Informativo PGE nº 01/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos competentes.

CONSULTORIA JURÍDICA
Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO EULÁLIO NUNES

Prorrogação de contratos temporários. Impossibilidade. Interpretação da Lei 5.309/03, com as alterações promovidas pela Lei 6.110/11.

Em consulta da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, sobre a validade jurídica da minuta de contratos temporários que visava celebrar com engenheiros civis que já lhe prestavam serviços por meio de instrumento contratual similar, o Procurador-Chefe, no Despacho nº 004/2012, aprovado pelo Procurador-Geral, resolveu a questão no sentido de que "*não há que se falar em prorrogação dos aludidos contratos, vez que já foram fulminados pela força implacável de sua **extinção natural**, pelo esgotamento da soma dos prazos de validade (prazo inicial e prorrogação) não se podendo, a teor da legislação em vigor, estender a sua vigência além do prazo máximo de vinte e quatro meses, previsto tanto na Lei 5.309/2003 quanto na redação que lhe foi dada pela Lei 6.110, de 19 de setembro de 2011 que, embora tenha realizado um aprimoramento da técnica-legislativa, não promoveu qualquer mudança de caráter substancial nesse ponto, mantendo o prazo máximo de 24 meses para as contratações temporárias, já incluídas as eventuais prorrogações.*" Sustenta que não há contradição entre o disposto no inciso II do § 1º do artigo 2º e a previsão da alínea "a" do inciso III do artigo 6º da Lei, vez que não se admite a prorrogação de contrato além dos 24 meses, muito menos se há de falar meramente de "renovação de contratos", pois a alteração promovida no art. 6º, da Lei nº 5.309/2003, pela Lei 6.110, de 19 de setembro de 2011, foi apenas no sentido de possibilitar que eventualmente pessoas anteriormente contratadas sob o regime temporário, possam novamente figurar em novos contratos temporários, com fundamento em excepcional interesse público, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, mediante autorização do Governador do Estado, nas hipóteses dos incisos I, II, III do art. 2º e dos incisos VI e VII, do art. 2º, desde que, nesse caso, a soma dos prazos de contratação (incluída na nova contratação) não ultrapasse 48 (quarenta e oito) meses. E conclui: "*a Lei 6.110/2011 não ampliou o prazo máximo de validade dos contratos temporários já celebrados... apenas possibilitou, de acordo com as hipóteses previstas na lei, que em nova contratação eventualmente realizada não se tenha de respeitar a denominada "quarentena" e, desta forma, possibilitar que o anteriormente contratado possa figurar em novo contrato temporário com a Administração, o que de certo, não afasta o necessário processo seletivo*". [**Parecer PGE/CJ nº 040/2012**, Proc. PGE/2011155373-0, Procurador Dr. Plínio Clerton Filho, aprovado parcialmente pelo Procurador-Geral]

Gratificação por condições especiais de trabalho. Gratificação pelo exercício de insalubridade. Cumulação. Possibilidade.

Em consulta formulada pelo Diretor-Geral do DETRAN/PI – Departamento Estadual de Trânsito, e remetida à Procuradoria Geral pelo Secretário Estadual de Administração, esclareceu-se que "*embora a Gratificação de Insalubridade também possua natureza* propter laborem*, objetiva atender finalidade distinta da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, razão pela qual podem ser percebidas cumulativamente*", não havendo entre elas incompatibilidade *ope legis*. O Procurador-Geral, no despacho em que aprovou o parecer, da lavra do Procurador Dr. Abílio de Santana Ribeiro, assinalou ainda que "*desde que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho não tenha como fundamento o exercício de funções em locais ou por meio e modos ou para fins que reclamem tratamento especial, pode ser percebida cumulativamente com a gratificação de insalubridade.*" [Parecer PGE/CJ nº 600/2011, Proc. PGE/2011083849-0, Procurador Dr. Abílio de Santana Ribeiro, aprovado pelo Procurador Geral].

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

Licitação. Serviços. Objeto a ser licitado inerente à finalidade institucional do órgão consulente. Proibição de execução indireta. Exegese do art. 5º, incs. I e II, do Dec. estadual nº 14.483/11.

Em consulta formulada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR/PI, sobre a licitude das minutas de edital de tomada de preços e contrato, cujo objeto era a contratação de consultoria especializada, objetivando a realização de estudos e elaboração de proposta para definição, delimitação e criação de Unidade de Conservação da Natureza na Zona Costeira do Piauí, mais especificamente na 'Lagoa do Portinho', opinou-se no sentido de que é perfeitamente incidente à espécie as proibições dos inc. I e II do art. 5º do Dec. estadual nº 14.483/11 ["*É vedada a contratação de atividades que: I – sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal; II – constituam a missão institucional do órgão ou entidade*"], que regulamenta a contratação de serviços de terceiros no âmbito da Administração estadual. Ressaltou-se que, nos termos do art. 6º, VI, da Lei estadual 4.854/96, cumpre à SEMAR "*identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas*", sendo, portanto, o objeto institucional deste órgão estadual o desincumbir-se do múnus que tencionava contratar de terceiros. Ressalvou-se, entretanto, ao órgão justificar "*minudentemente o não poder fazê-lo*" diretamente. [Parecer PGE/PLC nº 001/2012, Proc. PGE/2011165732-0, Procurador Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos]

Termo de contribuição. Repasse de recursos para o UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Autorização legal. Existência. Possibilidade, com emendas à minuta.

Em consulta formulada pelo Diretor da Unidade de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Governo – SEGOV, sobre a licitude da minuta de 'termo de contribuição' a ser firmado com o UNICEF, respondeu-se à consulta de forma positiva, anotando que o repasse de recursos públicos estaduais estava devidamente autorizado na Lei estadual nº 6.152/2011, DOE de 26.12.211). Quanto à minuta do termo, todavia, sugeriu-se que fosse "*inserida expressamente na minuta uma cláusula que conste expressamente a atribuição da SEDUC de fiscalização das ações, tal como determinado no art. 3º da Lei estadual nº 6.152/2011*", explícita a este respeito, bem como que constasse explicitamente "*a obrigação de aplicar os recursos exclusivamente no objeto e consoante o plano de trabalho aplicado, sob pena de devolução dos recursos*" e que este Plano de Trabalho carece de aprovação pelo titular da pasta da Educação. [Parecer PGE/PLC nº 022/2012, PGE/2012001238-0, Procurador-Chefe, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos].

Realinhamento contratual. Termo inicial da data-base prevista na Lei 10.192/01. Aplicação do Dec. estadual 14.483/11.

Em consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Estado, envolvendo o pedido de realinhamento contratual do contrato nº 161/2011, firmado entre o referido órgão público e a empresa Servi-San, opinou-se no sentido de sua possibilidade, posto que "*no âmbito estadual o Exmo. Sr. Governador do Estado, regulamentando a Lei 8.666/93, como lhe faculta o seu art. 115, editou o Dec. 14.483, de 26 de maio de 2011, com vigência a iniciar trinta dias após sua publicação*", dispondo o seu art. 44, caput e § 1º, que "*será admitido reajuste ou repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir*", e que "*no edital e na minuta do contrato deve ser definido o termo inicial do prazo de um ano previsto no* caput*, entre a data da proposta e a data do orçamento a que a proposta se referir*". Todavia, não se pode concluir pela procedência do pleito do contratado porque, incidente o Dec. 14.483/11, o pleito deveria observar a tramitação administrativa prevista no mesmo regulamento, determinando-se o retorno dos autos ao órgão consulente para que observasse a referida disciplina regulamentar. [Parecer PGE/PLC nº 20/2012, Proc. PGE/2012001809-0, Procuradora Dr.ª Sâmea Beatriz Bezerra da Silva, reformado pelo Despacho PGE/PLC nº 005/2012, Procurador-Chefe Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos].

PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

Procurador-Chefe: Dr.ª KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL

Domínio público. Permuta de imóvel estadual com outro, de propriedade de Município do Estado do Piauí. Necessidade de autorização legislativa. Dispensa de licitação. Registro de imóveis. Inexistência. Necessidade de o Município interessado promover o registro dos imóveis a serem permutados.

Em consulta formulada pelo Secretário de Governo, sobre a possibilidade de permuta de imóvel estadual por outro, de propriedade do Município de Piripiri-PI ressaltou-se que, implicando a permuta em alienação do domínio público, e dados os termos do § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2011, "***indispensável a autorização do Poder Legislativo Estadual****, tendo em vista que, apesar da permuta do imóvel estadual ser dirigida a beneficiário [ente] federativo municipal, a parte*

final do dispositivo é clara ao exigir sempre autorização legislativa." Mesma conclusão se chega com o exame do art. 70 da Lei complementar nº 28/2003, que prescreve a nulidade dos "*atos e contratos que importarem em doação... transferência... sob qualquer espécie, qualquer outra forma de utilização, de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio da administração pública direta... sem autorização legislativa, na forma do art. 18 e parágrafos da Constituição*". Dispensada, todavia, a licitação, nos termos seja do art. 18, III, da Constituição Estadual, seja por força do inc. I do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Mesmo superada tal exigência, ainda reputou a opinião legal emitida necessário que o Município interessado "*promova a primeira inscrição da propriedade das unidades escolares [a permutar], individualizando cada unidade imobiliária junto ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Piripiri, a fim de que a permuta possa ser efetivada*" "*sob pena de caracterizar a chamada venda (permuta)* a non domino*, isto é, hipótese de negócio jurídico em que a coisa vendida/permutada não pertence às partes*." Registrou-se a alternativa de o Município primeiramente promover a desapropriação dos referidos imóveis e, obtendo com esta a competência certidão de registro público, poder então celebrar a transferência imobiliária solicitada. [Parecer PGE/PIMA 26/2011, Proc. PGE/2011148036-0, Procurador Dr. Roberto Mizuki, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos]

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Legislação federal:

- **Lei complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011, que "*fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*";

- **Lei complementar nº 141**, de 13 de janeiro de 2012, que "*regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências*";

- **Lei nº 12.587**, de 3 de janeiro de 2012, que "*institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências*".

Legislação estadual:

- **Lei nº 6.161**, de 25 de janeiro de 2012, que "*autoriza a concessão patrocinada do serviço de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhoria do Sistema Rodoviário PI-397*"; e

- **Lei nº 6.165**, de 25 de janeiro de 2012, que "*dispõe sobre os procedimentos para a cobrança e parcelamento de multa decorrente de infração ambiental, de que trata a Lei n° 4.854, de 10 de julho de 1996, e dá outras providencias.*"

Informativo PGE nº 02/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos, competentes.

CONSULTORIA JURÍDICA
Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO EULÁLIO NUNES

Magistério. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cessão da servidora para exercer atividades inerentes ao cargo a unidade de ensino pertencente a ente do "Sistema S". Contagem deste tempo como de efetivo exercício da função de magistério, para fins de aposentadoria especial do art. 40, § 5º, da Const. Federal. Possibilidade. Precedente do STF.

Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Benefícios Previdenciários do IAPEP – Instituo de Assistência e Previdência do Estado do Piauí à SEAD – Secretaria Estadual de Administração, e por esta encaminhada à PGE, solicitando manifestação sobre a possibilidade de ser considerado como função de magistério para fins de aposentadoria especial o período de tempo em que esteve à disposição do SESI – Serviço Social da Indústria. A Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA, apreciando a consulta, analisa os contornos normativos do art. 40, § 5º, da Const. Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, extraindo de tal dispositivo o entendimento de que "*a redução dos cinco anos em idade e tempo de contribuição, elementos caracterizadores da modalidade de aposentadoria especial ora analisada, ficou restrita ao PROFESSOR da educação infantil e ensino fundamental e médio que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério*". Registra a consultora que, a confirmar esta interpretação, editou o Ex. STF o verbete nº 726 de sua Súmula de Jurisprudência Dominante. Posteriormente, o legislador federal promulgou a Lei nº 11.301/06, que acrescentou um § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96 – *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*, norma que estendeu, segundo a consultora, "*o direito à aposentadoria especial aos professores e demais profissionais da educação em exercício de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico*". No âmbito do Estado do Piauí, disposição semelhante é colhida no art. 118 da Lei complementar nº 71/06. A consultora registra então que as dúvidas quanto à constitucionalidade de tais proposições normativas foi dissipada com o julgamento, pelo Ex. STF, da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, Rel. p/acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente. Na interpretação da consultora, foi "*declarada constitucional a previsão de que são consideradas funções de magistério para fins de aposentadoria especial as exercidas por professores de carreira no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da*

docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico", relembrando o parecer que "*as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI vinculam a Administração Pública Direta e Indireta*", nos termos do § 2º do art. 102 da Const. Federal, citando, quando a isto, o magistério de Gilmar Ferreira Mendes e Dirley da Cunha Júnior. Conclui o parecer: "*a partir do julgamento da ADI 3772, o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal é de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar*" todas estas consideradas "*como integrantes da carreira do magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial... desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico por PROFESSORA DE CARREIRA.*" Concluiu, quanto ao objeto concreto da consulta, pelo deferimento do pleito da servidora. O parecer foi aprovado pela Chefia imediata e pelo Procurador Geral do Estado. [Parecer PGE/CJ nº 98/2012, Procuradora Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA].

Servidor público. Reintegração por ordem judicial. Promoção. Ressarcimento. Inteligência do art. 31 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Trata-se de consulta formulada pela SEAD – Secretaria de Administração, sobre requerimento formulado por servidor público estadual solicitando correção da data de admissão no contracheque e de unificação, em um só registro, de todas as suas informações funcionais. A questão, que alcançou o foro, decorre do fato de o servidor requerente possuir quatro matrículas no Estado do Piauí, a saber, *a primeira*, gerada quando de sua admissão no serviço público, na SEDUC – Secretaria de Educação e Cultura, no cargo de Professor; *a segunda*, quando de sua lotação na Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no cargo de Professor Auxiliar; a *terceira*, quando de sua devolução à SEDUC, por ato da Reitoria da UESPI, que motivou a ação judicial referida; e a *quarta*, quando de sua reintegração, por ordem judicial, aos quadros da UESPI. Quanto à correção da data de admissão, o requerimento funda-se no fato de que fora obstada sua progressão na carreira por força do tempo de exercício no cargo de Professor Auxiliar ser contado apenas da data da sua reintegração por ordem judicial. A Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA, após transcrever o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, passa à exegese do art. 31 da Lei complementar nº 13/94 – o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, que defere ao servidor reintegrado o "*ressarcimento de todas as vantagens*", cláusula legal da qual a consultora retira a conclusão de que "*o pronunciamento da reintegração opera efeitos ex tunc, não só com o pagamento das parcelas referentes à retribuição pelo exercício do cargo, mas também com a concessão de todas as promoções que o servidor obteria se em trabalho estivesse, levando-se em consideração, evidentemente, a situação concreta e as condições objetivas que impõem à progressão funcional*". Registra que tal entendimento encontra apoio também na jurisprudência do Col. STJ, citando para demonstrá-lo vários acórdãos. Conclui a consultora que "faz jus à correção em seus assentamentos funcionais [o requerente], a fim de que conste como data de sua admissão na UESPI o dia 07 de março de 1991." Quanto ao pleito de unificação de suas matrículas, a consultora também é pelo seu deferimento. O parecer foi aprovado pela Chefia imediata e pelo Procurador Geral do Estado. [Parecer PGE/CJ nº 97/2012, Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA]

Previsão em edital de licitação de referência a *marca*. Possibilidade. Condições. Entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU. Qualificação técnica. Exigências. Rigor. Justificativa. Ausência. Impossibilidade.

Resolvendo consulta formulada pela Secretaria Estadual de Administração – SEAD, acerca da regularidade das minutas de pregão, na modalidade eletrônica, para registro de preços e posterior contratação de serviços de empresa do ramo de aviação para revisão regular de aeronave pertencente ao Estado do Piauí [Pregão Eletrônico nº 058/2011], para fins do § único do art. 38 da Lei 8.666/93, a Dr.ª GIOVANNA BRANDIM assinalou, dentre outros, que "a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida, por exemplo, das expressões "*ou equivalentes*", "*ou similar*" e "*ou de melhor qualidade*". Frise-se dessa forma que, o que a lei de Licitações veda e os tribunais de contas, em especial o TCU, condenam é **a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos**". Quanto à qualificação técnica, conforme exigida no edital, a Procuradora assinalou que "a exigência de número mínimo de atestados (dois) para fins de qualificação técnica pode acarretar restrição à competitividade do certame, uma vez que no processo não consta qualquer justificativa técnica para tal exigência". Assinalou, em seguida, ser este o entendimento majoritário do eg. TCU. O parecer foi aprovado pelo Procurador-Chefe e pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos. *Acórdãos citados*: TCU: acórdãos nº 1049/2004-Plenário, nº 1390/2005-Segunda Câmara, nº 1774/2004-Plenário, nº 433/2004-Plenário. [Parecer PGE/PLC nº 128/2012, Proc. PGE/2012021521-0].

Contrato administrativo. Reajuste. Direito. Previsão contratual. Revisão. Direito. Requisitos. Indeferimento. Alteração contratual. Condições. Observância. Controle interno de legalidade. Apuração de responsabilidade por inadimplemento contratual.

Apreciando consulta formulada pela SDR – Secretaria de Desenvolvimento Rural acerca de requerimento de particular de reajuste do valor da prestação devida pelo Poder Público em contrato administrativo firmado entre eles, em 12/11/2007, com prazo inicial de vigência de 120 [cento e vinte] dias, e prorrogado por 10 [dez] termos aditivos, a Dr.ª GIOVANNA BRANDIM assinalou que "*não é a concordância posterior das partes que legitima o reajuste de preços, mas sim o contrato originário que há de autorizar essa conduta, desde que admitida no edital, na conformidade da legislação permissiva do reajustamento*" o que, diante da ausência nos autos do edital de convocação e da omissão do termo contratual em prevê-lo, entendeu a douta Procuradora não ser cabível o pleito de reajuste. Apreciou-se ainda a matéria sob o ponto de vista da revisão contratual, sobre o que a Doutora assinalou que esta, "*nunca prevista em contrato algum, pode ser concedida pela Administração contratante ao contratado a qualquer tempo, após celebrado o contrato, desde que ocorra alguma das hipóteses específicas de sua admissibilidade, fixadas na lei regedora do contrato, sobretudo em seu art. 65, II, "d"*". Mas estipulou condições para que a Administração Pública deferisse tal pleito, sob este viés: **i)** "compete ao contratado pedir e demonstra o direito ao citado reequilíbrio", **ii)** demonstração a "ser feita mediante apresentação de planilhas de custos, uma do tempo atual e a outra da época da proposta (ou do último reajuste ou reequilíbrio), haja vista serem somente esses os períodos a serem considerados pela

Administração que possa justificar atendimento ao pleito", **iii)** planilhas que serão investigadas pelo Poder Público, "verificando item por item a compatibilidade e veracidade da informação apresentada pela contratada", **iv)** procedendo-se ainda "à pesquisa de mercado de forma a verificar se o preço reequilibrado continua atendendo ao pressuposto fundamental da licitação que é a proposta mais vantajosa. **Caso o reequilíbrio importe em preço superior ao praticado no mercado, impõe-se, como regra a rescisão**", **v)** ainda exigível "certificar-se, antes da concessão do direito, da existência de dotação orçamentária para tanto". Quanto ao caso em exame, a Doutora concluiu que este "não comporta a recomposição extraordinária de preços, haja vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses específicas de sua admissibilidade, fixadas na lei regedora do contrato". Em controle de legalidade, e após anotar que as alterações contratuais devem ser acompanhadas de "justificativas técnicas suficientemente detalhadas e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar", devendo a Administração guardar vigilância para o perigo do "jogo de planilhas", que se dá quando vários itens componente do objeto contratado, uns com sobrepreço e outros com subpreço, são objeto de alteração contratual que privilegiam os primeiros em benefícios dos segundos, de modo a maximizar o lucro do particular beneficiário do esquema, a Doutora ainda opinou que "*a Administração... através das devidas justificativas técnicas, tenha demonstrado que as alterações introduzidas nos ajustes eram realmente necessárias e estavam dentro do contexto permitido pela legislação que rege a matéria; que tais alterações não transfiguraram o objeto inicialmente contratado em outro de natureza e propósitos diversos (o que neste caso ensejaria novo procedimento licitatório); e que continuava a manutenção da vantagem obtida pela Administração na contratação original*". Por fim, atinou a Procuradora para o estado de inadimplemento contratual do particular contratado, motivo pelo qual recomendou "*apurar os motivos e os responsáveis pela inadimplência contratual... bem como aplicar as penalidades cabíveis, uma vez que o contrato original foi firmado no ano de 2007 e prorrogado sucessivamente até 2012 para execução do objeto cujo prazo de execução inicial era de 120 (cento e vinte) dias*". O parecer foi aprovado pela Chefia e pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos [Parecer PGE/PLC nº 098/2012, Procuradora Dr.ª GIOVANNA P. DE CARVALHO BRANDIM]

PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

Procurador-Chefe: Dr.ª KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL

Patrimônio público imobiliário. Cessão onerosa de uso de bem. Instrumentalização da outorga de uso por meio de contrato de concessão de uso remunerado de bem público. Precedentes do STJ e doutrina.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Turismo quanto à viabilidade legal da possibilidade de ocupação de ária da lanchonete do Centro de Convenções de Teresina-PI, tendo em vista requerimento formulado por empresa privada interessada. O Dr. FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR, apreciando o tema, assinala a submissão dos bens públicos a regime próprio, derrogatório do Direito Civil, e caracterizado pela inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade destes. Refuga a opção apontada no requerimento, no sentido de firmar-se na espécie cessão de uso, instituto que, segundo a doutrina que cita, representada no magistério de Carvalho Filho, Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella di Pietro, tem como característica a gratuidade. Aduz que como se tenciona convencionar retribuição pelo uso da área a ser cedida a opção é inviável. Registra que a previsão de retribuição também afasta a aplicação do art. 18 da Const. Estadual. Diante do dilema sobre

qual o instrumento jurídico a viabilizar o intento do consulente, o consultor resume os disponíveis na legislação prestante, quais seja, autorização, permissão e concessão de uso. Recomenda então o consultor este último, que, registra, não deve ser confundido com a locação de imóveis, contrato de natureza civil insuscetível de ser firmado pelo Poder Público, cuja mera presença na relação contratual já induz a quebra da paridade inerente ao vínculo entre contratantes particulares. Registra entendimento jurisprudencial a este respeito, bem como o magistério de Hely Lopes Meirelles. Tal concessão deverá materializar-se por contrato administrativo, por explícita previsão do art. 2º, § único, da Lei nº 8.666/93, o que também impõe a submissão da espécie a prévia licitação pública. Daí concluir o consultor ser impossível atender-se ao requerimento da empresa particular de contratação direta, posto que não enxerga qualquer das hipóteses de insubmissão desta à prévia licitação. O parecer foi aprovado pela Chefia imediata e pelo Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos [Parecer PGE/PIMA nº 25/2011, Proc. PGE/2011124895-0]

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Legislação federal:

- **Lei nº 12.618**, de 30 de abril de 2012, que "*Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências*";

- **Instrução Normativa nº 02**, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, que "*disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências*";

- **Resolução nº 91**, de 2 de abril de 2012, da Agência Nacional de Águas, que "*estabelece a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem, conforme art. 8°, 10 e 19 da Lei n° 12.334 de 20 de setembro de 2010 - a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB*".

Legislação estadual:

- **Lei nº 6.166**, de 2 de fevereiro de 2012, que "*dispõe sobre o vencimentos dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro, arquiteto e geólogo que não tenham lei ou plano de cargos específico, e dá outras providências*";

- **Lei nº 6.173**, de 2 de fevereiro de 2012, que "*institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências*";

- **Lei nº 6.212**, de 27 de março de 2012, que "*dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde Pública da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e dá outras providências*";

- **Decreto nº 14.478**, de 10 de fevereiro de 2012, que "*regulamenta a Lei nº 6.057, de 17 de Janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí e dá outras providências*".

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

STF, RCL 11.152/PI, REL. MINISTRO PRESIDENTE, DECISÃO MONOCRÁTICA

O Min. Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento a reclamação do Estado do Piauí fundada em usurpação de competência da Ex. Corte Suprema, bem como desobediência ao que julgado pelo seu e. Presidente da SS 4.132/PI, que suspendera a execução imediata do acórdão prolatado pelo Pleno do Eg. TJPI nos autos de Mandado de Segurança de sua competência originária que concedera a ordem para determinar ao Estado do Piauí que procedesse imediatamente à nomeação dos impetrantes, candidatos aprovados em concurso para provimento do cargo de Defensor Público do Estado. A decisão combatida era a da lavra do Des. Valério Chaves, que em ação cautelar nº 2010.0001.006405-6, em tramitação na Corte estadual, deferira a medida liminar para determinar a reserva de vaga dos requerentes, beneficiários da decisão concessiva da segurança já referida. O Ministro Presidente afastou a tese da ofensa à decisão da Corte, visto que "*a segurança foi suspensa pela Presidência desta Corte, por risco de grave lesão à ordem econômica, decorrente da determinação de cumprimento urgente de decisão do Tribunal de Justiça piauiense, que obrigara o Estado do Piauí a nomear e dar posse imediata a vinte e três candidatos aprovados fora das vagas previstas pelo Edital do certame*", enquanto "*a decisão impugnada apenas determina a reserva das vagas em disputa no mandado de segurança, até que sobrevenha o trânsito em julgado, como forma de garantir a utilidade do provimento judicial a ser obtido na impetração. Não há falar, pois, em desrespeito a autoridade de decisão desta Corte.*" Quanto ao segundo argumento, de usurpação da competência da Corte Suprema para decidir sobre o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, no caso, pelo Estado do Piauí, o Presidente assinalou que "*não obstante o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí tenha sido autuado em 27.10.2010, na mesma data foi devolvido ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil, uma vez que a questão constitucional já havia sido reconhecida como de repercussão geral*", de modo que "*a competência para atribuição de efeito suspensivo, como na hipótese, é dos Tribunais de origem, como já decidiu esta Corte, no julgamento da* ***AC nº 2177-MC-QO*** *(Rel. Min.* ***ELLEN GRACIE****, Plenário, DJe de 20.2.2009, Ementário nº 2349-5).*" A decisão é positiva, contudo, por demonstrar que o que decidido na aludida cautelar não impede o Estado do Piauí de proceder à nomeação dos candidatos aprovados no concurso posterior, até esta data impedida de consumar-se em virtude da celeuma envolvendo os feitos referidos. A decisão transitou em julgado. *Segue a decisão:*

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, ajuizada pelo Estado do Piauí, em face de decisão proferida nos autos da **Ação Cautelar Inominada nº 2010.0001.006405-6**, em trâmite no Tribunal de Justiça do Piauí.

Alega o reclamante, em síntese, haver afronta à autoridade da decisão proferida pela Presidência desta Corte, nos autos da **SS nº 4132** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 7.4.2010), na qual foi deferido pedido de suspensão, para sustar a execução de acórdão do TJ piauiense. Este concedera a ordem, para garantir nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas previsto em Edital, para o cargo de Defensor Público do Estado.

Sustenta, ainda, que na referida ação cautelar ora impugnada fora concedida liminar, determinando "(...) *às autoridades competentes que não nomeiem, nem dêem posse aos candidatos aprovados no segundo concurso, sem que fique reservada aos requerentes a sua respectiva vaga*". A decisão foi tomada com base no fato de que foi promovido novo certame para o mesmo cargo, já homologado e com candidatos aguardando nomeação. O relator concluiu que, antes da posse dos aprovados mais recentemente, deveriam ser reservadas as vagas dos anteriores, até a solução final da causa que versa sobre o primeiro concurso público.

O reclamante aduz que, assim, teria sido ofendida autoridade da decisão tomada nos autos da **SS nº 4132**, porquanto, "(...) *sustados* [por esta Presidência] *os efeitos do acórdão, não se pode pretender impor ao Estado do Piauí e às suas autoridades a abstenção no preenchimento de cargos vagos de Defensor Público do Estado, quando existentes candidatos aprovados em concurso público ainda válido (...) Afinal, tal abstenção implica dar, ainda que minimamente, eficácia a acórdão que o Eg. STF, por sua*

Presidência, teve por bem suspender".

Sustenta, também, usurpação da competência desta Corte, porquanto o Tribunal *a quo* não poderia ter atribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário que se encontrava no Supremo Tribunal Federal.

Determinei a intimação da autoridade reclamada, para informações, prestadas nos termos da **Petição STF nº 6631/2011**, em que defende a ausência de "(...) *similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitosa*".

Após, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. **ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**, opinou pela improcedência da reclamação.

2. Inviável o pedido.

Conforme previsto no art. 102, inc. I, alínea "l", da Constituição Federal, bem como nos arts. 156 do Regimento Interno desta Corte e 13 da Lei nº 8.038/1990, a reclamação só é admissível em duas hipóteses: para a preservação da esfera de competência da Corte e para garantir a autoridade das suas decisões.

Vê-se que a ação de reclamação, em uma de suas funções, aparece como instrumento processual célere e eficaz, franqueado pela Constituição para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento das causas de sua alçada (CF, art. 102, inc. I, alínea "l"; RISTF, art. 156; Lei nº 8.038, de 28.05.90, art. 13). Trata-se, como se vê logo, de obséquio ao conspícuo papel desempenhado pela Corte, nos termos do *caput* do art. 102.

Nesses termos, a pretensão dos ora reclamantes, fundada em suposto desrespeito a decisão desta Presidência, bem como em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não se acomoda às hipóteses legais.

É que, como bem ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral da República, não há "(...) *identidade material entre a decisão reclamada e a decisão paradigma que possibilite a averiguação de afronta à decisão dessa Corte*".

Com efeito, a segurança foi suspensa pela Presidência desta Corte, por risco de grave lesão à ordem econômica, decorrente da determinação de cumprimento urgente de decisão do Tribunal de Justiça piauiense, que obrigara o Estado do Piauí a nomear e dar posse imediata a vinte e três candidatos aprovados fora das vagas previstas pelo Edital do certame.

A decisão impugnada apenas determina a reserva das vagas em disputa no mandado de segurança, até que sobrevenha o trânsito em julgado, como forma de garantir a utilidade do provimento judicial a ser obtido na impetração. Não há falar, pois, em desrespeito a autoridade de decisão desta Corte.

Outrossim, não prospera a alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. É que, não obstante o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí tenha sido autuado em 27.10.2010, na mesma data foi devolvido ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil, uma vez que a questão constitucional já havia sido reconhecida como de repercussão geral.

Assim, a competência para atribuição de efeito suspensivo, como na hipótese, é dos Tribunais de origem, como já decidiu esta Corte, no julgamento da **AC nº 2177-MC-QO** (Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Plenário, DJe de 20.2.2009, Ementário nº 2349-5).

Ficou assentado que, quando reconhecida repercussão geral sobre determinada questão, for sobrestado recurso extraordinário sobre ela, admitido ou não na origem, é da competência do tribunal local conhecer e julgar ação cautelar tendente a dar-lhe efeito suspensivo.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de março de 2012.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

STF, STA 611/DF, REL. MIN PRESIDENTE, DECISÃO MONOCRÁTICA

Neste caso, o Estado do Piauí requereu a suspensão de decisão em agravo de instrumento que, antecipando a tutela recursal, ordenara a suspensão do ato demissório de servidor público. O Estado alegara ameaça de grave lesão à ordem pública. A decisão monocrática referira, como fundamentos, ao fato de não ter sido apreciado no processo administrativo disciplinar o fato de haver o servidor alegado possuir doença psicológica, a isso

acrescentando o entendimento do Ex. STF no sentido de que não se pode apenar servidor público por ato de improbidade administrativa antes do trânsito em julgado da condenação judicial por este fato, devendo processá-lo e puni-lo por infração similar porventura existente em seu aparato legal. O Ministro Presidente denegou o pedido de suspensão assinalando não se tratar de lesão grave, condição legal para o deferimento do pleito. Anota o despacho, ainda, que "*a questão relativa à possibilidade de demissão de servidor público com fundamento direto na Lei nº 8.429/1992 guarda nítido caráter recursal, quando a orientação desta Corte está em que a via da suspensão não é sucedâneo recursal.*" A decisão transitou em julgado. *Eis o seu teor:*

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, formulado pelo Estado do Ceará, contra decisão proferida pelo relator do **Agravo de Instrumento nº 2011.0001.004410-4**, em trâmite no Tribunal de Justiça cearense.

Na origem, José Carlos Vilarinho ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para ver anulado procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado, que resultou na sanção de demissão do serviço público, por prática de atos considerados de improbidade administrativa. Requereu, ainda, reintegração ao cargo e o pagamento das verbas referentes ao tempo de afastamento do serviço público.

Rejeitada a liminar pelo juízo de Direito da Comarca de Amarante/PI, houve concessão do provimento pelo relator do Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça. Consta da decisão que se pretende suspender:

> "Observa-se que durante o curso do PAD, o agravante alegou ser portador de transtorno mental, definido no CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool – síndrome de dependência), tendo juntado receituário de controle especial e atestado médico, todavia tal fato fora desconsiderado, por não ter sido suscitado quando de seu interrogatório, não constar nenhum afastamento para tratamento de saúde durante sua vida funcional e por ter juntado o original nos autos, indicando que não requereu a licença".

A decisão se fundamenta, ainda, em precedente desta Corte (**RMS nº 24.699**, Rel. Min. **EROS GRAU**, Primeira Turma, DJ de 1.7.2005), segundo o qual a pena de demissão do serviço público em decorrência de ato de improbidade administrativa somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20 da Lei nº 8.429/1992), devendo a Administração Pública demitir servidores, como sanção decorrente de procedimento disciplinar, apenas nos casos referidos no respectivo estatuto, não na chamada Lei de Improbidade Administrativa.

No pedido de suspensão de que se cuida, o requerente sustenta, em síntese, que a decisão impugnada provocaria grave lesão à ordem pública, com ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes e funções, não podendo o Judiciário proferir decisões sumárias quando ainda pendente procedimento administrativo disciplinar.

2. Não é caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/2009, 8.437/1992 e 9.494/1997; e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, ainda, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Plenário, DJ de 06.4.2001; **SS nº 2.187**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 21.10.2003; e **SS nº 2.465**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 20.10.2004). No caso, está preenchido o requisito, pois, a princípio, a causa pode envolver questão relativa à independência dos poderes.

No que diz com a apontada "grave lesão", nenhum indício há de sua existência. Ademais, não custa lembrar que a legislação sempre exigiu não apenas a ocorrência de lesão, mas que esta seja grave. É o que revela análise histórica da evolução normativa do instituto da suspensão. O predicado da gravidade foi repetidamente mantido como requisito em todas as normas que versaram sobre o incidente de suspensão: arts. 13 da Lei nº 191/1936; 4º da Lei nº 4.348/1964; 12, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; 25 da Lei nº 8.038/1990; 4º da Lei nº 8.437/1992; e, finalmente, 15 da atual Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009, *verbis*:

> "Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição".

Assim, para que se considere grave, o dano deve ser de magnitude capaz de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a atuação da Administração Pública. No caso, o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a grave lesão:

Ressalto que a suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, por deferir caso a caso, somente quando observados os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). Nesse sentido:

> "(...) os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual" (**STA nº 138**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ 19.9.2007).

Ademais, a questão relativa à possibilidade de demissão de servidor público com fundamento direto na Lei nº 8.429/1992 guarda nítido caráter recursal, quando a orientação desta Corte está em que a via da suspensão não é sucedâneo recursal (cf. **SL nº 14**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 3.10.2003; e **SL nº 80**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 19.10.2005).

Verifico, por fim, que em pedido de suspensão que versara causa idêntica, rejeitei o pedido, com base em igual fundamento ora adotado (**STA nº 452**, DJe de 5.4.2011), decisão mantida pelo Plenário desta Corte (**SL nº 452-AgR-segundo**, DJe de 11.10.2011).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de novembro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

STJ, AREsp nº 45.660/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Decisão monocrática

Trata-se de agravo do art. 544, do Cód. de Proc. Civil, que combate decisão do e. Presidente do TJPI que negou seguimento a recurso especial intentado pelo Estado do Piauí e que combatia decisão que admitira o trânsito de execução provisória em face da Fazenda Pública amparada em título judicial que conferira aos exequentes os favores da Lei 4.950-A, em flagrante confronto com o disposto no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97. O Ministro relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo e ao recurso especial.

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja ementa é a seguinte:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALIMENTOS. EMBARGOS EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 741 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO CONHECIDA. IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os embargos à execução fundados em título judicial tem seu cabimento limitado às hipóteses expressamente previstas no art. 741 do CPC. 2. A redação do artigo 741 do CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, operando-se sobre o direito os efeitos da coisa julgada. 3. O procedimento dos embargos à execução não é a via correta para a discussão de eventuais vícios processuais que, por ventura, tenham ocorrido na ação que originou o título judicial objeto da pretensão executória. 4. Apelo conhecido. Improvido. Manutenção da sentença recorrida (fl. 184, e-STJ).

> Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 305, e-STJ).

O Estado do Piauí sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º-B, da Lei 9.494/1997; 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que:

> *Assim, in casu, uma eventual execução incluir-se-ia entre as hipóteses cuja execução somente será definitiva, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, porquanto a aplicação do piso salarial fixado na Lei 4.950-A aos embargados, arrimado em suposto direito adquirido quando disciplinados pelo regime celetista, implicará concessão de aumento a servidores públicos* (fl. 319, e-STJ).

Sem contraminuta (fl. 392, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2012.

Inicialmente, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 2º-B, da Lei 9.494/1997; 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.
> 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
> (...)
> (REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009.)

Ademais, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Destaco recente decisão da Corte Especial:

> AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
> – A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Agravo regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010.)

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte a quo dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)
> (...)

3. É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.
(...)
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
1. O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)
(...)
2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
(...)
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,DJ 03/09/2007, p. 159, grifei.)

Mesmo que superado tal óbice, a irresignação não merece guarida. Verifica-se, a partir dos autos, que o caso concreto versa sobre uma das situações previstas no art. 2º-B, da Lei 9.494/1997, uma vez que a liminar concedida pelo Tribunal de origem foi justamente no sentido de determinar concessão de aumento pleiteada pelos agravados.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual (fl. 14, e-STJ):

No caso concreto, o reconhecimento do direito à percepção de piso salarial profissional, com a imediata correção em folha de pagamento, não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 2º-B, capaz de ensejar óbice do prosseguimento da execução provisória contra a Fazenda pública (fl. 301, e-STJ).

De fato, não versa a hipótese sobre eventual restabelecimento de uma situação funcional anterior, mas, sim, sobre a constituição de uma nova situação jurídica, consubstanciada na inclusão, nos proventos de aposentadoria dos impetrantes, ora agravados, de parcelas remuneratórias, o que, contudo, não é admissível em fase de cognição sumária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 3º.SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR.GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LICC. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 2-B DA LEI Nº 9.494/97. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS NO RESULTADO.
1. Para a formação do agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, é desnecessária, consoante novel jurisprudência que se firmou na 1ª Seção do STJ, a comprovação da interposição de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, tendo em conta a dificuldade de se operacionalizar a prova da interposição de tal peça.

2. No mérito, a Terceira Seção consolidou entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial, a teor da Lei estadual nº 6.371/93, por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.
3. Em tema de recurso especial, não cabe alegação de violação do art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar legislação local, como na espécie. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida contra a Fazenda Pública que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo no resultado, para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte no tocante à impossibilidade da execução provisória, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.
(EDcl no AgRg no Ag 1130439/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 18/10/2010).

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do Agravo e provejo o Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2012.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

O ESTADO DO PIAUÍ EM JUÍZO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Acumulação de proventos de aposentadoria com vencimento decorrente do exercício de mandato eletivo. Possibilidade. 1. A eleição de servidor público aposentado para o exercício de cargo público permite-lhe o recebimento dos proventos do cargo eletivo cumulativamente com aqueles decorrentes de sua aposentadoria. 2. Irrelevante se mostra, para tal conclusão, que esse reingresso do aposentado no serviço público não tenha ocorrido por meio de concurso, já que inexiste norma constitucional impondo a vedação dessa cumulação de proventos. 3. Agravo regimental não provido. (AI 264217-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo (cf. art. 47 do CPC). 2. "Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem" (REsp 208.373/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 264) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.777/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO

DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA. 1. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF). Na espécie, apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte não se manifestou sobre o § 2º do art. 65 da LC nº 35/79 (LOMAN), deixando de emitir pronunciamento sobre a possibilidade da legislação do Estado do Piauí conceder vantagem pecuniária à magistratura. 2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1245753/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 810/1949 E DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 178, § 9º , V, "A" E "B", DO CC/1916; E DOS ARTIGOS 189 E 884 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS QUE DISCIPLINAM RELAÇÕES CONTRATUAIS ÀS RELAÇÕES ESTATUTÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A AUTORA FOI COAGIDA À ADERIR AO PDV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (AI 1.403.805/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, decisão monocrática, e-DJ 27/04/2012).

INFORMATIVO PGE Nº 03/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos, competentes.

EMENTÁRIO DE PARECERES

Servidores públicos

Servidor público. Acumulação de cargos públicos. Exegese do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal. Regulamentação legal da profissão. Necessidade. Cargos de Auxiliar Dietético e Auxiliar de Enfermagem. Cargos não acumuláveis. *Precedente citado: Parecer PGE/GAB nº 21/2009*. [**Despacho nº PGE/CJ nº 052/2012**, Dr. Fernando Eulálio Nunes, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado][1]

Administrativo. Consulta. Equiparação salarial. Tabeliã aposentada pretendendo equiparação salarial com Escrivã Judicial. Inconstitucionalidade. Precedentes. [**Parecer PGE/CJ nº 411/2012**, Dr. Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Servidor Público estatutário aposentado, posteriormente investido em cargo em comissão. Submissão ao Regime Geral de Previdência Social. Art. 40, §13, da Constituição Federal. [**Parecer PGE/CJ nº 417/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. Renúncia ao vínculo funcional mantido com o Estado do Piauí. Possibilidade de renúncia a aposentadoria. Prescrição administrativa. [**Parecer PGE/CJ nº 418/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Enquadramento de prestador de serviço em cargo público após idade limite para a permanência no serviço público. Impossibilidade de inativação no RPPS de indivíduo que, até os 70 anos de idade, jamais havia sido titular de cargo público efetivo. Decisão concessiva de cautelar na ADI 3434/PI suspendendo a vigência e a eficácia do art. 48 da Lei complementar nº 38/2004. Eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*. [**Parecer PGE/CJ nº 419/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Pedido de reimplantação de gratificação de função. Ausência de nomeação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Indeferimento do pedido. [**Parecer PGE/CJ nº 422/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Pedido de pagamento de indenização trabalhista em razão de vacância de cargo público em virtude de posse em outro cargo inacumulável. Inexistência de previsão legal. [**Parecer PGE/CJ nº 424/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Pedido de reajuste salarial. Necessidade de observância do princípio da reserva legal. Indeferimento do pedido. [**Parecer PGE/CJ nº 425/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e aposentadoria compulsória. Interpretação da regra de direito adquirido fixada pela Emenda Constitucional n. 41, de 31.12.03. [**Parecer PGE/CJ nº**

[1] *Ementa não oficial.*

470/2012, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Fim do direito à percepção de benefício remuneratório que tem por fato gerador, única e exclusivamente, a passagem do servidor público civil ou militar para a inatividade. [**Parecer PGE/CJ nº 472/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Impossibilidade de concessão de gratificação por condições especiais de trabalho a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 2º da Resolução nº 01/2011 do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas). Implantação de adicional de insalubridade depende de laudo pericial firmado por engenheiro ou médico do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho (art. 195 da CLT). [**Parecer PGE/CJ nº 473/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Cabe à lei estadual, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, inclusive no que tange à remuneração e jornada de trabalho (arts. 37, X, 48, X e 61, §1º, II, a, da CF). Impossibilidade de aplicação de lei federal. Inconstitucionalidade da lei que fixa o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em múltiplos de salário mínimo (art. 7º, IV, da CF e Súmula Vinculante nº 04 do STF). [**Parecer PGE/CJ nº 475/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Pedido de reimplantação de adicional de inatividade. Absorção pelo subsídio de todas as parcelas remuneratórias não expressamente excetuadas na Lei nº 6.173/2012. Inexistência de direito a regime jurídico. Garantia de irredutibilidade remuneratória. diferença entre o velho e o novo padrão remuneratório paga como vantagem pessoal nominalmente identificada. Indeferimento do pedido. [**Parecer PGE/CJ nº 488/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Pedido de reimplantação de diária operacional e gratificação por tempo de serviço. Absorção pelo subsídio de todas as parcelas remuneratórias não expressamente excetuadas na Lei nº 6.173/2012. Inexistência de direito a regime jurídico. Garantia de irredutibilidade remuneratória. diferença entre o velho e o novo padrão remuneratório paga como vantagem pessoal nominalmente identificada. Indeferimento do pedido. [**Parecer PGE/CJ nº 489/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Avaliação de desempenho quanto à formação, capacitação e profissionalização do servidor (arts. 36 a 38 da LC 38/2004). Necessidade de realização de cursos pela Escola de Governo do Estado do Piauí ou por instituições credenciadas junto ao Sistema Estadual ou Federal de Educação (arts. 12 a 14 do Decreto 12.077/2006). Possibilidade de realização dos cursos de forma presencial ou pela *internet*, total ou parcialmente. [**Parecer PGE/CJ nº 490/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Constitucional e administrativo. Transposição de cargo após o advento da Constituição Federal de 1988. Inexistência de direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência. [**Parecer PGE/CJ nº 490/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda]. Ressalva ao direito do servidor, admitido antes da Constituição de 1988, de aposentar-se no cargo originalmente exercido quando do advento desta Carta Constitucional.[2] [**Despacho PGE/CJ nº 053/2012**, Dr. Fernando Eulálio Nunes, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Administrativo. 1. Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, eleger a forma de aferição do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos; 2. São deveres dos servidores públicos a observância das normas legais e regulamentares, o cumprimento das ordens superiores e a assiduidade e pontualidade ao trabalho (art. 137, Lei complementar nº 13/94); 3. Decisão tomada em assembleia de servidores pelo não acatamento do ponto eletrônico não possui exigibilidade jurídica. [**Parecer PGE/CJ nº 495/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Administrativo e constitucional. 1. Pedido de revisão de aposentadoria de servidora pública inativada por invalidez com proventos proporcionais para que lhe seja garantida a percepção do benefício instituído no art. 45 da Lei nº 8.213/91; 2. Inaplicabilidade da Lei nº 8.213/91, que trata do plano de benefícios do regime geral de previdência social, aos servidores públicos regidos por regime próprio de previdência social (art. 12 da Lei nº 8.213/91 e art. 24, inciso XII, da Constituição Federal); 3. Inexistência de previsão semelhante na legislação previdenciária do Piauí; 4. Indeferimento do pedido por falta de amparo legal. [**Parecer PGE/CJ nº 496/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Administrativo. 1. O antigo Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Estado do Piauí agrupava os cargos de Professor e Especialista de Educação em classes, a depender do nível de habilitação exigido (arts. 9º a 16 da Lei nº 4.212/88); 2. O direito à promoção vertical de uma classe para outra nascia tão somente com a comprovação da titulação específica (arts. 17 a 19 da Lei nº 4.212/88); 3. Professora transposta para o cargo de Supervisora Educacional após o advento da Constituição Federal obteve promoção na carreira em virtude da comprovação da titulação específica no segundo cargo; 4. O retorno ao cargo de Professora em razão da anulação da transposição inconstitucional retira o direito à promoção anteriormente obtida, pois, para este cargo, a interessada não

[2] Ementa não oficial.

possui a habilitação exigida específica (em magistério) exigida para a progressão vertical. [**Parecer PGE/CJ nº 497/2012**, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Processo legislativo

Administrativo. Análise da lei que dispõe sobre promoções e progressões nas carreiras dos cargos dos policiais militares (sic) da Polícia Militar do Estado do Piauí. Minuta. Necessidade de encaminhamento prévio da proposta à Inspetoria Geral das Polícias Militares, órgão do Exército Brasileiro, nos termos do artigo 2º, 8º e 12 do Decreto-Lei 667/69 e do art. 38 do Decreto 77.888/83. [**Parecer PGE/CJ nº 528/2012**, Dr. Plínio Clerton Filho, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Tributário. Contribuição sindical

Constitucional e administrativo. Contribuição sindical obrigatória. Notificação extrajudicial ao Departamento Estadual de Trânsito do Piauí para proceder ao cálculo, recolhimento e repasse da "Contribuição sindical tributária referente ao exercício de 2011". Pagamento indevido pelos servidores públicos estaduais. Proibição expressa no Código Tributário Nacional de exigir-se tributo mediante aplicação analógica. Parecer pelo indeferimento do pleito. [**Parecer PGE/CJ nº 482/2012**, Dr. Plínio Clerton Filho, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Contrato

Constitucional e administrativo. Pleito de ressarcimento ao Banco do Brasil pelo pagamento de revisão da complementação de aposentadoria de ex-empregados do Banco do Estado do Piauí. Lei 4.612/93. Ausência de legitimidade constitucional. Impossibilidade de sua realização. Providências sugeridas. [**Parecer PGE/CJ nº 481/2012**, Dr. Plínio Clerton Filho, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos administrativos]

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

Legislação estadual:

- Decreto nº 14.891, de 11 de julho de 2012, DOE nº 130, de 12.07.12. *Dispõe sobre a aquisição de **passagens aéreas** e sobre a sua concessão a servidores públicos do Estado, a servidores ou autoridades públicas de outras esferas federativas e a particulares;*

- Decreto nº 14.892, de 11 de julho de 2012, DOE nº 130, de 12.07.12. *Dispõe sobre a concessão de **ajuda de custo** e de **transporte** aos servidores públicos civis do Estado do Piauí*;

- Lei nº 6.235, de 5 de julho de 2012, DOE nº 125, de 05.07.12. *Institui a **Gratificação de Atividade de Segurança – GAS** para a Assessoria Militar do Ministério Público do Estado do Piauí*;

- Lei nº 6.237, de 5 de julho de 2012, DOE nº 125, de 05.07.12. *Dispõe sobre o **Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí** e dá outras providências*;

- Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, DOE nº 111, de 15.06.2012. *Dispõe sobre as diretrizes da concessão do **Selo Ambiental** para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 – Lei do ICMS Ecológico, por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental, e revoga o Decreto nº 14.348, de 13 de dezembro de 2010*;

- Decreto nº 14.884, de 5 de julho de 2012. DOE nº 125, de 05.07.12. *Regulamenta a responsabilidade pelo **pagamento dos pensionistas vinculados aos Poderes e órgãos autônomos** inseridos na Folha do Poder Executivo, bem como a insuficiência financeira mensal com inativos e pensionistas do RPPS, e dá outras providências*;

- Decreto nº 14.842, de 4 de junho de 2012, DOE nº 104, de 4.06.12. *Estabelece procedimentos para o **Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado do Piauí**, e dá outras providências*;

- Lei nº 6.215, de 1º de junho de 2012, DOE nº 103, de 01.06.12. *Dispõe sobre o **reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica**, para atender ao piso nacional*.

O ESTADO EM JUÍZO

Supremo Tribunal Federal

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, DÁ CUMPRIMENTO A DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO, PELO CNJ, DOS ATOS DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REMETE A PRECEDENTE DIVERSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO PROVIDO PARA SEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, QUE NÃO IMPORTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A irresignação dos Embargantes relativamente aos fundamentos da decisão embargada não é capaz de configurar omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão apresenta suficiente fundamentação para afastamento da aplicabilidade do art. 557 do CPC e o consequente julgamento colegiado, uma vez que a distinção entre os pressupostos fáticos da decisão objeto do recurso extraordinário e o precedente mencionado na decisão agravada não autoriza a invocação de jurisprudência dominante idônea a permitir o julgamento monocrático. 3. O provimento do agravo regimental única e exclusivamente para o posterior julgamento colegiado do recurso extraordinário cujo seguimento fora previamente negado permitirá a manifestação de ambas as partes do processo, ampliando a observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Embargos declaratórios que se rejeitam. (RE 626397 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

EMATER/PI. Servidor público. Remuneração. Vinculação. **Piso salarial fixado em múltiplos de salário-mínimo. Inconstitucionalidade**. Precedentes. Provimento. Recurso extraordinário. (AI 738621, Decisão Monocrática, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/05/2012, publicado em DJe-108 DIVULG 01/06/2012 PUBLIC 04/06/2012)[3]

Direito administrativo. **Servidor público Civil. Reintegração em decorrência de decreto legislativo. Plano de demissão voluntária**. Embargos de divergência opostos. Admissão. (RE 471709 AgR-EDv, Decisão monocrática, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/05/2012, publicado em DJe-103 DIVULG 25/05/2012 PUBLIC 28/05/2012)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo (cf. art. 47 do CPC). 2. "Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem" (REsp 208.373/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 264) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.777/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇAAINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Sentença mantida. Recurso conhecido e IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 12.016/2009, as decisões concessivas de segurança que tenha por objeto a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza somente podem ser executadas após o trânsito em julgado. 2. Presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora para manter o efeito suspensivo no recurso extraordinário interposto pelo Estado do Piauí nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.0001.004065-3. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. (Pleno, Cautelar Inominada nº 2011.0001.004373-2, Rel. Des. Presidente, j. 05/07/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ AFASTADA. ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA REJEITADA. MÉRITO.

[3] Ementa não oficial.

TRATAMENTO ESTRANHO LISTAGEM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I- Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público afastada, visto que o art. 127, da CF, autoriza o MP agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais, por óbvio, se insere o direito constitucional à saúde. II- Preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória rejeitada, visto que é entendimento firmado neste Tribunal no sentido de que, existindo recomendação médica de que o fármaco é adequado para a promoção da saúde do paciente, restam adimplidos os pré-requisitos da prova pré-constituída, consubstanciando ônus probatório da parte adversa a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III- A não inclusão do medicamento perseguido em lista prévia, por caracterizar mera formalidade, não tem a aptidão, por si só, de embaraçar o direito à saúde dos substituídos, incumbindo ao Estado o fornecimento gratuito do fármaco receitado pelo médico especialista. IV- Prevalência do Princípio Constitucional do Acesso Universal e Igualitário às ações e prestações de saúde. V- Reserva do Possível não deve ser acolhida, em face de sua arguição genérica, bem como incidência da Súmula nº 01/TJPI. VI- Segurança concedida. VII- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. VIII- Decisão por votação unânime. (TJPI, Pleno, Mandado de Segurança nº 2009.0001.000810-5, Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, j. 28/06/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 4ª VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI. VARA COM COMPETÊNCIA GENÉRICA E VARA ESPECIALIZADA EXCLUSIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ENTE PÚBLICO NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA GENÉRICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI. 1. De acordo com o art. 43 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, a 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI possui competência genérica, por distribuição, além de cumular os feitos relativos a registros públicos, enquanto a 4ª Vara Cível detém competência exclusiva em relação aos feitos da fazenda pública e precatórias. 2. A presença do Estado, suas autarquias ou empresas públicas no processo desloca a competência para a vara exclusiva da fazenda pública. Mas é a presença destes entes que determina a competência da vara da fazenda pública, de modo que, enquanto o ente público não manifestar interesse em integrar o feito e efetivamente for admitido no processo, não há que se falar em competência da vara especializada. 3. Conflito conhecido para declarar competente do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, ressaltando que a presença da Fazenda Pública, caso seja admitida no processo, desloca a competência para a vara especializada. (TJPI, Pleno, Conflito de competência nº 2012.0001.001673-3, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, j. 28/06/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A lei pode impor obrigações acessórias às empresas, ainda que não sejam contribuintes do tributo. 2. No presente caso, deve incidir a legislação tributária do Estado do Piauí, haja vista que a empresa, ora recorrente, através de suas agências e escritórios localizados neste Estado, possui domicilio fiscal no Piauí. 3. Assim, conforme o disposto nos art. 11, § 3º, II, da LC n° 87/96 e art. 20, II da Lei Estadual n° 4.257/89, o descumprimento da obrigação tributária acessória ocasiona a apreensão das mercadorias e a imposição da multa, tal como ocorrido. 4. Recurso desprovido. 5. Votação Unânime. (TJPI, 2a. Câmara Especializada Cível, Apelação Cível nº 2010.0001.001966-0, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 20/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCABÍVEL. PRAZO DECADENCIAL. OFENSA AO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Observando a competência do Governador do Estado em conceder a transferência para a reserva remunerada do impetrante e a evidente omissão do Estado do Piauí ao descumprir a determinação supracitada, incabível a preliminar ora suscitada, uma vez que o Impetrado é parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo. 2. O princípio da segurança jurídica norteia o nosso ordenamento jurídico, se assim não fosse, a incerteza nas relações jurídicas, sociais prevaleceria. 3. O direito-dever de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, salvo se tratar de ato de nulidade absoluta, porquanto em relação a estes seria desproporcional cogitar da aplicação do referido prazo decadencial. 4. Provimento. (TJPI, Pleno, Mandado de Segurança nº 2011.0001.002355-1, Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa, j. 14/06/2012)

MANDADO DE INJUNÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS. DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE-NECESSIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. RECONHECIMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO À APOSENTADORIA ESPECIAL. OMISSÃO LEGISLATIVA SUPRIMIDA PELA APLICAÇÃO DO ART. 57, DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDÊNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. 1.Do artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal, infere-se que são dois os pressupostos para o cabimento do Mandado de Injunção, quais sejam: i) a existência de um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e ii) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito. Ausente um desses dois pressupostos, o Mandado de

Injunção não será cabível. 2.In casu, o Impetrante se encontra impedido de usufruir de seu direito à aposentadoria especial, previsto no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, em virtude da inexistência de Lei Complementar que regulamente o mencionado dispositivo constitucional, ou seja, que defina os requisitos e os critérios para a concessão da aposentadoria especial. 3.O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, determina que a aposentadoria especial dos servidores públicos deve ser definida em lei complementar, sem restringir a regulação da referida aposentadoria à lei complementar federal. 4.A previdência social é matéria resguardada à competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, caput e inciso XII, da Constituição Federal, de modo que cabe à União editar as normas gerais, enquanto aos Estados-membros e ao Distrito Federal incube especificá-las através de suas respectivas leis. 5. Consoante o § 3º, do artigo 24, da CF, na ausência de lei federal sobre normas gerias, os Estados exercerão a competência legislativa plena (competência supletiva), que os autoriza a editar tanto as normas de caráter geral, quanto as normas de caráter específico. 6.Portanto, diante da inércia da União em editar a norma a que se refere o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, resta claro que qualquer Estado-membro da Federação poderá suprimir a omissão legislativa, através do legítimo exercício da competência supletiva. 7.E, tendo o servidor público impetrado o presente Mandado de Injunção em face do Estado do Piauí, não há falar em incompetência absoluta deste Egrégio de Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente demanda, uma vez que o artigo 123, inciso III, alínea "g", da Constituição do Estado do Piauí, determina que compete a este Tribunal de Justiça processar e julgar Mandado de Injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição de órgão, entidade ou autoridade estadual. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. 8.O Mandado de Injunção deve ser proposto contra a pessoa ou órgão responsável pela omissão normativa que inviabiliza a concretização do direito constitucionalmente previsto. Em outras palavras, apenas a autoridade, órgão ou entidade que tenha o dever de regulamentar a norma constitucional dispõe de legitimidade passiva ad causam no Mandado de Injunção. 9.In casu, a legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Injunção será da autoridade, órgão ou entidade que possui o dever de editar a Lei Complementar a que se refere o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal. 10.Tendo em vista que a edição de leis relativas à previdência social é de competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal (artigo 24, caput e inciso XII, da Constituição Federal), bem como que é do Governador do Estado a iniciativa privativa de projetos de leis que tratem sobre a aposentadoria dos servidores públicos estaduais (artigo 75, § 2º, alínea "b", da Constituição do Estado do Piauí), resta claro que o Estado do Piauí, através de iniciativa do Governador, possui competência plena para legislar acerca da aposentadoria especial (§ 4º, do artigo 40, da Constituição Federal) a ser concedida aos seus servidores públicos, em face da inércia da União em editar a norma geral. 11.Dessa forma, evidencia-se que o Estado do Piauí, por ser responsável pela omissão normativa que inviabiliza a concretização do direito à aposentadoria especial do Impetrante, possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Injunção. Preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora rejeitada. 12.Entende o Impetrado que inexiste interesse de agir por parte do Impetrante, sob o aspecto da necessidade de obtenção da tutela jurisdicional, em virtude de o pedido autorial já se encontrar satisfeito em face do Projeto de Lei Complementar nº 555/2010, em trâmite na Câmara dos Deputados. Todavia, o simples fato de o Presidente da República ter enviado o PLP nº 555/2010 ao Congresso Nacional não afasta a existência de omissão legislativa. Isso porque um projeto de lei somente se torna lei com a sanção presidencial ou com a derrubada do veto por parte do Congresso Nacional. In casu, inexiste sanção presidencial ou derrubada do veto pelo Congresso Nacional, razão pela qual não há falar em existência de lei complementar que regule a concessão da aposentadoria especial disposta no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, persistindo a omissão legislativa acerca do tema. E, diante da omissão normativa que inviabiliza o direito constitucional de o Impetrante obter a sua aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, é evidente o cabimento do presente Mandado de Injunção, uma vez que é este o instrumento hábil para garantir a aplicabilidade de direitos constitucionais que se encontram inertes em virtude da ausência de regulamentação. Preliminar de ausência de interesse-necessidade rejeitada. 13.O Impetrante acostou aos autos provas pré-constituídas da condição de insalubridade à qual se encontrava submetido em seu ambiente laboral, razão pela qual não há falar em necessidade de dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 14.A Constituição Federal garante o direito à aposentadoria especial tanto aos servidores públicos (art. 40, § 4º, da CF) quanto aos trabalhadores da iniciativa privada (art. 201, § 1º, da CF). No entanto, os mencionados dispositivos constitucionais atribuíram à lei complementar a competência para definir os requisitos e os critérios necessários para a concessão da referida aposentadoria. 15.Passados mais de 20 (vinte) anos da vigência da Constituição Federal e, consequentemente, da existência do direito à aposentadoria especial, a lei complementar a que se refere o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, ainda não foi editada, o que impede os servidores públicos de terem a sua aposentadoria especial concedida pela Administração Pública. 16.O servidor público portador de deficiência ou que trabalha sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física não pode ser prejudicado pela inércia do legislador infraconstitucional, uma vez que a omissão voluntária do legislador não pode ser óbice ao reconhecimento de uma garantia constitucional. 17.Ademais, como é cediço, na tipologia das situações inconstitucionais, enquadra-se não apenas a violação aos preceitos constitucionais que decorrem de uma ação do Poder Público, mas também aquela que deriva da omissão do Estado de tomar as medidas concretas e adequadas à realização do disposto nas normas constitucionais. 18.A inércia do Estado em editar a norma complementar reguladora da aposentadoria especial estabelecida no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, representa um desrespeito à Lei Maior, uma ofensa aos direitos que nela se fundam, bem como um impedimento à aplicabilidade dos preceitos constitucionais, em virtude da ausência de medidas concretizadoras. 19.Considerando que

tanto o servidor público quanto o trabalhador da iniciativa privada estão expostos a condições de riscos e/ou agentes químicos prejudiciais à sua saúde e que ambos estão amparados pela garantia da aposentadoria especial (artigo 40, § 4º, e artigo 201, § 1º, ambos da Constituição Federal), bem como pelo direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII, c/c artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal), fere o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) o fato de que, enquanto a estes (trabalhadores da iniciativa privada) é concedida a aposentadoria especial, aqueles (servidores públicos) ficam impedidos de terem a sua aposentadoria especial concedida, em virtude da inércia do legislador no tocante à elaboração da norma reguladora imposta pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. 20.A inércia do legislador em elaborar a referida norma reguladora reflete comportamento estatal que deve ser veementemente repelido, uma vez que não se pode admitir que as instituições públicas, possuidoras do dever de legislar, violem a autoridade e a supremacia da Constituição Federal, impedindo a eficácia dos preceitos constitucionais em virtude de sua absoluta e voluntária inércia. 21.Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Injunção não pode se restringir à simples declaração de omissão inconstitucional e de mora legislativa para a edição da norma regulamentadora específica. Mas deve ir além, no sentido de interpretar o direito constitucional envolvido nos autos e definir a norma adequada à regulação do caso concreto, afastando o obstáculo gerado pela omissão legislativa. 22.In casu, a omissão legislativa pode ser suprimida, através da analogia, com a aplicação dos requisitos e critérios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o disposto no § 12ª, do artigo 40, da Constituição Federal, de modo que, aos servidores públicos, destinatários da regra inscrita no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, deve ser garantido o acesso e a plena fruição do benefício da aposentadoria especial através da aplicação do artigo 57, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 23.A Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, é o marco da admissibilidade do Mandado de Injunção em situações similares a dos presentes autos, uma vez que: i) antes dela, o "writ" injuncional era inadmissível, em virtude da ausência de direito constitucionalmente garantido à aposentadoria especial, tendo em vista a inexistência do "dever de legislar"; ii) depois dela, passou a ser o remédio constitucional adequado para garantir aos servidores públicos a aplicabilidade do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em face da omissão inconstitucional do legislador. 24.Se o marco para o início da contagem do período laborado sob condições insalubres fosse, como pretende o Impetrado, a existência de direito constitucional à aposentadoria especial, teria o Impetrante o direito à contagem especial a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998 (15 de dezembro de 1998), e não da promulgação da Emenda Constitucional n. 47/2005 (05 de julho de 2005), uma vez que desde a Emenda Constitucional n. 20/1998 já existia o direito subjetivo à aposentadoria especial. 25.No entanto, o raciocínio jurídico explanado pelo Impetrado não é o que melhor se coaduna com os entendimentos jurisprudenciais pátrios, uma vez que não se pode confundir o termo a partir do qual o Mandado de Injunção passou a ser cabível para conceder efetividade ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com o temo a quo da contagem do período laborado sob condições insalubres. 26.A aposentadoria, consoante remansosa jurisprudência pátria, é regida pelas normas vigentes ao tempo de sua concessão, de modo que o preenchimento dos requisitos, bem como o cálculo dos proventos a serem percebidos pelo servidor inativo, devem ser regidos pela lei vigente à época do deferimento da aposentadoria. Em suma, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade". 27.Assim, se a aposentadoria do Impetrante foi concedida em 11 de dezembro de 2009, deverá ser regida pela lei vigente à época do seu deferimento, qual seja, pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, que concede aos servidores públicos direito subjetivo à aposentadoria especial. 28.Todavia, a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a caracterização do serviço especial, são disciplinados pela lei vigente à época em que foram efetivamente exercidas as atividades tidas como prejudiciais à saúde. 29.Clara, pois, é a distinção entre o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, que devem ser auferidos pela lei vigente à época do deferimento da aposentadoria, e a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, que deve ser regida pela lei vigente à época da efetiva prestação do serviço sob condições especiais. 30.Ademais, se adotássemos o entendimento do Impetrado, segundo o qual somente seria possível contar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres após a Emenda Constitucional n. 47/2005, chegaríamos à absurda conclusão de que nenhum servidor público faria jus à concessão do benefício da aposentadoria especial, uma vez que de 2005 até o presente momento, somente decorreram 7 (sete) anos, estando bem longe dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos exigidos pelo artigo 57, da Lei n. 8.213/1991. 31.Diante do exposto, entendo que o Impetrante, para o fim de concessão de aposentadoria especial, tem direito à contagem de todo o período laborado sob condições de risco, independentemente, de ser anterior ou posterior à Emenda Constitucional n. 47/2005, mas desde que esteja devidamente caracterizado como serviço especial, em consonância com a lei vigente à época da efetiva prestação dos serviços, o que deverá ser comprovado perante a Administração Pública. 32.Mandado de Injunção julgado procedente, para declarar a mora legislativa e possibilitar ao Impetrante ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente que, a partir da comprovação da situação fática do servidor, aplicará, no que couber, o disposto no artigo 57, da Lei n. 8.213/91, a fim de viabilizar o exercício do direito previsto no § 4º, incisos II e III, do artigo 40, da Constituição Federal. (TJPI, Pleno, Mandado de Injunção nº 2010.0001.000555-6, Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, j. 14/06/2012)

INFORMATIVO PGE Nº 04/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos, competentes. *Os pareceres referidos abaixo foram todos aprovados pelo Procurador Geral do Estado ou seus substitutos legais*.

EMENTÁRIO DE PARECERES

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Dr. Fernando do Nascimento Rocha, Procurador-Chefe

Licitações. *Instrumentos convocatórios e minutas contratuais.*

Licitação. Pregão. Eletrônico. Minutas. Compra. Mobiliário. 1. O termo de referência deve ser aprovado pela autoridade competente. 2. O órgão deve realizar ampla pesquisa de mercado antes de encetar licitação para registro de preços. 3. O órgão deve convocar os demais órgãos e entes a participarem do SRP, na forma do Dec. 11.319/04. 4. Exigências formais dos Dec. est. 11.319/04 e 11/346/04 não observadas. 5. Obrigação do contratado de manter as condições de habilitação durante a execução contratual. 6. Validade da ARP [Ata de Registro de Preços] que não pode ultrapassar o prazo anual [art. 15, §3º, III, Lei 8.666/93]. Opinião pelo prosseguimento do feito em sua fase externa, observados os pontos omissos/equívocos anotados no parecer. **Parecer PGE/PLC nº 663/2012**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

Exame prévio [art. 38, § único, Lei 8.666/93; art. 17, Lei compl. Nº 56/05]. Minutas. Pregão presencial. Fornecimento com serviços. Refeições. GAMIL. 1. Lotes com mais de um item. Menor preço global. Justificativa. Ausência. Exigência. 2. Preferência pela modalidade pregão eletrônico. Justificativa. DLCA. Ausência. Exigência. 3. "Plano de trabalho". Ausência. Exigência. 4. Termo de referência. Art. 14 do Dec. 14.483/11. Insuficiência. Complementação. Modelo de ordem de serviço. Quantitativo da contratação. Metodologia de avaliação. Unidade de medida. 5. Edital. Art. 18 do Dec. 14.483/11. Insuficiência. Complementação. Planilha de custos e encargos. Atualização monetária. Reajuste. 6. Contrato. Insuficiência. Complementação. Atualização monetária. Reajuste. Prorrogação contratual. Recebimento. Opinião pelo prosseguimento do certame, desde [que] promovidas as alterações sugeridas. **Parecer PGE/PLC nº 560/2012**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

Procedimento administrativo licitatório (pregão presencial) para compra de material de informática para a SEFAZ/PI. Legislação pertinente: leis federais 8.666/93 e 10.520/02; decreto federal nº 3.555/00; decreto estadual nº 11.346/04. Necessidade de adequações dos textos de: justificativa da contratação; termo de referência; edital; contrato. **Parecer PGE/PLC nº 721/2012**, Proc. do Estado Dr.ª Cláudia Elita Nogueira Marques Alves.

Licitações*. Inexigibilidade e dispensa.*

Licitações e Contratos. Contratação direta. Instituição brasileira incumbida regimentalmente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93. Possibilidade. Requisitos formais da justificativa que carecem de complementação. Art. 26, caput e § único, da Lei 8.666/93. Falta, na espécie, de projeto básico e plano de trabalho. Exigências do Dec. 14.483/11. Contrato que carece da plena observância do art. 55, da Lei 8.666/93. Parecer pela possibilidade de contratação, observadas as recomendações nele contidas. **Parecer PGE/PLC nº 367/2012**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI N. 8.666/93. A licitação é inexigível nos termos do art. 25, da lei n. 8.666/93. O particular deverá comprovar idoneidade para contratar. Os autos administrativos correlatos devem estar corretamente instruídos, na forma do parágrafo único, art. 26, da lei n. 8.666/93. **Parecer PGE/PLC nº 674/2012**, Proc. do Estado Dr.ª Cláudia Elita Nogueira Marques Alves.

Cursos para servidores estaduais. Escola de governo. Ausência de projeto básico. Necessidade de instrução com os elementos previstos no artigo 14 do Decreto estadual nº 14.1483/2011. Indicação no projeto básico se o caso é de contratação direta. Orçamento em planilhas com custos unitários. Justificativa para a não adoção da modalidade pregão. Ausência de indicação de dotação orçamentária. Serviço que, em princípio, não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação ou inexigibilidade. **Parecer PGE/PLC nº 707/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

Licitação. Inexigibilidade. Serviços técnicos especializados. 1. É possível contratar-se diretamente, por inexigibilidade de licitação, serviços técnicos de palestrantes, conferencistas etc. 2. A justificativa, no caso, não demonstra ser o contratado notoriamente especializado. Opinião pela impossibilidade de contratação direta, facultando ao órgão instruir o pleito de modo adequado. **Parecer PGE/PLC nº 765/2012**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

Contratação de empresa para prestar serviço de manutenção em "sistema de atendimento". Ausência de indicação de dotação orçamentária. Inviabilidade de competição. Declaração de exclusividade. Possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Necessidade de promoção de algumas diligências antes de firmar o contrato. **Parecer PGE/PLC nº 719/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

***Licitações**. Adesão a ata de registro de preços.*

Adesão. Ata de registro de preços – ARP. 1. Liberação. Vantagem econômica. Dotação orçamentária. Possibilidade. Opinião pela reforma do parecer. **Despacho PGE/PLC nº 234/2012**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

***Licitações**. Chamada pública.*

Realização de chamada pública para contratação de entidade privada sem fins lucrativos. Execução de convênio federal. Possibilidade. Condições. Opinião pela possibilidade de realização da chamada pública, observadas as demais condições lançadas no parecer. Exigível ainda a análise prévia das minutas a serem elaboradas. **Parecer PGE/PLC nº 593/2012**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

***Licitações**. Controle de legalidade.*

Pregão eletrônico. Aquisição de máquinas e equipamentos. Preferência por produtos nacionais sem a configuração de empate. Interpretação do art. 3º, §2º, da Lei n. 8.666/1993. Anulação apenas dos itens eivados de vício. Possibilidade. Precedentes do TCU e doutrina. Contraditório. Exigência prevista em lei e no instrumento convocatório. Pregoeiro. Responsabilidade. Documentos em pasta apensa. Juntadas aos autos da licitação. **Parecer PGE/PLC nº 640/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

Pregão presencial. Contratação de prestadora de serviços de apoio ao PLAMTA. Competência da PGE em processos licitatórios do IAPEP. Delimitação acerca do alcance do parecer da Setorial. Análise referente aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes e às respectivas decisões da pregoeira designada nos autos. Da possibilidade de adjudicação à empresa que ofertou a 2ª melhor proposta, ante a inabilitação da 1ª colocada. Revogação da licitação em nome do interesse público. **Parecer PGE/PLC nº 626/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

Pregão eletrônico. Aquisição e implantação de infraestrutura de telecomunicações. Piauí Digital. MPF. Recomendação para anulação do certame. Análise das razões da recomendação. Necessidade de promoção de diligência para aferir a veracidade das alegações. Caso em que, antes de declarar a nulidade deve ser garantida ampla defesa e contraditório à detentora do registro de preços. Arts. 49 e 59 da Lei nº 8.666/1993. **Parecer PGE/PLC nº 684/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

Contratos administrativos

Contrato. Prorrogação. Serviço. Art. 57, II, Lei 8.666/93. 1. Limite temporal. Observância. 2. Regularidade procedimental. Numeração das páginas. Exigência. 3. Justificativa. Existência. Falta de ratificação. 4. Nova prorrogação que só encontrará fundamento no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93. Possibilidade. Opinião pela aprovação da minuta. **Parecer PGE/PLC nº 622/2012**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

Pedido de repactuação de preços. Análise sob a ótica da legislação pertinente. Decreto nº 14.483/2011. Manifestação técnico-contábil da CGE. Deferimento em parte do pleito. Efeitos retroativos. **Parecer PGE/PLC nº 743/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva. *No mesmo sentido: Parecer*

PGE/PLC nº 688/2012 e 715/2012, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

Administrativo. Reajuste de preços. Hipótese em que as partes firmaram contrato prevendo, de modo expresso, a inviabilidade de reajuste de preços durante o período contratado. Regra que configura renúncia da empresa ante eventual norma mais favorável contida no edital. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/PLC nº 442/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

Prorrogação contratual. Instrução do processo em conformidade com o Decreto nº 14.483/2011. Caso em que ficou demonstrado o caráter desvantajoso da contratação para a Administração (artigo 57 da Lei 8.666/1993). Parecer da CGE/PI. Indeferimento. **Parecer PGE/PLC nº 683/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

Contrato administrativo. Pagamento do valor remanescente. Cancelamento do empenho no valor global. Possibilidade de emissão de novo empenho. Diligências necessárias. Ausência de atesto do serviço prestado. **Parecer PGE/PLC nº 682/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

Financeira. Credenciamento para desconto consignado no contracheque dos servidores estaduais. Necessidade de observância da Instrução Normativa nº 006/2010, em especial quanto à documentação exigida para a emissão de certificado de registro cadastral e credenciamento. **Parecer PGE/PLC nº 691/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

Convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres

Termo de cooperação. Minuta. Exame prévio. Regularidade. Competência. Governador do Estado. Delegação. Possibilidade. Opinião pela possibilidade de assinatura das minutas. **Parecer PGE/PLC nº 770/12**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

Termo de cooperação. Art. 116, *caput* e §1º, Lei 8.666/93. Inobservância. Necessidade de juízo crítico do órgão convenente sobre a possibilidade de dar efetivo cumprimento às obrigações assumidas no instrumento. Manifestação do órgão técnico competente prejudicial a tal juízo. Parecer aprovado, com ressalvas. **Despacho PGE/PLC nº 264/2012**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

Consultas em geral

Consulta. Autorização. PGE. Contratação de serviços de terceiros. Contabilidade, auditoria, perícia e cálculos judiciais. Inadequação. Possibilidade. Diligência. Opinião pela conversão da consulta em diligência ao órgão de origem. **Parecer PGE/PLC nº 718/2012**, Proc. do Estado Danilo e Silva de Almendra Freitas.

Consulta. Possibilidade de criação de comissão permanente de licitação – CPL, em ente da Administração indireta. Opinião pela possibilidade de criação. **Parecer PGE/PLC nº 603/2012**, Proc. do Estado Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas.

CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Fernando Eulálio Nunes, Procurador-Chefe

***Servidor público**. Regime previdenciário.*

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PARECER DO IAPEP. DEFERIMENTO. CONTROLE FINALÍSTICO. PGE/PI. ART. 2º, II E § 3º, DA LC Nº 56/2005 E ART. 2º, DA LC Nº 114/2008. MANUTENÇÃO. **Parecer PGE/CJ nº 681/2012**, Proc. do Estado Dr. Yuri Rufino Queiroz.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – DESCENDENTE – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA – CONCESSÃO. **Parecer PGE/CJ nº 700/2012**, Proc. do Estado Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto.

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. REMUNERAÇÃO. PROVENTOS. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 56, DA LC 13/1994, APÓS MODIFICAÇÃO EMPREENDIDA PELA LC 84/2007. **Parecer PGE/CJ nº 742/2012**, Proc. do Estado Dr. Yuri Rufino Queiroz.

***Servidor público.** Provimento derivado, afastamentos e licenças.*

ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. EMPREGADO. CESSÃO A OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ÔNUS AO CEDENTE. ART. 6º, V DA LEI 5.823/2008. ART. 68-A, §3º DA LC 28/2003. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E TEMPO INTEGRAL. VERBA REFERENTE A EFETIVO SERVIÇO. ÔNUS DO CESSIONÁRIO. INTERPRETAÇÃO. PARECER PGE/CJ Nº 546/2011. **Parecer PGE/CJ nº 680/2012**, Proc. do Estado Dr. Yuri Rufino Queiroz.

ADMINISTRATIVO. 1. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí estabelece as hipóteses de afastamento que são consideradas como de efetivo exercício (art. 109), bem como

aquelas que são consideradas apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 110). 2. O período de gozo de licença para Tratamento de Interesses Particulares, prevista no art. 94 da LC 13/1994, por não se encaixar em nenhuma das hipóteses legais, não pode ser contado para nenhum efeito. 3. Da mesma forma, também ao deve ser contado para nenhum efeito o período de cerca de sete meses de afastamento compreendido entre o fim da licença referida e o retorno ao serviço público estadual, sem nenhuma justificativa. 4. Diante da possível ocorrência do ilícito administrativo de abandono de cargo (art. 159), passível de aplicação da pena de demissão (art.153, II), se ainda não prescrito (art. 163), devem os autos ser enviados para a Procuradoria de Fiscalização e Controle de Atos Administrativos para as providências cabíveis, consoante prevê o art. 15 da Lei Complementar nº 56/05. **Parecer PGE/CJ nº 683/2012**, Proc. do Estado Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

ADMINISTRATIVO. 1. A redistribuição, prevista no art. 39-A da Lei Complementar n. 13/1994, consiste no deslocamento de cargos no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. 2. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidos (art. 39-A, §2º). 3. Estando ocupado o cargo a ser distribuído, a sua redistribuição somente se dará mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme estatuído expressamente pelo inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 28/03. 4. Portarias do Secretário Estadual de Administração que redistribuíram cargos ocupados para o DETRAN padecem de vícios de forma e de competência. **Parecer PGE/CJ nº 684/2012**, Proc. do Estado Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

ADMINISTRATIVO. 1. Servidor lotado na Secretaria Estadual de Educação solicita "transferência" para a Secretaria de Educação, Secretaria de Segurança Pública ou Departamento Estadual de Trânsito, aspirando melhores condições de trabalho. 2. O instituto jurídico que permite o deslocamento de cargos no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Piauí é a redistribuição, prevista no art. 39-A da Lei Complementar nº 13/1994 e no art. 65, inciso II, da Lei Complementar nº 28/2003. 3. Entre os vários requisitos legalmente estabelecidos tem-se a necessidade de existência de interesse público a ser avaliado pela Administração, de modo que jamais poderá ser realizada uma redistribuição para o atendimento de interesse pessoal. **Parecer PGE/CJ nº 688/2012**, Proc. do Estado Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

Servidor público. *Remuneração.*

CONSTITUCIONAL. 1. Pedido de reimplantação de abono de permanência e pagamento de diferenças. 2. O abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tem como propósito oferecer um incentivo ao servidor que já preencheu todos os requisitos para se aposentar voluntariamente com proventos integrais, mas opta por permanecer em atividade. 3. Assim, o servidor terá direito ao abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, ao optar expressamente por permanecer em atividade, ou seja, o servidor continuará a pagar mensalmente os valores atinentes à contribuição previdenciária, cabendo ao Tesouro do Estado pagar-lhe o abono no mesmo valor da contribuição, até a implementação da idade para a aposentadoria compulsória. 4. A implementação da idade limite para a permanência no serviço ativo faz cessar eventual direito ao recebimento da vantagem em apreço. 5. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 682/2012**, Proc. do Estado Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. A Lei Complementar nº 33/2003 proibiu a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias ao soldo dos militares inclusive o adicional por tempo de serviço. 2. Desse modo os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço, inclusive pelos inativos, foram congelados a partir da data da publicação da LC 33/2003, não podendo ser alvo de qualquer majoração ou reajuste. 3. O atual Código de Vencimentos da Polícia Militar (Lei nº 5.378/2004), por sua vez, garantiu a percepção do valor do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da publicação da LC 33/2003 por meio do pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por aumentos posteriores. 4. A extinção/modificação de parcelas remuneratórias de servidores públicos é possível uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico, garantindo o texto constitucional apenas o direito à irredutibilidade remuneratória. 5. A vantagem pessoal nominalmente identificada, usualmente, tem por finalidade imediata a preservação da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV) em ocasiões em que há mudança no regime remuneratório de servidores, com a supressão de parcelas remuneratórias, como no caso ora analisado. Assim, a VPNI possui caráter essencialmente transitório, existindo apenas até ser a completamente absorvida por futuros aumentos no vencimento, soldo ou subsídio do servidor. 6. No presente caso, o valor do adicional por tempo de serviço percebido pelo interessado no valor de R$ 35,89 (trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) foi facilmente absorvido pelas majorações posteriores do valor do soldo, deforma que não é possível incluir esta parcela nos cálculos dos proventos do militar. 7. Se isso já não bastasse, a Lei nº 6.173/2012, que instituiu o regime de subsídio de todas as parcelas remuneratórias anteriormente pagas aos militares, com exceção apenas das verbas descritas em seu art. 1º, §2º, e art. 2º, entre as quais não se encontra o adicional por tempo de serviço. 8. Ao revés, o art. 6º deste diploma legal tratou de deixar expresso que estão revogadas as disposições em contrário, inclusive os dispositivos que cuidavam do adicional por tempo de serviço. 9. Impossibilidade de inclusão do adicional por tempo de serviço na planilha de cálculos dos proventos do militar. **Parecer PGE/CJ nº 687/2012**, Proc. do Estado Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. A Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, instituiu a carreira de médico no Estado do Piauí e determinou o enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de médico, anteriormente enquadrados nas classes e padrões estabelecidos na Lei Complementar nº 38/2004, nas classes e padrões por esta criados (art. 15). 2. Tais disposições forma estendidas aos inativos e pensionistas (art. 21). 3. Reconhecimento do vínculo de ex-servidor médico com o Estado do Piauí para fins de concessão de pensão a seus dependentes em 1979. 4. Direito da pensionista ao enquadramento nos termos da nova legislação. 5. De fato, o Estado do Piauí não poderia reconhecer o vínculo do médico com o Estado do Piauí para fins de concessão da pensão a seus dependentes, mas desconhecê-lo para efeito de enquadramento da pensionista, pois isto ofenderia, a mais não poder, o princípio da segurança jurídica, estampado no art. 5º da Constituição Federal de 1988. **Parecer PGE/CJ nº 686/2012**, Proc. do Estado Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda. *No mesmo sentido: Parecer PGE/CJ nº 685/2012, Proc. do Estado Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda.*

Previdenciário e administrativo. Consulta. Equiparação salarial. Tabeliã aposentada pretendendo equiparação salarial com Escrivão Judicial. Inconstitucionalidade. Precedentes. Pareceres do IAPEP e da PGE. Pedido de Reconsideração. Indeferimento. Manutenção do entendimento afirmado pelos seus próprios fundamentos. **Parecer PGE/CJ nº 721/2012**, Proc. do Estado Dr. Antônio Lincoln Andrade Nogueira.

Remuneração mensal de contratado temporário. Pedido de reajuste. Óbice de natureza contratual. Ausência de lei específica fixando remuneração desses servidores. Limite máximo instituído pelo art. 4-A, II, da Lei estadual nº 5.309/2003. Recomendação ao titular da SEAD. **Parecer PGE/CJ nº 733/2012**, Proc. do Estado Dr. Alex Galvão Silva.

***Servidor público**. Regime disciplinar. Controle finalístico.*

Controle finalístico realizado pela Procuradoria Geral do Estado (art. 152, §1º, da Constituição Estadual). – Processo administrativo disciplinar. Escrivão de Polícia. Descumprimento do horário de trabalho. Prática reiterada. Prejuízo ao serviço público. Absolvição antecipada. Discordância com o relatório. Instrução processual incompleta. **Parecer PGE/CJ nº 728/2012**, Proc. do Estado. Dr.ª Maria de Lourdes Terto Madeira.

Controle finalístico realizado pela Procuradoria Geral do Estado (art. 152, §1º da Constituição Estadual). Processo de sindicância. Extravio de Arma de Fogo. Negligência. Penalidade de suspensão. Ressarcimento. **Parecer PGE/CJ nº 727/2012**, Proc. do Estado Dr.ª Maria de Lourdes Terto Madeira.

Consultas em geral.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RESSARCIMENTO AO BANCO DO BRASIL PELO PAGAMENTO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI 4621/93. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS. **Parecer PGE/CJ nº 717/2012**, Proc. do Estado Dr. Plínio Clerton Filho.

ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA NÃO PREVISTA EM LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE CAUTELA. **Parecer PGE/CJ nº 749/2012**, Proc. do Estado Dr. Plínio Clerton Filho.

PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Dr.ª Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal, Procuradora-Chefe

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ENTRE ESTADO E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. É vedada a utilização gratuita de bens imóveis do Estado por terceiros, ressalvados apenas os casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário foi órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa (§1º do artigo 18 da Constituição Estadual). 2. A ECT é empresa pública criada pelo DL 509/1969, sendo integrante da administração pública indireta federal (art. 4º do DL 200/1967) e, portanto, legítima a utilizar gratuitamente bem público do Estado do Piauí, desde que cumpridos os demais requisitos constitucionais e legais. 3. A Lei Estadual n. 6.216, de 4 de junho de 2012 (fl. 4), publicada na p. 3 do Diário Oficial do Estado n. 104, de 4 de junho de 2012, autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel do Estado do Piauí, situado no Município de Avelino Lopes, à ECT, para instalação de agência de correios/banco postal. 4. A concessão de direito de uso entre o Estado e a ECT configura hipótese de licitação dispensada, nos termos do art. 17, §2º, I, da Lei 8.666/1993, dependendo do seguimento do procedimento legal de contratação direta para sua licitude, especialmente do art. 26 da Lei de Licitações. 5. O instrumento contratual proposto é adequado à Lei 8.666/1993, inclusive quanto ao prazo, que deve, contudo, ser motivado. Merece, ainda, aperfeiçoamento em relação às subcláusulas 2.4 e 3.1, parágrafo único. **Parecer PGE/PIMA nº 17/2012**, Proc. do Estado Dr. Daniel Félix Gomes Araújo.

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE ESTUDO AMBIENTAL COMO PENA EM AÇÃO PENAL AMBIENTAL. 1. Considerando que a aceitação da proposta formulada em ação penal ambiental implicaria contratação, há que se consultar as regras aplicáveis aos contratos administrativos. 2. Consoante o art. 167, I e II, da Constituição Federal, são vedados o início de programas ou

projetos não incluídos na lei orçamentária anual e realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Em consonância com esse mandamento constitucional, é cláusula obrigatória dos contratos administrativos o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, V, da Lei n. 8.666/1993) e a duração dos contratos administrativos é limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, Lei n. 8.666/1993). 3. A falta de previsão orçamentária para a despesa decorrente do contrato pretendido inviabiliza a aceitação da proposta que a envolve. **Parecer PGE/PIMA nº 18/2012**, Proc. do Estado Dr. Daniel Félix Gomes Araújo.

DIREITO ADMINISTRATIVO – TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PIAUÍ À UESPI – DISPONIBILIDADE DE PARTE DO IMÓVEL CEDIDO PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERESSE DO ESTADO – MÉRITO ADMINISTRATIVO – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ENTE CEDENTE – VIABILIDADE DA REVERSÃO DE PARTE DO IMÓVEL AO ESTADO. **Parecer PGE/PIMA nº 19/2012**, Proc. do Estado Dr. Francisco Gomes Pierot Júnior.

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei nº 6.254, de 22 de agosto de 2012, DOE de 22.08.12, p. 3, que "*dispõe sobre a **obrigatoriedade** de **emplacamento no Estado do Piauí** dos **veículos prestadores de serviço ao Governo do Estado do Piauí**, e dá outras providências*";

Lei nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, DOE de 22.8.12, p. 3, que "*dispõe sobre a instituição de **equipe de transição por candidato eleito** para o cargo de **Governador do Estado** ou de **Prefeito Municipal***";

Decreto nº 14.921, de 14 de agosto de 2012, DOE de 15.8.12, p. 3, que "*estabelece procedimentos para o **Licenciamento Ambiental Simplificado** das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado do Piauí e dá outras providências*";

Decreto nº 14.900, de 24 de julho de 2012, DOE de 24.7.12, p. 10, que "*define os parâmetros de priorização para **seleção** da demanda [de] **beneficiários das unidades habitacionais** a serem edificadas nos termos da legislação de regência do **Programa Minha Casa Minha Vida** do Ministério das Cidades*";

Decreto nº 14.899, de 24 de julho de 2012, DOE de 24.7.12, p. 8, que "*determina a realização de **recenseamento previdenciário** de militares do Estado ativos e inativos e de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência do Estado do Piauí e estabelece normas para a realização do recenseamento previdenciário de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Estado do Piauí, segurados ou beneficiários do Fundo de Previdência do Estado*".

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Lei nº 12.709, de 17 de agosto de 2012, DOU de 17.8.12, edição extra, que "*dispõe sobre as **diretrizes** para a elaboração e execução da **Lei Orçamentária de 2013** e dá outras providências*";

Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, DOU de 16.8.12, que "*altera as Leis no 10.233, de 5 de junho de 2001, e no 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da **Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL**, e ampliar suas competências*";

Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, DOU de 8.8.12, que "*altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*";

Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, DOU de 8.8.12, que "*altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de **parceria público-privada** no âmbito da administração pública*";

Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, DOU de 16.8.12, que "*regulamenta o **Fundo Nacional de Assistência Social**, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências*".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI ESTADUAL N. 4.951/86. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. O direito local acaso violado por decisão judicial não autoriza a interposição de recurso extraordinário. 2. O benefício previdenciário é regido pela legislação vigente à época da aquisição do direito à fruição deste. Precedentes: RE n. 606.449-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 09.03.2011 e RE n. 560.673-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 03.04.2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O titular do direito adquirido está protegido de futuras mudanças legislativas que regulam o ato pelo qual fez surgir seu direito. Remessa de Ofício provida, mantendo a sentença a quo". 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 738460 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL N. 11.110/2003**. 1. Tratam-se os autos de mandado de segurança com pedido de liminar *inaldita altera pars* contra ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em que se denegou a licença de instalação de empreendimentos na Fazenda Barra do Angical, situada na zona rural do Município de Parnagá - Piauí, destinada à implantação da cultura de eucaliptos e formação de campos de pastagem para a criação de bovinos. 2. Sem razão o recorrente, porquanto **este não apresentou a documentação necessária para a concessão da licença ambiental pretendida**. 3. Ainda que se acolha (i) a eventual negativa de eficácia e validade pelo Poder Judiciário piauiense à sentença da usucapião, (ii) a hipotética inovação na lide pela corte a quo quando esta suscita a suposta ausência do EIA-RIMA como fundamento para denegação da segurança, (iii) bem como a ausência de controvérsia acerca da existência do aludido estudo, nota-se que **a recorrente não juntou aos autos a planta georreferenciada do imóvel, exigência impostas pelo art. 1º do Decreto estadual n. 11.110/2003, conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica do INTERPI em seu parecer pelo indeferimento do pedido de licenciamento do recorrente**. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 29.780/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ**. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. **A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos**. Precedentes. 3. Assim, **embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada**. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." No caso, **o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual**. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, **como o DNIT não faz parte da relação processual** - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, **deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual**. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **POLICIAL MILITAR. REDUÇÃO DE PROVENTOS. SUPRESSÃO DE VANTAGENS**

DENOMINADAS "DIÁRIAS OPERACIONAIS", PELA LEI N. 5.210/2001 DO ESTADO DO PIAUÍ. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA DO DIREITO PERSEGUIDO. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51 E ART. 23 DA LEI N. 12.016/09. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que **o ato administrativo que suprime vantagem antes paga a servidor, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo**. 2. No presente caso, **os recorrentes impetraram, em 2004, mandado de segurança contra ato que, em 2001, suprimiu de seus proventos a parcela denominada "diária operacional". Reconhecimento da decadência do direito de pleitear a segurança, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/51 e 23 da Lei n. 12.016/09**. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.956/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí ajuizou reclamação, com pedido liminar, contra decisão judicial proferida pelo Desembargador relator do Mandado de Segurança 2011.0001.000098-9, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com o fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravante reitera as razões da inicial, alegando que nos autos de ação rescisória, o Sindicato dos Servidores Públicos do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí teve juízo negativo de admissibilidade em seu recurso especial proferido pelo Tribunal de origem. Afirma, também, que o referido Sindicato impetrou mandado de segurança naquela Corte Estadual, em que fora deferida medida liminar, a qual, na prática, equivaleria à suspensão dos efeitos do acórdão impugnado por meio do apelo nobre, ocasião em que estaria a violar a competência do STJ. 3. In casu, **não se encontra caracterizada a usurpação de competência desta Corte por ser irrelevante a alegação de que os efeitos práticos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado no Tribunal de origem seria similar à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto no âmbito da ação rescisória**. Tal fato configuraria, se muito, litispendência entres as causas - mandado de segurança e ação rescisória - que deve ser alegada pelo meio processual adequado. 4. **A usurpação de competência do STJ poderia estar configurada se, nos autos da ação rescisória, fosse proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí concedendo a suspensão dos efeitos do acórdão estadual, já que, após o juízo de admissibilidade do recurso especial, a competência passa a ser do Superior Tribunal de Justiça, consoante a interpretação das Súmulas 634 e 635 do STF**. 5. Ressalte-se, outrossim, inexistir previsão constitucional para que o STJ examine mandado de segurança impetrado contra ato proferido pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens e o Secretário de Administração do Estado do Piauí, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, sendo escorreita a impetração realizada na origem. Petição inicial indeferida liminarmente. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 5.460/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 11/05/2011)

Ementa não oficial: **Concurso público. Candidata aprovada dentro do número de vagas. Postergação da posse, por pedido seu à vista do fato de não reunir ainda os requisitos para o exercício do cargo público. Sua remoção para o final da lista de candidatos, para além do número de vagas previsto no edital. Inexistência de direito líquido e certo**. (*Decisão monocrática no* RMS 37711/PI, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 25/05/2012, DJe 21/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. **ALEGADA OFENSA À LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (ATUAL LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO LINDB). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE**. AGRAVO IMPROVIDO. (*Decisão monocrática no* AREsp 212501/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20/08/2012)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER SEGURANÇA. ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 23, DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 269, IV, DO CPC, C/C 23, DA LEI Nº. 12.016/09. I- O prazo para requerer segurança é de 120 (cento e vinte) dias a partir da ciência do ato impugnado, a teor do art. 23, da Lei nº. 12.016/09 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II- Esquadrinhando-se os autos, notadamente a certidão de fls. 30, lavrada pela Gerente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, averigua-se que **os Impetrantes foram expurgados do serviço público em 02 de abril de 1991, por meio do Decreto nº. 8.293/91. III- Por outro turno, o Mandado de Segurança foi impetrado em 23 de junho de 2010, ou seja, perpassados 7.022 (sete mil e vinte e dois) dias do ato administrativo impugnado, que extinguiu o vínculo dos Impetrantes com o Estado do Piauí, mostrando flagrantemente a decadência da impetração**. IV- Prejudicial de decadência do direito de requerer segurança acolhida, para, em consequência, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC, c/c 23, da Lei nº. 12.016/09, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior (fls. 136/40). V- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. VI- Decisão por votação unânime. (TJPI, Pleno, Mandado de Segurança nº 2010.0001.003191-1, Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, j. 09.8.2012)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. **GATILHO SALARIAL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº**

2.284/86 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRINCÍPIOS DA FEDERAÇÃO, SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA NÃO VINCULAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32, o lapso prescricional das ações propostas contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou a dívida. 2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283). 3. Para a fixação do termo a quo do prazo prescricional há de se observar o princípio da actio nata, segundo o qual o lapso temporal para o exercício da pretensão em juízo começa a fluir a partir do conhecimento da lesão do direito, momento em que é possível ao titular do direito reclamá-lo em juízo. Jurisprudência do STJ e do TJDF. 4. Em se tratando de prescrição contra a Fazenda Pública, para fixar o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional, há de se proceder à análise, se a relação consiste em obrigação de trato sucessivo, ou se prescrição atingirá o próprio fundo do direito (TJPI, RMO/AC 06.003310-0, Rel. Des. Francisco Antônio Paes landim Filho, 3ª Câmara Especializada Cível, julgado em 20-10-2010). 5. Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por configurar-se relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Jurisprudência do STJ. **6. De acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 54, VII, da Constituição do Estado do Piauí, a iniciativa de lei que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos é reservada ao Poder a que estão vinculados, dentro das respectivas esferas. 7. Tratando-se de normativo federal, as disposições do Decreto-Lei nº 2.284/86, que cuidam de reajuste por meio da aplicação automática de índices de correção monetária, são inaplicáveis aos servidores públicos do Estado do Piauí. 8. Estabelece o art. 37, XIII, da Constituição Federal que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". 9. O Supremo Tribunal Federal ao julgar casos em que lei estadual estabelecia vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, tornando impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante regras de caráter heterônomo, pela União Federal, declarou a inconstitucionalidade desses diplomas legais, por ofensa aos postulados da Federação e da separação de poderes, bem como por atentar contra a proibição da vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. 10. As Câmaras Reunidas Cíveis, deste Eg. Tribunal, já se manifestaram pela inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 2.284/86 aos servidores estatutários do Estado, em respeito ao princípio federativo, à autonomia dos Estados e à reserva legal (TJPI, AR 040019063, Rel. Des. Nildomar Silveira Soares, Câmaras Reunidas Cíveis, julgado em 01-06-2007)**. 11. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJPI, 3ª Câm. Esp. Cível, Apelação Cível nº 2008.0001.003732-0, rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, j. 08.8.12). *No mesmo sentido: Apelação Cível nº 2008.0001.003729-0, Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE UTI'S. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA – INOCORRÊNCIA. DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA A POPULAÇÃO MAIS CARENTE - DEMONSTRADO. AGRAVO PROVIDO**. 1. A coisa julgada administrativa, formal ou material, no sentido processual só se caracteriza nos julgados judiciais (arts. 467, 471 e 473, CPC). Ademais, a própria Constituição Federal, incluiu no rol dos direitos fundamentais a garantia de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", além de que "são a todos assegurados (…) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (CF, art. 5º, XXXIV, "a" e XXXV). Assim, resta afastada a alegada preclusão administrativa. 2. Por outro lado, nas razões de recorrer, **o agravante logrou demonstrar o prejuízo que alega sofrer em decorrência da decisão atacada, mesmo porque o processo licitatório se destina à aquisição de equipamentos a serem utilizados, com a devida urgência, em Unidade de Terapia Intensiva das unidades hospitalares do Estado, o que demonstra o *periculum in mora*, na medida em que tais equipamentos se prestam ao atendimento de pacientes em estado crônico**. 3. Noutro prisma, **cabe à Administração Pública anular os seus atos, quando eivados de vício de ilegalidade e, ademais, na forma prevista no art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF)**. 4. Considerando que a decisão recorrida, em sua substância, impede a aquisição dos equipamentos objeto da licitação, pelo Estado do Piauí e considerando que esta Câmara ao apreciar o recurso de Agravo de Instrumento 2010.0001.002953-6, desta relatoria, interposto pelo mesmo ente público, concluiu, à unanimidade, pela concessão do efeito suspensivo para afastar os efeitos da mesma decisão combatida neste recurso, **resta patente a necessidade de atribuição do efeito suspensivo da decisão agravada, mormente porque o agravante logrou demonstrar o prejuízo que alega sofrer em decorrência da decisão atacada, mesmo porque o processo licitatório se destina à aquisição de equipamentos destinados a fins maior – a saúde do povo**. 5. Recuso conhecido e provido por votação unânime. (TJPI, 2ª Câm. Esp. Cível, Agravo de Instrumento nº 2010.0001.002776-0, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 08.8.12)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE**

SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. LEI 8.112/90**. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. SEGURANÇA DENEGADA**. 1. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. 2. A situação sobre a qual controverte a discussão delineada nestes autos revela que o Decreto nº. 14.433/11 foi editado de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação aplicável à espécie. 3. **Os impetrantes não demonstram que a redistribuição dos servidores públicos da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI ocorreu de forma escusa ao que impõe os princípios e determinações legais pertinentes ao caso**. 4. O ato de redistribuição de servidores públicos deve ser exercido no interesse exclusivo da Administração, segundo o juízo de conveniência e oportunidade 5. O concurso sub examine ainda não obteve expiração do prazo de validade, passível ainda de prorrogação por mais dois anos, o que confere aos impetrantes apenas mera expectativa de direito, cabendo à Administração a escolha do melhor momento para a nomeação dos candidatos aprovados. 6. Segurança denegada. (TJPI, Pleno, Mandado de Segurança nº 2011.0001.002659-0, Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes, j. 02.8.12)

INFORMATIVO PGE Nº 05/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos, competentes. *Os pareceres referidos abaixo foram todos aprovados pelo Procurador Geral do Estado ou seus substitutos legais*.

EMENTÁRIO DE PARECERES

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012 – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA MATÉRIA – ESTABELECIMENTO DE VALORES PECUNIÁRIOS EM VEZ DE PERCENTUAIS SOBRE O VENCIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – APLICABILIDADE DOS NOVOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. **Parecer PGE/CJ nº 793/2012**.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca da possibilidade de aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, b, da CF) de servidora admitida como prestadora de serviços em 1986, que começou a recolher contribuições previdenciárias apenas em julho de 2004, e foi enquadrada em cargo público efetivo somente em 26 de maio de 2006. 2. A Lei Complementar nº 38/2004 permitia que os prestadores de serviço admitidos no Estado do Piauí há, no mínimo, cinco anos fossem enquadrados nos Grupos Ocupacionais nela definidos, de acordo com as atribuições para os quais foram contratados (art. 48). Posteriormente, a Lei Complementar nº 47/2005, introduziu modificação no dispositivo legal citado, a fim de possibilitar o enquadramento dos prestadores de serviço que contavam 10 ou mais anos de serviço para o Estado do Piauí. 3. O Pretório Excelso, então, em decisão cautelar publicada no DJ em 28/09/2007 no bojo da **ADI 3434**, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, suspendeu a eficácia do art. 48 da LC 38/2004, em razão da manifesta contrariedade à exigência de concurso público para a investidura em cargo público efetivo, estampada no art. 37, II, da Carta Constitucional vigente. 4. Não se pode olvidar que a decisão que concede medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade retira, ainda que temporariamente, a vigência da norma impugnada, com eficácia contra todos e efeito *ex nunc*, segundo prevê o artigo 11 da Lei nº 9.868/1999. No entanto**, como referida decisão não possui eficácia retroativa, o ato que enquadrou a servidora não foi atingido pelos seus efeitos, mantendo-se incólume**. 5. Demais disso, é precisão não perder de vista que a contratação da servidora se deu antes do advento da Constituição Federal de 1988. 6. Por essas razões acreditamos que **o ato de enquadramento da servidora no cargo de Agente Operacional de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, deve ser mantido, pelo menos até decisão final do Supremo Tribunal Federal**. 7. A Constituição Federal estabeleceu os seguintes requisitos para a aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, b): a) 10 anos de efetivo exercício do serviço público; b) 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria; e c) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. 8. A interessada cumpre todos esses requisitos, tendo em vista que possui cerca de 28 anos de efetivo exercício no serviço público, pouco mais de 06 anos no cargo em que se dará a aposentadoria e mais de 60 anos de idade. 9. **Os proventos deverão ser calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição**. 10. No entanto, **conforme arts. 7º, IV, e 30, §3º, da CF e Súmula Vinculante nº 16 do STF, a remuneração total do servidor jamais poderá ser inferior ao salário mínimo**. **Parecer PGE/CJ nº 850/2012**. *V. Parecer PGE/CJ nº 869/2012, sobre aposentadoria por invalidez de servidora admitida antes da CF/88.*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de **pedido de incorporação de gratificação pelo exercício de função comissionada** na Assembléia Legislativa do Piauí. 2. Ausência de documento formalizador da investidura na função comissionada (art. 56, §5º, c/c art. 7º, da LCE 13/1994). 3. **Prescrição** (art. 121 da LCE 13/1994). 4. **Valor da gratificação fixado por ato normativo infralegal, ferindo, a mais não poder, o princípio da legalidade administrativa** (art. 37, X, 51, IV e 52, XIII, da CF/88). 5. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 904/2012**. *V. também Pareceres PGE/CJ nº 905/2012, 906/2012 e 907/2012.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da **possibilidade de atualização de gratificação incorporada**. 2. O atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis permitia a incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, caso fossem preenchidos os requisitos que elencava. 3. Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional 20/98, findou-se o direito às incorporações. 4. Posteriormente, por força de alteração empreendida pela Lei Complementar nº 84/2007, as gratificações já incorporadas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitas à atualização decorrente apenas de revisão geral (art. 56, §3º, da LCE 13/1994). 5. **As leis que trataram do reajuste da remuneração do funcionalismo público após essa modificação trouxeram a previsão de que as vantagens pessoais deveriam permanecer inalteradas**. 6. **Não se deve confundir o aumento uniforme concedido para várias carreiras do Poder Executivo pelas Leis Complementares 106/2008, 133/2009 e 173/2011 com revisão geral** (art. 37, X, da CF/88), **pois esta, necessariamente, implica aumento no mesmo percentual para todas as carreiras de servidores públicos, abrangendo os três Poderes de dada unidade federativa**, conforme definição expressa no art. 1º da Lei federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001. 7. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 908/2012**.

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de **pedido de pagamento do 13º proporcional em razão de vacância de cargo público decorrente de posse em cargo inacumulável.** 2. **Ausência de previsão legal**. 3. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 916/2012**.

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de **pedido de pagamento de diferenças de gratificação natalina, em razão de sua não incidência sobre a gratificação de substituição recebida por Defensor Público que, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções de outro Defensor Público, por motivo de férias ou licença, pelo período mínimo de 10 (dez) dias (art. 73, da LCE 59/2005)**. 2. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis prevê que "a gratificação natalina corresponde a 1/12 avos (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício" (art. 57, caput). 3. O mesmo diploma legal reza que a remuneração é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias de natureza permanente. 4. Vantagem que possui caráter essencialmente transitório. 5. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 917/2012**.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de **pedido de revisão de proventos formulado por servidora aposentada cuja remuneração na inatividade coresponde à de Secretário de Estado**. 2. O subsídio do Secretário de Estado é regulado pela Resolução nº 344/1995, na redação que lhe deu a Resolução nº 351/1996, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. A Constituição Federal estabelece que cabe a cada ente político, por meio da iniciativa legislativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, a, da CF/88), a disciplina do regime jurídico de seus servidores, inclusive no que diz respeito à fixação/alteração da remuneração destes (art .37, X, da CF/88). 4. Assim, **enquanto a remuneração dos Secretários de Estado não for majorada por força de lei específica, os proventos da requerente permanecerão intocados**. 5. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 919/2012**.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da legalidade da transferência de servidor do quadro civil da área de saúde da Polícia Militar para o Quadro de Oficiais da Saúde – QOS, no posto de 1º Tenente, ocorrida em 13 de dezembro de 1990, por meio de Decreto do então Governador do Estado, com fundamento no art. 14, §§1º e 2º, da Lei nº 4.355/1990, e sobre a possibilidade de acumulação do cargo militar com o cargo de Bioquímico na Fundação Municipal de Saúde. 2. A Lei nº 4.355/90 dispunha que o preenchimento das vagas criadas no Quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar deveria ser efetuado por meio da realização de concurso público. Todavia, assegurou a transferência de profissionais civis pertencentes ao quadro de saúde para o Quadro de Oficiais de Saúde, no posto de Capitão ou 1º Tenente, a depender do tempo de serviço, quando solicitada a mudança pelo interessado e desde que houvesse interesse da Administração Pública (art. 14, §§1º e 2º). 3. **O regime jurídico a que estão submetidos os policiais militares é completamente diverso daquele que regula a vida funcional dos servidores civis, a começar pelo disciplinamento constitucional, de modo que a simples transferência de um servidor civil, ainda que da área de saúde, para o Quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar resulta, inegavelmente, em transposição de cargos, extirpada do ordenamento jurídico pátrio após o advento da Carta Federal vigente, e não em mera reestruturação da carreira (art. 37, inciso II, da CF/88)**. 4. Ocorre que os referidos dispositivos legais jamais foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade, permanecendo no ordenamento jurídico até sua revogação. 5. Desse modo, **o ato jurídico perfeito de transferência do servidor civil médico para o Quadro de Oficiais de Saúde, no posto de 1º Tenente, apenas poderá ser anulado se os dispositivos legais que o fundamentaram forem afastados por determinação do Chefe do Poder Executivo Estadual**. 6. **O Chefe do Poder Executivo Estadual pode, e deve, recusar-se a dar cumprimento, no âmbito administrativo, a diplomas legislativos que lhe pareçam inconstitucionais. Precedentes jurisprudenciais**. 7. Por fim, com esteio no art. 42, §1º, c/c 142, §3º, incisos II e III, da Constituição Federal, verifica-se **não ser possível a acumulação de cargos por militares**. **Parecer PGE/CJ nº 921/2012**. *V. também Parecer PGE/CJ nº 920/2012.*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca das sucessivas mudanças de cargo nas quais se viu envolvida a interessada. 2. **O Supremo Tribunal Federal vem admitindo que não há ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal quando o aproveitamento dos servidores em razão da restruturação da carreira se dá em cargos com atribuições semelhantes (Precedentes: ADI 1591, ADI 2335 e ADI 2713)**. 3. Inexistência de transposição de cargos. **Parecer PGE/CJ nº 922/2012**.

PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.461/2005, SOBRE A DATA DE PROMOÇÃO DOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. 1. Projeto de lei que pretende alterar data de promoção dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí do dia 23 para o dia 25 de dezembro de cada ano. 2. Constitucionalidade inquestionável. Análise apenas política do órgão político respectivo. **Parecer PGE/CJ nº 929/2012**.

Conselho de disciplina. Embriaguez em serviço. Crimes de ameaça e uso irregular de arma de fogo. Maus antecedentes. – Laudo pericial. Dependência do álcool em grau moderado. Imputabilidade. Submissão a tratamento especializado. Reavaliação posterior. **Parecer PGE/CJ nº 933/2012**.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. 1. Consulta acerca de **pedido de implantação no quadro de pessoal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento formulado por ex-empregado da extinta Fundação Zoobotânico do Piauí**. 2. A Fundação Zoobotânico, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Lei nº 3.149/72), era pessoa jurídica distinta do Estado do Piauí, do qual faz parte a Secretaria de Agricultura. 3. Desse modo, **"implantar" o empregado da extinta Fundação nos quadros da Secretaria de Agricultura (Estado do Piauí) seria o mesmo que investi-lo em cargo público sem a observância da necessidade de prévia aprovação em concurso público**. 4. Contudo, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão. 5. Nulidade de ato de admissão em cargo ou emprego público se não observadas tal exigência (art. 37, §2º, da CF). 6. Se isso jaó não bastasse, **extinto o vínculo laboral em junho de 1994, a pretensão do interessado foi fulminada pela prescrição anos antes da apresentação de seu primeiro requerimento** (24.04.2002) – art. 120, inciso I, e §3º, da LCE 13/1994; art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 e art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Parecer PGE/CJ nº 948/2012**.

CONSTITUCIONAL. 1. Consulta acerca da possibilidade de **enquadramento dos Auditores em Saúde no cargo de Auditor Governamental**. 2. Requisitos de investidura e atribuições diversos. 3. Necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, inciso II, CF). 4. Impossibilidade. **Parecer PGE/CJ nº 950/2012**.

Soldados PM. Solicitação de promoção à graduação de Cabo PM. Caso sub judice. As decisões judiciais penas determinam matrícula no CFC e não promoção à graduação de Cabo PM. Impossibilidade jurídica de atendimento dos pleitos na esfera administrativa. **Parecer PGE/CJ nº 953/2012**.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca da **possibilidade de percepção de adicional de inatividade**. 2. No âmbito do direito previdenciário é pacífico o entendimento de que o cálculo dos proventos dos servidores inativos rege-se pela lei vigente ao tempo em que reuniram condições para o gozo do benefício, ainda que não hajam formulado o respectivo pedido (Súmula nº 359 do STF). 3. **A Emenda Constitucional nº 20/98**, a qual deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, instituindo profundas mudanças nas regras de aposentadoria dos servidores públicos, mormente nos §§2º e 3º, **extinguiu a possibilidade de percepção de qualquer verba remuneratória que tenha como fato gerador a passagem do servidor para a inatividade**. 4. Direito adquirido à percepção da aludida vantagem, uma vez completados os requisitos para a transferência para a reserva remunerada antes da publicação da EC 20/98. **Parecer PGE/CJ nº 985/2012**.

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de **enquadramento de Fonoaudiólogos da SASC no plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais da saúde pública do Piauí, instituído pela Lei nº 6.201/2012**. 2. Referida Lei estabelece que sua aplicação é restrita aos profissionais de saúde titulares de cargos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional que exercem atribuições diretamente ligadas a ações de saúde públicas e cujas carreiras encontram-se nela listadas, com exceção dos médicos (art. 1º). 3. Necessidade de comprovação, entre outros requisitos, do desempenho de atividades ligadas à saúde pública. **Parecer PGE/CJ nº 987/2012**.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da **aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança imposta pelo Tribunal de Contas do Estado a pessoa contratada por tempo determinado para anteder a necessidade temporária de excepcional interesse público**. 2. A sanção de perda da função pública apenas pode ser efetivada após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida no bojo de Ação de Improbidade (art. 20 da Lei nº 8.429/1992). 3. **O legislador estadual, por sua vez, permitiu ao Tribunal de Contas apenas a aplicação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança** (art. 77, II, da Lei nº 5.886/09). 4. **O dever de respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, incisos II e XXXIX, e art. 37, caput, da CF) impõe que as infrações administrativas e as respectivas sanções estejam previstas expressamente em lei**. 5. Impossibilidade de extensão da sanção de inabilitação prevista na legislação estadual (art. 77, II, da Lei nº 5.888/2009) para abranger outros vínculos laborais mantidos por particulares com a Administração Pública diversos do exercício de cargo em comissão e função de confiança, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. **Parecer PGE/PLC nº 989/2012**.

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional, formulado por Professora da educação básica. 2. Segundo o atual Estatuto do Magistério, **a progressão funcional fica condicionada à avaliação de desempenho, que deverá ocorrer a cada três anos, e à comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área, no período de três**

anos, em um total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aula. Se não forem ofertados os cursos de atualização e/ou não for realizada a avaliação de desempenho, o trabalhador em educação básica obterá progressão a cada quatro anos. 3. Além disso, **a Lei Complementar nº 71/2006 exige, ainda, para qualquer desenvolvimento funcional (acesso, promoção ou progressão), que o servidor interessado formule requerimento motivado e determina que o ato só deve surtir efeitos após a autorização da autoridade competente, que, no caso, é o Secretário de Educação**. 4. Ato de progressão datado de 18 de março de 2011, mas que só gerou reflexos em folha de pagamento a partir de julho de 2012. 5. Deferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 986/2012**.

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de pagamento de diferença de soldo referente ao período compreendido entre janeiro de 2007 e janeiro de 2012. 2. A Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Piauí, assegurou tratamento de absoluta e rigorosa igualdade remuneratória entre militares ativos e inativos (art. 48, § único). 3. No período reclamado pelo interessado foram editadas as Leis n. 5.590/06 e n. 5.755/08, que promoveram a elevação dos soldos dos militares estaduais, de acordo com o posto ou graduação. 4. Da análise dos documentos carreados aos autos, verificamos que no período indicado o interessado percebeu proventos inferiores aos soldos pagos aos 2º Tenentes PM em atividade, de modo a fazer jus às diferenças a serem apuradas pela Coordenação de Folha de Pagamento. 5. Todavia, deve ser observada a prescrição contida no art. 120, I, e §5º, da Lei Complementar nº 13/1994, que trata da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a apresentação do presente requerimento. 6. Deferimento parcial do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 991/2012**. *V. também Parecer PGE/CJ nº 992/2012.*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE MAGISTÉRIO A SERVIDORES COMISSIONADOS DA SEFAZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 CAPUT DA C.F. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO PLEITO. **Parecer PGE/CJ nº 1.021/2012**.

EMENTÁRIO DE ACÓRDÃOS DO TJPI

REMESSA DE OFÍCIO Nº 2009.0001.001663-1 (TERESINA / 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
AUTORA: DALGISA ALVES MARCIANO SOUSA
DEF. PÚBLICO: IGO CASTELO BRANCO DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. 1. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal). 2. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo préfixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 3. O conceito legal de direito adquirido é vago, ficando a cargo da doutrina a indicação de critérios a serem utilizados para a determinação da ocorrência de tal fenômeno. 4. Celso Lafer, citado por Marcelo Novelino, na obra Direito Constitucional, aponta dois critérios para se aferir a ocorrência de direito adquirido, quais sejam: i) o de que a própria lei faz alusão ao direito adquirido, como, por exemplo, quando o próprio diploma legal prevê o seu caráter de perpetuidade, ou, ainda, ii) através da análise da finalidade da lei, verificando se haveria sentido à norma, sem que houvesse o caráter de perdurabilidade do benefício criado por ela. (V. Direito Constitucional. 2011. p. 479). 5. **A Lei 4.051/86 faz alusão a perpetuidade da qualidade de dependente, pois previu, em seu art. 16, as únicas hipóteses em que ocorrerá a perda dessa qualidade**. 6. Por outro lado, a Lei 4.051/86, não teria sentido algum de existir, caso os benefícios oferecidos fossem efêmeros, ou, nas palavras de Celso Lafer, padecesse de um caráter de perdurabilidade. 7. Assim, **em atenção à garantia constitucional do direito adquirido, deve ser assegurado o direito da parte de se manter inscrita, na qualidade de dependente, junto à Autarquia Securitária, conforme previsão da Lei 4.051/86**. 8. Remessa de Ofício conhecida e improvida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer da presente Remessa de Ofício e lhe negar provimento, para manter a sentença de 1º grau, em todos os seus termos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.0001.003461- 6
AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ.

PROCURADOR: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S): EDMILSON FONTENELE DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO(S): JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO LANDIM

Ementa

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INGRESSO DE OFICIAIS DA PM/PI NO QUADRO DE ACESSO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. 1. **Em que pese a vedação contida na Lei nº 8.437/92, quando o dano é manifesto e há evidente perigo na demora da prestação jurisdicional, como no presente caso, em que a espera até o julgamento final da demanda iria inviabilizar a participação dos Autores, ora Agravados, no quadro de concorrentes à promoção do dia 19.11.2008, não se pode, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CF, simplesmente deixar de efetivar a prestação jurisdicional requerida pelo jurisdicionado**. 2. Ademais, o dispositivo legal em comento, veda a concessão de medidas liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. 3. Assim, **se a tutela antecipada concedida não inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação, não se tratando, o caso, de reconhecer direito dos Agravados à promoção, mas somente de possibilitar que concorram à mesma, não há que se falar em vedação à concessão da tutela antecipatória**. MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 4. O art. 273 do Código de Processo Civil, ao possibilitar, ao juiz, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, exige que sejam satisfeitos, para tanto, os requisitos da "prova inequívoca", da "verossimilhança da alegação" e, alternativamente, do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou do "abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu". 5. **A exigência do interstício de tempo mínimo para o ingresso dos Agravados no Quadro de Acesso se implementou em 21/04/2008, de modo que a Lei Complementar nº 111/2008, com vigência posterior à esta data, não pode retroagir para modificar situação jurídica já consolidada, em apreço à garantia constitucional do direito adquirido**, residindo, neste ponto, a verossimilhança do alegado pelos Autores, ora Agravados. 6. No caso em exame, se deve prestigiar a garantia do direito adquirido, previsto no art. 5º, inc. XXXVI, da CF ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"), porquanto, **em se tratando de servidores públicos, embora não haja direito adquirido a regime jurídico, como alega o Agravante, se há a consumação do suporte fático previsto na lei, e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, passa, o servidor, a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece**. 7. Resta suficientemente demonstrada a verossimilhança do direito alegado pelos Autores, ora Agravados, necessária à concessão da tutela antecipada, bem como a prova inequívoca, que se consubstancia nos documentos acostados aos autos, os quais comprovam, inequivocamente, o preenchimento, pelos Agravados, dos requisitos para o ingresso no Quadro de Acesso para promoção, à época da vigência da Lei nº 3.939/84, antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 111/2008. 8. Presente, ainda, o fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação, porque a espera até o julgamento final da demanda iria inviabilizar a participação, dos Agravados, no quadro de concorrentes à promoção do dia 19.11.2008. 9. Não se vislumbra, ademais, qualquer lesão grave e de difícil reparação a ser suportada pelo Agravante, com a manutenção da decisão agravada, que concedeu a tutela antecipada aos Agravados, pois, ao revés, a demora na prestação jurisdicional seria, sobretudo, prejudicial aos Autores, ora Agravados, que seriam privados do direito de concorrer à promoção ao posto de Capitão da PM/PI, quando já haviam adquirido o direito de ingressar no Quadro de Acesso, pois completaram, antes da vigência da Lei Complementar n° 111/2008, o interstício mínimo exigido no posto, de acordo com a lei vigente à época do fato. 10. Portanto, devidamente comprovada a presença, no caso sub judice, dos requisitos elencados no art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipatória, impõe-se, assim, a manutenção da decisão de 1º grau. 11. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso, para, rejeitar a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, no mérito, rejeitar a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, em todos os seus termos.

Conflito de Competência Cível nº 2012.0001.004070-0
Suscitante: Juiz de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus-PI
Suscitado: Juiz de Direito da Vara Ùnica da Comarca de Bom Jesus-Pi
Relator: Des. José Ribamar Oliveira

Ementa

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITOS PROIBITÓRIOS. POSSE CIVIL. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. 1. **A competência do Juízo Agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural**. 2. A Competência para o processamento e julgamento da presente demanda de Interdito Proibitório é do Juiz da Vara Comum da Comarca de Bom Jesus-PI, pois trata-se de interesses individuais. 3. Conflito de competência procedente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do Egrégia Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, e em consonância com o Parecer Ministerial Superior, em reconhecer a existência do Conflito Negativo de Competência para determinar a competência do Juízo da Vara Comum da Comarca de Bom Jesus-PI para processar e julgar a Ação de Interdito Proibitório, determinando a imediata distribuição do feito ao Juízo da Vara Comum de Bom Jesus-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.001607-8.
Apelante : Universidade Estadual do Piauí.
Advogada : Angélica Maria de Almeida Villa Nova e Outros.
Apelado : José Helder de Souza Braga e Outro.
Advogado : Zilmar Duarte Vieira.
Relator : Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. ANÁLISE DE MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. I - **A competência para o julgamento do Mandado de Segurança é absoluta, e firma-se em razão da autoridade apontada como coatora, devendo o local da impetração se dar em razão do local onde a referida autoridade exerce suas funções**. II - Desta feita, como na hipótese dos autos foi apontada como autoridade coatora a Reitora da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, que possui sede funcional em Teresina/PI, falece competência ao Juízo da Comarca de Parnaíba-PI para apreciar e julgar a presente demanda. III - Com isto, **por ser a competência, em mandado de segurança, absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, o presente *mandamus* deveria ter sido impetrado perante o Juízo de Teresina-PI, pois é neste local que a Reitora da Universidade Estadual do Piauí – UESPI exerce suas funções**. IV - Apelação Cível conhecida para acolher a preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo da 4ª Vara da comarca de Parnaíba-PI, para declarar nula a sentença recorrida, bem como determinar a remessa dos autos do mandado de segurança, impetrado na origem, para uma das varas da fazenda pública da comarca de Teresina-PI, restando, por conseguinte, prejudicada a análise de mérito das razões recursais deste recurso apelatório. V - Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios e deste TJPI. VI - Decisão por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, por ter sido interposta tempestivamente e atender a todos os pressupostos de sua admissibilidade, para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Parnaíba-PI, para declarar nula a sentença recorrida, bem como determinar a remessa dos autos do Mandado de Segurança, impetrado na origem, para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Teresina –PI, restando, por conseguinte, prejudicada a análise de mérito das razões recursais deste apelatório. Custas *ex legis.*

Remessa de Ofício/Apelação Cível e Recurso Adesivo Nº. 2012.0001.004644-0 (Teresina/1ª Vara da Fazenda Pública)
Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível
Apelante/Recorrido: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora: Sâmea Beatriz Bezerra da Silva
Apelado/Recorrente: Djalma Santos Lima Verde
Advogados: Audrey Martins Magalhães e Outros
Relator: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. VERBAS DEVIDAS A CONTRATADO TEMPORÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CUSTAS INDEVIDAS PELO ESTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. **Contratado temporariamente de forma irregular faz jus apenas a gratificação natalina e às férias, com o respectivo adicional, já que tais verbas estão previstas no próprio texto constitucional, especificadamente art. 39, §3º da CF/88**. 2. **Inexiste dano moral passível de ser indenizado, posto que o apelante tinha motivos suficientes para romper o contrato. Ademais, não restou provada a situação vexatória e humilhante narrada pelo autor, de modo que incabível a indenização pleiteada**. 3. O estado do Piauí faz jus à isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da lei n. 9.289/96 e art. 39 da lei de execução fiscal. Sucumbência recíproca das partes. 4. Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos e parcialmente providos. Recurso adesivo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, e, ato contínuo, em conhecer do Apelo Voluntário do estado do Piauí e do recurso Adesivo do autor, no mérito, dar parcial provimento à Apelação, no sentido de reconhecer

como indevidas as custas pelo réu, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9289/96 e art. 39 da Lei de Execução Fiscal e dar parcial provimento ao Reexame de Ofício para reconhecer a sucumbência recíproca das partes, em conformidade com o parecer Ministerial Superior, e ainda negar provimento ao Recurso Adesivo, a fim de reconhecer o Direito do autor apenas à gratificação natalina, férias e o respectivo adicional em relação ao período não albergado pela prescrição.

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.0001.001206-1 (TERESINA/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
1º APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO
2º APELANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA LIBERATO
APELADOS: HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA EXERCER FUNÇÃO COMPATÍVEL COM O CARGO ALMEJADO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade de concurso para todos aqueles candidatos aprovados dentro de vagas previstas no edital. 2. **A contratação de empresa privada, de forma terceirizada, para realizar as mesmas funções dos concursados, sem sombra de dúvidas, expressou a necessidade de provimento dos cargos, havendo preterição na nomeação dos classificados no concurso público supramencionado, visto ainda estar vigorando o prazo de validade do certame**. 3. Dentro do prazo de validade do certame, diante da comprovação de existência de vaga e a preterição na nomeação dos candidatos classificados em concurso público, adquirem os apelados o direito à nomeação. 4. Recursos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e de ambas as apelações, para, no mérito, negar provimento aos recursos, mantendo-se incólumes as sentenças recorridas, em desconformidade com o parecer Ministerial Superior.

REMESSA DE OFÍCIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2010.0001.002996-2 (TERESINA/4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
1º APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR: LEONARDO BARROSO COUTINHO
2ª APELANTE: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. – VASP
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO DETERMINADA PELA SENTENÇA *A QUO* MANTIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Em uma perspectiva histórica, a autora (2ª apelante) é legítima para pleitear a restituição do imposto que comprovadamente pagou ao réu, tendo em vista que, na época do adimplemento dos valores em comento (1989 a 1994), as tarifas de transporte aéreo eram controladas/tabeladas pelo poder público, de modo que não abarcavam o ICMS pago pela empresa. Não tendo o fisco estadual se desincumbido de provar o repasse dos valores do ICMS ao consumidor e ainda diante do farto conjunto probatório documental anexado pela autora, a alegativa do réu (1º apelante) não merece acolhida. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. **O prazo prescricional a ser obedecido é de 5 (cinco) anos, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, porquanto o tributo em deslinde está sujeito a lançamento por homologação não expressa. As mudanças dispostas na Lei Complementar n. 118/2005 não devem prevalecer retroativamente, conforme entendimento originado no âmbito do C. STJ e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo de apenas 5 (cinco) anos é inaplicável**. Manutenção da decisão *a quo*, a fim de determinar que a autora faz jus à repetição do indébito dos valores relativos ao período de julho de 1992 a junho de 1994. 3. O direito da demandante funda-se na declaração de inconstitucionalidade do Convênio n. 66/88 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1.089/DF, editado bem antes da LC citada pelo 1º apelante. Ademais, os valores indevidos foram pagos entre 1989 a 1994, de modo que não se aplica a argumentação esposada no apelo do ente público. Ressalvado o período atingido pela prescrição, a 2ª apelante faz jus à repetição do indébito. 4. O tributo deve ser devolvido em razão da declaração de inconstitucionalidade de sua cobrança, de modo que incidem na quantia a ser devolvida juros moratórios, mas não compensatórios. Quanto à correção monetária, entendo que esta deve incidir no montante a ser devolvido à autora com base na taxa SELIC. Desta forma, ao invés da aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, deve incidir sobre o débito a taxa aludida, que abarca tanto a atualização monetária quanto os juros de mora. 5. Os

honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco) por cento do valor da condenação, posto que se trata de sucumbência da Fazenda Pública. 6. Remessa Necessária conhecida e improvida. Recursos voluntários conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, e, ato contínuo, conhecer dos Apelos Voluntários do Estado do Piauí e da autora. Quanto ao recurso do 1º Apelante, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o percentual concernente aos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da restituição, dando parcial provimento ao recurso da 2ª Apelante, apenas no sentido de deferir a incidência da Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e juros, no montante a ser devolvido, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, em contrariedade não integral ao parecer do Ministério Público Superior.

QUESTÃO DE ORDEM NO REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.0001.0001.001624-2.
Embargante : Estado do Piauí.
Procuradora : Cláudia Virgínia de Santana Ribeiro.
Embargado : José Rodrigues de Sousa.
Advogado : José Weligton de Andrade.
Relator : Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho.

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LC Nº 66/2006. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10, DO STF. I- O Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão de fls. 88/98, a fim de que seja analisada a inconstitucionalidade do art. 4º, da LC estadual nº. 66/2006, tendo em vista que o entendimento palmilhado pela 1ª Câmara Cível, deste TJPI, é no sentido de afastar a aplicabilidade do aludido dispositivo, em obséquio ao princípio da isonomia. II- **Necessidade de observância da cláusula da reserva de plenário (art. 97, da CF – *full bench)*, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 10, do STF**. III- **Questão de Ordem acolhida para submeter ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 480, do CPC, e da Súmula Vinculante nº 10, do STF**. IV- Decisão por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, tendo em vista o potencial de Inconstitucionalidade do art. 4º, da LC estadual nº 66/2006, apresentar Questão de Ordem, a fim de que, ouvido o Ministério Público do Estado do Piauí, a 1ª Câmara Especializada Cível submeta ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 480, do CPC, e da Súmula Vinculante nº 10, do STF. O Ministério Público Superior, manifestou-se verbalmente, a fim de que a presente Questão de Ordem seja avaliada pelo Tribunal Pleno, com o fito de observar a cláusula da Reserva de Plenário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.001598-4.
Embargante : Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond.
Advogada : Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond.
Embargado : Espólio de Maria Mirtes de Carvalho Melão.
Advogado : Lourival Gonçalves de Araújo Filho.
Relator : Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA E OBJETIVA DOS SEUS FUNDAMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 536, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- Verifica-se, de fácil, que **à falência de indicação precisa e objetiva, pela Embargante, das razões que fundamentaram a existência de obscuridade e/ou contradição, padecem os Embargos Declaratórios de irregularidade formal, o que impede o seu conhecimento nesta 2ª Instância, consoante entendimento firmado pelo STJ**. II- Recurso não conhecido. III- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. IV- Decisão por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, com fulcro no art. 536, do CPC, por ausência de requisito formal de regularidade recursal.

Apelação Cível nº 2011.0001.002998-0 – 4ª Vara Cível – Teresina - PI
Apelante: Salustiano Nonato da Cunha
Advogado: Marcílio Ribeiro de Macedo
Apelado: Manoel Martins Fontes
Advogado: Acelino de Paula Vanderlei Filho
Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do art. 458, II, do CPC c/c art. 93, IX, da CF, são requisitos essenciais da sentença, entre outros, os fundamentos em que o juiz analisará as

questões de fato e de direito. Faltando no *decisum* um de seus requisitos essenciais, deve ser-lhe reconhecida a nulidade. 2. **Não pode o julgador, como no caso concreto, pura e simplesmente, anotar a conclusão sem, no entanto, motivá-la, posto que a fundamentação é elemento essencial de qualquer decisão, como forma de controle dos atos judiciais**. 3. Ainda que possível utilizar-se do livre convencimento, **não está o julgador isento de motivar suas decisões, já que a ausência de motivação fere princípio processual relevante (CPC, art. 458, II) e sofre a censura de norma constitucional expressa (CF, art. 93, inc. IX)**. 4. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja prolatada nova decisão, desta feita com a devida fundamentação.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, pelo acolhimento da preliminar levantada de ofício de carência de fundamentação da sentença recorrida, para decretar a nulidade do decisum monocrático, determinando o retorno dos autos ao juízo originário, para que nova decisão seja prolatada, obedecida a exigência de fundamentação.

DECISÕES JUDICIAIS IMPORTANTES

Não é possível exigir a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra a restituição, ante a boa-fé do servidor público. Precedentes citados do STF: MS 25641, DJe 22/2/2008 ; do STJ: EDcl no RMS 32.706-SP, DJe 9/11/2011; AgRg no Ag 1.397.671-RS, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 1.266.592-RS, DJe 13/9/2011; REsp 1.190.740-MG, DJe 12/8/2010; AgRg no Ag 1.030.125-MA, DJe 1º/9/2008; AgRg nos EDcl no Ag 785.552-RS, DJ 5/2/2007; MS 10.740-DF, DJ 12/3/2007, e EDcl no RMS 12.393-PR, DJ 6/6/2005. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

A concessão de aposentadoria especial a servidor público depende de comprovação da efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, enquanto não editada lei complementar que discipline o assunto. A EC n. 20/1998 garantiu o direito à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos que exerçam atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O art. 40, § 4º, da CF, com redação dada pela EC n. 47/2005, estendeu o benefício aos servidores com deficiência física e aos que exerçam atividades de risco, nos termos definidos em lei complementar, ainda não editada. Assim, diante da omissão legislativa, o STF tem reconhecido a adoção do disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991 para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos. Precedente citado do STF: MI 1.683-DF, DJ 1°/10/2012. RMS 36.806-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

O tempo de serviço no cargo, e não a classificação no concurso, é o que determina a ordem de figuração da lista de antiguidade na magistratura, ainda que tenha ocorrido preterição na nomeação em virtude de aguardo de decisão judicial. A demora na investidura no cargo, no aguardo de decisão judicial sobre o direito à nomeação (que a jurisprudência do STF não considera preterição ilegítima), não tem o efeito de modificar a realidade dos fatos, nem justifica, por si só, que se reconheça como prestado um tempo de serviço que não ocorreu efetivamente. A ordem de classificação no concurso só é relevante em caso de empate, ou seja, quando for o mesmo tempo de serviço de dois ou mais juízes. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 593.373-DF, DJ 18/4/2011; RE 630.440-DF, DJe 10/8/2011, e do STJ: EREsp 1.117.974-RS, DJe 19/12/2011. RMS 34.032-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

A Fazenda Pública pode recusar tanto a substituição do bem penhorado por precatório quanto a própria indicação desse crédito como garantia. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes citados: EREsp 870.428-RS, DJ 13/8/2007; REsp 1.090.898-SP, DJ 31/8/2009; AgRg no Ag 1.332.722-SP, DJe 1º/7/2011, AgRg no REsp 1.173.364-BA, DJe 27/5/2011. AgRg no AREsp 66.122-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 4/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível

quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

A substituição da penhora pelo executado depende de anuência da Fazenda. A concordância só é dispensável na hipótese de oferecimento de dinheiro ou fiança bancária em substituição ao bem penhorado, nos termos do art. 15, I, da LEF. Precedentes citados: REsp 1.174.931-RS, DJe 22/9/2010, e AgRg no REsp 1.182.830-RJ, DJe 16/8/2010. AgRg no AREsp 12.394-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 4/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

Incide o ICMS sobre bem objeto de contrato de leasing internacional quando o bem importado for destinado ao ativo fixo da empresa. Inicialmente, segundo jurisprudência do STF, o disposto no art. 3º, VIII, da LC n. 87/1996, que prevê a não incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil, aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing. Assim, verificando que se trata de leasing internacional, para definir a incidência de ICMS ou não, deve-se verificar se o bem importado integrará o ativo fixo do contratante. Para tanto se utiliza como parâmetro o art. 179, IV, da Lei n. 6.404/1976, com redação dada pela Lei n. 11.638/2007, segundo o qual ativo fixo compreende "os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia benefícios, riscos e controle desses bens". Restado comprovado que o bem importado compõe o ativo fixo, tratando-se de leasing internacional, há presunção constitucional de circulação jurídica do bem (art. 155, § 2º, IX, a, da CF) e passa-se a ser devido o pagamento do ICMS pelo contratante. Por fim, deverá considerar como fato gerador a entrada do bem importado no território nacional. Precedentes citados do STF: RE 206.069-SP, DJ 1º/9/2006; RE 461.968-SP, DJ 24/8/2007; do STJ: EREsp 783.814-RJ, DJe 15/9/2008; REsp 1.131.718-SP, DJe 9/4/2010 (RECURSO REPETITIVO), e AgRg no REsp 1.205.993-SP, DJe 5/11/2010. AgRg no AREsp 83.402-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

O lançamento do tributo pelo Fisco com base em legislação revogada, equivocadamente indicada em declaração do contribuinte, não pode ser posteriormente revisto. O erro de fato é aquele consubstanciado na inexatidão de dados fáticos, atos ou negócios que dão origem à obrigação tributária. Tal erro autoriza a revisão do lançamento do tributo, de acordo com o art. 149, VIII, do CTN. Por outro lado, o erro de direito é o equívoco na valoração jurídica dos fatos, ou seja, desacerto sobre a incidência da norma à situação concreta. Nessa situação, o erro no ato administrativo de lançamento do tributo é imodificável (erro de direito), em respeito ao princípio da proteção à confiança, a teor do art. 146 do CTN. Precedentes citados: EDcl no REsp 1.174.900-RS, DJe 9/5/2011, e REsp 1.130.545-RJ, DJe 22/2/2011. AgRg no Ag 1.422.444-AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

Não é possível dispensar a submissão ao processo de revalidação de diploma estrangeiro estabelecido na Lei n. 9.394/1996 (LDB) ainda que o autor, por força de antecipação de tutela na ação originária, esteja exercendo a atividade profissional há vários anos. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sob pena de se chancelar situação contrária à lei. Essa linha de pensamento tem sido extensivamente aplicada nos casos referentes a concurso público, nas hipóteses em que o candidato consegue provimento liminar para mantê-lo no certame, mas a ação é julgada improcedente ao final. Precedentes citados: MS 13.895-DF, DJe 23/3/2012; AgRg no REsp 1.263.232-SE, DJe 9/9/2011; AgRg no REsp 1.018.824-SE, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307-PA, DJe 2/8/2010, e AgRg no Ag 1.070.142-RJ, DJe 9/3/2009. REsp 1.333.588-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

É necessária a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado ou que recebeu interpretação divergente para o conhecimento do recurso especial, seja interposto pela alínea "a", seja pela "c" do art. 105, III, da CF. A função precípua do STJ, por meio do recurso especial, é homogeneizar a interpretação dada à norma federal pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo que a falta de indicação do dispositivo tido por violado caracteriza deficiência de fundamentação e justifica a aplicação da Súmula n. 284/STF, que dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes citados: AgRg no AREsp 158.478-SP, DJe 5/9/2012; AgRg no AREsp 177.548-SP, DJe 21/8/2012; AgRg no Ag 1.295.872-SP, DJe 28/6/2012, e REsp 1.300.257-SC, DJe 17/04/2012. AgRg no AREsp 135.969-SP. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

Servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado do sindicato autor da ação de conhecimento. Nos termos da Súm. n. 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. A coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente

da comprovação de sua filiação. Precedentes: AgRg no REsp 1.153.359-GO, DJe 12/4/2010; REsp 1.270.266-PE, DJe 13/12/2011, e REsp 936.229-RS, DJe 16/3/2009. AgRg no AREsp 232.468-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/10/2012. (v. informativo STJ nº 506)

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 06

Teresina, Maio de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Emenda Constitucional nº 88, de 7.5.2015 - Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Publicada no DOU de 8.5.2015. Clique aqui)
Nota: estabelece aposentadoria compulsória aos 75 anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. Ver nota relativa à ADI nº 5316 no item III.1 deste Boletim Informativo

Lei federal nº 13.123, **de 20.5.2015** - Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 21.5.2015. Clique aqui)

Lei federal nº 13.124, de 21.5.2015 - Altera a Lei no 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal. (Publicada no DOU de 22.5.2015. Clique aqui)

Decreto federal nº 8.447, de 6.5.2015 - Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba e a criação de seu Comitê Gestor. (Publicado no DOU de 7.5.2015. Clique aqui)

I.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Portaria SEMAR GAB. nº 044/15, de 29.4.2015 - Estabelece os procedimentos para cadastramento dos usuários junto ao Cadastro Estadual de Fontes e Usuários de Recursos Hídricos do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 86, de 11.5.2015.)

Decreto estadual nº 16.013, de 5.5.2015 – Delega competência aos titulares de Secretarias de Estado, Coordenadorias, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado do Piauí para representar o Estado do Piauí nos fins que especifica, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 82, de 5.5.2015.)
Nota: ver também o Decreto estadual nº 12.838, de 29.10.2007, publicado no DOE nº 204, de 29.10.2007; e o Decreto estadual nº 15.202, de 6.6.2013, publicado no DOE nº 106, de 7.6.2013.

Decreto estadual nº 16.017, de 5.5.2015 – Acrescenta o § 9º, ao art. 1º, do Decreto nº 15.943, de 19 de janeiro de 2015, que uniformiza os procedimentos licitatórios e respectivas contratações dos bens e serviços que estejam previstos nos incisos constantes do § 5º, do Artigo 35, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 83, de 6.5.2015)

Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 01, de 6.5.2015 - Altera a Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 01, de 24 de abril de 2014, que regulamenta os procedimentos de integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão vegetação e de recursos hídricos. (Publicada no DOE nº 85, de 8.5.2015)

Portaria SEMAR GAB. nº 046/15, de 8.5.2015 - Dispõe sobre a criação, composição e as atribuições da Câmara de Compensação Ambiental, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 87, de 12.5.2015)

Lei estadual nº 6.652, de 11.5.2015 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 87, de 12.5.2015. Republicada no DOE nº 89, de 14.5.2015)
Nota: transforma o cargo de Diretor Geral do INTERPI em Diretor Geral de Reforma e Regularização Fundiária. Atribui, ainda, a esse cargo o *status* de Secretário de Estado.

Portaria GSE/ADM nº 0171/2015, de 11.5.2015 - Regula a aplicação do art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009, relativamente à valorização e fortalecimento da Agricultura Familiar mediante garantia de participação dos seus produtos nos processos de aquisição de gêneros alimentícios para composição da Alimentação Escolar, como também revoga a portaria GSE/ADM Nº 0060/2012. (Publicada

no DOE nº 91, de 18.5.2015)
Nota: Ver também a Portaria GSE-ADM nº 0173-2015, publicada no mesmo DOE.

Lei estadual nº 6.653, de 15.5.2015 – Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 90, de 15.5.2015)
Nota: ver os artigos 60 e ss. que tratam da reserva de vagas em concursos públicos.

Lei estadual nº 6.654, de 15.5.2015 – Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 90, de 15.5.2015)
Nota: passa a exigir formação de nível superior para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual.

Lei estadual nº 6.655, de 19.5.2015 – Dispõe sobre os subsídios dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, referido no art. 93, V, da Constituição Federal, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 92, de 19.5.2015)
Nota: subsídio de Desembargador a partir de janeiro de 2015 – R$ 30.471,10.

Lei Complementar nº 204, de 19.5.2015 – Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.375, de 02 de julho de 2013, concedendo reajuste dos subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 92, de 19.5.2015)

Lei Complementar nº 205, de 19.5.2015 – Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009, concedendo reajuste dos valores dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 92, de 19.5.2015)

Lei Complementar nº 206, de 19.5.2015 – Estende e institui aos servidores em exercício de cargo em comissão, símbolo PJG, do Poder Judiciário, o direito ao auxílio-saúde e, dá outras providências. (Publicada no DOE nº 92, de 19.5.2015)

Lei estadual nº 6.656, de 21.5.2015 – Dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica. (Publicada no DOE nº 94, de 21.5.2015)

Lei estadual nº 6.657, de 21.5.2015 – Dispõe sobre a dispensa dos débitos fiscais referentes a multas e juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. (Publicada no DOE nº 94, de 21.5.2015)

Lei estadual nº 6.658, de 21.5.2015 – Dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD, na forma que especifica. (Publicada no DOE nº 94, de 21.5.2015)

Decreto estadual nº 16.025, de 21.5.2015 – Altera disposições do Decreto nº 15.006, de 5.12.2012, que "regulamenta o pagamento da gratificação de plantão extra e fixa o seu valor no Estado do Piauí". (Publicado no DOE nº 94, de 21.5.2015)
Nota: nos "*considerandos*", o decreto indica o teor das manifestações constantes no Parecer nº 048/2015 e no Despacho CJ/FDAL nº 52/2015, da Procuradoria Geral do Estado. Outro ponto interessante é o artigo 3º do decreto, cujo comando é o seguinte: "*Ficam mantidas inalteradas as demais disposições do Decreto nº 15.006, de 05 de dezembro de 2012, que deverá ser republicado integralmente, com as alterações decorrentes do presente Decreto*". Até o fechamento da edição deste informativo, não houve republicação.

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE BEM PÚBLICO. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DA ANEEL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PARECER. (**Parecer PIMA nº 06/2015**, Procurador Francisco Gomes Pierot Junior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.4.2015)

DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO, PARA A COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE CAJUÍNA DO PIAUÍ LTDA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ENTIDADE PRIVADA QUE NECESSITA COMPROVAR SUA NATUREZA DE UTILIDADE PÚBLICA. AUSENTES TAIS REQUISITOS, O PLEITO DA REQUERENTE NÃO PODERÁ SER DEFERIDO. (**Parecer PIMA/PGE nº 09/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 4.5.2015)

II.2. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. SEAD. Pedido da FENASEMPE e CSPB. Contribuição sindical. Servidores da PGE-PI. Recolhimento relativo ao exercício de 2015. **1. Questão preliminar**. Requerimento sem cópia dos atos constitutivos das entidades. Irregularidade da

representação. Impossibilidade de identificar o representante legal. Legitimidade ativa. Registro perante o MTE. Ausência. OJ nº 15 da SDC do TST. Opinião pelo não conhecimento e arquivamento do feito. **2. Mérito**. Contribuição sindical. Tributo que se enquadra como "*contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômica*". Artigo 149 da Carta de 1988. Natureza jurídica tributária. Incidência dos princípios e normas tributários. Disciplina infraconstitucional da contribuição. Arts. 578 e ss. da CLT. Sujeito passivo: "empregado". Figura que não se confunde com servidor público. O empregado está sujeito a regime trabalhista, com vínculo contratual e cuja fonte normativa é a CLT, enquanto que o servidor é submetido a um regime estatutário, de natureza institucional, cuja disciplina encontra sede em lei própria de cada ente federativo (art. 39 da CF). Impossibilidade de aplicação da CLT aos servidores públicos (art. 7º). Exigência de lei própria, instituindo cobrança da contribuição sindical de servidores públicos. Princípio da legalidade tributária. Inexigibilidade. Não se pode exigir tributo não previsto em lei ou ampliar o leque de sujeitos passivos, mesmo por meio de analogia. Precedentes da PGE-PI. Opinião pelo indeferimento do pleito. **3.** Jurisprudência do STF e do STJ. Desnecessidade de lei específica para instituir cobrança de servidor. Incoerência. O art. 149 remete, expressamente, ao 150, I, da CF. Afronta ao princípio da legalidade tributária. Os precedentes invocados pelo requerente não têm efeito vinculante. Cotejo com a ADI nº 3.206. Precedentes do TJ-PI, TRT-22 e outros Tribunais. Jurisprudência administrativa. Indeferimento. **4.** IN MTE nº 01/2008. Análise das IN's nº 01/2013, nº 02/2013, nº 03/2013 e nº 04/2013. Anulação e posterior "repristinação", até novembro de 2014. Indeferimento. **5.** Artigo 605 da CLT. Publicação de editais em jornais. REsp nº 1.120.616. Opinião pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 232/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEAD. Contratação temporária de servidor. Prorrogação de vigência. Pedido da SEMAR. Exaurimento do prazo antes da análise da PGE-PI. Inobservância do disposto no art. 15, § 2º, do Decreto estadual nº 15.547/2014. Enquadramento como contratos administrativos. Inviabilidade de aditar negócio jurídico já extinto. Jurisprudência do TCU. Doutrina. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 233/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEAD. Conselho Estadual de Gestão de Pessoas – CEGP. Consulta sobre a periodicidade da edição de atos fixando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. Silêncio da lei sobre o tema. Juízo de conveniência e oportunidade do próprio CEGP. Necessidade de observar o art. 169 da CF/1988 e a LRF, se o novo ato implicar aumento de despesa de pessoal. Da obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado. Exigência que decorre do regime jurídico da Administração **pública**. Arts. 37, *caput*, e 39, § 6º, da CF/1988. Art. 5º, § 4º, da CE/1989. Norma estadual que reputa a publicidade como condição de validade dos atos administrativos. (**Parecer PGE/CJ nº 243/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Pagamento retroativo, de fevereiro de 2013 a novembro de 2014, de gratificação concedida através de revisão de aposentadoria – Alteração do fundamento legal do ato concessório – Exigência de encaminhamento ao TCE para apreciação e registro, art. 71, III, da CF – Deferimento condicionado. (**Parecer PGE/CJ nº 244/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 12.5.2015)

CONSTITUCIONAL. O art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão. – Nulidade do ato admissional que não tenha sido precedido de aprovação em concurso público e punição da autoridade responsável (art. 37, § 2º). – Inexistência de direito ao abono de permanência pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do Piauí para servidor (a) admitido (a) sem concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988 (**Parecer PGE/CJ nº 247/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

II.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. TRABALHO DO PRESO E REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 29 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. O produto da remuneração do preso pelo trabalho deverá atender dentre outros ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção desse em proporção a ser fixada e sem prejuízo das demais determinações (§ 1º, alínea "d" do art. 29 da Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84) (**Parecer PGE/PLC nº 555/2015**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERMUTA COM SERVIDOR DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. **2.** ART. 100, LC 13/1994. ART. 123, DA LC 71/2006. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. **3.** ISENÇÃO DE ÔNUS FINANCEIRO PARA A SEDUC. JURIDICIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES: A) CERTIFICAÇÃO DE QUE O SERVIDOR A SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO INTERESSADO NÃO ESTÁ RESPONDENDO A

SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; B) REGISTRO DA DISPOSIÇÃO POR SEAD/PI; C) FORMALIZAÇÃO PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO E PELO PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADES REGULARMENTE DELEGADAS PARA TAL FINALIDADE; D) PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. **4.** OBRIGATORIEDADE DE O SERVIDOR AGUARDAR EM EXERCÍCIO NO SEU LOCAL DE TRABALHO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EM EXERCÍCIO, EM QUALQUER HIPÓTESE. (**Parecer PGE/PLC nº 565/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.4.2015)
Nota: ver, em idêntico sentido, o **Parecer PGE/PLC nº 573/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.5.2015.

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **2.** AQUISIÇÃO DIRETA DE TECNOLOGIA MÓBILE CELULAR, COM O USO DE SERVIÇO INTEGRADO DE MENSAGENS INTERATIVAS. SISTEMA INTEGRADO PARA COMBATE À EVASÃO ESCOLAR E AO BULLYING NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. **3.** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR FORNECEDOR ÚNICO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. **4.** QUESTÕES PRELIMINARES. PROJETO BÁSICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ARTS. 14 E 15 E 26 DA LEI 8.666/93. **5.** MÉRITO. NECESSIDADE DE EVIDENCIAR QUE O FORNECEDOR EXCLUSIVO É O ÚNICO QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO GESTOR DE AFERIR A VERACIDADE DO ATESTADO. SÚMULA Nº 18, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. **6.** JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI 8666/93. **7.** REGULARIDADE FISCAL. DA MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SUGERIDAS. **8.** PROCESSO DEVE SER CELEBRADO PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, OU POR ELE RATIFICADO, NOS MOLDES DO ART. 1º, § 7º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015. (**Parecer PGE/PLC nº 599/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, **parcialmente aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o opinativo por meio de despacho, com a ementa abaixo:
Direito administrativo. Licitação. Inexigibilidade. Termo de referência. Perfeita caracterização do serviço. Modalidade de execução. Tarefa. Parecer que merece aprovação, com acréscimos. (Despacho PGE/PLC nº 108/2015, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 15.5.2015)

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Dispensa de licitação. Fornecimento de passagens aéreas. Envio de cópia dos autos à PGE. Violação do art. 75 do Regimento Interno. Inviabilidade de aprovação da minuta contratual. Recomendações voltadas à regularização do procedimento. (**Parecer PGE/PLC nº 610/2015**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 15.5.2015)

Direito Administrativo. Controladoria Geral do Estado. Passagens aéreas. Evento de interesse do órgão. Licitação pública ainda em andamento. Temor de que não seja concluída em tempo hábil a permitir o comparecimento no evento. Providências. Suprimento de fundos. Dec. 11.758/05. Alteração recomendada, a cargo, contudo, do Exmo. Sr. Governador do Estado. Dispensa de licitação, pela CGE. Controle a posteriori da SEAD. (**Parecer PGE/PLC nº 624/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.5.2015)

Direito Administrativo. Cumprimento de Ordem Judicial. Fornecimento de bens e insumos de saúde. Fornecedor exclusivo. Negativa de fornecimento ao Estado. Inadimplemento deste para com o fornecedor. Depósito judicial da quantia devida. Impossibilidade. Dever do Estado de honrar seus compromissos financeiros. Liquidação devida, se existentes estes, na forma da lei. Posterior contratação do fornecedor. Assessoramento jurídico da Administração Estadual por não integrante da carreira de Procurador do Estado. Recomendações. (**Parecer PGE/PLC nº 625/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.5.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO DO STF.
Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa transcrevo a seguir, no que interessa:

> "*PROCESSO CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMATER. INCONSTITUCIONALDIADE DA LEI N. 4.950-A/66. VEDAÇÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.*" (fl. 304).

[...] O acórdão recorrido está em consonância com o reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal.
[...] Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, §4º, II, *b*, CPC e art. 21, §1º, RISTF). (ARE 875.375 / PI, Relator Min. GILMAR MENDES, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, Publicação no DJe-073 20/4/2015)

SIAFI/CAUC. DECISÃO DO STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO PRESTAÇÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DE REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS PELA UNIÃO. ATOS DE GESTÕES ANTERIORES. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS CARACTERIZADOS. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

[...]

Ex positis, confirmando a liminar já deferida, **julgo procedente** o pedido, a fim de determinar a **suspensão** das inscrições do Requerente e da administração direta vinculada ao Poder Executivo em todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, que guardem absoluta pertinência com o convênio de nº 04/2000, formalizado entre o Estado do Piauí, através de sua Secretaria de Educação, e a União, por meio do Ministério da Educação, para implantação do Projeto Plano Estadual de Reforma e Expansão da Educação Profissional (PEP) do Estado do Piauí, até que se decida definitivamente nos autos da ação principal (ACO 2.660, também de minha relatoria. [...]

Por fim, **condeno a União aos honorários advocatícios** no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AC 2.946, Relator Min. LUIZ FUX, Procuradora Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-082 de 5.5.2015)

SIAFI/CAUC. DECISÃO DO STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO PRESTAÇÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DE REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS PELA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATOS DE GESTÕES ANTERIORES. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

[...]

Ex positis, **julgo procedente** o pedido, a fim de determinar a exclusão das inscrições do requerente e da administração direta vinculada ao Poder Executivo em todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, especificamente no que guardem absoluta pertinência com o convênio nº 004/2000, firmado entre o Estado do Piauí, através de sua Secretaria de Educação, e a União, por meio do Ministério da Educação, para implantação do Projeto Plano Estadual de Reforma e Expansão da Educação Profissional (PEP).

Por fim, condeno a União aos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (ACO 2.441, Relator Min. LUIZ FUX, Procuradora Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-082 de 5.5.2015)

SIAFI/CAUC. DECISÃO DO STF.

Trata-se de "*ação civil originária*" que, ajuizada pelo Estado do Piauí contra a União Federal, tem o objetivo de "*determinar à ré proceder à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, para a apuração das eventuais irregularidades e dos prejuízos e a indicação definitiva dos potenciais responsáveis*", bem assim "*determinar à União que se abstenha de promover novas inscrições do Estado do Piauí em cadastros de inadimplência em decorrência de Prestações de Contas do Convênio SIAFI 447203* (…)" (grifei)

[...]

Sendo assim, em face das razões expostas, **defiro o pedido formulado** pelo Estado do Piauí na petição inicial, tornando definitivo, para o fim nele indicado, em consequência, o conteúdo do provimento cautelar concedido nos autos da ação cautelar preparatória (AC 3.142-MC-REF/DF), **em ordem a determinar** que a União Federal proceda ao "*cancelamento das inscrições do Estado do Piauí no SIAFI/CAUC*" relativamente ao Convênio SIAFI 447.203 **e que se abstenha**, ainda, quanto à parte autora, "*de promover novas inscrições (…) em cadastros de inadimplência*" em face desse mesmo convênio. (ACO 2.128, Relator Min. CELSO DE MELLO, Procuradora Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-086 de 11.5.2015)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO DO STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS nº 45232 / PI, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Procurador Jonilton Santos Lemos Júnior, Publicação no DJe de 7/5/2015)

DEPÓSITO DE ICMS PARA MUNICÍPIO. DECISÃO DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ARRECADAÇÃO DO ICMS. MUNICÍPIOS. PARCELA DE 25%. DEPÓSITO DIRETO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR DA DEMANDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA AFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - A decisão atacada no pedido suspensivo, ao determinar ao Banco do Brasil o imediato depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS diretamente na conta de participação dos municípios, culminou por causar lesão à economia pública, com risco de ocasionar efeito multiplicador da demanda.

II - Deferimento da medida suspensiva requerida pelo Estado.

III - O agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS nº 1.993, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Procurador Paulo André Albuquerque Bezerra, Publicação no DJe de 25.5.2015)

FGTS EM CONTRATO NULO. DECISÃO DO TST.

RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À 5/10/1983. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. TRANSMUDAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. **1**. Incontroverso que a reclamante ingressou no quadro de pessoal do Estado reclamado em 08/01/1977, sem prestar concurso público, e contava com mais de 5 (cinco) anos de exercício continuado no serviço público estadual em 05/10/1988, data da promulgação da Constituição da República. **2**. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADI 1.150-2, que também tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, conquanto inconstitucional a transposição automática dos servidores celetistas para os cargos de provimento efetivo sem a realização de concurso de efetivação, tal condição não afasta a submissão dos servidores celetistas considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT (em exercício há mais de cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição da República de 1988), ao regime jurídico único instituído por lei. **3**. Nesse contexto, limitada a competência material da Justiça do Trabalho ao período anterior à transformação do regime jurídico, competindo à Justiça Comum Estadual julgar os pedidos referentes ao período posterior à instituição do regime jurídico estatutário. **4.** A teor da Súmula 382/TST, "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". **5**. No caso, ajuizada a reclamação trabalhista em 23/1/2013, ou seja, há mais de dois anos da alteração do regime, que se deu quando da promulgação da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, prescrita a pretensão da reclamante. **6.** Assim, não obstante o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho referente ao período anterior à edição da referida Lei complementar estadual, inviável a reforma da decisão regional. **Recurso de revista conhecido e não provido.** (Processo nº TST-RR-469-55.2013.5.22.0001, Relator Min. HUGO SCHEUERMANN, Procurador Francisco José de Sousa Viana Filho, Publicado no DEJT de 13.3.2015)

INCOMPETÊNCIA DA JT. DECISÃO DO TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatada a violação do Art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para autorizar o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal entende que, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira ao reconhecimento de direitos trabalhistas e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta irregularidade na contratação, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça Trabalhista para decidir o feito. No julgamento da Reclamação n.º 9.625/RN (DJe 24/3/2011), a Suprema Corte reiterou o entendimento anteriormente exposto no sentido de que a Justiça Comum deve pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e Poder Público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. Conhecido o Apelo por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado. **Recurso de Revista conhecido e provido.** (Processo nº TST-RR-2808-81.2013.5.22.0002, Relatora Min. MARIA DE ASSIS CALSING, Procurador Francisco José de Sousa Viana Filho, Publicado no DEJT de 20.3.2015)

INCOMPETÊNCIA DA JT. DECISÃO DO STF.

[...] Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

> *"RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO (AUSÊNCIA DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 333 DO TST. PRECEDENTES). FGTS. PRESCRIÇÃO (OFENSAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. SÚMULA 362 DO TST). SOBRESTAMENTO DO FEITO (SÚMULA 297). A Reclamante, ingressando no serviço público há mais de 5 (cinco) anos antes da promulgação da Carta de 1988, e não tendo se submetido a qualquer concurso, embora estável (art. 19 do ADCT da CF/1988), não se sujeita ao regime jurídico estatutário, permanecendo, portanto, com o status de celetista. Deve ser mantida a decisão monocrática em que negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, quando desnecessária a intervenção desta Corte para a pacificação jurisprudencial. Exaurido de forma ampla o debate nas instâncias ordinárias, o acesso à jurisdição extraordinária apenas se faz cabível quando detectada a presença de dissenso pretoriano e/ou infração à ordem jurídica, situações não demonstradas no caso concreto. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 333). Agravo conhecido e desprovido."*

[...] Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso extraordinário para, cassando o acórdão recorrido, declarar competente a Justiça comum estadual para o processamento e julgamento deste feito. (ARE 859.267 / DF, Relator

Ministro DIAS TOFFOLI, Procurador Francisco José de Sousa Viana Filho, Publicação no DJe-064 de 7.4.2015)

PENHORA NA CONTA ÚNICA DO ESTADO. DECISÃO DA JT.

[...] MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) ajuíza AÇÃO CAUTELAR INOMINADA com pedido de liminar inaudita em desfavor de ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS.
Alega que recebeu denúncias, no final do ano de 2014, que as empresas CLEAN SERVICE, PIAUÍ SERVIÇOS, EMSERLUZ e LISERV prestaram serviços ao Estado do Piauí e que tais empresas não pagaram as verbas trabalhistas de seus empregados, que laboraram como terceirizados para os órgãos públicos.
Aduz que instaurou procedimento investigatório com o objetivo de solucionar os conflitos, e que, no curso do procedimento, as empresas informaram que o não pagamento foi resultado da falta de repasse dos órgãos públicos. Afirma que o crédito dos trabalhadores é da ordem de R$ 4 milhões.
Assevera, também, que o próprio Estado reconheceu que há dívidas oriundas da gestão anterior, que ainda não foram quitados, pois não foram empenhados. Que o Estado acenou com o pagamento dos débitos formalmente inscritos em "restos a pagar".
Pontua, também, que esta Vara decidiu, em processo semelhante, pela penhora de bens do Estado do Piauí e do Município de Teresina, no Processo nº 00154-47.2015.22.004.
Pede liminar para que seja bloqueado o valor de R$ 4 milhões da conta única do Estado, necessário ao pagamento dos empregados terceirizados.
Após conclusão, a MM. Juíza Ana Ligyam de Sousa Lustosa Fortes do Rego determinou a notificação dos requeridos.
O Estado do Piauí se manifestou, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, sob o argumento de que a tutela requerida não pode ser requerida pelo MPT. No mérito, afirma que há vedação na Lei nº 9.494/97 para o pedido liminar. Diz que o pedido viola artigos da CF, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública. Diz, também, que a despesas só pode ser paga após sua regular liquidação, sendo necessário o empenho. Afirma que a decisão proferida nos autos do Processo nº 00154-47.2015.22.004 foi restritiva às parcelas empenhadas. Pede, finalmente, o indeferimento do pedido liminar.
[...]
Não vislumbro, nessa análise superficial, a fumaça do bom direito, pois não restou comprovado que as empresas terceirizadas possuem crédito exigível, passível de bloqueio e penhora.
Pelos fundamentos, denego o pedido de liminar. (Ação Cautelar nº 0000309-50.2015.5.22.0004, Juiz ADRIANO CRAVEIRO NEVES, Procurador Francisco José de Sousa Viana Filho, Decisão proferida em 24.4.2015)

OBRAS DO RODOANEL DE TERESINA. DECISÃO DO TRF1.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Piauí, nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, contra a decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí que deferiu pedido liminar, determinando que o ora Agravante

> "*suspenda, incontinenti, a execução das obras do Rodoanel de Teresina, até final solução desta demanda ou que haja afetação da área do assentamento Santana Nova Esperança em favor da obra em questão, devendo ser promovidas, em qualquer hipótese, as devidas indenizações às famílias envolvidas, condicionando-se a continuidade da obra à apresentação do correspondente EIA/RIMA, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e à necessária aprovação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA*".

O Juízo de base deferiu a medida liminar, à consideração de que as obras do Rodoanel de Teresina estão sendo realizadas sem a observância da legislação ambiental, no que toca à elaboração do estudo de impacto ambiental, além do que teriam incursionado em área que fora alvo de desapropriação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sem que houvesse autorização ou afetação de tais áreas em favor das obras. Afirmou-se, ainda, que os Decretos Expropriatórios expedidos pelo Governo do Estado do Piauí sobre a área padecem de irregularidade, haja vista a impossibilidade jurídica de um Estado decretar a desapropriação de terras públicas vinculadas à União ou às suas autarquias.
O agravante alega que: i) a decisão agravada foi proferida sem a oitiva do representante do Estado do Piauí, em desobediência ao disposto no art. 2º, da Lei 8.437/92; ii) o IBAMA não é o órgão competente para o licenciamento ambiental em questão; iii) o EIA/RIMA, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, é exigível apenas para empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental e a obra em questão não possui esta magnitude; iv) as obras do Rodoanel de Teresina não são obras novas, mas apenas pavimentação e melhoramento de estradas municipais pré-existentes, com apenas 28,57 km de extensão; v) segundo o art. 3º, da Resolução CONAMA, cabe ao órgão ambiental competente estabelecer o tipo de estudo ambiental adequado, quando não for o caso de EIA/RIMA; vi) o licenciamento foi regularmente efetivado pela SEMAR, tendo sido realizada avaliação dos impactos ambientais por meio de Plano de Controle Ambiental (PCA), tudo em conformidade com a Resolução nº 010, de 25/11/2009, do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CONSEMA, que estabeleceu critérios para a classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, segundo o porte e o potencial de impacto ambiental; vii) não resta evidenciado nenhum prejuízo aos integrantes do Assentamento Santana Nova Esperança; viii) não é verídica a alegação de retirada ilegal de areia do Rio Poti para a construção da obra, pois a areia utilizada é devidamente comprada da empresa Vale do Prata Empreendimentos Comercial e Industrial Ltda ME, que possui licenciamento ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; ix) houve equívoco na declaração de utilidade pública pelos Decretos 14.915/12 e 15.007/12, pois inicialmente não havia sido detectada área pertencente ao INCRA, mas o equívoco sobre tal área já foi sanado pelo o Decreto nº 15.620, de 23 de abril de 2014, que

retificou os anteriores.
[...]
Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** apenas para considerar válido o licenciamento ambiental já realizado pelo órgão ambiental estadual, não havendo necessidade de aprovação do licenciamento pelo IBAMA ou de realização de EIA/RIMA, ficando autorizada a continuidade da obra, a qual, todavia, permanece condicionada à autorização do INCRA e à afetação da discutida área do assentamento Nova Esperança em favor do empreendimento. [...] (Agravo de Instrumento nº 0023741-16.2014.4.01.0000/PI, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal KASSIO MARQUES, Procuradores João Emílio Falcão Costa Neto / Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no e-DJF1 do dia 25.3.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO RESCISÓRIA E REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS

O Plenário, por maioria, não conheceu de ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 485, V, do CPC ("Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ... V - violar literal disposição de lei"), em face de decisão monocrática que dera provimento ao RE 560.077/SC. Na espécie, pleiteava-se o restabelecimento de acórdão, objeto do referido recurso extraordinário, no qual fora deferido pedido de indenização por danos materiais, formulado por servidor público, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, X, da CF. O autor da rescisória sustentava que a matéria não estaria uniformizada pela jurisprudência do STF, destacando a repercussão geral reconhecida no RE 424.584/MG e no RE 565.089/SP, ainda pendente de apreciação. O Tribunal reiterou o quanto decidido no RE 590.809/RS (DJe de 24.11.2014) no sentido do não cabimento de ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que viesse a ocorrer alteração posterior do seu entendimento sobre a matéria. Tratar-se-ia, no caso, de ação rescisória manifestamente incabível, porquanto fundada exclusivamente em possível e eventual alteração na jurisprudência do STF sobre o tema. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedente o pedido para rescindir a decisão proferida no RE 560.077/SC, restabelecendo o acórdão do TRF, considerada a responsabilidade civil do Estado pela omissão inconstitucional, a conflitar com a Constituição Federal. (AR 2199/SC, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 23.4.2015. Fonte: Informativo STF nº 782)

QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO E CONTROLE JURISDICIONAL

Os critérios adotados por banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de realização de controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso, candidatas de concurso para provimento de cargo do Executivo estadual pretendiam fosse declarada a nulidade de dez questões do certame, ao fundamento de que não teria havido resposta ao indeferimento de recursos administrativos. Ademais, defendiam que as questões impugnadas possuiriam mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contrariaria leis federais, conceitos oficiais, manuais técnicos e a própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O Colegiado afirmou ser antiga a jurisprudência do STF no sentido de não competir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Nesse sentido, seria exigível apenas que a banca examinadora desse tratamento igual a todos os candidatos, ou seja, que aplicasse a eles, indistintamente, a mesma orientação. Na espécie, o acórdão recorrido divergira desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, a violar o princípio da separação de Poderes e a reserva de Administração. Desse modo, estaria em desacordo com orientação no sentido da admissibilidade de controle jurisdicional de concurso público quando não se cuidasse de aferir a correção dos critérios da banca examinadora, a formulação das questões ou a avaliação das respostas, mas apenas de verificar se as questões formuladas estariam no programa do certame, dado que o edital seria a lei do concurso. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conhecia do recurso, por falta de prequestionamento e, no mérito, o desprovia, por entender que a banca examinadora entrara em contradição ao adotar certa linha doutrinária no edital, mas não o fazê-lo quanto à solução das questões impugnadas. (RE 632.853, Min. Gilmar Mendes, 23.4.2015. Fonte: Informativo nº 782)

SERVIDOR PÚBLICO E DIVULGAÇÃO DE VENCIMENTOS

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Esse o entendimento do Plenário ao dar provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de se indenizar, por danos morais, servidora pública que tivera seu nome publicado em sítio eletrônico do município, em que teriam sido divulgadas informações sobre a remuneração paga aos servidores públicos. A Corte destacou que o âmbito de proteção da privacidade do cidadão ficaria mitigado quando se tratasse de agente público. O servidor público não poderia pretender usufruir da mesma privacidade que o cidadão comum. Esse princípio básico da Administração — publicidade — visaria à eficiência. Precedente citado: SS 3902/SP (DJe de 3.10.2011). (ARE 652777/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 23.4.2015. Fonte: Informativo STF nº 782)

SUSPENSA NOVA SABATINA PARA MINISTROS QUE PERMANECEREM NO CARGO APÓS 70 ANOS

O Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar

para: **1**) suspender a aplicação da expressão *"nas condições do art. 52 da Constituição Federal"* contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da CRFB; **2)** fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB; **3**) suspender a tramitação de todos processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e **4**) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, nos termos dos seus votos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 21.05.2015. (ADI nº 5316, Relator Ministro Luiz Fux, Fonte: Notícias STF, de 21.5.2015)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 529. No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

Súmula nº 530. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

Súmula nº 531. Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

III.4. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula nº 25 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; (ex-OJ nº 186 da SBDI-I)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; (ex-OJ nº 104 da SBDI-I)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

Súmula nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Nota: o item I da Súmula foi alterado, com inclusão do texto da OJ nº 305 da SDI-1).

Súmula nº 366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Súmula nº 459. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

III.5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Licitação. Pregão. Negociação. No pregão, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas deve ocorrer na etapa de negociação, a qual deve ser realizada entre o pregoeiro e o licitante por meio do sistema eletrônico (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/05), tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, consequentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 834/2015-Plenário, TC000.535/2015-0, relator Min. Bruno Dantas, 15.4.2015. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 078)

A aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, reveste-se de gravidade suficiente para justificar a apenação pecuniária do gestor responsável e a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.
Em Auditoria realizada nas obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, contratadas pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., foram realizadas audiências do diretor de engenharia e do superintendente de projetos em razão, dentre outros achados, do atesto e aprovação de termo de referência contendo projeto básico deficiente, o que resultou na realização da licitação sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pelos arts. 6º e 7º da Lei 8.666/93, e na consequente contratação de execução da obra baseada em projeto básico deficiente. Ao analisar a questão, o relator anotou que "*a precariedade do projeto básico resultou em uma alta demanda de termos aditivos nos lotes da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, visando corrigir falhas, além da demanda de novos estudos para solucionar interrupções de traçado que não estavam previstas, o que culminou no aumento do valor do contrato e no comprometimento do adequado andamento da obra, ocasionando prejuízo ao erário e ao interesse público*". Registrou ainda o relator que, em auditoria anterior realizada nessas obras, fora apontada a inexistência de dados de sondagens geotécnicas no projeto básico utilizado na contratação, bem como a ausência de classificação de solos, que resultaram na adoção de soluções antieconômicas na execução dos serviços de terraplenagem da obra. Ressaltou, contudo, que o dano resultante dessa deficiência não pôde ser calculado tendo em vista o estágio avançado em que se encontrava a execução do empreendimento. Além da ausência das sondagens necessárias à caracterização do solo no leito da ferrovia, o relator destacou que "*o projeto básico também não previu as soluções de traçado para o cruzamento com as linhas de alta tensão*" e que, "*embora eventualmente tenham sido adotadas soluções em campo para contornar os problemas de cruzamento*", ocorreram interrupções na execução da obra nesses pontos. "*Essas interrupções nas frentes de obras resultam em impactos negativos não apenas nos prazos de execução, mas também nos próprios custos dos serviços de terraplenagem*". Por fim, concluiu que "*a conduta dos responsáveis, que resultou na aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, é de gravidade suficiente não apenas para justificar a apenação pecuniária, como também a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública".* O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, inabilitando os gestores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos (art. 60 da mesma Lei). (Acórdão 915/2015-Plenário, TC 012.612/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 22.4.2015. Fonte Informativo de Licitações e Contratos nº 239)

Competência do TCU. Poder discricionário. Abrangência. O TCU, no uso de suas competências constitucionais, exerce o controle do poder discricionário da Administração Pública, por meio da proteção e da concretização dos princípios constitucionais e diretrizes legais aplicáveis, bem assim pelo critério da razoabilidade, controlando eventuais omissões, excessos ou insuficiências na atuação dos órgãos e entidades envolvidos. (Acórdão 1077/2015 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 081)

Acesso à informação. Remuneração. Divulgação oficial. O nome e a remuneração das autoridades e dos servidores públicos, com os respectivos cargos ou funções por eles ocupados, além da identificação dos órgãos de sua formal lotação, são informações de interesse coletivo ou geral, impondo-se, portanto, a divulgação oficial desses dados. (Acórdão 590/2015 Plenário, Administrativo, Relator Min. Valmir Campelo. Fonte: Boletim de Pessoal nº 022)

Aposentadoria especial. Professor. Requisitos.
O direito à aposentadoria especial de professor de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, tem como requisito a comprovação de tempo de serviço exclusivamente no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
Como efetivo exercício das funções de magistério, entende-se apenas o tempo de serviço prestado em sala de aula ou o tempo no exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que tais funções tenham sido desempenhadas em estabelecimentos de ensino básico, excluídos os especialistas em educação.
O tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não

se enquadra no conceito de "efetivo exercício das funções de magistério", só podendo ser computado para fins de aposentadoria ordinária. (Acórdão 1838/2015 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Min. Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Pessoal nº 022)

Competência do TCU. Decisão judicial. Independência das instâncias. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial. Só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda a registro de ato que tenha sido recusado. (Acórdão 984/2015 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Min. Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 022)

Tempo de serviço. Tempo na carreira. Requisitos. É ilegal o aproveitamento do tempo de serviço prestado em carreira diversa daquela em que se der a aposentadoria, para fins de preenchimento do requisito do art. 3º, inciso II, da EC 47/05, ante a inexistência de mobilidade entre carreiras, ainda que ambas integrem o quadro de pessoal de um mesmo órgão, em face da revogação do instituto da ascensão funcional (MP 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97). (Acórdão 2250/2015 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Min. José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 023)

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 07

Teresina, Junho de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 150, de 1º.6.2015 - Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. (Publicada no DOE de 2.6.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.129, de 26.5.2015 - Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Publicada no DOU de 27.5.2015. Clique aqui)
Nota: conforme a nova redação do art. 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem, "*a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis*".

Lei nº 13.134, de 16.6.2015 - Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis no 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 17.6.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.135, de 17.6.2015 - Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 18.6.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.137, de 19.6.2015 - Altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 22.6.2015 - Extra. Clique aqui)

Decreto nº 8.437, de 22.4.2015 – Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. (Publicado no DOU de 23.4.2015. Clique aqui)

Decreto nº 8.471, de 22.6.2015 - Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. (Publicado no DOU de 23.6.2015. Clique aqui)

Decreto nº 8.474, de 22.6.2015 - Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Publicado no DOU de 23.6.2015. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 45, de 1º.6.2015 – Altera o art. 2º da Emenda Constitucional nº 44, de 09 de abril de 2015. (Publicada no DOE nº 106, de 10.6.2015)

Lei nº 6.659, de 25.5.2015 – Altera os arts. 18, 19, 20, 23, 25, 26, 28, 87, 88, 89, 96, 97 e 98, e o Anexo único da Lei nº 5.712, de 18 de dezembro de 2007, e cria a Diretoria de Comunicação e a Superintendência

de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa (Lei de Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí) (Publicada no DOE nº 96, de 25.5.2015.)

Lei nº 6.661, de 10.6.2015 – Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 106, de 10.6.2015)

Lei nº 6.672, de 18.6.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, da Lei nº 6.292, de 12 de dezembro de 2012 e dá providências. (Publicada no DOE nº 112, de 18.6.2015)
Nota: atribui à SEAD a gestão do RPPS e faz alterações quanto aos planos de assistência à saúde.

Lei nº 6.673, de 18.6.2015 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 112, de 18.6.2015)
Nota: trata da reforma administrativa do Estado. SEAD passa a "Secretaria de Administração e Previdência". Já a SEDUC passa a "Secretaria de Educação". São criadas a Secretaria de Cultura, a Coordenadoria de Fomento à Irrigação, a Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano e a Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural. Autoriza a PGE a instituir Programa de Residência Jurídica, com "finalidade de proporcionar a bacharéis em direito o conhecimento da advocacia pública".

Decreto nº 16.040, de 2.6.2015 – Regulamenta a Lei estadual nº 5.780, de 19 de agosto de 2008, que instituiu o Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí (FUNDES) (Publicado no DOE nº 103, de 3.6.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Instrução Normativa Conjunta SEAD/CGE nº 001/2015, de 20.5.2015 – Estabelece regras objetivando a uniformização de procedimentos licitatórios e respectivas contratações de bens e serviços previstos no Decreto estadual nº 15.943, de 21 de janeiro de 2015. (Publicada no DOE nº 98, de 27.5.2015)

Portaria GSE/ADM nº 0155-A/2015, de 25.4.2015 – Cria no âmbito da SEDUC o Grupo de Apoio em Documentação Imobiliária – GADIM. (Publicada no DOE nº 100, de 29.5.2015)

Instrução Normativa SEMAR nº 001/2015, de 29.5.2015 – Disciplina a adoção do Decreto Federal nº 3.179, de 21.09.99, que regulamenta a Lei nº 9.605, de 12.02.98, no que tange à especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 102, de 2.6.2015)

Portaria nº 12.000-0263/GS/2015, de 9.6.2015 – Determina que, "*por ocasião da existência de fundadas suspeitas da prática de crime no interior de residências, mas não evidente situação de flagrância, nos termos do art.302 do Código de Processo Penal, o ingresso em qualquer compartimento habitado que configure "casa" (art. 150, §4º, do Código Penal), o que inclui cabanas ciganas residenciais, deva ser realizado somente por ordem judicial, de posse do respectivo MANDADO*". (Publicada no DOE nº 107, de 11.6.2015)

Instrução Normativa EMGERPI nº 01/2015 GAB/PRE, de 16.6.2015 – Institui normas para implantação do Sistema de Ponto Eletrônico Biométrico. (Publicada no DOE nº 111, de 17.6.2015)

Portaria GSF nº 480/2015, de 17.6.2015 – Dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, nos termos da Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013 e da Lei nº 6.656, de 21 de maio de 2015. (Publicada no DOE nº 112, de 18.6.2015)

Portaria GAB. SEAD. nº 88/15, de 11.6.2015 – Uniformiza os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, no que tange à comprovação da boa situação financeira das empresas participantes de certames licitatórios. (Publicada no DOE nº 115, de 23.6.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

1. EDITAL PARA ESCOLHA DE SERVIDORES QUE TERÃO DIREITO A AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. **2.** ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. **3.** APENAS SERVIDORES ESTÁVEIS PODEM RECEBER REMUNERAÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO PARA ESTUDOS. ART. 105, LC 13/94. **4.** AFASTAMENTOS COM DIREITO À REMUNERAÇÃO COM LIMITE DE 02 ANOS, PRORROGÁVEIS POR ATÉ 02 ANOS. ART. 105, LC 13/94. **5.** AFASTAMENTO COM DIREITO À REMUNERAÇÃO APENAS PARA CURSOS FORA DO ESTADO. ART. 105, LC 13/94. **6.** NECESSIDADE DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS AFASTAMENTOS PARA FORA DO ESTADO. (**Parecer PGE/CJ nº 266/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18.5.2015)

POSSE TARDIA EM CARGO PÚBLICO. NOMEAÇÃO OCORRIDA MAIS DE 1 (UM) ANO ANTES DA DATA DO TERMO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE REPOSICIONAMENTO NO FINAL DE FILA

PORQUE ANTERIORMENTE ESGOTADA A LISTA DOS APROVADOS E PORQUE EFETUADO APÓS A NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O reposicionamento para o final da lista dos classificados, de acordo com o edital do concurso em análise, somente poderia ocorrer até o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do Resultado Final no DOE/PI. 2. Após a publicação da nomeação, também por expressa previsão editalícia, não se fazia possível pedido de reposicionamento, devendo ser tornado sem efeito o ato de provimento do candidato que não tomasse posse no cargo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Além disso, inexistia fila de classificados no caso sob consulta tornando inviável materialmente a pretensão. 4. Impossível o adiamento de posse para a conclusão de residência por inexistência de previsão legal. 5. Disposição de lei expressa acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a posse e de que, após esgotado este, a consequência é tornar sem efeito o ato de provimento. 6. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade estrita, não pode conferir interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa. (**Parecer PGE/CJ nº 273/2015**, Procuradora Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 22.5.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SESAPI. Servidor nomeado para cargo efetivo. Alcance da idade de 70 anos 18 dias depois da posse. Pedido de aposentadoria compulsória. Estágio probatório incompleto. Artigo 19, § 2º, da LC nº 13/1994. O estágio é condição para adquirir a estabilidade no serviço público, de modo que a sua não conclusão ou não aprovação impõe a exoneração do servidor. Caracterização do estágio como um "complemento do processo seletivo", necessário para confirmação no serviço público. Doutrina. Acórdão do STF. Idade limite de 70 anos. Presunção legal de incapacidade. Se no curso do estágio o servidor se tornou inapto, cabe ao gestor afastá-lo mediante ato motivado (artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 21/STF). Da aposentadoria compulsória. Pedido formulado em autos apartados. Fixação de tese. Não se afigura possível concessão de aposentadoria compulsória sem cumprimento integral do estágio probatório. Precedente do TCU. Opinião pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 284/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.6.2015)

- Controle finalístico realizado pela Procuradoria Geral do Estado (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Acusação de descumprimento da Portaria nº 001-GDG/AN-13, ao autorizar o acesso e filmagem da Central de Flagrantes.
- Portaria não referendada pelo Conselho Superior. Inobservância dos Artigos 72, VI, e 73, VIII, da LC 37/04.
- Descaracterização. Não provada a autorização de acesso e filmagem. Inocorrência de divulgação de fatos da repartição. Norma que contraria dispositivo de Lei não gera obrigação. Descumprimento de ordem não configurado.
- Concordância com a Comissão. Absolvição. (**Parecer PGE/CJ nº 287/2015**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.6.2015)

Substituição de prestadores de serviços contratados sem concurso público por outros. Inconstitucionalidade. Necessidade de concurso público em face do art. 37, inciso II da CF/88. Parecer pelo indeferimento do pedido. (**Parecer PGE/CJ nº 291/2015**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.5.2015)

1. MULTA DE TRÂNSITO. VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA SEDUC. **2.** OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. ART. 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. **3.** ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA IDENTIFICAR OS SERVIDORES AUTORES DAS INFRAÇÕES. POSTERIOR RESSARCIMENTO. ART. 42, § 3º C/C ART. 143 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. (**Parecer PGE/CJ nº 298/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.6.2015)

PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca de pedido de percepção de montepio militar formulada por filha de Policial Militar falecido no ano de 2004; 2. Conforme entendimento sumulado pelo STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (Súmula n. 340); 3. Na data do óbito do instituidor da pensão, em 12 de abril de 2004, estava em vigor a Lei 5.378/04, que listava entre os beneficiários do montepio militar os filhos inválidos ou interditos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos; 4. Inexistência de comprovação desta condição; 5. Indeferimento do pedido. (**Parecer PGE/CJ nº 317/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.6.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SESAPI. Hospital Regional Senador Cândido Ferraz. Nomeação de particular como assessor contábil, sem prévia aprovação em concurso público. Portaria nº 024/2014, subscrita pela então Diretora Geral da unidade. Nulidade do ato de investidura. Falhas quanto à competência, forma e objeto do ato. Afronta ao artigo 37, II, da CF/1988. Incidência do § 2º do mesmo artigo 37. Declaração de nulidade do ato. Súmula n. 473/STF e art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Enquadramento da situação como funcionário de fato. Pagamento de saldo de salário. Possibilidade. Doutrina. Vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. Dever de apuração da conduta do agente responsável. (**Parecer PGE/CJ nº 318/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALOR DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

GRATIFICADA, INCORPORADA À REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APÓS COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O CITADO ATO TENHA SURTIDO EFEITOS FINACEIROS HÁ MAIS DE 5 ANOS. (**Parecer PGE/CJ nº 320/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.6.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Denúncia sobre a mudança do cargo de Auditor Médico para o cargo de Médico. – Inconstitucionalidade da LCE 144, de 07 de janeiro de 2010, na parte que por inobservância do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, vez que permite a transposição de cargos. – O enquadramento dos Auditores Médicos no cargo de Médico disciplinado pela Lei Complementar nº 90/2007 é manifestamente ilegal uma vez que são cargos com atribuições distintas. – Dever de anulação do enquadramento dos Auditores Médicos na Lei da Carreira Médica (art. 118 da Lei Complementar nº 13/1994). – O parágrafo único, do art. 32, da Lei nº 6.201/2012, permite o enquadramento dos Auditores da Saúde no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde Pública da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, se preenchidos os demais requisitos previstos em lei. (**Parecer PGE/CJ nº 328/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)
Nota: a Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, na aprovação do opinativo, proferiu despacho: "*Acrescento apenas a necessidade de abertura de processo administrativo, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para a anulação dos enquadramentos na lei da carreira médica*".

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. PMPI. Morte de policial militar em serviço. Pedido de indenização. Responsabilidade civil do Estado. Evolução para a teoria do risco administrativo. Art. 37, § 6º, da CF. Previsão legal da indenização. Art. 35-A do Código de Vencimentos da PMPI, com a redação da Lei nº 5.755/2008. Deferimento. Possibilidade. Hipótese em que foi apresentada certidão de casamento religioso, sem o devido registro. Aplicação da regra de sucessão para companheira, em concorrência com filhos comuns. Art. 1.790, I, do CC. Diligência. (**Parecer PGE/CJ nº 329/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.6.2015)

- Controle finalístico realizado pela Procuradoria Geral do Estado (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Agente de Polícia. Acusação com Arma de Fogo. Embriaguez. Danos em veículo. Denúncias registradas em Boletins de Ocorrência.
- Servidor confessa que estava ébrio, armado, ter provocado discussão e danos em veículo. Desarmado pelo irmão. Provas testemunhais.
- Comissão sugere arquivamento por falta de provas. Discordância. Saneamento. Indiciamento. Responsabilização. (**Parecer PGE/CJ nº 335/2015**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.6.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA (ABASTECIMENTO, LAVAGEM, TROCA DE ÓLEO, COMPRAS E REPOSIÇÃO DE ADITIVOS E/OU FILTROS). DECRETO ESTADUAL N. 15.094/2015. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO FIM DO PERÍODO DE URGÊNCIA ADMINISTRATIVA DECRETADO. OBJETO CONTRATUAL QUE EVENTUALMENTE SUPERA O LIMITE PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTO PELO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CONSULTA [AO] SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO ESTADO DO PIAUÍ PARA VERIFICAÇÃO DE REGISTRO DISPONÍEL PARA O OBJETO CONTRATUAL PRETENDIDO. (**Parecer PGE/PLC nº 656/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21.5.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM ESTÁDIO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – PI. (**Parecer PGE/PLC nº 665/2015**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, **parcialmente aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 160/2015**, com a ementa abaixo:
Direito administrativo. Licitação. Obra pública. Edital. Tomada de preços. Contrato. Minutas. Análise. Parecer. Aprovação. Acréscimos. Projeto executivo. Decisão administrativa. Ausência. Anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias. Qualificação técnica. Compatibilidade com o projeto básico. Itens de maior valor. Proposta. Custos de instalação e mobilização. Classificação das propostas. Valor máximo que a Administração admite pagar. Diferença entre o orçamento da Administração e a proposta vencedora. Índice a ser observado no caso de aditamento contratual. (**Despacho PGE/PLC nº 160/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)

OBRA PÚBLICA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVERÁ ASSINAR TODOS OS DOCUMENTOS QUE FORMAM OS AUTOS. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS AO EDITAL E AO CONTRATO. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº

8.666/93. (**Parecer PGE/PLC nº 677/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, **parcialmente aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 161/2015**, com a ementa abaixo:
Direito administrativo. Licitação. Obra pública. Edital. Tomada de preços. Contrato. Minutas. Análise. Parecer. Aprovação. Acréscimos. Projeto executivo. Decisão administrativa. Ausência. Anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias. Qualificação técnica. Compatibilidade com o projeto básico. Itens de maior valor. Proposta. Custos de instalação e mobilização. Classificação das propostas. Valor máximo que a Administração admite pagar. Diferença entre o orçamento da Administração e a proposta vencedora. Índice a ser observado no caso de aditamento contratual. Reforma. Exclusão das empresas em consórcio. Admissibilidade. (**Despacho PGE/PLC nº 161/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contrato de prestação de serviços contínuos. Repactuação. Inviabilidade. Prazo original vencido. Contrato extinto. Termos de aditamento subsequentes. Nulidade. Pronunciamento. Apuração de responsabilidade. (**Parecer PGE/PLC nº 690/2015**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 1º.6.2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSÍVEL FALTA DO CONTRATADO. DESINTERESSE EM PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO DA OBRA. RESCISÃO UNILATERAL RECOMENDADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO, DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES. (**Parecer PGE/PLC nº 692/2015**, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 26.5.2015)

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº [...]. CONTRATO Nº [...] FIRMADO COM A EMPRESA [...]. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PAGAMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. Do exame da documentação contida nos autos, opinamos pela necessidade de reconhecimento da extinção do ajuste pelo decurso do prazo. Do mesmo modo pelo exame da situação concreta no âmbito da CGE-PI para que possa determinar a correta codificação contábil pertinente ao pagamento. (**Parecer PGE/PLC nº 718/2015**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, **parcialmente aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 180/2015**, com a ementa abaixo:
Parecer. Indenização. Obrigação do particular contratado cumprida a tempo e modo. Liquidação da despesa. Ordem. Dever do Estado. Reforma parcial. (**Despacho PGE/PLC nº 180/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 16.6.2015)

Solicitação de celebração de acordo objetivando cooperação técnica entre o Estado do Piauí, por sua Secretaria de Administração e a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP para capacitação e pesquisa de campo do planejamento e da gestão de políticas públicas. Sem transferência de recursos. Instrumento: Acordo de Cooperação Técnica. Análise de minuta. Competência do Senhor Secretário de Administração do Estado para firmá-lo. Decreto Estadual n. 15.202/13 revogado pelo Decreto n. 16.013, de 03 de maio de 2015. (**Parecer PGE/PLC nº 730/2015**, Procuradora Sâmea Beatriz Bezerra Sá, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.6.2015)

COOPERAÇÃO FINANCEIRA ENTRE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ E O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ. INTERESSE COMUM PREVISTO EM LEI. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, CONFORME ITEM C DO PARECER. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. (**Parecer PGE/PLC nº 756/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.6.2015)

Direito administrativo. Licitações e contratos. Concorrência pública. Locação de imóveis. Concessão de direito real de uso. Execução de obras de implantação de redes de esgoto, interceptores, coletores tronco, emissários, estações elevatórias e de tratamento de esgoto, no bairro Dirceu Arcoverde, em Teresina-PI. Nulidades. Anulação do contrato. Controle interno de legalidade. Competência. Governador do Estado do Piauí. Devido processo legal. (**Parecer PGE/PLC nº 783/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 10.6.2015)

Convênio. Transferência voluntária. Saúde. Recursos públicos estaduais. Aquisição. Município. Ambulância. Exigências formais não atendidas. Recomendações. Minuta-padrão da PGE. Aprovação condicionada ao atendimento do parecer. (**Parecer PGE/PLC nº 792/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, **parcialmente aprovado**)
Nota: o Exmo. Procurador-Geral aprovou parcialmente o parecer por meio de despacho, com o seguinte teor:
Aprovo parcialmente o Parecer 792/2015, à exceção da necessidade de submeter a minuta ao aprovo da Assembléia Legislativa do Piauí, haja vista que, como já decidido pelo STF: "Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder

Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal." (STF – ADI: 165 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 07/08/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26-09-1997 [...]). (**Despacho s/nº,** do Procurador-Geral do Estado, em 11.6.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

LIMPEZA DA ORLA DA PRAIA DE ATALAIA. DECISÃO DA JF. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**, inicialmente proposta perante a 2ª Vara da SJPI, em que o ESTADO DO PIAUÍ e a UNIÃO FEDERAL, atuando como assistente simples, pretendem a condenação do MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI na obrigação de fazer consistente em manter adequadamente o serviço de limpeza na orla da Praia de Atalaia, no referido Município.

Argumenta o ESTADO DO PIAUÍ que, em 29 de março de 2006, foi firmado um contrato de cessão sob o regime de aforamento oneroso de imóvel caracterizado como terreno de marinha, com área de 368.933,177 m², localizado na Praia de Atalaia, município de Luís Correia – PI, tendo como outorgante cedente a UNIÃO FEDERAL e outorgado cessionário o ESTADO DO PIAUÍ (fls. 15/16).

Salienta que, após ter firmado o referido contrato, o MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI não vem efetuando a limpeza da orla de forma adequada e contínua, o que gera problemas de saúde pública e dano ambiental. [...] **Ante o exposto**, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da inicial, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88 c/c art. 2º, da Lei 6.938/81, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, a fim de **condenar** o MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI, na **obrigação de fazer** consistente em: **a)** implantar permanentemente os serviços de coleta de lixo, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação pertinente, a fim de comprovar a execução dos serviços de coleta de lixo, com todas as informações sobre a prestação do serviço diretamente pela municipalidade ou mediante contratação de empresa terceirizada por concessão ou permissão, especificando os horários, dias da semana e a forma de realização das coletas, bem como a destinação dada aos resíduos coletados na orla da Praia de Atalaia, localizada no Município de Luís Correia – PI e; **b)** encaminhar projeto, no prazo de 60 (sessenta) dias, para implantação de lixos móveis ao longo de toda a orla da Praia de Atalaia, município de Luís Correia – PI, ou comprovar que já vem prestando o referido serviço. [...] **Condeno** o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios [...]. (Ação Civil Pública nº 294-26.2011.4.01.4002, Juiz Federal José Gutemberg de Barros Filho, julgada em 20.5.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - PARÂMETRO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL PLENO, CHEFIADO PELO PRESIDENTE - IMPETRAÇÃO CONTRA OMISSÃO - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO E REAJUSTE DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRECEDENTES DO STJ - MÉRITO - EVOLUÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ART. 37, XV, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DESRESPEITO - INEXISTÊNCIA – VALORES EXCEDENTES SUPERIORES À NOVA REMUNERAÇÃO – TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – PREVISÃO EXPRESSA - MUDANÇA PARA O REGIME DE SUBSÍDIO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA E O NOVO SUBSÍDIO - IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO COMPLEMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA - PRESERVAÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO - GARANTIA – PRECEDENTES - REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA - INICIATIVA DE VONTADE POLÍTICA - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SUPRIR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Por se tratarem o reajuste e a atualização de vencimentos de matéria de iniciativa privativa do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, capitaneado por seu Presidente, este é quem deve figurar como autoridade coatora, mostrando-se, portanto, como parte legítima a ser apontada no polo passivo da demanda. 2. Voltando-se a impetração contra omissão do impetrado, consubstanciada na ausência de proposta de atualização e de reajuste atinentes aos vencimentos dos servidores do judiciário estadual, não há de se falar em decadência, por se tratar, em tese, de relação de trato sucessivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminares rejeitadas. 3. Não houve, com a edição das diversas leis que alteraram o regime remuneratório dos servidores do Judiciário estadual, qualquer violação de ordem constitucional ou infraconstitucional, sempre se respeitando o princípio da irredutibilidade de vencimentos, plasmado no artigo 37, inciso XV, da Constituição da República. 4. *Em todas as leis em questão, há dispositivo na qual se garante a inclusão, em contracheque, da eventual diferença entre a nova remuneração e os valores legalmente percebidos pelos servidores, transformado esse quantum em vantagem pessoal nominalmente identificada. 5. Ao se implantar o regime de subsídio, essa vantagem pessoal*

nominalmente identificada passou a ser chamada de subsídio complementar, preservando-se, assim, a remuneração percebida pelos servidores que legalmente faziam jus a vencimentos superiores ao novo quantum. 6. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos parâmetros legais de fixação da remuneração, devendo-se garantir apenas o valor nominal do quantum remuneratório. 7. Ainda de acordo com a jurisprudência das cortes superiores, *não há de se falar em direito adquirido à revisão geral anual de vencimentos, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, não cabendo ao Judiciário obrigar a Administração Pública a proceder a esse reajustes*. 8. Entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que *a revisão geral anual dos vencimentos é ato de iniciativa política da Administração Pública, sujeito a exame de conveniência e oportunidade, inviabilizando-se, assim, a atuação do Judiciário para suprir suposta omissão*. 9. Segurança denegada. (MS nº 2013.0001.007588-2, impetrante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí – SINDSJUS, impetrado: Desembargador Presidente do TJPI, relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, Procurador do Estado: Paulo César Morais Pinheiro, DJ-e de 26.5.15)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES - IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS - REDUÇÃO NO VALOR NOMINAL - NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Inexiste, em favor de servidor público, o direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada apenas a irredutibilidade de seus vencimentos. 2. Portanto, *desde que não exista a redução nominal do valor percebido, são admitidas alterações no cálculo ou na composição dos vencimentos dos servidores públicos, sendo possível a exclusão ou modificação no cômputo de gratificações ou adicionais*.
3. Recurso conhecido e não provido à unanimidade. (Apelação nº 2013.0001.007111-6; Apelantes: Antonia da Silva Cardoso e outros, Apelado: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, Relator Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, Procuradora do Estado Lorena Portela Teixeira, DJ-e de 26.5.15)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). 1. A Lei Complementar Estadual n. 39/2004, conferiu ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, a responsabilidade pela administração do regime próprio de previdência dos servidores público do Estado do Piauí, atribuindo-lhe autonomia jurídica, administrativa e financeira. 2. Tratando-se de demanda que pretende questionar os valores que aduz ter direito em seus proventos, deve demandar contra a entidade responsável pela gerência e a administração do benefício previdenciário. 3. A legitimidade para a causa é uma das condições da ação que diz respeito à titularidade da relação jurídica deduzida em juízo. 4. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí acolhida. Extinção do Processo, sem resolução do mérito. (Apelação nº 2014.0001.005704-5, Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível, Apelantes: José Lucimar de Oliveira e Benedito Nogueira Bastos, Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Procuradora do Estado: Lucimeire Sousa dos Anjos, DJe de 27.5.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Em mandado de segurança, não havendo medida liminar para classificar e permitir a matrícula em curso de formação, e estando o curso encerrado, a extinção é medida que se impõe, pois não há mais interesse de agir. 2. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. (MS nº 2012.0001.002746-9, Impetrante: Milton Soares da Silva Filho; Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí; Relatora: Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, DJe 28.5.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE ESTAVAM SENDO IMPUTADOS AO AUTOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ATO DEMISSIONAL FUNDAMENTADO. PRODUÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE NOVAS PROVAS PELO ACUSADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESAPARECIMENTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DO ACUSADO CONFIGURADA. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No presente caso, a portaria que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar expôs de forma clara, ainda que sucinta, os fatos que estavam sendo imputados ao autor, quais sejam, o desaparecimento e uso indevido de talonários de cheques pertencentes a 6ª Região Fiscal. 2. Com efeito, não há a necessidade, na portaria que instaura processo administrativo disciplinar, de que haja uma exposição detalhada dos fatos imputados. 3. No caso, o ato demissional encontra-se devidamente motivado, tendo se baseado nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelas Portarias GSF/SEFAZ/135, aplicando a pena de demissão, com base no art. 148, III, pela prática das infrações contidas no art. 138, IX e art. 153, IV e X, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí). Dessa forma, não há qualquer nulidade no ato demissional, estando este devidamente fundamentado.

4. Verifica-se ainda que a Administração Pública realizou de ofício inúmeras diligências que entendeu serem necessárias para elucidar os fatos objeto do PAD, não havendo que se falar, assim, em infringência ao princípio da oficialidade. Por outro lado, o apelante não requereu nenhuma produção de provas, somente alegando em sede de ação judicial que deveriam ter sido produzidas mais provas. 5. Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal ou a nulidade por ausência de produção de provas de ofício, tendo o feito sido devidamente instruído, com a produção das provas que a Comissão entendeu serem pertinentes e suficientes à solução da controvérsia. 6. Ademais, a pena aplicada ao apelante encontra respaldo na Lei Complementar nº 13/94, não havendo que se falar em violação à razoabilidade e à proporcionalidade, posto que aplicada em observância às infrações cometidas. 7. Apelo conhecido e improvido. (Apelação nº 2012.0001.004559-9, Apelante: Amélio Franco Pereira, Apelado: Estado do Piauí, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Procurador do Estado: Yuri Rufino Queiroz, DJe de 28.5.2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA. CÁLCULO DA DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE ICMS AOS MUNICÍPIOS. NÃO INCLUSÃO DE GIVA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO QUE NÃO IMPOSSIBILITA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1. Município de União-PI recorre administrativamente junto ao TCE-PI impugnando não contabilização de GIVA em seu favor na distribuição de ICMS arrecadado. Recurso Administrativo intempestivo. Administração, em exercício do Poder de Autotutela, reconhece a intempestividade do recurso, mas entende pela necessidade de sanar a irregularidade no ato de distribuição da arrecadação. 2. Direito de modificação da arrecadação que se afigura cristalino, mesmo diante da intempestividade do recurso, deve ser observado e realizada a correção. Sentença reformada para julgar improcedente a ação 3. Recurso provido. (Apelação nº 2011.0001.001598-0, Apelante: Estado do Piauí, Apelado: Município de Teresina – PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Procurador do Estado: Marcos Antônio Alves de Andrade, DJe de 29.5.2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente verifica-se quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa do exeqüente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o despacho que ordena a citação, quando anterior à vigência da LC 118/05, não suspende a contagem do lustro prescricional, posto que apenas quando efetivada a citação. 3. Não há que se falar em prescrição intercorrente, isso porque não houve nenhuma desídia por parte do Estado Apelante quanto ao desenvolvimento da relação processual, pois manifestou-se em todos os despachos proferidos pelo magistrado *a quo*. 4. Recurso provido. (Apelação nº 2011.0001.004060-3, Apelante: Estado do Piauí; Apelado: Posto Serra Azul Ltda., Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Procurador do Estado: Augusto César de Oliveira Sinimbu, DJe de 29.5.2015)

III.2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALTA AO TRABALHO. REMOÇÃO COMO FORMA DE PUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- É entendimento assente tanto na doutrina como nos tribunais pátrios de que *a aplicação de penalidades, incluindo a remoção ex officio a servidor público, não deve ser imotivada e arbitrária, mas sim precedida de procedimento administrativo que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa*. 2- O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder de sansão do Estado, e isso decorre da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. 3- O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, uma vez que, decorre da bilateralidade do processo. 4- Segurança concedida. (MS nº 2014.0001.007707-0, Impetrante: Humberto de Sousa Pereira, Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, Litisconsorte: Estado do Piauí, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, DJe de 26.5.15)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO TERRENO. REQUISITOS. LICITAÇÃO. ENCARGO. AUSÊNCIA LESIVIDADE. REEXAME IMPROVIDO. 1. Trata-se na origem de Ação Popular visando a nulidade de atos decorrentes da construção da futura sede da Fundação Anísio Teixeira em terreno pertencente ao Município de São João do Piauí. 2. Aduzindo o impetrante que a citada obra da entidade filantrópica, que é gerida pela família do Prefeito, está sendo construída com recursos públicos do Município. 3. A sentença do Juiz a quo julgou pela improcedência da ação popular, ante a ausência de provas para macular a doação questionada. De acordo com documentos colacionados em fls. 13 ocorreu a doação à referida Fundação, de um terreno de dimensões de 35 x 40 metros quadrados, destinados ao abrigo da sua sede oficial, através do Projeto de Lei 004/01, que foi regularmente aprovada e transformada na Lei 091/01. 4. Dentre as condições estabelecida na referida lei estava a obrigação de construir em prazo não superior a 12 meses, sob pena do imóvel ser sumariamente reincorporado ao patrimônio municipal. 5. Desta feita, *a doação de bem público a particular é possível, independentemente de licitação quando a Lei Municipal que a autorizar determinar encargo visando ao interesse público, bem como constar dessa mesma*

norma, cláusula de reversão do bem doado ao patrimônio público, na hipótese de inadimplemento da obrigação assumida pelo donatário. 6. *Cabia ao autor da ação popular comprovar a ilegalidade e lesividade ao patrimônio municipal, de modo concreto, do ato administrativo, nos termos do artigo 333 , I do Código de Processo Civil. 7. Desse modo, em não tendo havido a prova de suposta ilegalidade ou lesividade, é de rigor manutenção da sentença em grau de reexame necessário, por ausência de preenchimento de um dos requisitos para o cabimento da ação popular*. 8. Reexame improvido. (Reexame nº 2014.0001.006423-2 /São João do Piauí/Vara Única, Apelante: José Joaquim de Araújo, Apelado: Município de São João do Piauí, Relator: Des. Hilo De Almeida Sousa, DJe de 27.5.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O objeto discutido nestes autos diz respeito a possibilidade de que a Emenda Constitucional nº 41 seja aplicada retroativamente, de modo que incida o redutor constitucional sobre as vantagens pessoais constantes nos proventos de aposentadoria constituídos antes da sua entrada em vigor. 2. Disciplinando tal matéria o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação de regras previstas na Emenda Constitucional 41/2003 para as vantagens pessoais adquiridas em período anterior à sua vigência. 3. Precedentes. 4. Tendo em vista a Certidão da Diretoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Estado do Piauí (fls. 25) reconhecendo a incidência de redutor salarial em face dos proventos e pensões de todos policiais militares e pensionistas que recebem o montante superior ao subsídio percebido pelo Governador do Estado, bem como a Portaria (fls. 18) da lavra do Governador do Estado que transfere o apelado para a reserva remunerada datada de 31 de março de 1998, é possível verificar que a sentença recorrida não merece ser reformada, visto que a aposentadoria deu-se em data anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, enquadrando-se nas situações já decididas pelo STF, em que não incide redutor salarial. 5. No que toca às custas processuais, limita-se a condenação do apelante apenas ao reembolso dos valores recolhidos pelo vencedor, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação conhecida e improvida. (Apelação nº 2012.0001.000423-8, Apelante: IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, Apelado: Edvaldo Mendes Ribeiro, Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Procurador do Estado: Tarso Rodrigues Proença e outro; DJe de 27.5.2015)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL QUE IMPORTA EM RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE CUNHO EMINENTEMENTE TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A ação popular é remédio constitucional cível contra ato lesivo ao patrimônio estatal ou ao patrimônio público-coletivo da sociedade e tem como escopo a anulação de ato administrativo abusivo. 2. Não há, eminentemente, matéria tributária que enseje a atração da demanda para a vara específica. O cunho tributário, se houvesse, seria totalmente periférico e secundário, apenas, na verdade, plano de fundo da ação a ser abordado, por exemplo, em relação ao conceito ou natureza arrecadatória do tributo ICMS. 3. Não se pode olvidar que o desígnio da ação constitucional busca precipuamente anular a concessão de benefício fiscal, o que implica necessariamente em renúncia de receita e observância dos postulados constitucionais e legais pertinentes a matéria, notadamente o princípio da indisponibilidade do patrimônio público. Trata-se de assunto preponderantemente de direito financeiro, relacionado à gestão orçamentária do estado, observadas as restrições impostas em legislação específica. 4. Competência do juízo suscitado. 5. Conflito de jurisdição julgado procedente. (Conflito de Competência 2014.0001.009144-2; Suscitante: Exma. Juíza de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, Suscitado: Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, DJe de 27.5.2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ANTERIORIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE. CLÁUSULA DE RESERVA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DESATENDIMENTO. O aumento da carga tributária se faz direta ou indiretamente. No primeiro caso por imposição de tributo novo ou aumento da alíquota; no segundo, mediante ampliação da base de cálculo, desde que obedecido o princípio da anterioridade. Na hipótese dos autos, é inegável a majoração indireta de tributo em questão, através da modificação da sua base de cálculo sem obediência ao princípio acima referido. Incidente de inconstitucionalidade conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade dos Atos Normativos que determinaram a aplicação imediata das novas bases de cálculo do ICMS/ST por eles fixadas. Decisão plenária por votação unânime. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação 2010.0001.001224-0, Suscitante: 2ª Câmara Especializada Cível, Interessados: Alfa Bebidas e Comércio Ltda., Estado do Piauí; Relator: Des. José James Gomes Pereira, Procurador do Estado: Flávio Coelho de Albuquerque, DJe de 28.5.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. O CONCURSO PÚBLICO COMO ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSUALIZADA. DA DISCRICIONARIEDADE À VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO: UMA GRADAÇÃO DITADA PELAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE A ZERO. A CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS E PRÁTICAS COMO ATIVIDADE VINCULADA. HISTÓRICO DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ-PI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso II,

que "a investidura em cargo público ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos", e, para tal, a Administração Pública lança mão das conhecidas provas de múltipla escolha, discursivas, exame oral e de títulos, e estas avaliações têm como objeto temas específicos ou de caráter geral, contidos em um conteúdo programático de edital, discricionariamente elaborado pelo Poder contratante. 2. Os atos administrativos são balizados pela vinculação e discricionariedade, isto é, por ato vinculado entende-se aquele em que a lei não deixou opções; diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma; e, por sua vez, o ato discricionário caracteriza-se pela adoção de uma ou outra solução segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, já que não são definidos pelo legislador. 3. A rigor, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade, e, caso contrário, o Judiciário pode invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. Desse modo, a discricionariedade administrativa possui limites, não podendo, portanto, o administrador invocar juízo de conveniência e oportunidade para legitimar arbitrariedades, que conduzam o ato administrativo ao campo da ilegalidade. 4. No que pertine aos concursos públicos, o poder público tem discricionariedade para escolher a banca examinadora e, com a colaboração desta, estabelecer as regras editalícias e critérios de avaliação na realização de determinado certame, a fim de selecionar os melhores candidatos para compor o seu quadro funcional. Como em todo ato discricionário, também na elaboração do edital, a administração pública poderá exercer sua liberdade em relação a determinados aspectos deste ato, mas não deverá infringir preceitos legais. 5. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento editalício, cuja existência é reconhecida pela jurisprudência do STF e do STJ, uma vez definidos os critérios de realização e de avaliação e publicado o edital, não somente os candidatos inscritos no concurso, mas também a administração pública, ficam vinculados ao conteúdo do edital publicado. É dizer, para que seja classificado, o candidato deverá cumprir os requisitos editalícios, e, de outro lado, o poder público não poderá exigir do candidato, nem mais, nem menos do que consta no edital previa e regularmente publicado. Precedentes. *6. A discricionariedade do poder público reside apenas em definir os critérios de realização e de avaliação do concurso público, caso em que poderá observar a parâmetros de conveniência e oportunidade, a fim de garantir a consecução do interesse público, porém, o cumprimento do edital publicado não é uma faculdade do poder público, mas ao contrário, a administração está vinculada a seu cumprimento. Ou seja, o ordenamento jurídico não deixa brechas para que a administração descumpra o edital de concurso por inconveniência ou por inoportunidade, pois seu cumprimento é ato vinculado.* 7. Há muitos atos administrativos praticados no concurso público que são estritamente vinculados, como por exemplo, a escolha dos temas a serem cobrados nas provas deve se limitar ao conteúdo programático previsto no edital. A jurisprudência do STJ é farta de precedentes que admitem o controle da legalidade quanto a esse aspecto, como ilustra o recente julgado no qual o STJ reafirmou que "a análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo[,] mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital" (STJ, AgRg no REsp 1294869/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014). *8. A correção de provas discursivas e práticas de concursos públicos se dá por meio de um espelho de correção, que é um documento escrito, no qual a banca lista os conteúdos que, a seu juízo, devem constar das respostas, dissertações ou peças formuladas pelos candidatos, para que sejam consideradas corretas, e, ao lado de cada conteúdo que a banca examinadora considera que deve constar da resposta do candidato, há uma pontuação correspondente. Trata-se de um* checklist*, isto é, uma lista com tópicos de verificação, para medir quantos pontos cada candidato obteve em cada questão ou em cada prova prática, de maneira que, se o candidato apresentou resposta que contém aquilo que o espelho exigiu, então a Administração Pública, submetida ao princípio do julgamento objetivo, tem o dever de atribuir a nota ao candidato.* 9. A correção de provas discursivas de concurso público é ato administrativo vinculado, pois, por meio do espelho de correção, a comparação da resposta do candidato com o espelho de correção, a fim de atribuir-lhe a respectiva correção, deve realizar-se objetivamente, e, neste ato, não há nenhuma discricionariedade do poder público, ou, se existe, ela se reduz a zero, pois não há juízo de conveniência e oportunidade a ser feito. A Administração Pública, diante dessa situação, só pode adotar duas condutas: ou atribui a pontuação ao candidato, porque ele apresentou resposta que contém o que o espelho exigiu, ou não atribui a pontuação, porque o candidato não o fez. 10. "[...] Ao corrigir uma prova de concurso, a Administração formula uma apreciação técnica, não age discricionariamente. O controle jurisdicional é pleno. Não se limita a censurar os erros manifestos, nem basta que se adotem as cautelas procedimentais necessárias (p. ex., fazer integrar a comissão de concurso pessoas reconhecidamente capacitadas). A decisão sobre a atribuição de notas deve ser motivada e é passível de controle jurisdicional. Não se admite que a invocação da voz 'discricionariedade técnica' outorgue à Administração liberdade para formular o juízo que prefira acerca da qualidade técnica da prova." (Cesar A. Guimarães Pereira. Discricionariedade e apreciações técnicas da Administração, em Revista de Direito Administrativo, vol. 231, 2003, p. 249). 11. "[...] Não há sentido em acreditar que as fases dissertativas e oral representam algum campo mágico de absoluto isolamento da Administração e impensável aproximação do controle judicial. Toda e qualquer prova de concurso depende - deve depender - de uma matriz de avaliação com os tópicos de uma 'resposta ideal' (...), o que permite que em casos extremos, de manifesta perseguição, favoritismo ou arbitrariedade, aja o Judiciário em cumprimento de sua função de

recomposição da ordem jurídica violada." (Luis Manuel Fonseca Pires. Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas, 2009, p. 240). *12. O Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça tem consagrado a possibilidade de controle judicial de legalidade e de razoabilidade quanto ao cumprimento do edital do concurso pela administração pública, especialmente no que atine à correção das provas e à atribuição da correta pontuação aos candidatos concorrentes, sem que haja invasão do mérito administrativo e violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do TJPI.* 13. No caso em julgamento, *o Apelante alega que o poder público estadual deixou de atribuir-lhe pontuação a que fazia jus, em duas provas discursivas do concurso para o cargo de Defensor Público do Estado do Piauí (Edital nº 01 - DPE/PI, de 01 de setembro de 2009), razão porque o controle jurisdicional se faz plenamente possível, tendo em conta que o recorrente não busca o reexame do conteúdo das questões formuladas ou dos critérios de correção das provas, não pretende que os critérios sejam substituídos ou revistos, nem modificados, mas, ao contrário, pretende apenas que a pontuação seja atribuída em conformidade com os espelhos de correção, ou seja, pelos mesmos critérios escolhidos pela própria banca e que foram aplicados aos demais candidatos*. 14. In casu, da análise do pedido de revisão da pontuação atribuída ao Apelante, em relação a determinadas questões das provas discursivas do concurso de Defensor Público, depreende-se que houve ilegalidade na correção de algumas delas, e, em razão disso, o recorrente tem direito de ter atribuído 0,9 (noventa décimos) a nota de sua prova escrita subjetiva e 2,0 (dois pontos) à nota de sua prova prática, em razão das ilegalidades cometidas pelo poder público na correção destas. [15]. Recurso conhecido e provido. (Apelação nº 2012.0001.008075-7, Apelante: Odilo James Pereira Sena, Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Procurador do Estado: Francisco Borges Sampaio Júnior, DJe de 28.5.2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL POLICIA MILITAR E SOLDADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE O PEDIDO PRINCIPAL AFASTADA. CONTRA-INDICAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O magistrado de piso indeferiu a medida liminar, por entender que restava ausente a prova inequívoca dos fatos alegados. 2 - A aplicação de exame psicotécnico deve respeitar os requisitos de existência de previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados. O entendimento emanado dos Tribunais superiores, sem maiores divergências, é no sentido de não se admitir o exame psicológico de caráter eminentemente subjetivo, em que o candidato é simplesmente eliminado do certame sob o fundamento único de "INAPTO". 3 - In casu, cabível a intervenção do Poder Judiciário para solução da lide, com a finalidade de fiscalizar e garantir aos feitos o controle da moralidade e legalidade de tais atos. 4 - Preliminar afastada. Recurso conhecido e provido. (Agravo nº 2014.0001.006200-4, Agravante: Francisco Airton Alves de Mesquita, Agravados: Presidente do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos da UESPI - Nucepe e outro, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, DJe de 28.5.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CARÁTER PROVISÓRIO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CORRESPONDÊNCIA DAS DISCIPLINAS. GRADES CURRICULARES DISTINTAS. DISCIPLINAS AUTÔNOMAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A contratação dos professores substitutos está prevista na Lei n. 8.745/93, dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. 2. A contratação do professor substituto, ocorre no momento em que se constata uma "necessidade temporária de excepcional interesse público", tais como: assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, sempre buscando atender a situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias. 3. Essa espécie de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público somente é cabível em situação restrita de excepcional interesse público, sendo o caso dos autos. 4. Não há que se falar em direito do agravante em assumir a vaga ofertada para o componente curricular de Psicofarmacologia, tendo em vista que foi tão somente realizado Processo Seletivo para o Quadro Provisório desta Instituição de Ensino Superior (IES), observando o afastamento de professores. 5. Não há qualquer indício nos autos de que houve o surgimento efetivo de vagas para a disciplina em espeque. A licença temporária de professor não faz surgir vaga para provimento definitivo da disciplina, mas tão somente provisoriamente, em razão da "necessidade temporária de excepcional interesse público" durante o período de licença, devendo ser realizada a contratação temporária por meio de Processo Seletivo. 6. Não houve a abertura de vaga para a disciplina a qual concorreu o agravante, posto que o agravante ficou classificado, no certame regido pelo Edital 002/2011-UESPI para a disciplina de Farmacologia, Campus Poeta Torquato Neto - FACIME, bem como a vaga que foi aberta no Edital PREG 001/2013 refere-se à disciplina de Psicofarmacologia. 7. Não se trata a Psicofarmacologia de componente curricular da disciplina Farmacologia, mas sim disciplina autônoma, pertencente especificamente ao curso de Psicologia. Embora a formação exigida para as duas disciplinas seja a mesma, as atribuições e a previsão de preenchimento dos cargos é distinta, o que impossibilita o acolhimento da pretensão. 8. O aproveitamento, pelo agravante, de sua aprovação no concurso público, para a área distinta daquela para a qual se inscreveu, ofertada em teste seletivo posterior, conforme almejado, não tem embasamento legal, tendo em vista que não corresponde a disciplina

ofertada em teste seletivo à disciplina definida para a qual concorreu. 9. Agravo conhecido e não provido. (Agravo nº 2013.0001.003278-0, Agravante: Joubert Aires de Sousa; Agravada: Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, Relator: Fernando Carvalho Mendes, DJe de 28.5.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. EXCLUSÃO DE CARTÓRIOS DA LISTA DE SERVENTIAS DISPONÍVEIS PARA CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA EM TRÂMITE NO STF. RESOLUÇÃO 80 DO CNJ. AUTORIDADE COATORA. JUÍZO COMPETENTE. INCONSTITUCIOALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 184/2012. ORDEM DENEGADA. 1. Considerando que a matéria objeto do presente *mandamus* encontra-se pronta para julgamento definitivo, considera-se prejudicado o Agravo Regimental interposto pela Impetrante. 2. Constata-se que o objeto do presente *mandamus* limita-se à impugnar ato do Presidente da Comissão do I Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado do Piauí, que fez incluir as serventias disponibilizadas no certame realizado pelo TJPI. Ademais, a resolução do CNJ reveste-se de caráter geral, com a mesma natureza jurídica de lei, com os atributos de generalidade e de impessoalidade, conforme já decidido pelo STF. E, como elementar, "não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese". 3. A Lei Complementar Estadual 184 de 2012 padece de vício formal, porque o assunto nela contido foge à competência dos Estados e material porque inverte a regra constitucional de acesso a cargos públicos, por via de concurso. 4. Segurança denegada. (MS nº 2013.0001.008985-6, Impetrante: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR; Impetrado: Presidente do I Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro do Estado do Piauí, Des. Fernando Carvalho Mendes, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJe de 29.5.2015)

APOSENTADORIA. MAGISTRADO. REVOGAÇÃO. *REVERSÃO AO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.* INCLUSÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES JURISDICIONAIS. EXISTÊNCIA DE VAGA E ATENDIMENTO AOS INTERESSES DA JUSTIÇA. GARANTIA DE IDÊNTICA SITUAÇÃO FUNCIONAL DA QUE ANTES OCUPAVA AO TEMPO DO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. *REMOÇÃO DO MAGISTRADO PARA UMA DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL. PLAUSIBILIDADE LEGAL. DEFERIMENTO DO PLEITO*. DECISÃO UNÂNIME. (TJPI, Pleno, Proc. Adm. nº 148.194/2014, Requerente: Juiz Washington Luiz Gonçalves Correia, Rel. Desembargador Presidente, DJe de 3.6.2015)

III.3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante nº 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (Publicada no DJe nº 104 de 02/06/2015; DOU de 02/06/2015)

Súmula Vinculante nº 48 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. (Publicada no DJe nº 104 de 02/06/2015; DOU de 02/06/2015)

Súmula Vinculante nº 49 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

Súmula Vinculante nº 50 - Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

Súmula Vinculante nº 51 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

Súmula Vinculante nº 52 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

Súmula Vinculante nº 53 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. (Publicada no DJe nº 121 de 23/06/2015; DOU de 23/06/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.
1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.
2. Recurso extraordinário provido. (RE nº 724.347-DF, rel. Min. Roberto Barroso, Publicação no DJe-088 de 13.5.2015. Fonte: Informativo STF nº 785)

TCU E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR
O TCU tem competência para declarar a inidoneidade de empresa privada para participar de licitações

promovidas pela Administração Pública. Com base nessa orientação, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado em face de decisão do TCU que declarara não poder aquela pessoa jurídica, por cinco anos, participar de licitações públicas. No caso, a Corte de Contas aplicara a referida penalidade porque a impetrante fraudara documentos que teriam permitido a sua habilitação em procedimentos licitatórios. A decisão fora fundamentada no art. 46 da Lei 8.443/1992 — Lei Orgânica do TCU ("Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal"). A Corte destacou que, no julgamento da Pet 3.606 AgR/DF (DJU de 27.10.2006), o Plenário do STF reconhecera a validade do art. 46 da Lei Orgânica do TCU e esclarecera que "o poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que - dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§ 3º) - é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente". Lembrou que outras decisões foram proferidas no sentido de assentar a constitucionalidade das atribuições que são delegadas a certas entidades privadas (organizações sociais e entidades do "Sistema S") e que teriam como um dos fundamentos básicos a submissão dessas entidades ao Tribunal de Contas e, portanto, sujeitas às sanções correspondentes por ele aplicadas. Asseverou que a base normativa que legitima, a partir da Constituição, o exercício desse dever/poder de fiscalizar, de controlar e de reprimir eventuais fraudes ou ilicitudes no âmbito da Administração Pública residiria no art. 46 da Lei 8.443/1992. Ademais, o parágrafo único do art. 70 da CF ("Art. 70. ... Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária") submeteria essa competência material do TCU não apenas as pessoas de direito público, mas também as pessoas jurídicas de direito privado e até mesmo as pessoas naturais. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem. Assinalava que o § 3º do art. 71 da CF, ao estabelecer que as decisões do TCU de que resultasse imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, conduziria, em interpretação sistemática e teleológica, à conclusão de que o pronunciamento diria respeito à Administração Pública. Nesse contexto, frisava que o art. 46 da Lei 8.443/1992 implicaria — a colocar em segundo plano a higidez — aditamento ao rol das práticas autorizadas pelo art. 71 da CF e à Lei 8.666/1993, a qual seria categórica ao preconizar o que incumbiria, de forma exclusiva, ao Ministro de Estado, ao Secretário Estadual ou Municipal aplicar sanção ["Art. 87. ... § 3º. A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação"]. Assim, assentava a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. (MS 30788/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 21.5.2015. Fonte: Informativo STF nº 786)

EC 41/2003: PENSÃO POR ÓBITO POSTERIOR À NORMA E DIREITO À EQUIPARAÇÃO

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, I). Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia eventual direito de pensionistas ao recebimento de pensão por morte de ex-servidor, aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido após a sua promulgação, nos mesmos valores (critério da integralidade) dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse — v. Informativo 772. O Tribunal asseverou que a EC 41/2003 teria posto fim à denominada "paridade", ou seja, à garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/1998. A nova redação dada pela EC 41/2003 prevê apenas "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real". Dessa forma, se o falecimento do servidor tivesse ocorrido após a vigência da EC 41/2003, não teriam seus pensionistas direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se regeria pela legislação vigente à época em que o servidor implementara as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regular-se-ia pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio "tempus regit actum". A EC 47/2005, entretanto, teria excepcionado essa regra. Nela teria ficado garantida a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma de seu art. 3º, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que preenchessem os requisitos nela consignados. No caso, o servidor instituidor da pensão ingressara no serviço público e se aposentara anteriormente à EC 20/1998 e, além disso, atendera ao que disposto no citado art. 3º da EC 47/2005. No entanto, essa emenda constitucional somente teria estendido aos pensionistas o direito à paridade, e não o direito à integralidade. Portanto, na espécie, estaria configurado o direito dos recorridos à paridade, porém, não o direito à integralidade. (RE 603580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.5.2015. Fonte: Informativo STF nº 786)

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO RESCISÓRIA

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que haja essa reforma ou rescisão, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a eficácia temporal de decisão transitada em julgado fundada em norma superveniente declarada inconstitucional pelo STF. À época do trânsito em julgado da sentença havia preceito normativo segundo o qual, nos casos relativos a eventuais diferenças nos saldos do FGTS, não caberiam honorários advocatícios. Dois anos mais tarde, o STF declarara a inconstitucionalidade da verba que vedava honorários. Por isso, o autor da ação voltara a requerer a fixação dos honorários. Examinava-se, assim, se a declaração de inconstitucionalidade posterior teria reflexos automáticos sobre a sentença anterior transitada em julgado. A Corte asseverou que não se poderia confundir a eficácia normativa de uma sentença que declara a inconstitucionalidade — que retira do plano jurídico a norma com efeito "ex tunc" — com a eficácia executiva, ou seja, o efeito vinculante dessa decisão. O efeito vinculante não nasceria da inconstitucionalidade, mas do julgado que assim a declarasse. Desse modo, o efeito vinculante seria "pro futuro", isto é, da decisão do Supremo para frente, não atingindo os atos passados, sobretudo a coisa julgada. Apontou que, quanto ao passado, seria indispensável a ação rescisória. Destacou que, em algumas hipóteses, ao declarar a inconstitucionalidade de norma, o STF modularia os efeitos para não atingir os processos julgados, em nome da segurança jurídica. (RE 730462/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 28.5.2015. Fonte: Informativo STF nº 787)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTICA. PEDIDO FORMULADO GENERICAMENTE. PRETENSÃO AUTORAL QUE SE MOSTRA CONCRETAMENTE IRREALIZÁVEL. PEDIDO QUE, NO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE, DEVE SER FORMULADO DE FORMA CERTA OU DETERMINADA. ART. 286 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No sistema processual vigente, nos termos do art. 286 do CPC, o pedido deve ser formulado de forma certa ou determinada, não se admitindo sua formulação em termos genéricos, salvo as exceções expressamente previstas (nenhuma delas aplicável ao presente caso).

2. *In casu*, o pedido de mérito foi assim formulado pelo autor: *"O Estado do Piauí, à vista dessas conclusões, requer deste C. Tribunal: […] b) O julgamento final de procedência da ação, que, confirmando a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar 2.648, determine em definitivo a exclusão do autor do CAUC ou de quaisquer outros cadastros restritivos administrados pela União Federal com fundamento em divergências de metodologia na apuração de percentual mínimo de investimento em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, ADCT) ou, em qualquer hipótese, sem a notificação prévia do requerente para o oferecimento de defesa em prazo hábil*".

3. Tal pedido, formulado em caráter genérico, torna irrealizável a pretensão autoral no plano concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AG. REG. na ACO nº 1.609-PI, Relator Ministro Luiz Fux, Publicação no DJe-104 de 1.6.2015)

MANDADO DE INJUNÇÃO: APOSENTADORIA ESPECIAL DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandado de injunção coletivo impetrado contra alegada omissão quanto à regulamentação do art. 40, § 4º, da CF, para fins de aposentadoria especial de ocupantes do cargo de oficial de justiça avaliador federal. O sindicato impetrante requeria, ainda, a aplicação analógica da disciplina prevista na LC 51/1985, no que regulamenta a aposentadoria especial para servidor público policial — v. Informativos 594 e 764. A Corte afirmou que a eventual exposição a situações de risco — a que poderiam estar sujeitos os servidores ora substituídos — não garantiria direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o fato de poderem obter autorização para porte de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, art. 10, § 1º, I, c/c o art. 18, § 2º, I, da IN 23/2005-DG-DPF, e art. 68 da Lei 8.112/1990) não seriam suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. Os incisos do § 4º do art. 40 da CF utilizariam expressões abertas: "portadores de deficiência", "atividades de risco" e "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Dessa forma, a Constituição teria reservado a concretização desses conceitos a leis complementares, com relativa liberdade de conformação, por parte do legislador, para traçar os contornos dessas definições. A lei poderia prever critérios para identificação da periculosidade em maior ou menor grau, nos limites da discricionariedade legislativa, mas o estado de omissão inconstitucional restringir-se-ia à indefinição das atividades inerentemente perigosas. Quanto às atribuições dos oficiais de justiça, previstas no art. 143 do CPC, eles poderiam estar sujeitos a situações de risco, notadamente quando no exercício de suas funções em áreas dominadas pela criminalidade, ou em locais marcados por conflitos fundiários. No entanto, esse risco seria contingente, e não inerente ao serviço, ou seja, o perigo na atividade seria eventual. [...] O Plenário asseverou que não se estaria a defender, entretanto, a impossibilidade jurídica de a lei prever critérios para aferição de situações concretas de risco no serviço público, para fins de concessão de aposentadoria especial. Seria uma questão de constatar que somente se enquadrariam no conceito de "atividade de risco" aquelas atividades perigosas por sua própria natureza. Portanto, somente em relação a essas atividades existiria um estado de omissão inconstitucional, salvo no caso das "estritamente

policiais", já contempladas pela LC 51/1985. No tocante às demais, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dependeria da discricionariedade legislativa, respeitadas as disposições da Constituição. No que tange à alegada prerrogativa para portar arma de fogo, essa não projetaria, de forma automática, efeitos sobre o vínculo previdenciário, de modo a reduzir o tempo de contribuição necessário para aposentadoria. Os diferentes requisitos para usufruir de adicionais trabalhistas e para obter aposentadoria especial demonstrariam a autonomia entre esses institutos. O Congresso Nacional, ao cumprir o dever de legislar previsto no art. 40, § 4º, II, da CF, poderia prever critérios mais ou menos elásticos para identificação das "atividades de risco", mas não poderia deixar de contemplar as atividades inerentemente perigosas, sob pena de violação ao núcleo essencial do dispositivo. Assim, embora as atividades dos substituídos processualmente pudessem ser, em tese, previstas na lei a ser editada, a norma dependeria de escolha política, a ser exercida dentro do espaço próprio de deliberação majoritária, respeitadas as disposições constitucionais. Vencidos os Ministros Cármen Lúcia (relatora) e Ricardo Lewandowski (Presidente), que concediam em parte a ordem para integrar a norma constitucional e garantir a viabilidade do direito assegurado aos substituídos que estivessem no desempenho efetivo da função de oficial avaliador, aplicado o inciso I do art. 1º da LC 51/1985, no que coubesse, a partir da comprovação dos dados, em cada caso concreto, perante a autoridade administrativa competente, e o Ministro Teori Zavascki, que também concedia a ordem em parte, mas por outros fundamentos. Entendia que fugiria ao âmbito do mandado de injunção a análise específica do enquadramento ou não da atividade desempenhada pelos servidores em algumas das hipóteses abrangidas pelo regime geral da previdência social - RGPS. Por essa razão, a exigência de prova do trabalho habitual e permanente em condições especiais — a partir de 29.4.1995, com a modificação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 pela Lei 9.032/1995 e as limitações efetuadas pelo já revogado Decreto 2.172/1997, a partir de 6.3.1997 — deveria ser apreciada no pleito de aposentadoria especial e não na via do mandado de injunção. Assim, determinava que a autoridade administrativa competente procedesse à análise do pedido de aposentadoria especial dos servidores públicos representados pela entidade impetrante, com a aplicação subsidiária das normas do RGPS, conforme o Enunciado 33 da Súmula Vinculante. (MI 833/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 11.6.2015. Fonte: Informativo STF nº 789)

ICMS POR ESTIMATIVA DEVE SER PREVISTO EM LEI

[...] O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 632265, no qual a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (Cerj) questionava a validade de decretos editados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro relativos à forma de apuração e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os decretos, de 2002 e de 2004, previam o recolhimento do imposto por estimativa, o que, no entendimento da Corte, só poderia ter sido estabelecido por meio de lei estadual. No julgamento, o Plenário atribuiu também repercussão geral à matéria tratada no recurso. Com a decisão, foi fixada como tese que "Somente lei em sentido formal pode estabelecer o regime de recolhimento do ICMS por estimativa". Nesse ponto – quanto à atribuição dos efeitos da repercussão geral –, ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Segundo o voto do relator do recurso, ministro Marco Aurélio, a Lei Complementar 87/96 exige a edição de lei estadual versando sobre nova forma de apuração do ICMS. "Os decretos impugnados modificaram o modo de apuração do ICMS e, assim, implicaram afronta ao princípio constitucional da legalidade estrita", afirmou. Em seu entendimento, ficou caracterizada a inconstitucionalidade dos decretos, uma vez que estabelecem parâmetros de recolhimento estranhos ao determinado em lei. Seu voto foi acompanhado por unanimidade. Os decretos em questão previram um sistema segundo qual o ICMS incidente sobre a energia elétrica seria recolhido em três momentos ao longo do mês: nos dias 10, 20 e no último dia útil. Esse recolhimento seria feito com base em estimativa do mês anterior, sendo as diferenças apuradas e compensadas no dia 15 do mês subsequente. (RE nº 632.265, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 18.6.2015. Fonte: Notícias STF)

III.4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 532. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. (CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 08/06/2015)

Súmula nº 533. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 534. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 535. A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 537. Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 538. As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 540. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.281.978 – RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe de 20/05/2015)

TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa.

2. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

3. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010; REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,

julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008. Recurso especial improvido. (REsp nº 1.344.288 – MG, Relator Ministro Humberto Martins, Publicado no DJe de 29/05/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97.

2. Entendimento consagrado a partir da aplicação da regra da especialidade do disposto no art. 97 da Constituição Federal, que prevê a cláusula de reserva de plenário, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional.

3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.277.724 – PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicado no DJe de 10/06/2015)

III.5. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula nº 6 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

Súmula nº 362 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.6.2015.

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Nota: Por meio da Resolução nº 198/2015 (cf. DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015), o TST cancelou a Súmula nº 434, que considerava extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

III.6. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Súmula nº 288. Irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias - Multa - Imputação do débito.

O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito. (Acórdão 1374/2015 Plenário, Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas, Publicada no DOU de 9.6.2015)

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Cálculo. A Súmula TCU 37 (impossibilidade de redução de proventos de servidor aposentado por doença especificada em lei, que, ao ser submetido a nova inspeção médica e declarado capaz, já contar com a idade de sessenta anos ou mais de trinta anos de serviço, incluído o período de inatividade) se aplica apenas às aposentadorias por invalidez, estando fora de seu campo de efeitos as aposentadorias voluntárias cujos proventos foram integralizados em razão de doença superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/90). (Acórdão n. 1153/2015 Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 082)

Responsabilidade. Ato irregular. Dever de supervisão. A aprovação de projeto de engenharia deficiente ou desatualizado pelo coordenador da área técnica responsável é passível de responsabilização, por constituir manifestação expressa de concordância com as análises técnicas precedentes de subordinados por ele designados (culpa in eligendo) e supervisionados (culpa in vigilando). (Acórdão n. 1155/2015 Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 082)

Pessoal. Aposentadoria. Cálculo dos proventos. Quaisquer vantagens pessoais, legalmente recebidas, que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas, para a estipulação dos proventos, no cálculo da média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da CF/88), e não somadas posteriormente à média obtida, excluídas as vantagens expressamente previstas no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04. (Acórdão n. 1176/2015 Plenário, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 082)

Convênio e Congêneres. Contrapartida. Quantificação do débito. A não aplicação de contrapartida por convenente enseja a devolução ao ente repassador da quantia que deveria ter sido aplicada. O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre contrapartida e recursos repassados pelo concedente - sobre os recursos transferidos e corretamente aplicados. (Acórdão n. 2423/2015 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 082)

Licitação. Habilitação. Exigência excessiva. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa. (Acórdão n. 1224/2015 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 083)

Contrato. Obra e serviço de engenharia. Acompanhamento e fiscalização. É obrigação do gestor verificar a durabilidade e a robustez das obras públicas concluídas, por meio de avaliações periódicas, especialmente durante o período de garantia quinquenal (art. 618 do Código Civil). (Acórdão n. 2659/2015 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 083)

Licitação. Registro de preços. Natureza jurídica da ata. A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação. (Acórdão n. 1285/2015 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 084)

Licitação. Registro de preços. Adesão. O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. (Acórdão n. 1297/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 084)

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. O tempo de afastamento para realização de doutorado (art. 102, inciso IV, da Lei 8.112/90), apesar de ser considerado como de efetivo exercício, não pode ser enquadrado como de efetivo magistério para fins do cômputo de aposentadoria especial, por falta de previsão legal. (Acórdão n. 2823/2015 Segunda Câmara, Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 084)

No Sistema de Registro de Preços, não cabe ao órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão de cada interessado. Compete ao órgão ou entidade não participante utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos da contratação que pretende realizar para avaliar e demonstrar a economicidade de sua adesão. Ainda na Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCU para apuração de possível dano ao erário decorrente de irregularidades ocorridas no contrato celebrado para a realização da 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca, patrocinada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, a unidade técnica apontara que o ajuste, originado da adesão a ata de registro de preços do Ministério das Cidades, apresentara valores superfaturados em comparação aos preços registrados

para os mesmos serviços em seis atas de registro de preços vigentes à época. Apontara ainda a existência de falhas na comprovação da vantagem econômica da manutenção do contrato, mediante a apresentação de pesquisas de preços de mercado viciadas, que não comprovavam que essa era a escolha mais vantajosa para a Administração. Em suas justificativas, os responsáveis alegaram a "*ausência de contestação aos valores registrados na ata do Ministério das Cidades*", defendendo ainda que "*em caso de suspeita de sobrepreço, caberia ao Ministério da Cidades ter negado autorização à adesão*". Ao rejeitar as alegações apresentadas, lembrou o relator que "*o art. 8º do Decreto 3.931/2001* [vigente à época] *estabelecia que a adesão à ata deveria ser precedida de consulta ao órgão gerenciador, 'desde que devidamente comprovada a vantagem'. Essa comprovação é de interesse e de responsabilidade do interessado em aderir à ata, e não do órgão gerenciador*". Acrescentou que "*a própria característica da ata, formada de preços unitários de vários itens, pode apresentar composições de preço muito diferenciadas a depender dos itens e dos quantitativos a serem utilizados. Em tese, os valores constantes na ata poderiam ser vantajosos para um tipo de evento e desvantajosos para outro*". Por fim, aduziu o relator que "*não há como exigir do órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão para cada interessado. Cabe ao carona utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos do evento que pretende realizar para avaliar a economicidade da adesão*". Nesse contexto, concluiu o relator que "*não se justifica (...) o descumprimento dos normativos vigentes que condicionavam a utilização da ata (para adesão ou para celebração de aditivos) à comprovação da vantagem dos serviços contratados*". Comprovado o sobrepreço e consequente superfaturamento dos serviços prestados, o Tribunal, acolhendo o voto do relator, condenou os responsáveis em débito, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdão 1151/2015-Plenário, TC 002.143/2011-9, relatora Ministra Ana Arraes, 13.5.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 242)

Aposentadoria por invalidez. Paridade. Legislação aplicável. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a publicação da EC 41/03 (31/12/2003) e que tenha se aposentado por invalidez permanente, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, faz jus a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (paridade), nos termos da EC 70/12. (Acórdão n. 2827/2015 Segunda Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Pessoal nº 024)

Pessoal. Férias. Magistrado. É reconhecido ao magistrado o direito de conversão em pecúnia de férias não gozadas, por necessidade do serviço, além do limite previsto no art. 67, § 1º, da Lei Complementar 35/79 (Loman), que é de dois meses, com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado. O reconhecimento desse direito depende do cumprimento das condições materiais objetivas necessárias à indenização, em especial a ausência de prescrição e a imperiosa necessidade do serviço como causa para a não fruição das férias. (Acórdão n. 1347/2015 Plenário, Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 085)

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) para a aquisição de solução de *data center* contendo servidores *blade*. Dentre os pontos impugnados, destacara a representante possível prejuízo à competitividade na exigência editalícia de declarações emitidas por fabricantes. Analisando o ponto, após a realização do contraditório, anotou o relator que *"a exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão"*. Inobstante contrariar a legislação e a jurisprudência do TCU, entendeu o relator que, no caso concreto, a exigência em questão buscou minimizar riscos de *"deficiência em relação à prestação dos serviços de garantia dos equipamentos"*. Ademais, não se pode afirmar, prosseguiu, que as declarações tenham dado azo a prejuízo ao erário ou restringido a competitividade do certame, razão pela qual anuiu à proposta da unidade instrutiva no sentido de acolher, no ponto, as justificativas apresentadas pelos gestores, cientificando o IFPE da irregularidade apurada. Nesse sentido, o Plenário, a par de outras irregularidades constatadas nos autos, sancionou os responsáveis com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, dando ciência ao IFPE de que *"a exigência de declaração de parceria emitida por fabricante, como formulada no Pregão Eletrônico 7/2012, não encontra amparo nem na Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente no âmbito do pregão, nem na jurisprudência do TCU*". (Acórdão n. 1350/2015-Plenário, TC 044.355/2012-2, Relator Ministro Vital do Rêgo, 3.6.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 245)

IV. ERRATA

No Boletim Informativo nº 006, item I.1, onde se lê "*ver nota relativa à ADI nº 5316 no item III.1*", leia-se "*ver nota relativa à ADI nº 5316 no item III.2*".

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 08

Teresina, Julho de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.138, de 26.6.2015 - Altera o art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para incluir como competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores. (Publicada no DOU de 29.6.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.139, de 26.6.2015 – Altera os Decretos-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 29.6.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.140, de 26.6.2015 - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. (Publicada no DOU de 29.6.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.142, de 6.7.2015 - Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). (Publicada no DOU de 7.7.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.144, de 6.7.2015 - Altera o inciso III do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia. (Publicada no DOU de 7.7.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.146, de 6.7.2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Publicada no DOU de 7.7.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.151, de 28.7.2015 - Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 29.7.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.152, de 29.7.2015 - Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. (Publicada no DOU de 30.7.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.153, de 30.7.2015 - Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 31.7.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.154, de 30.7.2015 - Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 31.7.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 676, de 17.6.2015 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. (Publicada no DOU de 18.6.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 678, de 23.6.2015 - Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. (Publicada no DOU de 24.6.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 679, de 23.6.2015 - Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (Publicada no DOU de 24.6.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 683, de 13.7.2015 - Institui

o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional. (Publicada no DOU de 14.7.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 684, de 21.7.2015 - Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Publicada no DOU de 22.7.2015. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.675, de 29.6.2015 – Altera a Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas, mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica. (Publicada no DOE nº 119, de 29.6.2015)

Lei nº 6.676, de 29.6.2015 – Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989. (Publicada no DOE nº 119, de 29.6.2015).

Lei nº 6.678, de 6.7.2015 – Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais notificarem às delegacias especializadas, nos casos de pacientes que apresentem indícios de violência contra a mulher, seja física, psicológica ou sexual. (Publicada no DOE nº 124, de 6.7.2015.)

Lei nº 6.680, de 6.7.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 5.494 de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 124, de 6.7.2015)

Lei nº 6.683, de 16.7.2015 – Dispõe sobre a criação da Bolsa Preceptor e da Bolsa Residente no âmbito do Estado do Piauí, disciplina o exercício do preceptorado e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 132, de 16.7.2015)
Nota: Foi republicada no DOE nº 134, de 20.7.2015.

Lei nº 6.685, de 20.7.2015 – Autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenção Social a entidades sem finalidade lucrativa, que mantém, em funcionamento regular, programa terapêutico-educativo a dependentes químicos, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 134, de 20.7.2015)

Lei nº 6.686, de 20.7.2015 – Institui o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civis e Militares, pela apreensão de armas, conforme especifica. (Publicada no DOE nº 135, de 21.7.2015)

Lei nº 6.687, de 20.7.2015 – Altera a Lei nº 6.464, de 19 de dezembro de 2013, que prorrogou, para fins de regularização fundiária, a vigência da espécie doação, prevista no art. 2º, II da Lei 6.127, de 21 de novembro de 2011. (Publicada no DOE nº 135, de 21.7.2015)

Lei nº 6.688, de 24.7.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Revisão Salarial dos Servidores e Pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 138, de 24.7.2015)

Decreto nº 16.053, de 25.6.2015 – Institui o Subcomitê Gestor com o fim de implantar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, no Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 118, de 26.6.2015)

Decreto nº 16.078, de 29.6.2015 – Autoriza a contratação por tempo determinado de serviços profissionais, no âmbito do Hospital Dirceu Arcoverde da Polícia Militar do Estado do Piauí – HPMPI, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 119, de 29.6.2015)
Nota: O **Decreto nº 16.086, de 30.6.2015**, "*torna sem efeito o Decreto nº 16.078, de 29 de junho de 2015*" (v. DOE nº 122, de 2.7.2015).

Decreto nº 16.088, de 6.7.2015 – Dispõe sobre os procedimentos para implantação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 124, de 6.7.2015)
Nota: Foi modificado pelo **Decreto nº 16.116, de 21.7.2015**, publicado no DOE nº 136, de 22.7.2015.

Decreto nº 16.091, de 7.7.2015 – Regulamenta a Lei nº 6.661, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 128, de 10.7.2015)

Decreto nº 16.095, de 13.7.2015 – Regulamenta o art. 1º da Lei 6.673, de 18 de junho de 2015, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências alterando o nome do antigo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, que passou a chamar-se Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI. (Publicado no DOE nº 129, de 13.7.2015)

Decreto nº 16.096, de 13.7.2015 – Regulamenta a Lei nº 6.672, de 18 de junho de 2015 e a Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, na parte relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí e os seus respectivos Fundos vinculados por Lei, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 129, de

13.7.2015)

Decreto nº 16.112, de 20.7.2015 – Reajusta o valor de auxílio-alimentação para militares do Estado do Piauí previsto no Decreto Estadual nº 14.719, de 21 de dezembro de 2011, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 134, de 20.7.2015)

Decreto nº 16.114, de 20.7.2015 – Define as faltas disciplinares e institui o Manual de Procedimentos para apuração destas quando cometidas por presos custodiados no âmbito do Sistema Prisional Piauiense. (Publicado no DOE nº 135, de 21.7.2015)

Decreto nº 16.118, de 21.7.2015 – Altera o art. 6º, § 1º, do Decreto nº 14.910, de 03 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de diárias a militares, servidores públicos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 136, de 22.7.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria SEJUS nº 121/GSJ/2015, de 29.6.2015 – Dispõe sobre a inclusão de internos nas Unidades Prisionais do Estado e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 121, de 1º.7.2015)

Portaria SESAPI GAB. nº 1313/2015, de 22.6.2015 – Dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário do micro empreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 122, de 2.7.2015)

Portaria EMGERPI nº 121/2015 GAB/PRE, de 6.7.2015 – Fixa Jornada de Trabalho na EMGERPI e aprova Instrução Normativa sobre implantação do Sistema de Ponto Eletrônico Biométrico na empresa. (Publicada no DOE nº 127, de 9.7.2015)

Portaria Conjunta SEFAZ-MA/SEFAZ-PI/AGED/ADAPI Nº 01, de 8.7.2015 – Proíbe o trânsito de veículos de carga, nas condições que especifica, na Ponte da Amizade e na Ponte Metálica, entre os Municípios de Timon/MA e Teresina/PI. (Publicada no DOE nº 129, de 13.7.2015)

Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 067/2015, de 10.7.2015 – Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Artigo 6º da Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 01, de 24 de abril de 2014, que regulamenta os procedimentos de integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos. (Publicada no DOE nº 130, de 14.7.2015)

Portaria nº 019-GDG/AN-2015, de 23.7.2015 – Regulamenta a atuação da Força Nacional no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 139, de 27.7.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de revisão de entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado acerca da transposição de cargos ocorrida após o advento da CF/88; 2. Servidor ocupante do cargo de motorista enquadrado no cargo de agente de polícia, com fundamento no art. 7º da LC N. 37/2004; 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3582/PI, declarou a nulidade da expressão "servidores do quadro do Estado lotados em Distrito Policial na função de motorista policial", contida no caput do art. 7º, da Lei Complementar N. 37/2004; 4. Enquadramento baseado em norma inconstitucional, dando ensejo a transposição de cargos nula; 5. Inexistência de direito a ser aposentado no cargo para o qual foi transposto após o advento da CF/88. 6. Manutenção do entendimento consolidado no âmbito da PGE/PI. (**Parecer PGE/CJ nº 352/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.7.2015)

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de recondução de servidor estável cujo cargo foi declarado vago em virtude de posse em outro cargo público inacumulável. 2. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí, repetindo o modelo federal, prevê em seu art. 33 as hipóteses de vacância de cargo público, entre as quais se avista a vacância decorrente de posse em cargo inacumulável; 3. Tal hipótese de vacância não induz extinção do vínculo que liga o servidor à Administração Pública piauiense; 4. Prova do que se afirma é a possibilidade de recondução do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado no caso de inabilitação em estágio probatório relativo ao novo cargo, como prevê expressamente o art. 32 da Lei Complementar nº 13/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 84/2007; 5. O Supremo Tribunal Federal, analisando a possibilidade de recondução a pedido de servidor à luz do art. 41 da Constituição Federal de 1988 e do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que possui conteúdo semelhante ao do estatuto piauiense, firmou o entendimento de que este não pode retornar ao cargo anterior enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo, uma vez que, durante este interregno, não restará extinta a relação funcional precedente. (MS 24543, MS 24271, MS 23577, MS 22933); 6. Todavia, no caso em apreço, há nos autos a informação de que a servidora interessada não chegou a tomar posse no novo cargo, razão pela qual ato administrativo que deferiu o pedido de vacância padece de inequívoco vício de ilegalidade, posto que só poderia ter sido deferido com base no art. 33, inciso VII, da LCE nº 13/1994 se a interessada tivesse [...] comprovado a investidura no cargo. 7. Diante desse quadro, o pedido de vacância da

interessada deve ser enquadrado na hipótese do inciso I do art. 13 da LCE nº 13/1994, ou seja, tratou-se de verdadeiro pedido de exoneração, que pôs fim definitivamente ao vínculo jurídico mantido com o Estado do Piauí. (**Parecer PGE/CJ nº 359/2015**, Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.7.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Inativo. Pedido de exclusão de redutor constitucional sobre Gratificação de Representação incorporada por força de decisão judicial – Impossibilidade jurídica à vista do disposto no inciso XI do art. 37, c/c § 11 do art. 40 da Constituição Federal – Ausência de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais que justifique o reajuste da gratificação de Representação incorporada aos proventos – A L.C. 173/2011 que reajustou os vencimentos dos servidores públicos efetivos dispôs expressamente em seu art. 5º, que o referido reajuste não se aplicava às vantagens incorporadas. (**Parecer PGE/CJ nº 361/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 29.6.2015)
Nota: Na mesma linha, ver o **Parecer PGE/CJ nº 74/2012**, da Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo então Procurador-Geral Adjunto João Batista de Freitas Júnior; e o **Despacho nº 121/2014**, da Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo então Procurador-Geral Adjunto Alex Galvão Silva (**Despacho GAB/AGS nº 023/2014**).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEAD. Servidora inativa da SESAPI. Aposentadoria por invalidez, concedida após EC nº 41/2003, com base no artigo 40, § 1º, I, da CF/1988. Cálculo de proventos conforme art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Superveniência da EC nº 70/2012. Instituição de regra de transição para os servidores públicos que ingressaram antes da EC nº 41/2003 e venham a se aposentar por invalidez permanente, com base no art. 40, § 1º, I. Cálculo de proventos a partir da remuneração do cargo efetivo em que ocorrer a inatividade. Revisão de ofício. Efeitos financeiros a contar da promulgação da EC nº 70/2012. Caso em que a SEAD solicitou à SESAPI providências no sentido de enquadrar a inativa nos termos da Lei estadual nº 6.201/2012. Implantação em folha de novo valor sem obedecer ao cálculo previsto no ato concessório e em montante superior ao fixado em lei para o servidor ativo. Providências a título de controle interno de legalidade. (**Parecer PGE/CJ nº 373/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.7.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEAD. Servidora inativa da SEDUC. Revisão de aposentadoria. Desaverbação de tempo de contribuição excedente. Precedentes da PGE-PI. A averbação de tempo de contribuição é direito subjetivo do servidor, de modo que pode ocorrer a desaverbação, para utilização em outro regime, caso o referido período não tenha surtido "*efeitos jurídicos ou financeiros irreversíveis junto ao Estado do Piauí*". Possibilidade de deferimento. Opinião condicionada a verificação junto à SEDUC, sobre as parcelas que compõem os proventos. (**Parecer PGE/CJ nº 375/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.7.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. 1. Consulta acerca da possibilidade de pagamento de abono de férias a militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo; 2. As convocações de militares da reserva remunerada para o serviço ativo apenas podem se dar de forma transitória, excepcional, passageira, por ato do Governador do Estado, e mediante aceitação voluntária do interessado, nas hipóteses previstas no art. 6º da Lei nº 3.808/81 c/c art. 19 do Decreto federal nº 88.777/83 e no art. 93 93 da Lei nº 3.808/81; 3. A convocação de militares da reserva remunerada fora das hipóteses excepcionais ali previstas são ilegais e devem ser anuladas, na forma da Lei; 4. Consoante a legislação que rege a matéria, o militar da reserva remunerada convocado tem suspenso o direito aos proventos e passa à situação de ativo, de modo a emergir o direito ao recebimento de remuneração em igualdade de condições com os demais militares em serviço ativo de igual hierarquia. (**Parecer PGE/CJ nº 383/2015**, Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.7.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS. A Emenda Constitucional N. 41/03 passou a fixar que os proventos de aposentadoria serão calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, com a devida atualização na forma da lei. Ausência de norma regulamentadora sobre a matéria no âmbito do Estado do Piauí. Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 388/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.7.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. "Prestador de serviço" que atua junto à Secretaria de Educação. Pedido de contagem de tempo de serviço, para obter aposentadoria perante o INSS. **1. Questão preliminar.** Competência da Consultoria Setorial. Artigos 20 da Lei Orgânica da PGE-PI e 42 do RIPGE. Competência ampla, sem a delimitação de matérias. Exame excepcional pela CJ. Pedido de convalidação do parecer. **2. Mérito.** Obtenção de certidões. Direito fundamental assegurado na CF/1988 (art. 5º, XXXIV, "b"). Pleito que deve ser conhecido como pedido de certidão de tempo de contribuição. Exigência do INSS para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Arts. 94 e 96, III, da Lei nº 8.213/1991, e 130, I e II, do Decreto federal nº 3.048/1999. Parecer favorável, com algumas ressalvas. (**Parecer PGE/CJ nº 394/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para

Assuntos Administrativos em 17.7.2015)

Prestadora de serviços de contrato por tempo determinado requer retorno ao cargo em decorrência de estado gravídico. Estabilidade provisória. Direito a receber a correspondente indenização, calculada com base nos vencimentos da função de produtora da Fundação Antares. Constituição Federal, art. 7º, XVIII, CF e art. 10, II, alínea "b" do ADCT. Lei Complementar nº 13/1994, art. 96, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 15.250/2013. (**Parecer PGE/CJ nº 400/2015**, Procuradora Giovanna Brandim, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.7.2015)

ADMINISTRATIVO – Possibilidade de concessão de Jetons ao Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Procurador Assistente da Junta Comercial do Estado do Piauí – A Lei Federal 8.934/2004, estabelece a estrutura básica das Juntas Comerciais, prescrevendo as atribuições de cada um dos seus membros. Nela está expressamente consignado que os Vogais serão remunerados por presença nos termos da legislação de cada ente federado, o mesmo foi disposto no Decreto Federal 1.800/1996 – O Estado do Piauí através do Decreto 8.893/1993 regulamentou o funcionamento da Junta Comercial do Estado, estabelecendo que tanto o Presidente, como Vice-Presidente (enquanto substituir o Presidente), Secretário Geral e Procurador têm assento no órgão de deliberação coletiva da Junta Comercial – A L.C. 13/1994 em seu § 1º veda expressamente a concessão de Jetons aos membros natos de um conselho – Impossibilidade jurídica. (**Parecer PGE/CJ nº 401/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.7.2015)

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca do pedido de remoção de ofício de Delegado de Polícia Civil que ainda se encontra em estágio probatório. 2. Nos termos do art. 19, § 6º, da LCE nº 13/1994 c/c art. 6º, I, do Decreto nº 15.549/2014, é vedada a realização de qualquer modalidade de remoção de servidor que se encontre em estágio probatório. (**Parecer PGE/CJ nº 404/2015**, Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.7.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca do pedido de equiparação salarial entre Agentes Penitenciários e Prestadores de Serviços lotados na Penitenciária Mista de Parnaíba/PI. Nos termos do art. 37, X, da CF/1988, a fixação de vencimentos dos servidores públicos depende de lei específica, sem olvidar que não é possível equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, CF/1988). 3. Os Prestadores de Serviço substituídos pelo sindicato requerente encontram-se em situação flagrantemente inconstitucional, já que ingressaram no serviço público após o advento da CF/1988, sem terem prestado concurso público (art. 37, II, CF/1988). Impossibilidade da equiparação pleiteada. (**Parecer PGE/CJ nº 406/2015**, Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.7.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FIM DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO DA PGE NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA, EMBORA DIVERSO DO CONTRATADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA EMPRESA CONTRATADA. ALTERAÇÃO DO OBJETO EXECUTADO EM RAZÃO DE PEDIDO VERBAL DO PREFEITO DA CIDADE E DO VICE-PREFEITO, COM O OBJETIVO DE BENEFICIAR A POPULAÇÃO. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FINAL INFORMANDO QUE AS OBRAS NÃO FORAM CONCLUÍDAS E QUE O OBJETO CONTRATUAL FOI ALTERADO SEM AUTORIZAÇÃO DA EMGERPI. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXECUTADOS SEM A DEVIDA COBERTURA DO CONTRATO. (**Parecer PGE/PLC nº 789/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.6.2015)

CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIM DO PRAZO DE VIGÊNCIA SEM PRORROGAÇÃO COM FORMALIDADE ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À NULIDADE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. (**Parecer PGE/PLC nº 791/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 207/2015**, com a ementa abaixo:

Contrato administrativo. Nulidade. Pagamento. Indenização. Condições. Exegese do art. 59 da Lei 8.666/93. Uniformização do entendimento da PGE. Impossibilidade de emissão de opinião concreta enquanto não realizado pelo órgão os atos instrutórios necessários. Inexistência de dúvida jurídica que mereça solução. Devolução do feito, com as orientações devidas, que deverão ser promovidas pelo órgão. Posterior e eventual consulta a esta PGE que fica facultada ao gestor. Proposição de que o parecer torne-se normativo. Competência do Procurador Geral do Estado. Minuta de termo de reconhecimento de dívida. Proposição de que se torne minuta-padrão. Competência do Procurador Geral do Estado. (**Despacho PGE/PLC nº 207/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.7.2015)

1. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. **2.** RESCISÃO CONTRATUAL. **3.** CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO AO LOCADOR COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA

DE 15 (QUINZE) DIAS. **4.** POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. (**Parecer PGE/PLC nº 799/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 16.6.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MELHORAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ, NA PISTA DE ROLAMENTO E NOS ACOSTAMENTOS DO ACESSO AO IFPI NO MUNICÍPIO DE OEIRAS – PI. (**Parecer PGE/PLC nº 815/2015**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 209/2015**, com a ementa abaixo:

Licitação pública. Tomada de preços. Obra pública. Reforma de pista de rolamento e nos acostamentos do acesso ao IFPI no município de Oeiras – PI. Bem público municipal. Competência do Município para conservá-lo, usando suas próprias receitas. Possível transferência voluntária visando suporte financeiro. Execução indireta a cargo do Estado que se mostra ofensiva à Constituição. Eventualmente, parecer que se recomenda aprovação, com os acréscimos infra referidos.

O Exmo. Procurador-Geral, por sua vez, emitiu despacho com o seguinte teor:

[...] Trata-se de análise jurídica de processo licitatório para a pavimentação de estrada vicinal na zona rural do Município de Oeiras – PI.

No presente processo foi exarado o Parecer PGE/PLC 815/2015, n[o] qual o Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota conclui pela regularidade formal e material do procedimento e das minutas apresentadas.

O Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos em exercício entendeu, preliminarmente, que não se poderia executar a atribuição do objeto do contrato, porquanto se trataria de obra de interesse local. No mérito, caso superada a preliminar, propõe a aprovação do Parecer, com adendos.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 implantou dentre nós o denominado federalismo cooperativo, quando ampliou o rol das competências comuns e concorrentes, para que os entes federativos pudessem atuar sob uma orientação sistêmica e não mais isolada. Criou-se, na ordem jurídica, a possibilidade de implantação de laços e parcerias entre entes federativos, de modo a permitir que estas entidades pudessem cooperar visando o desenvolvimento comum.

Ora, o caso presente nada mais é do que um exemplo de expressão do federalismo cooperativo, onde um ente com mais condições financeiras, conjuga esforços com o ente menor, para a implantação de melhorias no sistema viário municipal. A se ressaltar, que a cooperação entre os entes federativos não se dá unicamente por intermédio da formulação de transferências voluntárias, que é a forma mais simples e cômoda de cooperação, fato este que não exclui as outras formas de cooperação entre entes federativos.

Demais disto, a atuação do Estado na recuperação de estradas vicinais, como a de que trata o presente processo, fora portanto do perímetro urbano do Município em questão, é ação comum a este ente e ao ente municipal, não havendo porque se falar em invasão das competências locais.

Em assim sendo, aprovo o Parecer PGE/PLC 815/2015, com os adendos feitos pelo Despacho 209/2015. (**Despacho s/nº,** do Procurador-Geral do Estado, em 6.7.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO COM O OBJETIVO DE FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E DESCARTÁVEIS). EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. (**Parecer PGE/PLC nº 818/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, **aprovado parcialmente**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio de despacho com o seguinte teor:

Aprovo *em parte*, reputando *insuficiente* a justificativa para realização da licitação na modalidade pregão presencial. (**Despacho s/nº**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.6.2015)

1. AQUISIÇÃO DIRETA DE LIVROS DIDÁTICOS PELA SEDUC/PI. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA. 2. ESCOLHA DOS LIVROS APÓS PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO (EDITAL Nº 007/2014). PARECER TÉCNICO ATESTANDO ADEQUAÇÃO DOS BENS AO OBJETO PRETENDIDO. 3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 4. CARTA DE EXCLUSIVIDADE FORNECIDA PELA CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO – CBL – ATESTANDO EXCLUSIVIDADE NO FORNECIMENTO DOS LIVROS. 5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO INSUFICIENTE. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III DA LEI 8666/93. 6. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FISCAL NA ASSINATURA DO CONTRATO. 7. ALTERAÇÕES SUGERIDAS. (**Parecer PGE/PLC nº 854/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.7.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO INCOMPLETA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. NULIDADE. (**Parecer PGE/PLC nº 879/2015**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.6.2015)

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Repasse

de recursos para o Hospital Municipal de Altos. Possibilidade mediante convênio. Art. 116, 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, Decreto Estadual nº 12.440 de 01 de dezembro de 2006, Decreto Estadual 13.860 de 22 de setembro de 2009, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009, de 04 de dezembro de 2009, art. 102, parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí. (**Parecer PGE/PLC nº 889/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio de despacho com o seguinte teor:
Adendo: alternativamente, poder-se-á efetuar transferência "fundo a fundo", nos termos da LC 141/12. (**Despacho s/nº**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.6.2015)

LEI Nº 13.019/2014. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. RECOMENDAÇÃO DA 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MINISTERIAL EM RAZÃO DA AUTORIDADE A QUEM FOI DIRIGIDA A RECOMENDAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA NOVA LEGISLAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA RECOMENDAÇÃO. PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS PARA O CUMPRIMENRO DO DESPACHO DO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. (**Parecer PGE/PLC nº 897/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.6.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. (**Parecer PGE/PLC nº 1.010/2015**, Procurador Francisco Lucas Costa Veloso, **não aprovado**)
Nota: o Exmo. Procurador-Chefe da PLC não aprovou o parecer, com despacho do seguinte teor:
[...] Discordo da conclusão do parecer. [...] A dispensa de licitação funda-se no dispositivo constante do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, adiante transcrito:
[...] A aplicação do dispositivo supra exige, além da previsão estatutária ou regimental dos objetivos de "pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional", que haja pertinência entre tais objetivos e o serviço a ser realizado. Isso não se tem neste caso. O objeto contratual é de assessoria e apoio visando recuperação de créditos e análise de recolhimentos previdenciários, com remuneração ad exitum. Tal objetivo não se encaixa na previsão legal que fundamenta a dispensa de licitação; com efeito, não se pretende contratar atividades de "pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional". Desta forma, inviável a aplicação do dispositivo citado.
[...]
Com base em tais considerações, sugiro a ***NÃO-APROVAÇÃO*** *do Parecer PGE/PLC nº 1010/2015, concluindo pela impossibilidade de dispensa de licitação.* (**Despacho PGE/PLC nº 250/2015**, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.7.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DO ICMS. 1) Embora o ICMS seja imposto indireto com repercussão tributária, o consumidor que paga o preço e não o tributo é sujeito alheio a relação tributária e não pode exigir a restituição de imposto indevidamente pago; apenas o contribuinte de direito como sujeito da relação jurídica é que tem legitimidade jurídica para fazê-lo. 2) Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio só permite a restituição de ICMS se tal imposto for cobrado sobre fato gerador que de fato não venha a ocorrer, posto que não existe previsão legal para a restituição do imposto cobrado à maior, se a venda do produto é realizada com preço inferior ao presumido. Na ADI 1851-4 - AL, a Suprema Corte brasileira entendeu que "*não caberá a restituição ou a cobrança complementar de ICMS quando a prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º da LC 87/66.*" 3) CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO, apenas para acatar a legitimidade ativa *ad causam* do apelante para requerer a restituição de ICMS, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INICIAL. 4) DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 2010.0001.006503-6; Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina – SINDIPETRO; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. José James Gomes Pereira; Procurador do Estado Celso Barros Coelho Neto; DJe de 2.7.2015)

CONTROLE DE CARGAS E EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSES NÃO DIFUSOS. ACOLHIMENTO. EFEITO EXPANSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO PRIMEIRO GRAU. AGRAVO PREJUDICADO.
1. Sendo a ação popular instrumento de defesa de determinados interesses difusos, não individuais, mostra-se inviável o ajuizamento da ação constitucional, porquanto inadequada a via para a tutela de desígnios marcadamente individuais.
2. Caracterizada a carência da ação popular, é de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita, inclusive com a aplicação do efeito expansivo objetivo externo, para declarar extinto o processo originário.
3. Acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir.

4. Agravo prejudicado. (AI nº 2015.0001.002447-0; 1ª Câmara Especializada Cível; Agravante: Joaquim Gomes da Costa Filho, Agravado: Secretário de Transportes do Estado do Piauí; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes; Procurador do Estado Tarso Rodrigues Proença; DJe de 24.7.2015)

NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM 6ª (SEXTA) COLOCAÇÃO. CONCURSO PRORROGADO E AINDA VÁLIDO. MOMENTO DE NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA PRETERIÇÃO DA NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO MOMENTO DAS CONTRATAÇÕES APONTADAS COMO PRECÁRIAS.
1. O Mandado de Segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída como condição essencial ao deferimento do pleito.
2. Os documentos colacionados aos autos não evidenciam a preterição da Impetrante no preenchimento das vagas existentes para o cargo no período de validade do concurso.
3. Ausência de prova pré-constituída.
4. Segurança denegada. (MS nº 2014.0001.002467-2; Impetrante: Sávia Francisca Lopes Dias; Impetrado: Governador do Estado do Piauí; Relatora: Desª. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves N. Pinheiro; Procurador do Estado Tarso Rodrigues Proença, DJe de 27.7.2015)

SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PICOS JUNTO AO SISCON

[...] Diante do exposto, com fundamento no art. 91, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, DENEGO a presente ação mandamental, ante a configuração da coisa julgada, julgando-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º do código de Processo Civil c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando-se a decisão liminar deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (súmulas 512, do e. Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Intime-se. Transcorrido o prazo legal *in albis*, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. [...] (MS nº 2013.0001.003929-4; Impetrante: Município de Picos-PI; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem; Procurador do Estado Tarso Rodrigues Proença, DJe de 27.7.2015)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

[...] Trata-se de Suspensão de Antecipação de Tutela nº 2015.0001.005782-7 apresentada pelo Estado do Piauí, contra decisão interlocutória (fls. 12 à 25) proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guadalupe-PI, nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (proc. Nº 0000414-36.2015.8.18.0053), que, apreciando pedido de antecipação de efeitos da tutela, concedeu o pleito formulado pelo MUNICÍPIO DE GUADALUPE [...].
[...]
Na hipótese em tela, evidencia-se o risco de grave lesão à ordem e economia pública, visto que o decisum atacado determinou o refazimento do cálculo do índice de ICMS, através de estudo a ser realizado unilateralmente pela SEFAZ/PI, sem qualquer apoio técnico da CHESF, que é a outra parte demandada, além de ordenar a devolução de valores eventualmente recebidos pelo Requerido, sem que antes ocorra a devida liquidação do montante apurado no estudo técnico, cujo resultado não pode prescindir da oitiva de todas as partes, posicionamento que pode implicar no comprometimento de uma parcela significativa dos recursos públicos do Requerente em pleno curso do exercício financeiro, passível de ameaçar o patrocínio de outras despesas e serviços essenciais ao Estado.
Demais disso, trata-se de estudo técnico que visa apurar o acerto, ou desacerto, do valor adicionado da produção de energia elétrica no Requerido, com o fim de participação no rateio de ICMS, cuja homologação judicial depende de prévia manifestação das partes, não admitindo aplicação *inaudita altera pars*, e que não impede, enquanto discutida judicialmente, o repasse normal dos valores de ICMS pelo Requerente, não existindo nenhum risco ao equilíbrio financeiro do Município de Guadalupe-PI.
[...]
Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de suspender a decisão de 1º grau que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 12 à 25) proferida na Ação de Obrigação de Fazer (proc. nº 0000414-36.2015.8.18.0053) [...]. (Suspensão de Antecipação nº 2015.0001.005782-7; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Município de Guadalupe-PI; Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Procurador do Estado Flávio Coelho de Albuquerque; decisão de 10.7.2015).

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM FAVOR DE VIGILANTE QUE LABORA EM JORNADA DE REVEZAMENTO

[...] Ao lume do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a presente ação, por não vislumbrar ilegalidade na jornada de trabalho em revezamento de 24 horas por 72 horas de descanso para o ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços de Vigilância. Por falta de previsão legal, deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, aplicando subsidiariamente o art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por vislumbrar que basta a declaração de insuficiência financeira para escorar essa pretensão, ainda associado aos baixos vencimentos percebidos pelo requerente, fatos que, por si sós, espelham que o mesmo não possui condições financeiras de demandar em juízo sem prejuízo próprio ou familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Ação Ordinária nº 0000948-

32.2013.8.18.0026; Autor: Matias Pereira da Silva Neto; Réu: Estado do Piauí; 2ª Vara da Comarca de Campo Maior; Procurador do Estado Tarso Rodrigues Proença, DJe de 28.7.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E VÍCIO FORMAL

O Plenário, confirmando medida cautelar (noticiada no Informativo 603), julgou procedente pedido formulado em ação direta e assentou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a criação de gratificações para os servidores da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. Na espécie, a norma impugnada, que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fora acrescida por meio de emenda parlamentar em projeto de conversão de media provisória. A Corte declarou a inconstitucionalidade formal do referido dispositivo legal por entender que a emenda parlamentar teria implicado o aumento da despesa pública originalmente prevista, bem como por não haver pertinência entre o dispositivo inserido pela emenda parlamentar e o objeto original da medida provisória submetida à conversão em lei. (ADI 4433/SC, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2015. Fonte: Informativo STF nº 790)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO QUE FALECEU ANTES DA EC 20/98. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE INVALIDEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ofende o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação do estado de invalidez. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. no ARE nº 699.199-CE, Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 790)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM OBTIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.02.2011.
1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que diante da transposição do servidor público celetista para o regime estatutário, extinto em decorrência o contrato de trabalho, não há falar em direito adquirido a diferenças remuneratórias deferidas em decisão trabalhista.
2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.
3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
4. Agravo regimental conhecido e não provido. (AG. REG. no ARE n. 808.607-RO, Relatora: Min. Rosa Weber. Fonte: Informativo STF nº 790)

PENSÃO – UNIÃO ESTÁVEL – TÍTULO JUDICIAL. Uma vez constando de título judicial o reconhecimento da união estável, cumpre observar, no campo administrativo, as consequências que lhe são próprias, considerado o direito a pensão por morte do servidor público que a integrou. (RO em MS nº. 32.552-DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 790)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA

O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade de se determinar a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União. Na espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos. A Turma consignou que, em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva. O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro

Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. Precedentes citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014). (AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015, AC 781/**PI**, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015, AC 2946/**PI**, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. Fonte: Informativo STF nº 791)

CONCURSO PÚBLICO E LIMITE DE IDADE

O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. Com base nessa orientação e, em face da peculiaridade do caso, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Na espécie, candidato preenchia o requisito etário previsto no edital quando da inscrição para o certame. Ocorre que houvera atrasos no andamento do concurso, fazendo com que o candidato não mais preenchesse esse requisito. A Turma destacou a jurisprudência da Corte no sentido de que a regra quanto ao limite de idade, por ocasião da inscrição, se justificaria ante a impossibilidade de se antever a data em que seria realizada a fase final do concurso, caso fosse fixada como parâmetro para aferição do requisito etário. Os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber entenderam que a idade limite seria aquela da data da posse no cargo, porém, em razão do destaque dado pelo tribunal local quanto à demora e à desídia da Administração Pública para prosseguir no certame, acompanharam o relator. (ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, 23.6.2015. Fonte: Informativo STF nº 791)

III.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Empregado público. Plano de cargos e salários. Princípios da Administração Pública. O reenquadramento em planos de cargos e salários, com base em situações jurídicas pretéritas à admissão, que provoque tratamento diferenciado a empregados admitidos por meio do mesmo concurso público, contraria os princípios da legalidade, do concurso público, da moralidade e da impessoalidade. (Acórdão 1586/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 025)

Concurso Público. Prazo de validade. Convocação. O art. 37, inciso IV, da Constituição Federal não determina que ocorra a posse, a celebração de contrato de trabalho ou o efetivo exercício dentro do prazo de validade do concurso público, mas tão somente a convocação do candidato aprovado.

No regime celetista, não é exigida publicação no Diário Oficial da União para convocação de candidatos aprovados em concurso público. Tendo em vista a inexistência de norma que discipline a convocação dos celetistas, admite-se a apresentação de telegrama ou a assinatura de termo de compromisso como comprovação de que a convocação do candidato aprovado ocorreu dentro do prazo de validade do certame. (Acórdão 3272/2015 Primeira Câmara, Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Pessoal nº 025)

Apreciação do ato. Segurança jurídica. Boa-fé. É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário. (Acórdão 3361/2015 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 025)

Competência do TCU. Sistema Único de Saúde. Fundo Nacional de Saúde. Está sujeita à fiscalização do TCU a aplicação dos recursos repassados pela União, via Fundo Nacional de Saúde, aos demais entes federados, independentemente de terem sido transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, ou por meio de transferências voluntárias. (Acórdão 1426/2015 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler, Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 086)

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação. (Acórdão 1443/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 086)

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa. Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (Acórdão 1445/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 086)

Processual. Débito. Ente federado. Deve-se dispensar a incidência de juros de mora sobre débitos imputados pelo TCU a entes federados. (Acórdão 3429/2015 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 086)

Licitação. Tecnologia da Informação. Planejamento. O planejamento para licitação de soluções de

tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de estudo técnico preliminar das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado (Decreto 7.174/10 e os arts. 2º e 8º a 13 da Instrução Normativa SLTI/MP 4/14).
São irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução de tecnologia da informação (TI) que se deseja contratar: (i) a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços; e (ii) a ausência de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço. (Acórdão 1496/2015 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 087)

Licitação. Pregão. Garantias. A exigência de comprovação de prestação de garantia da proposta a que alude o art. 31, inciso III, da Lei 8.666/93 não encontra amparo no âmbito do pregão, conforme se depreende do art. 5º, inciso I, da Lei 10.520/02. (Acórdão 1517/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 087)

Pessoal. Estrutura remuneratória. Decisão judicial. As parcelas antecipadas relativas a planos econômicos, mesmo que pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas após aumentos de remuneração provocados pela implantação de plano de carreira posterior. A continuidade do pagamento dessas parcelas sem expressa determinação judicial nesse sentido extrapola os limites do julgado e caracteriza erro no cumprimento da ordem judicial. (Acórdão 3347/2015 Segunda Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 087)

Contratação Direta. Justificativa do preço. Meios. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 088)

Finanças Públicas. Ordenação de despesas. Empenho. Caracteriza indício de irregularidade na gestão orçamentária e financeira a emissão de nota de empenho antes da finalização do processo de contratação. Acórdão 1574/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 088)

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.
Ainda na representação sobre a tomada de preços promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí, o relator apontara que a cláusula editalícia de repactuação do contrato estaria em desacordo com a jurisprudência do Tribunal e com o art. 37 da Instrução Normativa SLTI 2/2008, segundo o qual "*a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada apenas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997*". Observou o relator que "*o objeto licitado não se enquadra nem como serviço continuado, nem como atividade com dedicação exclusiva de mão de obra*", ressaltando ainda que "*o edital deveria prever o uso do instituto do reajuste, e não da repactuação*". Sobre a questão, relembrando o Acórdão 1.827/2008-Plenário, de sua relatoria, explicou que "*o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços*". Nesse contexto, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Codevasf acerca da irregularidade relativa à "*previsão no edital de que o contrato resultante da licitação será repactuado, apesar de objeto licitado não envolver a execução de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o que infringe o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997 e art. 37 da Instrução Normativa SLTI nº 2/2008*". (Acórdão 1574/2015-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 248)

Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. A delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público. (Acórdão 1620/2015 Plenário, Embargos de Declaração, Relator

Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 089)

Responsabilidade. Agente político. Omissão. Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. (Acórdão 1625/2015 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 089)

Nas contratações de serviços continuados, a previsão no edital de critério de remuneração por resultados, em contraposição ao pagamento por postos de trabalho, não exime a Administração de fixar no contrato que vier a ser firmado o quantitativo de postos de trabalho, de modo a viabilizar a fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico conduzido pela Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Alagoas (DNOCS/CEST-AL), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, a unidade técnica apontara, dentre outras ocorrências, a "*utilização indevida do critério de remuneração por posto de trabalho em vez da remuneração por unidade de medida e produtividade ...*". Realizadas as audiências regimentais, o relator observou que "*a contratação dos serviços de limpeza deveria, em princípio, ter sido feita com base nas áreas a serem limpas, em detrimento do estabelecimento do número de postos de trabalho, conforme prevê a IN SLTI/MPOG 2/2008: 'Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho. § 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados'*". Sobre a contratação de serviços de limpeza por postos, o relator teceu as seguintes considerações: "*Em que pese os termos do art. 11 da IN SLTI/MPOG 2/2008, não se pode desconsiderar a necessidade de a administração fiscalizar o adimplemento do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas, de molde a evitar a responsabilização subsidiária prevista no item IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ...*". Nesse contexto, "*o fato de a administração lançar edital definindo o objeto de acordo com a área a ser limpa não a exime de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos postos que vierem a ser ocupados, que deverão estar fixados no contrato, consoante a produtividade esperada (estabelecida no edital) ou demonstrada pela licitante vencedora*". Acrescentou ainda o relator que a própria IN SLTI/MPOG 2/2008, alterada pela IN SLTI/MPOG 6/2013, estabelece normas para a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, que "*deve ocorrer, necessariamente, em relação ao número de empregados utilizados na prestação de serviço*". Assim, concluiu o relator que, mesmo não sendo fixado no edital o número de postos, em razão dos termos do art. 11 da citada instrução normativa, "*deverá a administração fazê-lo no contrato celebrado, de modo a permitir a adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas*". Considerando a complexidade relativa à contratação dos serviços de limpeza, os quais exigem da administração não apenas a aferição da qualidade dos serviços prestados, mas também o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, o Tribunal, pelos motivos exposto pelo relator, julgou a representação parcialmente procedente, deixando de aplicar multa aos gestores em razão dessa irregularidade. (Acórdão 1606/2015-Plenário, TC 010.139/2014-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.7.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 249)

Competência do TCU. Fundos. Fundo Nacional de Saúde. Insere-se na competência do TCU a fiscalização da aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde e, no caso de desvio de finalidade na utilização de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo, não há óbice à atuação do Tribunal com vistas ao ressarcimento do dano, limitada a imputação de débito ao total dos recursos transferidos pela União. (Acórdão 1655/2015 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 090)

Responsabilidade. Contrato. Parecerista jurídico. Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro. (Acórdão 1656/2015 Plenário, Relatório de Auditoria, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 090)

Responsabilidade. Avocação de competência. Parecer técnico. O dirigente que assina peça técnica em licitação (termo de referência ou, em sua ausência, instrumento convocatório), sem que sua conduta seja precedida, acompanhada ou mesmo subsidiada por pareceres técnicos, avoca para si a responsabilidade por eventuais irregularidades constatadas. (Acórdão 1673/2015 Plenário, Relatório de Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 090)

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame. (Acórdão 1673/2015 Plenário, Relatório de Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 090)

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 09

Teresina, Agosto de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 151, de 5.8.2015 - Altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nos 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 6.8.2015. Clique aqui)
Nota: conforme o artigo 3º da nova lei, "*a instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos [...]*".

Lei nº 13.156, de 4.8.2015 - Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. (Publicada no DOU de 5.8.2015 - Edição extra. Clique aqui)

Lei nº 13.158, de 4.8.2015 - Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, estímulos à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo e ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária. (Publicada no DOU de 5.8.2015 - Edição extra. Clique aqui)

Lei nº 13.160, de 25.8.2015 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978. (Publicada no DOU de 26.8.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 688, de 18.8.2015 - Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei no 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética. (Publicada no DOU de 18.8.2015 - edição extra. Clique aqui)

Decreto nº 8.499, de 12.8.2015 - Altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. (Publicado no DOU de 13.8.2015. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 207, de 4.8.2015 – Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 146, de 5.8.2015)
Nota: cria, dentre outras, uma Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor.

Decreto nº 16.125, de 29.7.2015 – Remaneja e renomeia cargos em comissão de direção e assessoramento superior de diversos órgãos da Administração Pública do Estado do Piauí, na forma que especifica. (Publicado no DOE nº 143, de 31.7.2015)
Nota: foram remanejados, dentre outros, os cargos de Assessor Técnico III, Chefe de Procuradoria Regional e Assistente de Serviços II da PGE-PI para outros órgãos.

Decreto nº 16.126, de 29.7.2015 – Remaneja e renomeia cargos em comissão de direção e assessoramento superior de diversos órgãos da Administração Pública do Estado do Piauí, na forma que especifica. (Publicado no DOE nº 143, de 31.7.2015. O decreto foi republicado no DOE nº 146, de 5.8.2015)
Nota: foi remanejado, dentre outros, o cargo de Chefe de Consultoria Setorial da PGE-PI para o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI.

Decreto nº 16.135, de 5.8.2015 – Regulamenta o Recadastramento anual dos servidores públicos titulares de cargo efetivos (sic) e militares, ativos e inativos, no âmbito do Poder Executivo. (Publicado no DOE nº 146, de 5.8.2015)
Nota: o Decreto nº 16.135 foi republicado no DOE nº 159, de 24.8.2015.

Decreto nº 16.148, de 21.8.2015 – Regulamenta a realização do Censo Cadastral Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e Militares, ativos, inativos, pensionistas e demais assegurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 160, de 25.8.2015)

Decreto nº 16.150, de 24.8.2015 – Regulamenta o art. 9º-A da Lei Complementar 28 de 09 de junho de 2003, dispondo sobre a organização e funcionamento da Ouvidoria-Geral do Estado do Piauí – OGE. (Publicado no DOE nº 159, de 24.8.2015)

Decreto nº 16.152, de 24.8.2015 – Altera dispositivos do Decreto Estadual nº 15.116, de 08 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 159, de 24.8.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria PGE nº 177, de 31.7.2015 – Torna pública a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado, com indicação do tempo na classe e do tempo na carreira. (Publicada no DOE nº 146, de 5.8.2015)

Portaria nº 407/2015 – GDPG – Dispõe que as Audiências de Custódia, na Comarca de Teresina, serão realizadas pelos Defensores Públicos com atuação na Coordenação de Atendimento ao Preso Provisório. (Publicada no DOE nº 159, de 24.8.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPACTUAÇÃO DE PREÇO CONTRATADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT/2014. LEI FEDERAL Nº 10.192/01. TRANSCURSO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DA DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERIR, OU, AINDA, DA DATA DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO. DEFINIDA "DATA DO ORÇAMENTO" COMO A DATA DO ACORDO, CONVENÇÃO, DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO OU EQUIVALENTES QUE ESTIPULAR O SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. ÚLTIMA REPACTUAÇÃO OCORRIDA [HÁ] MAIS DE UM ANO. REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER PLEITEADA ATÉ A DATA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SUBSEQUENTE, SOB PENA DE OCORRER PRECLUSÃO LÓGICA DE EXERCER O SEU DIREITO. PEDIDO QUE PODERÁ SER DEFERIDO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.119/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.8.2015)

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TRÊS REQUISITOS, SEGUNDO A SÚMULA 252/2010, DO TCU: SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ENTRE OS MENCIONADOS NO ART. 13 DA REFERIDA LEI, NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. FORMALIDADES A SEREM CUMPRIDAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME EXPLICITADO NO ITEM D, DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 1.124/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 7.8.2015)

ARP. ALTERAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA REGISTRADA FILIAL PARA MATRIZ, OU PARA OUTRA FILIAL, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DA ARP (DECRETO ESTADUAL N. 11.319), NEM NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NEGATIVAMENTE, PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ALTERAÇÃO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.130/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, **aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer, com o seguinte despacho:
A A.R.P. não está mais vigente. (**Despacho s/nº**, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18.8.2015)

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. **2.** NULIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA NULIDADE E DA BOA OU MÁ FÉ DO CONTRATADO. ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. **3.** NECESSIDADE DE COTAÇÃO DOS PREÇOS E INDICAÇÃO DA FONTE UTILIZADA, EM EVENTUAL INDENIZAÇÃO. **4.** NECESSIDADE DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NAS NULIDADES ADMINISTRATIVAS. **5.** CONDICIONANTES PRÉVIOS PARA PAGAMENTO PELA VIA INDENIZATÓRIA. (**Parecer PGE/PLC nº 1.178/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.8.2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL COM APLICAÇÃO DE SANÇÕES À CONTRATADA. POSTERIOR SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS REALIZADOS SEM A COBERTURA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RESCINDIU O CONTRATO. INVIABILIDADE JURÍDICA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO REALIZADO PELA CONSTRUTORA. (**Parecer PGE/PLC nº 1.192/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 4.8.2015)

LICITAÇÃO PÚBLICA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E MINUTA CONTRATUAL. ANÁLISE JURÍDICA. Pregão eletrônico. Adjudicação por itens. Bens e serviços comuns. Convênio federal. Análise. Serviços incomuns. Caracterização insuficiente. Modalidade inadequada. Licitação conjunta do mesmo objeto, a ser prestado em várias localidades. Possível restrição à competição. (**Parecer PGE/PLC nº 1.243/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.8.2015)

Direito Administrativo e Financeiro. Licitações e contratos administrativos. Art. 24, II, da Lei n.

8.666/1993. Criação de órgão. Sucessão na execução orçamentária. Valor limite para dispensa de licitação. Compartilhamento. (**Parecer PGE/PLC nº 1.250/2015**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18.8.2015)

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESCOLHA/ALTERAÇÃO DO MECANISMO DE GOVERNANÇA DE SERVIÇO DE SAÚDE (HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ – PICOS/PI). ECONOMICIDADE. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E ALTERAÇÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM O OBJETIVO DE AFASTAR RISCO DE NULIDADE E ASSEGURAR A ECONOMICIDADE DA ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS NA CONCLUSÃO DO PARECER, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO REALIZADA. (**Parecer PGE/PLC nº 1.265/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 12.8.2015)

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Sistema de Registro de Preços. Consulta. Realização por Secretaria que possui procurador lotado. Possibilidade. Art. 1º, § 6º, da Lei nº 6.673/2015. (**Parecer PGE/PLC nº 1.266/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)
Nota: o Exmo. Procurador-Geral, ao aprovar o parecer, emitiu despacho com o seguinte teor:
Trata-se de consulta sobre a possibilidade da instituição de Sistema de Registro de Preços por órgãos da Administração direta estadual que possuam Procurador do Estado em seu quadro.
De fato, a reforma promovida recentemente na Lei Complementar nº 28/2003, afastou dos órgãos que tenham consultoria específica da Procuradoria Geral do Estado, as limitações impostas pelo parágrafo 5º do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.
Diante disto, até que haja uma modificação legislativa, os órgãos que sejam assessorados por Procurador do Estado podem efetivamente realizar suas licitações, inclusive gerenciar atas e admitir adesões a atas de registro de preços.
Aprovo o Parecer PGE/PLC 1266/2015. (**Despacho s/nº,** do Procurador-Geral do Estado, em 17.8.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. OBJETO: Análise jurídica de procedimento licitatório, sob a modalidade pregão eletrônico, para aquisição de material de expediente. CONCLUSÃO: - Procedimento desenvolvido conforme os passos legais; - Ausência de reserva de 25% da contratação para ME e EPP; - A previsão do Termo de Referência de adjudicação em apenas dois lotes, cada qual com 35 (trinta e cinco) itens, limita indevidamente a concorrência. Necessidade de alteração; - Outras irregularidades comezinhas a serem sanadas; - Irregularidades que não macularam o procedimento licitatório, mas que, caso não sejam sanadas, conduzirão para a ilegalidade do processo licitatório. (**Parecer PGE/PLC nº 1.289/2015**, Procurador Francisco Lucas Costa Veloso, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 14.8.2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARA A OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TERESINA, PICOS E FLORIANO. ANÁLISE REALIZADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTAL TEÓRICO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO E ECONOMIA. CONTRATO DE CARÁTER ESPECIAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE ALTERAÇÕES RECOMENDADAS EXPRESSAMENTE NOS ITENS C.2 E C.3, COM OS OBJETIVOS DE: I – PROMOVER INCENTIVOS ADEQUADOS PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM A QUALIDADE E QUANTIDADE ESTIPULADA NA PROPOSTA VENCEDORA; II – OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER CONCEDENTE. SUGESTÃO DE REVISÃO DO MARCO REGULATÓRIO ESTADUAL, COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR A REGULAÇÃO MAIS ADEQUADA AO OBJETO CONTRATADO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E COM A LITERATURA MAIS ATUAL SOBRE O TEMA DO PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 1.306/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.8.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE CONCILIADOR. PRETENSA CONVOCAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETERIÇÃO PELA ABERTURA DE NOVO CERTAME. MERO RECEIO. REMOÇÃO DE CONCILIADOR PARA OUTRA UNIDADE JURISDICIONAL. VACÂNCIA DE CARGO NÃO CARACTERIZADA. EVENTUAL SURGIMENTO DE VAGAS NÃO ASSEGURA A AUTOMÁTICA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Eventual expiração superveniente do concurso não provoca carência de ação por falta de interesse de agir, inexistindo qualquer vedação à nomeação de candidato por determinação judicial, mesmo após a validade do certame, quando tempestivamente ajuizada a ação.
2. Apesar de o impetrante alegar, dentre outros argumentos, a existência de vaga em razão da transferência de uma candidata nomeada para outra unidade jurisdicional, a pretensa nomeação não atingirá esta ou os demais candidatos. Eventual concessão da segurança não interfere nas nomeações e lotações dos demais candidatos, inexistindo litisconsórcio passivo necessário entre estes e o impetrante.

3. Não há qualquer indício de que o Tribunal divulgará novo processo seletivo para o cargo de conciliador dentro do prazo de validade do certame anterior, em prejuízo dos candidatos classificados. Ainda que o Tribunal realizasse novo concurso, não haveria preterição dos candidatos classificados no certame anterior, porquanto a autoridade coatora esclareceu que não houve prorrogação do prazo de validade do processo seletivo em questão.
4. A lotação de servidor em unidade jurisdicional distinta daquela para qual foi aprovado em concurso não cria vaga nem caracteriza vacância de cargo. De mais a mais, ainda que o impetrante demonstrasse a vacância de cargo, o surgimento de vagas dentro do prazo de validade do concurso não assegura automaticamente o direito à nomeação dos classificados além do número de vagas previsto no edital do certame. Precedentes.
5. Segurança denegada (MS nº 2014.0001.006560-1; Impetrante: Thiago Bruno da Silva Lima; Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Relator: Des. Erivan Lopes; Procurador do Estado Lucimeire Sousa Dos Anjos, DJe de 18.6.2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXEQUENTE PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTOS ANTERIORES AO CUMPRIMENTO DA ORDEM OU DEVIDOS PELO SEU DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS PROCEDENTES.
1. Concedida a segurança, inexiste prazo prescricional para exigir o cumprimento da ordem mandamental objetivando a efetiva implementação da vantagem remuneratória no contracheque da servidora beneficiada pela impetração.
2. Os pagamentos anteriores ao efetivo cumprimento da segurança ou os valores devidos pelo seu descumprimento exigem provocação da parte interessada no prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.
3. O acórdão exequente transitou em julgado há quase 20 (vinte anos) e as diferenças remuneratórias que seriam devidas à impetrante por força desta decisão judicial datam de mais de 5 (cinco) anos - a última parcela referente ao vencimento do mês de novembro de 2005 -, estando todas as parcelas atingidas pela prescrição.
4. Embargos procedentes. Prescrição da pretensão executiva declarada. (Embargos à Execução nº 2014.0001.008236-2; Embargante: Estado do Piauí; Embargada: Laureniza Carolina de Souza Leandro; Relator: Des. Erivan Lopes; Procurador do Estado Antonio Lincoln Andrade Nogueira, DJe de 18.6.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. VÍNCULO CELETISTA. DISCUSSÃO ACERCA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.
1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito em que se discute o direito a verbas remuneratórias relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da mudança para o regime estatutário em decorrência da implementação de regime jurídico único.
2. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinada a remessa do feito à Justiça do Trabalho. (Apelação nº 2015.0001.000621-2; Apelante: Valdinar Rodrigues Dantas; Apelado: Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PI; Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres; Procurador do Estado Antonio Lincoln Andrade Nogueira, DJe de 9.7.2015)

ASSALTO COM ARMA DE FOGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA.
[...] Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por FLAVIO SOARES DA SILVA em face de ESTADO DO PIAUI, ambos devidamente qualificados na inicial.
Em sua petição inicial o autor narra que após o encerramento de suas atividades no estágio, no horário das 12:30h, se dirigia ao seu veículo quando foi abordado por dois elementos que anunciaram o assalto portando um arma de fogo, temendo pela própria vida o autor entregou seu celular, avaliado em R$579,00 (quinhentos e setenta e nove reais), momento após o qual os assaltantes fugiram do local.
O autor relata que após o ocorrido se dirigiu ao 1º Distrito Policial de Teresina, onde registrou Boletim de Ocorrência relatando o fato, todavia nada foi feito, nem mesmo o inquérito policial para averiguação chegou a ser instaurado.
Diante de tais fatos, o autor alegando seu direito constitucional à segurança e afirmando haver responsabilidade civil do estado no caso em apreço, requer que o demandado seja condenado ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$579,00 (quinhentos e setenta e nove reais) e dano moral em valor a ser arbitrado por este juízo.
O Estado do Piauí em sua contestação (evento 16) afirma inexistir responsabilidade civil do estado no caso em apreço e não comprovação do dano moral.
[...]
Assim sendo, em se tratando de omissão genérica do serviço, ou, quando não for possível identificar um agente público responsável, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, sendo equivocado se invocar a teoria objetiva do risco administrativo.
[...] Isto posto, julgo improcedente a presente ação, rejeitando o pedido do autor, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0011837-52.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 21.7.2015)

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA

JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – CAUC – INCLUSÃO, EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES, DE ESTADO-MEMBRO EM VIRTUDE DE NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 12% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW" – VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (TAMBÉM APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO) – BLOQUEIO DE RECURSOS – RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO – PRECEDENTES (ACO 1.600-AgR/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – PLENO, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

– A imposição de restrições de ordem jurídica pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo, supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

– A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos.

– A jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado o caráter fundamental do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes.

BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

– O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (STF, Ag. Reg. na ACO nº 2.177, Relator: Ministro Celso de Mello, Procuradora do Estado: Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-156 de 10.8.2015)

STJ. DEFENSORES PÚBLICOS. ISONOMIA COM PROMOTORES DE JUSTIÇA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[...] Trata-se de recurso extraordinário interposto por MYRTES MARIA FREITAS E SILVA E OUTROS, MARCOS ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO, NELSON NERY COSTA, LIZANDRO NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA e MARLEIDE MATOS TORQUATO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, assim ementado (fl. 493):

> "AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS DO PIAUÍ. ISONOMIA. SUBSÍDIOS. PROMOTORES DE JUSTIÇA ESTADUAIS.
> – Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte, o segundo não merece ser conhecido, por força da preclusão consumativa. Precedentes.
> – Paridade concedida aos defensores públicos em relação aos membros do Ministério Público que ficou restrita ao vencimento, e não ao total da remuneração. Violação da ordem pública administrativa e da economia pública caracterizada. Precedente da Corte Especial.
> – Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre a vis attractiva da competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
> Agravos regimentais de fls. 392/396 e 398/418 não conhecidos e improvidos os demais."

Alegam os Recorrentes, em síntese, além da existência de repercussão geral, violação aos arts. 5.º, incisos XXXVI e LV; 7.º, incisos VI, X e XV; 60, § 4.º, inciso II; e 93 inciso IX, todos da Constituição da República (fls. 529/582).

Contrarrazões apresentadas às fls. 758/766.

Às fls. 768/769, o então Vice-Presidente desta Corte, Ministro Humberto Gomes de Barros, negou seguimento ao recurso extraordinário por falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais supostamente violados.
Interposto agravo na Corte Suprema, o feito foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, constatando que a questão versada no apelo extremo corresponde ao Tema n.º 315/STF, cujo paradigma é o RE-RG 592.317, determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que fosse observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil (fl. 789).
À fl. 795, o então Vice-Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer, determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do STF sobre o Tema de Repercussão Geral ora debatido.
É o relatório. Decido.
Em cumprimento à determinação da Suprema Corte, aplico ao presente recurso extraordinário o entendimento firmado no indigitado Tema de Repercussão Geral n.º 315/STF, que transitou em julgado em 09/06/2015. Confira-se:
"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (RE 592.317 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 07/11/2014.)
Como se observa, o julgado supra prestigiou o enunciado da Súmula n.º 339 do STF que consigna que "*[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".
Destarte, não compete ao Poder Judiciário deliberar, sem autorização legal, sobre o aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações de servidores públicos.
Ante o exposto, estando o acórdão impugnado em consonância com o entendimento exarado pelo STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 315, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário, nos exatos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil. (STJ, RE nos EDcl no AgRg na SS 1743, Relatora: Ministra Laurita Vaz; Procurador do Estado: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho; Publicação no DJe de 10.8.2015)

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. PEDIDO DE REAJUSTE.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO CARVALHO, o fazendo em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP, objetivando o reajuste dos valores defasados com relação à Gratificação de Representação de Gabinete, código 207, retroativos ao ano de 2005, obedecendo aos valores pagos ao pessoal da ativa.
[...]
O requerido apresentou contestação (evento 17) alegando inexistência de direito adquirido a regime jurídico de reajuste de gratificação incorporada, assegurando-se apenas o direito à irredutibilidade remuneratória. Afirma que com o fim do direito às incorporações, o legislador estadual achou por bem deixar expresso que aqueles que já haviam conquistado o direito à incorporação nos termos da legislação revogada pela EC nº 20/98 passariam a recebê-la como vantagem pessoal nominalmente identificada. No Estado do Piauí, desde a LC nº 84, de 07/05/2007, que deu nova redação ao art. 56 do Estatuto - LC 56/1994 - as incorporações viraram VPNI e não podem aumentar, com aumento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão. Acrescenta que após a reforma da previdência, ficou vedado o reajuste dos inativos com base na remuneração dos servidores ativos, inexistindo direito de vinculação das referidas remunerações. Alega que enquanto não houver revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais não haverá alteração na vantagem pessoal nominalmente identificada percebida pelo autor, de modo que este não faz jus à atualização de sua gratificação incorporada. Em seguida alega que a pretensão do autor não pode prosperar, eis que matéria defesa em lei, não podendo o Judiciário atuar como legislador. Por fim requer que no caso de procedência da ação sejam declarados prescritos todos os eventuais créditos anteriores à 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
[...]
Veja que o Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, diferencia a gratificação de representação de gabinete daquelas percebidas a título de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento. [...]
Assim, a gratificação que pretende o requerente reajustar não se confunde com as decorrentes de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento, transformadas em VPNI pela Lei 6.173/2012.
[...]
Ademais, o STF já sumulou a matéria, de forma que o poder judiciário não pode conceder ou estender reajustes remuneratórios não previstos pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, art. 5º, II e à divisão dos três poderes, art. 2º, todos da CF.
[...] Por tais fundamentos, forçoso é a improcedência da presente ação.
Isto posto, Julgo Improcedente a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não revelam o reajuste da gratificação, e muito menos o seu percebimento pelo autor. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0010565-23.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 12.8.2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTERDIÇÃO DE PRESÍDIO. SUPERLOTAÇÃO. INSALUBRIDADE. EXCEPCIONALIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO NORECEBIMENTO DE PRESOS PROVISÓRIO. SOBRECARGA DAS DEMAIS UNIDADES PRISIONAIS. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ORIUNDOS DE OUTRAS COMARCAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DO NÚMERO DE PRESOS NESTA SITUAÇÃO. CUMPRIMENTO DE

RECOMENDAÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DA POLÍCIA MILITAR. PEDIDO GENÉRICO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A intervenção do Poder Judiciário na elaboração consecução de políticas públicas, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação dos poderes, somente é admitida em situações excepcionais.
2. Restringir o recebimento de presos provisórios pela Penitenciária José de Deus Barros sobrecarregaria as demais unidades prisionais do Estado, lembrando que alguns estabelecimentos se encontram com taxa de lotação superior à daquela penitenciária.
3. Temerária a interdição parcial do presídio, com a determinação de transferência de presos oriundos de outra Comarca cuja existência e quantidade não foram sequer identificados nos autos. Menos grave e mais razoável é aguardar os requerimentos individualizados de transferência dos presos nessa situação para análise, caso a caso, da necessidade e viabilidade da medida.
4. Compelir o Estado a seguir "recomendações" supostamente contidas em relatório da vigilância sanitária e em laudo da Polícia Militar seria, em última análise, proferir decisão inexequível, eis que não ficariam definidas as obrigações de eventual procedência do pedido. Aliás, o pedido, tal qual formulado pelo Ministério Público, é genérico, em manifesta ofensa ao art. 286 do CPC, que exige a formulação de pedido certo e determinado.
5. Agravo conhecido e improvido. (Agravo em Execução nº 2014.0001.008527-2; Agravante: Ministério Público do Estado do Piauí; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Des. Erivan Lopes; Procurador do Estado Yury Rufino Queiroz, DJe de 19.8.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. PARECER OPINATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ATO AINDA NÃO CONCRETIZADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO INCISO VI DO ART. 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ARTIGO 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/2009, DENEGANDO A SEGURANÇA.
- A impetração de mandado de segurança na modalidade preventiva, visa proteger direito líquido e certo ameaçado de lesão por ato de autoridade e sua impetração antecede a própria prática do ato lesionador do direito. O mandado de segurança repressivo, por sua vez, tem por escopo remediar um abuso de poder ou uma ilegalidade já cometida pela autoridade coatora.
- Vislumbra-se dos autos que a impetrante continua percebendo a vantagem pessoal, haja vista que, ali repousa espelho dos contracheques referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, constando a aludida vantagem. O presente *mandamus*, por sua vez, fora impetrado em 07.11.2014, portanto, não se pode admitir a impetração de mandado de segurança repressivo contra ato ainda não praticado.
- Se não há interesse de agir da parte impetrante, haja vista a impetração repressiva, em razão de ato coator não concretizado, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, do que resulta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 267 do CPC. (MS nº 2014.0001.008246-5; Impetrante: Maria de Lourdes Santos; Impetrados: Presidente do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, Governador do Estado do Piauí e Secretário de Administração do Estado do Piauí; Litisconsorte: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 19.8.2015)

INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EC Nº 20/1998.
Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela Inaudita Altera Pars, ajuizada por JOSE LUIS DE LIMA em face do ESTADO DO PIAUI e INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO ESTADO DO PIAUI – IAPEP, partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra a inicial que o autor, servidor estadual, recebeu durante longos anos uma gratificação denominada "vantagem pessoal", sobre ela contribuindo para a previdência estadual, contudo, após sua aposentadoria, sem fundamentação idônea, referida gratificação foi retirada de seu holerite, pelo que se afigura pertinente a propositura da presente ação.
Os promovidos apresentaram contestação (eventos 25 e 26) na qual suscitam ilegitimidade passiva do Estado do Piauí e no mérito alegam o fim das incorporações com o advento da Emenda Constitucional 20/98.
Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
Inicialmente, cumpre ressaltar que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 ficou vedada a incorporação de gratificações aos proventos de aposentadoria ao determinar que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
Desta forma, com a referida emenda ficou expressamente vedada a incorporação de gratificações pelo exercício de funções de confiança ou cargo em comissão aos proventos dos servidores públicos.
Mesmo diante de tal vedação o reformador constitucional não poderia ignorar o direito adquirido daqueles que já houvessem cumprido o interstício temporal incorporação da dita gratificação aos proventos, ou seja, somente aqueles que implementaram o tempo previsto (05 anos consecutivos ou 10 anos intercalados) antes da EC nº 20/98 de 15/12/98, poderão ter seus proventos compostos por tais verbas.
[...] Ante o exposto, julga-se improcedente a pretensão autoral, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0031819-86.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 20.8.2015)

STF. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO.
[...] Trata-se de agravo contra a decisão que não

admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, BEM COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUANDO PRESERVADO SEU VALOR NOMINAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE DIVISA A ALEGADA OFENSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS. 2. RECURSO IMPROVIDO." (fls. 235)

Opostos embargos de declaração (fls. 249 a 255), foram rejeitados (fls. 264 a 267).
No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, 37, inciso XV, da Constituição Federal.
Decido.
A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário desta Corte que, no exame do Recurso Extraordinário nº 563.965/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou o entendimento já consolidado nesta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo, contudo, ser assegurada a irredutibilidade de vencimentos.
[...]
Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. (STF, ARE nº 892639, Relator: Ministro Dias Toffoli, Procuradora do Estado: Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-164 de 21.8.2015)

STJ. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS.

[...] Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (e-STJ, fls. 136/137):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO ICMS RELATIVO A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I - É cediço esclarecer que o ICMS é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, da competência dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à Lei Complementar a definição do seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes, nos termos do art. 146 da CF.
> II- In casu, não se vê violação do princípio da não cumulatividade, conforme alegado pela Apelante, haja vista que toda a legislação infraconstitucional estadual, quando prevê tais vedações, tão somente repete a aplicar os ditames da CF e da LC n. 87/96.
> III - Por conseguinte, impende registrar que a Lei Complementar n. 87/96, nos limites do que lhe é reservada (art. 146, CF), dispondo sobre o tema não cumulatividade, em seus arts. 19 e 20, disciplina e assegura a sua aplicação e, igualmente, prevê as exceções das operações isentas ou não tributadas.
> IV- Nesse diapasão, não há de se estabelecer polêmica acerca da legislação estadual, posto que o art. 65 do Regulamento do ICMS do Estado do Piauí - Decreto 13.500/2008, obedece ao preceito constitucional alhures transcrito.
> V- As microempresas industriais ou agroindustriais são isentas do recolhimento, bem como as microempresas comerciais com regime de apuração com aplicação de alíquotas específicas sobre o faturamento, já as empresas de pequeno porte estão sujeitas a um regime especial de apuração do imposto com pagamento mensal, calculado mediante a aplicação de percentual sobre o valor das operações ou prestações efetuadas mensalmente, variando proporcionalmente a renda bruta do estabelecimento, o que não pode ser interpretado como indevido à vedação de tal aproveitamento desses benefícios a outras empresas consequentes no ciclo produtivo (como é o caso do grupo Apelante), não se aplicando, portanto, o princípio da não cumulatividade do ICMS e consequentemente o aproveitamento dos créditos surgidos pelo mesmo.
> VI- As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação, nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.
> VII- Por outro giro, quando não há pagamento do ICMS, nas hipóteses ventiladas pela Apelante, quando adquirem produtos das empresas supramencionadas, não há que se falar em aproveitamento de créditos tributários como pretendido, que comportam bem nas figuras jurídicas excepcionadas no próprio texto constitucional, como já reportado.
> VIII- Nessa esteira de raciocínio, é pacificada na jurisprudência dos tribunais pátrios a inadmissibilidade da transferência de crédito fiscal, ainda que resultante do benefício do não estorno da importância de que se creditou o contribuinte originário que realizou operação de circulação de mercadoria abrangida pela isenção.
> IX- Recurso conhecido e improvido.
> X- Decisão por votação unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 166/176).
A Companhia Brasileira de Distribuição alega violação dos arts. 19 da Lei Complementar n. 87/96, 23 da Lei n. 9.317/96 e 97, I, do CPC.
Nessa esteira, defende que "o creditamento relativo ao ICMS incidente na etapa anterior só será vedado nas hipóteses de isenção e não incidência, hipóteses essas diversas do presente caso – aquisição de mercadorias de microempresas e empresas de pequeno porte" (e-STJ, fl. 186).
Pugna pelo reconhecimento do direito de se creditar o ICMS decorrente das aquisições de mercadorias de microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos dez anos.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 220/225.
O agravo foi reautuado como recurso especial por força da decisão proferida no AREsp 693.203 – PI (e-STJ, fls. 298/299).
É o relatório.
Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que os arts. 97, I, do CPC e 23 da Lei n. 9.317/96 não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redunda em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").
[...]
Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (STJ, REsp nº 1536554, Relator: Ministro Og Fernandes, Procuradora do Estado: Christianne Arruda Castelo Branco, Publicação no DJe de 21.8.2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39 E 114, I, DA CF, 1º DA LEI ESTADUAL 4.546/1992. ART. 485, II E V, DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese inicial de violação dos arts. 39 e 114, I, da Constituição Federal e 1º da Lei estadual 4.546/1992 (art. 485, V, do CPC), bem como de julgamento proferido por juiz incompetente (art. 485, II, do CPC). 2. Consoante a jurisprudência da SBDI-2/TST, a pretensão rescisória fundada no inciso II do art. 485 do CPC somente se viabiliza nas hipóteses em que a incompetência da Justiça do Trabalho revela-se fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e constitucionais aplicáveis, o que se justifica pela natureza excepcional da ação desconstitutiva. A polêmica existente na ação primitiva gravitou em torno do direito ao FGTS, por parte de trabalhadora admitida pelo Estado do Piauí em 1/3/1978, sem submissão a concurso público, época em que sequer existia o regime estatutário na referida unidade da federação. O Excelso STF, no julgamento da ADI 1150-RS, fixou o entendimento de que é inconstitucional a transposição automática do regime celetista para o estatutário, quando esta conversão concernir a trabalhadores admitidos sem prévia aprovação em concurso público. Assim, a superveniência de diploma legal instituindo o regime jurídico único não transformou o liame mantido entre as partes, automaticamente, em vínculo de natureza estatutária. Logo, não há como concluir que o conflito deva ser solucionado por outro ramo do Poder Judiciário que não o Trabalhista, inexistindo ofensa aos dispositivos legais invocados, tampouco espaço para rescisão do julgado com base no inciso II do art. 485 do CPC. **ART. 485, V, DO CPC. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.** 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, deduzida sob os argumentos, apresentados de modo sucessivo, de que a transmudação do regime jurídico e a aposentadoria voluntária extinguiram o contrato de trabalho. Afirmação de que o biênio prescricional fluiu a partir da edição da legislação que instituiu o regime estatutário ou a contar da obtenção da aposentadoria. 2. Não havendo transmudação válida do regime jurídico, pois a trabalhadora não foi submetida a concurso público, é incorreto falar em extinção do contrato de trabalho e em fluência do prazo prescricional bienal. 3. Todavia, depreende-se da leitura da sentença rescindenda que a Ré está aposentada, voluntariamente, desde 15/3/2000, momento a partir do qual cessou a prestação de serviços. A aposentadoria espontânea, quando o empregado permanece trabalhando, não implica a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, se houver o término da prestação de serviços, produz a cessação do liame de emprego. No caso, embora a Ré tenha se aposentado espontaneamente em 15/3/2000 e não tenha permanecido trabalhando, o Juízo prolator da sentença rescindenda considerou ser trintenária a prescrição, na forma do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990. Há, pois, nítido desrespeito à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, segundo a qual a pretensão condenatória quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Afinal, rompida a relação empregatícia em 15/3/2000, em razão da aposentadoria espontânea sem a continuidade da prestação de serviços, o prazo para o ajuizamento da reclamação trabalhista visando ao pagamento do FGTS esgotou-se em 15/3/2002. A reclamação trabalhista, porém, foi intentada somente no ano de 2010. Deve-se, pois, em juízo rescindente, desconstituir a sentença prolatada, em face da ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, em juízo rescisório, extinguir o processo primitivo, com resolução do mérito, na forma art. 269, IV, do CPC. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido. (RO nº 80021-09.2012.5.22.0000, TST, Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Maria Cidália Martins da Silva Santana; Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues; Procuradora do Estado: Mirna Grace Castelo Branco de Lima; Publicação no DJe de 21.8.2015)
Nota: no mesmo sentido, ver o RO nº 80022-91.2012. 5.22.0000, Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Ivanilde Dias Ferreira; Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues; Procuradora do Estado: Lorena Portela Teixeira; Publicação no DJe de 21.8.2015.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. EQUIPARAÇÃO COM PROCURADOR ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1.434-MC. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA. RE 562.581 RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 23, DJE DE 22/2/2008). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 535916 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Publicação no DJe-165 de 24.08.2015)

STF. CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. SUSPENSÃO DE LIMINAR OBTIDA NO TJ-PI.
[...] Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo

Estado do Piauí contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado piauiense, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2012.0001.003544-2.
Consta dos autos que o atual detentor do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Altos/PI, João Batista Nunes de Sousa, impetrou o writ visando retirar a referida serventia do I Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro do Estado do Piauí.
Informa o requerente que foi deferido o pedido liminar lançado na ação mandamental.
Sustenta que o mandado de segurança carece dos requisitos necessários a seu recebimento, existindo usurpação da competência da Suprema Corte, tratando-se de questão constitucional, "*eis que implica análise dos arts. 102, I, 'r', e 236, § 3º, da Constituição Federal*" (pág. 4 do documento eletrônico 2).
Entende que "*a violação mais evidente é da ordem pública em seus aspectos jurídico-processual e jurídico-constitucional. Como se demonstrou, a decisão impugnada foi proferida contra expressa proibição de índole legal e constitucional*" (pág. 6 do documento eletrônico 2).
Destaca, então, que

> "[e]mbora o impetrante mencione que está impugnando a suposta inclusão ilegal da serventia cartorária no edital do concurso público em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na realidade, o ato questionado é do Conselho Nacional de Justiça, pois este determinou a realização do concurso público e definiu a lista dos cartórios vagos, estando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apenas cumprindo esta determinação" (pág. 7 do documento eletrônico 2).

Esclarece que o Conselho Nacional de Justiça decidiu sobre a vacância das serventias, consoante Resolução 80/2009, sendo que "cabia ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apenas cumprir a determinação da realização do concurso e de acordo com a lista definitiva do Conselho Nacional de Justiça dos cartórios declarados vagos" (pág. 8 do documento eletrônico 2).
Acrescenta, também, que "(a) própria Resolução do CNJ garantiu aos atuais responsáveis cartorários continuarem respondendo pelas suas Serventias até decisão final, isto é, até a conclusão da lista definitiva, após contraditório no âmbito do Conselho" (pág. 11 do documento eletrônico 2). Indica, assim, que

> "o periculum in mora decorre justamente da possibilidade de finalização do certame sem que esteja claro quais serventias estarão disponibilizadas para provimento por parte dos aprovados, o que acarretará grave lesão à ordem administrativa, com risco de multiplicação de processos de idêntica natureza" (pág. 14 do documento eletrônico 2).

Instado a se manifestar, o interessado requer o indeferimento do pedido de contracautela (documento eletrônico 11).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo deferimento da contracautela (documento eletrônico 16).
É o relatório necessário.
Decido.
[...] Isso posto, por se tratar de matéria constitucional e comprovado o risco de grave dano à ordem, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2012.0001.003544-2, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até o trânsito em julgado da referida ação. (SL nº 788, Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Presidente, Procuradora do Estado: Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-166 de 25.8.2015)

PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por MARCOS DANES MARTINS SILVA em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, partes devidamente qualificadas nos autos.
Aduz o autor que foi preso preventivamente em 09/03/2014 pela suposta prática de crime tipificado no art.16 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de armas) por ordem do Juiz da Central de Inquéritos da comarca de Teresina-PI. [...] Dessa maneira o requerente teve seu bem jurídico constitucional violado por 15 dias, por uma ordem jurídica totalmente desconexa com o ordenamento jurídico e a própria constituição. Ressalta-se por fim que todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, o que no presente caso não houve, restando somente ao requerente buscar do próprio poder judiciário a reparação desse erro que inegavelmente gera danos ao ser humano livre e detentor de direitos pela Constituição Federal.
O requerido apresentou contestação (evento 16), alegando que o autor não demonstrou os elementos que permitem a responsabilização civil da Administração Pública. Em seguida alega Estado do Piauí por meio de seus agentes agiram no estrito cumprimento do dever legal e sob o exercício regular de direito, não cometendo ato indenizável e muito menos ato ilícito. Salienta que a entrega da arma de fogo somente deveria ter sido realizada após a autorização de transferência concedida pela Polícia Federal, caracterizando o crime do porte ilegal de arma a transferência antecipada da mesma sem autorização. Deste modo, afirma que é descabida a reparação de dano quando o fato alegado decorre do exercício regular de direito. Logo, a persecução penal não configura hipótese de dano. Descabe, então, responsabilizar o Estado do Piauí pela prisão enganosa do requerente, vez que, justamente por ter uma atuação compatível com as possibilidades de um serviço de segurança pública normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por falha da própria vítima, a posse da arma sem a efetivação da transferência do registro para seu nome. Alega ausência de erro judiciário e da persecução penal e não comprovação dos danos morais. Requer ao final a improcedência da ação, e em não sendo acolhido tal pedido, pugna pela fixação de valor justo para a indenização quanto aos danos morais.
[...] Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
Desta forma, não vislumbro a existência de dano moral no presente caso, pois o reconhecimento do não cabimento da prisão preventiva em momento posterior

a sua decretação não implica no reconhecimento do direito à indenização. [...]
Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, por não vislumbrar no caso em tela seus requisitos autorizadores, vez que o autor não traz aos autos a comprovação dos seus rendimentos não demonstrando sua hipossuficiência conforme a Lei nº 1.060/1950. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0010535-85.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.8.2015)

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO.

[...] Trata-se de AÇÃO ajuizada por CLARINDO NETO DE CARVALHO CASTELO BRANCO em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes devidamente qualificadas nos autos do processo virtual.
O autor em sua inicial aduz que é servidor público estadual efetivo lotado na Coordenadoria de Comunicação Social desde 03/06/1985.
Segundo o autor a Coordenadoria de Comunicação Social sempre possuiu atribuições de assessoramento imediato ao Governador do Estado e por essa razão os servidores do órgão recebiam a Gratificação de Representação de Gabinete, prevista no Decreto nº 3.286 de 19/06/1979.
O autor afirma que em 31/07/2005 foi extinta a gratificação de Representação de Gabinete, de maneira que o servidor percebeu a gratificação no período compreendido entre 03/06/1985 e 31/12/2004.
O requerente aduz ainda que a administração incorporou a Gratificação de Representação de Gabinete aos vencimentos do servidor requerente, atribuindo natureza de "vantagem pessoal", contudo o autor alega que o que valor da vantagem pessoal não vem acompanhando o reajustamento do vencimento.
Diante de tais alegações requer que seja julgada procedente a ação para determinar o reajuste da "Vantagem Pessoal" (código 202), de acordo com o art. 56, § 3º da LC n° 13/94 do Estado do Piauí, ficando a vantagem igual ao valor do vencimento, ou seja, R$ 1.300,58 (mil e trezentos reais e cinquenta e oito centavos); que seja declarada a incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete instituída pela Portaria nº 015/1986 e prevista no Decreto nº 3.286 de 19.06.1979, por ter o servidor Requerente cumprindo o requisito do artigo 136 da Lei Complementar nº 13/94 e do artigo 254 da Constituição Estadual, qual seja, exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência, cargo em comissão ou função gratificada, por período de 5 (cinco) anos consecutivos; alternativamente caso este juízo não entenda pelo reajuste da Vantagem Pessoal, seja determinado o restabelecimento da Gratificação de Representação de Gabinete, por ter o servidor Requerente direito adquirido a incorporação da verba, aplicando o patamar do maior DAS pago pelo ente estadual, qual seja R$ 800,00 (oitocentos reais).
O Estado do Piauí, no evento 16, apresentou contestação, alegando a ausência de liquidez e inépcia do pedido retroativo, prescrição e requer a improcedência da ação por não haver o autor sofrido redução em sua remuneração e não possuir direito adquirido à regime jurídico.
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
Por tais fundamentos, forçoso é a improcedência da presente ação.
Isto posto, desacolho a preliminar de inépcia da inicial, reconheço a prescrição referentes ao restabelecimento da Gratificação de Representação de Gabinete, e Julgo Improcedente a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC, posto que inexiste ao autor direito adquirido à regime jurídico, bem como ante a ausência de redução de sua remuneração.
Sem Custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0013790-51.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.8.2015)

GREVE. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DE FALTAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por FLAVIANO DE SANTANA RIBEIRO em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes devidamente qualificadas nos autos.
Aduz o autor que é servidor estadual no cargo de técnico da fazenda estadual, tendo sido admitido em 24/07/2002, recebendo a remuneração líquida mensal no valor de R$ 3.255,49 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais, e quarenta e nove centavos). Assegura que desde a sua posse até os dias atuais jamais teve um dia registrado de falta no seu prontuário. Afirma que em setembro de 2011 ocorreu uma greve dos funcionários da Fazenda, que teve, dentre outros motivos, a busca de vantagens remuneratórias, e que em decorrência da mesma lhe foram aferidas 41 (quarenta e uma) faltas, o que ocasionou os seguintes cortes no seu contracheque: contracheque do mês de janeiro de 2012: R$ 1.629,07 (mil seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos); contracheque do mês de janeiro de 2012: R$ 4.536,60 (quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), sendo, respectivamente, 10 (dez) faltas referentes ao mês de outubro de 2011 e 31 (trinta e uma) faltas referentes ao mês de dezembro de 2011. Assevera que estes cortes salariais não obedeceram quaisquer critérios de legalidade processual, de modo que o autor não teve como manter seus compromissos contratuais e que ainda fora ameaçado de demissão sem qualquer processo administrativo que motivasse a publicação do Edital de convocação 01/2012, sendo que seu nome fora exposto em jornais e em portais de notícias de Teresina. Ao final, requer que sejam requeridas informações sobre a abertura de processo administrativo em face do requerente sobre o corte de pontos arbitrários; que se decrete a nulidade dos cortes realizados pelo Estado devendo ser depositado o valor de R$ 6.165,67 (seis mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), bem como anuladas as 41 faltas do servidor do seu registro de ocorrências; pagamento de R$ 20.954,33 (vinte mil novecentos e

cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) a título de indenização por danos morais; e, ainda, que seja dado direito de retratação feito pelo Estado nos mesmos veículos de comunicação, informando que o servidor não está sendo demitido ou sofrendo algum processo de demissão. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.
Em sede de contestação (evento 19), a parte ré, preliminarmente, alega litispendência entre a presente ação e o Mandado de Segurança n.º 2012.0001.000048-8. No mérito, alega ilegalidade da greve dos técnicos da SEFAZ afirmando que, por meio do Ofício nº 041/2011, o Estado do Piauí fora comunicado formalmente acerca da deflagração do movimento de greve por tempo indeterminado a partir do dia 21/09/2011, razão pela qual ajuizou Dissídio Coletivo de Greve em 04/10/2011 (Processo nº 2011.0001.005755-0). Afirma que em 20/12/2012 o TJPI deferiu pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Fazendários do Estado do Piauí, assim como o imediato retorno dos associados às atividades. Assegura que, em razão da decisão liminar, a Presidência do Sindicato orientou aos servidores que "*durante a greve os funcionários compareçam aos seus locais de trabalho, batam o ponto e depois paralisem as atividades*", ou seja, não estão em atividade o mínimo de 30% (trinta por cento) dos servidores. Afirma, mais adiante, que a greve dos técnicos da fazenda estadual é manifestamente ilegal, razão por que foi declarada a sua ilegalidade e determinado o restabelecimento integral do serviço público prestado pela categoria e que, por isso, é indevido o pagamento/reembolso dos dias não trabalhados durante a greve. Alega, ainda, que não há direito ao dano moral, uma vez que há de se reconhecer a incidência de, pelo menos, duas excludentes de responsabilidade do réu: o exercício regular de um direito (desconto de dias a empregado faltante - art. 42, § 5º da Lei Complementar 13/94) e culpa exclusiva da vítima (pelo fato de o autor ter realmente faltado ao serviço e, por isso, ter dado causa aos descontos). Ao final, requer que seja reconhecida a litispendência dessa ação com o MS 2012.0001.000048-8, com a extinção sem resolução do seu mérito e, subsidiariamente, a total improcedência da ação.
[...]
Desta forma, considerando que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, que inclusive foi objeto de acordo, não há que se falar em dano moral, uma vez que a situação vivenciada pelo autor decorre do próprio movimento grevista ao qual esteve sujeito quando de sua adesão.
[...] Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange a decretação de nulidade dos cortes realizados pelo Estado, anulação das 41 faltas do servidor, e depósito do valor de R$ 6.165,67, uma vez que tal matéria já foi objeto de transação, não mais existindo interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o presente processo no que tange à indenização por existência de dano moral, bem como o pedido relacionado ao direito de retratação feito pelo o Estado nos mesmos veículos de comunicação, informando que o servidor não está sendo demitido ou sofrendo algum processo de demissão.
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita diante do fato de que a mais recente documentação que consta nos autos sobre os rendimentos do autor (04/2013) não demonstra sua condição de hipossuficiência, conforme a Lei nº 1.060/1950, pois nela consta renda incompatível com a condição de pobreza. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0016718-43.2013.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.8.2015)

BARRAGEM DE ALGODÕES. SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA AVABA. INDEFERIMENTO.

[...] Cuida-se de Suspensão de Liminar proposta pelo Estado do Piauí, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal-PI, nos autos de Ação Cautelar Incidental (proc. nº 0000172-35.2014.8.18.0046), que determinou o pagamento de valores a título de alimentos às vítimas até o pagamento integral da indenização.
Os autos foram regularmente distribuídos e encaminhados a esta Presidência (fls. 344/5) que, em ato contínuo, deferiu parcialmente a liminar, para suspender o pagamento retroativo da indenização à data do evento danoso, mas mantendo os seus efeitos no tocante à ordem de pensionamento das vítimas da ruptura da barragem de Algodões (fls. 346 à 352).
[...]
Em 30/01/2015, a Associação das Vítimas e Amigos de Vítimas da Catástrofe pelo Rompimento da Barragem de Algodões [...], atravessou pedido de reconsideração (fls. 365 à 376).
É o Relatório.
[...] Logo, não havendo nos autos quaisquer indícios que desconstituam a lesão à ordem jurídica e econômica que autorizou a suspensão da executoriedade da decisão de 1º Grau, resta evidenciado o exaurimento do feito, não restando outra medida a ser tomada, senão indeferir o pedido de reconsideração e ratificar a decisão de fls. 346 à 352, e determinar a baixa e arquivamento do processo. (Suspensão de Liminar nº 2014.0001.008239-8; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Associação das Vítimas e Amigos de Vítimas da Catástrofe pelo Rompimento da Barragem de Algodões – AVABA; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho -Presidente; Procurador do Estado Jonilton Santos Lemos Júnior; DJe de 26.8.2015)

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, ajuizada por GECIMAR PEREIRA DA ROCHA e LUIZ GONZAGA DA ROCHA em face de ESTADO DO PIAUI e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUI-DER/PI, ambos devidamente qualificados na inicial.
Os autores aduzem em sua petição inicial que o primeiro requerente, GECIMAR PEREIRA ROCHA, é proprietário do veiculo FIAT STRADA ADVENTURE ANO

2009/2010 COR VERMELHA DE PLACAS NIG-6521, que por sua vez em data de 09 de novembro de 2012, estava sendo conduzido pelo 2º requerente, senhor LUIZ GONZAGA DA ROCHA, pela PI244, quando deparou-se com uma ponte sobre o riacho do coco que estava quebrada, não tendo tempo hábil para parar o veículo que caiu no vão onde deveria existir a ponte causando várias avarias no veiculo além de danos pessoais ao condutor, segundo requerido.
Segundo os autores os danos pessoais e morais sofridos pelo segundo requerente (condutor) bem como os danos materiais sofridos pelo primeiro requerente (proprietário) são advindos da má conservação da estrada e da ausência de sinalização, o que configura omissão estatal apta a ensejar a indenização por dano moral.
[...] O Estado do Piauí em sua contestação (evento 31) suscita sua ilegitimidade passiva e no mérito afirma inexistência de elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado.
É o sucinto relatório.
[...]
Os autores fundamentam seu pedido de indenização em razão dos danos materiais, morais e pessoais suportados por acidente de trânsito ocorrido em razão de omissão estatal.
Todavia, não resta demonstrado que os danos alegados sejam advindos do acidente em comento.
Da análise do conjunto probatório, verifica-se que os autores não trouxeram aos autos, elementos aptos a configurar a verossimilhança de suas alegações.
[...] Quanto ao pedido de justiça gratuita os autores além de serem assistidos por advogado particular, possuem um automóvel FIAT STRADA ADVENTURE ANO 2009/2010, não havendo qualquer indício nos autos de hipossuficiência econômica apta a embasar o pedido de justiça gratuita, razão porque a indefiro.
Isto posto, julgo improcedente a presente ação, rejeitando os pedido dos autores, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0028430-93.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 27.8.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.
1. Segundo entendimento da Suprema Corte: Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.
2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital detêm apenas a expectativa de direito de serem nomeados.
3. In caso, o Impetrante foi classificado em 2º (segundo) lugar no certame com previsão em Edital de 01 (uma) vaga, logo não possui direito líquido e certo de nomeação para o cargo concorrido.
4. Segurança denegada. (MS nº º 2014.0001.007192-3; Impetrante: Gustavo Beserra Solano; Impetrado: Governador do Estado do Piauí; Relatora: Desª. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro; Procurador do Estado: Tarso Rodrigues Proença; DJe de 27.8.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE nº 632.853-CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Fonte: Informativo STF nº 792)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº. 675.978-SP, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Fonte: Informativo STF nº 792)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEPARAÇÃO DE PODERES
O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 77, XXIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ("XXIII - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público estadual é proibido substituir, sobre qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve"). O Colegiado asseverou, quanto à regularidade formal da norma, que o STF consolidara entendimento de que as regras básicas do processo legislativo presentes na CF/1988 incorporariam noções elementares do modelo de separação dos poderes, o que as torna de observância inafastável no âmbito local (CF, art. 25). As regras de iniciativa reservada, por demarcarem as competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do País, estariam entre as disposições mais representativas da Federação, razão pela qual a jurisprudência da Corte assevera que à força normativa dessas regras corresponderia não

apenas um encargo positivo a ser cumprido pelas assembleias legislativas, mas também uma eficácia negativa, que as impede de abordar temas de iniciativa de outras autoridades públicas. Em casos nos quais o STF rechaçara a existência de regras, em Constituição local, que deveriam constar de legislação ordinária, ficara consignado que esses conteúdos deveriam contar com a avaliação do Chefe do Executivo local, investido da conveniência e oportunidade de propor o debate a respeito de temas que estariam tipicamente submetidos à sua alçada política, como remuneração de cargos, regime jurídico de servidores, organização da administração local, entre outros. Permitir o tratamento dessa temática diretamente na Constituição estadual equivaleria, portanto, a esvaziar as competências do Chefe do Executivo.

O Plenário afirmou que, contudo, isso não significaria que as assembleias constituintes estaduais seriam submetidas a uma completa interdição na disciplina das regras gerais de funcionamento da Administração local, devendo se ater à estrita reprodução do texto federal. Somente as normas de cunho substantivo deveriam ser necessariamente adotadas pelo Constituinte local. Assim, desde que: a) as linhas básicas que regem a relação entre os poderes federados (no que se incluem as regras de reserva de iniciativa) fossem respeitadas; e b) o parlamento local não suprimisse do governador a possibilidade de exercício de uma opção política legítima dentre aquelas contidas na sua faixa de competências típicas, a Constituição estadual poderia dispor de modo singular a respeito do funcionamento da Administração, sobretudo quando essa disciplina peculiar traduzisse a concretização de princípios também contemplados no texto federal. No caso, ressalvada a legislação federal aplicável, o texto impugnado proíbe que servidor público estadual seja designado para substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve. Embora o preceito esteja relacionado ao funcionamento da Administração local, ele não se sobrepusera ao campo de discricionariedade política que a Constituição Federal reserva, com exclusividade, à iniciativa do governador. Tampouco a regra dera à Administração local configuração definitiva em desacordo com o texto federal. A norma em exame não teria deficiência formal. Seu conteúdo, basicamente expletivo, veda a substituição de trabalhadores grevistas por servidores públicos, a coibir a institucionalização do desvio de função como prática a frustrar o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada. A Constituição local apenas textualizara um comportamento administrativo já condenável pela ordem constitucional federal. Este texto contém hipóteses de excepcionalidade, em que envolvidas necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, § 1º) que poderiam justificar o deslocamento de servidores para o exercício temporário de funções alheias aos correspondentes cargos. Presentes situações emergenciais, a Constituição Federal relativiza até mesmo a exigência de concurso público (CF, art. 37, IX). A norma adversada contempla uma ressalva de emergencialidade, tanto que remete à legislação federal a respeito de greve. O preceito não retira do governador uma alternativa viável de aproveitamento dos servidores a ele submetidos para o benefício da Administração. O que se proíbe é que a substituição dos grevistas viesse a ser implementada para servir a pretextos outros que não o da própria emergencialidade. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), que julgavam procedente o pedido. Entendiam que o constituinte local antecipara-se ao disciplinar a matéria, de iniciativa do governador. O Ministro Marco Aurélio acrescia que a lei também padeceria de vício material, pois estaria indevidamente acrescida no texto constitucional local.
(ADI 232/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, 5.8.2015. Fonte: Informativo STF nº 793)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da República, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes.
2. O art. 42, § 1º, da Constituição da República preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da República, para os policiais militares. Precedentes.
3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (ADO nº. 28-SP, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Fonte: Informativo STF nº 793)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI

nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.
5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).
6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.
7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (QO-ADI nº. 4.425-DF, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 793)

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Usucapião especial urbana. Interessados que preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 183 da Constituição Federal. Pedido indeferido com fundamento em exigência supostamente imposta pelo plano diretor do município em que localizado o imóvel. Impossibilidade. A usucapião especial urbana tem raiz constitucional e seu implemento não pode ser obstado com fundamento em norma hierarquicamente inferior ou em interpretação que afaste a eficácia do direito constitucionalmente assegurado. Recurso provido.
1. Módulo mínimo do lote urbano municipal fixado como área de 360 m2. Pretensão da parte autora de usucapir porção de 225 m2, destacada de um todo maior, dividida em composse.
2. Não é o caso de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal.
3. Tese aprovada: preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote).
4. Recurso extraordinário provido. (RE n. 422.349-RS, Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 793)

OBRAS EMERGENCIAIS EM PRESÍDIOS: RESERVA DO POSSÍVEL E SEPARAÇÃO DE PODERES

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Essa a conclusão do Plenário, que proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais dos presos. O Colegiado assentou tratar-se, na espécie, de estabelecimento prisional cujas condições estruturais seriam efetivamente atentatórias à integridade física e moral dos detentos. Pontuou que a pena deveria ter caráter de ressocialização, e que impor ao condenado condições sub-humanas atentaria contra esse objetivo. Entretanto, o panorama nacional indicaria que o sistema carcerário como um todo estaria em quadro de total falência, tendo em vista a grande precariedade das instalações, bem assim episódios recorrentes de sevícias, torturas, execuções sumárias, revoltas, superlotação, condições precárias de higiene, entre outros problemas crônicos. Esse evidente caos institucional comprometeria a efetividade do sistema como instrumento de reabilitação social. Além disso, a questão afetaria também estabelecimentos destinados à internação de menores. O quadro revelaria desrespeito total ao postulado da dignidade da pessoa humana, em que haveria um processo de "coisificação" de presos, a indicar retrocesso relativamente à lógica jurídica atual. A sujeição de presos a penas a

ultrapassar mera privação de liberdade prevista na lei e na sentença seria um ato ilegal do Estado, e retiraria da sanção qualquer potencial de ressocialização. A temática envolveria a violação de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. Dessa forma, caberia ao Judiciário intervir para que o conteúdo do sistema constitucional fosse assegurado a qualquer jurisdicionado, de acordo com o postulado da inafastabilidade da jurisdição. Os juízes seriam assegurados do poder geral de cautela mediante o qual lhes seria permitido conceder medidas atípicas, sempre que se mostrassem necessárias para assegurar a efetividade do direito buscado. No caso, os direitos fundamentais em discussão não seriam normas meramente programáticas, sequer se trataria de hipótese em que o Judiciário estaria ingressando indevidamente em campo reservado à Administração. Não haveria falar em indevida implementação de políticas públicas na seara carcerária, à luz da separação dos poderes. Ressalvou que não seria dado ao Judiciário intervir, de ofício, em todas as situações em que direitos fundamentais fossem ameaçados. Outrossim, não caberia ao magistrado agir sem que fosse provocado, transmudando-se em administrador público. O juiz só poderia intervir nas situações em que se evidenciasse um "não fazer" comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que colocasse em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.

O Ministro Edson Fachin ponderou que a cláusula da reserva do possível somente seria oponível se objetivamente verificado o justo motivo que tivesse sido suscitado pelo poder público para não realizar o mandamento constitucional. Seria preciso ponderar que o magistrado não deveria substituir o gestor público, mas poderia compeli-lo a cumprir o programa constitucional vinculante, mormente quando se tratasse de preservar a dignidade da pessoa humana. O Ministro Roberto Barroso aduziu que a judicialização não substituiria a política, mas haveria exceções, como no caso, em que se trataria de proteger os direitos de uma minoria sem direitos políticos, sem capacidade de vocalizar as próprias pretensões. Além disso, se cuidaria de um problema historicamente crônico de omissão do Executivo, e se o Estado se arrogasse do poder de privar essas pessoas de liberdade, deveria exercer o dever de proteção dessas pessoas. O Ministro Luiz Fux reforçou a ideia de que a intervenção judicial seria legítima se relacionada a obras de caráter emergencial, para proteger a integridade física e psíquica do preso. A Ministra Cármen Lúcia lembrou que determinadas políticas, como de melhoria do sistema penitenciário, seriam impopulares com o eleitorado, mas isso não justificaria o descumprimento reiterado de um mandamento constitucional. Ademais, não caberia falar em falta de recursos, tendo em vista a criação do Fundo Penitenciário, para suprir essa demanda específica. O Ministro Gilmar Mendes salientou que a questão não envolveria apenas direitos humanos, mas segurança pública. Presídios com condições adequadas permitiriam melhor policiamento, melhor monitoramento e dificultariam o crescimento de organizações criminosas nesses locais. Frisou que a lei contemplaria hipótese de o juiz da execução poder interditar estabelecimento penal que funcionasse em condições inadequadas ou ilegais, bem assim que caberia às corregedorias e ao Ministério Público zelar pelo correto funcionamento desses estabelecimentos. O Ministro Celso de Mello afirmou que a hipótese seria de excesso de execução — em que o Estado imporia ao condenado pena mais gravosa do que a prevista em lei —, portanto de comportamento estatal ao arrepio da lei. (RE 592581/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.8.2015. Fonte: Informativo STF nº 794)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.

2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. na AC nº. 2.946-**PI**, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 794)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS. LEI MINEIRA 6.763/75.

1. Incidente que versa sobre a (in)constitucionalidade dos arts. 120-A, II, e 120-C da Lei estadual mineira nº 6.763/75, que regulam a Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa das Rodovias - TFDR por concessionária de serviço público.

2. O acórdão recorrido reconheceu a constitucionalidade da taxa, por entender que ela não remunera a ocupação da faixa de domínio pelas concessionárias de serviço público (no caso, de

telefonia fixa), mas, sim, o poder de polícia decorrente da fiscalização do DER/MG sobre essa ocupação.
3. Entretanto, inexiste o poder de polícia a legitimar a cobrança do tributo em questão, pois, além de a competência para legislar sobre comunicações ser privativa da União, o poder de fiscalização de atividades relacionadas à prestação do serviço público de telecomunicações não é da competência do aludido órgão estadual, mas, sim, da agência federal que regula o setor (Anatel).
4. Constata-se que, em verdade, a taxa em questão foi instituída para cobrar pelo uso da faixa de domínio, não sendo possível exigir essa remuneração de concessionária de serviço público, tal como já decidido pelo STF e pelo STJ. Precedentes: STF, RE 581.947/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe 27/8/2010, submetido ao rito da repercussão geral; RE 811.620-MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowiski, Dje 5/5/2015 e STJ, REsp 1.246.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe18/06/2012; STJ, REsp 802.428/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25/05/2006.
5. Patente a inconstitucionalidade dos arts. 120-A e 120-C da Lei mineira 6.763/75, com a redação dada pela Lei 14.938/03, que disciplinaram o fato gerador e a base de cálculo da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovias - TFRD por afronta aos arts. 21, XI, 22, IV e 145, II e § 2º, da CF e os arts. 77 e 78 do CTN.
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI no RMS nº 41.885, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação no DJe de 28.8.2015)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTOS
O sistema de registro de preços não é aplicável nas situações em que o objeto não é padronizável, tais como os serviços de promoção de eventos, em que os custos das empresas são díspares e impactados por vários fatores, a exemplo da propriedade dos bens ou da sua locação junto terceiros; de sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos nos mesmos dia e localidade); do local e do dia de realização do evento; e do prazo de antecedência disponível para realização do evento e reserva dos espaços. (Acórdão 1712/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 091)

CONTRATO. REGIME DE EXECUÇÃO. ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA.
É irregular a adoção de forma de remuneração do contratado mediante percentual incidente (taxa de administração) sobre o custo efetivo dos serviços prestados, prática que caracteriza a administração contratada, regime de contratação vetado quando da sanção do projeto que originou a **Lei 8.666/93**, assim como na sanção da Lei 8.883/94. (Acórdão 1712/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 091)

PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL.
A absolvição do responsável na esfera penal por ausência de provas não repercute necessariamente na esfera administrativa, uma vez que a inexistência dos pressupostos para configuração do tipo penal não implica a não configuração do tipo administrativo. A conduta residual pode ser suficiente para a responsabilização do agente perante o TCU. (Acórdão 1715/2015 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 091)

RESPONSABILIDADE. ATO IRREGULAR. ATO ANTIECONÔMICO.
Incorre na prática de ato antieconômico o responsável que estabelece exigência impertinente ou irrelevante ao objeto da contratação e, posteriormente, aceita receber produto de qualidade inferior, em desconformidade com as especificações do edital de licitação. (Acórdão 4063/2015 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 091)

LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. NUMERAÇÃO DOS AUTOS.
A exigência de numeração sequencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de higidez e que auxilia na fiscalização e no controle do procedimento. (Acórdão 1778/2015 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 092)

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.
A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. (Acórdão 1805/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 092)

PESSOAL. NEPOTISMO. UNIÃO ESTÁVEL.
A união estável, instituto reconhecido como entidade familiar, nos termos do art. 226, §3º, da Constituição Federal, e do art. 1.723 do Código Civil, é relação de parentesco que enseja a caracterização de nepotismo. (Acórdão 4085/2015 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 092)

LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA.
A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do art. 9º da Lei 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações), que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a

Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público. (Acórdão 1850/2015 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 093)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. EMERGÊNCIA.
É ilegal a contratação emergencial de empresa para construção de unidade de saúde, por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), quando a nova unidade se destinar ao benefício da população a longo prazo e não a acudir uma situação emergencial concreta e efetiva. (Acórdão 4560/2015 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 093)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. FOLHA DE PAGAMENTO.
A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no art. 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no art. 26 da Lei 8.666/93, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, não se admitindo a utilização de convênios ou instrumentos similares, haja vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação.
As receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estar previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 4.320/64. (Acórdão 1940/2015 Plenário, Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 094)

CONVÊNIOS E CONGÊNERES. RESPONSABILIDADE DO CONCEDENTE. INTEMPESTIVIDADE.
A assinatura de convênios e a transferência de recursos destinados ao patrocínio de eventos sem a devida antecedência – impossibilitando ao convenente efetuar os procedimentos licitatórios cabíveis, assim como os de realização da despesa – constituem irregularidades graves, que podem ensejar a sanção dos agentes envolvidos em sua aprovação. (Acórdão 4310/2015 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 094)

PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO SIMULTÂNEA A DUAS COMPANHEIRAS. UNIÃO ESTÁVEL.
É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. Não se reconhece a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância. (Acórdão 3961/2015 Primeira Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Pessoal nº 026)

COISA JULGADA. DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA.
Não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade. (Acórdão 3972/2015 Primeira Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Cavalcante. Fonte: Boletim de Pessoal nº 026)

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 10

Teresina, Setembro de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 89, de 15.9.2015 - Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação. (Publicada no DOU 16.9.2015. Clique aqui)

Emenda Constitucional nº 90, de 15.9.2015 - Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. (Publicada no DOU 16.9.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.163, de 9.9.2015 - Modifica a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. (Publicada no DOU de 10.9.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 689, de 31.8.2015 - Altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Publicada no DOU de 31.8.2015 - edição extra. Clique aqui)
Nota: a MP altera o Estatuto dos Servidores Federais, para incluir a seguinte regra no artigo 183, § 3º: "*Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.*"

Medida Provisória nº 691, de 31.8.2015 - Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. (Publicada no DOU de 31.8.2015 - edição extra. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.680, de 6.7.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 5.494 de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 124, de 6.7.2015)
Nota: A ementa já foi citada no Boletim Informativo nº 08, mas a lei foi republicada por incorreção no DOE nº 177, de 18.9.2015.

Lei nº 6.704, de 10.9.2015 – Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União. (Publicada no DOE nº 171, de 10.9.2015)

Lei nº 6.705, de 14.9.2015 – Autoriza o Poder Executivo a outorgar mediante Concorrência Pública, através da Secretaria de Governo na figura da Superintendência de Parcerias e Concessões SUPARC, a concessão onerosa dos serviços de administração, operação e manutenção, incluindo exploração comercial, dos Terminais Rodoviários "Lucídio Portela" Município de Teresina, Terminal Rodoviário de Picos "Zuza Baldoíno" e Terminal Rodoviário de Floriano (Dr. Filadelfo Freire de Castro", Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 173, de 14.9.2015)

Lei nº 6.706, de 14.9.2015 – Institui o Projeto de Incentivo Educacional "Poupança Jovem do Piauí", e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 173, de 14.9.2015)

Decreto nº 16.157, de 26.8.2015 – Aprova o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 161, de 26.8.2015)
Nota: conforme art. 35 Regimento, "*O Presidente e os demais membros do Conselho Penitenciário perceberão por sessão a que comparecerem uma gratificação por presença (JETON), cujo valor será equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração do Secretário de Justiça*". Há previsão, ainda, de gratificação equivalente a DAS-4, ao "*Diretor da Secretaria do Conselho*" (§ 2º).

Decreto nº 16.162, de 31.8.2015 – Aprova o Regimento Interno da Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres do Estado do Piauí, contido no Anexo único deste Decreto. (Publicado no DOE nº 165, de 1º.9.2015)

Decreto nº 16.182, de 14.9.2015 – Define o Programa Estadual de Incentivo à produção e utilização de madeira proveniente de florestas plantadas. (Publicado no DOE nº 174, de 15.9.2015)

Decreto nº 16.186, de 17.9.2015 – Dispõe sobre a seleção interna para composição de Banco de Gestores Escolares para provimento dos cargos em comissão de direção e coordenação pedagógica das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 176, de 17.9.2015)

Decreto nº 16.192, de 22.9.2015 – Cria na estrutura da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR/PI e do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, o Centro de Geotecnologia Fundiária e Ambiental do Estado do Piauí – CGEO, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 179, de 22.9.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria n. 103/2015/GAB-SEADPREV, de 21.8.2015 – Constitui Comissão de Recadastramento do Servidor Público, composta por membros de vários órgãos e entidades estaduais. (Publicada no DOE nº 161, de 26.8.2015)

Resolução CSDPE nº 049/2015, de 3.7.2015 – Organiza a Diretoria de Núcleos Especializados da Defensoria Pública, fixa atribuições dos Núcleos e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 162, de 27.8.2015)

Resolução CSDPE nº 050/2015, de 5.8.2015 – Altera a Resolução nº 026/2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 162, de 27.8.2015)

Portaria SEMAR GAB. nº 081/2015, de 26.8.2015 – Dispõe sobre a adesão da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR ao Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, da Agência Nacional de Águas – ANA e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 166, de 2.9.2015)

Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 003/2015, de 30.8.2015 – Regulamenta os procedimentos de integração das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos. (Publicada no DOE nº 167, de 3.9.2015)

Resolução CGP nº 004, de 27.4.2015 – Recomenda ao Governo do Estado a fixação de valores-padrão para a gratificação por condições especiais de trabalho por cargo em comissão ou função de confiança e por atividade desempenhada, conforme o Anexo Único. (Publicada no DOE nº 169, de 8.9.2015)

Portaria GSF nº 578/2015 – Dispõe sobre o cálculo do crédito e sobre o sistema de sorteio previsto na Lei nº 6.661 de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 182, de 25.9.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca do pedido de incorporação integral da Gratificação DAS-3. 2. De acordo com os arts. 7º e 10, da Lei 4.761/95 c/c e art. 56, par. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, o valor devido pelo exercício de cargo em comissão corresponde a 40% a título de vencimento e 60% a título de representação, de maneira que apenas o percentual relativo à representação pode [ser] incorporado, sob pena de se incorporar o valor do exercício de um cargo sobre outro, em verdadeiro bis in idem inadmissível constitucionalmente. 3. Precedentes do STJ. 4. Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 417/2015**, Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.7.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. Consulta acerca do pedido de incorporação de gratificação de função percebida por mais de 10 (dez) anos intercalados. Supressão. De acordo com entendimento do TST, a incorporação da gratificação paga em razão do exercício de função de confiança somente é devida se percebida por 10 anos contínuos ou mais. Não integração ao salário. Inteligência da Súmula 372. Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 420/2015**, Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.8.2015)

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA EM HOSPITAL REGIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO POR TERCEIRO SEM PROCURAÇÃO. INFRAÇÃO DE NORMA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 436/2015**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.8.2015)

PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DA PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 2.064/60. EGRESSOS DE HOSPITAL DE TRATAMENTO DA HANSENÍASE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA, NÃO TRANSMISSÍVEL A DEPENDENTES E HERDEIROS, CONFORME ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N. 11.520/07. NORMA ESTADUAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. (**Parecer PGE/CJ nº 438/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.8.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Militar transferido para a reserva remunerada ex-ofício, com proventos proporcionais; 2. Consulta acerca da

possibilidade de averbação de tempo de contribuição com base em certidão apresentada após inativação; 3. A Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º, que assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição, na atividade privada e no serviço público, não condiciona o exercício do direito a uma determinada época. O próprio dispositivo, no seu final, determina que os diversos sistemas de previdência se compensarão, o que, portanto, afasta a possibilidade de uma alegação da ocorrência de prejuízo financeiro ao erário; 4. Deferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 439/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 20.8.2015)

- **CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Processo Administrativo Disciplinar. Agente de Polícia. Acusação de não desempenhar com presteza e eficiência as suas funções, e de simular doenças para evitar o trabalho.
- Servidor foi submetido a avaliação pela Junta Médica oficial que concluiu ter condições de trabalhar e por ser imputável. Inquérito Policial concluiu pela veracidade dos documentos médicos.
- Comissão concluiu pela improcedência da acusação diante da inexistência de faltas injustificadas e sugeriu absolvição sumária. Discordância. Desvio do objeto do processo. Necessidade de complementar a instrução. Saneamento. (**Parecer PGE/CJ nº 444/2015-LT**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.8.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IASPI. Pedido protocolado no antigo IAPEP. Matéria previdenciária. Restrição da competência dos procuradores autárquicos. Envio para a sede da PGE. Caso concreto: servidor cujo contracheque foi alterado, quanto à contribuição previdenciária, com a inclusão de código para a "Previdência FIBDA" (934). Alteração decorrente da segregação de massas. Lei estadual nº 6.292, de 19.12.2012 (alterada pela Lei nº 6.373/2013). Alegação de que seria necessário facultar direito de opção ao servidor, com base no art. 40, § 16, da CF/1988. Regra inaplicável ao caso concreto, eis que não se trata de instituição de regime de previdência complementar. Enquadramento pela Administração do servidor na segunda massa. Ato que deve ser corrigido. Análise de documentos. Admissão no serviço público estadual em 2006 e, em data mais recente, posse em cargo distinto, também estadual. Manutenção da qualidade de segurado do RPPS. (**Parecer PGE/CJ nº 449/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 17.8.2015)

1. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. EDITAL Nº 003/2014. **2.** CANDIDADO APROVADO PARA PROFESSOR DE INFORMÁTICA COM REQUISITO EM LICENCIATURA PLENA. FORMAÇÃO APRESENTADA DE BACHAREL. **3.** CARGO DIVERSO DE SUA FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. **4.** VEDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. VINCULAÇÃO AO EDITAL. (**Parecer PGE/CJ nº 458/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 13.8.2015)

ADMINISTRATIVO – Professor Substituto da UESPI, contratado temporariamente, nomeado para exercer cargo em comissão de Diretor técnico na Secretaria de Assistência Social e Cidadania (DAS 4) – Proibição expressa do art. 6º, II, da Lei 5.309/2003 e do art. 29, II, § único do Dec. 15.547/2014 – Necessidade de rescisão do contrato temporário, conforme disposição do § único do art. 29, e após abertura de Sindicância a ser concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa nos termos do § 2º do art. 5º da Lei 5.309/2003. (**Parecer PGE/CJ nº 466/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 20.8.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Acumulação da Gratificação de Função de Chefia e Assessoramento – Código 264, exclusiva dos militares com a Gratificação de DAS e DAI, exclusiva dos servidores públicos civis – A Gratificação de Função de Chefia e Assessoramento – Código 264 está prevista no art. 45C da Lei 5.378/2004, que trata do Código de Vencimentos dos militares e é devida somente ao militar que exerce função gratificada na própria Corporação – o DAS e DAI são gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, art. 56, e é devido àquelas pessoas que exercem função de direção chefia e assessoramento nos quadros de funcionários civis do Estado – A Constituição Federal em seu art. 142, § 3º, III, determina que o militar que exercer função pública temporária na Administração Pública ficará agregado ao quadro, e seu tempo de serviço somente será considerado [para] efeitos de promoção por antiguidade e para a reserva, devendo após 2 anos de afastamento contínuo ou não ir para a reserva remunerada – Impossibilidade de acumulação das duas gratificações. (**Parecer PGE/CJ nº 475/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 25.8.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de diferença remuneratória decorrente do enquadramento no cargo de Agente Técnico de Serviços, por força da Lei Complementar N. 38/04; 2. Servidora aposentada pela regra de transição contida na EC 41/03; 4. Direito à paridade com servidores em atividade; 5. Pagamento de valores incompatíveis com os definidos em lei; [6]. Deferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 480/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.8.2015)

SOLICITAÇÃO DE SERVIDOR DA SSP/PI PELA RENOVAÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA de trabalho por possuir dependente portador de necessidades especiais. Deferimento do pedido condicionado à comprovação dos requisitos legais estabelecidos pelos art. 3º, IV e art. 12, § 3º, do Decreto Estadual nº 15.557/2014, Lei Complementar nº 13/1994; Decreto Estadual nº 15.549/2014. (**Parecer PGE/CJ nº 482/2015**, Procuradora Giovanna Brandim, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 3.9.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SESAPI. Consulta sobre a aquisição de refeições preparadas (quentinhas), mediante ARP da UESPI. Questão suscitada pela Procuradoria de Licitações e Contratos – PLC. Concessão de alimentação *in natura* a servidores da SESAPI. Remessa à CJ, para parecer. Auxílio alimentação para servidores de órgão estadual. Vantagem que deve ser criada em lei. Princípio da legalidade. Exame da legislação aplicável aos servidores civis do Piauí, militares e empregados de prestadoras de serviços. Precedentes. Opinião pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 484/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 4.9.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAS COMPLEMENTARES AO CONTRATO Nº 161/2014. **2.** NECESSIDADE DE ATESTO DA AUTORIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ITENS PREVISÍVEIS E NÃO INCLUÍDOS NO PROJETO LICITADO SEJAM CONTEMPLADOS EM PROJETOS FUTUROS. ALERTA PARA REITERAÇÃO DA CONDUTA. **3.** AUSÊNCIA DE FONTE PARA COTAÇÃO DOS PREÇOS. **4.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/2013. **5.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. CORREÇÃO DA MINUTA DO ADITIVO E DA MINUTA DE EXTRATO. **6.** POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 1.311/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 25.8.2015)

SESAPI. PGE. CONSULTORIA SETORIAL. SOLICITAÇÃO DE AMBUÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO/PI. CONVÊNIO A SER FIRMADO. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL 12.440/2006 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1997.
(**Parecer PGE/PLC nº 1.313/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 308/2015**, com a ementa abaixo:

> MINUTA. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. MUNICÍPIO. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PLENA JÁ EXPIRADA. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE GESTÃO FINANCEIRA AUSENTE. CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141. PARECER APROVADO, COM ACRÉSCIMOS.

O Exmo. Procurador-Geral, por sua vez, emitiu despacho com o seguinte teor (**Despacho s/nº,** do Procurador-Geral do Estado, em 28.7.2015):

> [...] Aprovo o Parecer PGE/PLC 1313/2015, aduzindo ainda que com a autorização prévia do governador se tornou despicienda a manifestação da Seplan e da CGF. Quanto à contabilização, esta é questão a ser tratada em momento diverso. No tocante à assinatura do Governador no termo de convênio, por força do Decreto 16.013/2015, esta se tornou desnecessária, dada a delegação que foi feita aos Senhores Secretários de Estado.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO DE PREÇO CONTRATADO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TRANSCURSO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO. DECRETO ESTADUAL N. 14.483/2011. JUDICIDADE DA REPACTUAÇÃO, CONFORME VALORES E CONDIÇÕES EXPLICITADAS NO PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.350/2015**, Procurador Francisco Lucas Costa Veloso, **aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 328/2015**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.9.2015):

> [...] A matéria já recebera manifestação da Controladoria Geral do Estado, conforme Parecer CGE nº 1.334/2015.
> Observo que o pedido de repactuação foi protocolado em 11.05.2015. Às fls. 60-61 tem-se cópia do 5º termo aditivo ao contrato 063/2013, firmado em 03.06.2015, posteriormente ao pedido de repactuação. Neste caso, porém, entendo que não deva incidir a chamada "preclusão" do direito à repactuação, pois o particular formulara pedido expresso de repactuação em momento anterior à prorrogação de vigência contratual, e a Administração não havia ainda decidido seu pleito.
> [...]
> Com essas considerações, que passam a APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC nº 1.350/2015.

1. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. **2.** ESCOLHA DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE MELHOR IMÓVEL DISPONÍVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X, LEI 8.666/93. **3.** IMPOSSIBILIDADE. PREÇO DE VENDA DO IMÓVEL MENOR QUE 1 ANO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO À ECONOMICIDADE. **4.** INDENIZAÇÃO POR LOCAÇÃO PREMATURA. ORIENTAÇÕES DESPACHO PGE/PLC Nº 204/2015, ANEXO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.360/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.9.2015)

TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. REMANEJAMENTO DE RECURSOS DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE – OPINIÃO PESSOAL DA PARECERISTA. POSSIBILIDADE, POR NÃO CONSTITUIR REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO – OPINIÃO INSTITUCIONAL DA PGE/PI. OPINIÃO INSTITUCIONAL QUE DEVERÁ PREVALECER SOBRE OPINIÃO PESSOAL. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO TERMO QUE NÃO CONFLITAM COM A OPINIÃO PESSOAL DA PARECERISTA. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DO PLANO DE TRABALHO CORRELATO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.376/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.9.2015)

SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ. SETUR-PI. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA ELÉTRICO DA ORLA DA PRAIA DE ATALAIA NO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI. As contratações de obras ou serviços não previstos no art. 35 da Lei Complementar estadual nº 28/2003, após a redação dada pela Lei estadual 6.301/2013, cujos valores estimados não se enquadrem na modalidade concorrência podem ser processadas no âmbito do órgão que guarde a sua necessidade. (alínea "o" do § 5º do art. 35 da Lei Complementar estadual nº 28/2003 com redação dada pela Lei estadual nº 6.673/2015). (**Parecer PGE/PLC nº 1.438/2015**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 21.9.2015)

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. AQUISIÇÃO DE FRAMEWORK PARA CRIAÇÃO DE APLICAÇÕES WEB BASEADAS EM BANCO DE DADOS PADRÃO SQL COM CÓDIGOS-FONTES GERADOS NAS LINGUAGENS PHP E JAVASCRIPT PARA SER UTILIZADO NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DESTA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. 3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR FORNECEDOR ÚNICO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. 4. QUESTÕES PRELIMINARES. PROJETO BÁSICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ARTS. 14, 15 E 26 DA LEI 8.666/93. 5. MÉRITO. NECESSIDADE DE EVIDENCIAR QUE O FORNECEDOR EXCLUSIVO É O ÚNICO QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO GESTOR DE AFERIR A VERACIDADE DO ATESTADO. SÚMULA Nº 18, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. 6. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI 8666/93. 7. DA MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SUGERIDAS. (**Parecer PGE/PLC nº 1.449/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.9.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO PELO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS EM EDITAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS SUB JUDICE PARA MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Inexistindo impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e ausentes elementos para afastar a presunção relativa de miserabilidade, defere-se a assistência judiciária gratuita.
2. O início ou, até mesmo, a conclusão de curso de formação não implica na perda de objeto de mandado de segurança impetrado para efetivação de matrícula no referido curso. Precedentes do STJ e do TJPI.
3. Eventual concessão da segurança, com a consequente convocação do impetrante para matrícula em curso de formação, não altera a ordem de classificação do certame nem atinge a esfera jurídica dos demais candidatos, inexistindo necessidade de formação de litisconsórcio.
4. A existência de candidatos sub judice na ordem de classificação de concurso pública ou a convocação destes para matrícula em curso de formação não enseja a preterição dos candidatos subsequentes.
5. Segurança denegada. (TJ-PI, Tribunal Pleno, MS nº 2015.0001.000290-5, Tribunal Pleno; Impetrante: João Mendes de Oliveira Rocha Júnior; Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí; Relator: Des. Erivan Lopes; Procurador do Estado: Cid Carlos Gonçalves Coelho; DJe de 19.6.2015)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO – NÃO CARACTERIZADO – PEDIDO IMPROCEDENTE – LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.
1. Tendo como base jurídica a alegação de documento novo (art. 485, VII, do CPC), o 'judicium rescindens' só é possível quando demonstrado o momento em que obtido o documento novo, bem assim comprovada a existência de contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda originária, o que não ocorreu neste caso.
2. Descabe a condenação por litigância de má-fé quando esta não estiver robustamente caracterizada.
3. Ação Rescisória julgada improcedente. (TJ-PI; Ação Rescisória nº 2012.0001.008216-0; Autor: Fernando da Mota Falcão; Réu: Estado do Piauí; Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem; Procuradora do Estado: Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses; DJe de 13.7.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM 6ª (SEXTA)

COLOCAÇÃO. CONCURSO PRORROGADO E AINDA VÁLIDO. MOMENTO DE NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA PRETERIÇÃO DA NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO MOMENTO DAS CONTRATAÇÕES APONTADAS COMO PRECÁRIAS.
1. O Mandado de Segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída como condição essencial ao deferimento do pleito.
2. Os documentos colacionados aos autos não evidenciam a preterição da Impetrante no preenchimento das vagas existentes para o cargo no período de validade do concurso.
3. Ausência de prova pré-constituída.
4. Segurança denegada. (TJ-PI, MS nº 2014.0001.002467-2; Impetrante: Sávia Francisca Lopes Dias; Impetrado: Governador do Estado do Piauí; Relatora: Desª. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro; Procurador do Estado: Tarso Rodrigues Proença; DJe de 27.7.2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 37/94. LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2005. APLICABILIDADE. REGIME DE SUBSÍDIOS. GRATIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO VENCIMENTAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. A gratificação por tempo integral foi extinta pela Lei Complementar nº 37/94, ficando seu valor absorvido pelo novo vencimento. 2. A gratificação por tempo de serviço e a gratificação de risco de vida foram extintas pela Lei Complementar nº 55/2005, ficando seus valores absorvidos pelo subsídio. 3. A gratificação por curso de polícia civil deixou de ser calculada sobre um percentual sobre o vencimento, para fixar-se no valor de R$ 100,00 (cem) reais por curso, até o limite de quatro cursos, preservando-se o valor total antes recebido. 4. Também não deve prosperar o argumento de existência de direito adquirido a tais gratificações, eis que, já é comezinho o entendimento jurisprudencial consagrado, de natureza quase principiológica, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não há direito adquirido a regime jurídico". 5. Ademais, restou comprovado nos autos que as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 37/2004 e nº 55/2005 não provocaram qualquer redução vencimental ao Apelante, mantendo-se incólume a garantia constitucional da irredutibilidade de seus vencimentos, atuais subsídios. 6. Apelação improvida. (TJ-PI; Órgão Julgador: 3ª Câmara Especializada Cível; Apelação Cível nº 2012.0001.002454-7; Apelante: João José Pereira Filho; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Procurador do Estado: Jonilton Santos Lemos Júnior; DJe de 21.8.2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO SUB JUDICE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE VAGA. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE APENAS PARA ASSEGURAR A RESERVA DE VAGA.
1. O presente *mandamus* tem por objetivo a nomeação dos impetrantes para o cargo de Agente Penitenciário, tendo como suposto ato ilegal e abusivo a nomeação de aprovados no concurso público em posições inferiores as dos impetrantes, deixado, contudo, de nomear estes. Com efeito, trata-se de pedido juridicamente possível e que possui utilidade direta aos impetrantes, somente sendo possível ser atribuída por via judicial.
2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.
3. A discussão *in casu* versa sobre a preterição dos impetrantes em convocação para nomeação.
4. A jurisprudência mais recente do STJ é pacífica no sentido de que o candidato que permanece no certame por decisão judicial ainda não transitada em julgado não possui direito líquido e certo à nomeação, possuindo apenas direito à reserva de vaga.
5. Segurança parcialmente concedida, apenas para assegurar aos impetrantes a reserva de vaga até o trânsito em julgado das decisões que asseguraram suas participações no certame. (TJ-PI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; MS nº 2011.0001.004565-0; Impetrantes: Franz Barbosa Brito e Outro; Impetrados: Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí e Outro; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes; DJe de 1º.9.2015)

GREVE DE SERVIDOR. DESCONTO DE FALTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por AFONSO DAMASCENO SOARES em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes devidamente qualificadas nos autos.
Aduz o autor que é servidor estadual no cargo de técnico da fazenda estadual, matrícula 003180-1, tendo sido admitido em 17/06/1988, recebendo atualmente a remuneração bruta mensal no valor de R$ 6.960,18 (seis mil novecentos e sessenta reais e dezoito centavos). Assevera que desde a sua posse no cargo até o período imediatamente anterior à citada greve, teve registradas 90 faltas, o que em termos de rendimento percentual daria exatamente 1,17% de falta em detrimento de 98,83% de presença pessoal dele no seu local de trabalho. Informa que a greve dos funcionários da Fazenda ocorreu em setembro de 2011, com vistas a alcançar vantagens remuneratórias, tendo por principal motivo a incorporação de GIA-Metas (Gratificação de Incrementos da Arrecadação) ao vencimento básico. Afirma que desta greve foram aferidas 41 (quarenta e uma) faltas ao autor, ocasionando cortes no seu contracheque no total de R$ 6.165,67 (seis mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Explica que as faltas foram distribuídas da seguinte forma: 10 faltas referentes ao mês de novembro de 2011, e 31 faltas referentes ao mês de dezembro de 2011. Afirma o autor, ainda, que no mês de novembro de 2011, entrou de licença médica para tratamento de saúde. Assevera, ainda, que fora ameaçado de demissão sem qualquer processo

administrativo que motivasse a publicação do Edital de convocação 01/2012 de modo que o seu nome fora exposto em jornais publicados e em portais de notícias de Teresina, inclusive dentro da página policial do Jornal Meio Norte do dia 7 de Janeiro de 2012. Ao final, requer que sejam requeridas informações sobre a abertura de processo administrativo em face do requerente sobre o corte de pontos arbitrários; que decrete a nulidade dos cortes realizados pelo Estado devendo ser depositado o valor de R$ 6.165,67 (seis mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), bem como anuladas as 41 faltas do servidor do seu registro de ocorrências; pagamento de R$ 20.954,33 (vinte mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) a título de indenização por danos morais; e, ainda, que seja dado direito de retratação feito pelo o Estado nos mesmos veículos de comunicação, informando que o servidor não está sendo demitido ou sofrendo algum processo de demissão. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de contestação (evento 34), a parte ré alega ilegalidade da greve dos técnicos da SEFAZ afirmando que, por meio do Ofício nº 041/2011, o Estado do Piauí fora comunicado formalmente acerca da deflagração do movimento de greve por tempo indeterminado a partir do dia 21/09/2011, razão pela qual ajuizou Dissídio Coletivo de Greve em 04/10/2011 (Processo nº 2011.0001.005755-0). Afirma que em 20/12/2012 o TJPI deferiu pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Fazendários do Estado do Piauí, assim como o imediato retorno dos associados às atividades. Afirma que a referida determinação foi descumprida pelo Sindicato e que os descontos dos dias não trabalhados encontram respaldo na declaração de ilegalidade da greve e no descumprimento por parte dos servidores envolvidos do acordo celebrado entre a SEFAZ e o Sindicado da Classe envolvida, relacionado com o fim do movimento em questão. [...] Em seguida afirma que os descontos configuram exercício regular de um direito, o que exclui sua ilegalidade. Por fim alega inexistência de prova do fato constitutivo do suposto direito do autor e inexistência de danos morais. Pede ao final que seja reconhecida a existência de litispendência ação de nº 119942010, com a sua extinção sem resolução do seu mérito e subsidiariamente, a total improcedência da ação.

[...]

Desta forma, considerando que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, que inclusive foi objeto de acordo, não há que se falar em dano moral, uma vez que a situação vivenciada pelo autor decorre do próprio movimento grevista ao qual esteve sujeito quando de sua adesão.

[...] Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange a decretação de nulidade dos cortes realizados pelo Estado, anulação das 41 faltas do servidor, e depósito do valor de R$ 6.165,67, uma vez que tal matéria já foi objeto de transação, não mais existindo interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o presente processo no que tange à indenização por existência de dano moral, bem como o pedido relacionado ao direito de retratação feito pelo o Estado nos mesmos veículos de comunicação, informando que o servidor não está sendo demitido ou sofrendo algum processo de demissão.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita diante do fato de que não consta nos autos documentação atualizada dos rendimentos do autor, sendo a mais recente datada de janeiro/2012, não demonstrando sua condição de hipossuficiência, conforme a Lei nº 1.060/1950. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0016975-68.2013.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 2.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO/PENSIONISTA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES – GIA-METAS – VALORES DEVIDOS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. É admitido ao Servidor Público aposentado/pensionista o cômputo no cálculo dos respectivos proventos paridade entre servidores ativos e inativos recálculo da renda mensal. 2. "*Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005*" (STF, RE 590.260-SP, com repercussão geral). 3. Reconhecido direito a percepção de verbas salariais, deve ser observado a incidência da prescrição quinquenal prevista nos arts. 1º e 3º do Dec. nº 20.910/32, nos termos da Súmula 85 do STJ. 4. É posicionamento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça, quanto ao pagamento de diferença de proventos e percepção da gratificação GIA-METAS, que: "*1) É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, com o advento da Constituição da República de 1988, o benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 2) Por outro lado, o Apelado demonstrou que recebe a pensão em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, estando o valor da GIAMETAS já incorporado à referida pensão, por já fazer parte dos rendimentos do falecido.*" (TJPI - Apelação / Reexame Necessário nº 2014.0001.000833-2). 5. A gratificação GIA-METAS têm natureza *propter laborem*, pois são devidas aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno ou em condições especiais, razão pela qual não podem ser incorporadas à remuneração do servidor ou aos proventos de aposentadoria. (TJ-PI, MS nº 2014.0001.006936-9; Impetrante: Francisco Alves Felicissimo; Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Piauí; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Brandão de Carvalho; Procurador do Estado: Tarso Rodrigues Proença; DJe de 8.9.2015).

STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR.

[...] Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, assim ementado:

> "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 1988. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**. O Estado do Piauí requer a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da natureza da relação mantida com o empregado. O TRT destacou que a alegada transmudação de regime de trabalho, tratada em Lei Complementar Estadual, não ocorreu, em virtude de óbice de natureza constitucional, qual seja, aprovação em concurso público para o provimento de cargo regido por regime estatutário. Dessa forma, concluiu-se que é competente esta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda, uma vez que o pedido refere-se a parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
> DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional registrou que o autor ingressou nos quadros do Estado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público para o provimento de cargo público regido por regime celetista. Restou incontroverso, ainda, que a ação foi interposta dentro da vigência do contrato de trabalho. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada no caso, na medida em que não houve mudança de regime jurídico e ruptura do contrato de trabalho.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. No caso dos autos, foi consignado que o empregado estava assistido pelo sindicato de sua categoria, assim como houve declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo sendo deferido a gratuidade de justiça. Logo, estando satisfeitos esses dois requisitos, não há como afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido."

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, 18, caput, 37, inciso II e parágrafo 2º, 39, inciso IX, 114 e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal.
Decido.
[...] Com efeito, a irresignação merece prosperar, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC nº 3.395/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, deferiu liminar para que as ações envolvendo o Poder Público e seus servidores estatutários fossem processadas perante a Justiça Comum, excluída outra interpretação da norma do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04.
Esta Corte também já assentou que compete à Justiça Comum julgar as demandas instauradas entre o poder público e os servidores vinculados à administração por uma relação jurídico-estatutária e que o caráter precário desse vínculo não é capaz de afastar a competência da Justiça comum.
[...]
Desse entendimento, divergiu o acórdão recorrido.
Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso extraordinário para, cassando o acórdão recorrido, declarar competente a Justiça comum estadual para o processamento e julgamento deste feito. (STF, ARE nº 904.456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Publicação no DJe-178 de 10.9.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO. REIJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. LEGALIDADE DA PREVISÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA NO CERTAME. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS NÃO SUBSTITUI O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A autoridade coatora da Lei Mandado de Segurança deve estar diretamente relacionada ao ato apontado como coator e, ao se tratar de certames públicos, a banca responsável pela condução do concurso, através de seu presidente, pode e deve responder, administrativa e judicialmente, pelas impugnações aos atos relativos ao concurso.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que "*o Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão*" (STJ, AgRg no RMS 40.179/ RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 08/11/2013).
3. A alegação de que as alterações na data e no horário da realização de exame de aptidão física foram a causa da reprovação do candidato no certame carecem de comprovação, seja por prova pré-constituída, seja por instrução probatória. Assim, na ausência de prova pré-constituída, para essa argumentação prosperar, seria necessária ampla dilação probatória, inclusive com a realização de perícias. Consequentemente, a via mandamental eleita é inadequada para conhecer de teses que necessitam dessa dilação.
4. O curso de formação de oficiais, em certames para provimento de soldados, não se confunde, de forma alguma, com a etapa de exame de aptidão física. Na realidade, para participar do curso de formação já é necessário ter um mínimo de condicionamento físico, que precisa ser comprovado quando da realização da prova de aptidão física. Reprovado o candidato nessa etapa, não pode ele alegar que o curso de formação de oficiais lhe proporcionará o condicionamento físico necessário para o cargo almejado.
5. O concurso público, como previsto no Edital, é composto por diversas etapas (conhecimentos, condicionamento físico, saúde, sanidade mental, investigação social) e o candidato deve demonstrar desempenho satisfatório em todas elas para poder ser considerado, ao final, aprovado. Não cabe ao judiciário, quando provocado, suprir a falta de tempo para estudo e/ou preparação física do concurseiro, sob pena de violar a isonomia dos candidatos.
6. Apelação conhecida e improvida. (TJ-PI, Apelação Cível nº 2010.0001.005278-9; Apelante: Francisco Herculano Lima Torres; Apelado: Presidente do Núcleo

de Concursos e Promoções de Eventos no Estado do Piauí – NUCEPE; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho; Procuradora do Estado: Lorena Portela Teixeira; DJe de 10.9.2015)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DE PROCURADOR - LEGITIMIDADE PRESUMIDA - PRELIMINAR REJEITADA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - REDUÇÃO NO VALOR NOMINAL NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.
Não configura defeito de representação o fato de não ter o procurador que representa a Fazenda Pública em juízo procuração para fazê-lo, seja em virtude do disposto no art. 12, I, do Código de Processo Civil, seja, ainda, porque possui ele legitimidade presumida, mercê de sua investidura, no cargo, se ter dado mediante aprovação em concurso público.
Inexiste em favor de servidor público, o direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada apenas a irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes. Desde que não exista redução vencimental, são admitidas alterações no cálculo ou na composição dos vencimentos dos servidores públicos, nada impedindo, ainda, a exclusão ou modificação no cômputo de gratificações ou adicionais.
Sentença mantida à unanimidade. (TJ-PI, Apelação Cível nº 2014.0001.005955-8; Apelantes: Raimundo Sousa Lago e outros; Apelado: IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí; Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar; Procuradora do Estado: Lucimeire Sousa dos Anjos; DJe de 14.9.2015)

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por TERESINHA ALVES DA SILVA , o fazendo em desfavor do Estado do Piauí, pretendendo o recebimento das verbas relativas ao abono de permanência referentes ao período de abril de 2005 a maio de 2010.
A autora apresenta como valor devido relativo ao período de abril de 2005 a maio de 2010, incluído 13° salário, o valor total de R$ R$ 9.024,33 (nove mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos).
O requerido apresentou contestação alegando prejudicial de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo do servidor para pagamento de abono de permanência, e que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o que alega.
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
A autora sendo servidora da ativa, mesmo tendo cumprido as condições para a aposentadoria voluntária, por estar ainda na ativa continuava sendo contribuinte obrigatória da contribuição previdenciária.
O ordenamento jurídico não isenta o servidor que cumpriu os requisitos para aposentadoria voluntária e permaneceu na ativa de pagamento da contribuição previdenciária desde o implemento da EC. Nº 41/2003, mas lhe concede um benefício, uma bonificação, intitulada de abono de permanência.
[...]
Dessa maneira considerando que o processo administrativo versava sobre restituição de contribuição previdenciário, e não sobre cobrança de abono de permanência imperioso o reconhecimento da prescrição qüinqüenal da pretensão autoral.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, a autora é assistida por advogado particular e não há nos autos qualquer comprovação de sua hipossuficiência.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral. Indefiro o pedido de benefícios de justiça gratuita. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0019869-46.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 15.9.2015)
Nota: no mesmo sentido, ver a decisão proferida nos autos do Processo nº 0012454-12.2015.818.0001.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO APÓS 21 ANOS DE IDADE. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de AÇÃO DE CONTINUAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, ajuizada por LUZINARDA BORGES DE FARIAS em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUI - IAPEP, partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a requerente, nascida no dia 25 de setembro de 1993, recebia a pensão por morte deixada por sua mãe, Sra. Luzia Maria Borges Farias, que era assegurada do IAPEP, e que faleceu no dia 02 de maio de 2013. Após a morte de sua mãe a Autora passou a ser pensionista do IAPEP, recebendo a pensão por morte deixada por sua genitora. Salienta que esta pensão era de fundamental importância para a Requerente, pois era com ela que a Autora custeava todas as suas despesas pessoais, tais como: alimentação, transporte, educação-faculdade, moradia e lazer. Acontece que no dia 25 de setembro de 2014 o Requerido suspendeu o pagamento da referida pensão por morte, fundamentando a suspensão no fato de que a Autora teria atingido a maioridade previdenciária, ou seja, teria completado 21 (vinte e um) anos. Diante da suspensão do pagamento da pensão por morte a Autora pleiteou administrativamente a continuação da pensão por morte, tendo em vista que estava cursando universidade/faculdade (3º grau), tudo em conformidade com o art. 12, §5º da Lei 4051/86. Menciona que a Suspensão da referida pensão por morte vem causando imensos transtornos para a Autora, pois a mesma está passando necessidades, não tendo como custear seus estudos, nem mesmo se alimentar de forma digna, já que a Requerente é órfã de pai e mãe.
Em sua contestação o IAPEP alega incompatibilidade da norma estadual (Lei Complementar Estadual nº 13/94) com a legislação federal (Lei Federal 9.717/98). Desta forma, em relação à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e para ter direito à prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos, o autor teria de ter implementado, ao tempo da alteração da lei, os requisitos desta, quais sejam: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade

remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos. Assim, na data de entrada em vigor da Lei 9.717/98, para prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos, o pensionista deveria estar cursando ensino superior, sem remuneração e já ter completado 21 (vinte e um) anos. Portanto, considerando que o autor só completou 21 (vinte e um) anos após a entrada em vigor da Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte. Percebe-se, portanto, que, diante da falta de amparo legal para tanto, é vedada a extensão da pensão por morte a filho após os 21 anos de idade ao argumento de ser universitário, impondo-se que seja julgada improcedente a pretensão autoral.
[...]
Em que pese se verificar a inexistência nos autos de atestado do óbito da segurada, consta parecer da Procuradoria Jurídica do IAPEP e da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, onde aparece como data do óbito 02/05/2013 e contracheques de recebimento da pensão com esta mesma data. Considerando que quando do falecimento da segurada, já estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 40/2004, que impossibilitou ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral, e que a época da edição desta lei a autora ainda não havia cumprido os requisitos anteriormente previstos no art. 123, II, "a", § 3º da Lei Complementar Estadual nº 13/94 para adquirir o direito a se manter como dependente, ou seja, ainda não era maior de 21 anos e universitária, havia mera expectativa de que, caso cumprisse os requisitos legais, seria mantida a sua condição de dependente perante o IAPEP até os 24 anos.
Tendo a autora nascido em 25 de setembro de 1993, quando da alteração legislativa em 14 de julho de 2004, detinha apenas 10 anos de idade e não era estudante universitária. Assim, não se encontrava na situação prevista no art. 123, II, "a", § 3º da Lei Complementar Estadual nº 13/94, que possibilitava a prorrogação da pensão até o limite de 24 anos mediante comprovação de matrícula e frequência em instituição de ensino oficial ou reconhecida.
[...]
Desta forma, não assiste direito à requerente em manter-se como beneficiária da pensão por morte de sua genitora como dependente da mesma.
Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC.
Indefiro o pedido de justiça gratuita uma vez que a autora não colacionou aos autos documentos que subsidiem tal pedido em favor da mesma (tais como declaração de isenção de IR, cópia da CTPS, e etc.). (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0016480-53.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 18.9.2015)

EMATER-PI. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. LEI FEDERAL Nº 4.950-A/1966. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

[...] Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO formulado pelo EMATER, visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial que fundamenta o pedido de execução.
Alega que a sentença (fls. 127/130) e o acórdão (172/175) condenaram o EMATER a pagar a título de salário profissional dos impetrantes, o valor de 06 (seis) salários mínimos, nos termos da lei nº 4.950-A/66 e do art. 11 da lei nº 4.572/93.
Sustenta que tal condenação viola a súmula vinculante nº 4 do STF, bem como os arts. 7º, IV, 18º, 37º, X e XII, § 3º, 61º, § 1º, II, alíneas "a" e "c", art. 5º, XXXVI e 17º do ADCT, todos da Constituição Federal, pois é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.
Além disso, argumenta que a lei nº 4.950-A/1966, que serviu de fundamento à sentença e ao acórdão, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e teve sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quanto aos servidores públicos, não podendo ter sido aplicada já que foi expurgada do ordenamento jurídico.
Assevera, ainda, que a Lei n. 4.950-A/66 "não foi recepcionada pela atual" Constituição da República", "pelo que não se pode invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".
[...]
Vieram-me os autos conclusos.
[...] Com estes fundamentos, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença/acórdão formulada pelo Emater e julgo extinta a execução, em face da inexigibilidade do título executivo (acórdão de fls. 261/264). (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina; Processo nº 0000670-97.2001.8.18.0140; Requerentes: Leonardo de Moura Sousa e Outros; Requerido: EMATER – Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí; Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 22.9.2015)

STJ. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ESTADO DO PIAUÍ em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 198):

> MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CONSISTENTE EM VANTAGEM PESSOAL - DIREITO À INCORPORAÇÃO ADQUIRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 41/2003 - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL - RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 301/309).
No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.
Destaca a ausência de juízo de valor sobre os seguintes

temas (fls. 316/317):

> *Arts. 37, XI e 40, §11, da CFIB8, por desrespeito ao teto constitucional fixado após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03:
> *Art. 17 do ADCT da CF/88, por negar aplicabilidade imediata à norma que determina a aplicação imediata do redutor, independente da alegação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer titulo.
> *Art. 6º, §5, da Lei nº 12.016108 c/c art. 267, VI, do CPC, por faltar à inicial a descrição de qual parcela do seu contracheque seria de natureza pessoal, portanto, segundo entenderia inapta a estar sujeita ao redutor constitucional;
> *Art. 287, VI, do CPC, por faltar interesse Processual ao autor, em face da existência de ação conexa em outra instância e por atacar lei em tese (CF, art. 37 XI), tema já pacificado pelo STF, inclusive, na sua Súmula nº 266;
> *Art. 40, § 6º, da CF-88, que prevê a impossibilidade de cumulação de pensão através de cargos inacumuláveis à conta do regime próprio de previdência;
> *A inconstitucionalidade da pensão parlamentar prevista nas Leis Estaduais nº 4.526192, 4.745/95, 5.177/01 e Lei Complementar Estadual nº 45/04, por violação aos seguintes artigos da Constituição Federal: art. 5º, caput (isonomia), art. 27, §1º (simetria); ad., 40, §4º (impossibilidade de estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de previdência em regime próprio); art. 40, §13, c/c 201 (aplicabilidade do Regime geral de Previdência aos parlamentares e violação à competência da União para legislar sobre este Regime Geral);

Apresentadas contrarrazões (fls. 368/373) e contraminuta (fls. 402/408).
É o relatório. Decido.
Constata-se que as instâncias ordinárias não enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual é deficiente a prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem omitiu pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a omissão quanto a tópico relevante para a solução da controvérsia, suscitado em momento oportuno, torna intransponível o óbice para o conhecimento do tema na via estreita do especial, por falta de prévio questionamento (cf: REsp 1407764/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013).
Caracterizado o vício de omissão, *error in procedendo*, forçoso reconhecer a ofensa ao comando normativo inserto no artigo 535, II, do CPC, e, por conseguinte, a necessidade de anulação do aresto para que outro seja proferido, em novo julgamento na origem (v.g.: AgRg no REsp 1376741/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2013).
Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO para DAR PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, determinando que os autos retornem à origem para rejulgamento do recurso integrativo. (STJ, AREsp nº 766.643; Agravante: Estado Do Piauí; Agravado: Francisco Tomaz Teixeira; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; Publicação Dje 22.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LC 114/2008 ALTERADA PELA LEI Nº 6.306/2013. FUNÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO POR MEIO DE PORTARIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CRFB. PRINCÍPIO DO ACESSO À CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Apesar deste e. Tribunal de Justiça, já ter se posicionado pela constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 114/2008 que transformam os cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico das autarquias estaduais no cargo de Procurador Autárquico, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, em 08/04/2015, aprovou a seguinte súmula vinculante (com mesmo texto da súmula 685 também do STF, editada em 24/09/2003): Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
2. No caso dos autos, o próprio impetrante narra como se deu o vínculo com a Administração Pública: "*foi admitido como advogado na Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR - em 01 de junho de 1987, na função de Chefe da Assessoria Jurídica, conforme Portaria e declaração anexas*", ou seja, o impetrante não era servidor efetivo.
3. Em assim sendo, não tendo sido recepcionado pela Constituição a transposição no cargo de Procurador Autárquico, inexiste direito liquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.
4. Segurança denegada, diante da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 114/2008. (TJ-PI, MS nº 2014.0001.004150-5; Impetrante: Carlos Augusto do Vale Lopes; Impetrado: Secretário da Administração do Estado do Piauí; Litisconsorte necessário: Estado do Piauí; Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 24.9.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que determinara a remessa dos autos de ação civil pública — que fora apreciada pela Justiça do Trabalho — à justiça comum. Na espécie, a decisão agravada acolhera o argumento de que teria havido afronta à decisão proferida na ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006). Prevaleceu o voto do Ministro Luiz Fux (relator), que manteve o que decidido na decisão monocrática para assegurar o processamento dos litígios entre servidores temporários e a Administração Pública perante a justiça comum. A Ministra Rosa Weber, por sua vez, acompanhou o relator na conclusão, ao negar provimento ao agravo,

porém, divergiu quanto à fundamentação. Assentou que no julgamento da ADI 3395 MC/DF, o Tribunal decidira competir à Justiça do Trabalho a apreciação de litígios que envolvessem servidores estatutários ou vinculados de qualquer forma por relação jurídico-administrativa com pessoas jurídicas de direito público, da Administração direta e indireta. Apontou que a Prodesp seria sociedade de economia mista e fora questionada sobre a validade de seus contratos de trabalho sem o prévio concurso público. Dessa forma, seus trabalhadores, por força do ordenamento constitucional, não poderiam ser vinculados a relações estatutárias. Frisou que os ora agravantes seriam os reclamantes beneficiados pelo julgamento da reclamação que lhes dera razão e determinara a remessa dos autos à justiça comum. Aduziu que o único ponto discutido no presente recurso seria se, ante a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, haveria ou não necessidade de decretar nulidade de atos decisórios da Justiça do Trabalho. Por ser vedada a "reformatio in pejus", negava provimento ao agravo regimental. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Assentava que, ao se ajuizar processo trabalhista, até mesmo para se declarar o autor carecedor dessa ação, competente seria a justiça do trabalho. (RCL nº 6.527 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 25.8.2015. Fonte: Informativo STF nº 796)

RE E ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RESP

O recurso extraordinário é instrumento processual idôneo para questionar o cabimento de recurso especial manejado em face de decisão proferida em sede de suspensão de liminar deferida ao Poder Público com base no art. 4º da Lei 8.437/1992 ("Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"). Essa a orientação da Primeira Turma, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu agravo regimental para assegurar o trânsito do recurso extraordinário. Na espécie, o STJ não conhecera de recurso especial sob o fundamento de que não poderia ser utilizado para impugnar decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de segurança. Segundo o STJ, o recurso especial se destinaria a combater argumentos que dissessem respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostentaria juízo político — v. Informativos 750 e 778. A Turma entendeu que a decisão em sede de suspensão de segurança não seria estritamente política, mas teria conteúdo jurisdicional, o que, de início, desafiaria recurso especial. O Ministro Edson Fachin, ao desempatar a questão, ressaltou que o cabimento de recurso especial na hipótese de concessão de suspensão de liminar nas instâncias judiciárias respectivas seria matéria de índole constitucional e, portanto, deveria ser analisada pelo STF. Registrou, por fim, que a jurisprudência da Turma seria no sentido da admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra decisão do STJ que contrariasse, em tese, o art. 105, III, da CF. Vencidos a Ministra Rosa Weber (relatora) e o Ministro Roberto Barroso, que negavam provimento ao agravo regimental. (RE nº 798.740 AgR/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 1º.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 797)

SISTEMA CARCERÁRIO: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, "estado de coisas inconstitucional", diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao

CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas "e" e "f"; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos 796 e 797.

O Colegiado deliberou, por decisão majoritária, deferir a medida cautelar em relação ao item "b". A Ministra Rosa Weber acompanhou essa orientação, com a ressalva de que fossem observados os prazos fixados pelo CNJ. Vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso e Teori Zavascki, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo para se realizar as audiências de custódia. O Tribunal decidiu, também por maioria, deferir a cautelar no tocante à alínea "h". Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam o prazo de até 60 dias, a contar da publicação da decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado. O Plenário, também por maioria, indeferiu a medida cautelar em relação às alíneas "a", "c" e "d". Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski (Presidente), que a deferiam nessa parte. De igual modo indeferiu, por decisão majoritária, a medida acauteladora em relação à alínea "e". Vencido o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, ademais, rejeitou o pedido no tocante ao item "f". Por fim, no que se refere à alínea "g", o Plenário, por maioria, julgou o pleito prejudicado. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que deferiam a cautelar no ponto. Por fim, o Colegiado, por maioria, acolheu proposta formulada pelo Ministro Roberto Barroso, no sentido de que se determine à União e aos Estados-Membros, especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem à Corte informações sobre a situação prisional. Vencidos, quanto à proposta, os Ministros relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente.

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em "monstros do crime". A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Todavia, não se autorizaria o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbira, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros poderes, deveria coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trataria de substituição aos demais poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas. O Tribunal, no que se refere às alíneas "a", "c" e "d", ponderou se tratar de pedidos que traduziriam mandamentos legais já impostos aos juízes. As medidas poderiam ser positivas como reforço ou incentivo, mas, no caso da alínea "a", por exemplo, a inserção desse capítulo nas decisões representaria medida genérica e não necessariamente capaz de permitir a análise do caso concreto. Como resultado, aumentaria o número

de reclamações dirigidas ao STF. Seria mais recomendável atuar na formação do magistrado, para reduzir a cultura do encarceramento. No tocante à cautelar de ofício proposta pelo Ministro Roberto Barroso, o Colegiado frisou que o Estado de São Paulo, apesar de conter o maior número de presos atualmente, não teria fornecido informações a respeito da situação carcerária na unidade federada. De toda forma, seria imprescindível um panorama nacional sobre o assunto, para que a Corte tivesse elementos para construir uma solução para o problema.
(ADPF nº 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 798)

TCU: TOMADA DE CONTAS E NULIDADE

A Segunda Turma desproveu agravo regimental interposto de decisão que negara seguimento a mandado de segurança impetrado contra ato do TCU, o qual determinara a devolução de valores indevidamente recebidos pelo impetrante a título de auxílio moradia, além de impor multa. No caso, o agravante alegava que o acórdão do TCU e a decisão agravada teriam partido de premissa equivocada no que diz respeito ao recebimento do auxílio moradia, pois não haveria norma que vedasse o recebimento da vantagem por quem possuísse imóvel próprio no local de lotação. Sustentava, ainda, indevido aproveitamento, pelo ato impetrado, do processo administrativo disciplinar anulado pelo STJ, bem como o recebimento de citação por pessoa estranha, já que entregue carta registrada em endereço no qual não mais residiria. A Turma afirmou que ficara demonstrada a entrega de carta registrada no endereço que o próprio impetrante fizera constar no cadastro da Receita Federal do Brasil e na petição inicial do aludido mandado de segurança ajuizado no STJ. Portanto, não se poderia falar em nulidade na citação no processo de tomada de contas especial. Ademais, tendo em vista a independência das atribuições do TCU e da autoridade responsável pelo processo administrativo disciplinar, não haveria ilegalidade na condenação do impetrante a ressarcir o erário e pagar multa em decorrência de procedimento instaurado de forma independente, por conta de notícias publicadas na imprensa acerca de possíveis danos aos cofres públicos causados pelo impetrante. (MS 27.427 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 8.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 798)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.
1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.
2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "l", da Carta Constitucional.
3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.
4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.
5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 730.462-SP; Relator: Min. Teori Zavascki. Fonte: Informativo STF nº 798)

CNJ: SINDICÂNCIA E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do CNJ, ainda que o investigado seja magistrado federal. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma denegou mandado de segurança impetrado em face de ato do Corregedor-Nacional de Justiça, que instaurara sindicância para apurar violação, por parte de magistrado federal, à Lei Complementar 35/1979, delegando a prática de diligências a juiz estadual. Inicialmente, a Turma reiterou o que decidido na ADI 4.638 MC-Ref/DF (DJe de 30.10.2014), no sentido de que a competência constitucional do CNJ seria autônoma, não prosperando a tese da subsidiariedade de sua atuação. Outrossim, relativamente à alegada

nulidade da designação de juiz estadual para cumprir diligência determinada pelo Corregedor-Nacional de Justiça, asseverou que a autoridade delegada atuaria em nome da Corregedoria, sendo irrelevante se o magistrado fosse oriundo da esfera estadual ou da esfera federal. (MS nº 28.513/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 15.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 799)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.
2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.
3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. na AC Nº 932-AP, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 799)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NESTA CORTE PELA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. PERMANÊNCIA DO DEVER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante a aplicação da Lei Complementar 142/2013, até que editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF.
2. A decisão concessiva da ordem no mandado de injunção deve limitar-se à determinação da norma regulamentadora de direito constitucional aplicável ao caso sub judice, sem, no entanto, abordar o efetivo preenchimento dos requisitos legais no caso concreto para a concessão da aposentadoria especial, a serem verificados pela autoridade administrativa competente.
3. In casu, a omissão legislativa diz respeito tão somente à adoção de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, a decisão agravada colmatou integralmente a lacuna, ao determinar a incidência da sistemática prevista na Lei Complementar 142/2013.
4. Agravo regimental desprovido. (AG. REG. no MI nº 6.326-DF, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 799)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Súmula 543. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Súmula 544. É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS
No exercício de dois cargos públicos, as acumulações previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal se submetem ao teto pelo somatório das respectivas remunerações. Em outras hipóteses de acumulação expressamente admitidas pelo texto constitucional, como as de magistrados com assento nos tribunais eleitorais (arts. 119 e 120) ou as de juízes e professores (art. 95, parágrafo único, inciso I), o teto remuneratório deverá ser observado de forma isolada para cada um dos cargos acumulados na atividade.
Nas situações em que houver acumulação de proventos de inatividade ou acumulação de proventos com remuneração de cargo público, aplica-se à soma dos rendimentos o teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, em todas as

hipóteses de acumulação constitucionalmente previstas, inclusive as referentes a magistrados e membros do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 40, § 11, do texto constitucional.
Nas acumulações de vencimentos de cargo e de proventos de aposentadoria, estes é que deverão ser reduzidos sempre que necessária eventual glosa a título de abate-teto, por força do disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal. Nos casos que envolvam a acumulação de proventos oriundos de duas fontes distintas, a glosa para fins de teto remuneratório deve se concentrar na segunda aposentadoria deferida. (Acórdão 1994/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 095)

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. NORMAS DE LICITAÇÕES.
Recurso de Reconsideração interposto pela organização social Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada questionou deliberação mediante a qual o Tribunal determinara à entidade que adequasse seu Regulamento de Aquisições de Bens e Serviços *"às regras previstas no Decreto nº 5.504/2005, a fim de que essa Entidade passe a utilizar a modalidade licitatória 'pregão', preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos, evitando-se a contratação direta"*. Analisando o mérito recursal, anotou o relator que *"não deve ser exigido das Organizações Sociais — que não são integrantes da Administração Pública, e, portanto, não são destinatárias da obrigatoriedade de licitar, segundo a conceituação que se extrai da Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII, e art. 37, inciso XXI) — a submissão às mesmíssimas regras aplicáveis à Administração Direita e Indireta, sobretudo porque tais organizações do setor privado devem gozar de maior flexibilidade em suas aquisições (compras e contratação de obras e serviços), o que não ocorreria com a sujeição aos estritos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, mais formais e menos céleres"*. Com esteio nas análises realizadas pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU, prosseguiu o relator consignando que *"as Organizações Sociais não se submetem às normas licitatórias aplicáveis ao Poder Público, devendo as suas contratações com terceiros — com previsão de dispêndios com suporte em verbas públicas – observar o que tiver sido disposto em regulamento próprio, que deve, isso sim, ser orientado pelo núcleo essencial dos princípios da Administração Pública referidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, compatibilizando-se, dessa forma, a incidência dos princípios administrativos com as atributos mais flexíveis inerentes ao regime de direito privado"*. Nesses termos, acolheu o Colegiado a proposta da relatoria, para, no mérito, dar provimento ao recurso, tornando sem efeito a determinação questionada. (Acórdão 5236/2015-Segunda Câmara, TC 029.423/2013-9, relator Ministro Raimundo Carreiro, 11.8.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 255)

PESSOAL. APRECIAÇÃO DO ATO. ALTERAÇÃO DO ATO
Ao exercer a competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o TCU só tem por alternativa considerar legal a aposentadoria nos termos em que ela foi concedida ou considerá-la ilegal, sendo-lhe defeso determinar o registro do ato em termos diferentes do que foi requerido e deferido pela Administração. (Acórdão 4606/2015 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 096)

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.
Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. (Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 096)

PESSOAL. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.
Não é possível a concessão de aposentaria em cargo no qual o servidor não implementou o estágio probatório, tendo em vista que ele não se tornou titular do cargo no qual busca a inativação. É admitida exceção apenas no caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que tal situação não decorre da vontade do servidor e é imprevisível. (Acórdão 4611/2015 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 096)

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO.
O aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, e desde que: dentro do mesmo Poder; para provimento de cargo idêntico àquele para o qual concurso foi realizado, com iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres; se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional; e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou a destinação prevista no edital, o qual deverá antever a possibilidade desse aproveitamento. (Acórdão 4623/2015 Primeira Câmara, Admissão, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 096)

PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES.
A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais. (Acórdão 2133/2015 Plenário, Administrativo, Relator Ministro

Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 097)

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO.
A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só, caracterizam irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis. (Acórdão 2158/2015 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 097)

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LICENÇA AMBIENTAL
A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. (Acórdão 6047/2015 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 097)

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CABIMENTO.
A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. (Acórdão 2197/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 098)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITO.
A subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida (art. 72 da Lei 8.666/93), razão pela qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem. (Acórdão 2198/2015 Plenário, Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 098)

LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA.
Não é admissível a utilização do regime de contratação integrada quando o objeto a ser licitado já dispuser de projeto executivo em sua totalidade, uma vez que as soluções de engenharia estarão previamente definidas, afastando as condições previstas no art. 9º da Lei 12.462/2011 para a aplicação do instituto. (Acórdão 2209/2015 Plenário, Auditoria, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 098)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR SOLTEIRA.
O direito ao benefício temporário de pensão civil concedida a filha maior solteira é irreversivelmente extinto a partir da posse da beneficiária em cargo público permanente, assim como em razão de qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica. Não há amparo legal para a Administração facultar à beneficiária opção de escolher a situação mais vantajosa entre receber os proventos da pensão ou os da sua aposentadoria em cargo público. (Acórdão 4898/2015 Primeira Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 098)

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO.
A condição de dedicação integral ao serviço quando do exercício do cargo em comissão impede a acumulação do exercício de cargo em comissão com outros cargos efetivos, assim como a acumulação de remunerações. (Acórdão 5677/2015 Segunda Câmara, Embargos de Declaração, Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Pessoal nº 027)

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 11

Teresina, Outubro de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.165, de 29.9.2015 - Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. (Publicada no DOU de 29.9.2015 - Edição extra. Clique aqui)

Lei nº 13.167, de 6.10.2015 - Altera o disposto no art. 84 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. (Publicada no DOU de 7.10.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.168, de 6.10.2015 - Altera a redação do § 1o do art. 47 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Publicada no DOU de 7.10.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.170, de 16.10.2015 - Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU. (Publicada no DOU de 19.10.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.171, de 21.10.2015 - Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nos 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 22.10.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.172, de 21.10.2015 - Altera as Leis nos 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. (Publicada no DOU de 22.10.2015. Clique aqui)
Nota: a lei eleva o limite de consignações em folha de pagamento a 35% (trinta e cinco por cento) do total da remuneração mensal, para os celetistas, aposentados e servidores federais. O limite, no âmbito estadual, é de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 10 da IN SEAD nº 10/2015, de 24.3.2015, publicada no DOE nº 72, de 20.4.2015.

Lei nº 13.173, de 21.10.2015 - Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016; altera as Leis nos 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC); e revoga o art. 5o-A da Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009. (Publicada no DOU de 22.10.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.174, de 21.10.2015 - Insere inciso VIII no art. 43 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica. (Publicada no DOU de 22.10.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.175, de 21.10.2015 - Acrescenta art. 2o-A à Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades. (Publicada no DOU de 22.10.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.176, de 21.10.2015 - Acrescenta inciso IX ao art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais. Publicada no DOU de 22.10.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.178, de 22.10.2015 - Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei no 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei no 9.871, de 23 de novembro de 1999. Publicada no DOU de 23.10.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 696, de 2.10.2015 - Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. (Publicada no DOU de 5.10.2015. Clique aqui)

Decreto nº 8.535, de 1º.10.2015 - Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Publicado no DOU de 210.2015. Clique aqui)

Decreto nº 8.537, de 5.10.2015 - Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual. (Publicado no DOU de 6.10.2015. Clique aqui)

Decreto nº 8.538, de 6.10.2015 - Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Publicado no DOU de 7.10.2015. Clique aqui)

Decreto nº 8.539, de 8.10.2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicado no DOU de 9.10.2015. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 207, de 4.8.2015 – Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 185, de 30.9.2015)
Nota: pelo novo diploma, foi atribuída competência ao Procurador Geral de Justiça para "*exercer as atribuições do artigo 129, II e III, da Constituição Federal*" quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas do Estado, Secretário de Estado, Deputado Estadual, Membro do Ministério Público, Membro do Poder Judiciário, Conselheiro do Tribunal de Contas e Prefeito da Capital do Estado.

Lei Complementar nº 208, de 13.10.2015 – Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005. (Publicada no DOE nº 193, de 13.10.2015)
Nota: A inovação na Lei Orgânica da PGE dispõe que o concurso para o cargo de Procurador do Estado terá validade de 2 (dois) anos a partir da publicação do ato de homologação, prorrogável por igual período.

Lei nº 6.709, de 28.9.2015 – Dispõe sobre a reforma, regularização fundiária e colonização de terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí, alterando dispositivos da Lei Estadual nº 3.783, de 16 de dezembro de 1980, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 183, de 28.9.2015)
Nota: pelo artigo 1º, § 2º, a "*regularização fundiária instituída por esta lei compreende as terras devolutas rurais e* ***urbanas*** *do Estado do Piauí*. Chama atenção o disposto no art. 23 da lei, segundo o qual "*fica o Diretor Geral do INTERPI autorizado a compor e transigir com o fim de prevenir e terminar litígios sobre terras presumidamente de domínio público, inclusive nas ações judiciais em que o Estado do Piauí e o Instituto de Terras seja parte*". Aparentemente, o dispositivo não está em conformidade com os arts. 132 da CF/1988 e 150 da CE/1989. Outra regra cuja constitucionalidade é discutível está no artigo 26, parágrafo único: "*o Diretor Geral do INTERPI poderá delegar aos procuradores do órgão* (sic)*, caso a caso, competência para conduzir a composição administrativa, obedecidas as linhas gerais do acordo, traçadas no próprio instrumento de delegação*".

Lei nº 6.713, de 1º.10.2015 – Altera a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicada no DOE nº 186, de 1º.10.2015)

Lei nº 6.715, de 13.10.2015 – Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 130, de 03 de agosto de 2009. (Publicada no DOE nº 193, de 13.10.2015)

Decreto nº 16.192, de 22.9.2015 – Cria na Estrutura da Secretaria Estadual do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos – SEMAR/PI e do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, o Centro de Geotecnologia Fundiária e Ambiental do Estado do Piauí – CGE, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 179, de 22.9.2015)

Decreto nº 16.199, de 28.9.2015 – Estabelece procedimentos sobre a descentralização do Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas – SIMO, a liberação de recursos mediante alimentação do Sistema, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 183, de 28.9.2015)

Decreto nº 16.200, de 28.9.2015 – Altera o Decreto nº 16.150, de 24 de agosto de 2015, que Regulamenta o art. 9º-A da Lei Complementar 28, de 09 de junho de 2003, dispondo sobre a organização e funcionamento da Ouvidoria Geral do Estado do Piauí – OGE. (Publicado no DOE nº 183, de 28.9.2015)
Nota: ver o Boletim Informativo nº 09/2015, item I.2.

Decreto nº 16.212, de 5.10.2015 – Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual. (Publicado no DOE nº 188, de 5.10.2015)

Decreto nº 16.213, de 5.10.2015 – Regulamenta a Lei nº 6.706, de 14 de setembro de 2015, que "Institui o Projeto de Incentivo Educacional 'Poupança Jovem do Piauí', e dá outras providências". (Publicado no DOE nº 189, de 6.10.2015)
Nota: ver o Boletim Informativo nº 10/2015, item I.2.

Decreto nº 16.218, de 8.10.2015 – Fixa o valor da gratificação de presença dos membros do Conselho Estadual de Educação do Piauí – CEE/PI, na forma do

art. 12, da Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963 e do art. 61, caput e § 3º, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 191, de 8.10.2015)

Decreto nº 16.226, de 13.10.2015 – Estabelece normas para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual. (Publicado no DOE nº 198, de 21.10.2015)
Nota: o art. 20 revoga, expressamente, o Decreto nº 11.758, de 09 de junho de 2005. Ver abaixo **Decreto nº 16.256, de 28.10.2015**.

Decreto nº 16.230, de 13.10.2015 – Fixa o preço por hectare das terras do Estado do Piauí, para fins de regularização fundiária prevista no art. 50 da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a reforma, regularização fundiária e colonização de terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí, alterando dispositivos da Lei Estadual nº 3.783, de 16 de dezembro de 1980, e dá outras providências", na forma que especifica. (Publicado no DOE nº 194, de 14.10.2015)
Nota: ver a observação acima sobre a Lei nº 6.709, de 28.9.2015.

Decreto nº 16.232, de 15.10.2015 – Regulamenta o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS/PI e revoga o Decreto nº 14.968 de 31 de outubro de 2012, na forma que especifica. (Publicado no DOE nº 196, de 16.10.2015)

Decreto nº 16.235, de 20.10.2015 – Regulamenta a Lei nº 6.686, de 20 de julho de 2015, que instituiu o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civis e Militares pela apreensão de armas, conforme especifica. (Publicado no DOE nº 197, de 20.10.2015)
Nota: ver o Boletim Informativo nº 08/2015, item I.2.

Decreto nº 16.238, de 20.10.2015 – Autoriza a contratação por tempo determinado de serviços profissionais, no âmbito do Programa de Saúde e Saneamento na Área Rural (PROSAR), e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 198, de 21.10.2015)

Decreto nº 16.239, de 21.10.2015 – Estabelece a política de parceria com empresas comerciais para oferecer descontos aos servidores públicos estaduais nas compras e aquisição de serviços. (Publicado no DOE nº 198, de 21.10.2015)

Decreto nº 16.242, de 23.10.2015 – Altera o Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011, que Dispõe sobre a Contratação de Serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 200, de 23.10.2015)
Nota: acerca do tema, ver o Decreto nº 15.431, de 11.11.2013, publicado no DOE nº 215, da mesma data. A norma de 2013 já havia alterado o Decreto nº 14.483 para admitir pagamento de diárias a terceirizados, por meio de "*ressarcimento da contratada*". O Decreto nº 16.242, praticamente, repete o de nº 15.431, apenas suprimindo o art. 2º, segundo o qual os ressarcimentos seriam efetivados "*após justificativa fundamentada do órgão ou entidade*", bem como "*análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado do Piauí*".

Decreto nº 16.248, de 26.10.2015 – Altera o Decreto nº 13.840, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre o estágio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí, para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva vinculados à estrutura do Ensino Público e Particular Estadual, alterado pelo Decreto nº 15.133, de 25 de março de 2013. (Publicado no DOE nº 202, de 27.10.2015)
Nota: pelo novo decreto, o contrato de estágio entre o estagiário e o Estado do Piauí "*será formalizado através de Termo de Compromisso de Estágio, [...] com a interveniência **obrigatória** de um Agente de Integração e da instituição de Ensino em que estiver matriculado o estagiário*" (art. 3º do Decreto nº 13.840/2009, com a atual redação). A redação originária do Decreto 13.840 também estabelecia como "*obrigatória*" a interveniência do Agente de Integração (v. DOE nº 178 de 22.9.2009). É importante registrar, todavia, que, instada a opinar sobre o tema, a PGE-PI, em diversos precedentes, disse que o regulamento estadual conflitava com a lei federal do estágio (Lei nº 11.788, de 25.9.2008). O art. 5º da Lei nº 11.788 dispõe que "*as instituições de ensino e as partes cedentes de estágio **podem, a seu critério**, recorrer a serviços de agente de integração* [...]". O que na lei federal **é faculdade**, no âmbito local tornou-se uma imposição. Ademais, levou-se em conta o princípio da economicidade, pois no primeiro modelo o Estado remunera três serviços (o do estagiário, o do agente de integração e o seguro contra acidentes pessoais); já no segundo modelo, remunera somente dois, ao excluir o agente de integração da relação. Veja-se, a propósito, o Parecer CJS-SEAD/AGS nº 04/2011, Parecer PGE CJS-SEAD/AGS nº 06/2011, Parecer PGE CJS-SEAD/AGS nº 08/2011, Parecer PGE CJS-SEAD/AGS nº 09/2011 e Parecer PGE CJS-SEAD/AGS nº 20/2011. Nesse último opinativo, o **Procurador-Chefe da PLC** recomendou a ciência da conclusão ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí (**Despacho s/nº**, de 26.8.2011). Posteriormente, foi emitido o **Parecer PGE/PLC nº 81/2013**, com a mesma recomendação. A partir dessa provocação, o Chefe do Executivo editou o **Decreto nº 15.133, de 25.3.2013**, para retirar a obrigatoriedade da interveniência de um agente de integração. Com o Decreto nº 16.248, volta a sistemática primitiva, em aparente conflito com a Lei nº 11.788/2008. Veja-se, ainda, o **Parecer PGE/CJ nº 507/2015**, cuja ementa consta no tópico II.1 deste Boletim.

Decreto nº 16.249, de 26.10.2015 – Altera o Decreto nº 14.910, de 03 de agosto de 2012, que regulamenta a concessão de diárias a militares, servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 202, de 27.10.2015)
Nota: reajusta os valores constantes da Tabela I, do Anexo I, do Decreto nº 14.910/2012. O Decreto nº 16.249 foi republicado por incorreção no DOE nº 203, de 28.10.2015.

Decreto nº 16.253, de 28.10.2015 – Designa os Membros do Comitê de Combate à Tortura do Estado do Piauí, instituído pelo Decreto nº 14.233 de 11 de junho de 2010. (Publicado no DOE nº 203, de 28.10.2015)

Decreto nº 16.256, de 28.10.2015 – Altera o Decreto nº 16.226, de 13 de outubro de 2015, que "Estabelece normas para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual." (Publicado no DOE nº 203, de 28.10.2015)

Decreto nº 16.257, de 28.10.2015 – Altera o Decreto 14.806, de 20 de abril de 2012, que define as atividades prioritárias do Estado do Piauí para empreendimentos industriais e agroindustriais com enquadramento diferenciado pela atividade industrial de que trata a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011. (Publicado no DOE nº 203, de 28.10.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CFD/IASPI-SAÚDE nº 20/2015 - Reajusta a contribuição dos beneficiários diretos e indiretos do PLAMTA em 15%. Define, ainda, coparticipação de 50% no serviço de urgência/emergência. (Publicada no DOE nº 194, de 14.10.2015)

Portaria CGE nº 86, de 14.10.2015 – Altera o anexo II do Decreto nº 14.483/2011, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública estadual direta e indireta e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 195, de 15.10.2015)

Portaria PGE nº 252, de 15.10.2015 – Homologa o resultado final do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do cargo de Procurador do Estado do Piauí substituto, divulgado por meio do Edital nº 011-PGE/PI, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DOE nº 23, de 3.2.2015. (Publicada no DOE nº 196, de 16.10.2015)
Nota: o artigo 2º da Portaria dispõe que o prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, a contar da publicação, "*nos termos da Lei Complementar nº 208*". Vide nota no tópico I.2 deste Boletim.

Resolução ADH nº 005/2015, de 22.10.2015 – Aprova o novo Regimento Interno da Agência de Desenvolvimento Habitacional. (Publicada no DOE nº 202, de 27.10.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 REALIZADA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. **(Parecer PGE/CJ nº 487/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2015)

ADMINISTRATIVO. Militar. Transferência para a reserva. Revisão pela Administração Pública. Prescrição. Inteligência do art. 120 da Lei N. 13/1994. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição da revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, a concessão do benefício pela Administração. Indeferimento do pedido. **(Parecer PGE/CJ nº 489/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.9.2015)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS A SERVIDOR À DISPOSIÇÃO DO TRE. **2.** ART. 39, § 3º, DA CRFB/88. ART. 100, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. LEI FEDERAL Nº 6.999/82. IMPOSSIBILIDADE. (**Parecer PGE/CJ nº 493/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.9.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DPE-PI. Anteprojeto de lei que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Piauí - FUNDPEPI. **1.** Defensoria pública. Autonomia administrativa. Desnecessidade de submeter seus atos ao crivo de outros órgãos do Executivo, inclusive da PGE. Precedentes. Consulta formulada pelo Governador do Estado. Fato que atrai a competência da PGE para responder a consulta. Artigo 151, II, b, da CE/1989 e arts. 2º, IX, e 16, I, da LC nº 56/2005. **2.** Aspectos formais. Lei Complementar nº 95/1998. Regras de redação. **3.** Constitucionalidade formal. Criação de fundo especial. Autorização legislativa. Lei nº 4.320/1964. Minuta que prevê, dentre as receitas do FUNDPEPI, repasse de 5% (cinco por cento) sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais. Modificação, por via indireta, da disciplina hoje vigente sobre custas e emolumentos no Estado do Piauí (Lei estadual nº 5.425/2004, que cria o FERMOJUPI). Matéria que seria reservada a iniciativa do Poder Judiciário, na forma do art. 98, § 2º, da CF/1988 c/c art. 23 da Lei nº 5.425/2004. Recomendação para que, caso a norma (artigo 4º, III) seja mantida, a mensagem seja subscrita pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Chefe do Poder Judiciário, para evitar vício de iniciativa. **4.** Constitucionalidade material. O anteprojeto, no geral, guarda consonância material com a CF/1988. Ressalvas quanto ao artigo 4º, III, da minuta. Pelo artigo 98 § 2º, da CF: "*as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça*". A Defensoria, a princípio, não está incluída no conceito de "Justiça". ADI nº 3.643-2. Voto do Relator no sentido de expandir o conceito de "Justiça" para a noção de jurisdição, mais ampla, o que permitiria incluir

a Defensoria. Efeito vinculante. Art. 102, § 2º, da CF/1988. Da redução de receitas do FERMOJUPI e dos notários e oficiais de registro. Violação do artigo 3º, da Lei estadual nº 5.425/2004 e do art. 28 da Lei federal nº 8.935/2004. Ofensa reflexa ao artigo 236, § 2º, da CF/1988. Recomendação para excluir o inciso III do art. 4º. **5.** Instituição de novo fundo para a DPE-PI. Existência de fundo já criado pela LC nº 59/2005. Redundância. Exame de conveniência e oportunidade a ser feito pelo consulente. (**Parecer PGE/CJ nº 500/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.9.2015)

- **CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Delegado e Agente de Polícia. Acusação de fazer cautela ilegal de bem apreendido e de extrativo de partes desse bem, respectivamente.
- Provas documentais e testemunhais. Concordância com a Comissão. Absolvição do Delegado por aplicação do princípio da boa-fé. Responsabilização do Agente por não se limitar a guardar o bem e fazer alteração para uso, o que resultou em extravio de peças. (**Parecer PGE/CJ nº 502/2015-LT**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.9.2015)

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE NÃO APLICAÇÃO DE REAJUSTES LEGAIS. PERITO PAPILOSCOPISTA. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 6.452, DE 19/12/2013. PARECER NO SENTIDO DE QUE AS DIFERENÇAS SÃO EFETIVAMENTE DEVIDAS. DISCORDÂNCIA QUANTO AO VALOR APURADO PELA SEADPREV. CÁLCULO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 506/2015**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, **aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2015):

> Aprovo, haja vista que, pelo que consta dos autos, a ex-servidora foi inativada com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, fazendo jus, portanto, a integralidade e paridade.

ADMINISTRATIVO – Possibilidade de restauração do antigo regime de estágio que permitia a contratação de serviços de agente de integração, na forma do Dec. 13.840/2009 – A Lei Federal 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes, faculta, em seu art. 5º, a contratação de serviços de agente de integração públicos e privados – A redação atual do Dec. 13.840/2009, com a alteração introduzida pelo Dec. 15.133/2013, não permite a contratação dos serviços de agente de integração – Nada obsta ao chefe do Poder Executivo, através de um novo Decreto, revogar o Dec. 15.133 e ressuscitar a figura do agente de integração. (**Parecer PGE/CJ nº 507/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.9.2015)

ADMINISTRATIVO – Solicitação de prorrogação de contrato temporário firmado em substituição expressa ao contrato originário – o § 1º do art. 16 do Dec. 15.547/2014 afirma que o contrato do substituto terá a duração do período remanescente do contrato original – O parágrafo único do art. 2º-A da Lei 5.543/2003 estabelece limites temporais para a prorrogação dos contratos temporários – Ausência de prazo para prorrogação do presente contrato – Impossibilidade jurídica – Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 511/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.9.2015)

CONSTITUCUIONAL E ADMINISTRATIVO – legalidade da percepção dos códigos 354 (Dif. Auxílio Invalidez) e 154 (Auxílio Invalidez tipo 1) para pensionistas e inativos – Os dois Códigos dizem respeito ao mesmo benefício chamado Auxílio Invalidez dos Policiais Militares - A L.C. 90 de 26 de outubro de 2007, revogou expressamente o art. 59 da Lei 5.378/2004 que concedia o Auxílio Invalidez aos Policiais Militares inativos e seus pensionistas – Possibilidade de concessão apenas para aqueles que preencheram os requisitos para sua percepção antes da entrada em vigor da L.C. 90/2007, em virtude do direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. (**Parecer PGE/CJ nº 513/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **parcialmente aprovado**)
Nota: o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 21.9.2015, com o seguinte teor:

> [...]
> Dessa forma, nenhum militar do Estado do Piauí foi prejudicado com a aplicação da lei que institui o regime de subsídio, posto que a diferença, se houver, entre o velho e o novo padrão remuneratório será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada.
> Ex positis, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 6.173/2012, opinamos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer PGE/CJ nº 513/2015, reformando o entendimento externado na letra "b" da conclusão do referido opinativo, pois atualmente não há mais que se falar no pagamento de auxílio invalidez para inativos e pensionistas, pois foi absorvido pelo subsídio previsto na Lei nº 6.173/2012.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – legalidade da percepção do Código 226 (VPNI – Grat. Incorp. Diretor) – O § 2º do art. 40 da CF colocou fim às incorporações provenientes de exercício de cargo comissionado quando estabeleceu que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não

poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) – Por conseguinte, a L.C. 084/2007, revogou o art. 136 e alterou o art. 56 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, dispondo que a importância incorporada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos. (**Parecer PGE/CJ nº 514/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 6.10.2015, com o seguinte teor:

> [...]
> APROVO o Parecer PGE/CJ nº 514/2015, acrescentando, ainda, a necessidade de unificação em um só código de VPNI, das vantagens nominalmente identificadas, decorrentes da incorporação de gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, consoante o disposto no § 3º do art. 56, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações resultantes da Lei Complementar nº 84/2007.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ/SECRETARIA DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE "REAPROVEITAMENTO" DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO PUBLICADO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOVO RECRUTAMENTO. **(Parecer PGE/CJ nº 516/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.9.2015)

1. SERVIDOR PÚBLICO. **2.** LIBERAÇÃO PARA CURSO DE MESTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO APÓS O RETORNO DESDE QUE OCORRA RESSARCIMENTO AO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 104, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 C/C ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013. **3.** O INGRESSO EM OUTRA INSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO EXONERA O SERVIDOR DE SUA OBRIGAÇÃO. (**Parecer PGE/CJ nº 521/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 22.9.2015)

- **CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Sindicância Disciplinar Punitiva. Peritos médico-legais. Acusação de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Deixar de proceder a exame de corpo de delito, no IML, requisitado pela Central de Flagrantes.
- Comissão opina pela Absolvição Sumária. Discordância. Inobservância do Princípio da eficiência. Prejuízo no trabalho da polícia evitado por medidas administrativas. Procedência da acusação. Saneamento. Indiciação. (**Parecer PGE/CJ nº 527/2015-LT**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.10.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO SANITÁRIO. SESAPI. Consulta da Diretoria do HOSPITAL AREOLINO DE ABREU – HAA. Cumprimento de decisões de internação compulsória. Indagação sobre a possível infração aos arts. 6º e 9º da Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica. **1.** Delimitação da consulta. Consulta genérica, sem indicar ação judicial específica. A orientação sobre cumprimento de ordens judiciais é missão que compete, no âmbito da PGE-PI, à PROCURADORIA JUDICIAL. Cabe à CONSULTORIA JURÍDICA assessorar autoridades administrativas quanto à fixação de interpretação da Constituição e das leis em geral, bem como assisti-las "*no controle interno de legalidade administrativa*". Parecer que apenas propõe fixar a interpretação das normas questionadas e indica a tomada de providências, a título de controle. **2.** Possível violação ao art. 6º da Lei nº 10.216/2001. Internações compulsórias, sem realização de laudo médico circunstanciado. Saúde mental. Direito fundamental social, que se estende também aos sancionados com penas ou medidas de segurança. Análise sistemática da lei penal e sanitária. Inimputabilidade. Condição que, no processo penal, é comprovada por "*incidente de insanidade mental*" (arts. 149 e ss. do CPP), a partir de "*exame médico-legal*". O art. 6º da Lei 10.216/2001, ao exigir laudo como requisito para internações psiquiátricas, está em conformidade com a lei penal, de modo que a sua ausência configura, em tese, violação ao devido processo legal. Jurisprudência. De outro lado, o julgador não está adstrito às conclusões do médico. Princípio do livre convencimento do juiz. **3.** Artigo 9º da Lei nº 10.216/2001. Possível violação. Afirmação do Diretor de que o HAA não possui as condições de segurança necessárias para cumprir decisões de internações compulsórias. Norma cujo destinatário é o juiz competente, a quem compete avaliar as condições caso a caso. Recomendações. (**Parecer PGE/CJ nº 530/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2015)

PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE, FORMULADO PELO DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROCPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – ADAPI, ACERCA DA LEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR DAQUELA AUTARQUIA PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. PARECER PELA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA A ADAPI, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PGE DE PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA A AUTORIDADES DIVERSAS DAQUELAS QUE

INTEGRAM O CORPO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ, HAJA VISTA TER A ADAPI NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESTADUAL E PERTENCER, PORTANTO, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PARECER TAMBÉM NO SENTIDO DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA A ADAPI PARA REGULARIZAÇÃO DE FALHAS DE INSTRUÇÃO, CONSISTENTES NO NÃO RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 15, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085, DE 18/02/2013, QUE "REGULAMENTA A CESSÃO E A DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ". (**Parecer PGE/CJ nº 531/2015**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, **parcialmente aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 148/2015**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.10.2015):

> [...] Ao lume do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer PGE/CJ nº 531/2015, nos seguintes termos:
> a) Ratificamos o entendimento de que não cabe à Consultoria Jurídica emitir pareceres em processos advindos de autoridades da Administração Indireta, a não ser que a consulta nos seja formulada por órgão ou autoridade da Administração Direta, conforme artigo 16 da LCE nº 56/2005;
> b) Confirmamos também que, no presente caso, não foi respeitado o procedimento previsto no Decreto estadual nº 15.085/2013, que regulamenta a cessão e a disposição de servidores públicos;
> c) Discordamos quanto à devolução dos auto(s) para a ADAPI em razão de não ser atribuição desta Consultoria Jurídica, pois, consoante o art. 19 da LCE nº 56/2005, esta Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria dos Entes Vinculados, assumirá as funções de representação judicial e consultoria jurídica das autarquias e fundações à medida em que vagarem os cargos de Procuradores Autárquicos e de Fundações Públicas. Com este fundamento, solicitamos o envio dos autos para o Dr. Francisco Lucas Costa Veloso.

---

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. **2.** REAJUSTE CONDICIONADO À FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. **3.** SERVIDOR PAGO PELA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEDUC. (**Parecer PGE/CJ nº 537/2015**, Procurador Jonilton Santos Lemos Júnior, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 149/2015**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2015):

> [...] Além do argumento lançado pelo ilustrado parecerista, existem outras razões jurídicas que conduzem ao indeferimento do pleito.
> [...] A Lei Complementar nº 84/2007 modificou o dispositivo em apreço para garantir o pagamento da aludida gratificação apenas àqueles requisitados para servir junto à Governadoria do Estado. *In verbis:*
>
> *Art. 62. A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida aos servidores requisitados para servirem junto à Governadoria do Estado.*
>
> Ademais, a gratificação de representação de gabinete jamais pode ser incorporada à remuneração dos servidores, em razão de expressa vedação legal. Senão vejamos:
>
> *Art. 62. (...)*
> *§ 4º A Gratificação, prevista neste artigo, não será incorporada ao vencimento, para qualquer efeito, nem poderá ser percebida, cumulativamente, com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.*
>
> À vista disso, deverá ser apurado o recebimento de gratificação de representação de gabinete pela servidora em apreço. De fato, deverá ser apurado se a gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança está sendo paga equivocadamente sob a rubrica de gratificação de representação de gabinete, a ensejar correção para a rubrica vantagem pessoal nominalmente identificada, ou se foi concedido ilegalmente incorporação de gratificação de representação de gabinete para a professora.
> Ao lume do exposto, APROVAMOS o Parecer PGE/CJ nº 537/2015, com os acréscimos declinados neste despacho, e opinamos pela apuração do pagamento de gratificação de representação de gabinete para a inativa, conforme explicado linhas atrás.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Profissional que desempenhou atividade como bolsista da SEDUC, de 1996 a 2000, sem contribuição previdenciária. Consulta sobre viabilidade de recolhimento tardio, junto ao gestor atual do RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EC nº 20/1998. Impossibilidade. A atividade de bolsista, no direito previdenciário, configura caso de segurado facultativo do RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Exigência de ato volitivo para a inscrição no RGPS. Irretroatividade. A legislação vigente não admite o "*pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição*" do segurado facultativo (Art. 11, §§ 3º e 4º, do Decreto federal nº 3.048/1999). Possibilidade de reconhecimento tardio de filiação, mediante pagamento de indenização. Arts. 122 e 124 do RPS. Competência do INSS. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 542/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Consulta sobre a revisão de pensão por morte, para incluir subsídio de Coronel PM no cálculo dos proventos (e não de Major), conforme decisão do TCE-PI. Manifestação da PGE no processo de transferência para reserva do militar falecido. Orientação para concessão do benefício com base no soldo de grau hierárquico acima do ocupado na atividade (Coronel). Decisão do TCE-PI em sentido contrário, recomendando o "refazimento dos cálculos" com o soldo de Major. *Decisum* cumprido pela SEAD. Nova apreciação do TCE, quanto ao segundo decreto de transferência. Modificação do entendimento da Corte de Contas. Acórdão nº 1.751-A/2012: decreto que tomou por base soldo de Major julgado ilegal;

recomendação para "*emitir novo ato [...] de transferência para a reserva*", com o soldo de Coronel. Falecimento do militar antes do julgamento definitivo pelo TCE-PI. Pensão concedida para a viúva, calculada a partir do soldo de Major. Ato que concedeu a pensão já julgado legal pela Corte de Contas. Possibilidade de revisão pela Administração. Pensão por morte deve ser calculada tomando por base a *totalidade dos proventos* do falecido, na forma do artigo 40, § 7º, I, da CF/1988 e Lei nº 10.887/2004. Parecer pelo deferimento, condicionada à observância da Súmula nº 6 do STF. (**Parecer PGE/CJ nº 543/2015,** Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.10.2015)

1. ACÚMULO DE CARGOS DE PROFESSOR. 2. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. 3. EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. 4. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. (**Parecer PGE/CJ nº 545/2015**, Procurador Jonilton Santos Lemos Júnior, **parcialmente aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho s/nº**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2015):

> Aprovo parcialmente o parecer nos seguintes termos:
> a) ratifico a conclusão pela impossibilidade de acumulação no presente caso;
> b) esclareço que, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, § 3º do artigo 139, o limite de horas semanais é de 70 (setenta), e não 60 (sessenta), como afirma o parecerista;
> c) aponto como fundamento para o indeferimento o art. 4º da Lei nº 5.309/2003, o qual proíbe a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, excetuado o caso de contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino **superior**, desde que haja compatibilidade de horários.

ADMINISTRATIVO – PM reintegrado por força de Decisão Judicial do Tribunal de Justiça do Piauí, reformada por Decisão transitada em julgado pelo STF nos autos de Recurso Extraordinário, solicita reimplantação em folha de pagamento por ainda constar com seu nome publicado em lista de antiguidade no quadro da Corporação – Ato administrativo inválido é aquele produzido em desconformidade com a ordem jurídica – a lista de antiguidade deverá ser novamente publicada com a exclusão do PM Requerente frente ao poder de autotutela que dispõe a Administração Pública de rever seus atos quando em desconformidade com a ordem jurídica – Pleito indeferido. (**Parecer PGE/CJ nº 546/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2015):

> Aprovo.
> Anoto, inclusive, que pedido anterior formulado pelo ora requerente também recebeu parecer pelo indeferimento da implantação em folha de pagamento, em 16 de janeiro de 2013, por meio do Parecer PGE/CJ nº 18/2013, da lavra desta signatária.

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de pagamento de diferença de soldo referente ao período compreendido entre SETEMBRO/2009 e SETEMBRO/2014; 2. A Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Piauí, assegurou tratamento de absoluta e rigorosa igualdade remuneratória entre militares ativos e inativos (art. 48, § único); 3. No período reclamado pelo interessado foram editadas as Leis n. 5.590/06, nº 5.755/08 e 6.173/2012, que promoveram a elevação dos soldos dos militares estaduais, de acordo com o posto ou graduação; 4. Da análise dos documentos carreados aos autos, verificamos que o interessado percebeu proventos inferiores aos soldos pagos aos militares em atividade, de modo a fazer jus às diferenças a serem apuradas pela Coordenação de Folha de Pagamento, devendo ser deduzidas do cálculo as quantias já recebidas a título de diferença de soldo e subsídio relativas ao mesmo período; 5. Deve ser observado, ainda, o regramento contido no art. 120, I, e § 5º, da Lei Complementar nº 13/1994, que trata da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a apresentação do presente requerimento; 6. Deferimento parcial do pedido. (**Parecer PGE/CJ nº 548/2015,** Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.10.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de majoração da remuneração de servidora pública efetiva, com fundamento na Lei estadual nº 6.633/2015, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí; 2. Cabe a cada ente político, por meio da iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, a disciplina do regime jurídico de seus servidores, inclusive no que diz respeito à fixação/alteração da remuneração destes (art. 61, § 1º, II, a, e art. 37, X, ambos da CF/88); 3. Princípio da reserva legal estrita; 4. Inaplicabilidade a servidores estaduais de norma voltada à iniciativa privada; 5. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 550/2015,** Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.10.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSIÇÃO SEM RESSARCIMENTO DE REMUNERAQÇÃO. **2.** PERMUTA COM SERVIDOR DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. **3.** DECRETO ESTADUAL N. 15.085/2013. **4.** JURIDICIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES: A) CERTIFICAÇÃO DE QUE O SERVIDOR A SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO

MUNICÍPIO INTERESSADO NÃO ESTÁ RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; B) REGISTRO DA DISPOSIÇÃO POR SEAD/PI; C) FORMALIZAÇÃO PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO E PELO PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADES REGULARMENTE DELEGADAS PARA TAL FINALIDADE; D) PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. OBRIGATORIEDADE DE O SERVIDOR AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EM EXERCÍCIO, NO SEU LOCAL DE TRABALHO, EM QUALQUER HIPÓTESE. (**Parecer PGE/PLC nº 1.461/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.9.2015)

Nota: ver, em idêntico sentido, os **Pareceres PGE/PLC nº 565/2015** e **nº 573/2015**, referidos no Boletim Informativo nº 06/2015.

---

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. HIPÓTESE, EM TESE, DE SUJEIÇÃO IMPREVISTA. **2.** NECESSIDADE DE ATESTO DA AUTORIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ITENS PREVISÍVEIS E NÃO INCLUÍDOS NO PROJETO LICITADO SEJAM CONTEMPLADOS EM PROJETOS FUTUROS. ALERTA PARA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. **3.** AUSÊNCIA DE FONTE PARA COTAÇÃO DOS PREÇOS. **4.** RECURSOS FEDERAIS. SUBMISSÃO DO ADITIVO AO CONVENENTE. **5.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/13. **6.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. CORREÇÃO DA MINUTA DO ADITIVO E DA MINUTA DE EXTRATO. **7.** POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 1.467/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.9.2015)

Nota: ver, em idêntico sentido, o **Parecer PGE/PLC nº 1.478/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.9.2015.

---

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL. **2.** IMPOSSIBILIDADE. **3.** CARÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DA NECESSIDADE DE REAJUSTE. DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/11 E Nº 15.093/13. **4.** ARQUIVAMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.470/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, parcialmente aprovado)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 346/2015**, com a ementa abaixo (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 24.9.2015):

> ANÁLISE. PARECER. REFORMA. CONCLUSÃO. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE INSTRUIR PROPRIAMENTE OS AUTOS. ANÁLISE, A CARGO DO CONSULENTE, NA FORMA DO ART. 65, § 8º, DA LEI 8.666/93.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE CONFORME DISCRIMINADO NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER. DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ACEITABILIDADE DE PROPOSTAS. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E APROVAÇÃO PELO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA. SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO DA SEAD PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. (**Parecer PGE/PLC nº 1.482/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 350/2015**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 6.10.2015):

> Recomenda-se a aprovação do Parecer PGE/PLC n. 1482/2015, especialmente no que se refere às recomendações nele feitas. Todavia, entende-se que há recomendação a acrescer.
> [...]
> Não está nos autos a autorização prevista no art. 35, § 5º, II, da Lei Complementar n. 28, de 9 de junho de 2003, do Estado do Piauí, com a redação dada pela Lei n. 6.673, de 18 de junho de 2015.
> Às recomendações feitas no Parecer PGE/PLC n. 1482/2015, portanto, deve ser acrescida a indicação da imprescindibilidade de obtenção da aludida autorização, para que o procedimento de contratação possa ser conduzido no âmbito da Secretaria de Justiça. Se não houver autorização, tal procedimento deverá tramitar na Secretaria de Administração e Previdência.

SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 40 E 55 DA LEI 8.666/93. (**Parecer PGE/PLC nº 1.495/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **não aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.9.2015):

> Opino reformar o parecer apenas quanto ao seguinte: *Em primeiro lugar*, quando considera a justificativa para a realização do pregão presencial, ao invés do eletrônico, satisfatória. A competência para lavrá-la é do Sr. Secretário, e não do Pregoeiro. Isto porque a autoridade competente (art. 1º, § 1º, Lei 6.301/13) é, evidentemente, aquela que autoriza a licitação, e não a que materialmente a realiza. *Em segundo lugar*, o termo de referência não foi aprovado pelo Sr. Secretário, o que também é de rigor e deve ocorrer. *Em terceiro lugar*, a fonte de recursos (Programa das Ações de Vigilância em Saúde – PAVS), possui exigências e condicionantes próprios, nada havendo nos autos que demonstre a) ainda haver autorização orçamentária para usá-los ou mesmo b) atendimento de tais exigências.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESCISÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 78, V E XV, DA LEI 8.666/93. (**Parecer PGE/PLC nº 1.501/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **não aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.9.2015):

> Opino pela **reforma do parecer**, haja vista que a alegação do contratado, de que "suspendera" unilateralmente a execução do ajustado face inadimplemento do contratante no que tange a créditos decorrentes da execução de outros contratos, não está provada nos autos nem fora confirmada pela Administração.
> Ressalvado prove o contratado tais fatos, ou demonstre a sua ocorrência a Administração, o caso é de inexecução contratual voluntária e, portanto, de rescisão unilateral e aplicação de sanção, dever-poder do gestor cuja omissão poderá redundar em sua responsabilidade. Ademais, a rescisão fundada no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 é ato do contratado, e formulado judicialmente (art. 79, III, Lei 8.666/93). Se este optou por suspender a execução do contrato, o caso é de "*normalizar*" a situação de inadimplência.
> Por fim, "*é proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei*" (art. 8º, § único, Lei 8.666/93), cumprindo ao gestor investigar e punir o responsável por tal conduta, sob pena de responsabilidade solidária.

LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. DELEGACIA REGIONAL DE PICOS. CONDIÇÕES INSALUBRES. PERIGO DE COLAPSO DA ESTRUTURA FÍSICA E ELÉTRICA. DEMAIS RISCOS DO PRÉDIO. RECONHECIMENTO DESTES FATOS POR INÚMERAS AUTORIDADES PÚBLICAS, DENTRE ELAS O PROCURADOR DO TRABALHO COMPETENTE, E O JUÍZO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA PROPOSTA PARA DEBELAR TAIS RISCOS AOS TRABALHADORES. DISPENSA LEGÍTIMA. MINUTA DO CONTRATO QUE PENDE DE SER ELABORADA E VALIDADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA À PROCURADORIA JUDICIAL SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.577/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 28.9.2015)

CONTRATO. RECURSOS DE ENTE FEDERAL. FALTA DO CONTRATADO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO AO ENTE REPASSADOR DOS RECURSOS. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA E FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, CONFORME ORIENTADO PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE/PI. (**Parecer PGE/PLC nº 1.602/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 1º.10.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitações e contratos administrativos. Pagamento. Serviço. Instrução insuficiente. Inviabilidade. Orientações voltadas à regularização do procedimento. (**Parecer PGE/PLC nº 1.622/2015**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Geral aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 5.10.2015, cujo teor é o seguinte:

> [...] **APROVO PARCIALMENTE** o Parecer PGE/PLC nº 1622/2015, dele dissentindo para estabelecer que, uma vez atendidos os requisitos documentais individuados em seu teor, o pagamento poderá ser regularmente efetuado sem necessidade de nova análise por este órgão.
> Registro também que, diferentemente do que consta no aludido Parecer, o não fornecimento dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista indicados no art. 5º do Decreto nº 15.093/2013, conquanto sejam exigidos "para fins de pagamento mensal" em contratos de trato sucessivo, não autorizam a Administração à retenção do pagamento do objeto contratual já realizado de maneira regular, permitindo ao Ente/Órgão contratante, sob outro flanco, proceder à rescisão da avença com espeque no art. 55, XIII, da Lei de Licitações e Contratos (Superior Tribunal de Justiça. RMS 24953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).
> No restante, o Parecer deverá ser observado pelo Órgão consulente previamente à realização do pagamento demandado.

DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitações e Contratos. Ata de Registro de Preços. Contratação por adesão a Ata de Registro de Preços. Possibilidade. Minuta de contrato. Arts. 15 e 55 da lei nº 8.666/1993. (**Parecer PGE/PLC nº 1.646/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 351/2015**, cujo teor é o seguinte:

> Cuida-se de procedimento de contratação, por adesão a ata de registro de preços, do fornecimento de refeições preparadas para os alunos do Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde. Como se vê na fl. 4, o público-alvo desse curso é formado por "[t]odos os Agentes Comunitários de Saúde que estiverem inseridos na Estratégia de Saúde da Família e que tiverem cursado a Etapa Formativa I".
> Tendo em vista o entendimento já firmado nesta Procuradoria, quando da aprovação do Parecer PGE/CJ n. 484/2015 (cópia anexa a este despacho), não recomendo a aprovação do Parecer PGE/PLC n. 1646/2015, em face da inviabilidade jurídica da contratação desse objeto.
> À apreciação superior.

O Exmo. Procurador-Geral, por sua vez, emitiu despacho com o seguinte teor (**Despacho s/nº,** do Procurador-Geral do Estado, em 8.10.2015):

> [...] Com efeito, a opinião consolidada no Parecer PGE/PLC 484/2015 diz respeito ao fornecimento de alimentação, inclusive in natura, a servidores públicos, como um adicional a ser concedido a servidores públicos estaduais, quando não houver autorização legislativa expressa. Todavia, o caso veiculado neste processo é diverso, porquanto trata-se aqui do oferecimento de refeições aos participantes de Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde.
> De fato, a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeição para participantes de cursos, não se amolda ao caso analisado anteriormente pela PGE, não havendo impeditivo para a sua realização, caso haja saldo orçamentário para fazer face à referida despesa.
> De outra parte cumpre ressaltar que o contrato a ser celebrado não pode ser utilizado para o fornecimento de refeições aos servidores, ficando pois anotado que é condição de validade do Parecer ora aprovado a vedação acima apontada.
> Aprovo portanto, com a recomendação supra, o Parecer 1646/2015.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO DE CONVÊNIO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR À CELEBRAÇÃO. ANÁLISE ACERCA DA CONSONÂNCIA DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.653/2015**, Procurador Francisco Lucas Costa Veloso, **não aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 354/2015**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.10.2015):

> Ousa-se discordar da conclusão do Parecer PGE/PLC n. 1653/2015, razão por que não se recomenda sua aprovação.
> Nas razões da aludida peça há citação do art. 16 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2009. Seu teor é harmônico com o disposto no art. 4º do Decreto n. 12.440/2006:
> [...]
> Também foi citado precedente do TCU em contrário à possibilidade de assinatura do termo de avença com efeitos retroativos. [...]
> Com a devida vênia, não se detectam, nos autos, motivos para afastamento da linha dos precedentes citados.
> Desse modo, não se recomenda a aprovação do Parecer PGE/PLC n. 1653/2015. Entende-se juridicamente incabível a celebração do convênio cogitado neste momento.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO E AUMENTO DO QUANTITATIVO INICIALMENTE CONTRATADO. DEFERIMENTO APENAS NO TOCANTE À PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUMENTO DO QUANTITATIVO SUPERIOR AO PERMISSIVO LEGAL. ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93. EXCEÇÕES DO TCU JÁ APLICADAS NO 5º TERMO ADITIVO. DECISÃO 215/1999 – TCU. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES SUGERIDAS. (**Parecer PGE/PLC nº 1.655/2015**, Procuradora Sâmea Beatriz Bezerra Sá, **não aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 352/2015**, cujo teor é o seguinte:

> [...] No Parecer PGE/PLC n. 1655/2015, foi recomendado o indeferimento do pretendido acréscimo quantitativo do objeto e foram apontadas condições necessárias para a prorrogação dos prazos de vigência e execução do contrato.
> Entretanto, houve fato posterior impeditivo de aprovação do parecer tal como exarado. A data prevista para expiração de tais prazos era a de 30 de setembro de 2015. Os autos somente foram remetidos a esta PGE em 7 de outubro de 2015.
> Com o fim do prazo, o Contrato n. 8/2011 foi extinto, de modo a tornar juridicamente inexequível qualquer alteração sua.
> [...]
> À apreciação superior.

O Exmo. Procurador-Geral, por sua vez, emitiu despacho com o seguinte teor (**Despacho s/nº,** do Procurador-Geral do Estado, em 9.10.2015):

> [...] O presente processo é *sui generis*. Teve início com o propósito de formalizar-se o 6º aditivo ao contrato de fls. 30/33 visando à majoração quantitativa do objeto licitado, o que, se deferido, ultrapassaria o limite legal de 25% estabelecido no art. 65, § 2º, LLC, razão essa dos opinativos desfavoráveis nesse tocante (CGE – fls. 84/88, PGE – fls. 90/93).
> Posteriormente, dada a lentidão verificada na tramitação do feito, sentiu-se a necessidade de – nos mesmo[s] autos – postular-se a prorrogação do contrato, o que, na ocasião, mostrava-se viável, conforme exposto no Parecer PGE/[PLC] nº 1655/2015. Em sua manifestação, a Procuradora do Estado corretamente enfatizou a necessidade de que fossem encetadas certas formalidades legais previamente à prorrogação demandada, entre as quais a obtenção de autorização da autoridade competente para a prorrogação, bem assim a demonstração, pela empresa contratada, de contemporânea regularidade fiscal, **o que não foi diligenciado a tempo e modo**.
> Ao contrário, foram os autos remetidos diretamente ao Órgão consulente com o aludido Parecer **ainda pendente de aprovação por este Gabinete**, ínterim no qual se consumou o termo final da vigência contratual, impossibilitando a prorrogação.
> Por essa razão, APROVO o Despacho de fls. 96/97, recomendando à SEDET não proceda ao aditamento qualitativo ou temporal do contrato expirado.

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ. PARENTESCO POR AFINIDADE EM TERCEIRO GRAU. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Piauí, em 26.3.2009, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça piauiense no julgamento do Mandado de Segurança n. 002668-88.2008.8.18.0000, pela qual teriam sido descumpridas a Súmula Vinculante n. 13 e a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12-MC.
2. O Reclamante informa ter o Presidente do Tribunal de Contas do Piauí exonerado Álvaro César Alvarenga Nunes do cargo de Assessor de Controle Externo, em cumprimento à Súmula Vinculante n. 13 deste Supremo Tribunal, por se tratar de sobrinho do esposo de integrante daquele órgão de controle externo.
Contra essa decisão, Álvaro César Alvarenga Nunes impetrou, em 23.9.2008, mandado de segurança contra o Presidente do Tribunal de Contas do Piauí, ao fundamento de não poder "ser exonerado a pretexto de se dar cumprimento ao mandamento [do Supremo Tribunal Federal], pois, segundo o disposto no art. 1.595, § 1º, do Código Civil, não possui[ria] vínculo de parentesco com a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga" (fls. 59-60 do Apenso).
A segurança foi concedida pelo Tribunal de Justiça piauiense:

> "CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE. APLICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM OS LIMITES FIXADOS PELO ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Vê-se que os autos tratam de alegação da ocorrência de aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 13 pela autoridade impetrada, em descompasso com os precedentes que deram origem ao referido comando normativo, bem assim como o artigo 1.595 do Código Civil, editado dentro da competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo Federal. 2. Vê-se que não há parentesco por afinidade de terceiro grau, segundo a expressa disposição do artigo 1.595, do Código Civil de 2002. Considerar, portanto, a existência de tais parentescos, por afinidade, de terceiro grau para exonerar servidores comissionados seria abrir exceção, mesmo que indireta, ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. 3. Ante o exposto, contrariamente ao parecer ministerial, concedo a segurança impetrada, para anular o ato impugnado neste writ, consignando, entretanto, que a autoridade impetrada poderá concretizar a exoneração do Impetrante, desde que por outro motivo ou mesmo imotivadamente, no exercício de sua competência legal" (fls. 2-3).

Essa a decisão objeto da presente reclamação.
3. O Reclamante alega ter a autoridade reclamada desrespeitado a Súmula Vinculante n. 13 e a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12-MC, pois a "*mesma objeção de que o parentesco por afinidade não pode ir além do que dispõe o art. 1.595, § 1º, do* [Código Civil]*, já foi examinada e rechaçada* [por este Supremo Tribunal]" (fl. 3).
Pede seja julgada procedente a presente reclamação, para cassar-se a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 002668-88.2008.8.18.0000.
[...]
Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.
[...]
8. O Tribunal de Justiça do Piauí afastou a incidência da Súmula Vinculante n. 13, que motivou o ato de exoneração de Álvaro César Alvarenga Nunes do cargo de Assessor de Controle Externo que exercia no Tribunal de Contas daquele Estado, ao fundamento de que "*a expressão até terceiro grau, constante do texto da Súmula referida, deve limitar-se às hipóteses dos parentescos em linha reta e colateral, excluindo-se os parentescos por afinidade*" (fl. 72, Apenso 1). Isso se daria porque, no art. 1.595 do Código Civil, tratar-se-ia do parentesco por afinidade apenas até o segundo grau.
Essa conclusão afasta-se do decidido por este Supremo Tribunal. A questão jurídica relacionada ao parentesco civil por afinidade foi objeto de detido exame por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12-MC, um dos precedentes inspiradores da edição da Súmula Vinculante n. 13.
[...]
Em casos análogos ao presente, nos quais se debatia a questão referente ao parentesco civil disciplinado no art. 1.595 do Código Civil e a incidência da Súmula Vinculante n. 13, este Supremo Tribunal realçou a inafastabilidade daquela orientação quanto a parentesco por afinidade. Nesse sentido, são precedentes, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 9.007/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 31.7.2013; Rcl n. 7.048/PI, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 8.3.2012; Rcl n. 9.814/PI, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20.10.2011; e Rcl n. 9.013/PI, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26.9.2011. [...]
11. Pelo exposto, **julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do** Mandado de Segurança n. 002668-88.2008.8.18.0000. (RCL 7952, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Procuradora do Estado: Márcia Maria Macêdo Franco; Publicado no DJe-196, de 1º.10.2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Prescrição intercorrente, pode ser conceituada como aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Normalmente é caracterizada quando o exeqüente não pratica atos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo omisso ou ficando inerte, ocorrendo novamente a contagem do prazo prescricional.
3. No que tange ao prazo prescricional para ajuizamento da competente ação de execução fiscal refere-se ao tempo que é efetivamente colocado à disposição do credor para viabilizar a cobrança forçada da dívida fiscal, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento.
4. Assim, se a hipótese legal que autoriza a responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, que não o contribuinte, surgiu apenas durante o curso do feito executivo, o prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para incluir os responsáveis tributários no polo passivo do feito tem início a partir dessa constatação, pois, até então o prazo prescricional encontrava-se interrompido

desde o despacho do juiz que determinou a citação do executado.
5. No caso em apreço a Fazenda Pública não poderia ser considerada inerte, visto que realizou diligências com vistas a buscar os bens da empresa executada.
7. Recurso Conhecido e Provido. (TJPI, Apelação Cível nº 2011.0001.007088-7; Apelante: Estado do Piauí; Apelado: Lucia Nunes Marques de Carvalho; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa; Procurador do Estado: Luis Soares de Amorim; DJe de 5.10.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
1. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AREsp nº 744205 / PI; Agravante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Ministro Og Fernandes; Procuradora do Estado: Márcia Maria Macêdo Franco; DJe de 7.10.2015)

TJPI. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ – HRJL.
[...] Trata-se de SUSPENSÃO DE LIMINAR OU DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apresentada pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão judicial proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos-PI, nos autos da Ação Cautelar preparatória da Ação Civil Pública, proc. nº 0002646-84.2015.8.18.0032, que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão/interrupção do contrato de gestão celebrado entre o Estado do Piauí e o Instituto de Gestão e Humanização – IGH, concernente à transferência do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional Justino Luz – HRJL, de modo que a administração permaneça ou retorne ao Estado, estabelecendo multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de inadimplemento, aplicável em 48h (quarenta e oito horas) da ciência da decisão, fixando o teto da multa no importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
[...]
É o relatório.
Decido.
[...] *Ab initio*, para melhor averiguar a presença dos requisitos autorizadores da medida vindicada através do presente PSL, sem pretender analisar o mérito da demanda debatida na origem, mas, considerando necessário para mensurar a existência das lesões apontadas pelo Requerente, deve-se examinar a possibilidade de o Estado firmar contrato de gestão relativo à administração hospitalar, e se tal contratação fere os princípios da legalidade e da moralidade.
Pela análise dos documentos juntados, constata-se que a Administração realizou Processo Administrativo nº 001/2015-SUPRAC, no qual houve a convocação de organizações sociais para se habilitarem, sendo tal ato devidamente publicado no Diário Oficial, conforme fls. 36/47, atendendo, dessa forma, ao princípio da publicidade, garantindo-se que várias organizações pudessem participar do referido processo.
[...]
Ademais, segundo o entendimento do STJ é possível a realização de contrato de gestão no serviço público e, conforme prevê o art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 15 da Lei Estadual nº 7.066/1998, para a sua ocorrência não é exigida prévia licitação.
[...] O STF ao apreciar a Medida Cautelar na ADI nº 1923-5, em 21/09/2007, posicionou-se pela inexistência de incompatibilidade entre as Leis nºs [8.666/93]; 9.637/98 e a CF, mantendo a possibilidade de a Administração Pública firmar contratos de gestão com as organizações sociais. [...]
Verifica-se, assim, inexistir óbice à realização de contrato de gestão hospitalar entre o ente público e Organização Social, definida no art. 1º, da Lei nº 9.637/98, de modo a se constatar que este tipo de contratação não representa um abandono, pelo Poder Público, de seus deveres constitucionais de atuação nos serviços de saúde.
[...] Nesse contexto, considerando que a prestação de serviços de saúde é essencial, aliado à demonstração de que a gestão direta do Hospital Regional Justino Luz, pelo Estado, não atende aos anseios da população nem proporciona a prestação eficiente e necessária às demandas vivenciadas, é inconteste que uma possível interrupção do mencionado contrato poderá causar danos ao atendimento dos cidadãos que necessitem dos serviços médicos.
[...]
Por todo o exposto, demonstrada a lesão ao interesse público, à ordem administrativa e à saúde pública, ensejando, ainda, afronta à ordem legal, **DEFIRO** o PEDIDO sob apreciação, DETERMINANDO a SUSPENSÃO dos EFEITOS da DECISÃO PROFERIDA nos autos da Ação Cautelar preparatória da Ação Civil Pública, proc. nº 0002646-84.2015.8.18.0032. (SL 2015.0001.009248-7; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho - Presidente; Procurador do Estado: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho; decisão de 13.10.2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Prescrição intercorrente pode ser conceituada como aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Normalmente é caracterizada quando o exeqüente não pratica atos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo omisso ou ficando inerte, ocorrendo novamente a contagem do prazo prescricional.
2. No caso em apreço, alega o agravante que o redirecionamento da execução ocorreu mais de 16 anos após a citação da empresa, motivo pelo qual supostamente ocorreu a prescrição intercorrente.
3. No que tange ao prazo prescricional para ajuizamento da competente ação de execução fiscal refere-se ao tempo que é efetivamente colocado à disposição do credor para viabilizar a cobrança forçada da dívida fiscal, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento.
4. Assim, se a hipótese legal que autoriza a responsabilização de terceira pessoa pelo crédito

tributário, que não o contribuinte, surgiu apenas durante o curso do feito executivo, o prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para incluir os responsáveis tributários no polo passivo do feito tem início a partir dessa constatação, pois, até então o prazo prescricional encontrava-se interrompido desde o despacho do juiz que determinou a citação do executado.
5. No caso em apreço a Fazenda Pública não poderia ser considerada inerte, visto que realizou diligências com vistas a buscar os bens da empresa executada. Apenas em 2011 findaram-se as buscas pelos bens da executada motivo pelo qual só a partir deste ano ficou possibilitado a utilização, pela fazenda pública, do instituto do redirecionamento.
6. Como o redirecionamento ocorreu em 2013, conforme decisão de fls. 121, assim não restou transcorrido o prazo qüinqüenal que autorizaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.
7. Recurso Conhecido e Improvido. (TJPI, AI nº 2014.0001.007378-6; Agravante: João da Silva Romão; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa; Procurador do Estado: Fábio de Holanda Monteiro; DJe de 14.10.2015)

JFPI. MPF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AEROPORTO DE SÃO RAIMUNDO NONATO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.
Propõe o Ministério Público Federal Ação Civil Pública contra o ESTADO DO PIAUÍ, ANAC - Agência Nacional de Ação Civil e Construtora Sucesso S/A objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 2.098/SIA, de 4 de agosto de 2015, da ANAC, que autorizou o funcionamento do aeródromo de São Raimundo Nonato, até que a Construtora Sucesso S/A, reexecute o serviço de pavimentação da pista de pouso, pátio de aeronaves, pista de táxi, pista de acesso e demais serviços conexos apontados no Laudo n° 1238/2014-INC/DITEC/DPF, providência que requer seja determinada por este Juízo.
Fez pedido ainda no sentido de determinar-se ao ESTADO DO PIAUÍ, de se abster de receber definitivamente a obra, até a reparação total das irregularidades apontadas acima. Pugnou também no sentido de determinar ao ESTADO DO PIAUÍ, se abstenha de transferir recursos da conta específica do convênio federal n° 250/2002 (SIAFI 472567), para outras contas.
O MPF requereu que todos os pedidos acima fossem concedidos em sede antecipatória.
[...]
Por meio da decisão de fls. 79/85 os réus foram instados a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente acerca do pedido de tutela antecipada.
Em manifestação acostada às fls. 570/577 a ANAC, após tecer considerações sobre as atribuições daquela agência, defendeu a legalidade da Portaria nº 2.098/SIA/2015, pugnando, ao final, pelo indeferimento da medida antecipatória requestada.
O Estado do Piauí sustentou a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, bem como a ausência a dos requisitos legais para o manejo da ação civil pública. Ponderou ainda que o deferimento da medida acautelatória requerida na inicial importará em grave prejuízo para a sociedade (fls. 588/604).
[...]
É o necessário a relatar.
Decido.
[...]
Assim, seja pelo prisma da legalidade do pedido, seja pelo prisma da relevância social das decisões judiciais, as quais o Poder Judiciário não pode ficar alheio, não existem elementos hábeis á concessão da tutela de urgência.
Ressalto, por fim, que o § 3° do art. 1° da Lei n° 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, aplicável à espécie, por força do art. 1° da Lei 9.494, de 10.09.1997, proíbe a antecipação de tutela que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda. Neste caso, os pedidos a, b, c e d, são reproduções do próprio mérito da demanda.
Pelas acima declinadas, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada.
Ante o exposto,
a) AFASTO as preliminares arguidas pelos réus, porém, Julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido constante da letra "c" (fl. 26), com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;
b) **NEGO** o pedido de tutela antecipada, requerido pelo MPF, e mantenho a validade da Portaria nº 2.098/SIA, da ANAC. (JFPI, ACP nº 3074-88.2015.4.01.4004; Autor: MPF; Réus: Estado do Piauí e outros; Juiz Federal Pablo Baldivieso; Procurador do Estado: Jonilton Santos Lemos Júnior; Decisão de 21.10.2015)

TJPI. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO.
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que LINDOMAR RODRIGUES CAMPELO, qualificado e representado nos autos, ajuíza contra o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IAPEP, visando, em síntese, que seja determinado ao requerido a concessão do pagamento do benefício de pensão por morte ao autor, em face do falecimento de sua esposa.
[...]
O IAPEP apresentou contestação às fls. 35 a 47 alegando, preliminar, prescrição do fundo de direito e no mérito a improcedência do pedido.
[...] Conforme preceito normativo vigente à época do falecimento da esposa do autor, a possibilidade de obtenção de pensão por morte restringia-se somente ao marido, se inválido.
[...]
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em resposta ao pleito de gratuidade constante da exordial, considerando que a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, diz bastar a afirmação de pobreza para a obtenção do benefício, DEFIRO o requerimento de justiça gratuita. Contudo, advirto a requerente de que, comprovada no curso da lide ser falsa afirmação, será aplicada a multa devida, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0031040-05.2014.8.18.0140; Autor: Lindomar Rodrigues Campelo; Réu: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP; Juiz Aderson Antônio Brito

Nogueira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 28.10.2015)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.NÃO EXTINÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO À RECORRENTE. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO ENSEJOU PREJUÍZO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NÃO COMPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, CPC.
1. A Lei Estadual 4.503/92 concessiva de benefícios fiscais às empresas contribuintes de ICMS foi revogada pela Lei Estadual 4.859/96, no entanto os benefícios fiscais já concedidos restaram mantidos por força do art. 13 da própria Lei 4.859/96.
2. Ausência de elementos probatórios capazes de comprovar a nulidade do Auto de Infração. A Apelante/autora não preencheu os requisitos legais de modo a comprovar suas alegações e as supostas nulidades não restaram configuradas. Inobservância do art. 333, I, CPC.
3. Inexistência de cerceamento de defesa. Várias oportunidades de produção de prova. Não produção pela apelante/autora de provas capazes de comprovar as alegações formuladas. Inobservância da necessidade de cumprimento do ônus da prova.
4. Apelo improvido. (TJPI, Apelação Cível nº 2012.0001.001290-9; Apelante: Metaço Metalúrgica Ltda.; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. José Ribamar Oliveira; Procuradora do Estado: Christianne Arruda Castelo Branco; DJe de 28.10.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E PROVIMENTO DERIVADO

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei amazonense 2.917/2004; bem assim das expressões "e de Comissário de Polícia", do inciso V, art. 5º; do parágrafo único do art. 10; da expressão e "Comissário de Polícia", constante do Anexo III; e da parte do Anexo IV que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia de Classe Única (PC.COM-U), contidos na Lei amazonense 2.875/2004. No caso, os dois diplomas impugnados, ao promoverem a reestruturação do quadro de pessoas da polícia civil estadual, teriam engendrado uma espécie de ascensão funcional de servidores investidos no cargo de comissário de polícia, içando-os à carreira de delegado de polícia sem concurso público. Primeiramente, o Tribunal analisou as características do cargo de comissário de polícia, segundo a legislação estadual. Demonstrou que o cargo, inicialmente, requeria formação de nível médio, até sua extinção. Após seu ressurgimento, a investidura passara a ter os mesmos requisitos de qualificação exigidos para o cargo de delegado de polícia. Porém, o cargo distinguia-se do de delegado pelo fato de ter natureza isolada e por ter remuneração menor. Além disso, as atribuições do comissário não seriam definidas em lei. Com o advento da ora questionada Lei estadual 2.875/2004, fora instituído um novo formato para o cargo de comissário, em que a remuneração fora equiparada à dos delegados de polícia de 5ª classe. Além disso, fora instituído um grupo ocupacional denominado de "autoridade policial", composto por titulares dos cargos de delegado de polícia civil e de comissário de polícia civil, dos quais constituiriam competência privativa a presidência de inquérito policial, a lavratura de autos de prisão em flagrante e de termos circunstanciados de ocorrência. Posteriormente, a adversada Lei estadual 2.917/2004 determinara a transformação de 124 cargos de comissário de polícia existentes em cargos de delegado de polícia de 5ª classe. Em suma, o cargo de comissário, criado com natureza de cargo isolado, fora transformado no cargo inicial da carreira de delegado de polícia.
O Colegiado reputou que o art. 37, II, da CF preconizaria o concurso público como requisito inafastável de acesso aos cargos públicos, e que esse entendimento seria exaustivamente reiterado pela jurisprudência do STF. Haveria situações excepcionais em que a Corte admitiria a transfiguração de cargos públicos e o consequente aproveitamento dos seus antigos titulares na nova classificação funcional. De acordo com esses precedentes, a passagem de servidores de uma carreira em extinção para outra recém-criada poderia ser feita como forma de racionalização administrativa, desde que houvesse substancial correspondência entre as características dos dois cargos, sobretudo a respeito das atribuições incluídas nas esferas de competência de cada qual. Além disso, esses casos revelariam um processo de sincretismo funcional, cujo ponto final seria uma previsível fusão. Na hipótese em debate, porém, a reinserção do cargo de comissário no quadro funcional do Estado-Membro se dera de modo heterodoxo. O cargo teria competências indefinidas, com requisitos idênticos aos de delegado de polícia. Não haveria, além disso, clara distinção de ordem hierárquica entre os dois cargos. Embora a realidade de fato revelasse desvio de aproveitamento funcional dos comissários, haveria diferença de grau de responsabilidade entre cada um dos postos. Ademais, não haveria perspectiva de promoção quanto ao cargo de comissário, ao contrário do cargo de delegado. As distinções, portanto, não seriam meramente formais. Não haveria, de igual modo, um gradual processo de sincretismo entre os cargos. Portanto, houvera burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual aprovados em concurso. Assim, tanto a transformação do cargo de comissário no de delegado quanto a equiparação das atribuições dos dois cargos — a quebrar a hierarquia antes existente e violar o art. 144, § 4º, da CF —, promovidas pelas leis em debate, seriam inconstitucionais. (ADI 3415/AM, rel. Min. Teori Zavascki, 24.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 800)

CONCURSO PÚBLICO: PROCURADOR DA REPÚBLICA E ATIVIDADE JURÍDICA

A referência a "três anos de atividade jurídica", contida no art. 129 da CF, não se limita à atividade privativa de

bacharel em direito. Esse o entendimento da Primeira Turma, que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de procurador da república que pleiteava o reconhecimento da atividade exercida enquanto técnico judiciário e assistente I e IV na Justiça federal, ambas, segundo alegado, com a atuação em atividades finalísticas do Poder Judiciário, compatíveis com o cargo almejado. (MS 27601/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 22.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 800)

PROTOCOLIZAÇÃO EM SETOR INDEVIDO E TEMPESTIVIDADE

Ante a particularidade do caso, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto, tão somente para que o tribunal de origem, afastada a premissa de intempestividade, prossiga no exame do recurso de apelação. No caso, a parte interpusera o aludido recurso, o qual não fora conhecido, haja vista que a Corte de origem concluíra pela sua intempestividade. Ocorre que o recurso fora protocolado na contadoria daquele tribunal tempestivamente. A contadoria recebera a apelação e a encaminhara ao setor de protocolo um dia após o vencimento do prazo. A Turma assentou que o referido erro não poderia ser atribuído exclusivamente ao advogado do apelante, mas também ao setor que recebera a petição do recurso indevidamente. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que desproviam o recurso. (RE 755613 AgR-ED/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 22.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 801)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício.

2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os Oficiais de Justiça e, de resto, diversas categorias de servidores públicos – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão da categoria. (MI 833-DF e MI 844-DF, Red. p/ o Acórdão: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 801)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.

2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.

3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.

4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.

5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014.

6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. (RE n. 658.570-MG, Red. p/ o Acórdão: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 801)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa.
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4.433-SC, Relatora: Min. Rosa Weber. Fonte: Informativo STF nº 801)

TRIBUTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A exigibilidade de tributo pressupõe lei que o estabeleça – artigo 150 da Constituição Federal.
ICMS – REGIME DE APURAÇÃO – ESTIMATIVA – DECRETO – IMPROPRIEDADE. A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo. (RE 632.265-RJ, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 802)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CF/1988. INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.
1. A controvérsia dos autos não é fundada em vínculo estatutário ou em contrato de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se de contrato que fora celebrado antes do advento da Constituição Federal de 1988, em época na qual se admitia a vinculação à Administração Pública de servidores sob o regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. Precedentes.
2. As razões do recurso extraordinário quanto à nulidade do vínculo com a Administração Pública não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. no ARE 907.826-PI, Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 802)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS E REGISTRO EM CARTÓRIO

É desnecessário o registro do contrato de alienação fiduciária de veículos em cartório. Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto, proveu recurso extraordinário e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.333/DF, para assentar que os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.882/2008 ("Art. 6º. Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público. § 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994") não se aplicam aos convênios celebrados antes da publicação dessa norma. Além disso, declarou a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, segunda parte, do CC ("Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"), bem como a constitucionalidade do art. 14, § 7º, da Lei 11.795/2008 ["Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito. (...) § 7º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público"]. Discutia-se a obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento. Ainda na mesma assentada, o Tribunal não conheceu do pleito formulado da ADI 4.227/DF, em razão de o autor não ter impugnado todo o bloco normativo pertinente à controvérsia.
A Corte afirmou que o Congresso Nacional editara quatro atos normativos (CTB, CC, Lei 11.795/2008 e Lei 11.882/2008) destinados a afastar a exigência de registro, em cartório, do contrato de alienação fiduciária em garantia de automóveis. Salientou que a exigência de registro do contrato de alienação fiduciária nas serventias extrajudiciais teria sido criada na década de 1960 pelo Decreto-Lei 911/1969. Portanto, nada impediria que o legislador, ante o implemento de política pública diferente, extinguisse a obrigatoriedade. Ademais, por mais analítica que fosse a Constituição, descaberia extrair dela a compulsoriedade de registro de um contrato específico em uma instituição determinada. Pontuou que os requisitos atinentes à formação, validade e eficácia de contratos privados consubstanciariam matéria evidentemente ligada à legislação federal e não ao texto constitucional. Ressaltou que, embora o exercício em caráter privado da atividade notarial e de registro estivesse previsto no art. 236 da CF, não haveria conceito constitucional fixo e estático de registro público. Ao reverso, no § 1º do mesmo dispositivo, estaria estabelecida a competência da lei ordinária para a regulação das atividades registrais. Consignou que, como no pacto a tradição seria ficta e a posse do bem continuaria com o

devedor, uma política pública adequada recomendaria a criação de meios conducentes a alertar eventuais compradores sobre o real proprietário do bem, de modo a evitar fraudes, de um lado, e assegurar o direito de oposição da garantia contra todos, de outro. De acordo com o legislador, contudo, a exigência de registro em serventia extrajudicial acarretaria ônus e custos desnecessários ao consumidor, além de não conferir ao ato a publicidade adequada. Para o leigo, seria mais fácil, intuitivo e célere verificar a existência de gravame no próprio certificado de propriedade do veículo, em vez de peregrinar por diferentes cartórios de títulos e documentos ou ir ao cartório de distribuição, nos Estados-Membros que contassem com serviço integrado, em busca de informações.
O Plenário realçou que o parlamento não agira de maneira inconstitucional quando extinguira procedimento registral desprovido de utilidade maior. Além disso, o alcance que o requerente pretendera atribuir à expressão constitucional "registro público", retirando do legislador ordinário qualquer liberdade para delimitação da atividade, colocaria todos os cadastros de informações em banco de dados com acesso geral sujeitos à disciplina do art. 236 da CF, o que atingiria até mesmo a atividade realizada por outros entes privados, como os serviços de proteção ao crédito. Sublinhou que não haveria ofensa ao princípio da separação de Poderes, pois a atividade fiscalizatória desempenhada pelo Judiciário seria restrita aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais, conforme versado em lei. Asseverou que a Lei 11.882/2008, ao simplificar o procedimento ligado à alienação fiduciária de veículo automotor, não causara ingerência da União nos órgãos de trânsito estaduais ou ofensa ao pacto federativo. Os dispositivos impugnados nessa norma visariam evitar a burla. A nulidade de eventuais convênios seria mera consequência lógica. Quanto à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, em razão dos convênios celebrados entre os órgãos de trânsito estaduais e os titulares das serventias extrajudiciais, o Colegiado conferiu interpretação conforme à Constituição aos dispositivos em exame, de modo a permitir que os convênios já pactuados por ocasião da edição da lei tivessem vigência até o término do prazo estabelecido, vedada qualquer prorrogação. (RE 611639/RJ, ADI 4333/DF, ADI 4227/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 21.10.2015. Fonte: Informativo STF nº 804)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.
– Este Tribunal tem decidido ser possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença-saúde, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Precedentes.
Segurança denegada. (MS n. 10.818 – DF, Relator: Min. Ericson Maranho, DJe de 8.9.2015)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO.
As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. (Acórdão 2262/2015 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 099)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIO INVÁLIDO.
Não é cabível a concessão de pensão por morte a filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência. (Acórdão 5151/2015 Primeira Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 099)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. MÉTRICA DE REMUNERAÇÃO.
É irregular a contratação de serviços por postos de trabalho, com medição e pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa ou por nível de serviço alcançado (aferição por resultados), em obediência ao art. 3º, § 1º, do Decreto 2.271/97. (Acórdão 5157/2015 Primeira Câmara, Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 099)

PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. ADVOCACIA.
É irregular o cômputo do tempo de exercício de advocacia, desprovido de contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição de membro do Ministério Público e de magistrado, a partir da EC 20/98. (Acórdão 6658/2015 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 099)

LICITAÇÃO. CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVA.
Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão. (Acórdão 2303/2015 Plenário, Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 100)

PESSOAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.
É lícita a renúncia a aposentadoria com o objetivo de contar o tempo de serviço nela empregado para a concessão de nova inativação. (Acórdão 2305/2015 Plenário, Revisão de Ofício, Relator Ministro Walton

Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 100)

LICITAÇÃO. VEÍCULO. REFERÊNCIA DE PREÇOS.
Os preços de referência para aquisição de veículos pela Administração Pública são aqueles divulgados pela Fundação de Pesquisas Econômicas (Fipe). (Acórdão 7502/2015 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 100)

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
O longo transcurso de tempo entre a edição do ato e sua apreciação pelo TCU não convalida a aposentadoria ilegal. Na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos, é necessária a instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo. (Acórdão 7751/2015 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 101)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO.
O Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), emitido pela Anvisa, pode ser exigido como condição de qualificação técnica em licitações destinadas à aquisição de medicamentos (art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93). (Acórdão 7783/2015 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 101)

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL.
Para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, não basta que o servidor tenha sido acometido por doença especificada em lei; é imprescindível que a incapacidade laboral dela decorrente tenha sido reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial. (Acórdão 6197/2015 Primeira Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 103)

CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. AQUISIÇÃO DE *SOFTWARE*.
Em Representação formulada com pedido de cautelar suspensiva, foram alegadas possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 32/2015 do Hospital das Forças Armadas/DF (HFA), cujo objeto era a "*aquisição de software de gestão hospitalar customizado e implantado, contratação de serviços de treinamento de utilização do sistema e da área de TI, manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva e operação assistida do sistema".* Entre as irregularidades apontadas estava a exigência, no item 8.6.3 do edital, de apresentação pelos licitantes "*de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO como comprovação de qualificação técnica, com fundamento no art. 3º do Decreto 7.174/2010"*. Após análise preliminar da unidade instrutiva, entendeu o relator não estar presente o *periculum in mora* para suspensão cautelar do certame, determinando a oitiva prévia do Hospital, com alerta para eventual responsabilização em caso de continuidade da licitação antes do pronunciamento do TCU. O HFA apresentou sua manifestação, porém os argumentos não foram entendidos como suficientes para elidir a questão. Consoante explicitou a unidade instrutiva, o texto do art. 3º do mencionado Decreto estabeleceu aquele requisito de certificação para as hipóteses de "*aquisições de bens de informática e automação"*, não se estendendo tal obrigação à aquisição de *softwares*. Essa conclusão resta evidenciada de duas formas: a) a Portaria Inmetro 170/12, que regulamentou o Decreto 7.174/10, relaciona no seu Anexo A quais são os "*bens de informática e automação*" a que se refere o art. 3º do Decreto, sendo descritos ali somente equipamentos de *hardware*, portanto, não alcançando as licenças de *software*; b) as características que deverão ser medidas e atestadas pelas certificações emitidas por instituições credenciadas pelo Inmetro, a saber, segurança para o usuário e as instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia dizem respeito, todas, a características próprias de equipamentos de *hardware*. Anuindo às conclusões da unidade instrutiva e ressaltando que a presença de tal exigência pode, de fato, ter restringido a competição no certame, o relator propôs o julgamento pela procedência da Representação, com determinação ao HFA para abster-se de realizar tal exigência nas licitações cujo objeto não envolva aquisição de equipamentos de informática. O Colegiado aprovou a proposta de deliberação. (Acórdão 7498/2015-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 15.9.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 260)

OBRAS RODOVIÁRIAS. "FATOR CHUVA".
Não é aceitável a inclusão do "fator chuva" nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros. (Acórdão 2514/2015-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 14.10.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 263)

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 12

Teresina, Novembro de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.183, de 4.11.2015 - Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 5.11.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.184, de 4.11.2015 - Acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a dez salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior. (Publicada no DOU de 5.11.2015 . Clique aqui)

Lei nº 13.188, de 11.11.2015 - Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. (Publicada no DOU de 12.11.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.189, de 19.11.2015 - Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Publicada no DOU de 20.11.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.190, de 19.11.2015 - Altera as Leis nos 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 20.11.2015 - Edição extra. Clique aqui)

Medida Provisória nº 699, de 10.11.2015 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. (Publicada no DOU de 11.11.2015. Clique aqui)

Decreto nº 8.573, de 19.11.2015 - Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências. (Publicado no DOU de 20.11.2015. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 46, de 16.9.2015 – Altera o § 6º do art. 88 da Constituição Estadual que dispõe sobre as vagas de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 211, de 10.11.2015)

Lei nº 6.722, de 10.11.2015 – Autoriza o abono de folga facultativa de agentes penitenciários não gozada a título de "Operação Planejada Justiça" e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 211, de 10.11.2015)
Nota: a lei foi promulgada pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 78, § 7º, da Constituição Estadual.

Lei nº 6.723, de 16.11.2015 – Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI a remir e/ou parcelar dívidas decorrentes de contratos imobiliários que menciona, celebrados pela extinta Companhia de Habitação do Estado do Piauí – COHAB/PI e pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor Público do Estado do Piauí – IASPI, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 215, de 16.11.2015)

Lei nº 6.724, de 16.11.2015 – Dispõe sobre a dispensa de juros, multas e demais encargos de mora dos créditos adquiridos pelo Estado do Piauí relativos aos contratos da Carteira Imobiliária do Governo do Estado do Piauí/BEP, mediante Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento de Débitos. (Publicada no DOE nº 215, de 16.11.2015)

Lei nº 6.725, de 17.11.2015 – Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 216, de 17.11.2015)
Nota: a nova redação do art. 33 da Lei nº 6.237/2012 dispõe que "*o provimento dos cargos em comissão, por servidores efetivos das carreiras do Ministério Público, não será de percentual inferior a 10% (dez por cento) dos cargos a serem ocupados*".

Decreto nº 16.266, de 3.11.2015 – Regulamenta o art. 29-A, II, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, disciplina patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 206, de 3.11.2015)

Decreto nº 16.267, de 3.11.2015 – Altera o art. 1º, do Decreto nº 16.088, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para implantação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 206, de 3.11.2015)

Decreto nº 16.269, 3.11.2015 – Altera a redação do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014. (Publicado no DOE nº 206, de 3.11.2015)
Nota: a redação anterior previa a dispensa de processo seletivo para contratação temporária de servidores, nas hipóteses dos incisos VII e VIII, art. 2º, da Lei estadual nº 5.309/2003, desde que devidamente comprovada a "emergência" do caso. A nova redação passou a prever dispensa excepcional do processo seletivo apenas nas hipóteses dos incisos I, II e IV, do artigo 2º.

Decreto nº 16.270, de 3.11.2015 – Altera dispositivos do Decreto Estadual 15.116, de 02 de março de 2013, que dispõe sobre a gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 206, de 3.11.2015)

Decreto nº 16.290, de 18.11.2015 – Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2016. (Publicado no DOE nº 217, de 18.11.2015)

Decreto nº 16.291, de 18.11.2015 – Altera o Decreto nº 12.138, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Incremento da Arrecadação, da Gratificação pelo exercício de Atividade em Posto Fiscal e sobre o enquadramento nas carreiras da Secretaria da Fazenda, previstos na Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 217, de 18.11.2015)

Decreto nº 16.293, de 18.11.2015 – Dispõe sobre o fornecimento de refeições aos servidores públicos estaduais em atividade, no Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí (HEMOPI), nas condições que especifica. (Publicado no DOE nº 217, de 18.11.2015)
Nota: sobre o tema objeto de regulamentação, ver o **Parecer PGE/CJ nº 354/2015**.

Decreto nº 16.305, de 26.11.2015 – Prorroga o prazo de vigência do preço e das condições de pagamento das terras públicas e devolutas do Estado do Piauí, definidos no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro de 2015. (Publicado no DOE nº 223, de 26.11.2015)

Decreto nº 16.306, de 26.11.2015 – Altera o § 3º do art. 7º do Decreto nº 16.235, de 20 de outubro de 2015, que regulamenta a Lei nº 6.686, de 20 de julho de 2015, que institui o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civis e Militares pela apreensão de armas, conforme especifica. (Publicado no DOE nº 223, de 26.11.2015)

Decreto nº 16.307, de 27.11.2015 – Acrescenta os §§ 8º e 9º, ao art. 4º, do Decreto nº 16.212, de 05 de outubro de 2015, que "Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública estadual". (Publicado no DOE nº 224, de 27.11.2015)

Decreto nº 16.308, de 27.11.2015 – Regulamenta os arts. 3º, 6º, 7º e 11, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 224, de 27.11.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria GSE/ADM nº 0317/2015, de 26.10.2015 – Limita a concessão de diárias no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. (Publicada no DOE nº 204, de 29.10.2015)

Resolução do Conselho de Administração da EMGERPI nº 01, de 28.10.2015 - Institui o Regulamento Disciplinar dos Empregados Públicos da EMGERPI. (Publicada no DOE nº 207, de 4.11.2015)

Portaria PGE nº 319, de 5.11.2015 – Cria grupo de trabalho para estudos sobre soluções técnicas para o Sistema de Informática.

Portaria SEJUS GSJ nº 203/2015, de 9.11.2015 – Regulamenta a remoção de detentos entre as Unidades Prisionais do Estado e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 219, de 20.11.2015)

Portaria nº 026-GDG/AN-15, de 9.11.2015 – Institui regras administrativas para percepção da bonificação de que trata a Lei 6.686/2015 e pelo Decreto nº 16.235/2015. (Publicada no DOE nº 220, de 23.11.2015)

Portaria PGE nº 320, de 12.11.2015 – Disciplina a execução das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos pelas Consultorias Setoriais, a fim de dirimir conflitos e dúvidas sobre as atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado. (Publicada no DOE nº 221, de 24.11.2015)

Resolução CFD/IASPI-SAÚDE nº 21/2015 - Reajusta a contribuição dos beneficiários diretos do PLAMTA em 13,6% e indiretos, 17%. Define, ainda, coparticipação de 30% no serviço de urgência/emergência. (Publicada no DOE nº 221, de 24.11.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Solicitação de exclusão de consignação em folha de pagamento de servidor público de desconto para entidade sindical – O art. 8, I da CF estabelece que fica vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical – O inciso IV do art. 16 da Instrução Normativa SEAD nº L.C. 010/2015, de 24/03/2015, dispõe que a exclusão de consignação facultativa de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação por ato unilateral ou conjunto do servidor, e respectiva entidade. (**Parecer PGE/CJ nº 552/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.10.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SSP-PI. Pedido de informações sobre denúncias efetuadas contra policiais na Corregedoria da PC-PI, de 2001 a 2015, com a indicação dos motivos, punições e absolvições. Artigo 5º, XXXIII, da CF/1988 e Lei nº 12.527/2011. Direito à informação. Caráter não absoluto. Possibilidade de resguardar informações sob sigilo quando estão em jogo a "*segurança da sociedade e do Estado*" ou direitos fundamentais de terceiros, a exemplo do direito à privacidade. Precedentes. Doutrina. Princípio da concordância prática. Cabe ao intérprete, no atual panorama do direito constitucional, buscar uma solução que acomode os direitos fundamentais em colisão, de modo a que todos possam ter eficácia ótima. Análise à luz da Lei de Acesso à Informação e do Decreto estadual 15.188/2013. Dever do Estado, em geral, e das Comissões que apuram faltas dos servidores, em particular, de zelar pela guarda de informações sigilosas. Eventual violação do dever pode ensejar responsabilidade administrativa (art. 32, IV, da LAI, arts. 137, V, *a*, e VIII, 153, IX, e 171 da LC nº 13/1994 e art. 58, XI, XVIII e LVIII da LC nº 37/2004) e criminal (art. 154 do CP). Manual da CGU sobre processos disciplinares. Pedido que foi formulado de forma genérica, sem a indicação de um processo específico. Incidência do artigo 13, I, do Decreto estadual 15.188/2013. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 559/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.10.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PMPI. Soldado. Pedido de afastamento para participar de curso de formação. Aprovação preliminar em etapa de concurso para preenchimento de cargos de outro ente federado. Artigo 25 do Decreto nº 15.299/2013. Exigência de que o certame vise preenchimento de cargos da administração estadual, ou seja, do Estado do Piauí. Parecer pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 560/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 26.10.2015)

- CONSELHO DE DISCIPLINA. Policial Militar preso em flagrante. Acusação de roubo qualificado continuado. Uso de arma de fogo da PMPI. Amizade próxima com traficante de drogas e ex-preso. Provas testemunhais e materiais.
- Afronta ao Princípio da Moralidade. Repercussão negativa da imagem da Corporação na imprensa. Afronta aos dispositivos legais que tratam dos deveres de ética, do decoro e da dignidade da atividade policial-militar.
- Impossibilidade de Permanência na PMPI. Concordância com o Conselho. Servidor estável. Licenciamento a bem da disciplina. (**Parecer PGE/CJ nº 575/2015-LT**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.11.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Servidora contratada por serviço prestado solicita efetivação – O contrato de trabalho da servidora encontra-se expirado desde novembro de 1998 – O art. 37, II e Parágrafo 2º da Constituição Federal prescreve que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e que a não observância a esse dispositivo implica em punição da autoridade responsável – a efetivação é inerente ao cargo público provido por concurso público – Impossibilidade jurídica – Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 576/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 26.10.2015)

REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (Parecer PGE/CJ nº 594/2015, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 4.11.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. LICITAÇÃO DISPENSADA. ART. 17, II, DA LEI 8.666/93. CONDICIONADA PARA HIPÓTESES DE USO E FINS SOCIAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE SUA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. (**Parecer PGE/PLC nº 1.418/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **não aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC reprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 360/2015**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 3.11.2015):

> Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Saúde, relativa a doação de bem – transformador elétrico de 75 KVA – em favor da Associação dos

> Servidores da Rede Hospitalar do Estado do Piauí.
> Encaminhados os autos à Dra. ANA CECÍLIA, est[a] apresentou parecer concluindo pela possibilidade de cessão, atendidos os requisitos que elenca.
> Discordo do parecer.
> Conforme prescrição do art. 4º, do Decreto Estadual nº 12.440/2006, é vedada a celebração de acordos ou ajustes que tenham por objeto a transferência de recursos para associações de servidores. No caso, tem-se a transferência de um transformador de 75 KVA, recurso material, que poupará a associação dos gastos correspondentes, com recursos próprios.
> [...]
> Por tal razão, entendo inviável a cessão do bem, neste caso.
> Com essas considerações, sugiro a NÃO APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC nº 1.418/2015.

---

1. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **2.** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS QUE CONTEMPLAM O PROGRAMA PROJOVEM URBANO. **3.** BENS DE NATUREZA COMUM. POSSIBILIDADE DE USO DO PREGÃO. **4.** DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS. ADOÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER. **5.** ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO E ANEXOS. (**Parecer PGE/PLC nº 1.688/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 22.10.2015)

---

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/93. 3. UESPI. NUCEPE. INSTITUIÇÃO PÚBLICA, SEM FINS LUCRATIVOS, INCUMBIDA ESTATUTARIAMENTE DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. 4. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. 5. SUGESTÕES DO PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 1.748/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 26.10.2015)

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. HIPÓTESE ESTRANHA AO ESTABELECIDO NA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. (**Parecer PGE/PLC nº 1.752/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, **não aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC reprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 362/2015**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 5.11.2015):

> Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Saúde, em que solicita manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 127/13, firmado com a empresa CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA.
> Distribuídos os autos à DRA. CLÁUDIA ELITA, esta apresentou parecer em que conclui pela impossibilidade de prorrogação.
> Discordo da conclusão do parecer.
> O contrato possui vigência até 05.11.2015, conforme terceiro aditivo contratual, cuja cópia encontra-se às fls. 21-22.
> O objeto contratual consiste na "execução de serviços de transporte pré-hospitalar aéreo médico (SAMU AÉREO), com veículo de asa fixa para atendimento a todo o Estado do Piauí, com disponibilidade de piloto, equipe e equipamentos", conforme cláusula primeira do contrato (fl. 06).
> Tem-se na realidade a contratação de serviços, que respondem a uma necessidade continuada (e não pontual) da Administração, consistente na prestação do serviço denominado SAMU AÉREO. Desta forma, pode-se enquadrar a presente situação no dispositivo constante do art. 57, II, da Lei 8.666/93, adiante transcrito:
> [...]
> A justificativa de fls. 38 deve abordar a vantajosidade de preços e condições para a Administração, além de ser posteriormente ratificada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado. A opção pela prorrogação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias está dentro do mérito administrativo.
> Com essas considerações, concluo pela possibilidade de prorrogação do contrato nº 127/2013.
> Diante do exposto, sugiro a **NÃO APROVAÇÃO** do Parecer PGE/PLC nº 1.752/2015.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Publicação extemporânea passível de convalidação. Necessidade de comprovação da vantajosidade da prorrogação. Alteração contratual. Inclusão de previsão de pagamento de diária ao terceirizado. Possibilidade. Decreto n. 15.431/2013 e Decreto n. 16.242/2015. Nulidade do Terceiro Termo Aditivo. Alteração do cargo licitado. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 473 do STF. Pagamento. Indenização. Condições. Exegese do art. 59 da Lei 8.666/93. Uniformização do entendimento da PGE. Recomendação de Contratação Temporária para suprir demanda objeto de Convênio. Aplicação do Art. 37, IX, da CF e Lei Estadual n. 5.309/03 alterada pela Lei Estadual n. 5.866/2009. (**Parecer PGE/PLC nº 1.771/2015**, Procuradora Sâmea Beatriz Bezerra Sá, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 3.11.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE FRUTAS E HORTALIÇAS DESTINADAS ÀS UNIDADES PENAIS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ACEITABILIDADE DE PROPOSTAS. ADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS À SÚMULA 30 DA PGE/PI. (**Parecer PGE/PLC nº 1.784/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho SBBS/PGE/PLC nº 003/2015**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 4.11.2015):

> Recomendo a aprovação do Parecer PGE n. 1.784/15, da lavra do Dr. Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, com os seguintes acréscimos:
> Ressalte-se que a realização do presente pregão na

forma presencial está condicionada à nova justificativa, conforme recomendado no parecer em tela. Caso contrário, as alterações para realização do pregão na forma eletrônica deverão passar novamente pelo crivo desta PGE. Uma vez apresentada justificativa plausível para realização do pregão na forma presencial, devem ser observadas as seguintes alterações:
1. Quanto ao edital:
a) A previsão no item 3.2, "a", de não participação de consórcio deverá ser justificada, nos termos da decisão do TCU;
b) Inserir no edital itens referentes às hipóteses previstas nos incisos II, VII, XIV, XVI do art. 40, da Lei 8.666/93, e alíneas c, e, f, g, art. 25, do Decreto n. 11.319/2004;
2. Quanto ao contrato:
a) Cláusula décima segunda diverge do Edital; cláusula décima primeira, o diretor administrativo financeiro com todas as suas atribuições tem condições de ser o fiscal do contrato?
b) O prazo previsto no inciso II, da cláusula segunda, deve ser determinado;
c) O prazo previsto na cláusula décima não pode ultrapassar 30 dias, nos termos do art. 40, XIV, a, da Lei 8.666/93;
d) Acrescentar e/ou adequar cláusula conforme disposto nos incisos II, III, IV, IX e XI, art. 55, da Lei 8.666/93.
3. O termo de referência aprovado inicialmente pelo gestor, fls. 07/08, diverge daquele informado como anexo;
4. Não consta minuta da Ata de Registro de Preços. Recomendo inseri-la como anexo ao edital;
5. A pesquisa de preços deverá ser complementada com qualquer das formas mencionadas no inciso III da súmula 30 da PGE mencionada no parecer.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM EVENTOS ESPORTIVOS NO ESTADO DO PIAUÍ. CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 25, DA LEI N. 8.666/1993, CONFORME ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DO VALOR OFERTADO PELA ADMINISTRAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SUGERIDAS. (**Parecer PGE/PLC nº 1.827/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 6.11.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PELA MODALIDADE PRESENCIAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS GESTORES QUE NÃO SE LASTREIAM EM EVENTUAL INVIABILIDADE TÉCNICA DO PREGÃO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE, EM CASOS TAIS, O PREGÃO SEJA REALIZADO EM SUA FORMA ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 1º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI ESTADUAL 6.301/2013. PRECEDENTES DA PGE/PLC E DO TCU. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DESTA E DAS DEMAIS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NO PARECER JURÍDICO DA PGE. (**Parecer PGE/PLC nº 1.874/2015**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.11.2015)

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. HIPÓTESE, EM TESE, DE SUJEIÇÃO IMPREVISTA. **2.** NECESSIDADE DE ATESTO DA AUTORIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ITENS PREVISÍVEIS E NÃO INCLUÍDOS NO PROJETO LICITADO SEJAM CONTEMPLADOS EM PROJETOS FUTUROS. ALERTA PARA REITERAÇÃO DA CONDUTA. **3.** RECURSOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS POR APOSTILAMENTO. **4.** PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVALIDAÇÃO DO ATO POSTERIORMENTE POR ATO BILATERAL (ADITIVO). **5.** POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES. **6.** INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS ATENDENDO AO DISPOSTO NO DESPACHO PGE/PLC Nº 204/2015, CÓPIA ANEXA A ESTE PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 1.865/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 13.11.2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATAÇÃO DIRETA EM VIRTUDE DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, CONFORME ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 9º, DA LEI N. 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N. 46. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. (**Parecer PGE/PLC nº 1.945/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 25.11.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

TJPI. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ANULAÇÃO. IMPROCEDENTE.
[...] Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO alegando que: *no ano de 2011, foi excluído das fileiras castrenses, mesmo com processo criminal em curso; que ocorreu reunião secreta do Conselho de Disciplina; que a conduta tipificada como crime não pode ser considerada transgressão disciplinar; que o libelo acusatório não traz a descrição dos fatos que ensejaram a violação dos preceitos legais* (fls. 02-28).
[...]
É o relatório.
[...]
Não há nestes autos prova suficientemente robusta para descaracterizar a presunção de

legalidade/legitimidade do ato administrativo de exclusão do autor da PMPI e há provas cabais que o autor foi excluíd[o] das fileiras castrenses a bem da disciplina (fls. 382).
O autor ainda apontou que foi excluído das fileiras castrenses, mesmo havendo processo criminal pendente que apuraria as mesmas condutas valoradas no citado PADM.
Este argumento da defesa do acusado não merece prosperar, pois, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou-se no sentido de que o princípio da independência das instâncias legitima o processamento do réu tanto em âmbito administrativo quanto criminal, ao mesmo tempo [...].
[...]
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 269, I DO CPC, ANTE A TOTAL INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO AUTOR. (9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Ação 0000111-60.2015.8.18.0008; Autor: Francisco das Chagas Carvalho; Réu: Estado do Piauí; Juíza: Valdênia Moura Marques de Sá; Procurador do Estado: Jonilton Santos Lemos Júnior; DJe de 21.10.2015)

DIREITO PROCESSUAL. MANDADO SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS LITISCONSOTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Tem-se que, na espécie, não há unitariedade ou indivisibilidade da relação jurídica de direito material, tampouco mandatório legal, não havendo que se falar em litisconsorte passivo necessário.
2. Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, conclui-se pela existência de prova pré-constituída a demonstrar, de plano, o direito líquido e certo pretendido pelas impetrantes, razão porque, também, não merece prosperar a presente preliminar arguida.
3. O exame do acervo probatório reunido, efetivamente, demonstra a situação de preterição denunciada, contudo, cumpre registrar que as impetrantes não têm direito às nomeações em questão, tendo em vista que as classificações obtidas no certame em referência (126ª, 128ª e 129ª posições) não alcança o número de vagas que se presumem estarem disponíveis com a contratação temporária feita pela administração, ou seja, apesar de se constatar, através dos documentos expedidos pela própria Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, a existência de 60 (sessenta) servidores sem vinculo com a SESAPI, contratados precariamente dentre do prazo de validade do concurso, exercendo as funções inerentes ao cargo de "enfermeiro" junto à rede hospitalar estadual nesta capital, esse quantitativo não é suficiente para alcançar a posição das classificações das impetrantes.
4. Uma vez já convocados 69 (sessenta e nove) classificados, teriam o direito subsequente de serem convocados os próximos candidatos em ordem de classificação.
5. Segurança concedida. (TJPI, MS 2015.0001.005950-2; Impetrantes: Karolinne Pinheiro dos Santos e Outros; Impetrado: Governador do Estado do Piauí; Relator: Des. José Francisco do Nascimento; Procuradora do Estado: Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses; DJe de 5.11.2015)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação ajuizada por JADIELSON SILVA VERAS, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando a implantação, com efeitos retroativo[s] a fevereiro de 2010, e recebimento retroativo do piso salarial previsto na ADPF 151 do STF, com a implantação e pagamento retroativo de 40% a título de insalubridade, informando que é servidor Estadual técnico em radiologia.
O réus (sic), em sua defesa, alega preliminares de litispendência, iliquidez do pedido, prescrição, imprescindibilidade de perícia técnica, e no mérito requereram (sic) a improcedência da ação, afirmando ausência de provas dos fatos, inexistência de natureza pessoal, mas *propter laborem* das parcelas.
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
A situação funcional do autor encontra-se submetida à disciplina constante na Lei Comp. 13/94 do Estado (estatuto do servidor público) e sua remuneração está prevista no plano de cargos e salários dos servidores da saúde do Estado, previsto na Lei estadual 6.201/2012.
Permitir a invasão de Lei Federal à remuneração de servidor público municipal em condições não expressas na C.F./88 é ofender o pacto federativo previsto no art. 1º *caput* da C.F./88, erigido a grau de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I da C.F.).
Ademais, não poderia o Judiciário sequer se valer do princípio da isonomia para aplicar o piso salarial, em razão do proibitivo da Súmula 339 do STF: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*.
Assim, não sendo aplicável ao servidor público, sequer em tese, o art. 16 da Lei Federal 7.394/1985, igualmente não se aplicam os termos da Medida Cautelar da ADPF 151 do STF.
[...]
Isto posto, acolho a preliminar de inépcia do pedido retroativo por iliquidez e declaro a extinção do feito, tão somente quanto ao pedido de pagamento retroativo rejeito as preliminares apresentadas, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC, e determino a alteração do valor da causa para R$ 43.400,99 (quarenta e três mil e quatrocentos reais e noventa e nove centavos). (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0013128-87.2015.818.0001; Autor: Jadielson Silva Veras; Réu: Estado do Piauí; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 7.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por ODAIR DA SILVA SOARES, BENEDITA IONILDE

CAMPOS VELOSO SOARES e LUISA VELOSO SOARES RABELO em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IAPEP, partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra a inicial que os requerentes, Sr. Odair da Silva Soares e Sra. Benedita Ionilde Campos Veloso Soares, são servidores públicos do Estado do Piauí e se encontram aposentados pelo regime próprio de previdência social, administrado pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, ora requerido. Ressalta que os requerentes são casados desde 30 de setembro de 1970 e, dessa união, advieram o nascimento de três filhos, dentre os quais, Ana Izabel Veloso Soares Rabêlo. A referida filha dos requerentes se casou com o Sr. Alexandre Rabêlo Júnior e geraram a 2º neta dos requerentes, Luísa Veloso Soares Rabêlo, nascida em 21 de abril de 2011, que desde cedo já foi entregue aos cuidados dos requerentes. A fim de regular essa situação de fato, os requerentes, juntamente com sua filha e genro, entraram com uma ação voluntária, autuada sob o nº 0029513-23.2011.8.18.0140, para ter sob sua guarda a neta Luísa Veloso Soares Rabêlo, tendo recebido o Termo de Guarda Definitivo em 11 de dezembro de 2014. Regulada essa situação fática e diante do receio que pudessem faltar às necessidades de sua neta, os requerentes realizaram um pedido administrativo ao IAPEP para que Luísa Veloso Soares Rabêlo fosse inclusa como dependente previdenciária deles, tendo sido tal pretensão denegada pelo requerido. Na referida decisão administrativa, o IAPEP, por meio de seu Diretor Geral, indefere os pleitos efetuados pelos requerentes com base nos fundamentos emitidos no parecer da Procuradoria Jurídica vinculada a este órgão, que por sua vez dispôs que "*a inclusão do menor sob guarda como dependente segurado não está prevista na Lei em tela (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), que só prevê a inclusão do enteado e do menor tutelado*". Todavia, tal decisão não leva em conta uma análise completa do ordenamento jurídico pátrio, mais em específico acerca dos princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como se demonstra na contramão da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual urge por esta tutela jurisdicional específica.
[...]
Em sua contestação (evento 22) o IAPEP alega violação ao art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o menor sob guarda não é mais considerado dependente para fins previdenciários. Em seguida alega inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que houve a revogação do art. 12 da Lei nº 4.051/86 que permitia a inscrição do menor sob guarda como beneficiário para fins previdenciários. Em seguida afirma que não há direito adquirido à condição de menor sob guarda, e que houve a suspensão da eficácia do art. 12 da lei 4.051/86, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito e dispensada audiência de instrução e julgamento (evento 25).
É o relatório. Decido.
[...] Por se tratar a Lei 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social) de uma lei específica da previdência, as alterações trazidas em seu texto pela Lei nº 9.528/97 devem prevalecer sob o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto inclusão do menor sob guarda para fins previdenciários.
Assim sendo, considerando que a guarda foi conferida após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, regulamentadora do Regime de Previdência do Estado do Piauí, não há como acolher a pretensão dos autores de inscrever a menor sob guarda como dependente, para fins previdenciários junto ao requerido, em razão da prevalência da legislação previdenciária, que é mais específica, e não permite tal inclusão.
[...]
Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0016160-03.2015.818.0001; Juíza: Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 7.11.2015)

STF. CAUC. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS.
1. Trata-se de agravo regimental interposto em ação cível originária contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido nos seguintes termos:

> "1. Trata-se de ação cível originária proposta pelo Estado do Piauí, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento de obrigação de não fazer, para que a União se abstenha de aplicar ao autor as sanções do art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), com fundamento em irregularidades contratuais.
> [...]
> 4. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC."

Em suma, o agravante defende a aplicação do princípio da intranscendência subjetiva e a ilegalidade da inscrição do Estado no CAUC/SIAFI, por violação aos arts. 8° da Lei 8.443/92 e 5°, I, § 2°, da IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, haja vista que a União não procedeu a instauração da tomada de contas especial. Aduz que é obrigação da ré promover a formalização do procedimento adequado para apuração das irregularidades apontadas na execução dos Convênios 435849 e 354136 e no Contrato de Repasse 290365, momento no qual será oportunizada a defesa do Estado e demonstrada a responsabilidade dos antigos gestores, com a consequente suspensão da inscrição, nos termos do art. 5°, § 2°, da Instrução Normativa 01/97. De outro lado, defende a supressão da condenação em honorários por tratar-se de demanda legítima cuja pretensão suscitada reclama a intervenção do Poder Judiciário. No mais, repisa a existência de manifesto periculum in mora decorrente das constrições legais sofridas pelo Estado do Piauí que o impedem de executar inúmeros projetos sociais em razão da falta de regularidade perante os cadastros mantidos pela União.
2. Sobre a aplicação ou não do princípio da intranscendência subjetiva, nada há a reparar na decisão atacada. De fato, os acordos foram firmados

entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Assim, há responsabilidade da Pessoa Jurídica (Estado-membro) pelos atos praticados por seus órgãos (Secretarias), o que afasta a aplicação da referida exceção.
Naturalmente que não se exclui a responsabilização pessoal dos gestores que causarem prejuízo por dolo ou culpa. É o que prevê a parte final do § 6º do art. 37 da CF/88:
[..]
3. Acerca da matéria referente à necessidade de prévio processo de tomada de contas especial como requisito para inclusão em cadastro de inadimplência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Dje 20/2/2015, proferiu entendimento no sentido de que viola o postulado constitucional do devido processo legal, a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. [...]
De acordo com as informações constantes na petição inicial, a inscrição do Estado do Piauí no Cadastro Único de Convênio – CAUC decorreu da não aprovação da prestação de contas dos valores percebidos por meio dos Convênios 435849 e 354136, bem como do Contrato de Repasse 290365, celebrado entre o agravante e o Fundo Nacional de Saúde – FUNASA.
O Estado do Piauí fundamenta seu pedido no art. 5°, § 2°, da Instrução Normativa 01/97, da STN, que dispõe:

> Art. 5°. (…)
> § 2°. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

Instada a se manifestar nos termos do despacho proferido em 7/11/2006 (fls. 26/39), a União não comprovou, efetivamente, ter procedido à instauração da tomada de contas especial em relação aos Convênios 354136 e 435849. No que tange ao Contrato de Repasse 290365, a agravada informa haver registro de instauração de Processo de Tomada de Contas Especial 25000.088549/2004-81. No entanto, de acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 75/78), consta solicitação de complementação de informações e de comprovantes necessários para prosseguimento da TCE, se for o caso, ou seja, não há notícia da conclusão do referido processo de tomada de contas especial com a imprescindível observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa.
Neste cenário, configura-se desarrazoado atribuir ao agravante as consequências do registro em cadastro de restrições quando a causa geradora é atribuída exclusivamente a antigos gestores e a agravada não adota as providências cabíveis para abertura do processo de tomada de contas especial. Com efeito, esta Corte tem acolhido pedidos semelhantes para excluir e/ou impedir a inscrição de Estados-membros da Federação em cadastros de inadimplentes (CAUC, SIAFI, CADIN) nas hipóteses em que não precedida da respectiva tomada de contas especial. [...]
Assim sendo, a irregularidade no comportamento da União limita-se à ausência de prévia tomada de contas especial, com o fim de apurar as cabíveis responsabilidades. Atendido ao devido processo legal, em tese, não remanesce empecilho à justa responsabilização, nos termos da legislação aplicável.
4. Ante o exposto, e nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º do RISTF, reconsidero a decisão agravada para julgar procedente o pedido inicial e determinar que a União se abstenha de adotar medidas restritivas ao Estado do Piauí (como a negativa de transferência de recursos ou a inscrição em cadastros de devedores) pertinentes aos Convênios SIAFI 435849, 354136 e 290355, enquanto não ultimada a tomada de contas especial, atendidas todas as garantias constitucionais do devido processo legal.
Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (ACO 964; Relator: Min. Teori Zavascki; Procuradora do Estado: Márcia Maria Macêdo Franco; Publicado no DJe-222, de 9.11.2015)

TJPI. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO. IMPROCEDENTE.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por JOSÉ CARDOSO BESERRA alegando que o *autor foi excluído da corporação castrense por ter supostamente participado de uma quadrilha na região de Barras-PI*, apontando ainda que *ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ausência integral dos autos de interceptação telefônica) – em especial de decisão judicial e parecer do Ministério Público; ilicitude da prova emprestada – interceptação telefônica adquirida via burla ao Juízo Natural; prescrição da pretensão punitiva administrativa.*
[...]
É o relatório.
[...]
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇAÕ DE FAZER AJUIZADA POR JOSÉ CARDOSO BESERRA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 269, I DO CPC, ANTE A TOTAL INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO AUTOR. (9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Ação 0000170-48.2015.8.18.0008; Autor: José Cardoso Beserra; Réu: Estado do Piauí; Juíza: Valdênia Moura Marques de Sá; Procurador do Estado: Jonilton Santos Lemos Júnior; DJe de 9.11.2015)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. FGTS. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Saldo de Salário, FGTS Retroativo e Depósito de INSS com Antecipação de Tutela, movida por JOSÉ FRANCISCO SOARES DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DO PIAUI e da SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI, partes devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
O autor em sua petição inicial afirma que em 1984 foi incluído nos quadros da Secretaria de Segurança

Pública do Estado do Piauí, sempre recebendo seu salário pelo Governo do Estado, porém, em 2006, sem motivo aparente, o requerente deixou de receber seu soldo, tendo em 2014 buscado informações sobre seu período laboral, não obtendo, contudo, resposta.
Diante de tais fatos, o autor, entendendo ter direito à estabilidade no serviço público, invocando o art. 19 do ADCT, requer sua reintegração na Função Pública; a condenação da suplicada ao pagamento dos salários retroativos não pagos, a contar da data de janeiro de 2007 ate a setembro de 2014, a condenação da suplicada a depositar na conta do Fundo de Garantia do requerente a quantia, referente aos últimos 30 anos; que seja descontado os valores referentes ao INSS, que também nunca foram debitados, bem como o conhecimento de efetivo tempo de serviço realizado pelo Autor e a exibição dos documentos comprobatórios do vínculo trabalhista com a Administração pública.
O Estado do Piauí apresentou contestação no evento 26 alegando prejudicial de prescrição da pretensão autoral de reintegração, impossibilidade de reintegração em razão da admissão sem concurso público e inaplicabilidade do disposto no art. 19 do ADCT.
É o sucinto relatório.
[...]
Da leitura do art. 19 do ADCT percebe-se claramente que a Constituição de 1988 excepcionou de maneira explícita quais servidores admitidos sob a ordem constitucional anterior teriam direito à estabilidade na nova ordem constitucional, quais sejam, os que na data de promulgação da Constituição estivessem em exercício há pelo menos cinco anos continuados.
O autor afirma categoricamente em sua petição inicial que foi admitido pelo Estado do Piauí em 1984 ao passo que a Constituição de 1988 foi promulgada em 05 de outubro de 1988, ou seja, quando a nova Constituição foi promulgada o autor não preenchia a regra trazida no art. 19 do ADCT.
Dessa maneira não há que se falar em direito à reintegração do autor ao serviço público, posto que a questão da inconstitucionalidade da investidura é antecedente e de ato flagrantemente inconstitucional não se originam direitos, de modo que a investidura do autor viola o art. 37 da CF, posto que sem concurso e fora da exceção trazida no art. 19 do ADCT, sendo portanto nula de pleno direito.
Quanto ao pedido de contribuição ao INSS entende-se que em da razão nulidade do vínculo de servidor, admitido sem concurso e fora da exceção trazida no art. 19 do ADCT, não se originam direitos, apenas o direito ao saldo de salário e recolhimento do FGTS:
[...]
Quanto ao FGTS tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, nesse sentido vejamos julgado do STF:
[...]
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, rejeitando os pedidos constantes na inicial na forma do art. 269, inciso I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo 0011494-56.2015.818.0001; Juíza: Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 10.11.2015)

TJPI. SUSPENSÃO DE LIMINAR. RETOMADA DAS OBRAS DA PONTE DO MEIO (AMPLIAÇÃO DA PONTE JK).
Trata-se de SUSPENSÃO DE LIMINAR OU DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apresentada pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública nº 0024408-26.2015.8.18.0140, que deferiu o pedido liminar, determinando que o Requerente abstenha-se de continuar as obras da ampliação da Ponte Juscelino Kubitscheck (Ponte JK), até a apresentação das informações solicitadas pelo órgão ministerial, ulterior deliberação judicial e decisão de mérito (fls. 17/19).
[...]
É o Relatório.
DECIDO.
[...]
Compulsando os autos, constata-se que a decisão foi proferida sem a prévia oitiva do ente público e, ainda, levando em consideração a conclusão constante na prova colhida no Procedimento Preparatório, no caso, Pareceres Técnicos produzidos pela Coordenadoria de Perícias e pareceres técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, os quais, na espécie, possuíam valor probatório relativo, dada a natureza do Inquérito Civil.
Noutro ponto, observa-se que o Requerente, ao ser instado, apresentou as informações solicitadas pelo Ministério Público, extraindo-se, ainda, da exordial da Ação Cautelar, e também dos fundamentos da decisão refutada, que as referidas informações foram consideradas inconsistentes, restando evidente a necessidade de dilação probatória acerca das mesmas, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Contudo, apreende-se que não houve contraditório que possibilitasse ao Requerente complementar ou esclarecer acerca das eventuais inconsistências apontadas de forma unilateral nos pareceres técnicos do MP, de modo que a decisão requestada viola o princípio do devido processo legal, em razão da não observância do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, notadamente quando se sabe que as provas colhidas no Inquérito Civil têm valor probatório relativo, admitindo prova em contrário.
[...]
Como se vê, na hipótese, pelas circunstâncias expostas, constata-se que a aludida liminar tem o condão de causar grave lesão à ordem administrativa e legal, à segurança e à economia públicas, consoante os fundamentos acima expendidos.
[...]
Por todo o exposto, demonstrada a lesão à ordem administrativa, à segurança e à economia públicas, **DEFIRO** o PEDIDO sob apreciação, DETERMINANDO a SUSPENSÃO dos EFEITOS da DECISÃO PROFERIDA nos autos da AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0024408-26.2015.8.18.0140, até o seu trânsito em julgado. (SL 2015.0001.010029-0; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho - Presidente; Procuradora do Estado Lucimeire Sousa dos Anjos; DJe de 11.11.2015)

STF. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR. PISO SALARIAL. MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/1966. PROCEDENTE.

Trata-se de reclamação contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, que deferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança 286302008 (0002776-85.2008.8.18.0140), em razão de suposta violação à Súmula Vinculante 4 e ao decidido pela Corte no julgamento das Representações de Inconstitucionalidade 716/DF e 745/DF e da ADPF 53.

Alega o reclamante, em suma, que: (i) a decisão reclamada determinou o restabelecimento do pagamento, a servidores públicos estaduais estatutários, de vantagem pecuniária prevista no artigo 6º da Lei Federal 4.950-A/66; e (ii) ao assim decidir, teria contrariado a Súmula Vinculante 4 e as decisões proferidas nas Representações de Inconstitucionalidade 716/DF e 745/DF; e na ADPF 53. Requer seja julgada procedente a presente reclamação.

O então relator desta reclamação, Min. Cezar Peluso, negou seguimento ao pedido, por entender não caracterizada violação à Súmula Vinculante 4 (fls. 196/197).

Ao analisar o agravo regimental às fls. 199/204, reconsiderei a referida decisão, para: "*(i) reconsiderar a decisão de fls. 196-197, (ii) dar regular provimento à reclamação na parte em que questiona a decisão reclamada em face das Rp 716 e 745 e (iii) deferir a medida liminar pleiteada, suspendendo-se a tramitação do Processo 28630/2008, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina/PI*" (fls. 207/208).

Em face da decisão que deferiu a liminar, Davi Josué da Costa e outros interpuseram agravo regimental [...].

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 267/272, manifestou-se no sentido do não conhecimento da reclamação — no que toca ao alegado desrespeito da Súmula Vinculante 4 — e, quanto aos demais pontos, no sentido de sua procedência.

Decido.

[...]

Quanto ao mérito, assiste razão ao reclamante.

Consta da parte dispositiva da decisão reclamada:

> "Pelo exposto, concedo a liminar pleiteada, e, via de consequência, determino seja restabelecido o pagamento mensal dos impetrantes com o componente remuneratório denominado Código 270 – art. 6º, Lei 4.950-A, de tal modo que lhes garantam a remuneração praticada até outubro de 2008, de sorte que seja garantido o cumprimento do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e vencimentos, previsto no art. 7º, VI, e art. 37, XV, da Constituição Federal". (fl. 3)

Como se pode observar, a decisão reclamada determinou o restabelecimento de verba remuneratória aos servidores impetrantes com fundamento no art. 6º da Lei 4.950-A.

Ora, o ato impugnado está em desconformidade com o acórdão, dotado de efeitos vinculantes, proferido no julgamento da Representação 716/DF, no qual declarada a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A relativamente aos servidores sujeitos ao regime estatutário. [...]

Cabe ressaltar que, embora procedente o pedido formulado nesta reclamação, deve ser respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade de salários e vencimentos (CF, art. 7º, VI, e art. 37, XV).

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação**, para cassar a medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança 286302008, apenas na parte em que determinada a incidência do art. 6º da Lei 4.950-A/66, bem como julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 233/246. (RCL nº 9400/PI, Relator: Min. Gilmar Mendes; Procuradora do Estado: Márcia Maria Macêdo Franco; Publicado no DJe-230, de 17.11.2015)

TJPI. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. HEMOPI. TUTELA ANTECIPADA PARA DECLARAR ILEGALIDADE DA GREVE.

[...] O Estado do Piauí propôs Dissídio Coletivo de Greve em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Piauí – SINDESPI, alegando que os servidores do HEMOPI – Centro de Hematologia [e] Hemoterapia do Piauí, por meio do Sindicato demandado, deliberaram em Assembleia Geral realizada em 12/11/2015 pela paralisação total de suas atividades por tempo determinado, a partir do dia 18/11/2015, conforme Ofício nº 087/2015.

Diz que a paralisação dos serviços por tempo indeterminado importará no comprometimento da atividade essencial prestada pelo HEMOPI, que é o único Centro de Hematologia do Estado do Piauí.

[...]

Caso não concedida a liminar nesse momento processual poderá haver dano irreversível ou de difícil reparação à continuidade de serviço essencial, pondo-se em risco a vida humana. A paralisação das atividades de cunho eminentemente essenciais ao funcionamento do Estado evidencia manifesto prejuízo à saúde e a vida dos cidadãos piauienses. Ora, somente com a paralisação de duas horas diárias das 12h às 14h já houve uma redução na capacidade de coleta de cerca de 25% (vinte e cinco por cento). Os prejuízos decorrentes de uma greve para a coletividade são incalculáveis.

[...]

Em face do exposto, concedo a antecipação de tutela requerida no sentido de declarar a ilegalidade da greve combatida e determinar o retorno dos grevistas aos postos de trabalho, imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Caso haja algum prédio público eventualmente ocupado pelos grevistas, determino *incontinenti* a sua desocupação. (Dissídio Coletivo nº 2015.0001.010804-5; Suscitante: Estado do Piauí; Suscitado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Piauí - SINDESPI; Relator: Des. Brandão de Carvalho; Procuradores do Estado: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho, Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses; DJe de 24.11.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JUNTADA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em conclusão de julgamento e, por maioria, o Plenário deu provimento a agravo regimental em recurso

extraordinário no sentido de dispensar a exigência de juntada do aresto que servira de base ao acórdão recorrido nas hipóteses em que já houver o pronunciamento do STF sobre a questão. Assim como ocorreu no caso concreto, a Corte entendeu que, se o parágrafo único do art. 481 do CPC ("Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão) permite que, nesses casos, o órgão fracionário não submeta ao plenário do STF o incidente de inconstitucionalidade, exigir-se a juntada do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" no incidente de inconstitucionalidade para o conhecimento do recurso extraordinário resultaria em desmedida valoração do julgamento do órgão especial do Tribunal de origem sobre a decisão do STF. Na espécie, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de relator que, ante a ausência da juntada da arguição de inconstitucionalidade aos autos, negara seguimento a recurso extraordinário. Tal recurso fora manejado contra acórdão de tribunal regional federal que, fundado em precedente do Plenário daquela Corte, não integrado aos autos, reconhecera a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/1991, declarado constitucional pelo STF nos autos do RE 201.465/MG (DJU de 17.10.2003) — v. Informativos 310, 346 e 583. A Corte destacou que, embora o órgão recorrido não tenha transcrito integralmente o acórdão do tribunal regional que apreciara o incidente de inconstitucionalidade, sua ementa fora reproduzida. Apontou que estariam sumariadas as razões da decisão, suficientes para afastar qualquer dúvida a respeito do tema. Ademais, o acórdão recorrido conteria vasta e minuciosa fundamentação própria a respeito da matéria constitucional, condição suficiente para atestar a higidez do que nele contido e viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence (relator), Cármen Lúcia, Eros Grau e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Afastavam a incidência, na espécie, do parágrafo único do art. 481 do CPC. (RE nº 196752 AgR/MG, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 5.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 806)

DEFENSORIA PÚBLICA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, as pessoas necessitadas. Essa a conclusão do Plenário, que negou provimento a recurso extraordinário no qual discutida a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos. O Colegiado lembrou o RE 605.533/MG, com repercussão geral reconhecida, em que se debate a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com o objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. Embora o mérito do recurso ainda estivesse pendente de julgamento, o STF não teria modificado entendimento segundo o qual o Ministério Público teria legitimidade para propositura de ações transindividuais na defesa de interesses sociais e de vulneráveis. Nesse sentido, também cabe lembrar dos demais legitimados para propor as ações civis públicas, os quais poderiam, na defesa dos interesses difusos, buscar a tutela dos direitos desse grupo de cidadãos. Concluiu que a imposição constitucional seria peremptória e teria por objetivo resguardar o cumprimento dos princípios da própria Constituição. Não haveria qualquer inconstitucionalidade no art. 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública, com as alterações trazidas pela Lei 11.448/2007, ou no art. 4º, VII e VIII, da Lei Orgânica da Defensoria Pública, alterado pela LC 132/2009. Dever-se-ia dar, entretanto, interpretação conforme à Constituição a esses dispositivos, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa da Defensoria Pública. O Ministro Teori Zavascki acrescentou que essa legitimidade se estabeleceria mesmo nas hipóteses em que houvesse possíveis beneficiados não necessitados. Sucede que os direitos difusos e coletivos seriam transindividuais e indivisíveis. Assim, a satisfação do direito, mediante execução da sentença, conforme o caso, não poderia ser dividida ou individualizada. No que se refere a direitos individuais homogêneos, todavia, a sentença seria genérica, e as execuções individuais só poderiam ser feitas pelos necessitados conforme a lei. Portanto, eventual execução em benefício pessoal, no que coubesse, só poderia ser feita pelos necessitados. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. Ademais, entendia que não se deveria limitar a atuação da Defensoria Pública quanto à ação civil pública. (RE nº 733433/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 4.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 806)

LEI TRABALHISTA: DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.849/2001 do Estado de São Paulo, que trata de punições a empresas privadas e a agentes públicos que exijam a realização de teste de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura para admissão de mulheres ao trabalho. O Colegiado apontou haver lei federal a tratar da matéria (Lei 9.029/1995). Desse modo, ante a inexistência de omissão legislativa por parte da União, não caberia flexibilizar a rigidez constitucional quanto à competência para o tratamento legal do tema. No ponto, a proteção contra a discriminação de gênero em relações trabalhistas seria de competência federal. Além disso, haveria vício de forma, uma vez que a lei estadual cuidara de servidor público e sua iniciativa partira da assembleia legislativa. Ademais, a punição relativa às empresas privadas seria a retirada do sistema de cadastro do ICMS, o que impediria a empresa de funcionar, a afetar todos os seus

empregados. Por outro lado, a lei federal se valeria de punições severas que, não obstante, permitiriam a continuidade das atividades da empresa, sem extrapolar os fins da norma, de proteção da mulher no mercado de trabalho. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que julgavam o pedido improcedente. (ADI nº 3165/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 11.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 807)

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E COMPETÊNCIA

A justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão e por maioria, deu provimento a agravo regimental e julgou procedente pedido formulado em reclamação ajuizada com o objetivo de suspender ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante vara trabalhista. No caso, o "parquet" pretendia a anulação de contratações e de credenciamentos de profissionais — ditos empregados públicos — sem a prévia aprovação em concurso público. Alegava-se afronta ao que decidido pelo STF na ADI 3.395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), tendo em conta que o julgamento da lide competiria à justiça comum — v. Informativo 596. O Colegiado asseverou que a orientação firmada na decisão paradigma seria no sentido de competir à justiça comum o julgamento de litígios baseados em contratação temporária para o exercício de função pública, instituída por lei local em vigência antes ou depois da CF/1988. Isso não atrairia a competência da justiça trabalhista a alegação de desvirtuamento do vínculo. Assim, a existência de pedidos fundados na CLT ou no FGTS não descaracterizaria a competência da justiça comum. Por fim, o Tribunal deliberou anular os atos decisórios até então proferidos pela justiça laboral e determinar o envio dos autos da ação civil pública à justiça comum competente. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que negavam provimento ao agravo. (RCL nº 4351 MC-AgR/PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 11.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 807)

RECURSO – CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO – EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. Quando envolvida controvérsia sobre cabimento de recurso, a via excepcional do extraordinário apenas é aberta se, no acórdão, constar premissa contrária à Constituição Federal.

FGTS – CONTRATO DE TRABALHO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NULIDADE. A nulidade do contrato de trabalho a envolver a Administração Pública não afasta o direito aos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, julgado no Pleno, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 1º de março de 2013. Ressalva de entendimento pessoal, porque vencido quanto aos efeitos do ato nulo. (AG. REG. no ARE nº 906.386-DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Publicado no DJe-224, de 11.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 807)

TETO REMUNERATÓRIO: EC 41/2003 E VANTAGENS PESSOAIS

Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18.11.2015. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida possibilidade de servidor público aposentado continuar a receber as vantagens pessoais incorporadas antes da EC 41/2003, que dera nova redação ao art. 37, XI, da CF. O Colegiado rememorou o que decidido nos autos do RE 609.381/GO (DJe de 11.12.2014), oportunidade em que o Tribunal, em repercussão geral, reputara necessária a imediata adequação dos vencimentos pagos aos servidores públicos, desde a promulgação da EC 41/2003, ao teto nela previsto para cada esfera do funcionalismo. Entretanto, ainda remanesceria à Corte definir a respeito do cômputo das vantagens pessoais para fins de incidência do teto. A jurisprudência do STF revelaria o seguinte quadro: a) entendimento segundo o qual o art. 37, XI, da CF, na redação da EC 41/2003, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, alcançaria as vantagens pessoais; b) expressivo número de julgados nos quais a garantia da irredutibilidade de vencimentos, modalidade qualificada de direito adquirido, impede que as vantagens percebidas antes da vigência da EC 41/2003 sejam por ela alcançadas; e c) existência de tese fixada em repercussão geral, no julgamento do RE supracitado, no sentido de que o teto estabelecido pela EC 41/2003 tem eficácia imediata e abrange todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. O art. 37, XI, da CF, na redação da EC 41/2003, é expresso ao incluir as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza para fins de limitação dos ganhos ao teto remuneratório do serviço público. Caberia perquirir, assim, se essa nova redação afrontaria as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Nessa perspectiva, se o regime anterior assegurava a percepção dessas vantagens contra eventual abatimento imposto pelo teto, a supressão superveniente pela referida emenda careceria de validade no tocante às vantagens até então legalmente recebidas pelo servidor, integrantes de seu patrimônio jurídico.

O Colegiado assinalou que a EC 41/20013 não violaria a cláusula do direito adquirido, porque o postulado da irredutibilidade de vencimentos, desde sua redação original, já indicava a precedência do disposto no art. 37, XI, da CF, ao delimitar-lhe o âmbito de incidência. A respeito, a EC 19/1998 tornara mais explícita a opção pelo teto remuneratório como verdadeiro limite de aplicação da garantia da irredutibilidade. Assim, essa garantia não poderia ser estendida aos valores excedentes do teto remuneratório, incluídas as vantagens pessoais. Em outras palavras, a Constituição assegura a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos exercentes de cargos e empregos

públicos que se inserem nos limites impostos pelo art. 37, XI, da CF. Ultrapassado o teto, cessa a garantia oferecida pelo art. 37, XV, da CF, que tem sua aplicabilidade vinculada ao montante correspondente. Acrescentou que a EC 41/2003 teria por objetivo afastar distorções remuneratórias históricas e promover o equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas, a consagrar mecanismo moralizador da folha de pagamentos da Administração Pública. Nesse sentido, reconhecer nas vantagens pessoais predicado apto a excepcioná-las do teto remuneratório iria contra o sentido expresso constitucionalmente. Estaria incluída, para efeito de observância do teto, qualquer verba remuneratória paga com recursos públicos. A Constituição não só autoriza como exige o cômputo, para efeito de incidência do teto, de adicionais por tempo de serviço, sexta parte, prêmio de produtividade e gratificações, ainda que qualificados como vantagens de natureza pessoal percebidas antes do advento da EC 41/2003. A limitação, ao teto, da despesa efetiva da Administração com a remuneração de uma única pessoa não se confundiria com a supressão do respectivo patrimônio jurídico, uma vez preservado o direito à percepção progressiva sempre que, majorado o teto, ainda não alcançada a integralidade da verba. A incorporação de vantagens permaneceria hígida, e apenas não oponível ao corte exigido pelo imperativo da adequação ao teto. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que desprovia o recurso. Considerava haver pronunciamentos do STF no sentido de que, até a promulgação da EC 41/2003, de vigência prospectiva, as vantagens pessoais não poderem ser computadas para efeito do teto. (RE nº 606358/SP, rel. Min. Rosa Weber, 18.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 808)

CONCURSO PÚBLICO E NOMEAÇÃO PRECÁRIA

O candidato que toma posse em concurso público por força de decisão judicial precária assume o risco de posterior reforma desse julgado que, em razão do efeito "ex tunc", inviabiliza a aplicação da teoria do fato consumado em tais hipóteses. Assim a Primeira Turma concluiu o julgamento, por maioria, ao negar provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pretendia a incidência da teoria do fato consumado, bem como a anulação da portaria que tornara sem efeito nomeação para o cargo de auditor-fiscal do trabalho. Na espécie, a candidata participara de segunda etapa de concurso público, mediante deferimento de liminar, com sua consectária posse no cargo. Após mais de 15 anos, em julgamento de mérito, denegara-se a ordem e, por conseguinte, o Ministério do Trabalho editara ato em que tornada sem efeito respectiva nomeação — v. Informativo 688. De início, a Turma salientou que o STF reconhecera a existência de repercussão geral cuja tese abrangeria a circunstância contemplada no presente feito (RE 608.482/RN, DJe de 2.5.2012). Explicou que as particularidades da situação em apreço conduziriam para a não aplicação da teoria do fato consumado. A recorrente tivera sua participação na segunda etapa do concurso assegurada por decisão judicial que, ao final, fora reformada (denegada) e transitara em julgado, sem que ela ajuizasse ação rescisória. A pretensão da ora recorrente, portanto, já estaria fulminada na origem. É certo que sua nomeação somente fora implementada por força de decisão proferida nos autos de outro processo proposto pela impetrante (ação de obrigação de fazer), no qual obtivera, em última instância, decisão favorável. Todavia, essa segunda demanda guardaria nítida relação de dependência com aquela que transitara em julgado e lhe fora desfavorável. Portanto, seja pela aplicação do entendimento firmado em repercussão geral, seja pelas particularidades processuais que envolvem o caso concreto, a Turma entendeu não ser possível aplicar a teoria do fato consumado. Vencido o Ministro Luiz Fux (relator), que, com base no princípio da proteção da confiança legítima, dava provimento ao recurso ordinário, a fim de assegurar a permanência da recorrente no cargo. (RMS nº 31538/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 17.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 808)

CONCURSO – ATIVIDADE JURÍDICA – ESPECIFICIDADE – ARTIGO 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A expressão "três anos de atividade jurídica", contida no artigo 129 da Constituição Federal, não encerra vinculação a atividade privativa de bacharel em direito. (MS nº 27.601-DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Publicado no DJe-230, 17.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 808)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.

3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicado no DJe-232, de 19.11.2015)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 545. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Súmula nº 546. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Súmula nº 547. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Súmula nº 548. Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Súmula nº 549. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Súmula nº 550. A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Súmula nº 551. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Súmula nº 552. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. (CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 09/11/2015)

III.4. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula nº 392. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015.
Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

III.5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PENSÃO CIVIL. CATEGORIAS DE BENEFICIÁRIOS. LEGISLAÇÃO.
O art. 5º da Lei 9.717/98 não derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União (RPPS) as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. A redação original do art. 217, incisos I e II, da Lei 8.112/90 permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664/14 (convertida na Lei 13.135/15). (Acórdão 2377/2015 Plenário, Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz. Fonte: Boletim de Pessoal nº 028)

PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR SOLTEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
O direito ao benefício temporário de pensão civil concedida a filha maior solteira é irreversivelmente extinto a partir da posse da beneficiária em cargo público permanente, assim como em razão de qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica. Não há amparo legal para a Administração facultar à beneficiária opção de escolher a situação mais vantajosa entre receber os proventos da pensão ou os da sua aposentadoria em cargo público. (Acórdão 4898/2015 Primeira Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 028)

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO SIMULTÂNEA À VIÚVA E À COMPANHEIRA. REQUISITO
É possível a concessão de pensão militar simultaneamente à viúva e à companheira, quando observadas as seguintes condições: (i) o instituidor estar separado de fato de seu cônjuge à época do falecimento; (ii) não ter sido elidida por sentença judicial a presunção de dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor da pensão; e (iii) a união estável com a companheira ter sido reconhecida judicialmente. (Acórdão 4903/2015 Primeira Câmara, Pensão Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Fonte: Boletim de Pessoal nº 028)

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA
A percepção do adicional de periculosidade é devida durante o desempenho das atividades que lhe deram causa, não se incorporando à aposentadoria. (Acórdão 5788/2015 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator

Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Fonte: Boletim de Pessoal nº 028)

REMOÇÃO DE PESSOAL. AJUDA DE CUSTO. REQUISITO.
A remoção de servidor público acompanhada do pagamento de ajuda de custo, efetivada em decorrência de aprovação em concurso de remoção, recrutamento ou outra expressão similar, deve ser restrita às vagas ofertadas em localidades de difícil lotação e não supridas em anterior processo seletivo não oneroso. (Acórdão 6422/2015 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 028)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TERRENO.
No caso de desapropriação, a Administração somente deve emitir autorização para início de obras após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização. Havendo processo judicial, o início das obras somente pode ocorrer após a imissão na posse, determinada pelo juízo da causa. (Acórdão 2612/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 104)

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO.
Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (Acórdão 2616/2015 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 104)

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO.
As estimativas de preços prévias às licitações devem desconsiderar as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. (Acórdão 2637/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 104)

LICITAÇÃO. PROPOSTA (LICITAÇÃO). BDI.
O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. (Acórdão 2738/2015 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 105)

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTUDOS TÉCNICOS. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER CONCEDENTE. (ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 21 DA LEI 8.987/95).
Pedido de Reexame interposto por deputado federal questionara deliberação do Tribunal mediante a qual fora dado "*provimento parcial à Representação decorrente da conversão de Denúncia oferecida pelo ora recorrente, anuindo ao prosseguimento dos atos decorrentes da Portaria SEP/PR 38/2013, por meio da qual a Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) autorizou a Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. (EBP) a realizar estudos destinados a subsidiar a preparação de procedimentos licitatórios de concessões de arrendamentos portuários*". Desta feita, questionou o parlamentar o seguinte: "*(i) incompetência da SEP/PR para dispor sobre os atos regulados pela Portaria SEP/PR 38/2013; (ii) ilegalidade do objeto da Portaria SEP/PR 38/2013; (iii) vício de forma da autorização conferida pela Portaria SEP/PR 38/2013; (iv) inadequação da estrutura produtiva da EBP com a autorização a ela conferida; (v) lesividade ao patrimônio público; e (vi) desvio de finalidade na autorização conferida à EBP*". Analisando o mérito, no tocante à suposta incompetência da SEP/PR para dispor sobre os atos regulados pela Portaria SEP/PR 38/2013, afastou o relator a argumentação do recorrente no sentido de que "*a SEP/PR, na qualidade de Poder Concedente, teria tão somente a competência de planejar estrategicamente o setor portuário e que isso não incluiria a realização dos procedimentos licitatórios, a celebração dos contratos de concessão e a emissão da autorização a que se refere o art. 21 da Lei 8.987/1995*". A propósito, destacou o relator que "*a Portaria não delega competência alguma à EBP, mas sim autoriza a empresa a realizar os estudos destinados a subsidiar a SEP/PR na preparação dos estudos que fundamentarão os processos licitatórios*". No que respeita ao argumento de que a SEP/PR deveria ter licitado a elaboração dos estudos, entendeu o relator que, "*a opção pela autorização prevista no art. 21 da Lei 8.987/1995 (ou no art. 6º, § 3º, do Decreto 8.033/2013) é uma faculdade do Poder Concedente, sendo, portanto, legítima*". A propósito, a constitucionalidade e a legalidade dessas autorizações foram suficientemente esclarecidas no voto revisor, da lavra do ministro Benjamin Zymler, que acompanhou o voto vencedor do acórdão recorrido, no qual resta assentado que (i) "*o ordenamento jurídico pátrio permite que os estudos técnicos referentes a concessões de serviços públicos ocorram mediante autorização*", (ii) "*o caráter discricionário deste ato, uma vez que o Poder Público analisará a conveniência e a oportunidade dessa autorização*", (iii) "*não existe a obrigatoriedade de a autorização em tela ser precedida por um processo seletivo formal*" e (iv) "*a Administração Pública, se entender necessário, poderá realizar um certame competitivo ou mesmo uma licitação para escolher um projeto que servirá de base para uma concessão de um porto organizado ou um arrendamento portuário*". Na dicção do relator, "*antes de lançar os editais de desestatização, o Poder Concedente deve fazer a seguinte escolha: realizar estudos de forma direta e por conta própria, com seus recursos humanos e materiais, ou remunerar*

particulares pelo uso de recursos a eles pertencentes". Ademais, prosseguiu, *"os estudos referidos no art. 21 da Lei 8.987/1995, por expressa previsão legal, não constituem atividade a ser necessariamente desenvolvida pelo próprio Poder Público, nem implicam transferência da atividade regulatória nem a seu autor, nem aos titulares dos recursos por ele mobilizados, ainda que o autor em questão tenha sido indevidamente favorecido quando escolhido para realizá-los"*. Nesses termos, e em face de outros aspectos analisados pelo relator, o Plenário negou provimento ao recurso. (Acórdão 2732/2015-Plenário, TC 012.687/2013-8, relator Ministro Bruno Dantas, 28.10.15. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 265)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO.
Nas licitações de serviços de manutenção integrada de infraestrutura de datacenter, é cabível a exigência de comprovação de habilidade para prestação de serviços de acordo com a NBR 15.247 (requisitos para instalação e uso de sala-cofre), como requisito de qualificação técnica, quando a magnitude e a relevância dos dados a serem tratados justificarem a apresentação de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. (Acórdão 2740/2015 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 105)

LICITAÇÃO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo. (Acórdão 2829/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 106)

LICITAÇÃO. EDITAL. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.
No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. (Acórdão 2829/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 106)

LICITAÇÃO. RDC. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.
A elaboração do orçamento base após publicação do edital constitui descumprimento dos art. 8º, § 5º, e art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), ainda que a Administração opte pelo sigilo do orçamento (art. 6º, § 3º, da mesma Lei). (Acórdão 2832/2015 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 106)

DESESTATIZAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL.
Nas licitações para concessão de prestação de serviço público, caso se adote a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (art. 18-A da Lei 8.987/95), admite-se a utilização dos prazos previstos no art. 45, inciso I, da Lei 12.462/11, para integrar a lacuna quanto ao prazo de impugnação do edital. (Acórdão 2899/2015 Plenário, Desestatização, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 107)

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. EQUIPE DE APOIO.
Os integrantes da equipe de apoio não possuem poder decisório, portanto em regra não respondem pelas decisões adotadas pelo pregoeiro. (Acórdão 10041/2015 Segunda Câmara, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 107)

PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.
É irregular a manutenção de funcionários terceirizados nos hospitais universitários desempenhando atividades-fim (assistenciais e hospitalares), pois afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, bem como o Decreto 2.271/1997, que trata da terceirização na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Acórdão 2983/2015 Plenário, Auditoria, Relator Min. Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 108)

RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO. SUPERVISÃO.
A responsabilização do gestor que age com base em parecer técnico deve estar fundamentada em prova concreta e objetiva de que o parecer apresentava falhas perceptíveis por qualquer administrador de conhecimento mediano, especialmente quando emitido no exercício regular das funções do técnico e não por delegação de competência. (Acórdão 10642/2015 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 108)

CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ANTEPROJETO. ART. 9º, § 2º, INCISO I, DA LEI 12.462/13.
Em processo de Acompanhamento, foi avaliado o edital de licitação para a contratação das obras de implantação e pavimentação do lote 3 da BR-158/PR, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), instrumento convocatório que substituíra o edital da concorrência anterior, anulada em decorrência de graves irregularidades constatadas em auditoria do TCU. Em sua análise, a unidade técnica constatou que o novo processo de contratação,

realizado com base no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e na modalidade de contratação integrada, apresentara diversas falhas no anteprojeto de engenharia. Endossando a análise da unidade instrutiva, a relatora registrou que "*as falhas constatadas no anteprojeto do edital (...) não se consubstanciam em imprecisões ordinárias, decorrentes do menor nível de exatidão dos estudos de engenharia. São, ao contrário, erros técnicos graves, soluções antieconômicas e injustificadas ou estimativas que não encontram amparo nas premissas de projeto*". Esclareceu ainda a relatora que "*em um anteprojeto é natural que existam lacunas de dimensionamento de partes do empreendimento ainda não elaboradas e, dessa forma, são necessários procedimentos expeditos e paramétricos para o balizamento preliminar de custos. Diante dos elementos de que dispõe, cumpre à Administração realizar estimativas tão precisas quanto o anteprojeto permitir, máxime para que o julgamento dos preços ofertados na licitação tenha paradigma consistente de comparação*". Por fim, destacou que "*o anteprojeto deve oferecer elementos mínimos que permitam a efetiva caracterização da obra, em cumprimento à exigência legal já transcrita. Tais elementos devem conferir à licitação um lastro mínimo comparativo para a definição da proposta mais vantajosa e oferecer aos concorrentes informações suficientes para o dimensionamento de suas soluções e o cálculo de sua proposta*". O Plenário do Tribunal, pelos motivos exposto pela relatora, decidiu, no ponto, rejeitar as justificativas do chefe do Serviço de Engenharia, aplicando-lhe a multa prevista no art.58, inciso II, da Lei 8.443/92. (Acórdão 2980/2015-Plenário, TC 034.015/2012-4, relatora Ministra Ana Arraes, 18.11.15. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 268)

APOSTILAMENTO. EXIGÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DE OBJETO (ARTS. 60 E 61 DA LEI 8.666/93).

Em sede de Recursos de Reconsideração interpostos ao Acórdão 676/2015 - Primeira Câmara, que julgara as contas anuais da Universidade Federal de Roraima, exercício de 2009, insurgiram-se os recorrentes, entre outros pontos, contra a rejeição de suas alegações de defesa e consequentes sanções em face da "*realização de alterações contratuais quantitativas e qualitativas sem formalização de termo aditivo*". Como razões de seus apelos, aduziram em síntese que: "*(i) as alterações teriam o intuito de corrigir inconsistências do projeto de engenharia, de modo a supostamente evitar problemas futuros na segurança da construção; (ii) os atos estariam em consonância com os entendimentos firmados por este Tribunal e pela Advocacia-Geral da União (AGU), admitindo a utilização de apostilamento para pequenas alterações contratuais; (iii) teriam adotado as medidas saneadoras após a fiscalização pelo TCU; (iv) acumulavam, à época dos fatos, funções e substituições eventuais que, devido ao excesso de demandas, teria criado ambiente propício a erros; (v) tudo teria se efetivado a bem da economia dos recursos públicos;*". O relator, de pronto, consignou que "*a mera alegação de supostas necessidades técnicas de adequação do projeto de engenharia não se mostra justificativa plausível a afastar a necessária formalização de termo aditivo*", requisito esse de eficácia dos contratos e termos aditivos, a teor dos arts. 60 e 61 da Lei 8.666/93, e pressuposto para o poder vinculativo das partes aos termos formalizados. Ressaltou, ainda, com base em precedentes do Tribunal (v.g.: Acórdão 43/2015-Plenário), "*a obrigatoriedade de formalização de termo aditivo em todas as alterações de objeto não previstas no contrato original*", destacando a finalidade do apostilamento tão somente para registrar reajuste do valor inicial do contrato, de modo a compensar desvalorização da moeda, ou para consignar "*medidas de ordem meramente burocráticas previstas no art. 65, § 8º, da Lei de Licitações*". Descartou os demais argumentos dos recorrentes por revelarem, de modo geral, circunstâncias fáticas incapazes de elidir a irregularidade praticada. O Colegiado acompanhou o voto do relator, que anuiu às propostas da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, negando provimento aos recursos. (Acórdão 7487/2015-Primeira Câmara, TC 028.439/2010-4, relator Ministro Bruno Dantas, 17.11.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 268)

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 13

Teresina, Dezembro de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 152, de 3.12.2015 - Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. (Publicada no DOU de 4.12.2015. Clique aqui)

Lei Complementar nº 153, de 9.12.2015 - Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 10.12.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.202, de 8.12.2015 - Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nos 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 9.12.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.204, de 14.12.2015 - Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, "*que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999*"; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. (Publicada no DOU de 15.12.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 700, de 8.12.2015 - Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 9.12.2015. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.733, de 17.12.2015 – Aprova o Plano Estadual de Educação – PEE – e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 239, de 21.12.2015)

Decreto nº 16.307, de 27.11.2015 – Acrescenta os §§ 9º e 10º, ao art. 4º, do Decreto nº 16.212, de 05 de outubro de 2015, que "*Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública estadual*". (Republicado por incorreção no DOE nº 232, de 10.12.2015)
Nota: O decreto foi publicado originalmente no DOE nº 224, de 27.11.2015.

Decreto nº 16.319, de 3.12.2015 – Regulamenta o art. 6º, da Lei nº 6.697, de 05 de agosto de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016. (Publicado no DOE nº 228, de 3.12.2015)

Decreto nº 16.322, de 7.12.2015 – Remaneja e renomeia os cargos em comissão dos órgãos que especifica. (Publicado no DOE nº 231, de 9.12.2015)
Nota: foi remanejado, dentre outros, o cargo de Chefe de Consultoria Setorial da PGE-PI para a Secretaria da Administração e Previdência – SEADPREV.

Decreto nº 16.324, de 7.12.2015 – Aprova o Programa de Regularização Fundiária do Estado do Piauí, a ser executado pelo Instituto de Terras do Piauí (INTERPI), de conformidade com a Lei nº 6.709, de 26 de setembro de 2015. (Publicado no DOE nº 230, de 7.12.2015)

Decreto nº 16.339, de 17.12.2015 – Declara Ponto Facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2015, nos órgãos e entidades públicas estaduais, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 238, de 18.12.2015)

Decreto nº 16.348, de 18.12.2015 – Declara em situação anormal configuradora de situação de emergência o sistema penitenciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 239, de 21.12.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ nº 01/2015 – Regulamenta os procedimentos de utilização de Cartão Corporativo do Governo do Estado

do Piauí – CCGEP, aspectos da execução orçamentária e obrigações tributárias e previdenciárias relacionados às despesas realizadas por meio [de] Suprimento de Fundos, de que trata o Decreto Estadual nº 16.226, de 13 de outubro de 2015. (Publicada no DOE nº 225, de 30.11.2015)

Instrução Normativa CGE nº 01/2015 – Disciplina a instauração, a organização e o processamento de Tomada de Contas Especial e do Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, em observância às normas do Tribunal de Contas do Estado. (Publicada no DOE nº 228, de 3.12.2015)

Portaria SEJUS GSJ nº 220/2015 – Dispõe sobre operações planejadas no âmbito da Secretaria Estadual de Justiça. (Publicada no DOE nº 233, de 11.12.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. SUBCONTRATAÇÃO. Referência Legal: arts. 72 e 78, inc. VI, da Lei 8.666/93 [...]. (**Parecer PGE/PLC nº 1.906/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 425/2015**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 14.12.2015):

> Cuida-se de solicitação de pagamento formulado pela News Propaganda, concernente ao Informe publicitário sobre repasse aos hospitais regionais veiculados em cinco programas da TV Meio Norte, no dia 03/06/2015, com fulcro no contrato nº 10/2015 da agencia Nova Comunicação, no valor total de R$ 105.500,00.
> No parecer PGE/PLC N. 1906/2015 formulado pela Dra. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN ela entendeu pela impossibilidade da realização do pagamento solicitado, dada a vedação contratual de terceirização dos serviços contratados, posto que o contrato em foco foi firmado com a NOVA COMUNICAÇÃO e não com a requerente, nos termos do item 2.1.5, por contrariar o art. 78, VI, da Lei 8.666/93.
> [...]
> Diante de todo o exposto, recomendo a APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC n. 1906/2015, posto que conforme item 3.2 do contrato apesar de ser possível a contratação de terceiros para execução técnica das peças, campanhas, materiais e demais serviços conexos previstos no item 3.1., alíneas "a", "b" e "c", bem como de veículos e outros meios de divulgação para a compra de tempo e espaço publicitários, sem qualquer restrição de mídia, conforme consignado no Parecer em comento é vedada a subcontratação de agências de publicidade para execução dos serviços previstos no mencionado item 3.1.

SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ – SASC/PI. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00635/2015-94. PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2015. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA PREVENTIVA VISANDO A DEMANDA DA SEDE E DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO.
A administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (comando da Lei Complementar federal nº 123/2006 no seu inciso I do art. 48 conforme redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (**Parecer PGE/PLC nº 1.949/2015**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.12.2015)
Nota: em idêntico sentido, ver **Parecer PGE/PLC nº 1.950/2015**.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA AUTARQUIA ESTADUAL INDICANDO A FALTA CONTRATUAL E SOLICITANDO ORIENTAÇÃO DA PGE. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA PARA, DE MODO ESPECÍFICO, EXERCER O CONTRADITÓRIO NO TOCANTE AO ILÍCITO INDICADO E À RESCISÃO CONTRATUAL. (**Parecer PGE/PLC nº 1.981/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.11.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA. REPACTUAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRECLUSÃO.
1. No caso dos autos, o contrato foi extinto, pelo decurso de seu prazo de vigência, em 12 de julho de 2015. O pedido de repactuação, por sua vez, foi deduzido junto à Administração em 06 de outubro de 2015, quando já encerrada a avença.
2. Incidência, na espécie, do art. 47, § 7º, do Decreto Estadual nº 14.483/2011, pelo qual "as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato".
3. Orientação para que o pedido seja indeferido.
DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. CONSULTORIA/ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA, COM EXCLUSIVIDADE, À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO ADICIONAL LANÇADA A PROPÓSITO DO "PARECER JURÍDICO" VISTO ÀS FLS. 59/60 E FIRMADO POR QUEM NÃO OCUPA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.
1. O "parecer" firmado por "assessor jurídico" de Secretaria Estadual – pessoa que não ocupa o cargo de Procurador do Estado do Piauí, entenda-se bem – é antijurídico, porque firmado ao arrepio dos arts. 132 da Constituição Federal e 150 da Constituição Estadual, e

inútil/inócuo, eis que não tem força para gerar o efeito jurídico que dele se espera.
2. Orientação adicional no sentido de que sejam tomadas, pelo Procurador-Geral do Estado, as medidas legais que o caso requer.
(**Parecer PGE/PLC nº 2.001/2015**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.12.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DO FORNECEDOR ESCOLHIDO. EFEITOS. NECESSIDADE DE SE OTIMIZAR O AGIR ADMINISTRATIVO NESTE CASO ESPECÍFICO, EM QUE MAIS DE UMA CONDUTA É EXIGÍVEL, POR LEI, DOS GESTORES. ORIENTAÇÃO PARA QUE A APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO ESCOLHIDO SEJA LEVADA A EFEITO EM NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO A SER ABERTO PARA ESTE ESPECÍFICO FIM.
1. Em procedimento de contratação direta, o não-comparecimento do fornecedor escolhido pela Administração atrai a incidência do art. 64, § 2º, da Lei de Licitações – adaptado à particularidade do caso –, devendo ser levada a efeito a convocação de outro potencial interessado no contrato.
2. Este não-comparecimento também atrai, em princípio, a incidência do art. 81 da Lei de Licitações, sujeitando o escolhido, em tese, "às penalidades legalmente estabelecidas".
3. Orientação para que i) seja formado novo processo exclusivamente para o fim de apurar eventual responsabilidade do fornecedor faltoso, em razão da necessidade de se otimizar o agir administrativo e, após, ii) sejam remetidos estes autos, com urgência, ao órgão competente para efetivar a contratação direta de outro fornecedor. (**Parecer PGE/PLC nº 2.002/2015**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.12.2015)

1. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **2.** ALUGUEL DE CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS PARA UNIDADES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. **3.** DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. **4.** EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. **5.** ALUGUEL POR UM ANO QUE SUPERA VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÃO DE NÃO LOCAÇÃO, EXCETO SE COMPROVADO QUE O ALUGUEL DURARÁ MENOS DE 01 (UM) ANO. (**Parecer PGE/PLC nº 2.070/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.12.2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DO VALOR DO ACRÉSCIMO AO ARTIGO 65, DA LEI Nº 8.666/1993, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE EM RAZÃO DA FORMA COMO OS DADOS FORAM EXPOSTOS NA PLANILHA DE FLS. 32/40. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS ITENS A SEREM ACRESCIDOS E ITENS A SEREM SUPRIMIDOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA FONTE DO CUSTEIO DO ACRÉSCIMO. NECESSIDADE DE JUNTADA AO PROCESSO DA MINUTA DO ADITIVO A SER FORMALIZADO E RESPECTIVOS ANEXOS, A EXEMPLO DO NOVO CRONOGRAMA. (**Parecer PGE/PLC nº 2.104/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 15.12.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

TJPI. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR MOROSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.
[...] Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) movida por GETÚLIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando receber os valores decorrentes de danos. Aduz o autor que no dia 13/08/1993 foi julgado procedente Mandado de Segurança impetrado pelo Requerente em face da Prefeitura Municipal de Caracol – Piauí, que tinha como objetivo compelir a municipalidade a conceder aposentadoria ao Demandante, então vereador, com base em Lei Municipal que assegurava aposentadoria ao vereador com certo número de mandatos. O Mandado foi julgado procedente, quando houve recurso para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Que nunca teve notícias do processo. Que por diversas vezes se dirigiu ao TJPI a fim de acompanhar o feito. Que houve o ajuizamento de um pedido de restauração de autos que se encontra em curso na E. Corte desde o ano de 2010. Que contabilizando desde o ano de 1993, somam-se mais de 20 anos. Que o requerente é idoso, contando mais de 75 anos de idade, de sorte que a demora processual pode lhe causar a frustração de obter o resultado apenas post mortem. Requer ao final a procedência da ação, com a condenação do Estado do Piauí a reparar os danos no valor de R$ 236.880,00 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), equivalente a 70% do rendimento do vereador de Caracol/Piauí, pelo decurso de 240 meses da tramitação processual, a título de lucros cessantes e danos morais, no mesmo valor de R$ 236.880,00 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais) em razão dos sofrimentos padecidos pelo Autor pela ilegal demora na prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Junta documentos.
Citado o ESTADO DO PIAUÍ, apresentou a contestação de fls. 47/61, alegando – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. [...]
Vieram-me os autos conclusos.
[...]
Com estes fundamentos, julgo totalmente improcedente o pedido, com fundamento nas disposições do artigo

333, inciso I, do CPC. Condeno o Requerente nas custas do processo e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação n. 0026975-98.2013.8.18.0140; Autor: Getulio Pereira de Oliveira; Réu: Estado do Piauí; Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 10.11.2015)

TJPI. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA que move ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO SANTOS contra ESTADO DO PIAUÍ e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PIAUÍ – DER-PI, objetivando seja indenizado por danos morais. Junta documentos. Vieram-me os autos conclusos.
[...]
Com estes fundamentos, por se tratar de incompetência absoluta deste Juízo (art. 111, CPC e art. 2º, § 4º da Lei 12.153/2009), e diante da impossibilidade de remessa dos autos, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo. Desde já autorizo o desentranhamento de documentos pela parte Requerente mediante recibo nos autos. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação nº 0024409-16.2012.8.18.0140; Autor: Antônio Francisco de Araújo Santos; Réu: Estado do Piauí e Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER-PI; Juiz Oton Mário José Lustosa Torres; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 10.11.2015)

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração EM MANDADO DE SEGURANÇA – vícios apontados - ausência - Pretensão de reexame da lide - Inadmissibilidade – teses manifestamente infundadas – Decisão embargada - manutenção.
1. Inexistem, no acórdão embargado, as falhas suscitadas na peça recursal, ventilando o recurso, como se conclui, temas já debatidos e decididos no decorrer da lide, em infrutífera tentativa de ver reapreciado o litígio, com base nas teses defendidas pelos embargantes.
2. Recurso conhecido e não provido. (TJPI, ED em MS nº 2014.0001.000807-1, Embargantes: Daniela Bianca Pinto Soares e outros; Embargados: Governador do Estado do Piauí e outros; Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 10.11.2015)

TJPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.
Trata-se de Embargos à Execução que o ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público, move em face da empresa UNIÃO COMERCIAL LTDA., já qualificada e representada nos autos, alegando, em apertada síntese, excesso na execução em decorrência da aplicação equivocada do índice de correção monetária (fls. 02/07).
[...]
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pelo Estado do Piauí às fls. 10/11, no valor de R$ 66.728,54 (sessenta e seis mil e setecentos e vinte oito reais e cinquenta e quatro centavos), destes autos de embargos à execução. (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Processo nº 0004706-02.2012.8.18.0140; Embargante: Estado do Piauí; Embargado: União Comercial Ltda.; Juiz Reinaldo Araújo Magalhães Dantas; Procuradora do Estado: Lorena Portela Teixeira; DJe de 10.11.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTADORES DE SERVIÇO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PORTARIA DE DEMISSÃO. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NOS CARGOS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO EM RELAÇÃO A DOIS IMPETRANTES. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE QUE NÃO ATUOU COMO MERO EXECUTOR DE ORDEM DO CNJ. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. EXCESSÃO. IMPETRANTE CUJO ATO DE DEMISSÃO FOI REALIZADO PELO CNJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA APENAS NESTA PARTE. MÉRITO. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O pedido de arquivamento do processo, por falta de interesse de agir, formulado por dois impetrantes equivale a pedido de desistência, daí a necessidade, em relação a estes, de extinção do processo, na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC e do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.
2. O ato de demissão dos prestadores de serviço foi realizado por livre convicção do Desembargador Presidente desta Corte Estadual, após conduzir procedimento administrativo, ou seja, não atuou como mero executor de ordem emanada do CNJ, daí a razão de ser este Tribunal de Justiça competente para julgamento da ação mandamental. Entretanto, uma das impetrantes ocupava cargo efetivo, sem investidura por concurso público, sendo que sua desvinculação já havia sido realizada por ato próprio do Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 268), o que implica na equivocada indicação do Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça como autoridade coatora.
3. Em relação aos impetrantes contratados após 05 de outubro de 1988, a pretensão de efetivação nos cargos é absolutamente improcedente, a uma, porque viola o princípio do concurso público, e, a duas, porque as funções desempenhadas na prestação de serviços não são passíveis de efetivação.
4. Diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Poder de autotutela exercido pelo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça que se mostra em consonância com as Súmulas nº 346 e nº 473 do STF.
5. Segurança denegada. (TJPI; Órgão: Tribunal Pleno; MS nº 07.002331-0; Impetrantes: Adivaldo Campelo

Costa e Outros; Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Relator: Des. José Ribamar Oliveira; Relator do Acórdão: Des. Erivan Lopes; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 13.11.2015)

STJ. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. PROVIMENTO.
[...] 1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO-CONHECIMENTO.
> Não se pode conhecer de matéria trazida à baila após interposta apelação, face a preclusão consumativa. A competência do magistrado, enquanto causa de nulidade do processo de conhecimento, deve ser apreciada em ação rescisória, e não em embargos à execução. Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior.

2. Nas razões do Apelo Nobre, sustenta o recorrente violação aos arts. 535 e 741 do CPC, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) a execução é nula, pois a Justiça Estadual é incompetente para conhecer da causa, em razão da matéria; e (c) o título executivo é inexigível, uma vez que a sentença executada está embasada na Lei 4.950-A/66, cuja inconstitucionalidade em relação aos Servidores Públicos Estatutários restou declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade 716/DF.
3. É o relatório. Decido.
4. Assiste razão ao recorrente.
5. O acórdão recorrido destoa do entendimento firmado nesta Corte, no julgamento do REsp. 1.020.893/PR, Representativo da Controvérsia, onde assentou-se a orientação de que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública, não está, assim, sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Eis a ementa desse julgado:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
> 1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações em que se discute danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho.
> 2. A competência em razão da matéria é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão.
> Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes.
> 3. Recurso especial não-conhecido (REsp 1.020.893/PR (Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 7.5.2009).

6. Já no que tange ao reconhecimento da inexigibilidade do título, é firme o entendimento desta Corte de que o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se somente às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24.8.2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade, como na hipótese dos autos.
[...]
8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para exame da incompetência suscitada. (STJ; 1ª Turma; REsp nº 1.268.337; Recorrente: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER-PI; Recorrido : Ben Ten de Soares e Martins e Outros; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 4.12.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES ADMITIDOS ANTES DO ADVENTO DA CF/1988, SOB O REGIME DA CLT.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em face do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se pleiteia a definição do Juízo competente para a apreciação da reclamação trabalhista ajuizada por Maria José Ribeiro Guimarães em desfavor do Estado do Piauí
A parte autora alega na exordial ter sido contratada para exercer a função de "Agente Operacional de Serviços" em 15.4.1987, sem aprovação em concurso público, sempre no regime celetista. Afirma que a promulgação da Constituição Federal de 1988 adquiriu apenas a estabilidade, sem transmudação do vínculo para estatutário. Ressalta ainda que, em razão de não ter prestado concurso público, a lei estadual publicada que alterou o regime jurídico não deve ser considerada. Pretende o pagamento do FGTS durante todo o período trabalhado, ao argumento de que não houve mudança na natureza do seu vínculo empregatício, tendo em vista que o art. 19 da ADCT não modificou, no caso dos autos, a relação empregatícia para estatutária.
A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho. Após regular trâmite, na Vara do Trabalho de Floriano/PI e no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, subiram os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, que, com base na jurisprudência do STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí (fls. 101v-106).
O juiz da Vara Única da Comarca de Antônio Almeida/PI, por sua vez, reconheceu sua incompetência para apreciação da matéria e suscitou o presente conflito neste Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea "o", da Constituição Federal (fls. 113-116).

É o relatório.
Decido.
O art. 102, inc. I, alínea "o", da Constituição da República estabelece ser da competência do Supremo Tribunal Federal dirimir "*conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal".*
Na espécie dos autos, existe conflito de competência entre juiz estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho, visto que, tanto a justiça comum quanto a especializada declinaram de suas respectivas competências para a apreciação da controvérsia instaurada nos autos.
Ressalto que esta Corte detém atribuição jurisdicional para, originariamente, dirimir o presente conflito. Nesse sentido, o seguinte julgado:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO CONFLITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS PLEITEADAS QUANTO A PERÍODO POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para dirimir o conflito entre Juízo Estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95]. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete exclusivamente à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. Precedente [AI n. 405.416 - AgR, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 27.2.04]. 3. Hipótese em que as verbas postuladas pelo reclamante respeitam a período posterior à implantação do Regime Jurídico Único. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual" (CC 7742, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2008).

No que concerne à questão de fundo aqui tratada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre Poder Público e servidor a ele vinculado por relação de ordem jurídico-administrativa. Confira-se a decisão cautelar proferida na ADI-MC 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006, cuja ementa possui o seguinte teor:

> "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária".

No entanto, ressalto que o caso dos autos refere-se à servidor regido pela CLT, contratado sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal.
Com efeito, no julgamento do ARE-RG 906.491, em que fui vencido pela maioria, o Plenário desta Corte reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
[...]
Nessa oportunidade, consignou-se a inaplicabilidade nessas hipóteses do entendimento firmado na ADI 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006; e RE 573.202, processo-paradigma da repercussão geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008 (Tema 43).
Desse modo, compete a Justiça do Trabalho processar e julgar demandas que envolvam servidores que ingressaram na Administração Pública, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo de competência e declaro a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). (CC nº 7942, Relator: Min. GILMAR MENDES, Publicado no DJe-242, de 1º.12.2015)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: COISA JULGADA E ART. 17 DO ADCT

Não há garantia à continuidade de recebimento de adicionais por tempo de serviço em percentual superior àquele previsto em legislação posterior sob o fundamento de direito adquirido. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a segurança no tocante a percepção dos referidos adicionais. No caso, os impetrantes pretendiam restabelecer, sob a alegação de ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido, a percepção da parcela relativa ao adicional por tempo de serviço, suprimida de seus proventos pelo TCU com base no art. 17 do ADCT ("Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título") — v. Informativo 403. O Colegiado entendeu que, a partir da vigência da Lei 6.035/1974, seria incabível a pretensão dos impetrantes no sentido de manter a sistemática de aquisição de adicionais por tempo de serviço prevista na Lei 4.097/1962. Nesse ponto, a perpetuação do direito a adicionais, na forma estabelecida em lei revogada, implicaria, na situação dos autos, na possibilidade de aquisição de direitos com base em regras abstratas decorrentes de sistema remuneratório já não mais em vigor, em clara afronta ao princípio da legalidade. Quanto a esse tema, a jurisprudência da Corte teria se consolidado no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, no julgamento do RE 146.331 EDiv/SP, DJU de 20.4.2007, — no qual se discutiu a legitimidade da cumulação de adicionais sob o mesmo fundamento, o chamado "efeito cascata" ou "repique", com base em decisão judicial proferida antes do advento da Constituição de 1988 —, o Plenário decidiu que a coisa julgada não estaria a salvo da incidência do disposto no art. 17 do ADTC. Esse entendimento teria sido ratificado no exame do RE 600.658/PE (DJe 16.6.2011), com repercussão geral. Vencidos os Ministros Eros Grau (relator) e Ricardo Lewandowski (Presidente), que concediam a ordem. O relator entendia que o ato impugnado afrontaria o art. 5º, XXXVI, da CF, haja vista que o adicional em questão fora garantido aos impetrantes por sentença com trânsito em julgado. Para o Presidente, o art. 17 do ADCT vedava, na realidade, o denominado repique ou efeito cascata no cálculo de vantagens pessoais, uma sobre a outra. Apontava que na hipótese do adicional por tempo de serviço não haveria essa ocorrência. (MS nº 22423/RS, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 26.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 809)

COISA JULGADA E TCU

O Plenário, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do TCU que determinara a suspensão do pagamento da incorporação do reajuste de 26,05% e 26,06% — referentes aos vencimentos de fevereiro de 1989 e julho de 1987, respectivamente — aos proventos de servidora pública aposentada — v. Informativo 454. Na espécie, a impetrante teria requerido o pagamento do índice de 26,05% fixado para URP relativa ao mês de fevereiro de 1989 e consequente incorporação deste percentual a partir de março de 1989. O Tribunal reconheceu que a controvérsia em exame não se referiria ao alcance da coisa julgada, mas à eficácia temporal da sentença. Por essa razão, limitada a discussão à eficácia temporal da sentença, não haveria falar-se em imutabilidade da própria decisão. Ademais, sequer seria o caso de se cogitar em uma ação revisional, pois as modificações das razões de fato ou de direito, que serviriam de suporte para a sentença, operariam efeitos imediata e automaticamente, dispensando-se novo pronunciamento judicial. Frisou que, na situação dos autos, com a modificação da estrutura remuneratória da impetrante, a decisão que lhe favorecera deveria ter produzido efeitos somente durante a vigência do regime jurídico anterior. Com a mudança de regime, não seria possível manter o pagamento de vantagem econômica sem qualquer limitação temporal. Destacou que a alteração do regime jurídico garantiria à impetrante o direito à irredutibilidade dos vencimentos, mas não à manutenção no regime anterior. Assim, tendo a impetração suscitado ofensa à coisa julgada, não se poderia reconhecer direito líquido e certo, porque o ato atacado apenas interpretara o alcance da eficácia temporal da coisa julgada. Vencido o Ministro Eros Grau, que concedia a ordem. Em seguida, o Plenário, por maioria, assentou que as verbas recebidas até o momento do julgamento, ante o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não teriam que ser devolvidas. Vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, que resguardava os valores recebidos até a concessão da liminar proferida pelo relator em 2005. (MS 25430/DF, rel. orig. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 26.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 809)

SUS E ATENDIMENTO POR DIFERENÇA DE CLASSE

É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de internação pelo SUS com a faculdade de melhoria do tipo de acomodação recebida pelo usuário mediante o pagamento de diferença entre os valores correspondentes. O Colegiado explicou que o SUS, conforme instituído pela Lei 8.080/1990, prevê dois eixos de ação: estabelece a prestação de serviços públicos de saúde e uma gama de atividades denominadas de ações de saúde, conforme o art. 200 da CF. É regido pelos princípios da: a) universalidade, como garantia de atenção à saúde por parte do sistema a todo e qualquer cidadão, por meio de serviços integrados por todos os entes da federação; b) equidade, a assegurar que serviços de todos os níveis sejam prestados, de acordo com a complexidade que o caso venha a exigir, de forma isonômica, nas situações similares; e c) integralidade, reconhecendo-se cada indivíduo como um todo indivisível e integrante de uma comunidade. Embora os serviços de saúde devam obedecer a esses princípios, estão limitados pelos elementos técnico-científicos, e pela capacidade econômica do Estado. Nesse contexto, possibilitar assistência diferenciada a pessoas numa mesma situação, dentro de um mesmo sistema, vulnera a isonomia e a dignidade humana. Admitir que um paciente internado pelo SUS tenha acesso a melhores condições de internação ou a médico de sua confiança mediante pagamento subverte a lógica do sistema e ignora suas premissas. Além disso, a Constituição não veda o atendimento personalizado de saúde, e admite o sistema privado. Os atendimentos realizados pela rede pública, todavia, não devem se submeter à lógica do lucro, por não ser essa a finalidade do sistema. Ainda que os supostos custos extras corressem por conta do interessado, a questão econômica ocupa papel secundário dentre os objetivos impostos ao ente estatal. A implementação de um sistema de saúde equânime é missão do Estado, que deve buscar a igualdade sempre que chamado a atuar. O Tribunal assinalou que a diferença de classes dentro do sistema também não leva a maior disponibilidade de vagas na enfermaria, porque há um limite de admissão de pessoas para cada estabelecimento, e todo paciente, mesmo em acomodações superiores, é contabilizado

dentro do mesmo sistema público. Sublinhou precedentes do STF relacionados ao tema, em que garantido, em casos excepcionais, o tratamento diferenciado, a despeito da proibição de pagamento a título de complementação aos hospitais, por internação de pacientes em quartos particulares. Ocorre que os julgados dizem respeito a casos individuais, baseados na situação clínica de pacientes específicos, e grande parte deles se dera na fase de implementação do SUS. No presente caso, entretanto, se objetiva implementar a diferença de classe de modo amplo e irrestrito. Assim, embora se reconheça que o SUS ainda carece de recursos e de aprimoramento para se consagrar como um sistema que atenda às suas finalidades constitucionais e legais, deve haver esforços no sentido da promoção da igualdade de acesso, e não em sentido oposto, em clara ofensa à Constituição. (RE 581488/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 3.12.2015. Fonte: Informativo STF nº 810)

DEVIDO PROCESSO LEGAL – DEFESA – VIABILIZAÇÃO. Uma vez viabilizada a defesa, descabe agasalhar alegação de ofensa ao devido processo legal.
DEMISSÃO – FUNDAMENTOS. Surgindo fundamentado o ato de demissão, fica afastado o vício de forma.
SANÇÃO ADMINISTRATIVA – ATO DA COMISSÃO PROCESSANTE – INDEPENDÊNCIA. A autoridade julgadora não está vinculada à conclusão da comissão processante.
PRESCRIÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – LEGISLAÇÃO PENAL. A influência da legislação penal faz-se consideradas balizas a englobarem a pena máxima prevista para o delito.
PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO-CRIME – REPERCUSSÃO. A teor do disposto no artigo 935 do Código Civil, a repercussão do que decidido no processo-crime pressupõe pronunciamento, precluso na via da recorribilidade, afastando o fato ou a autoria. (RMS nº 32.202-DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 810)

CONCURSO PÚBLICO: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E SURGIMENTO DE VAGAS

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Essa a tese que, por maioria, o Plenário fixou para efeito de repercussão geral. Na espécie, discutia-se a existência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Em 14.10.2014, a Corte julgou o mérito do recurso, mas deliberara pela posterior fixação da tese de repercussão geral — v. Informativo 803. O Ministro Luiz Fux (relator) destacou que o enunciado fora resultado de consenso entre os Ministros do Tribunal, cujo texto fora submetido anteriormente à análise. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestava contra o enunciado, porque conflitava com as premissas lançadas pela corrente vitoriosa no julgamento do recurso extraordinário. Aduzia que a preterição se caracterizava quando, na vigência do concurso, convocava-se novo certame, a revelar a necessidade de se arregimentar mão de obra.
RE nº 837311/PI, rel. Min. Luiz Fux, 9.12.2015. Fonte: Informativo STF nº 811)

IV. DOUTRINA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E O ARROLAMENTO SUMÁRIO: o aparente conflito de normas entre o CPC e a Legislação Tributária do Estado do Piauí

José Carlos Bastos Silva Filho[1]
Paulo André Albuquerque Bezerra[2]

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVES NOTAS SOBRE A SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DO ITCMD NO ESTADO DO PIAUÍ. 3. O PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO. 4. UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA; 4.1 Da interpretação dos arts. 1.033 e 1.034; 4.2 Da violação ao Código Tributário Nacional; 4.3 Das violações à Constituição Federal; 4.4 A proposta hermenêutica. 5. IMPACTOS DO NOVO CPC SOBRE O RECOLHIMENTO DO ITCMD. 6. PROPOSIÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo discute a aparente incompatibilidade entre a legislação de regência do lançamento do ITCMD no Estado do Piauí e o procedimento do arrolamento sumário, tal qual disposto no Código de Processo Civil vigente. Discute também as alterações promovidas pela Lei n.º 13.105/2015, o "Novo CPC", no procedimento do arrolamento sumário. Ao final, propõe quatro conclusões no sentido de compatibilizar a interpretação do CPC com a legislação tributária de regência do ITCMD.

Palavras-chave: ITCMD; Arrolamento Sumário; Avaliação de Bens; Lançamento por Declaração.

[1] Procurador do Estado do Piauí, advogado, professor, mestrando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
[2] Procurador do Estado do Piauí, advogado, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará (UECE).

1 INTRODUÇÃO

A inexistência de lei complementar federal que trate das matérias relacionadas no art. 146, III da Constituição Federal, com relação específica ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), deixa em aberto algumas questões importantes acerca deste tributo. Entretanto, mesmo em matérias que prescindem de normatização nacionalmente uniforme, este tributo ainda continua desafiando a atuação das Procuradorias dos Estados.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma questão de ordem prática, relativa ao lançamento do ITCMD por declaração do contribuinte no âmbito do Estado do Piauí e sua aparente incompatibilidade com o procedimento do arrolamento sumário, em especial com a regra que emerge da interpretação dos artigos 1.033 e 1.034 do Código de Processo Civil vigente. Ainda dentro desta temática, o trabalho também tem por escopo apresentar as impressões iniciais acerca das alterações promovidas pela Lei n.º 13.105/2015, o "Novo CPC", no procedimento do arrolamento sumário.

A metodologia aqui adotada levará em consideração aspectos práticos da atuação da Procuradoria Geral do Estado do Piauí. Para tanto, fez-se uso de um caso concreto que realmente ocorreu na vivência profissional dos autores. O quadro fático diz respeito à possibilidade de a Fazenda Pública revisar o valor declarado pelo contribuinte, antes do recolhimento efetivo do ITCMD, quando for o caso de aplicação do procedimento especial do arrolamento sumário. Em apertada síntese, estes são os fatos sobre os quais o presente ensaio pretende debruçar-se:

EXEMPLO HIPOTÉTICO

> Em processo de inventário, processado sob o rito do arrolamento sumário, o inventariante, para receber o formal de partilha, em conformidade com o art. 1.031, §2º do Código de Processo Civil, recusa-se a recolher o ITCMD no montante que foi objeto de lançamento efetivado pelo Fisco Estadual. Pede ao Juízo do Inventário que autorize o recolhimento do imposto de transmissão calculado de acordo com o valor que ele próprio entende correto. Diante dessa situação, o inventariante tem direito subjetivo a recolher o ITCMD calculado com base nos valores atribuídos aos bens por ele mesmo? Qual seria a base legal deste direito?

A resposta ao problema, pelo que se pode intuir, perpassa pelo enfrentamento da questão de saber se o Código de Processo Civil garantiria um direito subjetivo ao contribuinte de efetuar o recolhimento do ITCMD com base em "auto-lançamento". O tema é daqueles que não são tratados comumente em livros – quer os de Processo Civil, quer os de Direito Tributário –, por isso se justifica a opção por substituir o uso de citações doutrinárias pelo entendimento pessoal dos autores acerca da matéria. O trabalho busca, portanto, oferecer uma proposta hermenêutica para a solução do problema que exsurge do exemplo hipotético acima.

Na abordagem feita, dividiu-se o trabalho em três partes. A primeira delas está dedicada a uma breve apresentação da legislação pertinente ao assunto, tanto no que diz respeito à sistemática de lançamento e recolhimento do ITCMD no Estado do Piauí quanto ao procedimento do arrolamento sumário. Na segunda etapa, buscou-se apresentar uma proposta hermenêutica para compatibilizar as exigências procedimentais do CPC vigente com as da legislação de regência. Na última parte, analisou-se as mudanças promovidas pelo "Novo CPC" no procedimento do Arrolamento Sumário que estejam relacionadas com o tema do trabalho, assim como as eventuais antinomias entre o novel diploma e a legislação tributária aplicável à espécie. Ao final, as conclusões serão apresentadas de forma propositiva, atendendo às exigências do regulamento do evento.

2 BREVES NOTAS SOBRE A SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DO ITCMD NO ESTADO DO PIAUÍ

Antes de ingressar no cerne do problema aqui apresentado, cabe destacar que, por ser o ITCMD um imposto de competência dos Estados membros (art. 155, I, da CF/88), cada unidade da Federação possui legislação própria para tratar de sua cobrança. Além disso, diante da quase inexistência de uma lei nacional que regule satisfatória e especificamente, quanto ao ITCMD, cada um dos aspectos previstos no artigo 146, III, "a", da Constituição da República[3], cada Estado passou a gozar também de competência legislativa plena sobre a matéria, até que sobrevenha a lei complementar da União (art. 24, §3º da CF/88)[4]. Portanto, em razão da multiplicidade de legislações acerca da matéria, utilizar-se-á como parâmetro no presente trabalho o exemplo da legislação tributária de regência vigente no Estado do Piauí.

No Estado do Piauí, a responsável por regular o lançamento e a cobrança do ITCMD é a Lei Estadual n.º 4.261/89, a qual "Disciplina o Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal".

Até o ano de 2010, a Lei Estadual n.º 4.261/89 não descrevia especificamente a modalidade de lançamento a ser adotada, limitando-se a fazer

[3] Art. 146. Cabe à lei complementar:
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[4] A título de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o Código Tributário Nacional, sobre o Imposto Causa Mortis, previu, basicamente, o seguinte: "nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários" (art. 35, parágrafo único). Com efeito, os demais artigos do Código Tributário Nacional (arts. 36 a 42), quando pretendem se reportar ao Imposto Causa Mortis, o fazem de forma insatisfatória, mormente se contextualizados no cenário jurídico-positivo atual, pondo em xeque, inclusive, a recepção destes preceitos pela ordem constitucional vigente. Assim sendo, não tendo, ainda, a União exercido plenamente a sua competência tributária para legislar acerca de aspectos gerais do ITCMD, na forma delimitada pela Constituição Federal, art. 146, III, restou deferida aos Estados a possibilidade de editarem a sua própria legislação até que sobrevenha legislação federal, por força do quanto dispõe o art. 24, §3º da Constituição Federal.

remissão à forma de apuração dos demais tributos estaduais (art. 22, em sua redação original[5]). Na prática, o que ocorria era um procedimento administrativo, pelo qual o inventariante apresentava-se pessoalmente à Secretaria de Fazenda para informar os bens a inventariar e emitir um Documento de Arrecadação (DAR) contendo o valor do ITCMD a ser recolhido na rede bancária. Após o advento do serviço via *web*, o próprio contribuinte, muitas vezes, poderia preencher um DAR pela internet e recolher o imposto de transmissão, tangenciando, desse modo, a participação do Fisco. Nestes casos, destaca-se que o papel da Procuradoria do Estado nos processos de inventário era de contraditar a avaliação do contribuinte, fazendo as vezes de autoridade lançadora do imposto, efetuando uma espécie de "arbitramento administrativo" do valor dos bens (*vide* art. 148 do CTN).

Em dezembro de 2010, contudo, por meio da Lei Estadual n.º 6.043/10, a Lei n.º 4.261/89 sofreu profundas alterações, especialmente no que tange à forma de apuração do imposto de transmissão (o lançamento, propriamente dito). Após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 6.043/10, passou a constar expressamente a competência da Secretaria de Fazenda do Estado para proceder à avaliação dos bens e direitos objeto de transmissão, *verbis*:

> Art. 9° A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da avaliação, atualizada até a data do pagamento.
> § 1° Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.
> **§ 2º O valor venal será apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em UFR-PI.**
> [...]
> Art. 10. O contribuinte que não concordar com a avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual poderá requerer avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, observado o seguinte:
> I - **o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde foi processada a avaliação**, podendo o requerente juntar laudo técnico, ou indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo; - grifos nossos.

A fim de subsidiar a atuação da SEFAZ-PI e disciplinar o procedimento administrativo de apuração do valor venal dos bens e direitos objetos de transmissão, o Poder Executivo editou, em 09 de maio de 2011, o Decreto Estadual n.º 14.470/2011. Este ato normativo instituiu *obrigação acessória* para o contribuinte do ITCMD, consistente na apresentação da "Declaração do ITCMD", a ser preenchida via sistema "online", disponível no sítio eletrônico da SEFAZ-PI. É o que dispõe o art. 5º do referido Decreto, *in litteris*:

> Art. 5º Para efeito de cálculo e pagamento do ITCMD, **fica o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração do ITCMD, disponível no sítio da Secretaria da Fazenda**, acessível por meio do endereço: http://www.sefaz.pi.gov.br.
> §1º A Declaração de que trata o caput, será:
> I – no caso de bens imóveis, analisada na Agência de Atendimento da localização do imóvel, por servidor fazendário, que se manifestará sobre:
> a) o valor declarado, podendo o mesmo ser revisto ou atualizado de acordo com o valor venal, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.261/89;
> b) as demais informações constantes no processo, podendo colocá-lo em estado de pendência, nos termos do § 6º.
> II – após análise de que trata o inciso I deste parágrafo e nos casos de bens móveis, disponibilizada, via sistema, para Gerência de Auditoria – GEAUD, se for o caso:
> para homologação e posterior emissão do DAR;
> b) adotar os procedimentos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I.
> § 2º O valor de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º não poderá ser alterado por servidor fazendário para valor inferior ao declarado pelo contribuinte.
> § 3º Com o primeiro acesso do contribuinte após a homologação da Declaração do ITCMD de que trata o inciso II do § 1º:
> I – considera-se que o mesmo tomou ciência do fato;
> II - inicia-se o prazo de contagem para avaliação contraditória;
> III – é gerado o conta-corrente no Sistema de Administração Tributária – SIAT.
> § 4º Caso o contribuinte não concorde com os valores de avaliação definidos pela Sefaz, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência de que trata o inciso I do § 3º, para apresentar avaliação contraditória, como segue:
> I – o requerimento será apresentado à GEAUD, podendo o requerente juntar laudo técnico, ou indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;
> II - no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido, a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;
> III – o requerimento, instruído com o parecer e com o laudo do assistente, será encaminhado ao Secretário da Fazenda, a quem competirá decidir conclusivamente sobre o valor da avaliação;
> IV – correrão à conta do contribuinte, e serão por este satisfeitas, todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória.
> § 5º A apresentação do requerimento de que trata o § 4º suspende a fluência do prazo regulamentar de pagamento do imposto.
> § 6º Considera-se estado de pendência a situação em que o servidor fazendário não tem elementos suficientes para avaliar o processo e solicita ao contribuinte a apresentação de documentação suplementar para subsidiar sua análise.

Portanto, pelo que se pode perceber, se antes o lançamento do ITCMD, no Estado do Piauí, reclamava uma regulamentação mais clara, após a entrada em vigor do Decreto Estadual n.º 14.470/2011, o imposto em questão passou a ficar sujeito **ao lançamento**

[5] Art. 22. O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência tributária, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá, respeitado o disposto nesta Lei, ao estabelecido na legislação comum aos demais tributos estaduais.

misto ou por declaração[6]. Esta modalidade de lançamento encontra-se prevista no art. 147 do CTN, *verbis*:

> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
> § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
> § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ou seja, no lançamento por Declaração, de posse das informações sobre matéria de fato prestadas pelo Contribuinte, o Fisco pode tomar duas decisões: ou (1) concorda com as informações e procede ao lançamento do tributo devido tomando por base exatamente as informações prestadas pelo contribuinte; ou (2) procede à retificação das informações fornecidas pelo contribuinte e lança o tributo de acordo com os dados que achar corretos. Merece salientar, ainda neste ponto, que compete privativamente ao Fisco a realização do lançamento (art. 142 do CTN[7]), de sorte que a ação do contribuinte se limita, no caso de lançamento misto, à prestação de informações sobre matéria de fato.

A segunda opção foi a que ocorreu no exemplo hipotético apresentado na introdução do trabalho, segundo o qual o inventariante teria formalizado, de acordo com a legislação estadual piauiense, a "Declaração de ITCMD" com a descrição dos bens do espólio e os seus respectivos valores. De posse destas informações, o agente fiscal realizou então a retificação de ofício (art. 147, §2º do CTN) dos valores referente aos bens constantes da declaração. Em seguida, procedeu ao lançamento do imposto de transmissão, com base na avaliação levada a efeito pela própria SEFAZ-PI (*vide* art. 9º, §2º da Lei Estadual nº 4.261/89, transcrito acima).

3 O PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO

Como é comezinho, aberta a sucessão (morte do autor da herança), para fins de transmissão efetiva dos bens do espólio para os herdeiros, reclama-se a observância do procedimento especial de jurisdição voluntária denominado "inventário e partilha", o qual apresenta dois ritos distintos: "*um completo*, que é o inventário propriamente dito (arts. 982 a 1.030) e outro, *sumário ou simplificado*, que é o arrolamento (arts. 1.031 a 1.038)"[8] (destacamos).

Para os fins propostos no presente trabalho, quanto ao *arrolamento sumário*, que foi o rito escolhido no exemplo hipotético objeto de apreciação, faz-se necessário tecer comentários acerca da atuação da Fazenda Pública neste tipo de procedimento.

No arrolamento sumário, cujo procedimento encontra-se descrito nos arts. 1.031 a 1.038 do Código de Processo Civil ainda vigente[9], diferentemente do que ocorre no processo de Inventário, **a manifestação da Fazenda Pública, quanto aos tributos devidos, somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha e/ou adjudicação do bem, mas anteriormente à expedição do respectivo alvará ou formal de partilha**. É o que dispõe o §2º do art. 1.031 do CPC, *verbis*:

> § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Alerta-se, entretanto, que, mesmo no caso de arrolamento sumário, antes da homologação da partilha, cabe ao juízo do feito verificar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os bens do espólio e suas rendas, por força do que preceitua o art. 1.031 do CPC e o art. 192 do Código Tributário Nacional[10].

A pretensão do inventariante no exemplo hipotético, contudo, estaria fundamentada em outro dispositivo do Código de Processo Civil em vigor, o art. 1.033: "ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade"[11]. A alegação levantada pelo inventariante no exemplo tratado é a de que, ao revisar os valores

---

[6] No *lançamento* misto, cabe recordar: "o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (art. 147 do CTN).
O devedor tributário tem a obrigação de informar ao Fisco todas as operações, estados, fatos e situações ocorridas num preciso momento, ou relativas a um determinado período de tempo. Mediante esses dados, a Fazenda tem condição de proceder à sua consideração e, de conformidade a legislação aplicável, emitir o ato de lançamento" (MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2008. P. 334).

[7] Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

[8] JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil**: Procedimentos Especiais", Vol. III, 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 240.

[9] No novo CPC (Lei 13.105/2015), o arrolamento está previsto nos arts. 659-667. A disposição do art. 659, §2º é absolutamente clara no sentido de que a sentença de homologação da partilha, bem como a emissão do formal de partilha e dos alvarás destinados aos herdeiros independem de verificação do recolhimento do imposto de transmissão. Neste caso, a Fazenda Pública só será intimada para tomar conhecimento da partilha realizada. A atuação do Fisco ocorrerá, portanto, apenas administrativamente, com o lançamento posterior à partilha do imposto de transmissão. A última parte deste trabalho trata justamente destas alterações promovidas pela Lei 13.105/2015.

[10] Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

[11] O novo CPC manteve a mesma disposição no art. 661.

por ele declarados na "Declaração de ITCMD", a Fazenda Pública estadual teria contrariado o citado dispositivo, que impediria este tipo de "reavaliação" no caso de o inventário ser processado sob o rito do arrolamento sumário. Em outras palavras, para o inventariante, o art. 1.033 do Código de Processo Civil garantiria um direito subjetivo aos herdeiros de recolherem o ITCMD com base no valor atribuído por eles mesmos aos bens do espólio. Diante desta situação, caberá ao juiz da causa garantir ao inventariante o recolhimento do imposto de transmissão na forma por ele pretendida? O próximo tópico apresentará uma resposta possível para o problema.

4 UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA

A resposta para o problema de saber se o inventariante possui um direito subjetivo, fundado no art. 1.033 do CPC vigente, a recolher o ITCMD com base nos valores por ele mesmo declarados, passa pela identificação da natureza da norma insculpida no dispositivo legal em questão. Pelo que se extrai da sistemática da Lei Processual, **a norma tem natureza instrumental/procedimental**, que limita a cognição horizontal do juízo processante do arrolamento. O objetivo da regra, recorde-se, é tornar o procedimento de arrolamento sumário mais célere, deixando para outra esfera – a do inventário "completo" – eventual discussão acerca da avaliação dos bens (art. 1.003 e seguintes do CPC vigente). Não pretendeu a regra em questão, em nenhum momento, tratar de lançamento de tributos.

De igual modo, também revestido da mesma *ratio* do art. 1.033, com vistas a tornar o procedimento do arrolamento sumário mais célere, o art. 1.034 do CPC[12] **veda a discussão sobre lançamento, pagamento e quitação de tributos**. No caso sob enfoque, poderia o juízo do arrolamento, interpretando conjuntamente os dois dispositivos da lei processual, concluir que ao Estado do Piauí não seria permitido realizar o lançamento do ITCMD incidente na espécie, tomando por base a modalidade de lançamento misto previsto em sua legislação. Poderia concluir também que caberia, sim, o direito arvorado pelo inventariante, considerando que o CPC teria lhe assegurado o direito ao recolhimento antecipado do imposto de transmissão com base na avaliação dos bens que entendesse correta – numa espécie de "lançamento por homologação" ou "auto-lançamento".

Contudo, ao deixar de considerar, ao mesmo tempo, (i) a razão de ser do procedimento de arrolamento sumário, (ii) a natureza processual das normas contidas no art. 1.033 e 1.034 do CPC, (iii) a natureza tributária do ITCMD e a consequente competência estadual para tratar da matéria, a decisão sugerida no parágrafo anterior afrontaria normas estaduais (Lei n.º 4.261/89), federais (Código Tributário Nacional, Código de Processo Civil) e até a própria Constituição da República, como se verá a seguir.

4.1 Da interpretação dos arts. 1.033 e 1.034

A invocação dos arts. 1.033 e 1.034 do Código de Processo Civil no exemplo proposto, como fundamento para impedir que o Fisco piauiense pudesse realizar a correção dos valores atribuídos aos bens do espólio pelo inventariante em sua "Declaração de ITCMD", implica erro de argumentação e, por conseguinte, de fundamentação (*error in judicando*). Isto porque, parte de uma falsa premissa, qual seja: a de que o art. 1.033 do CPC vedaria aos agentes do Fisco, no procedimento administrativo de lançamento, proceder à correção da avaliação de bens constante da "Declaração de ITCMD". Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, como dito alhures, o art. 1.033 dirige sua vedação contra a realização da avaliação prevista no art. 1.003 d CPC, para justamente tornar o rito mais célere do que o inventário propriamente dito. No arrolamento sumário, recorda-se, a Fazenda Pública somente é intimada para tomar conhecimento do processo de arrolamento após a homologação da partilha por sentença. Portanto, considerando os limites materiais da regra insculpida no art. 1.033 e 1.034 do CPC vigente e o iter procedimental do arrolamento sumário, quem acabou inaugurando a discussão acerca do lançamento do imposto de transmissão e da avaliação de bens no caso sob estudo foi o próprio inventariante, e não a Fazenda Estadual. Esta, na verdade, nem teria conhecimento do andamento do inventário antes da sentença se não fosse pela interpelação do inventariante dirigida ao juízo da causa para que este lhe assegurasse o direito de recolher o ITCMD com base no valor que consta de suas primeiras declarações. Em outras palavras, quem pediu ao juízo processante do arrolamento que fossem revistos os valores do lançamento e da avaliação administrativa, peculiar ao lançamento por declaração (art. 147, §2º do CTN), foi o próprio inventariante, e não a Fazenda Pública.

O erro da proposta de decisão delineada acima tem como origem a confusão por ela realizada entre a atuação do Estado do Piauí como *autoridade competente para proceder ao lançamento do ITCMD* e a atuação da *Fazenda Pública Estadual no processo de arrolamento*. Apenas neste último caso lhe é vedado discutir a avaliação dos bens realizada pelos herdeiros (art. 1.034 do CPC). Quando age no exercício do primeiro papel, o de autoridade lançadora de tributos, não se pode considerar que o Fisco esteja impedido de promover a correção da avaliação dos bens que consta da "Declaração de ITCMD", mesmo no caso de o inventário ser processado pelo rito do arrolamento sumário. Até mesmo porque o agente fiscal responsável pelo lançamento não sabe qual é a modalidade de Inventário escolhida pelos herdeiros (se Inventário Comum, Arrolamento Sumário, Arrolamento Comum ou Inventário Extrajudicial). Relembre-se, também, que a regra do art. 1.033 tem natureza processual, e não tributária.

Assim sendo, tendo a discussão acerca do lançamento sido iniciada pelo inventariante,

[12] Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

questionando os valores apresentados pela autoridade lançadora no curso do processo de arrolamento sumário, não poderia o juiz processante proferir decisão acolhendo o pedido do inventariante, porquanto lhe seja vedado expressamente pelos arts. 1.033 e 1.034 conhecer de matérias relativas à avaliação de bens e ao lançamento do imposto de transmissão.

4.2 Da violação ao Código Tributário Nacional

A decisão proposta acima também violaria frontalmente o art. 142 do CTN, pois, ao decidir acerca do valor da base de cálculo do imposto de transmissão, **o juiz do inventário se revestiria da função de autoridade lançadora**, a quem é outorgada competência privativa para realizar o lançamento de tributos. Em reforço ao disposto no CTN, a Lei Estadual n.º 4.261/89 também possui previsão expressa no sentido de que a avaliação de bens e a fiscalização tributária deve ser exercida, com exclusividade, por agentes da Secretaria de Fazenda.

Em outra perspectiva, a decisão em questão também representaria ofensa ao art. 147, §2º do CTN, haja vista ter simplesmente desconsiderado o Poder/Dever da autoridade lançadora para retificar de ofício as informações prestadas pelo contribuinte, quando for o caso de lançamento misto.

Deste modo, a menos que explicitasse o motivo pelo qual não incidiria na espécie a via aberta ao Fisco pelo art. 147, §2º do CTN, a decisão acima sugerida também não poderia ser considerada adequadamente fundamentada.

4.3 Das violações à Constituição Federal

A interpretação conferida aos arts. 1.033 e 1.034 do CPC pela decisão proposta, com maior gravidade, atentaria diretamente contra o Texto Magno, na medida em que consideraria que os referidos dispositivos contivessem norma de natureza material/tributária e não de natureza processual, conforme descrito acima.

Primeiramente, ao entender que o CPC vigente contenha norma expressa tratando de lançamento do Imposto de Transmissão, pelo qual o inventariante teria direito subjetivo ao recolhimento do tributo no valor que achar devido, sendo vedada a participação da autoridade lançadora, numa espécie de lançamento por "homologação", a interpretação aos arts. 1033 e 1.034 do CPC até aqui descrita afrontaria diretamente o quanto disposto no art. 146, III, "b" da Constituição Federal. A Lei Maior exige *Lei Complementar* para tratar de *normas gerais* sobre lançamento tributário, tema que jamais poderia ter sido veiculado por Lei Ordinária, o CPC. Muito menos ainda, no exercício da competência para fixar normas gerais, a União poderia impor aos Estados uma modalidade específica de lançamento, dentro daquelas prevista no CTN, para a cobrança do ITCMD.

Deste modo, tendo o Estado do Piauí optado pela modalidade de lançamento misto, a que se reporta o CTN, art. 147, norma geral de direito tributário, com *status* de Lei Complementar, não poderia a decisão do juízo do inventário simplesmente desconsiderar a legislação tributária estadual, para compreender que o próprio CPC teria regulado exaustivamente o tema. Tal entendimento representaria violação à competência tributária privativa dos Estados para tratar do ITCMD, não podendo Lei Federal ordinária se imiscuir nesta matéria.

Com efeito, dado que a interpretação proposta conduziria à necessária declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1.033 e 1.034 do CPC – vez que levaria à conclusão de que estes dispositivos teriam regulado matéria própria de lei complementar ou invadido a competência estadual para tratar do ITCMD – levanta-se a possibilidade de conferir **interpretação conforme a Constituição** a tais dispositivos do Código de Processo Civil.

4.4 A proposta hermenêutica

Por interpretação conforme a Constituição, que pode também ser utilizada pelas instâncias ordinárias, em sede de controle difuso de constitucionalidade, Gilmar Ferreira Mendes entende:

> [...] a afirmação de que a interpretação conforme à Constituição e a declaração de inconstitucionalidade são uma e a mesma categoria, se parcialmente correta no plano das Cortes Constitucionais e do Supremo Tribunal Federal, é de todo inadequada na esfera da jurisdição ordinária, cujas decisões não são dotadas de força vinculante geral.
> Ainda que não possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, **a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial**, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa no texto legal[13].

Destarte, na interpretação conforme a Constituição afasta-se uma ou algumas interpretações conferida(s) a um determinado texto normativo, mantendo a sua constitucionalidade quanto a outras acepções interpretativas. Deste modo, preserva-se a vigência e validade da norma no ordenamento jurídico, excluindo-se apenas alguma(s) forma(s) de interpretação que se mostre(m) incompatível(is) com a Lei Maior.

No caso hipotético em análise, deverá ser afastada qualquer interpretação dada aos arts. 1.033 e 1.034 do CPC vigente que conduza à conclusão de que eles tratem acerca da modalidade de lançamento do imposto de transmissão, porquanto esta forma de interpretar acarreta uma dupla inconstitucionalidade: (1) viola a exigência de lei complementar para tratar de lançamento de tributo (papel que é exercido, de forma geral, pelo CTN) e (2) invade a competência privativa

[13] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 1305.

dos Estados para tratar do ITCMD.

Assim sendo, diante da situação hipotética objeto do trabalho, propõe-se seja dada interpretação conforme a Constituição aos arts. 1.033 e 1.034 para reconhecer a sua efetiva natureza de norma processual e afastar qualquer entendimento no sentido de que tais dispositivos versariam sobre lançamento e cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis, como à primeira vista poder-se-ia cogitar.

Vejamos, a seguir, se a proposta aqui defendida ainda poderá ser considerada válida diante da entrada em vigor do "Novo CPC".

5 IMPACTOS DO NOVO CPC SOBRE O RECOLHIMENTO DO ITCMD

No que concerne à temática até então debatida, a grande modificação promovida pelo Código de Processo Civil que entrará em vigor em 2016 encontra-se na redação do art. 659, que guarda correspondência com o art. 1.031 do CPC vigente. Segue o texto integral do dispositivo:

> Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
> § 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.
> § 2o Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2o do art. 662.

Da literalidade da redação conferida ao dispositivo acima, pode-se perceber as seguintes alterações em relação ao procedimento atual: (1) excluiu-se a exigência, para fins de homologação da partilha, de "prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas", contida expressamente no *caput* do art. 1.031 do CPC de 1973; (2) a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás dispensará a intimação prévia da Procuradoria do Estado (a "Fazenda Pública") para verificar a quitação de todos os tributos; (3) no lugar de intimar a Fazenda Pública, será notificado o fisco (Secretaria Estadual de Fazenda) para que realize o lançamento administrativo do tributo, "conforme dispuser a legislação tributária".

Antes de analisar os reflexos das alterações implementadas pelo "Novo CPC" que foram destacadas no parágrafo anterior, é importante frisar que os arts. 1.033 e 1.034 do CPC em vigor foram reproduzidos exatamente com a mesma redação, passando a ocupar o lugar dos arts. 661 e 662 da Lei n.º 13.105/2015.

À primeira vista, poderíamos pensar que o fato de o "Novo CPC" ter dispensado a exigência de comprovação prévia de quitação dos tributos, tanto para a sentença homologatória, quanto para a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás aos herdeiros, terminará por solucionar o problema aqui analisado, no que diz respeito ao pagamento do ITCMD. Isto em decorrência do fato de que os herdeiros não precisariam mais socorrer-se do Judiciário para garantir um suposto direito ao "auto-lançamento", com vistas à liberação do formal de partilha e dos alvarás. Todavia, a expectativa não se confirma e o problema persistirá.

Vimos, acima, que o Código de Processo Civil não é norma qualificável como "legislação tributária" e, muito menos, como norma geral prevista no art. 146, III da Constituição Federal. As disposições do CPC acerca do arrolamento sumário possuem natureza procedimental, devendo, na medida do possível, ser compatibilizadas com a "legislação tributária" referente aos tributos incidentes sobre os bens do espólio e a sua transmissão.

Com efeito, embora tenha sido suprimida do "Novo CPC" a exigência de prova prévia de quitação dos tributos incidentes sobre os bens do espólio e suas rendas, o Código Tributário Nacional ainda possui disposição expressa neste sentido, qual seja, a do art. 192. Se considerarmos este preceito normativo como tendo sido recepcionado com *status* de lei complementar pela Constituição de 1988 – posto que veicula norma geral pertinente ao crédito tributário *lato sensu*, estando, por este motivo, albergado pelos itens do art. 146, III, "*b*" da CF/88[14] –, não se poderá entender que o simples silêncio do "Novo CPC", que é lei ordinária, importe em revogação (tácita) do quanto previsto no art. 192 do CTN.

Em sendo assim, ao permanecer vigente esta regra do CTN, é válido concluir que, na prática, nada mudará? A resposta para esta questão passa pela análise do §2º do art. 659 do "Novo CPC" e pelo entendimento jurisprudencial do STJ acerca da cobrança do ITCMD no arrolamento sumário.

No que toca ao §2º do art. 659 do CPC que entrará em vigor, a redação do dispositivo foi alterada para tornar ainda mais célere o procedimento do arrolamento sumário. Em primeiro lugar, eliminou-se uma etapa, a da intimação da "Fazenda Pública" (leia-se, Procuradoria do Estado) para falar sobre o pagamento dos tributos devidos e o lançamento do ITCMD. Corrigiu-se, deste modo, um erro histórico, passando a intimação para falar sobre pagamento/lançamento de tributos a quem realmente detém a competência para isto, ou seja, o fisco estadual, por intermédio de seus agentes fiscais de tributos, retirando este encargo das atribuições dos Procuradores do Estado.

Em segundo lugar, o mencionado dispositivo do *novel* CPC também previu uma importante alteração. Antes mesmo de o fisco ser intimado para proceder ao lançamento, determinou-se a expedição do formal de partilha e dos alvarás destinados aos herdeiros. A questão, quanto a esta alteração em relação ao CPC de 1973, é (i) saber se houve a efetiva revogação do art. 192 do CTN e, superada essa

[14] Dispõe a Constituição: "Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

abordagem, (ii) perquirir se na palavra "expedição" considerar-se-á inclusa a entrega destes documentos aos herdeiros? Dito de outro modo, o §2º do art. 659 do "Novo CPC" conteria autorização para que os herdeiros recebam o formal de partilha e os alvarás determinando a transmissão dos bens do espólio antes mesmos de comprovarem o recolhimento do ITCMD? Acreditamos que a resposta deve ser negativa.

Consoante anunciado linhas acima, entendemos que o art. 192 do CTN possui *status* de lei complementar, pois veicula norma geral sobre crédito tributário. Malgrado sua redação possa suscitar discussão acerca de uma eventual natureza processual do comando inserto no art. 192 do CTN, é legítimo inferir que o propósito do legislador não foi dispor sobre processo, mas sim atribuir uma garantia ao crédito tributário mediante a adoção de mecanismo que estimule o cumprimento da obrigação correlata. Visou o legislador, pois, à garantia do crédito, editando, para isso, norma geral que necessariamente deve ser introduzida por meio de lei complementar.

Neste ponto, recorde-se que foi o constituinte originário que, por força do art. 146 da Constituição Federal, fixou a obrigatoriedade de lei complementar (i) para tratar sobre conflito de competência em matéria tributária, (ii) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e (iii) estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive sobre crédito tributário. Sob essa perspectiva, sem embargo das opiniões em sentido contrário, tem-se que o aludido art. 192 do CTN possui status de lei complementar em razão da matéria (CF/1988, art. 146, III, "b"), inclusive figurando no Livro Segundo do Código Tributário Nacional, que versa sobre as "Normas Gerais de Direito Tributário".

Ainda sobre a impossibilidade de revogação de lei complementar em razão da matéria por lei ordinária, atente-se para o fato de que o "Novo CPC", quando quis revogar outras normas, o fez expressamente no seu art. 1.072, o que, aliás, obedece fielmente ao mandamento cogente prescrito no art. 9º da Lei Complementar federal n.º 95/98 (Lei que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Desse modo, entender que a transmissão possa ocorrer antes de comprovado o recolhimento do ITCMD violaria diretamente o art. 192 do Código Tributário Nacional, que impõe a prova de quitação de todos os tributos antes mesmo da homologação da partilha – o que dirá da entrega dos alvarás aos herdeiros.

Quanto a esta conclusão, poder-se-ia objetar ainda que o imposto de transmissão não estaria incluso na expressão "todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas" contida no art. 192 do CTN. Isto porque o ITCMD não incide propriamente sobre *bens do espólio* ou *suas rendas*, mas apenas sobre a transmissão do que resta do espólio, uma vez paga as dívidas do *de cujus*, aos herdeiros. Contudo, este não é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é o responsável por uniformizar a interpretação acerca do direito infraconstitucional.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.150.356/SP[15], tomado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ realizou interpretação sistemática das disposições do CPC de 1973 quanto ao procedimento do arrolamento bem próxima àquela defendida no caso analisado aqui hipoteticamente. A questão de fato em discussão neste julgamento consistia em saber se o juiz do arrolamento poderia reconhecer pedido incidente de isenção de ITCMD formulado pelo inventariante. A *ratio decidendi* levou em consideração, entre outras disposições do Código Tributário Nacional, justamente o preconizado no seu art. 192. Uma das conclusões a que chegou o Superior Tribunal de Justiça foi a de que os herdeiros deveriam aguardar o reconhecimento administrativo da isenção pelo fisco, ficando autorizada a expedição do formal de partilha e dos alvarás somente após a juntada da comprovação da isenção pretendida ou, em caso negativo, da quitação do imposto de transmissão.

Diante deste julgado, permanecendo em vigor o art. 192 do CTN, a sua *ratio decidendi* não merecerá qualquer alteração, mesmo diante das inovações trazidas pelo "Novo CPC", tendo em vista o exposto acerca da impossibilidade de ele ter revogado o Código Tributário Nacional. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, deverá ser afastada qualquer interpretação do seu art. 659, §2º que leve à conclusão de que houve revogação do art. 192 do CTN.

No entanto, partindo-se para outra perspectiva, ainda que se cogite que o "Novo CPC" tenha excepcionado a regra geral que decorre do art. 192 do CTN – o que permitiria, em tese, aos herdeiros receberem os seus alvarás antes mesmo de comprovarem a quitação do ITCMD –, não se poderá considerar que os cartórios de registro de imóveis e demais órgãos responsáveis por registrarem a transmissão dos bens do espólio para a propriedade dos herdeiros estejam obrigados a realizar as alterações nos registros sem exigir a comprovação de quitação do imposto de transmissão[16]. Como é sabido, na hipótese de omissão quanto à exigência de comprovação de quitação dos tributos por parte dos "tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício", eles responderão "solidariamente" com os herdeiros pelo ITCMD devido, conforme dispõe o art. 134 do Código Tributário Nacional.

Neste particular, não se olvide, ainda, que a Lei estadual n.º 4.261/89 (com as alterações introduzidas pela Lei 6.043/2010), em seu artigo 17, II, atribui responsabilidade solidária pelo imposto devido pelo contribuinte ao "tabelião, escrivão, inclusive substitutos, e demais serventuários de ofício, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, sem a prova de quitação do imposto, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto na legislação tributária;". Referido mandamento ganha reforço redacional do

[15] **STJ** – Pleno, REsp nº 1.150.356/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.08.2010. DJe de 25.08.2010.

[16] Dispõe a lei de registros públicos (nº 6.015/73): "Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício".

artigo 28 da mesma lei, pelo qual: "Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto."

Ademais, é importante salientar que, não obstante a novel previsão do art. 659, §2º, cabe unicamente à legislação tributária da pessoa política dispor sobre o tempo e modo de recolhimento do ITCMD. No caso do Estado do Piauí, a Lei estadual n.º 4.261/89, alterada pela Lei n.º 6.043/2.010, prevê que o imposto, na transmissão causa mortis, deverá ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão, sob pena de lançamento de ofício, sujeitando-se o contribuinte às cominações legais (arts. 18, I, §1º, 20, incisos, §1º, 21 e 22). Por outro lado, o Decreto estadual n.º 14.470/2011 institui como obrigação do contribuinte a apresentação de Declaração de ITCMD, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda, para efeito de cálculo e pagamento do tributo. Diz-se isto para arrematar que o "Novo CPC" não representa uma chancela ao contribuinte para que ele promova o inventário sob o rito do arrolamento e obtenha os alvarás e formais de partilha sem preocupar-se com o pagamento do tributo *no tempo e modo legalmente previstos*. Independentemente de ajuizado o inventário pelo rito do arrolamento, se ultrapassado o prazo para recolhimento do tributo, ao fisco será franqueado o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício, cobrando-se, inclusive, os acréscimos moratórios do devedor.

Trata-se de previsões rigorosamente afeitas à seara tributária, não apenas oriunda do aludido artigo 134, VI, do CTN, mas também da legislação estadual, editadas no exercício da competência legislativa plena do ente tributante, outorgada pela Constituição Federal, o que reforça o posicionamento dos autores no sentido de que o art. 659, §2º do "Novo CPC", a pretexto de tornar o processo de arrolamento mais célere, não poderá se imiscuir em outro ramo jurídico, fazendo-se mister uma interpretação sistemática que confira efetividade às normas tributárias, a fim de que a sentença de julgamento da partilha ou adjudicação somente seja proferida após prova da quitação de todos os tributos ou, quando menos, que os alvarás e formais somente sejam entregues e, sobretudo, registrados após a indispensável prova do recolhimento dos tributos.

6 PROPOSIÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos aqui deduzidos, considerando-se a sistemática atual de processamento do arrolamento sumário, as alterações promovidas pelo novo CPC e o quanto disposto no Código Tributário Nacional, são estas as conclusões propositivas:

> (1) Deve ser afastada qualquer interpretação dos arts. 1.033 e 1.034 do CPC de 1973 e dos arts. 661 e 662 do "Novo CPC" que leve à conclusão de que eles disponham acerca do lançamento do ITCMD.
> (2) O art. 659 do "Novo CPC" não derrogou o art. 192 do Código Tributário Nacional e nem, muito menos, o art. 134, VI do mesmo diploma legal, o art. 289 da Lei 6.015/73 e as disposições legais tributárias estaduais.
> (3) No lançamento do ITCMD, mesmo o inventário sendo processado sob o rito do arrolamento sumário, é facultado ao Fisco rever o valor dos bens declarado pelo contribuinte.
> (4) Nem na sistemática do CPC de 1973, nem na do "Novo CPC", não assiste direito aos herdeiros ao recolhimento do ITCMD com base no valor por eles declarados nos autos do processo de arrolamento sumário;

Por fim, especificamente quanto ao lançamento do ITCMD no Estado do Piauí, recomenda-se seja facultado a cada herdeiro, individualmente, o preenchimento da "Declaração de ITCMD" e o recolhimento do respectivo imposto de transmissão relativo ao seu próprio quinhão hereditário, que tenha sido objeto da sentença homologatória da partilha.

REFERÊNCIAS

JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil**: Procedimentos Especiais", Vol. III, 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constituional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ – Pleno, REsp nº 1.150.356/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.08.2010. DJe de 25.08.2010.

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 14

Teresina, Janeiro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.228, de 28.12.2015 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso. (Publicada no DOU de 29.12.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.234, de 29.12.2015 - Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. (Publicada no DOU de 30.12.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.239, de 30.12.2015 - Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. (Publicada no DOU de 31.12.2015. Clique aqui)

Lei nº 13.240, de 30.12.2015 - Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015. (Publicada no DOU de 31.12.2015 - Edição extra. Clique aqui)

Lei nº 13.243, de 11.1.2016 - Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. (Publicada no DOU de 12.1.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.245, de 12.1.2016 - Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). (Publicada no DOU de 13.1.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.247, de 12.1.2016 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia. (Publicada no DOU de 13.1.2016. Clique aqui)

Medida Provisória nº 703, de 18.12.2015 - Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. (Publicada no DOU de 21.12.2015. Clique aqui)

Medida Provisória nº 706, de 28.12.2015 - Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. (Publicada no DOU de 28.12.2015 - Edição extra. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.735, de 23.12.2015 – Altera o art. 35, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 241, de 23.12.2015)
Nota: Pela nova redação do art. 35, § 6º, da LC nº 28, "*as Secretarias de Estado e órgãos da administração direta que possuam Procurador do Estado lotado em sua Consultoria Jurídica Setorial têm competência para realizar suas licitações e contratos, não se lhes aplicando o disposto no § 5º deste artigo*".

Lei nº 6.736, de 23.12.2015 - Dispõe sobre o reajuste da gratificação de retorno à atividade dos militares estaduais da Reserva Remunerada do Estado do Piauí convocados para o serviço ativo. (Publicada no DOE nº 241, de 23.12.2015)

Lei nº 6.737, de 23.12.2015 – Altera o art. 1º da Lei nº 6.301, de 07 de janeiro de 2013, que define o pregão como modalidade licitatória preferencial para a aquisição de bens ou serviços comuns, altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 241, de 23.12.2015)
Nota: o artigo 1º da Lei nº 6.301/2013 passa a vigorar com a seguinte redação: "*Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão*".

Lei nº 6.738, de 23.12.2015 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições devidas e não repassadas aos Fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí, e dá outras providências.

(Publicada no DOE nº 241, de 23.12.2015)

Lei nº 6.739, de 23.12.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989. (Publicada no DOE nº 241, de 23.12.2015)
Nota: A Lei nº 4.257/1989 disciplina a cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Lei nº 6.740, de 23.12.2015 – Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI. (Publicada no DOE nº 241, de 23.12.2015)

Lei nº 6.741, de 23.12.2015 – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 241, de 23.12.2015)

Lei nº 6.742, de 23.12.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 241, de 23.12.2015)

Lei nº 6.743, de 23.12.2015 – Altera dispositivos das Leis Complementares nº 13, de 03 de janeiro de 1994, nº 39, de 14 de julho de 2004, nº 40, de 14 de julho de 2004, e nº 41, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 244, de 29.12.2015)

Lei nº 6.744, de 23.12.2015 – Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. (Publicada no DOE nº 242, de 24.12.2015)

Lei nº 6.745, de 23.12.2015 – Altera a Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), nos termos do art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nº 31, de 14 de dezembro de 2000 e nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Estadual nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989. (Publicada no DOE nº 242, de 24.12.2015)

Lei nº 6.746, de 23.12.2015 – Reajusta os valores dos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, reestrutura o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 242, de 24.12.2015)

Lei nº 6.747, de 23.12.2015 – Altera a Lei Ordinária nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências e a Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, que fixa a remuneração dos cargos do pessoal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC. (Publicada no DOE nº 242, de 24.12.2015)
Nota: há provável equívoco na ementa e no art. 1º da lei, pois há remissão a "Lei Ordinária nº 62", quando o correto seria "Lei Complementar nº 62".

Lei nº 6.748, de 23.12.2015 – Altera a Lei nº 6.466, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do meio eletrônico na instrução, tramitação, julgamento, comunicação dos atos e na transmissão de documentos no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ-PI. (Publicada no DOE nº 242, de 24.12.2015)

Lei nº 6.749, de 28.12.2015 – Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA. (Publicada no DOE nº 243, de 28.12.2015)

Lei nº 6.750, de 28.12.2015 – Dispõe sobre extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICMS, nas condições que especifica. (Publicada no DOE nº 243, de 28.12.2015)

Lei nº 6.751, de 29.12.2015 – Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019. (Publicada no DOE nº 244, de 29.12.2015)

Lei nº 6.752, de 29.12.2015 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2016. (Publicada no DOE nº 245, de 30.12.2015)

Lei nº 6.753, de 30.12.2015 – Institui o Programa Habitacional do Servidor Público – Habitar Servidor, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 06, de 11.01.2016)

Lei nº 6.754, de 11.01.2016 – Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI a doar imóveis rurais ao Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 06, de 11.01.2016)

Lei nº 6.758, de 13.01.2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da regulamentação para credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí. (Publicada no DOE nº 08, de 13.01.2016)

Lei nº 6.761, de 14.01.2016 – Altera a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 09, de 14.01.2016)
Nota: trata da gratificação de risco de vida ou adicional pelo exercício de atividades perigosas e penosas para os agentes penitenciários do Estado do Piauí.

Lei nº 6.762, de 14.01.2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada

no DOE nº 09, de 14.01.2016)
Nota: sobre o mesmo tema, ver o Decreto estadual nº 14.386, de 18.01.2011 (publicado no DOE nº 12, de 18.01.2011, p. 3).

Lei nº 6.763, de 14.01.2016 – Dispõe sobre a regulamentação e concessão de redução do valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 09, de 14.01.2016)

Lei nº 6.764, de 14.01.2016 – Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Serviço Público Estadual, do Regime de Previdência Complementar, que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal, que operará Planos de Benefícios na modalidade de Contribuição Definida, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, empregados públicos celetistas vinculados a autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 09, de 14.01.2016)

Lei nº 6.765, de 15.01.2016 – Altera o art. 3º, da Lei nº 6.398, de 20 de agosto de 2013, que dispõe sobre o orçamento impositivo. (Publicada no DOE nº 10, de 15.01.2016)

Decreto nº 16.362, de 23.12.2015 – Altera os Anexos do Decreto nº 15.006, de 05 de dezembro de 2012, que Regulamenta o pagamento da gratificação de plantão extra e fixa o seu valor. (Publicado no DOE nº 241, de 23.12.2015)

Decreto nº 16.363, de 23.12.2015 – Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2015. (Publicado no DOE nº 241, de 23.12.2015)

Decreto nº 16.364, de 23.12.2015 – Prorroga o prazo de regularização de processos de pagamento de despesas da antiga Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC, previsto no Decreto nº 16.116, de 21 de julho de 2015. (Publicado no DOE nº 242, de 24.12.2015)

Decreto nº 16.368, de 28.12.2015 – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2016. (Publicado no DOE nº 243, de 28.12.2015)

Decreto nº 16.370, de 28.12.2015 – Prorroga, para fins de regularização fundiária, as condições de pagamento das terras públicas e devolutas do Estado, definidas no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro de 2015, aplica o índice de reajuste de preço por hectare de referidas terras e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 244, de 29.12.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria nº 271/2015/GDG/DETRAN/PI, de 23.12.2015 – Dispõe sobre a formação dos candidatos a obtenção da primeira habilitação na categoria B e trata dos requisitos para a integração dos simuladores de direção veicular com o sistema CNH-PI. (Publicada no DOE nº 243, de 28.12.2015)

Portaria GSF nº 666/2015 – Altera a Portaria GSF nº 578, de 22 de setembro de 2015, que dispõe sobre o cálculo do crédito e o sistema de sorteio previsto na Lei nº 6.661 de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 245, de 30.12.2015)

Portaria SEMAR GAB. nº 002/2016, de 6.1.2016 – Estabelece a periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares de barragens de acumulação de água, conforme art. 9º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. (Publicada no DOE nº 09, de 14.1.2016)

Portaria SEADPREV GAB. nº 006/2016, de 14.1.2016 – Fixa procedimentos complementares para o recadastramento de servidores. (Publicada no DOE nº 10, de 15.1.2016)

Portaria PGE nº 011/2016, de 18.1.2016 – Disciplina a realização dos procedimentos de admissão dos candidatos aprovados no Concurso Público (Edital nº 01/2014), para provimento do Cargo de Procurador do Estado Substituto. (Publicada no DOE nº 13, de 20.1.2016)

Resolução CSPGE nº 003/2016, de 22.1.2016 – Regulamenta a distribuição de honorários advocatícios entre os Procuradores do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 19, de 28.1.2016)
Nota: revoga, expressamente, a Resolução CSPGE nº 002, de 12 de janeiro de 2015.

II. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

II.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. IAPEP. PLAMTA. INCLUSÃO DE IRMÃ COMO DEPENDENTE. IMPROCEDENTE.
[...] Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, ajuizada por NATANEL SOARES FURTADO em face do ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ/IAPEP e PLAMTA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra a inicial que o requerente, na qualidade de servidor público estadual, protocolou em 26/09/2014 junto ao plano de saúde - IAPEP SAÚDE e PLAMTA, um pedido de inclusão de sua irmã Nayana Phâmela Soares Furtado como dependente do mesmo, bem como toda a documentação ora exigida, já que foi aberta essa possibilidade de inclusão de parentes. O referido protocolo recebeu a numeração AA.040.1.016187/14.

Informaram ainda que o resultado se daria em 90 (noventa dias). Em meados do mês de dezembro, buscando informações acerca de seu protocolo, o requerente dirigiu-se até a sede do IAPEP-PLAMTA e foi informado que seria necessária a juntada de novos exames médicos, já que os juntados anteriormente estariam vencidos. Diante da solicitação do órgão, o requerente providenciou os exames e fez o devido protocolo em 12/12/2014 via internet com o número de solicitação 8155. No final do mês de dezembro o requerente retornou ao IAPEP e informaram verbalmente que não haveria resposta a solicitação, situação que se perdura até os dias atuais. Diante disso requer o julgamento totalmente procedente da presente ação, com a condenação dos Requeridos à obrigação de fazer de incluir sua irmã Nayana Phâmela Soares Furtado como dependente no IAPEP/Saúde e PLAMTA, bem como isentar o período de carência, tendo em vista o longo período que tramita o requerimento administrativo. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Os requeridos apresentaram contestação (eventos 23 e 24) alegando, preliminarmente, ausência de capacidade processual do PLAMTA, que por ser órgão não possui personalidade jurídica, e ilegitimidade passiva do Estado do Piauí. No mérito alegaram ausência de direito adquirido à inscrição da irmã do autor como sua dependente, afirmando que ao contratar com o plano de saúde o autor se sujeitou aos termos do Decreto nº 12.049/05, que em seu art. 4º, que versa sobre os dependentes dos beneficiados com o Plano de Saúde, estampa ordem de preferência, de forma que a classe anterior prefere à posterior e na medida em que o autor possui esposa e filha, ambas pertencentes à classe dos dependentes de 1ª ordem, excluem-se os demais, dentre eles os seus genitores. Ressalta que para a inscrição dos demais dependentes faz-se necessário provar a dependência econômica destes, não tendo o autor preenchido de forma alguma os requisitos regulamentares para a inscrição de dependentes na espécie. Requer ao final a improcedência da ação. [...]
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
A lide em questão gira em torno da possibilidade de se incluir irmã como dependente dos planos de saúde IAPEP-SAÚDE e PLAMTA.
A legislação que regulamenta o IAPEP-SAÚDE (Decreto nº 12.049/2005) em seu art. 4º traz a seguinte previsão:

> Art. 4º Podem ser dependentes dos segurados do IAPEP-Saúde:
> I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
> II - os pais; ou
> III - o irmão não emancipado, de qualquer, condição, menor de 21 anos ou inválido;
> § 1º A existência de dependente de qualquer das classes desse artigo exclui do direito às prestações os da classe seguintes.
> (...)
> § 8º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida, devendo ser provada nos demais casos, segundo instrução normativa.

Dessa forma, é forçoso concluir que o demandante não possui o direito de ter como sua dependente junto ao IAPEP-SAÚDE sua irmã, sendo a mesma maior de 21 anos e não portadora de invalidez. Ademais, ainda que a mesma estivesse incluída nas condições estabelecidas no inciso III, não teria direito à inclusão como dependente, pois conforme manifestação da advogada do autor em audiência "*a genitora do autor já é sua dependente*", o que exclui do direito às prestações os da classe seguintes, conforme previsão contida no §1º do art. 4º acima transcrito.
No que diz respeito ao PLAMTA, a Resolução CFD/IAPEP-SAÚDE nº 007/2013 alterou o rol dos familiares beneficiários do segurado, dispondo o seu art. 1º da seguinte maneira:

> Art. 1º Os artigos do Regulamento do Plano Médico de Assistência e Tratamento do Estado do Piauí ? PLAMTA, instituído pelo Decreto nº 6.311 de 11 de julho de 1985, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 11 (...)
> § 3º Considera-se Grupo Familiar os familiares beneficiários do segurado indicados a seguir:
> a) filhos e enteados maiores de 21 (vinte e um) anos;
> b) pais;
> c) avós;
> d) irmãos;

Com isso, tem-se que os irmãos, juntamente com os filhos e enteados maiores de 21 (vinte e um) anos, pais e avós compõem o grupo familiar do segurado. Entretanto, levando-se em consideração a coerência existente entre as legislações, tem-se que a existência de dependentes das classes anteriores exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Assim sendo, os irmãos não podem ser incluídos como dependentes do segurado ante a existência da genitora do autor como sua dependente. Além disso, ainda que fosse possível sua inclusão, necessário se faria a comprovação de dependência econômica da mesma em relação ao segurado, exigida pela legislação em relação às pessoas não incluídas no inciso I do art. 4º do Decreto nº 12.049/2005.
Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto processual em razão da incapacidade processual do PLAMTA para figurar em juízo, bem como a ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, para ao final Julgar Improcedente a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0017815-10.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 7.1.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO DO ESTADO. PDV. REINTEGRAÇÃO. PROVIMENTO.

[...] Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença (evento 130) que, em Ação de Reintegração em cargo público, julgou procedente em parte a ação, declarando nulo de pleno direito os atos administrativos que afastaram os autores do serviço público através do PDV, determinando que o Estado do Piauí os reintegre

nos cargos antes ocupados (ou nos que restaram de suas transformações).
Razões da recorrente (evento 168) sustentando a prescrição; inexistência de coação; destaca que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE 486748 e 445393, fixou o entendimento de que servidor público que adere legitimamente a PDV não tem direito a reintegração no cargo com base em decreto legislativo estadual, uma vez que se trata de norma que invade a competência do Poder Executivo. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Foram apresentadas contrarrazões (evento 169).
É o relatório sucinto.
[...]
Relativamente ao mérito, a sentença merece ser reformada.
Não obstante o reconhecimento da inocorrência do fenômeno prescricional, o recorrido não logrou êxito em comprovar que sua adesão ao PDV, e, consequentemente, o ato de sua exoneração, ocorreram em descompasso com as normas legais aplicáveis à espécie.
Com efeito, a despeito de toda a argumentação do autor, o que ele realmente pretende é a reintegração ao serviço público, após sua adesão voluntária ao PDV, o que somente é possível nos casos elencados no artigo 28 da Lei 8.112/90, quais sejam, invalidade da demissão (penalidade), por decisão administrativa ou judicial, o que não é a hipótese dos autos.
Lei 8.112/90: Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
Outro óbice intransponível à pretensão autoral encontra-se no artigo 23 da Medida Provisória 1.917/99 que, na sua redação original, estatuía: *"ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV*".
Assim descabe falar em anulação do ato de adesão, reingresso ao serviço público.
[...]
Diante do exposto, conheço e dou provimento em parte ao recurso, modificando a sentença diante da impossibilidade de reintegração dos servidores que aderiram ao PDV. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Recurso Inominado 308123020128180001; Recorrente: Estado do Piauí; Recorridos: Gilberto Macedo Pereira e outros; Relatora: Juíza Eliana Marcia Nunes de Carvalho; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 29.10.2015)
Nota: no mesmo sentido, ver o Recurso Inominado nº 308677820128180001, com decisão de 29.10.2015.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO DO ESTADO. DANOS MORAIS. PROVIMENTO.
[...] Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença (evento 33) que, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente em parte a ação, para condenar somente o Estado do Piauí ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais sofridos pela autora, ante a indevida apreensão de seu veículo. Indefere-se o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de comprovação da condição necessária.
Razões da recorrente (evento 40) sustentando ilegitimidade passiva do estado do Piauí; atuação de acordo com o princípio da legalidade; da ausência de responsabilidade civil do estado; inexistência de dano moral.
Foram apresentadas contrarrazões (evento 49).
É o relatório sucinto.
[...]
Com efeito, os fatos narrados, não evidenciam prática de ato lesivo a direito da personalidade da parte autora, sendo certo e pacífico que meros aborrecimentos e transtornos próprios do cotidiano não ensejam reparação moral.
[...]
Ademais, mesmo que os fatos narrados pudessem ensejar reparação de ordem moral, necessária a demonstração de que estes foram suficientes para lesar direito da personalidade do ofendido, a exemplo da honra, da imagem e da integridade psíquica.
Todavia, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu o Autor.
Assim, não há que se falar em condenação por danos morais.
Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Recurso Inominado 310132220128180001; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrida: Janaína de Castro Dias; Relatora: Juíza Eliana Marcia Nunes de Carvalho; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 29.10.2015)

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Nos contratos de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço específico, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, tendo como objetivo apenas o resultado do trabalho contratado. Nessa hipótese, o empreiteiro pode, para a consecução da obra ou serviço a que se obrigou, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, sem configurar vínculo empregatício entre estes empregados e o dono da obra. Em tal contexto, não recai qualquer responsabilidade sobre o dono da obra em relação às obrigações trabalhistas assumidas pelo empreiteiro, sobretudo quando o contratante é ente público, salvo se a empreitada for entabulada entre empresas construtoras ou incorporadoras. Esse é o entendimento cristalizado através da OJ 191 da SDI 1 do TST. (TRT-22, RO nº 0000351-81.2015.5.22.0107; Recorrente: Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI; Recorrido: José Maria Ferreira Borges; Relator: Desembargador Fausto Lustosa Neto; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; DEJT de 11.01.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA APOSENTADA. REAJUSTE DE DAI-7. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA PEREIRA DANTAS, o fazendo em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP, objetivando a correção/atualização/recomposição/repercussão dos aumentos posteriores ao montante pago a título de DAI-7 incorporado e o pagamento retroativo dos valores devidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a autora é servidora pública estadual aposentada, tendo ingressado no serviço público em 14 de março de 1955, aposentando-se em 1991, oportunidade em que fora concedido à requerente o direito de incorporação de um DAI-7 pelo exercício da função de Chefe do Setor de Cadastro de Contribuintes.

Todavia a autora alega que o DAI-7 incorporado permanece congelado desde 1995, sem que seja concedido qualquer reajuste ou atualização.

A autora afirma que faz jus ao pagamento do DAI-7 no mesmo valor pago aos servidores em atividade, por essa razão busca o Poder Judiciário para que seja garantido tal direito.

O requerido apresentou contestação (evento 33) alegando preliminar de inépcia da inicial em razão iliquidez do pedido de pagamento retroativo, suscita ainda a prejudicial de prescrição.

Quanto à questão discutida nos autos o requerido alega a impossibilidade de incorporação da gratificação, a impossibilidade de atualização da gratificação incorporada por equiparação, inexistência de direito adquirido a regime jurídico, que a pretensão autoral viola os princípios da legalidade e independência dos poderes, e afronta os arts. 167, II e 169, §2º da CF/88.

Realizada audiência de uma de conciliação e instrução (evento 36), não foi obtida uma composição amigável, sendo os autos conclusos.

Cabe ao julgador, antes adentrar no mérito de uma ação, analisar, seja de ofício ou por requerimento das partes, o cumprimento das condições da ação, os pressupostos processuais e questões prejudiciais de mérito.

Quanto ao pedido de pagamento retroativo nos últimos cinco anos, a autora não quantifica quanto entende devido e tampouco fornece a este juízo elementos que possibilitem chegar a um montante líquido e certo.

É preciso ter em vista que o art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95 dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

[...]

Superada a preliminar, adentremos ao mérito.

[...]

Não procede a alegação do requerido de impossibilidade de incorporação, vez que quando foi concedido a autora o direito à incorporação, em 1991, não estava em vigor a Emenda Constitucional 20/98, que impossibilitou que gratificações fossem assimiladas aos vencimentos dos servidores.

Todavia, embora a autora tenha direito adquirido a incorporação da gratificação, não há direito adquirido a regime jurídico, como já pacificou o STF:

[...]

Assim, a Lei Complementar 84 de 2007 converteu as gratificações incorporadas em vantagem pessoal, que somente poderá ser reajustada por revisão geral conferida por Lei Específica, o que não viola qualquer direito adquirido da autora.

A autora traz aos autos resoluções que se referem ao valor da DAI-7, mas não traz nenhuma lei específica que diga respeito ao reajuste da VPNI.

Não havendo lei específica que tenha reajustado os valores referentes a VPNI, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimento de servidor sob fundamento da isonomia, conforme dicção da Súmula Vinculante nº 37.

Isto posto, deixo de apreciar o pedido de pagamento retroativo em razão da inépcia, reconheço a prescrição do pedido de reajuste da Gratificação DAI-7 (suprimida em 2008) e Julgo Improcedente a pretensão autoral, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo 0015454-20.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 14.1.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR PERDA DO OBJETO REJEITADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDAACOLHIDA - EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Havendo como se salvaguardar o resultado útil do processo caso reconhecida a ilegalidade do ato combatido, rejeita-se a preliminar de perda do objeto.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo. Inexistindo-a, a extinção do writ é medida que se impõe. Decisão unânime. (TJPI, MS nº 2014.0001.004215-7; Impetrante: Cley Andresson Costa Leite; Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Brandão de Carvalho; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 20.01.2016)

TJPI. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVI MELO GUEDES AMORIM E OUTROS, qualificados e representados nos autos, contra ato do PRESIDENTE DO NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS – NUCEPE e do ESTADO DO PIAUÍ visando, em síntese, seja declarado nulo o exame psicológico aplicado aos Impetrantes, assegurando o direito dos mesmos de prosseguirem nas demais fases do Concurso Público para provimento de vagas de Policial Militar, regido pelo Edital nº 05/2013 (fls.02/25).

Informam os Impetrantes que foram aprovados em todas as fases do Concurso Público para provimento de vagas de Policial Militar, exceto na 4ª etapa, consistente em exame psicológico, em que foram considerados inaptos.

Aduzem que as reprovações no exame psicológico não observaram as formalidades legais, havendo vícios de legalidade grosseiros.

Juntaram aos autos os documentos de fls. 26/419.

A liminar foi indeferida (fls. 421).

A Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, apresentou contestação, apontando preliminarmente a ilegitimidade do Presidente do NUCEPE para figurar no pólo passivo da demanda, e apontando a necessidade de citação da Presidente da banca examinadora do teste psicotécnico. No mérito defende a legalidade da avaliação psicológica (fls.460/499).
Juntou aos autos os documentos de fls. 500/555
Às fls. 556/565, consta manifestação do Estado do Piauí, defendendo a absoluta legalidade do exame psicotécnico realizado.
O Ministério Público, em fundamentado Parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 568/570).
Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos.
Eis um breve relatório. DECIDO.
[...]
Desse modo, havendo previsão legal e editalícia para o exame psicotécnico, além de os critérios adotados para a avaliação terem sido objetivos e, existindo previsão de interposição de recurso contra o resultado, não há que se falar em ato coator eivado de ilegalidade, de tal modo que resta configurada a ausência de direito líquido e certo a manutenção dos Impetrantes no certame.
Isto posto, por tudo do que consta nos autos, e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, por ausência de direito líquido e certo, e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas pelo impetrante e sem honorários advocatícios, à guisa do art. 25 da Lei 12.016/09, bem como da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Processo nº 0017954-64.2014.8.18.0140; Impetrante: Davi Melo Guedes Amorim e outros; Impetrados: Presidente do Núcleo de Concurso Promoções e Eventos – NUCEPE, Estado do Piauí; Juiz Jorge Cley Martins Vieira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 25.1.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
[...] Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ISABEL CHAVES ARAUJO MESQUITA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUI, pretendendo o recebimento das verbas relativas ao abono de permanência referentes ao período de dezembro de 2008 a maio de 2010.
A autora apresenta como valor devido relativo ao período de dezembro de 2008 a maio de 2010, incluído 13° salário, o valor total de R$ 4.532,62 (quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), alegando que em 2010 fez requerimento administrativo mas não obteve qualquer resposta.
O requerido apresentou contestação alegando prejudicial de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo do servidor para pagamento de abono de permanência, e que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o que alega.
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
Sobre a suspensão do prazo prescricional em razão de requerimento administrativo quanto à prejudicial de prescrição, a autora apresenta no evento 01 comprovante de protocolo de requerimento administrativo, no qual consta que o assunto é "Restituição de IAPEP", todavia a presente ação não trata sobre restituição de contribuição previdenciária do IAPEP e sim sobre pagamento de abono de permanência, razão pela qual não se pode considerar que o processo administrativo suspendeu o prazo prescricional da presente ação, pois se referem a matérias diversas.
Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/07/2015, a pretensão autoral referente a parcelas anteriores a julho de 2010 encontra-se atingida pela prescrição qüinqüenal.
[...]
Dessa forma, não comprovando a autora o requerimento administrativo relativo ao pagamento do abono de permanência, que seria apto a suspender o prazo prescricional, é imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, na forma do art.269, IV do Código de Processo Civil, pronunciando a prescrição da pretensão autoral. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0021919-45.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 27.1.2016)

II.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIFERENÇA DE CLASSES NO SUS É INCONSTITUCIONAL
Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a possibilidade de um paciente do Sistema Único de Saúde (SUS) pagar para ter acomodações superiores ou ser atendido por médico de sua preferência, a chamada diferença de classes. Os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 581488, sob a fundamentação de que esse tipo de pagamento contraria o artigo 196 da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.
O RE foi interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que manteve sentença em ação civil pública no sentido de vedar esse tipo de pagamento. O TRF-4 entendeu que, mesmo sem ônus para o Estado, possibilitar a diferença de classes representaria dar tratamento diferenciado aos pacientes dentro de um sistema que prevê o acesso universal e igualitário da população carente às ações e serviços do SUS, conforme estabelece a Constituição Federal.
O relator do recurso, ministro Dias Toffoli, salientou que a decisão representa um reajuste da jurisprudência da Corte que permitia a diferenciação em casos individuais em que a especificidade da doença ou do tratamento assim exigisse. Ele observou que esse entendimento foi fixado durante a transição do modelo anterior, no qual o acesso ao sistema de saúde público era garantido apenas aos segurados da previdência social e seus dependentes, e a implementação do SUS, um sistema universal que prevê o atendimento a todos

os cidadãos, criado pela Constituição de 1988.
O ministro ressaltou que, no caso dos autos, a hipótese é completamente diferente, pois a ação civil pública proposta pelo CREMERS tem como objetivo estabelecer a diferença de classes de forma ampla e irrestrita, assegurando a quem puder pagar acesso a acomodações melhores e atendimento por médico de sua escolha. Segundo ele, essa diferenciação subverteria a garantia constitucional de acesso universal à saúde e os fundamentos do SUS, que se orienta sempre pela equidade do acesso e do tratamento. De acordo com ele, a introdução de medidas diferenciadoras é inadmissível, a não ser em casos extremos e devidamente justificados.
"*A diferença de classes, o atendimento por médico privado e a dispensa da triagem prévia ao internamento não se enquadram nessas exceções. Permiti-los seria aceitar a instituição de privilégios odiosos desprovidos de respaldo constitucional. Esforços no sentido da promoção da universalidade e da igualdade do sistema de acesso são bem-vindos. Esforços em sentido oposto, como os que aqui se pretende implementar pelo recorrente, são intoleráveis à luz da Constituição da República*", argumentou.
O RE 581488 tem repercussão geral e a decisão vale para todos os processos semelhantes sobrestados em outras instâncias. A tese firmada foi a de que: "*É constitucional a regra que veda, no âmbito do SUS, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes*". (RE nº 581488, Relator Min. Dias Toffoli, Publicado no DJe-250, de 14.12.2015. Fonte: Notícias STF)

II.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 553. Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 554. Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 555. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 556. É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 557. A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 558. Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 559. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 560. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 561. Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 15

Teresina, Fevereiro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional n. 91, de 18.2.2016 - Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. (Publicada no DOU 19.2.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.254, de 13.1.2016 - Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. (Publicada no DOU de 14.1.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.256, de 4.2.2016 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências (Publicada no DOU de 5.2.2016. Clique aqui)

Medida Provisória nº 712, de 29.1.2016 - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus. (Publicada no DOU de 1º.2.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.660, de 29.1.2016 - Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. (Publicado no DOU de 1.2.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.681, de 23.2.2016 - Altera o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952. (Publicado no DOU de 24.2.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.752, de 29.12.2015 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2016. (Publicada no DOE nº 21, de 1º.2.2016)
Nota: a lei foi republicada por incorreção. A publicação anterior ocorreu no DOE nº 245, de 30.12.2015)

Decreto nº 16.408, de 29.1.2016 – Altera o parágrafo único do art. 1º, do Decreto nº 16.088, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para implantação da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2016)

Decreto nº 16.412, de 3.2.2016 – Altera o Decreto nº 16.091, de 07 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 24, de 4.2.2016)

Decreto nº 16.420, de 4.2.2016 – Prorroga, para fins de regularização fundiária, as condições de pagamento das terras públicas e devolutas do Estado, definidas no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro de 2015, aplica o índice de reajuste de preço por hectare de referidas terras e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 25, de 5.2.2016)

Decreto nº 16.425, de 15.2.2016 – Dispõe sobre Fiscalização, Controle e Gestão de Recursos Hídricos, e sobre Construção, Gestão, Operação e Manutenção de Barragens no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 28, de 15.2.2016)

Decreto nº 16.426, de 16.2.2016 - Altera o Decreto nº 12.723, de 15 de agosto de 2007, que aprova o Regimento Interno do Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde. (Publicado no DOE nº 29, de 16.2.2016)

Decreto nº 16.427, de 16.2.2016 – Altera o Decreto nº 12.049, de 26 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 40 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, que dispõe sobre a Assistência Médica instituindo o Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, seus dependentes e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – IAPEP-Saúde e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 29, de 16.2.2016)

Decreto nº 16.432, de 18.2.2016 – Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, a realizar pagamento de diárias de viagem para membros da Banca Examinadora, da Escola Piauiense de Trânsito – EPT, ou das Comissões de Fiscalização (Infrações e Centros de Formação de Condutores – CFC's), constante no Anexo Único deste Decreto. (Publicado no DOE nº 32, de 19.2.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CEGP nº 05, de 20.1.2016 – Altera o valor da Gratificação de Produtividade, prevista no art. 64 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), a partir de 01 de janeiro de 2016, dos servidores (as) da EMGERPI (Analistas e Programadores), constantes do anexo que integra esta Resolução. (Publicada no DOE nº 24, de 4.2.2016)

Resolução Plenária JUCEPI nº 01/2016 – Dispõe sobre os procedimentos de registro e arquivamento digital dos atos que competem, nos termos da legislação pertinente, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 29, de 16.2.2016)

Portaria SEMAR GAB. nº 015/2016, de 16.2.2016 – Dispõe sobre a adoção do Manual de Procedimentos Técnicos e Administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas – ANA, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR. (Publicado no DOE nº 32, de 19.2.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO COMERCIAL. EMGERPI. Sociedade de economia mista estadual. Entidade que é proprietária de diversas propriedades rurais no Estado do Piauí. Existência de débitos de ITR e de parcelamentos em curso. Proposta de auditor independente: promover **dação em pagamento** de terras da EMGERPI para o Estado do Piauí. Pedido formulado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado. Consulta encaminhada à PGE e distribuída à PIMA. Avocação pelo Procurador-Geral e distribuição, na forma do artigo 6º, XVII, da LC nº 56, à Consultoria Jurídica – CJ. Análise da questão à luz do direito administrativo e do direito comercial. A EMGERPI é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração indireta estadual, constituída como sociedade por ações. Tal circunstância afasta, em princípio, a responsabilidade do Estado por dívidas da SA. Revogação expressa do art. 242 da Lei nº 6.404/76, que previa responsabilidade subsidiária do acionista controlador. A responsabilidade dos sócios na SA é limitada "*ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas*" (art. 1º da Lei nº 6.404/76). Os elementos dos autos não indicam a existência de relação obrigacional onde o Estado figura como credor da EMGERPI. Logo, não cabe falar em meios de extinção de obrigações, dentre os quais a dação em pagamento. Sugestão para a redução de capital da EMGERPI. Resultado prático equivalente. Arts. 173 e 174 da Lei das SA. (**Parecer PGE/CJ nº 661/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.12.2015)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. CÁLCULOS EFETUADOS SEGUNDO AS REGRAS ESTAMPADAS NO ART. 40, § 7º, DA CF/88, C/C ART. 2º DA LEI Nº 10.887/2004. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PARIDADE ÀS PENSÕES DERIVADAS DE PROVENTOS DE SERVIDORES APOSENTADOS EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS VIGENTES ATÉ 31.12.2003. IMPOSSIBILIDADE DE INATIVOS E PENSIONISTAS SEREM PROMOVIDOS NA CARREIRA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO ESTABELECIDOS NO ART. 82, § 2º E ANEXO II DA LC Nº 37/2004, OS QUAIS DETERMINAM QUE AQUELES QUE INGRESSARAM NA CARREIRA POLICIAL ATÉ O DIA 01º DE ABRIL DE 1988 PODEM SER ENQUADRADOS, NO MÁXIMO, NA 1º CLASSE DA CARREIRA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A ENQUADRAMENTO NA CLASSE ESPECIAL, MAS TÃO SOMENTE NA 1ª CLASSE DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. (**Parecer PGE/CJ nº 664/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado) **Nota:** a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.12.2015):

> Aprovo.
> Reforço que deverá ser observada, ainda, a proporcionalidade dos proventos do segurado e as regras estabelecidas no inciso I do § 7º do art. 40 da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 10.887/2004.
> À consideração superior.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – Diferença entre teto remuneratório e teto de subsídio dos Defensores Públicos. – A Constituição Federal em seu art. 135 estipula o pagamento através de subsídio aos Defensores Públicos – O art. 37, XI institui teto remuneratório ou de subsídio a todos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza – O STF tem firmado entendimento no sentido de que o valor do teto considerado como limite remuneratório é o valor bruto/integral recebido pelo agente público referência. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público. (**Parecer PGE/CJ nº 689/2015**, Procuradora

Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.12.2015)

1. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. **2.** REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO CET. DIREITO A FÉRIAS ADQUIRIDO DURANTE EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO. GOZO POSTERIOR. **3.** VALOR DAS FÉRIAS CORRESPONDENTE À DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE GOZO. ART. 29, I, DO DEC. ESTADUAL Nº 15.555/14. **4.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 690/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.12.2015)

ASSUNTO: Solicitação de inclusão [em] pensão por morte de segurado do IAPEP, na condição de filha inválida. Indeferimento do pedido pois alegada invalidez não foi constatada em exame médico-pericial de junta médica oficial. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 340; Constituição Federal, art. 40, § 7º, II (Emenda Constitucional nº 41/2003); Lei nº 4.051/1986. (**Parecer PGE/CJ nº 708/2015**, Procuradora Giovanna Brandim, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.12.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. SEJUS. Agente penitenciário. Pedido de **aposentadoria especial**. Súmula Vinculante nº 33/STF. Art. 40, § 4º, III, da CF/88. Dispositivo constitucional que tem eficácia limitada. Exigência de edição de lei complementar sobre o tema. Ademais, para aplicar as regras do RGPS aos servidores públicos, como determina a Súmula nº 33, é necessária a regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme a interpretação sistemática dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes da PGE. (**Parecer PGE/CJ nº 709/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, **aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.12.2015):

> Aprovo e ratifico a conclusão externada no Parecer PGE/CJ nº 615/2014, de modo que o pedido poderá ser reapresentado assim que as providências ali sugeridas sejam cumpridas.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – Concessão de salário família em decorrência de invalidez de filho maior de 21 anos – O art. 69 da L.C. nº 13/1994 estabelece que o salário-família é concedido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda, assim considerado aquele com renda bruta igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal, por dependente econômico, no valor fixado em lei estadual. – A Emenda Constitucional nº 20/1998 em seu art. 13 assevera que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos memos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A Portaria interministerial MPS/MF Nº 13, de 09 de janeiro de 2015, reajusta o valor da renda que deve ser considerada para efeitos do salário família – Ausência de perícia médica a cargo da previdência estadual que comprove a invalidez do filho maior de 21 anos – Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 714/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.12.2015)

1. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. **2.** PROFESSORA EFETIVA DA REDE ESTADUAL, CLASSE SL. SOLICITAÇÃO DE PROMOÇÃO PARA CLASSE SE. **3.** LICENCIADA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM COM ESPECIALIZAÇÃO EM OBSTETRÍCIA. **4.** ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 27/07/2006. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE ESPECIALIDADE. 5. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA FORMAÇÃO EM ÁREA DIVERSA. (**Parecer PGE/CJ nº 731/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.12.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1) SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. 3) NULIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA NULIDADE E DA BOA OU MÁ FÉ DO CONTRATADO. ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. 4) NECESSIDADE DE COTAÇÃO DOS PREÇOS E INDICAÇÃO DA FONTE UTILIZADA, EM EVENTUAL INDENIZAÇÃO. 5) NECESSIDADE DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NAS NULIDADES ADMINISTRATIVAS. (**Parecer PGE/PLC nº 2.134/2015**, Procuradora Christianne Arruda, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18.12.2015)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO. MODALIDADE LICITATÓRIA PARA VENDA DOS BENS DA SOCIEDADE: CONCORRÊNCIA. CONTRATOS VIGENTES QUE NÃO DEVERÃO SER RENOVADOS. PREFERÊNCIA DE ATUAIS CONTRATADOS QUE PODERÁ SER CONSIDERADO CRITÉRIO DE DESEMPATE NA LICITAÇÃO. (**Parecer PGE/PLC nº 2.143/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 13.01.2016)

OBRA PÚBLICA. REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO. MODALIDADE LICITATÓRIA CONVITE. NECESSIDADE

DE CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVERÁ ASSINAR TODOS OS DOCUMENTOS QUE FORMAM OS AUTOS. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS AO EDITAL E AO CONTRATO. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. (**Parecer PGE/PLC nº 2.152/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, **aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 038/2016**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 4.2.2016):

> Cuida-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Saúde, referente a licitação na modalidade convite, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de readequação arquitetônica e elaboração de projetos executivos de reforma e ampliação da estrutura física dos hospitais de referência dos municípios de Floriano, Parnaíba e Picos.
> Distribuídos os autos à Dra. CLÁUDIA ELITA, esta apresentou parecer em que conclui pela necessidade de algumas adequações nas minutas e no procedimento.
> Entendo relevante destacar o seguinte.
> O projeto de fls. 03 e ss. informa que, para execução dos serviços de readequação arquitetônica e elaboração de projetos executivos, os serviços deverão estar em conformidade com o projeto básico das obras a serem readequadas. Tais projetos básicos devem ser trazidos aos autos, para plena consulta dos interessados, bem como dos órgãos de controle.
> No item 5, I (fl. 04), exige-se que a contratada apresente "Projeto Executivo de Arquitetura", entretanto, na alínea "a" deste item informa-se que devem ser apresentadas "Plantas Baixas, Cortes e Fachadas em nível de Projeto Básico". Deve-se resolver tal incongruência.
> Quanto aos preços de referência utilizados, deve-se justificar a opção pela tabela da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe, e não pelo SINAPI. Destaque-se ainda que há divergência do valor total indicado no projeto (R$ 149.030,24 – fl. 18) e na planilha (R$ 147.508,20, fl. 19), o que deve ser corrigido.
> Por ser objeto divisível (Projetos em 3 locais distintos), deve-se justificar por que não se optou pela adjudicação por item (razões técnicas ou econômicas).
> A modalidade licitatória está adequada aos preços estimados dos serviços. Eventuais aditivos quantitativos devem respeitar os limites da modalidade escolhida, de modo a não caracterizar burla à competitividade.
> Com essas considerações, que passam a compor o Parecer, sugiro sua APROVAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DIRETA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666. Necessidade de observância do procedimento indicado. Atuação da Consultoria Setorial instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. (**Parecer Normativo PGE nº 01/2016**, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 4.1.2016)
Nota: embora o parecer veicule proposta de atribuição de efeitos normativos, na forma do art. 7º, § 2º, da LC nº 56/2005, ainda não houve a aprovação pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e publicação no Diário Oficial do Estado.

1. SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAS COMPLEMENTARES AO CONTRATO Nº 073/2013. **2.** NECESSIDADE DE ATESTO DA AUTORIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ITENS PREVISÍVEIS E NÃO INCLUÍDOS NO PROJETO LICITADO SEJAM CONTEMPLADOS EM PROJETOS FUTUROS. ALERTA PARA REITERAÇÃO DA CONDUTA. **3.** AUSÊNCIA DE FONTE PARA COTAÇÃO DOS PREÇOS. **4.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/2013. **5.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. CORREÇÃO DA MINUTA DO ADITIVO E DA MINUTA DE EXTRATO. **6.** POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 029/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 29.1.2016)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE JÁ SE OPEROU A EXTINÇÃO DO CONTRATO, EM RAZÃO DA ASSINATURA EXTEMPORÂNEA DE TERMO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. EFEITOS.
1. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova (Hely Lopes Meirelles), entendimento há muito sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
2. No caso dos autos, a extinção do contrato operou-se em 30 de dezembro de 2012, eis que a prorrogação contratual levada a efeito depois desta data (em 31 de dezembro de 2012; cf. primeiro termo aditivo, cláusula primeira) é juridicamente inválida.
3. A constatação de que o contrato há muito se extinguiu gera inequívocos efeitos neste pedido de nova prorrogação, que não pode ser deferido. (**Parecer PGE/PLC nº 034/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.2.2016)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE REPACTUAÇÃO. PEDIDO DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ASSEGURE O DIREITO A REPACTUAÇÃO RELATIVA A ANO ANTERIOR, AINDA NÃO APRECIADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DO QUE SE CONTÉM NO ART. 47, § 7º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/11. (**Parecer PGE/PLC nº 044/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.2.2016)

PROGRAMA AMIGOS DO PEITO. OPERACIONALIZAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE BEM PÚBLICO. INVIABILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO, ANTE A ACESSORIEDADE DA CONCESSÃO DE USO EM FUNÇÃO

DA AMPLITUDE DO OBJETO DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÕES E ORDENAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DESCARACTERIZAM SUBSTANCIALMENTE A AUTONOMIA D[A] CONCESSIONÁRIA NA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO. INVIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO OU CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A OPERAÇÃO DIRETA DO PROGRAMA, RESPEITADAS AS CONDIÇÕES LEGAIS E O ENTENDIMENTO DECORRENTE DE DISCUSSÕES ANTERIORES COM ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (**Parecer PGE/PLC nº 059/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 8.1.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXECUÇÃO PARCIAL. NECESSIDADE DE SEREM DEVIDAMENTE INVESTIGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO OS ILÍCITOS CONTRATUAIS NOTICIADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER RESCINDIDO O CONTRATO CUJO PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ SE ENCONTRA EXPIRADO. POSSIBILIDADE DE SER RESCINDIDO O CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA AINDA EM CURSO, NA FORMA DOS INCISOS DO ART. 78 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADA A EMPRESA NA FORMA DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93. IMPRESCINDIBILIDADE DE SEREM ASSEGURADOS À CONTRATADA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NA FORMA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 78, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. (**Parecer PGE/PLC nº 063/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.1.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO: Contratação da sociedade empresária TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A., por meio de adesão a Ata de Registro de Preço, para implementação de solução de inteligência fiscal que automatiza todas as etapas do processamento físico e eletrônico de documentos fiscais sobre as informações declaradas pelos contribuintes do ICMS, orientados às atividades econômicas e operações fiscais e de um modelo de gestão e aplicação de regras fiscais estaduais. (**Parecer PGE/PLC nº 071/2016**, Procuradora Christianne Arruda, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.1.2016)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO NA ZONA URBANA DE TERESINA (PI), COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO E A OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES, INFRAESTRUTURAS E INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BEM COMO A MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, EXPLORAÇÃO, GESTÃO COMERCIAL DE TAIS SERVIÇOS, ALÉM DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E SERVIÇOS ACESSÓRIOS. ENCERRAMENTO DA FASE DE AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICAS. ANÁLISE DEFINITIVA DAS MINUTAS DO EDITAL, CONTRATO E ANEXOS. (**Parecer PGE/PLC nº 073/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 12.1.2016)

CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DA FUESPI, PARA, ATRAVÉS DO NUCEPE, REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA A SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA CONTRATAÇÃO, CONFORME DISCRIMINADO EXPRESSAMENTE NA CONCLUSÃO DO PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 118/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 20.1.2016)

DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. ESTÁGIO DE ESTUDANTES JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DE FUNDAÇÃO QUE PRETENDE ATUAR COMO AGENTE DE INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. Tanto a Lei Federal nº 11.788/2008 quanto o Decreto Estadual nº 16.248/2015, que disciplinam o estágio de estudantes, exigem que seja observada a legislação que estabelece normas gerais de licitação, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, para a contratação dos serviços de Agente de Integração. (**Parecer PGE/PLC nº 129/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 26.1.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO. Prorrogada a vigência da ata, esta poderá ser utilizada para fundamentar nova contratação, devendo haver nova liberação do órgão gerenciador.
MINUTA CONTRATUAL. Deve ser utilizada a minuta contratual que compôs o processo licitatório que deu origem à Ata de Registro de Preços. Desnecessária nova manifestação sobre a minuta contratual, que já foi objeto de análise quando da licitação.
NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM ECONÔMICA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO POSSÍVEL, DEVENDO SER FEITA AINDA NA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Necessária a apresentação de documentação atualizada da futura contratada. (**Parecer PGE/PLC nº 162/2016**, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- Não há direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.
- Sentença reformada.
- Recurso conhecido e provido. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Recurso Inominado nº 0017697-05. 2013.818.0001; Recorrente: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP; Recorrido: José Rodrigues de Oliveira; Relatora: Juíza Maria Zilnar Coutinho Leal; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 28.10.2015)

TJPI. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. SEFAZ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO.

[...] Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado pela advogada Ariana Leite e Silva em favor de Valdinar de Carvalho Leal, Diogenes Coelho dos Reis, José Gleudson Araújo de Sousa, Raimundo Joaquim dos Santos, Simone Rego e Reis e Roberto de Sousa Pires em face do Governador do Estado do Piauí, Secretário de Administração do Estado do Piauí, Secretário de Fazenda do Estado do Piauí e Estado do Piauí.

Inicialmente, relata que os impetrantes ingressaram na Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí no cargo de Agente Administrativo, Escriturário e Motorista e, com o advento da Lei Complementar nº 062 de 26/02/2005, tais cargos foram extintos e os impetrantes foram enquadrados no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, na forma do § 2º do art. 4º da citada lei.

Ocorre que, na forma do anexo II da mencionada lei, o Cargo de Técnico de Fazenda Estadual seria composto por 04 classes e 03 referências padrão e o art. 44 da mesma lei disciplina que o enquadramento terá como parâmetro o tempo de serviço no cargo, independentemente de vagas e o art. 14 do Decreto nº 12.138 de 20/03/2006 disciplina que o interstício para cada referência de carreira será computado a cada 02 anos.

Alega que, no momento do enquadramento deveria ter sido observado corretamente o tempo de serviço de cada impetrante, sendo esse o cerne da questão.

Acrescenta que a ilegalidade é presente a todo momento, pois, todos os impetrantes deveriam estar enquadrados na Classe Especial, Referência "C", considerando seus tempos de serviços atuais mas como se vê nos contracheques atuais dos impetrantes, seus enquadramentos não correspondem com o que determina o art. 44 da Lei Complementar nº 62/05 para a época da edição da lei quanto mais agora 09 anos após a sua edição.

[...]

Em decisão de fls. 125/128, a liminar foi indeferida e determinada a notificação das autoridades nominadas coatoras para prestarem as informações que julgarem necessárias à instrução do feito, bem como, a citação do Estado do Piauí, na condição de litisconsorte passivo necessário, em obediência ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações do Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, do Governador do Estado do Piauí, da Secretaria de Administração do Estado do Piauí e do Estado do Piauí, através da Procuradoria Geral do Estado do Piauí foram prestadas e acostadas aos autos às fls. 134/139, 140/144, 145/149 e 150/164, respectivamente.

Todos pugnam pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de condição da ação mandamental, qual seja, de legitimidade passiva "ad causam" das autoridades.

O Estado do Piauí alegou, ainda, em fls. 150/164, as preliminares de falta de prova pré-constituída, alegando que os impetrantes juntaram apenas contracheques, documentos nos quais é consignada a data de sua admissão no serviço público e não no cargo público, quanto mais no cargo público que fora transformado pelo art. 4º da LCE 62/05 e de outro lado, mesmo tendo sido admitidos os servidores nestas datas não significa que o servidor tem tempo de serviço correspondente, além de que, o art. 110 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (LCE 13/94) somente admite para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade, e não enquadramento, determinados períodos constantes no referido artigo, ou seja, só pelos contracheques, portanto, não se tem como saber quando o servidor ingressou no cargo nem se gozou de uma dessas licenças que, pela lei, não servem para cômputo de tempo de serviço para fins de enquadramento, faltando assim prova pré-constituída à ação mandamental.

No mérito, o Estado do Piauí alegou a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança [...]. Por fim, alega ainda que houve a prescrição do fundo de direito dos impetrantes, encobrindo a pretensão de "rever" seu enquadramento funcional, posto que houve ato concreto por parte da Administração dispondo como deveria dar o enquadramento dos impetrantes, deve-se, assim, reconhecer a prescrição, extinguindo o presente feito com resolução de mérito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 169/175, manifestou-se no sentido de assistir razão à Procuradoria Geral do Estado quando afirma que ocorreu a prescrição do fundo de direito [...].

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

[...]

Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que só pelos contracheques não se tem como saber quando o servidor ingressou no cargo e se gozou de uma das licenças que pela Lei não servem para o cômputo de tempo de serviço para fins de enquadramento, portanto, não há como se aferir a veracidade de suas afirmações, ou seja, não há como o Poder Judiciário fazer uma análise do cálculo do tempo de serviço para fins do enquadramento alegado pelos impetrantes para saber se está equivocado ou não, pois

essa providência demandaria dilação probatória, incondizente com a via estreita da ação mandamental.
[...]
Pelo exposto, ante a ausência de documentos essenciais à prova do alegado, julgo os impetrantes carecedores do direito de ação e, em consequência, indefiro a inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e Vi do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie, e, DENEGO A SEGURANÇA, moldes do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009. [...] (MS nº 2014.0001.009167-3; Impetrantes: Valdinar de Carvalho Leal e outros; Impetrados: Governador do Estado do Piauí, Secretário de Administração do Estado do Piauí, Secretário de Fazenda do Estado do Piauí e Estado do Piauí; Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho; Procurador do Estado: Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 15.2.2016)

STF. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO TETO. DEFERIMENTO.
Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, ajuizado pelo Estado do Piauí, contra decisão proferida na Apelação Cível 2009.0001.004843-7, que determinou o pagamento dos

> "proventos dos apelados com a incorporação da Gratificação de Representação de Deputado Estadual em paridade com os Deputados Estaduais ativos, sem aplicação do redutor constitucional até a apreciação dos presentes recursos pelo órgão colegiado, devendo o Estado comprovar o cumprimento da decisão em cinco dias" (pág. 2 do documento eletrônico 1).

O requerente aponta que os interessados recebiam irregularmente o pagamento da "gratificação de representação" de Deputado Estadual, que foi incorporada na remuneração dos referidos servidores que desempenharam por mais de 5 anos ininterruptos ou de 10 anos intercalados o referido cargo.
Destaca, então, que "*a lei só permitia a incorporação de gratificação de cargo em comissão, o que, por óbvio, não é o caso de Deputado Estadual*" (pág. 2 do documento eletrônico 1).
Indica ter sido prolatada sentença de procedência, tendo interposta apelação na qual

> "**demonstrou que a legislação estadual permitia a incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, mas nunca a incorporação de gratificação paga pelo exercício de cargo eletivo, e que mesmo se fosse possível confundir os dois, ainda assim, a incorporação não se daria porque haveria afronta ao art. 40 da CF**, já que se permitiu contar período posterior a dezembro de 1998, quando a EC 20/98 já havia sido promulgada. De fato, se a aposentadoria tinha que se cingir ao valor da remuneração do cargo efetivo, não haveria que se falar nessa incorporação após a EC 20/98" (grifos no original; pág. 3 do documento eletrônico 1).

Ocorre que "*em sede de agravo de instrumento interposto pelos ora litisconsortes passivos, retirou-se da apelação o efeito suspensivo*", pendendo de julgamento o recurso de apelação desde 2009 (pág. 4 do documento eletrônico 1).
Esclarece, a seguir, que os interessados requereram ao Desembargador Relator o cumprimento provisório da decisão antecipatória, inobstante o processo não ter transitado em julgado, pedido deferido, o qual determinou ao Estado do Piauí que

> "pague os proventos dos apelados com a incorporação da Gratificação de Representação de Deputado Estadual **em paridade com os Deputados Estaduais ativos, sem aplicação do redutor constitucional** até a apreciação dos presentes recursos pelo órgão colegiado, devendo o Estado comprovar o cumprimento da decisão em cinco dias" (grifos no original; pág. 4-5 do documento eletrônico 1).

Sustenta que a decisão impugnada determinou ao recorrente abster-se de aplicar o redutor salarial implementado pela Emenda Constitucional 41/2003 sobre os estipêndios dos autores, contrariando, ainda, o entendimento firmado no julgamento do RE 606.358-RG/SP, relatora Min. Rosa Weber.
O requerente alega, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas e potencial efeito multiplicador. Sustenta ameaça às finanças do Estado, além de manifesta contrariedade à ordem constitucional.
É o relatório necessário.
Decido o pedido liminar.
Bem examinados os autos, pondero inicialmente que a suspensão possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.
Em virtude de ter natureza de contracautela, a suspensão exige análise rigorosa de seus pressupostos: a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confiram-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira.
Ademais, a necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para a análise da suspensão.
Compulsando o ordenamento vigente, verifico que as normas regentes são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas autoriza a suspensão.
Inicialmente reconheço que a controvérsia instaurada na presente contracautela evidencia a existência de matéria constitucional, ante o debate do art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 41/2003.
No tocante à alegada existência de grave lesão à ordem e à economia públicas, saliento que, embora seja vedado nesta via processual o enfrentamento do mérito da demanda originária, a jurisprudência desta Corte autoriza um juízo mínimo de delibação acerca da matéria veiculada na lide principal (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passo a fazer neste momento.
Assim procedendo, verifico dos autos que a decisão objeto do presente pedido de contracautela determinou o pagamento dos "*proventos dos apelados com a*

incorporação da Gratificação de Representação de Deputado Estadual em paridade com os Deputados Estaduais ativos, sem aplicação do redutor constitucional", até o julgamento da apelação.

Em uma análise perfunctória dos autos, típico das medidas de urgência, constato que no presente caso, a imediata execução da decisão antecipatória impugnada afasta a aplicação do limitador insculpido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Vislumbro, assim, grave lesão à ordem jurídico-constitucional na incorporação da Gratificação de Representação de Deputado Estadual em montante superior ao limite remuneratório fixado no art. 37, XI, da Carta Magna.

Destaco, por oportuno, que em 18/11/2015 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o mérito do tema 257 da repercussão geral (RE 606.358-RG/SP, rel. Min. Rosa Weber), fixou a seguinte tese:

> "Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015".

No mais, consigno que, em casos semelhantes ao destes autos, o Plenário desta Casa, no julgamento da SS 5.013-AgR/SP e da SS 4.973-ED/SP, ambas de minha relatoria, manteve, por maioria de votos, as decisões desta Presidência que tinham suspendido a execução de sentenças concessivas de segurança. Eis a ementa do primeiro precedente citado:

> "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES NELA FIXADOS. EXCESSOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> I – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção, por servidores públicos, de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública.
> II – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes.
> III – Agravo regimental a que se nega provimento".

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender a decisão proferida na Apelação Cível 2009.0001.004843-7, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até o trânsito em julgado. (STF; Medida Cautelar na STA 827; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Relator do Processo nº 2009.0001.004843-7 – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; Publicado no DJe-36, de 26.2.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O

PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que "*são deveres do Estado e da Sociedade*" e que são "*livres à iniciativa privada*", permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, *caput*, da Constituição.

3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.

4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina *de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado* (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado.

8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei.

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "*organização social*", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de *credenciamento*, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente.

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da *impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de

serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de *função regulatória da licitação*, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo.

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor.

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas. (ADI nº 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno,

Publicado no DJe-254, de 17.12.2015)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FRACIONAMENTO

É legítima a execução de honorários sucumbenciais proporcional à respectiva fração de cada um dos É legítima a execução de honorários sucumbenciais proporcional à respectiva fração de cada um dos substituídos processuais em ação coletiva contra a Fazenda Pública. Essa a conclusão da Primeira Turma que, por maioria e em exame conjunto, negou provimento a agravos regimentais em que se sustentava que os honorários advocatícios constituiriam crédito único a ser executado em sua totalidade. A Turma afirmou que o sistema processual, ao buscar a eficiência da jurisdição, possibilitaria a concentração das demandas por meio das ações coletivas. Logo, seria totalmente contraproducente tornar a execução dessas demandas vinculadas ao todo e impossibilitar a execução facultativa e individualizada das partes substituídas no processo original. Ademais, isso levaria ao enfraquecimento do movimento de coletivização das demandas de massa e provavelmente geraria proliferação de processos, pois nada impediria que os advogados fracionassem os litisconsórcios facultativos para depois executarem os honorários de forma proporcional ao valor principal de cada cliente. Vencidos o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Rosa Weber, que davam provimento ao agravo regimental. Pontuavam que diante de julgamento de ação coletiva com condenação em honorários advocatícios, relativamente aos quais se teria credor único, pretendera-se parcelar essa quantia única dos honorários advocatícios para ter-se a satisfação direta sem a via do precatório, o que não seria possível. (RE 919269 AgR/RS, RE 913544 AgR/RS, RE 913568 AgR/RS, rel. Min. Edson Fachin, 15.12.2015. Fonte: Informativo STF nº 812)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E REGIME DE PRECATÓRIO

As sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em que se pleiteava a aplicação do regime jurídico de execução das empresas privadas às sociedade de economia mista. A Turma afirmou que sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento que prestasse serviço público primário e em regime de exclusividade - o qual corresponderia à própria atuação do Estado, sem obtenção de lucro e de capital social majoritariamente estatal - teria direito ao processamento da execução por meio de precatório. (RE nº 852302 AgR/AL, rel. Min. Dias Toffoli, 15.12.2015. Fonte: Informativo STF nº 812)

AÇÃO DE RESSARCIMENTO E IMPRESCRITIBILIDADE

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no § 5º do art. 37 da CF ("§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 — v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida — o ressarcimento — ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário — ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconheceria a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no § 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem

prejuízo ao erário. (RE nº 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. Fonte: Informativo STF nº 813)

LICITAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU FAVORECIMENTO

A Segunda Turma rejeitou denúncia imputada à deputada federal, então secretária de estado, pela a prática do crime disposto no art. 312, "caput", do CP (peculato desvio), desclassificou essa conduta para a prevista no art. 315 do CP e pronunciou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da punibilidade da denunciada. Além disso, rejeitou a peça acusatória quanto ao suposto cometimento do crime do art. 89 da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação). No caso, segundo a inicial acusatória, a indiciada teria desviado vultosa quantia de convênio entre Estado-Membro e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Teria, também, deixado de exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ao contratar determinada empresa para prestar serviços de capacitação de professores — v. Informativo 795. A Turma assinalou, no que se refere ao art. 312 do CP, não haver plausibilidade da acusação, uma vez que os recursos teriam sido incorporados ao Tesouro — caixa único do Estado.

A Turma mencionou, quanto à inexigibilidade de licitação, que teria sido fundada no art. 25, II, da Lei 8.666/1993. O objeto da contratação fora enquadrado como "serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza singular, com profissionais de notória especialização". O colegiado afirmou que a hipótese não se harmonizaria ao dispositivo legal, pois a empresa que formulara proposta para prestar o serviço contratado não demonstrara a especialização exigida. Essa pessoa jurídica teria acostado atestados de competência técnica referentes à capacitação e aperfeiçoamento de pessoal voltado para as áreas de administração e "marketing", mas não para área atinente ao treinamento pretendido — capacitação de educadores do ensino de jovens e adultos. Ademais, a procuradoria administrativa teria opinado pela viabilidade da contratação, mas alertara para a necessidade da justificativa de preços. No entanto, a procuradoria-geral do Estado-Membro considerara que a adoção de parecer anterior suprimiria a necessidade. Ocorre que o parecer mencionado não faria qualquer menção à justificativa do preço. A realização de pesquisa de mercado após a escolha da fornecedora, muito embora não provasse, por si só, qualquer ilícito, levantaria suspeita para o direcionamento indevido da contratação. Esses seriam elementos adicionais a indicar que a contratação direta não teria sido a decisão juridicamente correta. Contudo, a jurisprudência do STF, ao interpretar o art. 89 da Lei 8.666/1993, exigiria a demonstração do prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido para reconhecer a adequação típica. O objetivo desse entendimento seria separar os casos em que ocorrera interpretação equivocada das normas, ou mesmo puro e simples erro do administrador daqueles em que a dispensa buscara efetivo favorecimento dos agentes envolvidos. Mencionou que, a despeito disso tudo, os elementos não demonstrariam que a denunciada tivesse agido com intenção de causar prejuízo ao erário ou favorecer a contratada. Não haveria elemento que indicasse que a denunciada tivesse pessoalmente exercido influência na escolha. Assim, em princípio, a denunciada teria agido com a crença de que a contratação seria conveniente e adequada e de que a licitação seria inexigível de acordo com os critérios jurídicos. Por fim, não vislumbrou elementos suficientes a indicar vontade de causar prejuízo ao erário ou favorecer a contratada. (Inq nº 3731/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.2.2016. Fonte: Informativo STF nº 813)

CONVÊNIO DO CONFAZ. ICMS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. LIMINAR. SUSPENSÃO DE CLÁUSULA.

[...] Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), tendo por objeto a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 editado pelo CONFAZ, que dispõe "sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços *a consumidor final não contribuinte do ICMS* localizado em outra unidade federada", por ofensa aos arts. 5º, II; 145, § 1º; 146, III, d; 150, I, II e IV; 152; 155, § 2º, I; 170, IX; e 179 da Constituição Federal.

Eis o teor do dispositivo questionado:

> "**Cláusula nona** Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **em relação ao imposto devido à unidade federada de destino**" (grifei).

Alega o autor, também, haver ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional e às disposições da Lei Complementar nº 123/06. Sustenta que o CONFAZ não poderia determinar a aplicação do convênio em debate às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, em razão da ausência de lei complementar e de norma constitucional nesse sentido.

Relata que o convênio em questão estabeleceu as diretrizes gerais "do novo regime de recolhimento de ICMS em operações e prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, decorrentes da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Expõe que, no regime tributário da LC nº 123/06, criado para dar tratamento diferenciado e favorecido àquelas empresas, os tributos são calculados "mediante

aplicação de uma alíquota única incidente sobre a receita bruta mensal e, posteriormente, o produto da arrecadação é partilhado entre os entes tributantes". Além disso, não haveria a incidência de ICMS "em cada operação de venda realizada, mas sim um fato gerador único verificado no final de cada mês-calendário". Defende, ainda, que esse diploma limita o poder de tributar e evita surpresas em desfavor do contribuinte.

Assevera que "o CONFAZ alterou de forma profunda a sistemática de recolhimento do ICMS, inclusive para os pequenos negócios do SIMPLES NACIONAL". Na sua concepção, a norma questionada desprestigia as empresas optantes do Simples Nacional e afeta desfavoravelmente essas empresas, além de ensejar, em face delas, a cobrança do denominado diferencial de alíquotas. Segundo sua óptica, não houve o atendimento das disposições constitucionais que estabelecem às microempresas e às empresas pequenas o direito à cobrança tributária unificada.

Sustenta o autor que a alteração da tributação relativa ao ICMS das empresas optantes do Simples Nacional depende de lei complementar. Alude que novas obrigações acessórias para tais empresas "somente poderiam ter sido instituídas na forma do artigo 1º, § 3º[,] da LC nº 123/2006, cujo desrespeito leva a sua inexigibilidade (§ 6º do mesmo artigo)". Ademais, afirma não ser possível a cobrança do citado diferencial de alíquotas em razão do princípio da uniformidade geográfica. Da sua perspectiva, a norma enfrentada afeta difusamente a economia nacional e beneficia um reduzido número de contribuintes.

No tocante à concessão de medida liminar, menciona haver risco de "perecimento do próprio direito, no caso, de que os contribuintes do SIMPLES NACIONAL percam competitividade e cessem suas atividades". Ressalta que o ato em questão está em vigor desde 1º/01/16. Refere que a norma questionada traz variados impactos como: acúmulo de créditos de ICMS, pois o convênio permite ao remetente compensar "os créditos [de] ICMS apenas com o imposto devido ao Estado de origem"; aumento do valor da operação, já que o ICMS não recuperado e o ICMS devido ao Estado de destino serão incorporados ao custo da operação; violação da não cumulatividade, pois o convênio determina a partilha gradual do correspondente ao diferencial de alíquotas entre o Estado de origem e de destino para, em 2019, ser integralmente recolhido para o Estado de destino; violação do princípio da legalidade, em razão da existência de reserva de lei complementar para dispor sobre tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte; dificuldade em relação à precificação e à oferta das mercadorias, pois, "na metodologia de cálculo do imposto devido para o Estado de destino, o remetente deverá levar em consideração a alíquota interna aplicada naquela UF, assim como a alíquota interestadual cabível na operação"; relevante incremento de oneração relativa ao cumprimento de obrigações acessórias, em razão da "inevitável necessidade de parametrização dos sistemas eletrônicos das empresas e incremento da burocracia referente ao imposto".

Aplicado o rito do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/99, foi intimado o órgão requerido (CONFAZ), para prestar as necessárias informações a respeito do que contido na inicial, nas pessoas do Senhor **Ministro de Estado da Fazenda** e dos Senhores **Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal**, no prazo comum de cinco dias e sucessivamente, no prazo de **três dias** (art. 10, § 1º, Lei nº 9.868/99), ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Por intermédio da Petição nº 4.512/2016, protocolada em 11/2/16, o autor requer a juntada dos seguintes documentos: a) Parecer PGFN/CAT nº 1.226/2015; b) Estudo do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícia e Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo (SESCON); c) Carta PRESDI nº 011, de 4 de fevereiro de 2016 do SEBRAE, encaminhada ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contendo informações sobre os impactos do Convênio nº 93/2015, para os pequenos negócios, principalmente do setor de comércio eletrônico.

É o breve relatório. Decido.

[...]

Inicialmente, registro que o Convênio ICMS nº 93/2015 como um todo é objeto de questionamento na ADI nº 5469/DF, também sob minha relatoria. Os elementos até então colacionados, no entanto, permitem a concessão de liminar, *ad referendum* do plenário, tão somente em relação à cláusula nona do referido convênio, objeto da presente ação direta. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, a pretexto de regulamentar as normas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015, ao determinar a aplicação das disposições do convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **em relação ao imposto devido à unidade federada de destino**, acabou por invadir campo próprio de lei complementar, incorrendo em patente vício de inconstitucionalidade.

Eis o teor dos incisos VII e VIII, alíneas a e b, do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 87/2015:

> "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
> (…)
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
> (...)

> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
> (...)
> VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)
> a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)
> b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)
> VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)
> a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)
> b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)."

Como se vê, a Emenda Constitucional nº 87/2015, alterou, de forma profunda, a sistemática de recolhimento do ICMS. Pela redação originária dos referidos dispositivos constitucionais, a alíquota interestadual somente seria adotada, em relação às operações e prestações que destinassem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, quando o destinatário fosse contribuinte do imposto, hipótese em que caberia ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente entre a alíquota interna e a interestadual. **Caso o destinatário não fosse contribuinte do imposto, adotava-se a alíquota interna**.

Nesse contexto é que foi firmado o Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte nos autos da ADI nº 4.628/DF, Rel. Min. **Luiz Fux**. Referido protocolo, ao determinar que o estabelecimento remetente seria o responsável pela retenção e pelo recolhimento do ICMS em favor da unidade federada destinatária, colidia frontalmente com a sistemática constitucional prevista pelo art. 155, § 2º, VII, alínea b, bem como com o art. 150, incisos IV e V, da Constituição.

Já o Convênio ICMS nº 93/2015, ora em discussão, adveio com a finalidade de regulamentar a nova EC nº 87/2015, a qual, ao alterar as redações dos incisos VII e VIII do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, e ao incluir as alíneas a e b nesse inciso, determinou a adoção da alíquota interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, e dispôs caber ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual. Além disso, **atribuiu-se ao remetente, quando o destinatário não for o contribuinte do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente ao citado diferencial de alíquotas, cabendo o recolhimento ao destinatário quando ele for contribuinte do imposto**.

Se é certo que a Emenda Constitucional nº 87/2015 uniformizou o regramento para a exigência do ICMS em operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra unidade da federação, **contribuinte ou não**, não só fixando a alíquota que será adotada na origem (interestadual), como também prevendo o diferencial de alíquota a favor do destino em todas as operações e prestações, não é menos certo que o art. 146, III, d, da Constituição dispôs caber a lei complementar a **definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**.

Dispõe o art. 146 o seguinte:

> "Art. 146. Cabe à lei complementar:
> I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> (.....)
> d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.
> Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
> I - será opcional para o contribuinte;
> II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
> III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
> IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."

Com efeito, a Constituição dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, **o que inclui regimes especiais ou simplificados** de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). A Carta Federal também possibilita a essa lei complementar "instituir um **regime único de arrecadação** dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios",

observando-se, além de outras condições, a facultativa adesão do contribuinte, o recolhimento unificado e centralizado bem como a imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados, vedada qualquer retenção ou condicionamento (art. 146, parágrafo único, III, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03).
[...]
A norma questionada, todavia, contraria esse específico tratamento tributário diferenciado e favorecido. Isso porque ela acaba determinando às empresas optantes do Simples Nacional, quando remetentes de bem ou prestadoras de serviço, o recolhimento do diferencial de alíquotas em relação às operações e às prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.
[...]
Em sede de cognição sumária, concluo que a Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 invade campo de lei complementar. Por essas razões, tenho que se encontra presente a **fumaça do bom direito**, apta a autorizar a concessão de liminar.
Presente, ademais, o **perigo da demora**, uma vez que a não concessão da liminar nesta ação direta conduziria à ineficácia de eventual provimento final.
Isso porque, como aduz o autor, "há risco de perecimento do próprio direito, no caso, de que os contribuintes do SIMPLES NACIONAL percam competitividade e cessem suas atividades". De sua óptica, a norma enfrentada, em relação às empresas optantes do Simples Nacional, onera os impostos a pagar, traz custos burocráticos e financeiros, encarece os produtos, dificulta o cumprimento de obrigações acessórias, aumenta os "custos de conformidade em um momento econômico de crise" e embaraça a viabilidade de empresas de pequenos negócios que comercializam produtos para outros estados.
[...]
Pelo exposto, concedo a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para **suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 editado pelo CONFAZ, até o julgamento final da ação**. (ADI nº 5464 MC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, publicado no DJe-031, de 19.2.2016)

III.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE DEPÓSITO.
Não se aplicam os prazos definidos no art. 57 da Lei 8.666/93 à duração do contrato de qualificação de instituição financeira oficial para recebimento de depósitos judiciais, pois a natureza do referido ajuste é de contrato da administração regido pelo art. 62, § 3º, da mesma lei. (Acórdão 3017/2015 Plenário (Inspeção, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 109)

RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.
O dever de observância à hierarquia militar não elide a responsabilidade do agente pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais. (Acórdão 3037/2015 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 109)

RESPONSABILIDADE. SUS. AGENTE PRIVADO.
O administrador de instituição hospitalar responde solidariamente com a entidade pela regular gestão dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde, tendo em vista tratar-se de valores repassados para a consecução de uma finalidade pública. (Acórdão 7590/2015 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 109)

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO.
Para a contratação direta de profissional do setor artístico (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93) por meio de intermediário, exige-se a comprovação da existência de contrato de exclusividade entre a empresa ou o empresário contratado e o artista, não sendo suficiente documento que confere exclusividade apenas para o dia da apresentação e restrita à localidade do evento. (Acórdão 7770/2015 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 110)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA.
É lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, incluindo salários, demais verbas trabalhistas e FGTS, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato. (Acórdão 3301/2015 Plenário, Representação, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 111)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA.
Exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto. (Acórdão 3356/2015 PlenárioM Representação, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 111)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. PAGAMENTO.
É irregular cláusula contratual que autorize a retenção de valores consignados nas notas fiscais e faturas na

hipótese de citação da entidade contratante (responsabilidade subsidiária) em demanda trabalhista ou previdenciária proposta pelos empregados da contratada. (Acórdão 3363/2015 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 111)

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. EDIFICAÇÃO. ESTRUTURA (OBRA PÚBLICA).

É irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) quando a interdição do acesso à edificação com problema estrutural for suficiente para a eliminação do risco e, consequentemente, da situação emergencial. (Acórdão 27/2016 Plenário, Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 112)

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITO. ATO ILEGAL.

A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão com ilegalidade, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal. (Acórdão 38/2016 Plenário, Revisão de Ofício, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 112)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE ESCOPO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO. TERMO ADITIVO.

Em regra a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e para evitar prejuízo ao interesse público, nos contratos de escopo, diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento, é possível considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da Administração contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do ajuste. (Acórdão 127/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 112)

PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITO.

Desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei 8.745/93, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes. (Acórdão 478/2016 Segunda Câmara, Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 112)

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 16

Teresina, Março de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.257, de 8.3.2016 - Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. (Publicada no DOU de 9.3.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.259, de 16.3.2016 - Altera as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Publicada no DOU de 17.3.2016 - Edição extra. Clique aqui)
Nota: o art. 4º da lei dispõe que "*a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições: I - será precedida de avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado; II - deverá abranger a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação.*"

Lei nº 13.260, de 16.3.2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. (Publicada no DOU de 17.3.2016 - Edição extra. Clique aqui)

Decreto nº 8.683, de 25.2.2016 - Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências. (Publicado no DOU de 26.2.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.690, de 11.3.2016 - Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. (Publicado no DOU de 14.3.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.691, de 14.3.2016 - Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (Publicado no DOU de 15.3.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.768, de 29.2.2016 – Altera a Lei nº 5.000 de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a realização de exames de DNA para instituir processo de investigação de paternidade e maternidade. (Publicada no DOE nº 38, de 29.2.2016)

Lei nº 6.762, de 2.3.2016 – Fixa os quadros de pessoal efetivo no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 41, de 3.3.2016)

Lei nº 6.776, de 18.3.2016 – Dispõe sobre a desafetação de bens imóveis do Estado do Piauí, a vinculação de referidos bens e dos créditos inscritos na dívida ativa ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, altera a Lei nº 6.292, de 19 de dezembro de 2012 e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 52, de 18.3.2016)

Lei nº 6.777, de 18.3.2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Piauí, de contratação de 30% (trinta por cento) de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos nacionais e internacionais e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 52, de 18.3.2016)

Lei nº 6.782, de 28.3.2016 – Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 57, de 28.3.2016)

Decreto nº 16.445, de 26.2.2016 – Altera o Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, que Dispõe sobre as Diretrizes de concessão do Selo Ambiental para os municípios [que] atenderem aos critérios estabelecidos

na Lei Ordinária nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 – Lei do ICMS Ecológico, regulamenta a Lei nº 6.581, de 23 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 37, de 26.2.2016)

Decreto nº 16.446, de 26.2.2016 – Cria o Grupo de Trabalho dos Territórios – GTT no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 37, de 26.2.2016)

Decreto nº 16.450, de 26.2.2016 – Especifica o reajuste dos proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 39, de 1º.3.2016)

Decreto nº 16.474, de 9.3.2016 – Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 45, de 9.3.2016)

Decreto nº 16.478, de 11.3.2016 – Institui a Certidão Especial de Regularidade Ambiental – CERTAL para pequenos produtores rurais, e revoga o art. 4º [do] Decreto nº 14.921, de 14 de agosto de 2012, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 47, de 11.3.2016)

Decreto nº 16.485, de 14.3.2016 – Renomeia e remaneja os cargos em comissão de diversos órgãos da Administração Pública do Estado do Piauí para a Secretaria de Governo. (Publicado no DOE nº 48, de 14.3.2016)
Nota: foram remanejados, dentre outros, 1 (um) cargo de Chefe de Consultoria Setorial e 1 (um) cargo de Chefe de Procuradoria Regional da PGE-PI para a Secretaria de Governo (renomeados para "Gerente Técnico-Operacional", Símbolo DAS-3).

Decreto nº 16.504, de 28.3.2016 – Altera os Decretos Estaduais nº 11.319, de 13 de fevereiro de 2004, 14.386, de 18 de janeiro de 2011 e 14.483, de 26 de maio de 2011. (Publicado no DOE nº 57, de 28.3.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CERH nº 02, de 8.1.2016 – Divide o Estado do Piauí, para fins de gestão de recursos hídricos, em 12 bacias hidrográficas (BHs), agrupadas em 05 regiões hidrográficas (RHs). (Publicada no DOE nº 40, de 2.3.2016)

Portaria GAB. SEADPREV nº 029, de 29.2.2016 – Delega poderes ao Superintendente de Previdência, do quadro de pessoal desta Secretaria de Administração [e] Previdência, Dr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, para formular consulta jurídica à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, como também, fazer o encaminhamento de processos e mandados judiciais que envolvam o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 41, de 3.3.2016)

Portaria SEMAR GAB. nº 017/2016, de 29.2.2016 – Dispõe sobre a competência para homologação e julgamentos de processos instaurados por infração à legislação que dispõe sobre meio ambiente e uso de recursos hídricos, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR. (Publicada no DOE nº 43, de 7.3.2016)
Nota: houve republicação do mesmo ato no DOE nº 49, de 15.3.2016.

Resolução do Conselho de Administração da EMGERPI nº 02/2016, de 29.2.2016 – Autoriza a Diretoria Executiva da EMGERPI a emitir Portaria específica, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias aos mutuários que possuem débitos de parcelamentos concedidos por Portarias emitidas pela EMGERPI, a quitarem ou colocar em dia seus débitos na forma pactuada e consignada nas respectivas Portarias [...]. (Publicada no DOE nº 44, de 8.3.2016)

Resolução CSDPE nº 057, de 26.2.2016 – Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de recursos via Suprimento de Fundos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 68, 69, e 70 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 60, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Publicada no DOE nº 53, de 21.3.2016)

Portaria GASEC nº 101/2016, de 16.3.2016 – Altera a Portaria GSF nº 254, de 16/09/2014 que disciplina a contratação dos serviços de natureza contínua no âmbito da Secretaria da Fazenda, em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93. (Publicada no DOE nº 55, de 23.3.2016)

II. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

II.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

MANDADO DE SEGURANÇA - ATESTADO MÉDICO EM DESACORDO COM O EDITAL - EXCLUSÃO DO CERTAME – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
1. A Banca Examinadora, ao promover o concurso público destinado à seleção de candidatos para ocupar um cargo público, deve observar todos os aspectos de legalidade e de constitucionalidade tanto quando pratica atos vinculados, como quando executa atos discricionários.
2. O edital é a lei que rege o certame, obrigando tanto a Administração quanto os candidatos ao que nele se contém, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
3. O atestado médico juntado às fls. 59 não comprovou especificamente as aptidões física e mental da impetrante, nem mesmo fora passado por órgão oficial, uma vez que subscrito por um médico particular da especialidade endocrinologia, conforme exigido pelo edital. Dessa forma, tem-se que, de fato, o referido

atestado não cumpriu as exigências editalícias, motivo pelo qual não pode ser aceito, uma vez que, o edital, como se disse, é a lei que rege o certame, servindo de parâmetro tanto para a Administração quanto para todos os concorrentes. Assim, fugir da orientação ali constante de forma a beneficiar um dos candidatos violaria frontalmente o Princípio da Isonomia.
4. Segurança denegada.
(TJPI, MS nº 2014.0001.001874-019652; Impetrante: Elyana França Marques; Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Outros; Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 26.2.2016)

STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.
Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Enildes Soares Ibiapina, Daniela Viana de Carvalho, Eulina Maria Rodrigues Barbosa** e **Claudete Feitosa de Araújo** contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, fls. 155 a 164, resumido na seguinte ementa:

> MANDADO SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
> 1. A presente impetração impugna ato da autoridade apontada como coatora que não nomeou as impetrantes e contratou precariamente serviços terceirizados no prazo de vigência do concurso.
> 2. É cediço que os candidatos classificado não possuem direito subjetivo à nomeação. Contudo, importa evidenciar que a jurisprudência pátria já esta consolidada no sentido de que, tal expectativa se transforma em direito subjetivo quando há preterição, em virtude da contratação precária ou temporária de terceiros no prazo de validade do certame.
> 3. O atual entendimento do STJ é de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso. Devendo, no caso em comento, também serem demonstradas nos caso de os candidatos serem apenas classificados, para que assim gere o direito subjetivo à nomeação.
> 4. Destarte, as impetrantes apenas juntaram aos autos relação nominal de prestadores de serviço, sem especificar o momento de tal contratação precária e nem se tais vagas surgiram posteriormente à homologação do concurso.
> 5. Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, não resta provada a existência de direito líquido e certo, ante a não comprovação do momento das contratações precárias, aptas a ensejarem a nomeação das impetrantes.
> 6. Desse modo, não há como se concluir pela ilegalidade ou legalidade das contratações e emitir decisão de mérito, sem a juntada de documentos hábeis a comprovar os fatos alegados.
> 7. Diante do exposto, denego a segurança e julgo o presente mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267,VI do CPC e de acordo com o Art. 6.° , § 5.° , da Lei n° 12.016/2009. (fls. 155 a 156)

Opostos, os embargos de declaração restaram rejeitados, conforme acórdão às fls. 188 a 193.
Afirmam as impetrantes que foram aprovadas e classificadas, respectivamente, nas 23ª, 22ª, 24ª e 27º colocações (fl. 11) no concurso realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD, por meio da Secretaria de Saúde - SESAPI, para provimento de cargos de Agente Técnico de Serviços na Especialidade de Técnico de Enfermagem, cujo Edital (01/2009) previa dez vagas (nove para ampla concorrência e uma para portadores de necessidades especiais) para a cidade de Campo Maior/PI, localidade escolhida no momento da inscrição.
Defendem, em síntese, o direito líquido e certo de serem nomeadas para o cargo pleiteado, tendo em vista a "contratação precária de servidores temporários com características e caráter de definitivo, dado pelo ente público recorrido, ainda que existam candidatos aprovados em Concurso Público a espera de serem nomeados no período de validade do referido certame" (fl. 198).
Requerem, por isso, a reforma do acórdão recorrido e a concessão da segurança.
Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo Estado do Piauí, fls. 229 a 243.
O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, às fls. 254 a 259, nos termos do Parecer resumido na seguinte ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
> -O candidato aprovado fora do número de vagas somente possui direito de ser nomeado, caso comprove a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários.
> -Parecer pela negativa de provimento do recurso ordinário. (fl. 254)

Decisão.
Não há direito a ser amparado pela via mandamental, tendo em vista que a pretensão veiculada na inicial não encontra suporte na jurisprudência do STJ, que não reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital, ainda que para cargos criados por lei superveniente ou que venham a surgir em decorrência de vacância durante a validade do certame.
[...]
Ressalta-se, ainda, que a paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação das autoras ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva.
É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuida-

se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem.
Por tudo isso, o apelo apresenta-se em confronto com a jurisprudência desta Corte e do STF, impondo-se seu desprovimento.
Dessarte, com fundamento no que dispõem os arts. 557, **caput**, do CPC; e 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário. (RMS nº 48.331, Recorrentes: Enildes Soares Ibiapina e Outros; Recorrido: Estado do Piauí; Relator: Ministro Sérgio Kukina; Recorrido: Procurador : Jonilton Santos Lemos Junior e Outros; Publicado no DJe de 4.3.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ASSALTO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por MARIA AURY BEZERRA ANDRADE LESSA em face de ESTADO DO PIAUÍ, ambos devidamente qualificados na inicial.
Em sua petição inicial a autora narra que após realizar o saque da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em uma agência bancária foi surpreendida, antes de adentrar na sua residência, por 2 (dois) indivíduos em uma motocicleta que após quebrarem o vidro do seu veículo subtraíram a referida quantia, tendo em seguida, os assaltantes empreendido fuga do local.
A autora relata que no momento da abordagem os vizinhos presenciaram os fatos e chamaram a polícia que compareceu ao local, ouviu os presentes e se ausentaram sem demonstrar interesse pelos fatos narrados.
Relata, ainda, que logo após, dirigiu-se até o 4º Distrito Policial, onde solicitou a lavratura de Boletim de Ocorrência. Aduz também que o policial de plantão informou que tais atos são diários e que a polícia não tinha estrutura.
[...]
Diante de tais fatos, a autora alegando seu direito constitucional à segurança e afirmando haver responsabilidade civil do estado no caso em apreço, requer que o demandado seja condenado ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$ 5.219,50 (Cinco Mil, Duzentos e Dezenove Reais e Cinquenta Centavos), sendo a importância de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em razão da subtração do valor sacado do banco, e o valor de R$ 219,50 (Duzentos e Dezenove Reais e Cinquenta Centavos), pago pela reposição do vidro do veículo danificado pela ação dos assaltantes e dano moral em valor a ser arbitrado por este juízo.
O Estado do Piauí em sua contestação (evento 18) afirma inexistir responsabilidade civil do estado no caso em apreço, em virtude de fato de terceiro, bem como ser inaplicável a Teoria do Risco Integral, sob pena de reduzir a figura do Estado a condição de garantidor universal, o que não consta da Constituição Federal e, por fim, pugnou pela ausência dos elementos de configuração do dano moral indenizável.
[...]
Decido. [...]
Logo, ausente a comprovação do nexo de causalidade entre a suposta ação omissiva do Estado e o dano provocado a autora, entendo que não há como atribuir a responsabilidade do Estado em arcar com a indenização material pleiteada pela parte autoral.
Noutro giro, passo a apreciar o pedido de dano moral que consta da exordial.
A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral no enorme desgaste psicológico causado, em especial, pelo receio de sair às ruas, além de insônia agravada pelas lembranças frequentes do assalto sofrido, bem como do receio de que outros familiares passem pelo mesmo sofrimento?.
Quanto ao suposto dano moral, para que haja a configuração deste, há a necessidade de haver a prática de ato ilícito praticado pelo réu. Nos termos do art. 186 do CC, há necessidade de que haja a violação ao direito, o que não se encontra presente nos autos, já que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a suposta atitude omissiva do Estado.
Desta forma e por ser o pedido de danos morais decorrente da responsabilidade civil do Estado por Omissão, apreciada consequentemente por via subjetiva, não há como acolher o pedido de pagamento de indenização de dano moral
Isto posto, julgo improcedente a presente ação, rejeitando os pedidos da autora, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.
Sem Custas e honorários advocatícios, por expressa previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 0014671-28.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 9.3.2016)

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

> "RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.
> 1. O art. 896, "c", da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista à indicação específica do dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal tido por violado. Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 221 do TST.
> 2. A indicação genérica de violação do art. 114 da Constituição Federal, sem que se explicite o respectivo inciso tido por violado, não impulsiona ao conhecimento o recurso de revista em que se pleiteia a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho.
> 3. Recurso de revista de que não se conhece."(eDOC 28)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 37, III; 39, IX; e 114 do texto constitucional.
Nas razões recursais, alega-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides relativas a servidores temporários contratados sem realização de concurso público, assim como a não

necessidade de recolhimento de FGTS, por se tratar de relação jurídico-administrativa.
A Vice-Presidência do TST julgou prejudicado o recurso quanto à questão dos depósitos do FGTS, bem como o inadmitiu em relação à competência da Justiça do Trabalho, com fundamento na ausência de prequestionamento.
É o relatório
Decido.
Registre-se que esta Corte, na questão de ordem no AI 760.358, de minha relatoria, DJe 3.12.2009, firmou o entendimento no sentido de que não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC. O precedente está assim ementado:

> "Questão de ordem. repercussão geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem". (grifo nosso)

Nesse sentido, é inadmissível o recurso em relação à necessidade de recolhimento dos depósitos de FGTS. Nada obstante, verifico que o acórdão recorrido foi decidido em conformidade com o mérito do paradigma da repercussão geral (tema 191). Eis a ementa do referido julgado:

> "Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento".
> (RE 596.478-RG, Rel. p/ Ac. Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, DJe 1º.3.2013)

Por outro lado, constato que o assentado pelo tribunal *a quo* relativamente à competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente causa diverge da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, no julgamento da ADI nº 3395, o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, como no caso dos autos. [...]
O alcance dessa decisão foi definido no julgamento da Rcl 4.872, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 7.11.2008, cuja ementa transcrevo:

> "Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. reclamação julgada procedente."

[...]
Assim, resta evidente a competência da Justiça Comum para o julgamento de feitos da presente espécie, à luz da jurisprudência remansosa do STF.
Ante o exposto, conheço do presente agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e afirmar a competência da Justiça comum para julgamento da causa (art. 544, § 4º, II, *c*, CPC). Consequentemente, declaro a nulidade de todos os atos praticados pela Justiça do Trabalho no referido processo. (STF, ARE nº 920553; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrida: Elenilda Pereira Viana; Relator: Min. Gilmar Mendes; Procuradora do Estado: Márcia Maria Macedo Franco; Publicado no DJe-48, de 15.3.2016)

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM PAD. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Recurso Especial, manifestado por AGEU ALVES DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> "AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA - NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA - REQUERIMENTO DO INTERESSADO - ACÓRDÃO RESCINDENDO - QUESTÃO APRECIADA E DECIDIDA - TESTEMUNHA FALECIDA - OITIVA INVIÁVEL - NOVA DOCUMENTAÇÃO - IMPRESTABILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA RELATIVA A MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - INVIABILIDADE - INVERSÃO DA LÓGICA PROCESSUAL - AÇÃO IMPROCEDENTE
> 1. Não há de se falar em cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunha se, não

> encontrada a primeira pessoa indicada pela parte interessada, esta, devidamente notificada, manifestou-se no sentido de proceder à respectiva substituição.
> 2. Ademais, além de terem sido envidados todos os esforços para se localizar a testemunha, trata-se de pessoa já falecida, cuja oitiva mostra-se impossível.
> 3. O acórdão rescindendo ventilou e decidiu satisfatoriamente a questão, não sendo possível suscitar-se novamente a matéria sem que haja qualquer fato novo a autorizar seu revolvimento.
> 4. Acerca da nova documentação supostamente existente, é de se ressaltar que se trata de ação rescisória contra aresto proferido em sede de mandado de segurança, cujo rito não comporta qualquer dilação probatória.
> 5. Aceitar, na presente ação, o revolvimento de questões intricadas e profundamente ligadas à valoração probatória, aceitando-se a produção e o exame de provas, culminaria em inversão da lógica processual do mandado de segurança, configurando-se em indiscutível incongruência jurídica, já que o rito processual da rescisão teria amplitude maior do que o objeto a ser rescindido.
> 6. Ação rescisória julgada improcedente" (fls. 779/780e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 857/870e).
Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos legais:
a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitara seus Embargos Declaratórios sem, contudo, apreciar todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional;
b) art. 32, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de origem, na medida em face da nulidade do julgamento da Ação Rescisória, uma vez que dele teria participado Desembargadores impedidos;
c) art. 156 do CPP, uma vez que o acórdão recorrido:

> "24. (...) deixou de apreciar provas quando do processamento do Processo Administrativo Disciplinar, notadamente, que se fundou para excluir o Recorrente dos Quadros da Policia Civil do Piauí [a *manu militare*], em elemento informativo do PAD, notoriamente de prova emprestada de Processo Criminal que sequer foi concluída a Instrução processual [art. 155, CPP]" (fl. 884e).

d) art. 214 do CPP, pois o acórdão recorrido:

> "25. (...) deixou de ouvir Testemunha chave para os esclarecimentos dos fatos, o Sr. FÁBIO BRASIL, que lamentavelmente, veio a ser assassinado na Cidade de Teresina - PI, e sequer chegou a ser ouvido no PAD, ferindo, portanto, a regra da contradita, pois era a Testemunha chave, como já dito" (fl. 884e).

e) art. 157 do CPP, em razão da:

> "26. (...) presença das Provas obtidas e reputadas ilícitas pelo STJ no HC 22.371/RJ, foram obtidas ilicitamente em outro Inquérito junto à PF, como prova emprestada, notadamente, pela ausência do Depoimento da testemunha JÚNIOR BRASIL e/ou FÁBIO PANDA, que estranhamente sumiram, em que até a presente data não houve nenhum provimento jurisdicional em definitivo junto ao Processo Crime que corre na Justiça Federal deste Estado do Piauí" (fl. 885e);

f) art. 386, VII, do CPP, "pois é dever a absolvição do Recorrente por falta de provas" (fl. 885e).
Segue afirmando, outrossim, ser:,

> "43. (...) flagrante as normas constitucionais violadas pelo Acórdão regional, vez que não observou o devido processo legal [art. 5º, LIV, CF188] - ofensa à regra de distribuição do ônus da prova e presunções contrárias ao estado de inocência. Ofensa ao princípio da persuasão racional das provas.
> Ofensa ao modelo acusatório do processo penal - suprimento pelo Judiciário das deficiências da prova acusatória.
> 44.- Doutra banda, violou o princípio constitucional da presunção constitucional de inocência ou de não-culpabilidade [art. 5º, LVII, CF/88] - presunção de que confessou informalmente quando não existe confissão formal prestada no PAD) ou em juízo.
> 45.- Por fim, é inadmitido, no processo, provas obtidas por meios ilícitos [confissão informal valorada como prova] - violação ao art. 5º, LXVI, da CF188" (fl. 886e).

Sem contrarrazões (fl. 919e).
Recurso Especial admitido na origem (fls. 921/923e).
De início, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).
Por sua vez, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivo de Regimento Interno dos Tribunais, uma vez que este não se trata de "lei federal". Nesse sentido:
[...]
De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.455.514/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).
Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "deve ser apontada a legislação federal tida como violada pelo acórdão recorrido em especial, e não se reprisar os fundamentos da ação rescisória, porque a aceitação da simples reiteração de argumentos tecidos na ação rescisória, sem aludir à ilegalidade do acórdão estadual no exame das hipóteses do art. 485 do CPC, implicaria na errônea consideração do STJ como instância revisora dos julgados das Cortes estaduais e federais, olvidando a sua missão constitucional de uniformizar o entendimento pretoriano, e zelar pela correta aplicação do direito federal" (STJ, REsp 254.896/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 18/03/2002). Nesse mesmo sentido:
[...]
In casu, o inconformismo, deduzido no Recurso Especial, fundamenta-se suposta violação aos arts. 155, 156, 157, 214 e 386,VII, do CPP, inconformismo este que encontra-se relacionado à matéria de fundo da Ação Rescisória.

Vale ressaltar, outrossim, que a parte recorrente sequer demonstrou qual a pertinência desses dispositivos legais para o deslinde da controvérsia de fundo, decidida no Mandado de Segurança cujo acórdão busca-se rescindir – supostas nulidades existentes em Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a expulsão do recorrente das fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí.
Logo, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial. (REsp nº 1.463.106 – PI; Recorrente : Ageu Alves de Sousa; Recorrido: Estado do Piauí; Relatora: Ministra Assusete Magalhães; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto e Outros; DJe de 17.3.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por JOSE RIBAMAR BEZERRA DE SOUSA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ e IAPEP, alegando ser o requerente servidor público admitido na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí desde 01/10/1981 (primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e um) e que desde o mês de outubro de 2011 completou o período de serviço público necessário para permitir o recebimento do abono de permanência.
Aduz o autor que mesmo após completar os requisitos para o recebimento do abono de permanência continuou a existir o desconto no seu vencimento das contribuições previdenciárias próprias do seu cargo em prol do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP e, em decorrência disto, pleiteia a implantação do abono de permanência com a condenação do Estado do Piauí em se abster de realizar o desconto das contribuições previdenciárias em seu salário, bem como "a restituição/pagamento dos valores descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária (diferenças pagas a mais no lapso temporal que excedeu os trinta anos de contribuição)".
Os requeridos apresentaram contestação, alegando a ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DO PIAUI no tocante ao pedido de restituição de contribuição previdenciária, por estenderem que cabe ao IAPEP, na qualidade de responsável pelo gerenciamento do Sistema Próprio de Previdência do Estado do Piauí a responsabilidade pela discussão da legalidade dos descontos realizados; ausência de liquidez dos pedidos; prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos e no mérito alegou a improcedência do pedido autoral, uma vez que estaria ausente o tempo necessário para a aposentadoria, bem como a necessidade de requerimento prévio, impossibilidade de restituição de parcelas previdenciárias recolhidas, inaplicabilidade do abono à aposentadoria policial e a ausência de prova da possibilidade de aposentadoria pela regra da transição.
Nas audiências, não foi possível a ocorrência de qualquer acordo entre as partes.
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
[...]
Isto posto, consubstanciada nas razões supra elencadas, reconheço a ilegitimidade do Estado do Piauí quando ao pedido restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados do salário do autor a título de contribuição previdenciária, somente lhe cabendo a responsabilização de forma subsidiária e rejeito as demais preliminares arguidas para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido contido na exordial em que o autor pleiteia a concessão de Abono de Permanência para obrigar o ESTADO DO PIAUÍ a se abster de efetivar o desconto da contribuição previdenciária no salário/contracheque correspondente, bem como JULGO IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de condenar o IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária (após outubro de 2011) - (diferenças pagas a mais no lapso temporal que excederam os trinta anos de contribuição), com acréscimo de parcelas a serem descontadas de seu contracheque no decorrer da instrução processual, além de juros e correção monetária (valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária). (Processo nº 0030487-84.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.3.2016)
Nota: no mesmo sentido, ver o processo nº 0018893-39.2015.818.0001, também julgado em 26.3.2016.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação de Concessão de Pensão por Morte c/c Tutela Antecipada, ajuizada por MARIA AURINEIDE CARDOSO MELO em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP, partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a requerente é mãe da Sra. Luciene Maria Melo Lima, servidora pública estadual (professora aposentada), falecida em 02.12.2012, sem deixar descendentes. Ressalta que a mesma era divorciada e que residia com a requerente e um irmão, que é inválido, sendo ambos dependentes economicamente da falecida, que lhes auxiliava com as despesas domésticas, alimentação, saúde e vestuário. Afirma que em julho de 2014 solicitou junto a Autarquia requerida, mediante pedido administrativo, a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha ora segurada, pedido este que fora indeferido sob o fundamento da ausência de prova da dependência econômica daquela para com esta. Ressalta que os documentos anexos demonstram a convivência no mesmo endereço da autora com a filha falecida e o filho inválido, sendo este dependente no PLAMTA da irmã. Acrescenta que a dependência econômica nos termos indicados pelo § 3º do Art. 22 do Regulamento da Previdência Social (Decreto Federal de nº 3048/99) poderá ainda ser provada por testemunhas em oportuna oitiva. Menciona que embora a requerente seja pensionista de seu esposo, falecido em 1997, esse fator não justifica possível indeferimento do pedido de

pensão por morte da filha, uma vez que a Lei nº 8.213/91 é taxativa na enumeração dos benefícios previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, inexistindo motivo legal que impeça a cumulação de benefício de pensão por morte de cônjuge e de filho. Por derradeiro informa que a de cujus não deixou companheiro, descendentes ou bens a partilhar. Diante disso, a requerente pleiteia o benefício da pensão por morte, na condição de mãe da falecida e o pagamento de todos os valores que deixaram de ser pagos, retroativos à data do óbito.

O IAPEP apresentou contestação (evento 21) alegando, preliminarmente, inépcia do pedido de pagamento retroativo por demandar quantia de forma ilíquida. No mérito alega impossibilidade de concessão da pensão pretendida em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação à falecida servidora. Ressalta que os requisitos previstos pelo Decreto nº 3.048/99 são exaustivos e que doença não comprova dependência econômica. Requer ao final a improcedência do pedido autoral.

[...]

Decido.

Cabe ao julgador, antes adentrar no mérito de uma ação, analisar, seja de ofício ou por requerimento das partes, as condições da ação, pressupostos processuais, prejudiciais de mérito e resolver quaisquer questões incidentes.

No que se refere à preliminar de inépcia do pedido retroativo, em razão da ausência de sua liquidez, assiste razão ao requerido, posto que a pretensão de pagamento retroativo de todos os valores que deixaram de ser pagos desde a data do óbito não se encontra devidamente liquidada nos pedidos da inicial, posto que não apresenta o valor expresso cobrado. Registre-se, porém, que a iliquidez do pedido retroativo não gera a inépcia da ação, mas tão somente deste pedido.

Passamos, pois, à análise do mérito.

[...]

Desta forma, não assiste à autora o direito à concessão da pensão por morte da falecida, em virtude da não comprovação da dependência econômica alegada pela autora.

Ante o exposto, **julga-se improcedente** a presente ação, na forma do art. 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0012579-77.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.3.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA LEAL, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial, cuja tutela pretendida é o pagamento da diferença do acesso referente ao período de maio a dezembro de 2012 e seus reflexos, totalizando a quantia de R$ 1.602,12 (mil seiscentos e dois reais e doze centavos).

Aduz a autora que ingressou no quadro do pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí em 18/02/2009, no cargo de professor da educação básica, sempre desempenhando atividades relacionadas ao magistério, que no dia 05/12/2011 solicitou ao Réu o acesso da Classe SL, nível I para Classe SE, nível I, como determina a Lei Complementar Estadual nº 71/2006, cujo acesso deveria ter ocorrido a partir de Maio de 2012. No entanto, o Requerido concedeu o acesso a Requerente no dia 05/12/2012, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí em anexo. A servidora passou a receber sua remuneração na nova classe somente em Janeiro de 2013 e, não recebeu o período retroativo de Maio a Dezembro de 2012, conforme se depreende dos extratos de rendimentos acostados aos autos. Dessa forma, em fevereiro de 2013, a servidora requereu administrativamente na SEDUC-PI o ressarcimento da diferença da mudança de classe do referido período, no entanto, o despacho da Gestão de Pessoas da SEDUC-PI alegou que a servidora tem direito de receber as diferenças, mas do período de publicação da promoção no Diário Oficial do Estado (05/12/2012) até quando recebeu seus vencimentos de acordo com a promoção (janeiro/2013). Todavia, a servidora pública não concorda que o pagamento dos valores retroativos do acesso seja a partir da publicação no órgão oficial do Estado, mas da data do requerimento administrativo em dezembro de 2011. Contudo, os efeitos financeiros do acesso só poderia ocorrer a partir de maio de 2012, em virtude do art. 32, §3º Lei Complementar Estadual nº. 71/20067. Em virtude dos acontecimentos, a Requerente procura este juízo para satisfazer sua pretensão em face do Requerido, para que a justiça condene este a pagar os valores retroativos do acesso e seus reflexos àquela, referente ao período não prescrito de Maio a Dezembro de 2012, conforme cálculos apresentados.

Em sua contestação anexada ao evento 16, o Estado do Piauí alega que, conforme o art. 30, §2º da Lei Complementar nº 71/2006, a concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Governador do Estado, sendo esse requisito necessário para a validação da concessão, portanto, mesmo que autora tenha pleiteado a promoção a que tinha direito em maio de 2012, somente terá direito a mesma a partir de janeiro de 2013, pois o decreto autorizando essa concessão só foi publicado no Diário Oficial do Estado na data de 05/12/12, não tendo assim direito às parcelas retroativas, visto que a promoção a que tem direito não é automática, dependendo da atuação do Governador do Estado, para se dar cumprimento.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito e dispensada audiência de instrução e julgamento (evento 19).

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Deste modo, não restando comprovado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei quando do requerimento administrativo, não há como reconhecer à autora os efeitos retroativos do acesso à data solicitada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0017015-79.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.3.2016)

II.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SIGILO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, § 3º e 4º, 3º, § 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002) — v. Informativo 814. A Corte afirmou que, relativamente à alegação de inconstitucionalidade da expressão "do inquérito ou", contida no § 4º do art. 1º da LC 105/2001, a norma impugnada não cuidaria da transferência de informações bancárias ao Fisco, questão que estaria no cerne das ações diretas. Tratar-se-ia de norma referente à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito há muito se admitiria a quebra de sigilo bancário, quando presentes indícios de prática criminosa (AC 3.872 AgR/DF, DJe de 13.11.2015; HC 125.585 AgR/PE, DJe de 19.12.2014; Inq 897 AgR/DF, DJU de 24.3.1995). No que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade. Não haveria "quebra de sigilo bancário", mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte — o dever fundamental de pagar tributos — e os deveres do Fisco — o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em "quebra de sigilo bancário" pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco. A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrariam, de modo expresso, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a "transferência de sigilo" dos bancos ao Fisco. Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras — muitas das quais de natureza privada — se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade.

O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo — ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei 9.784/1999 — dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público —, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental — por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais —, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. No entanto, a Corte ressaltou que os Estados-Membros e os Municípios somente poderiam obter as informações previstas no art. 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria de forma análoga ao Decreto 3.724/2001, observados os seguintes parâmetros: a) pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; b) prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso do contribuinte aos autos, permitindo-lhe tirar cópias, não apenas de documentos, mas também de decisões; c) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; d) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com o registro de acesso; e, finalmente, e) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios. Já quanto à impugnação ao art. 1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a

instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação.

A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Em relação ao art. 3º, § 3º, da LC 105/2001 — a determinar que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) forneçam à Advocacia-Geral da União (AGU) "as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte" —, ressaltou que essa previsão seria prática corrente. Isso se daria porque, de fato, os órgãos de defesa da União solicitariam aos órgãos federais envolvidos em determinada lide informações destinadas a subsidiar a elaboração de contestações, recursos e outros atos processuais. E de nada adiantaria a possibilidade de acesso dos dados bancários pelo Fisco se não fosse possível que essa utilização legítima fosse objeto de defesa em juízo por meio do órgão por isso responsável, a AGU. Por fim, julgou parcialmente prejudicada uma das ações, relativamente ao Decreto 4.545/2002. O Ministro Roberto Barroso reajustou seu voto para acompanhar o relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que conferiam interpretação conforme aos dispositivos legais atacados, de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, vedado inclusive o compartilhamento de informações. Este só seria possível, consideradas as finalidades previstas na cláusula final do inciso XII do art. 5º da CF, para fins de investigação criminal ou instrução criminal. Nesse sentido, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, § 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporia à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público, à Polícia Judiciária ou, ainda, ao TCU, as informações que lhe tivessem sido solicitadas. (ADIs 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF, 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. Fonte: Informativo STF nº 815)

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos (CPC/1973, "Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"). Com base nessa orientação, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a inclusão das perdas do proprietário decorrentes da desvalorização de sua propriedade e de seus produtos, no valor da justa indenização para satisfazer o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII e XXIV), independentemente da reavaliação do material fático-probatório. Na espécie, parte da propriedade do recorrente fora declarada de utilidade pública para a construção de três estações de tratamento de esgoto (ETEs), não tendo sido incluídos, nos valores pagos a título de indenização, os lucros cessantes decorrentes da desvalorização da área remanescente, utilizada no plantio e beneficiamento de laranja para fins de exportação, nos quais empregada alta tecnologia — v. Informativo 618. Para a Turma, não haveria situação a exigir a análise prévia de normas infraconstitucionais. Salientou que o afastamento da indenização pretendida teria decorrido da ausência de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento dos julgadores no sentido da procedência do pleito, pelo que não se poderia cogitar de afronta ao comando constitucional da justa indenização. Assim, correta a decisão proferida pelo tribunal "a quo" ao se basear em elementos aptos a afastar o nexo de causalidade entre a instalação de estação de tratamento de esgoto e os danos alegadamente ocorridos na propriedade remanescente. Quanto à desvalorização dessa área remanescente pela implantação da estação de tratamento, a Turma, no ponto, seguiu o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes (relator) sobre a desconsideração das referências feitas no acórdão recorrido acerca da posterior venda de parte da propriedade pelo recorrente, a qual não teria o condão de afetar o nexo de causalidade entre processo de desapropriação e eventual dano causado à área remanescente. No entanto, não o acompanhou no tocante à necessidade de indenização. O Colegiado entendeu que ao não considerar a influência da estação de tratamento na área remanescente para fixação do valor teria se baseado na apreciação de fatos provados nos autos. Não se configuraria, portanto, situação a admitir a interposição de recurso extraordinário para valoração jurídica da prova com base em fatos incontroversos e indiscutidos no curso da ação. A alteração de qualquer decisão do acórdão recorrido exigiria não apenas a valorização jurídica da prova, mas o enfrentamento da correção dos fatos e dados nele afirmados como certo, procedimento vedado nos termos do Enunciado 279 da Súmula do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). Vencido o Ministro Gilmar Mendes, que dava parcial provimento ao recurso para incluir na condenação os valores referentes à desvalorização das terras remanescentes. (RE 567708/SP, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 8.3.2016. Fonte: Informativo STF nº 817)

SÚMULA VINCULANTE Nº 54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de

lei desde a primeira edição. (Publicada no DJe nº 54 de 28.3.2016; DOU de 28.3.2016)

SÚMULA VINCULANTE Nº 55. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (Publicada no DJe nº 54 de 28.3.2016; DOU de 28.3.2016)

II.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 562. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 563. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 564. No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 565. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 567. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4. Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 5. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 6. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

II.4. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OJ da SDI-1 nº 358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016.

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.
II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nota: Por meio da Res. nº 204/2016, publicada no DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016, foi cancelada a **OJ nº 377**, cujo teor era o seguinte: "*Embargos de declaração. Decisão denegatória de recurso de revista exarado por presidente do TRT. Descabimento. Não interrupção do prazo recursal.*"

II.5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO SUPERIOR AO LIMITE ADMITIDO NO EDITAL VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO DESCARACTERIZANDO TAL ILEGALIDADE A ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO.
Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar (centro de referência) de Picos/PI. Na instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R$ 104.618.870,05 (posteriormente reduzida para R$ 100.957.209,60), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Nessa esteira, observou, concordando com a análise da unidade técnica, que "*se a administração local considerou haver falhas no projeto e no orçamento que ela mesma elaborou, deveria ter cancelado o certame para, de maneira regular, elaborar e publicar outro edital mais adequado*" e que "*a alegada urgência não pode servir de motivo para que a administração desfigure por completo os princípios gerais de licitação, até porque as situações reconhecidamente urgentes já recebem tratamento diferenciado da própria legislação, como, por exemplo, a dispensa de licitação*". De todo modo, considerou também a informação de que a obra encontrava-se paralisada, tendo a contratada realizado apenas os projetos básicos e executivo, os serviços preliminares e parte da superestrutura. Por fim, em razão dessa e de outra ilegalidade, pugnou pela parcial procedência da Representação, determinando-se a anulação do certame e do contrato dele decorrente, proposta à qual aderiu o Colegiado. (Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 273)

RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE. GESTOR SUBSTITUTO.
A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, ainda que por poucos dias, o gestor deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários, o que pressupõe a capacidade de tomar decisões. (Acórdão 877/2016 Primeira Câmara, Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 115)

CONVÊNIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO. SANEAMENTO. PATRIMÔNIO. INTERVENIENTE.
Nas transferências voluntárias de recursos da União destinados à realização de investimentos em estrutura física de sistema gerido por concessionária de serviços de saneamento cujo capital não seja 100% público, é obrigatório que essa entidade e o ente federativo beneficiado figurem como intervenientes na avença e assumam a obrigação de integração dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais não onerosos ao patrimônio do ente federativo titular do serviço público.
Nas transferências voluntárias de recursos da União destinados à realização de investimentos em estrutura física de sistema gerido por concessionária de serviços de saneamento, qualquer que seja a composição do seu capital, é obrigatório que essa entidade e o ente federativo beneficiado figurem como intervenientes na avença e assumam a obrigação: (i) de que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos: não componham a base tarifária da concessionária, a título de depreciação, amortização e exaustão; não gerem direito a indenização ao término da concessão; sejam registrados pelo ente federativo titular do serviço público e pela concessionária, em item patrimonial específico; sejam excluídos do plano de investimentos da concessionária, com a correspondente compensação mediante substituição por investimentos da mesma monta ou dedução da base tarifária; (ii) de promover o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão sempre que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos propiciem aumento significativo do lucro da concessionária como resultado da ampliação de sua capacidade de atendimento (Acórdão 347/2016 Plenário, Representação, Relator

Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 115)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. ESTUDO DE VIABILIDADE. SUS. CONSELHO DE SAÚDE.
A celebração de ajustes com entidades privadas para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação dos profissionais pelo próprio ente público, contendo planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde.
O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal. (Acórdão 352/2016 Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 115)

LICITAÇÃO. PROPOSTA. CERTIFICAÇÃO. INMETRO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.
É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo. (Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 116)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITO.
O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação. (Acórdão 555/2016 Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 117)

SÚMULA Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Acórdão 354/2016 Plenário, Administrativo, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 275)

III. DOUTRINA

O LUCRO NO PAGAMENTO POR VIA INDENIZATÓRIA PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO.

João Batista de Freitas Júnior[1]

É comum virem a nossa análise processos de despesas públicas realizadas sem observância do princípio do prévio procedimento licitatório e/ou liquidação de despesa sem a necessária cobertura contratual. A inquirição que se faz é sempre a mesma: como deverá agir o gestor público nessa hipótese? A resposta usual também é padrão, com apoio na doutrina e jurisprudência das Cortes de Contas: pagar, pois "a ninguém é lícito locupletar-se a custa alheia", garantia assegurada pelo art. 884 do Código Civil[2] c/c art. 59, parágrafo único da Lei de Licitações[3].

Ora, se a realização de despesa pública sem cobertura contratual e/ou decorrente de feito com procedimento licitatório inexistente ou defeituoso é ato de improbidade administrativa definido pela Lei nº 8429/92, art. 10, incisos VIII e XI, será prudente orientar ao gestor proceder com a liquidação nos mesmos moldes daquelas oriundas de feitos absolutamente regulares? Ou seja, o resultado final de um ato ilícito será, na prática, o mesmo de ato ou atos administrativos praticados segundo rigoroso cumprimento dos ditames legais pertinentes à espécie?

A doutrina pátria[4], em resumo, entende que a solução do problema passa pelo dever de indenizar os atos ilícitos decorrentes de "contratos" nos mesmos moldes dos demais atos ilícitos praticados por agentes do Estado, cuja matriz é o art. 37, § 6º, da Constituição Federal[5]. Dessa forma, o pagamento é realizado pelo valor apresentado pelo particular ao poder público, após o processo de apuração da despesa e responsabilidade do servidor que deu causa ao ato, incluindo-se na composição dos custos da compra, prestação de serviço ou obra, o lucro advindo do

[1] Procurador do Estado, Corregedor-Geral da PGE-PI.
[2] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
[3] Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.
[4] Cf. JUSTEN FILHO, MAÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. S. Paulo: Dialética: 1999, p. 511/515.
[5] "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

negócio em questão.

Ousamos divergir da doutrina tradicional, posto esta igualar o resultado prático de atos lícitos com aquele decorrente de atos ilícitos, aplicando-se regramento extracontratual (responsabilidade aquiliana) aos "contratos" administrativos (ainda que tácitos, defeituosos e/ou praticados ao arrepio da Lei de Licitações).

Todavia, data máxima vênia, o pagamento via indenizatória previsto pelo parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8666/93 o que se almejou foi unicamente retornar as partes (Estado e Particular) ao estado em que antes da avença dita nula se encontravam.

Como é corrente, o art. 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4657/1942) impõe que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Portanto, o particular que contrata com o Estado conhece por imposição do dito art. 3º da LINDB, a Lei de Licitações (Lei nº 8666/93) que, aliás, é bastante antiga. "Não há nada de novo sob o sol" (Ecl ....): todos sabem que para contatar com o Estado é necessário o cumprimento de determinados prerrequisitos... (licitação, contrato, execução, fiscalização, etc.).

Na era da informática e da internet, onde as leis flutuam virtualmente no universo jurídico e com fundamento no que se articulou supra, é possível afirmar que não tem ninguém obtuso estabelecido nos ramos comercial, industrial, etc. Objetivamente, toda pessoa física ou jurídica tem sua parcela de culpa (ainda que mínima) no insucesso real de pacto viciado que as partes (Estado e particular) firmem e que origine despesa a ser liquidada pela via indenizatória a que ora se alude.

Pensar diferente seria tratar o contratado pelo Estado como agente juridicamente incapaz, nos exatos termos do art. 3º do Código Civil[6]. Nesta hipótese, deveras não incide o art. 3º da LINDB.

Com efeito, a solução equitativa (tratar igualmente os casos iguais e desigualmente os casos desiguais) capaz de retornar as partes ao "status quo ante" é o pagamento pela via indenizatória expurgado o lucro que seria auferido. Ou seja, da planilha de composição de custos do bem, obra ou serviço ilegalmente fornecido à administração pública pelo particular maior e capaz deve ser excluído a parcela dos lucros, QUE É PRÓPRIA DOS NEGÓCIOS VÁLIDOS E REGULARES (realizados em estrita obediência ao devido processo legal da despesa pública). Afinal, há um princípio geral de direito que assim se expressa: "a ninguém é assegurado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza".

De outro lado, os artigos 944 e 945 do Código Civil[7] aplicados ao caso vertente por autorização do art. 54 da Lei de Licitações[8] trazem em seu bojo o mandamento de reduzir a indenização quando há participação (ainda que mínima) da parte adversa no fato ou ato jurídico. Se "in casu" há culpa "in vigilando" do particular ao não velar pelo cumprimento das normas procedimentais, concorre para o resultado desastroso da transação.

Claro que se houver dolo ou culpa de maior monta do particular, poderá ser o caso de maiores reduções pecuniárias resultantes da apuração em processo administrativo específico, onde se lhe assegurará a ampla defesa e o contraditório.

Ao que foi exposto supra, acrescemos que, no processo de apuração da responsabilidade de servidor público pela prática de atos ilegais (cf. art. 59, par. único da LL, cit.) há que ser perquirido, também, o grau de participação do particular nas práticas não ortodoxas que ensejaram a respectiva nulidade ou inexistência do contrato administrativo.

Em conclusão, qualquer pagamento pela via indenizatória com fundamento no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8666/93, somente poderá ser levado a cabo pela administração após o término do referido processo administrativo de apuração de responsabilidade, tanto do servidor público, como também, da eventual participação do particular nos atos defeituosos. Se a participação do contratado, após o resultado final conclusivo, for apenas decorrente da culpa "in vigilando", a liquidação da despesa opera-se com a redução apenas da parcela referente ao lucro. Afinal, fazer a corte com o chapéu alheio não é permitido nem na esfera privada, quanto mais na pública: "net plus ultra" (nada além do necessário).

[6] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I – os menores de dezesseis anos;
II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
IV – os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

[7] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.
Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

[8] Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 17

Teresina, Abril de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 154, de 18.4.2016 - Acrescenta § 25 ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar sua residência como sede do estabelecimento. (Publicada no DOU de 19.4.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.267, de 6.4.2016 - Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. (Publicada no DOU 7.4.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.270, de 13.4.2016 - Altera o art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina. (Publicada no DOU de 14.4.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.271, de 15.4.2016 - Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. (Publicada no DOU de 18.4.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.278, de 2.5.2016 - Altera o § 6º do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte. (Publicada no DOU de 3.5.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.281, de 4.5.2016 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Publicada no DOU de 5.5.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.714, de 15.4.2016 - Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira. (Publicado no DOU de 18.4.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.724, de 27.4.2016 - Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. (Publicado no DOU de 28.4.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.725, de 27.4.2016 - Institui a Rede Intersetorial de Reabilitação Integral e dá outras providências. (Publicado no DOU de 28.4.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.726, de 27.4.2016 - Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. (Publicado no DOU de 28.4.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.727, de 28.4.2016 - Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicado no DOU de 29.4.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.737, de 3.5.2016 - Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Publicado no DOU de 4.5.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.738, de 3.5.2016 - Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei n° 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, e dá outras providências. (Publicado no DOU de 4.5.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.740, de 4.5.2016 - Altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz. (Publicado no DOU de 5.5.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.782, de 28.3.2016 – Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 59, de 30.3.2016)
Nota: a lei foi republicada por incorreção. A publicação anterior ocorreu no DOE nº 57, de 28.3.2016.

Lei nº 6.785, de 4.4.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015. (Publicada no DOE nº 62, de 4.4.2016)

Nota: a Lei nº 6.746, de 23.12.2015, trata do reajuste de vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança do TCE. Veja o Boletim Informativo nº 14, de janeiro de 2016.

Lei nº 6.789, de 6.4.2016 – Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 65, de 7.4.2016)

Lei nº 6.790, de 8.4.2016 – Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, da Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 66, de 8.4.2016)
Nota: entre outros pontos, o diploma fixa nova tabela de vencimentos aos servidores do Grupo Ocupacional Operacional, não previstos originariamente na Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014.

Lei nº 6.792, de 19.4.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, da Lei nº 6.199, de 27 de março de 2012, da Lei nº 5.468, de 18 de julho de 2005, da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, da Lei 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 73, de 19.4.2016)
Nota: veja, a propósito, o **Parecer PGE/CJ nº 238/2016**, que analisou o projeto da referida lei. Altera a estrutura da Polícia Militar e regula, dentre outras, a Diretoria de Inteligência.

Lei nº 6.799, de 27.4.2016 – Dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona. (Publicada no DOE nº 79, de 28.4.2016)

Lei nº 6.800, de 27.4.2016 – Determina a adoção opcional de seguros na contratação de serviços e produtos específicos no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 79, de 28.4.2016)

Lei nº 6.801, de 27.4.2016 - Obriga as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, no Estado do Piauí, a comunicar individualmente aos consumidores, quando do descredenciamento ou da mudança de rede credenciada dos prestadores de serviço do plano de assistência à saúde. (Publicada no DOE nº 79, de 28.4.2016)

Lei nº 6.802, de 27.4.2016 Obriga os estabelecimentos de saúde a disponibilizar tabela de preços dos serviços prestados aos usuários. (Publicada no DOE nº 79, de 28.4.2016)

Decreto nº 16.511, de 1º.4.2011 – Estabelece novo preço por hectare e prorroga prazo de vigência das condições de pagamento do preço da regularização fundiária das terras públicas e devolutas do Estado do Piauí, definidos no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro de 2015. (Publicado no DOE nº 61, de 1º.4.2016)

Decreto nº 16.517, de 4.4.2016 – Estabelece a sistemática de avaliação dos preços, os prazos e as condições de pagamento dos terrenos públicos estaduais localizados em zonas urbanas e urbanizáveis, a serem alienados para fins de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei 6.709, de 28 de setembro de 2015. (Publicado no DOE nº 62, de 4.4.2016)

Decreto nº 16.518, de 4.4.2016 – Estabelece a sistemática de avaliação dos preços, os prazos e as condições de pagamento dos terrenos públicos estaduais rurais a serem alienados em processos licitatórios, nos termos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015. (Publicado no DOE nº 62, de 4.4.2016)

Decreto nº 16.520, de 4.4.2016 – Institui o Comitê Estadual de apoio à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 62, de 4.4.2016)

Decreto nº 16.521, de 4.4.2016 – Autoriza a Procuradoria Geral do Estado a transigir nos processos em que figurem como partes pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Algodões, localizada no município de Cocal, Piauí, na forma que especifica. (Publicado no DOE nº 62, de 4.4.2016)

Decreto nº 16.523, de 5.4.2016 – Altera o Decreto nº 16.474, de 09 de março de 2016, que "*Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências.*" (Publicado no DOE nº 63, de 5.4.2016)
Nota: ver Boletim Informativo nº 16, de março de 2016.

Decreto nº 16.550, de 28.4.2016 – Altera dispositivos do Decreto nº 16.478, publicado no Diário Oficial do Estado nº 47, em 11 de março de 2016 que "*Institui a Certidão Especial de Regularidade Ambiental – CERTAL para pequenos produtores rurais, e revoga o art. 4º do Decreto nº 14.921, de 14 de agosto de 2012, e dá outras providências*". (Publicado no DOE nº 79, de 28.4.2016)
Nota: ver Boletim Informativo nº 16, de março de 2016.

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV nº 048/16, de 31.3.2016 – Institui Comissão de Trabalho para Equacionamento do Déficit do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí da Superintendência da Previdência da SEADPREV. (Publicada no DOE nº 62, de 4.4.2016)

Portaria GAB. SEADPREV nº 049/16, de 30.3.2016 – Institui Comissão Permanente de Fiscalização, Estruturação e Modernização da Superintendência de Previdência da SEADPREV. (Publicada no DOE nº 62, de 4.4.2016)

Portaria GAB. SEADPREV nº 073/16, de 25.4.2016 – Dispõe que os valores correspondentes a remunerações, proventos e pensões pagos aos servidores, ativos ou inativos, e pensionistas do Poder Executivo do Estado do Piauí, da Administração Direta e Indireta, deverão ser creditados no Banco do Brasil, em conta salário ou conta-corrente individual de titularidade do servidor ou pensionista. (Publicada no DOE nº 78, de 25.4.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

PREVIDENCIÁRIO. PLEITO APRESENTADO PELA VIÚVA DO EX-SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE EX-COMPANHEIRA PENSIONADA COM ALIMENTOS, ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. Da Lei Complementar 13/94, aplicável ao servidor público civil, denota-se a necessidade de se respeitar a decisão judicial que estipulou alimentos em favor da ex-companheira, sendo dominante a jurisprudência no sentido de que a cota-parte, a título de pensão por morte, deve ser limitada ao percentual estipulado quando da dissolução conjugal, garantindo-se, assim, o sustento da mesma até o limite da obrigação de seu ex-marido à prestação de alimentos. Pelo deferimento da pensão em favor da requerente, mantido o percentual de 15% estipulado, à título de alimentos em favor da ex-companheira. (**Parecer PGE/CJ nº 734/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.12.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SSP-PI. Proposta da Secretaria de Governo do Município de Teresina. Protocolo de Intenções. Ajuste com o fim de promover a melhoria da segurança pública de forma integrada. Criação da Guarda Municipal. 1. Questão preliminar. Competência no âmbito da PGE. Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC. Análise excepcional pela Consultoria Jurídica – CJ. 2. Requisitos formais para a celebração do ajuste. Aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente. Dever de observância, no que couber, das formalidades previstas nos Decretos estaduais nº 12.440/2006 e nº 13.860/2009. 3. Mérito. Art. 241 da CF/1988. Alterações no texto da minuta. (**Parecer PGE/CJ nº 750/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.12.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PM-PI. Militar. Promoção em ressarcimento de preterição. Militares paradigmas promovidos à graduação de 3º Sargento em 2006. Apresentação de requerimento administrativo em 2015. Incidência de questão prejudicial de mérito. Distinção entre prescrição e decadência. Conceito de prescrição administrativa. Crítica. Abordagem do tema pela doutrina. Incidência do prazo do art. 50, § 1º, da Lei estadual nº 3.808/1981. Incidência também do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Pretensão a modificação de situação jurídica fundamental. Inaplicabilidade da Súmula nº 85/STJ. Prescrição de fundo de direito. Parecer pelo indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 751/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.12.2015)

ASSUNTO: Pedido de pagamento de adicional de insalubridade feito por Delegados de Polícia lotados na Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão a Entorpecentes (DEPRE). Laudo Técnico Pericial constata insalubridade de grau médio para todos os servidores (Delegados de Polícia Civil, Agentes de Polícia Civil e Escrivães) lotados na DEPRE. Administração Pública implantou o pagamento da gratificação pelo exercício de atividades insalubres aos servidores da DEPRE e excluiu os Delegados de Polícia Civil. Deferimento do Pedido uma vez que a mesma já é paga aos demais servidores lotados nesta mesma delegacia e expostos às mesmas condições insalubres que os requerentes. Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994. (**Parecer PGE/CJ nº 753/2015**, Procuradora Giovanna Brandim, **não aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ reprovou o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 220/2015**, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 13.1.2016):

> [...] Tal posicionamento não se coaduna com os precedentes desta Consultoria Jurídica, de modo que não pode prosperar.
> A Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005, instituiu o regime de subsídio para os Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Piauí.
> Em linhas gerais, referido diploma legal prevê que o subsídio absorverá o vencimento, a gratificação de risco de vida e o adicional por tempo de serviço e será pago em parcela única, com exceção do recebimento das seguintes vantagens: 13º salário, adicional de férias, adicional noturno, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão, adicional de magistério policial,

> verbas de natureza indenizatória e gratificação por curso de polícia civil referentes aos cursos concluídos com aproveitamento até 31/12/2005 e no valor vigente nesta data.
> [...]
> Como se vê, o adicional de insalubridade não é oponível ao regime de subsídio.
> Nesse mesmo sentido, manifestamo-nos no Despacho CJ/FDAL nº 215/2015, de 14 de dezembro do corrente ano.
> *Ex positis*, opinamos pela **NÃO APROVAÇÃO** do Parecer PGE/CJ nº 753/2015, e, portanto, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado nestes autos, pois o adicional de insalubridade não pode ser percebido juntamente com o subsídio.
> É o entendimento dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Prestador de serviços contratado pela SESAPI temporariamente em 1995 pelo prazo de seis meses, que continua até o momento no serviço público, solicita atualização salarial – O art. 37, inciso IX, determina que *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* – O servidor extrapolou todos os prazos de prorrogação da Lei de contratação temporária, estando sua situação irregular – Necessidade de abertura de procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e ampla defesa, para anular o vínculo do servidor com a Administração Pública, com fundamento no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. – Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 07/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 5.1.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.1.2016):

> Aprovo, acrescentando que deverá ser observado, ainda, o que prevê o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
> À consideração superior.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Pensionista do TJ-PI. Pedido de revisão do benefício. Alteração do cargo do servidor falecido e implantação de novo subsídio. Direito à paridade com servidores ativos. EC nº 41/2003. Extinção. Nova redação do artigo 40, § 8º, da CF/1988. Necessidade de observar os critérios estabelecidos em cada lei específica, no que tange ao reajustamento de benefícios. LC nº 115/2008. Previsão expressa no Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do TJ-PI de direito à paridade entre ativos e inativos. Possibilidade, em tese, de deferimento. Exigência de ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça. Artigo 4º da Lei estadual nº 6.375/2013. Recomendação. (**Parecer PGE/CJ nº 10/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, **não aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ reprovou o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 72/2016**, cujo texto dispõe:

> [...] Em que pese o brilhantismo do parecerista, o opinativo precisa ser reformado.
> De fato, a Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, garantia aos pensionistas de servidores públicos a integralidade e a paridade. De fato, os pensionistas faziam jus à percepção de benefício previdenciário correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (integralidade) e tinham direito a ter seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que modificada a remuneração dos servidores ativos e a quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade (paridade).
> [....]
> Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, modificou a redação do art. 40 da Constituição Federal para estabelecer para os servidores públicos regime de previdência de caráter contributivo, com obrigatoriedade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial, passando a aposentadoria a ser concedida pelo tempo de contribuição e não mais pelo tempo de serviço. Foi preservado, porém, o direito à integralidade e à paridade para aposentados e pensionistas.
> [...]
> Por fim, a Emenda Constitucional nº 41/2003 pôs fim ao direito à paridade e à integralidade de aposentados e pensionistas. [...]
> Além disso, determinou que o reajustamento dos benefícios dar-se-ia, em caráter permanente, conforme critérios estabelecidos em lei, para preservar-lhes o valor real. Com estes dizeres, acabou com o direito à paridade, pois os pensionistas já não mais fariam jus à revisão de suas pensões, nas mesmas datas e seguindo os mesmos índices, sempre que fosse modificada a remuneração dos servidores em atividade. Muito menos teriam direito à extensão de todos os benefícios e vantagens concedidos aos mesmos.
> [...]
> A Lei nº 10.887/2004, em sua redação original, estabeleceu, em seu artigo 15, que "*Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.*"
> Note-se que o dispositivo determinava que as revisões fossem realizadas nas mesmas datas em que se desse o reajuste dos benefícios do RGPS, mas não estabeleceu a necessidade de adoção dos mesmos índices.
> [...]
> Mais tarde, a redação do dispositivo foi alterada pela Medida Provisória nº 431/2008, de modo que, a partir de janeiro de 2008, o reajuste das

pensões concedidas sob a égide da EC nº 41/2003 deveria ser realizado não apenas na mesma data, mas também com os mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios do regime geral de previdência social.
[...]
Assim, repita-se, por força de lei emanada da União, os proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, inclusive as aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS de estados e municípios, deveriam ser reajustados na mesma data e índice em que se desse o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Importante salientar que a ressalva trazida no final do dispositivo quanto aos "*beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente*" não traduz autorização para que a Lei traga exceções ao texto constitucional, sob pena de inconstitucionalidade formal e material. Na verdade, a ressalva refere-se às situações excepcionalíssimas, previstas em normas constitucionais, em que, apesar de o benefício ser calculado na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.884/2004 (sic), sua revisão será feita na mesma data e índice utilizado para os servidores em atividade.
[...]
Posteriormente, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul propôs outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4582), com pedido de medida cautelar, contra o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008, alegando violação aos arts. 18, caput, 24, XII, e § 1º e 2º, 25, caput e § 1º, 84, II, II, III e IV, 165, I, II e III, 169, § 1º, I e II, todos da Constituição Federal de 1988.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, seguindo o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, em decisão cujo dispositivo foi publicado no **DJe no dia 07.10.2011**, deferiu a medida cautelar pleiteada para restringir a aplicabilidade do dispositivo atacado aos servidores da União.
[...]
No Estado do Piauí ainda não foi editada Lei regulamentando a matéria.
Ex positis, opinamos pela **não aprovação** do Parecer PGE/CJ nº 10/2016, em razão da ausência de Lei disciplinando o reajuste dos proventos de aposentados e pensionistas que não possuem direito à paridade.
Ressaltamos, contudo, que este é um direito assegurado pela Constituição e que deverá ser observado pelo Estado do Piauí. Desse modo, recomendo que cópias deste opinativo sejam enviadas para o Governador do Estado, Secretário de Governo, Secretário de Administração e Superintendente de Previdência, a fim de que providenciem a regulamentação da matéria em **lei específica**.

> É a manifestação dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

Nota: o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, por sua vez, emitiu **Despacho**, datado de 1º.4.2016, com o seguinte teor:

> APROVO o presente Despacho e ratifico o entendimento que o reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões, no caso vertente, necessitam de Lei, em sentido formal e material.

DIREITO ADMINISTRATIVO – Solicitação de pagamento de Adicional Noturno para Técnico em Enfermagem lotada no HUT - § 2º do art. 3º do Decreto 15.006 de 05/12/2012, posteriormente alterado pelo Dec. 16.025 de 21/05/2015, veda o pagamento do adicional noturno para quem já percebe a gratificação de plantão extra. – Embora seja servidora da SESAPI, a Requerente está lotada no HUT. Por expressa determinação do § 1º do art. 22-A da Lei Complementar nº 90, de 26/10/2007, alterada pela L.C. 108 de 12/06/2008, o pagamento de Serviço Extraordinário, adicional noturno, das vantagens referentes à jornada de trabalho, como plantões, e das vantagens de natureza indenizatória, não podem ser pagas pelo órgão de origem da servidora (SESAPI). – Indeferimento do Pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 14/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 7.1.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. Solicitação de pagamento pelo exercício da função de médico anestesiologista em decorrência de nomeação ocorrida a mais de um ano antes da data do termo de posse. – Inexistência de reposicionamento no final de lista porque anteriormente esgotada a lista dos aprovados. – O art. 14 da L.C. nº 13/1994 estabelece que a posse ocorra no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, as exceções a essa determinação, previstas no § 2º tem como beneficiário o servidor público, caso não verificado nos presentes autos. Depois de esgotado o referido prazo necessário se faz tornar sem efeito o ato de provimento. – Necessidade de apurar a responsabilidade pela posse tardia. (**Parecer PGE/CJ nº 20/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 8.1.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 14.1.2016):

> Aprovo e acrescento que os dias efetivamente trabalhados deverão ser comprovados por meio de documentos relacionados aos serviços prestados, atestado pelo chefe imediato do solicitante e pelo setor competente da SESAPI.
> À consideração superior.

DIREITO ADMINISTRATIVO – Possibilidade de pagamento de auxílio alimentação para os Policiais Militares que se encontram à disposição de outro órgão. – Os militares fazem jus ao recebimento do auxílio alimentação, desde que comprovadamente preencham os requisitos previstos na Lei nº 5.378/2004, e no Decreto estadual nº 14.719/2011, e não se encaixem nas vedações estabelecidas nestes mesmos diplomas normativos. – Inexistência de amparo legal para pagamentos de auxílio alimentação aos servidores públicos civis do Estado do Piauí. – Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 37/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 18.1.2016)

PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO OCORRIDO APÓS A EC Nº 41/2003. CÔNJUGE. SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE COM MAIS DE 70 ANOS. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO.
1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício.
2. A pensão por morte é devida ao cônjuge, no valor correspondente àquele que faria jus o instituidor da pensão ao completar 70 (setenta) anos.
3. A pensão por morte não pode ser inferior ao salário mínimo, nos termos dos arts. 7º, IV e 201, § 2º, da Constituição Federal. (**Parecer PGE/CJ nº 046/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 19.2.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO REQUERIDA PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA PARA SOLICITAR DIRETAMENTE PARECERES À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA SOMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO E ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO, QUAIS SEJAM, SECRETÁRIOS DE ESTADO E OUTRAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS A ELES EQUIPARADAS, RELACIONADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 28/2003. O CARGO DE SUPERINTENDENTE NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELO CONCEITO DE "AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO PLANO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA" POR SER CARGO SUBORDINADO AO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. SUGESTÃO DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA SANEAMENTO DA FALHA PROCESSUAL. NA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO DA REQUERENTE, CONSTATA-SE QUE ELA SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO REQUERIDA. PARECER NO SENTIDO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 55/2016**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, **parcialmente aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou, em parte, o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 008/2016**, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.2.2016):

> [...] Em que pese o brilhantismo do parecerista, o opinativo precisa ser parcialmente reformado.
> Conforme já decidido pelo Procurador-Geral do Estado em pelo menos 20 processos semelhantes, a insurreição do Procurador quanto à consulta formulado pelo Superintendente de Previdência não tem razão de ser.
> De fato, vejamos o que decidiu o Procurador-Geral do Estado em despacho exarado nos autos do **Processo nº PGE/2015163917-0**:
>
> [...]
> *"No caso vertente, a questão suscitada pelo Procurador do Estado – Dr. Francisco Vaz, trata da ilegitimidade do Superintendente de Previdência do Estado do Piauí para provocar diretamente a manifestação desta Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle de legalidade de Processo Administrativo sob exame.*
> *Com efeito, aduziu no r. Despacho que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Piauí, respectivamente, nos seus arts. 132 e 150, estabeleceram que os Procuradores do Estado exercem as funções de representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado, todavia, consoante a dicção extraída do art. 2º, I, IV c/c art. 16, I, da Lei Complementar nº 56/2005, tais atividades se restringem ao assessoramento do Governador do Estado e às autoridades administrativas do plano superior da Administração Direta, de modo que não remanesceria competência legal ao Superintendente da Previdência para provocar diretamente a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado.*
> *Eis que, todavia, não se nos afigura razoável, da exegese dos aludidos dispositivos, estabelecer vedação onde a lei não o faz. Tampouco, as proposições normativas em comento, autorizam ao intérprete dar maior elastério para inferir que a expressão "no plano superior" apenas abrange o próprio titular da pasta administrativa, vez que, mutatis mutandis, levando a efeito essa interpretação para o âmbito da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Estado, haveríamos de concluir que apenas o seu Procurador-Geral se enquadraria nesse conceito, restando inócua a própria previsão legal do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, formado pelos Procuradores Chefes das especializadas, Procuradores Gerais Adjuntos e pelo Corregedor-Geral.*
> *Nesse sentido, aqui se nos afigura de bom alvitre esclarecer que a interpretação literal e isolada da*

norma constante do art. 16, I, da Lei Complementar nº 56/2005, para somente admitir a legitimidade de provocar a manifestação da PGE ao Governador do Estado e aos Secretários, levaria ao absurdo de elidir o papel institucional da Procuradoria Geral do Estado no controle geral de legalidade dos atos administrativas do Poder Executivo ou, até mesmo, a questionar legitimidade de qualquer cidadão ou entidade pública ou privada para representar à Procuradoria Geral do Estado contrato atos ilegais e lesivos ao patrimônio público da administração direta ou indireta, para adoção das providências cabíveis, conforme predica o art. 2º, § 2º da LC nº 56/2005 c/c/ art. 5º XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988.

Há de se ressaltar, ainda, que a chefia, a superintendência e a coordenação das atividades institucionais da Procuradoria Geral do Estado e, nesse sentido, a admissibilidade e distribuição das demandas encaminhadas a esta PGE são, ***no plano superior da Procuradoria Geral do Estado****, da competência do Procurador-Geral do Estado, compartilhada, pelos Procuradores Gerais Adjuntos e respectivos gabinetes, consoante o disposto no art. 6º, I, X, XV, XX, XXXVI c/c art. 8º-A, I, II, VI e art. 8º-B, I, II, IV, VI, VII".*

Quanto ao pedido formulado pela solicitante, de fato merece acolhimento, pois a solicitante comprovou sua qualidade de beneficiária da pensão por morte do segurado, na qualidade de cônjuge supéstite, segundo as normas vigentes na data do óbito do ex-servidor, ou seja, artigo 123 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1994.
[...]
Ex positis, opinamos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer PGE/CJ nº 55/2016, da seguinte forma:
a) pelo não acolhimento da preliminar de incompetência da autoridade consulente, nos termos do que decidido pelo Procurador-Geral do Estado no despacho exarado nos autos do **Processo nº PGE/2015163917-0**;
b) pela ratificação do **deferimento** do pedido e da manifestação às fls. 124/127.
É o entendimento dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

ASSUNTO: Remoção a pedido de Escrivã de Polícia Civil lotada na cidade Picos/PI para a cidade de Teresina/PI para acompanhar companheiro. A remoção do servidor, independente do interesse do Estado para acompanhar cônjuge, não se enquadra no caso sob exame, pois: I) o companheiro que é policial militar do Estado do Piauí não foi removido da cidade de Picos para Teresina de ofício, a critério da Administração Pública; II) quanto à genitora não restou comprovada a dependência econômica desta com relação à requerente; III) com relação à doença e tratamento tanto da mãe, como da própria requerente, não existe no processo laudo médico expedido por Junta Médica oficial do Estado, como exige a legislação aplicável da matéria; IV) a requerente ainda não cumpriu o prazo legal de três anos para aquisição da estabilidade, ou seja, ainda encontra-se em estágio probatório. A remoção neste caso pode ser deferida, desde que a critério da Administração Pública, com manifestação por escrito da autoridade competente, como estabelece a Lei Complementar nº 13/1994 e o Decreto Estadual nº 15.549/2014. (**Parecer PGE/CJ nº 58/2016**, Procuradora Giovanna Brandim, **parcialmente aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou, em parte, o parecer por meio de **Despacho**, de 26.1.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 26.1.2016):

> Aprovo parcialmente.
> Ratifico o indeferimento do pedido de remoção para acompanhar cônjuge e por motivo de saúde de sua mãe, pelos motivos declinados pela parecerista.
> No entanto, para nós, também ainda não é possível seja a servidora removida a critério da administração, pois ainda não concluiu o estágio probatório.
> À consideração superior.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. REINTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20/98. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO E DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. (**Parecer PGE/CJ nº 71/2016**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.2.2016)

- **ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA**. Crime de Furto com Uso da Farda da PMPI. Prisão em Flagrante. Confissão. Dependente Químico. Indiciado em Inquérito Policial.
- Maus Antecedentes. Dois Processos Judiciais por Crime de Deserção. Processo Criminal por Negligência no Extravio de Arma de Fogo. PAD's por Ausências ao Serviço.
- Conselho concluiu pela permanência na Corporação. Discordância.
- Instrução Probatória Deficiente. Incidente de Insanidade Mental Ignorado. Dispensa Indevida de Testemunhas. Cerceamento de Defesa. Necessidade de Saneamento. (**Parecer PGE/CJ nº 86/2016**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.2.2016)

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Processo Administrativo Disciplinar. Delegado de Polícia. Acusação de restituição indevida de bens apreendidos em operação policial. Dispensa da investigação sobre a procedência de objetos que possuem o brasão da polícia civil, encontrados em poder de um segurança privado preso por porte ilegal de arma de fogo.
- Comissão conclui pela Absolvição Sumária. Discordância. Natureza dos objetos impunha uma investigação sobre a procedência. Devolução antecipada e indevida. Saneamento e Indiciamento. (**Parecer PGE/CJ nº 87/2016**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.2.2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL: Pensionista de servidor falecido em atividade solicita conversão em pecúnia de períodos de férias e Licença prêmio não gozados. – O caput do art. 72 do Estatuto do Servidor Público do Piauí permite, no máximo, a acumulação de dois períodos de férias – Consta certidão de que o servidor não gozou férias nos períodos de 2011 e 2012. – O § 5º do art. 91 da L.C. 13/1994, que permitia a conversão em pecúnia da licença prêmio nos casos de falecimento ou aposentadoria por invalidez, foi expressamente revogado pela L.C. nº 90 de 2007, antes mesmo do falecimento o servidor – Deferimento parcial. (**Parecer PGE/CJ nº 92/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 1º.2.2016)

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Processo Administrativo Disciplinar. Delegado de Polícia. Efetuar disparo de arma de fogo na entrada de um condomínio. Apontar a arma pela abertura do vidro da guarita do prédio. Tentar forçar a entrada sacudindo as grades. Discussão. Repercussão na mídia.
- Provas testemunhais e Periciais. Imagens gravadas que comprovam o ato infracional. Afronta ao Art. 57, III, Art. 58, XIII e XXXIV da LC 37/2004.
- Procedência. Concordância com a Comissão. Responsabilização. Penalidade de Suspensão. (**Parecer PGE/CJ nº 107/2016**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.3.2016)

ASSUNTO: Solicitação de revisão de pensão por morte com base na Lei nº 6.173/2012. Pensionista do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Deferimento do Pedido. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade deixou de ser a regra de revisão de proventos de aposentadoria e de pensões por morte oriundas do regime próprio de previdência social, subsistindo, apenas, quando acobertada pelo direito adquirido e em situações expressamente previstas. A partir de então, a regra de reajuste dos citados benefícios passou a ser o índice anual legalmente concedido para preservar-lhes o valor real. Às pensões conferidas com base em óbitos ocorridos até 20/02/2004 é devida a paridade, posto ser esse o regramento vigorante no momento da aquisição do direito, qual seja, a data do falecimento do instituidor. Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça; Constituição Federal, art. 40, § 7º, II (Emenda Constitucional nº 41/2003); Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 7º; c/c Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 2º. (**Parecer PGE/CJ nº 112/2016**, Procuradora Giovanna Brandim, **parcialmente aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou, em parte, o parecer com o **Despacho PGE/CJ/FDAL nº 027/2016**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.2.2016):

> [...] De fato, assiste razão à parecerista quanto ao direito à paridade da pensionista. Além dos argumentos lançados no parecer, acrescento aos fundamentos jurídicos o *caput* do art. 67 da Lei nº 5.378/2004, que reza:
> "*Art. 67º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do policial militar falecido*".
> [...]
> Contudo, o pedido de percepção de VPNI formulado nestes autos não poderá prosperar, pois, conforme documentos anexados às fls. 21/22, a vantagem pessoal atualmente percebida decorre da soma de adicional de tempo de serviço e adicional de inatividade, parcelas estas absorvidas pelo valor do subsídio estabelecido na Lei nº 6.173/2012. E, como neste caso houve ganho remuneratório que suplantou o valor da soma daquelas duas vantagens, não há o que se falar em recebimento de VPNI.
> *Ex positis*, opinamos pela aprovação parcial do opinativo em apreço, da seguinte maneira:
> a) ratificamos o entendimento de que a pensionista possui paridade com os militares em atividade pelos argumentos lançados no opinativo e artigo 67 da Lei estadual nº 5.378/2004, de modo que seus proventos deverão ser reajustados para o valor atualmente previsto em Lei para o subsídio de Cabo PM;
> b) com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 6.173/2012, indeferimos o pedido de percepção de VPNI formulado na petição às fls. 02/04.
> É o entendimento dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. Militar. Pedido de isenção de imposto de renda. A Lei n. 7.713/88, em seu

art. 6º, incisos XIV e XXI, estabelece as hipóteses de isenção para pessoas físicas aposentadas ou reformadas por motivo de acidente em serviço, que possuem moléstia profissional ou que sofrem de alguma das patologias graves que elenca. A Lei federal n. 9250/95, estabeleceu que, a partir de janeiro de 1996, no caso de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial (art. 30, § 1º). Do mesmo modo, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15/2001. A legislação federal que cuida da isenção de imposto de renda não diz quais as doenças elencadas no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, são passíveis de controle, nem estabelece parâmetros para a fixação do prazo de validade do laudo pericial. Compete ao serviço médico oficial, que tem conhecimentos técnicos para tanto, avaliar se a enfermidade pode ou não ser controlada e, caso a caso, estabelecer o prazo de validade do laudo pericial. Necessidade de elaboração de novo laudo médico, nos moldes da legislação atualmente regedora da matéria. (**Parecer PGE/CJ nº 123/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.2.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM MANDATO CLASSISTA. O policial, no efetivo exercício das suas atribuições, defende os interesses do Estado na área da segurança pública. Está, indubitavelmente, sujeito ao risco que lhe assegura o benefício da aposentadoria especial. Já o policial investido em mandato classista defende os interesses da sua categoria profissional. Está, por determinação legal, licenciado da sua função pública e, por consequência, afastado do perigo inerente ao desempenho do cargo. Assim, não há como aceitar que o exercício de "mandato classista", por mais relevante que seja, possa ser acolhido como de natureza estritamente policial. (**Parecer PGE/CJ nº 131/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 19.2.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de diferenças remuneratórias relativas ao exercício de função de confiança (DAI – 5) que teria sido suprimida durante o período de licença-maternidade, nos meses de janeiro a março de 2015; 2. A Constituição Federal estabelece que é direito das trabalhadoras em geral a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; 3. Referido direito foi estendido às servidoras públicas pelo § 3º do artigo 39 da Magna Carta de 1988; 3. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí previu, em seu artigo 96, que "*será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração*"; 4. Segundo o Decreto estadual nº 15.250/2013, "*A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica*" (Art. 1º, § 1º); 5. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que as servidoras públicas, ainda que exclusivamente comissionadas, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT; 6. Segundo o Pretório Excelso, caso ocorra a despedida arbitrária durante o período de estabilidade provisória, a servidora fará jus a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa; 7. É importante notar que licença-maternidade e estabilidade provisória são institutos que não se confundem, possuindo termos "*a quo*" e períodos de duração distintos; 8. Por todo o exposto, desde que a requerente tenha exercido regularmente função de confiança – DAI – 5 (§ 2º do artigo 10 c/c § 7º do artigo 18, ambos da LCE nº 13/94) no período em que confirmada a gravidez, terá direito às diferenças remuneratórias relativas ao período de 01º de janeiro a 15 de fevereiro de 2015, quando findou o período de estabilidade provisória. (**Parecer PGE/CJ nº 147/2016**, Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 19.2.2016)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pedido de averbação de tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, através de cópia de certidão emitida pelo INSS. O Ministério da Previdência Social, através da Nota CGNAL/DRPSP/SPPS nº 18/2014, de 20/3/2014, se contrapôs à posição do órgão central do SIPEC, no sentido da impossibilidade de aceitação de cópia de Certidão de Tempo de Contribuição, justificando que a CTC funciona como um título de crédito, pois permitirá que o regime de previdência instituidor da aposentadoria obtenha o custeio de parte do valor do benefício junto ao regime de origem. Portanto, como qualquer título de crédito, ou documento de mesma natureza, apenas demonstraria o fiel conteúdo do original, não o substituindo para a finalidade a que se destina. Necessidade de apresentação do documento original. (**Parecer PGE/CJ nº 149/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, **aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos aprovou o aludido parecer por meio de **Despacho**, de 23.2.2016, cujo teor dispõe:

> [...] APROVO o Parecer PGE/CJ nº 149/2016 que condicionou o deferimento do pedido de averbação à apresentação da CTC original expedida pelo INSS e o atesto da Unidade Administrativa e Financeira / Gerência de Gestão de Pessoas da PGE, no sentido de que o tempo a ser averbado não é concomitante.

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL POR AUTARQUIA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 C/C ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À AUTARQUIA PARA QUE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO SEJA PROCESSADO POR ELA PRÓPRIA. (**Parecer PGE/PLC nº 174/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.2.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS PARA SUBSTITUIÇÃO DE CAMPANHAS CONTRATADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CAUTELOSA DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Interpretação ampla do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações acarretaria a dispensa de licitação como regra geral, o que subverteria a lógica haurida da leitura combinada deste inciso IV com o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

2. Não se pode alterar os objetos de contratos emergenciais de publicidade para albergar nova situação de calamidade, ressalvando-se que "caso outro estado emergencial ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro [contrato], outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada – e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica" (Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino in Manual Prático das Licitações).

3. Orientação para que o pedido de alteração contratual seja indeferido. (**Parecer PGE/PLC nº 216/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.3.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. REQUISITOS. ART. 17, II, A, DA LEI Nº 8.666/93 C/C DECRETO FEDERAL Nº 99.658/1990.

Verificados nos autos o atendimento aos requisitos do art. 17, II, a", da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 99.658/1990, este último aplicado supletivamente à espécie, tem-se por juridicamente viável a doação de bem móvel pretendida, desde que observadas as recomendações contidas neste Parecer.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO PROIBITIVO ELEITORAL REFERIDO NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97.

1. Na forma da Lei que estabelece normas para as eleições, "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

2. Orientação adicional para que a doação fique condicionada, ainda, ao término do ano eleitoral iniciado em 1º de janeiro de 2016. (**Parecer PGE/PLC nº 217/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 24.2.2016)

CONTRATAÇÃO DIRETA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS EM LICITAÇÃO E CONVÊNIOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO, ÁREA FIM DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, INDERROGÁVEL. CONTRATAÇÃO QUE NÃO DEVERÁ SER EFETUADA. (**Parecer PGE/PLC nº 224/2016**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.2.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Leilão. Imóvel. Preço. Pagamento parcelado. Atraso em prestações. Proposta de desconto e pagamento *in natura* para quitação. Inviabilidade. Consequências legais do inadimplemento. Sanção e rescisão. Imprescindibilidade de garantia do contraditório e da ampla defesa. (**Parecer PGE/PLC nº 242/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 1º.3.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. TIPO MELHOR PROPOSTA EM RAZÃO DA COMBINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MAIOR OFERTA PELA OUTORGA DA CONCESSÃO COM O DE MELHOR TÉCNICA. OBJETO: EXPLORAÇÃO, MEDIANTE CONCESSÃO, DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE RODOVIÁRIO POR ÔNIBUS INTERURBANO CONVENCIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPREENDENDO A OPERAÇÃO DA LINHA TERESINA/ BARRAS, VIA JOSÉ DE FREITAS (LINHA 02.04.415). APLICAÇÃO DOS ARTS. 7º E 38, § ÚNICO DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO DA MINUTA. (**Parecer PGE/PLC nº 266/2016**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.3.2016)

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ÓRGÃO DE OUTRO ENTE FEDERADO (PARÁ). DIVULGAÇÃO DA LICITAÇÃO EM PERIÓDICO DE CIRCULAÇÃO NACIONAL (JORNAL VALOR ECONÔMICO). REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EM PLATAFORMA ELETRÔNICA DE ALCANCE NACIONAL (PORTAL COMPRASNET DO GOVERNO FEDERAL). OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE SER JUSTIFICADA E DEMONSTRADA NOS AUTOS A VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004 C/C ART. 2º, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAD/CGE nº 001/2015. ADESÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DESTA E DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 278/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 25.2.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. RESERVA. DIREITO A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO GRAU SUPERIOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela c/c Cobranças de Diferenças Pretéritas, ajuizada por WILSON FERREIRA DOS SANTOS, em face do ESTADO DO PIAUÍ e IAPEP, objetivando a retificação do ato de transferência ex-ofício para reserva remunerada do Requerente, com a implantação por seus setores competentes dos proventos correspondentes ao posto de 2º Tenente - PM, bem como o pagamento das diferenças pretéritas não recebidas desde a data de transferência do Autor para a reserva remunerada, com renúncia expressa aos valores que excederem aos limites de competência deste juízo.

Narra a inicial que o Autor, policial militar desde 12/10/1972, e que após 39 anos de serviço, foi transferido ex-ofício para a reserva remunerada em 09/11/2011, com os proventos do soldo de Subtenente - PM, no valor de R$ 2.086,52 mensais. Ocorre que, o soldo que serviu de base para definir os proventos do Autor, quando de sua passagem para inatividade, restou eivado de erros que causam até hoje graves prejuízos financeiros àquele. Isso porque o Autor possuía o direito adquirido a ter seus proventos calculados de acordo com o soldo do posto imediatamente superior ao seu (2º Tenente), quando transferido para a inatividade, por ter incorporado tal benefício ao seu patrimônio jurídico pela legislação vigente à época em que preencheu os requisitos para a inatividade (30 anos de serviço), conforme Súmula 359 do STF. [...]

Em sua contestação (evento 19) os réus alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, uma vez que esta ação discute o valor dos proventos de inatividade, a cargo do IAPEP. No mérito, alegam que o cálculo dos proventos de militares ou servidores civis tem de se amoldar às regras estabelecidas pela Constituição Federal e as regras vigentes ao tempo em que o agente público reuniu os requisitos indispensáveis à transferência para inatividade a teor da súmula 359 do STF. Além disso, deve-se observar o Código de Vencimentos na época em que aqueles requisitos foram reunidos, de forma a realizar os cálculos. Afirma que os cálculos contra os quais se insurge o autor foram realizados na forma prevista de acordo com a época em que o mesmo foi aposentado, em 2011. Assim, a partir da EC 20/98 (16/12/1998) tornou-se impossível sustentar a possibilidade de promoção ou acréscimo remuneratório decorrente apenas da passagem para a inatividade. Alega também inexistência de direito adquirido a regime jurídico e fórmula de cálculo, contra a Constituição. Alega que o autor não reunia os requisitos para aposentadoria antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, o arcabouço normativo que rege sua situação funcional deve levar em conta as alterações da nova redação do artigo 40, §2º da CF/88, que dispõe que nenhuma aposentadoria poderá ser maior que o percebido pelo servidor em atividade. Assim, nenhuma norma infraconstitucional que preveja o pagamento de soldo equivalente ao posto imediatamente superior quando da inatividade poderá ser aplicada, pois foi revogada, ou não recepcionada, pela vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Afirmam que a promoção de militar a grau hierárquico imediatamente superior ou acréscimo remuneratório decorrente apenas da passagem para a inatividade ofende o artigo 24, do Decreto-Lei nº 667/69 e 144, §3º da CF. Alegam, também, impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos sob o fundamento da isonomia e inviabilidade de concessão de benefícios não previstos no regime geral de previdência.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito (evento 27), e designada audiência de instrução e julgamento (evento 34). Nessa oportunidade as partes, autora e ré, informaram não haver mais provas a produzir e fizeram alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Conforme documentação anexada aos autos observa-se que o autor ingressou nos quadros da PM-PI em 12/10/1972 e atingiu a idade de 56 anos em 13/04/2007. Com isso, tem-se que muito embora o requerente tenha completado 30 anos de serviço em 12/10/2002, só reuniu os requisitos para a inatividade no ano de 2007, quando atingiu a idade prevista em lei,

uma vez que sua transferência para a reserva se deu de ofício e não a pedido, onde se exige apenas o mínimo de 30 anos de tempo de serviço consoante art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Desta forma, quando o autor preencheu o requisito para a transferência ex-ofício (56 anos) já estava em vigor a Lei nº 5.378/04 que em seu art. 76 prevê que:

> Art. 76º Fica assegurado ao policial militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Tal dispositivo exige, para assegurar o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, que até a data de 29 de dezembro de 2000 sejam cumpridos os requisitos para se transferir para a inatividade. Assim, quando a lei fala em "requisitos" entende-se que não basta apenas a contagem de mais de 30 anos de tempo de serviço, mas também o preenchimento do requisito idade, exigido pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí (Lei nº 3.808/91) para a transferência ex-ofício, que foi o caso do autor.

[...]

Ante exposto, indefiro a preliminar arguida pelos requeridos, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, na forma do art. 487, I do CPC.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita diante do fato de que documentação anexada aos autos sobre os rendimentos do autor não demonstra a alegada condição de hipossuficiência, conforme a Lei nº 1.060/1950.

Sem Custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 0031973-07.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 31.3.2016)

STF. MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA ÚNICA DO ESTADO PELO TRT DA 22ª REGIÃO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA EMGERPI. DEFERIMENTO.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pelo Governador do Estado do Piauí.

A ação tem por objeto decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em primeira e segunda instâncias, que *"resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, estatal que compõe a Administração Indireta do Ente Federativo Estadual"* (eDOC 1).

O requerente indica que, apesar do "*contínuo ajuizamento pelo Estado do Piauí dos competentes embargos de terceiros, bem como o manejo posterior de agravos de petição, todos com fundamento de que tais decisões ofendem preceitos básicos fundamentais referentes à execução orçamentária pela administração pública (art. 167, VI, da Constituição Federal), as decisões da Justiça do Trabalho são no sentido de que tais valores representam verbas pertencentes à EMGERPI, ainda que localizadas na conta única do Estado do Piauí*".

Sustenta que as decisões questionadas têm "*desviado a finalidade de recursos orçamentários, sendo patente que o bloqueio indiscriminado das referidas provisões acaba por desvirtuar a vontade do legislador estadual, o que não se harmoniza com a Constituição Federal de 1988 por violar o art. 167, VI, da Constituição Federal, atentando contra a autonomia dos Poderes e contra o sistema federativo (arts. 1º e 18)*".

Por fim, requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos das "*decisões judiciais que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos de dívidas trabalhistas da EMGERPI na conta única do Estado do Piauí, no âmbito da Justiça Trabalhista Piauiense*".

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região prestou informações. Destacou que a EMGERPI, por ser uma sociedade de economia mista, equiparar-se-ia às empresas de natureza privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e não estaria sujeita ao regime de precatório (eDOC 17).

Apontou que as decisões questionadas determinam apenas a "*retenção de parte do repasse mensal do Estado do Piauí destinado à EMGERPI, até o limite do crédito exequendo*" e que não há "*cobrança de valores da Fazenda Pública, no sentido restrito do termo, pois o patrimônio efetivamente executado pertence à sociedade de economia mista, e não ao Estado do Piauí*", ou seja, "*se possui valores depositados em conta única, de titularidade do Estado do Piauí, os valores são penhoráveis, pois não mais pertencem à administração direta e não é possível mencionar-se violação do art. 100 da Constituição Federal*".

Decido.

Em primeiro lugar, em relação ao requisito da subsidiariedade, anoto que o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição – alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional.

[...]

Assim sendo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

Nos termos indicados nos autos, parece estar demonstrado que não há meios processuais ágeis e eficientes a solucionar, de forma homogênea, a ofensa ao preceito fundamental indicado. Nesse aspecto, cabível, portanto, a presente ADPF

Pelos documentos acostados e inclusive pelas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, vê-se que houve e continua a haver, pela justiça trabalhista, bloqueio de valores da conta única estadual com o objetivo de destiná-los ao pagamento de condenações provenientes de obrigações trabalhistas da EMGERPI.

Trata-se de quantia considerável. Na inicial, o Governador do Estado do Piauí indicou que a conta única sofrera ordens de penhora no valor de R$ 1.035.613,75 (um milhão, trinta e cinco mil, seiscentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Em petições posteriores, apontou a ocorrência de novas constrições, no montante de R$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), entre os dias 24 de fevereiro e 15 de março; e de R$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais), no dia 5 de abril. Tais valores, e a continuidade da determinação dos bloqueios, parecem indicar a necessidade de pronta resposta desta Corte.

Destaco, também, que a fundamentação das decisões questionadas, no sentido de que os valores bloqueados são, em verdade, de propriedade da sociedade de economia mista, não é compatível com os princípios constitucionais do orçamento público, o que indica aparente ofensa, em especial, ao art. 167, VI, da Constituição Federal, nos termos indicados na inicial.

De acordo com esse dispositivo, são vedados "*a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*".

Anoto que essa previsão está inserida em artigo da Constituição Federal que explicita princípios constitucionais vinculados à ideia de segurança orçamentária. No caso, em especial, ao princípio da legalidade orçamentária, "*princípio de limitação do poder do Estado e, ao mesmo tempo, de direcionamento das atividades administrativas*." (Cf. Ricardo Lobo Torres, In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Luiz Lenio (Org.). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1775).

O bloqueio indiscriminado de provisões, da forma apontada pelo requerente, tende, portanto, a desvirtuar a vontade do legislador estadual e a violar os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário. Constitui, ainda, aparente interferência indevida, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

Ressalto que situação semelhante foi apreciada na ADPF-MC 114, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Nessa ação, o Governador do Estado do Piauí também contestou bloqueios determinados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Nesse caso, contudo, os valores bloqueados eram oriundos de convênios firmados entre o estado e autarquias federais, e destinavam-se ao pagamento de verbas trabalhistas de empregados públicos da COMPEDI, sociedade de economia mista estadual.

Ao deferir o pedido liminar, o Ministro Joaquim Barbosa ressaltou a gravidade das ordens de bloqueio, fundadas em direitos subjetivos individuais, o que inclusive reforçaria a "*utilidade da via da ADPF para examinar em controle objetivo a contraposição institucional entre direitos individualizados à atuação do poder público, especialmente no que tange a destinação de recursos públicos*".

A análise prévia, portanto, indica que as decisões questionadas vão de encontro a preceitos fundamentais, bem como podem comprometer as finanças do Estado e acarretarem dificuldades na execução orçamentária.

Assim, tendo em vista a urgência que o assunto requer, dado o perigo de lesão grave ao orçamento estadual, **defiro a liminar, ad referendum do Pleno** (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §1º), para determinar a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, até o julgamento final desta ADPF.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para as necessárias providências (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §3º). (STF; Medida Cautelar na ADPF nº 387; Requerente: Governador do Estado do Piauí; Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Interessado: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI; Relator: Ministro Gilmar Mendes; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Publicado no DJe-68, de 13.4.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ e INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI / IAPEP, alegando que o requerente foi contratado pelo Estado do Piauí em 12/05/1989 (doze de maio de mil novecentos e oitenta e nove) para prestar serviços na função de motorista policial e que em 30 de Agosto de 2012 o autor já contava com o tempo de serviço público necessário para permitir o recebimento do abono de permanência.

Aduz o autor que mesmo após completar os requisitos para o recebimento do abono de permanência, o Estado do Piauí indeferiu o seu pedido administrativo de restituição/pagamento dos valores equivalentes ao

Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária e, em decorrência disto, pleiteia a concessão do abono de permanência com a condenação do Estado do Piauí em se abster de efetivar o desconto das contribuições previdenciárias em seu salário, bem como a condenação do IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ "à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao abono de permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária (após março de 2011) (diferenças pagas a mais no lapso temporal que excedeream os trinta anos de contribuição)".

O requerido ESTADO DO PIAUÍ apresentou contestação, alegando ausência de liquidez no pedido e no mérito a prejudicial de prescrição, bem como a inaplicabilidade do abono à aposentadoria policial e a impossibilidade de restituição de parcelas previdenciárias recolhidas, assim como a necessidade de requerimento prévio e a ausência de prova da possibilidade de aposentadoria pela regra da transição.

[...]

Decido.

[...]

Isto posto, consubstanciada nas razões supra elencadas, reconheço a ilegitimidade do Estado do Piauí quando ao pedido restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados do salário do autor a título de contribuição previdenciária, somente lhe cabendo a responsabilização de forma subsidiária e rejeito as demais preliminares arguidas para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido contido na exordial em que o autor pleiteia a concessão de Abono de Permanência para obrigar o ESTADO DO PIAUÍ a se abster de efetivar o desconto da contribuição previdenciária no salário/contracheque correspondente, bem como JULGO IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de condenar o IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária (após março de 2011) ? (diferenças pagas a mais no lapso temporal que excederam os trinta anos de contribuição), com acréscimo de parcelas a serem descontadas de seu contracheque no decorrer da instrução processual, além de juros e correção monetária (valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária). (Processo nº 0030485-17.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 17.4.2016)

Nota: ver, no mesmo sentido, o Processo nº 0030487-84.2014.818.0001, no Boletim Informativo nº 16, de abril de 2016. Ainda na mesma linha, foi julgado o Processo nº 0030486-02.2014.818.0001, em 15.4.2016.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INATIVO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação ajuizada por ANTÔNIO GERARDO DE SOUSA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ E DO IAPEP, requerendo a incorporação de gratificação de representação de gabinete recebida desde 27/06/1995 a 17/01/2011, aos seus proventos de aposentadoria, bem como o pagamento de valores retroativos na quantia total de R$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais). Requer, ainda, que o pagamento da gratificação ocorra em paridade com o valor recebido pelos Policiais Militares da ativa.

Os requeridos apresentaram defesa alegando, em síntese, as preliminares de ausência de liquidez do pedido retroativo, ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, e a prescrição do fundo de direito e das parcelas de trato sucessivo. No mérito afirmam que o autor não faz jus à incorporação em razão de nunca ter percebido a gratificação mencionada, do caráter *propter laborem* da parcela reclamada e da inexistência de direito adquirido pelo autor nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

A partir da EC nº20/98, o servidor que passa para a inatividade não poderá incorporar quaisquer gratificações aos seus proventos, salvo se quando da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional (15.12.1998) já houvesse preenchido os requisitos para a aquisição desse direito, quais sejam: o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança por cinco anos contínuos ou dez anos intercalados, em respeito ao direito adquirido (art.5º, inciso XXXVI da CF/88).

Segundo a Constituição, no seu art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de forma que é garantia constitucional o direito adquirido.

Ou seja, restou assegurado aos servidores que, à época da E.C. nº 20/1998, cumpriram os requisitos legais, a respectiva incorporação.

[...]

Desta forma, do início do recebimento da gratificação (27.06.1995) até o advento da EC Nº 20/1998 (15.12.98), somam pouco mais de 3 (três) anos ininterruptos de percepção de tal gratificação, não fazendo o autor jus à incorporação desta em seu patrimônio. O autor só completou o período exigido após o surgimento do impeditivo constitucional.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, não há nos autos (evento 01) prova de que a parte autora percebe remuneração compatível com a situação de hipossuficiência, conforme o critério estabelecido na Resolução Nº 026/2012 - CSDP da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que estabelece o limite de remuneração líquida de até três salários mínimos, estando, inclusive, assistida por advogado particular.

Isto posto, indefiro as preliminares arguidas pela defesa e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em razão do não preenchimento do requisito temporal previsto nos artigos 254 da Constituição Estadual e art. 136 da Lei Complementar nº 13/94 até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, que extinguiu o direito à incorporação de gratificação aos proventos da inatividade. (Processo nº 0018056-81.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 25.4.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

MORTE DE DETENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário. No caso, o falecimento ocorrera por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia. O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral. Assim, a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade. Afasta-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal "a quo" não assentara haver causa capaz de romper o nexo de causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. (RE 841526/RS, Min. Luiz Fux, 30.3.2016. Fonte: Informativo STF nº 819)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. AG. REG. em MS n. 25.921-DF, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 820)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO. INSCRIÇÃO DE ESTADO EM CADASTROS FEDERAIS. CAUC/SIAFI. NECESSIDADE DE PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu o entendimento de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015; ACO nº 2605/DF-AgR Tribunal Pleno, Relator o Min. Teori Zavascki, DJe de 16/2/16.

2. Sem a conclusão de tomadas de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei, que permita a apuração dos danos ao erário federal e das

respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes federados.
3. Agravo não provido. (AG. REG. na ACO n. 1.724-**PI**, Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 820)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO DE PACIENTE À INTERNAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) COM A POSSIBILIDADE DE MELHORIA DO TIPO DE ACOMODAÇÃO RECEBIDA E DE ATENDIMENTO POR MÉDICO DE SUA CONFIANÇA MEDIANTE O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CORRESPONDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DE PORTARIA QUE EXIGE TRIAGEM PRÉVIA PARA A INTERNAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. ALCANCE DA NORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde (SUS) ou por conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.
2. O procedimento da "diferença de classes", tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, violando, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos arts. 1º, inciso III; 5º, inciso I; e 196 da Constituição Federal.
3. Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe a necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação.
4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 581.488. Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 820)

EMENDA PARLAMENTAR E AUMENTO DE DESPESA
É inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na hipótese em que a emenda apresentada acarrete aumento de despesa (CF, art. 61, § 1º, II, "a" e art. 63, I). Esse o entendimento do Plenário, que, ao reafirmar a jurisprudência assentada na matéria, confirmou medida cautelar (noticiada no Informativo 299) e julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 3º, "caput" e parágrafo único, da Lei 11.753/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Tais preceitos, de iniciativa parlamentar, dispõem sobre o realinhamento dos vencimentos de servidores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS). (ADI 2810/RS, rel. Min. Roberto Barroso, 20.4.2016. Fonte: Informativo STF nº 822)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.
1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (Repercussão Geral em ARE n. 954.408-RS. Relator: Min. Teori Zavascki. Fonte: Informativo STF nº 822)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA

COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 837.311-**PI**, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 822)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver

se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.
2. Repercussão geral reconhecida. (Repercussão Geral em RE n. 955.227-BA. Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 823)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. ARTIGO 16 DA LEI 7.384/85. NÃO RECEPÇÃO. ADPF Nº 151/DF-MC. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS DA LEI. CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.
1. A tese que o recorrente pretende que seja analisada no recurso extraordinário deve ser previamente suscitada perante o Tribunal a quo (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação local (Súmula nº 280/STF).
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 151/DF-MC, reconheceu a não recepção do art. 16 da Lei 7.384/85. Todavia, concluiu que os critérios fixados pela referida lei deveriam continuar sendo aplicados até que lei posterior estabelecesse nova base de cálculo.
4. Na ocasião determinou-se que a base de cálculo em questão ficaria congelada no "valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado [daquela] decisão, de modo a desindexar o salário mínimo".
5. Agravo regimental não provido. (AG. REG. no RE n. 844.621-**PI**, Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 823)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.
1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT.
2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação àqueles embargos (CPC, art. 546, e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.
3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. no ARE n. 846.326-RS, Relator: Min. Teori Zavascki. Fonte: Informativo STF nº 823)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA EFEITO DE DETRAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. O termo inicial para efeito de detração da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 (impedimento de licitar e contratar com a União, bem como o descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até 5 anos), aplicada por órgão federal, coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial da União e não com a do registro no SICAF. De fato, há o direito de descontar (detração) o tempo de penalidade já cumprido da sanção definitiva aplicada administrativamente. A Lei 10.520/2002, entretanto, silencia quanto ao início do fluxo do prazo para a contagem da detração. O Decreto 5.450/2005, realmente, prevê, em seus arts. 3º, § 2º, 25, § 1º, e 28, parágrafo único, que o credenciamento do licitante condiciona-se ao registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Contudo, a necessária publicidade surge em momento anterior, isto é, com a publicação da penalidade no veículo de imprensa oficial, no caso o DOU. Com efeito, se a União impõe uma penalidade por um órgão da sua própria estrutura, a presunção é a de que o próprio ente federado esteja ciente de que, a partir daquela publicação, foi aplicada uma sanção administrativa. Situação diversa dar-se-ia, por exemplo, se a reprimenda fosse imposta por um Estado ou Município, caso em que seria lógico consultar um banco de dados central que reunisse informações sobre a higidez de empresas participantes de certames licitatórios. Vale consignar que a própria Lei 8.666/1993, em seu art. 6º, XIII, estabelece, como linha de princípio, que os atos relativos aos procedimentos licitatórios federais serão divulgados no DOU. Por conseguinte, se a publicação se dá em órgão da imprensa oficial, nos

termos do que prevê o art. 37, caput, da CF, seria contraditório e artificial se supor que, a partir dali, não haveria ciência do ente federal, e, consequentemente, não seria capaz de dar início ao cômputo da detração. Por outro lado, verifica-se que a conclusão de que o marco inicial da detração coincidiria com a inscrição no SICAF é extraída de leitura sistemática do decreto regulamentador. A Lei 10.520/2002, todavia, ato normativo primário, nada explicitou sobre essa questão, o que se traduz, se não em violação, em vulneração ao princípio da legalidade estrita. É válido consignar que o que ora se sustenta não censura a relevância e a importância do SICAF, nem com ele é inconciliável. Há de se reconhecer que ao órgão incumbe o registro, mas é razoável e consentâneo com as diretrizes do princípio da publicidade que o dies a quo tenha fluência a partir da data em que foi publicada a penalidade no DOU. (MS 20.784-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 9/4/2015, DJe 7/5/2015. Fonte: Informativo nº 561)

DIREITO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL GRAVE. Configurada infração ambiental grave, é possível a aplicação da pena de multa sem a necessidade de prévia imposição da pena de advertência (art. 72 da Lei 9.605/1998). De fato, na imposição de penalidade por infração ambiental, a gradação das penalidades é imposta pela própria Lei 9.605/1988, que obriga a autoridade competente a observar, primeiramente, a gravidade do fato e, posteriormente, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica (arts. 6º da Lei 9.605/1998 e 4º do Decreto 6.514/2008). Esses são os critérios norteadores do tipo de penalidade a ser imposta. Feitas essas considerações, insta expor que a penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei 9.605/1998 tem aplicação tão somente nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. Assim, na hipótese de infração de pequena intensidade, perfaz-se acertado o emprego de advertência e, caso não cessada e não sanada a violação, passa a ser cabível a aplicação de multa. Porém, no caso de transgressão grave, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade. (REsp 1.318.051-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/3/2015, DJe 12/5/2015. Fonte: Informativo nº 561)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de execução invertida, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. (AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015. Fonte: Informativo nº 563)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 170 DA LEI 8.112/1990. Não deve constar dos assentamentos individuais de servidor público federal a informação de que houve a extinção da punibilidade de determinada infração administrativa pela prescrição. O art. 170 da Lei 8.112/1990 dispõe que, "Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor". Entretanto, o STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido artigo no julgamento do MS 23.262-DF (Tribunal Pleno, DJe 29/10/2014). Nesse contexto, não se deve utilizar norma legal declarada inconstitucional pelo STF (mesmo em controle difuso, mas por meio de posição sufragada por sua composição Plenária) como fundamento para anotação de atos desabonadores nos assentamentos funcionais individuais de servidor, por se tratar de conduta que fere, em última análise, a própria CF. (MS 21.598-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/6/2015, DJe 19/6/2015. Fonte: Informativo nº 564)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-GERENTE. É possível redirecionar a execução fiscal contra o sócio-gerente que exercia a gerência por ocasião da dissolução irregular da sociedade contribuinte, independentemente do momento da ocorrência do fato gerador ou da data do vencimento do tributo. De fato, existem precedentes do STJ no sentido de que, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é preciso, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do surgimento da obrigação tributária - com a materialização do fato gerador - ou do vencimento do respectivo tributo. Em outras palavras, seria necessário que o sócio-gerente estivesse no comando da sociedade quando da dissolução irregular ou do ato caracterizador de sua

presunção e também fizesse parte do quadro societário à época dos fatos geradores ou do vencimento da obrigação tributária. No entanto, a solução dessa questão jurídica deve partir das premissas também já reconhecidas pelo STJ em diversos precedentes de que (i) o mero inadimplemento do débito fiscal não se enquadra na hipótese do art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente; (ii) a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de "infração à lei" previsto no art. 135, caput, do CTN; e (iii) a certificação, no sentido de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, gera presunção de dissolução irregular apta a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN para redirecionar a execução ao sócio-gerente. Com base nessas premissas, deve-se concluir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Por essas razões, é irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. Por fim, registre-se que a alteração social realizada em obediência à legislação civil e empresarial não merece reparo. Pondera-se, contudo, que se as instâncias ordinárias, na hipótese acima descrita, constatarem, à luz do contexto fático-probatório, que referida alteração ocorreu com o fim específico de lesar a Administração Tributária - o Fisco -, não resta dúvida de que essa conduta corresponderá à infração de lei, já que eivada de vícios por pretender afastar a aplicação da legislação tributária que disciplina a responsabilidade pelo débito nos termos do art. 135 do CTN. Tal circunstância admitirá, portanto, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, mesmo que não constante do quadro societário ou da respectiva gerência no momento da dissolução irregular ou da prática de ato apto a presumir a sua ocorrência, nos termos da Súmula 435/STJ. (REsp 1.520.257-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015. Fonte: Informativo nº 564)

DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS GOZADAS EM PERÍODO COINCIDENTE COM O DA LICENÇA À GESTANTE. A Lei 8.112/1990 não assegura à servidora pública o direito de usufruir, em momento posterior, os dias de férias já gozados em período coincidente com o da licença à gestante. Ressalta-se que a coincidência das férias com a licença-gestante - sem a possibilidade de gozo ulterior dos dias de férias em que essa coincidência se verificar - não importa violação do direito constitucional a férias. Isso porque, nesse período, há efetivo gozo de férias, ainda que ao mesmo tempo em que a servidora faz jus à licença-gestante, tendo em vista que a referida licença não é causa interruptiva das férias. Observe que o art. 80 da Lei 8.112/1990 assim dispõe: "As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade". Nesse contexto, vê-se que a palavra "somente" limita a consideração de hipóteses de interrupção de férias e não possibilita eventuais aplicações extensivas. Torna-se indevida, assim, qualquer ampliação do rol desse dispositivo. Nesse sentido, aliás, a Segunda Turma do STJ já decidiu pela impossibilidade de aplicação extensiva do art. 80, caput, da Lei 8.112/1990: "Discute-se nos autos a possibilidade de alteração das férias, em decorrência de licença médica, após iniciado o período de gozo [...] Nos termos da legislação de regência, as hipóteses de interrupção de férias são taxativamente previstas no artigo 80 da Lei n. 8.112/90, dentre as quais não se insere o acometimento de doença e a respectiva licença para tratamento médico" (AgRg no REsp 1.438.415-SE, Segunda Turma, DJe 13/5/2014). AgRg no RMS 39.563-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015. Fonte: Informativo nº 566)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência. O posicionamento do STJ (RMS 33.875-MT, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; e AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.398.319-ES, Segunda Turma, DJe 9/3/2012) induz à conclusão de que o candidato constante de cadastro de reserva, ou, naqueles concursos em que não se utiliza essa expressão, aprovado fora do número de vagas previsto no edital, só terá direito à nomeação nos casos de comprovada preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação, seja por contratações irregulares. Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da

Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. Precedentes do STF citados: ARE 866.016 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; ARE 661.760 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; RE 643.674 AgR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013; ARE 675.202 AgR, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. (AgRg no ROMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015. Fonte: Informativo nº 567)

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ESTAGIÁRIO. O estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, está sujeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992). De fato, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. Assim, na hipótese em análise, o estagiário, que atua no serviço público, enquadra-se no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Ademais, as disposições desse diploma legal são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta. Isso porque o objetivo da Lei de Improbidade não é apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública. (REsp 1.352.035-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJ 8/9/2015. Fonte: Informativo nº 568)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE PLEITEAR REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE MORTE. O prazo decadencial do direito de revisar o valor do salário de benefício da pensão previdenciária por morte mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria conta-se após o deferimento do ato de pensionamento. Isso porque, em decorrência do princípio da *actio nata*, a legitimidade do pensionista para propositura de ação de revisão advém apenas com o óbito do segurado, já que, por óbvio, aquele não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. (REsp 1.529.562-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/8/2015, DJ 11/9/2015. Fonte: Informativo nº 568)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 692. A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a prever a antecipação da tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. Nesse contexto, o pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (art. 273, § 2º, do CPC). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Sendo assim, se acabou por ser mal sucedida a demanda na qual houvera antecipação da tutela judicial, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. Além do mais, não prospera o argumento de que o autor não seria obrigado a devolver benefícios advindos da antecipação por ter confiado no juiz, porquanto esta fundamentação ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Há, ainda, o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. Ademais, o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do STJ que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o STF declarou constitucional, uma vez que o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 exige o que dispensava o art. 130, parágrafo único na redação originária, declarado inconstitucional na ADI 675 (Tribunal Pleno, DJ 20/6/1997). (REsp 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 13/10/2015. Fonte: Informativo nº 570)

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 881. Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. De fato, a jurisprudência do STJ, há algum tempo, é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 das férias gozadas. Este é inclusive o entendimento que vem sendo replicado por ambas as Turmas que compõe a Seção de Direito Público. Ocorre que a controvérsia acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre o terço constitucional das férias gozadas passou a ganhar mais relevo quando o

STJ, para alinhar sua jurisprudência à do STF, passou a considerar que a referida parcela não pode ser tributada pela contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Pet 7.296-PE, Primeira Seção, DJe 10/11/2009). Entretanto, as razões pelas quais o STF concluiu pela não sujeição do terço constitucional de férias às contribuições previdenciárias não são suficientes para que o STJ conclua pelo caráter indenizatório da parcela em debate e altere seu entendimento também acerca da sua sujeição ao imposto de renda. Com efeito, do voto condutor da Pet 7.296-PE, verifica-se que a sua motivação foi a de alinhar o STJ ao posicionamento do Pretório Excelso. Ocorre que o STF, essencialmente, afastou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional das férias gozadas, não em razão do seu caráter indenizatório, mas sim em razão da não incorporação para fins de aposentadoria. Ou seja, o fundamento adotado pela Suprema Corte diz respeito ao caráter retributivo da contribuição previdenciária no cálculo do benefício, pressuposto esse que não condiciona a legitimidade de tributação pelo imposto de renda, a qual deve ser analisada à luz da ocorrência ou não do seu fato gerador, que é o acréscimo patrimonial. A par disso, frise-se que a referida conclusão da Corte Suprema referente à contribuição previdenciária não está sedimentada, pois pende de julgamento o RE 593.068-SC, submetido ao rito da repercussão geral. Dessa forma, o STF ainda não pacificou a controvérsia acerca da natureza indenizatória ou remuneratória do terço constitucional referente às férias gozadas, de sorte que é necessário o amplo debate a esse respeito, bem como acerca da ocorrência ou não de acréscimo patrimonial em decorrência de seu recebimento, a fim de que se delibere a respeito de sua submissão ou não à incidência do imposto de renda. Com efeito, o referido acréscimo à remuneração recebida pelo trabalhador no período referente às férias é um direito social previsto no inciso XVII do art. 7º da CF e tem por finalidade conferir ao trabalhador um aumento da sua remuneração durante período das férias, a fim de que possa desenvolver atividades diferentes das que exerce em seu cotidiano, no intuito de lhe garantir a oportunidade de ter momentos de lazer e prazer, tão necessários ao restabelecimento do equilíbrio físico e mental do trabalhador quanto o descanso. Assim, o recebimento de tal valor, assim como o das férias gozadas, decorre da normal fruição da relação jurídica existente entre o trabalhador e o empregador. Esse direito social tem a mesma natureza do salário, sendo oponível em face do empregador, que deve adimplir essa obrigação mediante retribuição pecuniária, lato sensu. Essa é a inteligência do art. 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449". Dessa forma, o fato de a verba não constituir ganho habitual e de ser destinada, em tese, ao desenvolvimento de atividades que minimizem os efeitos "do desgaste natural sofrido pelo trabalhador" não a transforma em indenização, justamente porque constitui um reforço, um acréscimo na remuneração em um período específico e fundamental para o trabalhador, que são as férias, ao passo que a indenização visa à reposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que sofre lesão a algum direito. A par disso, o art. 16 da Lei 4.506/1964 dispõe que, para fins de imposto de renda, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções, tais como: "I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens [...]; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações [...]", entre outros. Não há dúvida de que o adicional de férias está incluído nesse rol. Frise-se que a exclusão do adicional de férias do conceito de remuneração, para os efeitos da Lei 8.852/1994 (art. 1º, III, "j"), concernentes ao teto remuneratório, não infirma o caráter retributivo da verba, assim definido pelo caput do art. 1º dessa mesma lei. Destaca-se ainda que, por essa lei, "o décimo-terceiro salário" (também conhecido como adicional ou gratificação natalina) também está excluído do conceito de remuneração (art. 1º, III, "f"); todavia, inexistem dúvidas sobre o caráter retributivo e a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título. Nesse contexto, resta claro que o recebimento de adicional de férias configura aquisição de disponibilidade econômica que configura acréscimo patrimonial ao trabalhador, atraindo, assim, a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Diferentemente seria se o trabalhador, não obstante já tivesse adquirido o direito às férias, não viesse a delas usufruir, o que transmudaria a natureza da verba para o viés indenizatório (reparação pelo não exercício regular do direito), intangível à tributação pelo imposto de renda, conforme assentado no julgamento do REsp 1.111.223-SP, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Por fim, cumpre destacar que, ainda que se admita o caráter indenizatório da quantia recebida, tal caráter, por si só, não afasta a incidência do imposto de renda, sobretudo quando a indenização tem por escopo a recomposição do patrimônio lesado. Diante dessas ponderações, a conclusão acerca da natureza da verba em questão nos julgamentos da Pet 7.296-PE e do REsp 1.230.957-RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas sim com à existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. (REsp 1.459.779-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015. Fonte: Informativo nº 573)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CEGUEIRA MONOCULAR E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de cegueira monocular são isentos de imposto sobre a renda. Inicialmente, destaca-se que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção de imposto sobre a renda. Nesse contexto, o STJ firmou posicionamento segundo o qual, consideradas definições médicas - que apontam que mesmo a pessoa possuidora de visão normal em um dos olhos poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4) - a literalidade da norma em questão enseja a interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454-PR, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; e REsp 1.196.500-MT, Segunda Turma, DJe 4/2/2011. (REsp 1.553.931-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016. Fonte: Informativo nº 575)

SÚMULA Nº 569. Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

SÚMULA Nº 570. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

SÚMULA Nº 571. A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

III.4. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

SÚMULA Nº 263. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

SÚMULA Nº 393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

SÚMULA Nº 400. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973). (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

SÚMULA Nº 405. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

SÚMULA Nº 407. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487,

III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016
A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SÚMULA Nº 408. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016
Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

SÚMULA Nº 421. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016
I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.
II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Nota: as Súmulas referidas na presente edição tiveram a redação adequada em razão do novo CPC. O c. TST também deliberou pelo cancelamento das Súmulas nº 404 e nº 413 e da OJ nº 155 da SDI-2.

III.5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO. PREÇO GLOBAL. LICITAÇÃO POR ITEM. Em licitações para registro de preços, a adjudicação por preço global é incompatível com a aquisição futura por itens. (Acórdão 588/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 118).

LICITAÇÃO. EDITAL. PREÇO. PREÇO MÍNIMO. LIMITE MÍNIMO. SALÁRIO. Nas licitações destinadas à contratação de serviços de disponibilização de veículos, com motoristas, o estabelecimento de valores salariais mínimos configura fixação de preços mínimos, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 607/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 118)

PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. TEMPO FICTO. INSALUBRIDADE. É vedado o cômputo de tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na LC 51/1985, pois a contagem de tempo com aplicação do fator de conversão objetiva converter tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria comum. (Acórdão 1952/2016 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 118)

LICITAÇÃO. PROPOSTA (LICITAÇÃO). BDI. TRIBUTO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.
A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.
A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobrepreço ou o superfaturamento, pois um BDI elevado pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço

contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. (Acórdão 648/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 119)

PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. AFASTAMENTO DE PESSOAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. O tempo de serviço relativo a afastamento ou licença para estudo não pode ser enquadrado como de efetivo magistério, sendo ilegal o seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial de professor. (Acórdão 2064/2016 Primeira Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 119)

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. A regra da paridade das aposentadorias e pensões com a remuneração dos servidores ativos, prevista na EC 70/2012, é dirigida, de forma específica, aos aposentados por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Ela não se aplica aos aposentados voluntariamente, com proventos proporcionais, que obtiveram a posterior integralização dos proventos em decorrência do acometimento de moléstia, na forma do art. 190 da Lei 8.112/1990. (Acórdão 717/2016 Plenário, Administrativo, Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 120)

LICITAÇÃO. PREGÃO. NEGOCIAÇÃO. Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta de preço deve ser efetivada mesmo se o valor da proposta for inferior ao valor orçado pelo órgão licitante. (Acórdão 720/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 120)

LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO BÁSICO. Constituem irregularidades graves a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a licença prévia, o início de obras sem a devida licença de instalação e o início das operações do empreendimento sem a licença de operação (art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução Conama 237/1997). (Acórdão 727/2016 Plenário, Denúncia, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 120)

FINANÇAS PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO. DESPESA. FESTIVIDADE. EVENTO. A realização de despesas com eventos de final de ano, celebrações e outras festividades deve estar vinculada às finalidades da entidade ou órgão e ao interesse público. (Acórdão 776/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 121)

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL. REVERSÃO DE PESSOAL. LAUDO PERICIAL. EMPREGO. SETOR PRIVADO. O exercício de atividade remunerada no setor privado por servidor aposentado por invalidez não implica necessariamente reversão, tampouco obrigação de ressarcir os valores recebidos a título de proventos. Tendo a junta médica oficial atestado a persistência das condições que ensejaram a aposentadoria (arts. 25, inciso I, e 188, § 5º, da Lei 8.112/1990), e inexistindo provas de fraude em tal declaração, não há óbice a que o servidor exerça atividade privada por sua conta e risco. (Acórdão 2217/2016 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 121)

LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. REFERÊNCIA. ANTEPROJETO. AVALIAÇÃO EXPEDITA. Na contratação integrada, sempre que o anteprojeto permitir, a estimativa de preço a que se refere o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011 deve se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, referenciado em bases de dados amplamente aceitas, como Sicro e Sinapi, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra. A utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares deve se restringir às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto. (Acórdão 877/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 122)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 18

Teresina, Maio de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.285, de 10.5.2016 - Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Publicada no DOU de 11.5.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.286, de 10.5.2016 - Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Publicada no DOU de 11.5.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.287, de 11.5.2016 - Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres (Publicada no DOU de 11.5.2016 - Edição extra. Clique aqui)

Lei nº 13.288, de 16.5.2016 - Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 17.5.2016. Clique aqui)

Medida Provisória nº 724, de 4.5.2016 - Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental. (Publicada no DOU de 5.5.2016. Clique aqui)

Medida Provisória nº 726, de 12.5.2016 - Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. (Publicada no DOU de 12.5.2016 - Edição extra. Clique aqui)

Medida Provisória nº 727, de 12.5.2016 - Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências. (Publicada no DOU de 12.5.2016 - Edição extra. Clique aqui)

Decreto nº 8.742, de 4.5.2016 - Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras. (Publicado no DOU de 5.5.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.752, de 9.5.2016 - Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica. (Publicado no DOU de 10.5.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.754, de 10.5.2016 - Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. (Publicado no DOU de 11.5.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.755, de 10.5.2016 - Altera o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens. (Publicado no DOU de 11.5.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.764, de 10.5.2016 - Institui o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e regulamenta o disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Publicado no DOU de 11.5.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.772, de 11.5.2016 - Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. (Publicado no DOU de 12.5.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.777, de 11.5.2016 - Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. (Publicado no DOU de 12.5.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.804, de 2.5.2016 – Altera a Lei nº 6.772, de 02 de março de 2016, que fixa o quadro de pessoal efetivo no âmbito dos órgãos e entidades da administração

pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 81, de 2.5.2016)
Nota: ver Boletim Informativo nº 16/2016, item I.2. No referido Boletim, consta a ementa da Lei nº 6.772/2016 com erro de digitação: onde se lê "*Lei nº 6.762*", leia-se "*Lei nº 6.772*". A Lei nº 6.804/2016 altera o art. 1º, § 1º, para excluir do âmbito de aplicação da Lei nº 6.772 os servidores da Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

Lei nº 6.805, de 2.5.2016 – Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, e concede revisão salarial dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 82, de 3.5.2016)

Lei nº 6.806, de 10.5.2016 - Altera a Lei nº 6.166, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o vencimento dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro, arquiteto e geólogo que não tenham lei ou plano de cargos específico, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 87, de 10.5.2016)

Lei nº 6.808, de 10.5.2016 – Altera a redação dos dispositivos que menciona a Lei nº 6.697, de 05 de agosto de 2015, que "*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016*" e a Lei nº 6.752, de 29 de dezembro de 2015, que "*Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências*". (Publicada no DOE nº 87, de 10.5.2016)

Lei nº 6.809, de 10.5.2016 - Altera a Lei nº 6.643, de 19 de março de 2015, que Cria e regulamenta a atuação e o funcionamento da Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 87, de 10.5.2016)

Lei nº 6.810, de 10.5.2016 – Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005 que Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 87, de 10.5.2016)

Lei nº 6.811, de 11.5.2016 – Altera o parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 88, de 11.5.2016)

Lei nº 6.812, de 13.5.2016 – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.723, de 16 de novembro de 2015, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 90, de 13.5.2016)
Nota: a Lei nº 6.723/2015 autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI a remir e/ou parcelar dívidas decorrentes de contratos imobiliários que menciona, celebrados pela extinta Companhia de Habitação do Estado do Piauí – COHAB/PI e pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor Público do Estado do Piauí – IASPI, e dá outras providências. Ver o Boletim Informativo nº 12/2015, item I.2.

Lei nº 6.821, de 16.5.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art. 91, da Lei 3.808, de 16 de julho de 1981, e o art. 17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 91, de 16.5.2016)
Nota: ver, a propósito, o **Parecer PGE/CJ nº 238/2016**, que analisou o projeto da referida lei, no item II.1 deste Boletim Informativo.

Lei nº 6.822, de 19.5.2016 – Institui Programa de Recuperação de Crédito Tributário e altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992 e da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 94, de 19.5.2016)

Lei nº 6.823, de 19.5.2016 – Autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí - FECIDAPI e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 94, de 19.5.2016)

Lei nº 6.824, de 19.5.2016 – Altera a redação do art. 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que institui a Organização Judiciária do Estado do Piauí, e o Anexo III, Quadros I, XXIV e XXV da Lei Complementar nº 115, de 28/08/2008. (Publicada no DOE nº 94, de 19.5.2016)

Decreto nº 16.566, de 6.5.2016 – Acrescenta o inciso III ao art. 6º, do Decreto Estadual nº 15.116, de 08 de março de 2013, que "*Dispõe sobre a concessão da gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí e sobre o reajuste do seu valor*" e regulamenta a aplicação da Lei nº 6.722, de 10 de novembro de 2015, que "*Autoriza o abono de folga facultativa de agentes penitenciários não gozada a título de 'Operação Planejada Justiça' e dá outras providências*". (Publicado no DOE nº 85, de 6.5.2016)

Decreto nº 16.570, de 10.5.2016 – Regulamenta a forma de cálculo para fins de avaliação do valor de mercado dos imóveis relacionados na Lei nº 6.776, de 18 de março de 2016, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 87, de 10.5.2016)
Nota: sobre o teor da Lei nº 6.776/2016, ver o Boletim Informativo nº 16/2016, item I.2.

Decreto nº 16.572, de 13.5.2016 – Altera o Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011, que "*Autoriza e regulamenta o pagamento de diárias e passagens no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do Estado do Piauí aos prestadores de serviço terceirizado na forma que especifica*". (Publicado

no DOE nº 90, de 13.5.2016)
Nota: diferentemente do que consta na ementa acima, o Decreto nº 14.483, de 26.5.2011, publicado no DOE nº 99, de 26.5.2011, tem por ementa o texto: "*Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública estadual direta e indireta e dá outras providências*".

Decreto nº 16.575, de 13.5.2016 – Susta os títulos de domínio e as concessões de direito real de uso de terras públicas estaduais que especifica, irregularmente emitidos, nos termos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015. (Publicado no DOE 90, de 13.5.2016)

Decreto nº 16.582, de 16.5.2016 - Renomeia e remaneja o cargo em comissão que especifica da Secretaria de Saúde para a Procuradoria Geral do Estado. (Publicado no DOE nº 91, de 16.5.2016)
Nota: o artigo 1º renomeia e remaneja 1 (um) cargo de Gerente Técnico-Operacional, DAS-3, da SESAPI para 1 (um) cargo de Chefe de Consultoria Setorial, DAS-3, da PGE-PI.

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria GAB. SESAPI nº 665/2016, de 16.2.2016 – Dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário de estabelecimentos/serviços de interesse da vigilância sanitária no Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 81, de 2.5.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEJUS. 1. Manual de Procedimentos de Visitas da Casa de Detenção Provisória de Altos – PI. Recomendação do MPE à SEJUS para cessar a distribuição e aplicação do referido Manual, com a finalidade de garantir o direito de visitação aos presos, sem "*exigências não especificadas em lei ou materialmente desproporcionais*". Distribuição inicial à Consultoria Jurídica - CJ. Despacho CJ/AGS nº 022/2015, suscitando a incompetência no caso. Análise pela Procuradoria Judicial - PJ. Despacho PJ nº 01/2016, também suscitando incompetência. Conflito dirimido pelo Procurador-Geral do Estado. 2. A SEJUS é órgão de execução penal, classificado como departamento penitenciário local, conforme arts. 61, V, e 73 da Lei n. 7.210/1984 (LEP), com as atribuições estabelecidas legalmente no artigo 42 da LC n. 28/2003. Da competência para "*promover a modernização do sistema penitenciário com implantação de políticas disciplinares, com vistas à segurança e à ordem dos presídios*" (art. 42, II). Poder regulamentar do Secretário da Justiça. Art. 109, II, da CE/1989 c/c art. 8º, II, da LC n. 28/2003. É possível, em tese, a edição de ato regulamentar pelo titular da SEJUS, desde que o texto esteja em consonância com a Constituição, com a LEP e os regulamentos de outros órgãos de execução penal. Art. 42, § 3º, da LC n. 28/2003. 3. Condicionantes do poder regulamentar da SEJUS. Análise da LEP e dos regulamentos hoje vigentes sobre o objeto da consulta. Artigo 41, X, da LEP: é direito do preso a "*visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados*". Exceção do art. 41, parágrafo único: possibilidade de suspender ou restringir, por ato concreto, motivado, o direito a visita. Veiculação de restrição genérica em ato de caráter normativo. Impossibilidade. 4. Exame específico das regras do MANUAL à luz da LEP e das Resoluções do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Constatação de ilegalidades sob o ponto de vista material. 5. Do controle de legalidade *a posteriori*. Comprovação de publicação do ato na imprensa oficial. Ausência. Recomendações ao gestor. (**Parecer PGE/CJ nº 161/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 3.3.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NOMEADO. PEDIDO DE REAPROVEITAMENTO NO FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, § 1º, DO DECRETO REGULAMENTADOR DA MATÉRIA, NO ÂMBITO ESTADUAL, QUE VEDA, APÓS A NOMEAÇÃO, A CONCESSÃO DE REPOSICIONAMENTO, SENDO TORNADO SEM EFEITO O ATO DE PROVIMENTO DO CANDIDATO QUE NÃO TOMAR POSSE NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DEIXANDO DE PREVALECER QUANDO HÁ DESCONFORMIDADE COM NORMA JURÍDICA POSTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDITAL PUBLICADO APÓS MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, QUE CONCLUI PELA LEGALIDADE DAS PREVISÕES NELE CONTIDAS. DEFERIMENTO DO PLEITO. (**Parecer PGE/CJ nº 168/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, **não aprovado**)
Nota: o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos reprovou o citado parecer por meio de **Despacho s/nº**, de 29.2.2016, com o seguinte teor:

> [...]
> Com efeito, esta Procuradoria Geral do Estado já teve o ensejo de se manifestar em inúmeras ocasiões sobre a matéria em exame, sempre unânime em ressaltar que o remanejamento de candidato aprovado, a fim de figurar no último lugar da lista de classificação, em tese é

> juridicamente possível, desde que seja realizado sempre antes da nomeação, mediante solicitação do próprio interessado e não como ato unilateral da Administração.
> [...]
> Instada a se manifestar, a ilustrada Procuradora do Estado – Dra. Leda Lopes Galdino exarou o Parecer PGE/CJ nº 168/2016, com os seguintes argumentos e conclusão, em síntese:
> [...]
> Data vênia, não obstante a respeitável base principiológica que serviu de fundamento ao opinativo jurídico sob exame, a nosso juízo, entendemos por acertado manter o posicionamento que já vem sendo reiteradamente adotado por essa Procuradoria Geral do Estado, quando da análise de inúmeros casos semelhantes.
> [...] No caso vertente, não se nos afigura razoável optar por emprestar maior valoração a um princípio, diante de norma legal que estabelece regra clara e objetiva válida a reger a hipótese.
> Eis que, diante do comando normativo expresso no art. 14, § 5º, Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, com as alterações decorrentes da Lei Complementar nº 84/2007, não há margem de discricionariedade para a Administração Pública promover o reposicionamento do candidato no final da lista de classificados, pois tal ato se convolaria, em verdade, em adiamento de posse em cargo público, o que é expressamente vedado pela aludida norma legal.
> Apesar de não ter havido a posse de qualquer dos aprovados no momento da formalização de reposicionamento em final de fila em questão, o cumprimento de norma secundária (norma editalícia) em detrimento de uma normal legal específica e das disposições do decreto regulamentar, por parte da Administração, aparenta representar medida que vulnera a ordem jurídica, enfraquecendo e desprestigiando a segurança jurídica.
> Face ao exposto, mantendo entendimentos jurídicos anteriores desta Procuradoria Geral do Estado, opino pelo indeferimento do pleito do requerente, razão pela qual NÃO APROVO o Parecer PGE/CJ nº 168/2016.

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBORA INTRINSECAMENTE INTERLIGADAS, A OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DE CONCEDER APOSENTADORIA A SEU SERVIDOR NÃO SE CONFUNDE COM A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É POSSÍVEL, PORTANTO, SE FALAR EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA A SERVIDOR PÚBLICO, SEM QUE TENHA HAVIDO O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PRINCIPALMENTE QUANDO TAL FATO DECORRE DA AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PROVOCADA PELA DEMISSÃO ILEGAL EFETIVA[DA] PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO SEM A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PELO RECOLHIMENTO. (**Parecer PGE/CJ nº 169/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 3.3.2016)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO INSTITUÍDA POR SERVIDORA FALECIDA NO ANO DE 2015. CÁLCULOS EFETUADOS SEGUNDO AS REGRAS ESTAMPADAS NO ART. 40, § 7º, DA CF/88, C/C ART. 2º DA LEI 10.887/2004. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PARIDADE ÀS PENSÕES DERIVADAS DE PROVENTOS DE SERVIDORES APOSENTADOS EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS VIGENTES ATÉ 31.12.2003. AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO FIXADO PELO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO. (**Parecer PGE/CJ nº 171/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, **aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 15.3.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.3.2016):

> Acrescento a necessidade de que cópias deste opinativo sejam enviadas para o Secretário de Administração e Previdência, Superintendente de Previdência, Secretário de Governo e Governador do Estado, a fim de cientificá-los acerca da necessidade premente de edição de lei regulamentando o reajuste dos proventos de aposentados e pensionistas alcançados pelas disposições da EC nº 41/2003.
> Com estas considerações, APROVO.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. EFEITOS DA APOSENTADORIA APÓS A CONCLUSÃO DO ATO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE CONCLUSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. Descontos realizados em folha antes da conclusão do ato administrativo concessivo de aposentadoria são devidamente válidos e corretos, já que o ato administrativo complexo tem toda uma tramitação para se concretizar, necessitando de decisões e manifestações de autoridades e de órgãos, como também da apreciação pela Corte do Tribunal de

Contas do Estado. (**Parecer PGE/CJ nº 177/2016**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.3.2016)

PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-ESPOSA PENSIONADA. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL FIXADO JUDICIALMENTE TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, QUE NÃO ADMITE À DIVORCIADA OU EX-COMPANHEIRA TER SUA PENSÃO MAJORADA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. PELA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL QUE A REQUERENTE RECEBIA, QUANDO AINDA EM VIDA O MILITAR. (**Parecer PGE/CJ nº 185/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.3.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Militar inativo falecido. Pensão por morte. Pedido formulado por mulher, na qualidade de companheira. Análise dos documentos de instrução: constatação de que, na data do óbito, o segurado estava solteiro e residia em endereço distinto da interessada. A par disso, houve celebração de acordo extrajudicial em 2007, estipulando pensão alimentícia. Indícios de que a união estável havia findado. Ex-companheira. Da análise à luz da legislação previdenciária. Vínculo e dependência econômica. Art. 6º da LC estadual nº 41/2004 c/c 16, I, da Lei nº 8.213/1991. Para fins previdenciários, não é considerado dependente o ex-cônjuge ou ex-companheira que não receba pensão alimentícia fixada por decisão judicial. Art. 1.701, parágrafo único, do CC. Arts. 114 e 115 da Lei nº 8.213/1991. Evolução do tema na legislação dos servidores civis. Art. 123, II, da LC nº 13/1994, com redação alterada pela Lei nº 6.743/2015. Da possibilidade de inscrição como dependente após a morte do segurado. Art. 15, § 3º, da Lei estadual nº 4.051/1986. Exigência de justificação judicial. Art. 70, §§ 3º e 7º, do Código de Vencimentos da PM-PI (Lei 5.378/2004). Comprovação do vínculo. Ausência. Jurisprudência. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 201/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.3.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Descontos incidentes sobre o bônus pecuniário dos Policiais Civil e Militar por ocasião da apreensão de armas sem registro e sem autorização legal – A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, XV, que os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, com exceção dos previstos nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I. Assim, sobre o bônus deverá incidir, por força dos dispositivos citados, os descontos de Imposto de Renda, e o desconto proveniente do teto remuneratório. – Em virtude da natureza não permanente ou habitual do bônus, sobre o mesmo não deverá incidir descontos previdenciários. Inteligência do caput do art. 5º da L.C. nº 40/2004. (**Parecer PGE/CJ nº 206/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 21.3.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 22.3.2016):

> Aprovo e acrescento a necessidade de que o Governador do Estado seja orientado a ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 6.686/2015, por ofensa ao artigo 39, § 4º, da CF/88.
> À consideração superior.

CONSULTA. LEI 6.614/2014. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. PRECEDENTE DO STF.
ENQUADRAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 32 DA LEI 6.614/2014. (**Parecer PGE/CJ nº 216/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.3.2016)

APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 40, § 4º, CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO, DETALHANDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A SER ADOTADO NESSES CASOS E DEFININDO OS ÓRGÃOS ESTADUAIS QUE SERÃO RESPONSÁVEIS PELA CONFECÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, TAIS COMO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO E PERÍCIA TÉCNICA. (**Parecer PGE/CJ nº 217/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 6.4.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 11.4.2016):

> Aprovo.
> Solicito, ainda, seja enviada cópia deste opinativo para o Governador do Estado, Secretário de Governo, Secretário de Administração e Superintendente de Previdência.
> Consigno, por fim, que após o disciplinamento do

procedimento administrativo acima referido, o pleito poderá ser reanalisado.
À consideração superior.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Servidor público inativo da SESAPI. Falecimento. Pedido de pensão por morte. Requerimento protocolado por filho, na qualidade de maior inválido. Análise preliminar da Chefia da Consultoria Jurídica. DESPACHO PGE/CJ Nº 019/2016. Diligência para apresentação de termo de curatela e realização de perícia médica oficial, com o objetivo de atestar a condição de invalidez. A Lei federal nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 13.146, de 6.7.2015 (institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência), não exige mais a curatela, seja de titular seja de beneficiário deficiente (redação atual dos arts. 16, I, e 110-A, da Lei 8.213/1991). Dependência econômica. Presunção relativa. Art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991. Possibilidade de se afastar a presunção se houver provas em sentido contrário. Precedente do STJ. Análise documental que revelou desempenho de atividade econômica pelo requerente. Parecer pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 221/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.3.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PM-PI. Projetos de lei. Consulta encaminhada de ordem do Governador do Estado. **1.** Análise do texto sob o ponto de vista formal. LC nº 95/1998. Decreto nº 4.176/2002. **2.** Constitucionalidade formal. Vício. Ausência. Iniciativa privativa do Governador. Arts. 58, § 10 e 75, § 2º, I, II, "*c*" e "*d*", da Constituição Estadual de 1989. **3.** Primeiro projeto. Alteração das regras de promoção e transferência *ex officio* para a reserva remunerada. Precedentes da PGE. Recomendações. **4.** Segundo projeto. Alteração da estrutura administrativa da PM-PI. Criação de novo quadro, com adição de posto de grau hierárquico superior. Súmula Vinculante nº 43 do STF. Outras alterações. Aumento de despesa com pessoal. Art. 169, § 1º, da CF/1988. Requisitos. Preenchimento não comprovado. Recomendações. (**Parecer PGE/CJ nº 238/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 22.3.2016)
Nota: ver Lei estadual nº 6.792, de 19.4.2016, que altera dispositivos da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, da Lei nº 6.199, de 27 de março de 2012, da Lei nº 5.468, de 18 de julho de 2005, da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, da Lei 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, e dá outras providências (Publicada no DOE nº 73, de 19.4.2016). Há referência ao aludido diploma no item I.2 do Boletim Informativo nº 17/2016.

- CONSELHO DE DISCIPLINA. Policial militar investigado por uso e tráfico de drogas ilícitas. Indiciado em Inquérito Policial junto com outros policiais militares. Processo criminal em curso.
- Procedência. Conduta imprópria e contrária aos valores éticos e morais da Polícia Militar. Provas suficientes para a responsabilização. Discordância do Conselho. (**Parecer PGE/CJ nº 250/2016**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 5.4.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SEPLAN. Processo seletivo interno. Composição de Grupo de Trabalho dos Territórios - GTT, mediante seleção entre servidores efetivos do Estado. Edital. Análise da minuta. Decreto nº 16.446, de 26.2.2016. **1.** Do planejamento da seleção. Recomendações quanto à instrução. **2.** Seleção de servidores efetivos para ter exercício junto à SEPLAN, com manutenção do vínculo perante o órgão de origem. Possibilidade. Instituto da "disposição". Artigo 100, § 1º, II, da LC nº 13/1994. Decreto estadual nº 15.085/2013. Pagamento de gratificação por condições especiais de trabalho. Exigência de ato do Governador, para fixar o valor a ser pago a título de CET. **3.** Minuta. Recomendações de alteração do texto. (**Parecer PGE/CJ nº 257/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 20.4.2016)

PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EX-EMPREGADO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. EMPRESA SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 272/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.3.2016)

PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEFERIMENTO. REAJUSTE.
1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício.
2. A pensão por morte é devida ao cônjuge, no valor correspondente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo servidor falecido, na forma do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 123, I, "a", da Lei Complementar nº 13/94.
3. Reajuste na forma disciplinada no art. 40, § 8º, da CF c/c Decreto nº 16.450/16. (**Parecer PGE/CJ nº 273/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, **aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 5.4.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.4.2016):

> O parecer em apreço merece aprovação, por seus fundamentos jurídicos.
> De fato, a solicitante, na qualidade de esposa, faz jus à pensão por morte de seu esposo no valor correspondente ao vencimento estabelecido no art. 3º da Lei 6.560/2014, somado à gratificação adicional e vantagem pessoal, contidas em seu último contracheque.
> No entanto, o problema da representação processual da solicitante apontado no Despacho à fl. 57 não foi sanado, pois a procuração anexada aos autos apenas confere poderes de representação junto ao Banco do Brasil. Assim, condiciono o deferimento do pedido à apresentação de procuração por meio da qual a beneficiária outorgue para Francisca de Sousa Cardoso poderes para representá-la perante a Superintendência de Previdência.
> À consideração superior.

1. Consulta acerca da possibilidade de vantagem pessoal nominalmente identificada compor os proventos de inatividade do servidor; 2. Segundo vedação expressa contida no § 2º, do art. 64, da Lei Complementar nº 13/1994, a gratificação por condições especiais de trabalho não é incorporável aos proventos de inatividade, razão pela qual VPNI dela decorrente deve seguir o mesmo destino; 3. Percepção por período superior a 5 (cinco) anos; 4. A vantagem pessoal nominalmente identificada, usualmente, tem por finalidade imediata a preservação da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV) em ocasiões em que há mudança no regime remuneratório de servidores, com a supressão de parcelas remuneratórias, como no caso ora analisado. Assim, a VPNI possui caráter essencialmente transitório, existindo apenas até ser completamente absorvida por futuros aumentos no vencimento. 5. Precedentes do STF: MS 24875, AI 318.209, RE 212.131, AI 794.665, RE 599.618; 6. Sendo comprovado que o valor do vencimento do servidor, desde a data do enquadramento até os dias atuais, foi majorado em quantia superior à diferença de vencimento recebida como VPNI, temos que não há mais direito ao recebimento desta, em razão de sua absorção pelos novos valores vencimentais. (**Parecer PGE/CJ nº 284/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 5.4.2016)

ASSUNTO: Pedido de Revisão de aposentadoria. Inclusão de gratificação exercida por policial militar junto à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) durante dezoito anos. Deferimento do pedido, uma vez que o mapa de tempo de serviço emitido pela ALEPI comprova o exercício do cargo comissionado por mais de cinco anos ininterruptos. Art. 19, II, CF/1988; art. 254 da Constituição Estadual [...]. (**Parecer PGE/CJ nº 305/2016**, Procuradora Giovanna Brandim, **parcialmente aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou, em parte, o parecer por meio de **Despacho**, de 4.4.2016, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 5.4.2016):

> Opino pela aprovação parcial do parecer, da seguinte forma:
> a) ratifico o deferimento do pedido;
> b) mas adoto como fundamento jurídico o artigo 54 da Lei 9.784/99, conforme precedente desta PGE no caso analisado pelo Parecer PGE 1136/2013.
> À consideração superior.

1. EDITAL PARA ESCOLHA DE SERVIDORES QUE TERÃO DIREITO A AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. **2.** ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. **3.** APENAS SERVIDORES ESTÁVEIS PODEM RECEBER REMUNERAÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO PARA ESTUDOS. ART. 105, LC 13/94. **4.** AFASTAMENTOS COM DIREITO À REMUNERAÇÃO COM LIMITE DE 02 ANOS, PRORROGÁVEIS POR ATÉ 02 ANOS. ART. 105, LC 13/94. **5.** AFASTAMENTO COM DIREITO À REMUNERAÇÃO APENAS PARA CURSOS FORA DO ESTADO. ART. 105, LC 13/94. **6.** NECESSIDADE DE PRÉVIA SUBMISSÃO DO EDITAL AO CRIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS AFASTAMENTOS PARA FORA DO ESTADO. (**Parecer PGE/CJ nº 321/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 20.4.2016)

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Processo Administrativo Disciplinar. Delegado de Polícia. Acusação de negligencia na guarda de objetos apreendidos. Falta de gerenciamento dos serviços na delegacia. Provas testemunhais. Procedência.
- Incidência da prescrição punitiva. Concordância parcial com a Comissão. Prescrição não resulta em Absolvição. Efeitos diversos. Culpabilidade a ser registrada nos assentamentos funcionais.
(**Parecer PGE/CJ nº 326/2016**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 5.4.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO – Viabilidade jurídica de ser concedida ao Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – O art. 56 do Estatuto da UESPI determina que os cargos de Reitor e Vice-Reitor são nomeados pelo Governador do Estado após processo de eleições diretas com consulta à comunidade universitária. Seus escolhidos

são nomeados para cumprir um mandato de 4 anos, permitida a recondução. Seus detentores são agentes políticos e como tais são remunerados com verba de Representação – Impossibilidade de concessão de Gratificação por Condição Especial de Trabalho própria do servidor público. – O parágrafo único do art. 62 do Estatuto da UESPI determina que os cargos de Pró-Reitores são escolhidos e nomeados pelo Reitor dentre os Professores do quadro de carreira da Universidade. Assim, havendo lei que determine, nada impede que tais cargos sejam considerados como função gratificada. – Pleito indeferido. (**Parecer PGE/CJ nº 338/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.4.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Análise da legalidade do processo seletivo realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Edital N. 001/2015, em caráter emergencial, visando a contratação de profissionais para recompor a equipe do Programa Saúde e Saneamento Básico Rural – PROSAR. Cumprimento das orientações apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado, à exceção da cláusula nona do contrato, que traz a previsão de que o contratante pode, a qualquer tempo, por meio de notificação escrita encaminhada ao contratado, modificar unilateralmente a extensão dos serviços a prestar, devendo nesse caso, o preço do contrato e o prazo da realização dos serviços serem atualizados na mesma proporção dos encargos imputados ao contratado ou suprimir-lhe a execução na forma determinada no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Conforme esclarecido por este Órgão de Consultoria Jurídica, a única modificação contratual permitida em sede de contratação temporária é a prorrogação do prazo de vigência e, ainda, assim, respeitando-se os limites legais. Entendo, smj, que tal fato não deve ter o condão de anular o processo seletivo aqui analisado, tendo em vista recente manifestação do Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos no sentido de não ser dado cumprimento a norma secundária (norma editalícia) em detrimento de uma norma legal específica e das disposições do decreto regulamentar, por parte da Administração, pois tal medida enfraqueceria a ordem jurídica, enfraquecendo e desprestigiando a segurança jurídica. Pela continuidade do certame, com assinatura dos contratos e publicação no DOE. (**Parecer PGE/CJ nº 355/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 20.4.2016)
Nota: ver acima o **Parecer PGE/CJ nº 168/2016**, bem como o **Despacho s/nº**, de 29.2.2016, proferido pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELLA. LIMITAÇÃO DAS TROCAS DE PLANTÕES. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER HIERÁRQUICO. LEGALIDADE. 1. Consulta do Diretor do HILP sobre a legalidade da Portaria nº 10, de 3.3.2016, que regula a troca de plantões no âmbito do órgão. Ato já praticado pela autoridade consulente. Controle *a posteriori*. Art. 16, IV, da LC estadual nº 56/2005. Possibilidade. Na hipótese de ato normativo, é recomendável a adoção do controle preventivo de legalidade. 2. A fixação de limite para as trocas de plantões entre profissionais de saúde do HILP deriva de exercício legítimo do poder hierárquico. Interpretação dos arts. 30 da Lei estadual nº 6.201/2012 e 138, I, da LC nº 13/1994. A ausência do serviço no curso do expediente, inclusive mediante a troca de plantão, depende de expressa anuência do chefe imediato. Opinião pela legalidade da Portaria nº 10/2016. 3. Notícia de infrações disciplinares. Possibilidade de abertura de processo administrativo. Poder-dever do gestor competente. Art. 164 da LC nº 13/1994. Matéria que desborda da competência legal da CJ. Recomendação para que o HILP encaminhe à PGE nova consulta, tratando especificamente do tema, para análise no âmbito da PFCAA. (**Parecer PGE/CJ nº 362/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 28.4.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Concessão de pensão por morte de servidor. 1. Da competência para prestar a consultoria jurídica. Manifestação preliminar da Procuradoria do IASPI. Hipótese em que o pedido foi protocolado no extinto IAPEP, antes das Leis estaduais 6.672/2015 e 6.673/2015. Remessa direta à PGE, para emissão de parecer. Medida que encontra guarida no quadro vigente de competências. 2. Mérito. Habilitação da viúva e da filha menor de 21 anos. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, I, da CF/1988, 6º da LC nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991, 123, I, "a", e II, "a", da LC nº 13/1994. 3. Cálculo do benefício. Julgamento ilegal do ato concessório de aposentadoria pelo TCE. Vício derivado do ato de enquadramento do servidor. Transposição de cargo. Efeitos *ex tunc*. Recomendação para que o cálculo tome como parâmetro a remuneração do servidor antes de ser enquadrado com base na LC nº 62/2005, excluídas as vantagens transitórias. Rateio entre as beneficiárias. Art. 124, § 2º, da LC nº 13/1994. Termo inicial do benefício. Retirada de folha. Opinião pelo deferimento, com algumas observações. (**Parecer PGE/CJ nº 362/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 26.4.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO. PROCESSO SELETIVO. SESAPI. COMPETÊNCIA PARA SELECIONAR ESTAGIÁRIOS. SEADPREV. Processo seletivo de estagiários para o Centro de Informações Toxicológicas do Piauí – CITOX.

Minuta de edital. Pedido de autorização ao Secretário da Saúde. Questão preliminar. Decreto estadual nº 13.840/2009 (alterado pelos Decretos nº 15.133/2013 e nº 16.248/2015). Competência da Secretaria da Administração para "*selecionar e cadastrar*" estagiários no âmbito da Administração estadual (art. 13, I). Necessidade de manifestação preliminar quanto à assunção de nova despesa de custeio. Decreto estadual nº 16.474/2016. Opinião pela remessa dos autos ao órgão competente. (**Parecer PGE/CJ nº 393/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 2.5.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO NÃO RECEBIDO EM VIDA PELA PENSIONISTA. LEVANTAMENTO PELO SUCESSOR. HERDEIRO LEGÍTIMO. ALVARÁ JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONSULTA DA SEADPREV. 1. Questão preliminar: competência para prestar a consultoria jurídica. Manifestação preliminar da Procuradoria do IASPI. Hipótese em que o processo foi protocolado no extinto IAPEP, antes da Lei estadual nº 6.673/2015. Possibilidade de convalidação do ato. 2. Questão preliminar: da legitimidade passiva. Assunção de dívida do IAPEP pelo Estado do Piauí, por meio da SEADPREV. Em tese, o Estado, pessoa jurídica de direito público, não é responsável pelas dívidas reconhecidas por autarquia, entidade da Administração indireta, que é dotada de autonomia administrativa e financeira. Jurisprudência. Previsão excepcional na legislação local de transferência de direitos e obrigações, no caso de órgão que assume as atribuições do ente extinto (arts. 67-B e 68-C, XV, "a", da LC estadual nº 28/2003). 3. Mérito. Levantamento de resíduo de pensão mediante alvará judicial. Caso em que a dívida foi reconhecida e parcialmente adimplida antes da morte da pensionista. Requerimento de um dos herdeiros legítimos para levantar o crédito apurado. Autorização dos demais herdeiros na via judicial. Art. 112 da Lei 8.213/1991. Possibilidade, independentemente de inventário ou arrolamento. A pensão por morte é direito personalíssimo, que não se transmite aos herdeiros, mas a dívida que foi reconhecida em vida integra o patrimônio do beneficiário e, portanto, deve compor o acervo da herança. Jurisprudência. Parecer favorável. (**Parecer PGE/CJ nº 415/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 12.5.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR, FORMULADO POR SUAS BENEFICIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI REAJUSTADO NA ÉPOCA EM QUE O SEGURADO FOI PROMOVIDO *POST MORTEM*. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, CONSTATA-SE A PERTINÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARECER OPINATIVO NO SENTIDO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DAS REQUERENTES, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. (**Parecer PGE/CJ nº 506/2016**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 18.5.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO CONCEITUAL PARA APROVEITAMENTO DA ESTRUTURA CONSTRUÍDA NO PORTO DE LUÍS CORREIA – PI. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO ART. 24, XIII DA LEI 8.666/93 AO CASO EM APRECIAÇÃO. (**Parecer PGE/PLC nº 293/2016**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 3.3.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS POR GEORREFERENCIAMENTO E LEVANTAMENTO CARTORÁRIO PARA DEMARCAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO DA ORDEM DE R$ 262.318.841,00 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E DEZOITO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS). INOBERVÂNCIA DO ART. 39 DA LEI Nº 8.666/93. EFEITOS.

1. Na forma do art. 39 da Lei de Licitações, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

2. A finalidade desta audiência "[...] reside em assegurar a transparência da atividade administrativa, permitindo-se a ampla discussão do administrador com a comunidade" (Marçal Justen Filho).

3. A inobservância desta formalidade legal inviabiliza a continuidade do procedimento, que só poderá seguir seu curso rumo à fase externa após a realização da referida audiência pública.

4. Continuidade do procedimento condicionado ao

atendimento desta e das demais orientações e recomendações lançadas neste Parecer. (**Parecer PGE/PLC nº 335/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 8.3.2016)

AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – ATI/PI. FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA IMPLEMENTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59 DE 30.11.2005.

A autonomia financeira da Defensoria Pública do Estado compreende a competência exclusiva para a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99 § 2º da Constituição Federal (Art. 4º da Lei Complementar estadual nº 59/[2005]). (**Parecer PGE/PLC nº 367/2016**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da PLC em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho s/nº**, com o seguinte teor:

> Em acréscimo ao Parecer PGE/PLC nº 367/2016, recomendo alterar o preâmbulo do ajuste para constar o ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, posto que a personalidade jurídica para firmar acordos pertence ao primeiro [...].

Nota: o Exmo. Procurador-Geral do Estado, por sua vez, emitiu **Despacho s/nº**, em 28.4.2016, do seguinte teor:

> Aprovo o [...] Parecer PGE/PLC 367/2016, aduzindo ainda que, ante a autonomia da Defensoria Pública do Estado do Piauí, entendo que esta pode celebrar convênio em seu próprio nome, não havendo necessidade da alteração da minuta do ajuste neste ponto.

1. AQUISIÇÃO DIRETA DE LIVROS DIDÁTICOS PELA SEED/PI. ENSINO MÉDIO MODALIDADE REGULAR. **2.** ESCOLHA DOS LIVROS APÓS PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO (EDITAL Nº 007/2014). PARECER TÉCNICO ATESTANDO ADEQUAÇÃO DOS BENS AO OBJETO PRETENDIDO. **3.** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **4.** CARTA DE EXCLUSIVIDADE FORNECIDA PELA CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO – CBL – ATESTANDO EXCLUSIVIDADE. **5.** JUSTIFICATIVA DE PREÇO INSUFICIENTE. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III DA LEI 8666/93. **6.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FISCAL NA ASSINATURA DO CONTRATO. **7.** ALTERAÇÕES SUGERIDAS. (**Parecer PGE/PLC nº 382/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.3.2016)

Nota: no mesmo sentido, ver o **Parecer PGE/PLC nº 854/2015**, cuja ementa consta no Boletim Informativo nº 08/2015.

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Pregão presencial. Compra de equipamentos eletrônicos pela Secretaria de Justiça para atendimento a estabelecimentos prisionais. Ajustes recomendados na fase interna. Adaptações e complementações necessárias no edital e no termo de contrato.

1. Não pode haver contradição ao declarar-se a existência de disponibilidade orçamentária.
2. Em compras, a pesquisa de preços para determinação de valor de mercado deve atender aos termos da Súmula n. 30 do CSPGE, ou seja, consultar fontes de natureza diversa, de modo a refletir os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, L. 8.666/1993).
3. A qualificação econômico-financeira dos licitantes deverá ser aferida conforme um dos "dados objetivos" previstos no art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, a ser expressamente indicado. Os índices utilizados para essa aferição deverão ser justificados.
4. Na oportunidade do controle previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, o edital deverá estar assinado e rubricado.
5. Nas compras de objetos de natureza diversa em um mesmo procedimento licitatório, é compulsória a adjudicação por item, salvo casos em que haja justificativa robusta para agrupamento em lotes.
6. As certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, incluindo com a Previdência Social, foram unificadas pela Portaria MF n. 358, de 5 de setembro de 2014, publicada no DOU n. 173, de 9.9.2014, Seção 1, p. 11.
7. A certidão negativa de falência pertence à qualificação econômico-financeira, e não à regularidade fiscal.
8. Nas compras, a qualificação técnica dos licitantes deve ser aferida conforme o disposto no art. 30, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.
9. É indispensável que os editais incluam: o critério de aceitabilidade dos preços, o prazo e as condições para assinatura do contrato, os prazos e as condições de recebimento do objeto da licitação, as condições de pagamento, as regras de reajuste de preços e os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.
10. Em editais de pregões deve ser incluída, entre as sanções previstas, aquela do art. 7º, da Lei n. 10.520/2002.
11. É indispensável que os termos de contrato incluam: a forma de fornecimento, regras de reajustamento de

preços e prazos de entrega, de observação e de recebimento definitivo.
12. Ao estipular que as penalidades cabíveis, valores das multas e casos de rescisão são cláusulas obrigatórias do contrato administrativo, o art. 55 da Lei n. 8.666/1993 determina que essa matéria conste expressamente do termo. Não é bastante que haja transcrição *ipsis litteris* (já que a lei é redigida em termos genéricos, ao passo que o contrato regula caso específico), muito menos mera referência ao dispositivo legal que regula o tema. (**Parecer PGE/PLC nº 450/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.5.2016)

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Concorrência. Pavimentação de vias públicas municipais. Reanálise. Persistência de pendências. Inviabilidade de aprovação do instrumento convocatório e da minuta contratual.
1. Não deve ser deflagrada a fase externa da licitação sem aprovação do projeto básico pela autoridade competente.
2. Nos autos de licitação de obras deve ser abordada expressamente a aplicabilidade do parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, ainda que para afastá-lo, com as justificativas técnicas cabíveis.
3. É compulsória a justificativa dos quantitativos exigidos para demonstração de capacidade técnico-operacional.
4. Em se tratando de obra a ser executada com recursos federais, é imprescindível a comprovação da garantia subjacente de uso do bem em que ocorrerá a obra por vinte anos, em harmonia com a exigência do art. 25, § 1º, da Portaria Interministerial n. 127/2008.
5. Na redação dos editais, deve ser observada a unificação das certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, incluindo as contribuições previdenciárias, promovida pela Portaria MF n. 358, de 5 de setembro de 2014, publicada no DOU n. 173, de 9.9.2014, Seção 1, p. 11, e pela Portaria PGFN/RFB n. 1751, de 2 de outubro de 2014, publicada no DOU de 3.10.2014, seção 1, p. 17.
6. O edital deve conter a disciplina dos recursos cabíveis, incluindo a forma e o local de sua interposição.
7. Os editais devem divulgar o cronograma de desembolso máximo por período.
8. É essencial que a minuta do contrato contenha a descrição do objeto da relação obrigacional a ser instituída depois da licitação.
9. Edital e minuta de contrato cuja aprovação não se recomenda. (**Parecer PGE/PLC nº 451/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 10.5.2016)

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Parceria. Termo de fomento. Inexigibilidade de chamamento público. Declaração de existência de recursos orçamentários ausente. Parecer técnico que não aborda os temas das alíneas *g* e *h* do art. 35, V, da Lei n. 13.019/2014. Certidão de habilitação plena vencida. Vedação do art. 4º do Decreto n. 16.474/2016. Necessidade de submissão ao procedimento do art. 6º do mesmo decreto. Falta de tempo hábil para nova análise pela PGE. Viabilidade condicionada a correção de falhas apontadas. (**Parecer PGE/PLC nº 458/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.5.2016)

DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. CONSULTORIA/ASSESSORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL – ADH. COMPETÊNCIA LEGALMENTE ATRIBUÍDA À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PRETENSÃO DE CONTRATAR DIRETAMENTE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS AMPLOS E GENÉRICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA PRETENDIDA.
1. Na forma do art. 10 da Lei Estadual nº 5.644/2007, "[a] representação judicial e a consultoria da ADH será exercida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE".
2. A inequívoca opção legal pelo trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, aliada à ausência de demonstração, nos autos, da singularidade do serviço a ser prestado pelo potencial contratado, inviabilizam a contratação direta pretendida pela Agência.
3. Orientação para que a pretensão seja indeferida. (**Parecer PGE/PLC nº 477/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 1º.4.2016)

1. CONVÊNIO. **2.** COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E A POLÍCIA MILITAR DO PI. IMPLANTAÇÃO DE COLÉGIO MILITAR. **3.** INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM PREVISÃO LEGAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. **4.** NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA. RESERVA DE LEI IMPOSTA CONSTITUCIONALMENTE. (**Parecer PGE/PLC nº 478/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, **aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 120/2016**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 28.4.2016):

> [...]
> De fato, correto o parecer.
> Os valores pagos a título de gratificação aos militares Comandante, Subcomandante, Comandante do Corpo de Alunos, instrutores e monitores, demanda previsão legal. A previsão de assinatura de *contrato de trabalho* dos militares

que exerçam a função de professores das disciplinas ordem unida, instrução geral e música, como decorrência de convênio, viola a regra do concurso público.

Destaco ainda que o denominado *adicional de ensino e instrução*, conforme art. 16, e Anexo VI, da Lei estadual nº 5.378/2004 (Código de Vencimentos da Polícia Militar), abrange apenas *Cursos Ministrados aos Praças* e *Cursos de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Oficiais*, não abrangendo a hipótese constante dos autos.

Desta forma, necessária a edição de lei formal regulamentando as gratificações ou adicionais que se pretenda conceder aos militares que atuarem em Colégio Militar.

Análise conclusiva sobre a forma de tal regulamentação é de competência da Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral do Estado.

Deve-se observar a vedação imposta pelo art. 167, VI, da Constituição da República, no que tange à vedação, sem prévia autorização legislativa, de transferência de recursos de um órgão para outro.

Após resolvida a questão relacionada à necessidade de lei que institua a gratificação, o ajuste poderá ser firmado. Ou, excluídas de seu corpo as questões pertinentes a gratificação, poderá ser concluído.

A forma a ser utilizada é o acordo de cooperação, como consignado no parecer.

Com essas considerações, que passam a compor o Parecer, sugiro sua **APROVAÇÃO**.

---

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPRA DE PRODUTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **2.** LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, DA LEI 8.666/93. **3.** OBRA PARA ENRIQUECIMENTO DO ACERVO DA SEED. ESCOLHA DA OBRA COM JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. **4.** FORNECEDOR ÚNICO DA OBRA. DEVER DO GESTOR DE AFERIR A VERACIDADE DO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE. SÚMULA Nº 18, DA PGE/PI. **5.** ATESTADOS DE REGULARIDADE FISCAL VENCIDOS, NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO. **6.** CONTRATAÇÃO QUE DEPENDE DE JUSTIFICATIVA MAIS ROBUSTA DA ESCOLHA DA OBRA. (**Parecer PGE/PLC nº 510/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 7.4.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SRP. PREÇOS REGISTRADOS EM ATA. CONVOCAÇÃO DE EMPRESAS COM PREÇOS REGISTRADOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO-COMPARECIMENTO DOS FORNECEDORES. EFEITOS.

1. O não-comparecimento do fornecedor que tem preço registrado em ARP atrai, em princípio, a incidência do art. 81 da Lei de Licitações, sujeitando o escolhido, em tese, "às penalidades legalmente estabelecidas" e referidas no edital da licitação.

2. O fato atrai também a regra do art. 29, b, do Decreto Estadual nº 11.319/2004, pela qual "o fornecedor deverá ter seu registro cancelado quando: [...] não comparecer para retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável".

3. Em ambos os casos, deverá a Administração assegurar ao fornecedor o direito à prévia e ampla defesa, observando, para tanto, o procedimento administrativo descrito na Seção III do Título V da Lei Estadual nº 6.782/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, bem como as demais orientações lançadas neste parecer. (**Parecer PGE/PLC nº 546/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.4.2016)

---

1. PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. **2.** NOVA LEI DE PARCERIAS: LEI 13.019/2014, EM VIGOR DESDE 23 DE JANEIRO DE 2016. **3.** PARCERIA QUE ENVOLVE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PROPOSTA PELA ENTIDADE PRIVADA: ADOÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. **4.** NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGRAMENTO DA NOVA LEI, INCLUSIVE COM CHAMAMENTO PÚBLICO. (**Parecer PGE/PLC nº 551/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 28.4.2016)

CONVÊNIO. ESTADO DO PI E MUNICÍPIO DE CABECEIRAS-PI. REFORMA DE ESTÁDIO DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO. RECURSOS DO ERÁRIO ESTADUAL. INTERESSE LOCAL. IMINENTEMENTE DO MUNICÍPIO (sic). DECRETO ESTADUAL DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. (**Parecer PGE/PLC nº 558/2016**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, **não aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da PLC em exercício opinou pela não aprovação do parecer, por meio do **Despacho PGE/PLC nº 129/2016**, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 5.5.2016):

> [...] O Parecer PGE/PLC n. 558/2016, da lavra da Dra. CLÁUDIA ELITA MARQUES NOGUEIRA, entendeu pela impossibilidade da parceria entre a FUNDESPI e o Município de Cabeceiras por entender que o objeto do convenio, qual seja, reforma do estádio de futebol do referido município, tratar-se de interesse local, portanto, de competência e responsabilidade exclusiva do mencionado município, mormente porque é arrecadador de tributos e ainda percebe parcela dos tributos arrecadados pelo Estado do Piauí, o

Fundo de Participação dos Municípios.
Transcreve jurisprudência do STF na qual entendeu pela Inconstitucionalidade da transferência ao Estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. Entretanto, o caso dos autos trata de repasse de recurso pelo Estado ao município para reforma do Estádio daquele, não haverá, portanto, nenhuma ingerência do Estado na prestação dos serviços locais e de interesse local. Cuida-se de cooperação financeira entre entes públicos que no caso depende apenas de prévia dotação orçamentária para esse desiderato.
Quanto a este ponto, assiste razão à parecerista, sem a previsão de dotação orçamentária para fazer face à despesa em tela, não é possível ser firmado o acordo pretendido. Contudo, esta se encontra acostada à fl. 82 dos autos.
O último ponto abordado pelo Parecer diz respeito ao Decreto n. 16.474/2016 que veda a assunção pela Administração Direta e Indireta de despesas de custeio (Art. 1º.) que apesar de entender não se tratar o presente objeto de despesa de custeio não deveria o gestor fazer transferência de recursos no momento de contingenciamento de despesas pelo Estado.
Entretanto, por existir autorização do governador à fl. 05 dos autos, o Decreto mencionado não seria óbice para a formalização do pretendido convênio, cuja decisão de realização de cooperação financeira está alheia à competência legal desta Procuradoria.
Ultrapassadas essas questões preliminares, passa-se à análise legal da formalização do convenio em tela:
[...]
O convênio encontra disciplina legal no art. 116, da Lei 8.666/93 e trata-se de instrumento que tem por objetivo a transferência de recursos financeiros para execução de ações de interesse comum, em regime de mútua colaboração, entre Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta do Estado do Piauí, com os Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Administração Pública Municipal, e com Entidades Privadas sem Fins Lucrativos, nos termos do art. 2º, I, da IN N. 001/2009.
No caso em tela, o plano de trabalho encontra-se devidamente aprovado pelo gestor da FUNDESPI, em consonância com o disposto no art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 102, XVII, da CE e art. 2º, do Decreto Estadual n. 12.440/06.
Consta nos autos o orçamento do objeto do convenio foi apresentado e indica a fonte dos preços utilizados (SINAPI), sendo esta imprescindível de modo a demonstrar sua compatibilidade com os preços de mercado, bem como com o valor a ser transferido. Importante frisar que o município deverá **licitar** a reforma objeto do presente ajuste.
Constata-se, outrossim, a existência da ART. Entretanto não há licenciamento ambiental ou a sua dispensa. Ademais a Declaração de fl. 38 não supre a necessidade de Registro do imóvel, de modo a comprovar a titularidade do terreno, conforme NCC e IN CGE n. 01/2013, condição esta necessária à formalização do pretendido convênio.
A certidão de habilitação do SISCOM precisa ser atualizada, como condição necessária à segurança jurídica na formalização do convênio.
Providencia necessária também nos termos do Decreto Estadual n. 12.440/2006, é a autorização da Comissão de Gestão Financeira do Estado (art. 3º, I, c). Contudo, já consta dos autos autorização do Senhor Governador, fl. 05.
Imprescindível que seja designado servidor para acompanhar a execução do convênio, considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único e 6º, VII, do Decreto Estadual n. 13.860/2009.
Em relação à minuta do convenio, observa-se que a mesma corresponde ao padrão adotado nos processos de mesma natureza do Estado do Piauí, já devidamente aprovada por esta Procuradoria Geral do Estado.
Diante do Exposto, opina-se:
1) Pela possibilidade de realização do convênio em tela entre o município de Cabeceiras do Piauí e a FUNDESPI, posto que há nos autos prévia autorização do Senhor Governador no tocante ao Decreto de contingenciamento de despesa, ainda que se entenda que a referida despesa está inclusa no seu art. 1º, parte final ("inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis);
2) Falta certidão de registro do imóvel, objeto da reforma, condição esta para formalização do convênio, que, inclusive, deverá integrar o plano de trabalho ou a justificativa de sua não emissão, oportunidade a qual poderá ser aceita a declaração que consta dos autos, nos termos do art. 16, IV, da IN CGE N. 01/2013;
3) Licenciamento ambiental ou sua dispensa, nos termos do art. 14, da IN CGE N. 01/20143;
4) Atualização da certidão de habilitação plena junto ao SISCOM;
5) Necessidade de prévia licitação pelo município para realização da obra com recurso do convenio em análise;
6) Após assinatura do convenio, a entidade repassadora deverá dar ciência à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas e enviar cópia do termo de convenio à CGE, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, art. 18 e art. 25 do Decreto n. 12.440/2006.
7) Por sua vez, o município convenente deverá comunicar à Câmara Municipal, nos termos do § 1º, art. 3º, do mencionado Decreto.
[...]
Com essas considerações, recomendo a NÃO APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC N. 558/2016.

1. ACORDO DE COOPERAÇÃO. CESSÃO DE PROFESSOR DO QUADRO DA SEDUC PARA EXERCER FUNÇÃO EM ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. **2.** POSSIBILIDADE DIANTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 71/2006. **3.** POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES CEDIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB, CONFORME LEI N. 11.494/2007. **4.** NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DO EXMO. GOVERNADOR, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL N. 15.085/2013. JURIDICIDADE DO AJUSTE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 581/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.4.2016)

PARCERIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. NOVO REGIME JURÍDICO. APLICABILIDADE DA LEI N. 13.019/2014. EXIGÊNCIAS PROCEDIMENTAIS E SUBSTANCIAIS PARA FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS. REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL POSSUI CAPACIDADE PARA REALIZAR O OBJETO PROPOSTO. ALTERNATIVAS E PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS NOS ITENS B.1 E B.2 DA FUNDAMENTAÇÃO E NA CONCLUSÃO DO PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 588/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 19.4.2016)

ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO ESTADO ATRELADO AO PAGAMENTO DE VERBA EXPROPRIATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICES APLICÁVEIS. DEFERIMENTO. CONDICIONAMENTO. (**Parecer PGE/PLC nº 676/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 3.5.2016)

1. TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O CENTRO EDUCACIONAL PE. PEDRO BALZI – FAZENDA DA PAZ. **2.** PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS. DISPONIBILIZAÇÃO ABSTRATA DE SERVIDORES (SEM IDENTIFICAÇÃO). **3.** IMPOSSIBILIDADE DO AJUSTE. **4.** NECESSIDADE DE SEGUIR A NOVA LEI DE PARCERIAS (LEI 13.019/14), COM O DEVIDO CHAMAMENTO PÚBLICO. **5.** ADEQUADA A UTILIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. (**Parecer PGE/PLC nº 705/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 10.5.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Saldo de Salário, FGTS Retroativo e Depósito de INSS com Antecipação de Tutela, movida por JOSE FRANCISCO SOARES DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DO PIAUI e da SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI, partes devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

O autor em sua petição inicial afirma que em 1984 foi incluído nos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, sempre recebendo seu salário pelo Governo do Estado, porém, em 2006, sem motivo aparente, o requerente deixou de receber seu soldo, tendo em 2014 buscado informações sobre seu período laboral, não obtendo, contudo, resposta.

Diante de tais fatos, o autor, entendendo ter direito à estabilidade no serviço público, invocando o art. 19 do ADCT, requer sua reintegração na Função Pública; a condenação da suplicada ao pagamento dos salários retroativos não pagos, a contar da data de janeiro de 2007 até setembro de 2014, a condenação da suplicada a depositar na conta do Fundo de Garantia do requerente a quantia, referente aos últimos 30 anos; que seja descontado os valores referentes ao INSS, que também nunca foram debitados, bem como o conhecimento de efetivo tempo de serviço realizado pelo Autor e a exibição dos de documentos comprobatórios do vínculo trabalhista com a Administração pública.

O Estado do Piauí apresentou contestação no evento 26 alegando prejudicial de prescrição da pretensão autoral de reintegração, impossibilidade de reintegração em razão da admissão sem concurso público e inaplicabilidade do disposto no art. 19 do ADCT.

É o sucinto relatório.

[...]

O autor afirma em sua petição inicial que foi incluído nos quadros da Secretaria de Segurança Pública em 1984 e afirma que adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do art. 19 do ADCT [...].

Da leitura do dispositivo supratranscrito tem-se que foi conferida estabilidade aos servidores que na data da promulgação da CF/88 (05/10/1988), contassem com pelo menos cinco anos continuados de exercício.

Analisando o conjunto probatório trazido aos autos resta evidente que tendo o autor ingressado no serviço público no ano de 1984, em 05 de outubro de 1988 ainda não contava com cinco anos continuados de exercício.

[...]

Dessa maneira não há que se falar em direito à reintegração do autor ao serviço público, posto que a questão da inconstitucionalidade da investidura é antecedente e de ato flagrantemente inconstitucional não se originam direitos, de modo que a investidura do autor viola o art. 37 da CF, posto que sem concurso e fora da exceção trazida no art. 19 do ADCT, sendo portanto nula de pleno direito.
Quanto ao pedido de contribuição ao INSS entende-se que em da razão nulidade do vínculo de servidor, admitido sem concurso e fora da exceção trazida no art. 19 do ADCT, não se originam direitos, apenas o direito ao saldo de salário e recolhimento do FGTS: [...].
[...]
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, rejeitando os pedidos constantes na inicial na forma do art. 269, inciso I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. (Processo nº 0011494-56.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Luis Soares de Amorim; Decisão de 10.11.2015)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por ANCHIETA FERREIRA DA SILVA o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PIAUÍ e SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, qualificados na exordial.
Narra a inicial que o autor prestou concurso público para o cargo de perito policial em 1993. Contudo, o Estado do Piauí postergou a sua nomeação, obrigando o autor a buscar a via judicial.
Em março de 2005, por força de decisão judicial, o autor conseguiu ser empossado em outro cargo: o de perito papiloscopista policial, criado em 2004 pela Lei Complementar nº 37/04, pois o cargo de perito policial, para o qual o autor prestou concurso público, havia sido extinto.
O promovente alega sofrer prejuízo, pois a lei superveniente (LC nº 37/04) passou a exigir a conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* como requisito para promoção à classe especial. Inclusive, a Comissão de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí já emitiu documento declarando que o autor não possui direito à promoção, pois não preenche esse requisito.
Inconformado, o autor alega ter direito à aplicação da legislação anterior: a Lei Complementar n. 01/90, vigente à época em que prestou concurso público, para fins de promoção. Por fim, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo não preenchimento, por parte do autor, de requisitos para promoção à classe especial no cargo de perito papiloscopista, assim como, a inclusão na lista de servidores públicos com direito a ascensão promocional na referida carreira.
Em contestação (evento 30) o Estado do Piauí alega, em síntese, a preliminar de ausência de liquidez do pedido e a prejudicial de prescrição do fundo de direito e das parcelas de trato sucessivo. No mérito afirma que não há direito adquirido a regime jurídico-administrativo, e portanto o autor deve sujeitar-se às exigências da Lei Complementar nº 37/2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí).
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
[...]
O ponto controverso neste feito consiste no direito do autor a ser promovido à classe especial nos termos da Lei Complementar Estadual n. 01/90, revogada antes de autor tomar posse. Aduz que não pode ser prejudicado pela superveniência da LC nº 37/04, que traz exigência nova para fins de promoção.
Segundo a Constituição, no seu art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de forma que é garantia constitucional o direito adquirido.
[...]
Assim, tendo o cidadão cumprido os requisitos necessários à época de alteração normativa legal ou constitucional, tem ele o direito adquirido à incorporar, em seu patrimônio, vantagem a que fez jus sob a vigência da norma revogada.
Ou seja, restou assegurado aos servidores que, à época da Lei Complementar n. 01/90, cumpriram os requisitos legais, a respectiva promoção. Não é o caso do autor, que ainda não havia sido empossado quando do advento da Lei Complementar nº 37/04.
O autor alega que sua posse foi postergada por mais de uma década pelo Estado do Piauí, só sendo consumada em 2005, quando já vigente o novo estatuto. Porém, mesmo que o autor já estivesse em atividade quando da extinção do cargo de perito policial e enquadramento no cargo de perito papiloscopista policial, só faria jus à promoção nos termos da Lei Complementar n. 01/90 se, quando do advento da Lei Complementar nº 37/04, já tivesse cumprido os requisitos para a promoção sob a égide da lei revogada.
Ora, se mesmo alguns servidores em atividade no cargo extinto de perito policial não fazem jus à aplicação da lei revogada, melhor sorte não sucede ao autor, que sequer havia sido empossado quando da mudança de regime jurídico.
Pretender a aplicação de legislação revogada apenas por ter prestado concurso público sob sua vigência é invocar direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico-administrativo, pretensão vedada pelo ordenamento e pacificamente rejeitada pela jurisprudência pátria.
A Administração Pública tem autonomia para suprimir, transformar ou alterar critérios de promoção funcional, de aquisição de adicionais e fórmulas de cálculo remuneratório, independentemente da anuência do

titular do cargo, já que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico.
[...]
O promovente requer a declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu que ele não preencheu os requisitos para promoção à classe especial no cargo de perito papiloscopista, assim como, a inclusão na lista de servidores públicos com direito a ascensão promocional na referida carreira.
[...]
Ora, os requisitos para a promoção à classe especial estabelecidos pela Lei Complementar n. 01/90, inclusive com reflexo patrimonial, foram sepultados com a vigência da Lei Complementar n. 37/04, que estabelece critérios próprios de promoção e progressão.
[...]
Para que o ato fosse declarado nulo e o fosse reconhecido ao autor o direito à promoção, seria necessário que ele juntasse aos autos prova de que cumpriu os requisitos previstos na LC nº 37/04, entre os quais, a conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* na respectiva área.
Ressalte-se que, desde 2005 o autor nunca contestou seu enquadramento como perito papiloscopista, apenas invoca norma aplicável ao extinto cargo de perito policial, o qual sequer chegou a exercer. Em razão disso, o ato administrativo que declarou o não preenchimento dos requisitos para promoção não ofende nenhum direito adquirido do requerente.
Isto posto, indefiro as preliminares arguidas pelo réu e a prejudicial de prescrição, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando o pedido do autor, na forma do art. 487, inciso I do CPC/2015.
Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 0013466-61.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 19.5.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

FAZENDA PÚBLICA E ATUAÇÃO EM JUÍZO

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face dos artigos 4º e 10 da Medida Provisória 2.102-27/2001. O art. 4º acrescentara os artigos 1º-B e 1º-C à Lei 9.494/1997 ("Art. 1º-B. O prazo a que se refere o "caput" dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos"). Já o art. 10, também impugnado na ação, inserira parágrafo único ao art. 741 do CPC/1973 ("Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal"). A Corte destacou, de início, que não teria havido a perda de objeto da ação, relativamente ao parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, revogado pela Lei 13.105/2015, que estatui um novo Código. A matéria disciplinada no referido dispositivo teria recebido tratamento normativo semelhante, embora não igual, nos §§ 5º a 8º do art. 535 e nos §§ 12 a 15 do art. 525 do novo CPC. As alterações sofridas pela norma em questão — que cuidaram apenas de adjetivar o instituto da inexigibilidade por atentado às decisões do STF — não teriam comprometido aquilo que ela teria de mais substancial, ou seja, a capacidade de interferir na coercitividade de títulos judiciais. Este seria, de fato, o aspecto objeto de impugnação pelo autor da ação direta, para quem o instituto frustraria a garantia constitucional da coisa julgada. Portanto, não havendo desatualização significativa no conteúdo do instituto, não haveria obstáculo para o conhecimento da ação (ADI 2.501/MG, DJe de 19.12.2008). No mérito, o Plenário afirmou que a ampliação de prazo para a oposição de embargos do devedor pela Fazenda Pública, inserida no art. 1º-B da Lei 9.494/1997, não violaria os princípios da isonomia e do devido processo legal. Isso porque o estabelecimento de tratamento processual especial para a Fazenda Pública, inclusive em relação a prazos diferenciados, quando razoáveis, não constituiria propriamente restrição a direito ou prerrogativa da parte adversa, mas buscaria atender ao princípio da supremacia do interesse público. Por outro lado, a fixação do prazo de trinta dias para a Fazenda apresentar embargos à execução não poderia ser tido como irrazoável. Afinal, tratar-se-ia de prazo idêntico ao que tem o particular para apresentar esses mesmos embargos nas execuções fiscais contra ele movidas pela Fazenda Pública, conforme estatuído pelo art. 16 da Lei 6.830/1980. A rigor, portanto, sequer haveria diferença de tratamento normativo entre as pessoas privadas e as de direito público.
A Corte asseverou também que a fixação do prazo prescricional de 5 anos para os pedidos de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, constante do art. 1º-C da Lei 9.494/1997, igualmente não violaria dispositivo constitucional. Esse preceito teria simplesmente reproduzido o que já dispunha o art. 1º do Decreto 20.910/1932. A única novidade teria sido incluir, entre os destinatários da norma, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, atribuindo-lhes o mesmo regime prescricional das pessoas jurídicas de direito público. A equiparação se justificaria em razão do que disposto no § 6º do art. 37 da CF, que expressamente equipara essas entidades às pessoas de direito público relativamente ao regime de responsabilidade civil pelos atos praticados por seus

agentes. Outrossim, o CC/2002 estabelecera prazo prescricional de apenas 3 anos para "a pretensão de reparação civil" (art. 206, § 3º, V). Portanto, considerando o atual estágio normativo civil, a norma atacada, antes de beneficiar, seria, na verdade, desvantajosa para a Fazenda Pública e as empresas concessionárias de serviço público. Por fim, não haveria igualmente como negar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/2015 (art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º). Seriam dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, apenas agregariam ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (CPC/1973, art. 485, V; CPC/2015, art. 966, V). O instituto da coisa julgada, embora de matriz constitucional, teria sua conformação delineada pelo legislador ordinário, ao qual seria conferida a faculdade de estabelecer seus limites objetivos e subjetivos, podendo, portanto, indicar as situações em que o instituto cedesse passo a postulados, princípios ou bens de mesma hierarquia, porque também juridicamente protegidos pela Constituição. A interpretação literal do dispositivo em comento apontaria a existência de três vícios de inconstitucionalidade, na sentença exequenda, a permitir a utilização do mecanismo nele previsto: a) a aplicação de lei inconstitucional; b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, c) a aplicação da lei com um sentido — uma interpretação — inconstitucional. Haveria um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. Entretanto, considerado o atual sistema de controle de constitucionalidade e os efeitos das sentenças do STF dele decorrentes, constatar-se-ia a existência de outra situação, implícita, que autorizaria a invocação da inexigibilidade da obrigação contida no título executivo judicial: quando a sentença exequenda reconhecesse a inconstitucionalidade de norma que o STF tiver declarado constitucional.

O Plenário ressaltou que, por outro lado, seria indispensável à aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC — ou dos correspondentes dispositivos do novo CPC/2015 — que a sentença exequenda tivesse dirimido a questão constitucional em sentido contrário ao que decidido pelo STF. No regime do CPC/1973 não haveria distinção entre ser o precedente anterior ou superveniente à sentença exequenda, apesar de que, na hipótese de precedência da decisão do STF, ficaria evidenciado o desrespeito à autoridade da Suprema Corte. No atual regime — CPC/2015 —, sendo a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda, caberia ação rescisória, com prazo contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo. Desse modo, a inexigibilidade do título executivo a que se refere o referido dispositivo se caracterizaria exclusivamente nas hipóteses em que: a) a sentença exequenda estivesse fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, fosse por aplicar norma inconstitucional, fosse por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; b) a sentença exequenda tivesse deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tivesse decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido em relação ao vicio de inconstitucionalidade formal. Isso se daria porque a medida provisória em questão portaria defeitos alusivos aos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Ademais, julgava o pedido procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade material das mudanças procedidas pela medida provisória relativamente: a) ao prazo dos embargos à execução; e b) à inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. (ADI 2418/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 4.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 824)

PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA E À EX-ESPOSA

Não constitui requisito legal para a concessão de pensão por morte à companheira que a união estável seja declarada judicialmente, mesmo que vigente formalmente o casamento. Dessa forma, não é dado à Administração Pública negar o benefício apenas com base nesse fundamento, sem deixar, porém, de averiguar, no âmbito administrativo, a separação de fato e a união estável. Com base nessa orientação, a Primeira Turma confirmou a medida liminar e concedeu a ordem em mandado de segurança para anular acórdão do TCU e restabelecer a pensão por morte da impetrante em concorrência com a viúva de ex-servidor público. Na espécie, o TCU negara registro à pensão por morte concedida à impetrante que a percebia há mais de dez anos em concorrência com a viúva. Segundo aquela Corte de Contas, não existiria decisão judicial a confirmar a união estável e a separação de fato. A Turma esclareceu que por via processual administrativa o órgão pagador do servidor falecido reconhecera a união estável e concedera-lhe a pensão por morte em concurso com a ex-esposa. Em preliminar, a Turma rejeitou a alegação de decadência do direito de revisão do ato administrativo. Anotou que o decurso de mais de cinco anos decorridos da entrada do processo no TCU não implicaria decadência do direito de rever o ato analisado, mas apenas a obrigatoriedade de se dar oportunidade de contraditório. Destacou que não se discutia nesses autos a possibilidade de rateio da pensão, muito menos a efetiva comprovação da união estável – reconhecida pela esfera administrativa e não afastada pelo ato impugnado. A questão cingiu-se à legalidade de se exigir decisão judicial a reconhecer a união estável e a

separação de fato como requisitos para a concessão da pensão por morte. Frisou que o Código Civil dispõe não haver impedimento ao reconhecimento da união estável se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente ("Art. 1.723 ... § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente"). A separação de fato, por definição, também seria situação que não dependeria de reconhecimento judicial para a sua configuração, tanto que a lei utiliza tal expressão em oposição à separação judicial. Salientou, ainda, que a Lei 8.112/1990, ao tratar da pensão por morte do servidor em favor do companheiro dependente não exige que a prova da união estável seja feita mediante decisão judicial. Por fim, sublinhou que a situação dos autos seria diversa da decidida no RE 397.762/BA (DJe de 12.9.2008), em que não havia separação de fato, mas relações concomitantes. Tal tema, no entanto, não está em discussão no presente julgamento. (MS 33008/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 824)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO FIXO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. Não incide Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na transferência interestadual de bens do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 810.921/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria, Diário da Justiça de 24 de março de 2013. Recurso Extraordinário com Agravo nº 736.946/RS, Segunda Turma, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de outubro de 2014.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (AG. REG. no ARE n. 852.785-RJ, Rel.: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 824)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O depósito judicial integral do débito tributário e dos respectivos juros de mora, mesmo antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à sua exigência, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN). A doutrina entende que o instituto previsto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea) demanda três elementos para a sua configuração, quais sejam: (a) a denúncia da infração; (b) o pagamento do tributo, se for o caso, e respectivos juros de mora; (c) espontaneidade, definida pelo parágrafo único do referido dispositivo como a providência tomada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Além disso, convém apontar que o instituto da denúncia espontânea é costumeiramente tratado pela doutrina com enfoque axiológico no comportamento considerado moral e adequado do infrator adiantar-se de forma espontânea à Administração Tributária, denunciar-se e, se for o caso, pagar o tributo devido. Ou seja, a conduta ética é traduzida em arrependimento e sinceridade do contribuinte e traz a ele o benefício da exclusão da responsabilidade pela infração, em verdadeiro perdão concedido pela Lei. Contudo, além do campo valorativo, ético e filosófico sobre o qual está alicerçada a denúncia espontânea, deve-se analisar o aspecto econômico que também permeia o instituto em questão, ainda que de forma implícita. Segundo entendimento doutrinário, a denúncia espontânea opera-se sob a ótica da relação custo-benefício para a Administração Tributária, tendo em vista que a antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, sem o prévio exame da autoridade, somando-se à obrigação tributária acessória de entregar documento no qual é feita a declaração e a confissão de débito, tendo por consequência a constituição do crédito tributário, substitui, nessa medida, o lançamento que deveria ser realizado pela autoridade administrativa. O referido procedimento identifica-se como política tributária que diminui o custo administrativo (custo da Administração Tributária) e impõe um novo custo de conformidade ao contribuinte, aumentando seu custo total. Ademais, após a análise do julgamento do REsp 962.379-RS (DJe 28/10/2010), julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC, e do exame da Súmula n. 360 do STJ ("O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"), a doutrina aponta que o STJ somente admite a denúncia espontânea quando o Fisco é preservado dos custos administrativos de lançamento. Dito de outra forma, não há denúncia espontânea quando o tributo sujeito a lançamento por homologação é declarado pelo contribuinte e pago com atraso, uma vez que nessa hipótese já se parte do pressuposto de que não haverá custo administrativo porque o tributo já se encontra em condições de cobrança, haja vista ter sido constituído pelo contribuinte via declaração. Nessa linha intelectiva, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação já declarado pelo contribuinte e pago com atraso, não há vantagem para o Fisco em eliminar a multa, porque o custo administrativo já não existe de antemão, uma vez que se verifica a ausência da relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo, diferentemente do que ocorre na falta de declaração e confissão do tributo. Na última hipótese, seria possível a denúncia espontânea, uma vez

configurados os demais requisitos previstos no art. 138 do CTN, pois a antecipação do contribuinte em denunciar-se e pagar o tributo devido e respectivos juros de mora na forma do referido dispositivo pouparia a Administração Tributária dos custos administrativos de fiscalização, constituição e cobrança dos créditos. Portanto, a referida relação de troca se evidencia na exclusão da multa pela denúncia espontânea em razão da ausência de movimentação da máquina fiscalizatória da Administração Tributária. À toda evidência o depósito judicial integral do tributo devido e dos respectivos juros de mora, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do CTN, não implicou relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sobretudo porque, constituído o crédito pelo depósito, pressupõe-se a inexistência de custo administrativo para o Fisco já eliminado de antemão. Dessa forma, a denúncia espontânea somente se configura quando a Administração Tributária é preservada dos custos administrativos correspondentes à fiscalização, constituição, administração, cobrança administrativa e cobrança judicial dos créditos tributários. Assim é a denúncia espontânea: uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceada pela regra prevista no art. 138 do CTN. No caso em análise, além de não haver relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea, na hipótese, houve a criação de um novo custo administrativo para a Administração Tributária em razão da necessidade de ir a juízo para discutir o crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa pelo depósito, ao contrário do que ocorre, v.g., em casos ordinários de constituição de crédito realizado pelo contribuinte pela entrega da declaração acompanhada do pagamento integral do tributo. Por fim, observe-se que o atual entendimento de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte (AgRg nos EDcl no REsp 1.167.745-SC, Primeira Turma, DJe 24/5/2011- e AgRg no AREsp 13.884-RS, Segunda Turma, DJe 8/9/2011) é no sentido de que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Precedente citado: REsp 1.340.174-PR, Segunda Turma, DJe 28/9/2015. (EREsp 1.131.090-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/10/2015, DJe 10/2/2016. Fonte: Informativo nº 576)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS CUJAS JORNADAS SOMEM MAIS DE SESSENTA HORAS SEMANAIS. É vedada a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. A Primeira Seção do STJ reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar sessenta horas semanais. Isso porque, apesar de a CF permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições (MS 19.300-DF, DJe 18/12/2014). Nessa ordem de ideias, não é possível a acumulação de dois cargos públicos quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas. (REsp 1.565.429-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016. Fonte: Informativo nº 576)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE E-MAIL CORPORATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO. As informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita quando atinentes a aspectos não pessoais e de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, sobretudo quando exista, nas disposições normativas acerca do seu uso, expressa menção da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. No que diz respeito à quebra do sigilo das comunicações telemáticas, saliente-se que os dados são objeto de proteção jurídica. A quebra do sigilo de dados telemáticos é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados no art. 5º, X e XII, da CF e nos arts. 11 e 21 do CC. Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados - isto é, desprovidos de reserva -, podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. No caso, não há de se falar em indevida violação de dados telemáticos, tendo em vista o uso de e-mail corporativo para cometimento de ilícitos. A reserva da intimidade, no âmbito laboral, público ou privado, limita-se às informações familiares, da vida privada, política, religiosa e sindical, não servindo para acobertar ilícitos. Ressalte-se que, no âmbito do TST, a temática já foi inúmeras vezes enfrentada (TST, RR 613/2000-013-10-0, DJe 10/6/2005). (RMS 48.665-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/9/2015, DJe 5/2/2016. Fonte: Informativo nº 576)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO E

REGIME DE PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. No mandado de segurança impetrado por servidor público contra a Fazenda Pública, as parcelas devidas entre a data de impetração e a de implementação da concessão da segurança devem ser pagas por meio de precatórios, e não via folha suplementar. Destaca-se, inicialmente, que a jurisprudência das Turmas da Primeira Seção do STJ se firmou no sentido de que, no mandado de segurança impetrado por servidor público contra a Fazenda Pública, não se aplica o rito dos precatórios (arts. 100 da CF e 730 do CPC) às verbas devidas entre a data de impetração e a de implementação da concessão da segurança, devendo esses valores serem pagos mediante inclusão em folha suplementar, diante da natureza mandamental da decisão concessiva (AgRg no AREsp 360.999-GO, Primeira Turma, DJe 9/6/2015; AgRg no REsp 1.247.993-AM, Segunda Turma, DJe 24/4/2015). O STF, no entanto, ao apreciar o RE 889.173-MS (DJe 17/8/2015), reconheceu a repercussão geral da matéria e julgou-a de maneira diversa da firmada pelo STJ, tendo o Min. Rel. Luiz Fux, na ocasião, exarado que: "os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não sendo suficiente a afastar essa sistemática o simples fato de o débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança". Portanto, imperiosa a aplicação do entendimento firmado pelo STF à hipótese. (REsp 1.522.973-MG, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016. Fonte: Informativo nº 576)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZAÇÃO DE TORTURA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A tortura de preso custodiado em delegacia praticada por policial constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. O legislador estabeleceu premissa que deve orientar o agente público em toda a sua atividade, a saber: "Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". Em reforço, o art. 11, I, da mesma lei, reitera que configura improbidade a violação a quaisquer princípios da administração, bem como a deslealdade às instituições, notadamente a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento. Tais disposições evidenciam que o legislador teve preocupação redobrada em estabelecer que a grave desobediência - por parte de agentes públicos - ao sistema normativo em vigor pode significar ato de improbidade. Com base nessas premissas, a Segunda Turma já teve oportunidade de decidir que "A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida" (REsp 1.297.021-PR, DJe 20/11/2013). É certo que o STJ, em alguns momentos, mitiga a rigidez da interpretação literal dos dispositivos acima, porque "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30-AM, Corte Especial, DJe 28/9/2011). A referida mitigação, entretanto, ocorre apenas naqueles casos sem gravidade, sem densidade jurídica relevante e sem demonstração do elemento subjetivo. De qualquer maneira, a detida análise da Lei n. 8.429/1992 demonstra que o legislador, ao dispor sobre o assunto, não determinou expressamente quais seriam as vítimas mediatas ou imediatas da atividade desonesta para fins de configuração do ato como ímprobo. Impôs, sim, que o agente público respeite o sistema jurídico em vigor e o bem comum, que é o fim último da Administração Pública. Essa ausência de menção explícita certamente decorre da compreensão de que o ato ímprobo é, muitas vezes, um fenômeno pluriofensivo, ou seja, ele pode atingir bens jurídicos diversos. Ocorre que o ato que apenas atingir bem privado e individual jamais terá a qualificação de ímprobo, nos termos do ordenamento em vigor. O mesmo não ocorre, entretanto, com o ato que atingir bem/interesse privado e público ao mesmo tempo. Aqui, sim, haverá potencial ocorrência de ato de improbidade. Por isso, o primordial é verificar se, dentre todos os bens atingidos pela postura do agente, existe algum que seja vinculado ao interesse e ao bem público. Se assim for, como consequência imediata, a Administração Pública será vulnerada de forma concomitante. No caso em análise, trata-se de discussão sobre séria arbitrariedade praticada por policial, que, em tese, pode ter significado gravíssimo atentado contra direitos humanos. Com efeito, o respeito aos direitos fundamentais, para além de mera acepção individual, é fundamento da nossa República, conforme o art. 1º, III, da CF, e é objeto de preocupação permanente da Administração Pública, de maneira geral. De tão importante, a prevalência dos direitos humanos, na forma em que disposta no inciso II do art. 4º da CF, é vetor de regência da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais. Não por outra razão, inúmeros são os tratados e convenções assinados pelo nosso Estado a respeito do tema. Dentre vários, lembra-se a Convenção Americana de Direito Humanos (promulgada pelo Decreto n. 678/1992), que já no seu art. 1º, dispõe explicitamente que os Estados signatários são obrigados a respeitar as liberdades públicas. E, de forma mais eloquente, os arts. 5º e 7º da

referida convenção reforçam as suas disposições introdutórias ao prever, respectivamente, o "Direito à integridade pessoal" e o "Direito à liberdade pessoal". A essas previsões, é oportuno ressaltar que o art. 144 da CF é taxativo sobre as atribuições gerais das forças de segurança na missão de proteger os direitos e garantias acima citados. Além do mais, é injustificável pretender que os atos mais gravosos à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, entre os quais a tortura, praticados por servidores públicos, mormente policiais armados, sejam punidos apenas no âmbito disciplinar, civil e penal, afastando-se a aplicação da Lei da Improbidade Administrativa. Essas práticas ofendem diretamente a Administração Pública, porque o Estado brasileiro tem a obrigação de garantir a integridade física, psíquica e moral de todos, sob pena de inúmeros reflexos jurídicos, inclusive na ordem internacional. Pondere-se que o agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir com suas obrigações legais e constitucionais de forma frontal, mais que atentar apenas contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a própria corporação a que pertence de forma imediata. Ademais, pertinente reforçar que o legislador, ao prever que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de lealdade às instituições, findou por tornar de interesse público, e da própria Administração em si, a proteção da imagem e das atribuições dos entes/entidades públicas. Disso resulta que qualquer atividade atentatória a esse bem por parte de agentes públicos tem a potencialidade de ser considerada como improbidade administrativa. Afora isso, a tortura perpetrada por policiais contra presos mantidos sob a sua custódia tem outro reflexo jurídico imediato. Ao agir de tal forma, o agente público cria, de maneira praticamente automática, obrigação ao Estado, que é o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Na hipótese em análise, o ato ímprobo caracteriza-se quando se constata que a vítima foi torturada em instalação pública, ou melhor, em delegacia de polícia. Por fim, violência policial arbitrária não é ato apenas contra o particular-vítima, mas sim contra a própria Administração Pública, ferindo suas bases de legitimidade e respeitabilidade. Tanto é assim que essas condutas são tipificadas, entre outros estatutos, no art. 322 do CP, que integra o Capítulo I ("Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração Pública"), que por sua vez está inserido no Título XI ("Dos Crimes contra a Administração Pública"), e também nos arts. 3º e 4º da Lei n. 4.898/1965, que trata do abuso de autoridade. Em síntese, atentado à vida e à liberdade individual de particulares, praticado por agentes públicos armados - incluindo tortura, prisão ilegal e "justiciamento" -, afora repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, pode configurar improbidade administrativa, porque, além de atingir a pessoa-vítima, alcança, simultaneamente, interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito. Precedente citado: REsp 1.081.743-MG, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015. (REsp 1.177.910-SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/8/2015, DJe 17/2/2016. Fonte: Informativo nº 577)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PROVENTOS DEPOSITADOS A SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. Os herdeiros devem restituir os proventos que, por erro operacional da Administração Pública, continuaram sendo depositados em conta de servidor público após o seu falecimento. Dispõe o art. 884 do CC que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários", sob pena de enriquecimento ilícito. De mais a mais, em se tratando de verbas alimentares percebidas por servidores públicos, ou dependentes, o princípio da boa-fé objetiva sempre foi a pedra de toque na análise do tema pelo STJ, o qual, em seu viés cidadão, não se atém meramente ao plano normativo ao distribuir a Justiça. Diante disso, veja-se que as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas quando havidas por errônea interpretação de lei pela Administração Pública, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos (REsp 1.244.182-PB, Primeira Seção, DJe 19/10/2012, julgado no regime dos recursos repetitivos), o que decorre, em certo grau, pela presunção de validade e de legitimidade do ato administrativo que ordenou a despesa. No caso, de fato, a Administração Pública não deu a merecida atenção à informada morte do servidor (erro) e continuou efetuando depósitos de aposentadoria (verba alimentar) na conta que pertencia a ele, os quais foram levantados pelos herdeiros (de boa-fé) sub-rogados nos direitos do servidor. Assim, levando-se em consideração a realidade do direito sucessório e, em especial, o princípio da *saisine*, tem-se que, com a transferência imediata da titularidade da conta do falecido aos herdeiros, os valores nela depositados (por erro) não teriam mais qualquer destinação alimentar. Logo, por não se estar diante de verbas de natureza alimentar, é dispensada a análise da boa-fé dos herdeiros, o que afasta, por analogia, a aplicação do precedente anteriormente citado, que excepciona o dever de restituição dos valores indevidamente auferidos (art. 884 do CC). (AgRg no REsp 1.387.971-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016. Fonte: Informativo nº 579)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA POR INVASOR DE TERRA PÚBLICA CONTRA OUTROS PARTICULARES. É cabível o

ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, in verbis: "Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas". Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o jus possidendi ou o jus possessionis. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção. De fato, o animus domni é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja relacionada a terras públicas. (REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016. Fonte: Informativo nº 579)

DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXECUÇÃO FISCAL E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. O reconhecimento de prescrição tributária em execução fiscal não é capaz de justificar o trancamento de ação penal referente aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos II e IV do art. 1° da Lei n. 8.137/1990. Isso porque a constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente para tipificar as condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, não influindo o eventual reconhecimento da prescrição tributária. De fato, são independentes as esferas penal e tributária. Assim, o fato de ter escoado o prazo para a cobrança do crédito tributário, em razão da prescrição - fato jurídico extintivo do crédito tributário -, não significa que o crime tributário não se consumou, pois a consumação dos delitos de sonegação fiscal se dá por ocasião do trânsito em julgado na esfera administrativa. É dizer, uma vez regular e definitivamente constituído o crédito tributário, sua eventual extinção na esfera tributária, pela prescrição (art. 156 do CTN), em nada afeta o jus puniendi estatal, que também resta ileso diante da prescrição para a ação de cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN). Precedente citado do STJ: AgRg no AREsp 202.617-DF, Quinta Turma, DJe 16/4/2013. Precedente citado do STF: HC 116.152-PE, Segunda Turma, DJe de 7/5/2013. (RHC 67.771-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016. Fonte: Informativo nº 579)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Ainda que não haja dano ao erário, é possível a condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/1992), excluindo-se, contudo, a possibilidade de aplicação da pena de ressarcimento ao erário. Isso porque, comprovada a ilegalidade na conduta do agente, bem como a presença do dolo indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa, a ausência de dano ao patrimônio público exclui tão-somente a possibilidade de condenação na pena de ressarcimento ao erário. As demais penalidades são, em tese, compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 9º da LIA. REsp 1.412.214-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8/3/2016, DJe 28/3/2016. Fonte: Informativo nº 580)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. RESERVA TÉCNICA. É indevida a inclusão de parcela a título reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos de limpeza e conservação, sem que haja justificativa e memória de cálculo que demonstrem sua adequação. (Acórdão 953/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 123)

PESSOAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ENQUADRAMENTO. EMPREGO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE EXONERAÇÃO. LIVRE NOMEAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. Para fins da transposição prevista no art. 243, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/1990, o emprego público de livre nomeação e exoneração, ou seja, ocupado por pessoa diretamente indicada pelas autoridades competentes e passível de demissão *ad nutum*, não importando se o contrato de trabalho fora celebrado por tempo indeterminado, foi enquadrado como cargo em comissão no novo regime. Apenas os empregos permanentes ocupados quando do advento do Regime Jurídico Único foram transformados em cargos estatutários. (Acórdão 1070/2016 Plenário, Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência 125)

REMUNERAÇÃO. REGIME DE SOBREAVISO. REGULAMENTAÇÃO. REQUISITO. CONSULTA. A retribuição pecuniária pelas horas

relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE SOBREAVISO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO. LIMITE. CONSULTA. Não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio de órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei 8.112/1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da CLT como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada. REMUNERAÇÃO. REGIME DE SOBREAVISO. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CONSULTA. As horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de oito horas diárias ou de quarenta horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990. (Acórdão 784/2016 Plenário, Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Pessoal nº 34)

TEMPO DE SERVIÇO. ADVOCACIA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O tempo de exercício de advocacia prestado por magistrado somente pode ser computado para fins de aposentadoria se comprovada a respectiva contribuição previdenciária. (Acórdão 4359/2016 Segunda Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Pessoal nº 34)

A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REQUER PLANEJAMENTO DA AÇÃO, COM LEVANTAMENTO DAS REAIS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE, NÃO SE ADMITINDO A CONTRATAÇÃO BASEADA TÃO-SOMENTE NA DEMANDA ORIGINALMENTE ESTIMADA PELO ÓRGÃO GERENCIADOR. [...] Na Tomada de Contas Especial oriunda de representação acerca de possíveis irregularidades em duas contratações efetuadas pelo Ministério da Saúde na área de teleatendimento, examinou-se a contratação de "solução global de *call center*" mediante adesão a ata de registro de preços da Companhia Energética de Alagoas (Ceal). Segundo análise da unidade técnica, não restou devidamente comprovada a real demanda do Ministério da Saúde e a vantajosidade dos preços contratados, inexistindo nos autos estudos ou levantamentos realizados para o quantitativo a ser contratado, nem documento que demonstrasse a real vantagem econômica da adesão. Ouvidos em audiência, não lograram os responsáveis demonstrar a existência de satisfatório planejamento da contratação. Ao contrário, admitiram os responsáveis a fragilidade do planejamento ao argumentar que a contratação é que serviria para avaliar a quantidade ideal de postos para a prestação do serviço. Anotou o relator que *"chega a ser despropositada a ideia de tomar uma contratação desse porte como experiência"* destinada a, nas palavras da representante da responsável, *"delimitar com mais precisão as reais necessidades do Ministério"*. E assim prosseguiu: *"o que se depreende dos autos é que a expressiva ampliação do número de postos de atendimento do Disque-Saúde – de 70 para 272 – levou em conta tão-só a demanda originalmente estimada para si pela Cia. Energética de Alagoas, e não, como seria de se esperar, as reais necessidades do Ministério da Saúde. De fato, 272 foi exatamente o número de postos de 12 horas estabelecido pela Ceal em seu contrato"*. Carente de justificativa razoável, diante do vulto do contrato e até mesmo da não urgência da contratação, entendeu o relator ter sido irregular a conduta dos gestores, à exceção do Subsecretário de Assuntos Administrativos, que não participara concretamente da decisão de contratar. Ressaltou que não houvera análise consistente das opções de contratação do objeto, nem fundamento para desistir do procedimento licitatório que estava sendo preparado, tampouco manifestação técnica quanto à compatibilidade do objeto da ata, em qualidade e quantidade dos serviços com o objeto que o órgão contratara emergencialmente. Assim, o Tribunal acolheu a proposta do relator, rejeitando as razões de justificativas dos responsáveis e aplicando-lhes multa individual. (Acórdão 998/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 284)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 19

Teresina, Junho de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.294, de 6.6.2016 - Dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Publicada no DOU de 7.6.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.297, de 16.6.2016 - Altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário. (Publicada no DOU de 17.6.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.299, de 21.6.2016 - Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e a Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 22.6.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.300, de 23.6.2016 - Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. (Publicada no DOU de 24.6.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.301, de 27.6.2016 - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus **chikungunya** e do vírus da **zika**; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (Publicada no DOU de 28.6.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.783, de 6.6.2016 - Altera o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento. (Publicado no DOU de 7.6.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 209, de 19.5.2016 – Altera a redação do art. 41, da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que institui a Organização Judiciária do Estado do Piauí, e o Anexo III, Quadro I, XXIV e XXV da Lei Complementar nº 115, de 28/08/2008. (Publicada no DOE nº 106, de 8.6.2016)

Lei Complementar nº 210, de 8.6.2016 – Altera os artigos 34 e 35, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõem sobre a concessão do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 106, de 8.6.2016)

Lei Complementar nº 211, de 8.6.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, com modificações posteriores, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 106, de 8.6.2016)

Lei Complementar nº 212, de 17.6.2016 – Altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 114, de 20.6.2016)

Lei nº 6.822, de 19.5.2016 – Institui Programa de Recuperação de Crédito Tributário e altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992 e da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 99, de 30.5.2016)
Nota: republicada por incorreção. A publicação original ocorreu no DOE nº 94, de 19.5.2016.

Lei nº 6.826, de 1º.6.2016 – Altera o Anexo II, da Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, que "*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e dá outras providências*". (Publicada no DOE nº 101, de 1º.6.2016)

Lei nº 6.827, de 1º.6.2016 – Torna obrigatória a colocação de placas em Hospitais, Unidades de Saúde, Laboratórios e Postos de Saúde constando a lista dos médicos em exercício, bem como dos responsáveis pelos plantões no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 102, de 2.6.2016)

Lei nº 6.836, de 6.6.2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de Tratamento de Saúde no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 104, de 6.6.2016)

Lei nº 6.838, de 13.6.2016 – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 109, de 13.6.2016)

Lei nº 6.844, de 14.6.2016 – Obriga as Empresas Operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalar Bloqueadores de Sinais Telemáticos nos Estabelecimentos Penais em todo o Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 110, de 14.6.2016)

Decreto nº 16.202, de 30.5.2016 – Dispõe sobre a parcela variável da Gratificação de Auditoria Governamental (GAG variável) dos servidores integrantes da carreira de Auditor Governamental do Poder Executivo do Estado do Piauí, prevista no art. 21 – B, da Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 99, de 30.5.2016)

Decreto nº 16.616, de 9.6.2016 – Dispõe sobre as Normas de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 107, de 9.6.2016)

Decreto nº 16.648, de 22.6.2016 – Autoriza nova contratação por tempo determinado de profissionais, no âmbito do Programa de Saúde e Saneamento Básico na Área Rural – PROSAR, dos profissionais aprovados em que especifica, relativo ao Edital 001/2015, SESAPI/PROSAR. (Publicado no DOE nº 116, de 22.6.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução nº 064/2016 CSDPE, de 29.4.2016 - Institui e regulamenta no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí o Procedimento para Apuração de Dano Individual (PADIN) e o Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC). (Publicada no DOE nº 97, de 24.5.2016)

Portaria CGE nº 032/16, de 30.5.2016 – Institui metodologia de trabalho com vistas à padronização da atividade administrativa relacionada aos diversos processos de despesa realizados nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual. (Publicada no DOE nº 102, de 2.6.2016)

Portaria GAB/SEADPREV nº 115/2016, de 8.6.2016 – Adverte os Gestores Públicos do Estado do Piauí o dever de obedecer, rigorosamente, as seguintes vedações estabelecidas no § 3º e seus incisos do art. 22 e seus incisos, da Lei 101/2000. (Publicada no DOE nº 106, de 8.6.2016)

Portaria GAB. SESAPI nº 975/2016, de 25.5.2016 – Altera dispositivos da Portaria SESAPI/GAB nº 665/2016. (Publicada no DOE nº 116, de 22.6.2016)
Nota: sobre a Portaria GAB. SESAPI nº 665/2016, ver o Boletim Informativo nº 18/2016, item I.3.

Portaria DETRAN nº 067/2016 – GDG, de 21.6.2016 – Estabelece a anotação, no certificado de propriedade de veículo cujo licenciamento for de competência deste DETRAN/PI, resultante do registro de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio do veículo objeto da avença. (Publicada no DOE nº 117, de 23.6.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 a Constituição Federal previa regime de previdência de caráter não contributivo; 2. A Lei nº 4.051/1986 previa que a aposentadoria dos servidores públicos em geral seria integralmente custeada pelos cofres públicos; 3. Os Estatutos dos Servidores Públicos do Piauí falavam em proventos calculados com base no tempo de serviço; 4. É efeito legal da reintegração o ressarcimento de todas as vantagens (artigo 31 da LC nº 13/1994); 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada no princípio da "*restitutio in integrum*", firmou-se no sentido de que o servidor reintegrado tem direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais; 6. Desde que transitada em julgado a decisão judicial reintegratória, poderá ser contado como tempo de contribuição o tempo de serviço correspondente ao período compreendido entre a data da demissão considerada ilegal do servidor e a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, 15 de dezembro de 1998, conforme autoriza o art. 4º desta emenda constitucional. (**Parecer PGE/CJ nº 467/2016**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 20.6.2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE, EM TESE, FUNDAMENTARIA O PEDIDO. INDEFERIMENTO. (**Parecer PGE/CJ nº 505/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 25.5.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.5.2016):

> Pela aprovação do parecer, no qual acrescento as disposições do Decreto nº 15.299/13, que ao regulamentar a matéria, assim dispôs:
> Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício de licença remunerada, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional voltado para as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor.
> § 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno do órgão ou entidade, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

ASSUNTO: Solicitação de desaverbação de tempo de contribuição prestado junto à iniciativa privada e utilizado para fins de recebimento de abono de permanência desde setembro de 2011. Indeferimento do pedido. Constituição Federal, art. 40, § 5º. Constituição do Estado do Piauí, art. 57, § 5º. Emenda Constitucional nº 01/1991. (**Parecer PGE/CJ nº 511/2016**, Procuradora Giovanna Brandim, **parcialmente aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ em exercício aprovou, em parte, o parecer por meio do **Despacho PGE/CJ/LG nº 110/2016**, de 16.5.2016, cujo texto dispõe o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.5.2016):

> No presente processo, a Procuradora do feito [...] opina pelo indeferimento do pleito de desaverbação de tempo de serviço apresentado pela servidora Edna Maria Carvalho Fonseca, por entender que o tempo que pretende ver desaverbado foi utilizado para concessão do abono de permanência, tendo gerado efeitos financeiros irreversíveis.
> Entendo, porém, que os efeitos financeiros mencionados pela parecerista não são irreversíveis, pois a interessada pode manifestar o seu desejo de renúncia ao abono de permanência, com a consequente devolução dos valores recebidos a este título, não havendo, portanto, prejuízo ao erário ou violação das normas legais.
> É o entendimento dessa Chefia. À consideração superior.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE MÉDICO DO ESTADO E UM CARGO DE MÉDICO DO MUNICÍPIO DE TERESINA. TROCA DE PLANTÕES QUANDO OCORRE CHOQUE DE HORÁRIOS. MEDIDA AMPARADA POR OFÍCIO DO DIRETOR GERAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA. ATO QUE É EIVADO DE VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL. 1. Questão preliminar. Da competência no âmbito da PGE. O recebimento e processamento de denúncia por infração disciplinar competem à PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Análise excepcional pela CONSULTORIA JURÍDICA – CJ. Distribuição que, embora tenha amparo no art. 6º, XVII, da LC nº 56/2005, somente é permitida "*em caráter excepcional*", por "[...] *motivos relevantes devidamente justificados*" (art. 15 da Lei federal nº 9.784/1999). 2. Mérito. O direito brasileiro tem como regra a proibição à acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Excepcionalmente, é admitida a acumulação, quando preenchidos os requisitos gerais previstos no inciso XVI da CF/88: i) deve haver compatibilidade de horários; ii) deve ser observado o teto remuneratório do art. 37, XI. Além disso, devem ser preenchidos os requisitos específicos das alíneas "a" a "c", do mesmo inciso XVI. Art. 54, XIV, da CE/1989. Art. 139 da LC nº 13/1994. Existência de indícios, no caso, de que não foi preenchido o requisito da compatibilidade de horários. Choque reiterado do plantão diurno na MDER com a jornada do outro cargo. Orientação para instaurar PAD. 3. Ofício nº 223/16 DG/MDER, de 13.4.2016. Ato da Direção Geral da MDER, que faculta aos médicos a troca de plantões, sempre que houver choque de horário. Controle interno de legalidade. Ato nulo. Forma inadequada. Ausência de publicação na imprensa oficial. Violação direta do art. 8º, §§ 4º e 5º, da LC nº 90/2007. (**Parecer PGE/CJ nº 517/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. MINUTA DO EDITAL. EXAME PRÉVIO A CARGO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES. 1. Aspectos procedimentais. Compete à PGE analisar previamente editais de concursos públicos para o provimento de cargos da administração direta. Tal análise contempla não apenas a minuta proposta, mas a regularidade do processo administrativo. O procedimento para realização de concurso público no Estado do Piauí é definido no Decreto estadual nº 15.259/2013. O exame do acervo documental revelou a existência de falhas: i) na estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 2º, § 1º, do regulamento); ii) na desconformidade entre edital e parecer técnico da SEADPREV (em decorrência da inexistência de cargos vagos, por conta da Lei nº 6.772/2016); iii) na autorização do Governador, que é anterior à manifestação técnica da SEPLAN e SEADPREV,

indicando descompasso com a atual situação fática. Além da orientação para sanear as falhas antes da deflagração externa do certame, recomenda-se observância das regras do art. 19 do Decreto nº 15.259/2013, que tratam do prazo e das formas de publicação do edital. 2. Minuta do edital. Adequação à Lei estadual nº 5.377/2004 e ao art. 20 do Decreto nº 15.259/2013, que prevê o conteúdo mínimo do instrumento convocatório. Recomendações de alteração do texto. Parecer no sentido de condicionar a publicação do edital ao acatamento das sugestões, na forma do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 15.259/2013. (**Parecer PGE/CJ nº 527/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 30.5.2016)

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Agente de Polícia. Ausência do trabalho por período superior a trinta dias após o termino das férias. Servidor se ausentou para frequentar curso de formação em outro órgão. Ciência da irregularidade. Afronta ao Princípio da continuidade do serviço público.
- Abandono de cargo não caracterizado. Descumprimento do dever de assiduidade. Discordância da Comissão. Absolvição indevida. Responsabilização. Advertência.
(**Parecer PGE/CJ nº 535/2016**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.6.2016)

1. SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO COM VENCIMENTO DE SERVIDOR ESTADUAL PARA EXERCER MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR MUNICIPAL. **2.** LEI COMPLEMENTAR N. 13 DE 03 DE JANEIRO DE 1994 VERSUS LEI MUNICIPAL N. 333 DE 17 DE MAIO DE 2012. **3.** INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO N. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N. 333/2012. **4.** SERVIDOR COM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. **5.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 579/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 2.6.2016)

REITERAÇÃO DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO MÉDICO CONTRATADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE, DESDE 1981. COMPROVADO AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO POR MAIS DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 120, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 583/2016**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 8.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. SEADPREV. CREDENCIAMENTO DE SINDICATO PARA FINS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REGISTRO DA ENTIDADE PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO ATO QUE DEFERIU O CREDENCIAMENTO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O TEMA. PARECER PELA ANULAÇÃO DO ATO. 1. Cabe à Secretaria da Administração e Previdência regulamentar "*procedimentos para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais*" (artigo 1º do Decreto nº 14.191/2010). 2. O tema é regulado, atualmente, pela Instrução Normativa nº 10/2015, de 24.3.2015. Para fins de credenciamento de consignatária, a norma exige diversos documentos, inclusive prova do registro na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente. 3. O órgão competente para o registro de entidades sindicais no Brasil é o Ministério do Trabalho, inclusive na vigência da Constituição de 1988. Inteligência do art. 8º, I, da CF. Doutrina. Súmula nº 677 do STF. Jurisprudência. 4. Constatando-se que foi deferido credenciamento a sindicato sem o devido registro perante o MTE, impõe-se recomendar a anulação do ato, eis que praticado em dissonância com os arts. 7º, I, § 1º, "a" e 8º da IN nº 10/2015. (**Parecer PGE/CJ nº 587/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 13.6.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR EMPRESA, RELATIVO A INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE TERCEIRO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO APÓS O FLUXO DO PRAZO RECURSAL. CONTROLE *A POSTERIORI*. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES. A pessoa jurídica é representada, na esfera judicial ou extrajudicial, por pessoa natural indicada nos seus estatutos e, sendo omisso o ato constitutivo, pelos diretores. O representante legal deve, para tanto, provar sua "*qualidade e a extensão dos seus poderes*" (artigo 118 do Código Civil). Inexistindo documento hábil a atestar a regularidade da representação, deve-se negar conhecimento a pedido de informações. Eventual recurso, dentro do prazo legal (10 dias), deve observar o rito do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 12.527/2011. Se a interessada optar por apresentar novo pedido, isento da falha apontada, poderá haver o processamento do feito. Direito à informação. Caráter não absoluto. Art. 5º, § 2º, do Decreto estadual nº 15.188/2013. (**Parecer PGE/CJ nº 589/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.6.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE REDUTOR CONSTITUCIONAL APLICADO DE FORMA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (**Parecer PGE/CJ nº 591/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho CJ/FDAL nº 94/2016**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 13.6.2016):

> [...]
> Acerca da matéria, em 19 de novembro de 2012, emitimos o Parecer PGE/CJ nº 1078/2012, assim ementado:
>
> *"**EMENTA: CONSTITUCIONAL.** 1. Consulta acerca da possibilidade de cessação de incidência do redutor constitucional sobre a soma das remunerações percebidas pelo exercício dos cargos de Auditor Governamental da CGE e de Professor Adjunto da UESPI; 2. A redação atual do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com a alteração levada a efeito pela EC nº 41/03, ordena a submissão da remuneração dos servidores públicos ao teto constitucional fixado, devendo ser incluídas neste cômputo todas as vantagens, pessoais ou não, ou qualquer outra parcela remuneratória, percebidas cumulativamente ou não; 3. Mesmo nos casos em que a acumulação de cargos é permitida, a Constituição estabelece a necessidade de observância do teto constitucional (art. 37, XVI, da CF/88)".*
>
> No entanto, nosso posicionamento não prosperou, sendo reformado pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Eduardo Belfort, o qual deferiu o pedido do interessado, autorizando que a aferição do teto constitucional fosse realizada isoladamente em relação a cada cargo.
> Mais recentemente, esta Procuradoria Geral do Estado voltou a confirmar o posicionamento esposado anteriormente pelo Dr. Eduardo Belfort. De fato, a Procuradora do Estado Lêda Lopes Galdino, nos autos do Processo nº 12104/2014, exarou o Parecer PGE/CJ nº 922/2014, aprovado pelas instâncias superiores desta Procuradoria Geral do Estado, concluindo o seguinte:
>
> "*Ex positis, com fundamento no art. 37, incisos XI e XVI, da Constituição Federal de 1988, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de não incidência do redutor constitucional sobre a soma das remunerações percebidas por **Marcos Martins de Oliveira**, pelo exercício dos cargos de Defensor Público e de Professor Auxiliar da UESPI*".
>
> Como se vê, a tese defendida pela ilustrada Procuradora do Estado Carmen Lobo Bessa encontra ressonância nas últimas manifestações das instâncias superiores desta Procuradoria Geral do Estado sobre a matéria.
> Ao lume do exposto, considerando que temos o dever de respeitar as manifestações do Procurador-Geral do Estado, opinamos pela APROVAÇÃO do Parecer PGE/CJ nº 591/2015, mas ressalvamos nossa opinião pessoal.
> É o entendimento dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL REQUERIDA PELO SUPOSTO COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AO TEMPO DO FALECIMENTO DA SEGURADA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL À ESPÉCIE. REQUERIMENTO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO ÓBITO DA SEGURADA. PARECER NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 620/2016**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.6.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPRESSÃO UNILATERAL (ART. 65, § 1º, DA LLC) E CONSENSUAL (ART. 65, § 2º, II, TAMBÉM DA LLC). CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DE TERMO ADITIVO CONSTANTE EM MINUTAS-PADRÃO APROVADAS PELA PGE. MATÉRIA AFETA À VONTADE DO CONTRATADO NO SEGUNDO CASO (ALTERAÇÃO CONSENSUAL), MAS INDENE A ELA, COMO REGRA, NO PRIMEIRO (ALTERAÇÃO UNILATERAL). POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PONDERAR OS INTERESSES EM JOGO E DECIDIR, MOTIVADAMENTE, PELA CONVENIÊNCIA/OPORTUNIDADE DE MODULAR OS EFEITOS DA VIGÊNCIA DE TERMOS ADITIVOS DE SUPRESSÃO QUANTITATIVA AINDA QUANDO FUNDADOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DE TODO E QUALQUER TERMO ADITIVO QUE SE DESVIE DO TEXTO DAS MINUTAS-PADRÃO AO CRIVO DA PGE. (**Parecer PGE/PLC nº 707/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 7.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA. Convênio para realização do Projeto Mutirão da Cirurgia de Catarata no Município de São Raimundo Nonato. Não

adequação. Adequação a nova Lei nº 13.019/14. Termo de Fomento. Emenda Parlamentar. Não exigibilidade de chamamento público. Art. 2º, VIII, art. 29, da Lei nº 13.019/2014. (**Parecer PGE/PLC nº 719/2016**, Procurador Francisco Gomes Pierot Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.5.2016)

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. OBJETO COMPREENDIDO NO ROL DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015. CONTRATO APARENTEMENTE FIRMADO SEM A INTERVENIÊNCIA/ANUÊNCIA DA SEADPREV. NULIDADE. ART. 1º, § 8, DO SOBREDITO DECRETO. NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DO SECRETÁRIO DA SEADPREV, SOB PENA DE TER DE SER DECLARADA A NULIDADE DA AVENÇA.
2. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011, 15.093/2013 E 15.943/2015, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NAS MANIFESTAÇÕES DA CGE E DA PGE. (**Parecer PGE/PLC nº 728/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 24.5.2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DA IGREJA MATRIZ NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ – PI. (**Parecer PGE/PLC nº 749/2016**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, **aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 171/2016**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.6.2016):

> [...]
> Cuida-se de consulta oriunda da Secretaria Estadual da Infraestrutura, acerca de licitação, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Civil para execução das obras e serviços de reforma e ampliação da praça da Igreja matriz na zona urbana do Município de Socorro do Piauí – PI.
> Distribuídos os autos ao Dr. **ÁLVARO MOTA**, este apresentou parecer em que conclui pela regularidade do procedimento e das minutas.
> Em acréscimo ao parecer, destaco o seguinte.
>
> Por se tratar de bens de titularidade municipal, de uso comum do povo, deve-se juntar aos autos ato que autorize a intervenção do Estado em tais bens, como um convênio entre Estado e Município.
> Por outro lado, não há disposição do edital disciplinando a elaboração do projeto executivo, uma vez que a presente licitação se desenvolve com base em projeto básico, devidamente aprovado (fl. 56) (documento não assinado). Conforme disciplina o art. 7º, da Lei 8.666:
>
> *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
> *I - **projeto básico**;*
> *II - **projeto executivo**;*
> *III - execução das obras e serviços.*
> *§ 1º **A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração**.*
>
> Desta forma, deve ser disciplinada a questão quanto à elaboração do projeto executivo.
> Com essas considerações, que passam a compor o Parecer, sugiro sua **APROVAÇÃO**.
> Após as devidas correções, a licitação poderá ser realizada.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARA A OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TERESINA, PICOS E FLORIANO. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DEMAIS ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À MUDANÇA DO ESCOPO DO PROJETO DE REFORMA E AO RELATÓRIO DE GESTÃO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO. NECESSIDADE [DE] FORMALIZAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COM O OBJETIVO DE MELHORAR A TRANSPARÊNCIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. (**Parecer PGE/PLC nº 759/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 23.5.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Compra. Registro de preços. Fardamento da Polícia Militar. Fase interna. Qualificação econômica. Índice. Justificativa. Julgamento. Adjudicação. Lote ou item. Definição. Justificativa. Identificação das unidades de julgamento/adjudicação. Forma do edital. Texto principal e anexos. Reunião em

documento único. Termo de referência. Local de aquisição. Explicitação. Proposta. Valor numérico. Grafia. Duas casas decimais depois da vírgula. Certificação ISO. Exigência. Ilegalidade. Documento de habilitação. Exigência inespecífica. Exclusão. Critérios de aceitabilidade de preços. Indicação necessária. Regularidade fiscal e trabalhista. Limitação aos documentos do art. 29 da L. 8.666/1993. Registro de pluralidade de fornecedores. Ordem e critério de contratação. Definição prévia. Erro de grafia. Correção. Critério de reajuste. Sanções por inadimplemento. Informações para comunicação à distância com a comissão. Amostras. Condições de exigibilidade. Contrato. Forma de fornecimento. Critérios de reajuste. Prazo de entrega, observação e recebimento. Crédito orçamentário. Obrigatoriedade de manutenção das condições de habilitação. Cláusulas obrigatórias. Edital e minuta de contrato. Aprovação atualmente inviável. (**Parecer PGE/PLC nº 766/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Tomada de preços. Obra. Construção de estádio municipal. Defeito de forma dos autos. Ato de constituição da comissão. Ausência. Construção em imóvel de outrem. Formalidades. Descumprimento. Garantia subjacente de uso por vinte anos ou mais. Carência. Parcelamento. Ponto omisso. Qualificação econômico-financeira. Índices. Justificativa. Inexistência. Qualificação técnico-operacional. Quantitativos. Justificativa. Ausência. Edital. Projeto executivo. Existência. Inclusão no contrato. Pontos omissos. Cronograma físico-financeiro. Omissão. Transferência do encargo ao licitante. Ilicitude. Instalação e mobilização. Pagamento. Limites. Ponto omisso. Aparentes erros materiais. Minuta contratual. Preço. Valor já indicado na minuta. Impropriedade. Erro material. Inviabilidade atual de aprovação do instrumento convocatório e da minuta contratual. (**Parecer PGE/PLC nº 769/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 10.6.2016, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 10.6.2016):

> Devendo ainda ser firmado convênio (termo de cooperação) com o município.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO A SER EXECUTADO, O QUAL INVIABILIZA QUALQUER COMPETIÇÃO. FATOR ORGANIZACIONAL E TECNOLÓGICO A IMPOR LIMITAÇÕES À JUNTA COMERCIAL PARA A REALIZAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE PRODUTO NO MERCADO QUE ATENDA À DEMANDA DA JUNTA COMERCIAL NO TEMPO EXIGIDO, CONFORME DOCUMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO. RESPOSTA DA ATI AOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS DA JUNTA COMERCIAL. JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO, CONFORME VALOR COBRADO EM CONTRATO SIMILAR FIRMADO COM ENTE FEDERADO. (**Parecer PGE/PLC nº 783/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.5.2016)

SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS POR EMPRESA PARTICIPANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014 (SETRE), EM RAZÃO DA ULTERIOR ALTA DO DÓLAR. REAJUSTE DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ATRAVÉS DE ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ESPECIFICAMENTE OS PREÇOS DOS ITENS AFETADOS. TERMOS DO ART. 37, XXI DA CF, ART. 65, II "D" DA LEI 8.666/93. DECRETO FEDERAL 7.892/13, DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/04, DECISÃO TCU Nº 1.595/06 E DECISÃO TCU Nº 0025/10. NECESSIDADE DE "RIGOROSA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA, E INATACÁVEL DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 65, II "D" DA LEI Nº 8.666/93". PARECER PELA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. (**Parecer PGE/PLC nº 801/2016**, Procuradora Christianne Arruda, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da PLC em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho s/nº**, de 1º.6.2016, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.6.2016):

> Recomendo APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC nº 801/16, condicionando sua aplicação à prévia oitiva da CGE no tocante aos percentuais de revisão apresentados pela requerente à fl. 58 dos autos, em cumprimento ao Despacho CGE nº 007/2016, fls. 51/52.
>
> Considerando que a incorporação da Ata de Registro de Preços em análise será válida até a conclusão do processo licitatório realizado pela SEADPREV, dever-se-á diligenciar junto à DL / SEADPREV se já houve a conclusão deste, oportunidade a qual o presente pleito perderia seu objeto, conforme Portaria de fl. 69.

1. TERMO DE FOMENTO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E A FEDERAÇÃO DE ESPORTES ESTUDANTIS DO PIAUÍ. **2.** LEI 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECEU NOVO MARCO PARA PARCERIAS DO PODER PÚBLICO COM ENTIDADES DA INICIATIVA PRIVADA. **3.** CASO ESPECÍFICO DE ENTIDADE EXCLUSIVA COM

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ARTS. 30 E 31, LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. **4.** POSSIBILIDADE DO AJUSTE. (**Parecer PGE/PLC nº 892/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 10.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRODUÇÃO DE CNH (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO), PID (PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR) E CRLV (CERTIFICADOS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO) PARA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA LEVADA A EFEITO SEM AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DA SEADPREV. REGULARIDADE DA AVENÇA CONDICIONADA À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DO REFERIDO SECRETÁRIO, NA FORMA DE RATIFICAÇÃO, SOB PENA DE NULIDADE (CF. DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015, ART. 1º, § 8º). REGULARIDADE CONDICIONADA AINDA AO ATENDIMENTO DE TODAS AS DEMAIS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 905/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 15.6.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

[...]

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 72/77, opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, em face do acórdão de fls. 61/69, no qual os componentes da 1ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, negaram provimento ao agravo, mantendo inalterada a decisão do juízo monocrático que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em suas razões de embargos, assevera a ora agravante que a r. decisão foi omissa no que se refere à avaliação dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, se manifestando apenas sobre a nulidade da citação por edital, mas não quanto às violações ao art. 2º, § 5º da Lei n. 6830/80, que gera lesão grave e de difícil reparação. [...] (TJ-PI, ED no AI nº 2013.0001.003621-9; 1ª Câmara Especializada Cível; Embargante: Defensoria Pública do Estado do Piauí; Embargado: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; DJe de 23.11.2015)

JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

ANTONIA XIMENDES ALVES, qualificado (a) nos autos, ajuizou a Reclamação Trabalhista em face de LISERV - TEIXEIRA E ARAÚJO LTDA e do ESTADO DO PIAUÍ, juntando documentos e o instrumento de mandato.

Aduziu, em síntese, que trabalhou como zeladora, prestando serviços no Hospital Estadual Getúlio Vargas (HGV), de 01.08.2012 estando o contrato vigente até a presente data. Relata que foi contratada para receber salário de R$ 818,38.

Requereu as parcelas elencadas na exordial além de rescisão indireta. Por fim, pede os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da parte ré em honorários advocatícios, à base de 15%.

A 1ª Reclamada foi considerada revel (id b2fcc3d). A 2ª Reclamada apresentou defesa requerendo, em síntese, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, arguiu inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado do Piauí e, sucessivamente, inexistir culpa do ente público em relação ao inadimplemento das verbas objeto da presente demanda.

Juntou documentos e o instrumento de mandato.

Em audiência foram dispensados os depoimentos das partes, sendo encerrada a instrução, em face de ausência de outras provas a produzir. Razões finais remissivas. Recusadas todas as propostas de conciliação.

Autos conclusos para julgamento. DECIDE-SE.

[...]

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva *ad causam*

Aduziu o Estado do Piauí, primeiramente, que não ocorre nos autos caso de terceirização, pois a reclamante prestava serviços em prol para a 1ª reclamada, não do Estado.

Com razão.

Tendo a reclamante elegido o Estado do Piauí como parte integrante do pólo passivo da demanda, deveria ter juntado prova de que o Estado teria se beneficiado de sua força de trabalho. Em que pese a reclamante tenha arguido na inicial que se ativou no Hospital

Estadual Getúlio Vargas, não juntou qualquer prova disso.
Assim, urge acatar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado do Piauí, para extinguir a presente reclamação sem resolução do mérito em face dele, nos moldes do art. 267, VI do CPC.
Retifique-se a autuação, excluindo o Estado do Piauí.
[...]
DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, **DECIDO**:
1) **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo 2º reclamado, julgando extinta a presente demanda em face dela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Retifique-se a autuação, excluindo o Estado do Piauí.
2) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos objeto da presente Reclamação Trabalhista para condenar a Reclamada, LISERV - TEIXEIRA ARAUJO LTDA, a pagar, em quarenta e oito horas após o trânsito em julgado desta decisão, a quantia de R$ 27.877,67(vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), acrescida dos encargos legais, sendo que R$ 24.241,46 correspondem ao crédito da parte Reclamante, ANTONIA XIMENDES ALVES (referentes aos títulos abaixo discriminados), e R$ 3.636,21 aos honorários advocatícios de 15%. (4ª Vara do Trabalho de Teresina – PI, RT nº 0002632-28.2015.5.22.0004; Reclamante: Antonia Ximendes Alves; Reclamados: LISERV - Teixeira e Araújo Ltda. e o ESTADO DO PIAUÍ; Juíza do Trabalho: Basiliça Alves da Silva; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgada em 18.12.2015)

JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ A REALIZAR EMPENHOS. INCOMPETÊNCIA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil em desfavor de PIAUÍ SERVIÇOS (PESSOA E BARBOSA LTDA), ESTADO DO PIAUÍ, EMGERPI e IMEPI, partes devidamente qualificada[s].
Alega que recebeu denúncias, no início de 2015, que cerca de 150 trabalhadores da primeira reclamada, terceirizados junto aos órgãos das demais reclamadas, não estavam recebendo salários e demais verbas trabalhistas, por ocasião de falta de repasse pelos órgãos. Afirma que após audiências no MPT, o Estado informou que somente iria arcar com os débitos que foram empenhados, o que não é o caso do crédito da ré. Aduz que ajuizou Ação Cautelar, Processo nº 00309-50.2015.5.22.0004, com o objetivo de reter recursos mínimos, pois os serviços foram prestados. Que até a data do ajuizamento os trabalhadores não receberam os salários. Defende a responsabilidade dos órgãos. Pede a condenação dos órgãos na realização dos empenhos, a depositarem em conta judicial o valor devido, bem como a cumprir as obrigações listadas na inicial. Pede, ainda, a condenação da primeira ré. Requer tutela antecipada para alguns pedidos.
A ré PESSOA E BARBOSA LTDA apresentou defesa escrita, na qual faz um histórico processual. Disse que há responsabilidade subsidiária do Estado e que a dívida já foi reconhecida. Alega que o único meio de resguardar os direitos dos empregados é com os bloqueios e sequestros dos valores das dívidas trabalhistas. Requer seja reconhecida a responsabilidade do Estado no bloqueio, bem como sejam feitos os repasses requeridos.
Devidamente notificado o Estado do Piauí apresentou defesa escrita. Afirma que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração quanto à função de realizar empenhos, sendo necessária a via regular do processo de conhecimento para definir o direito e executá-lo posteriormente. Alega que não é possível a aplicação da Súmula nº 331 do TST, em face do obstáculo contido na ADC 16. Pontua que não há possibilidade do bloqueio irrestrito na conta única do Estado, pois há a necessidade de observância do regime de precatórios. Impugna os pedidos, pleiteando a improcedência.
A EMGERPI apresentou defesa escrita, na qual requer lhe sejam reconhecidas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. No mérito, afirma que os empregados terceirizados foram pagos, pleiteando o reconhecimento da perda do objeto. Pede, ainda, a improcedência dos pedidos.
O réu IMEPI não juntou defesa nos autos.
[...]
É o relatório.
[...]
DO CERNE DO PRESENTE DISSÍDIO - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
No presente processo o MPT requer sejam bloqueados valores das rés com o fito de pagamento dos terceirizados que laboraram para os órgãos do Estado do Piauí, no ano de 2014 e no mês de janeiro de 2015.
A presente ação é uma das várias ações ajuizadas com o objetivo de sanear problema social grave, pertinente à ausência de pagamento dos empregados terceirizados que laboraram para o Estado do Piauí e seus órgãos desconcentrados e descentralizados no período 2014/2015.
Com a mudança da chefia do Governo, em janeiro de 2015, a atual gestão passou a conferir os contratos da gestão anterior e, dentro de suas atribuições constitucionais, resolveu por não empenhar alguns contratos, alegando vícios no processo de contratação.
Com isso, vários prestadores de serviços não receberam os pagamentos pelos serviços prestados, implicando atraso ou não pagamento dos salários dos empregados.
Tal fato gerou um grave problema social, pois vários trabalhadores ficaram sem perceber o mínimo para a sua subsistência, diante do conflito entre o prestador de serviço e o respectivo tomador.
Infelizmente, no atual sistema normativo, a Justiça do Trabalho tem papel restrito diante de tal situação, pois sua competência possui limites claros em face do sistema de repartição adotado pelo constituinte de 1988.

O principal deles diz respeito ao pedido inicial do Ministério Público do Trabalho, a saber: condenar os órgãos a realizar os empenhos relativos aos serviços prestados.
Tal pedido foge da competência da Justiça do Trabalho.
Muito embora seja possível o controle de tal omissão, o Judiciário Trabalhista não possui tal competência, pois, para tal, o magistrado trabalhista teria que analisar matéria estranha a sua competência, pertinente ao Direito Financeiro, sobretudo a Lei nº 4.320/64, que trata, dentre outros, do empenho da despesa pública, etapa importante para a consolidação do crédito de terceiros que contratam com a Administração Pública.
Conquanto seja pertinente a alegação de que o crédito do trabalhador esteja como parte do empenho, o valor empenhado não se restringe a tal crédito, mas também ao lucro do empregador (prestador do serviço). Assim, acolher a tese do MPT seria determinar o empenho e, por conseguinte, o pagamento do lucro do empregador, matéria que foge da competência da Justiça do Trabalho.
Como bem coloca o Estado, eventuais empenhos não realizados deve ser objeto de ação de conhecimento no juízo competente, garantindo-se às partes a ampla defesa e o contraditório.
Prossigo.
Requer, ainda, o MPT, no item II dos Pedidos, que o Estado e os demais órgãos descentralizados sejam condenados a depositarem a integralidade da importância devida à empresa prestadora dos serviços (primeira reclamada), referentes aos contratos de prestação de serviços.
Aplico a este pedido o mesmo fundamento acima, porquanto o pagamento é uma consequência do empenho. Para tal, deve haver a liquidação da despesa, etapa presente no art. 63 da Lei nº 4.320/64, que só é atingida se o empenho for feito. Há, assim, uma prejudicialidade no presente pedido, pois, para a determinação do pagamento, faz-se necessário o empenho da despesa, o que restou obstaculizado pela falta de competência da Justiça do Trabalho. Ressalto que, neste caso, o acolhimento do pedido implicaria a intervenção do Poder Judiciário em prol do empregador, pois o pagamento do valor devido resultaria na entrega, ao empregador, dos créditos dos empregados, bem como de seu lucro.
Dessa forma, considero que a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar o pedido de realização de empenho, bem como de pagamento da nota empenhada, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de validade (juiz competente), nos termos do inciso IV do art. 267, CPC.
[...]
ISSO POSTO, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o processo com relação aos pedidos formulados nos itens I e II, do tópico V da inicial, referentes à condenação do Estado do Piauí e demais reclamados, a realizarem os empenhos e respectivos pagamentos, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC.
Rejeito as preliminares suscita[da]s pela ré EMGERPI.
Em face da ausência de defesa, aplico ao réu IMEPI a pena de revelia.
No mérito da ação civil pública, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de PIAUÍ SERVIÇOS (PESSOA E BARBOSA LTDA), para condenar a ré nas obrigações listadas no item III do tópico VI da inicial.
Pedido de tutela deferido.
Julgo PROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária dos réus **ESTADO DO PIAUÍ, EMGERPI** e **IMEPI**. [...] (4ª Vara do Trabalho de Teresina – PI; ACP nº 0001245-75.2015.5.22.0004; Autor: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; Réus: PESSOA & BARBOSA Ltda., Estado do Piauí, Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A, Instituto de Metrologia do Estado do Piauí; Juiz do Trabalho: Adriano Craveiro Neves; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgada em 26.1.2016)

JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA ÚNICA DO ESTADO DO PIAUÍ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A EMGERPI. PROCEDÊNCIA.

[...] ESTADO DO PIAUÍ ajuizou embargos de terceiros insurgindo-se contra determinação judicial de bloqueio de valores depositados na Conta Única do Estado, para pagamento de crédito da parte embargada, reconhecido na ação trabalhista n. 002675-73/2012, na qual figura como reclamante o ora embargado, e reclamada a EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ – EMGERPI.
A parte embargada ofertou impugnação aos embargos de terceiros, consoante articulado inserido em seq. 008.
É o relatório.
[...]
O art. 1.046 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho estatui o seguinte: "*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos*".
[...]
Tenho que ao embargante assiste razão, senão veja-se.
Estando os valores, para os quais se pretende que recaia a constrição judicial, depositados na Conta Única do Estado, são de propriedade do Estado do Piauí, ente político que também detém a posse dos mesmos.
Na verdade, todos os valores de propriedade do Estado têm uma determinada finalidade e destinação. O Estado não é um fim em se mesmo e não arrecada, ou de qualquer modo aufere recursos, com o escopo de "guardar", acumular numerário.

De fato, recursos arrecadados ou recebidos pelo Estado do Piauí são repassados para órgãos públicos (secretarias), fundações públicas, empresas públicas e de economia mista e outros entes da Administração Pública, de maneira a atender às finalidades afetas ao Estado (educação, saúde, segurança pública etc).
Os recursos, conquanto repassados aos diversos entes estatais, são de propriedade do Estado quando ainda estão na Conta Única do Estado do Piauí.
Portanto, tenho que a argumentação de que tais valores são de propriedade da EMGERPI não se sustenta.
Assim, são procedentes os embargos de terceiros aviados pelo Estado do Piauí, razão por que determino a suspensão da ordem judicial que ordenou o bloqueio de numerário depositado na Conta Única do Estado para a satisfação do crédito do reclamante, ora embargado, no montante de R$ 13.874,45 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme indicado no mandado de cumprimento n. 002 – 01873/2014, inserido em nos (sic) autos virtuais da ação trabalhista n. 02675-73/2012.5.22.0002, seq. 77.
[...]
Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiros, de sorte a determinar a suspensão da ordem judicial que ordenou o bloqueio de numerário depositado na Conta Única do Estado para a satisfação do crédito do reclamante, ora embargado, no montante de R$ 13.874,45 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme indicado no mandado de cumprimento n. 002 – 01873/2014, inserido em nos (sic) autos virtuais da ação trabalhista n. 02675-73/2012.5.22.0002, seq. 77. (2ª Vara do Trabalho de Teresina – PI, Embargos de Terceiro nº 0004 – 72 – 2015 – 5 – 22 – 0002; Embargante: Estado do Piauí; Embargado: Francisco Alves da Costa; Juiz do Trabalho: João Henrique Gayoso e Almendra Neto; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgado em 7.3.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DOS DISPOSITIVOS QUE FUNDAMENTAM O ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER A ORDEM TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira, do Convênio nº 110/2007, tendo vista que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4171, julgada procedente, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo eficácia diferida por 6 (seis) meses após a publicação do acórdão, o que se deu em 21/08/2015, resta o Impetrante carente de direito líquido e certo indispensável para concessão da segurança.
2. Segurança denegada.
(TJ-PI, Tribunal Pleno; MS nº 2013.0001.002756-568160; Impetrante: Total Distribuidora S/A; Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado do Piauí; Relatora: Desª. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro; DJe de 29.4.2016)

TJPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE OS EMBARGOS E AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
[...] Cuidam os autos de Embargos à Execução Fiscal manejados por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV em face da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PIAUÍ, visando a improcedência da Execução Fiscal nº 102602007, por considerar indevidos os créditos tributários originados dos autos de infração de nº 32.415, 32.417, 32.418 e 32.419, lavrados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí e inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 0301.0316/06, 0301.0317/06, 0301.0319/06 e 0301.0318/06.
Inicialmente, a embargante defende a nulidade dos autos de infração, tendo em vista que a autoridade autuante não teria delimitado qual infração teria cometido a Embargante, simplesmente alegando a infração aos dispositivos da legislação estadual, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Aduz que os referidos autos foram lavrados sob o argumento de que teria efetuado cálculo inexato do ICMS-ST, em virtude de erro na composição da base de cálculo, por não ter acrescentado a Margem de Valor Agregado, no percentual de 60% (sessenta por cento), sem que a fiscalização atentasse que a legislação pertinente ao caso prevê que a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária poderá ser o preço final usualmente praticado no mercado considerado.
Assevera que, por mais que o preço estabelecido pelo Estado do Piauí seja considerado por ele um valor mínimo, este deve ser usado como referência para a base de cálculo, por ser a pauta fiscal estabelecida por este Estado.
Invoca o Protocolo nº 10/92 para ressaltar a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ICMS a título de substituição tributária.
Pontua que a substituição tributária para frente é definitiva, não podendo ser cobrada nenhuma diferença referente às pautas fiscais.
Em relação ao auto de infração nº 32.417, alega a ocorrência de decadência em relação às competências de janeiro e fevereiro de 1998.
Destaca que é imprescindível a realização de perícia para comprovar que os recolhimentos do ICMS-ST foram efetuados utilizando como base de cálculo a parta fiscal estabelecida pelo Estado do Piauí e que, portanto, não teria havido recolhimento a menor do imposto.
[...]
Intimado para impugnar, o Estado do Piauí, às fls. 86/223, defende a inexistência de qualquer vício que

importe na nulidade das CDAs. Pontua a ausência de decadência em relação ao auto de infração n° 32.417, haja vista que, embora se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de lançamento praticado de ofício pela autoridade fazendária, o prazo decadencial quinquenal somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Além de alegar que o lançamento foi efetuado dentro do prazo, assevera que a autora foi notificada, mediante aposição de ciência em termo próprio, do início do procedimento fiscalizatório que deu origem ao ato de infração, o que teria interrompido o prazo decadencial do direito de lançar.

Sustenta também que a autora não provou que o recolhimento foi efetuado com base na pauta de valores e nem provará, já [que] dessa forma não teria procedido.

Aduz ainda que, ainda que essa premissa fosse verdadeira, não lhe assistem razões jurídicas, haja vista que, de acordo com a legislação, a base de cálculo primordial do ICMS/ST é o somatório das parcelas previstas no inciso II do art. 8° da LC 87/96, repetidas no inciso II do art. 25 da Lei Estadual n° 4257/89.

Ressalta que a embargante faz confusão entre "preço máximo fixado por órgão público competente" e pauta fiscal de valores.

Por fim, conclui que a ação do agente fiscal foi toda pautada nos ditames legais.

Às fls. 302/303, o Estado do Piauí afirma que antes do ajuizamento da presente ação, a autora manejou a Ação Anulatória n° 0024930-97.2008.8.18.0140 e que, em ambas, há identidade de partes, de objeto, causa de pedir e pedido. Diante do julgamento da ação anulatória, em que foi confirmada a validade das autuações fiscais, requer o julgamento imediato deste feito.

Intimada para se manifestar a respeito, a Embargante, à fl. 325, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da reportada ação anulatória.

Em síntese, é o relatório.

[...]

Do exposto supra, fica inequívoca a identidade entre os elementos da ação, ou seja, ambas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Dessa forma, uma vez configurada a litispendência, matéria que pode ser alegada pela parte contrária (art. 337, VI, d CPC) ou reconhecida de ofício pelo julgador (art. 485, § 3°, do CPC), não assistem razões para que o feito seja suspenso até o trânsito em [julgado] da ação anulatória supracitada.

A litispendência é hipótese que impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito. Com efeito, pretende a lei evitar a prolação de decisões contraditórias, bem como a possibilidade de a mesma pessoa ser beneficiada duas vezes com o mesmo direito, além de propiciar a economia processual mediante a manutenção apenas do processo que se encontra em estágio processual mais avançado.

A Jurisprudência é assente em reconhecer a litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação Anulatória, tal qual ora caracterizada, senão, vejamos:

[...]

Isto posto, configurada a litispendência deste feito com a ação anulatória n° 90412008 (processo n° 0024930-97.2008.8.18.0140), nos termos do art. 485, V, do CPC, **JULGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Condeno a Embargante, com fulcro no art. 85, § 3°, II, e §6° do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e, no que exceder a faixa inicial, também levando em consideração o previsto no mesmo dispositivo, no seu § 5°, em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Custas processuais pela Embargante já recolhidas. (4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Processo nº 0029612-61.2009.8.18.0140 [Numeração antiga 138642009]; Embargante: Companhia de Bebidas da Américas – AMBEV; Embargado: Fazenda Pública Estadual do Piauí; Juiz: Dioclécio Sousa da Silva; Procurador do Estado: Flávio Coelho de Albuquerque; DJe de 12.5.2016)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO – CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: É competente a Justiça Laboral para apreciar as demandas que envolvam a Administração Pública, direta e indireta quando a admissão do(a) obreiro(a) não for precedida de concurso público em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988.

TRABALHADOR DE ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DE REGIMES: O trabalhador contratado por ente público antes da vigência da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público tem seu contrato considerado válido diante do contexto normativo da época da contratação. Entretanto, não poderá seu contrato sofrer transmudação para o regime estatutário diante da ausência do requisito essencial do concurso. Matéria objeto da súmula n. 7 deste Regional.

EMPREGADO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO OCORRIDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL CONSUMADA: Nos termos do disposto na Súmula nº 362 do TST, é quinquenal a prescrição do direito do obreiro para pleitear o pagamento dos depósitos do FGTS. Entretanto, há que ser observada a prescrição bienal estabelecida no art. 7°, XXIX, da Constituição Federal. (TRT-22, RO nº 0000353-54-2015-5-22-0106; Origem: Vara do Trabalho de Floriano-PI; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrente: Francisco Pereira de Miranda; Recorridos: os mesmos; Relator: Juiz Convocado Giorgi Alan Machado Araújo;

Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgado em 24.5.2016)

TRF1. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUBCONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO. DEFERIMENTO.

O ESTADO DO PIAUÍ requer a suspensão da liminar concedida pelo Juízo Federal da 5a Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da ação cominatória n. 3875.2014.4.01.4000, proposta pela Construtora Jole Ltda, determinou "a imediata suspensão da Concorrência Pública n. 001/2016, que trata da subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento sanitário na área urbana do Município de Teresina/PI." (fl.111).

O requerente alega que a liminar é capaz de provocar lesão à ordem pública, "uma vez que impede a realização da Concorrência Pública nº 01/2016 e, por conseguinte, a subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana de todo o Município de Teresina, em nítido prejuízo ao serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de caráter essencial à qualidade de vida de todos os munícipes, e, por conseguinte, ao interesse público." (fl. 7)

Afirma que a Concorrência Pública n. 001/2016, "suspensa pela decisão ora guerreada, tem por objetivo, exatamente, através da subconcessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município, permitir a consecução de tais objetivos e princípios, o que será alcançado mediante a operação, a manutenção, a adequação e a ampliação do sistema então existente no Município de Teresina, cuja estrutura ainda é insuficiente para atender todas as necessidades essenciais dos munícipes, sendo a efetivação da subconcessão a alternativa viável à solução de tais problemas."

Sustenta que a maior prejudicada é a "população do Município de Teresina, conforme fato público e notório, que tem ofertado um serviço público aquém daquele previsto nas diretrizes legais, além de se colocar em risco os recursos hídricos dos rios Parnaíba e Poti, que correm sério e grave risco de poluição, fato que prejudica não só a capital Teresina, mas, também, todo o Estado do Piauí."

Que "manter a eficácia da decisão guerreada, impedindo-se a realização da Concorrência Pública nº 01/2016, significaria penalizar a maioria da população teresinense que não teria acesso às melhorias decorrentes da subconcessão do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a modernização das instalações e da infraestrutura existente, além da própria população do subsistema sul, uma vez que a obra ali realizada através do Contrato nº 42/10 nada tem de semelhante com o objeto da Concorrência Pública nº 01/2016."

A Construtora Jole Ltda, por sua vez, contesta o pedido de suspensão de liminar alegando que "o Estado do Piauí busca por via transversa inverter o Interesse Público." (fl. 120)

Afirma que, "no caso em comento, a proteção ao interesse público é suspender todos os procedimentos que visem burlar as decisões já existentes na Justiça Federal e no Tribunal de Contas da União." (fl. 120)

Entende que o objeto da citada concorrência é coincidente com o do contrato n. 42/2010, rescindido unilateralmente pela Administração.

Afirma que o interesse público defendido pelo Estado, na verdade não é o interesse da população, mas, sim, o do Órgão Público, no caso, o Estado do Piauí, que visa discutir, por meio do presente pedido de suspensão, o mérito da demanda principal, ou seja, o provimento do presente pedido de suspensão acarretará supressão de instância. (fls. 117/130).

Examino o pedido.

[...]

Na hipótese dos autos, entendo que a suspensão da concorrência pública nº 01/2016 é capaz de causar grave lesão ao interesse público, porquanto, a serem mantidos os efeitos da decisão liminar, o Município de Teresina ficará impedido de promover a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em flagrante prejuízo à população usuária.

Pelo que se observa, o objeto da Concorrência Pública nº 01/2016 não é coincidente com o objeto do Contrato nº 42/10, firmado com a Construtora Jole e rescindido pela Administração, porquanto esse contrato tinha como objeto a "execução das obras de ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário subsistema Sul - Primeira Etapa, da cidade de Teresina-PI, com fornecimento de materiais", ao passo que a Concorrência Pública nº 01/2016 visa a "outorga da SUBCONCESSÃO dos SERVIÇOS, os quais compreendem a implantação e a operação das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário em toda a ÁREA DA SUBCONCESSÃO". Ou seja, a Concorrência Pública n. 01/2016 tem por objeto a subconcessão de serviço público, e não a realização de obra pública.

Dessa forma, encontrando-se ameaçado o funcionamento de serviço essencial, no caso o abastecimento de água e esgoto da municipalidade, fica evidente o risco à saúde pública.

Frise-se que "a suspensão de segurança, expressão utilizada em sentido genérico, em face da execução de liminar ou de sentença, não constitui o julgamento de mérito, na perspectiva do acerto ou desacerto da decisão ou da sentença, em face do ordenamento jurídico, senão uma via excepcional de revisão temporária, no plano da produção de efeitos (eficácia) do ato judicial. Seu enfoque se restringe ao exame da potencialidade danosa do provimento jurisdicional, a fim de se "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (arts. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e 15 da Lei 12.016/2009)." (TRF1, Corte

Especial, AGRSLT 0009426-51.2012.4.01.0000 / DF, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, Dje 30/04/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão de liminar. (TRF da 1ª Região; Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0014171-35.2016.4.01.0000/PI; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Juízo Federal da 5ª Vara – PI; Autor: Construtora Jole Ltda.; Relator: Des. Federal Hilton Queiroz; Procurador do Estado: Henrique José de Carvalho Nunes Filho; Decisão de 24.5.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR INATIVO. REENQUADRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação ajuizada por DÉBORA MENDES SOARES VILARINHO, o fazendo em desfavor do IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ, sob a alegação de que é aposentada da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, Portaria nº 21.000-1201/20131 de 18 de Setembro de 2013, ocupante de cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "C". Aduz que foi admitida no quadro de pessoal da Administração do Estado do Piauí no dia 01.07.1980, para exercer o cargo de Datilógrafo, tendo perdurado nesse cargo até 01.06.2006, quando a partir de então passou a exercer o cargo de Agente Técnico de Serviços e que, quando da concessão da referida aposentadoria à Requerente em 18.09.2013, a mesma fora concedida no cargo de Agente Técnicos de Serviços, na classificação Classe I, Padrão "C", com proventos no valor de R$ 792,58 (Setecentos e noventa e dois Reais e cinquenta e oito centavos). Alega que remuneração para o profissional com 32 anos e 251 dias de serviço, após o reenquadramento este ficará enquadrado na Classe III, Padrão "E", cujo valor será de R$ 1.640,95 (Um mil, seiscentos e quarenta Reais e noventa e cinco centavos). Pugna pela correção do seu enquadramento e pugna pelo pagamento retroativo.

O IAPEP e o ESTADO DO PIAUÍ apresentou contestação e aduziu ilegitimidade passiva ad causam; prescrição do fundo de direito; no mérito, legalidade da situação; da existência de ato jurídico perfeito. Pugnou pela extinção sem resolução de mérito e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Nas audiências não foi possível o acordo.

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38, da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

A autora junta aos autos mapa de tempo de serviço, datado de 28 de outubro de 2014, onde consta que a autora tinha, naquela época, 32 (trinta e dois) anos e 251 (duzentos e cinquenta e um) dias de serviço. Desta forma vejo que a parte autora, quanto ao requisito de tempo de exercício no cargo, logrou êxito na comprovação e efetivo preenchimento, nos termos do Anexo II, da Lei Estadual nº 6.560/2014, e com vistas ao art. 1º, § 3º, da Lei Nº 6.560, de 22 [de] julho de 2014, *in litteris*:

> § 3º O reenquadramento do servidor inativo e do pensionista será feito com base no tempo de exercício no cargo que era ocupado pelo servidor, aplicando-se, no que couberem, as mesmas regras aplicáveis ao servidor em atividade. (art. 1º, § 3º, da Lei Nº 6.560, de 22 [de] julho de 2014).

Veja-se, contudo, que é da própria lei a regra segundo a qual ao servidor inativo aplicam-se as regras do servidor ativo, portanto, nos casos de reenquadramento, serão observados requisitos atinentes à progressão e promoção funcionais.

Assim, da dicção do art. 31, § 4º, da mesma lei, tem-se que para a promoção do agente técnico de serviços deve ser observada a conclusão de determinados níveis de escolaridade ou certificação em cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou treinamento, o que não ocorreu no presente caso. E, por não se conjugarem os requisitos temporal e qualitativo, como o é o caso dos incs. I e II, do mencionado dispositivo, a autora não faz jus ao reenquadramento pleiteado.

[...]

Assim, pelos fatos e fundamentos acima expostos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do NCPC, não reconhecendo o direito da autora para enquadrá-la como Agente Técnico de Serviço, na Classe "III", Padrão "E". (Processo nº 0019495-30.2015.8.18.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.5.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO DE ATO PRATICADO VIA PETIÇÃO. DESRESPEITO AO EXPEDIENTE DISCIPLINADO EM ATO LOCAL. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 172, § 3º, DO CPC. PLANTÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Regulamentada a lei de organização judiciária local, os atos processuais hão de observar esse novo regramento, na forma do art. 172, §3º, do CPC.

2. A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada no horário de expediente regulado pela lei local.

3. Na esteira da jurisprudência do STJ, é intempestivo o recurso interposto no último dia do prazo após o encerramento do expediente forense regulamentado pela legislação local do Tribunal do Estado do Piauí, estando o plantão judiciário reservado para medidas urgentes.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 843.164 – PI; Agravante : Sindicato da Indústria do Vestuário Calçados e Artefatos de Tecido de Teresina – SINDIVEST; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Ministro Herman Benjamin; Procurador do Estado: Flávio Coelho de Albuquerque e outro(s); DJe de 27.5.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ACESSO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por ALBENIA MARIA COSTA DE SOUSA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial, cuja tutela pretendida é o pagamento da diferença do acesso referente ao período de maio/2010 a dezembro/2010, totalizando o valor de R$ 3.962,83 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo em anexo.

Aduz a autora que a Lei Complementar n° 71/06, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí, prevê em seu art. 29 que o desenvolvimento funcional dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí dar-se-á através de acesso (que é a elevação do pessoal dos cargos do magistério à classe imediatamente superior à que pertence, independente de vagas), promoção funcional e progressão, determinando que a concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Governador do Estado. A única exigência para a concessão do acesso é a comprovação da titulação específica exigida e do cumprimento do interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe. Menciona, ainda, que a lei determina que o acesso deverá ser concedido duas vezes ao ano, em maio e em outubro, e que pleiteou o seu acesso (mudança de classe) em 29/12/2009 e somente teve o mesmo concedido a partir de janeiro de 2011, sem receber o retroativo. Afirma que possui direito líquido e certo de ser beneficiada com a concessão do acesso a partir de maio de 2010, uma vez que cumpriu as determinações legais e requereu o benefício em dezembro de 2009. Diante de tal situação, a Requerente solicitou administrativamente o pagamento retroativo do período de maio à dezembro de 2010. Ocorre que a parte requerida negou seu requerimento sob a falsa justificativa de que tal promoção entrou em vigor em 16/03/11. No entanto, a autora indaga que se tal justificativa fosse verdadeira, não haveria como justificar a concessão do acesso em janeiro/2011, ou seja, antes mesmo da publicação de tal decreto. Desta forma, afirma que o direito encontra-se garantido na Lei Complementar nº 71/06, não restando, sobre isso, qualquer dúvida.

Em sua contestação anexada ao evento 20 o Estado do Piauí alega prejudicial de prescrição tendo em vista a regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e a data do ajuizamento da ação. Em seguida, alega irretroatividade no cumprimento do decreto de concessão do acesso. Segundo o promovido a concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Governador do Estado, sendo esse requisito necessário para a validação da concessão, portanto, mesmo que autora tenha pleiteado a promoção a que tinha direito em maio de 2010, somente terá direito a mesma a partir de janeiro de 2011, pois o decreto autorizando essa concessão só foi publicado no Diário Oficial do Estado na data de 05/12/10, não tendo assim direito às parcelas retroativas, visto que a promoção a que tem direito não é automática, dependendo da atuação do Governador do Estado, para se dar cumprimento.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito e dispensada audiência de instrução e julgamento (evento 24).

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Deste modo, não restando comprovado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei quando do requerimento administrativo, não há como reconhecer à autora os efeitos retroativos do acesso à data solicitada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº **0019461-55.2015.818.0001**; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 31.5.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-PI; Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 2ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Valdemir Mendes de Carvalho e outros; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. José Ribamar Oliveira; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 2.6.2016)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ÁGUA E ESGOTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DE TRABALHADORES. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICITAÇÃO. CONTRATO DE SUBCONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. (STJ, CC Nº 146.896 – PI; Suscitante: Estado do Piauí; Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina – PI; Suscitado: Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Teresina - PI; Interessado: Ministério Público do Estado do Piauí e outros; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; DJe de 2.6.2016)

CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A fixação da competência para a causa depende da definição da natureza do regime jurídico, na medida em que compete à Justiça do Trabalho decidir as demandas sujeitas ao regime celetista, ao passo que compete à Justiça Comum

decidir as demandas reguladas pelo regime jurídico-administrativo. No caso, está provado que a recorrida exerceu cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, não havendo prova do exercício de função diversa. Nesse contexto, comprovada a inserção da trabalhadora em relação jurídica típica, impõe-se o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário provido. (TRT-22, RO nº 0000925-95.2015.5.22.0110; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrida: Maria José Ferreira de Sousa; Relator: Des. Arnaldo Boson Paes; Julgado em 2.6.2016)

JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO. DETRAN. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. PRELIMINAR ACOLHIDA

[...] FRANCISCO ALVES NUNES, qualificado na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de VIG VIGILÂNCIA LTDA e ESTADO DO PIAUÍ pleiteando, em síntese, o pagamento de horas extras e reflexos (inclusive pela não concessão de intervalo), adicional noturno, férias dobradas, indenização de vale transporte, pagamento dos últimos quatro meses de vale alimentação e integração do vale ao salário, danos morais e multa do art. 477, § 8º da CLT. [...]

O ESTADO DO PIAUÍ apresentou defesa escrita. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST.

[...]

É o relatório.

DECIDE-SE

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo ESTADO DO PIAUÍ.

Com efeito, o reclamante afirmou na exordial que prestava serviços em um posto de serviço do DETRAN, no município de Marcolândia – PI, fato, inclusive, confirmado pela testemunha FRANCISCO NILSON SOBRINHO.

Ocorre, porém, que o DETRAN-PI é uma autarquia estadual, instituída pela Lei-Delegada nº 80, de 16.05.1972, com personalidade jurídica própria e, portanto, capacidade par estar em juízo.

Logo, deveria o reclamante ter acionado esta autarquia e não o ESTADO DO PIAUÍ.

Em face disso, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, em ralação ao ESTADO DO PIAUÍ.

[...]

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos objeto da presente reclamação trabalhista para condenar **VIG VIGILÂNCIA LTDA** a pagar a FRANCISCO ALVES NUNES, com juros (de 1%, a partir da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91,) e correção monetária (a partir do mês de vencimento da obrigação - época própria - nos termos da Súmula 381 do C. TST), a IMPORTÂNCIA REFERENTE AOS TÍTULOS DISCRIMINADOS NOS ITENS "A" A "E" DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, que passam a fazer parte deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita. (Vara do Trabalho de Picos – PI; RT nº 0001905-63.2015.5.22.0103; Reclamante: Francisco Alves Nunes; Reclamados: VIG Vigilância Ltda., Estado do Piauí; Juiz do Trabalho: Ferdinand Gomes dos Santos; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgada em 6.6.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DADA A INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO, SENDO CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMITIDO. SEGURANÇA DEFERIDA. (TRT-22, MS nº 0080211-64.2015.5.22.0000; Impetrante: Estado do Piauí; Impetrado: Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Teresina; Relatora: Enedina Maria Gomes dos Santos; Publicado no DJT de 9.6.2016)

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE OS SERVIDORES E O PODER PÚBLICO. SEIS TIPOS DE RELAÇÕES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO A CADA CATEGORIA. DICÇÃO DO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No que diz respeito às relações dos servidores com a Administração Pública direta e autárquica, Federal, Estadual ou Municipal, distinguem-se seis situações: a) servidores aprovados em concurso público, antes ou após a CF de 1988, possuidores de efetividade e estabilidade, e os detentores de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ambos agraciados com o regime estatutário (art. 37, II, da CF), restando plasmada a incompetência da Justiça do Trabalho, *ex vide* decisão do STF na ADI-MC 3.395-6-DF; b) servidores temporários contratados para atender a necessidade passageira de excepcional interesse público, regidos por lei especial (art. 37, IX, da CF), atribuindo-se-lhes regime jurídico-administrativo, com fuga da competência da Justiça Trabalhista, a teor de reiterada jurisprudência do STF (RCl 4762/PR, AgRg no CC 38459/CE, RE-573.202-Pleno); c) servidores que ingressaram no serviço público sem concurso até 05/10/1983 (art. 19 do ADCT), possuidores de estabilidade anômala, mas sem efetividade - competência da Justiça do Trabalho, conforme precedente do STF, Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 906.491, a nível de Repercussão Geral; d) servidores não concursados, com data de admissão nos cinco anos anteriores à vigência da Carta Magna, vale dizer, entre 06/10/1983 e 05/10/1988, não estáveis e não efetivos, mas regulares por contemporaneidade com a Constituição de 1967. Competência da Justiça Laboral, ante a similitude com a terceira categoria; e)

servidores regidos pela CLT com posterior transmudação para o regime estatutário - competência residual da Justiça do Trabalho, limitada à data de instituição do regime jurídico único (RE 447.592-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2a. T, DJ 03.09.2013), (AI 405.416-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2a. T, DJ de 07.05.04) (OJ 138 da SDI 1 do TST); f) servidores que ingressaram sem concurso público em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, notabilizando-se a nulidade contratual ou vínculo de fato. A jurisprudência do STF tem firmado a tese de que tais contratações não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser a percepção dos salários do período trabalhado e o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, ratificando, portanto, decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), especialmente quanto ao teor da Súmula 363 da Corte Laboral, indicando a atribuição deste Judiciário Especializado. No caso, tendo em vista que a parte autora, funcionalmente, acha-se incrustada na letra "d" das seis categorias de servidores delineadas supra, impende o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS *EX NUNC* (13/11/2014). SÚMULA 362 DO TST. REDIMENSIONAMENTO. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA.

O STF no julgamento do recurso extraordinário com agravo n. 709212, em sede de repercussão geral (tema 608), declarou a inconstitucionalidade do prazo prescricional de 30 anos, previstos na Lei n. 8.036/1990 e no Decreto nº 99.684/1990 para a busca judicial dos depósitos do FGTS, modulando os efeitos para *ex nunc*. Na esteira do posicionamento da alta Corte Constitucional, o TST deu nova face à Súmula 362, conforme Resolução 198/2015. A teor de tais posicionamentos, conclui-se que, a partir de 13/11/2014, a prescrição do FGTS é quinquenal na constância do vínculo de emprego, até o limite de dois anos após a extinção contratual. Quanto aos depósitos anteriores, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos a partir 13/11/2014, sempre observada a margem de 2 anos depois do término do liame. Verificado que a lide foi apresentada quando já estava consumado o biênio, contado da cessação do vínculo contratual, incide na espécie a prescrição bienal. Demanda extinta, com julgamento do mérito (CPC, art. 487, II). (TRT-22, RO nº 0000163-91.2015.5.22.0106; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Maria Francisca Duarte; Relator: Des. Fausto Lustosa Neto; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Publicado no DJT de 9.6.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSO PÚBLICO COM PRAZO DE VALIDADE EM ABERTO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os elementos probatórios trazidos pelo impetrante estão em sintonia com os fatos articulados na inicial e proporcionam a este julgador todas as informações indispensáveis para a apreciação da demanda. Destarte, estando previamente documentados os fatos alegados pela parte impetrante, não se sustenta a preliminar de ausência de prova pré-constituída.

2. Revela-se dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

3. A opção administrativa consistente na contratação temporária de professores através de processo seletivo simplificado não representa ilegalidade, eis que possui assento constitucional, conforme estabelecido no art. 37, inciso IX, da CF.

4. O impetrante não logrou comprovar que as contratações temporárias a serem realizadas pelo Estado do Piauí estão em desacordo com os casos legalmente permitidos, vale dizer, para atender necessidade excepcional de interesse público.

5. Segurança denegada. (TJ-PI; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; MS nº 2015.0001.005836-4; Impetrante: Ronaldo dos Santos Holanda Silva; Impetrado: Governador do Estado do Piauí e outro; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 10.6.2016)

STJ. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Piauí, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça respectivo, sob a égide do CPC/73, assim ementado (e-STJ, fl. 802):

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - ICMS PAGO INDEVIDAMENTE - ILEGITIMIDADE AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA - PRODUTO SEMI-ELABORADO - RECURSOS IMPROVIDOS. Considerando que se pleiteia também a compensação ou a transferência de créditos a terceiros e, assim, tenho como não incidente à espécie o art. 166 do CTN, que cuida da repetição de tributo pago. Na esteira do entendimento do STJ, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, somam-se os cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, com mais cinco a

> partir da homologação tácita do lançamento. Não dependendo a questão trazida aos autos de dilação probatória, está autorizado o julgador, na forma do art. 300, I, do CPC, a julgar antecipadamente a controvérsia. Demonstrado o recolhimento indevido do ICMS, nega provimento aos recursos. Decisão unânime.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 819/825) foram acolhidos, mas sem efeitos infringentes, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 851/860, assim ementada:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - SOLUÇÃO DADA A CAUSA - REDISCUSSÃO - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - CONDICIONAMENTO ÀS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO - ERRO MATERIAL NA ATA DE JULGAMENTO - CORREÇÃO. 1. Não configura nulidade o fato de advogada à época sem procuração nos autos ter sustentado oralmente, tanto porque se trataria de defeito de representação sanável na forma do artigo 13 do CPC, de aplicação obrigatória na instância ordinária, quanto por não ter ocasionado qualquer prejuízo, eis que s atuação não pode tida como determinante para a solução a que chegou o Colegiado e o representante da parte adversa teve oportunidade de rebater eventuais argumentos por ela articulados na sustentação por ele também produzida na própria sessão de julgamento. Anulação pretendida, ademais, que produziria atraso incompatível com a razoável duração do processo. 2. A estreita via dos embargos de declaração não se presta para veicular pretensão manifestamente infringente, através da qual se busca apenas rediscutir a solução dada à lide pelo acórdão embargado, devendo a reforma do julgado ser perseguida através da vias recursais adequadas. 3. Deve ser sanado erro material presente na ata de julgamento, de forma a retratar a divergência entre a conclusão do acórdão e o parecer ministerial. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Decisão unânime.

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 13, 37, 249, § 1º, 330, I e 535, todos do CPC/7; 5º da Lei 8.906/94 e 166 do CTN. Defende, em síntese, que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito de questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido é nulo de pleno direito, "porque está inquinado de vício de representação, tendo em vista que a advogada que realizou a sustentação oral pela empresa apelada o fez sem possuir procuração ou substabelecimentos nos autos" (e-STJ, fl. 874).

Aduz, de outra parte, que o contribuinte de direito somente possui legitimidade para pretensão de repetição de indébito do ICMS ou qualquer outro tributo indireto, se comprovar ter suportado o encargo financeiro ou possuir autorização do contribuinte de fato para a demanda repetitória, nos termos do art. 166 do CTN.

Por fim, alega a existência de contrariedade ao art. 330, I, do CPC/73, pelo fato de ser impossível, na hipótese dos autos, o julgamento antecipado da lide, já que a solução da controvérsia exigiria a aferição de matérias de fato e provas periciais.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 903/929.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 933/935). Na sequência, deu-se provimento ao agravo de e-STJ, fls. 938/954, determinando-se a reautuação como recurso especial (e-STJ, fl. 997).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às e-STJ, fls. 1.006/1.010, opinando pelo não seguimento do recurso especial.

É o relatório.

A análise dos autos denota que a questão da legitimidade processual, em consonância com as disposições do art. 166 do CTN, apresenta-se como prejudicial às demais questões suscitadas pelo ora recorrente. Desse modo, passa-se, adiante, a sua análise.

Verifica-se que a pretensão da recorrida consistiu no direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de créditos de ICMS, durante o período compreendido entre março de 1994 e setembro de 1996, ou a compensação em impostos futuros; ou, ainda, o direito de transferência dos créditos a terceiros, por opção do demandante (e-STJ, fl. 21).

O Estado do Piauí sustentou a ilegitimidade passiva da sociedade ora recorrida ao fundamento de que essa não teria preenchido os requisitos do art. 166 do CTN, notadamente que teria suportado o encargo econômico ou, do contrário, a apresentação de autorização do contribuinte de fato para a demanda repetitória.

O Tribunal de origem, no entanto, afastou tal alegação ao fundamento de que, por se tratar o pleito também de compensação ou transferência de créditos a terceiros, não incidiria, na espécie, o art. 166 do CTN, que cuida da repetição de tributo pago. Confira-se (e-STJ, fl. 809):

> Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, rejeito-a, vez que, em última análise, trata-se de matéria de mérito, pois se houve afirmação de que pagou o que não devia, claro que está legitimada para agir, mas agora, se tem ou não o direito, se houve ou não comprovação, é de se perquirir meritoriamente, sem confundir-se com as condições da ação, restritas à seara processual. Ademais, observa-se no pedido que se pleiteia também a compensação ou a transferência de créditos a terceiros e, assim, tenho como não incidente à espécie o art. 166 do CTN, que cuida da repetição de tributo pago.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que "os tributos ditos indiretos, dentre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no artigo 166 do CTN" (REsp 1.209.607/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/11/2010).
[...]
Verifica-se, portanto, que, mesmo na hipótese de compensação de créditos, se a controvérsia se relacionar a tributos ditos indiretos, como é o caso do ICMS, a exigência dos requisitos constantes do art. 166 do CTN é medida que se impõe.
Ante o exposto, aplica-se à espécie a orientação fixada na Súmula 568 do STJ, com base na qual dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão impugnado e determinar que o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, aprecie a controvérsia sob a ótica dos requisitos do art. 166 do CTN.
Ficam prejudicadas, no entanto, a análise das demais questões suscitadas no presente recurso especial. (STJ, REsp nº 1.434.905 – PI; Recorrente : Estado do Piauí; Recorrido : PVP - Sociedade Anônima; Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desª. Convocada, TRF3); Procuradores do Estado: Márcia Maria Macêdo Franco, Flávio Coelho de Albuquerque, Marcos Antônio Alves de Andrade; DJe de 14.6.2016)

TRABALHISTA. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TENDO INÍCIO A RELAÇÃO LABORAL SOB O PÁLIO DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL ANTERIOR (1967), ÉPOCA EM QUE ERA PERMITIDO AO PODER PÚBLICO CONTRATAR, RESTA COMPETENTE ESTA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. NA HIPÓSTESE DOS AUTOS TEM-SE POR INAPLICÁVEL INTELECÇAO DAS ADI'S 2135 E 3395, STF.
FGTS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DO DIREITO AO FGTS QUE RECLAMA LEITURA CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL.
NOS TERMOS DEFINIDOS PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O FGTS CONSTITUI-SE EM DIREITO DE ÍNDOLE SOCIAL E TRABALHISTA, QUE DECORRE DIRETAMENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO PELO QUE DESAFIA LEITURA CONSTITUCIONAL DO TEMA (CRF/88, ART. 7º, XXIX), SEM PREJUÍZO DAS INFLEXÕES DADA[S] NO JULGAMENTO DO ARE- 709.212-STF, COM A NOVEL REDAÇÃO DA SÚMULA 362/TST, SEGUNDO A QUAL, O DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS DEVE SER EXERCIDO NO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO.
RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (TRT-22, RO nº 0001835-46.2015.5.22.0103; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Maria da Gloria Batista Barros; Relator: Des. Wellington Jim Boavista; Publicado no DJT de 16.6.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação ajuizada por JOAQUINA DA SILVA LEAL DA CUNHA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, requerendo a incorporação de Gratificação de Dedicação Exclusiva no valor de R$ 548,25 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) à sua remuneração, bem como o pagamento de valores retroativos na quantia total de R$ 4.034,25 (quatro mil, trinta e quatro reais e vinte cinco centavos).
O requerido apresentou defesa (evento 16) alegando, em síntese, a preliminar de ausência de liquidez do pedido retroativo. No mérito afirma que a autora não faz jus à incorporação em razão do caráter *propter laborem* da parcela reclamada e da inexistência de direito adquirido pela autora nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.
Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
[...]
Consoante afirmado na inicial e demonstrado pelos contracheques da parte autora (eventos 01 e 06), a autora percebeu "Gratificação de Dedicação Exclusiva" de maio/2002 até janeiro/2015, por período superior a 13(treze) anos.
Todavia, a gratificação começou a ser paga em maio/2002, momento que já restava extinta a possibilidade de incorporação de gratificação aos proventos da inatividade, pela EC Nº 20/1998 (15.12.98), e da atividade, pela Lei Complementar nº 23/99 (01.05.2000).
Dessa forma, a autora só completou o período exigido para incorporação de gratificação após o surgimento do impeditivo constitucional e legal, não fazendo jus, portanto, à incorporação desta em seu patrimônio.
Segundo a Constituição, no seu art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de forma que é garantia constitucional o direito adquirido.
Ou seja, restou assegurada a respectiva incorporação aos servidores que, à época da E.C. Nº 20/1998 e da Lei Complementar nº 23/99, já haviam cumprido os requisitos legais, não sendo o caso da autora deste feito.
[...]
Isto posto, indefiro a preliminar arguida pela defesa e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma do art. 487, inciso I do CPC/2015. (Processo nº **0026131-12.2015.818.0001**; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 22.6.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por EDILSON PIRES DE SOUSA em face do ESTADO DO PIAUI, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informa o autor que ao tentar retirar uma certidão de antecedentes criminais para realização do curso de formação para transporte de valores, descobriu um erro de digitação em seu documento de identidade.

[...]

Assim, alega que tal ato gerou inúmeros transtornos, pois necessitou alterar vários documentos, tais como certificados, documentos pessoais, cartões de crédito, o que somado ao desgaste psicológico e gastos com deslocamentos, teria ensejado o dano moral alegado pelo autor.

O Estado do Piauí, em sede de contestação, alegou preliminarmente a existência de pedido genérico e a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, pois entende que o autor não especificou o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, o que segundo o requerido tornaria o pedido genérico. No mérito sustenta a ausência de danos morais, uma vez que entende que o ato mencionado não possui a capacidade de gerar aflição e lesões à honra do autor, pugnando pelo reconhecimento de mero aborrecimento e dissabor, o que afasta a possibilidade de dever de indenizar.

Ressalta-se que o Estado do Piauí deixou de comparecer a audiência de instrução e julgamento (evento 25), mesmo devidamente intimado.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

No caso em apreço, todavia, a parte autora não apresenta elementos suficientes para demonstrar o dano moral alegado. Para que haja a configuração do dano, tem a parte autora demonstrar o ato ilícito, o nexo causal e o evento danoso, não havendo no caso em apreço como presumir que tenha havido o dano moral pelo simples fato de ter sido emitido um documento de identidade contendo erro de digitação.

Desta forma, caberia à parte autora demonstrar quais consequências danosas lhe teriam sido causadas a ponto de extrapolar a seara do mero dissabor e atingir, de forma danosa, a parte autora no seu íntimo, na sua honra, no seu nome, ou seja, atingir os direitos da personalidade, ferindo-lhe a dignidade humana.

[...]

Isto posto, [...] rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir em virtude de suposta existência de pedido genérico e **JULGO IMPROCEDENTE**, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de condenação do Estado do Piauí ao pagamento de dano moral, por ausência de configuração de dano moral indenizável. (Processo nº 0014495-49.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 24.6.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DEFENSORIA PÚBLICA:
AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA

O Plenário concluiu o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discutia a autonomia de Defensorias Públicas estaduais — v. Informativo 802. Na ADI 5.286/AP, debatia-se a constitucionalidade de dispositivos da LC 86/2014 do Estado do Amapá, que atribuem ao chefe do Executivo estadual competências administrativas, como as de prover cargos e de aplicar penalidades no âmbito da Defensoria Pública local. O Colegiado, por maioria, conheceu parcialmente da ação e julgou o pedido procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade de expressões que submetem a Defensoria Pública a atos do governador, por ofensa aos artigos 24, XIII e § 1º; e 134, ambos da CF. Reputou que o conhecimento parcial da ação se impõe pelo fato de a via eleita se prestar, no caso, somente à apreciação da referida lei complementar, mas não à análise de atos normativos secundários, atos de efeitos concretos ou, ainda, atos administrativos. No mérito, assinalou que a garantia constitucional do acesso à justiça exige a disponibilidade de instrumentos processuais idôneos à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo direito positivo. Nesse sentido, a Constituição atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral aos necessitados. Assim, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, representa verdadeira essencialidade do Estado de Direito. Quanto às Defensorias Públicas estaduais, a EC 45/2004 conferira-lhes autonomia funcional e administrativa, além de iniciativa própria para a elaboração de suas propostas orçamentárias. Além disso, o art. 24 da CF estabelece competências concorrentes entre União e Estados-Membros para legislar sobre certos temas, determinando a edição de norma de caráter genérico na primeira e de caráter específico na segunda hipótese. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais realizadas pela LC 80/1994. Na situação dos autos, atribui-se ao governador a incumbência de nomear membros da carreira para diversos cargos elevados dentro da instituição, o que é incompatível com a referida lei complementar e com o texto constitucional. No que se refere à autonomia financeira, as Defensorias Públicas estaduais têm a prerrogativa de formular sua própria proposta

orçamentária. Assim, a elas deve ser assegurada a iniciativa de lei para a fixação do subsídio de seus membros (CF, art. 96, II). Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido improcedente.
[...]
No que se refere à ADPF 339/PI, fora ajuizada em face de suposta omissão do governador do Estado do Piauí, consistente na ausência de repasse de duodécimos orçamentários à Defensoria Pública estadual, na forma da proposta originária. O Colegiado, por maioria, julgou procedente o pedido para, diante de lesão aos artigos 134, § 2º; e 168, ambos da CF, determinar ao governador que proceda ao repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública estadual pela LOA para o exercício financeiro de 2015, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição. Sublinhou serem asseguradas às Defensorias Públicas a autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua proposta orçamentária, por força da Constituição. O repasse de recursos correspondentes, destinados à Defensoria Pública, ao Judiciário, ao Legislativo e ao Ministério Público, sob a forma de duodécimos, é imposição constitucional. O repasse de duodécimos destinados ao Poder Público, quando retidos pelo governo, constitui prática indevida de flagrante violação aos preceitos fundamentais da Constituição. Ademais, o princípio da subsidiariedade, ínsito ao cabimento da arguição, é atendido diante da inexistência, para a autora, de outro instrumento igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido improcedente. (ADI nº 5286/AP, rel. Min. Luiz Fux, 18.5.2016. ADI nº 5287/PB, rel. Min. Luiz Fux, 18.5.2016. ADPF nº 339/PI, rel. Min. Luiz Fux, 18.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 826)

DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO E NECESSIDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

O Plenário, por decisão majoritária, deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016, que autoriza o uso do medicamento fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a despeito da inexistência de estudos conclusivos no tocante aos efeitos colaterais em seres humanos, bem assim de ausência de registro sanitário da substância perante o órgão competente. O Colegiado entendeu que, ao suspender a exigibilidade de registro sanitário do medicamento, a lei impugnada discrepa da Constituição (art. 196) no tocante ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos. O STF, em atendimento ao preceito constitucional, tem proferido decisões a garantir o acesso a medicamentos e tratamentos médicos, cabendo aos entes federados, em responsabilidade solidária, fornecê-los. O caso, entretanto, não se amolda a esses parâmetros. Sucede que, ao dever de fornecer medicamento à população contrapõe-se a responsabilidade constitucional de zelar pela qualidade e segurança dos produtos em circulação no território nacional, ou seja, a atuação proibitiva do Poder Público, no sentido de impedir o acesso a determinadas substâncias. Isso porque a busca pela cura de enfermidades não pode se desvincular do correspondente cuidado com a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico. Na elaboração do ato impugnado, fora permitida a distribuição do remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária. Entretanto, a aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais (Lei 6.360/1976, art. 12). O registro é condição para o monitoramento da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto, sem o qual a inadequação é presumida. A lei em debate é casuística ao dispensar o registro do medicamento como requisito para sua comercialização, e esvazia, por via transversa, o conteúdo do direito fundamental à saúde.
O Tribunal vislumbrou, na publicação do diploma impugnado, ofensa à separação de Poderes. Ocorre que incumbe ao Estado, de modo geral, o dever de zelar pela saúde da população. Entretanto, fora criado órgão técnico, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde (Anvisa), à qual incumbe o dever de autorizar e controlar a distribuição de substâncias químicas segundo protocolos cientificamente validados. A atividade fiscalizatória (CF, art. 174) é realizada mediante atos administrativos concretos devidamente precedidos de estudos técnicos. Não cabe ao Congresso, portanto, viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Assim, é temerária a liberação da substância em discussão sem os estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade do medicamento para o bem-estar do organismo humano. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que concediam a medida liminar para dar interpretação conforme à Constituição ao preceito impugnado. Reputavam que o uso do medicamento, nos termos da lei, deveria ser autorizado a pacientes em estágio terminal. (ADI nº 5501 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 826)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FRACIONAMENTO

Não é possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em litisconsórcio ativo facultativo simples em execução contra a Fazenda Pública por frustrar o regime do precatório. Com base nessa tese, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário no qual se sustentava tal possibilidade ao argumento de inexistência de ofensa

ao art. 100, §§4º e 8º da CF e ao art. 87, I, do ADCT. O Colegiado afirmou que, na situação dos autos, a parte recorrente pretendia promover a execução dos honorários advocatícios, não apenas de forma autônoma do débito principal, mas também de forma fracionada, levando-se em conta o número de litisconsortes ativos. No entanto, como a verba honorária pertence a um mesmo titular, seu pagamento de forma fracionada, por requisição de pequeno valor (RPV), encontra óbice no art. 100, § 8º, da CF. Em acréscimo, o Ministro Teori Zavascki aduziu que a existência de litisconsórcio facultativo não pode ser utilizada para justificar a legitimidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbencias se a condenação à verba honorária no título executivo for global, ou seja, se buscar remunerar o trabalho em conjunto prestado aos litisconsortes. Assim, não caberia confundir o valor do crédito da verba honorária com o modo adotado para sua aferição. O fato de o "valor da condenação", referido pelo título executivo judicial, abranger, na realidade, diversos créditos, de titularidade de diferentes litisconsortes, não tem o condão de transformar a verba honorária em múltiplos créditos devidos a um mesmo advogado, de modo a justificar sua execução de forma fracionada. Nesse sentido, ressaltou que os honorários advocatícios gozam de autonomia em relação ao crédito principal, e com ele não se confunde. (RE 949383 AgR/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 17.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 826)

CONVÊNIO – CONTRAPARTIDA – INEXISTÊNCIA – CADASTRO DE INADIMPLENTES – ISENÇÃO – IMPROPRIEDADE. Adotando o Estado providências, com o ajuizamento de ação contra o responsável pelo descumprimento do Convênio, descabe o lançamento no cadastro de inadimplência federal SIAFI e CAUC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – UNIÃO VERSUS ESTADO – CADASTRO DE INADIMPLENTES – DIREITO DE DEFESA. Considerada irregularidade verificada na observância de convênio, há de ter-se a instauração de processo administrativo, abrindo-se margem ao Estado interessado, antes do lançamento no cadastro de inadimplentes, de manifestar-se.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO – CORRESPONDÊNCIAS – TROCA – INSUFICIÊNCIA. Ante as consequências da conclusão sobre a inadimplência do Estado, cumpre intimá-lo formalmente, o que pode ocorrer mediante postado com aviso de recebimento, sendo insuficiente a troca de memorandos e correspondência sobre o desenrolar da observância do convênio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONVÊNIO – INADIMPLÊNCIA – AÇÃO DE IMPROBIDADE – IRRELEVÂNCIA. O ajuizamento de ação de improbidade contra gestor anterior não obstaculiza as consequências da relação jurídica entre a União e o Estado, considerado o inadimplemento relativo a convênio.

CONVÊNIO – RELAÇÃO JURÍDICA – UNIÃO E ESTADO – PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA – INADEQUAÇÃO. O fato de a relação jurídica envolver a União e a unidade da Federação – o Estado – afasta a observância do princípio da intranscendência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA. Verificada a sucumbência, impõe-se a fixação de honorários advocatícios. (ACO nº 1978, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe-108 de 27.5.2016)

PAD: COMISSÃO PROCESSANTE, DEMISSÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ante a ausência de direito líquido e certo, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual auditor-fiscal da Receita Federal sustentava a nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD) que culminara na penalidade de demissão a ele aplicada. O Colegiado rejeitou a alegação de vício decorrente da instalação de segunda comissão disciplinar, após a primeira ter concluído pela insuficiência de provas. Assentou a possibilidade de realização de diligências instrutórias com a designação de nova comissão processante, uma vez que, a partir do exame do relatório da primeira comissão, ter-se-ia presente dúvida razoável a amparar a continuidade das diligências investigativas. Além disso, reputou correta a capitulação do fato imputado ao recorrente como improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/1990. Por fim, aduziu que a jurisprudência da Corte tem afastado a possibilidade de apreciação, na via estreita do "writ", da proporcionalidade da pena cominada. Precedentes do STF excetuariam tal entendimento nas hipóteses em que a demissão estiver fundada na prática de ato de improbidade de natureza culposa, sem a imputação de locupletamento ilícito do servidor. No entanto, a situação dos autos seria diversa, porquanto se referiria à improbidade administrativa por ato de enriquecimento ilícito. Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso. Consignava que a atuação da autoridade administrativa estaria limitada pelo art. 169, cabeça, da Lei 8.112/1990, de modo que a formalização de nova comissão somente seria cabível quando reconhecido vício insanável no processo. Assim, não seria possível a formação de nova comissão por mera discordância com as conclusões do relatório apresentado pela comissão originária. (RMS 33666/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 31.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 828)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES E EMERGENCIALIDADE

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da alínea "f" e do parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 do Estado do Ceará. Tais dispositivos autorizam a contratação

temporária de professores da rede pública de ensino nas hipóteses de "afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária" (alínea "f") e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" (parágrafo único). A referida lei complementar também permite a contratação temporária de profissionais do magistério nas situações de licença para tratamento de saúde; licença gestante; licença por motivo de doença de pessoa da família; licença para trato de interesses particulares; e cursos de capacitação. O Colegiado reputou que o art. 37, IX, da CF exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. Nesse sentido, nas demais hipóteses descritas na lei complementar, trata-se de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da situação prevista na alínea "f" do art. 3º, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. Além disso, os projetos educacionais previstos no parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratara de designar qualquer contingência especial a ser atendida. Por fim, o Tribunal, por decisão majoritária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente o pedido formulado. Entendia que as hipóteses da lei complementar seriam corriqueiras e não dotadas de emergencialidade. Ademais, não admitia a modulação.
(ADI nº 3721/CE, rel. Min. Teori Zavascki, 9.6.2016. Fonte: Informativo STF nº 829)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA.

Se a antecipação da tutela anteriormente concedida a assistido de plano de previdência complementar fechada houver sido revogada em decorrência de sentença de improcedência do seu pedido, independentemente de culpa ou má-fé, será possível à entidade previdenciária - administradora do plano de benefícios que tenha suportado os prejuízos da tutela antecipada - efetuar descontos mensais no percentual de 10% sobre o montante total de cada prestação do benefício suplementar que vier a ser recebida pelo assistido, até que ocorra a integral compensação, com atualização monetária, da verba que fora antecipada, ainda que não tenha havido prévio pedido ou reconhecimento judicial da restituição. De fato, a sistemática adotada pelos dispositivos da legislação processual civil que visam combater o dano processual - relacionados à tutela antecipada, à tutela cautelar e à execução provisória - inspira-se, conforme entendimento doutrinário, em princípios diversos daqueles que norteiam as demais disposições processuais, as quais buscam reprimir as condutas maliciosas e temerárias das partes no trato com o processo, o chamado improbus litigator. Cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do CPC/2015). Desse modo, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia de indagação acerca da culpa da parte ou de questionamento sobre a existência ou não de má-fé. Nesse contexto, em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença. Por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. Com mais razão, essa obrigação também independe de pedido reconvencional ou de ação própria para o acertamento da responsabilidade da parte acerca do dano causado pela execução da medida. Aliás, o art. 302, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a tutela de urgência causar à parte adversa, devendo a indenização ser "liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível". Realmente, toda sentença é apta a produzir efeitos principais (condenar, declarar, constituir, por exemplo), que decorrem da demanda e da pretensão apresentada pelo autor, e, também, efeitos secundários, que independem da vontade das partes ou do próprio juízo. Nessa conjuntura, a sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente

apurado em liquidação nos próprios autos. Com efeito, a responsabilidade objetiva pelo dano processual causado por tutela antecipada posteriormente revogada decorre da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio ou de pedido do lesado. Além do mais, o CC positivou princípio de sobredireito regente das relações jurídicas privadas, qual seja, a boa-fé objetiva (art. 422), o qual constitui cláusula geral, dirigida precipuamente ao julgador, afigurando-se como instrumentalizadora do sistema, a emprestar a este um aspecto móbil apto a mitigar a rigidez da norma posta, legalmente ou contratualmente. Quanto à possibilidade de a entidade previdenciária - administradora do plano de benefícios que tenha suportado os prejuízos da tutela antecipada - efetuar descontos mensais no percentual de 10% sobre o montante total de cada prestação suplementar, considerando não haver norma que trate especificamente do caso, deve-se, por analogia, buscar, no ordenamento, uma norma que diga respeito à situação assemelhada. Embora as previdências privada e pública submetam-se a regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional, o regramento da previdência estatutária, eventualmente, pode servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar (REsp 814.465-MS, Quarta Turma, DJe 24/5/2011). No tocante à previdência oficial, a Primeira Seção do STJ (REsp 1.384.418-SC, DJe 30/8/2013) entendeu que, conquanto o recebimento de valores por meio de antecipação dos efeitos da tutela não caracterize, do ponto de vista subjetivo, má-fé por parte do beneficiário da decisão, quanto ao aspecto objetivo, é inviável falar que pode o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, cabendo ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado, por simetria, o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990). Este entendimento, ademais, consolidou-se no julgamento do REsp Repetitivo 1.401.560-MT (Primeira Seção, DJe 13/10/2015). Dessa forma, a par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também, no caso aqui analisado, de aplicação de analogia em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, aplicável aos servidores públicos. Além disso, não bastasse a similitude das hipóteses (devolução dos valores recebidos, a título de antecipação de tutela, por servidor público e/ou segurado do INSS) - a bem justificar a manifesta conveniência da aplicação da analogia -, enquanto a previdência oficial é regime que opera com verba do orçamento da União para garantir sua solvência (a teor do art. 195, caput, da CF, a seguridade social será financiada por toda a sociedade) os planos de benefícios de previdência complementar, por disposições contidas nos arts. 20, 21 e 48 da LC n. 109/2001, podem, até mesmo, vir a ser liquidados extrajudicialmente, em caso de insolvência, e eventual resultado deficitário ou superavitário dos planos é, respectivamente, suportado ou revertido em proveito dos participantes e assistidos. Ora, não se pode perder de vista que as entidades fechadas de previdência complementar, por força de lei, são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, havendo um claro mutualismo com a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades, de modo que todo eventual excedente é revertido em favor dos participantes e assistidos do plano. O art. 34, I, da LC n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada "apenas" administram os planos (inclusive, portanto, o fundo formado, que não lhes pertence). Nesse contexto, o entendimento firmado aqui - de que pode ser observado o aludido percentual de 10% para a devolução, por assistido de plano de previdência complementar, de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada - já foi adotado pela Terceira Turma do STJ (REsp 1.555.853-RS, DJe 16/11/2015). (REsp 1.548.749-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016. Fonte: Informativo nº 584)

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO.

Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. (REsp

1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado do TRF 1ª Região], Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. Fonte: Informativo nº 584)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Em execução de título extrajudicial, o credor deve ser intimado para opor fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente antes de sua decretação de ofício. Prestigiando a segurança jurídica e o reconhecimento antigo e reiterado de que as pretensões executivas prescrevem no mesmo prazo da ação, nos termos da Súmula n. 150 do STF, albergou-se na Terceira Turma do STJ possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, utilizando-se como parâmetro legal a incidência analógica do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF). Essa mesma solução foi concretizada no novo CPC, em que se passou a prever expressamente regra paralela ao art. 40 da LEF, nos seguintes termos: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo." Todavia, ressalte-se que em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para possibilitar-lhe a apresentação de defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos da prescrição. E em razão dessa exigência legal de respeito ao prévio contraditório, cumpre enfatizar que, quanto à aplicação do instituto no âmbito da execução fiscal, o STJ, por intermédio de sua Primeira Seção, assentou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, credora naquelas demandas, para os fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, DJe 17/3/2008; RMS 39.241/SP, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). Nessa ordem de ideias, a viabilização do contraditório, ampliada pelo art. 10 do novo CPC - que impõe sua observância mesmo para a decisão de matérias conhecíveis de ofício -, concretiza a atuação leal do Poder Judiciário, corolária da boa-fé processual hoje expressamente prevista no art. 5º do novo CPC e imposta a todos aqueles que atuem no processo. Ao mesmo tempo, conforme doutrina, mantém-se a limitação da exposição do devedor aos efeitos da litispendência, harmonizando-se a prescrição intercorrente ao direito fundamental à razoável duração do processo. (REsp 1.589.753-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. Fonte: Informativo nº 584)

SÚMULA Nº 572. O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 16/05/2016)

SÚMULA Nº 573. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 574. Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 575. Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 576. Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 577. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 578. Os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola,

ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. FILHO. INSUFICIÊNCIA. A existência de filho do instituidor da pensão com a alegada companheira é apenas um indício, não sendo suficiente para caracterizar a união estável, configurada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, condição necessária para habilitar a companheira como beneficiária da pensão. (Acórdão 2982/2016 Primeira Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 126)

PESSOAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROVENTOS. CÁLCULO. MÉDIA ARITMÉTICA. LIMITE MÁXIMO. LIMITE MÍNIMO. No cálculo dos proventos proporcionais pela média das maiores remunerações, apurados com fundamento na Lei 10.887/2004, o resultado da média aritmética de que cuida o *caput* do art. 1º do referido diploma legal deve ser confrontado com o piso e o teto fixados no seu § 5º, para só então calcular-se a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria (Acórdão 3005/2016 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 126)

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PROFESSOR. VEDAÇÃO.Tendo o servidor optado pelo regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício simultâneo do magistério público superior com qualquer outra atividade remunerada. O regime de dedicação exclusiva distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, em relação ao qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho. (Acórdão 1223/2016 Plenário, Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 127)

LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. PODER DISCRICIONÁRIO. MICROEMPRESA. PEQUENA EMPRESA. Não há obrigação legal de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração. (Acórdão 1238/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 127)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PARIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO TEMPORAL. LEGISLAÇÃO. A pensão civil instituída por servidor que ingressou no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003 e se aposentou por invalidez permanente, ainda que sem o benefício da integralidade, se submete às disposições do art. 6-A da EC 41/2003, com a redação dada pela EC 70/2012 (reajuste do benefício pela regra da paridade). (Acórdão 3114/2016 Primeira Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 127)

LICITAÇÃO. MARGEM DE PREFERÊNCIA. VEDAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. LOTE (LICITAÇÃO). Nos certames licitatórios realizados para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação com adjudicação por grupos ou lotes, a vedação à aplicação da margem de preferência, nos casos em que o preço mais baixo ofertado é de produto manufaturado nacional (art. 5º, § 1º, do Decreto 8.184/2014), deve ser observada, isoladamente, para cada item que compõe o grupo ou lote. (Acórdão 1347/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 128)

PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PENSÃO. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE. O teto constitucional não incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, ou sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, por decorrerem de fatos geradores distintos (arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal). (Acórdão 6225/2016 Segunda Câmara, Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 128)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 20

Teresina, Julho de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 92, de 12.7.2016 - Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência. (Publicada no DOU 13.7.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.303 de 30.6.2016 - Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Publicada no DOU de 1º.7.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.306 de 4.7.2016 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil. (Publicada no DOU de 5.7.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.307 de 6.7.2016 - Dispõe sobre a forma de divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, paraesportivos e culturais e de produções audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais. (Publicada no DOU de 7.7.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.308 de 6.7.2016 - Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial. (Publicada no DOU de 7.7.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.311 de 11.7.2016 - Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. (Publicada no DOU de 12.7.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.313 de 14.7.2016 - Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; 12.712, de 30 de agosto de 2012; 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. (Publicada no DOU de 15.7.2016. Clique aqui)

Medida Provisória nº 737, de 6.7.2016 - Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (Publicada no DOU de 7.7.2016. Clique aqui)

Medida Provisória nº 739, de 7.7.2016 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. (Publicada no DOU de 8.7.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.793, de 29.6.2016 - Fixa a Política Nacional de Inteligência. (Publicado no DOU de 30.6.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.805, de 7.7.2016 - Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. (Publicado no DOU de 8.7.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.821, de 26.7.2016 - Dispõe sobre a competência para os atos de nomeação e de designação para cargos e funções de confiança no âmbito da administração pública federal. (Publicado no DOU de 26.7.2016 - Edição extra. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 1.825, de 14.7.1959 – Cria no Estado do Piauí, o "Serviço de Loteria Estadual", e dá outras providências. (Republicada no DOE nº 124, de 4.7.2016).
Nota: conforme certidão publicada na p. 9, do mesmo DOE, a aludida lei "*obedeceu aos prazos regulamentares de apresentação, discussão e votação*" e "***encontra-se em pleno vigor***", tendo em vista que não foi revogada "*por nenhuma das formas previstas pelo artigo 2º, § 1º, [do Decreto-Lei] nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*".

Lei nº 4.183, de 30.12.1987 – Autoriza o Poder Executivo a instituir concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números como modalidade da Loteria Estadual e dá outras providências. (Republicada no DOE nº 124, de 4.7.2016).
Nota: conforme certidão publicada na p. 9, do mesmo DOE, a aludida lei "*obedeceu aos prazos regulamentares de apresentação, discussão e votação*" e "***encontra-se em pleno vigor***", tendo em vista que não foi revogada "*por nenhuma das formas previstas pelo artigo 2º, § 1º, [do Decreto-Lei] nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*".

Lei nº 6.846, de 24.6.2016 – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI. (Publicada no DOE nº 118, de 24.6.2016)

Lei nº 6.849, de 11.7.2016 – Institui a Política de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 129, de 11.7.2016)

Lei nº 6.851, de 11.7.2016 – Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 129, de 11.7.2016)

Lei nº 6.852, de 12.7.2016 – Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 131, de 13.7.2016)

Lei nº 6.853, de 13.7.2016 – Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, que criou a gratificação de incentivo a melhoria da assistência à saúde para os servidores de saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 131, de 13.7.2016)

Lei nº 6.854, de 18.7.2016 – Concede aumento nos valores dos subsídios dos servidores ativos e inativos, e respectivos pensionistas do poder Judiciário do Estado do Piauí, nos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, na remuneração dos juízes leigos e conciliadores, bem como nas comissões dos militares integrantes da Companhia de Guarda do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 134, de 18.7.2016)

Lei nº 6.856, de 19.7.2016 – Altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, com redação dada pela Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 136, de 20.7.2016)

Lei nº 6.857, de 19.7.2016 – Dá nova redação ao art. 1º e acrescenta parágrafo único à Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, que dispõe sobre a menção do nome do autor nas leis oriundas do Poder Legislativo, publicadas no Diário Oficial do Estado, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 136, de 20.7.2016)

Lei nº 6.859, de 20.7.2016 – Institui a Gratificação de Produtividade para os servidores efetivos do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, os servidores comissionados que exerçam cargo de direção, incluindo o procurador-chefe do órgão, e os servidores requisitados ou cedidos de outros órgãos para o IMEPI, definindo valores e normas para sua percepção. (Publicada no DOE nº 136, de 20.7.2016)

Decreto nº 16.663, de 29.6.2016 – Institui o Programa Habitar Servidor II destinado a fomentar a aquisição de moradias e intermediar a concessão de financiamentos para sua aquisição, pelas pessoas vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 121, de 29.6.2016)

Decreto nº 16.681, de 20.7.2016 – Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí no período eleitoral de 2016 e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 136, de 20.7.2016)

Decreto nº 16.682, de 21.7.2016 – Aprova o Estatuto da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí – CEPRO, constante no Anexo Único deste Decreto, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 138, de 22.7.2016)

Decreto nº 16.688, de 27.7.2016 – Institui o Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico para fins de registro diário e controle da frequência, por meio eletrônico e autenticação biométrica digital, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, altera o Decreto nº 13.164, de 15 de julho de 2008, que "Dispõe sobre o expediente único da Administração Pública Estadual, e o comportamento dos agentes públicos no ambiente de trabalho, e dá outras providências", na forma que especifica. (Publicado no DOE nº 141, de 27.7.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria GAB/SEADPREV nº 139/2016, de 30.6.2016 – Institui que a partir do dia 01 de julho de 2016 terá início a abertura e tramitação digital de todos os processos de concessão de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí (RPPS) através [do] Software de Gestão Previdenciária – SISPREV WEB. (Publicada no DOE nº 128, de 8.7.2016)

Portaria nº 015-GDG/NA-16, de 6.7.2016 – Regulamenta o funcionamento do Plantão Policial Civil Metropolitano

de Gênero em Teresina e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 128, de 8.7.2016)

Portaria SUPREV/SEADPREV nº 002/2016, de 14.7.2016 – Determina que o Sistema de Cadastro Previdenciário – SCP não será mais utilizado pelos setores e órgãos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 134, de 18.7.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

1. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DEVE SE DESINCOMPATIBILIZAR NO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO, DESDE QUE ESTEJA LOTADO NO MUNICÍPIO EM QUE DISPUTARÁ AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, GARANTINDO-SE-LHE O DIREITO À REMUNERAÇÃO.
2. O SERVIDOR TERÁ DIREITO A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, SENDO OU NÃO LOTADO NO LOCAL EM QUE DISPUTARÁ AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, NA FORMA DISCIPLINADA NOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94.
3. PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA PREVISTA NO ARTIGO 89, CAPUT, DA LC 13/94 (NÃO REMUNERADA), IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CONTENDO O NOME DO SERVIDOR ESCOLHIDO COMO CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2016.
4. PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA PREVISTA NO ARTIGO 90, CAPUT, DA LC 13/94 (REMUNERADA), IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO SERVIDOR PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. (**Parecer PGE/CJ nº 444/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 17.6.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. 1. Da competência para prestar a consultoria jurídica. Manifestação preliminar da Procuradoria do IASPI. Hipótese em que o pedido foi protocolado no extinto IAPEP, antes da Lei estadual nº 6.673/2015. Possibilidade de convalidação do ato. 2. Mérito. Requerimento formulado por companheira. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, II, da CF/88, 6º da Lei Complementar nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991, 123, I, "c", e 205 da Lei Complementar nº 13/1994. Inscrição *post-mortem* como dependente. Análise do acervo probatório. Ação judicial ajuizada pela requerente foi julgada extinta, sem resolução de mérito. Repercussão na esfera administrativa. Irrelevância. Existência de filho em comum. Fato que supre a "*condição de prazo, e de designação*", para reconhecimento administrativo da união estável. Artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei estadual nº 4.051/1986. Do cálculo do benefício. Complemento do salário mínimo. Termo inicial. **Convalidação** da manifestação já exarada no feito, pelo deferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 632/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 22.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. "RENÚNCIA" PROTOCOLADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE RENÚNCIA E RETRATAÇÃO. JUÍZO A SER EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO. O servidor que pede exoneração de cargo público pode manifestar desejo contrário, mediante juízo de retratação, enquanto o ato administrativo não for publicado no Diário Oficial. Após a publicação, quando o ato já se aperfeiçoou e começa a gerar efeitos, afigura-se inviável acolher a retratação. Precedentes do STJ. Parecer pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 635/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 22.6.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO. ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL POR PELO MENOS 20 ANOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO. (**Parecer PGE/CJ nº 642/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.7.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ART. 40, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DELEGADO DE POLÍCIA. FORMA DE CÁLCULO. REDUTOR. PERCENTUAL DA PARCELA EXCEDENTE AO LIMITE DO RGPS. LEGALIDADE DO DESCONTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO. (**Parecer PGE/CJ nº 671/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 30.6.2016)

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. LICENÇA-PRÊMIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. ART. 12. INTERPRETAÇÃO. VEDAÇÃO DE ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS. DECADÊNCIA CASO NÃO HAJA REQUERIMENTO TEMPESTIVO ALIADO AO PREENCHIMENTO DE TRÊS OU MAIS PERÍODOS QUINQUENAIS AQUISITIVOS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO FUNDADO EM PERÍODO INCORRETO, FULMINADO POR DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA ANULAR. (**Parecer PGE/CJ nº 695/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.7.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Professor da SEDUC e Assessor Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; 2. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal; 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XVI, "b" permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico; 4. A Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos; 5. Segundo o art. 3º, inciso IV, da Lei Nº 5.726/2008, são atribuições do cargo de Assessor Técnico Legislativo: fazer a escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial: assessorar, supervisionar e realizar inventários, proceder a execução e controle de atividades de serviços de diagramação, impressão e de informática, orientar atividades em geral, dentro de sua especialidade, acompanhar a tramitação de processos legislativos, executar atividades e tarefas diversas atinentes à administração da Casa, executar trabalhos administrativos rotineiros, escrituras, fichas, redação de informações sumárias e correspondências, bem como quaisquer outros trabalhos relacionados com a Assembleia, seja em auxílio aos Deputados, seja por determinação do Presidente; 6. Assim, tendo em vista que as atribuições do cargo de Assessor Técnico Legislativo configuram-se como eminentemente administrativas, este não pode ser considerado como técnico ou científico; 7. Ilicitude da acumulação. 8. Necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a ilicitude da acumulação. (**Parecer PGE/CJ nº 725/2016**, Procuradora Ana Cecilia Elvas Bohn, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.7.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EM CONTRATO DE EXECUÇÃO PARCELADA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO, PELA CONTRATADA, DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. SITUAÇÃO EXPRESSAMENTE REGULAMENTADA NO ART. 6º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/2013. DEVER DO ADMINISTRADOR PÚBLICO DE CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO ESTADUAL SOBRE O TEMA. (**Parecer PGE/PLC nº 977/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, **aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da PLC em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho s/nº**, de 29.6.2016, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 29.6.2016):

> A recomendação contida no Parecer PGE/PLC nº 977/2016 deverá constar na minuta de fls. 461/462. Se o Estado não deu causa ao atraso no pagamento não há que se falar em juros e correção.

MINUTA DE PROJETO DE LEI. AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA MENSAL DE 3% DOS RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO ICMS À AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ. ANÁLISE FORMAL PRÉVIA. (**Parecer PGE/PLC nº 985/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, **não aprovado**)
Nota: submetido o feito à análise do Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, foi proferido **Despacho s/nº**, de 5.7.2016 (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 6.7.2016):

> Cuida-se de análise de projeto de lei de autoria do Exmo. Governador do Estado em cujas disposições acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 6.157/2012, autorizando a SEFAZ a proceder a transferência mensal de 3% da receita oriunda [de] recursos do ICMS à Agência de Fomento, para adimplemento de obrigações assumidas pelo Poder Público, em contratos de parceria público-privada e o montante excedente para constituição de mecanismo de garantia em favor de parceiro privado em contratos de parceria público-privada.
> O projeto já foi inicialmente objeto de análise da Setorial desta PGE-PI junto à SEGOV, ocasião em que foi ofertado o Parecer PGE/PLC nº 985/2016 (fl. 07/11), ainda pendente de aprovação pelas instâncias superiores.
> Os autos vieram a esta Especializada, a fim de que seja analisada a minuta sob o enfoque do art. 167, IV da CF, bem como das disposições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
> [...]

No caso sob exame, tem-se que o projeto efetivamente vai de encontro à vedação contida no art. 167, IV, da CF, vez que não se insere em nenhuma das hipóteses excepcionais nele previstas.
No que toca ao exame à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, fosse constitucional o projeto em baila, haveria de se conformar com os preceitos contidos no art. 17. Mas, não é a hipótese.
Por todo o exposto, a despeito do bem lançado Parecer PGE/PLC nº 985/2016, parece-nos que o projeto de lei sob exame padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 167, IV, da Carta Magna, razão pela qual se recomenda sua não propositura ao Poder Legislativo.

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Parceria. Termo de fomento. Inexigibilidade de chamamento público. Certidão de habilitação plena vencida. Falta de autorização da CGF. Vedação do art. 4º do Decreto n. 16.474/2016. Necessidade de submissão ao procedimento do art. 6º do mesmo decreto. (**Parecer PGE/PLC nº 1.007/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 29.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE ESPECÍFICO (INPC SAÚDE) NÃO PREVISTO NEM NO EDITAL DA LICITAÇÃO, NEM NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PGE/PLC. ORIENTAÇÃO PARA QUE SEJA APLICADO O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EFETIVAMENTE PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.041/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 29.6.2016)

---

1. TERMO DE FOMENTO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE INCENTIVO À CULTURA, ESPORTE, LAZER E CIDADANIA (APICEL). **2.** LEI 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECEU NOVO MARCO PARA PARCERIAS DO PODER PÚBLICO COM ENTIDADES DA INICIATIVA PRIVADA. **3.** CASO ESPECÍFICO DE EMENDAS PARLAMENTARES. ART. 29, LEI 13.019/14. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. **4.** POSSIBILIDADE DO AJUSTE. (**Parecer PGE/PLC nº 1.053/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 1º.7.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REAJUSTE DE VALOR. PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE ANTERIOR POR ÍNDICE NÃO ESTABELECIDO PELO CONTRATO. PAGAMENTO A MAIOR PELO ESTADO. APURAÇÃO DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA INDEVIDA RECEBIDA PELA CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE NOVO REAJUSTE. ÍNDICE A SER UTILIZADO. RECOMENDAÇÕES. DEFERIMENTO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.129/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 15.7.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

TJPI. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DAS CONTAS DO SECRETÁRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO.
Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelo Secretário Estadual de Saúde, objetivando a reconsideração da decisão judicial de fls. 340/344, que determinou o bloqueio de suas contas bancárias, face ao descumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos deste mandado de segurança.
Alega que o Secretário de Administração deste Estado já teria sido oficiado pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, a fim de que a decisão proferida neste *mandamus* fosse cumprida (implantação do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento base dos impetrantes).
Segue afirmando que o Secretário de Saúde não tem competência para realizar qualquer ingerência sobre a folha de pagamento dos servidores públicos do Estado, visto que, de acordo com o art. 35, caput e inciso VII, da LC 28 de 09/06/2003, "a Secretaria de Administração é o órgão central de coordenação e execução da política de pessoal..., competindo-lhe:... VI – coordenar a elaboração das folhas de pagamento da administração direta e indireta do Estado".
Relata ainda que, a legislação utilizada como norte para o deferimento do pleito fora modificada pela Lei estadual nº 6.555 de 07 de julho de 2014, limitando o pagamento da insalubridade a R$ 400,00 (quatrocentos reais), mas que será discutida em momento oportuno.
No entanto, fala que a decisão proferida por esta relatoria fora cumprida.
Diante disso, pede o desbloqueio imediato de suas contas pessoais, seja pelo fato de não ter descumprido a decisão judicial (visto a flagrante incompetência do presente gestor – art. 35, inciso VII, da lei complementar nº 28/2003), seja pela demonstração do efetivo cumprimento da sentença.
É o Relatório.
Decido.
[...]

Dessarte, não há justa causa para a mantença da multa coercitiva, uma vez que o intuito da decisão judicial, com a fixação das astreintes e o consequente bloqueio *on line* das contas do impetrado/executado era o de forçar o real cumprimento da aludida decisão que transitou em julgado.

Assim, em razão da comprovação do cumprimento da ordem judicial, DETERMINO o desbloqueio on line das contas existentes em nome do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA, portador do CPF nº 758.298.193-68.

Em face desta decisão fica prejudicado o agravo interno interposto pelo Impetrado/executado. [...] (MS nº 2008. 0001.002758-2, Impetrante: Antonio Henrique Carvalho Guimarães e outros; Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Piauí; Litisconsorte: Estado do Piauí: Relator: Desembargador José James Gomes Pereira; Procurador do Estado: Jonilton Santos Lemos Junior; Decisão de 5.7.2016, pendente de publicação)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. RESERVA. DIREITO A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO GRAU SUPERIOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação, ajuizada por LUIS RIBEIRO DO NASCIMENTO, em face do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando a sua promoção à Cabo da PM-PI a contar de 07 de maio de 2013, quando foi posto na reserva como soldado, bem como a condenação do réu ao pagamento de todo o retroativo da remuneração a que tem direito, a título de indenização.

Narra a inicial que o autor trabalhou como soldado para o Estado do Piauí por 28 anos e que em 07 de maio de 2013 foi transferido de *ex-ofício* para reserva remunerada. Ocorre que, segundo o autor, o mesmo já possuía direito desde os três primeiros anos de efetivo exercício como soldado, a graduação de cabo, conforme artigo 13, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n° 68/2006, o que não foi observado em nenhum momento, sendo colocado na reserva como soldado e tendo que receber proventos com valores iniciais. Dessa maneira, o que se pretende com a presente ação é fazer valer o direito adquirido à promoção na graduação seguinte, que é a de cabo, e ainda o direito ao ressarcimento por preterição, devendo receber o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, devendo receber ainda, indenização pelas diferenças de remuneração à qual tem direito. Alega também que possui direito ao recebimento de gratificação, pois trabalhou por quinze anos na assembleia legislativa recebendo gratificação, sendo que a lei exige para fins de incorporação o recebimento da gratificação por apenas dez anos. Ressalta também que trabalhava com escala abusiva, não tendo direito a folga com a alegação de necessidade do serviço e falta de contingente, o que denota evidente direito à horas extras que é direito assegurado constitucionalmente e deve ser respeitado.

O Estado do Piauí apresentou contestação (evento 16) suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de liquidez no pedido retroativo, inépcia da inicial em razão da necessidade de apresentação dos paradigmas que demonstrem, cabalmente, a ocorrência de preterição e o seu direito de figurar na lista de antiguidade e indeferimento da inicial pela ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários. No mérito requer a improcedência da ação alegando impossibilidade de promoção do autor diante da ausência de tempo de serviço necessário e de vagas para figurar na lista de antiguidade para fins de participação no Curso de Formação de Cabos. Acrescenta que a LC nº 68/2006 estabelece várias condições necessárias ao direito de promoção e que o tempo é apenas um dos requisitos, sendo que o autor atende ao requisito temporal (03 anos), mas não figura na lista de antiguidade e não prova que deveria estar. Assevera também que o número de convocados ao Curso de Formação de Cabos, por antiguidade, é fixado a partir do número de vagas disponibilizadas pelo Governador do Estado e que ao elaborar a última lista, puderam concorrer os soldados que ingressaram na Corporação até o ano de 1985, e que na época da aposentadoria do autor (2013) se promoviam os ingressos até 1983, portanto, o autor não conta objetivamente com o tempo de serviço necessário para figurar na lista de antiguidade para participação no curso pretendido. Por fim, destaca a inexistência de prova de preterição na composição da lista de antiguidade para concorrer ao cargo de Cabo da PMPI.

[...]

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

No que diz respeito à ausência de liquidez do pedido retroativo, assiste razão ao requerido, posto que muito embora a parte autora tenha apresentado em audiência o valor líquido do pedido (R$ 15.760,00) informando que o mesmo corresponde ao pagamento de todo o retroativo da data em que foi transferido para a reserva remunerada, não explica como chegou ao valor pretendido, uma vez que não informa a remuneração que alega ter direito afim de que se possa deduzir o valor que efetivamente recebeu no período pleiteado.

Assim, considerando que o autor não traz aos autos elementos necessários para se aferir o valor apontado, tal pedido torna-se ilíquido.

Em relação às demais preliminares arguidas pelo requerido, entendo que se confundem com o mérito da questão, uma vez que para sua análise se faz necessário apreciar a alegada preterição.

À míngua de qualquer outra questão preliminar, adentremos no mérito.

[...]

Assim sendo, muito embora o promovido não tenha se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de vagas, o autor não comprova o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei para sua promoção,

não havendo, portanto, que se falar em promoção por ressarcimento de preterição.
Desta forma, considerando que o autor não comprovou o preenchimento de todos os critérios necessários a promoção à 2º Cabo PM-PI, previstos na lei que fundamenta o seu pedido, antes de sua transferência para a reserva remunerada, não há como reconhecer a alegada preterição.
Não assistindo ao autor o direito à promoção acima pelos fundamentos apresentados, não terá direito ao pagamento retroativo da remuneração a título de indenização.
Ressalte-se que em pese o autor tenha mencionado na inicial que possui direito ao recebimento de gratificação, pois trabalhou por quinze anos na assembleia legislativa recebendo gratificação, bem como à horas extras, em razão de sua escala ser abusiva, não tendo direito a folga com a alegação de necessidade do serviço e falta de contingente, não há qualquer pedido formulado em relação aos direitos alegados, de maneira que resta prejudicada sua apreciação.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e **Julgo Improcedente** a presente ação, na forma do art. 487, I do CPC/2015.
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita diante do fato de que a mais recente documentação que consta nos autos sobre os rendimentos do autor, não demonstra sua alegada condição de hipossuficiência, conforme critério adotado pela DPE-PI, na Resolução nº 026/2012 - CSDP-PI. (Processo nº 0017545-83.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 12.7.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO PARA GRAU SUPERIOR. SÚMULA Nº 359 DO STF. ART. 10, § 2º, DA LC Nº 68/2006. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação ajuizada por JOSÉ POLICARPO VIEIRA DOS SANTOS, em face do ESTADO DO PIAUÍ e IAPEP, objetivando a atualização dos proventos do autor de soldado para cabo da PM/PI, bem como o pagamento de todas as diferenças salariais e garantias, a titulo de indenização, pelos períodos em que a parte contrária deixou de efetuar o pagamento, totalizando [...] R$ 7.773,45 (sete mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).
Narra a inicial que o Requerente é soldado reformado da Policia Militar do Piauí, aposentando-se em maio de 2010 por preencher os requisitos legais para a concessão do beneficio. Menciona que tendo o autor prestado serviços à Polícia Militar do Piauí durante 30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias, resta evidenciado o seu direito ao percebimento do soldo e vantagens da graduação imediatamente superior a sua (cabo). Desta feita, alega que o não recebimento do soldo e vantagens da forma que lhe era devida, mesmo tendo preenchido os requisitos legais, viola os direitos do requerente ocasionando-lhe uma perda patrimonial ao longo de todo esse tempo, sendo, portanto, devida indenização correspondente à diferença salarial que deixou de perceber. Aponta como valor da diferença devida a quantia de R$ 7.773,45 (sete mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).
Em sua contestação (evento 19) os réus alegam preliminar de incompetência pela iliquidez do pedido e ilegitimidade passiva do Estado do Piauí. Suscitam também prejudicial de prescrição, e no mérito requerem a improcedência da ação, alegando a inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a promoção na passagem para a reserva do militar, ofensa ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 667/69 e impossibilidade de extensão de vantagens pelo Poder Judiciário.
[...]
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
O autor, conforme documento em anexo no evento 01 (mapa de tempo de serviço), foi transferido para a inatividade, já contando com mais de 30 anos de serviço público na Polícia Militar do Estado do Piauí.
Ocorre que, em consulta à rede mundial de computadores este juízo tomou conhecimento da existência de legislação estadual (Lei Complementar nº 68/2006) devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 54, de 23 de março de 2006, que alterou a previsão contida na Lei nº 5.378/2004.
A Lei Complementar nº 68/2006, que dispõe sobre a promoção de Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí, e dá outras providências, em seu art. 10, §2º, determina que:

> Art. 10 (...)
> § 2º **Não há promoção de praça por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma**.

Dessa forma, considerando que quando do preenchimento pelo autor do requisito para a transferência para reserva (30 anos e 21 dias de tempo de serviço em 27/01/2010) a referida lei já estava em vigor, revogando expressamente as disposições em contrário, e que consoante o disposto na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade "*regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários*", o requerente não faz jus a revisão de sua aposentadoria para percebimento de proventos na patente imediatamente superior.
Registre-se que a situação apresentada em relação ao Processo nº 0017277-63.2014.818.0001, referente ao Cabo Francisco Marques Nunes Cunha, muito embora seja semelhante à situação do autor, quando do julgamento do referido processo tal legislação não foi ventilada pelas partes, além do este juízo (*sic*) não havia tomado ciência de seu conteúdo, sendo dever da parte

que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar o seu teor e vigência, termos do art. 376 do CPC/2015.
Ante o exposto, indefiro as preliminares arguidas pelos requeridos, excluindo o IAPEP do polo passivo da presente ação, indefiro a prejudicial de prescrição e **Julgo Improcedente** a presente ação, na forma do art. 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0016270-02.2015.818. 0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 12.7.2016)
Nota: no mesmo sentido, ver o processo nº 0021388-56.2015.818.0001, julgado em 13.7.2016.

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A discussão acerca do critério correto para atribuição do Valor Adicionado do ICMS pela comercialização de energia elétrica deve ser enfrentada na ação originária, sob pena de incursionar no mérito da causa principal, ou em eventual agravo de instrumento, recurso cabível à espécie.
2. No caso, o deferimento da tutela provisória causa grave lesão à ordem e economia públicas, tendo em vista que promove a alteração dos índices de participação no produto de arrecadação do ICMS, podendo ocasionar a diminuição de repasse de valores devidos aos demais Municípios do Estado do Piauí em favor do Município de Guadalupe-PI, ora agravante, o que consequentemente frustrará o planejamento econômico e a execução de serviços públicos essenciais à população daquelas localidades.
3. Agravo conhecido e improvido. (TJPI; Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 2015.0001.005782-7; Órgão Julgador: Presidência; Origem: Guadalupe / Vara Única; Autor: Estado do Piauí; Réu: Município de Guadalupe – PI; Relator: Des. Presidente; Procurador do Estado: Flávio Coelho de Albuquerque; DJe de 13.7.2016)

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - FALECIMENTO DO SUPOSTO RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DO MENOR - SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - APROVEITAMENTO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO EXCESSO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES - PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ECA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O falecimento do suposto provedor do menor evidencia a situação de risco e vulnerabilidade, atraindo a competência do juízo da infância e da juventude para processar e julgar demanda na qual se pleiteia a concessão da pensão por morte, vez que se trata de situação que envolve interesse de menor e, também, em atenção aos princípios constitucionais de integral e prioritária tutela à infância e juventude.
2. Tratando-se de decisão maculada pelo vício ultra petita, a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que, privilegiando os princípios da instrumentalidade e da economia processual, é possível aproveitá-la, bastando decotar apenas a parte do julgado que excede o pedido.
3. A despeito de o artigo 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispor que a guarda confere ao menor a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários, o art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes, para fins previdenciários, assim como a Lei Complementar n. 40/2004, que regula o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Piauí, não prevê a figura do menor naquela condição como dependente.
4. Diante do conflito entre as Leis nº 8.069/90 e n. 9.528/97, apesar de serem ambas as normas especiais em seus particulares temas, a última é mais recente, além de possuir ela um nítido caráter reformador, sendo evidente a sua prevalência, em detrimento do disposto no ECA.
5. Recurso parcialmente provido, por unanimidade. (TJPI, Apelação Cível nº 2013.0001.008242-4; Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 1ª Vara da Infância/Juventude; Apelante: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP/ PLAMTA; Apelado: Hugo Luiz de Castro Soares Filho (menor) e outros; Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 15.7.2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR. PROVA TÉCNICO-PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PERÍCIA CONTÁBIL. ILIQUIDEZ NÃO CARACTERIZADA. 1) Analisando-se os autos, verificamos que a sentença atacada não merece reparo, visto a regularidade do título executivo, *in casu*, a Certidão de Dívida Ativa, que contém os requisitos formais (art. 204, CTN), como por exemplo, o cálculo da obrigação principal e dos juros de mora. 2) Também, cabe ressaltar, a desnecessidade, para o presente caso, da realização de prova técnico-pericial, pois o fato que originou a Certidão de Dívida Ativa, descumprimento da obrigação tributária, foi comprovado pelo recorrente quando da juntada de notas fiscais, planilhas de demonstrativo de cálculo e outros documentos. 3) Em situações como essa, alegações genéricas da parte executada, a jurisprudência entende que, somente em face de

argumentos precisos e contundentes, o juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal, posto a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA (LEF, art. 3º e CTN, art. 204). 4) Ainda, a tese de excesso de execução levantada não é pertinente, pois ficou demonstrado pelo Estado que as mercadorias constantes nas notas fiscais que embasaram o auto de infração são aditivos, corrosivos, desengraxantes, fluídos, óleo de têmpera, dentre outros, foram equiparados a lubrificantes derivados ou não do petróleo, que, de acordo com o Convênio ICMS/CONFAZ nº 03/99, Cláusula primeira, § 1º, inciso I, alínea "a" e Decreto Estadual nº 10.203/99, art. 1º, inciso I, alínea "a", submetem-se ao regime de 'substituição tributária pra frente" (ICMS é cobrado antes da efetiva circulação da mercadoria), e cuja operação do ICMS obedece à modalidade "margem de agregação" de 30% (trinta por cento). 5) Apelo Conhecido e Improvido. 6) Decisão Unânime. (TJPI, Apelação Cível nº 2011.0001. 001341.7; Órgão julgador: 2ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 4ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: MACROLUB Comércio Ltda.; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. José James Gomes Pereira; Procurador do Estado: Paulo André Albuquerque Bezerra; DJe de 19.7.2016)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE 2º TENENTE-CORONEL PARA O POSTO DO SUBCOMANDO DO 2º BBM. POSSIBILIDADE. FALTA DE EFETIVO. RESPEITO A HIERARQUIA MILITAR. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O 2º BBM deveria ter os postos de Comando e subcomando ocupados, respectivamente, por Tenente Coronel e Major. Ocorre que, em virtude da deliberada ausência de efetivo institucional, o posto de chefia vem sendo ocupado por Major e a subchefia por 2º Tenente.

2. O Estado do Piauí logrou êxito em comprovar que todos os Majores do CBMEPI, aptos a ocupar o posto do subcomando do 2º BBM, exercem, atualmente, função gratificada, não se indispondo em relação ao ato questionado. Inclusive, os documentos de fls. 156/176, notadamente os diversos memorandos colacionados aos autos, demonstram, de forma inequívoca, que os citados oficiais não têm interesse em serem transferidos para o 2º BBM.

3. O caso em apreço não revela quebra de hierarquia funcional, posto que os militares de maior posto no batalhão ocupam o comando da seção e o terceiro mais antigo, 2º Tenente, exerce a função de subcomando.

4. O aproveitamento de oficial 2º Tenente nas circunstâncias noticiadas nestes autos vai ao encontro do princípio da eficiência que orienta a Administração Pública.

5. Segurança denegada. (TJPI, MS nº 2014.0001.005781-1; Órgão Julgador: Pleno; Impetrante: Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Piauí – ABMEPI; Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí e outro; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 21.7.2016)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OFÍCIO. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. *DECISUM* VERGASTADO MANTIDO NA ÍNTEGRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPI, AI nº 2015.0001.004872-3; Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 2ª Vara Da Fazenda Pública; Agravante: João Henrique Cavalcante Nascimento; Agravado: Diretor de Ensino da Polícia Militar do Piauí e outro; Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem; Procurador do Estado: Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 25.7.2016)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR INATIVO. INGRESSO ANTERIOR À CF/88. PAGAMENTO DE FGTS. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que JUVENCIO DE AQUINO COSTA move em face do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando, em síntese, o pagamento de verbas trabalhistas.

Alega o autor que é funcionário público inativo e que, serviu as fileiras da corporação da PM/PI por mais de 30 anos, vindo a mesma (sic) a receber soldo mensal de R$ 3.220,00 (três mil e duzentos e vinte reais). Informa que em novembro de 2003, através da Lei complementar nº 35, a reclamada, passou a exigir concurso público para a investidura nos quadros da PM/PI. Ressalva-se que, aqueles que já estavam em seus quadros foram incluídos como estatutários.

Aduz que o seu vínculo teria deixado de ser celetista para ser estatutário, de forma infundada, uma vez que não se submeteu a certame público, razão por que faz jus ao recolhimento dos depósitos fundiários. Que apesar de ter ingressado para a reserva o reclamante jamais teve acesso aos depósitos de FGTS, que supõe devidos. Requer a condenação do Estado do Piauí ao pagamento referente aos depósitos de FGTS de todo o período laborado, verbas rescisórias, inscrição do contrato de trabalho na CTPS, e honorários advocatícios sucumbenciais.

Em contestação de fls. 51/54, o Estado do Piauí alega a prescrição da pretensão de recebimento da verba fundiária e no mérito a inexistência de direito ao FGTS no período anterior a 1988, bem como a inexistência de direito ao recolhimento de FGTS após a transformação do regime celetista em estatutário. [...]

Relatados, decido.
[...]
O ingresso do autor nas fileiras da corporação anteriormente à Constituição de 1988, se deu sobre a vigência de regime jurídico próprio, de natureza estatutária, vez que este era o único regime existente.
Portanto, ao contrário da tese exposta na petição inicial, o autor não pode ser tratado como trabalhador comum com direito ao recolhimento do FGTS, tendo em vista que a atividade desenvolvida por militares é de natureza especial, institucional, regida por legislação própria, tal como excepciona o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 (legislação que dispõe sobre o FGTS).
ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação n. 0019174-63.2015.8.18;0140; Requerente: Juvencio de Aquino Costa; Requerido: Estado do Piauí; Juiz: Aderson Antônio Brito Nogueira; Procurador do Estado: Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 29.7.2016)

III.2. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

SÚMULA Nº 383 DO TST. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016
I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.
II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SDI-1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-I) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016
I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista.
II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

Nota: por meio da Resolução nº 210, de 27.6.2016, o c. TST também deliberou pelo cancelamento da Súmula nº 164 e das OJs nºs 331 e 338 da SDI-1.

III.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. AGÊNCIA DE PROPAGANDA. DÉBITO. As empresas subcontratadas pelas agências de publicidade em contratos de publicidade e propaganda firmados pela Administração Pública podem ser responsabilizadas pelo TCU no caso de dano ao erário na execução dos referidos contratos. (Acórdão 3904/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 132)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AVALIAÇÃO. NOTA FISCAL. INSUFICIÊNCIA. Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. (Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 132)

PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO FICTO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO. A obtenção de aposentadoria especial por servidores públicos portadores de deficiência ou que laborem em condições perigosas, penosas ou insalubres (art. 40, § 4º, da Constituição Federal), direito garantido por meio de mandado de injunção, não se confunde com direito a conversão de tempo prestado em condições especiais em tempo comum, mediante aplicação de fator multiplicador. (Acórdão 3987/2016 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 133)

RESPONSABILIDADE. SUS. DÉBITO. CREDOR. DESVIO DE OBJETO. DESVIO DE FINALIDADE. FUNDOS DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. Eventual débito imputado na utilização de recursos da União vinculados a ações de saúde (art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal), em razão de desvio de finalidade ou de desvio de objeto, deve ser recolhido ao fundo de saúde do ente da Federação beneficiário do repasse, e não ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012. Essa circunstância não descaracteriza a natureza desses recursos, que continuam a ser federais e sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle da União. **RESPONSABILIDADE. SUS. DÉBITO. DESVIO DE OBJETO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDOS DE SAÚDE.** Não incide juros de mora sobre valor a ser devolvido por ente da Federação ao respectivo fundo de saúde em razão de desvio de objeto na aplicação de recursos da União vinculados à área (art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal), incidindo apenas atualização monetária sobre a dívida (art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012). (Acórdão 3990/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 133)

LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PREÇO. RODOVIA. COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO. CHUVA. VEDAÇÃO. Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros. (Acórdão 1637/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 134)

RESPONSABILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREGULARIDADE CONTINUADA. Tratando-se de pagamento irregular de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado. (Acórdão 1641/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 134)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ANTECIPADO. REQUISITO. PREVISÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. GARANTIA CONTRATUAL. São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

Tomada de Contas Especial fora instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos de convênio celebrado pelo Ministério da Integração Nacional com o município de Colniza/MT, para a pavimentação de ruas e avenidas do referido ente federativo. Ao apreciar o mérito, o relator afirmou não proceder a alegação do ex-prefeito de que os pagamentos realizados à empresa contratada estariam amparados no contrato formalizado, que continha previsão de adiantamento de 10% do valor contratado para realização de mobilização inicial da obra, na medida em que o valor da nota fiscal emitida pela empresa correspondeu a 38,09% do valor global pactuado. Além disso, consignou que o relatório da CGU apontara a ausência de execução dos serviços, pois os serviços que deveriam ter sido realizados pela empresa contratada teriam sido efetuados com maquinário e pessoal da prefeitura. Por fim, ressaltou o relator a ilegalidade da previsão contratual de pagamento antecipado. Nessa esteira, lembrou o Acórdão 1.341/2010 Plenário, segundo o qual "*são três os requisitos exigidos para a realização dos pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação*", o que não fora observado pela prefeitura do município convenente. Diante disso, propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito e da empresa contratada, imputando-lhes o débito apurado e sancionando-lhes com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, o que foi acolhido pelo Colegiado. (Acórdão 4143/2016 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 293)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. RESTRIÇÃO. METODOLOGIA. EXECUÇÃO. DRAGAGEM. Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 135)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 21

Teresina, Agosto de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.330 de 2.8.2016 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. (Publicada no DOU de 3.8.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.833, de 4.8.2016 - Promulga a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil, em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005. (Publicado no DOU de 5.8.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 213, de 2.8.2016 – Altera a Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004, que "*regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC e transforma o Serviço de Defesa Comunitária – DECOM/MP em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí PROCON/MP-PI, e modifica seus artigos 2º, **caput**; 3º, §§ 2º e 3º; 4º, § 5º; 5º; V; 12, § 1º; 19, **caput**; e 41, I, §§ 1º a 8º*". (Publicada no DOE nº 147, de 4.8.2016)

Lei nº 6.872, de 1º.8.2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017. (Publicada no DOE nº 145, de 2.8.2016)

Lei nº 6.873, de 4.8.2016 – Dispõe sobre a concessão de abatimento nos débitos decorrentes de condenações judiciais relacionadas a obrigações não-tributárias. (Publicada no DOE nº 147, de 4.8.2016)

Lei nº 6.874, de 4.8.2016 – Altera a Lei nº 6.704, de 10 de setembro de 2015, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 147, de 4.8.2016)

Lei nº 6.875, de 4.8.2016 – Dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nºs 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19 de maio de 2016. (Publicada no DOE nº 147, de 4.8.2016)

Lei nº 6.876, de 4.8.2016 – Altera o Anexo III da Lei nº 6.410, de 17 de setembro de 2013, que fixa o vencimento dos servidores integrantes do Grupo TAF e do Grupo AFC da Secretaria de Fazenda. (Publicada no DOE nº 147, de 4.8.2016)

Lei nº 6.877, de 4.8.2016 – Altera o Anexo I, da Lei Ordinária nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Carreira do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 148, de 5.8.2016)

Decreto nº 16.681, de 20.7.2016 – Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí no período eleitoral de 2016 e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 148, de 5.8.2016)
Nota: republicado por incorreção. A publicação original ocorreu no DOE nº 136, de 20.7.2016.

Decreto nº 16.696, de 1º.8.2016 – Regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, prevista na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Lei Estadual nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, revoga o Decreto nº 14.144, de 22 de março de 2010, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 145, de 2.8.2016)

Decreto nº 16.697, de 1º.8.2016 – Dispõe sobre a cobrança destinada aos custos operacionais decorrentes de emissão ou de renovação de outorgas preventivas e de uso de recursos hídricos no Estado do Piauí, revoga o Decreto nº 12.184, de 24 de abril de 2006, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 145, de 2.8.2016)

Decreto nº 16.713, de 17.8.2016 – Altera o Decreto nº 13.860, de 22 de setembro de 2009, que Implanta o Sistema de Gestão de Convênios – SISCON e disciplina os procedimentos para celebração, execução e

prestação de contas de convênios no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 154, de 17.8.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria GAB/SEADPREV nº 111/2016, de 31.5.2016 – Aprova a Instrução Normativa SEADPREV/SUPREV nº 01/2016 que uniformiza os procedimentos de inscrição de dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, os membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas. (Publicada no DOE nº 145, de 2.8.2016)

Instrução Normativa CGE nº 01/2016, de 12.8.2016 – Disciplina a implantação dos Manuais Operacionais elaborados pela Controladoria-Geral do Estado no âmbito do Poder Executivo estadual, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 154, de 17.8.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

DIREITO ADMINISTRATIVO – Possibilidade de cessão com ônus para o órgão ou entidade cessionária de servidor público em exercício de estágio probatório, desde que para o exercício de cargo em comissão equivalente ao cargo em comissão símbolo DAS-3 e DAS-4 do Governo do Piauí. Necessidade de suspensão do estágio probatório durante o período de cessão. (**Parecer PGE/CJ nº 726/2016**, Procuradora Ana Cecilia Elvas Bohn, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.7.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Concessão de pensão por morte de militar. **1.** Da competência para prestar a consultoria jurídica. Hipótese em que o pedido foi protocolado no extinto IAPEP, antes da Lei estadual nº 6.673/2015. Possibilidade, em tese, de convalidação do ato. **2.** Mérito. Militar inativo. Óbito em 29.08.2014. Pensão por morte. Requerimento formulado por mulher que alega a condição de esposa. Exame documental revelou a formalização de divórcio antes do óbito. Desfeito o vínculo e inexistindo pensão alimentícia fixada por sentença judicial transitada em julgado, o ex-cônjuge perde a condição de dependente. Artigos 14 da Lei estadual nº 4.051/1986, 68, I, *a*, da Lei estadual nº 5.378/2004 (Código de Vencimentos da PM), 50, § 2º, VIII, da Lei federal nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e 17, I, do Decreto federal 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). Constatação, por meio da análise documental, de tentativa de fraudar a previdência estadual. Duas certidões de óbito, com informação divergente no campo "*estado civil*". Certidão de casamento sem averbação apresentada pela requerente. Juntada de cópia pelo IAPEP, com a mesma data, extraída de processo apenso, constando divórcio averbado em 1991. Indícios de crime de falsidade ideológica e fraude processual. Providências. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 732/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.7.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO SUBSEQUENTE DE ADESÃO AO PDV. ATO JURÍDICO PERFEITO. RENÚNCIA TÁCITA AO PRIMEIRO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO TCE. Servidora pública. Pedido de aposentadoria formulado em 31/10/1995. Hipótese em que, antes mesmo do deferimento do benefício pela SEAD e do julgamento pelo TCE, formulou-se pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV em 09/01/1997. Configuração de ato jurídico perfeito. A renúncia do interessado, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, não resulta na extinção automática do processo administrativo. Apreciação da aposentadoria em data posterior pelo TCE. Irrelevância. Prevalência da última manifestação de vontade. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 746/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.7.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de atualização de gratificação extinta; 2. A Constituição Estadual vigente incorporou em seu texto dispositivo que permitia a incorporação da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança na inatividade, desde que exercido por cinco anos ininterruptos ou por 10 anos intercalados (art. 254); 3. Por sua vez, o atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei Complementar nº 13/94), em sua redação original, permitia a incorporação, na atividade, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que satisfeitos os requisitos que elencava (art. 56); 4. Com a publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16.12.98, o direito à incorporação de gratificação em cargo de direção, chefia e assessoramento findou-se por força da nova redação dada ao art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal; 5. Após isso, ficou expresso na legislação estadual que aqueles que já haviam conquistado o direito à incorporação nos termos da legislação revogada pela EC nº 20/98 passariam a recebê-la como

vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais (art. 56 da LC 13/1994 modificado pelas Leis Complementares 24/99 e 84/07); 6. Não se deve confundir o aumento uniforme concedido a várias carreiras do Poder Executivo com revisão geral (art. 37, X, da CF/88), pois esta necessariamente implica aumento no mesmo percentual para todas as carreiras de servidores públicos, abrangendo os três Poderes de dada unidade federativa, conforme definição expressa no art. 1º da Lei federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, o que jamais ocorreu no Estado do Piauí; 7. Indeferimento do pedido. (**Parecer PGE/CJ nº 774/2016**, Procuradora Ana Cecilia Elvas Bohn, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.7.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Exegese do caput do art. 72 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí. A proibição de acúmulo de mais de dois períodos de férias pelo servidor deve ser interpretada como norma dirigida ao Administrador público, a fim de que não submeta seus subordinados a longos períodos sem descanso. O direito às férias remuneradas traduz direito social, que visa preservar a saúde física e mental do trabalhador. O acúmulo de mais de dois períodos de férias não implica em perda do direito, sob pena de negação da própria norma constitucional que o garante. (**Parecer PGE/CJ nº 780/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 28.7.2016)

ADMINISTRATIVO, ELEITORAL E FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE O ESTADO REALIZAR CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM PERÍODO ELEITORAL. DESPESAS COM PESSOAL. ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL.
1. A vedação prescrita pelo *caput* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é limitada à circunscrição do pleito eleitoral, razão pela qual não abarca o Estado do Piauí nas eleições que se avizinham.
2. O relatório fiscal do último quadrimestre aponta que o Estado do Piauí atingiu o limite prudencial quanto às despesas com pessoal, fato que o impede de realização contratação de pessoal a qualquer título (art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LC 101/2000). (**Parecer PGE/CJ nº 791/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 26.7.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO EM 24.3.2016. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO FORMULADO PELA VIÚVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DURANTE A ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AS PENSÕES. RESSALVA DO ART. 40, § 6º, DA CF/1988. NECESSIDADE DE OBSERVAR O TETO CONSTITUCIONAL (ART. 40, § 11, DA CF/1988). 1. Da dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, I, da CF/1988, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991. Constatação de que a requerente recebia pensão alimentícia antes do óbito. Certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio. Prova de mesmo domicílio. Alimentos que foram fixados em juízo, sem dissolução do vínculo matrimonial. Amparo na legislação específica. **2.** Acumulação de cargos públicos durante a atividade. Caso em que o servidor ocupou o cargo de Perito Criminal, do quadro de pessoal da SSP, e de Professor A – I, do quadro de pessoal da SEED. Acumulação que a SEADPREV julgou lícita, ante a compatibilidade de horários. Enquadramento na hipótese do art. 37, XVI, "b", da CF. Se é lícita a acumulação durante a atividade, é possível a cumulação de proventos de aposentadoria (art. 40, § 6º, da CF/1988) e, por conseguinte, de pensões. Limitação das pensões até o número de duas (art. 131 da LC estadual nº 13/1994). Doutrina. Precedente do STF. **3.** Cálculo do benefício. Art. 2º, I, da Lei nº 10.887/2004. Na data do óbito, o servidor já estava aposentado do cargo de Perito, mas não havia sido publicado o ato referente ao cargo de Professor. Falecimento na ativa, mesmo depois de completar 70 anos de idade. Cálculo da pensão tomando por base "*os proventos a que o servidor falecido teria direito*". Incidência dos arts. 40, § 7º, I, da CF e 2º, I, da Lei nº 10.887/2004. Soma dos proventos dos cargos que o servidor ocupou na atividade. Valor **superior** ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Limite do teto constitucional (art. 40, § 11, da CF). Termo inicial. Observância quanto à data de retirada de folha. Duração. Pensão vitalícia. Preenchimento dos requisitos do artigo 128, VII, "b", 6, da LC nº 13/1994, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015. Parecer pelo deferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 816/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.8.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA. OBRA. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. FORMA DOS AUTOS. Indicação de recurso próprio ausente. Folha em branco sem ressalva. FASE INTERNA. Aprovação de projeto básico faltante. Declaração de disponibilidade orçamentária inexistente. Silêncio sobre parcelamento. Falta de ART. Carência de documentação sobre titularidade do imóvel. Índices de qualificação econômica e exigências de capacidade técnico-operacional sem justificativa. Falta de licença ambiental. Silêncio sobre projeto executivo. EDITAL. Sem assinatura e rubricas. Carência de anexos obrigatórios. Mais de um regime de execução

indicado, sem justificativa para qualquer deles. Estipulação de momento inoportuno para apresentação de garantia de proposta. Defeitos de redação em dispositivos relativos a qualificação técnica. Exigência ilegal de visita técnica. Exigência ilegal de certidão negativa de protesto. Negativa de fé pública a notário. Cronograma físico-financeiro não definido. Carência de regras para depósito de garantia. Dispositivo a prever contratação sem licitação ou procedimento próprio. Limites de pagamento de instalação e mobilização ausentes. CONTRATO. Inexatidão na descrição do objeto. Preço previamente estipulado. Juros de mora excessivos. (**Parecer PGE/PLC nº 1.147/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da PLC em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho s/nº**, com o seguinte teor:

> Considerando que a redação do Art. 42 do Decreto nº 14.483/2011 sugere a aplicação da taxa de 0,5% ao mês, conforme a fórmula lá mencionada, na hipótese de não existir índice previsto no contrato e diante da recente decisão do STJ, no REsp nº 1270439/PR, recomendo que no item 5.1.3 destacado no Parecer seja utilizado o índice da decisão, qual seja, o IPCA. Apenas com esta ressalva, recomendo APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC nº 1147/2016.

Nota: o Exmo. Procurador-Geral do Estado, por sua vez, emitiu **Despacho s/nº**, em 9.8.2016, do seguinte teor:

> Aprovo o Parecer retro e o Despacho da Chefia da PLC, aduzindo apenas que as recomendações feitas devem ser observadas pelo Consulente, e acaso acatadas e devidamente cumpridas, não se faz necessário o retorno dos autos à esta Procuradoria Geral, salvo em caso de persistirem dúvidas.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROJETO COSTURANDO O FUTURO. UTILIZAÇÃO, POR EMPRESA PRIVADA, DE MÃO DE OBRA DAS DETENTAS DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TERESINA PARA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE PRODUÇÃO EM SÉRIE DE PEÇAS DE CONFECÇÃO FEMININA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ A EMPRESA PRIVADA, SEM PRÉVIO PROCESSO DE SELEÇÃO QUE GARANTA A ISONOMIA ENTRE POSSÍVEIS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO, CONFORME ESPECIFICADO NA CONCLUSÃO DO PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 1.186/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 27.7.2016)

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contrato de prestação de serviços. Alteração quantitativa. Múltiplos serviços contratados, independentes entre si. Termo contratual único. Critério para aplicação do limite do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993: valor de cada serviço. Inviabilidade da pretensão de alterar um só item em 25% do valor total do contrato. (**Parecer PGE/PLC nº 1.200/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.8.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO-COMPARECIMENTO DA EMPRESA SELECIONADA AO ATO DE ASSINATURA DO CONTRATO. CONSTATAÇÃO DE QUE ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E A NOTIFICAÇÃO PARA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL TRANSCORREU PRAZO MAIOR QUE AQUELE REFERIDO NO ART. 64, § 3º, DA LEI 8.666/93. EFEITOS.

1. A Lei diz que, decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
2. Nos autos, tem-se que entre a data de apresentação da proposta comercial e a convocação para assinatura do contrato transcorreu prazo superior a 60 (sessenta) dias.
3. Bem se vê, portanto, que à época da convocação para assinatura do instrumento de contrato a firma já estava liberada do compromisso comercial assumido, de onde ressai a impossibilidade de lhe ser aplicada alguma sanção administrativa em razão do específico fato objeto deste processo administrativo.
4. Orientação para que não seja aplicada alguma sanção administrativa à empresa, bem como para que o processo seja arquivado. (**Parecer PGE/PLC nº 1.227/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.8.2016)

CONVÊNIOS ENTRE A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (RFB), E O ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). OBJETOS: (I) INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS ENTRE A SRF E A SSP; (II) AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ATENDIMENTO DE PESSOAS INTERESSADAS NA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO DE DADOS E VALIDAÇÃO DE DADOS DE INSCRIÇÃO NO CPF ANTES DA INSERÇÃO NA CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANÁLISE DE MINUTAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO, CONFORME A CONCLUSÃO DO PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 1.289/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.8.2016)

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO DE DISTRIBUIDORES DE JOGOS LOTÉRICOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITOS MÍNIMOS DISPOSTOS NO PROJETO BÁSICO. RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 1.417/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Geral aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 18.8.2016, cujo teor é o seguinte:

> Trata-se de processo administrativo visando a contratação direta para o serviço de distribuição dos jogos lotéricos levados a cabo pelo Estado do Piauí, mediante credenciamento dos interessados que atendam aos requisitos constantes do Edital.
> Como bem se sabe, o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como esteio a inviabilidade de competição, como previsto no artigo 25 da Lei 8.666/93, consubstanciada esta na possibilidade de contratação de todos aqueles que se interessarem por ser contratados para a prestação do serviço pretendido, e que, também, atendam às condições estabelecidas no respectivo Edital.
> O ilustre Professor Carlos Ariu Sundfeld assim se posiciona sobre o credenciamento:
>
> "Se a Administração pretende contratar médicos ou hospitais privados para o atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados." (in Licitação e contrato administrativo. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.)
>
> A seu turno, Marçal Justen Filho ensina que:
>
> "Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...) Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...) O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro." (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 46).
>
> Assim, em suma, o mecanismo de credenciamento é composto de procedimentos através dos quais a Administração, mediante chamamento público, atribui a todos os prestadores aptos e interessados a realização de serviços públicos, mediante contrato administrativo.
> Nada obstante, não se divisa no Edital ora analisado a possibilidade de serem feitos pedidos de credenciamento, a qualquer tempo, durante a vigência do Edital, fato este que, induvidosamente, a nosso sentir, subtrai do certame o requisito da [...] inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.
> Sem embargos, deveria o Edital, durante o período da sua vigência, permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, que cumpra com os requisitos nele fixados, bem como deverá fixar preço, condições de reajustamento, prazo máximo para decisão sobre o pedido de credenciamento, modo de pagamento dos serviços e, sem embargos, expressamente proibir o pagamento de qualquer valor acima do fixado pela Administração, no Edital ou outro ato administrativo.
> Com efeito, pretender abrir de 06 em 06 meses ou quando convier à Administração novos processos de credenciamento, como previstos nas cláusulas 11.2 e 16.2 do Edital, não são suficientes para demonstrar respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, cânones deste tipo de contratação, posto que garantem verdadeira reserva de mercado por pelo menos 06 meses aos já credenciados.
> De outra parte, não se venha aqui sustentar o argumento de que as razões técnicas ou econômicas estariam a impor uma quantidade máxima de credenciados, porquanto para tanto se imporia a desejável rotatividade entre os credenciados, que, via de regra, deve ocorrer por sorteio ou rodízio, de modo a que todos os que se cadastraram possam vir prestar o serviço contratado pela Administração. Acresça-se a isto que o serviço de distribuição de bilhetes de loteria não tem grandes especificidades e também não exige vultosos investimentos iniciais, que impeçam uma permanente possibilidade de competição, que certamente advem do credenciamento de novas pessoas a qualquer momento, desde que durante a vigência do Edital.
> O objetivo principal pois é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para garantir a isonomia de tratamento entre todos aqueles que se interessem em participar do certame.
> Assim, somos de opinião de que devem ser modificadas as cláusulas 11.2 e 16.2, além do preambulo do Edital, para que se venha a obedecer o Item 6 da Conclusão de Decisão 656/1995 do Plenário do Tribunal de Contas da União que exige que se assegure "o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que

preencha as condições mínimas exigidas".
Com estas considerações aprovamos parcialmente o Parecer retro.

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. RESERVA. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

[...] Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Preceito de Obrigação de Fazer, ajuizada por JOSÉ RABELO DE AZEVEDO em face de ESTADO DO PIAUÍ e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ/IAPEP, partes devidamente qualificadas na inicial.

Narra a inicial que autor que é oficial da reserva do corpo militar do Estado do Piauí no posto de Tenente Coronel PM, tendo sido transferido para a inatividade na mesma patente em 11/12/2012, conforme ato concessório publicado no Diário Oficial nº 234 de 14/12/2012. O requerente sustenta que em 17/09/2010 foi elaborado Mapa de Tempo de Serviço, onde constava como tempo de serviço 35 (trinta e cinco) anos e 199 (cento e noventa e nove) dias. Todavia alega que o referido mapa, que instruiu seu processo de transferência para a reserva, não condiz com a realidade uma vez que deixou de computar o lapso temporal de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias até a publicação do Decreto Governamental que o transferia para reserva, fazendo-se necessário a contagem desse tempo, pois permaneceu à disposição da Administração Militar, enquanto aguardava a emissão de seu ato concessivo. Diante disso o autor vem a juízo requerer que seja declarada a nulidade do ato que o transferiu para a reserva remunerada, por ser embasado em Mapa de Tempo de serviço que não retrata a realidade dos atos. Requer também que o Estado seja condenado a proceder à elaboração de novo Ato de Transferência para a Reserva, considerando o correto tempo de serviço e o previsto no art. 90 da Lei 3.808/81, art. 17 da Lei Estadual Complementar nº 84/2007 e art.7º-A da Lei nº 3.936/84, deferindo ao autor promoção em condições especiais. Requer ainda a condenação do ente requerido ao ressarcimento dos valores devidos pela diferença entre o subsídio percebido como Tenente Coronel PM e o subsídio devido como Coronel PM, relativo ao período compreendido entre a data de transferência para reserva (11/12/2012) e o ajuizamento desta demanda (01/07/2014), o que corresponde ao valor de R$ 46.558,98 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Os requeridos apresentaram contestação (evento 26) suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, ausência de liquidez no pedido retroativo, inépcia da inicial em razão da necessidade de apresentação dos paradigmas que demonstrem a ocorrência de preterição e o seu direito de figurar na lista de antiguidade, e indeferimento da inicial pela ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários. No mérito suscita a impossibilidade de promoção automática e ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria em condições especiais. Acrescenta que à época do requerimento o autor não poderia ser promovido para o posto de Coronel, pois já havia atingido a idade limite da aposentadoria ex-ofício posto que nascido em 1952. Por fim alega inconstitucionalidade da Lei nº 3.936/84, ofensa ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69, e impossibilidade de extensão de vantagens, requerendo ao final a improcedência da ação.

[...]

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Consoante o mapa de tempo de serviço do promovente, anexado aos autos no evento 01, observa-se que na data de sua elaboração (17/09/2010) o autor já contava com 58 anos de idade, idade limite de permanência no quadro de Oficial Militar, de acordo com art. 91, inciso I, alínea "a" da Lei nº 3.808/81 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Piauí) [...].

Observa-se também que transferência do autor para a reserva remunerada, publicada no Diário Oficial do Estado nº 234, de 14 de dezembro de 2012, foi realizada ex-ofício de acordo com o referido dispositivo legal (art. 91, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.808/81).

[...]

Nos termos da legislação estadual acima citada (Lei nº 3.808/81), que dispõe sobre as condições de transferência para a reserva remunerada, o policial militar, alcançada a idade limite de permanência no serviço ativo, deve ex-oficio ser transferido à reserva remunerada independentemente da conjugação de vontades da Administração ou do servidor.

Dessa maneira, ao se completar referida condição prevista em lei de acordo com a graduação ou posto, encerrou-se para o autor o direito de permanecer no serviço militar e, consequentemente, de vislumbrar qualquer promoção decorrente do serviço na ativa.

Registre-se que a demora na tramitação do processo de transferência do autor (Processo nº 121/10 - DP) não deve acobertar a concessão de uma promoção contrariamente ao que prevê a legislação estadual específica, uma vez que ao completar a idade limite de permanência no serviço ativo nasce o direito - dever da "aposentadoria compulsória", cujo ato administrativo de transferência, em obediência ao princípio da legalidade, apenas formaliza tal situação.

Nesse sentido jurisprudência dos tribunais pátrios:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. RESERVA REMUNERADA.

> TRANSFERÊNCIA EX OFICIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. LIMITE DE IDADE. PROMOÇAO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição Federal estabelece que compete à Lei Estadual específica dispor sobre condições de transferência do militar para a inatividade. 2. No âmbito estadual, a matéria é regulamentada pela Lei n. 3.808, de 16 de julho de 1981, a qual dispõe que o militar deve ser transferido ex oficio para a reserva remunerada após atingida a idade limite de permanência no quadro de Oficial Militar. 3. O inconformismo do impetrante não detém razão de ser, posto que a aposentação do militar decorre de previsão expressa de lei, a qual encontra respaldo constitucional. Cuida-se, portanto, de transferência ex oficio, que subsiste pelo mero implemento dos requisitos legais. 4. Ao se implementar a condição etária expulsória, de acordo com a graduação ou patente, na forma da lei, encerrou-se para o impetrante o direito de permanecer no serviço militar e, por conseguinte, de vislumbrar qualquer promoção decorrente do serviço na ativa. O dever do Estado era mesmo transferi-lo ex oficio sem a promoção pleiteada, vez que ao completar a idade limite, nasce o direito-dever da aposentação compulsória, cujo ato administrativo formalizador apenas o completa. 5. O ato praticado pela autoridade indigitada coatora não contém ilegalidade nem abuso capaz de justificar a pretensão objeto de discussão no presente writ. 6. Segurança denegada. (TJ-PI - MS: 201100010031195 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno)
> [...]

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do ato de transferência em virtude de vícios no mapa de tempo de serviço e muito menos na elaboração de um novo ato de transferência para que o autor seja promovido em condições especiais vez que atingida a idade limite de aposentação compulsória não se vislumbra a promoção pretendida.

Ante o exposto, indefiro as preliminares arguidas pelos requeridos, excluindo o IAPEP do polo passivo da presente ação, e Julgo Improcedente a presente ação, na forma do art. 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0018326-08.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 31.7.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ACESSO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. EFEITOS DO ATO. INDEFERIMENTO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por ELIANE DE SOUSA BRASIL, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial, cuja tutela pretendida é o pagamento da diferença de acesso referente ao período de maio a dezembro de 2012 e seus reflexos, totalizando a quantia de R$ 4.430,44 (quatro mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

Narra a inicial que a autora ingressou no quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí em 15/03/2001, no cargo de professora da educação básica, sempre desempenhando atividades relacionadas ao magistério, e que no dia 04/05/2012 solicitou ao réu o acesso da Classe SL, nível II para Classe SE, nível I, como determina a Lei Complementar Estadual nº 71/2006. No entanto, o acesso requerido só foi concedido no dia 05/12/2012, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí em anexo, passando a autora a receber sua remuneração na nova classe somente em Janeiro de 2013, não recebendo o período retroativo de Maio a Dezembro de 2012, conforme se depreende dos extratos de rendimentos acostados aos autos. Dessa forma, em fevereiro de 2013, a servidora requereu administrativamente na SEDUC-PI o ressarcimento da diferença da mudança de classe do referido período, no entanto, o despacho da Gestão de Pessoas da SEDUC-PI reconheceu o direito da servidora de receber as diferenças salariais de acesso referente apenas a 26 dias do período de 05/12/2012 a 01/01/2013. Todavia, a servidora pública não concorda que o pagamento dos valores retroativos do acesso seja a partir da publicação no órgão oficial do Estado, mas da data do requerimento administrativo em que ela solicitou o acesso (04/05/2012). Em virtude dos acontecimentos, a Requerente procura este juízo para satisfazer sua pretensão em face do Requerido, para que se condene o mesmo a pagar os valores retroativos do acesso e seus reflexos, referente ao período não prescrito de Maio a Dezembro de 2012, conforme cálculos apresentados.

Em sua contestação anexada ao evento 16, o Estado do Piauí alega que, conforme o art. 30, §2º da Lei Complementar nº 71/2006, a concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Governador do Estado, sendo esse requisito necessário para a validação da concessão, portanto, mesmo que autora tenha pleiteado a promoção a que tinha direito na data de 04/05/2012, somente terá direito a mesma a partir de janeiro de 2013, pois o decreto autorizando essa concessão só foi publicado no Diário Oficial do Estado em dezembro de 2012, não tendo assim direito às parcelas retroativas, visto que a promoção a que tem direito não é automática, dependendo da atuação do Governador do Estado, para se dar cumprimento.

[...]

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Insta salientar que a documentação comprobatória da titulação específica exigida é de fácil acesso à parte, não havendo, portanto, que se falar em inversão do ônus da prova.

Muito embora tenha restado claro que autora na data do requerimento administrativo havia cumprido o interstício mínimo de 02 anos na classe em que se

encontrava (Classe SL), seu acesso foi concedido sem observância ao que determina o § 2º do artigo 32 da Lei Complementar nº 71/2006 que prevê que "*a elevação de que trata este artigo dar-se-á para o nível inicial da nova classe, sendo que o nível inicial de cada classe será sempre superior ao último nível da classe anterior*", uma vez que a autora passou da Classe SL, Nível II para a Classe SE, Nível I, sendo que a lei fala que a cada classe corresponde oito níveis (de I a VIII) determinados pela qualificação em cursos de formação continuada ou pelo acúmulo de experiência profissional que representem aperfeiçoamento e atualização (art. 8º, §4º).

O administrador na concessão do acesso se submete a critérios objetivos, não havendo que se falar em discricionariedade, devendo o mesmo ser concedido duas vezes ao ano (maio e outubro), no entanto, o preenchimento dos requisitos legais acima mencionados é condição para que haja a sua concessão.

Deste modo, não restando comprovado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei quando do requerimento administrativo, não há como reconhecer à autora os efeitos retroativos do acesso à data solicitada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma 487, I do CPC/2015.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita diante do fato de que a mais recente documentação que consta nos autos sobre os rendimentos da autora (Agosto/2015) demonstra sua condição de hipossuficiência, conforme a Lei nº 1.060/1950, pois nela consta renda compatível com a condição de pobreza. (Processo nº 0021494-18.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 31.7.2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. PRECEITO LEGAL QUE NÃO É CAPAZ DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECUSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra acórdão que inadmitiu o recurso especial proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. Prescrição intercorrente, pode ser conceituada como aquela que ocorre no intervalo posterior a uni momento interruptivo (sic). Normalmente é caracterizada quando o exeqüente não pratica atos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo omisso ou ficando inerte, ocorrendo novamente a contagem do prazo prescricional.
> 3. No que tange ao prazo prescricional para ajuizamento da competente ação de execução fiscal refere-se ao tempo que é efetivamente colocado à disposição do credor para viabilizar a cobrança forçada da dívida fiscal, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento.
> 4. Assim, se a hipótese legal que autoriza a responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, que não o contribuinte, surgiu apenas durante o curso do feito executivo, o prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para incluir os responsáveis tributários no polo passivo do feito tem início a partir dessa constatação, pois, até então o prazo prescricional encontrava-se interrompido desde o despacho do juiz que determinou a citação do executado.
> 5. No caso em apreço a Fazenda Pública não poderia ser considerada inerte, visto que realizou diligências com vistas a buscar os bens da empresa executada.
> 7. Recurso Conhecido e Provido

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, a e c da Constituição Federal, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 156, inciso V do CTN e 219 do CPC, alegando em síntese que a contagem do prazo da prescrição para o redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente deve ter início com a citação válida da empresa executada.

Contrarrazões às fls. 195/198.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que: o recorrente não demonstrou de forma clara e precisa como se deram as violações aos dispositivos de lei federal apontados, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF; b) quanto à alínea c, o recorrente não cumpriu os requisitos do artigo 255 do RISTJ; c) a análise da demanda ensejaria o reexame do pressuposto fático probatório dos autos.

O agravante rechaçou os fundamentos apontados.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Compulsando os autos, verifica-se que o artigo 156, inciso V do CTN e artigo 219 do CPC não possuem comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente o fundamento de

reconhecimento da prescrição intercorrente, amparado pelo artigo 174 do CTN.
Vale destacar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.
Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". [...]
[...]
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp nº 951.313 – PI; Agravante: Delci Nunes Marques; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Procuradores do Estado: Marcos Antônio Alves de Andrade e outros; DJe de 10.8.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. ENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança por Desvio de Função c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por LUIZ CARLOS DE ABREU em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, partes qualificadas nos autos do processo em epígrafe.
Narra a inicial que o requerente ingressou no Poder Judiciário do Estado do Piauí como Contador, Partidor e Distribuidor Geral-3ª Categoria (PJ/03) por meio de concurso público em 1987, cargo que corresponde ao Grupo Funcional de Técnico Judiciário. Aduz que a partir de 1996 começou a trabalhar na Secretaria de Economia e Finanças do TJ/PI (SECOF) realizando prestações de contas perante órgãos de fiscalização, atividades que seriam privativas de Analista Judiciário – Contador, e por consequência, estranhas às atribuições legais de Técnico Judiciário.
Alega que posteriormente foi enquadrado como Analista Judiciário, nível 11 – I (Portaria nº 114/ DJE 16.01.2015-Evento 01/doc.08), porém, outros servidores da mesma época foram elevados à Analista Judiciário, nível 15-III. Acrescenta ainda, que atualmente encontra-se lotado na Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina exercendo funções alheias ao cargo para o qual prestou concurso público.
Por fim, requer o pagamento das diferenças entre os subsídios de Analista Judiciário e Técnico Judiciário correspondentes ao período em que laborou em desvio de função na SECOF, a retificação de sua remuneração tendo como parâmetro a categoria de Analista Judiciário nível 15 – III, e o seu retorno à Secretaria de Economia e Finanças para que possa exercer funções correlatas à sua formação em Ciências Contábeis.
Em contestação (evento 22) o Estado do Piauí sustenta a preliminares de inépcia da inicial e a ausência de liquidez no pedido, e a prejudicial de prescrição das parcelas de trato sucessivo vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito aduz a ausência de meio legítimo de ingresso em cargo público, ausência de comprovação do desempenho das funções desviadas, de sua perenidade e de sua incompatibilidade com as atribuições do autor. Sustenta, ainda, que o autor foi designado para exercer função de confiança e que tal fato desconfigura eventual desvio de função.
É o relatório.
Decido.
[...]
Relativamente ao pedido de pagamento retroativo das diferenças salariais na remuneração, imperioso reconhecer a iliquidez de referido pedido.
[...]
Segundo o art. 14, §2º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente em razão do art. 27 da Lei 12.153/2009, "*é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação*".
Poderia o requerente ter informado os valores cobrados, mas simplesmente requereu, de forma genérica, o pagamento retroativo, quando era perfeitamente possível determinar desde logo a extensão da obrigação. Bastava ter indicado mês a mês os valores que entende devidos, devidamente comprovados por meio da juntada dos contracheques respectivos.
Embora o autor possa formular pedido genérico, ao magistrado é vedado proferir sentença ilíquida (art. 38, par. único, Lei nº. 9.099/95), visto que não há fase posterior de liquidação no procedimento dos Juizados.
Segundo o art. 330, §1º, I do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir. O pedido ilíquido, quando possível a sua liquidação, assemelha-se à ausência de pedido, tornando a inicial inepta. Portanto, no caso em apreço, não há pedido e por esta razão não é possível que este juízo adentre o mérito para analisar se ocorreu ou não o desvio de função alegado pelo promovente.
A formulação de pedido líquido é indispensável, até mesmo para o fim de verificar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da alçada, limitada em sessenta salários mínimos (art. 2º caput, da Lei 12.153/2009).
Desta forma, reconheço a inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento retroativo referente ao suposto desvio de função, bem como das parcelas que se venceram após o ajuizamento da ação, na forma do art. 330, §1º, I do CPC, extinguindo o feito, somente nesta parte, conforme o art. 485, IV do CPC/2015.
Superada essa questão preliminar, passo a analisar os demais pedidos.
[...]
O autor aduz na inicial que foi enquadrado como Analista Judiciário nível 11-I e que outros servidores da mesma época que ele foram elevados à categoria de Analista Judiciário nível 15 – III. No evento nº 33 dos autos, juntou a Portaria n° 3.236 de Dezembro de 2014, na qual o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

do Piauí, observando a Lei Complementar Estadual n° 115/2008, enquadrou/promoveu servidores do Poder Judiciário Estadual ao nível 15, III, em razão do tempo de serviço exercido.
Pois bem. As Leis nº 6.582/2014 e 6.585/14 alteraram a Lei Complementar Estadual n° 115/2008 (Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí) para incluir no Grupo Funcional de Analista Judiciário, cargos da Antiga Atividade Judiciária Intermediária, entre os quais os Oficiais Judiciários (caso do autor) e Atendentes Judiciários. [...]
É o caso do autor, que ingressou por meio de concurso público como Contador, Partidor e Distribuidor Geral (Oficial Judiciário), cargo que anteriormente integrava o Grupo Funcional de Técnico Judiciário. Todavia, atendendo o dispositivo legal supramencionado, a Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí enquadrou o promovente e vários servidores no grupo funcional de Analista Judiciário, nível 11- I (nível inicial da carreira); com efeitos a partir da publicação das Portarias n^{os} 113, 114 e 115, que se deu no dia 16 de janeiro de 2015.
Tal enquadramento no nível inicial na carreira é perfeitamente legal, pois atende a determinação do art. 82, p. único da Lei Complementar Estadual n° 115/2008.
[...]
O autor requer ainda, em sede de antecipação de tutela, que seja removido da 8º Vara Cível da Comarca de Teresina/PI para a Secretaria de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Piauí, haja vista estar desempenhando naquele juízo atividades incompatíveis com sua formação em Ciências Contábeis.
[...]
A solução da controvérsia demanda a análise da natureza dos atos administrativos que alteram a lotação de servidores públicos a fim de determinar se a redistribuição para a 8º Vara Cível teria configurado, ou não, ato ilegal passível de anulação por meio da presente ação. [...]
É possível perceber, da leitura dos dispositivos legais, que a redistribuição destina-se, essencialmente, a atender às necessidades da Administração. A ocorrência de situações que exijam o remanejamento de pessoal para preservação dos serviços públicos permite à Administração dispor de seus servidores da forma que melhor atenda ao interesse público.
[...]
Conclui-se, assim, que, ao promover a redistribuição do autor para a Secretaria da 8ª Vara Cível, não cometeu a Administração do Tribunal ato abusivo ou ilegal passível de anulação por meio de ação judicial. Assim, sua atuação foi norteada pelo poder ou competência discricionária da Administração.
[...]
Isto posto, deixo de apreciar o pedido de pagamento em razão do suposto desvio de função, por se tratar de pedido genérico, nos termos do art. 330, § 1º, I do CPC, extinguindo o feito, somente nesta parte, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, quanto ao pedido de retificação da remuneração do autor conforme o subsídio de Analista Judiciário, nível 15 - III , e o pedido de retorno à Secretaria de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça.
Sem Custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 0023356-24.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 11.8.2016)

STF. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RETIRADA DE SERVENTIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADE NOTARIAL. DEFERIMENTO.
Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Estado do Piauí contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado piauiense, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2013.0001.006647-9.
Consta dos autos que a atual detentora do Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca de Floriano/PI, Maria de Carvalho Gonçalves, impetrou o *writ* visando retirar a referida serventia do I Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro do Estado do Piauí.
Informa o requerente que a liminar deferida na ação mandamental fundou-se em "*falsa premissa", pois*

> "de que a Portaria nº 537/09-TJPI teria determinado a incorporação definitiva do Cartório do 4º Ofício pelo Cartório do 3º Ofício **[o que efetivamente não ocorreu]**, para concluir pela aplicação do precedente desse Supremo Tribunal Federal formado a partir do julgamento de mérito da ADI 2.415/SP, no qual se decidiu, dentre outros, pela preservação da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados.
> Assim, entendeu o Desembargador que a incorporação do Cartório do 4º Ofício, determinada que foi por ato administrativo do ano de 2009, deveria ser preservada, embora tenha reconhecido que, a partir do julgamento de mérito da ADI, a criação, extinção, acumulação e desacumulação de serventias extrajudiciais somente pode ser realizada por meio de lei em sentido formal" (grifos no original; documento eletrônico 1).

Sustenta, ademais,, que a decisão "*fere mortalmente o* ***art. 236, §3º, da CF****, uma vez que permite à impetrante o acesso à atividade cartorária* ***sem*** *o devido concurso público de provas e títulos"* (grifos no original).
Aduz que o mandado de segurança carece dos requisitos necessários a seu recebimento, existindo usurpação da competência da Suprema Corte, tratando-se de questão constitucional, "*conforme redação da alínea 'r' do inciso 'I' do art. 102 da Carta Política*".
Afirma, além disso, que "*a decisão vergastada está a causar grave lesão à ordem jurídica e à ordem administrativa, sobretudo quando demonstrado que o fundamento utilizado pela impetrante e pela decisão impugnada é equivocado e afronta a jurisprudência*

desse STF".

Ressalta que "*a violação mais evidente é da ordem pública em seus aspectos jurídico-processual e jurídico-constitucional. Como se demonstrou, a decisão impugnada foi proferida contra expressa proibição de índole legal e constitucional".*

Destaca, então, que,

> "[e]mbora o impetrante mencione que está impugnando a suposta inclusão ilegal da serventia cartorária no edital do concurso público em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na realidade, o ato questionado é do Conselho Nacional de Justiça, pois este determinou a realização do concurso público **e definiu a lista dos cartórios vagos**, estando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apenas cumprindo esta determinação" (grifos no original; documento eletrônico 1).

Esclarece que o Conselho Nacional de Justiça decidiu sobre a vacância das serventias, consoante Resolução 80/2009 "***não cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí alterar a conclusão da Corregedoria Nacional de Justiça****, somenos para manter a situação dos cartórios sub judice ao alvedrio da determinação do Conselho*".

Acrescenta, também, que "***o Conselho Nacional de Justiça não extinguiu o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Floriano, nem o fundiu ao Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da mesma Comarca***".

Indica, assim, que

> "[n]ão há qualquer obstáculo para a inclusão do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Floriano entre as vagas disponibilizadas para provimento pelo concurso ora promovido pelo Tribunal de Justiça. A serventia NÃO FOI EXTINTA pelo Conselho Nacional de Justiça."

Afirma, nessa linha, que

> "[h]á receio de dano inverso, pois admitir a exclusão da serventia, preservando interesses individuais, em juízo de cognição sumária, mesmo diante da constatação de que não há qualquer ilegalidade, representa maior risco, comprometendo a prestação do serviço público e a segurança das relações sociais, além do regular andamento do certame."

Assevera, ademais, que:

> "o periculum in mora decorre justamente da possibilidade de finalização do certame sem que esteja claro quais serventias estarão disponibilizadas para provimento por parte dos aprovados, o que acarretará grave lesão à ordem administrativa, com risco de multiplicação de processos de idêntica natureza."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo deferimento da contracautela (documento eletrônico 16).

É o relatório necessário.

Decido.

Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional e a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia diz respeito à questão constitucional (art. 102, I, **r**, e art. 236, § 3º, da CF), autorizando a Suprema Corte a apreciar o pedido.

Assim, verificada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame do segundo pressuposto para a suspensão de segurança: o risco de grave lesão.

Com efeito, o art. 236, § 3º, da CR impõe a necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso e remoção das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, entendo pertinente a observação do Procurador-Geral da República ao afirmar o seguinte:

> "Ocorre que, desde a Constituição Federal de 1967, com o texto alterado pela Emenda Constitucional 22/1982, exige-se o concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais, ressalvados os direitos de assunção ao cargo pelos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial que contassem com cinco anos de exercício, na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.
>
> A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 236, § 3º, estabeleceu a necessidade de concurso público de provas e títulos, tanto para o ingresso quanto para a remoção, nas serventias extrajudiciais. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que, sob a égide da Carta de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não ocorra via concurso público.
>
> Nesse contexto, por meio da documentação acostada aos autos, bem como pelas informações constantes do sítio do Conselho Nacional de Justiça, evidencia-se que o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Floriano/PI não fora extinto, tampouco incorporado ao Cartório do 3º Ofício daquela Comarca, ficando clara sua situação provisória de inativo, com as atividades sendo realizadas pelo titular de outra serventia até que providenciado o regular provimento da vaga por meio de concurso público.
>
> Ao consultar o status do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Floriano/PI3 na mencionada página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, constata-se que essa Serventia foi declarada vaga, pois seu titular foi nomeado ou designado sem a devida aprovação em concurso público regular, restando comprovado que a investidura da impetrante

> naquela serventia ocorreu em caráter precário e provisório.
> Além disso, ao regulamentar o art. 236 do texto constitucional e dispor sobre os serviços notariais e de registro, a Lei 8.935/19944 veda expressamente a acumulação, salvo de maneira temporária e excepcional" (pág. 6-8 do documento eletrônico 16).

E, neste ponto, observo a grave lesão à ordem, na medida em que a manutenção da decisão liminar implica aparente ilegalidade.
Pondero, ainda, que a Presidência do Supremo Tribunal Federal já apreciou questão de fundo idêntica ao do presente pedido, deferindo o pedido lançado pelo Estado do Piauí na SS 4.918 para suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça piauiense que concedeu segurança para retirar o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barro Duro/PI da lista de serventias vagas para provimento por concurso público de provas.
Isso posto, por se tratar de matéria constitucional e comprovado o risco de grave dano à ordem, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2013.0001.006647-9, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até o trânsito em julgado da referida ação. (SS nº 4909, Relator(a): Min. Presidente, Ricardo Lewandowski; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; publicado no DJe-176, de 19.8.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

SÚMULA VINCULANTE Nº 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (Publicada no DJe nº 165 de 8.8.2016; DOU de 8.8.2016)

TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – SERVIÇO PÚBLICO – AUTORIZAÇÃO – CERTIFICADO DE REGISTRO DE OPERAÇÃO – AUSÊNCIA – LICITAÇÃO – ARTIGO 175 DA CARTA DA REPÚBLICA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade de a prestação do serviço público de transporte coletivo ser implementada mediante simples credenciamento de terceiros, sem licitação, considerado o preceito do artigo 175 da Constituição Federal. (RG em ARE nº 743.485-SP; Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 832)

LEI ESTADUAL E BLOQUEADORES DE SINAL DE CELULAR

Lei estadual que disponha sobre bloqueadores de sinal de celular em presídio invade a competência da União para legislar sobre telecomunicações.
Com base nesse entendimento, o Plenário, em apreciação conjunta e por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei 3.153/2005 do Estado do Mato Grosso do Sul e da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina. E, com a conversão de referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, também por decisão majoritária, reputou inconstitucionais a Lei 4.650/2015 do Estado do Mato Grosso do Sul, o art. 1º, "caput" e parágrafo único, e o art. 2º, "caput" e parágrafo único, da Lei 13.189/2014 do Estado da Bahia, e a Lei 18.293/2014 do Estado do Paraná.
A Corte afirmou que, ao determinar às empresas de telefonia a instalação de equipamentos para interrupção de sinal nas unidades prisionais, o legislador local instituíra obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Dessa forma, teria atuado no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, já que a ela caberia disciplinar a transmissão de sinais no campo eletromagnético de maneira adequada (CF, art. 21, XI e 175, IV).
Além disso, o STF teria declarado a inconstitucionalidade formal e suspendido a vigência de normas estaduais e distritais que teriam interferido diretamente na prestação da atividade desempenhada pelas concessionárias de serviços de telecomunicação, sob o fundamento de que, em situações a envolver possível interdisciplinaridade, as questões relacionadas ao interesse geral ou nacional deveriam ser tratadas de maneira uniforme no País inteiro.
A disciplina dos serviços públicos que funcionariam em todo o território caberia à União. Seria com amparo nessa ideia que a doutrina proporia a denominada prevalência do interesse como critério para a solução de conflitos, reconhecendo-se a competência da União quando a matéria transcender os interesses locais e regionais. Os procedimentos concernentes à operação de telefonia celular e ao bloqueio de sinal, em determinadas áreas, poderiam afetar diretamente a qualidade da prestação do serviço para a população circundante, tema a demandar tratamento uniforme em todo o País, ainda que a finalidade do legislador estadual fosse a segurança pública.
Ademais, a legislação estadual não trataria propriamente de direito penitenciário, mas da relação dos estabelecimentos penitenciários com um serviço externo, serviço de telecomunicações. Seria, portanto, inegável que a questão teria alguma conexão com a segurança pública, mas seu grande objetivo seria econômico. Os Estados teriam interesse em transferir os custos do bloqueio de sinal para as prestadoras do serviço.
O Tribunal observou que, o fundamento da legislação estadual pouco ou nada teria a ver com peculiaridades locais. A utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes seria uma questão nacional. Nesse campo, tratamentos diferentes pelas diversas unidades da

federação não se justificariam como resposta customizada a realidades não semelhantes.
Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que julgavam improcedente os pedidos. Pontuavam que a distribuição de competência entre os diversos entes federativos, à luz do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição de 1988, não se satisfaria somente com o princípio informador da predominância de interesses. Ponderavam existir espaços de indeterminação, nos quais os entes, embora fossem legitimados a agir com autonomia, poderiam sobrepor-se a áreas de competências de outros entes. Nessas situações, a regra de circunscrever-se à territorialidade não atenderia plenamente o conflito existente entre elas.
No caso, não obstante a lei local indiretamente tivesse ponto de contato com o tema das telecomunicações, versaria, materialmente, sobre questões afeitas à competência concorrente dos Estados-membros como direito penitenciário, segurança pública e consumo. Inexistiria, dessa forma, afastamento claro de tal competência legislativa dos Estados-Membros pela legislação federal que regeria as telecomunicações. (ADI 3835/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 3.8.2016. ADI 5356/MS, rel. orig. Min. Edson Fachin, redator p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 3.8.2016. ADI 5253 /BA, rel. Min. Dias Toffoli, 3.8.2016. ADI 5327/PR, rel. Min Dias Toffoli, 3.8.2016. ADI 4861/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.8.2016. Fonte: Informativo STF nº 833)

PAD: PROVA EMPRESTADA E NULIDADE

A prova colhida mediante autorização judicial e para fins de investigação ou processo criminal pode ser utilizada para instruir procedimento administrativo punitivo. Essa a conclusão da Primeira Turma ao negar provimento, por maioria, a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pretendia a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar.
Na espécie, servidor público federal que fora demitido por ato de improbidade administrativa questionava: a) defeitos na formação da comissão de inquérito e no termo de indiciação; b) cerceamento de defesa proveniente da falta de intimação de relatório final; c) impossibilidade de compartilhamento de prova colhida em ação penal; e d) ausência de transcrição integral de dados obtidos por meio de interceptação telefônica — v. Informativo 800.
A Turma apontou a admissibilidade de se emprestar provas provenientes de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, para o processo administrativo disciplinar. Em consequência, assentou a inexistência do direito líquido e certo do recorrente.
Por outro lado, diante da lacuna quanto à existência efetiva do resultado em proveito próprio, cuja liquidez e certeza são requeridas em mandado de segurança, consignou a possibilidade de o recorrente resolver a lide nas vias ordinárias.
Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que davam provimento ao recurso para, afastadas as provas obtidas a partir de indevido aproveitamento, declarar a insubsistência de portaria da qual resultara a demissão do recorrente do serviço público.
O relator destacava que a quebra do sigilo telefônico fora determinada por órgão judicial para efeito específico, qual seja, investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, descaberia alargar, pela via da interpretação, o campo do preceito em questão, o qual objetiva a concretização da tutela constitucional da intimidade.
Para o Ministro Edson Fachin, não fora comprovado nos autos que o indiciado tivesse levado, pessoalmente, vantagem com a sua conduta. (RMS 28774/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 9.8.2016. Fonte: Informativo STF nº 834)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. Discussão sobre o momento da suspensão do pagamento do referido benefício, se a partir do protocolo do requerimento da jubilação ou do aperfeiçoamento do ato de aposentadoria. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questão suscetível de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida. (RG em RE nº. 956.304; Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 834)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO**. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida. (RG em RE nº. 964.659-RS; Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 834)

CONCURSO PÚBLICO E RESTRIÇÃO À TATUAGEM

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade de proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatos que possuam tatuagem.
No caso, o recorrente fora excluído de concurso público para provimento de cargo de soldado da polícia militar por possuir tatuagem em sua perna esquerda.
De início, o Tribunal reafirmou jurisprudência no sentido de que qualquer restrição para o acesso a cargo público constante em editais de concurso dependeria da sua específica menção em lei formal, conforme preceitua o art. 37, I, da CF ("os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que

preencham os requisitos estabelecidos em lei"). Desse modo, revelar-se-ia inconstitucional toda e qualquer restrição ou requisito estabelecido em editais, regulamentos, portarias, se não houver lei que disponha sobre a matéria.

No caso concreto, não existiria lei no sentido formal e material no ordenamento jurídico local que pudesse ser invocada para a existência da restrição editalícia que motivara a exclusão do recorrente do certame.

Sob outro enfoque, a mera previsão legal do requisito não levaria ao reconhecimento automático de sua juridicidade. O legislador não poderia escudar-se em pretensa discricionariedade para criar barreiras arbitrárias para o acesso às funções públicas. Assim, seriam inadmissíveis e inconstitucionais restrições ofensivas aos direitos fundamentais, à proporcionalidade ou que se revelassem descabidas para o pleno exercício da função pública objeto do certame.

Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas.

Além disso, não haveria qualquer ligação objetiva e direta entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico. A opção pela tatuagem relacionar-se-ia, diretamente, com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão (CF, art. 5°, IV e IX).

Na espécie, estaria evidenciada a ausência de razoabilidade da restrição dirigida ao candidato de uma função pública pelo simples fato de possuir tatuagem, já que seria medida flagrantemente discriminatória e carente de qualquer justificativa racional que a amparasse. Assim, o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, não poderia ser tratado pelo Estado como parâmetro discriminatório quando do deferimento de participação em concursos de provas e títulos para ingresso em carreira pública.

Entretanto, tatuagens que representassem obscenidades, ideologias terroristas, discriminatórias, que pregassem a violência e a criminalidade, discriminação de raça, credo, sexo ou origem, temas inegavelmente contrários às instituições democráticas, poderiam obstaculizar o acesso a função pública. Eventual restrição nesse sentido não se afiguraria desarrazoada ou desproporcional. Essa hipótese, porém, não seria a do recorrente que teria uma tatuagem tribal, medindo 14 por 13 cm.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso. Pontuava que o tribunal de justiça local, ao examinar os elementos probatórios, não teria claudicado na arte de proceder. Apontava que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição. (RE 898450/SP, rel. Luiz Fux, 17.8.2016. Fonte: Informativo STF nº 835)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ainda que se adote a substituição tributária como forma de arrecadação de ICMS, é legal a sistemática do "cálculo por dentro". No que se refere à regra geral, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadoria, inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O STF reconheceu a constitucionalidade da sistemática do "cálculo por dentro", na qual se utiliza a base de cálculo do ICMS relativo ao custo da operação ou prestação de serviço acrescido ao valor do próprio imposto (RE 212.209-RS, Tribunal Pleno, DJ 14/2/2003; RE 582.461 RG-SP, Tribunal Pleno, DJe 18/8/2011). No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do STJ, segundo a qual o ICMS integra a sua própria base de cálculo, sendo, portanto, legal a sistemática do "cálculo por dentro" para aferição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, I, da LC n. 87/1996 (EREsp 1.190.858-BA, Primeira Seção, DJe 12/8/2013; AgRg no Ag 1.248.264-RS, Segunda Turma, DJe 30/6/2010; REsp 1.041.098-SP, Segunda Turma, DJe 21/8/2009; AgRg no AgRg no REsp 704.881-RS, Segunda Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no Ag 1.093.386-RS, Primeira Turma, DJe 2/4/2009). Ora, o ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST) não é um tributo diferente do ICMS "comum", mas um regime ou sistema utilizado com o objetivo de simplificar a tributação, facilitando a fiscalização e diminuindo os ônus administrativos para os próprios contribuintes, considerando que concentra em apenas um deles, de regra o mais capacitado do ponto de vista organizacional para o recolhimento do imposto e todas as obrigações acessórias correspondentes a várias etapas de circulação da mercadoria. A base de cálculo do ICMS não sofre qualquer modificação quando se trata de arrecadação mediante substituição tributária. Nessa toada, ainda que não haja referência expressa quanto à inclusão do ICMS em sua base de cálculo na modalidade substituição, não se pode extrair desse fato interpretação diversa daquela prevista no art. 13 da LC n. 87/1996, que ao estabelecer regra geral, não foi excluída pelo art. 8º (que regulamenta a substituição tributária) da mesma lei. (REsp 1.454.184-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/5/2016, DJe 9/6/2016. Fonte: Informativo nº 585)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO DEMARCATÓRIA.

Em ação demarcatória de parte de imóvel, é facultativo - e não necessário - o litisconsórcio passivo entre o réu e os confinantes da área do bem que não é objeto de

demarcação. Nas demarcatórias parciais, há o litisconsórcio passivo necessário entre demandante e os vizinhos lindeiros da área específica cuja demarcação é pretendida. É essa a única interpretação cabível do disposto no art. 950 do CPC/1973. Tratamento diverso se dá aos demais confinantes da área que não é objeto de demarcação, pois, quanto a estes, não há litisconsórcio passivo necessário, apenas facultativo. Nesse sentido, há entendimento doutrinário sobre o art. 950 do CPC/1973, segundo o qual, "são legitimados passivamente todos os confinantes da área demarcanda; se a demarcação for parcial, são réus os confinantes da área a ser demarcada, e não os demais, o que é óbvio". (REsp 1.599.403-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016. Fonte: Informativo nº 586)

SÚMULA Nº 579. Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior. (CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2016, DJe 01/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ACORDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CARGO VAGO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de postular a nomeação de aprovada na 5ª (quinta) colocação para cargo no qual foram previstas 3 (três) vagas e houve a desistência da 4ª (quarta) colocada; a impetrante alega que teria sido preterida em razão de acordo de cooperação técnica firmado entre a União ea pessoa jurídica municipal para cessão de servidores para atuar em prol da fiscalização (fls. 60-62).

2. A Primeira Seção já firmou precedente no sentido de que a cooperação entre entes públicos por meio da cessão de servidores não pode ser entendida como preterição: AgRg no MS 19.381/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013. No mesmo sentido: RMS 44.631/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2015.

3. No caso dos autos, também não foi demonstrada a existência de cargo vago para ser ocupado, que figura como um imperativo para a convolação do direito líquido e certo, na contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: MS 19.369/DF (Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.8.2015, DJe 3.9.2015).

4. O Supremo Tribunal Federal firmou precedente em Repercussão Geral, no qual se indica que, para os aprovados fora das vagas previstas no edital, será somente surgirá: *"(...) direito subjetivo à nomeação (...); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...)"* (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, publicado no DJe-72 18.4.2016).

Segurança denegada. (MS nº 22.487 – DF; Relator: Min. Humberto Martins; DJe de 17.8.2016)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO. O prazo decadencial a ser observado pela Administração no exercício da autotutela (art. 54 da Lei 9.784/1999), com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial passa a ser a data da decisão final sobre o recurso. (Acórdão 1803/2016 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 136)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. A constituição de sociedade em conta de participação pela empresa contratada, desde que respeitados os aspectos jurídicos inerentes à sua natureza, não caracteriza subcontratação, não implicando violação às restrições previstas nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, pois tais sociedades são espécies de sociedade não personificadas de caráter estritamente financeiro, já que as únicas obrigações existentes entre os seus sócios são participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto, nos termos do contrato social. (Acórdão 1808/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 136)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. LIMITE. QUALIDADE. QUANTIDADE. Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os

limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. (Acórdão 1826/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 136)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO. MEDICAMENTO. É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexiste previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação. (Acórdão 4788/2016 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 137)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NOTA FISCAL. MEDICAMENTO. REQUISITO. SUS. Na compra de medicamentos, a Administração deve exigir que as notas fiscais do fornecedor contenham obrigatoriamente o número dos lotes dos produtos farmacêuticos adquiridos (art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998). (Acórdão 1930/2016 Plenário, Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 138)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PEQUENA EMPRESA. LIMITE MÁXIMO. ENTENDIMENTO.
No caso de serviços de natureza continuada, o limite de contratação no valor de R$ 80.000,00, de que trata o art. 48, inciso I, da LC 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8.666/1993, considerando que esse tipo de contrato pode ser prorrogado por até sessenta meses, o valor total da contratação pode alcançar R$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R$ 80.000,00). (Acórdão 1932/2016 Plenário, Representação, Revisor Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 138)

LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. INABILITAÇÃO. A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, ao ser utilizada no pregão, não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, não a ambas as hipóteses simultaneamente. (Acórdão 1946/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 138)

LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. ICMS. MEDICAMENTO.
Na licitação para compra de medicamentos isentos de ICMS, a Administração deve exigir que as propostas dos licitantes apresentem preços desonerados desse imposto, consoante decidido no Acórdão 140/2012 Plenário. Contudo, para licitações ocorridas em data anterior à da publicação desse acórdão, o regramento do assunto é aquele previsto nos editais. (Acórdão 1989/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 139)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO JUDICIAL. PENSÃO MILITAR. AGU. Não pode o TCU, face ao disposto no art. 9º da Lei 9.278/1996, desconsiderar decisão judicial declaratória de união estável para tratar a pensão nela fundamentada como ilegal, ainda que haja indícios de que a união estável não teria ocorrido, sem prejuízo de encaminhar elementos dos autos à Advocacia-Geral da União para que avalie a possibilidade de adotar as medidas cabíveis para desconstituir a decisão judicial. (Acórdão 8961/2016 Segunda Câmara, Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 140)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 22

Teresina, Setembro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 93, de 8.9.2016 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Publicada no DOU 9.9.2016 - Edição extra. Clique aqui)

Lei nº 13.334, de 13.9.2016 - Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 14.9.2016 - Edição extra. Clique aqui)

Lei nº 13.335, de 14.9.2016 - Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental. (Publicada no DOU de 15.9.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.858, de 26.9.2016 - Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. (Publicado no DOU de 27.9.2016)
Nota: dispõe sobre o emprego de algemas, conforme determina a Lei de Execução Penal.

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.879, de 26.8.2016 – Cria o Comando de Operações Prisionais (COP) e institui a Gratificação de Chefia de Plantão (GCP) no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça. (Publicada no DOE nº 161, de 26.8.2016)

Lei nº 6.881, de 26.8.2016 – Altera a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, atribuindo a competência para adquirir, distribuir e fiscalizar a aplicação dos selos ao Tribunal de Justiça do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 161, de 26.8.2016)

Lei nº 6.882, de 26.8.2016 – Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí, para os eleitores convocados e nomeados, que efetivamente trabalharem como mesários e colaboradores nas eleições político-partidárias, em plebiscitos e referendos realizados pela Justiça Eleitoral do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 161, de 26.8.2016)

Lei nº 6.883, de 29.8.2016 – Autoriza o Poder Executivo a vender terras públicas, incluídos imóveis desapropriados por interesse social, a preços subsidiados, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 162, de 29.8.2016)

Lei nº 6.885, de 2.9.2016 – Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito. (Publicada no DOE nº 166, de 2.9.2016)

Decreto nº 16.737, de 2.9.2016 – Estabelece parâmetros para elaboração de extratos de contratos administrativos e aditamentos contratuais, a fim de serem publicados na imprensa oficial. (Publicado no DOE nº 166, de 2.9.2016)

Decreto nº 16.743, de 5.9.2016 – Regulamenta o art. 42, **caput**, e parágrafos da Lei Ordinária Estadual nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, que trata do modelo da cédula de identidade funcional do servidor agente penitenciário e distintivo, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 168, de 6.9.2016)

Decreto nº 16.752, de 9.9.2016 - Autoriza a constituição de aliança estratégica e desenvolvimento cooperado de Programas e Projetos de Pesquisa entre as Fundações CEPRO e FAPEPI, bem como a percepção de bolsa, concedida pela FAPEPI, a servidor público estadual nomeado no cargo de analista de pesquisa, vinculado à CEPRO, para desenvolver atividades de pesquisa no âmbito de Termo de Cooperação ou Convênio envolvendo as aludidas Fundações Estaduais de Pesquisa e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 170, de 9.9.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. LICENÇA-PRÊMIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. ART. 12. INTERPRETAÇÃO. VEDAÇÃO DE ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS. DECADÊNCIA CASO NÃO HAJA REQUERIMENTO TEMPESTIVO ALIADO AO PREENCHIMENTO DE TRÊS OU MAIS PERÍODOS QUINQUENAIS AQUISITIVOS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO FUNDADO EM PERÍODO INCORRETO, FULMINADO POR DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA ANULAR. (**Parecer PGE/CJ nº 695/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.7.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. EXEGESE DO CAPUT DO ART. 72. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. SISTEMÁTICA DE CONCESSÃO. A PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS PELO SERVIDOR DEVE SER INTERPRETADA COMO NORMA DIRIGIDA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FIM DE QUE NÃO SUBMETA SEUS SUBORDINADOS A LONGOS PERÍODOS SEM DESCANSO. O DIREITO ÀS FÉRIAS REMUNERADAS TRADUZ DIREITO SOCIAL, QUE VISA PRESERVAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. O ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO IMPLICA EM PERDA DO DIREITO, SOB PENA DE NEGAÇÃO DA PRÓPRIA NORMA CONSTITUCIONAL QUE O GARANTE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EVITAR O ACÚMULO, SOB PENA DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. (**Parecer PGE/CJ nº 866/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.8.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSORA DA SEDUC E ASSISTENTE DE PESQUISA DA CEPRO. VEDAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, "B". CARGO QUE NÃO TEM NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 6.471/2013. NÃO EXIGÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS ADQUIRIDOS, PODENDO SER OCUPADO POR QUALQUER PESSOA QUE POSSUA ENSINO MÉDIO COMPLETO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR PROVENTOS E REMUNERAÇÃO, NA ESPÉCIE, CONFORME ART. 37, § 10º, DA CF. NECESSIDADE DE A SERVIDORA FORMALIZAR ESCOLHA POR UM DOS CARGOS, SOB PENA DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 154 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. (**Parecer PGE/CJ nº868/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 30.8.2016)

Pedido de aposentadoria apresentado por servidora enquadrada no plano de cargos dos profissionais de saúde pública, no grupo ocupacional de nível auxiliar, classe III, padrão D, que está sendo remunerada como agente ocupacional de nível médio, com vencimento bem superior ao do cargo no qual foi enquadrada. Necessidade de correção imediata. De acordo com entendimento firmado por este Órgão de Consultoria Jurídica só deve ser cobrada a restituição de salários pagos indevidamente em razão de errônea interpretação da lei por parte da Administração Pública se demonstrada a má-fé do servidor. Ao revés, caso tenha recebido os valores de boa-fé e por equívoco do Erário, não caberá a devolução, eis que não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de subsistência. Possibilidade de concessão imediata de aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, antes de concluído o procedimento que irá apurar a existência de má-fé do servidor. (**Parecer PGE/CJ nº 892/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.8.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO EM 30.10.1982. CONCESSÃO DA PENSÃO À VIÚVA. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA EM 19.12.2011. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO POR NETO, QUE ALEGA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA DA PENSIONISTA. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PARECER PELO INDEFERIMENTO. Inclusão de dependente em pensão por morte. Pedido formulado por neto, que alega a condição de menor sob guarda da avó, outrora pensionista do servidor falecido. Após o óbito da viúva, o benefício foi extinto, conforme a legislação vigente. O benefício previdenciário não se transmite aos eventuais herdeiros da dependente, mesmo se vivessem às expensas dela. A relação de dependência, para fins previdenciários, é aferida em relação ao segurado, servidor público, e não a seus próprios dependentes. Precedentes. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 928/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 13.9.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Obras. Adjudicação direta segundo normas impostas por ente internacional financiador. Autuação conjunta de múltiplas contratações. Carência de autorização para início de procedimento de contratação. Folha sem numeração. Carência de projeto básico. Inexistência de orçamento detalhado. Falta de indicação de recursos orçamentários. Justificativa omissa quanto a matérias obrigatórias. Carência de documentação de habilitação. Falta de minuta contratual. (**Parecer PGE/PLC nº 1.431/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 2.9.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação, ajuizada por CARLA SOLANGE DE MELO ESCORCIO DOURADO, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUI e SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI, ambos qualificados na inicial.

Aduz a inicial que a autora é servidora do Estado do Piauí, que ocupa o cargo de farmacêutica na Maternidade Dona Evangelina Rosa e que seu horário de trabalho é de terça-feira a sábado das 07:00 às 13:00. Afirma que em 03 de maio de 2012 a requerente solicitou a vacância do cargo de farmacêutica, em virtude de posse no cargo de Professora em Regime de Dedicação Exclusiva na área de Farmacologia Clínica e Atenção Farmacêutica, na Universidade Federal do Piauí, sendo a vacância do cargo declarada pelo Governador do Estado do Piauí em 5 de julho de 2012.

A autora alega que, atualmente, ocupa o Cargo Professor do Magistério Superior da UFPI, e que solicitou à época a vacância do cargo de farmacêutica por achar que os horários seriam incompatíveis, tornando, assim, inconstitucional a acumulação dos cargos. Porém, afirma que ao assumir o cargo de professora na UFPI, observou que os horários são compatíveis, pois, na Universidade trabalha na segunda-feira de 08:00 às 11:00, terça e quinta-feira das 14:00 às 18:00 e que atende aos requisitos constitucionalmente previstos para a acumulação de dois cargos públicos: um de técnico (farmacêutico no Estado do Piauí) e um de professor (na UFPI), com a compatibilidade de horário.

Afirma, ainda, que tendo em vista o fim do período da vacância em 5 de julho de 2012, em 11 de fevereiro de 2015 a Requerente solicitou o retorno de seu cargo no Estado do Piauí, na Maternidade Dona Evangelina Rosa, sendo negado o pedido de retorno ao cargo efetivo de farmacêutico, pois, não demonstrou o ato exoneratório do vínculo com a Universidade Estadual do Piauí, tendo a Secretaria afirmado que os cargos eram inacumuláveis e incompatíveis. Ao final, requer sua recondução imediata ao cargo efetivo de Farmacêutico, na Maternidade Dona Evangelina Rosa, da Secretaria do Estado e da Saúde, vinculada ao Estado do Piauí.

O Estado do Piauí apresentou contestação alegando a impossibilidade de acumulação de qualquer cargo com dedicação exclusiva, aduzindo que a exclusividade da dedicação não comporta qualquer extensão, visto que o professor de nível superior não tem somente dedicação dentro de sala de aula, mas precisa do seu tempo fora da sala de aula para a produção científica, qualificação, preparação de aulas e acompanhamento de discentes em atividades extracurriculares, dentre outras.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

Desta forma, tendo que o regime de dedicação exclusiva exige do servidor total dedicação ao Magistério, vedando a este o exercício de qualquer outro cargo ou emprego público ou privado, não se afigura razoável a acumulação do cargo de Farmacêutico, na Maternidade Dona Evangelina Rosa, vinculada ao Estado do Piauí, com o cargo de Professora do Magistério Superior, na Universidade Federal do Piauí.

Isto posto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0016996-73.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 25.8.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIVDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DIRETA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIAL. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No Direito Tributário, é possível identificar a existência de duas espécies de prescrição: a prescrição direta, que corre entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN); e a prescrição intercorrente, cujo prazo somente tem início quando já ocorreu propositura da ação de cobrança do crédito tributário e que se computa em momento posterior ao ajuizamento da execução (art. 40 da Lei nº 6.830/80).

2. O marco inicial do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se efetiva com a notificação do executado para o pagamento do valor do tributo e eventuais acréscimos e multas e que inclusive antecede sua inscrição da dívida ativa.
3. No julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), o STJ firmou o entendimento que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos. Ou seja: a) se o despacho que ordenou a citação na execução fiscal ocorreu antes de 09.06.05 (data de sua vigência), a prescrição só será interrompida com a citação do devedor; mas se b) o despacho de citação ocorreu a partir de 09.06.2005, a interrupção da prescrição ocorrerá a partir dele.
4. No caso em julgamento, a citação da executada não chegou a ser efetivada, mas foi suprida por seu comparecimento espontâneo (arts. 214, § 1º, do CPC/73, e 239, §1º, do CPC/15 c/c art. 1º, da LEF), momento em que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução fiscal (arts. 219, § 1º, do CPC/73, e 240, § 1º, do CPC/15).
5. Se a fazenda pública foi diligente e propôs a execução fiscal dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, como ocorreu na presente hipótese, não pode ela ser prejudicada por falha ou desídia imputável exclusivamente ao poder judiciário em promover a citação oportunamente, como ocorrido na hipótese, na forma da Súmula 106 do STJ (STJ - AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).
6. Recurso conhecido e provido. (TJPI, Apelação Cível nº 2011.0001.004929-1; Órgão julgador: 3ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 4ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Só Frisos Ltda.; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho; Procurador do Estado: Paulo André Albuquerque Bezerra; DJe de 12.9.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR INATIVO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por RAIMUNDO NONATO VILELA em face do ESTADO DO PIAUI, objetivando a condenação do requerido no pagamento da gratificação denominada de condição especial de trabalho, no montante de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) ao servidor inativo, retroativamente pelo período de dezembro de 2009 (dois mil e nove) a dezembro de 2011(dois mil e onze).
O autor informa que ingressou no serviço público para exercer o cargo de Delegado de Polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, tendo sido aposentado por tempo de serviço com proventos integrais, conforme cópia do contracheque juntado pelo requerente no evento 1, em 24/11/1993 (vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três), portanto, anteriormente as alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 29 de 15/12/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003.
Argumenta que o Estado do Piauí outorgou no mês de dezembro de 2009, de acordo com o art. 64 da Lei Complementar nº 13/94 a gratificação denominada condição especial de trabalho e que esta correspondia ao valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), sendo efetuado o pagamento a todos os Delegados de Polícia em atividade.
No entanto, entende que o Estado do Piauí cometeu ato irregular ao não efetuar o pagamento da referida gratificação aos servidores inativos, ferindo assim a paridade de proventos entre os servidores ativos e inativos.
O requerido apresentou defesa alegando, preliminarmente, a ausência de liquidez no pedido. No mérito, argumenta a existência de prejudicial de mérito atinente a prescrição, ante o vencimento das parcelas com mais de 5 (cinco) anos. Aduziu, ainda, que as parcelas pagas a título de condição especial de trabalho tem natureza *propter laborem*, ou seja, somente podem ser pagas quando o servidor está no exercício de sua função. Salienta a impossibilidade de aumento salarial por isonomia. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos autorais.
[...]
A gratificação intitulada de condições especial de trabalho está prevista na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público), art. 64, sendo conferida ao servidor que, por razões de interesse público, estejam em determinadas regiões, ou para incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.
A Resolução nº 01/2011 do Estado do Piauí, que disciplina tal gratificação, prevê que:

> Art. 1º A gratificação por condições especiais de trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.

O Tribunal de Justiça do Piauí já decidiu que esta gratificação tem natureza propter laborem, ou seja, sendo devida somente e em razão do efetivo exercício do cargo público, ressaltando, inclusive, que tal gratificação não é devida a servidores inativo[s]. [...]
Desta forma, por ter restado demonstrado que o autor se aposentou da atividade de Delegado de Polícia em

24/11/1993 (vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três), entendo que este não têm direito à percepção da gratificação de condição especial de trabalho aqui cobrada, posto que reconhecidamente, não estava na ativa no período declinado na exordial.
Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de iliquidez do pedido autoral, bem como acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo requerido para declarar prescritas as parcelas anteriores a 26/09/2010 (vinte e seis de setembro de dois mil e dez) pleiteadas pelo autor e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. (Processo nº 0025763-03.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 13.9.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JADIELSON SILVA VERAS, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial.
Narra a inicial que o promovente ingressou nos quadros do promovido em 03 de outubro de 2006 para exercer a função de Técnico de Radiologia, nos quadros funcionais da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, trabalhando sempre nos hospitais por ela gerenciados, atualmente estando lotado no Hospital Regional Justino Luz em Picos, trabalhando em uma escala de 24 horas semanais em regime de plantões noturnos e diurnos. Afirma que na sua jornada noturna sempre trabalhou e ainda trabalhadas 19:00 horas de um dia às 07:00 horas do dia seguinte, de forma que faz jus ao adicional noturno por trabalhar no horário entre as 22:00 h de um dia às 05:00 h do dia seguinte, o que lhe garante o direito a mais de 40 (quarenta) horas de adicional noturno mensais pelas horas noturnas laboradas. No entanto, alega que o promovido vem pagando o adicional noturno de forma incorreta, uma vez que não leva em conta a carga horária efetivamente trabalhada, além de não considerar a remuneração do promovente como base de cálculo dos adicionais. Diante disso, objetiva com a presente ação o pagamento imediato do adicional noturno no percentual de 20% sobre o valor da hora normal calculado com base na remuneração do promovente nos meses que se seguem, e a condenação do promovido na obrigação de pagar ao promovente a quantia de R$ 5.066,49 (cinco mil e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente às diferenças devidas e acumuladas do adicional noturno desde setembro de 2010 a julho de 2015.
O requerido Estado do Piauí aduziu em sede de defesa a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de liquidez do pedido, bem como em razão da suposta ausência de discriminação da quantidade de plantões. Alegou a existência de prejudicial de mérito da prescrição para as parcelas vencidas há mais de 05 anos. No mérito argumenta que inexiste hora noturna reduzida para os ocupantes de cargos públicos, uma vez que tal previsão é exclusiva da CLT. Por fim, salientou que o adicional noturno pretendido era de 100%, mas foi reduzido para 20% pela Lei Complementar nº 62/2005 e é este o adicional que é atualmente pago nos contracheques do autor (evento 30).
[...]
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
Desta forma, considerando a previsão expressa na lei de que a base de cálculo do adicional noturno é o vencimento do servidor, bem como a ausência de legislação autorizativa quanto à redução da jornada noturna, não há como acolher o pedido contido na inicial de pagamento do adicional noturno com base na hora reduzida e na remuneração do promovente, restando prejudicado também o pedido de pagamento retroativo, uma vez que os cálculos levam em consideração o valor da remuneração e o valor da hora reduzida para o cálculo da quantidade de horas noturnas apontadas.
No que se refere aos 04 meses de não pagamento do referido adicional que o autor informa em audiência, deve se registrar que não fora feito qualquer pedido em relação aos mesmos, sendo sequer informado o valor supostamente devido.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando o pedido do autor, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0023861-15.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 13.9.2016)
Nota: em sentido semelhante, ver processo nº 0021530-60.2015.818.0001, julgado em 25.9.2016.

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINSTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Não há qualquer impeditivo legal de que a comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar seja formada pelos mesmos membros de comissão anterior que havia sido anulada.
2. Inexiste previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de

intimação, o que não ocorreu no presente caso.
3. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/1990).
4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS nº 28.774/DF; Redator p/ o Acórdão: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 836)

EXIGÊNCIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONFLITO LEGISLATIVO

Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.041/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul, sem efeito repristinatório em relação às leis anteriores de mesmo conteúdo.
A lei impugnada instituiu a chamada Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor (CVDC). Tal documento passou a ser exigido dos interessados em participar de licitações e em celebrar contratos com órgãos e entidades estaduais, seja por meio de negociações diretas, seja por modalidades de licitação existentes.
A CVDC teria sido concebida como documento essencial para a habilitação de fornecedores em todas as licitações ou contratos cujo valor total excedesse cinquenta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS). Além disso, estariam excluídos do universo de contratantes com o Poder Público local aqueles que detivessem contra si as seguintes anotações: a) descumprimento de sanção administrativa fixada em decisão definitiva, na qual o fornecedor tivesse sido condenado; b) sentença judicial de âmbito individual transitada em julgado, em que, no mérito, o fornecedor tivesse sido condenado por ofensa a direito do consumidor; c) sentença judicial de âmbito coletivo prolatada em ações coletivas.
O Tribunal afirmou que a Constituição outorgou privativamente à União a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos (CF/1988, art. 22, XXVII). Essa competência pressuporia a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, "não gerais", a serem editadas pelos demais entes federativos (CF/1988, arts. 24, 25, §1º, e 30, II).
A ordem constitucional reconheceria, em favor dos Estados-membros, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos independentemente de autorização formal da União. Todavia, essa autonomia não seria incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União, previstas na Lei 8.666/1993.
Caberia, então, analisar se a lei estadual, ao dispor sobre licitações e contratos, limitou-se a sua competência estadual ou, a pretexto de suplementar a norma geral, teria recriado condições normativas que somente lei geral poderia prever.
Asseverou que, para ser considerada válida, a suplementação deverá passar por um teste constituído de duas etapas: a) a identificação, em face do modelo nacional concretamente fixado, das normas gerais do sistema; b) verificação da compatibilidade, direta e indireta, entre as normas gerais estabelecidas e as inovações fomentadas pelo direito local.
A Corte sublinhou que a lei atacada definitivamente não transporia o teste proposto. Ao criar requisito de habilitação obrigatório para a maioria dos contratos estaduais, o Estado-membro se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de participar de licitações. Criou, ainda, uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor seria motivo suficiente para justificar o impedimento à contratação de pessoas físicas e jurídicas pela Administração local. Embora a CVDC se aplicasse apenas aos contratos de valores superiores a cinquenta UFERMS, a sua exigência estaria longe de configurar condição especificamente ligada a determinado tipo de objeto. Seria, ao revés, limitação não episódica, incidente linearmente à maioria dos contratos estaduais.
Consignou ainda que o diploma impugnado introduzira requisito genérico e inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação. Ao assim prover, a legislação estadual se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e se apropriou de competência que, pelo comando do art. 22, XXVII, da CF/1988, caberia privativamente à União.
Os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (presidente) acompanharam o relator. Porém, por reputarem violados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e livre concorrência, julgaram procedente o pedido para declarar, também, a inconstitucionalidade material da norma.
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que julgavam o pleito improcedente. O ministro Marco Aurélio pontuava que o Estado-membro teria atuado com observância às normas gerais editadas pela União e a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O ministro Celso de Mello enfatizava que o diploma legislativo em comento teria sido editado de modo plenamente legítimo, no âmbito de sua própria competência normativa, e responderia, também, no plano material, a exigência que a Constituição imporia a todos os entes da Federação, no

sentido de tornar viável e efetiva a proteção aos diretos básicos do consumidor. (ADI 3.735/MS, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 8-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 838)

ART. 7º, XIII, DA CF E JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

É constitucional o art. 5º da Lei 11.901/2009 ["A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais"].

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta que questionava o referido dispositivo.

Segundo oTribunal, a norma impugnada não viola o art. 7º, XIII, da CF/1988 ["Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho"].

A jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso encontra respaldo na faculdade conferida pelo legislador constituinte para as hipóteses de compensação de horário. Embora não exista previsão de reserva legal expressa no referido preceito, há a possibilidade de negociação coletiva. Isso permite inferir que a exceção estabelecida na legislação questionada garante aos bombeiros civis, em proporção razoável, descanso de 36 horas para cada 12 horas trabalhadas, bem como jornada semanal de trabalho não superior a 36 horas.

Da mesma forma, não haveria ofensa ao art. 196 da CF/1988. A jornada de trabalho que ultrapassa a 8ª hora diária pode ser compensada com 36 horas de descanso e o limite de 36 horas semanais. Ademais, não houve comprovação, com dados técnicos e periciais consistentes, de que essa jornada causasse danos à saúde do trabalhador, o que afasta a suposta afronta ao art. 7º, XXII, da CF/1988.

Vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio. Para eles, era procedente o pedido para fixar interpretação conforme à Constituição no sentido de que a norma poderia ser excepcionada por acordo coletivo ou pelo exercício legítimo da liberdade de contratação das partes. (ADI 4.842/DF, rel. min. Edson Fachin, julgamento em 14-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 839)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESSARCIMENTO E DECADÊNCIA

Por não vislumbrar preclusão temporal e por considerar inadequada a via eleita, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança.

O Tribunal de Contas da União (TCU) havia determinado que órgão da Administração Pública federal adotasse providências para que fosse restituída quantia relativa a auxílio-moradia paga a servidora pública entre outubro de 2003 e novembro de 2010. A impetrante sustentava a decadência do direito de a Administração Pública anular os atos dos quais decorreram efeitos favoráveis. Alegava, ainda, a necessidade de observância do princípio da proteção da confiança, ante a presunção de legalidade dos atos praticados por agentes públicos. Salientava a boa-fé no recebimento dos valores — v. Informativo 807.

Prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin. Para ele, não há que se falar em prescrição e decadência em casos de pretensão ressarcitória do Estado, tendo em conta o disposto no art. 37, § 5º, da CF/1988 ("A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"). Por outro lado, verificar a legitimidade da percepção do auxílio-moradia e a existência de boa-fé da impetrante demandaria incursão na análise de fatos e provas. Tal questão, portanto, deveria ser debatida em ação ordinária, de ampla cognição, e não na via estreita do mandado de segurança.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, considerou evidente a má-fé da impetrante, que residia no mesmo local havia mais de dez anos, mas simulara situação de deslocamento. Assim, o prazo decadencial previsto no art. 54, "caput", da Lei 9.784/1999, não fluiria em virtude do recebimento indevido dos valores.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Luiz Fux, que concediam o "writ". O relator originário invocava o princípio da segurança jurídica e não vislumbrava a ocorrência de má-fé na percepção dos valores. (MS 32.569/DF, rel. orig. min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, julgamento em 13-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 839)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE PELO TCU. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO.

1. É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º).

2. O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato.

3. No caso concreto, embora comprovada administrativamente a separação de fato e a união estável, houve negativa de registro de pensão por morte, fundada unicamente na necessidade de separação judicial.

4. Segurança concedida. (MS nº 33.008/DF; Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 839)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE IPVA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 903.

A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. No que se refere à notificação do contribuinte - que é pressuposto da constituição definitiva do crédito e, por conseguinte, do início da contagem da prescrição para a sua cobrança - cumpre registrar que o CTN não condiciona a forma de cientificação do sujeito passivo para o recolhimento do tributo lançado de ofício (art. 142 do CTN), podendo a legislação de regência da exação disciplinar qualquer meio idôneo para essa finalidade. A propósito, o STJ, ao analisar a tributação do IPTU, assentou que o envio do carnê relativo à cobrança do imposto é suficiente para caracterizar a notificação do sujeito passivo (REsp 1.111.124-PR, Primeira Seção, DJe 4/5/2009). O envio do carnê, contudo, é apenas uma modalidade, que não exclui outras eventualmente mais convenientes para a Administração, como aquelas em que há a divulgação do calendário de pagamento com instruções para os contribuintes procederem ao recolhimento. Nesse passo, se o Fisco busca se utilizar da rede bancária para encaminhar os boletos de cobrança do IPVA, esse procedimento não altera o fato de a divulgação do calendário ser a efetiva notificação do sujeito passivo, uma vez que, por meio dele, todos os contribuintes são cientificados do lançamento e do prazo para comparecer à instituição financeira e recolher o imposto incidente sobre o seu veículo. A referida sistemática de arrecadação não importa violação do art. 145 do CTN, pois não dispensa a notificação pessoal do contribuinte, já que pressupõe a sua ocorrência mediante o comparecimento dele nas agências bancárias autorizadas até a data aprazada para o vencimento da exação. Importa destacar que essa espécie de notificação pessoal presumida somente poderá ser considerada válida em relação aos impostos reais, cuja exigibilidade por exercício é de notório conhecimento da população. Assim, reconhecida a regular constituição do crédito tributário, orienta a jurisprudência do STJ que a contagem da prescrição deve iniciar-se da data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto, antes desse momento, o crédito não é exigível do contribuinte (AgRg no REsp 1.566.018-MG, Segunda Turma, DJe 1°/12/2015; AgRg no AREsp 674.852-RJ, Segunda Turma, DJe 10/6/2015; AgRg no AREsp 483.947-RJ, Primeira Turma, DJe 24/6/2014; REsp 1.069657-PR, Primeira Turma, DJe 30/3/2009). Entretanto, esse entendimento deve ser aperfeiçoado, uma vez que, na data do vencimento do tributo, o Fisco ainda está impedido de levar a efeito os procedimentos tendentes à sua cobrança. Isso porque, naturalmente, até o último dia estabelecido para o vencimento, é assegurado ao contribuinte realizar o recolhimento voluntário, sem qualquer outro ônus, por meio das agências bancárias autorizadas ou até mesmo pela internet, ficando em mora tão somente a partir do dia seguinte. Desse modo, tem-se que a pretensão executória da Fazenda Pública (actio nata) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo. Esse inclusive é o entendimento das Turmas de Direito Público do STJ sobre a contagem da prescrição para a execução dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja razão de decidir também se aplica perfeitamente à cobrança do IPVA (AgRg no REsp 1.487.929-RS, Segunda Turma, DJe 12/2/2015; e AgRg no AREsp 529.221-SP, Primeira Turma, DJe 24/9/2015). (REsp 1.320.825-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016. Fonte: Informativo nº 588)

DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DE ICMS/ST NO CASO DE VENDA DE MEDICAMENTOS DE USO RESTRITO A HOSPITAIS E CLÍNICAS.

No caso de venda de medicamentos de uso restrito a hospitais e clínicas, a base de cálculo do ICMS/ST é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (art. 2º, I, do DL n. 406/1968), e não o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido por fabricante de medicamentos (Cláusula Segunda do Convênio n. 76/1994). Destaca-se, inicialmente, que a fixação, ano a ano, do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dirige-se ao comércio varejista, ou seja, a farmácias e a drogarias, hipótese diversa da presente, na qual os medicamentos destinam-se exclusivamente ao uso hospitalar restrito, endereçados a clínicas, casas de saúde, hospitais e assemelhados, acondicionados em embalagens especiais, para atendimento de pacientes, sem possibilidade de comercialização no comércio varejista, dirigido aos consumidores finais, em balcão. A propósito, registre-se, tão somente a título esclarecedor e conceitual, que o art. 2º da Res. n. 3/2009 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos define o PMC como teto de preço a ser praticado pelo comércio varejista. No mesmo sentido, o art. 3º da referida resolução veda a utilização do PMC para medicamentos de uso restrito a hospitais e clínicas. Ou seja, o preço tabelado só é válido para a prática de comércio varejista realizado em farmácias e drogarias. Assim, no caso de medicamentos de uso hospitalar restrito, destinados a pacientes internados, e não a consumidores finais de balcão, não se pode desprezar o critério natural do valor da operação de que decorra a saída da mercadoria, salvo se houver demonstração, pela Fazenda Pública Estadual, da inidoneidade dos documentos ou incorreção das declarações prestadas pelo contribuinte sobre os valores efetivamente praticados na comercialização dos bens tributados (art. 148 do CTN). Até porque, diferentemente do medicamento comum, comercializado em farmácias e

drogarias, em que o comerciante pode recuperar os valores antecipados a título de tributo, na venda do medicamento de uso exclusivamente hospitalar, não há como reaver o que foi despendido. (REsp 1.229.289-BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Rel. para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 3/5/2016, DJe 17/8/2016. Fonte: Informativo nº 588)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO FUNDADA EM LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO.

Ainda que tenha havido o trânsito em julgado, é inexigível a obrigação reconhecida em sentença com base exclusivamente em lei não recepcionada pela Constituição. Fundado o título judicial exclusivamente na aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CF, é perfeitamente permitido o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação na própria fase de execução. Por outro lado, fundada a sentença em preceitos outros, decorrentes, por exemplo, da interpretação da legislação civil ou das disposições constitucionais vigentes, a obrigação é perfeitamente exigível, só podendo ser suprimida a partir da rescisão do título pelas vias ordinárias, sob pena de restar configurada grave ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada material. Isso porque, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, que incluiu, no CPC/1973, o art. 475-L, passou a existir disposição expressa e cogente assegurando ao executado arguir, em impugnação ao cumprimento de sentença, a inexigibilidade do título judicial. Essa norma, diga-se de passagem, foi reproduzida, com pequeno ajuste técnico na terminologia empregada, no art. 525 do CPC/2015. (REsp 1.531.095-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016. Fonte: Informativo nº 588)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. COMPOSIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRESA LÍDER. Na execução de contrato celebrado com consórcio, tendo a empresa líder solicitado rescisão contratual, a Administração pode manter o contrato modificado pelo ingresso de outra interessada em continuar a obra, sem necessidade de anuência expressa da empresa dissidente. (Acórdão 2130/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 141)

LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. LANCE. A desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005. (Acórdão 2131/2016 Plenário, Representação, Relator Min.-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 141)

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. PODER DISCRICIONÁRIO. REQUISITO. No caso de remanescente de obra, não havendo classificados na licitação anterior que aceitem as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, o administrador não pode optar pela contratação direta, com fundamento no art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993, de empresa que não participou da licitação, devendo promover novo certame. (Acórdão 2132/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 141)

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO. Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas. (Acórdão 5543/2016 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Rel. Min. Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 142)

PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OMISSÃO. MÁ-FÉ. PENSÃO CIVIL. Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a Súmula 106 do TCU, ensejando a obrigatoriedade por parte do interessado de reparar o dano causado ao erário. (Acórdão 2259/2016 Plenário, Pensão Civil, Relator Min. Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 143)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO SIMULTÂNEA. CÔNJUGE. COMPANHEIRO. É possível a concessão de pensão simultaneamente ao cônjuge e à companheira, quando observadas as seguintes condições: (1) o instituidor esteja separado de fato de seu cônjuge, à época do falecimento; (2) não tenha sido elidida por sentença judicial a presunção de dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor da pensão; (3) a união estável com a companheira, também beneficiária da pensão, tenha sido reconhecida judicialmente. (Acórdão 5640/2016 Primeira Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 143)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 23

Teresina, Outubro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.341, de 29.9.2016 - Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016. (Publicada no DOU de 30.9.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.344, de 6.10.2016 - Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Publicada no DOU de 7.10.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.345, de 10.10.2016 - Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 11.10.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.869, de 5.10.2016 - Institui o Programa Criança Feliz. (Publicado no DOU de 6.10.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.872, de 10.10.2016 - Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. (Publicado no DOU de 11.10.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.885, de 24.10.2016 - Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira. (Publicado no DOU de 25.10.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.886, de 5.9.2016 – Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado do Piauí, a disponibilizarem, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como "plano pré-pago", e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 182, de 27.9.2016)
Nota: a lei foi republicada por incorreção no DOE nº 200, de 25.10.2016.

Lei nº 6.888, de 6.10.2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 197, de 20.10.2016)

Lei nº 6.891, de 6.10.2016 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 197, de 20.10.2016)
Nota: o art. 12, § 5º, da LC nº 62/2005 passa a vigorar com a seguinte redação: "*o prazo de validade dos concursos públicos para provimento de cargos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ será de 2 (dois) anos, contados a partir da homologação do resultado, prorrogável por igual período, por ato do Governador do Estado*".

Decreto nº 16.818, de 28.9.2016 - Renomeia e remaneja o cargo em comissão que especifica, da Procuradoria Geral do Estado para a Secretaria de Governo. (Publicado no DOE nº 188, de 5.10.2016)
Nota: o artigo 1º renomeia e remaneja 1 (um) cargo em comissão de Chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, símbolo DAS-3, para 1 (um) cargo de Gerente Técnico, símbolo DAS-3, da SEGOV.

Decreto nº 16.834, de 17.10.2016 – Regulamenta a Lei nº 6.754 de 11 de janeiro de 2016, que "Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Piauí – EMGERPI a doar imóveis rurais ao Estado do Piauí, e dá outras providências". (Publicado no DOE nº 196, de 18.10.2016)
Nota: sobre a Lei nº 6.754, ver o Boletim Informativo nº 14, de janeiro de 2016.

Decreto nº 16.835, de 17.10.2016 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário instituído por meio da Lei nº 6.822, de 19 de maio de 2016. (Publicado no DOE nº 196, de 18.10.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CEGP nº 06, de 27.4.2016 – Altera o Anexo I da Resolução nº 05, de 20 de janeiro de 2016, do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas. (Publicada no DOE nº 181, de 26.9.2016)
Nota: o ato foi republicado por incorreção. A primeira publicação ocorreu no DOE nº 155, de 18.8.2016. Sobre a Resolução CEGP nº 05, que trata da "gratificação de produtividade" dos empregados da EMGERPI (analistas e programadores), ver o Boletim Informativo nº 15, de fevereiro de 2016.

Portaria GSE/ADM nº 0292/2016, de 20.9.2016 – Estabelece normas para doação e descarte de livros didáticos e outros materiais bibliográficos distribuídos à Secretaria de Estado da Educação e às escolas públicas estaduais do Piauí através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE pelo Ministério da Educação – MEC, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE. (Publicada no DOE nº 185, de 30.9.2016)

Portaria SEMAR GAB. nº 049/2016, de 18.10.2016 – Proíbe o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação (Publicada no DOE nº 197, de 20.10.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO excedente em aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Piauí. Deferimento condicionado à restituição de eventuais benefícios financeiros decorrentes do tempo de contribuição que será desaverbado. (**Parecer PGE/CJ nº 944/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, **aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou mencionado parecer por meio de **Despacho s/nº**, de 14.9.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2016):

> [...]
> Ratifico o entendimento de que o pleito apenas poderá ser deferido se houver restituição dos benefícios financeiros decorrentes do tempo excedente e se a certidão de contribuição previdenciária à fl. 42 não houver sido utilizada em outro regime de previdência ou para averbação em outro órgão público estadual.
> À consideração superior.

CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. (**Parecer PGE/CJ nº 955/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.9.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. FALECIMENTO EM 12.2.2010. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO VIÚVO. FALECIMENTO DO PENSIONISTA EM 12.5.2016. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NETA COMO DEPENDENTE, NA QUALIDADE DE MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Pedido de inclusão de dependente. Requerimento subscrito pela mãe e pela interessada, menor com mais de 16 (dezesseis) anos. Art. 1.690 do CC. Irregularidade da representação processual afastada. Mérito. Arts. 40, § 7º, I, da CF/1988, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Depois da Lei nº 9.528/1997, o *menor sob guarda* foi excluído do rol de dependentes previdenciários no âmbito do RGPS. Na legislação estadual, houve revogação expressa da previsão contida no art. 12, § 1º, da Lei nº 4.051/1986 desde a LC nº 40/2004. Revogação tácita desde a Lei federal nº 9.717/1998. Precedente do TJ-PI. Parecer pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 967/2016**, processo virtual, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 13.9.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 20.6.2016. REQUERIMENTO FORMULADO POR COMPANHEIRA. UNIÃO HOMOAFETIVA. PARECER PELO DEFERIMENTO. 1. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, II, da CF, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991, 123, III, e 205 da LC estadual nº 13/1994. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal, de que "***a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo***" (v. ADI nº 4277). Outros precedentes. Possibilidade, em tese, de acolher o pedido. A análise documental revelou que ocorreu a inscrição prévia da dependente junto à SEADPREV. Inaplicabilidade do artigo 15, § 3º, da Lei nº 4.051/1986. Desnecessidade de propositura de justificação judicial. Juntada de documentos que comprovam a convivência do casal. **2.** Cálculo do benefício. Art. 2º, II, da Lei nº 10.887/2004. Valor da pensão inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Termo inicial. Data de retirada da folha. Duração. Pensão vitalícia. Do preenchimento dos requisitos do artigo 128, VII, "b", 6, da LC nº 13/1994, com a redação conferida pela Lei nº 6.743/2015. Parecer pelo deferimento. (**Parecer PGE/CJ nº**

970/2016, processo virtual, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2016)

1. Consulta acerca da possibilidade de vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente de incorporação de condição especial de trabalho, compor os proventos de inatividade do servidor; **2.** Segundo vedação expressa contida no § 2º, do art. 64, da Lei Complementar nº 13/1994, a gratificação por condições especiais de trabalho não é incorporável aos proventos de inatividade, razão pela qual VPNI dela decorrente deve seguir o mesmo destino; **3.** Percepção por período superior a 5 (cinco) anos; **4.** A vantagem pessoal nominalmente identificada, usualmente, tem por finalidade imediata a preservação da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV) em ocasiões em que há mudança no regime remuneratório de servidores, com a supressão de parcelas remuneratórias, como no caso ora analisado. Assim, a VPNI possui caráter essencialmente transitório, existindo apenas até ser completamente absorvida por futuros aumentos no vencimento. **5.** Impossibilidade de atualização; **6.** Sendo comprovado que o valor do vencimento do servidor, desde a data do enquadramento até os dias atuais, foi majorado em quantia superior à diferença de vencimento recebida como VPNI, temos que não há mais direito ao recebimento desta, em razão de sua absorção pelos novos valores vencimentais. (**Parecer PGE/CJ nº 975/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.9.2016)
Nota: no mesmo sentido, conferir o **Parecer PGE/CJ nº 284/2016**, no Boletim Informativo nº 18, maio de 2016.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DISPENSA DE TRABALHO POR MOTIVO DE PROMESSA RELIGIOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, *CAPUT*. AUSÊNCIA DE NORMA JURÍDICA QUE AUTORIZE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DISPENSAR SERVIDOR PÚBLICO DO TRABALHO POR MOTIVO DE PROMESSA RELIGIOSA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO. (**Parecer PGE/CJ nº 982/2016**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.9.2016)

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de pagamento de indenização por férias proporcionais não fruídas formulado por ex-estagiária; 2. A legislação de regência garantiu aos estagiários o gozo de recesso, o qual deverá ser remunerado se o estagiário receber alguma forma de contraprestação. Contudo, não há previsão de pagamento de indenização pelo período de recesso não fruído no momento da extinção do contrato de estágio (art. 13 da Lei federal nº 11.788/2008 e art. 10 do Decreto estadual nº 13.840/2009); 3. Dever de respeito ao princípio de legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal); 4. Indeferimento do pedido. (**Parecer PGE/CJ nº 984/2016**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em exercício, no dia 29.9.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO. MINUTA DE EDITAL ANALISADA PELO PARECER CJ Nº 527/2016. EDITAL PUBLICADO COM PREVISÃO APENAS DE CADASTRO DE RESERVA. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PREVISÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. EXTINÇÃO DE CARGOS PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.772/2016. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA À CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DA QUANTIDADE DE CLASSIFICADOS PARA O CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DEFININDO O QUANTITATIVO E, SE NECESSÁRIO, NOVA ANÁLISE PELA SEPLAN E SEADPREV. (**Parecer PGE/CJ nº 989/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2016)

ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONTRATADO TEMPORÁRIO DEVE SE DESINCOMPATIBILIZAR 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO, DESDE QUE ESTEJA LOTADO NO MUNICÍPIO EM QUE DISPUTARÁ AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, SENDO OU NÃO LOTADO NO LOCAL EM QUE DISPUTARÁ AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 89 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CONTRATADO TEMPORÁRIO REGIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DESTA ESPÉCIE DE LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUE EXERCE ATIVIDADE, POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO OU CONTINUAR PRESTANDO OS SERVIÇOS COM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA COMUNICAÇÃO DE AFASTAMENTO CONTADA DA DATA DE PROTOCOLO JUNTO À UNIDADE EM QUE EXERCE AS SUAS FUNÇÕES. ENTENDIMENTO DO TSE. (**Parecer PGE/CJ nº 990/2016**, Procurador João Victor Vieira

Pinheiro, **parcialmente aprovado**)
Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou, em parte, o aludido parecer por meio do **Despacho PGE/CJ/FDAL nº 296/2016**, a seguir (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 11.10.2016):

> [...]
> *Ex positis*, opinamos pela APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer PGE/CJ nº 990/2016, nos seguintes termos:
> a) Ratificamos, pelos fundamentos externados no opinativo, seja o pedido considerado tempestivo, desde que tomadas as cautelas sugeridas, e assentimos quanto à desnecessidade de desincompatibilização e quanto à inexistência de direito à licença para atividade política;
> b) Contudo, discordamos acerca da possibilidade de afastamento, mesmo sem remuneração, cogitada pelo parecerista no final do inciso II de sua conclusão, em razão da inexistência de autorização legal, na forma explicada linhas atrás;
> c) no caso de o vínculo do interessado com o Estado do Piauí não encontrar amparo na Constituição Federal e nas Leis, como suspeitamos, sua contratação é nula de pleno direito, na forma do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Tal circunstância deverá ser apurada pelo órgão consulente.
> É o entendimento desta Chefia, que submetemos à consideração superior.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO DA SEED. FALECIMENTO EM 18.5.2007. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUERIMENTO SUBSCRITO PELA CURADORA. REITERAÇÃO. A análise do acervo documental revela que houve pedido contemporâneo ao óbito, mas negado pela Administração. Ato publicado na imprensa oficial. Ciência inequívoca do indeferimento. Fluxo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Prescrição sobre o fundo de direito. Precedentes. Inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Doutrina. Caso em que o postulante é incapaz. Irrelevância. Incidência da prescrição, eis que o pedido anterior foi formulado pela mãe do interessado (curadora legítima). Art. 164 do CC/1916 e 195 do CC/2002. Interpretação. Doutrina. Parecer pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 996/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Professor do Município de Teresina e Agente Técnico de Serviço vinculado ao Estado do Piauí (EMATER); 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XVI, "b" permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico; 4. A Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos; 5. Tendo em vista que as atribuições do cargo de Agente Técnico de Serviços configuram-se como eminentemente administrativas, este não pode ser considerado como técnico ou científico; 6. Ilicitude da acumulação. 7. Necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a ilicitude da acumulação. (**Parecer PGE/CJ nº 1.022/2016**, Procuradora Ana Cecilia Elvas Bohn, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.9.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO PENAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. LEIS Nº 8.112/1990, Nº 8.429/1992, Nº 9.613/1998 E Nº 12.850/2013. SERVIDORES PÚBLICOS POSTOS EM LIBERDADE PROVISÓRIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PENAL DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUSPENDER A REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. HIPÓTESE SEMELHANTE AO AFASTAMENTO PROVISÓRIO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, PREVISTO NO ART. 168 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DIVERSOS OUTROS DIPLOMAS NORMATIVOS, EM ÂMBITO NACIONAL E FEDERAL, VEDAM A SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. EXCEÇÃO FEITA ÀS PARCELAS ESTRITAMENTE LIGADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. (**Parecer PGE/CJ nº 1.024/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.9.2016)

ORGANIZAÇÃO SOCIAL. TERCEIRO SETOR. NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ALUSIVAS A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.519/2005. PRECEDENTE DO STF. ADI 1.923-DF. (**Parecer PGE/CJ nº 1.029/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.9.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO MILITAR. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS, ABONOS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONSEQUÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 1.032/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.10.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, COM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO SERVIDOR, DO TEMPO EM QUE ESTEVE AFASTADO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ. No ano de 2008, data de afastamento do requerente, a Lei Complementar N. 13, de 03 de janeiro de 1994, no seu art. 75, IX, estabelecia a licença para desempenho de mandato classista, deixando claro que ela se daria com remuneração e nos termos do art. 95, na sua redação original, que assim dispunha: É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria, central sindical **ou entidade fiscalizadora da profissão**, com remuneração do cargo efetivo. Pelo deferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 1.042/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.9.2016)

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
- Processo Administrativo Disciplinar. Delegado de Polícia. Acusação de ter agido com Abuso de Autoridade ao atender um advogado. Representação feita pela OAB PI.
- Inocorreu impedimento na atuação do Advogado. Boletim de Ocorrência registrado. Pedido de apresentação da Carteira do Advogado é ato regular.
- Testemunhos contraditórios. Ausência de provas de conduta desprovida de urbanidade. Ausência de Prejuízo. Inexistência de infração. Concordância com a Comissão. Absolvição Sumária. (**Parecer PGE/CJ nº 1.046/2016 - LT**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.10.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA JURÍDICA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO MAGISTRADO ESTADUAL APOSENTADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS MAGISTRADOS DEVE OBEDECER AO MESMO REGRAMENTO JURÍDICO DOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE *POST MORTEM.* INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO PREVISTO NO ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 4.051/1986. NÃO OBSTANTE, O BENEFÍCIO FOI DEFERIDO POR PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, TANTO DE PARCELAS RETROATIVAS QUANTO FUTURAS, DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DEVE TER COMO TERMO *A QUO* A DATA DO ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 121 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RESSALVADO O CASO EM QUE A PENSÃO POR MORTE JÁ VENHA SENDO PAGA INTEGRALMENTE A OUTROS DEPENDENTES, SENDO DEVIDAS APENAS PARCELAS POSTERIORES À HABILITAÇÃO TARDIA. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/1991. (**Parecer PGE/CJ nº 1.057/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.10.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. FALECIMENTO NA ATIVA. DATA DO ÓBITO: 1º.2.2009. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO FORMULADO POR COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO A MULHER QUE ALEGOU A QUALIDADE DE ESPOSA. EFEITOS. 1. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 42, § 2º, da CF/1988, 6º da Lei Complementar estadual nº 41/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991 e 68, I, *a*, da Lei estadual nº 5.378/2004. Caso em que houve reconhecimento da união estável em juízo. Sentença transitada em julgado. Apesar de formalmente casado, ficou assentado que, na data do falecimento, o militar estava separado de fato da esposa. Inscrição *post mortem* da companheira no rol de dependentes do segurado. Possibilidade. Segundo precedente do STF, cabe à Administração reconhecer os efeitos da declaração judicial da união estável na seara administrativa. **2.** Controle de legalidade em relação à pensão da ex-esposa. Registro do ato pelo TCE. Anulação. A concessão de benefício previdenciário é ato administrativo complexo. Necessidade de nova manifestação do TCE. Súmula nº 6 do STF. Indício de má-fé. Prazo decadencial. Não-incidência. **3.** Rateio da pensão. Cálculo na forma do art. 68, § 1º, da Lei estadual nº 5.378/2004. Recomendação para manter a ex-esposa no rateio até nova manifestação do TCE. (**Parecer PGE/CJ nº 1.060/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 4.10.2016)

LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE PENSÃO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. Caso em que a dívida foi reconhecida pela Administração. Determinação judicial autorizando o

levantamento do crédito por herdeira. Possibilidade, independentemente de inventário ou arrolamento. A pensão por morte é direito personalíssimo, que não se transmite aos herdeiros, mas a dívida que foi reconhecida em vida integra o patrimônio do beneficiário e, portanto, deve compor o acervo da herança. Jurisprudência. Parecer favorável. (**Parecer PGE/CJ nº 1.069/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 11.10.2016)
Nota: no mesmo sentido, conferir o **Parecer PGE/CJ nº 415/2016**, no Boletim Informativo nº 18, maio de 2016.

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONTRATAÇÃO LEVADA A EFEITO SEM AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DA SEADPREV. REGULARIDADE DA AVENÇA CONDICIONADA À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DO REFERIDO SECRETÁRIO, NA FORMA DE RATIFICAÇÃO, SOB PENA DE NULIDADE (CF. DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015, ART. 1º, § 8º).
2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. ANÁLISE À LUZ DOS ARTS. 45, II C/C 48, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/11. DEFERIMENTO CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NOS PARECERES DA CGE E DA PGE. (**Parecer PGE/PLC nº 1.443/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 29.8.2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. MINUTA. EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. SERVIDORES PÚBLICOS. ANÁLISE DA REGULARIDADE.
OBJETO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE LEGAL DE EXIGÊNCIA CONTIDA NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO ELABORADOS PELA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, DE EMPRESAS QUE TENHA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES, EMPREGADOS, OCUPANTES DO CARGO COMISSIONADO DO ESTADO DO PIAUÍ, OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, NÃO POSSA PARTICIPAR DOS CERTAMES ALI REALIZADOS (sic). (**Parecer PGE/PLC nº 1.454/2016**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, **aprovado parcialmente**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou o aludido parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 401/2016**, de seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18.10.2016):

> Tratam os autos de resposta à consulta formulada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SEINFRA (com o visto do Superintendente de Obras) ao i. procurador do Estado Álvaro Fernando da Rocha Mota, chefe da consultoria setorial da PGE junto à referida secretaria.
> O objeto da consulta é a viabilidade jurídica de cláusula inserida em editais de licitação do referido órgão da administração direta do Estado do Piauí, em função do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
> Nos termos da consulta, os editais da SEINFRA vedam a participação direta ou indireta em licitações do referido órgão de empresas que possuam vínculos com servidores, empregados e ocupantes de cargo comissionado no Estado do Piauí ou responsáveis pela licitação na SEINFRA. Acrescenta-se ainda na consulta que é exigida declaração da licitante informando que "não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista".
> Em resposta à consulta, foi proferido o Parecer PGE/PLC nº 1.454/2016, no qual o i. Procurador do Estado Álvaro Fernando da Rocha Mota concluiu que
>
> *"(...) não há possibilidade legal de participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham participação de servidores, empregados, ocupantes de cargo comissionado do Estado do Piauí, ou responsável pela licitação da Secretaria de Infraestrutura, o que conduz a legalidade das exigências contidas nos editais de licitação elaborados por esta SEINFRA, não havendo necessidade de alteração de nenhuma condição ali estabelecida.*
> *Desta forma, em se verificando funcionários públicos nestas condições em certames promovidos pela SEINFRA as empresas licitantes deverão ser declaradas inabilitadas, recomendando-se inclusive que o caso ou assunto seja informado a Procuradoria Geral do Estado e para o Ministério Público para adoção das providências que o caso requer."*
>
> Por fim, considerando a "repercussão que a matéria alcança no âmbito da administração pública estadual", foi sugerido pelo i. parecerista a possiblidade de se editar súmula administrativa por parte da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando-se cópia do **Parecer PGE/PLC nº 1.454/2016** às secretarias de Estado que promovem certames licitatórios.
> O caso, como se vê, diz respeito à interpretação a ser conferida ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:
>
> "*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
> *(...)*
> *III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*
> *(...)*

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários."

Trata-se de tema relevante para a lisura das licitações em vista da possibilidade de que o desrespeito à regra contida no dispositivo cause danos à Administração Pública (por meio de contratações economicamente desvantajosas) e aos administrados em geral (que participarão de um processo com a isonomia e a impessoalidade prejudicadas).

Por outro lado, também deve-se considerar que a relevância da matéria não justifica a aplicação desmedida do dispositivo, eis que o mesmo traz consigo uma limitação à liberdade individual. Assim, é necessário um exercício de interpretação jurídica para a definição da resposta à consulta.

O objetivo da regra do "impedimento do direito de licitar", segundo Marçal Justen Filho, é promover o "afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia"[1]. De acordo com o autor, "o impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro"[2].

Para isso, segundo interpretação do TCU para o citado dispositivo,

"*não passa pela avaliação se saber se os servidores... detinham ou não informações privilegiadas... basta que o interessado seja servidor ou dirigente do* ***órgão ou entidade contratante*** *para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada*"[3] (grifou-se).

Para avaliar a correção da interpretação dada ao impedimento ao direito licitar (art. 9º, da Lei nº 8.666/1993) nos editais da SEINFRA deve-se investigar hermeneuticamente a abrangência deste impedimento imposto aos servidores ou dirigentes públicos e empresas licitantes em relação à Administração Pública, segundo a letra do dispositivo legal.

Neste sentido, o dispositivo citado – art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer o impedimento, menciona a qualidade de "servidor ou dirigente" de "**órgão ou entidade** contratante ou responsável pela licitação".

O impedimento de licitar, portanto, pode ter uma abrangência mínima (somente perante o órgão/secretaria onde se é servidor ou dirigente), **abrangência média** (perante a entidade onde se é servidor ou dirigente) e uma **abrangência máxima** (perante toda a Administração, direta e indireta).

No caso da **abrangência mínima**, uma empresa que tenha vínculo com um servidor de um órgão X da administração direta poderia participar de uma licitação promovida por outro órgão da administração direta ou entidade da administração indireta. O impedimento, nesta hipótese, seria somente perante o órgão contratante ou responsável pela licitação.

No caso da **abrangência média** do impedimento do direito de licitar, a empresa que tenha vínculo com o mesmo servidor de um órgão X da administração direta não poderia participar de uma licitação promovida por outro órgão da mesma administração direta (mesmo ente), mas poderia participar de uma licitação promovida por uma autarquia ou **outro ente** integrante da administração indireta. O impedimento seria limitado ao órgão e respectivo ente contratante ou responsável pela licitação.

Por fim, no caso da **abrangência máxima** do impedimento do direito de licitar, a restrição seria aplicada em toda a administração direta e indireta, de modo que o fato de uma empresa ter como sócio, empregado ou responsável um servidor ou dirigente de um órgão X da administração direta ou empregado de um ente da administração indireta seria motivo para que esta empresa esteja impedida de licitar ou contratar com toda a Administração.

Como se vê, a interpretação conferida nos editais da SEINFRA coincide com a abrangência **máxima**, especialmente se for considerado o teor da declaração exigida das empresas que participam da licitação, consoante consta no ofício de fl. 02:

"*Exigindo-se na sequencia: "Declaração atestando que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.*"

A SEINFRA, portanto, não admite a licitação ou contratação com empresas que tenham qualquer vínculo, direto ou indireto, com servidores públicos estaduais, empregados ou cargos comissionados da administração direta ou indireta do Estado do Piauí.

No nosso entendimento, a abrangência do impedimento imposto pela interpretação da SEINFRA não é compatível com a interpretação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993.

O legislador, como é notório, não utiliza palavras em vão, a lei não contem palavra inúteis. Assim, o objetivo do hermeneuta é encontrar o sentido útil da norma para que produza os fins buscados pela lei como instrumento de concretização de

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124.
[2] Ibid, p. 124.
[3] Ibid, p. 127.

determinada política pública, no caso da consulta, da política pública de licitações e contratações administrativas.
Neste sentido, o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 estabelece taxativamente que o vínculo a estabelecer o impedimento é de servidor ou dirigente com o **órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**, de forma que é certo afirmar, por exemplo, que uma empresa que tenha vínculo com o servidor da administração direta não estará impedida de participar de uma licitação promovida por **ente diverso**, da administração indireta. Da mesma forma, no sentido contrário.
A dúvida que restaria, ao final, é se esta empresa estaria ou não impedida de participar de uma licitação de outro órgão da administra direta do mesmo ente, fato que, no nosso ponto de vista, deve ser interpretado da forma mais ampla, com o objetivo de preservar o interesse da administração em **(i)** promover a isonomia e a impessoalidade, além de **(ii)** buscar uma contratação economicamente mais vantajosa, decorrente de um processo licitatório competitivo, tudo de acordo com o art 3º, da Lei nº 8.666/1993:

"*Art. 3º* ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*" (grifou-se)

Com estas considerações, recomendo a aprovação parcial do **Parecer PGE/PLC nº 1.454/2016**, no qual se concluiu pelo acolhimento integral da interpretação dada ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, nos editais da SEINFRA (abrangência máxima), para, de modo menos interventivo, limitar o impedimento ao direito de licitar das empresas que tenham vínculos diretos ou indiretos com servidores do ente contratante ou responsável pela licitação (abrangência média).
Deste modo, recomenda-se que a exigência da declaração dos licitantes nos editais da SEINFRA, nos termos noticiados na consulta (fl. 2), deve ser excluída ou adequada ao entendimento firmado neste despacho.
Com estes acréscimos, encaminhamos o processo à elevada consideração do Exmo. Procurador Geral do Estado.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. LOTE ÚNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI ESTADUAL Nº 6.823/2016. LEGALIDADE DO OBJETO QUE SE PRETENDE LICITAR. ENTENDIMENTO DO SENADO FEDERAL E DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 1.474/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 5.9.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI. OBRA OBJETO DE ACORDO DE COOPERAÇAO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER – CDSOL, E O MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO ART. 73, VI, "A", DA LEI ELEITORAL, DO ART. 5º, I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 16.681/16 E DO ART. 62, VI, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/15, QUE ALCANÇA APENAS [O] INÍCIO DA OBRA EM SI. NECESSIDADE DE PRESTIGIAR, NA ESPÉCIE, O *TELOS* HAURIDO DESTE ARCABOUÇO NORMATIVO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.496/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, **aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio de **Despacho PGE/PLC nº 360/2016**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.9.2016):

> [...]
> Os presentes autos tratam de licitação para realização de obras e serviços em bens de titularidade municipal. Para viabilizar tal intervenção, será firmado termo de cooperação técnica, autorizando o Estado a executar a obra.
> [...]
> Em casos semelhantes, apresentei a seguinte manifestação (Despacho PGE/PLC nº 298/2016, Proc. PGE/2016162940-0):
>
> *Por se tratar de execução de obra e serviços em bens municipais, tanto que se exige a assinatura de termo de cooperação (espécie de convênio* lato sensu*). No presente momento, a legislação que rege as eleições veda [as] transferências voluntárias de recursos mediante convênio. Assim, o Estado não poderia transferir recursos financeiros para que o Município realizasse a obra, neste período. No entanto, traz para si o encargo de executar a obra, em benefício do município. O efeito prático – execução de obra em bem municipal com recursos de outro ente federativo – será idêntico.*
> *Desta forma, para evitar que se tenha como*

violada a ratio *da legislação eleitoral, entendo que a execução física da obra somente poderá ter início após o período proibitivo.*

Entretanto, tal opinativo foi reformado pelo Procurador-Geral do Estado, que emitiu o seguinte despacho (Proc. PGE/2016162940-0)

[...] Assim, por não ser o caso de transferência voluntária de recursos ao Município, entendo não se aplicar a vedação imposta pelo art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual deixo de acolher a orientação contida na parte final do despacho de [fl.] 138.
Contudo, não se pode negar a necessidade de maior fiscalização da Administração estadual durante o período das eleições, tanto que o Chefe do Executivo estadual editou o Decreto nº 16.681, de 20/07/2016, que orienta o procedimento a ser seguido pelos gestores e servidores estaduais durante o período eleitoral.
[...]
***ANTE O EXPOSTO, aprovo o parecer PGE/PLC nº 1.214/2016, sem a ressalva contida na manifestação de fl. 163**.*

Assim, diante do entendimento do Procurador-Geral do Estado, o que representa a posição institucional da PGE, embora ressalvando minha opinião, sugiro a **APROVAÇÃO** do r. Parecer, com a **ressalva** de que a obra poderá ser executada tão logo após a licitação e regular contratação.
Destaco, ainda, que para a licitação o projeto básico deve conter todos os elementos indicados no art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666, e para a execução o projeto deverá apresentar "o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT", conforme art. 6º, X, da Lei 8.666/93 [...].
Deve-se demonstrar nos autos a competência legal da Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer para execução da obra em questão.
A licitação deverá ser realizada pela SEADPREV.
É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE RECOMPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DA LEI 10.192/2001, PELO QUAL O TERMO INICIAL DO REAJUSTE DEVE SER A DATA EM QUE O REAJUSTE ANTERIOR TIVER OCORRIDO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS LIMITADO, CONTUDO, À DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO NO ÓRGÃO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.510/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.10.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE REPASSE DO RESTANTE DOS RECURSOS REFERENTES A CONVÊNIO. CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI ELEITORAL QUANTO À TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. REFERÊNCIA LEGAL: ART. 73, VI, "A" DA LEI Nº 9.504/97. (**Parecer PGE/PLC nº 1.568/2016**, Procurador Francisco Gomes Pierot Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.9.2016)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO. FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PARA SUBVENÇÃO A ENTIDADE PRIVADA SEM FIM LUCRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE UMA PADARIA COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO. BAIRRO TIBERÃO.
As Subvenções sociais destinam-se a instituições de caráter assistencial ou cultural (art. 12, § 3º da Lei 4.320/1964). A Subvenção Econômica ao Conselho de Moradores do Bairro Tiberão requer autorização própria por meio de Lei estadual que promova a destinação de recursos específica para a entidade ou crie um Programa Governamental destinado ao desenvolvimento econômico e tecnológico conforme política pública da qual todas as entidades do segmento possam participar.
O Certificado de utilidade pública não autoriza uma destinação quantitativa de recursos do erário. Sendo seus efeitos financeiros imediatos tão somente benefícios fiscais diversos, dentre os quais a imunidade a impostos. A possibilidade de percepção de recursos financeiros carece de autorização específica. (**Parecer PGE/PLC nº 1.574/2016**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 3.10.2016)

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPÍPEDO E CANTEIRO CENTRAL NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. TERMO DE COOPERAÇAO AUTORIZANDO A ATUAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ EM ESFERA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. DÚVIDA NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER PARA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E RETIFICAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO, CONFORME DETALHADO EXPRESSAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 1.632/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.9.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TOMADA DE PREÇOS. OBRA. REFORMA. QUADRAS ESPORTIVAS. FORMA DOS AUTOS. Ato constitutivo da comissão ausente. Erro de numeração de folhas. FASE INTERNA. Carência de projeto básico aprovado. Silêncio sobre parcelamento, aparentemente necessário. ART incompleta. Formalidades quanto à titularidade do bem não seguidas. Justificativa para índices de qualificação econômica e critérios de qualificação técnica ausentes. Licença ambiental faltante. Silêncio sobre o projeto executivo. FORMA DO EDITAL. Carência de assinatura, rubrica e anexos obrigatórios. CONTEÚDO DO EDITAL. Falta de exigência de comprovante de inscrição no CNPJ e de regularidade com o FGTS. Critérios aparentemente excessivos de qualificação técnica. Critérios divergentes de qualificação econômica. Cronograma físico-financeiro ausente. Inadequação dos juros de mora. Carência de limitação de gastos com instalação e mobilização. Silêncio sobre o projeto executivo. CONTRATO. Descrição do objeto discordante do edital. Juros de mora inadequados. Prazos incongruentes. (**Parecer PGE/PLC nº 1.636/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo,**aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho s/nº**, de 11.10.2016, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.10.2016):

> Aprovo, com a ressalva de que há nos autos declaração do Chefe do Executivo municipal, nos termos do art. 16, § 2º, IV, da IN nº 01/2013, da CGE/PI, aplicado subsidiariamente ao caso, combinado com o art. 16, § 2º, II, da mesma IN, considerando o "autorizo" do Exmo. Governador (fl. 03).

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Inexigibilidade. Inscrições para Congresso de Direito Tributário. Desatenção às regras do ente financiador. Inadequações procedimentais à luz da legislação nacional. Autorização para início do procedimento de contratação sem assinatura. Falha na numeração de folhas. Projeto básico sem aprovação. Justificativa insuficiente. Documentação de habilitação incompleta. (**Parecer PGE/PLC nº 1.712/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo,aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.10.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO PRESENCIAL. COMPRA. UTENSÍLIOS PARA EQUIPAR ABRIGO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RISCO. FORMA DOS AUTOS. Falta de autorização para início do procedimento. Carência de declaração de disponibilidade de recursos orçamentário. FASE INTERNA. Pesquisa insuficiente para determinação do preço aceitável. EDITAL. Definição de data pretérita para realização do pregão. Necessidade de obediência à Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014. Critério de aceitabilidade de preço não declarado. Obscuridade quanto à adjudicação por item. Referências indevidas a registro de preços e sistema do governo federal. MINUTA DE CONTRATO. Redação obscura do objeto do contrato. Coincidência de prazos de recebimento provisório e definitivo. Referências impertinentes a sistema do governo federal. (**Parecer PGE/PLC nº 1.713/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.10.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

MANDADO DE SEGURANÇA. DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. [AUSÊNCIA] DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O impetrante relata ter prestado concurso público para o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, para o cargo de Cargo de Fisioterapeuta, para a região Floriano, conforme Edital nº 001/2011, tendo sido prorrogado o concurso ate 20/04/2016.
2. O Estado aduz preliminarmente a ausência de provas dos fatos constitutivos de seu alegado direito, contudo por tal matéria se confundir com o mérito, com esta passará a ser analisada.
3. De acordo com o Edital em fls. 27, na parte referente aos critérios de classificação, nos itens 5.1, 5.2 e 5.2, o candidato aprovado fora dos limites das vagas, no caso de vacância, por desistência de candidato classificado ou surgimento de vaga.
4. Desta feita, o impetrante está apenas classificado e não faz prova de preterição ou contratação irregular de servidores que pudessem convolar a mera expectativa de direito da impetrante em direito subjetivo à nomeação.
5. Mesmo que fosse considerada a contratação do impetrante como irregular, não atingiria a classificação 16ª do impetrante, tendo em vista que houve nomeação apenas até a 5ª (quinta) posição.
7. Segurança denegada. (TJPI, MS nº 2016.0001.001864-4, Órgão: Tribunal Pleno; Impetrante: David Cury-Rad Oka; Impetrado: Estado do Piauí e outro; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa; Procurador(es) do Estado: Luís Fernando Ramos Ribeiro Gonçalves, Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 30.9.2016)

STJ. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO A NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO RECURSAL NEGADO.

[...] O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto por David Pinheiro de Oliveira Neto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (e-STJ, fl. 138):

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. NOMEAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES. CLASSIFICAÇÃO EM COLOCAÇÃO MUITO SUPERIOR AO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO, SEGURANÇA DENEGADA.
>
> 1. E dispensável a citação de todos os demais candidatos aprovados em concurso público como litisconsortes passivos necessários, por possuírem, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação, não se aplicando, por conseqüência, o disposto no artigo 47 do CPC.
>
> 2. O impetrante não foi aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público, o que, a priori, não lhes assegura direito algum à investidura no cargo.
>
> 3. A cessão de servidor municipal para o Poder Judiciário e o provimento de cargo em comissão não provocam preterição de candidato classificado em concurso público para cargo efetivo do Tribunal.
>
> 4. Hoje está pacificado nos Tribunais Superiores que "a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições". Isso porque cabe discricionariamente à administração escolher o momento do provimento das vagas surgidas, principalmente daquelas criadas por lei, aproveitando os candidatos remanescentes ou realizando novo concurso após a expiração do anterior, ou até mesmo extinguir ou transformar o cargo. Precedentes do STJ e do STF.
>
> 5. Segurança denegada.

O recorrente alega que foi classificado na 274ª (ducentésima septuagésima quarta) colocação; logo, fora do número de vagas inicialmente previsto no concurso público para o cargo de Escrivão Judicial do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário Estadual. No entanto, o edital do certame previu que os demais candidatos aprovados integrariam cadastro de reserva.

Assevera que foram nomeados 251 (duzentos e cinquenta e um) Escrivães Judiciais, mas, findo o prazo de validade do certame, não obteve a nomeação, mesmo após a edição de relatório pela Corregedoria local constatando uma carência de 1.177 (mil cento e setenta e sete) servidores.

Explicita que houve a contratação de servidores comissionados em número maior que o previsto na legislação estadual, bem como a cessão de servidores de prefeituras para trabalhar no Judiciário do Estado do Piauí, de modo que lhe assiste direito subjetivo à nomeação.

Requer o provimento do apelo, a fim de que seja determinada sua imediata nomeação no cargo almejado.

As contrarrazões foram oferecidas às e-STJ, fls. 194⁄202.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ, fls. 212⁄215.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, de modo que cumpre à Administração o exercício do juízo de conveniência e oportunidade a respeito da prerrogativa de nomear.

Para que essa expectativa se transforme em direito subjetivo, o interessado deve demonstrar a existência de cargo efetivo vago e que a quantidade de contratações precárias irregulares foi suficiente para alcançar a classificação por ele obtida, caracterizando-se indevida preterição do direito de ser nomeado.

Além disso, tratando-se de mandado de segurança, há necessidade de que a suscitada preterição seja demonstrada por meio de provas documentais apresentadas no momento da impetração, haja vista ser vedada a dilação probatória na via mandamental.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283⁄ STF. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
>
> III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas

previstas no edital, em razão de possuir mera expectativa de direito à nomeação, deve demonstrar a existência de cargo efetivo vago e que a quantidade de contratações precárias irregulares foi suficiente para alcançar a classificação obtida pela recorrente, de modo a possibilitar a análise da alegada preterição, haja vista a vedação de dilação probatória na via mandamental.

IV - A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos.

V - *In casu*, não há direito líquido e certo a ser amparado, haja vista a ausência de demonstração de cargos efetivos vagos, bem como da alegada preterição da parte recorrente, sendo a dilação probatória providência vedada no mandado de segurança.

VI - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 50.060/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016).

[...]

No caso, contudo, o impetrante não logrou comprovar, a partir da documentação acostada à inicial, a existência de cargo efetivo vago, nem que houve a contratação irregular de servidores para o exercício das mesmas atribuições do cargo de Escrivão Judicial – Área Judiciária, ou ainda que essas admissões ilegais se encontram em número suficiente à sua nomeação.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (RMS nº 47.879, Recorrente: David Pinheiro de Oliveira Neto; Recorrido: Estado do Piauí; Relator: Ministro Og Fernandes; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 4.10.2016)

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CHAMADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O CARGO DO QUAL INTEGRA O CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS SURGIDOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DOCUMENTO[S] JUNTADOS DEPOIS DA INSTRUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DOS MESMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 46, DA LEI 9099/95. (2ª Turma Recursal do Estado do Piauí; Recurso nº 0025028-04.2014.8.18.0001; Recorrente: Elka Fabiana Azedo de Siqueira Silva; Recorrido: Estado do Piauí; Juíza-Relatora: Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 7.10.2016)

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS JÁ INCLUÍDO NO CONTRACHEQUE COM OUTRA NOMENCLATURA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Súmula do Julgamento: "*ACORDAM os Excelentíssimos Juízes que integram esta Turma Recursal, à unanimidade e conformidade com o parecer ministerial, emitido oralmente em sessão, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento a fim de reformar a sentença proferida pela magistrada a quo, e julgando pela improcedência dos pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência*". (2ª Turma Recursal do Estado do Piauí; Recurso nº 0030237-51.2014.818.0001; Juíza-Relatora: Eliana Márcia Nunes de Carvalho; Recorrente: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP; Recorrido: Deusdedith Carvalho Silva; Procurador(es) do Estado: Paulo Cesar Morais Pinheiro, Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 7.10.2016)

CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE RESTABELECEU ATO DE DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE INTERINO DE CARTÓRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NA INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA. RISCO DE DANO E PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. CRISE INSTITUCIONAL. CESSAÇÃO DA INTERINIDADE FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE RECOLHIMENTO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL PELO PRÓPRIO RELATOR EM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA QUANDO OCUPAVA O CARGO DE CORREGEDOR. COMPETÊNCIA CORROBORADA PELO CNJ. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO CONCEDIDO.

[...]

Em virtude do exposto, considerando a jurisprudência sedimentada pelo STJ e, ainda, com amparo no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do CPC, concedo a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao agravo interno interposto pelo Estado do Piauí nos autos do Mandado de Segurança nº 2016.0001.005708-0, suspendendo, via de consequência, a decisão do eminente Relator, Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, que determinou o restabelecimento do ato de designação de Lysia Bucar Lopes de Sousa para exercer a função de interina do 2º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Teresina/PI e que aplicou multa pessoal à autoridade dita coatora, até o julgamento do agravo interno pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Cite-se a requerida para, nos termos do art. 306 do CPC, apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias. (TJPI, Cautelar Inominada nº 2015.0001.010698-3, Órgão: Tribunal Pleno; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Lysia Bucar Lopes de Sousa; Procurador do Estado: Gabriel Marques Oliveira; DJe de 10.10.2016)

TJPI. AÇÃO RESCISÓRIA. ICMS SOBRE A DEMANDA RESERVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA. EXECUÇÃO SUSPENSA.

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA proposta pelo ESTADO DO PIAUÍ contra sentença (fls. 179/185) proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no bojo de Mandado de Segurança (Proc. Nº 169072006) impetrado na origem pela TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A., ora requerida.

Na inicial (fls. 02/22), defende o Estado do Piauí que não fora intimado da sentença concessiva da segurança na origem, vício transrescisório que obsta o trânsito em julgado do *mandamus*. Afirma que o acórdão rescindendo incidiu em erro de fato ao considerar ilegítima a incidência de ICMS sobre a demanda reservada de energia elétrica não consumida, bem como ao reconhecer o direito à compensação tributária. Assevera, ainda, que a decisão impugnada viola a literalidade dos arts. 150, II; 155, II e § 2º e IX, alínea b e § 3º da CF, que dizem respeito ao regramento constitucional do ICMS, bem como ao art. 1º da Lei nº 12.016/09 e ao art. 168, I, do CTN, no que tange à declaração de direito de compensação tributária em relação a exações anteriores à impetração.

Requer a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a execução do acórdão impugnado até o julgamento definitivo da ação rescisória. No mérito, pugna pela rescisão do julgado.

Em despacho (fls. 329/331), concedi prazo comum para manifestação das partes acerca da alegada ausência de intimação da sentença do writ. Cumprida a diligência (fls. 335/350 e 351/357), vieram-me os autos conclusos (fls. 363).

[...]

Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão da execução da sentença objeto da ação rescisória (fls. 179/185), na forma do art. 969 do CPC. [...] (TJPI; Ação Rescisória nº 2016.0001.002950-2; Requerente: Estado do Piauí; Requerida: TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A; Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres; Procurador do Estado: Marcos Antônio Alves de Andrade; Decisão de 17.10.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DISCUSSÃO DE VERBA TRABALHISTA ORIGINÁRIA DE PERÍODO CELETISTA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

Reconhecido o vínculo estatutário entre o servidor público e a Administração, compete à Justiça comum processar e julgar a causa.

Com base nesse entendimento, o Plenário deu provimento a agravo regimental para cassar decisão de Tribunal de Justiça local que declinara da competência para conhecer da demanda à Justiça do Trabalho.

No caso, a autora ajuizara ação na Justiça comum com o objetivo de receber diferença de vencimentos decorrente do reajuste do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de julho de 1987 e da Unidade de Referência de Preços (URP) de abril e maio de 1988. As diferenças salariais pleiteadas estariam fundamentadas em normas editadas antes de o vínculo de trabalho sofrer a mudança do regime celetista para o estatutário por meio da edição da lei que instituiu o regime jurídico único no Estado de Minas Gerais (Lei 10.254/1990).

Para o STF, é a natureza jurídica do vínculo existente entre o trabalhador e o Poder Público, vigente ao tempo da propositura da ação, que define a competência jurisdicional para a solução da controvérsia, independentemente de o direito pleiteado ter se originado no período celetista.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Luiz Fux e Edson Fachin, que negavam provimento ao agravo regimental. O relator e a ministra pontuavam que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois o pedido e a causa de pedir relacionavam-se à existência de contrato de trabalho sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O ministro Luiz Fux ressaltava que, embora a natureza do vínculo atual entre o servidor e o Poder Público fosse estatutária, se a demanda envolvesse pretensões decorrentes de vínculo celetista referente a período anterior à conversão do regime operada pela referida lei estadual, a competência seria da justiça especializada.

Já o ministro Edson Fachin frisava que a situação dos autos não se inseria no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na ADI 3.395 MC/DF (DJU de 10-11-2006), acórdão tido por desrespeitado. Consignava que esse aresto somente impede que a Justiça do Trabalho julgue demandas fundadas em relações estatutárias ou jurídico-administrativas entre o Poder Público e seus servidores. (Rcl 8909 AgR/MG, rel.

orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 840)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.

1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RG no RE nº. 765.320-MS, Relator: Min. Teori Zavascki. Fonte: Informativo STF nº 840)

HONORÁRIOS RECURSAIS E NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES OU CONTRAMINUTA

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado ("Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento").

Com base nessa orientação, a Primeira Turma negou provimento a agravos regimentais e, por maioria, fixou honorários recursais.

O ministro Marco Aurélio (relator) ficou vencido. Assentou que a fixação de honorários tem como pressuposto o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia. Se o advogado não teve trabalho e não apresentou contraminuta ou contrarrazões, considerado o recurso interposto, não seria possível a condenação do recorrente ao pagamento da referida verba. Ressaltou não ter recebido o advogado em audiência, tampouco memorial apresentado por ele. (AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Edson Fachin. 27-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 841)

TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA E ICMS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura mensal básica pelo serviço de telefonia.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso, e rejeitou a alegação de que a matéria estaria preclusa em razão do julgamento do recurso especial. Entendeu que o recorrente interpôs devidamente os recursos especial e extraordinário de forma simultânea contra o acórdão do Tribunal de Justiça, mas ressaltou que o julgamento do recurso especial não teria vinculado o Supremo Tribunal Federal quanto à matéria constitucional.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que, ao reafirmar jurisprudência da Corte, considerava prejudicado o recurso extraordinário, por não ter sido interposto agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto ao mérito, o Colegiado concluiu que a tarifa de assinatura básica mensal não é serviço, mas a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito, prestado pelas concessionárias de telefonia e consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e terceiro, o que atrai a incidência do ICMS.

Asseverou que a ausência de franquia de minutos vinculada ao preço cobrado e, assim, de efetiva comunicação entre o usuário e terceiro são irrelevantes e não descaracterizam o serviço remunerado pelo valor da assinatura básica mensal como serviço de comunicação.

Acrescentou que o que a Constituição Federal autoriza os Estados e o Distrito Federal a tributar não é exatamente o transporte transmunicipal, a comunicação ou quaisquer outros serviços, mas as prestações onerosas desses serviços.

Aduziu, por fim, que entendimento contrário atribuiria ao plano de serviço, elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ou pelas próprias prestadoras, a possibilidade de definir a base de cálculo do ICMS-comunicação, o que afastaria a incidência

tributária de certas quantias pelo fato de serem cobradas dos usuários a título de tarifa de assinatura básica mensal. Dessa forma, o próprio contribuinte, por ato individual de vontade, poderia definir como bem entendesse a base de cálculo do tributo devido, o que seria inadmissível.

Vencidos os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso, por considerarem que a assinatura básica não seria serviço de comunicação, não devendo incidir, portanto, o ICMS. (RE 912888/SP, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 13.10.2016. Fonte: Informativo STF nº 843)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão de única ou última instância que haja implicado o julgamento da causa – artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (Ag. Reg. no ARE n. 931.662-AL, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 843)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: DIREITO À RESTITUIÇÃO E BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA MAIOR QUE A EFETIVA

É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais, no regime de substituição tributária para a frente, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o direito da recorrente de lançar em sua escrita fiscal os créditos de ICMS pagos a maior, nos termos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, respeitado o lapso prescricional de cinco anos previsto na Lei Complementar 118/2005.

O Tribunal declarou, também, a inconstitucionalidade do art. 22, § 10, da Lei 6.763/1975 ["§ 10. Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 11 e 11-A deste artigo, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias: 1) o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo; 2) o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria"] e do art. 21 do Decreto 43.080/2002 ("Art. 21. Ressalvada a situação em que o fato gerador presumido não se realizar, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias: I – o contribuinte ou o responsável sujeito ao recolhimento da diferença do tributo; II – o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria"), ambos do Estado de Minas Gerais.

Além disso, conferiu interpretação conforme à Constituição às expressões "não se efetive o fato gerador presumido" e "fato gerador presumido que não se realizou", contidas, respectivamente, no § 11 do art. 22 da Lei estadual ["§ 11. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor pago por força da substituição tributária, nas seguintes hipóteses: 1) caso não se efetive o fato gerador presumido"] e no art. 22 do Regulamento do ICMS ("Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo"), para que sejam entendidas em consonância à tese fixada — v. Informativo 843.

A Corte afirmou que a substituição tributária, prevista no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, tem como fundamento o princípio da praticidade. Desse modo, promove comodidade, economicidade e eficiência na execução administrativa das leis tributárias.

Ponderou, entretanto, que o princípio da praticidade tributária também encontra freio nos princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação do confisco, bem como na arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. Por conseguinte, é papel institucional do Poder Judiciário tutelar situações individuais que extrapolem o limite da razoabilidade.

Deve-se, portanto, interpretar aquele dispositivo constitucional em consonância com o significado jurídico-político do Estatuto Constitucional dos Contribuintes, tal como instituído pela Seção "Das Limitações do Poder de Tributar" da Constituição Federal. Noutras palavras, na qualidade de invenção humana voltada a discriminar o público do privado e redistribuir renda e patrimônio, a tributação não pode transformar uma ficção jurídica em uma presunção "juris et de jure", tal como ocorreria se o fato gerador presumido tivesse caráter definitivo, logo alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico.

O Plenário observou, ainda, não haver autorização constitucional para cobrar mais do que resultaria da aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo existente na ocorrência do fato gerador. Assim, uma interpretação restritiva do § 7º do art. 150 da Constituição, com o objetivo de legitimar a não restituição do excesso, representaria injustiça fiscal inaceitável em um Estado Democrático de Direito, fundado em legítimas expectativas emanadas de uma relação de confiança e justeza entre Fisco e contribuinte. Desse modo, a restituição do excesso atende ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, haja vista a não ocorrência da materialidade presumida do tributo.

Vencidos os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso extraordinário sob o argumento de que considerar a

base de cálculo presumida como provisória, e não como definitiva, inviabilizaria o instituto da substituição tributária. Ademais, destacavam que o valor presumido não seria arbitrário, pois leva em conta a média praticada pelo mercado.

Por fim, o Plenário, por maioria, modulou os efeitos do julgamento. Dessa forma, esse precedente poderá orientar todos os litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido, tendo em conta o necessário realinhamento das administrações fazendárias dos Estados-membros e de todo o sistema judicial. No entanto, em vista do interesse social e da segurança jurídica, decidiu que se preservem as situações passadas que transitaram em julgado ou que nem sequer foram judicializadas. Vencido, quanto à modulação, o Ministro Marco Aurélio. (RE 593849/MG, rel. min. Edson Fachin, 19.10.2016. Fonte: Informativo STF nº 844)

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. **Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.**

1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.

2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei n º 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes.

3. A expressão "do inquérito ou", constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95.

4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição **sine qua non** para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos**, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, **sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa**.

6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (**Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes**), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.

7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto

em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos.

8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001.

9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada **improcedente**. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas **improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários**. (ADI n. 2.386-DF, Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 844)

STF REAFIRMA JURISPRUDÊNCIA PARA VEDAR ACUMULAÇÃO TRIPLA DE VENCIMENTOS

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante de que é inconstitucional a acumulação tríplice de vencimentos e proventos mesmo se o ingresso em cargos públicos tiver ocorrido antes da Emenda Constitucional (EC) 20/1998. O tema foi apreciado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 848993, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida e foi decidido no mérito em votação no Plenário Virtual.

No caso dos autos, uma professora impetrou mandado de segurança para garantir a acumulação de proventos de uma aposentadoria no cargo de professora com duas remunerações, também referentes a cargos de professora das redes estadual e municipal, em que o ingresso, por meio de concurso público, se deu antes da publicação da EC 20/1998. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) entendeu possível a acumulação e concedeu o pedido. O Estado de Minas Gerais recorreu ao STF sustentando que a regra constitucional autoriza a acumulação de dois cargos de professor ou um de professor e um técnico ou científico, mas não permite a acumulação tríplice de vencimentos ou proventos.

Manifestação

Ao propor o reconhecimento da repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa à acumulação tríplice de cargos ou proventos públicos, com base na EC 20/1998, é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e econômico, pois a tese a ser fixada se direciona ao funcionalismo público de todos os entes da Federação. Observou, ainda, que o conflito não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

No mérito, o ministro observou que a EC 20/1998, admite a possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que, segundo a regra geral, os cargos sejam inacumuláveis. Mas ponderou que a jurisprudência do STF, em diversos precedentes, é no sentido de que essa permissão deve ser interpretada de forma restritiva, vedando, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remunerações não importando se proventos ou vencimentos.

No caso concreto, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-MG e vedar a tripla acumulação. Dessa forma, a professora deve optar entre o recebimento do provento da aposentadoria e um vencimento da ativa, ou a percepção dos dois vencimentos da ativa, excluídos, nesse caso, os proventos da inatividade. Tendo sido reconhecida a repercussão geral, a mesma solução deverá ser adotada em casos semelhantes que ocorram em outras instâncias.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. O mérito foi decidido diretamente no mesmo sistema, por tratar-se de reafirmação da jurisprudência consolidada no STF. O entendimento, nesse ponto, foi firmado por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio. (ARE 848993, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 7.10.2016. Fonte: Notícias STF)

REVISTA A ADMISSÃO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a possibilidade de retirar a repercussão geral de recurso extraordinário na hipótese em que o status foi conferido por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso. A decisão foi tomada na sessão desta quinta-feira (27) em questão de ordem no Recurso Extraordinário (RE) 584247, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

O recurso discute a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação sobre o pagamento de adicional de insalubridade a servidores do extinto território de Roraima. No julgamento quanto à admissão do caso pelo Plenário Virtual, sete ministro se manifestaram. Três ministros entenderam que a questão tratada nos autos tem natureza constitucional, e quatro se pronunciaram pela ausência. Já quanto à existência ou não de repercussão geral, todos os sete afirmaram não haver repercussão geral. Segundo a regra criada pela Emenda Constitucional 45/2004, somente pela

manifestação de dois terços de seus membros (oito votos) o Tribunal pode recusar a existência de repercussão geral.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, trata-se de um tema sem repercussão geral, uma vez que a matéria se restringe a um grupo de servidores de um quadro em extinção do ex-território. O resultado no Plenário Virtual, conforme explicou o relator, se deu por ausência de votos suficientes para a recusa, sem haver nenhum voto em favor da admissão do RE. Segundo ele, trata-se de hipótese para se revisitar a matéria e repensar os critérios de admissão do REs.

O ministro manifestou preocupação com o grande número de casos com repercussão geral em todo o Tribunal. Como o reconhecimento desse instituto implica o sobrestamento dos casos na origem, ele lembrou que o excesso de temas com repercussão geral pode em muitas situações adiar demasiadamente o desfecho da disputa e implicar atraso na prestação jurisdicional. Barroso ressaltou que "herdou" muitos processos com repercussão geral em seu gabinete quando tomou posse em 2013. Muitos deles poderiam não ser admitidos, em sua opinião – como alguns temas tributários de menor alcance. Ele defendeu mecanismos para possibilitar a revisão de alguns desses casos em que a preliminar de repercussão geral já foi proferida.

O ministro mencionou ainda um levantamento que identificou 25 casos em situação análoga ao RE de Roraima, no qual a repercussão foi admitida mesmo com todos os votos proferidos em sentido contrário. "Se conseguimos tirar a repercussão dos casos que entraram por falta de manifestação, já reduziremos o estoque", afirmou.

Assim, considerando que os sete votos proferidos foram no sentido da ausência de repercussão geral, houve quatro abstenções na votação e diante das mudanças na composição do Tribunal, ele propôs ser possível reverter a conclusão do julgamento, que foi proclamado por ausência de manifestações suficientes para a recusa. A maioria dos ministros acompanhou seu voto, decidindo pela rejeição da repercussão geral e o não conhecimento do RE. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, para quem, uma vez definida a admissão do recurso em Plenário Virtual, o processo deveria ser trazido ao Plenário do STF para julgamento, momento em que se poderia reavaliar a existência da repercussão geral. (QO no RE nº 584247, Min. Luís Roberto Barroso. Fonte: Notícias STF, de 27.10.2016)

DIAS PARADOS POR GREVE DE SERVIDOR DEVEM SER DESCONTADOS, EXCETO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quinta-feira (27) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do desconto dos dias paradas em razão de greve de servidor. Por 6 votos a 4, o Plenário decidiu que a administração pública deve fazer o corte do ponto dos grevistas, mas admitiu a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo. Também foi decidido que o desconto não poderá ser feito caso o movimento grevista tenha sido motivado por conduta ilícita do próprio Poder Público.

Ao final do julgamento foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". Há pelo menos 126 processos sobrestados (suspensos) à espera dessa decisão.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso. Antes do pedido de vista, haviam votado o relator, ministro Dias Toffoli, admitindo o desconto, e o ministro Edson Fachin, que entende que apenas ordem judicial pode determinar o corte no pagamento. Em seu voto, o ministro Barroso afirmou que o administrador público não só pode, mas tem o dever de cortar o ponto. "O corte de ponto é necessário para a adequada distribuição dos ônus inerentes à instauração da greve e para que a paralisação, que gera sacrifício à população, não seja adotada pelos servidores sem maiores consequências", afirmou Barroso.

Em seu voto, o ministro endossou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, em caso de greve prolongada, admite uma decisão intermediária que minimize o desconto incidente sobre os salários de forma a não onerar excessivamente o trabalhador pela paralisação e o desconto a não prejudicar a sua subsistência. Assim como Barroso, os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e a ministra Cármen Lúcia acompanharam o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pela possibilidade do desconto dos dias parados.

O ministro Teori assinalou que a Constituição Federal não assegura o direito de greve com pagamento de salário. O ministro Fux lembrou que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 710/2011, que regula o direito de greve no serviço público, lembrando que a proposta impõe a suspensão do pagamento dos dias não trabalhados como uma das consequências imediatas da greve. Fux enfatizou a importância da decisão do STF no momento de crise pelo qual atravessa o país, em que se avizinham deflagrações de movimentos grevistas.

Ao afirmar a possibilidade de desconto dos dias parados, o ministro Gilmar Mendes citou as greves praticamente anuais nas universidades públicas que duram meses a fio sem que haja desconto. "É razoável a greve subsidiada? Alguém é capaz de dizer que isso é licito? Há greves no mundo todo e envolvem a suspensão do contrato de trabalho de imediato, tanto é

que são constituídos fundos de greve", asseverou.
Acompanharam a divergência aberta pelo ministro Edson Fachin no início do julgamento a ministra Rosa Weber, o ministro Ricardo Lewandowski e o ministro Marco Aurélio. Segundo Fachin, a adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento porque a greve é seu principal instrumento de reivindicação frente ao estado. Por ser um fator essencial na relação jurídica instalada a partir da deflagração do movimento paredista, a suspensão do pagamento não pode ser decidida unilateralmente, segundo Fachin.
Para os ministros que seguiram a divergência, não se pode impor condições ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. O ministro Lewandowski ressaltou que os constituintes de 1988 garantiram ao servidor público o direito de greve, mas até hoje o Congresso Nacional não legislou sobre o tema. "Não há lei específica. Não há nenhum comando que obrigue o Estado a fazer o desconto no momento em que for deflagrada a greve. Em face dessa lacuna, o STF mandou aplicar ao serviço público a lei que rege a greve no setor privado", lembrou o ministro Lewandowski. Mas, para o ministro, não se pode aplicar ao servidor público o artigo 7º da Lei de Greve (Lei 7.783/1989), que prevê a suspensão do contrato de trabalho, porque o servidor público não tem um contrato de trabalho, mas sim uma relação estatutária com o Estado.
No caso concreto, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que determinou à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (Faetec) que se abstivesse de efetuar desconto em folha de pagamento dos trabalhadores em decorrência de greve realizada entre março e maio de 2006. No STF, a fundação alegou que o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos implica necessariamente desconto dos dias não trabalhados. O recurso da Faetec foi conhecido em parte, e nesta parte provido. (RE nº 693456, Relator Min. Dias Toffoli. Fonte: Notícias STF, de 27.10.2016)

STF FIXA TESE NO CASO DA DESAPOSENTAÇÃO

O plenário do STF fixou tese a ser aplicada em repercussão geral no caso da desaposentação. Por maioria, o seguinte texto foi aprovado:

> "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.*"

Na sessão plenária desta quarta-feira, 27, o plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.
Foram julgados sobre o tema os REs 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. (Processos: REs 381367, 661256 e 827833. Fonte: Migalhas, de 27.10.2016)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DE MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRIBUTÁRIA.

O entendimento adotado no REsp 1.192.556-PE (DJe 6/9/2010), em que a Primeira Seção do STJ, segundo a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, definiu que é válida a incidência do IRPF sobre abono de permanência, não alcança fatos geradores pretéritos ao referido julgado. Inicialmente, deve-se registrar que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.021.817-MG (DJe 1/9/2008), adotou o posicionamento de que: "O constituinte reformador, ao instituir o chamado 'abono permanência' em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional". Posteriormente, por ocasião do julgamento do REsp 1.105.814-SC (DJe 27/5/2009), a Segunda Turma do STJ reformulou repentinamente a orientação que fora traçada no supracitado precedente. Essa situação de confronto perdurou até meados de 2010, quando a controvérsia consistente na natureza jurídica do abono de permanência para fins de incidência ou não de Imposto de Renda foi submetida pela Primeira Seção do STJ ao procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1.192.556-PE, DJe 6/9/2010), ocasião em que prevaleceu o ponto de vista defendido pela Segunda Turma, ou seja, de que o abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário, sujeitando-se à incidência de Imposto de Renda. Nesse contexto, sustenta-se que aquela orientação da Primeira Turma deve ter eficácia até o julgamento do Repetitivo, e, somente desse ponto para adiante, por amor ao precedente firmado sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, a diretriz então adotada deverá ser observada. De fato, por se tratar de novo posicionamento que agrava o encargo tributário do contribuinte, não se pode aplicá-lo a situações passadas, sob pena de afronta ao princípio da

segurança jurídica, que, diante de sua importância inarredável, deve ser aplicado no intuito de impedir a retroação de critérios jurídicos supervenientes a fatos geradores passados quando maléfica ao sujeito passivo da obrigação tributária, de modo a preservar as expectativas legítimas do contribuinte, além de conferir segurança aos processos decisórios. Relativamente à segurança jurídica e à irretroatividade de novo entendimento jurisprudencial para alcançar situações pretéritas, há doutrina no viés de que a irretroação de regra nova se aplica, inclusive, à jurisprudência, e não apenas às leis, quando capaz de prejudicar situação consolidada. Nessa perspectiva, a mutação jurisprudencial tributária de que resulta oneração ou agravamento de oneração ao contribuinte somente pode produzir efeitos a partir da sua própria implantação, não alcançando, portanto, fatos geradores pretéritos, consumados sob a égide da diretriz judicante até então vigorante. Essa orientação apoia-se na tradicional e sempre atual garantia individual de proibição da retroatividade de atos oficiais (ou estatais) veiculadores de encargos ou ônus: sem esse limite, a atividade estatal tributária ficaria à solta para estabelecer exigências retrooperantes, desestabilizando o planejamento e a segurança das pessoas. Diante dessas colocações, em que pese à força de uma decisão pela sistemática do Recurso Representativo da Controvérsia, soa claro que seu alcance não se poderia operar de maneira retroativa, dado o longo intervalo de tempo relacionado à consolidação da jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.192.556-PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, datado de 25/8/2010. Postas essas premissas, conclui-se pela incidência do IRPF sobre o abono de permanência apenas a partir de 2010, quando se consolidou entendimento pela sistemática do representativo da controvérsia. (REsp 1.596.978-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, julgado em 7/6/2016, DJe 1/9/2016. Fonte: Informativo nº 589)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE DECISÃO JUDICIAL E RESTITUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

Se a decisão judicial que ensejou a fixação de honorários de sucumbência for parcialmente rescindida, é possível que o autor da rescisória, em posterior ação de cobrança, pleiteie a restituição da parte indevida da verba advocatícia, ainda que o causídico, de boa-fé, já a tenha levantado. Inicialmente, destaca-se que os honorários de sucumbência são verbas de natureza alimentar, de modo que a questão envolve aparente conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação ao enriquecimento sem causa. De regra, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a verba alimentar é irrepetível, com exceção das hipóteses em que tenha sido recebida de má-fé ou em decorrência de decisão precária posteriormente reformada. Entretanto, nas hipóteses em que isso foi afirmado, evidenciam-se situações excepcionais, que não podem ser transportadas para o âmbito do direito privado, notadamente nas relações contratuais, sem as ressalvas e distinções necessárias. De fato, não se trata de questionar a atribuição da natureza alimentar aos honorários, mas sim de verificar o alcance dessa qualificação para dirimir o suposto conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação ao enriquecimento sem causa. É fato que uma decisão transitada em julgado gera legítima confiança. Contudo, não se pode deixar de consignar que, se é possível o ajuizamento de uma ação rescisória, sua procedência deve ter reflexos práticos, inclusive na esfera patrimonial, sob pena de absoluta ineficácia do provimento judicial. Como cediço, não há preceitos absolutos no ordenamento jurídico. Não obstante ser assente na jurisprudência a tese acerca da irrepetibilidade dos alimentos, também esse postulado merece temperamentos, sobretudo quando a verba de natureza alimentar - e não os alimentos propriamente ditos - for flagrantemente indevida em razão da superveniência da rescisão do julgado que fixou os honorários de sucumbência. E assim o é porque a decisão em que o causídico se amparou para receber a referida verba não mais existe no mundo jurídico. Ora, não se pode obstruir a pretensão da parte que obteve êxito em ação rescisória de buscar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de honorários de sucumbência, ainda que a essa verba tenha sido atribuído caráter alimentar. Independentemente da boa-fé do causídico, que acreditava, no momento em que levantou o numerário relativo à verba de sucumbência de forma autônoma, que aquele valor lhe era devido, o certo é que, com a alteração proveniente da procedência da ação rescisória, aquele montante não encontrava respaldo em nenhuma decisão judicial. Trata-se de aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, isso sem falar na necessidade de se dar máxima efetividade às decisões judiciais. Qual o sentido de, em situações excepcionais, o ordenamento jurídico admitir o afastamento da preclusão e da própria coisa julgada para desconstituir sentença eivada de vício e, por construção pretoriana, impedir que, em determinadas situações, o novo julgado produza plenos efeitos? A única resposta é que não há sentido algum. Nessa perspectiva, a consequência do enriquecimento sem causa é a restituição, ainda que a falta de justa causa seja superveniente à liquidação da obrigação. A propósito, prescrevem os arts. 884 e 885 do CC, in verbis: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"; e "Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir". Por fim, sendo a restituição devida, a boa-fé daquele que recebe pagamento indevido é relevante para a análise e

apuração do quantum a ser devolvido. (REsp 1.549.836-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 17/5/2016, DJe 6/9/2016. Fonte: Informativo nº 589)

SÚMULA Nº 580. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

SÚMULA Nº 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

SÚMULA Nº 582. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Admite-se a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/1973) em julgamento de agravo de instrumento. De fato, há precedentes do STJ que pugnam pela não aplicação da teoria da causa madura em agravo de instrumento. Analisando-os, nota-se que a decisão monocrática proferida no REsp 1.150.812-ES (DJe 16/12/2009) tem amparo em outros dois julgados: o REsp 530.053-PR (Segunda Turma, DJ 16/11/2004) e o REsp 445.470-DF (Segunda Turma, DJ 1º/9/2003). De ambos, o último pode ser considerado como o paradigma a respeito da matéria e, após leitura atenta do voto condutor, extrai-se a seguinte fundamentação: "No que se refere à alegação de ofensa ao art. 515 do CPC, deixo de analisá-la porquanto o dispositivo somente é aplicável no julgamento da apelação e não de agravo de instrumento, como na hipótese dos autos." Propõem-se, entretanto, um debate mais aprofundado sobre o tema. Para tanto, parte-se da decisão proferida no AgRg no Ag 867.885-MG (Quarta Turma, DJ 22/10/2007), a qual examinou conceitualmente o art. 515, § 3º, do CPC/1973, com profundidade. Na ocasião, consignou-se: "A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas." Traçadas as premissas, não se pode descurar que, em sua concepção literal, a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973 pressuporia extinção de processo sem julgamento de mérito por sentença e existência de questão de direito em condições de imediato julgamento. Porém, doutrina processual relevante já superou o dogma da incidência do dispositivo apenas nas hipóteses de sentença/apelação e considera a disposição como relacionada à teoria geral dos recursos. Isso com base em algumas premissas: a) a norma propõe um atalho para acelerar julgamentos baseados na ruptura com o dogma do duplo grau de jurisdição, assumido como princípio, mas não como garantia; b) a disposição não pode acarretar prejuízo às partes, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa; c) a teoria da causa madura não está adstrita ao recurso de apelação, porquanto inserida em dispositivo que contém regras gerais aplicáveis a todos os recursos; e d) admite-se o exame do mérito da causa com base em recursos tirados de interlocutórias sobre aspectos antecipatórios ou instrutórios. Dessa forma, parece razoável entender que: "quem pode o mais, pode o menos." Se a teoria da causa madura pode ser aplicada em casos de agravos de decisões interlocutórias que nem sequer tangenciaram o mérito, resultando no julgamento final da pretensão da parte, é possível supor que não há impedimento à aplicação da teoria para a solução de uma questão efetivamente interlocutória, desde que não configure efetivo prejuízo à parte. (REsp 1.215.368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/6/2016, DJe 19/9/2016. Fonte: Informativo nº 590)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO POR PARTICULARES DE DEMANDA POSSESSÓRIA RELACIONADA A BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO.

Particulares podem ajuizar ação possessória para resguardar o livre exercício do uso de via municipal (bem público de uso comum do povo) instituída como servidão de passagem. A doutrina define os bens públicos de uso comum do povo como aqueles destinados por natureza ou por lei ao uso coletivo.

Nesse sentido, a afetação ao uso comum coletivo deve ser entendida como a que se exerce, em igualdade de condições, por todos os membros da coletividade. No tocante à posse, importa ressaltar que o CC adotou o conceito doutrinário de Ihering, segundo o qual "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade", distinguindo-se da detenção, por sua vez, pela circunstância de a lei, por determinação expressa, excluir "a proteção possessória, atendendo às circunstâncias peculiares da causa detentionis, do motivo que provocou a situação material". A importância da distinção entre posse e detenção, para o deslinde da controvérsia, refere-se ao fato de que a mera detenção não confere a seu titular o direito de proteção jurídica. Nessa linha de entendimento, frise-se que a jurisprudência do STJ adotou orientação no sentido de que o ordenamento jurídico excluiu a possibilidade de proteção possessória à situação de fato exercida por particulares sobre bens públicos dominicais, classificando o exercício dessa situação de fato como mera detenção. Essa proposição, não obstante, não se estende à situação de fato exercida por particulares sobre bens públicos de uso comum do povo, razão pela qual há possibilidade jurídica na proteção possessória do exercício do direito de uso de determinada via pública. A posse consiste numa situação de fato criadora de um dever de abstenção oponível erga omnes. Outrossim, o instituto pode ser exercido em comum, na convergência de direitos possessórios sobre determinada coisa. Nessa hipótese, incide o disposto no art. 1.199 do CC, segundo o qual "se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores". Na posse de bens públicos de uso comum do povo, portanto, o compossuidor prejudicado pelo ato de terceiro ou mesmo de outro compossuidor poderá "lançar mão do interdito adequado para reprimir o ato turbativo ou esbulhiativo", já que "pode intentar ação possessória não só contra o terceiro que o moleste, como contra o próprio consorte que manifeste propósito de tolhê-lo no gozo de seu direito". (REsp 1.582.176-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016. Fonte: Informativo nº 590)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. TEMA 964. Recurso Especial afetado à Primeira Seção com representativo da seguinte controvérsia: "**competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários.**" (CC nº 147.784-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/10/2016. Fonte: Informativo nº 590)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 630.773/DF REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO.
1. Tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 630.773/DF, no sentido de que inexiste direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos.
2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao Recurso Ordinário, tendo em vista o juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC/1973. (EDcl no RMS 47.582/MG, Relator: Min. Herman Benjamin. DJe de 25.10.2016)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. SECRETÁRIO. MUNICÍPIO. AGENTE POLÍTICO. CARGO TÉCNICO. PROFESSOR.
O cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser considerado cargo técnico ou científico, pois não exige o domínio de conhecimentos especializados. Contudo, é regular sua acumulação com o cargo de professor, se neste o servidor estiver em licença para tratar de interesse particular, não se aplicando a Súmula 246 do TCU. (Acórdão 10005/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 144)

FINANÇAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. SUBSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. Nem todo gasto com terceirização de mão de obra deve fazer parte do cálculo dos limites de despesa com pessoal, pois o art. 18, § 1º, da LRF exige apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos. (Acórdão 2444/2016 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 145)

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. REQUISITO. APOSENTADORIA. MARCO TEMPORAL. É legal a percepção de duas pensões civis derivadas da acumulação de proventos de aposentadorias cujos requisitos foram preenchidos antes da entrada em vigor da EC 20/98. (Acórdão 10819/2016 Segunda Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 145)

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO. A mera existência de decreto

municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei. (Acórdão 2504/2016 Plenário, Auditoria, Rel. Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 146)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA. LIMITE. EDUCAÇÃO SUPERIOR. O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos pelo fato de o beneficiário estar cursando ensino superior. (Acórdão 6203/2016 Primeira Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 146)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A comprovação de que o beneficiário recebia ajuda financeira do instituidor da pensão não é suficiente para caracterizar a dependência econômica daquele em relação a este. A manutenção do padrão de vida do beneficiário da pensão não é condição a ser considerada para a demonstração da dependência econômica. (Acórdão 10915/2016 Segunda Câmara, Pensão Civil, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 146)

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, a restituição de valores recebidos pelo servidor somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração. (Acórdão 6309/2016 Primeira Câmara, Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 147)

PESSOAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. É lícita a renúncia a aposentadoria com o objetivo de contar o tempo de serviço nela empregado para a concessão de nova inativação. (Acórdão 10994/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 147)
Nota: ver o item III.2 deste Boletim, sobre a tese fixada pelo STF, em repercussão geral, sobre desaposentação no âmbito do RGPS.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 24

Teresina, Novembro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 155, de 27.10.2016 – Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Publicada no DOU de 28.10.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.352, de 27.10.2016 - Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. (Publicada no DOU de 28.10.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.361, de 23.11.2016 - Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (Publicada no DOU de 24.11.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.362, de 23.11.2016 - Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar o atendimento às mulheres com deficiência. (Publicada no DOU de 24.11.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.363, de 25.11.2016 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. (Publicada no DOU de 28.11.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.892, de 27.10.2016 - Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. (Publicado no DOU de 31.10.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.893, de 1º.11.2016 - Dispõe sobre os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI que serão tratados como prioridade nacional nos setores de energia e de mineração. (Publicado no DOU de 3.11.2016. Clique aqui)
Nota: segundo o artigo 1º, VIII, do aludido Decreto, foi qualificada como "*prioridade nacional*" a "*Companhia de Energia do Piauí e a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual era titular*".

Decreto nº 8.903, de 16.11.2016 - Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução. (Publicado no DOU de 17.11.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.900, de 24.11.2016 – Dispõe sobre reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 218, de 24.11.2016)

Decreto nº 16.847, de 27.10.2016 – Regulamenta o funcionamento do Projeto "Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social" e institui o Comitê de Gestão do Projeto e a Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP. (Publicado no DOE nº 203, de 31.10.2016)

Decreto nº 16.852, de 31.10.2016 – Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2017. (Publicado no DOE nº 203, de 31.10.2016)

Decreto nº 16.871, de 18.11.2016 – Autoriza a contratação por tempo determinado de profissionais de saúde, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para o desempenho de funções na Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 214, de 18.11.2016)

Decreto nº 16.883, de 24.11.2016 – Altera o Quadro III, do Anexo Único, do Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014. (Publicado no DOE nº 218, de 24.11.2016)

Nota: altera o valor da remuneração dos professores temporários da educação básica.

Decreto nº 16.893, de 25.11.2016 – Dispõe sobre organização e funcionamento da Administração Pública, para fixar a Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC na estrutura da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí - SEADPREV e remanejar os seus cargos em comissão, na forma que especifica. (Publicado no DOE nº 219, de 25.11.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CFD/IASPI-SAÚDE nº 22/2016 - Reajusta a contribuição dos beneficiários titulares e dependentes diretos do PLAMTA em 13,57% e dos beneficiários indiretos em 15%, a partir de 1º de novembro de 2016. (Publicada no DOE nº 207, de 7.11.2016)

Portaria PGE nº 234, de 7.11.2016 – Constitui Comissão do 14º Processo Seletivo de Estagiários desta Procuradoria Geral do Estado. (Publicada no DOE nº 216, de 22.11.2016)

Portaria PGE nº 236, de 10.11.2016 - Institui Comissão de Negociação da Procuradoria Geral do Estado com as vítimas do rompimento da Barragem de Algodões. (Publicada no DOE nº 216, de 22.11.2016)

Portaria PGE nº 242, de 21.11.2016 – Constitui Comissão do 14º Processo Seletivo de Estagiários desta Procuradoria Geral do Estado. (Publicada no DOE nº 217, de 23.11.2016)
Nota: em suma, foi alterada a composição prevista na Portaria PGE nº 234/2016, acima referida.

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

CONSULTA. EMPREGADOS PÚBLICOS APOSENTADOS QUE CONTINUAM PRESTANDO SERVIÇOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A APOSENTADORIA NÃO TENHA SIDO POR INVALIDEZ. ACOMETIMENTO DE DOENÇA. ÔNUS DO EMPREGADOR QUANTO AO PAGAMENTO DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE LICENÇA, FICANDO O CONTRATO SUSPENSO A PARTIR DO DÉCIMO SEXTO DIA APÓS O AFASTAMENTO. (**Parecer PGE/CJ nº 1.072/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 31.10.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR QUE COMPLETOU SETENTA ANOS EM MAIO DE 2009, MAS CUJA APOSENTADORIA SOMENTE FOI CONCEDIDA EM MARÇO DE 2014. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLIZADO EM ABRIL DE 2015. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VERTIDA ENTRE MAIO DE 2009 E MARÇO DE 2014. DEFERIMENTO PARCIAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA APURADA ENTRE A CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA INDEVIDAMENTE UTILIZANDO-SE A FORMA DE CÁLCULO APLICÁVEL AO SERVIDOR ATIVO E A QUE DEVERIA SER APLICADA AO SERVIDOR APOSENTADO, CONFORME ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO CONSUMADA SOBRE TODAS AS PARCELAS RESTITUÍVEIS ANTERIORES A ABRIL DE 2010. RECEBIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA APÓS APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 19, DA CF. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO PELO SERVIDOR. RECEBIMENTO DE VERBAS PROPTER LABOREM APÓS A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SE O SERVIDOR CONTINUOU, DE FATO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SE HOUVER CONTINUADO, NÃO SERÁ NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO, DO CONTRÁRIO DEVERÁ HAVER, UMA VEZ QUE O EFETIVO EXERCÍCIO É PRESSUPOSTO ESSENCIAL AO RECEBIMENTO DE TAIS VERBAS. INDÍCIOS DE OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE AO PERMITIR QUE SERVIDOR QUE DEVERIA ESTAR APOSENTADO COMPULSORIAMENTE CONTINUASSE EM SITUAÇÃO JURÍDICA DE SERVIDOR ATIVO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. (**Parecer PGE/CJ nº 1.131/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.10.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DO SINPOLJUSPI PARA QUE SEJA GARANTIDO O LIVRE ACESSO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS A EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS NOS MUNICÍPIOS DE TERESINA, PARNAÍBA, ESPERANTINA, ALTOS, FLORIANO, OEIRAS, PICOS, BOM JESUS E SÃO RAIMUNDO NONATO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 42 DA LEI ESTADUAL Nº 5.377/2004 GARANTINDO TAL DIREITO. ADEMAIS, O FRANCO ACESSO A LOCAIS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, CONFERIDO AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, POR EXEMPLO, É PRERROGATIVA QUE SOMENTE PODE SER EXERCIDA NO EFETIVO E ESTRITO EXERCÍCIO DO CARGO, QUANDO HOUVER INTERESSE PÚBLICO NO CASO CONCRETO. NÃO SE TRATA DE PRIVILÉGIO CONCEDIDO AO SERVIDOR PÚBLICO DE DETERMINADA CARREIRA PELO SIMPLES FATO DE POSSUIR TAL QUALIDADE. O DIREITO AO LIVRE ACESSO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DEVE SER EXERCIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E NÃO COMO

MEIO PARA SATISFAZER INTERESSE PESSOAL DO SERVIDOR DE USUFRUIR DE EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS OU ESPORTIVOS GRATUITAMENTE. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE, DENTRE OUTROS, PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 16.743/2016. REGULAMENTO DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL. ATO NORMATIVO ILEGAL POR EXORBITAR O PODER REGULAMENTAR AO CONFERIR O DIREITO DE LIVRE ACESSO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, SEM FUNDAMENTO LEGAL. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA EM FACE DO ART. 42 DA LEI ESTADUAL Nº 5.377/2004. PROPOSIÇÃO DE QUE O GOVERNADOR DO ESTADO ANULE O REFERIDO ATO NORMATIVO REGULAMENTAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 16.743/2016. (**Parecer PGE/CJ nº 1.141/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PROVOCADA PELA DEMISSÃO ILEGAL EFETIVA[DA] PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFORMAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO A SER CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. (**Parecer PGE/CJ nº 1.145/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.10.2016)

SOLICITAÇÃO FEITA POR PENSIONISTA de ex-tabelião público de pagamento de diferença relativa aos valores percebidos a título de pensão e o cargo de escrivão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, contudo não são titulares de cargo efetivo e, sendo assim, não são servidores públicos. Neste caso não existe equiparação salarial ou vinculação entre tabelião e escrivão judicial. Constituição Federal, Art. 37, III. (**Parecer PGE/CJ nº 1.146/2016**, Procuradora Giovanna Brandim, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.10.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. CONSULTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE DIMENSIONAL/LOGÍSTICA, ECONÔMICA E DE NEGÓCIOS QUANTO À MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE TERESINA SENADOR PETRÔNIO PORTELLA – PLATAFORMA MULTIMODAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À APLICABILIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. DILIGÊNCIAS RECOMENDADAS EXPRESSAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO PARECER, AS QUAIS DEVEM SER SUBMETIDAS PARA VERIFICAÇÃO DA PGE ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.782/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21.10.2016)

MINUTA DE PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA A OUTORGA DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA) PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM, INCLUÍDOS SERVIÇOS ASSOCIADOS, PARA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA, DOS ARTS. 1º, 2º E 4º, DA MINUTA DO PROJETO DE LEI. (**Parecer PGE/PLC nº 1.807/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.10.2016)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DO ACRÉSCIMO AO ARTIGO 65, DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS NO PROCESSO, CONSOANTE ATO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DO GASTO PÚBLICO DA SEADPREV E PARECER DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA MINUTA DO ADITIVO AO CONTRATO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO EXMO. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. (**Parecer PGE/PLC nº 1.809/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.10.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA ESPAÇOS DA CIDADANIA E SALAS DA CIDADANIA. CESSÃO DE ÁREAS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRETENSÃO AMPARADA PELOS ARTS. 11, I, "J" E 12, I, "G", DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.755/2012, QUE DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA ESPAÇOS DA CIDADANIA E SALAS DA CIDADANIA. ANÁLISE DE TERMOS DE CESSÃO DE USO. ASSINATURA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 1.859/2016**, Procurador Victor

Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.11.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- não há direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.
- Sentença reformada.
- Recurso conhecido e provido. (2ª Turma Recursal do Estado do Piauí; Recurso nº 0015437-52.2013.818.0001; Juíza-Relatora: Maria Zilnar Coutinho Leal; Recorrente: Plano Médico de Tratamento e Assistência – PLAMTA; Recorrido: Pedro Alcantara; Procurador(es) do Estado: Tarso Rodrigues Proença, Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 28.10.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação Cobrança, ajuizada por HERCULANO GARCES OLIVEIRA NETO, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial.
Narra a inicial que o autor é servidor público estadual, ocupante do cargo de médico plantonista no Hospital Getúlio Vargas, prestando plantões diurnos das 07h da manhã às 19h da noite e plantões noturnos das 19h da noite às 07h da manhã, o que gera uma carga semanal de 24 (vinte e quatro) horas semanais e 120 (cento e vinte) horas mensais.
Em razão disso, pugna pelo pagamento de adicional noturno, considerando para tanto que a hora noturna deve ser calculada como sendo 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), bem como que seja aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.
Ao final pugna pela condenação do Requerido ao pagamento da importância de R$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), bem com o pagamento de verba indenizatória por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.
O requerido Estado do Piauí aduziu em sede de defesa a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de liquidez do pedido, bem como em razão da suposta ausência de discriminação da quantidade de plantões. Alegou a existência de prejudicial de prescrição para as parcelas vencidas há mais de 05 anos. No mérito argumenta que inexiste hora noturna reduzida para os ocupantes de cargos públicos, uma vez que tal previsão é exclusiva da CLT, e no caso dos profissionais de carreira médica existe lei de carreira específica, o que torna impossível a aplicação de outras leis. Em seguida, salienta que o adicional noturno pretendido era de 100%, mas foi reduzido para 20% pela Lei Complementar nº 62/2005 e é este o adicional que é atualmente pago nos contracheques do autor. Subsidiariamente, alega limitação do número de horas sujeitas à adicional noturno semanal, devendo, portanto, ser reduzida a pretensão autoral. Requer ao final a improcedência da ação (evento 16).
Realizada audiência de conciliação, sem êxito (evento 21), fora designada audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que o réu deixou de comparecer injustificadamente à audiência de instrução e julgamento (evento 26).
Registre-se também que após a conclusão dos autos para julgamento a parte autora protocolou pedido de desistência da presente demanda (evento 28).
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
Inicialmente, deixo de homologar o pedido de desistência feito pela parte autora em razão de ter sido requerida após a fase de instrução, encontrando-se os autos conclusos para julgamento, já tendo este juízo, inclusive, se pronunciado quanto ao objeto desta ação em demandas semelhantes.
[...]
Desta forma, muito embora seja possível o reconhecimento do direito do autor ao pagamento do adicional noturno no percentual pleiteado e incontroverso (20%), vez que restou comprovado nos autos o seu não pagamento no período pretendido, não há como acolher o pedido contido na inicial, considerando a ausência de legislação autorizativa quanto à redução da jornada noturna, jornada esta (52'30'') que fora utilizada como parâmetro para a confecção dos cálculos que subsidiam o pedido do autor, restando prejudicado o pedido de pagamento de verba indenizatória por danos morais.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando o pedido do autor, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0022133-36.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 28.10.2016)
Nota: ver, no mesmo sentido, o Processo nº 0023041-93.2015.818.0001, julgado em 28.11.2016.

STJ. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. RECURSO ORDINÁRIO EM MS. SEGUIMENTO NEGADO.
Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por CARLOS AUGUSTO DO VALE LOPES, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fl. 892e):

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 10 E 20 DA LC 114/2008 ALTERADA PELA LEI NO 6.306/2013. FUNÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO POR MEIO DE PORTARIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CRFB. PRINCÍPIO DO ACESSO À CARGO PUBLICO MEDIANTE CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA.
> 1. Apesar deste e. Tribunal de Justiça, já ter se posicionado pela constitucional idade dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 114/2008 que transformam os cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico das autarquias estaduais no cargo de Procurador Autárquico, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, em 08/04/2015, aprovou a seguinte súmula vinculante (com mesmo texto da súmula 685 também do STF, editada em 24/09/2003): Súmula vinculante 43-STF:- E inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
> 2. No caso dos autos, o próprio impetrante narra como se deu o vínculo com a Administração Pública: "foi admitido como advogado na Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR - em 01 de junho de 1987, na função de Chefe da Assessoria Jurídica, conforme Portaria e declaração anexas", ou seja, o impetrante não era servidor efetivo3. Em assim sendo, não tendo sido recepcionado pela Constituição a transposição no cargo de Procurador Autárquico, inexiste direito liquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.
> 4. Segurança denegada, diante da inconstitucionalidade dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 114/2008.

Sustenta o Recorrente a configuração de seu direito líquido e certo ao reenquadramento para o cargo de Procurador Autárquico, aduzindo que a "*jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como estabelecida no julgamento das ADIn n. 1.591/RS, 2.713-1/DF e 2.335/SC, é firme no sentido de admitir a transformação de carreiras dotadas de cargos com funções assemelhadas, afastando a suposta violação ao princípio do concurso público*" (fls. 905/913e).

Com contrarrazões (fls. 920/927e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 929e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 938/940e pelo desprovimento do Recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem entendeu não haver direito líquido e certo ao reenquadramento, sob o fundamento de que o próprio impetrante admitiu, em sua inicial, que não era servidor efetivo, sendo certo, também, que não foi recepcionado pela Constituição a almejada transposição no cargo de Procurador Autárquico, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 901e):

> Isso porque a ascensão funcional é inconstitucional, dispondo a Constituição Federal que a pessoa somente pode assumir um cargo público após aprovação em concurso público (art. 37, 11), salvo as hipóteses excepcionais previstas no texto constitucional. Desse modo, a ascensão viola o princípio do concurso público.
> No caso dos autos, o próprio impetrante narra como se deu o vínculo com a Administração Pública: "foi admitido como advogado na Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR - em 01 de junho de 1987, na função de Chefe da Assessoria Jurídica, conforme Portaria e declaração anexas", ou seja, o impetrante não era servidor efetivo.
> O Ministro Dias Toffoli, dando provimento ao Agravo de Recurso Extraordinário nº 659924, julgado em 27/05/2014, proposto pelo Estado do Piaui, sobre o assunto em questão, adotou como razão de decidir os fundamentos do bem lançado parecer ministerial, a confirmar as violações ao disposto no art. 37, inciso li, da Constituição Federal e à Súmula no 685 do STF (atualmente transformada na súmula vinculante no 43 acima colacionada):
> [...]
> Conclui-se, portanto, que a ascensão funcional é inconstitucional, porque a CF/88 afirma que a pessoa somente pode assumir um cargo público após aprovação em concurso público (art. 37, 11), salvo as hipóteses excepcionais previstas no texto constitucional.
> Portanto, relativamente à definição de condições para o ingresso no serviço público, está a prevalecer o princípio da legalidade, pois a lei é o comando impessoal que iguala os cidadãos, impedindo o arbítrio no momento de definir critérios para a escolha entre aqueles que almejam ingressar no serviço público.
> Em assim sendo, não tendo sido recepcionado pela Constituição a transposição no cargo de Procurador Autárquico, inexiste direito líquido e

> certo a amparar a pretensão do impetrante.
> Desse modo, a ascensão funcional viola o princípio do concurso público e não foi recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual refluo do meu entendimento e voto pela inconstitucionalidade dos artigos 10 e 20 da lei complementar estadual nº 114/2008 e, consequentemente, denego a segurança pleiteada e coloco a apreciação deste colegiado.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
[...]
Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.
Outrossim, verifico que a pretensão do Impetrante encontra óbice no verbete da Súmula Vinculante n. 43 do Pretório Excelso: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
Nesse sentido:
[...]
Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. (RMS nº 49.925, Recorrente: Carlos Augusto do Vale Lopes; Recorrido: Estado do Piauí; Relatora: Ministra Regina Helena Costa; Procurador do Estado: Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 10.11.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por EDMILSON SANTOS E SILVA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ e INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI - IAPEP, alegando que o autor foi admitido na Secretaria de Segurança Púbica do Estado do Piauí em 13/05/1986, prestando serviços como agente de polícia no decorrer de sua vida profissional, obtendo, em 24/abril/2012, 31 anos e 11 dias de tempo de serviço prestado, estando trabalhando há mais de 26 (vinte e seis) anos como agente de polícia.
Aduz o autor que mesmo após completar os requisitos para o recebimento do abono de permanência, o Estado do Piauí indeferiu o seu pedido administrativo de restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária e, em decorrência disto, pleiteia a concessão do abono de permanência com a condenação do Estado do Piauí em se abster de efetivar o desconto das contribuições previdenciárias em seu salário, bem como a condenação do IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ "à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao abono de permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária em valor a ser calculado após a exibição de ficha financeira pelas Requeridas, com acréscimo de parcelas a serem descontadas de seu contracheque no decorrer da instrução processual, além de juros e correção monetária (valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária) posto que preenchidas as condições para a implementação da aposentadoria do servidor".
O requerido ESTADO DO PIAUÍ apresentou contestação, alegando ausência de liquidez no pedido e no mérito a prejudicial de prescrição, bem como a impossibilidade de restituição de parcelas previdenciárias recolhidas, assim como a necessidade de requerimento prévio.
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
[...]
Observando a documentação carreada aos autos, constata-se facilmente que não há como entender que o desconto das parcelas atinentes a contribuição previdenciária foram ilegais a ponto de justificar o deferimento do pedido de restituição desses valores, uma vez que é devida tal contribuição, independentemente, da existência do direito ao abono de permanência.
Logo, em sendo devido o abono de permanência ao servidor público, cabe ao ESTADO DO PIAUÍ efetuar o desconto da contribuição previdenciária, mas em ato contínuo realizar a compensação de igual valor a título de abono de permanência.
Assim, não há como este juízo acolher o pedido de restituição/pagamento dos valores descontados do salário do autor a título de contribuição previdenciária (após junho de 2011), uma vez que tais valores são devidos, ainda, que exista a obrigação de pagamento do abono de permanência, na forma da legislação supramencionada.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que no evento 23 é juntado o Relatório de Ficha Financeira por Matrícula do autor, onde comprova que o requerente recebe remuneração em valor incompatível com a

margem de assistência judiciária gratuita fixada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, por meio da resolução 026/2012 que estabelece como teto o valor de 03 (três) salários mínimos, estando, inclusive, assistido por advogada particular, o que não autoriza, no caso em tela, o benefício da Justiça Gratuita.

Isto posto, consubstanciada nas razões supra elencadas, reconheço a ilegitimidade do IAPEP quanto ao pedido restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados do salário do autor a título de contribuição previdenciária, e rejeito as demais preliminares arguidas para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido contido na exordial em que o autor pleiteia a concessão de Abono de Permanência para obrigar o ESTADO DO PIAUÍ a se abster de efetivar o desconto da contribuição previdenciária no salário/contracheque correspondente, bem como JULGO IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de condenar o IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária, com acréscimo de parcelas a serem descontadas de seu contracheque no decorrer da instrução processual, além de juros e correção monetária (valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária). (Processo nº 0028033-97.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 14.11.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BENS POR PESSOA FÍSICA. OPERAÇÃO REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2002. INVALIDADE DO LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. Somente a partir da edição da Lei Complementar nº 114/2002 é possível a cobrança de ICMS importação de pessoa física, seguida de regulamentação por parte de cada ente federado, mediante edição de lei regional.

2. A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC nº 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar.

3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag. Reg. no Are n. 968.020-ES, Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 845)

PROTESTO DE CDA E SANÇÃO POLÍTICA

O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 ("Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas").

O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica.

Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição.

Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia "ex nunc" à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta.

No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui "sanção política" – pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional – imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários.

Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese.

Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal.

Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias – tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento – nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais.

A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário.

Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos.

Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, "títulos e outros documentos de dívida". Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015.

A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida.

Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual.

O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal.

Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma "sanção política", já que não constitui medida coercitiva indireta

que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional.

Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicite os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes.

A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia.

O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese.

(ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. Fonte: Informativo STF nº 846)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR A ADVOGADO SUSPENSO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

Decretada a prisão preventiva de advogado, este não fará jus ao recolhimento provisório em sala de Estado Maior caso esteja suspenso dos quadros da OAB. Segundo previsão do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), o advogado tem direito de ser recolhido provisoriamente em sala de Estado Maior, o que, por certo, não se conserva diante da suspensão do exercício profissional, ex vi da dicção do art. 37, § 1º, do EOAB, a qual pressupõe a interdição dos direitos decorrentes da atuação profissional. (HC 368.393-MG, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016. Fonte: Informativo nº 591)

PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE REGULAR JÁ INSCRITO. EFEITOS FINANCEIROS.

Não há direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, no caso de seu pai já receber a integralidade do benefício desde o óbito da instituidora.

Na origem, o autor ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com objetivo de perceber pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de seu pai já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício. De fato, há o entendimento no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Ocorre que, de acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. Assim, a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora incapaz acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei n. 8.213/1991, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. (REsp 1.479.948-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 22/9/2016, DJe 17/10/2016. Fonte: Informativo nº 592)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

CONVÊNIO. EXECUÇÃO FÍSICA. SUBSTABELECIMENTO. VEDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. A celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter *intuitu personae*, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros. **RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. SOLIDARIEDADE. SUBCONVÊNIO.** Ocorrendo indevida transferência integral do objeto do convênio pelo convenente para entidade privada, esta e seu administrador respondem solidariamente por eventual dano, pois efetivamente geriram os valores transferidos, juntamente com o responsável convenente a quem cabia a gestão dos recursos. (Acórdão 2619/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-

Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 148)

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. VISTORIA. CONLUIO. A visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio. (Acórdão 2672/2016 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 149)

LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. OPÇÃO. METODOLOGIA. REQUISITO. JUSTIFICATIVA. A opção pelo regime de contratação integrada com base na possibilidade de execução com diferentes metodologias, art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011, (i) se restringe às situações em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade, em relação a outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global; e (ii) deve estar fundamentada em análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros. (Acórdão 2725/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 150)

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. CONVOCAÇÃO. LICITANTE REMANESCENTE. O comando contido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. (Acórdão 2737/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 150)

APOSENTADORIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. É lícita a renúncia a aposentadoria com o objetivo de contar o tempo de serviço nela empregado para a concessão de nova inativação. (Acórdão 10994/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 040)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que "*não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes*". No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto "*houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado*". Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, "*a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação*". Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. (Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 309)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 25

Teresina, Dezembro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016 - Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. (Publicada no DOU 16.12.2016. Clique aqui)

Emenda Constitucional nº 95, de 15.12.2016 - Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. (Publicada no DOU 16.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.364, de 29.11.2016 – Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. (Publicada no DOU de 30.11.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.366, de 1º.12.2016 - Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências", para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior. (Publicada no DOU de 2.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.367, de 5.12.2016 - Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. (Publicada no DOU de 6.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.370, de 12.12.2016 - Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. (Publicada no DOU de 13.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.406, de 26.12.2016 – Altera os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estender o prazo exigido para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e para sua compatibilização com o plano diretor municipal. (Publicada no DOU de 27.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.408, de 26.12.2016 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências. (Publicada no DOU de 27.12.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.936, de 19.12.2016 - Institui a Plataforma de Cidadania Digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicado no DOU de 20.12.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.943, de 27.12.2016 - Altera o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. (Publicado no DOU de 28.12.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.945, de 27.12.2016 - Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Publicado no DOU de 28.12.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 47, de 26.12.2016 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, para instituir o Novo Regime Fiscal. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei Complementar nº 214, de 27.12.2016 – Altera os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Piauí), e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei Complementar nº 215, de 27.12.2016 – Dispõe sobre a agregação dos Juizados especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de São João do Piauí, União e Uruçuí às respectivas Varas, a criação de juízes auxiliares e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.901, de 28.11.2016 - Dispõe sobre a criação do Programa Piauiense de Incentivo ao Desenvolvimento de Energias Limpas - PROPIDEL e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 220, de 28.11.2016)

Lei nº 6.902, de 28.11.2016 – Institui o diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS") nas operações que especifica, realizadas por empresas com atuação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. (Publicada no DOE nº 220, de 28.11.2016)

Lei nº 6.903, de 5.12.2016 – Dispõe sobre o reparcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias parceladas na forma da Lei nº 6.738, de 23 de dezembro de 2015, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 225, de 5.12.2016)

Lei nº 6.907, de 6.12.2016 – Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Piauí, institui medidas de proteção e combate aos maus tratos com os animais durante o evento e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 228, de 9.12.2016)

Lei nº 6.909, de 12.12.2016 - Dispõe sobre a cobertura do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 229, de 12.12.2016)
Nota: a mesma lei foi republicada por incorreção no DOE nº 234, de 19.12.2016.

Lei nº 6.910, de 12.12.2016 – Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 229, de 12.12.2016)

Lei nº 6.912, de 12.12.2016 – Altera a Lei nº 6.826, de 01 de junho de 2016. (Publicada no DOE nº 229, de 12.12.2016)
Nota: A Lei nº 6.826/2016 modificou o Anexo II, da Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, que "*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e dá outras providências*" (link no Boletim Informativo nº 19, de junho de 2016). Em suma, a nova lei atribui efeitos retroativos ao reajuste dos servidores da UESPI, a contar de 31 de maio de 2016.

Lei nº 6.919, de 23.12.2016 – Autoriza o Estado do Piauí a firmar acordo para por fim às demandas judiciais individuais ou coletivas que objetivam a reparação dos possíveis danos sofridos pelas vítimas da Barragem de Algodões. (Publicada no DOE nº 238, de 23.12.2016)
Nota: cf. o Decreto estadual nº 16.521, de 4.4.2016, cuja ementa foi publicada no Boletim Informativo nº 17, de abril de 2016.

Lei nº 6.920, de 23.12.2016 – Estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.922, de 23.12.2016 – Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.923, de 23.12.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 6.785, de 04 de abril de 2016, que dispõe sobre a estrutura do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.924, de 27.12.2016 – Altera dispositivos das Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que 'disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS', nº 4.997, de 30 de dezembro de 1.997, que 'cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico', nº 6.823, de 19 de maio de 2016, que 'Autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí – FECIDAPI' e nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, que 'disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previstos na alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal'. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.926, de 27.12.2016 – Dispõe sobre correções de remissões na Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)
Nota: A Lei 6.875/2016 "*dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nos 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19*

de maio de 2016" (link no Boletim Informativo nº 21, de agosto de 2016).

Lei nº 6.927, de 27.12.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências, e institui o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.928, de 27.12.2016 – Dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.929, de 27.12.2016 – Altera as Leis nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, e nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Decreto nº 16.902, de 29.11.2016 – Dispõe sobre a seleção interna para provimento dos cargos em comissão de direção e coordenação pedagógica das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 221, de 29.11.2016)

Decreto nº 16.922, de 13.12.2016 – Autoriza a contratação por tempo determinado de Serviços de Terceiros Pessoa Física, em caráter temporário, por meio de Processo Seletivo Simplificado, em atendimento ao Convênio Ministério da Justiça – nº 116/2015; SICONV nº 822247/2015 – Projeto Implantação da Central Integrada de Acompanhamento de Alternativas Penais no Município de Teresina – PI, celebrado entre a União, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional e o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 230, de 13.12.2016)

Decreto nº 16.923, de 13.12.2016 – Autoriza a contratação por tempo determinado de Equipe Técnica, em caráter temporário, por meio de Processo Seletivo Simplificado, em atendimento ao Convênio Ministério da Justiça – MJ nº 032/2012/SICONV nº 773548/2012 – Projeto "Ampliação de Penas e Medidas Alternativas no Estado do Piauí", celebrado entre a União, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional e o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 230, de 13.12.2016)

Decreto nº 16.928, de 15.12.2016 – Regulamenta o art. 3º, da Lei n. 6.883, de 29 de agosto de 2016, que autoriza o Poder Executivo a vender terras públicas, incluídos os imóveis desapropriados por interesse social, a preços subsidiados, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 232, de 15.12.2016)

Decreto nº 16.932, de 16.12.2016 – Dispõe sobre a gratificação de incentivo a melhoria da assistência à saúde para os servidores de saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 234, de 19.12.2016)

Decreto nº 16.933, de 16.12.2016 – Institui a Universidade Aberta do Piauí – UAPI, programa de ensino voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no Estado do Piauí, por meio de estratégias de inovação tecnológica e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 234, de 19.12.2016)

Decreto nº 16.952, de 23.12.2016 – Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2016. (Publicado no DOE nº 238, de 23.12.2016)

Decreto nº 16.953, de 23.12.2016 – Regulamenta a Lei nº 6.466, de 19 de dezembro de 2013, que instituiu o meio eletrônico na instrução, tramitação, julgamento, comunicação dos atos e na transmissão de documentos no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 238, de 23.12.2016)

Decreto nº 16.954, de 23.12.2016 – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2017. (Publicado no DOE nº 238, de 23.12.2016)

Decreto nº 16.956, de 23.12.2016 – Regulamenta o art. 25 da Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, que dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nºs 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19 de maio de 2016. (Publicado no DOE nº 238, de 23.12.2016)

Decreto nº 16.959, de 27.12.2016 – Dispõe sobre a Adesão do Estado do Piauí ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês das Bacias Hidrográficas – PROCOMITÊS e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 240, de 27.12.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria SESAPI GAB. nº 1.674/2016, de 10.10.2016 – Determina que todas as informações técnicas a serem apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde ao Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, TCE, TCU, ALEPI, PGE e demais Órgãos de Controle devem obedecer o prazo estipulado pela instituição solicitante. (Publicada no DOE nº 221, de 29.11.2016)

Portaria SESAPI GAB. nº 1.952/2016, de 25.11.2016 – Institui as diretrizes para a incorporação e dispensação administrativa de medicamentos adquiridos anteriormente por via judicial, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 221, de 29.11.2016)

Resolução CSDPE nº 071/2016, de 3.11.2016 – Dispõe sobre o processo de transição do novo Defensor Público Geral do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 223, de 1º.12.2016)

Portaria SEMAR GAB. nº 056/2016, de 23.11.2016 – Dispõe sobre a renovação das outorgas de uso de água e autorizações para perfuração e restauração de poços tubulares por órgão[s] e entidades da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 224, de 2.12.2016)

Portaria IASPI nº 92/GDG/2016, de 12.12.2016 – Dispõe sobre a documentação necessária para a inclusão de companheiro(a) como dependente no IASPI-Saúde e no PLAMTA [ementa não oficial]. (Publicada no DOE nº 233, de 16.12.2016)

Instrução Normativa Conjunta SEADPREV/CGE nº 01/2016, de 15.12.2016 – Regulamenta a gestão de abastecimento e de realização de serviços na frota de veículos e de maquinário dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual. (Publicada no DOE nº 237, de 22.12.2016)

II. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

II.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PENSIONISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. IRREDUTIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação Ordinária, que ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, ajuíza em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Informa a autora que é pensionista do seu falecido marido, ex-agente penitenciário, vinculado a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Aduz a demandante que a Lei Complementar Estadual n° 37/04 e a Lei Estadual n°. 5.376/04, que revogaram a Lei Estadual n°. 01/90 e passaram a disciplinar as carreiras da Polícia Civil do Estado do Piauí, atentaram contra seu direito adquirido, gerando mudanças nos seus proventos de pensionista.

Sustenta a autora que as referidas leis retiraram de sua remuneração diversos benefícios concedidos pela lei revogada, dentre eles a gratificação por "Função Policial" e "Risco de Vida".

Alega, ainda, que a nova lei, além de ferir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, insurge-se contra o princípio constitucional do respeito à coisa julgada visto que o Mandado de Segurança n°. 1.129, transitado em julgado, garantiu a autora o pagamento das parcelas relativas ao "Tempo Integral" e "Risco de Vida", e que, portanto, fazem jus a tais parcelas.

Juntou aos autos os documentos de fls. 10/16.

Devidamente citado, o IAPEP, apresentou sua contestação às fls. 19/31, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico, mas tão somente a irredutibilidade dos vencimentos.

[...]

No presente caso, evidencia-se que houve urna modificação de direito, posto que o regime jurídico da autora foi alterado. No entanto, compulsando os autos, verifica-se, através dos documentos colacionados, que não houve redução dos vencimentos da requerente em decorrência do novo regime jurídico.

Dessa forma, não pode a autora receber a gratificação de Risco de Vida e Tempo Integral na forma concedida no MS 1.129, da lavra do Tribunal de Justiça do Piauí, tendo em vista posterior alteração do regime jurídico.

Ademais, com relação a gratificação de Risco de Vida, o art. 42 da Lei Complementar n°. 37/2004, dispõe que tal gratificação é devida ao policial civil no exercício de suas atividades, sendo, a requerente pensionista, não há que se falar em percepção de gratificação de Risco de Vida.

Nos termos da fundamentação expendida, impõe-se a denegação do pedido da autora.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0024516-02.2008.8.18.0140; Requerente: Antonia Correia de Oliveira; Requerido: IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí; Juiz: Rodrigo Alaggio Ribeiro; Procuradores do Estado: Daniel Félix Gomes Araújo, Yury Rufino Queiroz; DJe de 7.4.2016)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...] Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por FRANCISCO DE ASSIS LOPES em face do ESTADO DO

PIAUÍ objetivando receber o FGTS, incluindo o soldo e as vantagens incorporadas.
A ação foi proposta inicialmente na Justiça do Trabalho, que reconhecendo a sua incompetência remeteu os autos a este Juízo.
Citado o Estado do Piauí apresentou contestação - fls. 75/88.
Intimada a parte Demandante para replicar a contestação, esta não fez - certidão de fls. 92.
O processo está parado há quase dois (02) anos sem qualquer manifestação da parte interessada.
Ante o manifesto desinteresse da parte Autora, foi intimado o ESTADO DO PIAUÍ - artigo 485, 6°, do CPC.
O Estado do Piauí requereu a extinção do feito - fls. 98.
[...]
Ante ao exposto, face o comprovado abandono da causa, por parte da Requerente, JULGO extinto (sic) a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento nas disposições do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios na ordem de três (03) salários mínimos. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0015773-27.2013.8.18.0140; Requerente: Francisco de Assis Lopes; Requerido: Estado do Piauí; Juiz: Aderson Antônio Brito Nogueira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 6.6.2016)

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL – DILAÇÃO PROBATÓRI[A] - IMPOSSIBILIDADAE – EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL ANTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE VERIFICADA ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES INSERIDAS EM CDA - REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO-POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA - AGRAVO IMRPOVIDO À UNANIMIDADE. (TJPI, AI nº 2012.0001.003134-5; Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 4ª Vara da Fazenda Pública; Agravante: Sylvio José Colonna Romano; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem; Procuradora do Estado: Christianne Arruda Castelo Branco, DJe de 22.6.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE. ARGUIÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA BASE DE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I -- No presente caso, entre os marcos temporais - citação válida da Empresa (citação por edital em 25/09/2008, fls. 96) e o despacho que ordenou, no redirecionamento da Execução, a citação dos sócios, já sob a égide da LC nº. 118/05, em 02/09/2011 (fls.107), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.
II - *In casu*, constata-se a inversão do ônus de sucumbência, ante o acolhimento do Apelo do ESTADO DO PIAUÍ, aplicando-se à espécie as disposições constantes no NCPC acerca da participação da Fazenda Pública nos contenciosos.
III - Nesse contexto, considerando-se as disposições legais acima delineadas, arbitro os honorários sucumbenciais na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando que na presente demanda não houve condenação em pecúnia ou proveito econômico a ser mensurado.
IV - Recurso conhecido e provido, reformando a sentença de 1º grau, a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento da execução fiscal, nos moldes da fundamentação.
V - Jurisprudência dominante dos tribunais superiores.
VI - Decisão por votação unânime.
(TJPI, AC nº 2013.0001.002563-5; Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 4ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Estado do Piauí; Apelado: Paulo Roberto Barbosa Lustosa e outro; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho; Procurador do Estado: Marcos Antonio Alves de Andrade; DJe de 10.10.2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS - MEIO DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 323 DO STF - NÃO INCIDÊNCIA - MERCADORIAS ILEGALMENTE INGRESSADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL - RETENÇÃO COMO MEDIDA ADUANEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO ESTADO PELO ENVIO DAS MERCADORIAS À RECEITA FEDERAL - EFEITOS DA DECISÃO AFASTADOS – RECURSO PROVIDO.
1. Os procedimentos de importação, inerentes ao despacho aduaneiro, se sobrepõem à cobrança tributária, o que desautoriza, mesmo, em se tratando de retenção de mercadorias, a incidência da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, que cuida de coibir a apreensão indevida, pelo fisco, como forma de coação ao pagamento de tributos.
2. Considerando já terem sido enviadas as mercadorias à Receita Federal, resta afastar a eventual imposição de penalidades ao Fisco Estadual, por ser impossível a liberação das mesmas.
3. Recurso provido à unanimidade.
(TJPI, AI nº 2015.0001.010240-7; Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 4ª Vara da Fazenda Pública; Agravante: Estado do Piauí; Agravado: Chong Zen Gong Presentes; Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar; Procuradores do Estado: Marcos Antonio Alves de Andrade e outros; DJe de 4.11.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NUMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESISTÊNCIA/ELIMINAÇÕES.

1. A presunção de hipossuficiência somente pode ser afastada se houver nos autos prova suficiente de que a parte tem condições de arcar com as despesas do processo, sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos da Lei n. 1.060/50, o que não restou configurado no caso.

2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, por si só, não têm direito subjetivo à nomeação. É necessário que se comprove o surgimento de novas vagas para o mesmo cargo ou função, ou a comprovação de desistências/eliminações de candidatos aprovados, e que o concurso ainda esteja dentro do prazo de validade para que esses candidatos adquiram direito subjetivo à nomeação. Ademais, é necessário que fique demonstrado o interesse da Administração Pública nas novas contratações.

3. A desistência apontada pela impetrante ocorrera somente em 28/10/2013, após expirado o prazo de validade do concurso, haja vista que o certame fora homologado no dia 09/10/2009 e prorrogado em 04/10/2011, possuindo validade até 04/10/2013.

4. A pretensão da impetrante não pode prosperar, uma vez que não restou comprovada a desistência de um dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, durante o prazo de validade do concurso.

5. Segurança denegada. (TJPI, MS nº 2014.0001.000699-2; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Impetrante: Eleosana Amorim Alves; Impetrado: Governador do Estado do Piauí e outro; Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz, DJe de 16.11.2016)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS. Mudança apenas de nomenclatura para VPNI. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DA VERBA PLEITEADA, gratificação/adicional por curso de formação de sargento. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELEGIÊNCIA DO ART. 485, VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A ESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (1ª Turma Recursal Cível e Criminal; Recurso nº 0014218-04.2013.818.0001; Juíza-Relatora: Maria Luiza de Moura Mello Freitas; Recorrente: Plano Médico de Tratamento e Assistência – PLAMTA; Recorrido: José de Ribamar Santos Costa; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 28.11.2016)

Nota: ver, no mesmo sentido, o Processo nº 0020220-87.2013.818.0001, julgado em 28.11.2016.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- O simples atraso ou falta de pagamento de parcelas salariais não é suficiente, por si só, à caracterização do pretendido dano moral, uma vez constituir apenas danos de natureza material e mero dissabor temporário, insuscetível de indenização. (2ª Turma Recursal Cível e Criminal; Recurso nº 0017098-66.2013.818.0001; Juíza-Relatora: Eliana Márcia Nunes de Carvalho; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Maria do Perpétuo Socorro Arrais de Carvalho; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 28.11.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação Cobrança, ajuizada por FABIANE SOARES LIMA SILVA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial que a autora é servidora pública estadual, ocupante do cargo de médica plantonista em hospital da capital, prestando plantões diurnos das 07h da manhã às 19h da noite e plantões noturnos das 19h da noite às 07h da manhã, o que gera uma carga semanal de 24 (vinte e quatro) horas semanais e 120 (cento e vinte) horas mensais.

Em razão disso, pugna pelo pagamento de adicional noturno, considerando para tanto que a hora noturna deve ser calculada como sendo 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), bem como que seja aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

Ao final pugna pela condenação do Requerido ao pagamento da importância de R$ 6.515,40 (seis mil, quinhentos e quinze reais e quarenta centavos), bem com o pagamento de verba indenizatória por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

O requerido Estado do Piauí aduziu em sede de defesa a inépcia do pedido retroativo, tendo em vista a ausência de liquidez, bem como a inépcia da inicial em razão da ausência de discriminação da quantidade de plantões. Alegou a existência de prejudicial de prescrição para as parcelas vencidas há mais de 05 anos. No mérito argumenta que inexiste hora noturna reduzida para os ocupantes de cargos públicos, uma vez que tal previsão é exclusiva da CLT, e no caso dos profissionais de carreira médica existe lei de carreira específica, o que torna impossível a aplicação de outras leis. Em seguida, salienta que o adicional noturno pretendido era de 100%, mas foi reduzido para 20% pela Lei Complementar nº 62/2005 e é este o adicional que é atualmente pago nos contracheques da autora. Subsidiariamente, alega limitação do número de horas

sujeitas à adicional noturno semanal, devendo, portanto, ser reduzida a pretensão autoral. Requer ao final a improcedência da ação (evento 17).
[...]
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
Desta forma, muito embora seja possível o reconhecimento do direito do autor ao pagamento do adicional noturno no percentual pleiteado e incontroverso (20%), vez que restou comprovado nos autos o seu não pagamento no período pretendido, não há como acolher o pedido contido na inicial, considerando a ausência de legislação autorizativa quanto à redução da jornada noturna, jornada esta (52'30'') que fora utilizada como parâmetro para a confecção dos cálculos que subsidiam o pedido do autor, restando prejudicado o pedido de pagamento de verba indenizatória por danos morais.
Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido do autor, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0027922-16.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 5.12.2016)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO OU EQUIPARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À ISONOMIA FUNCIONAL movida por ACELINO TOLENTINO NETO E OUTROS em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual (AFAFE) ou, sendo impossível tal pedido, pleiteiam a equiparação salarial ao referido cargo.
Alegam os autores que exercem os cargos Auxiliar Tributário Estadual, Auxiliar de Serviços da Fazenda, Arrecadador Tributário Estadual, Agente Tributário Estadual, Motorista e Vigilante, regidos pela lei delegada nº 94/1973.
Relatam que a lei complementar nº 62/2005 reestruturou os cargos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí e os requerentes passaram a exercer o cargo de Técnico da Fazenda Estadual – TFE, ao passo que vários outros servidores, em igualdade de condições que os demandantes, foram enquadrados no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual.
Informam que exercem as mesmas atribuições de um Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, por isso, pedem o enquadramento no referido cargo com a respectiva remuneração.
[...]
Em contestação, o Estado do Piauí argui a ilegalidade da investidura em cargo diverso do qual foram admitidos sem concurso público. Além disso, assevera que os requerentes não preenchem os requisitos previstos na Lei nº 62/05 para adquirirem o benefício do reenquadramento funcional. Por fim, argumenta que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores, sob o fundamento da isonomia. Requer a improcedência da demanda.
[...]
Contatos e preparados, vieram-me os autos conclusos.
[...]
Curioso notar que os autores não pretendem cassar ou anular o suposto benefício ilegal concedido aos servidores paradigmas, ao contrário, querem aproveitar-se desta ilegalidade para serem beneficiados com a transposição de cargos.
Como exposto, não assiste razão aos requerentes. O trabalho exercido em desvio de função não autoriza o enquadramento no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual. Não resta mais o que discutir.
[...]
Com estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos dos autores, o que faço com arrimo no art. 269, I, do CPC.
Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado no incidente de impugnação em apenso. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0025131-89.2008.8.18.0140; Requerentes: Acelino Tolentino Neto e outros; Requerido: Estado do Piauí; Juiz: Aderson Antônio Brito Nogueira; Procurador do Estado: Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 6.12.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação ajuizada por MARINA LEAL MOURA GUIMARÃES, menor impúbere, representada por sua mãe MARIA IDEILDA LEAL MOURA, em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório conforme previsão constante no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.
A lide em questão gira em torno da possibilidade de se incluir a menor sob guarda Marina Leal Moura Guimarães como dependente da Sra. Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva no PLAMTA, bem como a concessão do benefício da pensão por morte em favor da mesma, vez que a guardiã da demandante faleceu no dia 14 de agosto de 2015.
[...]
Para a inclusão da menor como dependente para fins previdenciários, em razão da pretensão de concessão da pensão por morte, há que se observar que a Lei Complementar Estadual nº 40/2004, que alterou a Lei nº 4.051/86, em seu art. 6º, dispõe que o Regime Próprio de Previdência Social não poderá possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91), alterado pela Lei nº 9.528/1997, que retirou da redação original o menor sob guarda do rol de dependentes.

Em sentido contrário o artigo 33, § 3º da Lei nº 8.069/90, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
No entanto, por se tratar a Lei 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social) de uma lei específica da previdência, as alterações trazidas em seu texto pela Lei nº 9.528/97 devem prevalecer sob o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à inclusão do menor sob guarda para fins previdenciários.
Assim sendo, considerando que a guarda foi conferida após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, regulamentadora do Regime de Previdência do Estado do Piauí, não há como acolher a pretensão da autora de concessão do benefício da pensão por morte como dependente da falecida Sra. Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva para fins previdenciários junto ao Estado do Piauí, em razão da prevalência da legislação previdenciária, que é mais específica, e não permite tal inclusão.
[...]
No que se refere à inclusão da menor como dependente no plano de saúde PLAMTA do qual a falecida Sra. Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva era segurada, vejamos o que dispõe o art. 11, §2º, IV do Anexo Único do Decreto nº 15.777, de 20 de outubro de 2014, que altera o Decreto n° 6.311, de 11 de julho 1985 (Regulamento do PLAMTA):
[...]
Dessa forma, é forçoso concluir que a demandante não possui o direito de ser incluída como dependente da falecida Sra. Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva junto ao PLAMTA, uma vez que o menor sob guarda não mais integra a categoria de dependentes deste plano de saúde, não sendo também inscrita como dependente no Regime de Previdência.
Dessa maneira, resta prejudicado o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação na forma do art. 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0024870-12.2015. 818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 8.12.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. REAJUSTE. VPNI. ART. 37, X, DA CF/1988. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Revisão de Remuneração c/c Ação de Cobrança e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, movida por EUCLIDES GOMES FILHO, MURILO CESAR MOURA PIRES DE MELO e ROGERIO ALMEIDA RODRIGUES em face do ESTADO DO PIAUI, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.
Narra a inicial que os requerentes são servidores públicos militares e que possuem gratificações incorporadas a sua remuneração, bem como gratificação do curso de formação, que desde a edição da lei 9257/97, que modificou tais incorporações e gratificações em VPNI, a Administração Pública estadual não passou mais a reajustar esses valores.
Diante disso, buscam o Poder Judiciário para que seja declarado *incidenter tantum* a inconstitucionalidade por omissão do requerido ente público estadual pela manifesta ausência de previsão de reajuste da VPNI, em afronta ao art. 37, inciso X da CF/88. Requer ainda que o Estado do Piauí seja condenado a indenizar, a título de reposição as perdas salariais ou inflacionárias na revisão da remuneração dos Policiais Militares que fazem jus à revisão anual.
O réu apresentou contestação alegando ausência de liquidez no pedido, inépcia da inicial, ausência de lei estadual que tenha reajustado a VPNI e a improcedência da ação.
É o relatório. Decido.
[...]
Cumpre ressaltar que em mais de uma possibilidade o Supremo Tribunal Federal já esclareceu que a irredutibilidade consagrada no art.37, inciso X da Constituição Federal diz respeito a **irredutibilidade do valor nominal global** [...].
[...]
Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade de ausência de previsão de reajuste da VPNI por ofensa ao art. 37, inciso X da Constituição Federal.
Com estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando a pretensão autoral nos termos do art. 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0018085-34.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 14.12.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE ESTABELECIMENTO PELA PM-PI. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por ANTONIO PEREIRA DA COSTA em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Antes de adentrar na análise do mérito, necessário apreciar as condições da ação e pressupostos processuais.
Inicialmente, cumpre averiguar as questões preliminares arguidas pelo Estado do Piauí.
No tocante a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, entendo que tal preliminar não merece prosperar, tendo em vista que de acordo com a leitura da exordial anexada no evento 1, bem como do que consta da réplica apresentada pelo autor no evento 30, resta patente que o pedido autoral encontra suposta guarida na defendida invasão perpetrada por policiais no estabelecimento comercial do autor, bem como no

fato de que 'os vizinhos temem adentrar no mercadinho, pois a qualquer momento a polícia pode invadir novamente e apontar armas para quem estiver lá'.
Logo, entendo que o autor não pleiteia direito de terceiro e, portanto, possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo da presente demanda, a fim de que se possa averiguar a existência do direito pleiteado, ensejando assim o descabimento da preliminar em comento.
Ademais, cumpre averiguar a preliminar de conexão, avaliando os argumentos erigidos pelo Estado do Piauí ao indicar o processo nº 0019930-04.2015.8.18.0001 como sendo o paradigma e aquele determinante para a suposta existência de conexão.
Assim, entendo que tal preliminar também deve ser afastada, haja vista que o processo indicado como paradigma, na verdade, trata-se do presente processo, ou seja, o Estado do Piauí indicou como paradigma de conexão o mesmo processo que ora se analisa, ensejando assim o desacolhimento da preliminar.
Ante a ausência de qualquer questão preliminar nos presentes autos, passa-se a análise do mérito.
Considerando os fatos narrados na inicial, mister se faz ressaltar que de acordo com a inicial (evento 1) e a réplica apresentada no evento 30 pelo autor, este sustenta que a ação policial mencionada provocou dano moral indenizado, ante a 'invasão dos policiais no estabelecimento comercial do autor, onde aqueles fortemente armados abordaram um cliente sem atitude suspeita e, após muitas agressões verbais, levaram o cliente preso', tendo continuado a defender que a citada ação provocou temor nos vizinhos que não adentram mais o seu estabelecimento com medo de que a polícia volte a invadir o local.
O ordenamento jurídico pátrio adotou a Responsabilidade Objetiva do Estado (e entes da administração indireta) em relação aos danos que os seus agentes, nesta condição, causarem, conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto significa que o lesado está dispensado de comprovar o elemento subjetivo, ou seja, a culpa latu sensu, restando ao seu cargo apenas as provas referentes à existência de dano e nexo de causalidade.
Por ter adotado a teoria do risco administrativo, o Ordenamento pátrio permite ao Estado (administração pública em geral), eximir-se da responsabilidade caso comprove força maior ou culpa exclusiva da vítima, ou seja, elementos que rompem o nexo de causalidade entre o ato estatal e o dano, conforme doutrina majoritária. [...]
Assim, cabe a parte autora comprovar a ocorrência do fato/ato imputado à agente público, no exercício de sua função, dano e o nexo de causalidade, escusando-se o requerido somente se comprovar a ausência do dano ou rompimento do nexo causal (culpa exclusiva da vítima, terceiro ou força maior).
Quanto aos fatos, entendo que melhor sorte não assiste a parte autora, uma vez que defende a suposta irregularidade da atividade policial. Entretanto, deixou de produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do que determina o Art. 373, I do Código de Processo Civil.
[...]
Desta forma, forçoso é a concluir pela improcedência da ação, ante a ausência de comprovação do nexo causal, do dano e do ato ilícito em relação a ação dos agentes estatais.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos a comprovação de que recebe remuneração em valor compatível com a margem de assistência judiciária gratuita fixada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, por meio da resolução 026/2012 que estabelece como teto o valor de 03 (três) salários mínimos, o que não autoriza, no caso em tela, o benefício da Justiça Gratuita.
Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa do autor e de conexão alegadas pelo Estado do Piauí e julgo **IMPROCEDENTE**[s] os pedidos autorais, conforme o art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ante a ausência de comprovação do nexo causal, do suposto dano, da existência de ato ilícito em relação a ação dos agentes estatais.
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. (Processo nº 0019930-04.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 15.12.2016)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ADVOGADA. ENQUADRAMENTO COM BASE NA LEI Nº 6.306/2013. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CYNTHIA MARIA DE MELO CAMPOS em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando ser enquadrada no cargo de analista técnico, nos termos das leis nº 114/2008 e 6.306/2013.
[...]
Em contestação, o Estado do Piauí argui a inconstitucionalidade da lei nº 6.306/2013, pois ela permite a investidura em cargo público sem a devida aprovação em concurso. Além disso, argumenta o requerido que a autora não preenche os requisitos previstos na lei nº 6.306/2013 para gozar do direito ao enquadramento. Requer ao final a improcedência da demanda.
[...]
Na situação descrita nos autos, a autora não é dotada de estabilidade nem de efetividade. Não goza de estabilidade, porque não ingressou no serviço público nos cinco anos anteriores à entrada em vigor da Constituição Federal. Nem é detentora de efetividade, porque nunca foi aprovada em concurso público.
Sem efetividade, a reclamante não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Ausente a efetividade, a parte autora deixa de preencher requisito exigido pelas leis nº 114/2008 e nº 6.306/13, indispensável ao seu enquadramento no cargo de Analista Técnico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.
[...]

Com estes fundamentos, **julgo improcedentes os pedidos da autora**, o que faço com arrimo no art. 487, I, do CPC. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0008806-92.2015.8.18.0140; Requerente: Cynthia Maria de Melo Campos; Estado do Piauí; Juiz: Rodrigo Alaggio Ribeiro; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 16.12.2016)

II.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REPASSE DE DUODÉCIMOS E FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A Segunda Turma deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo. No caso, houve atraso no repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

O Colegiado assegurou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) o direito de receber, até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias. Facultou ao Poder Executivo proceder ao desconto uniforme de 19,6% da receita corrente líquida prevista na lei orçamentária em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ressalvada, além da possibilidade de eventual compensação futura, a revisão desse provimento cautelar caso não se demonstre o decesso na arrecadação nem no percentual projetado de 19,6% em dezembro/2016.

Na espécie, o impetrante alegava que o art. 168 da Constituição Federal (CF) estabelece o dever de repasse, pelo Poder Executivo, dos recursos financeiros previstos em lei orçamentária regularmente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro — no caso, a Lei Orçamentária Anual estadual 7.210/2016 (LOA) — ao Poder Judiciário, obrigatoriamente, em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês. Entendia que a omissão do Poder Executivo caracterizaria violação do postulado da separação de Poderes, em razão de indevida interferência do governador do Estado na autonomia administrativa e financeira do TJRJ. Requeria, dessa forma, a concessão da medida liminar pleiteada, para garantir o repasse integral de seu duodécimo orçamentário até o vigésimo dia de cada mês, nos termos do previsto no mencionado dispositivo constitucional.

A autoridade impetrada, ao prestar informações, postulava a incidência dos Enunciados 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), para obstar o conhecimento da presente ação mandamental quanto ao pedido de repasse da parcela relativa ao mês de outubro até o dia vinte desse mesmo mês. Sustentava, ainda, que o descumprimento da data prevista no art. 168 da Constituição Federal, para o repasse das dotações orçamentárias em duodécimos, não configuraria ofensa à autonomia financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99), pois não decorreria de resistência injustificada do Poder Executivo, mas de frustração na realização do orçamento do Estado. Defendia não haver impedimento legal para utilização de recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) para pagamento de despesas de pessoal e custeio do TJRJ.

Prevaleceu o voto do ministro Dias Toffoli (relator). Para ele, a competência originária relativamente ao conhecimento do "writ" é do STF, porque todos os magistrados vinculados ao TJRJ possuem interesse econômico no julgamento do feito (CF, art. 102, I, "n"). Consignou, ademais, que o TJRJ, embora destituído de personalidade jurídica, detém legitimidade autônoma para ajuizar o presente mandado de segurança em defesa de sua autonomia institucional, estando, no caso, regularmente representado por advogado não vinculado aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, em razão da natureza do direito pleiteado, nos termos da jurisprudência do STF. Entendeu, ainda, que as Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte não incidem na espécie.

Quanto ao mérito, ao reconhecer a complexidade da controvérsia, consignou que a resolução do litígio demanda diálogo entre Poderes e órgãos autônomos. Assim, é possível alcançar solução conciliatória para o quadro fático revelado pelas dificuldades declaradas pelo Estado do Rio de Janeiro em suas finanças, agravadas pela queda da arrecadação prevista para o orçamento de 2016. Além disso, o julgamento da medida cautelar não afasta a possibilidade de posterior audiência de conciliação entre as partes.

No tocante à alegação do Estado-Membro de que não há impedimento legal para a utilização de recursos do FETJ para pagamento de salários dos servidores e magistrados, o relator ponderou ser inviável sua utilização para tal fim e para o custeio do TJRJ, nos termos do disposto no art. 2º da Lei estadual 2.524/1996 ("É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal"). Destacou, também, que a receita do FETJ origina-se, predominantemente, do pagamento de custas pelas partes que demandam no TJRJ e não são beneficiárias de gratuidade de Justiça, cuja destinação é exclusiva para custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Poder Judiciário (CF, art. 98, § 2º). O relator afastou, em juízo liminar, a pretensão do Estado-Membro de compensar os duodécimos faltantes da receita orçamentária do TJRJ prevista para o exercício de 2016 com recursos do FETJ.

Assentou que o direito prescrito no art. 168 da CF instrumentaliza o postulado da separação de Poderes, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Executivo.

Ponderou que a Corte, ao conceder medida liminar em caso semelhante (MS 31.671/RN, DJe de 30.10.2012), passou a avaliar a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente arrecadada, para fins de definição do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco

de se chegar a um impasse na execução orçamentária.
Pontuou, ainda, que a lei orçamentária, no momento de sua elaboração, declara uma expectativa do montante a ser realizado a título de receita, que pode ou não vir a acontecer no exercício financeiro de referência, sendo o Poder Executivo responsável por proceder à arrecadação, conforme a política pública se desenvolva. Por essa razão, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) instituiu o dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação da despesa, ante a frustração de receitas (art. 9º da LRF). Diante disso, o ministro ressaltou que, conforme debates travados no julgamento de mérito do MS 31.671/RN (suspenso em razão de pedido de vista), no âmbito federal, os contingenciamentos de receita e empenho operam em ambiente de diálogo entre o Poder Executivo — que sinaliza o montante de frustração da receita — e os demais Poderes e órgãos autônomos da República. No exercício da autonomia administrativa, tais instituições devem promover os cortes necessários em suas despesas, para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados e conforme a conveniência e a oportunidade.
Reconheceu, no entanto, que esse ambiente de diálogo pode encontrar dificuldades no caso de algum Poder ou órgão autônomo se recusar a realizar essa autolimitação. Isso ocorreria em razão da suspensão, por força de cautelar proferida no julgamento da ADI 2.238/DF (DJe de 17.8.2007), da eficácia do § 3º do art. 9º da LRF, que prescreve a possibilidade de o Poder Executivo, por ato unilateral, estipular medida de austeridade nas esferas dos demais Poderes e órgãos autônomos. O que informa o julgamento da medida cautelar deferida nos autos da ADI 2.238/DF, no ponto, é a impossibilidade de se legitimar a atuação do Poder Executivo como julgador e executor de sua própria decisão.
Segundo o relator, a Corte, ao deferir medida liminar no MS 31.671/RN, não pretendeu legitimar a atuação unilateral do Poder Executivo na constrição de recurso financeiro repassado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Aliás, no caso do citado precedente, o contingenciamento foi admitido mediante decisão judicial, ressalvada a possibilidade de eventual compensação futura.
Diante do déficit orçamentário, estimado em 19,6%, o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei 7.483/2016, na qual reconheceu o estado de calamidade financeira declarado pelo Decreto 45.692/2016, bem como citou os esforços empreendidos pelo TJRJ, a fim de demonstrar seu compromisso com o alcance da regularidade fiscal e com a desoneração dos cofres públicos. Entendeu, contudo, que as medidas adotadas pelo TJRJ não se confundem com as de autolimitação previstas no art. 9º, "caput", da LRF, no sentido de se limitarem as despesas previstas, para fins de adequação ao percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2016.
Assentou, por fim, a inviabilidade de avaliação, em sede de mandado de segurança, da regularidade dos atos de governo e gestão praticados no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Tais ações podem e devem ser submetidas a julgamento pelos órgãos competentes, não sendo a exigência de repasse integral dos duodécimos o meio adequado para se proceder à sanção de eventual ilegalidade, pois, nesse contexto, o real prejudicado acaba por ser o cidadão. Com razão, entretanto, a justificativa do TJRJ de que não se pode legitimar o cronograma orçamentário fixado pelo Executivo, em desrespeito ao art. 168 da CF. Afinal, retira a previsibilidade da disponibilização de recursos aos demais Poderes, subtraindo-lhes condições de gerir suas próprias finanças, considerada a frustração de receita, conforme sua conveniência e oportunidade.
Entendeu que o repasse duodecimal deve ocorrer até o dia vinte de cada mês, nos termos do disposto no art. 168 da CF, de modo a garantir o autogoverno do Poder Judiciário — que não se sujeita à programação financeira e ao fluxo de arrecadação do Poder Executivo —, tendo em vista ser o repasse uma ordem de distribuição prioritária de satisfação de dotação orçamentária (MS 21.450/MT, DJU de 5.6.1992).
O ministro Teori Zavascki acompanhou o relator. Asseverou que, em momentos de grave crise econômica, como os que vivem praticamente todos os Estados da Federação, devem ser asseguradas a autonomia e a igualdade entre os Poderes. Consignou que não faz sentido, em uma situação de acentuado déficit orçamentário — em que a realização do orçamento é muito inferior ao previsto —, que um determinado Poder ou órgão autônomo tenha seu duodécimo calculado com base em previsão de receita não realizada, em detrimento da participação de outros órgãos e Poderes. Concluiu que a base de cálculo dos duodécimos deve observar, além da participação percentual proporcional, o valor real de efetivo desempenho orçamentário e não o valor fictício previsto na lei orçamentária.
Para o ministro Ricardo Lewandowski, que também acompanhou o relator, havendo frustração de receita, o ônus deve ser compartilhado de forma isonômica entre todos os Poderes. (MS 34489-MC/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22.11.2016. Fonte: Informativo STF nº 848)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DO ÓRGÃO EM QUE OCORREU A INFRAÇÃO. NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE APÓS A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. PREVISÃO LEGAL. ILIQUIDEZ DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 141, I, da Lei 8.112/1990, em consonância com o art. 84, XXV, da Lei Fundamental, predica que o Presidente da República é a autoridade competente para aplicar a penalidade de demissão a servidor vinculado ao Poder Executivo, sendo constitucional, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Constituição, e do art. 1º, I, do Decreto 3.035/1999, a delegação aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União. Precedentes: RE 633009 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27-09-2011; RMS 24194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07-10-2011; MS 25518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10-08-2006, dentre outros.

2. In casu, a delegação de competência para a aplicação da sanção de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato do Ministro de Estado da Justiça.

3. A Portaria Inaugural do Processo Administrativo Disciplinar foi determinada pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Federal, que possui competência para instaurar o procedimento próprio para apurar faltas cometidas pelos seus subordinados, nos termos do art. 51, inciso XIV, do Regimento Interno do DEPEN, e art. 143 da Lei 8.112/1990.

4. O art. 149 da Lei 8.112/90 não veda a possibilidade da autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar convocar servidores oriundos de outro órgão, diverso da lotação dos acusados, para a composição da Comissão Processante. Deveras, impõe, somente, que o presidente indicado pela autoridade competente ocupe "cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado", e que os membros sejam servidores estáveis, sem qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o acusado, o que não restou comprovado, no caso.

5. A inteligência do art. 142, I, da Lei 8.112/1990 reclama que o prazo prescricional da ação disciplinar é de 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

6. A despeito do encerramento do primeiro processo administrativo, o fato é que, do dia em que a autoridade competente tomou ciência das condutas imputadas ao impetrante até a instauração do segundo processo administrativo disciplinar, não transcorreu o quinquênio previsto no artigo 142, I, da Lei 8.112/90.

7. A conduta imputada ao impetrante se insere na previsão contida no inciso IX do art. 132 da Lei 8.112/90, na medida em que restou apurado no processo administrativo que o servidor revelou, indevidamente, vídeos sigilosos aos quais teve acesso apenas em razão do exercício do cargo de agente penitenciário federal.

8. A Comissão Processante tem o poder de indeferir a produção de provas impertinentes à apuração dos fatos, com supedâneo no art. 156, § 1º, da Lei 8.112/1990.

9. A oitiva de testemunha em lugar diverso daquele em que os acusados residem não acarretou, no caso concreto, prejuízo à defesa, mormente por ter sido notificada cinco dias antes da audiência, de forma a conferir a possibilidade de exercer seu direito de participar da produção da prova, tendo sido, ainda, nomeado defensor ad hoc, ante a ausência de manifestação.

10. O mandado de segurança não se revela via adequada para avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal.

11. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. no RO em MS nº. 32.811-DF, Relator: Ministro Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 848)

FEDERALISMO FISCAL E OMISSÃO LEGISLATIVA

O Plenário, em conclusão, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada em face de alegada lacuna legislativa, no tocante à edição, pelo Congresso Nacional, da lei complementar prevista no art. 91 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 42/2003 ("Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a'") — v. Informativo 848. O Colegiado declarou haver mora, por parte do Congresso Nacional, em editar a aludida lei complementar. Fixou, por maioria, o prazo de doze meses para que seja sanada a omissão. No ponto, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que não determinava prazo.

O Tribunal estabeleceu, também por decisão majoritária, que, na hipótese de o mencionado prazo transcorrer "in albis", caberá ao Tribunal de Contas da União (TCU): a) fixar o valor total a ser transferido anualmente aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a

efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um fará jus, levando em conta os entendimentos entre os Estados-Membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Determinou, ainda, que se comunique ao TCU, ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no § 4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para adoção dos procedimentos orçamentários necessários ao cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montantes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União. Vencidos, no particular, os ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Cármen Lúcia (Presidente), que não subscreviam as determinações dirigidas ao TCU.

O Colegiado considerou atendidos os requisitos da legitimidade ativa e da pertinência temática. Afinal, nos termos da jurisprudência da Corte, é necessário haver pertinência entre o objeto da ação e a defesa do interesse em causa. No caso dos governadores, a legitimidade está condicionada à repercussão do ato normativo impugnado nas atividades de interesse dos Estados-Membros, como na hipótese em debate.

No mérito, entendeu que o tema envolve autonomia financeira e partilha de recursos tributários. Embora o texto original da Constituição tivesse promovido esforços para descentralizar as receitas, a União, por meio das contribuições (cuja receita não é compartilhada com os demais entes), conseguiu reverter o quadro de partilha, concentrando em seu poder a maior parte dos recursos tributários arrecadados. A partir do Plano Real, houve incremento da participação das receitas de contribuições no total de receitas correntes da União, sem o respectivo incremento na participação das receitas tributárias. Assim, se, por um lado, o constituinte desenhou um quadro fiscal fortemente descentralizado quanto aos impostos, por outro, deixou nas mãos da União, livres de qualquer partilha de arrecadação, outra espécie tributária: as contribuições, especialmente as sociais.

Nesse contexto, a edição da Emenda Constitucional 42/2003 traduziu um esforço de desoneração de exportações, com impacto nas finanças estaduais. Por consequência, elevou ao plano constitucional tanto a tentativa de desoneração da Lei Complementar 87/1996 quanto a obrigatoriedade de repasses mensais a cargo da União. Além disso, as exportações brasileiras foram completamente removidas do campo de incidência do ICMS. Criou-se, portanto, uma imunidade constitucional, em prejuízo de uma fonte de receita pública estadual.

Se, por um lado, a modificação prestigia e incentiva as exportações em prol de toda a Federação, por outro, traz consequências severas sobretudo para quem se dedica à exportação de produtos primários. Por isso, para compensar a perda de arrecadação imposta pela Emenda Constitucional 42/2003, estabeleceu-se, no art. 91 do ADCT, uma fórmula de transferência constitucional obrigatória da União em favor dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Esse mecanismo, em tese, poderia representar importante instrumento de federalismo cooperativo, de sorte a atenuar os impactos financeiros decorrentes da desoneração promovida pela Emenda Constitucional 42/2003 nas contas estaduais. Entretanto, a lei complementar prevista no art. 91 do ADCT nunca foi editada e, até hoje, a regra do § 3º deste dispositivo continua sendo aplicada.

A Corte ainda assinalou que existe um dever constitucional de legislar, previsto no art. 91 do ADCT, e uma omissão legislativa que perdura por mais de dez anos. Isso traz consequências econômicas relevantes, sobretudo em relação a determinados Estados-Membros. Além disso, embora falte a lei complementar exigida pela Constituição, a legislação em vigor traz critérios provisórios para os repasses. Isso, entretanto, não basta para afastar a omissão em debate. Ao contrário, o sentido de provisoriedade do § 2º do art. 91 do ADCT só confirma a lacuna legislativa e não tem o condão de convalidá-la. Está, portanto, configurado o estado de inconstitucionalidade por omissão, em razão de mora do Poder Legislativo.

Diante disso, considerou necessário adotar solução no sentido de, decorrido "in albis" o prazo de doze meses estipulado para que o Legislativo saneie a omissão, caber ao TCU, enquanto não sobrevier lei complementar, a competência para definir anualmente o montante a ser transferido, na forma do art. 91 do ADCT, considerando os critérios ali dispostos. Quanto à repartição entre os diversos entes federados, propôs ser feita nas condições estabelecidas pelo Confaz, de modo que a distribuição de recursos leve em conta o ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semielaborados e os créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente.

Por fim, explicou que o TCU é a instituição mais adequada para cumprir temporariamente essa incumbência (CF, art. 161, parágrafo único). Ademais, é o órgão escolhido pelo legislador para o cálculo da participação de cada Estado-Membro ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária a que se refere o art. 159, II, da CF. Caberá, assim, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal proceder na forma do § 4º do art. 91 do ADCT, de modo a apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, da CF, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior, a fim de subsidiar o TCU na fixação do montante a ser transferido, bem como das quotas a que terão direito os entes federados. Advindo a lei complementar, cessa a competência da Corte de Contas, conferida de forma precária e excepcional. (ADO 25/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.11.2016. Fonte: Informativo STF nº 849)

VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - REAJUSTE - PARÂMETROS. Não encerra violação a direito adquirido ato a implicar a transformação de parcela incorporada, considerado o exercício de cargo em comissão, em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser corrigida por ocasião do reajuste geral de salários, e não mais de forma vinculada à remuneração do cargo que originou o benefício. (AG. REG. no AI n. 659.910-RS, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 849)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO NÃO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Precedente.

2. É inviável a aplicação da denominada teoria do fato consumado como forma de manutenção de candidato em cargo público, em decorrência de execução provisória ou outro provimento judicial de natureza precária (RE 608.482-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Segundo AG. REG. no AI n. 844.835-ES, Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 850)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 26

Teresina, Janeiro de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016 - Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Publicada no DOU de 29.12.2016. Clique aqui)

Lei Complementar nº 157, de 29.12.2016 - Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências". (Publicada no DOU de 30.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.410, de 28.12.2016 - Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos. (Publicada no DOU de 29.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.411, de 28.12.2016 - Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dar transparência e previsibilidade ao processo de concessão e renovação de registro de medicamento e de alteração pós-registro. (Publicada no DOU de 29.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.413, de 29.12.2016 - Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências", para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica. (Publicada no DOU de 30.12.2016. Clique aqui)

Medida Provisória nº 753, de 19.12.2016 - Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos. (Publicada no DOU de 19.12.2016 - Edição extra. Clique aqui)

Medida Provisória nº 755, de 19.12.2016 - Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (Publicada no DOU de 20.12.2016. Clique aqui)

Medida Provisória nº 759, de 22.12.2016 - Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 23.12.2016. Clique aqui)
Nota: entre outras alterações, a MP inclui no Código Civil o chamado direito real de laje.

Medida Provisória nº 764, de 26.12.2016 - Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. (Publicada no DOU de 27.12.2016. Clique aqui)

Medida Provisória nº 767, de 6.1.2017 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. (Publicada no DOU de 6.1.2017 - Edição extra. Clique aqui)

Decreto nº 8.948, de 29.12.2016 - Regulamenta a Lei

nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. (Publicado no DOU de 30.12.2016. Clique aqui)
Nota: fixa o valor do salário mínimo em R$ 937,00.

Decreto nº 8.954, de 10.1.2017 - Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. (Publicado no DOU de 11.1.2017. Clique aqui)

Decreto nº 8.972, de 23.1.2017 - Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa. (Publicado no DOU de 24.1.2017. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 216, de 2.1.2017 – Altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008 – Lei do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, criando o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. (Publicada no DOE nº 01, de 2.1.2017)

Lei Complementar nº 218, de 2.1.2017 – Altera os artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 11 da Lei Estadual nº 5.711/2007, que dispõe sobre a Justiça Itinerante e outras providências, bem como o art. 10-A da Lei Estadual nº 3.716/1979, que trata da Organização Judiciária do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 01, de 2.1.2017)

Lei nº 6.930, de 29.12.2016 – Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 6.824, de 19 de maio de 2016 e os incisos VI e VII ao art. 4º-B, altera o **caput** e o § 3º do art. 63 e dá nova redação à Tabela de Transformação dos Cargos Efetivos do Poder Judiciário – Anexo II, e aos Quadros I, XXIV e XXV – Anexo III, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 242, de 29.12.2016)

Lei nº 6.931, de 29.12.2016 – Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, da Constituição Federal, cujo vencimento seja inferior a R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 242, de 29.12.2016)

Lei nº 6.932, de 29.12.2016 – Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004 e a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 242, de 29.12.2016)

Lei nº 6.933, de 29.12.2016 – Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 242, de 29.12.2016)

Lei nº 6.934, de 29.12.2016 – Autoriza o Poder Executivo outorgar, mediante concorrência pública, a Concessão de Uso de imóvel público, precedida de obra de Expansão, Reforma e Modernização, com Exploração, Operação, Manutenção e Desenvolvimento da Nova Central de Abastecimento do Estado do Piauí, situado no município de Teresina. (Publicada no DOE nº 242, de 29.12.2016)

Lei nº 6.935, de 29.12.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que "Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP e dá outras providências", bem como da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências", na forma que especifica. (Publicada no DOE nº 242, de 29.12.2016)

Lei nº 6.936, de 30.12.2016 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2017. (Publicada no DOE nº 243, de 30.12.2016)

Lei nº 6.939, de 2.1.2017 – Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual – SIE e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 01, de 2.1.2017)

Lei nº 6.945, de 9.1.2017 – Altera a Lei Complementar nº 83, de 12 de abril de 2007 e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 06, de 9.1.2017)
Nota: na mesma publicação, consta esta observação: "*Por erro material, foi acrescentado ao art. 31, da Lei Complementar nº 83, de 12 de abril de 2007, quando o acréscimo deveria ocorrer no referido artigo da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003".

Lei nº 6.946, de 9.1.2017 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí), para reorganização administrativa dos cargos do Departamento de Polícia Técnico-Científica – DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 07, de 10.1.2017)

Lei nº 6.947, de 10.1.2017 – Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos e procedimentos para a emissão de licenças, declarações e autorizações ambientais e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 07, de 10.1.2017)

Lei nº 6.948, de 10.1.2017 – Altera os arts. 1º e 27, da

Lei Ordinária nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 07, de 10.1.2017)

Lei nº 6.949, de 11.1.2017 – Regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. (Publicada no DOE nº 08, de 11.1.2017)

Lei nº 6.950, de 20.1.2017 – Altera dispositivos da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado", e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 15, de 20.1.2017)

Decreto nº 16.970, de 30.12.2016 – Autoriza o Secretário de Estado da Fazenda a delegar competência. (Publicado no DOE nº 243, de 30.12.2016)

Decreto nº 16.977, de 10.1.2017 – Regulamenta a Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre a promoção de oficiais da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 07, de 10.1.2017)

Decreto nº 16.978, de 10.1.2017 – Altera o Anexo Único do Decreto 12.422, de 18 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Calendário Anual das Promoções das Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 07, de 10.1.2017)

Decreto nº 16.986, de 19.1.2017 – Autoriza a contratação por tempo determinado de Serviços de Terceiros Pessoa Física, em caráter temporário, por meio de Processo Seletivo Simplificado, em atendimento ao Convênio Ministério da Justiça nº 136/2015, SICONV nº 822630/2015 – Projeto Implantação da Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Município de Teresina – Piauí, celebrado entre Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional DEPEN e o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 15, de 20.1.2017)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Instrução Normativa SEADPREV nº 01, de 11.1.2017 – Dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 16.688, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual. (Publicada no DOE nº 12, de 17.1.2017)

Instrução Normativa SEADPREV nº 02, de 26.1.2017 – Estabelece novas normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais. (Publicada no DOE nº 19, de 26.1.2017)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BEM COMO DEMONSTRADO NÃO RESTAR PROVADA A REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O SERVIDOR, MERECE SER ARQUIVADO O PROCEDIMENTO. (**Parecer PGE/PFCAA nº 001/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.11.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BEM COMO DEMONSTRADO RESTAR PROVADA A REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O SERVIDOR, MERECE SER PUNIDO DISCIPLINARMENTE. ENTRETANTO, EM OCORRENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, MERECE TÃO-SOMENTE SER JULGADO E REGISTRADO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO PROCESSADO. (**Parecer PGE/PFCAA nº 002/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.11.2016)

CONSELHO DE DISCIPLINA DE PRAÇA POLICIAL MILITAR. É NULO O RELATÓRIO QUANDO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE OITIVA DE 3 TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO PROCESSADO NA DEFESA PRÉVIA.
A NULIDADE É PRESENTE MESMO TENDO O PROCESSADO (OU SEU ADVOGADO) PARTICIPADO DOS ATOS POSTERIORES SEM REITERAR O PEDIDO DE OITIVA.
A NULIDADE APROVEITA TODOS OS DEMAIS ATOS ANTERIORES AO RELATÓRIO. (**Parecer PGE/PFCAA nº 003/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, **aprovado**)
Nota: o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos aprovou o citado parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 13.12.2016, com o seguinte teor:

> [...]
> APROVO o Parecer PGE/PFCAA-003/2016, que

> conclui pela necessidade de anulação do Relatório do Conselho de Disciplina, a fim de que seja analisado pelo Conselho o pedido de oitiva de 03 testemunhas arroladas no Processo e, em caso positivo, ofertar ao processado prazo para complementar as suas alegações escritas.
> Referida anulação preserva os efeitos de todos os atos anteriores do Relatório, vez que trata de simples anulação e não nulidade, portanto, com efeitos "ex nunc".

CONSELHO DE DISCIPLINA DE PRAÇA POLICIAL MILITAR. CUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, E CONSTATADO QUE O FATO NÃO INVIABILIZA A PERMANÊNCIA NO CARGO, MERECE SER APLICADA SANÇÃO DISCIPLINAR. (**Parecer PGE/PFCAA nº 004/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.12.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, E RESTITUÍDOS OS BENS SUBTRAÍDOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, MERECE SER APLICADA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. (**Parecer PGE/PFCAA nº 005/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, **aprovado**)
Nota: o Procurador-Chefe da PFCAA aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 15.12.2016, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.12.2016):

> Aprovo o Parecer PGE/PFCAA-005/2016, da lavra da Drª Keila Martins Paz, contudo, esclareço que a punição a ser aplicada, quando do julgamento da autoridade competente, deverá levar em consideração: *a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida; os danos que dela provierem para o serviço público; as circunstâncias agravantes e atenuantes; os antecedentes funcionais do servidor; e, a reincidência*. Requisitos estes previstos no art. 149 da Lei Complementar Estadual 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí).
> A autoridade competente para julgamento do processo disciplinar não está estritamente vinculada a sugestão de punição apresentada pela comissão processante nem aquela contida no parecer de controle finalístico, todavia, deverá aplica-la motivadamente, com base nos fatos e nas provas do processo (art. 189 e parágrafo único). [...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVE SER DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DO PAD RELATADO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. (**Parecer PGE/PFCAA nº 006/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.12.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DEVE SER PUNIDA A PROCESSADA PORQUANTO O POLICIAL CIVIL NÃO TEM DIREITO DE SE ALTERAR MESMO DIANTE DO NERVOSISMO DE QUEM QUER QUE PRECISE DOS SERVIÇOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA. (**Parecer PGE/PFCAA nº 007/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 26.12.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, E CONSTATADA ATENUANTE DE POSSUÍREM OS PROCESSADOS EXCELENTE FICHA FUNCIONAL, O PAD ESTÁ APTO A JULGAMENTO CONFORME O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. (**Parecer PGE/PFCAA nº 008/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 26.12.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, E CONSTATADA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA DO PROCESSADO, O PAD ESTÁ APTO A JULGAMENTO CONFORME O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. (**Parecer PGE/PFCAA nº 009/2016**, Procuradora Keila Martins Paz, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 26.12.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contrato de fornecimento de passagens aéreas. Prorrogação dos prazos de vigência e execução. Recomendações procedimentais parcialmente atendidas. Divergência sobre a viabilidade de prorrogação. Necessidade de complementação de justificativa. Recomendação de celebração de novo contrato, com base em registro de preços vigente.

1. RELATÓRIO
Trata-se da pretensão de prorrogar o prazo de vigência e execução do Contrato n. 024/2015-GAMIL e do Contrato n. 025/2015-GAMIL, firmados com Primeira Classe Viagens e Turismo Ltda. e com a Elder Tur Viagens e Turismo Ltda., respectivamente, concernentes a agenciamento de passagens aéreas.
Retornam os autos, depois do Parecer PGE/PLC n. 1894/2016. Naquela peça, foram apontados óbices à integral regularidade do aditamento pretendido aos Contratos n. 024/2015 e 025/2015.
[...]

2. DELIMITAÇÃO

Os autos foram remetidos a esta PGE para a análise imposta pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. ANÁLISE

3.1. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO PARECER PGE/PLC N. 1894/2016

Naquela peça, foram apontados os seguintes óbices à integral regularidade do aditamento pretendido aos Contratos n. 024/2015 e 025/2015:

> Foram reunidos em autos únicos, para fim de prorrogação de prazo de execução, dois contratos. Esse procedimento não é adequado, por dificultar a fiscalização dos procedimentos. Exatamente por essa razão, diz a súmula n. 12 do CSPGE que os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento (DOE 31.7.2013, p. 28). Deve ser registrada em autos próprios cada prorrogação contratual pretendida.
> [...]
> Nos presentes autos, a pesquisa de preços para determinação do valor aceitável a ser pago pelo Estado no contrato a prorrogar não atendeu às cautelas necessárias, por ter amostra excessivamente restrita. A justificativa, por outro lado, deve refletir a pesquisa adequadamente realizada, demonstrando a vantagem da prorrogação sobre possível nova contratação.
> [...]
> Como visto no relatório, há certidões destinadas a provar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada vencidas.
> Não está nos autos consulta ao CEIS, exigida pelo art. 8º, V, do Decreto n. 15.093/2013.
> [...]
> É importante que seja consignado nos respectivos autos a razão de haver mais de um contrato com, aparentemente, o mesmo objeto.

Sobre o excepcional processamento conjunto de aditamento de diferentes contratos em autos únicos, houve a necessária explicação na fl. 99.

Para ampliar a pesquisa de preços, juntaram-se as propostas de fls. 92/94 e 104/105 (fl. 105 duplicada). No documento de fls. 89/90, justifica-se a limitação da pesquisa a novas propostas com base na indisponibilidade de informações sobre preços na plataforma Comprasnet. Há que se ponderar, contudo, existirem outras fontes para pesquisa de preços, a exemplo de contratos e atas de registro de preços celebrados e disponíveis nas páginas eletrônicas de órgãos públicos na internet. Persiste assim, a falha apontada no parecera anterior: adotou-se como única fonte da pesquisa de preços empreendida nestes autos a declaração de fornecedores. Cumpre notar, ainda, que mesmo as informações colhidas dos fornecedores não foram compiladas de maneira a deixar claro o preço atual de mercado da contratação que se pretende prorrogar.

Não foram juntadas novas certidões de regularidade fiscal e trabalhista para substituir as vencidas.

Foram juntados os resultados de consultas ao CEIS.

Segundo o órgão consulente, a duplicidade de contratos dá-se em função da capacidade (limitada, supõe-se) de atendimento de cada fornecedor.

3.2. VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS

O parecer anteriormente proferido nestes autos discute os aspectos procedimentais da prorrogação de prazo de vigência e execução dos contratos, com base no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993. Parte da premissa da viabilidade jurídica da prorrogação de contrato de fornecimento de passagens aéreas.

Todavia, chegou ao conhecimento do subscritor desta peça que a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí já adotou posicionamento pela inviabilidade da aludida prorrogação. Tal posicionamento contou com a aprovação das instâncias superiores desta órgão [sic] (assim como o parecer anteriormente proferido nestes autos).

Trata-se do Parecer PGE/PLC n. 1988/2016. Nele ficou consignado:

> Interessam ao caso em análise as regras do caput e do inciso II deste artigo:
> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *[...]*
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*
> Tem-se, no caput, a regra geral; e, no inciso II, a exceção.
> O pressuposto para que se possa falar em eventual prorrogação destes contratos, portanto, é que o objeto dos mesmos (passagens aéreas) possa ser enquadrado no conceito de "serviços a serem executados de forma contínua".
> Posta a premissa, é preciso prestigiar a seguinte lição de Lucas Rocha Furtado, que, comentando a regra do art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos, posiciona-se no seguinte sentido:
> *A primeira observação acerca desse dispositivo se relaciona ao fato de a lei trata de serviços, e não de fornecimentos. Não é possível, portanto, a celebração de contrato de fornecimento de café, por exemplo, com fundamento na exceção do art. 57, II. Não obstante se trate de contrato de*

> *execução continuada, trata-se, o próprio nome indica, de contrato de fornecimento, e a lei somente autoriza a extrapolação do prazo do crédito orçamentário para os contratos de serviço de execução continuada.*
>
> Esta lição, quero crer, amolda-se com perfeição à espécie. Tem-se, com efeito, contratos de fornecimento – e não de serviço de execução continuada –, o que impede eventual prorrogação de vigência.
>
> Há parecer da Advocacia-Geral da União que endossa este entendimento. Colho do PARECER/CONJUR/MTE/Nº 066/2011 (processo nº 46165.000084/2010-80) o seguinte:
>
> *[...]*
>
> *22. Conforme citado anteriormente, o objeto da presente contratação (fl. 112) consiste no "fornecimento de emissão de passagens nacionais e internacionais aéreas e terrestres, a fim de atender as necessidades de deslocamentos de servidores públicos", de modo que não se vê qualquer serviço a ser prestado pela empresa futuramente contratada.*
>
> *23. Ora, tratando-se tão somente da venda de passagens, ainda que se comprove a necessidade permanente, o conteúdo da almejada contratação implicaria uma obrigação de dar e não uma obrigação de fazer, de tal sorte que não existiria um serviço propriamente dito, sugerindo-se, por conseguinte, a exclusão da possibilidade de dilação de vigência, com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.*
>
> *[...]*
>
> Sobre o assunto em pauta, há decisões do Tribunal de Contas da União em que prevaleceu este mesmo raciocínio:
>
> *[...]*
>
> *8.1 - com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dar quitação ao responsável [...] e demais responsáveis [...], e determinar à justiça Federal - Seção judiciária do Estado de Sergipe a adoção das seguintes medidas:*
>
> *[...]*
>
> *6) não prorrogar, com base no art. 57, II, da Lei 8.666/93, contrato de serviços que não possuam características de continuidade, a exemplo do fornecimento de passagens aéreas; (Acórdão nº 0206/2002 - 2ª Câmara)*
>
> *Contratos: Serviços Contínuos - Fornecimento de passagens aéreas não é serviço contínuo e o contrato deve estar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários (Acórdão nº 1382/2003 – Plenário)*
>
> Pondere-se, contudo, que, se por um lado, a vigência dos contratos não poderá ser prorrogada, a execução dos mesmos, por outro lado, pode ocorrer após o término do prazo de vigência da Ata.

Como registrado na transcrição, o Parecer PGE/PLC n. 1988/2016 funda-se em entendimento externado em precedente do TCU.

De fato, o Tribunal de Contas da União tem manifestado posicionamento pela inviabilidade de prorrogação de contrato de expedição de passagens aéreas em diversos de seus julgados. Além do Acórdão n. 206/2002 (2ª Câmara) e Acórdão n. 1382/2003 (Plenário), citados no Parecer PGE/PLC n. 1988/2016, cumpre citar, ainda, no mesmo sentido: o Acórdão n. 87/2000 (2ª Câmara), Decisão n. 2/2002 (2ª Câmara), Decisão n. 1136/2002 (Plenário), Acórdão n. 1386/2005 (Plenário), Acórdão n. 1895/2005 (Plenário), Acórdão de Relação n. 2001/2006 (2ª Câmara), Acórdão n. 132/2008 (2ª Câmara), Acórdão n. 5903/2010 (2ª Câmara) e Acórdão n. 6780/2011 (2ª Câmara). Tais precedentes fundam-se em dois argumentos recorrentes: a maior parte afirma que esse tipo de contrato não se referiria a "serviços a serem executados de forma contínua" (art. 57, II, L. 8.666/1993); poucos asseveram que sequer se trataria de contrato de serviços, por ter como conteúdo verdadeira obrigação de dar.

Todavia, em que pese a multiplicidade de decisões no mesmo sentido, não se pode afirmar que a matéria esteja pacificada no âmbito daquela Corte. Em alguns julgados, que levam em conta os já citados, o Tribunal de Contas da União afirmou que a caracterização da hipótese do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 não poderia ser feita a priori, mas dependeria da análise do caso concreto. Confiram-se as transcrições a seguir:

> 26. Ocorre, porém, que a determinação criticada faz expressa menção, como exemplo de contrato de serviço que não possui natureza continuada, ao fornecimento de passagens aéreas.
>
> 27. Ao examinar este ponto, a unidade técnica baseou- se nos acórdãos da 2ª Câmara 87/2000 e 206/2002, em que se considerou que o serviço acima mencionado não teria características de continuidade.
>
> 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.
>
> 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.
>
> 30. Nesse sentido, pode- se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.
>
> 31. Na mesma linha de raciocínio, pode- se também considerar que o mesmo serviço tem

natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós- graduação a cargo daquelas entidades.
32. O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.
33. De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.
34. Isso não ocorre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo.
35. Dessa forma, embora entenda que a determinação feita à Transpetro possa ser mantida no que se refere à sua parte geral, considero que a referência ao fornecimento de passagens aéreas nela feita, diante da indiscutível necessidade de deslocamento de profissionais da empresa para que seus negócios possam se concretizar, deve ser suprimida, razão pela qual o recurso merece ser provido neste particular.
[Acórdão n. 132/2008 – 2ª Câmara]

27. A natureza contínua do fornecimento de passagens aéreas deve ser avaliada a partir da real necessidade do órgão de que esses serviços sejam necessários ao desempenho de sua [sic] atividades negociais. No caso, a Nuclep se localiza no Rio de Janeiro e seus principais clientes também. Portanto, a realização de licitação anual para a contratação do serviço não representa empecilho ao estabelecimento e desenvolvimento de suas relações comerciais e transacionais.
28. Assim, entende-se que a irregularidade não se encontra na modalidade adotada, mas na previsão de prorrogação do contrato por até 60 meses, tendo em vista o fornecimento de passagens aéreas, no caso da empresa, não se configurar como de natureza contínua, e não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão nº 87/2000 - 2ª Câmara, Decisão nº 2/2002 - 2ª Câmara, Acórdão nº 1136/2002 - Plenário -TCU, Acórdão nº 1386/2005 - Plenário, Acórdão nº 1895/2005 – Plenário).
[Acórdão 4742/2009 – 2ª Câmara]

9.8.10. nas contratações de passagens aéreas, somente inclua cláusula contratual com previsão de prorrogação de vigência fundada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 na hipótese de restar objetiva e formalmente demonstrado que a forma de prestação do serviço requerida pela unidade tem natureza continuada;
[Acórdão n. 6332/2009 - 2ª CÂMARA]

A persistência de um debate sobre o tema no Tribunal de Contas da União é registrada em artigo da servidora daquele órgão, Karine Lílian de Sousa Costa Machado, na Revista do TCU n. 109, pp. 90/98:

> A jurisprudência do Tribunal de Contas da União não nega a possibilidade de os contratos de fornecimento de passagens aéreas serem tidos como serviços contínuos, mas, em consonância com o exposto no item 4, impõe que haja uma avaliação do caso concreto para fins desse enquadramento.
> Justamente em função dessa especificidade, há decisões do TCU em ambos os sentidos, ora permitindo, ora negando a natureza continuada dessas contratações.
> Entre as deliberações em sentido contrário, merece destaque o Acórdão nº 87/2000 – Segunda Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), recorrentemente mencionado nas demais decisões que se seguiram.
> Por meio do referido decisum, a Corte de Controle Federal analisou a legalidade da prorrogação de contrato de fornecimento de passagens aéreas por uma universidade pública federal. Segundo o TCU, no caso específico daquela entidade, não haveria razão para enquadrar esses serviços na categoria prevista no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, pois a supressão destes não teria o condão de ocasionar a suspensão ou mesmo o comprometimento das atividades da entidade.
> Dentro desse contexto, o Tribunal determinou à universidade que não prorrogasse contratos de serviços que não fossem prestados de forma contínua, tais como os de fornecimento de passagens aéreas.
> Em outras ocasiões, a Corte de Contas deliberou no sentido de reconhecer a natureza continuada dessas contratações. É o caso do Acórdão nº 1.725/2003 – 1ª Câmara, relatado pelo eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual o TCU julgou as contas anuais da Coordenação Geral de Serviços Gerais de um determinado Ministério.
> De acordo com o Relatório, não obstante o contrato ter previsto "a possibilidade de prorrogações sucessivas, até o limite de sessenta meses, o que é permitido pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93", os valores pagos durante a vigência dos termos de aditamento respectivos ultrapassaram o limite de tomada de preços, modalidade de licitação adotada pelo órgão.
> Em vista disso, o Tribunal determinou ao Ministério que passasse a considerar os valores totais correspondentes à hipótese de prorrogação máxima dos contratos de serviços de

> prestação continuada quando da escolha da modalidade de licitação a ser utilizada.
> Veja que, nesse caso, a Corte de Contas considerou possível a prorrogação de contratos de fornecimento de passagens aéreas, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, não questionando o enquadramento efetuado pelo órgão.
> [pp. 96/97]

No contexto do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a viabilidade jurídica de prorrogar contratos relativos a passagens aéreas parece ter sido reiteradamente afirmada ao estender-se, por quatro vezes, até a duração máxima de sessenta meses estipulada no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, a duração do Contrato n. 19/2011, celebrado entre aquela Corte e agência de viagens (extratos anexos).

Ao lume do exposto, com a vênia dos doutos divergentes, entende-se não se poder afirmar, peremptória e genericamente, ser juridicamente inviável a prorrogação de contratos atinentes a passagens aéreas. A aferição deve ser feita caso a caso, cabendo, inicialmente, ao responsável pela contratação.

A autoridade máxima do órgão contratante, apoiada pelo setor competente para processar contratações, parece ser a mais indicada para avaliar se, neste ou naquele caso, determinado serviço é dotado de "essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional". Tal avaliação deve ser feita com máxima cautela, evitando a inclusão artificial de contratos nessa categoria. Cumpre lembrar que eventual descaracterização da continuidade do serviço por órgão de fiscalização pode resultar em punições severas à autoridade que, em última análise, é quem responde pessoalmente perante os sistemas de controle da Administração Pública.

Cabe, então, em complemento as recomendações anteriormente feitas, acrescer a seguinte: **deve ser incluída na justificativa para a prorrogação pretendida a caracterização objetiva da natureza contínua do serviço objeto do contrato, segundo os parâmetros expostos nos precedentes citados do Tribunal de Contas da União**.

Alternativamente, tendo em vista que o debate do tema ainda não alcançou um posicionamento pacífico e que o art. 9º do Decreto n. 14.891/2012 estipula que a aquisição de passagens aéreas deverá ser feita por registro de preços (a ser mantido pela Secretaria de Administração, conforme o art. 11), é prudente, em vez de prorrogar a vigência do contrato existente, sempre que possível firmar novo contrato, com base no registro de preços que estiver vigente.

4. CONCLUSÕES

Não foram atendidas integralmente as recomendações do Parecer PGE/PLC n. 1894/2016.

Se o órgão consulente entender viável a demonstração objetiva do caráter contínuo do serviço objeto do contrato, deve acrescer essa demonstração na justificativa para a prorrogação.

Se possível, deve dar preferência a nova contratação, com base em registro de preços vigente, especialmente se não conseguir fazer a demonstração da natureza continuada do serviço objeto do contrato.

É o parecer. À apreciação superior. [...]

(**Parecer PGE/PLC nº 2226/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 12.1.2017)

Nota: a pedido do Chefe da PLC, a presente publicação inclui, além da ementa, a fundamentação do parecer.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE FOMENTO.

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. A hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, VI, da Lei federal nº 13.019/2014, exige procedimento de prévio credenciamento dos possíveis interessados. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. A hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 31, II, da Lei federal nº 13.019/2014, exige que a lei local identifique expressamente a entidade beneficiária, o que não consta da Lei estadual nº 6.685/2015, de 20.07.2015. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO, PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. Será viável se Administração puder realizar termos de fomento com todas as credenciadas em condições de executá-lo

NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NO PLANO DE TRABALHO E NA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO.

[...]

Cuida-se de consulta oriunda da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas – CEDROGAS, acerca de formalização de Termo de Fomento, dispensado o chamamento público, de entidade privada sem fins lucrativos, que mantém em funcionamento regular programa terapêutico-educativo a dependentes de substâncias psicoativas, cujo objetivo é cobrir despesas de prestação de serviços de prevenção, acolhimento para tratamento, recuperação e reinserção social e familiar de dependentes de drogas lícitas e ilícitas.

[...]

Devido à urgência em que se pede resposta à consulta, a presente manifestação será feita diretamente pela Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos, sem distribuição.

É O RELATÓRIO.

PASSO À ANÁLISE DA MATÉRIA.

- I - DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A justificativa constante dos autos (fls. 23-26) fundamenta a dispensa de chamamento público no disposto no art. 30, VI, da Lei federal nº 13.019/2014. Transcreve-se o dispositivo adiante:

> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
> [...]
> VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil **previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Aponta-se que as entidades privadas que mantêm programa terapêutico-educativo aos dependentes de substâncias psicoativas realizam atividades de assistência social.

Entretanto, não baste realizar alguma das atividades previstas no art. 30, VI, da Lei federal nº 13.019/2014, quais sejam, educação, saúde e assistência social, para fazer incidir a hipótese de dispensa de chamamento público. A lei exige, ainda, que as entidades seja **previamente credenciadas** pelo órgão gestor da respectiva política.

Não há nos autos notícia deste credenciamento prévio.

Desta forma, não se perfaz a hipótese de incidência da norma jurídica em análise. Assim, há aqui óbice à dispensa de chamamento.

Na sequência, a justificativa aponta a existência da Lei estadual nº 6.685/2015. Assim, poder-se-ia cogitar da aplicação do art. 31, II, da Lei federal nº 13.019/2014, em que se define hipótese de **inexigibilidade de chamamento público**. Eis o citado dispositivo:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> [...]
> II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Não consta dos autos cópia da Lei estadual nº 6.685/2015. Verificando, porém, sua publicação no Diário Oficial de 20.07.2015, **a Lei estadual nº 6.685/2015 não identifica expressamente a entidade beneficiária**.

Desta forma, também os requisitos para a aplicação deste dispositivo não se encontram preenchidos nestes autos.

Assim, não estão satisfeitos os requisitos para dispensa nem para inexigibilidade de chamamento público.

A possibilidade de realização de credenciamento

Caso a Consulente pretenda se valer da dispensa de chamamento público, deverá realizar procedimento de **credenciamento** das entidades interessadas, precedido de edital disciplinando as exigências.

Ainda quanto à dispensa de chamamento público para contratação direta das entidades previamente credenciadas, destaca-se o que dito por RITA TOURINHO (*in* O Chamamento Público e os Ajustes Diretos Firmados com Organizações de Sociedade Civil: A Interpretação Sistemática da Lei nº 13.019/14. [...]. Acesso em: 2 jan. 2017.)

> Ora, sabendo-se que a grande maioria dos vínculos formalizados com entidades do Terceiro Setor está vinculada à saúde, educação e assistência social, e que existindo organizações previamente credenciadas a Administração Pública poderá dispensar o chamamento público, questiona-se, **como será efetivado o princípio da impessoalidade na hipótese de existirem diversas entidades credenciadas aptas à formalização do ajuste?**
> Tentando responder a tal questionamento, pode-se afirmar que o chamamento público em tal caso somente poderá ser dispensado quando a Administração Pública dispuser de recursos suficientes para fomentar a atuação de todas as organizações de sociedade civil previamente credenciadas, que possuam interesse em formalizar determinada parceria.
> Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/98, que dispõe sobre as parcerias com organizações sociais (ADI 1923/DF), deixou assente que a celebração de contrato de gestão não se submete à exigência de prévio procedimento licitatório, ante a sua natureza jurídica de convênio em sentido amplo (ajuste de feição cooperativa, em que os partícipes buscam, em regime de mútua colaboração, alcançar um objetivo de interesse comum, convergente, diferentemente dos contratos administrativos). Entretanto, o STF consignou que diante "de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da **incidência**

> **direta dos princípios constitucionais** da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput)".
> Embora tal decisão se refira a contratos de gestão firmados com organizações sociais, a *ratio decidendi* extraída do acórdão do STF, qual seja, a impossibilidade de a Administração Pública, por motivo de escassez de bens e recursos públicos, formalizar parceria com todas as entidades privadas interessadas, a sua escolha deverá ser realizada a partir de procedimento público impessoal pautado em critérios objetivos, aplica-se a todos os ajustes negociais de natureza similar, a exemplo dos termos de colaboração e termos de fomento instituídos pela Lei Federal nº. 13.019/2014, eis que submetidos ao influxo do princípio constitucional da impessoalidade e da moralidade administrativa. Tal conclusão reforça-se com a leitura do art. 32 da Lei nº 13.019/14, que exige justificativa em caso de ausência do chamamento público, tanto na hipótese de dispensa como em situação de inexigibilidade.

Desta forma, porque exige a lei o prévio credenciamento não se há de ter como afastado o chamamento publico para qualquer hipótese em que o objeto seja relativo a projetos ou atividades relativos a serviços de educação, saúde e assistência social, mas apenas se i) houver prévio credenciamento e ii) a Administração puder realizar termos de fomento com todas as credenciadas em condições de executá-lo.

A necessidade de publicação da justificativa de dispensa de chamamento

Na conformidade do art. 32, § 1º, a justificativa deve ser publicada no sítio da Administração Pública na *internet* e, eventualmente, na imprensa oficial. Tal ato está sujeito à impugnação (§ 2º), no prazo de cinco dias. Procedente a impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público (§ 3º).

Desta forma, permanecendo o intuito de dispensar o chamamento público, o ato de dispensa deverá ser publicado e, após o prazo de impugnação, sem apresentação de impugnação ou julgada a apresentada, é que poderá ser firmada parceria.

A justificativa constante dos autos não explicita qual a entidade selecionada, nem suas condições de executar o objeto, nem o valor da parceria, nem se refere ao parecer técnico (inexistente nos autos).

- II - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Mesmo diante das considerações acima, que afastam, temporariamente, a formalização da parceria sem realização de chamamento público, passa-se às seguintes considerações, acerca da instrução processual, por economia processual e de modo a facilitar as atividades do órgão consulente.

A instrução processual encontra-se notoriamente insuficiente. Com efeito, não há **documentos da entidade privada** interessada, apenas comprovante de inscrição cadastral. Assim, descumpridas as exigências dos arts. 33 e 34 da Lei federal nº 13.019/2014:

> Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
> II – (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
> III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> V possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de

2015)
§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
*** *** ***
Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
IV – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de cada um deles;
VII – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
Parágrafo único. (VETADO):
I – (VETADO);
II – (VETADO);
III – (VETADO).

Ausente certidão de regularidade plena no SISCON.
Devem ainda ser juntados aos autos os seguintes documentos: **1)** declaração do setor competente indicando a existência de dotação orçamentária suficiente para a formalização da parceria (observando que são várias as parcerias a serem realizadas); **2)** demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; **3)** análise ou justificativa dos valores propostos; **4)** ato de designação do gestor da parceria; **5)** ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Ausência de parecer de órgão técnico da Administração

Não consta dos autos o parecer técnico sobre a parceria, conforme exige o art. 35, V, da Lei federal nº 13.019/2014. Tal parecer deverá conter manifestação expressa sobre a conformidade, no mínimo, dos seguintes elementos: **1)** do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; **2)** da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria; **3)** da viabilidade da execução da parceria; **4)** da verificação do cronograma de desembolso; **5)** da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; **6)** da designação do gestor da parceria; **7)** da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
Inexistindo tal parecer, resta inviabilizada a formalização da parceria.

- III - DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho não atende aos requisitos da Lei federal nº 13.019/2014. Com efeito, dispõe o art. 22 da Lei:

Seção VII
Do Plano de Trabalho
Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II-A – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
III – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
IV – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
V – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
VI – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Observa-se, inclusive que a previsão de despesas com pessoal – salários e encargos, material de consumo e serviços de terceiro – pessoa jurídica estão indicados de forma genérica, sem qualquer demonstração. Não há descrição das metas a serem atingidas e atividades a serem executadas e como será aferido seu cumprimento (o objeto aproxima-se mais de atividade, art. 2º, III-A, do que projeto, art. 2º, III-B, da Lei nº 13.019/2014; entretanto, deve-se deixar bem claro no

plano de trabalho).
Sem o exato cumprimento do art. 22, fica a administração impossibilitada de avaliar o cumprimento do objeto da parceria e dos resultados previstos (que é diretriz fundamental do regime jurídico das parcerias, art. 6º, II).

- IV - DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO

A minuta de termo de fomento encontra-se às fls. 03-16. Em seu preâmbulo, conta com identificação das partes e representantes e indicação da legislação aplicável; na sequência, estabelece as seguintes cláusulas: 1ª) do objeto; 2ª) Das obrigações; 3ª) Dos recursos financeiros e da dotação orçamentária; 4ª) Da transferência e aplicação dos recursos; 5ª) Da execução das despesas; 6ª) Da vigência; 7ª) Do monitoramento, do Acompanhamento e da Fiscalização; 8ª) Da prestação de contas; 9ª) Das alterações; 10ª) Das responsabilizações e das sanções; 11ª) Da denúncia e da rescisão; 12ª) Da publicidade; 13ª) Das condições gerais; 14ª) Do foro.
Da análise da minuta, apresento as seguintes observações.
Cláusula 2.1, I, f. Recomenda-se acrescentar que a prorrogação *ex officio* será limitada pelo exato período do atraso verificado.
Cláusula 6.4. A prorrogação de ofício prescinde da formalização de termo aditivo subscrito por ambos partícipes, sendo feita por ato unilateral da Administração (podendo ser feita por termo simplificado).
Cláusula 8.3. O relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme art. 59, da Lei federal nº 13.019/2014, é obrigatório. Com a alteração introduzida pela Lei 13.204/2015, o relatório de visita in loco passou a ser eventual; a Lei 13.204/2015, embora alterando o art. 59, da Lei 13.019/2014, manteve a exigência de emissão do relatório em parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento. Embora redação do parágrafo único do art. 66 possa sugerir, o relatório técnico de monitoramento e avaliação permanece obrigatório. Assim, sugere-se que a expressão "quando houver" conste apenas do item I, da cláusula 8.3, figurando a seguinte redação: "I – relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, quando houver".
Cláusula 11ª, II. Sugere-se a seguinte redação: "II – rescindido unilateralmente pela Administração Pública, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses: [...]"
Cláusula 12.1. Sugere-se a seguinte redação: "12.1 – A eficácia do presente termo de fomento ou dos aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ser providenciada pela Administração Pública estadual no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura".
Deve constar das obrigações da parceira privada permitir acesso às suas dependências e aos documentos relacionados à execução da parceria ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí, para viabilizar o acompanhamento e fiscalização por parte deste, nos termos do art. 60, da Lei federal nº 13.019/2014.
Devendo constar ainda que "toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária" (Art. 53, da Lei 13.019).
As demais cláusulas do termo de fomento encontram-se, a meu ver, regulares.

- V - CONCLUSÕES

Diante do exposto, apresento objetivamente as seguintes conclusões:
1) Não estão satisfeitos os requisitos para a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público;
1.1) A hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, VI, da Lei federal nº 13.019/2014, exige procedimento de prévio credenciamento dos possíveis interessados;
1.2) hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 31, II, da Lei federal nº 13.019/2014, exige que a lei local identifique expressamente a entidade beneficiária, o que não consta da Lei estadual nº 6.685/2015, de 20.07.2015;
2) Poderá ser efetuada a parceria diretamente, se:
2.1) houver prévio credenciamento;
2.2) a Administração puder realizar termos de fomento com todas as credenciadas em condições de executá-lo;
3) Em todo caso, deve constar dos autos a documentação da entidade privada, conforme as exigências dos arts. 33 e 34 da Lei federal nº 13.019/2014, e certidão de regularidade plena no SISCON;
4) Devem instruir os autos ainda:
4.1) declaração do setor competente indicando a existência de dotação orçamentária suficiente para a formalização da parceria (observando que são várias as parcerias a serem realizadas);
4.2) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
4.3) análise ou justificativa dos valores propostos;
4.4) ato de designação do gestor da parceria;
4.5) ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.
5) Deverá ser elaborado, previamente à celebração da parceria, parecer de órgão técnico da Administração, conforme exige o art. 35, V, da Lei federal nº 13.019/2014;
6) O plano de trabalho deve ser adequado ao disposto no art. art. 22 da Lei federal nº 13.019/2014;
7) A minuta de termo de fomento deverá passar pelos

ajustes indicados no item IV, deste parecer.
Somente após cumpridas a exigências acima indicadas, a parceria poderá ser formalizada.
É o parecer, à consideração superior do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.
(**Parecer PGE/PLC nº 017/2017**, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 4.1.2017)
Nota: a pedido do Chefe da PLC, a presente publicação inclui, além da ementa, a fundamentação do parecer.

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO BASEADO EM MAPA ROTEIRO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A confissão de dívida realizada por intermédio do malsinado instituto do parcelamento tributário, não impede que o contribuinte possa postular judicialmente a restituição da dívida confessada. 2. Neste espeque, a confissão realizada nestas condições não impede que o indivíduo, diante de determinadas circunstâncias, possa postular em juízo a repetição do indébito, quer dizer, a restituição do valor indevidamente pago ou pago a maior, nos termos da exegese do art. 165, I do Código Tributário Nacional. 3. Sendo este um procedimento estabelecido pela Lei, e tendo o agente fiscal a obrigação de estar vinculado à mesma, não se vislumbra qualquer irregularidade na autuação realizada pelo fisco, vez que fundamentada em dispositivo legal vigente. 4. Não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade ante a expressa fundamentação legal do ato da Administração Pública, tampouco da ausência de fundamentação do ato, ou dissociação entre o fato descrito e a norma. 5. Possível o lançamento tributário baseado em Mapa Roteiro, quando se constata a ocorrência de saída de mercadorias sem o competente pela Lei tributária estadual, como foram, sobretudo, de evitar a evasão fiscal. 6. Recurso conhecido e Improvido. (TJPI, Apelação Cível nº 2013.0001.006298-0; Órgão Julgador: 3ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina/4ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: A. V. L. de Carvalho Ramos; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa; Procurador do Estado: Fábio de Holanda Monteiro; DJe de 21.10.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GRAU DE ESCOLARIDADE PREVISTO NO EDITAL N° 0003/2014. LICENCIATURA PLENA EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA.
1. No caso sob análise, não assiste direito a pretensão do impetrante, pois sabedor das regras insculpidas no instrumento convocatório, sobretudo da sua própria condição precária, ante ao não preenchimento dos requisitos para investidura no cargo.
2. Da análise dos documentos acostados ao feito, fls. 21/117, observa-se que o impetrante não possuía, ao tempo da convocação para a mencionada posse no certame, o grau de escolaridade previsto no Edital n° 0003/2014, qual seja, Licenciatura Plena em Ciência da Computação, cursada em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (fls. 47), motivo pelo qual não faz jus à nomeação pretendida.
3. Conforme atesta o documento de fls. 150, juntado aos autos pelo Governador Estado do Piauí quando da apresentação das informações, haja vista não possuir formação exigida no Anexo IV do Edital supramencionado, em 24.02.2016 (processo n° 0009160/2016, o impetrante solicitou adiamento de posse, o que foi deferido, ficando a data para que a posse fosse efetivada até 24.03.2016, o que não ocorreu pelo não comparecimento do candidato com a devida escolaridade exigida.
4. Na situação analisada, o impetrante ao proceder à sua inscrição no certame, sem a insurgência, dentro do prazo para impugnar, de qualquer das regras impostas no Edital, se supõe que as aceitou, não podendo vir a questioná-las ou se insurgir contra elas em data posterior. Igualmente, não pode pretender que lhe seja assegurado um direito que não possui, se no momento em que convocado para apresentar documentação para nomeação em cargo, não possui o nível de escolaridade exigido para a posse do mesmo.
5. A não observância das regras insculpidas no edital do certame interfere no plano de sua legalidade, sendo imposição de lei a obediência às regras editalícias, evitando-se o desvirtuamento da regra que acarreta ofensa ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, "caput" da CF/88), da isonomia, impessoalidade e moralidade.
6. Segurança denegada.
(TJPI, MS nº 2016.0001.002123-02; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Impetrante: Davisson Francisco Teixeira Morais; Impetrado: Diretora da UGP da Seduc e Outros; Relator: Des. José Francisco do Nascimento; Procurador do Estado: Paulo Henrique Sá Costa; DJe de 4.11.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PREVISTOS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
- A Carta Magna prevê no art. 129: "São funções institucionais do Ministério Público: VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito

policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;" No entanto, aludida norma não autoriza ao Ministério Público, proceder à quebra do sigilo sem a intervenção da autoridade judiciária.
- O direito à privacidade é protegido no art. 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, neste norte não se pode afastar a exigibilidade de manifestação judicial acerca da quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica, uma vez que se trata de invasão na esfera dos direitos individuais assegurados na Constituição, ademais, quando se trata de requisição solicitada através de Ofício assinado por servidor, de ordem.
- Denegação da segurança.
(TJPI, MS nº 2015.0001.001930-9; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Impetrante: Ministério Público do Estado do Piauí; Impetrado: Secretário(a) de Fazenda do Estado do Piauí e Outro; Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto; Procurador do Estado: Celso Barros Coelho Neto; DJe de 21.11.2016)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPETRADA PERANTE JUIZ DE DIREITO. ART. 123, INC. III, ALÍNEA F DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA DO TJPI. USURPAÇÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.
I- O art. 123, III, alínea f , 2, da Constituição do Estado do Piauí, prevê que o Tribunal de Justiça é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o Mandado de Segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da PM-PI.
II- Ressalte-se que, na espécie, trata-se de competência hierárquica, portanto, absoluta, segundo o disposto no art. 62, do CPC/15.
III- Não obstante isso, apesar da sua evidente incompetência absoluta, a autoridade Reclamada proferiu decisão liminar, determinando o fornecimento do certificado de conclusão do Curso de Formação de Cabos - CFC da Polícia Militar do Piauí e a devida promoção do Impetrante, enquadrando-o entre os formandos de 2012, e, posteriormente, proferiu novo decisum, determinando o efetivo cumprimento da medida liminar deferida, arbitrando multa diária a incidir com data retroativa para 17.04.2013.
IV- Isto posto, torna-se necessária a preservação da competência deste Tribunal de Justiça, por meio da presente Reclamação, por restar caracterizado o descumprimento e desrespeito da norma constitucional, que estabelece a competência do Tribunal de Justiça na hipótese, bem como da norma processual, que prevê ser absoluta a competência definida em razão da pessoa, plenamente aplicável na espécie.
V- Reclamação conhecida e julgada procedente.
VI- Decisão por votação unânime. (TJPI; Reclamação nº 2013.0001.003378-4; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Origem: Valença do Piauí / Vara Única; Reclamante: Estado do Piauí; Reclamado: Juiz de Direito da Comarca de Valença do Piauí – PI; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho; Procuradores do Estado: Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses, Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 26.1.2017)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. MÉDICO PLANTONISTA. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação ajuizada por CARLOS RENATO SALES BEZERRA em face do ESTADO DO PIAUÍ.
Dispensado o relatório conforme previsão constante no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.
Objetiva o autor com a presente ação o reconhecimento do seu direito ao enquadramento como médico plantonista e por conseguinte, a correção de seu contracheque para que seja procedido o pagamento do seu vencimento como tal, bem como o pagamento das parcelas vincendas a partir da data de ingresso da ação até a efetiva correção do seu enquadramento.
Preliminarmente, o Requerido alega inépcia do pedido inicial em virtude de ausência de sua liquidez. No entanto, não assiste razão ao mesmo, posto que a pretensão autoral encontra-se devidamente liquidada, conforme consta na petição de emenda à inicial (evento 10), onde parte autora pleiteia o pagamento da quantia de R$ 26.706,96 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 12 parcelas de R$ 2.225,58 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) proveniente da diferença de vencimento pago ao médico plantonista e ao ambulatorial (anexo único da Lei nº 6.222/2012), uma vez que a pretensão versa apenas sobre obrigações vincendas, conforme art. 2º, § 2º da Lei 12.153/09.
Quanto a prejudicial de prescrição levantada pelo Requerido, observa-se que a sua análise resta prejudicada neste momento, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda.
[...]
Passo a análise do mérito.
O autor afirma na inicial que fora admitido no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde Estadual no dia 03/10/2006, para exercer a função de médico plantonista - 24h no Hospital Getúlio Vargas (HGV), o que fez desde sua admissão, e que em novembro/2008 foi transferido para o Hospital da Polícia Militar quando então deixou de receber sua remuneração como plantonista por atuar em regime ambulatorial, mas que em novembro/2011, retornou para o HGV reassumindo a escala como plantonista 24h, contudo, não obteve a correção da contraprestação condizente ao cargo e, até hoje, percebe como médico de ambulatório mesmo em desacordo com sua real atividade de plantonista.
Analisando a documentação anexada aos autos verifica-se que o autor de fato foi empossado em 03/10/2006, para o cargo de Médico – Cirurgia Geral, com carga horária de 20 horas semanais (estando este profissional sujeito à realização de plantões de 24 horas semanais a critério da Administração), conforme consta no termo de posse em anexo.

Tal documentação, contudo, não demonstra que o autor foi admitido para o exercício da função médico plantonista 24h, mas sim que ele poderia vir a prestar plantões dessa natureza.
Também não fora anexado aos autos prova de que o regime de trabalho como plantonista integrava o cargo para o qual o autor concorreu.
Além disso, não consta nos autos qualquer documentação em relação a alegada transferência do autor para o Hospital da Polícia Militar quando então, segundo o mesmo, deixou de receber sua remuneração como plantonista.
Os contracheques anexados aos autos também não demonstram que antes da suposta transferência ocorrida em novembro/2008 o autor percebia seus vencimentos como plantonista. Todos os contracheques em anexo (de janeiro de 2011 a julho de 2015) revelam que o autor é médico ambulatorial 20 horas semanais, carga horária prevista em seu termo de posse.
No entanto, importante se faz destacar que o autor comprova por meio de declarações emitidas pela Diretoria Geral do Hospital Getúlio Vargas que desde novembro de 2011 presta plantões semanais de 24 horas, percebendo mensalmente em seu contracheque, além do vencimento e da taxa de insalubridade, a vantagem denominada "Plantão Extra" (código 190).
Cumpre esclarecer que consoante previsão contida na Lei Complementar nº 90/2007, que institui a carreira de médico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, a classificação como médico plantonista ou ambulatorial não diz respeito ao cargo em si, mas sim ao regime/jornada de trabalho. Vejamos:

> Art. 8º A jornada de trabalho dos médicos será:
> I - no regime ambulatorial, de vinte horas semanais;
> II - no regime de plantão presencial, de vinte e quatro horas semanais.

Dessa forma, considerando que o cargo do autor é de Médico - Cirurgia Geral, sendo a classificação em plantonista ou ambulatorial apenas o regime de trabalho, conforme disposição legal, não há que se falar em enquadramento como plantonista, vez que enquadramento pressupõe cargo e não apenas regime/jornada de trabalho.
[...]
Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação na forma do art. 487, I do CPC/2015. [...] (Processo nº 0023962-52.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 27.1.2017)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.
Trata-se de Ação de Indenização por Denunciação Caluniosa, ambas as partes já devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
Preliminarmente o Requerido pleiteia o indeferimento da inicial em virtude de sua inépcia, pois lhe faltaria pedido adequado, com base no art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC/73 (equivalente ao disposto no art. 330, I, e parágrafo único, I, do CPC/2015).
Entretanto, da análise da petição inicial, verifica-se que o pedido é apropriado e conveniente, não restando caracterizada a hipótese do dispositivo supramencionado, qual seja, a inépcia da petição inicial pela ausência de pedido.
[...]
O ordenamento jurídico pátrio adotou a Responsabilidade Objetiva do Estado em relação aos danos que os seus agentes, nesta condição, causarem, conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto significa que o lesado está dispensado de comprovar o elemento subjetivo, ou seja, a culpa *latu sensu*, restando ao seu cargo apenas as provas referentes à conduta do agente público, existência de dano e nexo de causalidade.
Para a configuração da responsabilidade estatal devem concorrer os três elementos supramencionados, o que implica dizer que a ausência de qualquer um deles exclui o dever de indenizar.
No caso em comento o Requerente afirma que foi intimado para prestar esclarecimentos acerca de um suposto furto, tendo juntado cópia do termo de declarações que prestou na delegacia do 5º Distrito Policial em Teresina – PI, bem como que foi insultado por policiais e que, por conta das insinuações e acusações, teve prejuízo moral perante a sociedade.
Para que se conheça o dever de indenizar, é imprescindível que haja dano. Os danos que geram a responsabilidade do estado são os danos jurídicos, ou seja, dano a um bem tutelado pelo direito, ainda que exclusivamente moral.
A intimação para comparecimento à delegacia para a prestação de esclarecimentos e a prestação de depoimento acerca de um crime não implica necessariamente em violação da esfera moral, uma vez que a atuação da polícia pauta-se no exercício regular de direito e no estrito cumprimento do dever legal.
[...]
Ademais, de acordo com o art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.
[...]
Como o Requerente não faz prova dos insultos e pressões alegados na peça vestibular de forma a tornar evidente que houve o dano moral, ou seja, não há prova efetiva acerca dos danos por ele sofrido, resolve-se pela sua improcedência, o que implica na não caracterização da responsabilidade civil do Estado.
Assim, com base no art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente a presente ação, ante a ausência de dano moral indenizável. [...] (Processo nº 0019602-74.2015. 818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do

Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 27.1.2017)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR INATIVO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes já devidamente qualificadas nos autos.

[...]

Passa-se à análise do mérito.

O autor aduz que faz jus ao recebimento da gratificação denominada de condição especial de trabalho em razão do Princípio da Paridade entre os servidores ativos e os inativos.

Assim, deve ser observado que o autor fez a juntada de cópia de contracheque (evento 1) onde resta demonstrado que se aposentou em 11/03/1992 (onze de março de mil novecentos e noventa e dois).

A gratificação intitulada de condições especial [sic] de trabalho está prevista na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público), art. 64, sendo conferida ao servidor que, por razões de interesse público, estejam em determinadas regiões, ou para incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.

A Resolução nº 01/2011 do Estado do Piauí, que disciplina tal gratificação, prevê que:

> Art. 1º A gratificação por condições especiais de trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.

O Tribunal de Justiça do Piauí já decidiu que esta gratificação tem natureza *propter laborem*, ou seja, sendo devida somente e em razão do efetivo exercício do cargo público, ressaltando, inclusive, que tal gratificação não é devida a servidores inativo[s]. [...]

Desta forma, por ter restado demonstrado que o autor se aposentou da atividade de Delegado de Polícia em 11/03/1992 (onze de março de mil novecentos e noventa e dois), entendo que este não têm direito à percepção da gratificação de condição especial de trabalho aqui cobrada, posto que reconhecidamente, não estava na ativa no período declinado na exordial.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de iliquidez do pedido autoral, bem como acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo requerido para declarar prescritas as parcelas anteriores a 17/09/2010 (dezessete de setembro de dois mil e dez) pleiteadas pelo autor e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais e o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. [...]

(Processo nº 0025214-90.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 30.1.2017)

III.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações.

Cingiu-se a controvérsia em definir se a correspondência eletrônica - e-mail - constitui documento hábil a embasar a propositura de ação monitória. Extrai-se do art. 1.102 do CPC/1.973 os requisitos para a propositura da ação monitória: comprovação da relação jurídica por meio de prova escrita; ausência de força executiva do título e dívida referente a pagamento de soma em dinheiro ou de entrega de coisa fungível ou bem móvel (vide também o art. 700 e incisos do CPC/2.015). Nesse passo, o legislador não definiu o termo "prova escrita", tratando-se, portanto, de conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial. Com efeito, a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Ademais, para a admissibilidade da ação monitória, não é imprescindível que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do juiz, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado. Nesse contexto, nota-se que a legislação brasileira, ainda sob à luz do CPC de 1.973, não proíbe a utilização de provas oriundas de meio eletrônico. Imbuído desse mesmo espírito da "era digital", o novo Código de Processo Civil, ao tratar sobre as provas admitidas no processo, possibilita expressamente o uso de documentos eletrônicos, condicionando, via de regra, a sua conversão na forma impressa. Especificamente sobre a questão controvertida, o maior questionamento quanto à força probante do correio eletrônico está adstrito ao campo da veracidade e da autenticidade das informações, principalmente sobre a propriedade de determinado endereço de e-mail. Em outras palavras, consiste em saber se uma "conta de e-mail" pertence às partes da demanda monitória, bem como se o seu conteúdo não foi alterado durante o tráfego das informações. Entretanto, há mecanismos capazes de garantir a segurança e a confiabilidade da

correspondência eletrônica e a identidade do emissor, permitindo a trocas de mensagens criptografadas entre os usuários. É o caso do e-mail assinado digitalmente, com o uso de certificação digital. Nesse caminho, esse exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. De fato, se a legislação brasileira não veda a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova, soaria irrazoável dizer que uma relação negocial não possa ser comprovada por trocas de mensagens via e-mail. (REsp 1.381.603-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 6/10/2016, DJe 11/11/2016. Fonte: Informativo nº 593)

III.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. PREÇO UNITÁRIO. PREÇO GLOBAL. A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global. **LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. CABIMENTO. PROJETO BÁSICO. ALTERAÇÃO.** A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. Havendo necessidade de corrigir, emendar ou substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos. (Acórdão 2830/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 152)

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PREÇO. REFERÊNCIA. MEDICAMENTO. O Banco de Preços em Saúde (BPS), se empregado de forma adequada, é válido como referência de preços da aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público para balizar o preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos. [...] Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto. (Acórdão 2901/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Redator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 153)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. Escritura declaratória na qual servidor afirma que passará a se responsabilizar pelo neto, e que para ele deseja deixar suas pensões e aposentadorias após seu falecimento, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica, pois prova apenas a intenção de deixar os proventos, como se herança fossem. (Acórdão 6890/2016 Primeira Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 153)

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. FRAUDE. PEQUENA EMPRESA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. EMPRESA COLIGADA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. Sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006. (Acórdão 2992/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 154)

PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ABATE-TETO. ENTE DA FEDERAÇÃO. PROVENTOS. Nas acumulações de vencimentos de cargo e de proventos de aposentadoria, estes é que deverão ser reduzidos sempre que necessária eventual glosa a título de abate-teto, por força do disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal, mesmo nos casos em que os vencimentos são custeados pela União e os proventos, por outro ente da Federação. (Acórdão 3160/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 156)

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO. EQUIPE DE APOIO. DOLO. ILEGALIDADE. A responsabilidade dos integrantes da equipe de apoio ao pregoeiro somente emerge se agirem com dolo, cumprirem ordem manifestamente ilegal ou deixarem de representar à autoridade superior na hipótese de terem conhecimento de ilegalidade praticada pelo pregoeiro, uma vez que os membros da equipe dão suporte a este, mas não praticam atos decisórios e não avaliam questões de mérito do certame, cuja competência é do pregoeiro. **RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA.** A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o

procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório. (Acórdão 3178/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relatora Min. Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 156)

FINANÇAS PÚBLICAS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECATÓRIO. DECISÃO JUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. PASSIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA. É ilegal e inconstitucional o pagamento de passivo a servidor público pela via administrativa, quando não houve a instauração do processo judicial de execução relativo à decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o seu direito creditício, uma vez que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, ainda que haja disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, devem obedecer exclusivamente à ordem cronológica de apresentação dos precatórios correspondentes, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 10 da LC 101/2000 (LRF). (Acórdão 3201/2016 Plenário, Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 156)

PENSÃO CIVIL. INVALIDEZ. MENOR DE IDADE. PENSÃO TEMPORÁRIA. É possível que o pensionista, antes de atingir a maioridade, comprove sua invalidez permanente, ainda que adquirida após o óbito do instituidor, de forma que a pensão deferida na forma de temporária, com vigor até 21 anos de idade, passe a ser considerada vigente enquanto perdurar a invalidez, nos termos do art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei 8.112/1990. (Acórdão 12791/2016 Segunda Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Pessoal nº 41)

NAS LICITAÇÕES POR LOTE PARA REGISTRO DE PREÇOS, MEDIANTE ADJUDICAÇÃO POR MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE, DEVE-SE VEDAR A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO INDIVIDUAL DE ITENS REGISTRADOS PARA OS QUAIS A LICITANTE VENCEDORA NÃO APRESENTOU O MENOR PREÇO.

Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de *outsourcing* de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível "*incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário* e *343/2014-TCU-Plenário*", o relator registrou que *"as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário".* No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz *"que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos"*, no que foi acompanhado pelo Colegiado. (Acórdão 3081/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 313)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 27

Teresina, Fevereiro de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 158, de 23.2.2017 - Acrescenta § 14 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidrelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencente aos Municípios. (Publicada no DOU de 24.2.2017. Clique aqui)

Lei nº 13.415, de 16.2.2017 - Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. (Publicada no DOU de 17.2.2017. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 219, de 16.2.2017 – Altera a Lei Complementar nº 12 de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 34, de 16.2.2017)

Lei nº 6.950, de 20.1.2017 – Altera dispositivos da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado", e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 15, de 20.1.2017)
Nota: a lei foi republicada por incorreção no DOE nº 28, de 8.2.2017.

Lei nº 6.951, de 6.2.2017 – Cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicada no DOE nº 26, de 6.2.2017)

Lei nº 6.953, de 8.2.2017 – Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 28, de 8.2.2017)

Lei nº 6.954, de 10.2.2017 – Dispõe sobre o Sistema de Informação e Integração entre os órgãos de Segurança Pública – SINFOR, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 30, de 10.2.2017)

Decreto nº 16.992, de 3.2.2017 – Altera o Decreto nº 14.386, de 18 de janeiro de 2011, que disciplina a aquisição, locação e controle dos veículos oficiais do Poder Executivo, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 25, de 3.2.2017)

Decreto nº 16.994, de 6.2.2017 – Dispõe sobre os procedimentos para a implantação da Fundação Piauí Previdência, criada pela Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016. (Publicado no DOE nº 26, de 6.2.2017)

Decreto nº 16.995, de 7.2.2017 – Dispõe sobre a renomeação e remanejamento do cargo em comissão que especifica, do Instituto de Desenvolvimento do Piauí para a Procuradoria Geral do Estado. (Publicado no DOE nº 27, de 7.2.2017)
Nota: o artigo 1º renomeia e remaneja 1 (um) cargo de Gerente de Recursos Minerais, DAS-3, do IDEPI para 1 (um) cargo de Chefe de Consultoria Setorial, DAS-3, da PGE-PI.

Decreto nº 17.023, de 22.2.2017 – Faculta o ponto nos dias 27-02-2017 (segunda-feira) e 01-03-2017 (quarta-feira), em todos os órgãos da Administração Pública Estadual. (Publicado no DOE nº 38, de 22.2.2017)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CEGP nº 07, de 1º.2.2017 – Altera a Resolução nº 01, de 18 de março de 2011, do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, que disciplina a

gratificação por condições especiais de trabalho. (Publicada no DOE nº 33, de 15.2.2017)

II. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

II.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA PRETERIÇÃO DA NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO MOMENTO DAS CONTRATAÇÕES APONTADAS COMO PRECÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

I. O Mandado de Segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída como condição essencial ao deferimento do pleito.

II. Os documentos colacionados aos autos não evidenciam a preterição do Impetrante no preenchimento das vagas existentes para o cargo no período de validade do concurso.

III. Ausência de prova pré-constituída.

IV. Ordem denegada. (TJPI, MS nº 2015.0001.011165-2; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Impetrante: Danielle Dias Carneiro Ribeiro; Impetrado: Governador do Estado do Piauí e outro; Relatora: Desª. Eulália Maria Pinheiro; Procurador do Estado: Jonilton Santos Lemos Junior; DJe de 30.11.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação de Cobrança C/C Danos Morais ajuizada por ANDERSON GUILHERME ALMENDRA SILVA CUNHA o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

Passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora entende ser devido o valor de R$ 1.029,34 (hum mil, vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), referente a diferença do valor pago a título de abono de férias e o pagamento integral de 13º salário pretendido pela parte autora.

Alega que presta serviços para o Estado do Piauí, contratado através de processo seletivo para o cargo de Prestador Voluntário Serviço Administrativo, com atribuições de soldado de 3ª Classe da Polícia Militar, regulado pela Lei nº 5.301/03 que criou o Serviço Auxiliar Voluntário – SAV.

Defende que a relação travada com a parte requerida é regida pelo Art. 37 da Constituição Federal, ou seja, que se trata de uma contratação temporária pela Administração Pública, o que tornaria devido o pagamento dos direitos sociais previstos na Carta Magna.

Entretanto, após detida análise dos autos, entendo que a parte autora não goza de melhor sorte em seus argumentos.

Isto porque, observo que a sua contratação, como reconhecido na exordial, ocorreu após a realização de processo seletivo através da previsão contida na Lei Estadual nº 5.301/2003 que institui a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, nos moldes do que restou estabelecido pela Lei Federal nº 10.029/2000.

[...]

Assim sendo, é possível perceber claramente que as Leis supramencionadas afastaram a figura da prestação de serviços voluntários em relação a figura da prestação de serviços temporários, na medida em que deixaram evidente que a prestação de serviços voluntários não iria produzir vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Além do mais, observo ainda que os voluntários recebem um auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, o que por si só, descaracteriza a figura de prestação de serviços temporários, posto que ausente a figura da remuneração e sim uma ajuda "destinada ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços".

Em razão disso, têm-se [sic] que o prestador de serviços voluntários não possui vínculo jurídico-administrativo estatutário, não possuindo direito à verba rescisória em caso de rescisão contratual ou sequer a qualquer verba de natureza estatutária ou celetista, assim como verbas de natureza social prevista na Constituição Federal, posto que não integrante da Administração Pública, ante a ausência de concurso público e não caracterização de contratação temporária, a luz do que exige o Art. 37 e Art. 39 da Carta Magna.

[...]

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de inépcia do pedido de dano moral por não especificação do valor pretendido e incompetência do Juizado Especial por iliquidez da demanda e **JULGO IMPROCEDENTE**, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o pedido de condenação do Estado do Piauí ao pagamento do valor de R$ 1.029,34 (hum mil, vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), referente a diferença do valor pago a título de abono de férias e o pagamento integral de 13º salário, assim como julgo improcedente o pedido de indenização por Danos Morais, ante a ausência de ato ilícito indenizável. [...]

(Processo nº 0010202-02.2016.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 10.2.2017)

Nota: ver, no mesmo sentido, os Processos nº 0010144-96.2016.818.0001 (julgado em 10.2.2017), nº 0010191-70.2016.818.0001 (julgado em 9.2.2017).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Ordinária para Incorporação de Gratificação e Cobrança de Vantagens Pecuniárias, ajuizada por DEUSDETE GOMES DA SILVA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUI, ambos qualificados na inicial.

Nos autos do processo em epígrafe o autor relata que é agente administrativo exercendo atividade em vias [sic] pública com o uso de motocicleta que o expõe a risco de vida, e por entender ser-lhe devido o respectivo adicional de periculosidade no importe 30% sobre o seu salário requer sua implantação em seu contracheque.

Segundo o autor a não implantação do adicional de risco de vida fere a Lei nº 12.997 de 2014 que passou a considerar como atividade perigosa a de trabalhador em motocicleta.

Citado a se manifestar, o Estado do Piauí alegou em sede de contestação a preliminar de ausência de liquidez no pedido do pagamento dos valores retroativos, o que acarretaria a inépcia da inicial bem como a prescrição quinquenal.

No mérito alegou a impossibilidade de acumulação do pagamento do adicional de risco de vida e de insalubridade, em razão da vedação legal contida no art. 60 da Lei Complementar nº 13/94 do Estado do Piauí- Estatuto dos Servidores Civil do Estado do Piauí, bem como na Lei Complementar nº 37/2004 do Estado do Piauí- Estatuto dos Policiais Civil do Piauí, que dispõe que o servidor que fizer jus a percepção do adicional de periculosidade e de insalubridade deverá optar entre um dos dois. Requereu ao final a improcedência da pretensão autoral.

Em audiência as partes não chegaram a uma composição amigável da lide.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

A Lei Comp. nº 13/94 - que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí - determina em seu art. 60 que:

"Art. 60 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o vencimento básico do cargo, não podendo ultrapassar a R$ 400,00 (quatrocentos reais) na forma e condições estabelecidas em regulamento, observada a legislação federal específica.

§ 2º - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 3º - O direito à gratificação de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º - A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade serão feitas nas condições disciplinares na legislação específica.

§ 5º - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso ou perigoso."

O autor nos informa que a atividade que exerce de trabalhador em motocicleta passou a ser considerada pela Lei Federal nº 12.997/2014 como perigosa.

Em que pese tais explanações, cumpre frisar que conforme a jurisprudência dominante do STF, o Poder Judiciário está impedido de invocar o princípio da isonomia para equiparar ou estender reajustes não previstos em lei:

[...]

Não há que se falar em aplicação por analogia da Lei Federal 12.997/2014 que é lei Federal específica para trabalhadores celetistas, de iniciativa privativa do Presidente da República e aprovada pelo Congresso Nacional, enquanto as leis referentes ao adicional de periculosidade é de iniciativa privativa do Governador do Estado e aprovada pela Assembleia Legislativa, conforme art. 54, VII e art. 75, § 2º, II, todos da Constituição do Estado do Piauí.

Por tais fundamentos, forçoso é a improcedência da presente ação.

Frise-se que o autor, servidor público possui suas atividades laborais regidas pelo regime estatutário, Lei Comp. nº 13/94 - que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e não pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A Lei federal nº 12.997/2014 a qual faz menção o autor só seria aplicada se ele fosse celetista, pois a alteração prevista por esse regramento legal incide sobre o art. 193, §4º da CLT.

Ademais, o autor já recebe o adicional de insalubridade e ainda que fizesse jus ao recebimento do adicional de periculosidade teria que optar por um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade) conforme previsão legal no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí, art. 60, § 2º da Lei Comp. nº 13/94.

Isto posto, desacolho a preliminar de inépcia da inicial, afasto a prejudicial de prescrição referente ao adicional de periculosidade e **Julgo Improcedente** a presente ação, na forma do art. 487, I do CPC, posto que inexiste ao autor direito ao percepção do adicional de periculosidade, bem como ante a ausência de redução de sua remuneração.

(Processo nº 0022125-59.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 9.2.2017)

II.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DEPOSITÁRIO INFIEL DE VALOR PERTENCENTE À FAZENDA: PROPORCIONALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.866/1994, resultante da conversão da Medida Provisória 427/1994, reeditada pela Medida Provisória 449/1994. A lei impugnada trata do depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública.

De início, o Colegiado assinalou que, ainda que a ação tenha sido ajuizada, originalmente, em face de medida provisória, não cabe falar em prejudicialidade do pedido. Não há a convalidação de eventuais vícios existentes, razão pela qual permanece a possibilidade do exercício do juízo de constitucionalidade. Na espécie, há continuidade normativa entre o ato legislativo provisório e a lei que resulta de sua conversão.

No que diz respeito à análise dos requisitos de urgência e relevância da medida provisória, no caso, não cabe ao Poder Judiciário examinar o atendimento desses requisitos. Trata-se de situação tipicamente financeira e tributária, na qual deve prevalecer, em regra, o juízo do administrador público.

Afastada a hipótese de abuso, deve-se adotar orientação já consolidada pelo STF e, portanto, rejeitar a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao art. 62 da CF.

Ademais, a medida provisória atacada foi posteriormente convertida em lei, ou seja, recebeu a chancela do Poder Legislativo, titular do poder legiferante por excelência. Assim, o reconhecimento da existência de inconstitucionalidade formal poderia ser interpretado como ataque ao princípio da separação dos Poderes.

No mérito, a Corte explicou que a lei: a) cria a ação de depósito fiscal, com o escopo primordial de coagir, sob pena de prisão, o devedor a depositar o valor referente à dívida na contestação, ou após a sentença, no prazo de 24 horas; b) chancela a possibilidade de submeter o devedor a sofrer processo judicial de depósito, sem que tenha ocorrido a finalização do processo administrativo fiscal; e c) dispõe sobre a proibição de, em se tratando de coisas fungíveis, seguir-se o disposto sobre o mútuo (CC/1916, art. 1280; CC/2002, art. 645), com a submissão do devedor a regime mais gravoso de pagamento, em face dos postulados da proporcionalidade, do limite do direito de propriedade e do devido processo legal.

Diante desse cenário, admitir que seja erigido à condição de "depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária" (Lei 8.866/1994, art. 1º, § 2º) para o fim de coagi-lo a pagar a dívida tributária ou previdenciária da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal, cria situação mais onerosa do que a prevista no ordenamento jurídico até então vigente, consistente nas garantias constitucionais e nas já previstas disposições do CTN (CF, art. 5º, LV; e CTN, arts. 142, 201 e 204).

À época da edição da Medida Provisória 427/1994, já existia a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) e a medida cautelar fiscal (Lei 8.397/1992), as quais são instrumentos suficientes, adequados e proporcionais para a cobrança tributária.

Cumprindo o mandamento constitucional do devido processo legal, ambos os dispositivos estipulam ritos e privilégios para a tutela da arrecadação ao erário e garantias ao contribuinte.

Sem guardar qualquer correspondência com o postulado da proporcionalidade e seus subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, a lei em questão possibilita o ajuizamento de demanda que coage ao depósito da quantia devida com ou sem apresentação de contestação, sob pena de decretação de revelia.

E mais: a legislação questionada admite o ajuizamento de demanda judicial apenas com base em "declaração feita pela pessoa física ou jurídica, do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou em qualquer outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária, e não recolhido aos cofres públicos" (Lei 8.866/1994, art. 2º, I), sem que ocorra a finalização do processo administrativo fiscal, o que fere postulados constitucionais (CF, art. 5º, LIV e LV).

É corolário do princípio do devido processo legal que aos litigantes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. O postulado também se aplica aos processos que contenham relação jurídico-tributária, razão pela qual aquela medida vulnera a garantia do contribuinte ao devido processo legal.

Nesse sentido, determinar que a contestação seja apresentada com o depósito do numerário sob pena de revelia equivale a exigir depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial, o que é manifestamente proibido pela Suprema Corte, nos termos da Súmula Vinculante 28.

Ao contribuinte é facultado ajuizar ação de depósito em face do Fisco, a fim de obter certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa). Porém, ele não pode ser coagido a assim proceder, sob pena de vulneração ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, não há nenhuma lesão ao patrimônio público, haja vista os instrumentos processuais à disposição da Fazenda Pública.

Demonstrado, pois, que, se o incremento da arrecadação era o resultado almejado, o ordenamento jurídico já contém modos e formas de chegar a resultado semelhante, quais sejam, ação de execução fiscal ou medida cautelar fiscal. Sob esse aspecto, a lei em comento não guarda compatibilidade com a norma constitucional e ainda apresenta outras

incompatibilidades.
É cediço que há o dever fundamental de pagar tributos, entretanto os meios escolhidos pelo Poder Público devem estar jungidos à necessidade da medida, à adequação e à proporcionalidade, em sentido estrito, de restringir os meios de adimplemento em caso de cobrança judicial, as quais não estão presentes na apreciação da legislação ora questionada.
O Estado brasileiro baseia-se em receitas tributárias. Um texto constitucional como o nosso, pródigo na concessão de direitos sociais e na promessa de prestações estatais aos cidadãos, deve oferecer instrumentos suficientes para que possa fazer frente às inevitáveis despesas que a efetivação dos direitos sociais requer. O tributo é esse instrumento. Considera-se, portanto, a existência de um dever fundamental de pagar impostos. No caso da Constituição, esse dever está expresso no § 1º do art. 145.
Existe inegável conflito entre os cidadãos e os agentes privados no sentido de transferir para os demais concidadãos o ônus tributário, furtando-se, tanto quanto possível, a tal encargo. Ao disciplinar de maneira isonômica, segundo a capacidade econômica do contribuinte, a distribuição dos ônus tributários e ao operar por meio da fiscalização tributária para conferir efetividade a esse objetivo, o Estado está verdadeiramente a prestar aos cidadãos a função de árbitro de um conflito entre agentes privados.
Igualmente, o Colegiado observou a lei à luz do disposto no inciso LIV do art. 5º da Constituição. Constatou que o instrumento de agir em juízo, lá estabelecido, restringe o cumprimento da obrigação pelo devedor tributário, quando determina apenas o depósito da quantia em dinheiro, em claro desrespeito ao direito de propriedade. Isso ocorre porque o diploma normativo em questão suprime, parcial ou totalmente, posições jurídicas individuais e concretas do devedor vinculadas ao pagamento da dívida tributária, que repercutem em sua propriedade, ante a existência de rol normativo-legal que já disciplina a matéria com completude. A restrição acaba conflitando com a existência da ação de execução fiscal, na qual coincide tal possibilidade, aliada a outras.
A medida legislativa-processual criada não é adequada, tampouco necessária para obtenção de fins legítimos, por restringir a propriedade do devedor e estabelecer uma única forma de pagamento: depósito da quantia devida em dinheiro no prazo de 24 horas, situação flagrantemente inconstitucional.
A retirada das disposições relativas à prisão civil por dívidas acaba com o escopo da legislação em comento. Afinal, não existe plausibilidade para manutenção da tutela jurisdicional díspar com o ordenamento jurídico, a qual cria situação desproporcional e, portanto, inconstitucional para o fim de otimizar a arrecadação tributária.
Por fim, a possibilidade de manejo da ação de depósito fiscal está em franco desuso, ante a existência de outros meios de que o Fisco se pode valer para cobrança de seus créditos, tal como execução fiscal ou medida cautelar fiscal, fato que não afasta a inconstitucionalidade.
No entanto, para evitar insegurança jurídica ou qualquer prejuízo ao erário em relação aos prazos prescricionais, o Tribunal definiu que as ações de depósito fiscal em curso deverão ser transformadas em ação de cobrança, de rito ordinário, com oportunidade ao Poder Público para a sua adequação ou para requerer a sua extinção. (ADI 1055/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15.12.2016. Fonte: Informativo STF nº 851)

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS. CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração. Esse o entendimento do Plenário, que, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário no qual discutidas a possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória a servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão e a viabilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas.
O Colegiado anotou que o art. 40, "caput", da CF faz menção expressa a servidores efetivos. Assim, as disposições relativas à previdência insculpidas nessa norma não se aplicam aos ocupantes de cargo em comissão apenas pelo fato de também serem servidores públicos. Há diferenças significativas entre um agrupamento e outro. Se o art. 40 tivesse o intuito de se referir aos servidores de forma genérica, não haveria a delimitação expressa em seu texto. Portanto, o § 1º, II, do art. 40 — especificamente impugnado nesse recurso — tem sentido e alcance delimitados aos servidores efetivos. Caso persistisse dúvida quanto a essa delimitação, ela seria dirimida pela redação do § 13 do art. 40 (EC 20/1998), o qual, evidenciando o tratamento dissonante a ser conferido aos ocupantes de cargo em comissão, dispõe que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral de previdência social. A previsão desse parágrafo proporciona, ainda, outro fundamento em favor da tese da inexistência de obrigatoriedade da aposentadoria compulsória para

ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. É que a passagem para a inatividade, de acordo com o regime geral, observa o art. 201 da CF e a Lei 8.213/1990, que arrolam, como espécies de aposentadoria, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria especial. Para os vinculados ao regime geral inexiste qualquer previsão de compulsoriedade de aposentação, que será sempre facultativa. Evidente, portanto, que o art. 40, § 1º, II, não incide sobre os ocupantes exclusivamente de cargo comissionado.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte tem-se orientado pelo entendimento de que, para a discussão acerca da aposentadoria compulsória, o importante é a condição de exercente ou não de cargo efetivo. Não se atenta para a natureza dos serviços prestados ou pela inserção no genérico grupo de servidores públicos, mas para a natureza da forma de provimento no cargo, com foco na delimitação do art. 40, § 1º, II, da CF. A partir da EC 20/1998, que restringiu o alcance do art. 40 aos servidores de cargos efetivos, o STF vem reconhecendo que o servidor obrigado a se aposentar quando se torna septuagenário é apenas o titular de cargo efetivo.

O Colegiado diferenciou, ademais, a lógica que rege as nomeações para cargos comissionados da que rege as nomeações para os efetivos. Os efetivos ingressam no serviço público mediante concurso. Adquirem estabilidade e tendem a manter longo vínculo com a Administração, o que torna admissível a expulsória como forma de renovação. Os comissionados, por sua vez, adentram no serviço público para o desempenho de cargos de chefia, direção ou assessoramento, pressuposta a existência de relação de confiança e de especialidade incomum. Sendo esse o fundamento da nomeação, não há motivo para submeter o indivíduo à compulsória quando, além de persistirem a relação de confiança e a especialização, o servidor é exonerável a qualquer momento, independentemente de motivação.

Nesse sentido, a regra da aposentadoria compulsória (CF, art. 40, § 1º, II) aplica-se unicamente aos servidores efetivos. Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão estão livres da passagem involuntária para a inatividade. Evidente, porém, que essa lógica não se aplica às funções de confiança, exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo e a quem são conferidas determinadas atribuições, obrigações e responsabilidades. Nesse caso, a livre nomeação e exoneração se refere somente à função e não ao cargo efetivo.

O servidor efetivo aposentado compulsoriamente, embora mantenha esse vínculo com a Administração mesmo após sua passagem para a inatividade, ao tomar posse em virtude de provimento em comissão, inaugura, com esta, uma segunda e nova relação, referente ao cargo comissionado. Não se trata da criação de um segundo vínculo efetivo, mas da coexistência de um vínculo efetivo e de um cargo em comissão sem vínculo efetivo.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que provia o recurso ao fundamento de que a expulsória diria respeito à prestação de serviço público e alcançaria não somente o detentor de cargo efetivo, mas também o detentor de cargo de confiança. (RE 786540/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15.12.2016. Fonte: Informativo STF nº 851)

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RG em ARE nº. 1.001.075-**PI**, Relator: Min. Gilmar Mendes. Fonte: Informativo STF nº 852)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E TITULARES DE SERVENTIAS JUDICIAIS NÃO ESTATIZADAS

Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.

Com essa orientação, o Tribunal negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia fosse aplicada a aposentadoria compulsória a escrivã de serventia judicial não estatizada remunerada exclusivamente por custas e emolumentos, cujo ingresso ocorreu em 19.11.1969.

Inicialmente, o Tribunal rejeitou a preliminar de perda superveniente do objeto, em virtude do reconhecimento administrativo do direito pleiteado.

A Corte entendeu que, ainda que reconhecida a suposta prejudicialidade do recurso, deveria proceder ao julgamento da tese de repercussão geral, em vista da relevância da questão constitucional posta em discussão. Citou o disposto no parágrafo único do art. 998 do CPC e o que decidido no RE 693.456 QO/RJ (DJE de 22.9.2015), no qual assentada a impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.

Em seguida, fez uma breve digressão histórica sobre a constitucionalização da matéria referente às serventias judiciais. Asseverou que a primeira previsão de oficialização dessas serventias se deu com a EC 7/1977 à CF de 1967/1969 (art. 206) e que apenas com a EC 22/1982, que alterou, entre outros, o art. 206, a determinação de oficialização das serventias judiciais passou a ter força cogente. Observou que a mesma orientação foi mantida pela CF/1988 (ADCT, art. 31). Diante disso, concluiu pela coexistência de três espécies de titulares de serventias judiciais: a) os titulares de serventias oficializadas, que ocupam cargo ou função

pública e são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos; b) os titulares de serventias não estatizadas remunerados exclusivamente por custas e emolumentos; e c) os titulares de serventias não estatizadas remunerados, em parte, pelos cofres públicos e, em outra, por custas e emolumentos. Frisou que o mencionado comando constitucional resguardou os direitos adquiridos até então, de modo que ainda hoje existem diversas serventias judiciais, cujos titulares ingressaram de forma regular, que ainda não foram estatizadas.

Consignou que o art. 40, § 1º, II, da CF estabelece que a aposentadoria compulsória será aplicada apenas aos servidores titulares de cargo efetivo, abrangidos pelo RPPS. Citou o entendimento firmado na ADI 2.602/MG (DJU de 5.12.2005) no sentido da inaplicabilidade da aposentadoria compulsória pelo implemento de idade a titulares de serventias extrajudiciais, pelo fato, entre outros motivos, de não serem servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Em razão da similitude das relações jurídicas (ambos se referem à atividade privada em colaboração com o Poder Público), o Plenário considerou possível estender aos titulares de serventia judicial não estatizada remunerados exclusivamente por custas e emolumentos o mesmo tratamento conferido aos titulares de foro extrajudicial.

Por fim, o Tribunal ressaltou que, resguardados os direitos adquiridos, a persistência de serventias judiciais privatizadas em alguns Estados-Membros é totalmente incompatível com o disposto no art. 31 do ADCT, sendo urgente que cada ente da Federação adote as providências cabíveis para regularizar a situação. Mencionou o que decidido no julgamento da ADI 1.498/RS (DJU de 18.11.2002), no qual consignada a determinação de que as serventias privatizadas devem retornar ao sistema estatizado. (RE 647827/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15.2.2017. Fonte: Informativo STF nº 854)

II.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMA 911.

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento – como regra geral – não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial –, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a

vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional. (REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Fonte: Informativo nº 594)

PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL TAXATIVO DO ART. 16 DA LEI 8.213/1991. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR.

Deve ser reconhecido aos avós de segurado falecido o direito ao recebimento de pensão por morte em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto, ocupando verdadeiro papel de genitores.

A questão recursal gira em torno do reconhecimento do direito de os avós do segurado falecido receberem pensão por morte, nos termos dos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/1991, em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto, falecido em 11/11/2012, ocupando verdadeiro papel de genitores. O benefício pensão por morte é devido exclusivamente aos dependentes do segurado falecido, com o intuito de amenizar as necessidades sociais e econômicas decorrentes do evento morte, no núcleo familiar. Os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício são, em suma: 1º) a qualidade de segurado do falecido; 2º) o óbito ou a morte presumida deste; 3º) a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS. O artigo 16 da Lei 8.213/1991 arrola os dependentes previdenciários, divididos em classes, rol considerado taxativo. A qualidade de dependente é determinada pela previsão legal e também pela dependência econômica, ora real, ora presumida. A segunda classe de dependentes inclui apenas os genitores. No caso, há evidente particularidade, visto que os avós efetivamente desempenharam o papel substitutivo dos pais, compondo verdadeira unidade familiar, desde os dois anos do segurado falecido. Portanto, o reconhecimento dos avós como dependentes não implica em elastecer o rol de dependentes contido na lei, mas identificar quem são, ou melhor, quem foram as pessoas do núcleo familiar do segurado que efetivamente desempenharam o papel de pais. A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2002, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais do Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípuo da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto. Embora a relação de parentesco de avós e neto não esteja inclusa no rol de dependentes, no caso, os requerentes ocuparam no núcleo familiar previdenciário a qualidade de pais, em decorrência da ausência deles. A busca da realização efetiva da Justiça legitima o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão de terem exercido o papel cuidadoso de pais do segurado falecido. (REsp 1.574.859-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Fonte: Informativo nº 594

POSSE. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE.

É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical.

Ambas as Turmas da Seção de Direito Privado vinham privilegiando o entendimento de que, quando se estivesse diante de área pública, por se tratar de mera detenção, não seria possível a arguição de proteção possessória, ainda que entre particulares. No entanto, recentemente, a Terceira Turma, revendo seu posicionamento, reconheceu a possibilidade da tutela da posse de litigantes situada em bem público. Com efeito, duas são as situações que devem ter tratamentos bem distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas. O particular, perante o Poder Público, exerce mera detenção e, por consectário lógico, não haveria falar em proteção possessória. Já no que toca às contendas entre particulares, a depender do caso concreto, é possível o manejo de interditos possessórios. De fato, o Código Civil tratou no Capítulo III, do Livro II, dos bens públicos, sendo aqueles "bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno" (art. 98), classificando-os quanto à destinação ou finalidade em: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Estes últimos pertencem ao acervo estatal, mas se encontram desafetados, sem destinação especial e sem finalidade pública, ou pertencem às pessoas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado (art. 98, parágrafo único do CC). São disponíveis e podem sem alienados (art. 101). Nessa ordem de ideias, tendo sempre em mente que a posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, é que se reconhece, de forma excepcional, a posse pelo particular sobre bem público dominical. O critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular. Dessarte, com relação aos bens públicos dominicais, justamente por

possuírem estatuto semelhante ao dos bens privados, não sendo considerados res extra commercium, tem-se que o particular poderá manejar interditos possessórios contra terceiros que venham a ameaçar ou violar a sua posse. A exegese que reconhece a posse nos bens dominicais deve ser conciliada com a regra que veda o reconhecimento da usucapião nos bens públicos (STF, Súm 340, CF, arts. 183, § 3°; e 192; CC, art. 102), permitindo-se concluir que, apenas um dos efeitos jurídicos da posse - a usucapião - é que será limitado, devendo ser mantido, no entanto, a possibilidade de invocação dos interditos possessórios pelo particular. (REsp 1.296.964-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 18/10/2016, DJe 7/12/2016. Fonte: Informativo nº 594)

SÚMULA Nº 583. O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais. (PRIMEIRA SEÇÃO, aprovada em 14/12/2016, DJe 1/2/2017)

SÚMULA Nº 584. As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. PRIMEIRA SEÇÃO, aprovada em 14/12/2016, DJe 1/2/2017.

SÚMULA Nº 585. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. PRIMEIRA SEÇÃO, aprovada em 14/12/2016, DJe 1/2/2017.

SÚMULA Nº 586. A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH. (CORTE ESPECIAL, aprovada em 19/12/2016, DJe 1/2/2017).

PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ART. 16 DA LEI 8.213/90. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º DO ECA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90.

A controvérsia a ser dirimida cingiu-se a definir se, ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte após 11 de outubro de 1996, data em que foi editada a MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou o art. 16 da Lei n. 8.213/90 e suprimiu o menor sob guarda do rol de referido benefício previdenciário, ainda assim, deve prevalecer referido direito com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90. A Terceira Seção do STJ, quando detinha a competência para processar e julgar matéria previdenciária, havia pacificado a jurisprudência sobre o tema no sentido de que, como a lei previdenciária tem caráter especial em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de ordem geral, prevaleceria sobre esta e, portanto, o menor sob guarda não mais teria direito ao benefício da pensão por morte após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. Após a alteração regimental que designou a competência da matéria à Primeira Seção desta Corte, houve decisões em sentido oposto ao supracitado, entre as quais, o RMS 36.034/MT, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Convém registrar que a Corte Especial, ao julgar o MS 20.589/DF, da relatoria do Ministro Raul Araújo, apesar de apreciar feito relativo a servidor público, emitiu posicionamento no sentido da prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante dessas considerações, a melhor solução a ser dada à controvérsia é no sentido de que o art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente. Consectariamente, ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. (EREsp 1.141.788-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, por unanimidade, julgado em 7/12/2016, DJe 16/12/2016. Fonte: Informativo nº 595)

II.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. HORA EXTRA. EMPREGADO PÚBLICO. ABATE-TETO. O valor pago a título de hora extra deve ser incluído no valor do salário do empregado público para efeito da incidência do abate-teto, tendo em vista sua natureza remuneratória. (Acórdão 73/2017 Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 158)

LICITAÇÃO. PREGÃO. LANCE. LIMITE MÍNIMO. TEMPO. Em pregão eletrônico, a regra dos três segundos (IN-SLTI

3/2013) – intervalo de tempo mínimo exigido entre lances de licitantes distintos – só se aplica se o lance de um licitante cobrir o melhor lance ofertado até então pelos demais competidores. Caso contrário, se o lance visa apenas redimensionar a proposta anterior do mesmo licitante (lance intermediário), sem cobrir a melhor oferta, ele não precisa observar aquela regra, mas tão somente a regra dos vinte segundos, tempo mínimo exigido entre lances de um mesmo competidor. (Acórdão 86/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 158)

LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. EXCEÇÃO. EQUIPAMENTOS. INSTALAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. A licitação conjunta de equipamentos e dos respectivos serviços de instalação, por ser exceção à regra geral do parcelamento, exige do órgão contratante a demonstração, por meio de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízos aos fins pretendidos e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos. (Acórdão 1134/2017 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 159)

EMBORA O GESTOR PÚBLICO POSSA ADOTAR, DISCRICIONARIAMENTE, DOIS MARCOS INICIAIS DISTINTOS PARA EFEITO DE REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS, (I) A DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU (II) A DATA DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA LICITAÇÃO, O SEGUNDO CRITÉRIO É O MAIS ADEQUADO, POIS REDUZ OS PROBLEMAS ADVINDOS DE ORÇAMENTOS DESATUALIZADOS EM VIRTUDE DO TRANSCURSO DE VÁRIOS MESES ENTRE A DATA-BASE DA ESTIMATIVA DE CUSTOS E A DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, relatando possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência 2/2015, promovido pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), cujo objeto é a reforma do Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília (DF). O valor previsto para a contratação foi de R$ 99.709.799,26. A empresa representante se insurgiu, entre outros, contra o seguinte aspecto no certame em tela: defasagem entre a data-base do orçamento estimado (janeiro de 2016) e a data do reajuste, o qual ocorreria após um ano a contar da entrega da proposta (13/9/2016), o que supostamente resultaria em prejuízo aos licitantes e ensejaria desequilíbrio contratual, uma vez que o interregno entre as referidas datas é de oito meses. No voto condutor do julgado, o relator anotou: "*o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas*". Ao final, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, decidiu, entre outras medidas, conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa e recomendar ao atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) que: "*em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001*".

(Acórdão 19/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 315)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 28

Teresina, Março de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.419, de 13.3.2017 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares. Publicada no DOU, Seção nº 1, Edição nº 50, p. 1, em 14.3.2017.

Lei nº 13.427, de 30.3.2017 - Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral. Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 63, p. 3 em 28.3.2017.

Lei nº 13.428, de 30.3.2017 - Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que "Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País". Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 63, p. 3 em 31.3.2017.

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 48, de 23.03.2017 – Acrescenta a alínea "d" ao inciso I do art. 66 e dá nova redação ao inciso I do art. 68 da Constituição Estadual. (Publicação no DOE nº 57, de 24.03.2017)

Lei nº 6.955, de 17.03.2017 – Dispõe sobre a estruturação e organização dos programas e Investimentos estratégicos que especifica, altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de janeiro de 2003, parcerias, no âmbito das Secretarias de Estado, as Coordenadorias de Programas e Investimentos Estratégicos, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 52, de 17.03.2017)

Lei nº 6.956, de 20.03.2017 – Regula a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres. (Publicação no DOE nº 53, de 20.03.2017)

Lei nº 6.957, de 28.03.2017 – Altera o Anexo Único da Lei 5.789, de 11 de agosto de 2008, que dispõe sobre os valores das Gratificações dos Policiais Militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de contas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 59, de 28.03.2017)

Lei nº 6.958, de 28.03.2017 – Autoriza a instituir a Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 59, de 28.03.2017)

Lei nº 6.959, de 29.03.2017 – Veda a cobrança de taxa de orçamento, no caso de instalação e manutenção de produto com garantia, pelas oficinas autorizadas de assistência técnica, no Estado do Piauí. (publicação no DOE nº 61, de 30.03.2017)

Lei nº 6.960, de 29.03.2017 – Cria o Guia Eletrônico da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 61, de 30.03.2017)

Lei nº 6.961, de 29.03.2017 – Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Bocaina. (Publicação no DOE nº 61, de 30.03.2017)

Lei nº 6.962, de 29.03.2017 – Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Conceição do Canindé. (Publicação no DOE nº 61, de 30.03.2017)

Lei nº 6.963, de 30.03.2017 – Revisa os valores dos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e função gratificada do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 61, de 30.03.2017)

Lei nº 6.946, de 09.01.2017 – Altera dispositivo da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí), para reorganização administrativa dos cargos do Departamento de Polícia Técnico-Científica – DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 62, de 31.03.2017)

Decreto nº 17.031, de 06.03.2017 – Regulamenta a Lei nº 6.928, de 27 de dezembro de 2016, que dispões sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI. (Publicada no DOE nº 43, de 06.03.2017)

Decreto nº 17.033, de 06.03.2017 – Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008,que consolida e regulamenta disposições sobre o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 16.952, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2016. (Publicação no DOE nº 43, de 06.03.2017)

Decreto nº 17.041, de 09.03.2017 – Altera o Anexo único do Decreto nº 16.595, de 23 de maio de 2016, que "Declara como Centros Estaduais de Tempo Integral as escolas da Rede Estadual de Ensino listadas no Anexo Único deste Decreto, de conformidade com Decreto 13.457, de 18 de dezembro de 2008. (Publicação no DOE nº 46, de 09.03.2017)

Decreto nº 17.042, de 09.03.2017 – Altera o Decreto nº 16.192, de 22 de setembro de 2015, que Cria na estrutura da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR/PI e do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, o Centro de Geotecnologia Fundiária e Ambiental do Estado do Piauí – CGEO, e da outras providências. (Publicação no DOE nº 46, de 09.03.2017)

Decreto nº 17.043, de 09.03.2017 – Estabelece novo preço por hectare e modifica o prazo de pagamento do preço da regulamentação fundiária das terras públicas e devolutas do Estado do Piauí, definidos no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro de 2015, e no Decreto nº 16.511, de 01 de abril de 2016. (Publicação no DOE nº 46, de 09.03.2017)

Decreto nº 17.044, de 09.03.2017 – Autoriza a contratação por tempo determinado de Serviços de Terceiros Pessoa Física, em caráter temporário, por meio de Processo Seletivo Simplificado, no âmbito da Fundação Anteres – Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 47, de 10.03.2017)

Decreto nº 17.055, de 17.03.2017 – Altera o Decreto nº 13.556, de 27 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, e o Decreto nº 15.116, de 08 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão da gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí e sobre o reajuste do seu do seu valor. (Publicação no DOE nº 52, de 17.03.2017)

Decreto nº 17.056, de 17.03.2017 – Acrescenta o inciso IV ao art. 6º do Decreto Estadual nº 15.116, de 08 de março de 2013, que "Dispõe sobre a concessão da gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí e sobre o reajuste do seu do seu valor". (Publicação no DOE nº 52, de 17.03.2017)

Decreto nº 17.057, de 17.03.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no DOE nº 52, de 17.03.2017)

Decreto nº 17.058, de 17.03.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 52, de 17.03.2017)

Decreto nº 17.059, de 17.03.2017 – Altera os Decretos nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 16.956, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2016. (Publicação no DOE nº 52, de 17.03.2017)

Decreto nº 17.060, de 20.03.2017 – Institui o Comitê Estadual Gestor do Programa Criança Feliz do Piauí. (Publicação no DOE nº 53, de 20.03.2017)

Decreto nº 17.066, de 20.03.2017 – Altera o Decreto nº 16.091, de 07 de junho de 2015, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 57, de 24.03.2017)

Decreto nº 17.074, de 28.03.2017 – Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro no

âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 59, de 28.03.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Instrução Normativa nº 003/2017, de 13.03.2017 – Altera a instrução normativa nº 02/2017, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece novas normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais. (Publicação no DOE nº 51, de 16.03.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 008/2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 54, de 21.03.2017)

Portaria Conjunta SEADPREV/SEGOV nº 01/2017, de 28.03.2017 – Dispõe sobre o endereço de funcionamento das Coordenadorias autorizadas pela Lei nº 6.955/17, que alterou o artigo 12-B da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, no âmbito do Poder Executivo. (Publicação no DOE nº 59, de 28.03.2017)

2. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

2.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

BOLSAS DE ESTUDO E DEDUÇÃO DO ICMS

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 11.743/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, conferindo à decisão efeitos "ex nunc", a partir da publicação da ata deste julgamento. A lei impugnada assegura às empresas patrocinadoras de bolsas de estudo para professores que ingressam em curso superior a possibilidade de exigir dos beneficiários serviços para implementação de projetos de alfabetização ou aperfeiçoamento de empregados dessas empresas, bem como outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. O art. 3º da lei impugnada autoriza o Poder Executivo a conceder à empresa patrocinadora incentivo equivalente a 50% do valor da bolsa, a ser deduzido do ICMS.

De um lado, a Corte entendeu que o princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal. A "prospective overruling", antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao STF rever sua postura em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca a norma da Constituição. Dessa forma, a competência legislativa de Estado-Membro para dispor sobre educação e ensino, prevista no art. 24, IX, da CF, autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores em aprimoramento do sistema regional de ensino.

Por outro lado, considerou que o pacto federativo reclama, para preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-Membros para concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, "g", da CF e como disciplinado pela LC 24/1975, recepcionada pela atual ordem constitucional. Por esse motivo, o art. 3º da Lei 11.743/2002 padece de inconstitucionalidade. Ao conceder benefício fiscal de ICMS sem a antecedente deliberação dos Estados-Membros e do Distrito Federal, caracteriza-se hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal, em desarmonia com a Constituição.

Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Para o magistrado, não se trataria, no caso concreto, de guerra fiscal, por não ter havido implemento de um benefício fiscal propriamente dito, mas simples contrapartida para as empresas que resolvessem adentrar esse campo e financiar o aprimoramento da classe dos professores.

ADI 2663/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8.3.2017. (ADI-2663)

GUERRA FISCAL E MODULAÇÃO DE EFEITOS

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar, com efeitos "ex nunc", a inconstitucionalidade da Lei 15.054/2006 do Estado do Paraná. A norma restabelece benefícios fiscais relativos ao ICMS, cancelados no âmbito dos programas "Bom Emprego", "Paraná Mais Emprego" e "Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná" (PRODEPAR).

O Colegiado afastou as preliminares de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, de ofensa ao princípio da isonomia e de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Adotou, contudo, o fundamento da guerra fiscal, em virtude da "causa petendi" aberta. No caso, ao ampliar benefício fiscal no âmbito do ICMS de maneira unilateral, a lei impugnada incidiu em inconstitucionalidade.

No que se refere à modulação de efeitos da decisão, a Corte registrou que a sua jurisprudência não a tem admitido em casos de leis estaduais que instituem benefícios sem o prévio convênio exigido pelo art. 155,

§ 2º, XII, da CF, o que consistiria em incentivo à guerra fiscal.
Ressaltou, entretanto, que, nas hipóteses de a lei haver vigorado por muitos anos, a não modulação apenaria as empresas que a tivessem cumprido. Por essa razão, o entendimento do Tribunal evoluiu no sentido de permitir a modulação a fim de que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos "ex nunc". Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgava a ação improcedente.
ADI 3796/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8.3.2017. (ADI-3796)

COMPONENTES ELETRÔNICOS QUE ACOMPANHAM LIVRO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal (CF), aplica-se ao livro eletrônico ("e-book"), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.
A imunidade tributária da alínea "d" do inciso VI do art. 150 da CF alcança componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos.
Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão, negou provimento a dois recursos extraordinários, julgados em conjunto, nos quais discutido o alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF, de modo a abarcar tanto componentes eletrônicos que acompanham e complementam material didático impresso, utilizados em curso prático de montagem de computadores, quanto livros eletrônicos — v. Informativo 753.
Em relação ao RE 330.817/RJ, o Tribunal assentou que o art. 150, VI, "d", da CF não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros e que o vocábulo "papel" não é essencial ao conceito desse bem final. Consignou que o suporte das publicações é apenas o continente ("corpus mechanicum") que abrange o conteúdo ("corpus misticum") das obras e, portanto, não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade. Asseverou que os diversos tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter apontam para a direção de que eles somente podem ser considerados como elemento acidental no conceito de livro. Ressaltou que o livro não precisa ter o formato de códice para ser considerado como tal. Reputou, de igual modo, dispensável, para o enquadramento do livro na imunidade em questão, que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Dessa forma, a imunidade alcança o denominado "audio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). Essa conclusão é harmônica com a teleologia da norma e está intimamente ligada à liberdade de ser informado, à democratização e à difusão da cultura, bem como à livre formação da opinião pública.
Acrescentou que, relativamente aos livros eletrônicos, sua maior capacidade de interação com o leitor/usuário (a partir de uma máquina), em comparação com os livros contidos nos códices, não cria empecilho para o reconhecimento da imunidade tributária ao bem final. O aumento da interação parece estar associado ao processo evolutivo da cultura escrita, ou seja, atualmente os livros eletrônicos permitem uma busca quase que imediata de qualquer palavra no texto escrito e, até mesmo, o aumento ou redução do tamanho de sua fonte. É possível, ainda, o compartilhamento de seu conteúdo com uma infinidade de leitores, com um simples toque de botão (e acesso à internet). Portanto, é inegável a maior facilidade de transporte e armazenamento do "e-book".
O avanço na cultura escrita apontou para o advento de novas tecnologias relativas ao suporte dos livros, como o papel eletrônico ("e-paper") e o aparelho eletrônico (como o "e-reader") especializados na leitura de obras digitais, os quais têm justamente a intenção de imitar a leitura em papel físico. Eles estão igualmente abrangidos pela imunidade em discussão, por equipararem-se aos tradicionais corpos mecânicos dos livros físicos, mesmo que acompanhados de funcionalidades acessórias ou rudimentares, como acesso à internet para "download" de livros digitais, dicionários, possibilidade de alteração de tipo e tamanho da fonte, marcadores, espaçamento, iluminação do texto etc.
O argumento de que a vontade do legislador histórico foi restringir a imunidade ao livro editado em papel não se sustenta em face da própria interpretação histórica e teleológica do instituto. Ainda que se partisse da premissa de que o objetivo do legislador constituinte de 1988 tivesse sido restringir a imunidade, seria de se invocar, ainda, a interpretação evolutiva, método interpretativo específico das normas constitucionais. Os fundamentos racionais que levaram à edição do art. 150, VI, "d", da CF continuam a existir mesmo quando levados em consideração os livros eletrônicos, inequívocas manifestações do avanço tecnológico que a cultura escrita tem experimentado. Consoante a interpretação evolutiva da norma, eles estão inseridos no âmbito dessa imunidade tributária.
Em suma, o Plenário entendeu que a imunidade de que trata o art. 150, VI, "d", da CF alcança o livro digital ("e-book"). De igual modo, as mudanças históricas e os fatores políticos e sociais da atualidade, seja em razão do avanço tecnológico, seja em decorrência da preocupação ambiental, justificam a equiparação do "papel", numa visão panorâmica da realidade e da norma, aos suportes utilizados para a publicação dos livros. Nesse contexto moderno, portanto, a teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos ("e-readers") confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que eventualmente equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e tamanho da fonte e outros. Apesar de

não se confundirem com os livros digitais propriamente ditos, esses aparelhos funcionam como o papel dos livros tradicionais impressos, e o propósito seria justamente mimetizá-lo. Estão enquadrados, portanto, no conceito de suporte abrangido pela norma imunizante. Entretanto, esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como "tablets", "smartphones" e "laptops", os quais são muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. No caso concreto, o CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte e aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro, ambos abarcados pela imunidade do citado dispositivo constitucional.

Nessa mesma linha foi a conclusão do julgamento do RE 595.676/RJ, nos termos do voto do ministro Marco Aurélio (relator). Em aditamento ao voto proferido na sessão do dia 6.8.2014, o ministro Marco Aurélio consignou que, tratando-se de apreciação de recurso sob o ângulo da repercussão geral, implicando a observância da extensão do pronunciamento por juízes e tribunais do País, cabe ressaltar que a imunidade não alcança a aquisição dos elementos eletrônicos se verificado — em um primeiro momento, pelas autoridades fiscais competentes, e, se instaurado litígio, pelas instâncias judiciais ordinárias, soberanas no exame das provas — o dissimulado propósito final de produção de bens para consumo próprio ou ulterior comercialização.

RE 330817/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.3.2017. (RE-330817)

RE 595676/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.3.2017. (RE-595676)

FGTS E PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia considerado ser de trinta anos o prazo para exigir judicialmente dos empregadores e tomadores de serviços o depósito de valores relativos ao FGTS, ainda que depois da Constituição em vigor — v.Informativo 634.

O Colegiado declarou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto 99.684/1990, com eficácia "ex nunc", de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à data deste julgamento (Lei 9.868/1999, art. 27). Destacou que o tema, quanto ao prazo prescricional, deveria ser revisto à luz da ordem constitucional vigente, com o exame das consequências da constitucionalização do instituto levado a efeito apenas com a promulgação da nova Carta. Nesse contexto, observou que o art. 7º, XXIX, da CF contém determinação expressa acerca do prazo de prescrição referente à propositura de ações atinentes a "créditos resultantes das relações de trabalho". Apontou que a aplicabilidade daquele dispositivo constitucional à cobrança judicial dos valores devidos ao FGTS foi reconhecida pelo TST, ao editar o Enunciado 362.

No entanto, frisou que o entendimento da Corte trabalhista de ser aplicável apenas parte do dispositivo constitucional é, além de contraditório, dissonante do postulado hermenêutico da máxima eficácia das normas constitucionais. Sinalizou que o prazo deve ser o de cinco anos, previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Em seguida, ponderou que, por mais de vinte anos, tanto o STF quanto o TST mantiveram posicionamento de que o prazo prescricional do FGTS é de trinta anos.

Aludiu à possibilidade de se modularem os efeitos em sede de controle incidental. Por fim, assinalou que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomendaria fosse mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação de efeitos da decisão. Assim, seria possível resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, que se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do tribunal competente para dizer a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista.

Ressaltou que essa tese foi acolhida pelo Plenário do STF no julgamento do ARE 709.212/DF (DJE de 18.2.2015) efetuado sob a sistemática da repercussão geral. Na ocasião, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados, de modo que a nova orientação jurisprudencial valeria apenas para as ações propostas a partir da data daquele julgamento. Vencido o ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. Afirmava que, observado o biênio, seria possível pleitear, na inicial da reclamação trabalhista, as parcelas dos últimos cinco anos.

1. Enunciado 362/TST: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

RE 522897/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16.3.2017. (RE-522897)

PRECATÓRIOS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Com essa orientação, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para cassar decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. As deliberações resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI), estatal que compõe a administração indireta do ente federativo estadual.

Inicialmente, o Tribunal, também por maioria, converteu a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito, em respeito à economia processual e por estar a ação devidamente instruída. Considerou, ainda, ser cabível a ADPF, por estarem preenchidos os requisitos do art. 102, § 1º, da CF e da Lei 9.882/1999. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que entendia inadequada a arguição, não referendava a liminar nem convertia o referendo da cautelar em julgamento de mérito.
Em seguida, o Plenário asseverou que não se sujeitam ao regime de precatório apenas as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros. Essas se submetem ao regime de execução comum das empresas controladas pelo setor privado. Observou que a EMGERPI, instituída pela LC 83/2007, é sociedade de economia mista voltada à capacitação e redistribuição de servidores para órgãos e entidades da Administração Pública estadual. Tem como finalidade prioritária gerenciar recursos humanos da Administração Pública estadual, na medida em que seu objeto social é capacitar, aperfeiçoar, absorver, redistribuir e ceder pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública do Piauí. Assim, não está configurada atividade econômica exercida em regime de concorrência capaz de excluir a empresa do regime constitucional dos precatórios.
Acrescentou que o Estado do Piauí detém mais de 99% do capital votante da sociedade, que é mantida por meio de recursos financeiros previamente detalhados na Lei Orçamentária Anual piauiense (Lei 6.576/2014), repassados pelo Estado do Piauí e oriundos da conta única do ente mantenedor.
Tendo isso em conta, o Colegiado concluiu que as decisões impugnadas estão em confronto com o regime de precatórios estabelecido no art. 100 da CF, não sendo o caso, ademais, de violação à ordem cronológica de pagamento dos precatórios nem de alocação no orçamento da entidade de dotação destinada ao pagamento da dívida. Registrou que as decisões impugnadas estão fundamentadas na inaplicabilidade do regime de precatórios às execuções das decisões judiciais contrárias à EMGERPI, ainda que as disponibilidades financeiras da empresa estivessem na conta única do Tesouro estadual.
Além disso, foram violados os princípios constitucionais da atividade financeira estatal, em especial o da legalidade orçamentária (CF, art. 167, VI). Consignou que as ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do Estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, poderiam significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos.
Por fim, considerou que o bloqueio indiscriminado de provisões, da forma apontada pelo requerente, além de desvirtuar a vontade do legislador estadual e violar os aludidos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, constitui interferência indevida, em ofensa aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º). Vencido, quanto ao mérito, o ministro Marco Aurélio, que não acolhia o pedido formalizado, por entender que, por se tratar de execução contra pessoa jurídica de direito privado, não caberia a utilização de um instrumental próprio à Fazenda.
ADPF 387/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23.3.2017. (ADPF-387)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA GENÉRICA

São inconstitucionais, por violarem o artigo 37, IX (*), da CF, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias.
Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 264 (**) e da expressão "prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público", constante da parte final do § 1º (***) do mesmo artigo, todos da LC 4/1990 do Estado de Mato Grosso.
Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para autorizar a manutenção dos atuais contratos de trabalho pelo prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação da ata deste julgamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Cármen Lúcia (Presidente), que não modulavam os efeitos da decisão.
O ministro Marco Aurélio frisava que, toda vez que o STF agasalhasse situações inconstitucionais, ele não só estimularia os legislativos a disporem de forma contrária à Constituição, como também acabaria tornando-a um documento simplesmente flexível. A ministra Cármen Lúcia pontuava que a norma estaria em vigor há mais de 25 anos e não seria possível existir situação de urgência que durasse por todo esse período.
(*) CF/1988, art. 37, IX: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".
(**) Lei Complementar 4/1990, art. 264, VI: "Art. 264. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: ... VI – atender a outras situações motivadamente de urgência".
(***) Lei Complementar 4/1990, art. 264, § 1º: "§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação

específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12(doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público".
ADI 3662/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.3.2017. (ADI-3662)

TCU: MULTA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão do TCU, que aplicou multa ao impetrante, em decorrência de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implementação e operacionalização dos assentamentos de reforma agrária Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS.

Na impetração, alegava-se a ocorrência de prescrição. O impetrante, que à época da aludida implementação era superintendente regional do INCRA, foi exonerado do cargo em 2003, e a auditoria para apuração de irregularidades iniciou-se em 2007. Em 2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, e, em 2012, foi prolatada a decisão apontada como ato coator.

Inicialmente, a Turma assinalou que a lei orgânica do TCU, ao prever a competência do órgão para aplicar multa pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração, deixou de estabelecer prazo para exercício do poder punitivo. Entretanto, isso não significa hipótese de imprescritibilidade. No caso, incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral. Estabelecido o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que, no caso, imputava-se ao impetrante ação omissiva, na medida em que não implementou o plano de assentamento, conforme sua incumbência, quando era superintendente. Assim, enquanto ele permaneceu no cargo, perdurou a omissão. No momento em que ele deixou a superintendência, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Entretanto, a partir daquele marco temporal, não decorreram cinco anos até que a Administração iniciasse o procedimento que culminou na punição aplicada.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que concedia a segurança.

MS 32201/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.3.2017. (MS-32201)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Na origem, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve a responsabilidade subsidiária de entidade da Administração Pública tomadora de serviços terceirizados pelo pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa contratante. Isso ocorreu em razão da existência de culpa "in vigilando" do órgão público, caracterizada pela falta de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato de prestação de serviços, em conformidade com a nova redação dos itens IV e V do Enunciado 331 da Súmula do TST (1). A recorrente alegava, em suma, que o acórdão recorrido, ao condenar subsidiariamente o ente público, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), teria desobedecido ao conteúdo da decisão proferida no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011) e, consequentemente, ao disposto no art. 102, § 2º, da CF. Afirmava, ainda, que o acórdão recorrido teria declarado a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, embora a norma tenha sido declarada constitucional no julgamento da ADC 16/DF. Sustentava violação dos arts. 5º, II, e 37, "caput", da CF, por ter o TST inserido no item IV do Enunciado 331 da sua Súmula obrigação frontalmente contrária ao previsto no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. Defendia, por fim, que a culpa "in vigilando" deveria ser provada pela parte interessada, e não ser presumida — v. Informativos 852,853 e 854.

Prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux, que foi acompanhado pelos ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia (Presidente) e Alexandre de Moraes. Entendeu que uma interpretação conforme do art. 71 da Lei 8.666/1993, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, infirma a decisão tomada no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011), nulificando, por conseguinte, a coisa julgada formada sobre a declaração de constitucionalidade do dispositivo legal. Observou que, com o advento da Lei 9.032/1995, o legislador buscou excluir a responsabilidade subsidiária da Administração, exatamente para evitar o descumprimento do disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993, declarado constitucional pela Corte. Anotou que a imputação da culpa "in vigilando" ou "in elegendo" à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização. Nesse ponto, asseverou que a alegada ausência de comprovação em juízo da efetiva

fiscalização do contrato não substitui a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido. Ao final, pontuou que a Lei 9.032/1995 (art. 4º), que alterou o disposto no § 2º do art. 71 da Lei 8.666/1993, restringiu a solidariedade entre contratante e contratado apenas quanto aos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991.

O ministro Alexandre de Moraes considerou inexistente a possibilidade de a Administração Pública vir a responder por verbas trabalhistas de terceiros a partir de mera presunção, hipótese admitida apenas quando houver prova inequívoca de falha na fiscalização do contrato. Ponderou que o § 6º do art. 37 da CF prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado como exceção. Em seu entendimento, elastecer a responsabilidade do poder público em contratos de terceirização parece ser um convite para que se faça o mesmo em outras dinâmicas de colaboração com a iniciativa privada, como as concessões de serviços públicos. Asseverou que a consolidação da responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa de inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, acabaria por apresentar risco de desestimulo à colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública, estratégia essencial para a modernização do Estado.

Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), acompanhada pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Concluíam: a) pela impossibilidade de transferência automática para a Administração Pública da responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada; b) pela viabilidade de responsabilização do ente público em caso de culpa comprovada em fiscalizar o cumprimento dessas obrigações; e c) competir à Administração Pública comprovar que fiscalizou adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado.

Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese da repercussão geral em assentada posterior.

1. Enunciado 331 da Súmula do TST: "IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; e V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 30.3.2017. (RE-760931)

CUMULAÇÃO DE PROVENTOS, PENSÕES E CARGOS PÚBLICOS INACUMULÁVEIS EM ATIVIDADE

A Primeira Turma concedeu mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou à impetrada optar por uma das duas pensões que recebe em decorrência de aposentadorias de seu falecido esposo — servidor público civil aposentado pelo SNI e militar reformado do Exército —, ao fundamento de que a cumulação seria ilegal.

Inicialmente, afastou a preliminar de decadência. O acordão impugnado foi publicado em 3.3.2004, ao passo que o "mandamus" somente foi protocolado em 13.10.2004, mais de 120 dias após a ciência do ato impugnado, o que resultaria na perda do direito de ajuizar a ação mandamental.

O Colegiado, entretanto, asseverou que o fato de a impetrante haver sido favorecida por decisão liminar deferida em 10.11.2004 — portanto, há mais de doze anos — justifica avançar na análise da impetração.

Ressaltou a necessidade de encontrar solução alternativa que leve em consideração a eficiência processual e a primazia da decisão de mérito, normas fundamentais já incorporadas na estrutura do novo CPC (1 e 2).

Ademais, citou precedentes da Corte no sentido da superação de óbices processuais, quando necessária para adentrar no exame das questões de mérito. Apontou, ainda, precedente no sentido da obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica, diante da concessão de medidas liminares em processos cujos méritos são definitivamente julgados depois de passados muitos anos.

No mérito, a Turma anotou que o art. 11 (3) da Emenda Constitucional 20/1998 vedou expressamente a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis previsto no art. 40 da Constituição Federal (CF). Registrou, no entanto, não haver qualquer referência à concessão de proventos militares, os quais são tratados nos arts. 42 e 142 do texto constitucional.

Ressaltou que, por cumular a percepção de pensão civil com pensão militar, a impetrante está enquadrada em situação não alcançada pela proibição da referida emenda. Por fim, o Colegiado apontou precedentes nesse sentido (4).

1 . CPC/2015: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

2 . CPC/2015: "Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a

dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
3 . EC 20/1998: "Art. 11 A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."
4 . AI 375011/RS (DJU de 28.10.2004); RE 298694/SP (DJU de 23.4.2004); MS 22357/DF (DJU de 5.11.2004); MS 25192/DF (DJU de 6.5.2005); MS 24958/DF (DJU de 1º.4.2005); AI 801096 AgR-EDv/DF (DJE de 30.6.2015). MS 25097/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28.3.2017. (MS-25097)

2.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DOS CORREIOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. DIAS-MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 92 DO CP. PERDA DO CARGO.

1. Narra a denúncia que o acusado, na condição de gerente da agência dos Correios do município de Brejinho/PE, encaminhava os aposentados e pensionistas do INSS para o escritório onde trabalhava a outra denunciada para que, no referido local, efetivassem o recebimento e preenchimento do formulário de recadastramento perante o INSS, momento em que era cobrado o valor de R$5,00 (cinco reais), na qual havia uma partilha entre os denunciados, destinando-se R$3,00 (três reais) ao primeiro denunciado e R$2,00 (dois reais) à segunda.

2. Não há que se falar em ausência de discussão acerca do tema. A parte recorrente, ao interpor os embargos infringentes, buscou afastar a tipicidade da conduta, devolvendo tal matéria ao órgão julgador. Assim, o Tribunal a quo, ao negar provimento aos embargos infringentes, não extrapolou o tema, pois afastou a tese da atipicidade da conduta, desclassificando-a de concussão para corrupção passiva, o que caracteriza emendatio libelli (art. 383 do CPP), possível de ser feita pelo órgão julgador.

3. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No presente caso, ao se desclassificar a conduta, não houve qualquer prejuízo ao acusado, uma vez que inexistiu qualquer modificação da pena e seus reflexos.

4. A Corte de origem afastou a tipicidade da conduta e concluiu pela prática do crime de corrupção passiva. Rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias, para afastar a tipicidade da conduta, reconhecendo a existência de opção dada aos beneficiários do INSS de pagar ou não pelo preenchimento das guias de recadastramento, dependeria de inexorável revolvimento de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. As instâncias ordinárias não utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, especialmente para valorar negativamente a culpabilidade do agente, uma vez que o fato do crime ter sido praticado contra pessoas modestas e humildes, beneficiárias do INSS, autoriza, por si só, a valoração negativa dessa circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta. Mostra-se igualmente correta a valoração das circunstâncias do crime. O fato do réu encaminhar as vítimas para outro estabelecimento onde era realizada a cobrança indevida, para que não fosse percebida pelos colegas de trabalho, aponta para maior reprovabilidade da conduta, visto que não é inerente ao cometimento do tipo penal, devendo ser mantida.

6. O exame da alegação referente ao suposto exagero na fixação da pena de multa é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

7. A Corte de origem consignou que a perda do cargo deve ser declarada, uma vez que, com base no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 ano, com violação de dever para com a Administração Pública. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp

1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

8. No presente caso, o agente praticou o delito quando ocupava emprego público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido aprovado em concurso público para outro cargo na Universidade Federal de Pernambuco, durante o trâmite processual.

9. Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito.

10. Salienta-se que se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, como o crime em questão fora praticado quando o acusado era empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não poderia, sem qualquer fundamentação e por extensão, ser determinada a perda do cargo na UFPE.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente.

(REsp 1452935/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PLEITEANDO PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. POSTERIOR AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO NOMEAÇÃO. A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO DIANTE DA APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A impetrante prestou concurso para o cargo de Fiscal do Trabalho, a ser realizado em duas etapas: provas e curso de formação. Não tendo sido considerada aprovada na primeira etapa, impetrou Mandado de Segurança em que obteve provimento que lhe permitiu continuar no concurso e realizar a segunda. Terminado o curso de formação, ingressou com Ação Ordinária pedindo a nomeação para o cargo, tendo obtido decisão favorável, exercido o cargo por vários anos e se aposentado. Todavia, o TRF da 3ª Região terminou por denegar a segurança, após o que, em seguida a processo administrativo em que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi editada portaria tornando sem efeito sua nomeação para o cargo e, consequentemente, sua aposentadoria. CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO COM AMPARO EM MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA NÃO TEM DIREITO A NELE PERMANECER SE A DECISÃO FINAL LHE É DESFAVORÁVEL 2. Ao contrário do que sustenta a impetrante, a existência da Ação Ordinária, que acabou por transitar em julgado favoravelmente a ela, não lhe asseguraria o direito de permanecer no cargo, pois esta Ação era dependente do resultado do Mandado de Segurança anterior, em que buscava sua aprovação no concurso. 3.

Transitada em julgado a decisão desfavorável no Mandado de Segurança pela qual ela buscou realizar a 2ª etapa do concurso, considera-se que ela não foi aprovada, e perde o objeto a pretensão de nomeação tratada na Ação Ordinária. 4. O Supremo Tribunal Federal, em julgado realizado sob a égide da repercussão geral, deu pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado para manutenção em cargo público de candidato não aprovado em concurso (STF, RE 608.482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-213 p. 30/10/2014).

5. Assim, se a impetrante estivesse exercendo o cargo, não haveria nenhuma irregularidade no seu afastamento deste depois do trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável a ela que lhe permitiu prosseguir no concurso após a primeira etapa. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE CONSOLIDAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA NO CASO CONCRETO - APOSENTADORIA.

6. Não obstante a compreensão acima exarada, constata-se que a impetrante, nomeada sob amparo de decisão judicial liminar, exerceu o cargo até o momento de sua aposentadoria, ocorrida vários anos antes da decisão final do Mandado de Segurança originalmente impetrado por ela para prosseguir no concurso.

7. Embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

8. A legislação federal estabelece a cassação da aposentadoria apenas nos casos de demissão do servidor público e de acumulação ilegal de cargos (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei 8.112/1990), não havendo,

portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema.
9. Precedente específico: MS 18.002/DF, relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 21/11/2016 (acórdão aguardando publicação) CONCLUSÃO 10. Segurança parcialmente concedida para manter a aposentadoria da impetrante.
(MS 20.558/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.
INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.
III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia.
IV - Recurso Especial improvido.
(REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO.
LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo.
2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora.
3. Provimento ao Recurso Especial.
(REsp 1425594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.
HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial.
Precedentes. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1596774/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRECEDENTE DO STJ COM EFICÁCIA VINCULANTE.

1. Ação rescisória ajuizada em 05/12/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/03/2015 e concluso ao Gabinete em 24/02/2017. Julgamento pelo CPC/73.
2. Cinge-se a controvérsia a decidir, preliminarmente, sobre o cabimento da ação rescisória e, no mérito, se o acórdão rescindendo violou o art. 205 do CC/02.
3. A súmula 343/STF nega o cabimento da ação rescisória quando o texto legal tiver interpretação controvertida nos tribunais. No entanto, o STF e esta Corte têm admitido sua relativização para conferir maior eficácia jurídica aos precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Embora todos os acórdãos exarados pelo STJ possuam eficácia persuasiva, funcionando como paradigma de solução para hipóteses semelhantes, nem todos constituem precedente de

eficácia vinculante.
5. A despeito do nobre papel constitucionalmente atribuído ao STJ, de guardião da legislação infraconstitucional, não há como autorizar a propositura de ação rescisória - medida judicial excepcionalíssima - com base em julgados que não sejam de observância obrigatória, sob pena de se atribuir eficácia vinculante a acórdão que, por lei, não o possui.
6. Recurso especial desprovido.
(REsp 1655722/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO.
EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA.
IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.
1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73.
2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.
3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito.
4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1493067/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

2.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

ACÓRDÃO 361/2017 PLENÁRIO

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTIDADE. PRAZO. REFERÊNCIA.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO 365/2017 PLENÁRIO

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EQUIPAMENTOS. PROPRIEDADE. LOCAÇÃO (LICITAÇÃO).

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/*leasing* ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

ACÓRDÃO 374/2017 PLENÁRIO

RESPONSABILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO. DÉBITO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LEGISLAÇÃO.

A prescrição prevista na Lei 9.784/1999 não se aplica à atividade de controle externo. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades.

ACÓRDÃO 1446/2017 PRIMEIRA CÂMARA

PESSOAL. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBRIGATORIEDADE.

Não é possível a concessão de aposentaria em cargo no qual o servidor não implementou o estágio probatório, tendo em vista que ele não se tornou titular do cargo no qual busca a inativação.

ACÓRDÃO 1493/2017 PRIMEIRA CÂMARA

LICITAÇÃO. PARENTESCO. VEDAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSE.

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

ACÓRDÃO 455/2017 PLENÁRIO

LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA. OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LICITANTE.

Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.

ACÓRDÃO 1581/2017 PRIMEIRA CÂMARA

RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA. CULPA IN ELIGENDO. COMPROVAÇÃO.

Para que fique comprovada a existência de culpa *in eligendo*, a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada, pois a culpa *in eligendo* existe quando a autoridade delegante confia missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado, sejam eles técnicos ou pessoais.

ACÓRDÃO 1581/2017 PRIMEIRA CÂMARA

RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA. CULPA IN VIGILANDO. SUPERVISÃO.

A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

ACÓRDÃO 1587/2017 PRIMEIRA CÂMARA

PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ABATE-TETO. METODOLOGIA. PROVENTOS. VENCIMENTOS.

Na acumulação envolvendo vencimentos de cargo na atividade e proventos de aposentadoria, a glosa da parcela extrateto deverá incidir necessariamente sobre os proventos, dada a índole previdenciária da restrição imposta pela Constituição Federal; em se tratando de acumulação envolvendo apenas proventos, a glosa deverá ser efetuada na concessão mais recente.

ACÓRDÃO 493/2017 PLENÁRIO

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. ALIENAÇÃO. BENS IMÓVEIS. ATIVIDADE-FIM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

A alienação de imóveis de uso de instituição financeira pública sem licitação, por intermédio de integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário, não se enquadra como uma alienação comum de imóveis (art. 17, inciso I, da Lei 8.666/1993), mas, sim, como operação relacionada à atividade-fim do banco, inserida no bojo da oferta de produto financeiro aos clientes da entidade, adequada às regras do Acordo de Basiléia, o que, por inviabilizar a realização de licitação, assemelha-se à hipótese de credenciamento, ocorrência que se subsome aos casos de inexigibilidade de licitação do art. 25 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO 495/2017 PLENÁRIO

CONVÊNIO. FORMALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. INTERESSE PRIVADO. LUCRO.

É irregular a celebração de convênios que visem à realização de projeto conduzido pelo setor privado com potencial lucrativo – ante a alta capacidade de arrecadação em contraste com os custos do evento – e baixo risco de fracasso na obtenção do lucro previsto, uma vez que o instituto do convênio de que trata o Decreto 6.170/2007, visa, única e exclusivamente, ao atendimento de interesse público recíproco, e não ao atendimento de interesse fundamentalmente privado.

ACÓRDÃO 519/2017 PLENÁRIO

PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Configura nepotismo a nomeação, para cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público cuja posição é capaz de assegurá-la, no órgão que labora ou, mediante reciprocidade de

nomeações ou designações, em outro órgão ou ente público (nepotismo cruzado), não constituindo elemento essencial para caracterização do ilício o parentesco entre a autoridade nomeante e o agente nomeado.

ACÓRDÃO 519/2017 PLENÁRIO

PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Configura nepotismo a nomeação, para cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público cuja posição é capaz de assegurá-la, no órgão que labora ou, mediante reciprocidade de nomeações ou designações, em outro órgão ou ente público (nepotismo cruzado), não constituindo elemento essencial para caracterização do ilício o parentesco entre a autoridade nomeante e o agente nomeado.

ACÓRDÃO 519/2017 PLENÁRIO

PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Configura nepotismo a nomeação, para cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público cuja posição é capaz de assegurá-la, no órgão que labora ou, mediante reciprocidade de nomeações ou designações, em outro órgão ou ente público (nepotismo cruzado), não constituindo elemento essencial para caracterização do ilício o parentesco entre a autoridade nomeante e o agente nomeado.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 29

Teresina, Abril de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.431, de 4.4.2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Publicada no DOU, Seção nº 1, Edição nº 66, p. 1, em 5.4.2017.

Lei nº 13.432, de 11.4.2017- Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular. Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 71, p.1 em 12.4.2017.

Lei nº 13.434, de 12.4.2017 - Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 72, p.1 em 13.4.2017.

Medida Provisória nº 775, de 6.4.2017 - Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado. Publicada no DOU, Seção nº 1, Edição nº 68, p. 1, em 7.4.2017.

Medida Provisória nº 776, de 26.4.2017 - Altera a Lei n º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Publicada no DOU de 27.4.2017.

Decreto nº 9.034, de 20.4.2017 - Altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Publicado no DOU, Seção 1, Edição nº 77, p.1 em 24.4.2017.

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 49, de 24.04.2017 – Altera a redação do art. 142 da Constituição do Estado do Estado do Piauí de 1989. (Publicação no DOE nº 77, de 26.04.2017)

Lei Complementar nº 220, de 11.04.2017 – Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 37, XI, 39, §4º e art. 134 §§ 2º a 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 70, de 12.04.2017)

Lei Complementar nº 221, de 11.04.2017 – Altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 70, de 12.04.2017)

Lei Complementar nº 222, de 11.04.2017 – Altera os Quadros I, XXIV e XXV, do Anexo III, da Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 70, de 12.04.2017)

Lei Complementar nº 223, de 11.04.2017 – Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 70, de 12.04.2017)

Lei Complementar nº 224, de 11.04.2017 – Dá nova redação ao art. 63-B e à Tabela de Transformação dos Cargos Efetivos do Poder Judiciário – Anexo II, e aos Quadros I e XXI – Anexo III, da Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 70, de 12.04.2017)

Lei nº 6.965, de 03.04.2017 – Obriga as prestadoras de serviços de telefonia móvel a colocarem placas com

letras e símbolos gráficos de fácil visibilidade nos acessos das cidades no Estado do Piauí informando sobre sua atuação no município e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 63, de 03.04.2017)

Lei nº 6.966, e 03.04.2017 – Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, já modificado pela Lei 6.616, de 29 de dezembro de 2014, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 63, de 03.04.2017)

Lei nº 6.967, de 03.04/2017 – Altera a Lei Complementar nº 87, de 22 de agosto de 2007, que estabelece o Planejamento Participativo Territorial para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 63, de 03.04.2017)

Lei nº 6.968, de 03.04.2017 – Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos públicos ou privados no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 63, de 03.04.2017)

Lei nº 6.955, de 17.03.2017 – Dispõe sobre a estruturação e organização dos programas e investimentos estratégicos que especifica, altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, para criar, no âmbito das Secretarias de Estado, as Coordenadorias de Programas e Investimentos Estratégicos, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 64, de 04.04.2017)

Lei nº 6.969, de 04.04.2017 – Estabelece horário para telefonemas de cobrança de débitos no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 64, de 04.04.2017)

Lei nº 6.972, de 11.04.2017 – Altera a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 11, da Lei 4.838, de 1º de junho de 1996, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda pública, objetivando readequar os requisitos para composição de juízes das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 69, de 11.04.2017)

Lei nº 6.973, de 11.04.2017 – Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 70, de 12.04.2017)

Lei nº 6.974, de 11.04.2017 – Concede aumento nos valores dos subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, na remuneração dos juízes leigos e conciliadores, bem como nas comissões dos militares da Companhia de Guarda do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 70, de 12.04.2017)

Lei nº 6.975, de 12.04.2017 – Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Buriti dos Montes. (Publicação no DOE nº 70, de 12.04.2017)

Lei nº 6.977, de 18.04.2017 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 72, de 18.04.2017)

Lei nº 6.979, de 19.04.2017 – Altera a Lei Complementar nº 061, de 20 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos docentes da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 73, de 19.04.2017)

Lei nº 6.980, de 25.04.2017 – Institui o Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí (DOE/PI), e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 77, de 26.04.2017)

Lei nº 6.984, de 27.04.2017 – Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, e concede a revisão salarial dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, de 28.04.2017)

Decreto nº 17.083, de 03.04.2017 – Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil. (Publicação no DOE nº 63, de 03.04.2017)

Decreto nº 17.084, de 03.04.2017 – Dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, relativa a Outras Despesas Correntes e de Investimento do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 63, de 03.04.2017)

Decreto nº 17.094, de 07.04.2017 – Faculta o ponto na data que menciona. (Publicação no DOE nº 67, de 07.04.2017)

Decreto nº 17.098, de 10.04.2017 – Altera o Decreto nº 14.538, de 20 de julho de 2011, que regulamenta a Lei nº 5.860, 01 de julho de 2009, dispondo sobre o sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 68, de

10.04.2017)

Decreto nº 17.088, de 04.04.2017 – Estabelece o Regimento Interno da Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí (ACADEPEN), pertencente a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça. (Publicação no DOE nº 69, de 11.04.2017)

Decreto nº 17.102, de 11.04.2017 – Dispõe sobre organização e funcionamento da Administração Pública, para vincular as Coordenadorias de Programas e Investimentos Estratégicos às Secretarias de Estado que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 69, de 11.04.2017)

Decreto nº 7.107, de 17.04.2017 – Implanta e regulamenta a Atualização Cadastral bianual dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas e militares no âmbito do Poder Executivo. (Publicação no DOE nº 71, de 17.04.2017)

Decreto nº 17.112, de 18.04.2017 – Aprova o Estatuto Social da Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, na forma do Anexo Único deste Decreto. (Publicação no DOE nº 72, de 18.04.2017)

Decreto nº 17.074, de 28.03.2017 – Errata aos art.s 3º e 4º do Decreto que "Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências", publicado à fl. 04, do Diário Oficial nº 59, de 28 de março de 2017. (Publicação no DOE nº 73, de 19.04.2017)

Decreto nº 17.113, de 20.04.2017 – Dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual na forma do art. 5º-A da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, para autorizar Secretarias de Estado e Coordenadorias dotadas de capacidade técnica e operacional, a realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 74, de 20.04.2017)

Decreto nº 17.116, de 20.04.2017 – Declara situação anormal configurada de emergência em rodovias estaduais que menciona, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 74, de 20.04.2017)

Decreto nº 17.119, de 24.04.2017 – Dispõe sobre a indenização de transporte devida aos Procuradores do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 75, de 24.04.2017)

Decreto nº 17.121, de 24.04.2017 – Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; 16.956, de 23 de dezembro de 2016 e 17.033, de 06 de março de 2017. (Publicação no DOE nº 76, de 25.04.2017)

Decreto nº 17.126, de 26.04.2017 – Dispõe sobre a Colaboração entre Estado e Municípios por meio do Programa Estado de Transporte Escolar – PROETE e Dispõe sobre o modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar da rede pública de ensino no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 78, de 27.04.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Instrução Normativa nº 04/2017, de 17.04.2017 – Altera a Instrução Normativa nº 02/2017, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece novas normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais. (Publicação no DOE nº 74, de 20.04.2017)

Portaria GSF nº 105/2017, de .04.2017 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do IPVA, referente a veículos automotores usados. (Publicação no DOE nº 65, de 05.04.2017)

Portaria GSF nº 106/2017, de .04.2017 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do depósito mensal destinado ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal FUNEF, referente às operações e prestações ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro do ano corrente. (Publicação no DOE nº 68, de 10.04.2017)

Portaria GSF nº 110/2017, de 06.04.2017 – Institui o calendário anual de pagamentos de bolsas, auxílios e suprimentos de fundos a Universidade Estadual de Piauí – UESPI. (Publicação no DOE nº 69, de 11.04.2017)

Resolução Conjunta nº 001/2017, de 16.03.2017 – Instituir, em todo o Estado do Piauí, o aplicativo "SALVE MARIA", destinado ao atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência flagrancial e não flagrancial. (Publicação no DOE nº 67, de 07.04.2017)

Resolução CONAPLAN 007/2017, de 17.03.2017 – Aprova as Normas relativas ao Concurso Público para o ingresso na Carreira de Docente do quadro permanente da UESPI. (Publicação no DOE nº 74, de 20.04.2017)

2. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

2.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO DE GREVE E CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil (CPC), para vocalização dos interesses da categoria.

Com base nessas orientações, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão que concluiu pela impossibilidade de extensão aos policiais civis da vedação do direito à greve dos policiais militares.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a interpretação teleológica dos arts. 9º, 37, VII, e 144 da Constituição Federal (CF) veda a possibilidade do exercício de greve a todas as carreiras policiais previstas no citado art. 144. Não seria necessário, ademais, utilizar de analogia com o art. 142, § 3º, IV, da CF, relativamente à situação dos policiais militares.

Esclareceu que a Constituição tratou das carreiras policiais de forma diferenciada ao deixá-las de fora do capítulo específico dos servidores públicos. Segundo o ministro, as carreiras policiais são carreiras de Estado sem paralelo na atividade privada, visto que constituem o braço armado do Estado para a segurança pública, assim como as Forças Armadas são o braço armado para a segurança nacional. Diversamente do que ocorre com a educação e a saúde — que são essenciais para o Estado, mas têm paralelo na iniciativa privada —, não há possibilidade de exercício de segurança pública seja ostensiva pela Polícia Militar, seja de polícia judiciária pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, na União. Em outras palavras, não há possibilidade de nenhum outro órgão da iniciativa privada suprir essa atividade, que, por si só, é importantíssima e, se paralisada, afeta ainda o exercício do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário.

Por isso, considerou que a segurança pública, privativa do Estado, deve ser tratada de maneira diferenciada tanto para o bônus quanto para o ônus. Observou, no ponto, que uma pessoa que opta pela carreira policial sabe que ingressa num regime diferenciado, de hierarquia e disciplina, típico dos ramos policiais. É um trabalho diferenciado, por escala, com aposentadoria especial, diverso das demais atividades do serviço público. Os policiais andam armados 24 horas por dia e têm a obrigação legal de intervenção e realização de toda e qualquer prisão em flagrante delito. Devem cuidar ainda da própria segurança e de sua família, porque estão mais sujeitos à vingança da criminalidade organizada do que qualquer outra autoridade pública. Justamente em razão dessas peculiaridades, o ministro registrou a impossibilidade de os policiais participarem desarmados de reuniões, manifestações ou passeatas.

Frisou que, ao analisar os anais da Constituinte relativamente ao art. 144 da CF e às carreiras policiais, verificou uma dupla finalidade nas discussões constituintes: a) atender aos reclamos sociais para uma melhor segurança pública, tendo em vista que no Brasil ocorrem cerca de 58 mil mortes violentas por ano, sendo 52 mil homicídios dolosos; e b) reduzir a possibilidade de intervenção das Forças Armadas em questões internas, a fim de evitar eventuais retornos autoritários à democracia.

As carreiras policiais, que representam o braço armado do Estado, são responsáveis por garantir a segurança pública e a democracia. Portanto, não se pode permitir que realizem greve. Entretanto, segundo o ministro, tem-se verificado a necessidade, cada vez maior, da garantia de lei e ordem, ou seja, de utilização das Forças Armadas em defesa da segurança pública, situação que a Constituição buscou evitar com o equacionamento e com a colocação de carreiras policiais como carreiras de Estado permanentes ao exercício democrático.

Ponderou não se tratar, no caso, de um conflito entre o direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público ou da prestação de serviço público. Há um embate entre o direito de greve, de um lado, e o direito de toda a sociedade à garantia da segurança pública, à garantia da ordem pública e da paz social, de outro. Quanto a esse aspecto das carreiras policiais, deve ser valorada, no atual conflito, de forma muito mais intensa, a questão da segurança pública, da ordem pública e da paz social. Afinal, eventuais movimentos grevistas de carreiras policiais podem levar à ruptura da segurança pública, o que é tão grave a ponto de permitir a decretação do estado de defesa (CF, art. 136) e, se o estado de defesa, em noventa dias, não responder ao anseio necessário à manutenção e à reintegração da ordem, a decretação do estado de sítio (CF, art. 137, I).

Portanto, a prevalência do interesse público e do interesse social na manutenção da ordem pública, da segurança pública, da paz social sobre o interesse de determinadas categorias de servidores públicos — o gênero servidores públicos; a espécie carreiras policiais — deve excluir a possibilidade do exercício do direito de greve por parte das carreiras policiais, dada a sua incompatibilidade com a interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos arts. 9º, § 1º; e 37, VII da CF.

Ademais, para o ministro, é viável conciliar as previsões constitucionais sem aniquilar o direito de greve dos servidores públicos. Frisou que a CF prevê a possibilidade de greve do gênero servidores públicos. E, mesmo assim, a lei pode estabelecer restrições e limites,

sejam parciais ou, para determinadas carreiras que são espécies dos servidores públicos, totais. Não se está, dessa forma, a aniquilar o direito de greve dos servidores públicos, mas a afirmar que, dentro dessa razoabilidade que a própria Constituição trouxe, não é possível o exercício do direito de greve por determinadas carreiras, como as policiais.

Concluiu que, apesar de se referir à greve "lato sensu" da atividade privada, o art. 9º da CF aplica-se também na interpretação do art. 37, VII, da CF. A manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade, da atividade de polícia judiciária, a alavancar a atividade do Ministério Público e da própria Justiça criminal, são, "prima facie", necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, § 1º). Da mesma forma, o art. 37, VII, da CF prevê termos e limites ao exercício de greve. Ao compatibilizar o art. 144 da CF às razões já ditas, para colocação de um artigo específico para carreiras policiais — como braço armado do Estado —, percebe-se que a própria Constituição já traz, quanto às carreiras policiais, a relatividade do exercício do direito de greve dos servidores públicos. A CF garante o direito de greve ao gênero servidores públicos, com limites e nos termos que a lei estabelecer, e, em relação à espécie carreiras policiais, não possibilita esse exercício, sob pena de total desrespeito ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O ministro Roberto Barroso acrescentou que, apesar de os policiais civis não poderem exercer o direito de greve, é indispensável que essa categoria — que, no interesse público, sofre a restrição de um direito fundamental — possa vocalizar as suas reivindicações de alguma forma. De "lege ferenda", afirmou ser perfeitamente possível que, ao mesmo passo em que se veda o direito de greve a policiais civis, seja estabelecida uma vinculação a outra categoria para que eles se beneficiem de reivindicações de categorias afins, que não sejam, entretanto, nem de segurança pública nem portem armas. De "lege lata", à luz do direito vigente neste momento, reputou que a alternativa está contida no art. 165 do CPC.

Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.

ARE 654432/GO, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017. (ARE-654432)

INTEGRALIDADE E EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012

Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedida com base no art. 6º-A (1) da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, introduzido pela EC 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de servidor público aposentado por invalidez permanente, em decorrência de doença grave, após a vigência da EC 41/2003, mas antes do advento da EC 70/2012, receber retroativamente proventos integrais calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No caso, após 26 anos de serviço público, a recorrida aposentou-se por invalidez permanente, em decorrência de doença grave, com proventos calculados com base na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004.

Ante a inesperada redução do valor de seus proventos, a servidora ajuizou ação para o restabelecimento da quantia inicialmente percebida.

No curso do processo sobreveio a EC 70/2012, que introduziu o art. 6º-A. Com fundamento nesse dispositivo, o juiz de primeiro grau julgou procedente a ação para restabelecer a integralidade dos proventos de aposentadoria, acrescidos da diferença dos atrasados, corrigidos monetariamente. Essa decisão foi mantida pelas demais instâncias judiciárias.

O Plenário afirmou que, no caso de aposentadoria por invalidez, a Constituição Federal (CF) original assegurava o direito aos proventos integrais e à integralidade. Dessa forma, os proventos não seriam proporcionais, mas iguais ao da última remuneração em atividade.

Essa situação perdurou até a EC 41/2003, que manteve os proventos integrais, não proporcionais ao tempo de serviço, como se o servidor tivesse trabalhado todo o tempo de serviço. Porém, essa emenda acabou com a integralidade e determinou a aposentadoria com base na média dos 80% dos maiores salários de contribuição, e não mais no valor da remuneração do cargo.

Em 2012, a EC 70/2012 restabeleceu a integralidade, mas com efeitos financeiros a partir de sua publicação. Assim, o servidor passou a ter direito à integralidade dos proventos. Esse direito, no entanto, não retroage para alcançar período anterior.

Vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. Sustentavam que o servidor público aposentado por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei, entre o início da vigência da EC 41/2003 e a publicação da EC 70/2012, teria jus à integralidade e à paridade desde a data da inativação.

Pontuavam que a EC 41/2003 não teria acabado com a integralidade das aposentadorias concedidas por invalidez e que a EC 70/2012 não teria instituído nada de novo, mas apenas veio a dirimir as dúvidas de modo a tornar claro o direito existente.

(1) Emenda Constitucional 41/2003: "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez

permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal."
RE 924456/RJ, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017. (RE-924456)

IPTU E IMÓVEL DE ENTE PÚBLICO CEDIDO A EMPRESA PRIVADA

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a incidência do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel de propriedade de ente público — no caso, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) — concedido a empresa privada exploradora de atividade econômica com fins lucrativos — v. Informativo 813.

O Colegiado pontuou que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" (1) da Constituição Federal (CF) não foi concebida com o propósito de permitir que empresa privada atue livremente no desenvolvimento de atividade econômica e usufrua de vantagem advinda da utilização de bem público.

Asseverou que a referida previsão decorre da necessidade de observar-se, no contexto federativo, o respeito mútuo e a autonomia dos entes. Não cabe estendê-la para evitar a tributação de particulares que atuam no regime da livre concorrência. Nesse contexto, salientou que, uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade (CF, art. 150, §3º) (2).

Assentou que o IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica da recorrida. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito ao princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV) (3), por conferir ao particular uma vantagem inexistente para os concorrentes.

Ademais, ressaltou que a hipótese de incidência do IPTU não se limita à propriedade do imóvel, pois inclui o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, mas alcança tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título. Nesse sentido, o Colegiado ponderou que não há falar em ausência de legitimidade da empresa ora recorrida para figurar em polo passivo da relação jurídica tributária.

Vencidos os ministros Edson Fachin e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Para eles, a) a liberdade de conformação legislativa do Poder Executivo municipal está adstrita à posse, que, "per se", pode conduzir à propriedade; b) o particular concessionário de uso de bem público não pode ser eleito, por força de lei municipal, para figurar como sujeito passivo de obrigação tributária referente ao IPTU, porque a sua posse, nesse caso, é desdobrada; e c) o imóvel qualificado como bem público federal remanesce imune aos tributos fundiários municipais, ainda que destinado à exploração comercial.

Em seguida, a Corte deliberou aguardar a oposição de embargos de declaração, para discutir eventual modulação de efeitos da decisão, e fixar a tese referente à repercussão geral em assentada posterior.

(1) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI – instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

(2) CF/1988: "Art. 150. (...) § 3º – As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel."

(3) CF/1988: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV – livre concorrência;"

RE 601720/RJ, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6.4.2017. (RE-601720)

IPTU: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Na linha do que foi decidido no julgamento do RE 601.720/RJ, no qual fixou-se a tese de repercussão geral no sentido da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão que afastou, com base no disposto no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (CF) (1), a cobrança do citado imposto relativamente à empresa detentora da concessão de uso de imóvel situado em aeroporto de propriedade da União — v. Informativo 597.

Prevaleceu o voto do ministro Joaquim Barbosa (relator).

O ministro considerou que a atividade exercida pela recorrida é alheia à administração aeroportuária, já que explora ramo do comércio de importação e exportação de veículos automotores, peças, acessórios, oficina mecânica, reparos, pintura de quaisquer veículos e outras atividades correlatas ao ramo automobilístico. Dessa forma, a atividade tem por finalidade aumentar o

patrimônio das pessoas que se associaram na empreitada, não sendo destinada à filantropia ou à benemerência. Além disso, o contrato firmado prevê que a responsabilidade pelo pagamento de tributos municipais recai sobre o concessionário. Por isso, dificilmente seria possível concordar que a tributação implica surpresa ao contribuinte, que leva em conta a carga tributária em suas previsões de custo. Por fim, a desoneração concedida tem como efeito colateral garantir vantagem competitiva artificial. Afinal, a retirada de um custo permite o aumento do lucro ou a formação de preços menores, o que provoca desequilíbrio das relações de mercado.

Consignou ser o momento de revisão da jurisprudência da Corte, a fim de que fosse assentada a inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à propriedade imóvel desvinculada de finalidade estatal.

Na questão de a recorrida não poder ser considerada sujeito passivo da exação, por ser incabível sua qualificação como "possuidora a qualquer título", o relator superou orientação consolidada pela Segunda Turma. Com isso, concluiu que a matéria poderia ser objeto de apreciação em recurso extraordinário e afastou, em consequência, a aplicação dos Enunciados 279 e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

Afirmou que a definição do sujeito passivo do IPTU depende de interpretação constitucional, pois, com fundamento na competência tributária, o ente federado cobra validamente o tributo. Salientou que o art. 34 do Código Tributário Nacional (CTN) (2) deve ser lido à luz da Constituição, com ênfase em três pontos: materialidade possível do IPTU, isonomia e livres iniciativa e concorrência.

Entendeu que a sujeição passiva também abarca a figura do responsável tributário, não podendo o tribunal de origem pura e simplesmente julgar ser a tributação inválida, porquanto direcionada a quem não é proprietário.

Assinalou, ainda, a existência de termo de responsabilidade — em que se firmou a responsabilidade do concessionário pelo pagamento de tributos municipais — a compor o conjunto fático-probatório, o que torna desnecessária a reabertura de instrução para decidir esse caso.

Destacou que o locatário empresarial com fins lucrativos também é possuidor a qualquer título, para fins de incidência do IPTU, nos termos constitucionais. Resgatou, no ponto, a essência do Enunciado 456 da Súmula do STF (3) para adequar o julgado às linhas essenciais que dariam sentido tanto à imunidade tributária como à atribuição de sujeição passiva.

O ministro Roberto Barroso, em razão da mudança da jurisprudência da Corte em matéria tributária, modulou o seu voto.

Vencido o ministro Dias Toffolli, que negava provimento ao recurso.

(1) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias sseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI – instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

(2) CTN: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

(3) Enunciado 456 da Súmula do STF: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie."

RE 434251/RJ, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.4.2017. (RE-434251)

IPTU E IMÓVEL DE ENTE PÚBLICO CEDIDO A EMPRESA PRIVADA

Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

Esse é o entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a incidência do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel de propriedade de ente público — no caso, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) — concedido a empresa privada exploradora de atividade econômica com fins lucrativos — v. Informativos 813 e 860.

O Colegiado pontuou que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" (1), da Constituição Federal (CF) não foi concebida com o propósito de permitir que empresa privada atue livremente no desenvolvimento de atividade econômica e usufrua de vantagem advinda da utilização de bem público. Asseverou que a referida previsão decorre da necessidade de observar-se, no contexto federativo, o respeito mútuo e a autonomia dos entes. Não cabe estendê-la para evitar a tributação de particulares que atuam no regime da livre concorrência. Nesse contexto, salientou que, uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade (CF, art. 150, § 3º) (2).

Assentou que o IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica da recorrida. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito ao princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV) (3), por conferir ao particular uma vantagem inexistente para os concorrentes. Ademais, ressaltou que a hipótese de incidência do IPTU não se limita à propriedade do imóvel, pois inclui o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, mas alcança tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título. Nesse sentido, o Colegiado ponderou que não há falar

em ausência de legitimidade da empresa ora recorrida para figurar em polo passivo da relação jurídica tributária.
Vencidos os ministros Edson Fachin e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Para eles, a) a liberdade de conformação legislativa do Poder Executivo municipal estaria adstrita à posse, que, "per se", pode conduzir à propriedade; b) o particular concessionário de uso de bem público não poderia ser eleito, por força de lei municipal, para figurar como sujeito passivo de obrigação tributária referente ao IPTU, porque a sua posse, nesse caso, seria desdobrada; e c) o imóvel qualificado como bem público federal remanesceria imune aos tributos fundiários municipais, ainda que destinado à exploração comercial.
(1). CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI – instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"
(2). CF/1988: "Art. 150. (...) § 3º – As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel."
(3). CF/1988: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV – livre concorrência;"
RE 601720/RJ, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017. (RE-601720)

RPV E JUROS MORATÓRIOS

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência dos juros de mora no período supracitado — v. Informativo 805.
O Colegiado afirmou que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF) consubstancia sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória. A requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor. Assim, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, devem incidir os juros da mora. Portanto, desde a citação — termo inicial firmado no título executivo — até a efetiva liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os juros moratórios devem ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição.
Segundo o Colegiado, a Súmula Vinculante 17 não se aplica ao caso, pois não cuida do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF, mas sim do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV.
Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional 62/2009, que excluiu o § 12 ao art. 100 da CF.
A Corte enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito. Comprovada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV.
No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado.
Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar — mesmo nos casos de precatório — quando houvesse erro material, inexatidão dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado.
Também é insubsistente o argumento de que o requisitório deve ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela Emeda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora.
RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017. (RE-579431)

CONSELHOS PROFISSIONAIS E SISTEMA DE PRECATÓRIOS

Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a utilização, pelos conselhos de fiscalização profissional, do regime de precatório para pagamentos de dívidas decorrentes de decisão judicial.
O Plenário reconheceu que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias especiais — pessoas

jurídicas de direito público, que se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e ao sistema de concurso público para a seleção de pessoal. Além disso, esses órgãos são dotados de poder de polícia e poder arrecadador. Entretanto, eles não participam do orçamento público, não recebem aporte do Poder Central nem se confundem com a Fazenda Pública.

Segundo o Colegiado, o sistema de precatório foi concebido para assegurar a igualdade entre os credores, com impessoalidade e observância de ordem cronológica, sem favorecimentos. Outra finalidade do sistema de precatório é permitir que as entidades estatais possam programar os seus orçamentos para a realização de despesas. Portanto, o precatório está diretamente associado à programação orçamentária dos entes públicos.

A Corte ressaltou que os conselhos de fiscalização profissional têm autonomia financeira e orçamentária. Portanto, sua dívida é autônoma em relação ao Poder Público. Desse modo, inserir esse pagamento no sistema de precatório transferiria para a União a condição de devedora do conselho de fiscalização.

Reputou que, se não é possível considerar esses conselhos como Fazenda Pública, tampouco seria possível incluí-los no regime do art. 100 da Constituição Federal.

Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que negava provimento ao recurso. Pontuava que o regime de precatórios decorreria do reconhecimento da natureza jurídica de autarquia atribuída pelo Supremo Tribunal Federal aos conselhos de fiscalização profissional.

RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017. (RE-938837)

CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E DOLO ESPECÍFICO

A Primeira Turma, por maioria, rejeitou denúncia oferecida contra deputado federal, pela suposta prática do crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei [Lei 8.666/1993, art. 89 (1)].

No caso, o investigado, na qualidade de secretário estadual de Educação e com base em parecer da Procuradoria Jurídica, teria homologado procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de licenças de "software" para a sistematização organizacional de horários e grades escolares na rede pública estadual de Santa Catarina.

Na denúncia, o Ministério Público argumentou, com fundamento em laudo pericial, que existiam outros "softwares" igualmente aptos à finalidade almejada pela Secretaria de Educação, o que indicaria a necessidade de concorrência pública. Ademais, salientou que teria havido a prática de "sobrepreço".

O Colegiado apontou que o laudo pericial constatou que o "software" da empresa escolhida tinha mais especificações do que os das concorrentes e era mais adequado ao seu objeto. Ressaltou também a ausência nos autos de prova de conluio com a empresa escolhida e de recebimento de qualquer vantagem econômica pelo então secretário.

Frisou que, para a escolha do "software", não houve qualquer participação pessoal do acusado. A tomada de decisão foi feita em procedimento policêntrico pelas instâncias técnicas envolvidas.

Por fim, asseverou que o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que recebia a denúncia. Para ele, o crime de afastamento de licitação teria natureza formal, sem necessidade, portanto, da exigência de dolo específico.

(1). Lei 8.666/1993: "Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa."

Inq 3753/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 18.4.2017. (INQ-3753)

2.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PLEITEANDO PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. POSTERIOR AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO NOMEAÇÃO. A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO DIANTE DA APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A impetrante prestou concurso para o cargo de Fiscal do Trabalho, a ser realizado em duas etapas: provas e curso de formação. Não tendo sido considerada aprovada na primeira etapa, impetrou Mandado de Segurança em que obteve provimento que lhe permitiu continuar no concurso e realizar a segunda. Terminado o curso de formação, ingressou com Ação Ordinária pedindo a nomeação para o cargo, tendo obtido decisão favorável, exercido o cargo por vários anos e se aposentado. Todavia, o TRF da 3ª Região terminou por denegar a segurança, após o que, em seguida a processo administrativo em que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi editada portaria tornando sem efeito sua nomeação para o cargo e, consequentemente, sua aposentadoria.

CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO COM AMPARO EM MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA NÃO TEM DIREITO A NELE PERMANECER SE A DECISÃO FINAL LHE É DESFAVORÁVEL 2. Ao contrário do que

sustenta a impetrante, a existência da Ação Ordinária, que acabou por transitar em julgado favoravelmente a ela, não lhe asseguraria o direito de permanecer no cargo, pois esta Ação era dependente do resultado do Mandado de Segurança anterior, em que buscava sua aprovação no concurso. 3.

Transitada em julgado a decisão desfavorável no Mandado de Segurança pela qual ela buscou realizar a 2ª etapa do concurso, considera-se que ela não foi aprovada, e perde o objeto a pretensão de nomeação tratada na Ação Ordinária. 4. O Supremo Tribunal Federal, em julgado realizado sob a égide da repercussão geral, deu pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado para manutenção em cargo público de candidato não aprovado em concurso (STF, RE 608.482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-213 p. 30/10/2014).

5. Assim, se a impetrante estivesse exercendo o cargo, não haveria nenhuma irregularidade no seu afastamento deste depois do trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável a ela que lhe permitiu prosseguir no concurso após a primeira etapa. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE CONSOLIDAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA NO CASO CONCRETO - APOSENTADORIA.

6. Não obstante a compreensão acima exarada, constata-se que a impetrante, nomeada sob amparo de decisão judicial liminar, exerceu o cargo até o momento de sua aposentadoria, ocorrida vários anos antes da decisão final do Mandado de Segurança originalmente impetrado por ela para prosseguir no concurso.

7. Embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

8. A legislação federal estabelece a cassação da aposentadoria apenas nos casos de demissão do servidor público e de acumulação ilegal de cargos (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei 8.112/1990), não havendo, portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema.

9. Precedente específico: MS 18.002/DF, relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 21/11/2016 (acórdão aguardando publicação) CONCLUSÃO 10. Segurança parcialmente concedida para manter a aposentadoria da impetrante.

(MS 20.558/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.

III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia.

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo.

2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora.

3. Provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1425594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial.

Precedentes. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº

8.213/1991.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1596774/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRECEDENTE DO STJ COM EFICÁCIA VINCULANTE.

1. Ação rescisória ajuizada em 05/12/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/03/2015 e concluso ao Gabinete em 24/02/2017. Julgamento pelo CPC/73.
2. Cinge-se a controvérsia a decidir, preliminarmente, sobre o cabimento da ação rescisória e, no mérito, se o acórdão rescindendo violou o art. 205 do CC/02.
3. A súmula 343/STF nega o cabimento da ação rescisória quando o texto legal tiver interpretação controvertida nos tribunais. No entanto, o STF e esta Corte têm admitido sua relativização para conferir maior eficácia jurídica aos precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Embora todos os acórdãos exarados pelo STJ possuam eficácia persuasiva, funcionando como paradigma de solução para hipóteses semelhantes, nem todos constituem precedente de eficácia vinculante.
5. A despeito do nobre papel constitucionalmente atribuído ao STJ, de guardião da legislação infraconstitucional, não há como autorizar a propositura de ação rescisória - medida judicial excepcionalíssima - com base em julgados que não sejam de observância obrigatória, sob pena de se atribuir eficácia vinculante a acórdão que, por lei, não o possui.
6. Recurso especial desprovido.
(REsp 1655722/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73.
2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.
3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito.
4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1493067/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. EXEGESE DOS ARTS. 202, CAPUT, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. REAJUSTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PREVISÃO REGULAMENTAR DE PARIDADE COM OS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art.
543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais".
2. No caso concreto, recurso especial provido.
(REsp 1564070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 18/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC/1973. ART.

535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OFENSA ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. ACESSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, § 2º, DA LEI 10.048/2000 E 38, §§ 2º, 3º E 5º, DO DECRETO 5.296/2004. NÃO CONFIGURADA. ART. 16 DA LEI 10.098/2000.

1. Os Recursos Especiais impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

2. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Constituição Viva - Conviva visando à condenação do recorrente em promover a adaptação dos terminais de acesso e de todos os veículos de transporte coletivo intramunicipal de Ponta Grossa às pessoas com deficiência bem como a indenizá-las por danos morais sofridos decorrentes do impedimento ou da dificuldade de acesso ao transporte coletivo por falta de adaptação técnica.

3. Em segundo grau a apelação do ora recorrente foi parcialmente provida para dilatar o prazo de adaptação dos veículos para as pessoas com deficiência física para um ano ao invés dos seis meses fixados na sentença.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Não há ofensa aos arts. 5º, § 2º, da Lei 10.048/2000 e 38, §§ 2º, 3º e 5º, do Decreto 5.296/2004.

6. Impossível acolher a tese do recorrente de que embora a Lei 10.048/2000 tenha fixado prazo de 180 dias a contar de sua regulamentação, apenas em 3.12.2004, data da publicação do Decreto 5.296/2004, é que tal regulamentação ocorreu, com a fixação de prazo de 10 anos para efetivação de todas as adaptações do veículos de trasnporte coletivo para as pessoas com deficiência.

7. Admitir esse entendimento significa aceitar que a lei fique subordinada a seu regulamento. Ademais, o Decreto, ao prorrogar, por dez anos, a efetividade da garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência, concebida para produzir efeitos o quanto antes, mostra-se ilegal, já frusta o escopo da norma.

8. Ademais, embora a Lei 10.048/2000 tenha fixado prazo de 180 dias a contar de sua regulamentação, que que se deu com a edição do Decreto 5.296/2004, o fato é que o citado prazo foi modificado com a edição da citada Lei 10.098/200.

9. Com o advento da Lei 10.098/2000, a discussão sobre o prazo para adaptação dos veículos de transporte coletivo para pessoas deficientes perdeu a razão de ser, pois a referida norma, publicada em 20.12.200, disciplinou a matéria em seu art. 16.

10. A regulamentação exigida pela Lei 10.048/2000 deixou de ser necessária, pois a Lei 10.098/2000 remeteu tal providência para as normas técnicas. Existem diversas normas regulamentares sobre a acessibilidade dos transportes coletivos editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Especificamente acerca do transporte rodoviário existe a NBR 14022/1997, posteriormente substitui da pela Portaria 260/2007 do Imetro.

11. Portanto, desde a edição da Lei nº. 10.098/2000, a adaptação dos veículos de transporte coletivo foi suficientemente regulamentada, não havendo razão em se falar em inexistência de mora do recorrente.

12. Recurso Especial não provido.

(REsp 1292875/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE FERROVIÁRIO APOSENTADO (RFFSA) RECEBER COMO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER TRANSITÓRIO.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Como se depreende da interpretação literal do dispositivo legal, "a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço".

3. Contudo, no caso sub judice, a interpretação literal não deve ser levada em consideração isoladamente, sob o grave risco de provocar a criação de norma jurídica que contrarie o ordenamento jurídico.

Portanto, outras modalidades interpretativas devem ser observadas, como o teleológico e a sistemática.

4. Como exposto em antigo precedente do STJ, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves, REsp 576.446/PB, "O adicional de periculosidade possui pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. E por ser

vantagem pecuniária de caráter transitório, não deve integrar os proventos de aposentadoria". Dessarte, o adicional de periculosidade não deve ser inserido na complementação de aposentadoria do recorrente.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1643409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 12 DA LEI Nº 10.257/2001. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA.
1. O art. 12, §2º, da Lei nº 10.257/2001 - que assegura aos autores da ação de usucapião especial urbana os benefícios da justiça e da assistência judiciária, incluindo-se aí as despesas perante o cartório de registro imobiliário - deve ser interpretado em conjunto e harmonia com as disposições da Lei nº 1.060/1950 e, a partir de 18 de março de 2016, do Código de Processo Civil de 20015.
2. A Lei nº 10.257/2001 concede ao autor da ação de usucapião especial urbana espécie de presunção relativa de hipossuficiência que, por isso, é ilidida a partir da comprovação inequívoca de que o autor não pode ser considerado "necessitado" nos termos do § 2º da Lei nº 1.060/1950.
3. No caso, o próprio autor reconheceu, em sua petição inicial, não preencher os requisitos da Lei nº 1.060/1950 para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, o que afasta qualquer possibilidade de concessão destes, sendo irrelevante para tanto que tenham sido requeridos com esteio no § 2º do art. 12 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1517822/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES.
NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DOS CORREIOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. LEGALIDADE.
DIAS-MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 92 DO CP. PERDA DO CARGO.
1. Narra a denúncia que o acusado, na condição de gerente da agência dos Correios do município de Brejinho/PE, encaminhava os aposentados e pensionistas do INSS para o escritório onde trabalhava a outra denunciada para que, no referido local, efetivassem o recebimento e preenchimento do formulário de recadastramento perante o INSS, momento em que era cobrado o valor de R$5,00 (cinco reais), na qual havia uma partilha entre os denunciados, destinando-se R$3,00 (três reais) ao primeiro denunciado e R$2,00 (dois reais) à segunda.
2. Não há que se falar em ausência de discussão acerca do tema. A parte recorrente, ao interpor os embargos infringentes, buscou afastar a tipicidade da conduta, devolvendo tal matéria ao órgão julgador. Assim, o Tribunal a quo, ao negar provimento aos embargos infringentes, não extrapolou o tema, pois afastou a tese da atipicidade da conduta, desclassificando-a de concussão para corrupção passiva, o que caracteriza emendatio libelli (art. 383 do CPP), possível de ser feita pelo órgão julgador.
3. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No presente caso, ao se desclassificar a conduta, não houve qualquer prejuízo ao acusado, uma vez que inexistiu qualquer modificação da pena e seus reflexos.
4. A Corte de origem afastou a tipicidade da conduta e concluiu pela prática do crime de corrupção passiva. Rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias, para afastar a tipicidade da conduta, reconhecendo a existência de opção dada aos beneficiários do INSS de pagar ou não pelo preenchimento das guias de recadastramento, dependeria de inexorável revolvimento de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.
5. As instâncias ordinárias não utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, especialmente para valorar negativamente a culpabilidade do agente, uma vez que o fato do crime ter sido praticado contra pessoas modestas e humildes, beneficiárias do INSS, autoriza, por si só, a valoração negativa dessa circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta. Mostra-se igualmente correta a valoração das circunstâncias do crime. O fato do réu encaminhar as vítimas para outro estabelecimento onde era realizada a cobrança indevida, para que não fosse percebida pelos colegas de trabalho, aponta para maior reprovabilidade da conduta, visto que não é inerente ao cometimento do tipo penal, devendo ser mantida.
6. O exame da alegação referente ao suposto exagero na fixação da pena de multa é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
7. A Corte de origem consignou que a perda do

cargo deve ser declarada, uma vez que, com base no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 ano, com violação de dever para com a Administração Pública. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).
8. No presente caso, o agente praticou o delito quando ocupava emprego público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido aprovado em concurso público para outro cargo na Universidade Federal de Pernambuco, durante o trâmite processual.
9. Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito.
10. Salienta-se que se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, como o crime em questão fora praticado quando o acusado era empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não poderia, sem qualquer fundamentação e por extensão, ser determinada a perda do cargo na UFPE.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente.
(REsp 1452935/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

2.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

ACÓRDÃO 443/2017 PLENÁRIO
DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. PRAZO. NOTIFICAÇÃO. DUPLICIDADE.
Em caso de dupla notificação válida, o prazo para a apresentação de recursos corre a partir da primeira, e não da segunda comunicação.

ACÓRDÃO 455/2017 PLENÁRIO
LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA. OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LICITANTE.
Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.

ACÓRDÃO 1581/2017 PRIMEIRA CÂMARA
RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA. CULPA IN ELIGENDO. COMPROVAÇÃO.
Para que fique comprovada a existência de culpa in eligendo, a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada, pois a culpa in eligendo existe quando a autoridade delegante confia missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado, sejam eles técnicos ou pessoais.

ACÓRDÃO 1581/2017 PRIMEIRA CÂMARA
RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA. CULPA IN VIGILANDO. SUPERVISÃO.
A culpa in vigilando é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

ACÓRDÃO 1587/2017 PRIMEIRA CÂMARA
PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ABATE-TETO. METODOLOGIA. PROVENTOS. VENCIMENTOS.
Na acumulação envolvendo vencimentos de cargo na atividade e proventos de aposentadoria, a glosa da parcela extrateto deverá incidir necessariamente sobre os proventos, dada a índole previdenciária da restrição imposta pela Constituição Federal; em se tratando de acumulação envolvendo apenas proventos, a glosa deverá ser efetuada na concessão mais recente.

ACÓRDÃO 493/2017 PLENÁRIO
LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. ALIENAÇÃO. BENS IMÓVEIS. ATIVIDADE-FIM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.
A alienação de imóveis de uso de instituição financeira pública sem licitação, por intermédio de integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário, não se enquadra como uma alienação comum de imóveis (art. 17, inciso I, da Lei 8.666/1993), mas, sim, como operação relacionada à atividade-fim do banco, inserida no bojo da oferta de produto financeiro aos clientes da entidade, adequada às regras do Acordo de Basiléia, o que, por inviabilizar a realização de licitação,

assemelha-se à hipótese de credenciamento, ocorrência que se subsome aos casos de inexigibilidade de licitação do art. 25 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO 495/2017 PLENÁRIO

CONVÊNIO. FORMALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. INTERESSE PRIVADO. LUCRO.

É irregular a celebração de convênios que visem à realização de projeto conduzido pelo setor privado com potencial lucrativo – ante a alta capacidade de arrecadação em contraste com os custos do evento – e baixo risco de fracasso na obtenção do lucro previsto, uma vez que o instituto do convênio de que trata o Decreto 6.170/2007, visa, única e exclusivamente, ao atendimento de interesse público recíproco, e não ao atendimento de interesse fundamentalmente privado.

ACÓRDÃO 506/2017 PLENÁRIO

FINANÇAS PÚBLICAS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. RECEITA DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS. DESPESA DE CUSTEIO.

Aplica-se aos conselhos de fiscalização profissional a vedação à destinação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesas correntes (art. 44 da LC 101/2000).

ACÓRDÃO 519/2017 PLENÁRIO

PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Configura nepotismo a nomeação, para cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público cuja posição é capaz de assegurá-la, no órgão que labora ou, mediante reciprocidade de nomeações ou designações, em outro órgão ou ente público (nepotismo cruzado), não constituindo elemento essencial para caracterização do ilício o parentesco entre a autoridade nomeante e o agente nomeado.

ACÓRDÃO 557/2017 PLENÁRIO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SALÁRIO. PAGAMENTO. PROPOSTA DE PREÇO.

A divergência entre os salários estipulados na proposta de preços e os efetivamente pagos aos profissionais alocados ao contrato não configura, por si só, irregularidade, já que a proposta de preços não é capaz de vincular o contratado quanto aos custos unitários, sujeitos a oscilações próprias da dinâmica do mercado.

ACÓRDÃO 559/2017 PLENÁRIO

LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MARCA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. QUALIDADE.

A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.

A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.

ACÓRDÃO 568/2017 PLENÁRIO

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. MARCO TEMPORAL. CADASTRAMENTO. SICAF.

O termo inicial do prazo da sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) deve ser contado a partir do registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

ACÓRDÃO 607/2017 PLENÁRIO

LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. PONDERAÇÃO. CRITÉRIO. SIMULAÇÃO. PONTUAÇÃO.

Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido.

ACÓRDÃO 637/2017 PLENÁRIO

LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PREÇO GLOBAL.

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

ACÓRDÃO 637/2017 PLENÁRIO

LICITAÇÃO. NULIDADE. APROVEITAMENTO. ANULAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO.

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 30

Teresina, Maio de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 159, de 19.05.2017 - Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares n o 101, de 4 de maio de 2000, e n o 156, de 28 de dezembro de 2016. Publicada no DOU de 22.05.2017.

Lei nº 13.440, de 08.05.2017 - Altera o art. 244-A da Lei n º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Publicada no DOU de 09.05.2017.

Lei nº 13.441, de 08.05.2017 - Altera a Lei n º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Publicada no DOU de 09.05.2017.

Lei nº 13.443, de 11.05.2017 - Altera a Lei n o 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. Publicada no DOU de 12.05.2017.

Lei nº 13.444, de 11.05.2017 - Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Publicada no DOU de 12.05.2017.

Lei nº 13.445, de 24.05.2017 - Institui a Lei de Migração. Publicada no DOU de 25.05.2017.

Lei nº 13.446, de 25.05.2017 - Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015. Publicada no DOU de 26.05.2017.

Decreto nº 9.044, de 04.05.2017 - Cria o Colégio de Secretários de Segurança Pública e o Colégio de Secretários de Justiça e Assuntos Penitenciários no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Publicado no DOU de 04.05.2017.

Decreto nº 9.046, de 05.05.2017 - Dispõe sobre as condições para a contratação plurianual de obras, bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo federal. Publicado no DOU de 08.05.2017.

Decreto nº 9.056, de 24.05.2017 - Regulamenta a Lei Complementar n º 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e altera o Decreto n º 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que regulamenta o disposto na Lei Complementar n º 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2 º da Lei n º 9.496, de 11 de setembro de 1997. Publicado no DOU de 25.05.2017.

Decreto nº 9.057, de 25.05.2017 - Regulamenta o art. 80 da Lei n º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Publicado no DOU de 26.05.2017.

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.986, de 08.05.2017 – Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 84, de 08.05.2017)

Decreto nº 17.155, de 10.05.2017 – Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º do Decreto nº 17.102, de 11 de abril de 2017, para fins de instituir as Coordenadorias de Programas e Investimentos Estratégicos, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 86, de 10.05.2017)

Decreto nº 17.174, de 23.05.2017 – Altera o Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015, que "Aprova o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí". (Publicação no DOE nº 100, de

30.05.2017)

Decreto nº 17.181, de 30.05.2017 – Altera o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual na forma do art. 5º-A da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, para autorizar Secretarias de Estado e Coordenadorias dotadas de capacidade técnica e operacional, a realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 100, de 30.05.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria Conjunta PGE/SEADPREV nº 01, de 08.05.2017 – Dispõe sobre a colaboração entre a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí e a Procuradoria Geral do Estado do Piauí para atendimento, por meio eletrônico, das requisições de documentos exames, diligências e esclarecimentos necessários a atuação da PGE. (Publicação no DOE nº 87, de 11.05.2017)

Portaria GSJ nº 112, de 03.05.2017 – Regulamenta o Comando de Operações Prisionais instituído pela Lei Estadual nº 6.879, de 26 de agosto de 2016, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 86, de 10.05.2017)

Portaria GSJ nº 113, de 08.05.2017 – Regulamenta a concessão da Gratificação de Função de Supervisão – GSF, no âmbito da Secretaria de Justiça, nos termos e condições que especifica e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 86, de 10.05.2017)

Portaria GSF nº 0131, de .05.2017 – Dispõe sobre os procedimentos que regulamentam o acesso de usuários ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI. (Publicação no DOE nº 93, de 19.05.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 018, de 17.05.2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 93, de 19.05.2017)

Edital nº 008/2017 – GAB da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC, de 20.04.2017 – Regulamenta a Seleção Interna, na modalidade de cadastro de reserva, para composição de banco de gestores escolares para provimento dos cargos em comissão de direção pedagógica das escolas da rede pública Estadual. (Publicação no DOE nº 85, de 09.05.2017)

Edital s/n da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, de 10.04.2017 – Edital de habilitação e postulação de municípios para fins de recebimento do ICMS Ecológico 2017. (Publicação no DOE nº 85, de 09.05.2017)

Regimento Interno Comissão Gestora da Barragem Joaquim Mendes (Pedra Redonda) – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (Publicação no DOE nº 95, de 23/05/2017)

2. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

2.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

GRATUIDADE DE ENSINO E COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para denegar segurança.

Preliminarmente, o Colegiado, também por maioria, indeferiu pedido de sustentação oral do advogado do "amicus curiae" da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG) já ter se exaurido a fase de sustentação oral na sessão anterior, e tendo ele se inscrito apenas na sessão subsequente. Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que deferiam o pleito, ao fundamento de que, se há inscrito terceiro, sem que ainda tivesse sido proferido qualquer voto, se deveria, em prestígio ao devido processo legal, viabilizar a sustentação.

Quanto ao mérito, inicialmente, o Colegiado observou que, a despeito da Súmula Vinculante 12 (1), alargar a sua aplicação para os cursos de extensão seria interpretação equivocada do verbete sumular.

Asseverou haver no texto constitucional uma diferenciação entre "ensino", "pesquisa" e "extensão", que formam tripé harmônico e essencial para a educação de qualidade. Nos termos do art. 206, IV, da Constituição Federal (CF), a gratuidade do ensino é um princípio aplicável a todos os estabelecimentos oficiais. Para tanto, conforme exige o art. 212, "caput", da CF, um percentual da receita pública deve ser destinado à "manutenção e desenvolvimento do ensino". O art. 213, § 2º, da CF autoriza, "argumentum a contrario", a captação de recursos destinados à pesquisa e à extensão porque os recursos públicos, a que se refere o art. 212, "caput", da CF, têm destinação precípua às escolas públicas. Já as atividades descritas no art. 213, §

2º, da CF não necessariamente contam com recursos públicos. Seria incorreto, porém, concluir que a Constituição não exige financiamento público para a pesquisa e extensão.

Explicou que a indissolubilidade entre "ensino, pesquisa e extensão", princípio previsto no "caput" do art. 207 da CF, exige que o financiamento público não se destine exclusivamente ao ensino, visto que, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, são necessários, nos termos do art. 207, pesquisa e extensão.

Entretanto, há um espaço de conformação no texto constitucional para a definição das atividades que integram a manutenção e o desenvolvimento do ensino. De fato, o regime constitucional de pós-graduação deve derivar das exigências constitucionais contidas no art. 207 da CF. Impossível afirmar, com base na leitura estrita da CF, que as atividades de pós-graduação são abrangidas pelo conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, parâmetro constitucional para a destinação, com exclusividade, dos recursos públicos. Por isso, para a solução do presente caso, é preciso examinar se a instituição de cursos de pós-graduação (especialização) implica, necessariamente, gratuidade.

O Colegiado frisou competir ao legislador a tarefa de disciplinar quais características determinado curso assumirá. Caso a atividade preponderante se refira à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, a gratuidade deverá ser observada, nos termos do art. 206, IV, da CF.

Para matéria relativa a ensino, pesquisa e extensão, a competência regulamentar é concorrente entre a União e os Estados-Membros (CF, art. 24, IX), mas também é afeta à autonomia universitária. Quanto a este último aspecto, a universidade pode contar, por expressa previsão constitucional (CF, art. 213, § 2º), com recursos de origem privada. Ademais, embora não disponham de competência para definir a origem dos recursos a serem utilizados para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, as universidades podem definir quais são as atividades de pesquisa e extensão passíveis de realização em regime de colaboração com a sociedade civil. No exercício de sua competência para definir normas gerais (CF, art. 24, § 1º), a União editou a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dessa lei é possível depreender que os cursos de pós-graduação se destinam à preparação para o exercício do magistério superior (arts. 64 e 66) e, por isso, são indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento das instituições de ensino (art. 55).

Porém, é preciso observar que apenas os cursos de pós-graduação que se destinam à manutenção e ao desenvolvimento do ensino são financiados pelo Poder Público. Novamente é a Lei 9.394/1996, em seus arts. 70 e 71, que fixa as regras para contabilizar essas despesas. Segundo o Tribunal, não se deve, evidentemente, ler a Constituição com fundamento na lei, mas sua referência exemplifica o fato de que ao legislador é possível descrever as atividades que, por não se relacionarem com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, não dependem de recursos exclusivamente públicos. É lícito, dessa forma, às universidades perceber remuneração pelo seu desempenho.

Além disso, a elaboração da lei não retira das universidades a competência para, por meio de sua autonomia, desenvolver outras atividades voltadas à comunidade que não se relacionem precisamente com a exigência constitucional da manutenção e do desenvolvimento do ensino. Essa observação vai ao encontro do próprio texto constitucional, ou seja, não há, na previsão de autonomia das universidades (CF, art. 207), remissão à regulamentação por lei, diversamente do que ocorre com as regras sobre a carreira dos professores (CF, art. 206, V), com a forma de gestão democrática (CF, art. 206, VI) e com a contratação de professores estrangeiros (CF, art. 207, § 1º).

Há, aqui, potencialmente, um choque entre as competências legais do Poder Legislativo e normativas das universidades, ou do órgão encarregado de sua organização (CF, art. 211, § 1º). Esse conflito tem, em tese, assento constitucional e não legal. No caso, contudo, não há conflito a exigir a intervenção por parte do Supremo Tribunal Federal (STF). Tanto a CF quanto a lei dão margem ao juízo de conformação a ser realizado pelas universidades para definir se determinado curso de especialização destina-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, hipótese em que, por expressa previsão constitucional, os recursos para seu financiamento deverão ser exclusivamente públicos. Nesse sentido, o art. 71 da Lei 9.394/1996 exclui das despesas de manutenção e desenvolvimento a formação de quadros especiais para a administração, caso em que, desde que restrita aos cursos de especialização, não haveria impedimento para as universidades, por analogia, disciplinarem outros cursos cuja cobrança de mensalidade fosse possível.

O Colegiado afirmou ser evidente que as universidades não são completamente livres para definir suas atividades. O desempenho precípuo de suas funções exige que, no mínimo, haja completa realização daquelas que se relacionem com a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Nada impede que, para além dessas atividades, a universidade possa definir outros cursos para a comunidade, como cursos de extensão, que, embora se relacionem ao ensino, guardam independência quanto a ele.

Afastou o argumento de que, por ostentarem natureza autárquica ou fundacional, as universidades somente poderiam adotar o regime tributário para a obtenção de receitas, a implicar que o serviço desempenhado passasse a ser remunerado por taxa. Isso porque, em primeiro lugar, a adoção do regime de direito público, previsto no art. 37 da CF, não impõe, necessariamente, que a obtenção de receita seja exclusivamente pela via tributária. Ademais, o princípio da gratuidade veda, precisamente, a cobrança de prestação compulsória (CF, art. 205), como ocorre nas atividades de manutenção e

desenvolvimento do ensino. Além disso, por serem as atividades extraordinárias desempenhadas de modo voluntário pelas universidades, pode ser estabelecida uma tarifa como contraprestação.

Relembrou que, no julgamento da ADI 800/RS (DJE de 27.6.2014), se reconheceu que o traço característico de uma prestação estatal remunerada por taxa é a compulsoriedade, prevista no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Na mesma direção aponta ainda o Enunciado 545 da Súmula desta Corte (2). Essa diferenciação é fundamental para também estender às atribuições desempenhadas pelas universidades o entendimento sumulado pelo STF. Dessa forma, por não ser taxa a cobrança de mensalidade para os cursos não relacionados com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, não está sujeita à legalidade estrita. Noutras palavras, podem as universidades regulamentar a forma de remuneração do serviço desempenhado.

Ainda no que tange às limitações impostas às universidades, é mister registrar que os professores são servidores públicos e, como tal, destinam-se ao desempenho das tarefas indicadas nos seus cargos. Não podem, consequentemente, eximir-se de suas obrigações ordinárias para desempenhar aquelas que, por conveniência, a universidade decidiu oferecer ao público, mediante pagamento.

Além disso, embora tenham autonomia para definir as atividades ofertadas ao público, as universidades devem ter em conta que prestam serviço público e, portanto, devem garantir os direitos dos usuários (CF, art. 175, II), observar a modicidade tarifária (CF, art. 175, III) e manter serviço de qualidade (CF, art. 206, VII), atendidas as exigências do órgão coordenador da educação (CF, art. 211, § 1º). Finalmente, a regulamentação dessas atividades deve ainda observar o princípio da gestão democrática do ensino (CF, art. 206, VI).

Em suma, o Plenário concluiu ser preciso reconhecer que nem todas as atividades potencialmente desempenhadas pelas universidades se referem exclusivamente ao ensino. A função desempenhada por elas é muito mais ampla do que as formas pelas quais elas obtêm financiamento. Assim, o princípio da gratuidade não as obriga a perceber exclusivamente recursos públicos para atender sua missão institucional. Ele exige, porém, que, para todas as tarefas necessárias à plena inclusão social, missão do direito à educação, haja recursos públicos disponíveis para os estabelecimentos oficiais. O termo utilizado pela CF é que essas são as tarefas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Consequentemente, são a elas que se estende o princípio da gratuidade. Nada obstante, é possível às universidades, no âmbito de sua autonomia didático-científica, regulamentar, em harmonia com a legislação, as atividades destinadas preponderantemente à extensão universitária, sendo-lhes, nessa condição, possível a instituição de tarifa.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso. Considerava que o inciso IV do art. 206 da CF prevê um princípio inafastável que garantiria a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, sem distinção, se de ensino básico, fundamental, superior, graduação ou pós-graduação. Além disso, o inciso I do art. 206 da CF asseguraria a igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Não caberia ao intérprete, portanto, fazer distinção onde o texto constitucional não o fez, sob pena de gerar privilégio apenas aos que têm condições de arcar com os valores cobrados para os cursos. Em suma, as universidades públicas deveriam prestar o serviço educacional com base nas receitas previstas de forma exaustiva no texto constitucional (CF, art. 212) e, por serem públicas, haveriam de viabilizar, sem necessidade de qualquer pagamento, o acesso dos cidadãos em geral.

(1) Súmula Vinculante 12: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

(2) Enunciado 545 da Súmula do STF: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

RE 597854/GO, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 26.4.2017. (RE-597854)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Com esse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

Na origem, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve a responsabilidade subsidiária de entidade da Administração Pública tomadora de serviços terceirizados pelo pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa contratante. Isso ocorreu em razão da existência de culpa "in vigilando" do órgão público, caracterizada pela falta de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato de prestação de serviços, em conformidade com a nova redação dos itens IV e V do Enunciado 331 da Súmula do TST.

A recorrente alegava, em suma, que o acórdão recorrido, ao condenar subsidiariamente o ente público, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), teria desobedecido ao conteúdo da decisão proferida no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011) e,

consequentemente, ao disposto no art. 102, § 2º, da CF. Afirmava que o acórdão recorrido teria declarado a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, embora a norma tenha sido declarada constitucional no julgamento da ADC 16/DF. Sustentava violação dos arts. 5º, II, e 37, "caput", da CF, por ter o TST inserido no item IV do Enunciado 331 da sua Súmula obrigação frontalmente contrária ao previsto no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. Defendia, por fim, que a culpa "in vigilando" deveria ser provada pela parte interessada, e não ser presumida — v. Informativos 852,853 , 854 e 859.

Prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux, que foi acompanhado pelos ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia (Presidente) e Alexandre de Moraes. A Corte entendeu que uma interpretação conforme do art. 71 da Lei 8.666/1993, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, infirma a decisão tomada no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011), nulificando, por conseguinte, a coisa julgada formada sobre a declaração de constitucionalidade do dispositivo legal. Observou que, com o advento da Lei 9.032/1995, o legislador buscou excluir a responsabilidade subsidiária da Administração, exatamente para evitar o descumprimento do disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993, declarado constitucional pela Corte. Anotou que a imputação da culpa "in vigilando" ou "in elegendo" à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização. Nesse ponto, asseverou que a alegada ausência de comprovação em juízo da efetiva fiscalização do contrato não substitui a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido. Ao final, pontuou que a Lei 9.032/1995 (art. 4º), que alterou o disposto no § 2º do art. 71 da Lei 8.666/1993, restringiu a solidariedade entre contratante e contratado apenas quanto aos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991.

Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), acompanhada pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Concluíam: a) pela impossibilidade de transferência automática para a Administração Pública da responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada; b) pela viabilidade de responsabilização do ente público, em caso de culpa comprovada em fiscalizar o cumprimento dessas obrigações; e c) pela competência da Administração Pública em comprovar ter fiscalizado adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado.

RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 26.4.2017. (RE-760931)

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E 'TETO' REMUNERATÓRIO

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI (1), da Constituição Federal (CF) pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, negou provimento a recursos extraordinários e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "percebidos cumulativamente ou não" contida no art. 1º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, que alterou a redação do art. 37, XI, da CF, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente.

Além disso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003 (2), para afastar definitivamente o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (3), por já ter surtido efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais — Cartas de 1967/1969 e 1988 —, excluída a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido.

No caso, os acórdãos recorridos revelaram duas conclusões principais: a) nas acumulações compatíveis com o texto constitucional, o que auferido em cada um dos vínculos não deve ultrapassar o teto constitucional; e b) situações remuneratórias consolidadas antes do advento da EC 41/2003 não podem ser atingidas, observadas as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, porque oponíveis ao poder constituinte derivado.

O Colegiado afirmou que a solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, considerados os preceitos atinentes ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV).

Ressaltou que a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional. As situações alcançadas pelo art. 37, XI, da CF são aquelas nas quais o servidor obtém ganhos desproporcionais, observadas as atribuições dos cargos públicos ocupados. Admitida a incidência do limitador em cada uma das matrículas, descabe declarar prejuízo à dimensão ética da norma, porquanto mantida a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração. Assentou que as possibilidades que a CF abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para

benefício do servidor, mas da coletividade. Assim, o disposto no art. 37, XI, da CF, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI (4) dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa.

Frisou que a incidência do limitador, considerado o somatório dos ganhos, ensejaria enriquecimento sem causa do Poder Público, pois viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações. Ademais, essa situação poderá potencializar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que poderia conferir tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o art. 1º da CF, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho.

Enfatizou que o ordenamento constitucional permite que os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) acumulem as suas funções com aquelas inerentes ao Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 119), sendo ilógico supor que se imponha o exercício simultâneo, sem a correspondente contrapartida remuneratória. Da mesma forma, os arts. 95, parágrafo único, I, e 128, § 5º, II, "d", da CF veiculam regras quanto ao exercício do magistério por juízes e promotores de justiça, de maneira que não se pode cogitar, presente o critério sistemático de interpretação, de trabalho não remunerado ou por valores inferiores aos auferidos por servidores que desempenham, sem acumulação, o mesmo ofício. Idêntica orientação há de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.

Consignou que consubstancia direito e garantia individual o acúmulo tal como estabelecido no inciso XVI do art. 37 da CF, a encerrar a prestação de serviços com a consequente remuneração, ante os diversos cargos contemplados, gerando situação jurídica na qual os valores devem ser recebidos na totalidade.

O teto remuneratório não pode atingir, a partir de critérios introduzidos por emendas constitucionais, situações consolidadas, observadas as regras preexistentes, porque vedado o confisco de direitos regularmente incorporados ao patrimônio do servidor público ativo ou inativo (CF, arts. 5º, XXXVI, e 37, XV). Essa óptica deve ser adotada quanto às ECs 19/1998 e 41/2003, no que incluíram a expressão "percebidos cumulativamente ou não" ao inciso XI do art. 37 da CF. Cabe idêntica conclusão quanto ao art. 40, § 11, da CF, sob pena de criar situação desigual entre ativos e inativos, contrariando preceitos de envergadura maior, entre os quais a isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho — expressamente elencada como fundamento da República —, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

As aludidas previsões limitadoras, a serem levadas às últimas consequências, além de distantes da razoável noção de teto, no que conduz, presente acumulação autorizada pela CF, ao cotejo individualizado, fonte a fonte, conflitam com a rigidez constitucional decorrente do art. 60, § 4º, IV, nela contido.

Vencido o ministro Edson Fachin, que dava provimento aos recursos extraordinários. Pontuava que o art. 37, XI, da CF deveria ser interpretado literalmente, de modo que o teto deveria ser aplicado de forma global e não individualmente a cada cargo.

(1) CF/1988: "Art. 37. (...) XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos."

(2) Emenda Constitucional 41/2003: "Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza."

(3) ADCT: "Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

(4) CF/1988: "Art. 37. (...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

RE 612975/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 e 27.4.2017. (RE-612975) RE 602043/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 e 27.4.2017. (RE-602043)

PROCESSAMENTO DE GOVERNADOR: AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES

Não há necessidade de prévia autorização da assembleia legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra governador de Estado, por crime comum, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão e por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para: a) dar interpretação conforme ao art. 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais para consignar não haver necessidade de autorização prévia de assembleia legislativa para o recebimento de denúncia e a instauração de ação penal contra governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento da denúncia ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo; e b) julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou queixa" do art. 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais — ver Informativos 851 e 855.

O referido dispositivo prevê que o governador será submetido a processo e julgamento perante o STJ nos crimes comuns e será suspenso de suas funções, na hipótese desses crimes, se recebida a denúncia ou a queixa pelo STJ.

Preliminarmente, o Colegiado, por maioria, conheceu da ação. Vencidos os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello.

No mérito, prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin (relator), reajustado nesta sessão com os acréscimos do voto do ministro Roberto Barroso no sentido do afastamento do cargo não se dar de forma automática.

O relator afirmou a necessidade de superar os precedentes da Corte na dimensão de uma redenção republicana e cumprir a promessa do art. 1º, "caput", da Constituição Federal (CF), diante dos reiterados e vergonhosos casos de negligência deliberada pelas assembleias legislativas estaduais, que têm sistematicamente se negado a deferir o processamento de governadores. Asseverou ser refutável a referida autorização prévia em razão de: a) ausência de previsão expressa e inexistência de simetria; b) ofensa ao princípio republicano (CF, art. 1º, "caput"); c) ofensa à separação de poderes (CF, art. 2º, "caput") e à competência privativa da União (CF, art. 22, I); e d) ofensa à igualdade (CF, art. 5º, "caput").

Esclareceu não haver na CF previsão expressa da exigência de autorização prévia de assembleia legislativa para o processamento e julgamento de governador por crimes comuns perante o STJ. Dessa forma, inexiste fundamento normativo-constitucional expresso que faculte aos Estados-membros fazerem essa exigência em suas Constituições estaduais.

Não há, também, simetria a ser observada pelos Estados-membros. No ponto, o relator considerou que, se o princípio democrático que constitui nossa República (CF, art. 1º, "caput") se fundamenta e se concretiza no respeito ao voto popular e à eleição direta dos representantes do povo, qualquer previsão de afastamento do presidente da República é medida excepcional e, como tal, é sempre prevista de forma expressa e taxativa, sem exceções.

O afastamento do presidente da República é medida excepcional, e, no caso de crime comum, seu processamento e julgamento devem ser precedidos de autorização da Câmara dos Deputados (CF, arts. 51, I; e 86, "caput" e § 1º, I). Essa exigência foi expressamente prevista apenas para presidente da República, vice-presidente e ministros de Estado. Essa é uma decorrência das características e competências que moldam e constituem o cargo de presidente da República, mas que não se observam no cargo de governador.

Diante disso, verifica-se a extensão indevida de uma previsão excepcional válida para o presidente da República, porém inexistente e inaplicável a governador. Sendo a exceção prevista de forma expressa, não pode ser transladada como se fosse regra ou como se estivesse cumprindo a suposta exigência de simetria para governador. As eventuais previsões em Constituições estaduais representam, a despeito de se fundamentarem em suposto respeito à Constituição Federal, ofensa e usurpação das regras constitucionais.

Segundo o relator, afastado o argumento de suposta obediência à simetria, a consequência da exigência de autorização prévia de assembleia legislativa para processamento e julgamento de governador por crime comum perante o STJ é o congelamento de qualquer tentativa de apuração judicial das eventuais responsabilizações dos governadores por cometimento de crime comum. Essa previsão afronta a responsividade exigida dos gestores públicos, o que viola o princípio republicano do Estado.

A exigência viola, ainda, a separação de poderes, pois estabelece condição não prevista pela CF para o exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário. Assim, o STJ fica impedido de exercer suas competências e funções até a autorização prévia do Poder Legislativo

estadual. Esse tipo de restrição é sempre excepcional e deve estar expresso na CF. Além disso, a previsão do estabelecimento de condição de procedibilidade para o exercício da jurisdição penal pelo STJ consiste em norma processual, matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, I), portanto impossível de ser prevista pelas Constituições estaduais.

O relator afirmou que estabelecer essa condição de procedibilidade equivale a alçar um sujeito à condição de desigual, supostamente superior por ocupar relevante cargo de representação. No entanto, tal posição deveria ser, antes de tudo, a de servidor público. A autorização prévia de assembleias estaduais para o processamento e julgamento de governador por crime comum perante o STJ é, portanto, afronta cristalina à cláusula geral de igualdade estabelecida na CF.

Destacou que a Emenda Constitucional (EC) 35/2001 alterou a redação do art. 53, § 1º, da CF e aboliu a exigência de autorização prévia das casas legislativas para o processamento e julgamento de deputados federais e estaduais. O mesmo entendimento de valorização da igualdade e "accountability" dos representantes do povo deve ser aplicado aos governadores, sem as exigências prévias que consubstanciam privilégios e restrições não autorizados pela CF.

Por fim, sustentou inexistir inconstitucionalidade na expressão "ou queixa", por considerá-la coerente com o disposto no art. 105, I, "a", da CF. Explicou que a CF não fez nenhuma distinção ao se referir a "crimes comuns", ou seja, não fez diferenciação entre crimes de ação penal pública ou crimes de ação penal privada. Da mesma forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais previu o afastamento do governador no caso de recebimento de denúncia ou queixa.

Nesta assentada, o ministro Roberto Barroso esclareceu acompanhar o relator, e o ministro Marco Aurélio esclareceu, ultrapassada a preliminar de admissibilidade da ação, também acompanhar o relator.

Vencidos os ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que julgaram improcedente a ação, na linha da jurisprudência até então prevalecente na Corte no sentido de considerar legítimas as normas de Constituições estaduais que subordinam a deflagração formal de um processo acusatório contra o governador a um juízo político da assembleia legislativa local.

ADI 5540/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 3.5.2017. (ADI-5540)

AUTONOMIA FEDERATIVA: CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CRIMES COMUNS PRATICADOS POR GOVERNADOR

É vedado às unidades federativas instituir normas que condicionem a instauração de ação penal contra governador por crime comum à previa autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão e por maioria, julgou procedente pedido formulado em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos das Constituições dos Estados do Acre, de Mato Grosso e do Piauí. Os preceitos tratam da competência privativa da assembleia legislativa local para processar e julgar o governador nos crimes de responsabilidade e cuidam do processo e julgamento de chefe do Executivo estadual em crimes comuns, mediante admissão da acusação pelo voto de 2/3 da representação popular local — ver Informativo 793.

O Supremo Tribunal Federal (STF) alterou o entendimento a respeito da necessidade de autorização prévia das assembleias legislativas para instauração de ação penal. Afirmou que a orientação anterior, que privilegiava a autonomia dos Estados-membros e o princípio federativo, entrou em linha de tensão com o princípio republicano, que prevê a responsabilização política dos governantes. Verificou que, ao longo do tempo, as assembleias legislativas bloquearam a possiblidade de instauração de processos contra governadores.

Há três situações que legitimam a mutação constitucional e a superação de jurisprudência consolidada: a) mudança na percepção do direito; b) modificações na realidade fática; e c) consequência prática negativa de determinada linha de entendimento. Para o Colegiado, as três hipóteses estão presentes no caso concreto.

Fora as situações expressamente previstas na Constituição Federal (CF), o poder constituinte estadual não pode alterar a competência e o desempenho das funções materialmente típicas do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Isso consta da Súmula Vinculante 46.

Por fim, o afastamento do governador não é automático no caso de abertura de ação penal. O simples recebimento de uma denúncia, ato de baixa densidade decisória, não pode importar em afastamento automático do governador. Esse afastamento somente pode ocorrer se o STJ entender que há elementos a justificá-lo. O governador pode ser afastado, mas não como decorrência automática do recebimento da denúncia.

Vencido em parte o ministro Celso de Mello (relator), que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos três casos. Pontuou que o crime de responsabilidade, por sua natureza jurídica político-constitucional, tem caráter extrapenal, razão pela qual o Estado-membro pode legislar a respeito.

ADI 4764/AC, rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.5.2017. (ADI-4764)

ADI 4797/MT, rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min.

Roberto Barroso, julgamento em 4.5.2017. (ADI-4797)
ADI 4798/PI, rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.5.2017. (ADI-4798)

PROPOSITURA DA AÇÃO: ASSOCIAÇÃO E MOMENTO PARA A FILIAÇÃO

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a abrangência dos efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa civil relativamente aos substituídos, para definir se estariam abarcados somente os filiados na data da propositura da ação ou também os que se filiaram no decorrer da ação.

No caso, determinada associação propôs ação coletiva ordinária contra a União. O objetivo era a repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço.

Com a procedência do pleito no processo de conhecimento e o subsequente trânsito em julgado, foi deflagrado, por associação, o início da fase de cumprimento de sentença. Nesta, o tribunal de origem assentou, em agravo, a necessidade de a primeira peça da execução vir instruída com documentação comprobatória de filiação do associado em momento anterior ou até o dia do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme art. 2º-A (1), parágrafo único, da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal. Afirmou que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada em ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança aqueles filiados em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Ante o conteúdo do art. 5º, XXI (2), da Constituição Federal (CF), autorização expressa pressupõe associados identificados, com rol determinado, aptos à deliberação. Nessa situação, a associação, além de não atuar em nome próprio, persegue o reconhecimento de interesses dos filiados. Decorre daí a necessidade da colheita de autorização expressa de cada qual, de forma individual, ou mediante assembleia geral designada para esse fim, considerada a maioria formada.

A enumeração dos associados até o momento imediatamente anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio da enumeração, presente a relação nominal, é que se viabilizam o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa. Reputou que a condição de filiado é pressuposto do ato de concordância com a submissão da controvérsia ao Judiciário.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Lei 9.494/1997: "Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

(2) CF/1988: "Art. 5º (...) XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

RE 612043/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4.5.2017. (RE-612043)

COTAS RACIAIS: VAGAS EM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E MECANISMO DE CONTROLE DE FRAUDE

O Tribunal iniciou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade em relação à Lei federal 12.990/2014. A norma reserva aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. Prevê também que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo. A lei ainda dispõe que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

O ministro Roberto Barroso (relator) julgou procedente a ação. Ele foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux.

Inicialmente, enfrentou a questão das cotas raciais em três planos de igualdade, tal como compreendida na contemporaneidade: (a) formal; (b) material; e (c) como reconhecimento.

Segundo o relator, a igualdade formal impede o estabelecimento, pela lei, de privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas, isto é, exige que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim almejado seja compatível com a Constituição. No caso analisado, o fundamento e o fim são razoáveis, motivados por um dever de reparação histórica e por circunstâncias que explicitam um racismo estrutural na sociedade brasileira a ser enfrentado.

Quanto à igualdade material, observou que o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda. Desse modo, qualquer política redistributivista precisará

indiscutivelmente assegurar vantagens competitivas aos negros.

Enfatizou, em relação à igualdade como reconhecimento, que esse aspecto identifica a igualdade quanto ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de um modo geral. Significa respeitar as pessoas nas suas diferenças e procurar aproximá-las, igualando as oportunidades. A política afirmativa instituída pela Lei 12.990/2014 tem exatamente esse papel.

O ministro frisou haver uma dimensão simbólica importante no fato de negros ocuparem posições de destaque na sociedade brasileira. Além disso, há um efeito considerável sobre a autoestima das pessoas. Afinal, cria-se resistência ao preconceito alheio. Portanto, a ideia de pessoas negras e pardas serem símbolo de sucesso, ascensão e terem acesso a cargos importantes influencia a autoestima das comunidades negras. Ademais, o pluralismo e a diversidade tornam qualquer ambiente melhor e mais rico.

Segundo o ministro relator, a lei em análise supera com facilidade o teste da igualdade formal, material e como reconhecimento.

Afastou a alegada violação ao princípio do concurso público. Afinal, para serem investidos em cargos públicos, os candidatos negros têm de ser aprovados em concurso público. Caso não atinjam o patamar mínimo, sequer disputarão aquelas vagas. Observou que apenas foram criadas duas formas distintas de preenchimento de vagas, sem abrir mão do critério mínimo de suficiência. Previram-se duas filas diversas em razão de reparações históricas.

Rejeitou a apontada violação ao princípio da eficiência. Registrou que a ideia de que necessariamente os aprovados em primeiro lugar por um determinado critério sejam necessariamente melhores do que os outros é uma visão linear da meritocracia. Tal conceito já havia sido rechaçado pelo ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF 186/DF (DJE de 20.10.2014), segundo o qual a noção de meritocracia deve comportar nuances que permitam a competição em igualdade de condições.

Para o ministro Roberto Barroso, há um ganho importante de eficiência. Afinal a vida não é feita apenas de competência técnica, ou de capacidade de pontuar em concurso, mas possui uma dimensão de compreensão do outro e de variadas realidades. A eficiência pode ser muito bem-servida pelo pluralismo e pela diversidade no serviço público.

O relator também não vislumbrou ofensa ao princípio da proporcionalidade. Para ele, a demanda por reparação histórica e ação afirmativa não foi suprida pelo simples fato de existirem cotas para acesso às universidades públicas. O impacto das cotas raciais não se manifesta no mercado de trabalho automaticamente, pois há um tempo de espera até que essas pessoas estudem, se formem e se tornem competitivas. Ademais, seria necessário considerar estar-se tratando das mesmas pessoas que entraram por cotas, as que estariam disputando as vagas nos concursos.

Reputou que a proporção de 20% escolhida pelo legislador é extremamente razoável. Se a submetêssemos a um teste de proporcionalidade em sentido estrito, também não haveria problema, porque 20%, em rigor, representariam menos da metade do percentual de negros na sociedade brasileira.

Quanto à questão da autodeclaração, prevista no parágrafo único do art. 2º da lei, asseverou que se devem respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Entretanto, não é incompatível com a Constituição, observadas algumas cautelas, um controle heterônomo, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.

Acrescentou que, para dar concretude a esse dispositivo, é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e ampla defesa. Citou, como exemplos desses mecanismos, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, a exigência de fotos e a formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração.

Para o relator, a reserva de vagas vale para todos os órgãos e, portanto, para todos os Poderes. Os Estados e os Municípios também podem seguir a mesma linha.

Quanto aos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos, o relator deu exemplo sobre a forma correta de interpretar a lei. No caso de haver vinte vagas, quatro seriam reservadas a negros, com a seguinte sequência de ingresso: primeiro colocado geral, segundo colocado geral, terceiro colocado geral, quarto colocado geral, até que o quinto colocado seria o primeiro colocado entre os negros, e assim sucessivamente. Dessa forma, não se poderia colocar os aprovados da lista geral primeiro e somente depois os aprovados por cotas.

O ministro Alexandre de Moraes consignou que a Lei 12.990/2014 é federal, logo é válida para todos os Poderes e órgãos da União. Não é possível, em virtude da autonomia dos Estados e dos Municípios, ampliar sua abrangência.

Acrescentou que a lei é constitucional apenas quanto ao provimento inicial dos cargos e empregos públicos. Após o ingresso na carreira, o sistema de cotas não deve ser usado na ascensão interna, a qual se dá mediante concursos internos de promoção e remoção que possuem critérios específicos, determinados pela Constituição, de antiguidade e merecimento.

O ministro Edson Fachin entendeu que a política de cotas raciais se aplica direta e imediatamente a todos os órgãos e instituições da Administração Pública. Considerou, ainda, que o art. 4º da Lei 12.990/2014 se

projeta não apenas na nomeação, mas em todos os momentos da vida funcional dos servidores públicos cotistas.

A ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator na íntegra.

Para o ministro Luiz Fux, o percentual estabelecido pela lei se aplica também em relação a promoções e remoções. Afirmou que, por se tratar de política pública calcada no preâmbulo da Constituição Federal, a lei vale para todos os Poderes da República e para todas as unidades federadas.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11.5.2017. (ADC-41)

PROPOSITURA DA AÇÃO: ASSOCIAÇÃO E MOMENTO PARA A FILIAÇÃO

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 2º-A (1) da Lei 9.494/1997.

No caso, determinada associação propôs ação coletiva ordinária contra a União. O objetivo era a repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço.

Com a procedência do pleito no processo de conhecimento e o subsequente trânsito em julgado, foi deflagrado, por associação, o início da fase de cumprimento de sentença. Nesta, o tribunal de origem assentou, em agravo, a necessidade de a primeira peça da execução vir instruída com documentação comprobatória de filiação do associado em momento anterior ou até o dia do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001 (vide Informativo 863).

O Plenário ressaltou que, ante o conteúdo do art. 5º, XXI (2), da Constituição Federal, autorização expressa pressupõe associados identificados, com rol determinado, aptos à deliberação. Nesse caso, a associação, além de não atuar em nome próprio, persegue o reconhecimento de interesses dos filiados. Decorre daí a necessidade da colheita de autorização expressa de cada associado, de forma individual, ou mediante assembleia geral designada para esse fim, considerada a maioria formada.

Enfatizou que a enumeração dos associados até o momento imediatamente anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio da enumeração, presente a relação nominal, é que se viabilizam o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa. Reputou que a condição de filiado é pressuposto do ato de concordância com a submissão da controvérsia ao Judiciário.

Vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que deu provimento ao recurso para afastar a exigência de prévia filiação para que o associado possa executar a sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário. Para o magistrado, o legislador ordinário restringiu, indevidamente, o alcance dos dispositivos constitucionais que garantem o amplo acesso à Justiça e a representatividade das associações quanto aos seus associados.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário, na linha do ministro Ricardo Lewandowski, mas restringiu a condição de filiado até a época da formação do título exequendo.

Vencido, em parte, o ministro Alexandre de Moraes que proveu parcialmente o extraordinário para dar interpretação conforme quanto à circunscrição.

(1) Lei 9.494/1997: "Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

(2) CF/1988: "Art. 5º (...) XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

RE 612043/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.5.2017. (RE-612043)

DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA E PARÂMETRO LEGISLATIVO

O Plenário retomou julgamento de agravo regimental em agravo regimental em mandado de injunção em que se discute qual parâmetro legislativo deve ser aplicado para regulamentar o direito à aposentadoria especial de servidor público com deficiência.

No caso, o mandado de injunção foi impetrado haja vista a ausência de norma específica para o gozo do direito em questão.

O ministro Edson Fachin, em voto-vista, deu provimento ao agravo regimental. Determinou que a aposentadoria do servidor público com deficiência (CF, art. 40, § 4º, I) tenha a Lei Complementar 142/2013

como parâmetro normativo, no que couber.
Afirmou que, diante da inexistência de legislação sobre a aposentadoria especial de pessoa com deficiência, o Supremo Tribunal Federal (STF) aplicava, por analogia, o art. 57 da Lei 8.213/1991 – que trata exclusivamente das aposentadorias dos segurados submetidos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física – para suprir a omissão.
Sublinhou que, com a Lei Complementar 142/2013, que regulamentou a aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social com deficiência (CF, art. 201, § 1º), a solução mais adequada a ser dada pela Corte à situação dos servidores é a utilização integral dessa norma para suprir a lacuna.
A omissão quanto à regulamentação infraconstitucional de dispositivo garantidor de direito deve ser suprida pelo Judiciário mediante a aplicação da legislação em vigor que, por analogia, melhor se amolde ao caso concreto. Se atualmente a lei complementar é a legislação vigente específica para as aposentadorias dos segurados com deficiência, então esse normativo é, a partir de sua entrada em vigor, o mais adequado para suprir a omissão inconstitucional no tocante ao servidor público.
O ministro Luiz Fux (relator) reajustou o voto na linha do voto-vista do ministro Edson Fachin e foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia.
Em seguida, o julgamento foi suspenso por indicação do relator.
MI 1613 AgR-AgR/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 18.5.2017. (MI-1613)

RECLAMAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A Segunda Turma iniciou julgamento de agravo regimental em reclamação no qual se discute o índice a ser utilizado na correção de débitos trabalhistas.
No caso, apontou-se como ato reclamado a decisão do juízo do trabalho da 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre que homologou cálculos apresentados por perito contábil nomeado para proceder à liquidação dos débitos trabalhistas constituídos nos autos de reclamação trabalhista, afastando, a partir de 30.6.2009, o disposto no art. 39 da Lei 8.177/1991 (1).
O ministro Edson Fachin (relator) negou provimento ao agravo regimental. Entendeu haver ausência de pertinência específica do ato reclamado com as decisões nos processos paradigma [ADIs 4.357 e 4.425 (2)]. Sustentou ser incabível a reclamação constitucional fundada em decisão paradigma sem efeito vinculante e tomada em processo do qual a reclamante não foi parte.
O ministro Dias Toffoli deu provimento ao agravo e julgou procedente a reclamação na parte em que homologa a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção do débito trabalhista. Segundo o ministro, outra decisão deve ser proferida em respeito às circunstâncias do caso concreto e ao devido processo legal.
Pontuou que a instância reclamada se equivocou na compreensão da extensão das decisões nos julgados apontados como paradigma, os quais tiveram como objeto apenas as alterações no regime constitucional de pagamento das fazendas públicas por meio de precatórios implementadas pela Emenda Constitucional 62/2009.
Afirmou que a Justiça do Trabalho, ao modular a eficácia do disposto no art. 39 da Lei 8.177/1991, procedeu não apenas a uma aplicação equivocada do quanto decidido na Suprema Corte nos referidos paradigmas, mas também usurpou competência do STF para decidir, em última instância e com efeito uniformizador de jurisprudência no controle difuso, matéria constitucional com repercussão geral.
O ministro Dias Toffoli ressaltou que, na Rcl 22.01 2 MC/RS (3), de sua relatoria, foi determinada a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho na qual se fundou o ato ora reclamado. Salientou que foi aplicado o entendimento de que a suspensão deve ser respeitada por todos os órgãos da Justiça do Trabalho.
O ministro Edson Fachin indicou adiamento para análise da controvérsia.
(1) Lei 8.177/1991: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".
(2) ADI 4.357/DF, DJE de 26.9.2014; ADI 4.425/DF, DJE de 19.12.2013.
(3) Rcl 22.012 MC/RS, DJE de 16.10.2015.
Rcl 25980 AgR/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 16.5.2017. (RCL-25980)

2.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITOS HUMANOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A efetivação da tutela in casu está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior, que é a vida, e prover a máxima efetividade dos Direitos Humanos. 2.

Infere-se dos documentos que instruem a inicial que a menor sofre de alergia alimentar, necessitando do uso de leite especial para a sobrevivência. Especificamente em relação a esse tema, o STJ ao julgar o REsp. 900.487/RS, da relatoria do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, já decidiu que a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO alega a perda de objeto da demanda, porquanto o que se pretendeu no mandamus foi a concessão de ordem para o fornecimento de leite especial para criança nascida em 2002, hoje em idade que não mais necessita do alimento.

4. Contudo, o pedido inicial é de proteção à vida, havendo, à época da impetração, pedido útil pelo Impetrante. Como é direito fundamental da pessoa e dever do Poder Público garantir a saúde e a vida, não há falar que o pleito tornou-se infrutífero haja vista o decorrer do tempo até a solução da demanda. 5. Desse modo, não é possível afastar a responsabilidade do Estado mediante a alegação de perda de objeto, cabendo ao Ente demandado judicialmente prover a prestação dos serviços necessários à saúde do Recorrente, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. Cumpre destacar, ainda que, a necessidade, ou não, do fornecimento de leite especial para a criança deverá ser apurada em fase de execução, quando será oportunizado ao agravado comprovar nas suas alegações.

6. Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

(AgRg no RMS 26.647/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 22/03/2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO.

1. O ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas - entre elas a referente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) - compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art.

13, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

2. A peculiar realidade física do fornecimento de energia elétrica revela que a geração, a transmissão e a distribuição formam o conjunto dos elementos essenciais que compõem o aspecto material do fato gerador, integrando o preço total da operação mercantil, não podendo qualquer um deles ser decotado da sua base de cálculo, sendo certo que a etapa de transmissão/distribuição não cuida de atividade meio, mas sim de atividade inerente ao próprio fornecimento de energia elétrica, sendo dele indissociável.

3. A abertura do mercado de energia elétrica, disciplinada pela Lei n. 9.074/1995 (que veio a segmentar o setor), não infirma a regra matriz de incidência do tributo, nem tampouco repercute na sua base de cálculo, pois o referido diploma legal, de cunho eminentemente administrativo e concorrencial, apenas permite a atuação de mais de um agente econômico numa determinada fase do processo de circulação da energia elétrica (geração). A partir dessa norma, o que se tem, na realidade, é uma mera divisão de tarefas - de geração, transmissão e distribuição - entre os agentes econômicos responsáveis por cada uma dessas etapas, para a concretização do negócio jurídico tributável pelo ICMS, qual seja, o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final.

4. Por outro lado, o mercado livre de energia elétrica está disponibilizado apenas para os grandes consumidores, o que evidencia que a exclusão do custo referente à transmissão/distribuição da base de cálculo do ICMS representa uma vantagem econômica desarrazoada em relação às empresas menores (consumidores cativos), que arcam com o tributo sobre o "preço cheio" constante de sua conta de energia, subvertendo-se, assim, os postulados da livre concorrência e da capacidade contributiva.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1163020/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO. PRETENSÃO PARCIAL DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 105, INC. III, ALÍNEA "C". PARADIGMAS ORIUNDOS DE RECURSOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E DE AÇÃO MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL JULGADA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. INGRESSO DE AÇÃO CIVIL PARA A PERDA DO CARGO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA. ART. 244, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. PRAZO CONTADO DE ACORDO COM O PRAZO

PRESCRICIONAL DO CRIME COMETIDO, PELA PENA EM ABSTRATO. TERMO A QUO QUE SE CONTA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO FEITO CRIMINAL. EVENTUAL PRESCRIÇÃO DECLARADA NA AÇÃO PENAL. EFEITOS. ART. 38, § 1º, INC. I, DA LEI N. 8.625/93. PRÁTICA DE CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 67, INC. II, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo n.
2/STJ.

2. No que se refere à alegada deficiência de razões deste recurso especial, o que, se ocorrente, atrairia a aplicação da Súmula 284/STF, não tem razão o recorrido. É que o recorrente externou, de forma mais do que suficiente (e-STJ, fls. 1.857/1.864), as razões pelas quais entende ter o aresto recorrido, supostamente, afrontado o art. 244, parágrafo único, da LC 75/93. Se o recorrente tem ou não razão, é matéria que será resolvida na análise de mérito deste recurso, mas não se pode falar em incidência da Súmula 284/STF.

3. Descabe a discussão, neste feito, sobre os critérios da condenação havida na órbita penal, porque, a contrario sensu, estaria esta Corte Superior perfazendo reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, ainda que não se tratasse de revisão de provas, o recorrente pretende, por via oblíqua (em recurso especial interposto de acórdão prolatado em julgamento de ação civil para decretação da perda do cargo), revisar decisão proferida na esfera penal, o que descabe, por inteiro, no âmbito da Segunda Turma do STJ.

4. É consolidada a jurisprudência desta Corte Superior de que os arestos tidos por divergentes não devem provir de acórdãos de mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança, pois os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2014; AgRg no REsp 1.531.440/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.428.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.347.875/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/6/2015.

5. Quando o membro do Ministério Público Estadual comete uma infração administrativa, a prescrição é aquela disciplinada em um dos incisos do art. 244 da Lei Complementar n. 75/93; já quando a infração cometida é prevista também na lei penal, o prazo prescricional é aquele referente ao crime praticado.

6. "A disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie". [...] "A condição disposta no art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93 impõe que o recorrente haja praticado um crime e não que ele haja sido punido por este crime. Conseqüências diversas estas que, no presente caso, levam a compreender que o recorrente de fato praticou um crime e, portanto, nenhum óbice há que a demissão deste fosse levada a cabo". [...] "Os Tribunais vêm reiteradamente afirmando que a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e cível, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu. Ainda que assim não fosse, a norma do art. 67, II, do CPP deu uma interpretação mais restritiva ao dispor que a declaração de extinção da punibilidade não impede o ajuizamento da ação civil". "Ademais, que não teria sentido criar uma norma, no caso o art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93 que, além de trazer uma restrição para a punição de um promotor, ainda alargaria tal restrição, dispondo que também quando fosse extinta a punibilidade o membro do Ministério Público não poderia perder seu cargo. O conteúdo da norma deve, antes de tudo, atender os interesses da coletividade". Precedente: REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/12/2006, DJ 26/2/2007, p. 649).

7. No caso, contando-se a prescrição pela pena cominada em abstrato ao delito, no caso concreto, o lapso prescricional seria de 12 (doze) anos, na forma do precedente acima citado. 8. Ainda que se considere a pena em concreto, depois de aplicada na seara do processo penal, o que, no caso, corresponderia a um lapso prescricional de 4 (quatro) anos, não haveria prescrição. E por um motivo simples: quando a lei determina que a ação civil para perda do cargo somente deve ser interposta, após o trânsito em julgado da sentença penal, nos casos em que a falta funcional corresponde também a uma conduta criminosa, por decorrência lógica, o prazo de prescrição somente pode iniciar-se, no bojo da ação civil de perda do cargo, contando-se do trânsito em julgado (ao menos para acusação, como ocorrera na situação em exame) da sentença condenatória na órbita penal.

9. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1535222/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico.

2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original). 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.

4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica.

5. Tempestividade do recurso, na espécie.

6. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 282 E 280 DO STF. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 71, CAPUT, DO CP. INAPLICABILIDADE AO CASO. DISTINÇÃO ENTRE AS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A alegação da extinção da punibilidade, sob o argumento de estar prescrita a ação sancionadora, não foi objeto da fundamentação do acórdão recorrido e vem lastreada no apelo especial exclusivamente em dispositivos da Lei Estadual goiana n. 10.460/88. Assim, a controvérsia não deve ser admitida, pois incidem à hipótese os enunciados das Súmulas 282 e 280 do STF.

3. A falta de cotejo analítico impede o exame do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que não cumprido o que dispõe os artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255 do RI/STJ. 4. A integração por norma advinda do sistema penal pode, ou não, se adequar ao sistema normativo do direito administrativo sancionador. Há fatos ilícitos administrativos que, se cometidos de forma continuada pelo servidor público, não se sujeitam à sanção com aumento do quantum sancionatório, justamente porque não se pode tratar de aumento quando a sanção administrativa, por sua natureza, inadmitir a unidade ficta para favorecer o agente.

5. No caso dos autos, evidencia-se, desde logo, não ser hipótese para a incidência do normativo federal, diga-se, artigo 71, caput, do Código Penal, isso porque conforme consta no acórdão recorrido, os ilícitos foram praticados em condições de tempo, lugar e modo de execução dessemelhantes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1471760/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 17/04/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE MILITAR LICENCIADO PARA PRESTAR CONSULTORIA À EMPRESA RECORRIDA NA EXECUÇÃO DE CONTRATO COM O EXÉRCITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º DA LEI 8.666/1993 E 7º DA LEI 10.502/2002. COMPORTAMENTO INIDÔNEO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se olvida que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revaloração do conjunto probatório existente nos autos, quando vinculada a fatos incontroversos, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao STJ, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito.

3. Trata-se, originalmente, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida contra o Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, Órgão vinculado ao Ministério da Defesa, para que seja "declarada a ilegalidade das sanções aplicadas (no Processo Administrativo 64106.002902/2014-99) em razão de inexistência de comportamento inidôneo por parte da Impetrante ou, acaso esse v.

Juízo entenda que ocorreu irregularidade na conduta da Impetrante, que seja fixada sanção em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (fls. 1-19, e-STJ).

4. Estando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, conclui-se que, de fato, embora não seja possível afirmar que o Sr. William dos Santos Moreira participou do procedimento licitatório, ele inegavelmente exerceu a função de consultor/administrador da empresa impetrante, ora recorrida, durante a execução do contrato licitado.

5. Desse modo, ficou caracterizada a conduta

inidônea da empresa recorrida, com a quebra de confiança da Administração, o que vai de encontro aos dispositivos legais sob análise.
6. Consigne-se que, consoante o entendimento do STJ, "não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...) O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença" (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p.
154.) 7. Por fim, quanto à fixação de multa pela autoridade coatora, verifica-se que foi aplicada com base na previsão contida na Ata de Registro de Preços, obedecendo aos limites contratualmente previstos, não havendo falar em ilegalidade na sua arbitração.
8. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de 1º grau, denegando a segurança.
(REsp 1607715/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PLEITEANDO PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. POSTERIOR AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO NOMEAÇÃO. A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO DIANTE DA APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. HISTÓRICO DA DEMANDA
1. A impetrante prestou concurso para o cargo de Fiscal do Trabalho, a ser realizado em duas etapas: provas e curso de formação. Não tendo sido considerada aprovada na primeira etapa, impetrou Mandado de Segurança em que obteve provimento que lhe permitiu continuar no concurso e realizar a segunda. Terminado o curso de formação, ingressou com Ação Ordinária pedindo a nomeação para o cargo, tendo obtido decisão favorável, exercido o cargo por vários anos e se aposentado. Todavia, o TRF da 3ª Região terminou por denegar a segurança, após o que, em seguida a processo administrativo em que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi editada portaria tornando sem efeito sua nomeação para o cargo e, consequentemente, sua aposentadoria. CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO COM AMPARO EM MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA NÃO TEM DIREITO A NELE PERMANECER SE A DECISÃO FINAL LHE É DESFAVORÁVEL 2. Ao contrário do que sustenta a impetrante, a existência da Ação Ordinária, que acabou por transitar em julgado favoravelmente a ela, não lhe asseguraria o direito de permanecer no cargo, pois esta Ação era dependente do resultado do Mandado de Segurança anterior, em que buscava sua aprovação no concurso. 3.
Transitada em julgado a decisão desfavorável no Mandado de Segurança pela qual ela buscou realizar a 2ª etapa do concurso, considera-se que ela não foi aprovada, e perde o objeto a pretensão de nomeação tratada na Ação Ordinária. 4. O Supremo Tribunal Federal, em julgado realizado sob a égide da repercussão geral, deu pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado para manutenção em cargo público de candidato não aprovado em concurso (STF, RE 608.482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-213 p. 30/10/2014).
5. Assim, se a impetrante estivesse exercendo o cargo, não haveria nenhuma irregularidade no seu afastamento deste depois do trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável a ela que lhe permitiu prosseguir no concurso após a primeira etapa. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE CONSOLIDAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA NO CASO CONCRETO - APOSENTADORIA.
6. Não obstante a compreensão acima exarada, constata-se que a impetrante, nomeada sob amparo de decisão judicial liminar, exerceu o cargo até o momento de sua aposentadoria, ocorrida vários anos antes da decisão final do Mandado de Segurança originalmente impetrado por ela para prosseguir no concurso.
7. Embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria.
8. A legislação federal estabelece a cassação da aposentadoria apenas nos casos de demissão do servidor público e de acumulação ilegal de cargos (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei 8.112/1990), não havendo, portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema.
9. Precedente específico: MS 18.002/DF, relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 21/11/2016 (acórdão aguardando publicação) CONCLUSÃO 10. Segurança parcialmente concedida para manter a aposentadoria da impetrante.
(MS 20.558/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.

III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia.

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo.

2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora.

3. Provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1425594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial.

Precedentes. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1596774/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRECEDENTE DO STJ COM EFICÁCIA VINCULANTE.

1. Ação rescisória ajuizada em 05/12/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/03/2015 e concluso ao Gabinete em 24/02/2017. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir, preliminarmente, sobre o cabimento da ação rescisória e, no mérito, se o acórdão rescindendo violou o art. 205 do CC/02.

3. A súmula 343/STF nega o cabimento da ação rescisória quando o texto legal tiver interpretação controvertida nos tribunais. No entanto, o STF e esta Corte têm admitido sua relativização para conferir maior eficácia jurídica aos precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Embora todos os acórdãos exarados pelo STJ possuam eficácia persuasiva, funcionando como paradigma de solução para hipóteses semelhantes, nem todos constituem precedente de eficácia vinculante.

5. A despeito do nobre papel constitucionalmente atribuído ao STJ, de guardião da legislação infraconstitucional, não há como autorizar a propositura de ação rescisória - medida judicial excepcionalíssima - com base em julgados que não sejam de observância obrigatória, sob pena de se atribuir eficácia vinculante a acórdão que, por lei, não o possui.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1655722/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

2.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 738/2017 Plenário

DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO PÚBLICA. PRORROGAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EDITAL DE LICITAÇÃO.

A prorrogação de concessão de serviço público, ainda que em razão de reequilíbrio econômico-financeiro, requer expressa autorização no instrumento convocatório e no contrato de concessão original (arts. 3º, 41, 55, inciso XI, e 57, inciso I, da Lei 8.666/1993, e art. 14 da Lei 8.987/1995).

Acórdão 2176/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. DEFICIÊNCIA VISUAL. VISÃO MONOCULAR. INTEGRALIZAÇÃO. PROVENTOS.

A visão monocular não caracteriza cegueira para efeito do art. 186 da Lei 8.112/1990, não autorizando a integralização dos proventos em virtude de doença incapacitante superveniente (art. 190 da Lei 8.112/1990), salvo na hipótese em que atendido o requisito estipulado no art. 4°, inciso III, do Decreto 3.298/1999.

Acórdão 2194/2017 Primeira Câmara

GESTÃO ADMINISTRATIVA. CONTROLE INTERNO (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). VEÍCULO. MULTA. IDENTIFICAÇÃO. MOTORISTA.

A identificação dos condutores responsáveis por multas aplicadas aos veículos da Administração Pública não constitui faculdade, mas obrigação do gestor, pois o não cumprimento desse dever ocasiona o agravamento da infração e a aplicação de sanção pecuniária adicional (art. 257, § 8º, do Lei 9.503/1997, Código Brasileiro de Trânsito).

ACÓRDÃO 775/2017 PLENÁRIO

CONVÊNIO. CONCEDENTE. OBRIGAÇÃO. PLANO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA OMISSIVA.

A assinatura de convênios com detalhamento insuficiente do plano de trabalho, a omissão quanto à intempestividade do convenente na apresentação de documentos e prestações de contas, assim como a análise pouco aprofundada dessas, violam os princípios da legalidade, da economicidade e da transparência, que devem ser observados pela Administração Pública.

Acórdão 2254/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PARIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO. MARCO TEMPORAL.

As pensões instituídas por servidores aposentados por invalidez permanente, e que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência da EC 41/2003 (31/12/03), devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos (EC 70/2012).

Acórdão 2260/2017 Primeira Câmara

COMPETÊNCIA DO TCU. LICITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALIDAÇÃO.

Contratação emergencial é ato de gestão e a sua ratificação não está entre as atribuições legais e constitucionais do TCU, cabendo ao gestor avaliar a conveniência e a oportunidade da prática de atos dessa natureza.

Acórdão 2260/2017 Primeira Câmara

LICITAÇÃO. COOPERATIVA. VEDAÇÃO. ECONOMICIDADE. AÇÃO JUDICIAL.

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas.

Acórdão 2395/2017 Primeira Câmara

RESPONSABILIDADE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SOLIDARIEDADE. GESTOR. DÉBITO.

Não responde solidariamente pelo débito a instituição privada convenente de natureza filantrópica, caso não tenha auferido vantagem com as irregularidades praticadas por seus administradores, em analogia ao tratamento concedido a ente federativo que não se beneficia da aplicação indevida de recursos repassados mediante convênio.

Acórdão 2397/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. DETERMINAÇÃO. VERBA ILEGAL.

Não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em virtude de cumprimento de decisão proferida pelo TCU, prolatada em face da constatação de ato administrativo que tenha ilegalmente ocasionado acréscimo nos proventos de servidor.

Acórdão 2424/2017 Primeira Câmara

RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA. SUPERVISÃO. DETERMINAÇÃO. TCU.

A delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados, especialmente questões de maior relevância, como o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade.

Acórdão 844/2017 Plenário

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. PREÇO. TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.

Acórdão 845/2017 Plenário

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL.

REQUISITO. PODER DISCRICIONÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. ANULAÇÃO.
Sendo necessária a execução do objeto ajustado, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste.

Acórdão 851/2017 Plenário
RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
O termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, é a data do crédito do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor convenente bem gerir os recursos na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.

Acórdão 2504/2017 Primeira Câmara
LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. REQUISITO.
O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Acórdão 2509/2017 Primeira Câmara
PESSOAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA. EMPREGADO PÚBLICO. MARCO TEMPORAL. LEGISLAÇÃO.
O servidor celetista inativado antes da edição do regime jurídico único não é alcançado pelo enquadramento no regime estatutário (art. 243 da Lei 8.112/1990). O direito à aposentadoria rege-se pela lei em vigor na ocasião em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício ou, ainda, no momento da passagem para a inatividade.

Acórdão 2515/2017 Primeira Câmara
PESSOAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.
É vedado aos conselhos de fiscalização profissional terceirizar as atividades que integram suas atribuições finalísticas, abrangidas pelo plano de cargos e salários, podendo ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem sua área de competência legal.

Acórdão 3588/2017 Segunda Câmara
CONVÊNIO. EXECUÇÃO FÍSICA. DESVIO DE OBJETO. DESVIO DE FINALIDADE. EMERGÊNCIA.
A aplicação de recursos da União transferidos mediante convênio em despesas não urgentes quando, pela natureza da fonte, destinavam-se exclusivamente ao atendimento de situação emergencial caracteriza desvio de finalidade, e não desvio de objeto, ainda que a totalidade dos recursos tenha sido efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a área de governo pactuada.

Acórdão 926/2017 Plenário
LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CREDENCIAMENTO. CERTIFICAÇÃO. FABRICANTE.
A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes.

Acórdão 929/2017 Plenário
LICITAÇÃO. CONSÓRCIO. PODER DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS DE GRANDE VULTO.
A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.

Acórdão 929/2017 Plenário
LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. EXCEÇÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPAROS. CONSERVAÇÃO. FACILITIES.
Assegurado o atendimento aos princípios que regem as licitações e os contratos públicos, a contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de *facilities*, não configura, por si só, afronta à Lei de Licitações, quando prévia e formalmente motivada, de modo a evidenciar, de forma clara e inequívoca, os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala.

Acórdão 3748/2017 Segunda Câmara
PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. REQUISITO.

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.

2.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – TJPI

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APLICAÇAO DA MULTA DO ART. 265 DO CPP AO DEFENSOR. AUSÊNCIA EM ATO PROCESSUAL. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 — MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL QUE LHE APLICA MULTA DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. 2 — A PARTE IMPETRANTE ALEGA TER DIMINUTO QUADRO DE DEFENSORES E QUE O NÃO COMPARECIMENTO A UMA AUDIÊNCIA NÃO PODE CARACTERIZAR ABANDONO PROCESSUAL. 3 — ADUZ, AINDA, A IMPETRANTE, QUE NÃO LHE FORA GARANTIDO O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 4 - AUTORIDADE COATORA INFORMA QUE A MEDIDA FORA IMPOSTA EM RAZÃO DA IMPETRANTE VIR, REITERADAMENTE, DEIXANDO DE COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DE PROCESSOS QUE PATROCINA. 5 — CONCESSÃO DA MEDIDA VINDICADA PARA ANULAR A MULTA DO ART. 265 DO CPP, APLICADA PELA AUTORIDADE COATORA À DEFENSORIA PÚBLICA. 6— LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.001210-1 | RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA | TRIBUNAL PLENO | DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2017)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DE NOMEAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES NO CARGO DE DELEGADO CIVIL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. AÇÃO POPULAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ COM VISTAS A SUSTAR A NOMEAÇÃO ILEGAL DE POLICIAL MILITAR NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA.

2. A AFRONTA A TEXTO CONSTITUCIONAL É CRISTALINA, PORQUANTO ESTA PREVÊ A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVA OU DE PROVAS E TÍTULOS, DE ACORDO COM A NATUREZA E COMPLEXIDADE DO CARGO, PARA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, IN CASU, O DE DELEGADO CIVIL. ART. 144, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. CORRETA A SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL, DETERMINANDO O NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA COM POLICIAIS MILITARES, MAS TÃO SOMENTE COM PESSOAS DEVIDAMENTE HABILITADAS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

4. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, CONFIRMANDO A SENTENÇA A QUO.

(TJPI | REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.0001.001811-0 | RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES | 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS.AUSENCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL . IIMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. CONFORME RELATADO, A PRESENTE IMPETRAÇÃO IMPUGNA ATO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE DETERMINOU A ESCOLHA DE UM DOS TRÊS CARGOS OCUPADOS PELA IMPETRANTE.2.A IMPETRANTE ADUZ QUE É PROFESSORA NO MUNICÍPIO DE TERESINA DESDE 1982, INGRESSOU NOS QUADROS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM MEADOS DE 2006 COMO EDUCADORA ESPECIAL E É PROFESSORA NO ESTADO DO PIAUÍ DESDE 2000.3. CONSTATA-SE QUE A IMPETRANTE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS PERMISSIVOS CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS, QUANDO HÁ VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS. A CONSTITUIÇÃO NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS, SENDO PERMITIDO, NO MÁXIMO, A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS E, POR CONSEGUINTE, DE DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO PERMITIDO.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMOU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE QUE É INCONSTITUCIONAL A ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS MESMO SE O INGRESSO EM CARGOS PÚBLICOS TIVER OCORRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 20/1998. 5. NO CASO DOS AUTOS, A IMPETRANTE DEVERIA OPTAR ENTRE O RECEBIMENTO DO PROVENTO DA APOSENTADORIA E UM VENCIMENTO DA ATIVA, OU A PERCEPÇÃO DOS DOIS VENCIMENTOS DA ATIVA, EXCLUÍDOS, NESSE CASO, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE.6. ADEMAIS, A ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DA IMPETRANTE PERFAZ UM TOTAL DE 110(CENTO E DEZ) HORAS SEMANAIS, SENDO 40H COMO PROFESSORA DA SEDUC, COMO EDUCADOR ESPECIAL 30H(SESAPI) E 40H COMO PROFESSORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, QUANDO A LC Nº 13/94, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM SEU ART. 139, DETERMINA QUE "EM QUALQUER CASO, A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS SOMENTE SERÁ PERMITIDA QUANDO O SOMATÓRIO DAS JORNADAS DE TRABALHO NÃO FOR SUPERIOR A 70 (SETENTA) HORAS SEMANAIS."7. MESMO QUE FOSSE POSSÍVEL A CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS, A IMPETRANTE ULTRAPASSA A CARGA HORÁRIA PERMITIDA EM LEI DE 70(SETENTA) HORAS SEMANAIS. NÃO DEVENDO PROSPERAR A ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE QUE HOUVE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, SEM APRESENTAR QUAISQUER PROVAS DESSA REDUÇÃO.RESTANDO SUPERADA TAMBÉM ESTA ALEGAÇÃO.8. NO TOCANTE AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 ESTE NÃO ALCANÇA INDISTINTAMENTE TODO E QUALQUER ATO ILEGAL, MAS SOMENTE AQUELE CUJO VÍCIO DE LEGALIDADE SEJA SANÁVEL, DE MENOR GRAVIDADE. A

INTERPRETAÇÃO DESTE DISPOSITIVO DEVE SER DADA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FIM DE NÃO SE TRATAR DE FORMA IDÊNTICA OS VÍCIOS ABSURDOS, DE MAIOR GRAVIDADE, E OS VÍCIOS LEVES, DE MENOR RELEVÂNCIA AO INTERESSE PÚBLICO. 9. ISTO POSTO, COM FULCRO NOS ARGUMENTOS ACIMA EXPENDIDOS, DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.006629-8 | RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA | TRIBUNAL PLENO | DATA DE JULGAMENTO: 11/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ARGUIDO INCONSTITUCIONAL DESNECESSÁRIO PARA A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INSENÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL Nº 4.254, DE 1988, ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA. ISENÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ART. 376 DO CPC/2015 DISPÕE QUE \"A PARTE QUE ALEGAR DIREITO MUNICIPAL, ESTADUAL, ESTRANGEIRO OU CONSUETUDINÁRIO PROVAR-LHE-Á O TEOR E A VIGÊNCIA\".

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA RCL 24284/SP, DE RELATORIA DO MIN. EDSON FACHIN, EM 22-11-2016, ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE \"NÃO AFRONTA O ENUNCIADO 10 DA SÚMULA VINCULANTE, NEM A REGRA DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ATO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA QUE DEIXA DE APLICAR A NORMA INFRACONSTITUCIONAL POR ENTENDER NÃO HAVER SUBSUNÇÃO AOS FATOS OU, AINDA, QUE A INCIDÊNCIA NORMATIVA SEJA RESOLVIDA MEDIANTE A SUA MESMA INTERPRETAÇÃO, SEM POTENCIAL OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO\" (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

3. CONFORME ARTS. 4º, II E 5º, III DA LEI ESTADUAL Nº 4.254 DE 1988, É O ESTADO DO PIAUÍ ISENTO DO PAGAMENTO DE TAXAS JUDICIÁRIAS, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PIAUÍ.

4. COMO NÃO HÁ DÚVIDAS (ACÓRDÃO UNÂNIME DO PLENO DO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.378, REL. MIN. CELSO DE MELLO) DE QUE OS VALORES REFERENTES A CUSTAS E A EMOLUMENTOS OSTENTAM NATUREZA TRIBUTÁRIA, \"MAIS PRECISAMENTE, UMA TAXA DESTINADA A REMUNERAR UM SERVIÇO PÚBLICO POSTO À DISPOSIÇÃO DOS JURISDICIONADOS\", É CLARO E EVIDENTE DE QUE A LEI ESTADUAL Nº 4.254, AO ISENTAR O ESTADO DO PAGAMENTO DE TAXAS JUDICIÁRIAS, ISENTA-O, NA VERDADE, DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS.

(TJPI | APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.005988-0 | RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO | 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | DATA DE JULGAMENTO: 10/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). COBRANÇA DE SALÁRIOS DEVIDOS AO PERÍODO EM QUE OS SERVIDORES FICARAM AFASTADOS ILEGALMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. AUTARQUIA POSSUIDORA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. FALTA INTERESSE DE AGIR AOS APELANTES QUE IMPETRARAM OS MANDADOS DE SEGURANÇA N. 00.000833-8 E 00.001895-5, TENDO EM VISTA QUE, NÃO TENDO TRANSITADO EM JULGADO OS SUPRACITADOS PROCESSOS, AINDA NÃO OCORREU A REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DESSES SERVIDORES E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, SE ENCONTRAM IMPOSSIBILITADOS DE REALIZAR A COBRANÇA DOS SALÁRIOS DEVIDOS PELO PERÍODO EM QUE FICARAM AFASTADOS.

2. A OUTRA PARTE DOS APELANTES, QUE IMPETROU O MANDADO DE SEGURANÇA N. 00.001076-6, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, POSSUEM INTERESSE DE AGIR, POSTO QUE JÁ OCORREU A REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DESSES SERVIDORES, SENDO POSSÍVEL, DESSA FORMA, A COBRANÇA.

3. ENTRETANTO, A RESPEITO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, ESSES APELANTES PERTENCEM AOS QUADROS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER-PI), AUTARQUIA ESTADUAL QUE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA DO ESTADO DO PIAUÍ, POSSUINDO CAPACIDADE JURÍDICA PARA RESPONDER JUDICIALMENTE PELOS SEUS DEVERES E OBRIGAÇÕES RELATIVAS AOS SEUS SERVIDORES.

4. DESSE MODO, O ESTADO DO PIAUÍ NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, POSTO QUE DEVERÁ RECAIR SOBRE O DER-PI O DEVER DE ARCAR COM OS EFEITOS DECORRENTES DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 00.001076-6.

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPI | APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.003081-0 | RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES | 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | DATA DE JULGAMENTO: 09/05/2017)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 31

Teresina (PI), Junho de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 96, de 06.06.2017 – Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. (Publicação no DOU 7.6.2017)

Lei nº 13.448, de 05.06.2017 - Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei n o 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei n o 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei n o 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Publicação no DOU de 06.06.2017)

Lei nº 13.449, de 16.06.2017 - Institui o Dia Nacional do Policial e do Bombeiro Militares. (Publicação no DOU de 19.06.2017)

Lei nº 13.454, de 23.06.2017 - Autoriza a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol. (Publicação no DOU de 26.06.2017)

Lei nº 13.455, de 26.06.2017 - Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei n o 10.962, de 11 de outubro de 2004. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

Lei nº 13.456, de 26.06.2017 - Altera o Programa de que trata a Lei n o 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

Lei nº 13.457, de 26.06.2017 - Altera as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

Lei nº 13.460, de 26.06.2017 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

Decreto nº 9.082, de 26.06.2017 - Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

Decreto nº 9.083, de 28.06.2017 - Altera o Decreto n º 3.088, de 21 de junho de 1999, que estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária. (Publicação no DOU de 29.06.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 225, de 28.06.2017 – Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 119, de 28.06.2017)

Lei nº 6.990, de 27.06.2017 – Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, modificando valor de item da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 119, de 28.06.2017)

Decreto nº 17.197, de 09.06.2017 – Altera o Decreto nº 17.074, de 28 de março de 2017 que "Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências." (Publicação no DOE nº 109,

de 12.06.2017)

Decreto nº 17.199, de 12.06.2017 – Faculta o ponto na data que menciona. (Publicação no DOE nº 109, de 12.06.2017)

Decreto nº 17.198, de 12.06.2017 – Dispõe sobre o Sistema de Controle de Diárias e Passagens (SCDP) para viagens interestaduais ou para o exterior, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 112, de 19.06.2017)

Decreto nº 17.235, de 30.06.2017 – Institui o Programa de Parcelamento Especial para o pagamento de crédito tributários, relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 121, de 30.06.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa EMGERPI nº 01/2017, de 01.06.2017 – Edita a Instrução Normativa nº 01, que dispõe sobre Normas de Ponto Eletrônico Biométrico aplicáveis no âmbito da EMGERPI. (Publicação no DOE nº 110, de 13.06.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 25/09, de _ . _ .2017 – Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicado no DOE nº 115, de 22.06.2017)

Portaria PGE nº 133, de 11.03.2017 – Constitui Comissão do 15º Processo Seletivo de Estagiário da Procuradoria Geral do Estado (Publicação no DOE nº 103, de 02.06.2017)

Portaria GSF nº 139/2017, de 01.06.2017 – Dispõe sobre a dispensa do pagamento das taxas de renovação e licenciamento anual de veículos automotores, junto ao DETRAN-PI, nas hipóteses de furto ou roubo. (Publicação no DOE nº 103, de 02.06.2017)

Portaria nº 12.000.077/GS/2017, de 05.06.2017 – Uso obrigatório do SinespPPE como instrumento de Registro das Ocorrências Policiais. (Publicação no DOE nº 110, de 13.06.2017)

Portaria nº 55/2017 – Estabelece o Perfil Profissional do cargo de Soldado Bombeiro Militar a ser exigido em Concurso Público para ingresso na Corporação. (Publicação no DOE nº 110, de 13.06.2017)

Portaria GSJ nº 326/2017, de 27.06.2017 – Dispõe sobre o procedimento de visita, bem como o ingresso de materiais no âmbito das Unidades Prisionais administradas por esta Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 121, de 30.06.2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 594/2017 (APROVADO EM 21/06/2017)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO COM BASE NA LEI ESTADUAL N° 6.201/2012. INCLUSÃO EM FOLHA DE VALORES A MAIOR. ATO PRATICADO EM DESCOMPASSO COM A NORMA JURÍDICA SUPERIOR. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. PROVIDÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE TERCEIROS INTERESSADOS. PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO. ARTS. 52 E SS. DA LEI ESTADUAL N° 6.782/2016. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ART. 164 DA LEI COMPLEMENTAR N° 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 465/2017 (APROVADO EM 21/06/2017)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. SERVIDOR REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REIMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 528/2017 (APROVADO EM 23/06/2017)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE COM MENOS DE 250 FILIADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE PELO MENOS 60% DA BASE ESTEJA FILIADA À ENTIDADE, NOS TERMOS DO ART. 96, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA LEI COMPLEMENTAR N° 13/94 E NO DECRETO N° 15.248/2013. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 496/2017 (APROVADO EM 06/06/2017)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. I. AGENTES PENITENCIÁRIOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE COLOCAÇÃO E RETIRADAS DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NAS UNIDADES PRISIONAIS, CENTRAL DE FLAGRANTES E IML. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO CEREST PELO DIREITO AO REFERIDO ADICIONAL, À BASE DE 20%, PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA CLT PARA INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PRODUZIDA PELA LEI N° 6.761/16, APESAR DE TER SIDO ABSORVIDA NOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, A VANTAGEM AQUI TRATADA VOLTOU A INTEGRAR O ROL DAS PARCELAS QUE PODEM SER PERCEBIDAS JUNTAMENTE COM OS SUBSÍDIOS. PELO DEFERIMENTO DO PLEITO, NO PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA LEI ESPECÍFICA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS, LEI N° 8.270/98.

PARECER PGE/CJ N° 442/2017 (APROVADO EM 17/05/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL. REDUÇÃO DA JORNADA NA HIPÓTESE DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE PLANTÕES EXTRA. CONFORME O ART. 54, £ 3°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, "OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE POSSUÍREM FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, SENSORIAIS OU MENTAIS, TERÃO CARGA HORÁRIA REDUZIDA À METADE, DESDE QUE COMPROVEM O FATO PERANTE A AUTORIDADE QUE LHE SEJA IMEDIATAMENTE SUPERIOR." ARTIGO 107, £ 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 13/1994 E DECRETO ESTADUAL N° 15.557/2014. A REDUÇÃO TEM POR PRESSUPOSTO FÁTICO A EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DEFICIENTE. LOGO, ESTANDO O SERVIDOR IMPOSSIBILITADO DE EXERCER A JORNADA NORMAL, EXCLUSIVAMENTE PARA CUIDAR DE SEU DEPENDENTE, NÃO LHE PODE SER EXIGIDO CUMPRIMENTO DE QUALQUER SERVIÇO ALÉM DA JORNADA REDUZIDA, MUITO MENOS AGRAVAR A SITUAÇÃO: EXIGIR A EXECUÇÃO DE PLANTÃO EXTRA, QUE SE ESTENDE APÓS A JORNADA NORMAL. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 431/2017 (APROVADO EM 12/02/2017)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, TENDO EM VISTA ALEGADA PERDA DE PARTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. A CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL, SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, VISA COMPENSAR A DESVANTAGEM NATURAL DO SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, PODENDO SER MENOR DO QUE O ESTABELECIDO EM LEI PARA O CARGO OCUPADO, SEM QUALQUER IRREGULARIDADE, TUDO DEPEDENDO DO ATESTADO FORNECIDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, QUE DEVERÁ INDICAR A JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO, ESPECIFICADA EM PARECER CONCLUSIVO, DEVENDO SER INFORMADOS O TIPO E A DATA DE INÍCIO DA DEFICIÊNCIA, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO.

PARECER PGE/CJ N° 403/2017 (APROVADO EM 09/05/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA TITULAR DE CARGO EFETIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, SEM VENCIMENTO, PELO PERÍODO DE CINCO ANOS, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA A SER REALIZADO NA ARGENTINA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 13/94, ART. 104. DECRETO ESTADUAL N° 15.299/2013. PERÍODO MÁXIMO DE AFASTAMENTO PARA ESTUDO FORA DO ESTADO LIMITADO A QUATRO ANOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 460/2017 (APROVADO EM 02/06/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. PEDIDO DE REVISÃO DO PERCENTUAL CONCEDIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM UMA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA CONCLUSIVA.

PARECER PGE/CJ N° 461/2017 (APROVADO EM 02/06/2017)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES DESCONTADOS E RESTITUÍDOS QUE O SERVIDOR ALEGA TEREM SIDO INDEVIDOS. VEDAÇÃO LEGAL À PERCEPÇÃO DE GRATITIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO POR SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 64, § 2º, E 75, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.299/2013. INDEFERIMENTO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1290/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 21/06/2017)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DA FIRMA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO.
Nota: a Procuradora- Chefa da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC s/n,** de 21.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21.06.2017):
Recomendo ainda à luz da jurisprudência do TCU, constar registro em cartório e publicação do contrato de exclusividade firmado entre artistas e empresários, conforme Acórdão n. 96/2008-TCU.
A comprovação de que o preço acordado com as bandas é o de mercado deve ocorrer por meio de notas fiscais emitidas em virtude de participação em outros eventos.

PARECER PGE/PLC Nº 1303/22017 (APROVADO EM 20/06/2017)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ARTISTA CONSAGRADO PELO GOSTO POPULAR LOCAL. ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 1282/2017 (APROVADO EM 20/06/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERMUTA COM SERVIDOR DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. **2.** ART. 100, LC 13/94. ART. 123, DA LC 71/2006. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. **3.** INSENÇÃO DE ÔNUS FINANCEIRO PARA A SEED. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES: **A)** CERTIFICAÇÃO DE QUE O SERVIDOR A SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO ESTÁ RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; **B)** REGISTRO DA DISPOSIÇÃO POR SEAD/PI; **C)** FORMALIZAÇÃO PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO E PELO PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADES REGULARMENTE DELEGADAS PARA TAL FINALIDADE; **D)** PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. **4**. LIMITAÇÕES DO ART. 7º, § 1º, DO DEC. 15.085/2013. **5.** OBRIGATORIEDADE DE O SERVIDOR AGUARDAR EM EXERCÍCIO NO SEU LOCAL DE TRABALHO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EM EXERCÍCIO, EM QUALQUER HIPÓTESE.

PARECER PGE/PLC Nº 1281/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 21/06/2017)
PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PRÉVIO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.
Nota: a Procuradora- Chefa da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC s/n,** de 21.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21.06.2017):
Recomendo em situações excepcionais futuras a pesquisa em outros entes estaduais e órgãos federais, objetivando adesão à ata de registro de preços como primeira opção, antes da dispensa de licitação.

PARECER PGE/PLC Nº 1267/2017 (APROVADO)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. ADESÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO. QUESTÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA. MINUTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. QUESTÃO ATINENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO POR PARTE DO ESTADO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER PGE/PLC Nº 1257/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 13/06/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA

ESTADUAL. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. 3. NULIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR QUE DEU CAUSA A CONTRATAÇÃO ILEGAL. 4. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DAS CERTIDÕES.

Nota: o Procurador- Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC 383/2017,** de 12.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 13.06.2017):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Educação, acerca de pedido de pagamento por serviços extras, sem cobertura contratual, formulado pela Empresa Vanguarda Engenharia LTDA, relativos ao contrato 122/2010.

Encaminhados os autos ao Dr. **FRANCISCO DIEGO,** este apresentou parecer em que concluiu pela necessidade de adoção de providências para que possa ser feito o pagamento.

Em acréscimo ao parecer, destaco o seguinte.

Como apontado, entre as providencias a serem observadas, deve ser identificado a origem da ordem de execução dos serviços extracontratuais, de modo que se possa também aferir a boa-fé da contratada e sua não-concorrência para o ilícito.

Com essas considerações, sugiro a **APROVAÇÃO** do Parecer.

PARECER PGE/PLC Nº 1225/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 12/06/2017)

PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO PELO GOSTO POPULAR LOCAL. ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO.

Nota: o Procurador- Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC 373/2017,** de 09.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 12.06.2017):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado do Turismo acerca de contratação direta de artista.

Encaminhados os autos ao Dr. ARYPSON LEITE, este apresentou parecer concluindo pela necessidade de algumas adequações no procedimento.

Entendo relevante acrescentar o seguinte.

Destaco ainda que o contrato que se pretende firmar o será com cessionário de direto com exclusividade apensa para o dia do evento. Tal situação não tem sido admitida pelo TCU:

Para a contratação direta de profissional do setor artístico (art.25, inciso III, da Lei 8.666/93) por meio de intermediário, exige-se a comprovação da existência de contrato de exclusividade entre a empresa ou o empresário contratado e o artista, não sendo suficiente documento que confere exclusividade apenas para o dia da apresentação e restrita à localidade do evento.

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo apurara irregularidades na prestação de contas de convênio que tinha por objeto a contratação de shows artísticos para o I Festival Cultural Arraiá de Uru/SP. Entre as irregularidades apontadas, destacara-se a "ausência de cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tendo em vista que foi utilizada a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93". Ao analisar o ponto, o relator registrou que, "conforme a Lei de Licitações, a contratação direta de profissional do setor artístico só é admissível se houvesse, no caso concreto, comprovação da exclusividade entre a [empresa] e as atrações musicais. O responsável trouxe aos autos atestado no qual o representante legal da [banda] conferia à mencionada sociedade empresária a exclusividade apenas para o dia do evento (13/6/2008) e para o município de Uru/SP". Explicou o relator que "essa autorização, exclusiva para o dia e para a localidade do evento, não tem sido aceita por esta Corte de Contas, a exemplo do contido nos Acórdãos 96/2008-Plenário - anterior ao convênio em análise - e 5.769/2015-Primeira Câmara. Do contrário, haveria um desvirtuamento do propósito previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993". Por fim, destacou que o Acórdão 96/2008-Plenário, dirigido ao Ministério do Turismo, "foi expresso ao ressaltar que 'o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento'". Consignou o relator que essa e outras irregularidades seriam incorporadas na fixação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. O Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. **Acórdão 7770/2015-Primeira Câmara, TC 026.277/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.12.2015.**

Destaco-se ainda que o TCU, por meio do Acórdão 3826/2013-Primeira Câmara, determinou ao Ministério do Turismo o seguinte:

[...] instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei

8.666/93".
(TCU, Acórdão n. 642/2014, Primeira Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo. Julg. 18.02.2014).
Com essas considerações, que passam a compor o parecer, sugiro sua **APROVAÇÃO.**

PARECER PGE/PLC Nº 1214/2017 (APROVADO EM 14/06/2017)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAUJO
EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORMA DOS AUTOS. FOLHAS NÃO NUMERADAS. ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO AUSENTE. FASE INTERNA. FALTA DE PESQUISA DE PREÇOS. USO INADEQUADO DO PREGÃO PRESENCIAL. FORMA DO EDITAL. CARÊNCIA DE ASSINATURA E RUBRICA. FALTA DE ANEXO OBRIGATÓRIO. CONTEUDO DO EDITAL. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO À FORMA ELETRÔNICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO INDEVIDAS. SILÊNCIO SOBRE O CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DO PREÇO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS NO MOMENTO INADEQUADO. INCOMPLETUDE DA DISCIPLINA DE REGISTRO DE FORNCEDORES ADICIONAIS. SILÊNCIO SOBRE PRAZOS. ESPECIFICAÇÃO NECESSÁRIO DE CRITÉRIO TEMPORAL DE REAJUSTE. INDICAÇÃO NECESSÁRIA DO LOCAL DE ENTREGA. ELIMINAÇÃO DE REFERÊNCIAS EQUIVOCADAS. EXPLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM. MINUTA CONTRATUAL. ESPECIFICAÇÃO NECESSÁRIA DE CRITÉRIO TEMPORAL DE REAJUSTE. SILÊNCIO SOBRE PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA. FALTA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS.

PARECER PGE/PLC Nº 1212/2017 (APROVADO EM 13/06/2017)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAUJO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE. CONTRATO EXTINTO. INIVIABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO: ATRASO DE PAGAMENTO, NÃO IMPUTÁVEL À CONTRATADA, SUPERIOR A UM ANO. REGRAS DE CÁLCULO FIXADAS NO CONTRATO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INVIABILIDADE ATUAL DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA EVENTUAL PENDÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA POR ATRASO E DA EXISTENCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SEGUIMENTO DOS ATOS DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PREVISTOS NA LEI N. 4320/1964.

PARECER PGE/PLC Nº 1203/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 13/06/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, X, DA LEI 8.666/93. 3. LEI ESTADUAL N. 6910/2016. POSSIBILIDADE.
Nota: o Procurador- Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC 378/2017,** de 12.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 13.06.2017):
Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.
Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Educação, acerca de contrato de locação a ser firmado com a Fundação Piauí Previdência, relativamente a bens imóveis pertencentes ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.
Encaminhados os autos ao Dr. FRANCISCO DIEGO, este apresentou parecer em que concluiu pela possibilidade de formalização do ajuste desde que suas prorrogações não supere o período de 60 meses.
Em acréscimo ao parecer destaco o seguinte.
A Lei Estadual n. 6.910/2016 faculta que o prazo de vigência dos contratos, com aditivos se estenda por prazo superior a 60 meses.
Nesta linha, também admite o TCU:
ACÓRDÃO Nº 1127/2009 – TCU – Plenário
TC nº 002.210/2009-0
NATUREZA: Consulta
ÓRGÃO: Advocacia Geral da União - AGU
INTERESSADO: Advocacia Geral da União - AGU
SUMÁRIO: CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.
1. **Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.**
2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.
3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.
Com essas considerações, que passam a compor o parecer, sugiro sua **APROVAÇÃO.**

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REPERCUSSÃO GERAL: SUSPENSÃO PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, iniciou julgamento de questão de ordem em recurso extraordinário em que se discutem o alcance da suspensão processual preconizada no art. 1.035, § 5º (1), do Código de Processo Civil (CPC) e os seus efeitos sobre os processos penais cuja matéria tenha sido objeto de repercussão geral reconhecida pela Corte. Questiona-se a possibilidade de suspensão – enquanto não julgado o recurso extraordinário paradigma – do prazo prescricional da pretensão punitiva de crimes ou contravenções penais objeto das ações penais sobrestadas.

A questão foi suscitada em recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 924), que impugna acórdão que considerou atípica a conduta contravencional do jogo de azar, prevista no art. 50 (2) da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941).

O ministro Luiz Fux (relator) resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se interprete o art. 116, I (3), do Código Penal (CP) conforme a Constituição, para o fim de se entender que a suspensão do prazo prescricional para a resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange também a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais que, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, por determinação do relator do recurso extraordinário adotado como paradigma, forem sobrestados em virtude da adoção da sistemática da repercussão geral; b) a partir da interpretação conforme do art. 116, I, do CP, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário adotado como paradigma, se reconheça a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva relativa a todos os crimes objeto de ações penais que, em todo o território nacional, tiverem sido sobrestados por força de vinculação ao tema 924 da repercussão geral reconhecida, sem prejuízo da extensão de tal entendimento a todos os casos em que um processo de natureza penal for suspenso por força de repercussão geral; c) como proposta adicional, deixar a critério do juiz aferir a legitimidade das medidas de constrição e a necessidade de produção de provas urgentes, mercê de suspensão do processo; d) ainda como proposta adicional, deixar a critério do juiz excepcionar da ordem de sobrestamento exarada pelo relator do processo paradigma as ações penais cujo réu esteja preso preventivamente, sem prejuízo da possibilidade de posterior suspensão do processo e do prazo prescricional respectivo quando e se vier a ser revogada a segregação cautelar.

Inicialmente, o relator citou as hipóteses de suspensão de prescrição previstas no ordenamento jurídico nacional: a) os incisos I e II do art. 116 do CP; b) o art. 366 do CPP; c) o art. 368 do CPP; d) o § 5º do art. 53 da Constituição Federal (CF); e) o § 6º do art. 89 da Lei 9.099/1995; f) o art. 9º da Lei 10.684/2003. Observou que, em todas elas, a suspensão do prazo prescricional tem sempre como pressuposto um fato que impede a atuação do Estado-acusador, o que decorre de aplicação do princípio interpretativo "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

Entretanto, reconheceu não haver, no ordenamento jurídico nacional, previsão expressa para a suspensão do prazo prescricional incidente nas ações penais que, por decisão do relator do recurso extraordinário paradigma, tiverem sido sobrestadas em virtude da sistemática da repercussão geral constitucional. Em razão disso, reputou necessário que o Supremo Tribunal Federal explicite os limites aos quais esse mecanismo – criado para a propagação da celeridade processual e uniformização das decisões judiciais – será submetido, sob pena de violação de outros princípios de igual estatura constitucional, em afronta aos postulados da unidade e da concordância prática das normas constitucionais. Para tanto, ante a ausência de previsão de suspensão do prazo prescricional dos processos criminais sobrestados, o relator propôs a aplicação da técnica hermenêutica da interpretação conforme a Constituição para a interpretação da hipótese fático-processual trazida pelo art. 116, I, do CP.

Frisou que, reconhecida a repercussão geral de questão constitucional de viés criminal, o Ministério Público fica cerceado em sua prerrogativa de promover a ação penal, visto que os processos criminais que tratam do mesmo tema ficam sobrestados, aguardando o julgamento do "leading case". Por outro lado, continua correndo o prazo prescricional, que levará à extinção da pretensão punitiva estatal, paradoxalmente, pela demora no seu exercício. Tal situação causa o cerceamento da prerrogativa acusatória do "Parquet" e da paridade de armas que é consectário do princípio do contraditório.

Asseverou que, no caso, insta reconhecer a ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, na sua vertente da vedação de proteção deficiente, na medida em que a fragilização da tutela penal do Estado, mediante o impedimento do exercício regular da ação penal, deixa descobertos direitos fundamentais como a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, entre outros que o Estado deveria salvaguardar por meio da norma penal.

Consignou que, a despeito de o Direito Penal ser regido pelo cânone da intervenção mínima, atuando como "ultima ratio", é imprescindível que todos os instrumentos jurídicos que lhe são inerentes preencham as condições mínimas para alcançar o fim último de

resguardar os bens jurídicos que se propõem a proteger. Assim, se o legislador atua de forma a criar situações de proteção deficiente de direitos fundamentais, o intérprete pode intervir para formular regime jurídico de melhor proteção. Ademais, em face do princípio "contra non valentem agere non currit praescriptio", a prescrição não pode correr contra quem não pode agir. A lei não pode criar situações de incompatibilidade lógica, ou seja, não é aceitável impossibilitar a parte de agir e, ao mesmo tempo, puni-la pela sua inércia. Dessa forma, na presença de obstáculo intransponível ao "ius persequendi", a dilação do prazo prescricional é imperiosa, não se admitindo que a lei discipline mecanismo de paralisação da ação e, simultaneamente, permita a continuidade do lapso temporal.

Diante desse quadro, a partir da invocação dos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, o relator propôs afastar o sobredito espectro de violação a normas constitucionais e interpretar a legislação infraconstitucional que regula a suspensão dos prazos prescricionais da pretensão punitiva de modo a abranger, no que tange à regra prevista no art. 116, I, do CP, a hipótese fático-processual concernente ao sobrestamento de ações penais em decorrência do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC. Desse modo, entre as diversas interpretações possíveis para o inciso I do art. 116 do CP, deve-se adotar aquela que se afigure como conforme a Constituição, isto é, que melhor resguarde os demais fundamentos constitucionais potencialmente afetados (proteção da prerrogativa acusatória do Ministério Público para o exercício da pretensão punitiva estatal, proteção ao princípio da paridade de armas e vedação à proteção penal insuficiente), qual seja, a interpretação que compreenda a suspensão para aferição de repercussão geral como fator externo condicionante ao prosseguimento da persecução penal.

Segundo o relator, o prevalecimento da interpretação sugerida não descaracteriza o texto normativo nem contraria o fundamento principiológico que embasou a opção realizada pelo legislador. O inciso I do art. 116 do CP prevê como hipótese de suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva a ausência de resolução, "em outro processo, de questão de que dependa a existência do crime". A questão de repercussão geral cogitada de discussão é concernente à constitucionalidade de disposição passível de repercutir na tipicidade formal e material, antijuridicidade ou reprovabilidade de determinada conduta. Assim, segundo parâmetros literais de hermenêutica, com a seleção de um processo paradigma para julgamento da questão e o sobrestamento dos demais sobre o mesmo objeto, estará pendente de resolução, "em outro processo" (no processo paradigma), "questão de que dependa a existência do crime" que é cogitado nos processos.

O relator concluiu que o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia constitui verdadeiro embaraço à resolução do processo. Tal óbice deve ser compatibilizado com a suspensão do prazo prescricional, justamente por ter-se formado uma barreira ao andamento regular do feito. A ação penal foi ajuizada a tempo e não foi abarcada por nenhuma hipótese caracterizadora de inércia. Então, questões estranhas ao processo que impeçam o seu fluxo regular devem acarretar também a paralisação do prazo prescricional, sob pena de quebra da organicidade do sistema jurídico.

Após, o julgamento foi suspenso.

RE 966177 RG-QO/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.6.2017. (RE-966177)

FALSIDADE IDEOLÓGICA E ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A Primeira Turma, por unanimidade, rejeitou a denúncia oferecida contra deputado federal, em razão da ausência de justa causa necessária à instauração da ação penal [Código de Processo Penal, art. 395, III (1)].

Na peça acusatória, o "Parquet" imputa ao acusado a prática de falsidade ideológica [Código Penal, art. 299 (2)], em razão de assinatura do termo de posse no cargo de ouvidor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com a omissão da informação de que ocupava, desde o mês anterior, o cargo de secretário parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). O termo de posse mencionado na exordial foi assinado tanto pelo superintendente da Sudene quanto pelo empossado (denunciado), apenas com a referência à juntada de "declaração de bens e rendimentos e, ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública".

O Colegiado salientou que a inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e os indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, pontuou que a denúncia não está acompanhada da mencionada "declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública", que teria sido assinada pelo acusado e, assim, conferiria materialidade ao crime de falsidade ideológica.

Narrou que a referida "declaração de bens e valores" constitui um formulário preenchido pelo acusado, destinado ao controle da evolução patrimonial dos ocupantes de cargo em comissão na Sudene, no qual inexiste campo destinado à informação sobre acúmulo de cargos públicos.

Relatou que o não preenchimento, mencionado pelo "Parquet", do item relativo aos "rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular" está justificado no próprio documento, que orienta o subscritor, no caso de "declaração de ingresso", a preencher unicamente alguns dos itens, entre os quais não se inclui aquele referido na denúncia.

A Turma consignou não haver qualquer dado material a

comprovar a afirmação da denúncia, no sentido de que, "consciente e voluntariamente, omitiu tanto do respectivo termo quanto de seu anexo a informação de que já ocupava outro cargo público e recebia rendimentos correspondentes". Assim, inexistindo qualquer campo no formulário sobre o acúmulo de cargos, não há justa causa para receber denúncia que imputa ao acusado a omissão dessa informação em documento público.

Ademais, o Colegiado asseverou que as decisões proferidas pelas esferas administrativas e jurisdicionais competentes são autônomas e independentes, razão por que o juízo criminal não está vinculado à decisão proferida no âmbito administrativo, seja ela contrária ou favorável ao jurisdicionado. Consectariamente, nenhuma repercussão sobre o presente feito têm as decisões proferidas no âmbito da Sudene e da Alepe quanto à ausência de prejuízo ou de má-fé do acusado, no que se refere ao acúmulo de cargos públicos. Pelas mesmas razões, a Turma ressaltou que o fato de uma mesma conduta ser sancionada por diferentes ramos do Direito não conduz à incidência do princípio da intervenção mínima, de modo a afastar a coercibilidade das normas de Direito Penal criminalizadoras da conduta.

Inq 4105/PE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 30.5.2017. (INQ 4105)

COTAS RACIAIS: VAGAS EM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E MECANISMO DE CONTROLE DE FRAUDE

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade em que se discutia a legitimidade da Lei federal nº 12.990/2014.

A norma reserva aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. Prevê também que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo. A lei ainda dispõe que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros (vide Informativo 864).

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão das cotas raciais em três planos de igualdade, tal como compreendida na contemporaneidade: a) formal; b) material; e c) como reconhecimento.

A igualdade formal impede a lei de estabelecer privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas, isto é, exige que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim almejado seja compatível com a Constituição. No caso analisado, o fundamento e o fim são razoáveis, motivados por um dever de reparação histórica e por circunstâncias que explicitam um racismo estrutural na sociedade brasileira a ser enfrentado.

Quanto à igualdade material, o Colegiado observou que o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda. Desse modo, qualquer política redistributivista precisará indiscutivelmente assegurar vantagens competitivas aos negros.

Enfatizou, em relação à igualdade como reconhecimento, que esse aspecto identifica a igualdade quanto ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de um modo geral. Significa respeitar as pessoas nas suas diferenças e procurar aproximá-las, igualando as oportunidades. A política afirmativa instituída pela Lei 12.990/2014 tem exatamente esse papel.

Frisou haver uma dimensão simbólica importante no fato de negros ocuparem posições de destaque na sociedade brasileira. Além disso, há um efeito considerável sobre a autoestima das pessoas. Afinal, cria-se resistência ao preconceito alheio. Portanto, a ideia de pessoas negras e pardas serem símbolo de sucesso e ascensão e terem acesso a cargos importantes influencia a autoestima das comunidades negras. Ademais, o pluralismo e a diversidade tornam qualquer ambiente melhor e mais rico.

O STF concluiu que a lei em análise supera com facilidade o teste da igualdade formal, material e como reconhecimento.

Afastou a alegada violação ao princípio do concurso público. Afinal, para serem investidos em cargos públicos, os candidatos negros têm de ser aprovados em concurso público. Caso não atinjam o patamar mínimo, sequer disputarão as vagas. Observou que apenas foram criadas duas formas distintas de preenchimento de vagas, em razão de reparações históricas, sem abrir mão do critério mínimo de suficiência.

Rejeitou a apontada violação ao princípio da eficiência. Registrou ser uma visão linear de meritocracia a ideia de que necessariamente os aprovados em primeiro lugar por um determinado critério sejam absolutamente melhores que os outros. Tal conceito já havia sido rechaçado pelo ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF 186/DF (DJE de 20.10.2014), segundo o qual a noção de meritocracia deve comportar nuances que permitam a competição em igualdade de condições.

Afirmou haver um ganho importante de eficiência. Afinal, a vida não é feita apenas de competência técnica, ou de capacidade de pontuar em concurso,

mas, sim, de uma dimensão de compreensão do outro e de variadas realidades. A eficiência pode ser muito bem-servida pelo pluralismo e pela diversidade no serviço público.

A Corte também não vislumbrou ofensa ao princípio da proporcionalidade. A demanda por reparação histórica e ação afirmativa não foi suprida pelo simples fato de existirem cotas para acesso às universidades públicas. O impacto das cotas raciais não se manifesta no mercado de trabalho automaticamente, pois há um tempo de espera até que essas pessoas estudem, se formem e se tornem competitivas. Ademais, seria necessário supor que as mesmas pessoas que entraram por cotas nas universidades estariam disputando as vagas nos concursos.

Reputou que a proporção de 20% escolhida pelo legislador é extremamente razoável. Se essa escolha fosse submetida a um teste de proporcionalidade em sentido estrito, também não haveria problema, porque 20%, em rigor, representariam menos da metade do percentual de negros na sociedade brasileira.

Quanto à autodeclaração, prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei federal 12.990/2014, o Supremo asseverou que se devem respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, um controle heterônomo não é incompatível com a Constituição, observadas algumas cautelas, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.

Assim, acrescentou que é legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas. A finalidade é combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Citou, como exemplos desses mecanismos, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, a apresentação de fotos e a formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração.

A reserva de vagas vale para todos os órgãos e, portanto, para todos os Poderes da União. Os Estados e os Municípios não estão obrigados por essa lei, mas serão consideradas constitucionais as leis estaduais e municipais que adotarem essa mesma linha.

Quanto aos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos, o Plenário exemplificou a forma correta de interpretar a lei. No caso de haver vinte vagas, quatro seriam reservadas a negros, obedecida a seguinte sequência de ingresso: primeiro colocado geral, segundo colocado geral, terceiro colocado geral, quarto colocado geral, até que o quinto convocado seria o primeiro colocado entre os negros, e assim sucessivamente. Dessa forma, evita-se colocar os aprovados da lista geral primeiro e somente depois os aprovados por cotas.

Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli consignaram que a lei é constitucional apenas quanto ao provimento inicial dos cargos e empregos públicos. Após o ingresso na carreira, o sistema de cotas não deve ser usado na ascensão interna, a qual se dá mediante concursos internos de promoção e remoção com critérios específicos, determinados pela Constituição, de antiguidade e merecimento.

Os ministros Edson Fachin e Luiz Fux entenderam que o art. 4º da Lei 12.990/2014 se projeta não apenas na nomeação, mas em todos os momentos da vida funcional dos servidores públicos cotistas, tais como remoção e promoção.

O ministro Roberto Barroso (relator) esclareceu que a questão da promoção não foi enfrentada porque não consta do pedido nem foi discutida em memoriais.

Para o ministro Luiz Fux, por se tratar de política pública calcada no preâmbulo da Constituição Federal, a lei vale para todas as unidades federadas.

ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8.6.2017. (ADC-41)

PROMOÇÃO FUNCIONAL RETROATIVA NAS NOMEAÇÕES POR ATO JUDICIAL

A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.

Com base nessa orientação, o Plenário, apreciando o Tema 454 da repercussão geral, por unanimidade, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o direito à promoção funcional retroativa de candidatos nomeados por ato judicial.

No caso, candidatos aprovados em concurso para o cargo de defensor público do Estado de Mato Grosso impetraram mandado de segurança voltado ao reconhecimento do direito à nomeação. O pleito foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso ordinário. Os declaratórios formalizados pelos participantes do certame lograram êxito. Assim, todos os direitos inerentes ao cargo, inclusive financeiros, foram reconhecidos em caráter retroativo à data final do prazo de validade do concurso.

O STJ, em novos declaratórios, esclareceu o alcance dos direitos. Entendeu ser devido o cômputo do tempo de serviço a partir da expiração da validade do certame, bem assim, a título indenizatório, o equivalente às remunerações que teriam sido percebidas a contar daquele marco até a entrada em exercício no cargo. Deixou de reconhecer o direito às promoções funcionais, pois envolveriam, como requisito, não apenas o decurso do tempo, mas o atendimento a critérios previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Defensoria do Mato Grosso. Contra esse pronunciamento, foi interposto recurso extraordinário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) salientou que a controvérsia se resume em definir a pertinência das promoções funcionais – independentemente da submissão e do sucesso no estágio probatório – de

candidatos aprovados em concurso público que tiveram assegurada judicialmente a nomeação, com efeitos retroativos, em razão da prática de ato da Administração. Não se questiona a natureza do ato formalizado pelo Poder Público, se lícito ou ilícito. Tampouco se discute o direito à nomeação, bem assim à indenização equivalente às remunerações que deixaram de ser pagas e à contagem retroativa do tempo de serviço, presente o retardamento da nomeação. Debate-se, tão somente, o direito às promoções sob os ângulos funcional e financeiro.

A Corte pontuou, ainda, que a promoção ou a progressão funcional – a depender do caráter da movimentação, se vertical ou horizontal – não se resolve apenas mediante o cumprimento do requisito temporal. Pressupõe a aprovação em estágio probatório e a confirmação no cargo, bem como o preenchimento de outras condições indicadas na legislação ordinária.

Diante disso, asseverou que, uma vez empossado no cargo, cumpre ao servidor atentar para todas as regras atinentes ao respectivo regime jurídico, incluídas as concernentes ao estágio probatório e as específicas de cada carreira. Assim, somente considerado o desempenho do agente, por meio de atuação concreta a partir da entrada em exercício, é possível alcançar a confirmação no cargo, bem como a movimentação funcional, do que decorreriam a subida de classes e padrões, eventual alteração na designação do cargo ou quaisquer outras consequências funcionais.

RE 629392 RG/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.6.2017. (RE-629392)

ADPF E EXPROPRIAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRADOS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu parcialmente liminar em ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), para suspender, até o julgamento de mérito, os efeitos de todas as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Rio de Janeiro, para atender a demandas relativas a pagamento de salários, a satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos, exclusivamente nos casos em que estas determinações tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados a municípios, devendo, ainda, ser devolvidos os recursos que ainda não tenham sido repassados aos beneficiários dessas decisões judiciais.

Preliminarmente, o Tribunal reconheceu a legitimidade "ad causam" ativa do governador do Estado do Rio de Janeiro para o ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 2º, I, da Lei 9.882/1999 (1) e 103, V, da Constituição Federal (2).

A Corte, por maioria, também reputou cabível a ADPF, que tem por objeto, na forma do art. 1º, "caput", da Lei 9.882/1999, evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de "atos do Poder Público que determinam a expropriação de recursos administrados pelo Poder Executivo estadual". Nesse sentido, citou a orientação fixada no julgamento da ADPF 33/PA (DJ de 27.10.2006), que afirma não se configurar lesão a preceito fundamental apenas quando verificada possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também quando observada ofensa a regras que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

O Colegiado aduziu que a ADPF desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, função específica de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida. Consignou que, sem risco de vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF, pode-se afirmar que o descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional [art. 102, § 1º, da CF (3)] se manifesta na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito, pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade. A própria redação do art. 102, § 1º, da CF, ao aludir a preceito fundamental "decorrente desta Constituição", é indicativa de que esses preceitos não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo também prescrições implícitas, desde que revestidas dos indispensáveis traços de essencialidade e fundamentalidade.

Sustentou, nesse sentido, parecer restarem poucas dúvidas de que a lesão ao postulado da separação e independência entre os Poderes, ao princípio da igualdade ou ao princípio federativo, considerada a centralidade da posição por eles ocupada no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição, desfigura a própria essência do regime constitucional pátrio. O mesmo pode ser dito quanto à garantia de continuidade dos serviços públicos, na medida em que estes assumem, no regime previsto na Carta de 1988, instrumentos particularmente relevantes de distribuição de direitos materiais subjetivos,

notadamente os de natureza prestacional.

Observou, no entanto, que é preciso reconhecer a dificuldade em se incluir, entre os preceitos fundamentais da ordem constitucional, normas veiculadoras de opções políticas relativas a determinados arranjos financeiros e orçamentários, caso dos invocados "princípios e regras do sistema orçamentário" [art. 167, VI e X, da CF (4)], e "regime de repartição de receitas tributárias" [arts. 34, V (5); 158, III e IV (6); 159, §§ 3º e 4º (7); e 160 da CF (8)] e da alusão à "garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios" [art. 100 da CF (9)]. Nada obstante, reconheceu que tais aspectos têm relação com a efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Lei Maior e, em alguma dimensão, com a interação entre os Poderes e a dinâmica do modelo federativo.

Tendo isso em conta, a Corte reputou enquadrar-se a controvérsia, tal como apresentada, em hipótese de lesão a preceitos fundamentais indicados na inicial. Registrou, ademais, que, em certo sentido, a tutela sobre o descumprimento de preceito constitucional alcança um universo de comportamentos estatais mais amplo do que o de inconstitucionalidade, a abranger a lesão à Constituição resultante de "ato do Poder Público" outro que não apenas a "lei ou ato normativo", sempre que traduza efetivo e material descumprimento da Constituição. Citou, no ponto, o que decidido na ADPF 101/DF (DJE de 4.6.2012) e na ADPF 144/DF (DJE de 26.2.2010).

Concluiu que o conjunto de decisões do TJRJ e do TRT1 analisado amolda-se ao conceito de ato do poder público passível de impugnação pela via da ADPF e considerou demonstrada, ao menos em juízo delibatório, a insuficiência dos meios processuais ordinários para imprimir solução satisfatória à controvérsia objeto da ADPF [Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º (10)].

Ressaltou, ainda, não ter o condão de elidir o cabimento da ADPF o deferimento das medidas liminares requeridas no MS 34.483/RJ (DJE de 1º.12.2016) e na Rcl 25.581/RJ (DJE de 25.11.2016), em que tratada a questão relativa ao repasse do duodécimo orçamentário do Poder Judiciário fluminense para fins de pagamento de salários e subsídios de servidores e magistrados. Tais decisões estão contidas no escopo da ADPF, cujo objeto, no entanto, é mais amplo e abrange contrições de receitas que objetivam atender, além de determinações de imediato pagamento de salários de servidores estaduais ativos e inativos (objeto das liminares citadas), a satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e o cumprimento imediato de tutelas provisórias que estabelecem prioridades políticas para a aplicação de recursos públicos.

Quanto ao pedido de liminar, o STF esclareceu, de início, ser o pano de fundo das decisões judiciais impugnadas na presente ADPF a notória situação de grave dificuldade econômica e financeira pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, especialmente ante as mudanças ocorridas no mercado petrolífero mundial, a sensível redução na receita dos "royalties" da exploração do petróleo, a grave crise pela qual passa a Petrobras e toda a sua cadeia de produção, e a desaceleração da economia, com a consequente redução das receitas tributárias do Estado.

Consignou que os documentos trazidos aos autos apontam que as sucessivas expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, têm alcançado recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica. Essas determinações judiciais de bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de verbas públicas alteram a destinação orçamentária dos recursos públicos, remanejando-os de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Por isso, pelo menos aparentemente, são dificilmente conciliáveis com as vedações contidas no art. 167, VI e X, da Constituição da República.

A aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo (exercer a direção da Administração) e ao Poder Legislativo (autorizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro) sugere configurada, na hipótese, provável lesão aos arts. 2º (11); 84, II (12); e 167, VI e X, da Carta Política.

O Tribunal, por fim, asseverou ser passível de tutela jurisdicional a realização de políticas públicas, sobretudo para atender mandamentos constitucionais e assegurar direitos fundamentais. No entanto, a subtração de qualquer margem de discricionariedade do chefe do Poder Executivo na execução das despesas sugere haver indevida interferência do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, em conflito com o disposto nos arts. 2º e 84, II, da Carta Política, o que suscita preocupações também sob o prisma da harmonia entre os Poderes. Além de comprometer a autonomia administrativa do Estado, por retirar do chefe do Poder Executivo os meios essenciais à alocação de recursos financeiros, a proliferação de decisões judiciais que determinam constrições imediatas, em descompasso com o cronograma de desembolso orçamentário, parece colocar alguns credores em situação mais vantajosa do que outros em igual condição fática e jurídica, quebrando a isonomia. Reputou presente, portanto, o "fumus boni iuris" e devidamente preenchido o requisito do "periculum in mora" em face do elevado risco de comprometimento do patrimônio e das receitas correntes do Estado do Rio de Janeiro.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

O ministro Marco Aurélio, preliminarmente, entendeu pelo não cabimento da arguição e, no mérito, votou pela improcedência dos pedidos.

O ministro Ricardo Lewandowski concedeu parcialmente a liminar em menor extensão.
ADPF 405 MC/RJ, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 14.6.2017. (ADPF-405)

PROFESSOR SUBSTITUTO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 403 da repercussão geral, por unanimidade, deu provimento a recurso extraordinário para denegar a ordem de mandado de segurança e declarar a constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 (1). O dispositivo veda a contratação de professor substituto com contrato ainda vigente ou finalizado há menos de dois anos na mesma modalidade.

Para o Tribunal, a Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação temporária, demonstra de forma expressa recaírem as hipóteses de contratação sobre atividades de caráter permanente, como a contratação de professores. No entanto, o fato de a necessidade ser temporária, sobretudo nos casos em que a atividade é contínua, não garante, por si só, que, ao término de determinado contrato, nova contratação se realize, caso a necessidade temporária persista. A impossibilidade de prorrogação não impede que os já contratados também possam participar de nova seleção.

Tal situação traz, porém, um inegável risco. O servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de um novo processo seletivo, ser mantido em função temporária, transformando-se em ordinário o que é, por sua natureza, extraordinário e transitório. O dispositivo legal questionado visa a mitigar esse risco com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público.

Admitida a legitimidade, a necessidade e a impessoalidade na cláusula de barreira imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, caberia perguntar se ela é, de fato, proporcionalmente ajustada. A resposta dada pelo Poder Judiciário deve, contudo, assumir uma deferência ao Poder Legislativo. Em situações como essa, cabe ao Poder Judiciário reconhecer ao legislador margem de conformação para elencar qual princípio deve prevalecer. Assim, não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

RE 635648/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.6.2017. (RE-635648)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PARA REMESSA AO REVISOR. PREVISÃO DA LEI 8.038/1990. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CPC/2015.

1. O advento do CPC/2015 eliminou, como regra geral, a figura do revisor dos procedimentos da apelação, dos embargos infringentes e da ação rescisória, antes prevista no art. 551 do CPC/1973.

2. Nada obstante isso, a Lei 8.038/1990 é lei especial que institui normas procedimentais para determinados processos específicos e contém previsão expressa em seu art. 40 de que as ações rescisórias no Superior Tribunal de Justiça adotem como procedimento a sujeição à revisão.

3. Assim, embora o CPC/2015, como dito, tenha suprimido a revisão como regra geral no processo civil e tenha também revogado explicitamente diversos preceitos da Lei 8.038/1990, não o fez quanto ao art. 40, que permanece em vigor e, por isso, as ações rescisórias processadas e julgadas originalmente no Superior Tribunal de Justiça continuam a submeter-se a tal fase procedimental.

4. Questão de ordem conhecida para estabelecer que as ações rescisórias processadas e julgadas originariamente no Superior Tribunal de Justiça continuam sujeitas ao procedimento da revisão.

(AR 5.241/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 12/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. ADESÃO AO REFIS. ART. 3º, § 3º, DA LEI N. 9.964/2000. ARROLAMENTO DE BENS OU GARANTIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 3º DA LEI DO REFIS.

A divergência tratada nestes autos envolve a solução da "dupla garantia" diante de penhora efetuada em execução fiscal e posterior adesão do contribuinte ao REFIS.

O acórdão embargado decidiu que "[...] a manutenção da constrição patrimonial (penhora) sobre os ativos da empresa executada, após a adesão ao parcelamento do pagamento da dívida tributária (REFIS) e arrolamento de bens, configura excesso intolerável, que caracteriza duplicidade de garantias".

3. O aresto indicado como paradigma, por sua vez, decidiu que "[...] o legislador resolveu a questão da 'dupla garantia' de maneira diametralmente oposta à adotada pelo STJ", afirmando que, "se houver penhora em Execução Fiscal, o gravame deve ser mantido,

mas a homologação da opção pelo REFIS já não estará subordinada à prestação de nova garantia em relação ao mesmo débito". Com base nessas premissas, concluiu que, "em vez de liberar o bem penhorado na Execução Fiscal, cabe à parte 'abater' das garantias prestadas administrativamente o valor que foi objeto de constrição".

4. A divergência, portanto, é evidente, e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma no sentido de que, a despeito de o parcelamento possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não serve para desconstituir a garantia dada em juízo, pois a interpretação que se extrai do art.

3º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.964/00 é a de que, em hipóteses como a dos autos, a garantia dada em medida cautelar fiscal ou execução fiscal deve prevalecer no caso de posterior opção pelo REFIS.

5. De acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei 9.964/2000: "A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal". Assim, com a adesão ao REFIS, fica mantida a penhora promovida em execução fiscal.

6. O § 4º do art. 3º da Lei n. 9.964/2000 dispõe que: "Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art.

64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997". Desse modo, excetuadas as hipóteses em que o crédito está garantido em Medida Cautelar Fiscal ou Execução Fiscal, a homologação da opção pelo REFIS, portanto, está sujeita à prestação de garantia ou arrolamento.

7. Infere-se, portanto, que o legislador resolveu a questão da "dupla garantia" no sentido de que, se houver penhora em execução fiscal, o gravame deve ser mantido, mas a homologação da opção pelo REFIS já não estará subordinada à prestação de nova garantia em relação ao mesmo débito. Com efeito, em vez de liberar o bem penhorado na execução fiscal, cabe à parte "abater" das garantias prestadas administrativamente o valor que foi objeto de constrição.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal confirmou o afastamento da penhora existente na execução ao principal fundamento de que a Fazenda não teria logrado êxito em demonstrar a inexistência de higidez jurídico-econômica dos imóveis arrolados para fins de adesão ao parcelamento. Tal medida, portanto, vai de encontro à legislação de regência (art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.964/200), que confere primazia à constrição judicial determinada antes da opção ao REFIS.

9. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 1349584/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRATICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado.

2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da

resposta ,ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2016).

4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas.

Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável.

5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infudadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário.

6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade.

7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput).

8. E mais. Para que não pairem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n.

9.78419/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal.

11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex ofício de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013;

REsp 1.331.224/MG, Rel. Min.
Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.
112-113).
12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).
13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.
14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n.
5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.
15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova - após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n.
5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um do critérios.
Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada.
16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa.
(RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL CANCELADO. INADIMPLÊNCIA DE DUAS ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida-se de Ação Declaratória, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, proposta pelo recorrido contra o CREA/MG, em decorrência de cancelamento de registro profissional. O magistrado de piso entendeu que o conselho profissional agiu licitamente, pois o inadimplemento se prolongou por dois anos consecutivos, conforme dispõe o art. 64 da Lei 5.194/1966.
3. O art. 64 da Lei 5.194/1966 não foi revogado, nem ao menos tacitamente, contudo o hermeneuta possui o dever de interpretá-lo à luz da Constituição Federal de 1988. Com isso, o CREA/MG pode cancelar o registro do profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida, mas, para isso, deve obedecer às normas insculpidas no texto constitucional.
4. Ademais, o fundamento principal do REsp 552.894/SE, ilustre Relator o Ministro Francisco Falcão, utilizado como acórdão paradigma pelo Tribunal regional, desapareceu, pois prevalece o

entendimento no STJ de que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Portanto, o órgão de fiscalização ficaria sem meios de cobrar judicialmente ao devedor até que a dívida se tornasse superior ao referido montante.
5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.
(REsp 1659989/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO STJ. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. AFETAÇÃO.
1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ).
2. "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (Art. 85, § 7º, do CPC/2015).
3. Tese controvertida: análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.
4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Corte Especial.
(ProAfR no REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E ART. 1.036 DO CPC/2015). INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, OU DE ORDEM. A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA ASSINALA O TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, CONFORME PARECER DO MPF.
1. O art. 241, II do CPC/1973 (art. 231, II do Código Fux, CPC/2015) preceitua que começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido 2. No caso presente, o acórdão recorrido (fls. 137/143) teria entendido que o prazo recursal teve início na data do cumprimento do mandado 19.1.2009 (fls. 124) e não da sua juntada ao processo 22.1.2009 (fls. 122), o que ocasionou o reconhecimento da intempestividade dos Declaratórios opostos no dia 30.1.2009.
3. Contudo, considerando que a parte recorrente tem prazo em dobro para a interposição de recursos, e o prazo recursal se inicia da juntada do mandado e não do seu cumprimento, os Embargos de Declaração, opostos no dia 30.1.2009, seriam tempestivos.
4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento do Recurso Especial.
5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 126/135.
6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese: nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta.
(REsp 1632777/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 26/05/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 990/2017 Plenário
COMPETÊNCIA DO TCU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CASO CONCRETO. LEGALIDADE. ATO NORMATIVO.
O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos infralegais; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347).

Acórdão 1002/2017 Plenário
LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. MEDIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO LOCAL (OBRA PÚBLICA).
Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo.

Acórdão 3212/2017 Primeira Câmara
PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. VACÂNCIA DO CARGO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
O desligamento compulsório, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF).

Acórdão 3213/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. VACÂNCIA DO CARGO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O desligamento por invalidez permanente (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal) de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF).

Acórdão 4178/2017 Segunda Câmara

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO. CONTRATO. EXCLUSIVIDADE. MARCO TEMPORAL.

A exigência da apresentação de contrato de exclusividade (em lugar de carta de exclusividade) para a contratação de artista com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediário ou representante, não é cabível quando o período de vigência do convênio houver transcorrido anteriormente **à prolação do Acórdão 96/2008 Plenário.**

Acórdão 1055/2017 Plenário

COMPETÊNCIA DO TCU. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CNJ. PODER JUDICIÁRIO. DIVERGÊNCIA.

As deliberações do TCU, em matérias de sua competência, devem ser adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário mesmo em caso de eventual conflito com o Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza textualmente o art. 103-B, § 4º, inciso II, *in fine*, da Constituição Federal.

Acórdão 1058/2017 Plenário

PESSOAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ACUMULAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO.

Não constitui irregularidade a percepção simultânea do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) e do seguro-desemprego (Lei 7.998/1990), em face da interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 80 e 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e do art. 2º da Lei 7.998/1990.

Acórdão 1074/2017 Plenário

LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO.

Os serviços de assessoria de imprensa, *clipping*, *media training* e monitoramento de redes sociais devem ser contratados mediante procedimentos licitatórios, observado o devido parcelamento, na modalidade pregão, por se tratar de serviços comuns, e não por meio de licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, pois não se enquadram na definição de serviços de publicidade constante do art. 2º da Lei 12.232/2010.

Acórdão 1079/2017 Plenário

LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1116/2017 Plenário

DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO PÚBLICA. CADUCIDADE DA CONCESSÃO. LICITAÇÃO. REQUISITO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO.

A abertura de licitação destinada à contratação de obras e serviços a serem realizados em serviço público cujo contrato de concessão esteja na iminência de ter sua caducidade declarada, requer que: a) seja justificada a conveniência da licitação no procedimento administrativo que antecede o certame, com indicação das medidas necessárias a evitar futuros prejuízos ao erário; b) constem do respectivo edital, para amplo conhecimento dos interessados: b.1) a situação jurídica do serviço público concedido; b.2) as condições a serem observadas pela contratante e pela empresa vencedora, caso ocorra a caducidade; b.3) a possibilidade de os contratos serem rescindidos unilateralmente, sem custos para a contratante, se mantida a concessão.

Acórdão 1120/2017 Plenário

PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. REQUISITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ERRO. INTERPRETAÇÃO.

Para que seja dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, o "erro escusável de interpretação da lei" a que se refere o enunciado da Súmula TCU 249 deverá ser analisado, necessariamente, à luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, só não haverá a devolução dos valores percebidos indevidamente quando o texto legal comportar mais que uma interpretação razoável e o intérprete, no caso, a autoridade legalmente investida em função de direção, orientação e supervisão tiver adotado uma delas, não se admitindo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o sentido da norma.

Acórdão 1122/2017 Plenário

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. EMERGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A situação de contratação emergencial decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos pode implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório.

Acórdão 1122/2017 Plenário

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Acórdão 1134/2017 Plenário

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

A ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993), desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.

Acórdão 1175/2017 Plenário

LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. PREÇO UNITÁRIO. SOMA. VEDAÇÃO. EVENTO.

O menor somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e, portanto, não pode ser utilizado como critério de julgamento em licitações para contratação de serviços de planejamento, organização e execução de eventos, ou destinadas a qualquer outro tipo de contratação.

Acórdão 4222/2017 Primeira Câmara

LICITAÇÃO. SISTEMA S. VEDAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É irregular a adesão de entidades do Sistema S a atas de registro de preços de órgãos e entidades da Administração Pública, caso seus regulamentos próprios de licitações não prevejam tal possibilidade.

3.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – TJPI

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO MAJOR. QUADRO ADMINISTRATIVO. AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.SEGURANÇA DENEGADA.

1. CONFORME RELATADO, A PRESENTE IMPETRAÇÃO IMPUGNA ATO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROMOÇÃO IMPETRANTE PARA O CARGO DE MAJOR DA QOAPM(QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO).

2. DE ACORDO COM A LEI ORDINÁRIA Nº 6.199 DE 27/03/2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO QUE ESPECIFICA E ALTERA A LEI N° 3.808, DE 16 DE JULHO DE 1981, A LEI Nº 5.378, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004; A LEI N° 5.552, DE 23 DE MARÇO DE 2006; A LEI COMPLEMENTAR N° 168, DE 19 DE MAIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EXISTENTES À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM SEU ANEXO I, APENAS EXISTEM OS CARGOS DE CAPITÃO PM, 1º TENENTE PM E 2º TENENTE PM.

3. NÃO HAVENDO COMO PROSPERAR A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ISONOMIA OU VIOLAÇÃO AO ART.5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POSTO QUE NO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DA SAÚDE, NA ESPECIALIDADE ENFERMEIRO, HÁ A POSSIBILIDADE E EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CARGO DE MAJOR, DE ACORDO COM A LEI ORDINÁRIA Nº 5.552 DE 23/03/2006, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, MODIFICA O ART. 17 DA LEI N° 3.936, DE 03 DE JULHO DE 1984,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, O QUE NÃO OCORRE NO CASO DO IMPETRANTE.

4. O IMPETRANTE PRETENDE SUA PROMOÇÃO AO CARGO DE MAJOR, CONTUDO TAL PRETENSÃO NÃO MERECE ACOLHIDA, TENDO EM VISTA QUE TAL CARGO NÃO CONSTA NA ESTRUTURA FUNCIONAL DA POLICIA MILITAR, SENDO A SUA CRIAÇÃO UMA ATRIBUIÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

5. ADEMAIS, TRANSCREVO PARTE DO VOTO DA EMINENTE DES. EULÁLIA MARIA PINHEIRO, QUE RESSALTA A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, DESPROPORCIONALIDADE DO ATO COATOR, TENDO EM VISTA QUE NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA PROMOÇÃO PARA O CARGO DE MAJOR, VINDO A TER ESSA POSSIBILIDADE APENAS COM A LEI 6.792/2016.

6 SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.007985-5 | RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA | TRIBUNAL PLENO | DATA DE JULGAMENTO: 08/06/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇAO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇAO DE OMISSAO NO DECISUM. NAO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇAO SOBRE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. FUNDAMENTAÇAO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICO NÃO EXISTIR QUALQUER OMISSÃO A SER SUPRIDO MEDIANTE O PRESENTE RECURSO.

2. COM A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98, DE 16.12.98, OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E AS PENSÕES NÃO PODEM EXCEDER A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, OU SEJA, DETERMINA QUE NÃO SE LEVE EM CONSIDERAÇÃO A REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO (GRATIFICAÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO). DESSE MODO, CONCLUI-SE QUE A POSSIBILIDADE DE INCORPORAR A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O SERVIDOR CUMPRISSE O LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PELO ART. 56, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 13/94, ENTRE A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR N° 13/94 (1° DE JANEIRO DE 1994) E A DATA DE SUA REVOGAÇÃO, ANTE A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98 (16 DE

DEZEMBRO DE 1998).

3. DESTARTE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL ESTABELECIDO (EXERCÍCIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO, POR PERÍODO DE 5 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 INTERCALADOS, COMPUTADOS A PARTIR DE 01.01.94), O ARTIGO 40 DA CF TORNOU INCOMPATÍVEL O DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 13/94, IMPEDINDO A AQUISIÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO POR SERVIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

4.DESTA MANEIRA, AUSENTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, NO BEM FUNDAMENTADO ACÓRDÃO PROFERIDO, NÃO HÁ COMO DAR GUARIDA AOS PRESENTES EMBARGOS, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AOS SEUS EFEITOS MODIFICATIVOS.

5. RECURSO IMPROVIDO.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.004971-9 | RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO | TRIBUNAL PLENO | DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. ART. 23 DA LEI ESTADUAL N.6.201/2012. IMPLANTAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRE - CONSTITUÍDA DO ALEGADO. INSUBSISTÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARGO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CARGO PRETENDIDO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 685 DO STF.

1. NA HIPÓTESE, A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA ATENDER A PRETENSÃO DA IMPETRANTE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, EIS QUE A CHANCELA FINAL PARA O PRETENSO REENQUADRAMENTO RECAI SOBRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, LOGO, SOMENTE, ELE DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DO PRESENTE MANDAMUS, UMA VEZ QUE, A ELE COMPETE A CONCRETIZAÇÃO OU NÃO DE TAL ATO.

2. A PARTE TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRACHEQUE(FL. 14), DIÁRIO OFICIAL CONTENDO PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.201/2012, REQUERIMENTO SOLICITANDO REENQUADRAMENTO(FL. 53), E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O SEU VÍNCULO COM O ESTADO, DOCUMENTOS ESTES QUE POSSIBILITAM À ANÁLISE DA QUESTÃO VERTIDA NOS AUTOS.

3. JÁ RESTOU SEDIMENTADO EM DIVERSOS PRECEDENTES DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A LEI Nº 6.201/12 NÃO É DOTADA DE EFEITOS CONCRETOS IMEDIATOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, POSSUINDO O PLEITO, PORTANTO, NATUREZA SUCESSIVA, RENOVANDO-SE A CADA MÊS O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

4. A DESPEITO DA IMPETRANTE JUNTAR DECLARAÇÃO DA GERÊNCIA DE ENFERMAGEM DA MATERNIDADE EVANGELINA ROSA, NA QUAL INFORMA QUE ELA PASSOU A EXERCER O CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM, BEM COMO O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DATADO DE 30 DE OUTUBRO DE 2007, A MESMA NÃO FAZ JUS AO ENQUADRAMENTO NO CARGO QUE PRETENDE, EIS QUE TAL MEDIDA VAI DE ENCONTRO AOS PRECEITOS PREVISTOS NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO E EMPREGO PÚBLICO.

5. DESSE MODO, O SIMPLES FATO DE HAVER DESEMPENHADO EM UM PERÍODO DE TEMPO ATIVIDADES INERENTE AO CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM DESVIO DE FUNÇÃO NÃO LHE CONFERE A TRANSPOSIÇÃO DE CARGO DIVERSO DAQUELE QUE FOI INICIALMENTE INVESTIDO.

6. SOBRE ESSE ASSUNTO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE "INDISPENSABILIDADE DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 685 DO STF.

7. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.011933-3 | RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO | TRIBUNAL PLENO | DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO DE MILITAR - PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTERSTÍCIO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO REQUISITO DE TEMPO MÍNIMO NO DECRETO FEDERAL N. 88.777/83 - COMPETÊNCIA DA UNIÃO QUE LIMITA-SE À CONSIGNAÇÃO DE REGRAS GERAIS (REQUISITOS BÁSICOS) - COMPETÊNCIA DO ENTE ESTADUAL PARA O ESTABELECIMENTO DE OUTROS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO DO MILITAR - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE TRÊS ANOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO - AUSÊNCIA DE DIREITO À PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO NÃO EVIDENCIADO.

1. A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PATENTES (ARTIGO 142, §3º, INCISO X), LIMITA-SE AO ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS. O PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DETERMINA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES ALI PREVISTAS \"ALÉM DAS QUE VIEREM A SER FIXADAS EM LEI\".

2. O ARTIGO 142, §3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO, REFERE-SE À CONCESSÃO DE PATENTES PELO CHEFE DO EXECUTIVO, BEM COMO À UTILIZAÇÃO DOS TÍTULOS, POSTOS E UNIFORME, NÃO HAVENDO QUALQUER MENÇÃO À PROMOÇÃO DO MILITAR.

3. O DECRETO 88.777/83, QUE É ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/2006 E ESTABELECE REGRAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO DAS POLICIAS MILITARES, EXPRESSAMENTE PREVÊ QUE OS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO NELE ESTABELECIDOS SÃO REQUISITOS BÁSICOS, PODENDO A LEGISLAÇÃO PECULIAR DE CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EXIGIR OUTROS. DISPÕE, AINDA, QUE CABE À \"LEGISLAÇÃO PECULIAR DE CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO\" A FIXAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES.

4. APESAR DE O DECRETO EXCLUIR DA PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO O CRITÉRIO DE TEMPO MÍNIMO, NADA IMPEDE QUE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESTIPULE OUTROS REQUISITOS NÃO

PREVISTOS NAQUELA NORMA FEDERAL.

5. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/2006, PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE, PARA A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE QUALQUER MILITAR, É IMPRESCINDÍVEL QUE ESTEJA ELE INCLUÍDO NO QUADRO DE ACESSO CORRESPONDENTE, CUJO INGRESSO NECESSITA, ATÉ A DATA DA PROMOÇÃO, DO INTERSTÍCIO MÍNIMO.

6. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NO CASO DOS CABOS, O INTERSTÍCIO É, NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) ANOS NA GRADUAÇÃO, QUANDO ENTÃO \'PODERÁ\' SER PROMOVIDO A 3º SARGENTO, DESDE QUE OBEDECIDOS OS DEMAIS REQUISITOS.

7. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE TRÊS ANOS EXIGIDO PELA NORMA ESTADUAL, INEXISTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO QUE OBJETIVA A PROMOÇÃO DE MILITAR.

8. SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.010351-5 | RELATOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO | TRIBUNAL PLENO)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 32

Teresina (PI), Julho de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.463, de 06.07.2017 – Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. Mensagem de veto (Publicação no DOU 7.7.2017)

Lei nº 13.466, de 12.07.2017 – Altera os arts. 3º , 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. (Publicação no DOU 13.7.2017)

Lei nº 13.467, de 13.07.2017 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, e as Leis n os 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. (Publicação no DOU 14.7.2017)

Medida Provisória nº 786, de 12.07.2017 – Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei n º 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei n º 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF. (Publicação no DOU 13.7.2017)

Medida Provisória nº 788, de 24.07.2017 – Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida. (Publicação no DOU 25.7.2017)

Medida Provisória nº 792, de 26.07.2017 – Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 27.7.2017)

Medida Provisória nº 793, de 31.07.2017 – Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Publicação no DOU 1.8.2017)

Decreto nº 9.088, de 06.07.2017 – Dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar. (Publicação no DOU 7.7.2017)

Decreto nº 9.094, de 17.07.2017 – Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (Publicação no DOU 18.7.2017)

Decreto nº 9.101, de 20.07.2017 – Altera o Decreto n º 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto n º 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool. (Publicação no DOU 21.7.2017)

Decreto nº 9.109, de 27.07.2017 – Regulamenta a Lei Complementar n º 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 28.7.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 220, de 11.04.2017 – Dispõe sobre a recomposição do subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos dos art. 37, XI, 39, § 4º e art. 134, §§2º a 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências. (Publicação no DOE

nº 128, de 11.07.2017)

Lei nº 6.991, de 05.07.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Lar Assistencial Maria de Nazaré – MAMANA e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 124, de 05.07.2017)

Lei nº 6.992, de 05.07.2017 – Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Estadual do Centro Social dos Cabos e Soldados do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 124, de 05.07.2017)

Lei nº 6.993, de 05.07.2017 – Dispõe sobre alteração da Lei Estadual nº 5.562, de 08 de maio de 2006, que Cria o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPESPI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 124, de 05.07.2017)

Lei nº 6.996, de 10.07.2017 – Dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 128, de 11.07.2017)

Lei nº 6.997, de 10.07.2017 – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente Flores de Maria. (Publicação no DOE nº 128, de 11.07.2017)

Lei nº 6.999, de 13.07.2017 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir servidão de passagem em parte do imóvel da Secretaria de Desenvolvimento Rural denominada Monte Orche e através da SDR a inclusão dos débitos sociais, trabalhistas e previdenciários da CEAPI. (Publicação no DOE nº 131, de 14.07.2017)

Lei nº 700, de 13.07.2017 – Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 131, de 14.07.2017)

Lei nº 7.001, de 13.07.2017 – Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispões sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI, a Lei nº 4.257 de 06 de janeiro de 1959, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e a Lei 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à Legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. (Publicação no DOE nº 131, de 14.07.2017)

Lei nº 7.002, de 13.07.2017 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a crias o Programa Avançado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 131, de 14.07.2017)

Lei nº 7.004, de 20.07.2017 – Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências. (Publicação no DOE nº135, de 20.07.2017)

Lei nº 7.005, de 24.07.2017 – Cria o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2017)

Lei nº 7.006, de 24.07.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Rio Piracuruca, com sede e foro no Município de Piracuruca-PI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2017)

Lei nº 7.007, de 24.07.2017 – Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2017)

Lei nº 7.009, de 24.07.2017 – Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Criação e Adolescentes. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2017)

Lei nº 7.010, de 24.07.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Antonio José Sampaio dos Produtores e Produtoras de Lei de José de Freitas – AJOSPLE. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2017)

Lei nº 7.011, de 24.07.2017 – Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Projetando o Resgate da Cidadania de Criança e Adolescentes – PREÇA. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2017)

Lei nº 7.012, de 24.07.2017 – Declara de Utilidade Pública Estadual associação Beneficente São Paulo Apóstolo – ABESPA. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2017)

Decreto nº 17.239, de 03.07.2017 – Altera o art. 3º do Decreto nº 16.053, de 25.6.2015, que "Institui o Subcomitê Gestor com o fim de implantar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, no

Estado do Piauí". (Publicação no DOE nº 122, de 03.07.2017)

Decreto nº 17.240, de 03.07.2017 – Declara de utilidade pública imóvel pertencente ao espólio de JOSEFA COELHO NUNES, situado no Município de São João do Piauí (PI), para fins de desapropriação, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 122, de 03.07.2017)

Decreto nº 17.241, de 03.07.2017 – Declara situação anormal configurada de emergência, os Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 122, de 03.07.2017)

Decreto nº 17.254, de 11.07.2017 – Institui a Rede Estadual de Certificação Profissional do Piauí – CERTIFIC, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 128, de 11.07.2017)

Decreto nº 17.278, de 24.07.2017 – Cria a Câmara Setorial da Piscicultura do Território dos Cocais Piauiense, e dá outras Providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2017)

Decreto nº 17.277, de 27.07.2017 – Renova por 90 (noventa) dias a vigência do Decreto nº 17.116, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a situação anormal configurada de emergência em rodovias estaduais. (Publicação no DOE nº 140, de 27.07.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa nº 005/2017, de 04.07.2017 – Estabelece normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais que aderirem ao programa de educação financeira do servidor público e estabelece critérios para ação de negociação permanente para quitação de débitos dos servidores. (Publicação no DOE nº 124, de 05.07.2017)

Nota: Instrução Normativa nº 06/2017, de 20.07.2017 – Altera a Instrução Normativa nº 005/2017, de 04 de julho de 2017, que estabelece normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais e estabelece critérios para ação de negociação de débitos dos servidores para o programa educação financeira do servidor público. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2017)

Instrução Normativa nº 006/2017, de 06.07.2017 – Altera o art. 12 da Instrução Normativa 010/2015 que trata sobre o custo de processamento por linha Impressa das consignações em folha de pagamento. (Publicação no DOE nº 126, de 07.07/2017)

Portaria Conjunta SEADPREV/PMPI nº 02/2017, de 20.07.2017 – Inclui subitens ao item 5.5 – Teste de Aptidão Física – 3ª Etapa, com o intuito de esclarecer a realização desta etapa; altera o cronograma de Execução do Concurso Público para o cargo de praça da PMPI, na graduação inicial de soldado, de que trata o Edital nº 001/2017/SEADPREV/PMPI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 136, de 21.07.2017)

Portaria Conjunta SEADPREV/PMPI nº 03/2017, de 26.07.2017 – Incluia aliena d), no subitem 5.7.4, do Edital nº 001/2017/SEADPREV/PMPI, para dispor sobre o momento da entrega do Exame Toxicológico referenciado na Investigação Público para o cargo de praça da PMPI, nos termos lá especificados. (Publicação no DOE nº 140, de 27.07.2017)

Resolução CSDPE nº 078/2017, de 09.06.2017 – Cria a 2º defensoria Pública de Barras e dispõe sobre a alteração do art. 9º, I, e inclusão do III, alíneas "a" e "b", da Resolução CSDPE nº 014/2011, que trata das Defensorias Públicas. (Publicação no DOE nº 124, de 05.07.2017)

Resolução CSDPE nº 080/2017, de 30.06.2017 – Cria o parágrafo único do art. 4º e altera as alíneas de seu inciso II, incluindo o Anexo I na Resolução CSDPE nº 22/2011 que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria Pública na Capital e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 136, de 21.07.2017)

Resolução Plenária nº 001/2017, de 20.07.2017 – Estabelece cronograma para implantação, no âmbito da JUCEPI, da obrigatoriedade de apresentação de atos empresariais e de sociedade cooperativa, para registro e arquivamento, por meio exclusivamente digital, com o uso de certificado digital. (Publicação no DOE nº 136, de 21.07.2017)

Resolução Plenária nº 002/2017, de 20.07.2017 – O Plenário da junta comercial do Estado do Piauí – JUCEPI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferida pelo art. 21, Inciso II do Decreto Federal nº 1.800 de 30/01/1996 c/c Art. 22 da Instrução Normativa DREI nº 017 de 06/12/2013. (Publicação no DOE nº 136, de 21.07.2017)

Portaria GSE/ADM nº 0209/2017, de 29.06.2017 – Dispõe sobre regras para a aplicação de recursos financeiros pelas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino. (Publicação no DOE nº 123, de 04.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 168/2017, de 06.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Coordenadoria de Psicultura/PI. (Publicação no DOE nº 128, de 11.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 169/2017, de 06.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Coordenadoria de Psicultura/PI. (Publicação no DOE nº 128, de 11.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 170/2017, de 06.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Estado da Fazenda/PI. (Publicação no DOE nº 133, de 18.07.2017).

Portaria GSJ nº 338/2017, de 10.07.2017 – Dispõe sobre instalação regime especial de trabalho na Penitenciária Regional de Parnaíba. (Publicação no DOE nº 133, de 18.07.2017).

Portaria GSJ nº 341/2017, de 17.07.2017 – Regulamenta a remoção de detentos entre as unidades prisionais do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 133, de 18.07.2017).

Portaria GSF nº 160/2017, de 12.07.2017 – Disciplina o fluxo de processos para pagamento de despesas nas Fontes de Recursos do Tesouro, do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e das Operações de Crédito pelas Unidades Gestoras integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI. (Publicação no DOE nº 133, de 18.07.2017).

Portaria SEFAZ nº 168/2017, de 17.07.2017 – Dispõe sobre a escala anual de férias, de modo a evitar o seu acúmulo pelos servidores. (Publicação no DOE nº 133, de 18.07.2017).

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 171/2017, de 06.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº135, de 20.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 196/2017, de 18.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Estado da Educação. (Publicação no DOE nº 138, de 25.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 199/2017, de 20.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Estado da Saúde. (Publicação no DOE nº 138, de 25.07.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 031/2017, de 18.07.2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços refincais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 134, de 19.07.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 032/2017, de 18.07.2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços refincais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 134, de 19.07.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 033/2017, de 19.07. 2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços refincais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 136, de 21.07.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 034/2017, de 19.07. 2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços refincais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 136, de 21.07.2017)

Edital nº 02/2017 – Eleição para escolha dos Membros Elegíveis do Conselho Superior da Defensoria Pública do Piauí – Período de 18/08/2017 a 17/08/2019. (Publicação no DOE nº 124, de 05.07.2017)

Edital de Chamamento Público nº 01/2017 – Programa de Educação Financeira para o(a) Servidor(a) Público(a) Estadual. (Publicação no DOE nº 122, de 03.07.2017)

Extrato de Resumido do Regimento Interno da Maternidade Dona Evangelista Rosa – Revisado e ampliado de acordo com o Organograma atual, modificado para atender aos critérios técnicos de funcionamento da MDER como Instituição hospitalar terciário de ensino. (Publicação no DOE nº 138, de 25.07.2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 557/2017 (APROVADO EM 14/07/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. CESSÃO DE SERVIDORA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TER EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SOMENTE SE FORMALIZA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 15, 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15/085/2013. ATÉ A

PUBLICAÇÃO DO ATO DE CESSÃO O SERVIDOR A SER CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DEVERÁ AGUARDAR EM EXERCÍCIO, EM SEU LOCAL DE TRABALHO, EM QUALQUER HIPÓTESE, A PUBLICAÇÃO DO ATO OFICIAL, CONSOANTE DETERMINA O ART. 15, 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDORA CEDIDA QUE PLEITEIA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DO LOCAL DE EXERCÍCIO JUNTO AO ESTADO DO PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE SE A SERVIDORA PERCEBEU REMUNERAÇÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM DURANTE O PERÍODO ORA PLEITEADO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 558/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. LEI ESTADUAL Nº 5.377/2004. REGIME DE SUBSÍDIO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2008 COM ABSORÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. POSTERIOR ALTERAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.761/2016 PARA PERMITIR O RETORNO DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DEVIDO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. GRATIFICAÇÃO LIMITADA AO VALOR MENSAL DE R$ 400,00. REQUERIMENTO DO SINPOLJUSPI PARA QUE A GRATIFICAÇÃO SEJA PAGA NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O SUBSÍDIO ATUALMENTE PERCEBIDO, SEM LIMITE DE VALOR. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 654/2017 (APROVADO EM 12/07/2017)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL ORIUNDA DE GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO. 2. NATUREZA PROPTER LABOREM DA PARCELA PECUNIÁRIA EM APREÇO; 3. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE VANTAGENS PROPTER LABOREM NÃO SE INCORPOREM AO VENCIMENTO DO SERVIDOR, NEM SÃO AUFERIDAS NA APOSENTADORIA (RMS 22.239/PR). INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 673/2017 (APROVADO EM 13/07/2017)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA BENEFICIADA COM LICENÇA PARA TRATAR INTERESSES PARTICULARES QUE NÃO RETORNOU AO SERVIÇO POR PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ABANDONO DE CARGO. REIMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. PERDÃO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA APLICAÇÃO DE PENA POR EVENTUAL ABANDONO DE CARGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TERMO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES (01/04/1997 A 31/03/1999) E AQUELE EM QUE ESTEVE AUSENTE DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (01/04/1999 A 30/09/2001).

PARECER PGE/CJ N° 676/2017 (APROVADO EM 25/07/2017)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 150 USQUE 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL;

2. CONSELHOS TERRITORIAIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CTDS) SÃO ORGANISMOS DESPERSONALIZADOS, QUE NÃO COMPÕEM ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TENDO A IMPORTANTE MISSÃO DE INSTITUIR A DENOMINADA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, ASSEGURANDO A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA RES PÚBLICA;

3. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, A EXEMPLO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VALE DO SAMBITO (CNPJ 18.411.029/0001/21), INSTITUÍDO SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÃO, NÃO PODEM EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N° 87/2007.

PARECER PGE/CJ N° 699/2017 (APROVADO EM 24/07/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA SOBRE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DE JUSTIÇA INATIVO. ÓBITO EM: 9.7.2008. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PARA "MENOR SOB GUARDA" E A FILHO, MENOR DE 21 ANOS. DENÚNCIA PROTOCOLADA NA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENEFICIÁRIOS NÃO SÃO FILHOS BIOLÓGICOS DO EX-SEGURADO. QUESTÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA NO AR. 27, £ 2°, E DO ART. 80 DA LEI ESTADUAL N° 6.782/2016, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ESTADO DO PIAUÍ. DOUTRINA SOBRE O TEMA DA DENÚNCIA ANÔNIMA.

JURISPRUDÊNCIA. STF. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ENSEJAR A AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR POR PARTE DA ADMINSTRAÇÃO, SOBRE A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. OPINIÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1406/2017 (APROVADO EM 05/07/2017)
PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONSTATAÇÃO QUE A PRORROGAÇÃO NÃO É FINANCEIRAMENTE VANTAJOSA PARA O ENTE. NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PROCEDER À SUPRESSÃO DE VALORES A FIM DE REEQUILIBRAR A EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONDICIONADA À REDUÇÃO DOS VALORES UNITÁRIO E GLOBAL DO DA AVENÇA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AINDA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011, 15.093/2013 E 15.943/2015, BEM COMO DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 1407/2017 (APROVADO EM 05/07/2017)
PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRETENSÃO DA SEADPREV, ÓRGÃO CENTRAL DO SRP NO ESTADO, DE INCORPORAR REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL. POSSIBILIDADE REFERIDA, EM TESE, NO ITEM IV, "F", DO PARECER PGE/PLC Nº 465/2010. NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO SETORIAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA, EM CONCRETO, AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. ORIENTAÇÃO ADICIONAL PARA QUE A SEADPREV ADVIRTA A EMATER QUANTO À NECESSIDADE DE O ENTE OBSERVAR, COM RIGOR, O ART. 35, § 5º, V, DA LCP 28/2003.

PARECER PGE/PLC Nº 1413/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 06/07/2017)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO PELO GOSTO POPULAR LOCAL. CONTRATO DERIVADO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 92/17. TRANSCURSO DA DATA DO EVENTO. CONTRATO VERBAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO APÓS CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
Nota: o Procurador Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC s/n,** de 05.07.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 06.07.2017):
Eventual indenização não deve abranger o lucro.

PARECER PGE/PLC Nº 1428/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
REFERÊNCIA: PROC. Nº AA. 319. 1. 000622/17-01 SETRANS.
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE. CESSÃO. ORGÃOS PÚBLICOS. MESMO ENTE.
OBJETO: PROCEDIMENTO LEGAL A SER ADOTADO PARA CEDER A TITULARIDADE DOS CONTRATOS NºS 14/2016, 15/2016 E 16/2016 DA SETRANS PARA A COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA.
CONSULENTE: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUI-SETRANS.

PARECER PGE/PLC Nº 1482/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS GRAFICOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO ORIUNDO DE ORGANISMO FINANCEIRO MULTILATERAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO SEGUNDO AS NORMAS E PROCEDIMENTOS DA ENTIDADE FINANCIADORA, INCLUSIVE QUANTO AO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ART. 42, §5º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM AS RECOMENDAÇÕES DISCRIMINADAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 1483/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)
PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SALÃO DE USO COMERCIAL SHOPPING SHOW AUTO MALL. CONTRATO DO TIPO "BUILT-TO-SUIT" OU DE "LOCAÇÃO SOB MEDIDA". SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/1993. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO PROCESSO, DO PRÉVIO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS REFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO Nº 1.301/13-PLENÁRIO.

PARECER PGE/PLC Nº 1485/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM CONTRATO. 2. IMÓVEL ONDE FUNCIONA 16º GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO SEM FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A TITULO DE INDENIZAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 59, PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. 4. NULIDADE. NECESSIDADE DA INTERRUPÇÃO IMEDIATA DA PRÁTICA. PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 1515/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 19/07/2017)

PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO PELO GOSTO POPULAR LOCAL. ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO E JUNTADA DA MINUTA CONTRATUAL.

Nota: o Procurador- Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC 452/2017,** de 19.07.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 19.07.2017):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Cuida-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado do Turismo, acerca de contratação de artistas para apresentação em eventos em data, neste momento, já passada.

Os processos em questão tratam de contratação de artistas para apresentação em eventos festivos. Os eventos em questão estavam previstos para ocorrer no dia 13 de julho de 2017 (quinta-feira).

Os autos somente foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado em 10 de julho de 2017, e encaminhados à PLC nos dia seguinte 11 de julho. Claramente sem tempo razoável para o tramite necessário à analise jurídica dos processos de contratação direta.

Registre-se que a Lei Complementar nº 56/2005, prevê para emissão de parecer o prazo de 10 (dez) dias, que, em caso de urgência – reconhecida por ato formal do Procurador Geral ou Chefe da Procuradoria Especializada – pode ser reduzido a 05 (cinco) dias. Deve-se acrescer a tal prazo o tempo necessário à análise do chefe da Procuradoria Especializada e do Procurador Geral do Estado, eis que somente a aprovação deste é que o parecer terá valor jurídico (art. 6º, XX, e art. 20, parágrafo único, da LC nº 56), além, por obvio, do tempo necessário ao tramite administrativo dos autos do processo.

Como se vê os processos foram recebidos no protocolo da PGE no terceiro dia útil antes da realização do evento.

Em que pese o ínclito Procurador do Estado dr. Arypson Leite tenha devolvido os autos com parecer na data de 13 de julho de 2017, este parecer não tive tempo hábil de ser submetido à aprovação do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos e, em especial, do Procurador Geral do Estado. Assim na data em que havia previsão de realização dos eventos o parecer não produziu efeitos (art. 20, parágrafo único, LC nº 56).

O que se tem, aqui, é que, nas datas em que estavam marcados os eventos os processos de contratação direta não se haviam concluído e, o que é questão substancial, não se havia firmado contrato. **Desta forma, tem-se que a presente consulta perdeu seu objeto**. Impossível juridicamente realizar a contratação para um evento já realizado.

Em adição, aponta-se logo que não se poderia admitir no caso uma contratação verbal, eis que vedada por lei:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

A lei é clara ao impor que tais contratos verbais **são nulos e de nenhum efeito**. Nenhum dos casos se enquadraria nos limites da ressalva do parágrafo único do art. 60 supra transcrito.

Desta forma, em que pese à fundamentação dos pareceres, diante da perda do objeto das contratações pretendidas, recomendo a NÃO APROVAÇÃO dos parecer (sic) para assentar a impossibilidade de assinatura dos contratos em análise.

PARECER PGE/PLC Nº 1532/2017 (APROVADO EM 19/07/2017)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

PERMISSÃO DE USO GRATUITA, PRECÁRIA E POR TEMPO INDETERMINADO DE BEM IMOVEL PERTENCENTE A REDE INTEGRADA DE HOTEIS E POUSADAS DO PIAUI S.A-RIMO, "EM LIQUIDAÇÃO". JUSTIFICATIVA JURIDICA PARA A DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO E PARA A REALIZAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ESCOLHA DE UM PERMISSIONARIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAMENTE DESCRITAS NA CONCLUSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER ANTES DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

PARECER PGE/PLC Nº 1538/2017 (APROVADO EM 19/07/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. CONTRATO ADMINISTRAIVO. ADITIVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. HIPOTESE, EM TESE, DE SUJEIÇÃO IMPREVISTA. 2. NECESSIDADE DE ATESTO DA AUTORIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ITENS PREVISIVEIS E NÃO INCLUIDOS NO PROJETO LICITADO SEJAM CONTEMPLADOS EM PROJETOS FUTUROS. ALERTA PARA REITERAÇÃO DA CONDUTA. 3. AUSENCIA DE FONTE PARA COTAÇÃO DOS PREÇOS. 4. RECURSOS FEDERAIS. SUBMISSÃO DO ADITIVO AO CONVENENTE. 5. POSSIBILIDADE JURIDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMEDAÇÕES.

PARECER PGE/PLC Nº 1571/2017 (APROVADO EM 19/07/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. TERMO DE FOMENTO ENTRE A ASECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS DO PIAUI. 2. LEI 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 QUE ESTABELECEU NOVO MARCO PARA PARECERIAS DO PODER PUBLICOS COM ENTIDADES DA INICIATIVA PRIVADA. 3. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ART. 30, VI, LEI 13.019/14. 4. POSSIBILIDADE DO AJUSTE.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Não foram publicados Informativos Semanais de Jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no mês de Julho de 2017.

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trens e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R$ 3,80, por tratar-se de medida "mais benéfica para quem reside em locais mais centrais" e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é "gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação" (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.
2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um "juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela" (STF, SS n.º 5.049/BA-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário" (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min.
SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).
3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, "nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da

concreta justiça social" (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p.
101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia. 4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.
5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.
6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.
7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.
8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.
9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América - , as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.
10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.
11. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 20/06/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A divergência traçada nestes autos envolve a identificação do início da prescrição tributária para o Fisco após a revogação de liminar que anteriormente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mesmo havendo a parte sucumbente interposto recurso especial e extraordinário desprovidos de eficácia suspensiva.
2. Para o acórdão embargado, "constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso

prescricional". Os acórdãos paradigmáticos, por sua vez, firmaram compreensão de que, "revogada a liminar pela Corte de apelação e considerando o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, nada impede que a Fazenda promova, desde a revogação da liminar, as medidas necessárias tendentes à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade não mais se encontra suspensa, se não verificada outra causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN" (AgRg no REsp 1.375.895/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013).

3. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado nos acórdãos paradigmas, tendo em vista que, afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade - no caso, o provimento de natureza liminar, que posteriormente foi revogado em julgamento pelo Tribunal de origem - e inexistente qualquer outra medida entre aquelas constantes do art. 151 do CTN ou a interposição de recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo, o prazo prescricional do Fisco para proceder à cobrança começa a correr novamente, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado.

4. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Conforme destacado em um dos acórdãos paradigmas, "diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional" (EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1º/2/2011).

5. Na hipótese dos autos, considerando que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi revogada definitivamente em 26/11/1998 e que os recursos especiais e extraordinários interpostos pela ora recorrente foram desprovidos de eficácia suspensiva, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional a que se refere o art. 174, caput, do CTN, é medida que se impõe, já que a execução fiscal foi ajuizada somente em 4/11/2009, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 anos.

6. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental de Pavioli S.A. a fim de declarar a ocorrência da prescrição. Diante da simplicidade da causa (em que a excipiente limitou-se a arguir a prescrição como matéria de defesa), condena-se o embargado nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com suporte no art. 85, § 3º, V, do novo CPC.

(EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE DETERMINOU O DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.

3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n.

8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1338912/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AQUELE QUE FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO E O ADVOGADO EM FAVOR DE QUEM CONSTITUÍDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A legitimidade passiva, na ação rescisória, se estabelece em função do pedido deduzido em juízo. Assim, conforme informado pela teoria da asserção, devem figurar no polo passivo da demanda todos aqueles (e somente aqueles) que foram concretamente beneficiados pela sentença rescindenda.

2. A ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária de sucumbência, porque detém, com exclusividade, a sua titularidade.

3. Recurso especial provido.
(REsp 1651057/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO FÍSICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE.

1. A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.
2. Hipótese em que, a despeito da tramitação eletrônica do processo na primeira instância, ainda não dispunha o Tribunal de origem da infraestrutura necessária para receber o recurso de agravo de instrumento por meio eletrônico e ter acesso aos autos na origem.
3. De acordo com a disciplina da Lei nº 11.419/2006, os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e, tão logo autuados, seguirão a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos (art. 12, §§ 2º e 4º).
4. Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.
5. Na hipótese, ainda pesa contra o recorrente o fato de ter sido regularmente intimado para, em 5 (cinco) dias, suprir a falha na formação do instrumento, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art.
932, parágrafo único, do CPC/2015, dever do qual ele não se desincumbiu a contento.
6. Recurso especial não provido.
(REsp 1643956/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1429/2017 Plenário

PESSOAL. SUBSÍDIO. QUINTOS. MAGISTRADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. CONSULTA.

Não é possível pagar a membro que toma posse no Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o valor dos subsídios, vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em decorrência do disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Acórdão 1431/2017 Plenário

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AVALIAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUSTIFICATIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. PREÇO GLOBAL. CONSULTA.

Cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial.

Acórdão 1431/2017 Plenário

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AVALIAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. REQUISITO. CONSULTA.

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1431/2017 Plenário

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AVALIAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. REAJUSTE. NATUREZA JURÍDICA. CONSULTA.

Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III,

da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Acórdão 1435/2017 Plenário

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO. CONTRATO. EXCLUSIVIDADE. CARTÓRIO. CONSULTA.

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

Acórdão 1435/2017 Plenário

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. ARTISTA CONSAGRADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. IMPROPRIEDADE. CONSULTA.

A apresentação de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista consagrado para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não implica o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco condenação em débito.

Acórdão 5130/2017 Primeira Câmara

RESPONSABILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. MARCO TEMPORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses.

Acórdão 1470/2017 Plenário

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABRANGÊNCIA. SÓCIO.

A utilização de empresas para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza abuso de personalidade e mau uso de suas finalidades, devendo o TCU, nessa hipótese, desconsiderar a personalidade jurídica das empresas para alcançar seus sócios, inclusive os cotistas, os quais também deverão responder solidariamente pelos débitos apurados.

Acórdão 1470/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ABRANGÊNCIA. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. RECURSOS FINANCEIROS.

A cautelar de indisponibilidade de bens decretada pelo TCU (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) não deve abranger os bens financeiros necessários ao sustento das pessoas físicas e à continuidade das operações das pessoas jurídicas, caso estas efetivamente existam e operem.

Acórdão 1473/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. EFICÁCIA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO. RECURSO.

Os recursos contra deliberações de cunho cautelar, a exemplo de agravo, devem ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme o art. 1.012 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente aos processos do Tribunal, por força da Súmula TCU 103 e do art. 298 do Regimento Interno.

Acórdão 1474/2017 Plenário

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. SALA-COFRE. ABNT.

Desde que o processo licitatório contenha a devida justificativa, é possível exigir dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a certificação NBR 15.247, com vistas à execução de serviços de manutenção de sala-cofre.

Acórdão 1488/2017 Plenário

FINANÇAS PÚBLICAS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. VEDAÇÃO. RESSARCIMENTO. REQUISITO.

É ilegal a destinação de recursos públicos a entidades fechadas de previdência privada a título de patrocínio de previdência complementar de servidores submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990), salvo nas hipóteses previstas na Lei 12.618/2012, devendo os recursos irregularmente vertidos à patrocinada ser devolvidos aos cofres da patrocinadora, porquanto não perderam a natureza de recurso público, desde que a devolução não acarrete desequilíbrio no plano de previdência complementar, com prejuízo aos participantes.

Acórdão 1499/2017 Plenário

LICITAÇÃO. SISTEMA S. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. PARCIALIDADE. REGULAMENTO.

As entidades do Sistema S devem contemplar, nos editais de licitação, exigências relacionadas com a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, podendo, em consonância com seus regulamentos próprios, prescindir apenas parcialmente das correspondentes exigências de habilitação, por meio da devida

fundamentação dessa escolha nos autos do processo de licitação.

Acórdão 5240/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. CARGO PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL. RECIPROCIDADE. REQUISITO.

A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que atendidas as seguintes condições: a) preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo; b) inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, no caso de cargo vago; c) concordância expressa do servidor, no caso de cargo ocupado.

Acórdão 5242/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO.

Nos termos da Constituição Federal, o nível mínimo necessário para caracterizar a subsistência condigna e, portanto, a inexistência de dependência econômica para fins de benefício de pensão, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida.

Acórdão 5242/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDENTE DESIGNADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARENTESCO.

Para fim de concessão do benefício de que trata o art. 217, inciso I, alínea e, da Lei 8.112/1990, além de os requisitos legais serem preenchidos, simultaneamente, à época da ocorrência do fato gerador do benefício, é exigido que os parentes do beneficiário não disponham de condições materiais para manter o seu sustento, evidenciando-se, assim, a efetiva existência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, à luz do disposto nos arts. 1.694 a 1.697 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Acórdão 5244/2017 Primeira Câmara

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BENS IMÓVEIS. REQUISITO.

A existência de um único imóvel apto a, por suas características de instalação e localização, atender às finalidades precípuas da Administração não é requisito para a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993.

3.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – TJPI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇAO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRELIMINAR DE INVIABILIDADE DO MANEJO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL – ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. 1. VERIFICO QUE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO FOI REALMENTE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ EM 03 DE MAIO DE 2012. EM TENDO SIDO PRORROGADO O PRAZO DO CERTAME POR MAIS DOIS ANOS (PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), ESSE É VÁLIDO ATÉ O DIA 03 DE MAIO DE 2016. O SUPOSTO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO FRENTE À EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO E PRETERIÇÃO DO IMPETRANTE RENOVA-SE DIA A DIA ATÉ A DATA FINAL DE VALIDADE DO CERTAME. ISSO POSTO, TEM-SE COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS O ÚLTIMO DIA DE VALIDADE DO CONCURSO. 2. NAS HIPÓTESES EM QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, PLEITEIA-SE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FORA APROVADO, O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, PREVISTO NO ART. 23 DA LEI N. 12.016/09, É O TÉRMINO DE VALIDADE DO CERTAME, MOMENTO EM QUE SE ESGOTOU O PRAZO LEGAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PRATICAR O ATO. 3. NO CASO, PASSADOS MAIS DE 120 DIAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E O EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, É PATENTE A DECADÊNCIA DO WRIT.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.009317-4 | RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES | 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2017)

3.5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (TRT-22ª)

PROCESSO TRT - RO Nº 0001228-78.2016.5.22.0109
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE SOUSA VIANA FILHO
RECORRIDO : MARIA LUCILENE MENDONCA MARINHO
ADVOGADO : JARISON RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALENÇA DO PIAUÍ
CONTRATO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO DIRIMIR NÃO APENAS AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO, MAS TAMBÉM AQUELAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, ESTANDO EMBUTIDO NO SIGNIFICADO DESTA ÚLTIMA EXPRESSÃO QUALQUER TIPO DE CONTRATO DE ATIVIDADE ONDE O TRABALHO SEJA PRESTADO A UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DE DIREITO PÚBLICO OU DE DIREITO PRIVADO, ATUANDO O TRABALHADOR, QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE PESSOA FÍSICA, COM PESSOALIDADE E EMPREENDENDO SEU MISTER DE FORMA EVENTUAL OU NÃO EVENTUAL, GRATUITA OU ONEROSA, DE FORMA AUTÔNOMA OU SUBORDINADA. DENTRO DESSA CONCEPÇÃO, O TRABALHO VOLUNTÁRIO PRESTADO PELA RECLAMANTE EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO CONSTITUI UMA RELAÇÃO DE TRABALHO, SENDO A PRESENTE CONTROVÉRSIA DELE DECORRENTE DA COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA CF/88.
TRABALHO VOLUNTÁRIO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS ATINENTES AO VOLUNTARIADO. BOLSA MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO. TERMO DE ADESÃO.

OCULTAÇÃO DA ASSINATURA DO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTO APÓCRIFO. ATO JURÍDICO INEXISTENTE. DE ACORDO COM A LEI DO TRABALHO VOLUNTÁRIO, SOMENTE SERÁ DEVIDO O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ATINENTES AO VOLUNTARIADO SE HOUVER NOS AUTOS A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE FOI FIRMADO TERMO ESCRITO DE ADESÃO ENTRE AS PARTES E DE QUE NELE HÁ AUTORIZAÇÃO EXPRESSA QUANTO AO RESSARCIMENTO DO VOLUNTÁRIO PELAS DESPESAS QUE COMPROVADAMENTE REALIZOU NO DESEMPENHO DAS SUAS ATIVIDADES. NESSE PASSO, EMBORA A RECLAMANTE ALEGUE TER FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO COM O RECLAMADO QUE LHE GARANTIA O PAGAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO, CONFORME SALÁRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA AVENÇA, O TÍTULO JURÍDICO NO QUAL AMPARA SUA PRETENSÃO CONSTITUI ATO JURÍDICO INEXISTENTE, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO APÓCRIFO, QUE, NESSA QUALIDADE, NÃO PODE GERAR NENHUM EFEITO NO MUNDO JURÍDICO, QUER QUANTO À PERCEPÇÃO DOS VALORES ALUSIVOS À BOLSA,

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 33

Teresina (PI), Agosto de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 160, de 07.08.2017 – Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2 o do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei n o 12.973, de 13 de maio de 2014. Mensagem de veto (Publicação no DOU 8.8.2017)

Lei nº 13.473, de 08.08.2017 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 9.8.2017)

Lei nº 13.475, de 28.08.2017 – Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984. (Publicação no DOU 29.8.2017)

Lei nº 13.476, de 28.08.2017 – Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, e a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga dispositivo da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. (Publicação no DOU 29.8.2017)

Lei nº 13.478, de 30.08.2017 – Altera a Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado. (Publicação no DOU 31.8.2017)

Medida Provisória nº 795, de 17.08.2017 – Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei n º 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei n º 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. (Publicação no DOU 18.8.2017)

Medida Provisória nº 796, de 23.08.2017 – Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei n º 12.599, de 23 de março de 2012. (Publicação no DOU 24.8.2017)

Medida Provisória nº 797, de 23.08.2017 – Altera a Lei Complementar n º 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. (Publicação no DOU 23.8.2017)

Decreto nº 9.126, de 14.08.2017 – Altera o Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2017. (Publicação no DOU 15.8.2017)

Decreto nº 9.127, de 16.08.2017 – Altera o Decreto n º 27.048, de 12 de agosto de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos. (Publicação no DOU 17.8.2017)

Decreto nº 9.138, de 22.08.2017 – Altera o Decreto n º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto n º 88.066, de 26 de janeiro de 1983. (Publicação no DOU 23.8.2017)

Decreto nº 9.144, de 22.08.2017 – Dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja

parte. (Publicação no DOU 23.8.2017)

Decreto nº 9.149, de 28.08.2017 – Cria o Programa Nacional de Voluntariado, institui o Prêmio Nacional do Voluntariado e altera o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 29.8.2017)

Decreto nº 9.142, de 22.08.2017 – Extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto n º 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá. (Publicação no DOU 23.8.2017)

Decreto nº 9.147, de 28.08.2017 – Revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira. (Publicação no DOU 28.8.2017 – Edição Extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 225, de 28.07.2017 – Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 151, de 11.08.2017)

Lei nº 7.016, de 03.08.207 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018. (Publicação no DOE nº 145, de 03.08.2017)

Lei nº 7.017, de 03.08.2017 – Reajusta os vencimentos dos Médicos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 145, de 03.08.2017)

Lei nº 7.018, de 03.08.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Folclórica Retiro dos Ciganos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Lei nº 7.019, de 03.08.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Moradores da Comunidade Baixão do Côxo e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Lei nº 7.020, de 03.08.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Cultural Professora Lutedana Araújo – FCPLA e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Lei nº 7.021, de 03.08.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Produtores Rurais das Comunidades Tapera, São Pedro, Belo Unido e Exu e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Lei nº 7.024, de 03.08.2017 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual o sindicato dos Biomédicos do Estado do Piauí - SINDBIESPI. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Lei nº 7.026, de 22.08.2017 – Constitui a Rede de Formação dos Profissionais da Área da Saúde e transforma do Hospital Getúlio Vargas em Hospital Ensino vinculado academicamente à Universidade Estadual do Piauí (UESPI), altera a Lei 6.683 de 16 de julho de 2015 e a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 157, de 22.08.2017)

Lei nº 7.027, de 22.08.2017 – Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico Administrativo da Universidade Estadual do Piauí, disciplinando pela Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013. (Publicação no DOE nº 157, de 22.08.2017)

Lei nº 7.028, de 22.08.2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, cantinas escolares, hospitais, confeitarias, padarias, sorveteiras, hotéis e congêneres, e adota outras providências. (Publicação no DOE nº 157, de 22.08.2017)

Lei nº 7.031, de 22.08.2017 – Altera o art. 2º da Lei nº 6.986, de 08 de maio de 2017, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 157, de 22.08.2017)

Decreto nº 17.291, de 04.08.2017 – Altera o Decreto nº 16.091, de 07 de julho de 2015, que dispões sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Decreto nº 17.292, de 04.08.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Decreto nº 17.293, de 04.08.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Decreto nº 17.294, de 04.08.2017 – Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 16.956, de 23 de dezembro de 2016, que regulamenta o art. 25 da Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nºs 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19 de maio de 2016. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Decreto nº 17.295, de 04.08.2017 – Altera o Decreto nº 17.084, de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, relativa a Outras Despesas correntes e de Investimentos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Decreto nº 17.299, de 04.08.2014 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Decreto nº 17.300, de 04.08.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 146, de 04.08.2017)

Decreto nº 17.305, de 08.08.2017 – Cria a Câmara Setorial Territorial de Turismo da Rota das Emoções, e dá outras Providências. (Publicação no DOE nº 148, de 08.08.2017)

Decreto nº 17.306, de 08.08.2017 – Dispõe sobre as atribuições dos órgãos e entidades que integrarão a Universidade Aberta do Piauí (UAPI), fixa critérios para a concessão de bolsas, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 148, de 08.08.2017)

Decreto nº 17.312, de 09.08.2017 – Altera o Decreto nº 12.200, de 09 de maio de 2006, que "Dispõe sobre a organização do Plenário e das Turmas de Vogais da Junta Comercial do Estado do Piauí, e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 149, de 09.08.2017)

Decreto nº 17.313, de 09.08.2017 – Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Barro Duro, Estado do Piauí, para implementação de projeto habitacional (casas populares) e de interesse social a ser administrado pela Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH. (Publicação no DOE nº 149, de 09.08.2017)

Decreto nº 17.304, de 07.08.2017 – Declaração anormal configurada de emergência, nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 151, de 11.08.2017)

Decreto nº 17.321, de 11.08.2017 – Altera a alínea "g" do inciso III, do art. 1º, do Decreto nº 17.189, de 05 de junho de 2017, que "Nomeia os membros do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, de acordo com o disposto no Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015, alterado pelo Decreto nº 17.174, de 23 de maio de 2017". (Publicação no DOE nº 151, de 11.08.2017)

Decreto nº 17.318, de 11.08.2017 – Estabelece os procedimentos para pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua administração indireta em contratos de Parceria Públicas Privada, referente ao Projeto denominado Piauí Conectado, nos termos da Lei nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012. (Publicação no DOE nº 154, de 17.08.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa nº 007/2017, de 04.08.2017 – Altera a Instrução Normativa nº 02/2017, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece novas normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais. (Publicação no DOE nº 149, de 09.08.2017)

Instrução normativa Conjunta SEADPREV/CGE nº 02/2017, de 04.08.2017 – Altera a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEADPREV/CGE Nº 01/2017, datada de 31 de março de 2017, que dispõe sobre a operacionalização de sistema para concessão de diárias e aquisição de passagens aéreas solicitadas pelos órgãos do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 151, de 11.08.2017)

Portaria PGE nº 204/2017, de 31.07.2017 – Lista de antiguidade dos Procuradores do Estado, com indicação do tempo na classe e do tempo na carreira (Publicação no DOE nº 143, de 01.08.2017)
Obs.: Portaria PGE nº 222/2017, de 21.08.2017 – Lista de antiguidade dos Procuradores do Estado, após julgamento das impugnações, com indicação do tempo na classe e do tempo na carreira (Publicação no DOE nº

160, de 25.08.2017)

Portaria GSF nº 173/2017, de 01.08.2017 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo fixado no §1º do art. 1º do Decreto nº 17.235, de 30 de junho de 2017, para requerer o ingresso no Programa de Parcelamento Especial. (Publicação no DOE nº 145, de 03.08.2017)

Portaria GAB.SEADPREV nº 206/2017, de 02.08.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Saúde. (Publicação no DOE nº 149, de 09.08.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 217/2017, de 09.08.2017 – Incorporar a ata de Registro de Preços nº XII/17-CPL/SESAPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 11/2017 – CPL/SESAPI, que tem objetivo Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – Grupo 2. (Publicação no DOE nº 150, de 10.08.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 218/2017, de 09.08.2017 – Incorporar a ata de Registro de Preços nº 06/17-CPL/SESAPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 045/2016 – CPL/SESAPI, que tem objetivo Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. (Publicação no DOE nº 150, de 10.08.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 208/2017, de 04.08.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Coordenadoria de Fomento à Irrigação de Registro de Preços Setorial. (Publicação no DOE nº 155, de 18.07.2017)

Portaria GSJ nº 355/2017, de 05.08.2017 – Normatiza e disciplina o procedimento de revista a ser adotado para servidores do sistema penitenciário, agentes penitenciários, policiais militares ou civis, bem como qualquer pessoa que venha prestar serviços no âmbito das unidades prisionais do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 156, de 21.08.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 221/2017, de 15.08.2017 – Incorporar a ata de Registro de Preços nº 003/2016, relativa ao Pregão Presencial nº 002/2016 – SEED/PI, que tem objetivo Registro de Preços para prestação de serviços de comunicação decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada. (Publicação no DOE nº 157, de 22.08.2017)

Portaria SEPLAN nº 018/207, de 21.08.2017 – Disciplina a contratação dos serviços de natureza contínua no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, em conformidade com o disposto no Art. 57, II, da Lei 8.666/93. (Publicação no DOE nº 158, de 23.08.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 220/2017, de 15.08.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Estado da Educação, especificamente nos limites necessários à contratação na modalidade convite de empresa para prestação de serviços de limpeza nas áreas internas e externas, constantes no Termo de Referência, para atender necessidade Secretaria de Estado da Educação - SEED. (Publicação no DOE nº 160, de 25.08.2017)

Portaria SEJUS nº 362, de 28.08.2017 – Dispõe sobre providências para a responsabilização cível e criminal do monitorado em razão da violação, extravio ou perda do dispositivo de monitoração eletrônica nos termos do ordenamento jurídico. (Publicação no DOE nº 163, de 30.08.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 234/2017, de 29.08.2017 – Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XIII/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 07/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, para cumprimento de decisões judiciais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada (Publicação no DOE nº 163, de 30.08.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 230/2017, de 23.08.2017 – Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado de Justiça, especificamente nos limites necessários à contratação na modalidade registro de preços para fornecimento de equipamentos de inteligência para melhoria e otimização do combate e prevenção ao crime organizado no sistema penitenciário do Estado do Piauí, constantes no Termo de Referência, para atender necessidade da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS conforme Ofício Nº 0141/2017 – CPL/SEJUS. (Publicação no DOE nº 163, de 30.08.2017)

PORTARIA GSF nº 190 /2017, de 25.08.2017 – Dispõe sobre o ICMS de que trata o inciso IV do art. 813-C do Decreto n° 13.500, de 23 de dezembro de 2008. (Publicação no DOE nº 164, de 31.08.2017)

Resolução CEDIPI nº 010/2017, de 31.08.2017 – Dispõe sobre as atribuições referentes às Comissões Regimentais do Conselho0 Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 145, de 03.08.2017)

Resolução CSDPE nº 081/2017, de 14.07.2017 – Altera a Resolução CSDPE nº 018/2011, que institui o Plantão Defensorial da Capital, acrescentando a alínea

"g" no art. 1º e alterando o inciso "II" do art. 2º. (Publicação no DOE nº 158, de 23.08.2017)

Resolução CSDPE Nº 082/2017, de 28.07.2017 – Dispõe sobre o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 164, de 31.08.2017)

Edital nº 01/2017, de 01.08.2017 - 15º Processo Seletivo de Estagiários da Procuradoria Geral do Estado. (Publicação no DOE nº 152, de 14.08.2017)

Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, de 15/08/2017 – Estabelece normas referentes ao processo seletivo simplificado para seleção e contratação temporária de profissionais para atuarem no Projeto de Ampliação do Programa de /medidas e Penas Alternativas, referente ao Convênio nº 032/2012 SICONV nº 773548/2012 que entre se celebram a Secretaria de Estado da Justiça e o Ministério de Justiça/MJ. (Publicação no DOE nº 155, de 18.07.2017)

Edital de Concurso de Promoção nº 01/2017, de 21.08.2017 – Estabelece regras do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado, da Classe ocupada para imediatamente superior, por meio de critérios de antiguidade e merecimento. (Publicação no DOE nº 160, de 25.08.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 036, de 01.08.2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referencias de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 145, de 03.08.2017)

Divulgação Final das Instituições Credenciadas no Programa Educação Financeira, de 08.08.2017 (Publicação no DOE nº 151, de 11.08.2017)

2. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

2.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

LEI ESTADUAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA

Lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.

Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar integralmente inconstitucional a Lei 1.748/1990 do Estado do Rio de Janeiro, que obriga pessoas físicas ou jurídicas a oferecer estacionamento ao público, cercar o local e manter funcionários próprios para garantia da segurança, sob pena de pagamento de indenização na hipótese de prejuízos ao dono do veículo.

Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgaram parcialmente procedente o pedido. Afirmaram que os Estados-Membros podem dispor sobre a prestação de serviço de segurança em estacionamento por se tratar de matéria afeta ao Direito do Consumidor, portanto, de competência concorrente entre União e Estados-Membros.

ADI 451/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2017. (ADI-451)

LEI ESTADUAL E SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO

Lei estadual que torna obrigatória a prestação de serviços de empacotamento nos supermercados é inconstitucional por afrontar o princípio constitucional da livre inciativa.

Ofende a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho a mesma norma, ao exigir que o serviço seja prestado por funcionário do próprio estabelecimento.

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar inconstitucional a Lei 2.130/1993 do Estado do Rio de Janeiro.

Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgaram parcialmente procedente o pedido. Afirmaram que o serviço de empacotamento é norma afeta ao Direito do Consumidor, matéria, portanto, de competência concorrente entre a União e os Estados-Membros. Além disso, entendem que a norma não viola o princípio da livre inciativa.

ADI 907/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2017. (ADI-907)

ICMS: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MERCADO LIVRE DE ENERGIA ELÉTRICA

O Plenário retomou o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se discute a validade de decreto do governo estadual São Paulo que centralizou nas distribuidoras de energia elétrica a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) devido sobre a comercialização (compra e venda) dessa energia no mercado livre, em vez de cobrá-lo diretamente das comercializadoras — Informativo 634.

A ação foi ajuizada pela Associação Brasileira dos Agentes Comercializadores de Energia Elétrica (Abraceel), contra a alínea "b" do inciso I e os §§ 2º e 3º do art. 425 (1) do Decreto 45.490/2000 do Estado de São Paulo — Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte do Estado de São Paulo —, com a redação dada pelo Decreto 54.177/2009, dessa mesma unidade federativa. A autora alega que, ao determinar o recolhimento do ICMS por empresas distribuidoras de energia elétrica no mercado livre, os dispositivos impugnados teriam estabelecido sistema de "substituição tributária lateral" quanto ao ICMS incidente sobre a comercialização de energia elétrica nesse ambiente.

A ministra Cármen Lúcia (Presidente), em voto vista, acompanhou a ministra Ellen Gracie (relatora) e julgou procedente a ação direta. Afirmou que o Decreto 54.177/2009 é formalmente inconstitucional por contrariedade aos arts. 5º, II (2) e 150, I (3), da Constituição Federal (CF). O decreto cria modalidade de substituição tributária não cogitada em lei, pois não se enquadra no que autorizado pela Lei 6.374/1989.

Além disso, o decreto é materialmente inconstitucional. Relatou que o decreto paulista impôs a eliminação da confidencialidade dos preços ao determinar que o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo, prestar, à Secretaria Fazenda, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica. Dessa forma, possibilitou que o agente de distribuição, que não atua nas relações de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, conheça o preço praticado nesse ambiente por seus concorrentes, o que parece contrariar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, art.170).

Ademais, os dispositivos impugnados contrariam os arts. 22, IV (4) e 145, § 1º (5), da CF. Isso porque, na contramão do que estabelecido pela União (a quem compete legislar sobre energia), o Estado de São Paulo, pelo decreto questionado, aponta as concessionárias de distribuição de energia elétrica como substitutas tributárias do ICMS nas operações de comercialização de energia elétrica das quais elas não participam. O pressuposto de fato da obrigação tributária de recolher o ICMS na espécie é a comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, em cuja cadeia de circulação econômica não há participação do agente de distribuição.

Em seguida, pediu vista o ministro Alexandre de Moraes.

(1) Decreto 45.490/2000, com redação dada pelo Decreto 54.177/2009 do Estado de São Paulo: "Artigo 425 - A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica, desde a sua importação ou produção, fica atribuída (Lei Complementar federal 87/96, art. 9º, § 1º, II, e Lei 6.374/89, art. 8º, VI, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, IV): I - a empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que praticar operação relativa à circulação de energia elétrica, objeto de saída por ela promovida, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio situado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo destinatário, quando este, na condição de consumidor, estiver conectado a linha de distribuição ou de transmissão, integrante da rede por ela operada, em razão da execução de: (...) b) contratos de conexão e de uso da respectiva rede de distribuição, com ela firmados para fins do consumo da energia elétrica adquirida pelo destinatário por meio de contratos de comercialização por ele avençados, ainda que com terceiros, situados neste ou em outro Estado, em ambiente de contratação livre; (...) § 2º - O destinatário da energia elétrica nas hipóteses das alíneas b e c do inciso I deverá, para fins da apuração da base de cálculo, prestar, à Secretaria Fazenda, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica. § 3º - Na ausência da declaração de que trata o § 2º ou quando esta, a critério do fisco, não merecer fé, a base de cálculo do imposto, as hipóteses das alíneas b e c do inciso I, será o preço praticado pela empresa distribuidora em operação relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ela promovida sob o regime da concessão ou permissão da qual é titular, com destino ao consumo de destinatário, situado no território paulista, em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição".

(2) Constituição Federal/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

(3) Constituição Federal/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

(4) Constituição Federal/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

(5) Constituição Federal/1988: "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

ADI 4281/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 2.8.2017. (ADI-4281)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E LEALDADE À FEDERAÇÃO

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei 1.939/1991 do Estado do Rio de Janeiro. A norma impugnada dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados naquele Estado-Membro e estabelece as respectivas sanções.

Inicialmente, o Colegiado afastou preliminar no sentido de que o exame da constitucionalidade da lei passaria pelo cotejo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O foco da análise, no caso, refere-se às regras constitucionais de repartição da competência legislativa e não ao exame da validade dos atos impugnados em face da legislação infraconstitucional.

No mérito, o Tribunal repisou sua jurisprudência no sentido de que, em sede de competência concorrente, o livre espaço para a atividade legislativa estadual é autorizado na hipótese de não existir legislação nacional a contemplar a matéria. Ao existir norma geral, a legislação estadual poderá preencher eventuais lacunas.

No caso, a lei impugnada entrou em vigor quando já havia ampla legislação nacional sobre a matéria, e boa parte do conteúdo da norma local estava disciplinada por lei federal. Nesse sentido, a lei estadual especifica exigências mais rígidas do que o previsto na legislação federal, ponto em que fica claro o conflito normativo.

Esse conflito fica explícito quando se nota que um mesmo produto não pode ter dois rótulos ou embalagens, um nacional e outro estadual, ainda que as informações contidas no produto em circulação local sejam mais completas, em benefício do consumidor. Isso implicaria, em última análise, criar uma autorização para que houvesse tantos rótulos quantos são os Estados-Membros.

A intenção do constituinte foi de, por um lado, promover a integração e a cooperação entre os entes federados e, por outro, combater todas as práticas que estimulem a concorrência predatória ou a criação de barreiras ao comércio ou à livre circulação de bens e pessoas no território nacional.

Além disso, os dispositivos impugnados também não se justificam diante do princípio da proporcionalidade. Se admitido que os Estados-Membros possuem competência para legislar sobre informações contidas em embalagens de produtos que circulam em seu território, o fim de proteção ao consumidor é alcançado por meio excessivo, pois são criadas dificuldades a produtos provenientes de outros Estados-Membros. Isso significa ferir o denominado princípio da lealdade à Federação, que fomenta uma relação construtiva, amistosa e de colaboração entre os entes federados. Nesse sentido, os dispositivos impugnados também estão em desconformidade do o art. 22, VIII, da Constituição Federal (CF).

Assim, justifica-se a necessidade de o tema ser tratado privativamente pela União, de modo a uniformizar o comércio interestadual e, consequentemente, evitar que os laços federativos sejam embaraçados. Há clara predominância de interesse federal a evitar limitações que possam dificultar o comércio interestadual.

Ainda que tenha havido casos em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de legislações estaduais que determinam o aumento do número de informações que devem ser fornecidas a consumidores locais, tratava-se de produtos específicos, e não de todos os produtos alimentícios comercializados no local, como nesse caso.

Vencidos os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgaram o pedido totalmente procedente, com fulcro no art. 24, § 4º, da CF. Incluíram, na declaração de inconstitucionalidade, as penalidades previstas na legislação adversada. Para eles, a superveniência de legislação federal (Lei 9.782/1999) que regule a matéria de forma detalhada implica perda de eficácia da lei estadual que a contrarie.

Vencidos, também, os ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia, que julgaram o pedido totalmente improcedente. Consideraram que a máxima efetividade da proteção ao consumidor, derivada do seu direito de informação, sustenta a lei em debate.

ADI 750/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3.8.2017. (ADI-750)

INGRESSO NA CARREIRA E VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

O Plenário retomou o julgamento de ação direta em que se questiona a constitucionalidade dos arts. 18, § 1º (1), e 27, "caput" (2), da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas federais — Informativo 854.

Em voto-vista, o ministro Edson Fachin acompanhou em parte o voto da ministra Cármen Lúcia (presidente e relatora), para julgar parcialmente procedente o pedido formulado. No tocante ao art. 18, § 1º, da lei em comento, que permite, excepcionalmente, o ingresso em carreiras no último padrão da classe mais elevada do nível superior, concluiu pela contrariedade à Constituição Federal (CF), no tocante à impessoalidade, à isonomia e ao princípio do concurso público. Nesse ponto, acompanhou a relatora.

Entretanto, no que diz respeito ao art. 27, "caput", da lei, não verificou inconstitucionalidade. O dispositivo trata de servidores que, antes da edição da Lei 8.691/1993, exerciam os mesmos cargos, detinham as mesmas atribuições e pertenciam ao mesmo plano de carreira dos que foram posteriormente reenquadrados. Contudo, por algum motivo, não encontravam lotados nos órgãos e entidades cujas carreiras foram regulamentadas pela lei.

Assim, não se cuida de equiparação de cargos e atribuições distintos, ou de vinculação de vencimentos, mas sim de atribuir aos servidores não reenquadrados, por isonomia, o direito às vantagens remuneratórias de

cargos idênticos ou bastante assemelhados. O dispositivo em questão é regra de transição para regular situações específicas em mudança na estruturação de determinada carreira.
Por fim, pontuou que a lei está em vigor desde 1993 e que, para preservar a segurança jurídica, é imperiosa a modulação de efeitos.
Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.
(1) Lei 8.691/1993, Art. 18: "O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos. § 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC (Conselho do Plano de Carreiras), o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior"
(2) Lei 8.691/1993, Art. 27: "Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei"
ADI 1240/DF, rel. Min. Cármen lúcia, julgamento em 3.8.2017. (ADI-1240)

JUSTIÇA COMPETENTE E SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.
Essa é a tese do Tema 544 da repercussão geral fixada, por maioria, pelo Plenário — Informativo 866.
Vencidos os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, que afirmaram que a tese é muito abrangente e extrapola a controvérsia discutida no caso concreto, que se refere à competência para julgar a abusividade de greve de guarda municipal.
Vencido, também, o ministro Marco Aurélio que fixou a competência da Justiça do Trabalho.
RE 846854/SP, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1º.8.2017. (RE-846854)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO ILÍCITO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

O Plenário, em conclusão de julgamento, rejeitou embargos de declaração opostos de decisão proferida no RE 571.969/DF (DJe de 18.9.2014), na qual assentara-se que a União, na qualidade de contratante, possui responsabilidade civil por prejuízos suportados por companhia aérea em decorrência de planos econômicos existentes no período objeto da ação — Informativo 818.
Alegou-se omissão quanto ao afastamento do instituto da preclusão acerca da impugnação aos critérios utilizados na perícia para a aferição do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Sustentou-se, também, omissão sobre a prevalência do regime intervencionista do Estado com relação ao instituto da responsabilidade objetiva. Arguiu-se ser contraditória a indicação do instituto da desapropriação como exemplo de responsabilidade do Estado por ato ilícito, bem assim o próprio resultado do julgamento, em face de conclusão do laudo pericial no sentido da ausência de nexo causal entre as medidas de intervenção e o agravamento das dívidas da embargada. Por fim, afirmou-se que a limitação de lucro excessivo não configura dano indenizável.
O Colegiado esclareceu que os embargos de declaração não se prestam para provocar reforma da decisão embargada, salvo nos pontos em que haja omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535). No caso, todavia, não se pretende provocar esclarecimento, mas modificar o conteúdo do julgado, para afastar a responsabilidade da União pelos danos causados à embargada.
O acórdão impugnado enfrentou, devidamente, a questão relativa ao reconhecimento da preclusão sobre a impugnação feita aos critérios utilizados na perícia para a aferição do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Ademais, foi enfatizado que o afastamento da preclusão e, consequentemente, da intempestividade da peça apresentada pela União, é matéria infraconstitucional, insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. De igual modo, incabível, nessa via, o exame dos elementos afetos ao equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo
RE 571969 ED/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.8.2017. (RE-571969)

JULGAMENTO DE GOVERNADOR POR CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor fundamentadamente sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive o afastamento do cargo.
Com esse entendimento, o Plenário, em conclusão e por maioria, julgou procedentes pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas em normas das Constituições dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul e da Lei Orgânica do Distrito Federal. As normas questionadas tratam do condicionamento de instauração penal contra governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa; do julgamento de governador, por crime de responsabilidade, pela casa legislativa; e do afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime.

O Colegiado citou a Súmula Vinculante 46, segundo a qual a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. São, portanto, inválidas as normas de constituição estadual que atribuam o julgamento de crime de responsabilidade à assembleia legislativa, em desacordo com a Lei 1.079/1950.

Além disso, a constituição estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra governador à licença prévia da assembleia legislativa. A República, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é princípio constitucional de observância obrigatória, de modo que a exceção prevista no art. 51, I (1), da CF é norma de reprodução proibida pelos Estados-Membros.

Ademais, tendo em vista que as constituições estaduais não podem estabelecer a chamada "licença prévia", também não podem autorizar o afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STJ.

Vencido o ministro Dias Toffoli (relator), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para considerar válidas as normas que determinam a necessidade de autorização prévia da casa legislativa para instauração de ação penal contra governador. Salientou que, à época de seu voto, era essa a orientação jurisprudencial do STF sobre o tema.

(1) Constituição Federal/1988: "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado".

ADI 4777/BA, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.8.2017. (ADI-4777)

ADI 4674/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.8.2017. (ADI-4674)

ADI 4362/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.8.2017. (ADI-4362)

ALTERAÇÃO DE LIMITES DE MUNICÍPIOS E PLEBISCITO

O Plenário, em conclusão de julgamento, reputou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.196/1999 e para não conhecer da ação quanto à Lei 2.497/1995, ambas do Estado do Rio de Janeiro. As normas impugnadas estabelecem os novos limites territoriais dos Municípios de Cantagalo e Macuco — Informativos 495, 776 e 786.

No que se refere à Lei estadual 3.196/1999, o Colegiado apontou ofensa ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal (CF) (1), tendo em conta a ausência de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

A respeito da Lei estadual 2.497/1995, entendeu que o diploma foi elaborado antes do parâmetro constitucional estabelecido pela EC 15/1996, tido por violado.

Por fim, o Colegiado, por maioria, decidiu não modular os efeitos da decisão, em razão da impossibilidade de repristinação da Lei 2.497/1995 para disciplinar os limites territoriais entre os Municípios de Cantagalo e Macuco, haja vista o trânsito em julgado de mandado de segurança, julgado pelo TJ/RJ, em que expressamente declarada a invalidade do aludido diploma legal.

Vencidos, quanto à modulação, os ministros Teori Zavascki e Celso de Mello.

(1) Constituição Federal/1988: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei".

ADI 2921/RJ, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 9.8.2017. (ADI-2921)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E DIREITO AMBIENTAL

O Plenário julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do Estado de Santa Catarina, contra os arts. 4º (1) e 8º, parágrafo único (2), da Lei estadual 11.078/1999, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras.

No caso, aponta-se ofensa ao art. 22, "caput" e I (3), da Constituição Federal (CF), por ser competência privativa da União legislar sobre direito marítimo e civil. Alega-se, ainda, a existência de ofensa à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, em 29.9.1972, e promulgada no Brasil pelo Decreto 87.566/1982.

Primeiramente o Colegiado não conheceu do pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto à ofensa à referida convenção, promulgada pelo Decreto 87.566/1982. Esclareceu que a jurisprudência da Corte não admite o exame de contrariedade à norma infraconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

No mérito, o Plenário entendeu que as questões atinentes a direito marítimo não constituem o objeto principal do art. 4º da Lei 11.078/1999, do Estado de Santa Catarina. A tutela ao meio ambiente é o seu principal escopo. Na mesma linha, afirmou que não se trata, no art. 8º desse diploma estadual, de legislação sobre responsabilidade civil. O caso é de responsabilidade do agente causador por dano ao meio

ambiente, nos limites do disposto no art. 24, VIII (4), da CF. É, portanto, matéria de competência legislativa concorrente.

Nesse contexto, o Colegiado esclareceu que cabe à União editar normas gerais que traçam um plano, sem estabelecer pormenores. A competência legislativa dos Estados-membros e do Distrito Federal é de caráter suplementar [CF, art. 24, § 2º (5)].

Todavia, diante da ausência de lei com normas gerais, o Estado-Membro pode legislar amplamente, até que seja editada referida lei [CF, art. 24, §§ 3º e 4º (6)]. Assim, tendo em vista que, à época da edição da Lei 11.078/1999, não havia lei geral sobre o tema, o Estado de Santa Catarina tinha competência legislativa plena nessa matéria.

(1) Lei 11.078/1999 do Estado de Santa Catarina: "Art. 4º - As embarcações deverão contar com sistemas adequados para receber, selecionar e dispor seus próprios resíduos, que serão descartados somente em instalações terrestres".

(2) Lei 11.078/1999 do Estado de Santa Catarina: "Art. 8º - Em caso de derrame, vazamento ou deposição acidental de óleo, em trato d'água ou solo, as despesas de limpeza e restauração da área e bens atingidos, assim como a destinação final dos resíduos gerados, serão de responsabilidade do porto, terminal, embarcação ou instalação em que ocorreu o incidente. Parágrafo único – É proibido o emprego de produtos químicos no controle de eventuais derrames de óleo".

(3) Constituição Federal/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

(4) Constituição Federal/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

(5) Constituição Federal/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".

(6) Constituição Federal/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

ADI 2030/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 9.8.2017. (ADI-2030)

AMIANTO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

O Plenário retomou o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra a Lei 11.643/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo e a Lei 12.589/2004 do Estado de Pernambuco; bem assim de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ajuizada em face da Lei 13.113/2001 e o Decreto 41.788/2002, ambos do Município de São Paulo. Os diplomas impugnados proíbem o uso, a comercialização e a produção de produtos à base de amianto/asbesto naquelas unidades federativas — Informativos 407, 686 e 848.

Em voto-vista, o ministro Dias Toffoli julgou improcedentes os pedidos formulados nas quatro demandas.

No que se refere à competência legislativa para normatizar a matéria, salientou a necessidade de busca, na Federação, de um ponto de estabilidade entre centralização e descentralização. Dessa forma, compete concorrentemente à União a edição de normas gerais e aos Estados-Membros suplementar a legislação federal no que couber (CF, art. 24, §§ 1º e 2º) (1). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os Estados-Membros exercerão competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º) (1). Sobrevindo lei federal dispondo sobre normas gerais, a lei estadual terá sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a federal (CF, art. 24, § 4º) (1). De igual modo, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (CF, art. 30, I e II) (2).

Frisou ser imperativo que a competência concorrente exercida pela União englobe os interesses nacionais, que não podem ser limitados às fronteiras estaduais. Entretanto, a competência federal para editar normas gerais não permite que o ente central esgote toda a disciplina normativa, sem deixar competência substancial para o Estado-Membro. Isso significa, também, não se admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal.

No caso, a Lei 9.055/1995 admite, de modo restrito, o uso do amianto, de modo que a legislação local não poderia, em tese, proibi-lo totalmente. Porém, no momento atual, a legislação nacional sobre o tema não mais se compatibiliza com a Constituição, razão pela qual os Estados-Membros passaram a ter competência legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha eventual nova lei federal.

O processo de inconstitucionalização da Lei 9.055/1995 se operou em razão de mudança no substrato fático da norma. A discussão em torno da eventual necessidade de banimento do amianto é diferente da que havia quando da edição da norma geral. Se, antes, tinha-se notícia de possíveis danos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da substância, hoje há consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma segura. Além disso, atualmente, o amianto pode ser substituído por outros materiais (fibras de PVA e PP), sem propriedade carcinogênica e recomendados pela Anvisa.

Portanto, revela-se a inconstitucionalidade material superveniente da Lei 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (CF, arts. 6º e 196) (3), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII) (4), e à proteção do meio ambiente (CF, art. 225) (5).

Diante da invalidade da norma geral federal, os Estados-Membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, até sobrevinda eventual de nova legislação federal. Como as leis estaduais questionadas proíbem a utilização do amianto, elas não incidem no mesmo vício de inconstitucionalidade material da lei federal. No tocante à lei municipal em debate, ela proíbe o uso do amianto, em consonância com a lei estadual daquela unidade federativa e de acordo com a competência legislativa municipal para tratar do tema.

Assim, o ministro Dias Toffoli declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995 (6), bem assim a constitucionalidade formal e material das leis questionadas.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Constituição Federal/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

(2) Constituição Federal/1988: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

(3) Constituição Federal/1988: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

(4) Constituição Federal/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

(5) Constituição Federal/1988: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

(6) Lei 9.055/1995: "Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei".

ADPF 109/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 10.8.2017. (ADPF-109)

ADI 3356/PE, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10.8.2017. (ADI-3356)

ADI 3357/RS, rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 10.8.2017. (ADI-3357)

ADI 3937/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.8.2017. (ADI-3937)

TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR INDÍGENAS: TITULARIDADE E INDENIZAÇÃO

O Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes duas ações cíveis originárias, nas quais o Estado de Mato Grosso solicitava indenização por desapropriação indireta de terras devolutas a ele pertencentes, sob a alegação de que as terras teriam sido incluídas no perímetro de áreas indígenas sem a obediência ao procedimento expropriatório devido.

O Colegiado salientou que, desde a Constituição de 1934, não se pode caracterizar as terras ocupadas pelos indígenas como devolutas. Ressaltou ainda que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabeleceu que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União e dedicou vários dispositivos para tratar da proteção dessas áreas [CF/1988, arts. 20, XI (1) e 213, § 1º a §6º(2)].

Ademais, pontuou que os laudos antropológicos juntados aos autos deixaram claro que as áreas em questão eram habitadas historicamente por indígenas. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assentou que a titularidade das terras não é do Estado do Mato Grosso, sendo indevida, portanto, a indenização pleiteada.

(1) CF/1988: "Art. 20. São bens da União: (...) XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

(2) CF/1988: "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, 'ad referendum' do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé".
ACO 362/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16.8.2017. (ACO-362)
ACO 366/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16.8.2017. (ACO-366)

TCU: REDUÇÃO DE PENSÃO E DIREITO INDIVIDUAL
A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, indeferiu a ordem em mandado de segurança impetrado em face de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou, em 2015, a redução no valor de pensão percebida em decorrência do falecimento do marido da impetrante, que era servidor público.
A impetração sustentou óbice à revisão implementada, em razão da decadência, pois o benefício foi deferido em 2007. Além disso, alegou cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, pela ausência de participação da beneficiária no processo administrativo.
A Turma salientou que o TCU atuou não apenas no sentido de alterar a pensão recebida pela impetrante, mas realizou auditoria relativa a proventos e pensões oriundos do órgão onde trabalhava o marido dela. Assim, a defesa de um direito individual não poderia ser exercida quanto àquele ato, porque, se admitidos todos os possíveis interessados em um pronunciamento do TCU, estaria inviabilizada a fiscalização linear, externa, da corte de contas. A irresignação, portanto, deveria ser dirigida ao órgão em que trabalhava o falecido, e não o TCU.
Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deferiu a ordem.
MS 34224/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15.8.2017. (MS-34224)

MAGISTRATURA: APOSENTADORIA E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
A Primeira Turma iniciou o julgamento de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que indeferiu o registro de aposentadoria, concedida em 2014 à impetrante. Magistrada do trabalho desde 1993, ela pretende a averbação de período em que exerceu advocacia (12 anos), para fins de obtenção de aposentadoria voluntária integral.
O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem. Anotou que o caso é regido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), cujo art. 77 (1) prevê a possibilidade de contagem, para efeito de aposentadoria, de até 15 anos de tempo de exercício da advocacia, independentemente do recolhimento de contribuição.
Além disso, o tempo de serviço cujo reconhecimento se postula é anterior à edição da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, situação que autoriza o acionamento da regra prevista no art. 4º (2) da emenda. Assim, viabiliza-se a contagem, como tempo de contribuição, do período trabalhado sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.
Em seguida, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.
(1) Loman: "Artigo 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal".
(2) EC 20/1998: "Artigo 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição".
MS 34401/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22.8.2017. (MS-34401)

2.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.
1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia:

possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.
2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.
3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014;
REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.
4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária.
Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.
6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).
7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.
Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n.
08/2008.
(REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS ANTERIORES À AO ATO DESAPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE EXPROPRIANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. No caso em tela o recorrente exige do ente expropriante, em execução fiscal, os tributos (IPTU e Taxa de Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Sólidos) incidentes sobre o imóvel desapropriado, derivados de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ato expropriatório.
2. Considerando o período de ocorrência do fato gerador de tais tributos, e, levando-se em consideração que a desapropriação é ato de aquisição originária de propriedade, não há a transferência de responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do CTN ao ente expropriante.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1668058/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários".
2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.
3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.
(REsp 1131360/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em

03/05/2017, DJe 30/06/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n.

8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002. 5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art.

604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 85/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n.

10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO EM PROCESSO JUDICIAL, DESDE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS: ESCRITURA PÚBLICA REFERENTE À CESSÃO DE CRÉDITOS E A DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO PRECATÓRIO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS, A FIM DE PREVALECER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO PARADIGMA E ANULAR A CESSÃO DE CRÉDITO E A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO

NO PROCESSO EXECUTIVO.

1. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.102.473/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/8/2012, acolheu a tese da legitimidade do cessionário de honorários advocatícios sucumbenciais para se habilitar no crédito consignado no precatório quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) comprovação da validade do ato de cessão dos honorários, realizado por escritura pública e (b) discriminação no precatório do valor devido a título da respectiva verba advocatícia". Precedente: EREsp 1.178.915/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015.

2. No presente caso, o acórdão embargado entendeu ser possível a cessão do crédito e a consequente habilitação do cessionário em processo judicial, reformando, assim, aresto do e. TJ/RS, mesmo que o valor da verba honorária não tenha sido destacado quando da expedição do requisitório.

3. Ocorre que, conforme jurisprudência assentada nesta Corte Especial, exige-se que o valor dos honorários advocatícios seja especificado no próprio requisitório, o que, contudo, não ocorreu, impossibilitando a cessão da verba honorária a terceiros e a consequente habilitação do cessionário na demanda executória.

4. Embargos de divergência providos a fim de prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão paradigma e anular a cessão de crédito e a consequente habilitação do cessionário no processo executivo.

(EREsp 1127228/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 29/06/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: "O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença".

3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: "Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público".

4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, "em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.

5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016.

6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls.

345/354) interposto contra a decisão que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Município.

(EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual.
2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.
4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.
6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.
7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.
(EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.
1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.
2. Recurso especial do INSS provido.
(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. MODIFICAÇÃO NA ORDEM DE APLICAÇÃO DAS PROVAS. PRÉVIA DIVULGAÇÃO POR EDITAL COMPLEMENTAR. ISONOMIA. LEGALIDADE.
1. Não merece reforma o acórdão recorrido cuja fundamentação é harmônica com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a via mandamental não comporta dilação probatória.
2. Conforme previsão editalícia, caberia ao candidato, independentemente de qualquer alteração orgânica, demonstrar "capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, o desempenho das funções". Nesse contexto, a singela alegação de que a modificação da ordem de execução dos testes estaria a ferir direito líquido e certo perde força, primeiro porque o argumento de que a mudança afetaria o resultado é absolutamente carente de prova preconstituída e, depois, não se sabe se o recorrente foi neles reprovado.
3. Não houve ilegalidade na alteração da ordem das provas porque o instrumento convocatório previa, em cláusula específica, a divulgação de data, horário e local das provas por meio de edital complementar, divulgado "com antecedência mínima de dez dias da aplicação" prazo que foi efetivamente respeitado. 4. A simples alteração na ordem de aplicação de provas de teste físico, desde que anunciadas com antecedência e nos termos admitidos pelo edital do certame, não viola direito líquido e certo dos candidatos, pois respeita os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 2.º parágrafo único, incisos I a VIII e XIII, 26 e 28 da Lei Federal n. 9.784/1999, que esta Corte tem por aplicável aos Estados que não disponham de norma própria para regular processos administrativos.
5. o objetivo dos concursos públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da Constituição Federal é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia para ingresso nos quadros efetivos da Administração Pública. Essa é a razão pela qual alterações na ordem de aplicação das provas integrantes do teste físico, divulgada com antecedência e aplicada igualmente a todos os candidatos inscritos, não viola tal princípio, não se apresentando, igualmente, nem ilegal, nem abusiva.
6. Recurso ordinário não provido.
(RMS 36.064/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA

PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973.

2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.

3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta. 4. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção.

5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. VIABILIDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO QUE DETÉM PARTE DAS QUOTAS SOCIAIS EMPENHADAS. DEFERIMENTO DE HAVERES REFERENTES APENAS ÀQUELAS LIVRES DE ÔNUS REAIS, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIO RETIRANTE NAS DELIBERAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderia ser formulado ao relator, e o art. 273 do CPC/1973 deixa nítido que novas circunstâncias podem autorizar o pedido, não havendo razoabilidade na tese de que o requerimento não pode ser feito, em sede de sustentação oral, ao Colegiado que apreciará o recurso.

2. Por um lado, cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade limitada para o exercício do direito de retirada do sócio, por perda da affectio societatis, em que o autor reconhece que parte de suas quotas sociais estão empenhadas, requendo os haveres correspondentes apenas àquelas que estão livres de ônus reais. Por outro lado, é um lídimo direito de sócio de sociedade limitada, por prazo indeterminado, o recesso, coibindo eventuais abusos da maioria e servindo de meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a regra da sua modificabilidade.

3. A boa-fé atua como limite ao exercício de direitos, não sendo cabível cogitar-se em pleito vindicando a dissolução parcial da sociedade empresária, no tocante aos haveres referentes às quotas sociais que estão em penhor, em garantia de débito com terceiros.

4.

A solução conferida, no tocante às quotas empenhadas - consoante decidido pelo Tribunal de origem, permanecerão "em tesouraria", em nada afetando a boa gestão social -, é equânime e se atenta às peculiaridades do caso, contemplando os interesses das partes e dos credores do autor, e tem esteio no princípio da conservação da empresa (evitando-se dissolução nem mesmo requerida para pagamento de haveres referentes às quotas empenhadas).

5. A manutenção das quotas sociais empenhadas "em tesouraria" é harmônica com a teleologia do art. 1.027, combinado com o art.

1.053, ambos do Código Civil, que, para, simultaneamente, evitar a dissolução parcial da sociedade e a ingerência de terceiros na gestão social, estabelece que os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir, desde logo, a parte que lhes couber na quota social, mas devem concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1332766/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 01/08/2017)

2.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1545/2017 Plenário

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGENS.

É regular a aquisição pela Administração, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.

Acórdão 1545/2017 Plenário

LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. AGÊNCIA DE VIAGEM. PASSAGENS.

Há necessidade de licitação previamente à contratação

de serviços de agenciamento para a aquisição de passagens aéreas, por haver viabilidade de competição entre agências de viagem.

Acórdão 1546/2017 Plenário

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. SOLIDARIEDADE. AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA.

É possível o TCU condenar em débito apenas a contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 1549/2017 Plenário

LICITAÇÃO. SOBREPREÇO. METODOLOGIA. PREÇO DE MERCADO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.

O sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado ou com base em sistemas referenciais de preço. O fato de os valores adjudicados encontrarem-se superiores aos valores orçados não serve para evidenciar que aqueles estão acima dos preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços efetivamente praticados no mercado à época.

Acórdão 1567/2017 Plenário

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO.

A existência de unidade de medida "verba" ou "global" para serviços contraria as disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. É vedada a utilização de unidades genéricas para itens do orçamento de obras, medições e pagamentos, conforme Súmula TCU 258.

Acórdão 5707/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INVALIDEZ. FILHO. MARCO TEMPORAL. MAIORIDADE.

No caso de filhos inválidos, a condição de invalidez deve estar presente no momento da abertura do benefício pensional, ou seja, na data do óbito do instituidor. Se a pensão tiver sido iniciada na infância, sua manutenção dependerá, uma vez atingida a idade de 21 anos, da subsistência ininterrupta do estado de invalidez.

Acórdão 6504/2017 Segunda Câmara

LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. EVENTO. INFRAESTRUTURA.

Serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado.

Acórdão 1601/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. BENS. ALCANCE. INDICAÇÃO.

Ao ser decretada a indisponibilidade de bens prevista no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, deve ser franqueada aos responsáveis a possibilidade de indicação dos bens por eles considerados essenciais ao sustento das pessoas físicas e à manutenção das atividades operacionais das sociedades empresariais e, portanto, não suscetíveis ao alcance da medida cautelar, acompanhada das devidas justificativas.

Acórdão 1604/2017 Plenário

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VIGÊNCIA.

A ata de registro de preços se encerra com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado.

Acórdão 1604/2017 Plenário

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CABIMENTO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PARCELAMENTO DO OBJETO.

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Acórdão 6097/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

O fato de o instituidor da pensão ter renda mensal superior à dos pais e com eles ter residido, custeando parte das despesas domésticas, não configura dependência econômica para fins de concessão do benefício pensional à mãe. O exame da dependência econômica deve contemplar a situação do casal e deve abranger seu patrimônio, ainda que o benefício seja pleiteado em nome de apenas um dos genitores.

Acórdão 6105/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE INATIVIDADE. APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO.

Não é possível computar o tempo de inatividade para fins de nova aposentadoria após o advento da EC 20/1998, a qual derrogou o § 1º do art. 103 da Lei 8.112/1990, mesmo aquele decorrido sob a égide da EC 41/2003, uma vez que a contribuição do servidor inativo é inferior à do ativo e não há contribuição por parte da União, suas autarquias e fundações quando o servidor está na inatividade.

Acórdão 6120/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. ALTERAÇÃO. ATO COMPLEXO. APOSENTADORIA.

A ausência de registro do ato inicial de concessão de aposentadoria, por si só, impede o registro de ato de alteração posterior, pois o benefício previdenciário ainda não se aperfeiçoou no âmbito do TCU.

Acórdão 1656/2017 Plenário

RESPONSABILIDADE. MULTA. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. HERDEIRO. DÍVIDA.

Havendo o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser tornada, de ofício, insubsistente. Somente se o passamento ocorrer após o trânsito em julgado a multa pode subsistir, pois já convertida em dívida patrimonial, e ser cobrada dos sucessores, no limite do patrimônio transferido.

Acórdão 1667/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. PARTE PROCESSUAL. REPRESENTANTE. LICITANTE. DIREITO SUBJETIVO.

A mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante.

Acórdão 1667/2017 Plenário

LICITAÇÃO. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS COMUNS. SOFTWARE.

O desenvolvimento e a manutenção de *softwares* enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010).

Acórdão 1671/2017 Plenário

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO. ENCARGOS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nos serviços de natureza continuada, é lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato.

Acórdão 1677/2017 Plenário

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. FUNDAÇÃO DE APOIO. ATIVIDADE-MEIO.

A mera intermediação para a realização de outras contratações ou para a administração financeira de recursos não se coaduna com as atividades mencionadas no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. O núcleo do objeto de contrato celebrado sob a égide da Lei 8.958/1994 é, nos termos da lei, *"os projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação"*, e não o apoio, que inclui a gestão administrativa e financeira, prestado a esses projetos.

Acórdão 6457/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS.

A condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas.

Acórdão 1702/2017 Plenário

LICITAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PEQUENA EMPRESA. ENQUADRAMENTO. RECEITA BRUTA. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Para efeito de enquadramento na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte a que alude a LC 123/2006, a receita bruta a ser considerada é a referente à atividade efetivamente exercida como fato gerador dos tributos, não importando para tanto a natureza jurídica da empresa ou a descrição de suas atividades no cadastro de pessoas jurídicas.

Acórdão 1711/2017 Plenário

LICITAÇÃO. CONSÓRCIO. PODER DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.

Acórdão 6823/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA. LIMITE DE IDADE. NÍVEL SUPERIOR.

O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos a beneficiário que esteja cursando ensino superior, por falta de previsão legal.

Acórdão 7186/2017 Segunda Câmara

COMPETÊNCIA DO TCU. PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. QUINTOS. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Não cabe ao TCU determinar, com base em decisão do STF a que foi reconhecida repercussão geral, a cessação dos pagamentos de parcela de quintos cuja percepção está amparada por decisão judicial transitada em julgado, uma vez que o pronunciamento em sede de repercussão geral não é fundamento suficiente para, isoladamente, ensejar o ajuizamento da ação rescisória, único instrumento hábil a desconstituir a coisa julgada.

Acórdão 7188/2017 Segunda Câmara

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ILEGALIDADE. PRECLUSÃO.

O TCU, ao apreciar e recusar registro de ato de concessão de aposentadoria, deve exaurir as eventuais irregularidades nele existentes, sob pena de preclusão da matéria após passados cinco anos da decisão que considerar ilegal a concessão, caso a irregularidade presente e não identificada no primeiro ato seja novamente submetida à análise do Tribunal por meio de ato retificador do primeiro.

Acórdão 7201/2017 Segunda Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INVALIDEZ. FILHO. TRANSITORIEDADE. PERÍCIA MÉDICA.

A pensão civil concedida a filho maior inválido tem caráter temporário, sujeita a verificação periódica dos critérios de atendimento das condições de concessão.

2.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – TJPI

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE CERTIDÃO D QUITAÇÃO ELEITORAL E CÓPIA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. NA ESPÉCIE, A PRETENSÃO DO MANDAMUS É A SUA INSCRIÇÃO NO TESTE SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA O CARGO DE MÉDICO PEDIATRA, PORTANTO, O REFERIDO ATO É DE ATRIBUIÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE, RAZÃO PELA QUAL ESTE DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. DA ANÁLISE DOS AUTOS, EM ESPECIAL, DA ANÁLISE DO EDITAL N° 01/2016, QUE REGE O TESTE SELETIVO ALMEJADO PELA IMPETRANTE, NÃO SE VERIFICA QUALQUER ILEGALIDADE A SER SANADA. OCORRE QUE, NO ATO DA INSCRIÇÃO, A IMPETRANTE NÃO COMPROVOU OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 4.1 DO EDITAL DO CERTAME, MOTIVO PELO QUAL A INSCRIÇÃO DA MESMA RESTOU INDEFERIDA. NESSE ASPECTO, A PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE ALTERAR AS REGRAS CONSTANTES NO EDITAL É MEDIDA QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, E ATÉ MESMO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS, POIS IRIA SE ATRIBUIR À IMPETRANTE UMA VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS DEMAIS, VEZ QUE A EXIGÊNCIA QUANTO AOS DOCUMENTOS FOI REALIZADA PARA TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS NO CERTAME. 3. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.002359-0 | RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO | 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 24/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL (ACESSO) EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO PER SALTUM. CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE DOIS ANOS NA CLASSE ANTERIOR. LEI COMPLEMENTAR 71/2006.SEGURANÇA DENEGADA.

1. "É VEDADO O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, EXCETO AO FINAL, QUANDO PODERÁ SER DEFERIDA UMA MOVIMENTAÇÃO PARA A CLASSE, NÍVEL OU PADRÃO A QUE O OCUPANTE DO CARGO FAZ JUS." 2. O ACESSO SE DÁ PARA A CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR A QUE PERTENCE O REQUERENTE, OU SEJA, NÃO SE FAZ ACESSO PER SALTUM.

3. "O ACESSO FICA CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA TITULAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA E DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS NA CLASSE", NÃO COMPROVANDO O IMPETRANTE O CUMPRIMENTO DESSE ÚLTIMO REQUISITO, VISTO QUE O AUTOR OCUPA A CLASSE SL A MENOS DE UM ANO,

4. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.002314-7 | RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM | 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 24/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS POR UNANIMIDADE.

1. PRETENDE A PARTE APELADA NOVA OPORTUNIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA REFERENTE À TERCEIRA FASE DO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME SE VERIFICA DO RESULTADO FORNECIDO PELO IMPETRADO.

2.AFIRMA QUE FORA DEVIDAMENTE CONVOCADO PARA REALIZAR O SOBREDITO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, ONDE APARECERA EM DIA E HORÁRIO CONSIGNADO, SENDO, PORTANTO, PROIBIDO DE REALIZAR O EXAME EM RAZÃO DE HAVER ESQUECIDO O ATESTADO MÉDICO NA CIDADE DE ÁGUA BRANCA, SENDO TAL DOCUMENTO EXIGIDO POR MEIO DO EDITAL QUE REGE O ALUDIDO CONCURSO.

3. MERECE SER REFORMADA A SENTENÇA A FIM DE SER DENEGADA A SEGURANÇA PRETENDIDA, EIS QUE A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO EM ELIMINAR O CANDIDATO NÃO FOI ILEGAL OU ABUSIVA, PORQUANTO APENAS ATENDEU AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

(TJPI | APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.0001.000419-6 | RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM | 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 24/08/2017)

SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM. POLICIAL MILITAR. INTERSTÍCIO MÍNIMO NA GRADUAÇÃO DE CABO PM. COMPROVAÇÃO NA DATA DA MATRÍCULA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES NESTA CORTE. IMPETRANTES MAIS MODERNOS QUE OS POLICIAIS CLASSIFICADOS PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. PARA O INGRESSO DO CABO PM NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ É NECESSÁRIO DISTINGUIR DUAS SITUAÇÕES, A SABER: SE O MILITAR PRETENDE INGRESSAR NO CURSO DE FORMAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, APLICA-SE O ART. 13, §1º, I DA LCE 68/06 E ESTARÁ

ELE DISPENSADO DE COMPROVAR, NA DATA DA MATRÍCULA, OS TRÊS ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO; DE OUTRO LADO, SE PRETENDE INGRESSAR POR MEIO DE CONCURSO INTERNO, APLICA-SE O ART. 13, §1º,II DA LCE 68/06, QUE EXIGE, DENTRE OUTROS REQUISITOS, "TER, NO MÍNIMO, TRÊS ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO PM".

2. CONTUDO, NO PRESENTE CASO, OS IMPETRANTES SE ENCONTRAM, NA LISTA DE ANTIGUIDADE, CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES QUE EXTRAPOLAM AS 256 (DUZENTAS E CINQUENTA E SEIS) VAGAS OFERECIDAS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PORTANTO, NÃO DEMONSTRARAM A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.

3. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.008152-4 | RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 23/08/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONSELHO DE DISCIPLINA. PRELIMINAR DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1- RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRELIMINAR DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, UMA VEZ QUE FOI INDEFERIDO O ALUDIDO PEDIDO.

2- A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DEVE SER REVELADA MEDIANTE EXPOSIÇÃO DETALHADA DO VÍCIO E DE SUA REPERCUSSÃO, TUDO COM BASE EM ELEMENTOS APRESENTADOS NA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (MS 13111/DF, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, 3S, DJE 30.4.2008).

3- O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS É UNICAMENTE DE LEGALIDADE, PORTANTO, SOMENTE ATOS ILEGAIS PODEM SER ANULADOS. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO EM DECISÕES QUE LHE SÃO PRIVATIVAS, NO ENTANTO, PODERÁ DIZER SE ELA AGIU EM OBSERVÂNCIA À LEI E DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA.

4- NÃO SE VISLUMBRA NA ESPÉCIE A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

5- É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE HÁ INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA, HAJA VISTA QUE, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA É APLICADA PARA PROTEGER OS INTERESSES EXCLUSIVAMENTE FUNCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENQUANTO A CONDENAÇÃO CRIMINAL DESTINA-SE À PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE. (RMS 18.188/GO, REL. MINISTRO GILSON DIPP, 5T, DJ 29.5.2006, P. 267; RMS 32.375/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T,DJE 31.5.2011).

6- DE ACORDO COM A SÚMULA 673 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "O ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO IMPEDE A PERDA DA GRADUAÇÃO DE MILITAR MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO."

7- A PENALIDADE APLICADA AO IMPETRANTE, APÓS O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DENOMINADO CONSELHO DE DISCIPLINA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, OPORTUNIZANDO AO IMPETRANTE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO SE VERIFICANDO NO CASO, QUAISQUER DAS NULIDADES APONTADAS.

8- DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.006201-3 | RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 09/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA FORMULADO EM 1º GRAU. PROMOÇÃO DE POLICIAIS CIVIS (DELEGADOS) DO ESTADO DO PIAUÍ PARA CLASSES SUPERIORES. AUMENTO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – NO CASO EM APREÇO, EM QUE NÃO SE VISA RESTAURAR OU RECOMPOR VANTAGEM EM FAVOR DE DELEGADOS DE POLÍCIA, MAS SIM DE OBTER PROMOÇÃO NA CARREIRA PARA CLASSES SUPERIORES, COM A CONCESSÃO DE VANTAGENS E AUMENTO REMUNERATÓRIO, RESTA IMPOSSIBILITADA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, NA FORMA COMO DETERMINA O ART. 2º- B DA LEI Nº 9.494/97.

2 – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A NORMA LEGAL IMPEDITIVA. MANUTENÇÃO.

3 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPI | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.001374-5 | RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 09/08/2017)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART.10, DA LEI Nº 12.016/09). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ATO OMISSIVO, COM OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ATO COMISSIVO. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.DE FATO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU A TESE DE QUE O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO SE RENOVA MÊS A MÊS, POR ENVOLVER OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

2. OCORRE QUE, EMBORA A IMPETRANTE TENHA AFIRMADO QUE O ATO COATOR SERIA OMISSIVO, DEPREENDE-SE DE SUA INICIAL, BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, QUE SE TRATA DE UMA ATO COMISSIVO EFETIVAMENTE PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS

3. O ATO COMISSIVO É O DEFERIMENTO DO PEDIDO DA PENSÃO POR MORTE A SER PERCEBIDA PELA IMPETRANTE, NO VALOR CORRESPONDENTE A 15/35 AVOS DO VENCIMENTO DO DE CUJUS.

4.CONSTATA-SE QUE, NO CASO EM DEBATE, A AGRAVANTE DISCUTE A ILEGALIDADE COMETIDA, NO MOMENTO DA CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A PENSÃO POR MORTE NÃO FOI CONCEDIDA, COM OS PROVENTOS INTEGRAIS DO SERVIDOR FALECIDO, CONFORME DISPÕE O ART.40, §§ 1º A 3º, DA CF/88.

5.ASSIM, VERIFICA-SE QUE HOUVE, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, INDEFERIMENTO, DE FORMA INEQUÍVOCA, DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, SOMENTE, SENDO DEFERIDO O REFERIDO BENEFÍCIO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, DESSA FORMA, IN CASU, NÃO RESTA CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, COM TRATO SUCESSIVO, PELO CONTRÁRIO, CONFIGURA-SE A PRESENÇA DE ATO COMISSIVO.

6.NESSA LINHA, DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO ENTENDEU QUE, SOMENTE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA, DE FORMA EXPRESSA E INEQUÍVOCA, DO DIREITO RECLAMADO, NO QUE TANGE ÀS DISCUSSÕES DE RECEBIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS, É QUE SE CONFIGURA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, COM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

7.DESSE MODO, RESTA EVIDENTE QUE A IMPETRANTE SE INSURGE CONTRA O ATO COMISSIVO, QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM SEU FAVOR, ASSIM SENDO, NÃO HÁ SE FALAR EM ATO OMISSIVO, COM PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, UMA VEZ QUE O ESTADO DO PIAUÍ NÃO SE OMITIU DE PAGAR O VALOR CONCEDIDO À IMPETRANTE.

8.PORTANTO, CONSTATA-SE A CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE SE UTILIZAR DESSA VIA MANDAMENTAL, PARA ALCANÇAR A EFETIVIDADE DO DIREITO PRETENDIDO PELA IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE, UMA VEZ QUE DECORREU O PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO.

9.O ATO COATOR COMISSIVO FOI PRATICADO EM 14.12.2015, CONSOANTE DESPACHO PROFERIDO PELO SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA – SEADPREV E HOMOLOGADO PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, CUJA CÓPIA SE ENCONTRA À FL. 23.

10.A IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE, SOMENTE AJUIZOU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA EM 04.11.2016, OU SEJA, APÓS ENCERRADO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PREVISTO NO ART. 23 DA LEI 12.016/09.

11.DIANTE DISSO, TENDO EM VISTA A CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA, REVELA-SE IMPERIOSO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

12.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.012181-9 | RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 01/08/2017)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 34

Teresina (PI), Setembro de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.479, de 05.09.2017 – Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Mensagem de veto (Publicação no DOU 6.9.2017)

Lei nº 13.483, de 21.09.2017 – Institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis n os 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências. (Publicação no DOU 22.9.2017)

Lei nº 13.484, de 26.09.2017 – Altera a Lei n o 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. (Publicação no DOU 27.9.2017)

Medida Provisória nº 801, de 20.09.2017 – Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar n º 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar n º 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar n º 148, de 25 de novembro de 2014. (Publicação no DOU 21.9.2017)

Medida Provisória nº 803, de 29.09.2017 – Altera a Medida Provisória n º 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Publicação no DOU 29.9.2017)

Medida Provisória nº 804, de 29.09.2017 – Altera a Medida Provisória n º 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória n º 798, de 30 de agosto de 2017. (Publicação no DOU 29.9.2017)

Decreto nº 9.154, de 6.09.2017 – Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória. (Publicação no DOU 8.9.2017)

Decreto nº 9.155, de 11.09.2017 – Dispõe sobre a inclusão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela Lei n º 13.155, de 4 de agosto de 2015, no Programa Nacional de Desestatização. (Publicação no DOU 12.9.2017)

Decreto nº 9.162, de 27.09.2017 – Altera o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte. (Publicação no DOU 28.9.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 226, de 19.09.2017 – Altera as Leis nºs 5.429, de 29 de dezembro de 2004, que institui, na Secretaria da Fazenda, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT e a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005 que Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 176, de 19.09.2017)

Lei nº 7.037, de 20.09.2017 – Dispõe sobre a inclusão da prova de redação nos concursos públicos realizados no Estado do Piauí e dá outras providências.

(Publicação no DOE nº 182, de 27.09.2017)

Lei nº 7.038, de 20.09.2017 – Reconhece de Utilidade a Associação dos Estudantes do Piauí – AEPI. (Publicação no DOE nº 182, de 27.09.2017)

Decreto nº 17.362, de 12.09.2017 – Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, imóvel situado em Cajueiro da Praia (PI), destinado à construção de Aeroporto de Barra Grande e revoga o Decreto nº 16.576, de 13 de maio de 2016, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2017)

Decreto nº 17.384, de 27.09.2017 – Acrescenta o Art. 5º A ao Decreto 17.074, de 28 de março de 2017, publicado no DOE nº 59, que "Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e da outras providências". (Publicação no DOE nº 182, de 27.09.2017)

Decreto nº 17.385, de 27.09.2017 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas situadas na zona urbana, no local Tanque Grande ou Paracatuá, do Município de Simplício Mendes, Estado do Piauí, para construção do Parque Ambiental de Paracatuá, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 182, de 27.09.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa nº 008/2017, de 12.09.2017 – Torna sem efeito a Instrução Normativa nº 06/2017, publicada em 24 de julho de 2017e altera a Instrução Normativa nº 05/2017, de 04 de julho de 2017, que estabelece normas e procedimentos operacionais para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais que aderirem ao Programa de Educação Financeira e estabelece critérios para ação de negociação permanente para quitação de débitos dos servidores. (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2017)

Instrução Normativa nº 009/2017, de 08.09.2017 – Altera a Instrução Normativa nº 01/2017, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 16.688 de 27 de julho de 2016, que instituiu o Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico no âmbito da Administração Pública direta e indireta estadual. (Publicação no DOE nº 176, de 19.09.2017)

Instrução normativa Conjunta IAEPI/CFSR nº 01/2017, de 12.09.2017 – Instituir o Grupo de Trabalho Intersetorial Estadual – GTE/SANEAMENTO visando o desenvolvimento de ações institucionais em torno o Projeto "Mais SISAR" em parceria entre o Instituto de águas e Esgotos do Piauí – IAEPI e a Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural – CFSR. (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 263/2017, de 08.09.2017 – Incorporar a ata de Registro de Preços nº XV/17-CPL/SESAPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 19/2016 – CPL/SESAPI, que tem objetivo Registro de Preços para eventual aquisição de material médico-hospitalar (descartável) destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito hospitalar, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada. (Publicação no DOE nº 170, de 11.09.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 264/2017, de 08.09.2017 – Incorporar a ata de Registro de Preços nº XVI/17-CPL/SESAPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 46/2016 – CPL/SESAPI, que tem objetivo Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPP no tocante ao cumprimento de decisões judiciais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada. (Publicação no DOE nº 170, de 11.09.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 235/2017, de 29.08.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí – GAMIL, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Contratação de Restaurantes para Prestação de Serviços de Buffets/almoços buffets e jantares/buffets, para atender as demandas do Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí/GAMIL, conforme especificações constantes no Termo de Referência. (Publicação no DOE nº 170, de 11.09.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 265/2017, de 08.09.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR/PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimentos destinado à realização de concorrência para atender demanda da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR/PI, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência e anexos, referente à contratação de serviços de limpeza da calha do Rio Gurgueia entre os limites dos Municípios de Colônia do Gurgueia e Manoel Emídio. (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 226/2017, de 12.09.2017 – Delega competência à Secretária de Transportes para realização de procedimento licitatório, através da

concessão ou permissão para exploração econômica de serviços de transportes alternativos intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí, através de operação de linhas. (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 268/2017, de 14.09.2017 – Delega competência a realização de Procedimentos Licitatório à Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural – CCPR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para atender demanda da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural – CCPR, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência e anexos, referente à locação de patrulha mecanizada por meio de aquisição de Horas/Máquinas. (Publicação no DOE nº 178, de 21.09.2017)

Portaria GSF nº 203/2017, de 19.09.2017 – Dispõe sobre atribuição da condição de substituto tributário aos estabelecimentos atacadistas beneficiários do regime especial previsto nos atrs. 813 A a 813 K do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, para fins de retenção e recolhimento do ICMS até a fase final de circulação de mercadorias no território do Estado do Piauí, nos caos em que especifica. (Publicação no DOE nº 179, de 22.09.2017)

Portaria GS /SSP nº 129/2017, de 11.09.2017 – Estabelece normas internas para requisição e processamento de despesas com diárias a servidores na situação prevista no art. 6º, inciso I, do Decreto Estadual nº 14.910/2012 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 180, de 25.09.2017)

Portaria GSF nº 200/2017, de 12.09.2017 – Altera a Portaria GSF nº 068/2017, de 03 de março de 2017, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do IPVA e da TAXA do DETRAN, referente a veículos automotores novos e usados, e a Portaria GSF nº 105/2017, de 03 de abril de 2017, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do IPVA, referente a veículos automotores usados," na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 184, de 29.09.2017)

Resolução CONSUN nº 010/2017, de 22.08.2017 – Regulamenta a consulta para escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Estadual do Piauí – UESPI 2018/2021 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 166, de 04.09.2017)

Resolução CSDPE nº 084/2017, de 14.08.2017 – Altera dispositivos das Resoluções nºs 22/2011 (art. 6º, V) e 49/2015 (art. 21, I e II), do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que tratam das atribuições das Defensorias Públicas da Capital, organiza a Diretoria de Núcleos Especializados e fixa suas respectivas atribuições. (Publicação no DOE nº 168, de 06.09.2017)

Resolução CSDPE nº 085/2017, de 14.08.2017 – Dispõe sobre a concessão das licenças maternidade e paternidade a defensores(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 168, de 06.09.2017)

Resolução CSDPE nº 086/2017, de 14.08.2017 – Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 1º, acrescenta o parágrafo único ao art. 2º, acrescenta os §1º e parágrafo único ao art. 9º da Resolução CSDPE nº 18/2011, que institui o Plantão Defensorial da Capital. (Publicação no DOE nº 168, de 06.09.2017)

Resolução do Conselho de Administração da EMGERPI nº 003/2017, de 03.07.2017 – Autoriza procedimentos do Contencioso em geral dá outras providências. (Publicação no DOE nº 170, de 11.09.2017)

Resolução do Conselho de Administração da EMGERPI nº 004/2017, de 25.08.2017 – Dispõe sobre a regularização do Inciso II, do Art. 2º da Lei Estadual/PI nº 6.723/2015, alterada pela lei 6.812/16, que trata da Possibilidade de pagamento de eventuais saldos residuais devedores de mutuários que ostentam indícios de multiplicidade de financiamento de imóveis no âmbito do SFH. (Publicação no DOE nº 170, de 11.09.2017)

Resolução CGFR nº 004/2017, de 18.09.2017 – Estabelece medidas administrativas temporárias para contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo. (Publicação no DOE nº 183, de 28.09.2017)

Resolução CGFR nº 005/2017, de 18.09.2017 – Dispõe sobre o prazo para a regularização de contratos da Administração Pública Estadual no Sistema de Monitoramento e Ações Estratégicas – SIMO. (Publicação no DOE nº 183, de 28.09.2017)

Ato Normativo GDPG nº 01, de 12.09.2017 – Regulamenta a atuação e as atribuições do Núcleo do Idoso no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 040/2017, de 19.09.2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 179, de 22.09.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 043/2017, de 25.09.2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 183, de 28.09.2017)

Edital nº 02/2017, de 12.09.2017 - 15º Processo Seletivo de Estagiários da Procuradoria Geral do Estado. (Publicação no DOE nº 175, de 18.09.2017)

Edital nº 03/2017, de 19.09.2017 - 15º Processo Seletivo de Estagiários da Procuradoria Geral do Estado. Convocação para as provas. (Publicação no DOE nº 179, de 22.09.2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 804/2017 (APROVADO EM 05/09/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAJUSTE E ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PREVISTA NO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVISÃO GERAL PARA A ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM INCORPORADA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 56, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007. NECESSIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ORA PERCEBIDA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). INDEVIDA CONFUSÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE PREVISTA NO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. COMPLEMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PAGO INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PERCEBIDOS A ESTE TÍTULO. INDEFERIMENTO DO PLEITO FORMULADO.

PARECER PGE/CJ N° 805/2017 (APROVADO EM 05/09/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA ESTADUAL. INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI). PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SEUS SERVIDORES. VANTAGEM REMUNERATÓRIA PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM ATO INFRALEGAL CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO Nº 02/2014, EXPEDIDA PELO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. VANTAGEM FIXADA POR CONVENÇÃO ENTRE O IMEPI E INMETRO. VALOR PREVISTO NO REFERIDO ATO INFRALEGAL. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. OFENSA DIRETA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 54 E 75 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, ARTS. 40, 41 E 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 810/2017 (APROVADO EM 14/09/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA ESTADUAL. INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI). PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SEUS SERVIDORES. VANTAGEM REMUNERATÓRIA PREVISTA, INCLUSIVE OS SEUS VALORES, NA LEI ESTADUAL Nº 6.859/2016. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO VALOR FIXADO EM LEI POR ATO INFRALEGAL CONSUBSTANCIADO EM DECRETO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. OFENSA DIRETA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 54 E 75 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 40, 41 E 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS PARA ATUAR NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003.

PARECER PGE/CJ N° 816/2017 (APROVADO EM 27/09/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). APOSENTADORIA CONCEDIDA, MAS NÃO IMPLANTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE ADESÃO AO PDV À ÉPOCA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL À SERVIDORA DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FOLHA. APOSENTADORIA NO CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO POSTO EM EXTINÇÃO PELO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004. DISPOSITIVO INICIALMENTE VETADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO, NO ENTANTO O LEGISLATIVO NÃO MANTEVE O VETO E O DISPOSITIVO FOI PROMULGADO POSTERIORMENTE. DESNECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA INTERESSADA, UMA VEZ QUE O CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA ENTROU EM EXTINÇÃO. SITE OFICIAL DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DESATUALIZADO E DESORGANIZADO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE GOVERNO PARA MANTER O REPOSITÓRIO LEGAL ATUALIZADO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. SITUAÇÃO GRAVE QUE DEMANDA SOLUÇÃO IMEDIATA A FIM DE PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E

EFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS AO GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE GOVERNO. COMPETÊNCIA CONFERIDA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005.

PARECER PGE/CJ N° 818/2017 (APROVADO EM 22/08/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. EMATER-PI. SELEÇÃO DE 25 TÉCNICOS PARA DAR SUPORTE AO PROJETO VIVA O SEMINÁRIO – PVSA. LEI Nº 5.309/2003. DECRETO Nº 15.547/2014. EXAME PRÉVIO A CARGO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 1. DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. COMPETE À PGE-PI ANALISAR PREVIAMENTE EDITAIS E MINUTAS DE CONTRATOS REFERENTES A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. A ANÁLISE CONTEMPLA NÃO APENAS A MINUTA DE EDITAL, MAS A REGULARIDADE DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. ART. 13 DO REGULAMENTO. AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE MINUTA DO EDITAL E DO FUTURO CONTRATO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SELEÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DE CURRÍCULOS. OUTRAS FALHAS DISCRIMINADAS NO OPINATIVO. 2. MÉRITO. QUESITOS OBJETIVOS FORMULADOS PELO CONSULENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. REAJUSTE SALARIAL. PROVAS ESCRITAS. RESERVA DE VAGAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 822/2017 (APROVADO EM 05/09/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, FORMULADO POR SERVIDOR PÚBLICO QUE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO, A CONTAR DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 850/2017 (APROVADO EM 05/09/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACESSO A INFORMAÇÕES. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAPI. DIRETORIA DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – DICISA. PEDIDO DE ORIUNDO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 14ª REGIÃO – CREFSTO-14. CÓPIA DE "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO NAS UTIS" DOS HOSPITAIS DE TERESINA. CONSULTA SOBRE AS INFORMAÇÕES QUE PODEM OU NÃO SER FORNECIDAS PARA O POSTULANTE. ARTIGO 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E DECRETO ESTADUAL Nº 14.188/2013. DIREITO A INFORMAÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE RESGUARDAR INFORMAÇÕES SOB SIGILO QUANDO ESTÃO EM JOGO A "SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO"OU DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIROS, A EXEMPLO DO DIREITO À PRIVACIDADE. PRECEDENTES. DOUTRINA. PEDIDO QUE, EM TESE TEM AMPARO NO ARTIGO 7º, VII, B, DA LEI Nº 12.527/2011. COMPETE AO "ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO OU QUE A DETENHA" (ARTIGO 15, §1º, IV, DO DEC. ESTADUAL Nº 15.188/2013) FORMULAR JUÍZO CONCRETO ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DE ALGUMA HIPÓTESE DE SIGILO; EM SEDE RECURSAL, À AUTORIDADE SUPERIOR; E, EM TERCEIRA INSTÂNCIA, À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – CGE.

PARECER PGE/CJ N° 874/2017 (APROVADO EM 05/09/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SESAPI 2017 – EDITAL 01/2017 – PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR – GOS. PEDIDOS DE RENUNCIA DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINAL OBTIDA NO CERTAME E REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DOS CLASSIFICADOS, FORMULADOS POR CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. ART. 18. ITEM 10.7 DO EDITAL DO CONCURSO. PARECER PELO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS, COM O REPOSICIONAMENTO DOS CANDIDATOS DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES EXPENDIDAS.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1742/2017 (APROVADO EM 21/08/2017)

PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO, POR ÓRGÃO ESTADUAL, A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA REGRA DO NOVO ART. 2º-A DO DECRETO ESTADUAL 11.319, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP NO ESTADO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE

QUE, NA LICITAÇÃO QUE DEU ORIGEM À ATA, FOI DEVIDAMENTE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REGRA À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, BEM COMO DA RATIO HAURIDA DE RECENTES E REITERADOS PARECERES PROLATADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

PARECER PGE/PLC Nº 1716/2017 (APROVADO EM 02/08/2017)

PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO. SERVIÇO. CONTRATO DE PUBLICIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS AO CONTRATADO POR TERCEIROS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. INVIABILIDADE ATUAL. ORIENTAÇÕES VOLTADAS À REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

PARECER PGE/PLC Nº 1785/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 15/08/2017)

PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

SETUR. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE BENS COMUNS. PREFERÊNCIA REGISTRO DE PREÇOS. LEI 6.301/2013. DECRETO 11.319/04. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. DECRETO 11.346/04. INSTRUÇÕES NAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO.

Nota: A Procuradora-Chefe da PLC (em exercício) aprovou o parecer com a seguinte ressalva:

"[...] cumpre registrar a minha discordância quanto ao entendimento expresso no mencionado opinativo, no sentido de que não há necessidade de delegação da SEADPREV para realização do presente Registro de Preços pela SETUR, com fulcro na alteração realizada pela Lei 6.673/15 na Lei Complementar nº 28/2003, no seu art. 35, V, 6º.

Contudo, posteriormente à referida alteração, a mencionada Lei Complementar foi novamente alterada pela Lei 6.735, de 23 de dezembro de 2015, cuja redação ficou a seguinte:

Art. 2º. Fica acrescido o § 6º-A, ao art. 35, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2009, com a seguinte redação:

§ 6º As Secretarias de Estado e órgãos da administração direta que possuam Procurador do Estado lotado em sua Consultoria Jurídica Setorial têm competência para realizar suas licitações e contratos, não se lhes aplicando o disposto no § 5º deste artigo.

§ 6º-A Excetuam-se da competência definida no § 6º deste artigo, as licitações e contratos relativos a objetos previstos no § 5º, inciso I, alíneas "a" a "f", e as atividades previstas no § 5º, incisos III, IV e V, também deste artigo, que são da competência privativa da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Com efeito, excluída a exceção do inciso V, qual seja:

Art. 35...

.....

V – gerenciar atas de registro de preços ou admitir adesões, mesmo em caso de registro de preços formados por outros órgãos e entidades da administração estadual.

Portanto, mesmo existindo Procurador lotado na setorial da SETUR, o gerenciamento de preços de atas de registro de preços continua sendo realizado pela SEADPREV, razão pela qual os autos devem retornar ao órgão de origem para solicitar a devida autorização da SEADPEV para realizar o presente registro de preços, sob pena de não poder dar continuidade ao presente procedimento [...]".

PARECER PGE/PLC Nº 1.775/2017 (APROVADO EM 14/09/2017)

PROCURADORA LINA LAURA FIGUEIREDO DOS REIS MEIRELLES

SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PIAUÍ. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 380101.00051/2017. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN ADAPTADO E DESTINADO AO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 829658/2016.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer com a seguinte ressalva:

"Por se tratar de aquisição de veículos é necessária a intervenção da Secretaria de Estado da Administração, na forma do Decreto nº 14.386/2011, para onde devem os autos ser encaminhados".

PARECER PGE/PLC Nº 1803/2017 (APROVADO EM 22/08/2017)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

SESAPI. PGE. CONSULTORIA SETORIAL. MINUTA. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES DE PACIENTES. APRECIAÇÃO. APROVAÇÃO. REFERÊNCIA LEGAL: ARTS. 61, § 1º E 116, § 1º, I, II, III E VI DA LEI Nº 8.666/93.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer com a seguinte ressalva:

"Deve ser disciplinada a obrigação de manutenção e conservação dos bens cedidos, recomendando-se firmar termo de cessão de uso de bem público, contendo a descrição completa dos bens e o atual estado de conservação (podendo ser anexo acordo de cooperação)".

PARECER PGE/PLC Nº 1855/2017 (APROVADO EM 06/09/2017)

PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. MÚLTIPLUS SERVIÇOS CONTRATADOS, INDEPENDENTES ENTRE SI. TERMO CONTRATUAL ÚNICO. CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DO LIMITE DO ART. 65, § 1º, DA LEI N.

8.666/93: VALOR DE CADA SERVIÇO.

PARECER PGE/PLC Nº 1885/2017
PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ARP. PRETENSÃO FUNDADA EM ALTERAÇÃO DE CUSTOS ATRIBUÍDA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 28, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004 C/C ARTS. 44 E SS. DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ELEVAÇÃO DE CUSTOS, CIRCUNSTÂNCIA A SER ATESTADA NOS AUTOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 44, § 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. REVISÃO CONDICIONADA, AINDA, À OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS REFERIDOS NOS ARTS. 44 A 48 DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011.

PARECER PGE/PLC Nº 1913/2017 (APROVADO EM 20/08/2017)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE. CESSÃO. ÓRGÃOS PÚBLICOS MESMO ENTE. ANÁLISE DOS TERMOS DE APOSTILAMENTO E TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS NºS 14/2016 E 16/2016, PARA A CESSÃO DOS CONTRATOS DA STRANS PARA A COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

PARECER PGE/PLC Nº 1924/2017 (APROVADO EM 22/09/2017)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
EXAME DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2017, VISANDO ACRESCER PARTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS FACE A SOLICITAÇÃO DO VEREADOR CAIO LUSTOSA BUCAR, E FRENTE AO CRONOGRAMA APRESENTADO E A ATESTADO PELO SETOR COMPETENTE DA SECID, COMPROVANDO A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE MAIS SERVIÇOS ALÉM DOS PREVISTOS NO TERMO CONTRATUAL. ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.
Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer com a seguinte ressalva:
"O Parecer técnico de fls, 25-26, descreve a ocorrência de acréscimos e decréscimos de serviços em determinadas ruas e ainda a supressão de certas ruas para pavimentação.
Necessário se faz que seja justificada a razão dos acréscimos, decréscimos e supressão de pavimentação de trechos de ruas contratada, especialmente se não está havendo alteração de trechos de pavimentação mais onerosa para o contratado por trechos de pavimentação menos onerosa, afetando o efetivo equilíbrio contratual, demonstrando ainda que não há alteração substancial do objeto licitado".

PARECER PGE/PLC Nº 2148/2017 (APROVADO EM 26/09/2017)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LIMITADA A 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA
O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, "caput" (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme

determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

(1) Lei 9.494/1997: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

(2) CF: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

(3) CF: "Art. 5º (...) XXII - é garantido o direito de propriedade".

(4) CF: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

(5) Lei 8.742/1993: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

(6) CF: "Art. 100 (...) § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação

da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios".
(7) Lei 8.177/1991: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. § 1° A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2° Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3° A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1° do mês seguinte. § 4° O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos".
RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947)

ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS

O Plenário iniciou o julgamento de ação direta na qual se discute o ensino religioso nas escolas públicas do país.
O ministro Roberto Barroso (relator) votou pela procedência do pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal (CF) do art. 33, "caput", e §§ 1º e 2º (1), da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e do art. 11, § 1º (2), do acordo Brasil-Santa Sé aprovado por meio do Decreto Legislativo 698/2009 e promulgado por meio do Decreto 7.107/2010.
Pontuou que o Estado deve desempenhar dois papeis decisivos na sua relação com a religião. Em primeiro lugar, cabe-lhe assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito. Em segundo lugar, é dever do Estado conservar uma posição de neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas.
Nesse contexto, apontou que a solução da controvérsia constitucional sobre o ensino religioso nas escolas públicas se encontra na confluência de três normas diversas: a que prevê o ensino religioso [CF, art. 210, § 1º (3)], a que assegura a liberdade religiosa [CF, art. 5º, VI (4)] e a que consagra o princípio da laicidade [CF, art. 19, I (5)].
Ressaltou que a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma exceção feita pela CF à laicidade do Estado. Por isso mesmo, a exceção não pode receber uma interpretação ampliativa para permitir que o ensino religioso seja vinculado a uma específica religião.
Em seguida o relator pontuou que o princípio da laicidade possui três conteúdos jurídicos distintos: separação formal entre Igreja e Estado; neutralidade estatal em matéria religiosa; e garantia da liberdade religiosa.
Esclareceu que o ensino religioso nas escolas públicas, em tese, pode ser ministrado em três modelos: confessional, que tem como objeto a promoção de uma ou mais confissões religiosas; interconfessional, que corresponde ao ensino de valores e práticas religiosas com base em elementos comuns entre os credos dominantes na sociedade; e não confessional, que é desvinculado de religiões específicas.
Somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas é capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal. Nessa modalidade, a disciplina consiste na exposição neutra e objetiva das doutrinas práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas, e é ministrada por professores regulares da rede pública de ensino e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas.
Por fim, propôs a seguinte tese: "O ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo".
O ministro Alexandre de Moraes votou pela improcedência da ação. Entendeu que o Poder Público, observado o binômio laicidade do Estado (CF, art. 19, I) e consagração da liberdade religiosa no seu duplo aspecto (CF, art. 5º, VI), deverá atuar na regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, § 1º da CF, autorizando, na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais de credenciamento, de preparo, previamente fixados pelo Ministério da Educação.
Ponderou que, dessa maneira, será permitido aos alunos se matricularem voluntariamente para que possam exercer o seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas. Apontou que o ensino deve ser ministrado por integrantes, devidamente credenciados, da confissão religiosa do próprio aluno, a partir de

chamamento público já estabelecido em lei para hipóteses semelhantes (Lei 13.204/2015) e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público.

Salientou que a CF garante a liberdade de expressão às ideias majoritárias e a minoritárias, progressistas e conservadoras, políticas e ideias religiosas. Assim, não se pode, previamente, censurar a propagação de dogmas religiosos no ensino religioso para aquele que realmente quer essas ideias.

Ressaltou que os dogmas de fé são o núcleo do conceito de ensino religioso. Dessa forma, o Estado violaria a liberdade de crença ao substituir os dogmas da fé, que são diversos em relação a cada uma das crenças, por algo neutro. A neutralidade no ensino religioso não existe. O que deve existir é o respeito às diferenças no ensino religioso.

O Ministro Edson Fachin acompanhou a divergência e votou pela improcedência da ação. Frisou que há de se ter em conta que o direito garantido no art. 5º, VI, da CF é integrado pelo disposto no art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica (6). Nesse contexto, ressaltou que, ao contrário do que a interpretação literal do art. 5º, VI, da CF parece sugerir, há, no direito à liberdade de religião, uma dimensão pública.

Além disso, apontou que o pluralismo democrático não prescinde de convicções religiosas particulares. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada.

O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. Explicou que o referido princípio veda que o Estado assuma como válida apenas uma crença religiosa ou uma determinada concepção de vida em relação à fé.

O pluralismo de uma sociedade democrática exige de todos os cidadãos processos complementares de aprendizado a partir da diferença. Isso implica reconhecer que a própria noção de neutralidade do Estado, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, é, ela própria, sujeita ao diálogo, ao debate e ao aprendizado.

Por fim, ponderou que a escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira. Ela deve ser um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma.

A ministra Rosa Weber acompanhou o relator e votou pela procedência da ação. Afirmou que a exegese sistemática e harmônica dos textos constitucionais envolvidos (CF, arts. 5º, VI, 19, I, e 210, § 1º) leva ao endosso da tese de que o ensino religioso das escolas públicas brasileiras só pode ser o de natureza não confessional.

Afirmou que o ensino religioso não pode estar vinculado a qualquer religião sob pena de comprometimento do princípio da laicidade. Tal preceito implica absoluta neutralidade do Estado frente à pluralidade de crenças, de modo a proporcionar convivência pacífica entre os seguidores das diversas confissões e assegurar respeito aos indivíduos que optam por não professar religião alguma.

Pontuou que religião e fé dizem respeito ao domínio privado e não ao domínio público. O Estado há de ser neutro nessa questão.

O ministro Luiz Fux também votou pela procedência da ação. Afirmou que o ensino religioso nas escolas públicas, à luz do princípio da unidade da CF, deve observar o princípio da liberdade religiosa, o direito à não discriminação, o direito à objeção de consciência.

Salientou que a exegese histórica dos dispositivos que regulam o ensino religioso indica que a CF instituiu um estado laico no qual se pressupõe: a inexistência de uma religião oficial; a separação entre o estado e a igreja; e a tolerância religiosa. Ponderou que a ideologia religiosa ministrada por um professor a crianças e adolescentes invade a autodeterminação dos alunos no campo da fé, atingindo o núcleo da dignidade humana na visão kantiana.

Nesse contexto, concluiu que a educação pública religiosa universalista e não confessional é a única apta a promover gerações tolerantes que possam viver em harmonia com diferentes crenças na sociedade plural ética e religiosa brasileira.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) LDB: "Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso".

(2) Acordo Brasil-Santa Sé: "Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação".

(3) CF: "Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

(4) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; ".
(5) CF: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; ".
(6) Pacto de São José da Costa Rica: "Art. 12. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado".
ADI 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 30 e 31.8.2017. (ADI-4439)

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS (continuação do julgamento após suspensão)

O plenário retomou o julgamento de ação direta na qual se discute o ensino religioso nas escolas públicas do país (Informativo 875).
O ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência e votou pela improcedência do pedido formulado na ação para conferir interpretação conforme à CF do art. 33, "caput", e §§ 1º e 2º (1), da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e do art. 11, § 1º (2), do acordo Brasil-Santa Sé aprovado por meio do Decreto Legislativo 698/2009 e promulgado por meio do Decreto 7.107/2010.
Pontuou que neutralidade estatal não é o mesmo que indiferença. Afirmou que, ainda que o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a formação da sociedade brasileira.
Asseverou que a proposta de ensino não confessional retira o sentido da norma constitucional. Nesse contexto, o ensino religioso passa a ser filosofia e sociologia das religiões e deixa de representar o ensino religioso tal como está no texto constitucional.
O ministro Dias Toffoli também acompanhou a divergência. Afirmou que a separação entre o Estado brasileiro e a Igreja não é uma separação absoluta. Apontou que a neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra ressalvas em razão de preceitos constantes na própria Constituição Federal [CF, arts. 5, VI, VII e VIII (3), art. 19, I (4), 150, VI, "b" (5), 210, §1º (6) e 213(7)].
Asseverou que o modelo de laicidade adotado no Brasil compreende uma abstenção do Estado, pois impede que o poder público favoreça corporações religiosas, prejudique indivíduos em razão de suas convicções ou impeça a liberdade de expressão religiosa. Entretanto, abrange também, por expressa previsão constitucional, condutas positivas do poder público para assegurar a liberdade religiosa. Nesse contexto, afirmou que a previsão de ensino religioso nas escolas públicas configura uma atuação positiva do Estado e demonstra a relevância que a CF conferiu à educação e ao ensino religioso na formação do indivíduo.
Em seguida, pontuou que o art. 210, §1º, da CF, ao prever a oferta do ensino religioso na modalidade facultativa, resguarda, de um lado, o desejo dos que querem se aprofundar em determinada fé, e de outro, o desejo dos que não querem se sujeitar a determinados dogmas e preceitos. Por essa razão, a procedência da presente ação direta acarretaria verdadeira mutação constitucional do sentido da norma, sem os pressupostos que embasam o processo de alteração informal do texto constitucional.
Entendeu que a solução para garantir o legítimo direito constitucional de quem não adota crença ou de quem professa religiões minoritárias não pode acarretar a exclusão dos que adotam crenças dominantes do âmbito de proteção da norma. Explicou que, quando se está diante de uma proteção constitucional ou legal deficiente, seja por um defeito na sua redação ou por uma falha em sua aplicação, a solução consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana não se dá pela exclusão dos protegidos, mas pela inclusão dos excluídos.
Assim, concluiu que o ensino religioso confessional pode ser praticado de forma plural dentro das escolas públicas. Para tanto, a sociedade civil deve ser chamada para definir quais os credos que devem ser ofertados, respeitando-se, sempre, a facultatividade da matrícula.
O ministro Ricardo Lewandowski também votou pla improcedência do pedido. Afirmou que a Constituição brasileira conta com parâmetros precisos para garantir o direito integral dos alunos de escolas públicas em relação ao ensino religioso, seja ele confessional ou interconfessional. Pontuou que a facultatividade desse tipo de ensino é salvaguarda suficiente para o respeito ao pluralismo democrático e à liberdade de crença dos alunos e de seus pais.
Explicou que o conceito de laicidade se embasa nos critérios de tolerância, igualdade e liberdade religiosa. Por fim, salientou que esse princípio constitucional é voltado à proteção das minorias que, graças à separação entre Estado e Igreja, não podem ser obrigadas a se submeter aos preceitos da religião majoritária.
Em seguida, o julgamento foi suspenso.
(1) LDB: "Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão

dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso".
(2) Acordo Brasil-Santa Sé: "Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação".
(3) CF: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;".
(4) CF: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".
(5) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto".
(6) CF: "Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".
(7) CF: "Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades".
ADI 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.9.2017. (ADI 4439)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO: PROCESSO DISCIPLINAR E PROVA EMPRESTADA

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em que questionada a legalidade de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto à aplicação da pena de aposentadoria compulsória a magistrado estadual por prática de infração disciplinar grave.
O agravante alegou ofensa ao princípio da subsidiariedade, dada ausência de análise prévia da suposta falta pela Corregedoria local; invalidade das provas, as quais haviam sido obtidas durante a investigação de outras pessoas; possibilidade de apontamento de nulidades por meio de petição após o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 (1); incompatibilidade entre o ato de instauração do processo administrativo disciplinar e o acórdão impugnado; e descabimento da sanção imposta por insuficiência probatória.
Primeiramente, a Turma evidenciou entendimento consolidado pela Corte no sentido da competência originária e concorrente do CNJ conferida pela Constituição, na aplicação de medidas disciplinares. Em seguida, reafirmou a possibilidade de utilização de dados obtidos por descoberta fortuita em interceptações telefônicas devidamente autorizadas como prova emprestada em processo administrativo disciplinar.
Ademais, não verificou a ocorrência de atraso indevido no envio das provas aos órgãos competentes no que se refere a indivíduos detentores de foro por prerrogativa de função. Destacou, ainda, a incongruência entre dilação probatória e mandado de segurança.
Afastou também a hipótese de incompatibilidade entre a portaria de instauração do processo e o ato contrariado, visto que a defesa no processo administrativo disciplinar se dá em relação aos fatos descritos na própria portaria de instauração.
Outrossim, ausente conclusão do juízo criminal pela prova da inexistência do fato ou pela negativa de autoria, não estão presentes circunstâncias suscetíveis de autorizar excepcional comunicabilidade das esferas penal e administrativa.
Por fim, a Turma concluiu pela ausência de ilegalidade do ato e entendeu por justificada a pena de aposentadoria compulsória, haja vista demonstração probatória de infração disciplinar grave.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que entendeu haver dúvidas em relação à culpabilidade do acusado e destacou a impossibilidade de condenação a partir de simples indícios. Desse modo, sem julgar o aspecto material do caso, votou pelo provimento do agravo regimental.
(1) Lei 12.016/2009: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120

(cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
MS 30361 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 29.8.2017. (MS-30361)

MAJORAÇÃO DE TAXA POR PORTARIA E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para determinar o seguimento de recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
A Turma frisou que o ato ministerial majorou em 500% os valores atribuídos à taxa em questão. Ademais, a Lei 9.716/1998, na qual instituído o tributo, sequer estabelece balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária por parte do chefe do Executivo. De igual modo, por se tratar de taxa, e não de imposto, não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.
Vencidos a ministra Rosa Weber (relatora) e o ministro Alexandre de Moraes, que desproveram o agravo por entenderem se tratar de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal (CF).
RE 959274 AgR/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29.8.2017. (RE-95927)

FUNDEF E FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional.
A complementação ao Fundef realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta e por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ações cíveis originárias para condenar a União ao pagamento indenizatório da diferença entre os valores de complementação devidos, orçados com fundamento no Decreto 2.264/1997, e na fórmula de cálculo apresentada com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional, durante os exercícios financeiros de 1998 a 2007.
No caso, a controvérsia limitou-se ao período de existência do Fundef, criado pela Emenda Constitucional 14/1996 e extinto pela Emenda Constitucional 53/2006.
Questionou-se a metodologia adotada pela União para calcular o valor mínimo anual por aluno, estabelecido no § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1), com a redação dada pela Emenda Constitucional 14/1996. Nos termos das normas de regência, a União estava obrigada a complementar os recursos do Fundef sempre que, no âmbito de cada Estado-Membro e do Distrito Federal, a quantia por aluno fosse inferior ao valor mínimo de referência. O legislador ordinário regulamentou a matéria por meio do art. 6º, § 1º da Lei 9.424/1996 (2).
Arguiu-se que o legislador ordinário utilizou o termo "Fundo" no singular e referiu-se à receita e à matrícula total, de modo que o cálculo do valor mínimo anual por aluno deveria estar embasado em valores tomados em âmbito nacional. A União sustentou não haver fundo único de âmbito nacional que pudesse respaldar o cálculo defendido pelo Estado.
O Tribunal afirmou que o Fundef tem função distributiva. Por isso, a complementação estabelecida para a União, a partir do art. 60 do ADCT, ao impor a ela a obrigação de complementar o valor por aluno que não alcançar o mínimo definido nacionalmente, não estabelece uma discricionariedade. A União não pode eleger a base de cálculo formada pelos elementos de índole estadual, porque isso significa ofender a função redistributiva do Fundef.
Além disso, a Corte considerou ilegal o Decreto 2.264/1997 (3), que extravasou a delegação do § 1º, do art. 6º, da Lei 9.424/1996 e subverteu a lógica federativa e solidária da norma. Sendo assim, entendeu pertinente o pleito de recálculo do valor mínimo nacional por aluno.
Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Luiz Fux, que julgaram improcedentes os pedidos. Pontuaram que o dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos parágrafos do art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional 14/1996. O § 1º desse artigo determinava a criação de fundos de natureza contábil separadamente no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. A legislação ordinária, ao materializar o comando do texto constitucional, não poderia contrariá-lo, referindo-se a fundo de âmbito nacional que inexiste. Enfatizaram que é pertinente a óptica veiculada pela União, segundo a qual o art. 6º, § 1º, da Lei 9.494/1996, ao empregar o termo "Fundo", somente poderia versar aquele criado no âmbito de cada Estado-Membro e do Distrito Federal.
Por fim, o Tribunal, também por decisão majoritária, deliberou delegar aos ministros a faculdade de decidir monocraticamente as demais ações cíveis originárias que tratem da mesma matéria. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio.
(1) ADCT: ""Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada

com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil. § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. § 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. § 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. § 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno".

(2) Lei 9424/1996: "Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I".

(3) Decreto 2.264/1997: "Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1998, o Ministério da Fazenda, quando da transferência para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observará o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, bem como na legislação pertinente. Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente. §) 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados: a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1º à 8º séries do ensino fundamental regular; b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto; c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. § 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto; a) divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem assim as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas de Governo. b) publicará, até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso. § 3º Com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas, o Ministério da Educação e do Desporto elaborará a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, e a publicará no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício, para utilização no ano subsequente, remetendo as planilhas de cálculo as Tribunal de Contas da União, para exame e controle. § 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido. § 5º O repasse dos recursos nos termos do caput deste artigo será efetuado nas mesmas datas do repasse dos recursos de que trata o art.159 da Constituição, observados os mesmos procedimentos e forma de divulgação. Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal. § 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo. § 2º A complementação anual da União corresponderá a diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano. § 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União. § 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o

Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo. § 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência. § 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal. § 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. § 8º O cronograma de que trata o § 4º deste artigo observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% da estimativa de complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% até 31 de julho e 85% até 31 de dezembro de cada ano. § 9º Parcela do valor da complementação devida pela União poderá ser destinada, em cada ano, ao ajuste de que trata o § 6º deste artigo. § 10 Estimativa da Complementação de que trata este artigo será efetuada pelo Ministério da Educação e do Desporto e a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento para fins de inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente. § 11 O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Ministério da Educação e do Desporto e ao Tribunal de Contas da União os valores repassados a cada Fundo de que trata este Decreto, discriminando a complementação federal. Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação. Art. 5º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no âmbito da União terá a seguinte composição: I - quatro representantes do Ministério da Educação e do Desporto, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP; Il - um representante do Ministério da Fazenda; Ill - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento; IV - um representante do Conselho Nacional de Educação -CNE; V - um representante do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Educação - CONSED; Vl - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; VII - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; VIII - um representante dos pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental. § 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo representante do FNDE. ou pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto nas reuniões a que este comparecer. § 2º A participação no Conselho de que trata este artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas inerentes à participação nas reuniões. Art. 6º Para as Unidades da Federação que anteciparem a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério para o exercício de 1997, serão observados os seguintes procedimentos: I - as transferências de recursos da União aos Estados e seus respectivos Municípios e ao Distrito Federal observarão o disposto neste Decreto a partir da data da efetiva implantação do Fundo, desde que haja comunicação tempestiva a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda; II - para o cálculo dos coeficientes de distribuição serão observados somente os critérios definidos na alínea "a" do § 1º do art. 2º; III - a complementação da União será paga à razão de um duodécimo do valor anual hipotético para cada mês de efetiva vigência do Fundo em cada Unidade da Federação. Art. 7º Os Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento proporão, até o dia 30 de abril de cada ano, o valor mínimo definido nacionalmente a ser fixado para o ano subsequente, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Art. 8º Constitui falta grave a adoção de quaisquer procedimentos que impliquem pagamento incorreto, pela União, dos valores devidos ao Fundo de que trata este Decreto, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis. Art. 9º Compete ao Ministério da Educação e do Desporto denunciar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades, e respectivos responsáveis, que implicarem pagamento incorreto dos valores devidos pela União ao Fundo. Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".

ACO 648/BA, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2017. (ACO-648)
ACO 660/AM, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2017. (ACO-660)
ACO 669/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2017. (ACO-669)
ACO 700/RN, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2017. (ACO-700)

RECLAMAÇÃO E ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A Segunda Turma iniciou julgamento de reclamação, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a alteração de índice de atualização de

débitos trabalhistas.
No caso, o TST declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (1) e determinou a revisão da Orientação Jurisprudencial – OJ 300 (2) SbDI-1, que reconhece a TR como índice de atualização monetária de débitos trabalhistas. Para tanto, o TST se apoiou nos acórdãos das ADI 4.357/DF (DJE de 6.8.2015) e na ADI 4.425/DF (DJE de 6.8.2015), propostas em face da EC 62/2009, que alterou a sistemática dos precatórios. Além disso, adotou a técnica de interpretação conforme à Constituição para que o texto remanescente do dispositivo impugnado preservasse o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. O TST ainda definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.
O ministro Dias Toffoli (relator) julgou procedente o pedido para cassar a decisão reclamada na parte em que determina a revisão do índice de atualização dos débitos trabalhistas. O relator decidiu, ainda, restabelecer os índices antigos, em respeito à regra do art. 39 da Lei 8.177/1991.
Afirmou que, muito embora proferida em sede de processo de caráter eminentemente subjetivo, ao determinar a revisão da OJ, a eficácia do julgado atacado nesta ação expande para além das partes que integram a relação processual na ação trabalhista, atingindo todos os órgãos da Justiça do Trabalho.
Assim, o TST, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade da ação trabalhista, não apenas aplicou de forma equivocada os precedentes da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, mas também usurpou a competência do STF para decidir, em última instância e com efeito uniformizador de jurisprudência no controle difuso, matéria constitucional com repercussão geral.
A decisão na presente reclamatória, contudo, não impede a discussão de direito material relativo à constitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991.
Há necessidade, portanto, de intervenção do STF a fim de promover a racionalização e estabilização da prestação jurisdicional, sem, contudo, esvaziar a competência da Justiça do Trabalho para proceder, no caso concreto, ao controle difuso de constitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991.
Em divergência, o ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, entendeu que a Fenaban é parte ilegítima para propor a reclamação. Ressaltou que o reclamante não demonstrou como o seu interesse jurídico teria sido afetado pelo acórdão reclamado.
No mérito, julgou improcedente o pedido formulado. Rememorou que o Plenário se manifestou contrariamente à chamada "transcendência" ou "efeitos irradiantes" dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato de normas e que a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de inexistir estrita aderência entre o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas e o decidido no julgamento da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF.
Além disso, observou haver recurso interposto contra o acórdão do TST e a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso.
O ministro Celso de Mello acompanhou a divergência.
Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista.
(1) Lei 8.177: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".
(2) OJ 300 "Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01".
Rcl 22012/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 12.9.2017. (Rcl-22012)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA N. 591
É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. Primeira Seção, aprovada em 13/9/2017, DJe 18/9/2017.

SÚMULA N. 592
O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. Primeira Seção, aprovada em 13/9/2017, DJe 18/9/2017.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PARA TUTELAR DIREITOS DOS MUNICÍPIOS EM REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA
1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - Aprece contra a União, objetivando a condenação desta à complementação dos valores do Fundef. As instâncias ordinárias extinguiram o processo sem julgamento do mérito, proclamando a ilegitimidade ativa da autora.
2. A Segunda Turma deliberou afetar o julgamento à Primeira Seção.
ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL
3. A autorização para associações atuarem como

representantes de seus associados deve ser expressa, sendo insuficiente previsão genérica do estatuto da associação. É o que decorre da conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: "REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS.
As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". (RE 573.232, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, p. 19-9-2014).
4. "Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min.
MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2015).
5. No caso concreto, o termo de adesão concordando com a propositura da ação pode ser visto como a autorização exigida pelo art. 5º, XXI, da Constituição, pelo que se pode cogitar da legitimidade da associação como representante dos seus associados que expressamente subscreveram o documento. Porém, é necessário examinar se seria possível uma associação ser representante judicial de Municípios.
POSSIBILIDADE OU NÃO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTAR MUNICÍPIOS JUDICIALMENTE
6. Nos moldes do art. 12, II, do CPC/1973 e do art.
75, III, do CPC/2015, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado. Precedentes: RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011; AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 7/5/2012; REsp 1.446.813/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no RMS 47.806/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015
7. "A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v.g.: inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais), em face, justamente, da relevante circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação judicial, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum" (voto do Min. Teori Albino Zavascki no RMS 34.270/MG).
8. Em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem dos privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor, o que não é possível diante do princípio da indisponibilidade do interesse público.
9. Em obiter dictum, registra-se que o julgamento, naturalmente, em nada afeta aquelas ações coletivas propostos por associações de Municípios em que já tenha havido o trânsito em julgado, seja por força da autoridade da coisa julgada, sejam porque o Recurso Especial, embora esteja sendo julgado pela Primeira Seção, não chegou a ser selecionado como representativo de controvérsia.
CONCLUSÃO 10. Recurso Especial não provido.
(REsp 1503007/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 06/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA MARINHA MERCANTE. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE, A DESPEITO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EXAME O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ NO AGRG NO EARESP 243.145/MG. MÉRITO: QUALIFICAÇÃO COMO EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMBOIOS DE ABASTECIMENTO EM ZONAS DE ATAQUES. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA PARA FINS DA APLICAÇÃO DA LEI 5.698/1971. INAPLICABILIDADE DA LEI 5.315/1967. DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.
1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA: 1.1. A Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 243.145/MG, rel.
Min. Ari Pargendler, relatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, Dje 24/06/2015, admitiu a oposição de embargos de divergência contra acórdão exarado em sede de agravo em recurso especial, quando a decisão, fundada no art. 544, § 4°, "c", do CPC, conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial,

ocasião em que estaria ocorrendo verdadeiro julgamento do mérito do apelo, não se admitindo naqueles casos em que o agravo é conhecido, mas nega-se seguimento ao recurso especial, já que em tais hipóteses não haveria ocorrido o enfrentamento do mérito da controvérsia, a ensejar a incidência da Súmula 315/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

1.2. Em que pese o referido entendimento da Corte Especial do STJ, ele revela-se inaplicável ao presente casu, isto porque, em que pese no dispositivo da decisão monocrática mantida pelo acórdão embargado ter constado que foi negado provimento ao agravo em recurso especial manejado pela União, houve verdadeiro exame do mérito do recurso especial, oportunidade em que o acórdão embargado decidiu que são considerados ex-combatentes aqueles que, nos termos do art. 2° da Lei 5.698/71, realizaram pelo menos duas viagens em zonas de possíveis ataques de submarinos na condição de integrantes da Marinha Mercante, durante a Segunda Guerra Mundial, não tendo obstado o exame do mérito recursal em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso, hipóteses estas que atrairiam a incidência da Súmula 315/STJ.

1.3. A Súmula 315/STJ aplica-se apenas naqueles casos em que os embargos de divergência busca o reexame de pressupostos de conhecimento do recurso especial, pois referido recurso tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna do Tribunal quanto à interpretação do direito em tese, não servindo para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de apelo nobre.

1.4. Naqueles casos em que o acórdão embargado obsta o recurso especial com base na Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), para dizer que, no mérito, o acórdão impugnado estaria em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ, não restam dúvidas de que houve exame do mérito da controvérsia recursal, não havendo razões para negar-se o direito da parte de interpor o competente embargos de divergência.

2. DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA: 2.1 Cinge-se à controvérsia acerca do enquadramento do de cujus na qualidade de ex-combatente, porquanto participou, na qualidade de militar da Marinha Mercante, de viagens à zonas de possíveis ataques de submarinos durante a Segunda Guerra Mundial, e consequentemente, o direito da embargada à pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT.

2.2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que o conceito de ex-combatente da Lei 4.242/1963, como o da Lei 5.315/1967, é mais restritivo do que o da Lei 5.698/1971. É na Lei 5.315/1967 que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT.

2.3. A Lei 5.698/71, que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente.

2.4. A condição de ex-combatente, com fulcro nas Leis 1.756/1952 e 5.698/1971, não conferem direito à percepção de pensão especial prevista no art. 53 da ADCT, pois a Lei 1.756/1952 limita-se a assegurar, em seu art. 1°, parágrafo único, aos militares integrantes da Marinha Mercante Nacional, que houvessem participado de ao menos duas viagens em zona de ataques submarinos, o direito à promoção ao posto imediatamente superior em caso de aposentadoria, enquanto a Lei 5.698/1971 deferia benefício previdenciário sob a gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que nada mais é do que uma melhoria nos proventos da aposentadoria, tendo em vista o brando perigo ao qual se sujeitou aquele que, como integrante da Marinha Mercante, participou de pelo menos duas viagens em região sujeita a ataque submarino.

2.5. No caso concreto, não se trata de ação judicial proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à obtenção de benefício previdenciário de ex-combatente marítimo. Trata-se de ação proposta contra a União visando à obtenção da pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT/88. De fato, o falecido cônjuge da recorrente não faz jus ao gozo da pensão especial prevista no art.

53, II, do ADCT, pois não detém a condição de ex-combatente, na definição dada pela Lei 5.315/67. Isto porque as certidões acostadas aos autos noticiam tão-somente que o de cujus fez mais de duas viagens a bordo das embarcações "Andyr" e "Estrela Polar", reconhecendo-o como ex-combatente para fins das Leis 5.698/1971 e 1.756/1952. Nesse contexto, à luz da legislação de regência, as certidões acostadas aos autos são imprestáveis para atestar a condição de ex-combatente do de cujus para os fins do art. 53, II, do ADCT c/c Lei 5.315/1967, de forma a garantir à embargada a pensão especial pleiteada.

3. Embargos de divergência CONHECIDOS e, no mérito, PROVIDOS, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido autoral.

(EAREsp 200.299/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 01/09/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 22, I, e 28, I, DA LEI N. 8.212/1991. VERBA DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A divergência traçada nestes autos envolve a definição da natureza da verba denominada "quebra de caixa" e a consequente incidência ou não da tributação previdenciária. O acórdão embargado entendeu que a jurisprudência da Primeira Turma é firme no sentido de que a verba relativa à quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não haveria incidência de contribuição previdenciária. Já o acórdão paradigma afirmou que "a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de 'quebra de caixa' pago com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária".

2. A verba "quebra de caixa" decorre de convenção coletiva e se destina àqueles empregados que exercem função de operador de caixa, auxiliar de caixa, conferente, tesoureiro, cobrador ou qualquer outra pessoa que possibilite o desconto na remuneração quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir. A contribuição previdenciária patronal, por sua vez, encontra suporte nos arts. 195, I, 'a', e 201, § 11, da CF/1988, bem como nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/1991.

3. A análise da origem e da razão de ser da verba "quebra de caixa", à luz da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, denota que aquela quantia se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois se revela pagamento habitual e, embora não pareça, destina-se a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador.

4. O fato de a quantia ora em análise servir para "compensar" eventuais diferenças de caixas a serem descontadas da remuneração do empregado não lhe confere a natureza de verba indenizatória apta a impedir a exação tributária, pois não se presta a recompor, sob o aspecto material, um patrimônio que foi objeto de lesão, diminuindo-lhe o seu valor, notadamente em decorrência de um ato ilícito, conforme se depreende da leitura combinada dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

5. No caso dos autos, o pagamento da verba nominada "quebra de caixa" não tem finalidade indenizatória tendente a recompor o patrimônio do empregado em decorrência de uma lesão, pois o desconto autorizado na remuneração do empregado em face da diferença de caixa não se revela ilícito a exigir uma reparação de dano. É o que se depreende da leitura do art. 462, caput, e § 1º, da CLT. Assim, subsistindo dolo ou acordo (convenção coletiva) de trabalho - situação esta a dos autos -, admite-se o desconto lícito das diferenças de caixa. Precedente do TST: ARR - 2820-45.2010.5.02.0362, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Segunda Turma, DEJT 1º/7/2015.

6. É certo que a lei, em algumas situações, expressamente estabelece presunções absolutas de caráter indenizatório a certas quantias. Na esfera previdenciária, cita-se o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que, em seu bojo, afasta do conceito de remuneração determinadas importâncias - certamente boa parte delas, por lhe considerar indenizatórias -, tais como "ajudas de custo", "a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" etc.

Registre-se, no entanto, que a verba "quebra de caixa" não consta do rol de referido § 9º, ou de qualquer outra norma apta a lhe excluir do conceito de salário de contribuição.

7. Esclarece-se, de outra parte, que o fato de o exercício da atividade submeter o empregado a determinado risco a sua remuneração não desnatura o caráter remuneratório da verba "quebra de caixa".

Fosse assim, não se admitiria a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que essas importâncias são decorrentes justamente da submissão do trabalhador a condições que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física ou mental.

8. A Justiça Trabalhista, cuja competência jurisdicional compreende também a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 114, VIII), firmou, nos termos da Súmula 247 do TST, a seguinte compreensão: "A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais".

9. Embargos de divergência providos para declarar a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária por ocasião do pagamento da verba denominada "quebra de caixa".

(EREsp 1467095/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 06/09/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1776/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. PARTE PROCESSUAL. REPRESENTANTE. HABILITAÇÃO DE INTERESSADO. LESÃO A DIREITO. LICITAÇÃO. INTERESSE RECURSAL.

Quando demonstrado por representante que seus interesses em processo licitatório foram afetados em decorrência de ilegalidades na licitação, os interesses particulares e públicos estão em consonância, o que justifica a admissão do representante como interessado nos autos e o reconhecimento de sua legitimidade recursal.

Acórdão 1781/2017 Plenário

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prescrição

intercorrente. Interrupção. Suspensão. Documento novo.
Ocorrida a interrupção da prescrição punitiva, o refazimento de citações em razão de novos documentos trazidos aos autos não provoca novas interrupções de prazo prescricional (art. 202 do Código Civil), assim como não ocorre suspensão da prescrição se tais documentos não foram trazidos aos autos pelos responsáveis (item 9.1.5 do Acórdão 1441/2016 Plenário), de modo que, nesse caso, transcorrido o prazo de dez anos desde a interrupção da prescrição até o julgamento, opera-se a prescrição intercorrente.

Acórdão 1785/2017 Plenário
RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. AGENTE PRIVADO. DANO AO ERÁRIO. SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES.
Na hipótese de ocorrência de dano ao erário de responsabilidade do agente público e do terceiro contratado, ambos devem ter suas contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado.

Acórdão 1797/2017 Plenário
LICITAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATIVIDADE-FIM. ATIVIDADE-MEIO.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o rol das atribuições finalísticas da instituição deve-se dar mediante o devido e prévio procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/1993). Os serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade devem ser prestados por empregados admitidos por meio do devido concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão 7231/2017 Segunda Câmara
CONVÊNIO. LICITAÇÃO. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. COTAÇÃO.
A partir da edição do Decreto 6.170/2007, afastou-se a obrigatoriedade, por parte das entidades privadas que gerem recursos públicos mediante convênio, contrato de repasse ou termo de execução descentralizada, da observância dos procedimentos licitatórios exigíveis para a Administração Pública direta e indireta. Nas contratações com recursos da União, exige-se-lhes a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração de contrato (art. 11 do Decreto 6.170/2007).

Acórdão 7243/2017 Segunda Câmara
LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO. PREÇO GLOBAL.
Não deve ser autorizada adesão a ata de registro de preços para aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço.

Acórdão 1823/2017 Plenário
LICITAÇÃO. PROPOSTA. AMOSTRA. PROVA DE CONCEITO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.
Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

Acórdão 1823/2017 Plenário
LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. JUSTIFICATIVA.
A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

Acórdão 1826/2017 Plenário
LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO. JUSTIFICATIVA.
A inclusão de cláusula de antecipação de pagamento fundamentada no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei 8.666/1993 deve ser precedida de estudos que comprovem sua real necessidade e economicidade para a Administração Pública.

Acórdão 1839/2017 Plenário
RESPONSABILIDADE. DÉBITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. GESTOR.
O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode incidir sobre os administradores e sócios, quando comprovada conduta ilícita, que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, uma vez que não pode ser utilizado como mero instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos.

Acórdão 7453/2017 Primeira Câmara
PESSOAL. SISTEMA S. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO.
As entidades do Sistema S, embora não estejam obrigadas a realizar concurso público, devem manter padrão de objetividade e eficiência na realização de suas seleções de pessoal

Acórdão 7613/2017 Segunda Câmara
PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. REQUISITO. LEGISLAÇÃO.

O rol de doenças que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais é taxativo (art. 186, inciso I e § 1º, da Lei 8.112/1990), não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.

Acórdão 1885/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITO.

O princípio da fungibilidade recursal só pode ser aplicado quando o recurso impróprio é interposto no prazo adequado do recurso próprio, se for possível o provimento recursal e se houver dúvida acerca da espécie recursal adequada, decorrente de divergência doutrinária ou jurisprudencial.

Acórdão 1893/2017 Plenário

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO. PREÇO GLOBAL. LICITAÇÃO POR ITEM.

É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados – incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes – para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação.

Acórdão 1896/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITO.

É válida a utilização, no âmbito do TCU, de informações obtidas mediante interceptações telefônicas constante de inquéritos e ações penais como prova emprestada, desde que se observem os seguintes requisitos: a interceptação telefônica tenha ocorrido por meio de autorização judicial; o juízo competente autorize o compartilhamento da prova com o processo administrativo; e os princípios do contraditório e da ampla defesa acerca dos elementos trazidos do empréstimo sejam observados.

Acórdão 8039/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. REQUISITO. AUXILIAR DE ENSINO.

É indevida a contagem de tempo exercido no cargo de auxiliar de ensino para fins de aposentadoria especial, destinada apenas aos ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor no efetivo exercício do magistério.

Acórdão 7979/2017 Segunda Câmara

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. PREÇO GLOBAL. PREÇO UNITÁRIO.

A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

Acórdão 7982/2017 Segunda Câmara

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. SOMA. QUANTIDADE.

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Acórdão 7982/2017 Segunda Câmara

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO. ALVARÁ. FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Acórdão 1958/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. ADVOGADO. PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. CÓPIA DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO.

Quando não sigiloso o processo, as solicitações de cópias formuladas por advogado não constituído pela parte, mas devidamente inscrito na OAB, prescindem de pedido formal de ingresso nos autos, uma vez que exigência nesse sentido não tem previsão expressa na Lei 8.906/1994.

Acórdão 1959/2017 Plenário

LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. PREÇO DE MERCADO. OBRIGATORIEDADE. SUPERFATURAMENTO. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SOBREPREÇO.

Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar.

Acórdão 1961/2017 Plenário

PESSOAL. PROVIMENTO DO CARGO. REVERSÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. RESSARCIMENTO. CONSULTA.

A reversão de aposentadoria voluntária, prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.112/1990, requer, além do comprovado interesse da administração, o prévio ressarcimento dos valores porventura recebidos pelo servidor a título de licença-prêmio por assiduidade, convertida em pecúnia. Caso o servidor, após a

reversão, venha a computar o tempo de serviço adicional ou a idade atualizada para segunda aposentadoria, deverá submeter-se às regras vigentes à época da nova concessão.

Acórdão 8524/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. VERBA ILEGAL. EXCLUSÃO.

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3.4. VITÓRIAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (PGE-PI)

SENTENÇA

Processo nº 0020213-90.2016.818.0001

Vistos etc.

Trata-se de Ação De Obrigação De Fazer c/c Cobrança proposta por JOSE NILSON NUNES DA SILVA em face do ESTADO DO PIAUI, ambas as partes devidamente qualificadas.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Antes de dar regular prosseguimento ao feito deve o juiz verificar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Preliminarmente, o Requerido pugna pelo reconhecimento da ausência de liquidez do pedido, afirmando que o Requerente roga o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como que este não as liquidou, de forma que o pedido retroativo deveria ser considerado inepto. Entretanto, verifica-se da exordial que o requerente discriminou as parcelas e indicou os valores que entende devido, não assistindo razão ao Requerido. Assim, rejeito a presente preliminar.

Superada essa questão preliminar, adentremos ao mérito.

O Requerente pleiteia a condenação do Requerido no pagamento de diferenças de vencimento no valor de R$ 3.072,72, devidas no período de dezembro/2014 a abril/2016, decorrentes de reenquadramento estabelecido com base na Lei 6.560/2014 e no decreto 15.883/2014, que teria formalizado o ato reposicionando o Requerente para Classe III, Padrão ?E?, bem como na obrigação de atualizar e pagar, a partir de maio de 2016, o valor do seu vencimento com o acréscimo da quarta parcela da diferença prevista na Lei, totalizando R$ 1.471,02.

Como já mencionado, o reenquadramento funcional e a consequente adequação remuneração mencionada pelo Requerente tem por base a Lei Estadual 6.560/2014.

O Requerido, por sua vez, defende que a referida lei é nula, em virtude de contrariar o disposto no art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ter a publicação da norma estadual ter ocorrido em período que a LRF determina que é nulo ato que resulte em aumento de despesa com pessoal. Ademais, sustenta também a interpretação de acordo com o art. 73 da Lei Federal 9.504/2007, que arrola condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede as eleições e até a posse dos eleitos.

A Lei 6.560, de 22 de julho de 2014, reajusta o vencimento dos servidores públicos do Estado do Piauí regidos pela LC 38/2004 e LC 71/2006 (Art. 1º), reajuste esse que será concedido a partir do reenquadramento dos servidores públicos estaduais (Art. 1º, §1º).

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu artigo 21, parágrafo único, estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal

inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Considerando que 2014 é ano eleitoral, verifica-se que o período de 180 dias finais do último ano do respectivo mandato do titular do Poder Executivo Estadual é contado a partir de 05 de julho de 2014.

No caso em comento, a Lei Estadual foi publicada em 22 de julho de 2014, ou seja, dentro do período em que a LRF determina que é nulo ato que importe em aumento de despesa com pessoal.

Dessa forma, considerando que a Lei 6560/2014 confere reajuste aos vencimentos dos servidores públicos estaduais (aumento da despesa com pessoal) e que o ato de sua publicação ocorreu em 22-07-2014, tem-se que o referido ato é nulo de pleno direito e, por consequência, a lei em questão é ineficaz, ou seja, não pode gerar efeitos.

Ademais, é imperioso verificar o que dispõe a lei eleitoral, veja-se:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(?)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a

posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
O prazo estabelecido no artigo supracitado coincide com o da LRF, tendo início em 05-07-2014. Dessa forma, verifica-se que a lei estadual também ofende a lei eleitoral, uma vez que o é proibido a readaptação de vantagens dentro de tal período, repita-se, a lei estadual foi publicada em 22-07-2014.
Há posicionamento do STJ que corrobora com esse entendimento, veja-se:
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 41/2002. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DO MANDATO ELETIVO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-FAMÍLIA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. OFENSA À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. A Lei Complementar Estadual nº 41/2002, publicada antes de dois meses e dezessete dias das eleições estaduais, ao criar nova forma de cálculo do auxílio-família, implicou em aumento de despesa com pessoal, de modo a malferir o disposto no art. 73, inc. V, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e no art. 21, par. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002). 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 19360 PB 2004/0179995-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 30/11/2009)
O TJMA também já se manifestou recentemente acerca do tema, conforme se observa em seguida:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA E NA CÂMARA DE VEREADORES. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 101/2000. PERÍODO INFERIOR AOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO. NULIDADE DO ATO. PROVIMENTO. 1. Mostra-se válida a publicação de lei mediante a afixação da mesma na sede do Município e da Câmara de Vereadores, desde que fique em local visível ao público. Inteligência do art. 147, IX, da Constituição Estadual. 2. Lei municipal que cria o plano de cargos, carreiras e vencimentos de servidores foi aprovada e publicada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do prefeito. Violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ato que se mostra nulo de pleno direito. 3. 1º apelo provido. 2º apelo desprovido. (TJ-MA - APL: 0510862014 MA 0000220-72.2013.8.10.0071, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 26/11/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2015)
No caso em comento, considerando que a Lei 6.560, de 22 de julho de 2014, está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que ato de sua publicação é nulo de pleno direito e, por consequência, a referida lei é ineficaz, não podendo gerar efeitos, não assiste razão à Requerente.
Importante ainda mencionar que as alegações do Requerente em sede de ?manifestação à contestação? não são capazes de superar esse entendimento, como se verifica ficará exposto.
Primeiramente sustenta que o Projeto de Lei relativo à Lei 6.560/2014 foi encaminhado em momento anterior ao período das vedações legais e que o Chefe do Executivo não tem como controlar a data de sanção e publicação da lei aprovada, pois ?*a condução do processo legislativo é prerrogativa dos membros daquele poder e não do Chefe do Poder do Governador*?.
O que importa no presente caso não é o momento de envio do projeto de lei, mas sim o momento em que a lei foi publicada, momento a partir do qual ela geraria efeitos, de modo que não subsiste tal argumento. Ademais, como se sabe, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, conforme se verifica no art. 84, IV, da CF, bem como no art. 102, XIII da Constituição Estadual. Dessa forma, não há que se falar em controle do Poder Legislativo para a prática de tais atos.
Sustenta ainda que o Pleno Tribunal de Justiça do Piauí já havia apreciado o mérito da matéria, acostando a seguinte ementa relativa ao MS Coletivo 2015.0001.003079-2:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO IMPLANTAÇÃO, PELAS AUTORIDADES COATORAS, DO REAJUSTE VENCIMENTAL DETERMINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. DIREITO SUBJETIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONDICIONADO A JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A ausência de previsão orçamentária para a implantação de reajuste vencimental previsto em lei não consiste em justificativa idônea para o Estado se Exonerar da obrigação, sob pena de condicionar o cumprimento de disposições legais, que asseguram aos servidores públicos, à discricionariedade do gestor público. 2. Com a publicação da Lei nº 6.560/2014, o reajuste vencimental nela previsto passou a integrar o patrimônio jurídico

dos servidores da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, de sorte que o seu implemento é dever das autoridades coatoras, não se submetendo a juízo de discricionariedade e nem a eventual ato normativo revogador, já que incidem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 3. Segurança concedida a fim de determinar às autoridades impetradas a imediata implementação dos reajustes vencimentais previstos no art. 2º da Lei nº 6.560/2014, independentemente de previsão orçamentária, assegurando ainda aos servidores substituídos o recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da impetração, nos termos da Súmula nº 271 do STF. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ?acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida na Tribuna pelo estado do Piauí, de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, também por votação unânime, com fundamento no art. 5º, LXIX e LXX, b, da Constituição Federal, CONCEDERAM a segurança a fim de determinar às autoridades impetradas a imediata implementação dos reajustes vencimentais previstos no art. 2º, da Lei nº 6.560/2014, independentemente de previsão orçamentária, assegurando ainda aos servidores substituídos o recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da impetração, nos termos da Súmula nº 271, do STF. Custas pelo Estado do Piauí, na forma da Lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 1.016/09?. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça, em Teresina, 10 de março de 2016. Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho ? Presidente em exercício. Desembargador Erivan Lopes ? Relator.

Conforme se percebe, não foi objeto de análise pelo Egrégio TJPI em tal processo a nulidade do ato de publicação da debatida Lei 6.560/2014, mas tão somente outros aspectos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, entende-se que permanece o vício aqui analisado, ou seja, a publicação da lei 6.560/2014 em período no qual a LRF, bem como a Lei eleitoral vedam a prática de atos que impliquem em aumento da despesa de pessoal nos 180 dias do final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão.

Ademais, defende que as Leis Estaduais de 6.790/2016 e de nº 6.856/2016 teriam trazido à Lei 6.560/2014 legitimidade e reconhecimento de sua validade pelos atuais gestores, na medida em que apenas ?alteram? alguns de seus dispositivos ou lhe ?acrescentam? outros.

O fato de essas leis alterarem ou acrescentarem dispositivos, conforme o alegado pelo Requerente, não afastam a ilegalidade verificada no ato de publicação da Lei 6.560/2014, pois não alteram o fato de que o seu nascimento implicaria em aumento de despesa com pessoal em período vedado.

As referidas Leis de 2016 promovem apenas alterações pontuais na Lei de 6.560/2014, ou seja, o que se observa é que as mais recentes dependem substancialmente da mais antiga.

Dessa forma, considerando que a Lei 6.560/2014 se deu em desconformidade com o ordenamento jurídico, estando eivada de vício conforme já exposto, tudo que decorrer dela estará tambémcontaminado, até mesmo as referidas alterações, que são alterações pontuais e que dependem substancialmente do texto original.

Portanto, conforme o exposto, entende-se que não assiste razão à Requerente, uma vez que restou demonstrado que a Lei 6.560, de 22 de julho de 2014 está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio em razão de seu ato de publicação, que implica em aumento de despesa com pessoal, ter se dado em período proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral, sendo nulo de pleno direito e, por consequência, sendo a referida lei ineficaz, não podendo gerar efeitos.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que há nos autos prova atual de que o Requerente percebe remuneração compatível com situação de hipossuficiência, conforme o critério estabelecido na Resolução Nº 026/2012 ? CSDP da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que estabelece o limite de remuneração líquida de até três salários mínimos. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita.

Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia do pedido retroativo por iliquidez, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do Requerente, na forma do Art. 487, I, do CPC/2015. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem Custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Teresina, 12 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Processo nº 0025756-74.2016.818.0001

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA HOLANDA DO NASCIMENTO em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

À míngua de qualquer questão preliminar, passa-se a análise do mérito.

Trata-se de ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais em que a parte autora sustenta que o Estado do Piauí realizou descontos indevidos nos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012 no total de R$ 5.485,14 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), sem que para tanto tenha respeitado o devido processo legal, uma vez que não concedeu o contraditório e ampla defesa a parte autora, nem tão pouco colheu a anuência da servidora a

respeito dos descontos efetivados.
A parte autora reconhece na exordial que o Estado do Piauí efetuou a restituição de R$ 2.742,57 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor que foi descontado da requerente.
Por sua vez, o Estado do Piauí argumenta que os descontos realizados foram legais e que a devolução dos valores citados pela autora ocorreu após a formalização de acordo e em conformidade com o estritamente fixado. Defende que a greve foi declarada ilegal e que a jurisprudência e a Lei autorizam o desconto dos dias não trabalhados.
Analisando a documentação acostada aos autos (evento 01), verifica-se que a autora juntou contracheques que demonstram a realização dos descontos mencionados, assim como a restituição do valor indicado pela parte autora na exordial.
A respeito do tema, é salutar mencionar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do desconto dos salários de servidores públicos em virtude de greve, onde restou decidido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, a possibilidade do desconto dos dias paradas em razão de greve de servidor, tendo ainda reconhecido a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo.
Após detida análise dos autos, observo que a matéria posta em discussão já foi apreciada pelo Juízo em casos de igual jaez, tendo sido averiguada a realidade fática e jurídica a partir do que restou decidido no Dissídio Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0, ajuizado pelo Estado do Piauí em face do Sindicato dos Servidores Técnicos Fazendários do Estado do Piauí ? SINDIFAZ, objetivando a declaração da ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelos Técnicos da Fazenda Estadual e o retorno dos seus associados aos postos de serviços na capital e no interior do Estado.
Assim, compulsando os autos, especificamente a sentença do Dissídio Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0, que muito embora não repouse acostada ao processo, trata-se de documento público e notório de acesso por todos através do site www.tjpi.jus.br do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e sobre os quais não pode o Juízo se furtar a análise, verifica-se que a mesma faz menção a liminar deferida em seus autos determinando a suspensão do movimento grevista e o imediato retorno de seus associados aos postos de serviços, sob pena de cominação de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No referido Dissídio Coletivo de Grave, prosseguindo o feito com o fim de ser esclarecida a possibilidade de desconto remuneratório dos dias não trabalhados, fez-se menção a transação firmada entre as partes no sentido de ser efetuado o pagamento da restituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores descontados dos grevistas, acordo este que fora integralmente cumprido, conforme relatado na sentença que homologou o referido acordo pondo fim ao dissídio.
Desta feita, analisando as provas dos autos observo que o Estado do Piauí efetuou a restituição de R$ 2.742,57 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor descontado no período de greve, em conformidade com o próprio reconhecimento autoral na exordial.
Portanto, considero cumprido, em relação a parte requerente no presente processo, o acordo celebrado entre o Estado do Piauí e o SINDIFAZ, atuando como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa, que estabeleceu a obrigação de ser efetuado o pagamento da restituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores descontados dos grevistas pelos dias não trabalhados.
Logo, entendo que se encontra prejudicada a pretensão autoral atinente a indenização e reparação pecuniária no valor de R$ 2.742,57 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao restante do valor dos descontos realizados pela parte requerida, tendo em vista que o acordo firmado pelas partes e homologado nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0 torna improcedente o pleito autoral, diante das obrigações assumidas pelo Estado do Piauí e regularmente cumpridas no presente feito, assim como afasta a possibilidade de discussão da ausência de devido processo legal ou de necessária anuência autoral para efetivação dos descontos mencionados.
No que se refere ao dano moral, deve-se ressaltar em primeiro lugar que o contracheque da autora não fora zerado, o que houve foi um desconto por faltas. Ressalte-se, também, que a parte autora em nenhum momento afirma que não aderiu ao movimento, além do que não há nos autos registro de reposição dos dias não trabalhados.
Ademais, verifica-se que quando do julgamento do mérito do Dissídio Coletivo de Greve o movimento grevista já havia chegado ao fim, tendo sido apenas homologada a transação firmada entre as partes quanto à restituição dos valores descontados dos grevistas pelos dias não trabalhados.
Desta forma, considerando que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, que inclusive foi objeto de acordo, não há que se falar em dano moral, uma vez que a situação vivenciada pela autora decorre do próprio movimento grevista ao qual esteve sujeito quando de sua adesão.
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DESEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento

do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada. (STJ - MS: 15272 DF 2010/0083339-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 29/09/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/02/2011). (grifo nosso)

Além disso, no caso em apreço, a autora não apresenta elementos suficientes para demonstrar o dano moral alegado. Para que haja a configuração do dano, tem a parte autora demonstrar o ato ilícito, o nexo causal e o evento danoso, não havendo no caso em apreço como presumir que tenha havido o dano moral pelo simples desconto dos dias não trabalhados em razão de greve.

Desta forma, caberia à parte autora demonstrar quais consequências danosas lhe teriam sido causadas pelos descontos. Seria necessário demonstrar, assim, que a supressão extrapolaria a seara do mero dissabor e atingiria, de forma danosa, a parte autora no seu íntimo.

Neste sentido:

APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS.SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ALEGAÇAO DE CONDUTA INDEVIDA DO MUNICÍPIO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. RESTITUIÇAO NO MÊS SUBSEQUENTE. DANOS MORAIS NAO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM PREJUÍZOS E DESEQUILÍBRIOS FINANCEIROS. NAO HOUVE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO RECORRENTE. MEROS ABORRECIMENTOS E DISSABORES. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.

(TJ-SE - AC: 2011202471 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/06/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

Desta feita, não deve ser acolhido o pedido de dano moral alegado pela parte autora.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a requerente fez a juntada de comprovante de rendimento que demonstra o recebimento de valor incompatível com a margem de assistência judiciária gratuita fixada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, por meio da resolução 026/2012 que estabelece como teto o valor de 03 (três) salários mínimos, o que não autoriza, no caso em tela, o benefício da Justiça Gratuita.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o pedido de condenação do Estado do Piauí ao pagamento do valor de R$ 2.742,57 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em razão dos termos do acordo firmado no Dissídio Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0, assim como JULGO IMPROCEDENTE, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por danos morais, ante *a ausência dos requisitos legais.*

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem Custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Teresina PI, 13 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Processo nº 0025756-74.2016.818.0001

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA HOLANDA DO NASCIMENTO em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

À míngua de qualquer questão preliminar, passa-se a análise do mérito.

Trata-se de ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais em que a parte autora sustenta que o Estado do Piauí realizou descontos indevidos nos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012 no total de R$ 5.485,14 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), sem que para tanto tenha respeitado o devido processo legal, uma vez que não concedeu o contraditório e ampla defesa a parte autora, nem tão pouco colheu a anuência da servidora a respeito dos descontos efetivados.

A parte autora reconhece na exordial que o Estado do Piauí efetuou a restituição de R$ 2.742,57 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor que foi descontado da requerente.

Por sua vez, o Estado do Piauí argumenta que os descontos realizados foram legais e que a devolução dos valores citados pela autora ocorreu após a formalização de acordo e em conformidade com o estritamente fixado. Defende que a greve foi declarada ilegal e que a jurisprudência e a Lei autorizam o desconto dos dias não trabalhados.

Analisando a documentação acostada aos autos (evento 01), verifica-se que a autora juntou contracheques que demonstram a realização dos descontos mencionados, assim como a restituição do valor indicado pela parte autora na exordial.

A respeito do tema, é salutar mencionar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do desconto dos salários de servidores públicos em virtude de greve, onde restou decidido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, a possibilidade do desconto dos dias paradas em razão de greve de servidor, tendo ainda reconhecido a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo.

Após detida análise dos autos, observo que a matéria posta em discussão já foi apreciada pelo Juízo em casos de igual jaez, tendo sido averiguada a realidade fática e jurídica a partir do que restou decidido no Dissídio Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0, ajuizado pelo Estado do Piauí em face do Sindicato dos Servidores Técnicos Fazendários do Estado do Piauí ? SINDIFAZ, objetivando a declaração da ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelos Técnicos da Fazenda Estadual e o retorno dos seus associados aos postos de serviços na capital e no interior do Estado.

Assim, compulsando os autos, especificamente a sentença do Dissídio Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0, que muito embora não repouse acostada ao processo, trata-se de documento público e notório de acesso por todos através do site www.tjpi.jus.br do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e sobre os quais não pode o Juízo se furtar a análise, verifica-se que a mesma faz menção a liminar deferida em seus autos determinando a suspensão do movimento grevista e o imediato retorno de seus associados aos postos de serviços, sob pena de cominação de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No referido Dissídio Coletivo de Grave, prosseguindo o feito com o fim de ser esclarecida a possibilidade de desconto remuneratório dos dias não trabalhados, fez-se menção a transação firmada entre as partes no sentido de ser efetuado o pagamento da restituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores descontados dos grevistas, acordo este que fora integralmente cumprido, conforme relatado na sentença que homologou o referido acordo pondo fim ao dissídio.

Desta feita, analisando as provas dos autos observo que o Estado do Piauí efetuou a restituição de R$ 2.742,57 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor descontado no período de greve, em conformidade com o próprio reconhecimento autoral na exordial.

Portanto, considero cumprido, em relação a parte requerente no presente processo, o acordo celebrado entre o Estado do Piauí e o SINDIFAZ, atuando como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa, que estabeleceu a obrigação de ser efetuado o pagamento da restituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores descontados dos grevistas pelos dias não trabalhados.

Logo, entendo que se encontra prejudicada a pretensão autoral atinente a indenização e reparação pecuniária no valor de R$ 2.742,57 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao restante do valor dos descontos realizados pela parte requerida, tendo em vista que o acordo firmado pelas partes e homologado nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0 torna improcedente o pleito autoral, diante das obrigações assumidas pelo Estado do Piauí e regularmente cumpridas no presente feito, assim como afasta a possibilidade de discussão da ausência de devido processo legal ou de necessária anuência autoral para efetivação dos descontos mencionados.

No que se refere ao dano moral, deve-se ressaltar em primeiro lugar que o contracheque da autora não fora zerado, o que houve foi um desconto por faltas. Ressalte-se, também, que a parte autora em nenhum momento afirma que não aderiu ao movimento, além do que não há nos autos registro de reposição dos dias não trabalhados.

Ademais, verifica-se que quando do julgamento do mérito do Dissídio Coletivo de Greve o movimento grevista já havia chegado ao fim, tendo sido apenas homologada a transação firmada entre as partes quanto à restituição dos valores descontados dos grevistas pelos dias não trabalhados.

Desta forma, considerando que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, que inclusive foi objeto de acordo, não há que se falar em dano moral, uma vez que a situação vivenciada pela autora decorre do próprio movimento grevista ao qual esteve sujeito quando de sua adesão.

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DESEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada. (STJ - MS: 15272 DF 2010/0083339-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 29/09/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/02/2011). (grifo nosso)

Além disso, no caso em apreço, a autora não apresenta elementos suficientes para demonstrar o dano moral alegado. Para que haja a configuração do dano, tem a parte autora demonstrar o ato ilícito, o nexo causal e o evento danoso, não havendo no caso em apreço como presumir que tenha havido o dano moral pelo simples desconto dos dias não trabalhados em razão de greve.

Desta forma, caberia à parte autora demonstrar quais consequências danosas lhe teriam sido causadas pelos descontos. Seria necessário demonstrar, assim, que a supressão extrapolaria a seara do mero dissabor e atingiria, de forma danosa, a parte autora no seu íntimo.

Neste sentido:

APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS.SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ALEGAÇAO DE CONDUTA INDEVIDA DO MUNICÍPIO.

ATRASO NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. RESTITUIÇAO NO MÊS SUBSEQUENTE. DANOS MORAIS NAO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM PREJUÍZOS E DESEQUILÍBRIOS FINANCEIROS. NAO HOUVE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO RECORRENTE. MEROS ABORRECIMENTOS E DISSABORES. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.
(TJ-SE - AC: 2011202471 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/06/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

Desta feita, não deve ser acolhido o pedido de dano moral alegado pela parte autora.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a requerente fez a juntada de comprovante de rendimento que demonstra o recebimento de valor incompatível com a margem de assistência judiciária gratuita fixada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, por meio da resolução 026/2012 que estabelece como teto o valor de 03 (três) salários mínimos, o que não autoriza, no caso em tela, o benefício da Justiça Gratuita.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o pedido de condenação do Estado do Piauí ao pagamento do valor de R$ 2.742,57 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em razão dos termos do acordo firmado no Dissídio Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0, assim como JULGO IMPROCEDENTE, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por danos morais, ante *a ausência dos requisitos legais*.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem Custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Teresina PI, 13 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Processo nº 0020258-94.2016.818.0001

Vistos etc.

Trata-se de Ação De Obrigação De Fazer c/c Cobrança proposta por MARIA TEIXEIRA DE MOURA MACEDO em face do ESTADO DO PIAUI, ambas as partes devidamente qualificadas.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Antes de dar regular prosseguimento ao feito deve o juiz verificar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Preliminarmente, o Requerido pugna pelo reconhecimento da ausência de liquidez do pedido, afirmando que a Requerente roga o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como que este não as liquidou, de forma que o pedido retroativo deveria ser considerado inepto. Entretanto, verifica-se da exordial que o requerente discriminou as parcelas e indicou os valores que entende devido, não assistindo razão ao Requerido. Assim, rejeito a presente preliminar.

Superada essa questão preliminar, adentremos ao mérito.

A Requerente pleiteia a condenação do Requerido no pagamento de diferenças de vencimento no valor de R$ 2.731,67, devidas no período de dezembro/2014 a abril/2016, decorrentes de reenquadramento estabelecido com base na Lei 6.560/2014 e no decreto 15.888/2014, que teria formalizado o ato reposicionando o Requerente para Classe III, Padrão ?E?, bem como na obrigação de atualizar e pagar, a partir de maio de 2016, o valor do seu vencimento com o acréscimo da quarta parcela da diferença prevista na Lei, totalizando R$ 1.489,87.

Como já mencionado, o reenquadramento funcional e a consequente adequação remuneração mencionada pelo Requerente tem por base a Lei Estadual 6.560/2014.

O Requerido, por sua vez, defende que a referida lei é nula, em virtude de contrariar o disposto no art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ter a publicação da norma estadual ter ocorrido em período que a LRF determina que é nulo ato que resulte em aumento de despesa com pessoal. Ademais, sustenta também a interpretação de acordo com o art. 73 da Lei Federal 9.504/2007, que arrola condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede as eleições e até a posse dos eleitos.

A Lei 6.560, de 22 de julho de 2014, reajusta o vencimento dos servidores públicos do Estado do Piauí regidos pela LC 38/2004 e LC 71/2006 (Art. 1º), reajuste esse que será concedido a partir do reenquadramento dos servidores públicos estaduais (Art. 1º, §1º).

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu artigo 21, parágrafo único, estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal
inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Considerando que 2014 é ano eleitoral, verifica-se que o período de 180 dias finais do último ano do respectivo mandato do titular do Poder Executivo Estadual é contado a partir de 05 de julho de 2014.

No caso em comento, a Lei Estadual foi publicada em 22 de julho de 2014, ou seja, dentro do período em que a LRF determina que é nulo ato que importe em

aumento de despesa com pessoal.
Dessa forma, considerando que a Lei 6560/2014 confere reajuste aos vencimentos dos servidores públicos estaduais (aumento da despesa com pessoal) e que o ato de sua publicação ocorreu em 22-07-2014, tem-se que o referido ato é nulo de pleno direito e, por consequência, a lei em questão é ineficaz, ou seja, não pode gerar efeitos.
Ademais, é imperioso verificar o que dispõe a lei eleitoral, veja-se:
Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(?)
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
O prazo estabelecido no artigo supracitado coincide com o da LRF, tendo início em 05-07-2014. Dessa forma, verifica-se que a lei estadual também ofende a lei eleitoral, uma vez que o é proibido a readaptação de vantagens dentro de tal período, repita-se, a lei estadual foi publicada em 22-07-2014.
Há posicionamento do STJ que corrobora com esse entendimento, veja-se:
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 41/2002. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DO MANDATO ELETIVO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-FAMÍLIA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. OFENSA À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. A Lei Complementar Estadual nº 41/2002, publicada antes de dois meses e dezessete dias das eleições estaduais, ao criar nova forma de cálculo do auxílio-família, implicou em aumento de despesa com pessoal, de modo a malferir o disposto no art. 73, inc. V, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e no art. 21, par. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002). 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 19360 PB 2004/0179995-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 30/11/2009)
O TJMA também já se manifestou recentemente acerca do tema, conforme se observa em seguida:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA E NA CÂMARA DE VEREADORES. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 101/2000. PERÍODO INFERIOR AOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO. NULIDADE DO ATO. PROVIMENTO. 1. Mostra-se válida a publicação de lei mediante a afixação da mesma na sede do Município e da Câmara de Vereadores, desde que fique em local visível ao público. Inteligência do art. 147, IX, da Constituição Estadual. 2. Lei municipal que cria o plano de cargos, carreiras e vencimentos de servidores foi aprovada e publicada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do prefeito. Violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ato que se mostra nulo de pleno direito. 3. 1º apelo provido. 2º apelo desprovido. (TJ-MA - APL: 0510862014 MA 0000220-72.2013.8.10.0071, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 26/11/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2015)
No caso em comento, considerando que a Lei 6.560, de 22 de julho de 2014, está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que ato de sua publicação é nulo de pleno direito e, por consequência, a referida lei é ineficaz, não podendo gerar efeitos, não assiste razão à Requerente.
Importante ainda mencionar que as alegações do Requerente em sede de ?manifestação à contestação? não são capazes de superar esse entendimento, como ficará exposto.
Primeiramente sustenta que o Projeto de Lei relativo à Lei 6.560/2014 foi encaminhado em momento anterior ao período das vedações legais e que o Chefe do Executivo não tem como controlar a data de sanção e publicação da lei aprovada, pois ?a condução do processo legislativo é prerrogativa dos membros daquele poder e não do Chefe do Poder do Governador?.
O que importa no presente caso não é o momento de envio do projeto de lei, mas sim o momento em que a lei foi publicada, momento a partir do qual ela geraria efeitos, de modo que não subsiste tal argumento. Ademais, como se sabe, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, conforme se verifica no art. 84, IV, da CF, bem como no art. 102, XIII da Constituição Estadual. Dessa forma, não há que se falar em controle do Poder Legislativo para a prática de tais atos.

Sustenta ainda que o Pleno Tribunal de Justiça do Piauí já havia apreciado o mérito da matéria, acostando a seguinte ementa relativa ao MS Coletivo 2015.0001.003079-2:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO IMPLANTAÇÃO, PELAS AUTORIDADES COATORAS, DO REAJUSTE VENCIMENTAL DETERMINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. DIREITO SUBJETIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONDICIONADO A JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A ausência de previsão orçamentária para a implantação de reajuste vencimental previsto em lei não consiste em justificativa idônea para o Estado se Exonerar da obrigação, sob pena de condicionar o cumprimento de disposições legais, que asseguram aos servidores públicos, à discricionariedade do gestor público. 2. Com a publicação da Lei nº 6.560/2014, o reajuste vencimental nela previsto passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, de sorte que o seu implemento é dever das autoridades coatoras, não se submetendo a juízo de discricionariedade e nem a eventual ato normativo revogador, já que incidem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 3. Segurança concedida a fim de determinar às autoridades impetradas a imediata implementação dos reajustes vencimentais previstos no art. 2º da Lei nº 6.560/2014, independentemente de previsão orçamentária, assegurando ainda aos servidores substituídos o recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da impetração, nos termos da Súmula nº 271 do STF. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ?acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida na Tribuna pelo estado do Piauí, de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, também por votação unânime, com fundamento no art. 5º, LXIX e LXX, b, da Constituição Federal, CONCEDERAM a segurança a fim de determinar às autoridades impetradas a imediata implementação dos reajustes vencimentais previstos no art. 2º, da Lei nº 6.560/2014, independentemente de previsão orçamentária, assegurando ainda aos servidores substituídos o recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da impetração, nos termos da Súmula nº 271, do STF. Custas pelo Estado do Piauí, na forma da Lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 1.016/09?. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça, em Teresina, 10 de março de 2016. Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho ? Presidente em exercício. Desembargador Erivan Lopes ? Relator.

Conforme se percebe, não foi objeto de análise pelo Egrégio TJPI em tal processo a nulidade do ato de publicação da debatida Lei 6.560/2014, mas tão somente outros aspectos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, entende-se que permanece o vício aqui analisado, ou seja, a publicação da lei 6.560/2014 em período no qual a LRF, bem como a Lei eleitoral vedam a prática de atos que impliquem em aumento da despesa de pessoal nos 180 dias do final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão.

Ademais, defende que as Leis Estaduais de 6.790/2016 e de nº 6.856/2016 teriam trazido à Lei 6.560/2014 legitimidade e reconhecimento de sua validade pelos atuais gestores, na medida em que apenas ?alteram? alguns de seus dispositivos ou lhe ?acrescentam? outros.

O fato de essas leis alterarem ou acrescentarem dispositivos, conforme o alegado pelo Requerente, não afastam a ilegalidade verificada no ato de publicação da Lei 6.560/2014, pois não alteram o fato de que o seu nascimento implicaria em aumento de despesa com pessoal em período vedado.

As referidas Leis de 2016 promovem apenas alterações pontuais na Lei de 6.560/2014, ou seja, o que se observa é que as mais recentes dependem substancialmente da mais antiga.

Dessa forma, considerando que a Lei 6.560/2014 se deu em desconformidade com o ordenamento jurídico, estando eivada de vício conforme já exposto, tudo que decorrer dela estará também contaminado, até mesmo as referidas alterações, que são alterações pontuais e que dependem substancialmente do texto original.

Portanto, conforme o exposto, entende-se que não assiste razão à Requerente, uma vez que restou demonstrado que a Lei 6.560, de 22 de julho de 2014 está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio em razão de seu ato de publicação, que implica em aumento de despesa com pessoal, ter se dado em período proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral, sendo nulo de pleno direito e, por consequência, sendo a referida lei ineficaz, não podendo gerar efeitos.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que há nos autos prova atual (ficha financeira) de que a Requerente percebe remuneração compatível com situação de hipossuficiência, conforme o critério estabelecido na Resolução Nº 026/2012 ? CSDP da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que estabelece o limite de remuneração líquida de até três salários mínimos. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita.

Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia do pedido retroativo por iliquidez, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da Requerente, na forma do Art. 487, I, do CPC/2015. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem Custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Teresina, 13 de setembro de 2017.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.001019-6458129
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.001019-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: JOSE FREDERICO DE ALBUQUERQUE FORTES BRITO
ADVOGADO(S): DANIEL MAGNO GARCIA VALE (PI003628) E OUTRO
APELADO: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): YURI RUFINO QUEIROZ (PI007107)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - RESERVA REMUNERADA - MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE
ACRÉSCIMO DE ÚLTIMO POSTO - VEDAÇÃO DO ART. 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CUMULAÇAÕ DE
ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS COM IDÊNTICO FUNDAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A vedação constitucional ao efeito cascata (inciso
XIV do art. 37 da Constituição da República) impede que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados ou
acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. 2. A legislação estadual leciona o contrato firmado com seus servidores, mas
estabelece, unilateralmente, regime estatutário, sendo-lhe lícito, a qualquer tempo, alterar as condições de serviço e pagamento, desde que o
faça por lei e sem discriminações pessoais. Com efeito, já restou pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendimento já
sumulado pela Súmula 359, que inexiste direito adquirido a regime remuneratório, bem como veda, no âmbito dos Estados, a concessão de tais
acréscimos. denominados de último posto ou posto imediatamente superior , vez que não estão previstos na legislação federal. Precedentes
do STJ, REsp 471.947/MS, REsp 401.414/AM. O adicional de inatividade. Já foi implantado no contra-cheque do autor, que tem como
pressuposto: o tempo de serviço, sendo que dispõe a Lei 4.298/89 que o oficial PM, quando transferido para a inatividade, terá um acréscimo de
40% (quarenta por cento), calculado sobre os seus proventos e desde que tenha mais de trinta e cinco anos de serviço (art. 105, parágrafo
único). Trata-se do acréscimo de último posto, que tem como parâmetro o tempo de serviço, sendo inacumulável tal gratificação pelo mesmo
fundamento. Sentença mantida.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério
Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO
10. RECURSO Nº 0013806-05.2015.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013806-05.2015.818.0001 – AÇÃO SOB RITO SUMARÍSSIMO, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)
JUIZ-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO
RECORRENTE: VALDERI DE SOUSA LIMA
ADVOGADO(A): ANTONIO FRANCISCO SANTANA DA SILVA E BRUNO FROTA DA ROCHA
RECORRIDO(A): ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO SOB RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 20, CAPUT E §2º LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 38/2004. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO ESTAGNADO. PREVISÃO NO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 106/2008 E REPETIDO NOS ARTS. 12 DA LEI COMP. ESTADUAL Nº 133/2009 E 18 DA LEI COMP. ESTADUAL Nº 173/2011. EXTENSÃO DE REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
- Não há que se falar em ausência de liquidação, posto que o autor sequer apresenta pedido de pagamento retroativo.
- Insta destacar que embora o autor tenha percebido a gratificação de representação de gabinete por tempo suficiente para fazer jus à incorporação, posto que percebeu referida gratificação de 01/05/1994 a 31/01/2007, se enquadrando nos termos do art. 254 da Constituição do Estado do Piauí, a pretensão de restabelecimento de referida gratificação encontra-se prescrita posto que a supressão ocorreu em 31-07-2007.
- A jurisprudência pátria já firmou entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de cálculo de remuneração de servidor, desde que seja garantida a irredutibilidade de remuneração.
- A Lei Comp. nº 38/2004 que instituiu o plano de cargos e salários dos servidores públicos do Estado do

Piauí absorveu em uma só rubrica as gratificações percebidas pelos servidores (art. 20, caput), permitindo a incorporação aos vencimentos de diversas gratificações percebidas e garantindo a irredutibilidade da remuneração, conforme redação do art. 20, §2º.
- Nos dispositivos legais (LC nº 106/08, 133/2009 e 173/2011) o legislador estadual preferiu manter estagnado, no seu valor nominal, as gratificações, o que inclui a gratificação
incorporada pela parte autora, vindo a reajustar, por disposição expressas em todos estes dispositivos legais, os vencimentos e subsídios dos servidores.
- É inegável que a gratificação mantida compõe a remuneração do servidor, ora requerente, e como tal deve ter assegurada a revisão anual, mas tal revisão deve partir de disposição expressa e estrita de lei, não cabendo ao judiciário fazê-lo, mesmo que por extensão ou analogia, muito menos quando houver expressa proibição legal, como ocorre no caso. É este o sentido da Súmula 339 do STF.
- Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Súmula do Julgamento: "ACORDAM os excelentíssimos juízes que integram esta turma recursal, por unanimidade de votos e anuência do parecer oral emitido pelo Ministério Publico, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem imposição de ônus de sucumbência".
Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (relatora), Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (membro) e Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (membro). Presente o Representante do Ministério Público.
Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 29 de setembro de 2017.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 35

Teresina (PI), Outubro de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017 – Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. (Publicação no DOU 5.10.2017)

Lei nº 13.485, de 2.10.2017 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei n o 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências. (Publicação no DOU 3.10.2017)

Lei nº 13.486, de 3.10.2017 – Altera o art. 8 º da Lei n º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Publicação no DOU 4.10.2017)

Lei nº 13.487, de 6.10.2017 – Altera as Leis n os 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Mensagem de veto (Publicação no DOU 6.10.2017)

Lei nº 13.489, de 6.10.2017 – Altera a Lei n o 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Mensagem de veto (Publicação no DOU 6.10.2017)

Lei nº 13.490, de 10.10.2017 – Altera o art. 53 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades. (Publicação no DOU 11.10.2017)

Lei nº 13.494, de 24.10.2017 – Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal; altera as Leis n os 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.213, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências. (Publicação no DOU 25.10.2017)

Lei nº 13.495, de 24.10.2017 – Altera dispositivos da Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade. (Publicação no DOU 25.10.2017)

Lei nº 13.496, de 24.10.2017 – Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei n o 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto n o 70.235, de 6 de março de 1972 . Mensagem de veto (Publicação no DOU 25.10.2017)

Lei nº 13.498, de 26.10.2017 – Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei n o 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física. (Publicação no DOU 27.10.2017)

Lei nº 13.499, de 26.10.2017 – Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário. (Publicação no DOU 27.10.2017)

Medida Provisória nº 805, de 30.10.2017 – Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social

do servidor público e a outras questões. (Publicação no DOU 30.10.2017 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 806, de 30.10.2017 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento. (Publicação no DOU 30.10.2017 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 807, de 31.10.2017 – Altera a Lei n º 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Publicação no DOU 31.10.2017 – Edição Extra)

Decreto nº 9.178, de 23.10.2017 – Altera o Decreto n º 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3 º da Lei n º 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Publicação no DOU 24.10.2017)

Decreto nº 9.181, de 26.10.2017 – Altera do Decreto n º 9.109, de 27 de julho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar n º 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 27.10.2017)

Decreto nº 9.181, de 26.10.2017 – Altera do Decreto n º 9.109, de 27 de julho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar n º 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 27.10.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.041, de 28.09.207 – Acrescenta o art. 3º-A, seus parágrafos e incisos à Lei Complementar nº 92, de 30 de outubro de 2007 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 185, de 02.10.2017)

Lei nº 7.043, de 06.10.2017 – Institui o Modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar de rede pública de ensino no âmbito do Estado e o Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE. (Publicação no DOE nº 189, de 06.10.2017)

Lei nº 7.044, de 09.10.2017 – Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí – SEUC-PI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 190, de 09.10.2017)

Lei nº 7.045, de 16.10.2017 – Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Piauí – EMGERPI a proceder alienação dos imóveis que especifica, de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Lei nº 7.046, de 16.10.2017 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para o Município de Oeiras – PI, o imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Lei nº 7.047, de 16.10.2017 – Institui a nova política de incentivo aos atletas e técnicos, denominada Programa Bolsa Atleta Piauí, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Lei nº 7.048, de 16.10.2017 – Dispõe sobre a criação dos Cargos de Provimento em Comissão e Função Gratificada no âmbito da UESPI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Lei nº 7.049, de 16.10.2017 – Cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Lei nº 7.050, de 16.10.2017 – Autoriza a desafetação do domínio público e a alienação de imóvel, mediante licitação, na modalidade concorrência pública e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Lei nº 7.051, de 16.10.2017 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para o Município de Teresina (PI), o imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Lei nº 7.052, de 16.10.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Músicos da Banda Manoel Fabiano – AMBAMF e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Decreto nº 17.391, de 02.10.2017 – Regulamenta a Lei nº 6.951, de 05 de fevereiro de 2017, que cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS o dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 185, de 02.10.2017)

Decreto nº 17.402, de 06.10.2017 – Estabelece, no âmbito da administração pública estadual, diretrizes

para recolhimento, controle e prestação de contas dos valores a título de fiança arbitrados pelas autoridades policiais em fase de investigação criminal, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 189, de 06.10.2017)

Decreto nº 17.043, de 06.10.2017 – Altera o Decreto nº 11.110, de 25 de agosto de 2003, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do georreferenciamento o imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no Estado do Piauí". (Publicação no DOE nº 189, de 06.10.2017)

Decreto nº 17.404, de 06.10.2017 – Dispõe sobre prazos a serem adotados no processo de encerramento do exercício financeiro de 2017 do Poder Executivo e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 189, de 06.10.2017)

Decreto nº 17.392, de 03.10.2017 – Revoga o inciso II, do art. 9º do Decreto nº 14.891, de 11 de julho de 2012 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 190, de 09.10.2017)

Decreto nº 17.412, de 10.102017 – Faculta o ponto na data que menciona. (Publicação no DOE nº 191, de 10.10.2017)

Decreto nº 17.417, de 10.10.2017 – Regulamenta a Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 192, de 11.10.2017)

Decreto nº 17.422, de 17.10.2017 – Declara em situação anormal configurada de situação de emergência o sistema penitenciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 194, de 17.10.2017)

Decreto nº 17.426, de 18.10.2017 – Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Altos Cursos dos Rios Gurguéia e Uruçui-Vermelho, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 196, de 20.10.2017)

Decreto nº 17.427, de 18.10.2017 – Cria a Área de Proteção Ambiental das Nascentes do Rio Longá e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 196, de 20.10.2017)

Decreto nº 17.428, de 18.10.2017 – Dispõe sobre a criação do Parque Estadual do Rangel, localizado nos Municípios de Curimatá e Redenção do Gurguéia, Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 196, de 20.10.2017)

Decreto nº 17.429, de 18.10.2017 – Cria o Parque do Cânion do Rio Poti e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 196, de 20.10.2017)

Decreto nº 17.430, de 18.10.2017 – Transforma o Parque Zoobotânico do Piauí, criado pelo Decreto nº 1608, de 8 de maio de 1973, em unidade de proteção integral na categoria de Parque Estadual, passando a denominar-se PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 196, de 20.10.2017)

Decreto nº 17.431, de 18.10.2017 – Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Nascentes do Rio Uruçuí-Preto, em terras situadas nos municípios de Gilbués, Santa Filomena, Baixa Grande do Ribeiro, Bom Jesus e Monte Alegre do Piauí –PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 196, de 20.10.2017)

Decreto nº 17.432, de 18.10.2017 – Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA), denominada Nascentes do Rio Canidé, em terras situadas no município de Acauã-PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 196, de 20.10.2017)

Decreto nº 17.446, de 26.10.2017 – Institui o Programa de Desmobilização de Ativos Imobiliários do Estado do Piauí – PDEPI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 201, de 27.10.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB/SEADPREV nº 275/2017, de 27.09.2017 – *"Incorporara Ata de Registro de Preços nº XIV/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 18/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito dos Componentes Especializados da Assistência Farmacêutica - Programa Estadual de Atendimento ao Paciente Diabético, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada*" (art. 1º). (Publicação no DOE nº 185, de 02.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 278/2017, de 03.10.2017 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº I/2016, relativa ao Pregão Presencial nº 02/2016 - SETRANS/PI, que tem como objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de tráfego rodoviário, através de postos de fiscalização baseados em pesagem, composto por equipamentos integrados a sistemas informatizados de controle, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se*

expire o prazo de validade da Ata incorporada" (art. 1º). (Publicação no DOE nº 1857, de 04.10.2017)

Portaria nº 013-GDG/AN-2017, de 11.08.2017 – Disciplina as competências das Delegacias e dos Distritos Policiais subordinados à Delegacia Regional de Picos/PI. (Publicação no DOE nº 188, de 05.10.2017)

Portaria nº 023-GDG/AN-2017, de 25.09.2017 – Dispõe sobre a custódia de presos da Delegacia de Piripiri-PI. (Publicação no DOE nº 188, de 05.10.2017)

Portaria GAB/SEADPEV nº 283/2017, de 05.10.2017 – "D*elegar a competência para a realização de Pregão Eletrônico à Secretaria de Estado da Saúde, especificamente nos limites necessários à aquisição de 02 (dois) veículos automotores, para atender necessidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI conforme Ofício nº 220/2017-CPL/SESAPI"* (art. 1º). (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 284/2017, de 05.10.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de pregão presencial para atender demanda da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência e anexos, referente à realização do projeto cidadania na comunidade –*
ações de inclusão social e produtiva que tem como objetivo qualificar pessoas oriundas de famílias com renda per capta mensal inferior a ½ salários mínimos através de cursos profissionalizantes, conforme Ofício/GAB-SASC Nº758/2017"(art. 1º). (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 285/2017, de 05.10.2017 – "*Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado de Justiça, especificamente nos limites necessários à contratação na modalidade registro de preços para aquisição de bens de consumo para a casa de detenção do município de Campo Maior, constantes no Termo de Referência, para atender necessidade da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS conforme Ofício Nº 0868/2017 – GAB/SEJUS"*(art. 1º). (Publicação no DOE nº 193, de 16.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 279/2017, de 05.10.2017 – "*Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão, à Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí - Fundação Antares, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a aquisição de mobília, equipamentos e reforma de imóvel onde funcionará a sucursal da emissora TV Antares, na cidade de Piripiri/PI, para atender as demandas da Fundação Antares conforme especificações constantes no Anexo I/Termo de Referência e ofício nº 328/2017*" (Art. 1º). (Publicação no DOE nº 194, de 17.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 287/2017, de 09.10.2017 – "*Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Segurança Pública, especificamente nos limites necessários à contratação na modalidade registro de preços para aquisição de uniformes para crianças e adolescentes assistidos pelo programa "Mirim Cidadão", constantes no Termo de Referência, para atender necessidade da Secretaria de Segurança Pública – SSP, conforme Ofício Nº 12.000/800/DS/2017*" (Art. 1º). (Publicação no DOE nº 194, de 17.10.2017)

Portaria GSF nº 220/2017, de 11.10.2017 – Altera a Portaria GSF nº 606, de 16 de outubro de 2015, que dispõe sobre a utilização da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65, nas operações comerciais efetuadas presencialmente a consumidor final ou para entrega em seu domicílio. (Publicação no DOE nº 195, de 18.10.2017)

Portaria GSF nº 226/2017, de 24.10.2017 – Estabelece os Procedimentos Contábeis Padronizados a serem adotados no processo de encerramento do exercício financeiro de 2017. (Publicação no DOE nº 198, de 24.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 301/2017, de 17.10.2017 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2017/CPL/SEJUSPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 002/2017 - CPL/SEJUSPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de armamento e munição para o Sistema Penitenciário do Estado do Piauí, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada"* (Art. 1º). (Publicação no DOE nº 198, de 24.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 286/2017, de 09.10.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade pregão, objetivando a Contratação de empresa especializada para distribuição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade situadas na zona rural do Estado do Piauí, conforme especificação constante no Projeto Alimenta Piauí (fls.03/11) e ofício nº 1215/2017 GAB/SASC (fl.20)"* (Art. 1º). (Publicação no DOE nº 200, de 26.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 280/2017, de 05.10.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, especificamente nos limites*

necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade pregão presencial, objetivando a Contratação de Profissionais especializados para Capacitação em Associativismo e Cooperativismo, Boas Práticas de Colheita e Beneficiamento do Mel de Abelha Apis, Beneficiamento, Processamento e Aproveitamento do Pescado e Cortes Padronizados, Embutidos e Defumados de Carne Caprina e Ovina; Contratação de Técnicos para prestar assistência técnica, acompanhamento e divulgação do projeto para as associações e/ou cooperativas, Aquisição de kit's de apoio ao beneficiamento do mel, kit's de apoio a produção e beneficiamento de pescado produzidos em tanques rede e viveiros escavados e kit's de apoio ao beneficiamento de carne ovina e caprina e Contratação de pessoa jurídica para locação de carros para atender as demandas das Associações e/ou Cooperativas nos municípios com potencial para desenvolvimento das atividades exploradas pelo projeto no Estado do Piauí, conforme especificações constantes no Termo de Referência (fl.151/183), ofício nº 1211/2017 GAB/SASC e recomendação do Parecer PGE/PLC nº 2021/ 2017(fls. 143/148) e Despacho PGE/PLC nº 149/150. (Art. 1º). (Publicação no DOE nº 200, de 26.10.2017)

Resolução CGFR nº 002/2017, de 02.10.2017 – Define os fluxos de processos de despesas dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 189, de 06.10.2017)

Resolução CSDPE nº 087/2017, de 06.10.2017 – Altera o caput doa art. 7º da Resolução CSDPE nº 026/2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 191, de 10.10.2017)

Resolução CSDPE nº 088/2017, de 29.09.2017 – Regulamenta a indenização de transporte devida aos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 191, de 10.10.2017)

Resolução CSDPE nº 089/2017, de 17.10.2017 – Altera o caput do art. 1º, renumera os parágrafos do art. 1º, transforma em incisos as alíneas do anterior Parágrafo Único do art. 1º, altera a redação do inciso I e Parágrafo único do art. 2º da Resolução do CSDPE nº 18/2011, que institui o Plantão Defensorial da Capital; revoga os dispositivos em contrários. (Publicação no DOE nº 196, de 20.10.2017)

Termo de Retificação nº 001 ao Edital nº 001/2014 – Retificado, que rege ao Concurso Público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI. (Publicação no DOE nº 191, de 10.10.2017)

Edital nº 01/2014 - Retificado, de 12.09.2017 - Concurso Público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI. (Publicação no DOE nº 191, de 10.10.2017)

Nota Técnica nº 001/GCES/DIVISA – Dispõe sobre a vigilância sanitária no TRANSPORTE TERRESTRE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 1857, de 04.10.2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 795/2017 (APROVADO EM 18/10/2017)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO ATO DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO POR DECISÃO JUDICIAL DO TRABALHO, DEFINITIVAMENTE DO FGTS DO PERÍODO. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE, COM RETORNO DO SERVIDOR À CONDIÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO, NO EMPREGO ANTERIORMENTE OCUPADO, COM A RELAÇÃO DE EMPREGO REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E FILIAÇÃO AO REGISME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARECER PGE/CJ N° 821/2017 (APROVADO EM 28/09/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE SE CONSIDERAR, PARA EFEITO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AVERBADO PARTICULAR, MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART. 40, §1º, III, "A", §§ 9º; ART. 201, §9ª. TEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE A UTILIZAÇÃO CONJUNTA DOS TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) NA APURAÇÃO DO REQUISITO "TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", PARA FINS DE CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREVISTAS NO ART. 40, §1º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/20023 E 47/2005, DESDE QUE ELES TENHAM SIDO DEVIDAMENTE AVERBADOS.

PARECER PGE/CJ N° 884/2017 (APROVADO EM 09/10/2017)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM RAZÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. MARGEM

CONSIGNÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEADPREV Nº 02/2017. OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS SÃO EXCEPCIONAIS, DEVENDO SER LIMITADOS, O QUANTO POSSÍVEL E RAZOÁVEL, PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS DESCONTOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OU ASSOCIATIVA, DEFINIDA EM ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRETENSÃO DO SINDICATO DE REAJUSTAR O VALOR DA MENSALIDADE, CONFORME DECIDIDO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 885/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS. PROFESSOR E ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO REMUNERADO. ANÁLISE À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 11.788/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 13.840/2009. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 886/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL BIANUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. SERVIDORA INATIVA INCAPACITADA. PROCESSO JUDICIAL DE CURATELA EM TRAMITAÇÃO. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA CONSULENTE QUE NÃO ENCONTRAM PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO OU DEFINITIVO. PROCESSO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA DOMICILIAR, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 15, § 5º, II, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) E ART. 95, I, DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 887/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL BIANUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. LEI FEDERAL Nº 7.115/1983. SERVIDORA INATIVA INCAPACITADA. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA CONSULENTE QUE NÃO ENCONTRAM PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORA FISICAMENTE IMPOSSIBILITADA DE FIRMAR DECLARAÇÃO OU COMPARECER A CARTÓRIO. CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE O FATO GERADOR DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, HÁ NECESSIDADE DE DILIGENCIAR ACERCA DO ATUAL ESTADO DE SAÚDE DA INTERESSADA. CASO AINDA ESTEJA INCAPACITADA, HÁ POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA DOMICILIAR, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 15, § 5º, II, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) E ART. 95, I, DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 893/2017 (APROVADO EM 26/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. REDISTRIBUIÇÃO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. A EQUIVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A REDISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA CARREIRA QUE NÃO ACARRETA EM AUMENTO DE DESPESA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, III E IV, DA LRF. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 902/2017 (APROVADO EM 26/09/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EXPEDIENTE ORIUNDO DO MPF. CONSTATAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DETECTADA PELO TCU. MEDIDAS A CARGO DA SEADPREV. CASO EMQ EU SERVIDOR OCUPOU CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPF, E DE CONTÍNUO, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL REVELOU QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA SÃO ANTERORES À EC Nº 20/1998. REGULARIDADE. PRECEDENTES DO STF. FLUXO DO PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAR O ATO. ART.S 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 E 84, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016.

PARECER PGE/CJ N° 969/2017 (APROVADO EM 31/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF.

SERVIDORA PÚBLICA NOMEADA, EMPOSSADA E QUE ENTROU EM EXERCÍCIO EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRANDO QUE O EXECUTIVO ULTRAPASSOU O LIMITE PRUDENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 22 DA LRF. INCLUSÃO TARDIA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. O TERMO A QUO DEVE SER A DATA DE ENTRADA EM EFETIVO EXERCÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 973/2017 (APROVADO EM 30/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE PREVISTA NO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 62, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. OS ARTS. 56 E 136, EM SUAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS, SOMENTE PERMITIAM A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DISTINTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43, § 2º, E 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INCORPORAÇÃO VEDADA TAMBÉM SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 991/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA NO CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO (ATENDENTE) DA SECRETARIA DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DA NOMENCLATURA DO CARGO EM QUE SE SEU A APOSENTADORIA PARA ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXERCÍCIO D CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR PARTE DO MUNICÍPIO PARA APURAR LICITUDE DA ACUMULAÇÃO. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 6.201/2012, QUE DISCIPLINA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O CARGO QUE A SERVIDORA EXERCIA É CARGO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.201/2012. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO POR IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000). ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO SENTIDO DE QUE SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA ALÍNEA "C", DO INCISO XVI, DO ART. 37, DA CF/88, E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94, A ACUMULAÇÃO DE CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO COM CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE MUNICÍPIO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL QUANDO O SERVIDOR EXERCER O CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM, PREVISTO NO PLANO DE CARGOS, CORRERIA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO (LEI Nº 6.201/2012) E NÃO O CARGO ADMINISTRATIVO DE ATENDENTE, TRANSFORMADO PELA LC Nº 38/2004 EM TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO E TAMBÉM QUANDO FOR ADMITIDO NO CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 7.498/86, COMO DISCIPLINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA CITADA LEI (PARECER PGE/CJ Nº130/2017). PARECER PELA LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E SUGESTÃO PARA QUE A SECRETARIA DE SAÚDE FORNEÇA À REQUERENTE DOCUMENTO HÁBIL PARA FAZER PROVA DESSA LICITUDE PERANTE O MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

PARECER PGE/CJ N° 994/2017 (APROVADO EM 18/10/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSIÇÃO PARA ÓRGÃO DA UNIÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. CÁLCULO DO REEMBOLSO PARA O ÓRGÃO ESTADUAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DE PARCELA DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. O REEMBOLSO É CALCULADO NOS TERMOS DO ART. 6º DO DECRETO ESTADUAL N. 15.085/2013. NO CASO CONCRETO. O SERVIDOR NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO VERSADA, POIS NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 36 DA LC Nº 62/2005. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO DE ORIGEM ASSUMIR O ÔNUS DO PAGAMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 998/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE ADESÃO AO PDV. DESNECESSÁRIA A CONTRIBUIÇÃO QUANDO O SERVIDOR PREENCHE, SEM O COMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO, OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDOS PARA INATIVAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 1006/2017 (APROVADO EM 20/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

SOLICITAÇÃO DE AUXILIO TRANSPORTE POR BENEFICIÁRIO DE TRANSPORTE GRATUITO. ALEGAÇÃO

DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE EFICIENTE, DA PREFEITURA DE TERESINA,QUE É REMUNERADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, DECRETO Nº 14.911/2012.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 2204/2017 (APROVADO EM 03/10/2017)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "CONSULTORIA ESPECIALIZADA INDIVIDUAL PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2017/2020 DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, BEM COMO DISSEMINAR A METODOLOGIA DE GESTÃO". INEXITÊNCIA DE PROVA, NO PROCESSO, QUANTO À SINGULARIDADE DO SERVIÇO A SER PRESTADO E QUANTO À NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA. CONTRATAÇÃO INVIÁVEL.

PARECER PGE/PLC Nº 2263/2017 (APROVADO EM 06/10/2017)
PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSULTA ACERCA DO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO DA ATA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. LITERALIDADE DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 6.301/2013. IMPOSSIBILIDADE DA ADESÃO PRETENDIDA NESTES AUTOS, ANTE A PERDA DE VALIDADE DA ATA À QUAL A CONSULENTE PRETENDE ADERIR.

PARECER PGE/PLC Nº 2287/2017 (APROVADO EM 20/10/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. 2. REFORMA E SERVIÇOS DE PAISAGÍSTICA DA ACAME EM TERESINA. 3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 4. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFORME DETALHADO EXPRESSAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO E NA CONCLUSÃO DO PARECER.
NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC (EM EXERCÍCIO) APROVOU O PARECER COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO:
"[...]
EM ACRÉSCIMO AO PARECER, DESTACO QUE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA DEVE OBSERVAR TAMBÉM O VALOR DE OUTRAS LICITAÇÕES, NESTE EXERCÍCIO, DE OBJETO SEMELHANTE, NO MESMO LOCAL (MUNICÍPIO). CONFORME PRECEITUA O ART. 23, § 5º, DA LEI 8.666/93:
ART. 23 [...]
§ 5O É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE "CONVITE" OU "TOMADA DE PREÇOS", CONFORME O CASO, PARA PARCELAS DE UMA MESMA OBRA OU SERVIÇO, OU AINDA PARA OBRAS E SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA E NO MESMO LOCAL QUE POSSAM SER REALIZADAS CONJUNTA E CONCOMITANTEMENTE, SEMPRE QUE O SOMATÓRIO DE SEUS VALORES CARACTERIZAR O CASO DE "TOMADA DE PREÇOS" OU "CONCORRÊNCIA", RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DESTE ARTIGO, EXCETO PARA AS PARCELAS DE NATUREZA ESPECÍFICA QUE POSSAM SER EXECUTADAS POR PESSOAS OU EMPRESAS DE ESPECIALIDADE DIVERSA DAQUELA DO EXECUTOR DA OBRA OU SERVIÇO.
ASSIM, DEVE O CONSULENTE ATENTAR PARA ESTE PONTO, A FIM DE QUE NÃO OCORRA FRACIONAMENTO VEDADO DE DESPESA".

PARECER PGE/PLC Nº 2296/2017 (APROVADO EM 16/10/2017)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE PACOTE TURÍSTICO PARA A SEMANA DO SERVIDOR. CONTRATO DE ESCOPO. CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. INVALIDADE DA PRORROGAÇÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 2318/2017 (APROVADO EM 20/10/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/93. 3. CENTRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AVALIAÇÃO DE EDUCAÇÃO (CAED/UFJF). INSTITUIÇÃO PÚBLICA, SEM FINS LUCRATIVOS, INCUMBIDA ESTATUTARIAMENTE DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. 4. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. 5. SUGESTÕES DO PARECER.
NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC (EM EXERCÍCIO) APROVOU O PARECER COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO:
"[...]
QUANTO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (FL. 198), DEVE-SE INDICAR O VALOR REAL QUE AINDA SE CONTÉM NA DOTAÇÃO INDICADA. A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EXIGE A INDICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONFORME ART. 40, § 3º [...].
EMBORA CONSTE TERMO DE REFERÊNCIA ÀS FLS. 52-64, DEVE SER ELABORADA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 26 DA

LEI 8.666, SOB PENA DE NULIDADE".

PARECER PGE/PLC Nº 2334/2017 (APROVADO EM 20/10/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. 2. NOVA LEI DE PARCERIAS: LEI 13.019/2014, EM VIGOR DESDE 23 DE JANEIRO DE 2016. 3. PARCERIA QUE ENVOLVE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PROPOSTA PELA ENTIDADE PRIVADA: ADOÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ART. 29 LEI 13.019/14 – EMENDA PARLAMENTAR. 4. POSSIBILIDADE DO AJUSTE.
NOTA: O PROCURADORA-CHEFE DA PLC (EM EXERCÍCIO) APROVOU O PARECER COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO:
"[...]
DESTACO QUE A FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA, SEM CHAMAMENTO PÚBLICO, DEVE SER JUSTIFICADO, INCLUINDO A ESCOLHA DA PARCERIA PRIVADA, DEVENDO O EXTRATO DE JUSTIFICATIVA SER PUBLICADO NA FORMA DO ART. 32, § 1º, DA LEI Nº 13.019/2014, NO SÍTIO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA INTERNET, AGUARDANDO-SE O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DO § 2º DO MESMO ARTIGO, ANTES DE FORMALIZADA A PARCERIA".

PARECER PGE/PLC Nº 2339/2017 (APROVADO EM 24/10/2017)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS REFERENTES À REPACTUAÇÃO E AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. REPACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE TRATE DA MATÉRIA. DIREITO À PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO TEM ORIGEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DIÁRIA A EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUE COMPROVE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 2342/2017 (APROVADO EM 24/10/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. 2. ESCOLHA DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE MELHOR IMÓVEL DISPONÍVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X, LEI 8.666/93. 3. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. 4. INDENIZAÇÃO POR LOCAÇÃO PREMATURA. ORIENTAÇÕES DESPACHO PGE/PLC Nº 204/2005, ANEXO.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
A Primeira Turma deu continuidade ao julgamento de agravo regimental em reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho, em que se alega violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) por contradição à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF (DJe de 9.9.2011). Afirma o reclamante ter sido condenado ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada, o que afrontaria o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (1), declarada constitucional pela ADC 16/DF.
O ministro Roberto Barroso (relator) negou seguimento à reclamação, entendendo que, por ser essa relacionada a paradigma de tema de repercussão geral (Tema 246), firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF (DJe de 12.9.2017), superveniente à ADC em questão, haveria a necessidade de esgotamento de todas as instâncias ordinárias antes que o processo fosse julgado pela Suprema Corte, conforme art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 (2).
Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes conheceu do agravo, dando-lhe provimento. Alegou não ter sido incluída no tema a substituição da decisão da ADC 16/DF pela do RE 760.931/DF e, consequentemente, não estabelecido o necessário esgotamento das instâncias inferiores. Em sua visão, isso elevaria a morosidade da decisão do processo e desrespeitaria a resolução da ação declaratória. Dessa forma, reconhecendo desalinhamento entre ambas as decisões do colegiado e a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, votou pela procedência da ação. Acompanharam o relator o ministro Luiz Fux e a ministra Rosa Weber.
Em seguida, pediu vista o ministro Marco Aurélio. (1) Lei 8.666/1993: "Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". (2) Código de Processo Civil/2015: "Art. 988. (...) § 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos

extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias".

Rcl 27789/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 3.10.2017. (Rcl-27789)

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS (continuação do julgamento)

A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, desproveu agravo regimental em reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho, em que se alegou violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) por contradição à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF (DJE de 9.9.2011). Afirmou o reclamante ter sido condenado ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada, o que afrontaria o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (1), declarada constitucional pela ADC 16/DF (Informativo 880).

O Colegiado negou seguimento à reclamação, entendendo que, por ser relacionada a paradigma de tema de repercussão geral (Tema 246), firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF (DJE de 12.9.2017), superveniente à ADC em questão, haveria a necessidade de esgotamento de todas as instâncias ordinárias antes que o processo fosse julgado pela Suprema Corte, conforme art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil/2015 (2).

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que deram provimento ao recurso e julgaram procedente o pedido veiculado na reclamação. O ministro Alexandre de Moraes salientou não ter sido incluída no tema a substituição da decisão da ADC 16/DF pela do RE 760.931/DF e, consequentemente, não estabelecido o necessário esgotamento das instâncias inferiores. O ministro Marco Aurélio frisou que não cabe entender suplantada a eficácia do acórdão alusivo à ação declaratória.

(1) Lei 8.666/1993: "Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1o A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

(2) CPC/2015: "Art. 988. (...) § 5º É inadmissível a reclamação: (...) II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias".

Rcl 27789 AgR/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17.10.2017. (Rcl-27789)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DEFENSORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que discutida a situação de advogados contratados sem concurso público para exercer cargo em defensoria pública estadual depois de promulgada a Constituição Federal de 1988.

A Lei Complementar 55/1994, do Estado do Espírito Santo, que permitiu a incorporação de advogados admitidos sem a realização de concurso público à defensoria, foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1199/ES (DJU de 19.4.2006), ressaltados os efeitos "ex tunc" da decisão. Nesse sentido, a administração estadual solicitou o cumprimento da sentença da ADI e, por conseguinte, o desligamento dos advogados, alegando que sua manutenção estaria causando prejuízos à instituição. Dessa forma, a Turma decidiu pela regularização da composição da defensoria, no sentido de substituir os advogados contratados pelos indivíduos aprovados em concurso que aguardam na fila, visando à organização mais eficiente e apropriada da administração. Conforme tese fixada em repercussão geral (Tema 476), os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima não podem justificar a manutenção no cargo de candidato admitido sem concurso público.

O Colegiado ressaltou, ainda, a inaplicabilidade do disposto no art. 22 (1) do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao caso em questão, visto que a contratação dos advogados se deu após a instalação da constituinte.

Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), que negou provimento ao agravo, por entender a necessidade de resguardo dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, haja vista a decorrência de mais de vinte anos de exercício do cargo pelos contratados.

(1) ADCT: "Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição".

RE 856550/ES, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.10.2017. (RE-856550)

AMAZÔNIA LEGAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O Plenário conheceu em parte de ação direta de inconstitucionalidade e, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a técnica da interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto:

a) ao § 2º (1) do art. 4º da Lei 11.952/2009, a fim de afastar qualquer entendimento que permita a regularização fundiária das terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais da Amazônia Legal em nome de terceiros ou de forma a

descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos; e

b) ao art. 13 (2) do mesmo diploma, a fim de afastar quaisquer interpretações que concluam pela desnecessidade de fiscalização dos imóveis rurais até quatro módulos fiscais, devendo o ente federal utilizar-se de todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma, para somente então ser possível a dispensa da vistoria prévia, como condição para a inclusão da propriedade no programa de regularização fundiária de imóveis rurais de domínio público na Amazônia Legal.

De início, o Colegiado assentou o prejuízo da pretensão relativa ao art. 15, I, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei 11.952/2009 por perda do objeto, tendo em vista a superveniência da Lei 13.465/2017, que alterou substancialmente o inciso I e o § 2º do art. 15 e revogou os §§ 4º e 5º. Assim, conheceu do pleito apenas no tocante ao § 2º do art. 4º e ao art. 13 da Lei 11.952/2009. Reportou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A correta política pública procura reduzir a desigualdade social e promover o desenvolvimento sustentável da região, possibilitando o acesso às políticas de moradia, crédito rural, assistência técnica e extensão rural, dependentes da regularização do título ou da posse ou da propriedade para se concretizar. Relativamente ao § 2º do art. 4º, o Plenário entendeu que abriu-se a possibilidade para exegese que permita a terceiros — não integrantes dos grupos identitários de remanescentes de quilombos e comunidades tradicionais — ter acesso a essas terras, se comprovados os demais requisitos para a regularização fundiária.

A Constituição, nos arts. 216 (4) do texto permanente e 68 (5) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), defere especial proteção aos territórios ocupados pelas comunidades com modos tradicionais de criar, fazer e viver e pelos remanescentes quilombolas.

Extraiu a conceituação de comunidade quilombola do art. 2º do Decreto 4.887/2003 e a das comunidades tradicionais do art. 3º do Decreto 6.040/2007 — que instituiu a Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Ambas as regras se encontram no âmbito de tutela especial abarcado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto 5.051/2004.

A questão central, no que concerne à caracterização das comunidades tradicionais e de sua espécie quilombola, é a terra. Eles mantêm uma relação com a terra que é mais do que posse ou propriedade. É uma relação de identidade entre a comunidade e sua terra, que recebe especial atenção na Constituição e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Essa tutela, entretanto, não se verifica no dispositivo legal em análise.

Mostra-se deficiente a proteção conferida pelo § 2º do art. 4º da Lei 11.952/2009, sendo preciso dar à norma interpretação de acordo com os ditames constitucionais de forma a assegurar, em sua correta e máxima efetividade, a garantia dos direitos territoriais dessas comunidades.

A respeito das comunidades remanescentes de quilombos, a Constituição assegura-lhes a propriedade das terras que ocupam tradicionalmente. O Decreto 4.887/2003, apontado pela União como norma específica em relação aos quilombolas, não trata de procedimento de regularização fundiária de terras da União.

Sobre as demais comunidades tradicionais, não há norma específica para a regularização de terras públicas por elas ocupadas, pois o Decreto 6.040/2007 não dispõe sobre a delimitação e demarcação de terras a essa população.

Logo, a Lei 11.952/2009, que seria de aplicação apenas subsidiária a esses grupos, passava a ser de aplicação cogente, porquanto não era derrogada por qualquer outra, colocando em risco o exercício dos direitos a eles resguardados constitucionalmente.

Além disso, o estatuto legal impugnado destina-se a promover a titulação de terras a proprietários individuais, consoante se infere de seu art. 5º, que cuida da regularização da ocupação ao próprio ocupante, seu cônjuge ou companheiro. Acontece que a propriedade de terras ocupadas pelas citadas comunidades é de feição coletiva e, sem a garantia de um tratamento específico, possibilita-se a não observância dessa característica.

Noutro passo, quanto ao art. 13 da Lei 11.952/2009, o Colegiado compreendeu que o direito ao meio ambiente equilibrado foi garantido a todos, de modo difuso, pelo texto constitucional, em seu art. 225, "caput". Sendo assim, deve o legislador tornar certa a máxima efetividade dos direitos fundamentais, vedado, de toda maneira, proteção insuficiente à segurança desses direitos.

Os direitos fundamentais não podem ser tidos somente como proibições de intervenção, expressando ainda um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

A tutela desse direito seria fragilizada diante da simples dispensa da vistoria prévia nos imóveis de até quatro módulos fiscais, se apenas essa medida fosse eleita para a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a titulação do domínio ou concessão de direito real de uso.

Um exame mais aprofundado da questão posta desautorizaria simples conclusão pela retirada da

norma do ordenamento jurídico.
O Tribunal conjugou os interesses sensíveis que o problema da dispensa da vistoria prévia colocou. A ausência do laudo de vistoria assumiu maior gravidade após a Lei 13.465/2017, que modificou vários dispositivos da Lei 11.952/2009. Com efeito, se antes a União ancorava-se também na realização de vistoria final para a concessão definitiva do título de domínio ou do termo de concessão de uso, agora, a nova redação conferida ao art. 16 não mais previa referida exigência, comprovando-se o cumprimento das cláusulas resolutivas pela juntada de documentação pertinente. Ou seja, os imóveis de até quatro módulos fiscais, via de regra, não passariam por qualquer vistoria no processo de regularização fundiária.
O reconhecimento de sua inconstitucionalidade, contudo, não podia levar ao comprometimento dos propósitos dessa legislação. Foi necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre a eficiência na fiscalização dessas pequenas propriedades a serem regularizadas e a proteção do meio ambiente amazônico, de forma a assegurar a real possibilidade de melhoria na qualidade de vida das pessoas que retiravam da floresta seu sustento e que colaboravam para a manutenção do desenvolvimento sustentável da região.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator quanto ao conhecimento da ação, mas, na parte conhecida, considerou-a improcedente. Vencido, em parte, o ministro Alexandre de Moraes, com relação ao que decidido sobre o art. 13, ao entender pela presunção "iuris tantum" da boa-fé da declaração do ocupante do imóvel, no que foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes.
(1) Lei 11.952/2009: "Art. 4o Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas: (...) § 2o As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei."
(2) Lei 11.952/2009: "Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no caput deste artigo."
(3) CF/1988: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
(4) CF/1988: "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) II - os modos de criar, fazer e viver;"
(5) ADCT: "Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."
ADI 4269/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18.10.2017. (ADI-4269)

RESTRIÇÃO À DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS: CONSTITUCIONALIDADE

O Plenário iniciou julgamento de ação direta na qual se questiona a constitucionalidade da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que restringem a doação de sangue por homossexuais.
O ministro Edson Fachin (relator), preliminarmente, entendeu que o art. 64, IV (1), da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e o art. 25, XXX, "d" (2), da RDC 34/2014 da Anvisa constituem atos normativos federais que se revestem de conteúdo regulatório dotado de abstração, generalidade e impessoalidade, possuindo alta densidade normativa e não se caracterizando como simples atos regulamentares. Assim, constatou ser adequado o instrumento utilizado para a aferição da constitucionalidade das referidas normas.
Em seguida, votou pela procedência do pedido para declarar inconstitucionais os dispositivos impugnados. Pontuou que a restrição à doação de sangue contida nas normas atacadas viola a forma de ser e existir desse grupo de pessoas e o fundamento próprio de nossa comunidade — a dignidade da pessoa humana [Constituição Federal (CF), art. 1º, III (3)].
Apontou que o plexo normativo questionado afronta a autonomia daqueles que querem doar sangue e, por ele estão impedidos. Ponderou que exigir que somente possam doar sangue após lapso temporal de 12 (doze) meses é impor que praticamente se abstenham de exercer sua liberdade sexual.
Ademais, o relator afirmou que os dispositivos em questão instituem um tratamento desigual e desrespeitoso com relação aos homossexuais. Asseverou que a conduta é que deve definir a inaptidão para a doação de sangue, e não a orientação sexual ou o gênero da pessoa com a qual se pratica tal conduta. Assim, as normas impugnadas aviltam, ainda que de forma desintencional, o direito fundamental à igualdade [CF, art. 5º, "caput" (4)].

Nesse contexto, destacou ser imperioso modificar o critério de restrição fundado em grupo de risco (baseado no gênero, na orientação sexual) para condutas de risco (baseado no comportamento, nas práticas, ações, arriscadas).

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde: "Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: (...) IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;".

(2) Resolução da Diretoria Colegiada 34/2014 da ANVISA: "Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos: (...) XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: (...) d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes;".

(3) Constituição Federal de 1988: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;".

(4) Constituição Federal de 1988: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:".

ADI 5543/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.10.2017. (ADI-5543)

CNJ E ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em mandados de segurança para cassar ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, nos autos de processo de controle administrativo, determinou a anulação de concurso público para admissão nas serventias extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro.

No caso, a anulação se deu em razão da incompatibilidade com os princípios da moralidade e da impessoalidade, caracterizada pela existência de relacionamento pessoal entre o presidente da comissão do concurso e duas candidatas aprovadas. O CNJ também assentou a parcialidade da comissão examinadora ao entender que houve favorecimento das candidatas na correção das questões das provas.

A Turma pontuou que o CNJ, na sua competência de controle administrativo, não pode substituir-se ao examinador, seja nos concursos para o provimento de cargos em cartórios, seja em outros concursos para provimento de cargos de juízes ou de servidores do Poder Judiciário.

As duas candidatas não puderam se manifestar após o aditamento do requerimento inicial no âmbito do CNJ, situação que ampliou substancialmente o objeto da apuração ao acrescentar novas causas de pedir que, ao final, constituíram-se os fundamentos únicos do ato combatido. Nesse contexto, o Colegiado destacou a ocorrência de violação da garantia do devido processo legal, tendo em vista a ausência de nova notificação dos interessados para que se manifestassem sobre os novos fundamentos.

Também não é possível afirmar a existência de irregularidade ou favorecimento a ensejar a medida extrema adotada pelo CNJ, uma vez que o conselho entendeu haver "fortes indicações de parcialidade", sem, contudo, demonstrar as "evidências de favorecimento" que justificaram anulação de todo o concurso.

Vencido o Ministro Dias Toffoli, que concedeu parcialmente a ordem, somente para desconstituir a deliberação do CNJ de anulação de todo o concurso, mantendo o ato no tocante à parte relativa às candidatas que possuíam relacionamento pessoal com o presidente da comissão do concurso.

Entendeu que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados com a notificação inicial a todos os interessados, o que lhes possibilitou, inclusive, o acompanhamento do feito e mesmo, se assim desejassem (como de fato foi feito por parte dos candidatos) a apresentação voluntária de suas conclusões quanto às questões surgidas no curso do procedimento.

No que concerne, à anulação de todo o concurso público, com impacto aos demais candidatos, destacou que não se pode partir, apenas, de presunções incidentes sobre ato de nítido caráter subjetivo (correção de provas discursivas) para concluir pelo favorecimento de candidatos sem que haja indícios outros a corroborar a conclusão. Admitir-se o contrário seria transformar as etapas dotadas de algum nível de subjetividade em concursos públicos em fases de incerteza, sujeitas a constantes anulações, com nítido prejuízo à segurança jurídica que deve pautar tal espécie de certame.

MS 28775/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.10.2017. (MS-28775)

MS 28777/DF, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.10.2017. (MS-28777)

MS 28797/DF, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.10.2017. (MS-28797)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TCE QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás contra ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dos conselheiros e do auditor substituto de conselheiro consubstanciado em acórdão 2807/2015, que determinou a extinção e arquivamento da representação 201400047000978, por ele (MPTCE/GO) promovida para apurar irregularidades na fase interna e externa de procedimento licitatório 2210000470000765, relativo a contrato da nova sede administrativa do citado tribunal.

2. O entendimento de que o Ministério Público Especial tem sua atuação restrita ao âmbito do Tribunal de Contas não exclui a possibilidade de tal Parquet especial atuar fora de tais cortes em defesa de suas (Ministério Público de Contas) prerrogativas institucionais, que é exatamente a hipótese dos autos.

3. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificamente reconhecem a legitimidade até mesmo para determinados órgãos públicos, entes despersonalizados e agentes políticos dotados de prerrogativas próprias, para impetração de writ em defesa de suas atuação funcional e atribuições institucionais, razão pela qual não há razão para excluir a legitimação para o Ministério Público de Contas em tais casos. 4. Na hipótese em exame, evidente que a anulação de acórdão 2807/2015 se insere nas atribuições institucionais do Parquet especial, razão pela qual deve ser reconhecida sua legitimidade ativa para impetração de Mandado de Segurança que vise a questionar tal ato.

5. Recurso Ordinário provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Tribunal a quo prosseguir com o julgamento de mérito.

(RMS 52.741/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 136 DO CPC/73 E 128 DA LOMAN. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPA COMO REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO QUANDO SEU CÔNJUGE, TAMBÉM DESEMBARGADORA, PROFERIU DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DA MESMA CAUSA ORIGINÁRIA.

1. Ação ajuizada em 06/05/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se deve ser reconhecido o impedimento de desembargador para atuar como revisor em julgamento de apelação, tendo em vista a atuação de seu cônjuge no julgamento de agravo de instrumento oriundo da mesma causa originária, não obstante tal julgamento tenha se dado sem a análise do mérito da causa, uma vez que extinto o recurso diante da perda de objeto.

3. A vedação à atuação concomitante de juízes, consubstanciada nos arts. 136 do CPC/73 e 128 da LOMAN, tem o nítido escopo de evitar que magistrados que atuem perante órgãos colegiados, por força de vínculos afetivos e familiares, acabem se influenciando reciprocamente, prejudicando, desta forma, a autonomia funcional e interpretativa, essencial ao exercício da judicatura.

4. Na hipótese, a Corte local reconheceu a ausência de impedimento do desembargador, que atuou como revisor no julgamento da apelação, tendo em vista a ausência da prática de atos anteriores, por parte de seu cônjuge, que pudessem influenciar no julgamento do recurso.

5. Com efeito, a atuação da desembargadora nos autos da ação declaratória ajuizada pelo recorrente, cingiu-se à extinção do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a sua superveniente perda de objeto, uma vez que já prolatada sentença nos autos.

6. Não houve qualquer pronunciamento sobre o mérito da questão, ou qualquer manifestação que pudesse influenciar no julgamento do mérito da causa, apreciado quando do julgamento da apelação, motivo pelo qual há de se manter a rejeição à exceção de impedimento oposta.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1673327/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política

criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.
2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.
3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.
(HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EFETUADA POR POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. OFENSA À LIBERDADE PESSOAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. MÉTODO BIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 17/10/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/06/2017. Julgamento pelo CPC/73.
2. O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de dano moral e sobre a proporcionalidade do valor arbitrado a título compensatório.
3. Constitui grave violação da integridade física e psíquica do indivíduo, e, portanto, ofensa à sua dignidade enquanto ser humano, a privação indevida da liberdade, sobretudo por preposto do Estado e fora do exercício das funções, caracterizando dano moral in re ipsa.
4. O contexto delineado no acórdão recorrido revela que, ao largo da discussão acerca da prática de eventual crime de desacato, houve, por parte do recorrente, uma atuação arbitrária, ao algemar o recorrido, pessoa idosa, no interior do condomínio onde moram, em meio à uma discussão, e ainda lhe causar severas lesões corporais, caracterizando-se, assim, a ofensa a sua liberdade pessoal e, consequentemente, a sua dignidade; causadora, portanto, do dano moral. 5. As Turmas da Seção de Direito Privado têm adotado o método bifásico como parâmetro para valorar a compensação dos danos morais.
6. No particular, o TJ/DFT levou em conta a gravidade do fato em si, tendo em vista o interesse jurídico lesado, bem como as condições pessoais do ofendido e do ofensor, de modo a arbitrar a quantia considerada razoável, diante das circunstâncias concretas, para compensar o dano moral suportado pelo recorrido.
7. Assim sopesadas as peculiaridades dos autos, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado no acórdão recorrido para compensar o dano moral, não se mostra exorbitante. 8. Não se conhece do recurso pela divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente se limita à transcrição de ementas, sem promover o cotejo analítico a que se refere o art. 541, parágrafo único, do CPC/73.
9. Recurso especial desprovido.
(REsp 1675015/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCON/DF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13ª classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.
III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
IV - Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções

pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
V. Afasta-se o impedimento para nomeação suscitado pelo ente público, decorrente de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação.
VI. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação da Impetrante para o cargo postulado.
(RMS 53.506/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL OBJETO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. NATUREZA DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 3.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO.
1. Diante da expedição de precatório judicial, a pessoa física ou jurídica favorecida aufere acréscimo de renda (salvo em caso de execução de verba indenizatória), que configura fato gerador o qual se adéqua à hipótese de incidência legal do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, I e II do CTN. Logo, parte do montante pago mediante precatório deixa de ser da titularidade do favorecido, sendo retida e transferida à Fazenda Pública a título de Imposto de Renda sobre aquele acréscimo patrimonial obtido quando do êxito ao fim da execução. 2. O fato gerador da obrigação tributária surge no momento da expedição do precatório, quando há aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, haja vista que o precatório nada mais que um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de decisão judicial transitada em julgado em favor de um determinado beneficiário.
3. A cessão de crédito desse precatório não tem o condão de alterar a tributação do Imposto de Renda, que deve considerar a origem do crédito e o próprio sujeito passivo originariamente favorecido pelo precatório, ou seja, o cedente, sendo desinfluente a ocorrência de cessão de crédito anterior e a condição pessoal do cessionário para fins de tributação.
4. Assim, em que pese a cessão de crédito de precatório, a retenção é regida por legislação aplicável ao sujeito passivo do Imposto de Renda (cedente), permanecendo hígidas a base de cálculo e a alíquota originárias (no caso, de 27,5% sobre o valor constante do precatório, por se tratar de verba salarial), haja vista que a natureza jurídica da renda que o originou não sofre alteração, sendo incabível se opor ao Fisco as convenções e acordos particulares decorrentes da cessão de crédito, de caráter nitidamente privado, a fim de interferir na definição do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota do tributo aqui debatido, diante da vedação expressa do art. 123 do CTN. 5. A propósito, a 2a. Turma desta Corte já firmou entendimento de que o negócio jurídico firmado entre o titular originário do precatório e terceiros não desnatura a relação jurídica tributária existente entre aquele e o Fisco, para fins de incidência do Imposto de Renda. Precedentes: RMS 42.409/RJ, Rel.
Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2015; REsp 1.505.010/DF, Rel.
Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.11.2015.
6. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
7. Na hipótese particular, a Instância Ordinária, com base na moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual - gize-se, impermeável a modificações e insindicável em sede de recorribilidade extraordinária -, afirmou que as circunstâncias fáticas recomendam a fixação de verba honorária em R$ 3.000,00. 8. O presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado montante o qual se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida. 9. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário a formação de novo juízo acerca dos fatos, e não apenas de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.
10. Recurso Especial dos Contribuintes desprovido.
(REsp 1405296/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2000/2017 Plenário (Agravo, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Contribuição previdenciária. Pensão. Vedação.
No regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu

desconto previdenciário.

Acórdão 2007/2017 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Economicidade.
Quando a equação econômico-financeira inicial se assenta em bases antieconômicas, ocorre violação ao princípio da economicidade desde a origem contratual. Nesse caso, não há que se falar em ato jurídico perfeito nem em direito adquirido à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos.

Acórdão 2013/2017 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Legislação. Marco temporal.
O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, a qual definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

Acórdão 2033/2017 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Seleção. Dispensa de licitação.
Embora as empresas estatais estejam dispensadas de licitar a prestação de serviços relacionados com seus respectivos objetos sociais (art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016), devem conferir lisura e transparência a essas contratações, em atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, selecionando seus parceiros por meio de processo competitivo, isonômico, impessoal e transparente.

Acórdão 8514/2017 Segunda Câmara (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Equipamentos. Cotação. Preço mínimo.
Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo.

Acórdão 2059/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Prova de conceito. Julgamento.
Provas de conceito não devem ser utilizadas na fase interna da licitação (planejamento da contratação), uma vez que não se prestam a escolher solução de TI e a elaborar requisitos técnicos, mas a avaliar, na fase externa, se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência.

Acórdão 2077/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Sanção administrativa. Obrigatoriedade. Gestor. Apuração.
A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Acórdão 8784/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando.
A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir à responsabilização da autoridade.

Acórdão 8794/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Desvio de recursos. Dolo. Má-fé.
A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992) é aplicada pelo TCU para irregularidades de gravidade extrema, em situações em que se constata o dolo ou a má-fé do responsável para a produção de desvio de bens e valores públicos.

Acórdão 8564/2017 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Finanças Públicas. Despesa pública. Festividade. Alimentação. Evento.
A Administração não deve realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e congêneres não vinculados às finalidades da entidade e sem que haja comedimento de gastos, em obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da legitimidade e da economicidade.

Acórdão 8588/2017 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Quintos. Marco temporal. Inconstitucionalidade. STF. Coisa julgada. Suspensão de pagamento.

O pagamento de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser cessado imediatamente em qualquer hipótese, seja decorrente de decisão administrativa ou de decisão judicial transitada em julgado, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória, porquanto a incorporação de quintos no referido período foi declarada inconstitucional pelo STF e por se referir a relação jurídica de trato continuado.

Acórdão 2136/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. RDC. Contratação integrada. Orçamento. Detalhamento. Projeto básico. Projeto executivo.
A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC, e da Súmula TCU 258.

Acórdão 2142/2017 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Medida cautelar.
A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Acórdão 8731/2017 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Exclusividade. Contas irregulares. Multa.
Na contração de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2190/2017 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Proventos. Estado-membro. Município.
A observância do teto constitucional, nas hipóteses de acumulação de remuneração com proventos ou pensão, é obrigatória mesmo quando envolver poderes ou esferas de governo distintos, em face do que rege o art. 40, § 11, da Constituição Federal.

Acórdão 2190/2017 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Decisão administrativa. Teto constitucional. Obrigatoriedade.
É obrigatória a restituição de valores percebidos após decisão de mérito, judicial ou administrativa, mesmo em 1ª instância, que tenha apontado como irregular a extrapolação do teto constitucional.

Acórdão 2203/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Aditivo. Preço. Justificativa. Licitação. Desconto. Manutenção.
Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa.

Acórdão 2212/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Combustível. Rede credenciada. Habilitação de licitante. Competitividade. Restrição.
Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação.

Acórdão 2251/2017 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Licitação de técnica e preço. Ponderação. Justificativa.
Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.

Acórdão 9296/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Superfaturamento.

Metodologia. Compensação. Bens. Aquisição.
A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens.

Acórdão 9313/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista. Empresário. Cachê. Pagamento. Divergência.
Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e *ad hoc*) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

Acórdão 2292/2017 Plenário (Tomada de Contas Simplificada, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Obras e serviços de engenharia. Vício construtivo.
O fato de haver assessoramento de terceiros para auxiliar o fiscal de contrato não afasta a sua responsabilidade pelo atesto de serviços que posteriormente se revelem executados com imperfeições, quando não existirem projetos necessários à realização do objeto contratado.

Acórdão 2294/2017 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Convênio. Oscip. Termo de parceria. Requisito.
A qualificação como Oscip, por si só, não assegura a regularidade dos termos de parceria, sendo também necessário que o ajuste celebrado se destine efetivamente à execução de alguma das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999.

Acórdão 2307/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Preço unitário. Preço global. Aditivo. Jogo de planilhas. Jogo de cronograma. Dano ao erário. Risco.
A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma).

Acórdão 9172/2017 Segunda Câmara (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Teto constitucional. Base de cálculo. Instituição federal de ensino superior. Fundação de apoio. Remuneração. Bolsa de pesquisa.
O controle do limite remuneratório constitucional a ser exercido pelas instituições federais de ensino superior (IFES) abrange a soma da remuneração paga pela instituição de ensino com as retribuições e bolsas pagas aos seus servidores por fundações de apoio.

Acórdão 9205/2017 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Pensão civil. Redutor. Integralização. Aposentadoria por invalidez.
A EC 70/2012 incluiu o art. 6º-A, com o seu parágrafo único, na EC 41/2003, passando a assegurar que o servidor aposentado por invalidez contasse com a paridade no reajuste da correspondente aposentadoria ou pensão. Contudo, não assegurou a integralidade para a pensão, que permanece sujeita ao redutor de 30% previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 36

Teresina (PI), Novembro de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.505, de 8.11.2017 – Acrescenta dispositivos à Lei n o 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Mensagem de veto (Publicação no DOU 9.11.2017)

Lei nº 13.506, de 13.11.2017 – Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei n o 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei n o 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei n o 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei n o 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei n o 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei n o 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei n o 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei n o 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei n o 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei n o 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei n o 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei n o 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei n o 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto n o 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei n o 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória n o 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei n o 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei n o 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei n o 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei n o 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. (Publicação no DOU 14.11.2017)

Lei nº 13.509, de 22.11.2017 – Dispõe sobre adoção e altera a Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, e a Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.11.2017)

Lei nº 13.522, de 27.11.2017 – Altera a Lei n o 11.664, de 29 de abril de 2008, para estabelecer que serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde relativas a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama. (Publicação no DOU 28.11.2017)

Lei nº 13.523, de 27.11.2017 – Denomina Rodovia do Vaqueiro o trecho rodoviário da BR-235 compreendido entre a divisa do Estado da Bahia com o de Sergipe e do Estado da Bahia com o do Piauí. (Publicação no DOU 28.11.2017)

Medida Provisória nº 808, de 14.11.2017 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Exposição de motivos (Publicação no DOU 14.11.2017 – Edição Extra)

Decreto nº 9.185, de 1º.11.2017 – Altera o Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Publicação no DOU 3.11.2017)

Decreto nº 9.186, de 1º.11.2017 – Dispõe sobre a composição, a estruturação, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável. (Publicação no DOU 3.11.2017)

Decreto nº 9.187, de 1º.11.2017 – Regulamenta a prorrogação das concessões de geração de energia termelétrica de que trata a Lei n º 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e dá outras providências. (Publicação no DOU 3.11.2017)

Decreto nº 9.190, de 1º.11.2017 – Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n º 9.637, de 15 de maio de 1998. (Publicação no DOU 3.11.2017)

Decreto nº 9.192, de 6.11.2017 – Regulamenta a Lei n o 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre a licitação de concessões de distribuição e de transmissão associadas à transferência de controle de pessoa jurídica prestadora de serviço público de energia

elétrica, e dá outras providências. (Publicação no DOU 7.11.2017)

Decreto nº 9.195, de 9.11.2017 – Institui o Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras às Exportações - SEM Barreiras. (Publicação no DOU 10.11.2017)

Decreto nº 9.203, de 22.11.2017 – Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 23.11.2017)

Decreto nº 9.215, de 29.11.2017 – Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União. (Publicação no DOU 30.11.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 227, de 09.11.2017 – Altera a Lei complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 210, de 10.11.2017)

Lei Complementar nº 228, de 09.11.2017 – Altera a Lei complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e a Lei Complementar nº 207 de 04 de agosto de 2015. (Publicação no DOE nº 210, de 10.11.2017)

Lei Complementar nº 229, de 09.11.2017 – Altera a Lei Complementar nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revoga o artigo 46 e acrescenta o artigo 44-C, além de outras providências. (Publicação no DOE nº 210, de 10.11.2017)

Lei Complementar nº 230, de 29.11.2017 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, revoga a LC nº 115, de 25 de agosto de 2008, disposições em contrário e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 222, de 29.11.2017)

Lei nº 387, de 27.10.207 – Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Francisco Santos – PI, para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 205, de 02.11.2017)

Lei nº 7.054, de 06.11.2017 – Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários e altera dispositivos da Lei nº 4.252, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 253, de 27 de dezembro de 1988, da Lei nº 6.823, de 19 de maio de 2016 e da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004. (Publicação no DOE nº 206, de 06.11.2017)

Lei nº 7.055, de 09.11.2017 – Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 210, de 10.11.2017)

Lei nº 7.056, de 09.11.2017 – Altera dispositivos da Lei 6.488, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a reserva de vagas gratuitas para os idosos no sistema de transportes intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 210, de 10.11.2017)

Lei nº 7.057, de 09.11.2017 – Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí (EMGERPI) a doar o imóvel que específica para o Município de Teresina (PI), dá outras providências. (Publicação no DOE nº 210, de 10.11.2017)

Lei nº 7.058, de 14.11.2017 – Institui o Fundo Especial de Participações – FUPAR e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 212, de 14.11.2017)

Lei nº 7.059, de 17.11.2017 – Altera a Lei nº 6.556, de 07 de julho de 2014, que cria cargos de Auditor Fiscal Ambiental, Classe 1, no quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, e transforma cargos de Analista Pesquisador, Nível III,, do quadro de cargos de efetivos da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO, em Analista Pesquisador – Nível 1. (Publicação no DOE nº 221, de 28.11.2017)

Decreto nº 17.456, de 06.11.2017 – Altera o Decreto nº 14.806, de 20 de abril de 2012, que "Define as atividades prioritárias do Estado do Piauí para empreendimentos industriais e agroindustriais com enquadramento diferenciado pela atividade industrial de que trata a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011". (Publicação no DOE nº 206, de 06.11.2017)

Decreto nº 17.469, de 08.11.2017 – "Altera o Decreto 12.049, de 26 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 40 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, que dispõe sobre a Assistência Média instituído o Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, seus dependentes e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – IAPEP - Saúde e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 208, de 08.11.2017)

Decreto nº 17.470, de 09.11.2017 – Altera o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017 que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual na forma do art. 5ª-A da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, para autorizar Secretarias de Estado e Coordenadorias dotadas de capacidade

técnica e operacional, a realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 209, de 09.11.2017)

Decreto nº 17.457, de 06.11.2017 – Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R$ 3.600.00,00(três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2018. (Publicação no DOE nº 209, de 09.11.2017)

Decreto nº 17.471, de 09.11.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 209, de 09.11.2017)

Decreto nº 17.472, de 09.11.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 209, de 09.11.2017)

Decreto nº 17.456, de 06.11.2017 – Altera o Decreto nº 14.806, de 20 de abril de 2012, que "define as atividades prioritárias do estado do Piauí para empreendimentos industriais e agroindustriais com enquadramento diferenciado pela atividade industrias de que trata a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011. (Publicação nº DOE nº 221, de 28.11.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB/SEADPREV nº 306/2017, de 25.10.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria de Estado da Saúde, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços para atender demanda da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência, referente à aquisição de equipamentos e mobiliários para estruturação de Unidades Básicas Avançadas de Saúde – UBAS – e Unidades Básicas de Saúde – UBS*" (art. 1º). (Publicação no DOE nº 204, de 1º.11.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 307/2017, de 27.10.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços para atender demanda da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, conforme Ofício Nº114/2017-GAB/SEMINPER (fls.434 e 435) e de acordo com as condições e especificações constantes no Projeto Básico, referente à futura contratação de empresas para executar obras de reforma e ampliação de redes de distribuição de média e baixa tensão (13,8kv e 34kv), para retirada de gambiarras, em municípios do Estado do Piauí, nas áreas de concessão da Eletrobrás Distribuição Piauí*" (art. 1º). (Publicação no DOE nº 205, de 02.11.2017)

Portaria nº 024-GDG/NA/2017 – Dispõe sobre a elaboração de cronograma para concessão de férias aos servidores da Polícia Civil. (Publicação no DOE nº 210, de 10.11.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 307/2017, de 27.10.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência/SEID, especificamente nos limites necessários, objetivando a Aquisição de 01 (um) Veículo Tipo Van Adaptado, referente Convênio Federal nº 829658/2016, destinado ao município de São Gonçalo do Piauí, conforme Termo de Referência em anexo (fls. 53/56), ofício nº 333/2017 GAB/SEID, Parecer PGE/PLC nº 1.775/2017 e Despacho PGE/PLC nº 604/2017."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 213, de 16/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 318/2017, de 13.11.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria do Desenvolvimento Rural, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico, para atender demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural – SDR, conforme Ofício Nº 15.101-1105/2017-GS e de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, referente à aquisição de veículos automotores e motocicletas."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 215, de 20/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 319/2017, de 13.11.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria do Desenvolvimento Rural, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços para atender demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural – SDR, conforme Ofício Nº 15.101-1107/2017-GS (fl.02), referente à aquisição de: sementes e mudas; equipamentos e materiais para poços tubulares; matérias, insumos e equipamentos agropecuários, veterinários e de piscicultura; serviços de perfuração de poços tubulares e de assistência técnica rural – ATER"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 215, de 20/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 324/2017, de 20.11.2017 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XXI/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 05/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Grupo 1B, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 216, de 21/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 325/2017, de 20.11.2017 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VIII/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 22/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no tocante ao cumprimento de decisões judiciais para o fornecimento de medicamentos, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 216, de 21/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 323/2017, de 20.11.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Fazenda/PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a Contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para prestação de serviço de elaboração de laudo técnico de avaliação dos imóveis que compõem o Centro Administrativo do Estado do Piauí, localizado na cidade de Teresina para atender necessidade da SEFAZ/PI, conforme especificações e demais condições constantes no ofício nº 809/2017 GSF."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 217, de 22/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 329/2017, de 23.11.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí – SDR, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial para aquisição de compressores de alta pressão, materiais e equipamentos de adequação dos comboios de perfuração de poços, visando atender eventual e futura demanda da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí – SDR, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência e anexos, bem como, no Ofício nº 15.101-1104/2017-GS."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 222, de 29/11/2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 863/2017 (APROVADO EM 26/10/2017)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO TCU. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 901/2017 (APROVADO EM 15/09/2017)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SECRETARIA DA JUSTIÇA. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE PRESO. PEDIDO FORMULADO PELA IRMÃ DO RÉU, PARA REMOVÊ-LO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O ESTADO DO PIAUÍ. VIABILIDADE JURÍDICA DO TRASLADO AÉREO, COM CUSTEIO PELA FAMÍLIA. QUESTÃO INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO JUIZ DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 66 E 86 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

PARECER PGE/CJ N° 902/2017 (APROVADO EM 26/09/2017)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EXPEDIENTE ORIUNDO DO MPF. CONSTATAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DETECTADA PELO TCU. MEDIDAS A CARGOS DA SEADPREV. CASO EM QUE O SERVIDOR OCUPOU CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPF E DE CONTÍNUO, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL REVELOU QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA SÃO ANTERIORES À EC Nº 20/1998. REGULARIDADE. PRECEDENTES DO STF. FLUXO DO PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAR O ATO. ARTS. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 E 84, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016.

PARECER PGE/CJ N° 922/2017 (APROVADO EM 27/09/2017)
PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM

RAZÃO DE TER FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, FORMULADO POR POLICIAL MILITAR ESTADUAL, COM FUNDAMENTO NO §3º, DO ART. 54, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. DIREITO PRÓPRIO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, ART. 107, §2º), NÃO PODENDO SER ESTENDIDO AOS POLICIAIS MILITARES. DECRETO ESTADUAL Nº 15.557/2014, ART. 15. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 1003/2017 (APROVADO EM 25/10/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA MATRÍCULA DE CANDIDATA EM CURSO PRESTADO POR OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM O CUSTEIO DO DESLOCAMENTO E ESTADIA PELA INTERESSADA. ARTIGO 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004. COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM JUÍZO DISCRICIONÁRIO, REALIZAR O REFERIDO CURSO POR ÓRGÃO PRÓPRIO (ACADEPOL/PI) OU POR ENTIDADE CONGÊNERE. CONFORME ITENS 1.1 E 7.1 DO EDITAL Nº 002/2014, A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECEU – DE FORMA LEGÍTIMA – QUE O CURSO DE FORMAÇÃO SERIA REALIZADO PELA ACADEPOL/PI. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1004/2017 (APROVADO EM 26/10/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CESSÃO OU DISPOSIÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO OU PODER DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE RETORNO AO ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM PARA REQUERER A APOSENTADORIA. CESSÃO OU DISPOSIÇÃO PARA ÓRGÃO OU PODER DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. QUESTÃO SIMILAR. O ATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO NÃO INTERFERE NO VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O ENTE DE ORIGEM; TAMBÉM NÃO ALTERA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS A QUE O AGENTE SE ENCONTRA VINCULADO. ART. 1ª-A DA LEI FEDERAL Nº 7.717/1998. DECRETO ESTADUAL 15.085/2013. ON Nº 02/2009. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DO SERVIDOR AO ÓRGÃO DE ORIGEM APENAS PARA PROTOCOLAR PEDIDO DE APOSENTADORIA. PODE O ENTE DE ORIGEM, E OUTRO LADO, A SEU CRITÉRIO, OPTAR POR DAR FIM À CESSÃO/DISPOSIÇÃO. CIÊNCIA À CHEFIA IMEDIATA NO CESSIONÁRIO. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO.

PARECER PGE/CJ N° 1016/2017 (APROVADO EM 17/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELEVAR PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CASO CONCRETO JÁ ANALISADO POR ESTA PROCURADORIA JURÍDICA. PARECER PGE/CJ Nº 516/2017. ORIENTAÇÃO JURÍDICA PELO INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1017/2017 (APROVADO EM 23/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR 40H E EMPREGO PÚBLICO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INTERESSADO QUE OCUPAVA EMPREGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, DA CARREIRA IV, QUE EXIGE APENAS A FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO E EXERCE ATIVIDADES EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS E BUROCRÁTICAS, NÃO APRESENTANDO NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA. INAPLICABILIDADE DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, XVI, "B". ACUMULAÇÃO ILÍCITA NESTE CASO. NO ENTANTO, HÁ RECENTE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO DETERMINANDO O ENQUADRAMENTO DO INTERESSADO NA CARREIRA VI, COMPOSTA POR EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE POSSUEM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA EXPRESSAMENTE APENAS A CARREIRA E O NÍVEL EM QUE DEVERÁ OCORRER O ENQUADRAMENTO, NO ENTANTO É SILENTE EM RELAÇÃO AO EMPREGO. A EMGERPI DEVERÁ DAR CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO PROMOVENDO O ENQUADRAMENTO DO INTERESSADO EM EMPREGO PÚBLICO COMPATÍVEL COM A SUA FORMAÇÃO SUPERIOR, DENTRE OS EMPREGOS PERTENCENTES À CARREIRA VI, PREVISTA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EXTINTA COHAB-PI. NESTE CASO, A ACUMULAÇÃO DE CARGOS É LÍCITA, ATRAINDO O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, "B".

PARECER PGE/CJ N° 1018/2017 (APROVADO EM 28/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM RAZÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEADPREV Nº 02/2017. OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS SÃO EXCEPCIONAIS, DEVENDO SER LIMITADOS, O QUANTO POSSÍVEL E RAZOÁVEL, PELA ADMINISTRAÇÃO.

NECESSIDADE DE GARANTIR, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS DESCONTOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OU ASSOCIATIVA, DEFINIDA EM ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRETENSÃO DO SINDICATO DE REAJUSTAR O VALOR DA MENSALIDADE, CONFORME DECIDIDO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 1019/2017 (APROVADO EM 30/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE O REFERIDO PERÍODO NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS, FINANCEIROS OU FUNCIONAIS IRREVERSÍVEIS JUNTO AO ESTADO DO PIAUÍ. DEFERIMENTO CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DE EFEITOS IRREVERSÍVEIS SURTIDOS EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, PROMOÇÃO, ENQUADRAMENTO, ETC. PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS REGULADO PELOS ARTS. 42 E 42-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE. NO ENTANTO A CONCESSÃO DA DESAVERBAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA AO TÉRMINO DO PARCELAMENTO E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS.

PARECER PGE/CJ N° 1030/2017 (APROVADO EM 24/09/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SERVIDOR APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13, ART. 91. GARANTIA DE CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA AOS SERVIDORES APOSENTADOS POR INVALIDEZ ATÉ 06/05/2007 (DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013, ART. 18, §2º). REQUERENTE APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NÃO POR INVALIDEZ. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 1031/2017 (APROVADO EM 24/09/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ROGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DESLIGOU A REQUERENTE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS/2012 E DE REINTEGRAÇÃO DELA AO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO E VONTADE. REQUERIMENTO DE DESLIGAMENTO DO CURSO FORMULADO PELA REQUERENTE E DEFERIDO PELO COMANDANTE DO CENTRO DE FORMULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS (CFAP). DECRETO ESTADUAL Nº 11.333, DE 12/03/2004, ART. 69, INCISO III. ATO JURÍDICO PERFEITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 1135/2017 (APROVADO EM 30/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS AUTORIDADES MÁXIMAS DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REDISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE. ANÁLISE JURÍDICA CONDICIONADA À REGULAR INSTRUÇÃO DOS AUTOS PELO CONSULENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL) E RESOLUÇÃO CSPGE Nº 001/2014 (REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO).

PARECER PGE/CJ N° 1040/2017 (APROVADO EM 26/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ESPECIALIZAÇÃO. 2. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ARTIGOS 104 E 105. 3. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARA SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 2460/2017 (PARECER APROVADO EM 07/11/2017) - ÍNTEGRA

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA: SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA DA SETRANS PARA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE INTEGRAM O SISTEMA, INCLUSIVE DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS. INVIABILIDADE DE CESSÃO DE TITULARIDADE DA SETRANS PARA A SEADPREV DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TERESINA, PICOS E FLORIANO. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO CONTRATO AO REGIME JURÍDICO SETORIAL: LEI ESTADUAL Nº

28/2003, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.925/2016, E LEI ESTADUTAL N[5. 494/2005. INTERPRETAÇÃO FIRMADA DE ACORDO COM AS REGRAS DA LEI DE INTRODUÇÃO DAS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. (DECRETO-LEI Nº 4.657/1942)

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada à PGE pela SEADPREV, através da Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC). Conforme consta à fl. 02 dos autos, o objeto da consulta é a proposta de "cessão de titularidade", da SETRANS para a SEADPREV, dos contratos de concessão de serviços públicos para a administração, operação, manutenção e exploração comercial de áreas e serviços dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano.

A proposta de "cessão de titularidade" dos contratos foi realizada por iniciativa da Secretaria de Transportes (SETRANS), através do Ofício nº 574/2017-GS, sob o argumento de que,

"não obstante conste a Secretaria Estadual de Transportes do Piauí como titular dos Contratos de Concessão (...), atuando neste ínterim como órgão concedente, é possível inferir, contudo, que a execução das operações relacionadas à referida concessão tem sido, desde o início, conduzidas exclusivamente pela SUPARC e pelo Comitê Gestor de Monitoramento criado para tal fim".

O processo veio instruído com cópias dos contratos de concessão e com cópias de relatórios e documentos relacionados ao "monitoramento" dos referidos ajustes.

Em síntese, era o que tinha a relatar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de cessão de titularidade dos contratos de concessão de serviços públicos para a administração, operação, manutenção e exploração comercial de áreas e serviços dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano, assim como o argumento que a embasa deve ser avaliada, sob o ponto de vista jurídico, à luz do regime jurídico dos serviços públicos de transporte do Estado do Piauí, da Lei Estadual nº 5.494/2005 e da Lei Complementar Estadual nº 28/2003.

Isto decorre do fato de que qualquer alteração na "governança" do serviço público, isto é, qualquer alteração no nível "contratual", está submetida à legislação setorial respectiva, em atendimento ao princípio da legalidade administrativa.

Nesse sentido, para se encontrar a resposta à consulta formulada, é necessária a compreensão do que são os terminais rodoviários, a quem a legislação atribui a responsabilidade para administrá-los e, finalmente, qual o papel da SUPARC no programa de parcerias público-privadas e concessões administrativas.

A Lei Estadual nº 5.860/2006, que dispõe sobre o Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário e dá outras providências, estabelece que os terminais rodoviários estaduais são parte do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário.

Segundo o art. 64, da lei estadual citada, os terminais rodoviários de passageiros do Estado do Piauí são locais abertos ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de usuários. De acordo com o art. 65, o Estado tem competência para explorar os terminais diretamente, através de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, convênios com municípios, ou mediante concessão ou permissão.

No ano de 2015, o Estado do Piauí realizou a alteração da forma de "governança" dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano, até então explorados diretamente pelo poder público, consoante o disposto no art. 164, do Decreto Estadual nº 14.538/2011. A partir de então, os referidos ativos públicos foram concedidos à iniciativa privada em processo inserido no programa estadual de parcerias público-privadas e concessões.

De acordo com a Lei Estadual nº 5.494/2005 e alterações posteriores, compete à SUPARC, órgão integrante da estrutura da SEADPREV, entre outros casos, auxiliar secretarias e entidades de regulação de serviços públicos quanto à consecução e acompanhamento da execução do contrato [de concessão]. Assim, fica claro que, mesmo após a licitação, a SUPARC

deve continuar a participar do processo contratual, mediante funções de auxílio técnico e assessoramento ao órgão executor das concessões.

Neste ponto, surge uma questão que toca o objeto da consulta, ou seja, se é juridicamente viável, à luz da legislação setorial, a proposta de "cessão de titularidade", da SETRANS para a SEADPREV, dos contratos de concessão de serviços públicos para a administração, operação, manutenção e exploração comercial de áreas e serviços dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano.

É que, não obstante a competência da SUPARC no caso seja expressamente definida como de auxílio a secretarias e entidades de regulação de serviços públicos quanto à consecução e acompanhamento da execução do contrato [de concessão], a Lei Complementar Estadual nº 28/2003, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 6.935/2016, dispõe no art. 35, XVI, que compete à SEADPREV "gerir as parcerias público-privadas e concessões realizadas pela Administração Pública estadual".

Por outro lado, a mesma Lei Complementar Estadual nº 28/2003, na sua redação original, estabelece no art. 47, IV, que compete à SETRANS "administrar os terminais rodoviários, hidroviários, ferroviários, aeroportuários e portuários estaduais".

Para resolver o suposto conflito de atribuições entre SEADPREV e SETRANS no caso concreto, deve-se recorrer às regras de interpretação para definir a quem cabe a execução dos contratos de concessão dos terminais rodoviários e se é possível realizar a alteração dos contratos para definir a SEADPREV como o órgão

responsável pela execução dos referidos ajustes.
A base jurídica para resolver a questão é definida no Decreto-Lei nº 4.657/1942, lei de introdução às normas do direito brasileiro. De acordo com o art. 2º e parágrafos:
Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§ 3o Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
No caso dos autos, a Lei Estadual nº 6.935/2016 alterou a redação original da Lei Complementar nº 28/2003, para incluir no rol de competências da SEADPREV a de gerir as parcerias público-privadas e concessões realizadas pela Administração Pública estadual. Por outro lado, a Lei Estadual nº 6.935/2016 não tratou da modificação das competências originariamente atribuídas à SETRANS na Lei Complementar Estadual nº 28/2003, especialmente a de administrar os terminais rodoviários, hidroviários, ferroviários, aeroportuários e portuários estaduais.
Disso decorre que a lei posterior, que estabeleceu a competência geral e transversal da SEADPREV para gerir as parcerias público-privadas e concessões realizadas pela Administração Pública estadual, não revogou a competência especial da SETRANS para administrar os
terminais rodoviários, o que inclui, neste caso, a operação direta e indireta dos referidos ativos, nesta hipótese mediante a execução de contratos de concessão.
Assim, aplica-se neste caso o §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, ou seja, a lei nova, que estabeleceu disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revogou nem modificou a lei anterior, de modo que, segundo a legislação setorial, permanece com a SETRANS a competência especial para administrar os terminais rodoviários, apesar da nova competência geral da SEADPREV para gerir PPPs e concessões realizadas pela Administração estadual.
Por outro ângulo, além do argumento formal de interpretação do direito, há uma razão sistêmica e econômica para que à SETRANS seja atribuída a competência para continuar administrando os terminais rodoviários, isto é, para que a execução dos contratos de concessão permaneçam com o referido órgão, com o auxílio técnico da SUPARC.
É que, como observado no início da fundamentação, de acordo com a Lei Estadual nº 5.860/2006, os terminais rodoviários estaduais são parte do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário. Não faz sentido, deste modo, segregar a administração de um dos ativos do sistema, ficando a SETRANS responsável pelos serviços públicos estaduais de transporte coletivo e a SEADPREV responsável apenas pelos terminais.
A concentração na SETRANS da administração dos serviços públicos do sistema estadual de transporte, inclusive dos terminais rodoviários, deve ser realizada para que seja melhor coordenado o funcionamento do sistama, com implicações, inclusive, na eficiência dos serviços públicos prestados.
III-CONCLUSÃO
Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade da alteração da titularidade dos contratos de concessão à luz da legislação setorial que condiciona a governança do sistema de transporte coletivo de passageiros do Estado do Piauí.
É o parecer, smj, o qual submeto à consideração superior.
Teresina, 06 de novembro de 2017.

PARECER PGE/PLC Nº 2513/2017 (PARECER APROVADO EM 31/10/2017)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
EMENTA: DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. CONSULTORIA/ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – FUNPREV. COMPETÊNCIA LEGALMENTE ATRIBUÍDA À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PRETENSÃO DE CONTRATAR DIRETAMENTE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA PRETENDIDA.
1. Na forma do art. 6º, § 2º, da lei estadual nº 6.910/2016, "a Procuradoria Geral do Estado do Piauí, na qualidade de órgão jurídico responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS, deverá organizar o serviço jurídico da Fundação Piauí Previdência, cabendo-lhe fazer a sua consultoria jurídica, através de consultoria setorial ou procuradoria especializada em matéria previdenciária, bem como realizar a sua representação judicial.
2. A inequívoca opção legal pelo trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, aliada à ausência de demonstração, nos autos, da singularidade do serviço a ser prestado pelo potencial contratado, inviabilizam a contratação direta pretendida pela Fundação.
3. Orientação para que a pretensão seja indeferida.
Nota: O procurador-chefe da PLC aprovou o parecer com o acréscimo abaixo.
"[...] Correto o parecer.
O objeto pode ser assemelhado a recuperação de ativos fiscais. Quanto a estes, o Tribunal de Contas da União, nos termos da Decisão nº 695/2001 – Plenário, em resposta a consulta, firmou entendimento de ´que o serviço de levantamento de ativos fiscais visando à sua compensação tributária não tem, em princípio, natureza singular e, por isso, sua realização não exige que o executor detenha notória especialização, de modo que sua contratação exige o procedimento licitatório´.

Diante disso, recomendo a APROVAÇÃO do parecer"

PARECER PGE/COMEPI Nº 2552/2017 (PARECER NÃO APROVADO EM 21/11/2017)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA: CURSOS, PALESTRAS E OFICINAS E ESCOLAS, SINDICATOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES NO PROGRAMA MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI.
ASSUNTO: ANÁLISE FUNDADA NAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 7º, 13, VI E 38 DA LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO CONVITE.
CONSULENTE: COMEPI
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 73.263,00
Nota: O procurador-chefe (em exercício) da PLC exarou o DESPACHO PGE/PLC nº 828/2017 e não aprovou o parecer pelos fundamentos abaixo (despacho aprovado pelo Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no dia 21/11/2017).
"Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado,
Trata-se de consulta oriunda da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos, acerca de licitações na modalidade convite, assim distribuídos:
1) PGE/2017200611-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Cajueiro da Praia
2) PGE/2017212709-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Valença
3) PGE/2017212693-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Santa Rosa do Piauí
4) PGE/2017212688-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Luís Correia
5) PGE/2017200405-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Cristalândia
Encaminhados os autos ao Dr. ANDERSON COSTA,este apresentou parecer em que conclui pela necessidade de adequações nas minutas do instrumento convocatório e no procedimento.
Entendo relevante acrescentar o seguinte.
As empresas a que se solicitaram propostas foram as seguintes 1) Acantos Consultoria , Planejamento e Serviços; 2) Gabriel & Gabriel Consultoria Projetos e Serviços Ltda.; 3) Comunicar Comunicação MKT design; 4) D & A Comunicação.
Tais empresas se repetem nos processos, com pequenas variações.
Verifica-se que há empresas pesquisadas com sede em Teresina (todas as que informaram endereço). Embora o local de prestação dos serviços seja diverso, nos convites, a concorrência dar-se-á em Teresina, com empresas sediadas na capital.
Diante disso, recomenda-se a reunião dos objetos, fazendo-se a licitação na modalidade correspondente ao valor total (incluindo eventuais outros convites para objeto idêntico) – tomada de preços ou concorrência.
Conforme ressaltando nos pareceres, devem ser aprimoradas as pesquisas de preço, bem como fazer análise crítica dos resultados obtidos.
Diante disso, por entender que deva ser utilizada outra modalidade de licitação, sugiro a NÃO-APROVAÇÃO dos Pareceres 2.554/2017, 2.555/2017, 2.556/2017, 2.552/2017 e 2.553/2017".

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

FAZENDA PÚBLICA E FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Plenário iniciou julgamento conjunto de embargos de divergência em que se discute a possibilidade de fracionamento de execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública a um único credor.
O ministro Dias Toffoli (Relator), deu provimento aos embargos de divergência, para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio.
Em seguida, pediu vista dos autos o ministro Alexandre de Moraes.
RE 919793 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. (RE-919793)
ARE 797499 AgR-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. (ARE-797499)
RE 919269 ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. (RE 919269)
ARE 930251 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. (RE-930251)

SÚMULA VINCULANTE 37: REAJUSTE DE 13,23% E LEI 13.317/2016
A Primeira Turma, por maioria, em julgamento conjunto, deu provimento a agravos regimentais em reclamações, nas quais se arguiu afronta ao teor da Súmula Vinculante 37 (1), ao argumento de que o art. 6º da lei 13.317/2016 (2) não estendeu o direito à majoração de remuneração aos servidores públicos

federais.
A Turma ressaltou que a fundamentação da decisão com base no princípio da igualdade decorreu tão somente da intenção de afastar a incidência do verbete 37. Ao aplicar a isonomia com base no art. 37, X, da Constituição Federal (CF) (3), e elevar o percentual de 13,23%, consoante o disposto no art. 6º da referida lei, o Poder Judiciário nada mais fez do que vedar a aplicação da Súmula Vinculante 37.
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que negaram provimento aos agravos, por entenderem não ter sido invocado o princípio da isonomia no caso.
(1) Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
(2) Lei 13.317/2016: "Art. 6o. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei".
(3) Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;".
Rcl 25927 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 31.10.2017. (Rcl-25927)
Rcl 24965 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 31.10.2017. (Rcl-25927)

MANDADO DE SEGURANÇA E PRAZO DECADENCIAL
A Primeira Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a decadência da impetração e a inadequação da via mandamental.
A Turma entendeu que o termo inicial para formalização do mandado de segurança pressupõe a ciência do impetrante quanto ao ato a ser impugnado, quando esse surgir no âmbito de processo administrativo do qual seja parte, nos termos dos arts. 3º e 26 da Lei 9.784/1999 (1). Além disso, descartou a hipótese de inadequação da via mandamental, uma vez que a instrução do processo se deu com documentos suficientes ao exame da pretensão veiculada na petição inicial.
Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que negou provimento ao recurso. Reconheceu a decadência do prazo de 120 dias, por entender que não há exigência de intimação pessoal expressa na Lei 10.559/2002.
(1) Lei 9.784/1999: "Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.
(...)
Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências".
RMS 32487/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.11.2017. (RMS-32487)

FRACIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE
A Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo em recurso extraordinário, no qual se arguiu a impossibilidade de fracionamento de honorários advocatícios, em face do art. 100, § 8º, da Constituição (1).
O Colegiado ressaltou que, apesar de a possibilidade de execução autônoma dos honorários ser ponto pacífico, eles não se confundem com o crédito dos patrocinados. Salientou que, no caso, inexiste a pluralidade de autores titulares de crédito e, por conseguinte, o litisconsórcio. A quantia devida a título de honorários advocatícios é única, e, por se tratar de um único processo, calculada sobre o montante total devido. Por essa razão, o fato de o advogado ter atuado em causa plúrima não torna plúrimo também o seu crédito à verba advocatícia. Asseverou que o argumento de que o litisconsórcio facultativo simples representa, na verdade, várias causas cumuladas não pode ser utilizado para justificar a legitimidade do fracionamento da execuçãodos honorários advocatícios sucumbenciais. A Turma assentou que a condenação à verba honorária no título executivo foi global, ou seja, buscou remunerar o trabalho conjunto prestado pelo causídico. Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que desproveu o agravo por entender possível a execução fracionada dos honorários advocatícios.
(1) Constituição Federal: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais,

Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. ".
RE 1038035 AgR/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.11.2017. (RE-1038035)

PRERROGATIVA DE FORO E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

O Plenário retomou julgamento de questão de ordem em ação penal em que se discute o alcance do foro por prerrogativa de função (vide Informativo 867).
O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, acompanhou em parte o Relator.
Aderiu à conclusão de que os parlamentares possuem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto aos crimes praticados a partir da diplomação e até o final do mandato ou até o final do julgamento, caso já tenha sido encerrada a instrução processual e publicado o despacho de intimação para apresentação de alegações finais. Divergiu, entretanto, no ponto em que o Relator reconhece a prerrogativa de foro apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Considerou que a expressão "nas infrações penais comuns", prevista no art. 102, I, "b", da Constituição Federal, alcança todos os tipos de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato.
O ministro Alexandre de Moraes, nos casos em que permanecer o foro privilegiado para deputados e senadores, votou no sentido de não serem aplicadas as hipóteses de continência e conexão. Defendeu o cancelamento do Enunciado da Súmula 704 do STF. Considerou, ainda, que o foro somente é extensível quando o fato típico for único e indivisível. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello acompanharam integralmente o Relator.
Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.
AP 937 QO/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 23.11.2017. (AP-937)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONTROLE DE CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO

Descabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujas atribuições são exclusivamente administrativas, o controle de controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Com base nesse entendimento, a 1ª Turma indeferiu mandado de segurança impetrado contra o ato, por meio do qual o CNJ determinou o arquivamento de processo administrativo, ante a alegada inviabilidade de controle, pelo Órgão, de questão submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF).
A impetrante postulava no CNJ a sua recondução à titularidade interina de Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos e o consequente afastamento de aprovado em concurso público que assumiu o acervo do cartório. Afirmava o descumprimento da decisão liminar em mandado de segurança que suspendeu o mencionado certame.
A Turma considerou, inicialmente, que o eventual descumprimento de decisão proferida pelo STF não se resolve na seara do CNJ, mas, sim, na do próprio Tribunal, mediante reclamação.
Entendeu, ademais, que o CNJ observou, com acerto, o fato de a controvérsia estar submetida ao Judiciário, quadro impeditivo da própria atuação, tendo em conta o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 103-B da Constituição Federal.
MS 28845/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.11.2017. (MS-28845)

VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E SUPERVENIÊNCIA DE REGIME JURÍDICO

Não compete à Justiça do Trabalho julgar controvérsia referente aos reflexos de vantagem remuneratória, que teve origem em período celetista anterior ao advento do regime jurídico único.
Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para declarar competente a Justiça Federal. No caso, a decisão reclamada fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar questão referente a reajuste decorrente do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de março de 1990, período anterior ao advento da Lei 8.112/1990, que alterou o regime jurídico de servidor público de celetista para estatutário.
A Turma assentou que a fixação da esfera jurisdicional competente para apreciar lide a envolver o Poder Público está pautada na natureza do vínculo existente com o trabalhador. Portanto, compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. Essa competência prevalece ainda que a controvérsia esteja fundamentada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
Vencido o ministro Edson Fachin (relator) que, na assentada do dia 31.08.2017, negou provimento ao agravo regimental, por entender que o ato reclamado não guarda pertinência com a decisão indicada como parâmetro.
Rcl 26064 AgR/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.11.2017. (Rcl-26064)

CONTRATO DE CONCESSÃO: ADVENTO DA LEI 12.783/2013 E PRORROGAÇÃO

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado de Minas e Energia que indeferiu pedido formulado pela empresa, ora recorrente, de prorrogação de contrato de concessão de serviço de geração de energia elétrica.

Na situação dos autos, em curso o prazo do documento celebrado entre a concessionária e o Poder Público, sobreveio a Lei 12.783/2013, que subordinou a prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo artigo 19 da Lei 9.074/1995 (1) à aceitação expressa de determinadas condições. A concessionária recusou essas condições ao fundamento de que tem direito à prolongação pelo regime jurídico anterior por força de cláusula contratual. Após a interposição do recurso ordinário, a usina hidrelétrica, escopo do acordo sobre o qual controvertem as partes, foi leiloada.

Preliminarmente, o Colegiado assentou que a realização do leilão não resultou na perda do objeto do recurso. Em seguida, diante da ausência de direito líquido e certo à prorrogação contratual almejada, manteve o acórdão do STJ em que denegado o mandado de segurança.

Afastou interpretação defendida pela impetrante no sentido de que a prorrogação estaria condicionada tão somente a critérios objetivos — apresentação de documentos e comprovantes pela concessionária — sem qualquer espaço à discricionariedade administrativa.

Pontuou que a discricionariedade à prorrogação é uma característica precípua do contrato administrativo. Não vislumbrou no elemento "prorrogação contratual" a pretendida condição de cláusula econômica, passível de submissão ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por essa razão, não entreviu qualquer impedimento à aplicação imediata ao ajuste de nova legislação que, dispondo sobre o tema, advenha no decorrer dele.

Considerou incongruente com a natureza da prorrogação contratual a ideia de sua formalização em momento antecedente ao seu término e a garantia indissolúvel de sua realização já no instrumento contratual. Admitir o raciocínio pretendido pela empresa seria o mesmo que conceder ao contratado posição de supremacia sobre a Administração. Ressaltou que a legislação regedora do contrato e as próprias cláusulas contratuais sob exame, não continham disposição que autorizasse conclusão no sentido da obrigatoriedade de renovação contratual. O §4º do art. 19 da Lei 9.074/1995, inclusive, foi expresso quanto à possibilidade de negativa da Administração à prorrogação contratual e regulou a questão. A simples remissão ao mencionado art. 19 seria suficiente para esvaziar o argumento. Não bastasse, a primeira subcláusula da avença remete à expressão permissiva "poderá ser prorrogado". No ponto, entendeu inexistir ato jurídico perfeito a assegurar o que requerido. Assinalou ser o tema pertinente à aplicação da teoria da imprevisão aos contratos firmados com a Administração Pública um dos mais sensíveis e ainda mais tortuoso quando se refere aos contratos de concessão, em regra firmados por extenso lapso temporal, com composição de custos muito complexa e bastante suscetível à elevação de tarifas aos usuários dos serviços públicos. Registrou que, em diversas outras oportunidades, todas relacionadas a contratos em curso, o Supremo Tribunal Federal (STF) fez prevalecer a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando a alteração contratual ou legislativa impactasse na equalização do ajuste. Todavia, na espécie, não se trata de alteração legislativa com impacto em contrato em curso. O término do prazo contratual estava previsto para agosto de 2013. Após essa data, não havia mais a garantia de continuidade do contrato, salvo por meio de prorrogação contratual, se assim fosse do interesse público, e se atendidos os pressupostos exigidos.

Por escolha governamental, foi definida nova orientação para o sistema de fornecimento de energia elétrica, mediante edição da Medida Provisória (MP) 579/2012, posteriormente convertida na Lei 12.783/2013, que trouxe novas disposições para as concessões de energia elétrica, as quais deviam ser observadas pela Administração no momento de avaliar a renovação dos contratos de concessão. A lei foi expressa nesse sentido e, também, estipulou a necessidade de manifestação das concessionárias quanto ao interesse de permanecer sob a contratação nas novas bases legais, respeitando-se assim não apenas a discricionariedade administrativa na renovação do contrato, mas também a bilateralidade, igualmente característica dessa forma de avença. Assinalou que a nova legislação, editada no curso do contrato, deve obedecer às disposições de caráter econômico até seu termo final, o que, no caso, foi respeitado pela lei e observado pela Administração, estando o concessionário livre para aceitar ou não os novos termos contratuais, sem que se possa cogitar de violação ao equilíbrio econômico-financeiro por alteração legal prevista para incidir depois do término do prazo de ajuste.

O Ministro Celso de Mello salientou que a Administração pode modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares, mesmo que não haja previsão no próprio contrato de concessão, porque ínsito à potestade pública. É, de fato, uma prerrogativa de poder de que se vale o Estado para fazer prevalecer, de um lado, a superioridade, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e, de outro lado, para respeitar a cláusula de indisponibilidade desse interesse público.

Por fim, em face da negativa de provimento ao recurso, a Turma julgou prejudicada a ação cautelar acessória, em que se pedia a suspensão dos efeitos do acórdão que denegara a ordem requerida no mandado de

segurança, mantendo a empresa na titularidade da concessão sob as bases iniciais do contrato, até exame definitivo do recurso ordinário.
(1) Lei 9.074/1995: "Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei no 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei. § 1o Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei. § 2o Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo. § 3o Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1o do art. 20 da Constituição Federal. § 4o Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1o e 2o deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.".
RMS 34203/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.11.2017. (RMS-34203)
AC 3980/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.11.2017. (AC-3980)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIRETOR PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS ILÍCITOS. RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COM RESTRIÇÃO AO RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PAD. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo recomeça a correr por inteiro.
2. Hipótese em que não se concretizou a prescrição punitiva da administração, porquanto a portaria que cassou a aposentadoria do impetrante com restrição de retorno ao serviço público federal foi publicada antes do quinquênio legal.
3. As fundações de apoio às instituições federais de ensino superior, que podem ser de natureza pública ou privada, surgiram com a finalidade de facilitar a flexibilização das tarefas acadêmicas, nas dimensões de ensino, pesquisa, extensão e gestão.
4. A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade.
5. Ausência da necessidade de que a conduta do servidor tida por ímproba esteja necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. 6. Relação intrínseca entre a UnB e a FEPAD, o que implica a observância dos deveres impostos ao servidor público, esteja ele exercendo atividade na universidade federal ou na própria fundação de apoio, concomitantemente ou não, de forma que eventuais irregularidades praticadas no ente de apoio irão refletir necessariamente na universidade federal, causando dano ao erário.
7. Hipótese em que, embora os atos ilícitos, apurados no PAD, tenham sido perpetrados em uma fundação de apoio de natureza privada, é perfeitamente legal a instauração do procedimento disciplinar, o julgamento e a sanção, nos moldes da Lei n. 8.112/1990, mormente porque a acusação imputada ao impetrante durante a gestão da presidência da FEPAD - que, na época dos fatos, exercia concomitantemente o cargo de professor adjunto da UNB e o cargo comissionado de Vice-Diretor da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados - envolveu desvios de recursos públicos oriundos da Universidade de Brasília e/ou da FUB, o que contraria os princípios basilares da administração pública. 8. Caso em que compete ao Ministro de Estado da Educação a instauração do procedimento disciplinar e a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.112/1990, nos termos do Decreto n. 3.035/1999 e Decreto n. 3.669/2000.
9. Impossibilidade da incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de participação do impetrante nos ilícitos apurados, uma vez que no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato.
10. Mandado de segurança denegado.
(MS 21.669/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA 2ª SEÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS, INCLUSIVE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ÓRGÃOS JUDICIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO DA DÚVIDA OBJETIVA NA RESTRITA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(EAREsp 230.380/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 11/10/2017)

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PATRIMÔNIO AFETADO COMO UM TODO. USUCAPIÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. MASSA FALIDA OBJETIVA. ART. 47 DO DL 7661/45. OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FALIDO.

1. Ação ajuizada em 21/03/01. Recurso especial interposto em 09/12/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se houve usucapião de imóvel que compõe a massa falida, à luz do DL 7.661/45.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. A sentença declaratória da falência produz efeitos imediatos, tão logo prolatada pelo juízo concursal.

5. O bem imóvel, ocupado por quem tem expectativa de adquiri-lo por meio da usucapião, passa a compor um só patrimônio afetado na decretação da falência, correspondente à massa falida objetiva.

Assim, o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica. 6. A suspensão do curso da prescrição a que alude o art. 47, do DL 7.661/45 cinge-se às obrigações de responsabilidade do falido para com seus credores, e não interfere na prescrição aquisitiva da propriedade por usucapião, a qual é interrompida na hora em que decretada a falência devido à formação da massa falida objetiva.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1680357/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E PROCESSUAL PENAL. ROUBO À DELEGACIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM RECIFE. ANO DE 1991. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM OS PROVENTOS DO CRIME. OCUPAÇÃO POSTERIOR POR TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. SEQUESTRO E POSTERIOR CONFISCO DO BEM PELO JUÍZO CRIMINAL. PREVALÊNCIA SOBRE O JUÍZO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. QUESTÃO DECIDIDA PELO JUÍZO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de o juízo cível julgar ação de usucapião sobre bem sequestrado e, posteriormente, confiscado pelo juízo criminal, em razão de o imóvel ter sido adquirido com proventos de crime (roubo à delegacia do Banco Central do Brasil de Recife, no ano de 1991).

2. RECURSO ESPECIAL DOS POSSUIDORES DEMANDANTES:

2.1. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Penal: "Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro".

2.2. Superveniência do confisco do imóvel, como consequência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, 'ex vi' do art.

91, II, alínea b, do Código Penal. 2.3. Subordinação do juízo cível ao juízo criminal após o confisco do imóvel, não se aplicando, nessa hipótese, a regra da independência das instâncias. Doutrina sobre o tema.

2.4. Perda de objeto da ação de usucapião após a superveniência do confisco do imóvel.

2.5. Impossibilidade de o juízo cível apreciar as alegações de ineficácia da medida constritiva, boa-fé do possuidor e ausência de registro do sequestro/confisco no cartório de imóveis, pois essa questões são da competência exclusiva do juízo criminal prolator da constrição.

2.6. Hipótese em que tais alegações foram efetivamente apreciadas e rejeitadas pelo juízo criminal, no curso dos embargos de terceiro do art. 129 do CPP.

2.7. Extinção da ação de usucapião, sem resolução do mérito, por perda do objeto.

3. RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BCB: 3.1.

Controvérsia acerca da condenação do hipossuficiente aos encargos da sucumbência.

3.2. Acórdão recorrido fundamentado na não recepção do art. 12 da Lei 1.060/1950 pela Constituição Federal.

3.3. Ausência de interposição de recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional.

3.4. Incidência do óbice da Súmula 126/STJ, assim

lavrada: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
4. RECURSO ESPECIAL DOS POSSUIDORES DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO CONHECIDO.
(REsp 1471563/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUTOMÓVEL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECONVIR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA.
1. O curador especial tem legitimidade para propor reconvenção em favor de réu revel citado por edital (art. 9º, II, do CPC/1973), poder que se encontra inserido no amplo conceito de defesa.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1088068/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 85/2016. DIREITO.
1. Não há falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.
2. Nos termos dos arts. 80 da Lei n. 8.213/1991, 116, § 5º, e 119 do Decreto n. 3.048/1999, o auxílio-reclusão será devido durante o período em que o apenado estiver recluso, seja em regime fechado ou semiaberto.
3. Hipótese em que a pretensão recursal da autarquia está em dissonância com sua própria orientação interna, porquanto desde 19/02/2016, por meio da Instrução Normativa n. 85 PRES/INSS, reconhece que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede a percepção do benefício, se o regime previsto for o fechado ou semiaberto, caso dos autos.
4. Recurso especial desprovido.
(REsp 1672295/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LOCAÇÃO DE ÁREA PARA ESTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR. SOLICITAÇÃO À LOCATÁRIA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE TÉCNICO. CARÁTER COMPULSÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DE SUBLOCAÇÃO. DESCABIMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DO POTENCIAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO BEM IMÓVEL LOCADO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE.
1. O art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.472/1997 estabelece que, consoante regulamento infralegal emitido pelo Órgão regulador do cessionário, as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.
2. Com efeito, a Resolução n. 274/2001 da Anatel instituiu o Regulamento para disciplinar o compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços de Telecomunicações, prevendo que só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel. 3. O compartilhamento de infraestrutura tem relevância de interesse público, pois propicia que haja barateamento dos custos do serviço público; minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais; condições a ensejar a cobrança de tarifas mais baixas dos consumidores; fomento à concorrência, expansão e melhoria da cobertura da rede de telefonia.
4. Os bens que integram a rede de telecomunicações, embora pertencentes a determinada empresa, cumprem função social, uma vez que seu uso é garantido, por lei, a outras empresas que dele necessitem. A liberdade de contratar e o próprio conteúdo do contrato entre as empresas, tendo por objeto o compartilhamento de uso de infraestrutura, ficam limitados pela regulação legal e infralegal, que estabelece obrigação compulsória. 5. O contrato derivado de sublocação se forma pelo consentimento das partes, e o princípio fundamental em matéria contratual reside no fato de que ninguém é obrigado a contratar e, se o faz, celebra a avença com quem desejar e da forma em que combinaram. Dessarte, não há como conferir caráter de sublocação à operação, tampouco considerar ilícito contratual o compartilhamento de infraestrutura efetuado pela concessionária de serviço público locatária.
6. O direito de uso previsto no artigo 73 da Lei Geral de Telecomunicações constitui servidão administrativa instituída pela lei em benefício das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, constituindo-se direito real de gozo, de natureza pública, a ser exercido sobre bem de propriedade alheia, para fins de utilidade pública.
7. Em vista da característica de servidão administrativa, só haveria de cogitar-se em indenização se houvesse

redução do potencial de exploração econômica do bem imóvel - o que não ocorre, visto que a autora está recebendo regularmente aluguéis, que não são em nada prejudicados pelo uso compartilhado da infraestrutura pertencente à locatária.
8. Recurso especial provido.
(REsp 1309158/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 20/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CABIMENTO DO WRIT. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. SUBMISSÃO DO TEMA AO RITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC.
1. A matéria controvertida consiste em saber se é cabível a impetração do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue a execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80.
2. Presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social. Julgados divergentes no âmbito da Primeira Seção.
3. Afetação ao rito do incidente de assunção de competência previsto no artigo 947 do CPC/2015. Acolhimento.
(IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 20/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CABIMENTO DO WRIT. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. SUBMISSÃO DO TEMA AO RITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC.
1. A matéria controvertida consiste em saber se é cabível a impetração do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue a execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80.
2. Presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social. Julgados divergentes no âmbito da Primeira Seção.
2. Afetação ao rito do incidente de assunção de competência previsto no artigo 947 do CPC/2015. Acolhimento.
(IAC no RMS 54.712/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 20/10/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2345/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Obra atrasada. Multa. Sanção administrativa. Obrigatoriedade.
O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

Acórdão 2348/2017 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Compra. Gestão de risco. Sustentabilidade. Monopólio.
Com vistas ao aperfeiçoamento de aquisições centralizadas, é recomendável que a Administração Pública realize a gestão de risco de suas compras, principalmente quanto à sustentabilidade do fornecimento, de modo a evitar a monopolização do mercado e a imposição de barreiras à entrada de empresas que não possuam expertise no fornecimento de grandes quantidades de bens e serviços.

Acórdão 2355/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Defeito construtivo. Responsabilidade civil. Código Civil. Garantia.
Cabe ao administrador público verificar, por meio de avaliações periódicas, a durabilidade e a robustez das obras concluídas em sua gestão, especialmente durante o período de garantia quinquenal previsto no Código Civil (art. 618 da Lei 10.406/2002). Se, durante esse período, forem constatadas falhas na solidez e qualidade dos serviços prestados, é dever do gestor notificar a contratada para corrigir as deficiências construtivas e, caso os reparos não sejam feitos, ajuizar a devida ação judicial.

Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Índice de endividamento. Limite máximo.
É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2371/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Direito Processual. Medida cautelar. Garantia contratual. Retenção. Substituição.
A retenção de valores, no caso de indícios de irregularidades potencialmente lesivas ao erário, pode

ser substituída pela apresentação de garantias suficientes a prevenir o possível dano, até a decisão de mérito sobre tais indícios, mas não depois desse momento processual.

Acórdão 9369/2017 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Subsídio. Quintos. Vedação. VPNI. Vantagem opção.
É irregular o pagamento de VPNI de quintos/opção para servidores, seja na atividade, seja na inatividade, que recebem remuneração ou proventos no regime de subsídio, salvo para evitar, por ocasião da implantação da nova estrutura salarial, a redução de vencimentos, devendo tal parcela ser paga sob a forma de VPNI e absorvida nos aumentos subsequentes à implantação do subsídio do respectivo cargo.

Acórdão 2397/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Audiência pública. Requisito. Obrigatoriedade. Vício insanável.
A não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório, ocasionando a sua anulação.

Acórdão 2397/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Acumulação. Garantia contratual. Patrimônio líquido.
Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.

Acórdão 9455/2017 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Terceirização. Nepotismo.
O gestor de contrato responde por nepotismo ao não coibir a admissão de familiar seu por empresa prestadora de serviço terceirizado em contratações sob a sua fiscalização, por afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acórdão 9458/2017 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Prova (Direito). Declaração. Terceiro. Convênio. Servidor público.
Declaração de terceiro, ainda que servidor público, quando dissociada de outros elementos de prova, não serve para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio.

Acórdão 9470/2017 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Pensão civil. Dependente designado. Dependência econômica. Comprovação. Genitor.
O recebimento de ajuda financeira eventual é insuficiente para caracterizar a dependência econômica de menor designado que não vivia sob a guarda do instituidor da pensão. Os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros.

Acórdão 2433/2017 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Convênio. Oscip. Termo de parceria. Mão de obra. Terceirização. Natureza jurídica.
Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato.

Acórdão 2435/2017 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Dolo. Fraude.
A imprestabilidade de obra parcialmente executada com recursos de convênio, por si só, desacompanhada de evidências de dolo ou fraude na sua execução, não justifica a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 2436/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Finanças Públicas. Suprimento de fundos. Requisito. Licitação deserta. Licitação fracassada. Impossibilidade.
Eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, não constituem hipóteses aptas a autorizar a realização de despesas mediante suprimento de fundos.

Acórdão 2437/2017 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Recurso de revisão. Admissibilidade. Correção monetária. Juros de mora.
Não constar da decisão condenatória os índices e as taxas de atualização, mas somente os valores originais do débito e da multa e a menção de que serão

acrescidos dos devidos encargos legais, não configura erro de cálculo nas contas apto a fundamentar recurso de revisão. Eventual falha na atualização monetária e no cálculo dos juros é matéria externa ao acordão recorrido.

Acórdão 2440/2017 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Diárias. Legislação. Normatização.
Os conselhos de fiscalização profissional, após a edição da Lei 11.000/2004, não mais se submetem à observância do Decreto 5.992/2006 (antigo Decreto 343/1991), que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Administração Pública Federal. Porém, a normatização da concessão de diárias, na forma prevista na Lei 11.000/2004, deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo dos da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

Acórdão 2441/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Competitividade. Restrição. Justificativa.
Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Acórdão 2443/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Piso salarial. Convenção coletiva de trabalho. Preço de mercado.
O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital.

Acórdão 10074/2017 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Proventos. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria.
A percepção de aposentadoria pelo regime geral (RGPS), ainda que parte do tempo de serviço utilizado para a obtenção do benefício seja decorrente da ocupação de emprego público celetista, não está abrangida pela vedação contida no art. 40, § 6º, da Constituição Federal, pois esse dispositivo veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores civis (RPPS), ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, não estando abrangidas, nessa proibição, as aposentadorias oriundas do regime geral de previdência social.

Acórdão 10085/2017 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Presunção relativa. Comprovação. Princípio do contraditório.
Havendo presunção relativa de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, os interessados não devem ser chamados ao processo para comprovar a dependência, mas sim para se manifestar sobre elementos colacionados aos autos que possam, em tese, afastar a presunção legal.

Acórdão 2457/2017 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro José Múcio Monteiro)
Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Fiscalização. Supervisão.
A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Acórdão 2463/2017 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Bônus. Contribuição previdenciária. Base de cálculo. Pensão civil.
É vedado o pagamento do bônus de eficiência e produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, a inativos e pensionistas, porquanto essa mesma norma exclui a vantagem da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados. No regime contributivo previdenciário constitucional, é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

Acórdão 2464/2017 Plenário (Agravo, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Gestão Administrativa. Administração federal. Honorários advocatícios. Vedação. Sociedade de economia mista.
Os advogados das sociedades de economia mista instituídas no âmbito da União não fazem jus ao recebimento de honorários de sucumbência, face à vedação disposta no art. 4º da Lei 9.527/1997. Os dispositivos da Lei 13.327/2017 que regulamentam o art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015 (CPC) restringem o recebimento desses honorários aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da MP 2.229-43/2001 (compostos dos cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos a

bacharéis em direito, não transpostos para cargos atualmente existentes).

Acórdão 2464/2017 Plenário (Agravo, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Terceirização. Serviços advocatícios. Honorários advocatícios. Rateio.
Em procedimentos licitatórios para contratação de sociedades de advogados, é ilegítima a previsão em edital de rateio dos honorários advocatícios entre as futuras prestadoras de serviços e a associação de advogados do quadro permanente da entidade contratante, uma vez que o contrato deve reger apenas a relação entre contratado e contratante, jamais criar direitos para os empregados da instituição promotora da licitação.

Acórdão 10261/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Débito. Agente privado. Agente público. Solidariedade. Ausência.
O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição.

Acórdão 9608/2017 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Estado-membro. Município. Anuênio. Legislação.
O tempo de serviço estadual e municipal só pode ser computável para fins de anuênios se prestado por servidor público federal em período anterior à edição da Lei 8.112/1990 e sob a vigência do Decreto 31.922/1952, a fim de não colidir com o disposto no art. 103, inciso I, da mencionada lei.

3.4. VITÓRIAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (PGE-PI)

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 861 PIAUÍ
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. DECISÃO LIMINAR EM RECURSO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E DETERMINADO O PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO EXERCÍCIO DE 2018. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.
1. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA PELO PIAUÍ CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008291-21.2017.8.18.0000 (2017.0001.008291-0), EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ.
...
RESSALTA QUE, "CONFORME CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, O MONTANTE A SER PAGO, ACRESCIDOS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TOTALIZARIA INIMAGINÁVEIS R$ 118.524.858,14. TODAVIA, APÓS ANÁLISE CONTÁBIL REALIZADA PELO SETOR DE CÁLCULOS DESTA PROCURADORIA, LEVANDO-SE EM CONTA TODAS AS EXPLICAÇÕES REALIZADAS NOS ITENS ANTERIORES, VERIFICOU-SE QUE O VALOR CORRETO, SE SUPERADAS AS PRELIMINARES INICIALMENTE ARGUIDAS, É DE R$ 32.111.751,23. RESSALTE-SE QUE ESSE VALOR AINDA É PASSÍVEL DE REDUÇÃO, NA MEDIDA EM QUE NÃO FORAM EXCLUÍDOS AQUELES SUBSTITUÍDOS QUE POSSUEM AÇÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. COMO ABORDADO ANTERIORMENTE, É NECESSÁRIO QUE CADA UM DOS EXEQUENTES APRESENTE DECLARAÇÃO PESSOAL E INDIVIDUAL SOBRE A INEXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. PORTANTO, CONSTATA-SE UM EXCESSO DE EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, R$ 86.413.106,91 (OITENTA E SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TREZE MIL, CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)".
PONDERA QUE "A AÇÃO DE CONHECIMENTO TRAZ UM ROL DE 207 MEMBROS DO MPE-PI SUBSTITUÍDOS, CONFORME FLS. 10/20. CONTUDO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ELENCA 242 EXEQUENTES, CONFORME FLS. 224/228", EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 612.043/PR.
...
14. AO DETERMINAR, EM 22.8.2017, "A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE E, ATO CONTÍNUO, PROCEDA À IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARA A INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE 2018, CONSOANTE REQUERIDO" (DOC. 19), O DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARECE TER-SE AFASTADO DO DISPOSTO NOS §§ 1º E 5º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CARACTERIZANDO A LESÃO À ORDEM PÚBLICA.
...
15. A DETERMINAÇÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RECURSO NO QUAL SE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AFIGURA-SE PREMATURA E INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DA IMPUGNAÇÃO. SE, AO ANALISAR O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008291-21.2017.8.18.0000, O TRIBUNAL DO PIAUÍ JULGÁ-LO DE FORMA DIVERSA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, NÃO SE HÁ COGITAR DE VALOR INCONTROVERSO PARA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. O PIAUÍ ALEGOU QUE, "CONFORME CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, O MONTANTE A SER PAGO, ACRESCIDOS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TOTALIZARIA INIMAGINÁVEIS R$ 118.524.858,14. TODAVIA, APÓS ANÁLISE CONTÁBIL REALIZADA PELO SETOR DE CÁLCULOS DESTA PROCURADORIA, LEVANDO-SE EM CONTA TODAS AS EXPLICAÇÕES REALIZADAS NOS ITENS ANTERIORES, VERIFICOU-SE QUE O VALOR CORRETO, SE SUPERADAS AS PRELIMINARES INICIALMENTE ARGUIDAS, É DE R$ 32.111.751,23. RESSALTE-SE QUE ESSE VALOR AINDA É PASSÍVEL DE REDUÇÃO, NA MEDIDA EM QUE NÃO FORAM EXCLUÍDOS AQUELES SUBSTITUÍDOS QUE POSSUEM AÇÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. COMO ABORDADO ANTERIORMENTE, É NECESSÁRIO QUE CADA UM DOS EXEQUENTES APRESENTE DECLARAÇÃO PESSOAL E INDIVIDUAL SOBRE A

INEXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. PORTANTO, CONSTATA-SE UM EXCESSO DE EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, R$ 86.413.106,91 (OITENTA E SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TREZE MIL, CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)". SE CONFIRMADA A DIFERENÇA INDICADA PELO REQUERENTE ENTRE O VALOR DE EXECUÇÃO HOMOLOGADO NA DECISÃO IMPUGNADA E O VALOR TIDO COMO DEVIDO, ESTIMADA EM R$86.413.106,91 (OITENTA E SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TREZE MIL, CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), A ECONOMIA PÚBLICA DO PIAUÍ TAMBÉM ESTARÁ A SUPORTAR GRAVE LESÃO.

16. PELO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008291- 21.2017.8.18.0000 (2017.0001.008291-0) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO N. 0000336-92.2003.8.18.0140 (ART. 297 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ART. 15 DA LEI N. 12.016/2009).

(ÍNTEGRA DO VOTO DA PRESIDENTE DO STF, MIN. CÁRMEN LÚCIA, DISPONÍVEL NO LINK: HTTP://WWW.STF.JUS.BR/PORTAL/PROCESSO/VERPROCESSOPECA.ASP?ID=313296770&TIPOAPP=.PDF)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2017.0001.011352-9 (0011352-84.2017.8.18.0000)

AUTOR: ESTADO DO PIAUÍ

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINSPESA/PI

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

TRATA-SE DE AÇÃO RESCISÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, AMBOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS À FOLHA 02, DESTES AUTOS, A FIM DE DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 2015.0001.003079-2, QUE CONCEDEU A ORDEM AOS SUBSTITUÍDOS, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, DETERMINANDO A IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES VENCIMENTAIS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, DA LEI N. 6.560/2014, ASSEGURANDO-LHES O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS PATRIMONIAIS DEVIDAS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 271, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

...

EX POSITIS E COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 969, SEGUNDA PARTE; 290 (CAPUT); E 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, DEFIRO A LIMINAR ACAUTELATÓRIA, A FIM DE SUSPENDER EVENTUAL EXECUÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2015.0001.003079-2, ATÉ, PELO MENOS, NOVA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO.

(ÍNTEGRA DO VOTO DO RELATOR DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 37

Teresina (PI), Dezembro de 2017

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 98, de 6.12.2017 – Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências. (Publicação no DOU 11.12.2017)

Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017 – Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Publicação no DOU 15.12.2017)

Lei nº 13.529, de 4.12.2017 – Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei n o 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei n o 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei n o 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF). (Publicação no DOU 5.12.2017)

Lei nº 13.530, de 7.12.2017 – Altera a Lei n o 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar n o 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória n o 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória n o 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei n o 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei n o 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n o 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei n o 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n o 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei n o 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei n o 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências. (Publicação no DOU 8.12.2017)

Lei nº 13.531, de 7.12.2017 – Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6 o do art. 180 do Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Publicação no DOU 8.12.2017)

Lei nº 13.532, de 7.12.2017 – Altera a redação do art. 1.815 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. (Publicação no DOU 8.12.2017)

Lei nº 13.535, de 15.12.2017 – Altera o art. 25 da Lei n o 10.741, de 1 o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior. (Publicação no DOU 18.12.2017)

Lei nº 13.536, de 15.12.2017 – Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. (Publicação no DOU 18.12.2017)

Lei nº 13.543, de 19.12.2017 – Acrescenta dispositivo à Lei n o 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. (Publicação no DOU 20.12.2017)

Lei nº 13.545, de 19.12.2017 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, para dispor sobre prazos processuais. (Publicação no DOU 20.12.2017)

Lei nº 13.546, de 19.12.2017 – Altera dispositivos da Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos

na direção de veículos automotores. Mensagem de veto (Publicação no DOU 20.12.2017)

Lei nº 13.572, de 21.12.2017 – Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País. (Publicação no DOU 22.12.2017)

Lei nº 13.586, de 28.12.2017 – Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis n os 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n o 62, de 21 de novembro de 1966. Mensagem de veto (Publicação no DOU 29.12.2017)

Medida Provisória nº 813, de 26.12.2017 – Altera a Lei Complementar n ° 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.12.2017)

Medida Provisória nº 814, de 28.12.2017 – Altera a Lei n ° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei n ° 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica. Exposição de motivos (Publicação no DOU 29.12.2017)

Decreto nº 9.246, de 21.12.2017 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. (Publicação no DOU 22.12.2017)

Decreto nº 9.254, de 29.12.2017 – Altera o Decreto n ° 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei n ° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. (Publicação no DOU 29.12.2017)

Decreto nº 9.255, de 29.12.2017 – Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. (Publicação no DOU 29.12.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 50, de 04.12.2017 – Altera o §1º do art. 38 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias para alterar o calculo dos limites fiscais para as despesas primárias correntes. (Publicação no DOE nº 277, de 06.12.2017)

Lei nº 7.060, de 12.12.207 – Altera a Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, que "Cria a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí – FAPEPI" Professor Afonso Sena Gonçalves". (Publicação no DOE nº 230, de 12.12.2017)

Lei nº 7.601, de 12.12.2017 – Autoriza aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual nos casos que especifica, a pagar diretamente aos subcontratados, quando nas contratações administrativas for permitida a subcontratação, os valores devidos pela parcela subcontratada. (Publicação no DOE nº 230, de 12.12.2017)

Lei nº 7.062, de 12.12.2017 – Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 230, de 12.12.2017)

Lei nº 7.064, de 12.12.2017 – Altera a Lei nº 6.986, de 08 de Maio de 2017, que "Dispõe sobre o programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 230, de 12.12.2017)

Lei nº 7.065, de 13.12.2017 – Altera a Lei 7.016, de 03 de agosto de 2017 que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual. (Publicação no DOE nº 231, de 13.12.2017)

Lei nº 7.066, de 15.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Publicação DOE nº 233, de 15.12.2017)

Lei nº 7.067, de 18.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Movimento pela Paz na Periferia. (Publicação no DOE nº 234, de 18.12.2017)

Lei nº 7.068, de 18.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Mães a Esperança do Amanhã e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 234, de 18.12.2017)

Lei nº 7.069, de 18.12.2017 – Denomina a Penitenciária Regional da Cidade de Campo Maior de José de Arimatéia Barbosa Leite e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 234, de

18.12.2017)

Lei nº 7.070, de 18.12.2017 – Declara de Utilidade Pública Estadual o Clube de Mães do Povoado Marambaia. (Publicação no DOE nº 234, de 18.12.2017)

Lei nº 7.071, de 18.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Oeiras Bike Clube – OBS, com sede e foro no Município de Oeiras-PI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 234, de 18.12.2017)

Lei nº 7.072, de 18.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNEBEC. (Publicação no DOE nº 234, de 18.12.2017)

Lei nº 7.073, de 20.12.2017 – Altera dispositivo da Lei nº 5.309 de 17 de julho de 2003. (Publicação no DOE nº 236, de 20.12.2017)

Lei nº 7.074, de 20.12.2017 – Cria a Semana de Conscientização e Combate ao Assédio Moral no Trabalho. (Publicação no DOE nº 236, de 20.12.2017)

Lei nº 7.075, de 21.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Produtores Rurais das comunidades de Belém, Altar, Barriguda, Lagoa Grande e Mauá, com sede e foro no município de São João da Serra – PI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 237, de 21.12.2017)

Lei nº 7.076, de 21.12.2017 – Dispõe sobre a obrigação das concessionárias de serviços público de água e energia elétrica a inserir nas faturas de consumo mensagem de incentiva a doação de sangue. (Publicação no DOE nº 237, de 21.12.2017)

Lei nº 7.077, de 21.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Comissão de Ilha Ativa – CIA no Piauí. (Publicação no DOE nº 237, de 21.12.2017)

Lei nº 7.078, de 21.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o "Hospital Santa Cruz, Departamento da Sociedade Beneficente São Camilo. (Publicação no DOE nº 237, de 21.12.2017)

Lei nº 7.079, de 21.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Município de Alegrete do Piauí e dá outras Providências. (Publicação no DOE nº 237, de 21.12.2017)

Lei nº 7.080, de 21.12.2017 – Dispõe sobre a criação de cargos nas Unidades integrantes da Secretária do tribunal de Contas do Estado do Piauí nas cidades pólos de Parnaíba, Picos e Bom Jesus. (Publicação no DOE nº 237, de 21.12.2017)

Lei nº 7.081, de 21.12.2017 – Altera dispositivos da Lei nº 6.452, de 19 de dezembro de 2013, da Lei nº 6.173, de 02 de fevereiro de 2012, da Lei que Dispõe sobre reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado do Piauí, da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, da Lei nº 6.440, de 25 de novembro de 2013, da Lei nº 6.409, de 28 de agosto de 2013, da Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, da Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 237, de 21.12.2017)

Lei nº 7.082, de 26.12.2017 – Altera a redação do art. 3º, da Lei Ordinária nº 5.398, de 08 de julho de 2004, que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (FMMPI/PI). (Publicação no DOE nº 239, de 26.12.2017)

Lei nº 7.084, de 28.12.2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Lei nº 7.085, de 28.12.2017 – Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Lei nº 7.086, de 28.12.2017 – Dá o nome de Ricardo Libânio de. Carvalho a estrada que liga a BR-407 ao Povoado Várzea Queimada no Município de Jaicós-PI. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Lei nº 7.087, de 28.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Cultural Joaquim Alencar Cunha. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Lei nº 7.088, de 28.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual da Instituição de Caridade Sebastiana de Miranda – centro de Apolo da ICAB, do Município de União/PI. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Lei nº 7.089, de 28.12.2017 – Denomina de Jesy Lemos Paraguassú a barragem construída no extremo sul do Estado, entre os municípios de corrente-PI e Sebastião-Pi. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Lei nº 7.083, de 28.12.2017 – Estima a receita e fixa a despesas para o exercício financeiro de 2018. (Publicação no DOE nº 242, de 29.12.2017)

Lei nº 7.090, de 29.12.2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente, os casos de abusos e maltratos, trabalho escravo, prostituição, pedofilia, uso de álcool, drogas licitas e ilícitas, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 242, de 29.12.2017)

Lei nº 7.091, de 29.12.2017 – Reconhece de Utilidade

Pública a Associação Museu Irmã Iracema. (Publicação no DOE nº 242, de 29.12.2017)

Lei nº 7.092, de 29.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Proprietários e Usuários de Veículos Automotivos do Brasil – APROVABRASIL. (Publicação no DOE nº 242, de 29.12.2017)

Lei nº 7.093, de 29.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Casa de repouso para Idoso – MANAIN. (Publicação no DOE nº 242, de 29.12.2017)

Lei nº 7.094, de 29.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Núcleo Piauiense dos Criadores de Cavalo Mangalarga Marchador. (Publicação no DOE nº 242, de 29.12.2017)

Decreto nº 17.514, de 04.12.2017 – Regula a Lei nº 6.953, de 8 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal, no estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 225, de 04.12.2017)

Decreto nº 17.515, de 04.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.745 de 06 de julho de 2009 que "institui a Câmara Técnica Estadual Interinstitucional do Pacto de Enfrentamento À Violência contra a Mulheres". (Publicação no DOE nº 225, de 04.12.2017)

Decreto nº 17.516, de 04.12.2017 – "Indica a Junta Comercial do Estado do Piauí – JECEPI como Integrador Estadual da Rede Nacional para Simplificação de Empresas e Negócios – REDESIM". (Publicação no DOE nº 225, de 04.12.2017)

Decreto nº 17.517, de 04.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 225, de 04.12.2017)

Decreto nº 17.526, de 04.12.2017 – Reestrutura o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, revoga o Decreto 11.434, de 14 de julho de 2014, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 227, de 06.12.2017)

Decreto nº 17.527, de 06.12.2017 – Declara ponto facultativo na data de 08 de dezembro de 2017, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 227, de 06.12.2017)

Decreto nº 17.528, de 07.12.2017 – Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento estadual das ações socioassistenciais e sua prestação de contas, por meio do preenchimento de instrumentos de gestão próprio junto à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SASC, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUS). (Publicação no DOE nº 228, de 07.12.2017)

Decreto nº 17.530, de 11.12.2017 – Dispõe sobre a criação do Comitê Estadual de Promoção da Cultura Exportadora do Estado do Piauí (CEPCE). (Publicação no DOE nº 229, de 11.12.2017)

Decreto nº 17.535, de 12.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que "Consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS". (Publicação no DOE nº 230, de 12.12.2017) (Publicação no DOE nº 230, de 12.12.2017)

Decreto nº 17.548, de 18.12.2017 – Altera o Decreto nº 17.306, de 08 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre as atribuições dos órgãos e entidades que integrarão a Universidade Aberta do Piauí (UAPI), fixa critérios para concessão de bolsas e dá outras providências." (Publicação no DOE nº 234, de 18.12.2017)

Decreto nº 17.557, de 21.12.2017 – Institui a Licença Ambiental por Declaração e estabelece critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental no âmbito do Programa Ativo Verde, com fundamento no art. 7º da Lei Estadual nº 6.947, de 09 de janeiro de 2017 e na Lei Estadual nº 7.033, de 28 de agosto de 2017, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 237, de 21.12.2017)

Decreto nº 17.572, de 28.12.2017 – Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; 16.956, de 23 de dezembro de 2016 e 17.033, de 06 de março de 2017. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Decreto nº 17.573, de 12.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Decreto nº 17.574, de 28.12.2017 – Dispõe sobre o Reajuste Tarifário do Terminal Rodoviário Dr. Filadelfo Ferreira de Castro, Floriano-PI. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Decreto nº 17.575, de 28.12.2017 – Dispõe sobre o

reajuste Tarifário do terminal Rodoviário Zuza Baldoíno de Picos-PI. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2017)

Decreto nº 17.582, de 29.12.2017 – Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2017. (Publicação no DOE nº 242, de 29.12.2017)

Decreto nº 17.583, de 29.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 242, de 29.12.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB/SEADPREV nº 338/2017, de 01.12.2017 – *"Incorporar as Atas de Registro de Preços nº 014/2016 e 015/2016, relativas ao Pregão Eletrônico nº 002/2016 - SSP/PI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de fardamentos destinados às crianças e adolescentes assistidos pelo programa Pelotão Mirim, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 225, de 04.12.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 339/2017, de 01.12.2017 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IX/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 15/2016 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, com manutenção preventiva, manutenção corretiva, calibração, qualificação técnica e certificação dos equipamentos do LACEN, com fornecimento de peças e acessórios para reposição, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 225, de 04.12.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 348/2017, de 05.12.2017 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Educação - SEED, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para contratação de serviços de produção e transmissão de programas de ensino, e de serviços de operacionalização de plataforma educacional, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Educação - SEED, conforme especificações constantes no Termo de Referência"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 230, de 12.12.2017)

Portaria GSF nº 256/2017, de 14.12.2017 – Altera a Portaria GSF nº 606, de 16 de outubro de 2015, que dispõe sobre a utilização de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65, nas operações comerciais efetuadas presencialmente a consumidor final ou para entrega em seu domicílio. (Publicação no DOE nº 234, de 18.12.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 354/2017, de 15.12.2017 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Eletrônico nº 05/2017 - SEFAZ/PI, que tem como objeto Registro de Preços para futuras aquisições de Solução Integrada de Inteligência, baseada em nuvem, para atendimento eletrônico virtual e de auditoria para SEFAZ/PI, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada." (art. 1º)* (Publicação no DOE nº 234, de 18.12.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 355/2017, de 18.12.2017 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XIX/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 17/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de produtos de saúde (testes de glicemia embalada individualmente), com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada". (art. 1º)* (Publicação no DOE nº 235, de 19.12.2017)

Edital Público de Notificação da SEADPREV, de 01.12.2017 – "Notifica os servidores públicos que não realizaram a Atualização cadastral 2017, constantes da relação abaixo (disponível no site www.seadprev.pi.gov.br), do bloqueio de sua remuneração/provento a partir do mês de dezembro 2017, conforme previsto no art. 7º o Decreto nº 17.107, de 17 de abril de 2017;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 225, de 04.12.2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 1129/2017 (APROVADO EM 11/12/2017)
PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA

CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AGENTE DE POLÍCIA. ACUSAÇÃO DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO. ARMA APREENDIDA COM TRAFICANTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. TERCEIRO EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA. FALTA DE RESPONSABILIDADE EM GUARDAR ARMAS. ENVOLVIDO EM OCORRÊNCIA DE EXTRAVIO DE UMA VIATURA MOTOCICLETA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE ARMA DE FOGO.

PARECER PGE/CJ N° 1130/2017 (APROVADO EM 20/12/2017)

PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA

CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AGENTE DE POLÍCIA. ACUSAÇÃO DE EXTRAVIO DE NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESO RESULTANDO EM FUGA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DE PRIMARIEDADE. ADVERTÊNCIA.

PARECER PGE/CJ N° 1142/2017 (APROVADO EM 12/12/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA E DE PLANTÃO EM ENFERMARIA. GRATIFICAÇÕES CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006. VANTAGENS EXTINTAS PARA OS MÉDICOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2010 E PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELA LEI ESTADUAL Nº 6.201/2012. PAGAMENTO INDEVIDO DESDE A VIGÊNCIA DAS REFERIDAS LEIS REVOGADORAS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DO ENQUADRAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.

PARECER PGE/CJ N° 1143/2017 (APROVADO EM 18/12/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO AFASTADO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECEBER VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS E AUXÍLIO REFEIÇÃO. VANTAGENS CUJA PERCEPÇÃO DEPENDE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO E PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS FÁTICOS E JURÍDICOS INDICADOS NA NORMA DE REGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1145/2017 (APROVADO EM 15/12/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS Nº 6.931/2016 E 6.933/2016. PERCENTUAIS DE REAJUSTE QUE DEVEM INCIDIR SOBRE OS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS MILITARES E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE TABELAS DE REMUNERAÇÃO ATUALIZADAS APÓS A INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE PREVISTOS NAS REFERIDAS LEIS. OBRIGATORIEDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 53, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA POR DIVERSAS VEZES POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E REITERADAMENTE DESCUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PARECER PGE/CJ N° 1146/2017 (APROVADO EM 28/12/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMGERPI LOTADOS NA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ATI). VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA À CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LRF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 1173/2017 (APROVADO EM 12/12/2017)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE "CORREÇÃO NO CONTRACHEQUE DO REGIME/CATEGORIA ESTATUTÁRIO/EFETIVO PARA INATIVO, CONFORME PORTARIA DE APOSENTADORIA", O JULGAMENTO FOI PELA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA NO CARGO DE PROFESSOR, NO QUAL SE DEU O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, POIS NULA A TRANSPOSIÇÃO OCORRIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A CERTIDÃO QUE MENCIONA O CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR, ASSIM ESTABELECE "RESOLVE, ESTA CÂMARA, UNÂNIME, JULGAR LEGAL A PORTARIA N. 21.00-1062 DDD-CSDH/99 (FLS. 40) CONCESSIVA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A INÊS PEREIRA DOS SANTOS. NA CITADA

PORTARIA, FL. 56 DO ATUAL PROCESSO, O CARGO NELA CONSTANTE É O DE PROFESSOR, CLASSE C, NÍVEL, VII, POIS O PROCESSO FOI TODO ANALISADO COM ESSE FUNDAMENTO. PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 1191/2017 (APROVADO EM 12/12/2017)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PENAL. SEJUS. MINUTA DE PORTARIA QUE ALTERA A NORMATIZAÇÃO DA ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO PIAUÍ. RELATÓRIO ELABORADO POR COMISSÃO PRESIDIDA POR PROMOTORA DE JUSTIÇA, COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA NA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAODIJ. PRECEDENTE DA PGE-PI ACERCA DO TEMA DO DIREITO DE VISITA DOS PRESOS. PARECER PGE/CJ Nº 161/2016. DAS COSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PODER REGULAMENTAR DO SECRETÁRIO DE ESTADO. ART. 109, II, DA CE/1989 C/C ART. 8º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. 1. É POSSÍVEL, EM TESE, A EDIÇÃO DE ATO REGULAMENTAR PELO TITULAR DA SEJUS, DESDE QUE O TEXTO ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO, COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS REGULAMENTOS DE OUTROS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PENAL. ART. 42, §3º, DA LC N. 28/2003. O DIREITO DE VISITA AOS PRESOS, PREVISTO NO ARTIGO 41, X, DA LEP, NÃO É ILIMITADO, PODENDO SER SUSPENSO OU RESTRINGIDO *"MEDIANTE ATO MOTIVADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO"* (ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO), ESPECIALMENTE QUANDO ESTÃO EM JOGO OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO NA HIPÓTESE DE VISITANTE MENOR DE IDADE. 2. MINUTA QUE ALTERA A PORTARIA GSJ Nº 326/2017. ANÁLISE DO TEXTO SOB O PONTO DE VISTA FORMA. LC Nº 95/1998. LEI ESTADUAL Nº 5.861/2009. CONTROLE DE LEGALIDADE. ALTERAÇÕES SUGERIDAS.

PARECER PGE/CJ N° 1244/2017 (APROVADO EM 18/12/2017)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO POR SERVIDOR QUE SE ENCONTRA EM DESVIO DE FUNÇÃO PÚBLICA; 2. A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 VEDA EXPRESSAMENTE O DESVIO DE FUNÇÃO, EM SUES ARTS. 5º E 138, INCISO XVI; 3. A CONDUTA DE COMETER A OUTRO SERVIDOR ATRIBUIÇÕES ESTRANHAS AO SEU CARGO É PASSÍVEL, INCLUSIVE, DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR (ARTS. 150/153 DA LC Nº 13/1994); 4. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO; 5. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 2583/2017 (PARECER APROVADO EM 20/11/2017)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LICITAÇÃO DISPENSADA. ART. 17, II, C, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. ART. 29, XVIII, DA LEI Nº 13.303/2016. ALIENAÇÃO A SER REALIZADA ATRAVÉS DE LEILÃO ESPECIAL, CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 2º, II E ALÍNEAS, DA INSTRUÇÃO Nº 286/1998, DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INVIABILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DE ESCLARECIMENTO DE QUESTÕES SUBSTANCIAIS RELACIONADAS AO PROCESSO DE ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DA "PORTO-PI", DEVIDO À LIMITAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO E NO PROCESSO E À AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ PARA REALIZAR A CONSULTORIA JURÍDICA DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. ART. 132, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 19, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 56/2005, E PRECEDENTE DA PGE (PARECER PGE/PLC 206/2017).

PARECER PGE/PLC Nº 2689/2017 (PARECER APROVADO EM 01/12/2017)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RDC. ART. 47-A DA LEI 12.462/2011. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO E POSTERIOR LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL, EQUIPADO E MOBILIADO, SOB A MODALIDADE BUILT TO SUIT (BTS), "CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL, JÁ MOBILIADO, PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, POR PRAZO DETERMINADO, COM CLÁUSULA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE A TERMO, A SER EDIFICADO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIFICAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES PARA INSTALAÇÃO DE CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CIAC), EM PARNAÍBA/PI". ANÁLISE DA FASE INTERNA DO CERTAME, INCLUSIVE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE SE PROSSEGUIR RUMO À FASE EXTERNA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO PROCESSO, DO PRÉVIO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS REFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO Nº 1.301/13-PLENÁRIO QUE TENHAM RELAÇÃO COM O MODELO BTS. DEFICIÊNCIAS GRAVES NO PROJETO BÁSICO. VÍCIOS A SEREM CORRIGIDOS TAMBÉM NAS MINUTAS DE EDITAL E DO CONTRATO. ORIENTAÇÃO PARA QUE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO FIQUE CONDICIONADO I) À CORREÇÃO DOS VÍCIOS AQUI APONTADOS E II) A NOVA SUBMISSÃO DO CASO À

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ORIENTAÇÃO ADICIONAL PARA QUE A SEADPREV SOLICITE O AUXÍLIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO NA ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO – INCLUSIVE ORÇAMENTOS – DO EMPREENDIMENTO.

PARECER PGE/PLC Nº 2532/2017 (PARECER APROVADO EM 09/11/2017)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIA DE EXPEDIENTE. CONTRATO DE ESCOPO. CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. INVIABILIDADE DA PRORROGAÇÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 2527/2017 (PARECER APROVADO EM 07/12/2017)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.
Nota: O procurador-chefe (em exercício) da PLC exarou o DESPACHO PGE/PLC nº 882/2017 e acresceu ao parecer os fundamentos abaixo:
"[...]
Encaminhados os autos ao Dr. ÁLVARO MOTA, este apresentou parecer que conclui pela regularidade das minutas, recomendando a formalização de termo de cooperação com os municípios.
A relação dos beneficiários encontra-se no anexo IV, do projeto.
Cumpre advertir, para o exercício 2018, em que haverá eleições estaduais, para a vedação constante da Lei federal nº 9.504/1997:
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
Com essas considerações, que passam a compor o parecer, sugiro sua APROVAÇÃO".

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Os embargos de declaração opostos contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de agravo, por serem incabíveis.
Esse é o entendimento da Primeira Turma que, por maioria e em conclusão, converteu embargos declaratórios em agravos regimentais e a eles negou provimento (vide Informativo 700).
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que deram provimento aos agravos, por entenderem que todo pronunciamento com carga decisória desafia embargos declaratórios.
ARE 688776 ED/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28.11.2017. (ARE-688776)
ARE 685997 ED/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28.11.2017. (ARE-685997)

SÚMULA VINCULANTE 37: REAJUSTE DE 13,23% E LEI 13.317/2016 – 2
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em reclamação (vide Informativo 882).
No caso, a agravante insurgira contra decisão de turma recursal que, ao apreciar o art. 6º da lei 13.317/2016 (1), concluíra pelo direito do servidor do Judiciário Federal ao reajuste de 13,23%.
O Colegiado reputou haver ofensa ao Enunciado 37 da Súmula Vinculante (2). Assentou que a lei posterior nada mais fez do que tentar dar um "bypass" em outras leis de 2003.
Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que negou provimento ao agravo, por entender não ter sido invocado o princípio da isonomia no caso.
(1) Lei 13.317/2016: "Art. 6o. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei".
(2) Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Rcl 24965 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.

p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 28.11.2017. (Rcl-24965)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: PROCESSO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA AUTÔNOMA

A competência originária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a apuração disciplinar, ao contrário da revisional, não se sujeita ao parâmetro temporal previsto no art. 103-B, § 4º, V (1) da Constituição Federal.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança em que se discutia deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que aplicou pena de aposentadoria compulsória a magistrado em processo disciplinar administrativo.

As acusações do processo administrativo disciplinar se referiam a demonstrações de proximidade com grupo político local, nepotismo, violação do dever de imparcialidade e atuação jurisdicional eivada de vícios.

A defesa alegou que um dos fatos que constitui objeto da denúncia já havia sido julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tendo o agravante sido eximido da responsabilidade por decisão de mérito. Sustentou também que, arquivado o processo, a revisão disciplinar só poderia ser instaurada a menos de um ano do julgamento, conforme o art. 103-B, § 4º, V (1) da Constituição.

A Turma, entendeu que o CNJ tem preponderância sobre os dos demais órgãos do Poder Judiciário com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Colegiado compreendeu, ainda, que o processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNJ se deu em virtude de reclamação disciplinar autônoma, não estando relacionado à decisão do TSE. Ademais, asseverou não haver evidências de ilegalidade ou abuso de poder na atuação do CNJ, que apresenta capacidade correicional e autônoma para apreciar o atendimento, pelo magistrado, dos deveres jurídicos da magistratura. Por fim, dada a ausência de comprovação quanto à parcialidade da atuação do CNJ, a Turma entendeu não caber ao STF adentrar no mérito do julgado disciplinar, visto que não constatado vício procedimental.

(1) Constituição Federal/1988: "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: ... § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: ... V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano".

MS 34685 AgR/RR, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28.11.2017. (MS-34685)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E IMUNIDADE PARLAMENTAR

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento conjunto de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade contra os artigos 33, § 3º, e 38, §§ 1º, 2º e 3º (1), da Constituição do Rio Grande do Norte, dos §§ 2º ao 5º do art. 102(2) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Resolução nº 577 de 2017 da Assembleia Legislativa, bem como dos §§ 2º ao 5º do art. 29 (3) da Constituição do Estado do Mato Grosso e a Resolução 5.221 de 2017 da Assembleia Legislativa. Os dispositivos constitucionais impugnados estendem a deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53(4) da Constituição Federal para deputados federais e senadores. As Resoluções revogam prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinam o pleno retorno aos respectivos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, concluiu pela legitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) por reputar presente a pertinência temática. O ministro Alexandre de Moraes asseverou que, apesar de se tratar de norma referente a parlamentares, eventual decisão de sua constitucionalidade, ou não, teria reflexo direto na atividade jurisdicional. Vencido o ministro Marco Aurélio (Relator da ADI 5.823) que entendia que a entidade não poderia, em termos de atividade a ser desenvolvida, extravasar o âmbito de atuação de cada associado. Os magistrados não possuem interesse jurídico para questionar normas e prerrogativas relativas a categoria diversa ou à atuação da instituição à qual servem e, não o tendo os respectivos membros, seria impróprio reconhecê-lo à AMB.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio (Relator da ADI 5.823) indeferiu a medida cautelar, no que foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Para ele, a leitura da Constituição Federal, sob os ângulos literal e sistemático, revela que os deputados estaduais têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade conferidas pelo Constituinte aos congressistas, no que estendidas, expressamente, ao legislador local por meio do § 1º do art. 27 (5) da Constituição Federal. Asseverou que o dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas em torno de quais imunidades são abrangidas pela norma extensora. A referência no plural, de cunho genérico, evidencia haver-se conferido a parlamentares estaduais proteção sob os ângulos material e formal. Se o Constituinte quisesse estabelecer estatuto com menor amplitude para os deputados estaduais, tê-lo-ia feito expressamente, como fez, no inciso VIII do art. 29, em relação aos vereadores.

Em divergência, o ministro Edson Fachin (Relator das ADI's 5.824 e 5.825) reputou preenchidos os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", e deferiu a medida cautelar, para suspender as normas

impugnadas e a eficácia das resoluções. Ele foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). O ministro Fachin fixou interpretação conforme a Constituição, no sentido de assentar que as regras estaduais não vedam ao Poder Judiciário decretar medidas cautelares de natureza penal em desfavor de deputados estaduais, nem conferem poderes às assembleias legislativas para revogar ou sustar os atos judiciais respectivos. Ressaltou que a decretação da prisão preventiva e medidas cautelares alternativas envolve um juízo técnico-jurídico que não pode ser substituído pelo juízo político emitido pelo Legislativo a respeito de prisão em flagrante.

Por sua vez, o ministro Dias Toffoli deferiu a medida cautelar em menor extensão, para suspender a eficácia do art. 38, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, do art. 102, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Mato Grosso. De acordo com o ministro Toffoli, a vedação da prisão prevista no art. 53, § 2º, da CF é restrita, única e exclusivamente, aos membros do Congresso Nacional. Observou que, nos demais parágrafos do art. 53, faz-se menção a deputados e senadores e somente no § 2º a referência é específica aos membros do Congresso Nacional. Ou seja, trata-se de defesa da instituição e não do mandato.

Após, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos ministros ausentes em assentada posterior.

ADI 5.823 MC/RN, rel. Min. Marco Aurélio, ADI 5.824 MC/RJ, ADI 5.825 MC/MT, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 6 e 7.12.2017. (ADI-5823) (ADI-5824) (ADI-5825)

RECLAMAÇÃO E ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A Segunda Turma declarou improcedente reclamação ajuizada pela Federação Nacional (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a alteração de índice de atualização de débitos trabalhistas.

No caso, o TST declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (1) e determinou a revisão da Orientação Jurisprudencial – OJ 300 (2) SbDI-1, que reconhece a TR como índice de atualização monetária de débitos trabalhistas. Para tanto, o TST se apoiou nos acórdãos das ADI 4.357/DF (DJE de 6.8.2015) e na ADI 4.425/DF (DJE de 6.8.2015), propostas em face da EC 62/2009, que alterou a sistemática dos precatórios. Além disso, adotou a técnica de interpretação conforme à Constituição para que o texto remanescente do dispositivo impugnado preservasse o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. O TST ainda definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. (vide Informativo 877).

A Turma entendeu que a Fenaban é parte ilegítima para propor reclamação. Ressaltou que o reclamante não demonstrou como o seu interesse jurídico teria sido afetado pelo acórdão reclamado. No mérito, julgou improcedente o pedido formulado. Rememorou que o Plenário se manifestou contrariamente à chamada "transcendência" ou "efeitos irradiantes" dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato de normas e que a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de inexistir estrita aderência entre o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas e o decidido no julgamento da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF.

Além disso, observou haver recurso interposto contra o acórdão do TST e a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso.

Vencidos o ministro Dias Toffoli (relator) e o ministro Gilmar Mendes, os quais compreenderam que a decisão do TST extrapolou os limites de sua competência ao aplicar entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em controle abstrato de constitucionalidade com efeito vinculante, em hipótese por ele não abrangida.

(1) Lei 8.177: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

(2) OJ 300 "Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01".

Rcl 22012/RS, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12.9.2017. (Rcl-22012)

ICMS E LEI ESTADUAL

É válida lei estadual que dispõe acerca da incidência do ICMS sobre operações de importação editada após a vigência da EC 33/2001, mas antes da LC 114/2002, visto que é plena a competência legislativa estadual enquanto inexistir lei federal sobre norma geral, conforme art. 24, § 3º Constituição Federal (1). Com base nesse entendimento, a Segunda Turma deu provimento a agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo e, por conseguinte, negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre importação de veículo para uso próprio, determinada por lei estadual anterior à LC 114/2002.

Conforme tese de repercussão geral (Tema 171), o

Colegiado entendeu válida, embora de eficácia contida, a lei estadual que versa sobre tributos em importação de bens (Lei 11.001/2001), editada após a vigência da EC 33/2001, que deu nova redação ao art. 155, §2º, IX, "a" da CF/88 (2).
Vencido o ministro Teori Zavascki (relator), que negou provimento ao agravo.
(1) Constituição Federal/1988: "Art. 24. (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".
(2) Art. 155. (...)§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: IX - incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; **RE 917950 AgR/SP, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 5.12.2017. (RE-917950)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EFEITOS INFRINGENTES

O Plenário concluiu julgamento de embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido em ação penal na qual os embargantes foram condenados por fraude em licitação (videInformativo 820 e Informativo 838).
Constatado o empate na votação, a Corte deliberou conhecer dos embargos de declaração de dois dos corréus, e os acolher, em parte, com efeitos modificativos; e rejeitar os embargos de declaração de outro dos corréus, porém aplicando-lhe o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal (1).
Afirmou que, na linha de precedentes do Tribunal, verificado o empate no julgamento de ação penal, deve prevalecer a decisão mais favorável ao réu.
Vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que entendeu aplicável o art. 13, IX, "a", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (2).
Assim, prevaleceu o voto proferido em assentada anterior pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que teria havido "bis in idem" quanto à valoração negativa da conduta social e da personalidade dos embargantes. Os mesmos elementos que majoraram a culpabilidade também justificaram a negativação de suas condutas sociais e personalidades. Desse modo, deve-se decotar da pena-base a referida valoração negativa. Igualmente, ainda na primeira fase da dosimetria, foram consideradas favoráveis aos embargantes as consequências do crime, pois "os procedimentos licitatórios se aperfeiçoaram por preços de mercado, tendo sido as obras e os serviços realizados". Apesar desse reconhecimento, o vetor não teria repercutido na pena.
Vencidos os Ministros Cármen Lúcia (relatora), Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, que rejeitavam os embargos de declaração.
(1) CPP: "Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".
(2) RISTF: "Art. 13. São atribuições do Presidente: IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: a) impedimento ou suspeição".
AP 565 ED-ED/RO, rel. min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.12.2017. (AP-565)

EMPRESAS PÚBLICAS E EXECUÇÃO DE DÉBITOS VIA PRECATÓRIO

As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório.
Esse é o entendimento da Primeira Turma, que, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário.
A agravante, empresa pública constituída com capital integralmente pertencente ao Estado do Paraná e prestadora de serviço público, sustentava ter direito à execução de débitos via precatório, consoante o art. 100 (1) da Constituição Federal (CF).
A Turma entendeu pela aplicação do art. 173, §1º, inciso II (2), da CF, o qual submete a empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim sendo, observou incongruente considerar os bens integrantes do patrimônio de empresas públicas, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, como bens públicos, a fim de gozar das vantagens decorrentes.
Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao agravo, por entender que empresa pública prestadora de serviços tem direito à execução via precatório.
(1) Constituição Federal: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ".
(2) CF: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II - a sujeição ao

regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ".

RE 851711 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.12.2017. (RE-851711)

REPERCUSSÃO GERAL E RECLAMAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE

É inviável reclamação com fundamento em afronta ao julgado da ADC 16.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em reclamação.

No caso, a agravante, empresa pública, havia sido condenada ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada na condição de tomadora de serviços. Argumentou violada a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16 (DJE de 8.9.2011), que entendeu constitucional o art. 71, §1º (1) da lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

A Turma pontuou que a tese firmada na ADC 16, no que toca à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída com o julgamento do RE 760.931 (DJE de 11.9.2017) que, ao apreciar o (Tema 246) da repercussão geral, firmou entendimento de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, assentou inviável reclamação com fundamento nesse julgado, e que eventual má aplicação dessa nova tese acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de contrato deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos, nos termos do art. 988, §5º, II (2), do Código de Processo Civil (CPC).

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, que deram provimento ao agravo para julgar procedente a reclamação e cassar o acórdão reclamado na parte que atribui responsabilidade subsidiária a empresa pública. Afirmaram ser viável o ajuizamento de reclamação por ofensa ao decidido na ADC 16.

(1) Lei 8.666/1993: "Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1o A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. "

(2) Código de Processo Civil: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II – Proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. ".

Rcl 28623 AgR/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 12.12.2017. (Rcl-28623)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA STJ Nº 599

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Corte Especial, aprovada em 20/11/2017, DJe 27/11/2017.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. REJEIÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ e SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICABILIDADE. MÉRITO. SUSCITADA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 80, §§ 1º E 2º, E 87, § 3º, III, DA LEI N. 9.394/1996; 2º DA LEI N. 9.131/1995; 11 DO DECRETO 2.494/1998; 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO ESTADO PARANÁ CONHECIDO PARCIALMENTE, MAS PARA LHES NEGAR PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se, expressamente, sobre os dispositivos dos arts. 80, § 1º, e 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996; 2º da Lei 9.131/1995 e, ainda, deu a interpretação cabível à regra regulamentar (Decreto 2.494/1998). Não há que se falar, portanto, em violação do dispositivo do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a causa foi devidamente fundamentada, de modo coerente e completo. Foram demonstradas as razões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes.

2. O aresto impugnado não debateu, nem sequer implicitamente, a questão à luz do art. 403 do Código

Civil e do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999, bastando para tal conclusão verificar-se o inteiro teor do julgado. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da matéria pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, nesse ponto, do recorrente Estado do Paraná. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

3. No caso, o Conselho Nacional de Educação, instado a se manifestar, editou ato público (Parecer CNE/CES n. 290/2006, revisando o Parecer CNE/CES n. 14/2006) direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, a propósito do curso objeto desta demanda, explicitando que era "do Conselho Estadual de Educação do Paraná a competência para credenciamento, autorização e reconhecimento de instituições, cursos e programas do seu Sistema de Ensino, não havendo necessidade de reconhecimento do 'curso' no MEC, pois não se trata de programa ofertado na modalidade de educação a distância".

4. A revisão desse posicionamento afronta a boa-fé dos interessados, o princípio da confiança, bem como malfere os motivos determinantes do ato, os quais se reportaram à efetiva incidência do inciso III do § 3º do art. 87 da Lei n. 9.394/1996 - LDB e ao atendimento do contido no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 10.172/2001, dentro da denominada "Década da Educação".

5. Outrossim, descabia ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, como perfizera via do Parecer n. 193/2007, restringir o escopo preconizado pelo inciso III do § 3º do art. 87 da Lei n. 9.394/1996, quando dispõe acerca da realização dos programas de capacitação. É que o dispositivo legal permitiu a realização de "programas de capacitação para todos os professores em exercício", não exigindo que os discentes sejam professores com vínculo formal com instituição pública ou privada.

6. Segundo a teoria dos motivos determinantes, "a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (RMS 20.565/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/3/2007, DJ 21/5/2007).

7. Incidência do princípio da confiança no tocante à Administração Pública, o qual se reporta à necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que se qualifiquem como antijurídicos (o que não é o caso em exame), desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. Princípio que corporifica, na essência, a boa-fé e a segurança jurídica. (REsp 1.229.501/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

8. Inexistência de violação dos dispositivos dos arts. 80, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/1996 (e, por consequência, do art. 11 do decreto 2.494/1998) e do art. 2º da Lei n. 9.131/1995, porquanto o estabelecido no art. 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 dá amparo ao órgão estadual de educação para credenciar, autorizar e fiscalizar os cursos relativos a programas de capacitação de professores em exercício, transitoriamente (enquanto durou a "Década da Educação"), como no caso em exame. Distinção da fundamentação determinante neste julgado daquela externada no julgamento do REsp 1.486.330/PR, de minha relatoria, com conclusão, igualmente, diferente e que representa a evolução do entendimento, diante do aporte de novos fundamentos.

9. Aliás, como bem dito pelo aresto recorrido, "ainda que se entendesse aplicável, na espécie, o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) - que dispõe sobre o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidade de ensino, e de educação continuada, atribuindo à União a competência para o credenciamento de instituições de ensino (§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União) -, não há como afastar a regra contida no art. 87, do mesmo diploma legal, que determinou - expressamente e em caráter transitório - ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios e apenas supletivamente à União, a realização de programas de capacitação para todos os professores em exercício, inclusive com os recursos da educação a distância".

10. Necessária a diferenciação de responsabilidade para as três situações distintas: a) a dos professores que concluíram o curso e que detinham vínculo formal com instituição pública ou privada (para cuja situação somente houve o ato ilícito da União); b) a dos professores que perfizeram o curso, mas que não tinham vínculo formal com instituição pública ou privada, enquadrando-se como voluntários ou detentores de vínculos precários de trabalho (para cuja situação concorreram com atos ilícitos a União e o Estado do Paraná); c) a dos denominados "estagiários" (para cuja situação não há ato ilícito praticado pelos entes públicos).

11. Teses jurídicas firmadas: 11.1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

11.2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de

Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

11.3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

12. Recurso especial da União conhecido e recurso especial do Estado Paraná conhecido parcialmente, mas para lhes negar provimento.

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 1487139/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 21/11/2017)

DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE INSTAURADO EM AUTOS APARTADOS NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 7º E 17 DA LEI 1.060/50. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50).

2. A sucessão de leis processuais no tempo subordina-se ao princípio geral do "tempus regit actum", no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais.

3. De acordo com essa teoria - atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 - a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

4. Em homenagem ao referido princípio, esta Corte consolidou o entendimento de que "a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater" (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017).

5. Na espécie, em que pese a autuação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça em autos apartados, segundo o procedimento vigente à época, o provimento jurisdicional que revogou o benefício foi prolatado já na vigência do CPC/2015, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento. 6. A via recursal eleita pelo recorrente, portanto, mostra-se adequada, impondo-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1666321/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes.

4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade,

na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial.
5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.
6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento.
7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).
8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.
9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.
10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.
11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.
12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.
13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
14. Recurso especial provido.
(REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA APÓS A CONSTATAÇÃO. AÇÕES INDIVIDUAIS. JURISPRUDÊNCIA VACILANTE. AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA.
1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. No que se refere às ações individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge sobre a possibilidade de, após a contestação, emendar-se a petição inicial, quando detectados defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro, afirmando a possibilidade da determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).
3. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos e a relevância dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoção de princípios distintos dos adotados pelo Código de Processo Civil, tais como o da efetividade.
4. O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da intelecção vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microssistema regente das ações civis -, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual.
5. Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infindos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o

mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo.
6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados.
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2552/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Momento.
É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 2554/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supressão. Compensação. Vedação.
Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Acórdão 9683/2017 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Magistrado. Aposentadoria por tempo de serviço. Requisito.
O magistrado nomeado para tribunal regional federal (TRF), mesmo que possua tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, necessitará desempenhar por cinco anos as atribuições do cargo de juiz do referido tribunal para que possa inativar-se como desembargador federal, bem como deverá contar com dez anos de serviço público.

Acórdão 2583/2017 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Herdeiro. Inventário. Bens. Ausência.
A inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial.

Acórdão 2584/2017 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Convênio. Convenente. Estado-membro. Secretário.
Secretário de Estado pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo o seu executor direto. Para tanto, basta que tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar o ajuste.

Acórdão 2588/2017 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Convênio. Terceirização. Mão de obra. Contratação temporária. Concedente. Fiscalização. Obrigatoriedade.
A União está obrigada a analisar a regularidade de terceirização temporária realizada com recursos oriundos de transferências voluntárias, efetuadas em favor de ente estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos em que a referida terceirização se realizar com base em legislação local, hipótese em que esse controle deve ser exercido, em essência, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acórdão 2588/2017 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Convênio. Terceirização. Mão de obra. Requisito.
Não há vedação à aplicação de recursos de transferências voluntárias na contratação de serviços realizados por mão de obra terceirizada, desde que, simultaneamente: a) o convenente não conte em seus quadros com pessoal suficiente e adequado para a execução do objeto conveniado; b) os serviços sejam integralmente revertidos para a realização do objeto do convênio, limitada à duração da parceria firmada; c) os contratos de terceirização de mão de obra, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, e sejam observados os dispositivos da regulação federal pertinentes.

Acórdão 2588/2017 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Convênio. Transferência de recursos. Vedação. Despesa com pessoal. Contratação temporária. Ente da Federação.
É vedado o uso de recursos de transferências voluntárias para pagamento de pessoal de ente da

Federação, ainda que decorrente de contrato por tempo determinado.

Acórdão 2590/2017 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Notificação. Obrigatoriedade. Contrarrazões. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa.
Na oposição de embargos de declaração com possibilidade de gerar efeitos modificativos na decisão recorrida, deve ser realizada a notificação do embargado para oferta de contrarrazões, com fundamento na aplicação subsidiária dos arts. 9º, 15 e 1.023, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC). A decisão tomada sem observância de tal formalidade pode ser anulada, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acórdão 2591/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Aditivo. Contratação integrada. Anteprojeto. Projeto básico. Matriz de risco. Ausência.
Na contratação integrada do RDC, eventuais ganhos ou encargos oriundos das soluções adotadas pelo contratado na elaboração do projeto básico devem ser auferidos ou suportados única e exclusivamente pelo particular, independentemente da existência de uma matriz de riscos disciplinando a contratação. Eventuais omissões ou indefinições no anteprojeto, em regra, não ensejam a celebração de termos de aditamento contratual, pois anteprojeto não é projeto básico.

Acórdão 2600/2017 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Vedação.
É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

Acórdão 9873/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Emergência. Processo. Extinção.
O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

Acórdão 9880/2017 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei.
A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 38

Teresina (PI), Janeiro de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.601, de 9.1.2018 – Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia. Mensagem de veto (Publicação no DOU 10.1.2018)

Lei nº 13.603, de 9.1.2018 – Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais. (Publicação no DOU 10.1.2018)

Lei nº 13.604, de 9.1.2018 – Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada. (Publicação no DOU 10.1.2018)

Lei nº 13.608, de 10.1.2018 – Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4 o da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. (Publicação no DOU 11.1.2018)

Lei nº 13.614, de 11.1.2018 – Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos. (Publicação no DOU 12.1.2018)

Medida Provisória nº 818, de 11.1.2018 – Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. (Publicação no DOU 12.1.2018)

Medida Provisória nº 819, de 25.1.2018 – Autoriza a União a doar recursos ao Estado da Palestina para a restauração da Basílica da Natividade. (Publicação no DOU 16.1.2018)

Decreto nº 9.262, de 9.1.2018 – Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal, e veda abertura de concurso público e provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica. (Publicação no DOU 10.1.2018)

Decreto nº 9.270, de 25.1.2018 – Fixa prazo para manifestação de interesse na adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de caráter local, regional e nacional, para a execução do serviço de radiodifusão em frequência modulada. (Publicação no DOU 26.1.2018)

Decreto nº 9.271, de 25.1.2018 – Regulamenta a outorga de contrato de concessão no setor elétrico associada à privatização de titular de concessão de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos da Lei n º 9.074, de 7 de julho de 1995. (Publicação no DOU 26.1.2018)

Decreto nº 9.262, de 9.1.2018 – Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal, e veda abertura de concurso público e provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica. (Publicação no DOU 10.1.2018)

Decreto nº 9.262, de 9.1.2018 – Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal, e veda abertura de concurso público e provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica. (Publicação no DOU 10.1.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.095, de 04.01.2018 – Institui as pessoas com transtorno mental como deficientes psicossociais e determina a inclusão destas nas políticas publicas dos deficientes do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº

03, de 4.01.2018)

Lei nº 7.096, de 23.01.2018 – Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde do Piauí – FES/PI. (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2018)

Decreto nº 17.514, de 04.12.2017 – Regulamenta a Lei nº 6.953, de 8 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal, no estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 01, de 2.01.2018)

Decreto nº 17.584, de 29.12.2017 – Concede Regime Especial de Tributação do ICMS ao estabelecimento da empresa Companhia Agrícola Mineradora e Construtora Icarai Ltda – ME, inscrito no CAGEP sob nº 19.603.772-7, para fins de cumprimento de obrigações principal e acessórias. (Publicação no DOE nº 01, de 2.01.2018)

Decreto nº 17.588, de 29.12.2018 (sic) – Altera o Decreto nº 13.500 de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 01, de 2.01.2018)

Decreto nº 17.588, de 29.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 09, de 12.01.2018) - **Obs.** Publicado por incorreção – Publicação no DOE nº 01, de 02.01.2018.

Decreto nº 17.589, de 15.01.2018 – Altera o Decreto nº 17.512, de 01 de dezembro de 2017, que "Cria a Câmara Setorial do Hortifrutigranjeiro da Grande Teresina". (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2018)

Decreto nº 17.590, de 15.01.2018 – Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental de pequenos sistemas de abastecimento de água por meio de dessalinizadores de pequeno porte, no âmbito do Programa Água doce (PAD), e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2018)

Decreto nº 17.591, de 15.01.2018 – Nomeia os membros do Conselho do Fundo Especial de Participações – CONFUPAR, criado pela Lei nº 7.058, de 14 de novembro de 2017, dá outras providências. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2018)

Decreto nº 17.595, de 23.01.2018 – Altera o Decreto nº 15.742, de 09 de setembro de 2014, que Altera dispositivo do Decreto nº 14.563, de 22 de agosto de 2011, que "Declara de Utilidade Pública a autoriza desapropriação de área necessária à construção de reservatório de detenção da Galeria de Oeiras, no município de Oeiras, neste Estado". (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2018)

Decreto nº 17.605, de 29.01.2018 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação de área de terra especial, situada no município de Oeiras, no Estado do Piauí, destinada à construção do Canal Aberto da Galeria de Oeiras, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 20, de 29.01.2018)

Decreto nº 17.606, de 29.01.2018 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação de área de terra especial, situada no município de Oeiras, no Estado do Piauí, destinada à construção do Canal Aberto da Galeria de Oeiras, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 20, de 29.01.2018)

Decreto nº 17.607, de 29.01.2018 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação de área de terra especial, situada no município de Oeiras, no Estado do Piauí, destinada à construção do Canal Aberto da Galeria de Oeiras, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 20, de 29.01.2018)

Decreto nº 17.609, de 31.01.2018 – Autoriza a contratação por tempo determinado de técnicos de nível médio, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para mobilização, apoio gerencial dos grupos de auriculares e apoio à extensão das ações do EMATER e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 22, de 31.01.2018)

Decreto nº 17.610, de 31.01.2018 – Estabelece novo preço por hectare e modifica o prazo de pagamento do preço da regularização fundiária das terras públicas e devolutas do Estado do Piauí, definidos no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro de 2015 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 22, de 31.01.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório de Gestão Fiscal – Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Dezembro 2017/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 21, de 30.01.2018)

Resolução CSDPE nº 090/2018, de 12.01.2018 – Dispõe sobre a unificação da Coordenação de Atendimento ao Preso Provisório, e a Coordenação da Execução Penal, com a criação da Coordenação do Sistema Prisional, suas atribuições, responsabilidades, e dá outras providências. Altera o art. 5º, caput e inciso III da resolução CSDPE nº 22/2011. Revoga as resoluções CSDPE nº 16/2013, CSDPE nº 17/2013, e o inciso IV, do art. 5º, da resolução CSDPE nº 22/2011. (Publicação no DOE nº 21, de 30.01.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 004/2018, de 15.01.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XVII/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 04/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de material médico-hospitalar (punção e infusão), com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"(*art. 1º) (Publicação no DOE nº 11, de 16.01.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 011/2018, de 16.01.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para locação de horas máquinas a serem utilizadas em diversas atividades com emprego de maquinas pesadas para os 12 (doze) territórios contemplando 224 (duzentos e vinte e quatro) municípios do estado do Piauí, para atender a demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, conforme especificações constantes no Termo de Referência"(*art. 1º) (Publicação no DOE nº 14, de 19.01.2018)

Portaria PGE nº 028, de 10.01.2018 – "Aprovar as minutas-padrão de edital e de contrato, referente a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, concernentes aos seguintes objetivos: a) fornecimento de bens; b) prestação de serviços não-continuado; c) prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra.*"(*art. 1º) (Publicação no DOE nº 14, de 19.01.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 014/2018, de 25.01.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XXIII/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 20/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados a atender as necessidades da SESAPI no âmbito dos componentes especializados da Assistência Farmacêutica - Grupo 1B, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"(*art. 1º) (Publicação no DOE nº 19, de 26.01.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 015/2018, de 25.01.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XXII/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 13/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de equipamentos/materiais para atender as necessidades da Casa da Gestante, Bebê e Puérpera, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"(*art. 1º) (Publicação no DOE nº 19, de 26.01.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 17/2018 (APROVADO EM 10/01/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS Nº 6.931/2016, 6.932/2016, 6.933/2016 E 7.081/2017. PERCENTUAIS DE REAJUSTE QUE DEVEM INCIDIR SOBRE OS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS MILITARES E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE TABELAS DE REMUNERAÇÃO ATUALIZADAS APÓS A INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE PREVISTOS NAS REFERIDAS LEIS. OBRIGATORIEDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 53, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA POR DIVERSAS VEZES POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E REITERADAMENTE DESCUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOVOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE PREVISTOS PARA OCORRER EM JANEIRO DE 2018 QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO OU SUBSÍDIO ATUALMENTE VIGENTE, NA FORMA EXPOSTA NESTE OPINATIVO JURÍDICO.

PARECER PGE/CJ N° 18/2018 (APROVADO EM 17/01/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SERVIDORES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (GIA). ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2017. INCORPORAÇÃO DE METADE DE UMA DAS PARCELAS DA GRATIFICAÇÃO AO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2017 QUE ACRESCENTOU O ART. 28-E À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. INTELIGÊNCIA DA NORMA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 AO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE QUE O CONSULENTE DILIGENCIE ACERCA DOS LIMITES MENSAIS VIGENTES PARA O PAGAMENTO DAS PARTES DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. LEIS Nº 5.543/2006, 5.824/2008 E 6.410/2013. DESATUALIZAÇÃO DO REPOSITÓRIO

OFICIAL DE LEGISLAÇÃO QUE IMPEDE UMA ANÁLISE CONCLUSIVA ACERCA DA MATÉRIA.

PARECER PGE/CJ N° 19/2018 (APROVADO EM 17/01/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) NÃO RECEBIDO EM VIDA. DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTO AOS DIREITOS NÃO FRUÍDOS. PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.858/1980. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 21/2018 (APROVADO EM 16/01/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS Nº 6.931/2016, 6.932/2016, 6.933/2016 E 7.081/2017. PERCENTUAIS DE REAJUSTE QUE DEVEM INCIDIR SOBRE OS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS MILITARES E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE TABELAS DE REMUNERAÇÃO ATUALIZADAS APÓS A INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE PREVISTOS NAS REFERIDAS LEIS. OBRIGATORIEDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 53, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA POR DIVERSAS VEZES POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E REITERADAMENTE DESCUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.017/2017. NOVOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE PREVISTOS PARA OCORRER EM JANEIRO DE 2018 QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO OU SUBSÍDIO ATUALMENTE VIGENTE, NA FORMA EXPOSTA NESTE OPINATIVO JURÍDICO.

PARECER PGE/CJ N° 23/2018 (APROVADO EM 23/01/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). GRUPO TÉCNICO ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA UNIVERSITÁRIA – NÍVEL MÉDIO. LEI Nº 6.303/2013 ALTERADA PELA LEI Nº 7.027/2017. PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO QUE DEVERÁ SER ELABORADA PELO ENTE PÚBLICO PARA APRECIAÇÃO PELO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. ENQUADRAMENTO QUE DEVERÁ SER PROMOVIDO, COM BASE NA PROPOSTA APRECIADA PELO CONSELHO, POR DECRETO, ATO PRIVATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO.

PARECER PGE/CJ N° 25/2018 (APROVADO EM 23/01/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVISÃO APENAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIPLOMA TRABALHISTA INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS POR VÍNCULO ESTATUÁRIO VEICULADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR TRIBUTO COM BASE EM ANALOGIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATO INFRALEGAL INIDÔNEO PARA ESTABELECER OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO COM EFEITOS SUSPENSOS PELA PORTARIA Nº 421/2017. ATO INFRALEGAL COM MESMO CONTEÚDO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 QUE FOI TORNADA SEM EFEITO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2013. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXIGÍVEL APENAS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS, POIS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR REGIME CONTRATUAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INDEFERIMENTO. EXCLUSÃO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.

PARECER PGE/CJ N° 27/2018 (APROVADO EM 29/01/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICOS. FUNDAÇÃO ESTATAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH). LEI ESTADUAL Nº 6.958/2017. ADMISSÃO DE PESSOAL. EMPREGOS PÚBLICOS QUE DEVEM SER CRIADOS DE FORMA EXPRESSA POR LEI FORMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 61, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CESSÃO OU DISPOSIÇÃO, REGIDAS PELOS ARTS. 100 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. CONCURSO PÚBLICO PARA PESSOAL PERMANENTE A SER REGIDO PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE DEVE OBSERVAR A LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 E O DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014.

PARECER PGE/CJ N° 28/2018 (APROVADO EM 30/01/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV). FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (FUNPREV). CRIAÇÃO PELA LEI Nº 6.910/2016. DETERMINAÇÃO DE

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SEADPREV, VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA A FUNPREV PELO CAPUT DO ART. 6º DA LEI Nº 6.910/2016, NA FORMA DE REGULAMENTO. IMPLANTAÇÃO DA FUNPREV PELO DECRETO Nº 16.994/2017. OMISSÃO DO REFERIDO DECRETO QUANTO AO REMANEJAMENTO DETERMINADO POR LEI. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 6.910/2016. REMANEJAMENTO A SER PROMOVIDO POR DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO.

PARECER PGE/CJ N° 34/2018 (APROVADO EM 23/01/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. DESAVERBAÇÃO. PERDA DE CONSECTÁRIOS. O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FAZ PARTE DO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR, PODENDO SER DESAVERBADO, TRAZENDO COMO CONSEQÜÊNCIA PERDA DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESAVERBADO.

PARECER PGE/CJ N° 41/2018 (APROVADO EM 29/01/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSULTA. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. INTERPRETAÇÃO DECORRENTE DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 125,§4º E 144, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PORTARIA Nº 475/2017 DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR.

PARECER PGE/CJ N° 60/2018 (APROVADO EM 23/01/2018)
PROCURADORA GIOVANA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM
SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA PELA POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACOMODÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. SERVIDORA NÃO ESTÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 013/1994, ARTS. 32, 33 E 34.
PARECER APROVADO COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO DA CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA EM 22/01/2018:
APROVO A CONCLUSÃO DO PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
ACRESCENTO AOS FUNDAMENTOS O INCISO II, DO ARTIGO 4º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, QUE REZA QUE NÃO PODERÁ SER RECONDUZIDO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO A SERVIDORA QUE TENHA SIDO NOMEADO OU INVESTIGADO EM EMPREGO PÚBLICO MESMO QUANDO ESTÁVEL NO CARGO ANTERIOR.
ASSIM, COMO NÃO PODERÁ SER RECONDUZIDA AO CARGO ANTERIOR, TEMOS QUE O PEDIDO DE VACÂNCIA DEVERÁ SER INDEFERIDO.
ADICIONO, AINDA, QUE CASO A SERVIDORA NÃO SOLICITE SUA EXONERAÇÃO, DEVERÁ SER ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, HAJA VISTA QUE O EMPREGO ASSUMIDO PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES TEM COMO LOCAL DE TRABALHO HOSPITAL SITUADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PARECER PGE/CJ N° 97/2018 (APROVADO EM 30/01/2018)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EX-EMPREGADO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. EMPRESA SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTE DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 2796/2017 (PARECER APROVADO EM 18/12/2017)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS REFERENTES À REPACTUAÇÃO E AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. PAGAMENTO DE DIÁRIA A EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUE COMPROVE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 2886/2017 (PARECER APROVADO EM 20/12/2017)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE CARTUCHOS E TONERES. CONTRATO DE ESCOPO. CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. INVIABILIDADE DA PRORROGAÇÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 119/2018 (PARECER APROVADO EM 19/01/2018)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA

BATISTA
CONVÊNIO. CESSÃO DE PROFESSORES DO QUADRO DA SEDUC PARA EXERCER FUNÇÃO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, COM ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL. 2. POSSIBILIDADE DIANTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 71/2006. 3. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES CEDIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB, CONFORME LEI Nº 11.494/2007. 4. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DO EXMO. GOVERNADOR, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. JURIDICIDADE DO AJUSTE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O Supremo Tribunal Federal não publicou Informativos Semanais de Jurisprudência em seu sítio eletrônico durante o mês de Janeiro de 2018.

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. PROVA DO SINISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO RELATIVA. NATUREZA E GRAU DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. COBERTURA E RISCOS GARANTIDOS. ENQUADRAMENTO. SEGURO DE PESSOAS. DEFINIÇÃO NO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de divergência quando o dissídio for entre acórdão de mérito e outro que, embora tenha apreciado a controvérsia, não conheceu do recurso especial. Caracterização da dissonância interpretativa acerca da mesma questão de direito (art. 1.043, III, do CPC/2015). Afastamento da discussão a respeito do erro ou acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento recursal, que se esgota nas particularidades de cada caso concreto.
Precedentes.
2. A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada.
3. A aposentadoria por invalidez não induz presunção absoluta da incapacidade total do segurado, não podendo vincular ou obrigar as seguradoras privadas, que garantem riscos diversos. O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, temporária ou funcional.
4. Apesar de o contrato de seguro prever cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa da seguradora. Presunção apenas relativa da prova oriunda da aposentadoria por invalidez.
5. Consoante o art. 5º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 302/2005, a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar por meio de declaração médica.
6. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 1508190/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECT. FRANQUIAS POSTAIS. LEI 11.668/2008. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CONTRATOS VIGENTES ANTES DAS NOVAS CONTRATAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.639/2008. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de manutenção dos contratos de franquia dos Correios em vigor, ainda que firmados sem prévia licitação, até que sejam formalizados os contratos precedidos de regular procedimento licitatório.
2. Cotejando as normas que regem a matéria, verifica-se que o Decreto 6.639/2008, ao prever a extinção automática dos contratos firmados com agências franqueadas após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, extrapolou o disposto nesta legislação, que se limitou a fixar prazo para o encerramento da licitação das novas agências, tendo assentado, expressamente, a validade dos contratos antigos até a entrada em vigor dos novos.
2. Sendo assim, é de se reconhecer o direito das agências franqueadas de continuarem em atividade até que os novos contratos, devidamente licitados, sejam firmados. Nesse sentido, já se manifestou a Segunda Turma desta Corte, no bojo do AgRg no REsp 1.393.593/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2015.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp 613.239/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES: USUCAPIÃO E DELIMITATÓRIA. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO CONFINANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA DO FEITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEFICÁCIA DA SENTENÇA, COM RELAÇÃO AO CONFINANTE, NO QUE CONCERNE À DEMARCAÇÃO DA ÁREA USUCAPIENDA.

1. Estabelece o Código de Processo Civil de 1973, no tocante ao procedimento da usucapião, que o autor deve requerer "a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados" (art. 942). 2. Os confrontantes têm grande relevância no processo de usucapião porque, a depender da situação, terão que defender os limites de sua propriedade e, ao mesmo tempo, poderão fornecer subsídios fáticos ao magistrado.

3. Com relação ao proprietário e seu cônjuge, constantes no registro de imóveis, é indispensável, na ação de usucapião, a citação deles (e demais compossuídores e condôminos) como litisconsortes necessários, sob pena de a sentença ser absolutamente ineficaz, inutiliter data, tratando-se de nulidade insanável.

4. No tocante ao confrontante, apesar de amplamente recomendável, a falta de citação não acarretará, por si, causa de irremediável nulidade da sentença que declara a usucapião, notadamente pela finalidade de seu chamamento - delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos - e pelo fato de seu liame no processo ser bem diverso daquele relacionado ao dos titulares do domínio, formando pluralidade subjetiva da ação especial, denominada de litisconsórcio sui generis.

5. Em verdade, na espécie, tem-se uma cumulação de ações: a usucapião em face do proprietário e a delimitação contra os vizinhos, e, por conseguinte, a falta de citação de algum confinante acabará afetando a pretensão delimitatória, sem contaminar, no entanto, a de usucapião, cuja sentença subsistirá, malgrado o defeito atinente à primeira.

6. A sentença que declarar a propriedade do imóvel usucapiendo não trará prejuízo ao confinante (e ao seu cônjuge) não citado, não havendo efetivo reflexo sobre a área de seus terrenos, haja vista que a ausência de participação no feito acarretará, com relação a eles, a ineficácia da sentença no que concerne à demarcação da área usucapienda. 7. Apesar da relevância da participação dos confinantes (e respectivos cônjuges) na ação de usucapião, inclusive com ampla recomendação de o juízo determinar eventual emenda à inicial para a efetiva interveniência - com citação pessoal - destes no feito, não se pode olvidar que a sua ausência, por si só, apenas incorrerá em nulidade relativa, caso se constate o efetivo prejuízo.

8. Na hipótese, apesar da citação dos titulares do domínio e dos confinantes, com a declaração da usucapião pelo magistrado de piso, entendeu o Tribunal a quo por anular, indevidamdente, o feito ab initio, em razão da falta de citação do cônjuge de um dos confrontantes.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1432579/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 23/11/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2649/2017 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Validade. Comprovação.

Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode se dar, também, a partir de informações complementares obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

Acórdão 2672/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Licitação internacional. Edital de licitação. Princípio da publicidade. Estrangeiro.

Em licitações internacionais, exige-se a publicação do edital em idioma estrangeiro e sua divulgação no exterior, uma vez que o atendimento ao princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e, em consequência, com o conjunto de interessados que se intenta atrair, o qual deve incluir empresas estrangeiras não estabelecidas no país.

Acórdão 10567/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Inimputabilidade. Requisito. Decisão judicial. Incapacidade.

Para que o responsável seja considerado inimputável perante o TCU, deve ser comprovado que, à época dos fatos tidos por irregulares, ele era incapaz de responder pelos seus atos. O reconhecimento da incapacidade civil do agente, em decorrência de enfermidade que o tenha privado do discernimento necessário para os atos da vida civil, dá-se por meio da interdição judicial.

Acórdão 10569/2017 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Professor. Penosidade. Tempo ficto. Marco temporal. Magistério.

O tempo de contribuição relativo às atividades de magistério no regime celetista pode ser considerado como atividade penosa, portanto sujeito à contagem

ponderada pelo fator 1,166 para conversão em tempo comum, até 9/7/1981, antes do advento da EC 18/1981, desde que não contrarie decisão judicial proferida em processo do qual o servidor tenha sido parte.

Acórdão 10572/2017 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. RDC. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso. Desclassificação. Proposta.
No âmbito do RDC, a violação do sigilo do orçamento base da licitação por um dos licitantes motiva a desclassificação da sua proposta, podendo a licitação prosseguir caso não haja indícios de que os demais licitantes tenham tido acesso ao orçamento sigiloso.

Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização.
O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Acórdão 2736/2017 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Auditoria. Tomada de contas especial. Desconsideração da personalidade jurídica.
A decisão que determina a instauração de tomada de contas especial tem natureza preliminar, sem caráter punitivo, inexistindo, portanto, obrigação legal para que o TCU ofereça contraditório prévio, inclusive no caso de desconsideração da personalidade jurídica para a citação de sócios e administradores de empresas envolvidas em atos ilícitos.

Acórdão 2742/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Julgamento. Erro material. Composição de custo unitário. Preço unitário.
Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Acórdão 2743/2017 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Sistema S. Regularidade fiscal. Seguridade social. Dispensa de licitação. Inexigibilidade de licitação. Incidente de uniformização de jurisprudência.
Salvo na aquisição de bens e serviços de pequeno valor, nos termos definidos em seus regulamentos, os serviços sociais autônomos deverão exigir comprovação de regularidade com a seguridade social tanto nas contratações decorrentes de licitação quanto nas contratações diretas, realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Acórdão 2877/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Requisito. Preço de mercado.
A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.

Acórdão 11215/2017 Primeira Câmara (Monitoramento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Interrupção. Vínculo.
A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

Acórdão 11230/2017 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Metodologia. Plano econômico. Princípio do non bis in idem. Incorporação.
A manutenção em destacado – imunes de absorção por novas estruturas remuneratórias – de rubricas alusivas a índices pretéritos de reposição salarial, supostamente amparadas por decisões judiciais, além de ensejar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos vencimentos do funcionalismo.

Acórdão 11235/2017 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Paridade. Quintos.
A vantagem decorrente da opção guarda paridade com a remuneração dos servidores ativos, diferentemente da incorporação de quintos. Havendo alteração na forma de cálculo da vantagem opção para os ativos, os inativos que percebem seus proventos com paridade também são beneficiários dessa modificação.

Acórdão 10361/2017 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Pensão militar. Genitor. Dependência econômica. Comprovação.
É vedada a concessão de pensão militar a pai e mãe que não comprovem sua efetiva dependência econômica em relação ao instituidor (art. 7º, inciso II, da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001).

Acórdão 10362/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Local.
A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.

Acórdão 2463/2017 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Aposentadoria. Proventos. Bônus. Contribuição previdenciária. Base de cálculo. Pensão civil.
É vedado o pagamento do bônus de eficiência e produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, a inativos e pensionistas, porquanto essa mesma norma exclui a vantagem da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados. No regime contributivo previdenciário constitucional, é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

Acórdão 10314/2017 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Remuneração. Vantagem pecuniária. DNOCS. VPNI.
É legal o pagamento da "complementação salarial" de que trata o Decreto-Lei 2.438/1988 aos servidores do Dnocs, desde que paga sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos, devendo ser absorvida pelos aumentos posteriores da remuneração da categoria.

Acórdão 9683/2017 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Tempo de serviço. Carreira. Magistrado. Aposentadoria por tempo de serviço. Requisito.
O magistrado nomeado para tribunal regional federal (TRF), mesmo que possua tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, necessitará desempenhar por cinco anos as atribuições do cargo de juiz do referido tribunal para que possa inativar-se como desembargador federal, bem como deverá contar com dez anos de serviço público.

Acórdão 9880/2017 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei.
A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 39

Teresina (PI), Fevereiro de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.630, de 28.2.2018 – Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para 30 de abril de 2018. (Publicação no DOU 1º.3.2018)

Medida Provisória nº 820, de 15.2.2018 – Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. (Publicação no DOU 16.2.2018)

Medida Provisória nº 821, de 26.2.2018 – Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. (Publicação no DOU 27.2.2018)

Decreto nº 9.276, de 2.2.2018 – Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2018 e dá outras providências. (Publicação no DOU 2.2.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.277, de 5.2.2018 – Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. (Publicação no DOU 6.2.2018)

Decreto nº 9.278, de 5.2.2018 – Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.. (Publicação no DOU 6.2.2018)

Decreto nº 9.280, de 6.2.2018 – Altera o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto à aquisição de passagens aéreas. (Publicação no DOU 7.2.2018)

Decreto nº 9.287, de 15.2.2018 – Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 16.2.2018)

Decreto nº 9.288, de 16.2.2018 – Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. (Publicação no DOU 16.2.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.291, de 21.2.2018 – Dispõe sobre a sistemática de cálculo e atualização do Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, de que trata o art. 1º-D da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (Publicação no DOU 22.2.2018)

Decreto nº 9.293, de 26.2.2018 – Concede indenização a família de pessoa desaparecida ou morta em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. (Publicação no DOU 27.2.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Decreto nº 17.618, de 08.02.2018 – Declara situação anormal, caracterizada de emergencial, no âmbito do Rodoanel, que se situa no entroncamento BR-316 e BR-343, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 28, de 08.02.2018)

Decreto nº 17.619, de 08.02.2018 – Declara ponto facultativo nas datas que especifica, no ano de 2018, nas repartições públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 28, de 08.02.2018)

Decreto nº 17.631, de 21.02.2018 – Altera o Decreto nº 16.933, de 16 de dezembro de 2016, que "institui a Universidade Aberta do Piauí – UAPI, programa de ensino voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta no Estado do Piauí, por meio de estratégias de inovação tecnológica e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 34, de 21.02.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório de Gestão Fiscal – Balanço Orçamentário – Retificado – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Dezembro 2017/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 24, de 02.02.2018)

Edital do Concurso de Promoção nº 01/2018, de 01.12.2017 – *"O presente Edital estabelece regras do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado, da classe ocupada para a imediatamente superior, por meio dos critérios de antiguidade e merecimento*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 25, de 05.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 038/2018, de 01.02.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XXIV/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 08/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares destinadas a atender as necessidades da SESAPI no tocante ao cumprimento de demandas judiciais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 24, de 02.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 042/2018, de 31.01.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Maternidade Evangelina Rosa - MDER, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição De Material Médico Hospitalar/Cirúrgico (equipamentos médico/insumos hospitalares) e Medicamentos, para atender a necessidades assistência da Maternidade Evangelina Rosa – MDER."*. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 28, de 08.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 046/2018, de 08.02.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XX/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 26/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado de Assistência Farmacêutica - CEAF ELENCO ESTADUAL, destinados a atender as necessidades dos pacientes diabéticos assistidos pela Farmácia de Medicamentos Especializados em todo o Piauí, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada,*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 29, de 09.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 051/2018, de 07.02.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando aquisição de veículos automotores (15 (quinze) unidades veículo tipo passeio hatch e 14 (quatorze) unidades veículo utilitário tipo camioneta cabine dupla), para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência,*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 30, de 15.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 058/2018, de 09.02.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, objetivando contratação de empresa de consultoria técnica para os serviços especializados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário, para atender a demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, conforme especificações constantes no Termo de Referência*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 32, de 19.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 052/2018, de 23.02.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 001/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 009/2017 - SSP/PI, que tem como objeto Registro de Preços de solução de vídeo monitoramento urbano nas cidades de José de Freitas, Castelo do Piauí, Oeiras, São João do Piauí e para futura ampliação dos sistemas que compõem a rede de monitoramento da SSP/PI na capital e no interior do Estado do Piauí, com o objetivo de atender as necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 37, de 26.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 053/2018, de 23.02.2018 – *"Incorporara Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Eletrônico nº 022/2017 - SEDUC/PI, que tem como objeto Registro de Preços para prestação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com o objetivo de atender as necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 37, de 26.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 058/2018, de 22.02.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade registro de preço, objetivando a aquisição de implementos agrícolas, para atender a demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, conforme especificações constantes no Termo de Referência*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 38, de

27.02.2018).

Provimento CGDPE nº 01/2018, de 01.02.2018 – Fixa diretrizes para a comissão especial de avaliação de desempenho nos procedimentos de avaliação de desempenho do Defensor Público em estágio probatório. (Publicação no DOE nº 24, de 02.02.2018).

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 30/2018 (APROVADO EM 08/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 6.201/2012. DECRETO ESTADUAL Nº 14.974/2012. ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL AUXILIAR, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE III, PADRÃO E. ERRO NO CONTRACHEQUE. SERVIDORA QUE PERCEBE INDEVIDAMENTE VENCIMENTO MAIOR DEVIDO AOS OCUPANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE III, PADRÃO E. NECESSIDADE DE CORREÇÃO FUNCIONAL. EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PELA SERVIDORA EM PROCESSO EM QUE SEJAM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL PELO EQUÍVOCO VERIFICADO NO CONTRACHEQUE.

PARECER PGE/CJ N° 76/2018 (APROVADO EM 08/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). LEI Nº 9.503/1997. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR VIATURA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN). COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (DNIT). NÃO INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA COMPENSAÇÃO E CONFUSÃO. CREDOR E DEVEDOR DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DE TRÂNSITO COMO SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO TRIBUTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE O ESTADO SEJA COBRADO POR MULTAS DE TRÂNSITO AUTUADAS POR OUTROS ENTES FEDERATIVOS COMPETENTES. AUTUAÇÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXCEPCIONAIS DOS ARTS. 29, VII, E 116, DO CTB, PELO ESTADO, PARA AFASTAR A AUTUAÇÃO. EM CASO DE NÃO AFASTAMENTO DA AUTUAÇÃO E REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PELO ESTADO, DEVE SER INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAL CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO AGENTE PÚBLICO, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, VERIFICANDO-SE A NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, POR VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.

PARECER PGE/CJ N° 77/2018 (APROVADO EM 19/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DE REANÁLISE DA MATÉRIA. PARECER PGE/CJ N° 18/2018 (CS-SEADPREV), ACOSTADO AOS PRESENTES AUTOS. SERVIDORES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 6.810/2016 E LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2017. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 AO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA NO PARECER PGE/CJ N° 18/2018 (CS-SEADPREV), COM EXCEÇÃO DO PONTO RELATIVO AO LIMITE MENSAL MÁXIMO DA PARTE DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DO INCREMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE ARRECADADO (GIA), ANTERIORMENTE ENTENDIDO COMO DE R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), MAS QUE PASSOU A SER DE R$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), A PARTIR DE JANEIRO/2018, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO FATOR MULTIPLICADOR PREVISTO NO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2017. O LIMITE MENSAL MÁXIMO DA PARTE DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS (GIA METAS) PERMANECE EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), DESDE MAIO/2010, UMA VEZ QUE O ART. 1º, II, "B", DA LEI Nº 5.543/2006, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 5.824/2008, CONTINUA COM A SUA REDAÇÃO INCÓLUME, NÃO TENDO HAVIDO A SUA REVOGAÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, IMPLÍCITA OU EXPLÍCITA, PELA LEI Nº 6.810/2016 OU LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2017. REFORMA PARCIAL DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA NO PARECER PGE/CJ N° 77/2018 (CS-SEADPREV), NA FORMA E EXTENSÃO ESPECIFICADAS NESTE OPINATIVO JURÍDICO.

PARECER PGE/CJ N° 78/2018 (APROVADO EM 19/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEADPREV Nº 02/2017. OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS SÃO EXCEPCIONAIS, DEVENDO SER LIMITADOS, O QUANTO POSSÍVEL E RAZOÁVEL, PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS DESCONTOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OU ASSOCIATIVA, DEFINIDA EM ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRETENSÃO DO SINDICATO DE REAJUSTAR O VALOR DA MENSALIDADE, CONFORME DECIDIDO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 79/2018 (APROVADO EM 27/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR VINCULADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E ANALISTA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS QUE INDICAM A INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGO QUE TEM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2017, QUE PROMOVEU A AB-ROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2008. CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. EXIGÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM MAIOR ESPECIALIZAÇÃO E AUTONOMIA FUNCIONAL, COM ABRANGÊNCIA DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS E HABILITAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS. PARECER PELA NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO CARGO DE ANALISTA JUDICIAL, ÁREA JUDICIÁRIA, DA CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/CJ N° 130/2018 (APROVADO EM 07/02/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. EMGERPI. EMPREGADOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO AO RGPS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, SEM A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DE DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO AO ATINGIR O LIMITE DE 70 ANOS DE IDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E ATUAL DO TST. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 40, §1º, II, DA CF/88 A EMPREGADOS PÚBLICOS. DOUTRINA. INCIDÊNCIA DO ART. 18, §2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER PGE/CJ N° 131/2018 (APROVADO EM 15/02/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO QUE DETERMINOU A SUPRESSÃO DE VANTAGEM DO CONTRACHEQUE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO. DECISÃO DO RELATOR HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DO TJ-PI. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA APRESENTAR PEÇAS EXIGIDAS PARA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO PRECATÓRIO. PROTOCOLO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOLICITANDO O PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL, SEM OBEDECER À ORDEM CRONOLÓGICA. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARECER PELO INDEFERIMENTO. QUESTÃO SOBRE A REIMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM SUPRIMIDA NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JUDICIAL. ART. 19, VI, RIPGE.

PARECER PGE/CJ N° 163/2018 (APROVADO EM 15/02/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI. CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR 6.846/2016. TRANSFORMAÇÃO DAS PARCELAS DENOMINADAS URP (CÓDIGO 495) E "VANTAGEM EXTRA" (CÓDIGO 182 OU 164) EM VPNI – VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. PARCELAS QUE TEM FUNDAMENTO LEGAL E ORIGEM DISTINTA. RECOMENDAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE PARCELAS AUTÔNOMAS.

PARECER PGE/CJ N° 174/2018 (APROVADO EM 20/02/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FALECIMENTO EM 06.01.2007. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO FORMULADO POR COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO EM JUÍZO. CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO PARA FILHA MENOR DE 21 ANOS. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABILITAÇÃO TARDIA. EFEITOS.

1. Pedido protocolado no IAPEP, no ano de 2007. Tramitação suspensa até a superveniente criação da Fundação Piauí Previdência. Questão preliminar: da competência para prestar a consultoria jurídica no caso concreto. Artigo 6º, §2º, da Lei nº 6.910/2016. Competência da Procuradoria Geral do Estado.

2. Mérito. Inclusão de dependente. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, §7º, II, da CF/88, 6º da Lei Complementar nº 40/2004, 16, I, da Lei nº

8.213/1991, e 123, I, "c", e 205 da Lei Complementar nº 13/1994. Reconhecimento da união estável em juízo. Inscrição post mortem da companheira no rol de dependentes do segurado. Possibilidade. Segundo precedente do STF, cabe à Administração reconhecer os efeitos da declaração judicial da união estável na seara administrativa.
3. Rateio da pensão. Cálculo na forma artigo 124, § 2º, da LC nº 13/1994. Reserva de cota em processo apenso. Orientação para apurar o débito retroativo à data do óbito (art. 121 do Estatuto).

PARECER PGE/CJ N° 181/2018 (APROVADO EM 20/02/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADMINISTRATIVO. ADAPI. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CARÁTER PROTER LABOREM. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO NO CASO DE SERVIDOR QUE NÃO SE ENCONTRA EFETIVAMENTE EXERCENDO AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO, MEDIANTE PRÉVIA APURAÇÃO, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMPETENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PARA APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL FALHA DE CARÁTER FUNCIONAL.
NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DA MULTA FICADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA NOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE AJUIZADOS PELA ADAPI EM DESFAVOR DAS ENTIDADES DE CLASSE QUE REPRESENTAM OS SERVIDORES.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 125/2018 (APROVADO)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
EMENTA: CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA PARA A CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO E FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO À CONCESSÃO PARA QUE A NOVA EMPRESA ADMINISTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO BEM IMÓVEL CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA EXIGÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO NO EDITAL DA LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM FORMA CONSORCIADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 20, DA LEI Nº 8.987/1995, RESPEITADOS OS LIMITES NORMATIVOS DO TEXTO LEGAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO NO INTERESSE DA CONCESSÃO, CONSIDERANDO QUE A INICIATIVA É DA PRÓPRIA CONTRATADA E NÃO UMA EXIGÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. NECESSIDADE DE QUE A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO NÃO ALTERE SUBSTANCIALMENTE OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO CURSO DO PROCESSO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO TENHA COMO ÚNICA SÓCIA A EMPRESA BRAZIL FRUIT, POR TER SIDO A ÚNICA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE QUE AS CONDIÇÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO E POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SEJAM OBJETO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA DA PGE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, CONSIDERANDO QUE A PRESENTE CONSULTA NÃO POSSUI O NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA SER REALIZAR TAL AVALIAÇÃO.
I-RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Parcerias e Concessões da SEADPREV acerca da juridicidade de pedido formulado pela empresa BRAZIL FRUIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A (Brazil Fruit), detentora da concessão administrativa de uso do bem imóvel público onde está estabelecido um entreposto comercial (antiga CEASA/CEAPI).
O pedido da concessionária tem como objeto a consulta sobre a "possibilidade de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE para a gestão da Nova Central de Abastecimento do Estado do Piauí". De acordo com o pedido da concessionária, a providência requerida justifica-se ante a "necessidade de racionalização de atividades, otimização de custos e, também, visando a adoção de boas práticas de governança corporativa" (fl. 02).
À fl. 04 dos autos há um despacho da assessoria jurídica da Superintendência da SEADPREV descrevendo sucintamente o que é uma Sociedade de Propósito Específico e afirmando que a alteração contratual – para constituição de uma SPE – fortaleceria a execução do objeto da concessão ao desvincular o patrimônio dos acionistas da atual concessionária em relação ao patrimônio da Sociedade de Propósito Específico a ser constituída, razão pela qual seria plausível a mudança pretendida no contrato firmado.
O processo foi encaminhado à PGE mediante o Ofício SUPARC nº 099/2017, no qual foi solicitado pronunciamento sobre o pedido da adjudicatária da concorrência nº 01/2017 (BRAZIL FRUIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A).
Em análise preliminar, foi recomendada a realização de diligência através do despacho PGE/LGRG nº 28/2017, para que **(i)** os autos fossem instruídos na forma prevista na Lei Estadual nº 6.782/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado do Piauí, sendo incorporados ao processo dados suficientes à análise da questão formulada à PGE sob a ótica do direito aplicável - Leis

nº 8.666/1993, 8.987/1995, edital da licitação e contrato de concessão e **(ii)** para que fosse certificado nos autos a reconsideração ou reforma da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2017.0001.004221-3.

Em cumprimento às diligências solicitadas, o processo foi despachado pelo Procurador Geral Adjunto do Estado, certificando que foi proferida decisão no MS 2017.0001.009807-3 suspendendo os efeitos da decisão do MS 2017.0001.004221-3, de modo que foi atendida a segunda recomendação do Despacho PGE/LGRG nº 28/2017. De outro lado, em relação à primeira recomendação, foram juntados ao processo o edital e o contrato firmado com a concessionária (fls. 31/91).

O processo foi devolvido para a finalização da consulta formulada.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Sobre as sociedades de propósito específico e suas funções nos contratos de concessão

Sociedades de Propósito Específico (SPE's) são pessoas jurídicas criadas para determinada finalidade, geralmente limitadas a um tempo específico de duração relacionado ao fim para o qual foi instituída. Neste sentido,

A sociedade de propósito específico ou "SPE" não constituí um novo tipo societário além daqueles já previstos na legislação brasileira. A SPE pode ser uma sociedade simples, em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações. O que a faz ser diferente é o seu objeto social voltado para uma atividade específica. Ela é denominada de SPE por segregar recursos específicos de seus sócios, sendo certo que ela não será utilizada para celebrar qualquer outro negócio jurídico que não seja aquele para qual foi criada. (VAZQUEZ, Juan Luiz Souza. **A sociedade de propósito específico na parceria público-privada: uma análise de direito societário**. Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2009, p. 19)

A constituição de SPE's em contratos de longo prazo, como nos casos das concessões, cumpre relevantes funções relacionadas a finalidades específicas definidas segundo o tipo de objeto que se pretende executar.

Através da sociedade específica promove-se a segregação estrutural (jurídica) dos patrimônios da concessão e do seu controlador. Tal segregação favorece a transparência no contrato de concessão, pois facilita a fiscalização do Poder Concedente no tocante à movimentação financeira e patrimonial da concessão e, por conseguinte, à equitativa alocação dos benefícios produzidos pela concessão aos diversos envolvidos no projeto: concessionária, usuários dos bens e serviços concedidos e a própria Administração concedente.

Segundo o estudo realizado por Juan Vazquez,

Neste contexto, a SPE proporciona uma maior transparência em relação aos recursos que transitam por seu caixa, já que não haverá possibilidade confusão entre o fluxo de capital da controladora ou de seus sócios e o da SPE criada para uma atividade específica. A técnica viabiliza a separação de ativos da sociedade controladora daqueles pertencentes à SPE, em razão do negócio explorado. Assim, é perfeitamente possível identificar quais foram os recursos que ingressaram na SPE, bem como onde foram alocados na realização daquele objeto específico.

(...)

Na PPP [em sentido estrito, segundo a Lei nº 11.079/2004], por exemplo, seria extremamente difícil para o parceiro público fiscalizar o parceiro privado se não houvesse a determinação de criação de uma SPE. O mesmo se diga em relação à concessão de serviços públicos [comuns, segundo a Lei nº 8.987/1995]. Por conta disso, a administração pública insere nos editais de licitação a obrigatoriedade do vencedor do certame criar uma SPE, que geralmente é constituída após o resultado da licitação.

Em se tratando de uma concessão de serviço público, a constituição de uma SPE irá facilitar a solução de controvérsias específicas, como a relativa ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à fiscalização executada pela administração pública, sendo possível identificar o fluxo de caixa daquela sociedade de propósito específico, confrontando entradas e saídas de capital, o que seria inviável em uma sociedade que desenvolvesse outras atividades além da exploração daquele serviço público, diante da inexistência de isolamento do fluxo de capitais. (VAZQUEZ, Juan Luiz Souza. **A sociedade de propósito específico na parceria público-privada: uma análise de direito societário**. Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2009, p. 19-21)

Entre as funções desempenhadas pelas Sociedades de Propósito Específico nos contratos de concessão, **no interesse do serviço**, podem ser citadas como relevantes as relacionadas à estruturação do financiamento dos investimentos a serem realizadas no contrato (*project finance*).

Nesse sentido, de acordo com José Virgílio Lopes Enei,

Embora toda SPE titular de uma PPP requeira em maior ou menor medida capital próprio de seus acionistas, pelas razões já mencionadas a maior parte dos recursos necessários à implantação do projeto advirá, como regra geral, de contratos de empréstimo, vale dizer, financiamento em sentido estrito, externo aos acionistas, também chamado de mútuo escopo.

(...)

Em comum, essas operações de empréstimo ou emissão de títulos de dívida por SPEs titulares de concessões comuns ou PPPs compartilham a lógica do *project finance* – financiamento de projetos.

Como já tivemos a oportunidade de consignar, do ponto de vista econômico, o "financiamento de projetos é uma técnica de colaboração financeira por meio da qual, de um lado, o empreendedor pode captar recursos para viabilizar um projeto sem expor o seu patrimônio total e balanço, ou expondo-os em menor grau, ao endividamento oriundo do

financiamento, e, de outro lado, o financiador externo pode conceder um empréstimo vinculado à exploração de um certo projeto, satisfazendo-se essencialmente com a capacidade de geração de receitas, e ativos alocados ao projeto, como fontes primárias de pagamentos".

De outro lado, sob uma perspectiva mais jurídica, trata-se de "uma rede de contratos coligados que, alocando riscos às diversas partes envolvidas, visa a permitir que o empresário-patrocinador, ou sociedade por ele constituída, capte recursos para o desenvolvimento e exploração de em empreendimento segregado, oferecendo como garantia aos credores, de forma exclusiva ou prepoderante, as receitas e bens do próprio empreendimento financiado". (ENEI, José Virgílio Lopes. **Financiamento das Parcerias Público-Privadas – experiências e lições nos primeiros dez anos de vigência da Lei nº 11.079/2004**. *In* Parcerias Púbico-Privadas – teoria geral e aplicação nos setores de infraestrutura. Augusto Nevez Dal Pozzo *et al* (org.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 111-125)

Deste modo, pode-se afirmar com José Virgílio Lopes Enei que, de fato, "a PPP [e outros tipos de concessão] nada mais é [são] que a aplicação das técnicas e filosofia do financiamento de projetos à interação do setor público com o setor privado no âmbito de projetos de infraestrutura", razão pela qual a PPP na Inglaterra é conhecida como um tipo de contrato que engloba o financiamento de projeto – as *Private Finance Initiatives* (*PFIs*).

A segregação estrutural (jurídica) viabilizada pela Sociedade de Propósito Específico cumpre a função de melhorar a segurança jurídica do financiamento do projeto subjacente à concessão, realizado por terceiros, tornando o projeto economicamente atrativo aos potenciais financiadores externos. A existência da SPE permite que o **patrimônio (bens e resultados financeiros)** da concessão não se confunda com o patrimônio do vencedor da licitação que passa a ser o controlador do objeto concedido.

A relevância da constituição de uma SPE para o financiamento do projeto subjcente ao contrato de concessão pode ser compeendida a partir das observações de Maurício Portugal Ribeiro. Seguindo as considerações de Virgílio Enei, Ribeiro observa que a maior parte do capital utilizado para realizar os investimentos em concessões advém de terceiros, razão pela qual deduz-se que o aumento da segurança jurídica do empreendimento por meio da segregação estrutural do patrimônio (fluxo financeiro e bens) vinculado à operação do contrato de concessão é elemento essencial para tornar o projeto e o financiamento viáveis sob o ponto de vista jurídico e econômico.

De acordo com Ribeiro,

Os projetos de concessão comum e PPP são geralmente financiados por meio de aportes, ordinariamente sob a forma de participação acionária, dos investidores vencedores da licitação na SPE (*capital próprio*), e por meio de recursos de terceiros, obtidos, em regra, sob a forma de dívida (*capital de terceiros*), ou no mercado bancário comercial, e/ou agências de desenvolvimento, e/ou no mercado de capitais, por meio, por exemplo, da emissão de títulos, no mercado internacional ou local, como as debêntures, ou securitização de receitas futuras, por exemplo, como a montagem de FIDCs.

A composição do montante de capita próprio e de terceiros para viabilizar o investimento no projeto de concessão comum ou PPP é variável. Em regra, os controladores da SPE vão buscar utilizar a menor quantidade possível de capital próprio.

A proporção de capital próprio requerida para implantar o projeto é geralmente definida pelos financiadores, que avaliam o risco do projeto – que é função de diversos riscos associados à sua implantação e operação, como, por exemplo, os riscos de construção/implantação, o risco de demanda e do comprador dos bens e serviços produzidos pelo projeto (ou seja, da sua fonte de receitas), o risco de operação adequada do projeto, **o risco de crédito dos investidores do projeto** – e, por meio dessa análise, definem o montante de capital próprio que creem seja indispensável para sinalizar o comprometimento dos investidores com o projeto, a dar segurança aos financiadores.

Na prática brasileira, pode-se afirmar que a composição dos recursos financeiros para viabilizar os investimentos de uma concessão comum ou PPP para a prestação do serviço público costuma ficar entre 10% e 30% de capital próprio e 70% e 90% de capital de terceiros (que são os financiadores). Em regra, quanto maior o risco do projeto, mais os financiadores exigirão comprometimento dos controladores por meio de aumento da sua contribuição financeira para viabilização do projeto. (RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPPs – melhores práticas em licitações e contratos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 136-137)

Outra função desempenhada pelas Sociedades de Propósito Específico nas concessões é possibilitar que empreendedores independentes que participam da licitação em forma de consórcio estabeleçam um vínculo jurídico estável para a execução do contrato firmado com o Poder Público, reduzindo custos associados ao risco do cumprimento do contrato. Dito de outra forma, as Sociedades de Propósito Específico possibilitam a estabilização subjetiva do polo vencedor da licitação originalmente formado por um consórcio, produzindo benefícios econômicos em termos de redução de custos de transação.

Apesar da existência de inúmeros benefícios, como os acima citados, a exigência para a constituição de uma SPE em contratos de concessão não pode ser considerada fruto da discricionariedade pura do administrador ou uma dedução obrigatória de raciocínios econômicos. Isto decorre do fato de que a criação de uma estrutura jurídica específica implica na assunção de custos pelo concessionário, principalmente custos associados à administração da nova pessoa

jurídica.

Além disso é preciso considerar, no caso específico de licitantes vinculados por consórcio, que, segundo a Constituição Federal, art. 5º, II, ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, salvo em decorrência de lei. Dito de outro modo, somente em decorrência de uma regra editalícia adotada com fundamento em lei formal, aos licitantes consorciados pode ser exigida a constituição de uma pessoa jurídica específica – uma SPE – para administrar uma concessão.

A Lei nº 11.079/2004, que trata das concessões dos tipos administrativa e patrocinada, estabelece no art. 9º de modo cogente que, antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, fato que deve ser considerado desde o processo licitatório pelos licitantes:

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

De outro lado, a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre as concessões comuns, a constituição de Sociedades de Propósito Específico pode vir a ser exigida pelo Poder Concedente nos casos de participação de empresas em consórcio. Assim, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.987/1995, é facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, **no interesse do serviço** a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

b) Sobre a consulta no caso da Central de Abastecimento do Piauí

O contrato de concessão firmado com a empresa Brazil Fruit estabelece, entre os seus fundamentos legais, o da Lei nº 8.987/1995, aplicada também em função da lei autorizativa da concessão de uso de bem imóvel do Estado do Piauí, objeto do Contrato nº 02/2017.

Sobre a formalização de SPEs, a Lei nº 8.987/1995 dispõe no art. 20 que

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

A regra contida no dispositivo acima é bastante clara ao definir que a constituição de SPE por exigência do poder concedente em contratos de concessão depende (i) de previsão no edital, que (ii) a constituição seja no interesse do serviço a ser concedido e, por fim, (iii) que tal situação ocorra nos casos de participação na licitação sob a forma de consórcio.

A primeira vista, portanto, não seria juridicamente viável a formalização de uma SPE no caso concreto, considerando que foi vedada no edital a participação na licitação sob a forma de consórcio e não houve previsão no edital da licitação da exigência de constituição de SPE pela vencedora do processo. No tocante à existência de interesse do serviço concedido, trata-se de ponto sobre o qual cabe argumentação contra ou a favor à viabilidade de constituição da SPE, em virtude da baixa densidade normativa do termo utilizado na regra do art. 20 acima citado.

Apesar da primeira impressão que se tem do texto legal, sob a perspectiva literal do mesmo, cumpre interpretá-lo de forma sistêmica e teleológica, sem que, de outro ângulo, seja ignorado o limite imposto pelo sentido das palavras contidas na própria regra.

Indaga-se inicialmente: qual o sentido jurídico de se exigir previamente no edital a exigência de constituição da SPE? A resposta a esta questão foi exposta nas considerações sobre o tema realizadas no **tópico a**, da fundamentação deste parecer.

A constituição de uma pessoa jurídica é um custo imposto ao licitante vencedor. Mesmo que a formalização da nova empresa, com finalidade específica, possa vir a produzir benefícios de ordem econômica, racionalizando custos e melhorando as condições de financiamento do projeto subjacente à concessão, não é certo que isso ocorra em todos os casos, como regra.

Existem várias razões para isso. Uma delas é que a SPE a ser constituída pode assumir diversas formas societárias, cada uma com um custo de governança próprio, o qual pode ser benéfico ou não segundo a escala do objeto da concessão licitado. Então, por ser uma exigência que onera o licitante, o correto é que, em regra, a exigência venha com o conteúdo delimitado já no edital da licitação.

Por outro lado, no caso de participação em consórcio, a exigência da constituição de uma SPE deve ser antecipada no edital porque os consorciados só podem ser obrigados a se associarem numa nova pessoa jurídica em virtude de lei. No caso específico, de lei regulamentada no próprio edital da licitação.

Desse modo, vê-se que o sentido jurídico da regra imposta à Administração de inserir no edital da licitação a previsão do dever de constituição de uma SPE pelo licitante vencedor consiste no fato de que não pode o poder concedente impor ao vencedor da licitação uma decisão surpresa com potencial de afetar o equilíbrio econômico-financeiro da proposta e violar a regra da liberdade constitucional de associação, nas hipóteses de participação sob a forma de consórcio.

Todavia, **a normatividade da regra é mitigada no caso concreto porque é o próprio licitante vencedor que demonstra ao poder concedente o interesse de constituir uma SPE**. Não se trata, assim, de uma imposição da administração, mas de um interesse do próprio contratado.

No entanto, cumpre avaliar também se tal ato é juridicamente viável considerando-se se há interesse do serviço concedido e o fato de não ter havido a participação em consórcio em virtude de vedação contida no próprio edital da licitação.

A exigência de constituição de SPE em caso de participação do polo vencedor da licitação em forma consorciada tem fundamentos econômico e jurídico.

Este fundamento trata da necessidade de se estabelecer em lei/regra um dever de associação aos licitantes. Já o primeiro fundamento está relacionado à melhoria da segurança jurídica no interesse do serviço, com o escopo de diminuir custos associados ao financiamento do projeto por terceiros ao se promover, com a formalização da SPE, a estabilização subjetiva do polo vencedor da licitação originalmente formado por um consórcio.

Nenhum dos fundamentos serve ao caso concreto, pois aqui não deve haver a associação de pessoas jurídicas independentes e consorciadas para a formação da SPE, pois não houve consórcio na licitação. Assim, o raciocínio jurídico deve ser direcionado a outra perspectiva, para avaliar até que ponto a constituição da SPE no caso dos autos atuará para melhorar o serviço concedido sem que se altere a substância jurídica dos atos já praticados durante a licitação e após a formalização do contrato.

No tocante à inalterabilidade dos atos administrativos já praticados no processo contratual, a principal questão é estabelecer um limite para que a constituição da SPE no caso dos autos não sirva de pretexto para mudar ilicitamente o resultado da licitação, o que seria possível mediante a inclusão de sócios na SPE estranhos ao processo. Assim, **se o poder concedente deferir o pedido, no caso de demonstrado o interesse público em nome do objeto da concessão, a constituição da SPE deve ser levada a cabo sob a forma de pessoa jurídica na qual a Brazil Fruit seja a única proprietária de todo o capital social**. Tal exigência tornaria indiferente a participação ou não de licitantes em consórcio e poderia atuar em favor do interesse do serviço concedido ao melhorar as condições de governança da concessão.

Em consonância com a opinião de Maurício Portugal Ribeiro, pode-se afirmar que a existência do interesse do serviço é plausível, eis que a constituição de uma SPE, com a segregação estrutural (jurídica) do patrimônio da Brazilfruit e da nova empresa, promoverá maior transparência na execução do contrato de concessão:

Por todas essas razões – e particularmente para reduzir os custos financeiros de implantação do projeto, de maneira a reduzir os custos do serviço para o Poder Público e para os usuários – é interesse da Administração Pública tornar o projeto atrativo para os financiadores, de maneira a viabilizar: (a) a maior alavancagem financeira possível, isto é, a utilização do máximo de recursos de terceiros possível, em lugar de recursos próprios dos investidores; (b) a redução do *spread* cobrado para financiamento do projeto [por terceiros], e, para tanto, é importante proteger os financiadores de riscos que eles não conseguem gerenciar. RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPPs – melhores práticas em licitações e contratos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 138)

Conclusivamente, a constituição de uma SPE, desde que respeitados os limites normativos considerados neste tópico da fundamentação, melhorará as condições para que o poder concedente cumpra o dever de bem regular o serviço, assim como as condições para que o vencedor da licitação busque alternativas para financiar os investimentos previstos contratualmente com capital de terceiros, preservando a integridade dos atos administrativos praticados até o momento no processo contratual.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela SEADPREV, através da Superintendência de Parcerias e Concessões, conclui-se que é juridicamente viável a constituição de uma SPE pela Brazil Fruit, **desde que**

1) todo o capital social desta SPE tenha como única proprietária a Brazil Fruit, especialmente porque não foi prevista no edital e não houve participação de empresas em consórcio na licitação. A exigência é justificada pela necessidade de se preservar a substância dos atos administrativos praticados até o presente momento no processo contratual; e

2) as condições para a constituição da SPE e posterior formalização do aditivo ao contrato de concessão sejam objeto de avaliação jurídica específica da PGE, em processo administrativo próprio, considerando que a presente consulta não possui o nível de detalhamento suficiente para ser realizar tal avaliação.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL - SÚMULA 430 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O março inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato que enseja efetivo prejuízo. 2. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Súmula nº 430 do STF. 3. Opera-se a decadência se o mandado de segurança é impetrado mais de cento e vinte dias após o ato que enseja efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso não provido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.010118-0 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 07/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO. AFASTAMENTO. FUNDO DO DIREITO. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO. SENTENÇA MANTINDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.A preliminar de prejudicial de mérito acerca da prescrição suscitada pelo recorrido deve ser afastada

tendo em vista tratar-se do próprio fundo do direito, ou seja, somente deve ser analisada, após verificada a situação funcional do recorrente quanto à seu direito à percepção da verba fundiária.
2.Impossível a concessão do benefício do FGTS ao apelante, pois a Polícia Militar do Estado do Piauí possui legislação especial própria e, desta forma, não possui o direito a tal benefício exclusivo dos trabalhadores celetistas.
3.Recurso conhecido e improvido. Sentença de primeira mantida "in totum". Decisão unânime.
(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.010234-9 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 6ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 22/02/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA FGTS. REGIME PRÓPRIO DOS POLICIAIS MILITARES. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA.
1. Demanda em que Policial Militar visa ao recolhimento de valores referentes ao FGTS relativos ao período de entrada da vigência da Lei nº 8.036/90 e a data de sua aposentadoria, qual seja, 23/12/2002.
2. O Estado do Piauí desenvolveu seu próprio Estatuto a dispor sobre os direitos e prerrogativas dos policiais militares, consubstanciado inicialmente pela Lei nº 2.850/68, vigente à época da admissão do apelante na corporação militar, e, agora, pela Lei n° 3.808/81, o que justifica a inexistência do direito ao FGTS para o apelante.
3. Verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal considerando o decurso de mais de 5 (cinco) anos da data de transferência do recorrente para a reserva remunerada (aposentadoria).
4. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de mérito acolhida.
(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000267-0 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 22/02/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MONTEPIO MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. SUSPENSÃO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MILITAR ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O montepio, de setembro de 1983 até sua extinção, em 2004, foi gerido diretamente pelo Estado do Piauí, sendo certo que não há como este se desvencilhar de responder pelas contribuições anteriores a este período, já que recebeu o fundo de valores da pensão em questão no estado em que se encontrava. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
2. Por se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública, prevalece a aplicação do disposto nos art. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Preliminar de prescrição bienal rejeitada.
3. Prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte ao do falecimento (15/12/2003) e suspendeu-se pela apresentação de requerimento administrativo (16/10/2008), conforme jurisprudência do STJ. Tal prazo permaneceu suspenso até a negativa administrativa (02/12/2008), recomeçando a correr pelo prazo remanescente para completar 5 anos, que é de 2 meses, tendo em vista que até 16/10/2008 (data da suspensão) já haviam se passados 4 anos e 10 meses. Tendo sido ajuizada a Ação de Cobrança em 15/12/2009, conclui-se que, nesta data, somente as parcelas referentes a dezembro de 2004 e janeiro de 2005 não estavam prescritas. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida.
4. Tendo em vista que o instituidor da pensão requerida desempenhava a atividade de Policial Militar, deve-se aplicar ao caso a legislação específica pertinente aos pensionistas dos militares, nos termos do §2º, art. 42, da Constituição Federal.
5. Conforme a Lei nº 5.378/2004, para que se opere o pagamento da pensão, o dependente do Policial Militar deve ter sua inscrição aprovada pelo Órgão da Previdência do Estado do Piauí. Desta feita, carece de respaldo jurídico o pleito autoral para pagamento das prestações mensais correspondentes ao período decorrido entre o óbito e a sua inscrição como dependente.
6. Apelação conhecida e provida.
(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000557-8 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 15/02/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO Nº 0024221-47.2015.818.0001- INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0024221-47.2015.818.0001– AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA, J.E. DA FAZENDA PÚBLICA/PI)
JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO
RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO
EMENTA: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA 339 DO STF). SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Súmula do Julgamento: "ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram a 1ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público do Estado do Piauí, à unanimidade, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sem ônus de sucumbência".
Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes-membros: Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto (Relator), Dr. José Vidal Freitas Filho (suplente) e Dr. João Henrique Sousa Gomes (membro).
Primeira Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2018. Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto Juiz Relator
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA alegando que o valor pago em sua remuneração a título de Adicional de Tempo de Serviço – ATS-, previsto no artigo 65 da LC nº 13/94, calculado no percentual 3% por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo, está sendo feito de forma equivocada, eis que o valor nominal não foi atualizado. Em razão disso requereu o pagamento do ATS em percentual sobre sua atual remuneração, bem como o pagamento do retroativo, com correção monetária e juros legais.
Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 39), que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar que o procedimento adotado pelo Estado do Piauí atinente ao pagamento do adicional por tempo de serviço devido a autora está sendo realizado de forma incorreta, uma vez que deixou de aplicar a porcentagem de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela requerente levando em consideração a evolução do vencimento da servidora, bem como condenou o Estado do Piauí a pagar a autora o valor de R$ 12.454,79 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a título de diferença salarial referente ao adicional por tempo de serviço devido a requerente que não foi adimplido da forma correta no período de setembro de 2010 a agosto de 2015. Além disso, determinou ao Estado do Piauí a obrigação de realizar o apostilamento administrativo nos meses futuros do direito da parte autora referente ao pagamento do adicional por tempo de serviço mediante a aplicação da porcentagem de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela requerente.
Razões do recorrente (evento nº 45) alegando, em síntese: da prescrição total da pretensão inicial; da extinção do adicional de tempo de serviço. art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 33/2003; da violação aos princípios da legalidade e da independência dos poderes (art. 2º, CF/88); da violação aos artigos 167, II E 169, § 2º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988; da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.
Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de julgar improcedente o pedido.
Contrarrazões da parte recorrida (evento nº 55), pugnando pela manutenção da sentença.
É o relatório sucinto.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No tocante a prescrição entendo que existe parcela atingida pela prescrição, posto que a ação foi proposta em 28/08/2015 (vinte e oito de agosto de dois mil e quinze), o que torna prescrito somente as parcelas referentes ao período anterior a 28/08/2010 (vinte e oito de agosto de dois mil e dez), o que se aplica no presente caso, uma vez que o autor pleiteia a condenação de parcelas referentes aos meses de maio de 2007 a agosto de 2015, consoante planilha anexada no evento 1.
No mérito, tenho que assiste razão ao o ESTADO DO PIAUÍ. A jurisprudência pacífica do STF é no sentido de inexistir direito à atualização permanente do regime legal de reajuste de vantagem correspondente ao cargo ou função adquirida; _ Ademais, a Lei Estadual Nº. 33/2004, que extinguiu o benefício da vantagem pessoal por tempo de serviço, garantiu aos servidores que já incorporaram a referida vantagem o pagamento da referida vantagem remuneratória, a partir da vigência daquela lei, sem nenhuma redução. Garantiu também a atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.
Por outro lado, através dos documentos acostados aos autos - contracheques (evento nº 01), verifico que, inexiste qualquer redução nos vencimentos da demandante, razão pela qual o pleito recursal merece prosperar.
E a Súmula nº 339 do STF, por sua vez, deixa claro que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia. A gratificação objeto deste feito a partir da vigência da referida lei está desatrelada e não mais vinculada, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação ao patrimônio financeiro da servidora, bem como suas posteriores
correções e atualizações e somente sujeitando-se às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais de que trata o inciso X, do art. 37, da constituição Federal.
Não cabe ao judiciário revisar remuneração de servidor, mesmo que por extensão ou analogia, muito menos quando houver expressa proibição legal, como ocorre no caso. É este o sentido da Súmula 339 do STF.
Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso inominado interposto, a fim de julgar improcedente o pedido inicial Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei n° 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.
Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO Nº 0020931-87.2016.818.0001 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0020931-87.2016.818.0001 – AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)
JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MÁRCIA NUNES DE CARVALHO
RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO (A): YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7.107)
EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA 339 DO STF). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Súmula do Julgamento: "ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram a 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público do Estado do Piauí, à unanimidade, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sem ônus de sucumbência".
Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes de Direito: Dra. Eliana Márcia Nunes de Carvalho (relatora), Dra. Haydée Lima Castelo Branco (membro) e Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (membro). Presente o representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.
Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, Teresina, 23 de fevereiro de 2018.
Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho
Juíza Relatora
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 30), que julgou procedente em parte o pedido inicial para: acolher a prejudicial de prescrição das parcelas de trato sucessivo para declarar prescritas as parcelas anteriores a 07/07/2011 (sete de julho de dois mil e onze), o que permite o reconhecimento da prescrição das parcelas pleiteadas pela parte autora no tocante ao período de maio de 2004 a junho de 2011, assim como
julgar extintos sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) os pedidos de condenação formulado pela parte autora referente aos meses de maio e junho de 2016 e as parcelas vencidas após a propositura da presente ação e, por fim, declarar que o procedimento adotado pelo Estado do Piauí atinente ao pagamento do adicional por tempo de serviço devido a parte autora está sendo realizado de forma incorreta, uma vez que deixou de aplicar a porcentagem de 33% (trinta e três por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela requerente levando em consideração a evolução do vencimento da servidora, bem como condeno o Estado do Piauí a pagar a parte autora o valor R$ 22.836,67 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) com juros e correção monetária na forma da lei, a título de diferença salarial referente ao adicional por tempo de serviço devido a requerente que não foi adimplido da forma correta no período de julho de 2011 a abril de 2016. Além disso, determinar ao Estado do Piauí a obrigação de realizar o apostilamento administrativo nos meses futuros do direito da parte autora referente ao pagamento do adicional por tempo de serviço mediante a aplicação da porcentagem de 33% (trinta e três por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela requerente.
Razões do recorrente (evento nº 33) alegando, em síntese: do resumo fático; da prescrição total da pretensão autoral; da desvinculação do ATS dos vencimentos dos servidores; da extinção do adicional de tempo de serviço (art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 33/2003); da natureza própria de VPNI; da violação aos princípios da legalidade e da independência dos poderes (art. 2º, CF/88); da violação aos artigos 167, II e 169, § 2º, da Constituição Federal de 1988; da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de julgar improcedente o pedido.
Contrarrazões da parte recorrida apresentadas (evento nº 43).
É o relatório sucinto.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Quanto às preliminares arguidas adoto os fundamentos da sentença para rejeitá-las.
No mérito, tenho que assiste razão ao o ESTADO DO PIAUÍ. A jurisprudência pacífica do STF é no sentido de inexistir direito à atualização permanente do regime legal de reajuste de vantagem correspondente ao cargo ou função adquirida; _ Ademais, a Lei Estadual Nº. 33/2004, que extinguiu o benefício da vantagem pessoal por tempo de serviço, garantiu aos servidores que já incorporaram a referida vantagem o pagamento da referida vantagem
remuneratória, a partir da vigência daquela lei, sem nenhuma redução. Garantiu também a atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.
Por outro lado, através dos documentos acostados aos autos - contracheques, verifico que, inexiste qualquer redução nos vencimentos da demandante, razão pela qual o pleito recursal merece prosperar.
E a Súmula nº 339 do STF, por sua vez, deixa claro que

não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia. A gratificação objeto deste feito a partir da vigência da referida lei está desatrelada e não mais vinculada, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação ao patrimônio financeiro da servidora, bem como suas posteriores correções e atualizações e somente sujeitando-se às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais de que trata o inciso X, do art. 37, da constituição Federal.

Não cabe ao judiciário revisar remuneração de servidor, mesmo que por extensão ou analogia, muito menos quando houver expressa proibição legal, como ocorre no caso. É este o sentido da Súmula 339 do STF.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso inominado interposto, e em consequência julgar improcedente o pedido inicial

Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei n° 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho

Juíza Relatora

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

AGÊNCIAS REGULADORAS E FUNÇÃO NORMATIVA

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 7º, III e XV, da Lei 9.782/1999 (1). Na mesma assentada, ao apreciar pedido sucessivo veiculado relativamente à Resolução da Diretoria Colegiada 14/2012 da ANVISA, a Corte julgou improcedente a ação, em julgamento destituído de eficácia vinculante e efeitos "erga omnes", em razão de não haver sido atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição Federal (2).

Em relação ao art. 7º, III e XV, da Lei 9.782/1999, a entidade autora pleiteava que lhe fosse conferida interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, de modo a se fixar entendimento segundo o qual "a ANVISA só poderá banir produto ou insumo no exercício de suas competências estritamente executivas de polícia, de natureza cautelar e excepcional, o que implica dizer deva o ato da Agência: (i) ser direcionado a sujeitos e situações determinadas, (ii) em situações concretas, (iii) mediante prévia justificação técnica que comprove, (iv) um risco à saúde que seja extraordinário, excepcional e urgente".

No ponto, a Corte afirmou que o sentido do art. 7º, XV, da Lei 9.782/1999 se reveste de univocidade e, em absoluto, desafia a supremacia da Constituição, até mesmo porque não encerra atribuição alguma de competência normativa para a proibição de produtos ou insumos em caráter geral e primário. Assim, dado que o dispositivo em questão não se encontra gravado com o distintivo traço da polissemia, mostra-se inviável lançar mão da técnica da interpretação conforme a Constituição, ante a ausência do seu pressuposto metodológico, qual seja, o caráter polissêmico do preceito impugnado.

Outrossim, a ANVISA implementa a política nacional de vigilância sanitária, cuja formulação, no entanto, não lhe compete. A competência normativa conferida à agência pelo art. 7º, III, da Lei 9.782/1999, não contempla a definição da pauta política relativamente às medidas para o controle do tabaco, condicionada a atuação do ente regulador, na matéria, à observância da agenda estabelecida pelo legislador, inclusive por expressa disposição do art. 8º, caput, § 1º, X, Lei 9.782/1999 (3).

O Plenário registrou que o advento das agências reguladoras setoriais representa inegável aperfeiçoamento da arquitetura institucional do Estado de Direito contemporâneo no sentido do oferecimento de uma resposta da Administração Pública para fazer frente à complexidade das relações sociais verificadas na modernidade. A exigência de agilidade e flexibilidade cada vez maiores do Estado diante das ininterruptas demandas econômicas e sociais que lhe são direcionadas levou à emergência de estruturas administrativas relativamente autônomas e independentes — as chamadas agências — dotadas de mecanismos aptos e eficazes para a regulação de setores específicos, o que inclui a competência para editar atos qualificados como normativos. Nesse contexto, o escopo do modelo regulatório adotado no Brasil não se reduz à regulação concorrencial, não se limitando à correção das chamadas "falhas de mercado". Pelo contrário, incorpora também instrumentos necessários para o atingimento de objetivos gerais de interesse público: regulação social, e não apenas econômica.

Especificamente em relação à ANVISA, é certo aduzir que suas funções regulatórias se destinam, em grande medida, à disciplina de atividades exercidas em caráter eminentemente privado. Não adstrita à regulação concorrencial, tampouco à regulação de serviços públicos, sobressaem, na vocação dessa agência os contornos de típico exercício do poder de polícia da Administração, no caso, a sanitária.

O poder de polícia da administração, no entanto, manifesta-se tanto pela prática de atos específicos, de efeitos concretos, quanto pela edição de atos normativos abstratos, de alcance generalizado. Não se mostra estranha ao poder geral de polícia da Administração, portanto, a competência das agências reguladoras para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades por elas reguladas.

A função normativa das agências reguladoras, no entanto, notadamente quando atinge direitos e deveres dos administrados ligados ao Estado tão somente por

vínculo de sujeição geral, subordina-se necessariamente ao que disposto em lei. Assim, embora dotadas de considerável autonomia, a medida da competência normativa em que são investidas as agências reguladoras será aquela perfeitamente especificada nas leis pelas quais são criadas.
Entretanto, tais assertivas não implicam em reduzir a regulação setorial ao preenchimento de lacunas e muito menos à execução mecânica da lei. Dotada de inquestionável relevância e responsabilidade, a função regulatória só é dignificada pelo reconhecimento de que não é inferior nem exterior à legislação. Exerce-se, isto sim, em um espaço que se revela qualitativamente diferente, pelo seu viés técnico, ainda que conformada pela ordem constitucional e legal vigentes.
Ficou vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que acolhia o pedido formulado na inicial quanto ao art. 7º, III e XV, da Lei 9.782/1999. Asseverou que o Princípio da Legalidade constitui lastro de um Estado Democrático de Direito, não obrigando ninguém a fazer ou a deixar de fazer qualquer coisa, senão em virtude de lei. Nessa medida, a atuação das agências se daria apenas no campo executivo e específico, uma função eminentemente fiscalizadora. Outrossim, o art. 25 do ADCT afastaria a possibilidade de delegação da função normativa atribuída ao Congresso Nacional.
Em relação ao pedido sucessivo veiculado pelo autor da ação direta em comento — declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada 14/2012 da ANVISA, em caráter autônomo, "por violação direta à Constituição da República" —, verificou-se empate na votação.
A Ministra Rosa Weber (relatora) julgou improcedente o pedido sucessivo, declarando a constitucionalidade da resolução em comento, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia (Presidente).
A relatora afirmou que, ao editar a RDC 14/2012, definindo normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono no cigarro e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, a ANVISA teria atuado em conformidade com os lindes constitucionais e legais das suas prerrogativas, expresso na observância do marco legal vigente, em estrita atenção à competência normativa que lhes outorgam os artigos 7º, III e 8º, § 1º, X, da Lei 9.782/1999, agindo de modo a incrementar a proteção da saúde e o acesso ao direito à informação.
Em divergência, o Ministro Alexandre de Moraes julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, dos artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 9º e 10 da Resolução 14/2012 da ANVISA, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Isso porque, ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada 14/2012, a ANVISA teria extrapolado suas prerrogativas, atuando em afronta ao princípio da legalidade, bem como à centralização política governamental do Congresso Nacional. Ademais, a agência teria desrespeitado o modelo das agências reguladoras no Brasil. Por outro lado, a legislação de criação da agência em comento (art. 8º da Lei 9.782/1999) não permitiu que ela proibisse qualquer espécie de produto derivado do tabaco, seja quanto à fabricação, à comercialização, à importação ou ao uso. À ANVISA é autorizado controlar e fiscalizar, porquanto, considerada a regra principal, o Congresso Nacional teria autorizado a fabricação, a comercialização, a importação e o uso do referido produto. Ademais, a própria Lei 9.294/1996 permitiria o uso de produtos fumígenos, observado o regramento nela estabelecido.
(1) "Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;"
(2) "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."
(3) "Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;" **ADI 4874/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 1.2.2018. (ADI-4874)**

LEI ESTADUAL E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 1º da Lei 1.788/2007 (1) do Estado de Rondônia. O Tribunal afirmou que o art. 87 do ADCT (2) não delimita um piso, irredutível, para o pagamento dos débitos dos estados e dos municípios por meio de requisição de pequeno valor. Portanto, é lícito aos entes federados fixar o valor máximo para essa especial modalidade de pagamento, desde que se obedeça ao princípio constitucional da proporcionalidade.
Salientou que no julgamento da ADI 2.868/PI (DJ de 12/11/2004) a Corte considerou constitucional lei do Estado do Piauí que fixou em cinco salários mínimos o valor máximo para pagamento por meio de requisição de pequeno valor. No caso em exame, a Lei 1.788/2007 fixa em dez salários mínimos o pagamento para essa modalidade. Como os índices de desenvolvimento humano desses dois Estado são muito próximos, reputou atendido o princípio constitucional da proporcionalidade.
Por fim, consignou não haver comprovação de desvio

de finalidade do ato de legislar.
(1) Lei 1.788/2007 do Estado de Rondônia: "Art.1º Para fins previstos no artigo 100, §3º da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Estado de Rondônia, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo em que for requisitado judicialmente".
(2) ADCT: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100".
ADI 4332/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 7.2.2017. (ADI - 4332)

PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E RESSARCIMENTO AO SUS

É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998 (1), o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.
Com esse entendimento, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual discutida a validade de débitos cobrados a título de ressarcimento ao SUS em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados a beneficiários de planos de saúde.
A Corte registrou que eventual questão envolvendo a possibilidade de fixação de tabelas de ressarcimento dentro dos limites mínimo e máximo instituídos pelo § 8º do art. 32 da Lei 9.656/1998 deveria ser resolvida no campo da análise infraconstitucional. Isso porque eventual conflito entre normas de 1º e 2º graus reflete, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, impassível de análise na via do recurso extraordinário. Por outro lado, é certo que o ressarcimento previsto na norma em questão somente pode envolver procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS depois da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 — 4.6.1998 —, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.
(1) Lei 9.656/1998: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. § 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS. § 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. § 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. § 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II – multa de mora de dez por cento § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. § 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. § 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. § 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. § 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal".
RE 597064/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7.2.2018. (RE - 597064)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS

Em conclusão de julgamento, o Plenário, considerada a perda superveniente de objeto, julgou prejudicadas reclamações em que se discutia eventual descumprimento do Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF (1) (Informativo 727).
(1) Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".
Rcl 14996/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7.2.2018. (Rcl - 14996)

Rcl 15106/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7.2.2018. (Rcl - 15106)
Rcl 15342/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7.2.2018. (Rcl - 15432)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E TIPICIDADE DA CONDUTA

A Primeira Turma, por maioria, rejeitou denúncia oferecida em face de parlamentar federal pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 (1).

O Colegiado afirmou que o tipo penal em questão não criminaliza o mero descumprimento de formalidades, antes tipifica tal descumprimento quando em aparente conjunto com a violação de princípios cardeais da administração pública. Irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente — tipicidade material — ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório. Verifica-se que a decisão administrativa adotada pelo acusado em ordem a deixar de instaurar procedimento licitatório para a contratação de determinada espécie de serviço publicitário esteve amparada por argumentos legitimáveis sob o enfoque da legalidade, lastreada em pareceres — técnicos e jurídicos — que atenderam aos requisitos legais, fornecendo justificativas plausíveis sobre a escolha do executante e do preço cobrado.

Nessa medida, sob a ótica da tipicidade objetiva, não há falar em indícios factíveis a justificar a instauração de processo criminal contra o acusado.

Por outro lado, inexiste prova indiciária de ter o acusado agido em conluio com os pareceristas, com vistas a fraudar o procedimento de contratação direta, ausente a prática de conduta dolosa do gestor público para fins da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993.

O delito em questão exige, além do dolo genérico — representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação com descumprimento das formalidades —, a configuração do especial fim de agir, que consiste no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos na empreitada criminosa.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, que recebiam a denúncia.

(1) Lei 8.666/1993: "Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público". **Inq 3962/DF, rel. Min Rosa Weber, julgamento em 20.2.2018. (Inq 3962)**

GESTANTES E MÃES PRESAS PREVENTIVAMENTE E "HABEAS CORPUS" COLETIVO

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em "habeas corpus" coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade.

Determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (1) — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA (2) e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe.

Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.

A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição

de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia.

Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça — CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009 (3), sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão.

O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade.

Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício.

Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347 MC/DF (DJE de 19.2.2016).

Preliminarmente, a Turma entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do "habeas corpus". Destacou a ação coletiva como um dos únicos instrumentos capazes de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis socioeconomicamente. Nesse sentido, o STF tem admitido com maior amplitude a utilização da ADPF e do mandado de injunção coletivo.

O "habeas corpus", por sua vez, se presta a salvaguardar a liberdade. Assim, se o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo determinado de pessoas, o instrumento processual para resgatá-lo é o "habeas corpus", individual ou coletivo.

Esse remédio constitucional é notadamente maleável diante de lesões a direitos fundamentais, e existem dispositivos legais que encorajam o cabimento do "writ" na forma coletiva, como o art. 654, § 2º (4), do CPP, que preconiza a competência de juízes e tribunais para expedir ordem de "habeas corpus" de ofício. O art. 580 (5) do mesmo diploma, por sua vez, permite que a ordem concedida em determinado "writ" seja estendida para todos que se encontram na mesma situação. Além disso, a existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos não deve obstar o conhecimento desta ação, pois o rol de legitimados não é o mesmo, mas consideravelmente mais restrito na ADPF, por exemplo. Além disso, o acesso à justiça, sobretudo de mulheres presas e pobres, diante de sua notória deficiência, não pode prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa.

Ademais, as autoridades estaduais apresentaram listas contendo nomes e demais dados das mulheres presas preventivamente, de modo que fica superada qualquer alegação no sentido de as pacientes serem indeterminadas ou indeterminável. O fato de a ordem, se concedida, poder se estender a outras mulheres em idêntica situação não representa novidade, ao contrário, constitui uma das consequências normais do instrumento.

Fundamental, ainda, que a decisão do STF, no caso, contribua para imprimir maior isonomia às partes envolvidas, para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas com mais celeridade e para descongestionar o acervo de processos em trâmite no país.

Essas razões, somadas ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, bem assim à existência de decisões dissonantes sobre o alcance da redação do art. 318, IV e V, do CPP (6), impõem o reconhecimento da competência do STF para o julgamento do "writ", sobretudo tendo em conta a relevância constitucional da matéria.

O ministro Dias Toffoli acresceu que, nos termos da Constituição, o mandado de segurança é cabível quando não cabe o "habeas corpus"; e é admissível o mandado de segurança coletivo. Por dedução, está prevista a possibilidade do "habeas corpus" coletivo. Entretanto, conheceu em parte da impetração, apenas no tocante a atos coatores advindos do STJ, sem prejuízo de eventual concessão da ordem de ofício, se o ato coator houver se originado nos demais juízos. O ministro Edson Fachin também conheceu em parte da ação, para obstar a impetração "per saltum".

No mérito, o Colegiado entendeu haver grave deficiência estrutural no sistema carcerário, que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças, sejam submetidas a situações degradantes, resultantes da privação de cuidados pré-natal e pós-parto e da carência de berçários e creches. A respeito, apenas o STF se revela capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir à Corte o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar ações e monitorar os resultados.

Além disso, existe a cultura do encarceramento, que se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, e que resulta em situações que ferem a dignidade de gestantes e mães, com prejuízos para as respectivas crianças.

Ressalte-se que o país não tem conseguido garantir sequer o bem-estar de gestantes e mães que não estão

inseridas no sistema prisional, ainda que o cuidado com a saúde maternal, de acordo com a ONU, seja prioritário no que concerne à promoção de desenvolvimento.
Assim, a atuação do Tribunal no sentido de coibir o descumprimento sistemático de regras constitucionais e infraconstitucionais referentes aos direitos das presas e de seus filhos é condizente com os textos normativos que integram o patrimônio mundial de salvaguarda dos indivíduos colocados sob a custódia do Estado. As crianças, notadamente, sofrem as consequências desse quadro em flagrante violação aos arts. 227 (7) e 5º, XLV (8), da CF, o que resulta em impactos ao seu bem-estar físico e psíquico e em danos ao seu desenvolvimento.
Portanto, diante desse panorama, é de se evitar a arbitrariedade judicial e a supressão de direitos, típicas de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. Nesse sentido, cabe ao STF estabelecer os parâmetros a serem observados pelos juízes quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar.
Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que concedeu a ordem para conferir interpretação conforme à Constituição aos incisos IV, V e VI do art. 318 do CPP, de modo que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar esteja submetida à análise do caso concreto, para que se observe o melhor interesse da criança, sem revisão automática das medidas já decretadas.
(1) CPP: "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."
(2) ECA: "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade."
(3) Lei 12.106/2009: "Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. § 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente: II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;"
(4) CPP: " Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."
(5) CPP: " Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."
(6) CPP: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
(7) CF: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
(8) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"
HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20.2.2018. (HC-143641)

TRANSGÊNEROS E DIREITO A ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL

O direito à igualdade sem discriminações abrange a

identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (1). Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da costa Rica. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioridade, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome, asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal. Vencidos, em parte os ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O relator assentou a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: a) idade mínima de 21 anos; e b) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do art. 3º da Resolução 1.955/2010 (2), do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Considerou inconstitucional interpretação que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.

Os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes condicionaram a alteração no registro civil a ordem judicial e a averbação no registro civil de nascimento, resguardado sigilo no tocante à modificação.

(1) Lei 6.015/1973: "Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público".

(2) Resolução 1.955/2010 do CFM: "Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais.(Onde se lê 'Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais')".

ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 28.2 e 1º.3.2018. (ADI-4275)

CORREÇÃO MONETÁRIA E PLANOS ECONÔMICOS

O Plenário, em conclusão de julgamento no qual se discutiu o direito a diferenças de correção monetária dedepósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos efeitos dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, homologou acordo firmado entre poupadores e instituições financeiras — exceto no que tange ao plano Collor I (Informativos 730 e 748). Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados, que terão direito de recorrer a nova análise. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Terão direito à reparação todos que haviam ingressado com ações coletivas e individuais para cobrar das instituições financeiras os valores referentes às correções. No caso das ações individuais, poupadores ou herdeiros que ingressaram judicialmente dentro do prazo prescricional de 20 anos da edição de cada plano também poderão receber os valores. Igualmente poderão aderir os poupadores que, com base em ações civis públicas, requereram execução de sentença coletiva até 31.12.2016.

O Colegiado, inicialmente, considerou viável o acordo no âmbito de processo objetivo. Esclareceu haver, no bojo da ação, notável conflito intersubjetivo, que comporta solução por meio de acordo apresentado para homologação. Assim, ao homologá-lo, o STF não chancela nenhuma interpretação peculiar dada à lei. Pelo contrário, não obstante o ajuste veicule diversas teses jurídicas, a homologação não as alcança, nem as

legitima, e abrange apenas as disposições patrimoniais firmadas no âmbito de disponibilidade das partes. Portanto, a homologação apenas soluciona um incidente processual, para dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

O Tribunal assinalou, ainda, que a ausência de disposição normativa expressa no que concerne a associações privadas não afasta a viabilidade do acordo. Isso porque a existência de previsão explícita unicamente quanto aos entes públicos diz respeito ao fato de que somente podem fazer o que a lei determina, ao passo que aos entes privados é dado fazer tudo que a lei não proíbe.

Estabeleceu haver cinco pontos passíveis de exame pelo julgador quanto à viabilidade do acordo: a) se realmente houve declaração de vontade de reconhecer o pedido, de renunciar ao direito ou de ajustar mútuas concessões entre as partes; b) se a matéria comporta ato de disposição; c) se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente; d) se são capazes de transigir; e e) se estão adequadamente representados.

Constatou que os requisitos previstos nos itens "a", "b" e "d" estão preenchidos. Por sua vez, no que se refere ao item "c", ante previsão no acordo que, supostamente, prolongaria, por mais dois anos, a suspensão processual à qual estão sujeitas as ações relativas aos planos econômicos, deduziu não ser correta a interpretação. A aludida cláusula prevê, apenas, que decorrido o prazo de dois anos, não será mais possível aderir ao acordo, hipótese em que ações judiciais prosseguirão em seu normal andamento. Como não foram as partes que convencionaram a suspensão dos processos, elas não teriam competência para fazer persistir ou cessar a suspensão.

A respeito do item "e", o Colegiado afirmou que o acordo foi firmado por entidades com relevante histórico de defesa dos interesses de seus associados e com notório interesse e participação em ações coletivas relativas ao tema dos planos econômicos. Ressalvou que representatividade adequada não previne maus acordos, mas consiste em salvaguarda para proteger os interesses de natureza coletiva. A esta salvaguarda, somam-se outras de igual envergadura nos presentes autos: a) publicidade ampla a todos os atos processuais e ao acordo coletivo; b) admissão de inúmeros "amicus curiae"; e c) a complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público, com legitimidade ampla e independência funcional para tutelar direitos coletivos.

Apesar da existente controvérsia sobre a justiça do acordo, a incerteza sobre o resultado final do litígio e a existência das mencionadas salvaguardas recomendam a homologação da avença, com a possibilidade de os interessados aderirem a ela se desejarem. Além disso, a disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico e a possibilidade de solução por meio de processos coletivos estimula o STF a estabelecer parâmetros importantes para inúmeros casos análogos, conferindo maior previsibilidade a esses litígios. No que tange aos honorários advocatícios, a despeito da racionalidade firmada no acordo, segundo a qual a efetivação dos direitos coletivos é, em regra, individualizada, evoluções na legislação processual conduzem a interpretação no sentido de ser possível e recomendável a execução coletiva mandamental. As disposições do acordo que estabelecem percentuais fixos a serem pagos a título de honorários, quando confrontadas com casos em que a verba foi fixada judicialmente em valor superior, portanto, não violam direitos dos causídicos.

Isso porque, em primeiro lugar, para os autores individuais e para os exequentes das ações coletivas transitadas em julgado, o caráter voluntário do acordo está integralmente preservado. Além disso, se a parte e seu advogado decidirem, em conjunto, aderir ao acordo, o ato é duplamente voluntário. Se, entretanto, apenas a parte aderir, cabe um acordo privado entre ela e seu advogado, ou solução por meio das regras relativas ao contrato de mandato.

No que tange aos exequentes individuais de ações coletivas ainda não transitadas em julgado, em que a adesão é obrigatória e o título executivo judicial não está plenamente formado, exige-se atenção diferenciada, porque o Ministério Público tem atuado de forma preponderante no processo coletivo. A excepcionalidade da tutela privada de interesses públicos por meio de ações coletivas decorre da ausência de incentivos financeiros para a atuação da sociedade civil.

Assim, é responsabilidade do Judiciário superar as deficiências do sistema processual coletivo. O acordo em análise representa oportunidade de firmar incentivos reais para estimular as associações a assumir papel mais ativo na atuação processual coletiva, já que elas dispõem de vantagens institucionais para agir em nome do particular lesado.

O acordo deve ser, portanto, homologado como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nos autos, sem que isso implique qualquer comprometimento do STF com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Judiciário.

ADPF 165/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º.3.2018. (ADPF-165)

CAUSA DE INELEGIBILIDADE E TRÂNSITO EM JULGADO

O Plenário concluiu julgamento de recurso extraordinário em que se discutiu a possibilidade de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC 64/1990 (1), com a redação dada pela LC 135/2010, à hipótese de representação eleitoral julgada procedente e transitada em julgado antes da entrada em vigor da LC 135/2010, que aumentou de 3 para 8 anos o prazo de inelegibilidade (Informativos 807, 879 e 880).

O Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, "ex vi" do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva (2), é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite". Não foi alcançado o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, consoante proposta formulada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (relator originário), no sentido de que a aplicação da novel redação do art. 1º, I, "d", da LC 64/1990 ocorresse apenas a partir da análise dos requerimentos de registro de candidaturas às eleições de 2018.
(1) Lei Complementar 64/1990: "Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)".
(2) Lei Complementar 64/1990: "Art. 22. (...) XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar". **RE 929670/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.3.2018.** (RE-929670)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ACORDÃO PROFERIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental no qual se discutiu o cabimento de recurso extraordinário para impugnar decisão proferida em processo administrativo (Informativo 833).

O TST, em sede de processo administrativo disciplinar, havia determinado a cassação da aposentadoria de magistrado trabalhista, com fundamento no trânsito em julgado de sentença penal condenatória prolatada em seu desfavor.

O agravante sustentou que: a) o cabimento de recurso extraordinário independeria da natureza do procedimento adotado para a prolação da decisão recorrida, administrativa ou judicial; e b) a limitação dada à expressão "causa" acarretaria ofensa direta à Constituição Federal.

A Turma asseverou que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a expressão "causa" referida no inciso III do art. 102 da CF só alcança processos judiciais. Por essa razão, não é cabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdão proferido por tribunal no âmbito de processo administrativo de natureza disciplinar instaurado contra magistrado. **ARE 958311/SP, rel. org. Min. Teori Zavaski, red.p/ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27.02.2018.** (ARE-958311)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
2. De toda a argumentação deduzida pela parte embargante, apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto o qual aplicou o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 ao caso em exame, descabendo, assim, interpor embargos de declaração.
3. O recurso é meramente protelatório, porquanto o intuito de parte é procrastinar o feito, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
(EDcl no REsp 1643856/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 09/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel.
Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, havia

consolidado o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), tendo sido decidida a presente demanda com base nesse entendimento.
2. Em face da interposição de recurso extraordinário, o feito foi sobrestado pela Vice-presidência desta Corte Superior, a fim de aguardar o julgamento do RE 579.431/RS, pelo Supremo Tribunal Federal.
3. No julgamento dessa matéria, o STF firmou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do STJ, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
4. Em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, fica reformado o julgado desta Corte Especial, proferido nestes autos, e o próprio julgado embargado, prolatado no âmbito da eg. Quinta Turma.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO. ART. 36 DA LEI 8112/90.

1. Caso em que se discute se há ou não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido. Interpretação do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.
2. O acórdão embargado entendeu que a Administração Pública, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, revela que tal preenchimento atende ao interesse público. Havendo o cônjuge sido removido "no interesse da Administração", exsurgiria o direito subjetivo do outro cônjuge a ser removido para acompanhar o consorte, a teor do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.
3. No entender do acórdão paradigma, o direito subjetivo à remoção para o acompanhamento de cônjuge só é amparado pelo art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90 quando o cônjuge foi removido de ofício pela Administração Pública.
4. O art. 36 da Lei 8.112/90 trata de três hipóteses de remoção: de ofício, "no interesse da Administração" e mesmo que contra a vontade do servidor (inciso I); a pedido do servidor e "a critério da Administração" (inciso II) e a pedido do servidor "independentemente do interesse da Administração" (inciso III) nas estritas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c".
5. A alínea "a" do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, ao estabelecer que há direito a acompanhar cônjuge "deslocado no interesse da Administração" remete ao "interesse da Administração" segundo a expressão do inciso I (remoção de ofício), a qual não foi repetida pelo inciso II (remoção a pedido), que se utilizou da expressão "a critério da Administração" para tratar da hipótese em que se alia a vontade da Administração Pública à do servidor postulante da remoção.
6. A hipótese de remoção prevista no inciso II do art. 36 da Lei 8.112/90 é a via ordinária para a remoção do servidor público, na qual se procura atender tanto à eficiência da Administração Pública quanto os interesses privados (incluídos os familiares) do servidor, observada a impessoalidade entre os servidores postulantes da vaga.
As hipóteses de remoção previstas nos incisos I e III são excepcionais (a do inciso I porque privilegia o interesse público em detrimento da possibilidade de o servidor escolher se manter lotado onde está ou em destino de sua preferência e a do inciso III porque abre mão de se perseguir a eficiência na Administração Pública) e devem ser interpretadas restritivamente.
7. A redação original do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 permitia a remoção para o fim de acompanhamento de cônjuge independentemente da existência de vaga, sem o estabelecimento expresso de restrições. É evidente a intenção do legislador em restringir tal possibilidade com a redação que foi dada pela Lei 9.527/97 ao atual art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.
8. Embargos de divergência providos.
(EREsp 1247360/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização.
2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante." 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de

remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inocorrente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.
4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária.
5 - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO CPC/73. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. FAZENDA PÚBLICA CREDORA. MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS. ARTS. 647 E 685-C DO CPC/73. DESINTERESSE DA PARTE EXEQUENTE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM E NA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. FACULDADE DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA HASTA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/73. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.
1 - Manifestado o desinteresse da parte exequente na adjudicação e na alienação particular do imóvel penhorado (arts. 647, I e II e 685-C do CPC/73), poderá ela, desde logo, requerer sua alienação em hasta pública. 2 - Extrai-se do art. 685-C do CPC/73 que a norma confere uma faculdade ao credor de se valer da alienação por iniciativa particular (art. 647, II), sem impedir a opção pela hasta pública. Precedente: REsp 1.410.859/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/06/2017.
3 - A multa imposta com base no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 deve ser afastada quando os embargos de declaração tenham sido opostos com visível propósito de prequestionamento, de modo a elidir o seu caráter protelatório, como assentado na Súmula 98 do STJ e na jurisprudência consolidada do STJ.
4 - Recurso especial a que se dá provimento para que a execução retome seu curso, com a pretendida alienação em hasta pública, afastando-se, mais, a multa fundada no art. 538 do CPC/73.
(REsp 1312509/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(ProAfR nos EREsp 1163020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)
1. A controvérsia submetida ao regime do art.
543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a

concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DAS REMUNERAÇÕES OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001.

2. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades

locais coletivas.
IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.
X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).
XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.
XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.
XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.
XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.
XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.
574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.
XVI - Embargos de Divergência desprovidos.
(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO EFETIVADO EM JUÍZO ENTRE A COMPANHEIRA DO DE CUJUS E A GENITORA DESTE, NO SENTIDO DE DIVIDIR, EM PARTES IGUAIS, O VALOR DA PENSÃO DEVIDA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA DEFESA DOS LIMITES LEGAIS DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E PARA CUMPRIMENTO DO ACORDADO. AJUSTE FORMULADO INTER PARTES. CARÁTER NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DA GENITORA DO DE CUJUS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. Tratando-se de interpretação, mesmo que momentânea, do ajuste formulado entre as partes e diante de ofício judicial recebido, de cujo teor decorre a possibilidade de o impetrante, ora recorrente, manter um desconto, a título de pensão, em favor de pessoa fora da ordem legal, claro resta que este detém interesse jurídico para pleitear em juízo a resolução da questão. Nesse particular, avulta de importância citar excerto do voto-vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, "mantida tal situação, chegar-se-ia ao absurdo de se admitir que eventual falecimento da dependente de primeira classe - a companheira - ensejaria a manutenção de pagamento de quota de pensão beneficiária, única e exclusivamente, a dependente de classe posterior - a mãe [...]".
2. Assim, não admitir haja interesse jurídico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG corresponderia a impor uma obrigação que terá o condão de lhe gerar efeitos jurídicos futuros, mesmo ao arrepio da lei de regência, a qual determina a ordem dos beneficiários da pensão por morte.
3. No caso, houve concordância no reconhecimento da união estável da recorrida, decorrente da relação que mantivera com o falecido, sendo a partilha da pensão convencionada entre ela e a genitora do de cujus. Trata-se de ajuste formulado inter partes, o qual produz efeitos, desde que a sua efetivação não acarrete ônus ao impetrante, além daquele estritamente relativo à efetivação dos registros nos assentamentos e eventuais transferências de valores. Ou seja, desde que se restrinja à mera esfera de interesses particulares dos acordantes.
4. A única conclusão que se pode extrair é que a

homologação feita pela autoridade judicial do ajuste formulado entre as partes "partilhou" o objeto da pensão, mas não pretendeu impor ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG determinação no sentido de implantar a pensão por morte para a genitora do segurado, como se colhe das próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.
5. A manutenção do desconto objeto do ajuste - a cargo do impetrante - deve ocorrer enquanto não revisado o acordo em juízo, mediante ação própria, e desde que o pensionamento da companheira não tenha sido extinto, por qualquer razão. 6. Assim, o desconto em favor da genitora do de cujus não tem natureza de pensionamento, porque inexistente suporte legal para tanto, não podendo gerar, para o futuro, qualquer direito aos terceiros dependentes dessa beneficiária, bem como fica condicionado se e quando persistir a pensão por morte de que é titular a companheira. Em consequência, caso dito desconto seja suspenso, excluído ou diminuído, por qualquer motivo - morte superveniente da genitora ou revisão total ou parcial do ajuste em juízo -, a parcela respectiva retorna para a beneficiária titular.
7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento.
(RMS 45.817/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 05/02/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 27/2018 Plenário (Agravo, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Orçamento estimativo. Solidariedade.
As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 29/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Cotação. Entidade de direito privado. Fraude.
A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenentes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório.

Acórdão 29/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Dano ao erário. Empresa privada.
O TCU pode julgar as contas de empresa contratada quando comprovado que contribuiu para a ocorrência de dano ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 47/2018 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Contribuição previdenciária. Pensão. Vedação.
No regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

Acórdão 51/2018 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Fundamentação. Parecerista.
O parecerista jurídico pode ser responsabilizado pela emissão de parecer obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, não devidamente fundamentado, que defenda tese não aceitável, por se mostrar frontalmente contrário à lei.

Acórdão 51/2018 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Dano ao erário.
Embora a celebração de aditivo em percentual superior a 25% do valor original do contrato seja irregularidade grave, por infringência direta à Lei 8.666/1993, o que deveria implicar a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, não há dano se o objeto do aditivo tiver sido executado adequadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Acórdão 120/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Veículo. Justificativa. Intermediação.
A adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 120/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato.

Serviços contínuos. Preço de mercado.
A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 115/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.
A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.

Acórdão 154/2018 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Competência do TCU. Contribuição sindical. Abrangência. Receita pública. Tributo.
As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituem receita pública e estão os responsáveis por sua gestão, desse modo, sujeitos à competência fiscalizatória do TCU, a qual não representa violação à autonomia sindical.

Acórdão 170/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Substituição. Justificativa.
A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração.

Acórdão 170/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Justificativa. Fato superveniente.
As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.

Acórdão 177/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Determinação. Descumprimento. Natureza jurídica.
Ao assumir o cargo, compete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (*intuitu personae*).

Acórdão 185/2018 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Contratação direta. Fraude.
A sanção de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada às empresas que se utilizam de ardil para obterem vantagem, para si ou para outrem, em contratações diretas com o Poder Público.

Acórdão 186/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Indenização. Jeton.
Somente é cabível o pagamento de jetons (gratificação de presença) a diretores e conselheiros de entidades de fiscalização profissional na hipótese de comprovado comparecimento a sessões de plenário ou a reuniões de diretoria com caráter deliberativo, em consonância com o disposto na Lei 5.708/1971.

Acórdão 197/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Serviços advocatícios. Serviços comuns. Pregão. Pregão eletrônico.
A adoção, por conselho de fiscalização profissional, da modalidade de licitação convite para a contratação de serviços advocatícios que possam ser considerados como objeto comum infringe o disposto no art. 4º do Decreto 5.450/2005, que determina a utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 40

Teresina (PI), Março de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.631, de 1º.3.2018 – Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014. (Publicação no DOU 2.3.2018)

Lei nº 13.632, de 6.3.2018 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. (Publicação no DOU 7.3.2018)

Lei nº 13.634, de 20.3.2018 – Cria a Universidade Federal de Catalão, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás. (Publicação no DOU 21.3.2018)

Lei nº 13.635, de 20.3.2018 – Cria a Universidade Federal de Jataí, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás. (Publicação no DOU 21.3.2018)

Lei nº 13.637, de 20.3.2018 – Cria a Universidade Federal de Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso. (Publicação no DOU 21.3.2018)

Lei nº 13.638, de 22.3.2018 – Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.. (Publicação no DOU 23.3.2018)

Lei nº 13.640, de 26.3.2018 – Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. (Publicação no DOU 27.3.2018)

Medida Provisória nº 822, de 1º.3.2018 – Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal. (Publicação no DOU 2.3.2018)

Decreto nº 9.296, de 1º.3.2018 – Regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Publicação no DOU 2.3.2018)

Decreto nº 9.297, de 1º.3.2018 – Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. (Publicação no DOU 2.3.2018)

Decreto nº 9.309, de 15.3.2018 – Regulamenta a Lei n º 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais, e dá outras providências. (Publicação no DOU 16.3.2018)

Decreto nº 9.310, de 15.3.2018 – Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. (Publicação no DOU 16.3.2018)

Decreto nº 9.314, de 20.3.2018 – Altera o Decreto nº 9.262, de 9 de janeiro de 2018, que extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal e veda abertura de concurso público e provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica. (Publicação no DOU 20.3.2018 – Edição Extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 231, de 08.03.2018 – Estabelece competência à 1º Vara Fazenda Pública da Comarca de Teresina para o julgamento de ações que tenham por

objeto o direito à saúde pública. (Publicação no DOE nº 46, de 09.03.2018)

Lei nº 7.097, de 27.03.2018 – Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 58, de 27.03.2018)

Lei nº 7.098, de 27.03.2018 – Dispõe sobre a docência em Educação Física, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, em escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 58, de 27.03.2018)

Lei nº 7.099, de 27.03.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Rede Social Solidária – RSS. (Publicação no DOE nº 58, de 27.03.2018)

Lei nº 7.100, de 27.03.2018 – Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 58, de 27.03.2018)

Decreto nº 17.672, de 16.03.2018 – Regulamenta a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, que criou o Instituto de Água e Esgotos do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 51, de 16.03.2018)

Decreto nº 17.679, de 20.03.2018 – Altera o Anexo Único do Decreto nº 15.354, de 23 de setembro de 2013, que "Declara como Centos Estaduais de Tempo Integral as escolas da rede estadual de ensino listadas no Anexo único deste Decreto, de conformidade com o Decreto nº 13.457, de 18 de dezembro de 2008". (Publicação no DOE nº 54, de 21.03.2018)

Decreto nº 17.681, de 21.03.2018 – Regulamenta a lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 54, de 21.03.2018)

Decreto nº 17.687, de 23.03.2018 – Regulamenta a Lei 6.939 de 02 de janeiro de 2017, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Estado do Piauí, e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 56, de 23.03.2018)

Decreto nº 17.688, de 26.03.2018 – Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e ares de risco no Estado do Piauí e estabelece outras providências. (Publicação no DOE nº 57, de 26.03.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Dezembro 2017 (Publicação no DOE nº 40, de 01.03.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Dezembro 2017 (Publicação no DOE nº 40, de 01.03.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Até o 3º Quadrimestre de 2017 (Publicação no DOE nº 40, de 01.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 095/2018, de 26.02.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CPCPR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade de ata de registro de preços conforme o OFICIO Nº 81/2018 - CPL/CPCPR, objetivando a aquisição de equipamentos descritos no projeto anexo "Projeto de Inclusão de Pequenos Produtores Rurais na Atividade Leiteira do Estado do Piauí - + Leite", exceto o item 04 (Aluguel de veículo para assistência técnica durante 1(um) ano), devido existir ata vigente nesta SEADPREV, para atender a demanda da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CPCPR, conforme especificações constantes no Termo de Referência*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 41, de 02.03.2018)

Portaria SSP nº 030/GAB/2018 – Dispõe sobre a implantação do PPE nas Unidades da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 44, de 07.03.2018)

Portaria GAB. Piauí Previdência. Nº 005/2018, de 01.03.2018 - Aprova o Regimento Interno da Fundação Piauí Previdência do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 46, de 09.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 096/2018, de 09.03.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IV/2017 - CPL/PMPI, relativa ao Pregão Presencial nº 003/2017 - CPL/PMPI para aquisição e fornecimento de café da manhã, lanches e alimentação preparada, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 47, de 12.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 062/2018, de 05.03.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Segurança Publica - SSP, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação preparada (quentinha e kit lanche) para presos custodiados em unidades policiais e para suporte logístico às operações da policia civil, para atender a demanda da Secretaria de Segurança Publica - SSP, conforme especificações constantes no Termo de Referência*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 47, de 12.03.2018)

Portaria nº 12.000/041/GS/2018, de 08.03.2018 – Regulamenta e autoriza os casos excepcionais previstos no art. 9º, §3º, da Instrução Normativa CGE/SEFAZ nº 001/2015, com relação aos Tomadores de Suprimento de Fundos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 48, de 13.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 091/2018, de 20.02.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Universidade Estadual do Piauí - UESPI,* ***especificamente*** *nos limites necessários à realização de procedimento licitatório,* ***contratação de pessoa jurídica na prestação de serviços terceirizados dos seguintes cargos: Secretária (o) nível médio e Secretária (o) nível superior****, para atender a demanda da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 48, de 13.03.2018)

Portaria/GSJ/Nº 063/2018, de 12.03.2018 – Altera a Portaria GSJ/ Nº 326/2017 que "Dispõe sobre o procedimento de visita, bem como o ingresso de materiais no âmbito das Unidades Prisionais administradas por esta Secretaria da Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências." (Publicação no DOE nº 49, de 14.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 067/2018, de 12.03.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cabeamento de rede lógica, dados e estrutura, para atender a demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, conforme especificações constantes no Termo de Referência*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 50, de 15.03.2018)

Portaria GSF nº 052/2018, de 14.03.2018 – Altera a Portaria GSF nº 507, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre o cálculo do Valor Adicionado Fiscal – VAF, para fins de rateio da parcela do ICMS pertencente aos municípios. (Publicação no DOE nº 50, de 15.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 098/2018, de 15.03.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2017 - PMPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 03/2016 - CPL/PMPI para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento de proteção individual, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada,*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 51, de 16.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 73/2018, de 20.03.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2017 - PMPI, relativa ao Pregão Presencial nº 002/2017 - CPL/PMPI para aquisição e fornecimento de medicamentos veterinários e rações para equinos e cães, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 54, de 21.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 74/2018, de 22.03.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório para Registro de Preços, objetivando a Aquisição de estruturas de média e baixa tensão, transformadores, postes e outros, devidamente instalados para reforma e ampliação de redes de distribuição, possibilitando a retirada de gambiarras e assim a regularização dos consumidores em municípios do Estado do Piauí, nas áreas de concessão da Eletrobrás Distribuição Piauí, conforme Projeto Básico anexo, para atender a demanda da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER.*". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 58, de 27.03.2018)

Resolução CSDPE nº 091/2018, de 26.01.2018 – Regulamenta a apresentação de relatórios de atividade no âmbito da Defensoria Pública Estadual e revoga as Resoluções nº 028/2012, a 45/2015 e a 53/2015. (Publicação no DOE nº 42, de 05.03.2018)

Resolução N°01/2018 – CIP/PI, de 20.02.2018 – Dispõe sobre o cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os parâmetros e critérios de elegibilidade dos municípios e partilha dos recursos; os valores, prazos e procedimentos para a transferência na modalidade fundo, por meio do preenchimento de instrumentos de gestão específicos, definidos e operacionalizados pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC/PI, e dá outras

providências. (Publicação no DOE nº 48, de 13.03.2018)

Resolução CSDPE nº 92/2018, de 09.02.2018 – Altera o artigo 1º, Parágrafo Único, artigo 2º e artigo 3º da Resolução do CSDPE nº 055/2015, que dispõe sobre as atribuições das Defensorias Públicas de Categoria Especial e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 49, de 14.03.2018)

Resolução CSDPE nº 93/2018, de 09.02.2018 – Regulamenta e disciplina a concessão de autorização excepcional para residência de Defensores Públicos fora dos seus Órgãos de atuação. (Publicação no DOE nº 49, de 14.03.2018)

Resolução CSDPE nº 94/2018, de 23.02.2018 – Acrescenta o §4º no art. 1º da Resolução CSDPE nº 088/2017, que regulamenta a indenização de transporte devida aos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí.. (Publicação no DOE nº 49, de 14.03.2018)

Resolução CEAS/PI nº 06, de 01.03.2018 – Aprova os parâmetros e critérios de elegibilidade dos municípios, a partilha dos recursos, valores, prazos e procedimentos do Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para os serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial de média e alta complexidade e Benefícios Eventuais. (Publicação no DOE nº 50, de 15.03.2018)

Resolução nº 002/2018, de 08.03.2018 – O Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CEPD/PI, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CEPD/PI, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular e partidária, por meio de organizações representativas da sociedade civil, Criado pela Lei Estadual 5.775, de 23 de julho de 2008 e alterado pela Lei nº 6.131 de 23 de novembro de 2011 possuindo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência, vinculado administrativamente à Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas; (Publicação no DOE nº 55, de 22.03.,2018)
Nota: Regimento Interno do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí.

Ato Normativo UNATRI Nº 007/2018, de 01.03.2018 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, e 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 45, de 08.03.2018)

Ato Normativo UNATRI Nº 008/2018, de 06.03.2018 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 45, de 08.03.2018)

Edital de Credenciamento nº 001/2018, de 07.03.2018 – Edital de Credenciamento nº 001/2018 para fins de selecionar organizações da sociedade civil para firmar eventuais PARCERIAS na área de enfrentamento as drogas de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto nº 17.083/2017. (Publicação no DOE nº 44, de 07.03.2018)

Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018, de 05.03.2018 - A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí abre o processo de Habilitação e Postulação dos municípios piauienses, para certificação no Selo Ambiental e adesão ao ICMS Ecológico, obedecendo aos preceitos da Lei n° 5.813/2008 e das alterações conforme a Lei Estadual Nº 6.581/2014, e do Decreto nº 14.861/2012 e alterações conforme Decreto nº 16.445/2016, edisposições seguintes, conforme especificado no presente edital. (Publicação no DOE nº 45, de 08.03.2018)

Edital de Chamamento Público nº 01/2018, de 15.03.2018 – A Secretaria de Estado da Cultura, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento do Artesanato Piauiense- SUDARPI, torna público o 10º Salão de Artesanato de Brasília. (Publicação no DOE nº 51, de 16.03.2018)

Edital nº 001/2018, de 16.03.2018 – Convoca as organizações da sociedade civil para participar do processo eleitoral para a composição do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Piauí – SEPD/PI e a eleição da diretoria para o biênio 2018-2020. (Publicação no DOE nº 55, de 22.03.,2018)

Edital NEAD/UESPI/UAB nº 002/2018, de 21.03.2018 – A Universidade Estadual do Piauí - UESPI, por intermédio da Pró Reitoria do Ensino de Graduação PREG e do Núcleo de Educação a Distância- NEAD, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura do Processo Seletivo Simplificado com vistas à seleção de trinta e quatro vagas de Tutor a Distância para o Curso de Licenciatura Plena em Letras Espanhol, conforme definido no Projeto Pedagógico do Curso, na modalidade a distância, mediante as condições estabelecidas neste Edital. (Publicação no DOE nº 56, de 23.03.2018)
Nota: Processo Seletivo Simplificado Para Tutor a Distância do Curso de Letras Espanhol.

Programa de Auxílio à Participação em Evento Científico Edital FAPEPI nº 001/2018, de 06.03.2018 – Conceder auxílio financeiro parcial, a pesquisadores com vínculo efetivo em instituições de ensino e/ou pesquisa do Piauí, pública ou privada sem fins lucrativos, ou a servidor público graduado, com vínculo

efetivo em instituição de ensino da rede pública estadual do Piauí, com o objetivo de apoiar a apresentação trabalho científico resultante de pesquisa científica, aprovado em evento científico, tecnológico ou de inovação realizados em outros estados da Federação ou no exterior. (Publicação no DOE nº 45, de 08.03.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 200/2018 (APROVADO EM 20/03/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
DIREITO DO TRABAHO. EMGERPI. MINUTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SINTEPI. VIGÊNCIA PARA O PERÍODO DE 2018/2020. COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA. ARTIGO 32, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO CSPGE N° 001/2014 (RIPGE). ANÁLISE PRÉVIA DE MINUTAS E ACORDOS E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. EXAME QUE LEVA EM CONTA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E ANÁLISES ANTERIORES. OPNIÃO PELA ALTERAÇÃO, DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO PARECER.

PARECER PGE/CJ N° 207/2018 (APROVADO EM 05/03/2018)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL N° 6.909. ARTIGO 24. PREVISÃO EXPRESSA DE REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N° 6.292/2012, CUJO OBJETO ERA A *"SEGREGAÇÃO DA MASSA"* NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CRIAÇÃO POR MEIO DO MESMO DIPLOMA LEGAL, DE "*UM ÚNICO PLANO PREVIDENCIÁRIO*" DANDO FIM À SEGREGAÇÃO DE MASSAS. LEI N° 6.910/2016, QUE DISPÕE SOBRE A "*CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*". ARTIGO 26. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI 6.292/2012. NORMA JÁ REVOGADA TOTALMENTE POR DIPLOMA ANTERIOR, DO QUE RESULTA A INUTILIDADE DA MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ANTINOMIA APENAS APARENTE, POIS O PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO OFERECE SOLUÇÃO AO CONFLITO NORMATIVO. REPRISTINAÇÃO. SILÊNCIO DO LEGISLADOR. PARECER PELA PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL N° 6.909/2016.

PARECER PGE/CJ N° 221/2018 (APROVADO EM 05/03/2018)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 001/2017 PMPI. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, PARA INGRESSO NO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPPM). MODIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR MEIO DO EDITAL DE RETIFICAÇÃO N° 01. NOVA REDAÇÃO AO ITEM 5.3.1, QUE DISPÕE ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PEDIDO ORIUNDO DA SSP/PI, POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO, PARA PUBLICAR NOVA LISTA DE CLASSIFICADOS, CONFORME A REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROPOSTA QUE DEMANDARIA OUTRA ALTERAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 252/2018 (APROVADO EM 22/03/2018)
PROCURADOR FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
SOLITAÇÃO DE DESCONTO MENSAL DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, JUNTO À FOLHA DE PAGAMENTO DE CADA SERVIDOR DA SEJUS-PI, CONFORME LISTA JUNTADA AO REQUERIMENTO. PRESENÇA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE CADA SERVIDOR EM FACE DO REFERIDO DESCONTO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO. NÃO INTERFERÊNCIA DO ESTADO NO FUNCIONAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. PLEITO DEFERIDO.

PARECER PGE/CJ N° 265/2018 (APROVADO EM 15/03/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 13/1994 E 71/2006. DIREITO À 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS CONFERIDO AOS PROFESSORES, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E TÉCNICOS EM GESTÃO PELO ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUE O ADICIONAL DE FÉRIAS (ABONO DE FÉRIAS) SEJA CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. MATÉRIA JÁ JUDICIALIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI (SINTE-PI), ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE TODA A CATEGORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 266/2018 (APROVADO EM 15/03/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO

ESTADUAL Nº 15.547/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA CUSTEAR O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). VANTAGENS REMUNERATÓRIAS QUE DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PRECIPUAMENTE PELO ART. 28 DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE DEVIDA AOS SERVIDORES EFETIVOS DA EDUCAÇÃO. ART. 72 E 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. AUXÍLIO TRANSPORTE PREVISTO NO ART. 54-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DIREITOS NÃO APLICÁVEIS AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 5.309/2003. PAGAMENTO AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIGENTES POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 267/2018 (APROVADO EM 15/03/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. INSTITUTOS DE CESSÃO E DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. COMO REGRA GERAL, O ÔNUS REMUNERATÓRIO DEVE RECAIR SOBRE O CESSIONÁRIO. ARTS. 31 E 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005 QUE VEDAM, RESPECTIVAMENTE, O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS SERVIDORES QUE NÃO ESTIVEREM NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS. ALTERAÇÃO DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005 PELO ART. 2º DA LEI Nº 7.004/2017 PARA PREVER O PAGAMENTO DE TAIS VERBAS CASO O ÔNUS REMUNERATÓRIO DA CESSÃO OU DISPOSIÇÃO RECAIA SOBRE O CESSIONÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE DEVE SER INTERPRETADA SISTEMATICAMENTE COM AS DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL ACERCA DE CESSÃO E DISPOSIÇÃO E COM A NATUREZA JURÍDICA *PROPTER LABOREM* DAS REFERIDAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. NO ENTANTO, CASO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA DECIDIR ENTENDA PELA APLICAÇÃO ISOLADA DA NORMA CONSTANTE DA LEI Nº 7.004/2017, OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DEVEM SER REEMBOLSADOS PELO CESSIONÁRIO, NA FORMA DO ART. 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013, UMA VEZ QUE O ÔNUS REMUNERATÓRIO ABRANGE, TAMBÉM, TAIS VERBAS, CONSOANTE O CONCEITO LEGAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTO NO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 268/2018 (APROVADO EM 22/03/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVISÃO APENAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIPLOMA TRABALHISTA INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS POR VÍNCULO ESTATUÁRIO VEICULADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR TRIBUTO COM BASE EM ANALOGIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATO INFRALEGAL INIDÔNEO PARA ESTABELECER OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO COM EFEITOS SUSPENSOS PELA PORTARIA Nº 421/2017. ATO INFRALEGAL COM MESMO CONTEÚDO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 QUE FOI TORNADA SEM EFEITO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2013. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXIGÍVEL APENAS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS, POIS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR REGIME CONTRATUAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EXCLUSÃO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA EXIGIDA PELOS ARTS. 579 E 582 DA CLT QUE DEVE SER DADA INDIVIDUALMENTE POR CADA EMPREGADO, NÃO SENDO SUFICIENTE APENAS A DELIBERAÇÃO GENÉRICA EM ASSEMBLEIA GERAL.

PARECER PGE/CJ N° 269/2018 (APROVADO EM 22/03/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E RESOLUÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. DETERMINAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PAGAMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A TODOS OS AUDITORES GOVERNAMENTAIS, MESMO QUE NÃO OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INFORMAÇÃO DE QUE O ATO FOI EXPEDIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PELO EXECUTIVO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À JUNTADA DO ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

PARECER PGE/CJ N° 298/2018 (APROVADO EM 19/03/2018)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. EDITAL PARA ESCOLHA DE SERVIDORES QUE TERÃO

DIREITO A AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. 2. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. 3. AFASTAMENTOS COM DIREITO À REMUNERAÇÃO COM LIMITE DE 02 ANOS, PRORROGÁVEIS POR ATÉ MAIS 02 ANOS. ART 105 LC 13/94. 4. AFASTAMENTO COM DIREITO À REMUERAÇÃO APENAS PARA CURSOS FORA DO ESTADO. ART. 105, LC 13/94. 5. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUBMISSÃO DO EDITAL AO CRIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS AFASTAMENTOS PARA FORA DO ESTADO.

PARECER PGE/CJ N° 300/2018 (APROVADO EM 26/03/2018)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX SERVIDOR APOSENTADO, PERCEBENDO QUANDO DO ÓBITO, REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PERITO CRIMINAL DE 1° CLASSE. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NA CLASSE ESPECIAL, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N 37/04º. ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO CONSTITUI ATO COMISSIVO, DE TRAÇO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS, ASSIM, ELIDIDA A HIPÓTESE DE ATO OMISSIVO A CONFIGURAR RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 272/2018 (PARECER APROVADO EM 19/03/2018)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBRA. MINUTAS-PADRÃO. APROVAÇÃO RECOMENDADA COM ALTERAÇÕES.
Nota: a padronização destas minutas por ato do Procurador-Geral do Estado torna a utilização das mesmas **obrigatória** no âmbito da Administração Direta e Autárquica (cf. art. 7º, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005).

PARECER PGE/PLC Nº 499/2018 (PARECER APROVADO EM 11/03/2018)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DO RISCO DE PREJUÍZO À SEGURANÇA DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 533/2018 (PARECER APROVADO EM 15/03/2018)
PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 25, III, DA LLC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA OU O EMPRESÁRIO CONTRATADO E O ARTISTA. EXCLUSIVIDADE RESTRITA A PERÍODO CERTO E À LOCALIDADE DO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCU.

PARECER PGE/PLC Nº 581/2018 (PARECER APROVADO EM 02/03/2018)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. 2. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 000222/2012. 3. PRAZO SUPERIOR A 60 MESES. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. 4. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA DO PARECER, BEM COMO AO DISPOSTO NA LEI 8.666/93 E 8.245/91.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

TRANSGÊNEROS E DIREITO A ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL
O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (1). Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da costa Rica. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioridade, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome,

asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal.

Vencidos, em parte os ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O relator assentou a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: a) idade mínima de 21 anos; e b) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do art. 3º da Resolução 1.955/2010 (2), do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Considerou inconstitucional interpretação que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.

Os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes condicionaram a alteração no registro civil a ordem judicial e a averbação no registro civil de nascimento, resguardado sigilo no tocante à modificação.

(1) Lei 6.015/1973: "Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público". (2) Resolução 1.955/2010 do CFM: "Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais.(Onde se lê 'Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais')".

ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 28.2 e 1º.3.2018. (ADI-4275)

CORREÇÃO MONETÁRIA E PLANOS ECONÔMICOS

O Plenário, em conclusão de julgamento no qual se discutiu o direito a diferenças de correção monetária dedepósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos efeitos dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, homologou acordo firmado entre poupadores e instituições financeiras — exceto no que tange ao plano Collor I (Informativos 730 e 748).

Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados, que terão direito de recorrer a nova análise. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Terão direito à reparação todos que haviam ingressado com ações coletivas e individuais para cobrar das instituições financeiras os valores referentes às correções. No caso das ações individuais, poupadores ou herdeiros que ingressaram judicialmente dentro do prazo prescricional de 20 anos da edição de cada plano também poderão receber os valores. Igualmente poderão aderir os poupadores que, com base em ações civis públicas, requereram execução de sentença coletiva até 31.12.2016.

O Colegiado, inicialmente, considerou viável o acordo no âmbito de processo objetivo. Esclareceu haver, no bojo da ação, notável conflito intersubjetivo, que comporta solução por meio de acordo apresentado para homologação. Assim, ao homologá-lo, o STF não chancela nenhuma interpretação peculiar dada à lei. Pelo contrário, não obstante o ajuste veicule diversas teses jurídicas, a homologação não as alcança, nem as legitima, e abrange apenas as disposições patrimoniais firmadas no âmbito de disponibilidade das partes. Portanto, a homologação apenas soluciona um incidente processual, para dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

O Tribunal assinalou, ainda, que a ausência de disposição normativa expressa no que concerne a associações privadas não afasta a viabilidade do acordo. Isso porque a existência de previsão explícita unicamente quanto aos entes públicos diz respeito ao fato de que somente podem fazer o que a lei determina, ao passo que aos entes privados é dado fazer tudo que a lei não proíbe.

Estabeleceu haver cinco pontos passíveis de exame pelo julgador quanto à viabilidade do acordo: a) se realmente houve declaração de vontade de reconhecer o pedido, de renunciar ao direito ou de ajustar mútuas concessões entre as partes; b) se a matéria comporta ato de disposição; c) se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente; d) se são capazes de transigir; e e) se estão adequadamente representados.

Constatou que os requisitos previstos nos itens "a", "b" e "d" estão preenchidos. Por sua vez, no que se refere

ao item "c", ante previsão no acordo que, supostamente, prolongaria, por mais dois anos, a suspensão processual à qual estão sujeitas as ações relativas aos planos econômicos, deduziu não ser correta a interpretação. A aludida cláusula prevê, apenas, que decorrido o prazo de dois anos, não será mais possível aderir ao acordo, hipótese em que ações judiciais prosseguirão em seu normal andamento. Como não foram as partes que convencionaram a suspensão dos processos, elas não teriam competência para fazer persistir ou cessar a suspensão.

A respeito do item "e", o Colegiado afirmou que o acordo foi firmado por entidades com relevante histórico de defesa dos interesses de seus associados e com notório interesse e participação em ações coletivas relativas ao tema dos planos econômicos. Ressalvou que representatividade adequada não previne maus acordos, mas consiste em salvaguarda para proteger os interesses de natureza coletiva. A esta salvaguarda, somam-se outras de igual envergadura nos presentes autos: a) publicidade ampla a todos os atos processuais e ao acordo coletivo; b) admissão de inúmeros "amicus curiae"; e c) a complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público, com legitimidade ampla e independência funcional para tutelar direitos coletivos.

Apesar da existente controvérsia sobre a justiça do acordo, a incerteza sobre o resultado final do litígio e a existência das mencionadas salvaguardas recomendam a homologação da avença, com a possibilidade de os interessados aderirem a ela se desejarem.

Além disso, a disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico e a possibilidade de solução por meio de processos coletivos estimula o STF a estabelecer parâmetros importantes para inúmeros casos análogos, conferindo maior previsibilidade a esses litígios.

No que tange aos honorários advocatícios, a despeito da racionalidade firmada no acordo, segundo a qual a efetivação dos direitos coletivos é, em regra, individualizada, evoluções na legislação processual conduzem a interpretação no sentido de ser possível e recomendável a execução coletiva mandamental.

As disposições do acordo que estabelecem percentuais fixos a serem pagos a título de honorários, quando confrontadas com casos em que a verba foi fixada judicialmente em valor superior, portanto, não violam direitos dos causídicos.

Isso porque, em primeiro lugar, para os autores individuais e para os exequentes das ações coletivas transitadas em julgado, o caráter voluntário do acordo está integralmente preservado. Além disso, se a parte e seu advogado decidirem, em conjunto, aderir ao acordo, o ato é duplamente voluntário. Se, entretanto, apenas a parte aderir, cabe um acordo privado entre ela e seu advogado, ou solução por meio das regras relativas ao contrato de mandato.

No que tange aos exequentes individuais de ações coletivas ainda não transitadas em julgado, em que a adesão é obrigatória e o título executivo judicial não está plenamente formado, exige-se atenção diferenciada, porque o Ministério Público tem atuado de forma preponderante no processo coletivo. A excepcionalidade da tutela privada de interesses públicos por meio de ações coletivas decorre da ausência de incentivos financeiros para a atuação da sociedade civil.

Assim, é responsabilidade do Judiciário superar as deficiências do sistema processual coletivo. O acordo em análise representa oportunidade de firmar incentivos reais para estimular as associações a assumir papel mais ativo na atuação processual coletiva, já que elas dispõem de vantagens institucionais para agir em nome do particular lesado.

O acordo deve ser, portanto, homologado como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nos autos, sem que isso implique qualquer comprometimento do STF com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Judiciário.

ADPF 165/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º.3.2018. (ADPF-165)

CAUSA DE INELEGIBILIDADE E TRÂNSITO EM JULGADO

O Plenário concluiu julgamento de recurso extraordinário em que se discutiu a possibilidade de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC 64/1990 (1), com a redação dada pela LC 135/2010, à hipótese de representação eleitoral julgada procedente e transitada em julgado antes da entrada em vigor da LC 135/2010, que aumentou de 3 para 8 anos o prazo de inelegibilidade (Informativos 807, 879 e 880).

O Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, "ex vi" do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva (2), é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite". Não foi alcançado o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, consoante proposta formulada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (relator originário), no sentido de que a aplicação da novel redação do art. 1º, I, "d", da LC 64/1990 ocorresse apenas a partir da análise dos requerimentos de registro de candidaturas às eleições de 2018.

(1) Lei Complementar 64/1990: "Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8

(oito) anos seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)". (2) Lei Complementar 64/1990: "Art. 22. (...) XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar".

RE 929670/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.3.2018. (RE-929670)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ACORDÃO PROFERIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental no qual se discutiu o cabimento de recurso extraordinário para impugnar decisão proferida em processo administrativo (Informativo 833).

O TST, em sede de processo administrativo disciplinar, havia determinado a cassação da aposentadoria de magistrado trabalhista, com fundamento no trânsito em julgado de sentença penal condenatória prolatada em seu desfavor.

O agravante sustentou que: a) o cabimento de recurso extraordinário independeria da natureza do procedimento adotado para a prolação da decisão recorrida, administrativa ou judicial; e b) a limitação dada à expressão "causa" acarretaria ofensa direta à Constituição Federal.

A Turma asseverou que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a expressão "causa" referida no inciso III do art. 102 da CF só alcança processos judiciais. Por essa razão, não é cabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdão proferido por tribunal no âmbito de processo administrativo de natureza disciplinar instaurado contra magistrado.

ARE 958311/SP, rel. org. Min. Teori Zavaski, red.p/ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27.02.2018. (ARE-958311)

MAGISTRATURA: NORMA ESTADUAL E ALTERAÇÃO NO PROJETO ORIGINAL

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra dispositivos da LC 160/1997 do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação e reclassificação das entrâncias na carreira da magistratura de primeiro grau e adota outras providências, em razão de suposta incompatibilidade com o projeto original.

O Tribunal declarou a inconstitucionalidade da cláusula final do art. 4º ("bem como aos magistrados que vierem a ser promovidos para a aludida entrância").

No que se refere ao art. 2º, § 3º, da norma, segundo o qual "para fins de remuneração é mantida a proporcionalidade prevista na Lei 6.741/1985", o Colegiado assentou não haver inovação legislativa em relação ao projeto encaminhado. Igualmente, não há falar em aumento de despesa, pois havia idêntico preceito na proposta original.

No tocante à cláusula final do art. 4º, houve a transformação de dispositivo transitório em permanente, o que extravasa o poder de emenda.

Relativamente ao § 3º do art. 5º, verifica-se pertinência temática entre a emenda parlamentar apresentada e o projeto inicial, porquanto a proposta dispunha sobre a reclassificação de entrâncias na carreira da magistratura estadual. No mais, o texto da emenda não destoou da Constituição, pois os potenciais beneficiários da promoção estão na última entrância, portanto, podem formar clientela destinada ao ingresso no tribunal. Não se revela alteração substancial no parâmetro normativo de controle. A Constituição continua a assegurar o acesso aos tribunais de segundo grau, por antiguidade e merecimento, alternadamente, aos juízes da última entrância. A antiguidade conta-se em cada entrância, sendo vedado norma infraconstitucional equiparar magistrados de entrâncias diversas para efeito de promoção por antiguidade.

ADI 1834/SC, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.3.2018. (ADI-1834)

VÍCIO DE INICIATIVA E FONTE DE CUSTEIO

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 110 da Lei 915/2005 do Estado do Amapá (1).

O referido dispositivo — acrescido ao art. 110 do texto original por meio de emenda parlamentar — estabelece que a Amapá Previdência assumirá o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que tenham sido concedidas pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante o período de vigência do Decreto 87/1991 (Informativos 773 e 817).

De início, o Tribunal reputou inexistente o alegado vício de inconstitucionalidade formal. Não há ofensa à reserva de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo para tratar de matéria sobre organização e funcionamento da administração pública. A Lei estadual 915/2005 é oriunda de proposição legislativa formulada pelo próprio Governador do Estado do Amapá.

A inserção do parágrafo único do art. 110, ora impugnado, resultou de emenda parlamentar. Contudo, a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo propor emendas a projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo apenas quando delas resultar aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes

à matéria legal. No caso, não houve aumento de despesas, pois o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão já vinha sendo suportado pelo Tesouro estadual. Tampouco se verificou impertinência temática da emenda parlamentar em relação ao projeto de lei apresentado pelo governador.

No mérito, o Plenário assentou que a transferência de responsabilidade prevista na legislação impugnada acarreta grave ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência (2), a qual se destina à preservação da suficiência, presente e futura, do fundo de previdência, tendo em vista o sopesamento entre as receitas e as despesas com benefícios, o qual restaria prejudicado com a assunção de obrigação desprovida de qualquer contraprestação pecuniária.

Ademais, a inclusão do dispositivo via emenda parlamentar e sem qualquer indicação de fonte de custeio total (3) destoa por completo do regime contributivo e contábil previsto no projeto legislativo original apresentado pelo Governador do Estado.

Desse modo, não cabe à Amapá Previdência arcar com o pagamento desses benefícios, os quais devem permanecer sob a responsabilidade exclusiva e integral do Tesouro estadual.

Vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), que julgavam improcedente a ação.

Por fim, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para que somente produza efeitos a partir de seis meses contados da data da publicação da ata de julgamento (Lei 9.868/1999, art. 27).

(1) Lei 915/2005: "Art. 110. O Estado responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, a Amapá Previdência, desde que provocada pelo Órgão interessado, assumirá o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que tenham sido concedidos por qualquer dos Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante o período de vigência do Decreto (N) nº 0087, de 06 de junho de 1991, e que, nesta data, estejam sendo suportados exclusiva e integralmente pelo Tesouro Estadual."

(2) CF: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

(3) CF: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." **ADI 3628/AP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.3.2018. (ADI-3628)**

MEDIDA PROVISÓRIA E FGTS

O Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra o art. 5º da Medida Provisória 1.951-33/2000, atual MP 2.197-43, com relação à parte que introduziu o § 18 no art. 20 e os artigos 29-A e 29-B na Lei 8.036/1990, a qual dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A Lei 8.036/1990, a partir dos dispositivos introduzidos pela medida provisória, passou a dispor que: a) é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para a realização de levantamento de valores, em determinadas hipóteses, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim [§ 18 do art. 20 (1)]; b) quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador [art. 29-A (2)]; e c) não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS [art. 29-B (3)].

De início, quanto à alegada ofensa aos requisitos de relevância e urgência para edição de medidas provisórias (CF, art. 62), o Tribunal reafirmou jurisprudência consolidada da Corte no sentido de não caber ao Poder Judiciário verificá-los, pois configuram conceitos jurídicos indeterminados que estão situados dentro da discricionariedade política do Poder Executivo para edição de tais atos normativos e do Congresso Nacional para conversão ou não em lei. Apenas em caráter excepcional é possível o controle jurisdicional destes requisitos, quando existir abuso de poder ou a ausência destes pressupostos for evidente. No entanto, essas hipóteses não estão presentes no

caso, uma vez que a matéria tratada possui evidente relevância e havia considerável urgência na edição da Medida, por meio da qual se buscou reduzir os inúmeros casos de fraude envolvendo saques de valores depositados nas contas de FGTS dos trabalhadores brasileiros.

No que se refere ao § 18 do art. 20 da Lei 8.036/1990, o Tribunal reputou legítima a exigência de comparecimento pessoal do titular da conta de FGTS para levantamento de valores. Trata-se, tão somente, de condição procedimental para pagamento, a qual não eliminou nenhuma das hipóteses de saque anteriormente previstas, nem vedou a possibilidade de os sindicatos ou os advogados atuarem na defesa e representação dos seus filiados ou clientes.

A exigência em questão é uma obrigação personalíssima que resguarda o direito do titular da conta vinculada, além de evitar fraudes e a malversação dos valores depositados, por parte de terceiros. Preservados, assim, o direito de representação e o direito adquirido dos trabalhadores.

Em relação à impugnação do art. 29-A, o Colegiado considerou válida a explicitação de que os valores suscetíveis de correção do FGTS devem ser lançados na conta vinculada do trabalhador. Essa norma garante a devida correção monetária do FGTS por meio de lançamento na própria conta vinculada, como ocorre nos depósitos do valor principal. Essa medida evita que ocorram saques de parcelas acessórias fora das hipóteses que a lei autoriza.

Por fim, quanto ao art. 29-B, afastou a apontada inconstitucionalidade formal da medida provisória na parte em que dispôs sobre o não cabimento de medida liminar, cautelar ou tutela antecipada que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Isso porque a vedação de medidas provisórias sobre matéria processual somente se aplica àquelas editadas posteriormente à Emenda Constitucional 32/2001. Portanto, ao tempo da edição, as disposições normativas impugnadas obedeceram aos parâmetros constitucionais vigentes.

Vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Alexandre de Moraes, que declaravam a inconstitucionalidade formal do art. 29-B, e o Ministro Marco Aurélio, que declarava a inconstitucionalidade material do § 18 do art. 20 e do art. 29-B.

(1) Lei 8.036/1990: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim".

2) Lei 8.036/1990: "Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador".

(3) Lei 8.036/1990: "Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

ADI 2382, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.3.2018. (ADI-2382)

ADI 2425, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.3.2018. (ADI-2425)

ADI 2479, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.3.2018. (ADI-2479)

MEDIDA PROVISÓRIA E DECRETO LEGISLATIVO

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF para afastar a aplicação do § 11 (1) do art. 62 da Constituição Federal aos pedidos de licença para exploração de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA não examinados pela Receita Federal durante a vigência da Medida Provisória 320/2006.

A Medida Provisória em questão foi editada em 25.8.2006, tendo por finalidade principal a reestruturação do regime jurídico das atividades de movimentação e de armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação. Com a edição desse ato normativo, ocorreu a superação do modelo dos Portos Secos — que dependiam de permissão e concessão de serviço público para operar, a demandar licitação — pelo regime dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA, a operar mediante autorização, eliminada a necessidade de procedimento licitatório.

Durante o período de vigência da Medida Provisória, diversas empresas protocolaram, perante a Secretaria da Receita Federal, requerimento de licenciamento para exploração de CLIA. Acontece que, em 13.12.2006, o Senado Federal, pelo Ato Declaratório 1/2006, reputou inexistentes os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória 320/2006 e determinou o seu arquivamento. O Congresso Nacional, contudo, não editou decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, nos termos do art. 62, § 3º (2), da Constituição Federal.

Preliminarmente, o Plenário, por maioria, conheceu da arguição, na medida em que a arguente demonstrou a importância da matéria discutida e a possibilidade de se estar em face de descumprimento de preceito fundamental. Comprovou, também, que existem preceitos constitucionais fundamentais objeto de discussão judicial em diversas ações. Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a utilização da ADPF para questionar a interpretação judicial de norma constitucional.

Vencidos, no ponto, os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que não conheciam da arguição.

No mérito, o Tribunal registrou que o § 11 do art. 62 da CF deve ser interpretado com cautela, não se podendo protrair indefinidamente a vigência de medidas provisórias rejeitadas ou não apreciadas. Referida norma visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados em medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode ensejar a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo à vontade do Poder Legislativo, o que ocorrerá, por exemplo, em situações nas quais a preservação dos efeitos de determinada medida provisória rejeitada implicar na manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofende a cláusula pétrea constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes.

Na espécie, verifica-se que o § 11 do art. 62 da Constituição tem servido de fundamento para o deferimento de medidas judiciais a determinar à Administração Pública o exame de pedidos de licença para exploração de CLIA não analisados durante a vigência da Medida Provisória 320/2006. Nesses casos, não havia ato da Administração deferindo o pedido de licença para exploração de CLIA, sequer podendo se argumentar com a existência de ato jurídico perfeito. Dessa forma, não há falar na existência de relação jurídica constituída que torne possível a invocação do referido dispositivo constitucional para justificar a aplicação da medida provisória.

Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, e ofenderia não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes e o princípio da segurança jurídica.

Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que julgaram improcedente o pedido.

(1) CF: "Art. 62. (...) § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

(2) CF: "Art. 62. (...) § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes."

ADPF 216/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14.3.2016. (ADPF-216)

RESOLUÇÃO DO CNJ E AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

A 1ª Turma, em conclusão de julgamento, indeferiu a ordem em mandado de segurança no qual se pretendia a cassação de decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que alterou a contagem de títulos realizada por comissão de concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro.

No caso, discute-se a adequada interpretação dos incisos I e II do item 16.3 do edital, os quais reproduzem integralmente os incisos I e II do item 7.1 da minuta que acompanha a Resolução 81/2009 do CNJ (1) (Informativo 862).

Os impetrantes argumentaram que a autoridade coatora, ao fixar entendimento no sentido da impossibilidade de contabilizar o exercício de atividade notarial e registral por bacharel em Direito, teria violado o princípio da isonomia. Destacaram o acerto da óptica adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sublinhando que o citado preceito sempre foi interpretado de forma a abranger o cômputo de pontos em três situações: o exercício a) da advocacia; b) de delegação de notas e de registro; e c) de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito.

A Turma salientou que o CNJ, assim como o próprio Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, não pode substituir a banca na questão valorativa, na questão de correção. Pode, no entanto, substituir, anular ou reformar decisões que firam os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Pontuou que a interpretação conferida pelo CNJ à Resolução 81/2009 é anterior ao edital do concurso público em discussão. Nesse contexto, os candidatos já sabiam previamente como os títulos seriam avaliados. Não houve ilegalidade porque a mudança não ofendeu o princípio da impessoalidade. A segurança jurídica, portanto, está preservada com a observância da interpretação do CNJ.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem.

(1) Resolução 81/2009 do CNJ: "7. TÍTULOS 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I – exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)".

MS 33527/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.3.2018. (MS-33527)

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS E COMPETÊNCIA

As causas entre o Poder Público e servidores estatutários não são oriundas de relação de trabalho. Com base nessa orientação, a 1ª Turma, por maioria,

deu provimento a agravo regimental em reclamação para assentar a competência da justiça comum para o julgamento de demandas propostas por ferroviários pensionistas e aposentados das antigas ferrovias do Estado de São Paulo, que foram absorvidas pela Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela extinta Rede Ferroviária Federal, com vistas à complementação de suas pensões e aposentadorias em face da União. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que negaram provimento ao agravo. **Rcl 24990 AgR/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.3.2018. (Rcl-24990)**

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua

cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada.
Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.
" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.
5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compesação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.
6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.
(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTOMÓVEIS. REGISTRO COMO VEÍCULOS OFICIAIS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA.
1. O § 1º do art. 120 da Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro só autoriza o registro de veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes.
2. Os conselhos de fiscalização profissional, de natureza autárquica, compõem a administração pública indireta (art. 4º, II, do DL n. 200/1967), razão pela qual não há autorização para registrar os veículos de sua propriedade como veículos oficiais.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp 1029385/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Hipótese em que a parte autora, a despeito de ter conseguido ordem judicial de reintegração de posse desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do mandado reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos ou em face da constante ocupação coletiva ocorrida na área, por milhares de famílias de baixa renda.
3. Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Estado e do Município para apresentar contestação e, em consequência, incluí-los no polo passivo da demanda.
4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973.
5. A conversão operada na espécie não configura julgamento ultra petita ou extra petita, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do Município e do Estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos. 6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius e no art. 462 do CPC/1973.
7. Caso em que, ao tempo do julgamento do primeiro grau, a lide foi analisada à luz do disposto no art. 1.228,

§§ 4º e 5º, do CC/2002, que trata da desapropriação judicial, chamada também por alguns doutrinadores de desapropriação por posse-trabalho ou de desapropriação judicial indireta, cujo instituto autoriza o magistrado, sem intervenção prévia de outros Poderes, a declarar a perda do imóvel reivindicado pelo particular em favor de considerável número de pessoas que, na posse ininterrupta de extensa área, por mais de cinco anos, houverem realizado obras e serviços de interesse social e econômico relevante.

8. Os conceitos abertos existentes no art. 1.228 do CC/2002 propiciam ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade ao analisar os requisitos para a aplicação do referido instituto, de modo que a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Não se olvida a existência de julgados desta Corte de Justiça no sentido de que "inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta" (AgRg no REsp 1.367.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 10. Situação em que tal orientação não se aplica ao caso estudado, pois, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, não há dúvida de que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tendo em conta que deixou de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do mandado reintegratório, ainda na fase inicial da invasão, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do bem.. 11. O Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre, constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel (ex vi do Enunciado 308 Conselho da Justiça Federal). 12. Diante da procedência parcial da ação indenizatória contra a Fazenda Pública municipal, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC/1973, em face da reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda, por constituir a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, diante do efeito translativo.

13. A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que "é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia". 14. Os critérios para a apuração do valor da justa indenização serão analisados na fase de liquidação de sentença, não tendo sido examinados pelo juízo da primeira instância, de modo que não podem ser apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

(REsp 1442440/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/02/2018)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ANUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DO FAVOR CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. O § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ao se referir ao cumprimento das exigências legais, vincula a fruição da imunidade ao atendimento das obrigações elencadas em lei complementar, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal.

2. A segunda parte do inciso V do art. 55 da Lei n. 8.212/1991 não trata de requisito legal para a fruição da imunidade, mas de mera obrigação acessória com o fim de permitir a fiscalização do cumprimento da obrigação principal de aplicação integral dos recursos da entidade beneficente nos objetivos institucionais (art.

14, II, do CTN). 3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, decidiu, incidentalmente, pela inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista o tema da imunidade ser reservado à lei complementar (art. 14 do CTN).

4. Na falta de apresentação do relatório circunstanciado, deve-se oportunizar à requerente a referida comprovação, mas não negar-lhe o direito à imunidade, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

5. Hipótese em que, tendo em vista a notícia, no voto vencido, de que foi cumprida a exigência prevista em lei complementar, por não ser a ausência de relatório circunstanciado anual óbice ao reconhecimento da imunidade, o acórdão recorrido deve ser cassado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso de apelação.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1345462/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 20/02/2018)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 198/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Parlamentar. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Cancelamento. Consulta.
Ex-Deputado Federal aposentado por invalidez, sob o regime do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC (Lei 7.087/1982) ou do Plano de Seguridade Social dos Congressistas - PSSC (Lei 9.506/1997), que vier a exercer funções, empregos ou cargos públicos, em qualquer das esferas da Federação ou, ainda, atividade profissional na iniciativa privada, sujeita-se ao cancelamento do benefício, observado o devido processo legal, inclusive reavaliação médica, tendo em vista que o pressuposto da aposentadoria por invalidez é o impedimento de exercício de atividade laboral.

Acórdão 198/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Parlamentar. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Cancelamento. Prestação de serviço. Contrato administrativo. Consulta.
É possível a ex-Deputado Federal aposentado por invalidez prestar serviços à Administração Pública, mediante contrato regularmente processado nos moldes da Lei 8.666/1993, em qualquer modalidade e em igualdade de condições com outros eventuais interessados, desde que tal contratação não conduza ao reconhecimento da insubsistência dos pressupostos que fundamentaram a aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício, na forma do art. 46 da Lei 8.213/1991.

Acórdão 201/2018 Plenário (Prestação de Contas Simplificada, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Índice de preços. Correção.
A confrontação do orçamento contratado com outro elaborado com parâmetros de custo obtidos depois de vários anos é imprópria para aferição de adequação da proposta contratada com valores de mercado, isso porque as correções de preços por índices em datas demasiadamente longas não conseguem reproduzir as exatas condições da obra à época da assinatura do contrato ou da celebração dos aditivos.

Acórdão 205/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. Terceirização. Reserva técnica. Justificativa. Marco temporal. Ressarcimento. Consulta.
Os contratos já encerrados ou ainda em vigor quando da publicação do Acórdão 205/2018 Plenário que tenham incluído o item "reserva técnica" nas planilhas de custos, sem a devida justificativa, podem manter as condições à época de suas celebrações, o que implica a desnecessidade de serem cobrados das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, em atenção ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço.

Acórdão 211/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Empreitada integral. Quantidade.
No regime de execução por empreitada integral, pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, regra geral, não ensejam aditivo, haja vista que, nesse regime, não se espera que o fiscal realize avaliações meticulosas e individuais de quantidades. Excepcionalmente, com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, alterações relevantes podem ensejar a assinatura de aditivo.

Acórdão 213/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Abrangência. Agente privado. Agente público.
A medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) pode alcançar tanto os agentes públicos quanto os particulares responsáveis pelo ressarcimento dos danos em apuração.

Acórdão 290/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Desestatização. Concessão pública. Revisão tarifária. Legislação. Alteração. Equilíbrio econômico-financeiro. Princípio da motivação.
Para fins de reajuste tarifário de contrato de concessão, é obrigatória a demonstração objetiva do impacto que eventuais alterações legislativas produzam na equação econômico-financeira da relação contratual.

Acórdão 291/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Medida cautelar. Oportunidade. Remuneração. Pagamento indevido. Periculum in mora.
O pagamento de parcela ilegal que compõe remuneração de servidor público configura prejuízo ao erário que se renova mês a mês, sendo apto a demonstrar a presença do requisito da urgência (*periculum in mora*) para fins de concessão de medida cautelar, mesmo que a irregularidade tenha se iniciado há vários anos.

Acórdão 296/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Princípio da ampla defesa. Medida Cautelar inaudita altera pars. Oitiva. Urgência.
A realização de oitiva prévia é incompatível com o requisito de urgência da medida acautelatória de indisponibilidade de bens dos responsáveis, tendo em vista a possibilidade de ocultação de patrimônio, prejudicando a efetividade do processo para o ressarcimento do dano ao erário.

Acórdão 311/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Edital de licitação. Justificativa.
A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 314/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Benefício previdenciário. Fraude.
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário é a data do último pagamento indevidamente realizado.

Acórdão 1307/2018 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Capacidade laboral. Comprovação. Laudo.
O diagnóstico de doença especificada em lei não enseja, por si só, a concessão de aposentadoria por invalidez. É necessário, ainda, comprovar, por meio de laudo de junta médica oficial, que o servidor se tornou incapacitado para o trabalho em razão da doença.

Acórdão 1308/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Princípio da boa-fé. Aposentadoria. Revisão. Aposentadoria por invalidez. Constituição Federal. Descumprimento.
A possibilidade de dispensa da reposição ao erário de valores indevidos recebidos de boa-fé, prevista na Súmula TCU 106, não se aplica à retroação dos efeitos financeiros de revisões de aposentadorias concedidas com base no art. 6º-A da EC 41/2003, introduzido pela EC 70/2012, para períodos anteriores a 30/2/2012, pois configura violação a norma constitucional expressa.

Acórdão 1314/2018 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Prazo. Legislação. Contagem. Processo de controle externo.
Não é aplicável aos processos de controle externo no âmbito do TCU a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 212 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), pois o art. 30 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU, estabelecem a contagem de prazo dia a dia.

Acórdão 361/2018 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Medida cautelar. Suspensão. Prazo. Devolução.
Na hipótese de suspensão cautelar, pelo TCU, da vigência de ata de registro de preços, pode o Tribunal, na decisão de mérito, analisadas as circunstâncias do caso concreto, autorizar ao órgão gerenciador a devolução do prazo em que a ata esteve suspensa.

Acórdão 374/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Empresa estatal. Gratificação natalina. Gestor. Requisito.
O eventual pagamento de gratificação natalina a dirigentes de empresas estatais federais dependentes ou não de recursos do Orçamento-Geral da União deve submeter-se às seguintes regras: (i) ser aprovado, como parte da remuneração anual, pela unidade à qual couber essa competência de acordo com as normas vigentes à época; (ii) observar os princípios da economicidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público e as práticas de mercado; e (iii) não ensejar qualquer forma de pagamento em duplicidade com relação a parcelas incluídas na retribuição mensal ou outras formas de gratificação.

Acórdão 398/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Orçamento. Anuidade. Desconto. Estimativa.
Os conselhos de fiscalização profissional, embora não se submetam aos limites específicos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devem estimar em sua proposta orçamentária o efeito dos descontos concedidos em anuidades dos agentes sujeitos à sua jurisdição, em observância aos princípios do planejamento e da transparência fiscal subjacentes ao art. 165, § 7º, da Constituição Federal, ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da LC 101/2000.

Acórdão 1502/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Proventos. Cálculo. Paridade.
Em regra, é ilegal a adoção da integralidade e paridade no cálculo de proventos de aposentadoria especial a portador de deficiência concedida com fundamento no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela EC 47/2005, pois essas concessões devem observar a norma geral estabelecida no art. 40, § 1º, da Carta Magna, segundo a qual os proventos devem ser calculados pela média das remunerações de contribuição.

Acórdão 1505/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Competência do TCU. SUS. Abrangência. Conta corrente específica. Legislação. Desobediência. Tribunal de Contas estadual. Tribunal de Contas municipal.

Quando a aplicação de recursos do SUS for decorrente de financiamento tripartite e houver desobediência a normativos que determinam o uso de contas específicas para movimentação dos recursos, dificultando a identificação da origem dos valores aplicados, a competência para fiscalizar a utilização dos recursos públicos é dos tribunais de contas das três esferas da Federação.

Acórdão 420/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Preço de mercado. Pesquisa. Referência.
A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

Acórdão 421/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Proposta. Encargos sociais. Desoneração. Obrigatoriedade.
Os licitantes não podem ser obrigados a apresentar a planilha de encargos sociais observando a desoneração da folha de pagamento, uma vez que o art. 7º, *caput*, da Lei 12.546/2011, com a redação dada pela Lei 13.161/2015, apenas faculta às empresas a utilização dessa sistemática.

Acórdão 447/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Antecipação. Ilegalidade.
É ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1727/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Sobrepreço. Metodologia. Método de limitação do preço global. Método de limitação de preços unitários ajustados. Termo aditivo.
Para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, o método adequado é o da limitação do preço global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global. Para serviços incluídos mediante termo de aditamento contratual, a avaliação de superfaturamento é mais indicada pelo método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com itens subavaliados.

Acórdão 872/2018 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Concurso público. Validade. Admissão de pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial.
A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.

Acórdão 922/2018 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da ampla defesa. Princípio da segurança jurídica. Prazo.
O longo transcurso de tempo entre a edição do ato e sua apreciação pelo TCU não convalida aposentadoria ilegal. Diante de constatação que possa levar à negativa de registro do ato, deve ser assegurado ao beneficiário a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e a sua apreciação.

Acórdão 923/2018 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.
A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 41

Teresina (PI), Abril de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 162, de 6.4.2018 – Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN). (Publicação no DOU 9.4.2018)

Lei nº 13.641, de 3.4.2018 – Altera a Lei n o 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. (Publicação no DOU 4.4.2018)

Lei nº 13.642, de 3.4.2018 – Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. (Publicação no DOU 4.4.2018)

Lei nº 13.643, de 3.4.2018 – Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética. (Publicação no DOU 4.4.2018)

Lei nº 13.651, de 11.4.2018 – Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). (Publicação no DOU 12.4.2018)

Lei nº 13.653, de 18.4.2018 – Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 19.4.2018)

Lei nº 13.654, de 23.4.2018 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. (Publicação no DOU 24.4.2018)

Lei nº 13.655, de 25.4.2018 – Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Mensagem de veto (Publicação no DOU 26.4.2018)

Lei nº 13.656, de 30.4.2018 – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. (Publicação no DOU 2.5.2018)

Medida Provisória nº 826, de 11.4.2018 – Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (Publicação no DOU 11.4.2018)

Decreto nº 9.335, de 5.4.2018 – Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, com área de atuação localizada nos Estados do Piauí, Maranhão e Ceará. (Publicação no DOU 6.4.2018)

Decreto nº 9.345, de 16.4.2018 – Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência. (Publicação no DOU 17.4.2018)

Decreto nº 9.354, de 25.4.2018 – Regulamenta o art.

1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e o art. 11-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União. (Publicação no DOU 26.4.2018)

Decreto nº 9.355, de 25.4.2018 – Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, na forma estabelecida no art. 29, no art. 61, caput e § 1º, e art. 63, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. (Publicação no DOU 26.4.2018)

Decreto nº 9.357, de 27.4.2018 – Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS". (Publicação no DOU 30.4.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 232, de 23.04.2018 – Altera a redação do artigo 12 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, criando 01 (um) cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e altera os quadros XXXVI e XXXVII do Anexo VIII e o Anexo X da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017. (Publicação no DOE nº 75, de 23.04.2018)

Lei nº 7.101, de 02.04.2018 – Institui no calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o "Dia Estadual do Autista", e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 60, de 02.04.2018)

Lei nº 7.102, de 03.04.2018 – Altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural. (Publicação no DOE nº 61, de 03.04.2018)

Lei nº 7.103, de 03.04.2018 – Obriga os hospitais públicos e privados do Estado do Piauí a comunicarem às delegacias de polícia, na capital e no interior, os atendimentos que menciona. (Publicação no DOE nº 61, de 03.04.2018)

Lei nº 7.104, de 03.04.2018 – Dispõe sobre a instituição da Semana de Enfrentamento e Combate ao Crack no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 61, de 03.04.2018)

Lei nº 7.105, de 03.04.2018 – Institui o dia de Combate à Obesidade, no âmbito do Piauí e da outras providências. (Publicação no DOE nº 61, de 03.04.2018)

Lei nº 7.106, de 03.04.2018 – Declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação Cultural Amigos Dadai e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 61, de 03.04.2018)

Lei nº 7.107, de 03.04.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Beneficente Giuliano Esporte Clube e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 61, de 03.04.2018)

Lei nº 7.108, de 03.04.2018 – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural Chuva de Prata e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 61, de 03.04.2018)

Lei nº 7.109, de 18.04.2018 – Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Beneditinos. (Publicação no DOE nº 72, de 18.04.2018)

Lei nº 7.110, de 24.04.2018 – Altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003 para acrescentar o inciso III, do §1º ao seu art. 12-B, e o § 6º-B ao seu art. 35, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 76, de 24.04.2018)

Lei nº 7.111, de 24.04.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Liga Rural Amadora de Esportes Barrense, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 76, de 24.04.2018)

Lei nº 7.113, de 27/04/2018 – Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação os Centros Estaduais de Tempo Integral – CETIs, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 79, de 27.04.2018)

Decreto nº 17.691, de 27.03.2018 – Publica, nos termos do Convênio ICMS 190/17, relação dos atos normativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídas por legislação estadual até 8 de agosto de 2017. (Publicação no DOE nº 62, de 04.04.2018)

Decreto nº 17.705, de 10.04.2018 – Declara Situação de Emergência nos municípios de José de Freitas, Barras, Cabeceira, Batalha, Esperantina e Lagoa Alegre, nas áreas do Município afetadas por Rompimento/Colapso de Barragens – COBRADE 2.4.2.0.0, conforme IN/MI 02/2016. (Publicação no DOE nº 66, de 10.04.2018)

Decreto nº 17.707, de 12.04.2018 – Altera o Decreto nº 16.150, de 24 de agosto de 2015, que Regulamenta o art. 9º-A da Lei Complementar 28, de 09 de junho de 2003, dispondo sobre a organização e funcionamento da Ouvidoria Geral do Estado do Piauí – OGEPI. (Publicação no DOE nº 68, de 12.04.2018)

Decreto nº 17.724, de 18.04.2018 – Dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão da Secretaria de Administração e Previdência para a Fundação Piauí Previdência, na forma do at. 6º, da Lei Estadual nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016. (Publicação no DOE nº 72, de 18.04.2018)

Decreto nº 17.725, de 18.04.2018 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada no município de Luzilândia no Estado do Piauí, destinada à construção de um Teatro no município de Luzilândia-PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 72, de 18.04.2018)

Decreto nº 17.738, de 26.04.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Importo sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 78, de 26.04.2018)

Decreto nº 17.747, de 27.04.2018 – Dispõe sobre a criação da Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde do Estado do Piauí (CÂMARASUS). (Publicação no DOE nº 79, de 27.04.2018)

Decreto nº 17.748, de 27.04.2018 – Altera o Decreto nº 13.500 de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 79, de 27.04.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria SESAPI/DIVISA nº 003/2018, de 23.02.2018 – Dispõe sobre a formação do Grupo de Auditores Internos da Diretoria de Unidade de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí (DIVISA) e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 64, de 06.04.2018)

Portaria SESAPI/DIVISA nº 550/2018, de 23.03.2018 – Dispõe sobre o reconhecimento da Comissão Técnica de Gestão da Qualidade (CTGQ) da Diretoria de Unidade de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí (DIVISA), como instância de assessoria direta desta Diretoria e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 64, de 06.04.2018)

Portaria SESAPI/DIVISA nº 552/2018, de 27.03.2018 – Dispõe sobre a implantação de medidas para redução de infecção primária de corrente sanguínea em todos os Hospitais do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 64, de 06.04.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 81/2018, de 05.04.2018 – *"Altera Portaria GAB.SEADPREV Nº 043/18, de 05/02/2018, institui e nomeia, através de Portaria, os seguintes servidores para compor Grupo de Trabalho para fins de acompanhamento da modelagem para Parceria Público Privada do projeto "Expansão da Rede de Infraestrutura Escolar para tempo integral".* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 65, de 09.04.2018)

Portaria nº 094/2018 – GDG-DETRAN/PI, de 10.04.2018 – *"Estabelecer normas para o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, celebrado por instrumento público ou privado, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI."* (art. 1) (Publicação no DOE nº 67, de 11.04.2018)
Nota: Errata (Publicação no DOE nº 78, de 26.04.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 84/2018, de 10.04.2018 – *"Incorporara Ata de Registro de Preços n° 1/2018, relativa ao Pregão Presencial n° 001/2017 - EMATER/PI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de kits e filtro tradicional para o trabalhador rural, piscicultor, objetivando a melhoria das condições e ampliação da capacidade de atendimento à saúde do paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;".* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 68, de 12.04.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 85/2018, de 10.04.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa destinada à modernização dos sistemas de fiscalização dos Postos Fiscais do Piauí e a prestação de serviços de mão de obra especializada de maneira continuada para a devida operacionalização de equipamentos e demais necessidades oriundas do projeto de modernização da SEFAZ, conforme ofício nº 196/2018 GASEC. Art. 2º A execução dos procedimentos, sua operacionalização processual e controle da organização competem a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, bem como os atos de controle final desse procedimento licitatório, devendo a homologação ser realizada pelo Secretário da SEFAZ.* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 68, de 12.04.2018)

Portaria GDPG Nº 236/ 2018, de 10.04.2018 – "Alterar o Art. 1º da Portaria GDPG nº 842/2017". (Publicação no DOE nº 69, de 13.04.2018)

Nota: "Definir como serviços continuados as seguintes contratações, passíveis de prorrogação nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93". (art. 1, da Portaria GDPG Nº 236/ 2018, de 10.04.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 87/2018, de 11.04.2018 – "Desenvolver o Sistema Portal da Perícia para o agendamento eletrônico das perícias e o uso do Prontuário Eletrônico, considerando a necessidade de reestruturação do serviço de Perícia Oficial do Estado do Piauí." (Publicação no DOE nº 71, de 17.04.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 92/2018, de 18.04.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural/EMATER, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, para futura e eventual Contratação de empresa especializada em Locação de impressoras e multifuncionais através de solução de Impressão Departamental (Outsourcing de Impressão), incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel), conforme Termo de Referência*
anexo e ofício nº 211/2018 GAB/DIGER". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 75, de 23.04.2018)

Portaria GSF nº 79/2018, de 20.04.2018 – Aprova o Regimento Interno do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí – FECIDAPI, instituído pela Lei nº 6.823, de 19 de maio de 2016. (Publicação no DOE nº 75, de 23.04.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 100/2018, de 24.04.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, para futura e eventual Contratação de empresa especializada para aquisição de Materiais Esportivos, conforme Termo de Referência anexo e ofício nº 290/2018 GAB/FUNDESPI.".* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 78, de 26.04.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 103/2018, de 20.04.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade Convite, objetivando contratação de empresa para confeccionar plano de controle ambiental referente ao Projeto de Irrigação "Salinas", para atender a demanda da Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR, conforme especificações constantes no Termo de Referência..".* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 79, de 27.04.2018)

Resolução nº 002/2018, de 08.03.2018 – O Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CEPD/PI, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CEPD/PI, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular e partidária, por meio de organizações representativas da sociedade civil, Criado pela Lei Estadual 5.775, de 23 de julho de 2008 e alterado pela Lei nº 6.131 de 23 de novembro de 2011 possuindo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência, vinculado administrativamente à Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas; (Publicação no DOE nº 55, de 22.03.,2018)
Nota: Regimento Interno do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí.

Resolução CSDPE nº 095/2018, de 09.03.2018 – Modifica o art. 8º, III da Resolução CSDPE, nº 007, de 18 de dezembro de 2006, que institui o Conselho Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 71, de 17.04.,2018)

Resolução CSDPE nº 096/2018, de 06.04.2018 – Institui a Comissão de Gestão de Documentos da Defensoria Pública do Estado do Piauí, fixa suas atribuições e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 71, de 17.04.,2018)

Resolução CSDPE nº 097/2018, de 06.04.2018 – Acrescenta os §§1º e 2º no art. 3º, estabelece novas redações ao caput do art. 8º e seu inciso I, caput do art. 9º e seu inciso I, caput do art. 10 e seu inciso I, caput do art. 11 e seu inciso I, caput do art. 12 e seu inciso I, caput do art. 13 e seu inciso I e caput do art. 14, todos da Resolução CSDPE nº 014/2011, que organiza a Diretoria das Defensorias Públicas Regionais, fixa as Defensorias Públicas Regionais, sua direção, sede e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 71, de 17.04.,2018)

Resolução AGRESPI nº 001, de 18.04.2018 – Estabelece o Regimento Interno da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 78, de 26.04.2018)

Resolução CODIN Nº 03/2018, de 24.04.2018 - Dispõe sobre a aprovação de regime especial da empresa relacionada neste ato. (Publicação no DOE nº 79, de 27.04.2018)

Resolução CODIN Nº 04/2018, de 24.04.2018 - Dispõe sobre a suspensão e revogação de regime especial da empresa que estiver em atraso com o recolhimento da Taxa COTAC. (Publicação no DOE nº 79, de 27.04.2018)

Resolução CODIN Nº 06/2018, de 24.04.2018 -

Dispõe sobre a aprovação de proposta de alterações na Lei nº 6.146/2011. (Publicação no DOE nº 79, de 27.04.2018)

Ato Normativo GDPG Nº 03, de 13.04.2018 – Regulamenta as rotinas defensoriais a serem observadas quando da utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e Peticionamento Eletrônico Intermediário no Sistema Themis Web. (Publicação no DOE nº 72, de 18.04.2018)

Edital GSE/ADM nº 005/2018, de 03.04.2018 – Estabelece os procedimentos para que os Trabalhadores da Educação Básica do Estado do Piauí concorram às vagas de afastamento integral ou parcial disponibilizadas pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí (SEDUC), para cursarem pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado. (Publicação no DOE nº 71, de 17.04.2018)

Edital GSE/ADM nº 001/2018, de 20.04.2018 – Edital de Seleção Pública de Projetos de Músicos e/ou Grupos Musicais participantes do Projeto Boca da Noite 2018. (Publicação no DOE nº 76, de 24.04.2018)

Contrato nº 006/2018, de 30.04.2018 – Contrato nº 006/2018, que entre se celebram o Estado do Piauí, o Banco do Brasil S/A e, como interveniente, o Tribunal de justiça do Estado do Piauí, para implementação das rotinas relacionadas ao cumprimento do disposto na Ementa Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. (Publicação no DOE nº 80, de 30.04.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 273/2018 (APROVADO EM 25/04/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. SERVIDOR REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO RESTITUTIO IN INTEGRUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REIMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADAS AQUELAS DERIVADAS DE SENTENÇA JUDICIAL E DETERMINAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA LRF. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CONCESSÃO VINCULADA E PREVISÃO LEGAL PRÉVIA AO ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL. SENTENÇA JUDICIAL QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO COM O RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. EXCEÇÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO ESTEJA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. A PRESCRIÇÃO É DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER SEMPRE CONSIDERADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO PODENDO SER RELEVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 276/2018 (APROVADO EM 25/04/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EFETIVAR A REDISTRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE.

PARECER PGE/CJ N° 305/2018 (APROVADO EM 02/04/2018)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO NO QUAL INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INVESTIDURA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE APURAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO FUNCIONAL DA REQUERENTE.

PARECER PGE/CJ N° 315/2018 (APROVADO EM 21/03/2018)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MAGISTRADO INATIVO. FALECIMENTO EM 22.11.2014. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO DEFERIDA MEDIANTE ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. DIFERENÇAS DE PROVENTOS CONSTATADAS PELA FOLHA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2016. REMESSA DO PROCESSO À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARECER DA PGE-PI EM CASO SEMELHANTE. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 325/2018 (APROVADO EM 27/03/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SELEÇÃO DE 25 TÉCNICOS NO ÂMBITO DO PROJETO VIVA O SEMIÁRIDO – PVSA. ART. 37, IX, DA CF/1988. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO Nº 15.547/2014. ANÁLISE PREVIA DA MINUTA DE EDITAL A CARGO DA PGE. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. CONTRATAÇÃO QUE SE ENQUADRA ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PGE/CJ N° 337/2018 (APROVADO EM 12/04/2018)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIRMADA ANTERIORMENTE, ATRAVÉS DE NOVA ORDEM JUDICIAL DIRIGIDA AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELOS DESCONTOS. O CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE ESTÁ SUJEITO À DECISÃO JUDICIAL, MEDIANTE CONTRADITÓRIO, AINDA QUE NOS PRÓPRIOS AUTOS (SÚMULA 358 DO STJ).

PARECER PGE/CJ N° 337/2018 (APROVADO EM 16/04/2018)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

PEDIDO DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE PARA POLICIAIS CIVIS LOTADOS NA DELEGACIA DE PIRACURUCA, À BASE DE 20%, COM BASE EM LAUDO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIOS EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 348/2018 (APROVADO EM 02/04/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SELEÇÃO DE 02 ENGENHEIROS CIVIS PARA ATUAR JUNTO AO IDEPI. ART. 37, X, DA CF/1988. LEI ESTADUAL Nº 5.3,9/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DE EDITAL A CARGO DA PGE. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. CONTRATAÇÃO QUE SE ENQUADRA ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PGE/CJ N° 359/2018 (APROVADO EM 04/04/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. INATIVA. FALECIMENTO EM 17.04.2000. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO APRESENTADO POR FILHO MAIOR DE 21 ANOS, QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE INVÁLIDO. PEÇA INICIAL SUBSCRITA PELA CURADORA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 40, §7º, DA CF/1988, 12, I, DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986, 123, II, "A", DA LC Nº 13/1994. DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 40, §7º, DA CF/1988, COM REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. A PENSÃO POR MORTE DEVE SER CORRESPONDENTE AO "[...] VALOR DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO [...] NA DATA DE SEU FALECIMENTO". INVIABILIDADE DE CALCULAR OS PROVENTOS COM BASE EM ENQUADRAMENTO QUE FORMALMENTE NÃO OCORREU. RECOMENDAÇÃO PARA APURAR NÃO OCORREU. RECOMENDAÇÃO PARA APURAR O DÉBITO DESDE A DATA DO ÓBITO, DESCONTADAS AS PARCELAS JÁ PRESCRITAS, NOS TERMOS DO ART. 68 DA LEI Nº 4.051/1986. DURAÇÃO. PENSÃO TEMPORÁRIA, ATÉ A CESSAÇÃO DA INVALIDEZ. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 364/2018 (APROVADO EM 13/04/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. MINUTAS DOS EDITAIS E NEXOS. EXAME PRÉVIO A CARGO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES. 1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. COMPETE À PGE ANALISAR PREVIAMENTE EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TAL ANÁLISE CONTEMPLA NÃO APENAS A MINUTA PROPOSTA, MAS A REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. O PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO NO ESTADO DO PIAUÍ É DEFINIDO NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. SANEAMENTO DAS FALHAS INDICADAS EM OPINATIVO ANTERIOR. 2. MINUTAS. ADEQUAÇÃO À LC Nº 37/2004 E AO ART. 20 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013, QUE ESTABELECE O CONTEÚDO MÍNIMO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO TEXTO. PARECER. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONDICIONADA AO ACATAMENTO DAS SUGESTÕES, NA FORMA DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 15.259/2013.

PARECER PGE/CJ N° 405/2018 (APROVADO EM 04/05/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDICINA LEGAL. EXAME CADAVÉRICO (NECROPSIA OU AUTÓPSIA). RECUSA DE FAMILIAR PARA RECOLHIMENTO DO

CORPO E REALIZAÇÃO DO EXAME A CARGO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL – IML/PI. NOS CASOS DE MORTE VIOLETA OU SUSPEITA, O EXAME DO CORPO DE DELITO É INDISPENSÁVEL (ARTIGO 158 DO CPP). OU SEJA, NÃO PODE SER IMPEDIDO POR FAMILIAR DO MORTO, SOB PENA DE PREJUDICAR A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. EM CASOS DE MORTE NATURAL, AFIGURA-SE RECOMENDÁVEL COLHER AUTORIZAÇÃO DE PARENTE OU REPRESENTANTE LEGAL (ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1.081/1982). HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE OS LEGITIMADOS, APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 9.434/1997 (CÔNJUGE OU PARENTE, OBEDECIDA A LINHA SUCESSÓRIA, RETA OU COLATERAL, ATÉ O SEGUNDO GRAU).

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

LIBERDADE DE REUNIÃO E AVISO PRÉVIO

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se analisa a exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o exercício legítimo da liberdade de reunião, previsto no art. 5º, XVI, Constituição Federal (CF) (1).

As recorrentes alegam inexistir previsão de intimação formal e pessoal da autoridade pública para o exercício do direito de reunião. Sustentam ser suficiente à ciência do Poder Público a veiculação da informação por meios de comunicação.

O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, por entender que a reunião em local aberto ao público necessita de prévia comunicação à autoridade competente o que, no caso, não ocorreu. Ressaltou que a reunião obstaculizou o trânsito e inviabilizou a passagem em rodovia de grande movimento.

O relator propôs, então, a seguinte tese de repercussão geral: "O exercício do direito de reunião pacífica deve ser precedido de aviso à autoridade competente, não podendo implicar interrupção do trânsito em rodovia". Em seguida, pediu vista o ministro Alexandre de Moraes.

(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

RE 806339/SE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.4.2018. (RE 806339)

ADI: REDUÇÃO DO ALCANCE DA LEI IMPUGNADA E PREJUDICIALIDADE

O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade por perda de objeto (Informativo 544).

O requerente ajuizou a ação contra o § 11 do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná (1), inserido pela Emenda Constitucional 2/93. Apontou como fundamento a incompatibilidade da norma estadual com diversos dispositivos da Constituição Federal (CF), em ofensa à autonomia administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre provimento de cargos públicos. O Plenário declarou a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que, no curso do processo, sobreveio a Emenda Constitucional 7/2000(2) da constituição paranaense que modificou substancialmente o conteúdo do artigo impugnado. Não tendo havido mera redução do âmbito de incidência da norma, mas sua alteração substancial, tal modificação deu ensejo ao prejuízo da ação. Nesse caso, o prejuízo se equipara à revogação de ato normativo após ajuizamento de ADI, e, como pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acarreta a perda de objeto.

Vencido o ministro Menezes Direito, relator, que não considerou prejudicada a ação. Asseverou que a ação direta deve ser conhecida quando a substância da lei impugnada não for alterada, tendo havido apenas redução do seu alcance, sem agressão ao pedido inicial.

(1) Constituição do Estado do Paraná: "Art. 27. § 11. Nos concursos públicos para preenchimento de cargos dos três poderes, inclusive da Magistratura e do Ministério Público, não haverá prova oral de caráter eliminatório ou classificatório ressalvada a prova didática para cargos do Magistério".

(2) Constituição do Estado do Paraná: "Art. 27. § 11. Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório, ressalvada a prova didática para os cargos do Magistério".

ADI 1080/PR, rel. orig. Min. Menezes Direito, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento 5.4.2018. (ADI - 1080)

RECLAMAÇÃO E ENUNCIADO 10 DA SÚMULA VINCULANTE

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para julgar procedente reclamação em que se discutia se o afastamento da aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995 (1) teria violado o Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF (2). A reclamante sustentou que o tribunal de origem teria infringido o referido enunciado ao negar vigência ao § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995, o qual estabelece a possibilidade de a concessionária de serviço público

contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.
O Colegiado concluiu que a literalidade do dispositivo, efetivamente, permite a terceirização, e a sua não aplicação à situação concreta importa em negativa de vigência, sem a devida observância à reserva de plenário.
Vencida a Ministra Rosa Weber (relatora), que julgou improcedente a reclamação, por entender que a mera interpretação de determinada norma à luz da Constituição Federal, por órgão fracionário de tribunal, não caracteriza violação da reserva de plenário, tampouco afronta ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF.
(1) Lei 8.987/1995: "Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. § 1o Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados".
(2) Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".
Rcl 27.068/MG, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luís Roberto, julgamento em 5.3.2018. (RCL - 27068)

MANDADO DE SEGURANÇA E LEGITIMIDADE

A Segunda Turma, em julgamento conjunto, denegou mandados de segurança impetrados contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou a correção de registros constantes de cartório de imóveis, em relação à cadeia dominial de bens no Estado do Tocantins.
A decisão do CNJ, proferida nos autos de pedido de providências, ordenou aos cartórios competentes a anulação de registros imobiliários de matrículas que atribuíam aos ora agravantes a propriedade de bens de domínio público.
O Colegiado afirmou que os impetrantes não possuem legitimidade para ajuizar mandado de segurança(1) com o objetivo de anular decisão do CNJ proferida em sede administrativa. Isso porque, ao tempo de sua prolação, não eram titulares da propriedade dos imóveis atingidos pela deliberação.
Do mesmo modo, não vislumbrou a legitimação extraordinária prevista no art. 3º da Lei 12.016(2). Ainda que tenha havido inércia do Estado, os agravantes não se qualificam como titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, pois se encontravam em situação de meros detentores de imóvel público, ocupado sem anuência estatal.
Ademais, enfatizou que o ato do CNJ está inserido no âmbito de sua competência estritamente administrativa, de modo que não representa ingerência em decisão que tenha sido proferida pelo Poder Judiciário em sede jurisdicional.
Por fim, ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a ocupação irregular de área pública não induz posse, mas mera detenção, destituída de efeito jurídico.
(1) Lei 12.016/2009: "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança."
(2) Lei 12.016/2009: "Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente."
MS 32096, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3.4.2018. (MS-32096)
MS 32967, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3.4.2018. (MS-32967)
MS 32968, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3.4.2018. (MS-32968)

ADI E MEIA-ENTRADA PARA JOVENS

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1º da Lei 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro (1), que assegura o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos de idade (Informativos 428 e 573).
Sob o prisma formal, o Colegiado considerou constitucional a lei impugnada, uma vez que tanto a União quanto os Estados-membros e o Distrito Federal (DF) podem atuar sobre o domínio econômico, por possuírem competência concorrente para legislar sobre direito econômico (CF, art. 24, I) (2). Ademais, diante da inexistência de lei federal sobre a matéria, o ente exerceu a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades (CF, art. 24, §3º) (3).
A constitucionalidade material também foi reconhecida. Para o Tribunal, a realização dos fundamentos do art. 1º e dos objetivos do art. 3º da Constituição Federal (CF) (4) exige a atuação do Estado sobre o domínio econômico, intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema

capitalista de mercado.
Se de um lado a CF assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (CF, arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º) (5). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade.
Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cezar Peluso, para quem a lei estadual é inconstitucional por afronta à isonomia, uma vez que a discriminação por idade não seria suficiente para justificar tratamento desigual em benefício dos menores de 21 anos.
(1) Lei 3.364/2000: "Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos (vinte e um) anos de idade".
(2) Constituição Federal: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".
(3) Constituição Federal: "Art. 24. (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".
(4) Constituição Federal: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (...) Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".
(5) Constituição Federal: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...) Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social".
ADI 2.163/RJ, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12.4.2018. (ADI-2163)

TEMPESTIVIDADE E RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Não é extemporâneo recurso interposto antes da publicação do acórdão.
Com base nesse entendimento, a Primeira Turma concedeu, em parte, "habeas corpus" para afastar a intempestividade de recurso especial e determinar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) continue a apreciar o referido recurso.
No caso, o STJ não conheceu do recurso especial por ter sido ele protocolado antes da publicação de acordão do tribunal de justiça.
HC 113826, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.4.2018. (HC-113826)

FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por possuírem caráter eminentemente público, os recursos provenientes do Banco do Brasil (BB) destinados à Fundação Banco do Brasil (FBB) se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU).
Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento ao agravo da Fundação Banco do Brasil (FBB) e, por maioria, negou provimento aos agravos do TCU e da Advocacia-Geral da União (AGU).
A defesa da FBB alegou que os recursos provenientes do Banco do Brasil destinados à Fundação derivam de seus resultados operacionais e não estão relacionados com a verba pública recebida, razão pela qual deve ser afastada a fiscalização do TCU.
As defesas do TCU e da AGU sustentaram que os recursos da FBB são, na sua quase totalidade, compostos de repasses do BB, o que caracteriza sua natureza como pública e, portanto, define a competência constitucional do TCU.
O Colegiado entendeu que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública, a FBB não necessita se submeter aos ditames da gestão pública quando repassar recursos próprios a terceiros por meio de convênios. Entretanto, quando a FBB receber recursos provenientes do BB — sociedade de economia mista que sofre a incidência dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal (CF) [1], — ficará sujeita à fiscalização do TCU.
Vencido o ministro Edson Fachin, que deu provimento aos agravos interpostos pelo TCU e pela AGU. Entendeu que, por gerir recursos púbicos, a FBB deve, em qualquer caso, independentemente da origem do recurso recebido, ser submetida aos princípios da Administração Pública e, portanto, à fiscalização do TCU.

(1) CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte".
MS 32703/DF, rel. Min. Dias Tóffoli, julgamento em 10.4.2018. (MS-32703)

EMBARGOS INFRINGENTES E PRESSUPOSTOS

O Plenário, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que inadmitiu embargos infringentes opostos contra acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF).

Preliminarmente, o Tribunal entendeu cabíveis embargos infringentes contra decisão proferida em sede de ação penal de competência originária das Turmas, e, por maioria, fixou como requisito de cabimento desse recurso a existência de dois votos minoritários absolutórios em sentido próprio.

O Plenário reiterou entendimento exarado quando do julgamento da AP 470 AgR-vigésimo sexto/MG (DJe de 17.2.2014), no sentido de que o art. 333, I (1), do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI/STF), que prevê o cabimento de embargos infringentes, não foi revogado de modo expresso pela Lei 8.038/1990, não havendo incompatibilidade entre os dois diplomas normativos. Desse modo, subsiste no ordenamento jurídico o referido recurso.

Entretanto, ao tempo em que elaborado o RI/STF, as ações penais eram julgadas tão somente pelo Plenário. Não havia previsão expressa quanto ao cabimento de embargos infringentes contra decisão das Turmas. Por isso, a Corte deve construir uma solução, levando em conta os precedentes mais próximos, a analogia e os princípios gerais do Direito.

Nessa linha, considerada a existência de certa lógica processual, os embargos infringentes são cabíveis quando caracterizada divergência relevante, a ponto de gerar dúvida razoável sobre o acerto de determinada decisão.

No julgamento da AP 409 EI-AgR-segundo/CE (DJe de 1º.9.2015), o Tribunal decidiu que a oposição de embargos infringentes depende, quanto à sua admissibilidade, da existência, em favor do réu, de, pelo menos, quatro votos vencidos de conteúdo absolutório em sentido próprio, não se revelando possível, para efeito de compor esse número mínimo, a soma de votos minoritários de conteúdo diverso, como, por exemplo, o eventual reconhecimento de prescrição.

O art. 333, parágrafo único (2), do RI/STF, prevê a exigência de quatro votos para o cabimento de embargos infringentes — ao tempo em que só eram cabíveis de decisões do Plenário —, a caracterizar, assim, a existência de divergência relevante.

No entanto, ante a falta de disposição expressa para o cabimento de embargos infringentes de decisão das Turmas, há que se estabelecer algum critério para a verificação da existência de divergência relevante, o ponto de justificar a interposição do recurso.

À medida em que, para a oposição de embargos infringentes em face de decisão do Plenário são necessários quatro votos divergentes no sentido da absolvição em sentido próprio, em relação às decisões da Turma, há que se verificar a existência de dois votos divergentes, também no sentido da absolvição própria.

Na espécie, são manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes. Isso porque, de um lado, não se verificou no acórdão embargado a ocorrência de dois votos absolutórios; de outro, o único voto divergente apresentado não tratou de absolvição em sentido próprio, ou seja, não expressou juízo de improcedência da pretensão executória, apenas reconheceu a existência de nulidade processual e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Ademais, no mérito, o juízo condenatório foi assentado à unanimidade pela Turma.

A despeito da insurgência do agravante quanto à decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes, é necessário registrar que o próprio Plenário, ao julgar a AP 470 QO-décima primeira/MG (DJe de 30.4.2009), decidiu que cabe ao relator da ação penal originária analisar monocraticamente a admissibilidade dos embargos infringentes opostos em face de decisões condenatórias. O presente caso demandou solução idêntica. Assim, a manifesta inadmissibilidade dos embargos, na esteira da jurisprudência da Corte, revelou o caráter meramente protelatório dos infringentes, razão por que não impediu o imediato cumprimento da decisão condenatória.

Vencidos os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, e, em menor extensão, o ministro Alexandre de Moraes, que deram provimento ao agravo. Consideraram presentes os pressupostos dos embargos infringentes e impossível cogitar-se da exigência de dois votos minoritários absolutórios como requisito de cabimento do recurso. O ministro Alexandre de Moraes, por outro lado, entendeu que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva constitui preliminar de mérito, configurada, na espécie, a hipótese disciplinada no art. 333, I, do RI/STF.

Por fim, o ministro Edson Fachin (relator) concedeu, de ofício, prisão domiciliar ao agravante, restando prejudicada a pretensão formulada no HC 152.707/DF.

(1) RI/STF: "Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma. I – que julgar procedente a ação penal".
(2) RI/STF: "Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta".

AP 863 EI-AgR/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18 e 19.4.2018. (AP-863)
HC 152707/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 18 e 19.4.2018. (HC-152707)

DIREITO CONSTITUCIONAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR

Vencimentos de servidores públicos e parcelamento - 3

Diante da edição da Lei Complementar 15.045/2017(1), do Estado do Rio Grande do Sul, que assegurou aos servidores públicos estaduais o pagamento das prestações em atraso, com correção monetária, e de indenização pelo atraso no recebimento de vencimentos, o Plenário, em conclusão de julgamento, julgou prejudicado o pedido de suspensão de liminar e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto (Informativos 793 e 800).

O requerente havia pleiteado a suspenção de todas as decisões liminares que obrigavam o Estado-membro a efetuar o pagamento dos servidores até o último dia de cada mês, com base no art. 35(2) da Constituição do Rio Grande do Sul.

(1) Lei Complementar 15.045/17/RS: "Art. 1º O eventual descumprimento do prazo de pagamento da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, previsto no "caput" do art. 35 da Constituição do Estado, ficará sujeito a indenização, calculada "pro-rata die", com base nos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei Federal n.º 8.177, de 1.º de março de 1991. Parágrafo único. A indenização de que trata o "caput" deste artigo será calculada exclusivamente sobre a parcela da remuneração não adimplida no prazo referido no "caput" deste artigo. Art. 2º Na hipótese de cumprimento de decisão judicial determinando o repasse de pensão alimentícia, a indenização prevista no art. 1º desta Lei Complementar será distribuída na proporção devida ao alimentante e ao alimentado. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo às pensões alimentícias extrajudiciais. Art. 3º A indenização será paga por intermédio da folha de pagamento de pessoal do mês subsequente àquele em que ocorrer o atraso do pagamento da remuneração. Parágrafo único. A indenização relativa às parcelas remuneratórias, a contar de 1º de julho de 2015, adimplidas fora do prazo referido no "caput" do art. 1º, será paga no mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar".

(2) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 35. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro".

SL 883, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26.4.2018 (SL-883).

REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E COMPETÊNCIA DO CNJ

O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art.6º, inc. I, da Resolução 146/2012(1) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Plenário ressaltou que o instituto da redistribuição de cargos efetivos tem função de resguardar o interesse da Administração Pública e não visa a atender às necessidades do servidor.

Salientou que o prazo de 36 meses previsto no dispositivo impugnado coincide com o prazo estabelecido no art. 41 da Constituição Federal (CF) [2] relativo à estabilidade do servidor público, de modo a evidenciar a razoabilidade e a proporcionalidade da resolução.

O normativo em questão foi elaborado com ampla participação da comunidade jurídica interessada, para ser discutido, votado e aprovado pelo Plenário do CNJ. Por conseguinte, o texto final passou pelo crivo da legitimidade em razão do debate democrático que o procedeu. Logo, não houve extrapolação de competência por parte do Conselho.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que votou pela procedência do pedido, por entender que o CNJ usurpou de competência legislativa ao aditar um implemento de tratamento diferenciado quanto aos servidores do judiciário, sendo as atribuições do Conselho de natureza meramente administrativa.

(1) Resolução 146/2012: "Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído".

(2) CF: "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

ADI 4938/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26.4.2018 (ADI-4938).

PRAZO PRESCRICIONAL E TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL

A Segunda Turma retomou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para postular restituição de valores pagos a título de cota de contribuição do café, tributo que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (1) sem modulação de efeitos (2).

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao reformar o aresto de segundo grau, julgou prescrito o direito de devolução. Entendeu que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o transcurso do prazo prescricional ocorre a partir do recolhimento indevido.

O recorrente aponta violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da garantia do acesso à Justiça, ao fundamento de que a modificação na jurisprudência do STJ em matéria de prescrição não pode retroagir para considerar prescrita pretensão que não o era à época do ajuizamento da ação, em respeito à orientação anteriormente consolidada.

Sustenta que, quando do ajuizamento da ação, o STJ entendia que o prazo prescricional tinha início a partir

da data da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF em controle concentrado, ou de resolução do Senado Federal (SF), no controle difuso. Após, no entanto, o Tribunal promoveu revisão de sua jurisprudência para considerar que, independentemente do STF, o transcurso do prazo prescricional ocorre a partir do pagamento.

O Ministro Gilmar Mendes (relator), na assentada de 6.3.2018, negou provimento ao recurso, ao argumento de que a questão a envolver prescrição da pretensão relativa à restituição de tributos declarados inconstitucionais possui viés nitidamente infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, pois o STJ analisou e interpretou apenas a legislação federal (CTN, art. 168) (3).

Ademais, a apreciação do recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pelo Enunciado 279 da Súmula do STF (4). Isso porque não cabe à Suprema Corte fiscalizar a jurisprudência do STJ em matéria infraconstitucional para apreciar a tese de que a alteração jurisprudencial teria trazido efeitos concretos prejudiciais ao contribuinte.

Ainda que a uniformização da jurisprudência seja essencial para a integridade, coerência e unidade do direito, o jurisdicionado não tem direito absoluto à sua manutenção. O STJ não é obrigado a manter seus posicionamentos eternamente estáveis, especialmente quando o entendimento não é sumulado nem foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, em voto-vista (24.4.2018), deu provimento ao recurso para restabelecer o acórdão de segundo grau que reconhecera o direito à restituição.

Asseverou que a aplicação imediata do novo entendimento do STJ aos processos em curso representa retroação da regra de contagem do prazo prescricional às pretensões já ajuizadas, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Destacou que o tribunal local superou a arguição de prescrição com base no entendimento então consolidado no STJ de que o prazo prescricional para se postular a repetição de indébito somente teria início com a declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF. Superada essa preliminar, declarou a incompatibilidade da cota de contribuição do café e determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, foi rejeitada a proposta de suspensão do julgamento até a apreciação da ADPF 248/DF pelo Plenário desta Corte, ação que versa sobre o prazo prescricional para repetição de tributo declarado inconstitucional. Em seguida, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vista, diante da complexidade da questão.

(1) RE 408.830/ES, DJ de 4.6.2004.

(2) RE 546.649/PR, DJe de 12.3.2015.

(3) Código Tributário Nacional: "Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".

(4) Enunciado 279 da Súmula do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". ARE 951533/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24.4.2018 (ARE-951533).

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR A DEZOITO BILHÕES DE DÓLARES, SOB A ALEGAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não há dúvida quanto à existência de coisa julgada e, até mesmo, a interposição dos recursos ordinários e extraordinários possíveis, não constituindo óbice, para a configuração do trânsito em julgado, o ajuizamento da ação extraordinária de proteção no âmbito do direito equatoriano.

2. Tampouco se verificou qualquer irregularidade na representação para o ajuizamento da presente ação de homologação da sentença estrangeira.

3. Em conformidade com o princípio da efetividade, todo pedido de homologação de sentença alienígena, por apresentar elementos transfronteiriços, demanda a imprescindível existência de algum ponto de conexão entre o exercício da jurisdição pelo Estado brasileiro e o caso concreto a ele submetido. 4. Na hipótese em julgamento, é certa a ausência de jurisdição brasileira - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há nenhuma conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro.

5. Sentença estrangeira não homologada.

(SEC 8.542/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 15/03/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal

adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.
(REsp 1100739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO POR ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 1.060/1950. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DA SENTENÇA E DOS LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. A assistência judiciária gratuita, sob a égide da Lei n. 1.060/1950, não é passível de concessão a estrangeiro não residente no Brasil.
2. É inequívoca a impossibilidade de extensão, ao procedimento de homologação de sentença estrangeira, de benefício que não fora pleiteado no processo que lhe deu origem, sendo inaplicável ao caso, portanto, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial da Sentença e dos Laudos Arbitrais Estrangeiros, segundo a qual "o benefício de justiça gratuita reconhecido no Estado de origem da sentença será mantido no de sua apresentação".
3. A alegação de miserabilidade dos autores da "Ação de Lago Agrio" deve ser afastada, ante a vultosa quantia que despenderam no curso daquela ação, conforme consta nos autos da SEC 8.542/EX.
(Pet 9.815/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 15/03/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TREDESTINAÇÃO DA MERCADORIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A empresa vendedora de boa-fé que, mediante a apresentação da documentação fiscal pertinente e a demonstraçãode ter adotado as cautelas de praxe, evidencie a regularidade da operação interestadual realizada com o adquirente, afastando, assim, a caracterização de conduta culposa, não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino declarado na nota fiscal, não sendo dela exigível a fiscalização de seu itinerário.
2. A despeito da regularidade da documentação, se o fisco comprovar que a empresa vendedora intencionalmente participou de eventual ato infracional (fraude) para burlar a fiscalização, concorrendo para a tredestinação da mercadoria (mediante simulação da operação, por exemplo), poderá ela, naturalmente, ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos que deixaram de ser oportunamente recolhidos.
3. Hipótese em que o acórdão estadual, por entender que a responsabilização da empresa vendedora independeria de sua boa-fé, deve ser cassado, para que, em novo julgamento da apelação, decida a questão à luz da existência ou não desse elemento subjetivo.
4. Embargos de divergência providos.
(EREsp 1657359/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO E A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECONHECIMENTO. SUJEIÇÃO À CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO POR RAZÕES DE CONVENIÊNCIA. OBSERVÂNCIA, DE OFÍCIO, DA PROVIDÊNCIA CONTIDA NO ART. 16 DO RISTJ. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL PARA DIRIMIR O MÉRITO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela Fazenda Nacional no bojo do Conflito de Competência n. 144.433/GO durante a vigência do Código de Processo Civil/1973, em tese, poderia ser admitido, observando-se, quanto ao seu cabimento, as regras então dispostas pela lei adjetiva civil anterior. Todavia, em juízo de ponderação, quanto à conveniência em se instaurar um procedimento que não mais guarda previsão na lei adjetiva civil, afigura-se possível aventar a adoção de outras providências, que, a um só tempo, atendam à postulação e ao direito da parte de prevenir/encerrar a divergência jurisprudencial aventada.
2. A Corte Especial, em 19/9/2012, em Questão de Ordem suscitada no Conflito de Competência n. 120.432/SP, fixou a competência da Segunda Seção do STJ "para julgamento, não apenas do presente conflito, mas de todos os que envolvam recuperação judicial e execução fiscal ajuizada contra a empresa recuperanda, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ". Embora se pudesse inferir, de sua extensão, em cotejo com a fundamentação, a conclusão de que a competência da Segunda Seção abrangeria toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada o que, ressalta-se, se me afigura a melhor interpretação não foi isso o que se sucedeu na prática. 2.1 Na prática, a

competência da Segunda Seção definida, naturalmente, pela matéria a ela relacionada, e não por um determinado incidente , ficou restrita ao conhecimento e julgamento dos conflitos de competência, nos quais se têm, como juízos suscitados, o da recuperação judicial, de um lado, e o da execução fiscal, do outro.

Já os recursos especiais oriundos de execuções fiscais, ainda que a questão subjacente repercutisse na recuperação judicial, continuaram a ser distribuídos e julgados pela Primeira Seção.

3. A partir do enfoque dado, próprio do viés hermenêutico de cada Seção, sobreveio, em questão de fundo, manifesta divergência jurisprudencial entre as Seções.

3.1 A Segunda Turma, integrante da Primeira Seção, em recurso especial advindo de execução fiscal, perfilha o entendimento de que "a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constritivos, máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014" (ut REsp 1673421/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

3.2 A Segunda Seção, diversamente, em conflito de competência entre os juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, reconhece a competência do primeiro, assentando que, embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. A Seção de Direito Privado do STJ perfilha o posicionamento, ainda, de que a edição da Lei n. 13.043/2014 que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial não descaracteriza o conflito de competência, tampouco tem o condão de alterar o entendimento jurisprudencial destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 22/6/2015.

4. A divergência de posicionamento entre a Segunda Seção e as Turmas que integram a Primeira Seção é manifesta, o que, do ponto de vista da segurança jurídica e da isonomia, afigura-se absolutamente temerário, notadamente em atenção ao papel atribuído constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal.

5. Por razões de conveniência, não se conhece do Incidente de Uniformização Jurisprudencial e, de ofício, em atenção à providência contida no art. 16 do RISTJ, determina-se a afetação à Corte Especial do julgamento do presente conflito de competência para prevenir/dissipar a divergência jurisprudencial destacada no âmbito do STJ.

(IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente.

III - Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05.

IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art.

85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

V - Recurso especial desprovido.

(REsp 1668268/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda.

2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e

eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1550260/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/03/2018)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.684.690/SP E RESP 1.686.659/SP. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(ProAfR no REsp 1684690/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/03/2018, DJe 23/03/2018)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 501/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Finanças Públicas. Execução orçamentária. Abate-teto. Crédito orçamentário. Destinação. Restos a pagar. Consulta.
Na hipótese de aplicação do abate-teto em remuneração de servidor público, o valor correspondente à redução salarial faz parte do montante de crédito orçamentário do órgão ou da entidade que realizou o corte, podendo o saldo credor apresentado no final do exercício financeiro ser devolvido ou inscrito em restos a pagar para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964.

Acórdão 501/2018 Plenário (Consulta, Revisor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Vencimentos. Abate-teto. Metodologia. Proventos. Consulta.
Nos casos de acumulações previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos, cabendo a cada órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida.

Acórdão 501/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Teto constitucional. Legislação. Vigência. Regulamentação. Desnecessidade. Consulta.
O teto de remunerações e subsídios previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei 10.887/2004. O referido sistema tem caráter meramente instrumental, acessório, não podendo ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração.

Acórdão 504/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Vencimentos. Abate-teto. Metodologia. Proventos. Consulta.
O servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto remuneratório.

Acórdão 504/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Remuneração. Tributo. Proventos. Teto constitucional. Abate-teto. Base de cálculo. Imposto de renda. Contribuição social. Consulta.
Quando a remuneração ou os proventos de servidor público estiver acima do teto constitucional, a base de cálculo dos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição social, etc.) deve excluir a parcela excedente ao teto.

Acórdão 504/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Ressarcimento ao erário. Marco temporal. STF. Repercussão geral. Consulta.
As reposições ao erário de valores recebidos acima do teto constitucional, pagos a título de remuneração ou proventos decorrentes de acumulações lícitas de cargos públicos, devem ter como marco inicial o dia 4/5/2017, data de publicação da Ata de Julgamento dos REs 602.043 e 612.975, apreciados definitivamente pelo STF, com reconhecimento de repercussão geral. Nessas situações, devem ser instaurados processos administrativos, a fim de assegurar aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem que

sejam afastados outros marcos temporais definidos em processos específicos do TCU, vedando-se, em qualquer caso, a aplicação retroativa do entendimento firmado no Acórdão 504/2018-TCU-Plenário.

Acórdão 505/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Serviços comuns de engenharia. Obrigatoriedade. Pregão eletrônico.
Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial.

Acórdão 505/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Soma. Capacidade técnico-operacional. Habilitação de licitante.
Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, só deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, a uma única contratação.

Acórdão 2004/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Taxa de administração. Vale refeição. Combustível.
Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

Acórdão 622/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. RDC. Proposta técnica. Obras e serviços de engenharia. Licitação de técnica e preço.
Nas licitações de obras e serviços de engenharia, realizadas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, deve-se pontuar a proposta técnica de acordo com a valoração da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada, e não, somente, pontuar a experiência anterior das empresas interessadas (art. 9º, § 3º, e art. 20, § 1º, incisos I e II, ambos da Lei 12.462/2011).

Acórdão 2147/2018 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Companheiro. União estável.
É ilegal a concessão simultânea de pensão em favor de duas pessoas qualificadas como companheiras. A existência comprovada de duas relações concomitantes da espécie impossibilita o reconhecimento jurídico de união estável do instituidor com qualquer uma das companheiras.

Acórdão 2153/2018 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão. Informação. Omissão.
Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda importância indevidamente recebida.

Acórdão 2179/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Obra pública. Recebimento definitivo. Aceitação. Declaração. Falsidade.
A apresentação, pelo prefeito sucessor, de termo de aceitação definitiva de obra conveniada, com declaração falsa de plena e correta execução do objeto, deixando de adotar as medidas a seu cargo para resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, torna-o responsável não apenas pela movimentação de saldo da conta específica do ajuste na sua gestão, mas solidário com o prefeito anterior por todo prejuízo ao erário constatado em razão de inexecução do objeto.

Acórdão 1456/2018 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Admissão de pessoal. Princípio da ampla defesa. Estabilidade. Princípio do contraditório. Ato sujeito a registro. Negativa de registro.
Diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão, caso o interessado já tenha adquirido estabilidade no serviço público, o TCU deve assegurar-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Acórdão 671/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos sociais. Desoneração. Revisão contratual.
Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem adotar as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, atentando para os efeitos retroativos às datas de início

da desoneração mencionadas na legislação, bem como à obtenção, na via administrativa, do ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, celebrados com empresas beneficiadas pela aludida desoneração.

Acórdão 2234/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Convênio. Transferência de recursos. Intempestividade. Nexo de causalidade. Avaliação.
A análise do nexo de causalidade na execução de convênios segue a premissa de que os recursos são repassados antes da realização das despesas. Entretanto, havendo atraso no repasse por culpa do concedente, é justificável, em observância à prevalência do interesse público, a utilização dos recursos transferidos para reposição do pagamento das despesas previamente incorridas pelo convenente para cumprir obrigações contratuais decorrentes da execução do objeto.

Acórdão 1875/2018 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Tempo de serviço. Trabalho rural. Averbação de tempo de serviço. Contribuição previdenciária. Comprovação. Marco temporal.
A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para averbação de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria no serviço público é exigível desde a promulgação da Constituição Federal (art. 202, § 2º, na redação original, e art. 201, § 9º, na redação atual), e não a partir da edição da MP 1.523/1996.

Acórdão 710/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Capital social. Simultaneidade. Vedação.
Para fim de qualificação econômico-financeira, é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 (garantia de participação).

Acórdão 719/2018 Plenário (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Proposta. Desclassificação. Proposta de preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo. Julgamento.
O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Acórdão 719/2018 Plenário (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo. Sinapi. Sicro.
As regras e os critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro), estabelecidos no Decreto 7.983/2013 – no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União –, bem como no art. 8º, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei 12.462/2011, e no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016. Tais referenciais consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra.

Acórdão 725/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Cooperação técnica. Transferência de tecnologia. Medicamento. Aquisição.
Nas Parcerias de Desenvolvimento Produtivo (PDP) do Ministério da Saúde objetivando a recepção de tecnologia farmacêutica, a aquisição, junto à empresa parceira, do medicamento _envolvido no acordo de cooperação técnica durante o período estabelecido para a absorção da tecnologia necessária à sua produção tem amparo legal no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, uma vez que esse fornecimento não pode ser considerado de forma autônoma à PDP, o que acaba por inviabilizar a competição.

Acórdão 2016/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Notificação. Ausência.
Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

4. VITÓRIA JUDICIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
TERESINA
J.ESPECIAL DE TERESINA FAZENDA PUBLICA

SENTENÇA

Processo nº 0025518-21.2017.818.0001

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização proposta por MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BRITO em face do ESTADO DO PIAUÍ, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ e da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, ambas as partes devidamente qualificadas.

Dispensado minucioso relatório consoante o art. 35 da Lei 9.099/95.

Decido.

Cabe ao julgador, antes adentrar no mérito de uma ação, analisar, seja de ofício ou por requerimento das partes, o cumprimento das condições da ação e os pressupostos processuais.

Verifica-se que a parte autora ajuizou a ação em face da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, que não é pessoa jurídica de direito público, mas sim um órgão da Administração Estadual, portanto, sem personalidade jurídica.

Segundo o art. 70 do CPC/2015, ?toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo?, de forma que se exige, para figurar como parte no processo, personalidade jurídica.

Então, somente podem figurar no polo ativo ou passivo de um processo as pessoas naturais (diretamente ou por representação), as pessoas jurídicas de direito privado (representados na forma de seu estatuto ou ato constitutivo) e as pessoas jurídicas de direito público (representados na forma da Constituição

Federal, do CPC ou demais legislações). São pessoas jurídicas de Direito Público os entes federados (União, Estados, Municípios e DF - art. 1º, *caput,* C.F.) e respectivas autarquias, fundações e demais entidades de caráter público criados por lei, conforme a dicção do art. 41 do Código Civil.

Assim, a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ não pode figurar no polo passivo da demanda, em razão de lhe faltar capacidade processual, devendo ser excluída dos autos deste processo.

Passa-se à análise da prejudicial de prescrição levantada pelos Requeridos.

Acerca do tema que envolve o presente processo, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a contagem do prazo de prescrição quinquenal se inicia com a concessão do benefício previdenciário, ou seja, com o a publicação do ato de aposentadoria, veja-se:

APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS E REEXAME NECESSÁRIO. APELO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSIÇÃO PROFÍCUA. CONTAGEM DO PRAZO PARA REPARAÇÃO QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DO ENTE FEDERADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA APOSENTADORIA QUE OCORREU TANTO NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANTO NO ÓRGÃO ANCILAR. "O atraso na concessão da aposentadoria poderá dar ensejo a três hipóteses de legitimidade passiva nas ações de indenização: A) se a demora ocorreu durante a fase desenvolvida junto à Secretaria à qual está vinculado, o Estado é que deverá ser demandado. B) se ocorreu quando o processo estava no Iprev, este é que será legitimado; C) se nos dois órgãos houve demora, ambos poderão ser acionados. (Processo: AC 03264820920148240023 Capital 0326482-09.2014.8.24.0023; Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público; Julgamento 18-07-2017; Relator: Luiz Fernando Boller) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32) QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, E NÃO A PARTIR DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: AC 20150098386; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Julgamento 22-09-2016; Relator: Des. Ibanez Monteiro) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI N.º 20.910/32. 1. Versam os autos sobre pedido de indenização por danos morais em decorrência da negativa e demora do INSS na concessão de aposentadoria, tendo a sentença julgado extinto o processo pronunciando a prescrição da ação. 2. A pretensão da apelante encontra-se fulminada pela prescrição, aplicando-se ao caso o Decreto nº 20.910 /32, norma especial que trata dos créditos contra a Fazenda Pública, inclusive autarquias federais. 3. A partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. 4. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional foi a data da suposta lesão ocorrida em 24/07/1996 (fls. 71/72), ocasião em que a apelante tomou ciência do ato administrativo que indeferiu o benefício, sendo que a presente foi ação proposta somente em 03.07.2002, ou seja, mais de 5 (cinco) anos. Assim sendo, é de rigor concluir que ocorreu a prescrição do direito de ação. 5.Apelação improvida. Sentença mantida. (Processo: AC 2476 SP; Órgão Julgador: 3ª Turma; Julgamento 07-03-2013; Relator: Des. Federal Nery Junior)

No caso em comento, a publicação do ato de aposentadoria do Requerente ocorreu em 11-12-2013, conforme consta de documento anexado à

exordial, de modo que o prazo final para a extinção da pretensão da reparação pugnada no presente processo seria em 11-12-2018. Como a ação foi ajuizada em 30/09/2017, não restou caracterizada a prescrição da pretensão autoral.

Assim, rejeita-se a prejudicial de mérito suscitada pelos Requeridos.

Passa-se à análise do mérito em si.

A parte autora pretende com a presente ação ?*a condenação dos Réus no pagamento de indenização correspondente a totalidade dos salários em atraso, no montante de R$ 43.712,87 (...)*?.

Sustenta na exordial que em 09-11-2012 requereu administrativamente seu pedido de aposentadoria, que somente foi concedido em 11-12-2013, com a publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado, que continuou trabalhando normalmente durante esse período de 13 meses e 02 dias, período que afirma já ter preenchido os requisitos legais e, em razão disso, busca a indenização pela demora na apreciação de seu pedido.

Acerca responsabilidade civil da administração pública, importante observar o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

A responsabilidade civil dos entes público em razão de omissão (no caso, demora na apreciação de processo administrativo) é subjetiva, e não objetiva. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a Corte a quo tenha acenado com a responsabilidade objetiva do Estado, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público, pois mesmo cientificado do risco de queda da árvore três meses antes, manteve-se inerte. 3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) Dessa forma, mister se faz verificar a ocorrência de conduta omissiva (negligência/demora excessiva) dos Requeridos, a existência de dano ao Requerente, e o nexo de causalidade entre eles.

A Lei Estadual 6.782, de 28-03-2016, regula o processo administrativo no âmbito estadual.

Contudo, tal legislação não se aplica ao presente caso, pois ainda não estava em vigor à época do processo administrativo de aposentadoria da parte autora. Desse modo, entende-se que deve ser aplicado ao caso em tela a Lei 9.784/99 que, embora verse sobre o processo administrativo no âmbito da União, nos estados e Municípios em que não exista lei para tratar da matéria, a norma em questão poderá ser utilizada. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATO ANULATÓRIO DA INVESTIDURA. ART. 54 DA LEI Nº /9.7841999.ESTADOS-MEMBROS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos EstadosMembros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local, o que se verifica no caso do Estado do Rio de Janeiro2. O prazo quinquenal, estabelecido no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, para que a administração possa anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, tem natureza decadencial, o que afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Aplica-se, em vez disso, o art. 207 do CC, segundo o qual, salvo previsão legal expressa -inexistente na Lei nº 9.784/1999 -, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. "A Lei 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo,estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado". (MS 9.112/DF,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2005, DJ 14/11/2005).4. Na hipótese, tendo em vista que as investiduras tidas por ilegais ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.784/1999, a administração estadual poderia rever esses atos até cinco anos depois de1º/2/1999, contudo, somente o fez em 2007, quando já operada a decadência.5. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo: REsp 1103105 RJ 2008/0273869-6. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 16/05/2012. Julgamento: 3 de Maio de 2012. Relator: Ministro OG FERNANDES)

Dessa forma, considerando que à época do processo de aposentadoria da parte autora não havia lei que regulasse o processo administrativo no âmbito estadual, ressaltando-se ainda que nos autos não há qualquer indicação legislação estadual acerca do tema que estivesse em vigor à época, consoante o art. 376 do CPC/2015, que determina que a prova do teor e da vigência de direito estadual, municipal, estrangeiro e consuetudinário é da parte que os alegar, verifica-se que a Lei 9.784/1999 é passível de aplicação no âmbito do estado do Piauí.

A Lei 9.784/1999 dispõe acerca do prazo que a administração pública tem para decidir, veja-se: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme se observa do mencionado artigo, a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir, após concluída a instrução, podendo ainda esse prazo ser prorrogado.

Nesse sentido, importante considerar que, ao se tratar de processo de aposentadoria voluntária, após o pedido administrativo, a administração pública tem que proceder com a instrução do processo, ou seja, tem ela que realizar o levantamento de dados necessários à concessão ou ao indeferimento do pleito, como, por exemplo, a verificação do efetivo tempo de serviço, da idade do Requerente, a apuração do valor dos proventos, dentre outros, o que demanda algum tempo.

É preciso observar também a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos, bem como que o trânsito de informações entre as repartições públicas, a comunicação dos atos e as manifestações

administrativas são naturalmente lentas, uma vez que há uma inescapável e necessária formalização dos atos administrativos para fins de documentação e controle do serviço público.

Conforme afirmado na exordial e demonstrado através da documentação acostada, no caso em comento, o processo administrativo de aposentadoria voluntária do Requerente durou, entre o Requerimento e a publicação da concessão da aposentadoria, ou seja, ao todo, 13 meses e 02 dias. Verifica-se que a parte autora juntou documentação no evento nº 12 com o título de ?Processo Tce Maria do Rosario?, do qual consta o seu processo de aposentadoria. Da referida documentação, bem como daquela acostada ao evento 01, somente há numeração referente ao processo de aposentadoria até a fl.

34 (certidão de tempo de contribuição), após tal documento não há mais numeração que indique a exata movimentação do processo de aposentadoria, tendo-se observado ainda que há, na sequência do arquivo, mapa de tempo de serviço datado de 07-08-2013, parecer datado de 26-06-2013, decisão de concessão da aposentadoria voluntária da parte autora, datada de 26-08-2013.

Dessa forma, entende-se que a parte autora não demonstra que houve demora excessiva na decisão de concessão de sua aposentadoria após concluída a instrução do referido processo, uma vez que da documentação acostada não se consegue precisar a data em que houve a conclusão da instrução, ônus que caberia ao Autor demonstrar, conforme o art. 373, I, do CPC/2015.

Veja-se jurisprudência em caso semelhante: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OMISSÃO OU INEFICIÊNCIA ESTATAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COMPLETA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784 /199. FALHA NO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Federal 9.784 /1999 que regulamenta os processos administrativos (adotada no Distrito Federal) aponta que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49). 2. Por outro lado, cabe ao autor comprovar a situação que enseje a pretensão de indenização por danos materiais ou morais, conforme a regra processual do ônus da prova, prevista tanto do antigo Código de Processo Civil como no atual CPC (art. 333 , I , CPC /1973, e art. 373 , I, CPC /2015). No caso, autor não comprova que o processo administrativo foi devidamente instruído desde a propositura do requerimento administrativo (com todas as comprovações necessárias), nem a ineficiência estatal na resposta ao pleito de aposentadoria voluntária. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Processo: 20140110577314 0013303-70.2014.8.07.0018; Órgão Julgador: 1º Turma Cível; Julgamento 19-10-2016; Publicação 27-10-2016; Relator: Alfeu Machado)

Considerando a necessidade de instrução dos processos administrativos de concessão de aposentadoria, a necessidade de formalização dos atos administrativos, o que implica em natural lentidão dos procedimentos administrativos, o prazo para decisão

estabelecido na Lei 9.784/99 após a conclusão da instrução, bem como a ausência de demonstração de demora excessiva na decisão após concluída a instrução do referido processo, entende-se que não restam caracterizados os elementos necessários à responsabilização estatal.

Assim, no presente caso, não assiste razão à parte autora.

Por todo o exposto, no que ser refere à Secretaria Estadual de Educação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, ante a sua ausência de capacidade processual, bem como Julgo Improcedente os pedidos da parte autora, com base no art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina, 03 de maio de 2018.

Dra. Maria Célia Lima Lúcio

Juíza de Direito

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 42

Teresina (PI), Maio de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.656, de 30.4.2018 – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. (Publicação no DOU 2.5.2018)

Lei nº 13.657, de 7.5.2018 – Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 4.495.852.322,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. (Publicação no DOU 7.5.2018 – Edição Extra)

Lei nº 13.660, de 8.5.2018 – Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial. (Publicação no DOU 9.5.2018)

Lei nº 13.661, de 8.5.2018 – Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para definir as parcelas pertencentes aos Estados e aos Municípios do produto da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH). (Publicação no DOU 9.5.2018)

Lei nº 13.663, de 14.5.2018 – Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. (Publicação no DOU 15.5.2018)

Lei nº 13.666, de 16.5.2018 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar. (Publicação no DOU 17.5.2018)

Lei nº 13.667, de 17.5.2018 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. Mensagem de veto (Publicação no DOU 18.5.2018)

Lei nº 13.668, de 28.5.2018 – Altera as Leis n os 11.516, de 28 de agosto de 2007, 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes). (Publicação no DOU 29.5.2018)

Lei nº 13.670, de 30.5.2018 – Altera as Leis nº s 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.5.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 829, de 3.5.2018 – Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Exposição de motivos (Publicação no DOU 4.5.2018)

Medida Provisória nº 831, de 27.5.2018 – Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.5.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 832, de 27.5.2018 – Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.5.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 833, de 27.5.2018 – Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever que, em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.5.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 836, de 30.5.2018 – Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Exposição de motivos (Publicação no DOU 30.5.2018 –

Edição Extra)

Medida Provisória nº 838, de 30.5.2018 – Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. Exposição de motivos (Publicação no DOU 30.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.361, de 8.5.2018 – Altera o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, para criar a Assembleia Geral na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás e na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. (Publicação no DOU 9.5.2018)

Decreto nº 9.364, de 8.5.2018 – Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas. (Publicação no DOU 9.5.2018)

Decreto nº 9.365, de 8.5.2018 – Regulamenta o art. 27, § 1º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para estabelecer as condições para a participação dos produtores de pequeno porte na comercialização de biodiesel por meio de leilões públicos. (Publicação no DOU 9.5.2018)

Decreto nº 9.373, de 11.5.2018 – Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 14.5.2018)

Decreto nº 9.376, de 15.5.2018 – Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. (Publicação no DOU 16.5.2018)

Decreto nº 9.377, de 17.5.2018 – Institui a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling . (Publicação no DOU 18.5.2018)

Decreto nº 9.379, de 21.5.2018 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2018. (Publicação no DOU 22.5.2018)

Decreto nº 9.380, de 22.5.2018 – Altera o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, e dispõe sobre a readequação da rede física do Sistema Único de Saúde oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. (Publicação no DOU 23.5.2018)

Decreto nº 9.382, de 25.5.2018 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas. (Publicação no DOU 25.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.385, de 26.5.2018 – Autoriza a requisição de veículos particulares necessários ao transporte rodoviário de cargas consideradas essenciais pelas autoridades envolvidas nas ações de desobstrução de vias públicas determinadas pelo Decreto nº 9.382, de 25 de maio de 2018. (Publicação no DOU 25.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.391, de 30.5.2018 – Altera o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação. (Publicação no DOU 30.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.392, de 30.5.2018 – Regulamenta o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. (Publicação no DOU 30.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.396, de 30.5.2018 – Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os de benefícios do Programa Bolsa Família. (Publicação no DOU 1º.6.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 51, de 25.04.2018 – Altera o inciso XVII do art. 54; acrescenta o art. 252-A ao art. 252 e adiciona os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 252-A da Constituição do Estado do Piauí e, dá outras providências. (Publicação no DOE nº 91, de 16.05.2018)

Lei complementar nº 233, de 11.05.2018 – Altera a redação do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 228, de 09 de novembro de 2017 e restaura a vigência do art. 6º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 88, de 11.05.2018)

Lei complementar nº 234, de 15.05.2018 – Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Notas e de Registro no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 90, de 15.05.2018)

Lei nº 7.112, de 27.04.2018 – Altera a redação do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 5.373, de 10 de fevereiro de 2004, que disciplina as carreiras e fixa a remuneração dos cargos do pessoal penitenciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 86, de 09.05.2018)

Lei nº 7.113, de 27/04/2018 – Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação os Centros Estaduais de Tempo Integral – CETIs, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 79, de 27.04.2018)

Lei nº 7.114, de 02.05.2018 – Altera o anexo II da Lei nº 6.299, de 07 de março de 2013, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 81, de 02.05.2018)

Lei nº 7.115, de 08.05.2018 – Concede auxílio-refeição aos

servidores do Instituto de Meteorologia de do Estado do Piauí – IMEPI. (Publicação no DOE nº 85, de 08.05.2018)

Lei nº 7.116, de 15.05.2018 – Dispõe sobre a criação do Departamento Estadual de Proteção à Mulher – DEPM, unidade de execução da Polícia Civil do Estado do Piauí diretamente subordinada ao Delegado (a) Geral da Polícia civil, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 91, de 16.05.2018)

Lei nº 7.117, de 16.05.2018 – Dispõe sobre o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 92, de 17.05.2018)

Lei nº 7.118, de 21.05.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Ministro Evandro Lins e Silva - AME. (Publicação no DOE nº 94, de 21.05.2018)

Lei nº 7.119, de 21.05.2018 – Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio Sexual no Transporte Público no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 94, de 21.05.2018)

Lei nº 7.120, de 25/05/2018 – Dispõe sobre a Instituição do "Dia Estadual de Combate ao Feminicídio" no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

Lei nº 7.121, de 25.05.2018 – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí (ANTARES). (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.122, de 29.05.2018 – Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos trabalhadores em educação básica do estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.123, de 30.05.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação da Hotelaria e Gastronomia no Estado do Piauí – FHG-PI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.124, de 30.05.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, de José de Freitas – PI. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.125, de 30.05.2018 – Dá o nome "Antonio Makassar" a ponte sobre o Rio Riachão na Localidade Poço dos Gaspar no Município de Lagoa Alegre. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.126, de 30.05.2018 – Denomina José Antônio Machado Lopes Sobral, o elevado da Avenida Miguel Rosa, em nossa capital. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.127, de 30.05.2018 – Concede reajuste nos valores dos subsídios e nas gratificações de cargos em comissão e de funções de confiança dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Decreto nº 17.765, de 17.05.2018 – Declara situação anormal configurada de Emergencial, por seca, em 33 (trinta e três) Municípios do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 92, de 17.05.2018)

Decreto nº 17.770, de 21.05.2018 – Determina à Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE-PI) o desempenho das atribuições cometidas na forma que especifica e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 95, de 22.05.2018)

Decreto nº 17.773, de 22.05.2018 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada no município de São Raimundo Nonato no Estado do Piauí, destinada à construção do Sistema Adutor deste município, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 95, de 22.05.2018)

Decreto nº 17.774, de 22.05.2018 – Cria no âmbito do Estado do Piauí a Comissão de implantação do E-social. (Publicação no DOE nº 95, de 22.05.2018)

Decreto nº 17.779, de 24.05.2018 – Regulamenta a Lei nº 5.911, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre a dispensa do pagamento ou restituição do IPVA de veículo furtado ou roubado, altera dispositivo da Lei nº 4.548 de 29 de dezembro de 1992 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 97, de 24.05.2018)

Decreto nº 17.783, de 25/05/2018 – Altera o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017, alterado pelo Decreto Estadual nº 17.470, de 09 de novembro de 2017 que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual na forma do art. 5º-A da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, para autorizar Secretarias de Estado e Coordenadorias dotadas de capacidade técnica e operacional, a realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Ato da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE/PI) s/nº, de 29.05.2018 – Veicula minutas-padrão de Edital nas modalidades licitatórias de Convite, Tomada de Preços e Concorrência e de Contrato Administrativo para contratação de obras. (Publicação no DOE nº 100, de 29.05.2018)
Nota: os arquivos das minutas-padrão aprovadas até o presente mês estão disponíveis no sítio oficial da PGE/PI, através do link: http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html.

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Maio de 2017 a Abril de 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril De 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Maio/2017 A Abril/2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril De 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo das Operações de Crédito - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril de 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores - Plano Financeiro - Orçamento da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Até o 1º Quadrimestre de 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Portaria nº 104/2018 – GAB/SEADPREV, de 25.04.2018 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 28/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados a atender a necessidade da SESAPI, no âmbito do componente especializado da assistência farmacêutica – produtos germicidas, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 84, de 07.05.2018)

Portaria nº 127/2018 – GAB/SEADPREV, de 27.04.2018 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CCPR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, objetivando aquisição de silagem de milho, embaladas a semi vácuo, em sacos plásticos de 200 micras, com peso variando em 30 a 40 kg, para atender a demanda da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CCPR, conforme especificações constantes no Termo de Referência."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 85, de 08.05.2018)

Portaria nº 128/2018 – GAB/SEADPREV, de 08.05.2018 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí/GAMIL, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Contratação de Restaurantes para Prestação de Serviços de Buffets/almoços buffets e jantares/buffets, para atender as demandas do Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí/GAMIL, conforme solicitação no ofício nº 114/2018/GAMIL."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 88, de 11.05.2018)

Portaria nº 011/2018 – GDG/NA-18, de 09.05.2018 – Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, o

projeto social "PAPO COM A PC" e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 89, de 14.05.2018)

Portaria nº 131/2018 – GAB/SEADPREV, de 14.05.2018 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural/CPCPR, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Contratação de Produtores Rurais, com vistas a atender as demandas dos municípios piauienses que desenvolvem atividades agropecuárias relativas à bovinocultura de leite e ovinocaprinocultura, conforme solicitação no ofício nº 347/2018 e especificações no Projeto básico e Termo de Referência anexos.."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 93, de 18.05.2018)

Portaria nº 135/2018 – GAB/SEADPREV, de 22.05.2018 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência/SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a Aquisição de 01 (uma) Van Adaptada, conforme solicitação no ofício nº 123/2018 e especificações no Termo de Referência anexo."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 97, de 24.05.2018)

Portaria nº 139/2018 – GAB/SEADPREV, de 23.05.2018 – "Delegar a competência à Coordenadoria de Gestão de Recursos Hídricos/CRH-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, objetivando a Construção da Barragem da Onça na divisa entre os municípios de Fronteiras/PI e São Julião/PI, conforme solicitação no ofício nº 056/2018 e especificações no Projeto Executivo anexo."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

Portaria nº 139/2018 – GAB/SEADPREV, de 23.05.2018 – "Delegar a competência à Coordenadoria de Gestão de Recursos Hídricos/CRH-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, objetivando a Construção da Barragem da Onça na divisa entre os municípios de Fronteiras/PI e São Julião/PI, conforme solicitação no ofício nº 056/2018 e especificações no Projeto Executivo anexo."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

Portaria nº 096/2018 – GSF/SEFAZ, de 24.05.2018 – Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, o projeto social "PAPO COM A PC" e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

Portaria nº 141/2018 – GAB/SEADPREV, de 24.05.2018 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº I/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 04/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado de Assistência Farmacêutica - CEAF GRUPO 02, destinados a atender as necessidades dos pacientes assistidos pela Farmácia de Medicamentos Especializados em todo Piauí, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"(art. 1º) (Publicação no DOE nº 99, de 28.05.2018)

Resolução CONDIR 002/2018, de 11.04.2018 – "Aprovar a proposta de alteração da Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico Administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, alterada pela Lei nº 7.027, de 22 de agosto de 2017 "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 82, de 03.05.2018)

Resolução CONDIR 003/2018, de 11.04.2018 – "Esta Resolução dispõe sobre o valor inicial do auxílioalimentação devido aos servidores técnicos administrativos da Universidade Estadual do Piauí — UESPI, abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído pela Lei 6.303, de 07 de janeiro de 2013, bem como sobre seu reajuste anual."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 82, de 03.05.2018)

Resolução AGRESPI 002/2018, de 15.05.2018 – Institui o Código de Ética da Agência De Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 97, de 24.05.2018)

Ato Normativo UNATRI nº 017/2018, de 10.05.2018 – Dispõe sobre a geração e armazenamento de documentos em formato digital no âmbito do Processo Eletrônico – eProcesso. (Publicação no DOE nº 89, de 14.05.2018)

Contrato s/n/2018, de 30.04.2018 – Contrato que ente si celebram o Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, para implantação das rotinas relacionadas ao Artigo 101 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. (Publicação no DOE nº 83, de 04.05.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 279/2018 (APROVADO EM 15/05/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 54-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.911/2012 E 15.011/2012. ART. 4º DO DECRETO Nº 14.911/2012 QUE PREVÊ LIMITE REMUNERATÓRIO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARCELAS QUE DEVEM SER COMPUTADAS PAR AFINS DE APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL E INDENIZAÇÃO. CÔMPUTO DO VENCIMENTO OU SUBSÍDIO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, QUAIS SEJAM, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. EXCLUSÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, POIS NÃO IMPORTAM EM ACRÉSCIMO

PATRIMONIAL DO SERVIDOR, MAS MERA COMPENSAÇÃO POR DESPESAS REALIZADAS NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS.

PARECER PGE/CJ Nº 348/2018 (APROVADO EM 02/04/2018)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SELEÇÃO DE 02 ENGENHEIROS CIVIS PARA ATUAR JUNTO AO IDEPI. ART. 37, IX, DA CF/1988. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL º 15.547/2014. ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DE EDITAL A CARGO DA PGE. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. CONTRATAÇÃO QUE SE ENQUADRA ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PGE/CJ Nº 403/2018 (APROVADO EM 25/04/2018)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. CARGO QUE FICOU VAGO DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE VACÂNCIA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DA EDIÇÃO DE DECRETO EXONERAÇÃO. NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL EXONERAR O SERVIDOR QUE DEIXOU DE OCUPAR CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ Nº 407/2018 (APROVADO EM 04/05/2018)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. BOLSA DE FORMAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PROTOCOLO ANTES DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE EXERCÍCIO DO CARGO. RESSARCIMENTO DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE BOLSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 10-F, §5º, DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. DEVOLUÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL AO TEMPO FALTANTE PARA ATINGIR O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 408/2018 (APROVADO EM 15/05/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.249/2013. LICENÇA QUE SOMENTE PODE SER CONCEDIDA POR PRAZO INDETERMINADO, ENQUANTO PERDURAR O VÍNCULO MATRIMONIAL OU A UNIÃO ESTÁVEL, E SEM REMUNERAÇÃO OU COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA EM REPARTIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, CASO EXISTA ALGUMA NO LOCAL PARA ONDE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO FOI DESLOCADO, DESDE QUE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O SEU CARGO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE HAJA LOTAÇÃO E EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM REPARTIÇÃO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. ILEGALIDADE. NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 413/2018 (APROVADO EM 29/05/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. AUDITORES FISCAIS AUXILIARES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS AUXILIARES DA FAZENDA ESTADUAL DO PIAUÍ – AAFAFEPI. SENTENÇA JUDICIAL QUE DETERMINA O ENQUADRAMENTO DOS SUBSTITUÍDOS NOS CARGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JUDICIAL JÁ EXPEDIDA PELA PROCURADORIA JUDICIAL. CONSULTA JURÍDICA FORMULADA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 17 E SS., 42, 44 E 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. ENQUADRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR O TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONJUGAÇÃO COM OS ARTS. 17 E SS. PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA QUE SE SUBMETE À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. ABSORÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS POR FORÇA DOS ARTS. 42 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE GARANTIDA A IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, SE NECESSÁRIO COM O PAGAMENTO DA DIFERENÇA RESULTANTE DO DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO COMO VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI).

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1166/2018 (APROVADO EM 20/05/2018)
PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA EM CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE TERESINA-PI. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS-PADRÃO DA PGE-PI, INCLUSIVE COM A DECLARAÇÃO DE QUE ESTÁ SENDO ADOTADA A ALUDIDA MINUTA-PADRÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 1193/2018 (APROVADO EM 29/05/2018)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO E MINUTA. REFERÊNCIA LEGAL: IN SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009. DECRETO ESTADUAL Nº 12.440/2006, LEI 8.666/93 E CONTRATO DE GESTÃO Nº 248/2013. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. RISCO DE REPASSES DE RECURSOS PARA OS MESMOS FINS. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PLC Nº 1203/2018 (APROVADO EM 20/05/2018)
PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO

DE RECURSOS FEDERAIS PARA PAGAMENTO DE RETROATIVO DE CONTRATO, TENDO EM VISTA CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA.

PARECER PGE/PLC Nº 1241/2018 (APROVADO EM 20/05/18)

PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. ANÁLISE À LUZ DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/11. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE A ENSEJAR O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE REPACTUAR EM RAZÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PLC Nº 1108/2018 (APROVADO EM 12/05/18)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO CONTRATO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE GARANTIA DO EMPRÉSTIMO MEDIANTE CESSÃO DE RECEBÍVEIS OU DE OUTROS DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS SOBRE IMÓVEL OBJETO DA CONCESSÃO, CONSIDERANDO SER O MESMO BEM PÚBLICO DESTINADO A USO ESPECIAL, PORTANTO, IMPENHORÁVEL E INALIENÁVEL.

I-RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual a SEADPREV consulta à PGE, através da CONSULTA Nº 01/2018 – SUPARC/SEADPREV, sobre a viabilidade jurídica de a concessionária do uso do imóvel onde está instalada a Central de Abastecimento do Estado do Piauí pode utilizar o objeto da concessão, pelo prazo em que durar o ajuste, como garantia real em eventual financiamento para que possa executar as intervenções físicas a que se obrigou contratualmente.

De acordo com o documento através do qual foi formulada a consulta,

"[p]ara a consecução de suas obrigações, a Concessionária tem, sob a ótica contratual, ampla liberdade de gestão sobre as medidas que deverá ou poderá adotar para o equipamento. Assim como esta discricionariedade na operação dos atos contratuais está amparada contratualmente, os limites e obrigações a que se submete também são previstos em contrato. Dentre as possibilidades facultadas ao Concessionário, no que concerne às medidas que possam viabilizar a obtenção de financiamento junto ao sistema financeiro, as cláusulas 4 e 5 do Contrato estabelecem que este poderá constituir, sobre os direitos emergentes da concessão, garantias reais, a fim de que possa, com isso, obter financiamentos de maneira menos onerosa.".

A consulta foi instruída com **(i)** uma cópia do contrato nº 02/2017, firmado entre o Estado do Piauí (Poder Concedente) e a Brazilfruit Transporte Importação e Exportação Ltda. (Concessionária), e com **(ii)** uma cópia da certidão de registro do imóvel objeto da concessão e da certidão de escritura pública de incorporação do referido bem ao patrimônio da Centrais de Abastecimento do Piauí S/A (CEASA).

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O documento através do qual foi formulada a consulta sustenta a hipótese de que entre "(...) as possibilidades facultadas ao Concessionário, no que concerne às medidas que possam viabilizar a obtenção de financiamento junto ao sistema financeiro, **as cláusulas 4 e 5 do Contrato estabelecem que este poderá constituir, sobre os direitos emergentes da concessão, garantias reais**, a fim de que possa, com isso, obter financiamentos de maneira menos onerosa" (grifou-se).

Para verificar a viabilidade jurídica da hipótese acima, inicialmente faz-se necessária a transcrição do dispositivo contratual mencionado:

"5.5. A concessionária, visando a obtenção de financiamento e recursos para a execução do contrato, poderá constituir sobre os recebíveis e demais direitos emergentes da concessão quaisquer ônus ou gravame, prescindindo de anuência do poder concedente, devendo, contudo, observar o prazo e as condições de disposição e reversão dos bens reversíveis;"

Da comparação entre a hipótese levantada na consulta e o estatuído na cláusula 5.5 do contrato, vê-se que **o dispositivo contratual mencionado não faz referência expressa à possibilidade de constituição de garantias reais para obtenção de financiamento** destinado à execução das atividades delegadas à concessionária, **limitando a possibilidade de obtenção de recursos com terceiros por meio de constituição de quaisquer ônus ou gravames sobre os recebíveis e demais direitos emergentes da concessão**.

Desse modo, cumpre realizar a interpretação do contrato para saber, consoante o ordenamento que lhe dá suporte, qual o limite jurídico para a previsão de que a concessionária "poderá constituir sobre os recebíveis e demais direitos emergentes da concessão quaisquer ônus ou gravame", ou seja, se, sob este fundamento, é possível que a concessionária constitua ônus reais sobre o bem público objeto da concessão.

a) Do financiamento de atividades objeto de concessões por terceiros

O financiamento por terceiros de atividades objeto de contratos de longo prazo firmados com o Poder Público, como as concessões em geral, é prática comum.

Maurício Portugal Ribeiro, por exemplo, observa que a maior parte do capital utilizado para realizar os investimentos em concessões advém de terceiros, obtidos, em regra, sob a forma de dívida (capital de terceiros), ou no mercado bancário comercial, e/ou agências de desenvolvimento, e/ou no mercado de capitais, por meio, por exemplo, da emissão de títulos, no mercado internacional ou local, como as debêntures, ou securitização de receitas futuras, por exemplo, como a montagem de FIDCs[1].

Tal prática advém de expressa regulamentação na Lei Geral das Concessões (Lei n. 8.987/95) e na Lei das PPP's (Lei n. 11.074/2004), que faz remissão àquela no tocante ao tema.

Nesse sentido, a cláusula 5.5. do contrato em apreço tem fundamento jurídico imediato nos arts. 28 e 28-A, da Lei

[1] RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPPs – melhores práticas em licitações e contratos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 136-137.

nº 8.987/1995, aplicável ao caso concreto conforme expressa previsão (fl. 05):

Art. 28. **Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão**, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. **Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros**, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o **contrato de cessão dos créditos** deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a **cessão do crédito** não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os **créditos futuros cedidos** nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o **mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça**, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os **pagamentos dos créditos cedidos** deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o **contrato de cessão** disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme se constata na leitura do dispositivo legal acima, não há menção à possibilidade de constituição de garantia real para financiamento das atividades da concessão, mas a possibilidade de constituição garantia sobre os direitos emergentes da concessão ou cessão de créditos operacionais futuros.

Esclarecendo o ponto sobre o significado de "direitos emergentes da concessão", Alexandre Santos de Aragão[2] observa que:

"**Como os financiadores via de regra não possuem relação contratual direta com o Poder Público, não integrando o contrato de PPP como parte, as garantias do empréstimo à concessionária não incidirão sobre direitos e bens do Estado** ou do seu fundo ou empresa garantidora, **mas sim sobre direitos do próprio concessionário emergentes da relação contratual por ele mantida com o Estado**."

E, expressamente especifica o que entende por "direitos emergentes do concessionário":

"A Lei nº 11.074/04 expressamente permite, nessa senda, a transferência ao financiador de direitos do concessionário, como a possibilidade de empenhos (art. 5º, §2º, II, Lei nº 11.074/04) e pagamentos de indenizações (art. 5º, §2º, III, Lei nº 11.079/04) serem realizados diretamente em se nome, admitindo também a própria assunção da concessão pelo financiador, como uma 'intervenção' na concessão pela instituição financeira, ainda que controlada pelo Estado (art. 9º, §5º, Lei nº 11.079/04), independentemente do atendimento das "exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço" impostas nas concessões comuns pelo art. 27, parágrafo único, I, Lei nº 8.987/95 (art. 5º, §2º, I, Lei nº 11.079/04)."

É evidente que o entendimento acima deve ser considerado com as devidas adaptações ao caso deste processo, pois não se está aqui diante de uma PPP em sentido estrito (Lei º 11.079/2004), mas de uma concessão de uso de bem imóvel do Estado que, por força da legislação estadual e do contrato, tem na Lei nº 8.987/1995 o seu regime jurídico. Em outras palavras, o que se extrai de útil da opinião de Alexandre Aragão acima transcrita, por se tratar do núcleo da questão, é que "as garantias do empréstimo à concessionária não incidirão sobre direitos e bens do Estado ou do seu fundo ou empresa garantidora, mas sim sobre direitos do próprio concessionário emergentes da relação contratual por ele mantida com o Estado".

Assim, cumpre questionar se **(i)** se há, na concessão de uso, a outorga de direito real ou contratual ao concessionário e **(ii)** se, na hipótese de existir outorga de parcela de direito real ao concessionário, quais direitos reais podem ser dados em garantia aos financiadores do projeto subjacente à concessão.

Floriano de Azevedo Marques[3] trata expressamente da extensão dos direitos concedidos, afirmando haver discordância na doutrina sobre se os direitos objeto da concessão de uso são reais ou contratuais. Todavia, posiciona-se favorável ao entendimento de que há, na concessão de uso de bem público, a outorga de parcelas de direito real e contratual:

"IV.5.4 Os direitos transferidos ao privado e seus limites

204 A concessão de uso implica a delegação, ao particular, do direito de uso privativo de bem público, o que pode ou não significar um uso exclusivo. Situações há em que o uso privativo corresponde a um uso exclusivo (como no exemplo da concessão especial para fins de moradia). Em outras, o direito privativo de explorar o bem concedido implica franquear o uso, dentro de certos parâmetros, a todos os interessados,

[2] ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 697.

[3] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Concessões**. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 269-270.

como ocorre nos exemplos anteriores da concessão de uso de bem para implantação de mobiliário urbano, ciclofaixas, ciclovias ou da concessão de uso de um museu.

205 Os direitos de uso que são trespassados ao particular variam consoante o tipo de bem concedido e a finalidade associada à concessão. Debate-se se esses direitos têm natureza real ou obrigacional. De minha parte, entendo que tal modalidade concessória admite as duas espécies, sendo que a natureza real mais frequente faz a concessão se convolar na concessão de direito real de uso. De todo modo, independentemente das hipóteses de revogação ou cassação, entendo que, enquanto a concessão de uso for válida e vigente, o concessionário possui um direito de uso oponível em face de terceiros e mesmo em face do poder concedente."

Desse modo, ainda que se conclua em **"(i)"** que entre os direitos emergentes outorgados à concessionária há parcelas de direito real, cumpre responder em **"(ii)"** quais direitos reais podem ser dados em garantia pelo concessionário em virtude de financiamento do projeto obtido com terceiros, questão que será discutida no tópico seguinte.

b) Limites à oneração de bens públicos

O regime jurídico dos bens públicos é especial em relação ao dos bens privados, não somente no Brasil, mas praticamente em todos os sistemas jurídicos contemporâneos de tradição romano-germânica[4]. O regime jurídico dos bens públicos confere-lhes características ímpares como a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Ao que interessa para a resolução do caso deste processo, para o objetivo de definir limites à constituição de ônus reais sobre o bem objeto da concessão, deve-se esclarecer os **fundamentos e as implicações da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos**.

Celso Antônio Bandeira de Mello[5] explica que a impenhorabilidade

"(...) é uma consequência do disposto no art. 100 da Constituição. Com efeito, de acordo com ele, há uma forma específica de satisfação de créditos contra o Poder Público inadimplente. **Os bens públicos não podem ser praceados para que o credor neles se sacie**. **Assim, bem se vê que não podem também ser gravados com direitos reais de garantia**, pois seria inconsequente qualquer oneração com tal fim."

Tiago Marrara, por sua vez, explica que:

"**A regra de impenhorabilidade, terceira marca do domínio público, suscita diversas discussões, a começar pelo seu significado e extensão. Desta regra decorre uma dupla vedação**: 1. a de oferecer os bens de domínio público como garantia de execução em juízo (impenhorabilidade estrita); e 2. **a de os sujeitar a garantias reais, como hipoteca e o penhor**.

Não se ignora que, rigorosamente, o verbo penhorar se refira ao instituto da penhora, enquanto empenhar, ao do penhor. No entanto, ainda que se possa separar impenhorabilidade (penhora) e impossibilidade de oneração (para garantias reais, incluindo o penhor), no direito administrativo, costuma-se empregar o primeiro termo para indicar a impossibilidade tanto de penhora quanto de uso de garantias reais em relação aos bens do domínio público.

(...)

Além da impossibilidade de penhora, arrematação e adjudicação em procedimento de execução, a impenhorabilidade implica outra vedação, a saber: a de se oferecer os bens do domínio público como garantias reais.

Neste caso, **a impenhorabilidade decorre da regra de inalienabilidade. Somente os bens que podem ser alienados podem ser dados em penhor, hipoteca ou anticrese, nos termos do art. 1.420, do Código Civil. Além disso, somente a pessoa competente para alienar certo bem poderia dá-lo como garantia real. Uma vez que o Estado não pode alienar os bens do domínio público, salvo se forem transformados em bens do domínio privado ou particular [do Estado], não é lícito que os entregue em garantia**."

Assim, pode-se considerar ilícita a constituição de garantia real sobre o bem objeto da concessão por duas razões.

A **primeira** cinge-se ao fato de que a constituição da garantia real sobre o bem objeto da concessão seria nula, ante a impossibilidade de execução da mesma, pois o referido bem é impenhorável e inalienável e o Estado (proprietário do bem) possui um regime de execução próprio (art. 100, da CF).

A **segunda** razão importa no fato de que o concessionário, ao gravar o bem concedido com um ônus real (p. ex., hipoteca), estaria navegando além dos limites que lhe permite o contrato de concessão, pois nem o Poder Concedente tem competência para hipotecar o referido imóvel, seja por força do regime jurídico do bem, seja por força do regime jurídico da execução de créditos contra o Poder Público (art. 100, da CF). Aliás, no tocante ao caso do Estado do Piauí, deve-se recordar o disposto na Constituição Estadual sobre as regras para alienação dos bens imóveis estaduais e que, na lei que autorizou a concessão do imóvel afetado ao uso da central de abastecimento, não foi incluída a possibilidade de alienação.

Além dos pontos acima, cumpre também refletir que **uma garantia real sobre um bem imóvel leva ao fato de que a obrigação correspondente possui natureza *propter rem*, acompanhando a dívida à coisa em desfavor do seu proprietário atual ou futuro**.

Assim, se fosse admitida a possibilidade de o concessionário obter um empréstimo dando como garantia real o bem concedido, estar-se-ia na verdade autorizando que o concessionário obtivesse créditos para si ao custo de uma garantia real sobre o bem de propriedade do Estado, com o agravante de que, caso o concessionário viesse a se tornar inadimplente ante o financiador, seria o poder concedente o responsável pelo pagamento da dívida em virtude da garantia real constituída sobre o bem de sua propriedade.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

a) a empresa concessionária da central de abastecimento pode, com fulcro na cláusula 5.5, obter

[4] MARRARA, Tiago. **Bens públicos: domínio urbano, infraestruturas**. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 41.

[5] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 806.

recursos com terceiros, mediante empréstimo, dando em garantia recebíveis e demais direitos emergentes da concessão;
b) entre as garantias possíveis de serem dadas para assegurar os empréstimos obtidos com terceiros, sob a sua responsabilidade, a concessionária pode dar, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do art. 28-A, da Lei nº 8.987/1995, entre outros direitos emergentes, como exemplo, a possiblidade de transferência do controle ou da administração temporária da concessionária, respeitadas as condições da Lei nº 8.987/1995;
c) excluem-se do conceito de "direitos emergentes da concessão", passíveis de ser dados em garantia de empréstimo da concessionária com terceiros, os direitos reais sobre o imóvel objeto da concessão, considerando ser o mesmo bem público destinado a uso especial, portanto, impenhorável e inalienável.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PRERROGATIVA DE FORO E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.
Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.
Esse é o entendimento do Plenário, ao resolver questão de ordem para determinar a baixa de ação penal ao juízo da zona eleitoral para posterior julgamento, tendo em vista que: a) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de deputado federal ou em razão dele; b) o réu renunciou ao cargo para assumir a função de prefeito; e c) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal (STF) (Informativos 867 e 885).
Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.
A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.
O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Consequentemente, é comum a ocorrência de prescrição, o que nem sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.
Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.
O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.
A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências, que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.
Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.
A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25.8.1999).
Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, apenas quanto à restrição do foro aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Ambos consideraram que a expressão "nas infrações penais comuns", prevista no art. 102, I, "b", da Constituição Federal, alcança todos os tipos de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato.
Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, tão somente quanto à prorrogação da competência para processar e julgar ações penais após a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais.
Vencido, em parte, o ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do STF para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos

crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei 8.038/1990, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal.
Por fim, vencido, também parcialmente, o ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício. Ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Enunciado da Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/2017; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/1979; dos artigos 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/1993; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/1993.
AP 937 QO/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 2 e 3.5.2018. (AP-937)

ADI E "REFORMA TRABALHISTA"

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 790-B, "caput" e § 4º(1), o § 4º do art. 791-A(2), e o § 2º do art. 844(3), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzidos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, que aprovou a denominada "Reforma Trabalhista". Os dispositivos impugnados estabelecem: 1) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência; 2) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a esses honorários; e 3) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência.
O ministro Roberto Barroso (relator) julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: 1) o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários; 2) a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias; 3) é legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.
O relator observou, inicialmente, que a sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais, o que afeta, em última análise, o próprio Direito Constitucional de acesso à Justiça. Dessa forma, reputou constitucional, resguardados os valores alimentares e o mínimo existencial, a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. Para o relator, a gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos.
Também entendeu ser constitucional, em respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia, a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da Justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito em razão do não comparecimento injustificado à audiência, ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência.
Por fim, considerou constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento, medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.
Em divergência, o ministro Edson Fachin julgou integralmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos combatidos, por vislumbrar ofensa aos direitos fundamentais da assistência jurídica integral e gratuita e de acesso à justiça, contidos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal (CF). Segundo ele, as normas estão em desacordo, ainda, com precedentes do STF e com o art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).
O ministro Fachin reconheceu, também, a relação da gratuidade da justiça e o acesso à justiça com a isonomia. Explicou que a desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, ao mercado de trabalho, à saúde, dentre outros direitos que têm cunho econômico, social e cultural impõe seja reforçado o âmbito de proteção do direito, que garante outros direitos e garante também a isonomia. A restrição das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça pode conter, em si, a aniquilação do único caminho que esses cidadãos dispõem para ver garantidos os seus direitos sociais trabalhistas.
Asseverou que, mesmo que os interesses contrapostos sejam de assegurar maior responsabilidade e compromisso com a litigância para a defesa dos direitos

sociais e trabalhistas, verifica-se, com as restrições impostas pela legislação impugnada, uma possibilidade real de se negar direitos fundamentais dos trabalhadores e de tornar inacessíveis os meios de sua reivindicação judicial.
Frisou não ser consentâneo com os princípios fundamentais da Constituição o dispositivo que autoriza a utilização de créditos trabalhistas, ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário e que teria, por si só, condição de modificar a situação do reclamante. Ao impor o pagamento de despesas processuais, independentemente da perda da condição de hipossuficiência econômica, a legislação impugnada afronta o próprio direito à gratuidade da justiça e, consequentemente, do acesso.
O ministro Fachin acrescentou não ser admissível impedir que o trabalhador, ainda que desidioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, ajuíze outra demanda sem o pagamento das custas processuais. Essa previsão também afronta o direito fundamental da gratuidade da justiça, atrelado ao direito fundamental de acesso à justiça, que não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo, sob pena de esvaziamento desse seu âmbito de proteção constitucional.
Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido antecipado de vista do ministro Luiz Fux.
(1) CLT: "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...) § 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo".
(2) CLT: "Art. 791-A. (...) § 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."
(3) CLT: "Art. 844, § 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável."
ADI 5.766/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9 e 10.5.2018. (ADI-5766)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: MINISTRO DE ESTADO E FORO COMPETENTE

Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.
O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal (CF) em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa.
Esse o entendimento do Plenário ao negar provimento a agravo regimental em petição no qual se sustentava que os agentes políticos respondem apenas por crimes de responsabilidade, mas não pelos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992. O requerente também pleiteava o reconhecimento da competência do STF para processar e julgar ações de improbidade contra réus com prerrogativa de foro nesse Tribunal.
Em relação ao duplo regime sancionatório, a Corte concluiu que não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas. Assim, carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções relativas à ação de improbidade administrativa a pretexto de que essas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. Em realidade, a única exceção ao referido regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão expressa do art. 85, V (1), da CF.
Já no concernente à extensão do foro especial, o Tribunal afirmou que o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as ações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º (2), da CF, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal.
O foro especial por prerrogativa de função submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da República. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. Isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e o julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil.
Ademais, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no primeiro grau de jurisdição, além de constituir fórmula republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a instrução processual.
Vencido o Ministro Teori Zavascki (relator), que deu provimento ao agravo regimental. Reconheceu a existência do duplo regime sancionatório, porém, assegurou a observância do foro por prerrogativa de função em relação às ações de improbidade administrativa.
(1) CF: "Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...) V - a probidade na administração".
(2) CF: "Art. 37 (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".
Pet 3240 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10.5.2018. (Pet-3240)

FURTO E RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A Primeira Turma deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a reponsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em razão de dano decorrente de crime de furto praticado em suas dependências, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) (1).

A Turma reconheceu o nexo causal entre a conduta omissiva da empresa prestadora de serviços que deixou de agir com o cuidado necessário quanto à vigilância no posto de pesagem, por ocasião do estacionamento obrigatório do veículo para lavratura do auto de infração, e o dano causado ao recorrente. Desse modo, entendeu caracterizada a falha na prestação e organização do serviço.

Afirmou não haver espaço para afastar a responsabilidade, independentemente de culpa, ainda que sob a óptica da omissão, ante o princípio da legalidade, presente a teoria do risco administrativo. A responsabilidade objetiva do Estado tem por fundamento a proteção do cidadão, que se encontra em posição de subordinação e está sujeito aos danos provenientes da ação ou omissão do Estado, o qual deve suportar o ônus de suas atividades.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." RE 598356/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2018. (RE-598356)

ADI: PROSELITISMO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 1º (1) do art. 4º da Lei 9.612/1998. O dispositivo proíbe, no âmbito da programação das emissoras de radiodifusão comunitária, a prática de proselitismo, ou seja, a transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia. Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin no sentido de que a norma impugnada afronta os artigos 5º, IV, VI e IX (2), e 220 (3), da Constituição Federal (CF). O Tribunal asseverou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem realçado a primazia que goza o direito à liberdade de expressão na Constituição (ADI 4.451/DF, ADPF 130/DF e ADI 2.404/DF). Observou que esses julgados sublinham, precisamente, que as restrições à ampla liberdade de expressão devem ser interpretadas à luz do que estritamente previsto em lei. Para o ministro, há, nesse sentido, convergência entre os dispositivos constitucionais e o contido em tratados internacionais de direitos humanos, especialmente no art. 134 (4) do Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), segundo o qual o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores. Afirmou que a restrição ao proselitismo, tal como disposto na regra atacada, não se amolda a qualquer das cláusulas que legitimam a restrição às liberdades de expressão e de religião. Citou, no ponto, o acórdão proferido no julgamento do RHC 134.682/BA. Naquela oportunidade, no tocante à liberdade de expressão religiosa, o Tribunal reconheceu que, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. Desse modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco dessas religiões. Concluiu que isso seria simplesmente inviável se fosse impedido o discurso que se denomina proselitista.

Dessa forma, a liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo, o uso de argumentos críticos, o consenso e o debate público informado e pressupõe a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Acrescentou que, não bastasse a manifesta incompatibilidade com o direito assegurado no art. 5º da CF e em tratados de direitos humanos, o art. 220 da CF consigna, expressamente, a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo. A rádio ou serviço de radiodifusão comunitária se insere nessa hipótese. Por fim, ponderou o ministro Fachin que, ainda que se verifique uma teleologia compatível com a Constituição, é preciso levar em conta a veiculação em rádio de discurso proselitista sem incitação ao ódio, ou violação à própria Constituição, e, evidentemente, sem discriminações, que venham a ser minimamente invasivas em relação à intimidade, direito a ser potencialmente resguardado.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Luiz Fux que julgaram o pedido improcedente. Reputaram que a norma impugnada não configura censura prévia, apenas reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática. A vedação legal, portanto, impede a utilização das emissoras de radiodifusão comunitária como monopólio para divulgação de uma única ideia, com a finalidade de conversão dos ouvintes a uma única doutrina, religião ou ideologia político-partidária.

(1) Lei 9.612/1998: "Art. 4º (...) § 1º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária."

(2) CF: "Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

(3) CF: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

(4) Pacto de San José: "Artigo 134. Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito

compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas."

ADI 2.566/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 16.5.2018. (ADI-2566)

DIREITO CONSTITUCIONAL – DESAPROPRIAÇÃO

Decreto-Lei 3.365/1941: desapropriação e juros compensatórios

O Plenário julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade para: i) em relação ao "caput" do art. 15-A (1) do Decreto-Lei 3.365/1941, por maioria, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem; i-a) declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "até"; i-b) dar interpretação conforme a Constituição ao "caput" do dispositivo, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença; ii) por maioria, declarar a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º (2) do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; iii) declarar a constitucionalidade do § 3º (3) do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; iv) por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 4º (4) do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; v) declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios e a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" prevista no § 1º (5) do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator).

O relator destacou que, na redação original do Decreto-Lei 3.365/1941, não havia qualquer previsão de pagamento de juros compensatórios nos casos de imissão provisória na posse do bem expropriado, o que só veio a ocorrer por criação jurisprudencial, materializada no Enunciado 164 (6) da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF). A jurisprudência entendeu àquela época que o percentual dos juros compensatórios deveria ser fixado em 6% ao ano, com base no Código Civil de 1916.

Todavia, em momento posterior, o cenário de inflação crônica, a perda do poder aquisitivo da moeda, sem que existissem mecanismos de correção monetária, e a excessiva demora dos processos de desapropriação, levaram o STF a firmar jurisprudência segundo a qual os juros devidos seriam fixados em 12% ao ano [Enunciado 618 (7) da Súmula do STF].

Editada a MP 1.577/1997, o Decreto-Lei 3.365/1941 passou a prever juros compensatórios fixados em até 6% ao ano, numa ponderação entre a justa indenização devida e os legítimos interesses da Administração Pública. Assim, foi superado o entendimento jurisprudencial fixado pelo STF.

Entretanto, a utilização do termo "até" para a fixação da taxa de juros a ser aplicada nos casos de imissão provisória na posse cria insegurança jurídica e institui regime de discricionariedade injustificado, a ensejar vulneração ao mandamento constitucional da justa indenização.

Outrossim, o relator manteve a orientação firmada quando da apreciação da medida cautelar anteriormente deferida na presente ação direta, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição ao "caput" do art. 15-A de modo a entender que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Isso para que não se restasse vulnerado o princípio constitucional do prévio e justo preço.

No concernente ao § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, assentou ser constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, porém inconstitucional a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)", tendo em conta a inobservância do princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado [CF, art. 5º, XXIV (8)]. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes no sentido da sua constitucionalidade. Segundo seu entendimento, os dispositivos em questão não violam o direito de propriedade ou vulneram o caráter justo da indenização. Isso porque os juros compensatórios destinam-se a compensar tão somente a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. A perda da propriedade é compensada pelo valor principal, pela correção monetária e pelos juros moratórios. Assim, a criação jurisprudencial que tentava resolver o grave problema inflacionário foi superada, de forma razoável, pela lei.

Já em relação ao § 4º do referido dispositivo, prevaleceu o entendimento exposto pelo relator no sentido de sua inconstitucionalidade em razão do seu conflito com a exigência constitucional de justa indenização [CF, art. 5º, XXIV (8)] e com o direito fundamental de propriedade [CF, art. 5º, XXII (9)].

Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pedido para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "até seis por cento ao ano", constante do "caput" do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, ante a impossibilidade de o legislador limitar a fixação da justa indenização por meio da restrição aos juros compensatórios; e ii) a constitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941.

Vencidos, parcialmente, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux e Celso de Melo, que declararam a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, considerada a violação à exigência constitucional de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) e ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII).

(1) Decreto-Lei 3.365/1941: "Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de

reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos".
(2) Decreto-Lei 3.365/1941: "Art. 15-A (...) § 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. § 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero".
(3) Decreto-Lei 3.365/1941: "Art. 15-A (...) § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença".
(4) Decreto-Lei 3.365/1941: "Art. 15-A (...) § 4º Nas ações referidas no § 3o, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação".
(5) Decreto-Lei 3.365/1941: " Art. 27 (...) § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) ".
(6) Enunciado 164 da Súmula do STF: "No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência".
(7) Enunciado 618 da Súmula do STF: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".
(8) CF: "Art. 5º (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição".
(9) CF: "Art. 5º (...) XXII - é garantido o direito de propriedade".
ADI 2332/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17.5.2018. (ADI-2332)

ADI E APOSENTADORIA DE POLICIAIS CIVIS

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os artigos 45, § 12 e 91-A, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º1 da Lei Complementar 432/2008, com a redação conferida pela Lei Complementar 672/2012, ambas do Estado de Rondônia, que dispõem sobre regras especiais de aposentadoria e pensão aos servidores públicos ocupantes do cargo de policial civil.
O ministro Edson Fachin (relator) conheceu parcialmente da ação e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da lei impugnada.
O relator não conheceu da ação quanto ao § 3º do art. 91-A da lei estadual, por deficiência de fundamentação quanto à possível violação à Constituição Federal (CF).
O relator afirmou a compatibilidade do "caput" do art. 45 da norma estadual com a CF e a Lei federal 10.887/2004, que dispõe sobre a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos federais. Entretanto, entendeu que o § 12 desse dispositivo estadual garantiu aos policiais civis do Estado de Rondônia a manutenção da paridade entre os proventos dos aposentados e os servidores da ativa, em violação ao § 8º do art. 40 da CF, na redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional 41/2003, vigente quando da edição da lei ora impugnada, a qual substituiu a paridade pela determinação quanto ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.
A citada Emenda Constitucional 41/2003 também extinguiu a integralidade, que consiste na possibilidade de o servidor se aposentar com os mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação.
O atual regramento a respeito do cálculo do valor da aposentadoria, disposto na Lei federal 10.887/2004, consiste na aplicação de fórmula matemática, que observa o disposto no § 3º(2) do art. 40 da CF, por meio da qual se obtém a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo do servidor.
Por isso, o § 1º do art. 91-A da lei estadual ofende a Constituição Federal por garantir a paridade, mas não quando garante proventos integrais, porque a Constituição e a Lei Complementar 51/1985 reconhecem o direito ao pagamento de proventos integrais aos servidores que se aposentem voluntariamente depois de cumprido o tempo de contribuição mínimo fixado em lei, dispensada a idade mínima para os policiais civis, por se enquadrarem na exceção do art. 40, § 4º, II, da CF, consoante reiterada jurisprudência da Corte.
O relator observou que o mesmo raciocínio não se aplica aos §§ 5º e 6º do art. 91-A, da lei estadual que expressamente preveem a integralidade, em contrariedade do § 3º do art. 40 da CF.
Ressaltou que a Emenda Constitucional 41/2003 não suprimiu paridade e integralidade por completo. Os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/2005 previram regra transitória que manteve esses direitos para os servidores que houvessem ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, desde que cumpridas condições estabelecidas em ambas as emendas. Contudo, a lei impugnada não trouxe qualquer regra de transição que garantisse o direito adquirido de aposentados ou pensionistas ou dos servidores públicos que tivessem ingressado no regime próprio até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/2003. Sem fazer expressa referência às normas de transição das emendas constitucionais citadas, concedeu indistintamente a todos os policiais civis o direito à paridade e à integralidade, regra demasiadamente aberta que permite qualquer interpretação.
Relativamente ao § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, considerou que a norma afronta o art. 40, § 2º, da CF, que dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões, quando de sua concessão, não poderão

exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
Dessa forma, a remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos. Ainda que os incisos I e II da norma estadual disponham sobre a fonte para o custeio das aposentadorias em valores superiores aos recebidos quando em atividade, a vedação constitucional impede o pagamento de proventos ou pensões acima da totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época da aposentadoria ou falecimento, na linha do que decidido no AI 721.354 AgR.
Asseverou que policiais civis e militares possuem regimes de previdência distintos e, portanto, o fato de alguns deles conterem previsão quanto à possibilidade de aposentadoria dos militares em classe imediatamente superior à que ocupava, quando em atividade, não é fundamento legal para a extensão dessa vantagem aos policiais civis.
Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.
(1) Lei Complementar 432/2008: "Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (...) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (...) § 12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa. (...) Art. 91-A (...) § 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. (...) § 3º Quando a incapacidade definitiva tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, será devida remuneração ou subsídio integral na forma disposta na legislação constitucional e Leis Complementares. § 4º O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil e desde que: (...) § 5º. Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor. § 6º. Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor."
(2) CF: "Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei."
ADI 5039/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 23 e 24.5.2018. (ADI-5039)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E COMPETÊNCIA

Compete à justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.
Com base nessa orientação, o Plenário, ao apreciar o Tema 149 da repercussão geral, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e declarar nulos os atos decisórios praticados em processo em que se discutia a legitimidade de contribuição previdenciária descontada de aposentados e pensionistas. Determinou, assim, a remessa dos autos à Justiça comum.
No caso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgou ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (CF), para processar e julgar ação sobre pedido de complementação de aposentadoria, mesmo em se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais.
Argumentava o recorrente não se tratar, no caso, de controvérsia alusiva a relação de trabalho, mas ao próprio poder de tributar incidente sobre complementação de aposentadoria. A redução verificada no montante devido a título de complementação de proventos não teria resultado do contrato de trabalho, mas da incidência de tributo, cabendo à justiça comum estadual a solução do conflito.
O Tribunal entendeu que o alcance da competência da Justiça do Trabalho se revela a partir de critérios de direito estrito. A situação narrada nos autos — incidência de contribuição social para o custeio do regime previdenciário de que trata o art. 40 da CF, a implicar o desconto, a título de contribuição social, de 11% do valor relativo a complementação de aposentadoria — é insuficiente a concluir pelo enquadramento num dos casos descritos no art. 114 da CF.
Com a reclamação trabalhista, os recorridos não pretendiam a obtenção de verba de natureza trabalhista,

mas a não incidência da contribuição social, ante a alegada inaplicabilidade, ao caso, da norma de regência (Lei Complementar 954/2003, do Estado de São Paulo).
Entretanto, a definição da controvérsia depende da identificação dos sujeitos da exação, considerados os parâmetros estabelecidos em lei complementar pelo instituidor do tributo, questão de natureza exclusivamente tributária.
Dessa forma, é impróprio depreender a existência de relação empregatícia entre os litigantes a justificar a competência da Justiça especializada. Em realidade, a relação jurídica entre as partes, considerado o objeto do processo, é de Direito Tributário.
Vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que reconheceram a competência da Justiça do Trabalho. Entenderam que se discute, na espécie, direito derivado de relação contratual de trabalho.
RE 594435/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24.5.2018. (RE-594435)

IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL

O Plenário iniciou julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de ação declaratória de constitucionalidade (ADC) em que se discute a idade mínima para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental.
Na ADC, na qual já proferidos os votos do ministro Edson Fachin (relator) e do ministro Alexandre de Moraes (Informativo 879), pretende-se o reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 24, II, 31 e 32, "caput"1, da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).
Na ADPF, questionam-se os artigos 2º, 3º e 4º2 da Resolução 6/2010 e dos artigos 2º e 3º3 da Resolução 1/2010, ambas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), que definem, respectivamente, as diretrizes operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, e as diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental de nove anos.
O ministro Roberto Barroso proferiu voto-vista na ADC, no sentido de julgar procedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos dispositivos analisados. Acompanhou o voto do ministro Fachin no tocante à declaração de constitucionalidade da LDB. Por outro lado, não o acompanhou na parte em que declarou a inconstitucionalidade da resolução do CNE. Para ele, é constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.
O ministro Barroso se referiu ao critério da capacidade institucional e observou que a resolução do CNE é respaldada por parecer do Conselho Federal de Psicologia. Entendeu que, em questões técnico especializadas, se a decisão do órgão competente for razoável e devidamente justificada, o Poder Judiciário deve ter, em relação a ela, uma atitude de deferência e de autocontenção. Ou seja, como regra geral, o Judiciário deve respeitar as escolhas políticas tomadas pelo Legislativo e as decisões técnicas tomadas pelos órgãos especializados competentes, não cabendo a elas se sobrepor, salvo no caso de usurpação de competência, inobservância de devido processo legal ou manifesta falta de razoabilidade da decisão.
Considerou o impacto de eventual decisão do Tribunal sobre a base nacional comum curricular, a qual, aprovada com muita dificuldade e depois de longuíssima discussão, é apontada, pela maioria dos educadores, como um avanço expressivo em matéria de educação. Se a maioria das crianças passar a ingressar no ensino fundamental não mais com seis, mas com cinco anos de idade, será preciso mudar a base nacional comum curricular, haja vista a capacidade emocional, de aprendizado e de se submeter a uma avaliação.
Além disso, com a alteração na idade de ingresso, é provável, ainda, que a maior parte dos alunos do primeiro ano do ensino fundamental tenha cinco anos idade. Em sede de jurisdição constitucional abstrata, não é possível avaliar se essa mudança pode ser realizada sem que se comprometa a estrutura de ensino.
O ministro afirmou, também, que a data de corte fixada pelo Ministério da Educação é a que atende ao melhor interesse da criança, princípio consagrado no art. 227 da Constituição Federal, na medida em que preserva a infância e o regular desenvolvimento da criança que ainda não completou seis anos de idade. A escolha pelo dia 31 de março, mês em que normalmente se iniciam as aulas no ensino fundamental, tem por objetivo evitar que crianças com cinco anos de idade ingressem no ensino fundamental ainda sem a maturidade e o desenvolvimento suficientes para serem, inclusive, avaliadas.
Apresentou, por fim, um argumento de ordem semântica a corroborar essa interpretação. Para o ministro, ao se determinar a idade de seis anos para o ingresso no ensino fundamental, na linguagem comum, coloquial, se está a referir a uma idade já completada.
Relativamente à ADPF, o ministro Luiz Fux (relator) leu o relatório. Em seguida, após as sustentações orais, o julgamento foi suspenso.
(1) Lei 9.394/1996: "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino". (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. Art. 32. O ensino fundamental

obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...). "
(2) Resolução 6/2010: "Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula. Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."
(3) Resolução 1/2010: "Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."
ADPF 292/DF, rel. Min. Luiz Fux e ADC 17/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 25.5.2018. (ADPF-292) (ADC-17)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA Nº 611
Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

SÚMULA Nº 612
O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

SÚMULA Nº 613
Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

SÚMULA Nº 615
Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.
Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBROS DO MPDFT. APOSENTADOS. SUBSÍDIO. TETO. VPNI. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. RE 650.898/RS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015.
1. Consoante jurisprudência do STF, o direito à percepção de VPNI não impede a sua eventual absorção pelo subsídio e, do mesmo modo, não inviabiliza a aplicação do teto constitucional, que inclui a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para observância do teto (RE 650.898/RS, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe: 24.8.2017) 2. Recurso em mandado de segurança não provido, para realizar a adequação prevista no art. 1.040, II, do CPC/2015.
(RMS 33.744/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 19/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. JULGAMENTO CONCLUÍDO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGRA TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC/15. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 2/STJ. PRECEDENTES. PROGRAMA COM NÍTIDO CARÁTER SOCIAL. FRACIONAMENTO DO OBJETO. LIMITES DE ORDEM TÉCNICA E ECONÔMICA.

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. RECURSOS FINANCEIROS DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DAS UNIDADES. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RIGORISMO DA LEI DE LICITAÇÕES AFASTADO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESERVADOS.

I - A sentença foi proferida e o respectivo recurso de apelação do Distrito Federal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, momento também no qual foi iniciado seu julgamento. O fato de a conclusão do julgamento desse recurso, por maioria de votos, ter-se dado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 não implica necessidade da adoção da técnica processual de ampliação do quórum prevista no seu art. 942. Aplicação do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no AREsp 1.126.475/ES, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018 e AgInt no EDcl no REsp n.
1.685.043/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/9/2017.

II - De acordo com a Lei n. 11.977/2009, o Programa Minha Casa Minha Vida se constitui na principal política habitacional do país que objetiva o desenvolvimento urbano e o acesso à moradia para famílias de baixa renda, a fim de reduzir o enorme déficit habitacional brasileiro e também os impactos ambientais e sociais decorrentes das ocupações irregulares e das habitações precárias.

III - O interesse social desse Programa é inegável, principalmente na perspectiva da efetivação do direito fundamental à moradia digna, da inserção desse direito entre as necessidades básicas dos brasileiros e da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, nos termos dos arts. 1º, III, 7º, IV, e 23, IX, todos da Constituição Federal. IV - Para o julgamento do recurso especial não é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória produzida no curso da demanda, porque é possível, no caso, a eventual revaloração jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido para se concluir pela reforma ou não do resultado do julgamento realizado pela primeira e confirmado pela segunda instância. Afasta-se, por isso, a incidência do óbice descrito na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no REsp 1.453.412/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017; AgInt no AResp 557.471/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - Em face da peculiaridade de sua natureza e do flagrante interesse social envolvido no Programa Minha Casa Minha Vida, por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001, as regras gerais previstas na Lei n. 8.666/1993 podem ser flexibilizadas, desde que se observem os princípios gerais da administração pública, isto é, aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal e que se consubstanciam em legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VI - Os avisos de chamamento devem conter as principais informações acerca do certame e, principalmente, indicar os locais onde os interessados poderão obter informações completas e precisas. O acesso às informações específicas e exigências deve se fazer por meio do edital propriamente dito. Diante do interesse social envolvido no Programa Minha Casa Minha Vida e da flexibilização das regras gerais de licitação, a ausência de informação específica nos avisos acerca da inclusão da construção dos equipamentos públicos é incapaz de levar à nulidade dos respectivos editais, porque não chega sequer a macular o princípio da publicidade.

VII - O fracionamento do objeto da licitação previsto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 não encerra uma regra absoluta, porque deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. No âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, por não se tratar de contrato administrativo configurado unicamente pela Lei n. 8.666/1993, a ausência do fracionamento do objeto para licitação específica da construção dos equipamentos públicos não caracteriza ofensa aos princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência.

VIII - Mesmo os poucos equipamentos públicos a serem construídos com recursos específicos do Distrito Federal estão inseridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e, por isso, não se pode exigir todas as formalidades previstas na lei geral de licitações, principalmente na hipótese de os respectivos editais estabelecerem que, no preço máximo das unidades, os valores subsidiados também estão incluídos, o que é suficiente para demonstrar a origem dos recursos que irão custear a contrapartida do poder público.

IX - A ausência de lesão aos princípios da administração pública, a inexistência de ato de improbidade e a não caracterização de qualquer dano ao erário impedem que se considerem nulos os editais de chamamento impugnados na petição inicial da ação civil.

X - Recurso especial provido.

(REsp 1687381/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO.

1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor, aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse.

2. Quadro fático similar àqueles apreciados pelos paradigmas, em que a Terracap postulava em sede de oposição a posse de bens disputados em demanda possessória pendente entre particulares, alegando incidentalmente o domínio como meio de demonstração da posse.

3. Os elementos fático-jurídico nos casos cotejados são similares porque tanto no caso examinado pelo paradigma quanto naquele examinado pelo acórdão embargado de divergência o ente público manifesta oposição em demanda possessória pendente entre particulares, sustentando ter ele (o ente público) direito à posse e alegando domínio apenas incidentalmente, como forma de demonstração da posse.

4. Divergência configurada, uma vez que no acórdão embargado a oposição não foi admitida, ao passo que nos paradigmas se admitiu tal forma de intervenção de

terceiro. Embargos de divergência admitidos.
5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio.
6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria chancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental.
7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc.
8. A alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória.
9. Embargos de divergência providos, para o fim de admitir a oposição apresentada pela União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da oposição.
(EREsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, § 7o. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 593.849/MS). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O STF ao apreciar o RE 593.849/MS entendeu ser devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. 2. Assim, como o acórdão proferido por esta Corte está em dissonância com o entendimento do STF, há que se realizar o juízo de retratação.
3. Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(REsp 687.113/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO. NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO: CESSÃO DE DIREITOS. NÃO INCIDÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Apelo excepcional em que se discute a incidência do ICMS sobre as operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).
3. Hipótese em que empresa recorrente, em razão de demandar mais energia elétrica daquela bilateralmente contratada no mercado livre, recorreu à CCEE para adquirir as sobras de contratos realizados por outros consumidores, o que motivou a autuação pelo fisco estadual, pelo não recolhimento do imposto sobre essas operações e pela não emissão das notas fiscais correspondentes.
4. As operações do Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE envolvem as sobras e os déficits de energia elétrica contratada bilateralmente entre os consumidores livres e os agentes de produção e/ou comercialização, tendo a CCEE o papel de intermediar, de forma multilateral, os consumidores credores e devedores, realizando a liquidação financeiras dessas posições, utilizando como parâmetro o Preço de Liquidação de Diferenças por ela apurado.
5. Tais operações não decorrem propriamente de contratos de compra e venda de energia elétrica, mas sim de cessões de direitos entre consumidores, intermediadas pela CCEE, para a utilização de energia elétrica adquirida no mercado livre cujo valor total já sofreu a tributação do imposto estadual.
6. O fato de os consumidores poderem operar no aludido Mercado de Curto Prazo não os transforma em agentes do setor elétrico aptos a realizar algumas das tarefas imprescindíveis ao processo de circulação física e jurídica dessa riqueza, relativas à sua geração, transmissão ou distribuição, de tal modo que nenhum deles, consumidor credor ou devedor junto ao CCEE, pode proceder à saída dessa "mercadoria" de seus estabelecimentos, o que afasta a configuração do fato gerador do imposto nos termos dos arts. 2º e 12 da Lei Complementar n. 87/1996.
7. Recurso especial provido.
(REsp 1615790/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/04/2018)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 766/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Conflito de interesse. Servidor público. Empresa privada. Sócio. Inabilitação de responsável.
A influência de servidor público, valendo-se do exercício do cargo, na celebração de contrato administrativo com sociedade empresária da qual é sócio-gerente, além de afrontar o art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990, caracteriza conduta passível de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 776/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Licitação de técnica e preço. Ponderação. Assessoria de Comunicação.
Os serviços de comunicação social, embora demandem prestação especializada, não são dotados de complexidade que justifique, pela simples natureza do objeto, o estabelecimento de pesos diferenciados na licitação para as propostas técnica e de preço.

Acórdão 776/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Renovação de contrato. Direito subjetivo.
Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito.

Acórdão 784/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. SUS. Entidade de direito privado.
É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

Acórdão 3115/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Competência do TCU. Determinação. Abrangência. Convênio. Conta corrente específica. Saldo. Devolução.
O TCU tem competência para determinar a instituição financeira oficial a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio, não representando tal determinação afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito.

Acórdão 2363/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Transferência de recursos.
A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado convenente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, nos termos da DN-TCU 57/2004.

Acórdão 814/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Gestão Administrativa. Controle interno (Administração Pública). Demonstração contábil. Auditoria interna. Competência. Parecer. Certificado.
Os órgãos de controle interno ou de auditoria interna, que integram o sistema de controle dos poderes da União, estão legitimados para atuar nas auditorias das demonstrações financeiras, incluindo: (i) exame de demonstrações contábeis e financeiras que irão compor o Balanço Geral da União; (ii) apoio ao TCU na formação de convencimento para emissão de parecer prévio das contas do governo federal, sob a forma de assistência direta ou de outros tipos de trabalho de auditoria, a serem supervisionados e coordenados pelo Tribunal; (iii) realização de auditorias contábeis ou financeiras nas contas ordinárias de responsáveis submetidos à jurisdição do Controle Externo, das quais resultam a emissão de relatório, certificado de auditoria e parecer com opinião sobre a exatidão das informações contábeis ali contidas, em apoio à supervisão ministerial e ao julgamento das contas anuais pelo TCU.

Acórdão 828/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Anulação. Mérito.
A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.

Acórdão 830/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação. Diligência. Preço global.
A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 830/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. RDC. Intenção de recurso. Preclusão. Ato ilegal. Revisão.
A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473.

Acórdão 831/2018 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Finanças Públicas. Execução orçamentária. Emenda parlamentar. Convênio. Orçamento impositivo.
Não há irregularidade quando a execução financeira de recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares individuais não ocorre por fatos alheios à vontade do órgão ou da entidade repassadora. Os

recursos oriundos dessas emendas, embora possuam relativa obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira (EC 86/2015), não constituem transferências obrigatórias, tais como as relativas aos fundos de participação dos estados e municípios e outras afins, mas sim transferências voluntárias, pois sua execução depende de condicionantes (inexistência de impedimentos de ordem técnica e de contingenciamento).

Acórdão 2526/2018 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo.
A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

Acórdão 880/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Desconsideração da personalidade jurídica. Alegação de defesa.
Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração em razão de o acórdão simultaneamente desconsiderar a personalidade jurídica de empresa e determinar a citação dos sócios ou administradores, pois o contraditório e a ampla defesa relacionados com a desconsideração da personalidade jurídica serão franqueados por ocasião do chamamento dos responsáveis aos autos para apresentação de suas alegações de defesa.

Acórdão 889/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Convênio. Convenente. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Contratação. Sócio. Gestor.
É irregular a contratação, por entidade convenente, de empresa cujos sócios ou dirigentes sejam também gestores ou funcionários da convenente, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acórdão 891/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Obrigatoriedade. Documentação. Qualificação técnica. Qualificação econômico-financeira.
A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão 2860/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Sobrestamento de processo. Decisão judicial. STF. Débito. Imprescritibilidade.
A suspensão pelo STF das demandas nas quais estejam em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa (RE 852.475/STF) não é motivo para o sobrestamento de processos, uma vez que alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.

Acórdão 952/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio. Convite (Licitação). Declaração de inidoneidade.
A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

Acórdão 958/2018 Plenário (Agravo, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supervisão. Obras e serviços de engenharia.
O limite legal de aditamento deve ser observado nos contratos de supervisão de obras, inclusive em virtude de prorrogações de prazo ocasionadas pelo atraso no andamento dos contratos de execução. Acréscimo superior a 25% do valor original infringe o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, limite igualmente previsto no art. 81, § 1º, da Lei 13.303/2016, aplicável às contratações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Acórdão 960/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Acórdão. Anulação. Trânsito em julgado. Vício insanável. Citação.
Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, apenas a ausência ou vícios da citação em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta passível de ser arguida pela parte, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual. As nulidades, em regra, devem ser arguidas até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão máxima inerente à coisa julgada.

Acórdão 961/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. TCU. CGU (2003-2016). Princípio da independência das instâncias.
Não configura violação ao princípio do *non bis in idem* o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993), uma vez que eventuais sanções aplicadas no âmbito da Administração não condicionam ou vinculam a atuação do TCU no bojo de suas atribuições constitucionais, inclusive aquelas de cunho sancionatório, em razão do princípio da independência das instâncias.

Acórdão 968/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Responsabilidade. Débito. Benefício previdenciário. Falecimento de responsável. Herdeiro.

No caso de concessão irregular de benefício previdenciário, o falecimento do servidor responsável pelo ato não exime seus sucessores do ressarcimento das quantias pagas após seu óbito, até o limite do patrimônio transferido.

Acórdão 980/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Vedação.
O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão 3222/2018 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Decisão judicial. Descumprimento. Súmula. Inaplicabilidade.
A possibilidade de dispensa da reposição ao erário de valores indevidos recebidos de boa-fé, prevista na Súmula TCU 106, não se aplica aos casos em que o pagamento da parcela impugnada ocorreu em desacordo com a decisão judicial que pretensamente o amparou.

Acórdão 1043/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Autorização. Poder Judiciário.
É lícita a utilização de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal em processo do TCU, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada.

Acórdão 1051/2018 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Notória especialização. Singularidade do objeto. Lei Agnelo/Piva.
A contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, por entidades que recebem recursos por força da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), depende da comprovação simultânea dos requisitos de notória especialização do contratado e de singularidade do objeto.

Acórdão 4423/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Solidariedade. Agente privado. Prestação de contas.
Quando o débito decorre da não demonstração da correta aplicação dos recursos do convênio, e não de irregularidades na execução do contrato gerido pelo convenente, não cabe imputar responsabilidade ao contratado, uma vez que, diferentemente do gestor, que possui o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o contratado não é responsável pela prestação de contas.

Acórdão 3474/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Planejamento. Estudo de viabilidade. Serviço de transporte individual privado de passageiros.
Na aquisição do agenciamento de transporte terrestre de passageiros, a Administração deve prever expressamente a possibilidade de contratação dos serviços de transporte individual privado de passageiros sob a tecnologia de comunicação em rede (STIP), a exemplo do Uber e do Cabify, entre outros, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a necessária fundamentação técnico-econômica, sob pena de incorrer em indevida restrição da competitividade no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3474/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Contrato Administrativo. Emergência. Vigência. Cláusula obrigatória. Extinção.
O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

Acórdão 3477/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Abrangência. Código de Processo Civil.
Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC).

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 43

Teresina (PI), Junho de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão e vitórias judiciais da PGE-PI. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.671, de 5.6.2018 – Altera o Anexo V à Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018. (Publicação no DOU 6.6.2018)

Lei nº 13.672, de 5.6.2018 – Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018. Mensagem de veto (Publicação no DOU 6.6.2018)

Lei nº 13.673, de 5.6.2018 – Altera as Leis nº s 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos. (Publicação no DOU 6.6.2018)

Lei nº 13.675, de 11.6.2018 – Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Mensagem de veto (Publicação no DOU 12.6.2018)

Lei nº 13.676, de 11.6.2018 – Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para permitir a defesa oral do pedido de liminar na sessão de julgamento do mandado de segurança. (Publicação no DOU 12.6.2018)

Lei nº 13.677, de 13.6.2018 – Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). (Publicação no DOU 14.6.2018)

Lei nº 13.681, de 18.6.2018 – Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais n os 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017; dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 19.6.2018)

Medida Provisória nº 841, de 11.6.2018 – Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. Exposição de motivos (Publicação no DOU 12.6.2018)

Decreto nº 9.396, de 30.5.2018 – Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os de benefícios do Programa Bolsa Família. (Publicação no DOU 1º.6.2018)

Decreto nº 9.403, de 7.6.2018 – Regulamenta a Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. (Publicação no DOU 7.6.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.404, de 11.6.2018 – Altera o Decreto nº 5.296, de 2 dezembro de 2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Publicação no DOU 12.6.2018)

Decreto nº 9.405, de 11.6.2018 – Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às

microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no art. 122 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Publicação no DOU 12.6.2018)

Decreto nº 9.409, de 13.6.2018 – Dispõe sobre prazo de saque das contas individuais do Fundo PIS-Pasep. (Publicação no DOU 14.6.2018)

Decreto nº 9.412, de 18.6.2018 – Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Publicação no DOU 19.6.2018)

Decreto nº 9.427, de 29.6.2018 – Reserva aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 29.6.2018)

Decreto nº 9.432, de 29.6.2018 – Regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica. (Publicação no DOU 2.7.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 235, de 12.06.2018 – Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, ampliando o quadro de assessores de Magistrado e Assistente de segurança. (Publicação no DOE nº 108, de 12.06.2018)

Lei nº 7.128, de 12.06.2018 – Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 13, de 03 janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 6.764 de 14 de janeiro de 2016, a Lei nº 6.910, de 12 de janeiro de 2016, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 108, de 12.06.2018)

Lei nº 7.129, de 12.06.2018 – Revoga a Lei nº 6.543, de 03 de junho de 2014, que estabelece a carga horária de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 108, de 12.06.2018)

Lei nº 7.130, de 12.06.2018 – Altera a Lei nº 5.309, de 17 de junho de 2003, incluindo-se o art. 8º-B, para autorizar prorrogação emergencial de contratos temporários celebrados pelo Hospital da Polícia Militar do Piauí que especifica. (Publicação no DOE nº 108, de 12.06.2018)

Lei nº 7.131, de 14.06.2018 – Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos trabalhadores em educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 110, de 14.06.2018)
Nota: Posteriormente, o Decreto nº 17.827, de 21.06.2018, declarou a invalidade do Decreto nº 17.813, de 14 de junho de 2018, tornando sem aproveitamento a identificação numérica singular relativa à publicação apócrifa sob epígrafe de Lei nº 7.131, 14 de junho de 2018 e deu outras providências. (Publicação no DOE nº 115, de 21.06.2018)

Lei nº 7.132, de 27.06.2018 – Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários, Procuradores do Estado, Auditores Governamentais e Professores do Magistério Superior e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 119, de 27.06.2018)

Lei nº 7.133, de 27.06.2018 – Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos trabalhadores em educação básica ocupantes de cargo efetivos do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 119, de 27.06.2018)

Decreto nº 17.797, de 07.06.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 105, de 07.06.2018)

Decreta nº 17.799, de 07.06.2018 – Dispõe sobre a delegação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI), objetivando ações conjuntas para o regular funcionamento do Centro Integrado de Especialidades Médicas – CIEM, com o programa de concessão de bolsas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 105, de 07.06.2018)

Decreto nº 17.579, de 29.12.2017 – Institui a "Comissão Piauí 200 Anos" com a finalidade de coordenar as atividades, os eventos e os projetos relacionados às comemorações do ducentésimo aniversário da Adesão ao Piauí à Independência do Brasil e do tricentésimo aniversário da Capitania do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 105, de 07.06.2018)

Decreto º 17.803, de 12.06.2018 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada no Município de Luzilândia – Piauí, de propriedade de Laurindo Ribeiro do Vale, para implantação do contorno Rodoviário. (Publicação no DOE nº 108, de 12.06.2018)

Decreto nº 17.813, de 14.06.2018 – Regulamenta a Lei nº 7.131, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 110, de 14.06.2018)
Nota: Posteriormente, o Decreto nº 17.827, de 21.06.2018, declarou a invalidade do Decreto nº 17.813, de 14 de junho de 2018, tornando sem aproveitamento a identificação numérica singular relativa à publicação apócrifa sob epígrafe de Lei nº 7.131, 14 de junho de 2018 e deu outras providências. (Publicação no DOE nº 115, de 21.06.2018)

Decreto nº 17.817, de 18.06.2018 – Altera o Decreto nº 17.162, de 13 de maio de 2017, que nomeia os membros Efetivos e Suplentes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Piauí – TARF. (Publicação no DOE nº 112, de 18.06.2018)

Decreto nº 17.826, de 21.06.2018 – Altera o Decreto nº 12.200, de 09 de maio de 2006, que "Dispõe sobre a organização do Plenário e das Turmas de Vogais da Junta Comercial do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 115, de 21.06.2018)

Decreto nº 17.827, de 21.06.2018 – Declara a invalidade do Decreto nº 17.813, de 14 de junho de 2018, e torna sem aproveitamento a identificação numérica singular relativa à publicação apócrifa sob epígrafe de Lei nº 7.131, 14 de junho de 2018 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 115, de 21.06.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa nº 001/2018 – SSP/PI, de 13.06.2018 – Normativa sobre o recebimento de bens oriundos de convênios ou instrumentos congêneres firmados entre a Secretaria Estadual de Segurança Pública e órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União, Estados ou Municípios. (Publicação no DOE nº 112, de 18.06.2018)

Instrução Normativa da SEDUC nº 006/2018 , de 01.06.2018 – Dispõe sobre normas e procedimentos relativos à prestação de contas dos recursos recebidos pelos Conselhos Escolares da Rede Pública Estadual de Educação do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 119, de 21.06.2018)

Portaria nº 147//2018 – GAB/SEADPREV, de 04.06.2018 – *"Incorporar as Atas de Registro de Preços nº 001/2018, 002/2018 e 003/2018, relativas ao Pregão Eletrônico nº 001/2018 - SSP/PI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de uniforme para crianças e adolescentes assistidos pelo Programa Mirim Cidadão, com o objetivo de atender as necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 104, de 06.06.2018)

Portaria nº 144/2018 – GAB/SEADPREV, de 28.05.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Educação/SEED, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a Contratação de empresa especializada no ramos de agenciamento de viagem compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail, telefone) para suprir as necessidades da SEED, conforme solicitação no ofício nº 097/2018 UNAD e especificações no Termo de Referência anexo."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 105, de 07.06.2018)

Portaria PGE nº s/n/2018, de __/__/2018 – Lista de antiguidade dos Procuradores do Estado do Piauí até 31 de janeiro de 2018. (Publicação no DOE nº 105, de 07.06.2018)

Portaria nº 912/2018 – GAB/SESAPI, de 07.06.2018 – *"Determinar que a participação de servidor(a), seja ele federal, estadual, municipal ou cargo comissionado como instrutor, Coordenador ou Apoio administrativo em cursos de capacitação, treinamento e outros executados pelo Núcleo de Educação em Urgência – NEU do Estado do Piauí, é passível de remuneração, conforme as regras e valores estabelecidos nesta Portaria (Tabelas I e II), e realizados fora do horário trabalho ou da Escala de Plantonistas."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 110, de 14.06.2018)

Portaria Conjunta nº 02/2018 – SSP/PI, de 02.05.2018 – Dispõe sobre a auditoria dos dados criminais no âmbito da Polícia Civil e a complementação dos dados de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLIS, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 112, de 18.06.2018)

Portaria nº 17/2018 – SSP/PI, de 12.06.2018 – Revogação da Portaria nº 10/2018, referente à designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nº 30/2014 e 05/2016. (Publicação no DOE nº 112, de 18.06.2018)

Portaria nº 019/2018 – SEMAR, de 14.06.2018 – Estabelecer procedimentos para a regularização das barragens de acumulação de água para fins diversos que não da geração de energia elétrica perante a outorga de direito de uso. (Publicação no DOE nº 113,

de 19.06.2018)

Portaria nº 028/2018 – SEMAR, de 06.06.2018 – Para efeito de regularização cadastral, o Instituto De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Do Estado Do Piauí – Iaspi deverá notificar os usuários para que o mesmo proceda à regularização da sua situação perante o Instituto. (Publicação no DOE nº 114, de 20.06.2018)

Portaria nº 157/2018 – GAB/SEADPREV, de 18.06.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório ao Departamento Estadual de Transito - DETRAN, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para aquisição de fardamento para os agentes de transito e banca examinadora do DETRAN, para atender a demanda do Departamento Estadual de Transito - DETRAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 115, de 21.06.2018)

Portaria nº 158/2018 – GAB/SEADPREV, de 18.06.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando aquisição de insumos laboratoriais, equipamentos odontológicos, insumos hospitalares, medicamentos e equipamentos médicos, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme Ofício nº 3227/2017 – GAB/SESAPI."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 115, de 21.06.2018)

Portaria nº 155/2018 – GAB/SEADPREV, de 18.06.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para aquisição de objeto aparelhamento de 07 (sete) unidades básicas de saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência, especificamente para os .objetos: aparelho de som, armário de aço, armário vitrine, arquivo de aço, balde a pedal/lixeira, bebedouro/purificador refrigerado, cadeira, carro para material de limpeza, compressor odontológico, computador (desktopbásico), destilador de água, estante, foco refletor ambulatorial, fotopolimerizador de resinas. Geladeira para conservação de vacinas (1 porta, mín. 280 lts), geladeira/refrigerador, impressora laser, impressora multifuncional médio porte laser monocromático, jato de bicarbonato, longarina executiva 3 lugares com braços, mesa auxiliar, mesa escritório, mesa de exames, mesa redonda para reunião, mesa para computador, mesa para impressora, mocho, nebulizador adulto portátil, megascópio, nobreak (para computador), projeto multimídia, roteador lan (wireless), seladora, suporte de soro, tela de projeção, televisor, ultrassom odontológico, ventilador de teto."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 116, de 21.06.2018)

Portaria GSE/ADM da SEDUC nº 0223/2018, de 19.06.2018 – *"Estabelecer, em caráter excepcional, o expediente nos dias de Jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, que se dará da seguinte forma:"* (I) (Publicação no DOE nº 116, de 21.06.2018)

Portaria da Secretaria de Cultura nº 044/2018, de 21.06.2018 – Estabelece o prazo mínimo de 45 dias a contar até a data da realização do evento para a entrada junto ao protocolo da SECULT de processos com as solicitações de auxílio financeiro, convênios, realização de eventos culturais ou de qualquer tipo de atividade cultural ou artística. (Publicação no DOE nº 116, de 21.06.2018)

Portaria nº 098/2018 – GAB/SEJUS, de 27.04.2018 – Reformula a Casa de Custódia de Teresina e a converte em Penitenciária José Ribamar Leite. (Publicação no DOE nº 118, de 26.06.2018)

Portaria nº 019/2018-PRES da JUCEPI, de 21.06.2018 – Recomendações acerca do Cancelamento dos Processos Digitais em exigências a mais de 90 dias. (Publicação no DOE nº 119, de 27.06.2018)

Portaria nº 164/2018 – GAB/SEADPREV, de 25.06.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Coordenadoria de Fomento à Irrigação do Piauí - COFIR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para aquisição de placas de identificação em ACM e adesivo personalizado, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 120, de 28.06.2018)

Portaria nº 170/2018 – GAB/SEADPREV, de 28.06.2018 – *"Incorporara Ata de Registro de Preços nº I/2017 – CPL/GAMIL, relativa ao Pregão Presencial nº 002/2017 - CPL/GAMIL, que tem como objeto Registro de Preços para contratação de agências de viagens para fornecimento de serviço de hospedagem, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 121, de 29.06.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 099/2018, de 27.04.2018 – Regulamenta o pagamento das gratificações de substituição e acumulação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí em períodos descontínuos dentro do exercício financeiro anual. (Publicação no DOE nº 102, de 04.06.2018)

Resolução Conselho Gestor de PPPs nº 001/2018, de 05.06.2018 – *"Para a fiscalização do Contrato de Parceria Público Privada destinado à Construção, Operação e Manutenção de Infraestrutura de Transporte de Dados, Voz e Imagem, incluindo Serviços Associados para o Governo do Estado do Piauí, será contratado VERIFICADOR INDEPENDENTE, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 106, de 08.06.2018)

Resolução Conselho Gestor de PPPs nº 002/2018, de 05.06.2018 – *"Determinar a criação de grupo de trabalho, pela ATI, para acompanhar e executar as regras de adimplemento das obrigações pecuniárias advindas do Contrato de Parceria Público Privada n. 001/2018 –ATI/ SUPARC/SEADPREV, e as regras orçamentárias e fiscais relativas ao Projeto de PPP - Piauí Conectado"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 106, de 08.06.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 101/2018, de 11.05.2018 – Acrescenta a alínea "g" no inciso I do art. 30, e §§ 1º, 2º, 3º, e 4º ao art. 38 da Resolução CSDPE nº 24/2009, que dispõe sobre o Regulamento do Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 120, de 28.06.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 102/2018, de 25.05.2018 – Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 5º, da Resolução CSDPE n 022/2011, que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria Pública na Capital, no que se refere às atribuições das 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Defensorias Públicas do Sistema Prisional. (Publicação no DOE nº 120, de 28.06.2018)

Ato Normativo UNATRI nº 018/2018, de 18.06.2018 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 116, de 21.06.2018)

Ato Normativo UNATRI nº 019/2018, de 19.06.2018 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 116, de 21.06.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 414/2018 (APROVADO EM 05/06/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONDUÇÃO A PEDIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.551/2014. POSSIBILIDADE JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. NCESSIDADE DE QUE O SERVIDOR TENHA ADQUIRIDO ESTABILIDADE NO CARGO ANTERIOR E QUE NÃO TENHA SE TORNADO ESTÁVEL NO NOVO CARGO. RECONDUÇÃO A PEDIDO QUE TEM PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA NO ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.551/2014. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ATO DE RECONDUÇÃO A SER EXPEDIDO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.551/2014.

PARECER PGE/CJ N° 416/2018 (APROVADO EM 12/06/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.251/2013, Nº 15.555/2014 E Nº 15.299/2013. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS E PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO E CAPACITAÇÃO NÃO GOZADOS NA ATIVIDADE. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTO AOS DIREITOS NÃO FRUÍDOS, OBSERVADO O LIMITE LEGAL. CONVERSÃO EM PECÚNICA DE LICENÇA PRÊMIO PERMITIDA APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 18 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NA ESPÉCIE. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA CAPACITAÇÃO VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE PELO ART. 1º, § 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013.

PARECER PGE/CJ N° 421/2018 (APROVADO EM 20/06/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE

ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, FINALIDADES INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS E COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EFETIVAR A REDISTRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE.

PARECER PGE/CJ N° 487/2018 (APROVADO EM 27/06/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA. UESPI. EDITAL PREG Nº 008/2017. SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR. ANÁLISE PREVIA DO EDITAL E DOS ANEXOS PELA PGE-PI. CONSULTA REFERENTE À REGULARIDADE DO PROCEDIEMNTO ADOTADO NA SUBSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO NA UESPI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EVIDENTE. ART. 24, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016. INDICAÇÃO DE SANEAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 512/2018 (APROVADO EM 20/06/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR QUE ADERIU AO PDV E POSTERIORMENTE FOI REINTEGRADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. COMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 513/2018 (APROVADO EM 20/06/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 40, §4º, CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO, DETALHANDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A SER ADOTADO NESSES CASOS E DEFININDO OS ÓRGÃOS ESTADUAIS QUE SERÃO RESPONSÁVEIS PELA CONFECÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, TAIS COMO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO E A PERÍCIA TÉCNICA.

PARECER PGE/CJ N° 553/2018 (APROVADO EM 12/06/2018)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

SERVIDOR PÚBLICO. PERMUTA COM SERVIDOR DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. DECRETO ESTADUAL N. 15.085/2013. ISENÇÃO DE ÔNUS FINANCEIRO PARA A SEDUC. JURIDICIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES: 1) CERTIFICAÇÃO DE QUE O SERVIDOR A SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO INTERESSADO NÃO ESTÁ RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; 2) REGISTRO DA DISPOSIÇÃO PELA SEAD/PI; 3) FORMALIZAÇÃO PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO E PELO PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADES REGULAMENTE DELEGADAS PARA TAL FINALIDADE; 4) RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO TERMO DE COOPERAÇÃO 5) PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. OBRIGATORIEDADE DE O SERVIDOR AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EM EXERCÍCIO, NO SEU LOCAL DE TRABALHO, EM QUALQUER HIPÓTESE.

PARECER PGE/CJ N° 570/2018 (APROVADO EM 08/06/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL APRESENTADA POR DEPUTADO ESTADUAL, INSTITUINDO O SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR COMO TETO REMUNERATÓRIO DE ALGUMAS CARREIRAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUI MATÉRIA DE "REGIME JURÍDICO", DEVENDO SER TRATADO POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (CF, ART. 61, §1º, II, "C"). NA FORMA DO §12 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PODE SER EDITADA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL PARA ALTERAR O TETO REMUNERATÓRIO DOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS, DESDE QUE OBSERVE A INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (CONSTITUCIONALIDADE FORMAL) E ABRANJA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS, RESSALVADOS DEPUTADOS E VEREADORES (CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL). ASSIM, A PEC Nº 02/2018 PADECE SIMULTANEAMENTE DE DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE: FORMAL, POR SER RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, E MATERIAL, POR PRETENDER ADOTAR O TETO REMUNERATÓRIO DE DESEMBARGADOR PARA APENAS ALGUMAS CAREIRAS DE SERVIDORES (OFICIAIS MILITARES E ANALISTAS DO TESOURO ESTADUAL) E NÃO COMO "LIMITE ÚNICO". ALIAS, O TEXTO ATUALMENTE VIGENTE DO INCISO X DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO TAMBÉM PADECE DA MESMA DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE, JÁ

SENDO OBJETO INCLUSIVE DA ADI 5.622-PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO, INTERPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. ANTES DA SUA APROVAÇÃO E CONVERSÃO EM EMENDA CONSTITUCIONAL, A PEC Nº 02/2018 PODE SER REJEITADA PELA MAIORIA GOVERNISTA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA OU SER SUBMETIDA A CONTROLE JURISDICIONAL PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE INSTAURADO POR DEPUTADO ESTADUAL. DEPOIS DE APROVADA E CONVERTIDA EM EMENDA CONSTITUCIONAL, CONTRA ELA CABE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE DO STF, PROPOSTA PELO GOVERNADOR, MESA DA ASSEMBLÉIA OU QUALQUER LEGITIMADO OU PODE SER EDITADO DECRETO PELO GOVERNADOR DETERMINADO A SUA NÃO APLICAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 574/2018 (APROVADO EM 14/06/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

DEVER DE APONTAR NULIDADE ABSOLUTA NO CONTROLE INTERNO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INDEFERIMENTO. NO EXERCÍCIO DO CONTROLE INTERNO CABE À PROCURADORIA APONTAR A NULIDADE ABSOLUTA, ESPECIALMENTE A NULIDADE DECORRENTE PROVIMENTO CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO, ESPECIALMENTE SE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE NÃO FICA SUJEITA A PRAZO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXPEDIDA PELO INSS, O QUE IMPOSSIBILITA A CONTAGEM DO TEMPO PRESTADO SOB REGIME DE CLT, MESMO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA POR NÃO SEREM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR, NO EXAME DE PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, "TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", "TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO", "TEMPO DE CARREIRA" E "TEMPO NO CARGO" COMO EXPRESSÕES EQUIVALENTES.

PARECER PGE/CJ N° 587/2018 (APROVADO EM 14/06/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

PEDIDO DE CORREÇÃO DE NOMENCLATURA DE CARGO ENQUADRAMENTO REALIZADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS, O PEDIDO FORMAL DE CORREÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO OCUPADO ESTÁ PRESCRITO, POR CORRESPONDER, NA VERDADE, À IMPUGNAÇÃO DE ENQUADRAMENTO REALIZADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO DA DESIGNAÇÃO DO CARGO, PARA ATENDER AO DECRETO DE ENQUADRAMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 589/2018 (APROVADO EM 27/06/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

LEI ESTADUAL N. 7.056, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE CONCEDE GRATUIDADE DE DUAS PASSAGENS AOS IDOSOS NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E MEIA PASSAGEM AOS IDOSOS QUE EXCEDEREM AS VAGAS GRATUITAS. EMBORA CLARAMENTE INSPIRADA NO ART. 40 DO ESTATUTO DO IDOSO, É INCONSTITUCIONAL ESSA LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR POR INTERFERIR NA GESTÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELO PODER EXECUTIVO, NA FORMA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O GOVERNADOR DO ESTADO PODE QUESTIONAR ESSA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VICIO DE INICIATIVA POR MEIO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO STF OU NO TJ/PI. DADO ELEVADO PROPÓSITO DESSA LEI ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE UM JUÍZO POLÍTICO, CONSIDERANDO SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, PODE TAMBÉM O GOVERNADOR APLICAR A REFERIDA LEI ESTADUAL, EXPEDINDO REGULAMENTO PARA SUA EXECUÇÃO, DESDE QUE DISCIPLINE ALGUM MECANISMO DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (CF, ART. 37, XXI) DOS CONTRATOS FIRMADOS COM AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1505/2018 (APROVADO EM 29/06/2018)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE DOAÇÃO. LEGALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. USO DE INTERESSE SOCIAL. JUSTIFICATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

OBJETO: APRECIAÇÃO DAS MINUTAS DOS TERMOS DE DOAÇÃO DE ARMAS PARA OS MUNICÍPIOS DE ALTOS, DEMERVAL LOBÃO E JOSÉ DE FREITAS, PARA USO ESTRITO DE SUAS GUARDAS MUNICIPAIS, COM CONTEÚDO E FORMA SEMELHANTES.

PARECER PGE/PLC Nº 1580/2018 (APROVADO EM 29/06/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS (LATO SENSU). REAJUSTE DEVIDAMENTE PREVISTO EM EDITAL. AVENÇA INICIAL LEVADA A EFEITO AO ARREPIO DAS ANÁLISES TÉCNICAS DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONTRATO EXTINTO DESDE 20 DE JUNHO DE 2018.

IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAR (POR ADITIVO OU APOSTILAMENTO) CONTRATO JÁ EXTINTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/PLC Nº 1582/2018 (APROVADO EM 03/07/2018)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
EMPRESA ESTATAL. GASPISA. COMPANHIA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. APLICAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 13.303/2016, CONFORME ART. 1º, §§ 1º E 2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO STF, PELO MINISTRO RELATOR, NA ADI 5.624, PARA CONFERIR INTEREPRATAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO ART. 29, DA LEI Nº 13.303/2016. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PGE PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA DE EMPRESAS ESTATAIS, FATO QUE IMPLICA NA NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.303/2016 (ITEM 8 DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER).

PARECER PGE/PLC Nº 1586/2018 (APROVADO EM 29/06/2018)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. SERVIÇOS EXTRAS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. HIPÓTESE, EM TESE, DE SUJEIÇÃO IMPREVISTA. 2. NECESSIDADE DE ATESTO DA AUTORIDADE E DE JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ITENS PREVISÍVEIS E NÃO INCLUÍDOS NO PROJETO LICITADO SEJAM CONTEMPLADOS EM PEOJETOS FUTUROS. ALERTA PARA REITERAÇÃO DA CONDUTA. 3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

2.3. PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA Nº 10/2018 (APROVADO EM 22/04/2018)
PROCURADOR LÍVIO CARVALHO BONFIM
DIRETO ADMINISTRATIVO – ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO SEM MENÇÃO AOS ÔNUS QUE RECAIAM SOBRE O IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE LEGAL COM PRECISA DESCRIÇÃO DOS ÔNUS. COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS – IMPOSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DO CERTAME A LEILOEIRO OFICIAL – ARTS. 2º E 17, INCISO I, C/C ART. 53, §1º, DA LEI Nº 8.666/93 – ART. 18, §§1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
(...)
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, opinamos:
1) pela impossibilidade de lançamento de Edital de Concorrência sem a precisa identificação dos ônus que incidem sobre o imóvel;
2) pela adoção da modalidade concorrência, desde que haja a) justificativa do interesse público na alienação; b) autorização legislativa; c) avaliação prévia; d) licitação na modalidade concorrência; e) descrição precisa do imóvel e os ônus que sobre ele recaem; f) observação da vedação do art. 18, §2º, da Constituição Estadual, tudo em estrita observação ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, arts. 2º e 17, inciso I da Lei nº 8.666/93;
3) pela impossibilidade de combinação entre as modalidades licitatórias: leilão e concorrência, de forma que o certame não poderá ser cometido a leiloeiro ofical;

PARECER PGE/PIMA Nº 13/2018 (APROVADO EM 11/06/2018)
PROCURADOR LÍVIO CARVALHO BONFIM
DIREITO ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE ÁREA URBANA OU RURAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 4º DO ESTATUTO DA TERRA, ART. 4º DA LEI Nº 8.639/1993 E ART. 32 DO CTN.
(...)
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, opinamos pela realização de vistoria no local a fim de elaborar o laudo de avaliação com a adoção dos seguintes critérios que definem a área como urbana ou rural para fins expropriatórios:
1) É imóvel aquele cuja destinação econômica se preste à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial, pouco importando para tanto a sua localização, nos termos dos art. 4º, I, da Lei nº 8.639/1993, art. 4º, I, da Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra e art. 15, do Decreto-Lei nº 57/66;
2) Considera-se imóvel urbano aquele que não se destine aos fins acima elencados, situa-se no perímetro urbano, definido em lei municipal, e desde que atenda, pelo menos, a dois dos requisitos constantes doa RT. 32, §1º, do CTN, a saber: I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários; IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de (três) quilômetros do imóvel considerado.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."

(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública

interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL

O Plenário retomou o julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de ação declaratória de constitucionalidade (ADC) em que se discute a idade mínima para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental.
Na ADC, de relatoria do ministro Edson Fachin, pretende-se o reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 24, II, 31 e 32, "caput"(1), da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).
Na ADPF, de relatoria do ministro Luiz Fux, questionam-se os artigos 2º e 3º(2) da Resolução 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º(3) da Resolução 6/2010, ambas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), que definem, respectivamente, as diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental de nove anos e as diretrizes operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil (Informativo 879 e Informativo 903).
O ministro Luiz Fux julgou improcedente o pedido formulado na ADPF, no que foi acompanhado pelos ministros Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Em relação à ADC, seguiu o voto do ministro Roberto Barroso no sentido da procedência da ação.
Asseverou que as resoluções impugnadas não violam os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso nas séries iniciais da educação infantil e do ensino fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
Considerou que a efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontrou suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009, que ampliaram a educação obrigatória a partir dos quatro anos de idade e substituíram o critério da etapa de ensino pelo critério da idade do aluno. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino porque o que importa é que à criança entre quatro e dezessete anos seja assegurado o acesso à educação de acordo com a sua capacidade, o que não

gera nenhuma inconstitucionalidade na regulamentação da transição entre as etapas de ensino, conforme prevê o art. 208, I e IV (4), da Constituição Federal (CF).

Para o ministro Fux, cabe ao Poder Público desenhar as políticas educacionais conforme sua "expertise", estabelecidas as balizas pretendidas pelo constituinte.

O corte etário, apesar de não ser a única solução constitucionalmente possível, insere-se no espaço de conformação do administrador, sobretudo em razão da "expertise" do CNE e das resoluções terem sido expedidas com ampla participação técnica e social, em respeito à gestão democrática do ensino público [CF, art. 206, VI(5)].

As regras objetivas que encerram datas e números asseguram notável segurança jurídica, porque a expressão "anos completos" é inerente a qualquer referência etária, sem que o esforço exegético de se complementar o que está semanticamente definido possa desvirtuar a objetivação decorrente do emprego de número. O acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, pode justificar, eventualmente, o afastamento de regras em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno, o que se mostra consentâneo com a valorização dos profissionais da educação escolar e o apreço à pluralidade de níveis cognitivos e comportamentais em sala de aula.

Na ADPF, o ministro Edson Fachin, em divergência, julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de declarar a inconstitucionalidade parcial das normas impugnadas, excluindo-se as expressões "completos até 31 de março", constantes dos artigos 2º e 3º das Resoluções do CNE. Acompanharam esse entendimento os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Dias Toffoli.

O ministro Fachin afirmou que o art. 208, IV, da CF não possui a elasticidade hermenêutica que se deu e que a expressão "até 5 anos" compreende cinco anos completos na educação infantil. Portanto, a partir daí, inicia o ensino fundamental. O corte em 31 de março, para limitar o acesso ao ensino fundamental às crianças com seis anos completos, é flagrantemente uma afronta a esse texto constitucional.

Esclareceu que as alterações constitucionais levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009 objetivaram ampliar a educação básica obrigatória, reconhecendo o direito público subjetivo à educação formal na modalidade de ensino infantil para as crianças referidas, do ponto de vista etário, no art. 208, IV e V(6), da CF. Portanto, as crianças de quatro a cinco anos se inserem nesse âmbito do direito público subjetivo à educação infantil. Ao ensino fundamental, as referidas Emendas Constitucionais reconhecem direito de acesso às crianças de seis anos de idade.

Para ele, não se pode deixar de considerar que a norma constitucional expressa no art. 208, V, da CF confirmou o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, consoante a capacidade de cada um, o que não se coaduna com o corte etário obstativo de matrícula estabelecido nas resoluções ora impugnadas.

Se o legislador constituinte derivado esforçou-se para deixar expresso o direito público subjetivo à educação infantil para as crianças de até cinco anos de idade, está aí estabelecido, mesmo que implicitamente, o corte etário constitucional para o acesso, ao ensino infantil e ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, às crianças que completam quatro e seis anos de idade, respectivamente, no ano da matrícula.

Concluiu que o respeito ao melhor interesse da criança, no que concerne ao seu direito fundamental de acesso à educação, se faz pela interpretação que prestigia, na sua maior potencialidade, o direito de acesso à educação nos termos estabelecidos pelo regime constitucional específico.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.394/1996: "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino". (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...)"

(2) Resolução 1/2010: "Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."

(3) Resolução 6/2010: "Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula. Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."
(4) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;"
(5) CF: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;"
(6) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"
ADPF 292/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 30.5.2018. (ADPF-292)
ADC 17/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 30.5.2018. (ADC-17)

PLANO REAL: NOTA DO TESOURO NACIONAL E ÍNDICE DE CORREÇÃO

A Primeira Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a incidência da norma de correção monetária prevista no artigo 38(1) da Lei 8.880/1994 a negócio jurídico formalizado antes da sua vigência.
No caso, as partes pactuaram Notas do Tesouro Nacional, com vencimento em 1º.11.1994, fixando o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) como indexador de atualização do valor nominal. O tribunal de origem, ao reformar a decisão do juízo, afastou o critério de correção monetária determinado, consignando a aplicabilidade do art. 38 da Lei 8.880/1994, norma superveniente.
O ministro Marco Aurélio (relator) deu provimento ao recurso para restabelecer o entendimento contido na sentença, que utilizou o IGPM previsto na Lei 8.249/1991, regulamentada pelo Decreto 1.019/1993. Assinalou que o pano de fundo é a aplicação da lei no tempo. Tratar-se de negócio jurídico plenamente constituído antes do advento da lei de 1994. Os requisitos do título, cujo teor revela a adoção do IGPM, foram preenchidos na regência das Leis 8.177/1991 e 8.249/1991, ficando o recorrido obrigado a remunerar os títulos conforme o indexador contido no Decreto 1.019/1993.
A Constituição Federal (CF) encerra norma direcionada a evitar a insegurança jurídica, o que acaba por ocorrer quando se despreza, como no caso, a intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido [CF, art. 5º, XXXVI(2)]. Se as Notas do Tesouro Nacional foram contratadas de acordo com a legislação da época, tem-se como configurado ato jurídico perfeito a revelar relação jurídica projetada no tempo. Reportou-se ao decidido na ADI 493, em que o Plenário assentara a intangibilidade do ato jurídico perfeito.
Se é certo ter ocorrido no País movimento com o objetivo de implementar novo Sistema Monetário Nacional, não menos correto é haver permanecido íntegra a Constituição, que impõe o respeito irrestrito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Entendimento contrário importaria na quebra do próprio sistema constitucional, gerando, ante o efeito retroativo de lei nova, desequilíbrio ímpar a fulminar a segurança jurídica.
Por fim, frisou que o próprio art. 38, em seu parágrafo único, ressalvara as situações existentes.
Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.
(1) Lei 8.880/1994: "Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subseqüente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. "
(2) CF: "Art. 5º: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; "
RE 307108/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29.5.2018. (RE-307108)

DESCAMINHO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É dispensada a existência de procedimento administrativo fiscal com a posterior constituição do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em conta sua natureza formal.
Com base nessa orientação, a Primeira Turma denegou a ordem em "habeas corpus" no qual se pleiteava o trancamento de ação penal ante a alegada ausência de condição objetiva de punibilidade.
O impetrante sustentava ser indispensável, para a consumação do descaminho, a existência de dano à Fazenda Pública, apurado por meio de procedimento administrativo fiscal, bem como a constituição do crédito tributário.
HC 121798/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29.5.2018. (HC-121798)

HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus" em que se pleiteava a reforma da decisão que reconheceu a ocorrência de dolo eventual em relação a homicídio cometido por motorista embriagado na direção de veículo automotor, firmada a competência do tribunal do júri.

O impetrante apontava equívoco no enquadramento legal realizado na origem. Pleiteava a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 302(1) do Código de Trânsito Brasileiro.

O Colegiado considerou legítima a tipificação da conduta como crime doloso, de competência do tribunal do júri, ante o reconhecimento da evolução jurisprudencial na análise do que vem a ser dolo eventual e culpa consciente.

No caso, verifica-se a existência de dolo eventual no ato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, além de fazê-lo na contramão. Esse é, portanto, um caso específico que evidencia a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual. O condutor assumiu o risco ou, no mínimo, não se preocupou com o risco de, eventualmente, causar lesões ou mesmo a morte de outrem.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (relator) e Luiz Fux, que deferiram a ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para a prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ante a aplicação dos princípios da especialidade e da legalidade.

(1) Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

HC 124687/MS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29.5.2018. (HC-124687)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E MAQUINÁRIO PARA IMPRESSÃO DE LIVROS

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" (1), da Constituição Federal (CF), não abarca o maquinário utilizado no processo de produção de livros, jornais e periódicos.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental.

A Turma entendeu que a imunidade tributária visa à garantia e efetivação da livre manifestação do pensamento, da cultura e da produção cultural, científica e artística. Assim, é extensível a qualquer material assimilável a papel utilizado no processo de impressão e à própria tinta especial para jornal, mas não é aplicável aos equipamentos do parque gráfico, que não são assimiláveis ao papel de impressão, por não guardarem relação direta com a finalidade constitucional do referido artigo da Constituição, na linha do que decidido no RE 202.149.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que negou provimento ao agravo. Para o relator, a imunidade tributária não alcança somente o papel destinado à impressão, mas também os insumos utilizados.

(1) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [..] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

ARE 1100204/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29.5.2018. (ARE-1100204)

CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO E PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em reclamação na qual se discute o cabimento desse instrumento processual no caso de aplicação errônea de precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado na sistemática da repercussão geral.

Ao julgar improcedente o agravo interno, o ministro Marco Aurélio (relator) manteve decisão monocrática que admitiu reclamação interposta de decisão que aplicou indevidamente, nos autos de recurso extraordinário, precedente do STF fixado em repercussão geral. Para o ministro, a reclamação será cabível quando esgotada a jurisdição na origem, considerado o julgamento de agravo local.

Após o voto da ministra Rosa Weber acompanhando o relator, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos.

Rcl 26874 AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29.5.2018. (Rcl-26874)

ADI: ITCMD E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual.

As disposições legais sobre a forma de cobrança do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) pela Procuradoria Geral do Estado e de sua intervenção em processos de inventário, arrolamento e outros de interesse da Fazenda Pública são regras de procedimento que não violam o Código de Processo Civil (CPC).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em conclusão de julgamento, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da alínea "b"(1) do inciso I do art. 23 do Decreto 46.655/2002 do Estado de São Paulo. Além disso, por maioria, julgou improcedente pedido formulado contra os §§ 1º e 3º(2) do art. 10 e o art. 28(3) da Lei 10.705/2000 do Estado de São Paulo.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator).

De início, firmou a prejudicialidade da apontada ausência de procuração com poderes específicos para ajuizamento de ADI contra os referidos dispositivos. A exigência constitui vício sanável e houve a regularização da representação processual. Ademais, os legitimados

listados na Constituição Federal detêm capacidade postulatória.
Consignou a inadequação da ação direta para apreciar dispositivo de decreto regulamentar. O Decreto 46.655/2002 interpreta a lei, não é autônomo.
Quanto aos preceitos da Lei 10.705/2000, considerou as normas eminentemente procedimentais, autorizadas pelo art. 24 da CF, que prevê a competência concorrente da União e dos Estados. A possibilidade de a Procuradoria-Geral do Estado intervir e ser ouvida nos inventários, arrolamentos e outros feitos em nada atrapalha o processo.
Pela legislação federal, a Fazenda Pública não fica adstrita ao valor declarado no processo dos bens do espólio. Será sempre notificada e irá instaurar procedimento administrativo para verificar se aqueles valores estão corretos ou não.
A lei estadual dispõe que será instaurado o respectivo procedimento administrativo — como estabelece o CPC — se a Fazenda não concordar com o montante declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio. Ponderou que, concordando com o valor, encerra-se "ab initio" qualquer procedimento administrativo.
Reputou constitucionais os §§ 1º e 3º do art. 10 por não afrontarem divisão de competência e terem finalidade de facilitação para o contribuinte, com vistas à celeridade da prestação jurisdicional. Acrescentou estarem inseridos também na competência concorrente em matéria tributária.
Por fim, salientou ser o art. 28 norma de organização administrativa. A esse respeito, rememorou precedente desta Corte segundo o qual os Estados possuem competência legislativa para organização administrativa, a fim de estabelecer aqueles que podem atuar dentro dos seus órgãos (ADI 1916/MS).
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgaram parcialmente procedente o pleito para assentar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados. Entenderam que o Estado inovou em matéria processual.
(1) Decreto 46.655/2002 do Estado de São Paulo: "Art. 23. Se o Fisco não concordar com os valores declarados, no mesmo prazo do artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos: I - na hipótese de arrolamento: (...) b) o Procurador do Estado, mediante petição, discordará expressamente da expedição de alvará, formal de partilha ou carta de adjudicação, enquanto o débito não for liquidado;" (2) Lei 10.705/2000 do Estado de São Paulo: "Art. 10. O valor do bem ou direito na transmissão "causa mortis" e o atribuído na avaliação judicial e homologado pelo Juiz. § 1º - Se não couber ou for prescindível a avaliação, o valor será o declarado pelo inventariante, desde que haja expressa anuência da Fazenda, observadas as disposições do artigo 9°, ou o proposto por esta e aceito pelos herdeiros, seguido, em ambos os casos, da homologação judicial. (...) § 3º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, ás demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis." (3) Lei 10.705/2000 do Estado de São Paulo: "Art. 28. Compete à Procuradoria Geral do Estado intervir e ser ouvida nos inventários, arrolamentos e outros feitos processados neste Estado, no interesse da arrecadação do imposto de que trata esta lei."
ADI 4409/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.6.2018. (ADI-4409)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E BASE DE CÁLCULO
O Plenário iniciou julgamento de embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo.
O ministro Dias Toffoli (relator) deu provimento aos embargos de divergência para cassar o acórdão embargado e prover o recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a fim de restabelecer a sentença.
O relator afirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que o princípio da capacidade contributiva se aplica às taxas, e que seu valor, por força da aplicação do princípio da justiça comutativa, deve guardar razoável proporção com os custos da atuação estatal subjacente. Assim, os princípios da capacidade contributiva e da justiça comutativa devem ser ponderados na fixação do valor das exações dessa espécie.
A TFE tem por fato gerador o desenvolvimento, no âmbito do poder de polícia, de atividades de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, da segurança, dos transportes, da ordem ou da tranquilidade públicos relativamente aos estabelecimentos situados na municipalidade, bem como de atividades permanentes de vigilância sanitária. O exercício do poder de polícia subjacente à taxa tem forte relação com a área do estabelecimento fiscalizado.
Todavia, a Lei 13.477/2002 determinou que todo estabelecimento em que se exerça a atividade de correio está sujeito a um único valor a título de taxa de fiscalização, localização e funcionamento, a ser cobrado anualmente.
O diploma municipal não fez qualquer distinção quanto ao tamanho dos estabelecimentos da ECT. Por essa razão, o relator asseverou que houve desvinculação do princípio da justiça comutativa.
Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.
ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.6.2018. (ARE-906203)

ADI E SIGILO DO VOTO
O Plenário, por maioria, deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, com eficácia "ex tunc", o art. 59-A (1) da Lei 9.504/1997,

incluído pela Lei 13.165/2015 (Lei da Minirreforma Eleitoral), o qual determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.
Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes no sentido de que o dispositivo impugnado, em princípio, viola o art. 14(2) e o § 4º do art. 60(3) da Constituição Federal (CF), os quais garantem o voto livre e secreto. Ele foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente).
O ministro Alexandre considerou que o art. 59-A e o seu parágrafo único permitem a identificação de quem votou, ou seja, a quebra do sigilo, e, consequentemente, a diminuição da liberdade do voto. Cabe ao legislador fazer a opção pelo voto impresso, eletrônico ou híbrido, visto que a CF nada dispõe a esse respeito, observadas, entretanto, as características do voto nela previstas.
Ressaltou o sucesso da adoção das urnas eletrônicas no Brasil e a ausência de indícios de fraude generalizada ou de mal funcionamento do sistema a justificar a implantação do voto impresso.
O modelo híbrido trazido pelo dispositivo impugnado constitui efetivo retrocesso aos avanços democráticos conquistados pelo Brasil para garantir eleições realmente livres, em que as pessoas possam escolher os candidatos que preferirem.
Vencidos, em parte, os ministros Gilmar Mendes (relator) e Dias Toffoli, que concederam a liminar, em parte, para que a implementação da regra fosse realizada paulatinamente, de acordo com as possibilidades financeiras e técnicas da Justiça Eleitoral.
O relator concluiu que a implantação do modelo impresso de registro do voto deveria ocorrer de forma gradual, haja vista não ser possível promover uma mudança tão abrupta no processo eleitoral além de colocar em risco a segurança das eleições com gastos de recursos de forma irresponsável.
(1) Lei 9.504/1997: "Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica."
(2) CF: "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante (...)."
(3) CF: "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) II - o voto direto, secreto, universal e periódico;"
ADI 5889/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.6.2018. (ADI-5889)

MAGISTRATURA: APOSENTADORIA E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A Primeira Turma retomou julgamento de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que indeferiu o registro de aposentadoria concedida em 2014. Magistrada do trabalho desde 1993, a impetrante pretende a averbação do período em que exerceu advocacia (12 anos), para fins de obtenção de aposentadoria voluntária integral (Informativo 874).
Em voto-vista, o ministro Roberto Barroso divergiu do ministro Marco Aurélio (relator) e denegou a ordem, no que foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux. Considerou aplicável, à espécie, o Enunciado 359(1) da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, ressaltou que o ato de concessão de aposentadoria somente se aperfeiçoa mediante prévia análise do TCU. Por conseguinte, o Enunciado 3(2) da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal dispensa o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria.
Salientou que o art. 202(3), §2º, da redação originária da Constituição Federal (CF) já previa a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada e que a EC 20/1998 apenas realocou esse dispositivo no art. 201(4), §9º, CF, sem inovação. Por fim, o art. 77(5) da Loman não se aplica ao caso, uma vez que a impetrante é magistrada de carreira e o artigo em questão refere-se apenas aos ministros do STF e aos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para lugares reservados a advogados.
O ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator e concedeu a ordem. Sublinhou que o art. 77 da Loman deve ser aplicado a todos os magistrados. Ademais, até a Emenda Constitucional 20 não era exigida a comprovação do tempo de contribuição, mas apenas do tempo de serviço.
Em seguida, o julgamento foi suspenso a fim de se aguardar voto de desempate de Ministro da Segunda Turma.
(1) Súmula do Supremo Tribunal Federa: "Enunciado 359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."
(2) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: "Enunciado 3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."
(3) CF/1998: "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média

dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) § 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

(4) CF/1998: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

(5) LOMAN: "Art. 77 - computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal."

MS 34401/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.6.2018. (MS-34401)

CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO: CENSURA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para julgar procedente reclamação ajuizada com fundamento em afronta à autoridade do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/DF.

A decisão reclamada determinou, cautelarmente, a retirada de matéria de "blog" jornalístico, bem como a proibição de novas publicações, por haver considerado a notícia ofensiva à honra de delegado da polícia federal.

Quanto ao cabimento, o colegiado entendeu que a ADPF 130/DF pode ser utilizada como parâmetro para ajuizamento de reclamação que verse sobre conflito entre a liberdade de expressão e de informação e a tutela das garantias individuais relativas aos direitos de personalidade.

No julgamento da citada ADPF, o STF considerou que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) não foi recepcionada por incompatibilidade com a Constituição Federal (CF). Posteriormente, passou a entender que a transcendência dos motivos determinantes daquela decisão se projeta, de modo a flexibilizar o critério da aderência estrita para fins de cabimento do remédio constitucional nessas situações.

No mérito, entendeu que a determinação de retirada de matéria jornalística afronta a liberdade de expressão e de informação, além de constituir censura prévia. Essas liberdades ostentam preferência em relação ao direito à intimidade, ainda que a matéria tenha sido redigida em tom crítico.

O Supremo assumiu, mediante reclamação, papel relevante em favor da liberdade de expressão, para derrotar uma cultura censória e autoritária que começava a se projetar no Judiciário.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Marco Aurélio, que negaram provimento ao agravo. Entenderam que não houve cerceamento prévio da liberdade de expressão, ausente estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma da citada ADPF, de modo que o seu conhecimento representaria hipótese de supressão de instância.

Rcl 28747/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 5.6.2018. (Rcl-28747/PR)

ADI E VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS

São inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, IV (1), da Constituição Federal (CF). Com esse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 226, § 1º (2) (renumeração do art. 223), da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico e a ele destina recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados.

O Colegiado julgou, ainda, prejudicada a ação quanto ao art. 56 (3) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por se tratar de norma cuja eficácia se exauriu há dezoito anos.

(1) CF: "Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo."

(2) Constituição do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 226 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Estado. § 1º – Ao Fundo de Desenvolvimento Econômico serão destinados recursos de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do Fundo de Participação dos Estados, previsto no artigo 159, inciso I, letra 'a', da Constituição

da República, dos quais 20% (vinte por cento) se destinarão a projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte."
(3) Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 56 – Durante dez anos o Estado aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento de que trata o artigo 226 nos projetos de infra-estrutura para industrialização, assegurando o desenvolvimento econômico das regiões norte e noroeste fluminenses, de acordo com os planos municipais e regionais de desenvolvimento, ficando assegurada aos Municípios do noroeste fluminense a metade dos recursos destinados às regiões."
ADI 553/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.6.2018. (ADI-553)

ADI E PROVIDÊNCIAS DIANTE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra o Decreto 4.264/1995, da Bahia, que dispõe sobre as providências a serem adotadas em caso de paralisação de servidores públicos estaduais a título de greve.
A norma impugnada determina aos secretários e dirigentes da Administração Pública direta: i) a convocação dos grevistas a reassumirem seus cargos; ii) a instauração de processo administrativo disciplinar; iii) o desconto em folha de pagamento dos dias de greve; e iv) a contratação temporária de servidores. Prevê, ainda, a exoneração dos ocupantes de cargo de provimento temporário e de função gratificada que participarem da greve.
Alegava-se ofensa aos artigos 9º (1); 22, I (2) e 37, VII (3), da Constituição Federal (CF).
O Tribunal considerou tratar-se de decreto de caráter autônomo, que disciplina, nos termos da competência reservada ao chefe do Poder Executivo pelo art. 84, IV (4), da CF, as consequências — estritamente administrativas — do ato de greve dos servidores públicos e as providências a serem adotadas pelos agentes públicos no sentido de dar continuidade aos serviços públicos.
Observou que o decreto não cuida especificamente do direito de greve do servidor público, não regulamenta seu exercício e, ainda que o fizesse, essa matéria não está incluída entre aquelas tidas como de Direito do Trabalho, pois o vínculo do servidor com a Administração Pública não é de natureza trabalhista, mas estatutária.
A norma impugnada apenas prevê a instauração de processo administrativo para se apurar a participação do servidor na greve e as condições em que ela se deu, bem como o não pagamento dos dias de paralisação, o que está em consonância com a orientação fixada pela Corte no julgamento do MI 708. Nele, o Plenário determinou, até a edição da legislação específica a que se refere o art. 37, VII, da CF, a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.
No que se refere à possibilidade de contratação temporária excepcional [CF, art. 37, IX (5)] prevista no decreto, concluiu que o Poder Público baiano tem o dever constitucional de prestar serviços essenciais que não podem ser interrompidos, e que a contratação, no caso, foi limitada ao período de duração da greve e apenas para garantir a continuidade dos serviços. Ademais, a jurisprudência do STF reconhece a inconstitucionalidade da contratação temporária excepcional para admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes (ADI 2.987 e ADI 3.430).
Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgaram procedente o pedido formulado.
Para o ministro Fachin, o decreto estadual é incoerente com a ordem constitucional, quer do ponto de vista formal, quer do material.
Isso porque o art. 37, VII, da CF requer lei específica. Mais do que estabelecer restrições ao exercício do direito de greve, a norma impugnada acaba por vedar a própria existência do direito de greve. Além disso, infringe o texto constitucional por estabelecer uma nova hipótese de contratação de trabalhador temporário pela Administração.
Vencido, em parte, o ministro Roberto Barroso, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais o inciso II do art. 1º e o art. 2º do decreto estadual, porque partem do pressuposto de que a greve é ilegítima, o que não corresponde ao atual entendimento da Corte.
(1) CF: "Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."
(2) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"
(3) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;"
(4) CF: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"
(5) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
ADI 1306/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.6.2017. (ADI-1306)
ADI 1335/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.6.2017. (ADI-1335)

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: OPERAÇÃO DE CRÉDITO E CESSÃO DE DÍVIDA ATIVA A BANCOS
O Plenário iniciou julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra a Resolução 33/2006, do Senado Federal (SF), por meio da qual se autorizou estados, Distrito Federal e municípios a transferirem a cobrança de suas dívidas ativas, por meio de endossos-mandatos, a instituições financeiras.
Inicialmente, o ministro Alexandre de Moraes (relator) considerou que as associações requerentes cumprem o requisito da pertinência temática, pois o ato impugnado legislou sobre cobrança da dívida ativa tributária, matéria incluída nas funções dos procuradores de estado e fiscais de tributos estaduais.
No mérito, julgou procedentes as ações, por entender que a resolução impugnada atuou fora dos limites da capacidade normativa cometida ao SF pelo art. 52, VII (1), da Constituição Federal (CF), no que foi acompanhado pelo ministro Edson Fachin.
Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao SF dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.
O conceito constitucional de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, deve estar em consonância com a definição prevista no art. 29, III (2), da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
No entanto, a cessão a instituições financeiras, por endosso-mandato, de valores inscritos em dívida ativa estatal não caracteriza nenhuma das espécies de operação de crédito previstas na legislação complementar. Inexiste correspondência entre o conceito de operação de crédito da LRF e a "cessão" disciplinada pela resolução.
A alteração na forma de cobrança da dívida ativa, tanto tributária quanto não-tributária, demanda tratamento estritamente legal, afastada a competência do Senado para disciplinar a matéria por meio de resolução.
Em voto divergente, o ministro Marco Aurélio, de início, não reconheceu a legitimidade das associações requerentes, por falta de pertinência temática. No mérito, votou pela improcedência dos pedidos, por considerar que a cessão de dívida ativa a instituições financeiras é uma operação de crédito, portanto, sujeita à regulamentação senatorial.
Em seguida, com o pedido de vista do ministro Roberto Barroso, o julgamento foi suspenso.
(1) CF: "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal."
(2) LC 101/2000: "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...) III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros."
ADI 3786/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.6.2018. (ADI-3786)
ADI 3845/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.6.2018. (ADI-3845)

ICMS: ED E MODULAÇÃO DE EFEITOS EM ADI
O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, rejeitou embargos de declaração opostos com vistas à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que julgara procedente o pedido formulado na ação direita inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 155, § 2º, XII, "g" (1), da Constituição Federal (Informativo 423).
Naquela assentada, foi aplicada interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 5º da Lei paraense 6.489/2002, no sentido de determinar a exclusão do seu âmbito de aplicação dos créditos relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que não tivessem sido objeto de convênio anterior.
O Colegiado asseverou que a proposta de modulação de efeitos foi enfrentada e recusada no próprio julgamento de mérito.
Vencidos os ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que acolheram os embargos. Para eles, o Tribunal deveria modular os efeitos da decisão, diante do entendimento atual do STF sobre modulação nos casos de guerra fiscal, o fato de a norma estar em vigor há muitos anos e a edição da Lei Complementar 160/2017.
(1) CF: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."
ADI 3246 ED/PA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.6.2018. (ADI-3246)

PRAZO PRESCRICIONAL E TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL
A Segunda Turma, por maioria, conheceu de agravo para dar provimento a recurso extraordinário em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para

postular restituição de valores pagos a título de cota de contribuição do café, tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (1) sem modulação de efeitos (2) ((Informativo 899)).

Quando do ajuizamento da ação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendia que o prazo prescricional tinha início a partir da data da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF no controle concentrado, ou de resolução do Senado Federal (SF), no controle difuso.

Essa foi a orientação utilizada pelo tribunal de origem para superar a arguição de prescrição e declarar a incompatibilidade da cota de contribuição do café, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em momento posterior, o STJ promoveu revisão abrupta de sua jurisprudência para considerar que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o transcurso do prazo prescricional ocorre a partir do recolhimento indevido, independentemente do STF ou do SF (REsp 435.835/SC).

Esse novel entendimento foi aplicado pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial para reformar o aresto de segundo grau e julgar prescrito o direito à devolução. O recurso extraordinário foi interposto contra esse acórdão.

Para o colegiado, no entanto, a aplicação imediata de novo entendimento do STJ aos processos em curso representa retroação da regra de contagem do prazo prescricional às pretensões já ajuizadas, em afronta ao princípio da segurança jurídica e aos postulados da lealdade, da boa-fé e da confiança legítima, sobre os quais se assenta o próprio Estado Democrático de Direito.

A modificação na jurisprudência em matéria de prescrição não pode retroagir para considerar prescrita pretensão que não o era à época do ajuizamento da ação, em respeito ao posicionamento anteriormente consolidado.

Toda inflexão jurisprudencial que importe restrição a direitos dos cidadãos deve observar certa regra de transição para produção de seus efeitos, levando em consideração os comportamentos então tidos como legítimos, porquanto praticados em conformidade com a orientação prevalecente, em homenagem aos valores e princípios constitucionais. Com base nesse entendimento, restabeleceu o acórdão de segundo grau que, diante da ausência de prescrição, reconhecera o direito à restituição.

Vencidos os ministros Gilmar Mendes (relator) e Edson Fachin, que negaram provimento ao recurso, ao argumento de que a questão relativa à prescrição repetitória de tributos declarados inconstitucionais possui viés nitidamente infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, pois o STJ analisou e interpretou apenas a legislação federal [CTN, art. 168 (3)]. Não cabe à Suprema Corte fiscalizar a jurisprudência do STJ em matéria infraconstitucional para apreciar a tese de que a alteração jurisprudencial teria trazido efeitos concretos prejudiciais ao contribuinte.

(1) RE 408.830/ES, DJ de 4.6.2004.

(2) RE 546.649/PR, DJe de 12.3.2015.

(3) Código Tributário Nacional: "Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

ARE 951533/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. acórdão o Min. Dias Toffoli, julgamento em 12.6.2018. (ARE-951533).

ED: JUIZ DE PAZ E REMUNERAÇÃO

O Plenário, por maioria, acolheu embargos de declaração para prestar esclarecimentos referentes a acórdão que, em assentada anterior, declarou a inconstitucionalidade da expressão "recolhidas à disposição do Juiz de Paz", contida no parágrafo único do art. 2º da Lei 10.180/1990 do Estado de Minas Gerais (Informativo 617).

O dispositivo, que alterou a Lei estadual 7.399/1978 (Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais), determinava que as custas cobradas para o processo de habilitação de casamento fossem recolhidas à disposição do Juiz de Paz.

O embargante pleiteava: a) a concessão de eficácia "ex nunc" à declaração de inconstitucionalidade; e b) a fixação de prazo razoável para as providências necessárias à regularização normativa da matéria.

O Colegiado acolheu os embargos para esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade não afeta as hipóteses em que os juízes de paz tenham exercido suas atribuições até 26 de maio de 2011, data da publicação do acórdão no Diário de Justiça.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que desproveu os embargos. A seu ver, o Tribunal não poderia encampar a chamada "inconstitucionalidade útil", ou seja, a edição de leis, sabidamente inconstitucionais, a contar com possível morosidade judicial e eventual modulação dos efeitos de futura declaração de inconstitucionalidade.

ADI 954 ED/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.6.2018. (ADI-954)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E CONSTITUCIONALIDADE

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para: 1) julgar prejudicada a ação em relação aos artigos 140, parágrafo único; 141, III; 145; 152, "caput", I, III, IV; 168, § 5º; 176, § 10; 183, parágrafo único; 187, § 2º; 189, § 2º; 335, parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 37 do seu ADCT; 2) declarar a inconstitucionalidade dos artigos 147, § 1º; 154, § 2º;

167, XII e XIII, e §§ 1º e 2º; 174; 184, §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado do Ceará, e dos artigos 27 e 28 do ADCT estadual; 3) declarar a inconstitucionalidade da expressão "procuradorias autárquicas" contida no parágrafo único do art. 152 da Constituição estadual; e 4) declarar a inconstitucionalidade da expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta estadual, bem assim a não recepção da parte remanescente do art. 166, § 1º, em face da Emenda Constitucional (EC) 19/1998.

De início, o Tribunal registrou a revogação expressa dos artigos 145; 168, § 5º, e 335, parágrafo único, da Constituição estadual. Houve alteração substancial de conteúdo dos artigos 140, parágrafo único; 141, III; 152, "caput", I, III, IV; 176, § 10; 183, parágrafo único; 187, § 2º; e 189, § 2º, todos da Carta cearense, de forma a descaracterizar o substrato normativo antes confrontado com a Constituição Federal (CF). Outrossim, ocorreu o exaurimento dos efeitos da regra de anistia tributária prevista no art. 37 do ADCT estadual, na medida em que o termo "a quo" de aplicabilidade do benefício fiscal foi atingido ao final do ano de 1989. Essa situação implica na perda parcial de objeto da ação direta de inconstitucionalidade. Tendo em vista que a ação direta foi ajuizada em 1989, algumas disposições constitucionais apontadas como parâmetro de controle foram alteradas durante o transcurso do seu processamento. No ponto, o Plenário afastou a alegação de prejuízo da ação em virtude dessas alterações, na linha do que decidido na ADI 2.158, ADI 2.189, ADI 94 e ADI 239, no sentido de que a alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda está em curso, não prejudica a ação. O Colegiado, por outro lado, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 135, "caput" e I, e 136 da Constituição do Estado do Ceará. A falta da expressão "autonomia financeira" no art. 127, § 2º, da CF não invalida a construção interpretativa de sua efetiva existência como garantia do livre exercício das funções institucionais do Ministério Público. Mesmo antes da EC 19/1998, o STF já havia consagrado a competência do Ministério Público para a fixação da política remuneratória de seus membros e serviços auxiliares.

Por outro lado, reputou inconstitucional o art. 147, § 1º, da Carta estadual, que concede aos defensores públicos a aplicação do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. O estatuto jurídico das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratadas de forma diversa pelo texto constitucional originário. Ademais, a equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, XIII, da CF, que veda a equiparação ou vinculação remuneratória.

A previsão original do art. 39, § 1º, da CF, que assegurava isonomia remuneratória aos servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ter sido invocada em favor dos Defensores Públicos, tampouco adotado como paradigmas os membros do Ministério Público, pois referida entidade goza de autonomia financeira que, à época, ainda não dispunham as Defensorias Públicas Estaduais, o que somente foi-lhes assegurado pela EC 45/2004 (CF, art. 134, § 2º).

Reconheceu, também, a inconstitucionalidade do art. 152, parágrafo único, da Constituição cearense, que impõe ao Governador o dever de encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, além de admitir, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral.

Tal regramento afronta o modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A CF estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa, das unidades federadas estaduais e distritais, nele incluídas as autarquias e as fundações. Assim, tal previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado.

A exceção prevista no art. 69 do ADCT da CF deixou evidente que, a partir da Constituição de 1988, não se permite mais a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do Estado, admite-se apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos "consultoria jurídica" e "procuradoria jurídica", uma vez que esta última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. É igualmente inconstitucional a expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta cearense. Isso porque a equiparação remuneratória entre servidores, a teor da redação originária do art. 39, § 1º, da CF, restringiu-se aos servidores da administração direta, não mencionando os entes da administração indireta, como o faz a norma impugnada.

Além disso, o dispositivo estadual não foi recepcionado, em sua integralidade, pela redação atual do art. 39 da Constituição Federal, na forma EC 19/1998. A vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, XIII, da CF torna inconstitucionais o referido § 1º do art. 166 e os parágrafos do art. 184 da Constituição do Ceará, que estabelecem equiparação remuneratória entre a carreira dos delegados de polícia e a de promotores de justiça, além de isonomia e vinculação de remuneração entre os servidores das diferentes carreiras da polícia civil.

Por outro lado, não ofende o art. 37, XIII, da CF, a

previsão contida no art. 215, IV, da Constituição cearense, a qual assegura isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando. Não há, no caso, equiparação salarial de carreiras distintas, pois se trata especificamente da carreira de magistério público.

São inconstitucionais os artigos 154, § 2º; 167, XII e XIII, §§ 1º e 2º; e 174, da Constituição estadual, e os artigos 27 e 28 do seu ADCT. Tais dispositivos tratam de remuneração e direitos de servidores públicos, que, por não encontrarem similares na CF, somente poderiam ser veiculados por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. São previsões específicas que não tratam da organização e estruturação do Estado-membro ou de seus órgãos, mas que versam sobre o regime jurídico de servidores públicos.

No mesmo sentido, a fixação de teto de vencimento para os escrivães de entrância especial em valor não excedente a oitenta por cento dos vencimentos dos juízes de entrância inferior, prevista no art. 174 da Constituição do Estado, além de incidir em vinculação de vencimentos de carreiras distintas, afronta a iniciativa legislativa do Poder Judiciário (CF, art. 96, II, "b").

Por fim, o art. 167, XIII e § 2º, da Constituição estadual, ao estabelecer aposentadoria em montante remuneratório superior ao previsto para o cargo desempenhado em atividade e remeter o valor dos proventos aos cargos imediatamente superiores do quadro funcional ou com acréscimo de gratificação, não encontra paradigma na CF.

Essa previsão não era considerada materialmente inconstitucional à época da edição da Carta, uma vez que a superação da remuneração em atividade era tolerada na redação original da CF. Porém, toda a parte previdenciária contida no art. 167 da Constituição estadual não foi agasalhada pela Constituição Federal a partir da EC 20/1998. Com essa emenda, a vedação à superação do patamar remuneratório da atividade e a impossibilidade de incorporação da remuneração do cargo em comissão para fins de aposentadoria foram estabelecidas expressamente pelo art. 40, §§ 2º e 3º, da CF.

Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que apontou a necessidade de aditamento à petição inicial na hipótese de modificação na norma de parâmetro. **ADI 145/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20.6.2018. (ADI-145)**

GUARDAS MUNICIPAIS E APOSENTADORIA ESPECIAL

Diante da ausência de legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário garantir aposentadoria especial [CF; art. 40, § 4º, II (1)] a guarda municipal.

Com base nessa orientação, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, negou provimento ao agravo regimental no MI 6.515, e deu provimento aos agravos regimentais nos MIs 6.770, 6.773, 6.780 e 6.874.

O Tribunal entendeu que o referido benefício não pode ser estendido aos guardas civis, uma vez que suas atividades precípuas não são inequivocamente perigosas e, ainda, pelo fato de não integrarem o conjunto de órgãos de segurança pública relacionados no art. 144, I a V (2) da CF.

A proximidade da atividade das guardas municipais com a segurança pública é inegável, porém, à luz do § 8º (3) do mesmo dispositivo constitucional, sua atuação é limitada, voltada à proteção do patrimônio municipal. Conceder esse benefício por via judicial não seria prudente, pois abriria margem reivindicatória a diversas outras classes profissionais que, assim como os guardas municipais, lidam com o risco diariamente. Ademais, cabe ao legislador, e não ao Judiciário, classificar as atividades profissionais como sendo ou não de risco para fins de aposentadoria especial.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que reconheceram o direito dos guardas civis ao benefício da aposentadoria especial, por considerarem que a atividade por eles exercida ostenta periculosidade inequívoca. O risco inerente é corroborado pelo fato de integrarem o rol do Sistema Único de Segurança Pública [Lei 13.675/2018; art. 9º, caput (4)], entre os quais figuraram os agentes penitenciários, que também receberam o benefício da aposentadoria especial.

(1) CF: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II - que exerçam atividades de risco;"

(2) CF: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares".

(3) CF: "Art. 144 (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

(4) Lei 13.675/2018: "Art. 9º. É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão

nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica."

MI 6515/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. (MI-6515)
MI 6770/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. (MI-6770)
MI 6773/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. (MI-6773)
MI 6780/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. (MI-6780)
MI 6874/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. (MI-6874)

PERÍODO ELEITORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Plenário confirmou os termos da medida cautelar (Informativo 598) e julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, da segunda parte do inciso III e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º, todos do art. 45 da Lei 9.504/1997.

Os dispositivos impugnados da "Lei das Eleições" estabeleceram ser vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, a partir de 1º de julho do ano da eleição: a) "usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito" (inciso II) e b) "difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes" (segunda parte do inciso III). Os §§ 4º e 5º explicam o que se entende, respectivamente, por trucagem e por montagem.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator).

De início, esclareceu que o constituinte, ao tratar da comunicação social, optou por atribuí-la a agentes econômicos privados. Para impedir direcionamentos específicos dos meios de comunicação, a Constituição Federal (CF) prevê princípios na produção e difusão de conteúdo informativo pelas emissoras de rádio e televisão (art. 221), proíbe a formação de monopólios e oligopólios (art. 220, § 5º) e limita aspectos da atividade a brasileiros natos e a empresas de determinado perfil (art. 222).

No "caput" do art. 220, define que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Em seguida, reforça a garantia fundamental "lato sensu" da liberdade de expressão no cenário da comunicação social [CF, art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (1)].

Historicamente, a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático sempre estiveram interligados com a liberdade de expressão. Todos têm por objeto a proteção de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, com vistas a garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: positivo e negativo. O positivo é a livre possibilidade de manifestação de qualquer pessoa e permite a responsabilização nos termos constitucionais. É a liberdade com responsabilidade. O negativo proíbe a ilegítima intervenção do Estado por meio de censura prévia.

Não existe permissivo constitucional para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de conjectura sobre o efeito que alguns conteúdos possam vir a ter junto ao público. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular. O traço marcante da censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, está presente em ambas as normas questionadas. São inconstitucionais porque consistem na restrição, subordinação e forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Deste modo, está configurado a ilegítima interferência estatal no direito individual de criticar.

Não se ignora a possibilidade de riscos impostos pela comunicação de massa ao processo eleitoral — como o fenômeno das "fake news" —, porém se revela constitucionalmente inidôneo e realisticamente falso assumir que o debate eleitoral, ao perder em liberdade e pluralidade de opiniões, ganharia em lisura ou legitimidade. Ao contrário, o combate às "fake news" dá-se pelos meios legais e pela boa imprensa, que rapidamente podem levar a correta notícia à população.

A censura prévia desrespeita diretamente o princípio democrático, pois a liberdade política termina e o poder público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e punir seus críticos.

Numa democracia representativa, a liberdade de expressão e a participação política se fortalecem em ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre todos os assuntos e governantes, que nem sempre — tratando da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa — serão "estadistas iluminados". É necessário o exercício da política de desconfiança na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição. Além disso, não existe fiscalização sem informação.

Todas as opiniões são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático

"debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta". O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também as duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como aquelas não compartilhadas pelas maiorias.

Não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou no controle do juízo de valor das opiniões dos meios de comunicação e na formatação de programas humorísticos a que tenham acesso os indivíduos.

O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, proporcionando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias, de modo a garantir os diversos e antagônicos discursos.

A liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, bem como autoriza programas humorísticos, "charges" e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião não significa a impossibilidade posterior de análise e de responsabilização por eventuais informações mentirosas, injuriosas, difamantes.

Por fim, o relator assinalou serem inconstitucionais quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia, como na presente hipótese, em que os dispositivos interferem prévia e diretamente na liberdade artística e na liberdade jornalística e de opinião.

O ministro Luiz Fux distinguiu a liberdade de expressão da propaganda eleitoral sabidamente enganosa e que causa dano irreversível à candidatura alheia. A seu ver, as notícias fraudulentas ("fake news") importantes para o Direito Eleitoral são aquelas que violam a lisura informacional da opinião pública, que deve ser livre. (1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

ADI 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20 e 21.6.2018. (ADI-4451)

ADPF: CONSTITUCIONALIDADE

O Plenário resolveu questão de ordem em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em face da Lei 9.882/1999 no sentido de converter o julgamento em diligência para a devida instrução do feito, retornando os autos ao sucessor do ministro Néri da Silveira (relator).

O julgamento da medida liminar na ação direta foi iniciado em 5.12.2001, tendo sido suspenso em virtude de pedido de vista formulado pelo ministro Sepúlveda Pertence (Informativo 253).

Nessa assentada, o ministro Dias Toffoli, ao suscitar a questão de ordem, registrou o extenso lapso temporal transcorrido desde o início do julgamento da liminar. Entendeu que tal delonga fez perder, por completo, a urgência para a apreciação do pedido, tornando premente a solução definitiva do processo.

ADI 2231 QO-MC/DF, rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 21.6.2018. (ADI-2231)

ADI MC: FUNPRESP E DATA LIMITE PARA ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade que pretendia suspender a eficácia dos artigos 3º, § 7º, da Lei 12.618/2012 e 92 da Lei 13.328/2016, com vistas a afastar qualquer restrição temporal à opção pelo regime de previdência complementar.

A teor do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal (CF), o servidor que houver ingressado nos quadros da Administração até o dia da publicação do ato de criação do correspondente regime de previdência complementar somente será a ele vinculado por meio de prévia e expressa opção.

Com a instituição do regime de previdência da União, o legislador assinou o prazo de 24 meses a partir do início da sua vigência para que o servidor exerça o direito de escolha (Lei 12.618/2012, art. 3º, § 7º). Em 2016, o prazo foi postergado, sendo o término em 29.7.2018 (Lei 13.328/2016, art. 92).

O Colegiado observou que o Poder Executivo justificou a reabertura do período para a opção pelo novo regime, com adesão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp), diante do contexto trazido pela Medida Provisória 664, de 30.12.2014, convertida na Lei 13.135/2015. A legislação promoveu importantes mudanças tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais, com alterações na Lei 8.112/1990.

O deferimento da liminar representaria indevida manipulação de opção político-normativa do Parlamento. Ao Supremo Tribunal Federal (STF), à semelhança do que ocorre com as demais Cortes Constitucionais, cabe exercer o papel de legislador negativo. É sua a relevante função de extirpar do ordenamento jurídico normas incompatíveis com a Lei Maior, devendo, exatamente por esse motivo, atuar com parcimônia.

Não há, sob o ângulo material ou formal, qualquer traço de incompatibilidade direta com a Constituição Federal. Quanto ao prazo, o conteúdo dos dispositivos revela legítima atuação parlamentar por meio da fixação de razoáveis balizas temporais ao exercício da opção franqueada aos servidores públicos.

Também foi rejeitada a argumentação de que se mantém o quadro de insegurança jurídica derivado da imposição de escolha, em caráter irrevogável e irretratável, pelo ingresso em regime de previdência que poderá vir a ser invalidado pelo STF. Acolher essa alegação subverteria o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos.

Além da ausência de plausibilidade jurídica da pretensão, não se vislumbrou prejuízo decorrente do retardamento da decisão para os servidores que, tempestivamente, fizerem opção pelo ingresso em regime de previdência complementar, caso o Tribunal, no julgamento do mérito da ação direta, declare a inconstitucionalidade dos preceitos nela impugnados.

Na hipótese de vir a ser assentada a inconstitucionalidade da instituição de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública, o cenário anterior deverá ser restaurado, com a devida reparação dos danos causados aos servidores públicos atingidos pelas normas eventualmente glosadas pelo STF.

Vencidos os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que deferiram a cautelar. Consideraram presente o "fumus boni iuris", porque o art. 93, VI (1), da CF remete a disciplina da previdência dos magistrados à lei complementar de iniciativa do STF. O ministro Ricardo Lewandowski entendeu demonstrado, também, o "periculum in mora", em razão da proximidade do prazo de opção.

(1) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 1998)"

ADI 4885 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27.6.2018. (ADI-4885)

LIMITE INTERESTADUAL MARÍTIMO E ROYALTIES

O Plenário iniciou julgamento de ação cível originária em que se discute a retificação de demarcação do limite interestadual marítimo entre os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

A ação foi proposta pelo Estado de Santa Catarina contra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sob a alegação de que ele não teria traçado corretamente as linhas de projeção das divisas marítimas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, o que lhe teria causado prejuízo, por repercutir na distribuição de royalties do petróleo.

O ministro Roberto Barroso (relator) julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o IBGE refaça o traçado das linhas projetantes dos limites territoriais dos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo sobre o mar, para fins de percepção de royalties de petróleo (Lei 7.525/1986), utilizando o método das linhas de bases retas e tomando como pontos apropriados aqueles já fixados pelo IBGE, mas sem garantir a projeção dos limites do Paraná a 200 milhas.

Condenou os Estados do Paraná e de São Paulo a ressarcirem o Estado de Santa Catarina pelos royalties de petróleo que os beneficiaram durante o período em que vigorou a marcação anteriormente traçada pelo referido instituto. Ademais, determinou que, na área de sobreposição entre as linhas projetantes dos limites territoriais de Santa Catarina e de São Paulo, os respectivos royalties sejam divididos igualmente entre os dois Estados.

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal (CF) prevê o regime jurídico dos royalties do petróleo ao assegurar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 7.525/1986, cujo art. 2º dispõe que, para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental onde estiverem situados os poços.

O art. 9º da mesma lei atribui competência ao IBGE para traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental. O art. 4º do Decreto 93.189/1986 dispõe que os limites dos Estados e dos Territórios serão projetados segundo a linha geodésica ortogonal à costa, enquadrando estas projeções às dos limites municipais.

Cabe, portanto, ao IBGE traçar linhas perpendiculares a partir da costa para se demarcar a divisa territorial dos Estados.

No uso dessa atribuição, o IBGE adotou, dentre dois critérios disponíveis, o critério das linhas de bases retas

para traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados confrontantes, na forma do art. 3º do Decreto 93.189/1986. Tal escolha foi corroborada por perícia encartada nos autos.

O Estado de Santa Catarina, que, de início, rejeitava a adoção do critério das linhas de bases retas, passou a aceita-lo durante a tramitação do feito.

Entretanto, subsiste controvérsia a respeito da fixação dos pontos apropriados, ou seja, das marcações feitas na costa a partir de onde se traçam as perpendiculares para demarcar a divisa territorial.

O Estado autor sustenta que os pontos apropriados deveriam ser fixados com base no Decreto 1.290/1994, o qual estabelece os pontos apropriados para o traçado das linhas de bases retas ao longo da costa brasileira. Ocorre que o Decreto 1.290/1994 não traz qualquer referência à distribuição de royalties de petróleo, tendo por objetivo determinar o traçado dos limites exteriores do mar territorial, da zona contígua, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental. Trata-se de regulamento à Lei 8.617/1993, que dispõe exatamente sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

Ademais, o Decreto 1.290/1994 foi expressamente revogado pelo Decreto 4.983/2004, cujo art. 4º previa expressamente que as linhas de base retas devem ser exclusivamente usadas como origem para o traçado dos limites exteriores do mar territorial, da zona contígua, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental.

Além disso, a fixação dos pontos apropriados para definição das linhas de bases retas envolve relevante grau de discricionariedade técnica, atribuição que foi conferida ao IBGE, entidade que possui a expertise técnica necessária para tal tarefa.

Nessa medida, cabe ao Poder Judiciário observar o dever de autocontenção, por não se tratar do órgão com maior capacidade institucional para decidir questões dessa natureza, cabendo-lhe intervir apenas em casos de inobservância do devido processo legal ou de ilegalidade.

A despeito da pretensão do Estado de Santa Catarina, os pontos apropriados na costa foram demarcados adequadamente pelo IBGE. No entanto, ao fazer a projeção das linhas ortogonais a partir dos pontos apropriados, utilizou, arbitrariamente, critério não previsto na lei, em detrimento daquele Estado. Isso porque estendeu a projeção marítima das divisas do Paraná até a altura da plataforma continental, quando, na verdade, as linhas ortogonais traçadas a partir dos pontos apropriados se cruzavam bem antes. O próprio IBGE reconheceu se tratar de solução arbitrária e carente de respaldo legal.

Por fim, o relator registrou que a aplicação do critério legal gera uma área de sobreposição das divisas dos Estados de São Paulo e de Santa Catarina. A solução prevista pelo direito brasileiro, já adotada em relação aos municípios nesses casos, é a partilha, por igual, de royalties que eventualmente venham a ser devidos por campos encontrados na região em que haja superposição.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.

ACO 444/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 27 e 28.6.2018. (ACO-444)

REFORMA TRABALHISTA E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

São compatíveis com a Constituição Federal (CF) os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados.

Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade, e procedente o pedido apresentado em ação declaratória de constitucionalidade, para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º da Lei 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No âmbito formal, o STF entendeu que a Lei 13.467/2017 não contempla normas gerais de direito tributário [CF, art. 146, III, "a" (1)], dispensada a edição de lei complementar para tratar sobre matéria relativa a contribuições.

Também não se aplica ao caso a exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º (2), da CF, pois a norma impugnada não disciplinou nenhum dos benefícios fiscais nele mencionados, quais sejam, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão.

Sob o ângulo material, o Tribunal asseverou que a Constituição assegura a livre associação profissional ou sindical, de modo que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato [CF, art. 8º, V (3)]. O princípio constitucional da liberdade sindical garante tanto ao trabalhador quanto ao empregador a liberdade de se associar a uma organização sindical, passando a contribuir voluntariamente com essa representação.

Ressaltou que a contribuição sindical não foi constitucionalizada no texto magno. Ao contrário, não há qualquer comando ao legislador infraconstitucional que determine a sua compulsoriedade. A Constituição não criou, vetou ou obrigou a sua instituição legal. Compete à União, por meio de lei ordinária, instituir, extinguir ou modificar a natureza de contribuições [CF, art. 149 (4)]. Por sua vez, a CF previu que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei [CF, art. 8º, IV (5)]. A parte final do dispositivo deixa claro que a contribuição sindical, na forma da lei, é subsidiária como fonte de custeio em relação à contribuição confederativa, instituída em

assembleia geral.
Não se pode admitir que o texto constitucional, de um lado, consagre a liberdade de associação, sindicalização e expressão [CF, artigos 5º, IV e XVII, e 8º, caput (6)] e, de outro, imponha uma contribuição compulsória a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais.
Desse modo, a discussão a respeito do modelo de gestão sindical a ser adotado no Brasil é eminentemente política, cujo protagonista é o Congresso Nacional. O STF deve ser autocontido, de forma a respeitar as escolhas políticas do Legislativo. Ademais, a reforma trabalhista busca a evolução de um sistema sindical centralizador, arcaico e paternalista para um modelo mais moderno, baseado na liberdade. O modelo de contribuição compulsória não estimulava a competitividade e a representatividade, levando a um verdadeiro negócio privado, bom apenas para sindicalistas.
A sistemática anterior criou um associativismo com enorme distorção representativa. No Brasil, são quase 17 mil sindicatos, enquanto em outros países apenas algumas centenas. A contribuição compulsória vinha gerando oferta excessiva e artificial de associações sindicais, o que configura perda social em detrimento dos trabalhadores. Esse número estratosférico de sindicatos não se revertia em aumento do bem-estar de nenhuma categoria.
Nesse contexto, as entidades sindicais frequentemente se engajam em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos. Ocorre que o discurso político é o núcleo por excelência da liberdade de expressão. Ao exigir que indivíduos financiem atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, o regime anterior certamente vulnerava a garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV (6), da Constituição.
Por sua vez, a nova sistemática leva a um novo pensar da sociedade sobre como lidar com as categorias econômicas e trabalhistas e com as formas de atuação na sociedade, sem depender necessariamente do Estado. Os sindicatos passarão a ser sustentados por contribuições voluntárias, do mesmo modo que as demais associações.
O STF já reconheceu, inclusive, a constitucionalidade de normas que afastam o pagamento compulsório de contribuição sindical, por não configurar interferência indevida na autonomia nem no sistema dos sindicatos (ADI 2.522).
Por fim, a despeito de considerar conveniente a adoção de normas de transição entre o regime compulsório e o facultativo, entendeu que sua ausência não é suficiente para tornar a legislação incompatível com o texto constitucional.
Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber e Dias Toffoli, para quem as alterações legislativas são inconstitucionais formal e materialmente.
Sob o aspecto formal, entenderam que parte da contribuição sindical obrigatória (10%) é destinada à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), nos termos do art. 589 (7) da CLT. Nessa parte, a arrecadação da contribuição é receita pública que somente poderia ter sido alterada mediante a indicação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro [ADCT, art. 113 (8)], o que não foi demonstrado nos autos.
Com relação ao material, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, que é sustentado no tripé da unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo art. 149 (4) da CF. Ainda que fosse possível a mudança de regime, deveria ter sido observado um período de transição para a implantação de novas regras relativas ao custeio das entidades sindicais.
(1) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes."
(2) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."
(3) CF: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato."
(4) CF: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."
(5) CF: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."
(6) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; e Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)."
(7) CLT: "Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (...) II - para os trabalhadores: (...) e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'. "
(8) ADCT: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."
ADI 5794/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 29.6.2018. (ADI-5794)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SEU FRACIONAMENTO

É válido o fracionamento dos honorários advocatícios em litisconsórcio simples facultativo, por se tratar de cumulação de ações com o mesmo pedido.
Com base neste entendimento, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em recurso extraordinário para reconhecer que a individualização dos honorários advocatícios, proporcionalmente à fração de cada um dos litisconsortes facultativos, não ofende o art. 100, § 8º (1), da Constituição Federal.
O Colegiado entendeu ser o litisconsórcio facultativo simples, em última análise, uma cumulação subjetiva de demandas autônomas, que, por motivos de racionalidade do sistema judicial, são julgadas conjuntamente. Assim, tratando-se de um conjunto de ações com o mesmo pedido, nada impede que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais seja recebido de forma fracionada.
Inviabilizar o recebimento de honorários advocatícios de maneira proporcional e individualizada ofende a racionalização do sistema judicial, causando a proliferação de demandas individuais, e pune o advogado por utilizá-lo de forma lógica.
Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que consideram os honorários sucumbenciais crédito exclusivo e único dos patronos das partes e, por isso, insuscetíveis de fragmentação na proporção dos litisconsortes representados.
(1) CF: "Art 100. [...] § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo".
RE 913536/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 24.6.2018. (RE - 913536)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA Nº 616: "A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro".
(Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.
Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.
3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.
4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não

provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.
(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

AMBIENTAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PODER DE POLÍCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NO CARREGAMENTO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 25, § 4º, DA LEI N. 9.605/98 VS. ART. 2º, § 6º, INC. VIII, DO DECRETO N. 3.179/99. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO OFERECIMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO NA PESSOA DO PROPRIETÁRIO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se discute a liberação de veículo de carga apreendido pelo transporte de madeira sem a competente autorização para transporte - ATPF, mediante ao pagamento de multa.

2. O art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98 determina que "[o]s instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem". A seu turno, o art. 2º, § 6º, do inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 (na redação vigente à época dos fatos - abril/2005 -, alterada pelo Decreto n. 5.523/05, ambos hoje superados pelo Decreto n. 6.514/08), diz que "os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei 3.071, de 1916, até implementação dos termos mencionados, a critério da autoridade competente".

3. A partir daí, surgiu a controvérsia posta em exame: a compatibilidade entre as disposições da lei e a da legislação infralegal. É que o § 4º do art. 25 da LCA determina a alienação dos instrumentos do crime (compreendidos em sentido lato), mas, a seu turno, o Decreto n. 3.179/99 possibilita a liberação dos veículos e embarcações apreendidos pela prática de infração administrativa ambiental mediante pagamento de multa ou oferecimento de defesa.

4. O art. 2º, § 6º, inc. VIII, primeira parte (pagamento de multa), do Decreto n. 3.179/99, na redação original (em vigor na época dos fatos, frise-se) constitui verdadeira inovação no ordenamento jurídico, destituída de qualquer base legal, o que afronta os incs.
IV e VI do art. 84 da Constituição da República vigente (CR/88): o primeiro dispositivo porque o decreto exorbitou do âmbito da "fiel execução" da lei; o segundo dispositivo porque houve a edição de preceito normativo primário fora das hipóteses lá discriminadas.

5. Nada obstante, dizer que a autoridade administrativa deve seguir pura e simplesmente o art. 25, § 4º, da LCA em qualquer caso poderia levar à perpetração de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CR/88), especialmente em situações nas quais o suposto infrator oferecesse defesa administrativa - porque esta, eventualmente, poderia vir a ser provida e, daí, seria incabível o perdimento do bem.

6. Assim, evitar-se-ia a irreversibilidade de um provimento, que embora sancionador, também é acautelatório (a apreensão do veículo suposto instrumento de infração) - diferente do art. 2º, inc. IV, da Lei n. 9.605/98, em que a apreensão é a própria sanção.

7. Para estes casos, é legítimo admitir, como fez a parte final do inc. VIII do § 6º do art. 2º do Decreto n. 3.179/99 (redação original), que a apresentação de defesa administrativa impeça a imediata alienação dos bens apreendidos pois esta conclusão necessariamente deve vir precedida da apreciação da demanda instaurada entre a Administração e o infrator. E, neste sentido, por este interregno até a decisão, veículos e embarcações ficariam depositados em nome do proprietário.

8. Este recorte na ilegalidade do Decreto n. 3.179/99 (redação primeva) é tão importante que o superveniente Decreto n. 5.523/05, o qual deu nova disciplina à matéria, acabou por consagrando-a, de modo que "os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação".

9. Despiciendo lembrar, ainda, que a manutenção dos bens apreendidos com a Administração Pública, sem uso, estagnados, apenas tem o condão de causar-lhes depreciação econômica, o que não é proveitoso nem ao Poder Público, nem ao proprietário.

10. Em resumo: o art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.).

11. Não aproveita ao Ibama a alegação desenvolvida desde a origem no sentido de que o art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 aplica-se apenas à esfera de punição administrativa, não sendo autorizada legalmente a liberação do veículo com ou sem instituição do depósito para as hipóteses de conduta criminosa (como ocorre no caso concreto - art. 46, p. ún., LCA).

12. É que - e aqui voltando ao início da exposição - a aplicação da LCA deve observar as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (CPP). Segundo os arts. 118 e ss. do CPP, existem regras próprias, as quais também guardam consonância com o dever de promover o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
E estas regras, muito mais densas do que as a Lei n. 9.605/98 e seus decretos, não permitem sob qualquer condição a alienação imediata de veículos e embarcações utilizadas como instrumentos de crime.
13. Mas, até pela sua antigüidade, é verdade que este regramento também nada dispõe sobre a possibilidade de deferimento da liberação do veículo ao proprietário que assume sua guarda e conservação na condição de depositário fiel. Acontece que, ao contrário da imediata restituição dos bens apreendidos ao proprietário ou sua alienação, a instituição da liberação com ônus de depósito é perfeitamente compatível com as previsões dos arts. 118 e ss. do CPP.
14. Tem-se, aí, uma integração possível entre a norma do art. 25, § 4º, da LCA, na forma como regulamentada pelo Decreto n. 3.179/99 (na redação original e conforme o Decreto n. 5.523/05), e o CPP. Por isto, pode ser plenamente aplicada a interpretação antes resumida nos casos em que, além de infração administrativa, a conduta também pode ser enquadrada como crime ambiental - até porque, repise-se, não atenta contra os princípios constitucionais-processuais básicos ou contra o que determina os arts. 118 e ss. do CPP.
15. Então, em mais um esforço de abreviação de tudo o quanto se disse, qualquer destino dado aos bens apreendidos, seja em razão de infração administrativa, seja em razão de crime ambiental, deve ser precedido do devido processo legal. No primeiro caso, evidente que haverá sumarização, na forma das regulamentações da Lei n. 9.605/95;
no segundo caso, do modo como previsto no CPP, sendo facultada, pela peculiaridade do tipo penal (crime ambiental), as inflexões da LCA e decretos no que for compatível (p. ex., a liberação ao proprietário com instituição do depósito em seu nome).
16. Submetendo esta linha de argumentação à situação que deu origem ao presente especial, tendo ficado assentado pelas instâncias ordinárias que a liberação do veículo era medida que se impunha em razão do oferecimento de defesa administrativa - e não do pagamento de multa -, entendo que é caso de dar parcial provimento à pretensão recursal, permitindo a liberação do veículo (como determinada pelo acórdão recorrido), mas condicionada à instituição do depósito em nome do proprietário (com as premissas acima alinhadas).
17. Enfatize-se, por fim, que toda esta sistemática é inaplicável aos casos ocorridos já na vigência do Decreto n. 6.514/08, que deu tratamento jurídico diverso à matéria (arts. 105 e ss. e 134 e ss.).
18. Recurso especial parcialmente provido, admitindo a liberação do veículo sob depósito. Julgamento submetido à sistemática do art.
543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.
(REsp 1133965/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 11/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.
Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em

seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.
Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRECEITO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. STF. COMPETÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. MÉDICO DO TRABALHO. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO. CUMULAÇÃO COM OUTRO VÍNCULO COMO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Casa de Justiça, é inviável a análise de irresignação fundada em suposta afronta a dispositivo constitucional, uma vez que tal atribuição compete exclusivamente à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF. 2. Não se conhece de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, com transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, para demonstrar a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal.
3. Os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto e Médico do Trabalho foram transformados na carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da MP n. 1.915-1/1999 e 9º, § 1º, e 10 da Lei n. 10.593/2002.
4. Aos ocupantes do cargo de Médico do Trabalho, à época da edição da MP n. 1.915-1/1999, foi concedida a opção de permanecerem na mesma situação funcional, hipótese em que, se assim pretendessem, ficariam em quadro em extinção, sendo certo que a referida escolha, irretratável, deveria ocorrer até 30/09/1999.
5. As atribuições dos Auditores do Trabalho estão determinadas na MP n. 1.915-1/1999 e na atual Lei de regência n. 10.593/2002, possuindo natureza distinta em relação ao cargo de Médico do Trabalho, não se relacionando as funções do primeiro à prestação de serviços médicos à população. 6. O fato de haver cargo de Auditor Fiscal com exigência de pós-graduação na área de medicina do trabalho não significa que seus ocupantes - obrigatoriamente médicos - estejam exercendo a medicina propriamente dita e não implicando a alteração da natureza da carreira de Auditor Fiscal do Trabalho para a de médico.
7. Hipótese em que não é possível o enquadramento pretendido no cargo de Auditor Fiscal com a cumulação de um segundo vínculo como médico.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1460331/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 07/05/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC/1973). DIVERGÊNCIA MANIFESTADA NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A decisão dos embargos de declaração possui a mesma natureza do ato judicial embargado, em razão do efeito integrativo, próprio dos aclaratórios, que objetivam complementar e aperfeiçoar a decisão impugnada, exaurindo a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, configurando-se, portanto, o julgamento indireto da apelação.
2. São cabíveis embargos infringentes quando a divergência qualificada desponta nos embargos de declaração opostos ao acórdão unânime da apelação que reformou a sentença.
3. Embargos de divergência providos.
(EREsp 1290283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 22/05/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE "INAPTA". SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.048/RS, submetido ao rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica, para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente

público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal.
2. Hipótese em que a inscrição da empresa no rol de contribuintes considerados inaptos pelo fisco sergipano configura sanção política que dificulta o exercício de sua atividade, inclusive por meio do aumento da carga tributária.
3. Recurso ordinário provido. Embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar prejudicados.
(RMS 53.989/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.
1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.638.772/SC e 1.629.001/SC.
(ProAfR no REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.
1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.
3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).
4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.
6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.
7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).
9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
10. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp 1498200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1085/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Finanças Públicas. Previdência complementar. Contribuição. Regime estatutário. Vedação. Ressarcimento.
É ilegal a destinação de recursos públicos a entidades fechadas de previdência privada a título de patrocínio de previdência complementar de servidores submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990), salvo nas hipóteses previstas na Lei 12.618/2012, devendo os recursos irregularmente vertidos à patrocinada ser devolvidos aos cofres da patrocinadora, porquanto não perderam a natureza de recurso público.

Acórdão 1086/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Pregão. Pregão eletrônico. Pregão presencial.
Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns realizadas pelos conselhos de fiscalização profissional, a adoção do pregão presencial como regra viola o art. 4º,

caput e § 1º, do Decreto 5.450/2005, pois o pregão eletrônico somente pode ser preterido quando sua adoção for justificadamente inviável.

Acórdão 1091/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Inabilitação de responsável. Limite. Cumprimento.
Não há impeditivo à aplicação de nova sanção de inidoneidade ou de inabilitação (arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992), haja vista que o limite cumulativo a ser observado, nos termos dos Acórdãos 348/2016 e 714/2016 Plenário, é o do cumprimento da pena, e não o da aplicação da pena em distintos processos pelo TCU.

Acórdão 1095/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Limite. Quantidade. Soma.
É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 1109/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Conservação. Manutenção. Simultaneidade.
A execução concomitante de contratos para conservação e para restauração rodoviária não configura, por si só, irregularidade, uma vez que há diferença técnica significativa entre as duas classes de intervenção em rodovias. Contudo, é necessária a adoção de medidas efetivas de fiscalização e aferição da execução dos contratos de modo a evitar a superposição de serviços de conservação e de restauração em um mesmo período e para um mesmo trecho.

Acórdão 4568/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Liminar. Revogação.
Desconstituída decisão judicial proferida em caráter liminar, que assegurava o pagamento de determinada vantagem a servidor, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão revogada.

Acórdão 3742/2018 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Legislação. Derrogação. Filho emancipado. Menor sob guarda ou tutela. Dependente designado. Irmão emancipado.
O art. 5º da Lei 9.717/1998 não derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União (RPPS) as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. A redação original do art. 217, inciso II, alíneas a, b, c e d, da Lei 8.112/1990 permaneceu vigente até a edição da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015.

Acórdão 3769/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Agente político. Conduta omissiva. Supervisão. Ato de gestão.
Agentes políticos somente podem ser responsabilizados quando praticarem atos administrativos de gestão ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Acórdão 1191/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Folha de pagamento. Instituição financeira.
É possível a utilização do credenciamento para a contratação de instituições financeiras visando à prestação do serviço de pagamento da remuneração de servidores públicos, desde que demonstrado que a adoção desse modelo é mais vantajosa para a Administração Pública.

Acórdão 4716/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Subsídio. Aposentadoria-prêmio. Compatibilidade. Adicional.
A vantagem aposentadoria-prêmio prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 é compatível com o regime de subsídio, pois ela não corresponde a uma parcela remuneratória adicional, continuando aquele que deve ser remunerado por meio de subsídio e que preencheu os requisitos legais para a percepção dessa vantagem a receber proventos em parcela única. Já a vantagem prevista no art. 192, inciso II, dessa lei é incompatível com o regime de subsídio, pois configura parcela remuneratória adicional e destacada.

Acórdão 4725/2018 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Tempo de serviço. Averbação.

Ato ilegal.
Em caráter excepcional, considerando a idade avançada do interessado, que impossibilita seu retorno ao trabalho para complementação de tempo de serviço irregularmente averbado, e o longo período decorrido entre a data de concessão da aposentadoria e sua apreciação pelo TCU, é possível a aplicação do princípio da segurança jurídica, a fim de se considerar legal ato que contenha mencionada irregularidade.

Acórdão 1214/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Delação premiada.
A fim de preservar a incolumidade do acordo de leniência e da delação premiada, pode o TCU, com base na aplicação analógica do art. 17 da Lei 12.846/2013 e do art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei 12.850/2013, deixar de sancionar o colaborador com a penalidade especificada no art. 46 da Lei 8.443/1992, protegendo assim sua legítima expectativa de não ser prejudicado pelas provas que ele mesmo forneceu. Nada obsta a que o Tribunal utilize os elementos de prova fornecidos pelo colaborador, em razão daqueles institutos, para exercer suas atribuições sobre outros responsáveis e/ou apurar novos fatos.

Acórdão 1221/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Cálculo. Limite.
As sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) aplicadas à mesma licitante devem ser cumpridas sucessivamente e estão limitadas, em seu conjunto, ao total de cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro, sendo que, sobrevindo nova condenação (i) durante a execução da pena: (a) por fato posterior ao início do cumprimento da punição antecedente, o período restante da pena anterior deve ser somado à totalidade da pena posterior, desprezando-se, para aplicação do limite, o período de pena já cumprido; (b) por fato anterior ao início do cumprimento da punição antecedente, a nova condenação deve ser lançada no montante total já unificado; (ii) após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas, a nova sanção deve ser cumprida integralmente, como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas.

Acórdão 1234/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Obrigatoriedade. Compra. Valor. Modalidade de licitação. Nota de empenho de despesa. Entendimento.
É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por "entrega imediata" aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Comprovação.
Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 4324/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Remuneração. Hora extra. Indenização. VPNI. CLT.
É irregular a incorporação dos valores de horas extras como VPNI, de natureza permanente, a título compensatório da supressão do trabalho extraordinário habitual de empregados regidos pela CLT, pois a Súmula TST 291 confere direito a única indenização, calculada segundo os critérios nela estipulados.

Acórdão 1273/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Permuta. Requisito. Consulta.
É possível permuta de imóveis com torna de valores pelo particular, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, de forma a evitar que a permuta se configure numa transação imobiliária de compra e venda.

Acórdão 1273/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Permuta. Chamamento público. Preço de mercado. Princípio da motivação. Consulta.
É permitida a utilização do chamamento público para permuta de imóveis da União como mecanismo de prospecção de mercado, para fim de identificar os imóveis elegíveis que atendam às necessidades da União, com atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, devendo, posteriormente, ser utilizadas várias fontes de pesquisa para certificação de que os preços atinentes aos imóveis propostos estejam compatíveis com os de mercado, considerando as especificidades de cada um, a exemplo de permutas realizadas anteriormente por órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados. Caso o chamamento público resulte em

mais de uma oferta, a União pode promover, observada a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a contratação direta, mediante dispensa de licitação, condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, ou realizar o procedimento licitatório, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei 8.666/1993 e do art. 30, § 2º, da Lei 9.636/1998, devendo observar a adequada motivação para a opção escolhida.

Acórdão 1293/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Pensão civil. Redutor. Cálculo. Atualização.
Nas concessões de pensões civis com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, o redutor previsto na Lei 10.887/2004 deve ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, em respeito ao estabelecido no art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o princípio da isonomia.

Acórdão 5267/2018 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Nível médio.
É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições não são de natureza eminentemente técnica ou científica. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal.

Acórdão 4510/2018 Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Sistema S. Admissão de pessoal. Processo seletivo. Recurso.
Embora as entidades do Sistema S possam adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, é obrigatória a previsão de etapa recursal nos processos seletivos promovidos por essas entidades, em observância ao princípio da transparência e aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência e da publicidade.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 44

Teresina (PI), Julho de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão e vitórias judiciais da PGE-PI. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.688, de 3.7.2018 – Institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a publicação de atos, notificações e decisões no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil. (Publicação no DOU 4.7.2018)

Lei nº 13.690, de 10.7.2018 – Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis n os 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Mensagem de veto (Publicação no DOU 11.7.2018)

Lei nº 13.691, de 10.7.2018 – Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 11.7.2018)

Lei nº 13.695, de 12.7.2018 – Regulamenta a profissão de corretor de moda. (Publicação no DOU 13.7.2018)

Medida Provisória nº 843, de 5.7.2018 – Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas. Exposição de motivos (Publicação no DOU 6.7.2018)

Medida Provisória nº 844, de 6.7.2018 – Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País. Exposição de motivos (Publicação no DOU 9.7.2018)

Medida Provisória nº 845, de 20.7.2018 – Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário. Exposição de motivos (Publicação no DOU 20.7.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 846, de 31.7.2018 – Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que disp õe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (Publicação no DOU 1º.8.2018)

Medida Provisória nº 847, de 31.7.2018 – Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações. (Publicação no DOU 1º.8.2018)

Decreto nº 9.440, de 3.7.2018 – Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (Publicação no DOU 4.7.2018)

Decreto nº 9.441, de 5.7.2018 – Altera as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre veículos equipados com motores híbridos e elétricos. (Publicação no DOU 6.7.2018)

Decreto nº 9.447, de 16.7.2018 – Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2018.. (Publicação no DOU 17.7.2018)

Decreto nº 9.450, de 24.7.2018 – Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da

Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 25.7.2018)

Decreto nº 9.451, de 26.7.2018 – Regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Publicação no DOU 27.7.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 236, de 16.07.2018 – Dispõe sobre a criação do cargo de juiz auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça e reformula a composição do Conselho de Administração do FERMOJUPI. (Publicação no DOE nº 132, de 16.07.2018)

Lei Complementar nº 237, de 17.07.2018 – Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí e da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979. (Publicação no DOE nº 133, de 17.07.2018)

Lei nº 7.134, de 09.07.2018 – Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 6.753, de 30 de dezembro de 2015, para autorizar a participação minoritária da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH – em Sociedade de Propósito Específico – SPE voltada para a execução de empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Habitar Servidor, incluindo novos imóveis no referido programa, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 127, de 9.07.2018)

Lei nº 7.135, de 09.07.2018 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura do credito adicional especial, no valor de R$ 34.850.300,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, e trezentos reais), ao Orçamento Geral do Estado. (Publicação no DOE nº 127, de 9.07.2018)

Lei nº 7.136, de 16.07.2018 – Insere o art. 17-A e o inciso V no art.33, ambos da Lei Estadual nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 132, de 16.07.2018)

Lei nº 7.137, de 17.07.2018 – Autoriza o Poder Executivo por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI a proceder a habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria e inspeção veicular no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 138, de 24.07.2018)

Lei nº 7.138, de 31.07.2018 – Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante concorrência pública, a Concessão Onerosa de Uso do Ginásio Poliesportivo "VERDÃO", situado no município de Teresina, com a finalidade de Explorar, Operar, Manter e Modernizar o imóvel e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 143, de 31.07.2018)

Decreto nº 17.848, de 05.07.2018 – Altera o Decreto 14.911, de 3 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte a servidores públicos estaduais e a estagiários, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 125, de 5.07.2018)

Decreto nº 17.859, de 16.07.2018 – Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no período eleitoral, bem como sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 132, de 16.07.2018)

Decreto nº 17.863, de 17.07.2018 – Fixa vagas para o Curso de Formação de Sargento PM/2018 da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE nº 133, de 17.07.2018)

Decreto nº 17.860, de 17.07.2018 – Altera o Decreto Estadual nº 12.147, de 27 de março de 2006 que Instituiu a Agência Regional do IMEPI/INMETRO em Parnaíba (PI). (Publicação no DOE nº 133, de 17.07.2018)

Decreto nº 17.864, de 18.07.2018 – Cria a Câmara setorial da Biotecnologia, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 23.07.2018)

Decreto nº 17.869, de 23.07.2018 – Acrescenta o inciso XXXII ao art. 2º, do Decreto Estadual nº 16.629, de 14 de junho de 2016, que "Cria a Câmara Setorial de Turismo, e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 137, de 23.07.2018)

Decreto nº 17.872, de 25.07.2018 – Rejeita o Convênio ICMS nº 50/18, de 05 de julho de 2018, que altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. (Publicação no DOE nº 139, de 25.07.2018)

Decreto nº 17.879, de 31.07.2018 – Altera o art. 14 do Decreto nº 12.049 de 26 de dezembro de 2005 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 143, de 31.07.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria nº 171/2018 – GAB/SEADPREV, de 25.06.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria Estadual de Educação - SEED, especificamente nos limites*

necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática, para interligação das escolas estaduais à infraestrutura da rede Metro Ethernet Giga Piauí da ATI, conforme especificações constantes no Termo de Referência;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 122, de 2.07.2018)

Portaria nº 173/2018 – GAB/SEADPREV, de 29.06.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IV/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 01/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica para o cumprimento de decisões judiciais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 122, de 2.07.2018)

Portaria nº 174/2018 – GAB/SEADPREV, de 29.06.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº V/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 12/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF Elenco Estadual, destinados a atender às necessidades dos pacientes assistidos pelas farmácias de medicamentos especializados em todo o Piauí, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 122, de 2.07.2018)

Portaria GSF nº 126/2018, de 26.06.2018 – Disciplina o procedimento a ser adotado com os produtos de NCM/SH nº 2106.90.30 - Complementos Alimentares - mantidos em estoque para revenda com o pagamento antecipado do ICMS, para efeito de aproveitamento do crédito. (Publicação no DOE nº 122, de 2.07.2018)

Portaria GSF nº 132/2018, de 28.06.2018 – *"Delegar competência ao Superintendente de Gestão, Logística e Tecnologia da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí para praticar os seguintes atos administrativos, vinculados à UG-130101-SEFAZ/PI e à UG-130116-FUNDAT, no âmbito de suas atribuições:"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 125, de 5.07.2018)

Portaria nº 185/2018 – GAB/SEADPREV, de 10.07.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VIII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 05/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no tocante ao cumprimento de decisões judiciais para o fornecimento de medicamentos, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 129, de 11.07.2018)

Portaria GSJ/SEJUS nº 131/2018 – *"Fica instituída a Política Estadual de Alternativas Penais, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e estratégias voltadas ao enfrentamento do encarceramento em massa e à ampliação de alternativas penais à prisão, visando a ressocialização, em substituição à privação de liberdade."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 130, de 12.07.2018)

Portaria PGE nº 173, de 10.07.2018 – *"Nos processos licitatórios de interesse da Administração Direta e autárquica do Estado do Piauí cujos objetos devam ser custeados, total ou parcialmente, com recursos federais, deverão ser utilizados os modelos de editais e contratos elaborados pela Advocacia-Geral da União, disponibilizados no sítio eletrônico desta instituição."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 131, de 13.07.2018)

Portaria nº 179/2018 – GAB/SEADPREV, de 05.07.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da SEJUS, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 133, de 17.07.2018)

Portaria nº 188/2018 – GAB/SEADPREV, de 12.07.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de Condicionadores de ArI, conforme especificações constantes no Termo de Referência"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 134, de 18.07.2018)

Portaria nº 189/2018 – GAB/SEADPREV, de 12.07.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de peças para instalação e manutenção de Condicionadores de Ar, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 134, de 18.07.2018)

Portaria SEJUS nº 12.000-416/2018, de 18.07.2018 – *"Dispõe sobre o encaminhamento de bens que se encontram depositados nas Delegacias de Polícia Civil do Estado do Piauí para o Poder Judiciário."* (art. 1º)

(Publicação no DOE nº 135, de 19.07.2018)

Portaria GSF nº 155/2018, de 20.07.2018 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Fazenda quando houver erro no Sistema Integrado de Administração Tributária relativo ao lançamento do IPVA. (Publicação no DOE nº 138, de 24.07.2018)

Portaria nº 197/2018 – GAB/SEADPREV, de 25.07.2018 – *"Incorporara Ata de Registro de Preços Nº II/2018, relativa ao Pregão Presencial nº001/2018 – SDR/PI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de equipamentos de compressor Comboios R3-H e Cobrasper A 10/15, Base e Caixa d'água, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 140, de 26.07.2018)

Portaria nº 194/2018 – GAB/SEADPREV, de 19.07.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Dietas e Nutrição com o fornecimento de todos os insumos necessários, incluindo elaboração, preparo, transporte e distribuição de refeições para as unidades da SASC para atender a demanda da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC, conforme especificações constantes no Termo de Referência"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 141, de 27.07.2018)

Portaria nº 198/2018 – GAB/SEADPREV, de 19.07.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Aquisição de Passagem Aérea para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 141, de 27.07.2018)

Resolução CEDCA/PI nº 092/2018, de 28.06.2018 – Altera a Resolução nº 86 que dispõe sobre homologação dos responsáveis pela movimentação financeira da conta do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA. (Publicação no DOE nº 122, de 2.07.2018)

Resolução DIREX nº 008/2018, de 28.06.2018 - dispõe sobre alteração da estrutura organizacional e as remunerações da companhia de terminais alfandegados do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 136, de 20.07.2018)

Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2018, de 13.07.2018 – Altera dispositivos da Instrução Normativa conjunta Seplan/Sefaz/Cge nº 001/2009, de 04 de dezembro de 2009. (Publicação no DOE nº 131, de 13.07.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 554/2018 (APROVADO EM 13/07/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. CESSÃO DE SERVIDORA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TER EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SOMENTE SE FORMALIZA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 15, 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15/085/2013. ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ATO DE CESSÃO O SERVIDOR A SER CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DEVERÁ AGUARDAR EM EXERCÍCIO, EM SEU LOCAL DE TRABALHO, EM QUALQUER HIPÓTESE, A PUBLICAÇÃO DO ATO OFICIAL, CONSOANTE DETERMINA O ART. 15, 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDORA CEDIDA QUE PLEITEIA O PAGAMENTO DE REAJUSTE NA REMUNERAÇÃO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO DE DISPOSIÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. RECOMENDAÇÕES. DEFERIMENTO PARCIAL.

PARECER PGE/CJ N° 555/2018 (APROVADO EM 12/07/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IASPI), ANTIGO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IAPEP). LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 6.560/2014. REAJUSTE QUE NÃO CONTEMPLA SERVIDORES REGIDOS POR LEIS REMUNERATÓRIAS ESPECÍFICAS. AUTARQUIA QUE CONTA COM DIVERSAS CARREIRAS EM SEU QUADRO DE PESSOAL. O REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 6.560/2014 SE APLICA AOS SERVIDORES DO IASPI QUE NÃO PREENCHAM OS REQUISITOS PREVISTOS PARA ENQUADRAMENTO EM CARGOS DA RESPECTIVA

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.560/2014. SERVIDORES REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

PARECER PGE/CJ N° 556/2018 (APROVADO EM 11/07/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 6.470/2013. SERVIDORA ADMITIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO DATILÓGRAFA. POSTERIORMENTE PASSOU A OCUPAR O CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO, DE NÍVEL MÉDIO. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE ASSISTENTE/AGENTE DE TRÂNSITO PELA LEI Nº 6.470/2013. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE ANALISTA DE TRÂNSITO. REQUISITOS PARA O ENQUADRAMENTO PRETENDIDO NÃO PREENCHIDOS. CARGO NÃO LISTADO PELA LEI Nº 6.470/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI ADMITIDO OU DAQUELE RESULTANTE DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, SOB PENA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS (ART. 37, II, DA CF/88). INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 557/2018 (APROVADO EM 17/07/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. IDADE LIMITE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ATINGIDA. NÃO FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. ATO QUE DEVE SER PRATICADO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO IMEDIATA, COM APURAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA OMISSÃO. SERVIDOR CUJO ATO DE PROMOÇÃO FOI PUBLICADO APÓS A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APOSENTADORIA É HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. NÃO SENDO O SERVIDOR INATIVO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL A SUA PROMOÇÃO CONSIDERANDO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SE HOUVE RETARDAMENTO INDEVIDO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROMOÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ N° 559/2018 (APROVADO EM 30/07/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. DISPOSIÇÃO. NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ. LEI Nº 7.117/2018. VEDAÇÃO EXPRESSA DE APLICABILIDADE DA REFERIDA LEI AOS SERVIDORES CEDIDOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DE OUTRO PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 2º, III. RESSALVA CONSTANTE DO ART. 1º, § 1º, II EM RELAÇÃO A UMA SITUAÇÃO ESPECÍFICA. SERVIDORES QUE DEVEM CONTINUAR REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 ENQUANTO PERDURAR A CESSÃO OU DISPOSIÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 605/2018 (APROVADO EM 04/07/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DIREITO A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/CJ N° 606/2018 (APROVADO EM 06/07/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DURANTE O PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL DE 2018. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. EXCEPCIONAM-SE OS EVENTOS QUE JÁ FAZEM PARTE DO CALENDÁRIO CULTURAL DO ESTADO DO PIAUÍ, REALIZADOS ROTINEIRA E ANUALMENTE, INCLUÍNDOS NO CALENDÁRIO CULTURAL DA SECULT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/CJ N° 612/2018 (APROVADO EM 17/07/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. AGENCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A. OFERECIMENTO DE LINHAS DE CRÉDITO. PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA NO MERCADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FISCALIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA, POR NÃO SE SUBSUMIR ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73, INCISO IV, VI, ALÍNEA B, E NO PARÁGRAFO 10, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

PARECER PGE/CJ N° 623/2018 (APROVADO EM 12/07/2018)

PROCURADOR FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

SOLICITAÇÃO DA MUDANÇA DE TURNO. CARGO AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM HOSPITAL PÚBLICO.

SERVIÇO ESSENCIAL E CONTÍNUO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ARTIGO 107 DA LC Nº 13/1994. PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 650/2018 (APROVADO EM 03/08/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SEM A JUNTADA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC, EXPEDIDA PELO INSS, NÃO É POSSÍVEL CONTAGEM O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE CLT, MESMO QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, NÃO BASTANDO PARA TAL FIM A MERA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA POR NÃO SEREM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

POR OUTRO LADO, CASO SEJA JUNTADA A CTC, COMPROVANDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O PERÍODO QUE FOI CELETISTA, HAVERÁ DIREITO À APOSENTADORIA E, EM CONSEQÜÊNCIA, AO ABONO DE PERMANÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR, COMO FEITO PELA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO EXAME DE PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, "TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", "TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO", "TEMPO DE CARREIRA" E "TEMPO NO CARGO" COMO EXPRESSÕES EQUIVALENTES.

PARECER PGE/CJ N° 690/2018 (APROVADO EM 01/08/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ – FUNDESPI.

1. REALIZAÇÃO DE SOLENIDADE PARA ENTREGA DE TROFÉUS E MEDALHAS A ESTUDANTES DURANTE OS JOGOS ESCOLARES PIAUIENSES. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA, POR NÃO SE SUBSUMIR ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73, INCISO IV, E PARÁGRAFO 10, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

2. IMPOSSIBILIDADE DE REFERENCIA A CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES DURANTE A SOLENIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97.

3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL, NOS TERMOS DOA RT. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859, DE 16/07/2018.

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BRASÃO DO ESTADO NO MATERIAL DE PREMIAÇÃO. PRECEDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITROAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/CJ N° 692/2018 (APROVADO EM 07/08/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. 1. CONCESSÃO DE ENTREVISTAS POR SERVIDORES POLICIAIS CIVIS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 2. REALIZAÇÃO DE VISITAS ÀS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA POR SERVIDORES LICENCIADOS PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, CAPUT, E PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/CJ N° 693/2018 (APROVADO EM 07/08/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. REQUERIMENTO DE CESSÃO GRATUITA DO ESTADO DO PIAUÍ. INDEFERIMENTO, EX VI DO ART. 18, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE SOMENTE ADMITE A "UTILIZAÇÃO GRATUITA POR TERCEIROS" EM FAVOR DE "ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA FEDERATIVA", MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

PARECER PGE/CJ N° 695/2018 (APROVADO EM 07/08/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ELEITORAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL CIVIL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL (DEPUTADO FEDERAL OU ESTADUAL).

1. SERVIDOR POLICIAL CIVIL, OCUPANTE DE CARGO DE EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA, DEVE SE DESINCOMPATIBILIZAR NO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO, GARANTINDO-SE-LHE O DIREITO À REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

2. O SERVIDOR TERÁ DIREITO, AINDA, A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, NA FORMA DISCIPLINADA NOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94.

3. PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA PREVISTA NO ARTIGO 90, CAPUT, DA LC 13/94 (REMUNERADA), IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO SERVIDOR PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL.

4. DURANTE O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA PREVISTA NO ART. 90 DA LC 13/94, O SERVIDOR FARÁ JUS À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO POR LEE OCUPADO, EXCLUÍDAS EVENTUAIS PARCELAS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*.

PARECER PGE/CJ N° 696/2018 (APROVADO EM 08/08/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ – HEMOPI.

1. REALIZAÇÃO DE AÇÕES E CAMPANHAS EDUCATIVAS OBJETIVANDO DOAÇÃO REGULAR DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA. CASO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859, DE 16/07/2018. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

2. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO À COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (CCOM), EX VI DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859/2018.

3. POSTERIOR REMESSA DO PROCEDIMENTO, ACOMPANHADO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO, PARA QUE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ SOLICITE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL.

4. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SLOGAN DE GOVERNO E DO BRASÃO DO ESTADO NO MATERIAL DE PUBLICITÁRIO A SER SUBMETIDO À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO TRIBNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/CJ N° 697/2018 (APROVADO EM 09/08/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEINFRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL PARA SUBSTITUIÇÃO DE EMPRESA CUJO CONTRATO NÃO PODE SER RENOVADO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. POR CAUTELA, DEVE SER PROCEDER, EXCLUSIVAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS QUE JÁ PRESTAVAM SERVIÇOS NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/CJ N° 699/2018 (APROVADO EM 14/08/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI. CONTINUIDADE DE PROGRAMAS DE ENTREGA DE AMBULÂNCIAS, ACADEMIAS DE SAÚDE CENTROS DE FISIOTERAPIA, EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E RENOVAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. CESSÃO PARA MUNICÍPIOS, HOSPITAIS ESTADUAIS E REGIONAIS DA PRÓPRIA SECRETARIA DE SAÚDE.

1. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA, POR NÃO SE SUBSUMIR ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73 A 78, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

2. IMPOSSIBILIDADE DE REFERÊNCIA A CANDIDATOS A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES DURANTE A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS, SUB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859, DE 16/07/2018.

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BRASÃO DO ESTADO NOS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO ENTREGUES AOS MUNICÍPIOS E DEMAIS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 1978/2018 (APROVADO EM 18/08/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B E § 1º DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE A MODIFICAR A SITUAÇÃO INICIAL PREVISTA PELA ADMINISTRAÇÃO E ENSEJADORA DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE "VIOLARIA A SERIEDADE DA LICITAÇÃO E A REGRA DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO" (MARÇAL JUSTEN FILHO).

PARECER PGE/PLC 1983/2018 (APROVADO EM 15/08/2018)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE SOFTWARE E MANUTENÇÃO/SUPORTE TÉCNICO AOS PRODUTOS ORACLE, PERTENCENTES À SEFAZ, CONFORME DISCRIMINADO NO TERMO DE REFERÊNCIA DE FLS. 202/207. VIABILIDADE JURÍDICA DO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE AFERIR A VERACIDADE DO ATESTADO. SÚMULA Nº 18 DA PGE. JUSTIFICATIVA DE PREÇO, ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, C/C ART. 15, V, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA ESCOLHIDA.

RECOMENDAÇÕES NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER PGE/PLC 1982/2018 (NÃO-APROVADO EM 14/08/18)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ÓRGÃO ESTADUAL. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004 C/C ART. 2º, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAD/CGE Nº 001.2015. RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/20017. ADESÃO CONDICIONADA AI ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.
Nota: em 14/08/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos reformou o Parecer com a seguinte justificativa:
"Na origem, a SDR pretende aderir a ARP cujo órgão gerenciado é a Governadoria do Estado do Maranhão.
Encaminhados os autos ao Dr. ANDERSON VIEIRA DA COSTA, este concluiu, com condicionamentos, pela possibilidade da adesão pretendida.
Pelo que consta às fls. 02 e 35/41, a aquisição tem origem remota em Convênio firmado com o MAPA.
O art. 62 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 diz o seguinte:
Art. 62. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.
Este importante condicionamento – a vinculação do Estado à legislação federal de licitações e contratos – atrai, no meu sentir, a proibição do art. 22, § 8º, do Decreto Federal nº 7.892/2013:
Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
[...]
§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.
É que, no presente caso, o Estado não licita apenas em interesse próprio, mas também no interesse da União. Faz sentido, por isso mesmo, que a vedação supra se estenda a ele.
É preciso, enfim, prestigiar a *ratio* da proibição.
Adicionalmente, pontuo que, muito embora a possibilidade de o Estado do Piauí aderir a Atas de outros Estados e de Municípios encontre guarida no novel[1] art. 2º-A do Decreto Estadual nº 11.319/2004, tal possibilidade não é pacífica. Os Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, por exemplo, já se manifestaram contra esta possibilidade. Em consultas a eles formuladas, posicionaram-se da seguinte forma:
Entendo, portanto, considerando o princípio da economicidade, além do princípio da publicidade já arguido, que a adesão só deveria ocorrer quando a licitação fosse promovida por ente de *status* similar ou acima, a exemplo da União que não admite adesão a Atas Estaduais ou Municipais.
O Administrador Federal visou garantir a economicidade e a vantagem da contratação, dada a economia de escala alcançada em licitações de maior vulto: não faria sentido a União aderir à Ata de Registro de Preços de um Município de 20.000 habitantes, por exemplo, pois dificilmente os preços obtidos seriam mais vantajosos quanto numa licitação de âmbito abrangente, com maior competitividade, publicidade e impessoalidade.
Há ainda de se pensar na questão do controle, posto que o contratante originário, gerenciador da Ata, está sujeito aos respectivos órgãos de controle, enquanto os órgãos aderentes, ou "caronas", sendo de outras esferas do governo, estarão sujeitos ao controle local: as condições da contratação podem não atender à legislação do Estado/Município aderente, inclusive no que se refere à tributação, bem como ao princípio da economicidade, não apenas devido à economia de escala, como também devido às variações regionais. (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. TC nº 104.173-7/15; destacou-se).
Foram julgadas irregulares as contas de autarquia estadual em razão de que "cerca de 30% (trinta por cento) das despesas com recursos próprios [...] foram empregadas nas aquisições de computadores por meio de procedimento condenado por esta "Casa", restando consignado na decisão que a "situação se agrava por se tratar de adesão a Atas de Registro de Preços editadas por Órgãos que não se encontram sujeitos a jurisdição desta E. Casa, impedindo uma verificação plena dos procedimentos que deram origem as mesmas". (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 1ª Câmara. TC nº 2701/026/09; destacou-se).
A falta de consenso quanto ao tema milita em favor da prudência quando estão em jogo recursos federais. Há o sério risco de esta adesão não vir a ser endossada pelo TCU.
Tenho, então, que, em razão da proibição referida acima, ou o Estado licita o objeto de interesse do convênio, ou busca a adesão a uma ARP federal.

[1] Art. 2º-A – Os Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual que não tiverem participado do certame licitatório realizados por Órgãos e Entidades da União, Estado ou Municípios, poderão aderir à Ata de Registro de Preços vigente, mediante prévia consulta ao respectivo Órgão gerenciador e após autorização da Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV), desde que demonstrada a vantagem econômica, observada todas as condições estabelecidas na respectiva Ata. (AC)

RESSALVO AINDA que a Ata teve origem em pregão presencial (fl. 42). E, na órbita federal, é sabida e consabida a preferência da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e do Tribunal de Contas da União pelo pregão eletrônico.

Isso em razão das notórias vantagens do pregão eletrônico, entre as quais avulta a economicidade deste sobre a forma presencial.

Sobre o tema, recordo que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2368/2010[2], analisou os seguintes 06 (seis) argumentos arrolados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a favor da adoção do pregão presencial num dado caso concreto[3]:

1. A modalidade presencial permitiria inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;
2. Haveria diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;
3. A opção pelo pregão presencial decorreria de prerrogativa de escolha da Administração, sugerindo a ausência de obrigação legal.
4. Haveria inviabilidade do uso da forma eletrônica, devido à complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação.
5. O histórico de irregularidades [no âmbito do CNJ] no pregão eletrônico sugeriria uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
6. Haveria uma tendência crescente de adoção do pregão presencial pela Administração.

A despeito do esforço empreendido em torno destes argumentos, o certo é que o TCU, ao final, rechaçou todos, sem exceção[4].

Tenho por importante registrar, no que diz com a tese arrolada pelo CNJ no item 3 supra – à qual também se apega a SDR no item 3 do TR – que, aos olhos do TCU, "[...] não há a alegada discricionariedade irrestrita da Administração na escolha pelo pregão na sua forma presencial". Fez-se constar no Acórdão, com efeito, que:

"A previsão legal para uso do pregão presencial, que se encontra no § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, refere-se unicamente aos casos de inviabilidade da forma eletrônica.

28. Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal aponta para a necessidade de adoção da forma eletrônica nos pregões, salvo em caso de comprovada inviabilidade, conforme interpretação dada pelos Acórdãos nº 1700/2007, itens 36 a 46, nº 43/2008, item 9.3, nº 727/2009, item 9.2.2.1 e nº 2.340/2009, todos do Plenário do TCU.

29. O Acórdão nº 2.340/2009 – TCU – Plenário determina, por exemplo, o seguinte:

'9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/DF que, em atenção ao art. 4º do Decreto 5.450/2005, adote a forma eletrônica nos próximos pregões, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2.471/2008 – Plenário;' (grifos nossos).

30. O Acórdão nº 1700/2007 – TCU – Plenário menciona especificamente a questão da discricionariedade, conforme trechos do voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Vinicios Vilaça e da decisão:

'45. Não se deve perder de vista também que a forma eletrônica de pregão é a que viabiliza o maior acesso de concorrentes à licitação, ou seja, é a que propicia a mais ampla competitividade. Não é à toa que foi definida em regra como obrigatória.'

(...)

'9.2.1. o uso da modalidade pregão obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, não confundível com opção discricionária, de conformidade com o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005;"

Não à toa os instrumentos de convênio federais obrigam que os convenentes utilizem o pregão na forma eletrônica, fato público e notório no âmbito desta PLC.

Em razão destes dois argumentos, sugiro a **NÃO APROVAÇÃO** do parecer.

É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Teresina-PI, 14 de agosto de 2018.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS"

---

[2] Julgado pelo Plenário em 15/09/2010. Processo 029.462/2009-7.

[3] Pregão que, na espécie, teve por objeto o "Registro de Preço para aquisição de solução de aceleração/otimização do tráfego de dados para redes privadas de longa distância com suporte técnico por um período de 12 (doze) meses e treinamento, conforme as especificações e condições estabelecidas".

[4] Esta preferência pela modalidade eletrônica do pregão já foi externada por aquele Tribunal de Contas em diversas outras ocasiões, tendo o TCU consolidado o entendimento de que, "nas licitações realizadas [...] para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatório o emprego da modalidade pregão eletrônico, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável (Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1a Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2a Câmara, 2.194/2009-TCU-2a Câmara, 988/2008-TCU-Plenário e 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário)" [Trecho entre aspas extraído do Acórdão 1730/2014 , do Plenário do TCU].

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública

interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, no qual se discute a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa praticado por agente público [CF, art. 37, §§ 4º e 5º (1)].

O ministro Alexandre de Moraes (relator) negou provimento ao recurso e manteve o acórdão recorrido, que extinguiu o processo pela prescrição. Ele foi acompanhado pelos ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Como premissa, o relator considerou ser necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa, para a condenação por ato de improbidade administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11 (2)]. A aplicação das sanções previstas no art. 12 (3) da Lei de Improbidade — inclusive a de ressarcimento ao erário — exige também o cumprimento do devido processo legal e a observância da ampla defesa e do contraditório, na ação específica prevista nos artigos 14 a 18 do mesmo diploma legal, e no prazo fixado para seu ajuizamento [Lei 8.429/1992, art. 23 (4)].

Ademais, apontou o equívoco que tem ocorrido, por parte do Ministério Público ou de qualquer outro colegitimado, no ajuizamento de ações autônomas de ressarcimento sem observância do rito da Lei de Improbidade, diante da prescrição das demais sanções do referido art. 12, salvo o ressarcimento, em prejuízo para a defesa e baseada na responsabilidade objetiva.

Se as sanções estão prescritas, nos termos da lei, sendo inviável o ajuizamento da ação de improbidade, seria também incabível a formulação de uma demanda apenas com o pedido de ressarcimento, sem comprovação do ato de improbidade e em desrespeito ao rito legal.

Para o relator, também inexiste previsão constitucional expressa de imprescritibilidade da sanção de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa. As únicas exceções à prescritibilidade estão contidas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º (5) e no § 3º do art. 183 da CF (6). Portanto, a CF adotou, como regra, a prescritibilidade da pretensão punitiva do Estado: a imprescritibilidade fere os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

Exatamente em respeito ao devido processo legal, o legislador consagrou o mandamento do § 4º do art. 37 da CF e editou a Lei 8.429/1992, que previu os prazos prescricionais em seu o art. 23. O relator reputou não ser razoável que, considerando-se as mesmas condutas geradoras tanto de responsabilidade civil quanto de responsabilidade penal, houvesse a imprescritibilidade implícita de uma única sanção pela prática de um ilícito civil definido como ato de improbidade, e não a houvesse na esfera penal, que é de maior gravidade.

Frisou, ademais, o fato de a Assembleia Nacional Constituinte ter retirado, da redação original do § 4º do art. 44 (7), correspondente ao atual § 5º do art. 37 da CF, a expressão final "que serão imprescritíveis", como demonstração de clara e consciente opção em privilegiar a segurança jurídica.

A permanência da referida ressalva, mesmo depois da retirada dessa expressão, se deu para permitir a recepção dos prazos prescricionais existentes para as ações de ressarcimento decorrentes de graves condutas de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública pela legislação então em vigor, até que fosse editada a lei específica exigida pelo § 4º do referido artigo. Não foi estabelecida, dessa forma, hipótese implícita de imprescritibilidade.

Concluiu não haver qualquer previsão de imprescritibilidade nos §§ 4º e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 da Lei 8.249/1992, com a complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal.

Em divergência, o ministro Edson Fachin deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau, que assegurou o ressarcimento integral do dano causado ao erário. Para ele, a ressalva contida no § 5º do art. 37 da CF teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento.

Reconheceu haver solidez no argumento de que essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relativos à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrente de atos de improbidade, dotada de uma especialidade ainda maior.

Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos e que não há incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito, ou com o Estado de Direito Democrático, sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de probidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público. Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não leva a autorizar a proteção pelo decurso do lapso temporal a quem causar prejuízo ao erário e locupletar-se da coisa pública. A imprescritibilidade constitucional não implica uma injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos à conclusão de que inexiste o dever de ressarcir, mas da afirmação de importante proteção da coisa pública.

A ministra Rosa Weber também deu provimento ao recurso, mas pelo fundamento de que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º diz respeito apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, numa interpretação sistemática dos §§ 4º e 5º do art. 37 da CF.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

(2) Lei 8.429/1992: "Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: (...); Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)."

(3) Lei 8.429/1922: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)."

(4) Lei 8.429/1992: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades

referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei."
(5) CF: "Art. 5º XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;"
(6) CF: "Art. 183. (...) § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."
(7) Projeto de Constituição (A): "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis."
RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.8.2018. (RE-852475)

CONCURSO PÚBLICO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MODULAÇÃO DE EFEITOS EM ADI

O Plenário, por maioria, acolheu parcialmente embargos de declaração com vistas a diferir, em dezoito meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, os efeitos do pronunciamento de inconstitucionalidade das Leis amazonenses 2.875/2004 e 2.917/2004 (Informativo 800), período em que estado poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para cumprir a decisão.
Os referidos diplomas, que reestruturaram o quadro da polícia civil, conceberam espécie de ascensão funcional dos servidores investidos no cargo de comissário de polícia para a carreira de delegado, sem concurso público. Apesar de assentada a inconstitucionalidade das leis, o ente público não abriu o certame.
Na modulação, o Tribunal levou em consideração a crise por que passou a unidade federativa, tanto na segurança pública — incluído o sistema penitenciário — , quanto no sistema político. De um lado, o governador foi cassado e novo sufrágio precisou ser realizado, além do fato de haver eleições este ano. Por outro, o Estado-membro atingiu o limite prudencial para gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
Por fim, o Colegiado reafirmou que os efeitos daquela declaração não são retroativos, validados os atos praticados pelos ocupantes dos cargos de delegado de polícia.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que não modulou a decisão, inclusive por entender que o estado-membro teve tempo suficiente para promover o concurso público.
ADI 3415 ED-segundos/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1º.8.2018. (ADI-3415)

IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL

São constitucionais a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas.
Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que discutiam a validade de exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) (Informativos 879, 903 e 904).
Quanto à ADC, o Colegiado concluiu que os artigos 24, II, 31 e 32, "caput" (1), da Lei 9.394/1996 — que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) — não conflitam com os dispositivos constitucionais que regulam o tema. Fixou a seguinte tese: é constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.
No que se refere à ADPF, o Tribunal também reputou constitucionais os artigos 2º e 3º (2) da Resolução 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º (3) da Resolução 6/2010, ambas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), as quais definem as diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental com duração de nove anos e para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, respectivamente.
Ademais, entendeu que as resoluções impugnadas não violam os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso nas séries iniciais da educação infantil e do ensino fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
A efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontra suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009. Esses regramentos ampliaram a educação obrigatória, a partir dos quatro anos de idade, e substituíram o critério da etapa de ensino pelo da idade.
O importante é que seja assegurado ao aluno entre quatro e dezessete anos o acesso à educação, de acordo com a sua capacidade. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino. Desse modo, a regulamentação questionada, relativa à transição entre as etapas de ensino, está em conformidade com o art. 208, I e IV (4), da Constituição Federal (CF).
Cabe ao Poder Público desenhar as políticas educacionais, respeitadas as balizas constitucionais. O corte etário, apesar de não ser a única solução constitucionalmente possível, insere-se no espaço de conformação do administrador, sobretudo em razão da "expertise" do CNE e da ampla participação técnica e social no processo de edição das resoluções, em respeito à gestão democrática do ensino público [CF, art. 206, VI (5)].

Por fim, considerou que as regras objetivas relativas a datas e números asseguram notável segurança jurídica, porque a expressão "anos completos" é inerente a qualquer referência etária, sem que o esforço exegético de se complementar o que está semanticamente definido possa desvirtuar a objetivação decorrente do emprego de número. O acesso aos níveis mais elevados de ensino [CF, art. 208, V (6)], segundo a capacidade de cada um, pode justificar, eventualmente, o afastamento de regras em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno, o que se mostra consentâneo com a valorização dos profissionais da educação escolar e o apreço à pluralidade de níveis cognitivos e comportamentais em sala de aula.

Vencidos, em parte na ADC e integralmente na ADPF, os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello. Para eles, seria constitucional a Lei 9.394/1996, no que fixa a idade de seis anos para o início do ensino fundamental, inadmitida a possibilidade de corte etário obstativo de matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida.

(1) Lei 9.394/1996: "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino"; (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança; e Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...)."

(2) Resolução 1/2010: "Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."

(3) Resolução 6/2010: "Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula; Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."

(4) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade."

(5) CF: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei."

(6) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um."

ADPF 292/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.8.2018. (ADPF-292)
ADC 17/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2018. (ADC-17)

RECLAMAÇÃO E ATO ILEGAL POSTERIOR

O Plenário retomou julgamento de reclamação em que se discute afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao julgar procedente pedido formulado em ação expropriatória proposta pelo INCRA em face de particulares, teria ofendido acórdão do STF proferido na Apelação Cível 9.621/PR, que declarou os imóveis em exame como de domínio da União. (Informativos 261, 264, 312, 327 e 425)

O ministro Luiz Fux, em voto-vista, acompanhou a divergência aberta pela ministra Ellen Gracie, no sentido de julgar procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, com observância do que decidido na citada apelação civil, no que foi acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Afirmou que a questão dominial é prejudicial ao seguimento da ação desapropriatória e, na espécie, o Tribunal de origem não levou em consideração a coisa julgada assentada pelo STF. Salientou que deve ser observada a eficácia preclusiva da coisa julgada prejudicial.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com pedido de vista do ministro Marco Aurélio.
Rcl 1074/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2.8.2018. (Rcl-1074)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.
3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.
4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.
5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.
6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n.
9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.
(REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONVENÇÃO. NÃO CABIMENTO. CPC/1973. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. DOUTRINA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O cerne da controvérsia trazida no presente recurso especial reside em saber se, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, é cabível a reconvenção apresentada em embargos de terceiro.
3. O procedimento da demanda reconvencional deve ser compatível com o procedimento da ação principal, tendo em vista que elas terão processamento conjunto.
4. A teor dos artigos 803 e 1.053 do CPC/1973, os embargos de terceiro, após a fase de contestação, seguem o rito especial previsto para as medidas de natureza cautelar, o que impede o oferecimento de reconvenção por incompatibilidade procedimental.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1578848/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1347/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Registro de preços. Lote (Licitação). Preço global. Preço unitário. Adjudicação. Consulta.
Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração

pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

Acórdão 1348/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Nepotismo. Pessoa com deficiência. Acompanhante. Missão oficial. Consulta.
Nos casos em que houver amparo normativo para que o agente público com deficiência seja assistido por acompanhante em missão oficial ou em qualquer atividade decorrente do cargo ou da função fora do local de trabalho, não caracteriza nepotismo o fato de a pessoa indicada como acompanhante ser familiar do assistido.

Acórdão 1357/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Anuidade. Quitação.
É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Acórdão 1358/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Dispensa de licitação. Intervenção federal. Contratação direta. Requisito. Consulta.
É possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993 durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, desde que o processo de dispensa seja instruído com os seguintes requisitos: i) demonstração de que a contratação está restrita à área temática abrangida pelo documento que decretou a intervenção, assim entendidos os bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados com as atividades finalísticas ou de apoio dos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal, por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão; ii) caracterização da urgência que acarreta a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular; iii) limitação e justificativa dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda; iv) vigência dos contratos firmados limitada à data final estabelecida para a intervenção, não admitidas prorrogações; e v) comprovação nos autos do atendimento às disposições do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado, a partir de pesquisa prioritariamente junto a fontes públicas.

Acórdão 1358/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Dispensa de licitação. Intervenção federal. Contratação emergencial. Segurança nacional. Abastecimento de tropas e meios. Consulta.
A intervenção federal, por si só, não autoriza a dispensa de licitação fundada no art. 24, incisos IV, IX e XVIII, da Lei 8.666/1993, exceto se preenchidos os requisitos legais para tanto estabelecidos.

Acórdão 5588/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Festividade. Atividade-fim. Economicidade.
Admite-se a realização de despesas públicas com festividades por parte dos conselhos de fiscalização profissional, desde que vinculadas às atividades finalísticas da entidade e sejam feitas com moderação e economicidade.

Acórdão 4714/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Artista consagrado. Dano ao erário. Ausência. Contas irregulares. Multa.
Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1381/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Serviço de manutenção e reparos.
É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

Acórdão 5823/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Cachê. Pagamento. Nexo de causalidade.
Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou seu representante exclusivo implica a imputação de débito ao responsável com o consequente julgamento pela irregularidade das

contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexo entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

Acórdão 5827/2018 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Compatibilidade de horário. Comprovação.
O somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumuláveis, devendo ser verificadas no caso concreto a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos.

Acórdão 4828/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.
A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

Acórdão 4834/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Convênio. SUS. Medicamento. Compra. Anvisa. Autorização.
Nos convênios celebrados para aquisição de medicamentos, o concedente deve expressamente exigir, nos respectivos instrumentos jurídicos, que os convenentes efetuem as aquisições exclusivamente junto a empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados, na forma regulamentada pela Anvisa, sob pena de serem glosadas as despesas desconformes.

Acórdão 1443/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Preço global. Preço unitário.
A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

Acórdão 1446/2018 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Bruno Dantas)
Desestatização. Porto organizado. Arrendamento de instalação portuária. Prorrogação de contrato. Legislação. Justificativa. Termo aditivo.
É irregular a celebração de termos aditivos de adaptação, ou de termos aditivos de prorrogação de prazo, dos contratos de arrendamento portuário vigentes às regras do Decreto 8.033/2013, com a redação conferida pelo Decreto 9.048/2017, contendo cláusulas que possibilitem a ampliação da vigência máxima, nas hipóteses de prorrogação ordinária e antecipada, desprovida de análise que considere como parâmetros o prazo original do contrato e a possibilidade de prorrogá-lo, uma única vez, por um período igual ou inferior a esse prazo, uma vez que a alteração das regras originadas no procedimento licitatório deve ser feita mediante profunda fundamentação técnica, examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e explicitadas as vantagens dessa alteração em face das alternativas possíveis para se atingir a finalidade pública.

Acórdão 1457/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Validade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório.
É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial – desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tornado públicos os documentos – no qual não figuram as mesmas partes envolvidas no processo de controle externo, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU, com fundamento nos artigos 369 e 372 da Lei 13.105/2015 (CPC).

Acórdão 6328/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Intermediação. Artista consagrado. Inexigibilidade de licitação. Nexo de causalidade. Cachê.
A empresa que, no âmbito da execução de convênios com recursos federais, intermedeia a contratação de artista consagrado por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993) responde solidariamente com o gestor convenente, caso configurado débito pela não comprovação do efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo, situação esta que impede o estabelecimento do nexo entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

Acórdão 5087/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Nepotismo. Contas irregulares. Multa.
A contratação pelo gestor de empresa de seus familiares para a execução do objeto conveniado configura descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade capaz de macular suas contas, impondo-lhes irregularidade, com aplicação de multa ao responsável.

Acórdão 1502/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Orçamento estimativo. Divulgação. Princípio da publicidade.
Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.

Acórdão 1503/2018 Plenário (Agravo, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Recurso de revisão. Documento novo. Acórdão. Superveniência. Admissibilidade.
Acórdão superveniente que decide de forma diferente caso alegadamente similar não caracteriza documento novo capaz de ensejar, em recurso de revisão, a rediscussão do mérito com fundamento nas mesmas provas examinadas na decisão recorrida.

Acórdão 1511/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Custo direto. Sobrepreço. Preço de mercado.
A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência.

Acórdão 1548/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.
A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 1551/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Servidor público militar. Remuneração. Proventos.
É vedada ao militar inativo que reingressou no serviço público a partir da data de publicação da EC 20/1998 (16/12/1998) a acumulação dos proventos com a remuneração do cargo público, salvo se configurada uma das exceções constantes do art. 37, inciso XVI c/c § 10, da Constituição Federal.

Acórdão 6409/2018 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Função de confiança. Requisito. Marco temporal.
É legal a incorporação da vantagem opção derivada exclusivamente da vantagem quintos ou décimos, sem o atendimento do requisito de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função (art. 193 da Lei 8.112/1990), conforme permitido pelas Decisões 481/1997 e 565/1997 Plenário, desde que o ato de aposentadoria tenha sido publicado na imprensa oficial até 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001 Plenário, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia.

Acórdão 5321/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Princípio da impessoalidade. Promoção pessoal.
Na execução de convênio, a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, todavia, por si só, não configura débito.

Acórdão 5328/2018 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Rol taxativo. Proventos integrais.
O rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais é taxativo (art. 186, inciso I e § 1º, da Lei 8.112/1990), não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.

Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação. Competitividade. Restrição.
Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 1583/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Previdência complementar. Opção. Marco temporal. Servidor público militar.
É assegurado a ex-militar das Forças Armadas que

ingressa, sem solução de continuidade, em cargo público civil federal de provimento efetivo o direito de opção previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, desde que o ingresso no cargo militar tenha ocorrido até a data de entrada em vigor do regime de previdência complementar da União a que se refere a Lei 12.618/2012, porquanto a data de ingresso no serviço público mencionada naquele dispositivo constitucional refere-se também ao momento em que o militar passou a ocupar cargo efetivo nas Forças Armadas.

Acórdão 1586/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Orçamento estimativo. Encargos sociais. Terceirização. Aviso prévio. Indenização. Limite máximo.
Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.

Acórdão 6633/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Obrigatoriedade. Marco temporal.
Os contratos de trabalho de empregados admitidos por conselhos de fiscalização profissional sem prévio concurso público, após 18/05/2001, devem ser rescindidos, ressalvadas as situações relativas a cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, destinados ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

Acórdão 5455/2018 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Quintos. Marco temporal. Décimos. Incorporação. Tempo residual.
É assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Acórdão 5465/2018 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ato ilegal. Requisito.
A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 45

Teresina (PI), Agosto de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão e vitórias judiciais da PGE-PI. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.699, de 2.8.2018 – Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz de política urbana que visa a garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos. (Publicação no DOU 3.8.2018)

Lei nº 13.703, de 8.8.2018 – Institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. (Publicação no DOU 9.8.2018)

Lei nº 13.707, de 14.8.2018 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 15.8.2018)

Lei nº 13.708, de 14.8.2018 – Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Mensagem de veto (Publicação no DOU 15.8.2018)

Lei nº 13.709, de 24.8.2018 – Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Mensagem de veto (Publicação no DOU 15.8.2018)

Lei nº 13.711, de 24.8.2018 – Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever isenção, em todo o território nacional, da cobrança de pedágio sobre eixos suspensos de veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais. (Publicação no DOU 27.8.2018)

Lei nº 13.714, de 24.8.2018 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde. (Publicação no DOU 27.8.2018)

Medida Provisória nº 848, de 16.8.2018 – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Exposição de motivos (Publicação no DOU 17.8.2018)

Medida Provisória nº 849, de 31.8.2018 – Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes. Exposição de motivos (Publicação no DOU 1º.9.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 848, de 16.8.2018 – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. (Publicação no DOU 17.8.2018)

Decreto nº 9.454, de 1º.8.2018 – Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, e na Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, que dispõem sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel rodoviário. (Publicação no DOU 1º.8.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.462, de 8.8.2018 – Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Publicação no DOU 9.8.2018)

Decreto nº 9.468, de 13.8.2018 – Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. (Publicação no DOU 15.8.2018)

Decreto nº 9.469, de 14.8.2018 – Altera o Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, para dispor sobre diretrizes e critérios para a qualificação de Organizações Sociais - OS. (Publicação no DOU 15.8.2018)

Decreto nº 9.487, de 30.8.2018 – Altera o Decreto nº 9.052, de 15 de maio de 2017, para prorrogar o processo de inventariança do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. (Publicação no DOU 31.8.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei complementar nº 238, de 24.08.2018 – Altera o art. 6º, I, alínea "c" e §5º, I da Lei complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, criando 02 (duas) Promotorias de Justiça Auxiliares na comarca de Picos-PI. (Publicação no DOE nº 159, de 24.08.2018)

Lei nº 7.139, de 01.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtos Rurais de Canto da Vázea e Região da Grande Serra da Atalaia. (Publicação no DOE nº 146, de 03.08.2018)

Lei nº 7.140, de 01.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Moradores da Localidade Maia Fria e Adjacências. (Publicação no DOE nº 146, de 03.08.2018)

Lei nº 7.141, de 01.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Solidária pela Vida – ASPVIDA. (Publicação no DOE nº 146, de 03.08.2018)

Lei nº 7.142, de 03.08.2018 – Fica dispensada a exigência de taxas para emissão de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso de matriz africana, e proibida a limitação de caráter geográfico à sua instalação no Estado do Piauí, preservando as normas quanto à segurança e construção dos templos, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 147, de 06.08.2018)

Lei nº 7.143, de 21.08.2018 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019. (Publicação no DOE nº 156, de 21.08.2018)

Lei nº 7.144, de 21.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a ação Social do Nordeste. (Publicação no DOE nº 156, de 21.08.2018)

Lei nº 7.145, de 21.08.2018 – Denomina "João de Sousa Rodrigues" a rodovia estadual que liga os municípios de São Lourenço à Dom Inocêncio – PI. (Publicação no DOE nº 156, de 21.08.2018)

Lei nº 7.146, de 21.08.2018 – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pacientes Reanis Crônicos do Estado do Piauí – APREPI. (Publicação no DOE nº 156, de 21.08.2018)

Lei nº 7.147, de 21.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Comunidade Terapêutica Nova Jerusalém e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 156, de 21.08.2018)

Decreto nº 17.880, de 01.08.2018 – Institui o Sistema Integrado de Prevenção e Enfrentamento à Violência Sexual – SIPEVS, estabelece diretrizes para sua execução e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 144, de 1.08.2018)

Decreto nº 17.883, de 06.08.2018 – Autoriza a Secretaria de Transportes do Estado do Piauí, nos termos da lei nº 5.047/1999, Lei nº 5.860/2009 e Decreto nº 14.538/2011, a estender por sessenta meses a exploração do serviço de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade alternativo aos passageiros oriundos da concorrência pública 001/1999 do Departamento de Estado e Rodagem do Estado do Piauí – DER que estejam em operação nas condições que especifica e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 147, de 06.08.2018)

Decreto nº 17.884, de 06.08.2018 – Altera o Decreto nº 17.799, de 7 de Junho de 2018 que Dispõe sobre a delegação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI), objetivando ações conjuntas para o regular funcionamento do Centro Integrado em Especialidades Médicas (CIEM), com o programa de concessão de bolsas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 147, de 06.08.2018)

Decreto nº 17.885, de 06.08.2018 – Institui o Sistema de Malhas Fiscais do Estado do Piauí.

Decreto nº 17.886, de 06.08.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 147, de 06.08.2018)

Decreto nº 17.900, de 22.08.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 157, de 22.08.2018)

Decreto nº 17.903, de 28.08.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Decreto nº 17.588, de 29 de dezembro de 2017 e o Decreto nº 16.953, de 23 de dezembro de 2016. (Publicação no DOE nº 161, de 28.08.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 002/2018, de 15.08.2018 – Altera dispositivo da Instrução Normativa conjunta Seplan/Sefaz/Cge nº 001/2009, de 04 de dezembro de 2009. (Publicação no DOE nº 154, de 15.08.2018)

Portaria nº 15.204-52/2018 – DGADAPI, de 27.07.2018 – Revoga a Portaria Nº 15.204 – 72/2017 e estabelece normas para a realização de eventos com aglomeração de animais, o cadastramento de entidades promotoras, o credenciamento de Médico Veterinário Responsável Técnicopor eventos com aglomeração de animais e a fiscalização e controle sanitário de animais em aglomerações. (Publicação no DOE nº 144, de 1.08.2018)

Portaria nº 202/2018 – GAB/SEADPREV, de 01.08.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº X/*

2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 21/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para fornecimento parcelado de testes para realização de exames destinados a triagem pré-natal com equipamento em regime de comodato, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 145, de 02.08.2018)

Portaria nº 12.000-0124/GS/2018 – SSP, de 01.08.2018 – Regulamenta o §1º do art.6º da Portaria nº 12.000-416/2018, dispondo sobre cadastro de bens depositados nas Unidades policiais de Polícia Civil no SIPROCEP (Publicação no DOE nº 145, de 02.08.2018)

Portaria nº 211/2018 – GAB/SEADPREV, de 03.08.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 001/2018 - EMATER/PI, relativa ao Pregão Presencial nº 001/2018 - EMATER/PI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de impressoras e multifuncionais através de solução de impressão departamental (outsourcing de impressão), incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel), com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; "* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 145, de 02.08.2018)

Portaria GSE/ADM nº 0251/2018, de 31.07.2018 - Dispõe sobre as normas procedimentais aplicadas nas situações de ocorrência de atos infracionais e de indisciplina praticados pelos alunos nas dependências das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí. (Publicação no DOE nº 148, de 07.08.2018)

Portaria nº 216/2018 – GAB/SEADPREV, de 03.08.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XIII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 34/2016 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de ventiladores pulmonares microprocessadores, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 153, de 14.08.2018)

Portaria nº 197/2018-GDG-DETRAN/PI, de _.08.2018 – Disciplina no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Piauí os procedimentos necessários para instauração e tramitação dos processos administrativos de substituição da placa de identificação do veículo (PIV) automotor. (Publicação no DOE nº 154, de 15.08.2018)

Portaria nº 218/2018 – GAB/SEADPREV, de 21.08.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 18/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos pertencentes Componentes Especializados da Assistência Farmacêutica – CEAF, Grupo 1B, Grupo 2, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 157, de 22.08.2018)

Portaria nº 220/2018 – GAB/SEADPREV, de 24.08.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XIV/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 17/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de insumos farmacêuticos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito Demandas Judiciais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 161, de 28.08.2018)
Nota. Errata. (Publicação no DOE nº 164, de 31.08.2018)

Portaria nº 224/2018 – GAB/SEADPREV, de 27.08.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, ao Hospital da Polícia Militar do Piauí, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços, para atender demanda do Hospital da Polícia Militar do Piauí – HPMPI, conforme Ofício Nº 162/2017- CPL/HPMPI, referente à aquisição de medicamentos e material hospitalar"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 164, de 31.08.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 104/2018, de 10.08.2018 – Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, o atendimento a demandas de peticionamento em processos judiciais e administrativos entre comarcas do Judiciário do Estado do Piauí e interestaduais ("peticionamento integrado"). (Publicação no DOE nº 153, de 14.08.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 561/2018 (APROVADO EM 30/08/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, FINALIDADES INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS E COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EFETIVAR A REDISTRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE.

PARECER PGE/CJ Nº 704/2018 (APROVADO EM 21/08/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSULTA. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ – CGE/PI.
1. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DURANTE OS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, LEI Nº 9.504/97). VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.
2. A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO CUJA HOMOLOGAÇÃO OCORREU EM PERÍODO ANTERIOR AOS TRÊS MESES DAS ELEIÇÕES NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
3. A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NOS 180 (CENTRO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E POSSÍVEL PRÁTICA O CRIME PREVISTO NO ART. 359-G DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA CONSULTA JURÍDICA DA PGE/PI.

PARECER PGE/CJ Nº 711/2018 (APROVADO EM 02/08/2018)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. O SERVIDOR SOMENTE COMEÇA O ESTÁGIO PROBATÓRIO SE INGRESSAR EM EXERCÍCIO, DESEMPENHANDO EFETIVAMENTE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO; 2. O SERVIDOR EMPOSSADO QUE NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, NÃO INGRESSA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DEVE SER EXONERADO DE OFÍCIO DO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO, NA FORMA DO ART. 18, § 3º, E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO; 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO E EXONERAÇÃO DE OFÍCIO DO REQUERENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 717/2018 (APROVADO EM 13/08/2018)
PROCURADOR FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO EM: 13.10.2013. REQUERIMENTO FORMULADO POR MENOR DE IDADE SOB SUPOSTA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÉRITO. ARTS. 40, §7º, I, DA CF/88, 6º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, 16, §2º, DA LEI Nº 8.213/1997, O "MENOR SOB GUARDA" FOI EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO RGPS. NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, DESDE A LC Nº 40/2004, HOUVE REVOGAÇÃO EXPRESSA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 12, §1º DA LEI Nº 4.051/1986. REVOGAÇÃO TÁCITA DESDE A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. PRECEDENTE DO TJ-PI. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 755/2018 (APROVADO EM 23/08/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSULTA. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ – FAPEPI
1. DIVULGAÇÃO, NO SITE DA FAPEPI, DE EDITAIS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE APOIO FINANCEIRO PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS. CASO DE PROPAGANDA LEGAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, INCISO VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859, DE 16/07/2018. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
2. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SLOGAN DE GOVERNO E DO BRASÃO DO ESTADO DO MATERIAL A SER DIVULGADO NO SITE DA ENTIDADE CONSULENTE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/CJ Nº 775/2018 (APROVADO EM 23/08/2018)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM; 2. INAPLICABILIDADE DO §5º, DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/90 E O ART. 70 DO DECRETO Nº 3048/99 AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO RPPS, AINDA QUE COMPROVADAMENTE TENHAM LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO (§10º, DO ART. 40, CF) E DIANTE DA INEXISTÊNCIA, NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO, DE PREVISÃO DE QUE SEJA EDITADA LEI GARANTINDO A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM NA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. 3. PRECEDENTES DO STF. 4. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 793/2018 (APROVADO PARCIALMENTE EM 31/08/2018)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PARA PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI.
NA AUSÊNCIA DE CONSULTA FORMAL, EXAMINA-SE A POSSIBILIDADE DA NOMEAÇÃO ANTE AS VEDAÇÕES CONTIDAS A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NA LEI ELEITORAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CLARA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO E LEI ELEITORAL.
EMBORA OS GASTOS COM PESSOAL ESTEJAM ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL, NÃO EXISTE NOS AUTOS LEVANTAMENTO DE IMPACTO FINANCEIRO NEM DECLARAÇÃO DE QUE O AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DA NOMEAÇÃO TEM CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, NOS MOLDES DO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
AINDA QUE SE PROVIDENCIE A JUNTADA DO LEVANTAMENTO DE IMPACTO FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO MENCIONADA, A NOMEAÇÃO VAI OCORRER APÓS O DIA 05/07/2018, OU SEJA, NOS ÚLTIMOS CENTO E OITENTA DIAS DE MANDATO, O QUE É VEDADO PELA LETRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LRF E PODE CONSTITUIR ATÉ MESMO O CRIME DO ART. 359-G DO CÓDIGO PENAL.
O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADOTADO, SEM MAIOR APROFUNDAMENTO, UMA ESPÉCIE DE

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM VEDAÇÃO DO ART. 73, V, DA LEI ELEITORAL, ENTENDENDO QUE ESSA VEDAÇÃO DA LRF NÃO SE APLICA, SE O CONCURSO JÁ ESTIVER HOMOLOGADO.
EXISTE TAMBÉM ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO, ADOTADO EM CONCURSO DO PRÓPRIO TCU E NÃO EXTENSÍVEL A OUTROS ÓRGÃOS, AFASTANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA VEDAÇÃO QUANDO SE COMPROVA QUE O CONCURSO PÚBLICO ATENDEU A CONSTITUIÇÃO, AOS ARTS. 15 E 16 DA LRF, LDO E LOA.
COM BASE NESSE ENTENDIMENTO DO STJ E DO TCU, COMPROVANDO-SE A O ATENDIMENTO DO CONCURSO AOS ART. 15 E 16 DA LRF, LDO E LOA É POSSÍVEL A PRETENDIDA NOMEAÇÃO DOS APROVADOS.
MESMO POSSÍVEL A NOMEAÇÃO COM BASE NOS MENCIONADOS ENTENDIMENTOS, É PRECISO ACRESCENTAR QUE A EDIÇÃO DE TAL ATO NÃO É RECOMENDÁVEL POR SER POSSÍVEL SUA IMPUGNAÇÃO COM BASE NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF E ATÉ MESMO A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PELA POSSÍVEL INFRAÇÃO AO AT. 359-G DO CÓDIGO PENAL.

Nota:

Despacho s/n datado de 31/08/2018, de lavra do Procurador-Geral do Estado Plínio Clerton Filho, aprovando parcialmente o Parecer nº PGE/CJ nº 793/2018

Aprovo parcialmente o Parecer PGE/CJ 793/2018, com a exceção da recomendação da não nomeação dos candidatos aprovados no certame elaborado pela UESPI, uma vez que, como muito bem demonstrado no referido Parecer em análise, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, firmou o entendimento de que a nomeação de candidatos em concursos homologados antes do prazo previsto no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/97 é possível, não incidindo a proibição do artigo 21 da LRF, pensamento este compartilhado pelo Tribunal de Contas da União.
No caso dos autos, a nomeação é imprescindível sob pena do encerramento de diversos cursos daquela Instituição superior de ensino, havendo inclusive procedimento instaurado do Ministério Público estadual para que sejam adotadas as providências de nomeação para que não haja solução de continuidade dos cursos superiores mantidos pela Uespi.

PARECER PGE/CJ Nº 794/2018 (APROVADO EM 31/08/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE VISTA E DE DOCUMENTOS RELATIVOS À OBRA PÚBLICA.
NÃO ESTANDO EM PAUTA INFORMAÇÃO CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL A SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º, XXXIII, C/C ART. 23 DA LEI N. 12.527/2011), NEM REFERENTE À INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI N. 12.527/2011), SENDO OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO INDICADA.
COMO NÃO SE ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DE REPRODUÇÃO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA, DEVE-SE COBRAR PELOS CUSTOS EFETIVOS DA REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS, NA FORMA DO ART. 32, §5º, DA LEI DE LICITAÇÕES E DO ART. 12, DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.
COMO JÁ SE ESTÁ EM SITUAÇÃO DE MORA, POR FORÇA DO ART. 11 DA LEI Nº 12.527/2011, ATÉ MESMO PARA SE AFASTAR EVENTUAL ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE, SUGERE-SE O IMEDIATO CONTRATO COM O REQUERENTE, FACULTADO-LHE VISTA DOS AUTOS, PARA QUE INDIQUE OS DOCUMENTOS DE QUE DESEJA CÓPIA E PROVIDENCIE O PAGAMENTO DO CUSTO DE REPRODUÇÃO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 2032/2018 (APROVADO EM 22/08/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR PODER ESTADUAL. ART. 42 DA LC 101/2000 (LRF). ART. 1º DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 03/2018. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES QUE UTILIZAM A FONTE DE RECURSO 100.

PARECER PGE/PLC 2033/2018 (APROVADO EM 22/08/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. ANÁLISE À LUZ DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DATADA DE JULHO DE 2017. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE OUTUBRO DO MESMO ANO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PEDIDO REALIZADO PELA EMPRESA EM SETEMBRO DE 2017. MORA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O PARTICULAR. REPACTUAÇÃO DEVIDA DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DA CGE E DESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC 2182/2018 (NÃO-APROVADO EM 06/09/18)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINSTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SICAF. LICITAÇÃO DE ÂMBITO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL N. 11.320/2004. INSTITUIÇÃO DO CADUF. AUSÊNCIA DE NORMA EXPRESSA PARA EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO SICAF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO APENAS COM CADASTRO NO CADUF.

Nota: em 06/08/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos reformou o Parecer com a seguinte justificativa (DESPACHO PGE/PLC nº 579/2018):

"Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,
Trata-se de consulta acerca da pertinência da seguinte exigência, contida em diversos Anexos da RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017 (publicada no D.O.E. de 06.10.2017):
"Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: [...] c) certidão de regularidade cadastral do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);" (destaquei)
Encaminhada a consulta ao Dr. **ANDERSON VIEIRA DA COSTA**, este emitiu parecer restringindo o alcance da

exigência em questão.
Assento, de início, que é correto o entendimento, externado no Parecer, de que o só fato de a empresa/licitante/interessado não ter cadastro no SICAF não pode ser óbice à contratação com este Estado. Inteligência da Súmula 274/TCU.
Quero crer, contudo, que a exigência aposta na sobredita RESOLUÇÃO é absolutamente pertinente.
Quando estive à frente da CJS/SEADPREV tive oportunidade de me manifestar[1] sobre o alcance da eficácia da sanção de impedimento de licitar e contratar nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO

A Diretoria de Licitações da SEADPREV formula consulta "[...] referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2016, que tem como objeto: o registro de preços para eventual aquisição de viaturas para a Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que compõe a Administração Pública do Estado do Piauí" (fl. 03).
A consulta foi solicitada primeiramente através do MEMO nº 91/2016, da Gerência de Pregões, onde é noticiado que após a adjudicação do Pregão nº 16/2016 em favor da empresa LINK SYSTEM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, foi constatado através de consulta junto ao CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que a referida empresa apresentava um impedimento de licitar e contratar na esfera federal, tendo como órgão sancionador o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (cf. fl. 10).
A dúvida suscitada, em breve síntese, diz respeito ao alcance da eficácia da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002. Questiona o consulente se a restrição se aplica somente no âmbito do órgão que aplicou aquela sanção ou se abrange toda a Administração Pública.
Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

DOCUMENTO	FOLHA(S)
Memo nº 136/2016-DL/SEADPREV, pelo qual a consulta foi formulada	03
Memo nº 91/2016-DL/SEADPREV	04/09
Cópia da Publicação de DOU nº 223/2016	10
Cópia de Consulta ao SICAF	11
Cópia de Página de Email	12
Cópia do Informativo nº 147- TCU	13/17
Folha de Informação ou Despacho	18

O processo foi recebido nesta Consultoria Setorial em 23 de dezembro de 2016 (fl. 19).
É o relatório.

II. ANÁLISE

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ALCANCE DA EFICÁCIA DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI 10.520/2002)

A lei 8.666/93 – Lei Geral das Licitações – confere à Administração Pública a prerrogativa de aplicar sanções aos contratados em razão da inexecução total ou parcial das obrigações previstas em lei ou no contrato.
A Lei nº 10.520/2002, que instituiu como modalidade licitatória o pregão, dispõe, no seu art. 7º, sobre a sanção de impedimento de licitar e contratar nos seguintes termos:
Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
Como se observa, as condutas descritas no dispositivo legal acima transcrito podem ocorrer no curso do procedimento licitatório e também na fase de execução do objeto contratual. Ocorrida a falta que enseja a aplicação desse dispositivo legal, o contratado estará sujeito, cumulativamente, à sanção de impedimento, ao descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores e à multa, se previamente estipuladas no edital e no contrato.
Além disso, as sanções desse artigo não afastam a aplicação das previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, porque a própria redação do art. 7º da Lei 10.520/02 dispõe que as sanções nele cominadas podem ser aplicadas sem prejuízo das *demais cominações legais*.
No que diz respeito especificamente à matéria objeto desta consulta, tem-se a existência de corrente doutrinária que defende que a pena de impedimento de licitar e contratar do art. 7º supra compreende toda a Administração Pública, e não apenas a administração direta e indireta do ente que aplicou a sanção.
Vera Scarpinella[2] defende que o impedimento de contratar não abrangeria apenas a esfera federativa específica, podendo um licitante sancionado por um município ser impedido de licitar e contratar nas demais esferas.
No Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do art. 7º da lei 10.520/202 foi analisada no MS Nº 14.991, em decisão publicada no DJe de 21/06/2011. Embora não tenha havido enfrentamento expresso da abrangência da aplicação da penalidade, manteve-se a decisão questionada no ponto em que estendeu os efeitos do impedimento a todos os entes da federação[3].
Tem-se ainda que este mesmo Tribunal Superior, interpretando o alcance do art. 87, III, da LLC (que se refere à pena de "suspensão temporária de participação em licitação [...]", em tudo similar à do art. 7º da Lei 10.520/2002), já se pronunciou do seguinte modo:
"(...) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993,

[1] Parecer proferido no processo AA.002.1.022301/16-67.

[2] SCARPINELLA, Vera. *Licitação na modalidade pregão*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165.

[3] *Disponível em:* <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/MS_14991_DF_1327449862297.pdf?Signature=1284CEo68XYvo%2FTUb5DivHF%2F0Mo%3D&Expires=1483541601&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ea9fe3a927b0dd74fdd3f47957b20571 > *Acesso em 04.01.17.*

suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública. (...)" (MS 19.657/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013)

Estes posicionamentos da Corte fundam-se no entendimento de que, se a decisão que aplica este tipo de sanção tivesse eficácia apenas no âmbito do órgão ou ente sancionador, haveria perda de eficácia da própria sanção. Veja-se:

"A punição prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeito somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária". (Resp 147.274/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Moreira, j. em 19.10.2004, DJ de 22.11.2004).

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o entendimento, no passado, foi no sentido de que a suspensão do direito de licitar produziria efeitos amplos, externos à órbita da entidade que impõe o sancionamento – tal qual assentado nos precedentes do STJ referidos acima. Não obstante, parece prevalecer, hoje, orientação restritiva, que fixa limites à eficácia das referidas sanções[4].

Ainda assim, esta CJS prestigia o posicionamento supracitado do STJ, já que se trata do órgão detentor da precípua função de manter a integridade do ordenamento jurídico federal, conforme ressai do art. 105. III, "c", da Constituição Federal – o que faz com que sua leitura do ordenamento prevaleça sobre a do TCU.

2. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Postas as premissas, passo a responder à indagação de fl. 03:

Estaria a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí impedida de contratar com a referida empresa sendo que esta possui penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 04 (quatro) meses, em razão da injustificada não manutenção da proposta no curso do Pregão Eletrônico nº 37/2016, conforme publicação do DOU – Seção 3 do dia 22/11/2016?

Esta Consultoria entende que os efeitos da sanção aplicada pelo órgão sancionador estendem-se a todos os entes da federação, ficando, portanto, a SEADPREV impedida de contratar a referida empresa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de que o questionamento do órgão consulente seja respondido na forma indicada no item II, 2, desta manifestação

É o parecer que submeto à apreciação das instâncias superiores da Procuradoria-Geral do Estado.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2017.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/PI 7914-B
Mat. 246347-4

Referido Parecer restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FEDERAL. QUESTIONAMENTO QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DO SANCIONAMENTO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR QUE NÃO TEM EFEITOS LIMITADOS AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO, SE ESTENDENDO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

Embora a consulta em questão tenha versado sobre penalidade registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, é preciso esclarecer que o SICAF é, também ele, um sistema de registro de penalidades.

Colho de LISTA DE VERIFICAÇÃO elaborada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO[5] a seguinte orientação:

ALTERAÇÕES NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS – MAIO/2016

ART. 57, inc. II e IV da Lei 8.666/93

As alterações nos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços continuados deverão observar os seguintes passos, na forma estatuída pela Lei nº 8.666/93 e de acordo com as peculiaridades do objeto contratado:

[...]

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

[...]

3. Consta nos autos do processo algum registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante? (art. 30-A, § 2º, II, IN 02/08-SLTI)

São sistemas de consulta de registro de penalidades:

(a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br);

(b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br);

(c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e

(d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br).

Em contato telefônico[6] com a área técnica do SICAF confirmei esta informação, tendo-me sido dito que os registros de penalidades efetivados pelo SICAF não se comunicam automaticamente com os do CEIS (o que aponta para a independência deste tipo de anotação em relação a cada um destes sistemas).

Sendo estas as premissas, tenho que o entendimento externado pelo STJ quanto à matéria de fundo justifica e fundamenta a exigência referida em alguns dos Anexos da RESOLUÇÃO Nº CGFR 002/2017 quanto à consulta ao SICAF. Serve, no mínimo, para que o Estado do Piauí saiba exatamente com que tipo de empresa/licitante/interessado está a pretender contratar.

Não desconheço – reitero, eis que tal ressalva já consta na fundamentação do Parecer reproduzido acima – que,

[4] O que foi utilizado como argumento pela empresa sancionada às fls. 13/17.

[5] http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390

[6] Via CENTRAL DE ATENDIMENTO SICAF, pelo telefone (011) 2122-0202.

no âmbito do TCU, grassa, atualmente, leitura mais restritiva/compreensiva da penalidade em questão. TODAVIA, entendo que este Estado deve pautar-se pela prudência e ter como regra a impossibilidade de entabular negócios com empresas cujo impedimento de licitar e contratar tenha sido registrado no SICAF.
Eventual afastamento deste óbice, assim, deverá ser objeto de consulta(s) específica(s) por parte da SEADPREV, ocasião em que esta Procuradoria avaliará, caso a caso, a pertinência de manter – ou não – sua orientação geral.
Tudo somado, entendo:
i) que o só fato de a empresa/licitante/interessado não ter cadastro no SICAF não pode ser óbice à contratação com este Estado, CONTUDO;
ii) se a empresa/licitante/interessado tiver cadastro no SICAF e, lá, constar anotação de impedimento de licitar e contratar, ii.1) a SEADPREV deverá aplicar a orientação do STJ prestigiada acima ou ii.2) deverá submeter o caso, em consulta específica, a esta Procuradoria.
Tal orientação – que fique claro – mantém incólumes os termos da RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017.
Pontuo, já que tal questão foi aventada na consulta, que eventual consulta ao CADUF (sempre recomendável, muito embora tal exigência não tenha constado, provavelmente por equívoco, na RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017) **não** elimina a necessidade de ser consultado também o SICAF.
Considerando os termos em que vazada a conclusão do Parecer ("*entendo possível a contratação valendo-se apenas do Certificado de Registro Cadastral no CADUF*"; fl. 122), e muito embora haja conclusões e afirmações absolutamente corretas na manifestação, recomendo, por cautela, a **NÃO-APROVAÇÃO** do Parecer e a substituição do mesmo por este Despacho.
É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.
Teresina-PI, 06 de setembro de 2018.
VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de

medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da

Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CLT: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
O Plenário confirmou os termos das medidas cautelares (Informativos 195, 476 e 546) e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em três ações diretas de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 625-D, §§ 1º a 4º (1), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para reconhecer que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, resguardado o acesso à Justiça para os que venham a ajuizar demandas diretamente no órgão judiciário competente, e manter hígido o inciso II (2) do art. 852-B da CLT.
Além disso, por maioria, conferiu interpretação sistemática ao art. 625-E, parágrafo único (3), da CLT, no sentido de que a "eficácia liberatória geral" do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas.
Em obediência ao inciso XXXV (4) do art. 5º da Constituição Federal (CF), é desnecessário prévio cumprimento de requisitos desproporcionais, procrastinatórios ou inviabilizadores para a submissão de pleito ao órgão judiciário. Não cabe à legislação infraconstitucional expandir o rol de exceções ao direito de acesso ao Judiciário.
Nesse sentido, contraria a CF a interpretação do art. 625-D e parágrafos que reconheça a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista. Essa compreensão, contudo, não exclui a idoneidade do subsistema de autocomposição previsto nos preceitos, apto a buscar a pacificação social. A legitimidade do referido meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, importante instrumento de acesso à ordem jurídica justa.
No mais, é legítima a citação estabelecida no inciso II do art. 852-B da CLT. Um de seus objetivos é conferir celeridade e efetividade ao rito sumaríssimo adotado na Justiça do Trabalho.
Por fim, a isonomia constitucional não impõe tratamento linear e rígido a todos os que demandam a atuação do Poder Judiciário. A admissão da citação editalícia no mencionado rito representaria desigualdade material. Essa prática tenderia a alinhar os ritos sumaríssimo e

ordinário em detrimento dos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade. Portanto, caso não se encontre o jurisdicionado, haverá a transformação do procedimento em ordinário.
Vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que declararam a inconstitucionalidade da expressão "e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas" constante da parte final do parágrafo único do art. 625-E da CLT.
(1) CLT: "Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. § 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. § 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista. § 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no 'caput' deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. § 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido." (Incluídos pela Lei 9.958/2000)
(2) CLT: "Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas." (Incluídos pela Lei 9.958/2000)
(3) CLT: "Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (...) II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;" (Incluídos pela Lei 9.957/2000)
(4) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"
ADI 2139/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º.8.2018. (ADI-2139)
ADI 2160/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º.8.2018. (ADI-2160)
ADI 2237/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º.8.2018. (ADI-2237)

CONCURSO PÚBLICO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MODULAÇÃO DE EFEITOS EM ADI

O Plenário, por maioria, acolheu parcialmente embargos de declaração com vistas a diferir, em dezoito meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, os efeitos do pronunciamento de inconstitucionalidade das Leis amazonenses 2.875/2004 e 2.917/2004 (Informativo 800), período em que estado poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para cumprir a decisão.
Os referidos diplomas, que reestruturaram o quadro da polícia civil, conceberam espécie de ascensão funcional dos servidores investidos no cargo de comissário de polícia para a carreira de delegado, sem concurso público. Apesar de assentada a inconstitucionalidade das leis, o ente público não abriu o certame.
Na modulação, o Tribunal levou em consideração a crise por que passou a unidade federativa, tanto na segurança pública — incluído o sistema penitenciário —, quanto no sistema político. De um lado, o governador foi cassado e novo sufrágio precisou ser realizado, além do fato de haver eleições este ano. Por outro, o Estado-membro atingiu o limite prudencial para gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por fim, o Colegiado reafirmou que os efeitos daquela declaração não são retroativos, validados os atos praticados pelos ocupantes dos cargos de delegado de polícia.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que não modulou a decisão, inclusive por entender que o estado-membro teve tempo suficiente para promover o concurso público.
ADI 3415 ED-segundos/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1º.8.2018. (ADI-3415)

IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL

São constitucionais a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas.
Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que discutiam a validade de exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) (Informativos 879, 903 e 904).
Quanto à ADC, o Colegiado concluiu que os artigos 24, II, 31 e 32, "caput" (1), da Lei 9.394/1996 — que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) — não conflitam com os dispositivos constitucionais que regulam o tema. Fixou a seguinte tese: é constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.
No que se refere à ADPF, o Tribunal também reputou constitucionais os artigos 2º e 3º (2) da Resolução 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º (3) da Resolução 6/2010, ambas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), as quais definem as diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental com duração de nove anos e para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, respectivamente. Ademais, entendeu que as resoluções impugnadas não violam os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso nas séries iniciais da

educação infantil e do ensino fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
A efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontra suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009. Esses regramentos ampliaram a educação obrigatória, a partir dos quatro anos de idade, e substituíram o critério da etapa de ensino pelo da idade.
O importante é que seja assegurado ao aluno entre quatro e dezessete anos o acesso à educação, de acordo com a sua capacidade. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino. Desse modo, a regulamentação questionada, relativa à transição entre as etapas de ensino, está em conformidade com o art. 208, I e IV (4), da Constituição Federal (CF).
Cabe ao Poder Público desenhar as políticas educacionais, respeitadas as balizas constitucionais. O corte etário, apesar de não ser a única solução constitucionalmente possível, insere-se no espaço de conformação do administrador, sobretudo em razão da "expertise" do CNE e da ampla participação técnica e social no processo de edição das resoluções, em respeito à gestão democrática do ensino público [CF, art. 206, VI (5)].
Por fim, considerou que as regras objetivas relativas a datas e números asseguram notável segurança jurídica, porque a expressão "anos completos" é inerente a qualquer referência etária, sem que o esforço exegético de se complementar o que está semanticamente definido possa desvirtuar a objetivação decorrente do emprego de número. O acesso aos níveis mais elevados de ensino [CF, art. 208, V (6)], segundo a capacidade de cada um, pode justificar, eventualmente, o afastamento de regras em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno, o que se mostra consentâneo com a valorização dos profissionais da educação escolar e o apreço à pluralidade de níveis cognitivos e comportamentais em sala de aula.
Vencidos, em parte na ADC e integralmente na ADPF, os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello. Para eles, seria constitucional a Lei 9.394/1996, no que fixa a idade de seis anos para o início do ensino fundamental, inadmitida a possibilidade de corte etário obstativo de matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida.
(1) Lei 9.394/1996: "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino"; (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança; e Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...)."
(2) Resolução 1/2010: "Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."
(3) Resolução 6/2010: "Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula; Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."
(4) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade."
(5) CF: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei."
(6) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um."
ADPF 292/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.8.2018. (ADPF-292)
ADC 17/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2018. (ADC-17)

RECLAMAÇÃO E ATO ILEGAL POSTERIOR

O Plenário retomou julgamento de reclamação em que se discute afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).
No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao julgar procedente pedido formulado em ação expropriatória proposta pelo INCRA em face de particulares, teria ofendido acórdão do STF proferido na Apelação Cível 9.621/PR, que declarou os imóveis em exame como de domínio da União.
(Informativos 261, 264, 312, 327 e 425)
O ministro Luiz Fux, em voto-vista, acompanhou a divergência aberta pela ministra Ellen Gracie, no sentido de julgar procedente a reclamação para cassar a

decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, com observância do que decidido na citada apelação civil, no que foi acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski.
Afirmou que a questão dominial é prejudicial ao seguimento da ação desapropriatória e, na espécie, o Tribunal de origem não levou em consideração a coisa julgada assentada pelo STF. Salientou que deve ser observada a eficácia preclusiva da coisa julgada prejudicial.
Em seguida, o julgamento foi suspenso com pedido de vista do ministro Marco Aurélio.
Rcl 1074/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2.8.2018. (Rcl-1074)

PRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, no qual se discute a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa praticado por agente público [CF, art. 37, §§ 4º e 5º (1)].
O ministro Alexandre de Moraes (relator) negou provimento ao recurso e manteve o acórdão recorrido, que extinguiu o processo pela prescrição. Ele foi acompanhado pelos ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.
Como premissa, o relator considerou ser necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa, para a condenação por ato de improbidade administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11 (2)]. A aplicação das sanções previstas no art. 12 (3) da Lei de Improbidade — inclusive a de ressarcimento ao erário — exige também o cumprimento do devido processo legal e a observância da ampla defesa e do contraditório, na ação específica prevista nos artigos 14 a 18 do mesmo diploma legal, e no prazo fixado para seu ajuizamento [Lei 8.429/1992, art. 23 (4)].
Ademais, apontou o equívoco que tem ocorrido, por parte do Ministério Público ou de qualquer outro colegitimado, no ajuizamento de ações autônomas de ressarcimento sem observância do rito da Lei de Improbidade, diante da prescrição das demais sanções do referido art. 12, salvo o ressarcimento, em prejuízo para a defesa e baseada na responsabilidade objetiva. Se as sanções estão prescritas, nos termos da lei, sendo inviável o ajuizamento da ação de improbidade, seria também incabível a formulação de uma demanda apenas com o pedido de ressarcimento, sem comprovação do ato de improbidade e em desrespeito ao rito legal.
Para o relator, também inexiste previsão constitucional expressa de imprescritibilidade da sanção de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa. As únicas exceções à prescritibilidade estão contidas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º (5) e no § 3º do art. 183 da CF (6). Portanto, a CF adotou, como regra, a prescritibilidade da pretensão punitiva do Estado: a imprescritibilidade fere os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. Exatamente em respeito ao devido processo legal, o legislador consagrou o mandamento do § 4º do art. 37 da CF e editou a Lei 8.429/1992, que previu os prazos prescricionais em seu o art. 23. O relator reputou não ser razoável que, considerando-se as mesmas condutas geradoras tanto de responsabilidade civil quanto de responsabilidade penal, houvesse a imprescritibilidade implícita de uma única sanção pela prática de um ilícito civil definido como ato de improbidade, e não a houvesse na esfera penal, que é de maior gravidade. Frisou, ademais, o fato de a Assembleia Nacional Constituinte ter retirado, da redação original do § 4º do art. 44 (7), correspondente ao atual § 5º do art. 37 da CF, a expressão final "que serão imprescritíveis", como demonstração de clara e consciente opção em privilegiar a segurança jurídica.
A permanência da referida ressalva, mesmo depois da retirada dessa expressão, se deu para permitir a recepção dos prazos prescricionais existentes para as ações de ressarcimento decorrentes de graves condutas de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública pela legislação então em vigor, até que fosse editada a lei específica exigida pelo § 4º do referido artigo. Não foi estabelecida, dessa forma, hipótese implícita de imprescritibilidade.
Concluiu não haver qualquer previsão de imprescritibilidade nos §§ 4º e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 da Lei 8.249/1992, com a complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal.
Em divergência, o ministro Edson Fachin deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau, que assegurou o ressarcimento integral do dano causado ao erário. Para ele, a ressalva contida no § 5º do art. 37 da CF teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento.
Reconheceu haver solidez no argumento de que essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relativos à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrente de atos de improbidade, dotada de uma especialidade ainda maior. Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos e que não há incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito, ou com o Estado de Direito Democrático, sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de probidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público. Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não leva a autorizar a proteção pelo decurso do lapso temporal a quem causar prejuízo ao erário e locupletar-se da coisa pública. A imprescritibilidade constitucional não implica uma injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos à conclusão de que inexiste o dever de ressarcir, mas da afirmação de importante proteção da coisa pública.
A ministra Rosa Weber também deu provimento ao recurso, mas pelo fundamento de que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º diz respeito apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, numa interpretação sistemática dos §§ 4º e 5º do art. 37 da CF.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.
(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."
(2) Lei 8.429/1992: "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)."
(3) Lei 8.429/1922: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)."
(4) Lei 8.429/1992: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei."
(5) CF: "Art. 5º XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;"
(6) CF: "Art. 183. (...) § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."
(7) Projeto de Constituição (A): "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis."
RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.8.2018. (RE-852475)

LEI ESTADUAL E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de lei estadual autorizar o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana.
O relator deu parcial provimento ao recurso para atribuir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 2º (1) da Lei 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul) com vistas a assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne.
A seu ver, improcede a alegação de inconstitucionalidade fundada no argumento de ter se tratado de matéria penal.
A Lei gaúcha 12.131/2004 acrescentou parágrafo único ao art. 2º do código estadual. Ao aditá-lo, o ato normativo previu situação de exclusão de responsabilidade na hipótese de abate de animais em cultos religiosos. Ficaria configurada a excludente de ilicitude caso a norma em questão fosse penal, o que não ocorreu.
O caráter penal da legislação exige a definição dos fatos puníveis e das respectivas sanções. O mencionado código estabelece regras de proteção à fauna, definindo conceitos e afastando a prática de determinadas condutas. Inexiste descrição de infrações, tampouco de penas a serem impostas. Dessa forma, a natureza ao diploma não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União. Também não se pode afirmar que houve ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção do meio ambiente, sobretudo ante o silêncio da legislação federal acerca do sacrifício de animais com finalidade religiosa.
Os dispositivos apontados pelo recorrente [Lei 9.605/1988, arts. 29 e 37 (2)] cuidam tão somente do abate de animais silvestres, sem abranger os domésticos, utilizados nos rituais. A par disso, as regras federais foram editadas em contexto alheio aos cultos religiosos, voltando-se à tutela da fauna silvestre, especialmente em atividades de caça. O quadro impõe o reconhecimento de que a União não legislou sobre a imolação de animais. A omissão na edição de normas gerais sobre meio ambiente outorga ao Estado liberdade para estabelecer regras a respeito, observado o § 3º (3) do art. 24 da Constituição Federal (CF).
Sob o ângulo material, o tópico envolve a exegese de normas fundamentais, alcançando a conformação do exercício da liberdade religiosa. A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade e tal centralidade foi consagrada no art. 5º, VI (4), da CF.
A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais, principalmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana.
No entanto, é inadequado limitar a permissão do sacrifício de animais a esse segmento religioso, como previsto na norma questionada, pois não há distinção substancial entre os cultos a justificar o tratamento desigual. A proteção ao exercício da liberdade deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. É vedado à autoridade estatal distinguir o conteúdo de

manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa de diferentes crenças.
Admitir a prática de imolação não significa afastar o amparo aos animais estampado no art. 225 (5) da CF. Deve-se evitar que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de direito fundamental. Mostra-se impróprio reconhecer a possibilidade de atividades religiosas provocarem sofrimento e maus-tratos aos animais. Ademais, revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso quando diariamente a população consome carnes de várias espécies.
Logo, o sacrifício é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção concedido aos animais sem a completa supressão do exercício da liberdade religiosa.
Em divergência, o ministro Edson Fachin negou provimento ao recurso.
Para ele, o parágrafo único do art. 2º é integralmente constitucional, por ausência de vícios formal e material. Essa diretriz interpretativa decorre do dever ditado ao Estado brasileiro relativamente às "manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" nos termos do art. 215, § 1º (6), da CF. É preciso enfatizar a perspectiva cultural, porque constitui o modo de ser e viver de suas comunidades e porque a experiência da liberdade religiosa é vivenciada com base em práticas não institucionais. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional se destina a afastar a utilização, no espaço público, de motivos religiosos como justificativa para estipulação de obrigações.
A cultura afro-brasileira merece maior atenção do Estado, tendo em conta sua estigmatização, fruto de preconceito estrutural. É evidente que a proibição do sacrifício acabaria negando a própria essência da pluralidade, com a imposição ao grupo de determinada visão de mundo.
Se é certo que a exegese constitucional fixada se estende às demais religiões que também adotem a imolação de animais, a designação de especial proteção àquelas de culturas historicamente estigmatizadas não ofende a igualdade.
Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.
(1) Lei 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul: "Art. 2º - É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei 12.131/2004)"
(2) Lei 9.605/1988: "Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (...) Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO) IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente."
(3) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."
(4) CF: "Art. 5º (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."
(5) CF: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)"
(6) CF: "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. "
RE 494601/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9.8.2018. (RE-494601)

PRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11 (1)].
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento (Informativo 909).
Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin, o qual reajustou o voto proferido na assentada anterior. Registrou que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento se restringe às hipóteses de atos de improbidade dolosa, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Para tanto, deve-se analisar, no caso concreto, se ficou comprovado o ato de improbidade, na modalidade dolosa, para, só então e apenas, decidir sobre o pedido de ressarcimento.
O ministro Fachin entendeu que a ressalva contida no § 5º do art. 37 (2) da CF teve por objetivo decotar do

comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento.
Reconheceu solidez no argumento segundo o qual essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relacionados à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade, dotadas de uma especialidade ainda maior. Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos. Não há incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público.
Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não autoriza a proteção pelo decurso do lapso temporal de quem causar prejuízo ao erário e se locupletar da coisa pública. A imprescritibilidade constitucional não implica injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos a demonstrar a inexistência do dever de ressarcir, mas na confirmação de indispensável proteção da coisa pública. Os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux reajustaram os votos.
Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que negaram provimento ao recurso. Concluíram inexistir previsão de imprescritibilidade nos §§ 4º (3) e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 (4) da Lei 8.249/1992, com a complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal.
(1) Lei 8.429/1992: "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o 'caput' e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)."
(2) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."
(3) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."
(4) Lei 8.429/1992: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei."
RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 8.8.2018. (RE-852475)

EMPRESA PÚBLICA E PRECATÓRIOS

Não se submetem ao regime de precatório as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa que exerçam atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia a submissão de empresa pública à sistemática dos precatórios [CF, art. 100 (1)].
O colegiado entendeu que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), essas empresas devem se sujeitar ao regime de execução direta.
Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Roberto Barroso, que entenderam ser possível a cobrança judicial de empresa pública por meio de precatórios.
(1) CF: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."
RE 892727/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Morais, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.8.2018. (RE-892727)

JUSTIÇA DO TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – 1

O Plenário iniciou julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de recurso extraordinário (RE) nos quais se discute a delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim das

empresas contratantes.
Após a leitura dos relatórios e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso.
ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16.8.2018. (ADPF-324)
RE 958252/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 16.8.2018. (RE-958252)

JUSTIÇA DO TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – 2
O Plenário retomou julgamento concomitante de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de recurso extraordinário, nos quais se discute a licitude da terceirização de serviços (Informativo 911).
Inicialmente, refutou a alegação de invalidade da procuração, porque consta do instrumento a outorga de poderes para propor ADPF, e, por maioria, recusou as demais preliminares aduzidas.
Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator da ADPF) no tocante à rejeição da preliminar de não conhecimento suscitada sob a justificativa de que se estaria, indiretamente, a impugnar o Enunciado 331 (1) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST).
O relator aduziu que, na verdade, está em questão conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que contrariaria princípios fundamentais da Constituição Federal (CF). O Supremo Tribunal Federal (STF) já admitiu ações em que se debateu conjunto de pronunciamentos e entendeu que a existência de decisões controvertidas traduz ato estatal suficiente para a ADPF.
O ministro Luiz Fux apontou que, na ADPF 405/RJ, foi categorizado como ato do Poder Público o conjunto de manifestações judiciais reiteradas que impactam a segurança, a ordem econômica e social, ainda que uniformes. Dessa maneira, com muito mais razão, o enunciado sumular.
O ministro Gilmar Mendes salientou que deve ser propiciada a discussão e a impugnação por ADPF de verbete de súmula que orienta dado ramo da Justiça se, porventura, se colocar em contraste com preceito fundamental. O cabimento, eventual, de recurso extraordinário não afasta o da ADPF.
O ministro Marco Aurélio acentuou que a lei regedora não reclama controvérsia contenciosa sobre o tema. Aceitar a exigência de decisões em descompasso manieta o próprio STF. Dificilmente, um recurso extraordinário que se contraponha ao teor de verbete do TST será admitido pela própria Corte trabalhista.
O ministro Celso de Mello assinalou que a súmula, embora não constitua norma de decisão, é motivada pela preexistência de controvérsia jurídica.
Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que acolheram a preliminar.
O ministro Fachin não depreendeu da petição inicial a contradição necessária. Para ele e para a ministra Rosa, enunciado não se consubstancia ato do Poder Público. A ministra enfatizou não vislumbrar divergência a reclamar o manejo de ADPF, presente jurisprudência trabalhista absolutamente consolidada. Os ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski assentaram que a maioria das decisões indicadas pela autora estão cobertas pelo manto da coisa julgada, portanto, incabível a utilização da ação. O ministro Lewandowski acrescentou que a requerente não se desincumbiu do ônus de especificar os atos do Poder Público que merecem ser apreciados, especialmente de caráter normativo ou cogente. A ADPF não se presta a atacar súmula, porquanto esta não possui caráter cogente.
No que tange à preliminar de inobservância à regra da subsidiariedade, o colegiado registrou que se tem concebido julgar ADPF e repercussão geral simultaneamente, até porque a decisão em processo objetivo produz efeitos mais extensos e profundos que a proferida em repercussão geral, pois vincula inclusive a Administração Pública e permite a reclamação imediata. A repercussão geral requer o esgotamento das instâncias ordinárias. No ponto, vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Asseveraram que a regra da subsidiariedade impede o conhecimento da ADPF, uma vez que existem outros instrumentos processuais suficientes e adequados a solucionar a controvérsia [Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º (2)]. Na espécie, o recurso extraordinário sob a relatoria do ministro Luiz Fux.
Relativamente à superveniência de lei, o Plenário avaliou não ter resultado na perda do objeto da ADPF. Entre outras razões, a aprovação da norma ocorreu após o pedido da inclusão do feito em pauta. A ação não foi ajuizada contra a ausência de lei, e sim contra um padrão decisório, que permaneceu. Não houve revogação ou alteração do verbete do TST, que continua a ser interpretado e aplicado. A indicar que o tema continua a demandar a manifestação da Corte. Ademais, prevalece, na Justiça do Trabalho, o posicionamento de que a legislação editada em 2017 somente se aplica aos novos contratos. Consequentemente, todos aqueles em vigor em 2017 continuam sujeitos à mencionada linha interpretativa. De modo que o interesse subsiste.
Vencido o ministro Edson Fachin, que pugnou pelo sobrestamento do feito, no que acompanhado pelos ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. A seu ver, seria hipótese de se sobrestar a apreciação da ADPF para análise posterior junto com diversas ações diretas de inconstitucionalidade que discorrem sobre terceirização de mão-de-obra, abrangida a atividade-fim da empresa tomadora de serviço, em face do novel arcabouço jurídico (Leis 13.429/2017 e 13.467/2017). Vencida a ministra Rosa Weber também acerca da perda do objeto.
O colegiado, por maioria, também afastou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Associação Brasileira do Agronegócio (Abag). Considerou adequada a representatividade, visto que a associação aparentemente reúne as empresas do agronegócio. O agronegócio é particularmente impactado pela jurisprudência restritiva da Justiça do Trabalho. O ministro Edson Fachin explicitou compreensão de que, na dúvida acerca do exato enquadramento nos requisitos, indica-se para reconhecer a legitimidade ativa. Vencidos os ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que acataram a preliminar, diante da heterogeneidade da composição da autora.
Quanto ao mérito, o ministro Roberto Barroso (relator) julgou procedente a ADPF, consignando a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio, no que foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux.
O ministro Barroso advertiu que, no contexto atual, é inevitável que o Direito do Trabalho passe, nos países de

economia aberta, por transformações. Além disso, a Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias de produção flexíveis, tampouco veda a terceirização.
O conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria não estabelece critérios e condições claras e objetivas que permitam a celebração de terceirização com segurança, dificultando na prática a sua contratação.
A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.
Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa necessariamente reduzir custos. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações.
Para evitar o exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante observar certas formalidades.
Nesse sentido, as seguintes teses foram formuladas para posterior deliberação: 1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2) Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias.
Em conclusão, o ministro observou que a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial.
Ao apreciar o Tema 725 da repercussão geral, o ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido, no que acompanhado pelo ministro Roberto Barroso.

O relator consignou que os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um deles.
O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. É necessária argumentação sólida para mitigar liberdade constitucional.
Cumpre ao proponente da limitação o ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e a adequação de providência restritiva. A segurança das premissas deve atingir grau máximo quando embasar restrições apresentadas fora da via legislativa.
A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores. Ademais, as leis trabalhistas são de obrigatória observância por empresa envolvida na cadeia de valor, tutelando-se os interesses dos empregados.
A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade.
A terceirização resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, favorecendo a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego.
O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pelo TST demonstra a insubsistência das afirmações de fraude e precarização. A alusão, meramente retórica, à interpretação de cláusulas constitucionais genéricas não é suficiente a embasar disposição restritiva ao direito fundamental, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição [CF, arts. 1º, IV (3); 5º, II (4); e 170 (5)]. Reputa-se de índole inconstitucional o Enunciado 331 do TST por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.
As contratações de serviços por interposta pessoa são hígidas, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, até o advento das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento.
O ministro Fux sugeriu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 725): É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli subscreveram os votos de ambos os relatores. O ministro Alexandre de Moraes sublinhou que a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde, em momento algum, com a terceirização de atividade-fim.
Em divergência, o ministro Edson Fachin julgou improcedente a ADPF e negou provimento ao recurso extraordinário.
Reiterou que, à época do ajuizamento da ação e do reconhecimento da repercussão geral no RE, inexistia lei específica que vedasse, limitasse ou regulamentasse a terceirização na atividade-fim empresarial. Por isso, no exame da matéria, não se levou em conta a mudança legislativa posterior, que será objeto de futuro debate no STF, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade.
Para ele, não há violação ao princípio constitucional da legalidade ou a preceito derivado do art. 5º, II, da CF quando a Justiça especializada, sobretudo por seu Tribunal de cúpula, interpretando base infraconstitucional, adota um dentre os entendimentos possíveis e, ao assim fazê-lo, julga inválidas as contratações de mão-de-obra por empresa interposta na atividade-fim. Até porque a orientação contida no Enunciado 331 do TST adveio da análise do arcabouço normativo em vigor, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ausente então reforma de iniciativa

legislativa. Logo, não havia vedação ao ato da Justiça especializada, que, por sua vez, não se coaduna em controle de constitucionalidade.
A prática interpretativa do Judiciário, nos limites da ordem jurídica, é função típica desse Poder. A regulamentação da citada modalidade de contratação encontrava-se até 2017 na espacialidade não exercida, porém exercitável pelo Congresso Nacional.
Depreende-se, do inciso I do verbete, que não foi vedada a terceirização. A Justiça do Trabalho, ao identificar a ocorrência da prática ilícita ou fraudulenta na intermediação de mão-de-obra, procura proteger as relações de emprego constitucionalmente adequadas, porque a prática da intermediação proporciona a reificação do empregado, a precarização das relações de trabalho e a redução das garantias insculpidas no art. 7º (6) da CF. O sistema constitucional que tutela os modos de produção não é coerente com barbárie. É preciso buscar o equilíbrio entre os princípios sem deles desbordar, principalmente os da livre iniciativa e da valorização do trabalho.
Os ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski seguiram a divergência.
A ministra Rosa Weber expôs histórico da edição do Enunciado 331, bem como estudos e pesquisas acerca da matéria. A seu ver, a interpretação conferida prestigia o contrato de trabalho e sua condição de porta de acesso aos direitos constitucionais trabalhistas.
A perspectiva da terceirização de atividade-fim contraria o próprio conceito de terceirização nos termos propostos pela ciência da administração. Se o seu objetivo é a concentração das empresas em suas atividades principais, perde sentido a contratação quando se pretende terceirizá-las. Essa modalidade, também, carecia de respaldo legal, eis que toda legislação a seu respeito, salvo a do trabalho temporário, limitava o fenômeno a atividades acessórias.
Em seguida, o julgamento foi suspenso.
(1) Enunciado 331 do TST: "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 3.1.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."
(2) Lei 9.882/1999: "Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade."
(3) CF: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"
(4) CF: "Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"
(5) CF: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)"
(6) CF: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)"
ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 22 e 23.8.2018. (ADPF-324)
RE 958252/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 22 e 23.8.2018. (RE-958252)

JUSTIÇA DO TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – 3
É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.
Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 725), o Plenário, em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e deu provimento a recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (Informativos 911 e 912).
No caso, o pedido de inclusão da ADPF em pauta e o reconhecimento da repercussão geral foram anteriores à edição das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017.
Prevaleceram os votos dos ministros Roberto Barroso (relator da ADPF) e Luiz Fux (relator do RE).
O ministro Roberto Barroso advertiu que, no contexto atual, é inevitável que o Direito do Trabalho passe, nos países de economia aberta, por transformações. Além disso, a Constituição Federal (CF) não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias de produção flexíveis, tampouco veda a terceirização.
O conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria não estabelece critérios e condições claras e objetivas que permitam a celebração de terceirização com segurança, de modo a dificultar, na prática, a sua contratação.

A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.
Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa necessariamente reduzir custos. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações.
Para evitar o exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante observar certas formalidades.
É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Porém, na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias.
A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial.
A decisão na ADPF não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.
Por sua vez, o ministro Luiz Fux consignou que os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede a rotulação de determinada providência como maximizadora de apenas um deles.
O Enunciado 331 (1) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.
O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. É necessária argumentação sólida para mitigar liberdade constitucional.
Cumpre ao proponente da limitação o ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e a adequação de providência restritiva. A segurança das premissas deve atingir grau máximo quando embasar restrições apresentadas fora da via legislativa.
A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores. Ademais, as leis trabalhistas são de obrigatória observância pela empresa envolvida na cadeia de valor, tutelando-se os interesses dos empregados.
A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade.
A terceirização resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, a favorecer a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego.
O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pelo TST demonstra a insubsistência das afirmações de fraude e precarização. A alusão, meramente retórica, à interpretação de cláusulas constitucionais genéricas não é suficiente a embasar disposição restritiva ao direito fundamental, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição [CF, artigos 1º, IV (2); 5º, II (3); e 170 (4)].
É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei 13.429/2017 a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta, mercê da necessidade de se evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência do Verbete 331 da Súmula do TST.
O ministro Alexandre de Moraes sublinhou que a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde com a terceirização de atividade-fim.
Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgaram improcedente o pedido formulado na ADPF e negaram provimento ao RE. Para eles, a orientação contida no verbete é compatível com a Constituição, adveio da análise do arcabouço normativo da época, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da reforma de iniciativa legislativa. O ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese.
(1) Enunciado 331 do TST: "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 3.1.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa

regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."
(2) CF: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"
(3) CF: "Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"
(4) CF: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)"
ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29 e 30.8.2018. (ADPF-324)
RE 958252/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29 e 30.8.2018. (RE-958252)

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDICAMENTOS

O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.
Com esse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 262 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para que, suplantada a ilegitimidade declarada pelo Tribunal de Justiça, este prossiga no julgamento da apelação.
Cabe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos, a teor do art. 129, III, (1) da Constituição Federal (CF).
Ademais, a ação proposta é definida pelos termos da petição inicial, que, no caso concreto, apontou cidadã sem condições financeiras para aquisição dos fármacos e negativa de fornecimento destes pela Secretaria de Saúde local. Acontece que a referida peça se mostrou abrangente — tanto no tocante à narração dos fatos, quanto em relação ao pedido —, aludindo não apenas à situação daquela paciente como também à dos demais portadores da doença considerada grave. Mais do que isso, ao postular pronunciamento condenatório, citou-se como destinatários pacientes acometidos pela enfermidade. Assim, a menção ao indivíduo foi meramente exemplificativa.
Dessa forma, se revelou inquestionável a qualidade do "parquet" para ajuizar ação civil pública objetivando, em sede de processo coletivo o interesse social que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público, a defesa de direitos impregnados de transindividualidade ou de direitos individuais homogêneos, notadamente aqueles de caráter indisponível, porque revestidos de inegável relevância social, como sucede, de modo bastante particularmente expressivo, com o direito à saúde, que traduz prerrogativa jurídica de índole eminentemente constitucional.
(1) CF: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"
RE 605533/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15.8.2018. (RE-605533)

POSSE EM CONCURSO PÚBLICO E EXERCÍCIO DETERMINADOS POR DE DECISÕES PRECÁRIAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

A Primeira Turma, em face da inaplicabilidade das orientações estabelecidas no RE 608.482, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 476), deu provimento ao agravo interno com vistas a negar seguimento ao recurso extraordinário em que se discutia a validade de portaria que tornou sem efeito ato de nomeação e posse de servidora pública.
O colegiado rememorou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 608.482, decidiu pela inaplicabilidade da "teoria do fato consumado" a candidato que assumiu o cargo em razão de decisão judicial de natureza precária e revogável. Naquele julgado, a Corte entendeu que, em face das disposições constitucionais que regem o acesso a cargos públicos, é incabível justificar a permanência de alguém que tomou posse em razão de decisão judicial de caráter precário, com fundamento nos princípios da boa-fé e da proteção da confiança legítima. Entretanto, no julgamento do precedente, não foram contempladas as hipóteses em que servidor, em razão do decurso do tempo no exercício do cargo, tem a aposentadoria concedida pela Administração Pública.
Afirmou-se que especificidades — em especial o decurso de mais de 21 anos no cargo e a concessão de aposentadoria voluntária pela Administração Pública — diferem das circunstâncias do indigitado "leading case". No caso concreto, em razão do elevado grau de estabilidade da situação jurídica, o princípio da proteção da confiança legítima incide com maior intensidade. A Turma entendeu que a segurança jurídica, em sua perspectiva subjetiva, protege a confiança legítima e preserva fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguarda efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão.
A aplicação do princípio da proteção da confiança, portanto, pressupõe a adoção de atos contraditórios pelo Estado que frustrem legítimas expectativas nutridas por indivíduos de boa-fé. Naturalmente, tais expectativas podem ser frustradas não apenas por decisões administrativas contraditórias, mas também por decisões judiciais.
RE 740029 AgR/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 14.8.2018. (RE-740029)

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL

O prazo prescricional não corre enquanto estiverem sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito fiscal.
Com base nesse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
O colegiado entendeu que, por estar suspensa a pretensão punitiva durante o período em que estiverem sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito, também fica suspenso o prazo prescricional. Permitir que a prescrição siga seu curso normal durante

o período de adesão voluntária do contribuinte ao programa de recuperação fiscal serviria como estratégia do réu para alcançar a impunidade.

PENA DE DEMISSÃO E PROVA DECLARADA ILÍCITA PELO JUÍZO CRIMINAL

A Primeira Turma iniciou julgamento de recurso em mandado de segurança interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu a ordem em "writ" impetrado com vistas a anular portaria ministerial que aplicou pena de demissão a policial rodoviário federal.

O processo administrativo disciplinar (PAD) teve início com a notícia de deflagração de operação policial da qual resultou a prisão temporária de policiais rodoviários. A comissão instalada requereu acesso aos elementos do inquérito. O pedido foi acolhido parcialmente pelo juízo criminal, que indeferiu o compartilhamento no tocante às transcrições das interceptações telefônicas.

Posteriormente, o acervo probatório do processo-crime foi declarado ilícito, ante a determinação da quebra do sigilo telefônico com fundamento exclusivo em denúncia anônima. Desse modo, foi anulada a medida cautelar de busca e apreensão, bem como os interrogatórios realizados tanto pela autoridade policial quanto pelo juízo que se utilizaram de dados colhidos das interceptações telefônicas, exceto as confissões que podem ser fracionadas sem prejuízo à decisão que anulou as interceptações telefônicas.

O STJ, ao indeferir a ordem, partiu de duas premissas: (a) a demissão se embasou, "também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito em âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal"; e (b) a inadequação da via mandamental "para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação".

O impetrante sustenta a impossibilidade da utilização, no âmbito administrativo, de provas derivadas de interceptação telefônica que foi, posteriormente, declarada ilícita pelo Poder Judiciário.

O ministro Marco Aurélio (relator) deu provimento ao recurso para assentar a insubsistência da portaria ministerial que implicou a demissão do recorrente do serviço público federal e determinou ao STJ que prossiga na apreciação do mandado de segurança, com exame da pretensão veiculada pelo impetrante.

De início, o relator afastou a alegação de vício relativa à composição da comissão, por ausência de prova documental pré-constituída a caracterizar atuação parcial dos servidores indicados. Mostra-se imprópria também a irresignação atinente a suposto cerceamento de defesa.

No que se refere à reinquirição dos corréus, asseverou o acerto do pronunciamento do STJ, o qual considerou adequado, no processo administrativo disciplinar, o princípio do formalismo moderado. Se não existe qualquer demonstração de prejuízo à defesa, descabe potencializar a disciplina do artigo 159, § 2º (1), da Lei 8.112/1990.

Quanto ao mérito, o ministro Marco Aurélio entendeu que é vedada a utilização de provas colhidas na esfera penal, posteriormente declaradas inválidas.

Segundo o relator, o móvel da investigação administrativa foi a apuração criminal, e as provas desta foram àquela transportadas, com a ressalva alusiva às gravações telefônicas, a figurar amplamente na instrução e na formação do convencimento em seara disciplinar.

No entanto, o juízo criminal reconheceu a quase total invalidade do acervo constante do processo-crime, inclusive dos documentos recolhidos na busca e apreensão e dos interrogatórios. Esses dados da apuração penal viciada, apesar da nulidade, assumiram protagonismo nas razões que levaram à aplicação da sanção administrativa.

Assentada a ilegitimidade das provas no processo-crime, houve a contaminação da investigação disciplinar, devendo ser anulada a sanção imposta.

Por fim, destacou a irrelevância da condenação ou absolvição na esfera criminal. No caso, dois dos recorrentes foram punidos, não tendo sido aplicado o disposto no art. 92, I (2), do Código Penal, e os outros inocentados, ante a ausência de provas. Considerada a independência entre as instâncias, cabe declarar a ilicitude da sanção imposta ao fim do processo disciplinar, respaldado essencialmente em acervo inidôneo.

A ministra Rosa Weber inaugurou divergência ao negar provimento ao recurso. Primeiramente, frisou que, no âmbito do processo administrativo disciplinar, a pena de demissão foi aplicada com base tanto na interceptação telefônica – depois declarada como prova ilícita na esfera criminal – quanto na prova testemunhal colhida.

O STJ denegou a ordem ao fundamento de que a aplicação da pena de demissão foi lastreada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito no âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da intercepção telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal. Portanto, a invalidação dessa prova na esfera criminal não contamina a legalidade do processo administrativo.

Consignou que o mandado de segurança não é a sede adequada para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude de prova emprestada por derivação.

O ministro Luís Roberto Barroso também negou provimento ao recurso. Afirmou que a pena de demissão não se baseou na interceptação telefônica, posteriormente declarada nula, nem, exclusivamente, em provas diretamente derivadas dela. Os autos da interceptação telefônica não foram nem mesmo franqueados pelo juízo criminal à esfera administrativa. Ao contrário, a sanção disciplinar foi assentada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração, levada a efeito no processo administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados.

A Comissão processante, em seu relatório final, aponta a oitiva de cinquenta e nove testemunhas no âmbito administrativo, sendo que a maior parte delas foram apresentadas pela defesa dos acusados, o que demonstra que a aplicação da pena não foi efetivada a partir dos interrogatórios.

Ademais, a manifestação espontânea e voluntária do impetrante, em sede administrativa, consubstancia fonte independente, de modo que as provas assim obtidas são consideradas autônomas, não restando evidenciado o nexo causal com as interceptações ilícitas.
Nos termos do ordenamento jurídico e da jurisprudência brasileira, a regra de exclusão dos frutos da árvore envenenada comporta duas exceções: a primeira é a fonte independente; e a segunda, a descoberta inevitável, nos termos do § 2º (3) do art. 157 do CPP.
Observou, ainda, que, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentou-se inadequada a via do mandado de segurança para dirimir esta específica questão na medida em que a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dependeria de dilação probatória, providência inadmissível nas ações mandamentais.
Para o ministro Luís Roberto Barroso, houve um conjunto de provas autônomas e legítimas que serviram de fundamento para o ato praticado.
Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.
(1) Lei 8.112/1990: "Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. (...); § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão."
(2) CP: "Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos."
(3) CPP: "Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (...); § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova."
RMS 33272/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.8.2018. (RMS-33272)

FAZENDA PÚBLICA: RECOLHIMENTO DE MULTA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

É requisito de admissibilidade para interposição de recurso extraordinário o recolhimento de multa imposta ao recorrente no Tribunal "a quo", com base no art. 557, § 2º (1), do Código de Processo Civil de 1973 (CPC), exigência que se impõe inclusive à Fazenda Pública (Informativo 820).
Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se discutia a inexigibilidade desse recolhimento por força do que estabelece o art. 1º-A (2) da Lei 9.494/1997, que dispensa o depósito prévio para interposição de recurso pelas pessoas jurídicas de direito público.
Vencidos os Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, que deram provimento ao agravo a fim de afastar o pagamento, tendo em conta a dispensa prevista na Lei 9.494/1997.
(1) CPC/1973: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...) § 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."
(2) Lei 9.494/1997: "Art.1o-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais."
ARE 931830 AgR/PB, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.8.2018. (ARE-931830)

EMBARGOS INFRINGENTES E DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO

O Plenário, por maioria, acolheu embargos infringentes interpostos em face de acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma para absolver a embargante.
Em 2016, a Primeira Turma, por maioria de votos, julgou procedente a acusação e condenou parlamentar federal pela suposta prática do crime de dispensa irregular de licitação [Lei 8.666/1993, art. 89 (1)] e do crime de peculato [Código Penal (CP), art. 312 (2)], reconhecida a prescrição em relação ao último.
Nos embargos infringentes, a defesa sustentou, em preliminar: (a) a nulidade do feito em razão da litispendência e da usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para deliberar sobre o desmembramento da ação penal em relação aos demais investigados; e (b) a inépcia da denúncia, sob o argumento de que as condutas não teriam sido satisfatoriamente descritas, a impedir o exercício regular do direito de defesa.
Em relação ao mérito, a recorrente defende a inexigibilidade dos procedimentos licitatórios e a ausência de sobrepreço ou de prejuízo ao erário. Destaca, ainda, a existência de pareceres favoráveis à inexigibilidade das licitações emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).
Inicialmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares suscitadas.
No tocante à suposta litispendência e à alegada usurpação de competência do STF, o Plenário registrou que a denúncia oferecida na presente ação penal versa sobre fatos distintos daqueles tratados em procedimento que tramita na primeira instância. Ademais, tal questão, bem como a arguida inépcia da denúncia, já foram objeto de expressa deliberação pela Turma, implementada a preclusão "pro iudicato".
Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, reiterou o que decidido na AP 863 no sentido de que esse recurso é cabível contra decisões proferidas em sede de

ação penal de competência originária das Turmas quando proferidos dois votos minoritários de caráter absolutório em sentido próprio, o que se deu na espécie. Vencido o ministro Marco Aurélio, que não conheceu dos embargos infringentes.
Acompanharam o relator, com ressalva de entendimento, os ministros Edson Fachin e Celso de Mello.
No mérito, afirmou que, para a responsabilização penal do administrador público com base no art. 89 da Lei de Licitações — norma penal em branco —, cumpre aferir se foram violados os pressupostos de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 do mesmo diploma legal, bem como se houve vontade livre e consciente de violar a competição e de produzir resultado lesivo ao patrimônio público.
Tal compreensão busca distinguir o administrador probo que, sem má-fé, agindo com culpa, aplica equivocadamente a norma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, daquele que afasta a concorrência de forma deliberada, sabendo-a imperiosa, com finalidade ilícita.
No caso dos autos, examinados os elementos de convicção existentes, não restou demonstrado o dolo específico na conduta da embargante, no sentido de que teria agido com o intuito de beneficiar as empresas contratadas ou lesar o erário público.
Da análise dos procedimentos administrativos adotados, constatou-se que a seleção do material didático adquirido foi precedida da constituição de comissões compostas de equipe técnica especializada, que considerou algumas obras adequadas aos objetivos de determinado programa de governo.
Quanto à apontada utilização de fundamentação padronizada para justificar a escolha do material, é certo que o simples fato de os procedimentos licitatórios terem sido instruídos com pareceres técnicos nos quais constam termos e fundamentos semelhantes não consubstancia ilegalidade. Inexiste qualquer elemento concreto a indicar que o material didático comprado era inadequado para os fins a que se prestava. Ademais, a escolha dos livros ideais para alcançar os objetivos do programa governamental em questão é matéria circunscrita ao mérito do ato administrativo. Desse modo, a seleção do melhor material didático escapa aos critérios estritamente objetivos sobre os quais o Poder Judiciário poderia exercer controle jurisdicional.
De outro lado, as cartas de exclusividade apresentadas pelas empresas contratadas mostram-se aptas a ensejar a inexigibilidade de licitação regulamentada pelo art. 25, I (3), da Lei 8.666/1993. A demonstração da exclusividade do representante comercial pode ter caráter local e dispensa registro em órgão específico, autorizada sua comprovação por meio de documentos emitidos por entidades idôneas, vinculadas ao setor de mercado respectivo, como é o caso da Câmara Brasileira do Livro.
Da mesma forma, a acusada, ao encaminhar o procedimento de inexigibilidade de licitação à PGE, pautou-se em ofícios assinados pelos coordenadores do programa, os quais garantiam não apenas a exclusividade da distribuição dos livros pelas contratadas, como a equivalência dos valores por elas praticados aos do mercado nacional. Eventual culpa por parte da embargante na conferência dos documentos apresentados não é capaz de conduzir ao enquadramento penal da conduta ao art. 89 da Lei 8.666/1993, que não admite a modalidade culposa para sua consumação.
Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Marco Aurélio, que rejeitaram os embargos infringentes e mantiveram o entendimento firmado quando da prolação do acórdão recorrido (Informativos 836 e 837).
(1) Lei 8.666/1993: "Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."
(2) CP: "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa."
(3) Lei 8.666/1993: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"
AP 946/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30.8.2018. (AP-946)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA E NÃO RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO DESSE DECISÓRIO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO LIMITE DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA SUA NOMEAÇÃO POR PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO NA RESPOSTA AO PEDIDO DE PROVIMENTO DOS CARGOS FEITO PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO FINANCEIRA OU DE QUALQUER OUTRO OBSTÁCULO ORÇAMENTÁRIO PARA A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 10 e 11 do Decreto 6.944/2009 e em editais de certames similares, consignou que "a efetivação de eventual direito subjetivo da parte ora recorrente à sua nomeação depende de autorização prévia do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que legitima a sua figuração no polo passivo do mandado de segurança em que deduzido o presente recurso ordinário, circunstância essa que

fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o 'writ'" (STF, RMS 34.044/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 14/4/2016). Nesse mesmo sentido: STF, RMS 34.452 AgR/DF, Rel.
Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28/3/2017; RMS 34.075 AgR/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/12/2016;
RMS 34.247 AgR/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; STF, RMS 34.153/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/8/2016.
2. Dessa forma, foi realinhada a "jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para acompanhar entendimento firmado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal que, dando provimento a recursos ordinários em mandados de segurança, em processos idênticos ao presente, afasta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e determina o prosseguimento dos mandados de segurança impetrados perante o STJ" (AgInt no MS 22.165/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 13/6/2017).
3. No que concerne à questão de mérito objeto deste mandamus, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, Rel.
Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que da aprovação em concurso público só decorre direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, considerando os fundamentos declinados no acórdão.
4. Ocorre que o julgado do STF consignou, ao final, outra premissa de direito, a qual, embora tratada como excepcionalidade do caso, igualmente se verifica na situação em exame, que consiste no fato de surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como, por óbvio, inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação.
5. No caso, os impetrantes foram aprovados fora do limite de vagas conforme previsão editalícia. De sua parte, o Banco Central do Brasil, autarquia a quem interessava o provimento dos cargos, dentro do período de validade do certame, enviou pedido escrito ao Ministério do Planejamento, no qual informava a existência das vagas e da "extrema relevância" quanto à nomeação adicional, uma vez que considerou que os seus quadros jurídicos se encontravam "muito aquém do necessário para que o órgão jurídico bem desempenhe sua missão institucional de garantir a segurança legal dos atos dos gestores da Autarquia, a integridade de seu patrimônio e a plena recuperação de seus créditos". Assim, no que se refere à manifestação inequívoca da administração quanto à existência de vagas e à necessidade premente do seu provimento, a prova é indene de dúvidas.
6. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a quem competia provar a restrição orçamentária ou qualquer outro obstáculo financeiro como óbice ao interesse público no provimento de tais cargos, nos termos estritos como decidido pelo STF no julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, ignorou solenemente o pleito do Banco Central do Brasil, nada obstante os fundamentos nele deduzidos. Demais disso, no âmbito deste mandado de segurança, quando poderia fazer a referida prova, nada objetou nesse sentido, como se depreende do teor das informações juntadas aos autos, do que se conclui que inexiste qualquer impedimento orçamentário ou financeiro para atendimento ao pleito de estrito interesse público na nomeação dos impetrantes, formulado pelo ente da administração a quem competia fazê-lo.
7. Mandado de segurança concedido.
(MS 22.813/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.
III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.
IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.
V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público.
VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser

humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos.
VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República.
VIII - Recurso especial provido.
(REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.
1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.
2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País. 3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal".
4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde.
5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. 6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III).
Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial. 7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.
8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência.
(REsp 1710155/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.
3. A decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Precedentes.
4. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015).
5. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.
6. A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si. Precedentes.
7. Na hipótese, havendo o transcurso do lapso vintenário na data da prolação da sentença e sendo reconhecido pelo tribunal de origem que estão presentes todos os demais requisitos da usucapião, deve ser julgado procedente o pedido autoral.
8. O assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo requerer a produção de provas e a reabertura da fase instrutória nesta via recursal (art. 50 do CPC/1973).
Precedente.
9. Recurso especial provido.
(REsp 1361226/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".
2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.
3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.
4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art.
203, §2º, CPC/2015.
5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.
6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.
7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.
8. Recurso especial provido.
(REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1618/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Finanças Públicas. Orçamento da União. Concurso público. Taxa. Consulta.
As receitas decorrentes da arrecadação de taxa de inscrição em concurso público promovido por órgão estatal, e também as despesas necessárias à sua concretização, devem, mesmo sob a égide da EC 95/2016, ser integralmente registradas no Orçamento da União, em deferência aos princípios da universalidade, do orçamento bruto e da transparência na gestão fiscal.

Acórdão 1618/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Concurso público. Aproveitamento. Requisito. Consulta.
O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos púbicos por outros órgãos e entidades: (i) requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos; (ii) deve observar a ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital; (iii) deve ser devidamente motivado; (iv) deve se restringir a órgãos/entidades do mesmo Poder; (v) deve ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso (mesma denominação e mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres); (vi) somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame.

Acórdão 1620/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Lance.
O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 1624/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Aditivo. Sobrepreço. Serviço novo. Equilíbrio econômico-financeiro. Subpreço.
É vedada a compensação de eventual subpreço na planilha contratual original com sobrepreço verificado em termo aditivo resultante da inclusão de serviço não previsto inicialmente, uma vez que isso implicaria a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.

Acórdão 1628/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Participação. Restrição. Sócio. Servidor público. Empresa privada.
A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acórdão 1628/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta.
A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do "administrador médio" utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o "erro grosseiro" a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

Acórdão 1629/2018 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Determinação. Descumprimento. Responsabilidade.
Ao tomar ciência de deliberação do TCU que determina expressamente a imediata exclusão de vantagem de ato de aposentadoria, pensão ou reforma, cabe ao agente público responsável cumpri-la tempestivamente, ou, nos prazos legais, interpor os recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU. A protelação do cumprimento da deliberação, sem causa justificada, sujeita o agente às penalidades previstas na Lei 8.443/1992, assim como a ser responsabilizado, solidariamente com os beneficiários, pelos valores pagos em desacordo com a determinação do Tribunal, que, dado o seu caráter coativo, não se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

Acórdão 6710/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Teto constitucional. Base de cálculo. Cargo em comissão. Função de confiança.
A remuneração pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão está sujeita ao teto remuneratório constitucional em qualquer situação, e não apenas se superar, por si só, aquele limite.

Acórdão 5974/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Diárias. Renúncia. Passagens. Indenização. Natureza jurídica. Capacitação.
A Administração pode exigir, nos editais para programas de treinamento a servidores com concessão de bolsa para pagamento do curso e custeio do deslocamento, que o pleiteante firme declaração específica onde expressamente renuncie ao recebimento de diárias ou qualquer outra verba indenizatória referente ao deslocamento do seu domicílio para o local de treinamento, uma vez que essas verbas possuem natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção.

Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.
É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1695/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Obras e serviços de engenharia. Erro grosseiro. Critério. Preço unitário.
A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.

Acórdão 6745/2018 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Viúvo. Companheiro. União estável.
É possível a concessão simultânea de pensão à viúva e à companheira, desde que o instituidor, por ocasião do óbito, encontre-se separado de fato da viúva e conviva em regime de união estável com a companheira. A inexistência de reconhecimento judicial da união estável não é empecilho ao recebimento da pensão se a situação puder ser confirmada por outros elementos robustos de prova.

Acórdão 1744/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Recuperação judicial. Efeito ex nunc.
Não há óbice a que o TCU declare a inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que se encontre em recuperação judicial, uma vez que os efeitos da referida sanção são *ex-nunc*, não impactando os contratos administrativos em andamento, bem como a atuação da empresa no segmento privado.

Acórdão 1744/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Licitação. Revogação.

A revogação do certame licitatório não configura impedimento para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992). Para a configuração do ilícito não é necessário que a licitante autora da fraude tenha obtido vantagem ou sido efetivamente contratada.

Acórdão 1751/2018 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Professor. Remuneração.
Ao docente em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que, em alguma medida, representem empecilho ao seu pleno envolvimento com a universidade.

Acórdão 1776/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. FCDF. Polícia Militar. Polícia Civil. Bombeiro militar. Entendimento.
Não compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade das admissões e concessões de aposentadorias, reformas e pensões relacionadas ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do Distrito Federal, remunerados com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, sem prejuízo do exercício da competência do Tribunal de fiscalizar os gastos decorrentes do FCDF, com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Acórdão 1796/2018 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Augusto Nardes)
Gestão Administrativa. Controle interno (Administração Pública). Gestão de risco. Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Serviços contínuos. Prorrogação de contrato. Estoque.
É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação.

Acórdão 6873/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Representação. Princípio do impulso oficial. Desistência. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Princípio da verdade material.
O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas questões de interesse público a serem tuteladas pelo Tribunal, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.

Acórdão 1819/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Bens. Aquisição. Preço. Tratamento diferenciado.
Na aplicação do tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) em licitações disposto no art. 48, inciso III, da LC 123/2006 (cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisível), é possível que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que disputam as cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração, o qual deve sempre refletir os valores praticados no mercado.

Acórdão 1827/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Direito processual. Nulidade.
A revisão de ofício de ato de pessoal sujeito a registro deve ser processada nos autos que tratam do ato revisado, onde se localizam os elementos de prova dos quais se extraem as conclusões do relator e do colegiado. Deliberar sobre a revisão em autos que não versam sobre o caso em exame viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de julgamento que ignora a existência dos elementos de prova e de defesa do caso concreto, e implica a nulidade do acórdão.

Acórdão 7181/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Aprovação. Solidariedade. Exceção.
A autoridade que aprova o projeto básico é solidariamente responsável pelos prejuízos advindos de deficiências no documento técnico, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis, pois a aprovação não é ato meramente formal ou chancelatório, e sim ato de fiscalização por meio do qual a autoridade competente referenda os procedimentos adotados e o conteúdo elaborado.

Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.
O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a

vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Acórdão 7198/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Cachê. Recebimento.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, confirmada a execução física do evento e atestada a correspondência dos dados da nota fiscal com os do extrato bancário, não é exigível a comprovação da transferência dos valores ao artista pela empresa intermediária, se não houver previsão contratual nesse sentido ou se não houver indícios ou evidências de fraude na representação do artista, de superfaturamento nos valores do cachê ou de outra circunstância relevante na fase de contratação ou de liquidação das despesas.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 46

Teresina (PI), Setembro de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão e vitórias judiciais da PGE-PI. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.715, de 24.9.2018 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Publicação no DOU 25.9.2018)

Lei nº 13.716, de 24.9.2018 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. (Publicação no DOU 25.9.2018)

Lei nº 13.717, de 24.9.2018 – Altera a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, para modificar o prazo da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas. (Publicação no DOU 25.9.2018)

Lei nº 13.718, de 24.9.2018 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (Publicação no DOU 25.9.2018)

Medida Provisória nº 850, de 10.9.2018 – Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 11.9.2018)

Medida Provisória nº 851, de 10.9.2018 – Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 11.9.2018)

Medida Provisória nº 853, de 25.9.2018 – Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Exposição de motivos (Publicação no DOU 26.9.2018)

Decreto nº 9.492, de 5.9.2018 – Regulamenta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública federal, institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, e altera o Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. (Publicação no DOU 6.9.2018)

Decreto nº 9.496, de 6.9.2018 – Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor de energia no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. (Publicação no DOU 10.9.2018)

Decreto nº 9.498, de 10.9.2018 – Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção de aposentadorias e de pensões do regime próprio de previdência social dos órgãos da administração pública federal direta. (Publicação no DOU 11.9.2018)

Decreto nº 9.507, de 21.9.2018 – Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. (Publicação no DOU 24.9.2018)

Decreto nº 9.508, de 24.9.2018 – Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos

públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. (Publicação no DOU 25.9.2018)

Decreto nº 9.514, de 27.9.2018 – Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. (Publicação no DOU 28.9.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.148, de 12.09.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Federação Piauiense de Pole Dance. (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2018)

Lei nº 7.149, de 12.09.2018 – Reconhece o dia 02 de dezembro o Dia do Advogado Criminalista e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2018)

Lei nº 7.150, de 12.09.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a "Casa Transitória Espírita Manoel Philomeno de Miranda" na cidade de Teresina-PI. (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2018)

Lei nº 7.151, de 12.09.2018 – Dispõe sobre a circunscrição territorial do Município de Campinas do Piauí. (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2018)

Decreto nº 17.924, de 14.09.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2018)

Decreto nº 17.925, de 17.09.2018 – Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Publicação no DOE nº 174, de 17.09.2018)

Decreto nº 17.926, de 17.09.2018 – Dispõe sobre o Tombamento da "Casa Christino Castro", na cidade de Floriano, neste Estado, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 174, de 17.09.2018)

Decreto nº 17.903, de 22.08.2018 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Decreto n° 17.588, de 29 de dezembro de 2017 e o Decreto n° 16.953, de 23 de dezembro de 2016. (Publicação no DOE nº 177, de 20.09.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório de Gestão Fiscal – Quadrimestre Maio/Agosto de 2018. Despesa total com pessoal em 44,87% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no DOE nº 183, de 28.09.2018)

Edital nº 001/2018 - Processo Seletivo do Curso de MBA *Lato Sensu* em Parcerias Público- Privadas e Concessões, de 11.09.2018 (Publicação no DOE nº 170, de 11.09.2018)

Instrução Normativa GSE/ADM nº 012, de 25.09.2018 - Dispõe sobre o repasse de recurso para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, aquisição e manutenção de balanças para gêneros alimentícios aquisição e manutenção de balanças antropométricas, aquisição de extintores e itens de higienização para cozinhas e para manipulação de alimentos nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Piauí. (Publicado no DOE nº 182, de 27.09.2018)

Instrução Normativa GSE/ADM nº 13, de 25.09.2018 - Dispõe sobre a institucionalização de espaço para divulgação de informações sobre alimentação escolar. (Publicado no DOE nº 182, de 27.09.2018)

Portaria nº 078/2018 – GAB. CMDO GERAL/CBMEPI – Dispõe sobre procedimentos administrativos relacionados às solicitações de vistorias e análises de projetos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 166, de 04.09.2018)

Portaria nº 229/2018 – GAB/SEADPREV, de 04.09.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/2016 - EMATER/PI, que tem como objeto Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção corretiva de hardware com eventual fornecimento de peças de reposição necessárias à manutenção de hardware, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 167, de 05.09.2018)

Portaria nº 204/2018 – GAB/SEADPREV, de 03.09.2018 – Altera a Portaria 197/2018-GDGDETRAN/PI que estabelece os procedimentos necessários para instauração e tramitação dos processos administrativos de substituição da placa de identificação do veículo (PIV) automotor. (Publicação no DOE nº 167, de 05.09.2018)

Portaria nº 226/2018 – GAB/SEADPREV, de 29.08.2018 – *"Constituir Comissão de Trabalho para a implantação do novo Sistema Gestão de Pessoas do Estado do Piauí, à qual compete, dentre outras atribuições"*. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 169, de 10.09.2018)
Nota: Nova Publicação no DOE nº 176, de 19.09.2018.

Portaria nº 237/2018 – GAB/SEADPREV, de 10.09.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IX/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 24/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI, no âmbito hospitalar, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"*. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 11.09.2018)

Portaria GSF nº 211/2018, de 05.09.2018 – Altera o Anexo Único à Portaria GSF nº 389, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre os códigos e correspondentes especificações a serem utilizados no recolhimento das receitas estaduais. (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2018)

Portaria GSF nº 215/2018, de 11.09.2018 – Dispõe sobre a extinção do Posto Fiscal Tasso Fragoso - vinculado à GTRAN/UNITRAN, localizado na 8ª Região Fiscal - Corrente, e altera dispositivo da Portaria GSF nº 115/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2018)

Portaria GSF nº 216/2018, de 11.09.2018 – Dispõe sobre a extinção do Posto Fiscal Santa Filomena - vinculado à GTRAN/UNITRAN, localizado na 8ª Região Fiscal - Corrente, e altera dispositivo da Portaria GSF nº 115/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2018)

Portaria GDPG nº 536/2018 - Altera a Portaria GDPG Nº 035/2016, que regulamenta a jornada de trabalho e o controle de frequência dos servidores, colaboradores terceirizados e estagiários lotados na Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2018)

Portaria nº 239/2018 – GAB/SEADPREV, de 11.09.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº III/2017 - PMPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 07/2016 - CPL/PMPI para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de consumo (coturno tático de uso operacional, na cor preta), com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"*. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 171, de 12.09.2018)

Portaria nº 12.000-150/GS/2018, de 13.09.2018 – Dispõe sobre a criação da Gerência de Repressão aos Crimes Funcionais no âmbito da Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Piauí – GRCF. (Publicação no DOE nº 174, de 17.09.2018)

Portaria nº 238/2018 – GAB/SEADPREV, de 11.09.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania/SASC, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a Contratação de empresa para execução do "Projeto Escola de Conselhos do Estado do Piauí", para capacitar os conselheiros de direito e tutelares do Estado do Piauí, para atender necessidade da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania/SASC, conforme solicitação no ofício nº 693 e nº 74/2018 CEDCA/PI e especificações no Termo de Referência anexo"*. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 176, de 19.09.2018)

Portaria nº 12.000-0151/GS/2018, de 17.092018 - Dispõe sobre a proibição, em todo o Estado do Piauí, de venda, compra e consumo público de bebidas alcoólicas no período eleitoral compreendido entre 00h e 18h do dia 07 de outubro de 2018. (Publicado no DOE nº 178, de 21.09.2018)

Portaria GSF nº. 221/2018, de 19.09.2018 – *"Alterar o § 2º do art. 1º da Portaria GSF nº. 168/2017, com a seguinte redação"*. (art. 1º) (Publicado no DOE nº 178, de 21.09.2018)

Resolução nº 212/2018 – GDG – DETRAN/PI – *"Esta Portaria regulamenta o credenciamento de empresas para realização de vistorias de identificação veicular no Estado do Piauí por ocasião da emissão de Certificado de Registro de Veículo – CRV ou relacração."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 174, de 17.09.2018)

Resolução CONSUN 005/2018, de 04.08.2018 - Estabelece normas para o funcionamento da Ouvidoria Geral da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. (Publicação no DOE nº 175, de 18.09.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 101/2018 - Acrescenta a alínea "g" no inciso I do art. 30, e §§1º, 2º, ao art. 38 da Resolução CSDPE nº 24/2009, que dispõe sobre o Regulamento do Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 178, de 21.09.2018)

Convênio nº 002/2018 – Convênio que entre se celebram a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A e a Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 167, de 05.08.2018)

Ato Normativo UNATRI nº 025/2018, de 10.09.2018 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 172, de 13.09.2018)

Ato Normativo UNATRI Nº 027/2018, de 17.09.2018 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicado no DOE nº 178, de 21.09.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 562/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI Nº 3.808/1981. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.251/2013 E Nº 15.555/2014. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. FÉRIAS E PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADOS NA ATIVIDADE. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE TRÊS PERÍODOS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL E INEQUÍVOCA DE QUE O INTERESSADO NÃO GOZOU PERÍODOS DE FÉRIAS OU AS TEVE SUSPENSAS POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE FÉRIAS FORMULADO PELO INTERESSADO OU INDEFERIMENTO FORMAL PELA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. O INDEFERIMENTO OU SUSPENSÃO DE FÉRIAS SÃO FATOS QUE DEVEM SER REGISTRADOS NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO MILITAR, CONSOANTE ART. 61, § 3º, DA LEI Nº 3.808/1981. A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR O LIMITE LEGAL. CONVERSÃO EM PECÚNICA DE LICENÇA ESPECIAL VEDADA DE FORMA EXPRESSA PELO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 568/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.555/2014 Nº 15.299/2013. SERVIDOR. VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. FÉRIAS E PERÍODOS DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NÃO GOZADOS. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL E INEQUÍVOCA DE QUE O INTERESSADO NÃO GOZOU PERÍODOS DE FÉRIAS OU AS TEVE SUSPENSAS POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE FÉRIAS FORMULADO PELO INTERESSADO OU INDEFERIMENTO FORMAL PELA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. O INDEFERIMENTO OU SUSPENSÃO DE FÉRIAS SÃO FATOS EXCEPCIONAIS QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS FORMALMENTE. A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR O LIMITE LEGAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA CAPACITAÇÃO VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE PELO ART. 1º, § 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013.

PARECER PGE/CJ N° 759/2018 (APROVADO EM 04/09/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO TEMPO.
01. A PROMOÇÃO DE SERVIDORES NOS 180 (CENTRO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 359-G DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PGE/PI.
02. PROMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
03. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 794/2018 (APROVADO EM 31/08/2018)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE VISTA E DE DOCUMENTOS RELATIVOS À OBRA PÚBLICA.
NÃO ESTANDO EM PAUTA INFORMAÇÃO CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL A SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º XXXIII, C/C ART. 23 DA LEI Nº 12.527/2011), NEM REFERENTE À INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI N. 12.527/2011), SENDO OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO DA VISITA E O FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO INDICADA.
COMO NÃO SE ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DE REPRODUÇÃO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA, DEVE-SE COBRAR PELOS CUSTO EFETIVO DA REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS, NA FORMA DOA RT. 32, §5º, DA LEI DE LICITAÇÕES E DO ART. 12 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.
COMO JÁ SE ESTÁ EM SITUAÇÃO DE MORA, POR FORÇA DO ART. 11 DA LEI N. 12.527/2011, ATÉ MESMO PARA SE AFASTAR EVENTUAL ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE, SUGERE-SE O IMEDIATO CONTATO

COM O REQUERENTE, FACULTANDO-SE VISTA DOS AUTOS, PARA QUE INDIQUE OS DOCUMENTOS DE QUE DESEJA CÓPIA E PROVIDENCIE O PAGAMENTO DO CUSTO DE REPRODUÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 855/2018 (APROVADO EM 21/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO, AFASTAMENTO ESSE REGIDO SIMULTANEAMENTE POR LEI ELEITORAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 1º, II A VI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) E POR LEI ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO ENTE A QUE SE VINCULAR O SERVIDOR (ART. 89 E 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).

COMPATIBILIDADE ENTRE O AFASTAMENTO PREVISTO NAS DUAS LEIS, COM FIXAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE AFASTAMENTO PELA LEI ELEITORAL EDITADA PELA UNIÃO (CF, ART. 14, §9º, C/C ART. 22, I) E DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE O AFASTAMENTO DEVIDA DURANTE O AFASTAMENTO PELA LEI ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO NÃO FOI AFETADO PELA MINIRREFORMA ELEITORAL FEITA PELA LEI N. 13.165/2015 E RESULTA DOS SEGUINTES PRAZOS:

1) PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) MESES (ART. 1º, II, "I", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990), COM TERMO INICIAL TRÊS MESES ANTES DO PLEITO (PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO);

2) ACRESCIDO DO PRAZO ATÉ O 15º DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/1994 (PERÍODO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA).

NO ESTADO DO PIAUÍ, A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO NÃO ABRANGE INDENIZAÇÕES NEM VANTAGENS *PROPTER LABOREREM*, ESPECIALMENTE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA), ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, DENTRE OUTRAS.

POR FIM, EXISTE A NECESSIDADE DE ADOTAR ALGUMAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO NESTE CASO.

PARECER PGE/CJ N° 856/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO, AFASTAMENTO ESSE REGIDO SIMULTANEAMENTE POR LEI ELEITORAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 1º, II A VI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) E POR LEI ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO ENTE A QUE SE VINCULAR O SERVIDOR (ART. 89 E 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).

COMPATIBILIDADE ENTRE O AFASTAMENTO PREVISTO NAS DUAS LEIS, COM FIXAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE AFASTAMENTO PELA LEI ELEITORAL EDITADA PELA UNIÃO (CF, ART. 14, §9º, C/C ART. 22, I) E DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE O AFASTAMENTO DEVIDA DURANTE O AFASTAMENTO PELA LEI ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO NÃO FOI AFETADO PELA MINIRREFORMA ELEITORAL FEITA PELA LEI N. 13.165/2015 E RESULTA DOS SEGUINTES PRAZOS:

1) PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) MESES (ART. 1º, II, "I", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990), COM TERMO INICIAL TRÊS MESES ANTES DO PLEITO, DURANTE ATÉ O DIA DO PLEITO (PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO);

2) ACRESCIDO DO PRAZO ATÉ O 15º DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/1994 (PERÍODO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA).

NO ESTADO DO PIAUÍ, A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO NÃO ABRANGE INDENIZAÇÕES NEM VANTAGENS *PROPTER LABOREREM*, ESPECIALMENTE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA), ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, DENTRE OUTRAS.

POR FIM, EXISTE A NECESSIDADE DE ADOTAR ALGUMAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO NESTE CASO.

PARECER PGE/CJ N° 857/2018 (APROVADO EM 21/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SERVIDORA QUE OBTEVE AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO (RESIDÊNCIA MÉDICA) FORA DO ESTADO POR DOIS ANOS E SEM REMUNERAÇÃO, APÓS SE COMPROMETER FORMALMENTE, A PERMANECER NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL POR QUATRO ANOS APÓS O FIM DO CURSO.

SOLICITAÇÃO DE EXONERAÇÃO FORMULADA MAIS DE UM ANO DEPOIS DE TERMINAR O CURSO, SEM QUE TENHA HAVIDO O RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO.

IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE ACEITAR SUA EXONERAÇÃO POR CONTA DA OBRIGAÇÃO QUE VOLUNTARIAMENTE ASSUMIU (TERMO DE COMPROMISSO) E POR EXISTIR A VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 104, §2º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

PARECER PGE/CJ N° 822/2018 (APROVADO EM 06/09/2018)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE RECONDUÇÃO FORMULADO POR SERVIDORA QUE SOLICITOU VACÂNCIA PARA A ASSUNÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO;
2. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO II, DO ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 15.551/2014;
3. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 823/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE. ATO DE APOSENTADORIA PUBLICADO AINDA NO ANO DE 1992. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PLEITEANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROTOCOLIZADO APENAS NO ANO DE 2015. NECESSÁRIA, NA ESPÉCIE, A OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELEVAR PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 1078/2018 (APROVADO EM 25/05/2018)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (AGESPISA). IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LEI Nº 13.303/16. LEI DAS ESTATAIS EM VIGOR DESDE A SUA PUBLICAÇÃO. INVIABILIDADE DO PEDIDO.

PARECER PGE/PLC 2265/2018 (APROVADO EM 19/09/2018)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
CONSULTA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE LICITAÇÕES. DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018. ATUALIZAÇÃO DE VALORES PARA DEFINIÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO. REPETIÇÃO DE CONTEÚDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 17.925/2018. DECRETO FEDERAL Nº 9.488/2018. DISPOSIÇÕES SOBRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICABILIDADE EM ÂMBITO ESTADUAL SOMENTE NO CASO DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS.

PARECER PGE/PLC 2281/2018 (APROVADO EM 21/09/2018)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. GERENCIAMENTO DE FROTA REFERENTE AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. EMPRESA ADMINISTRADORA DOS PAGAMENTOS PELA AQUISIÇÃO DO COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL OU DE FIGURAR COMO ADQUIRENTE DO PRODUTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA, DO VALOR DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS CONTRA OS ÓRGÃOS CONSUMIDORES.

PARECER PGE/PLC 2318/2018 (APROVADO EM 27/09/2018)
PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA
CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO E CONSEQUENTE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE DA CONTRATADA. DESINTERESSE BILATERAL EM PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA E FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE COMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE.

PARECER PGE/PLC 1329/2018 (APROVADO EM 29/09/2018)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONTRATUAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO §4º DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93. ENTENDIMENTO DO TCU E DO STJ. INDEFERIMENTO DO PLEITO.
1. Relatório
O processo em epígrafe foi encaminhado pelo Secretário de Transportes do Estado do Piauí para a Procuradoria Geral do Estado "para análise e parecer", conforme se denota do Ofício 707/2018-GS, datado de 10 de setembro de 2018 (fl. 1.007).
Muito embora o referido expediente não revele especificamente o que a PGE deve examinar, percebe-se dos autos administrativos, distribuídos em 4 (quatro) volumes e 1.007 páginas (contempla todo o processo licitatório relativo ao fornecimento de veículos leves sobre trilhos – VLTs), que se encontra sob apreciação daquela pasta o requerimento protocolizado pela empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. às fls. 998/1.005.
Através do referido requerimento, pretende a empresa a restituição do valor da garantia proporcionalmente ao montante já executado do contrato, o que culminaria no ressarcimento de R$ 1.901.380,00 (um milhão, novecentos e um mil reais, trezentos e oitenta centavos), na forma do art. 56, §4º, da Lei nº 8.666/93,

permanecendo depositado em conta caução o valor residual do Contrato a ser concluído.

Argumenta, em suma, que (i) já cumpriu com sucesso o montante contratual de R$ 38.027.600,00, dos quais R$ 4.543.600,00 referem-se a medições já realizadas, mas ainda não pagas pelo Estado, e o restante a medições realizadas e já pagas pela SETRANS; e (ii) a restituição pleiteada servirá para saldar suas dívidas para com seus credores do plano de recuperação judicial a que está submetida.

Para melhor compreensão da questão, importa ainda ressaltar que:

- A empresa requerente firmou com a SETRANS o Contrato nº 31/2017 (fls. 878/899), cujo objeto é o fornecimento de 3 (três) VLTs, no importe total de R$ 46.050.000,00 (quarenta e seis milhões e cinquenta mil reais);
- Conforme exigência contratual (Cláusula 11.1), a empresa prestou garantia sob a forma de caução em dinheiro, na quantia de R$ 2.302.500,00 (dois milhões, trezentos e dois mil e quinhentos reais), correspondente a 5% do valor do contrato; e
- O Contrato possui dois termos aditivos. Os dois dão conta da antecipação do cronograma físico-financeiro, de modo que o segundo atualiza/retifica os prazos que foram estipulados no primeiro (fls. 948/951 e fls. 972/975).

Eis a síntese fática do que interessa para a análise do processo.

2. Fundamentação

O art. 55 da Lei nº 8.666/93 traz consigo as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo. Ao que interessa, veja-se sua redação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Entende-se que a garantia contratual é medida necessária, quando for o caso, para que efetivamente o contratado cumpra as obrigações assumidas perante a Administração Pública, tornando possível a rápida reposição de eventual perda que o Poder Público venha a sofrer em caso de inadimplemento. Noutras palavras, possui o intuito de precaver a Administração em relação a prejuízos ou danos causados pelo contratado durante a execução da avença.

No presente Contrato, a Administração houve por bem exigir garantia de 5% do valor do contrato, o que foi efetivamente prestado pela Contratada na modalidade caução em dinheiro (fls. 953/956).

Quanto à devolução da garantia prestada, a Lei nº 8.666/93 trata do tema da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Da leitura do §4º acima transcrito, percebe-se que o legislador quis que a garantia prestada apenas fosse liberada com a execução **integral** do contrato, já que haveria regra expressa se sua opção fosse pela restituição na medida em que fosse executado o contrato. É a aplicação pura do princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Parece-nos, ademais, que o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559**, de 2013, que "Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011", é ainda mais incisivo:

Art. 89. (...)

§ 5º **A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato** e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

(destacou-se)

Aliás, esse é o entendimento do renomado administrativista **Joel de Menezes Niebuhr**[1], ao afirmar:

Acentua-se que **a garantia somente é restituída após a execução integral da obrigação principal pelo contratado. A garantia não é restituída proporcionalmente ao montante do contrato executado.** Por exemplo, não é porque o contratado executou 20% do contrato que ele deve receber de volta 20% do valor ofertado por ele a título de garantia.

A garantia visa a fazer frente a prejuízos e danos causados à Administração pelo contratado na execução da avença. Ademais, ela é prestada em proporção pequena em relação ao valor total do contrato, em regra 5% do valor, em conformidade com o preceito do §2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. **Logo, pode ocorrer que, no final da execução do contrato, o contratado produza dano de grande repercussão, que compromete partes do contrato já executadas e que supere, inclusive, a importância dada em garantia. Por isso, a garantia somente é restituída ao final, depois de executado integralmente o contrato, ou melhor, depois que o contratado execute integralmente a sua obrigação principal.**

(grifos nosssos)

Esse também parece ser o posicionamento do **Tribunal de Contas da União**, conforme se infere de julgado noticiado no Informativo nº 32/2010, *in verbis*:

Garantia de contrato: impossibilidade de liberação antes do recebimento definitivo da obra

Recurso de revisão interposto pelo Ministério Público

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 730.

junto ao TCU - MPTCU contra o Acórdão 590/2005-TCU- 1ª Câmara, proferido quando da apreciação da Tomada de Contas Simplificada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe - TRE/SE, exercício 2001, teve por intuito discutir possíveis irregularidades na gestão do Contrato nº 8/1997, firmado entre o TRE/SE e a Construtora Augusto Velloso S/A. O acordo teve por objeto a construção do edifício sede do TRE/SE. **Dentre as irregularidades discutidas, uma seria a liberação da garantia contratual, sem recebimento definitivo da obra**. Ouvido em audiência, o ex-Diretor-Geral do TRE/SE argumentou que o valor da garantia não cobriria os prejuízos causados e que a liberação dos valores não eximiria a empresa contratada de nenhuma responsabilidade. Aduziu, ainda, existir ação judicial do TRE/SE contra a empresa responsável pelas irregularidades, ação que, na visão do gestor, certamente seria exitosa. **A unidade técnica entendeu inviáveis de aceitação as justificativas apresentadas**. Registrou haver deficiências graves na execução do contrato, o que determinaria a não liberação das garantias contratuais, bem como a aplicação de penalidades à empresa. Assim sendo, propôs a irregularidade das contas do responsável, sem prejuízo da aplicação de multa. O relator concordou com a proposta da unidade técnica, destacando, em seu voto, que o ex-Diretor-Geral fora "absolutamente imprudente", haja vista sua decisão, "em agosto de 2001, de liberar a garantia contratual", mesmo diante dos problemas quanto à execução do contrato, pois "salvaguardar o interesse público com a execução da garantia teria sido eficaz, muito embora pudesse não ter sido suficiente". **Ao final, votou pela irregularidade das contas do ex-Diretor-Geral, bem como pela aplicação de multa ao responsável. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2244/2010-Plenário**, TC-006.395/2002-4, rel. Min. Valmir Campelo, 1º.09.2010.
(grifou-se)
Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça**[2], em sua Publicação Institucional denominada *Manual de Gestão de Contratos do STJ*, corrobora esse mesmo pensamento:
O gestor deverá autorizar expressa e formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia em favor da contratada.
Somos, pois, do entendimento de que a garantia contratual prestada pela empresa contratada somente poderá ser liberada após a execução integral do contrato.
3. Conclusão
Diante do exposto, opinamos pelo **indeferimento** do pleito deduzido às fls. 998/1.005, haja vista que a liberação da garantia em favor do contratado apenas pode ocorrer após a integral execução do objeto contratual, nos termos do §4º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.
À consideração das instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado.
Teresina-PI, 13 de setembro de 2018.

[2] https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional////index.php/gestaocontratos/article/view/1047/981. Acesso em 13.09.2018.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

COMPETÊNCIA CONCORRENTE E OMISSÃO DE ENTE FEDERADO

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.463/2000 (1) do Estado Rio Grande do Sul, que remete o regramento do cultivo comercial e das atividades com organismos geneticamente modificados à regência da legislação federal.

O Tribunal entendeu que o ato normativo implica renúncia do ente estadual ao exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, V, VIII e XII (2) da Constituição Federal (CF). Ressaltou não caber ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios.

O descompasso da lei impugnada é ainda maior quando se considera o federalismo cooperativo. A lógica mostra-se intransponível e direciona ao estabelecimento de normas gerais pela União e à atuação dos Estados no atendimento das peculiaridades regionais.

O Estado se exime de cumprir o dever constitucional de providenciar a implementação, harmoniosa e atenta aos interesses regionais, de valores consagrados na Lei Fundamental. Subverte-se, consequentemente, até mesmo a elaboração de políticas públicas específicas à realidade local. A ressaltar essa óptica, a própria temática versada nessa ação direta evidencia a indispensabilidade de tratamento particularizado, tendo em vista a diversidade biológica verificada no País.

O atendimento às necessidades regionais é condição de viabilidade da Federação. A banalização de normas estaduais remissivas fragiliza a estrutura federativa descentralizada, e consagra o monopólio da União, sem atentar para nuances locais.

(1) Lei 11.463/2000 do Estado Rio Grande do Sul: "Art. 1º O cultivo comercial e as atividades com organismos geneticamente modificados (OGMs), inclusive as de pesquisa, testes, experiências, em regime de contenção ou ensino, bem como os aspectos ambientais e fiscalização obedecerão estritamente à legislação federal específica. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considerar-se-á organismo geneticamente modificado toda entidade biológica cujo material genético (DNA/RNA) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética, assim definida pela Lei federal nº 8.974/95. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei estadual nº 9.453, de 10 de dezembro de 1991."

(2) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)".

ADI 2303/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.9.2018. (ADI-2303)

CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS E IMUNIDADE RECÍPROCA

As Caixas de Assistência de Advogados encontram-se tuteladas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" (1), da Constituição Federal (CF).

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu em parte de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que assegurou a aplicação da imunidade recíproca à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais e, nessa parte, negou-lhe provimento.

De início, o colegiado rememorou o decidido no RE 259.976 AgR no sentido de que a imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é da espécie recíproca, na medida em que ela desempenha atividades próprias de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, bem como seleção e controle disciplinar dos advogados). Ressaltou que a imunidade tributária em questão alcança apenas as finalidades essenciais da entidade protegida.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a Ordem dos Advogados possui finalidades institucionais e corporativas, sendo a ambas aplicáveis o mesmo tratamento.

Considerada a impossibilidade de concessão de regramento tributário diferenciado a órgãos da OAB — de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei —, as Caixas de Assistência de Advogados também se encontram tuteladas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF.

Para a aplicação dessa espécie de imunidade, há de se constatar a presença de três pressupostos: 1) prestação de serviço público delegado; 2) a entidade que exerce o serviço é, em virtude de lei, pública; e 3) o serviço é prestado por ente público que não persegue finalidade econômica.

Tais pressupostos são observados em relação às Caixas de Assistência dos Advogados, as quais prestam serviço público delegado, possuem "status" jurídico de ente público e não exploram atividades econômicas em sentido estrito com intuito lucrativo.

(1) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

RE 405267/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2018. (RE-405267)

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E IMUNIDADE

O Plenário iniciou julgamento de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que deu provimento a recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 (1) da Lei 8.212/1991, o qual dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social (Informativos 749, 844 e 855).

A embargante aponta obscuridade no acordão embargado e excessiva abrangência da tese de repercussão geral no sentido de considerar que os requisitos para o gozo de imunidade tributária devem estar previstos em lei complementar. Para ela, a tese de repercussão geral deveria se restringir ao referido artigo declarado inconstitucional. Alega, ainda, que o acordão e a tese fixada estão em conflito com o que foi decidido nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 2028,2036, 2228 e 2621, convertidas em arguições de descumprimento de preceito fundamental, julgadas simultaneamente e em conjunto. Requereu, por fim, a modulação dos efeitos da decisão, com a concessão do prazo de 24 meses para que o legislador edite norma complementar que preveja os requisitos para caracterização da entidade como beneficente e de assistência social.

O ministro Marco Aurélio (relator) rejeitou os embargos de declaração. Entendeu que não há qualquer vício inerente ao acordão impugnado.

Afastou a apontada abrangência da tese fixada, a qual, segundo o relator, decorreu da linha argumentativa geral do voto condutor do acórdão quanto à impossibilidade de lei ordinária prever requisitos para o gozo da imunidade tributária. Ressaltou que inexiste qualquer descompasso e que é imprópria a alegação de ser a tese mais extensiva do que o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral. Ademais, o colegiado reconheceu a suficiência do Código Tributário Nacional (CTN) para estabelecer os critérios para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Quanto à suposta contradição entre o que decidido no recurso extraordinário e a orientação firmada nas ações diretas apreciadas em conjunto, concluiu que descabe suscitar, mediante embargos, vícios externos ao ato impugnado. A mácula passível de saneamento deve ser interna, não alcançando inconformismos alusivos ao resultado do julgamento.

No que se refere à modulação dos efeitos da decisão, o ministro Marco Aurélio rechaçou a possibilidade. Para ele, ao manter os efeitos de lei inconstitucional por determinado período de tempo, o STF torna a Constituição Federal documento flexível. Ante o princípio da supremacia, a inconstitucionalidade é vício congênito, no nascimento da lei. Lei inconstitucional é natimorta. Há contradição em termos. Se for inconstitucional, não pode ter eficácia, porque não é válida.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista da ministra Rosa Weber.

(1) Lei 8.212/1991: "Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...)"

RE 566622/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.9.2018. (RE-566622)

EDUCAÇÃO DOMICILIAR

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da educação domiciliar.

Em análise, o Tema 822 da repercussão geral. A suspensão do curso de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que, no território nacional, versem sobre a controvérsia foi determinada em 22.11.2016 (DJE de 28.11.2016).

O ministro Roberto Barroso (relator) deu provimento ao recurso extraordinário, para conceder o direito de a recorrente ser educada em casa, respeitados os parâmetros fixados no seu voto.

De início, assentou inexistir norma constitucional específica sobre a matéria.

O "homeschooling" consiste, basicamente, na prática pela qual os pais ou responsáveis assumem a obrigação pela escolarização formal da criança e deixam de delegá-la às instituições oficiais de ensino. É fato social que ocorre em diferentes partes do mundo e não se confunde com "unschooling", que é a escolha da não escolarização formal da criança e de permitir que ela decida o próprio destino.

O relator rebateu o argumento de que a escolarização formal seria o único padrão pedagógico autorizado pela Constituição Federal (CF).

O art. 208, § 3º (1), da CF e o art. 6º (2) da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), cuja disposição é repetida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contêm regras que falam em matrícula e controle de frequência. Tais dispositivos aplicam-se aos pais que tenham optado pela educação escolar. A LDB não exclui a possibilidade de outros mecanismos e escolhas [art. 1º, § 1º (3)].

Aparentemente, não há abandono intelectual. Não se entrevê a configuração, portanto, do crime tipificado no art. 246 do Código Penal (CP). Os responsáveis proveem

instrução aos filhos, por método diferente do convencional ou do que é adotado pela maioria das pessoas. Demais disso, a educação domiciliar os ocupa mais e lhes impõe um ônus maior do que a educação em instituição formal de ensino.

As crianças que estão no ensino domiciliar têm melhor desempenho acadêmico e apresentam nível elevado de socialização, acima da média, conforme documentam pesquisas empíricas realizadas, predominantemente, nos Estados Unidos da América, onde esta opção é mais difundida.

A situação é tangenciada na Constituição, que possui normas abstratas, princípios relativamente vagos, de necessária densificação pelo intérprete.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família (CF, art. 205), logo a família é uma das partes essenciais no processo de formação da criança ao lado do Estado. Ademais, a educação domiciliar harmoniza-se com a disposição constitucional sobre a liberdade de aprender (CF, art. 206, II).

No art. 227, em que se baseia toda a doutrina para extrair o princípio do melhor interesse da criança, sintomaticamente coloca-se família na frente de Estado, quanto ao dever de prover educação. No art. 229, preceitua-se que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar" os seus filhos.

Essa eleição não é vedada pela Constituição brasileira e está expressamente ressalvada por atos internacionais relevantes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado no Brasil por decreto legislativo e por decreto executivo com ratificação, estabelece que os Estados Partes comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Para muitos, uma educação religiosa ou moral de acordo com as suas próprias convicções só pode ser prestada pela educação domiciliar.

Isso não significa que não possa e deva ser regulamentado pelo Estado. Existe projeto de lei na Câmara dos Deputados com esse fim.

O ministro Roberto Barroso interpretou o conceito de iniciativa privada ou livre iniciativa — também contido no art. 209 da CF — não apenas como uma atividade econômica. A livre iniciativa traduzida em um conjunto de liberdades existenciais de escolha de vida, desde a profissão até a forma pela qual a família quer educar seus filhos.

O ensino domiciliar é compatível com a Constituição, que obriga o cumprimento das normais gerais da educação e a avaliação de qualidade pelo poder público. A regulamentação e a avaliação devem buscar a concordância entre os dois valores constitucionais conciliáveis. De um lado, o direito de os pais elegerem a educação que querem dar aos seus filhos, sendo responsáveis por ela. Do outro, o dever do Estado de promover o pleno desenvolvimento de todas as pessoas, especialmente das crianças e dos adolescentes.

Por fim, o relator propôs a regulamentação a ser adotada, enquanto não sobrevier lei do Congresso Nacional, e a fixação das teses abaixo:

1. É constitucional a prática de ensino domiciliar ("homeschooling") a crianças e adolescentes, em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil expressos na Constituição de 1988.

2. Para evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos: (1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em "homeschooling" irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência; (4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou o Conselho Tutelar; e (5) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja aumento do rendimento nos testes periódicos, determinarem a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola." (2) LDB (Lei 9.394/1996) "Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (3) LDB: "Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na

convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias."

RE 888815/RS, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.9.2018. (RE-888815)

EDUCAÇÃO DOMICILIAR

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, ao apreciar o Tema 822 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a legitimidade da educação domiciliar (Informativo 914).

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão), no sentido da inexistência de vedação absoluta ao ensino domiciliar, conforme depreendeu da análise dos dispositivos da Constituição Federal (CF) que tratam da família, criança, adolescente e jovem [artigos 226 (1), 227 (2) e 229 (3)] em conjunto com os que cuidam da educação [artigos 205 (4), 206 (5)e 208 (6)].

A CF, apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar. O próprio texto constitucional permite e consagra a coexistência de instituições públicas e privadas como um dos princípios regentes do ensino [art. 206, III (7)]. Estabelece, também, parceria obrigatória entre família e Estado na educação, em seu sentido amplo. Não o faz para criar rivalidade entre eles, e sim a união de esforços para maior efetividade na educação das novas gerações. Em um viés democrático e de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, a solidariedade do dever de educação tem como finalidade precípua a defesa integral dos seus direitos. O Estado não pode abrir mão dessa parceria, nem a família.

A Constituição estabelece princípios, preceitos e regras aplicáveis ao ensino, que integra a educação lato sensu. Isso vale para o Estado e para a família. Independentemente do ensino a ser trilhado, o texto exige alguns requisitos inafastáveis: a necessidade de ensino básico obrigatório entre quatro e dezessete anos [art. 208, I (8)]; a existência de núcleo mínimo curricular [art. 210 (9)]; e a observância de convivência familiar e comunitária (art. 227).

Aparentemente, a CF veda três das quatro espécies mais conhecidas do ensino domiciliar: a desescolarização radical, a moderada e o ensino domiciliar puro. Isso porque elas afastam completamente o Estado do seu dever de participar da educação, o que não ocorre com a quarta espécie, denominada homeschooling ou ensino domiciliar utilitarista ou por conveniência circunstancial. Essa modalidade pode ser estabelecida pelo Congresso Nacional.

Para o redator, o ensino domiciliar carece de regulamentação prévia que firme mecanismos de avaliação e fiscalização, e respeite os mandamentos constitucionais, especialmente o art. 208, § 3º (10). Nesse sentido, é necessário que a lei prescreva o que será a frequência. Diversamente do ensino público regular, essa frequência possui, também, o fim de evitar a evasão, garantir a socialização do indivíduo, além da convivência com a pluralidade de ideias.

No entendimento dos ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que negaram provimento ao recurso, a educação domiciliar é incompatível com a Constituição.

Para o ministro Luiz Fux, além de inexistir fundamento constitucional, a autonomia da vontade dos pais não pode se sobrepor ao direito da criança de estudar com todas as externalidades positivas que decorrem do ambiente escolar.

O ministro Ricardo Lewandowski salientou que o ensino domiciliar não encontra guarida na Constituição, particularmente em face do contido no princípio republicano e no art. 205.

Vencidos o ministro Roberto Barroso (relator), que deu provimento ao recurso extraordinário, e, em parte, o ministro Edson Fachin, que o proveu parcialmente.

O ministro Roberto Barroso concedeu o direito de a recorrente ser educada em casa, obedecidos os parâmetros fixados em seu voto.

O ministro Edson Fachin entendeu legítima a pretensão, mas, em razão de a medida ainda depender do reconhecimento de sua eficácia pelos órgãos oficiais, lançou apelo ao legislador para que discipline sua forma de execução e de fiscalização, no prazo máximo de um ano.

(1) CF: "Art. 226 - Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]".

(2) CF: "Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.".

(3) CF: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

(4) CF: "Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.".

(5) CF: "Art. 206 - Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:[...]".

(6) CF: "Art. 208 - Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:[...]"

(7) CF: "Art. 206, [...] III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;"

(8) CF: "Art. [...] 208, I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria" (9) CF: "Art. 210 - Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.". (10) CF: "Art. [...] 208, §3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola." **RE 888815/RS, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.9.2018. (RE-888815)**

CNJ: CONTROLE DE ATO DE DELEGAÇÃO E PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em julgamento conjunto de procedimentos de controle administrativo (PCA), desconstituiu ato de outorga de serventia extrajudicial não incluída na lista original de concurso público.

No certame foi estipulado que, para concorrer a vagas com provimento por remoção, podiam se inscrever os titulares de serventias que detivessem a delegação por mais de dois anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a da primeira publicação do edital no Diário da Justiça. Na ação ordinária proposta, a candidata sustentou que a contagem deveria se estender até a data do término do concurso, com base no Enunciado 266 (1) da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tutela antecipatória e sentença de procedência permitiram que ela participasse de todas as etapas do concurso. Na apelação, o mérito foi revertido. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, além de cautelares, na origem. A candidata não esteve presente na audiência de escolha das serventias, porque, naquela ocasião, nenhuma tutela a amparava. Logo após a realização da audiência, o presidente do tribunal voltou a conceder efeito suspensivo aos recursos de índole extraordinária. Depois, o desembargador delegou à impetrante serventia vaga posteriormente à publicação do edital, para evitar que fossem desfeitas todas as titulações anteriores, em "efeito cascata".

A impetrante argumenta que o CNJ teria invadido matéria jurisdicional ao desconstituir a delegação.

A ministra Rosa Weber (relatora), negou provimento ao agravo regimental. No mesmo sentido, votaram os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Reportando-se aos fundamentos da denegação da ordem, a relatora ressaltou a diferença entre assegurar-se a permanência nas fases de um concurso, até que se julgue o mérito, e atribuir-se serventia específica a certo candidato. A segunda medida não é execução puramente consequencial da primeira.

O ato extrapola, de forma inegável, o objeto da decisão que pretendeu cumprir. Não há nos autos comprovação da existência de provimento jurisdicional provisório que impute à candidata "sub judice" aquela outorga em particular. Portanto, o entendimento tomado dessa forma é absolutamente independente da prévia discussão judicial. Por ser autônomo, sua natureza é administrativa e se encontra dentro do âmbito revisional do CNJ.

Ademais, a serventia atribuída à impetrante, uma das mais rentáveis, não estava submetida ao concurso e sua disponibilização afronta diretamente as normas do próprio edital.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Marco Aurélio.

(1) Enunciado 266/STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

MS 33202 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.9.2018. (MS-33202)

CNJ: CONTROLE DE ATO DE DELEGAÇÃO E PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, ao analisar procedimentos de controle administrativo (PCA), desconstituiu, em desfavor da impetrante, ato de outorga de serventia extrajudicial não incluída na lista original de concurso público (Informativo 914).

No certame, foi estipulado que, para concorrer a vagas com provimento por remoção, podiam se inscrever os titulares de serventias que detivessem a delegação por mais de dois anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a da primeira publicação do edital no Diário da Justiça.

Inicialmente, a candidata ajuizou ação ordinária em que sustentou que a contagem deveria se estender até a data do término do concurso, com base no Enunciado 266 (1) da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tutela antecipatória e sentença de procedência permitiram sua participação em todas as etapas do certame. Na apelação, o mérito foi revertido, razão pela qual ela interpôs recursos especial e extraordinário, além de cautelares, na origem.

A candidata não esteve presente na audiência de escolha das serventias, porque, na ocasião, nenhuma tutela a amparava. Depois disso, o presidente do tribunal restabeleceu o efeito suspensivo dos recursos de índole extraordinária e, posteriormente, outorgou-lhe cartório vago após à publicação do edital, para evitar que fossem desfeitas todas as titulações anteriores, em "efeito cascata".

Em mandado de segurança, argumentou que o CNJ teria invadido matéria jurisdicional ao desconstituir a delegação.

Reportando-se aos fundamentos da denegação da ordem, o colegiado ressaltou a diferença entre assegurar-se a permanência nas fases de um concurso,

até que se julgue o mérito, e atribuir-se serventia específica a determinado concorrente. A segunda medida não é execução puramente consequencial da primeira.
Nos autos, não há comprovação da existência de provimento jurisdicional provisório que impute à candidata sub judice aquela outorga em particular.
O ato de atribuir-lhe a serventia — sob o pálio de cumprir tutela que autoriza, tão somente, participação em concurso — extrapola, de forma inegável, o objeto do pronunciamento que pretendeu efetivar. A decisão, em seu alcance, é independente da prévia discussão judicial. Por ser autônoma, sua natureza é administrativa e se encontra dentro do âmbito revisional do CNJ.
Por fim, o cartório outorgado à impetrante, um dos mais rentáveis, não estava submetido ao certame e sua disponibilização afronta diretamente as normas do próprio edital.
Vencido, parcialmente, o ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem para afastar o ato do CNJ apenas no que determinada a observância das Resolução 80 e 81, ambas de 2009, relativamente ao marco temporal a ser considerado a fim de se aferir o biênio do exercício da atividade como requisito do concurso de remoção.
A seu ver, a redação do pronunciamento do CNJ mostra-se demasiado ampla, podendo ser interpretada como a vedar o cumprimento de possível ordem judicial favorável à candidata quanto ao cômputo do biênio exigido.
(1) Enunciado 266/STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"
MS 33202 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 18.9.2018. (MS-33202)

ENTIDADES PARAESTATAIS E EXTENSÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO
Consoante dispõe o art. 327, § 1º (1), do Código Penal (CP), qualifica-se como funcionário público pessoa que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalha em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
Com base nesse entendimento, a Primeira Turma denegou ordem de habeas corpus em que se discutia a equiparação de integrante ou dirigente de organização social, para fins penais, à condição de funcionário público.
A defesa sustentou a inaplicabilidade do art. 327, § 1º, do CP ao paciente, que exerceu cargo de direção em instituto que possui natureza jurídica de organização social. Afirmou, ainda, que o preceito alusivo ao citado artigo seria norma penal em branco. Ressaltou que o conceito de entidade paraestatal haveria de ser interpretado nos termos do art. 84, § 1º (2), da Lei 8.666/1993, o qual não inclui as organizações sociais. A Turma entendeu que o art. 84, § 1º, da Lei 8.666/1993, a repercutir no âmbito administrativo, não constitui parâmetro interpretativo concernente aos tipos definidos no CP. O art. 327, § 1º, do CP versa a conceituação e delimitação, quanto à relevância penal, de funcionário público. Não se trata de norma penal em branco, cuja aplicação exige complemento normativo, ou de tipo aberto. Dessa forma, ante o cargo desempenhado pelo paciente em entidade paraestatal, mostra-se adequada a observância da extensão prevista no aludido dispositivo penal.
(1) CP: "Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública."
(2) Lei 8.666/1993: "Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. § 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público."
HC 138484/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.9.2018. (HC-138484)

DECISÃO DO CNJ E ABONO DE FÉRIAS DE JUÍZES
A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou aos tribunais de justiça o encaminhamento de projetos de lei ao Poder Legislativo estadual com previsão de redução do abono de férias previsto no art. 7º, XVII (1), da Constituição Federal (CF) (Informativo 870).
O CNJ considerou inconstitucionais as leis estaduais que aumentaram o valor do abono de férias. Por essa razão, solicitou aos tribunais de justiça a elaboração de projetos de lei com alteração ou revogação das normas em vigor.
Para os agravantes, o Conselho não poderia impor aos tribunais a propositura de lei com o objetivo de majorar ou reduzir a remuneração dos magistrados. Essa iniciativa, nos termos do texto constitucional, constituiria hipótese de competência privativa dos próprios tribunais.
A Turma, de início, ressaltou a juridicidade da deliberação do CNJ que determinou a correção de ato de tribunal que, embora respaldado por legislação estadual, se distancie da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) aos ditames constitucionais. A decisão agravada reconheceu que o Conselho agiu em sintonia com o entendimento do STF sobre o tema. Entendeu inexistir óbice à adoção de providência tendente a harmonizar a ordem normativa

do tribunal local à interpretação adotada pela Suprema Corte.
A decisão do CNJ está em consonância com a jurisprudência do STF sobre a uniformidade dos direitos dos magistrados, em âmbito nacional, contemplados na Lei Orgânica da Magistratura (Loman). Ademais, considerando que os direitos da magistratura constituem matéria reservada à Loman, somente a ela caberia estipular fração de abono de férias distinta daquela prevista na CF.
Vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que deu provimento ao agravo regimental para cassar o ato do CNJ. Em seu entendimento, não compete àquele órgão o exercício de controle de constitucionalidade nem impor aos tribunais de justiça o envio de projetos de lei.
(1) CF: "Art. 7º (...) XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."
MS 31667 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 11.9.2018. (MS-31667)

COMPETÊNCIA CONCORRENTE E CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE
O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, III, l (1), da Lei 1.939/2008 do Estado do Tocantins, que permite construções destinadas exclusivamente ao lazer em Áreas de Preservação Permanente (APP), com área máxima de 190 metros quadrados.
O Tribunal entendeu configurada a inconstitucionalidade formal do dispositivo. O legislador tocantinense, ao conferir às Áreas de Proteção Ambiental (APP's) proteção deficitária em comparação ao regramento nacional (Código Florestal), extrapolou os limites da competência suplementar, decorrente da competência concorrente entre União e Estados (CF, art. 24, caput, VI, § 2º).
O colegiado reconheceu, ainda, a inconstitucionalidade material. Não há proporcionalidade e razoabilidade em expor bens jurídicos de máxima importância sem justificativa plausível, especialmente na construção de área de 190 metros quadrados dentro de APP com a mera finalidade de lazer, sem se importar com o tamanho do terreno do condomínio ou com os efeitos nefastos que podem ser gerados. Em áreas de preservações iguais ou menores a 190 metros quadrados, por exemplo, a construção acabará com a preservação. Além disso, embora a norma estabeleça que a construção não deva conter fossas sépticas ou outras fontes poluidoras, o simples fato de haver tubulações implica alteração do meio ambiente, fato que gera verdadeira lesão ambiental às APP's.
(1) Lei 1.939/2008: "Art. 3º. Para fins desta Lei, o órgão ambiental competente somente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos de: (...) III - ações eventuais e de baixo impacto ambiental para: (...) l) pequenas construções com área máxima de 190 metros quadrados, utilizadas exclusivamente para lazer e que não contenham fossas sépticas ou outras fontes poluidoras; "
(2) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
ADI 4988/TO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.9.2018. (ADI-4988)

CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA E DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO
A decisão judicial homologatória de acordo entre as partes proferida na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 é impugnável por meio de ação anulatória.
Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial e julgou extinta ação rescisória ajuizada em face de ato do Supremo Tribunal Federal (STF) que homologou acordo firmado entre os Estados da Bahia e de Tocantins no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 347.
Os recorrentes sustentaram que, apesar de se tratar de decisão homologatória de transação, esta não enseja a ação anulatória porque, uma vez instaurada a jurisdição contenciosa, a decisão homologatória, ao encerrar a controvérsia acerca das fronteiras entre os Estados da Bahia e de Tocantins sem a realização prévia de plebiscito, fez coisa julgada material, cuja desconstituição deveria ser feita mediante ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII (1), do CPC/1973.
O Tribunal entendeu que a sentença meramente homologatória de transação não está incluída na hipótese do art. 485, VIII, do CPC/1973, o qual se endereça à desconstituição de decisão de mérito cujas conclusões se baseiam em transação. Ou seja, a rescisória prevista no aludido inciso VIII é aplicável apenas ao caso em que a transação tenha servido de fundamento para a sentença de mérito, a influir no conteúdo do comando judicial. Se o juiz não resolveu o mérito da causa, mas foram as próprias partes que o fizeram mediante autocomposição do litígio, como no caso, a ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC/1973, é a sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente.
O princípio da fungibilidade é inaplicável ao presente caso, porquanto sua aplicação se restringe aos recursos em sentido estrito, não abrange as ações judiciais, ressalvadas as hipóteses dos interditos possessórios.
Vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que deram provimento ao agravo regimental para conhecer da ação rescisória.
(1) CPC/1973: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;"

AR 2440 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19.9.2018. (AR-2440)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ERRO MATERIAL

É constitucional a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei 7.689/1988, sendo também constitucionais as majorações de alíquotas efetivadas pela Lei 7.856/1989, por obedecerem à anterioridade nonagesimal.

Por sua vez, a ampliação da base de cálculo, conforme o art. 1º, II, (1) da Lei 7.988/1989, a fim de se compatibilizar com a anterioridade nonagesimal, só pode ser efetivada a partir do ano base de 1990.

Com base nesse entendimento, o Plenário deu parcial provimento ao recurso extraordinário. Preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos de declaração para, desde logo, apreciar o extraordinário (Informativo 835).

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que os proviam para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal (TRF), a fim de que a Corte de origem emita entendimento explícito sobre os embargos lá opostos. Afirmaram que em sede extraordinária não se pode julgar matéria pela vez primeira, sem debate prévio e decisão das instâncias de origem.

A União alegou a existência de erro material decorrente da falta de pronunciamento sobre o tema recursal no acórdão atacado.

O voto vencedor do aresto embargado teria se fundamentado na jurisprudência da Corte acerca tão somente do art. 9º da Lei 7.689/1988 (2), que mantinha a vigência do Finsocial, a despeito da redação do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (3). Nos segundos embargos de declaração, a União reiterou a necessidade de manifestação da Corte sobre a omissão, na medida em que a matéria posta em discussão refere-se à constitucionalidade da íntegra da Lei 7.689/1988, que também instituíra a CSLL, bem como a majoração das suas alíquotas.

O Tribunal deu provimento aos embargos de declaração para imprimir efeitos infringentes e corrigir erro material. Afirmou que tanto a CSLL quanto o Finsocial estão previstos na mesma lei. Apesar de próximas, as duas questões não se confundem. Enfatizou, ainda, a necessidade de se evitar demandas desnecessárias a serem ajuizadas futuramente com o intuito de desconstituir o acórdão embargado.

Consignou que, de fato, a demanda na origem versa sobre a inconstitucionalidade in totum da Lei 7.689/1988, que instituiu a CSLL, bem como sobre a inconstitucionalidade da majoração de suas alíquotas e base de cálculo pelas Leis 7.956/1989 e 7.988/1989, em função do que determinam os artigos 150, III, "a" (4) e 195, § 6º (5) da Constituição.

(1) Lei 7.988/1989: "Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989: (...)II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;"

(2) Lei 7.689/1988: "Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal. "

(3) ADCT: "Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."

(4) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...)III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; "

(5) CF "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a 446sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

RE 211446 ED-ED/GO, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2018. (RE-211446)

TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO: INEXISTÊNCIA DE UNIVERSIDADE CONGÊNERE À DA ORIGEM E GARANTIA DE MATRÍCULA

É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 57 da repercussão geral, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão que, fundado no art. 49, parágrafo único (1), da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), regulamentada pela Lei 9.356/1997, garantiu a servidor público militar o acesso à universidade pública sem a realização de prévio processo seletivo.

O recorrente questionava a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tendo em conta os princípios da isonomia e da Administração Pública e os direitos à igualdade de condições para o acesso à escola e à educação [artigos 5º, caput (2), 37, caput (3), 206, I (4) e

208, I e IV (5) da Constituição Federal (CF)]. Inicialmente, o Plenário, também por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo ministro Marco Aurélio no sentido de converter o julgamento em diligências para se verificar se o militar, do caso concreto, já teria concluído o curso, o que levaria ao prejuízo do recurso. O Tribunal considerou ser possível a apreciação da tese de repercussão geral em recurso extraordinário, ainda que o processo esteja prejudicado, em razão a objetivação dos recursos extraordinários, já reconhecida em decisões anteriores. Frisou a eficácia vinculante das teses firmadas em repercussão geral e o disposto nos artigos 998, parágrafo único (6), e 1.029, §3º (7), do CPC. Vencido o ministro Marco Aurélio que acolhia a questão de ordem, no sentido da necessidade da diligência, haja vista a impossibilidade do prosseguimento da análise da tese debatida no recurso extraordinário, se reconhecido o seu prejuízo, por se tratar de processo subjetivo.

Quanto ao mérito, o Tribunal registrou que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 3.324 "para, sem redução de texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar-lhe a inconstitucionalidade, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula 'entre instituição vinculada a qualquer sistema de ensino' a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere".

Esclareceu que, nesse precedente, não teriam sido examinados, entretanto, os casos de transferência para cidades em que não houvesse instituição de ensino congênere. Teria havido, nos debates do julgamento, apenas algumas indicações dos ministros no sentido de que essa controvérsia fosse deixada para os processos subjetivos. Inexistiria, no aludido julgado, solução nítida para a hipótese tratada no recurso extraordinário. Assim, cumpriria saber se as razões acolhidas pelo Tribunal, quando do julgamento da ADI 3.324, deveriam ser aplicadas à hipótese de transferência ex officio de servidor, no caso de não haver instituição congênere à de origem. Concluiu que isso não seria possível por duas razões.

A primeira decorre da parte dispositiva do precedente da ADI 3.324. Não obstante a inexistência da menção expressa à hipótese dos autos nas razões dos votos que julgaram a ação direta, o acórdão, em seu dispositivo, adotou a técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto. Por meio dela, o Tribunal preserva o texto impugnado e afasta uma interpretação tida por incompatível com a Constituição.

Em virtude dessa técnica decisória, o direito invocado nos termos do art. 1º da Lei 9.536/1997 é inconstitucional somente em relação à interpretação que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituição vinculada a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Ou seja, com exceção da interpretação julgada inconstitucional pelo Tribunal, o art. 1º da Lei 9.536/1997 continua válido. Assim, porque a hipótese dos autos amolda-se ao contexto normativo, não há como afastar a compreensão acolhida pelo Tribunal.

A segunda razão consiste no fato de que, mesmo que se sustente a necessidade de o Supremo Tribunal Federal reexaminar a decisão dada na ADI 3.324, para declarar a inconstitucionalidade integral da norma ou para fazer uma interpretação conforme, o juízo de proporcionalidade feito na ação direta, em que se optou por exigir a congeneridade, não pode ser aplicado à hipótese dos autos. A situação distinta, seja porque restringe imoderadamente o exercício do direito à educação, seja porque a garantia de ensino é tão importante quanto o acesso a ele e a garantia de matrícula não é desproporcional. Isso torna as demais interpretações do art. 1º da Lei 9.536/1997 plenamente compatíveis com a Constituição.

Exigir que a transferência se dê entre instituições de ensino congêneres praticamente inviabiliza o direito à educação não apenas dos servidores, mas de seus dependentes, solução que viola o disposto na Lei 9.536/1997, e exclui, por completo, a fruição de um direito fundamental. Impedir a matrícula do servidor ou de seus dependentes, em caso de transferência compulsória, quando inexistir instituição congênere no município, possivelmente levaria ao trancamento do curso ou sua desistência. Assim, permitir a matrícula, ante a inviabilidade de um dos direitos em confronto, não se afigura desproporcional.

Vencido o ministro Marco Aurélio que proveu o recurso. Asseverou que, no julgamento da ADI 3.324, o Tribunal, ao dar ao art. 1º da Lei 9.536/1997, interpretação conforme a Constituição, sem redução do texto, estabeleceu vinculação no sentido de que a matrícula deve se dar em instituição privada, se assim o for a de origem, e, em pública, se o servidor ou o dependente for egresso da instituição pública. Para ele, o Tribunal agiu com acerto, considerado o livre acesso preconizado ao ensino superior no art. 206 da CF, obstaculizando que a simples determinação de transferência conduza à matrícula daquele que fez vestibular para uma universidade particular em uma universidade pública. Reconheceu, ainda, que o caso concreto apresenta peculiaridades que não revelam a existência de direito líquido e certo. Isso porque o militar alegou na petição inicial do mandado de segurança que assumiria um ônus excessivo com a transferência em face do pagamento das passagens de ônibus entre municípios e das mensalidades da universidade privada. Concluiu que, a não ser que se potencializasse a questão patrimonial, não haveria uma impossibilidade de matrícula na universidade congênere.

(1) Lei 9.394/1996: "Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e

mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências 'ex officio' dar-se-ão na forma da lei. "
(2) CF: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) "
(3) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) "
(4) CF: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) "
(5) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (...) IV – atendimento em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (...)"
(6) CPC: "Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. "
(7) CPC: "Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. "
RE 601580/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.9.2018. (RE-601580)

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC/1973 E FGTS

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único (1) do art. 741 do Código de Processo Civil (CPC), do § 1º (2) do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14 (3), o art. 535, § 5º (4). São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.
Com a fixação dessa tese de repercussão geral (Tema 360), o Plenário, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o sentido e a legitimidade constitucional do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, cuja redação original foi modificada pela Lei 11.232/2005 (Informativo 828).
As disposições declaradas constitucionais permitem a arguição da inexigibilidade de título judicial, por embargos à execução ou por impugnação.
Na situação dos autos, ainda que o acórdão tivesse declarado a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 741, a hipótese seria de negar provimento ao recurso.
Isto porque as sentenças que, contrariando precedente do STF (RE 226.855), tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não se comportam no âmbito normativo do parágrafo único. É que, para afirmar devida, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices praticados pela gestora do Fundo — a Caixa Econômica Federal —, o STF não declarou a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer preceito, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme à Constituição ou sem redução de texto. A Corte resolveu questão de direito intertemporal, de saber qual das regras infraconstitucionais — a antiga ou a nova — deveria ser utilizada para calcular a correção monetária das contas do FGTS. A deliberação se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente da que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido.
Os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello desproveram o recurso por fundamento diverso. Pontuaram que a coisa julgada só poderia ser mitigada pela Constituição Federal.
(1) CPC/1973: "Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação dada pela Lei 11.232, de 2005)
(2) CPC/1973: "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (...) II – inexigibilidade do título; (...) § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou

fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal" (Incluídos pela Lei 11.232, de 2005)
(3) CPC/2015: "Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...) III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda"
(4) CPC/2015: "Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso."
RE 611503/SP, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 20.9.2018. (RE-611503)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado.
3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).
4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.
5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.
8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.
7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.
8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual,

especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.
(EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO MULTA. COBRANÇA. CASO CONCRETO. ILEGALIDADE.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A norma inserta no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei n.
2.432/1988, permite a imposição de multa pelo atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica.
3. Hipótese em que, de acordo com o período de cobrança, tal preceito não serve de supedâneo legal para concessionária exigir de órgão público (Ministério do Exército) multa por inadimplemento de fatura de energia elétrica, visto que "é dependente do seu caput, o qual regula as relações de 'compra e venda de energia elétrica entre concessionárias de serviço público de energia elétrica' e não as relações entre os concessionárias e seus consumidores", como anotado pelo juízo de origem.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.
(REsp 1396808/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 06/09/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.
2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).
3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes.
4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1746784/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1855/2018 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Internet. Acesso à informação.
Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em

atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permita a pesquisa de texto.

Acórdão 1872/2018 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Pregão. Negociação. Adjudicação. Lote (Licitação). Preço unitário. Preço global.
Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002).

Acórdão 1874/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. DMT. Redução. Superfaturamento.
A redução, durante a execução de obra rodoviária, da distância média de transporte de insumos (DMT) obriga a adequação dos preços aos serviços efetivamente realizados, sob pena de caracterização de superestimativa de quantidade, vício que não permite ponderação na análise do preço global do contrato.

Acórdão 1910/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. RDC. Contratação integrada. Metodologia.
É lícita a realização de licitação, pelo regime de contratação integrada do RDC, para execução de obras e serviços de engenharia com solução construtiva previamente definida, passível de ser executada com metodologias distintas (art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011).

Acórdão 9005/2018 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Jornada de trabalho. Instituição federal de ensino superior. Redução. Requisito. Legislação.
A autonomia das instituições federais de ensino superior não autoriza a redução da carga horária de seus servidores para patamar inferior ao estabelecido pela legislação de regência. A flexibilização da jornada de trabalho é instituto de exceção, que exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto 1.590/1995.

Acórdão 7436/2018 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Sistema S. Admissão de pessoal. Processo seletivo. Princípio da publicidade. Internet.
As entidades do Sistema S devem, nos procedimentos de seleção de pessoal, publicar em suas páginas de transparência na Internet os resultados de todas as fases do processo seletivo, contendo, quando for o caso, o nome dos candidatos inscritos, aprovados e reprovados, e a classificação final, porquanto tais entidades, embora não integrem a Administração Pública, gerem recursos públicos e, por essa razão, submetem-se aos princípios fundamentais do regime jurídico administrativo previsto na Constituição Federal, em especial ao princípio da publicidade.

Acórdão 1951/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Competência do TCU. Obra pública. Congresso Nacional. Indício de irregularidade grave. Continuidade. Periculum in mora ao reverso.
O TCU pode recomendar ao Congresso Nacional o prosseguimento da execução de contrato com irregularidades graves, estabelecendo requisitos e condicionantes para a continuidade da avença, com vistas a evitar a paralisação de empreendimento em avançado estágio de execução, quando houver perigo na demora reverso.

Acórdão 1952/2018 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Quintos. Tempo de serviço. Empresa pública. Empresa estatal. Sociedade de economia mista.
É vedada a incorporação de quintos relativos ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança em empresa estatal.

Acórdão 1953/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Conteúdo. Cláusula abusiva. Administração Pública. Parte processual.
Nos contratos celebrados entre entidades pertencentes à Administração Pública, são inaplicáveis as cláusulas exorbitantes, previstas nos arts. 58 e 59 da Lei 8.666/1993, porquanto se trata de avenças acordadas por entidades detentoras de prerrogativas de Poder Público, onde há situação de igualdade entre as partes. Assim, qualquer alteração em contratos da espécie somente pode ocorrer por acordo das partes, não havendo espaço, ainda, para anulação ou rescisão pela via administrativa.

Acórdão 1972/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Integração. Serviços.
O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.

Acórdão 1981/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Desconversão. Dano ao erário. Inexistência.
A impossibilidade de se concluir pela efetiva existência de dano ao erário assim como de se quantificar eventual débito conduz à desconversão dos autos de tomada de contas especial, de modo a retorná-los à sua natureza processual original.

Acórdão 1982/2018 Plenário (Indisponibilidade de Bens, Redator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Abrangência. Recuperação judicial. Empresa privada. Competência exclusiva. Poder Judiciário.
Não é possível ao TCU decretar medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) de empresa em situação de recuperação judicial, em razão da indivisibilidade e da universalidade do juízo de recuperação judicial (Lei 11.101/2005), que tem competência exclusiva para promover medidas constritivas do patrimônio de empresa submetida a esse regime e para o qual, se for o caso, devem ser encaminhados, por intermédio da AGU, os pedidos de bloqueio de bens formulados pelo Tribunal para assegurar o ressarcimento dos danos ao erário em apuração.

Acórdão 7805/2018 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Subsídio. Aposentadoria-prêmio. Ministério Público da União. Vedação.
É incompatível com o regime de subsídio a percepção destacada da vantagem prevista na parte final do art. 232, parágrafo único, da LC 75/1993 (proventos de aposentadoria de membro do Ministério Público da União com acréscimo de 20%, caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira).

Acórdão 2007/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Parte processual. Sindicato. Legitimidade. Pessoal. Ato sujeito a registro.
Nos processos em que se examina a legalidade de atos de pessoal (admissões, aposentadorias, pensões e reformas), os sindicatos não estão legitimados a atuar por substituição processual, pois são analisados pretensos direitos individuais heterogêneos (direitos individuais puros) do interessado que figura nos autos, os quais estão fora do âmbito de aplicação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. No entanto, as entidades sindicais, caso acionadas pelos interessados, poderão prestar auxílio jurídico na condição de representante processual.

Acórdão 2018/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Julgamento. Colegiado. Competência. Relator. Desconsideração da personalidade jurídica.
O relator pode decidir monocraticamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica e, posteriormente, submeter a questão incidental à apreciação do colegiado competente, para convalidação, nos termos do art. 172 do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 2051/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Função de confiança. Cargo em comissão.
As funções de confiança dos conselhos de fiscalização profissional devem ser exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo. Os seus cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, uma vez que as disposições do art. 37, inciso V, da Constituição Federal aplicam-se a essas entidades.

Acórdão 2051/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Rescisão contratual. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Princípio da motivação.
Na rescisão, por ato unilateral da entidade, de contrato de trabalho de empregado de conselho de fiscalização profissional admitido mediante concurso público, devem ser observados os princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade e da moralidade, bem como os princípios da Administração Pública, notadamente o relativo à motivação dos atos administrativos, com prévia instauração de processo administrativo, franqueando ao interessado a ampla defesa e o contraditório.

Acórdão 7921/2018 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Regime celetista. Transposição de regime jurídico.
É ilegal a concessão de pensão civil à conta do regime próprio de previdência social se o instituidor era celetista e faleceu antes do advento da Lei 8.112/1990, hipótese em que a mudança de regime não encontra amparo legal.

Acórdão 7930/2018 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral.
A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão

somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

Acórdão 7935/2018 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Juros de mora. Correção monetária.
Uma vez julgado o mérito do processo, com imputação de débito, não há como afastar a incidência dos acréscimos legais, juros de mora inclusive, sobre eventual parcelamento da dívida atualizada (art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU), por ausência de previsão regimental para tanto, ainda que a condenação tenha previsto apenas atualização monetária do valor original do prejuízo apurado.

Acórdão 7936/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Conduta. Objetividade. Dolo. Má-fé.
No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva.

Acórdão 2076/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Recurso. Efeito devolutivo.
Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la totalmente. Havendo recurso contra acórdão que confirma a medida de urgência, ele é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Acórdão 10522/2018 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Remuneração. Adiantamento pecuniário PCCS. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. DPNI.
O pagamento da parcela denominada diferença individual (DI), decorrente do adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) concedido aos servidores das carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 30 da Lei 12.998/2014), só é legítimo na hipótese de haver resíduo de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI - Lei 11.490/2007) não absorvida após a implementação total das tabelas de vencimento básico constantes da Lei 11.355/2006, nos termos previstos na Lei 11.784/2008.

Acórdão 10526/2018 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Genitor.
É ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter o seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para o deferimento deste tipo de pensão.

Acórdão 10529/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Herdeiro. Espólio.
Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do *de cujus*, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Acórdão 10530/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Impropriedade.
É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

Acórdão 10531/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Medicamento.
O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 47

Teresina (PI), Outubro de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão e vitórias judiciais da PGE-PI. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.721, de 2.10.2018 – Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Publicação no DOU 3.10.2018)

Lei nº 13.722, de 4.10.2018 – Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. (Publicação no DOU 5.10.2018)

Lei nº 13.723, de 4.10.2018 – Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Mensagem de veto (Publicação no DOU 5.10.2018)

Lei nº 13.725, de 4.10.2018 – Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências". (Publicação no DOU 5.10.2018)

Lei nº 13.726, de 8.10.2018 – Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Mensagem de veto (Publicação no DOU 9.10.2018)

Lei nº 13.728, de 31.10.2018 – Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. (Publicação no DOU 1º.11.2018)

Medida Provisória nº 854, de 3.10.2018 – Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais. Exposição de motivos (Publicação no DOU 4.10.2018)

Decreto nº 9.531, de 17.10.2018 – Altera o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. (Publicação no DOU 18.10.2018)

Decreto nº 9.546, de 30.10.2018 – Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. (Publicação no DOU 31.10.2018)

Decreto nº 9.531, de 17.10.2018 – Altera o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. (Publicação no DOU 18.10.2018)

Decreto nº 9.531, de 17.10.2018 – Altera o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. (Publicação no DOU 18.10.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.152, de 09.10.2018 – Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 5 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 190, de 09.10.2018)

Lei nº 7.153, de 25.10.2018 – Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18.08.2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou intuições sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 200, de 25.10.2018)

Decreto nº 17.945, de 02.10.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 185, de 02.10.2018)

Decreto nº 17.946, de 02.10.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 185, de 02.10.2018)

Decreto nº 17.963, de 18.10.2018 – Dispõe sobre a opção do Estado pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2019. (Publicação no DOE nº 198, de 23.10.2018)

Decreto nº 17.966, de 23.10.2018 – Dispõe sobre a antecipação do prazo de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de outubro e novembro de 2018 e altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 198, de 23.10.2018)

Decreto nº 17.971, de 25.10.2018 – Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que "consolida e altera o programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, no caso que especifica". (Publicação no DOE nº 200, de 25.10.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa GSE/ADM nº 014, de 05.10.2018 – Dispõe sobre o repasse de recurso financeiro para a aquisição de Serviços de Tecnologia pelas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Piauí. (Publicado no DOE nº 193, de 15.10.2018)

EDITAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO PGE/PI Nº 02/2018 – O Procurador-Geral do Estado torna pública a abertura do 2º concurso de promoção, referente ao ano de 2018, de que trata a Lei Complementar nº 56 de 1º de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 15.417, de 1º de novembro de 2013, alterado pelo Decreto nº 15.435, de 14 de novembro de 2013, para Procuradores do Estado, mediante as condições estabelecidas neste Edital. (Publicação no DOE nº 200, de 25.10.2018)

Portaria nº 267/2018 – GAB/SEADPREV, de 16.10.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XV/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 15/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos para lavanderias, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 195, de 17.10.2018)

Portaria nº 268/2018 – GAB/SEADPREV, de 16.10.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XVII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 13/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de equipamentos/materiais para atender às necessidades das Unidades de Terapia Intensiva, Centros Cirúrgicos e salas de estabilização dos hospitais do Estado, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 195, de 17.10.2018)

Portaria nº 269/2018 – GAB/SEADPREV, de 16.10.2018 – *"Incorporar a a Ata de Registro de Preços nº VII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 16/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisições de reagentes/ materiais de consumo para realização dos Exames de Triagem Biológica Neonatal (teste do pezinho), com fornecimento de equipamento em comodato, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"*(art. 1º) (Publicação no DOE nº 195, de 17.10.2018)

Portaria nº 271/2018 – GAB/SEADPREV, de 18.10.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XVIII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 22/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de agulhas para insulina destinadas a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Programa Estadual de Atendimento ao Paciente Diabético, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 197, de 22.10.2018)

Portaria nº 12.000-0177/GS/2018, de 22.10.2018 – Dispõe sobre a proibição, em todo o Estado do Piauí, de venda, compra e consumo público de bebidas alcoólicas no período eleitoral compreendido entre 00h às 18h do dia 28 de outubro de 2018. (Publicação no DOE nº 199, de 24.10.2018)

Portaria nº. 021-GDG/AN/2018, de 22.10.2018 – Dispõe sobre a elaboração de cronograma para concessão de férias aos servidores da Polícia Civil. (Publicação no DOE nº 199, de 24.10.2018)

Portaria nº 022/GDG/AN-18, de 23.10.2018 – Dispõe sobre a proibição dos policiais civis de ausentarem-se das cidades de lotação em virtude do 2º Turno das Eleições do ano de 2018. (Publicação no DOE nº 199, de 24.10.2018)

Portaria nº 15.204 –84/2018 – DGADAPI, de 17.10.2018 – Proíbe temporariamente o ingresso de suínos, de material genético de suínos e de seus produtos e subprodutos oriundos do Estado do Ceará para o Piauí, até que seja dada nova orientação e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 199, de 24.10.2018)

Resolução CONSEMA Nº 001, de 04.10.2018 - Prorroga a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos agrossilvipastoris para fins de

concessão de financiamentos em instituições financeiras, sob prazo normativo determinado. (Publicação no DOE nº 188, de 05.10.2018)

Resolução CSDPE/PI Nº 105/2018, de 09.10.2018 – Altera o inciso II e alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", do artigo 6º; acrescenta a alínea "h" ao inciso II, e parágrafo único, ao artigo 6º; insere os artigos 6º A, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h"; 6º B, todos na Resolução CSDPE, nº 014, de 27 de maio de 2011 que organiza a Diretoria das Defensorias Públicas Regionais, fixa as Defensorias Públicas Regionais, sua direção, sede e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 192, de 11.10.2018)

Resolução CSDPE/PI Nº 106/2018, de 09.10.2018 - Altera as alíneas "a" e "e" do artigo 2º da Resolução CSDPE nº 055/2015, que dispõe sobre as atribuições das Defensorias Públicas de Categoria Especial. (Publicação no DOE nº 192, de 11.10.2018)

Resolução CSDPE/PI Nº 107/2018, de 09.10.2018 - Alterada a alínea "f" e acresce a alínea "i" no art. 5º, I, da Resolução CSDPE nº 022/2011. (Publicação no DOE nº 192, de 11.10.2018)

Resolução nº 001, do Conselho Gestor de PPP do Estado do Piauí de 15.10.2018 – Dispõe sobre o procedimento de hierarquização e priorização para a orientação da escolha de projetos para compor o Programa de Parcerias Público Privada do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 197, de 22.10.2018)

Resolução nº 002, do Conselho Gestor de PPP do Estado do Piauí de 15.10.2018 – Aprova o Manual de Gestão de Contratos de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 197, de 22.10.2018)

Resolução nº 019/18, de 16.10.2018 – Altera a resolução 16/2018 de 20 de agosto e restabelece normas de seleção e classificação dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate a Pobreza do Estado do Piauí – FECOP. (Publicação no DOE nº 198, de 23.10.2018)

INSTRUÇÃO NORMATIVA IASPI Nº01/2018 – Dispõe sobre a inclusão de dependentes netos nos planos de assistência à saúde Iaspi Saúde e Plamta. (Publicação no DOE nº 195, de 17.10.2018)

INSTRUÇÃO NORMATIVA IASPI Nº02/2018 – Dispõe sobre a inclusão de recém-nascido da usuária regularmente inscrita no plano de assistência à saúde Iaspi Saúde e Plamta. (Publicação no DOE nº 195, de 17.10.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 831/2018 (APROVADO EM 17/10/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). PEDIDO FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BEP PARA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE REAJUSTE FIRMADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 832/2018 (APROVADO EM 17/10/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA COLOCADA À DISPOSIÇÃO PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES NA COLÔNIA AGRÍCOLA "MAJOR CÉSAR OLIVEIRA". REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. CONSULENTE QUESTIONA A NECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO PERÍCIA. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NECESSIDADE INAFASTÁVEL DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 195 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E DO ART. 60, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONSOANTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 278 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI I).

PARECER PGE/CJ Nº 834/2018 (APROVADO EM 24/10/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA SOMENTE APÓS FORMALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. O LAUDO PERICIAL DEVE SE LIMITAR A ATESTAR O GRAU DE INSALUBRIDADE. A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DEVIDO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. GRATIFICAÇÃO LIMITADA AO VALOR MENSAL DE R$ 400,00. RECOMENDAÇÕES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. PRESTADOR DE SERVIÇO ADMITIDO EM 01/06/1993. CONTRATO TEMPORÁRIO QUE EXTRAPOLOU OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI Nº 5.309/2003. SITUAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO QUE SE PERPETUOU INDEVIDAMENTE ATÉ HOJE. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO, APÓS ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

PARECER PGE/CJ Nº 835/2018 (APROVADO EM 25/10/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO PERPETRADA POR OUTRO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO, NA FASE DE TÍTULOS, DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. INTERESSADO PLEITEA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO RETROATIVA RELATIVA A PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA APENAS PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. AO CONTRÁRIO, HOUVE ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO PODER PÚBLICO, COMO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA E APURAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 851/2018 (APROVADO EM 02/10/2018)

PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA

CONSELHO DE DISCIPLINA. MILITAR CONDENADO A 33 ANOS E 07 MESES DE RECLUSÃO. CRIMES DE AMEAÇA, SEQUESTRO, HOMICÍDIO DE DOIS CIVIS, E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVERES. INTEGRANTE DE UMA QUADRILHA CRIMINOSA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

- CUMPRINDO PENA POR PRESTÍGIO MILITAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL PARA UM POLICIAL. AFRONTA AOS VALORES ÉTICOS E MORAIS DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANECER NA CORPORAÇÃO MILITAR.
- TEMPO DE PRISÃO EM REGIME FECHADO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.
- CONCORDÂNCIA PARCIAL COM O CONSELHO. CONSIDERAR CULPADO E PROPOR A REFORMA É DAR AZO A IMPUNIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI 3.808/81, ART. 114, I, 2° PARTE. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

PARECER PGE/CJ Nº 852/2018 (APROVADO EM 11/10/2018)

PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA

CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, §1° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

-AGENTE DE POLÍCIA. DEIXAR DE COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM PROCESSO CRIMINAL. A JUSTIFICATIVA FOI DE TER ESQUECIDO DA INTIMAÇÃO.

- PROCEDÊNCIA. CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. CONCORDÂNCIA COM A COMISSÃO. ADVERTÊNCIA.

PARECER PGE/CJ Nº 856/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO, AFASTAMENTO ESSE REGIDO SIMULTANEAMENTE POR LEI ELEITORAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART.1°, II A VI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) E POR LEI ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO ENTE A QUE SE VINCULAR O SERVIDOR (ART.89 E 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).

COMPATIBILIDADE ENTRE O AFASTAMENTO PREVISTO NAS DUAS LEIS, COM FIXAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE AFASTAMENTO PELA LEI ELEITORAL EDITADA PELA UNIÃO (CF ART. 14, § 9°, C/C ART. 22, I) E DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE O AFASTAMENTO PELA LEI ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO NÃO FOI AFETADO PELA MINIRREFORMA ELEITORAL PELA LEI N. 13.165/2015 E RESULTA DOS SEGUINTES PRAZOS:

1) PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) MESES (ART. 1°, II, "I" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990), COM TERMO INICIAL TRÊS MESES ANTES DO PLEITO, DURANDO ATÉ O DIA DO PLEITO (PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO);

2) ACRESCIDO DO PRAZO ATÉ O 15° DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994 (PERÍODO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA).

NO ESTADO DO PIAUÍ, A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO NÃO ABRANGE INDENIZAÇÕES NEM VANTAGENS PROPTER LABOREREM, ESPECIALMENTE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA), ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA, GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, DENTRE OUTRAS.

POR FIM, EXISTE A NECESSIDADE DE ADOTAR ALGUMAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO NESTE CASO.

PARECER PGE/CJ Nº 857/2018 (APROVADO EM 21/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SERVIDORA QUE OBTEVE AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO (RESIDÊNCIA MÉDICA) FORA DO ESTADO POR DOIS ANOS E SEM REMUNERAÇÃO, APÓS SE COMPROMETER FORMALMENTE, COM ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO, A PERMANECER NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL POR QUATRO ANOS APÓS O FIM DO CURSO.

SOLICITAÇÃO DE EXONERAÇÃO FORMULADA MAIS DE UM ANO DEPOIS DE TERMINAR O CURSO, SEM QUE TENHA HAVIDO O RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO.

IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE ACEITAR SUA EXONERAÇÃO POR CONTA DA OBRIGAÇÃO QUE VOLUNTARIAMENTE ASSUMIU (TERMO DE COMPROMISSO) E POR EXISTIR VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 104 § 2º DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.
VEDAÇÃO LEGAL ESSA QUE INCIDE, PORQUE A SERVIDORA RECEBEU INDEVIDAMENTE REMUNERAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO QUE PERMANECEU AFASTADA PARA REALIZAR O CURSO.
PARECER PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO, COM LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS DA SERVIDORA E DA ADMINISTRAÇÃO, PARA QUE SE FAÇA A COMPENSAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 42-A DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

PARECER PGE/CJ Nº 883/2018 (APROVADO EM 04/10/2018)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO INSTAURADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA, PARA APURAR DENÚNCIA CONTRA O AUMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO DO PIAUÍ, NO QUAL FOI REALIZADA RECOMENDAÇÃO DIRETAMENTE AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. INICIALMENTE, CABE APONTAR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA EXPEDIR RECOMENDAÇÃO DIRETAMENTE AO GOVERNADOR E, EM CONSEQUÊNCIA, A INCOMPETÊNCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA A MESMA MEDIDA, POR FORÇA DO ART. 26. I E §1ºE ART.29.VIII, A LONMP E ART.37, I E §1º E ART.39 IX, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NULIDADE DA RECOMENDAÇÃO, POR INCOMPETÊNCIA DO SEU SIGNATÁRIO, NA FORMA DO ART. 2º, CAPUT "A" E PARÁGRAFO ÚNICO "A" DA LEI DE AÇÃO POPULAR.
INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE NA ELEVAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO DITADA EXPRESSAMENTE POR LEI ESTADUAL EM RAZÃO DE DOIS MOTIVOS:
1º) A EDIÇÃO DO EDITAL FOI DETERMINADA POR LEI QUE REGULAMENTA A CARREIRA E FOI EFETIVADA ANTES DA CONCLUSÃO DO CONCURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO SEU RESULTADO;
2º) AINDA QUE NÃO DECORRESSE DE LEI, A ALTERAÇÃO DO EDITAL NÃO SERIA NULA, PORQUE PRESERVOU O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, NÃO AFETOU A CRITÉRIO DE CORREÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, TERCEIROS OU A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.
COMO O EDITAL É ATO SUBALTERNO À LEI, NO CASO QUESTIONADA ALTERAÇÃO DO EDITAL ERA OBRIGATÓRIA, POR TER SIDO DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 208/2015.

DESPACHO PGE/CJ/FDAL Nº 155/2018 (APROVADO EM 10/10/2018) – REFORMA DO PARECER PGE/CJ Nº 239/2018
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHO INVÁLIDO, 26 ANOS APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; 2. ÓBITO OCORRIDO EM 08.09.1991; 3. NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 340 DO STJ, "*A LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO*" (TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27/06/2007, DJ 13/08/2007, P. 581); 4. VIGÊNCIA DO ARTIGO 68 DA LEI Nº 4.051/1986, SEGUNDO O QUAL "*O DIREITO AO BENEFÍCIO NÃO PRESCREVERÁ, MAS PRESCREVERÃO AS PRESTAÇÕES RESPECTIVAS NÃO RECLAMADAS NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA EM QUE FOREM DEVIDAS*"; 5. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PEDIDO ANTERIOR; 6. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ: "*NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO*"; 7. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 8. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E CONSEQUENTE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO; 9. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA À LUZ DO INCISO I, DO ART. 12, DA LEI Nº 4.051/1986; 10. DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE, CONSOANTE §5º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

DESPACHO PGE/CJ/FDAL Nº 167/2018 (APROVADO EM 06/11/2018) – REFORMA DO PARECER PGE/CJ Nº 910/2018
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL FORMULADO POR AGENTE PENITENCIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85, QUE ESTABELECE REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA A INATIVAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS; 2. DESDE A REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A NORMA QUE TRATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA, E, POSTERIORMENTE, PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PARA OS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO, NÃO É AUTO-APLICÁVEL, POIS CARECE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR; 3. A COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DAS EXCEÇÕES ÀS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DE CARÁTER NACIONAL. (PRECEDENTES: STJ, RMS Nº 10.457-RO, 5ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DE 17.12.1999; STF, ADI Nº 882-MT, PLENO, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ DE 23.04.2004; STF, MI 1832 AGR, RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/03/2011, DJE-093 DIVULG 17-

05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00001); 4. RECEPÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE APENAS PARA OS POLICIAIS CIVIS (ADI 3.817/09, RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/11/2008, DJE-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118); 5. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA; 6. DECISÕES DO STF NO MI 6219, MI 2782, MI 4540 E MI 4544, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 A AGENTES PENITENCIÁRIOS FAZ COISA JULGADA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARTES ENVOLVIDAS; 7. INEXISTÊNCIA DE EFEITO *ERGA OMNES;* 8. INDEFERIMENTO DO PEDIDO; 9. NÃO APROVAÇÃO DO PARECER PGE/CJ Nº 910/2018.

PARECER PGE/CJ Nº 909/2018 (APROVADO EM 18/10/2018)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
SOLICITAÇÃO DE SERVIDORA PRA RECOLHER AGORA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE ESTEVE DE LICENÇA NÃO REMUNERADA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE (ART. 75, IV, E ART. 87 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).
EM REGRA, O DIA OU PERÍODO NÃO TRABALHADO NÃO PODE SER REMUNERADO, NEM COMPUTADO PARA NENHUM EFEITO (ART. 42, § 7º, DO ESTATUTO).
APENAS COM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL, O DIA OU PERÍODO TRABALHADO PODE SER CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO E ASSIM COMPUTADO PARA TODOS OS EFEITOS (ARTS. 106 E 109) OU COMPUTADOS APENAS PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE (ART. 110).
POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, MESMO COM O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O PERÍODO DE LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO ALGUM, INCLUSIVE PARA FIM DE APOSENTADORIA.
PARECER OPINANDO PELA NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA E PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ Nº 912/2018 (APROVADO EM 24/10/2018)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
SOLICITAÇÃO DE MILITAR REINTEGRADO JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE PARA RECOLHER AGORA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE ESTEVE FORA DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, POR TER ADERIDO AO PDV.
CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS DO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO DO SERVIÇO PÚBLICO COMO CONSEQUÊNCIA DA SUA REINTEGRAÇÃO E ANULAÇÃO DO ATO DE ADESÃO AO PDV, DESDE QUE HAJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
O CÁLCULO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVE SER POR TODO O PERÍODO EM QUE NÃO OCORREU A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTENDENDO-SE DE SETEMBRO/1996 A MAIO/2000.
A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVE COMPREENDER O SOLDO, TODAS AS VANTAGENS SEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E TODAS AS VANTAGENS ABSORVIDAS PELO SOLO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N. 5.210/2001, CONFORME ESPECIFICADO.
OS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DEVEM SER ATUALIZADOS MONETARIAMENTE E SOFRER APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA, NA FORMA DO ART. 4º-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 41/2004.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 2387/2018 (APROVADO EM 10/10/2018)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. SERVIÇO EXECUTADO EM FAVOR DO ESTADO. PAGAMENTO. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE PAGAMENTO À CONTRATADA.

PARECER PGE/PLC 2396/2018 (APROVADO EM 16/10/2018)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PREGÃO PRESENCIAL. 1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CRITERIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. CONFLITO APARENTE DE CRITERIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇO. SEÇÃO 11 DO EDITAL. LIMITE MAXIMO CONFORME OS VALORES PREVISTOS NO ANEXO 1 DA PORTARIA. 213/SLTI/MPOG DE 25 DE SETEMBRO DE 2017. AUSÊNCIA DE NORMA CONFLITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 2. CONSULTA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 22 DO DECRETO 11.319/2004. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÃO DAS CONDIÇÕES NELA ESTABELECIDAS. 3. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA OFERTA. DEVER DE PUNIR DO ESTADO. ART. 70 DA LEI 10.520/02.
Nota: em 11/10/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos (em exercício) acresceu ao Parecer os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 638/2018):
Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado,
Cuida-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Administração e
Previdência, por melo da Diretoria de Licitações e Contratos, relativamente a pregão presencial para registro de preços de serviços de vigilância e segurança física patrimonial armada e desarmada e controle de circulação de pessoas, relativamente aos critérios de seleção da proposta previstos no edital.
Encaminhados os autos ao Dr. ANDERSON COSTA, este apresentou parecer em que conclui (i) pela possibilidade de utilização do critério estabelecido na Seção 11 do Edital, posto que não ha outro conflitante e (ii) pela viabilidade de montar o quantitativo de postos até que seja atingida a quantidade total por grupo ou lote, nos termos do art. 22, do Decreto Estadual nº 11.319/2004.

Ao bem lançado parecer, acrescento apenas a seguinte observação.
Quando da aplicação do art. 22, do Decreto n° 11.319/2004, deve-se dar efetivo cumprimento ao disposto no seu inc. II, estabelecendo-se a ordem de classificação das empresas, não figurando as demais como simplesmente empatadas em primeira colocação, como era prática a Administração estadual, o que pode favorecer ou incentivar a formação de conluio entre os concorrentes. Assim, somente se admitirá a contratação do segundo colocado, quando estiverem esgotados os quantitativos do primeiro, e assim sucessivamente. Esgotados os quantitativos de um classificado, estes não se restauram em momento futuro. Não há escolha discricionária ou aleatória entre os classificados
Desta forma, sugiro a APROVAÇÃO do Parecer.

PARECER PGE/PLC 2398/2018 (APROVADO EM 16/10/2018)
PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
TERMO DE FOMENTO. RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR A LOA. TERMO FIRMADO EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DA CGE, SESAPI E PGE/PI. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. PEDIDO QUE NÃO RECOMENDAMOS SEJA ACATADO.
Nota: em 15/10/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos (em exercício) acresceu ao Parecer os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC n° 638/2018):
Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado,
Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto termo de fomento firmado com a Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Parnaíba, quanto a alterações no piano de trabalho.
Encaminhados os autos a Dra. CLAUDIA ELIIA, esta apresentou parecer em que aponta que não foram seguidas as manifestações da PGE e da CGE, concluindo pela impossibilidade de modificação do piano de trabalho, apuração das responsabilidades dos envolvidos por firmarem termo de fomento em desacordo com prescrições legais, e que seja avaliada se qualquer mudança na execução do termo de fornindo prejudicou, ou não, as metas e objetivos da pareceria.
Quanto à necessidade de chamamento público.
Com a Lei n° 13.204/2015, houve alteração do art. 29 da Lei 13.019/2014:
Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação ao acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (NR)
(Artigo com redação determinada na Lei n° 131204, de 14.12.2015, DOU 15.12.2015)
Assim, passou-se a autorizar a realização de termo de fomento ou termo de colaboração, sem chamamento público, quando estivesse diante da utilização de recursos decorrentes de emendas parlamentares.
Já o art. 31, II, da Lei 13.019/2014, na redação da Lei 13.204/2015, prevê hipótese de inexigibilidade de chamamento público, no caso de haver identificação por lei da entidade beneficiaria:
Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por urna entidade especifica, especialmente quando:
I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
II - **a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiaria**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 30 do art. 12 da Lei n° 4.320, de 17 de marco de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. (NR)
(Artigo com redação determinada na Lei n° 13.204, de 14.12.2015, DOU 15.12.2015) .
Trata-se de hipóteses distintas, não se igualando a previsão do art. 29 à constante do inciso II, do art. 31.
Veja-se que no Decreto Estadual n° 17.083/2017, que regulamenta a aplicação da Lei 13.019/2014 no Estado do Piauí, tal hipótese é tratada como dispensa de chamamento público.
Art. 11. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
[...]
V - quando a parceria envolver a aplicação de recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
Desta forma, não devem ser estendidos à hipótese de dispensa os requisitos da inexigibilidade de chamamento, tratada em outro dispositivo legal.
Entretanto, no presente caso, devem permanecer as demais conclusões constantes do parecer.
Com essas considerações, sugiro a APROVAÇÃO do Parecer.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado,

tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta

apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou

questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DEVER DE FISCALIZAR

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário (Tema 366 da repercussão geral) em que se discute a existência de responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de omissão do dever de fiscalizar comércio de fogos de artifício (Informativo 917).

O ministro Edson Fachin (relator) deu parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de restaurar as conclusões da sentença, no que foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello.

A seu ver, segmento substancial da doutrina e dos precedentes se inclinou a considerar ser objetiva a responsabilidade civil atribuível ao Estado também no caso de condutas omissivas, diante do texto do art. 37, § 6º (1), da Constituição Federal (CF), que não fez decote a elas de maneira expressa.

No tocante à aplicação da responsabilidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) teria acrescido ser necessário conjugar a dispensabilidade da comprovação de culpa do agente ou falha do serviço público com a imposição à Administração de um dever legal de agir. Descumprido esse dever, emergeria a obrigação de indenizar o particular pelos danos havidos em decorrência da omissão do Estado.

É preciso evitar a determinação de casuística capaz de contrariar o postulado da segurança jurídica. Para tanto, a vinculação entre o nexo de causalidade e o dever legal específico não observado pelo poder público revela-se critério mais seguro à imputação da obrigação de indenizar na hipótese da responsabilidade por omissão. Se o agir estatal é imposto por lei, a mera presença de concausas não se presta a elidir a existência de nexo causal entre a conduta omissiva e o dano.

No mais, a atividade fiscalizatória é tarefa executiva típica do Estado e consiste em manifestação do poder de polícia, cujo exercício é condicionado e delimitado pela legislação de regência. Constatada a inobservância do dever de fiscalizar a instalação de atividade de risco, trata-se de responsabilidade objetiva do Estado.

A falta de autorização para o funcionamento da loja não ilide o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano. O município inverteu o procedimento regulamentar, deixou de realizar a vistoria prévia no prazo de 24 horas e permitiu a paralisação do processo administrativo. Desse modo, incorreu em violação de seu dever de exercício do poder de polícia. Possibilitou, por sua omissão, que o comércio funcionasse clandestinamente e ali houvesse danos derivados de explosão.

Tampouco afasta a responsabilidade a alegação de que o proprietário protocolou pedido na regional errada e mediante fornecimento de endereço equivocado. Há controvérsia nos autos a respeito do endereço indicado. Se a vistoria prévia houvesse sido realizada, a Administração teria tempo suficiente para negar a licença e diligenciar pela interdição do local. Tal procedimento seria apto, ainda que em endereço diverso, a obstar a ocorrência dos danos.

Não foi possível o deferimento de indenização por danos morais, porquanto se cuida de matéria

infraconstitucional.
Por fim, o relator propôs a seguinte tese: A omissão no dever legal de fiscalizar a atividade de comercialização de fogos de artifício, se dano acarretar a terceiro em virtude dessa conduta omissiva específica, gera a responsabilização objetiva do Estado.
O ministro Luiz Fux salientou que a responsabilidade municipal está em permitir que atividade de alta periculosidade se realizasse em área próxima a residências. Isso era de ciência do poder público, porque foi formulado pedido para estabelecer esse tipo de negócio em área residencial. A vítima, na sociedade justa e solidária, tem de ser a primeira preocupação na ação indenizatória.
A ministra Cármen Lúcia enfatizou que o município fora acionado; estava, portanto, ciente da instalação do que seria comércio de fogos de artifício.
Por sua vez, o ministro Celso de Mello destacou a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes negou provimento ao recurso, no que se alinharam os ministros Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.
O ministro Alexandre de Moraes expôs que a Constituição, no art. 37, § 6º, adotou a responsabilidade objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo, não pela teoria do risco integral. Várias são as decisões do STF nesse sentido e a apontar a impossibilidade de qualquer legislação, inclusive, ampliar isso e aceitar a teoria do risco integral.
A observância de requisitos mínimos, positivos e negativos, é necessária para a aplicação da responsabilidade objetiva. Na situação dos autos, dois requisitos positivos exigíveis estão ausentes. Inexiste conduta, comissiva ou omissiva, do poder público. Por conseguinte, o nexo causal não pode ser aferido.
A abertura de comércio de fogos com pólvora não é possível sem a perícia da Polícia Civil, órgão do estado-membro. É ela que pode realizar a vistoria, não o município. Ademais, a legislação da municipalidade estabelecia o procedimento e previa a inspeção. Exigia, no protocolo, a comprovação do seu pedido e o recolhimento da taxa na Polícia Civil para dar sequência ao procedimento.
Entretanto, protocolada a pretensão, faltou a comprovação de ter sido feito requerimento na Polícia Civil. Logo, o procedimento administrativo ficou parado. A atuação do poder público municipal foi a esperada: aguardar a complementação dos documentos pelos requerentes. Nada seria exigível da municipalidade.
A atividade praticada pelos comerciantes era clandestina. Eles precisavam da licença para funcionar, mas esta só poderia ser concedida com prévia vistoria. Dessa maneira, os proprietários começaram a comercializar sem autorização.
A má-fé dos proprietários do imóvel foi reconhecida em outro processo relacionado a esta causa. Naqueles autos, o magistrado acentuou que, no local, funcionava verdadeiro depósito clandestino de pólvora, armazenada em quantidade tal que se fazia supor uma fábrica clandestina. Assim, existiu desvio na utilização do imóvel.
Percebe-se que, além da ausência de requisitos positivos, incide a culpa exclusiva dos proprietários, porque não aguardaram a necessária licença e estocaram pólvora.
O ministro Roberto Barroso pontuou que a discordância é sobre o nexo de causalidade. A omissão específica no comércio de fogos de artifício ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou forem de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular. O simples requerimento de licença de instalação ou o recolhimento da taxa de funcionamento não são suficientes para caracterizar o dever específico de agir.
O ministro Gilmar Mendes aduziu resumir-se a questão à responsabilidade por fato ilícito causado por terceiro, que instalou clandestinamente loja sem obedecer a legislação municipal, estadual e federal.
O ministro Marco Aurélio sinalizou que a responsabilidade do Estado é objetiva, considerado ato comissivo. A partir do momento em que se tem ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva. Sem adentrar o campo da responsabilidade, entendeu ser o município diligente ao não expedir a licença e exigir a observância de requisitos normativos.
Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Dias Toffoli (presidente).
(1) CF: "Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
RE 136861/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 3.10.2018. (RE-136861)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: PISO SALARIAL E COMPETÊNCIA DELEGADA

O Plenário converteu a apreciação de medida cautelar em exame de mérito e julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei piauiense 6.633/2015, que dispõe sobre o piso salarial do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional.
Por ser de iniciativa parlamentar, a norma estadual ultrapassa os limites da competência legislativa delegada aos estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único (1), da Constituição Federal (CF), por meio da Lei Complementar (LC) 103/2000 (2). A extrapolação dos limites representa usurpação da competência da União.
(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."
(2) LC 103/2000: "Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho."
ADI 5344 MC/PI, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.10.2018. (ADI-5344)

PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Plenário referendou medida liminar concedida em arguições de descumprimento de preceito fundamental e converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito para julgar procedentes as ações e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar 996/2018 do município de Santos, os quais proíbem o trânsito de veículos, motorizados ou não, que transportem cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do referido município.

O Colegiado entendeu que a vedação prevista afronta a competência da União para legislar sobre a matéria [CF, art. 22, VIII, IX, X, XI (1)], a qual já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o que inclui o transporte de animais vivos e sua fiscalização (Lei 8.171/1991, e o Decreto 5.741/2006, que a regulamenta; Leis 1.283/1950 e 7.889/1989, e o Decreto 9.013/2017, que as regulamenta).

Asseverou ainda que, sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional ao direito dos empresários do agronegócio de realizarem sua atividade.

(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VIII – comércio exterior e interestadual; IX – diretrizes da política nacional de transportes; X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; XI – trânsito e transporte;"

ADPF 514 MC-REF/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.10.2018. (ADPF-514)
ADPF 516 MC-REF/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.10.2018. (ADPF-516)

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS E TETO REMUNERATÓRIO

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos artigos 11 e 35, bem como da expressão "a que se refere o art. 47-A desta Lei", contida nos artigos 13, 14, 15 e 19 da Lei Complementar (LC) 111/2006 do estado do Rio de Janeiro, a qual alterou diversos dispositivos da LC 15/1980, que trata da organização da Procuradoria-Geral do estado.

As normas impugnadas estabelecem para os integrantes da classe final da carreira da Procuradoria subsídio fixado em valor não inferior ao limite indicado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (CF) (90 inteiros e 25 centésimos por cento do subsídio pago aos ministros do Supremo Tribunal Federal).

O ministro Marco Aurélio (relator) julgou procedente o pedido para assentar a inconstitucionalidade dos artigos 11 e 35 da LC 111/2006 do estado do Rio de Janeiro, bem assim da expressão "a que se refere o art. 47-A desta Lei", inserida na redação dos artigos 50, caput; 57-A, caput; 57-B; e 66-B da LC 15/1980, respectivamente, pelos artigos 13, 14, 15 e 19 da LC 111/2006.

O relator afirmou que o regramento fixado pela legislação impugnada se mostra incompatível com o art. 37, XIII (1), da CF. Em diversas oportunidades, o STF assentou a desarmonia com a CF quanto à vinculação remuneratória no âmbito do serviço público (ADI 1.714, ADI 2.738 e ADI 2.840). As normas questionadas instituíram encadeamento remuneratório entre agentes públicos de esferas distintas, a revelar desrespeito à autonomia do ente federado e à necessidade de proposta orçamentária para as despesas do poder público, cujo conteúdo deve ser periodicamente submetido ao crivo do Legislativo, ante o papel central desempenhado, no regime democrático, de alocação de recursos escassos.

Além disso, é inconstitucional a equiparação de vencimentos entre servidores estaduais e federais, por ofensa aos artigos 25 (2) e 37, XIII, da CF (ADI 196).

Com relação ao pedido formalizado pelo estado do Rio de Janeiro, e reiterado pela Advocacia-Geral da União, quanto à possibilidade de se proceder à interpretação conforme a Constituição aos preceitos impugnados, o relator destacou que esse procedimento configura técnica de controle de constitucionalidade, e não somente método de interpretação hermenêutico, em que o intérprete ou aplicador do Direito, ao deparar-se com normas que possuam mais de uma compreensão, deverá priorizar aquela que melhor se coadune com o texto constitucional. Neste caso, entretanto, inexiste essa situação, uma vez que os referidos preceitos não apresentam polissemia.

Ao dispor que a remuneração dos integrantes da classe final da carreira da Procuradoria "não será inferior ao limite fixado, para os Procuradores, no âmbito estadual, pelo art. 37, XI, da Constituição da República", o diploma atacado revela sentido unívoco: atrelar, em caráter permanente, a remuneração dos integrantes da carreira beneficiada ao limite máximo autorizado pela CF.

Por fim, registrou que a declaração de inconstitucionalidade material do art. 47-A, inserido na LC 15/1980 pelo art. 11 da LC 111/2006, pressupõe, por imposição lógica, o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão "a que se refere o art. 47-A desta Lei", incluída na redação dos demais preceitos.

Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: "Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

(2) CF: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

ADI 3697/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.10.2018. (ADI-3697)

ADI: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO EM NOMEAÇÕES

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra disposições da Constituição roraimense, nas redações dadas pela Emenda Constitucional (EC) 7/1999 daquele estado, que versam sobre a composição do tribunal de contas e a exigência prévia de arguição e aprovação pelo Poder Legislativo para nomeações de algumas autoridades indicadas pelo chefe do Poder Executivo.

O ministro Ricardo Lewandowski, relator, julgou prejudicada a ação quanto ao § 3º do art. 46 da Constituição estadual e procedente, em parte, o pedido remanescente.

De início, informou que alguns preceitos foram alterados por emendas constitucionais posteriores. No tocante à composição do tribunal de contas, houve o prejuízo da ação uma vez que a mudança do art. 46, § 3º, adequou o texto à Constituição Federal (CF).

No mais, o relator assentou derivar da própria CF a interferência do Poder Legislativo estadual sobre o Executivo nas hipóteses de arguição prévia dos indicados para ocupar os cargos de direção das autarquias e das fundações públicas, bem assim dos interventores de municípios e do defensor público-geral.
No entanto, a intromissão ultrapassa os limites da CF no caso da prévia arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa dos nomes escolhidos pelo chefe do Executivo para o cargo de procurador-geral do estado e a presidência das empresas de economia mista, órgãos equivalentes ou assemelhados.
A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido da constitucionalidade das normas estaduais que condicionam a nomeação pelo governador de dirigentes de autarquias e fundações públicas à aprovação prévia pela Assembleia Legislativa, por estarem em consonância com os parâmetros definidos no art. 52, III (1), da CF. Dessa maneira, não há qualquer afronta à separação dos Poderes.
Situação diversa ocorre em relação às empresas públicas, às empresas de economia mista ou aos órgãos equivalentes ou assemelhados, por ser ilegítima a interferência parlamentar no processo de preenchimento da direção das entidades privadas da administração indireta dos estados. A intromissão colide com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas.
É mais evidente a possibilidade da sabatina do defensor público-geral do estado pela Assembleia Legislativa, porquanto o defensor público-geral nomeado pelo presidente da República igualmente precisa passar por uma arguição pública, de acordo com o art. 134, § 1º (2), da CF e o art. 6º da Lei Complementar (LC) 80/1994.
A sabatina dos interventores de municípios não viola a Constituição Federal, que, em seu art. 36, § 1º (3), definiu a forma como o estado realizará a intervenção. A submissão do decreto à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do estado, nos termos do mencionado artigo, significa que o Poder Legislativo poderá recusar a amplitude, o prazo, as condições de execução ou, se houver, o próprio interventor.
Quando se mexe na autonomia da Federação brasileira, o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa do estado deve manifestar-se amplamente e examinar a totalidade do que se contém no decreto, inclusive o nome do interventor. Além disso, as intervenções nos municípios são altamente politizadas.
Difere-se da inclusão, pela EC 7/1999, da arguição pela Assembleia Legislativa do procurador-geral do estado. No particular, o parágrafo único do art. 62 da Constituição roraimense é inconstitucional, pois afeta a separação dos Poderes e interfere diretamente na estrutura hierárquica do Poder Executivo, na medida em que se transfere ao Legislativo o controle sobre agente público, que, conforme lei orgânica, integra o gabinete do chefe do Executivo como secretário de governo.
O ministro Alexandre de Moraes divergiu, em parte, do relator. A seu ver, a CF estabelece que o decreto de intervenção deve ser analisado para averiguarem-se condições, hipóteses, extensão, legalidade, e não para o Legislativo verificar, mesmo a posteriori, o nome do interventor. Tanto a intervenção federal nos estados quanto a estadual nos municípios são atos do chefe do Poder Executivo. O interventor é de sua escolha e confiança. Essa é a divisão entre o Executivo e o Legislativo no tema.
Viola a CF a inserção da necessidade de sabatina dos interventores de municípios na Constituição estadual. Permitir a rejeição do nome de interventor resulta, na verdade, na escolha dele pela Assembleia Legislativa, porquanto poderá recusar sucessivamente as indicações do governador até ser chamado alguém de seu interesse. Ademais, se entender ser questão política, o Legislativo pode rejeitar a intervenção, o que pode caracterizar crime de responsabilidade do chefe do Executivo.
Ainda considerou inconstitucional a exigência de prévia sabatina de defensor público-geral pela Constituição roraimense. A CF atribuiu à lei complementar a competência para prescrever normas gerais das defensorias públicas dos estados (art. 134, § 1º). A LC 80/1994 adveio e preceituou a obrigatoriedade de aprovação do titular da Defensoria Pública da União pela maioria absoluta do Senado Federal. Não estipulou essa necessidade aos estados, porque seguiu o mesmo modelo dos ministérios públicos, a fim de evitar a politização da defensoria.
Em seguida, o julgamento foi suspenso.
(1) CF: "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; c) Governador de Território; d) Presidente e diretores do banco central; e) Procurador-Geral da República; f) titulares de outros cargos que a lei determinar;"
(2) CF: "Art. 134. (...) § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."
(3) CF: "Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: (...) § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas."
ADI 2167/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11.10.2018. (ADI-2167)

ECT: DESPEDIDA DE EMPREGADO E MOTIVAÇÃO

O Plenário, por maioria, acolheu parcialmente embargos de declaração para fixar a seguinte tese: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados."
No acórdão embargado, o Tribunal, ao dar parcial provimento ao recurso extraordinário, entendeu que os empregados públicos não têm direito à estabilidade prevista no art. 41 (1) da Constituição Federal (CF), salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da

Emenda Constitucional 19/1998. Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa (Informativos 576 e 699).
A presente tese substitui aquela fixada em sessão administrativa realizada em 9.12.2015.
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que consignaram a ausência de obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
(1) CF: "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."
RE 589998/PI, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10.10.2018. (RE-589998)

SERVIDOR PÚBLICO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, ao apreciar o Tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário no qual servidora pública federal postulou o afastamento dos descontos previdenciários sobre aquelas verbas e quaisquer outras de caráter transitório que viesse a receber, diante da impossibilidade de incorporá-las aos proventos de aposentadoria (Informativos 776, 787 e 847).
O acórdão recorrido afastara a pretensão deduzida para reconhecer a incidência da contribuição mesmo com relação às verbas não incorporáveis. O Tribunal a quo destacou que a Emenda Constitucional (EC) 41/2003 inaugurou regime marcadamente solidário, de modo que as únicas parcelas excluídas da base imponível seriam aquelas previstas expressamente em lei.
Preliminarmente, o Colegiado ressaltou que, embora diversos dispositivos impugnados no recurso se referissem tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o julgamento abrangeu apenas o regime próprio dos servidores públicos.
No mérito, o Tribunal concluiu que o disposto nos §§ 3º (1) e 12 do art. 40 da Constituição Federal (CF), combinado com o § 11 (2) do art. 201 da CF, deixa evidente que somente podem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária os ganhos habituais com repercussão nos benefícios, excluindo, assim, as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
A dimensão contributiva do sistema mostra-se incompatível com a cobrança de qualquer verba previdenciária que não garanta ao segurado algum benefício efetivo ou potencial. O princípio da solidariedade não é suficiente para elidir esse aspecto, impondo ao contribuinte uma contribuição que não trará retorno.
A não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor público decorre de comando expresso no § 3º (1) do art. 40 da CF. Essa previsão especial afasta a incidência da regra disposta no § 11 (2) do art. 201 da CF, a qual é aplicável apenas de modo subsidiário ao próprio.
Da redação originária do texto constitucional, o RPPS migrou de natureza solidária e distributiva para um regime também contributivo (EC 3/1993). Posteriormente, com a entrada em vigor da EC 20/1998, o aspecto contributivo foi reforçado, colocando-se em aparente conflito os princípios da contributividade e da solidariedade.
Ocorre que, a partir de então, previu-se a vinculação expressa entre os proventos de aposentadoria e a remuneração recebida pelo servidor, de modo que as parcelas sem reflexo nos proventos estão livres da incidência da contribuição previdenciária.
Essa vinculação tornou-se ainda mais expressiva a partir da EC 41/2003. Ainda que a solidariedade do sistema tenha sido reforçada, não houve a derrogação do caráter contributivo. De um lado, o princípio da solidariedade afastaria a relação simétrica entre contribuição e benefício. De outro, o princípio contributivo impediria a cobrança de contribuição previdenciária sem que se conferisse ao segurado alguma contraprestação, efetiva ou potencial, em termos de serviços ou benefícios.
Nesse contexto, ainda que o princípio da solidariedade fosse pedra angular do sistema próprio dos servidores, não poderia esvaziar seu caráter contributivo, informado pelo princípio do custo-benefício, tendo em conta a necessidade de um sinalagma mínimo, ainda que não importasse em perfeita simetria entre o que se paga e o que se recebe. Desse modo, deve ser estabelecida a aplicação simétrica do binômio formado entre os princípios da contributividade e da solidariedade, de forma a prestigiá-los e conjugá-los em um produto final equilibrado. Logo, caso o Estado tenha intenção de promover um fortalecimento atuarial, poderá agravar a alíquota incidente sobre os participantes ou até mesmo aumentar sua participação no custeio, mas não tributar sobre base não imponível.
O Colegiado destacou, ainda, que a Constituição conferiu ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer o critério definidor das parcelas que compõem a remuneração do servidor para fins previdenciários. No entanto, essa delegação não lhe permite subverter o comando constitucional de modo a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, parcelas sem repercussão nos proventos de aposentadoria, sob pena de desrespeito ao § 3º (1) do art. 40 da CF. Isso significa que o rol das parcelas isentas de contribuição previdenciária previsto pela Lei 9.783/1999 – e posteriormente pela Lei 10.887/2004 – não é taxativo, mas meramente exemplificativo.
Ressaltou, ademais, que a Lei 10.887/2004, em seu art. 4º, VII, X, XI e XII (3), excluiu as verbas que não serão incorporadas à aposentadoria do cálculo da contribuição previdenciária. Inclusive, o legislador optou por excluir expressamente as verbas indicadas pelo recorrente do conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária.
Desse modo, até a entrada em vigor da EC 41/2003, se a incidência não era admitida por falta de previsão constitucional acerca da aplicação do princípio da

solidariedade de grupo ao regime próprio, após a vigência da referida emenda e a consagração da solidariedade como baliza do regime próprio, o legislador optou por proteger da incidência da contribuição as verbas discutidas no recurso extraordinário, com a consequente exclusão de tais parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por fim, o Colegiado ressaltou que a situação dos servidores inativos, contemplados com proventos de aposentadoria, é distinta da dos servidores em atividade. Os aposentados são impelidos a participar do custeio do regime previdenciário de sua categoria em menor proporção, com vistas a impedir eventual insolubilidade do sistema, por imposição do princípio da solidariedade. Além disso, a contribuição dos inativos tem base de cálculo diversa da dos servidores da ativa, pois a contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas dos proventos que excedem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. Entenderam, em síntese, que o rol exemplificativo do art. 4º das Leis 9.783/1999 e 10.884/2004 deveria ser interpretado no sentido da possibilidade de se incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente da repercussão direta e imediata do valor do benefício, parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores a título de ganhos habituais, excluindo-se, portanto, os ganhos não habituais e aqueles que, mesmo recebidos com habitualidade, tivessem caráter indenizatório.

Adite-se que, para eles, a questão atinente à natureza da verba, inclusive seu caráter indenizatório ou não, para fins de incidência da contribuição previdenciária, seria matéria a implicar juízo de legalidade e de fatos e provas, inviável em recurso extraordinário.

(1) CF/1988: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (...) § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

(2) CF/1988: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

(3) Lei 10.887/2004: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; (...) X – o adicional de férias; XI – o adicional noturno; XII – o adicional por serviço extraordinário."

RE 593068/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11.10.2018. (RE-593068)

REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

O Plenário, por maioria, ao julgar procedente, em parte, pedido formulado em ação direta, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei paranaense 14.808/2005 e conferiu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) aos arts. 1º a 4º da mencionada norma, excluindo do seu âmbito de incidência as instituições federais e particulares de ensino superior (Informativo 774).

A Lei 14.808/2005, em seu art. 1º, assegura a livre organização dos centros e diretórios acadêmicos nos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados. No art. 2º, dispõe ser de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes a sua organização. Esses dois artigos são constitucionais, não dispõem sobre matéria atinente a direito civil e versam apenas sobre liberdade de associação. Dessa maneira, ausente violação à competência da União (CF, art. 22, I (1)).

O art. 3º preceitua que os estabelecimentos de ensino devem ceder espaço para instalações dos centros e diretórios acadêmicos e garantir: livre divulgação dos jornais e outras publicações (inciso I); participação nos conselhos universitários (inciso II); acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos (inciso III); e acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula (inciso IV). O art. 4º preconiza que os espaços cedidos devem ser preferencialmente nos prédios correspondentes aos cursos. Ambos os dispositivos não invadem a autonomia universitária (CF, art. 207). Ao contrário, concretizam os valores constitucionais de liberdade de expressão, associação e reunião, asseguram a gestão democrática das universidades públicas e, por conseguinte, permitem a construção de tais universidades como um espaço de reflexão, de exercício da cidadania e de fortalecimento democrático.

O ministro Dias Toffoli (relator), ao reajustar seu voto na linha do proferido pelo ministro Roberto Barroso, esclareceu que a participação dos centros acadêmicos e diretórios nos conselhos fiscais e consultivos das instituições de ensino pode ser lida de várias formas, não no sentido de ter direito a voto.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin assinalou que a autonomia da universidade delimitará a densidade da participação. O art. 209 da CF – que garante o ensino, a livre iniciativa – determina o atendimento de algumas condições, entre as quais o cumprimento de normas gerais da educação. Nessas normas, está, precisamente, a gestão democrática (art. 206, VI), que se concilia com a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF,

art. 207). No tocante à metodologia, ressaltou não se tratar de interferir na gestão.
O Colegiado deu interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º a 4º para excluir do seu âmbito de incidência as instituições federais e particulares de ensino superior, haja vista integrarem o sistema federal de que tratam os arts. 209 e 211 (2) da CF combinados com os arts. 16 e 17 (3) da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
Além disso, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da lei paranaense, no qual se prevê a aplicação de multa às instituições particulares que não observem as regras contidas nos artigos anteriores. A norma viola a competência legislativa da União para dispor sobre o sistema federal, bem como a isonomia, uma vez que estabelece multa exclusivamente em desfavor das universidades privadas.
Vencidos, parcialmente, o ministro Alexandre de Moraes, que julgou formalmente inconstitucionais também os incisos II e III do art. 3º da citada lei, e o ministro Marco Aurélio, que concluiu pela inconstitucionalidade formal de toda a legislação.
O ministro Alexandre de Moraes vislumbrou clara intervenção estatal na autonomia universitária, da qual faz parte a estruturação interna da universidade. A participação nos conselhos fiscais e consultivos das instituições de ensino e o acesso à metodologia são possíveis dentro da discussão universitária não por imposição legislativa do estado à revelia da universidade. Para o ministro Marco Aurélio, o tema deve ter tratamento linear no País. A normatização paranaense, em geral, implica avanços, considerado o que previsto no art. 206 (4) da CF.
(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"
(2) CF: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (...) Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (...)"
(3) Lei 9.394/1996: "Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I – as instituições de ensino mantidas pela União; II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos federais de educação. Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino."
(4) CF: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 2006) VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade. VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
ADI 3757/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.10.2018. (ADI-3757)

DÉBITO TRABALHISTA E REGIME DE PRECATÓRIOS

É inconstitucional determinação judicial que decreta a constrição de bens de sociedade de economia mista, prestadora de serviços públicos em regime não concorrencial, para fins de pagamento de débitos trabalhistas.
Diante desse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.
O Tribunal entendeu que sociedade de economia mista prestadora de serviço público não concorrencial está sujeita ao regime de precatórios (CF, art. 100 (1)) e, por isso, impossibilitada de sofrer constrição judicial de seus bens, rendas e serviços, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária (CF, art. 167, VI (2)) e da separação funcional dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 60, § 4º, III (3)).
Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.
(1) CF: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."
(2) CF: "Art. 167. São vedados: (...) VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"
(3) CF: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."; "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III – a separação dos Poderes;"
ADPF 275/PB, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17.10.2018. (ADPF-275)

ADI: COLÉGIO MILITAR E CONTRIBUIÇÕES DOS ALUNOS

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os arts. 1º e 20 da Lei 9.786/1999 (1) e os arts. 82 e 83 da Portaria 42/2008 do Comandante do Exército (2).

De início, o Colegiado assentou ser cognoscível a ação, tendo em conta que eventual extrapolação de competência regulamentar caracteriza objeto de ação direta na condição de decreto autônomo impugnável pela via do controle abstrato de constitucionalidade, ao supostamente instituir tributo mediante ato infralegal.

Em seguida, consignou que os colégios militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais sui generis, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais.

A quota mensal escolar nos colégios militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há violação concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. A Portaria 42/2008, que aprova o regulamento dos colégios militares e dá outras providências, foi editada à luz da própria Constituição Federal (CF) e da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A contribuição dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária, considerada a facultatividade do ingresso ao Sistema de Ensino do Exército, segundo critérios meritocráticos, assim como a natureza contratual do vínculo jurídico formado.

(1) Lei 9.786/1999: "Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização. Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos sequentes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas. (...) Art. 20. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no Exército Brasileiro são orçamentários e extraorçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios."

(2) Portaria 42/2008 do Comandante do Exército: "Art. 82. As contribuições a que estão sujeitos os alunos são as seguintes: I – doze quotas mensais escolares (QME) destinadas a prover despesas gerais do ensino; II – uma quota de implantação, no valor de cinquenta por cento da QME, destinada a prover as diversas despesas para inserir o novo aluno, mesmo em caso de transferência dentro do SCMB; III – indenização de despesas extraordinárias, realizadas pelos alunos. (...) Art. 83. É assegurada a dispensa de contribuição da QME, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em sindicância instaurada pelo próprio CM, observadas as seguintes prescrições relativas a essa isenção: I – deve ser requerida, anualmente, pelo responsável; e II – pode ser concedida, em valor integral ou parcial, durante todo o ano letivo ou parte dele. § 1º As dispensas da contribuição deverão ser informadas à DEPA. § 2º A dispensa a que alude o presente artigo não incide sobre a indenização das despesas citadas no inciso III do art. 82 deste Regulamento."

ADI 5082/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 24.10.2018. (ADI-5082)

ADI: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INICIATIVA POPULAR PARA EMENDAS E REPASSE DO ICMS

Em conclusão, o Plenário, ao julgar procedente, em parte, pedido formulado em ação direta, declarou a inconstitucionalidade das expressões "o Procurador da Fazenda Estadual" contida no inciso II (1) do art. 119 e "por qualquer tempo" da parte final do art. 32 da Constituição do Estado do Amapá (2). Por maioria, assentou a inconstitucionalidade do inciso XVII do art. 112 e deu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) ao art. 115 (3). O Colegiado considerou improcedente o pleito no tocante ao art. 307 e majoritariamente no que se refere aos arts. 103, IV, e 110, todos da Constituição estadual.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu prejudicado o pedido no que concerne ao art. 31, parágrafo único; ao art. 42, XVIII; ao art. 76, § 4º; ao art. 95, XX e XXIV; ao art. 118, §§ 1º e 5º, da Constituição amapaense e ao art. 52 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), haja vista a superveniente revogação dos preceitos.

Reconheceu, por ser mera repetição de norma da CF, a constitucionalidade da previsão de reserva de vagas no serviço público para pessoas portadoras de deficiência (art. 307).

A expressão "por qualquer tempo" foi excluída da parte final do art. 32 porque a necessidade de o prefeito, mesmo em períodos menores do que quinze dias, ter autorização da Câmara Municipal para viagem ao exterior quebra a simetria existente em relação a governador.

Quanto ao art. 115, a Corte conferiu interpretação conforme para limitar a atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa à defesa das prerrogativas inerentes ao Poder Legislativo. A representação estadual como um todo, independentemente do Poder, compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), tendo em conta o princípio da unicidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para estados e Distrito Federal. No entanto, às vezes, há conflito entre os Poderes. Demais disso, o texto do artigo pode vir a gerar confusão, porquanto prevê concorrência com a PGE.

Vencidos, no ponto, o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber, por não vislumbrarem inconstitucionalidade. O ministro avaliou ser desnecessária a interpretação conforme.

Sobre a homologação dos cálculos das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devidas aos municípios (art. 112, XVII), o Pleno assinalou que sujeitar o ato de repasse de recursos públicos à homologação de Tribunal de Contas do Estado (TCE) representa ofensa ao princípio da separação e da independência dos Poderes. Inclusive porque o percentual que pertence ao município terá sua destinação condicionada a ato do TCE que, ao fim e ao cabo, será da Assembleia Legislativa. Noutro passo, não há semelhança entre a atividade de gerenciamento dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), exercida pelo Tribunal de Contas da

União (TCU), e a de homologação dos cálculos de quotas do ICMS, pelo TCE. Inexiste simetria entre fundos e quotas.
No caso do FPE e do FPM, o próprio TCU efetua os cálculos das quotas-partes cabíveis aos entes federados à luz de estimativas demográficas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os fundos de participação são de natureza contábil, desprovidos de personalidade jurídica e de gerenciamento do TCU por força da CF. Situação diversa diz respeito ao repasse obrigatório às municipalidades das verbas arrecadadas pelo estado-membro referente ao ICMS, uma vez que não é fundo financeiro e possui relativa liberdade de conformação. De acordo com o art. 158, IV, da CF, pertence aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto. Nesses termos, o TCE é completamente alheio ao processo alocativo das quotas, da mesma forma que o TCU não participa de repasses na arrecadação de outros tributos, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
Para o ministro Ricardo Lewandowski, condicionar a distribuição à homologação prévia dos cálculos pelo TCE contraria o que diz o art. 160 (4) da CF e estabelece restrição à entrega e ao emprego dos recursos mencionados na seção "Da Repartição das Receitas Tributárias". Já o ministro Marco Aurélio observou que o ato de distribuição não é complexo e depende apenas do Executivo, de início.
No tópico, vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entenderam ser constitucional a homologação, pelo TCE, com base na simetria, por haver mesmo parâmetro do TCU. Tanto os fundos como a distribuição das verbas do ICMS fazem parte da repartição de receitas.
Por fim, o Colegiado assentou que a iniciativa popular de emenda à Constituição do estado (arts. 103, IV, e 110) é compatível com a Constituição da República, nomeadamente o parágrafo único do art. 1º, os incisos II e III do art. 14 e o inciso XV do art. 49 (5). Na democracia, além dos mecanismos tradicionais por meio dos representantes eleitos, há os de participação direta com projeto de iniciativa popular. A Constituição amapaense densifica a ampliação daquilo que a CF não prevê expressamente. Trata-se de certa democratização no processo de reforma das regras constitucionais estaduais. No tocante à simetria, revelou não ser obstativa ante a ausência de regra clara que afaste a faculdade de o estado aumentar os mecanismos de participação direta.
A ministra Rosa Weber consignou a importância da iniciativa popular de emenda para a implantação da democracia participativa no Brasil. O ministro Luiz Fux frisou que, consoante doutrina, o princípio democrático conspira em prol da possibilidade de a iniciativa popular promover emendas constitucionais. Por sua vez, o ministro Ricardo Lewandowski acentuou que, em matéria de direitos fundamentais, os estados podem ampliá-los com relação à CF. A soberania e a cidadania são valores máximos abrigados na CF relativamente aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.
Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, que consideraram inconstitucional a iniciativa popular de emenda. O relator assinalou inexistir parâmetro na CF, que não permite essa iniciativa para proposta de emenda constitucional. Ademais, a CF não deixou vácuo legislativo. O ministro Marco Aurélio destacou que a própria Constituição Federal veio a limitar a iniciativa popular quando não cogitou dela quanto às emendas constitucionais.
(1) Constituição do Estado do Amapá: "Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II – nomear e exonerar o Procurador da Fazenda Estadual, os dirigentes das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário; "
(2) Constituição do Estado do Amapá: "Art. 32. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e dele não poderão se ausentar durante o exercício do mandato, salvo se a ausência não ultrapassar quinze dias, exigindo-se licença prévia da Câmara Municipal para viagem ao exterior por qualquer tempo. "
(3) Constituição do Estado do Amapá: "Art. 115. À Procuradoria da Assembleia compete exercer a representação judicial do Poder Legislativo nas ações em que este for parte, ativa ou passiva, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado. "
(4) CF: "Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. "
(5) CF: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (...) Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) II – referendo; III – iniciativa popular. (...) Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) XV – autorizar referendo e convocar plebiscito; "
ADI 825/AP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 25.10.2018. (ADI-825)

AÇÃO RESCISÓRIA: ALTERAÇÃO POSTERIOR DE JURISPRUDÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA

O Plenário negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento a ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão da Segunda Turma (MS 31.686) que assegurou à impetrante o recebimento de parcela referente ao pagamento do percentual de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão).
A autora pretendia rescindir o julgado ao fundamento de que, tempos depois, a Corte mudou seu posicionamento e passou a permitir que o Tribunal de Contas da União analisasse a questão no momento do pedido de aposentadoria e eventualmente glosasse a URP em virtude de reescalonamento de carreiras.
Para o Colegiado, é inadmissível ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei na hipótese em que a decisão rescindenda tiver por fundamento texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Verbete 343 da Súmula do STF). Com base nesse entendimento,

determinou que prevaleça a qualidade de imutabilidade dos efeitos da decisão de mérito transitada em julgado proferida pelo acórdão rescindendo.
Asseverou, ainda, que a ação rescisória é via processual inadequada à mera rediscussão de questões já assentadas pelo Tribunal à época do julgamento do qual decorreu a decisão que se pretende desconstituir.
Ademais, uma alteração posterior de jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não legitima o pedido rescisório, notadamente em razão de, à época de sua prolação, a interpretação sobre o tema ser controvertida no próprio Tribunal.
Em consonância com o instituto da prospective overruling, a mudança jurisprudencial deve ter eficácia ex nunc, porque, do contrário, surpreende quem obedecia à jurisprudência daquele momento. Ao lado do prestígio do precedente, há o prestígio da segurança jurídica, princípio segundo o qual a jurisprudência não pode causar uma surpresa ao jurisdicionado a partir de modificação do panorama jurídico.
AR 2422/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.10.2018. (AR-2422)

IPVA: SUJEIÇÃO ATIVA E CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, Tema 708 da repercussão geral, em que se discute o local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), se em favor do estado no qual o contribuinte se encontra sediado ou domiciliado, ou onde registrado e licenciado o veículo automotor, cuja propriedade constitui fato gerador do tributo.
O acórdão recorrido assentou ser devido o IPVA no estado em que sediada a empresa proprietária do veículo, ainda que este tenha sido registrado e licenciado em outro estado. Julgou constitucional a lei estadual que prevê a titularidade do imposto sobre veículos sujeitos a registro, matrícula ou licenciamento no próprio território, em harmonia com o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (1), segundo o qual o registro deve ser levado a efeito perante o órgão de trânsito do estado, ou do Distrito Federal (DF), no município de domicílio ou residência do proprietário.
O relator, ministro Marco Aurélio, votou pelo provimento do extraordinário para (1) assentar a sujeição ativa, no tocante ao IPVA, do estado onde ocorreu o licenciamento do veículo; (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 14.937/2003 do estado de Minas Gerais (2); e (3) proclamar a inexigibilidade da exação pelo estado recorrido. Acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.
Para eles, a regra referente à competência deste ou daquele estado está na própria Constituição Federal (CF), mais precisamente no art. 158, III (3). Esse dispositivo revela que pertence aos municípios "cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios". A cláusula final do preceito sinaliza que a capacidade ativa é do estado em que licenciado o veículo. O licenciamento é o fundamento tributário para a cobrança do IPVA. Não se pode imaginar um estado arrecadando e distribuindo as receitas a município de estado diverso.
De um lado, o estado invadiu a competência legislativa reservada à lei complementar da União (4). De outro, sob o prisma espacial, o dispositivo contido no art. 158, III, da CF (3) se refere, inequivocamente, ao território dos municípios em que efetuado o licenciamento. Ademais, quanto à guerra fiscal, em havendo conflito, a CF estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o DF e os municípios (5). Esse instrumento legislativo, no entanto, ainda não foi editado. Mesmo diante dessa omissão, os arts. 120 (1) e 130 (6) do CTB não podem ser utilizados para essa finalidade, por não se tratar de lei complementar. Ainda que haja pluralidade de domicílios, o CTB não pode se projetar para a seara tributária.
A divergência foi inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, que negou provimento ao recurso, sendo acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia. Para eles, o estado recorrido definiu validamente o sujeito ativo do IPVA no local do domicílio do proprietário, em consonância com o permissivo do art. 34, § 3º, do ADCT (7), tendo seguido toda a estrutura do sistema tributário nacional posterior à Constituição de 1988 e, principalmente, toda a estrutura do tributo desde a Emenda Constitucional (EC) 27/1985.
A questão posta nos autos está relacionada à guerra fiscal. Estados que pretendem ampliar sua arrecadação abaixam o IPVA para atrair contribuintes interessados em recolher menos tributo, a partir de falsas declarações de domicílio.
O IPVA foi previsto, pela primeira vez, na EC 27/1985. A teleologia do tributo, repetida pela Constituição de 1988, é arrecadar tributos onde o veículo irá circular, diante de um maior desgaste das vias públicas. O estado, a cidade ou a região por onde circula o veículo, de certa forma, tem toda uma oneração. Por esse motivo, o licenciamento deve ser feito no domicílio do proprietário, de modo que os recursos sejam repartidos entre estado e município. Para eles, o CTB veda o licenciamento de veículo fora do domicílio do proprietário.

Ressaltaram que, de fato, a CF estabelece que 50% da arrecadação do IPVA deve ser distribuído ao município onde o veículo foi licenciado. Essa previsão, porém, considera que, desde 1985, há coincidência na legislação entre licenciamento e domicílio.
Apesar de a fraude não ser discutida diretamente nos autos, a fixação do critério espacial do tributo deve ser auferida pela interpretação de todo o ordenamento jurídico. Se a legislação determina que o licenciamento do veículo deve ser efetuado no domicílio do proprietário, haverá fraude se for licenciado em outro local. Do contrário, o sistema não fecha, tanto o tributário quanto o de trânsito nacional.
O estado recorrido explicitou licitamente em sua legislação a premissa básica de que o local de licenciamento e o de domicílio devem coincidir. E o fez com base no art. 34, § 3º, do ADCT (8), segundo o qual, na ausência da lei complementar exigida pelo art. 146 da CF, o próprio legislador constituinte permitiu que União, estados e municípios legislassem para dar cumprimento ao sistema tributário nacional.
Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Dias Toffoli.
(1) CTB: "Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser

registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. "
(2) Lei 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais: "Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. "
(3) CF: "Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios. "
(4) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. "
(5) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. "
(6) CTB: "Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. "
(7) ADCT: "Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) § 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto."
RE 1016605/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24.10.2018. (RE-1016605)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública (ACP) que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público.
O Plenário, com base nessa orientação, negou provimento ao recurso extraordinário (Tema 561 da repercussão geral) no qual se discutia a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ACP para, com fundamento na proteção do patrimônio público, questionar ato administrativo que transfere para a reserva servidor militar, com vantagens e gratificações que, além de ultrapassarem o teto constitucional, são inconstitucionais.
De acordo com o Colegiado, o Ministério Público ostenta legitimidade para a tutela coletiva destinada à proteção do patrimônio público. Múltiplos dispositivos da Constituição Federal (CF) evidenciam a elevada importância que o Poder Constituinte conferiu à atuação do parquet no âmbito das ações coletivas (CF, arts. 127, caput, e 129, II, III e IX (1)). A tutela coletiva exercida pelo Ministério Público se submete apenas a restrições excepcionais, como a norma que lhe veda o exercício da representação judicial e da consultoria jurídica de entidades públicas (CF, art. 129, IX).
A Constituição reserva ao parquet ampla atribuição no campo da tutela do patrimônio público, interesse de cunho inegavelmente transindividual, preservada, entretanto, a atuação do próprio ente público prejudicado (CF, art. 129, § 1º (2)). Ao ajuizar ação coletiva para a tutela do erário, o Ministério Público não age como representante da entidade pública, e sim como substituto processual de uma coletividade indeterminada, é dizer, a sociedade como um todo, titular do direito à boa administração do patrimônio público, da mesma forma que qualquer cidadão poderia fazê-lo por meio de ação popular (CF, art. 5º, LXXIII (3)). O combate em juízo à dilapidação ilegal do erário configura atividade de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e do patrimônio público, funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela Constituição. Entendimento contrário não apenas afronta a textual previsão da Carta Magna, mas também fragiliza o sistema de controle da Administração Pública, visto que a persecução de atos atentatórios à probidade e à moralidade administrativas recairia no próprio ente público no bojo do qual a lesão tiver ocorrido.
(1) CF/1988: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."
(2) CF/1988: "Art. 129. (...) § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. "
(3) CF/1988: "Art. 5º (...) LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"
RE 409356/RO, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.10.2018. (RE-409356)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento.
4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejulgamento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO.
RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.
TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015.
VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.
1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.
3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n.
7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018;
(b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.
5. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados.
PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.
1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexatidões materiais no decisum. 2.
No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).
TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.
(EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol.

3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária. 4. As condutas atribuídas ao réu são incontroversas e indicam o efetivo descumprimento do mandato outorgado, sendo o seu reexame vedado por se tratar de questão decidida à luz do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes.

6. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Precedentes.

7. O fato de o advogado-mandatário ostentar procuração com poderes para transigir não afasta a responsabilidade pelos prejuízos causados por culpa sua ou de pessoa para quem substabeleceu, nos termos dos arts. 667 do Código Civil e 32, caput, do Estatuto da Advocacia.

8. A responsabilidade pelos danos decorrentes do abuso de poder pelo mandatário independe da prévia anulação judicial do ato praticado, pois o prejuízo não decorre de eventual nulidade, mas, sim, da violação dos deveres subjacentes à relação jurídica entre o advogado e o assistido. 9. É indevido o abatimento proporcional, no cálculo do prejuízo suportado pela parte autora, de parcela relativa a honorários advocatícios contratuais se não houve o cumprimento integral do contrato e a remuneração devida estava atrelada ao proveito econômico obtido pelo cliente no processo originário.

10. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais. 11. A mera notícia de decisão judicial determinando a indisponibilidade forçada dos bens do réu, no cerne de outro processo, com objeto e partes distintas, não possui o condão de interromper a incidência dos juros moratórios. O bloqueio judicial dos bens é medida constritiva de natureza preventiva que não se confunde com a sistemática do depósito judicial em garantia. Precedente em caso análogo.

12. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem.

13. Não se vislumbra a divergência jurisprudencial suscitada na hipótese em que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 83/STJ.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1750570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO.

1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.

2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ.

3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem.

4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsps 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI.

(QO no REsp 1328993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 04/09/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE

CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço".

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).

4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo.

5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica. 6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel.

Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 3.4.2006, p. 207; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016.

7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAg 1.050.470/SP, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; AgRg no REsp 1.381.468/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; AgRg no REsp 1.536.047/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.9.2015; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.11.2015;

AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.4.2013; AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 331.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2013; AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.3.2013; AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013; AgRg no AREsp 470/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.10.2011; e AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008.

CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012; AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.8.2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2014;

AgRg no AREsp 551.645/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.10.2014; AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgInt no REsp 1.473.448/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.2.2017; AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.10.2014; AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014; AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira

Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no AREsp 159.109/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 17.4.2015; AgRg no AREsp 322.763/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.8.2016; e AgRg AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida.

12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço.

TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo.

17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento.

18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONSECTÁRIOS EXPRESSAMENTE AFASTADOS NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Nas hipóteses de impetração de mandado de segurança no âmbito deste Tribunal, nos casos de anistia política, só é possível a inclusão de juros de mora e correção monetária na fase executiva quando houver decisão expressa nesse sentido. A contrario sensu, havendo afastamento expresso ou permanecendo omisso o título exequendo, não é possível a inclusão, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma (perante o juízo de primeiro grau) para fins de definição e cobrança de tais consectários.

2. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração no RE 553.710/DF, em 1º de agosto de 2018, estabeleceu que "os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária". Contudo, essa decisão refere-se a feito julgado na fase de conhecimento (recurso ordinário interposto em face de acórdão deste Tribunal proferido em sede de mandado de segurança), cujos efeitos não podem ser ampliados aos feitos que já se encontram na fase executiva, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada.

3. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente procedente.

(ExeMS 18.782/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 03/10/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INDÚSTRIA NACIONAL. IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. DIREITO À MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ANTE. INEXISTÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos exigidos pela legislação de regência.

2. Não se verifica o dever do Estado de indenizar eventuais prejuízos financeiros do setor privado decorrentes da alteração de política econômico-tributária, no caso de o ente público não ter se comprometido, formal e previamente, por meio de determinado planejamento específico.
3. Com finalidade extrafiscal, a Portaria MF n. 492, de 14 de setembro de 1994, ao diminuir para 20% a alíquota do imposto de importação para os produtos nela relacionados, fê-lo em conformidade com o art. 3º da Lei n. 3.244/1957 e com o DL n. 2.162/1984, razão pela qual não há falar em quebra do princípio da confiança.
4. O impacto econômico-financeiro sobre a produção e a comercialização de mercadorias pelas sociedades empresárias causado pela alteração da alíquota de tributos decorre do risco da atividade próprio da álea econômica de cada ramo produtivo.
5. Inexistência de direito subjetivo da recorrente, quanto à manutenção da alíquota do imposto de importação (status quo ante), apto a ensejar o dever de indenizar.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1492832/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 01/10/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2126/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Marco temporal. STF. Recurso extraordinário. Consulta.
A partir do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 (sessão de 26/10/2016), não é possível renúncia a aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência com objetivo de contagem de tempo de contribuição já utilizado, em outro benefício, seja vinculado a regime próprio, seja vinculado ao regime geral, em razão de não haver previsão legal do direito à desaposentação para os servidores públicos.

Acórdão 2131/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos trabalhistas. Empregado. Transporte. Hora extra. Revisão contratual.
A Administração, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da Lei 8.666/1993, deve promover a revisão de contrato que preveja o pagamento de horas *in itinere* (destinado a remunerar o tempo despendido pelo empregado de casa até o local de trabalho e o seu retorno), com a consequente glosa dos valores indevidamente pagos a esse título, uma vez que referida despesa não é mais cabível com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), a qual alterou o art. 58, § 2º, da CLT.

Acórdão 2169/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Requisito.
A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, desde que presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.

Acórdão 10833/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Ato sujeito a registro. Débito. Juros de mora. Tomada de contas especial. Recurso. Efeito suspensivo.
A interposição de recurso com efeito suspensivo contra acórdão que nega registro a ato de aposentadoria não deve ser considerada conduta de má-fé do responsável, razão pela qual, analisadas as circunstâncias do caso concreto, é possível, se não provido o recurso, afastar a incidência de juros moratórios no débito apurado em eventual tomada de contas especial instaurada para o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos após a notificação da decisão recorrida.

Acórdão 8336/2018 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Adicional de insalubridade. Adicional de penosidade. Adicional de periculosidade. Certidão. INSS.
O pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade não é prova suficiente para a caracterização de atividade especial prestada por servidor ex-celetista em período anterior à vigência da Lei 8.112/1990. Para tanto, é necessária a competente certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, com a conversão do tempo especial em comum.

Acórdão 2205/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria proporcional. Proventos. Cálculo. Contagem de tempo de serviço. Aposentadoria por invalidez. Marco temporal.
A partir da data de publicação da Orientação Normativa SPS/MPS 3/2004 (17/8/2004), o cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria proporcional, bem como de aposentadoria por invalidez, deve considerar o tempo total de serviço em dias, não em anos, sendo vedada a aplicação retroativa desse critério em período anterior à referida data.

Acórdão 2219/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Locação sob medida. Ministério das Relações Exteriores. Requisito. Consulta.
É possível adotar os entendimentos do Acórdão 1.301/2013 Plenário para a contratação de locação sob medida (*built to suit*) pela União no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, desde que observadas as orientações contidas na referida deliberação e que o ministério evite a assunção de obrigações ou compromissos que conflitem com a legislação brasileira.

Acórdão 2223/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Direito Processual. Acesso à informação. Advogado. Procuração. Ausência. Processo de controle externo. Legislação.
O direito de o advogado sem procuração nos autos examinar, obter cópias, fazer apontamentos ou ter vista

de processos que estejam em andamento, com fundamento no art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), não se aplica aos processos de controle externo. No âmbito do TCU, regra geral, apenas com a prolação da decisão de mérito surge o direito de acesso à informação (art. 7º, inciso VII, alínea b, e § 3º, da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c o art. 4º, inciso VII, alínea b, e § 1º, da Resolução-TCU 249/2012).

Acórdão 10939/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Absolvição. Fato inexistente. Pressuposto processual. Ausência. Arquivamento.
A absolvição criminal pelo reconhecimento da inexistência do fato impõe o afastamento do débito no âmbito do TCU e o consequente arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público.
Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante.

Acórdão 8655/2018 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Pensão civil. Invalidez. Filho. Maioridade. Pensão temporária.
É possível que o pensionista, antes de atingir a maioridade, comprove sua invalidez permanente, ainda que adquirida após o óbito do instituidor, de forma que a pensão deferida na forma de temporária, com vigor até 21 anos de idade, passe a ser considerada vigente enquanto perdurar a invalidez (art. 217 da Lei 8.112/1990).

Acórdão 8673/2018 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Pensão civil. Invalidez. Filho. Maioridade. Capacidade laboral. Dependência econômica.
A concessão de pensão a filhos maiores inválidos deve atender aos requisitos de anterioridade da invalidez em relação ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor.

Acórdão 2239/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro.
É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 2240/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Agente privado. Terceiro.
É possível a aplicação da penalidade de inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992) a terceiros estranhos ao serviço público.

Acórdão 2250/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Propaganda e publicidade. Julgamento. Proposta técnica. Comissão de licitação. Cadastro.
É incabível a escolha *ad hoc* dos membros que comporão a subcomissão destinada à análise e ao julgamento das propostas técnicas nas licitações para contratação de serviços de publicidade, os quais devem ser escolhidos por sorteio entre profissionais previamente cadastrados (art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 12.232/2010).

Acórdão 11552/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Convênio. Execução financeira. Receita. Prestação de contas. Evento.
Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste.

Acórdão 11564/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Débito. Correção monetária. Juros de mora. Multa. IPCA. Selic. Marco temporal.
Até 31/7/2011, os débitos atribuídos pelo TCU devem ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês. A partir dessa data, aos débitos imputados deve ser aplicada a taxa Selic, que comporta juros e correção monetária. As dívidas oriundas de multas ou de débitos em que se reconhece a boa-fé do responsável, enquanto os processos estiverem tramitando no Tribunal, devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA, independentemente da data de ocorrência, uma vez que para estas dívidas não há previsão (arts. 12, § 2º, e 59 da Lei 8.443/1992) de incidência de juros de mora.

Acórdão 9098/2018 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Ressarcimento administrativo. Jornada de trabalho.
No caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração.

Acórdão 9117/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Controle. Fiscalização.
A homologação de processo de licitação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos, independentemente do período de permanência da autoridade homologadora no cargo ou na função.

Acórdão 2293/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Demonstração contábil. Balanço patrimonial. Exercício financeiro. Data. Limite.
Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Acórdão 2301/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Justificativa. Bens e serviços de informática.
Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de *hardware* e *software* como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.

Acórdão 2307/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes)
Direito Processual. Prova (Direito). Prova ilícita. Processo judicial. Processo de controle externo.
As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam o processo de controle externo quando este está amparado em outras provas obtidas por fontes autônomas e que não guardam relação de dependência nem decorrem das provas originariamente ilícitas.

Acórdão 2307/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes)
Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Princípio do livre convencimento motivado. Parecer técnico. Instrução de processo.
O relator, que preside a instrução do processo, pode acolher qualquer uma das manifestações técnicas contidas no processo, ou até ser contrário a todas, para formação do seu livre convencimento e busca da verdade material.

Acórdão 11857/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Proventos. Aposentadoria. Ato sujeito a registro.
É legal a concessão de segunda aposentadoria estatutária a servidor que, já estando aposentado em outro cargo público, reingressou no serviço público em cargo não acumulável antes da vigência da EC 20/1998. No entanto, um dos atos de inativação não pode produzir efeitos financeiros, devendo o beneficiário optar pela percepção de um dos proventos, ante a vedação contida no art. 40, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 11 da EC 20/1998.

Acórdão 11867/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Pagamento. Cachê. Nexo de causalidade.
Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito ao responsável com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

Acórdão 2361/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Edital de licitação. Vedação. Acesso à informação. Comissão de licitação. Requerimento.
É ilegal a exigência de prévio requerimento formal do interessado à comissão de licitação como condição para acesso a documentos técnicos que integram o edital, pois tal prática pode possibilitar a ciência antecipada do universo de potenciais competidores.

Acórdão 2361/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Vedação. Responsável técnico. Declaração. Assinatura.
Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.

Acórdão 2365/2018 Plenário (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Pensão civil. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Disponibilidade de pessoal. Proventos. Vencimentos.
É permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; ou uma pensão militar com a de outro regime, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins dos limites dispostos no mencionado artigo, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer seja estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

Acórdão 12623/2018 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Presunção relativa. Ônus da prova.
Na concessão de pensão civil a menor sob guarda, há presunção relativa (*juris tantum*) de dependência econômica entre o instituidor e o beneficiário, que pode ser afastada caso sejam apresentadas pela Administração provas que descaracterizem a relação de dependência.

Acórdão 12632/2018 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Tempo ficto.
É ilegal a contagem de tempo ficto de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957 proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela LC 51/1985.

Acórdão 12643/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Princípio da publicidade. Anulação.
É passível de anulação processo seletivo promovido por conselho de fiscalização profissional e, por consequência, os atos de admissão dele decorrentes quando verificada a ausência de publicidade do edital de abertura, em afronta ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão 9796/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.
O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 48

Teresina (PI), Novembro de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.730, de 8.11.2018 – Altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas. (Publicação no DOU 9.11.2018)

Lei nº 13.731, de 8.11.2018 – Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas. Mensagem de veto (Publicação no DOU 9.11.2018)

Lei nº 13.732, de 8.11.2018 – Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida. (Publicação no DOU 9.11.2018)

Lei nº 13.752, de 26.11.2018 – Dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Publicação no DOU 27.11.2018)

Lei nº 13.753, de 26.11.2018 – Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República. (Publicação no DOU 27.11.2018)

Medida Provisória nº 856, de 13.11.2018 – Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica. Exposição de motivos (Publicação no DOU 14.11.2018)

Medida Provisória nº 859, de 26.11.2018 – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.11.2018)

Decreto nº 9.555, de 6.11.2018 – Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio. (Publicação no DOU 7.11.2018)

Decreto nº 9.571, de 21.11.2018 – Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. (Publicação no DOU 22.11.2018)

Decreto nº 9.573, de 22.11.2018 – Aprova a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas. (Publicação no DOU 23.11.2018)

Decreto nº 9.580, de 22.11.2018 – Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. (Publicação no DOU 23.11.2018)

Decreto nº 9.586, de 27.11.2018 – Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. (Publicação no DOU 28.11.2018)

Decreto nº 9.588, de 27.11.2018 – Institui o Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União. (Publicação no DOU 28.11.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.154, de 08.11.2018 – Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 209, de 08.11.2018)

Lei nº 7.155, de 13.11.2018 – Revisa os valores devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e função de confiança do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 212, de 13.11.2018)

Lei nº 7.156 de 22.11.2018 – Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Piauí – FESPI-PI. (Publicação no DOE nº 219, de 22.11.2018)

Decreto nº 17.988, de 09.11.2018 – Altera o Decreto nº 17.691, de 27 de março de 2018, que publica, nos termos do Convênio ICMS 190/17, relação doa atos normativos relativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, transferidos por legislação estadual até o dia 08 de agosto de 2017. (Publicação no DOE nº 210, de 09.11.2018)

Decreto nº 17.989, de 12.11.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, que regulamenta o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FUNEF. (Publicação no DOE nº 211, de 12.11.2018)

Decreto nº 17.990, de 12.11.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 17.903, de 22 de agosto de 2018. (Publicação no DOE nº 211, de 12.11.2018)

Decreto nº 17.994, de 13.11.2018 – Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2018 para Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 212, de 13.11.2018)

Decreto nº 17.998, de 19.11.2018 – Cria o Sistema Integrado de Registro de Boletim de Ocorrência e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 214, de 19.11.2018)

Decreto nº 17.999, de 19.11.2018 – Estabelece diretriz para adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 214, de 19.11.2018)

Decreto nº 18.024, de 30.11.2018 – Dispõe sobre a concessão de desconto pela antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária. (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Decreto nº 18.025, de 30.11.2018 – Altera dispositivo dos Decretos nº 14.211, de 17 de maio de 2010; nº 17.742, de 26 de abril de 2018; nº 11.063, de 20 de junho de 2003; nº 13.351, de 06 de novembro de 2008. (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Decreto nº 18.026, de 30.11.2018 – Altera dispositivo nº 17.473 de 09 de novembro de 2017; nº 17.478, de 13 de novembro de 2017; nº 1.428, de 01 de março de 2011. (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA/UNATRI Nº02/2018, de 07.11.2018 – Altera a Instrução Normativa UNATRI nº 001/2010, de 09 de novembro de 2010 e divulga a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício 2019. (Publicação no DOE nº 209, de 08.11.2018)

Portaria nº 237/2018 - GDG - DETRAN/PI, de 1.11.2018 – *"Estabelecer, em complementação ao disposto nos atos normativos do CONTRAN e do DENATRAN, a forma de credenciamento e operacionalização junto ao DETRAN/PI das empresas Adquirentes, Subadquirentes ou Facilitadoras – ASFs, para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veiculo, com cartões de débito ou crédito."*(art. 1º) (Publicação no DOE nº 206, de 05.11.2018)

Portaria nº 280/2018 - GAB. SEADPREV, de 1.11.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de Condicionadores de Arl, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 209, de 08.11.2018)

Portaria nº 194/GS/2018 de 20.11.2018 - Institui o Regimento Interno do Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 216, de 21.11.2018)

Portaria nº 284/2018 - GAB. SEADPREV, de 19.11.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de Televisor Smart TV 49 polegadas, Impressora Multifuncional, Mesa de Áudio, Microcomputador Pessoal Notebook, Microfone sem fio, Computador, Caixa de som, Projetor Multimídia, Speaker, Tela de Projeção e Estabilizador de tensão, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 217, de 22.11.2018)

Portaria nº 285/2018 - GAB. SEADPREV, de 19.11.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Defesa Civil/SEDEC, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Aquisição de itens para kits de ajuda comunitária, considerando a competência da SEDEC para promover ações em casos de desastres e situações de emergência, conforme justificativa no ofício nº 441/2018 e especificações no anexo de fl. 06.*
"(art. 1º) (Publicação no DOE nº 217, de 22.11.2018)

Portaria nº 288/2018 - GAB. SEADPREV, de 23.11.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VI/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 09/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, Grupo 1B, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 219, de 26.11.2018)

Portaria nº 242/2018 - GDG - DETRAN/PI, de 29.11.2018 – Estabelece os critérios para início da operação e execução do serviço registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação

fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, de forma eletrônica, por intermédio de pessoas jurídicas credenciadas para operar o sistema eletrônico de registro de contratos, de que trata a Portaria DETRAN/PI nº 094, de 10 de abril de 2018 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Resolução CONSEMA Nº 025, de 04.10.2018 – Prorroga a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos agrossilvipastoris para fins de concessão de financiamentos em instituições financeiras, sob prazo normativo determinado. (Publicação no DOE nº 210, de 09.11.2018)
Nota: Errata de Publicação da Resolução CONSEMA Nº 001, de 04.10.2018

Resolução CEPEX nº 058/2018, de 05/11/2018 - Regulamenta a Revalidação de Diploma na Universidade Estadual do Piauí - UESPI. (Publicação no DOE nº 210, de 09.11.2018)

Resolução nº 004/2018 – CGFR – Dispõe sobre a suspensão e redução de despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 219, de 26.11.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 101/2018,de 11.11.2018 - Acrescenta a alínea "g" no inciso I do art. 30, e §§1º, 2º, ao art. 38 da Resolução CSDPE nº 24/2009, que dispõe sobre o Regulamento do Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 221, de 28.11.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 107/2018,de 11.11.2018 - Alterada a alínea "f" e acresce a alínea "i" no art. 5º, I, da Resolução CSDPE nº 022/2011. (Publicação no DOE nº 221, de 28.11.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 108/2018,de 11.11.2018 - Regulamenta a atuação da Defensoria Pública de forma ininterrupta e a concessão de folgas compensatórias, bem como revoga as Resoluções CSDPE nº 18/2011 de 16/09/2011, nº 21/2011 de 02/12/2011 e nº 060/2016 de 11/03/2016. (Publicação no DOE nº 221, de 28.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Novembro/2017 A Outubro/2018 (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciárias Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores
Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Dos Prestos A Pagar Por Poder E Òrgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino – Mde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social- Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Simplificado Do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 764/2018 (APROVADO EM 27/11/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO EDITAL PREG Nº 008/2017. SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E DOS ANEXOS PELA PGE-PI. CONSULTA REFERENTE À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO NA SUBSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DA UESPI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EVIDENTE. ART. 24, §4º, DA LEI ESTADUAL AUTORIDADE COMPETENTE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 836/2018 (APROVADO EM 30/10/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 4.950-A/1966. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. DECISÃO DO STF JULGANDO A NORMA INCONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 716) E SUSPENDENDO OS EFEITOS QUANTO AOS CELETISTAS (APDF Nº 51). PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA QUE SE SUBMETE À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ABSORÇÃO E EXTINÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE GARANTIDA A IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, SE NECESSÁRIO COM O PAGAMENTO DA DIFERENÇA RESULTANTE DO DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO COMO VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ENQUADRAMENTO QUE DEVERÁ OBSERVAR OS DITAMES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 E LEI Nº 6.166/2012, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

PARECER PGE/CJ Nº 923/2018 (APROVADO EM 01/11/2018)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 54, §3º, DA CF E ART. 107, §2º DA LCE Nº 13/94. DECRETO Nº 15.557/2014. INDEFERIMENTO.

1. O DIREITO À CARGA HORÁRIA REDUZIDA PARA SERVIDOR PÚBLICO QUE POSSUIR FILHOS PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL, DE QUE TRATA O ART. 54, §3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTÁ DISCIPLINADO PELO ART. 107, §2º DA LCE Nº 13/94 E REGULAMENTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.557/2014.
2. EXIGÊNCIA DA NORMA ESTADUAL DE AFERIÇÃO, DE TEMPO EM TEMPO, PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL, DA DEFICIÊNCIA A ASSEGURAR A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.557/2014.
3. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 939/2018 (APROVADO EM 28/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A (EMGERPI). EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE É TOTALMENTE DEPENDENTE DE RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL, CONSOANTE INFORMAÇÕES DO CONSULENTE. CONFIGURAÇÃO COMO EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE, NOS TERMOS DO ART. 2º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO § 9º DO ART. 37 DA CF NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO COMO TETO REMUNERATÓRIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITE REMUNERATÓRIO QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODAS AS PARCELAS QUE TENHAM NATUREZA REMUNERATÓRIA, EXCLUINDO-SE, PORTANTO, AS INDENIZAÇÕES. NORMA CONSTITUCIONAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RECEBER VALORES ACIMA DO LIMITE FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA NA PURA E SIMPLES SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS SIM NA INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL SOBRE OS VALORES EXCEDENTES. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AÇÃO ESTATAL QUE DEVE SER PRATICADA DE OFÍCIO.

PARECER PGE/CJ Nº 941/2018 (APROVADO EM 29/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DA JUNTA ADMINISRTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES (JARI) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) SEM ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO CONTEMPORÂNEAMENTE À REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES DE JULGAMENTO. ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE COM EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE INVESTIDURA TEMPESTIVA POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. TEORIA DO AGENTE OU FUNCIONÁRIO DE FATO. ATOS PRATICADOS PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ DEVEM SER CONSIDERADOS VÁLIDOS, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM VICIADOS. FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA APARÊNCIA, DA BOA-FÉ DOS ADMINISTRADOS, DA SEGURANÇA JURÍDICA E NA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ATOS PRATICADOS INTERNAMENTE PODEM SER ANULADOS. NÃO OBSTANTE, É DEVIDA A REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS VEDADA PELO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO JULGADOR DE INDIVÍDUO SEM QUALQUER ATO FORMAL DE INVESTIDURA NA FUNÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO

JURÍDICA TERATOLÓGICA. NECESSIDADE DE SE APURAR A RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES QUE DERAM CAUSA.

PARECER PGE/CJ Nº 942/2018 (APROVADO EM 23/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. SERVIDOR REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REIMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CASO FOSSEM PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUE ELENCAVA. TODAVIA, COM A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, FINDOU-SE O DIREITO ÀS INCORPORAÇÕES. POSTERIORMENTE, POR FORÇA DE ALTERAÇÃO EMPREENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, AS GRATIFICAÇÕES JÁ INCORPORADAS FORAM TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, SUJEITAS À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE APENAS DE REVISÃO GERAL (ART. 56, §3º, DA LC 13/1994). FICHA FINANCEIRA QUE DEMONSTRA QUE O INTERESSADO PERCEBIA, ANTES DO DESLIGAMENTO, GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. NO ENTANTO, NÃO CONSTA DOS AUTOS O ATO CONCESSÓRIO. CONSIDERANDO O PRINCÍPIO *RESTITUTIO IN INTEGRUM* QUE REGE O INSTITUTO DA REINTEGRAÇÃO, A REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA, AGORA SOB A FORMA DE VPNI, É DEVIDA, DESDE QUE EM CONFORMIDADE COM O ATO CONCESSÓRIO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA.

PARECER PGE/CJ Nº 943/2018 (APROVADO EM 23/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ENQUADRAMENTO INICIAL COMO MÉDICO AMBULATORIAL. ENQUADRAMENTO POSTERIOR COMO MÉDICO PLANTONISTA. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE OS REFERIDOS ENQUADRAMENTOS (AGOSTO/2012 A ABRIL/2017). ATO NORMATIVO DE NATUREZA CONSTITUTIVA QUE INAUGUROU UMA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PASSOU A VIGER E PRODUZIR OS SEUS EFEITOS, O QUE SE DEU EM 14/07/2017 COM A PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 17.257, *EX VI* DO SEU ART. 3º, SENDO ESTE O MOMENTO EM QUE O INTERESSADO PASSOU A FAZER JUS, DE FATO E DE DIREITO, À REMUNERAÇÃO ORA PRETENDIDA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS NÃO DEVIDAS. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 944/2018 (APROVADO EM 20/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994, 33/2003 E 71/2006. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XIV. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PERCEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO SEJAM COMPUTADOS OU ACUMULADOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES. VEDAÇÃO TAMBÉM PREVISTA NOS ARTS. 41 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO VALOR PAGO ATUALMENTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PARA ANÁLISE E EVENTUAL CORREÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, SE FOR O CASO.

PARECER PGE/CJ Nº 945/2018 (APROVADO EM 23/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PENSIONISTA FALECIDA. VALORES A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE NÃO RECEBIDOS EM VIDA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.858/1980. PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER REALIZADO EM FAVOR, EM PRIMEIRO LUGAR, DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS HABILITADOS OU, NA FALTA DESTES, DOS SUCESSORES PREVISTOS NA LEI CIVIL INDICADOS EM ALVARÁ JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 947/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. SERVIDORA QUE ACUMULA DOIS CARGOS EFETIVOS ESTADUAIS DE PROFESSORA, UM COM JORNADA SEMANAL DE 20H E OUTRO DE 40H, AMBOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE COORDENADORA ENQUANTO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR 40H. CONSULENTE QUESTIONA A APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 141 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTEPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO QUE IMPÕE CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. O REFERIDO DISPOSITIVO VERSA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS, DOIS EFETIVOS E UM COMISSIONADO. O EXERCÍCIO DE FUNÇAO DE CONFIANÇA DECORRE DE DESIGNAÇÃO E NÃO NOMEAÇÃO, NÃO HAVENDO ASSUNÇÃO DE OUTRO CARGO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO QUAL ESTÃO SUBMETIDOS OS OCUPANTES DE CARGOS

EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. CARGA HORÁRIA DE 44H QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA AFERIÇÃO DO RESPEITO AO LIMITE LEGAL MÁXIMO DE 70H PARA A JORNADA SEMANAL, BEM COMO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER PGE/CJ Nº 948/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI) E AUDITOR GOVERNAMENTAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (CGE-PI). INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS QUE INDICAM A INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGO QUE TEM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. EXIGÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM MAIOR ESPECIALIZAÇÃO E AUTONOMIA FUNCIONAL, COM ABRANGÊNCIA DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS E HABILITAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS. PARECER PELA NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO CARGO DE AUDITOR GOVERNAMENTAL DA CGE-PI. ACUMULAÇÃO LÍCITA EM TESE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, COMO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO E A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL MÁXIMA.

PARECER PGE/CJ Nº 966/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SERVIDORA QUE ACUMULA CARGOS E QUE OBTEVE AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO (DOUTORADO) FORA DO ESTADO POR DOIS ANOS E UM MÊS COM REMUNERAÇÃO, APÓS SE COMPROMETER FORMALMENTE, COM ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO, A PERMANECER NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL POR QUATRO ANOS APÓS O FIM DO CURSO.

COMPROVAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE ENFERMEIRA E DE PROFESSORA DA UESPI NO ÂMBITO ESTADUAL E DE UM CARGO DE ENFERMEIRA MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE ENFERMEIRA DO ESTADO FORMULADA NO FINAL DO PERÍODO DE AFASTAMENTO REMUNERADO, APÓS SER NOTIFICADA A REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO DE ACÚMULO, SEM QUE TENHA HAVIDO O RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO. NO MESMO MÊS QUE SOLICITOU A EXONERAÇÃO DESSE CARGO ESTADUAL, PASSOU AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UESPI, HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA SABER SE SOLICITOU TAMBÉM EXONERAÇÃO DO CARGO DE ENFERMEIRA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE ACEITAR SUA EXONERAÇÃO POR CONTA DA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 104, §2º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES E TAMBÉM POR TER-SE OBRIGADO VOLUNTARIAMENTE, ASSINANDO TERMO DE COMPROMISSO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER OPINANDO, PRELIMINARMENTE, PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR A VIOLAÇÃO DO REGIMENTO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E, CONFORME O RESULTADO DESTA, PELA ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR PARA APURAR POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ALÉM DE SUGERIR TAMBÉM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO, COM LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS DA SERVIDORA E DA ADMINISTRAÇÃO, PARA TORNAR POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO, NA FORMA DO ART. 104, §2º, C/C ART. 42-A DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

PARECER PGE/CJ Nº 967/2018 (APROVADO EM 05/11/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO CONCEDIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BEP, NA FORMA DA LEI ESTADUAL N. 4.612/1993 E SUAS ALTERAÇÕES, É INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DE:

1) CONSTITUIR BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 201, I) QUE NÃO GUARDA CONFORMIDADE COM OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AFRONTANDO OS ARTS. 40 E 201, CAPUT, E ART. 202, CAPUT, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA PGE EXPRESSO NOS PARECERES PGE/CJ Nº 54/2011 E PGE/CJ Nº 130/2012, AO QUAL SE ADERE NESTE PARECER;

2) VIOLAR O PRINCÍPIO FEDERATIVO (CF, ARTS. 1º 18 E 25), NA FORMA DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CUMULA Nº 681 E SÚMULA VINCULANTE Nº 42), POR VINCULAR O REAJUSTE DESSA COMPLEMENTAÇÃO A ÍNDICE FIXADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO (BANCO DO BRASIL) EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA, SEM NENHUMA PARTICIPAÇÃO DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO ESTADUAL NA SUA FIXAÇÃO;

3) ARROSTAR AINDA O ART. 173, §1º, II, DA CF, QUANTO TRANSFERE PARA O ESTADO DESPESA COM A CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE ATUA NA ATIVIDADE ECONÔMICA, FAVORECENDO INDEVIDAMENTE O BEP EM DETRIMENTO DOS SEUS CONCORRENTES.

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA NÃO SENDO POSSÍVEL INTERPRETAR EXTENSIVAMENTE O ART. 3º-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 40/2004, QUE SE RESTRINGE A INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO A SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO E A SEUS DEPENDENTES (CF, ART. 40, C/C ART. 1º, V, DA LEI Nº 9.717/1998), NÃO AUTORIZANDO A TRIBUTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A EX-EMPREGADOS DO BEP.

NO CASO DE SUA EXCELÊNCIA, GOVERNADOR DO ESTADO, NÃO ACOLHER A ORIENTAÇÃO DA PGE, EXPEDIDA HÁ BASTANTE TEMPO, SUGERE-SE A ADOÇÃO CUMULATIVA OU AO MENOS ISOLADA DE UMAS DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

I) EDIÇÃO DE LEI REVOGANDO A PARIDADE CONFERIDA AOS BENEFICIÁRIOS DA COMPLEMENTAÇÃO QUESTIONADA, MORMENTE A SUA VINCULAÇÃO A ÍNDICES FIXADOS SEM PARTICIPAÇÃO ALGUMA DO ESTADO OU DE SUAS AUTORIDADES, E ESTABELECENDO A GARANTIA DE PAGAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES NOS ATUAIS VALORES, SEM

NOVOS REAJUSTES;
II) EDIÇÃO DE LEI (INCLUSIVE PODE SER A MESMA LEI DA PROVIDÊNCIA ANTERIOR), PARA INSTITUIR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS BENEFICIÁRIOS DAS COMPLEMENTAÇÕES NOS MOLDES PREVISTOS NO ART. 3º-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 40/2004, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROVEITAR ESSA LEI COMPLEMENTAR PARA TAL FIM.
III) MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO, ORIENTANDO A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RESPECTIVA, UMA VEZ QUE TAIS PAGAMENTOS CONSTITUEM REMUNERAÇÃO, RENDA, E NÃO INDENIZAÇÃO, SUGERINDO A EDIÇÃO DE LEI REVOGANDO A EXPRESSÃO "SOB A FORMA DE INDENIZAÇÃO", CONTIDA NA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 4.612/1993 OU AO MENOS EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO DETERMINANDO A SUA NÃO APLICAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 998/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ATESTANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO ESTADO DE 24/01/1977 A 17/01/1988 COM BASE APENAS EM DECLARAÇÃO EMITIDA MUITOS ANOS DEPOIS POR AUTORIDADE DO ESTADO, MESMO HAVENDO ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO DE QUE O SERVIDOR SOMENTE FOI CONTRATADO EM 18/01/1988.
MESMO QUE NÃO EXISTISSE ANOTAÇÃO NA CTPS EM SENTIDO DIVERSO, EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO LEGAL NÃO SE PODE PROVAR TEMPO DE SERVIÇO SEM PROVA MATERIAL (DOCUMENTO) CONTEMPORÂNEA DO FATO A SER PROVADO (ART. 55, §3º, DA LEI Nº 8.213/1991, C/C ART. 62 DO DECRETO N. 3.048/1999). COMO SE TRATA DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME DE CLT E COM CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL, CASO HOUVESSE PROVA, A CERTIDÃO DEVERIA SER EMITIDA PELO INSS. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAR E AVERBAR O TEMPO DE SERVIÇO PRETENDIDO PELO SERVIDOR, DEVENDO HAVER A ANULAÇÃO DO ATO DE AVERBAÇÃO REALIZADO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

PARECER PGE/CJ Nº 1000/2018 (APROVADO EM 05/12/2018)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
REQUERIMENTO FORMULADO POR POLICIAL CIVIL APOSENTADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985, POSTULANDO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS PROVENTOS FIXADOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA MÉDIA E OS ESTABELECIDOS JUDICIALMENTE NO VALOR DA REMUNERAÇÃO (INTEGRALIDADE). IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE POR NÃO HAVER TRÂNSITO EM JULGADO E, EM CONSEQUÊNCIA, FIXAÇÃO DE VALOR DEFINITIVO, E TAMBÉM POR EXISTIREM VÁRIAS IMPROPRIEDADES NO CÁLCULO APRESENTADO. COMO TODAS AS DIFERENÇAS RECLAMADAS OCORRERAM APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, MESMO QUE HOUVESSE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULO ESCORREITO, O PAGAMENTO TERIA DE OCORRER MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (CF, ART. 100). PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO, APONTANDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAR O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 1046/2018 (APROVADO EM 27/11/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
DIREITO TRABALHO. PAGAMENTO DE PARCELAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). IDÊNTICO PLEITO SUBMETIDO AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO RECONHENDO A PRESCRIÇÃO BIENAL PARA RECLAMAR PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA VIA ADMINSITRATIVA, EM RESPEITO AO COMANDO DA COISA JULGADA.

PARECER PGE/CJ Nº 1101/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)
PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA
CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).
DELEGADO DE POLÍCIA. DEIXAR DE CUMPRIR DEVER DE OFÍCIO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS, DEIXAR DE CONCLUIR E REMETER AO JUDICIÁRIO CAUSANDO A SOLTURA DE PRESOS.
NÃO ATENDER DETERMINAÇÃO JUDICIAL CAUSANDO A BUSCA E APREENSÃO DE PROCESSOS NA DELEGACIA.
NÃO ATENDER ORDEM SUPERIOR EM PORTARIA PARA ACUMULAR CIDADES EM SUA CIRCUNSCRIÇÃO.
PROCEDÊNCIA. CONCORDÂNCIA COM A COMISSÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 2441/2018 (APROVADO EM 22/10/2018)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS GRÁFICOS E DE IMPRESSÃO. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011, 15.093/2013 E 15.943/2015, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTA MANIFESTAÇÃO.
Nota: em 05/11/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos acresceu ao parecer os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 643/2018):
Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,
Trata-se de consulta oriunda da SEADPREV acerca da possibilidade de prorrogação de vigência do contrato 012/2017-COJUV.
Encaminhados os autos ao Dr. **ANDERSON VIEIRA DA COSTA**, este elaborou manifestação em que opinou, com condicionamentos, pela possibilidade da prorrogação.
Em que pese o bem lançado parecer, é preciso fazer algumas considerações adicionais.

Em processos da SEED cujos objetos eram similares ao destes autos, externei o seguinte entendimento:
Há justificativa, endossada pela autoridade máxima da pasta (fls. 124/134), em que se afirma, textualmente, sobre a *essencialidade* do serviço para o órgão.
A PGE não tem condições de sindicar esta afirmação. A um, em razão da impossibilidade de verificar, *in loco*, o alcance e a veracidade do que foi dito. A dois, porque, considerando as diretrizes emanadas do Tribunal de Contas da União (constantes da publicação "Licitações e Contratos: orientações básicas/Tribunal de Contas da União. 2.Ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003, p.237), é o próprio interessado quem deve definir, em processo próprio, quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.
De todo modo, milita em favor da afirmação lançada nos autos a constatação de que, em âmbito federal, há órgãos/entes que também tratam o fornecimento dos insumos referidos neste processo como "serviços a serem executados de forma contínua". A título exemplificativo, veja-se o que diz o art. 1º da PORTARIA Nº 207/2014 do INMETRO:
Art. 1º - Definir como serviços contínuos a serem prestados à Autarquia, além daqueles previstos nos § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, as seguintes contratações, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993:
- Confecção de selos autoadesivos, lacres e certificados;
- Despachos aduaneiros e Veículos;
- Fornecimento de gases para os laboratórios;
- Fornecimento de refeições e lanches;
- Gerenciamento de projetos;
- Manutenção de equipamentos de informática;
- Monitoramento de frota de veículos;
- Pesquisa de opinião;
- Serviço de assinatura de canais de TV fechada;
- Serviço de clipping e vídeo clipping;
- Serviço de confecção de carimbos;
- Serviço de ensaios laboratoriais;
- Serviço de tradução;
- Serviço gráfico;
- Serviço de Fornecimento de água mineral;
- Serviço de revisão e redação de textos;
- Serviços técnicos especializados na área de engenharia e arquitetura, englobando suporte a fiscalização, supervisão e gerenciamento de projetos, obras ou serviços;
- Serviços técnicos especializados nas áreas de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.
Salvo melhor juízo, nada há a ser ressalvado pela PGE quanto ao enquadramento do caso no art. 57, II, da LLC.
A diferença substancial deste processo em relação àqueles da SEED reside na justificativa (fl. 01), que aborda a questão da essencialidade do serviço para o órgão de modo absolutamente genérico e vago.
A justificativa deverá ser complementada de modo a tratar robustamente desta questão – sem o que a prorrogação será inviável.
POR CAUTELA, recomendo à COJUV que, após a elaboração desta justificativa, os autos sejam reenviados à CJS/SEADPREV para que o conteúdo da mesma seja devidamente sindicato.
No mais, deverão ser fielmente observadas todas as condicionantes referidas no Anexo V da Resolução CGFR nº 002/2017.
Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do parecer.

PARECER PGE/PLC 2518/2018 (NÃO-APROVADO EM 08/11/2018)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A "ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA A EXECUÇÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL DA LAJE DO AUDITÓRIO DO IMEPI E AS ADJACENTES QUE APRESENTAM A MESMA DISPOSIÇÃO ESTRUTURAL". PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PGE/PI PARA EMITIR PARECER NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DO IMEPI. OBJETO CONTRATUAL QUE SE ENQUADRA NO LIMITE PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTO PELO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/1 993.
Nota: em 05/11/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a não-aprovação do Parecer sob os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 662/2018):
Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,
Trata-se de consulta oriunda do IMEPI que versa sobre contratação direta, por dispensa de licitação fundada no inciso IV do art. 24 da LLC, da empresa denominada IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA para a prestação de serviço de "elaboração de projeto para a execução de reforço estrutural da lage do auditório do IMEPI".
Ressalve-se que a contratação já foi levada a efeito. As razões para tanto foram indicadas às fls. 111/112.
Encaminhados os autos ao Dr. **LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES,** este elaborou manifestação em que opinou i) pela incompetência da PGE/PI para proceder à análise jurídica que o caso requer e ii) no mérito, pela possibilidade condicionada da contratação.
Recomendo, de início, a NÃO-APROVAÇÃO da preliminar arguida.
Colho do *site* do Supremo Tribunal Federal a seguinte notícia recente:
ADI que questiona dispositivos da Constituição cearense é julgada parcialmente procedente
Por unanimidade de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 145, na qual o governo do Ceará questionava diversos dispositivos da Constituição estadual, promulgada em 5/10/1989. O julgamento ocorreu na sessão extraordinária desta quarta-feira (20).
Entre os dispositivos questionados está o que estabelece a autonomia financeira do Ministério Público estadual, o que permite enviar proposta orçamentária e proposições legislativas destinadas a criar e extinguir cargos e fixar a remuneração de seus membros e servidores. "Mesmo antes da Emenda Constitucional (EC) 19/98, o STF já consagrava a competência do Ministério Público para a fixação da política remuneratória de seus membros e serviços auxiliares", afirmou o relator da ação, ministro Dias Toffoli, ao declarar a constitucionalidade do dispositivo.
Foi declarado inconstitucional o dispositivo que aplicava aos defensores públicos o regime de garantias,

vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria Geral do estado (artigo 147, parágrafo 1º). "A previsão original do artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público", explicou Toffoli, tendo em vista que a autonomia financeira das Defensorias Públicas estaduais só foi assegurada pela EC 45/2004.

Também foi declarado inconstitucional o artigo 152, parágrafo único, da Constituição cearense, que autoriza o governador do estado a encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do estado e das procuradorias autárquicas, admitindo de forma geral e para o futuro a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria Geral do estado. "Isto está em clara afronta ao modelo constitucional do artigo 132 da Carta Federal", assinalou o relator. "Há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal que apontam para a impossibilidade de se criar, nas autarquias e fundações estaduais, órgãos jurídicos distintos da Procuradoria Geral do estado".

Outro dispositivo considerado inconstitucional foi o que estabelecia equiparação remuneratória entre servidores de forma ampla (artigo 166, parágrafo 1º). Em seu voto, o ministro Dias Toffoli afirmou que esta possibilidade é restrita aos servidores da Administração Direta, não mencionando os entes da Administração Indireta. Também foram considerados inconstitucionais os parágrafos do artigo 184, que estabeleciam equiparação remuneratória entre delegados de polícia e promotores de justiça e isonomia entre os servidores das diferentes carreiras da Polícia Civil. Foi considerada constitucional a previsão contida no artigo 215, inciso IV, da Constituição cearense, que assegurou isonomia salarial (valor da hora aula) entre docentes em exercício com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino de atuação e a carga horária.

O Plenário do STF reconheceu ainda a inconstitucionalidade formal dos dispositivos que tratam de remuneração e direitos de servidores públicos, sem similaridade na Constituição Federal. Nesse caso, o entendimento é o de que tais direitos somente poderiam ser fixados por lei de iniciativa do chefe do Executivo. Do mesmo modo, a fixação de teto de vencimento para os escrivães de entrância especial, de forma a não exceder 80% dos vencimentos dos juízes de entrância inferior, foi considerada inconstitucional porque, além de incidir em vinculação de vencimentos de carreiras distintas, afronta a iniciativa legislativa do Poder Judiciário. (destaquei)

Este mesmo STF já declarou inconstitucionais os arts. 1º e 2º da LCp Estadual nº 144/2008, que trata da carreira de Procurador Autárquico. Confira-se, a título exemplificativo, o que decidido no ARE 659924/PI, no qual restou afirmado expressamente:

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, é inconstitucional lei que autoriza o provimento em cargos públicos diversos daqueles para os quais o servidor foi admitido, sem prévia aprovação em concurso público.

Forte nestes precedentes, é possível concluir que, contando, ou não, o IMEPI, com Procuradores Autárquicos em seus quadros, a representação judicial e o assessoramento jurídico do Instituto são, inequivocamente, de competência desta Procuradoria-Geral.

Quanto ao mérito propriamente dito da consulta, é preciso ressalvar o que se segue.

O Anexo XVII da Resolução CGFR nº 002/2017 lista os documentos necessários à instrução de processos deste jaez.

Noto que o IMEPI não observou aquilo que se contém nos itens I a IX deste Anexo, tendo preferido elaborar o Termo de Referência (referido apenas no item X daquele Anexo XVII) sem observar o *iter* procedimental dos itens I a VI.

Resultado disso é que o Termo é genérico. Destina-se, a rigor, à contratação de qualquer empresa e não faz referência textual à contratada.

É importante, por esta e outras razões, que o IMEPI, agora e no futuro, atente para o que se contém neste Anexo XVII, instruindo seus processos de contratação direta por dispensa com os olhos voltados à referida Resolução.

Feita esta importante ressalva, noto, analisando o contrato social da empresa contratada, que a mesma não tem por objeto social a elaboração de projetos de engenharia.

Trata-se – atente-se bem – de uma imobiliária e administradora de imóveis, que tem por objeto social, *verbis*, a "incorporação e compra e venda de imóveis, aluguel de imóveis" (fl. 52).

Recordo, então, do posicionamento do Tribunal de Contas da União[1] sobre esta questão:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "*justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado*". Aos olhos do relator, o "*objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto*

[1] Cf. Informativo de Licitações e Contratos nº 189 daquele Tribunal.

que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "*se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades*". Dessa forma, "*ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam*", em decorrência da possibilidade "*de contratação de quem não é do ramo*" e "*de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente*". Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "*ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração*". Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. ***Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.***

Considerando que a contratada não tem a atividade comercial compatível com o objeto deste processo; e considerando, ainda, que o vício em questão é grave e insanável, recomendo i) a **NÃO-APROVAÇÃO** do Parecer; e ii) que o consulente proceda à declaração de nulidade do contrato, na forma do art. 59 da Lei nº 8.666/93.

PARECER PGE/PLC 2521/2018 (APROVADO EM 07/11/2018)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO, DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS DE CONSUMO E INSUMOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PREDIAIS UTILIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPRE/PIAUÍ. ANÁLISE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, INCLUSIVE DE MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 10.520/2002, DA LEI 8.666/93, DA LEI ESTADUAL 6.301/2013 E DOS DECRETOS ESTADUAIS 11.319/2004 E 11.346/2004. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESTE PARECER.
Nota: em 06/11/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos (em exercício) aprovou o Parecer por seus próprios fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 663/2018), acrescentando, contudo, "[...] a necessidade de retorno dos autos à Controladoria-Geral do Estado e à PGE para nova análise", o que deverá ser feito após serem empreendidas as correções apontadas no Parecer.

PARECER PGE/PLC 2446/2018 (APROVADO EM 24/10/2018)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO FISCAL. EMPRESA IRREGULAR COM A FAZENDA NACIONAL DURANTE A VIGÊNCIA DA ARP. ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DOS ITENS ADJUDICADOS PELA EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ATO ESCORADO NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REVOGOU OS ITENS DA ARI? ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2016 - DL/SLC/SEADPREV. MERO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS IMPOSTAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO N° 11.319/04. LEI N° 8.666/93. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO.

PARECER PGE/PLC 2579/2018 (APROVADO EM 19/11/2018)
PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER PADRÃO, COMUM A TODOS OS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.
Nota: em 14/11/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos acresceu ao Parecer os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 670/2018):
Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,
Trata-se de consulta oriunda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí que indaga, em brevíssima síntese, acerca da prolação de um parecer-padrão, desta Casa, que seja aplicável a todas as hipóteses de dispensa de licitação do consulente.
Encaminhados os autos à Dra. **CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES,** esta elaborou manifestação em que opinou pela impossibilidade da pretensão.
Faço alguns acréscimos.
De fato, e como já dito pela Parecerista, o pedido encontra óbice no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que não dispensa a análise jurídica prévia a cargo deste órgão de assessoria em casos de contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação.
Vou além: ao contrário do que alguns órgãos deste Estado apregoam nos corredores das repartições, nem mesmo dispensas fundadas no baixo valor da aquisição/contratação (art. 24, I e II, da LLC) estão excepcionadas pela regra geral do já aludido art. 38. Este tema, a propósito, é, hoje, objeto de consulta

específica no âmbito da PLC (processo PGE/2018125130-0, ainda em análise), no qual se dará, em breve, resposta definitiva a esta inquietação de alguns.

Voltando à consulta destes autos, o fato é que a angústia do consulente, bem narrada nos *Considerandos* do expediente em que se fez a consulta, deve ser contornada, regra geral, por outros meios, entre os quais destaco i) o prévio planejamento das aquisições/contratações e ii) a padronização de rotinas.

Sobre este item "ii" (padronização), recordo ao CBMEPI que, no ano passado, a COMISSÃO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE GESTÃO POR RESULTADOS – CGFR deste Estado, municiada de estudos/documentos elaborados inicialmente por esta Procuradoria, e preocupada com a necessidade de otimizar a tramitação dos processos administrativos de aquisições/contratações, publicou, no D.O.E. de 06.10.17, a RESOLUÇÃO CGFR 002/2017, que traz uma série de *fluxos* e *check lists* aplicáveis a diversas situações de contratação/licitação.

Dentre eles, destaco os Anexos XVII e XVIII, que tratam justamente de contratação direta – e que, se bem observados, podem em muito auxiliar o CBMEPI a otimizar a tramitação de seus processos.

Uma última ressalva se faz necessária.

Foi dito, à fl. 02, que, por vezes, o CBMEPI precisa realizar despesas "[...] em caráter emergencial, principalmente em relação à aquisição de materiais e outros bens ou serviços [...] onde a prevenção e o atendimento requerem ação imediata do Corpo de Bombeiros".

Esta narrativa traz à mente a regra do art. 24, IV, da LLC, pela qual:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sobre este dispositivo, respeitada doutrina leciona o seguinte:

As formalidades de contratação e a gravidade da emergência

Deve-se destacar que as situações reconduzíveis à hipótese do inciso IV não são idênticas entre si. Em todos os casos, a emergência significará a impossibilidade de aguardar o decurso do prazo normal da licitação. Mas o risco de consumação de danos irreparáveis nunca apresentará dimensão temporal idêntica. Em certas hipóteses, a Administração disporá de alguns dias para promover a contratação. Em outros casos, a contratação deverá ocorrer no prazo de horas (senão de minutos).

A avaliação das formalidades cabíveis para produzir a contratação deverá tomar em vista essas circunstâncias. Quanto maior a extensão temporal de que dispuser a Administração, tanto mais extensas e cuidadosas deverão ser as formalidades da Administração para evitar contratação nociva e assegurar a mais ampla participação possível de interessados. Isso significa que, dispondo de alguns dias para formalizar a avença, a Administração deverá obrigatoriamente adotar um procedimento aberto a todos os possíveis interessados, divulgando pelos meios disponíveis o interesse em realizar a contratação, inclusive para o fim de obter propostas diversas. Mas se pode imaginar situação de emergência de tal ordem que todas as formalidades sejam impossíveis de ser atendidas. Nesses casos, a situação pode beirar a própria figura da requisição de bens. Imagine-se hipótese de risco de desabamento de uma construção, que exige imediata intervenção para salvar vidas e bens. Não se poderá exigir que a Administração produza formalismos que delonguem o início da execução das providências indispensáveis. A hipóteses não pode afastar nem sequer a contratação verbal, a ser formalizada por escrito posteriormente. A determinação do art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações não é obstáculo a tanto, eis que nenhum dispositivo infraconstitucional poderia impedir o cumprimento de deveres de diligência impostos constitucionalmente à Administração Pública. Entre realizar contrato escrito, propiciando a ocorrência de dano irreparável, e evitar o dano mediante contratação verbal, põe-se relação equivalente ao falso dilema entre cumprir as determinações da Lei ou as da Constituição. É evidente que prevalecem as determinações constitucionais sobre as legais.

Seguindo essa linha, o TCU reconheceu que cabem providências anômalas e excepcionais para evitar a interrupção de desempenho de funções estatais imprescindíveis[2]. (destacou-se)

Como se viu acima, formalidades em geral – no que se inclui a prévia análise da PGE, referida no multicitado art. 38 – podem (e por vezes devem) ser *postergadas* a depender da situação de emergência enfrentada pela Administração. TODAVIA, se a própria contratação direta fundada no art. 24, IV, requer "[...] interpretação cautelosa" [3], sob pena de o gestor incidir no que se denomina *emergência fabricada*[4], com muito mais razão a postergação das formalidades de estilo requer cuidado redobrado.

Mais: *postergar* não é *dispensar*. A palavra foi usada de propósito no parágrafo anterior.

Supondo que, mesmo com o devido e necessário planejamento de suas aquisições/contratações, o CBMEPI, ainda assim, se veja às voltas com situação de urgência premente, que exija contratação igualmente urgente e com dispensa das formalidades ordinárias (de

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 415.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 404.

[4] Tem-se a emergência fabricada quando a Administração, por desídia ou intenção deliberada do agente público, não adota providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório com a devida antecedência, gerando a extrema necessidade para a contratação, o que autorizaria, com arrimo no artigo 24, IV, da LLC, a dispensa de licitação.

todas ou de algumas delas), ainda assim a aquisição/contratação deverá, em momento posterior, ser devidamente formalizada; e o processo daí resultante deverá ser remetido à PGE, para a devida análise.
A hipótese aventada no parágrafo anterior – submissão posterior de aquisições/contratações à PGE – deve ser encarada como **absoluta exceção**. Abusos desta orientação, advirta-se desde já, serão devidamente coibidos pelas instâncias próprias desta Casa, às quais esta Procuradoria de Licitações e Contratos se reportará se e quando for o caso.
Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do Parecer.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão

editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas

realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ADPF: MANIFESTAÇÕES EM UNIVERSIDADES E NORMAS ELEITORAIS

O Plenário referendou, com efeito vinculante e eficácia contra todos, decisão monocrática que, em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), suspendeu os efeitos de atos judiciais ou administrativos emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento em ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.
A arguição impugnava decisões proferidas por juízes eleitorais que determinaram a busca e apreensão do que seriam "panfletos" e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes e que proibiram aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, impondo a interrupção de manifestações

públicas de apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018, em ambiente virtual ou físico de universidades federais e estaduais. Em alguns casos, policiais executaram essas ações sem comprovação de ato judicial que o respaldasse. As medidas tiveram como fundamento jurídico o art. 37 da Lei 9.504/1997 (1), que estabelece normas para as eleições.

Preliminarmente, o Colegiado reconheceu adequada a utilização da ADPF, haja vista o respeito ao princípio da subsidiariedade e a viabilidade da impugnação, por meio desse instrumento processual, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos. Citou, no ponto, a orientação jurisprudencial fixada no julgamento da ADPF 405 e da ADPF 147 no sentido de que um conjunto de reiteradas decisões sobre determinada matéria deve ser considerado ato do poder público passível de controle pela ADPF e de que esta é a via correta para questionar interpretação judicial de normas constitucionais e legais. Registrou, também, o posicionamento firmado na ADPF 33, quanto à plausibilidade do conhecimento da ADPF quando o princípio da segurança jurídica seja seriamente ameaçado, sobretudo em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o Plenário entendeu que os atos questionados violam os princípios constitucionais assecuratórios da liberdade de manifestação do pensamento e desobedecem às garantias inerentes à autonomia universitária (CF, artigos 5º, IV, IX e XVI; 206, II e III; e 207 (2)).

Observou que, às vésperas do pleito eleitoral de 2018, denso e tenso, as providências judiciais e os comportamentos administrativos interrompem atos pelos quais se expressam ideias e ideologias, preferências, propostas e percepções do que se quer no processo político.

Asseverou, ainda, que as normas jurídicas impeditivas de práticas durante o processo eleitoral devem ser interpretadas de acordo com sua finalidade e nos limites por elas contemplados, sem transgredir princípios constitucionais. Caso se extrapole o limite necessário ao resguardo de todas as formas de manifestação livre de pensar e do espaço livre de cada um agir segundo seu pensamento político, ocorre abuso não por parte de quem se expressa, mas de quem limita a expressão.

A finalidade do art. 37 da Lei 9.504/1997, que regulamenta a propaganda eleitoral e impõe proibição de alguns comportamentos em períodos que especifica, é a de impedir o abuso do poder econômico e político e de preservar a igualdade entre os candidatos no processo. A norma visa resguardar a liberdade do cidadão, o amplo acesso às informações, para que ele decida conforme sua livre convicção, sem cerceamento direto ou indireto a seu direito de escolha. A vedação por ela estabelecida possui a finalidade específica de lisura do processo eleitoral. O que não estiver dentro dos limites dessa finalidade e, diversamente, atingir a livre manifestação do cidadão não se afina com a teleologia da norma eleitoral nem com os princípios constitucionais garantidores da liberdade de pensamento, manifestação, informação, ensino e aprendizagem.

Portanto, as providências judiciais e administrativas impugnadas na ADPF, além de ferir o princípio garantidor de todas as formas de manifestação da liberdade, desrespeitam a autonomia das universidades e a liberdade dos docentes e discentes. As condutas limitadas pelos atos questionados restringem não os direitos dos candidatos, mas o livre pensar dos cidadãos.

O Colegiado esclareceu que os dispositivos da Lei 9.504/1997 somente têm interpretação válida em sua adequação e compatibilidade com os princípios previstos no art. 5º, IV, IX e XVI, da CF, por meio dos quais são asseguradas todas as formas de manifestação da liberdade de pensamento, de divulgação de ideias e de reunião dos cidadãos.

As autoridades judiciais e policiais, ao impor comportamentos restritivos ou impeditivos do exercício desses direitos, proferiram decisões com eles incompatíveis e em afronta, ainda, ao princípio democrático e ao modelo de Estado de Direito erigido e vigente no Brasil.

Por sua vez, as normas previstas nos artigos 206, II e III, e 207 da CF se harmonizam com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar e de ser informado. Esses direitos são constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem se conjugam, de modo a garantir espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou não e expostas para convencer ou simplesmente expressar o entendimento de cada qual.

A autonomia é o espaço de discricionariedade conferido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções. As universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Por isso, a Constituição ali garante, de modo expresso, a liberdade de aprender e ensinar e, ainda, de divulgar livremente o pensamento.

Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, previsto no art. 1º, V, da CF (3). Dessa forma, os atos impugnados, ao se contrapor a esses direitos fundamentais e determinar providências incompatíveis com seu pleno exercício e eficaz garantia, interpretam a referida norma eleitoral de forma incompatível com sua dicção e traidora dos fins a que se destina, que são os de acesso igual e justo a todos os cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar-se e projetar suas ideias, ideologias e entendimentos, sobretudo em espaços afetos diretamente à atividade do livre pensar e divulgar pensamentos plurais.

O ministro Gilmar Mendes, que também referendou a decisão, propôs, sem adesão dos demais ministros, outras medidas, no sentido de que seja preservada a liberdade de cátedra e as liberdades universitárias também no âmbito das relações privadas, tanto individuais quanto institucionais.

(1) Lei 9.504/1997: "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes

de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. "
(2) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;"
(3) CF: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; "
(4) CF: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. "
(5) CF: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V – o pluralismo político. "
ADPF 548 MC-Ref/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 31.10.2018. (ADPF-548)

ICMS: FORNECEDOR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

O Plenário iniciou julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade na qual se discute a validade da Cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015 (1) do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que dispõe sobre a aplicação de diferencial de alíquota (DIFAL) às empresas fornecedoras optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual (ICMS) localizado em outra unidade federada.
O ministro Dias Toffoli (relator), em decisão monocrática, deferiu a medida cautelar para, ad referendum do Plenário, suspender a eficácia da cláusula impugnada até o julgamento final da ação. Entendeu que o dispositivo questionado invadiu o campo próprio de lei complementar, bem como produziu efeitos funestos no mercado nacional.
A parte requerente afirma que o Confaz criou obrigação de recolhimento de tributo sem previsão em lei complementar. O ato editado pelo Conselho carece de qualquer interpretação autorizada da Carta Maior, ao dispor que as empresas optantes pelo Simples Nacional devem aplicar o disposto nas diretrizes celebradas no convênio. Preliminarmente, o relator votou pela rejeição dos embargos declaratórios opostos em face da decisão monocrática que deferiu a medida cautelar. As questões postas pelos embargantes foram enfrentadas adequadamente.
No mérito, propôs o referendo da cautelar e a sua conversão em julgamento definitivo de mérito, julgando procedente o pedido formulado e a consequente declaração de inconstitucionalidade formal da norma impugnada. A Constituição Federal (CF) dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS, nos termos do art. 146, III, d, da CF (2), incluído pela Emenda Constitucional (EC) 42/2003.
A Carta Federal também possibilita a essa lei complementar "instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", observando-se certas determinações, conforme previsto no art. 146, parágrafo único, da CF (3), também incluído pela EC 42/2003. Dentro desse quadro jurídico especial, o microempreendedor, no tocante ao ICMS, nem sempre se submeterá a todas as regras gerais do imposto previstas no texto constitucional. No caso, a LC 123/2006 trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS relativo às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte.
A norma questionada invadiu campo reservado à lei complementar, ao determinar a aplicação das disposições do convênio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional quando remetentes de bens ou prestadores de serviços. Essa norma infralegal criou obrigação de recolhimento do Difal em favor da unidade federada de destino em relação às operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.
O fato de a EC 87/2015 não ter feito qualquer referência ou exceção à situação dos optantes do Simples Nacional não autoriza o entendimento externado pelos estados e pelo Distrito Federal por meio do convênio. Ao lado da regência constitucional dos tributos, a Carta Magna consagra o tratamento jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme os artigos 179 (4) e 170, IX (5). Prevê, no âmbito tributário, que lei complementar defina esse tratamento, o que inclui regimes especiais ou simplificados, no caso do ICMS. Não houve qualquer modificação dessa previsão constitucional com o advento da referida alteração constitucional.
Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.
(1) Convênio ICMS 93/2015 do Confaz: "Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino."
(2) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. "
(3) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I – será opcional para o contribuinte; II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."
(4) CF: "Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. "
(5) CF: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."
ADI 5464 MC-Ref/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 07.11.2018. (ADI-5464)

ICMS: AQUISIÇÃO INTERESTADUAL POR CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL E ANTECIPAÇÃO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL)

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário – Tema 517 da repercussão geral – em que se discute a constitucionalidade da aplicação de diferencial de alíquota (DIFAL) de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual (ICMS) a contribuinte do imposto optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para revenda.
O recurso extraordinário em julgamento é anterior à Emenda Constitucional (EC) 87/2015, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro estado.
O recorrente postula a reforma da decisão do Tribunal de Justiça local para se considerar a impossibilidade constitucional de pagamento ou recolhimento antecipado do imposto quando o adquirente for contribuinte optante do regime simplificado. Alega ser indevida a cobrança do diferencial de alíquota, de maneira antecipada, sobre as operações em que a mercadoria for destinada à revenda, diante da impossibilidade de posterior creditamento no regime do Simples. A exigência de diferencial somente seria válida na hipótese de aquisição interestadual de mercadoria por contribuinte na qualidade de consumidor final.
De início, o Plenário rejeitou a preliminar de prejudicialidade por perda de objeto, apontada pela Procuradoria-Geral da República. Considerou que remanesce interesse recursal na hipótese transcendente, por força do instituto da repercussão geral.
Quanto ao objeto da demanda, o ministro Edson Fachin (relator) ressaltou que o recurso diz respeito às operações interestaduais de aquisição de mercadorias por contribuinte aderente ao Simples Nacional, cobrando-se o diferencial de alíquota de ICMS na fronteira do estado-membro.
A outra questão suscitada pela parte recorrente, relativa à antecipação do recolhimento do tributo, é objeto do Tema 456 (RE 598.677), com julgamento de mérito já iniciado, no qual se discute a constitucionalidade da cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas por consumidor final em outro ente da Federação.
Em relação ao mérito, o relator votou pelo não provimento do extraordinário e pela consequente manutenção do acórdão recorrido. Em seu entendimento, quando da entrada de mercadoria no estado de destino, é constitucional a imposição tributária por esse estado de diferencial de alíquota do ICMS devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.
Para o ministro Edson Fachin, não há como reputar existente vício formal ou material na legislação questionada. Como regra geral, o art. 13 da Lei Complementar (LC) 123/2006 prevê o recolhimento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, incluindo o ICMS. No entanto, essa mesma lei expressamente autoriza a cobrança de diferencial de alíquota mediante antecipação do tributo, nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital, conforme previsto no art. 13, § 1º, XIII, g, 2, e h (1).
O diferencial de alíquota é um mecanismo que objetiva equilibrar a partilha do ICMS em operações interestaduais entre os estados de origem e destino. Em um primeiro momento, o estado de origem exige do fornecedor o recolhimento do imposto calculado pela alíquota interestadual aplicável. Posteriormente, o estado de destino cobra o diferencial de alíquota entre a sua alíquota interna e a interestadual, o qual pode ser exigido sob o regime de antecipação. Há, portanto, a cobrança de um único imposto efetuada por dois entes distintos, distribuindo-se o montante devido caso a aquisição tenha sido realizada no próprio estado.

Nesse contexto, a parte recorrida, no exercício de sua competência tributária, exigiu validamente do contribuinte o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas aquisições interestaduais na entrada da mercadoria em seu território. Também é válida a legislação local que veda a compensação desse pagamento com tributos posteriormente devidos por empresa optante do Simples Nacional.

O ministro enfatizou que o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.193.911), na qualidade de órgão judicial competente para uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou entendimento no sentido de que o diferencial de alíquota não viola a sistemática do Simples Nacional. A LC 123/2006, por um lado, autoriza expressamente a cobrança do DIFAL (art. 13, § 1º, XIII, g); por outro, veda o creditamento e compensação com as operações subsequentes, não apenas no caso do diferencial, mas em qualquer hipótese.

Com base nessas premissas, o relator entendeu que não merece acolhida a alegação de ofensa ao princípio da não cumulatividade, haja vista que o art. 23 da supracitada lei complementar também veda explicitamente a apropriação ou compensação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional.

Por conseguinte, e com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 723.651/; ARE 658.571 AgR; RE 595.450 AgR; e ARE 938.209 AgR), é dado ao legislador ordinário excepcionar a não cumulatividade mesmo em situação de plurifasia, impedindo o aproveitamento ou a transferência de créditos, desde que em prol da racionalidade do regime diferenciado e mais favorável ao micro e pequeno empreendedor, bem como lastreado em finalidades com assento constitucional, como é o caso da promoção do federalismo fiscal cooperativo de equilíbrio e da continuidade dos pilares do Estado Fiscal.

No tocante à possível ofensa ao postulado do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, a jurisprudência assente do Supremo (ADI 4.033) compreende o Simples Nacional como realização desse ideal regulatório, em total consonância ao princípio da isonomia tributária.

Contudo, a realização desse objetivo republicano deve ser contemporizada com os demais postulados do Estado Democrático de Direito, como assentou este Tribunal no julgamento do Tema 363 da sistemática da repercussão geral (RE 627.543), cuja tese de julgamento é a seguinte: "É constitucional o art. 17, V, da LC 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa."

A lei estadual impugnada, inclusive, cristalizou tratamento mais benéfico a sociedades empresárias aderentes ao Simples Nacional, permitindo maior prazo de recolhimento do diferencial de alíquota a essas pessoas jurídicas em comparação aos contribuintes submetidos à sistemática geral, sob as luzes da praticabilidade fiscal e da realização do princípio da capacidade contributiva.

Em conclusão, o ministro Edson Fachin considerou não haver como prosperar uma adesão parcial ao regime simplificado, adimplindo-se a obrigação tributária de forma centralizada e com carga menor, simultaneamente ao não recolhimento de diferencial de alíquota nas operações interestaduais.

A opção pelo Simples Nacional é facultativa no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, arcando-se com bônus e ônus decorrentes dessa escolha empresarial, que, em sua generalidade, representa um tratamento tributário sensivelmente mais favorável à maioria das sociedades empresárias de pequeno e médio porte. À luz da separação dos poderes, é inviável ao Poder Judiciário mesclar as parcelas mais favoráveis dos regimes tributários culminando em um modelo híbrido, sem qualquer amparo legal, conforme jurisprudência deste Tribunal (RE 1.009.816 AgR; e RE 936.642 AgR).

A divergência foi inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao recurso para considerar inconstitucional a legislação impugnada, por ofensa aos arts. 146, III, d (2); 170, IX (3); e 179 (4) da CF, bem como à LC 123/2006. Para ele, houve a criação de um tratamento desigual às pequenas e microempresas optantes pelo Simples Nacional, que foram obrigadas a recolher o ICMS tanto na sistemática unificada quanto na modalidade geral, o que representou uma dupla tributação, além da exigência de antecipação do momento de seu recolhimento.

Não haverá tratamento diferenciado, revogando a própria LC 123/2006, se for autorizada a cobrança de ICMS tanto no regime do Simples – no momento em que vende ao consumidor final não contribuinte – quanto na sistemática geral, exigindo-se a diferença de alíquota na entrada da mercadoria de origem interestadual.

O ministro considerou ainda que o tratamento privilegiado e favorecido afasta a antecipação do pagamento da diferença do ICMS nas operações interestaduais para revenda; pois, ao implementar a segunda operação de venda, o contribuinte faz o pagamento no regime do Simples. Isso é vital para as pequenas empresas, porque uma coisa é antecipar, outra é só pagar depois que recebeu. O regime do Simples é um dos únicos incentivos legais ao empreendedorismo.

A par da situação concreta tratada nos autos, o ministro Alexandre de Moraes teceu considerações sobre a hipótese em julgamento na ADI 5.464, que tem como parâmetro a EC 87/2015 e o Convênio ICMS 93/2015. Para ele, a ratio dessa emenda foi reequilibrar a tributação entre estados de origem e destino. Não se pretendeu alterar o tratamento dado, desde 1988, às micros e pequenas empresas, nem mesmo aumentar a tributação sobre a cadeia produtiva. A referida modificação constitucional tratou apenas do regime geral aplicável às empresas, não se aplicando aos contribuintes optantes pelo Simples.

Antes da EC 87/2015, se o destinatário da operação interestadual fosse contribuinte do ICMS, o fornecedor recolhia no estado de origem a alíquota interestadual, enquanto o adquirente pagava a diferença entre a alíquota interna e a interestadual no estado de destino, tanto se a mercadoria fosse para revenda quanto para consumo final. Em seguida, o adquirente poderia fazer a compensação do imposto cobrado.

Por sua vez, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, o fornecedor deveria recolher integralmente o ICMS no estado de origem com

base na alíquota interna. O estado de destino, nessa situação, nada recebia.
Após a citada emenda, a tributação sobre essa situação passou também a ser repartida entre os estados de origem e destino. O primeiro exige o ICMS com base na alíquota interestadual, enquanto o outro cobra a diferença entre a alíquota interestadual e a interna. Há, pois, a distribuição dos recursos entre o estado de origem e o de destino.
O ministro Alexandre de Moraes ressaltou que, mesmo após a alteração constitucional, não houve alteração do regime jurídico do Simples, cuja sistemática determina o recolhimento do ICMS juntamente com diversos outros tributos, mediante documento único mensal, nos termos do art. 13 da LC 123/2006. O tratamento diferenciado em relação ao ICMS nem de longe foi tocado pela alteração constitucional; a emenda não modificou o regime do Simples, não tendo havido sua revogação.
No entanto, a partir da mudança constitucional, o Convênio ICMS 93/2015 autorizou os estados de destino a cobrarem do fornecedor localizado em outra unidade federada a diferença da alíquota interestadual e da alíquota interna. Impor o recolhimento do Difal aos optantes do Simples representa aumento de tributo, que somente poderia ocorrer por meio de lei. Com efeito, o convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) não possui competência para tratar dessa matéria.
A divergência foi acompanhada pelos ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, para quem também não incide o diferencial de alíquota do ICMS no caso de remessa interestadual de mercadoria para revenda.
Para eles, as micros e pequenas empresas submetidas ao regime da LC 123/2006, ao contrário das empresas regidas pelo regime geral, recolhem o ICMS em contribuição única e não se creditam do imposto recolhido. O pagamento antecipado do diferencial de alíquota representa um novo recolhimento que não pode ser creditado, criando-se um regime jurídico menos favorecido, portanto maléfico.
Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes
(1) LC 123/2006: "Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...) XIII – ICMS devido: (...) g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: (...) 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual."
(2) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."
(3) CF: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."
(4) CF: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."
RE 970821/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 07.11.2018. (RE-970821)

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo em recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na discricionariedade do Executivo na consecução de política pública voltada ao atendimento educacional de adolescente portador de deficit intelectual e transtorno comportamental.
Na origem, o Ministério Público estadual propôs ação civil pública buscando compelir o Estado a contratar professor auxiliar para acompanhar aluno em suas necessidades educacionais diárias e de forma individual, seja na escola onde se encontra (privada), seja em escola estadual para a qual se transferir.
A parte agravante sustentou a inviabilidade de contratação de segundo professor para cada aluno que tiver necessidades especiais. Ressaltou que a rede estadual oferece uma sala de atendimento especial para essa finalidade, onde são reunidos alunos com necessidades especiais. Os pais da criança, no entanto, não aceitaram o ingresso do filho nessas salas e postularam que ele estudasse em sala normal com professor específico para auxiliá-lo.
O relator, ministro Alexandre de Moraes, negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática por meio da qual deu provimento ao recurso extraordinário, sob o argumento de que o poder público não pode ser compelido, por ação civil pública, a contratar professor auxiliar para um caso específico. Afirmou que isso representa uma indevida ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, pois não cabe àquele intervir na discricionariedade do administrador. Entendeu não ter o acórdão recorrido amparo na jurisprudência do STF, refratária às decisões judiciais que obrigam o Poder Executivo a contratar servidores públicos.
A ação civil pública foi ajuizada não com fundamento na falta de um serviço público, mas, sim, porque não se concordou com o serviço prestado. O Poder Executivo realiza esse serviço em salas especiais, onde os alunos com demandas especiais são reunidos. Os pais do

adolescente, porém, optaram por matriculá-lo em uma escola regular da rede privada, solicitando a presença de um professor auxiliar em sala de aula para acompanhá-lo na compreensão dos conteúdos. Essa solução pode até ser ideal do ponto de vista educacional; porém, do ponto de vista de gerenciamento da rede escolar pública, houve ingerência indevida do Judiciário. Uma vez implementada política pública que dá acesso à educação especial por meio de professores especializados, não cabe ao Judiciário afastar a opção implementada pelo Executivo para exigir uma outra alternativa. Por esse prisma, o acesso à educação não foi negado ao aluno.

Para o ministro, se a política pública do administrador não estivesse produzindo os efeitos concretos, se estivesse realmente afetando o acesso à educação de crianças nessa situação, aí sim caberia ação contra esse quadro. Portanto, não é possível rejeitar uma política pública que não foi declarada insuficiente pelo Judiciário para fins de contratação individual de professor.

A divergência foi inaugurada pela ministra Rosa Weber, que negou provimento ao recurso extraordinário para manter o acórdão recorrido, que assegurara a implementação da assistência educacional individualizada. Para isso, invocou o art. 208, III, da Constituição Federal (CF) (1), segundo o qual o dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Afirmou, ainda, que o art. 227, § 1º, II (2), da Carta Magna estabelece o dever do Estado de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, mediante políticas de prevenção e atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, por meio de treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Essas determinações asseguram a absoluta prioridade na garantia à criança, ao adolescente e ao jovem, do direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Nesse sentido, para a ministra, o que está em análise é a obrigação do Estado de garantir o acesso do estudante portador de necessidades especiais a tratamento diferenciado no ambiente escolar, na concretização das condições materiais de igualdade no acesso à educação, cultura, profissionalização, aspectos da formação da criança e do adolescente que se revelam essenciais à inclusão na vida em comunidade. A dificuldade no desempenho de atividades normais acarreta ao indivíduo em desenvolvimento situação de vulnerabilidade, a exigir atenção especial do Estado na concretização dos direitos fundamentais especiais.

Nesse âmbito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF (ADI 5357 MC), no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Essa orientação foi aplicada, inclusive, em outros processos que determinaram a contratação de professores especializados na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso.

(1) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. "

(2) CF: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação."

ARE 1145501/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.10.2018. (ARE-1145501)

TCU: DECADÊNCIA E SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU).

Na espécie, o relator de processo no TCU concedeu medida cautelar para determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos de confissão de dívida celebrados com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES) até que se delibere em definitivo sobre a questão. Considerou inexistir qualquer disposição no sentido de amparar a revisão do plano de benefícios realizada pelos contratos de confissão de dívida, porque, a partir da edição da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, eventual revisão do plano de benefícios sem aplicação da regra de paridade somente poderia ser feita até 16.12.2000.

A Fapes, impetrante, sustenta inviável, em face do art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), a pretensão de invalidar, por meio de processo administrativo iniciado em 23.11.2016, contratos de confissão de dívida firmados em 2002 e 2004. Alega, ademais, que o TCU não possui a prerrogativa de, diretamente, sustar ou anular

contratos. Aduz que a manutenção da decisão do TCU pode aumentar, de forma expressiva, o deficit atuarial da Fapes. Além disso, o futuro espelhamento da dívida implica a criação de outro plano de equacionamento de deficit (PED); a convivência da instituição com dois PEDs simultâneos; e danos à coletividade dos participantes e assistidos da Fapes, em decorrência da eventual majoração da carga contributiva. Aponta ofensa ao art. 71, IX e X, e § 1º, da Constituição Federal (CF) e aos artigos 45, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 54 da Lei 9.784/1999. A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao recurso.

Inicialmente, afastou a decadência administrativa, haja vista a inaplicabilidade do prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para regular a atuação da autoridade impetrada em processo de tomada de contas, regido pela Lei 8.443/1992, que consubstancia norma especial. No ponto, citou precedentes do STF: MS 25.641; MS 33.414 AgR; MS 26.297 AgR.

Segundo a relatora, o ato impugnado no mandado de segurança foi proferido em representação que pode ser convertida em tomada de contas especial, circunstância a conjurar, por si só, a pretendida aplicação linear do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Ressaltou que, ao contrário do que sustenta a Fapes, a tese chancelada pelo STF, nos precedentes mencionados, não foi meramente a da ausência de "decadência intercorrente", mas, sim, a de que o prazo decadencial para anulação de atos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica aos processos de tomada de contas.

A compreensão de que o prazo decadencial quinquenal é impróprio para regular a atuação da Corte de Contas em processo que pode resultar na apuração de prejuízo ao erário e na correlata imputação de débito aos responsáveis é consentânea com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 852.475, com repercussão geral reconhecida (Tema 897), no qual assentou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Frisou, ainda, que o estágio primitivo das apurações conduzidas pela autoridade impetrada não autoriza descartar a configuração de flagrante inconstitucionalidade nos contratos de confissão de dívida, a qual, se demonstrada, poderá afastar o prazo decadencial da Lei 9.784/1999. Somente após a fixação de todos os parâmetros de índole fática – a análise da efetiva existência dos débitos reconhecidos pelos patrocinadores (BNDES, BNDESPAR e FINAME) e, em caso positivo, da data dos respectivos fatos geradores, bem como da natureza das contribuições vertidas em decorrência dos contratos de confissão de dívida, o que não pode ser feito em mandado de segurança –, o TCU poderá se pronunciar sobre a compatibilidade dos contratos de confissão de dívida com o previsto no art. 202, § 3º, da CF (2). Asseverou não ser possível falar em "inconstitucionalidade flagrante presumida", mas registrou o aceno da autoridade impetrada no sentido de que mesmo a demarcação das datas dos fatos geradores das dívidas em período anterior à EC 20/1998 não é suficiente, por si, para elidir a regra da paridade contributiva. Isso porque, na espécie, os contratos de confissão de dívida só foram celebrados após o prazo previsto nos artigos 5º e 6º da referida emenda (3).

Além disso, a relatora observou que, ainda que se admitisse a submissão do TCU, em processo administrativo que pode resultar na instauração de tomada de contas especial, aos ditames do art. 54 da Lei 9.784/1999, a etapa embrionária das apurações empreendidas não autoriza juízo antecipado sobre a configuração da decadência, ante a possível identificação de má-fé ou de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial (Lei 9.784/1999, art. 54, caput, parte final, e § 2º, respectivamente).

Esclareceu não se estar a presumir a má-fé. Consta na decisão agravada apenas que a má-fé, ou a adoção de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial, poderá ser evidenciada pelo TCU quando do julgamento definitivo da representação. Isso impede o enquadramento linear, com a liquidez e a certeza exigidas em sede mandamental, do ato impugnado como eivado de ilegalidade ou abuso de poder, enquanto violador do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Em suma, para a ministra Rosa Weber, considerados os precedentes do STF que (1) não admitem a submissão de processo de tomada de contas especial ao estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999; (2) afastam a aplicação desse dispositivo legal se evidenciada flagrante inconstitucionalidade; e (3) asseveram a possibilidade de apuração de má-fé e a de indicação de medida impugnativa, ao longo do processo administrativo, não se vislumbra o direito líquido e certo vindicado pela impetrante, no tocante à sustentada incidência do prazo decadencial quinquenal.

A relatora rejeitou, também, a apontada ofensa ao art. 71, § 1º, da CF (4).

Para ela, o TCU, embora não possa, diretamente, sem prévia submissão da matéria ao Congresso Nacional, determinar a sustação ou a anulação de contrato, pode determinar, com base no art. 71, IX, da CF (4), às unidades fiscalizadas que adotem medidas voltadas à anulação de ajustes contratuais. Ademais, as atribuições constitucionais conferidas ao TCU pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. Ambas prerrogativas conduzem ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afastam a configuração de ilegalidade ou de abuso de poder.

Se a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e Finame, patrocinadores da Fapes, anulem os contratos de confissão de dívida, atrelado a essa possível determinação está o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação da Corte de Contas.

Concluiu que a possibilidade de o TCU impor a indisponibilidade de bens contempla a prerrogativa de decretar a indisponibilidade de créditos devidos, como decorrência do contrato de confissão de dívida, pelos patrocinadores à Fapes.

Em seguida, o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais

contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."
(2) CF: "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. "
(3) EC 20/1998: "Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo. Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo. "
(4) CF: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. "
(5) CF: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;"
MS 35038/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6.11.2018. (MS-35038)

FORÇAS ARMADAS E REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a extensão a servidores públicos civis da majoração de vencimentos, no percentual de 45%, concedida a servidores militares, a título de reestruturação de cargos, com base na Lei 8.237/1991 e no princípio da isonomia dos índices revisionais disciplinados na redação original do art. 37, X, da Constituição Federal (CF) (1).
A Turma, inicialmente, destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido de que a solução de controvérsia referente à natureza de vantagem pecuniária concedida por lei, em revisão geral ou não, possui índole infraconstitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso (Informativo 188).
Ademais, conforme o Enunciado 339 da Súmula do STF, não cabe ao Poder Judiciário promover aumento de vencimentos de servidores públicos, com base na isonomia. Até porque, neste caso, há lei específica – Lei 8.237/1991 – que se refere, exclusivamente, aos integrantes das Forças Armadas.
Assim, tendo em vista tratar-se de reestruturação remuneratória da carreira militar, redefinindo remuneração, soldo, gratificações, adicionais, auxílios, indenizações e proventos, não há que se falar em extensão aos servidores públicos civis.
Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que proveu o recurso extraordinário. Entendeu que a majoração de vencimentos concedida aos militares pela referida lei, por alcançar o restabelecimento do poder aquisitivo da remuneração, caracteriza-se como reajuste extensível aos servidores públicos civis – em percentual a ser definido em liquidação de sentença –, à vista do que dispõe o inciso X do art. 37 da CF.
(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (redação original) "
RE 229637/ SP, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6.11.2018. (RE-229637)

RESTITUIÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR BOA-FÉ POR ORDEM LIMINAR REVOGADA

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a embargos de declaração para sanar omissão referente à possibilidade de se exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, percebidos a título precário no período em que liminar produziu efeitos.
Para o Colegiado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 25.430 e MS 30.556 AgR), é desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.
A orientação ampara-se na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida e no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e sua revogação. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada.
Vencido em parte o ministro Marco Aurélio (relator), que proveu os embargos para apenas afastar a omissão. O relator entendeu haver a necessidade de devolução dos valores recebidos pela impetrante com base no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990 (1).
(1) Lei 8.112/1990: "Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (...) § 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a

tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição."
MS 32.185/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.11.2018. (MS-32185)

CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O controle dos atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo STF somente se justifica se houver inobservância do devido processo legal, exorbitância das competências do Conselho e injuridicidade ou irrazoabilidade manifesta do ato impugnado.
Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria de votos, denegou a segurança e revogou liminar anteriormente concedida.
O mandado de segurança foi impetrado contra decisão do CNJ que negou pedido de desmembramento de procedimento de controle administrativo (PCA) a envolver elevado número de interessados em procedimentos individuais. O procedimento foi instaurado para apuração da regularidade de serventias judiciais a serem exploradas em caráter privado após a Constituição de 1988.
Os impetrantes sustentaram que a recusa à individualização do procedimento ofende as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a Lei 9.784/1999. Além disso, traduz inobservância ao Verbete 3 da Súmula Vinculante do Supremo (1).
A Turma asseverou que o fato de o procedimento de controle administrativo contar com número elevado de partes interessadas não viola o devido processo legal, o contraditório ou a ampla defesa. Ademais, o prejuízo à defesa deve ser analisado concretamente à luz das especificidades do caso.
A questão enfrentada pelo CNJ possui natureza jurídica e prescinde de dilação probatória. Na decisão do PCA, o CNJ analisou todos os argumentos suscitados na defesa, que diziam respeito à: (1) competência do CNJ para apreciar a legalidade dos atos de admissão dos serventuários; (2) incidência do prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos de nomeação; (3) manutenção das nomeações em homenagem à confiança legítima, à boa-fé, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; (4) aplicabilidade imediata ou não do art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); (5) legalidade dos atos do Tribunal de Justiça do Paraná; (6) habilitação em concurso público; (7) aplicação de outros precedentes à espécie.
Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem para anular o procedimento administrativo de controle, a partir da decisão que negou o desmembramento do processo.
(1) Verbete 3 da Súmula Vinculante/STF: " Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."
MS 28.495/PR, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13.11.2018. (MS-28495)

SUBSTITUTOS INTERINOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

Incide o teto remuneratório constitucional aos substitutos interinos de serventias extrajudiciais. Com base nessa premissa, a Segunda Turma negou seguimento a agravo regimental em mandado de segurança contra ato do corregedor nacional de Justiça que determinou aos substitutos das serventias extrajudiciais observância ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (1).
Os impetrantes alegaram que notários e registradores, inclusive interinos, são particulares em colaboração com a administração, não lhes sendo aplicável o teto constitucional.
A Segunda Turma reafirmou jurisprudência no sentido de que os substitutos interinos de serventias extrajudiciais estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF.
(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"
MS 29.039/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13.11.2018. (MS-29039)

CONCURSO PÚBLICO E REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.
Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 973 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de remarcação de data de aplicação de teste de aptidão física a candidata gestante à época de sua realização.
A Corte entendeu que o interesse de que a grávida leve a gestação a termo com êxito exorbita os limites individuais da genitora, a alcançar outros indivíduos e a própria coletividade. Enquanto a saúde pessoal do

candidato em concurso público configura motivo exclusivamente individual e particular, a maternidade e a família constituem direitos fundamentais do homem social e do homem solidário. Por ter o Poder Constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão desse amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da razoabilidade.
Além disso, o direito ao planejamento familiar é livre decisão do casal. A liberdade decisória tutelada pelo planejamento familiar vincula-se estreitamente à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. Tendo em vista a prolongada duração dos concursos públicos e sua tendente escassez, muitas vezes inexiste planejamento familiar capaz de conciliar os interesses em jogo. Por tais razões, as escolhas tomadas muitas vezes impõem às mulheres o sacrifício de sua carreira, traduzindo-se em direta perpetuação da desigualdade de gênero.
De todo modo, o direito de concorrer em condições de igualdade ao ingresso no serviço público, além de previsto em todas as Constituições brasileiras, foi reconhecido pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.
Ademais, os princípios em jogo devem ser analisados à luz da moderna concepção de administração pública gestora. Ao realizar o certame seletivo, o administrador público deve organizar suas ações e decisões de modo a otimizar a gestão pública, entendida esta como o exercício responsável do arbítrio administrativo na forma de decisões, ações e resultado esperado. O gestor, assim, precisa saber avaliar por qual razão o concurso é necessário e quais são os resultados esperados, impondo-se a necessidade de planejamento do processo de contratação.
No caso em comento, a melhor alternativa para o resguardo dos interesses envolvidos corresponde à continuidade do concurso público, com a realização de teste físico em data posterior, reservado o número de vagas necessário. Se, após o teste de aptidão física remarcado, a candidata lograr aprovação e classificação, deve ser empossada. Caso contrário, será empossado o candidato ou candidata remanescente na lista de classificação em posição imediatamente subsequente.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso ante o reconhecimento da impossibilidade, prevista no edital do certame, de remarcação do teste, na linha do que decidido no RE 630.733.
RE 1058333/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 23.11.2018. (RE-1058333)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA STJ N. 619
A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. **Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.**

SÚMULA STJ N. 618
A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. **Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.
6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n.

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DISTINÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, §2º, DO CPC/73. PROCESSO CIVIL DE RESULTADOS JUSTOS.
1. O propósito recursal dos embargos de divergência consiste em determinar qual entendimento deve prevalecer no STJ acerca da interpretação do art. 20, §2º, do CPC/73.
2. É adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais.
3. Quem tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo.
4. Surpreender o vencedor da demanda com a obrigação de arcar com os honorários periciais apenas e tão somente porque a sentença condenava o vencido genericamente ao pagamento de "custas" e não "despesas" representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa.
5. Embargos de divergência conhecidos e não providos.
(EREsp 1519445/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 10/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.
1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.
5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus

dependentes.
6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
7. Recurso não provido.
(EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1° do art.
523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.
3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art.
523, § 1°, do CPC/2015).
4. Recurso especial provido.
(REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CABÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÚVIDA RAZOÁVEL. CABIMENTO DO MANDAMUS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial teratológica;
b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.
2. No caso em apreço, o mandado de segurança foi impetrado contra ato judicial que afastou a competência das Varas de Fazenda Pública para processar e julgar a ação de usucapião, por entender não ter sido comprovado que o imóvel situa-se em área de terras públicas a ensejar interesse do Estado. Assim, diante da existência de dúvida razoável sobre o cabimento de agravo de instrumento, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, contra decisão interlocutória que examina competência - considerando a existência de entendimentos divergentes no âmbito desta Corte de Justiça e da afetação de recurso especial representativo de controvérsia para discussão desse tema -, entende-se adequada a impetração do mandamus.
3. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, o qual deve ser demonstrado, de plano, pelo impetrante, na petição inicial, por meio da juntada de documentos inequívocos - a chamada prova pré-constituída -, inexistindo, pois, espaço, na via mandamental, para dilação probatória.
4. Na hipótese, é forçoso reconhecer a inexistência de comprovação pelo impetrante do alegado direito líquido e certo. Isso, porque, com a inicial do mandamus, não junta nenhum documento que demonstre a alegação trazida, quanto à natureza pública da área discutida na ação de usucapião, a ensejar a competência da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar a aludida ação. Argumenta, outrossim, a existência de ação discriminatória, porém não traz aos autos nenhuma informação que corrobore sua afirmação. Além disso, salienta o impetrante, na petição do presente recurso ordinário, que a referida ação discriminatória foi supervenientemente sentenciada, com o reconhecimento de que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido em área devoluta. Contudo, também não traz aos autos elementos que confirmem o alegado. Desse modo, diante da ausência de prova pré-constituída, não está demonstrado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante para o deslocamento da competência para a Vara de Fazenda Pública.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 58.578/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2391/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Acórdão 2391/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Requisito. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6°, da Constituição Federal). As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINB) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

Acórdão 2406/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Desestatização. Licitação. Contratação direta. Garantia.

Concessão de serviço público. Obra pública.
Nas concessões de serviços públicos precedidas de obra pública, garantia apresentada pela concessionária que abarque a execução da obra e a operação do empreendimento não viola os arts. 18, inciso XV, da Lei 8.987/1995, e 5º, inciso VIII, da Lei 11.079/2004.

Acórdão 2408/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Consulta. Questionamento.
Não se acolhem embargos de declaração opostos com o fim de esclarecer dúvidas do embargante sobre possíveis consequências do julgamento proferido, porquanto configuraria atividade consultiva por parte do TCU, que somente pode se dar por meio de resposta a consultas formuladas por autoridades legitimadas, observados os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 264 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 12879/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Vínculo empregatício. Competitividade. Restrição.
Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Acórdão 12880/2018 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Interrupção. Suspensão.
Transcorridos dez anos entre o ato que ordenou a citação ou a audiência (causa interruptiva) e o julgamento dos autos, sem a ocorrência de causa suspensiva, opera-se a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Acórdão 10046/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Improbidade administrativa. STF. Repercussão geral.
O julgamento de mérito do RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na Lei 8.429/1992, não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação.

Acórdão 10049/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Parcelamento do objeto. Exceção. Serviço técnico especializado. Competitividade.
O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização.

Acórdão 2443/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Parcelamento do objeto. Exceção. Terceirização. Facilities. Empreitada por preço global. Estimativa de preço. Composição de custo unitário. Quantidade.
É legítima a contratação conjunta de serviços terceirizados, sob gestão integrada da empresa contratada, no regime de empreitada por preço global e com enfoque no controle qualitativo ou de resultado, devendo a Administração, na fase de planejamento da contratação, estabelecer a composição dos custos unitários de mão de obra, material, insumos e equipamentos, bem como realizar preciso levantamento de quantitativos, em conformidade com o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005 e a Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017.

Acórdão 2446/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Prescrição. Suspensão. Sanção.
Em processo que analisa a possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, é cabível o seu sobrestamento relativamente a responsável que tenha celebrado acordo de colaboração, ou instrumento similar, junto a outras instâncias de investigação, quando ausentes provas autônomas àquelas obtidas mediante o acordo. Em tais situações, ocorre a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU até a manifestação dos órgãos signatários do ajuste quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas pelo responsável.

Acórdão 2447/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Laudo. Prazo. Validade. Imposto de renda. Isenção tributária. Doença especificada em lei.
Para fins de isenção do imposto de renda a aposentados e pensionistas portadores de moléstias graves (art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/1988), embora seja obrigatória a emissão de laudo médico oficial com prazo de validade em caso de doença passível de controle (art. 30, §1º, da Lei 9.250/1995), não há necessidade de reavaliação do beneficiário após transcorrido tal prazo, pois eventual ausência de sintomas da moléstia não implica a revogação da isenção tributária.

Acórdão 2470/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Medida cautelar. Mérito.
A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando

necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Acórdão 2470/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Habilitação de licitante. Rede credenciada. Exigência. Comprovação. Momento.
A apresentação da rede credenciada necessária à prestação dos serviços licitados deve ser exigida no momento da contratação, e não para fim de habilitação, de modo a se garantir a adequada prestação dos serviços sem o comprometimento da competitividade do certame.

Acórdão 2476/2018 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Patrocínio. Desvio de finalidade. Requisito.
Não configura desvio de finalidade a destinação de recursos de patrocínio a evento desvinculado dos objetivos institucionais do ente patrocinador, desde que tenha por fim agregar valor à imagem da instituição, divulgar o seu nome, possíveis serviços, produtos, programas, políticas e ações ou, ainda, promover e ampliar o relacionamento junto ao público de interesse.

Acórdão 2488/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Requisito.
São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais): a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais; c) demonstração da vantagem comercial para a estatal; d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

Acórdão 2492/2018 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Aproveitamento. Tempo de serviço.
Não há fundamento jurídico para o aproveitamento, em nova aposentadoria, de tempo de serviço já utilizado em aposentadoria anterior, ainda que objeto de renúncia. Contudo, em caráter excepcional, podem ser registradas as concessões efetuadas à época em que a desaposentação era amplamente admitida na Administração Pública, considerando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2.126/2018 Plenário e em homenagem ao princípio da proteção da confiança dos administrados.

Acórdão 2506/2018 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Convênio. Agente político. Estado-membro. Secretário. Omissão.
O Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar o acordo, ou tenha deixado de adotar providências que lhe eram exigíveis em razão do cargo.

Acórdão 13721/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Inconstitucionalidade. Decadência.
Não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos casos de reintegração e aposentação de servidores anistiados com base na Lei 8.878/1994, oriundos de empresas públicas extintas, com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário, pois trata-se de situação inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia e da reserva legal para a criação de cargo público.

Acórdão 13752/2018 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Instituição federal de ensino. Plano de carreira. Reenquadramento. Decisão judicial. VPNI. Decesso remuneratório.
A vantagem instituída pelo art. 5º do Decreto 95.689/1988 constitui vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), destinada a evitar decesso remuneratório decorrente da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das universidades e demais instituições federais de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação (Lei 7.596/1987), e, mesmo se concedida por decisão judicial, deve ser paulatinamente absorvida por aumentos e reestruturações subsequentes, até seu completo desaparecimento.

Acórdão 10668/2018 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Pensão civil. Capacidade laboral. Invalidez. Vínculo empregatício.
A existência de vínculo empregatício, ao denotar a capacidade laboral do beneficiário, torna ilegítimo o recebimento de pensão por invalidez, uma vez que esta pressupõe a total incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Os benefícios pensionais têm caráter de substituição da remuneração, e não de complemento.

Acórdão 2569/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Bens e serviços de informática. Exclusividade. Atestado. Fabricante. Software.
Nas contratações de *software* fundadas no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, não devem ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, porquanto são válidos apenas os atestados emitidos

pelos entes mencionados no referido dispositivo.

Acórdão 2569/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. Bens e serviços de informática. Medição. Pagamento antecipado. Software. Recebimento definitivo. Liquidação da despesa.
É vedado o pagamento à vista por licenças de *software* ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço.

Acórdão 2579/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Marco temporal. Vantagem pecuniária individual. STM.
A data da publicação da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Reclamação 14.872/DF (14/3/2016) deve ser adotada como marco para que haja a dispensa da reposição dos valores indevidamente percebidos na esfera administrativa dos órgãos que concederam reajuste a seus servidores mediante conversão da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei 10.698/2003, em índice relativo ao percentual que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da Lei. No caso do Superior Tribunal Militar (STM), o respectivo marco deve ser o dia 7/6/2016, data da publicação da medida liminar proferida nos autos da Reclamação 24.269/DF.

Acórdão 14041/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Teto constitucional. Base de cálculo. Vantagem pessoal. Vantagem opção. Gratificação de representação de gabinete. Quintos. Adicional por tempo de serviço. Verba indenizatória.
Na apuração do teto remuneratório, devem ser incluídas na base de cálculo as vantagens pessoais de qualquer natureza, a exemplo de representação mensal, opção, incorporação de quintos e adicional por tempo de serviço, e excluídas somente as verbas de caráter indenizatório.

* * *

AS DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPÕEM DEVERES À FAZENDA PÚBLICA E O PROCURADOR DO ESTADO[5]

Danilo e Silva de Almendra Freitas
Procurador do Estado do Piauí

1. Definição do tema

Desde que o Estado, por força de lei, se torna devedor de prestações materiais põe-se a questão de saber como deve ele ser compelido a cumpri-las. Com efeito, a Constituição Federal alarga o rol clássico de direitos das pessoas contra o Poder Público para abranger também direitos fundamentais que só podem ser satisfeitos por meio de ações materiais do Estado e, em alguns casos, abstenções deste. Assim, as garantias constitucionais deferidas judicialmente não podem mais esgotar-se na "anulação" do ato administrativo que ofendia um destes direitos – e a anulação envolve apenas um juízo de reprovação eminentemente intelectual do magistrado seguida de uma ordem à Administração para que se abstenha de executar o ato administrativo anulado - mas antes evoluem para demandar do Estado uma postura ativa: o Estado deve prover a pessoa destinatária da prestação jurisdicional com o bem da vida perseguido por ela em juízo.

O foco deste artigo é expor como este dever deve ser enunciado judicialmente e executado administrativamente, bem como mostrar a participação exigida do procurador do Estado. A importância da exposição está tanto em garantir o integral cumprimento das decisões judiciais como apontar os reais responsáveis por tal descumprimento.

2. Decisões judiciais que impõem à Fazenda Pública deveres

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o novo CPC – a Lei 13.105/15 – abandonou a nomenclatura do código anterior para distinguir "*obrigações*" de "*deveres*" (CPC, arts. 536, § 5º, e 537, § 5º). Volta-se então a ter uma correta distinção, no plano legal, entre dois conceitos de direito que sempre foram distintos: o de obrigação, previsto no Direito Privado e criado a partir de um negócio jurídico o mais das vezes, e o de dever, mais comum no Direito Público ainda que se possa vê-lo no Direito de Família, por exemplo, e que

[5] O entendimento exposto neste artigo representa opinião do autor, sob sua responsabilidade, não exprimindo, necessariamente, entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

decorrem diretamente de normas imperativas.

Os direitos à prestação previstos na Constituição e nas leis que lhe dão eficácia têm, do ponto de vista do Estado, a face de deveres prestacionais que decorrem de normas imperativas. O Estado não contrata com o cidadão a prestação de serviços de saúde ou de educação mas antes deve prestá-los necessariamente e, em muitos casos, pune o cidadão que deles não faz uso, como ao responsável que não encaminha seus filhos em idade escolar à unidade própria para atendê-los.

O reconhecimento destes deveres no plano legal torna possível o seu reconhecimento no plano jurisdicional posto que os torna matéria passível de gerar conflitos sociais que, em última instância, são resolvidos judicialmente. E esta possibilidade é exercida diariamente.

As decisões judiciais que reconhecem tal dever prestacional exigem do Estado que o atenda. Contudo, ao contrário das pessoas jurídicas de direito privado, formadas por vontade das partes contratantes e que, também, por vontade destas, contraem as obrigações que entende executar, o Estado é criado necessariamente pela Constituição Federal que, imediatamente, o cobre de deveres prestacionais que são tanto o propósito de sua existência como compõem a sua manifestação física. Com efeito, em muitos casos o Estado só é conhecido pelo cidadão quando este beneficia-se de um serviço seu.

Sendo as coisas assim, é certo dizer que a pessoa jurídica de direito privado tem boa noção, ainda que imprecisa, das obrigações que deve, pois as contratou, e organiza seus bens e direitos de modo a cumprir tais obrigações. E mais: a vontade institucional da pessoa jurídica de direito privado, tendo conscientemente contraído tal obrigação, está perfeitamente ciente deste dever de cumpri-la.

O Estado, ao contrário, tem dirigentes escolhidos democraticamente em eleições periódicas, e por mais que seus deveres sejam (ou devam ser) conhecidos de todos e principalmente dos que disputam tais cargos eletivos, e ainda que os servidores efetivos os sabiam (ou devam saber), o que torna seu "*centro de decisão*" descontínuo, ainda que a pessoa jurídica continue invariável. Este centro de decisão exige, por sua própria natureza *descontínua*, ser constantemente recordado de seus deveres concretos, ainda que não careça de rememoração dos deveres gerais. E tal recordação sempre parte de servidores que lhe são subordinados legalmente.

Um exemplo prático: dificilmente a direção de um empresa privada é pega de surpresa por uma interpelação para cumprir determinado contrato pois, tendo sido o

contrato debatido pelo órgão de direção antes de sua contratação, seu cumprimento, de alguma forma, foi absorvido dentro do organismo. Ao contrário, o Governador do Estado, ainda que conheça as obrigações do Estado previstas na Constituição e nas Leis, não sabe dos deveres concretos, cujos titulares são pessoas já identificadas, que tem de cumprir. Carece necessariamente o gestor público de alguém que os informe deste dever concreto.

E esta informação é imprescindível para o exercício da vontade concreta da Administração Pública posto que, por mais que cada serviço seja disciplinado legalmente, toda disciplina legal destes é insuficiente. Por mais que um médico do serviço de saúde estadual seja competente para prestar assistência a um usuário do SUS, este ainda assim carece de insumos que não lhe compete adquirir etc. Por sua vez, o gestor da unidade de saúde em questão deve adquiri-los mas carece de recursos para tal fim. Estes recursos podem estar disponíveis desde já, tanto orçamentária quando financeiramente, mas ainda assim é preciso comprá-los na forma da lei. E, no caso de não estarem disponíveis os recursos, é preciso fazê-los disponíveis, ou exige do gestor público outro que não o diretor da unidade de saúde provisionamento de recursos, aumento da arrecadação ou, ainda, suplementação orçamentária ou mesmo alteração da lei orçamentária anual para aumentar a dotação original. E a "Lei do SUS" (Lei nº 8.080/90) obviamente não traz toda esta disciplina.

No plano judicial, o assunto parece resolvido quando se vê a previsão, decorrente do direito a um devido processo legal, de que o Estado será citado para contestar a lide e intimado dos atos processuais posteriores. Contudo, as intimações para o Estado são dirigidas a seu representante judicial e não ao centro de vontade do Estado, afora o caso de mandado de segurança e ações similares dirigidas às autoridades coatoras. É neste momento da relação que vai entre o ato decisório que determina ao Estado a execução de um dever concreto e o seu cumprimento que entra a figura do Procurador do Estado.

3. Os deveres do procurador do Estado

Como partícipe da relação processual o procurador do Estado tem os deveres previstos, genericamente, no art. 77 do CPC. Contudo, dada a peculiaridade da formação da vontade no âmbito da Administração pública, nem sempre concentrada em um único servidor, o procurador do Estado acaba funcionando, no âmbito interno da Administração, como um porta-voz judicial.

Com efeito, ainda que não possa ser "*compelido a cumprir decisão em lugar*" da

parte processual (art. 77, § 8º), que é o Estado, deve o Procurador diligenciar para que a parte que representa cumpra seu dever de "*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação*" (art. 77, IV).

Neste aspecto, mostra-se relevante a previsão na Lei Orgânica da PGE/PI (Lei complementar estadual nº 56/05) de que cumpre à PGE "*opinar previamente com referência ao cumprimento das decisões judiciais*" (art. 2º, XVII). Claro que o dispositivo não condiciona a eficácia da decisão judicial à opinião da PGE. Antes pressupõe que (a) quem irá cumpri-la não será a PGE, na maioria dos casos, e que (b) seu cumprimento exige um esclarecimento por parte do órgão tecnicamente competente para fazê-lo. Nem sempre será assim: há ordens judiciais claras e nenhum delegado de Polícia Civil teve de previamente consultar a PGE quando intimado a cumprir mandado lavrado em ação de "*habeas corpus*". Mas o normal é que seja exigido da PGE esta manifestação para que se evite prejuízo ao erário no cumprimento indevido de decisão judicial.

E é esta intenção do legislador que impõe ao procurador do Estado especial atenção aos provimentos judiciais que ordenam ao Estado que cumpra determinado dever concreto, via de regra acompanhado de cominação de multa diária por descumprimento.

Ainda que caiba recurso da decisão judicial em questão, sua eficácia já está toda e integralmente presente e o Estado deve cumpri-la, ao menos até que revista, revogada ou cassada. Claro que há decisões inexequíveis, assim como há as que são manifestamente ilegais como, p. ex., a de um Juiz de Direito que ordene a prisão preventiva do Governador do Estado, ou a de um Juiz de Juizado Especial que julgue procedente ação direta de inconstitucionalidade. Mas estas são excepcionais.

Se a formação da vontade do Estado depende de atos concretos do procurador do Estado que acompanha o feito, está claro que este deve diligenciar no sentido de informar a autoridade competente de que esta deve prestação compatível com a decisão judicial. Todavia, ao Judiciário cabe, também ele, proceder com tal comunicação à autoridade coatora porque aplicável ao caso o art. 13 da "*Lei do Mandado de Segurança*" (Lei nº 12.016/09), que diz:

> *Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.*

A aplicação da LMS é imperativa porque, ao contrário do CPC, editado para regular todas as relações processuais, a LMS regula uma específica relação processual criada a partir de uma lide existente entre, de um lado, uma pessoa que se crê titular de direito líquido e certo e, de outro, a autoridade coatora especificamente responsável por satisfazer este direito líquido e certo. Em suma, a LMS capta claramente o ponto essencial da questão da formação da vontade na Administração pública, dirigindo a sentença concessiva à autoridade que deve cumpri-la, ainda que preveja a intimação do órgão de representação judicial.

Da parte do procurador do Estado, este deve tanto zelar para informar a autoridade do dever de cumprir a decisão como, também, exigir do Poder Judiciário que cumpra seu papel, acima previsto. Isto porque o descumprimento de decisão judicial traz consigo inúmeros efeitos, especialmente o de tornar o seu autor responsável, em tese, por delito e infração administrativa. E, se cumulado à decisão a previsão de multa diária, há o potencial de causar, o ato de descumprimento, dano ao erário, cuja ocorrência torna o seu responsável autor de ato de improbidade (art. 10, *caput*, Lei nº 8.249/92)

Mas esta responsabilidade só pode ser demonstrada se intimada pessoalmente a autoridade responsável pelo cumprimento. E aqui o procurador do Estado deve agir no sentido de *informar o Judiciário de quem esta seria* pois, cumprindo-lhe zelar pela efetividade dos provimentos judiciais, só assim poderá satisfazer seu dever integralmente.

Sempre haverá, na determinação da autoridade coatora responsável, uma "*zona cinzenta*" apreciável, especialmente se houver a necessidade de prática de atos para os quais há várias autoridades competentes. Nestes casos, ao menos no âmbito do Estado do Piauí, a Secretaria de Governo cumpre papel essencial pois deve agir no sentido de coordenar as relações do Governador do Estado com o Poder Judiciário (art. 16, I, Lei complementar estadual nº 28/03) competindo-lhe, neste aspecto, solicitar dos órgãos e entes da Administração as "*providências necessárias ao desempenho das suas funções de coordenação geral*" (art. 16, II).

O que não está claramente na lei é facilmente entendido pelo seu leitor atento: cumprindo ao Secretário de Governo dar assistência direta ao Governador do Estado, e dependendo os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração, para permanecerem seus cargos de provimento em comissão, via de regra, do assentimento do Governador do Estado, qualquer obstáculo ao cumprimento dos deveres referidos por estes dirigentes poderá implicar em dispensa do cargo ocupado. Em suma, há um controle muito mais

político do que jurídico[6], decorrente do poder hierárquico-disciplinar, e que, portanto, torna ambos os agentes referidos responsáveis pelas condutas que tomem ou deixem de tomar.

4. Conclusão

No caso de decisões judiciais que determinam ao Estado que cumpra dever de natureza concreta, incumbe ao procurador do Estado tanto informar a autoridade competente deste dever como incitar o Poder Judiciário a que este faça, diretamente, esta comunicação.

[6] Claro que a exoneração do servidor titular de cargo em comissão é uma forma de exercício do poder disciplinar. Contudo, no plano da formação da vontade do agente público titular de cargo em comissão, é fato que o receio de perder o cargo, conquistado a partir de relação de confiança entre o dirigente e o Governador do Estado, torna a ordem executável mais facilmente. Meu argumento é o de que a decisão é efetivada mais por um aspecto político que jurídico, simplesmente.

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 49

Teresina (PI), Dezembro de 2018

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 164, de 18.12.2018 – Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a aplicação de sanções a Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal nos casos de queda de receita que especifica. (Publicação no DOU 18.12.2018 – Edição Extra)

Lei nº 13.756, de 13.12.2018 – Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n os 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar n o 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n os 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n os 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n os 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. (Publicação no DOU 13.12.2018)

Lei nº 13.769, de 12.12.2018 – Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n os 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. (Publicação no DOU 20.12.2018)

Lei nº 13.771, de 19.12.2018 – Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Publicação no DOU 20.12.2018)

Lei nº 13.772, de 19.12.2018 – Altera a Lei n o 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. (Publicação no DOU 20.12.2018)

Lei nº 13.774, de 19.12.2018 – Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares". Mensagem de veto (Publicação no DOU 20.12.2018)

Lei nº 13.777, de 20.12.2018 – Altera as Leis n os 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o regime jurídico da multipropriedade e seu registro. Mensagem de veto (Publicação no DOU 21.12.2018)

Lei nº 13.778, de 26.12.2018 – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 27.12.2018)

Lei nº 13.786, de 27.12.2018 – Altera as Leis n os 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano. (Publicação no DOU 28.12.2018)

Lei nº 13.788, de 27.12.2018 – Altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho da Justiça Federal. (Publicação no DOU 28.12.2018)

Medida Provisória nº 860, de 3.12.2018 – Autoriza a doação de recursos financeiros para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e para a Organização Internacional para as Migrações para fins de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Exposição de motivos (Publicação no DOU 4.12.2018)

Medida Provisória nº 867, de 26.12.2018 – Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.12.2018)

Medida Provisória nº 868, de 27.12.2018 – Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.12.2018)

Decreto nº 9.597, de 4.12.2018 – Altera o Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Publicação no DOU 5.12.2018)

Decreto nº 9.600, de 5.12.2018 – Consolida as diretrizes sobre a Política Nuclear Brasileira. (Publicação no DOU 6.12.2018)

Decreto nº 9.602, de 8.12.2018 – Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. (Publicação no DOU 10.12.2018)

Decreto nº 9.609, de 12.12.2018 – Regulamenta a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. (Publicação no DOU 13.12.2018)

Decreto nº 9.612, de 17.12.2018 – Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. (Publicação no DOU 18.12.2018)

Decreto nº 9.630, de 26.12.2018 – Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências. (Publicação no DOU 27.12.2018)

Decreto nº 9.640, de 27.12.2018 – Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (Publicação no DOU 28.12.2018)

Decreto nº 9.642, de 27.12.2018 – Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica. (Publicação no DOU 28.12.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 239, de 28.12.2018 – Altera arts. 6º, 8º, 9º, 11, 14, 22, 63, 86-A, 88, 93, 103, 112 e 114 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí e os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 48, de 13 de julho de 2005. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Lei nº 7.091, de 29.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Museu Mãe Iracema. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)
Nota: Republicação por incorreção anterior. DOE nº 242, de 29.12.2017, p. 3.

Lei nº 7.157, de 04.12.2018 – Implementa disposições nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, do Convênio ICMS nº 145, de 29 de setembro de 2017 e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, do Convênio ICMS nº 76, de 05 de julho de 2015; Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários e altera as Leis nºs 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 4.261, de 01 de fevereiro de 1989; 4.997, de 30 de dezembro de 1997; 6.146, de 20 de dezembro de 2011; 6.823, de 19 de maio de 2016; 6.875, de 04 de agosto de 2016; 6.949, de 11 de janeiro de 2017; 7.054 de 06 de novembro de 2017; e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 225, de 04.12.2018)

Lei nº 7.158, de 27.12.2018 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), com a garantia da União, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)

Lei nº 7.159, de 27.12.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Movimento Pro-Entes - AME. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)

Lei nº 7.160, de 27.12.2018 – Institui o Fundo de Aval do Piauí para Pequenos Empreendimentos e o Conselho do Fundo de Aval do Piauí para Pequenos Empreendimentos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)

Lei nº 7.161, de 27.12.2018 – Reconhece de Utilidade Pública o Juazeiro Gama Futebol Clube. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)

Lei nº 7.162, de 27.12.2018 – Cria o Fundo Especial de Custeio do Laboratório Móvel de Análise de Fertilidade de Solos – FELAFS, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)

Lei nº 7.163, de 27.12.2018 – Altera a Lei nº 7.143, de 21 de Agosto de 2018, que "dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019", e altera o anexo de Metas de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2019. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)

Lei nº 7.164, de 27.12.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Visão Nordeste - Centro de Estudo para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)

Lei nº 7.165, de 27.12.2018 – Altera o art. 3º da Lei nº 4.542, de 28 de dezembro de 1992, prorrogando o prazo de fruição de incentivo à irrigação. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)

Lei nº 7.166, de 28.12.2018 – Altera a Lei Estadual nº 6.235, de 05 de julho de 2012, que institui a Gratificação de Segurança – GAS para a Assessoria Militar do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Lei nº 7.167, de 28.12.2018 – Altera a Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Lei nº 7.168, de 28.12.2018 - Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.051, de 16 de outubro de 2017. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Lei n. 7.169, de 28.12.2018 – Dispõe sobre o subsídio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Lei nº 7.170, de 28.12.2018 – Altera os arts. 27 e 29 da Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Lei nº 7.171, de 28.12.2018 – Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Publico do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Lei nº 7.172, de 28.12.2018 – Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, combinados com o §1º do art. 84 e o caput do art. 85, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Lei nº 7.173, de 28.12.2018 – Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Decreto nº 17.994, de 13.11.2018 – Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2018, para Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Decreto nº 18.043, de 13.12.2018 – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de dezembro de 2018, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.442744-7, 19.448355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 232, de 13.12.2018)
Nota: Publicação por incorreção - Decreto nº 18.043, de 13.12.2018 **–** Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de dezembro de 2018, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 233, de 14.12.2018)

Decreto nº 18.048, de 19.12.2018 – Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí o benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 236, de 19.12.2018)

Decreto nº 18.049, de 19.12.2018 – Altera o Decreto nº 9.240, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí – FAPEPI – "Professor Afonso Sena

Gonçalves", e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 236, de 19.12.2018)

Decreto nº 18.057, de 20.12.2018 – Estabelece diretrizes para execução das despesas obrigatórias de caráter continuado relativas a água e energia elétrica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 237, de 20.12.2018)

Decreto nº 18.060, de 21.12.2018 – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2019. (Publicação no DOE nº 238, de 21.12.2018)

Decreto nº 18.061, de 21.12.2018 – Dispõe sobre a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das inserções relativas ao ICMS. (Publicação no DOE nº 238, de 21.12.2018)

Decreto nº 18.069, de 26.12.2018 – Publica, nos termos do Convênio ICMS 190/17, relação dos atos normativos não vigentes relativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual até o dia 08 de agosto de 2017.. (Publicação no DOE nº 239, de 26.12.2018)

Decreto nº 18.070, de 26.12.2018 – Altera o Decreto nº 13.50, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 239, de 26.12.2018)

Decreto nº 18.071, de 27.12.2018 – Altera o Decreto nº 13.50, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 240, de 27.12.2018)

Decreto nº 18.077, de 28.12.2018 - Dispõe sobre a utilização da certificação digital no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

Decreto nº 18.078, de 28.12.2018 - Dispõe sobre a exoneração de ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 241, de 28.12.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa SEFAZ nº 01, de 20.12.2018 – "Esta Instrução normativa regulamenta a priorização da gestão do fluxo financeiro das despesas essenciais, tais como as referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, de forma a evitar a onerarão desnecessária do erário por inadimplência." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 237, de 20.12.2018)

Portaria nº 289/2018 - GAB. SEADPREV, de 29.11.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de kits de irrigação destinados à implantação de projetos de irrigação para a agricultura familiar no Estado do Piauí, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 224, de 03.12.2018)

Portaria nº 290/2018 - GAB. SEADPREV, de 29.11.2018 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de implementos agrícolas, trator e equipamentos para fortalecimento da produção agrícola no Estado do Piauí, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 224, de 03.12.2018)

Portaria nº 293/2018 - GAB. SEADPREV, de 05.12.2018 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XI/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 23/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, Grupo 2, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 227, de 06.12.2018)

Portaria nº 247/2018- GDG - DETRAN/PI, de 12/12/2018 – Aprova o Regulamento de Credenciamento de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Estampadores de Placas de Identificação Veicular, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI. (Publicação no DOE nº 232, de 13.12.2018)

Portaria nº 246/2018- GDG - DETRAN/PI, de 11/12/2018 – Altera os critérios para início da operação e execução do serviço registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, de forma eletrônica, por intermédio de

pessoas jurídicas credenciadas para operar o sistema eletrônico de registro de contratos, estabelecidos pela Portaria DETRAN/PI nº 242/2018. (Publicação no DOE nº 232, de 13.12.2018)

Portaria GSF Nº 269/2018, de 10.12.2018 – Dispõe sobre o desconto concedido na antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária. (Publicação no DOE nº 233, de 14.12.2018)

Portaria PGE nº 311, de 14.12.2018 – *"Ficam aprovadas, para os fins do art. 7º, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, as minutas de edital e de contrato referidas no Anexo I desta Portaria."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 235, de 18.12.2018)

Portaria GSF Nº 273/2018, de 19.12.2018 – Altera o Anexo Único à Portaria GSF nº 389, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre os códigos e correspondentes especificações a serem utilizados no recolhimento das receitas estaduais. (Publicação no DOE nº 237, de 20.12.2018)

Portaria GSF Nº 275/2018, de 21.12.2018 - Dispõe sobre o desconto concedido na antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária. (Publicação no DOE nº 239, de 26.12.2018)

Resolução CSDPE/PI Nº 111/2018, de 18.12.2018 – Suspende a eficácia da redação do art. art. 6º, inciso VI da Resolução CSDPE nº 22/2011, que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria Pública na Capital e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 237, de 20.12.2018)

Resolução CONSEMA Nº 26, de 20.12.2018 – Acrescenta ao Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 023, de 04 de dezembro de 2014, empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência dos órgãos municipais de meio ambiente. (Publicação no DOE nº 238, de 21.12.2018)

Regulamento de Licitações e Contratos da EMGERPI - Regulamento criado em obediência ao previsto no art. 40 da Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, aprovado pela reunião do Conselho de Administração da EMGERPI realizada em 14 de novembro de 2018. Institui normas para licitações e contratos no âmbito da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S.A. e dá outras providências. Regulamento Interno válido a partir da publicação. (Publicação no DOE nº 231, de 12.12.2018)

Código de Conduta e Integridade da EMGERPI (Publicação no DOE nº 231, de 12.12.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 1055/2018 (APROVADO EM 18/12/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS E DO TCU.
O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 1046/2018 (APROVADO EM 27/11/2018)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
DIREITO TRABALHO. PAGAMENTO DE PARCELAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). IDÊNTICO PLEITO SUBMETIDO AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO RECONHENDO A PRESCRIÇÃO BIENAL PARA RECLAMAR PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA VIA ADMINSITRATIVA, EM RESPEITO AO COMANDO DA COISA JULGADA.

PARECER PGE/CJ N° 1124/2018 (APROVADO EM 21/12/2018)
PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM
SOLICITAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DO ABONO PREVISTO NA CF/1988, É PARA SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU TODAS AS CONDIÇÕES PARA APOSENTAR-SE VOLUNTARIAMENTE. NO CASO POSTO SOB EXAME, A AUSÊNCIA DE CTC DE MANEIRA A COMPROVAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO JUNTO AO RGPS, IMPEDE A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, HAJA VISTA QUE O SERVIDOR NÃO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, ESTABELECIDO NO §1º, III, "A" DO ART. 40, §19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUÍDO PELA EC Nº 41/2003).

PARECER PGE/CJ N° 1062/2018 (APROVADO EM 13/11/2018)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO FORMULADO POR SERVIDORA QUE ALEGA VIVENCIAR SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; 2. CESSÃO É O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DENTRO DO PRÓPRIO PODER, EXCLUSIVAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO (ART. 100, §1º, INCISO I, DA LCE Nº 13/1994); 3. DISPOSIÇÃO É O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA TER EXERCÍCIO EM ÓRGÃO PERTENCENTE A OUTRO PODER OU NO ÂMBITO ESTADUAL Nº 15.085, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013, O QUAL REGULAMENTA OS INSTITUTOS JURÍDICOS EM APREÇO, ESTABELECE O PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO NOS PEDIDOS DE CESSÃO E DISPOSIÇÃO EM SEU ARTIGO 15; 6. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO GESTOR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE REQUISITANTE, O QUAL SERÁ SUBMETIDO AO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GOVERNADOR DO ESTADO, OUVINDO O GESTOR DO ÓRGÃO DE ORIGEM OU DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR SOBRE AS CONSEQÜÊNCIAS DE SUA EVENTUAL CESSÃO OU DISPOSIÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, PODENDO SER OUVIDO, AINDA, O CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS; 7. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR; 8. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO; 9. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PEDIDO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO FORMULADO PELO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE DESEJA EXERCER SUAS FUNÇÕES LABORAIS; 10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 949/2018 (APROVADO EM 04/12/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. SERVIDORA QUE ACUMULA UM CARGO EFETIVO E UM EMPREGO PÚBLICO ESTADUAIS. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE CENTRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NOMEAÇÃO EM COMISSÃO PRECEDIDA DE ELEIÇÃO E COM MANDATO FIXO DE QUATRO ANOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 141 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO QUE IMPÕE CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. O REFERIDO DISPOSITIVO VERSA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS, DOIS EFETIVOS E UM COMISSIONADO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO QUAL ESTÃO SUBMETIDOS OS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. CARGA HORÁRIA DE 44H QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA AFERIÇÃO DO RESPEITO AO LIMITE LEGAL MÁXIMO DE 70H PARA A JORNADA SEMANAL, BEM COMO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AINDA QUE HAJA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO, A ACUMULAÇÃO RESTARÁ VEDADA POR SUPERAR O LIMITE MÁXIMO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ADEMAIS, EVENTUAL AFASTAMENTO DO EMPREGO PÚBLICO NÃO PODE SER DISCIPLINADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, POR SE TRATAR DE VÍNCULO CELETISTA REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE OFÍCIO OU RENÚNCIA A FIM DE CESSAR A SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. DESDE QUE COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO, É DEVIDO O PAGAMENTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PACÍFICAS.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 2551/2018 (APROVADO EM 13/11/2018)
PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO VISANDO CONCESSÃO DE BOLSA-FAMÍLIA PELO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL N° 9.504/1997.

PARECER PGE/PLC 2599/2018 (APROVADO EM 14/12/2018)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO CONTRATUAL. CONTRATO ORIGINAL REPUTADO JURIDICAMENTE INVIÁVEL PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INVIABILIDADE DO ADITAMENTO.

PARECER PGE/PLC 2603/2018 (APROVADO EM 21/11/2018)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. MUNICÍPIO ATINGIDO POR ESTIAGEM. OBRA DE NATUREZA COMPLEXA E INCOMPATIVEL COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993 DECRETO ESTADUAL Nº 17.785/2016 EXPIRADO. INVIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PARECER PGE/PLC 2612/2018 (APROVADO EM 22/11/2018)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMPRESA

VENCEDORA SUBMETIDA A OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS DE CISAO E INCORPORAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS COM SOCIOS EM COMUM. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE FUSAO, CISAO E INCORPORAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA OBICE NO EDITAL E NO CONTRATO. DEVER DE HABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC 2659/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITO DA CONTRATADA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL A TERCEIRO. NEGÓCIO JURIDICO DE DIREITO PRIVADO. VIABILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO ENTRE A CONTRATADA E O TERCEIRO, CONDICIONADA A VALIDADE DO NEGOCIO E A EFICÁCIA JURÍDICA DOS SEUS EFEITOS AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À DISCIPLINA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 8.666/1993), DA EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA (LEI Nº 4.320/1964) E DEMAIS NORMAS DE ÓRDEM PÚBLICA APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, COMO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE E DA EMISSÃO DE OPINIÃO CONCLUSIVA ESPECÍFICA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DO REQUERIMENTO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PELA CONTRATADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DADOS NA IN5TRUÇAO PROCESSUAL QUE TORNEM POSSIVEL O INTEGRAL CONHECIMENTO DO CASO CONCRETO PELO PARECERISTA. INVIABILIDADE DE O REQUERIMENTO FORMULADO PELA CONTRATADA/FUTURA CEDENTE PRODUZIR OS EFEITOS JURÍDICOS DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR, CONFORME O ART. 290, DO CÓDIGO CIVIL, MOTIVO PELO QUAL QUALQUER NEGÓCIO REALIZADO COM SEM A FORMA EXIGIDA POR LEI NÃO TERÁ EFICÁCIA EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO.

PARECER PGE/PLC 2732/2018 (APROVADO EM 16/12/2018)
PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR CÂMERAS-CFTV. INEXIGIBILIDADE FUNDAMENTADA NO INCISO II, ART. 24 DA LEI FEDERAL 8.666193. INADEQUAÇÃO DEVIDO AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DA RESOLUÇÃO N° 04120018-CGFR. CONTRATAÇÃO QUE NÃO PODERÁ SER FIRMADA.

PARECER PGE/PLC 2860/2018 (APROVADO EM 28/12/2018)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AJUSTE REFERENTE À REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÕES COMPARTILHADAS ENTRE UNIVERSIDADE PÚBLICA E ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993. APARENTE VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CES-CNE N. 1/2018.

PARECER PGE/PLC 2862/2018 (APROVADO EM 27/12/2018)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTINUIDADE NA POSSE INDIRETA DO IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL. JUSTIFICATIVA. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ALUGUEL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO CASO A ADMINISTRAÇÃO PERMANEÇA NA POSSE INDIRETA DO IMÓVEL.

PARECER PGE/PLC 2865/2018 (APROVADO EM 27/12/2018)
PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE MEDIÇÃO REFERENTE AO CONTRATO Nº 367/2010 POR CONSTRUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO ESTADO. CONTRATO ENCERRADO. CARÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DO CONTRATO E DA BOA-FÉ DO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1°

Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993,

devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do

processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA: CORREÇÃO MONETÁRIA E MODULAÇÃO DE EFEITOS

O Plenário iniciou julgamento conjunto de quatro embargos de declaração opostos de acórdão que deu parcial provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), e declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (1).

No julgamento do recurso extraordinário, o Colegiado fixou as seguintes teses: (i) o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput); quanto às

condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; (ii) o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os embargantes alegam omissão e contradição do citado acórdão por ausência de modulação de seus efeitos. Sustentam que a imediata aplicação dessa decisão criaria um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, diante da possibilidade do pagamento de valores a maior pela Fazenda Pública.

O ministro Luiz Fux (relator) acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos por Estados-membros e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida no leading case.

Em relação aos provimentos judiciais que não transitaram em julgado, o relator estabeleceu, como marco temporal inicial dos efeitos do acórdão embargado, o dia 25 de março de 2015, consoante o que decidido na questão de ordem formulada na ADI 4.425 e na ADI 4.357.

O ministro Luiz Fux afastou a modulação de efeitos quanto aos débitos fazendários que, mesmo antes de 2015, já foram atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Asseverou que o acórdão embargado não alcança os provimentos judiciais condenatórios transitados em julgado, cujos critérios de pagamentos serão mantidos.

Para o relator, trata-se de uma questão não só de segurança jurídica, mas também de repercussão econômica e social.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.494/1997: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

RE 870947 ED/SE, RE 870947 Segundos-ED/SE, RE 870947 Terceiros-ED/SE, RE 870947 Quartos-ED/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 6.12.2018. (RE-870947)

ADI: LEI ESTADUAL E FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA NO PERÍODO DE GARANTIA CONTRATUAL

É inconstitucional lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de quinze dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei pernambucana 15.304/2014, em sua integralidade.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), exclusivamente, pela existência de vício formal de competência. A seu ver, há inconstitucionalidade orgânica na lei pernambucana, por extrapolar competência concorrente para legislar sobre matéria de consumo. Da interpretação sistemática da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual para a elaboração de normas consumeristas.

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o entendimento pela inconstitucionalidade formal e salientou que o Estado-membro estaria legislando em matéria de Direito Civil, ou seja, contratual, e invadindo a esfera privativa da União.

Além do vício formal de extrapolação de competência concorrente, o relator considerou existir violação aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que reputou ser improcedente o pleito formulado, por tratar-se de defesa do consumidor. Para ele, é ínsito ao ajuste, presente a garantia em certo período, colocar carro reserva à disposição do proprietário do veículo adquirido, se o reparo – defeito de fábrica – exceder período superior a quinze dias.

ADI 5158/PE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.12.2018. (ADI-5158)

LEI MUNICIPAL E PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS

O Plenário iniciou julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental e de recurso extraordinário (Tema 967) nos quais se discute a constitucionalidade de legislação municipal que proíbe o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas.

Na arguição de descumprimento de preceito fundamental, de relatoria do ministro Luiz Fux, são impugnados os arts. 1º e 2º da Lei 10.553/2016 do município de Fortaleza, os quais proíbem o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas. Já no recurso extraordinário, de relatoria do ministro Roberto Barroso, é impugnado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal 16.279/2015, a

qual proíbe o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas.

Os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux negaram provimento ao recurso extraordinário e julgaram procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar a inconstitucionalidade dos atos normativos em questão.

O ministro Luiz Fux afirmou que o motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental prevista no art. 5º, XIII (1), da Constituição Federal, submetendo-se apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal. Nessa senda, o art. 3º, VIII (2), da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei 12.587/2012 garantem a operação, por aplicativo, de serviços remunerados de transporte de passageiros.

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 (3), da Constituição, consubstancia cláusula de proteção, destacada no ordenamento pátrio, como fundamento da República. Por isso, não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial dos atos normativos que afrontem as liberdades econômicas básicas.

Nessa linha, o constitucionalismo moderno fundamenta-se na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo o rule of law a iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, a impor o monopólio dos meios de produção ou a estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, todos a gerar ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas.

O processo político por meio do qual as regulações são editadas é frequentemente capturado por grupos de poder interessados em obter proveitos superiores aos que seriam possíveis em um ambiente de livre competição. Um recurso político comumente utilizado por esses grupos é o poder estatal de controle de entrada de novos competidores em um dado mercado, a fim de concentrar benefícios em prol de poucos e dispensar prejuízos por toda sociedade.

Assim, o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado. Compete ao Poder Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional, na linha do que decidido no RE 414.426 e no RE 411.961.

Eventuais restrições devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

As normas que proíbem o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas, configuram limitação desproporcional às liberdades de iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170) e de profissão (CF, art. 5º, XIII). Tal limitação, ademais, provoca restrição oligopolista do mercado em benefício de certo grupo e em detrimento da coletividade.

Outrossim, a proibição legal do livre exercício profissional do transporte individual remunerado afronta o princípio da busca pelo pleno emprego, que está consagrado como princípio setorial no art. 170, VIII, da CF, na medida em que impede a abertura do mercado a novos entrantes eventualmente interessados em migrar para a atividade.

A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida sem restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional. A necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de oligopólio prejudicial a consumidores e a potenciais prestadores de serviço do setor, notadamente quando há alternativas conhecidas para o atingimento da mesma finalidade.

Igualmente, haja vista a evidente fluidez do trânsito gerada pelos aplicativos de transporte, torna-se patente que essa proibição nega ao cidadão, também, o direito à mobilidade urbana eficiente.

Segundo o ministro Roberto Barroso, vivemos um ciclo próprio do desenvolvimento capitalista, em que há a substituição de velhas tecnologias e velhos modos de produção por novas formas de produção, num processo chamado de inovação disruptiva, por designar ideias capazes de enfraquecer ou substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado.

Nesse cenário, é muito fácil perceber o tipo de conflito entre os detentores dessas novas tecnologias disruptivas e os agentes tradicionais do mercado: players já estabelecidos em seus mercados, por vezes monopolistas, são ameaçados por atores que se aproveitam das lacunas de regulamentação de novas atividades para a obtenção de vantagens competitivas, sejam elas regulatórias ou tributárias.

A melhor forma de o Estado lidar com essas inovações e, eventualmente, com a destruição criativa da velha ordem, não é impedir o progresso, mas, sim, tentar produzir as vias conciliatórias possíveis.

O ministro Barroso destacou os três fundamentos pelos quais considerou inconstitucionais os atos normativos impugnados.

Em primeiro lugar, a Constituição estabelece, como princípio, a livre iniciativa. Nessa medida, a lei não pode arbitrariamente retirar determinada atividade econômica da liberdade de empreender das pessoas, salvo se fundamento constitucional autorizar a restrição imposta. A edição de leis ou atos normativos proibitivos, pautada na exclusividade do modelo de exploração por táxis, não se amolda ao regime constitucional da livre iniciativa.

Em segundo lugar, a livre iniciativa significa livre concorrência. A opção pela economia de mercado

baseia-se na crença de que a competição entre os agentes econômicos e a liberdade de escolha dos consumidores produzirão os melhores resultados sociais.
Por fim, mostra-se legítima a intervenção do Estado, mesmo em um regime de livre iniciativa, para coibir falhas de mercado e para proteger o consumidor. Entretanto, são inconstitucionais a edição de regulamentos e o exercício de fiscalização que, na prática, inviabilizem determinada atividade. A competência autorizada por lei para os municípios regulamentarem e fiscalizarem essa atividade não pode ser uma competência para, de maneira sub-reptícia ou implícita, interditar, na prática, a prestação desse serviço.
Posteriormente ao ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e à interposição do recurso extraordinário houve o advento Lei 13.640/2018, que alterou a Lei de Mobilidade Urbana.
Essa norma prevê a existência de duas situações distintas e de maneira expressa: i) o transporte público individual oferecido pelo sistema tradicional de táxis; e ii) o transporte remunerado individual privado. Outrossim, a referida lei atribuiu expressamente aos municípios e ao Distrito Federal a competência para a fiscalização e a regulamentação desses serviços. A Lei 13.640/2018 estabeleceu os parâmetros para a prestação do serviço privado de transporte de pessoas: a) a cobrança de tributos pela prestação de serviços; b) a contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros e do seguro obrigatório; c) a inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS; d) a exigência de habilitação para dirigir; e) o atendimento dos requisitos de idade e características do veículo; f) a manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; e g) a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos motoristas.
Como se vê, a legislação federal cuida exclusivamente de regulação da qualidade e da informação. Por essa razão, a partir da opção regulatória estabelecida para o setor, extrai-se a impossibilidade de se criarem barreiras de entrada e controle de preços para o transporte individual privado por aplicativos.
Em seguida, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos.
(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"
(2) Lei 12.965/2014: "Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei."
(3) CF: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"
RE 1054110/SP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.12.2018. (RE-1054110)
ADPF 449/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 6.12.2018. (ADPF-449)

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para julgar improcedente o pedido formulado em reclamação ajuizada contra acórdão de tribunal regional do trabalho (TRT) que reconheceu o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados para cadastro de reserva em concurso público para o cargo de advogado de sociedade de economia mista, ante a contratação de escritórios de advocacia durante o prazo de vigência do certame.
Os reclamantes alegavam violação ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) (1), ao argumento de que o acórdão reclamado teria afastado a aplicação do art. 23, II, da Lei 11.909/2009 (2) e do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 (3), que permitiriam a terceirização dos serviços. Isso resultaria em declaração implícita de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.
O colegiado rejeitou a alegada contrariedade ao Verbete 10 da Súmula Vinculante do STF. Asseverou que o enfoque do acórdão reclamado não era a terceirização dos serviços, mas a preterição arbitrária pela Administração Pública.
A Turma entendeu que, no caso, a contratação dos escritórios de advocacia ocorreu em detrimento dos advogados aprovados no concurso público para idêntica função jurídica e, sobretudo, quando ainda vigente o período de validade do certame, em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (CF) (4). Em razão disso, os candidatos aprovados no concurso têm direito subjetivo à nomeação ao cargo efetivo do quadro da sociedade de economia mista.
Considerou, ademais, não ter ocorrido vedação à terceirização dos serviços. O acórdão reclamado não enfrentou a questão à luz dos dispositivos legais invocados pelos reclamantes nem fez nenhum juízo expresso ou implícito da sua constitucionalidade.
Por fim, a Turma reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que a reclamação não pode ser manejada como sucedâneo recursal.
Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Roberto Barroso, que negaram provimento ao recurso por vislumbrarem desrespeito ao Enunciado 10 da

Súmula Vinculante do STF, haja vista que o TRT afastou a aplicação das Leis 8.987/1995 e 11.909/2009 sem observar o disposto no art. 97 da CF (5).

(1) Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

(2) Lei 11.909/2009: "Art. 23. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento: (...) II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados."

(3) Lei 8.987/1995: "Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados."

(4) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

(5) CF: "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

(6) Lei 9.472/1997: "Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados."

Rcl 29307 AgR/PB, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.12.2018. (Rcl-29307)

SEGREGAÇÃO DE FUNDOS E EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto em face de decisão que deu parcial provimento a pedido de tutela de urgência formulado nos autos de ação cível originária em que se discute a validade das limitações impostas pela União ao Distrito Federal (DF) e ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal (IPREV-DF) por comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio local.

No caso, o DF estabeleceu para o sistema previdenciário do regime próprio que, a partir de determinada data, haveria dois fundos: um por repartição simples e outro por capitalização. Diante do déficit do primeiro, foram utilizados recursos do segundo.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente pelo ministro Roberto Barroso (relator) para determinar a retirada do ente federado do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e a consequente expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), limitada a produção dos efeitos sancionatórios apenas à matéria previdenciária.

O relator votou pelo não provimento do agravo e pela consequente manutenção da vedação de recebimento de verbas e recursos de natureza previdenciária, no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Luiz Fux. Para eles, o art. 40 da Constituição Federal (1) impõe a observância do equilíbrio financeiro e atuarial aos regimes próprios de previdência social. No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (2) exige que os entes públicos organizem seus fundos de previdência com base em normas de contabilidade que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Trata-se de determinação constitucional que obriga o ente a demonstrar o equilíbrio de suas contas previdenciárias. Para o ministro relator, ainda que tenha sido suscitada a inconstitucionalidade da Lei 9.717/1998, essa matéria não foi sequer tangenciada na decisão agravada, pois o ato da União se baseia diretamente na Carta Magna.

Por fim, o relator pontuou ser controvertida a questão sobre a regularidade da segregação de massas dos servidores do DF. Por um lado, o ente distrital defende que essa medida é a mais apropriada para a gestão do seu déficit previdenciário; por outro, a União entende que essa separação compromete o equilíbrio geral do sistema, uma vez que, ao tentar solucionar o déficit atual, põe em risco o pagamento de benefícios futuros. O ministro Roberto Barroso afastou, portanto, o fumus boni iuris quanto ao ponto.

O ministro Marco Aurélio, preliminarmente, votou pela incompetência da Turma para apreciar o feito. Ele entende ser necessário controle difuso de constitucionalidade da Lei 9.717/1998, diante da aplicação da cláusula de reserva de plenário, a deslocar a demanda para a apreciação do Tribunal Pleno. No mérito, caso vencido na preliminar, deu provimento ao agravo para afastar a limitação imposta pela medida acauteladora.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) CF/1988: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

(2) LC 101/2000 (LRF): "Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial."

ACO 3134/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.12.2018. (ACO-3134)

LIMITE INTERESTADUAL MARÍTIMO E ROYALTIES

O Plenário retomou julgamento de ação cível originária em que se discute a retificação de demarcação do limite interestadual marítimo entre os estados do Paraná e de Santa Catarina (Informativo 908).

A ação foi proposta pelo estado de Santa Catarina contra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob a alegação de que o Instituto não teria traçado corretamente as linhas de projeção marítimas das divisas dos estados do Paraná e de Santa Catarina, o que teria causado prejuízo a este estado, por repercutir na distribuição de royalties do petróleo.

Em voto-vista, o ministro Marco Aurélio julgou procedente a ação cível originária, divergindo em parte do ministro Roberto Barroso (relator). Condenou o IBGE a refazer o traçado de demarcação dos limites territoriais entre os estados do Paraná e de Santa Catarina, para o fim de distribuição de royalties devidos pela exploração de derivados de petróleo, utilizando-se, como projetantes dos limites territoriais marítimos, as linhas geodésicas ortogonais à costa a serem delineadas a partir de linhas de base retas, conforme os arts. 1º e 3º do Decreto 93.189/1986, vedando-se qualquer projeção adicional até 200 milhas da costa.

Determinou a reelaboração dos pontos apropriados a partir dos quais projetado o traçado da reta perpendicular geodésica, observadas as seguintes balizas: o IBGE deverá levar em conta os formatos nitidamente côncavos e convexos dos litorais paranaense e catarinense, respectivamente, bem assim as ilhas existentes na proximidade imediata da costa continental, de modo a não permitir que as linhas de base retas se afastem consideravelmente da direção geral da costa, bem assim garantir que as zonas de mar situadas dentro dessas linhas estejam suficientemente vinculadas ao domínio terrestre. Para tanto, faz-se necessária a utilização de cartas náuticas de grande escala, a teor do previsto no art. 1º da Lei 8.617/1993 e em convenções internacionais.

Por consequência, o ministro Marco Aurélio condenou os estados de São Paulo e do Paraná a devolver a Santa Catarina o valor indevidamente percebido a título de royalties, a partir dos parâmetros traçados, a serem apurados em liquidação de sentença. Deverá ser observada, ainda, a necessidade de divisão equânime do montante devido em virtude da exploração de poços de petróleo localizados em eventual área de sobreposição entre as linhas projetantes dos entes envolvidos, tendo em vista o cruzamento das linhas de projeção marítima antes de alcançar-se o bordo externo da plataforma continental, nos moldes indicados pelo relator. Além de firmar critérios para correção monetária e incidência de juros da mora, estipulou o ressarcimento das quantias adiantadas pelo estado de Santa Catarina a título de honorários e o pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado em liquidação de sentença.

No início do seu voto, entendeu ser imprescindível a análise da Lei 7.525/1986, que versa critérios alusivos à indenização a ser paga pela Petróleo Brasileiro S.A. aos estados e municípios, e do Decreto 93.189/1986, editado com o objetivo de regulamentá-la, para perquirir-se o cumprimento pelo IBGE das balizas impostas pelo figurino legal quando da demarcação dos limites interestaduais marítimos, em 1986. Ademais, considerou o reconhecimento, pela Corte Internacional de Justiça, em 1951, da prática do método de linhas de bases retas, solução incorporada pelas convenções internacionais sobre o Direito do Mar de Genebra, de 1958, e de Montego Bay, de 1982, internalizadas, no Brasil, mediante o Decreto legislativo 45/1968 e o Decreto 99.165/1990, respectivamente. Depois, fixou as premissas de que a atuação do IBGE se afastou, a mais não poder, do prescrito nas normas de regência e de que o respeito à legalidade é pilar do Estado Democrático de Direito.

O ministro Marco Aurélio anotou a ausência de previsão específica quanto à exata localização dos pontos apropriados cruciais ao traçado das linhas de base retas no litoral brasileiro ou mesmo de expressa referência ao comprimento máximo dessas linhas. Verificou ser essencial que os pontos apropriados deem conta da idiossincrasia territorial. Do contrário, seria negada a eficácia prática do comando contido no art. 3º do Decreto 93.189/1986 (1).

Assim, os pontos apropriados anteriormente indicados pelo IBGE não se revelam os mais consentâneos com o Direito posto, ante o fato de haverem sido desconsideradas as características geomorfológicas do litoral dos estados em litígio. O próprio Instituto admite ter atuado sem grande rigor no traçado das linhas de base retas. A análise dos 25 pontos apropriados, estabelecidos pelo IBGE ao longo de toda a costa nacional e estampados em mapa juntado ao processo, revela ter o Instituto lançado mão de critério único para a elaboração das linhas de base retas em todo o litoral brasileiro.

A própria adoção de carta topográfica de pequena escala pelo IBGE para a indicação das coordenadas geográficas em jogo sinaliza distanciamento das diretrizes assentadas pelo legislador. Trata-se, consoante afirmado pela Marinha do Brasil em estudo de 1991, de "erro"; pois, "além da pequena escala, não atribui à linha de costa a mesma atenção e cuidado que uma Carta Náutica".

Após constatada a competência do IBGE para fazer a exata indicação dos pontos apropriados, o ministro ponderou ser inviável condenar o Instituto a adimplir obrigação de fazer atinente à submissão, pura e simples, da solução apresentada por perito judicial no que definidos os pontos apropriados coincidentes com aqueles fixados nas antigas cartas náuticas da Marinha do Brasil e, no particular, mantidos pelo Decreto 1.290/1994. No ponto, registrou que esse decreto foi revogado por outro, o qual nada dispôs sobre a projeção de linhas divisórias para fins de percepção de royalties de petróleo. Concluiu pela estipulação de balizas razoáveis para direcionar, na fase executória, a atuação do IBGE na tarefa de reelaborar os pontos apropriados a ligarem as linhas de base retas, reservando-lhe certo espaço de conformação técnica, que não deve ser confundido com o exercício de poder puramente discricionário.

Em desfecho, sublinhou que o magistrado deve curvar-se ao Direito posto, segundo ciência e consciência possuídas, descabendo articular com o conteúdo econômico da ação. Não cabe impor ao estado de Santa Catarina o ônus decorrente da lentidão da máquina judiciária, para a qual não concorreu.

Ao reafirmar o voto, o relator ponderou que o critério do Direito Internacional é válido apenas para os fins daquele Direito.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Decreto 93.189/1986: "Art. 3º Nos lugares em que o litoral apresente reentrâncias profundas ou saliências, ou onde exista uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de bases retas, ligando pontos apropriados para o traçado da linha em relação à qual serão tomadas as projetantes dos limites territoriais."

ACO 444/SC, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.12.2018. (ACO-444)

AÇÃO RESCISÓRIA E DEPÓSITO PRÉVIO

É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade de ação rescisória.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para declarar a constitucionalidade da Lei 11.495/2007, que alterou a redação do caput do art. 836 (1) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Tribunal entendeu que o depósito de 20% do valor da causa para ajuizamento da ação rescisória é razoável e visa desestimular ações temerárias. Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pleito formulado para declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Entendeu que não se pode exigir depósito prévio para propositura de ação rescisória já que o acesso à Justiça é uma garantia constitucional.

(1) CLT: "Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor."

ADI 3995/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13.12.2018. (ADI-3995)

ADI E REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Coexistindo duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma ajuizada perante o tribunal de justiça local e outra perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento da primeira – estadual – somente prejudica o da segunda – do STF – se preenchidas duas condições cumulativas: 1) se a decisão do tribunal de justiça for pela procedência da ação e 2) se a inconstitucionalidade for por incompatibilidade com preceito da Constituição do Estado sem correspondência na Constituição Federal. Caso o parâmetro do controle de constitucionalidade tenha correspondência na Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato de constitucionalidade.

Com esse entendimento, em conclusão, o Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicialidade da ação direta. Afastada essa preliminar, por votação unânime, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado do Amazonas" contida no caput do art. 3º, bem assim do § 1º do art. 3º e do § 4º do art. 5º da Lei amazonense 2.778/2002 (1).

Na espécie, houve o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual contra os preceitos também impugnados nesta ação direta. A Corte local julgou procedente o pleito, tendo a manifestação transitado em julgado.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), que, ao negar o prejuízo da ação, compreendeu que a decisão do tribunal amazonense não compromete o exercício do controle de constitucionalidade pelo STF.

Como regra, o trâmite de demanda estadual simultânea deve ser suspenso para aguardar-se o pronunciamento do STF, conforme jurisprudência desta Corte, o que não ocorreu. O relator compreendeu subsistir a jurisdição do Supremo para o controle abstrato, presente declaração de inconstitucionalidade, de eficácia

limitada, com base em norma da Constituição do Estado que constitua reprodução, obrigatória ou não, de dispositivo da Constituição Federal.
Caso contrário, seria possível que um tribunal de justiça, por não suspender o trâmite de representação de inconstitucionalidade, desse interpretação à norma de repetição obrigatória que valeria apenas para o respectivo estado-membro. Isso, porque o STF poderia conferir interpretação diversa à norma de repetição obrigatória para os demais entes da Federação.
O ministro Roberto Barroso salientou que é prerrogativa do STF dar a última palavra sobre a compatibilidade de uma lei com a Constituição Federal.
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente) quanto ao prejuízo. Ambos consideraram que, tendo o tribunal de justiça assentado a inconstitucionalidade e a decisão transitado em julgado, não subsiste o objeto da ação direta, por não figurar mais no cenário jurídico e o controle concentrado de constitucionalidade pressupor ato normativo autônomo abstrato em plena vigência.
No mérito, o colegiado declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, por ofensa ao princípio constitucional da igualdade no acesso a cargos públicos e por ofensa à vedação federativa de criar-se distinções entre brasileiros.
(1) Lei 2.778/2002 do Estado do Amazonas: "Art. 3º O provimento dos cargos na classe inicial da carreira dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado do Amazonas. § 1º A classificação final dos candidatos será feita pela média ponderada da nota global do concurso, as provas e títulos com peso 1, e o coeficiente final de rendimento em Curso de Administração Pública, mantido por Instituição Pública de Ensino Superior credenciada no Estado do Amazonas, com peso 2. (...) Art. 5º (...) § 4º As notas obtidas no estágio profissional servirão, se for o caso e pela média aritmética correspondente, como critério prioritário de desempate para efeito de nomeação."
ADI 3659/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.12.2018. (ADI-3659)

PROCURADOR DO ESTADO E ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA ADVOCACIA A CARGO TÉCNICO DE AUTARQUIA
O Plenário julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação para declarar a inconstitucionalidade de partes do Anexo Único da Lei Complementar 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo (ES), especificamente quanto ao seguinte trecho: "representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia e bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB", resguardada a validade dos atos já praticados.
De início, o Colegiado registrou que a legislação impugnada, apesar de não ter criado uma procuradoria paralela, atribuiu ao cargo de Técnico Superior do Detran/ES com formação em Direito diversas funções privativas de advogado. Ao assim proceder, conferiu algumas atribuições de representação jurídica do departamento de trânsito a pessoas estranhas aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, com violação do art. 132, caput, da Constituição Federal (1).
Por outro lado, entendeu que não se pode deslocar qualquer atuação técnico-jurídica da autarquia para a procuradoria, porque esta não poderá fazer frente a essa gama de trabalho, sob pena de ter suas atividades inviabilizadas. Nesse contexto, é válida a atuação jurídica dos servidores técnicos no âmbito interno, sobretudo em atividades de compliance, tais como conceber e formular medidas e soluções de otimização, fiscalização e auditoria.
Por fim, o Colegiado asseverou que, sob o prisma do princípio da confiança e do postulado da segurança jurídica, afigura-se razoável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pretende-se, com isso, resguardar tanto a manutenção dos cargos em questão, excluídas as atribuições judiciais inerentes às procuradorias, quanto a validade dos atos praticados até a presente data, com base na teoria do funcionário de fato.
(1) CF: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."
ADI 5109/ES, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13.12.2018. (ADI-5109)

PIS/PASEP: REGIME DIFERENCIADO ENTRE ESTATAIS E DEMAIS EMPRESAS PRIVADAS
Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) (1) a escolha legislativa de reputar não equivalente a situação das empresas privadas com relação às sociedades de economia mista, às empresas públicas e suas respectivas subsidiárias exploradoras de atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.
Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 64 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de se criar tratamento mais gravoso para as estatais que exploram atividade econômica em comparação às empresas privadas, no que tange às contribuições para o PIS/PASEP.

Para a Corte, é válida a cobrança da contribuição para o PASEP das estatais, ao passo que as demais empresas privadas recolhem para o PIS, tributo patrimonialmente menos gravoso. Não há inconstitucionalidade nessa diferenciação que justifique a apontada ofensa ao art. 173, no § 1º, II, da CF (1), de modo que é legítima a escolha legislativa de reputar como não equivalentes a situação das empresas privadas num cotejo com as estatais.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que proveu o recurso para considerar indevida a adoção de regime mais gravoso para as sociedades públicas em comparação com as demais empresas privadas, sob pena de mitigação da equiparação constitucional prevista na Carta Magna.

(1) CF: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários."

RE 577494/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 13.12.2018. (RE-577494)

AGRAVO INTERNO E EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto em face de decisão que assentou a incompetência do Supremo Tribunal Federal (STF) para apreciar ação cível originária cuja controvérsia se restringe ao campo patrimonial.

No caso, sociedade de economia mista de saneamento estadual formalizou a demanda contra a União para postular o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de impostos federais incidentes sobre os próprios bens, rendas ou serviços, com pedido de devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda.

No agravo, apresentado antes da citação da parte ré, pretendeu-se a emenda da inicial para mudar tanto o pedido quanto a causa de pedir. Excluiu-se a postulação de restituição do indébito para manter apenas o pedido de reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

O ministro Marco Aurélio (relator) votou pelo não provimento do agravo interno, por entender não ser o recurso instrumento hábil para a alteração da inicial. Reafirmou que a situação apresentada não coloca em risco a Federação, diante da ausência de densidade suficiente a atrair a competência originária deste Tribunal.

Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos.

ACO 3127 AgR/MS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.12.2018. (ACO-3127)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA N. 620

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida. **Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

SÚMULA N. 621

Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. **Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

SÚMULA N. 622

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

SÚMULA N. 623

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

SÚMULA N. 624

É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política). **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

SÚMULA N. 625

O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

SÚMULA N. 626

A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

SÚMULA N. 627

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da

isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

SÚMULA N. 628
A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

SÚMULA N. 629
Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

COMERCIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/45. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA DE ENCARGOS DA MASSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 186 A 188 DO CTN. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS VENCIDOS ANTES DA FALÊNCIA. MELHOR EXEGESE.
1. O recurso comporta conhecimento, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à preferência de pagamento dos créditos decorrentes da massa falida em detrimento dos créditos fiscais gerados antes da falência e à exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 186 a 188 do Código Tributário Nacional.
2. As turmas da Primeira Seção possuem entendimento de que os encargos da massa, tais como custas e despesas processuais geradas no curso do processo de falência e remuneração do síndico, devem ser pagos com preferência sobre os créditos tributários.
3. A Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao classificar as despesas condominiais vencidas após a decretação da quebra como encargos da massa, decidiu que estes não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45.
4. Os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra, nas redações originais dos arts. 186 a 188 do Código Tributário Nacional, ou seja, antes da modificação sofridas pela Lei Complementar n. 118/05 para refletir a nova sistemática criada pela Lei n. 11.101/05, que impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal.
Embargos de divergência improvidos.
(EREsp 1162964/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 13/11/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFORMA, POR MAIORIA DE VOTOS, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE BEM, COM ESTEIO NA LEI N. 8.009/1990. 1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROPÓSITO DE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA INTERNA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INVIABILIDADE DE SE ANALISAR, NA PRESENTE VIA, SE A QUESTÃO, OBJETO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, ENCONTRAVA-SE OU NÃO PRECLUSA. RECONHECIMENTO. 2. ARESTO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, REFORMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXAMINA O MÉRITO DE PARTE DA CAUSA, INDEPENDENTEMENTE DA EXTINÇÃO DO FEITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. NECESSIDADE, INCLUSIVE PARA O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 3. DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE DETERMINADO BEM DE FAMÍLIA. EXAME DE MÉRITO DO DIREITO DO DEVEDOR CONSISTENTE NA NÃO EXPROPRIAÇÃO DE UM BEM, EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, COM O VIÉS DE DEFINITIVIDADE. 4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
1. A interposição de embargos de divergência não instaura propriamente nova instância recursal, tratando-se de mecanismo voltado, unicamente, à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça (ut AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, corte especial, DJe de 09/05/2017).
Em atenção à finalidade precípua dos embargos infringentes, não se afigura possível, na presente sede recursal, aferir se a Quarta Turma, ao proferir o acórdão embargado, poderia ou não ter adentrado na questão afeta ao cabimento dos embargos infringentes, a pretexto de se reconhecer, na presente via, a ocorrência de preclusão e de inovação recursal da matéria.
2. Segundo a orientação adotada pela Corte Especial do STJ, afigura-se de todo indiferente, para efeito de cabimento de embargos infringentes, examinar se, da decisão interlocutória, caberia apelação, porque extinguiu o processo; ou se agravo de instrumento, porque não extinguiu o processo. O que importa, para se aplicar o art. 530 do CPC/1973 ao acórdão que julga o agravo de instrumento, é analisar se a decisão interlocutória (reformada por maioria de votos pelo Tribunal), ostenta conteúdo meritório, tão somente.
2.1 Para os propósitos ora perseguidos cabimento de embargos infringentes , há que se perscrutar a

abrangência do termo "sentença de mérito". Reconhecido que o exame do mérito pode ser veiculado tanto por decisão interlocutória, como por sentença final, de todo desinfluente, para esse efeito, examinar qual seria o recurso, em tese, cabível, a partir da extinção ou não do feito (apelação ou agravo de instrumento, respectivamente). 2.2 Na verdade, a identificação da decisão quanto ao exame do mérito tem como principal finalidade reconhecer a matéria sobre a qual recairá os efeitos da coisa julgada material. E, para esse efeito, a decisão que apresenta o conteúdo das hipóteses previstas no art. 269 do CPC/1973 procede, inarredavelmente, ao exame de mérito da causa ou de parte da causa posta. 2.3 Desse modo, o acórdão que, em agravo de instrumento, por maioria de votos, reforma decisão interlocutória que examina o mérito de parte da causa decisum sobre o qual recairá os efeitos da coisa julgada material comporta, segundo as regras processuais então vigentes, a oposição embargos infringentes.

3. A decisão que reconhece a impenhorabilidade de determinado bem de família de sócio demandado, no bojo de ação de responsabilidade civil, em fase de cumprimento de sentença, examina o mérito do direito do devedor consistente na não-expropriação de um bem de família, em contraposição ao direito de satisfação do crédito do autor, com o viés de definitividade. Ou seja, sobre esta decisão recairá os efeitos da coisa julgada material, que caracteriza a resolução de mérito (de parte) da causa. 3.1 Não se pode atribuir a tal decisão a natureza meramente acessória quando a correlata deliberação assumirá, uma vez esgotados eventuais recursos contrapostos, um caráter de definitividade, não passível de ser revisto em outro processo envolvendo as mesmas partes. Esta decisão se insere no inciso I do art. 269 do CPC/1973, já que há a rejeição do pedido do autor de obter a satisfação de seu crédito por meio expropriação de bem considerado impenhorável.

4. Embargos de Divergência acolhidos.

(EREsp 1131917/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 31/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ESTRANGEIROS. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. CONTROLE ESTRANGEIRO. EQUIPARAÇÃO. REQUISITOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Ação ajuizada em 01/10/2004. Recurso especial interposto em 26/08/2013 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recurso consiste em determinar se, à luz dos arts.

1º, § 1º, 8º da Lei 5.709/71, é juridicamente possível a usucapião por pessoa jurídica brasileira, cujo capital social seja majoritariamente controlado por estrangeiros.

3. A legislação impõe uma série de condições para a aquisição de terras rurais por estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, pois nesta questão está envolvida a defesa do território e da soberania nacional, elementos imprescindíveis à existência do Estado brasileiro. 4. Por força do art. 1º, § 1º, c/c art. 8º da Lei 5.709/71, a pessoa jurídica brasileira também incidirá nas mesmas restrições impostas à estrangeira, caso participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

5. As mesmas limitações existentes na aquisição de terras rurais existentes para as pessoas estrangeiras - sejam naturais, jurídicas ou equiparadas - devem ser observadas na usucapião desses imóveis.

6. Recurso especial provido para afastar a impossibilidade jurídica do pedido.

(REsp 1641038/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.
Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.
1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental. 2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.
2.4. Em virtude da parcial reforma do acórdão recorrido, com a redistribuição dos ônus da sucumbência, está prejudicado o recurso especial manejado por ONDINA.
3. Recurso especial interposto pela AMIL parcialmente provido.
Recurso especial manejado por ONDINA prejudicado. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC.
(REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art.

1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.
1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos.
(EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A IDA DOS CÁLCULOS À CONTADORIA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CLÁUSULA ABERTA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DECIDIR CONFORME O CASO CONCRETO. BUSCA DA CELERIDADE E EFETIVIDADE.
1. Preliminarmente, esclareço que a Corte Especial do STJ afetou o ProAfR no REsp 1.696.396/MT ao rito dos Recursos Repetitivos, art.
1.036 e ss. do CPC, para definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, contudo determinou pela não suspensão do processamento dos recursos de Agravo de Instrumento que versem "sobre idêntica questão em tramitação no território nacional." O processo sub examine não aborda análise do art. 1.015 do CPC, mas do seu parágrafo único.
2. O TRF decidiu que não cabe o recurso de Agravo de Instrumento contra despacho do juiz que determinou o envio dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, "orientando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização do valor devido.", porque tal decisão se destina "ao andamento do processo" e sua viabilidade não está inserta no art. 1.015 do CPC.
3. No entendimento correto do Tribunal de origem, o novo CPC buscou dar maior efetividade e celeridade ao trâmite processual, restringindo as hipóteses de utilização do recurso de Agravo de Intrumento. Dessarte, o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil deverá ser interpretado taxativamente.
4. É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo art. 1.015 do CPC de 2015 são taxativas, principalmente quando tratar do Processo de Conhecimento, localizado no Livro I da parte especial, mas também é correto que o exegeta pode valer-se de interpretação extensiva em decorrência das especificidades de cada caso.
5. Ninguém questiona que a "Ação de Embargos à Execução"- apesar da impropriedade da utilização do termo "ação" pelo Tribunal a quo, pois a ação se caracteriza por ser, segundo a teoria abstrata, nas lições Cândido Dinamarco Rangel, Teoria Geral do Novo Processo Civil, Ed. Malheiros, pag. 49, "o direito a obter um pronunciamento do juiz acerca de uma pretensão (decisão de mérito), independentemente de esse pronunciamento ser favorável ou desfavorável àquele que o pede."- é autonôma à demanda executiva, contudo está englobada no Processo de Execução, contido no Livro II da parte especial.
6. Assim sendo, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, a interposição do Agravo de Instrumento no Processo de Execução é prevista expressamente no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, portanto o seu cabimento foi delineado pelo legislador. 7. Contudo, para a otimização do Código de Processo Civil, deve o exegeta interpretar restritivamente o dispositivo legal no sentido de que o Agravo de Instrumento não pode ser utilizado como meio de impugnação de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no Processo de Execução, porquanto tal liberdade iria de encontro à celeridade que se espera do trâmite processual. Ademais, se, a cada decisão proferida pelo juíz a quo, o Tribunal de revisão for instado a se manifestar imediatamente sobre o seu acerto ou desacerto, haverá drástica diminuição na efetividade do processo.
8. Não obstante o decisum impugnado possuir conteúdo decisório, desnecessário, neste momento, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra despacho ou decisão do magistrado que determina a elaboração dos cálculos judiciais.
9. Recurso Especial não provido.
(REsp 1700305/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores.

Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria.
5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito.
6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.
7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexiste a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art.
942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.
11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
12. Recurso especial não provido.
(REsp 1771815/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2613/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Declaração. Fabricante. Exceção.
A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.

Acórdão 2618/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Registro de preços. Requisito. RDC. Divulgação. Intenção de Registro de Preços.
No âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), é obrigatória a divulgação da intenção de registro de preços previamente à realização da licitação, conforme disposto no art. 92 do Decreto 7.581/2011. De forma diversa, é possível a dispensa da divulgação da referida intenção no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto na Lei 8.666/1993, consoante art. 4º, § 1°, do Decreto 7.892/2013.

Acórdão 2618/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. RDC. Contratação integrada. Justificativa. Opção.
A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do art. 9º da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra competição entre as licitantes para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.

Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Entidade de direito privado. Princípio da boa-fé. Débito. Prazo. Sócio. Juros de mora.
O exame da boa-fé para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), quando envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Autorização. Limite. Princípio da motivação.
A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

Acórdão 14205/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. SUS. Débito. Preço de mercado. Ente da Federação. Fundo Municipal de Saúde.
O pagamento pelo ente federado por despesas médicas acima dos valores constantes da tabela do SUS não configura débito quando os preços forem compatíveis com aqueles praticados no mercado. A tabela do SUS fixa o valor máximo a ser custeado com recursos da União (Portaria-MS 1.606/2001), devendo o excedente ser arcado por recursos do ente federado, a serem aportados ao seu próprio fundo de saúde.

Acórdão 2677/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Princípio da boa-fé. Sanção. Processo.
Na dosimetria da sanção pelo TCU, é possível considerar o comportamento da parte no curso do processo, ou seja, sua boa-fé processual, com fundamento no princípio da equidade e nas disposições do Código Penal pertinentes à aplicação da pena.

Acórdão 2677/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Relevância. Materialidade. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ato normativo.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) o descumprimento de normativo da entidade pelo gestor, especialmente o que resultar em danos materialmente relevantes.

Acórdão 2679/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Experiência.
A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.

Acórdão 2682/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Advogado. Publicação. Nulidade. Vício sanável.
A ausência ou a indicação equivocada do nome do representante legal da parte no acórdão ou na pauta de julgamentos, que constitui nulidade relativa, será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência do vício, nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato.

Acórdão 2702/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Limite. Cálculo. Entendimento.
A cumulação de sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) está limitada a cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro, sendo que: (a) as sanções são executadas sucessivamente, na ordem dos respectivos trânsitos em julgado, observando-se o limite temporal de cinco anos contados, como regra, do início do cumprimento da primeira sanção da série; (b) caso o agente cometa novo ilícito no curso da execução das sanções, a contagem do prazo de cinco anos é reiniciada a partir da data do fato superveniente, desprezando-se o período de punição já cumprido e fazendo-se nova unificação, contada daquele fato. Sobrevindo condenação após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas, a nova sanção deve ser cumprida integralmente, como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas.

Acórdão 14951/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços contínuos. Tempo. Justificativa.
Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

Acórdão 11558/2018 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Entidade de direito público. Requisito. Publicação.
As certidões emitidas por entes de direito público interno são aptas a comprovar tempo de serviço, desde que haja a especificação dos atos ou das portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 50

Teresina (PI), Janeiro de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 165, de 3.1.2019 – Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.792, de 3.1.2019 – Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas. (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.793, de 3.1.2019 – Altera as Leis n os 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.794, de 3.1.2019 – Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade. Mensagem de veto (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.796, de 3.1.2019 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.797, de 3.1.2019 – Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.799, de 3.1.2019 – Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). Mensagem de veto (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.800, de 4.1.2019 – Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nº s 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 7.1.2019)

Lei nº 13.801, de 9.1.2019 – Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. (Publicação no DOU 10.1.2019)

Lei nº 13.805, de 10.1.2019 – Altera as Leis n os 9.012, de 30 de março de 1995, e 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de exigir certidão que comprove inexistência de débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas. (Publicação no DOU 11.1.2019)

Lei nº 13.806, de 10.1.2019 – Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados. (Publicação no DOU 11.1.2019)

Lei nº 13.808, de 15.1.2019 – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019. Mensagem de veto (Publicação no DOU 16.1.2019)

Medida Provisória nº 870, de 1º.1.2019 – Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Exposição de motivos (Publicação no DOU 1º.1.2019)

Decreto nº 9.660, de 1º.1.2019 – Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. (Publicação no DOU 1º.1.2019 – Edição Especial)

Decreto nº 9.661, de 1º.1.2019 – Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. (Publicação no DOU 1º.1.2019 – Edição Especial)

Decreto nº 9.663, de 1º.1.2019 – Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. (Publicação no DOU 2.1.2019 – Edição Extra)

Decreto nº 9.690, de 23.1.2019 – Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei n º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. (Publicação no DOU 24.1.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.174, de 07.01.2019 – Dispõe sobre a inclusão do artigo 27-A, na Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, para estruturação da Vice-Corregedoria Geral da Justiça como unidade gestora orçamentária. (Publicação no DOE nº 004, de 07.01.2019)

Lei nº 7.175, de 07.01.2019 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2019. (Publicação no DOE nº 004, de 07.01.2019)

Lei nº 7.176, de 09.01.2019 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para a Associação de Moradores do Bairro Buenos Aires (AMBA), o imóvel que especifica, pertencente ao trinômio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no DOE nº 006, de 09.01.2019)

Lei nº 7.177, de 09.01.2019 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a outorgar, mediante concorrência pública, a Concessão Onerosa de Uso do Imóvel que especifica, para fins de Modernização, Exploração, Operação e Manutenção do Pavilhão de Férias e Eventos Governador Guilherme Mello, situado no município de Teresina. (Publicação no DOE nº 006, de 09.01.2019)

Lei nº 7.178, de 09.01.2019 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a Cessão de Uso de Imóvel, Escola Estadual Deputado João Pinto, situada na esquina da Rua Antonieta Reis Veloso com a Rua José Querino, no Bairro Coqueiro, no município de Luís Correia, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piuaí, para instalação do Mestrado Profissional em Artes, Patrimônio e Museologia – UFPI. (Publicação no DOE nº 006, de 09.01.2019)

Lei nº 7.179, de 15.01.2019 – Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estados de futebol e em outros estágios e espaços destinados a campeonatos esportivos localizados no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2019)

Lei nº 7.180, de 21.01.2019 – Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Consultor Técnico Legislativo Especializado, consistente na alteração de dispositivos da Lei nº 6.688, de 24 de julho de 2015. (Publicação no DOE nº 014, de 21.01.2019)

Decreto nº 18.082, de 01.01.2019 – Dispõe sobre a nomeação dos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 001, de 02.01.2019)

Decreto nº 18.087, de 10.01.2019 – Altera o Decreto nº 18.082, de 01 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a nomeação dos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 007, de 10.01.2019)

Decreto nº 18.088, de 15.01.2019 – revoga o Decreto nº 12.192, de 02 de maio de 2006 (Regulamenta o art. 12, da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, e dá outras providências") e Altera Decreto nº 17.688, de 26 de março de 2018, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado do Piauí, e estabelece outras providências e regas. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2019)

Decreto nº 18.089, de 15.01.2019 – Altera o decreto nº 17.999, de 19 de novembro de 2018, que Estabelece diretriz para adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 011, de 16.01.2019)

Decreto nº 18.094, de 21.01.2019 – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a junho de 2019, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 014, de 21.01.2019)

Decreto nº 18.095, de 21.01.2019 – Altera o Decreto nº 18.079, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 014, de 21.01.2019)

Decreto nº 18.096, de 21.01.2019 – Dispõe sobre o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2019, para veículos usados. (Publicação no DOE nº 014, de 21.01.2019)

Decreto nº 18.097, de 23.01.2019 – Dispõe sobre a antecipação do prazo de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de janeiro e fevereiro de 12019. (Publicação no DOE nº 016, de 23.01.2019)

Decreto nº 18.100, de 30.01.2019 – Cria o Grupo de Trabalho de Auditoria da Folha de Pagamento. (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GSF nº 016/2019, de 17.01.2019 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo fixado no § 3º do art. 135 do

Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, aplicável exclusivamente a 2ª parcela do ICMS do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do ICMS 2018, parcelada na forma disposta nas alíneas "b" e "c", do inciso I do art. 8º, da Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018. (Publicação no DOE nº 014, de 21.01.2019)

Portaria nº 052/2019 – GDG – DETRAN/PI, de 29.01.2019 - Dispõe sobre o valor máximo da remuneração para cobrança pelo serviço de vistoria veicular - no âmbito do estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 016/2019, de 24.01.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Saúde/SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Aquisição de Passagem Aérea para o tratamento de pacientes fora do domicílio pelo Sistema Único de Saúde, conforme justificativa no ofício nº 0152/2019 GAB/SESAPI."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 022, de 31.01.2019)

Portaria ATI. GAB. DG. Nº 001/2019, de 30.01.2019 - Disciplina sobre atualização dos critérios para acesso ao Sistema de Folha de Pagamento (SFP), Sistema de Gestão de Pessoas (SGP) e Infofolha. (Publicação no DOE nº 022, de 31.01.2019)

Resolução do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas Nº 10/2019, de 04.01.2019 – *"Os atos de ingresso no serviço público em geral, como nomeação para cargo efetivo, contratação de empregado público, temporário ou por terceirização de mão de ora, deverão ser submetidas à provação prévia do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas antes do seu encaminhamento para o Governador do Estado."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 012, de 17.01.2019)

Resolução DIREX n.º 001/2019, de 21.01.2019 – Aprova o Regimento Interno da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH. (Publicação no DOE nº 018, de 25.01.2019)

Resolução DIREX n.º 001/2019, de 21.01.2019 – Aprova o Manual de Compras da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH. (Publicação no DOE nº 018, de 25.01.2019)

Resolução nº 01/2019 – CGFR – Dispõe sobre a suspensão e redução de despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 020, de 29.01.2019)

INSTRUÇÃO NORMATIVA/UNATRI Nº01/2019, de 03.01.2019 – Altera o ato Normativo UNATRI nº 025/2019, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 004, de 07.01.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Janeiro a Dezembro 2018 / Bimestre Novembro – Dezembro. (Publicação no DOE nº 004, de 07.01.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Janeiro a Dezembro 2018 / Bimestre Novembro – Dezembro. (Publicação no DOE nº 004, de 07.01.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Janeiro a Dezembro 2018 / Bimestre Novembro – Dezembro. (Publicação no DOE nº 004, de 07.01.2019)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no DOE nº 223, de 30.11.2018)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro/2018 (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciário As Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores -

Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciário As Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores - Plano Financeiro - Orçamento Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Dos Restos A Pagar Por Poder E Órgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Dos Restos A Pagar Por Poder E Órgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Manutenção O E Desenvolvimento Do Ensino – MDE - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas De Operações De Crédito E Despesas De Capital - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Projeção Atuarial Do Regime Próprio De Previdência Social Dos Servidores Públicos - Plano Previdenciário E Financeiro - Orçamento Da Seguridade Social - Exercício 2018 - Período De Referência 2017 A 2091 (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Receita De Alienação De Ativos E Aplicação Dos Recursos - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Simplificado Do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – Retificado - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Da Despesa Com Pessoal - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Da Dívida Consolidada Líquida - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Das Garantias E Contragarantias De Valores - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Das Operações De Crédito - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Da Disponibilidade De Caixa E Dos Restos A Pagar - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Da Disponibilidade De Caixa E Dos Restos A Pagar - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Simplificado Do Relatório De Gestão Fiscal - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Até o 3º Quadrimestre De 2018 (Publicação no DOE nº 021, de 30.01.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 951/2018 (APROVADO EM 17/12/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS IMEDIATAMENTE APÓS O RETORNO DO

SERVIDOR DO GOZO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO OU SE É NECESSÁRIO ESPERAR O TRANSCURSO DE MAIS 12 (DOZE) MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO. INTERSTÍCIO NECESSÁRIO APENAS PARA AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 72, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO IMEDIATAMENTE APÓS O RETORNO, DESDE QUE ANTERIORMENTE PREENCHIDO O INTERSTÍCIO DE DOZE MESES PARA O PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. O ART. 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014 PREVÊ QUE O SERVIDOR QUE RETORNAR DE AFASTAMENTO OU LICENÇA FARÁ JUS ÀS FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO EM QUE SE DER SEU RETORNO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 10 E 11 DO REFERIDO DECRETO. PREMENTE NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DOS SERVIDORES QUE ESTÃO COM PERÍODOS DE FÉRIAS ACUMULADOS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

PARECER PGE/CJ Nº 952/2018 (APROVADO EM 21/12/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER PGE/CJ Nº 833/2018 (CS-SEADPREV). VANTAGEM PECUNIÁRIA DENOMINADA REMUNERAÇÃO PEDAGÓGICA EVENTUAL (RPE). INSTITUIÇÃO PELA LEI Nº 7.041/2017, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2007. REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS QUE EXERCEREM ATIVIDADES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS NO ÂMBITO DA ACADEMIA DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ (ACADEPEN). DOCENTES, MONITORES, COORDENADORES E SUPERVISORES QUE PODEM OU NÃO SER INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL PENITENCIÁRIO, CONSOANTE ART. 3º-A, § 3º. LIMITE ANUAL E INDIVIDUAL PARA CADA PROFISSIONAL VEDANDO QUE SEJAM MINISTRADAS MAIS DO QUE 120H/A, SALVO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA AMPLIANDO TAL LIMITE PARA ATÉ 240H/A. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2007, ALTERADA PELA LEI Nº 7.041/2017. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 953/2018 (APROVADO EM 08/01/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 54-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.911/2012, 15.011/2012 E 17.848/2018. ART. 4º DO DECRETO Nº 14.911/2012 QUE PREVÊ LIMITE REMUNERATÓRIO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARCELAS QUE DEVEM SER COMPUTADAS PAR AFINS DE APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL E INDENIZAÇÃO. CÔMPUTO DO VENCIMENTO OU SUBSÍDIO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, QUAIS SEJAM, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. EXCLUSÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, POIS NÃO IMPORTAM EM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO SERVIDOR, MAS MERA COMPENSAÇÃO POR DESPESAS REALIZADAS NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE, NA ESPÉCIE. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 1000/2018 (APROVADO EM 05/12/2018)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
REQUERIMENTO FORMULADO POR POLICIAL CIVIL APOSENTADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985, POSTULANDO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS PROVENTOS FIXADOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA MÉDIA E OS ESTABELECIDOS JUDICIALMENTE NO VALOR DA REMUNERAÇÃO (INTEGRALIDADE). IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE POR NÃO HAVER TRÂNSITO EM JULGADO E, EM CONSEQUÊNCIA, FIXAÇÃO DE VALOR DEFINITIVO, E TAMBÉM POR EXISTIREM VÁRIAS IMPROPRIEDADES NO CÁLCULO APRESENTADO. COMO TODAS AS DIFERENÇAS RECLAMADAS OCORRERAM APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, MESMO QUE HOUVE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULO ESCORREITO, O PAGAMENTO TERIA DE OCORRER MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (CF, ART. 100). PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO, APONTANDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAR O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 1029/2018 (APROVADO EM 04/01/2019)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA MÃE DE SERVIDOR FALECIDO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PENSÃO POR MORTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NA FORMA DO ART. 123 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, OS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO POR MORTE SÃO AMBOS OS PAIS DO SERVIDOR FALECIDO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CASAL EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ASSIM, NÃO PODE SER ACEITO PEDIDO FORMULADO APENAS PELA MÃE, SEM NENHUMA INFORMAÇÃO SOBRE O PAI DO FALECIDO SERVIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO SEM A JUNTADA DE NENHUM NOVO DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 22, § 3º, DO REGULAMENTO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, APLICÁVEL AOS SERVIDORES DO ESTADO NA FORMA DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 40/2004. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PENSÃO POR MORTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

PARECER PGE/CJ Nº 1109/2018 (APROVADO EM 24/01/2019)
PROCURADOR LUÍS SOARES AMORIM
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE CONTRATAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FEITA AO RGPS NO PERÍODO

DE 02.01.1986 A 01.03.1993, PERÍODO DO VÍNCULO CELETISTA, NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 130 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99); 2. AO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005. 3. ENTENDIMENTO DA CONSULTORIA DESTA PGE/PI. 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 1126/2018 (APROVADO EM 17/01/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

SOLICITAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DO ABONO PREVISTO NA CF/1988, É PRA SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU TODAS AS CONDIÇÕES PARA APOSENTAR-SE VOLUNTARIAMENTE. NO CASO POSTO SOB EXAME, A AUSÊNCIA DE CTC DE MANEIRA A COMPROVAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO JUNTO AO RGPS, IMPEDE A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, HAJA VISTA QUE O SERVIDOR NÃO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTARIA VOLUNTÁRIA, ESTABELECIDOS NO §1º, III, "A" DO ART. 40, §19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUÍDO PELA EC Nº 41/2003.

PARECER PGE/CJ Nº 1152/2018 (APROVADO EM 20/12/2018)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1. PEDIDO DE RECOLHIMENTO TARDIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVO A PERÍODO EM QUE SERVIDOR ESTATUTÁRIO ESTEVE AFASTADO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO; 2. O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, NÃO PERDE O VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) QUANDO É AFASTADO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO (ARTS. 38, V, DA CF/1988, 103, V, DA LC Nº 13/1994 E 10 DO DECRETO Nº 15.248/2013); 3. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, MESMO QUE O SERVIDOR OPTE PELA REMUNERAÇÃO DO MANDATO; 4. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ABERTO, COM ACRÉSCIMO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 4º-B DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2004).

PARECER PGE/CJ Nº 1186/2018 (APROVADO EM 08/01/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA SOMENTE APÓS FORMALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. O LAUDO PERICIAL DEVE SE LIMITAR A ATESTAR O GRAU DE INSALUBRIDADE. A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DEVIDO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. GRATIFICAÇÃO LIMITADA AO VALOR MENSAL DE R$ 400,00. EFETIVO EXERCÍCIO NO LOCAL INSALUBRE A SER COMPROVADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA REGULARIDADE DE ATO DE CESSÃO EDITADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE. APESAR DA REDAÇÃO ATÉCNICA DO ATO, NÃO SE VERIFICAM OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA CESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NÃO OBSTANTE, É POSSÍVEL A RATIFIFICAÇÃO DO ATO PELO GOVERNADOR DO ESTADO, CONVALIDANDO, ASSIM, O ATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 1187/2018 (APROVADO EM 21/12/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DO ESTADO DO PIAUÍ E TÉCNICO BANCÁRIO NOVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS QUE INDICAM A INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGO PÚBLICO QUE TEM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA, CONFORME INFORMAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E CONHECIMENTOS EXIGIDOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECONHECENDO A NATUREZA TÉCNICA. PARECER PELA NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO EMPREGO PÚBLICO DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA EM TESE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, COMO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO E A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL MÁXIMA. FUNÇÕES EXERCIDAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS. COMPATIBILIDADE QUE DEVE SER APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM CONCRETO, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, O TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE OS LOCAIS DE TRABALHO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

PARECER PGE/CJ Nº 1188/2018 (APROVADO EM 08/01/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. INTERESSADO ADMITIDO EM 1986 COMO PROFESSOR. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA TÉCNICO JÚNIOR EM JANEIRO DE 1988. CARGO A SER CONSIDERADO COMO ORIGINÁRIO. SERVIDOR QUE POSSUI GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. O ÚNICO ENQUADRAMENTO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, SERIA COMO AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE ADMINISTRADOR, CLASSE I. QUALQUER OUTRO ENQUADRAMENTO IMPORTA EM PROVIMENTO DERIVADO INCONSTITUCIONAL. EVENTUAL NOVO ENQUADRAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.117/2018 DEVE SER PRECEDIDO DE ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO A SER SUBMETIDA AO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO

DE PESSOAS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 1206/2018 (APROVADO EM 08/01/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO E DISPOSIÇÃO. ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDOR QUE ACUMULA OS CARGOS DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SEDUC) E TÉCNICO JÚNIOR DA SECRETARIA DE CULTURA (SECULT) POSTO À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, SEM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REIMPLANTAÇÃO DO SERVIDOR NA FOLHA DE PAGAMENTO. NO CASO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR QUE ACUMULE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS, O SERVIDOR TERÁ DE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DE UM DELES, SENDO VEDADA A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DAS REMUNERAÇÕES SEM O EFETIVO EXERCÍCIO DOS CARGOS E EMPREGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 11º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DO ART. 17 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO RETROATIVO. REINCLUSÃO EM FOLHA QUE DEPENDE DA OPÇÃO DO SERVIDOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DE QUAL CARGO DESEJA PERCEBER.

PARECER PGE/CJ Nº 1220/2018 (APROVADO EM 25/01/2019)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
SOLICITAÇÃO FORMAL DE ALTERAÇÃO DO NOME DE CARGO NO CONTRACHEQUE E DE ALTERAÇÃO DE LI, PARA NELA CONSIGNAR O NOME DO CARGO.
NA VERDADE, POSTULA-SE A EDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO (ALTERAÇÃO DO NOME DO CARGO NO CONTRACHEQUE) E DE ATO POLÍTICO (ALTERAÇÃO DE LEI), BUSCANDO O RECONHECIMENTO DE IMPUGNAR TARDIAMENTE OS RESPECTIVOS ATOS DE ENQUADRAMENTO.
ATENDER À SOLICITAÇÃO IMPORTARIA AMPLIAR SITUAÇÃO INCONSTITUCIONAL, PERMITINDO O AUMENTO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO POR SERVIDORES NÃO OCUPANTE DE CARGO DE PROCURADOR DE ESTADO, VIOLANDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALÉM DE CONTRAIR AS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 38/2004, 56/2005 E 114/2008 E A LEI ESTADUAL N. 6.306/2013.
ALÉM DISSO, O REQUERIMENTO QUESTIONA, NA PRÁTICA, ATOS DE ENQUADRAMENTO PRATICADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, JÁ ESTABILIZADOS PELA PRESCRIÇÃO, QUE NÃO PODE SER RELEVADA POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.

PARECER PGE/CJ Nº 1221/2018 (APROVADO COM ACRÉSCIMO EM 30/01/2019)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
1. SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO, FORMULADA PELA UESPI, PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO COM O FIM DE ESTUDAR A VIABILIDADE DE INSTITUIR, NO ÂMBITO DESSA UNIVERSIDADE, PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS. ENVIO DOS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA COM A APARENTE FINALIDADE DE SE OBTER UMA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE DESIGNAÇÃO.
2. DESDE QUE OBSERVE ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELA UNIÃO (ART; 9º, VII, DA LDBE), A UESPI PODE REVALIDAR DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS, INCLUSIVE DIPLOMAS CUJO DETENTOR SEJA ESTRANGEIRO.
3. A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA É NECESSÁRIA PARA POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII), CONSTITUINDO, NO CASO, UMA DAS "QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS" ESTABELECIDAS POR LEI (ART. 48, § 2º, DA LDBE), MAS MESMO ASSIM A NACIONALIDADE (BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA) DO TITULAR DO DIPLOMA TEM GRANDE RELEVÂNCIA, PARA DEFINIR AS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS E ALCANCE DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA POR UNIVERSIDADES PÚBLICAS, CABENDO NOTAR O SEGUINTE:
3.1. SE O TITULAR DO DIPLOMA FOR BRASILEIRO, BASTARÁ A REVALIDAÇÃO PARA DESEMPENHAR PROFISSÃO OU TRABALHO NO ÂMBITO PRIVADO E, SE O TRABALHO FOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERÁ TAMBÉM NECESSÁRIA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II) OU SUA
ESCOLHA ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (CF, ART. 37, IX);
3.2. SE O TITULAR DO DIPLOMA FOR ESTRANGEIRO:
3.2.1. A REVALIDAÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO BRASIL, POIS SUA ENTRADA NO PAÍS SEMPRE PRECISARÁ DA ANUÊNCIA DA UNIÃO, OU SEJA, DE VISTO, NA FORMA DO ART. 22, XV, DA CF, C/C ARTS. 7º E 14, I, "E", DA LEI Nº 13.455/2017;
3.2.2. ALÉM DO VISTO, PARA QUE O ESTRANGEIRO TENHA ACESSO A CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, SERÁ NECESSÁRIO QUE LEI DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO ESTABELEÇA EXPRESSAMENTE ESSA POSSIBILIDADE; E
3.2.3. A NECESSÁRIA E PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OU ESCOLHA EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, CONFORME SE TRATA, RESPECTIVAMENTE, DO PROVIMENTO DE CARGO E EMPREGO (CF, ART. 37, II) OU DE FUNÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, IX).
4. MESMO HAVENDO COMPETÊNCIA DA UESPI PARA REVALIDAR DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS E A COMPETÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA PERMITIR O ACESSO DE ESTRANGEIROS A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, MEDIANTE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É PRECISO FRISAR QUE ESSAS COMPETÊNCIAS NÃO TÊM APLICAÇÃO OU RELEVÂNCIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.871/2013.
5. MESMO COM ESTE PARECER, É NECESSÁRIA RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DA UESPI DE DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO.
NOTA: PROCURADOR GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS APROVOU O PARECER

COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO: "TODAVIA, ENTENDO INVIÁVEL A DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO PARA INTEGRAR FORMALMENTE GRUPO DE TRABALHO PARA O FIM PRETENDIDO, RAZÃO PELA QUAL, HAVENDO CONSULTA ACERCA DE MATÉRIA JURÍDICA, A PGE DEVERÁ SER PROVOCADA PARA A COMPETENTE ANÁLISE".

PARECER PGE/CJ Nº 1222/2018 (APROVADO PARCIALMENTE EM 30/01/2019)
PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

1. SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO, FORMULADA PELA UESPI, PARA REALIZAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E A CONSULTORIA JURÍDICA DA ENTIDADE, EM RAZÃO DA SUPOSTA REVOGAÇÃO DA SUA PROCURADORIA JURÍDICA PELA LEI ESTADUAL N. 7.048/2017.
2. NÃO HOUVE REVOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DA PROCURADORIA JURÍDICA PELA UESPI, PELA LEI ESTADUAL N. 7.048/2017, QUE APENAS ALTEROU A EXPRESSÃO "PROCURADORIA JURÍDICA" PARA "ASSESSORIA JURÍDICA", AJUSTANDO ESSA DESIGNAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 52, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 28/2003.
COM RELAÇÃO A AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE MODO GERAL, SEGUNDO A INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO /FEDERAL C/C ART. 69 DO SEU ADCT PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADIMC 5.215-GO, AD?IMC 5.907-RO, ADI 145-CE E ADI 5.109-ES), SOMENTE É POSSÍVEL COEXISTIR REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DIVERSA DA PGE NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES QUE JÁ TINHAM ESSES SERVIÇOS EM FUNCIONAMENTO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ADI 484-PR).
3.O CASO ESPECÍFICO DA UESPI:
3.1 COMO NÃO EXISTIA PROCURADORIA JURÍDICA DESTINADA A SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA JÁ EM FUNCIONAMENTO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF, ESSAS ATRIBUIÇÕES DEVEM SER DESEMPENHADAS POR PROCURADORES DO ESTADO E NÃO POR PROCURADORIA JURÍDICA OU ASSESSORIA JURÍDICA PRÓPRIA, NÃO HAVENDO NENHUMA LEI ESTADUAL QUE CONFIRA ESSAS ATRIBUIÇÕES PARA SUA ASSESSORIA JURÍDICA, JÁ QUE A LEI ESTADUAL N. 7.048/2017 APENAS A PREVÊ E CRIA ALGUNS CARGOS EM COMISSÃO NA SUA ESTRUTURA, SEM LHE ATRIBUIR COMPETÊNCIA ALGUMA.
3.2 CASO A PGE NÃO TENHA PESSOAL EFETIVO SUFICIENTE PARA ATENDER A ESSA DEMANDA, DEVE ORIENTAR O MAGNÍFICO REITOR A PROVOCAR A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA UESPI, PARA ESTABELECER COMPETÊNCIAS DA ASSESSORIA JURÍDICA, E ALTERAR SEU REGIMENTO-GERAL, PARA DISCIPLINAR ESSAS COMPETÊNCIAS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 7.048/2017, POSSIBILITANDO ASSIM O DESEMPENHO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA COM BASE NESSA LEI.
4. SUGERE-SE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DAS LEI ESTADUAIS LISTADAS QUE PERMITEM, EM DESACORDO COM O ART. 69 DA ADCT, A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA POR ÓRGÃO PRÓPRIOS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.
5. POR FIM, ENTENDE-SE NECESSÁRIO RESPOSTA FORMAL À SOLICITAÇÃO D UESPI DE DESIGNAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO PARA FAZER SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA.
NOTA: O PROCURADOR GERAL ADJUNTO APROVOU O PARECER PARCIALMENTE "RESSALTANDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA E CONSULTORIA POR PROCURADORES DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DEVENDO OS PROCESSOS SEREM ENCAMINHADOS À PGE".

DESPACHO PGE/CJ/FDAL Nº 198/2018 (APROVADO EM 07/01/2019)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE PERCEBIDA POR FILHO UNIVERSITÁRIO ATÉ QUE COMPLETE 24 ANOS DE IDADE; 2. O §5 DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 4.051/1986 E O §3º DO ARTIGO 123 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, AO TEMPO DO ÓBITO DO SEGURADO, TRAZIAM A PREVISÃO DE QUE O BENEFÍCIO PODERIA SER ESTENDIDO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE NO CASO DE FILHO UNIVERSITÁRIO; 3. OCORRE QUE, POSTERIORMENTE, COM O ADVENTO DA LEI Nº 9.717/1998, OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NÃO PUDERAM MAIS CONCEDER BENEFÍCIOS DISTINTOS DOS PREVISTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 5º); 4. SEGUINDO ESSA ESTEIRA, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004 TROUXE DISPOSITIVO SEMELHANTE E REVOGOU EXPRESSAMENTE O §5º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 4.051/1986 E AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO (ARTS. 6º E 8º); 5. O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.213/1991, NÃO TRAZ A PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE PARA FILHO UNIVERSITÁRIO APÓS OS 21 ANOS DE IDADE; 6. NESTE CONTEXTO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ JÁ DECIDIRAM QUE APENAS É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE NO CASO EM QUE O BENEFICIÁRIO REUNIU OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL, QUAIS SEJAM, SER UNIVERSITÁRIO E NÃO TER ATIVIDADE REMUNERADA, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.717/1998; 7. NO PRESENTE CASO, O REQUERENTE INGRESSOU EM CURSO UNIVERSITÁRIO APENAS EM 2014, DE MODO QUE SEU PLEITO CARECE DE AMPARO LEGAL; 8. MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA PELA NÃO APROVAÇÃO DO PARECER PGE/CJ Nº 1.041/2018 E PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 94/2019 (APROVADO EM 17/01/2019)
PROCURADOR LUÍS SOARES AMORIM
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSOS PÚBLICOS PARA CADASTRO DE RESERVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO EDITALICIA DE PUBLICAÇÃO DA LISTA APENAS DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ATÉ 50º COLOCAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE OUTRA LISTA SEM A OBSERVAÇÃO DOS ITENS 1.3, 4.1 E 12.7 DO EDITAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 20/2019 (APROVADO EM 14/01/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NA ZONA UBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES-PI. PRETENSÃO DE SUPRIMIR O CONTRATO 010/2018-COMEPI ADEQUANDO O BDI SOBRE A PEDRA PARA 11,1%, CONFORME ORIENTAÇÃO EXARADA NA NOTA TÉCNICA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. PARECER PELA VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO SUGERIDA. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS REFERENTES AO PAGAMENTO E À SINDICÂNCIA DE RESPONSABILIDADES.

PARECER PGE/PLC Nº 49/2019 (APROVADO EM 21/01/2019)
PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
CONTRATO VERBAL. CONTRATO DECLARADO NULO. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS DEVIDAS RESPONSABILIDADES. ENVIO DE CÓPIAS DE AUTOS AO TCE/PI. PLEITO QUE NÃO PODERÁ SER DEFERIDO ATÉ DEFINIÇÃO DAS DEVIDAS RESPONSABILIDADES.

PARECER PGE/PLC Nº 55/2019 (APROVADO EM 19/01/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM DIVERSAS ÁREAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA AVENÇA FUNDADO NO ART. 57, § 1º, II, DA LEI Nº 8.666/93. OBJETO NÃO INICIADO. PRORROGAÇÃO FUNDADA EM CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 64/2019 (APROVADO EM 28/01/2019)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE CARRO PIPA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO FRACASSADA. ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER PGE/PLC Nº 66/2019 (APROVADO EM 22/01/2019)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA. ASSESSORIA PARA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25, II, C/C ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA PGE. OUTRAS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER PGE/PLC Nº 81/2019 (APROVADO EM 28/01/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ARP. ÓRGÃO COM PRETENSÃO DE ADERIR A ARP SEM CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CONCEITO E COMPETÊNCIA DA COMISSÃO. NECESSIDADE APENAS PARA DIRIGIR A FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADESÃO QUE NÃO REQUER ATOS RELATIVOS À FASE INTERNA OU EXTERNA. EFETIVAÇÃO DIRETA DA CONTRATAÇÃO COM O FORNECEDOR REGISTRADO EM ATA. POSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 89/2019 (APROVADO EM 28/01/2019)
PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/13. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO E CONSEQUENTE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE DA CONTRATADA. DESINTERESSE BILATERAL EM PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM DO GATO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA E FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE COMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE.

2.3. PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA Nº 1/2019 (APROVADO EM 19/01/2019)
PROCURADOR LÍVIO CARVALHO BONFIM
DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA OUTORGA DE USO POR MEIO DE CESSÃO DE USO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA POR LEI ESTADUAL.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador

dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar

diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O Supremo Tribunal Federal não publicou Informativos Semanais de Jurisprudência em seu sítio eletrônico durante o mês de Janeiro de 2019.

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O Superior Tribunal de Justiça não publicou Informativos Semanais de Jurisprudência em seu sítio eletrônico durante o mês de Janeiro de 2019.

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2734/2018 Plenário (Agravo, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Individualização. Conduta. Débito. Medida cautelar.
Não é necessário, para a decretação de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992), realizar a individualização da conduta e do débito atribuível a cada responsável, pois a medida cautelar tem caráter precário, sendo adotada a partir de cognição sumária.

Acórdão 2742/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Débito. Montante. Exceção. Risco. Patrimônio.
A decretação de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992), embora prescinda de indícios de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis, somente deve ocorrer, dado o seu caráter de excepcionalidade e a complexidade dos procedimentos a serem observados, nos casos em que existam evidentes riscos de que o ressarcimento ao erário se tornará inviável, seja pela suspeita de possíveis ações dos responsáveis com esse intuito, seja pelo elevado montante dos débitos apurados.

Acórdão 2749/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Cessão de pessoal. Requisito. FCDF. Bombeiro militar. Polícia Civil. Polícia Militar.
É permitida, a partir de 10/07/2018, data da edição da Lei 13.690/2018, que acrescentou os arts. 12-B e 29-A às Leis 9.264/1996 e 11.134/2005, respectivamente, nos termos e condições desses dispositivos, a cessão de servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujas remunerações são custeadas pelo Fundo Constitucional do DF, a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Acórdão 2760/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Débito. Nexo de causalidade. Metodologia. Conduta irregular.
Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, nos casos em que o dano ao erário decorre de um conjunto de causas (concausas), em que não se pode apontar uma única causa determinante para sua ocorrência, deve-se verificar se a conduta atribuída ao responsável possui relação direta e imediata com o dano, bem como se ela foi decisiva e necessária para a ocorrência do prejuízo.

Acórdão 2770/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Patrocínio. Contrato de patrocínio. Prorrogação de contrato.
É irregular a prorrogação de contratos de patrocínio com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se constituem em serviço de natureza contínua.

Acórdão 2770/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Patrocínio. Princípio da motivação. Justificativa. Patrocínio esportivo. Modalidade esportiva. Esporte.
A celebração, por empresas estatais, de contratos de patrocínio com entidades esportivas exige o detalhamento das razões que motivaram a escolha: i) do patrocínio entre as demais ações de comunicação; ii) do setor esportivo entre os demais setores existentes; e iii) da modalidade ou da entidade a ser patrocinada, de modo a se atender o disposto no art. 26, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2860/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta.
O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

Acórdão 2861/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Contrato. Superfaturamento. Termo inicial. Pagamento.
Nas situações em que o superfaturamento tem origem na fixação de preços contratuais superiores aos praticados no mercado, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia a partir da data do último pagamento decorrente do contrato.

Acórdão 2861/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Código Civil. Contagem.
Quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo de dez anos para a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contado a partir dessa data (art. 2.028 da mesma lei), e não a partir do fato irregular.

Acórdão 2866/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Cronograma de desembolso. Exercício financeiro. Fundef. Entendimento.
Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no art. 21, *caput*, da Lei 11.494/2007.

Acórdão 2866/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Fundef. Despesa com pessoal. Entendimento.
Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

Acórdão 2870/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.
Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Acórdão 15692/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Comprovação. Momento.
Para fins de concessão de pensão civil a menor sob guarda, a verificação da dependência econômica do beneficiário deve se dar em relação à época do falecimento do instituidor. A constatação de ausência dessa dependência em momento posterior não impede o registro do ato de pensão pelo TCU.

Acórdão 12148/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Comprovação.
Para fins de verificação da representação legal do

artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 51

Teresina (PI), Fevereiro de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.809, de 21.02.2019 – Reabre o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Publicação no DOU 22.02.2019)

Decreto nº 9.700, de 08.02.2019 – Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (Publicação no DOU 08.02.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.702, de 08.02.2019 – Delega a competência ao Ministro de Estado da Economia para a prática dos atos que especifica. (Publicação no DOU 08.02.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.706, de 08.02.2019 – Concede indulto humanitário e dá outras providências. (Publicação no DOU 11.02.2019)

Decreto nº 9.707, de 11.02.2019 – Altera o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte. (Publicação no DOU 12.02.2019)

Decreto nº 9.711, de 15.02.2019 – Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências. (Publicação no DOU 15.02.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.713, de 21.02.2019 – Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. (Publicação no DOU 22.02.2019)

Decreto nº 9.716, de 26.02.2019 – Revoga dispositivos do Decreto n º 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que a ltera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei n º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. (Publicação no DOU 27.02.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 240, de 15.01.2019 – Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 027, de 07.02.2019)

Lei nº 7.181, de 07.02.2019 – Dispõe sobre o programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, e revoga a Lei nº 6.986, de 08 de maio de 2017; Lei nº 7.031, de 22 de agosto de 2017; e Lei nº 7.064, de 12 de dezembro de 2017. (Publicação no DOE nº 027, de 07.02.2019)

Lei nº 7.182, de 07.0.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento do Bairro Pantanal ACODESBAP, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 029, de 11.02.2019)

Lei nº 7.183, de 07.02.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores da Comunidade Morrinhos, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 029, de 11.02.2019)

Lei nº 7.184, de 07.02.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Inês Carvalho, com sede nesta cidade e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 029, de 11.02.2019)

Lei nº 7.185, de 07.02.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Federação Estadual da Sociedade Civil, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 029, de 11.02.2019)

Lei nº 7.186, de 07.02.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Comunitário de Malha Grande dos Almondes, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 029, de 11.02.2019)

Decreto nº 18.104, de 06.06.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 026, de 06.02.2019)

Decreto nº 18.109, de 07.02.2019 – Altera o Decreto nº 15.085, de 18 de Dezembro de 2013, considera renovadas por dois meses as cessões e disposições alcançadas pelo Decreto nº 18.082, de 01 de janeiro de 2019, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 029, de 11.02.2019)

Decreto nº 18.112, de 13.02.2019 – Declara situação de anormal configurada de emergência na ponte em concreto armado sobre o Rio Longá, na localidade Estreito, da Rodovia PI – 211, trecho Entr. BR – 343 / Joaquim Pires, no Município de Buriti dos Lopes, no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 031, de 13.02.2019)

Decreto nº 18.132, de 25.02.2019 – Declaração de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, áreas situadas na cidade de Teresina (PI), Estado do Piauí, necessárias à implantação da via de acesso do Residencial Jacinta Andrade, e dá outras providências. (Publicação DOE nº 39, de 25.02.2019)

Decreto nº 18.133, de 25.02.2019 – Declara ponto facultativo nas datas que especifica, no ano de 2019, nas repartições públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação DOE nº 39, de 25.02.2019)

Decreto nº 18.134, de 25.02.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação DOE nº 39, de 25.02.2019)

Decreto nº 18.136, de 26.02.2019 – Estabelece novo preço por hectare e modifica o prazo de pagamento do preço da regularização fundiária das terras públicas e devolutas do Estado no Piauí, definidos no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro de 2015. (Publicação DOE nº 40, de 26.02.2019)

Decreto nº 18.137, de 26.02.2019 – Regulamenta o pagamento das bolsas de residência e de preceptoria médicas e multiprofissionais em saúde e de preceptor-supervisor dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional em Saúde criadas pela Lei nº 6.683, de 16 de julho de 2015, alterada pela Lei nº 7.026, de 22 de agosto de 2017, dá outras providências. (Publicação DOE nº 40, de 26.02.2019)

Decreto nº 18.141, de 28.02.2019 – Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório previsto nos arts. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 e 54, X, da constituição Estadual de 1989 no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação DOE nº 42, de 28.02.2019)

Decreto nº 18.142, de 28.02.2019 – Estabelece o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial para a gestão de documentos e processos administrativos no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação DOE nº 42, de 28.02.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GSF nº 027/2019, de 31.01.2019 – "Fica concedido, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, aos consumidores finais relacionado no Anexo único a esta Portaria, credenciamento para aquisição de óleo diesel junto à Petrobrás Distribuidora S/A, com isenção do ICMS, a ser utilizado exclusivamente na atividade pesqueira da embarcação indicada." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 023, de 01.02.2019)

Portaria SESAPI/GAB. nº 0016, de 04.01.2019 - Dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário de estabelecimentos/serviços de interesse da vigilância sanitária no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 023, de 01.02.2019)

Portaria GSF nº 028/2019, de 31.01.2019 – Altera a Portaria GSF Nº 275/2018, 21 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre o desconto concedido na antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária". (Publicação no DOE nº 025, de 05.02.2019)

Portaria GSF Nº 031/2019, de 05.02.2019 - Aprova o valor da Meta de Arrecadação de Receitas Próprias para o exercício de 2019. (Publicação no DOE nº 028, de 08.02.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 023/2019, de 07.02.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços especializados para implantação, treinamento e operação assistida para a área de apoio à gestão estratégica, processos, portfólio, programas e projetos com objetivo de aprimorar a gestão integrada e a governança, com o uso de plataforma de apoio à gestão para assessorar a SEFAZ, na gestão estratégica de projetos, conforme ofício nº 961/2018 GSF."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 029, de 11.02.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 036/2019, de 18.02.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório do Centro e Hematologia e Hemoterapia do Piauí - HEMOP, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de material médico hospitalar, laboratorial e odontológico, com equipamentos em comodato, para atender a demanda do Centro e Hematologia e Hemoterapia do Piauí - HEMOP, conforme especificações constantes no Termo de Referência."*(art.1º) (Publicação no DOE nº 037, de 21.02.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 039/2019, de 18.02.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Justiça - SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza diversos à*

Secretaria de Justiça - SEJUS, conforme especificações constantes no Termo de Referência." (art.1º) (Publicação no DOE nº 037, de 21.02.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 040/2019, de 20.02.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório ao Hospital Geral da Polícia Militar do Piauí - HPMPI, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Aquisição de materiais hospitalares para ortopedia - órtese e prótese, para atender demanda do HPMPI no ano de 2019, conforme Termo de Referência anexo e ofício nº 021/2019 CPL/HPMPI."* /(Art. 1º)(Publicação DOE nº 40, de 26.02.2019)

Resolução do CETRAN-PI nº 18/2018, de 07.12.2018 – Altera a composição do CETTRAN-PI, dando nova redação ao art. 4º, do seu regimento interno. (Publicação no DOE nº 023, de 01.02.2019)

Resolução CGFR nº 002/2019, de 31.01.2019 – Estabelece a Programação Financeira Anual e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2019 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 027, de 07.02.2019)

Resolução CGFR nº 002/2019 – Estabelece a Programação Financeira Anual e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2019 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 028, de 08.02.2019)

Resolução CSDPE/PI Nº 112/2019, de 12.02.2019 - Altera o §1º do art. 1º; art. 3º caput e seus incisos I e II; Art. 4º e 6º da Resolução CSDPE nº 061/2016 para criar a categoria "contribuição profissional: servidores terceirizados, os contratados em regime especial de direito administrativo ou cargos comissionados, reconhecendo desta maneira o mérito do seu corpo funcional" passível de homenagem por Medalha de Honra ao Mérito da Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 031, de 13.02.2019)

Resolução nº 15, de 12.02.2019 – Dispõe sobre a convocação da 5º Conferencia Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Piauí, estabelece seu procedimento, homologa o texto do guia orientador das Conferencias Estadual , Municipais, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 033, de 15.02.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal – Retificado - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro. (Publicação no DOE nº 024, de 04.02.2019)

Defensoria Pública Do Estado Do Piauí – Relatório De Gestão Fiscal – Demonstrativo Da Despesa Com Pessoal – Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social – Período: Janeiro 2018 A Dezembro 2018 (Publicação no DOE nº 026, de 06.02.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Consolidado Da Despesa Com Pessoal - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação DOE nº 42, de 28.02.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Consolidado Da Disponibilidade De Caixa E Dos Restos A Pagar - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação DOE nº 42, de 28.02.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Consolidado Simplificado Do Relatório De Gestão Fiscal - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Até O 3º Quadrimestre De 2018 (Publicação DOE nº 42, de 28.02.2019)

Edital De Habilitação E Postulação Para Certificação Do Selo Ambiental 2019 – *"A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí abre o processo de Habilitação e Postulação dos municípios piauienses, para certificação no Selo Ambiental e adesão ao ICMS Ecológico, obedecendo aos preceitos da Lei nº 5.813/2008 e das alterações conforme a Lei Estadual Nº 6.581/2014, e do Decreto nº 14.861/2012 e alterações conforme Decreto nº 16.445/2016, e disposições seguintes, conforme especificado no presente edital."* (Publicação no DOE nº 029, de 11.02.2019)

Edital Nº 001/2019 - Regulador Da Escolha Do Corregedor-Geral Da Defensoria Pública Do Estado Para O Período De 05.04.2019 A 05.04.2021 – *"A Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, considerando o disposto no artigo 104 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Federal nº 132/2009, bem como a Resolução CSDPE nº 009/2013, de 24.05.2013, torna público que estarão abertas no período de 07.03.2019 a 13.03.2019 as inscrições para o cargo de Corregedor Geral da Defensoria Pública para o período de 05.04.2019 a 05.04.2021, nas condições abaixo:"* (Publicação no DOE nº 031, de 13.02.2019)

Fundação Piauí Previdência - Política De Investimento – Exercício 2019 - (Publicação no DOE nº 035, de 19.02.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 1220/2018 (APROVADO EM 27/02/2019)
PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA
- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).
- AGENTE DE POLÍCIA. USO INDEVIDO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL. ACUSAÇÃO DE VENDA ILEGAL DE MUNIÇÕES ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP. INVESTIGAÇÃO POLICIAL.
- PROVAS DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL E PERICIAL. MUNIÇÃO SUBTRAÍDA DA ACADEPOL. INFRAÇÃO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. INDICADO EM IP POR INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE FRAUDE EM CONCURSO.
- PROCEDÊNCIA. CONCORDÂNCIA COM A COMISSÃO. DEMISSAO.

PARECER PGE/CJ Nº 27/2019 (APROVADO EM 05/02/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PARA PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (DAS-3). CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR FORÇA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 10, II, E 34, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. AUTOLIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO QUE DEVE SER MANTIDA, EM QUALQUER HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE ATO ADMINISTRATIVO, COMO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO, ALTERE A NATUREZA JURÍDICA DETERMINADA POR ATOS NORMATIVOS SUPERIORES. O ART. 71-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 PREVÊ QUE O CARGO EM COMISSÃO DE PREGOEIRO DEVE SER OCUPADO POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 28/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (HORA EXTRA) AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 5.377/2004 E LEIS COMPLEMENTARES Nº 13/1994, 33/2003 E 107/2008, ALÉM DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.482/2011. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CARÁTER EVENTUAL E PRECÁRIO, SENDO A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO A REGRA GERAL. PAGAMENTO SUJEITO AOS LIMITES E VEDAÇÕES DA REGULAMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, SALVO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LRF. ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTUTUCIONAL FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS PARA SERVIDORES DAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. ENTENDIMENTO PESSOAL DO SUBSCRITOR RESSALVADO.

PARECER PGE/CJ Nº 29/2019 (APROVADO EM 21/02/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGENTES PÚBLICOS. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE QUE SEJAM SOMADOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PERCEBIDOS PELOS AGENTES PÚBLICOS QUE POSSUEM MAIS DE UM VÍNCULO FUNCIONAL PARA EFEITO DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALMENTE O IMPOSTO DE RENDA É CALCULADO SOBRE CADA RENDIMENTO, AUFERIDO EM CONTRACHEQUES SEPARADOS PARA CADA UM DOS VÍNCULOS, BASEADO NAS RESPECTIVAS MATRÍCULAS FUNCIONAIS. UNIFICAÇÃO PELO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). MEDIDA JÁ ADOTADA POR OUTROS ENTES FEDERATIVOS. O ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF) E O ART. 85 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) GARANTEM AOS ESTADOS O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DA UNIÃO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, INCIDENTE NA FONTE, SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ELES, SUAS AUTARQUIAS E PELAS FUNDAÇÕES QUE INSTITUÍREM E MANTIVEREM. PREVISÃO LEGAL PARA A MEDIDA ORA PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988, QUE DETERMINA QUE O IMPOSTO DE RENDA SERÁ RETIDO NA FONTE POR OCASIÃO DE CADA PAGAMENTO OU CRÉDITO E, SE HOUVER MAIS DE UM PAGAMENTO OU CRÉDITO, PELA MESMA FONTE PAGADORA, APLICAR-SE-Á A ALÍQUOTA CORRESPONDENTE À SOMA DOS RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA NO MÊS, A QUALQUER TÍTULO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS NORMAS QUE REGEM O IMPOSTO DE RENDA, A EXEMPLO DO DECRETO FEDERAL Nº 9.580/2018 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 1500/2014 E Nº 1863/2018 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA E DA FAZENDA PARA COORDENAR A ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E IDENTIFICAR A FONTE PAGADORA QUE PERMITA A UNIFICAÇÃO PRETENDIDA, SEM QUALQUER REDUÇÃO DO VALOR BRUTO PERCEBIDO. CONSULTA CUJA MATÉRIA EXCEDE A COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA E DEMANDA, TAMBÉM, ANÁLISE PELA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA, BEM COMO FORMULAÇÃO DE CONSULTA ESPECÍFICA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, A FIM DE IMPRIMIR PRÉVIA SEGURANÇA JURÍDICA À IMPLANTAÇÃO DA MEDIDA. CONSIDERANDO O IMPACTO SIGNIFICATIVO E IMEDIATO NA VIDA DOS AGENTES, É INDISPENSÁVEL QUE, ANTES DA ALTERAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO DÊ AMPLO CONHECIMENTO AO PÚBLICO EM GERAL E, SE POSSÍVEL, AOS INDIVÍDUOS DIRETAMENTE AFETADOS, ESCLARECENDO O FUNDAMENTO, A FORMA E AS CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, MORMENTE PORQUE ISTO OCASIONARÁ, NUM PRIMEIRO MOMENTO, DECRÉSCIMO DO VALOR LÍQUIDO PERCEBIDO MENSALMENTE PELOS AGENTES AFETADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE NA ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICAS.

PARECER PGE/CJ Nº 31/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. PROGRESSÃO. DECRETO DE PROGRESSÃO PUBLICADO EM 2011. COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO PROPÕE REPUBLICAÇÃO DO ATO POR MEIO DE ERRATA APÓS CINCO ANOS DA PUBLICAÇÃO ORIGINAL. A ERRATA DEVE LIMITAR-SE À CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS QUE NÃO AFETEM A SUBSTÂNCIA DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 5.861/2009, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A

REDAÇÃO E A ALTERAÇÃO DAS LEIS NO ESTADO DO PIAUÍ. NO MESMO SENTIDO, APESAR DE NÃO VINCULAR A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, DISPÕEM O MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O DECRETO FEDERAL Nº 9.191/2017, QUE ESTABELECE AS NORMAS E AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELOS MINISTROS DE ESTADO. PROPOSTA DE ERRATA QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE O ATO ORIGINAL, INCLUSIVE REALIZANDO ELEVAÇÃO DE CLASSE, ALGO INEXISTENTE NO ATO ORIGINAL. A ERRATA DEVE SER PUBLICADA EM PRAZO RAZOAVELMENTE EXÍGUO E NÃO PODE CRIAR E EXTINGUIR DIREITOS E DEVERES NÃO PREVISTOS NO ATO ORIGINAL, SOB PENA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS. VERIFICAÇÃO DE QUE A SERVIDORA ACUMULA CARGO DE FISIOTERAPEUTA COM PROFESSORA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). APURAÇÃO DE OFÍCIO NECECESSÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS (PFCAA), COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV) E UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI) PARA CONHECIMENTO, APURAÇÃO E PROVIDÊNCIAS, GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

PARECER PGE/CJ Nº 32/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. DECRETO PUBLICADO EM 2007. COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO PROPÕE REPUBLICAÇÃO DO ATO POR MEIO DE ERRATA APÓS CINCO ANOS DA PUBLICAÇÃO ORIGINAL. A ERRATA DEVE LIMITAR-SE À CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS QUE NÃO AFETEM A SUBSTÂNCIA DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 5.861/2009, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO E A ALTERAÇÃO DAS LEIS NO ESTADO DO PIAUÍ. NO MESMO SENTIDO, APESAR DE NÃO VINCULAR A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, DISPÕEM O MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O DECRETO FEDERAL Nº 9.191/2017, QUE ESTABELECE AS NORMAS E AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELOS MINISTROS DE ESTADO. A ERRATA DEVE SER PUBLICADA EM PRAZO RAZOAVELMENTE EXÍGUO E NÃO PODE CRIAR E EXTINGUIR DIREITOS E DEVERES NÃO PREVISTOS NO ATO ORIGINAL, SOB PENA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A FIM DE DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO OU RETIFICAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 133/2019 (APROVADO EM 04/02/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO PEDIATRA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. À INTERESSADA CUMPRIRIA, ENTÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA COM ÁREAS DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PEDIATRIA COM ÁREAS DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. CONSIDERANDO QUE O MÉDICO SÓ PODE DECLARAR VINCULAÇÃO COM ESPECIALIDADE OU ÁREA DE ATUAÇÃO QUANDO FOR POSSUIR TÍTULO OU CERTIFICADO A ELE CORRESPONDENTE, CONFORME ART. 4º DA RESOLUÇÃO 1634/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSTATA-SE QUE A CANDIDATA NÃO ATENDE AO REQUISITO DE ESCOLARIDADE ESTABELECIDO NO EDITAL. 4. ALÉM DISSO, RESTOU ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA POSSE, CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPÕE TORNAR SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 134/2019 (APROVADO EM 11/02/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO ANESTESIOLOGISTA. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA NA DATA DA POSSE. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO DA AMB E SBA. CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA E APROVAÇÃO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA NO PRAZO PARA A POSSE. VALIDADE. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. AO INTERESSADO CUMPRIRIA, ENTÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM ANESTESIOLOGIA, RECONHECIDO PELA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. TODAVIA, O CANDIDATO TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA DE QUE FOI APROVADO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA EM 18.01.2019, AINDA NO PRAZO LEGAL PARA A POSSE, E QUE A OBTENÇÃO DO CERTIFICADO ESTÁ SEGUINDO OS TRÂMITES LEGAIS. 4. DEIXAR DE CONSIDERAR O CANDIDATO

HABILIDADE, NA ESPÉCIE, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, DIANTE DA FINALIDADE MAIOR DO CERTAME QUE É SELECIONAR OS MELHORES CANDIDATOS, FRENTE AO APEGO À FORMALIDADE. 4. TENDO SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA A POSSE, EM RAZÃO DE CIRCUNSTANCIA PRÓPRIAS DA ADMINISTRAÇÃO, CUMPRE DAR POSSE AO INTERESSADO.

PARECER PGE/CJ Nº 135/2019 (APROVADO EM 19/02/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S. A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI 13.303/16. 1. CONSULTA ACERCA DE ADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO ESTATUTO SOCIAL DA AGÊNCIA PIAUÍ FOMENTO À LEI 13.303/16,. QUE ESTABELECEU O ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO /FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. 2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO QUE, PARTE, NÃO ENCONTRAM SUA BASE LEGAL NA NORMA FEDERAL E/OU DEPENDEM DE DIRETRIZES A SEREM ESTABELECIDAS NA LEI ESTADUAL DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

PARECER PGE/CJ Nº 136/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2005 PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO POLICIAL CIVIL, DEVE SER DEFERIDO AO SERVIDOR O ABONO DE PERMANÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, NOS PROCEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO TCU, BEM COMO NO POSICIONAMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO PELA CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. 2. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA CONDICIONADO À EFETIVA PROVA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. 3. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O ART. 5º, §§8º E 9º, DA LC 40/04 QUANTO AO PRAZO INICIAL DA CONCESSÃO DA VANTAGEM.

PARECER PGE/CJ Nº 209/2019 (APROVADO EM 19/02/2019)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL FORMULADO POR AGENTE PENITENCIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 21/85, QUE ESTABELECE REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA A INATIVAÇÃO DOS POLICIAIS; 2. DESDE A REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A NORMA QUE TRATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA, E, POSTERIORMENTE, PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PARA OS QUE EXERÇAM ATIVIDADE DE RISCO, NÃO É AUTO-APLICÁVEL, POIS CARECE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR; 3. A COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDENCIÁRIO SOCIAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DAS EXCEÇÕES ÀS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DE CARÁTER NACIONAL. (PRECEDENTES: STJ, RMS Nº 10.457-RO, 5º TURMA, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,DJ DE 17.12.1999; STF, ADI Nº 882-MT, PLENO, REL. MIN MAURÍCIO CORRÊA, DJ DE 23.04.2004; STF, MI 1832 AGR, RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/03/2011, DJE-093 DIVULG 17-05-2011 EMENT VOL - 02524-01 PP-00001); 4. RECEPÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE APENAS PARA OS POLICIAIS CIVIS (ADI 3.817/09, RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/11/2008, DJE- 064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL 02355-01 /PP-00059 RTJ VOL – 00209-01 PP- 00118); 5. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA; 6. DECISÕES DO STF NO MI 6219, MI 2782, MI 4544, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 A AGENTE PENITENCIÁRIO FAZ COISA JULGADA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARTES ENVOLVIDAS; 7 INEXISTÊNCIA DE EFEITO *ERGA OMNES*; 8. INDEFERIMENTO DE PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 211/2019 (APROVADO EM 28/02/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. SERVIDOR ATIVO. FÉRIAS ACUMULADAS. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. EM SE CONSTANDO QUE O SERVIDOR, EM ATIVIDADE, POSSUI MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS ACUMULADOS, CUMPRE AO ÓRGÃO AO QUAL VINCULADO, CONCEDER, DE OFÍCIO, O GOZO DOS PERÍODOS DE DESCANSO, OBSERVANDO O ART. 39, I, DO DECRETO ESTADUAL 15.555/2014. 2. A REGULARIZAÇÃO DA CONCESSÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS AO SERVIDOR NÃO IMPLICA RECONHECER DIREITO À EVENTUAL INDENIZAÇÃO PLEITEADA EM AÇÃO JUDICIAL, EIS QUE SE TRATA DE SERVIDOR EM EXERCÍCIO, E, MESMO PARA OS INATIVOS, A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS E LIMITES LEGAIS.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 118/2019 (APROVADO EM 02/02/2019)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DUAF. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. VALOR ACIMA DA TABELA CMED. IMPOSSIBLIDADE.

PARECER PGE/PLC 129/2019 (APROVADO EM 14/02/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PREGÃO PRESENCIAL. CONSULTA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 22 DO DECRETO 11.319/2004. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. FASE DE LANCES. TEXTO NORMATIVO QUE FACULTA O REGISTRO DE MAIS DE UM FORNECEDOR QUANDO O VENCEDOR NÃO FOR CAPAZ DE ATENDER TODA A DEMANDA ESTIMADA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR A CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA IMPOR OS LIMITES DA PROPOSTA. ILEGALIDADE DO ATO DO PREGOEIRO. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARECER PGE/PLC 136/2019 (APROVADO EM 06/02/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. CESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIABILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.

PARECER PGE/PLC 146/2019 (APROVADO EM 13/02/2019)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, MONOPOLIZADO OU NÃO. PRESTAÇÃO DE FORMA EXCLUSIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE FIRMAR TERMO DE CONTRATO OU DOCUMENTO QUE FAÇA AS VEZES. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO ART. 62, §3°, LI DA LEI N° 8.666/93, DESDE QUE NÃO DESNATURE O CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE DE CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELA PGE NAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS COM PRAZO DETERMINADO DE VIGÊNCIA EM OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

PARECER PGE/PLC 149/2019 (APROVADO EM 12/02/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES CONTRATUAIS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DO BANCO DO BRASIL DE DEBITAR DIRETAMENTE DAS CONTAS CORRENTES DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CONDUTA
NOTA: EM 11/02/2019 O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS REFORMOU PARCIALMENTE O PARECER COM A SEGUINTE JUSTIFICATIVA:
EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
TRATA-SE DE CONSULTA ORIUNDA DA SEADPREV QUE VERSA SOBRE PRETENSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A EXTERNADA À FL. 03.
O BANCO INFORMOU, EM BREVÍSSIMA SÍNTESE, QUE, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2019, "[...] AS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS POR SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PIAUÍ [...] SERÃO DEBITADOS DIRETAMENTE NAS CONTAS CORRENTES DOS SERVIDORES".
ENCAMINHADOS OS AUTOS AO DR. **ANDERSON VIEIRA DA COSTA,** ESTE ELABOROU MANIFESTAÇÃO EM QUE OPINOU PELA ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO BANCO, TENDO RECOMENDADO, AINDA, AS PROVIDÊNCIAS REFERIDAS NOS ITENS "I" A "IV" DA FL. 38.
DESTAS, RECOMENDO A NÃO-APROVAÇÃO DA DE NÚMERO "I" ("A EXECUÇÃO DOS TERMOS EM QUE FOI CONDENADO O BANCO DO BRASIL, EM DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL, PELO JUÍZO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO").
AINDA QUE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERIDA NO PARECER (FL. 36) TENHA SE REFERIDO A "ALCANCE NACIONAL", CREIO QUE TAL (OU TAIS) DECISÃO(ÕES) NÃO ALCANÇA(M) OS SERVIDORES DESTE ESTADO, JÁ QUE AS AÇÕES FORAM MANEJADAS EM FAVOR DE SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
MESMO QUE SE ARGUMENTASSE QUE OS SERVIDORES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO E DO PIAUÍ COMUNGARIAM, EVENTUALMENTE, DE INTERESSES OU DIREITOS *DIFUSOS* OU *COLETIVOS* (CDC, ART. 81, I E II), AINDA ASSIM OS EFEITOS DA(S) ACP(S) EM QUESTÃO NÃO ALCANÇARIAM OS DESTE ESTADO, JÁ QUE, NA FORMA DO ART. 16 DA LEI 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA):
ART. 16. A SENTENÇA CIVIL FARÁ COISA JULGADA *ERGA OMNES*, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR, EXCETO SE O PEDIDO FOR JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, HIPÓTESE EM QUE QUALQUER LEGITIMADO PODERÁ INTENTAR OUTRA AÇÃO COM IDÊNTICO FUNDAMENTO, VALENDO-SE DE NOVA PROVA. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494, DE 10.9.1997)
É TEMERÁRIO, POR ISSO MESMO, TENTAR EXECUTAR, AQUI, ORDEM EMANADA DE JUÍZO VINCULADO AO TJRJ.
ALÉM DISSO, CREIO, EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO DO ITEM "II" (AJUIZAMENTO DE ACP), QUE O ESTADO PODERIA VALER-SE DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS ALÉM DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUANTO AO PONTO, RECOMENDO QUE, SE HOUVER INTERESSE NO MANEJO DE ALGUMA MEDIDA JUDICIAL, A PROCURADORIA JUDICIAL DESTA CASA SEJA DEVIDAMENTE CONSULTADA.
COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, RECOMENDO A **APROVAÇÃO PARCIAL** DO PARECER.

PARECER PGE/PLC 155/2019 (APROVADO EM 14/02/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O

POSTO DE LAÇADOR DE ANIMAIS. NR N° 15 - MTE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO SEM A NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONSOLIDAÇÃO DA CCT. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

2.3. PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA N° 3/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
I – LEI COMPLEMENTAR N° 56 DE 01/11/2005 (lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí). A previsão de dedicação exclusiva do representante da Procuradoria Geral do Estado conflita com o disposto artigo 56, §2° da Lei Complementar Estadual n° 56/2005: "os Procuradores do Estado não estão sujeitos a ponto", II – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVo. Competência do Presidente do Grupo Técnico de Gestão do Patrimônio Imobiliário do estado para definir a previsão orçamentária. Principio da reserva legal. Impossibilidade de aumento de despesa através de decreto. Inteligência do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal. Necessidade de lei. III- DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Criação do cargo de Agente do Patrimônio Imobiliário em cada órgão e entidade da Administração Pública Estadual. Princípio da reserva legal. Impossibilidade de criação de cargos, funções e empregos através de decreto. Inteligência do art. 61, §1°, II "a", da Constituição Federal. Necessida de lei.
Nota: O Procurador-Geral para Assuntos Administrativos aprovou o parecer com o seguinte acréscimo: "ressaltando ainda que a participação no referido Grupo de Trabalho não requer, salvo melhor juízo, a dedicação exclusiva de um Procurador do Estado, mormente considerando a enorme demanda de trabalho da PGE".

PARECER PGE/PIMA N° 2/2019 (APROVADO EM 14/02/2019)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
Reincorporarão de trechos rodoviários à malha da União. Rodovias indicadas no anexo da Lei Federal n° 13.298/2016. Rodovias conferidas ao Estado pelo Termo de Transferência n° 002/2002, formalizado em conformidade com a Medida Provisória 82/2002. Natureza jurídica das rodovias. Serviço Público afetado à administração do Estado. Transferência legislativa posterior à esfera federal. Diligências a serem encaminhadas às Procuradorias de Licitações e Contratos (PLC) e Judicial (PJ). Conclusão da opinião consultiva desta Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente (PIMA) pela necessidade de autorização legislativa, dados os impactos econômico-financeiros da medida e as previsões da Lei Complementar n° 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA N° 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE n° 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA N° 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE n° 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA N° 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE n° 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA N° 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE n° 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA N° 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE n° 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA N° 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE n° 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA N° 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE n° 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA N° 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a

liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PROCURADOR MUNICIPAL E TETO REMUNERATÓRIO

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI (1) do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, ao apreciar oTema 510 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores de tribunal de justiça (vide Informativo 821).

O colegiado entendeu que o cerne da controvérsia está no alcance dado à expressão "procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da CF. O termo "Procuradores", na axiologia do Supremo Tribunal Federal (STF), compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz à compreensão de que os procuradores municipais também estão abrangidos pela referida locução. Assim, é inconstitucional a hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" os defensores dos municípios, que desempenhariam idênticas atribuições dos procuradores congêneres no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal.

Desse modo, não haveria fundamento para referido discrímen entre os procuradores, o que resultaria em uma advocacia pública municipal cujo subteto fosse o subsídio do prefeito. Ao assim proceder, os procuradores municipais estariam sujeitos às mais diversas contingências políticas, distantes do subteto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF. Indubitável, portanto, que os procuradores municipais integram a categoria da advocacia pública a que a Constituição denomina de "funções essenciais à Justiça" e, quanto ao teto remuneratório, devem estar sujeitos ao subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais.

Por fim, o Plenário assentou que o constituinte não obriga os prefeitos a assegurarem ao seu corpo de procuradores um subsídio que supere o do chefe do Executivo municipal. Nos termos do art. 61, §1º, II, "c" (2), da CF, compete ao chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa privativa de lei que discipline o regime de subsídio de seus procuradores. Dessa forma, cabe ao prefeito avaliar politicamente, diante das circunstâncias orçamentárias e da sua política de recursos humanos, a conveniência de permitir que um procurador de município receba mais do que o chefe do Poder Executivo municipal.

Vencidos o ministro Teori Zavascki e a ministra Rosa Weber, que negaram provimento ao recurso, por entenderem não ser compatível com o princípio federativo submeter o teto de servidores municipais à fixação de remuneração do estado-membro.

(1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

(2) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

RE 663696/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28.2.2019. (RE-663696)

ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO: DANOS A TERCEIROS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de

dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.
Essa foi a tese fixada pelo Plenário, ao negar provimento, por votação majoritária, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (tema 777), interposto pelo estado de Santa Catarina contra acórdão que o condenou ao pagamento de indenização por danos decorrentes de erro na elaboração de certidão de óbito, que impediu viúvo de obter benefício previdenciário. O ministro Marco Aurélio foi o único a votar contra a tese.
A maioria dos ministros reafirmou entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à responsabilidade direta, primária e objetiva do Estado, contida na regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF/1988) (1), pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. Também fixou orientação no sentido do dever estatal de acionar regressivamente o agente público causador do dano, por dolo ou culpa, considerado o fato de a indenização ser paga com dinheiro público.
Prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux (relator), que rememorou a jurisprudência da Corte sobre a matéria e afastou a possibilidade de se extrair a responsabilidade objetiva dos notários e registradores do art. 37, § 6º, da CF/1988.
Salientou a natureza estatal das atividades exercidas pelos tabeliães e registradores oficiais. Essas atividades são munidas de fé pública e se destinam a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. Ademais, consoante expressa determinação constitucional, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público, e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização estatal (CF/1988, art. 236) (2). Segundo o ministro Fux, não obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, a responsabilidade civil desses agentes públicos está disciplinada, de forma expressa, em norma de eficácia limitada, na qual definida a competência do legislador ordinário para regular a matéria (CF/1988, art. 236, § 1º). Isto é, a própria Constituição Federal retirou o assento constitucional da regulação da responsabilidade civil e criminal dos notários, relegando-a à autoridade legislativa.
Frisou, no ponto, que o art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016 (3), regulamenta o art. 236 da CF/1988 e prevê que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. A disciplina conferida à matéria pelo legislador consagra a responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro. Portanto, não compete ao STF fazer interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (CF, art. 37, § 6º).
Ademais, ressaltou que o art. 37, § 6º, da CF/1988 se refere a "pessoas jurídicas" prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente como "pessoas naturais" delegatárias de serviço público, nos termos do referido dispositivo legal.
Vencidos, em parte, nos termos e limites de seus votos, os ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, e, integralmente, o ministro Marco Aurélio.
O ministro Edson Fachin deu parcial provimento ao recurso, para acolher a tese da possibilidade de simultaneamente figurarem no polo passivo da demanda tanto os tabeliães e cartorários quanto o Estado. Entretanto, em vista da natureza prospectiva dos efeitos da tese fixada, manteve, no caso concreto, a sentença de procedência. O ministro Fachin declarou incidentalmente, com redução de texto, a inconstitucionalidade da expressão "por culpa ou dolo" constante do art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016. Para ele, o ato notarial e de registro que provoca danos a terceiros gera ao Estado responsabilidade objetiva, mas apenas subsidiária, sendo dos notários e oficiais de registro a responsabilidade objetiva e primária.
O ministro Roberto Barroso negou provimento ao recurso, com manutenção da sentença, no caso concreto, e admitiu, portanto, que o estado de Santa Catarina pague a indenização. Ressaltou que a sentença aplicou o entendimento convencional e a jurisprudência do STF. Entretanto, fixou tese para mudar, prospectivamente, o entendimento até agora vigente, no sentido de assentar que, em uma situação como a do caso concreto, a ação deve ser ajuizada necessariamente contra o tabelião ou registrador, sendo facultado ao autor incluir o Estado no polo passivo para fins de responsabilidade subsidiária. Segundo o ministro Barroso, os tabeliães e oficiais de registro têm responsabilidade subjetiva e primária por danos causados a terceiros no exercício de suas funções, e o Estado tem responsabilidade objetiva, porém apenas subsidiária, por atos ilícitos praticados por esses agentes, assegurado o seu direito de regresso contra o responsável.
O ministro Marco Aurélio deu provimento integral ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação. Para ele, não se pode estender o disposto no § 6º do art. 37 da CF à situação dos cartórios notariais e de registro, haja vista a regra específica contida no art. 236 da CF. Esse dispositivo, em seu § 1º, remeteu à lei a disciplina relativa à responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registro e de seus prepostos e à fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário. Concluiu que, apenas no caso em que houver falha do Poder Judiciário nessa atividade fiscalizadora – e aqui a responsabilidade é subjetiva –, o Estado poderá ser acionado.
(1) CF/1988: "Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
(2) CF/1988: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário."
(3) Lei 8.935/1994: "Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os

prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso."
RE 842846/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 27.2.2019. (RE-842846)

PROCESSO OBJETIVO: PRAZOS E FAZENDA PÚBLICA

Não se conta em dobro o prazo recursal para a Fazenda Pública em processo objetivo, mesmo que seja para interposição de recurso extraordinário em processo de fiscalização normativa abstrata.

Ao reafirmar esse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a dois agravos regimentais apreciados em conjunto. Na espécie, um dos recursos pugnava pela tempestividade de recurso extraordinário com agravo e o outro, pela tempestividade de agravo interno interposto de decisão em que deferida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

Para tanto, o Colegiado levou em consideração a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF).

O ministro Alexandre de Moraes salientou que o tratamento diferenciado diz respeito à defesa dos interesses subjetivos, e não se aplica ao processo objetivo. A natureza objetiva afasta a prerrogativa da Fazenda Pública.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin enfatizou que o tratamento isonômico na matéria, além de ser consentâneo com a orientação jurisprudencial, decorre do princípio republicano.

Já o ministro Luiz Fux assinalou que a Fazenda Pública, no caso do recurso extraordinário, é representante da unidade federativa onde há a declaração de inconstitucionalidade da lei por ela editada; logo, tem contato direto com a questão, e não se justifica o prazo em dobro.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, o próprio Código de Processo Civil (CPC), em parágrafo específico, faz menção à inaplicabilidade desses prazos aos procedimentos especiais.

O ministro Celso de Mello frisou que a norma inscrita no art. 188 do CPC/1973 (1), hoje consubstanciada no art. 183 do CPC/2015 (2), não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Isso, inclusive para efeito de interposição de recurso extraordinário em ação instaurada perante tribunal de justiça com fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição Federal (CF) (3). Essa diretriz jurisprudencial reflete o entendimento de que o processo de fiscalização normativa abstrata ostenta ordinariamente posição de autonomia em relação aos institutos peculiares aos processos de índole meramente subjetiva. O direito processual constitucional é autônomo, regido por princípios próprios, em que são afastados os interesses meramente subjetivos.

Vencidos os ministros Dias Toffoli (presidente) e Marco Aurélio, que deram provimento aos agravos, uma vez que entenderam ser aplicável o prazo em dobro.

(1) CPC/1973: "Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."
(2) CPC/2015: "Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. "
(3) CF: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."
ADI 5814 MC-AgR-AgR/RR, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.2.2019. (ADI-5814)
ARE 830727 AgR/SC, rel. orig. Min. Presidente, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 6.2.2019. (ARE-830727)

ADI: CITAÇÃO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 7º, III, da Lei Complementar mineira 30/1993, que dispõe competir ao procurador-geral do estado receber citação e comunicação referente a qualquer ação ou processo ajuizado contra o estado-membro ou sujeito à intervenção da procuradoria.

O ministro Alexandre de Moraes (relator) julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal do preceito impugnado. Para ele, citação é matéria de direito processual, cuja competência legislativa é da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Não é questão procedimental ou de auto-organização, até porque ela inicia a relação entre autor e réu.

O relator observou, ainda, que o § 3º (1) do art. 242 do Código de Processo Civil (CPC) determina a citação de estados e municípios pelo órgão de advocacia pública, e não pela chefia.

Por fim, avaliou que, se o estado-membro puder disciplinar citação, também poderá tratar de intimação.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista da ministra Cármen Lúcia.

(1) CPC/2015: "Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. (...) § 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial."
ADI 5773/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2019. (ADI-5773)

COMPETÊNCIA CONCORRENTE E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 2º, I, da Lei 7.574/2017 do estado do Rio de Janeiro. O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência.

A Corte afirmou não ser a Federação apenas um mecanismo de distribuição de competências e rendas, mas também de desconcentração do poder político e, como tal, um instrumento para estimular a democracia.

Antes de ter-se como inconstitucional determinada norma que, aparentemente, se insere na competência normativa de outro ente, deve-se proceder a uma leitura sistemática e teleológica da Constituição Federal (CF). No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V (1)), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (presidente), que julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

(1) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo;"

ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745)

FAZENDA PÚBLICA E FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento aos embargos de divergência para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa.

No caso, discutiu-se a possibilidade de execução fracionada contra a Fazenda Pública de honorários advocatícios fixados em ação proposta em regime de litisconsórcio ativo facultativo. Com o trânsito em julgado da sentença, foram promovidas tantas execuções quantos eram os litisconsortes. Considerado o valor de cada execução, postulou-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

O acórdão ora embargado, proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, manteve a decisão monocrática do ministro Edson Fachin (relator). O ministro deu provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão de origem, para reconhecer a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito proporcional à fração de cada um dos litisconsortes facultativos na forma de requisição de pequeno valor, se couber, ou de precatório.

No entanto, para o Colegiado, os honorários sucumbenciais não se confundem com o crédito dos patrocinados. Inexiste, aqui, a pluralidade de autores, de titulares do crédito, ou seja, não há litisconsórcio. A quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, e consiste em título a ser executado de forma una e indivisível.

O fato de o patrono ter atuado em causa plúrima não torna plúrimo também o seu crédito. A verba advocatícia é única, visto ser calculada sobre o montante total devido, ainda que esse consista na soma de vários créditos unitários. Como se trata de credor e devedor único, não há como parcelar o débito, sob pena de gerar desequilíbrio e frustração do que está determinado no art. 100 (1) da Constituição Federal (CF), prejudicando-se a Fazenda.

A verba honorária goza de autonomia em relação ao crédito principal, podendo ser destacada do montante da execução. Assim, o fracionamento dessa parcela caracteriza, indubitavelmente, hipótese vedada pelo art. 100, § 8º (2), da CF. Essa mesma conclusão foi adotada pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do RE 949.383.

O argumento de que o litisconsórcio facultativo simples representa, na verdade, várias causas cumuladas não pode ser utilizado para justificar a legitimidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se a condenação à verba honorária, no título executivo, tiver sido global, ou seja, tiver buscado remunerar o trabalho conjunto prestado pelo causídico aos litisconsortes.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento aos embargos. Para eles, é possível a execução fracionada dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos em processo com litisconsortes facultativos no polo ativo da relação jurídica processual, tendo como devedora a Fazenda Pública.

O litisconsórcio facultativo no polo ativo permite que vários sujeitos deduzam suas respectivas pretensões em um único processo, com evidente economia processual e menor desgaste da máquina do Poder Judiciário. Todavia, isso não descaracteriza o direito autônomo de cada um dos litisconsortes, notadamente quando se trata de direito de crédito. Tanto é que, conquanto se tenha um único processo, cada litisconsorte ativo recebe específica tutela jurisdicional, compatível com o bem jurídico que lhe deva ou não ser reconhecido.

Assim também se constitui o crédito dos honorários sucumbenciais, pois sua existência está diretamente ligada à vitória de cada um dos litisconsortes. Não se pode tomar como único o crédito em favor do advogado, de natureza sucumbencial, ao singelo argumento processual de que fora arbitrado pelo magistrado de forma única na sentença em que foram constituídos créditos autônomos a favor de cada um dos litisconsortes por ele representados processualmente.

A autonomia dos créditos de titularidade dos litisconsortes, que legitima a execução fracionada, conduz ao mesmo tratamento com relação aos honorários sucumbenciais. O advogado não pode ser prejudicado, na hora da execução de seus honorários, porque optou pelo mais racional e mais célere, em contribuição à própria prestação jurisdicional.

(1) CF: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

(2) CF: "Art. 100. (...) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º

deste artigo."

RE 919269 ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. (RE-919269)

ARE 930251 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. (RE-930251)

ARE 797499 AgR-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. (ARE-797499)

RE 919793 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. (RE-919793)

REGIME JURÍDICO: OPÇÃO RETROATIVA E TRANSMUTAÇÃO

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 6º, parágrafo único, e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição (ADCT) do estado do Rio Grande do Sul e contra a Lei estadual 9.123/1990, que os regulamenta.

O art. 6º do ADCT estadual assegura aos empregados da ex-Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense (CEERG) o direito de optar retroativamente pelo regime jurídico mais favorável, apenas para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Já o art. 7º reconhece como servidores autárquicos da então Comissão Estadual de Energia Elétrica (CEEE) todos os empregados admitidos até 9 de janeiro de 1964 não detentores dessa condição.

O Colegiado entendeu que os dispositivos impugnados não modificaram de forma retroativa o regime jurídico do pessoal de obras ou dos trabalhadores encampados oriundos da CEERG, mas apenas revestiram de segurança jurídica situação regulada pelo art. 12 da Lei estadual 4.136/1961 (1), preexistente à Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Esse diploma legal garantiu que fossem incorporados aos contratos de trabalho dos então funcionários da CEEE os direitos relativos ao regime funcional anterior, aplicado até janeiro de 1964, quando a autarquia foi convertida em sociedade de economia mista.

O Plenário, inicialmente, afirmou, mediante análise cronológica das alterações da natureza jurídica e do quadro de pessoal da CEEE, estar diante de uma situação complexa consolidada há décadas. Em seguida, afastou as apontadas inconstitucionalidades.

Para isso, considerou inexistir violação do art. 22, I (2), da CF/1988, haja vista que as normas atacadas se revestem de natureza administrativa, o que afasta a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Elas tratam de regulamentação da relação jurídica mantida entre a administração pública e seus funcionários antes mesmo da conversão do regime jurídico.

Ressaltou, ainda, que os empregados ex-autárquicos da CEEE, sujeitos ao regime celetista, aposentam-se pelo Regime Geral da Previdência. Em sua maioria, as controvérsias examinadas pela Justiça do Trabalho dizem respeito às diferenças de complementação de aposentadoria, tendo por escopo a incorporação de direitos relativos aos servidores autárquicos, como, por exemplo, a aplicação da Lei 3.096/1956, que garante a paridade entre proventos e vencimentos dos servidores em atividade.

Da mesma forma, não vislumbrou a citada ofensa ao art. 61, § 1º, II, c (3), da CF/1988, porque não usurpada a iniciativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico. O poder constituinte estadual conferiu natureza constitucional à normatização da relação jurídica preexistente à transformação da natureza jurídica da CEEE dentro dos limites de auto-organização conferidos pelo art. 25 da CF/1988.

O Colegiado rejeitou, também, o suposto desrespeito aos arts. 37, II (4), e 173, § 1º (5), da CF/1988, haja vista a incolumidade do princípio do concurso público. Não se trata de ingresso originário no serviço público na vigência da CF/1988. Trata-se de trabalhadores que prestaram serviço até 9 de janeiro de 1964, período muito anterior à Constituição Federal vigente.

Por fim, afastou a alegada incompatibilidade entre a Lei estadual 9.123/1990 e o art. 5º, XXXVI, da CF/1988, em razão da jurisprudência da Corte no sentido de que a autoridade da coisa julgada, nas relações jurídicas de trato continuado, opera sob a cláusula rebus sic stantibus. O reconhecimento da condição de ex-autárquicos aos antigos trabalhadores da CEEE, pela Assembleia Constituinte do Estado do Rio Grande do Sul, como medida endereçada a dirimir controvérsias e a assegurar igualdade entre empregados na mesma situação, constitui elemento suficiente para delimitar os efeitos de coisa julgada formada em sentido contrário.

Vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que julgavam procedentes as ações por reputar violados os arts. 37, II, 173, § 1º, da CF/1988 e o art. 19 do ADCT (6).

Para eles, a intenção dos dispositivos impugnados foi a de conferir retroativamente direitos estatutários aos empregados admitidos pela então CEEE como pessoal de obras, contratados à época pela autarquia já sob regime de direito privado, e não como servidores estatutários.

(1) Lei 4.136/1961: "Art. 12. Os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e de Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitados integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovadas pela autoridade superior. (...) § 4º Qualquer direito, vantagem ou prerrogativa, não contido no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior será estendido aos atuais servidores autárquicos acima referidos. "

(2) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; "

(3) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento

de cargos, estabilidade e aposentadoria; "
(4) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"
(5) CF/1988: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)"
(6) ADCT: "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. "
ADI 807/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.2.2019. (ADI-807)
ADI 3037/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.2.2019. (ADI-3037)

FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de fixação de salário profissional em múltiplos de salário mínimo.
A Turma decidiu não haver vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.
Salientou que o Tribunal Superior do Trabalho, ao aplicar a Lei 4.950-A/1966, que estabelece o salário profissional dos engenheiros em múltiplo de salário mínimo, não contrariou o enunciado 4 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (1) nem o art. 7º, IV, da Constituição Federal (CF) (2), já que o salário mínimo foi utilizado como parâmetro para a fixação de salário-base, e não como fator de indexação.
(1) Enunciado 4 da Súmula Vinculante: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."
(2) CF: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"
RE 1077813 AgR/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 05.02.2019. (RE-1077813)

PRECATÓRIOS: PARCELAMENTO E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo interno em recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de incidência de juros moratórios e compensatórios no pagamento das prestações sucessivas resultantes de precatório sujeito ao parcelamento previsto no art. 78 (1) do ADCT, introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional 30/2000.
O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática por meio da qual negou provimento ao recurso extraordinário, em prevalência do princípio da segurança jurídica. Para o ministro, a sentença que reconheceu a incidência desses juros já transitou em julgado.
A divergência foi inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao recurso extraordinário para excluir a incidência de juros (a) compensatórios nas prestações decorrentes do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT; e (b) moratórios das parcelas adimplidas no prazo estipulado no requisitório. Para ele, é inviável a incidência de juros compensatórios e moratórios nas prestações decorrentes do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT quando essas prestações forem pagas no prazo estipulado. Essa orientação foi firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 590.751. Ademais, o Tribunal tem assentado que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência dessa jurisprudência. Nesse sentido foi a decisão do RE 544.033.
Em seguida, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do ministro Roberto Barroso.
(1) ADCT: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."
RE 699424 AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.2.2019. (RE-699424)

HOMOFOBIA E OMISSÃO LEGISLATIVA

O Plenário iniciou julgamento conjunto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção ajuizados em face de alegada omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia.
O partido político autor da ação direta sustenta a existência de inércia legislativa atribuída ao Congresso Nacional. O órgão estaria frustrando a tramitação e a

apreciação de proposições legislativas apresentadas com o objetivo de incriminar todas as formas de homofobia e transfobia, de modo a dispensar efetiva proteção jurídico-social aos integrantes da comunidade LGBT.
Já o impetrante do mandado de injunção aponta a mora do Congresso no sentido de proceder à criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das ofensas individuais e coletivas, bem como de homicídios, agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero.
Em preliminar, o Plenário rejeitou o pleito formulado na ação direta no sentido de ser fixada a responsabilidade civil do Estado brasileiro em face da alegada omissão legislativa. A Corte entendeu não ser possível, em processo de controle concentrado de constitucionalidade, a formulação de pedido de índole condenatória, fundada em alegada responsabilidade civil do Estado.
Além disso, registrou que, em ações constitucionais de perfil objetivo, não se discutem situações individuais ou interesses subjetivos. Portanto, é inviável a concessão de tutela de índole ressarcitória requerida com o objetivo de reparar danos morais ou patrimoniais sofridos por terceiros. No processo de fiscalização abstrata em cujo âmbito se instauram relações processuais objetivas, a finalidade é uma só: a tutela objetiva da ordem constitucional, sem qualquer vinculação a situações jurídicas de caráter individual ou de natureza concreta.
Em seguida, após o início da leitura do voto do ministro Celso de Mello (relator da ação direta de inconstitucionalidade por omissão), o julgamento foi suspenso.

HOMOFOBIA E OMISSÃO LEGISLATIVA

O Plenário retomou o julgamento conjunto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção ajuizados em face de alegada omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia.
O partido político autor da ação direta alega inércia legislativa do Congresso Nacional em apreciar proposições legislativas apresentadas com o objetivo de incriminar todas as formas de homofobia e transfobia e, assim, garantir efetiva proteção jurídico-social aos integrantes da comunidade LGBT.
Já o impetrante do mandado de injunção aponta a mora do Congresso no sentido de proceder à criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das ofensas individuais e coletivas, bem como de homicídios, agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero.
O ministro Celso de Mello (relator da ação direta de inconstitucionalidade por omissão) conheceu, em parte, da ação para, nessa extensão, julgá-la procedente para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição Federal (CF) (1), para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos do art. 103, § 2º, da CF (2) c/c o art. 12-H, caput, da Lei 9.868/1999 (3); d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais da Lei 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo Congresso, seja por considerar-se, nos termos de seu voto, que as práticas homotransfóbicas se qualificam como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam os integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa aos seus direitos e suas liberdades fundamentais; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea "d" somente se aplicarão a partir da data de conclusão do presente julgamento.
Os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso acompanharam o relator.
Inicialmente, o relator ressaltou que o gênero e a orientação sexual constituem elementos essenciais e estruturantes da própria identidade da pessoa humana e integram uma das mais íntimas e profundas dimensões de sua personalidade. No entanto, devido à ausência de adequada proteção estatal, especialmente em razão da controvérsia gerada pela denominada "ideologia de gênero, os integrantes da comunidade LGBT acham-se expostos a ações de caráter segregacionista, impregnadas de inequívoco caráter homofóbico, que visam a limitar ou suprimir prerrogativas essenciais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, entre outros. Tais práticas culminam no tratamento dessas pessoas como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem não tem sequer direito a ter direitos, por lhes ser negado, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência.
Essa visão de mundo, fundada na ideia artificialmente construída de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais, impõe uma inaceitável restrição às suas liberdades fundamentais, com a submissão dessas pessoas a um padrão existencial heteronormativo, incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, e, ainda, a imposição da observância de valores que, além de conflitarem com sua própria vocação afetiva, conduzem à frustração de seus projetos pessoais de vida.
De todo modo, o alegado direito à legislação, como consta do pedido formulado pelo autor da ação direta, só pode ser legitimamente invocado quando também existir a previsão do dever estatal de criar normas legais, imposta pelo texto constitucional.
Na espécie, a Constituição claramente veicula, em bases impositivas, inquestionável mandado de incriminação: "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos

direitos e liberdades fundamentais" (CF, art. 5º, XLI) e "a prática do racismo constitui crime (...), nos termos da lei" (CF, art. 5º, XLII).
Nessa medida, é possível concluir que a omissão do Congresso Nacional em produzir normas legais de proteção penal à comunidade LGBT, numa atitude de inadimplemento manifesto de indeclinável obrigação jurídica, traduz situação configuradora de ilicitude, em afronta ao texto da CF.
Na tipologia das situações inconstitucionais inclui-se aquela derivada do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento atribuído ao poder público pela própria Constituição. A situação de omissão abusiva no adimplemento da prestação legislativa – caracterizada diante do estado de mora do legislador pela superação excessiva de prazo razoável – e a imposição constitucional de legislar qualificam-se como requisitos condicionantes da declaração de inconstitucionalidade por omissão.
Portanto, a ação direta por omissão deve ser vista como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do poder público, impedindo-se que se degrade a Constituição à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum.
Uma vez reconhecida a existência de mora imputável ao Congresso Nacional e diante do contexto do presente caso, desenham-se, fundamentalmente, as seguintes possibilidades de solução da mora legislativa: a) a cientificação do Congresso Nacional, para que adote, em prazo razoável, as medidas necessárias à efetivação da norma constitucional (CF, art. 103, § 2º, c/c Lei 9.868/1999, art. 12-H, caput); ou b) o reconhecimento imediato de que a homofobia e a transfobia, quaisquer que sejam as formas pelas quais se manifestem, enquadram-se, mediante interpretação conforme à Constituição, na noção conceitual de racismo prevista na Lei 7.716/1989.
O mero apelo ao legislador, no entanto, nem sempre tem sido solução eficaz, em razão da indiferença do Poder Legislativo, que, em determinadas decisões anteriormente emanadas do STF, tem persistido em permanecer em estado de inadimplemento da prestação legislativa que lhe incumbe promover.
Diante disso, o STF, ao longo dos últimos trinta anos, evoluiu no plano jurisprudencial em busca da construção de soluções que pudessem fazer cessar esse estado de inconstitucional omissão normativa. Isso se deu, por exemplo, na possibilidade de o Tribunal formular solução jurisdicional para viabilizar a aplicação da norma constitucional dotada de eficácia limitada, enquanto não sobrevier a legislação reclamada. Foi essa a solução adotada em relação ao exercício do direito de greve por servidores públicos civis (CF, art. 37, VII) no julgamento conjunto do MI 670, do MI 708 e do MI 712.
Nessa senda, destaca-se que o procedimento hermenêutico realizado pelo Poder Judiciário objetiva extrair a necessária interpretação dos diversos diplomas legais vigentes para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos pertinentes à exata aplicação do direito. Isso em nada se confunde com o processo de elaboração legislativa. Ou seja, o processo de interpretação dos textos legais e da Constituição não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais poderes da República.
O autor da ação direta alega que o conceito de "raça" que compõe a estrutura normativa dos tipos penais incriminadores previstos na Lei 7.716/1989 tem merecido múltiplas interpretações, revestindo-se, por isso, de inegável conteúdo polissêmico.
Cabe registrar, no ponto, a censura manifestada pelo STF, no julgamento do HC 82.424 (caso Ellwanger), contra a defesa da ideia descabida de lógica e de razão subjacente à teoria racial que propõe a subdivisão artificial da espécie humana em agrupamentos raciais distintos.
No referido julgado, o STF assentou que "a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social". Assim, a noção de racismo – para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei 7.716/1989 – não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica. Projeta-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, a abranger até mesmo situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas por sua orientação sexual ou sua identidade de gênero. A configuração de atos homofóbicos e transfóbicos como formas contemporâneas do racismo objetiva preservar a incolumidade dos direitos da personalidade, como a essencial dignidade da pessoa humana. Busca inibir, desse modo, comportamentos abusivos que possam, impulsionados por motivações subalternas, disseminar criminosamente o ódio público contra outras pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.
Esse quadro justifica a utilização, na espécie, do método da interpretação conforme, no que se refere ao conceito de "raça", para os fins a que se refere a Lei 7.716/1989.
A constatação da existência de múltiplas expressões semiológicas propiciadas pelo conteúdo normativo da ideia de "raça" permite reconhecer como plenamente adequado o emprego, na presente hipótese, da técnica de decisão e de controle de constitucionalidade fundada no método da interpretação conforme à Constituição. A solução propugnada não sugere a aplicação analógica das normas penais previstas na Lei 7.716/1989 nem implica a formulação de tipos criminais ou cominação de sanções penais.
É certo que, considerado o princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal, o tema pertinente à definição de tipo penal e à cominação de sanção penal subsume-se ao âmbito das normas de direito material, de natureza eminentemente penal, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de parlamento. Assim, inviável, em controle abstrato de constitucionalidade, colmatar, mediante decisão desta Corte Suprema, a omissão denunciada pelo autor da ação direta, procedendo-se à tipificação penal de condutas atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Na verdade, a solução ora proposta limita-se à mera subsunção de condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente (Lei 7.716/1989), pois os atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo, compreendido em sua dimensão social, ou seja, o denominado racismo social.

Por oportuno, é necessário destacar que a decisão, no presente caso, não implica a ocorrência de qualquer ofensa ou dano potencial à liberdade religiosa, qualquer que seja a dimensão em que aquela se projete. É inquestionável que a liberdade religiosa se qualifica como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão de ideias, pensamentos e convicções, em sede confessional, não pode e não deve ser impedida pelo poder público nem submetida a ilícitas interferências do Estado. A adoção pelo Estado de meios destinados a impedir condutas homofóbicas e transfóbicas em hipótese alguma poderá coarctar, restringir ou suprimir a liberdade de consciência e de crença, nem autorizar qualquer medida que interfira nas celebrações litúrgicas ou que importe em cerceamento à liberdade de palavra, seja como instrumento de pregação da mensagem religiosa, seja, ainda, como forma de exercer o proselitismo em matéria confessional em espaços públicos ou privados.

O direito de dissentir, contudo, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, deslegitima-se quando a sua exteriorização lesionar valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral.

Pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBT, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal.

Ademais, considerado o delineamento constitucional da matéria no sistema jurídico brasileiro, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja. Isso significa que, no Estado laico, como o Estado brasileiro, haverá sempre uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual). A escolha, ou não, de uma fé religiosa revela-se questão de ordem estritamente privada.

É vedado, também, ao Estado o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos, em razões de ordem confessional, ou em artigos de fé, mostrando-se irrelevante que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social. Caso contrário, concepções de certa denominação religiosa se transformariam, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais.

Há que se preservar, entretanto, a possibilidade de exposição e reprodução de narrativas, conselhos, lições ou orientações constantes de qualquer livro sagrado de qualquer religião (como a Bíblia, a Torah, o Alcorão, a Codificação Espírita, os Vedas hindus e o Dhammapada budista). Essas práticas não configuram delitos contra a honra, porque veiculados com o intuito de divulgar o pensamento resultante do magistério teológico e da filosofia espiritual que são próprios de cada uma dessas denominações confessionais. Tal circunstância descaracteriza, por si só, o intuito doloso dos delitos contra a honra, a tornar legítimos o discurso e a pregação como expressões dos postulados de fé dessas religiões.

Por fim, o relator afirmou que o presente julgamento reflete a função contramajoritária que incumbe ao STF desempenhar, no âmbito do Estado Democrático de Direito, em ordem a conferir efetiva proteção às minorias. É uma função exercida no plano da jurisdição das liberdades. Nesse sentido, o STF desempenha o papel de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou contra omissões que se tornem lesivas, diante da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica. Assim, para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar às minorias a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais assegurados a todos. Ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.

O ministro Edson Fachin (relator do mandado de injunção) julgou procedente a impetração para reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e aplicar, com efeitos prospectivos, a Lei 7.716/1989, a fim de estender à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero a tipificação prevista para os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, até que sobrevenha lei específica do Poder Legislativo. De início, rejeitou as preliminares relativas ao conhecimento da ação, porquanto preenchidos os requisitos para sua plena cognoscibilidade. No ponto, observou que a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) detém legitimidade, pois seus objetivos sociais estão alinhados ao pedido; a pretensão deduzida é coerente com seu estatuto social e sua fundação data de 14.5.2004. Logo, a associação atende ao previsto no art. 12, III (4), da Lei 13.300/2016, parâmetro utilizado apenas como guia de interpretação, uma vez que o writ injuncional foi ajuizado em 2012. Ademais, a omissão apontada concerne à atribuição do Congresso Nacional (CF, art. 22, I (5)). Assim, a impetração tem lugar no âmbito do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "q" (6)).

De outro passo, é evidente a existência do direito subjetivo à legislação reclamada. Além do direito à legislação, há a imposição do dever estatal de legislar, conforme se depreende do disposto no art. 5º, XLI, da CF, segundo o qual "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais". A causa de pedir tem, dessa maneira, assento na própria CF, em previsão expressa. O direito não alcançaria a pretensão arguida se a matéria não ultrapassasse essa seara preliminar.

O relator salientou que o trâmite de projetos de lei sobre a matéria no Congresso Nacional não obsta o conhecimento do mandado de injunção, haja vista jurisprudência do STF no sentido de que esse fato não serve para afastar o reconhecimento da omissão inconstitucional. Segundo razões acolhidas na ADI 3682,

as peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. No ponto, avaliou ser precisamente o caso dos autos. Ponderou, ainda, existir quadro de violações sistemáticas aos direitos da população LGBTI, constatado também pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

No mérito, o ministro consignou que o direito constante do art. 5º, XLI, efetivamente contém mandado de criminalização contra a discriminação homofóbica e transfóbica. Ante a mora do Congresso Nacional, essa ordem comporta, até que seja suprida, a colmatação pelo STF por meio de interpretação conforme da legislação de combate à discriminação.

A seu ver, conforme o inciso XLI, qualquer espécie de discriminação é atentatória ao Estado Democrático de Direito, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou na sua identidade de gênero. Nessa perspectiva, esta Corte, na ADI 4277, afirmou que o sexo das pessoas não se presta como fator de desigualação jurídica e que o concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Na ADPF 291, o Colegiado assinalou que o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual condiz com a liberdade existencial do indivíduo. Na ADI 4275, o Tribunal consignou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. Ademais, no âmbito internacional, o posicionamento é na mesma direção.

O relator esclareceu que o princípio da proporcionalidade, na modalidade de proibição de proteção insuficiente, é o fundamento pelo qual o STF tem reconhecido que o direito penal pode ser um instrumento adequado para a proteção dos bens jurídicos expressamente indicados pelo texto constitucional. Os tratados internacionais de que a República brasileira é parte também contêm mecanismos de proteção proporcional. À luz desses tratados, dessume-se da leitura da CF/1988 um mandado constitucional de criminalização no tocante a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, incluída a de orientação sexual e de identidade de gênero.

Ainda sublinhou que o mandado de injunção é a garantia para a efetividade do direito protegido pelo mandado de criminalização e que o STF compreendeu ser cabível ao Poder Judiciário atuar nas hipóteses de inatividade ou omissão do Legislativo.

O ministro Edson Fachin enfatizou a especificidade da situação, a indicar que a lacuna não decorre exclusivamente da falta de norma tipificadora do ato atentatório, mas também da própria ofensa à igualdade, porquanto condutas igualmente reprováveis recebem tratamento jurídico distinto. Impedir ou obstar acesso à órgão da Administração Pública, ou negar emprego em empresa privada, por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional são condutas típicas nos termos da Lei 7.716/1989. Se as mesmas condutas fossem praticadas com preconceito a homossexual ou transgênero, não haveria crime. Dessa maneira, a omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar a tolerância à violência dirigida a pessoa, como se não fosse digna de viver em igualdade.

Toda pessoa deve ser protegida contra qualquer ato que atinja sua dignidade. Segundo o relator, é preciso dar sentido e concretude ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se torna passível de aplicação direta à situação em análise, por ter sido seu conteúdo nitidamente violado.

O ministro alertou ser a discriminação nefasta, por retirar das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor perante todos. Depreendeu do julgamento do HC 82424 (caso Ellwanger) que a igualdade exige do intérprete da Constituição o reconhecimento de igual ofensividade de tratamento discriminatório. A colmatação da lacuna legislativa constitui, assim, exigência de coerência normativa.

É certo que não pode o STF substituir o legislador, mas aqui há comando constitucional para regulamentar situações concretas. Lei específica sobre o tema deveria ter sido editada, porque o legislador constituinte originário, desde 1988, vinculou o legislador derivado. A falta de norma inviabiliza o exercício de direitos, e o texto constitucional não exclui o mandado de injunção de qualquer seara específica de incidência.

O relator observou que este Tribunal não está fazendo analogia in malam partem ao aplicar lei existente sobre discriminação em sentido amplo, que compreende a discriminação racial (Lei 7.716/1989). Também não procede, diante da Constituição, dissociação entre texto e norma. A CF contém expresso comando de punição penal para a discriminação homofóbica e a extensão prospectiva da lei de discriminação racial, até a edição específica de norma pelo Poder Legislativo, não viola o princípio da anterioridade da lei penal.

Por fim, o ministro Edson Fachin secundou a decisão proferida pelo relator da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ministro Celso de Mello, uma vez que os efeitos mencionados no mandado de injunção são congruentes com as conclusões nela aportadas.

Por sua vez, o ministro Celso de Mello acompanhou o voto do ministro Edson Fachin no mandado de injunção. Os ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso alinharam-se aos votos de ambos os relatores.

O ministro Alexandre de Moraes enfatizou que não se está a criminalizar a liberdade de expressão religiosa. Ao tratar da ação direta, assinalou que a interpretação deve ter efeitos erga omnes e vinculante somente a partir da publicação do acórdão.

O ministro Roberto Barroso assegurou que, enquanto o Congresso Nacional não atuar, incide a Lei do Racismo, não por analogia ou interpretação extensiva, mas porque, no conceito de racismo firmado pelo STF, estão colhidas as situações tipificadas na lei. Ademais, compreendeu que a homofobia deve ser tratada como motivo fútil ou torpe nos outros tipos penais previstos no Código Penal.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: "Art. 5º (...) XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; "

(2) CF: "Art. 103. (...) § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. "
(3) Lei 9.868/1999: "Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. "
(4) Lei 13.300/2016: "Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: (...) III – por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial; "
(5) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; "
(6) CF/1988: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; "

ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20 e 21.2.2019. (ADO-26)
MI 4733/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20 e 21.2.2019. (MI-4733)

CNJ: ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIA JUDICIAL E PROVIMENTO ANTERIOR À CF/1988

A Primeira Turma iniciou a apreciação de mandado de segurança em que serventia judicial, com caráter privado, foi provida antes da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).
O writ foi impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em procedimento de controle administrativo, por meio do qual foi: (a) declarada a estatização de serventias judiciais paranaenses indevidamente providas a partir de 5.10.1988; (b) fixado o prazo de doze meses para a efetivação das providências necessárias ao funcionamento delas; e (c) autorizada a permanência das pessoas, no exercício das atividades, nessas serventias, até o preenchimento dos cargos de acordo com cronograma aprovado ulteriormente pelo CNJ, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços.
O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem e afirmou que a situação não se confunde com a dos cartórios de notas e de registros. Relembrou que a Emenda Constitucional (EC) 7/1977 incluiu o art. 206 na Carta então em vigor, a revelar que "ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo". Posteriormente, houve modificação não substancial desse mesmo artigo pela EC 22/1982.
Segundo o relator, na mudança do regime, o constituinte de 1988 constatou a quase ineficácia do disposto na EC 7/1977 e previu a estatização das serventias judiciais pelos estados brasileiros no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1), com eficácia maior no campo prático, por meio de lei de organização judiciária ou diploma especial. No entanto, o CNJ não atentou para o hiato existente entre o formal e a realidade, tampouco para as repercussões, principalmente no campo jurisdicional. Da decisão atacada, resulta o desmantelamento da base da atuação judicial, que é a cartorária.
O ministro frisou que o ato do mencionado órgão apanhou situações consolidadas há muitos anos e, neste mandado de segurança, provimento pretérito à CF/1988, em que não se verificou a remoção do impetrante. Dessa maneira, o CNJ substituiu o constituinte de 1988 e colocou em segundo plano o versado na parte final do art. 31 do ADCT, que sinalizou o respeito aos direitos dos atuais titulares decorrentes de situações constituídas em 1988, sem delimitação no tempo nem apego à unidade ano. Além de declarar a inconstitucionalidade do trecho final do dispositivo – obra do poder constituinte originário –, o Conselho substituiu-se ao estado do Paraná na estatização das serventias, suplantando os atos mais de cinco anos após a prática. No ponto, o ministro frisou que prescrição e decadência prestam homenagem a um predicado seriíssimo, a segurança jurídica.
Para o relator, o CNJ poderia ter acionado a Advocacia-Geral da União para tomar as medidas cabíveis, até mesmo no campo do processo objetivo, mas não baixar o decreto, que é praticamente lei, como havia no passado.
Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.
(1) ADCT: "Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares."

MS 29998/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.2.2019. (MS-29998)

CNJ: ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIA JUDICIAL E PROVIMENTO POSTERIOR À CF/1988

A Primeira Turma, por maioria, denegou diversos mandados de segurança, apreciados conjuntamente, nos quais as serventias judiciais, com caráter privado, foram providas após a Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Demais disso, revogou as liminares neles anteriormente deferidas.
As impetrações impugnaram decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em procedimento de controle administrativo, por meio da qual foi: (a) declarada a estatização de serventias judiciais paranaenses indevidamente providas a partir de 5.10.1988; (b) fixado o prazo de doze meses para a efetivação das providências necessárias ao funcionamento delas; e (c) autorizada a permanência das pessoas, no exercício das atividades, nessas serventias, até o preenchimento dos cargos de acordo com cronograma aprovado ulteriormente, pelo CNJ, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços.
O Colegiado, por unanimidade, rejeitou a preliminar de coisa julgada aduzida em alguns mandados de

segurança, porquanto a coisa julgada pressupõe tríplice identidade: partes, causas de pedir e pedidos. No passado, não houve a participação da União, do CNJ, nem a sindicalização do ato ora impugnado. Além da falta de identidade de partes, as questões discutidas nos precedentes não guardavam semelhança com a tese jurídica em discussão.

No julgamento das demais matérias, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que afastou a decadência alegada com fundamento na jurisprudência desta Corte. A respeito disso, o ministro Roberto Barroso explicitou que, havendo manifesta violação à CF, não se aplica o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/1999).

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes reportou-se à decisão na ADI 1.498, no sentido de que o art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1) é autoaplicável e que a CF/1988 estabeleceu a obrigatoriedade da estatização das serventias judiciais à medida que vagassem. Além disso, o ministro sublinhou que a origem dos cargos atualmente exercidos pelos impetrantes é posterior à CF/1988.

A seu ver, o estado do Paraná promoveu concursos de permuta e de remoção, para prolongar artificialmente o que foi estabelecido no dispositivo mencionado. Houve conflito entre o formal e o real, porque o real não quis se adequar ao que a Constituição determinou. Aliás, em vários estados-membros, chegou a ocorrer verdadeira fraude: criava-se nova serventia judicial, fazia-se a remoção e extinguia-se a anterior.

Ainda segundo o ministro, não houve ilegalidade por parte do CNJ, que executou o preceito integralmente. As pessoas que assumiram as atuais serventias judiciais depois da CF/1988, em caráter privado, não têm direito líquido e certo de nelas permanecerem, qualquer que seja a forma de provimento. Há flagrante inconstitucionalidade a partir do momento em que assumem cargo em serventia que deveria ser estatizada, e esse foi o entendimento do CNJ. Eventual boa-fé, segurança jurídica, mantém-se com a validade de todos os atos, sem a devolução dos valores recebidos, pois foram praticados os serviços.

Por sua vez, o ministro Roberto Barroso salientou que o estado do Paraná deixou de cumprir comando constitucional, que vem desde 1977, de estatização das serventias judicias. Registrou que o CNJ proferiu decisão prospectiva e, passados trinta anos da CF/1988, concedeu outro ano para a regularização. Ademais, a boa-fé protege contra a retroatividade de pronunciamento, não contra a inconstitucionalidade patente praticada pelo estado. O ministro ponderou que o órgão competente para interpretar e aplicar o direito tem não apenas o poder, mas o dever de não aplicar lei que considere inconstitucional. Reputou ser inválido qualquer concurso que provia serventia judicial, com caráter privado, após a CF/1988.

Por fim, os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber reafirmaram posicionamento segundo o qual, entre as competências constitucionalmente atribuídas ao CNJ, insere-se a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deferiu as ordens. A seu ver, o CNJ substituiu o constituinte de 1988, colocando em segundo plano a ressalva constante da parte final do art. 31 do ADCT, e inviabilizou a continuidade dos serviços cartorários alusivos à prestação jurisdicional.

(1) ADCT: "Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares."

MS 29323/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. (MS-29323)

MS 29970/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. (MS-29970)

MS 30267/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. (MS-30267)

MS 30268/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. (MS-30268)

SINDICATO: LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II) (1).

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para manter decisão no mesmo sentido, que negara seguimento a recurso extraordinário interposto por sindicato de policiais civis.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso por reputar suficiente, para a legitimidade do sindicato, o registro no Cartório de Títulos e Documentos e a mera comunicação ao Ministério do Trabalho.

(1) CF/1988: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"

RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019. (RE-740343)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL E COMPETÊNCIA COMUM

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei 10.850/2007 do estado da Bahia e do Decreto 11.736/2009 do seu governador – que disciplinam a fiscalização, arrecadação e controle das receitas oriundas da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural – para declarar a inconstitucionalidade formal: da expressão "arrecadação" contida no art. 1º, do art. 4º, do caput e parágrafo único do art. 5º, dos incisos I a III e § 3º do art. 8º e dos arts. 9º e 10, todos da referida lei baiana (1); e da expressão "arrecadação" contida no art. 1º e do art. 2º do mencionado decreto (2).

O requerente alegou a inconstitucionalidade das referidas normas, por violarem o art. 22, IV e XII (3), da Constituição Federal (CF), visto que à União pertencem os potenciais de energia hidráulica e os recursos

minerais. Portanto, apenas a União seria competente para legislar sobre a exploração de tais bens, e não a legislação estadual, como neste caso. Ademais, ressaltou que a competência administrativa prevista no art. 23, XI (4), da CF não autorizaria a edição de leis locais destinadas à disciplina da compensação financeira pela exploração de bens pertencentes à União.

O colegiado assentou que as rendas obtidas nos termos do art. 20, § 1º (5), da CF constituem receita patrimonial originária, cuja titularidade pertence a cada um dos entes federados. Todavia, embora sejam originárias de estados e munícipios, suas condições de recolhimento e repartição são definidas por regramento da União, uma vez que a ela cabe definir as condições legislativas gerais de exploração dos potenciais recursos hídricos e minerais (art. 22, IV e XII, da CF).

Salientou ainda que os estados, Distrito Federal e municípios não têm competência para definir as condições de recolhimento das compensações financeiras de sua titularidade, ou ainda para arrecadá-las diretamente, por intermédio de seus órgãos fazendários. Assim, a instituição de infrações e penalidades pelo atraso no pagamento das compensações financeiras e sua arrecadação direta extrapola a competência comum do art. 23, XI, da CF.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou improcedente o pedido formulado na ação, por entender que o estado da Bahia não extrapolou a competência que lhe é devida, nos termos do art. 23, XI, da CF, já que, no caso, não há envolvimento de ente da União, mas sim de receita de estado, e a legislação estadual apenas disciplina a arrecadação estadual referente a essa receita.

(1) Lei 10.850/2007: "Art. 1º – A fiscalização, arrecadação e controle das receitas financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei. (...) Art. 4º – Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo pagamento das receitas de que trata esta Lei. Parágrafo único – Em se tratando de um consórcio, a empresa operadora é a responsável pelo pagamento das compensações e participações financeiras devidas e das penalidades aplicadas, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas. Art. 5º – O pagamento das compensações e participações financeiras de que trata esta Lei será efetuado pelos responsáveis diretamente ao Estado da Bahia ou à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme dispuser o regulamento. (...) Art. 8º – Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: I – 10% (dez) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, quando declarada em demonstrativo ou outro documento utilizado na sua apuração; II – 30% (trinta) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, quando não declarada em demonstrativo ou outro documento utilizado na apuração das receitas; III – 50% (cinquenta) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, em virtude de dolo, fraude ou simulação de operações com a finalidade de eximir-se da obrigação; (...)§ 3º – As multas serão cumulativas, inclusive quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação acessória e principal. Art. 9º – O valor das multas previstas nos incisos I e II do art. 8º desta Lei será reduzido, respectivamente: I – em 100% (cem por cento), no caso do inciso I, se a receita devida for paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência do responsável da lavratura do Auto de Infração; II – em 80% (oitenta por cento), no caso do inciso II, se a receita devida for paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência do responsável da lavratura do Auto de Infração. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à empresa: I – com débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa; II – que tenha se beneficiado da redução do valor da multa de que trata este artigo nos três anos imediatamente anteriores à data de lavratura do Auto de Infração. Art. 10 – Sobre os débitos decorrentes do descumprimento de obrigação principal ou acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. "

(2) Decreto 11.736/2009: "Art. 1º – Ficam estabelecidos os procedimentos para a fiscalização, arrecadação e controle das compensações ou das participações financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (CFH), da exploração de recursos minerais (CFEM) e da exploração de petróleo e gás natural (Royalties e Participação Especial), por concessionários, permissionários, cessionários ou outros autorizados a explorar. Art. 2º – O pagamento das compensações e participações financeiras, regularmente apuradas, relativamente à cota-parte do Estado da Bahia, será efetuado diretamente ao Estado da Bahia ou à Secretaria do Tesouro Nacional. § 1º – O pagamento de débitos reclamados em lançamento de ofício somente poderá ser efetuado diretamente ao Estado da Bahia. § 2º – O recolhimento da cota-parte ao Estado da Bahia ou de débitos reclamados de ofício deverá ser feito nos bancos da rede arrecadadora credenciada pelo Estado, por meio de Documento de Arrecadação Estadual DAE. "

(3) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...) XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; "

(4) CF/1988: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; "

(5) CF/1988: "Art. 20. São bens da União: (...) § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por

essa exploração."
ADI 4606/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 28.2.2019. (ADI-4606)

RECLAMAÇÃO E ATO ILEGAL POSTERIOR

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em reclamação para cassar a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) nos autos da Apelação Cível 96.04.58585-1/PR e determinar que nova decisão seja proferida por aquele Tribunal (Informativos 261, 264, 312, 327, 425 e 909).

A Corte afirmou que o TRF4, ao julgar procedente pedido formulado em ação expropriatória proposta pelo Incra em face de particulares, violou o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido na AC 9.621, que declarou os imóveis em exame como de domínio da União.

Salientou, ainda, que o Decreto-Lei 1.942/1982, que dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional no estado do Paraná, apenas estabelecera condições para a regularização das glebas rurais e que, nos autos, não há como reconhecer a existência de posse dos interessados sobre as terras das quais pretendem ser indenizados.

Vencidos os ministros Sepúlveda Pertence (relator), Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que julgaram improcedente o pedido formulado na reclamação, ante a ausência de confronto direito entre a decisão do STF e o acórdão questionado, além da impossibilidade de potencializar o alcance da decisão proferida de modo a abarcar partes que não compuseram a relação processual formada no acórdão paradigma.
Rcl 1074/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28.2.2019. (Rcl-1074)

INGRESSO NA CARREIRA E VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, conheceu integralmente de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, do art. 18, § 1º (1), e reconhecer a constitucionalidade do caput do art. 27 (2), ambos da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais (Informativos 854 e 871).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), reajustado nesta assentada para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 1º, e assentar a constitucionalidade do caput do art. 27.

Para ela, o art. 18, § 1º, da Lei 8.691/1993, que prevê a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, os quais regem o concurso público. A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, é um instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade.

A relatora afirmou, nesse sentido, que o respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o poder público conceder privilégios a alguns ou dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros (ADI 2.364 MC/AL). Entretanto, acolheu proposta de modulação dos efeitos, uma vez que se passaram 26 anos desde que a norma está em vigor.

De igual modo, a ministra reconheceu a constitucionalidade do caput do art. 27. Salientou que todos os aumentos foram dados e os reajustes feitos. Aposentadoria e falecimento de vários servidores também ocorreram no período. Eventual declaração de inconstitucionalidade equivaleria a uma impossibilidade administrativa, com a criação de situação mais grave de desonomia.

Por fim, a relatora observou não se tratar de hipótese de vinculação, mas de carreiras que sobrevivem até que haja a integração plena.

Vencidos os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que também consideraram constitucional o art. 18, § 1º. Segundo eles, é possível que um candidato faça concurso para o último degrau da carreira se preencher os requisitos para tanto, respeitadas as regras do concurso público e da impessoalidade.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que reputou ser integralmente procedente o pedido, porque inconstitucionais ambos os dispositivos. A seu ver, o art. 27 trouxe à balha uma equiparação, tal qual uma vinculação.

(1) Lei 8.691/1993: "Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos. § 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior."

(2) Lei 8.691/1993: "Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei."
ADI 1240/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28.2.2019. (ADI-1240)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.
1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.
2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.
Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.
3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art.
304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém,

contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO.
1. Nos termos do caput do art. 942 do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.
2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere.
3. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.
4. A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão "o julgamento terá prosseguimento", no caput do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver previsão legal para sua existência (taxatividade).
5. Recurso especial provido.
(REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES. AFETAÇÃO.
1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".
2. Tese controvertida: análise acerca da sub-rogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.
(ProAfR no REsp 1750624/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA VENDEDORA. NÃO RECOLHIMENTO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE.
1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o dispositivo no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC).
2. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
3. "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (CTN).
4. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base nesse dispositivo legal, reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa adquirente pelo pagamento de ICMS não recolhido pela empresa vendedora que realizou a operação mediante indevida emissão de nota fiscal pela sistemática do Simples Nacional, a qual não contém o destaque do imposto.
5. O "interesse comum" de que trata o preceito em destaque refere-se às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte em relação à situação jurídica ensejadora da exação, no caso, a venda da mercadoria, sendo certo que esse interesse não se confunde com a vontade oposta manifestada pelo adquirente, que não é a de vender, mas sim de comprar a coisa.
6. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp

1.148.444/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação".
7. In casu, essa razão de decidir, mutatis mutandis, pode ser aplicada ao presente caso, pois, se o adquirente de boa-fé tem o direito de creditar o imposto oriundo de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, com maior razão não pode ser responsabilizado pelo tributo que deixou de ser oportunamente recolhido pelo vendedor infrator.
8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp 1198146/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2919/2018 Plenário (Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Agravo. Medida cautelar. Periculum in mora. Fumus boni juris.
O agravo dirigido contra a medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU deve se limitar à demonstração de ausência dos pressupostos ensejadores da medida adotada (fumaça do bom direito e perigo na demora), não se prestando ao exame exaustivo de mérito, tendo em vista que a tutela cautelar se fundamenta em juízo de cognição sumária.

Acórdão 2957/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Débito. Agente privado. Contratado. Empregado. Desconsideração da personalidade jurídica.
O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados.

Acórdão 2984/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Limite. Remanejamento. Consulta.
É possível ao Presidente da República, por meio de decreto, alterar os percentuais inicialmente estipulados pelo Decreto 3.917/2001, com vistas ao remanejamento de parcelas decorrentes do limite estabelecido para as despesas com pessoal entre os órgãos e entes alcançados pelo art. 20, inciso I, alínea c, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a harmonizar os percentuais fixados em decorrência da repartição com as reais necessidades da Administração, observado sempre, e em qualquer caso, o limite global de 3%. Ao efetuar esse remanejamento, o Poder Executivo Federal deve definir, em conjunto com os órgãos e entes alcançados pelo mencionado dispositivo legal, a distribuição mais adequada e consentânea do percentual fixo de 3% estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acórdão 2986/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Intervenção federal. Requisito. Transferência de recursos. Consulta.
É cabível, no curso de intervenção federal decretada nos termos dos arts. 34 e 36 da Constituição Federal, o pagamento por parte da União de despesas com pessoal do estado-membro sob intervenção, exclusivamente no que se refere às despesas com pessoal das áreas que justificaram o ato de intervenção federal, e desde que comprovada a insuficiência financeira estadual para honrar os compromissos de sua competência originária e, ainda, que se comprove que, concomitantemente, estão sendo adotadas, pelo interventor federal, as medidas saneadoras previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem que haja restrições ou exigência de condicionantes do art. 25 dessa lei para as demais despesas correntes e de capital necessárias à execução do ato de intervenção. Não sendo possível a União executar diretamente a despesa, a transferência intergovernamental necessária para a consecução do objeto da intervenção federal terá natureza obrigatória, sob pena de frustrar a finalidade do ato de índole constitucional.

Acórdão 2988/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. TCU. Marco temporal.
Os servidores do Tribunal de Contas da União que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Acórdão 2991/2018 Plenário (Auditoria, Revisor Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Concedente. Omissão. Parecer. Estudo de viabilidade. Capacidade operacional. Preço. Qualificação técnica.
É causa de responsabilização dos gestores principais do órgão concedente a celebração rotineira de convênios baseada em pareceres omissos quanto ao exame da viabilidade do projeto, da capacidade técnica e operacional do convenente e da adequabilidade dos preços propostos.

Acórdão 2993/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Inexigibilidade de licitação.
A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único,

inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Acórdão 31/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Solidariedade. Efeito suspensivo. Preclusão lógica.
Não se conhece de embargos de declaração, por preclusão lógica, opostos por responsável solidário contra decisão que julgou recurso que não foi por ele interposto, ainda que os efeitos do recurso se estendam a todos os responsáveis no processo (art. 281 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 33/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Remuneração. Magistrado. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Marco temporal. Subsídio.
O pagamento de adicional por tempo de serviço é incompatível com o regime de subsídio a que se submete o magistrado. Após a instituição desse regime (Lei 11.143/2005), é vedada a incorporação de novos quinquênios, sendo admitido somente o pagamento, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, do adicional por tempo de serviço adquirido no regime de vencimentos, ou seja, até dezembro de 2004.

Acórdão 35/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Contratado. Empregado. Indicação.
É vedada a ingerência da Administração ou de seus servidores na gestão dos recursos humanos das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, em especial no tocante à indicação dos empregados que devem ser contratados por tais empresas para prestarem serviços no âmbito da contratante.

Acórdão 44/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Coisa julgada. Auditoria. Irregularidade. Fato superveniente.
As auditorias realizadas pelo TCU não conferem atestado de regularidade ao período ou ao objeto da fiscalização, pois apresentam exames específicos realizados de acordo com o escopo de cada trabalho. Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações, podendo o Tribunal, inclusive, reexaminar atos de gestão sob outras perspectivas.

Acórdão 44/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Decadência. Legislação. Processo de controle externo. Princípio da autotutela.
O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU apenas como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, não se aplicando ao exercício de sua competência constitucional de controle externo e tampouco aos atos administrativos dos jurisdicionados que apenas cumprem as decisões do Tribunal para a correção de ilegalidades.

Acórdão 50/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supressão. Compensação. Vedação.
As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 50/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Exceção. Alteração por acordo. Requisito.
Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Acórdão 178/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Administração local (Obra pública). Canteiro de obras. Obra atrasada.
Nos aditivos contratuais, é indevido acréscimo nos valores dos serviços "administração local" e "operação e manutenção do canteiro" em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada, porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio

econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 185/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Pagamento antecipado. Garantia contratual. Justificativa.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

Acórdão 1130/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Preço. Justificativa.
Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Acórdão 1137/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Culpabilidade. Materialidade. Capacidade econômica. Circunstância atenuante. Circunstância agravante.
No âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A aplicação da sanção guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade do responsável, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida.

Acórdão 591/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Pensão civil. Ato complexo.
A ausência de registro do ato inicial de concessão de pensão, por si só, impede a apreciação de ato de alteração posterior, pois o benefício previdenciário ainda não se aperfeiçoou.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 52

Teresina (PI), Março de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.811, de 12.03.2019 – Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. (Publicação no DOU 13.03.2019)

Lei nº 13.812, de 16.03.2019 – Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mensagem de veto (Publicação no DOU 18.03.2019)

Medida Provisória nº 873, de 1.03.2019 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Exposição de motivos (Publicação no DOU 1.03.2019)

Medida Provisória nº 875, de 12.03.2019 – Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional. Exposição de motivos (Publicação no DOU 13.03.2019)

Medida Provisória nº 876, de 13.03.2019 – Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Exposição de motivos (Publicação no DOU 14.03.2019)

Medida Provisória nº 877, de 25.03.2019 – Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal. Exposição de motivos (Publicação no DOU 26.03.2019)

Decreto nº 9.723, de 11.03.2019 – Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. (Publicação no DOU 12.03.2019)

Decreto nº 9.727, de 15.03.2019 – Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. (Publicação no DOU 18.03.2019)

Decreto nº 9.739, de 28.03.2019 – Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG. (Publicação no DOU 29.03.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 52, de 25.03.2019 – Altera os arts. 150 e 152 e revoga o art. 256 da Constituição do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 058, de 27.03.2019)

Lei nº 7.186, de 07.02.2019 - ERRATA (Publicação no DOE nº 055, de 22.03.2019)

Lei nº 7.187, de 07.03.2019 – Reconhece de Utilidade pública a Casa Frederico Ozanam, com sede no município de Teresina, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 045, de 08.03.2019)

Lei nº 7.188, de 07.03.2019 – Denomina Alberto Tavares Silva o Complexo Rodoviário PI 116/PI 210 que interliga o município de Parnaíba ao município de Ilha Grande, tendo convergência na Praia do Sal, no município de Parnaíba. (Publicação no DOE nº 045, de 08.03.2019)

Lei nº 7.189, de 08.03.2019 – altera o art. 2º da Lei nº 5.174, 04 de dezembro de 2000. (Publicação no DOE nº 047, de 12.03.2019)

Lei nº 7.190, de 12.03.2019 – Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções a entidades ou instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular,

escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 050, de 15.03.2019)

Lei nº 7.191, de 15.03.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Apoio aos Portadores de Câncer do Piauí Esperanças e Vida – AEVPIAUÍ. (Publicação no DOE nº 050, de 15.03.2019)

Lei nº 7.192, de 29.03.2019 – Altera as Leis nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992 e 4.257, de 6 de janeiro de 1989 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Decreto nº 18.147, de 08.03.2019 – Institui o serviço de transporte gratuito a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS – nos hospitais da rede pública estadual, após a obtenção da alta médica pós-parto, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 045, de 08.03.2019)

Decreto nº 18.148, de 08.03.2019 – Dispõe sobre a expedição pela Secretária de Estado de Transporte do Piauí – SETRANS/PI – de autorizações de operações, bem como as ordens de serviços, aos permissionários cujos contratos PJU sejam, aos provenientes da ata de concorrência pública 001/1999 do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 047, de 12.03.2019)

Decreto nº 18.150, de 12.03.2019 – Suspende a emissão de novas ordens de serviços relativa a obras públicas no âmbito do Poder Executivo, revoga o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 047, de 12.03.2019)

Decreto nº 18.181, de 27.03.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 17.945, de 02 de outubro de 2018. (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria PGE/PI Nº 046, de 20.02.2019 – Declara estáveis os Procuradores do Estado: João Victor Vieira Pinheiro, Paulo Victor Alves Maneco, Luis Fernando Ramos Ribeiro Gonçalves, Gabriel Marques Oliveira, Caio Vinicius Souza e Sousa, Paulo Paulwok Maia de Carvalho, Henrique José de Carvalho Nunes Filho, Arypson Silva Leita, Paulo Henrique Sá Costa e Anderson Vieira da Costa. (Publicação no DOE nº 059, de 28.03.2019)

Portaria Nº 047/2019 GAB.SEADPREV, de 27.02.2019 – *"Delegar a competência à Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - ADH, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório visando à contratação de serviços de vigilância armada e desarmada, para atender situação emergencial da ADH, conforme solicitação no ofício 0092/2019 ADH/DGE e certidão de inexistência de ata de registro de preços nesta Secretaria."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 044, de 07.03.2019)

Portaria nº 61/2019 GAB/SEADPREV, DE 18.03.2019 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 36/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição eventual e futura de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica CEAF Elenco Estadual, destinados a atender às necessidades dos pacientes assistidos pelo Programa Estadual de Diabéticos, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 052, de 19.03.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 056/2019, de 14.03.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, validando todos os atos praticados no Processo AA.900.1.011454/18-31 desde 21 de fevereiro de 2019, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição de Agulhas e Seringas para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 053, de 20.03.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 059/19 - Estabelece data inicial para utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/PI para solicitação de férias e justificativa de falta do ponto eletrônico da Secretaria da Administração e Previdência – SEADPREV. (Publicação no DOE nº 053, de 20.03.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 060/19 - Torna obrigatória a participação em Curso Virtual do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/PI aos servidores (efetivos, comissionados, estagiários e terceirizados com funções administrativas) da Secretaria da Administração e Previdência – SEADPREV. (Publicação no DOE nº 053, de 20.03.2019)

Portaria PGE nº 54, de 1º.03.2019 – *"Determinar que os servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado do Piauí realizem, pela rede mundial de computadores, o curso Sistema Eletrônico de Informações – Sei! Usar, disponibilizado pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – e disponível através do site: https://www.escolavirtual.gov.br/curso/74* "(Art. 1º) (Publicação no DOE nº 055, de 22.03.2019)

Portaria GASEC SEFAZ Nº 060/2019, de 21.03.2019 – Torna obrigatória a participação em Curso Virtual do Sistema Eletrônico de Informações-SEI-PI aos servidores (efetivos, comissionados, estagiários e terceirizados com funções administrativas) da Secretaria da Fazenda-SEFAZ. (Publicação no DOE nº 055, de 22.03.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 069/2019, de 21.03.2019 – *"Delegar a competência à Coordenadoria Estadual de Políticas para Mulheres - CEPM, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento*

Licitatório visando à contratação de serviços gráficos, conforme solicitação no ofício 034/2019 CEPM e Termo de Referência anexo." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 057, de 26.03.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 068/2019, de 21.03.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, validando todos os atos praticados desde 01 de fevereiro de 2019, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição DE INSUMOS LABORATORIAIS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E INSUMOS HOSPITALARES, MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 057, de 26.03.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 067/2019, de 21.03.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório Hospital da Polícia Militar – Dirceu Arcoverde, especificamente nos limites necessários de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição de gás midicinal para atender a demanda do ?Hospital da Polícia Militar – Dirceu Arcoverde, conforme especificações constantes no Termo de Referência"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 057, de 26.03.2019)

Resolução CSDPE/PI Nº 113/2019, de 01.03.2019 – Altera o §2º do art. 5º, altera os §§ 1º e 2º do art. 7º e acrescenta os §§ 3º e 4º, ao art. 7º, da Resolução CSDPE nº 31/2012 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 046, de 11.03.2019)

Resolução nº 01, DE 18.03.2019 - Constitui o Grupo de Trabalho de Sistemas – GT SISTEMAS/PI, no âmbito da Coordenação Executiva do Subcomitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 053, de 20.03.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro. (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Março/2018 A Fevereiro/2019 (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciárias Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores - Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciárias Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores - Plano Financeiro - Orçamento Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Dos Restos A Pagar Por Poder E Órgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino – MDE - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro(Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de

29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

Demonstrativo Simplificado Do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no DOE nº 060, de 29.03.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 35/2019 (APROVADO EM 11/03/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL BIANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. ART. 7º QUE DETERMINA O BLOQUEIO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS QUE NÃO REALIZAREM A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. NORMA REPUTADA ILEGAL POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUANDO DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO DECRETO. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO MEDIDA COERCITIVA SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. EXCEÇÃO FEITA À IMPOSIÇÃO LEGAL, MANDADO JUDICIAL OU CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 3º, DO DECRETO Nº 17.107/2017. SERVIDORA QUE JÁ FOI REINCLUÍDA EM FOLHA. PAGAMENTO RETROATIVO QUE DEPENDE DA AFERIÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PAGAMENTO PARCELADO DAS DIFERENÇAS BLOQUEADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR EXPRESSA NESTE SENTIDO. O ART. 7º, § 2º, DO DECRETO Nº 17.107/2017 APENAS DETERMINA A INCLUSÃO DA DIFERENÇA BLOQUEADA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 36/2019 (APROVADO EM 25/03/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA E DE PLANTÃO EM ENFERMARIA. GRATIFICAÇÕES CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006 E POSTERIORMENTE EXTINTAS PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELA LEI ESTADUAL Nº 6.201/2012, COM ABSORÇÃO PELO VENCIMENTO. MEDIDA QUE ALCANÇA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, OBSERVADO O PRAZO DECADENCIAL QUANTO AOS ÚLTIMOS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO ESTATAL QUE IMPEDE CONCLUSÃO DOTADA DE CERTEZA JURÍDICA. SITE OFICIAL DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DESATUALIZADO E DESORGANIZADO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE GOVERNO PARA MANTER O REPOSITÓRIO LEGAL ATUALIZADO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. SITUAÇÃO GRAVE QUE DEMANDA SOLUÇÃO IMEDIATA A FIM DE PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES JÁ EXPEDIDAS ANTERIORMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE GOVERNO, CONFORME COMPETÊNCIA CONFERIDA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005.

PARECER PGE/CJ Nº 37/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATADA TEMPORÁRIA GESTANTE. GRAVIDEZ CONFIRMADA ENQUANTO VIGENTE O CONTRATO TEMPORÁRIO COM O ESTADO DO PIAUÍ. APLICABILIDADE DO ART. 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). INTERESSADA QUE FOI NOMEADA PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ENQUANTO ESTAVA GRÁVIDA, MAS AINDA NÃO ESTAVA EM FRUIÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. DÚVIDA JURÍDICA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE SOMENTE PERMITIRIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE NOS CASOS EM QUE A SERVIDORA ESTIVESSE EM GOZO DE LICENÇA NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO. NORMA QUE DEVE SER LIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONFERE PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MATERNIDADE E AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. INÉRCIA OU DESÍDIA DA INTERESSADA NÃO VERIFICADAS. REQUERIMENTO TEMPESTIVO, COMPARECIMENTO PESSOAL E APRESENTAÇÃO PARA TOMAR POSSE NO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DA LICENÇA MATERNIDADE. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGULARIDADE DA POSSE. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE CONSULTA JURÍDICA CONTEMPORÂNEAMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS A FIM DE MINORAR EVENTUAIS DANOS À ADMINISTRAÇÃO E AO ADMINISTRADO.

PARECER PGE/CJ Nº 38/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO PENAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUSPENDER A REMUNERAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40 E 42, § 1º E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE CONSIDERE TAL PERÍODO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 106 E 109 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. AFASTAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AFASTAMENTO PROVISÓRIO ADMINISTRATIVO DETERMINADO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL, PREVISTO NO ART. 168 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, QUE TEM PRAZO MÁXIMO LIMITADO A 60 (SESSENTA) DIAS, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PRAZO. PRISÃO QUE DUROU MAIS DE 10 (DEZ) MESES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO RELATIVA A PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA APENAS PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). A ADMINISTRAÇÃO DEVE ORIENTAR O SERVIDOR QUANTO AO REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO, PREVISTO NO ART. 32 DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986.

PARECER PGE/CJ Nº 39/2019 (APROVADO EM 29/03/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. CIVIL. MILITAR APOSENTADO. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MILITAR DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VIDA NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. BLOQUEIO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, DO DESCONTO E REPASSE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENSIONISTA REQUER O DESBLOQUEIO E PAGAMENTO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO É A PRÓPRIA DEVEDORA DOS ALIMENTOS E SEQUER FOI PARTE NA AÇÃO JUDICIAL. A ADMINISTRAÇÃO TEM OBRIGAÇÃO LEGAL, COMO EMPREGADORA, APENAS DE EFETUAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO CONFORME DETERMINADO JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO QUE SUBSISTE APENAS ENQUANTO O ALIMENTANTE FIZER JUS À REMUNERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRESTE INFORMAÇÕES DETALHADAS AO JUÍZO COMPETENTE, CONFORME ART. 22 DA LEI Nº 5.478/1968.

PARECER PGE/CJ Nº 40/2019 (APROVADO EM 29/03/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 15, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. ESTE PERMISSIVO LEGAL FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA INFORMA QUE ALGUNS ÓRGÃOS ESTADUAIS ATUALMENTE AINDA PRATICAM ATOS ADMINISTRATIVOS COM FUNDAMENTO NO REFERIDO DISPOSITIVO REVOGADO. VÍCIO DE ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO GERAL QUE DEVE SER EXPEDIDA IMEDIATAMENTE. INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE DA DESATUALIZAÇÃO E DESORGANIZAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ONDE AINDA CONSTA A REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

NOTA: A PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA EM EXERCÍCIO EXAROU O DESPACHO PGE/CJ/ALM Nº 015/2019 APROVANDO PARECER POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E ACRESCENTANDO QUE: *"CABE À ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE EMITIR ORIENTAÇÃO COM VISTAS A EVITAR FUTUROS ATOS, INVALIDAR EVENTUAIS ADIAMENTOS DE POSSE QUE AINDA ESTEJAM EM ANDAMENTO, ISTO É, ANULAR OS ATOS DE PRORROGAÇÃO CONCEDIDOS A MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM O SUPOSTO PRAZO DO ADIAMENTO EM CURSO, OBSERVANDO-SE A NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR AO INTERESSADO A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO".*

PARECER PGE/CJ Nº 41/2019 (APROVADO EM 26/03/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE PROFESSOR EFETIVO ADJUNTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL DE ESCOLARIDADE DURANTE O PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA POSSE. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR EXIGIDO QUE OCORRERIA EM DATA PRÓXIMA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A POSSE OU, SUBSIDIARIAMENTE, GARANTIR A RESERVA DE VAGA. PEDIDOS LIMINARES INDEFERIDOS. NO ENTANTO, O JUÍZO, FUNDAMENTADO NO PODER GERAL DE CAUTELA, DEFERIU A SUSPENSÃO DO PRAZO DE POSSE POR 30 (TRINTA) DIAS PARA COMPROVAÇÃO, CONTADOS DA INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E POSSE NO CARGO PÚBLICO NESTE ÍNTERIM. SERVIDORA ATUALMENTE EM EFETIVO EXERCÍCIO, MAS NÃO IMPLANTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO A DEZEMBRO/2018. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS (ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994) E AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. NO ENTANTO, A TEMPESTIVIDADE DA POSSE E MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO ESTÃO CONDICIONADAS AO QUANTO DECIDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA, POSTO QUE A POSSE OCORREU EM DATA POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO LEGAL REGULAMENTAR. SITUAÇÃO JURÍDICA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO JUNTO À PROCURADORIA JUDICIAL, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 2º, XVII E 12, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005 E ART. 19, VI, DA

RESOLUÇÃO CSPGE Nº 001/2014 (REGIMENTO INTERNO DA PGE-PI).

PARECER PGE/CJ Nº 42/2019 (APROVADO EM 29/03/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2018 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 54, XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. ENTENDIMENTO PELA APLICABILIDADE ÀS CONTRATADAS TEMPORÁRIAS COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. NORMA APLICÁVEL INDEPENDENTE DO TIPO DE VÍNCULO DA FUNCIONÁRIA, CONFORME TEXTO EXPRESSO. ISONOMIA ENTRE AS GESTANTES NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER PGE/CJ Nº 142/2019 (APROVADO EM 25/03/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
REQUERIMENTO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO AA.040.1.004853/12 QUE NEGOU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR INVÁLIDA, COM FUNDAMENTO NA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. O PEDIDO DE REVISÃO FOI FORMULADO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 41 DA LEI Nº 6.782/2016, DE MODO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO;
2. NÃO HAVENDO FATO OU FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO, NÃO ANALISADO NA DECISÃO ANTERIOR, NÃO É POSSÍVEL A REFORMULAÇÃO DESTA, NA FORMA DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/2016;
3. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 144/2019 (APROVADO EM 28/03/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO TCU. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 192/2019 (APROVADO EM 11/03/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO. SERVIDOR EM EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR FIRMADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA.
NOTA: DESPACHO S/N, DATADO DE 08.03.2019, LAVRADO PELA PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA: "APROVO O OPINATIVO, MAS ACRESCENTO QUE, NO PRESENTE CASO, NEM MESMO O GOVERNADOR DO ESTADO PODERIA AFASTAR A APLICAÇÃO DO MP 871/2019, POIS SE A APLICAÇÃO DE MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO".

PARECER PGE/CJ Nº 194/2019 (APROVADO EM 11/03/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, CURSO DE ACADEMI DE POLICIA CIVIL. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO.
IMPOSSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.
CURSO DE FORMAÇÃO FAZ PARTE DO CERTAME PÚBLICO PARA CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, NÃO PODENDO SER RECONHECIDO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO, POIS REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO ATO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 203/2019 (APROVADO EM 20/03/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ORGANIZAÇÃO SOCIAL. TERCEIRO SETOR. NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PELOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 5.519, DE 13/12/2005.

PARECER PGE/CJ Nº 216/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONDUÇÃO AO CARGO. VACÂNCIA EM RAZÃO DA POSSE EM EMPREGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO ATUALMENTE. 1. A RECONDUÇÃO É FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INABILIDADE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO RELATIVO A OUTRO CARGO E REINTEGRAÇÃO DO ANTERIOR OCUPANTE DO CARGO AO QUAL SE DIRIGIU. 2. PODERÁ TAMBÉM SER RECONDUZIDO AO CARGO PÚBLICO ESTADUAL ANTERIORMENTE OCUPADO, NO QUAL ERA ESTÁVEL, O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE DESISTIR DO ESTÁGIO PROBATÓRIO OU SOLICITAR SUA EXONERAÇÃO DO NOVO CARGO PÚBLICO, ENQUANTO NESTE NÃO SE TORNAR ESTÁVEL, POR FORÇA DO DECRETO 15.551/2014. 3. NO ENTANTO, NÃO PODERÁ SER RECONDUZIDO O SERVIDOR QUE TENHA SIDO NOMEADO OU INVESTIDO EM EMPREGO PÚBLICO, MESMO QUANDO ESTÁVEL NO CARGO ANTERIOR, E QUE ESTEJA EM EXERCÍCIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS NO NOVO CARGO PÚBLICO OU VENHA A SE TORNAR ESTÁVEL NELE, COMO NO CASO EM ANÁLISE. 4. DESSE MODO, DIANTE DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NO INCISO II E III, DO ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 15.551/2014, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 218/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SERVIDOR. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONSEQÜENTE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 2. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. 3. CONSOANTE ESTABELECIDO NO ART. 25 DA MEDIDA PROVISÓRIA, O ART. 96 DA LEI Nº 8.2013, DE 24 DE JULHO DE 1991, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO: "VI – A CTC SOMENTE PODERÁ SER EMITIDA POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA EX-SERVIDOR". 4. A MEDIDA PROVISÓRIA, PREVISTA NO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É ATO MONOCRÁTICO E UNIPESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, COM FORÇA DE LEI. 5. PUBLICADA A MEDIDA PROVISÓRIA, TENDO ELA FORÇA DE LEI, EVENTUAIS NORMAS COM ELA INCOMPATÍVEIS TERÃO SUA EFICÁCIA SUSPENSA. 6. DESSE MODO, HAVENDO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM VIGOR QUE VEDA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SERVIDOR, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 265/2019 (APROVADO EM 18/03/2019)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. SERVIDOR PÚBLICO. 2. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. EXCLUSIVA PARA SERVIDORES EFETIVOS. LCE 13/94, ART. 10, §2º. 3. ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO. DEFINIÇÃO ESTRITA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. 4. FUNÇÃO GRATIFICADA DE SECRETÁRIO ESCOLAR. ATIVIDADE DENTRO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO GRUPO AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS (NÍVEL MÉDIO). IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO POR AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS (NÍVEL FUNDAMENTAL0. 5. LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 26/07/2016, ARTIGOS 25 A 28 E ANEXOS.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 183/2019 (NÃO APROVADO EM 25/02/2019)
PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO 1, ART. 24, DA LEI Nº8.666193. POSSIBILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS.
Nota: *o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos reprovou o Parecer com a seguinte justificativa:*
A Secretaria de Assistência Social e Cidadania consulta esta PGE acerca de duas contratações diretas, com dispensa de licitação em razão do valor.
Cada contratação compõe um processo distinto, abrangendo os seguintes objetos: Proc. PGE/20190164441-0, a reconstrução do muro da Unidade Semiliberdade, em Teresina, no valor de R$ 17.755,96; e Proc. PGE/20190164434-0, a reconstrução parcial do teto do alojamento da guarda policial do Complexo da Defesa da Cidadania, no valor de R$ 117.375,05, em Teresina.
Encaminhados os autos à Dra. **CLÁUDIA ELITA,** esta emitiu pareceres em que recomenda alterações no procedimento, entendendo possível a contratação direta.
Em que pese o bem lançado parecer, entendo que as duas contratações devem ser analisadas em conjunto, para fins de definição do limite para contratação direta em razão de pequeno valor.
Ambas as obras serão realizadas no município de Teresina, tendo sido escolhida a mesma empresa para executá-la. Entendo que a expressão mesmo local, constante da parte final do inc. 1, do art. 24, da Lei 8.666193, deva abranger a circunscrição do município de Teresina, neste caso.
Em sentido mais amplo, já decidiu o Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão 2320/2010, *ia* Câmara, Rei. Mm. Walton Alencar Rodrigues, sessão em 1110512010:
Todos os três convites objetivavam a construção de extensão primária e secundária. As obras do convite constante do processo nº 6987, realizado em 2510712001, localizavam-se no município de Teresina/PI, As obras do convite constante do processo nº 6986, realizado em 1110712001, localizavam-se no município de Miguel Alves/PI. As obras do convite constante do processo nº 708612001, realizado em 1210712001, localizavam-se no município de São Raimundo Nonato/PI. Todas poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Agrupados os Três convites totalizavam R$ 362.242,22, valor este que ultrapassava os limites fixados no art. 23, inciso 1, alínea a", da Lei nº 8.666193 para realização da modalidade convite (fi. 291, vol 1). O Estatuto da Licitações ao vedar o fracionamento de despesas (art. 23, § 50) *pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando que parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, obras e serviços da mesma natureza, realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação de maior valor.* ***Este Tribunal considera que a expressão "mesmo local" objetiva permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras contratadas.*** *As empresas contratadas (PIGÁS e SPIC) são empresas que atuam em todo o Estado do Piauí. Todas elas teriam condições de realizar as obras licitadas nos três convites em quaisquer dos municípios beneficiados. Dessa forma, que a adoção de modalidade tomada de preços se mostrava imperiosa, de modo a garantir a ampla participação e a competitividade entre as empresas interessadas. A irregularidade não foi elidida.*
Desta forma, deve o valor de ambos os contratos ser somado para fins de definição da modalidade licitatôria ou de eventual dispensa. Neste caso, por superarem o valor de dispensa de licitação (R$ 33.000,00), deve ser realizada licitação para contratação dos serviços.
Diante do exposto, sugiro a **NÃO-APROVAÇÃO** dos **Pareceres PGE/PLC nº 183/2019 e 184/2019.**

PARECER PGE/PLC 236/2019 (APROVADO EM 26/03/2019)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO VOLTADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE REFORÇADORES DE TELEFONIA CELULAR, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE

ESPERANTINA - P1. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE FORMA DEFICIENTE. PREVALÊNCIA DA UNIÃO, TANTO PARA LEGISLAR, QUANTO PARA EXECUTAR O SERVIÇO EM DISCUSSÃO, AINDA QUE A MATÉRIA TENHA CORRELAÇÃO COM OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES LOCAIS. SERVIÇO SUJEITO À REGULAÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÕES DA ANATEL. CONCLUSÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA PELA INVIABILIDADE DO PROCEDIMENTO ALMEJADO.

PARECER PGE/PLC 289/2019 (APROVADO EM 13/03/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE "EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA". CONTRATO EMERGENCIAL FUNDAMENTADO NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. EMERGÊNCIA FABRICADA. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO A PARTIR DO 18º DIA DE VIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO CONTRÁRIA À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA AVENÇA.

PARECER PGE/PLC 317/2019 (APROVADO EM 13/03/2019)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DO IMÓVEL ONDE ESTÁ INSTALADA A CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, QUE PASSARÁ A DESEMPENHAR AS FUNÇÕES ORIGINALMENTE ATRIBUÍDAS AO VERIFICADOR E PAGAS PELA CONCESSIONÁRIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA SUBSTITUIÇÃO, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVIDÊNCIAS AINDA NÃO REALIZADAS NO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA VERIFICAÇÃO DOS CUSTOS DE REGULAÇÃO DO CONTRATO, OS QUAIS PASSARÃO A SER ARCADOS POR QUEM NÃO É RESPONSÁVEL NO CÁLCULO INICIAL DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, OU SEJA, PELO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA AGRESPI. NECESSIDADE DE QUE O CUSTO DA REGULAÇÃO DO CONTRATO CONTINUE A SER PAGO PELA CONCESSIONÁRIA, ADEQUANDO-SE A CLÁUSULA PROPOSTA COM A DEFINIÇÃO DO VALOR A SER PAGO À AGRESPI, NOS TERMOS DO ART. 25, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 7.049, DE 16.10.2017. NECESSIDADE DE QUE A AGRESPI SEJA OUVIDA ANTECIPADAMENTE ACERCA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, INGRESSANDO NO CONTRATO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO PROPOSTO.

PARECER PGE/PLC 343/2019 (APROVADO EM 20/03/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
LICITAÇÃO. RECURSOS DO BIRD. CONSULTA. CONSÓRCIO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LICITAÇÃO VENCIDA POR EMPRESAS CONSORCIADAS. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO AVERBADO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL E RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS EMPRESAS CONSORCIADAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC 360/2019 (APROVADO EM 28/03/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS LICITADOS. REEQUILÍBRIO DOS PREÇOS REGISTRADOS. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ALTERAÇÃO QUANTITATIVA OU QUALITATIVA DO OBJETO. ALTERAÇÕES QUE IMPLICAM ELEVADA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO LICITADO APÓS A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA PRÓPRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A PROPOSTA COMO A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PLC 366/2019 (APROVADO EM 26/03/2019)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
DELEGAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE FORMALIZAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO PRECÁRIA E ONEROSA, COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS E INVESTIMENTOS E POSTERIOJ UTILIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES POR TERCEIRO, INVIABILIDADE JURÍDICA DA PERMISSÃO DE USO COMO INSTRUMENTO PARA REALIZAR A DELEGAÇÃO QUALIFICADA POR SIGNIFICATIVOS INVESTIMENTOS PELO PERMISSIONÁRIO. PRECARIEDADE DO ATO E INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE PODEM AFASTAR INTERESSADOS NA DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE QUE A ESCOLHA DA PERMISSÃO DE USO TENHA POR ESCOPO A ILÍCITA TENTATIVA DE LEGITIMAR A OBRIGATÓRIA LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE USO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS ESTUDOS FINAIS DA CONCESSÃO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES, JÁ ELABORADOS PELA SUPARC, SEJAM ATUALIZADOS E SUBMETIDOS AO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME DELIBERAÇÕES ANTERIORES DO REFERIDO ÓRGÃO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O PROCESSO DE CONCESSÃO SIGA O RITO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, COM AS PRÉVIAS AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS, AUDIÊNCIA E CONSULTAS PÚBLICAS, ANÁLISE DO PROCESSO PELA PGE E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO.

PARECER PGE/PLC 383/2019 (APROVADO EM 01/04/2019)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS DE SUPORTE ACOMPANHAMENTO E

EQUIPARAÇÃO DE CURRICULOS COM FINALIDADE DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS NAS ARÉAS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DESTA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE NO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI. LEI 9.394196 § 2°. RESOLUÇÃO N° 03/16 E PORTARIA NORMATIVA N° 22/16 AMBAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO- MEC. RESOLUÇÃO CEPEX N° 058/18 - UESPI.

2.3. PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA Nº 4/2019 (APROVADO EM 28/03/2019)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
REGISTRO DE IMÓVEIS. LOTEAMENTO JACINTA ANDRADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS MATRÍCULAS, MEDIANTE AVERBAÇÕES, APÓS A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO, EM VIRTUDE DE MUDANÇAS NA LOCALIZAÇÃO DOS LOTES, INSCRITOS COM LASTRO NO PROJETO DE LOTEAMENTO PRECEDENTEMENTE REGISTRADO. PARTE INTEGRANTE DO PRÓPRIO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR PELO PAGAMENTO DO EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS REFERENTES À REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS SUSCITADAS PELA TABELIÃ INTERINA DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, ATINENTES À REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ADI E PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA NOS ESTADOS E

NO DISTRITO FEDERAL

O Plenário, em julgamento conjunto de três ações diretas, declarou a inconstitucionalidade de normas dos estados de Roraima, Goiás e Alagoas, que criam e disciplinam cargos jurídicos, bem como definem atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Preliminarmente, o colegiado converteu em julgamento definitivo de mérito a apreciação da cautelar da ADI 5.262, que impugnava as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) 42/2014 aos artigos 101 e 101-A da Constituição do Estado de Roraima (1) e diversos dispositivos de leis estaduais.

Em seguida, julgou prejudicada a ação quanto aos preceitos da Lei 764/2010, por ter sido ela revogada pela Lei 1.257/2018, e a julgou parcialmente procedente em relação aos demais dispositivos impugnados.

Declarou a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional 42/2014, de iniciativa parlamentar, haja vista ser reservada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei ou emenda constitucional pela qual se discipline a organização e a definição de atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual [Constituição Federal (CF), art. 61, § 1º, II] (2).

Reconheceu, também, a inconstitucionalidade material da referida EC 42/2014. Declarou a inconstitucionalidade da expressão "do Poder Executivo" contida no caput do art. 101 da Constituição do Estado de Roraima, na redação da EC 42/2014, e, por arrastamento, da idêntica expressão prevista na redação da Emenda Constitucional 14/2003 e na redação originária do dispositivo. Considerou, ademais, inconstitucional a norma do caput do art. 101-A, alterada pela Emenda 42/2014, que instituiu nova representação judicial e extrajudicial dos órgãos da Administração Indireta de Roraima, de responsabilidade "dos profissionais do corpo jurídico que compõem seus respectivos quadros". Os preceitos violam os artigos 37, II (3) e 132 da CF (4). O art. 132 da CF atribuiu aos procuradores dos estados e do Distrito Federal exclusividade no exercício da atividade jurídica contenciosa e consultiva dos órgãos e entidades das respectivas unidades federadas. Essa atividade não está restrita ao Poder Executivo. Além disso, o ingresso na carreira depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Da mesma forma, o Plenário declarou a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados das Leis estaduais 944/2013 (inciso II do art. 9º; inciso IX do art. 11; §§ 1º e 2º e caput do art. 20; § 3º do art. 30 e Tabela II do Anexo II), 828/2011 (inciso I do art. 39; §§ 1º a 13 dos incisos I e II do art. 40 e Anexos I, VIII e IX), 832/2011 (Tabela I, CNTES-I, do Anexo IV; Tabela única, CNERS-I, do Anexo V; e Tabela I do Anexo VI) e 815/2011 (alínea "b" do inciso II do art. 8º; alínea "b" do inciso II do art. 17 e Anexos I e IV). Isso porque esses dispositivos criaram cargos em entidades da Administração Indireta de Roraima com atribuições de procuradoria de estado, em afronta também à norma prevista no art. 132 da CF. A Tabela II do Anexo II da Lei 944/2013, ao prever que a remuneração inicial do cargo de procurador jurídico da Agência Reguladora de Serviços Delegados de Roraima corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio de diretor-presidente, vulnera o inciso XIII do art. 37 da CF (5), que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O colegiado ressaltou, ainda, a inaplicabilidade da exceção prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (6). O constituinte originário ressalvou a manutenção de consultorias jurídicas existentes à data da promulgação da Constituição. Após a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, não se admite a criação de órgãos distintos das procuradorias dos estados para a atividade de representação ou consultoria jurídica.

Por fim, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado quanto ao inciso IV do art. 8º e à Tabela II do Anexo IV da Lei 581/2007, que criou cargo em comissão de procurador-geral da Universidade de Roraima, em razão do acatamento ao princípio da autonomia universitária. A respeito dessa questão, os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli afirmaram que, em se tratando de universidade, fundação ou autarquia, a representação também deve ser feita pela procuradoria do estado.

Na mesma linha de entendimento, a Corte, por vislumbrar ofensa aos artigos 37, II e XIII; 39, § 1º (7); 61, § 1º, II; e 132 da CF, julgou procedente o pedido formulado na ADI 5.215 para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 92-A da Constituição do Estado de Goiás e dos artigos 1º e 3º da EC 50/2014. O primeiro preceito cria o cargo de procurador autárquico em estrutura paralela à procuradoria do estado; os demais transformam os cargos de gestores jurídicos, advogados e procuradores jurídicos em cargos de procuradores autárquicos, definem atribuições e asseguram paridade remuneratória.

Relativamente à ADI 4.449, o colegiado julgou o pleito procedente para assentar a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do art. 152 da Constituição do Estado de Alagoas, na redação conferida pela Emenda 37/2010, de iniciativa parlamentar, e, por arrastamento, do inciso II e parágrafo 1º do mesmo dispositivo. Os parágrafos 2º e 3º do art. 152 estabelecem, respectivamente, que os procuradores autárquicos e os advogados de fundação terão competência privativa para a representação judicial e o assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Estadual Indireta aos quais vinculados, e que, para os efeitos de incidência de teto remuneratório, eles serão considerados "procuradores", nos termos do art. 37, XI, da CF (8). O inciso II do art. 152 prevê, como função institucional da procuradoria-geral do estado, desenvolver as atividades de consultoria jurídica ao chefe do Executivo e junto aos órgãos da Administração Direta. O seu parágrafo 1º prescreve que o estado centralizará a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico estatal de sua Administração Direta na procuradoria-geral do estado. Considerou violados os artigos 37, XIII; 61, § 1º, II; e 132 da CF e o art. 69 do ADCT.

(1) Constituição do Estado de Roraima: "Art. 101. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, bem como os Secretários de Estado em razão de suas atividades, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos temos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Estadual. (...) Art. 101-A. A representação judicial e extrajudicial dos órgãos da administração indireta é de competência dos

profissionais do corpo jurídico que compõem seus respectivos quadros e integram advocacia pública cujas atividades são disciplinadas em leis específicas."
(2) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"
(3) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"
(4) CF/1988: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."
(5) CF/1988: "Art. 37. (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"
(6) ADCT: "Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções."
(7) CF/1988: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos."
(8) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
ADI 4449/AL, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27 e 28.3.2019. (ADI-4449)
ADI 5215/GO, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 27 e 28.3.2019. (ADI-5215)
ADI 5262 MC/RR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27 e 28.3.2019. (ADI-5262)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL E COMPETÊNCIA COMUM

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei 10.850/2007 do estado da Bahia e do Decreto 11.736/2009 do seu governador – que disciplinam a fiscalização, arrecadação e controle das receitas oriundas da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural – para declarar a inconstitucionalidade formal: da expressão "arrecadação" contida no art. 1º, do art. 4º, do caput e parágrafo único do art. 5º, dos incisos I a III e § 3º do art. 8º e dos arts. 9º e 10, todos da referida lei baiana (1); e da expressão "arrecadação" contida no art. 1º e do art. 2º do mencionado decreto (2).
O requerente alegou a inconstitucionalidade das referidas normas, por violarem o art. 22, IV e XII (3), da Constituição Federal (CF), visto que à União pertencem os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais. Portanto, apenas a União seria competente para legislar sobre a exploração de tais bens, e não a legislação estadual, como neste caso. Ademais, ressaltou que a competência administrativa prevista no art. 23, XI (4), da CF não autorizaria a edição de leis locais destinadas à disciplina da compensação financeira pela exploração de bens pertencentes à União.
O colegiado assentou que as rendas obtidas nos termos do art. 20, § 1º (5), da CF constituem receita patrimonial originária, cuja titularidade pertence a cada um dos entes federados. Todavia, embora sejam originárias de estados e munícipios, suas condições de recolhimento e repartição são definidas por regramento da União, uma vez que a ela cabe definir as condições legislativas gerais de exploração dos potenciais recursos hídricos e minerais (art. 22, IV e XII, da CF).
Salientou ainda que os estados, Distrito Federal e municípios não têm competência para definir as condições de recolhimento das compensações

financeiras de sua titularidade, ou ainda para arrecadá-las diretamente, por intermédio de seus órgãos fazendários. Assim, a instituição de infrações e penalidades pelo atraso no pagamento das compensações financeiras e sua arrecadação direta extrapola a competência comum do art. 23, XI, da CF.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou improcedente o pedido formulado na ação, por entender que o estado da Bahia não extrapolou a competência que lhe é devida, nos termos do art. 23, XI, da CF, já que, no caso, não há envolvimento de ente da União, mas sim de receita de estado, e a legislação estadual apenas disciplina a arrecadação estadual referente a essa receita.
(1) Lei 10.850/2007: "Art. 1º – A fiscalização, arrecadação e controle das receitas financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei. (...) Art. 4º – Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo pagamento das receitas de que trata esta Lei. Parágrafo único – Em se tratando de um consórcio, a empresa operadora é a responsável pelo pagamento das compensações e participações financeiras devidas e das penalidades aplicadas, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas. Art. 5º – O pagamento das compensações e participações financeiras de que trata esta Lei será efetuado pelos responsáveis diretamente ao Estado da Bahia ou à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme dispuser o regulamento. (...) Art. 8º – Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: I – 10% (dez) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, quando declarada em demonstrativo ou outro documento utilizado na sua apuração; II – 30% (trinta) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, quando não declarada em demonstrativo ou outro documento utilizado na apuração das receitas; III – 50% (cinquenta) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, em virtude de dolo, fraude ou simulação de operações com a finalidade de eximir-se da obrigação; (...)§ 3º – As multas serão cumulativas, inclusive quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação acessória e principal. Art. 9º – O valor das multas previstas nos incisos I e II do art. 8º desta Lei será reduzido, respectivamente: I – em 100% (cem por cento), no caso do inciso I, se a receita devida for paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência do responsável da lavratura do Auto de Infração; II – em 80% (oitenta por cento), no caso do inciso II, se a receita devida for paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência do responsável da lavratura do Auto de Infração. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à empresa: I – com débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa; II – que tenha se beneficiado da redução do valor da multa de que trata este artigo nos três anos imediatamente anteriores à data de lavratura do Auto de Infração. Art. 10 – Sobre os débitos decorrentes do descumprimento de obrigação principal ou acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. "
(2) Decreto 11.736/2009: "Art. 1º – Ficam estabelecidos os procedimentos para a fiscalização, arrecadação e controle das compensações ou das participações financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (CFH), da exploração de recursos minerais (CFEM) e da exploração de petróleo e gás natural (Royalties e Participação Especial), por concessionários, permissionários, cessionários ou outros autorizados a explorar. Art. 2º – O pagamento das compensações e participações financeiras, regularmente apuradas, relativamente à cota-parte do Estado da Bahia, será efetuado diretamente ao Estado da Bahia ou à Secretaria do Tesouro Nacional. § 1º – O pagamento de débitos reclamados em lançamento de ofício somente poderá ser efetuado diretamente ao Estado da Bahia. § 2º – O recolhimento da cota-parte ao Estado da Bahia ou de débitos reclamados de ofício deverá ser feito nos bancos da rede arrecadadora credenciada pelo Estado, por meio de Documento de Arrecadação Estadual DAE. "
(3) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...) XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; "
(4) CF/1988: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; "
(5) CF/1988: "Art. 20. São bens da União: (...) § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. "
ADI 4606/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 28.2.2019. (ADI-4606)

RECLAMAÇÃO E ATO ILEGAL POSTERIOR

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em reclamação para cassar a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) nos autos da Apelação Cível 96.04.58585-1/PR e determinar que nova decisão seja proferida por aquele Tribunal
(Informativos 261, 264, 312, 327, 425 e 909).
A Corte afirmou que o TRF4, ao julgar procedente pedido formulado em ação expropriatória proposta pelo Incra em face de particulares, violou o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido na AC 9.621, que declarou os imóveis em exame como de domínio da União.
Salientou, ainda, que o Decreto-Lei 1.942/1982, que

dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional no estado do Paraná, apenas estabelecera condições para a regularização das glebas rurais e que, nos autos, não há como reconhecer a existência de posse dos interessados sobre as terras das quais pretendem ser indenizados.
Vencidos os ministros Sepúlveda Pertence (relator), Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que julgaram improcedente o pedido formulado na reclamação, ante a ausência de confronto direito entre a decisão do STF e o acórdão questionado, além da impossibilidade de potencializar o alcance da decisão proferida de modo a abarcar partes que não compuseram a relação processual formada no acórdão paradigma.
Rcl 1074/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28.2.2019. (Rcl-1074)

INGRESSO NA CARREIRA E VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL
Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, conheceu integralmente de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, do art. 18, § 1º (1), e reconhecer a constitucionalidade do caput do art. 27 (2), ambos da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais (Informativos 854 e 871).
Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), reajustado nesta assentada para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 1º, e assentar a constitucionalidade do caput do art. 27.
Para ela, o art. 18, § 1º, da Lei 8.691/1993, que prevê a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, os quais regem o concurso público. A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, é um instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade.
A relatora afirmou, nesse sentido, que o respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o poder público conceder privilégios a alguns ou dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros (ADI 2.364 MC/AL). Entretanto, acolheu proposta de modulação dos efeitos, uma vez que se passaram 26 anos desde que a norma está em vigor.
De igual modo, a ministra reconheceu a constitucionalidade do caput do art. 27. Salientou que todos os aumentos foram dados e os reajustes feitos. Aposentadoria e falecimento de vários servidores também ocorreram no período. Eventual declaração de inconstitucionalidade equivaleria a uma impossibilidade administrativa, com a criação de situação mais grave de desonomia.
Por fim, a relatora observou não se tratar de hipótese de vinculação, mas de carreiras que sobrevivem até que haja a integração plena.
Vencidos os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que também consideraram constitucional o art. 18, § 1º. Segundo eles, é possível que um candidato faça concurso para o último degrau da carreira se preencher os requisitos para tanto, respeitadas as regras do concurso público e da impessoalidade.
Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que reputou ser integralmente procedente o pedido, porque inconstitucionais ambos os dispositivos. A seu ver, o art. 27 trouxe à balha uma equiparação, tal qual uma vinculação.
(1) Lei 8.691/1993: "Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos. § 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior."
(2) Lei 8.691/1993: "Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei."
ADI 1240/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28.2.2019. (ADI-1240)

ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO: DANOS A TERCEIROS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO
O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.
Essa foi a tese fixada pelo Plenário, ao negar provimento, por votação majoritária, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (tema 777), interposto pelo estado de Santa Catarina contra acórdão que o condenou ao pagamento de indenização por danos decorrentes de erro na elaboração de certidão de óbito, que impediu viúvo de obter benefício previdenciário. O ministro Marco Aurélio foi o único a votar contra a tese.
A maioria dos ministros reafirmou entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à responsabilidade direta, primária e objetiva do Estado, contida na regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF/1988) (1), pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. Também fixou orientação no sentido do dever estatal de acionar regressivamente o agente público causador do dano, por dolo ou culpa, considerado o fato de a indenização ser paga com dinheiro público.
Prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux (relator), que rememorou a jurisprudência da Corte sobre a matéria e

afastou a possibilidade de se extrair a responsabilidade objetiva dos notários e registradores do art. 37, § 6º, da CF/1988.
Salientou a natureza estatal das atividades exercidas pelos tabeliães e registradores oficiais. Essas atividades são munidas de fé pública e se destinam a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. Ademais, consoante expressa determinação constitucional, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público, e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização estatal (CF/1988, art. 236) (2). Segundo o ministro Fux, não obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, a responsabilidade civil desses agentes públicos está disciplinada, de forma expressa, em norma de eficácia limitada, na qual definida a competência do legislador ordinário para regular a matéria (CF/1988, art. 236, § 1º). Isto é, a própria Constituição Federal retirou o assento constitucional da regulação da responsabilidade civil e criminal dos notários, relegando-a à autoridade legislativa.
Frisou, no ponto, que o art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016 (3), regulamenta o art. 236 da CF/1988 e prevê que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. A disciplina conferida à matéria pelo legislador consagra a responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro. Portanto, não compete ao STF fazer interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (CF, art. 37, § 6º).
Ademais, ressaltou que o art. 37, § 6º, da CF/1988 se refere a "pessoas jurídicas" prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente como "pessoas naturais" delegatárias de serviço público, nos termos do referido dispositivo legal.
Vencidos, em parte, nos termos e limites de seus votos, os ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, e, integralmente, o ministro Marco Aurélio.
O ministro Edson Fachin deu parcial provimento ao recurso, para acolher a tese da possibilidade de simultaneamente figurarem no polo passivo da demanda tanto os tabeliães e cartorários quanto o Estado. Entretanto, em vista da natureza prospectiva dos efeitos da tese fixada, manteve, no caso concreto, a sentença de procedência. O ministro Fachin declarou incidentalmente, com redução de texto, a inconstitucionalidade da expressão "por culpa ou dolo" constante do art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016. Para ele, o ato notarial e de registro que provoca danos a terceiros gera ao Estado responsabilidade objetiva, mas apenas subsidiária, sendo dos notários e oficiais de registro a responsabilidade objetiva e primária.
O ministro Roberto Barroso negou provimento ao recurso, com manutenção da sentença, no caso concreto, e admitiu, portanto, que o estado de Santa Catarina pague a indenização. Ressaltou que a sentença aplicou o entendimento convencional e a jurisprudência do STF. Entretanto, fixou tese para mudar, prospectivamente, o entendimento até agora vigente, no sentido de assentar que, em uma situação como a do caso concreto, a ação deve ser ajuizada necessariamente contra o tabelião ou registrador, sendo facultado ao autor incluir o Estado no polo passivo para fins de responsabilidade subsidiária. Segundo o ministro Barroso, os tabeliães e oficiais de registro têm responsabilidade subjetiva e primária por danos causados a terceiros no exercício de suas funções, e o Estado tem responsabilidade objetiva, porém apenas subsidiária, por atos ilícitos praticados por esses agentes, assegurado o seu direito de regresso contra o responsável.
O ministro Marco Aurélio deu provimento integral ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação. Para ele, não se pode estender o disposto no § 6º do art. 37 da CF à situação dos cartórios notariais e de registro, haja vista a regra específica contida no art. 236 da CF. Esse dispositivo, em seu § 1º, remeteu à lei a disciplina relativa à responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registro e de seus prepostos e à fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário. Concluiu que, apenas no caso em que houver falha do Poder Judiciário nessa atividade fiscalizadora – e aqui a responsabilidade é subjetiva –, o Estado poderá ser acionado.
(1) CF/1988: "Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
(2) CF/1988: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário."
(3) Lei 8.935/1994: "Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso."
RE 842846/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 27.2.2019. (RE-842846)

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E DELITOS COMUNS CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS

Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.
Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento a agravo regimental em inquérito, afetado ao Plenário pela Primeira Turma, interposto da decisão em que o ministro Marco Aurélio (relator) declinava da competência para a primeira instância da Justiça do estado do Rio de Janeiro.
Na espécie, trata-se de inquérito instaurado com o intuito de investigar a suposta prática de delitos por deputado federal e ex-prefeito, nos anos de 2010, 2012 e 2014, relacionados ao recebimento de valores pagos por grupo empresarial (Informativo 924). No recurso, os investigados requeriam a manutenção da competência

do Supremo Tribunal Federal (STF) ou, caso não acolhido o pedido, a fixação da competência da Justiça Eleitoral fluminense.

Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator), que declinou da competência para a Justiça Eleitoral fluminense quanto à conduta supostamente cometida em 2010, alusiva ao recebimento de quantia a pretexto da campanha para eleição do deputado federal, haja vista caracterizar-se, em tese, o crime disposto no art. 350 do Código Eleitoral ("Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais").

O relator assinalou, ainda, que o parlamentar exercia mandato de deputado estadual naquela época. Segundo a jurisprudência desta Corte, o instituto da prerrogativa de foro pressupõe infração praticada no exercício do mandato e relacionada às funções desempenhadas (AP 937 QO). Assim, não se configura situação a incidir a competência do Supremo à supervisão do inquérito, por se tratar de fato delituoso distinto, anterior ao exercício do cargo de deputado federal.

Noutro passo, o ministro reconsiderou a decisão agravada e assentou a manutenção da competência do STF no tocante aos fatos ocorridos em 2014, consistentes no alegado recebimento de valor, a título de doação ilegal, por dizer respeito à campanha para reeleição ao cargo de deputado federal, portanto, vinculado ao mandato parlamentar desempenhado desde 2011. A seu ver, mostra-se desimportante a circunstância de os delitos haverem sido praticados em mandato anterior, bastando que a atual diplomação decorra de sucessivas e ininterruptas reeleições.

O relator declinou da competência para a Justiça Eleitoral fluminense apurar os supostos delitos praticados em 2012, consubstanciados no recebimento de quantia a título de doação eleitoral à reeleição ao cargo de prefeito municipal. No ponto, consignou ter a Procuradoria-Geral da República (PGR) ressaltado haver elementos indicativos de que os valores recebidos visaram à atuação do então prefeito no âmbito de contratos referentes a evento esportivo de 2016, com indícios do cometimento, em tese, dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350), corrupção passiva [Código Penal (CP), art. 317], corrupção ativa (CP, art. 333). No mesmo contexto, segundo o parquet, o parlamentar, como coordenador da campanha, operacionalizou, mediante pagamentos realizados no exterior, o recebimento de vantagens indevidas, o que configuraria os delitos de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º) e evasão de divisas (Lei 7.492/1986, art. 22).

Inicialmente, o ministro Marco Aurélio registrou que os fatos se revelam desvinculados do mandato de deputado federal, atualmente desempenhado por um dos investigados, e, portanto, não se inserem na competência do STF.

Em face da alegada prática de crime eleitoral e delitos comuns conexos, asseverou ter-se caracterizada a competência da Justiça Eleitoral, considerado o princípio da especialidade. A Justiça especializada, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral (1) e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP) (2), por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum.

Ato contínuo, o relator observou que a Constituição Federal (CF), no art. 109, IV (3), ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Justiça Eleitoral e, consoante o caput do art. 121 (4), a definição da competência daquela Justiça especializada foi submetida à legislação complementar. A ressalva do art. 109, IV, e a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais afastam a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implicam a configuração da competência da Justiça Eleitoral em relação a todos os delitos.

O ministro ponderou ser inviável a solução proposta pela PGR de desmembrar as investigações dos delitos comuns e eleitorais, porquanto a competência da Justiça comum, estadual ou federal, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.

Ademais, salientou que a questão veiculada não se mostra controvertida e que essa óptica, reafirmada pela expressiva maioria dos ministros da Segunda Turma, está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pleno do STF em outras ocasiões (CC 7.033, CJ 6.070).

Por fim, considerada a remessa, por conexão, à Justiça Eleitoral, o relator julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela PGR, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas.

Os ministros Alexandre de Moraes e Celso de Mello observaram que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou entendimento no sentido de caber à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes eleitorais e delitos comuns a eles conexos. Em outro julgado (AP 865 AgR), a Corte Especial do STJ assentou, ainda, competir à própria Justiça Eleitoral reconhecer a existência, ou não, do vínculo de conexidade entre delito eleitoral e crime comum a ele supostamente vinculado.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que deram parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela PGR e pelos investigados. Divergiram da maioria do colegiado quanto à competência fixada para a supervisão da investigação no tocante: (a) aos fatos sucedidos em 2014 e (b) aos delitos comuns alegadamente cometidos em 2012.

No que concerne ao conjunto de fatos ocorridos em 2014 (campanha de reeleição do deputado federal), os ministros declinaram da competência para a Justiça Eleitoral fluminense apurá-lo, mediante livre distribuição. Compreenderam não ser hipótese alcançada pelo foro por prerrogativa de função, pois não vislumbraram relação entre o crime supostamente praticado e as funções desempenhadas no cargo de deputado federal. O ministro Edson Fachin frisou não ser possível afirmar, de antemão, a vinculação necessária com o mandato em que atualmente investido o parlamentar, especialmente porque derivado das eleições gerais realizadas em 2018.

A respeito do conjunto de fatos sucedidos em 2012 (campanha de reeleição do prefeito), os ministros declinaram da competência, mas cindiram a investigação. Para eles, cabe à Justiça Eleitoral apurar o suposto crime de falsidade ideológica eleitoral e à

Justiça Federal supervisionar a investigação dos demais delitos comuns alegadamente cometidos (evasão de divisas, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais). Nos termos do voto do ministro Edson Fachin, as competências constitucionais detêm natureza absoluta, afirmação da qual decorre a inviabilidade de sua alteração motivada por normas infraconstitucionais.
(1) Código Eleitoral: "Art. 35. Compete aos juízes: (...) II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;"
(2) CPP/1941: "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta."
(3) CF/1988: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"
(4) CF/1988: "Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."
Inq 4435 AgR-quarto/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13 e 14.3.2019. (Inq-4435)

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação de mercadorias por parte de empresa que tenha aderido ao Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias (Fundap) no âmbito do estado do Espírito Santo.
O acórdão recorrido considerou serem devidas pela recorrente as contribuições para o PIS e a Cofins, tendo como base de cálculo o total da importação, e não o valor da prestação dos serviços, não se aplicando, assim, as normas constantes da Medida Provisória (MP) 2.158-35/2001, porquanto tais regras somente seriam pertinentes quando a importação fosse realizada por conta e ordem de terceiro.
No extraordinário, sustenta-se que o tribunal de origem, a despeito da ausência de percepção de receita ou faturamento pela recorrente, teria mantido autuações fiscais de PIS e Cofins sobre o valor de mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros no âmbito do sistema Fundap. Esse sistema contempla incentivo financeiro para apoio a empresas com sede no Espírito Santo que realizem operações de comércio exterior tributadas com Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) naquela unidade federativa.
O ministro Dias Toffoli (presidente e relator) negou provimento ao recurso extraordinário. Afirmou que o Fundap foi criado pela Lei 2.508/1970 do estado do Espírito Santo, com o fim de promover o incremento das exportações e das importações no Porto de Vitória. Os recursos do fundo seriam destinados ao financiamento de atividades de comércio exterior, desde que: a) os contribuintes recolhessem ICMS para o estado do Espírito Santo; e b) as operações fossem efetuadas por empresas sediadas no Espírito Santo e registradas pelo gestor do programa.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) considera relevante, para a definição do sujeito ativo do ICMS-Importação, levando-se em conta o propósito negocial, definir quem foi a pessoa efetivamente responsável pelo negócio jurídico que subsidiou a operação que trouxe os bens ou as mercadorias ao território nacional. No que se refere à incidência do PIS e da Cofins, a orientação do STF acerca do propósito negocial que subsidiou tal operação também é determinante na análise do pressuposto de fato necessário à ocorrência do seu fato gerador.
Ao aplicar essa orientação ao caso concreto, há três situações: a) se a importadora que adere ao Fundap é contratada para prestar o serviço de promover a importação por conta e ordem de terceiros, figurando explicitamente como consignatária nos pertinentes documentos de importação em contrato previamente firmado, e emite nota fiscal que acoberta o transporte da mercadoria até o estabelecimento do responsável pela encomenda, não efetuando operação de venda, a base de cálculo do PIS e da Cofins deverá ser o faturamento auferido com os serviços de intermediação comercial e de outras prestações de serviço efetivadas para o contratante; b) se a importadora, ao promover a entrada do bem estrangeiro no território aduaneiro, figura como sua importadora e proprietária, e comercializa o bem no mercado interno, emitindo documentos fiscais de entrada ou de saída a título de compra e venda, fica evidente a ocorrência do fato gerador do PIS e da Cofins, incidentes sobre o valor total da operação de importação; e c) na hipótese b, a conduta poderia caracterizar também importação por encomenda, assim entendida como a contratação de uma importadora para que essa, com recursos próprios, providencie a importação da mercadoria e a revenda posteriormente para o contratante predeterminado, ou seja, na importação por encomenda, a trading é o real importador.
Em consonância com a jurisprudência do STF, a legislação federal prevê que, na importação por conta e ordem de terceiro em sentido estrito, a contribuição para o PIS e a Cofins referentes à empresa importadora incide, tão somente, sobre o valor da prestação de serviços. Não incide sobre o valor total da importação, que representará a receita bruta da pessoa jurídica adquirente. É o que consta do art. 81 da MP 2.158-35/2001 (1).
O acórdão recorrido assentou não haver na espécie contrato de comissão na modalidade de remessa da mercadoria pelo exportador (proprietário), encarregando o comissário de revendê-la, ou consignação. O tribunal de origem ainda foi categórico ao asseverar que a empresa importadora aderente ao Fundap emitiu nota fiscal representativa de revenda das mercadorias importadas, fato que não se ajusta ao chamado contrato de consignação.
Nesse contexto, não obstante o Plenário Virtual do STF tenha reconhecido a repercussão geral e a existência de matéria constitucional, a questão ora em debate é o mero enquadramento da operação de importação ao disposto na MP 2.158-35/2001.

Considerado o conjunto fático-probatório dos autos, o tribunal de origem afastou peremptoriamente a MP 2.158-35/2001 e as instruções normativas pertinentes. Reconheceu ainda a incidência do PIS e da Cofins na operação de importação realizada por importadora (trading company) aderente ao Fundap sobre o valor da mercadoria importada, que representaria o faturamento da empresa importadora, e não sobre o serviço prestado, com fundamento na premissa de que a hipótese não configuraria importação por conta e ordem de terceiros.

Assim, no caso concreto, para verificar se a recorrente operou, ou não, por conta e ordem de terceiros, ou mesmo se revendeu, ou não, as mercadorias importadas para fins de enquadramento na MP 2.158-35/2001, seria necessário o reexame do caso à luz do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional, providências vedadas em recurso extraordinário, ante a incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF (2).

(1) MP 2.158-35/2001: "Art. 81. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins sobre a receita bruta do importador. "

(2) Enunciado 279 da Súmula do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "

RE 635443/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13.3.2019. (RE-635443)

CNJ: MANDADO DE SEGURANÇA E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

A Segunda Turma, em julgamento conjunto, denegou a ordem em mandados de segurança impetrados em face de acórdão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a magistradas acusadas de terem cometido infração funcional em ação de usucapião especial de bem móvel.

No caso, magistrada de primeiro grau deferiu liminar para determinar que o Banco do Brasil, réu na ação de usucapião, se abstivesse de movimentar quantia superior a 2 bilhões de reais supostamente depositada, há mais de 3 anos, na conta bancária do autor da ação de usucapião. Mesmo advertida sobre o esquema fraudulento no qual se baseava o pedido de usucapião, a magistrada insistiu em manter a liminar, sem analisar o pedido de reconsideração, a contestação, o incidente de falsidade e o laudo pericial juntado aos autos pela instituição financeira. Tal decisão foi mantida por desembargadora em sede recursal.

A Turma reiterou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da impossibilidade de revisão do mérito das decisões do CNJ, cujos atos e procedimentos estão sujeitos apenas ao controle de legalidade desta Corte. Ademais, está consolidado o entendimento de que a estreita via do mandado de segurança não se presta ao reexame de fatos e provas do processo de revisão disciplinar.

A atuação do Conselho pautou-se nos estritos termos das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 103-B da Constituição Federal, em consonância com o entendimento do STF segundo o qual a competência do CNJ não é subsidiária, mas originária e concorrente à competência das corregedorias locais. Nessa linha, não procede a alegação de que o CNJ teria exorbitado suas atribuições ao julgar processo administrativo disciplinar (PAD) por fatos já investigados pela corregedoria do tribunal de justiça sem que houvesse revisão disciplinar.

Em relação à alegada prescrição, a Turma afirmou que a ação disciplinar para aplicação da pena de aposentadoria compulsória prescreve em cinco anos, conforme dispõem o art. 142 da Lei 8.112/1990 (1), aplicável à hipótese ante a ausência de norma específica na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (MS 25.191), e o art. 24 da Resolução 135 do CNJ (2).

Quanto à alegação de bis in idem, destacou que as faltas disciplinares apuradas pelo CNJ não se confundem com os efeitos penais eventualmente decorrentes das condutas das impetrantes. A complexidade dos atos praticados pode desencadear consequências administrativas e penais, sem que se possa falar em dupla punição.

Por fim, segundo o colegiado, não haveria desproporcionalidade do acórdão impugnado, porquanto amparado na conclusão de que as magistradas não observaram os deveres de cautela e prudência ao ignorarem dados trazidos aos autos que demonstravam claramente a utilização do aparato judiciário para atingir objetivo criminoso.

(1) Lei 8.112/1990: "Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;"

(2) Resolução 135 do CNJ: "Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal."

MS 35540/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.3.2019. (MS-35540)

MS 35521/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.3.2019. (MS-35521)

ATO JURÍDICO PERFEITO E RETROATIVIDADE DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 26 da Lei 8.177/1991, que determina que as operações de crédito rural, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passem a ser atualizadas pela Taxa Referencial de Juros (TR).

O autor sustenta que o preceito legal impugnado, ao atingir operações de crédito rural contratadas anteriormente à sua vigência, vulnera o ato jurídico perfeito, a configurar, portanto, ofensa à vedação constitucional da retroatividade das leis [Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXVI (1)].

O ministro Ricardo Lewandowski (relator) julgou procedente o pedido formulado na ação direta, no que foi acompanhado pelo ministro Alexandre de Moraes.

O relator afirmou que, tal como redigido, o dispositivo impugnado atinge o ato jurídico perfeito, no caso, contratos que foram celebrados anteriormente à sua vigência.

O fato de o Banco Central do Brasil (BCB) ter admitido

não aplicar o dispositivo retroativamente e de a Advocacia-Geral da União ter-se manifestado pela inconstitucionalidade da aplicação retroativa dessa norma não implica a prejudicialidade da ação direta, porque se trata de ato normativo que ostenta caráter geral e abstrato. Cabível, portanto, o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.
O ministro Alexandre de Moraes ressaltou que, no caso, não se discute a utilização da TR ou do IPC – que seria decisão política do Congresso Nacional e do presidente da República –, mas sim a aplicação retroativa da norma aos contratos já existentes.
Em divergência, o ministro Roberto Barroso julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Afirmou que a revisão judicial de índices de correção monetária editados pelo legislador requer uma postura de autocontenção judicial, seja em respeito à investidura popular que caracteriza o Poder Legislativo, seja em respeito à complexidade técnica inerente ao tema. Isso porque o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para avaliar os efeitos de eventuais mudanças dos índices de correção monetária na economia.
Ao utilizar a TR como critério de correção, o legislador curvou-se à dinâmica do mercado, o que constitui uma escolha que a ele cabe e que se mostra legítima. Como decidido na ADI 493, a TR reflete, com propriedade, a dinâmica presente no mercado do dinheiro e as suas peculiaridades, sendo muito mais apropriada para a operação de crédito rural do que qualquer índice de preços que mensure o fenômeno inflacionário.
É razoável que se exija do Estado a correção de suas dívidas por índice oficial de preços, uma vez que o sistema de pagamento por precatórios é obrigatório e regulamenta a forma de pagamento dos débitos da Fazenda com seus cidadãos. No entanto, a situação é distinta em operações de crédito rural, nas quais as partes, voluntariamente, aderem às condições de financiamento impostas pela lei e demais regulações dos órgãos administrativos, como o BCB.
Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.
(1) CF/1988: "Art. 5º (...): XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"
ADI 3005/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20.3.2019. (ADI-3005)

ADPF: PRECATÓRIOS E EMPRESA PÚBLICA

O Plenário iniciou julgamento conjunto de referendos em medidas cautelares em arguições de descumprimento de preceito federal (ADPFs) ajuizadas em face de decisões que determinaram o bloqueio de patrimônio de empresas públicas disponível em contas bancárias com vistas a pagar verbas trabalhistas devidas a seus empregados. Uma das ações foi ajuizada pelo governador do Distrito Federal e a outra, pelo governador do Estado do Pará.
O ministro Edson Fachin (relator) concedeu monocraticamente medida cautelar em ambas as arguições, com o intuito de determinar a suspensão de medidas de execução típicas de direito privado empreendidas contra: (a) a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/10) e as varas trabalhista com jurisdição no DF e (b) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater-Pará) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/8) e as varas trabalhistas com jurisdição naquela unidade federativa. Desse modo, impossibilitou as constrições patrimoniais e suas inscrições no cadastro de devedores trabalhistas. Ordenou, ainda, a suspensão imediata dos bloqueios bancários originários de débitos trabalhistas das duas empresas públicas.
Preliminarmente, o colegiado, por maioria, conheceu das arguições, por estarem preenchidos os requisitos, e reconheceu a legitimidade ativa ad causam dos governadores, consoante o posicionamento adotado no exame da ADPF 387. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que não admitiu as ações. A seu ver, mediante as arguições, traz-se, com queima de etapas, ao Supremo Tribunal Federal (STF), considerada a provocação de partes ilegítimas, o que deveria chegar normalmente na via recursal, para esvaziar-se a concretude de prestações alimentícias.
Ato contínuo, o ministro Edson Fachin (relator) referendou a medida cautelar deferida na ADPF relativa à Emater-Pará, com prejuízo do agravo regimental interposto pelo governador paraense, e infirmou a cautelar anteriormente concedida na ADPF referente ao Metrô-DF.
De início, o ministro assinalou que o debate sobre a submissão de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais ao regime constitucional de precatórios é tema de altíssima incidência na jurisdição constitucional do STF, com ADPFs apresentadas contra decisões da Justiça Trabalhista e da Justiça comum. Observou que esta Corte tem compreendido ser um contrassenso onerar com penhora em contas de titularidade de empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que sejam modeladas juridicamente como pessoas jurídicas de direito privado, pois estão sujeitas às amarras do planejamento e controle orçamentários, assim como suas principais finalidades são justamente a prestação de serviços públicos próprios da estatalidade. Em compreensão iterativa, o STF tem consignado que a empresa estatal com atuação na ordem econômica prestando serviços próprios do Estado, sem intuito de lucratividade nem caráter concorrencial, equipara-se ao conceito de Fazenda Pública e demais entidades de direito público com assento no art. 100 da Constituição Federal (CF) e, por isso, submetidas ao regime constitucional de precatórios.
Na sequência, o relator restringiu a matéria às duas situações postas em análise: (a) assistência técnica e extensão rural e (b) transporte metroviário.
O ministro ponderou que a Emater-Pará satisfaz os requisitos esculpidos pela jurisprudência do STF. Portanto, a ela é devida a extensão do regime de precatórios, haja vista ser equiparável a entidade de direito público [CF, art. 100, § 5º (1)].
Aduziu que, por um lado, o inciso IV do art. 187 da CF estabelece o planejamento e a execução da política agrícola pelo poder público, com a participação efetiva do setor produtivo, levando em conta, especialmente, a assistência técnica e extensão rural. Por outro lado, ressaltou que a escolha do público-alvo da política pública levada a efeito pelo estado-membro não permite que se suponha a lucratividade como intuito da empresa.

Simultaneamente, não é possível visualizar a presença de marco concorrencial no qual ela própria se insira. Em outro passo, o relator avaliou que não merece prosperar o pedido de proibição expressa de novos bloqueios judiciais. Os argumentos adicionais, em agravo regimental, não o demoveram da observância do princípio da separação dos poderes e da repartição constitucional das competências jurisdicionais. A seu ver, o pleito de inviabilizar preventivamente o exercício jurisdicional de todo o aparato judicial do estado do Pará, a título de evitar novos bloqueios, foge ao arquétipo constitucional, porque trabalha com hipótese excepcionalíssima consistente em desrespeito ao sistema de precedentes. Mesmo em casos que eventualmente isso aconteça, o sistema judicial opera sobre controle técnico vertical por intermédio de recursos e ações de competência originária. No particular, a via da reclamação constitucional atenderia o desiderato do requerente.

Ao rever posicionamento pretérito, o ministro Edson Fachin consignou que a situação do Metrô-DF não se amolda à diretriz jurisprudencial do STF, por não cumprir os requisitos da ausência de caráter concorrencial e de intuito lucrativo.

Observou que, embora o Metrô-DF tenha ostensiva utilidade pública à população, o caráter concorrencial dos serviços prestados é passível de apreensão em torno da ideia de competição entre os diversos modais. Visualizou poder-dever dos Poderes Legislativos federal, estadual e municipal, na condição de Estado-Regulador, consistente em promover a competição entre os diversos modais de transporte motorizado urbano. Compreendeu não ter sido atendido o requisito ao fundamento da existência e desiderabilidade de competição indireta.

Quanto ao requisito da ausência de intuito lucrativo, o relator verificou constar no Plano Estratégico Institucional do Metrô-DF o objetivo de não dependência financeira perante o Tesouro distrital. Isso indica credibilidade de operação viável financeiramente e, por consequência, potencialmente lucrativa. O plano prevê que, no caso da transmutação, os gastos com a folha de pagamentos e respectivos encargos sociais de seus funcionários não serão mais computados na apuração dos gastos totais de pessoal do Poder Executivo do DF.

Superada a questão da plausibilidade das ações, o relator constatou a iminência de perigo de difícil reparabilidade, porquanto se versa sobre verbas de incerta recuperabilidade, após suas transferências a credores de obrigações trabalhistas de natureza alimentar. Ademais, há elevado risco de comprometimento do patrimônio das receitas das pessoas integrantes da Administração Pública Indireta dos entes federativos em questão.

Por fim, o relator sugeriu a conversão do exame dos referendos em julgamento de mérito.

Consectariamente, propôs seja considerado procedente o pedido formulado na ADPF relativa à Emater-Pará, com o objetivo de determinar que as execuções de decisões judiciais proferidas contra a empresa pelo TRT/8 ocorram exclusivamente sob o regime de precatórios previsto no art. 100 da CF.

Em arremate, indicou seja julgado improcedente o pleito articulado na ADPF relativa ao Metrô-DF, por ser viável a execução regular, não sujeita ao regime de precatórios, de decisões condenatórias judiciais proferidas contra a empresa pelo TRT/10.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

(1) CF/1988: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

ADPF 524 Ref-MC/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20 e 21.3.2019. (ADPF-524)
ADPF 530 Ref-MC/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20 e 21.3.2019. (ADPF-530)

AÇÃO RESCISÓRIA: ACORDO HOMOLOGADO E INADEQUAÇÃO

É inadmissível a ação rescisória em situação jurídica na qual a legislação prevê o cabimento de uma ação diversa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por inadequação da ação proposta, desproveu agravo regimental contra decisão que julgou liminarmente improcedente ação rescisória. A rescisória foi ajuizada contra decisão que homologou acordo celebrado entre pessoa jurídica e o Estado do Rio Grande do Sul e que culminou com a edição da Lei estadual 13.327/2009. Esse diploma legal autoriza o Poder Executivo a não exigir créditos tributários de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da aludida empresa, mediante renúncia de direito de creditamento.

A empresa alegava ser cabível a ação rescisória sob o fundamento de que o art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC)/2015 admite a rescisão de decisão judicial transitada em julgado que esteja em desconformidade com pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal. Sustentava que a pretensão defendida pelo contribuinte na demanda originária guarda perfeita identidade com a tese de julgamento do Tema 201 da repercussão geral – cujo paradigma é o RE 593.849 –, fixada nestes termos: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida."

O colegiado entendeu ser cabível, no caso, a ação anulatória (CPC, art. 966, § 4º) (1).

Considerou, ademais, o amplo lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda homologatória de autocomposição e a data da propositura da ação rescisória.

(1) CPC/2015: "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III – resultar

de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V – violar manifestamente norma jurídica; VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (...) § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei."

AR 2697 AgR/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 21.3.2019. (AR-2697)

CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA: CORREÇÃO MONETÁRIA E MODULAÇÃO DE EFEITOS

O Plenário retomou julgamento conjunto de quatro embargos de declaração opostos de acórdão que deu parcial provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), e declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (1).

No julgamento do recurso extraordinário, o colegiado fixou duas teses. A primeira estabeleceu que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária. A esses débitos devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [Constituição Federal (CF), art. 5º, caput]. Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

A segunda tese fixada pelo colegiado dispôs que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, essa atualização é inidônea a promover os fins a que se destina.

Os embargantes alegam omissão e contradição do citado acórdão por ausência de modulação de seus efeitos. Sustentam que a imediata aplicação dessa decisão criaria um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, diante da possibilidade do pagamento de valores a maior pela Fazenda Pública.

O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, divergiu do relator para preservar a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009. Dessa forma, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Ele foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Também o acompanhou o ministro Marco Aurélio, que ainda afastou a eficácia suspensiva dos embargos de declaração.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a modulação dos efeitos para manter a incidência da Taxa Referencial (TR) como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015, mediante o prolongamento da eficácia do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, não atende as razões de segurança jurídica e interesse social. É incongruente com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de mérito deste RE 870947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. Transmite, ainda, uma mensagem frustrante para o jurisdicionado. Isso porque ele, depois de ter sido indevidamente lesado pelo poder público e suportado um desfalque patrimonial, teve o ônus de buscar socorro no Poder Judiciário, com custos adicionais. Mesmo vitorioso, teve de executar o valor devido pela sistemática de precatórios. Viu o STF assentar a inconstitucionalidade da correção de créditos pela TR, mas terá o valor de seu crédito corrigido por esse índice, que não recompõe de forma integral o seu patrimônio.

O ministro Alexandre de Moraes também esclareceu que os valores apontados são devidos e não significam um desequilíbrio fiscal, haja vista, sobretudo, os valores orçamentários recebidos pela União. Além disso, já se passaram quatro anos desde o julgamento e consequentemente houve oportunidade para o poder público se organizar. Reportou-se, no ponto, a dados oficiais de domínio público que demostram que os entes públicos que consistentemente alocaram parte de sua receita para a satisfação de dívidas judiciais conseguiram atenuar o problema desse represamento. Os que não o fizeram terão mais problema, mas em virtude de sua própria mora.

Por sua vez, o ministro Roberto Barroso acompanhou o ministro Luiz Fux (relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case.

Para o ministro Roberto Barroso, uma lei que vigorou, sem ter sido suspensa, por 10 anos e que produz um resultado mais palatável para a imensa crise fiscal que se está enfrentando deve prevalecer à interpretação, se razoável e juridicamente sustentável. Essa é uma solução relativamente salomônica, que procura conciliar interesses legítimos de credores da Fazenda Pública com as possibilidades das Fazendas Públicas, sobretudo estaduais, à luz de sinalizações do próprio

STF.
Registrou que a lei teve vigência desde 2009, sem jamais ter sido substituída, e pautou o critério de pagamento de dívidas pelos estados, até mesmo os precatórios. No julgamento das ADIs 4357 e 4425, o STF aceitou o critério da caderneta de poupança até a data do julgamento, que foi 25.3.2015. Dali para frente, passou a valer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por isso, a partir dessa data já não era razoável acreditar que o STF manteria a lei tal como estava.
O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.
(1) Lei 9.494/1997: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."
RE 870947 ED/SE, RE 870947 Segundos-ED/SE, RE 870947 Terceiros-ED/SE, RE 870947 Quartos-ED/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.3.2019. (RE-870947)

CNJ: ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIA JUDICIAL E PROVIMENTO ANTERIOR À CF/1988

A Primeira Turma retomou a apreciação de mandado de segurança em que serventia judicial, com caráter privado, foi provida antes da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (Informativo 930).
O writ foi impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em procedimento de controle administrativo, por meio do qual foi: (a) declarada a estatização de serventias judiciais paranaenses indevidamente providas a partir de 5.10.1988; (b) fixado o prazo de doze meses para a efetivação das providências necessárias ao funcionamento delas; e (c) autorizada a permanência das pessoas, no exercício das atividades, nessas serventias, até o preenchimento dos cargos de acordo com cronograma aprovado ulteriormente pelo CNJ, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços.
Em voto-vista, o ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator e concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito de permanecer, sob o regime privado, na titularidade da serventia judicial. Ponderou ser a hipótese excepcional prevista no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1), uma vez que o atual titular foi nomeado ao cargo em 1987.
Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Roberto Barroso.
(1) ADCT: "Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares."
MS 29998/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.3.2019. (MS-29998)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOGÍSTICA PELA ECT E DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Segunda Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que cassou acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) o qual considerou ilegal contratação direta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de serviços de logística, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993 (1).
A Turma concluiu que os serviços de logística devem ser entendidos como afins ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração e ter sido criada em data anterior à da Lei 8.666/1993 para prestação de serviços postais, entre os quais se incluem os serviços de logística integrada.
Ademais, cumpre registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta dever para a Administração em dispensá-la. Cabe a essa analisar o contexto e decidir acerca da realização ou não da licitação.
O ministro Edson Fachin acresceu que a possibilidade da contratação direta, desde que atendidas certas condições como preços justos e eficiência, não torna esse tipo de serviço monopólio, situação que viola princípios concorrenciais do mercado.
(1) Lei 8.666/1993: "Art.24. É dispensável a licitação: (...) VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
MS 34939/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.3.2019. (MS-34939)

MAGISTRATURA: VERBA DENOMINADA "SUBSTITUIÇÃO" E LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que denegou mandado de segurança e cassou liminar anteriormente concedida por juízo de 1º grau, em favor de juiz substituto do trabalho. A liminar deferira o pedido do magistrado no sentido de manter a percepção da verba denominada "substituição", prevista no § 3º do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1), durante o período da fruição de uma licença para tratamento de saúde. O mandado de segurança foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) como ação originária, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal (CF/1988) (2).
Preliminarmente, o colegiado, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental. No mérito, a maioria manteve os fundamentos da decisão agravada, que concluiu pela inexistência de direito líquido e certo do magistrado.
Entendeu-se que devem ser considerados os benefícios previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), não se podendo fazer nenhuma concessão em relação a isso. Sendo assim, o magistrado tem direito a receber a licença de tratamento de saúde na função que exerce, ou seja, na função de titular, mas não pode ganhar, além disso, o adicional na substituição, de caráter temporário. Para recebê-lo, deve, de fato, substituir, o que não ocorreu em virtude de doença. Logo, não estando o magistrado no exercício pleno do cargo a substituir, não faz jus à percepção dessa rubrica, mormente porque a administração judiciária necessitará convocar outro magistrado para exercer a substituição durante o período do afastamento do

anteriormente designado.
Vencidos os ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, os quais deram provimento ao agravo para conceder a ordem e tornar definitivos os efeitos da liminar concedida pelo juízo de 1º grau. Para eles, a verba pleiteada pelo magistrado tem natureza remuneratória e não indenizatória. Esclareceram, no ponto, que sobre essa verba incidem o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Citaram, também, o parágrafo único do art. 4º da Lei 13.092/2015 (3), o qual, ao tratar da gratificação por exercício cumulativo dos membros da Justiça Federal, aí incluída a Justiça do Trabalho, assenta a natureza remuneratória da gratificação que compreende a acumulação de juízo e de acervo processual.
Por fim, consideraram que, nos termos dessa lei, o magistrado, mesmo não estando em plena atividade jurisdicional, não se desvincula de seu acervo, permanecendo responsável pelos processos, assim como ocorrido na hipótese dos autos. Dessa forma, no caso, se o magistrado ficou responsável pelo acervo e se sua responsabilidade não cessou em razão de licença médica –havendo inclusive reconhecimento administrativo formal no sentido da não interrupção da designação durante o período de convalescência –, a gratificação pleiteada é legítima e devida.
(1) CLT: "Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento. (...) § 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes. "
(2) CF/1988: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; "
(3) Lei 13.093/2015: "Art. 4º (...) Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."
AO 2234 ED/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.3.2019. (AO-2234)

MEDIDA PROVISÓRIA: REVOGAÇÃO E REEDIÇÃO
É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal (CF).
Ao fixar essa tese, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ações diretas apreciadas em conjunto, para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei 13.502/2017, que tinha como objeto estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios.
Na assentada, o exame foi orientado segundo os argumentos trazidos pela ADI 5727, que possui o objeto mais amplo e contém as razões e os fundamentos das demais ações.
O colegiado registrou que a Medida Provisória (MP) 782/2017, impugnada a princípio, foi convertida na Lei 13.502/2017 e que os autores promoveram o necessário aditamento às petições iniciais, com o objetivo de impedir o prejuízo das ações.
Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade das ações diretas. A questão de ordem foi suscitada em face da edição, em 2019, da MP 870, que também cuidou da organização básica daqueles órgãos e dos ministérios e, expressamente, dispôs revogar a Lei 13.502/2017.
A Corte observou ter havido apenas a suspensão dos efeitos da eficácia da Lei 13.502/2017. Isso, porque a edição de medida provisória posterior não tem eficácia normativa imediata de revogação da legislação anterior com ela incompatível, mas apenas de suspensão, paralisação, das leis antecedentes até o término do prazo do processo legislativo de sua conversão. Embora seja espécie normativa com força de lei, a medida provisória precisa ser confirmada e, no caso, a de 2019 ainda está em tramitação. A medida provisória é lei sob condição resolutiva. Se for aprovada, a lei de conversão resultará na revogação da norma. Dessa maneira, não se pode falar em perda de interesse.
No ponto, o ministro Dias Toffoli (presidente) acentuou a importância de o Tribunal enfrentar o tema. Por seu turno, o ministro Roberto Barroso acompanhou a conclusão da maioria, tendo em conta a matéria de fundo a ser decidida, e aduziu que, se não fosse pela relevância da tese, talvez se pudesse esperar a conversão, ou não, da MP 870/2019 em lei, como proposto, em primeiro passo, pelo ministro Marco Aurélio.
Vencidos, na questão de ordem, os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que reputaram prejudicadas as ações ante a medida provisória editada na legislatura iniciada em janeiro de 2019. O ministro Ricardo Lewandowski aduziu ainda estar prejudicada a matéria quanto ao desvio de finalidade.
Por unanimidade, o Tribunal converteu o exame dos pedidos das medidas cautelares no julgamento de mérito das ações diretas, haja vista os autos estarem aparelhados para tanto. Além disso, as medidas cautelares pautadas, essas sim, perderam o objeto, porquanto se destinavam única e exclusivamente à suspensão dos efeitos da espécie normativa inquirida nas ações enquanto estas tramitassem. Os efeitos da legislação foram suspensos com a edição da MP 870/2019.
No mérito, explicitou que, em fevereiro de 2017, foi publicada a MP 768, que criou a Secretaria-Geral da Presidência da República, o cargo de ministro de Estado chefe dessa secretaria e o Ministério dos Direitos Humanos e tratou ainda da organização da Presidência da República e dos ministérios. Em decorrência dessa nova estrutura, certa pessoa foi nomeada, por decreto presidencial, ao referido cargo de ministro de Estado chefe.
O prazo da vigência da MP 768/2017 foi prorrogado, mas não houve sua devida apreciação e votação pelo Congresso Nacional. À vista do cenário, o presidente da República editou, em maio de 2017, a MP 782, questionada nas ações diretas e posteriormente

convertida na Lei 13.502/2017. A regulamentação formalizada na MP 768/2017 – revogada pelo ato normativo posterior – foi mantida e, por conseguinte, a perda da eficácia daquela estrutura organizacional foi afastada.
De um lado, o Plenário entendeu não estar configurado desvio de finalidade na edição da MP 782/2017, invocado por um dos requerentes sob a alegação de que seu propósito seria de influenciar a condução de investigações iniciadas, ao assegurar a determinada pessoa prerrogativa de foro com sua nomeação ao cargo de ministro de Estado.
Assinalou que a norma, convertida em lei, promove reestruturação organizacional no âmbito da Administração Pública Federal, com o intuito de imprimir maior eficiência e melhoria na prestação das políticas públicas nacionais. A leitura de seu texto revela o cumprimento do objeto proposto, estabelecer a organização básica daqueles órgãos, que está no âmbito decisório do chefe do Poder Executivo da União, pois versa disciplina político-administrativa de seu interesse e competência. Por não ser matéria vedada a medida provisória, não há falar em ilegitimidade na escolha decisória.
Ademais, não se sustenta, do ponto de vista jurídico, o argumento de que a criação da Secretaria-Geral com status de ministério de Estado implicaria burla aos postulados constitucionais de moralidade e probidade na Administração, porque a criação ou extinção de ministérios e órgãos da Presidência também está no campo de decisão do chefe do Poder Executivo. A espécie encerra hipótese abstrata de criação de órgão, que não está relacionado com o favorecimento de pessoa específica. A adversada nomeação para ministro de Estado foi objeto de impugnações judiciais, notadamente o MS 34.069, e está na alçada político-administrativa do presidente (CF, art. 84), desde que presentes os requisitos do art. 87 da CF (1).
Portanto, a objeção de invalidade constitucional da medida provisória, fundada no desvio de finalidade, não tem sustentação jurídica, uma vez que se trata de ato normativo geral e abstrato, motivo que justificou o cabimento de ação direta de controle concentrado.
Por outro lado, o colegiado asseverou que a revogação da MP 768/2017 e sua imediata reedição na mesma sessão legislativa, por meio da MP 782/2017, configura opção vedada pela ordem constitucional. Salientou que o vício não é convalidado com a conversão da medida provisória em lei.
O problema jurídico posto está circunscrito à observância do § 10 do art. 62 da CF, que veicula proibição de reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa em que ocorrida sua rejeição ou perda de eficácia, como mecanismo procedimental de limitação do abuso no exercício excepcional da função legiferante pelo Poder Executivo da União. O alcance do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional (EC) 32/2001, foi definido na apreciação da ADI 2.984 MC e da ADI 3.964 MC, que norteiam o julgamento, haja vista a ausência de circunstâncias aptas a justificar o afastamento dos precedentes.
Desse modo, o presidente da República, embora não tenha disponibilidade sobre medida provisória já editada, tem legitimidade para editar outra com efeito ab-rogante. Não existe, na Constituição, proibição explícita a respeito. O efeito primeiro da medida provisória é o de suspender a eficácia jurídica da medida revogada, de modo a permanecer com o Congresso Nacional a função de deliberar sobre sua validade legislativa (ADI 2.984 MC).
Entretanto, o chefe do Poder Executivo da União, ao revogar determinada medida provisória, abre mão do poder de disposição sobre aquela matéria, com o caráter de urgência que justificava a edição do ato normativo. A hipótese corresponderia à figura da rejeição. A reedição, ainda que parcial, de medida provisória revogada é causa necessária e suficiente para sua incidência na vedação prescrita no § 10 do art. 62 da CF (ADI 3.964 MC).
O STF considerou a finalidade da reforma constitucional ocorrida por meio da EC 32/2001 e a realidade do processo legislativo levada a cabo nos anos precedentes. Atentou para o fato de que, muitas vezes, quando se busca fraudar o dispositivo constitucional, faz-se uma maquiagem na medida provisória para não repetir o teor da outra pura e simplesmente.
Por fim, assentou que o conteúdo da primeira medida provisória (MP 768/2017) foi absorvido no texto da segunda (MP 782/2017), ambas editadas na mesma sessão legislativa. Nesse tocante, compreendeu que, ao trazer novamente a matéria como forma de burla à Constituição, houve a contaminação da medida provisória impugnada em sua totalidade, porque a vedação resulta de vício de origem e, assim, abrange todo o ato normativo.
O ministro Alexandre de Moraes avaliou ser preciso ter cuidado com a abrangência do pronunciamento. A seu ver, não é cabível a limitação do assunto de forma genérica. Segundo o ministro, é possível a edição de medidas provisórias sequenciais sobre reorganização, desde que sem copiar da outra o conteúdo específico. Por exemplo, editar-se medida para reorganizar os ministérios da área social e, depois, outra para os da área econômica.
O ministro Roberto Barroso acrescentou que a escolha de ministro de Estado é decisão política discricionária do presidente da República, insuscetível de exame no mérito. Concluir que dar foro privilegiado é desvio de finalidade ou obstrução de justiça é entender que a jurisdição do STF não funciona.
(1) CF/1988: "Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos."
ADI 5717/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.3.2019. (ADI-5717)
ADI 5709/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.3.2019. (ADI-5709)
ADI 5716/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.3.2019. (ADI-5716)
ADI 5727/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.3.2019. (ADI-5727)

LEI ESTADUAL E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.
Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único (1) ao art.

2º da Lei 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul (Código Estadual de Proteção aos Animais).

Para a Corte, a legislação local está em consonância com a Constituição Federal (CF). Sob o prisma formal, improcede a alegação de inconstitucionalidade ao argumento de a legislação versar sobre matéria penal. O ato normativo impugnado acrescentou ao código estadual situação de exclusão de responsabilidade administrativa na hipótese de abate de animais em cultos religiosos, que em nada se relaciona com a excludente de ilicitude penal.

O caráter penal da legislação, por sua vez, exigiria a definição de fatos puníveis e suas respectivas sanções. O mencionado código estabelece regras de proteção à fauna, define conceitos e afasta a prática de determinadas condutas. Inexiste, portanto, descrição de infrações, tampouco de penas a serem impostas. Dessa forma, a natureza do diploma não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União.

Igualmente não se pode considerar ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção do meio ambiente, sobretudo ante o silêncio da legislação federal acerca do sacrifício de animais com finalidade religiosa. Os dispositivos apontados pelo recorrente (arts. 29 e 37 (2) da Lei 9.605/1988) cuidam tão somente do abate de animais silvestres, sem abranger os domésticos, utilizados nos rituais.

A par disso, as regras federais foram editadas em contexto alheio aos cultos religiosos, voltando-se à tutela da fauna silvestre, especialmente em atividades de caça. O quadro impõe o reconhecimento de que a União não legislou sobre a imolação de animais. A omissão na edição de normas gerais sobre meio ambiente outorga ao estado liberdade para estabelecer regras a respeito, observado o § 3º (3) do art. 24 da CF.

Sob o prisma material, o colegiado asseverou que a temática envolve a exegese de normas fundamentais, alcançando a conformação do exercício da liberdade de culto e de liturgia. A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, e essa centralidade está consagrada no art. 5º, VI (4), da CF.

Pontuou que o Estado brasileiro tem o dever de proteger as "manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (art. 215, § 1º (5), da CF). Nessa perspectiva, o modo de ser e viver das comunidades, bem como a experiência da liberdade religiosa são vivenciadas com base em práticas não institucionais.

Ademais, entendeu não ter havido violação aos princípios da laicidade e da igualdade. A proteção legal às religiões de matriz africana não representa um privilégio, mas sim um mecanismo de assegurar a liberdade religiosa, mantida a laicidade do Estado. De fato, o Estado não pode estar associado a nenhuma religião, nem sob a forma de proteção nem de perseguição, numa separação formal entre Igreja e Estado. A laicidade do Estado veda o menosprezo ou a supressão de rituais, principalmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social.

A CF promete uma sociedade livre de preconceitos, entre os quais o religioso. A cultura afro-brasileira merece maior atenção do Estado, por conta de sua estigmatização, fruto de preconceito estrutural. A proibição do sacrifício negaria a própria essência da pluralidade cultural, com a consequente imposição de determinada visão de mundo. Essa designação de especial proteção aos cultos de culturas historicamente estigmatizadas não ofende o princípio da igualdade, sendo válida a permissão do sacrifício de animais a determinado segmento religioso, como previsto na norma questionada.

Por fim, a Corte entendeu que admitir a prática de imolação não significa afastar o amparo aos animais estampado no art. 225, § 1º, VII (6), da CF. Deve-se evitar que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de um direito fundamental, revelando-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso quando diariamente a população consome carnes de várias espécies.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que admitiram a constitucionalidade da lei, porém para dar interpretação conforme à Constituição no sentido de ser estendida a excludente de responsabilidade a cultos de quaisquer religiões que realizem a sacralização com abates de animais, afastando maus-tratos e tortura. O relator ainda condicionou o abate ao consumo da carne.

(1) Lei 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul: "Art. 2º É vedado: I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, nos programas de profilaxia da raiva. Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana."

(2) Lei 9.605/1988: "Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (...) Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; (...) IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente."

(3) CF/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

(4) CF/1988: "Art. 5º (...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."

(5) CF/1988: "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. "
(6) CF/1988: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."
RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 28.3.2019. (RE-494601)

PRECATÓRIOS DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO

É harmônica com a normatividade constitucional a previsão do art. 86 (1) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na dicção da Emenda Constitucional (EC) 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes da promulgação da Constituição Federal (CF).
Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 112 da repercussão geral, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário.
A instituição do regime transitório do art. 86 do ADCT é decisão constituinte adequada e possível para conciliar a satisfação dos débitos de pequena monta de credores da Fazenda Pública e o planejamento da atividade financeira do Estado.
O Tribunal salientou que a alteração formal do texto constitucional em questão não consiste em discrímen arbitrário nem violação substancial à igualdade fática entre os credores do poder público, haja vista a finalidade constitucional de eficiência organizativa e continuidade do Estado Fiscal.
(1) ADCT/1998: "Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários; II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional. § 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. § 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. § 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais."
RE 587.982/RS rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 27.3.2019. (RE-587982)
RE 796.939/RS rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 27.3.2019. (RE-796939)

LEI DA FICHA LIMPA: RETROATIVIDADE E INELEGIBILIDADE

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo interno em agravo em recurso extraordinário no qual se discute a incidência da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) em relação à eleição de candidato ao cargo de prefeito no pleito de 2016. O candidato foi condenado pela prática de abuso de poder e captação ilícita de votos, por sentença transitada em julgado em 10.9.2010, que decretou a sua inelegibilidade pelo prazo de três anos.
Na espécie, o recurso extraordinário impugna acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que reputou o candidato inelegível no pleito de 2016, em conta da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 929.670 (Tema 860 da repercussão geral) (1). O TSE assentou que o candidato foi condenado por ter, na qualidade de prefeito, praticado abuso de poder em benefício de candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2008. Afirmou que o exaurimento do prazo da inelegibilidade, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. Portanto, o recorrido estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016). A inadmissão do recurso extraordinário no TSE foi repelida pelo ministro Alexandre de Moraes (relator), que conheceu e deu provimento ao agravo e, em seguida, ao apelo extremo para restabelecer o acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que manteve a sentença que julgou improcedentes as impugnações ao registro de candidatura do ex-prefeito. O juízo de 1º grau considerou que a inelegibilidade anteriormente decretada pela sentença transitada em julgado definiu o prazo de três anos, de modo que a aplicação retroativa do lapso de oito anos fixado na Lei da Ficha Limpa ofende a coisa julgada.
O ministro Alexandre de Moraes negou provimento ao agravo interno e reafirmou os fundamentos da decisão agravada no sentido de que o caso dos autos não se apresenta como substancialmente análogo aos pronunciamentos anteriores do STF. Isso porque a apreciação comparativa dos principais argumentos dos casos concretos, bem como de seus motivos, apresenta distinções razoáveis e idôneas e fatos determinantes diversos, o que inviabiliza a aplicação da hipótese abstrata e geral definida no RE 929.670 e afasta esse precedente judicial.
O relator explicou que, no precedente do Pleno, o candidato tivera seu registro indeferido nas instâncias de origem e participara do pleito eleitoral por força de decisões judiciais meramente provisórias. No presente caso, o candidato concorreu nas eleições municipais de 2016 amparado por duas decisões judiciais, anteriores à disputa, que rejeitaram as impugnações e deferiram seu pedido de registro de candidatura.
Além disso, a aplicação retroativa da Lei da Ficha Limpa

em relação aos mesmos fatos já havia sido apreciada, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, quando o ora agravado requereu seu registro para candidatar-se no pleito de 2012. Nesse caso, o ex-prefeito disputou a candidatura com base em decisões de mérito da primeira e segunda instância da Justiça Eleitoral, que reiteraram o mesmo tema em relação à mesma pessoa e aos mesmos fatos discutidos quatro anos antes.
Segundo o relator, a insegurança jurídica será muito grande se houver reversão da situação, porque a própria Justiça Eleitoral, por duas vezes, na primeira e segunda instância, permitiu que o candidato concorresse. Há ofensa aqui à coisa julgada.
Em divergência, a ministra Rosa Weber deu provimento ao agravo para negá-lo ao recurso extraordinário. Para a ministra, a cada registro, o candidato há de demonstrar que estão ausentes as causas de inelegibilidade e presentes as condições de elegibilidade.
Após, o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista dos autos.
(1) Tese do Tema 860 da repercussão geral: "A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite."
ARE 1.180.658 AgR/RN, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 26.3.2019. (ARE-1180658)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ E DO TRIBUNAL PLENO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015, que indeferira pedido de ingresso no feito como amicus curiae, formulado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, ante o manifesto interesse privado, do Sindicato ora agravante, no provimento do Recurso Especial, em favor da parte autora da demanda.
II. Na doutrina, verifica-se que o cabimento do Agravo interno contra decisão que indefere o ingresso do amicus curiae no feito tem encontrado defensores em dois sentidos: ora em favor da irrecorribilidade, como sustenta ARAKEN DE ASSIS, para o qual "o art. 138, caput, generalizou a inadmissibilidade do recurso próprio contra o ato admitindo, ou não, a intervenção do amicus curiae, excepcionando, nesse caso, o art. 1.015, IX, do NCPC" (in Processo civil brasileiro. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2016, vol. II, tomo I, p.
708); ora em defesa da recorribilidade, tal como leciona JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, firme no sentido de que "o juiz ou relator poderá, 'por decisão irrecorrível', 'solicitar ou admitir' a intervenção de amicus curiae. Vê-se, assim, que a lei processual não estabelece a irrecorribilidade da decisão que não admite a intervenção de amicus curiae, mas apenas daquela que o admite. A nosso ver, deve ser admitido recurso pelo amicus curiae, também contra decisão que não admita sua intervenção (à semelhança do que antes se decidia, na vigência do CPC/1973, como se noticiou acima)" (in Novo Código de Processo Civil comentado. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 253).
III. De igual modo, nesta Corte, em um primeiro momento, a Primeira Seção do STJ, sem maiores embates, em 22/03/2017, no julgamento do AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017), conheceu do Agravo interno, interposto contra decisão que inadmitira o ingresso no feito de amicus curiae, negando-lhe, contudo, provimento.
IV. Na mesma linha, no julgamento do AgInt na Pet no REsp 1.657.156/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2017), após amplo debate, em 27/09/2017, a Primeira Seção também concluiu, por unanimidade, ser cabível a interposição de Agravo interno contra a decisão que não admite a participação de terceiro como amicus curiae, considerando irrecorrível apenas a decisão que solicita ou admite tal participação, nos termos da interpretação literal dada ao art. 138 do CPC/2015. V. Todavia, ainda que tal posição tenha sido vencedora, em um primeiro momento, existem precedentes - inclusive posteriores aos mencionados julgamentos da Primeira Seção -, ora no sentido do não cabimento do recurso contra decisão que indefere o pedido de ingresso de amicus curiae, ora no sentido de seu cabimento: STJ, AgInt na PET no AREsp 1.139.158/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2018; AgInt na PET no REsp 1.637.910/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt na PET no REsp 1.700.197/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018.
VI. A dissipar dúvidas sobre o tema, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, em 1º/08/2018, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT - afetado sob o rito dos recursos repetitivos, e ainda pendente de conclusão do julgamento de mérito -, decidiu que "a leitura do art. 138 do CPC/15, não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR" (STJ, Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgada em 1º/08/2018, pendente de conclusão de julgamento de mérito).
VII. No STF, até recentemente, prevalecia o entendimento no sentido de que, "consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. Agravo regimental não provido" (STF, AgReg no RE 817.338/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 1º/08/2018, DJe de 24/08/2018).
VIII. Todavia, em 17/10/2018, em sessão plenária, no

julgamento do RE 602.584/DF (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, pendente de publicação), o STF acabou por uniformizar, por maioria, o entendimento de que "não cabe a interposição de agravo regimental para reverter decisão de relator que tenha inadmitido no processo o ingresso de determinada pessoa ou entidade como amicus curiae (amigo da Corte)" (notícia publicada no sítio eletrônico do STF, em 17/10/2018).
IX. Nesse panorama, diante da nova orientação da Corte Especial do STJ e do Plenário da Suprema Corte, realinho o meu posicionamento, para, preliminarmente, não conhecer do presente Agravo interno.
(AgInt no REsp 1617086/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 10/12/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDOSO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. VAGAS GRATUITAS. ISENÇÃO TARIFÁRIA. DECRETO REGULAMENTAR EIVADO DE ILEGALIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO NO PLANO LEGISLATIVO. EXCESSO NA REGULAMENTAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.
1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando declarar a nulidade do parágrafo único do art. 8o. do Decreto 5.943/2006, bem como do parágrafo único do art. 6o. da Resolução 1.692 da ANTT, de forma a garantir a gratuidade do transporte interestadual conferida ao idoso, nos termos do art. 40, I da Lei 10.471/2003.
2. A controvérsia apresentada pelos recorrentes cinge-se em saber se o direito do idoso a duas vagas gratuitas, no transporte interestadual, compreende, além do valor das passagens, as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários. Vale dizer, se a gratuidade abrange tais valores, o disposto no Decreto 5.943/2006 e na Resolução 1.692 da ANTT estão eivados de nulidade, por extrapolar o Poder Regulamentar.
3. A gratuidade do transporte, ao idoso, vale lembrar, não foi estabelecida somente pela Lei 10.741/2003; encontra, antes disso, suporte constitucional. Nota-se, nesse particular, que o constituinte teve especial atenção ao transporte dos idosos, considerando tratar-se não só de um direito, mas de verdadeira garantia, que tem por escopo, além de facilitar o dever de amparo ao idoso, assegurar sua participação na comunidade, bem-estar e dignidade, conforme o disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal.
4. Ao reservar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, o Estatuto do Idoso não estabeleceu qualquer condicionante além do critério de renda a ser observado. Desse modo, considerando os fins sociais a que se dirige a norma, o dever de amparo ao idoso, a necessidade de assegurar sua participação na comunidade, seu bem-estar e dignidade, bem como a inviolabilidade da integridade psíquica e moral (art. 10, § 2o. da Lei 10.741/2003), a gratuidade do transporte interestadual prevista no art. 40, I do Estatuto do Idoso, resulta na dispensa de pagamento das tarifas de pedágio e de utilização dos terminais.
5. Com efeito, o Decreto 5.943/2006, fulcrado no art. 84, IV da CF/1988, a pretexto de regulamentar o disposto do art. 40 do Estatuto do Idoso, exorbita o poder regulamentar, apontando ressalvas/condicionantes não previstas na legislação, sendo, portanto, nulo o parágrafo único do art. 8o. do mencionado Decreto.
6. Ressalte-se, por fim, que não tem lugar a almejada interpretação do inciso I do art. 40, com a previsão do respectivo inciso II, que garante o desconto, de forma expressa, no valor da passagem. A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, conforme já consignado, não se limita ao valor das passagens, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, onde se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais. Desse modo, deve-se garantir ao idoso com reduzido poder aquisitivo (renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos) a dispensa do pagamento de valor que importe em obstáculo ao transporte interestadual, de forma a conferir a completa efetividade à norma.
7. Recursos Especiais aos quais se nega provimento, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal.
(REsp 1543465/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO. A LÓGICA DA PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DE DECISÃO CONSTANTE DE AUTOS FÍSICOS, QUANDO DA HABILITAÇÃO DE ADVOGADO COM A CARGA DO PROCESSO, NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS. A CONTRARIEDADE DA PARTE COM A DECISÃO POSTA NÃO CARACTERIZA VÍCIO DE JULGAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(EDcl no REsp 1592443/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo.
3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento.
4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de

oposição na ação de usucapião.
5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação.
6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião.
7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula n° 7/STJ.
8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 1726292/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.
1. Ação de concessão de benefício previdenciário proporcional diferido, ajuizada em 29/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2017 e distribuído ao gabinete em 13/03/2018.
2. O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (extra petita); d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A.
- BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.
4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.
5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (error in procedendo), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento.
5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1729143/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.
2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.
3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.
SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.
(REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12. 767/2012. LEGALIDADE.
1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.
TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: " "legalidade do protesto da CDA, no

regime da Lei 9.492/1997".
NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluíra pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.
4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.
135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).
5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto.
Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.
6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.
830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.
RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.
8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.
9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.
RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO
10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.
11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).
12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.
2010.
13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.
14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.
15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.
16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).
17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a

circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolançamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.

2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art.

615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art.

523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art.

25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.
TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e - STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.
34. Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao beneficio mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.
213/1991.
5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.
7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.
(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.
1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art.
133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.
2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.
3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.
4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.
5. Recurso especial da sociedade empresária provido.
(REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação.
Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Acórdão 276/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Direito de preferência. Produto controlado. Produto estrangeiro. Produto nacional. Margem de

preferência. Preço. Limite máximo. Consulta.
Quando os produtos controlados nacionais tratados pelo Decreto 3.665/2000, pela Portaria Normativa-MD 620/2006 ou pela Portaria-DLOG/EB/MD 18/2006 tiverem seus preços 25% maiores do que seus similares estrangeiros, considerados todos os custos de importação, não deverão ser adquiridos pela Administração Pública, em observância ao art. 3º, § 8º, da Lei 8.666/1993, aplicável às aquisições de produtos controlados. Nesse caso, deve ser adquirido o similar estrangeiro, desde que atendidos os critérios técnicos mínimos de admissibilidade.

Acórdão 1409/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Regime celetista. Regime estatutário. Reintegração de pessoal.
São irregulares a reintegração e a aposentação de servidores anistiados com base na Lei 8.878/1994, oriundos de empresas públicas extintas, com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário.

Acórdão 1409/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Controle objetivo. Ato ilegal. Anulação. Determinação. Súmula vinculante.
Nos processos em que o TCU determina a órgão jurisdicionado a adoção de providências para o exato cumprimento de lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), sem ele próprio anular o ato questionado, a relação se estabelece entre o Tribunal e o órgão, e não entre servidores do órgão e o Tribunal, não se aplicando, portanto, a Súmula Vinculante 3 do STF. Nesses casos, o exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser exercido pelo servidor no próprio órgão.

Acórdão 810/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Reversão de pessoal. Junta médica. Laudo.
O exercício de atividade remunerada por servidor aposentado por invalidez não implica necessariamente reversão (art. 25, inciso I, da Lei 8.112/1990), tampouco obrigação de ressarcir os valores recebidos a título de proventos. Tendo a junta médica oficial atestado a persistência das condições que ensejaram a aposentadoria (art. 188, § 5º, da Lei 8.112/1990), não há óbice a que o servidor inativo exerça atividade remunerada.

Acórdão 811/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Adicional de periculosidade. Requisito. Adicional de insalubridade. Laudo. Atualização.
A concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observada a existência de laudos técnicos atualizados de avaliação de riscos e caracterização dos locais de trabalho.

Acórdão 321/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Débito. Solidariedade. Agente público. Requisito. Incidente de uniformização de jurisprudência.
Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 333/2019 Plenário (Indisponibilidade de Bens, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Abrangência. Empresa privada. Recuperação judicial. Poder Judiciário. Competência exclusiva.
Não é possível ao TCU decretar medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) de empresa em situação de recuperação judicial, em razão da indivisibilidade e da universalidade do juízo de recuperação judicial (Lei 11.101/2005), que tem competência exclusiva para promover medidas constritivas do patrimônio de empresa submetida a esse regime e para o qual, se for o caso, devem ser encaminhados, por intermédio da AGU, os pedidos de bloqueio de bens formulados pelo Tribunal para assegurar o ressarcimento dos danos ao erário em apuração.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Vencimentos. Proventos. Ressarcimento administrativo.
Na acumulação ilícita de proventos e vencimentos, a restituição devida incide sobre os valores recebidos irregularmente a título de proventos, pois, tendo havido o efetivo labor no cargo em atividade, os vencimentos pagos constituem justa retribuição pelo trabalho realizado pelo servidor e sua restituição configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

Acórdão 927/2019 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da publicidade. Admissão de pessoal. Nomeação de pessoal. Imprensa oficial. Publicação. Concurso público. Validade.
Não somente a nomeação do candidato aprovado, mas também a publicação do respectivo ato na imprensa oficial deve ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, com o intuito de melhor atender ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, e inciso IV, da Constituição Federal).

Acórdão 940/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ação civil. Ação criminal. Sentença penal absolutória.
A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou

na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.

Acórdão 452/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação.
Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.

Acórdão 453/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Competência do TCU. Determinação. Natureza jurídica. Diligência. Cumprimento. Obrigatoriedade.
O cumprimento de determinações e diligências do TCU não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de força cogente. Havendo dúvida ou inconformismo em relação a deliberações do Tribunal, cabe ao responsável utilizar, tempestivamente, os recursos previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, e não optar pelo descumprimento injustificado.

Acórdão 1303/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Viúvo. Companheiro.
É possível a repartição de pensão entre viúva e companheira desde que o instituidor, comprovadamente, por ocasião do óbito, se encontre separado de fato da viúva e conviva em regime de união estável com a companheira.

Acórdão 1304/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Convênio. Bens imóveis. Regularização fundiária. Desapropriação de imóveis. Indenização. Responsabilização.
A mera existência de decreto de desapropriação de área que será objeto de intervenção não é condição suficiente para a transferência de recursos com vistas ao início de obras conveniadas, devendo o concedente autorizá-la somente após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização, sob pena de o responsável ser condenado a devolver a integralidade dos valores transferidos, ainda que o objeto pactuado tenha sido executado.

Acórdão 1315/2019 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Compatibilidade de horário. Comprovação.
O somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumuláveis, devendo ser verificadas no caso concreto a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 53

Teresina (PI), Abril de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 166, de 8.04.2019 – Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. (Publicação no DOU 9.4.2019)

Lei Complementar nº 167, de 24.04.2019 – Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Mensagem de veto (Publicação no DOU 25.4.2019)

Lei nº 13.819, de 26.04.2019 – Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Mensagem de veto (Publicação no DOU 29.04.2019)

Medida Provisória nº 881, de 30.04.2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. (Publicação no DOU 30.04.2019 - Edição extra)

Decreto nº 9.754, de 11.04.2019 – Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.755, de 11.04.2019 – Institui o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.756, de 11.04.2019 – Institui o portal único "gov.br" e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.757, de 11.04.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.758, de 11.04.2019 – Dispõe sobre a forma de tratamento e de endereçamento nas comunicações com agentes públicos da administração pública federal. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.759, de 11.04.2019 – Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.761, de 11.04.2019 – Aprova a Política Nacional sobre Drogas. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.764, de 11.04.2019 – Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 241, de 22.04.2019 – Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 57, de 7 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, extingue a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 074, de 22.04.2019)

Lei Complementar nº 242, de 22.04.2019 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 5º, 6º, 9º, 41, 43-B, 44-B, 51 e revogando o art. 52. (Publicação no DOE nº 074, de 22.04.2019)

Lei nº 7.193, de 08.04.2019 – Dispõe sobre o consumo de matéria-prima florestal e as modalidades de cumprimento da reposição florestal obrigatória no Estado do Piauí, previstas no art. 33, §1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (Publicação no DOE nº 066, de 08.04.2019)

Lei nº 7.194, de 08.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Dr. Roosevels Bastos. (Publicação no DOE nº 066, de 08.04.2019)

Lei nº 7.195, de 08.04.2019 – Reconhece de utilidade

Pública a Associação de Marisqueiras e Filetadeiras de Luís Correia. (Publicação no DOE nº 066, de 08.04.2019)

Lei nº 7.196, de 08.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de moradores do Povoado Mocambinho e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 066, de 08.04.2019)

Lei nº 7.197, de 08.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública o Grupo de Teatro Flagelo do Itararé e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 066, de 08.04.2019)

Lei nº 7.198, de 08.04.2019 – Reconhece de utilidade Pública o Movimento de Reintegração do Hanseniano – MORHAN. (Publicação no DOE nº 066, de 08.04.2019)

Lei nº 7.199, de 08.04.2019 - Reconhece de Utilidade Pública a Organização Religiosa Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena – Província Sagrada Coração de Jesus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 066, de 08.04.2019)

Lei nº 7.200, de 09.04.2019 – Institui o dia do Profissional da Fiscalização Agropecuária no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 069, de 11.04.2019)

Lei nº 7.201, de 11.04.2019 – Altera dispositivo da Lei nº 7.091, de 29 de dezembro de 2017. (Publicação no DOE nº 069, de 11.04.2019)

Lei nº 7.202, de 11.04.2019 – Concede reajuste nos valores dos subsídios dos servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 069, de 11.04.2019)

Lei nº 7.203, de 12.04.2019 – Denomina de Leonardo dos Santos Feitosa a Escola Técnica Agrícola do Município de Lagoa do Piauí. (Publicação no DOE nº 070, de 12.04.2019)

Lei nº 7.204, de 12.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes do Piauí. (Publicação no DOE nº 070, de 12.04.2019)

Lei nº 7.205, de 12.04.2019 – Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 5.311, de 17 de julho de 2003, modificando a denominação Memorial Zumbi dos Palmares para Memorial Esperança Garcia. (Publicação no DOE nº 070, de 12.04.2019)

Lei nº 7.206, de 12.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Boa Vista, com sede na Cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 070, de 12.04.2019)

Lei nº 7.207, de 12.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública o Conselho Comunitário do Bairro do Pedrinhas. (Publicação no DOE nº 070, de 12.04.2019)

Lei nº 7.208, de 12.04.2019 – Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 070, de 12.04.2019)

Lei nº 7.209, de 12.04.2019 – Denomina Prof. José Pires Gayoso de Almendra Freitas a nova unidade escolar tipo P3, localizada no Residencial Jacinta Andrade, no município de Teresina. (Publicação no DOE nº 073, de 17.04.2019)

Lei nº 7.210, de 12.04.2019 – Autoriza a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí (ADH/PI) a proceder a Cessão de Uso de Imóvel para a Ação Social Arquidiocesana (ASA), Centro Cultural e de Produção Raimundo Pereira, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no DOE nº 073, de 17.04.2019)

Lei nº 7.211, de 22.04.2019 – Altera a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, a Lei Complementar nº 29, de 17 de julho de 2003, a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, a Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, a Lei nº 5.318, de 24 de julho de 2003, a Lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005, a Lei 5.494, de 19 de setembro de 2005, a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 5.642, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 5.644, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, a Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016, a Lei nº 7.048, de 16 de outubro de 2017, a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, autoriza a extinção da Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 074, de 22.04.2019)

Decreto nº 18.196, de 08.04.2019 – Dispõe sobre antecipação do prazo de reconhecimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de março, abril e maio de 2019. (Publicação no DOE nº 066, de 08.04.2019)

Decreto nº 18.207, de 11.04.2019 – Faculta o ponto na data que menciona. (Publicação no DOE nº 069, de 11.04.2019)

Decreto nº 18.208, de 12.04.2019 – Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018 que "Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017". (Publicação no DOE nº 071, de 15.04.2019)

Decreto nº 18.218, de 17.04.2019 – Revoga o art. 3º, do Decreto nº 18.150, de 12 de março de 2019, e restabelece a vigência do Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017. (Publicação no DOE nº 073, de 17.04.2019)

Decreto nº 18.220, de 22.04.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Decreto nº 18.104, de 06 de fevereiro de 2019 e revoga o dispositivo do Decreto nº 17.989, de 12 de dezembro de 2018.

(Publicação no DOE nº 074, de 22.04.2019)

Decreto nº 18.224, de 23.04.2019 – Regulamenta o período de transição no âmbito da reforma administrativa aprovada pela Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, estabelecendo procedimentos e prazos a serem observados na extinção dos órgãos e entidades e assunção de competências e atribuições pelos órgãos e entidades sucessores, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 075, de 23.04.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 078/19, de 01.04.2019 – "*Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição de uma van adaptada para atender a demanda da da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, conforme especificações constantes no Termo de Referência.*" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 063, de 03.04.2019)

Portaria GSF nº 074/2019, de 10.04.2019 - Disciplina, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, o pagamento de débito fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, por meio de cartão de crédito ou débito e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento. (Publicação no DOE nº 076, de 24.04.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 091/2019, de 23.04.2019 – *"Delegar a competência ao Gabinete Militar da Governadoria do Piauí – GAMIL, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório visando o registro de preços setorial para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e materiais de limpeza e higiene diversos, conforme solicitação no ofício 111/2019 GAMIL e Termo de Referência anexo."* (Art. 1º) (Publicação no DOE nº 077, de 25.04.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 93/2019, de 24.04.2019 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE INTELIGENCIA, GEORREFERENCIADA, para atender a demanda da Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ, conforme especificações constantes no Termo de Referência." (Art. 1º) (Publicação no DOE nº 078, de 26.04.2019)

Resolução CSDPE/PI Nº 117/2019, de 22.04.2019 - Altera os artigos 1º, 2º, 7º, 10, 11, caput e §2º, deste último, 12 caput e §1º, 13 e 14 caput e §2º da Resolução CSDPE nº 07/2007, a qual regulamenta a Avaliação Especial de Desempenho durante o período de Estágio Probatório dos membros ocupantes de cargos efetivos da carreira de Defensor Público do Estado do Piauí, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 076, de 24.04.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 44/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.027/2017. LEGISLAÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 6.303/2013, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NORMA QUE DETERMINA QUE OS REAJUSTES NO VENCIMENTO DA CATEGORIA DE SERVIDORES QUE ESPECIFICA SEJAM DEDUZIDOS DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI), ATÉ A SUA EXTINÇÃO. NORMA APLICÁVEL APENAS AOS SERVIDORES DO GRUPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA UNIVERSITÁRIA – NÍVEL MÉDIO, ÁREA DE ATIVIDADE UNIVERSITÁRIA ESPECIALIZADA, PREVISTO NO ART. 2º, II, "B", E NA TABELA III DO ANEXO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 7.027/2017. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PREVENDO A APLICAÇÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE.

PARECER PGE/CJ Nº 45/2019 (APROVADO EM 11/04/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 15, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. ESTE PERMISSIVO LEGAL FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEFEREM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE ESTÃO EIVADOS DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO INDICADO PELOS ARTS. 52 E SS. DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL), GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO INTERESSADO. ATO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DE POSSE. SERVIDOR EMPOSSADO APÓS O PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO E DA POSSE. APÓS EVENTUAL ANULAÇÃO O ATO DE PROVIMENTO DEVE SER TORNADO SEM EFEITO, CONFORME ART. 14, §§ 1º E 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES QUE PRATICARAM OS ATOS. INFORMAÇÃO DE QUE O INTERESSADO ESTÁ EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO ENQUANTO NÃO DESFEITA A RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PROÍBE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO

ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM SEU FAVOR SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 312/2019 (APROVADO EM 02/04/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO / TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO. SERVIDOR EM EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 319/2019 (APROVADO EM 05/04/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO.
1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FEITA AO RGPS NO PERÍODO DE 01.02.1984 A 31.05.1993, PERÍODO DO VÍNCULO CELETISTA, NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 130 DO REGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99);
2. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005
3. ENTENDIMENTO DA CONSULTORIA DESTA PGE/PI.
4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 321/2019 (APROVADO EM 02/04/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CURSO DE ACADEMIA DE POLICIA CIVIL. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO.
IMPOSSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.
CURSO DE FORMAÇÃO FAZ PARTE DO CERTAME PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, NÃO PODENDO SER RECONHECIDO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO, POIS REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO ATO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 341/2019 (APROVADO EM 10/04/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
EMENTA: CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. TEMPO JÁ AVERBADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. LEI Nº 13.726/2018. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA.
1. ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO ORIGINAL DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ATESTADA PELA COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA SEADPREV, E CONSIDERANDO QUE O TEMPO LÁ REFERIDO JÁ FOI AVERBADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HÁ DE SER CONSIDERADO AQUELA CTC, ESPECIALMENTE ANTE A AVERBAÇÃO JÁ REALIZADA.
2. A SIMPLIFICAÇÃO DE FORMALIDADES OU EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU SUPERPOSTAS É TEMA DA LEI Nº 13.726/2018, QUE EXPRESSAMENTE VEDA "A EXIGÊNCIA DE PROVA RELATIVA A FATO QUE JÁ HOUVER SIDO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTRO DOCUMENTO VÁLIDO."
3. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, § 19 C/C EC Nº 41/2003, DEVE SER DEFERIDO O PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDOR;
4. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 342/2019 (APROVADO EM 29/04/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PRA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO TCU. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
NOTA: DESPACHO S/N, DATADO DE 10.04.2019, DO PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA (PORTARIA Nº 068/2019), APROVOU O PARECER COM RESSALVA:
APROVO, RESSALVANDO, QUANTO AO TERMINO INICIAL, A INCIDÊNCIA DO ART. 5º, § 9º, DA LC Nº 40/2004.

PARECER PGE/CJ Nº 373/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE MENESES
INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSE. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO PEDIATRA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DA ESCOLARIDADE EXIGIA PELO EDITAL DO CERTAME. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. À INTERESSADA CUMPRIRIA, ENTÃO, APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA OU TITULO DE ESPECIALISTA EM PEDIATRIA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. CONSIDERANDO QUE O MÉDICO SÓ PODE DECLARAR VINCULAÇÃO COM ESPECIALIDADE OU ÁREA DE ATUAÇÃO QUANDO FOR POSSUIDOR DO TÍTULO OU CERTIFICADO A ELE CORRESPONDENTE, CONFORME ART. 4º DA RESOLUÇÃO 1634/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSTATA-SE QUE A CANDIDATA NÃO ATENDE AO REQUISITO DE ESCOLARIDADE ESTABELECIDO NO EDITAL. 4. ALÉM DISSO, RESTOU ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA POSSE, CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPÕE TORNAR SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 377/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE MENESES

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSE. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO ANESTESIOLOGISTA. CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA APÓS O PRAZO LEGAL PARA POSSE. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. AO INTERESSADO CUMPRIRIA, ENTÃO, APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM ANESTESIOLOGISTA, RECONHECIDO PALA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU TITULO DE ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGISTA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. TODAVIA, A CANDIDATA TROUXE AOS AUTOS APENAS DECLARAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO E TREINAMENTO EM ANESTESIOLOGISTA, EXPEDIDA EM 07.02.2019, APÓS O FIM DO PRAZO PARA A POSSE. 4. POSTERIORMENTE, JUNTOU AOS AUTOS APENSOS, CÓPIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA, EXPEDIDO EM 28.02.2019, O QUAL ATESTA O TÉRMINO DO CURSO EM 28.02.2019. 5. ASSIM, NÃO HAVENDO DÚVIDA DE QUE A CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA DEU-SE EM MOMENTO POSTERIOR AO INTERREGNO LEGAL PARA A POSSE, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR QUE A CANDIDATA PREENCHEU O REQUISITO ESCOLARIDADE NO PRAZO QUE EXIGE A LEI, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE TORNAR SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 379/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE MENESES

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSE. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO PEDIATRA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DA ESCOLARIDADE EXIGIA PELO EDITAL DO CERTAME. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. À INTERESSADA CUMPRIRIA, ENTÃO, APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA COM ÁREA CE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA OU TITULO DE ESPECIALISTA EM PEDIATRIA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. TODAVIA, A CANDIDATA TROUXE, QUANTO À ÁREA DE ATUAÇÃO NEONATOLOGIA, APENAS DECLARAÇÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FMUSP, EXPEDIDA EM 11.01.2018, DE QUE ESTAVA CURSANDO O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM NEONATOLOGIA, COM TÉRMINO PREVISTO PARA 28.02.2019. 4. POSTERIORMENTE, JUNTOU AOS AUTOS, OUTRA DECLARAÇÃO DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA, DATADA EM 18.01.2019, QUE CORROBORA O FIM DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM 28.02.2019. 5. POR FIM, APRESENTOU DECLARAÇÃO, EXPEDIDA JÁ 01.03.2019, COM A NOTICIA DO FIM DO CURSO, MAIS UMA VEZ, EM 28.02.2019. 6. ASSIM, NÃO HAVENDO DÚVIDA DE QUE A CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA EM NEONATOLOGIA DEU-SE EM MOMENTO POSTERIOR AO INTERREGNO LEGAL PARA A POSSE, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR QUE A CANDIDATA PREENCHEU O REQUISITO ESCOLARIDADE NO PRAZO QUE EXIGE A LEI, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 427/2019 (APROVADO EM 16/04/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-CONSELHEIRO DO TCE-PI. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO RATEADO ENTRE TRÊS FILHAS. FALECIMENTO DE UM BENEFICIÁRIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA COTA.

1. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O PEDIDO. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – RPPS. LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. ART. 1º DA LC ESTADUAL Nº 39/2004.

2. MÉRITO. ASSIM COMO A CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, A REVERSÃO DE COTA PARA UM DOS BENEFICIÁRIOS TAMBÉM DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340/STJ. PRECEDENTES DA PGE, DO STF, DO STJ E DO TJPI. NO CASO CONCRETO, NA ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR (24.10.1991), NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL DE REVERSÃO DE COTA ÀS BENEFICIARIAS DE PENSÃO DEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 19 DA LEI Nº 3.716, DE 12.12.1979, COM A REDAÇÃO DATA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.786, DE 2.4.1981. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 442/2019 (APROVADO EM 29/04/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE GESTORA – UG. RECOMENDAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA. MEDIDA QUE SE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR DO SIAFE.

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAR UNIDADE GESTORA PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. EM GERAL, NÃO É OBRIGATÓRIA A CRIAÇÃO DE UNIDADE GESTORA PARA OS CHAMADOS FUNDOS ESPECIAIS (ARTIGO 71 DA LEI Nº 4.320/1964), EMBORA SEJA CONVENIENTE PARA TORNAR MAIS EFETIVO O CONTROLE DOS RECURSOS DESTINADOS. NO CASO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, PORÉM, O EXAME DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EVIDENCIOU QUE: É GERIDO POR ENTE ESPECIFICO, A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA; TEM PODER PARA GERIR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS; DEVE SER INSCRITO EM CNPJ PRÓPRIO. DIANTE DESSE QUADRO, TEM-SE COMO CORRETA RECOMENDAÇÃO DA SEFAZ,

ENQUANTO ÓRGÃO GESTOR DO SIAFE-PI, PARA CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE GESTORA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS UNIDADES CORRESPONDENTES A FUNDOS VINCULADOS AO EXTINTO IAPEP.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 460/2019 (APROVADO EM 03/04/2019)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO DE GESTÃO. ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO N° 110/2017 PARA (I) INCLUIR CLÁUSULA AUTORIZANDO A FEPISERH A REALIZAR REFORMAS DE UNIDADES HOSPITALARES, CONSOANTE A NECESSIDADE E MEDIANTE JUSTIFICATIVA, DESDE QUE PREVISTO REPASSES EXTRAORDINÁRIOS; E (II) FIRMAR REPASSE EXTRAORDINÁRIO ESPECÍFICO DE R$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE REAIS), ORIUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR (PROPOSTA N° 36000.2339731/01-800), DISCIPLINADA PELA PORTARIA N° 3.889/2018, DO EXMO. MINISTRO DA SAÚDE. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO TÉCNICO DECORRENTE DO ART. 30, DA PORTARIA N° 3.889/2018, QUE LIMITOU A UTILIZAÇÃO DO REPASSE DA EMENDA PARLAMENTAR NO BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PARECER CGE N° 048/2019 APONTANDO O OBSTÁCULO TÉCNICO PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR EM INVESTIMENTOS. VIABILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO PROPOSTO DESDE QUE SEJA ALTERADA A REDAÇÃO DA MINUTA, SUPRIMINDO-SE A SUA CLÁUSULA PRIMEIRA (FLS. 136/138). NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO FORMAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CASO A SESAPI E A FEPISERH PRETENDAM UTILIZAR OS RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR (PROPOSTA N° 36000.2339731/01-800) PARA A REALIZAÇÃO DAS REFORMAS, CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DISPOSTA NA PORTARIA N° 3.889/2018.

PARECER PGE/PLC 463/2019 (APROVADO EM 09/04/2019)
PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25, 1, DA LEI N. 8.666/93. AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL APENAS PREVÊ AUXÍLIO TRANSPORTE NA FORMA DE PECÚNIA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 55-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 1311994 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ) E DO DECRETO ESTADUAL N° 14.911/2012, OS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS JUNTO A MDER DEVEM RECEBER O BENEFÍCIO DIRETAMENTE DA EMPRESA QUE O CONTRATOU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEMANDA.

PARECER PGE/PLC 559/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDO DE PREGÃO PRESENCIAL REALIZADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. PRETENSÃO DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS COM VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FEDERAL.
IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 49, §§ 10 E 20 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 424/2016 C/C ART. 40 DO DECRETO N° 5.450/2005 E CLÁUSULA DO CONVÊNIO.

PARECER PGE/PLC 568/2019 (NÃO-APROVADO EM 22/04/2019)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. MUDANÇA DA FONTE DE RECURSOS. 2. ALTERAÇÃO DE EDITAL. 3. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 4. IMPOSSIBILIDADE.
Nota: *o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos* ***reprovou*** *o Parecer com a seguinte justificativa:*
Trata-se de consulta oriunda da SEDUC (Gerência de Licitações) que questiona acerca da possibilidade de alteração da fonte orçamentária em licitações findas (lista às fls. 03/07).
Em brevíssima síntese, pretende-se alterar a fonte 100 (00) para a 117. Isso em razão do contingenciamento financeiro operado pela Resolução CGFR 01/2019.
Encaminhados os autos ao Dr. **FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**, este opinou pela impossibilidade da alteração pretendida.
Em caso idêntico, em que, também por questões afetas a contingenciamento financeiro (operado, à ocasião, pelo Decreto 17.084/2017), pretendeu-se trocar a fonte 100 pela 117, esta Procuradoria de Licitações e Contratos manifestou-se favoravelmente ao pleito, tendo prolatado o Parecer PGE/PLC nº 1460/2017 (aprovado em 19/07/2017).
Eis a ementa da peça:
DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2017 PARA ALTERAÇÃO DA FONTE DE RECURSO E PROGRAMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO HA NECESSIDADE DE ADITIVO AO CONTRATO POSTO QUE NÃO MODIFICA A RELAÇÃO ENTRE CONTRATADO E CONTRATANTE. BASTA QUE SE FAÇA O SEU APOSTILAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI 8.6666/1993. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE POR ESTA DOUTA PGE. SUGERIRMOS O ENVIO A SECRETARIA DE FAZENDA PARA ANÁLISE DA SUBSTITUIÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
Forte neste precedente, recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do Parecer PGE/PLC nº 568/2019.
Ressalvo apenas o que se segue.
A fonte 117 refere-se a OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA; e o consulente não se referiu à específica operação de crédito com a qual pretende financiar as ações listadas às fls. 03/07.
Por isso mesmo, será necessário observar em cada processo, individualmente considerado, se há, ou não, algum condicionamento à utilização do recurso orçamentário imposto pelo organismo/ente mutuante.
Isso porque, fato público e notório, há forte sindicância dos mutuantes em relação a algumas despesas relacionadas com contratos de empréstimo deste jaez.
Nesta tarefa, a SEDUC deverá acionar a SEPLAN, a SEFAZ ou a própria PGE caso tenha dúvida sobre a possibilidade de utilização da fonte 117 em algum destes processos. Previamente, contudo, deverá indicar o exato contrato de mútuo que servirá de lastro à despesa.

É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

PARECER PGE/PLC 666/2019 (APROVADO EM 30/04/2019)
PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
1. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL (ERRATA A CONTRATO). PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE VERACIDADE QUANTO AO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE DE A PGE NEGAR FÉ PÚBLICA AO DOCUMENTO (ART. 19, II, DA CF). NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER JURÍDICO QUE DESCONSIDEROU A DATA REFERIDA NA ERRATA.
2. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ANEXO V DA RESOLUÇÃO CGFR 002/2017.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.008406-1 / ORIGEM: 1A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA / PROC. Nº 0010135-18.2010.8.18.0140
RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SUCESSÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. SISTEMA REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIO.
VPNI INCORPORADA PELO SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. RECONHECIDO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. POR INTERMÉDIO DA LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016, FORA INSTITUÍDA A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, QUE PASSOU, A PARTIR DE ENTÃO, A SER A ÚNICA GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ (RPPS). EM VISTA A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA, TENHO QUE ACOLHER A TESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO MATERIAL AFIRMADO EM JUÍZO. PRELIMINAR ACOLHIDA. 2.0 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO PODE O AGENTE PÚBLICO OPOR A PRETENSÃO DE MANTER DETERMINADA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO TOTAL COM FUNDAMENTO ERN DIREITO ADQUIRIDO, SOBRETUDO SE, DA ALTERAÇÃO, NÃO DECORRE REDUÇÃO DO PATAMAR REMUNERATÓRIO ANTERIORMENTE PERCEBIDO, CORNO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AS VANTAGENS PESSOAIS NÃO INTEGRAM OS VENCIMENTOS DOS CARGOS, POIS SÃO ATRIBUTO E APANÁGIO DO SERVIDOR. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 4. EFEITOS INFRINGENTES. 5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.0Q6798-9 / ORIGEM: 1A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA / PROC. Nº 0011329-19.2011.8.18.0140
RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
PROCURADOR CAIO VINÍCIUS SOUSA E SOUZA
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ALEGADA COAÇÃO NA ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR OU DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES DO TJPI. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR HÁ QUINZE ANOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUPOSTA COAÇÃO NA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), É DE CINCO ANOS (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) E SEU TERMO INICIAL
CORRESPONDE A DATA DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR DO SERVIÇO PÚBLICO, OU DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PROGRAMA. PRECEDENTES DO TJPI. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIO QUE CONSTATE A DATA DO ÚLTIMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - ART.333, L DO CPC. DATA DO DESLIGAMENTO APONTADA PELA RECORRENTE, OUTUBRO/1996, LAPSO TEMPORAL QUE ULTRAPASSA TEMPO SUPERIOR HÁ15(QUINZE) ANOS DO FATO, PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0703443-13.2018.8.18.0000
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO
PROCURADOR PAULO HENRIQUE SÁ COSTA
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROFISSIONAL DA SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE LEI ESPECIFICA. LEI Nº 6.201/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.560/2014. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. TRATANDO-SE DE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, PERTENCENTE AOS QUADROS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI – GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FISIOTERAPEUTA, NÃO FAZ JUS AO SEU ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM BASE NA LEI Nº 6.560, DE 22 DE JULHO DE 2014, HAJA VISTA QUE SE ENCONTRA REGIDO POR LEI ESPECÍFICA, NO CASO, A LEI Nº 6.201, DE 27 DE MARÇO DE 2012. 2. NÃO HÁ QUE SE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM ENQUADRADO COM BASE NA LEI Nº 6.560/2014, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO SE FAZ DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 3. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL/ 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0708444-76.2018.8.18.0000
RELATOR(A): DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREVISÃO EM LEI

ESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O MANDADO DE SEGURANÇA VISA PROTEGER DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NÃO AMPARADO POR HABEAS CORPUS OU HABEAS DATA, QUANDO O RESPONSÁVEL PELA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER FOR AUTORIDADE PÚBLICA OU AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO (ART. 5°, INCISO LXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
2. O ADMINISTRADOR PÚBLICO DEVE AGIR APENAS EM CONFORMIDADE COM A LEI. DESSA FORMA, SEUS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO PODEM ULTRAPASSAR O QUE FOI POSITIVADO NAS NORMAS JURÍDICAS, TUDO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
3. O VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO AO IMPETRANTE ESTÁ SENDO FEITO COM BASE ESTRITAMENTE NO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 13/94, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE REPARO A DECISÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE INDEFERIU O PAGAMENTO DOS VALORES COM BASE NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE.
4. SEGURANÇA DENEGADA.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 943.787 PIAUÍ
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
PROCURADOR PLINIO CLERTON FILHO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. 3. DIREITO ADMINISTRATIVO. 4. ADMISSÃO, COMO EMPREGADA PÚBLICA, ANTERIOR À CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4.546/92. ADI 982. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA PORTARIA QUE A INSTITUIU. SÚMULA VINCULANTE 43. 5. SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS NÃO SE CONSOLIDAM PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 6. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO EMBARGADA. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0703099-95.2019.8.18.0000
RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REGIME MORATÓRIO PREVISTO NO ART. 97 DO ADCT. REGIME ESPECIAL. DECISÃO DO STF NAS ADI(S) 4425 E 4357 E QUESTÃO DE ORDEM DE 25/03/2015. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 94/2016 E 99/2017. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA / NÚMERO: 0704341-89.2019.8.18.0000
RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO
EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA, SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. LIMINAR QUE DETERMINA O BLOQUEIO DAS CONTAS DO ESTADO. COMPROMETIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E DAS FINANÇAS DO ESTADO. VIOLAÇÃO À ORDEM ADMINISTRATIVAEÀ ECONOMIAPÚBLICA. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo

legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

EXECUÇÃO INDIVIDUAL: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E SERVIDOR NÃO FILIADO A SINDICATO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que extinguiu, por ilegitimidade ativa, execução individual de sentença concessiva de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato. O processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal por força do art. 102, I, n, da Constituição Federal (CF/1988) (1).

Na espécie, iniciada a liquidação coletiva requerida pelo sindicato, o tribunal de justiça a quo determinou que a execução se limitasse aos servidores filiados até a data da impetração do writ. A recorrente alega ser parte legítima para propor a ação de execução individual do título coletivo, independentemente de comprovação da sua filiação ou autorização expressa para ser representada no processo de conhecimento, haja vista que a decisão exequenda não limitou o direito apenas àqueles servidores.

O ministro Alexandre de Moraes (relator) reafirmou os fundamentos da decisão agravada e negou provimento ao recurso.

Considerou que, embora se possa admitir que a recorrente seja também titular do interesse individual homogêneo objeto do processo coletivo, os efeitos da sentença nele proferida não a alcançam, justamente por não ser filiada ao sindicato autor no momento da impetração do mandado de segurança.

Após, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

(1) CF/1988: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;"

AO 2380 AgR/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.4.2019. (MS-2380)

ADI: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E AMPLIAÇÃO DE SERVIÇOS REMUNERADOS

O Plenário, por maioria, julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para conceder interpretação conforme a Constituição Federal (CF) ao § 3º do art. 29 da Lei 6.015/1973 e declarar a nulidade parcial, com redução de texto, da expressão "independe de homologação" constante do § 4º do mesmo artigo (1), no sentido de possibilitar que os ofícios do registro civil das pessoas naturais prestem outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Os dispositivos impugnados a princípio (§§ 3º e 4º) foram incluídos no art. 29 da Lei de Registros Públicos (LRP) pela Lei 13.484/2017, decorrente do processo legislativo de conversão da Medida Provisória (MP) 776/2017. Em decisões monocráticas, o ministro Alexandre de Moraes (relator) deferiu medida cautelar para a suspensão da eficácia de ambos os preceitos e, após aditamento à inicial, da eficácia do Provimento 66/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que os regulamentou.

Preliminarmente, o colegiado, em votação unânime, converteu a apreciação do referendo da cautelar em exame definitivo do mérito, por estarem os autos devidamente instruídos. Em seguida, afastou a inconstitucionalidade formal alegada pela suposta falta de relevância e urgência, pois o presidente da República e o Congresso Nacional entenderam estarem presentes esses requisitos. Além disso, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Nacional (STF), o Poder Judiciário deve substituir a análise subjetiva desses requisitos e apontar eventuais ausências somente em situações extremas.

Ponderou que a MP 776/2017, em sua proposição, pretendia alterar a LRP e tratava da "naturalidade facultativa", isto é, a possibilidade de que crianças nascidas em hospitais distantes de suas cidades de origem sejam registradas como naturais da cidade do domicílio da mãe, e não necessariamente do local do nascimento. Aduziu que a medida provisória quis ampliar a prestação de serviço público, melhorar sua eficiência, diminuir o sub-registro, aumentar a acessibilidade da população, inclusive em face da capilaridade das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais.

A Corte verificou não estar caracterizado "contrabando legislativo", pois a emenda parlamentar que trouxe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 29 da LRP ampliou a ideia original da medida provisória. Há pertinência temática entre a redação originária da medida provisória e a emenda parlamentar apresentada, que permitiu o aumento das atividades desempenhadas pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais. Inadmitir a

ampliação da finalidade de medida provisória resultaria na compreensão de ser o Congresso Nacional mero chancelador do ato normativo. A iniciativa parlamentar merece deferência, uma vez que a emenda cuidou do mesmo escopo: favorecer acessibilidade da população a serviços e utilidades públicas que possam ser prestados pelos registradores.

Reconheceu o mérito da ampliação das competências, que objetivou a maior comodidade no acesso a serviços de cadastro e documentação. Isso melhora o exercício da cidadania pela população, principalmente pela parcela socialmente desfavorecida econômica ou geograficamente. A transformação em ofícios da cidadania caracteriza providência situada no domínio temático semelhante ao da proposição encaminhada pelo presidente da República. Ademais, a legislação passou a regulamentar, no âmbito federal, aquilo que as corregedorias e os tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal já realizaram. Quanto à possibilidade de ampliação, não existe inconstitucionalidade material.

Entretanto, segundo o colegiado, há inconstitucionalidade formal nos pontos em que se buscou afastar a fiscalização e a homologação dos convênios pelo Judiciário local, porquanto não versa sobre registros públicos (CF, art. 22, XXV), e sim sobre atividade fiscalizatória que a CF confere aos tribunais de justiça, por meio de suas corregedorias, e ao CNJ.

Ato contínuo, o Tribunal conferiu interpretação conforme à CF ao § 3º do art. 29 da LRP, para que os "outros serviços remunerados" guardem alguma relação com o exercício das atividades delegadas, como, por exemplo, emissão de certidões e de documentos públicos. É salutar a ampliação, desde que haja pertinência temática. Nessa linha, o CNJ editou o Provimento 66/2018.

Ao cuidar do § 4º do art. 29 da LRP, o colegiado avaliou que a fiscalização prévia e posterior dos convênios pelo Poder Judiciário é exigência constitucional e não pode ser suprimida por legislação federal. Os convênios dependem de homologação. Por isso, retirou-se a expressão "independe de homologação" do texto do § 4º.

Por fim, a Corte observou que a remuneração dos serviços deve ser previamente fixada em lei de iniciativa do Poder Judiciário local.

Os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber subscreveram o entendimento majoritário com a ressalva de não se comprometerem com tese de interpretação alargada do poder de emenda parlamentar à medida provisória.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que reputou totalmente procedente a pretensão. Salientou sua tendência a concluir pelo requisito da urgência, caso a MP tivesse permanecido com a redação inicial. Sob sua óptica, houve modificação que não se coaduna com o instituto da conversão de medida provisória. Enquanto a proposta do Poder Executivo versou formalidades das certidões, os novos preceitos adentraram campo da feitura de convênio e da prestação de serviços remunerados pelos cartórios.

(1) Lei 6.015/1973 (LRP): "Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: (...) § 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. § 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada."

ADI 5855 MC-REF/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.4.2019. (ADI-5855)

MULTA DE TRÂNSITO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 124, VIII (1), 128 (2), e 131, § 2º (3), do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Além disso, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB (4), para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e, por decisão majoritária, declarou a nulidade da expressão "ou das Resoluções do Contran" constante do art. 161, caput, do CTB, bem como reputou prejudicado o pleito referente ao art. 288, § 2º, do CTB (5).

O requerente alegou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos por afronta ao princípio do devido processo legal e violação do direito de propriedade, por condicionarem a utilização de veículo automotivo ao pagamento de débitos relativos a tributos, encargos e multas a ele vinculados, independentemente da responsabilidade das infrações cometidas.

Asseverou, também, a incompatibilidade do parágrafo único do art. 161 do CTB com o disposto no art. 5º, II (6), da Constituição Federal (CF), pois a possibilidade de edição, pelo Contran, de resoluções com previsão de sanções administrativas sem a instauração do correspondente processo administrativo violaria o princípio da legalidade.

O Tribunal entendeu que as exigências contidas nos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, não limitam o direito de propriedade, tampouco constituem-se coação política para arrecadar o que é devido, mas de dados inerentes às sucessivas renovações dos certificados de registro do automóvel junto ao órgão competente, para a liberação do trânsito de veículos.

Vencido o ministro Celso de Mello, que julgou procedente o pedido por vislumbrar sanção política. Para o ministro, o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles e mediante interdição ou restrição ao exercício de uma atividade lícita de natureza econômica ou de caráter profissional, constranger o contribuinte a adimplir obrigações eventualmente em atraso.

Em relação ao art. 161, o colegiado conferiu interpretação conforme a Constituição, para declarar inconstitucional a possibilidade do estabelecimento de sanção por parte do Contran, como se órgão legislativo fosse, visto que as penalidades têm de estar previstas em lei em sentido formal e material. Assim, por ato administrativo secundário, não é possível inovar na ordem jurídica.

A Corte declarou, ainda, a nulidade da expressão "ou das Resoluções do Contran" constante do art. 161, caput, do CTB, pelos mesmos motivos.

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, por

entenderem que o art.161, por si só, não é conflitante com a Constituição Federal, uma vez que ele remete às infrações previstas no CTB.
Por fim, foi declarada a prejudicialidade do pedido quanto ao §2º do art. 288 do CTB, em razão de esse parágrafo já ter sido revogado.
Vencido o relator, que, à mingua de informação sobre a revogação do dispositivo, considerou o dispositivo inconstitucional. Ponderou que conflita com noções próprias ao direito de defesa e ao devido processo legal administrativo impor ao responsável por infração o recolhimento do valor de multa para sua impugnação e para admissão de recurso.
(1) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;"
(2) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."
(3) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. § 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."
(4) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções."
(5) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. § 2º (Revogado pela Lei n. 12.249, de 2010)" (5)
(6) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"
ADI 2998/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10.04.2019. (ADI-2998)

LEI 9.601/1998 E CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei 9.601/1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.
O ministro Sydney Sanches (relator), quando proferiu o voto, afirmou que, prima facie, não devia ser reconhecida a plausibilidade jurídica da ação e não parecia caracterizado o periculum in mora ou da alta conveniência da Administração Pública. Na época, considerou que, se a lei impugnada não pudesse fazer aumentar o índice de emprego, mas pudesse contribuir para que o desemprego não prosseguisse em ritmo tão alto, já atenuaria de alguma forma a aflição que o crescimento do desemprego provocava na população. Considerou que isso não deveria ser desprezado no momento em que a Corte aprecia, sem maior aprofundamento no exame da questão jurídica, requerimento de medida cautelar.
Sobre o argumento de que seria necessária lei complementar, assinalou que, de um lado, o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei 9.601/1998 não versa diretamente sobre a despedida arbitrária ou sem justa causa nos contratos de trabalho por prazo determinado. De outro, o ato normativo inquinado parece relacionar-se diretamente com o reconhecimento de negociação coletiva, em que não se tem a exigência específica de lei complementar [Constituição Federal (CF), art. 7º, XXVI]. Inexistiria inconstitucionalidade formal, uma vez que não se trata de matéria reservada àquela espécie de lei.
O relator também não viu inconstitucionalidade material. Avaliou ser preciso optar pela ampliação das hipóteses de contrato por prazo determinado, com as mudanças dele decorrentes, que ficam amenizadas com a garantia da espontaneidade da adesão, assegurada em convenções e acordos coletivos do trabalho. A ampliação é mal menor do que a não ampliação desses contratos.
Nesta assentada, o colegiado observou que a arquitetura normativa da matéria se distingue daquela do momento em que promulgada a lei.
A ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello indeferiram a cautelar por não vislumbrarem periculum in mora, haja vista o longo período em que o diploma legal está em vigor.
Ao acompanhar o relator, a ministra Cármen Lúcia enfatizou que a possibilidade de adoção do regime de prevalência do negociado sobre o legislado teria sido acolhida pelo legislador, que promoveu novas mudanças estruturais em 2017.
O ministro Gilmar Mendes salientou ser o processo em análise marcado por vicissitudes de tempo e funcionalidade do Tribunal.
O ministro Roberto Barroso entendeu que a previsão de instituição de contrato de trabalho por prazo determinado na Lei 9.601/1998 se dá mediante negociação coletiva. Nas negociações coletivas, não estão presentes a assimetria típica que caracteriza as relações trabalhistas de natureza individual. No tocante às estabilidades provisórias, elas devem ser respeitadas, mas não alargar o contrato para além do período temporário em que ajustado.
Vencido o ministro Edson Fachin, que deferiu a medida cautelar de suspensão da vigência da lei atacada com eficácia ex nunc. A seu ver, num juízo primeiro e aparente, há restrição inadequada à isonomia e à

proteção contra a despedida arbitrária.
ADI 1764 MC/DF, rel. orig. Min. Sydney Sanches, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11.4.2019. (ADI-1746)

ADI E USO DE ARMAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública em todo o território nacional (Informativo 922).

Prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin, que assinalou inexistir invasão da autonomia estadual, porque a União detém competência legislativa sobre a matéria. Esclareceu que a norma objetiva regular o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, medida atinente à garantia do direito à vida, competência comum atribuída à União, aos estados-membros e aos municípios [Constituição Federal (CF), art. 23, I (1)]. As obrigações dirigidas aos órgãos públicos apenas explicitam a proteção de direito e expõem o que está no texto constitucional. Por força da cláusula material de abertura (CF, art. 5º, § 2º), ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 6º).

Noutro passo, o ministro assentou a improcedência da alegada usurpação da iniciativa do Poder Executivo. Embora haja, de fato, dever imposto a servidores daquele Poder, a situação comporta especificidade. Destina-se de forma genérica e abrangente a todos os quadros integrantes do serviço de segurança pública. Além disso, regulamentar o uso da força não é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Tal como as práticas médicas são autorizadas por lei, reguladas por conselhos profissionais e se aplicam a todos os médicos, servidores ou não, a regulação do uso da força destina-se à totalidade dos agentes do Estado, que detém esse monopólio.

A seu ver, sob a ótica material, não há que se falar em usurpação da competência própria dos órgãos policiais para definir os melhores padrões de atuação policial. O ato normativo adversado limita-se a colher obrigações que decorrem da proteção do direito à vida, entre as quais está a de impedir que qualquer um seja arbitrariamente dela privado. A arbitrariedade é aferida objetivamente por meio de padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade e também de padrões internacionais de referência, como os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados em congresso das Nações Unidas.

Em seu art. 9º, aquele documento preceitua que os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, exceto se outros meios menos extremados revelem-se insuficientes em casos de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo. Em qualquer hipótese, o uso letal intencional de armas de fogo somente poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.

De acordo com o ministro Edson Fachin, as garantias previstas na Lei 13.060/2014 não podem ser suplantadas, porque são substrato à proteção exigida constitucionalmente. Ao ser regulamentada, a norma poderá ser pormenorizada e detalhada pelo Poder Executivo e pelas próprias forças policiais.

O ministro Roberto Barroso registrou que a lei apenas estabelece diretrizes gerais para o uso de armas de fogo em âmbito nacional, de acordo com critérios razoáveis de proporcionalidade. Segundo ele, cuida-se da competência da União para edição de normas gerais [CF, art. 22, XXI e XXVIII (2)], que podem até mesmo ser complementadas pelos estados-membros.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Marco Aurélio, que julgaram procedente a pretensão veiculada nos autos. Vislumbraram a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa parlamentar, e material, por ofensa aos postulados da separação dos poderes e da autonomia estadual.

(1) CF/1988: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"

(2) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; (...) XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;"

ADI 5243/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.4.2019. (ADI-5243)

ORGANIZAÇÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 53, §§6º (1) e 7º, e 55, §1º (2), da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, por ofensa aos arts. 73 (3), 75 (4) e 96, II (5), da Constituição Federal (CF).

Decidiu que se estende aos tribunais de contas, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às cortes de contas pela lei fundamental, a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo cujo objeto seja alterar a sua organização ou o seu funcionamento.

A promulgação de emenda à Constituição estadual não constitui meio apto para contornar a cláusula de iniciativa reservada, que se impõe, seja diante do texto original, seja diante do resultante de emenda. A inobservância da regra constitucional de iniciativa legislativa reservada acarreta a inconstitucionalidade formal das normas resultantes.

Por fim, também foi declarada a inconstitucionalidade material da expressão "e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas", contida no art. 53, § 3º (6), da Carta estadual, por afronta ao art. 75 da CF, uma vez que diverge do modelo federal de controle externo de contas.

(1) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia

Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) §6º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias; §7º. O Tribunal de Contas, até o dia cinco de julho do ano em que houver eleição no Estado, encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral relação dos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, a qual configure ato doloso de improbidade administrativa, assim declarado na respectiva decisão irrecorrível."
(2) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 55. Os Poderes do Estado mantêm, de forma integrada, sistema do controle interno, com a finalidade de: (...); §1º O controle interno do Tribunal de Contas do Estado fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Legislativo."
(3) CF/1988: "Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96."
(4) CF/1988: "Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios."
(5) CF/1988: "Art. 96. Compete privativamente: (...) II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)."
(6) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débitos ou multa, têm eficácia de título executivo."
ADI 5323/RN, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 11.4.2019. (ADI-5323)

COBRANÇA DE TARIFA DE PEDÁGIO EM ÁREAS URBANAS E VIA ALTERNATIVA

O Plenário iniciou julgamento de recursos extraordinários – Tema 513 da repercussão geral – em que se discute a constitucionalidade da cobrança de pedágio intermunicipal em rodovia sob concessão, quando não for disponibilizada via alternativa a munícipes das áreas urbanas afetadas.
Os recorrentes postulam a reforma de acórdão proferido por tribunal regional federal que, no julgamento de recursos de apelação em ação popular, negou os pedidos para que fosse permitida a passagem dos munícipes sem necessidade de pagamento do pedágio ou, alternativamente, para que a tarifa somente fosse exigida após a construção de uma via alternativa.
O ministro Alexandre de Moraes (relator) negou provimento ao recurso extraordinário por entender que a cobrança de pedágio em trecho de rodovia situado em área urbana é compatível com a Constituição Federal, mesmo àqueles domiciliados no município onde localizada a praça de cobrança, e independe da disponibilização de via alternativa gratuita aos usuários.
Asseverou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu essa questão no julgamento da ADI 4.382. Naquela ocasião, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que isentou do pagamento de pedágio moradores de cidades cortadas por rodovias concedidas, por considerar que a cobrança da tarifa não fere o direito de ir e vir nem a liberdade de locomoção dos munícipes. Foi decidido também que a concessão de isenção apenas a determinadas pessoas acabaria por majorar o valor da tarifa aos demais.
A partir dessa orientação, o relator se manifestou no sentido de não haver proibição de construção de praças de cobrança de pedágio em áreas urbanas. Inexistem ainda tanto o direito à isenção quanto a obrigação de se construir rodovia alternativa de uso gratuito.
Em conclusão, o ministro Alexandre de Moraes reafirmou não haver nenhuma previsão constitucional, legal ou contratual, nem mesmo decisão judicial que garanta a isenção de pagamento de tarifa para moradores do município onde instalada a praça de pedágio urbano.
Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Roberto Barroso.
RE 645181/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.4.2019. (RE-645181)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSOS DO FUNDEF

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo em recurso extraordinário em que se discute se os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) podem ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
Na espécie, a União foi condenada a pagar a município as diferenças devidas e não repassadas a título de complementação da transferência de recursos do Fundef. Na execução, o município requereu o pagamento dos valores devidos relativos às diferenças e aos honorários de advogados. A União opôs embargos sob o argumento de excesso de execução e desvinculação das verbas. Os embargos foram considerados improcedentes, e a União interpôs apelação.
O tribunal regional federal negou provimento ao apelo. No que se refere à alegação de vinculação do precatório a crédito no Fundo destinado exclusivamente à educação, decidiu que em nada afeta a exigibilidade da dívida, porquanto descabe vincular judicialmente o valor do precatório a uma finalidade específica (gasto com educação). A União deve fiscalizar a utilização dos recursos pelos instrumentos de controle dos quais usualmente se vale nas vias administrativas. Quanto à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município a título de honorários contratuais, reputou ser direito do advogado a retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato e antes da expedição do requisitório, com base no art. art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 (1).
No recurso extraordinário, a União alegou que o acórdão recorrido ofende a Constituição Federal (CF) e, em especial, o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (2).
O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao agravo interno para manter a decisão que inadmitiu o apelo extremo, por entender que o acolhimento das razões recursais depende da análise de fatos e da

legislação ordinária.
O ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente do relator. Acolheu o agravo interno e o recurso extraordinário com agravo na parte em que pede o decote, na execução, dos valores destinados ao pagamento das referidas despesas com os honorários.
Considerou que os prefeitos não podem contratar advogados mediante acordos de percentuais das verbas do Fundef para pagamento dos honorários, visto que os recursos não pertencem aos prefeitos e possuem destinação específica. O desvio é inadmissível. Citou recente decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) – SL 1.186 – que concedeu tutela de urgência para suspender o pagamento de honorários advocatícios com recursos do Fundef.
Em seguida, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.
(1) Lei 8.906/1994: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."
(2) ADCT: "Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...)"
ARE 1.107.296 AgR/PE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9.4.2019. (ARE-1107296)

CUMULAÇÃO DE CARGOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE
A Primeira Turma negou provimento a agravo interno em recurso extraordinário no qual se discutia a viabilidade de cumulação de cargos de profissional da saúde quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 horas semanais.
O colegiado reafirmou a jurisprudência consolidada da Corte no sentido da possibilidade da cumulação se comprovado o cumprimento de ambas as jornadas. Ou seja, quando houver compatibilidade de horários, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos prevista no art. 37, XVI (1), da Constituição Federal (CF).
(1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"
RE 1176440/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 9.4.2019. (RE-1176440)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUE NÃO PREVÊ REQUISITOS FORMAIS NA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. EXIGÊNCIA TÃO SOMENTE DE REQUERIMENTO DO PODER PÚBLICO, FORMALIZADO EM SIMPLES PETIÇÃO DIRIGIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL COMPETENTE. PRÉDIO OCUPADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL CONSOLIDADA DESDE 13/12/2013. SITUAÇÃO CUJA DESCONSTITUIÇÃO OCASIONARIA GRAVE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. OBSTÁCULO À FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE JULGAR. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO AOS COFRES DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE JUSTIFICA O DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO, PARA IMPEDIR ACENTUADA LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A legislação não prevê requisitos formais no pedido de contracautela. Para sua análise, exige-se tão somente requerimento da pessoa jurídica que exerce munus público, formalizado em simples petição dirigida ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso na causa principal. Doutrina.
2. A imissão do Poder Público na posse de imóvel que hoje sedia a administração superior e áreas estratégicas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ocorreu em 13/12/2013. Desconstituir situação consolidada em data tão distante violaria gravemente a ordem pública, notadamente diante da possibilidade concreta de obstaculizar a função constitucional de julgar da referida Corte.
3. O substancial prejuízo que a decisão impugnada pode ocasionar ao Estado de Minas Gerais - que pagou significativa indenização pelo prédio desapropriado, de R$ 210.000.000,00 (duzentos dez milhões de reais), e gastou mais R$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais em reformas para a instalação do TJMG no imóvel - justifica o deferimento do pedido suspensivo, para impedir acentuada lesão à economia pública.
4. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, razão pela qual não pode ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao mérito da causa principal.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt na SLS 2.116/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 26/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA

EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel.

Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar.

Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.

861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp.

336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

(EREsp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO COM ANTERIOR MEDIDA CAUTELAR DE MESMA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. DÉBITOS REFERENTES A AUTUAÇÕES FISCAIS DISTINTAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CANCELAMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. O vínculo de conexão a justificar a reunião de medidas cautelares preparatórias está vinculado com a identidade de objeto e/ou de causa de pedir existente entre ações principais a serem propostas.
Inteligência dos arts. 103 e 800 do CPC/1973.
3. Hipótese em que as medidas cautelares manejadas com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial não guardam entre si vínculo jurídico apto a configurar a hipótese de conexão e a distribuição por dependência, visto que tais medidas são preparatórias de ações antiexacionais (anulatórias) independentes, voltadas contra autuações fiscais distintas e respaldadas em fundamentos legais também diferentes.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp 832.354/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 19/03/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. O STF, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.
2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.
3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1569560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 11/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO SUBSTABELECENTE POR ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO SUBSTABELECIDO, CAUSADOR DE PREJUÍZO AO CLIENTE/MANDATÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALOR PERTENCENTE AO CLIENTE PELO SUBSTABELECIDO, SEM NENHUMA DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO MANDATÁRIO. CULPA IN ELIGENDO. A INAPTIDÃO DO ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO (EM SUBSTABELECIMENTO) DEVE SER UMA CIRCUNSTÂNCIA CONTEMPORÂNEA À ESCOLHA E, NECESSARIAMENTE, DE CONHECIMENTO DO SUBSTABELECENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em definir se o advogado substabelecente (mantidos os seus poderes) responsabiliza-se solidariamente pelos prejuízos causados à cliente por ato ilícito praticado unicamente pela causídica substabelecida que deixou de lhe repassar os valores recebidos em razão de acordo, por ela subscrito, realizado entre as partes, o qual pôs fim à demanda. 2. Em regra, na hipótese de haver autorização para substabelecer, o mandatário não responde pelos atos praticados pelo substabelecido que venham causar danos ao mandante, salvo se for comprovada a sua culpa in eligendo, que se dá no caso de o mandatário proceder a uma má escolha do substabelecido, recaindo sobre pessoa que não possui capacidade legal (geral ou específica), condição técnica ou idoneidade para desempenhar os poderes a ela transferidos. A culpa in eligendo resta configurada, ainda, se o substabelecente negligenciar orientações ou conferir instruções deficientes ao substabelecido, subtraindo-lhe as condições necessárias para o bom desempenho do mandato.
2.1 Para o reconhecimento da culpa in eligendo do substabelecente, é indispensável que este, no momento da escolha, tenha inequívoca ciência a respeito da ausência de capacidade legal, de condição técnica ou de idoneidade do substabelecido para o exercício do mandato. 2.2 Compreender que o mandatário incorre em culpa in eligendo pelo fato de o substabelecido ter, durante o exercício do mandato, por ato próprio, causado danos ao mandante, a revelar somente nesse momento sua inaptidão legal, técnica ou moral, equivaleria a reconhecer, sempre e indistintamente, a responsabilidade solidária entre eles, o que se afasta por completo dos ditames legais. Logo, a inaptidão do eleito para o exercício do mandato (em substabelecimento) deve ser uma circunstância contemporânea à escolha e, necessariamente, de conhecimento do mandatário, a configurar a sua culpa in eligendo. 3. Afigura-se indiscutível que o advogado substabelecido que se apropria indevidamente dos valores pertencentes ao cliente, tal como se deu na espécie, ostenta absoluta inaptidão para o exercício dos poderes que lhes foram transferidos. Todavia, o advogado substabelecente somente irá responder por este ato ilícito se ficar evidenciado que, no momento da escolha, a despeito de possuir inequívoca ciência acerca da inidoneidade do aludido causídico, ainda assim o elegeu para o desempenho do mandato. 4. O substabelecimento, em especial, o com reserva de poderes, evidencia, naturalmente, a existência, entre as partes envolvidas (substabelecente e substabelecido), de uma relação calcada, minimamente, na confiança. Entretanto, essa relação prévia, por si, não é suficiente para vincular o substabelecente, a ponto de responsabilizá-lo por atos praticados pelo substabelecido que venham a desbordar dos poderes transferidos, a revelar sua inaptidão para o exercício do mandato. 4.1 A apropriação indébita de valores do cliente pelo advogado, que exerce, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, função essencial à Justiça, consubstancia um ato antijurídico, absolutamente anormal, cuja prática não pode ser esperada (ou presumivelmente aguardada) pelo advogado que, devidamente autorizado contratualmente, pretenda substabelecer poderes a outro colega de profissão. 4.2 No caso dos autos, o acórdão recorrido não indica

nenhum fato idôneo que sinalize ter o substabelecente obtido, ao proceder à escolha da substabelecida, ciência de que esta não ostentava idoneidade para o exercício do mandato, aspecto essencial à configuração da culpa in eligendo, tendo, na verdade, passado ao largo de qualquer consideração nesse sentido. Não houve qualquer cogitação, por exemplo, de que não seria a primeira vez que a causídica teria se apropriado indevidamente de valores de seus clientes, ou que respondesse a processos disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil por infrações éticas, etc, e, portanto, o substabelecente, ao elegê-la, pela responsabilidade que esse ato implica, saberia (ou deveria saber) de tais circunstâncias.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1742246/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CADASTRADO NO SISTEMA PJE. VALIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.
1. Ação de cobrança ajuizada em 05/12/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, realizada na pessoa do advogado cadastrado no sistema PJe.
3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. Súm. 283/STF.
6. A mera referência aos dispositivos legais e ao princípio sobre os quais se alega incidir a omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. 7. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
8. O STF firmou o entendimento, a partir do julgamento do RE 220.907/RO (julgado em 12/06/2001, DJ de 31/08/2001), no sentido de que a ECT é empresa pública, prestadora de serviço público sob regime de monopólio, que integra o conceito de Fazenda Pública.
9. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública no concernente, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais, não fazendo qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal.
10. Em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 11. Se o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, e não na da entidade que representa, para se eximir da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, a partir da consulta assídua ao sistema PJe.
12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1574008/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.
1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.
677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.
2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).
3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação

ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF.
(QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (RE 630.733/DF), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, julgado este que tem sido acompanhado pelas duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior.
2. Em julgamento mais hodierno, a Excelsa Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o RE 630.733/DF não seria aplicável às candidatas gestantes, estabeleceu a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".
3. Hipótese em que as premissas estabelecidas no novel julgado são plenamente aplicáveis à candidata que, ao ser convocada para o Curso de Formação para o cargo de Agente Penitenciário Feminino, encontrava-se em licença maternidade, com apenas um mês de nascimento da sua filha, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido.
4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes.
5. Recurso provido.
(RMS 52.622/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS A SEREM CONSTRITOS. REQUERIMENTO DO DEVEDOR PARA ACESSO A CADASTRO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). LEGITIMIDADE DO PLEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes.
2. Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).
3. Recurso especial provido.
(REsp 1464714/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 01/04/2019)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DEVEDOR CONTUMAZ. CREDITAMENTO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.
I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.
II - O creditamento pelo adquirente em relação ao ICMS destacado nas notas fiscais de compra de mercadorias de contribuinte devedor contumaz, incluído no regime especial de fiscalização, pode ser condicionado à comprovação da arrecadação do imposto, não havendo que se falar em violação dos princípios da não cumulatividade, isonomia, proporcionalidade ou razoabilidade.
III - No tocante ao dissídio jurisprudencial, observado que os acórdãos em confronto não possuem a mesma similitude fática e jurídica, se apresenta inviável o conhecimento desta parcela recursal. Incidência da súmula 284/STF.
IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(AREsp 1241527/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE IRMÃS PATERNAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CORPO DO GENITOR. ENQUANTO A RECORRENTE AFIRMA QUE O DESEJO DE SEU PAI, MANIFESTADO EM VIDA, ERA O DE SER CRIOPRESERVADO, AS RECORRIDAS SUSTENTAM QUE ELE DEVE SER SEPULTADO NA FORMA TRADICIONAL (ENTERRO). 2. CRIOGENIA. TÉCNICA DE CONGELAMENTO DO CORPO HUMANO MORTO, COM O INTUITO DE REANIMAÇÃO FUTURA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA. LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA POR MEIO DA ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE, ALÉM DE PROTEGER AS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO INDIVÍDUO, COMO DECORRÊNCIA DO DIREITO AO CADÁVER, CONTEMPLA DIVERSAS NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DE FORMAS DISTINTAS DE DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO EM RELAÇÃO À TRADICIONAL REGRA DO SEPULTAMENTO. NORMAS CORRELATAS QUE NÃO EXIGEM FORMA ESPECÍFICA PARA VIABILIZAR A DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO APÓS A MORTE, BASTANDO A ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE POR QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES MAIS PRÓXIMOS A ATUAREM NOS CASOS ENVOLVENDO A TUTELA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO POST MORTEM. 4. CASO CONCRETO: RECORRENTE QUE CONVIVEU E COABITOU COM SEU GENITOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS, SENDO A MAIOR PARTE DO TEMPO EM CIDADE

BEM DISTANTE DA QUE RESIDEM SUAS IRMÃS (RECORRIDAS), ALÉM DE POSSUIR PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA POR SEU PAI, OUTORGANDO-LHE AMPLOS, GERAIS E IRRESTRITOS PODERES.
CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A SUA MANIFESTAÇÃO É A QUE MELHOR TRADUZ A REAL VONTADE DO DE CUJUS. 5. CORPO DO GENITOR DAS PARTES QUE JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA HÁ QUASE 7 (SETE) ANOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 6. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada neste feito diz respeito à destinação do corpo de Luiz Felippe Dias Andrade Monteiro, pai das litigantes.

Enquanto a recorrente busca mantê-lo submetido ao procedimento de criogenia nos Estados Unidos da América, sustentando ser esse o desejo manifestado em vida por seu pai, as recorridas pretendem promover o sepultamento na forma tradicional (enterro).

2. A criogenia ou criopreservação é a técnica de congelamento do corpo humano morto, em baixíssima temperatura, com o intuito de reanimação futura da pessoa, caso sobrevenha alguma importante descoberta médica ou científica capaz de ressuscitar o indivíduo.

3. O procedimento da criogenia em seres humanos não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Nesses casos, para preencher a lacuna normativa sobre a matéria, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB enumera as técnicas de integração da norma jurídica, estabelecendo que: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

3.1 Na hipótese, deve-se aplicar a analogia jurídica (iuris), pois o nosso ordenamento jurídico, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, como decorrência do direito ao cadáver, contempla diversas normas legais que tratam de formas distintas de destinação do corpo humano após a morte em relação à tradicional regra do sepultamento, dentre as quais podemos citar o art. 77, § 2º, da Lei de Registros Públicos, que disciplina a possibilidade de cremação do cadáver; a Lei n. 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; o art. 14 do Código Civil, que possibilita a destinação do corpo, após a morte, para fins científicos ou altruísticos, dentre outras.

3.2. Da análise das regras correlatas dispostas no ordenamento jurídico, considerando a necessidade de extração da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, verifica-se que não há exigência de formalidade específica para a manifestação de última vontade do indivíduo, sendo perfeitamente possível, portanto, aferir essa vontade, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos, observando-se sempre as peculiaridades fáticas de cada caso.

3.3. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, em casos envolvendo a tutela de direitos da personalidade do indivíduo post mortem, legitima os familiares mais próximos a atuarem em favor dos interesses deixados pelo de cujus. São exemplos dessa legitimação as normas insertas nos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil, que tratam especificamente sobre direitos da personalidade, bem como no art. 4º da Lei n. 9.434/1997, que diz respeito à legitimidade dos familiares em relação à autorização para a remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo humano para fins de transplante, dentre outras.

3.4. Nessa linha de entendimento, extraindo-se os elementos necessários à integração da lacuna normativa pela analogia, é de se concluir que, na falta de manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida no sentido de ser submetido à criogenia após a morte, presume-se que sua vontade seja aquela manifestada por seus familiares mais próximos.

4. Na hipótese dos autos, não obstante as partes litigantes - recorrente e recorridas - tenham o mesmo grau de parentesco com o falecido, pois todas são descendentes de 1º grau (filhas), é razoável concluir que a manifestação da filha Lígia Monteiro, ora recorrente, é a que traduz a real vontade de seu genitor em relação à destinação de seus restos mortais, visto que, sem dúvida alguma, é a que melhor pode revelar suas convicções e desejos, em razão da longa convivência com ele, que perdurou até o final de sua vida.

4.1. Com efeito, revela-se incontroverso nos autos que a recorrente conviveu e coabitou com seu pai por mais de 30 (trinta) anos, após ele ter se divorciado da mãe das recorridas, sendo a maior parte desse tempo - mais de 20 (vinte) anos - em cidade bem distante da que residem suas irmãs (recorridas).

4.2. Também é fato incontroverso que Luiz Felippe Dias de Andrade Monteiro lavrou procuração pública em favor de sua filha Lígia (recorrente), com quem residia, outorgando-lhe amplos, gerais e irrestritos poderes, o que indica a confiança irrestrita inerente a uma convivência duradoura entre pai e filha.

4.3. Por outro lado, as autoras da ação (recorridas) não se desincumbiram de refutar, de forma concreta, o fato de que sua irmã Lígia, por ter convivido com o genitor delas por mais de 30 (trinta) anos, teria melhores condições de traduzir sua vontade, sobretudo porque a causa de pedir está totalmente fundada no desejo delas próprias de realizar o sepultamento de seu pai em território nacional, e não na aferição da manifestação de última vontade dele.

5. Vale destacar que o corpo do genitor das litigantes já se encontra submetido ao procedimento de criogenia, no Cryonics Institute, localizado na cidade de Michigan (EUA), desde julho de 2012, isto é, há quase 7 (sete) anos.

5.1. Tal fato deve ser levado em consideração na análise do presente caso, visto que, embora legítimo o interesse das recorridas em tentar sepultar o pai em território nacional, não se pode ignorar que a situação jurídica, de certa forma, já se consolidou no tempo.

De fato, negar provimento ao presente recurso especial para que o corpo seja repatriado e, posteriormente, sepultado e enterrado no Rio de Janeiro/RJ, cidade na qual as recorridas nem sequer residem, não se mostra razoável, pois, além de restabelecer o difícil sentimento de perda e sofrimento já experimentado quando do falecimento, essa situação, certamente, não teria o condão de assegurar a pacificação social almejada pelo direito.

5.2. A solução da controvérsia perpassa pela observância ao postulado da razoabilidade, porquanto, a par do reconhecimento de que o de cujus realmente

desejava ser submetido ao procedimento da criogenia após a morte, não se pode ignorar, diante da singularidade da questão discutida, que a situação fático-jurídica já se consolidou no tempo, impondo-se, dessa forma, a preservação do corpo do pai da recorrente e das recorridas submetido ao procedimento da criogenia no referido instituto.
6. Recurso especial provido.
(REsp 1693718/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO VII, CPC/2015. PROVA NOVA. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. DECADÊNCIA. ART. 975, § 2º, CPC/2015. AFASTAMENTO. TERMO INICIAL DIFERENCIADO. DATA DA DESCOBERTA DA PROVA. RETORNO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Recurso especial oriundo de ação rescisória, fundada no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, na qual a autora noticia a descoberta de testemunhas novas, julgada extinta pelo Tribunal de origem em virtude do reconhecimento da decadência, por entender que testemunhas não se enquadram no conceito de "prova nova".
3. Cinge-se a controvérsia a definir se a prova testemunhal obtida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda está incluída no conceito de "prova nova" a que se refere o artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, de modo a ser considerado, para fins de contagem do prazo decadencial, o termo inicial especial previsto no artigo 975, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (data da descoberta da prova nova).
4. O Código de Processo Civil de 2015, com o nítido propósito de alargar o espectro de abrangência do cabimento da ação rescisória, passou a prever, no inciso VII do artigo 966, a possibilidade de desconstituição do julgado pela obtenção de "prova nova" em substituição à expressão "documento novo" disposta no mesmo inciso do artigo 485 do código revogado.
5. No novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo. Doutrina.
6. Nas ações rescisórias fundadas na obtenção de prova nova, o termo inicial do prazo decadencial é diferenciado, qual seja, a data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
7. Recurso especial provido.
(REsp 1770123/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 478/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Coisa julgada. Contas ordinárias. Sanção. Multa. Inabilitação de responsável. Processo conexo.
A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constitui fato impeditivo à imposição de penalidades em outros processos, aos responsáveis arrolados nas contas, apenas se o prazo de cinco anos para a eventual reabertura do processo houver transcorrido sob a égide da antiga redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente até 31/12/2011, em razão do princípio da segurança jurídica. A vigência da redação anterior, contudo, não impede a condenação em débito desses responsáveis, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal).

Acórdão 2229/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Direito Processual. Prazo. Recolhimento. Débito. Parcelamento. Correção monetária. Juros de mora. Entidade de direito público.
Remanescendo débito após o exame das alegações de defesa de pessoa jurídica de direito público, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o seu recolhimento, atualizado monetariamente e sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), inclusive se o devedor optar pelo pagamento parcelado da dívida.

Acórdão 2233/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Concedente. Evento. Transferência de recursos. Intempestividade.
A celebração de convênio, que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste é irregularidade passível de multa ao parecerista técnico e ao signatário do convênio do órgão concedente, pois gera o repasse financeiro de forma extemporânea, que inviabiliza a execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria, e coloca em risco o erário, na medida em que torna inexequível qualquer ação de controle concomitante à realização do objeto por parte do concedente.

Acórdão 2247/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Tempo de serviço. Trabalho rural. INSS. Certidão. Contribuição previdenciária. Recolhimento.
Embora a certidão de tempo de serviço rural expedida pelo INSS tenha validade para garantir a produção de efeitos no âmbito da previdência geral, ela não é suficiente para percepção de benefício no regime estatutário quando não acompanhada da comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Acórdão 2250/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. Aposentadoria. Admissão de pessoal. Princípio da legalidade.
A competência do TCU no que se refere às admissões de pessoal e às concessões de aposentadorias, reformas e

pensões, para fins de registro, limita-se à aferição da legalidade dos respectivos atos, à luz dos elementos que os suportam, não cabendo ao Tribunal efetuar qualquer alteração nos títulos jurídicos emitidos pelos órgãos de origem.

Acórdão 1647/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Ato ilegal. Suspensão de pagamento. Princípio da independência das instâncias.
A existência de decisão judicial transitada em julgado, assegurando a manutenção de pagamento considerado ilegal pelo TCU, impede a expedição de determinação em sentido contrário. Subsiste, entretanto, a prerrogativa do Tribunal de apreciação do respectivo ato sujeito a registro, conforme seu juízo, no exercício de sua jurisdição administrativa, de forma independente das demais instâncias.

Acórdão 599/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Proposta de preço. Inexequibilidade. Cálculo. Erro. Comissão de licitação.
Eventual erro de cálculo que leve à desclassificação indevida de proposta por inexequibilidade de preço (art. 48, §1º, da Lei 8.666/1993) deve ser atribuído à comissão de licitação, e não à autoridade responsável pela homologação do certame. Não é razoável esperar que tal autoridade refaça o trabalho de responsabilidade de outrem a fim de assegurar-se do acerto da desclassificação de proposta tida por inexequível.

Acórdão 600/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Competência do TCU. Recomendação. Natureza jurídica. Poder discricionário. Obrigação. Inexistência. Determinação.
Medidas afetas à discricionariedade do gestor ou que impõem ao órgão público obrigações não previstas na legislação não podem ser objeto de determinação do TCU, e sim de recomendação.

Acórdão 628/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Sócio. Certidão negativa.
É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2455/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Tempo de serviço. Justificação judicial. Averbação de tempo de serviço. Contribuição previdenciária.
É ilegal a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria no serviço público apenas com base em justificação judicial, sem a devida comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.
É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Acórdão 2474/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Direito Processual. Julgamento. Colegiado. Competência. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação.
A desconsideração da personalidade jurídica será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental, devendo a citação dos administradores ou sócios responsáveis pelo abuso de direito ser realizada após a deliberação que aplicar o instituto.

Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa.
A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal)

Acórdão 712/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Contrato Administrativo. Repactuação. Obrigatoriedade. Cessão de mão de obra. Jornada de trabalho. Feriado. Adicional noturno. Prorrogação. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Acordo individual de trabalho. Revisão contratual.
Os órgãos e entidades da Administração Pública devem promover revisão ou repactuação, conforme o caso, dos contratos de serviços prestados mediante dedicação exclusiva de mão de obra com jornada em regime de 12x36 horas, tendo em vista as alerações trazidas pelo art. 59-A do Decreto-lei 5.452/1943 (CLT), incluído pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), por não serem mais devidos o pagamento em dobro pelo trabalho realizado em feriados e o adicional noturno nas prorrogações de trabalho noturno, salvo se previstos em acordo, convenção coletiva ou contrato individual de trabalho.

Acórdão 713/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.
A pesquisa de preços para elaboração do orçamento

estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 713/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Consultoria de engenharia.
São considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).

Acórdão 721/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Terceirização. Atividade-fim. Convênio. Prestação de contas.
Atividades concernentes à análise de prestações de contas podem ser executadas de forma indireta quando se configurarem como acessórias, instrumentais ou complementares, de acordo com o Decreto 9.507/2018, a exemplo de avaliação preliminar para conferência de documentos e triagem de processos.

Acórdão 2286/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Pensão civil. Requisito.
É ilegal a inclusão da vantagem pecuniária "opção" (art. 193 da Lei 8.112/1990) em benefício de pensão instituído por ex-servidor falecido na atividade, pois essa vantagem é devida somente a servidor aposentado.

Acórdão 728/2019 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Empresa estatal. Remuneração. Princípio da publicidade.
As empresas estatais, organizadas sob todas as formas e independentemente de se inserirem no regime de livre concorrência, estão obrigadas a divulgar as despesas relacionadas à remuneração dos seus empregados e dirigentes, entre as quais incluem-se gastos com cartões de crédito corporativos, participações nos lucros, gastos com viagens, além de outras correlatas (art. 12 da Lei 13.303/2016 c/c o art. 19 do Decreto 8.945/2016).

Acórdão 728/2019 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Empresa estatal. Remuneração. Referência. Teto constitucional.
A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), ao se manifestar sobre propostas de remuneração e assuntos correlatos (art. 92, inciso VI, alínea "g", do Decreto 9.679/2019), deve adotar, entre outros parâmetros de avaliação, o teto constitucional a que se sujeita a Administração Pública (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) e o nível salarial praticado por empresas similares do setor privado, assim consideradas aquelas de porte similar e que atuam no mesmo setor econômico da estatal pleiteante.

Acórdão 2846/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Prestação de contas. Evento.
A não prestação de contas de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projeto beneficiado com recursos de convênio, a exemplo de ingressos, patrocínios, camarotes, espaços, abadás, justifica a imputação de débito no valor da totalidade dos recursos repassados.

Acórdão 2848/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Passivo trabalhista. Dívida. Pagamento. Decisão judicial.
O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do convenente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

Acórdão 2341/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Aposentadoria. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Proventos. Remuneração. Acumulação.
O teto constitucional não incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, ou sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, por decorrerem de fatos geradores distintos (arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal).

Acórdão 817/2019 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Processo de controle externo. Mérito.
Nos processos de controle externo, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do respectivo acórdão do TCU ou do despacho do relator com decisão de mérito (art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011 c/c art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012).

Acórdão 820/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Erro. Aprovação.
O gestor que aprova projeto básico contendo falhas perceptíveis em função do exercício do cargo ou que não contemple os requisitos mínimos exigidos na legislação torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada.

Acórdão 825/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Limite mínimo.
É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Acórdão 3018/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Convênio. Subconvênio. Prestação de contas. Estado-membro. Município. Solidariedade.
A celebração de subconvênios com municípios não afasta a responsabilidade do estado signatário do convênio pela execução do objeto pactuado e pela prestação de contas dos recursos federais transferidos.
A ocorrência de dano ao erário pelo inadimplemento do subconvenente conduz à responsabilização solidária do estado que celebrou o ajuste com a União e do gestor do município inadimplente.

Acórdão 3023/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Parentesco. Vedação. Sócio. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Convênio. Entidade de direito privado.
É irregular a contratação por entidade privada, com recursos de convênio ou instrumento congênere, de empresa cujos sócios tenham relação de parentesco com os seus dirigentes, pois, embora possa realizar procedimento mais simplificado de licitação, a entidade privada está obrigada a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 54

Teresina (PI), Maio de 2019

Inclui ao final o artigo "O Desenvolvimento do Controle Jurídico das Concessões pelas Procuradorias Gerais dos Estados", de autoria de Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, Procurador do Estado do Piauí.

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.820, de 02.05.2019 – Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária. (Publicação no DOU 03.05.2019)

Lei nº 13.821, de 03.05.2019 – Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, por ocasião da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados. (Publicação no DOU 06.05.2019)

Lei nº 13.822, de 03.05.2019 – Altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para estabelecer que, no consórcio público com personalidade jurídica de direito público, o pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (Publicação no DOU 06.05.2019)

Lei nº 13.825, de 13.05.2019 – Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Publicação no DOU 14.05.2019)

Lei nº 13.827, de 13.05.2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. (Publicação no DOU 14.05.2019)

Decreto nº 9.781, de 05.05.2019 – Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. (Publicação no DOU 03.05.2019 – Edição Extra)

Decreto nº 9.784, de 07.05.2019 – Declara a revogação, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de decretos normativos. (Publicação no DOU 08.05.2019)

Decreto nº 9.785, de 07.05.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (Publicação no DOU 08.05.2019)

Decreto nº 9.792, de 14.05.2019 – Regulamenta o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social. (Publicação no DOU 15.05.2019)

Decreto nº 9.797, de 21.05.2019 – Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. (Publicação no DOU 22.05.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.212, de 04.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação Piauiense de Municípios – APPM, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 091, de 16.05.2019)

Lei nº 7.213, de 04.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública estadual a Fundação Escola do Gestor Público Municipal – FEGPM e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 091, de 16.05.2019)

Lei nº 7.214, de 04.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores e Criadores do Vale do Longá e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 091, de 16.05.2019)

Lei nº 7.215, de 20.05.2019 – Altera o § 2º do art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

(Publicação no DOE nº 094, de 21.05.2019)

Lei nº 7.216, de 21.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Residencial Canadá e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 096, de 23.05.2019)

Lei nº 7.217, de 28.05.2019 – Altera dispositivos da Lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, e da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, que Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE-PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 099, de 28.05.2019)

Lei nº 7.218, de 28.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Comunidade Kolping Parnaíba e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 099, de 28.05.2019)

Lei nº 7.219, de 28.05.2019 – Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Fundação Educacional Mandacaru – FEMAN. (Publicação no DOE nº 099, de 28.05.2019)

Lei nº 7.220, de 28.05.2019 – Altera a Lei nº 5.959, de 29 de dezembro de 2009, que Instituí a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí TCF/PI, institui o Cadastro Técnico Estdual de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE, e dá outrs providências. (Publicação no DOE nº 099, de 28.05.2019)

Decreto nº 18.237, de 02.05.2019 – Exonera os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário de Estado, de natureza especial, de dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, Direção e Assessoramento Superior – DAS, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 083, de 06.05.2019)

Decreto nº 18.274, de 27.05.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto dobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 098, de 27.05.2019)

Decreto nº 18.280, de 31.05.2019 – Dispõe sobre a transferência da gestão e a execução das ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – nas unidades hospitalares indicadas, decorrente do período de transição da reforma administrativa regulamentado pelo Decreto nº 18.224, de 23 de abril de 2019, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 102, de 31.05.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Despesa Com Pessoal - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Abril De 2018 A Março De 2019 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Dívida Consolidada Líquida - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril De 2019 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Maio/2018 A Abril/2019 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Garantias E Contra Garantias De Valores - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril De 2019 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Operações De Crédito - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril De 2019 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciárias Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores - Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Simplificado Do Relatório De Gestão Fiscal - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Até O 1º Quadrimestre De 2019 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Dos Restos A Pagar Por Poder E Órgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino – MDE - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da

Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Simplificado Do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MPT/PI PC/PI Nº 01 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PIAUÍ, POR MEIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, E A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, A FIM DE PROMOVER O INTERCÂMBIO DE DADOS, INFORMAÇÕES, CONHECIMENTO, SISTEMAS E TECNOLOGIAS PARA FORTALECER A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ACORDANTES, SOBRETUDO NO QUE SE REFERE AO COMBATE A ILICITUDES RELACIONADAS ÀS PIORES FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, COM FOCO NAS REPERCUSSÕES PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO, PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA E PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. (Publicação no DOE nº 100, de 29.05.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 092/2019, de 24.04.2019 – "*Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA PROJETO DE FORTALECIMENTO DAAGRICULTURA FAMILIAR, PARA ATENDER AOS CONVÊNIOS – CONTRATO DE REPASSE Nº 2655.1026003-27/2015 E CONTRATO REPASSE Nº 2655.1026302-68/2015. Para atender a demanda da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, conforme especificações constantes no Termo de Referência.*" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 082, de 03.05.2019)

Portaria Nº 102/2019 – GAB/SEADPREV, de 06.05.2019 – "*Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 04/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 34/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de fórmulas lácteas infantis – nutrições enterais e parentais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;*" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 083, de 06.05.2019)

Portaria Nº 106/2019 – GAB/SEADPREV, de 06.05.2019 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 1/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 24/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 085, de 08.05.2019)

Portaria Nº 107/2019 – GAB/SEADPREV, de 06.05.2019 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IV/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 37/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de medicamentos comuns, com vista ao suprimento das necessidades da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 085, de 08.05.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 103/2019, de 03.05.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição Equipamentos de Informática para atender ao HEMOPI, no Convênio nº 852644/2017, conforme especificações constantes no Termo de Referência"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 087, de 10.05.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 109/2019, de 09.05.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição de Passagem Aérea para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 089, de 14.05.2019)

Portaria PGE nº 102, de 03.04.2019 – *"Definir a lotação dos Procuradores do Estado, em exercício nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, n forma discriminada abaixo:"*(art. 1º) (Publicação no DOE nº 092, de 17.05.2019)

Portaria PGE nº 101, de 03.04.2019 – *"Os processos judiciais e administrativos da esfera de competência da Procuradoria da Divida Ativa em trâmite na Procuradoria Tributária, mas ainda pendentes de distribuição, serão encaminhados áquela unidade, para regular distribuição pela Chefia, na forma regimental."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 092, de 17.05.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 108/2019, de 07.05.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, ao Hospital da Polícia Militar do Piauí, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços, para atender demanda do Hospital da Polícia Militar do Piauí – HPMPI, conforme Ofício Nº 055/2019- CPL/HPMPI, referente à Aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 094, de 21.05.2019)

Portaria PGE nº 112, de 15.04.2019 – *"Designar os Exmos. Procuradores do Estado abaixo listados para constituírem COMISSÃO DE ESTUDOS com o objetivo de utilizar as ferramentas matemáticas e computacionais disponíveis para elaborar banco de dados acerca de uma amostra aleatória de processos judiciais com tamanho estatisticamente relevante ("amostra da carteira de processos") retirada do estoque total carteira de processos judiciais nas quais esta Procuradoria atue ("população da carteira de processos"), limitados aos processos da Procuradoria Judicial , da Procuradoria Imobiliária e do Meio Ambiente e da Procuradoria Tributária, na tentativa de estimar alguns parâmetros relevantes da população como: média de valor, média de duração, proporção de julgamentos favoráveis, proporção de processos por órgão envolvido e proporção de processos por principais questões jurídicas discutidas."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 096, de 23.05.2019)

Portaria nº 120 /2019 – GAB/SEADPREV, de 24.05. 2019 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 31/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual Aquisição de Formula Alimentar destinada a atender às necessidades da SESAPI, no âmbito no tocante ao cumprimento de decisões judiciais, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 099, de 28.05.2019)

Portaria nº 121 /2019 – GAB/SEADPREV, DE 27.05. 2019 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Eletrônico nº 35/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual Aquisição de Medicamentos destinada a atender às necessidades da SESAPI, no âmbito no tocante ao cumprimento de decisões judiciais, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 099, de 28.05.2019)

Portaria nº 115 /2019 – GAB/SEADPREV, de 27.05.2019 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Presencial nº 001/2018 - SEDEC/PI, publicado no DOE Nº 014, em 21 de Janeiro de 2019, páginas 22 a 24, que tem como objeto Registro de Preços para eventual Aquisição e Distribuição de kits de ajuda humanitária visando o atendimento emergencial de Municípios Piauienses que se encontram em Estado de Emergência, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; "* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 100, de 29.05.2019)

Portaria GAB.SEADPREV. Nº 116/2019, de 23.05.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Educação/SEED, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Contratação de empresa especializada no ramo de agenciamento de viagem compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto e-mail, telefone), para suprir as necessidades da SEED, conforme solicitação no ofício na folha de despacho nº 62 e especificações no Termo de Referência anexo ao processo."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 287/2019 (APROVADO EM 10/05/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO CADASTRAL DE SERVIDOR INATIVO DESAPARECIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VIDA NA FORMA DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 16.135/2015 E Nº 17.107/2017. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. A CURADORIA NÃO IMPLICA EM TRANSFORMAR O CURADOR EM TITULAR DOS BENS DO CURATELADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1740 E SS. DO CÓDIGO CIVIL. O CURADOR TEM PODERES PARA RECEBER RENDAS, PENSÕES E QUANTIAS DO CURATELADO APENAS ENQUANTO ESTAS FOREM DEVIDAS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENEFÍCO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DO SERVIDOR QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES INDEVIDAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CONTRACHEQUE. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 288/2019 (APROVADO EM 23/05/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL Nº 16.148/2015. ART. 9º QUE DETERMINA O BLOQUEIO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS QUE NÃO REALIZAREM A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. NORMA REPUTADA ILEGAL POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUANDO DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO DECRETO Nº 17.107/2017. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO MEDIDA COERCITIVA SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. EXCEÇÃO FEITA À IMPOSIÇÃO LEGAL, MANDADO JUDICIAL OU CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 126 E 128 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. APLICAÇÃO DA ANÁLISE DO PARECER PGE/CJ Nº 118/2017 (CS-SEADPREV) AO ART. 9º DO DECRETO 16.148/2015. REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL NO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS BLOQUEADOS POR FORÇA DO ART. 9º, DECRETO Nº 16.148/2015.

PARECER PGE/CJ 328/2019 (APROVADO EM 25/05/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
SERVIDOR PÚBLICO. RECOLHIMENTO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ REFERENTE AO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SER EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ 332/2019 (APROVADO EM 24/04/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. DECISÃO PROFERIDA PELO COLENDO STF DANDO PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO PELO EMATER EM SEDE DE RECURSO EXTRADORDINÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO STF. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. PARCELA PROPTER LABOREM. EXCLUSÃO DE AMBAS AS PARCELAS DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/CJ 431/2019 (APROVADO EM 29/04/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. EX-EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO PARA O RPPS. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA DO TEMPO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, VII, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 871/2019) E 130, II, DO DECRETO Nº 3.048/1999.

PARECER PGE/CJ 436/2019 (APROVADO EM 08/05/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO NEUROCIRUGIÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA COM PREVISÃO PARA CONCLUSÃO APENAS EM 2021, MUITO ALÉM DO PRAZO LEGAL PARA POSSE. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADRO 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. AO INTERESSADO CUMPRIRIA, ENTÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM NEUROCIRURGIA, RECONHECIDO PELA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA EM NEUROCIRURGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. TODAVIA, O CANDIDATO TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA COMISSÃO DE SUA RESIDÊNCIA MÉDICA INFORMANDO "*PREVISÃO DE TERMINO PARA 28/02/2021*", DATA BEM POSTERIOR AO FIM DO PRAZO LEGAL PARA POSSE. 4. ASSIM, NÃO HAVENDO DÚVIDA DE QUE A CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA DAR-SE-Á EM MOMENTO BEM POSTERIOR AO INTERREGNO LEGAL PARA A POSSE (CERCA DE DOIS ANOS DEPOIS), NÃO HÁ COMO CONSIDERAR QUE O CANDIDATO PREENCHE O REQUISITO ESCOLARIDADE DO EDITAL, CIRCUNSTANCIADO QUE IMPÕE TORNAR SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ 438/2019 (APROVADO EM 21/05/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
REGULAR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO, NA CONDIÇÃO *SUB JUDICE*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CANDIDATO EVIDENCIADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PARA POSSE NO PRAZO LEGAL. ATO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. 1.TENDO SIDO OBSERVADAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, HÁ DE SE CONSIDERAR DEVIDAMENTE CUMPRIDA A ORDEM JUDICIAL, NADA MAIS PODENDO SER EXIGIDA DA ADMINISTRAÇÃO A ESSE RESPEITO. 2. AUSENTE O INTERESSADO PARA TOMAR POSSE NO TRINTÍDIO LEGAL, APESAR DE CIENTE INEQUIVOCAMENTE DA NOMEAÇÃO, TANTO QUE APRESENTOU OS DOCUMENTOS AO SETOR DE PESSOAL QUANDO CONVOCADO VIA DIÁRIO OFICIAL, CUMPRE TORNAR SEM EFEITO O RESPECTIVO ATO. 3. NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA JUDICIAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS NO FEITO JUDICIAL.

PARECER PGE/CJ 440/2019 (APROVADO EM 23/05/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PEDIDO PARA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE MÉDICA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E DA COMPROVADA CARÊNCIA DO SERVIDOR, SER VERIFICADA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE. 1. O INTERESSADO PLEITEIA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE, COM BASE NO ART. 4º, §§ 4º E SS., DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. 2. ANALISANDO=SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO REQUERIMENTO, VERIFICA-SE QUE O SERVIDOR É EFETIVO E ESTÁVEL COMPROVOU A HABILITAÇÃO NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL PRETENDE MUDAR E OBSERVO O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO §5º, DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. 3. DESSE MODO, O POSTULANTE ATENDE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, RESTANDO VERIFICADA SOMENTE A COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, EIS QUE A MUDANÇA SOMENTE PODERÁ SERÁ DEFERIDA SE HOUVER INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO, JUÍZO QUE DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EM DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 4. ASSIM CONQUANTO POSSÍVEL A MUDANÇA PRETENDIDA, NO CASO CABE AO ADMINISTRADOR VERIFICAR A COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, E, COM BASE NA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DESTA, DEFERIR OU NÃO O PLEITO. 5. POR FIM, RESSALTA-SE QUE A LEI Nº 7.026/2017 APENAS PREVÊ

A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE E DE LOTAÇÃO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO PERMANECEREM AS MESMAS.

PARECER PGE/CJ 441/2019 (APROVADO EM 29/05/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR AO PODER JUDICIÁRIO. REGULARIDADE DO ATO. ÔNUS PARA O ÓRGÃO REQUISITANTE ESTABELECIDO EXPRESSAMENTE NO ATO. CONDIÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PORQUE ASSIM CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE OPÇÃO PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO OU DO CARGO EM COMISSÃO. 1. TRATA-SE DE CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTINUAR EXERCENDO SUAS FUNÇÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APÓS TER SIDO CONVOCADO COM BASE NO DECRETO Nº 18.079/18 PARA SE REAPRESENTAR AO SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. 2. EXISTÊNCIA DE ATOS POSTERIORES AO REFERIDO DECRETO QUE REGULARIZAM SUA DISPOSIÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, INCLUSIVE, NO PERÍODO QUE SUCEDEU AQUELE ATO E ANTERIOR AO PRESENTE. 3. DISPOSIÇÃO AUTORIZADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, POR PRAZO INDETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO REQUISITANTE, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO FAZER O RESSARCIMENTO AO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ART. 6º DO DECRETO Nº 15.085/2013, COMBINADO COM O DISPOSITIVO NO ART. 11 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 4. CONQUANTO TENHA HAVIDO RECENTÍSSIMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, QUE POSSIBILITA SER O ÔNUS REMUNERATÓRIO PARA O ÓRGÃO CEDENTE OU DA FORMA CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES, IMPÕE-SE CONSIDERAR QUE ASSIM RESTOU ACORDADO ENTRE AS PARTES, JÁ QUE O ATO REALIZADO NESTA CONDIÇÕES, CIENTES TODOS OS ENVOLVIDOS. 5. EVENTUAL MODIFICAÇÃO, DEPENDE DE NOVA ANUÊNCIA DAS PARTES, ESPECIALMENTE, DO GOVERNADOR DO ESTADO, AUTORIDADE COMPETENTE DO ATO. 6. ASSIM, NA ESPÉCIE, O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO ÓRGÃO REQUISITANTE IMPLICA O TÉRMINO DA CESSÃO/DISPOSIÇÃO, DEVENDO, NESSA HIPÓTESE, O ÓRGÃO CEDENTE ADOTAR AS PROVIDENCIAS PARA RETORNO DO SERVIDOR, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO. 7. OUTROSSIM, EM QUALQUER CASO, O SERVIDOR CEDIDO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DEVE OPTAR PELO SUBSÍDIO OU VENCIMENTO DO SEU CARGO EFETIVO OU DO CARGO EM COMISSÃO NO QUAL FOR INVESTIDO.

PARECER PGE/CJ 442/2019 (APROVADO EM 29/04/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE GESTORA – UG. RECOMENDAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA. MEDIDA QUE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR DO SIAFE.
CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAR UNIDADE GESTORA PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. EM GERAL, NÃO É OBRIGATÓRIO A CRIAÇÃO DE *UNIDADE GESTORA* PARA OS CHAMADOS FUNDOS ESPECIAIS (ART. 71 DA LEI Nº 4.320/1964), EMBORA SEJA CONVENIENTE PARA TORNAR MAIS EFETIVO O CONTROLE DOS RECURSOS DESTINADOS. NO CASO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, PORÉM, O EXAME DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EVIDENCIOU QUE: É GERIDO POR ENTE ESPECÍFICO, A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA; TEM PODER PARA GERIR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS; DEVE SER INSCRITO EM CNPJ PRÓPRIO. DIANTE DESSE QUADRO, TEM-SE COMO CORRETA RECOMENDAÇÃO DA SEFAZ, ENQUANTO ÓRGÃO GESTOR DO SIAFE-PI, PARA CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE GESTORA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS UNIDADES CORRESPONDENTES A FUNDO VINCULADO AO EXTINTO IAPEP.

PARECER PGE/CJ 445/2019 (APROVADO EM 23/05/2019)
PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM
SEADPREV CONSULTA SOBRE QUAL REDUTOR CONSTITUCIONAL DEVE SER APLICADO A PROVENTOS PENSIONISTA APOSENTADO NO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TETO A SER APLICADO É O VALOR DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL E NÃO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ PREVÊ CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 ART. 37; LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ART. 40 E 55.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 058/2019 (APROVADO EM 29/05/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DUPLA PENSÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE UM ÚNICO CARGO. DECURSO DE MAIS DE 33 (TRINTA E TRÊS ANOS) DE PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL, CONSIDERANDO O SUBSÍDIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP 069/2019 (APROVADO EM 27/05/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 40, § 4º, II, CF E LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINAR O TEMA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985, A CONTEMPLAR A CATEGORIA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CASO EM QUE FORAM JUNTADAS DECISÕES PROFERIDAS EM MANDADOS DE INJUNÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 9º DA LEI Nº 13.300/2016. POSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR CONFERIR EFICÁCIA ULTRA PARTES OU ERGA OMNES. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 079/2019 (APROVADO EM 16/05/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FALECIMENTO EM 26.5.2003. PENSÃO POR MORTE.

REQUERIMENTO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO PARA A MÃE E FILHO MENOR DE 21 AOS. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABITAÇÃO TARDIA.
MÉRITO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 40, § 7º, DA CF/88, 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, "C", E 205 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. INSCRIÇÃO *POST MORTEM* DA COMPANHEIRA NO ROL DE DEPENDENTES DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. SEGUNDO PRECEDENTE DO STF, CABE À ADMINISTRAÇÃO RECONHECER OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL NA SEARA ADMINISTRATIVA. RATEIO DA PENSÃO. CÁLCULO NA FORMA ARTIGO 124, §2º, DA LC Nº 13/1994. EFEITOS A CONTAR DA "[...] DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO" (ART. 76 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991). PARECER PELE DEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/PP 090/2019 (APROVADO EM 28/05/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITOPREVIDENCIÁRIO.INATIVA.PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO EXCEDENTE PARA UTILIZAÇÃO EM OUTRO REGIME. CASO EM QUE O PEDIDO FOI PROTOCOLADO APÓS O CURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 819/2019 (APROVADO EM 27/05/2019)
PROCURADORA CARMEM LOBO BESSA
DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE AUMENTO QUANTITATIVO (24.99%) DO CONTRATO SEJUS Nº 035/2016. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA EM VIRTUDE DE JÁ TER SIDO CONCEDIDO AUMENTO QUANTITATIVO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 65 DA LEI DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA, TERMO DE RECEBIMENTO, ALGUNS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE DA CONTRATADA E AUTORIZAÇÃO DA CGFR.

PARECER PGE/PLC 851/2019 (APROVADO EM 28/05/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO, POR ÓRGÃO ESTADUAL, A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ÓRGÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA REGRA DO ART. 2º-A DO DECRETO ESTADUAL 11.319, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP NO ESTADO E QUE POSSIBILITA A ADESÃO E LEIS ESTADUAIS Nº.S .A ATAS DE ENTES DE IGUAL STATUS (ESTADOS) OU MENORES (MUNICÍPIOS). POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE QUE, NA LICITAÇÃO QUE DEU ORIGEM À ATA, FOI DEVIDAMENTE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REGRA À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, BEM COMO DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM RECENTES E REITERADOS PARECERES PROLATADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

PARECER PGE/PLC 852/2019 (APROVADO EM 28/05/2019)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA. AÇÃO CONTEMPLADA EM PLANO DE AQUISIÇÕES APROVADO PELO BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS (SHOPPING). POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC 853/2019 (APROVADO EM 29/05/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE "EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA FOTOCOPIADORAS". POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA, NO PRÓXIMO DIA 05/08/2018, DO TERMO FINAL DO PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES REFERIDO EM LEI.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA 05/2019 (APROVADO EM 13/05/2019)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. CESSIONÁRIO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 7.178/2019. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO CONFORME O ESCORREITO PROCESSO LEGAL INDICADO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ACASO PERSISTA O INTERESSE NA CESSÃO. PRECAUÇÃO QUE SE ADOTA DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE ENUNCIADO SUMULAR DO STF, QUE PERMITE AO ÓRGÃO DE CONTAS NA APRECIAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS (SÚMULA Nº 347).

PARECER PGE/PIMA 06/2019 (APROVADO EM 31/05/2019)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
DOAÇÃO DE IMÓVEL. BENEFICIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS DO PIAUÍ (AMA/PI). BEM INTEGRANTE DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO. LEI FEDERAL Nº 9.717/98 E LEIS ESTADUAIS Nº.S 6.909 E 6.910, AMBAS DE 2016. VEDAÇÃO LEGAL.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

AGRAVO INTERNO Nº2018.0001.004177-8 / ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ / PROC. Nº2018.0001002132-9
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA NOCOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO AD ITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO• DA REPÚBLICA DE 1.988. ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 19, DO ADCT. TRANSPOSIÇÃO PARA CARGO PÚBLICO DE CARREIRA DISTINTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA D NEGADA.

1. "DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRATANDO-SE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE REAJUSTE, BENEFICIO OU VANTAGEM QUE O SERVIDOR ENTE DE DEVIDO, INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO RECLAMADO PELO IMPETRANTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA RENOVA-SE MÊS A MÊS, POIS SE OBSERVA UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO E A SUSCITADA ILEGALIDADE DERIVA DE UMA CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO." (STJ - RMS 51.689/CE, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA URMA, JULGADO EM 16/05/2017, DJE 19/05/2017).

2. A LEI ESTADUAL Nº 6.201/2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE AOS INTEGRANTES DOS QUADROS FUNCIONAIS DA SAÚDE PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ QUE TENHAM VÍNCULO JURÍDICO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO, ISTO É, QUE TENHAM LOGRADO ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

3. A ADMISSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À CF/88 E SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PODE RESULTAR NA GARANTIA DE ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, CAPUT, DO ADCT, MAS NÃO DÁ AO VÍNCULO O CARÁTER EFETIVO NECESSÁRIO À SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DA LEI ESTADUAL Nº6.021/2012. PRECEDENTES DO TJPI.

4. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

5. PREJUÍZO AO PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNAVA A DECISÃO LIMINAR REVOGADA. ART. 932, II, DO CPC115.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO/ PROC. Nº 0701263-24.2018.8.18.0000
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROCURADOR PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RETIDAS A TÍTULO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL – VALORES QUE OSTENTAM NATUREZA PESSOAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO PODER PÚBLICO – APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMANDO NO RE 606.358/SP, JULGADO SOB REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – COMPUTAM-SE, PARA EFEITOS DE TETO REMUNERATÓRIO, AS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL, MESMO QUE ANTERIORES À EC. 41/03 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O AUTOR INGRESSOU COM DEMANDA NA QUAL POSTULAVA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ AO RESSARCIMENTO DE PARCELAS QUE FORAM DESCONTADA DE SEUS VENCIMENTOS, REFERENTES AO REDUTOR DO TETO CONSTITUCIONAL, SOB A PREMISSA DE QUE ESTE DECOTE NÃO PODERIA INCIDIR SOBRE VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. 2. EM QUE PESE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O DEBATE JURÍDICO ORA FIRMADO PASSOU POR DIVERSAS MODIFICAÇÕES AO LONGO DOS ANOS, SEMPRE GERANDO MUITA CONTROVÉRSIA. 3. A FIM DE ESTIPULAR UMA POSIÇÃO UNÍSSONA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR RE Nº. 606.358/SP SOB O EFEITO EXPANSIVO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA,

PACIFICOU A QUESTÃO NOS SEGUINTES TERMOS: "COMPUTAM-SE PARA EFEITO DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DO ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TAMBÉM OS VALORES PERCEBIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003 A TÍTULO DE VANTAGENS PESSOAIS PELO SERVIDOR PÚBLICO, DISPENSADA A RESTITUIÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS EM EXCESSO E DE BOA-FÉ ATÉ O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2015". 4. CONSEQUENTEMENTE, AFIGURA-SE LEGÍTIMA A REDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS PARA ATENDER A GARANTIA CONSTITUCIONAL O TETO REMUNERATÓRIO, NÃO IMPORTANDO SE O DESCONTO INCIDE SOBRE PARCELAS DE NATUREZA PESSOAL OU NÃO. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0703441-43.2018.8.18.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PROFISSIONAL DA SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE LEI ESPECIFICA. LEI Nº 6.201/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.560/2014. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO QUE TEM POR OBJETO O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA

IMPETRANTE. 2. TRATANDO-SE DE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, PERTENCENTE AOS QUADROS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI – GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FISIOTERAPEUTA, NÃO FAZ JUS AO SEU ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM BASE NA LEI Nº 6.560, DE 22 DE JULHO DE 2014, HAJA VISTA QUE SUA CARREIRA ENCONTRA-SE REGIDA POR LEI ESPECÍFICA, NO CASO, A LEI Nº 6.201, DE 27 DE MARÇO DE 2012. 3. NÃO HÁ QUE SE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM ENQUADRADO COM BASE NA LEI Nº 6.560/2014, RAZÃO

PELA QUAL, FORÇOSO SE FAZ DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 4. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0703545-35.2018.8.18.0000
RELATOR(A): DESEMBARGADORA EULÁLIA MARIA PINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL E DECRETOS, PUBLICADOS NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER, QUE RESULTARAM NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. OFENSA À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPETRADO REGIDO PELA LEI 6.201/12. SEGURANÇA DENEGADA.
I. A IMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES VINDICADOS PELO IMPETRANTE TEM POR FUNDAMENTO A LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014, E OS DECRETOS DE REENQUADRAMENTO Nº'S 15.863/2014 E 15.873/2014, ESTES ÚLTIMOS PUBLICADOS EM 19/12/2014.
II. A LEI Nº 6.560, DE 22 DE JULHO DE 2014, REAJUSTA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ REGIDOS PELA LC 38/2004 E LC 71/2006, REAJUSTE ESSE QUE SERIA CONCEDIDO A PARTIR DO REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º E SEU §1º DA REFERIDA LEI ESTADUAL.
III. CONSIDERANDO QUE A LEI Nº 6.560/2014 CONFERE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, OU SEJA, AUMENTA DESPESA COM PESSOAL, E QUE O ATO DE SUA PUBLICAÇÃO OCORREU EM 22/07/2014, TEM-SE QUE O REFERIDO ATO É NULO DE PLENO DIREITO E, POR CONSEQUÊNCIA, A LEI EM QUESTÃO É INEFICAZ, NÃO PODENDO GERAR EFEITOS.
IV. CONSIDERANDO QUE 2014 FOI ANO ELEITORAL, VERIFICA-SE QUE O PERÍODO DE 180 DIAS FINAIS DO ÚLTIMO ANO DO RESPECTIVO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL É CONTADO A PARTIR DE 05/07/2014.
V. O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 É EXPRESSA AO VEDAR A MERA EXPEDIÇÃO, NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER, DE ATO QUE RESULTE EMAUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, VEDAÇÃO TAMBÉM CONTIDA NO ARTIGO73, INCISOS V E VIII, DA LEI Nº 9.504/97. (RESP 1170241/MS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) (RMS 19.360/PB, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (RMS 13.340/SC, REL. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI).
VI. RESTA IDENTIFICADO O VÍCIO AQUI ANALISADO, QUAL SEJA, A PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014, E DOS DECRETOS Nº'S 15.863/2014 E 15.873/2014, EM PERÍODO NO QUAL A LEI ELEITORAL, BEM COMO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VEDAM A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM EM AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL, QUAL SEJA, NOS 180 DIAS DO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER OU ÓRGÃO.
VII. ADEMAIS, MESMO QUE SE CONSIDERASSE SUPERADO TAL ENTENDIMENTO, VERIFICA-SE QUE, IN CASU, A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.560/2014 AO IMPETRANTE VISTO SER ESTE PROFISSIONAL DA SAÚDE (FISIOTERAPEUTA), LOGO REGIDO PELA LEI Nº 6.201/2012.
VIII. AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
IX. SEGURANÇA DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0709275-27.2018.8.18.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE-SE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, SENDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO MANDAMENTAL.
2. A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SOMENTE FARÁ SURGIR O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO SE RESTAR COMPROVADA QUE OS CONTRATADOS COM VÍNCULO PRECÁRIO EXERCEM AS MESMAS FUNÇÕES RELACIONADAS AO CARGO EM DISPUTA.
3. O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE A EXISTÊNCIA COMPROVAÇÃO, DE PLANO, A RESPEITO DOS FATOS ENSEJADORES DO E A LIQUIDEZ E WRIT CERTEZA DO DIREITO SOBRE OS FATOS ALEGADOS FAZENDO DECORRER O DIREITO SUBJETIVO AMEAÇADO E VIOLADO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO
EM ESPÉCIE.
4. SEGURANÇA DENEGADA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida."
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO À SAÚDE E MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, ao apreciar oTema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Anvisa (Informativos 839 e 841).

O Tribunal afirmou que, como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer, por decisão judicial, medicamentos não registrados na Anvisa. O registro é meio para garantir proteção à saúde pública, atestado de eficácia, segurança e qualidade dos fármacos comercializados no País, além de assegurar o devido controle de preços.

No caso de medicamentos experimentais, sem comprovação científica de eficácia e segurança, e ainda em fase de pesquisas e testes, não há nenhuma hipótese em que o Poder Judiciário possa obrigar o Estado a fornecê-los. Isso não interfere com a dispensação desses fármacos no âmbito de programas de testes clínicos, acesso expandido ou de uso compassivo, sempre nos termos da regulamentação aplicável.

No caso de medicamentos com eficácia e segurança comprovadas e testes concluídos, mas ainda sem registro na Anvisa, seu fornecimento por decisão judicial assume caráter absolutamente excepcional e somente poderá ocorrer na hipótese de irrazoável mora da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016). Ainda nessa situação, porém, será preciso que haja prova do preenchimento cumulativo de três requisitos: i) pedido de registro do medicamento no Brasil; ii) registro do medicamento pleiteado em renomadas agências de regulação no

exterior; e iii) inexistência de substituto terapêutico registrado na Anvisa. Ademais, haja vista que o pressuposto básico da obrigação estatal é a mora da agência, as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.
No caso de doenças raras e ultrarraras, é possível, excepcionalmente, que o Estado forneça o medicamento independentemente do registro. Isso porque, nesses casos, muitas vezes o laboratório não tem interesse comercial em pedir o registro.
O ministro Edson Fachin reajustou o voto proferido na assentada anterior para dar parcial provimento ao recurso extraordinário.
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente), que negaram provimento ao recurso. Afirmaram que o registro do medicamento na Anvisa é condição inafastável para se concluir pela obrigação do Estado ao fornecimento.
RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 22.5.2019. (RE-657718)

DIREITO À SAÚDE: DEMANDA JUDICIAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS
Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 793), o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, rejeitou embargos de declaração em recurso extraordinário, opostos a decisão tomada por meio eletrônico que reafirmara jurisprudência da Corte no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados (Informativo 793).
Preliminarmente, o colegiado conheceu dos embargos declaratórios apresentados contra o pronunciamento no Plenário Virtual (PV).
No mérito, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos ante a inexistência de defeito ou vício a justificar seu acolhimento. Em seguida, reiterou o entendimento no sentido da responsabilidade solidária das unidades federativas na matéria.
O ministro Edson Fachin ponderou ser a presente tese coerente com aquela aprovada no exame doTema 500 da repercussão geral (RE 655.718), segundo a qual: "As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União". A seu ver, na enunciação do Tema 500, consta a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo, e não a sua exclusividade. Na tese do tema em análise, tem-se que o cumprimento será dirigido conforme a repartição de competência. Esse segmento foi extraído do Enunciado 60, aprovado na II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (1), cujo teor é mais elastecido. Também salientou que a orientação estabelecida para o Tema 500 estaria agasalhada na formulação da repartição de competência.
Noutro ponto, o ministro Edson Fachin observou que o texto, em sua primeira parte, reafirma a solidariedade e, ao mesmo tempo, atribui poder-dever à autoridade judicial para direcionar o cumprimento. A tese não trata da formação do polo passivo. Caso se direcione e depois se alegue que, por alguma circunstância, o atendimento da demanda da cidadania possa ter levado um ente da Federação a eventual ônus excessivo, a autoridade judicial determinará o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
Quanto à fixação da tese, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, por ser contrário à sua aprovação, haja vista o pronunciamento do Tribunal pela improcedência dos embargos. Além disso, pontuou que o ministro Luiz Fux (relator), de certa forma, lançou uma tese quando da apreciação do feito no PV, que está na ementa confeccionada pelo relator.
Vencidos, no mérito, o ministro relator, que, nesta assentada, reformulou seu voto, e os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Dias Toffoli (presidente). Segundo eles, a demanda que veicular pedido de medicamento, material, procedimento ou tratamento, constante das políticas públicas, deve ser proposta em face da pessoa política com competência administrativa para o fornecimento, dispensação daquele medicamento, tratamento ou material, ressalvada, em todos os casos, a responsabilidade subsidiária da União.
(1) Enunciado 60 da II Jornada de Direito da Saúde/CNJ: "Saúde Pública – A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento."
RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.5.2019. (RE-855178)

ADI E IMUNIDADE PARLAMENTAR
O Plenário, por maioria, indeferiu medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 33, § 3º, e 38, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Resolução 577/2017 da respectiva Assembleia Legislativa, bem como contra os §§ 2º ao 5º do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso e a Resolução 5.221/2017 da respectiva Assembleia Legislativa. Os dispositivos constitucionais impugnados estendem aos deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal (CF) (1) para deputados federais e senadores. Já as Resoluções revogam prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinam o pleno retorno aos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários.
O Colegiado entendeu que a leitura da Constituição da República revela que, sob os ângulos literal e sistemático, os deputados estaduais têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade

conferidas pelo constituinte aos congressistas, no que estendidas, expressamente, pelo § 1º do art. 27 da CF (2).
Asseverou que o dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas em torno de quais imunidades são abrangidas pela norma extensora. A referência no plural, de cunho genérico, evidencia haver-se conferido a parlamentares estaduais proteção sob os campos material e formal. Se o constituinte quisesse estabelecer estatuto com menor amplitude para os deputados estaduais, o teria feito expressamente, como fez, no inciso VIII do art. 29 (3), em relação aos vereadores.
A extensão do estatuto dos congressistas federais aos parlamentares estaduais traduz dado significante do pacto federativo. O reconhecimento da importância do Legislativo estadual viabiliza a reprodução, no âmbito regional, da harmonia entre os Poderes da República. É inadequado, portanto, extrair da Constituição Federal proteção reduzida da atividade do Legislativo nos entes federados, como se fosse menor a relevância dos órgãos locais para o robustecimento do Estado Democrático de Direito.
Acrescentou que reconhecer a prerrogativa de o Legislativo sustar decisões judiciais de natureza criminal, precárias e efêmeras, cujo teor resulte em afastamento ou limitação da função parlamentar não implica dar-lhe carta branca. Prestigia-se, ao invés, a Carta Magna, impondo-se a cada qual o desempenho do papel por ela conferido.
Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Roberto Barroso, que deferiram as medidas cautelares para suspender as normas impugnadas e a eficácia das resoluções.
Prevaleceu, na corrente minoritária, o voto do ministro Edson Fachin. Para ele, as regras constitucionais não conferem ao Poder Legislativo e, no caso, ao Legislativo estadual, a competência de rever atos emanados em sede de prisão preventiva pelo Poder Judiciário. Isso porque a decretação da prisão preventiva e das medidas cautelares alternativas envolve um juízo técnico-jurídico que não pode ser substituído pelo juízo político emitido pelo Legislativo a respeito de prisão em flagrante.
Dessa forma, conferiu interpretação conforme à Constituição, no sentido de que as normas estaduais não vedam ao Poder Judiciário decretar medidas cautelares de natureza penal em desfavor de deputados estaduais, nem conferem poderes às assembleias legislativas para sustar ou revogar os atos judiciais respectivos.
O ministro Dias Toffoli retificou o voto proferido anteriormente para acompanhar a corrente vencedora.
(1) CF/1988: "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (...)"
(2) CF/1988: "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."
(3) CF/1988: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;"
ADI 5823 MC/RN, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019. (ADI-5823)
ADI 5824 MC/RJ, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019. (ADI-5824)
ADI 5825 MC/MT, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019. (ADI-5825)

ADI: GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR E AFASTAMENTO DO PAÍS

A exigência de prévia autorização da assembleia legislativa para o governador e o vice-governador do estado ausentarem-se, em qualquer tempo, do território nacional mostra-se incompatível com os postulados da simetria e da separação dos Poderes.
Com esse entendimento, o Plenário deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, até o final julgamento da ação, a expressão "qualquer tempo" inscrita no art. 59 da Constituição do Estado de Roraima (1).
O Colegiado salientou que a matéria é conhecida em inúmeros precedentes (ADI 703, ADI 738, ADI 775). A restrição não encontra correspondência nem parâmetro na Constituição Federal [CF, art. 49, III, c/c o art. 83 (2)] e com esta revela-se inconciliável. A Lei Fundamental, por qualificar-se como fonte jurídica de emanação do poder constituinte decorrente, impõe ao estado-membro, em caráter vinculante, em razão de sua índole hierárquico-normativa, o dever de estrita observância quanto às diretrizes e aos princípios nela proclamados e estabelecidos [CF, art. 25, caput (3)]. Isso, sob pena de completa desvalia jurídica das disposições estaduais que conflitem com a supremacia de que se revestem as normas consubstanciadas na CF.
(1) Constituição do Estado de Roraima: "Art. 59. O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por mais de 15 (quinze dias) consecutivos, e do País em qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo."
(2) CF/1988: "Art. 49. É da competência exclusiva do

Congresso Nacional: (...) III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; (...) Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo."
(3) CF/1988: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."
ADI 5373 MC/RR, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9.5.2019. (ADI-5373)

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS

A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III (1), da Constituição Federal (CF), aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 370 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a suspensão dos direitos políticos de condenado por sentença criminal transitada em julgado, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos.
O Plenário afirmou que, de acordo com a jurisprudência firmada antes e depois de 1988, o art. 15, III, da CF é norma autoaplicável.
Observou que, das constituições brasileiras, somente a Constituição de 1824 restringia a aplicabilidade da suspensão dos direitos políticos às hipóteses de sentença condenatória a pena privativa de liberdade (Constituição de 1824, art. 8, II) (2). A partir da Constituição republicana de 1891, até a atual, não há mais essa diferenciação.
A razão de ser da norma atual (CF, art. 15, III) é impedir aos condenados — após o devido processo legal e com sentença transitada em julgado — o exercício dos direitos políticos enquanto cumprirem pena. Não há nenhuma arbitrariedade no fato de a própria Constituição estabelecer, de forma excepcional, a possibilidade, seja temporária – no caso de suspensão –, seja permanente – no caso de perda –, do afastamento do exercício dos direitos políticos. Isso porque o exercício dos direitos políticos, assim como o exercício de qualquer outro direito fundamental, não é absoluto.
Ressaltou que, ainda que em casos mais leves do que a condenação penal, a legislação reclamada pelos arts. 37, § 4º (3), e 14, § 9º, da CF (4) também permite a parcial suspensão do exercício de direitos políticos. Até porque, na inelegibilidade, os efeitos nada mais são do que uma parcial suspensão da capacidade eleitoral passiva, ou seja, de poder ser votado. E, para isso, não se exige, no campo civil, sequer o trânsito em julgado.
Entretanto, nos casos mais graves, em que se aplica o Direito Penal, a CF determina que, enquanto durar o cumprimento da pena aplicada, ficam suspensos os direitos políticos.
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que negaram provimento ao recurso extraordinário. Assentaram que, vindo a pena inicial a ser convertida em restritiva de direitos, tem-se quadro decisório que não atrai a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF.

(1) CF/1988: "Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;"
(2) Constituição de 1824: "Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos (...) Por Sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos."
(3) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."
(4) CF/1988: "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."
RE 601182/MG, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 8.5.2019. (RE-601182)

LEI MUNICIPAL E PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS

A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.
No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal [Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 22, XI (1)].
Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 967), o Plenário concluiu julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de recurso extraordinário (RE) nos quais questionados atos normativos que proíbem o uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas (Informativo 926).
O Colegiado julgou procedente o pedido formulado na ADPF, para assentar a inconstitucionalidade, in totum, da Lei 10.553/2016 do município de Fortaleza, que vedou a utilização de carros cadastrados ou não em aplicativos. Além disso, a Corte negou provimento ao RE, para manter o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 16.279/2015 do município de São Paulo, que proibiu o uso de veículos cadastrados em aplicativos.
Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ADPF. Considerou que a revogação da Lei 10.553/2016 por outra lei local não retira o interesse de agir no feito. Isso porque persiste a utilidade da prestação jurisdicional com o intuito de estabelecer, com caráter

erga omnes e vinculante, o regime aplicável às relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da norma impugnada, bem como no que diz respeito a leis de idêntico teor aprovadas em outros municípios. Trata-se da solução mais consentânea com o princípio da eficiência processual e o imperativo aproveitamento dos atos já praticados de maneira socialmente proveitosa. Vencidos, no ponto, a ministra Rosa Weber e o ministro Marco Aurélio, que declararam o prejuízo da ação por perda de objeto.

No mérito, prevaleceram os votos do ministro Luiz Fux, relator da ADPF, e do ministro Roberto Barroso, relator do RE.

O ministro Luiz Fux entendeu que o motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental prevista no art. 5º, XIII, da CF (2) e se submete apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal. O art. 3º, VIII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) (3) e a Lei 12.587/2012 garantem a operação, por aplicativo, de serviços remunerados de transporte de passageiros.

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 (4) da CF, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República. Por isso, não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial dos atos normativos que afrontem as liberdades econômicas básicas.

Nessa linha, o constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado. Sobrepõe o rule of law a iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, a impor o monopólio dos meios de produção ou a estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, todos a gerar ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas.

O processo político por meio do qual as regulações são editadas é frequentemente capturado por grupos de poder interessados em obter proveitos superiores aos que seriam possíveis em um ambiente de livre competição. Um recurso político comumente utilizado por esses grupos é o poder estatal de controle de entrada de novos competidores em um dado mercado, a fim de concentrar benefícios em prol de poucos e dispensar prejuízos por toda sociedade.

Assim, o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado. Compete ao Poder Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional, na linha do que decidido no RE 414.426 e no RE 411.961.

Eventuais restrições devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

As normas que proíbem o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas, configuram limitação desproporcional às liberdades de iniciativa e de profissão, o que provoca restrição oligopolista do mercado em benefício de certo grupo e em detrimento da coletividade.

A proibição legal do livre exercício profissional do transporte individual remunerado afronta ainda o princípio da busca pelo pleno emprego, que está consagrado como princípio setorial no art. 170, VIII, da CF, na medida em que impede a abertura do mercado a novos entrantes eventualmente interessados em migrar para a atividade.

A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida sem restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional. A necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de oligopólio prejudicial a consumidores e a potenciais prestadores de serviço do setor, notadamente quando há alternativas conhecidas para o atingimento da mesma finalidade.

Igualmente, haja vista a evidente fluidez do trânsito gerada pelos aplicativos de transporte, torna-se patente que essa proibição também nega ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Por sua vez, o ministro Roberto Barroso asseverou que vivemos um ciclo próprio do desenvolvimento capitalista, em que há a substituição de velhas tecnologias e velhos modos de produção por novas formas de produção, num processo chamado de inovação disruptiva, por designar ideias capazes de enfraquecer ou substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado.

Nesse cenário, é muito fácil perceber o tipo de conflito entre os detentores dessas novas tecnologias disruptivas e os agentes tradicionais do mercado: players já estabelecidos em seus mercados, por vezes monopolistas, são ameaçados por atores que se aproveitam das lacunas de regulamentação de novas atividades para a obtenção de vantagens competitivas, sejam elas regulatórias ou tributárias.

A melhor forma de o Estado lidar com essas inovações e, eventualmente, com a destruição criativa da velha ordem, não é impedir o progresso, mas, sim, tentar produzir as vias conciliatórias possíveis.

O ministro Roberto Barroso destacou os três fundamentos pelos quais considerou inconstitucionais os atos normativos impugnados.

Em primeiro lugar, a Constituição estabelece, como princípio, a livre iniciativa. A lei não pode arbitrariamente retirar determinada atividade econômica da liberdade de empreender das pessoas, salvo se fundamento constitucional autorizar a restrição imposta. A edição de leis ou atos normativos proibitivos, pautada na exclusividade do modelo de exploração por táxis, não se amolda ao regime constitucional da livre iniciativa.

Em segundo lugar, a livre iniciativa significa livre concorrência. A opção pela economia de mercado baseia-se na crença de que a competição entre os agentes econômicos e a liberdade de escolha dos consumidores produzirão os melhores resultados sociais.

Por fim, é legítima a intervenção do Estado, mesmo em um regime de livre iniciativa, para coibir falhas de mercado e para proteger o consumidor. Entretanto, são inconstitucionais a edição de regulamentos e o exercício de fiscalização que, na prática, inviabilizem determinada atividade. A competência autorizada por lei para os

municípios regulamentarem e fiscalizarem essa atividade não pode ser uma competência para, de maneira sub-reptícia ou implícita, interditar, na prática, a prestação desse serviço.
O ministro observou ainda que, posteriormente ao ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e à interposição do recurso extraordinário, houve o advento da Lei 13.640/2018, que alterou a Lei de Mobilidade Urbana. A nova norma prevê a existência de duas situações distintas e de maneira expressa: i) o transporte público individual oferecido pelo sistema tradicional de táxis; e ii) o transporte remunerado individual privado. Ela atribui expressamente aos municípios e ao Distrito Federal a competência para a fiscalização e a regulamentação desses serviços. Estabelece, também, os parâmetros para a prestação do serviço privado de transporte de pessoas: i) a cobrança de tributos pela prestação de serviços; ii) a contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros e do seguro obrigatório; iii) a inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS; iv) a exigência de habilitação para dirigir; v) o atendimento dos requisitos de idade e características do veículo; vi) a manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; e vii) a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos motoristas.
Como se vê, a legislação federal cuida exclusivamente de regulação da qualidade e da informação. Por essa razão, a partir da opção regulatória estabelecida para o setor, extrai-se a impossibilidade de se criarem barreiras de entrada e controle de preços para o transporte individual privado por aplicativos.
Ao acompanhar o ministro Luiz Fux, o ministro Ricardo Lewandowski julgou procedente a ADPF com a interpretação de que o ato normativo impugnado não se aplica aos chamados "carros de aplicativos", conceituados na lei de regência como transporte remunerado privado individual de passageiros (Lei 12.587/2012). Observou que, no art. 1º, a norma questionada diz ser "vedado no município de Fortaleza o transporte público individual de passageiro sem a devida permissão legal". Para o ministro Lewandowski, a expressão "transporte público individual de passageiro" é equívoca. Em sua dicção, o ato impugnado é compatível com o texto constitucional e encontra-se na competência legislativa do ente federativo. Os táxis inserem-se na definição de transporte público individual da Lei 12.587/2012. Em sua natureza, são carros particulares utilizados para prestar serviço de utilidade pública. Diante dos conceitos dispostos na lei de regência (5) — transporte público individual (art. 4º, VIII) e transporte remunerado privado individual de passageiros (art. 4º, X) —, compreendeu que a lei municipal se refere apenas aos táxis, sem abranger os "carros de aplicativos".
(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte;"
(2) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"
(3) Lei 12.965/2014: "Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei."
(4) CF/1988: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"
(5) Lei 12.587/2012: "Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VIII – transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas; (...) X – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede."
ADPF 449/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8 e 9.5.2019. (ADPF-449)
RE 1054110/SP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8 e 9.5.2019. (RE-1054110)

PRERROGATIVA DE FORO E AUTORIDADES ESTADUAIS

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, acrescentado pela Emenda Constitucional 34/2001. O dispositivo impugnado inclui, entre as autoridades com foro criminal originário perante o tribunal de justiça, os procuradores de Estado, os procuradores da assembleia legislativa, os defensores públicos e os delegados de polícia.
Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão. Para ele, ao dispor sobre os órgãos do Poder Judiciário, o art. 92 da Constituição Federal (CF) (1) previu como regra que a primeira e a segunda instâncias constituem juízo natural com cognição plena para a questão criminal. Apenas excepcionalmente a CF conferiu prerrogativas de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. No ponto, citou, como exemplo, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o presidente da República, o vice-presidente, membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República; a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para processar e julgar os desembargadores; e a competência dos tribunais de justiça para processar e julgar os membros do ministério público estadual, os próprios magistrados e os prefeitos municipais.
Sublinhou a inviabilidade de se aplicar, nesse caso, o princípio da simetria, uma vez que a CF estabelece prerrogativa de foro nos três níveis: federal, estadual e municipal.

Ressaltou que interpretação que conferisse às constituições estaduais a possibilidade de definir foro, considerando o princípio federativo e com esteio no art. 125, § 1º, da CF (2), permitiria aos Estados dispor, livremente, sobre essas prerrogativas, o que seria equivalente a assinar um cheque em branco.
Por fim, esclareceu que o vice-governador, os secretários de Estado e o comandante dos militares estaduais, por determinação expressa do art. 28 da CF (3), também possuem prerrogativa de foro, independentemente de a constituição estadual fixá-la ou não.
Vencidos, em parte, os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que julgaram o pleito procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "delegados de polícia", incluída no art. 81, IV, da Constituição estadual.
Consideraram que a competência dos tribunais de justiça é estabelecida pela constituição estadual (CF, art. 125, § 1º). Portanto, eventualmente, a competência originária do tribunal de justiça pode ser estendida mesmo para autoridades para as quais a Constituição Federal não resguarda paralelo. Ademais, reputaram não violado o art. 22, I, da CF (4), visto que a questão relativa à prerrogativa possui mais natureza constitucional e política do que processual. Quantos aos delegados de polícia, a despeito da relevância de suas atribuições, a jurisprudência do STF impede que seja conferida essa prerrogativa.
(1) CF/1988: "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A – o Conselho Nacional de Justiça II – o Superior Tribunal de Justiça; II-A – o Tribunal Superior do Trabalho; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios."
(2) CF/1988: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça."
(3) CF/1988: "Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77."
(4) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"
ADI 2553/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, 15.5.2019. (ADI-2553)

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR E ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TRIBUNAL DE CONTAS

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direita para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, que disciplina a organização e o funcionamento do tribunal de contas estadual.
O Tribunal afirmou que a lei complementar fluminense, de origem parlamentar, contrariou o disposto nos arts. 73, 75 e 96, II, d (1), da Constituição Federal (CF). Ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre sua forma de atuação e suas competências, bem como sobre suas garantias, deveres e organização, a referida norma invadiu matéria de iniciativa legislativa privativa da própria corte de contas.
Os tribunais de contas, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento.
O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado.
1) CF/1988: "Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...) Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (...) Art. 96. Compete privativamente: (...)II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;"
ADI 4643/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 15.5.2019. (ADI-4643)

ADPF E PLANO REAL

É constitucional o art. 38 da Lei 8.880 (1), de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF) (2).
Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ajuizada em face desse dispositivo, que estabeleceu bases a serem seguidas para o cálculo dos índices de correção monetária.
Preliminarmente, o colegiado, por maioria, conheceu da ADPF e reiterou o entendimento adotado no exame da medida cautelar. Assim, ao tratar do pressuposto específico, entendeu haver relevância jurídica e econômico-financeira da controvérsia constitucional, decorrente da divergência interpretativa a respeito do art. 38 da Lei 8.880/1994. No tocante aos pressupostos gerais, consignou que nela se discute acerca de possível violação de preceito fundamental relacionado à garantia do direito adquirido. O requisito da subsidiariedade está presente, visto que se questiona preceito de natureza eminentemente transitória, com efeitos exauridos no momento do ajuizamento da ação. É incabível outro instrumento de controle concentrado capaz de solver a controvérsia de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33).

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que não conheceram da ação. Segundo o ministro Marco Aurélio, existe outro meio jurídico eficaz para dirimir os conflitos de interesse, tanto que se implementou liminar para suspender os processos respectivos no território nacional. Ao acompanhá-lo, o ministro Ricardo Lewandowski salientou não vislumbrar com clareza a violação a preceito fundamental.

No mérito, a Corte observou que a correção monetária visa recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, em razão do ambiente inflacionário. Recordou que, quando da edição do preceito em debate, o Brasil vivia a experiência da inflação galopante. Para seu controle, surgiu o Plano Real. Na época, o plano para a implantação do real foi dividido, basicamente, em três etapas: i) estabelecimento, em bases permanentes, do equilíbrio das contas do governo; ii) criação da Unidade Real de Valor (URV); e iii) emissão da nova moeda.

A Medida Provisória 434/1994 — que, após reedições, foi convertida na Lei 8.880/1994 — criou a URV, cujo valor, em 1º de março de 1994, seria aproximadamente o da cotação do dólar estadunidense naquele dia. Por ter a URV ficado com a exclusiva função de servir como padrão de valor monetário, o cruzeiro real, moeda física então circulante, manteve a função de servir como meio de pagamento dotado de poder liberatório. O quadro permaneceu assim até 1º de julho de 1994, quando o cruzeiro real deixou de integrar o sistema monetário nacional e a URV passou a ter poder liberatório e a ser denominada de real. Até que isso ocorresse, ficou a cargo do Banco Central do Brasil (Bacen) fixar a paridade diária entre o cruzeiro real e a URV, com base na perda do poder aquisitivo do cruzeiro real. Estabeleceu-se relação entre o dólar estadunidense, a URV e o cruzeiro real. Em função disso, a taxa de câmbio entre a moeda física circulante (cruzeiro real) e a estrangeira (dólar) foi guiada pela inflação.

A taxa de conversão entre a moeda velha, o cruzeiro real, e a nova, a URV/real, teve valor diferente a cada dia por todo o período anterior a 30 de junho de 1994. A apuração da perda do poder aquisitivo do cruzeiro real, levada em conta para a fixação da paridade diária com a URV, foi realizada com apoio em diversos índices de preços, entre eles o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas. No entanto, o índice atinente a julho e agosto de 1994 foi calculado de duas maneiras, sob a justificativa de que a observância do art. 38 produziria resíduo e não preservaria o equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis em curso. Isso apesar de a lei prever nulidade da aplicação de índice calculado de forma diferente daquela prevista no dispositivo.

Uma das maneiras de cálculo do referido índice respeitou o teor do preceito, utilizando-se do chamado IGP-2 ou IGP-M "limpo" a fim de apurar a inflação comparando o real com o equivalente em URV para o dia da coleta de cada preço. De acordo com o IGP-2, a inflação em julho e em agosto foi de, respectivamente, 4,33% e 3,94%.

A outra maneira de se proceder ao cálculo, o IGP-M conhecido por alguns economistas como IGP-M "sujo", calculou a inflação comparando o real com o cruzeiro real, com base na última cotação da URV, de 30 de junho de 1994, ou seja, sem observar o art. 38. De acordo com o IGP-M "sujo", a inflação em julho e em agosto foi de, respectivamente, 40% e 7,56%.

O Tribunal entendeu que, para se calcular a inflação relativa a julho e agosto de 1994, quando em curso o real, os preços coletados para fins de apuração dos índices de correção monetária deveriam estar todos em bases comparáveis, para permitir a medição da perda do poder aquisitivo do real, e não da moeda já extinta, o cruzeiro real. O preceito em debate foi criado para que fossem comparados elementos de iguais atributos. Levar em conta apenas a última cotação da URV importaria retirada de efeito da regra, a criar contradição no sistema não desejada pela lei. Logo, a aplicação do IGP-2 preserva melhor o equilíbrio econômico-financeiro das obrigações pecuniárias em curso.

O Tribunal reportou-se à orientação segundo a qual o estabelecimento de critério de conversão de moeda antiga em nova está inserido no âmbito da regulação do Sistema Monetário, ou do Direito Monetário, que, nos termos do art. 22, VI, da CF, é da competência privativa da União.

Assentou inexistir expurgos inflacionários, sendo a alegação de existir defasagem na transição da moeda antiga para a nova insuficiente para afastar a aplicação do art. 38. A falácia do argumento reside no fato de que sempre que "falta" inflação no final da conta, "sobra" no início, pois o período de apuração não pode ser maior que o período de competência.

Além disso, o Plenário consignou serem inaplicáveis ao caso as orientações proferidas no julgamento da ADI 493. Com efeito, o art. 38 da Lei 8.880/1994 não suprimiu o poder dos índices de correção monetária de aferir a perda do poder aquisitivo da moeda. De mais a mais, na aludida ação direta, não se discutiu a possibilidade de aplicação imediata de lei que introduz nova moeda em circulação.

Quanto a esse aspecto, reputou ser constitucional a aplicação imediata do dispositivo às obrigações reajustáveis em curso, firmadas antes de seu advento, porquanto o art. 38 tem natureza institucional estatutária. Ele é parte integrante e inseparável das leis e medidas provisórias responsáveis pela introdução do real. A incidência imediata não decorre de a lei ser de ordem pública, mas do fato de instituir novo estatuto legal. Consoante a jurisprudência da Corte, não é possível opor a cláusula de proteção ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito em face da aplicação imediata de normas que tratam de regime monetário, as quais possuem natureza estatutária e institucional, como é a situação daquelas responsáveis por substituir uma moeda por outra. Concluiu que o artigo adversado estabeleceu lógica adequada sob as ópticas jurídica e econômica, é imanente à mudança da moeda e, em sua criação, esteve presente o espírito da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O ministro Alexandre de Moraes enfatizou que o IGP-M "sujo" contou duas vezes a inflação e, com sua aplicação, haveria enriquecimento ilícito. Esse índice foi gerado porque se ignorou a lógica da implantação do novo sistema monetário de absorver, desde a criação da URV, dia a dia a inflação.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que deram interpretação conforme ao dispositivo em comento, para assentar que ele não se sobrepõe aos atos jurídicos perfeitos e acabados, os quais devem ser

respeitados. O ministro Marco Aurélio entendeu que o artigo não versou o padrão monetário, e, sim, a correção monetária. Por seu turno, o ministro Celso de Mello compreendeu que mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes, ainda que disciplinadoras e institutivas de regime monetário.
(1) Lei 8.880/1994: "Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo." (2) CF/1988: "Art. 5º (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"
ADPF 77/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 16.5.2019. (ADPF-77)

MANDADO DE SEGURANÇA: REPARAÇÃO ECONÔMICA E CONSECTÁRIOS LEGAIS

Não é necessário o ajuizamento de ação autônoma para o pagamento dos consectários legais inerentes à reparação econômica devida a anistiado político e reconhecida por meio de Portaria do ministro da Justiça, a teor do disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1) e no art. 6º, § 6º, da Lei 10.559/2002 (2).
Com base nesse entendimento, a Primeira Turma deu provimento a recurso em mandado de segurança para afastar a multa imposta à recorrente. Além disso, determinou à União que disponibilize ao anistiado a parcela da reparação econômica de caráter retroativo, acrescida de juros da mora e correção monetária.
A Turma afirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar os embargos de declaração no RE 553.710 (Tema 394 da repercussão geral), reconheceu que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros da mora e de correção monetária.
1) ADCT: "Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos." 2) Lei 10.559/2002: "Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) § 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932."
RMS 36182/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.5.2019. (RMS-36182)

HOMOFOBIA E OMISSÃO LEGISLATIVA

O Plenário retomou o julgamento conjunto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e mandado de injunção ajuizados em face de alegada omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia (Informativos 930 e 931).
O partido político autor da ação direta de inconstitucionalidade por omissão alega inércia legislativa do Congresso Nacional em apreciar proposições legislativas apresentadas com o objetivo de incriminar todas as formas de homofobia e transfobia e, assim, garantir efetiva proteção jurídico-social aos integrantes da comunidade LGBT.
Já o impetrante do mandado de injunção aponta a mora do Congresso no sentido de proceder à criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das ofensas individuais e coletivas, bem como de homicídios, agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero.
Nesta assentada, o ministro Celso de Mello (relator da ADO) noticiou o recebimento, pouco antes do início da sessão, de comunicação do Senado Federal. No expediente, aquele órgão fez saber que: (i) a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa (CCJ), em 22.5.2019, aprovou substitutivo do relator ao Projeto de Lei 672/2019, que aprimora a Lei 7.716/1989 para incluir os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. O substitutivo será submetido a turno suplementar, em apreciação terminativa; e (ii) na mesma reunião ordinária, a CCJ aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei 191/2017, que altera a redação do art. 2º da Lei 11.340/2006, para incluir, entre os valores protegidos pela Lei Maria da Penha, também a identidade de gênero, como forma de atender aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino. Na parte final, a comunicação, em atenção ao dever das partes de colaborar com o Poder Judiciário, informa os aludidos fatos supervenientes que demonstram estar a matéria objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) sendo apreciada pelo Senado Federal, no exercício de sua competência constitucional típica de aprimorar a legislação penal existente.
O colegiado passou, então, a examinar questão relativa à prejudicialidade do processamento e definitiva conclusão do julgamento do processo de controle normativo abstrato. Por maioria, decidiu dar regular

prosseguimento à ação.
Prevaleceu o voto do ministro Celso de Mello, que compreendeu não se registrar situação configuradora de prejudicialidade. O relator da ADO asseverou que a mera existência de proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional não tem o condão de afastar, por si só, a configuração, na espécie, de inércia por parte do Poder Legislativo.
Não se desconheceu que o STF, no passado, veio a acolher o entendimento de que a mera instauração do processo legislativo, com o envio do correspondente projeto de lei às Casas do Congresso Nacional para deliberação e aprovação, descaracterizaria, por si só, a configuração da mora no adimplemento da imposição constitucional. Essa diretriz, no entanto, ficou integralmente superada pela jurisprudência após o exame em Plenário da ADI 3.682, em maio de 2007. Na ocasião, o STF assinalou que o estado de mora legislativa pode restar configurado tanto na fase inaugural do processo de elaboração das leis (mora agendi) quanto no estágio de deliberação sobre as proposições já veiculadas (mora deliberandi), desde que evidenciada, pela superação excessiva de prazo razoável, inércia abusiva e inconstitucional do Poder Legislativo. Admitiu-se que a inertia deliberandi das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. O entendimento sobre a questão a envolver a mora decorrente da inertia deliberandi foi reafirmado na ADO 25.
No caso da ADO 26, passaram-se trinta anos desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988 (CF) e dezoito, pelo menos, a contar da apresentação, perante a Câmara dos Deputados, de projeto de lei com o intuito de dar implementação efetiva às cláusulas constitucionais em exame.
O relator sublinhou que a constatação objetiva de hipótese de mora inconstitucional, apta a instaurar situação de injusta omissão geradora de manifesta lesividade à posição jurídica das pessoas tuteladas pela cláusula constitucional inadimplida [CF, art. 5º, XLI e XLII (1)], justifica, plenamente, a intervenção do Poder Judiciário, notadamente a do STF. Na espécie, subsiste a mora legislativa, caracterizada pelo estado de inertia deliberandi dos órgãos estatais.
Ainda ponderou que, também por essa razão, em sede de ações de mandado de injunção, a Corte tem reconhecido, em sucessivos precedentes, que o retardamento abusivo na regulamentação legislativa do texto constitucional, não obstante a existência de projetos de lei em tramitação, qualifica-se como requisito autorizador da concessão da ordem injuncional.
Noutro passo, o ministro discorreu sobre a complexidade do iter formativo das leis, cujo processo de elaboração pode estender-se por longo período de tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional, uma vez que o procedimento legislativo é regido, em nosso sistema constitucional, pelo modelo que consagra a prática do bicameralismo. O processo de formação das leis é composto de três fases rituais distintas: (i) fase introdutória (apresentação da proposição legislativa); (ii) fase constitutiva, que se desenvolve primeiro na instância parlamentar e depois no Poder Executivo (sanção e/ou veto); e (iii) fase complementar (promulgação e publicação da lei).
Por fim, advertiu que, apesar das deliberações em caráter terminativo, o procedimento de elaboração legislativa das proposições divulgadas na comunicação do Senado sequer se acha concluído na esfera daquela Câmara Alta.
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente), que reputaram ser conveniente a suspensão do julgamento para aguardar-se os trabalhos a serem desenvolvidos no Congresso Nacional.
Ato contínuo, o Plenário deu andamento ao exame da ADO e do mandado de injunção. Votaram os ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o pronunciamento de ambos os relatores.
Em seguida, o julgamento foi suspenso.
(1) CF/1988: "Art. 5º (...) XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;"
ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23.5.2019. (ADO-26)
MI 4733/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.5.2019. (MI-4733)

SÚMULA VINCULANTE 13 E NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO POLÍTICO
A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em reclamação em que se alega afronta ao Enunciado 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) (1), em virtude de prefeito ter nomeado seu filho para o cargo de secretário executivo do seu gabinete.
O ministro Roberto Barroso (relator) desproveu o recurso. Considerou precedentes, inclusive do Plenário, que ressalvam da proibição constante do referido enunciado a nomeação para cargos políticos, como o de secretário de Estado e o de ministro de Estado.
Em divergência, o ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso. Entendeu que a vedação constante do enunciado em questão não excepciona o denominado cargo político e abrange parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau.
Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos.
(1) Enunciado 13 da Súmula Vinculante do STF: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."
Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.5.2019. (Rcl-29033)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.
2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).
3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.
4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. 3. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A reclamação é via própria para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso ordinário, consectário direto do duplo grau de jurisdição, tem a mesma natureza jurídica do recurso de apelação, razão pela qual a ele se aplicava, analogicamente, o procedimento de julgamento da apelação, previsto no CPC/1973. 3. O atual sistema processual, além de alterar o processamento dos recursos de apelação, passou a dispor expressamente da sistemática aplicável ao recebimento e processamento dos recurso ordinários.
4. Diante da determinação legal de imediata remessa dos autos do recurso ordinário ao Tribunal Superior, independentemente de juízo prévio de admissibilidade, a negativa de seguimento ao recurso pelo Tribunal a quo configura indevida invasão na esfera de competência do STJ, atacável, portanto, pela via da reclamação constitucional.
5. Reclamação procedente.
(Rcl 35.958/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 12/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.
2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.
III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.
(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 894/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Cargo público. Função pública. Criação. Requisito.
A criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal) e, ainda, se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000).

Acórdão 899/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Nulidade. Advogado. Estagiário. Notificação.
A publicação em pauta de julgamento somente do nome de estagiário de advocacia no rol de representantes do responsável implica nulidade do acórdão proferido, mesmo que exista autorização ou substabelecimento de advogado regularmente constituído, tendo em vista que

as normas processuais do TCU exigem expressamente a notificação de advogados constituídos nos autos (art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU; art. 40 da Resolução TCU 164/2003).

Acórdão 901/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Solidariedade. Benefício previdenciário. Fraude.
A exclusão da responsabilidade de beneficiário de fraude previdenciária deve ocorrer apenas nos casos em que não restar demonstrado nos autos que ele tenha contribuído para a produção do dano ao erário.

Acórdão 908/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Finanças Públicas. Suprimento de fundos. Requisito. Licitação fracassada. Licitação deserta.
Eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, não autorizam a realização de despesas mediante suprimento de fundos.

Acórdão 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência.
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3212/2019 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Ato complexo.
Ato de admissão emitido em estrito cumprimento a decisão judicial não é objeto de registro pelo TCU, pois não existe ato administrativo típico da espécie, de natureza complexa, a ser examinado e referendado pelo Tribunal.

Acórdão 3213/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Pregoeiro. Habilitação de licitante. Exigência.
Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame.

Acórdão 2720/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.
Havendo qualquer alteração de domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, terem de arcar com as consequências da omissão.

Acórdão 925/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Prova (Educação). Correção. Exame nacional de desempenho de estudantes.
Os serviços especializados de aplicação e correção de provas anuais, como o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), não podem ser considerados como continuados, por constituírem serviços específicos realizados em um período predeterminado.

Acórdão 929/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Ordenador de despesas. Serviços. Inexecução.
A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.

Acórdão 937/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal dependente. Despesa de custeio. Despesa de capital. Entendimento.
Para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal;

Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização.
Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

Acórdão 2805/2019 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Concurso público. Validade. Extinção. Decisão judicial. Admissão de pessoal.
A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.

Acórdão 954/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Sanção. Prescrição. Suspensão.
É cabível o sobrestamento de processo em que se analisa a possibilidade de aplicação de sanção

relativamente a responsável que tenha celebrado acordo de colaboração ou instrumento similar, junto a outras instâncias de investigação, quando ausentes provas obtidas de forma autônoma pelo TCU, até a manifestação dos órgãos signatários quanto ao cumprimento ou não das obrigações pactuadas. Em tais situações, ocorre a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal enquanto perdurarem os motivos do sobrestamento.

Acórdão 963/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Competência do TCU. Controle de constitucionalidade. Caso concreto. Ato normativo. Legalidade.
O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347).

Acórdão 3535/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Genitor.
É ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter o seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para o deferimento deste tipo de pensão.

Acórdão 3536/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. SUS. Débito. Credor. Fundos de saúde. Desvio de objeto. Desvio de finalidade.
Tratando-se de débito decorrente de desvio de objeto ou finalidade de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União (art. 27, inciso I, da LC 141/2012) , podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa.

Acórdão 3557/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Prazo. Recolhimento. Débito. Ente da Federação. Revelia.
Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia. A apresentação de defesa é uma faculdade processual, de modo que a renúncia a esse direito não pode, por si só, conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa.

Acórdão 2958/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trabalho rural. Contribuição previdenciária. Ausência. Suspensão de pagamento. Competência do TCU.
A existência de sentença judicial que reconheça o exercício de atividades rurais não impede que o TCU determine a cessação de pagamentos decorrentes de ato considerado ilegal em função da averbação de tempo rurícola sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo se a decisão judicial garantir de forma expressa ao interessado a desnecessidade do recolhimento das referidas contribuições para efeitos de contagem do tempo de serviço.

Acórdão 1033/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Equipamentos. Recebimento. Especificação técnica. Divergência. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 1038/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.
A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.

Acórdão 3588/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Quintos. Alteração. Referência. Cargo em comissão. Função de confiança. Base de cálculo.
A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

Acórdão 3088/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Espólio. Herdeiro.
Quando o falecimento do responsável ocorre após a

apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do *de cujus* no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima.

* * *

O DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE JURÍDICO DAS CONCESSÕES PELAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS[1]

Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves

Procurador do Estado do Piauí. Chefe da Consultoria Setorial junto à Superintendência de Parcerias e Concessões da SEADPREV

Após um período de debate direcionado por matrizes ideológicas opostas, os governos dos entes federados subnacionais parecem ter descoberto a utilidade do instituto da concessão.

A euforia em torno do tema das concessões, especialmente pelos governos pressionados pela crise econômica e pela demanda do público por prestações estatais de qualidade, desencadeou a aplicação dos instrumentos jurídicos disponíveis para o fim de delegar à iniciativa privada as prestações devidas ao público. Em âmbito estadual, levantamento do *site* G1[2] realizado em janeiro de 2019 catalogou 116 projetos de concessão em estudos, aguardando autorização dos órgãos competentes e contratados, dos quais 27 são do Estado do Piauí.

De sua parte, o governo federal faz um esforço para dar uma racionalidade ao tema e impulsionar a realização de investimentos em cooperação com o setor privado, destacando-se a criação do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) através da Lei nº 13.334/2016. De outro lado, há na esfera regional programas de concessões específicos dos Estados, semelhantes ao do Governo Federal, como é o caso do regulamentado no Piauí pela Lei Estadual nº 5.494/2005.

Diante de tal cenário, é possível afirmar que há um risco provável da aplicação inadequada de uma determinada dogmática jurídico-administrativa pela administração pública estadual na condução dos citados programas de concessões[3]. Refere-se aqui à

[1] O entendimento exposto neste artigo representa opinião do autor, sob sua responsabilidade, não exprimindo, necessariamente, entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

[2] Disponível em https://especiais.g1.globo.com/economia/2019/mapa-das-privatizacoes/

[3] Tal fenômeno não ocorre exclusivamente no direito administrativo. Há no Brasil uma crítica semelhante no contexto do direito constitucional. Questiona-se até que ponto a utilização de uma dogmática constitucional fluida, como no caso da aplicação da teoria dos princípios no neoconstitucionalismo, teria como consequência o agravamento de patologias que marcam as nossas relações sociais em vista dos riscos que os princípios jurídicos mal aplicados e o consequente decisionismo judicial representariam à segurança jurídica e ao Estado Democrático de Direito. (SARMENTO, Daniel. O

promoção acrítica e teoricamente desinformada de parcerias entre os setores público e privado no desempenho de atividades econômicas de interesse coletivo por meio de contratos de concessão de bens, obras e serviços públicos.

Apesar de o tema das concessões e outras formas de intervenção do Estado no domínio econômico ter ganhado espaço no debate público nos últimos vinte anos, afirma-se que vivemos um período de transição no direito administrativo brasileiro: os conceitos "novos" ainda estão sendo objeto de construção teórica, não tendo encontrado o direito administrativo contemporâneo o seu "livro de referência"[4]. Além disso, é notório que a pesquisa, a produção acadêmica e grande parte da aplicação do instituto jurídico-administrativo da concessão são concentradas principalmente no âmbito da União Federal e nos Estados das regiões sudeste e sul.

Aponta-se no contexto referido a existência do "mito do estado regulador no Brasil", segundo o qual a alteração de ordem estrutural do estado provedor de serviços públicos para o estado regulador no nosso país foi apenas parcial (substancial em âmbito federal e limitada em âmbito subnacional), insuficiente para que se modificasse "o modelo de estado vigente, que ainda é o Estado de Bem-Estar Social, embora numa versão mais adaptada às reformas administrativas que foram implementadas na década de 1990"[5].

Pode-se afirmar que o risco de erros na aplicação do instituto da concessão decorre, entre outros motivos, da falta de uma base de conhecimento e experiência jurídica prévias em âmbito regional. Nesse sentido, parece ser real a possibilidade de prejuízos financeiros e à ordem administrativa dos Estados, razão por que se faz necessária a atuação proativa das respectivas Procuradorias Gerais, tanto como consultoras na formulação da política pública de concessões, como controladoras da juridicidade dos pactos concessórios na fase licitatória e na regulação contratual.

Para exemplificar, há três tipos de riscos financeiros e à ordem administrativa envolvidos na utilização das concessões, os quais devem ser objeto de atenção pelas PGEs.

Em certos casos, o pesado investimento inicial para a administração pública realizar as delegações (contratação de consultores para elaboração de projetos, despesas com divulgação das concessões – *road shows*, etc.) será perdido, porque tais investimentos

neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009).

[4] SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo para céticos*. 2ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 53-54

[5] RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. *Regulação jurídica, racionalidade econômica e saneamento básico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 38-41

são custos afundados[6] e as concessões podem não prosperar. Em outros casos, as concessões e formas alternativas de delegação de atividades estatais prosperarão com desempenho abaixo do esperado, em virtude de intensos questionamentos perante o poder judiciário local e outros ataques realizados por grupos organizados que tenham interesses contrariados com as mudanças administrativas promovidas. Por fim, há os casos em que as delegações prosperarão, mas com a inviabilidade do controle efetivo pelos sujeitos interessados na prestação delegada – poder concedente, concessionária e usuários – com o risco de captura da administração pública por uma das partes direta ou indiretamente envolvidas no pacto concessório.

Os problemas acima, todos relacionados à ausência de uma base teórica de circulação nacional para o direito administrativo econômico contemporâneo, tem potencial para inviabilizar o desenvolvimento das concessões e de outras formas de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada. Podem gerar incompreensões, frustrações e repulsa da sociedade pelos instrumentos alternativos de governança de bens, obras e serviços públicos, prejudicando a consolidação de um estado regulador nacional e o aproveitamento de oportunidades econômicas pelas administrações estaduais, especialmente das regiões onde a pesquisa, a produção acadêmica e a experiência jurídica sobre o instituto da concessão ainda são limitadas.

Deste modo, antes de refutar em si o uso das concessões para realizar indiretamente as prestações titularizadas pelo Estado em nível subnacional, é mais apropriado e racional chamar a atenção para os riscos e as limitações impostos pela ausência de uma doutrina consolidada e de conceitos estáveis sobre as transformações do direito administrativo contemporâneo brasileiro e o impacto negativo que esta circunstância causa à administração estadual e à sociedade. O alerta que se faz é sobre a vantagem da atuação das procuradorias como agentes capazes que são para assegurar o desenvolvimento legítimo das instituições do direito público diante de uma janela de oportunidade para o país superar a dependência de uma trajetória jurídica unilateral, que não foi traçada pela geração dos juristas contemporâneos, mas que pode ser por ela redirecionada para caminhos públicos mais promissores, onde o direito faz parte do desenvolvimento e não é seu antagonista.

[6] Os custos afundados (*sunk costs*) são característicos dos investimentos em ativos que não podem ser reconvertidos ou utilizados em outros empreendimentos que não aqueles nos quais estão empregados. Exemplo disto são despesas com consultorias especializadas para estruturação de projetos que, não sendo realizados, implicam na perda do valor gasto originalmente com os consultores contratados.

Portanto, é possível e viável que Estados transformem as suas formas de relacionamento com o setor privado, democratizando a prestação e o uso dos serviços públicos. No entanto, para que isso ocorra de forma sustentável, além da mera mudança de postura de governos estaduais e de reformas legislativas, é necessário que as Procuradorias Gerais dos Estados e os membros da advocacia pública direcionem esforços e pesquisas jurídicas para a correta compreensão e aplicação do instituto jurídico-administrativo da concessão em âmbito regional.

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 55

Teresina (PI), Junho de 2019

Inclui ao final o artigo "Critérios hermenêuticos para interpretação e aplicação das normas jurídicas ambientais", de autoria de Márcia Maria Macedo Franco, Procuradora do Estado do Piauí.

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 100, de 26.06.2019 – Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Publicação no DOU 27.06.2019)

Lei Complementar nº 168, de 12.06.2019 – Autoriza, no prazo que especifica, o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em 1º de janeiro de 2018. (Publicação no DOU 13.06.2019)

Lei nº 13.832, de 04.06.2019 – ltera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.834, de 04.06.2019 – Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. Mensagem de veto (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.835, de 04.06.2019 – Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile. (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.836, de 05.06.2019 – Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.838, de 04.06.2019 – Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar a anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóvel rural. (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.840, de 05.06.2019 – Altera as Leis n os 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei n os 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Mensagem de veto (Publicação no DOU 06.06.2019)

Lei nº 13.847, de 19.06.2019 – Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez. (Publicação no DOU 21.06.2019)

Lei nº 13.848, de 25.06.2019 – Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Mensagem de veto (Publicação no DOU 26.06.2019)

Decreto nº 9.830, de 10.06.2019 – Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. (Publicação no DOU 11.06.2019)

Decreto nº 9.844, de 25.06.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (Publicação no DOU 25.06.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.845, de 25.06.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. (Publicação no DOU 25.06.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.846, de 25.06.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. (Publicação no DOU 25.06.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.847, de 25.06.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (Publicação no DOU 25.06.2019 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.221, de 05.06.2019 – Institui o Dia Estadual do Médico Veterinário no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 105, de 5.06.2019)

Lei nº 7.022, de 05.06.2019 – Altera dispositivo do Anexo II, Tabelas I e II da Lei nº 7.155, de 13 de novembro de 2018, bem como dispositivo da Lei nº 6.056, de 14 de janeiro de 2011, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 105, de 5.06.2019)

Lei nº 7.223, de 05.06.2019 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Fundação JES Futsal, do Município de Teresina/PI. (Publicação no DOE nº 105, de 5.06.2019)

Lei nº 7.224, de 18.06.2019 – dispõe sobre o dia em alusão ao evento "Novembro Azul". (Publicação no DOE nº 115, de 19.06.2019)

Lei nº 7.225, de 18.06.2019 – Dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, das ausências injustificadas dos(as) alunos(as) às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 115, de 19.06.2019)

Lei nº 7.226, de 18.06.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos de Picos – ASCOCAPI, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 117, de 25.06.2019)

Lei nº 7.227, de 25.06.2019 – Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016 e a Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 117, de 25.06.2019)

Decreto nº 18.286, de 03.06.2019 – Dispõe sobre destacamento de área de imóvel pertencente ao patrimônio estadual para fim de implantação de conjunto habitacional no âmbito do Programa Habitar Servidor, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 103, de 3.06.2019)

Decreto nº 18.313, de 25.06.2019 – Dispõe sobre a antecipação de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de junho, julho e agosto de 2019. (Publicação no DOE nº 117, de 25.06.2019)

Decreto nº 18.318, de 27.06.2019 – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de julho a dezembro de 2019, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP – com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 119, de 27.06.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PARECER NORMATIVO PGE/PI – DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019, de 05.06.2019 - Concessão de aposentadoria a servidor público cujo regime jurídico foi convertido de celetista a estatutário por meio da Lei estadual nº 4.546/1992. Despacho aprovado com efeitos normativos pelo Governador Estado por ato publicado no DOE nº 109, de 11.06./2019. (Publicação no DOE nº 107, de 7.06.2019)

Regimento Interno Da Secretaria Estadual Do Agronegócio E Empreendedorismo Rural - (Publicação no DOE nº 112, de 14.06.2019)

Portaria GAB.SEADPREV. nº. 114/19, de 28.05.2019 – "*Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços*

para Aquisição de veículos para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 103, de 3.06.2019)

Portaria GAB.SEADPREV. nº. 126/19, de 04.06.2019 – "*Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 03/2018, relativa ao Pregão Presencial nº 03/2018 -FUNDESPI, que tem como objeto Registro de Preços de material esportivo, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;*" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 104, de 4.06.2019)

Portaria nº 129 /2019 – GAB/SEADPREV, de 05.06.2019 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2019, relativa ao Pregão Presencial nº 02/2018 - CPL/SASC, que tem como objeto Registro de Preços contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dietas e nutrição com fornecimento de todos os insumos necessários, incluindo elaboração, preparo, transporte e distribuição de refeições para as unidades da SASC e eventuais participantes, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 111, de 13.06.2019)

Portaria nº 130/2019 – GAB/SEADPREV, de 07.06.2019 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº III, relativa ao Pregão Eletrônico nº 39/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa(S) Especializada(S) no Fornecimento de Medicamentos Comuns e Correlatos, com vistas ao Suprimento das Necessidades do Estabelecimento Assistencial de Saúde ao qual se destinam - Maternidade Evangelina Rosa - MDER, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 112, de 14.06.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 123/2019, de 28.06.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, Laboratório Central - LACEN, Centro de Hemoterapia e Hematologia - HEMOPI e Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços e Aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, equipamentos e móveis médico hospitalar/administrativo, material gráfico, gênero alimentício perecível e não perecíveis e material de higiene e limpeza para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, Hospitais, Laboratório Central - LACEN, Centro de Hemoterapia e Hematologia - HEMOPI e Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 119, de 27.06.2019)

Resolução CONSUN nº 002/2019, de 10.06.2019 - Estabelece o Regimento Interno da Editora da Universidade Estadual do Piauí - UESPI. (Publicação no DOE nº 117, de 25.06.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 289/2019 (APROVADO EM 07/06/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 7º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2004. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA REFERIDA PARCELA PARA EFEITO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 5°, § 6°, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2004. OPÇÃO NÃO MANIFESTADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 71 DA LEI Nº 4.051/1986. VALOR A SER CALCULADO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS.

PARECER PGE/PCJ 433/2019 (APROVADO EM 12/06/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO SEGUNDO TURNO AS PROFESSORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA NORMA QUE CONTINHA PREVISÃO PARA AMPLIAÇÃO DA JORNADA. 1. A LEI 4.212/88, ANTERIOR ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, CONTINHA PREVISÃO LEGAL, EM SEU ART. 118, QUE POSSIBILITAVA A CONCESSÃO DO SEGUNDO TURNO, DESDE QUE HOUVESSE A ANUÊNCIA DO INTERESSADO E REAL NECESSIDADE PAR O ENSINO. 2. TODAVIA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006 TROUXE MUDANÇAS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES, ESTABELECENDO QUE A JORNADA REGULAR DO PROFESSOR PODE SER DE 40 HORAS SEMANAIS OU DE 20 HORAS SEMANAIS, O QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR DISTINTOS: O DE PROFESSOR DE 20 HORAS E AQUELE DE PROFESSOR 40 HORAS, A SEREM SELECIONADOS POR CONCURSO PÚBLICO ESPECIFICAMENTE PARA CADA UMA DAS OPÇÕES. 3.

NÃO EXISTE MAIS PREVISÃO LEGAL PARA AMPLIAÇÃO DA JORNADA, POIS TAL IMPLICARIA VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. 4. RESSALVA-SE QUE O ART. 61-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006 DIRIGE-SE JUSTAMENTE ÀQUELES PROFESSORES QUE OBTIVERAM AMPLIAÇÃO DA JORNADA NO REGIME JURÍDICO ANTERIOR.

PARECER PGE/PCJ 448/2019 (APROVADO EM 28/05/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

UESPI CONSULTA A PGE/PI SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO NUCEPE SER REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). O NUCEPE É ÓRGÃO EXECUTIVO SUPLEMENTAR, SUBORDINADO À REITORIA, E SUAS ATIVIDADES SE PRESTAM A DAR SUPORTE ÀS FINALIDADES DA UESPI. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES BÁSICAS DESEMPENHADAS PELA UESPI, NÃO ESTÃO RELACIONADAS COM A ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO, PORTANTO, NÃO ESTÁ OBRIGADA A SE REGISTRAR JUNTO AO CRA/PI. LEI 4.769/6; LEI 6.839/80.

PARECER PGE/PCJ 450/2019 (APROVADO EM 03/06/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE DO SERVIDOR E/OU DE SEUS DEPENDENTES. 1. TRATA-SE DE PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO FORMULADO POR SERVIDOR PÚBLICO LOTADO, DE OFÍCIO, EM BOM JESUS-PI. 2. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, ANTERIORMENTE, PARA QUE O INTERESSADO TIVESSE A OPORTUNIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA MUDANÇA DE DOMICÍLIO, COMO EXIGIDO NO ART. 7º DO DECRETO 14.892/12. 3. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA SATISFATORIAMENTE. 4. AUSENTES DOCUMENTOS QUE ATESTAM A EFETIVA MUDANÇA DE SEDE DO SERVIDOR E/OU DE SEUS DEPENDENTES, INVIÁVEL A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO.

PARECER PGE/PCJ 459/2019 (APROVADO EM 03/06/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

DEPOIS DE ANULADO O CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DO CORPO DE BOMBEIROS, HOUVE A PUBLICAÇÃO DO NOVO EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL APÓS O PRAZO DAS INSCRIÇÕES E ASSIM TRANSCORREU O CONCURSO, SEM NENHUMA IMPUGNAÇÃO QUANTO ESSA DEFICIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO OU QUALQUER ALEGAÇÃO DE VÍCIO.

REALIZADA DILIGÊNCIA, CONTA-SE QUE MESMO SEM A CORRETA PUBLICAÇÃO NO DOE, O EDITAL RECEBEU AMPLA PUBLICIDADE, JÁ QUE FOI PUBLICADO INTEGRALMENTE NAS PÁGINAS DO CORPO DE BOMBEIROS E DA UESPI NA REDE MUNICIPAL DE COMPUTADORES, ALÉM DE SER TAMBÉM DIVULGADO EM DIVERSOS PORTAIS DE NOTICIAS, EM PORTAIS ESPECIALIZADOS EM CONCURSO E EM PORTAIS DE "CURSINHOS". ESSA AMPLA PUBLICIDADE CONJUGADA COM O EXPRESSIVO NÚMERO DE INSCRIÇÕES, A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RECLAMAÇÃO QUANTO À PUBLICIDADE DO EDITAL E TAMBÉM A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE VÍCIO OU FRAUDE, DEMONSTRAM QUE NÃO HOUVE NULIDADE ALGUMA NO CERTAME. MESMO QUE HOUVESSE NULIDADE, COMO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.784/1999, HAVERIA O DEVER DE CONVALIDAR O CONCURSO PÚBLICO, CONFORME PREVÊ O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LINDB. DE QUALQUER SORTE, DADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO NO DOE, DEVE SER APURADA A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA.

PARECER PGE/PCJ 462/2019 (APROVADO EM 07/06/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DE ADICIONAL NOTURNO PARA AGENTES PENITENCIÁRIOS FEITA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DE PARA POSTULAR ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, NA FORMA DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE. FACULTATIVAMENTE CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO POR MEIO DE SUBSÍDIO PARA AGENTES PENITENCIÁRIOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS, DESDE QUE TENHA OCORRIDO A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATENDIDOS OS REQUISITOS DOS ART. 59 E 66 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES E PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL N. 14.282/2011.

PARECER PGE/PCJ 465/2019 (APROVADO EM 12/06/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

PEDIDO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO DE AUDITOR GOVERNAMENTAL, VAGO EM RAZÃO DE VACÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NOMEAÇÃO DENTRO DE PERÍODO VEDADO PELA LRF. ART. 22, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PGE/PCJ 466/2019 (APROVADO EM 07/06/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REQUERENTE NÃO CUMPRIU REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO QUE REGULAMENTA A MATÉRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013.

PARECER PGE/PCJ 473/2019 (APROVADO EM 11/06/2019)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CURSO A SERVIDORES PELA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CORREÇÃO DE PROVAS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. O ART. 68-A DO ESTATUTO DO SERVIDORES, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO E FIXOU "LIMITES MÁXIMOS" PARA ESSA VANTAGEM, EMBORA VIGENTE, NÃO É EFICAZ, POIS NECESSITA DA EDIÇÃO DE REGULAMENTO (DECRETO) FIXANDO OS VALORES DEVIDOS PARA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO, ENQUANTO NÃO EDITADO O REGULAMENTO PREVISTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PAGAR CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA PELA ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MEIO DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 079/2019 (APROVADO EM 16/05/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FALECIMENTO EM 26.5.2003. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO PARA MÃE E O FILHO MENOR DE 21 ANOS. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABILITAÇÃO TARDIA.
MÉRITO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 40, §7ª, DA CF/88, 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, "C", E 205 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. INSCRIÇÃO *POST MORTEM* DA COMPANHEIRA NO ROL DE DEPENDENTES DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. SEGUNDO PRECEDENTE DO STF, CABE À ADMINISTRAÇÃO RECONHECER OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL NA SEARA ADMINISTRATIVA. RATEIO DA PENSÃO. CÁLCULO NA FORMA ARTIGO 124, §2º, DA LC Nº 13/1994. EFEITOS A CONTAR DA *"[...] DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO"* (ART. 76 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991). PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 106/2019 (APROVADO EM 03/06/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESEMBARGADOR DO TJPI. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO RATEADO ENTRE A VIÚVA E TRÊS FILHAS INUPTAS. FALECIMENTO DE DUAS BENEFICIÁRIAS. PEDIDO DE REVISÃO DAS COTAS.
1. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O PEDIDO. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – RPPS. LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. ART. 1º DA LC Nº 39/2004.
2. MÉRITO. ASSIM COMO A CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, A REVERSÃO DE COTA PARA UM DOS BENEFICIÁRIOS TAMBÉM DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340/STJ. PRECEDENTE DA PGE, DO STF, DO STJ E DO TJPI. NO CASO CONCRETO, NA ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR (25.02.1983), NÃO HAVERIA PREVISÃO LEGAL DE REVERSÃO DE COTA A BENEFICIÁRIAS DE PENSÃO DEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 191 DA LEI Nº 3.716, DE 12.12.1979, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.786, DE 2.4.1981. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 118/2019 (APROVADO EM 06/06/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO POSTERIOR AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO CIVIS E MILITARES.

PARECER PGE/PP 123/2019 (APROVADO EM 11/06/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. 1. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PARA A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO TRABALHO, SOB O VÍNCULO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, COM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FAVOR DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DURANTE O MESMO PERÍODO.
2.TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JÁ UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POR UM SISTEMA DO TEMPO DE SERVIÇO JÁ UTILIZADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO OUTRO (ART. 96, III, LEI Nº 8.213/91). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/PP 155/2019 (APROVADO EM 11/06/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. CASO EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E A SERVIDORA OPTOU POR PERMANECER EM ATIVIDADE. EMISSÃO DE PARECER PELA CONCESSÃO DO ABONO. CONSTATAÇÃO, PELA CHEFIA., DA CONVERSÃO DE REGIME PELA LEI Nº 4.546/1992, COM RECOMENDAÇÃO PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO. DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR DA PGE. DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO COSULENTE. NOVO PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 156/2019 (APROVADO EM 18/06/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MAGISTRADO DO TJPI. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO RATEADO ENTRE A VIÚVA E FILHO INVALIDO. FALECIMENTO DO CÔNJUGE. PEDIDO DE REVERSÃO DA COTA.
1. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O PEDIDO. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – RPPS. LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. ART. 1º DA LC Nº 39/2004.
2. MÉRITO. ASSIM COMO A CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, A REVERSÃO DE COTA PARA UM DOS BENEFICIÁRIOS TAMBÉM DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340/STJ. PRECEDENTES DA PGE, DO STF, DO STJ E DO TJPI. NO CASO CONCRETO, NA ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR (05.06.1986), NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL DE REVERSÃO DE COTA A BENEFICIÁRIO DE PENSÃO DEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 191 DA LEI Nº 3.716, DE 12.12.1979, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.786, DE 2.4.1981. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 157/2019 (APROVADO EM 11/06/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO
DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO.
ART. 40, § 4º, II, CF E LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. Norma constitucional de eficácia limitada. Exigência de lei complementar para disciplinar o tema. Inexistência de
previsão expressa, na Lei Complementar nº 51/1985, a contemplar a categoria dos agentes penitenciários. Caso
em que foram juntadas decisões proferidas em mandados
de injunção. Limites subjetivos da coisa julgada. Art. 9º da Lei nº 13.300/2016. Possibilidade de o órgão julgador
conferir eficácia ultra partes ou erga omnes. Hipótese não verificada. Parecer pelo indeferimento.

PARECER PGE/PP 168/2019 (APROVADO EM 18/06/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DA GIA – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. OPINIÃO PESSOAL PELA EXCLUSÃO. VANTAGEM *PROPTER LABOREM*. FIXAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO TEMA PELA CONSULTORIA JURÍDICA NO ÂMBITO INTERNO DA PGE. CONSULTA AO TCE-PI. ACÓRDÃO Nº 158-A/2014. LIMITE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.810/2016. A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2017, O LIMITE MENSAL DA GIA PARA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL PASSOU A SER IDÊNTICO AO ESTABELECIDO PARA AUDITOR FISCAL AUXILIAR DA FAZENDA ESTADUAL, R$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS). CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA GIA-METAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I E II, DA LC Nº 62/2005. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA INCLUIR A ALUDIDA VANTAGEM NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DO SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 614/2019 (APROVADO EM 16/06/2019)
PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
CONTRATO. SUCESSAO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 18.224 DE 23.04.19 (ART. 7º). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA AUTORIDADE DESIGNADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:

Trata-se de consulta relativa à possibilidade de pagamento, por parte do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí, relativamente ao mês de marco de 2019, do contrato n° 01/2016, firmado entre a Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural e a empresa Mirante Locadora Ltda. - EPP.
Encaminhados os autos à Dra. CLAUDIA ELITA, esta apresentou parecer em que conclui que o pagamento poderá ser efetuado pela autoridade designada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí.

Destaco o seguinte.
Para que a consulente, Instituto de Aguas e Esgotos do Piaui, possa proceder ao pagamento é necessário que antes assuma formalmente a posiçao contratual anteriormente ocupada pela extinta Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural (arts. 70 e 90 do Decreto Estadual n° 18.224/2019, DOE de 23.04.2019).
Tal alteração da posição contratual está sendo providenciada no processo n° AA.225.1.000361/18-70 (PGE/2019044201-0, Parecer PGE/PLC n° 968/2019).
Assim, o pagamento poderá ser feito pela Consulente após ultimadas as providências relativas à assunção da titularidade do contrato n° 01/2016.
Com essas considerações, sugiro a APROVAÇÃO do Parecer.

PARECER PGE/PLC 741/2019 (APROVADO EM 06/06/2019)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRESPI). CONSULTA SOBRE A COMPETÊNCIA PARA REGULAR OS CONTRATOS DE CONCESSÃO SUPARC/SEGOV NºS. 001, 002 E 003/2015, QUE TEM COMO OBJETO AS CONCESSÕES DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TERESINA, PICOS E FLORIANO, RESPECTIVAMENTE. COMPETÊNCIA EM ABSTRATO PARA REGULAR AS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, TRANSPORTES, GÁS CANALIZADO E INFRAESTRUTURA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. A COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA AGRESPI DEVE SER EXERCIDA MEDIANTE A APLICAÇÃO DE FUNÇÕES NORMATIVAS, DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, DELIBERATIVAS SOBRE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A REGULAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO SUPARC/SEGOV NºS 001, 002 E 003/2015, FIRMADOS ANTES DA CRIAÇÃO DA AGRESPI, SEGUE O MODELO DE REGULAÇÃO POR PROCESSOS, REALIZADA COM BASE EM DISPOSIÇÃO CONTRATUAL E POR ÓRGÃOS SEM A AUTONOMIA TÍPICA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. O INGRESSO DA AGRESPI COMO ENTIDADE REGULADORA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO SUPARC/SEGOV NºS 001, 002 E 003/2015 DEPENDE DA ALTERAÇÃO DOS MESMOS, COM A CONCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA, FAZENDO-SE INCLUIR A AGÊNCIA COMO PARTE NAS CONCESSÕES E ADEQUANDO-SE AS COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS, A FIM DE SE AFASTAR A SOBREPOSIÇÃO ENTRE OS PODERES DA ENTIDADE REGULADORA ESTADUAL E OS PODERES DO ATUAL ÓRGÃO REGULADOR.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou parcialmente o Parecer com a seguinte ressalva:

Trata-se de consulta oriunda da AGRESPI que versa sobre os contratos 001/2015, 002/2015 e 003/2015-SUPARC/SEGOV, que têm por objeto as concessões dos terminais rodoviários de Teresina, Picos e Floriano.
Encaminhados os autos ao Dr. **LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**, este elaborou as conclusões indicadas às fls. 22/22-v.
Preocupa-me uma das ressalvas do item 33.4, assim vazado:
33.4. O ingresso da AGRESPI como entidade reguladora nos Contratos de Concessão SUPARC/SEGOV nºs 001, 002 e 003/2015 depende de alteração dos mesmos, com a concordância da concessionária contratada, fazendo-se incluir a agência como parte nas concessões e adequando-se as competências regulatórias previstas nos instrumentos, a fim de se afastar sobreposição entre os poderes da entidade reguladora estadual e os poderes do atual órgão regulador. (destaquei)
A *ratio* subjacente à expressão "[...] concordância da concessionária contratada" tem nítida relação com o ideal de *segurança jurídica*.
A preocupação do d. Parecerista é de todo pertinente.
Na estrutura de um Estado de Direito fundado sob a égide do princípio democrático, ganha grande relevo, como verdadeiro princípio fundamental, a noção de segurança jurídica, que repousa basicamente na ideia de previsibilidade da ação estatal.
Deve o Poder Público, em respeito a este princípio, agir com segurança nas situações jurídicas que constituir, velando para que permaneçam estáveis, de modo a privilegiar uma atuação moral, respeitosa e previsível, sob pena de levar ao descrédito a seriedade das suas ações.
Apresenta-se o conceito de segurança jurídica como a garantia assegurada pela Constituição Federal ao administrado para que uma determinada situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando o responsável pela preservação de tal direito seja o Poder Público.
Luís Roberto Barroso[1] assinala que:
[...] a segurança jurídica encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas, mas açambarca também, em seu conteúdo, conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.
E não há que ser de modo diverso, pois se é certo que a lei é garantia de estabilidade das relações sociais, não menos certo é que o aludido princípio deriva de forma inafastável dessa garantia, o que leva à compreensão de que a segurança jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com demais princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico.

[1] *In* **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

No texto constitucional posto, a ideia de segurança jurídica vem implícita logo no art. 1º, inserida que está no *superconceito*[2] de Estado Democrático de Direito[3].
Pode ser sentida também, desta vez de modo mais enfático, no art. 5º, XXXVI, pelo qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"[4].
Sobre o texto do art. 5º, George Marmelstein leciona:
Trata-se de uma proteção enfática à segurança jurídica e patrimonial. Por força dessa norma constitucional, o Poder Público tem a obrigação de respeitar as situações jurídicas já consolidadas, mesmo que não concorde com elas. Nesse dispositivo encontra-se a base constitucional para a proibição de leis retroativas.[5]
As densificações/especificações da ideia de segurança jurídica são assim descritas por J. J. Gomes Canotilho:
Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.[6]
No modelo federal de agências reguladoras vê-se, por vezes, a possibilidade de que esse tipo de aquiescência do concessionário seja fator a ser considerado no regime de transição operado pelas leis de criação das agências.
Por exemplo: na Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e sobre a criação da ANATEL, vê-se a seguinte regra:
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.
§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.
§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:
I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;
II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.
§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o *caput*, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.
Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.
Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.
Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofreqüência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.
Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.
Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.
Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga,

---

[2] Expressão utilizada por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco *in* **Curso de Direito Constitucional**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 149. Conforme os autores, o princípio do Estado Democrático de Direito "[...] aparece como um superconceito, do qual se extraem, por derivação, inferência ou implicação, diversos outros princípios", como o da separação dos poderes, o da isonomia, o da legalidade e outros.

[3] Nesse sentido, cf. os comentários de Lenio Luiz Streck e Jose Luiz Bolzan de Morais ao art. 1º da Carta *in* **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 114, onde se lê que "[...] são princípios do Estado Democrático de Direito: [...] H – Segurança e certeza jurídicas".

[4] A adoção de um conceito tríplice gera, em alguns autores, alguma perplexidade. Para Rubens Limongi França, por exemplo, seria suficiente a referência a direito adquirido, uma vez que os conceitos de ato jurídico perfeito e de coisa julgada nele se inserem (*in* **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 219/220.

[5] MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

[6] CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995. p. 373.

continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.
Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.
§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.
§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.
Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:
I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;
V. Decreto nº 3.896, de 23-8-2001, que dispõe sobre a regência dos serviços de telecomunicações.
II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; (Vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001)
III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;
IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;
V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;
VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.
Art. 215. Ficam revogados:
I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;
II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;
III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;
IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;
V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.
Ocorre que esta aquiescência não foi prevista no modelo deste Estado. Veja-se o que diz a Lei de criação da AGRESPI:
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 36. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:
[...]
II – a AGRESPI, na regulamentação do serviço, observará o estabelecimento (*sic*) nos contratos de concessão ou convênios de delegação.
Assim é que, salvo melhor juízo, o ingresso da AGRESPI como entidade reguladora nos Contratos de Concessão SUPARC/SEGOV nºs 001, 002 e 003/2015 pode se dar independentemente da concordância das concessionárias, desde que, no exercício desta função, a AGRESPI, em respeito à segurança jurídica, leve em consideração o que dispõem os contratos de concessão já firmados.
Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer – afastando, assim, a necessidade de concordância das concessionárias referida no item 33.4 da manifestação.

PARECER PGE/PLC 867/2019 (APROVADO EM 06/06/2019)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
DELEGAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DE USO PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS ESTUDOS FINAIS DA CONCESSAO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES, JÁ ELABORADOS PELA SUPARC, SEJAM ATUALIZADOS E SUBMETIDOS AO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS DO ESTADO DO PIAUI. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O PROCESSO DE CONCESSÃO SIGA O RITO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURIDICO, COM AS PRÉVIAS AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, APROVAÇÃO DOS ESTUDOS PELO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CONSULTAS PÚBLICAS, JUNTADA DA MINUTA DO CONTRATO AO PROCESSO (ANEXO IV DO EDITAL) E POSTERIOR ANALISE CONCLUSIVA DO PROCESSO PELA PGE.

PARECER PGE/PLC 868/2019 (APROVADO EM 04/06/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ALTERAÇÃO QUE IMPLICA EM ACRÉSCIMO DE OBRA NÃO PREVISTA NO PROJETO BÁSICO ORIGINAL. QUE FAZ PARTE DO EDITAL DA LICITAÇÃO COMO ANEXO. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇO APÓS A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA PRÓPRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A PROPOSTA
COMO A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PLC 909/2019 (APROVADO EM 08/06/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREJTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. CONSULTA. LEI DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. QUESTIONAMENTO ACERCA DAS ENTIDADES BENEFICIADAS PELAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. EXIGÊNCIAS REFERENTES À NÃO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU DIVIDENDOS PELAS ENTIDADES, OU MESMO REMUNERAÇÃO AOS CARGOS DE DIREÇÃO. COMPETENCIA DA SASC PARA REGISTRO, INSCRIÇÃO, ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO PIAUI.

PARECER PGE/PLC 968/2019 (APROVADO EM 10/06/2019)
PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PGE. CONSULTA. CESSÃO DA TITULARIDADE ATIVA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PRIVADO E TEORIA GERAL DOS CONTRATOS (ART. 54 DA LEI N. 8.666/93). VALIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DE MINUTA. FAZER ADEQUAÇÃO DE NOMENCLATURA.

PARECER PGE/PLC 1007/2019 (APROVADO EM 17/06/2019)
PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA
DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 79 DA LEI FEDERAL 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COM RECURSOS DE FINANCIAMENTO PROVENIENTE DE ORGANISMO FINANCEIRO MULTILATERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM RAZAO DO IMPEDIMENTO DA CONTRATADA DE MANTER A CONTRATAÇÃO EM VIRTUDE DE NOMEAÇÃO PARA EXERCICIO DE CARGO COMISSIONADO NO MESMO ENTE QUE A CONTRATOU.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / PROC. N° 0704444-33.2018.8.18.0000
RELATOR: DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTABILIZAÇÃO DE PONTOS EM PROVAS DE TÍTULOS. NOMEAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. GOVERNADOR. DIRETORA DO NUCEPE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.
1. SOMENTE PODE FIGURAR, LEGITIMAMENTE, NO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO A AUTORIDADE QUE DETIVER COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR GUERREADO OU QUE TENHA APTIDÃO PARA A SUA CORREÇÃO.
2. VERIFICANDO QUE A AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS DOS CANDIDATOS É ATIVIDADE DE INCUMBÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, POR MEIO DE UMA COMISSÃO ORGANIZADORA PRÓPRIA, A DIRETORA DO NUCEPE É PARTE ILEGÍTIMA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM EXAME, POR NÃO SER DETENTORA DE COMPETÊNCIA QUER PARA A PRÁTICA DO ATO TIDO POR ILEGAL, QUER PARA A CORREÇÃO DA ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE HAVIDA.
3. COM RELAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, POR SER A AUTORIDADE COMPETENTE À NOMEAÇÃO DA
IMPETRANTE, CONSOANTE A SÚMULA N.º 04 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TRATA-SE DE AUTORIDADE
LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO, APLICADO-SE, AINDA, À HIPÓTESE, A TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, NA ESTEIRA DO QUE DISPÕE A SÚMULA 628 DO STJ.
4. PARA A CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, É PRECISO QUE O DIREITO SEJA LÍQUIDO E CERTO, COMPROVADO POR MEIO DE PROVA CONSTITUÍDA. NO CASO DOS AUTOS, A IMPETRANTE NÃO LOGROU COMPROVAR O PROTOCOLO DOS TÍTULOS JUNTO À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME, NA FORMA E NO PRAZO EDITALÍCIOS.
5. AUSENTE A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DEVE SER EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO E DENEGADA A SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / PROC. N° 0703490-84.2018.8.18.0000
RELATOR: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CRIAÇÃO, POR LEI, DE NOVOS CARGOS VAGOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.
I – A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO QUANTITATIVO DE VAGAS ESTÁ SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, OU SEJA, AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSUBSTANCIANDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO ENQUANTO VÁLIDO O CERTAME, A QUAL SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, COMO QUANDO DEMONSTRADA A PRETERIÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA NA CONVOCAÇÃO OU A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PARA O

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM NÚMERO SUFICIENTE A ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO REQUERENTE. PRECEDENTES.
II – A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA COLACIONADA PELO IMPETRANTE, EM QUE PESE DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE SERVIDORES COMISSIONADOS NO TCE/PI, NÃO COMPROVA, CABALMENTE, QUE HÁ SOBREPOSIÇÃO DE FUNÇÕES, VALE DIZER, NÃO HÁ PROVAS DE QUE OS SERVIDORES COMISSIONADOS ESTARIAM ATUANDO EM DESVIO DE FUNÇÃO E EXERCENDO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/PI.
III – A MERA CRIAÇÃO DE CARGOS VAGOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS DO EDITAL, SALVO SE COMPROVADOS, INCONTESTAVELMENTE, ARBÍTRIOS OU PRETERIÇÕES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
IV – SEGURANÇA DENEGADA E PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO / 7ª TURMA / PROC. N° 1028986-49.2018.4.01.0000
RELATOR: DES. FEDERAL HERCULES FAJOSES

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.
1. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ANÁLISE OBJETIVA O PAGAMENTO DE VALORES NÃO REPASSADOS PELA AGRAVADA A TÍTULO DO FUNDEF.
2. POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA ORA AGRAVADA, O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDEU O REFERIDO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NO ENTANTO, TAL DECISÃO FOI SUSPENSA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO DEFERIR O PEDIDO FORMULADO PELA ORA AGRAVANTE EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.
3. CONFORME CONSIGNADO PELA ENTÃO PRESIDENTE, EXMA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: "APESAR DE NÃO TER ESSE ENTENDIMENTO O CONDÃO DE SANAR EVENTUAIS VÍCIOS EXISTENTES NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CUJA VALIDADE SE DISCUTE NA AÇÃO RESCISÓRIA, O SOBRESTAMENTO NA EXECUÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PRESERVA A RECONHECIDA SITUAÇÃO DE PREJUÍZO NA EQUALIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS E NO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO ADVINDA DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DEFICIENTE PRESTADA PELA UNIÃO AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS NO PERÍODO MENCIONADO. [...] SOB A PERSPECTIVA DO EXAME VIABILIZADO NA MEDIDA DE CONTRACAUTELA, TEM-SE CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE LESÃO NA PRESTAÇÃO DO DIREITO SOCIAL DA EDUCAÇÃO, COMO REALÇADO NO PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA". (STA 862)
4. DESTACA, AINDA, A EXMA. MINISTRA DO PRETÓRIO EXCELSO: "A SUSPENSÃO NA EXECUÇÃO PELA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA NA AÇÃO RESCISÓRIA IMPEDE O INGRESSO DO CRÉDITO ADVINDO DA DECISÃO RESCINDENDA PARA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO, SENDO CERTO QUE A REPRESENTAÇÃO DO PIAUÍ POR ADVOGADOS PÚBLICOS COM MANDATO EX LEGE AFASTA O JUSTIFICADO RECEIO NO DESVIO DOS RECURSOS DEVIDOS RETROATIVAMENTE PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESULTANTES DE CONTRATOS CUJA REGULARIDADE SE FAZ QUESTIONÁVEL, PELO QUE INEXISTE, NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 1000596-34.2017.4.01.4000, O RISCO DE SE DAR DESTINAÇÃO DIVERSA DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL À VERBA OBJETO DE EXECUÇÃO".
5. A AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS REFERENTES AO FUNDEF CONFIGURA LESÃO NA PRESTAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO.
6. ADEMAIS, A UNIÃO, AO IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETO DO PRESENTE AGRAVO, AFIRMA QUE: "ENCONTROU ERROS GRAVES NA CONTA DE EXECUÇÃO QUE FOI APRESENTADA PELO ESTADO DO PIAUÍ. O VALOR APRESENTADO PELO ESTADO, DE R$ 2.005.652.403,92 (DOIS BILHÕES, CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), CONTÉM UM EXCESSO DE R$ 505.601.515,10 (QUINHENTOS E CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E UM MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS). AO CORRIGIR OS ERROS DA CONTA APRESENTADA PELO ESTADO DO PIAUÍ, O VALOR ENCONTRADO PELO NECAP/PU/PI É DE R$ 1.500.050.888,82 (UM BILHÃO, QUINHENTOS MILHÕES, CINQUENTA MIL, OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) - PARA O MÊS 05/2017".
7. EVIDENTE O RECONHECIMENTO DE PARCELA INCONTROVERSA PELA AGRAVADA.
8. O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE: "A PARCELA INCONTROVERSA DO JULGADO É PASSÍVEL DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" (AGINT NO RESP 1689456/PR, REL. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 01/03/2018)
9. ADEMAIS, O AGUARDO NA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARCELA INCONTROVERSA RECONHECIDA PELA UNIÃO E SEM QUE HAJA O RECEIO DE QUE OS REFERENTES VALORES SEJAM UTILIZADOS COM O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS TRADUZ-SE EM ÔNUS EXCESSIVO AO ENTE FEDERADO.
10. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.955 PIAUÍ
RELATOR: MIN. ROSA WEBER
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI Nº 4.865/1996 DO ESTADO DO PIAUÍ. ANULAÇÃO DE ADESÕES E DE ATOS DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DO PODER EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O ENTENDIMENTO ASSINALADO NA DECISÃO AGRAVADA NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE A EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 179/2003, AO ANULAR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS SERVIDORES QUE ADERIRAM AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 4.865/1996, SOB PRETEXTO DE VIOLAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INVADE A COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

2. AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO NÃO SE MOSTRAM APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL/ 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / PROC. Nº 0703757-56.2018.8.18.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E REAJUSTE DE VENCIMENTO. ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO EM OCASIÃO ANTERIOR À CF/88 E POR MEIO DIVERSO DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER EFETIVO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I – A IMPETRANTE ADUZ SER SERVIDORA PÚBLICA DESDE 01/06/1987, PERTENCENTE AO GRUPO TÉCNICO,

POSSUINDO, EM RAZÃO DISSO, 31 (TRINTA E UM) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO, RAZÃO POR QUE DEVE SER

REENQUADRADA NA CLASSE "III", REFERÊNCIA "E", COM BASE NO ANEXO II, DA LEI Nº 6.560/14, DEVENDO RECEBER UM VENCIMENTO BASE, NO MÍNIMO, DE R$ 1.640,95 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO SEU REENQUADRAMENTO.

II – AFIGURA-SE INEXORÁVEL QUE A IMPETRANTE NÃO OSTENTA CARGO PÚBLICO EFETIVO, DE PROVIMENTO,

OBRIGATORIAMENTE, ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CF, PORQUANTO FORA CONTRATADA PARA EXERCER O CARGO DE "AUXILIAR ADMINISTRATIVO", NA DATA DE 01 DE JUNHO DE 1987, PELO REGIME CELETISTA (EX VI DA CTPS– ID Nº. 78362).

III – ADEMAIS, PONDERE-SE QUE, IGUALMENTE, A IMPETRANTE NÃO FOI AGRACIADA COM A ESTABILIDADE

EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19, DO ADCT.

IV – EXSURGE PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO STF, NO SENTIDO DE QUE NÃO ASSISTE AO SERVIDOR PÚBLICO QUE OSTENTE A ESTABILIDADE EXCEPCIONAL, DIREITO A ENQUADRAMENTO, TRANSFERÊNCIA OU APROVEITAMENTO, SEGUNDO REGIME JURÍDICO AFETO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, EIS QUE SEU INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO DECORREU ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, SENDO-LHE ASSEGURADO, PORTANTO, APENAS A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

V – AS DETERMINAÇÕES DA LEI Nº. 6.560/2014, QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS, DECORRENTE DO REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES REGIDOS PELA LC Nº. 38/2004, TEM COMO PRESSUPOSTO PRÉVIO E INAFASTÁVEL O INGRESSO NA CARREIRA, QUE DEVE SER REALIZADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, NOS MOLDES DO ART. 37, II, DA CF, O QUE NÃO SE CONSTATA NA ESPÉCIE, JÁ QUE A IMPETRANTE NÃO É SERVIDORA EFETIVA. PRECEDENTES.

VI – ORDEM DE SEGURANÇA NEGADA.

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA / PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA / PROC. Nº 0711449-09.2018.8.18.0000
RELATOR: DES. PRESIDENTE - DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
PROCURADOR MARCELO SEKEFF BUDARUICHE LIMA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA. DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO ESTADO DO PIAUÍ PARA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DESCONTADAS EM CONTRACHEQUE DE SERVIDORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, §3º DA LEI 8.437/92 E 1º DA LEI 9.494/97, C/C ART. 7º, § 2º,

DA LEI 12.016/09. LESÃO À ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. BURLA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AÇÃO QUE APRESENTA POSSÍVEL EFEITO MULTIPLICADOR. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA / PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA / PROC. Nº 0710366-21.2019.8.18.0000
RELATOR: DES. PRESIDENTE - DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
PROCURADOR PAULO HENRIQUE SÁ COSTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO POPULAR. DECISÃO DETERMINANDO RETORNO DE POLICIAIS

PARA A ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE REGE A MATÉRIA. LEI ESTADUAL QUE GUARDA CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. DECISÃO QUE ACARRETA RISCO À SEGURANÇA DE ÓRGÃOS E AUTORIDADES PÚBLICAS, ALÉM DE DISPÊNDIO FINANCEIRO IMEDIATO. VERIFICADA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência

cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

VENDA DE EMPRESA ESTATAL E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Em conclusão de julgamento, o Plenário, em voto médio, referendou parcialmente medida cautelar anteriormente concedida em ação direta de inconstitucionalidade, para conferir ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016 (1) interpretação conforme à Constituição Federal (CF), nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da CF (2), respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade (Informativo 942). O voto médio reproduziu o entendimento majoritário extraído dos pronunciamentos dos ministros em juízo de delibação.

Na decisão submetida à confirmação do colegiado, o ministro Ricardo Lewandowski (relator) deferiu, em parte, liminar, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, no sentido de afirmar que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário. De igual modo, a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas. Na oportunidade, o relator determinou o julgamento conjunto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade nos autos da ADI 5.624, por encontrar-se em estágio mais avançado e possuir maior abrangência, diante da causa petendi aberta das ações de controle concentrado.

Os ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Edson Fachin referendaram integralmente a cautelar, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, de modo a afirmar que a venda de ações de empresas públicas, sociedade de economia mista, ou de suas subsidiárias ou controladas exige autorização legislativa, bem como prévia licitação pública, dispensada esta quando a alienação não importar a perda de seu controle acionário.

Em seu voto, o relator, inicialmente, esclareceu não ter feito qualquer consideração, na liminar, acerca da natureza, se específica ou genérica, da lei exigida,

tampouco escolhido o tipo de procedimento de licitação. Em seguida, frisou que somente estavam presentes os requisitos para o deferimento da medida no tocante a alguns pedidos.

Noutro passo, o ministro Ricardo Lewandowski assinalou a excepcionalidade do ingresso do Estado na atividade econômica, que deve atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (CF, art. 173). Nos termos do art. 37, XIX, da CF, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista. O texto constitucional ainda prevê que a criação das respectivas subsidiárias, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, depende de autorização legislativa (CF, art. 37, XX). Logo, a CF exige sempre a aquiescência do Poder Legislativo a esses processos de criação. No entanto, a autorização concedida pelo Legislativo não vincula o Poder Executivo.

O relator ponderou que a prerrogativa do controle legislativo decorre da relevância atribuída pela Constituição aos preceitos que regem a atuação do Poder Público. Por força do princípio do paralelismo das formas, aplica-se a dicção também à alienação do controle acionário. Compreendeu que o Estado não poderia abrir mão da exploração de determinada atividade econômica, expressamente autorizada por lei, sem a necessária participação do Parlamento, porque a decisão não compete apenas ao chefe do Poder Executivo. Ademais, explicitou que a imprescindibilidade da autorização do Legislativo para a transferência de poder de controle de sociedades de economia mista tem arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (ADI 1.703, ADI 1.348, ADI 234 QO). Apresentou, como reforço argumentativo, que o teor do parágrafo 1º do art. 173 da CF (3) indica que nem mesmo as subsidiárias das estatais estão imunes ao regramento legal.

Aduziu que a ausência de menção, pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), à indispensabilidade da autorização legislativa pode gerar expectativas ilegítimas e, consequentemente, insegurança jurídica, sobretudo no contexto da flexibilização da alienação de ações de que trata.

O ministro Ricardo Lewandowski assentou que a alienação de controle acionário é forma clássica de privatização. Sopesou ser possível a venda de parte das ações na Bolsa de Valores. Contudo, observou que a alienação do controle acionário precisa de lei autorizativa e de algum processo licitatório. Acrescentou que o caput do art. 37 da CF dispõe que toda a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, seu inciso XXI consigna que as alienações serão realizadas "mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

O relator ressaltou o posicionamento segundo o qual a Constituição não autorizaria a alienação direta de controle acionário de empresas estatais. Concluiu que permitir a aludida venda direta, de maneira a impossibilitar a competição pública, poderia atentar contra o texto constitucional. Por fim, sublinhou que o Decreto 9.188/2017, alegadamente fundado na Lei 13.303/2016, dela desbordou ao criar procedimento de licitação não previsto na legislação, derrogando, ou pretendendo derrogar implicitamente, a Lei 9.491/1997.

O ministro Edson Fachin acompanhou o relator. Declarou voto fundado na segurança da jurídica, em seus pilares da coerência, consistência e equidade argumentativa.

Ressaltou que a alienação de ações de sociedade de economia mista e das empresas públicas que implique a transferência, pelo Estado, de direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais está sujeita à autorização legislativa. A CF demanda lei porque as empresas estatais são instrumentos de política pública do Estado. Não se trata de intervenção do Estado na economia, e sim intervenção do Estado para realizar determinados fins, nomeadamente segurança nacional ou interesse coletivo.

Sinalizou que a Lei 9.491/1997, disciplinadora do programa de desestatização dos ativos da União, incide na matéria. Essa legislação não foi revogada pelo art. 29, XVIII, da Lei 13.303/2016, nem foi afastada pela Lei das Estatais. A Lei 9.491/1997 indica faculdade atinente à licitação na modalidade leilão. Logo, a faculdade prevista na norma diz respeito às modalidades licitatórias pelas quais o gestor poderá optar. Seja como for, à míngua de especificação legal, é dever da administração pública direta ou indireta licitar. Também alertou que o Decreto 9.188/2017 extrapolou os limites da Lei 9.491/1997. Numa primeira visão, o decreto afronta a lei e a CF, porquanto teria dispensado, sem lei específica, a transferência de ativos para terceiros sem o necessário procedimento de licitação.

Os ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente) referendaram a medida com alicerce em parte do fundamento da cautelar.

A ministra Cármen Lúcia referendou a liminar para ratificar a necessidade de lei prévia a autorizar a criação e alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista. É preciso autorização legislativa específica e prévia para a instituição da empresa-matriz. A autorização legislativa é imprescindível, de igual modo, para sua alienação, pois deixa de ser estatal e muda sua natureza. Entretanto, dissentiu do relator quanto às subsidiárias, coligadas ou controladas. Em juízo acautelatório, aplicou a orientação firmada na ADI 1.649. Avaliou ser desnecessária a autorização legislativa expressa para a criação de subsidiárias quando houver autorização legislativa da criação de empresa pública ou sociedade de economia mista e nesta constar permissão genérica da possibilidade de criação de subsidiárias. Não se exige lei específica a autorizar a criação de subsidiária e, pelo princípio do paralelismo das formas, tampouco para sua alienação.

Segundo a ministra, o Estado não está obrigado a valer-se da autorização para a criação de estatais, porque não está a ela vinculado. Por conseguinte, o Poder Público pode posteriormente deixar de dar efetividade à autorização concedida e, assim, afastar-se e desinvestir em certa área.

A ministra Cármen Lúcia também referendou a liminar quanto à necessidade de licitação. Reconheceu que, apenas em alguns casos, a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como na hipótese do art. 29 da Lei 13.303/2016. A Constituição determina o atendimento do processo licitatório. Isso não significa que haverá de ser o mesmo procedimento licitatório.

Por seu turno, a ministra Rosa Weber confirmou a cautelar no ponto em que condicionou à prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas.

A ministra afirmou que o Tribunal estabeleceu a exigência de autorização, ainda que genérica, mediante lei em sentido formal, para a criação de subsidiárias de empresas estatais. De maneira correlata, pelo paralelismo ou simetria das formas, a extinção de subsidiária demanda autorização por lei. Deste modo, a alienação do controle acionário de subsidiárias ou controladas depende de prévia autorização, que pode ser genérica, veiculada em lei em sentido formal. Acrescentou que a criação de subsidiárias importa, em última análise, em exploração direta da atividade econômica pelo Estado.

Quanto à necessidade de licitação na venda de controle acionário, confirmou a liminar relativa às empresas-matriz. Em juízo de delibação, compreendeu que o inciso XVIII do art. 29 da Lei das Estatais se circunscreve às hipóteses de venda de controle societário fora do contexto do Programa Nacional de Desestatização. Na sequência, afirmou inexistir ressalva, na Lei 9.491/1997, apta a dispensar procedimento licitatório na alienação de controle acionário implementada no âmbito do Programa. Assim, no que toca às subsidiárias ou controladas, a dispensabilidade da licitação deve observar, no mínimo, procedimento competitivo que resguarde os princípios da administração pública e da razoabilidade. Entretanto, se a venda do controle acionário das controladas ou subsidiárias estiver inserida num plano de desestatização, é obrigatória a licitação pública.

O ministro Gilmar Mendes referendou parcialmente a medida, com vistas a confirmar que a venda de ações de empresas públicas e de sociedades de economia matrizes exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuidar de alienação do controle acionário. Contudo, por paralelismo, declarou ser dispensável a autorização legislativa específica para a alienação do controle acionário de subsidiárias de empresas estatais quando a respectiva lei autorizadora da instituição da empresa estatal já permitir a criação de suas subsidiárias.

No que tange à licitação, conferiu interpretação conforme à CF ao art. 29, XVIII, da Lei 13.303/2016, afirmando-se que a dispensa de licitação para a alienação de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista, quando envolver a perda do controle acionário do Estado, deve observar procedimento que espelhe os princípios constitucionais e legais licitatórios, não sendo admitida a contratação direta. Observou que a Lei 13.303/2016 foi regulamentada pelo Decreto 9.188/2017, editado com base em recomendação do TCU. Entretanto, o art. 29, XVIII, da Lei das Estatais não contém menção expressa à necessidade de observância de procedimento competitivo a ser previsto em regulamento. Com o intuito de afastar qualquer insegurança jurídica sobre o tema, considerou necessário dar a interpretação conforme. Salientou que o afastamento do processo licitatório contido na Lei das Estatais impõe motivação administrativa, ainda que em face da dispensa do art. 29, XVIII. Em juízo de cognição sumária, compreendeu que, no caso da alienação de ativos das sociedades de economia mista, o regime especial de desinvestimento do Decreto 9.188/2017 mostra-se apto a concretizar os princípios constitucionais, motivo pelo qual não merece subsistir a medida cautelar no ponto.

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio referendou a medida formalizada, apenas para dar interpretação conforme, jungindo a alienação que implique a transferência do controle acionário de subsidiária à feitura, em si, da licitação. Para tanto, ponderou que o inciso XVIII do art. 29 da Lei 13.303/2016 versa a alienação de ações de subsidiária, e não de ações de sociedade de economia mista.

Interpretou os incisos XIX e XX do art. 37 da CF à luz do disposto no seu art. 173. Consignou ser objetivo do constituinte a iniciativa do Executivo e o crivo do legislador para a criação das entidades mencionadas nos dois incisos, ou seja, para atuar na atividade econômica, que encerra exceção. É preciso lei específica para chegar-se à criação de subsidiária. No entanto, a Constituição não exige lei para sua extinção ou alienação. Assim, é dispensável a autorização normativa para o desfazimento de subsidiária. Não emitiu entendimento quanto à transferência do controle acionário de empresa-matriz, por compreender que não está em jogo.

O ministro Dias Toffoli (presidente) referendou em parte a liminar. Assinalou ser necessária lei para autorizar a criação e alienação do controle acionário de empresa-matriz. Já a empresa subsidiária prescinde de lei se houver a autorização para criá-la. Quanto ao aspecto licitatório, alinhou-se ao voto enunciado pelo ministro Celso de Mello.

Os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello negaram referendo à cautelar.

O ministro Alexandre de Moraes partiu da premissa de que a Lei 13.303/2016 não trata de privatização, estabelece o estatuto jurídico das empresas públicas com base no art. 173, § 1º, da CF. Ademais, no art. 29,

XVIII, o diploma legal traz hipótese de dispensa licitatória.

Discorreu sobre a evolução do afastamento do Estado do domínio econômico. Acentuou que a análise da presença dos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo depende da vontade dos Poderes Legislativo e Executivo. Com a Emenda Constitucional (EC) 19/1998, lei complementar fixa a área de atuação, lei específica autoriza a criação de empresa pública ou sociedade de economia mista e, se quiser, o Congresso Nacional pode autorizar a empresa-mãe a criar subsidiárias. A previsão do inciso XX do art. 37 permite a criação de subsidiárias pela empresa-mãe por autorização legislativa genérica. A expressão "em cada caso", nele contida, não é sinônimo de lei específica, refere-se às áreas de intervenção econômica. Significa que deve ser para cada caso em que a lei complementar estabeleceu ser possível a intervenção, por exemplo, gás canalizado, telecomunicações.

O ministro afirmou que, em relação às subsidiárias, exige-se autorização genérica para sua criação. Daí o Estado, como empresário, poderá criar, fundir, investir, vender todas as ações de um determinada subsidiária, tornar sua participação majoritária ou minoritária. Ele deterá o comando e estará submetido às regras de mercado do direito privado. Deve-se possibilitar a agilidade empresarial. O que não pode é vender o controle acionário da empresa-mãe, pois configuraria privatização. Aduziu que, em nenhum momento, a Lei 13.303/2016 permitiu privatização, para a qual inclusive há lei específica. Dessa maneira, a cessão ou alienação do controle acionário da empresa-mãe reclama lei formal específica.

Sublinhou que, após a EC 19/1998, a CF direcionou a estatuto jurídico a regulamentação da licitação e contratos de empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica [CF, arts 37, caput e inciso XXI; e 173, § 1º, III (3)]. Adveio, então, a Lei das Estatais, norma especial na matéria, que observa os princípios licitatórios e a competitividade. Assim como a Lei 8.666/1993, a Lei 10.303/2016 previu, como regra, a licitação e estabeleceu excepcionalidades: a dispensa, no art. 29 e a inexigibilidade, no art. 30. No inciso XVIII do art. 29, o legislador admitiu dispensa licitatória na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam e comercializem. Apesar da dispensa licitatória na Lei das Estatais, o Poder Executivo regulamentou, no Decreto 9.188/2017, o inciso XVIII do art. 29 relativamente a sociedades de economia mista. Ao reproduzir conclusões do Tribunal de Contas da União (TCU), o ato regulamentar exigiu procedimento composto de várias fases para as operações constantes do inciso XVIII, denominadas de desinvestimento. O decreto visou evitar direcionamentos, favorecimentos e prejuízos ao Poder Público.

O ministro Roberto Barroso registrou que a CF não exige autorização legislativa para a venda de ações, mesmo que corresponda ao controle acionário. A submissão das estatais e de suas subsidiárias ao regime jurídico próprio das empresas privadas não admite a acepção de que é necessária a edição de lei para vender ações, uma vez que essa exigência não se aplica à iniciativa privada.

Em sua visão, o argumento do paralelismo das formas não possui lastro jurídico, até porque criar é diferente de vender ações. O texto constitucional determina que haja lei para a criação de empresa estatal e subsidiária, porque a intervenção do Estado no domínio econômico é exceção. Por ser exceção, é preciso ter a participação do Congresso Nacional. Entretanto, o cumprimento da regra constitucional de não intervir na ordem econômica ou desinvestir, quando agir intervindo, prescinde de lei. Na espécie, volta-se à regra constitucional. Deste modo, a alienação do controle acionário de empresas subsidiárias por empresas públicas e sociedades de economia mista não exige autorização legislativa, menos ainda lei específica. Além disso, o ministrou anotou que o art. 29 da Lei 13.303/2016 explicita ser dispensável a realização de licitação e, sem dúvida, poderia assim dispor, pois a própria CF ressalva os casos especificados na legislação (art. 37, XXI). Para ele, no fundo, não se trata de dispensa de licitação, e sim de dispensa do procedimento da Lei 8.666/1993. Concluiu que as operações de alienação podem ser realizadas com dispensa de licitação, desde que sigam procedimento que propicie a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e assegure a competitividade entre potenciais interessados. No particular, observou existir procedimento competitivo definido no Decreto 9.188/2017, com diversas etapas. Este decreto, que regulamenta processo competitivo de venda de ações, satisfaz o mandamento constitucional.

O ministro Luiz Fux destacou a importância do princípio da eficiência. Frisou que a extinção e a alienação do controle acionário de empresa pública e sociedade de economia mista exige autorização legislativa.

Ao tratar da controvérsia sobre a licitação, disse que a Lei 13.303/2017 versa a licitação atinente às estatais atuantes na atividade econômica. Complementa o complexo normativo da CF o Decreto 9.188/2017. Ele estabelece, com base na dispensa de licitação prevista no art. 29, XVIII, da Lei das Estatais, regime especial de desinvestimento de ativos de sociedades de economia mista federais e visa disciplinar a alienação de seus ativos. Desinvestimento não é desestatização e com ela não se confunde. Demais disso, enfatizou que, na circunstância de existir sigilo, este não será oponível à fiscalização realizada pelo TCU, de acordo com o decreto. Ponderou não ser oportuno invocar decisões judiciais de outrora, porquanto houve mudança completa de paradigma no Direito Administrativo e o advento de lei de licitações voltada à nova realidade econômico financeira do Brasil.

O ministro Celso de Mello acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ressaltou que a autorização para a criação de empresa pública e sociedade de economia mista demanda lei formal específica, bem assim para permitir a cessão e a alienação do seu controle acionário. Para a criação de subsidiária, exige-se autorização legislativa genérica, que pode ser concedida na lei específica que autorizou a criação da empresa matriz. No entanto, não há necessidade de qualquer autorização legislativa para a cessão ou alienação de suas ações, inclusive no tocante ao controle acionário.

No que se refere à exigência de licitação, apontou que a Lei 13.303/2016 observa de modo integral a regra constitucional inscrita no inciso XXI do art. 37 da CF. Cuida-se de programa de desinvestimento. Sopesou ser preciso interpretar a Lei 13.303/2016 (art. 29, XVIII) em conjunto com o Decreto 9.188/2017. As operações de alienação de controle acionário podem ser realizadas com dispensa de licitação, caso respeitem os procedimentos competitivos viabilizados pelo próprio decreto que a regulamentou. Por fim, vislumbrou existir, no Decreto, publicidade entre os concorrentes, porquanto é divulgada a proposta apresentada para que, eventualmente, possa vir a ser superada.

(1) Lei 13.303/2016: "Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...) XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem."

(2) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

(3) CF/1988: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;"

ADI 5624 MC-Ref/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 5 e 6.6.2019. (ADI-5624)

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA E CONFLITO FEDERATIVO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em ação cível originária em que se discute a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar, com base no art. 102, I, f, da Constituição Federal (CF) (1), lide em que empresa pública busca o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF (2) e a consequente nulidade de débito tributário.

A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao recurso.

Segundo a relatora, a discussão versa sobre questão meramente patrimonial — autuação fiscal isolada — sem aptidão para acarretar risco algum ao pacto federativo. Reconheceu que é insuficiente para configurar o conflito federativo o fato de a demanda ser proposta por entidade federal prestadora alegadamente exclusiva de serviço essencial de saúde sem fins lucrativos ou de a União e os estados-membros serem supostamente afetados porque gestores do SUS. No ponto, citou recente entendimento do Plenário, fixado na ACO 1.579 AgR-Segundo, no sentido de que a existência, na lide, da temática relativa à imunidade recíproca não basta, por si só, para atrair a competência originária da Corte.

Concluiu que não se vislumbra, na hipótese, a presença da excepcionalidade consistente no significativo impacto patrimonial ou na relevância federativa da matéria a justificar a competência originária do STF.

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao agravo.

Para ele, a questão acerca da incidência ou não da imunidade tributária recíproca entre União e estados configura conflito federativo e atrai, portanto, a competência originária do STF.

Relembrou a existência de precedentes em que a Corte reconheceu essa imunidade em favor de empresas públicas prestadoras de serviços públicos em regime de exclusividade, como é o caso da empresa recorrente. Considerou que se discute, no caso concreto, a sobrevivência dessa empresa pública, visto que, a partir do momento que se passa a tributá-la, a continuidade de suas atividades se torna inviável.

Após, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

(1) CF/1988: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;"

(2) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

ACO 3228 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.6.2019. (ACO-3228)

ICMS E APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário em que se discute a incidência de ICMS sobre a importação de carro por pessoa física, após a Emenda Constitucional (EC)

33/2001, com base em legislação estadual editada antes da Lei Complementar (LC) 114/2002.
O ministro Luiz Fux (relator) negou provimento ao agravo. Afirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento no sentido de que a incidência de ICMS sobre operação de importação por não contribuinte é constitucional se ocorrer após a EC 33/2001 e também estiver fundada em legislação local que tenha adotado adequadamente essa alteração da regra-matriz em data posterior à LC 114/2002 (RE 439.796 e RE 474.267).
Sublinhou que, embora o fato gerador tenha ocorrido sob a égide da EC 33/2001, a norma estadual então vigente não pode servir de fundamento legal para a tributação das operações de importação sob exame. A Lei estadual 11.001 de São Paulo, que prevê a incidência do imposto na hipótese dos autos, é de 21 de dezembro de 2001 e, portanto, anterior à LC 114, de 16 de dezembro de 2002.
Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes acolheu o agravo para dar provimento ao recurso extraordinário. Concluiu que, no período entre a emenda constitucional e a lei complementar, a eficácia das leis estaduais estaria suspensa, mas, a partir da edição da lei complementar, não haveria necessidade de nova lei estadual. Assim, a cobrança do ICMS ficaria bloqueada até a edição da LC 114/2002. No entanto, desde que a lei estadual tivesse sido editada após a emenda constitucional, a sua vigência permaneceria válida e a sua eficácia, ou seja, a sua produção de efeitos, se iniciaria logo após a LC 114/2002.
Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do ministro Roberto Barroso.
RE 1194646 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 4.6.2019. (RE-1194646)

TCU: DECADÊNCIA E SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS

A Primeira Turma retomou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU) (Informativo 922).
Na espécie, o relator do processo no TCU concedeu medida cautelar para determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos de confissão de dívida celebrados com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) até a deliberação definitiva sobre a questão.
A Fapes (impetrante) sustenta ser inviável, em face do art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), a pretensão de invalidar, por meio de processo administrativo iniciado em 23.11.2016, contratos de confissão de dívida firmados em 2002 e 2004. Ademais, alega que o TCU não tem a prerrogativa de, diretamente, sustar ou anular contratos. Aponta também ofensa ao art. 71, IX e X, e § 1º, da Constituição Federal (CF), art. 45, § 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 54 da Lei 9.784/1999.
Em voto-vista, o ministro Roberto Barroso acompanhou o voto da ministra Rosa Weber (relatora) para negar provimento ao agravo regimental.
Afirmou que, na linha da jurisprudência do STF, o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999 não deve ser aplicado às tomadas de contas regidas pela Lei 8.443/1992. No caso, apesar de se tratar de procedimento de representação, a possibilidade de conversão em tomada de contas especial impõe a observância dessa orientação.
Ademais, a possível ofensa ao art. 202, § 3º, da Constituição Federal (CF) (2) impede o reconhecimento da decadência, pois, caso sejam os aportes considerados manifestamente inconstitucionais, não incidirá o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (3).
Assim, não há decadência, embora o procedimento tenha sido instaurado no TCU somente em 2016.
Do mesmo modo, o ministro rejeitou a tese sobre a incompetência do TCU para a prática do ato impugnado, haja vista que o órgão de controle tem a atribuição para, ao final, determinar ao administrador a anulação de contrato com vício de ilegalidade, podendo, nessa direção, adotar as medidas cautelares necessárias para prevenir dano ao erário e assegurar o resultado útil do procedimento.
Além disso, destacou que, mesmo quanto ao fato anterior à Emenda Constitucional (EC) 20/1998, não há razão para anular o ato do TCU. Isso porque os arts. 5º e 6º (4) dessa emenda fixaram prazos para revisão dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, a fim de que fossem ajustados à regra de paridade contributiva. Portanto, é plausível o fundamento do ato impugnado de que não seria possível, após o transcurso desse interregno, a previsão de aportes unilaterais pelas entidades patrocinadoras.
Por fim, acrescentou que a suspensão dos pagamentos é medida adequada ao caso para resguardar o interesse da administração pública, enquanto se discute a licitude dos ajustes.
Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.
(1) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."
(2) CF/1988: "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na

qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado."
(3) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."
(4) EC 20/1998: "Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo. Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo."
MS 35038, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.6.2019. (MS-35038)

EXTINÇÃO DE CONSELHOS POR DECRETO

O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 2º do art. 1º do Decreto 9.759/2019 (1), na redação dada pelo Decreto 9.812/2019, e para afastar, até o exame definitivo dessa ação, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição". Além disso, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do art. 9º do Decreto 9.759/2019 (2), a extinção dos órgãos.
O Tribunal afirmou que o ato questionado prevê a extinção, a ser implementada em 28 de junho de 2019, dos órgãos colegiados da Administração Federal instituídos mediante a edição de decretos e atos de hierarquia normativa inferior – "incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem" –, exceto aqueles previstos em regimentos internos ou estatutos de instituições federais de ensino e aqueles criados ou alterados por ato publicado a partir de 1º de janeiro de 2019.
O ato normativo em questão prevê, ainda, que órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional encaminhem à Casa Civil da Presidência da República, até 28 de maio de 2019, relação dos colegiados que presidam, coordenem ou de que participem, bem como determina a publicação, até 1º de agosto de 2019, dos atos revogatórios das normas instituidoras dos colegiados extintos.
Com a edição do Decreto, instituíram-se requisitos a serem observados visando à criação, recriação ou mesmo ampliação dos existentes, mediante decreto ou portaria interministerial.
Com fundamento no disposto no art. 84, caput e inciso VI, alínea a, da Constituição Federal (CF) (3), o decreto questionado encerra normas dotadas de generalidade e abstração, circunstância reveladora de caráter primário e autônomo a justificar o exame, em abstrato, da higidez constitucional do ato com base exclusivamente na Constituição Federal.
A Emenda Constitucional 32/2001, que alterou a redação do inciso VI do art. 84, reintroduziu, na ordem constitucional, a figura jurídica do decreto autônomo, espécie normativa distinta daquele de natureza regulamentadora, descrito no inciso VI, voltado à fiel execução da lei em sentido formal. Franqueou-se ao chefe do Executivo a possibilidade de dispor sobre a estruturação da Administração Federal – ressalvada a instituição de medidas que impliquem aumento de despesa, criação e extinção de órgãos públicos –, instituindo-se, no ponto, verdadeira hipótese de reserva legal, na forma do inciso XI do art. 48 (4) da CF.
Surge intuitiva a necessidade de perquirir se os colegiados citados nos incisos do art. 2º do Decreto questionado – a saber, conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns e salas – devem ser considerados órgãos públicos para o fim de enquadramento nas previsões contidas nos mencionados preceitos constitucionais.
A resposta não é autoevidente, considerada a amplitude semântica do vocábulo "órgão", instituto derivado do fenômeno de desconcentração administrativa, por meio do qual é promovida a especialização de funções no âmbito da estrutura estatal, sem a criação de novas pessoas jurídicas.
Ausente solução definitiva e a salvo de dúvida razoável quanto à natureza dos colegiados em jogo, a indeterminação semântica do disposto na Constituição Federal exige a análise da melhor opção interpretativa sob o ângulo conceitual, observados o princípio da separação de Poderes e a necessidade de reconhecer espaço legítimo de interpretação constitucional aos demais agentes políticos de cúpula do Estado.
Sob essa perspectiva, é desnecessário examinar se os colegiados mencionados nos incisos do art. 2º do Decreto 9.759/2019 revelam-se "órgãos públicos" com vistas ao enquadramento no que disposto nos arts. 48, XI, e 84, VI, da CF. A questão resolve-se, isso sim, a partir da verificação de atuação anterior do Parlamento no sentido de promover, sob o influxo dos ares democráticos da Carta de 1988, a atuação dos diversos grupos representativos da sociedade civil organizada na tomada de decisões importantes da vida nacional, ante a previsão, em lei, da existência de determinado colegiado, mostrando-se irrelevante o veículo normativo mediante o qual efetivamente

implementado.
Isso porque, por instrumentos de democracia participativa, compreende-se mais do que a corriqueira referência aos projetos de lei de iniciativa popular e aos institutos do referendo e do plebiscito. Traduzem-se em toda e qualquer forma legal de controle, pela sociedade, dos atos da Administração, considerada a influência da atuação popular na formulação das decisões políticas e na gestão da coisa pública, fornecendo-lhes a necessária legitimidade democrática.
Ao consagrar, junto aos mecanismos representativos, o princípio de participação direta na gestão pública, o texto constitucional, no que dotado de inequívoca força normativa, promoveu a emergência de diversos institutos alusivos à gestão ou à fiscalização de políticas públicas.
A conclusão constitucionalmente mais adequada, em sede precária e efêmera, consiste em suspender, até o exame definitivo da controvérsia, a extinção, por ato unilateralmente editado pelo chefe do Executivo, de órgão colegiado que, contando com assento legal, viabilize a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa "indicação de suas competências ou dos membros que o compõem".
O Parlamento é a arena preferencial de deliberação no âmbito da democracia representativa, de modo que, ao prever, em sede legal, a existência de determinado colegiado como mecanismo de participação direta da sociedade civil na gestão da coisa pública, acaba por fornecer, mediante a institucionalização de espaços de participação social, concretude ao que se poderia denominar "espírito de 1988" – a ser levado em conta, linear e indistintamente, por todos os Poderes da República.
Ao fazê-lo, as Casas Legislativas partilharam, em alguma medida, de prerrogativa que lhes é própria: discutir, em sede deliberativa, fiscalizatória e legiferante, as grandes questões nacionais e as diretrizes de atuação do Estado na condução de políticas públicas. Observada a organicidade da ordem constitucional, é razoável condicionar a extinção de determinado órgão colegiado com assento legal à prévia chancela parlamentar. Interpretação em sentido diverso esvaziaria importante espaço institucional de diálogo entre os Poderes, o que não se confunde com eventual tentativa de manietar o Executivo com a supressão ou limitação das atribuições essenciais do chefe do Poder no desempenho da função de gestor superior da Administração.
É nítida a tentativa, empreendida pelo chefe do Executivo, de escantear o Legislativo de tal processo, uma vez que, conforme previsto no art. 7º e reforçado pela Advocacia-Geral da União em manifestação juntada ao processo, competirá ao Executivo, mediante a atuação das "Pastas ministeriais", "decidir sobre os colegiados a serem mantidos".
Sob o ângulo do perigo da demora, mostra-se presente o requisito para a concessão da medida acauteladora, ante a extinção de órgãos colegiados alcançados pela aplicação do preceito impugnado, não obstante definidos em lei – o que, em parte, já se deu com a edição do Decreto 9.784/2019, por meio do qual foi declarada a revogação de cerca de 50 conselhos da Administração Federal, em observância ao disposto no art. 9º do Decreto 9.759/2019 (4).
A louvável preocupação com a racionalização do funcionamento da máquina pública e a economia de recursos públicos, traduzida na redação dos incisos do art. 6º do Decreto 9.759/2019 e citada na exposição de motivos subscritas pelo titular da Casa Civil da Presidência, não legitima atalhos à margem do figurino legal.
Não conduz à conclusão contrária o fato de parte dos órgãos colegiados da Administração Federal encontrarem-se, na prática, inativos, havendo inclusive a revogação das leis que lhe justificam a existência. Descabe fulminá-los de cambulhada, sob pena de apanhar-se órgãos em pleno e efetivo funcionamento.
Assentada a necessidade de ter-se suspensos os efeitos do preceito impugnado, cumpre reconhecer, por decorrência lógica, a impossibilidade de manter-se hígidos os atos normativos posteriores que, com fundamento no art. 9º do Decreto 9.759/2019, promovam o efetivo afastamento desses órgãos do cenário normativo.
Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concederam integralmente a cautelar por considerarem haver, além da inconstitucionalidade formal, vício de inconstitucionalidade material.
(1) Decreto 9.759/2019: "Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional § 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por: (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019) I – decreto; (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019) II – ato normativo inferior a decreto; e (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019) III – ato de outro colegiado. (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019) § 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição. (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019)"
(2) Decreto 9.759/2019: "Art. 9º Até 1º de agosto de 2019, serão publicados os atos, ou, conforme o caso, encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República as propostas de revogação expressa das normas referentes aos colegiados extintos em decorrência do disposto neste Decreto."
(3) CF/1988: " Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"
(4) CF/1988: "Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União,

especialmente sobre: (...) XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;"
ADI 6121 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12 e 13.6.2019. (ADI-6121)

HOMOFOBIA E OMISSÃO LEGISLATIVA

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e em mandado de injunção (MI) para reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia. Determinou, também, até que seja colmatada essa lacuna legislativa, a aplicação da Lei 7.716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com efeitos prospectivos e mediante subsunção.

Prevaleceram os votos dos ministros Celso de Mello e Edson Fachin, relatores da ADO e do MI, respectivamente (Informativo 931). A corrente majoritária reconheceu, em suma, que a omissão do Congresso Nacional atenta contra a Constituição Federal (CF), a qual impõe, nos termos do seu art. 5º, XLI e XLII (1), inquestionável mandado de incriminação. Entendeu que as práticas homotransfóbicas se qualificam como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger). Isso porque essas condutas importam em atos de segregação que inferiorizam os integrantes do grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT), em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Considerou, ademais, que referidos comportamentos se ajustam ao conceito de atos de discriminação e de ofensa aos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas.

Na ADO, o colegiado, por maioria, fixou a seguinte tese: "1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito".

Ficaram vencidos, em ambas as ações, os ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio.

Os dois primeiros conheceram em parte das ações e as julgaram parcialmente procedentes apenas para reconhecer a mora legislativa e dar ciência ao Congresso Nacional para a adoção das providências necessárias. Para eles, não obstante a repugnância que provocam as condutas preconceituosas de qualquer tipo, somente o Poder Legislativo pode criminalizar condutas, sendo imprescindível lei em sentido formal. Portanto, a extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma penal incriminadora atenta contra o princípio da reserva legal (2).

O ministro Marco Aurélio inadmitiu o MI, diante dos limites impostos ao exercício, pelo STF, da jurisdição constitucional. Admitiu, em parte, a ADO, para julgar, nessa extensão, improcedente o pedido, por não assentar, peremptoriamente, que se tenha "criminalizar" no vocábulo "punirá", contido no inciso XLI do art. 5º da CF. Em decorrência disso, não reconheceu a omissão legislativa quanto à criminalização específica da homofobia e da transfobia. Concluiu que, respeitada a liberdade legiferante franqueada ao legislador ordinário, espera-se que a sinalização do STF quanto à necessária proteção das minorias e dos grupos socialmente vulneráveis contribua para a formação de uma cultura livre de todo e qualquer preconceito e discriminação, preservados os limites da separação dos

Poderes e da reserva legal em termos penais.
(1) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;"
(2) CF/1988: "Art. 5º (...) XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"
ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.6.2019. (ADO-26)
MI 4733/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 13.6.2019. (MI-4733)

POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL

A Primeira Turma, por maioria, acolheu questão de ordem e afetou ao Plenário o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus. O agravante requer a faculdade de realização de sustentação oral em sede de agravo regimental.
Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que se manifestou contrariamente ao encaminhamento da questão ao Plenário.
HC 164593, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.6.2019. (HC-164593)

MS: CNJ E CÁLCULO DE PRECATÓRIOS

A Primeira Turma iniciou a apreciação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que suspendeu o pagamento de precatórios e determinou a realização de auditoria técnica e a revisão nos cálculos dos precatórios, com abatimento dos valores pagos por determinado Município.
Na situação em apreço, o Município firmou contrato de abertura de crédito, por antecipação de receita orçamentária, com instituição bancária. Aproximadamente um ano após, celebrou acordo judicial com o banco para solver a dívida. Tempo depois, a municipalidade opôs embargos à execução. Além disso, foram manejadas diversas ações cuja causa de pedir era a abusividade das cláusulas contratuais. A maioria dos feitos transitou em julgado.
O impetrante sustenta que o ato impugnado excedeu a competência administrativa do CNJ. Aponta a violação ao art. 1º-E da Lei 9.494/1997 (1), pois o CNJ teria invadido a competência do presidente do Tribunal de Justiça ao ordenar a revisão de cálculo dos precatórios. De igual modo, defende haver afronta à coisa julgada, em virtude de processos decididos de maneira favorável ao impetrante.
O ministro Luiz Fux (relator) denegou a ordem. Sublinhou que os critérios para cálculos de precatórios têm natureza intrinsecamente administrativa, de acordo com decisões desta Corte. Logo, o CNJ ostenta competência constitucional para determinar auditoria técnica e revisão nos cálculos dos precatórios, bem como a suspensão de seu pagamento.
Registrou que, na espécie, o CNJ constatou diversas irregularidades nos cálculos dos precatórios, ao realizar a correição. Ademais, no procedimento de revisão dos valores, foram identificados erros grosseiros. Deste modo, a hipótese enquadrar-se-ia na previsão normativa do art. 35 da Resolução 115/2010 do CNJ (2).
O relator adotou postura de deferência, que é recomendável, com os órgãos autônomos especializados, notadamente aqueles aos quais outorgado assento constitucional de competência técnica para determinadas matérias. Portanto, a decisão do CNJ não deve ser objeto de revisão, mormente por não ter caráter manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico.
Por fim, observou que o impetrante não logrou mostrar, por meio de prova inequívoca, a violação ao direito líquido e certo, uma vez que os documentos constantes dos autos não demonstram, de plano, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.
(1) Lei 9.494/1997: "Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor."
(2) Resolução 115/2010 do CNJ: "Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: I – o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; II – o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; III – o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução."
MS 34057/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 11.6.2019. (MS-34057)

EXECUÇÃO INDIVIDUAL: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E SERVIDOR NÃO FILIADO A SINDICATO

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a agravo interno para declarar a incompetência do Supremo Tribunal Federal (STF) e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem (Informativo 936).
Na espécie, iniciada liquidação coletiva requerida por sindicato, o tribunal de justiça a quo determinou que a execução se limitasse aos servidores filiados até a data

da impetração do writ. A recorrente alegava ser parte legítima para propor a ação de execução individual do título coletivo, independentemente de comprovação da sua filiação ou autorização expressa para ser representada no processo de conhecimento, haja vista que a decisão exequenda não limitou o direito apenas àqueles servidores.

Em razão de o provimento jurisdicional beneficiar alguns servidores do tribunal local que são parentes de desembargadores, os autos foram encaminhados ao STF com base no art. 102, I, n, da Constituição Federal (CF), que prevê a competência originária do STF para ações em que mais da metade dos membros do tribunal de origem esteja impedida.

Na decisão ora agravada, o relator extinguiu, por ilegitimidade ativa, a execução individual da sentença concessiva do referido mandado de segurança.

A Turma afirmou que o STF não é competente para julgar originariamente o feito, pois não há impedimento dos desembargadores que não mantêm relação de parentesco com o servidor que figura especificamente no processo de execução individual [Código de Processo Civil (CPC), art. 144, IV] (1).

Além disso, para os fins do art. 102, I, n, da CF, o impedimento deve ser afirmado nos autos do processo cujo deslocamento se pretende, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o tribunal de origem não se declarou incompetente para julgar o mérito do mandado de segurança coletivo, de modo que não há, em princípio, óbice para apreciar as execuções individuais, as quais devem estrita observância à coisa julgada formada no processo de conhecimento. Eventual alteração na composição do tribunal, que tivesse acarretado o impedimento de mais da metade de seus membros, deveria ter sido demonstrada no caso concreto, não sendo suficiente a manifestação em outra execução individual.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes (relator), que negou provimento ao agravo. Considerou que, embora se possa admitir que a recorrente seja também titular do interesse individual homogêneo objeto do processo coletivo, os efeitos da sentença nele proferida não a alcançam, justamente por não ser filiada ao sindicato autor no momento da impetração do mandado de segurança.

(1) CPC: "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;"

AO 2380 AgR/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 25.6.2019. (MS-2380)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA N. 633

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.

SÚMULA N. 634

Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.

SÚMULA N. 635

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado

a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.
5. Embargos de divergência não providos.
(EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG - TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.
1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min.
Teori Zavascki, DJe 27/05/2016).
2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).
4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF ("É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal").
5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34).
6. Precedentes: AgInt no RMS 55.125/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 54.845/SP, Rel.
Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no RMS 53.267/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; AgRg no AgRg no RMS 43.
562/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 53.613/SP, Rel.
Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; RMS 53.
096/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgInt no RMS 53.264/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; AgInt no RMS 50.271/SP, Rel.
Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016.
7. TESE FIRMADA: "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.
830/80".
8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Águas de Santa Bárbara, a que se nega provimento.
(IAC no RMS 54.712/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL. NOMENCLATURA. USO DO TERMO NOS UNIFORMES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 11.901/2009 PELA LEI N. 12.664/2012.
1. Hipótese em que se discute a possibilidade de utilização do termo "Bombeiro Civil" pelos profissionais de empresas privadas atuantes no ramo.
2. A legislação que rege a matéria dispõe que são bombeiros civis os empregados contratados tanto por empresas públicas que exerçam atividade de prevenção e combate ao incêndio (art. 2º da Lei n. 11.
901/2009), sendo que é vedada às empresas de segurança privada a adoção de distintivos, insígnias e emblemas que possam ser confundidos com os utilizados pelas Forças Armadas, órgãos de segurança pública federais e estaduais, inclusive corporações de bombeiros militares e pelas guardas municipais (art. 1º e par. 2º da Lei n. 12.664/2012).
3. Do teor das referidas normas, é de se concluir que a Lei n. 12.
664/2012, além de tratar de tema diverso da Lei n. 11.901/2009 e, portanto, não implicar revogação desta, não veda o uso da nomenclatura "Bombeiro Civil" pelas empresas privadas, mas apenas proíbe a utilização de figuras representativas das instituições públicas mencionadas no art. 1º e par. 2º da Lei n. 12.664/2012.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1549433/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

09/04/2019, DJe 15/05/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n.

6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA TESE 563/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO STJ PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 661.256/SC.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do presente Recurso Especial representativo da controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria (Tema 563/STJ).

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.

256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

3. Assim, conforme o art. 1.040 do CPC/2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

ALTERAÇÃO DA TESE 563/STJ 4. A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

CONCLUSÃO 5. Honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores da autarquia em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa pela concessão do benefício da Justiça Gratuita na origem.

6. Recurso Especial de Waldir Ossemer não provido, e Recurso Especial do INSS provido, em juízo de retratação previsto no art. 1.

040, II, do CPC/2015.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 29/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE.
RECURSO PROVIDO.
1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.
2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).
3. Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.
4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD.
1. Questão jurídica central: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.756.406/PA e o REsp 1.696.270/MG.
(ProAfR no REsp 1703535/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 28/05/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1077/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Estimativa de preço. Veículo. Manutenção.
Nas licitações para contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, *caput*, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1083/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Consórcio. Princípio da personalidade ou intransmissibilidade da pena.
A condição de consorciada, por si só, não é apta a subsidiar a aplicação da sanção por fraude à licitação (art. 46 da Lei 8.443/1992), caso o ilícito tenha sido cometido por outra empresa integrante do consórcio, em decorrência do caráter personalíssimo da pena, segundo o qual nenhuma sanção passará da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal).

Acórdão 1092/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Aposentadoria. Proventos. Regime Próprio de Previdência Social. Regime Geral de Previdência Social. Consulta.
No caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente.

Acórdão 1092/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Aposentadoria. Proventos. Cargo em comissão. Consulta.
Na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.

Acórdão 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Terceirização. Cessão de mão de obra.
Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Acórdão 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra.
Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão 3322/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista consagrado. Intermediação.
Não ofende o art. 1º, *caput*, da Lei 10.520/2002 a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

Acórdão 1166/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Fiscalização. Atividade-fim. Ato discricionário.
A competência do TCU para fiscalizar as atividades-fim das agências reguladoras caracteriza-se como controle de segunda ordem, cabendo respeitar a discricionariedade das agências quanto à escolha da estratégia e das metodologias utilizadas para o alcance dos objetivos delineados. Isso não impede, todavia, que o TCU determine a adoção de medidas corretivas a ato praticado na esfera discricionária dessas entidades, quando houver violação ao ordenamento jurídico, do qual fazem parte os princípios da finalidade, da economicidade e da modicidade tarifária na prestação dos serviços públicos.

Acórdão 1175/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Convênio. Oscip. Termo de parceria. Atividade-fim. Atividade-meio.
A celebração de termo de parceria para execução de serviços de atividades-meio, passíveis de serem licitados e prestados mediante contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/1999 e configura fuga à licitação. A lei estabelece como objetivo dos termos de parceria celebrados com Oscips a prestação de serviços públicos à sociedade, ou seja, a prestação de atividades finalísticas do Estado à população.

Acórdão 1187/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Terceirização. Despesa com pessoal. Limite. Organização social.
O valor referente ao pagamento da remuneração do pessoal que exerce atividade-fim de ente público nas organizações sociais deve, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (8ª e 9ª edições) e com a Portaria 233/2019 do Ministério da Economia, ser incluído no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na LRF (Lei Complementar 101/2000).

Acórdão 1193/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Gestão Administrativa. Serviços advocatícios. Defesa de responsável. Interesse público.
A despesa relativa a contratação de advogado para atuar na defesa de dirigente de órgão ou entidade públicos não pode ser custeada por tais entes, quando o ato praticado pelo gestor for manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público ou, ainda, quando a imputação lhe tiver sido dirigida de forma pessoal, não havendo interesse da instituição a ser defendido.

Acórdão 3467/2019 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Concurso público. Convocação. Validade. Posse (Pessoal). Exercício do cargo. Prazo.
A posse, a celebração do contrato de trabalho ou o efetivo exercício não precisam ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, mas apenas a convocação do aprovado, nos termos do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

Acórdão 3477/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Interrupção. Citação. Nulidade. Despacho de expediente.
A nulidade da citação não implica a nulidade do despacho que ordenou sua realização, permanecendo válida, portanto, a causa de interrupção da prescrição.

Acórdão 1238/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Obra pública. Vedação.
O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão 3967/2019 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Proventos. Remuneração. Acumulação de cargo público.
É ilegal a acumulação de pensão militar com as remunerações decorrentes do exercício de dois cargos públicos, ainda que sejam legalmente acumuláveis. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, é permitida a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com benefício proveniente de um único cargo civil.

Acórdão 3973/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ato ilegal. Requisito. Proventos. Redução.
A aplicação do princípio da segurança jurídica para consolidar atos de pessoal ilegais, ante o transcurso de longo lapso temporal entre a edição dos atos e sua apreciação pelo TCU, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado. Não contraria o mencionado princípio a redução de proventos ao mínimo permitido pela legislação.

Acórdão 3576/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas.
A obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo.

Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Licitação. Marca. Indicação. Justificativa. Ausência.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

* * *

CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS PARA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS AMBIENTAIS[7]

Márcia Maria Macedo Franco

Procuradora do Estado do Piauí atuando junto aos Tribunais Superiores em Brasília. Pós–graduada em Direito Administrativo e Processo Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, pós-graduada em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP, mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília-UNICEUB. Pesquisadora do grupo de pesquisa em direito e desenvolvimento sustentável do UNICEUB.

A questão da necessidade de adoção de novos paradigmas na interpretação das normas jurídicas ambientais tem relação direta com a busca de maior eficácia das mesmas, visto que o combate à degradação ambiental e a efetiva proteção a biodiversidade não serão alcançados com a mera existência de normas que disponham sobre sua proteção.

Em estudo sobre o tema Patricia Bianchi relembra que a eficácia normativa é um problema sistêmico do mundo pós-moderno, e uma das causas ou fatores técnicos para tanto pode ser atribuído à desatualização da lei, no sentido da existência de leis estáticas num mundo real, que se encontra em constante movimento ou mudança, necessitando a reformulação das normas à realidade atual.[8]

Outro entrave apontado à eficácia das normas em geral, dá-se pela omissão da autoridade em aplicá-las e na falta de estrutura adequada à sua aplicação[9]. Cavalieri Filho pondera que a falta de aplicação da lei por desídia, incompetência ou irresponsabilidade da autoridade competente enfraquece a norma, que perde sua função preventiva e punitiva, levando a um encorajamento social do seu descumprimento, observando ainda

[7] O entendimento exposto neste artigo representa opinião da autora, sob sua responsabilidade, não exprimindo, necessariamente, entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.
[8] BIANCHI, Patricia. *Eficácia das normas ambientais.* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 265.
[9] *Idem*, p. 265.

que a falta de estrutura adequada à aplicação da norma faz com que não se atendam os objetivos sociais aos quais a mesma se propõe, sendo causa de sua ineficácia[10].

As deficiências orçamentárias, humanas e de gestão dos órgãos estatais responsáveis pelas políticas públicas ambientais brasileiras, decorrem deste último entrave, na medida em que se constatou, inclusive através de instrumentos levados a cabo pelo próprio Poder Público, como auditoria do Tribunal de Contas da União, que nada obstante a existência de estrutura organizacional e hierarquizada para a execução da política do meio ambiente, a mesma se ressente de uma governança adequada que prejudica a aplicação das normas ambientais, entrave que prejudica sobremaneira a obtenção de resultados eficazes na aplicação da legislação vigente, que compreende um extenso número de diplomas normativos infraconstitucionais, como leis, resoluções de órgãos colegiados, portarias e etc. sobre os mais diversos aspectos do meio ambiente, editados pelos três entes que compõem a federação.

Também a adoção da política de criação de Unidades de Conservação no Brasil, como garantidora da conservação da biodiversidade, não se restringe à questão do abrigo da natureza intocada, mas se apresenta sob novos desafios, como a questão da posse e domínio das terras abrangidas, da geração de renda as populações tradicionais, e como alternativa ao combate de injustiças sociais.

Esses novos desafios das Unidades de Conservação começam a ser enfrentados dentro da política estatal de proteção à biodiversidade então adotada, devendo-se ter em mente o conceito de política pública, que, segundo Maria Paula Dallari Bucci, são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados[11].

O conceito de políticas públicas para Bucci, em outras palavras, é o Estado em ação, baseado principalmente num plano operacional, que trará a verdadeira efetividade, não bastando a validade, nem a eficácia jurídica, conforme a classificação kelseniana[12].

[10] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de sociologia jurídica* (você conhece?). Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 89-92.
[11] BUCCI, Maria Paula Dalari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2006, p..38.
[12] *Idem*, p. 38.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, alçado a *status* de norma constitucional e previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, plasma um direito fundamental de terceira geração, imprescindível à própria existência humana, que vem garantida no ordenamento jurídico tanto através das normas quanto dos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Diante da mudança de paradigma inaugurada com a nova ordem constitucional, bem assim ante a construção de um entendimento no constitucionalismo contemporâneo acerca da necessidade de efetivação dos preceitos veiculadores de princípios fundamentais, faz-se necessária a adoção de uma hermenêutica judicial capaz de dar concretude aos comandos normativos garantidores da proteção ao meio ambiente.

A particularidade da hermenêutica jurídica ambiental também pode ser sentida no fato de a ordem jurídica ambiental deter vários conceitos vagos, amplos e indeterminados, dotando os aplicadores da lei de grande gama de discricionariedade na sua aplicação.

Também o fato dos direitos fundamentais virem expressos tanto em normas como em princípios leva à necessidade de aplicação de normas de ponderação, com adoção de técnicas adequadas de interpretação[13].

Porém, cumpre observar que a doutrina constitucionalista[14] já reconheceu a força vinculante dos princípios, no tocante à realização dos comandos alusivos a direitos fundamentais, pois, consoante pondera Dworkin[15], é somente quanto ao modo de aplicação que reside a principal distinção entre regra e princípio, visto que regras se aplicam na modalidade tudo ou nada, enquanto os princípios abrigam valores-fins, que necessitam igualmente de proteção.

A necessidade de uma hermenêutica jurídica ambiental vem defendida na doutrina, dentre outros, por Germana Belchior, através da aplicação de princípios de interpretação que visam à busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas à

[13] BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 195.
[14] BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. Disponível em: <https://www.academia.edu/7784818/Constitucionalização_das_políticas_públicas_em_matéria_de_direitos_fundamentais._O_controle_político-social_e_o_controle_jurídico_no_espaço_democrático>. Acesso em: 23 fev. 2015, p. 6.
[15] DWORKING, Ronald. *Levando os direitos a sério.* Nelson Boeira, Tradução. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 24.

interpretação de normas ambientais, notadamente em face do subjetivismo dos princípios e regras sobre a matéria[16].

Para a aludida doutrinadora, esse trabalho hermenêutico deve ser analisado sob o prisma dos princípios fundantes (princípio da legitimidade, princípio da juridicidade e princípio da solidariedade); dos princípios estruturantes (princípio da precaução, princípio da prevenção, princípios da responsabilização e do poluidor-pagador, princípios da democracia, da cidadania, da informação, da educação e da participação ambiental, princípio da proibição do retrocesso ecológico e princípio do mínimo existencial ecológico) todos inerentes ao Estado de Direito Ambiental, sem olvidar a necessidade de observação dos princípios de interpretação constitucional, a saber: o princípio da razoabilidade, o princípio da ponderação e o princípio da proporcionalidade, os dois últimos destinados a equacionar a questão da colisão entre direitos fundamentais[17].

Portanto, as decisões sobre políticas ambientais, em qualquer esfera de Poder que sejam tomadas, devem estar respaldadas em argumentos racionais e nos princípios do Estado de Direito Ambiental.

Ademais, cumpre investigar se, mesmo ante a plêiade de normas e princípios ambientais já incorporados na dogmática jurídica e ordenamento jurídico pátrio, a solução para o reiterado descumprimento das normas ambientais seria resolvida com a judicialização de políticas públicas ambientais, como caminho legítimo para a realização dos fins da norma vigente, pois aponta a doutrina, com base na realidade que se apresenta, que "*o grande problema acerca da questão ambiental não está localizado propriamente nas normas jurídicas em si, mas na sua efetiva aplicação no plano dos fatos*"[18]

É certo que a aplicação do direito não está infensa às questões políticas, salientando Cunha que as decisões judiciais têm por base critérios políticos, observando a pressão de grupos sociais e econômicos, não sendo ditadas por exclusivos critérios de racionalidade e lógica[19].

[16] BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 196.
[17] *Idem*, p. 196.
[18] BIANCHI, Patricia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 295.
[19] CUNHA. Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente. In: LEITE, José

Também no âmbito do Poder Executivo, no qual se dá igualmente a aplicação da lei através de sua interpretação, tal exercício, como visto, não se encontra infenso a questões de caráter politico, econômico, social etc., devendo o gestor público fomentar o estabelecimento de uma interpretação do direito que leve à efetivação dos fins e resultados a que a mesma se propunha, em coordenação com os fins do Estado.

Assim, parece que a judicialização das políticas públicas ambientais não seria o melhor caminho para o alcance da efetividade das normas protetoras do meio ambiente, pois como relembra Barcellos:

> Ainda que superadas as críticas anteriores, o fato é que nem o jurista, e muito menos o juiz, dispõem de elementos ou condições de avaliar, sobretudo em demandas individuais, a realidade da ação estatal como um todo. Preocupado com a solução dos casos concretos- o que se poderia denominar de microjustiça o juiz fatalmente ignora outras necessidades relevantes e a imposição inexorável de gerenciar recursos limitados para o atendimento de demandas ilimitadas: a macrojustiça. Ou seja: ainda que fosse legítimo o controle jurisdicional das políticas públicas, o jurista não disporia do instrumental técnico ou de informação para leva-lo a cabo sem desencadear amplas distorções no sistema de políticas públicas globalmente considerado[20]

Destarte, mesmo sendo incontroverso que as atividades legislativa e jurisdicional envolvem a aplicação da lei e o cumprimento das normas, a legislação necessita de atos de execução para tornar-se realidade, e as decisões judiciais, com exceção de demandas coletivas, produzem efeitos apenas pontuais entre as partes do

Rubens Morato; FERREIRA, Heline SIVINI et al. Estado de direto ambiental, tendências; aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 114.

[20] BARCELLOS, Ana Paula. *Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático.* Disponível em: <https://www.academia.edu/7784818/Constitucionalizaçãodaspolíticaspúblicasem_matéria_de_direitos_fundamentais._O_controle_político-social_e_o_controle_jurídico_no_espaço_democrático>. Acesso em: 23/02/2015, p. 22-23. Neste sentido: Richard A. Posner, *Economic analysis of law*, 1992; Gustavo Amaral, *Direito, escassez e escolha – em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas,* 2001; e Flávio Galdino. *Introdução à teoria dos custos dos direitos*. Direitos não nascem em árvores, 2005.

processo, donde compete à Administração Publica efetivar os comandos gerais das normas dando concretude aos direitos fundamentais de forma geral e às políticas públicas, visto que estas são imprescindíveis à promoção daqueles[21].

Ressalte-se, entretanto, que tanto no âmbito do Poder Judiciário como do Poder Executivo o controle das políticas ambientais, para legitimar-se, deverá estar pautado em argumentação teórica robusta e nos princípios informadores do Direito Ambiental constitucionalmente assegurados, sem olvidar a necessidade de assegurar-se a efetividade dos fins da norma malferida.

Segundo Hesse:

> A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. Em outras palavras, uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa[22].

Assim, na aplicação das normas ambientais deve-se considerar a natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, núcleo da tutela jurídica ambiental, a normatividade dos princípios ambientais, e a concretização dos fins da proposição legislativa dentro da realidade normativa e política existente.

Vê-se que a judicialização das políticas ambientais não é uma realidade no Brasil, que, noutro giro, vem avançando nas decisões judiciais no tocante à implementação da Política Nacional de acesso ao direito à saúde.

A jurisprudência pátria, como visto, ainda é bastante incipiente no tocante às lides ambientais, donde em pesquisa jurisprudencial sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado (*caput* do artigo 225 da Constituição Federal), no período de

[21] *Idem*, p. 7-8.
[22] HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mende. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 22.

tempo compreendido entre a promulgação da Constituição até dezembro de 2004, Patricia Bianchi levantou 226 julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais 29 casos tratavam de tutela de urgência; 95 cuidavam de competência ambiental; 49 tratavam da questão da responsabilidade por danos ambientais, e 27 temas relacionavam-se à precaução ambiental, como por exemplo EIA/RIMA; 46 casos versavam sobre questões relativas à legitimidade processual, e 55 discutiam a legitimidade de atos da Administração Pública[23].

Do levantamento realizado, tem-se que no tocante à segunda instância, as questões desaguam muito mais em lides processuais, do que em ações que discutam questões de direito ambiental material, que poderiam servir de norte ao equacionamento de várias questões relativas à aplicação da lei ambiental, notadamente em face das lacunas existentes, como no caso da sobreposição de Unidades de Conservação.

A perenidade dos recursos ambientais impõe a proatividade na aplicação das normas de sua proteção, devendo se concentrar esforços ainda na prevenção e repressão dos danos ao meio ambiente.

A necessidade de adoção de uma postura mais ativa na efetivação dos direitos fundamentais ambientais impõe aos operadores do Direito a superação da inefetividade dos comandos das normas ambientais, com a adoção de novos parâmetros hermenêuticos na aplicação do Direito.

Os critérios da hermenêutica ambiental devem caminhar para a vertente do consequencialismo na aplicação das normas[24], que prega que os dispositivos legais alusivos ao meio ambiente devem buscar prioritariamente a efetividade da proteção ao aludido bem público.

Em interessante artigo sobre o tema, salienta Gabriela Lima a importância da visão consequencialista para o alcance da proteção ambiental, salientando:

[23] BIANCHI, Patricia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 297.

[24] A argumentação consequencialista do direito foi desenvolvida por Neil Maccormick no seu *Argumentação jurídica e teoria do direito*, São Paulo: Martins Fontes, 2006. Para o jusfilósofo escocês o consequencialismo detém um caráter avaliatório, diferenciado do utilitarismo, visto que não se limita ao valor utilidade, mas agrega valores como justiça, senso comum e conveniência, dentre outros.

> O consequencialismo não deve ser só ambiental, mas econômico, social, político. São os interesses que estão em jogo e que devem permear a argumentação jurídica na busca da solução justa para o caso concreto, não se limitando o direito ambiental, ao formalismo jurídico[25].

Com efeito, a teoria consequencialista, desenvolvida por Maccormick, deve validamente ser aplicada não somente para a justificação das decisões judiciais, mas para aplicação da lei pelo Poder Executivo, visto que, se o julgador, ao explicitar a lei sob a qual está decidindo um caso, deve testar a aplicação desta sob os critérios adequados de avaliação, quais sejam "senso comum", "justiça", "compatibilidade com princípios jurídicos" e "política do interesse público", quanto mais o administrador que a par de estar jungido ao princípio da legalidade, deve observar ainda o princípio da supremacia do interesse público [26].

A aplicação da norma, deve ainda vir precedida por uma robusta fundamentação jurídica por parte de seus intérpretes, isto é, pelas pessoas que operam com o Direito, que perpassa por uma pré-compreensão jurídica, na espécie, de natureza ambiental.

Com esclarece Patrícia Belchior, uma pré-compreensão jurídico-ambiental constitui fundamento essencial para a hermenêutica jurídica ambiental, donde o referido conhecimento "*perpassa questões da ética, educação e racionalidade, para entrar em questões pontuais, porém complexas, como o saber ambiental do intérprete no que concerne à ordem jurídica, em especial, aos contornos , às metas, e aos desafios do Estado de Direito Ambiental*[27].

Por fim, relembra ainda Alexy que a fundamentação jurídica sempre diz respeito às questões práticas, que se submetem à vinculação da lei, ao precedente e à dogmática, sem contudo conduzir a um único resultado em cada caso concreto[28]. Para o referido

[25] LIMA, Gabriela Garcia Batista. O consequencialismo ambiental: entre o formalismo e a efetividade da proteção jurídica do meio Ambiente. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, Letras Jurídicas, v. 57-58. jan.-dez. 2012, p. 115/130.
[26] MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito.* Tradução de Waldéa Barcellos; revisão da tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 194.
[27] BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Hermenêutica Jurídica Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2011 p. 189-190
[28] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* Tradução de Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros editores, 2.

doutrinador alemão, no tocante à argumentação no âmbito dos direitos fundamentais, como se dá no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a argumentação se dará igualmente nos termos da lei, precedente e dogmática, com poucas diferenças importantes.

Também , especificamente no tocante a interpretação de questões ambientais que não se encontram abordadas na legislação, e que todavia, não detêm qualquer entrave de ordem legal ou sistêmica para sua efetiva aplicação, devem ser consideradas como alternativa ou instrumento de eficiência dos normas de proteção ambiental , quando potencializem os bens e valores que estas visam proteger , entendimento alicerçado numa hermenêutica jurídica ambiental que visa combater a ausência de concretização das normas ambientais.

Conclusão

A necessidade de uma hermenêutica jurídica ambiental vem defendida na doutrina pela necessidade de aplicação de princípios de interpretação, que visam a buscar soluções justas e constitucionalmente adequadas à interpretação de normas ambientais, notadamente em face do subjetivismo dos princípios e regras sobre a matéria.

A aplicação da norma ambiental deve ainda vir precedida por uma robusta fundamentação jurídica por parte de seus intérpretes, isto é, pelas pessoas que operam o Direito, que perpassa por uma pré-compreensão jurídica, na espécie, de natureza ambiental.

A pré-compreensão jurídico-ambiental constitui fundamento essencial para a hermenêutica jurídica ambiental, donde o referido conhecimento ultrapassa questões da ética, educação e racionalidade, para entrar em questões pontuais, como o conhecimento ambiental do intérprete.

A hermenêutica jurídica ambiental também é compatível com a visão consequencialista na aplicação das normas ambientais, teoria desenvolvida por Neil

ed., 2012, p. 548.

Maccormick, na qual se deve almejar, além da utilidade na aplicação da norma, sua legitimidade ante critérios adequados de avaliação, como "senso comum", "justiça", "compatibilidade com princípios jurídicos" e "política do interesse público".

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 56

Teresina (PI), Julho de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 101, de 3.7.2019 – Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI. (Publicação no DOU 4.7.2019)

Lei nº 13.855, de 8.7.2019 – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado. (Publicação no DOU 9.7.2019)

Lei nº 13.857, de 11.7.2019 – Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências". (Publicação no DOU 11.7.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.858, de 11.7.2019 – Altera o Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019. (Publicação no DOU 11.7.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.861, de 18.7.2019 – Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. (Publicação no DOU 19.7.2019)

Lei nº 13.862, de 30.7.2019 – Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Publicação no DOU 31.7.2019)

Medida Provisória nº 888, de 18.7.2019 – Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União. Exposição de motivos (Publicação no DOU 19.7.2019)

Medida Provisória nº 889, de 24.7.2019 – Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências. (Publicação no DOU 24.7.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.916, de 18.7.2019 – Dispõe sobre os critérios gerais a serem observados para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 19.7.2019)

Decreto nº 9.917, de 18.7.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 19.7.2019)

Decreto nº 9.921, de 18.7.2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. (Publicação no DOU 19.7.2019)

Decreto nº 9.936, de 24.7.2019 – Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. (Publicação no DOU 25.7.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.228, de 27.06.2019 – Altera dispositivos da Lei nº 5.712, de 18 de dezembro de 2007 e seu Anexo Único; e Lei nº 6.643, de 19 de março de 2015 e seu Anexo Único; cria cargos que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 122, de 02.07.2019)

Lei nº 7.229, de 11.07.2019 – Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre os Estados da Bahia, do Maranhão, do Pernambuco, do Ceará, da Paraíba, do

Piauí, do Rio Grande do norte, de Alagoas e de Sergipe com fim de constituir, em conformidade com a Lei n] 11.107, de 6 de abril de 2005, o CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (CONSORCIO NORDESTE). (Publicação no DOE nº 129, de 11.07.2019)

Lei nº 7.230, de 11.07.2019 – Altera a Lei nº 7.096 de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde do Piauí – FES/PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 129, de 11.07.2019)

Lei nº 7.231, de 11.07.2019 – Institui o Programa Fique Legal de Moto e altera dispositivo da Lei Complementar nº 130, de 03 de agosto de 2009, Lei nº 6.200, de 27 de março de 2012, Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018 e Lei nº 7.192, de 29 de março de 2019 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 130, de 12.07.2019)

Lei nº 7.232, de 16.07.2019 – Institui, no âmbito das Secretarias da Segurança pública, Justiça, Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e da Agência de Tecnologia da Informação, o Sistema de Gestão Integrada de riscos, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 132, de 16.07.2019)

Lei nº 7.233, de 18.07.2019 – Altera o art. 1º, da Lei Ordinária nº 5.169, de 16 de novembro de 2000, que Reconhece de Utilidade Pública o Conselho Estadual dos Detetives Profissionais do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 134, de 18.07.2019)

Lei nº 7.234, de 18.07.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Mateus Pereira da Cruz e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 134, de 18.07.2019)

Lei nº 7.236, de 23.07.2019 – Autoriza a fundação dos Esportes do Piauí (FUNDESPI) a proceder a Cessão de Uso de Imóvel par Juazeiro Gama Futebol Clube, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no DOE nº 137, de 23.07.2019)

Lei nº 7.237, de 23.07.2019 – Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa de Bolsa Monitoria, Iniciação a Pesquisa e Agente de Apoio a Projetos Escolares, no contexto do Projeto viva o Semiáriodo, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 23.07.2019)

Lei 7.238, de 23.07.2019 – Altera e revoga dispositivo da Lei nº 6.753, de 30 de dezembro de 2015. (Publicação no DOE nº 137, de 23.07.2019)

Lei nº 7.239, de 23.07.2019 – Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 23.07.2019)

Lei nº 7.240, de 24.07.2019 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura de adicional especial, no valor de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), ao Orçamento Geral do Estado e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 141, de 29.07.2019)

Decreto nº 18.337, de 03.07.2019 – Define as atribuições e responsabilidades dos agentes designados como liquidantes de órgão e entidades em extinção, na forma do art. 6º do Decreto nº 18.224, de 23 de abril de 2019, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 123, de 03.07.2019)

Decreto nº 18.328, de 01.07.2019 – Institui o Pacto Interinstitucional pelo Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 124, de 04.07.2019)
Nota: Republicado por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 124, de 04 de julho de 2019. (Publicação no DOE nº 128, de 10.07.2019)

Decreto nº 18.345, de 05.07.2019 – Dispõe sobre a criação do Parque Estadual da Serra de Santo Antônio no município de Campo Maior, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 126, de 08.07.2019)

Decreto nº 18.346, de 08.07.2019 – Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico da Lagoa do Portinho, nos municípios de Parnaíba e Luis Correia, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 126, de 08.07.2019)

Decreto nº 18.347, de 08.07.2019 – Dispõe sobre a criação da Áreas de Proteção Ambiental da lagoa de Nazaré, nos municípios de Nazaré do Piauí e São Francisco do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 126, de 08.07.2019)

Decreto nº 18.369, de 16.07.2019 – Aprova a publicação do PARECER PGE/CJ Nº 065/2019, da Procuradoria Geral do Estado, com caráter normativo, vinculando a Administração Pública Estadual. (Publicação no DOE nº 132, de 16.07.2019)

Decreto nº 18.402, de 31.07.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 18.181, de 27 de março de 2018. (Publicação no DOE nº 143, de 16.07.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Regimento Interno Da Secretaria Estadual Do Agronegócio E Empreendedorismo Rural - (Publicação no DOE nº 112, de 14.06.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 146/2019, de 27.06.2019 – "Delegar a competência à Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência/SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando futura aquisição de veículo adaptado, tipo van, para atender solicitação da Associação dos Pais e Amigos Excepcionais (APAE) no município de União/PI, conforme solicitação no ofício 035/2019 CPL/SEID." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 125, de 5.07.2019)

Portaria GSF n° 142/2019, de 05.07.2019 – Altera a Portaria GSF nº 096, de 24 de maio de 2018, que dispõe sobre a geração e armazenamento de documentos em formato digital no âmbito do Processo Eletrônico – eProcesso. (Publicação no DOE nº 127, de 9.07.2019)

Portaria GSF nº 143/2019, de 05.07.2019 – Altera a Portaria GSF nº 223, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Agência Virtual de Atendimento - e-AGEAT. (Publicação no DOE nº 127, de 9.07.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 148/2019, de 25.06.2019 – "Delegar a competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de kit's de Irrigação destinados à implantação de projetos de irrigação para a agricultura familiar no Estado do Piauí, conforme solicitação no ofício 15.101-603/2019-GS, processo administrativo nº AA.002.1.004608/19-02." (Publicação no DOE nº 138, de 24.07.2019)

EDITAL nº 02/2019- Eleição para Escolha dos Membros Elegíveis do Conselho Superior da Defensoria Pública do Piauí. (Publicação no DOE nº 123, de 03.07.2019)

Resolução CSDPE/PI nº 119/2019, de 01.06.2019 - Regulamenta os institutos da Vacância e da Recondução em casos em que o Defensor Público estável deseja tomar posse em cargo inacumulável com suas funções. (Publicação no DOE nº 123, de 03.07.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 291/2019 (APROVADO EM 03/07/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994, 33/2003 E 57/2005. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. SERVIDORA QUE NUNCA RECEBEU O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PLEITEIA AGORA A SUA IMPLANTAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005, PUBLICADA EM 08/11/2005. DATA DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR CRÉDITOS RESULTANTES. ART. 120 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. A SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROMOVIDA COM A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005 É ATO COMISSIVO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES QUE MODIFICAM A SITUAÇÃO JURÍDICA DO SERVIDOR E NÃO SE RENOVAM MENSALMENTE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 292/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERESSADO ADMITIDO COMO EMPREGADO PÚBLICO NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS. POSTERIOR INVESTIDURA NOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E AGENTE DE POLÍCIA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COM O ADVENTO DA ATUAL CARTA DA REPÚBLICA, FOI ABOLIDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO A DENOMINADA ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, POSTO QUE TAIS INSTITUTOS PERMITEM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS

NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROVIMENTOS OCORRIDOS NA ESPÉCIE POR OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88 E À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. ANÁLISE DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA CONTIDA NA CONSULTA JURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (ART. 16-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005 E PORTARIA PGE Nº 320/2015). RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 295/2019 (APROVADO EM 11/07/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PREVISTO NOS ARTS. 12, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, ALÉM DO ART. 1º, § 2º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012. A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO ESTÁ SUJEITA, EM REGRA, A CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA ACERCA DAS NECESSIDADES E POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL APTA A AFASTAR AS VEDAÇÕES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONCESSÕES QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, ENQUANTO O PODER EXECUTIVO ESTIVER ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. PAGAMENTO DEVIDO INTEGRALMENTE ASSIM QUE O EXECUTIVO RETORNAR AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

PARECER PGE/CJ 475/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR SOBRE: A NECESSIDADE DE CONDICIONAR O DIREITO À TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA À ANTERIOR FRUIÇÃO DAS FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS OU SOBRE A POSSIBILIDADE DE PASSAR À RESERVA REMUNERADA MESMO COM FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS VENCIDAS; - OU AINDA SE O BOMBEIRO MILITAR PODE RENUNCIAR (NO CASO, EXISTE O SENTIDO DE IMPOSIÇÃO) AOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS.

1. O DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (CF, ART. 6º, CAPUT) E O DIREITO ÀS FPERIAS SÃO DIREITOS SOCIAIS (CF, ART. 7º, XVII) E, EM CONSEQÜÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS, SENDO POR ISSO, EM REGRA, IRRENUNCIÁVEIS. ASSIM, NÃO É POSSÍVEL EXIGIR RENÚNCIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS.

1.1 MESMO QUE FOSSE POSSÍVEL EXIGIR RENÚNCIA DO DIREITO A FÉRIAS NÃO GOZADAS, ESSA EXIGÊNCIA TERIA DE SER VEICULADA POR LEI FORMAL E AINDA ASSIM PARA CONDICIONAR FÉRIAS ADQUIRIDAS APÓS SUA VIGÊNCIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO (CF, ART. 5], XXXVI).

1.2 SOB PENA DE COMETER FALTA GRAVE, POR FORÇA DO ART. 39 DO DECRETO ESTADUAL N. 15.555/2014 O COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS E RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS TÊM O DEVER DE ELABORAR ESCALA ANUAL DE FÉRIAS COM A PREVISÃO DE ATÉ DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS, PARA ASSEGURAR A FRUIÇÃO DO DIREITO A FÉRIAS E EVITAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

2. O DIREITO À LICENÇA ESPECIAL É MERAMENTE ESTATUTÁRIO, SEM HIERARQUIA CONSTITUCIONAL, MAS MESMO ASSIM É NECESSÁRIA PREVISÃO LEGAL PARA CONDICIONAR À CONCESSÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA À FRUIÇÃO ANTERIOR DESSA LICENÇA. A INSTITUIÇÃO EVENTUAL DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO SERIA INÓCUA DESSA LICENÇA. A INSTITUIÇÃO EVENTUAL DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO SERIA INÓCUA, PORQUE NÃO É POSSÍVEL COMPUTAR TEMPO POSTERIOR A 31/08/2001, PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DE DIREITO A ESSA LICENÇA, E A LEI QUE ESTABELECESSE ESSA CONDIÇÃO SOMENTE PODERIA SER APLICADA A LICENÇAS ESPECIAIS ADQUIRIDAS APÓS SUA VIGÊNCIAS.

3. RESPOSTA AOS QUESITOS NA FORMA DO PARECER.

PARECER PGE/CJ 476/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSULTA FORMULADA PELO SECRETÁRIO DE FAZENDA SOBRE O PAGAMENTO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

PREVISÃO EXPRESSA DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA (JETON) NO ART. 61 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

NECESSIDADE ALTERAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 11.332/2004, PARA QUE O VALOR DO JETON SEJA FIXADO DIRETAMENTE POR ATO DO GOVERNADOR E SEM VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

QUESITOS RESPONDIDOS NA FORMA DO PARECER.

PARECER PGE/CJ 477/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALTERAR REGIME DE TRABALHO, REALIZAR PROGRESSÕES E PROMOÇÕES DE PROFESSORES DA

UESPI.
NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 61/2005, A ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO E O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL NÃO CONSTITUEM DIREITO SUBJETIVO DOS PROFESSORES EXIGÍVEIS DO ESTADO, MAS EXPECTATIVA DE DIREITO SUJEITA À APRECIAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO.
NÃO HAVENDO DIREITO SUBJETIVO E COMO A DESPENSA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ESTÃO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL, NÃO É POSSÍVEL REALIZAR A ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO E O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS PROFESSORES, POR SE TRATAREM DE MEDIDAS QUE AUMENTAM DESPESAS, ESTANDO VEDADAS NA FORMA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PGE/CJ 486/2019 (APROVADO EM 26/06/2019)
PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM
SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR DA SSP/PI PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DE AGENTE DA POLICIA FEDERAL, DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CITADO CARGO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; DECRETO ESTADUAL Nº 15.299, DE 12/08/2013.

PARECER PGE/CJ 498/2019 (APROVADO EM 09/07/2019)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO DE REMOÇÃO FORMULADO POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE NECESSITA ACOMPANHAR SUA ESPOSA E EM RAZÃO DE DOENÇA DE SEU GENITOR; 2. ACERCA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO, ESTABELECEM OS ARTIGOS 36 E 37 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1194) (SIC) QUE SE TRATA DO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO, COM OU SEM MUDANÇA DE SEDE, SEM QUE SE MODIFIQUE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL E QUE PODE SE DAR A PEDIDO, DE OFÍCIO OU POR PERMUTA; 3. O ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.549, DE 12 DE MARÇO DE 2014, ESTABELECE QUE É VEDADA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER MODALIDADE DE REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, QUE FOI DESLOCADO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PARA OUTRA LOCALIDADE DO ESTADO OU POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTE DE SEU ASSENTO FUNCIONAL, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL; 4. NO PRESENTE CASO, O PEDIDO DO SERVIDOR NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, UMA VEZ QUE, SIMPLESMENTE, NÃO HOUVE O DESLOCAMENTO DE SUA ESPOSA. AO REVÉS, ESTA CONTINUA A LABORAR NA MESMA LOCALIDADE ONDE LOTADA INICIALMENTE, INEXISTINDO, POIS, O PRESSUPOSTO FÁTICO PARA ESTA MODALIDADE DE REMOÇÃO; 5. POR FIM, TAMBÉM NÃO SERÁ POSSÍVEL A REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE, POIS NÃO FOI COMPROVADO QUE O PAI DO POSTULANTE É SEU DEPENDENTE, MOTIVO PELO QUAL O PROCESSO NEM CHEGOU A SER ENCAMINHADO PARA A PERÍCIA MÉDICA; 6. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ 499/2019 (APROVADO EM 12/07/2019)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DO PEDIDO DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS FORMULADO POR SERVIDORA EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADA CUJOS ATOS DE EXONERAÇÃO NO ANTIGO CARGO E NOMEAÇÃO NO NOVO SURTIRAM EFEITO NO MESMO DIA; 2. INCIDÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 35 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, QUE ESTABELECE QUE O SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO QUE FOR EXONERADO E NOMEADO PARA OUTRO CARGO EM COMISSÃO NO MESMO DIA NÃO SERÁ INDENIZADO EM QUE O SETOR COMPETENTE EXPEDIRÁ CERTIDÃO PARA FINS DE GOZO DE FÉRIAS OU DE COMPLEMENTAÇÃO DO INTERSTÍCIO NO NOVO CARGO EM COMISSÃO; 3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ 500/2019 (APROVADO EM 11/07/2019)
PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE TERMO DE POSSE DE SERVIDORES INVESTIDOS NO CARGO DE MOTORISTA DA SESAPI. SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DA CLASSE I PARA A CLASSE II NOS TERMOS DE POSSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. O INGRESSO NOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CITADOS NA LC Nº 38/2004, SERÁ MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO E NA CLASSE INICIAL DO RESPECTIVO CARGO. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004.

PARECER PGE/CJ 502/2019 (APROVADO EM 10/07/2019)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO, DE AMBULATORIAL DE 20 HORAS SEMANAIS PARA PLANTÃO PRESENCIAL DE 24 HORAS SEMANAIS, FORMULADO POR MÉDICA LOTADA NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. COSTA ALVARENGA

– LACEN-PI; 2. A LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007, INSTITUIU A CARREIRA DE MÉDICO NO ESTADO DO PIAUÍ E DETERMINOU O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES OCUPANTES DESTE CARGO, ANTERIORMENTE ENQUADRADOS NAS CLASSES E PADRÕES ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, NAS CLASSES E PADRÕES POR ELA CRIADOS. OS PROFISSIONAIS MÉDICOS, ENTÃO, FORAM DIVIDIDOS EM DOIS REGIMES DE TRABALHO, AMBULATORIAL E PLANTÃO PRESENCIAL, SENDO ATRIBUÍDO A CADA UM DESTES SISTEMAS REMUNERATÓRIO DIFERENCIADO; 3. POSTERIORMENTE, A LEI Nº 6.277, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012, MODIFICOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007 E VEDOU EXPRESSAMENTE A ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS (ARTIGOS 5º E 7º); 4. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL; 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ 503/2019 (APROVADO EM 10/07/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 2. NO DIREITO BRASILEIRO A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LICITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. PARA QUE SEJA POSSÍVEL A ACUMULAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C", DA CF/88 É NECESSÁRIO QUE OS DOIS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS SEJAM PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E QUE AS RESPECTIVAS PROFISSÕES SEJAM REGULAMENTADAS; 4. A EXPRESSÃO "REGULAMENTADA" REFERE-SE À LEI FORMAL, UMA VEZ QUE "É LIVRE O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO É GARANTIA FUNDAMENTAL, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECER" (CF, ART. 5º, XII); 5. A ATIVIDADE DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE FOI REGULAMENTADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, A QUAL ESTABELECE QUE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DESTES PROFISSIONAIS DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE,, BUSCANDO, EM SUMA, A PREVENÇÃO DE DOENÇAS E A PROMOÇÃO DA SAÚDE (ARTS. 2º E 3º); 6. CONFORME O ARTIGO 6º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SÃO REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, RESIDÊNCIA NA COMUNIDADE DA ÁREA DE ATUAÇÃO E A ULTIMAÇÃO, COM APROVEITAMENTO, DE SIMPLES CURSO DE FORMAÇÃO, QUE PODERÁ TER A DURAÇÃO DE APENAS 40 HORAS; 7. EM FACE DISSO, PREVALECE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE, POIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NÃO É NECESSÁRIO FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE OU DE NÍVEL SUPERIOR EM ÁREA DA SAÚDE; 8.PRECEDENTES RECENTES DOS MAIS DIVERSOS TRIBUNAIS BRASILEIROS; 9. ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO EM APREÇO.

PARECER PGE/CJ 504/2019 (APROVADO EM 02/08/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO FORMULADO POR PROFESSOR DA UNIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ QUE DESEJA SER REMOVIDO DO CAMPUS DE FLORIANO PARA O DE TERESINA; 2. ACERCA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO, ESTABELECEM OS ARTIGOS 36 E 37 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº13/1994) QUE SE TRATA DO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO, COM OU SEM MUDANÇA DE SEDE, SEM QUE SE MODIFIQUE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL E QUE PODE SE DAR A PEDIDO, DE OFÍCIO OU POR PERMUTA; 3. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA REVELA A EXISTÊNCIA DE TRÊS HIPÓTESES DE REMOÇÃO, A SABER: A) DE OFÍCIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; B) A PEDIDO OU POR PERMUTA, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO; C) A PEDIDO, PARA OUTRA LOCALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, QUE FOI DESLOCADO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PARA OUTRA LOCALIDADE DO ESTADO OU POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTE DO SEU ASSENTAMENTO FUNCIONAL, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL; 4. TRATA-SE O PRESENTE CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO; 5. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE; 6. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO, DESDE QUE OS AUTOS SEJAM INSTRUÍDOS COM TODOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NO ARTIGO 18 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.549, DE 12 DE MARÇO DE 2014, NÃO HAJA A INCIDÊNCIA DE NENHUMA DAS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 6º DO MESMO REGULAMENTO, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, E HAJA INTERESSE PÚBLICO NA REMOÇÃO, SUBMETIDO À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO MAGNÍFICO REITOR DA UESPI, FORMALIZADO POR ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO POR ESCRITO (ARTIGO 6º, 11 E 18); 7. NO ENTANTO, É IMPORTANTE REFORÇAR QUE NÃO HÁ FALAR EM DIREITO SUBJETIVO À REMOÇÃO NO PRESENTE CASO, POIS,

AINDA QUE ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, A AUTORIDADE COMPETENTE, EXERCENDO SEU JUÍZO DISCRICIONÁRIO, ESTADUAL, A AUTORIDADE COMPETENTE, EXERCENDO SEU JUÍZO DISCRICIONÁRIO, PODERÁ NEGAR O PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 534/2019 (APROVADO EM 31/07/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTIR DE 02/07/2014 SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO (VACÂNCIA DO CARGO, AFASTAMENTO OU LICENÇA DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA E NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR, DE REITOR, VICE-REITOR). O ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 5.309/2003 TAMBÉM DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 15, § 3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 135/2019 (APROVADO EM 11/07/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICAAFASTADA DO SERVIÇO PARA USUFRUIR LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP 174/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, III, "B", DA CF/88. POSSÍVEL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PARTE INTERESSADA. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88 E POSTERIOR ENQUADRAMENTO NO PLANO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. ART. 48 DA LC Nº 38/2004, COM A REDAÇÃO DA LC Nº 47/2005. CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS SOMENTE APÓS O ATO DE ENQUADRAMENTO, OCORRIDO EM 2006. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEFERIR APOSENTADORIA NO ÂMBITO DO RPPS. QUESTÃO PRELIMINAR. SERVIDORA ABRANGIDA PELA LEI Nº 4.546/1992. DESPACHO PGE/GAB Nº 024/2019, DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. APROVAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. EFEITO NORMATIVO. MÉRITO DA CONSULTA. A PGE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE SE O ATO DE ENQUADRAMENTO, FUNDAMENTADO NO ART. 48 DA LC Nº 38/2004, É ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA CAUTELAR PROFERIDA NA ADI Nº 3434, TEM-SE POR LEGÍTIMO, A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA,SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES.

PARECER PGE/PP 181/2019 (APROVADO EM 26/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA VINCULADA AO ESTADO DO AMAZONAS, CEDIDA AO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÔNUS PARA ESSE ENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ENTE CEDENTE (AMAZONPREV), A SER REPASSADA PELO ENTE CESSIONÁRIO.

DEVE SER ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR FIXADO POR LEI PARA A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELO SERVIDORA NA ESTRUTURA DE PESSOAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

AS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS, DEVIDAS PELA SERVIDORA E PELO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO (PATRONAL), DEVEM SER AQUELAS FIXADAS PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

PARECER PGE/PP 188/2019 (APROVADO EM 11/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

1. MOTORISTA POLICIAL. IMPLEMENTO DA IDADE LIMITE PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/1985, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA (65 ANOS). APOSENTAÇÃO AUTOMÁTICA. 2.SERVIDOR CONTRATADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.546/92. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART.

6º, XVIII E ART. 7º, §2º. 3. SERVIDOR BENEFICIÁRIO DE TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA DO DER/PI PARA MOTORISTA POLICIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM POSTERIOR TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. ORIENTAÇÃO DA PGE/PI PELA APOSENTADORIA NO CARGO ORIGINARIAMENTE OCUPADO (PARECER PGE/CJ 862/2016). 4. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE, TORNANDO SEM EFEITO A ORIENTAÇÃO JURÍDICA ANTERIORMENTE FIXADA PELA PGE/PI. RESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. 5. IMPLEMENTO DA IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA QUE ANTECEDE AO ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. 6. APOSENTADORIA NO CARGO OCUPADO NO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADA A IDADE PARA APOSENTAÇÃO COMPULSÓRIA, POR TER CARÁTER AUTOMÁTICO. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. 7.ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO IMPLICA EM AFRONTA A DECISÃO JUDICIAL.

PARECER PGE/PP 221/2019 (APROVADO EM 12/07/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INVESTIDURA REGULAR NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO CONFIGURA PRESSUPOSTO LÓGICO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO ÂMBITO DO RPPS. NÃO COMPROVADA A REGULARIDADE DO INGRESSO DURANTE A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, É DE RIGOR O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, II E § 2º, E 40, CAPUT, DA CF. PRECEDENTES DO STJ, STF E DA PGE. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 233/2019 (APROVADO EM 16/07/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL – LEI Nº 4.051/86 E LCE Nº 13/94 – EXIGE A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO COMPANHEIRO. 2. INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE APÓS A MORTE DO SEGURADO DEVE SER PRECEDIDA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, COM A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 4.051/86). 3. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, DEVE SER INDEFERIDO PEDIDO DE PENSÃO APRESENTADO POR PESSOA QUE SE APRESENTA COMO COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO. 4. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 244/2019 (APROVADO EM 20/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. EX-SERVIDOR. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO NÃO UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO, CONSIDERANDO A EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO DE CERTIDÃO. DEFERIMENTO IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM FAVOR DO EX-SERVIDOR E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IDENTIFICAR E PUNIR OS RESPONSÁVEIS PELA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO APÓS A EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

PARECER PGE/PP 248/2019 (APROVADO EM 13/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE.MATÉRIASUBMETIDAAJULGAMENTODO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. MEDIANTEDESCONTOMENSALLIMITADOA10(DEZ)POR CENTO DO VALOR DO BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94,APLICADOPORANALOGIA.

PARECER PGE/PP 251/2019 (APROVADO EM 15/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 6º, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA CONCESSÃO. 1. SERVIDOR CONTRATADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.572/93. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART.. 7º, §2º. 2. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR NOS TERMOS DA

LEI Nº 5.591, DE 26/07/2006, QUE PROMOVEU REESTRUTURAÇÃO NOS CARGOS E REMUNERAÇÕES DAS CARREIRAS DE PESSOAL DO EMATER. 3.INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE PARCELA DEFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE REALIZADA PELA PROCURADORIA JUDICIAL, ESPECIALIZADA À QUAL COMPETE A INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005 4. A PARCELA "ART. 6º LEI 4.950-A" (CÓDIGO 270), POSSUI NATUREZA PROTER LABOREM, NÃO DEVE SER INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. 5. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. PARCELA PROPTER LABOREM. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
6. A PARCELA ANUÊNIO SERÁ ABSORVIDA PELO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 5.591/2006.

PARECER PGE/PP 274/2019 (APROVADO EM 13/07/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA FILHO UNIVERSITÁRIO ATÉ ATINGIR 24 ANOS DE IDADE. FALECIMENTO EM 05.06.2003. BENEFÍCIO DEFERIDO A MENOR SOB GUARDA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ O BENEFICIÁRIO COMPLETAR 24 ANOS, EM FACE DA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 8º DA LC ESTADUAL Nº 40/2004. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 12, § 5º, DA LEI Nº 4.051/1986. REVOGAÇÃO TÁCITA DESDE A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. PRECEDENTE DO STJ. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 276/2019 (APROVADO EM 15/07/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º,EC Nº 47/2005. POSSÍVEL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PARTE INTERESSADA. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88 E POSTERIOR ENQUADRAMENTO NO PLANO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, OCORRIDO EM 2007. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEFERIR APOSENTADORIA NO ÂMBITO DO RPPS. QUESTÃO PRELIMINAR. SERVIDORA ABRANGIDA PELA LEI Nº 4.546/1992. DESPACHO PGE/GAB Nº 024/2019, DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. APROVAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. EFEITO NORMATIVO. MÉRITO DA CONSULTA. A PGE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, NO REGIME ANTERIOR À CF DE 1988, ERA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS, REGIDOS PELA CLT, SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 97, § 1º, EC Nº 01/1969. PRECEDENTES. ART. 12 DA ON Nº 02/2009. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO DO RPPS.

PARECER PGE/PP 311/2019 (APROVADO EM 23/07/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
1. TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCEDENTE AO NECESSÁRIO À APOSENTAÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO TEMPO A SER DESAVERBADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.486, DE 18/06/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.572/93. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TORNANDO SEM EFEITO A MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. APOSENTAÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO PARECER PGE/CJ Nº 065/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, §2º.

PARECER PGE/PP 313/2019 (APROVADO EM 23/07/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO TEMPO A SER DESAVERBADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.486, DE 18/06/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 1055/2019 (APROVADO EM 01/07/2019)
PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PGE. CONSULTA. CESSÃO DA TITULARIDADE ATIVA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PRIVADO E TEORIA GERAL DOS

CONTRATOS (ART. 54 DA LEI N. 8.666/93). VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA. FAZER ADEQUAÇÃO DE NOMENCLATURA.

PARECER PGE/PLC 1084/2019 (APROVADO EM 01/07/2019)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. 2. RENOVAÇÃO DE CESSÃO DE USO GRATUITA E TEMPORÁRIA. 3. APAE DE PIRIPIRI/PI. 4. POSSIBILIDADE PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO.

PARECER PGE/PLC 1185/2019 (APROVADO EM 08/07/2019)
PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR OUTRO ENTE SUBNACIONAL (ESTADO DO MARANHÃO). INVIABILIDADE ASSENTADA NO PARECER PGE/PLC Nº 851/2019, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA, NA LICITAÇÃO DE ORIGEM, DO PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE. CONSTATAÇÃO, EM CONCRETO, DE QUE, A DESPEITO DA PUBLICIDADE RESTRITA, NÃO HOUVE PREJUÍZO SIGNIFICATIVO À COMPETIÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO PARECER. ADESÃO POSSÍVEL JURIDICAMENTE, PORÉM CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017 E DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC 1186/2019 (APROVADO EM 09/07/2019)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREOS GERENCIADA POR EMPRESA PUBLICA (EBSERH). IMPOSSIBILIDADE DE ADESAO. REGIMES JURIDICOS DISTINTOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS. LEI N.° 13.303/16. LEI DAS ESTATAIS EM VIGOR DESDE A SIJA PUBLICAÇÃO. INVIABILIDADE DO PEDIDO.

PARECER PGE/PLC 1247/2019 (APROVADO EM 16/07/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ÁGUA. CONTRATO QUE TEM POR NUCLEO A ENTREGA DE BENS (OBRIGAÇAO DE DAR), E NAO O FORNECIMENTO DE SERVIÇO (OBRIGAÇÃO DE FAZER). PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TCU APLICADO POR ANALOGIA À ESPÉCIE.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA 07/2019 (APROVADO EM 8/07/2019)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. CEDENTE. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA. ILEGALIDADE. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. OUTROS VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL VINCULAÇÃO DO BEM AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO DO PIAUÍ. LEIS ESTADUAIS NºS 6.909 E .910, AMBAS DE 2016. ANULAÇÃO DO ATO NA VIA ADMINISTRATIVA, COM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016.

PARECER PGE/PIMA 08/2019 (APROVADO EM 4/07/2019)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
PEDIDO DE DOAÇÃO DE IGREJA SITUADA NO HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA DE PARNAÍBA. BENEFICIÁRIA. PARÓQUIA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. POSTULAÇÃO APRESENTADA PERANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SEM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS 6.909 E 6.910, AMBAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016. IRREGULARIDADE SANÁVEIS, QUE, NO ENTANTO, NÃO SUPREM A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDER AO REQUERIMENTO.

PARECER PGE/PIMA 09/2019 (APROVADO EM 09/07/2019)
PROCURADOR LUIZ FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE IMÓVEL DOADO AO ESTADO EM 1978. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DOMÍNIO PATRIMONIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PROCEDIMENTOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL/1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO/0702810-02.2018.8.18.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL – CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE/ TRIBUNAL PLENO/ 2016.0001.013911-3
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO CARVALHO MENDES
PROCURADOR: LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO

CONSTITUCIONAL. DISSIDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À SAÚDE. ÓBICE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TJPI. DISSÍDIQ COLETIVO JULGADO PROCEDENTE.

1. A PRETENSÃO AUTORAL DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE MOVIMENTO PAREDISTA ENCONTRA FUNDAMENTO NA LEGISRAÇÃO VIGENTE, SENDO O MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A APRECIAÇÃO DA (I)LEGALIDADE DA PARALISAÇÃO. NÃO SUBSISTE, PORTANTO, QUALQUER IRREGULARIDADE JURÍDICA NA AÇÃO COLETIVA ORA ANALISADA.

2. O DIREITO DE GREVE SE ESTENDE. A CATEGORIAS DIVERSAS DE TRABALHADORES, INCLUINDO SERVIDORES PÚBLICOS, MERCÊ DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO PLANO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, À FALTA DE EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL SERÁ EXERCIDA DE ACORDO COM OS DITAMES ESTABELECIDOS PELA LEI N. 7.783, DE 29 DE JUNHO DE 1989, CONFORME DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS MANDADOS DE INJUNÇÃO NS. 670/ES E 708/DF.

3. ENTRETANTO, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NÃO É ABSOLUTO, VEDADO QUE SE OPERE DE FORMA ILIMITADA. A SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO, SENDO CONCEBIDA COMO DIREITO SOCIAL, CONSOANTE SE INFERE DO PRECEITUADO NOS ARTS. 6° E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL'.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N. 6.568, ASSENTOU A TESE DE QUE OS SERVIÇOS ESSENCIAIS DEVEM SER PRESTADOS DE FORMA PLENA, OU SEJA, EM SUA TOTALIDADE, CONSIGNANDO QUE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO ALCANÇA AQUELES QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DO ESTADO. PONDEROU, AINDA, QUE O DIREITO DE GREVE, EXERCIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO É GARANTIA ABSOLUTA, DEVENDO SER PONDERADO DE ACORDO COM A NATUREZA E A GRAVIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS.

5. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE.

APELAÇÃO CÍVEL / 2' VARA DA FAZENDA PÚBLICA/2013.0001.001826-6
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
PROCURADORA: LORENA PORTELA TEIXEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MONTEPIO MILITAR. PEDIDO JUDICIAL DE REVISÃO. DIREITO À PARIDADE. ART. 40, §7º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NO SOLDO MILITAR VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A PENSÃO DE MONTEPIO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, REGULADA PELA LEI ESTADUAL N°1.085/54 124/54, E PELO DECRETO ESTADUAL Nº 124/54, NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO POR MORTE DO ART. 40 DA CF/88, NÃO SENDO GARANTIDA AO PENSIONISTA À PARIDADE REMUNERATÓRIA DE SEUS PROVENTOS COM O RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES NA ATIVA, NA MEDIDA EM QUE O BENEFÍCIO É CALCULADO COM BASE EM PROPORÇÃO DO SOLDO MILITAR, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL N° 2016.0001.005790-0/ 2A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA / PROC. N° 0002486-94.2013.8.18.0140
RELATOR: DÊS. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32, O PRAZO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR NO CARGO É DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO ATO DE EXONERAÇÃO, AINDA QUE SE TRATE DE POSTULAÇÃO LASTREADA EM SUPOSTO ATO NULO. 2. NO CASO EM COMENTO, O ATO QUE O

APELANTE PLEITEIA ANULAÇÃO, FORA ASSINADO PELO SERVIDOR EM 27/02/1997, E A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO SÓ FORA AJUIZADA EM 18/11/2003. 3. ULTRAPASSADOS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DO ATO DE

EXONERAÇÃO, SEM QUALQUER INSURGÊNCIA TEMPESTIVA DO SERVIDOR DEMITIDO, INEGÁVEL A IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA. 5. SENTENÇA MANTIDA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/ 0711183-85.2019.8.18.0000/ PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO POPULAR. DECISÃO LIMINAR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER

JUDICIÁRIO NA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM AÇÃO POPULAR E FALTA DE REUNIÃO DESSE PROCESSO A PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONEXA. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA
ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL.
SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR.

AGRAVO DE PETIÇÃO AP /0000539-37.2016.5.22.0108 (PJE)/ PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO
PROCURADORA: MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA
AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ICPA-E X TAXA REFERENCIAL. RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA, HÁ QUE SE DESTACAR A DECISÃO PROFERIDA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF A QUAL JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 22012, AJUIZADA PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (FENABAN), VIABILIZANDO, ASSIM, A RETOMADA DOS DEBATES VOLTADOS À ADOÇÃO DE CRITÉRIO ADEQUADO PARA A CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, DISCUSSÃO QUE HAVIA SIDO SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR PROFERIDA PELO MINISTRO DIAS TOFFOLI NA MENCIONADA RCL. TENDO SIDO A REFERIDA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (Nº 22012) JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF, DECIDIU A 5ª TURMA DO C. TST NEGAR PROVIMENTO AO AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, REFORÇANDO O ENTENDIMENTO JÁ ESPOSADO QUANDO DO EXAME DO AIRR-479-60.2011.5.04.0231, NO SENTIDO DE QUE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), EM DETRIMENTO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD), PERMITE A JUSTA E ADEQUADA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, NÃO SE COGITANDO
DESRESPEITO AO JULGAMENTO PROFERIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 4.357 E 4.425. DESSE MODO, CABERIA A ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. TODAVIA, TAL DETERMINAÇÃO NÃO SE APLICA NO PRESENTE CASO, TENDO EM VISTA A TRAMITAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 870.947/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810), NO QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE HAVIA RECONHECIDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, NO QUE TANGE À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUAL SEJA, SE O ÍNDICE APLICÁVEL É A TAXA REFERENCIAL (TR) OU O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). ASSIM, NA SITUAÇÃO ESPECÍFICA, DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL – TR SOBRE AS PARCELAS QUANTIFICADAS NA LIQUIDAÇÃO.

RECURSO ORDINÁRIO (RO) / 0000655-64.2016.5.22.0101/ 1ª TURMA DO TRT 22ª REGIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR WELLINGTON JIM BOAVISTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.
OS ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA RESPONDEM SUBSIDIARIAMENTE, CASO EVIDENCIADA A CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI N.º 8.666, DE 21.06.1993, ESPECIALMENTE NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA DE SERVIÇO COMO EMPREGADORA. (SÚMULA 331, V/TST, ADC, 16/STF, TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL/STF).
A ALUDIDA RESPONSABILIDADE NÃO DECORRE DE MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES
TRABALHISTAS ASSUMIDAS PELA EMPRESA REGULARMENTE CONTRATADA, CONSTITUÍNDO ÔNUS DA PARTE RECLAMANTE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO, A CONSUBSTANCIAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (CLT, ART. 818 E CPC, 373, I). PRECEDENTES DO E.STF E C.TST.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1026, §2º DO CPC. INDEVIDA.
NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO DA PARTE RECORRENTE DE PROCRASTINAR O FEITO. A PARTE APENAS UTILIZOU DE MEIO PROCESSUAL POSTO À SUA DISPOSIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. ASSIM, É INDEVIDA A MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO/ 2017.0001.000975-1 (0801669-89.2016.8.18.0140)/ 4º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
PROCURADOR: YURY RUFINO QUEIROZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – AFASTADAS – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – REQUISITOS NÃO ATENDIDOS – INTELIGÊNCIA DO §2º, DO ART. 1º, DO ART. 2º E DO ART. 4º, DA PORTARIA SAS N. 55/99, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE –

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É POSSÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POIS TODA E QUALQUER MEDIDA LIMINAR, CONCEDIDA EM QUALQUER AÇÃO, TEM EM REGRA, CARÁTER SATISFATIVO, AINDA QUE PROVISÓRIO, ASPECTO QUE, POR SI SÓ, NÃO PODE OBSTAR O DEFERIMENTO.
2. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL, NA MEDIDA EM QUE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) É INTEGRADO PELA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS, SENDO TODOS ESSES ENTES ESTATAIS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, PODENDO, ASSIM, O PODER JUDICIÁRIO, QUANDO PROVOCADO, SEM QUE ISSO ENSEJE VIOLAÇÃO AOS ALUDIDOS PRINCÍPIOS.
3. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO TRATADO FORA DO DOMICÍLIO – TDF, POSTO QUE SOMENTE PODERÁ SER DEFERIDO A PACIENTES A SEREM ATENDIDOS PELA REDER PÚBLICA OU CONVENIADA/CONTRATADA DO SUS, DE ACORDO COM A PORTARIA SAS N. 55/99, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar

exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo,

sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o

deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O Supremo Tribunal Federal não publicou Informativos Semanais de Jurisprudência em seu sítio eletrônico durante o mês de Julho de 2019.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPETRADA OCORRIDO APÓS A IMPETRAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATAÇÃO DE MESMO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. DESRESPEITO À LITERALIDADE DO ART. 265, § 5º DO CPC/1973. ILEGALIDADE DA DECISÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026. 222/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).
2. É incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, incidindo, portanto, o teor do art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 268/STF.
Precedentes.

3. No entanto, sendo a impetração do mandado de segurança anterior ao trânsito em julgado da decisão questionada, mesmo que venha a acontecer, posteriormente, não poderá ser invocado o seu não cabimento ou a sua perda de objeto, mas preenchidas as demais exigências jurídico-processuais, deverá ter seu mérito apreciado.
4. Quanto à suspensão do processo nas hipóteses em que a sentença de mérito dependesse do julgamento de outra causa, o art. 265 do CPC/1973 preceituava, em seu § 5º, que, "nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano" e que, "findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".
5. Sendo assim, é inviável qualquer interpretação do art. 265, § 5º, que desconsidere a incidência do prazo legal ânuo, notadamente pela inexistência, na redação do dispositivo, de qualquer exceção à regra de que o sobrestamento nunca excederá 1 (um) ano, em evidente prestígio à razoável duração do processo anunciada pela Constituição Federal.
6. É regra comezinha de interpretação legal a assertiva segundo a qual, onde o legislador não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo; e, no caso em exame, com mais razão, pela presença do advérbio nunca, que afasta qualquer elastério interpretativo.
7. No caso concreto, não se verificou situação excepcional que justificasse a punição de deixar indefinida a solução para o arrematante do bem na esfera trabalhista. Havendo alegação de grave problema social, a resolução pronta do problema previne conflitos sociais na área, mostrando-se conveniente a efetivação da imissão, de imediato, nas frações de terra que não sejam objeto de pedido de prescrição aquisitiva, prosseguindo o processo de imissão na posse nas áreas não contestadas.
8. Levando-se em conta que a decisão de sobrestamento proferida por esta Corte operou-se em março de 2014, deverá a ação de imissão na posse seguir seu curso normal, sendo de rigor que o Juízo Trabalhista exerça a fiscalização da efetivação da imissão na posse das áreas não discutidas nas ações de usucapião, objeto dos conflitos de competência.
9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo e conceder a segurança.
(EDcl no MS 22.157/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 11/06/2019)

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS. 1.

No julgamento dos Recurso Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial. 2. A parte recorrente Edgar Leite Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.
3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.
4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, nos quais não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.
PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL 5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.
6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência

do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão por conta da repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 - O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS? 8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo- piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral - instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu. 12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

No julgamento dos Recurso Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas por esta Corte Especial. Proponho questão de ordem que responda às seguintes perguntas: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, em que não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do citado enunciado, permaneceria aplicável a jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que impingia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais.

b) como deve ser interpretado o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou confere-lhe (ao relator) mera faculdade? Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

No caso em exame, a parte recorrente Edgar Leite Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015. No caso, trata-se de Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

O referido pedido de sobrestamento foi objeto de debate na Segunda Turma, gerando os dois pontos controvertidos acima transcritos.

Embora na Segunda Turma eu tenha, inicialmente, me posicionado no sentido de que a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 encontraria óbice no Enunciado Administrativo 2, entendo que, quanto à primeira questão controversa, não é o caso de afastar a incidência do citado dispositivo apenas em razão de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e em que pese a repercussão geral seja um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento ou não do recurso não o é. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da

suspensão por conta da repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

Ademais, o CPC/2015 passou a reger o tema no art. 1.035, § 5º, cuja interpretação é objeto do segundo ponto controvertido. Diante da nova regra, não vejo razão para tratar diversamente os casos de repercussão geral tão só em virtude da data da publicação do acórdão recorrido, sobretudo considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais. Feitas tais ponderações quanto ao primeiro questionamento, impõe-se delimitar o alcance do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Como já ressaltado, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos com repercussão geral reconhecida.

A maioria das monocráticas proferidas no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a suspensão não é consequência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa para tanto. A título exemplificativo, confiram-se: RE 565.089, Rel.

Min. Marco Aurélio, julgado em 21.2.2017, publicado em processo eletrônico DJe-038, divulgado 24.2.2017, publicado em 1º.3.2017; RE 888.815/RS, DJe de 25.11.2016, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 566.622/RS, DJe de 4.7.16, Rel. Min. Marco Aurélio.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento: "A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no "caput" do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

(...) Cumpre registrar, ademais, que, especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli indeferiu pedido de suspensão formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

Ao fundamentar sua decisão (DJe 19.12.2016), o ministro esclareceu (grifei): A redação do dispositivo - "o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento" - sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional; ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a este último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

O responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas parte do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional.

Isso posto, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada pelo Ministro Roberto Barroso no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).

In casu, as razões elencados pela parte recorrente não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil. O argumento de preservação da isonomia, da segurança jurídica e da clareza das decisões, além de excessivamente genérico, cai por terra quando se observa que, havendo apelo extremo, a ação necessariamente ficará sobrestada enquanto não se decidir o processo paradigma. Eventual prejuízo decorrente da ausência de recurso constitui ônus a ser suportado pela parte, não constituindo motivo apto a ensejar a suspensão do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o país.

Quanto à celeridade e à eficiência processuais, creio que o sobrestamento das lides, independentemente do momento em que se encontrem, em nada lhes serve. Indubitavelmente, são melhor prestigiadas quando se permite que os processos avancem dentro da normalidade - ainda que apenas até o grau de recurso extraordinário.

Há, ademais, um outro elemento a ser considerado: o direito de acesso ao Judiciário, o qual pressupõe a regular tramitação do processo. A respeito, o Ministro Marco Aurélio teceu salutar observação, de ordem prática e também principiológica: "Consubstancia cláusula pétrea o acesso ao Judiciário, a pressupor a tramitação regular do processo: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - inciso XXXV do artigo 5º da Constituição

Federal. O Tribunal tem elevado resíduo de recursos extraordinários com repercussão geral admitida. Ante o desenvolvimento dos trabalhos no Plenário, o número de processos alvo de exame por assentada, há prognóstico segundo o qual será necessária uma dezena de anos para julgar-se os casos, isso sem cogitar-se da admissão de novos recursos, sob o ângulo da repercussão geral. Então, reconhecido o fato de o § 5 do artigo 1.035 do Código de Processo Civil preceituar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional , uma vez reconhecida a repercussão geral, há de merecer alcance estrito." (RE nº 714.139/SC, DJe de 24/8/16, e RE nº 946.648/SC, DJe de 19/9/16).

Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral, instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica.

Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Como ressaltado na decisão monocrática acima transcrita, caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

Ademais, como igualmente destacado, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica. Diante de tais ponderações acerca dessa segunda indagação, concluo no sentido de que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento.

(REsp 1202071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 03/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".

3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".

4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel.

p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA ENTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE DA QUE ORIGINOU O RESPECTIVO NÃO ESTORNO. NORMA ESTADUAL (RICMS/RS) QUE VIOLA O ART. 20, § 6o. DA LC 87/1996. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

1. A LC 87/1996, em harmonia com a CF/1988, assegura o direito à compensação, levando em consideração o imposto devido em cada operação na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida no regulamento estadual (art. 37, § 8o. do RICMS/RS) inova o ordenamento jurídico, ou seja, a Administração Pública Estadual, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), criou regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC 87/1996. Desse modo, viola o art. 20, § 6o. da LC 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar. Precedente: REsp.

897.513/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2013.

2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1513936/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial n.

1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.

(REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado

de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.
3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1798727/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 04/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. IDOSO. LEGITIMIDADE. ART. 71 DA LEI Nº 10.471/2003. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 1.048 DO CPC/2015. REQUERIMENTO. CONCESSÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir quem legitimamente pode postular a prioridade de tramitação do feito atribuída por lei ao idoso.
3. A prioridade na tramitação do feito é garantida à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que figura como parte ou interveniente na relação processual (arts. 71 da Lei nº 10.
471/2003 e 1.048 do CPC/2015).
4. A pessoa idosa é a parte legítima para requerer a prioridade de tramitação do processo, devendo, para tanto, fazer prova da sua idade.
5. Na hipótese dos autos, a exequente - pessoa jurídica - postula a prioridade na tramitação da execução de título extrajudicial pelo fato de um dos executados ser pessoa idosa, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para formular o referido pedido.
6. Recurso especial não provido.
(REsp 1801884/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DE CLÁUSULA QUOTA LITIS.
REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ACORDO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
DEVEDORA FALIDA. HONORÁRIOS CALCULADOS SOBRE A VANTAGEM ECONÔMICA EFETIVAMENTE AUFERIDA. RECURSO PROVIDO.
1. Depreende-se da moldura fática delineada pelo eg. Tribunal de origem que os recorridos foram contratados para ajuizamento de reclamação trabalhista, mediante celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula quota litis, cuja remuneração seria calculada em percentual sobre o crédito apurado em sentença em benefício do reclamante, ora recorrente.
2. Na hipótese, a pessoa jurídica vencida na demanda trabalhista entrou em processo de falência, levando seu credor, aqui recorrente, a realizar acordo com terceiro (cessão de crédito), com a finalidade de receber ao menos parte de sua verba alimentar, por valor bem inferior ao judicialmente reconhecido.
3. Desse modo, uma vez celebrado o contrato de prestação de serviços advocatícios com emprego de cláusula quota litis, deve a remuneração ad exitum, ali fixada em percentual, ser calculada com base no benefício efetivamente alcançado pela parte com a cessão de crédito, e não com base no valor total do crédito reconhecido na demanda trabalhista e não satisfeito, ante a manifesta insolvência da devedora falida.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1354338/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 24/05/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1368/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Proposta. Desclassificação. Prazo. Reabertura. Preço global. Preço máximo. Inexequibilidade. Entendimento.
A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexequibilidade.

Acórdão 1372/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Bens. Aquisição. Compensação.
A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens.

Acórdão 1372/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Pregão. Pregoeiro. Preço de mercado. Avaliação. Competência.
Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os

atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

Acórdão 4326/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Desvio de finalidade.
A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado convenente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.

Acórdão 3870/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Pensão civil. Paridade. Proventos. Reajuste. Critério.
A paridade prevista no art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 não contempla a situação em que o instituidor da pensão tenha falecido no exercício do cargo. Para esses casos, o critério de reajuste da pensão é o previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Acórdão 1435/2019 Plenário (Aposentadoria, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Tempo de serviço. Advocacia. Magistrado. Contribuição previdenciária. Certidão. Marco temporal. OAB.
É legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovado por meio de certidão da OAB, apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da EC 20, de 16/12/1998.

Acórdão 4508/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Transposição de regime jurídico. Regime celetista.
É ilegal a concessão de pensão civil à conta do regime próprio de previdência social se o instituidor era celetista e faleceu antes da publicação da Lei 8.112/1990, hipótese em que a alteração de regime jurídico não encontra amparo legal.

Acórdão 4515/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Tempo de serviço. Professor. Tempo ficto. Magistério. Aposentadoria especial. Marco temporal.
A data limite para conversão em tempo comum do tempo de atividade de magistério dos professores cujos empregos públicos celetistas foram transformados em cargos estatutários é a data de publicação da EC 18/1981 (9/7/1981), quando a aposentadoria do professor deixou de ser considerada como aposentadoria especial e passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido.

Acórdão 3883/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Quintos. Requisito. Nomeação de pessoal. Senado Federal. Formalização. Irredutibilidade.
A parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos a servidor do Senado Federal sem designação formal para o exercício de função, em desconformidade com os arts. 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994 e 15 da Lei 9.527/1997, deve ser transformada em parcela compensatória, em nome da garantia constitucional de irredutibilidade remuneratória, somente passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Acórdão 1464/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Preço. Vantagem. Pesquisa.
A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

Acórdão 1469/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prescrição intercorrente. Poder de polícia. Legislação.
Os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado.

Acórdão 1473/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Dispensa de licitação. Irregularidade. Interesse público. Prejuízo. Convalidação.
O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.

Acórdão 1479/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Locação (Licitação). Bens imóveis. Chamamento público. Preço de mercado.
Admite-se a utilização, como mecanismo de prospecção de mercado, de chamamentos públicos previamente às locações de imóveis, a fim de identificar aqueles que atendem às necessidades da Administração.

Acórdão 1482/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Proposta. Preço. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Taxa de administração. Limite mínimo.
Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

Acórdão 4770/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Remuneração. Gratificação de raios X. Aposentadoria. Incorporação. Marco temporal.
A gratificação de raios X pode ser incorporada aos proventos daqueles que implementaram os requisitos para aposentadoria antes da publicação da Lei 8.112/1990, na razão de 1/10 (um décimo) por ano trabalhado em condições especiais.

Acórdão 4778/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Fundo Nacional de Assistência Social. Prestação de contas. Conselho municipal. Parecer.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, regulada pela Lei 9.604/1998 e pela Portaria MDS 625/2010, desacompanhada do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Acórdão 4791/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Superfaturamento. Artista. Cachê. Intermediação.
Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, configura superfaturamento a diferença entre o preço pago à empresa intermediadora do show e o valor efetivamente repassado a título de cachê ao artista ou a seu representante exclusivo, salvo se demonstrados os custos efetivamente incorridos pela empresa intermediadora que justifiquem a divergência no pagamento do cachê.

Acórdão 1527/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Delação premiada. Dosimetria. Acordo de leniência. Declaração de inidoneidade.
A celebração de acordo de leniência, de colaboração premiada ou congêneres, em outras instâncias de controle, mesmo quando as informações lá colhidas não forem utilizadas para a instrução de processo no âmbito do controle externo, pode ser considerada como circunstância atenuante para fins de responsabilização perante o TCU. O fato de o Tribunal não se subordinar a tais ajustes não impede que sejam considerados no contexto da análise de condutas irregulares, em observância à uniformidade e à coerência da atuação estatal.

Acórdão 1529/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor.
Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

Acórdão 1545/2019 Plenário (Indisponibilidade de Bens, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Reiteração. Requisito. Prazo.
O TCU pode decretar nova medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) quando, transcorrido o prazo de um ano da decretação anterior, permanecerem presentes os requisitos legais para a adoção da medida, de modo a assegurar o ressarcimento dos danos em apuração.

Acórdão 5131/2019 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Pensão civil. Capacidade laboral. Vínculo empregatício. Invalidez.
A existência de vínculo empregatício, ao denotar a capacidade laboral do beneficiário, torna ilegítimo o recebimento de pensão por invalidez, uma vez que esta pressupõe a total incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Os benefícios pensionais têm caráter de substituição da remuneração, e não de complemento.

Acórdão 4474/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. FNDE. Pnate. Transporte escolar. Precariedade. Código de Trânsito Brasileiro.
É cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, dirigidos por motoristas sem habilitação específica, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público.

Acórdão 1590/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Circunstância atenuante.
É possível, não obstante o princípio da independência das instâncias, considerar sentença judicial absolutória, que conclua pela atipicidade da conduta e pela descaracterização de dolo ou má-fé por parte do réu, como elemento favorável ao responsável no âmbito do TCU, em especial quando a absolvição judicial se basear em conjunto probatório robusto.

Acórdão 1592/2019 Plenário (Representação, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio.
A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal, sendo recomendável, entretanto, que, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída, com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração adote as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa em licitações, em processo administrativo específico, assegurando o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

Acórdão 1599/2019 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Vedação. Marco temporal. Entendimento.
É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção", art. 2º da Lei 8.911/1994), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Acórdão 1614/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Competência do TCU. Determinação. Abrangência. Irregularidade. Correção. Poder discricionário.
O TCU, ao prolatar decisões que imponham ao administrador público o dever de corrigir ou alterar atos eivados de irregularidades, não deve se imiscuir nos procedimentos que serão adotados pela autoridade competente, sob pena de ferir o princípio da discricionariedade dos atos administrativos, uma vez que o responsável, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, deve decidir como operar para corrigir tais atos, adotando medidas para resguardar o interesse público.

Acórdão 1618/2019 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Proposta. Preço. Preço unitário. Preço global. Preço de mercado.
É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

Acórdão 5545/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria. Estágio probatório. Estabilidade. Recondução. Exoneração de pessoal.
O servidor estável no serviço público, no exercício de cargo no qual ainda não tenha aperfeiçoado a titularidade, pode se aposentar no cargo que ocupava anteriormente, desde que haja sua recondução ao cargo primitivo – o que implica a necessária exoneração do cargo em que o servidor estiver cumprindo o estágio probatório (arts. 29, inciso I, e 34, parágrafo único, da Lei Lei 8.112/1990) –, pois o pressuposto da aposentadoria estatutária é que o servidor esteja no exercício do cargo público em que se dará a aposentação.

Acórdão 5547/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Acórdão 5552/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Pensão. Montepio civil. Filha maior solteira. Cargo efetivo. Marco temporal.
É ilegal a concessão de pensão de montepio civil a filha maior solteira ocupante de cargo público efetivo, pois o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 aplica-se ao instituto do montepio civil após a edição da Lei 4.259/1963.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 57

Teresina (PI), Agosto de 2019

Inclui ao final o artigo "Repercussão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o Tema 793 nas demandas judiciais por saúde", de autoria de Danilo e Silva de Almendra Freitas, Procurador do Estado do Piauí.

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.863, de 8.8.2019 – Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito. (Publicação no DOU 9.8.2019)

Lei nº 13.865, de 8.8.2019 – Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda. (Publicação no DOU 9.8.2019)

Lei nº 13.866, de 26.8.2019 – Altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para tratar do sigilo das denúncias formuladas ao Tribunal de Contas da União. (Publicação no DOU 27.8.2019)

Lei nº 13.867, de 26.8.2019 – Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito. (Publicação no DOU 27.8.2019)

Medida Provisória nº 890, de 1º.8.2019 – Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde. Exposição de motivos (Publicação no DOU 1º.8.2019 – Edição extra)

Medida Provisória nº 891, de 5.8.2019 – Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Exposição de motivos (Publicação no DOU 6.8.2019)

Medida Provisória nº 892, de 5.8.2019 – Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias. Exposição de motivos (Publicação no DOU 6.8.2019)

Decreto nº 9.954, de 5.8.2019 – Dispõe sobre a qualificação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. (Publicação no DOU 6.8.2019)

Decreto nº 9.957, de 6.8.2019 – Regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. (Publicação no DOU 7.8.2019)

Decreto nº 9.971, de 14.8.2019 – Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. (Publicação no DOU 15.8.2019)

Decreto nº 9.972, de 14.8.2019 – Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos dos setores portuário, aeroportuário, rodoviário, ferroviário e hidroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização. (Publicação no DOU 15.8.2019)

Decreto nº 9.973, de 14.8.2019 – Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos federais do setor de energia no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. (Publicação no DOU 15.8.2019)

Decreto nº 9.978, de 20.8.2019 – Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP e institui o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. (Publicação no DOU 21.8.2019)

Decreto nº 9.981, de 20.8.2019 – Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (Publicação no DOU 21.8.2019)

Decreto nº 9.983, de 22.8.2019 – Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling e institui o Comitê Gestor da Estratégia do Building Information Modelling. (Publicação no DOU 23.8.2019)

Decreto nº 9.984, de 22.8.2019 – Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND de ações ordinárias de emissão do Banco do Brasil S.A. excedentes à manutenção do controle acionário da União. (Publicação no DOU 23.8.2019)

Decreto nº 9.985, de 23.8.2019 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado. (Publicação no DOU 23.8.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.986, de 26.8.2019 – Altera o Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. (Publicação no DOU 27.8.2019)

Decreto nº 9.991, de 28.8.2019 – Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. (Publicação no DOU 29.8.2019)

Decreto nº 9.992, de 28.8.2019 – Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias. (Publicação no DOU 29.8.2019)

Decreto nº 9.995, de 29.8.2019 – Altera o Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE. (Publicação no DOU 30.8.2019)

Decreto nº 9.997, de 30.8.2019 – Altera o Decreto nº 9.992, de 28 de agosto de 2019, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias. (Publicação no DOU 30.8.2019 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.241, de 31.07.2019 – Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso precedida de obra pública dos imóveis que especifica, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019)

Lei nº 7.242, de 05.08.2019 – Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. (Publicação no DOE nº 149, de 08.08.2019)

Lei nº 7.243, de 13.08.2019 – Autoriza o Poder a contratação de crédito que especifica e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 152, de 08.08.2019)

Lei º 7.244, de 27.08.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Organização Assistencial de Ex-combatentes do Exercito Brasileiro no Piauí – OAECEBP. (Publicação no DOE nº 161, de 27.08.2019)

Lei nº 7.245, de 27.08.2019 – Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem políticas interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho. (Publicação no DOE nº 161, de 27.08.2019)

Decreto nº 18.419, de 09.08.2019 – Regulamenta a Lei nº 6.488, de 27 de fevereiro de 2014, e a Lei nº 7.056, de 09 de novembro de 2017, que concedem Passe Livre às Pessoas Idosas Carentes no sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 150, de 09.08.2019)

Decreto nº 18.437, de 19.08.2019 – Altera o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 155, de 19.08.2019)

Decreto nº 18.442, de 20.08.2019 – Constitui Comissão de Trabalho para implantação do Sistema Integrado de Administração de Pessoas do Estado do Piauí – SIAPE, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 156, de 20.08.2019)

Decreto nº 18.461, de 30.08.2019 – Dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, exclusivamente para veículos usados, nacionais ou estrangeiros. (Publicação no DOE nº 164, de 30.08.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

SEMAR-PI - Instrução Normativa Nº 02/2019, de 30.07.2019 - Regulamenta a celeridade, julgamento e tramitação dos procedimentos administrativos referente às infrações ambientais e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 149, de 08.08.2019)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 179/2019, de 08/08/2019 – "Delegar a competência ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando registro de preços para aquisição de equipamentos de informática, conforme especificação do Termo de Referência anexo ao processo administrativo nº AA.039.1.000475/19-99." (art 1º) (Publicação no DOE nº 154, de 15.08.2019)

Portaria CGE nº 40, de 19.08.2019 – Institui a Política Anual de Avaliação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 158, de 22.08.2019)

PORTARIA SEFAZ/GASEC Nº 184 /2019, de 21.08.2019 - Orienta sobre a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-PI) no âmbito da Secretaria da Fazenda-SEFAZ. (Publicação no DOE nº 159, de 23.08.2019)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 169/2019, de 08.08.2019 – "Delegar a competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de implementos agrícolas, trator e equipamentos para fortalecimento da produção agrícola no Estado do Piauí, conforme solicitação no ofício 15.101-564/2019-GS, Processo Administrativo nº AA.002.1.005102/19-78." (art 1º) (Publicação no DOE nº 160, de 26.08.2019)

Portaria nº 186 /2019 – GAB/SEADPREV, DE 19.08.2019 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2019, relativa ao Pregão Presencial nº 02/2018 - CPL/SASC, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIETAS E NUTRIÇÃO COM FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS, INCLUINDO ELABORAÇÃO, PREPARO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA AS UNIDADES DA SASC E EVENTUAIS PARTICIPANTES, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 162, de 28.08.2019)

Portaria CGE nº 42, DE 28.082019 - Disciplina a emissão de manifestações pelos Auditores da Controladoria-Geral do Estado do Piauí (CGE/PI) e aprova fluxos de tramitação para aprovação de documentos técnicos no Sistema Eletrônico de Informação - SEI. (Publicação no DOE nº 164, de 30.08.2019)

Resolução CRM-PI nº 94/2019, de 05.08/2019 – "Normatiza os procedimentos para pagamento de diária nacional, internacional, jeton e auxílio de representação em obediência a Lei nº 11.000/2004, e revoga a Resolução CRM-PI nº 93/2019 e demais disposições em contrário." (Publicação no DOE nº 148, de 07.08.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ 508/2019 (APROVADO EM 27/08/2019)
PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA
ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM DATA ATUAL, EM RAZÃO DO PERECIMENTO DE PRONTUÁRIO DE SERVIDORA OCORRIDO DURANTE O INCÊNDIO QUE VITIMOU A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE NO ANO DE 2011; 2. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DO PRONTUÁRIO DA SERVIDORA; 3. NA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE CÓPIAS OU CERTIDÕES DOS DOCUMENTOS, DEVERÃO SER PRODUZIDAS PROVAS DO ATO, PARA QUE A AUTORIDADE POSSA CERTIFICÁ-LO, VALENDO A CERTIDÃO COMO O DOCUMENTO RECONSTITUÍDO; 4. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA CONSUBSTANCIADO NO RECENTÍSSIMO PARECER PGE/CJ Nº 593/2019.

PARECER PGE/CJ 509/2019 (APROVADO EM 28/08/2019)
PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA
ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE RECONDUÇÃO FORMULADO POR SERVIDOR QUE SOLICITOU VACÂNCIA PARA A ASSUNÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO; 2. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO II, DO ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 15.551/2014; 3. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ 510/2019 (APROVADO EM 02/09/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 37, XVI, ´´B`` PERMITE A ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 4. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DE INÚMEROS OPINATIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DE DETERMINADO CARGO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS; 5. O CARGO EFETIVO DE CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ EXIGE PARA SUA INVESTIDURA APENAS A CONCLUSÃO DE QUALQUER CURSO SUPERIOR, NÃO EXIGINDO, POIS, CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS PARA O SEU EXERCÍCIO, DE MODO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 6. O §10 DO ARTIGO 37 DA CF/88 APENAS PERMITE A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DE CARGO EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NOS CASOS ACUMULÁVEIS EM ATIVIDADE, CARGOS ELETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO; 7. ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO; 8. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; 9. PRECEDENTES DESTA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ 594/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EQUIVOCO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ORDEM LIMINAR PARA CONVOCAÇÃO SOMENTE SE VERIFICADOS OS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CONCURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA DE CANDIDATOS QUE NÃO ATENDIAM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS MESMOS DO QUADRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REQUISITO IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO. 1. CONFIRMANDO-SE QUE OS INTERESSADOS NÃO ATENDEM AO REQUISITO IDADE CONSTANTE DO EDITAL DO CERTAME, CUMPRE EXCLUÍ-LOS DO QUADRO DE CBMEPI, EM QUE SÃO ATUALMENTE ASPIRANTES, AINDA NA CONDIÇÃO SUB JUDICIE, TORNANDO SEM EFEITO O RESPECTIVO ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 12.03.2019, QUANTO AOS MESMOS, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 437/2019. 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA, EIS QUE O MOMENTO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO, CONSOANTE PREVISÃO EDITALÍCIA, NO ITEM 7.2, É A MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO (CONSTITUI CONDIÇÃO PARA MATRÍCULA), OCORRIDA EM 2016, APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR; 3. ALÉM DISSO, AO CONTRARIO DO AVENTADO PELOS CANDIDATOS, O REQUISITO IDADE CONSTA NO EDITAL DO CERTAME, NÃO IMPUGNADO EM ÉPOCA PRÓPRIA, E DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, INSERIDA NO ART. 10-F DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR, APLICÁVEL AO CARPO DE BOMBEIROS MILITAR POR FORÇA DO ART. 4º DA LEI 5.276/02. POR FIM, NÃO SE PODE PRETENDER QUE HAJA CONVALIDAÇÃO DO ATO, UMA VEZ QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO REVER OS ATOS COM VÍCIOS INSANÁVEIS, COMO NO CASO EM QUE CONSTATADA MANIFESTA ILEGALIDADE, JÁ QUE NÃO ESGOTADO O PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO INVALIDÁ-LO. NÃO É COMPATÍVEL COM O REGIME CONSTITUCIONAL DE ACESO AOS CARGOS PÚBLICOS A MANUTENÇÃO DE CANDIDATOS QUE INGRESSARAM SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO.

PARECER PGE/CJ 595/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EQUIVOCO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ORDEM LIMINAR PARA CONVOCAÇÃO SOMENTE SE VERIFICADOS OS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CONCURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA DE CANDIDATOS QUE NÃO ATENDIAM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO MESMO DO QUADRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. 1. O CANDIDATO INGRESSOU NO CONCURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR, QUE, CONSOANTE, MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JUDICIAL, "LIMITOU-SE A COMANDAR A CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA INSTITUCIONAL, DEIXANDO EXPRESSA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA A AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS". 3.VERIFICADA A EXTENSÃO DA DECISÃO JUDICIAL, VÊ-SE QUE O ÓRGÃO COMPETENTE PARA A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SUB JUDICE NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS PARA INGRESSO, MATRICULANDO TODOS OS CANDIDATOS QUE SÃO PARTE NO MANDADO DE SEGURANÇA. 4. ASSIM,

CONFIRMANDO-SE QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO IDADE CONSTANTE DO EDITAL DO CERTAME, CUMPRE EXCLUÍ-LO DO QUADRO DO CBMEPI, EM QUE É ATUALMENTE ASPIRANTE, AINDA NA CONDIÇÃO SUB JUDICE, TORNANDO SEM EFEITO O RESPECTIVO ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 12.03.2019, QUANTO AOS MESMOS.

PARECER PGE/CJ N° 602/2019 (APROVADO EM 08/08/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.251/2013 E 15.299/2013. EXTINÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS ATÉ 06/05/2007. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇAO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO E UM PERÍODO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS LICENÇAS PRÊMIO E PARA CAPACITAÇÃO NA FORMA REGULAMENTAR. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR QUANTO AS CARACTERÍSCTICAS DO CURSO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNICA DE LICENÇA PRÊMIO PERMITIDA APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 18 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA CAPACITAÇÃO VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE PELO ART. 1º, § 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013.

PARECER PGE/CJ N° 603/2019 (APROVADO EM 15/08/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTRATO FIRMADO EM 18/09/2017 COM VIGÊNCIA DE ATÉ 12 (DOZE) MESES. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO ASSINADO APENAS EM 26/10/2018, APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ADITIVO QUE INCLUIU CLÁUSULA DE EFICÁCIA RETROATIVA À 01/09/2018. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA, NEM SE RENOVA, ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NULIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO (ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003). ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROCEDER COM A PRORROGAÇÃO PRETENDIDA NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E BOA-FÉ, ALÉM DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 604/2019 (APROVADO EM 27/08/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. SERVIDOR QUE ATUALMENTE ACUMULA, NA ATIVIDADE, UM CARGO DE MÉDICO NO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO NO MUNICÍPIO DE TERESINA, UMA FUNÇÃO DE PRECEPTOR NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ E RECEBE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSS COMO PERITO MÉDICO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A NATUREZA DA PRECEPTORIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA QUE CONDUZ À CONCLUSÃO RAZOÁVEL DE QUE A PRECEPTORIA PODE SER ENQUADRADA COMO FUNÇÃO PÚBLICA DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.683/2015 E DO ART. 2º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02/2014 DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). TRATANDO-SE DE FUNÇÃO PÚBLICA DE MAGISTÉRIO DEVEM SER OBSERVADAS AS REGRAS DO ART. 37, XVI, "B" E "C", E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PARA FINS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS. NA ESPÉCIE A ACUMULAÇÃO DEVE SER LIMITADA A DOIS CARGOS DE MÉDICO (ART. 37, XVI, "C", DA CF) OU UM CARGO DE MÉDICO E A FUNÇÃO PÚBLICA DE PRECEPTOR QUE EXERCE ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (ART. 37, XVI, "B", DA CF). NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, MORMENTE NO SEU ART. 154. EM QUALQUER CASO, A ACUMULAÇÃO RESULTANTE DEVERÁ OBSERVAR A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE ILICITUDE. INTERESSADO QUE OCUPAVA TAMBÉM O CARGO EFETIVO DE CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ ATÉ 01/01/2019. CARGO QUE NÃO POSSUI NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA E, PORTANTO, NÃO PODE SER ACUMULADO COM OUTRO. ENTENDIMENTO INSTITUCIONAL DA PGE-PI. ACUMULAÇÃO ILÍCITA PRETÉRITA CUJOS EVENTUAIS PREJUÍZOS AO SERVIÇO PÚBLICO DEVEM SER APURADOS, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECOMENDAÇÕES.

NOTA: O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS APROVOU O PARECER COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO: *"NO CASO VERTENTE EVIDENCIA-SE UMA QUÁDRUPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÃO PÚBLICA, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DEVENDO SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DO EVENTUAL ILÍCITO ADMINISTRATIVO".*

PARECER PGE/CJ 613/2019 (APROVADO EM 07/08/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SECRETARIA DE GOVERNO. SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GCET À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL. EMBORA NO PERÍODO DA CONSULTA O ESTADO DO PIAUÍ NÃO ESTIVESSE ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL, MESMO ASSIM HAVIA A VEDAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF, JÁ QUE NÃO SE DEMONSTROU ELEVAÇÃO DE RECEITA OU REDUÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL QUE FOSSE CAPAZ DE COMPENSAR O AUMENTO DA GCET. COM RELAÇÃO ÀS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL, CONSIDERANDO A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE, É POSSÍVEL CONSIDERAR A CONCESSÃO DE GCET COMO PRÁTICA VEDADA PELO ART. 73, VIII, DA LEI ELEITORAL. POSTERIORMENTE, MESMO APÓS O PERÍODO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LRF E APÓS O PERÍODO ELEITORAL, CONFORME OS RELATÓRIOS FINANCEIROS SEGUINTES, O ESTADO DO PIAUÍ ULTRAPASSOU O LIMITE PRUDENCIAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONCESSÃO DE GCET OU DE QUALQUER OUTRA VANTAGEM QUE NÃO SEJA DIREITO SUBJETIVO E ELEVE OS GASTOS COM PESSOAL, ENQUANTO PERSISTIR ESSA SITUAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDÊNCIA.

PARECER PGE/CJ 614/2019 (APROVADO EM 08/08/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

QUESTIONAMENTOS ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. DE ACORDO COM PARECER JURÍDICO EMITIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONCLUIU-SE QUE MESMO SEM A CORRETA PUBLICAÇÃO NO DOE, OS EDITAIS RECEBERAM AMPLA PUBLICIDADE, JÁ QUE FORAM PUBLICADOS INTEGRALMENTE NAS PÁGINAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA UESPI NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ALÉM DE SEREM TAMBÉM DIVULGADOS EM DIVERSOS PORTAIS DE NOTICIAS, EM PORTAIS ESPECIALIZADOS EM CONCURSOS E EM PORTAIS DE "CURSINHOS". ESSA AMPLA PUBLICIDADE CONJUGADA COM O EXPRESSIVO NÚMERO DE INSCRIÇÕES, INCLUSIVE BEM SUPERIOR OU NÚMERO DE INSCRIÇÕES NOS CONCURSOS ANTERIORES, A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRA RECLAMAÇÃO QUANTO À PUBLICIDADE DO EDITAL E TAMBÉM A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE VÍCIO OU FRAUDE, DEMONSTRAM QUE NÃO HOUVE NULIDADE ALGUMA NO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME EM APREÇO. ORIENTAÇÃO DE QUE, TRATANDO-SE DE EVENTUAIS DECISÕES JUDICIAIS, DEVERÁ SER OUVIDA A PROCURADORIA JUDICIAL. PELA PUBLICAÇÃO DA LISTA DOS CLASSIFICADOS SENDO MANTIDA AS CLÁUSULAS DE BARREIRA PREVISTAS NOS EDITAIS.

NOTA: DESPACHO, DATADO DE 08.08.2019, DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: *"APROVO O PARECER PGE/CJ Nº 614/2019 E REFORÇO O ARGUMENTO EXPENDIDO NA LETRA "B" DE SUAS CONCLUSÕES NO SENTIDO DE QUE A ORIENTAÇÃO ACERCA DO EVENTUAL CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS SOMENTE PODERÁ SER PRESTADA PELA PROCURADORIA JUDICIAL, EM VISTA DOS RESPECTIVOS CASOS CONCRETOS, OU SEJA, NO COTEJO DAS RESPECTIVAS AÇÕES JUDICIAIS".*

PARECER PGE/CJ 642/2019 (APROVADO EM 29/08/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA 677 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ 646/2019 (APROVADO EM 02/09/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO COM CARGO/EMPREGO NA ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. NO PRESENTE CASO, PORÉM, NÃO SE TRATA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA, UMA VEZ QUE, EM CONSULTA AO SITE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, VERIFICAMOS QUE A ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO, CNPJ 34.965.491/0001-27, TRATA-SE DA FACULDADE SANTO AGOSTINHO, INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO, QUE NÃO FAZ PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE NENHUM ENTE FEDERADO; 4. PORTANTO, COMO NÃO HÁ NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO ORIUNDA DE EMPREGO NA INICIATIVA PRIVADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILICITUDE NA HIPÓTESE EM EXAME.

PARECER PGE/CJ 647/2019 (APROVADO EM 02/09/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ COM PROVENTOS RECEBIDOS

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. NO PRESENTE CASO, PORÉM, NÃO SE TRATA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA, UMA VEZ QUE OS PROVENTOS RECEBIDOS DA UFPI NADA MAIS SÃO QUE PENSÃO POR MORTE DE SEU FALECIDO MARIDO; 4. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL, VISTO TRATAREM-SE DE PROVENTOS DE ORIGENS DISTINTAS, QUE APRESENTAM PRESSUPOSTOS FÁTICOS DIVERSOS; 5. PRECEDENTE DESTA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ 649/2019 (APROVADO EM 02/09/2019)
PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ COM OS PROVENTOS DO CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 37, XVI, ´´B`` PERMITE A ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 4. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DE INÚMEROS OPINATIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DE DETERMINADO CARGO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS; 5. A LEI Nº 5.726/2008 PREVÊ COMO REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA O CARGO EFETIVO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ APENAS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OU DE QUALQUER CURSO TÉCNICO, NÃO EXIGINDO, POIS, CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS PARA O SEU EXERCÍCIO, DE MODO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 6. O §6º DO ARTIGO 40 DA CF/88 APENAS PERMITE A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA NOS CASOS ACUMULÁVEIS EM ATIVIDADE; 7. ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO; 8. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 299/2019 (APROVADO EM 12/08/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EXEMPREGADO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. EMPRESA SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTE DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 319/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PELA CONCESSÃO. 1. SERVIDOR CONTRATATO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.546/92. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, §2º. 2. DOENÇA INCLUÍDA NO ROL PREVISTO EM LEI. DEFERIMENTO. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA EC 41/2003. INTEGRALIDADE E PARIDADE GARANTIDAS. 3. PARCELA REMUNERATÓRIA INCORPORADA À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR POR QUASE 20(VINTE) ANOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. 4. ATO DE APOSENTAÇÃO DEVE CONTER INFORMAÇÃO ACERCA DO CARÁTER SUB JUDICE EM QUE SE ENCONTRA O SERVIDOR, PODENDO O ATO SER TORNADO SEM EFEITO, CASO REVERTIDO O DECISUM QUE O BENEFICIA.

PARECER PGE/PP 320/2019 (APROVADO EM 27/08/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO. 1.ANULAÇÃO DO ATO DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, TRANSITADA EM JULGADO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS DO

PERÍODO. 2. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE, COM RETORNO DA SERVIDORA À CONDIÇÃO DE EMPREGADA PÚBLICA E FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4.APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO PARECER PGE/CJ nº 065/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, § 2º. 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ 6.ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À COMPENSAÇÃO ENTRE O RPPS DO ESTADO DO PIAUÍ E O RGPS, DE FORMA A GARANTIR AO INTERESSADO O DIREITO DE POSTULAR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERANTE O INSS.

PARECER PGE/PP 328/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO TEMPO A SER DESAVERBADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA M3EDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.486, DE 18/06/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP 329/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA CONCESSÃO. 1. SERVIDORA CONTRATADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.546/92. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, §2º. 2. O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (GIA), DOS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA AUXILIAR DO TESOURO ESTADUAL - AATE, TEM COMO LIMITE MÁXIMO MENSAL A IMPORTÂNCIA DE R$ 1.8000,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 5º, II, "A", DA LEI Nº 5.543/2006. COMO O VALOR FIXADO PARA O TRIMESTRE, POR ATO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA, É INFERIOR AO LIMITE MÁXIMO MENSAL, DEVE SER ADOTADO NO ATO DE APOSENTAÇÃO. 3.A PARCELA DENOMINADA "GIA METAS" (CÓDIGO 459) DEVE SER EXCLUÍDA DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA AUXILIAR DO TESOURO ESTADUAL - AATE, NOS TERMOS DO ART. 28, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.747/2015.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 317/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DO IMÓVEL ONDE ESTÁ INSTALADA A CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUI - AGRESPI, QUE PASSARÁ A DESEMPENHAR AS FUNÇÕES ORIGINALMENTE ATRIBUIDAS AO VERIFICADOR E PAGAS PELA CONCESSIONARIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA SUBSTITUIÇÃO, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVIDÊNCIAS AINDA NÃO REALIZADAS NO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA VERICIFAÇÃO DOS CUSTOS DE REGULAÇÃO DO CONTRATO, OS QUAIS PASSARÃO A SER ARCADOS POR QUEM NÃO É RESPONSÁVEL NO CALCULO INICIAL DO EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO, OU SEJA, PELO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA AGRESPI. NECESSIDADE DE QUE O CUSTO DA REGULAÇÃO DO CONTRATO CONTINUE A SER PAGO PELA CONCESSIONÁRIA, ADEQUANDO-SE A CLAUSULA PROPOSTA COM A DEFINIÇÃO DO VALOR A SER PAGO A AGRESPI, NOS TERMOS DO ART. 25, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 7.049, DE 16. 10.2017. NECESSIDADE DE QUE A AGRESPI SEJA OUVIDA ANTECIPADAMENTE ACERCA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, INGRESSANDO NO CONTRATO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO PROPOSTO.
Nota: *O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria de Licitações em contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:*
"[...]
Caso o valor a ser pago a AGRESPI pelo concessionário seja diverso do valor atualmente pago ao Verificador Independente contratado, deve-se proceder ao reequilíbrio do contrato".

PARECER PGE/PLC 1137/2019 (APROVADO EM 18/07/2019)

PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PGE. CONSULTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INEXISTENTE NO CONTRATO. CLÁUSULA ESSENCIAL. DISCIPLINA DO ART. 42, DO DECRETO ESTADUAL N° 14.483/2011. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO E DE JUROS NA FORMA DESDE QUE COMPROVADO O ATRASO E NÃO SEJA POR CULPA DA EMPRESA CONTRATADA

Nota: *O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria de Licitações em contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:*

"[...]

Cumpre destacar que a decisão judicial a que se refere a empresa contratada determinou o empenho de valores, e não seu efetivo pagamento (dado o regime de precatórios judiciais). Assim, tendo a Administração realizado o pagamento, o fez por decisão administrativa - e não judicial.

Destaque-se ainda que a regra do art. 42, do Decreto n° 11.483/2011 abrange **a atualização financeira** do valor devido, assim não será devido nada além do que disposto nesta regra, em razão do atraso".

PARECER PGE/PLC 1288/2019 (APROVADO EM 20/08/2019)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPES VOLTADOS AO ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NAS DELEGACIAS DE POLICIA E DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ; DO ACOLHIMENTO GRATUITO DESSES E DE OUTROS CUMPRIDORES DE ALTERNATIVAS PENAIS, BEM COMO, SEUS DEPENDENTES NOS PROJETOS SOCIAIS QUE DESENVOLVE - ATRAVÉS DA CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENAIS (CIAP/SEJUS) E SEUS NÚCLEOS LOCAIS - POR APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS PROPOSTO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, POR MEIO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN/ MJSP.

PARECER PGE/PLC 1304/2019 (APROVADO EM 19/07/2019)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO, BEM MÓVEL. VEÍCULO. REN0VAÇÃO DE CESSÃO DE USO GRATUITA E TEMPORÁRIA. 3. APAE DE FLORIANO 4. POSSIBILIDADE PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO.

PARECER PGE/PLC 1310/2019 (APROVADO EM 19/07/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CADASTRO DE FORNECEDORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INSCRIÇAO NO CADASTRO ÚNICO DE FORNECEDORES DE MATERIAIS, BENS E SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ - CADUF. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO INDEPENDENTE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DA EMPRESA COMPROVAR A VIABILIDADE ECONÔMICA. AÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIA Nº 0808677-83.2017.8.18.0140. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O ESTADO ABSTER-SE DE EXIGIR CERTIDÕES EXIGIDAS PELO ART. 29 DA LEI NO 8.666/93. DECISÃO VIGENTE. CUMPRIMENTO.

PARECER PGE/PLC 1327/2019 (APROVADO EM 23/07/2019)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA QUITAÇÃO DE DIVIDA DE COORDENADORIA EXTINTA. SUCESSÃO DAS ATIVIDADES DA EXTINTA COORDENADORIA PELO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE.

Nota: *O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria de Licitações em contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:*

"[...]

Apenas uma observação de ordem formal quanto a minuta: deve-se excluir o nome do Estado do Piauí do preâmbulo, uma vez que o Instituto de Águas e Esgotos do Piauí possui personalidade jurídica própria, não agindo em nome do Estado do Piauí".

PARECER PGE/PLC 1350/2019 (APROVADO EM 26/07/2019)

PROCURADORA CARMEM LOBO BESSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE IICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25, III, DA IEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE QUE A PESSOA ESCOLHIDA REÚNA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO OU EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE AGENCIAMENTO ARTÍSTICO. O REGISTRO DA EMPRESA ESCOLHIDA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICA – CNPJ NÃO CONTEMPLA NENHUMA ATIVIDADE ECONÔMICA (PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA) DE AGENCIAMENTO ARTÍSTICO OU AFINS. NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA SUA ESCOLHA. INVIABILIDADE.

Nota: *O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria de Licitações em contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:*

"[...]

Observa-se que o despacho de fI. 37 autoriza a

realização do evento '5ª Exposição e Feira Agropecuária de Paulistana, neste ponto cumpre chamar a atenção para o que decidido pelo TCU conforme excerto do acórdão abaixo:

No âmbito deste Tribunal, foi promovida citação de José Diogo Drummond Neto e da empresa Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda. - EPP, empresa contratada por inexigibilidade pela Prefeitura de Teixeiras/MG para organização da estrutura do evento e apresentação das bandas artísticas, em razão da seguinte ocorrência: divergência entre o cachê pago pela Prefeitura a empresa Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda. e o valor efetivamente repassado aos artistas, dupla Gullherme e Santiago e banda Pakeré, no valor de R$ 71.800,00. No caso da dupla o valor pago a empresa foi de R$ 140.000,00, enquanto o valor repassado aos artistas foi de R$ 70.000.00. Em relação a banda foi pago a empresa R$ 10.000,00, mas apenas R$ 8.200,00 foram destinados aos artistas.

[...]

Nessas condições, considero comprovada a imputação de superfaturamento no valor de R$ 71.80000, que corresponde ao valor retido pela empresa que intermediou a contratação das bandas musicais, pelas quais devem responder solidariamente José Diogo Drummond e a empresa Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda.

[...]

Tal situação e ainda agravada pela contratação direta também ter abrangido serviços de montagem de palco, sonorização, iluminação e outros serviços de suporte às apresentações musicais, para as quais era perfeitamente viável a realização de prévio procedimento licitatório, considerando a existência, no mercado regional e nacional, de diversas empresas especializadas nessa atividade.

(TCU, ACORDAO 4791/2019 - PRIMEIRA CAMARA)".

PARECER PGE/PLC 1380/2019 (APROVADO EM 29/07/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO SOCIETÁRIO. CONTRATO ORIGINÁRIO DA CONCORRÊNCIA N° 002/2015 - CPL/SEADPREV/PI. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO A EMPRESA INDIVIDUAL REGULARMENTE INSCRITA. CONTRATAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DA CONTRATADA EM SOCIEDADE EMPRESARIA. ART. 968, 1.113 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CNPJ, OBJETO SOCIAL, CAPITAL SOCIAL E DEMAIS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA (FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO). AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL OU CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO POLO CONTRATUAL PARA CONSTAR O NOVO NOME DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.

PARECER PGE/PLC 1620/2019 (APROVADO EM 03/08/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ARP. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015 ANEXA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL QUE PREVIU OS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO I E II. ADVENTO DA CCT/2017 PARA EXCLUIR OS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO I E 11. PREVISÃO DO ÚNICO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONTRATADA ALEGA QUE PAGA OS SALÁRIOS COMO SE OS CARGOS FOSSEM UNIFICADOS EM AUXILIAR ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM CCT VINCULAM APENAS OS PACTUANTE, EXCETO SE LEGISLAÇÃO OU EDITAL AUTORIZAREM A INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORMA DE CÁLCULO PROPOSTA PELA CGE ENCONTRA FUNDAMENTO JURÍDICO. RECONSIDERAÇÃO DO PARECER PGE/PLC N° 2517/2018 (FLS. 150/154) QUANTO AO *DIES A QUO* DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CCT/2018.

PARECER PGE/PLC 1629/2019 (APROVADO EM 29/08/2019)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRA. REFORMA NO CAMPUS DA UESPI. CONTRATO SUSPENSO FORMALMENTE POR 90 DIAS. APLICAÇÃO DO § 5º, DO ART. 79, DA LEI 8.666/93 E ART. 57, § 1º, DA LEI 8. 666/93. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR 90 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POSTO QUE VENCIDO O CONTRATO EM MARÇO DE 2019. ORIENTAÇÃO CORRENTE MAJORITÁRIA TCU E TAMBÉM DA AGU. FINDO DO PRAZO DE EXECUÇÃO EM 05/09/2019. LICITAR O REMANESCENTE DA OBRA.

PARECER PGE/PLC 1650/2019 (APROVADO EM 29/08/2019)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, *CAPUT*, DA LET 8.666/93. CONTUDO DISPOSITIVO MAIS ADEQUANDO AO CASO É O ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESTE OPINATIVO. MINUTA PADRÃO DA CONTRATADA.

PARECER PGE/PLC 1703/2019 (APROVADO EM 29/08/2019)

PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PARQUE ZOOBOTÂNICO DE TERESINA. FORNECIMENTO QUE SE ASSEMELHA, NITIDAMENTE, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/2013 E DA RESOLUÇÃO CGFR 002/2017, BEM COMO DE OUTRAS ORIENTAÇÕES JÁ SEDIMENTADAS EM PARECERES DA PLC.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA 1019/2019 (APROVADO EM 28/08/2019)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO ADMINISTRATIVO. REFORMA ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL Nº 7.211, DE 22 DE ABRIL DE 2019. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.644, DE 12 DE ABRIL DE 2007 PARA INCLUIR ENTRE OS OBJETOS DA ADH: ADMINISTRAR OS DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS, GERENCIAR E ADMINISTRAR AS COHAB, IAPEP E BEP, DIREITO CIVIL. ARTIGO 1.116, DO CÓDIGO CIVIL. NA INCORPORAÇÃO, UMA OU VÁRIAS SOCIEDADES SÃO ABSORVIDAS POR OUTRA QUE LHES SUCEDE EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, DEVENDO TODAS APROVÁ-LA NA FORMA ESTABELECIDA PARA OS RESPECTIVOS TIPOS, DIREITO EMPRESARIAL. ART. 227 DA LEI Nº 6.404/1976 (LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES). A INCORPORAÇÃO É A OPERAÇÃO PELA QUAL UMA OU MAIS SOCIEDADES SÃO ABSORVIDAS POR OUTRA QUE LHES SUCEDE EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL (ART. 122, VIII, DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES). DIREITO REGISTRAL. NECESSIDADE DE REGISTRO DE AVERBAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 167, II, 21, D LEI 6.015/1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS).

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

RECURSO Nº 0015872-84.2017.818.0001 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015872-84.2017.818.0001 – AÇÃO DE COBRANÇA, JE DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)/PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/3TURREC
RELATOR: JUÍZA ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA Nº 339 DO STF). SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

APELAÇÃO CÍVEL / 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / 0702810-02.2018.8.18.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL – CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N°2016.0001.004484-9 / 3A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÓNIO PAES LANDIM FILHO
PROCURADOR: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO. EMBARGOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.A SENTENÇA PROFERIDA, NO AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 000094-78.2010.8.18.0079, QUE FOI OBJETO DA APELAÇÃO Nº 2016.0001.004484-9, BEM COMO ALVO DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDENOU O ESTADO DO PIAUÍ, ORA EMBARGANTE, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), TITULO DE DANOS MORAIS, COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR A DATA EM QUE O AUTOR, ORA EMBARGADO, "FOI PRESO, OU SEJA, 29 DE MARÇO DE 2008 (ART.398 DO CC E SÚMULA N° 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO (SÚMULA 362 STJ)" (F1.133).
2.EM 25.03.2015, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM QUESTÃO DE ORDEM, NAS ADLS 4.357 E 4.425, DECIDIU PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NAS REFERIDAS AÇÕES, COM CONFERÊNCIA DE EFEITOS PROSPECTIVOS À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO

BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA", PREVISTA NO § 12 DO ART. 100, DA CF/88, OU SEJA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTENDEU QUE ESSA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TERIA EFEITOS RETROATIVOS (EX TUNC), SOMENTE, INCIDINDO A PARTIR DE CERTA DATA, QUAL SEJA, 25.03.2015, DATA DA CONCLUSÃO DE JULGAMENTO A PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM, QUE RESULTOU NA REFERIDA MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

3.ASSIM, COM A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NAS REFERIDAS ADIS, A SUPREMA CORTE CONFERIU "EFICÁCIA PROSPECTIVA À DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS SEGUINTES ASPECTOS DA ADI, FIXANDO COMO MARCO INICIAL A DATA DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM (25.03.2015) E MANTENDO-SE VÁLIDOS OS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS OU PAGOS ATÉ ESTA DATA.

4. FICA MANTIDA A APELAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, ATÉ 25.03.2015, DATA APÓS A QUAL (I) OS CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) E (II) OS PRECATÓRIOS TRIBUTÁRIOS DEVERÃO OBSERVAR OS MESMOS CRITÉRIOS PELOS QUAIS A FAZENDA PÚBLICA CORRIGE SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS."(QUADRO RESUMO, APRESENTADO PELO SUPREM TRIBUNAL FEDERAL, NA ADI 4425 Q0 MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 25/03/2015, PROCESSO LETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 0 8-2015).

5.POR TAL RAZÃO, DIANTE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §12, DO ART. 100, DA CF, E DO ART. 1°-F, DA LEI N° 9.494/97, PELO STF (ADIS 4.357 E 4.425), ESTES DISPOSITIVOS DEVEM SER APLICADOS, IN CASU, PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ORA EMBARGANTE, ATÉ A DATA DE 25.03.2015, E, APÓS ESTA DATA, O REFERIDO CRÉDITO EM PRECATÓRIO DEVERÁ SER CORRIGIDO PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E).

6.DIANTE DISSO, AO VALOR DA CONDENAÇÃO, FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NO QUE TANGE AOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, DEVEM SER APLICADOS OS ÍNDICES E PERCENTUAIS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ATÉ A DATA DE 25.03.2015, E, A PARTIR DESSA DATA, O REFERIDO CRÉDITO EM PRECATÓRIO, DECORRENTE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, DEVERÁ SER CORRIGIDO PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), BEM COMO AOS JUROS DE MORA DEVEM SER APLICADOS, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 2016.0001.010868-2. / 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO.

PROCURADOR: FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 2016.0001.010868-2. NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CASO SUB EXAMEN E A TESE FIXADA PELO STF, NO ARE 709.212/DF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EXARADO POR ESTA IA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, EM TODOS OS SEUS TERMOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRESIDENTE DESTE TJPI PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.030, V, DO CPC.

I - CORRETO O JULGAMENTO REALIZADO POR ESTA IA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR O ESTADO DO PIAU' AO PAGAMENTO DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO LABORADO PELO RECORRENTE, MAS, OBSERVANDO-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POIS, NO CASO EXAMINADO, A ALUDIDA DECISÃO TRATA DE HIPÓTESE DIVERGENTE, QUE NÃO SE ENCAIXA NOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NO JULGAMENTO DO ARE N° 709.212, NOTADAMENTE QUANTO À MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NÃO COMPORTANDO RETRATAÇÃO NO CASO EM TELA.

II - ISTO POSTO, NÃO HÁ O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, V, "C", DO CPC, EM RAZÃO DE NÃO HAVER CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CASO *SUB EXAMEN* E A TESE FIXADA PELO STF, NO ARE 709.212/DF, RAZÃO PELA QUAL O ACÓRDÃO EXARADO POR ESTA 1A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DEVE SER MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

III- DECISÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

RECURSO Nº 0026115-87.2017.818.2017.818.0001 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0026115-87.2017.818.0001) – AÇÃO ORDINÁRIA, JE DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI) / PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

PROCURADOR: YURI RUFINO QUEIROZ

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI QUE REAJUSTA APENAS O VENCIMENTO. NÃO CABE AO PODER

JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA 339 DO STF). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

APELAÇÃO N°2010.0001.004969-9 /ORIGEM: TERESINA / 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
PROCURADOR: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA E OUTROS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO À CARGO PÚBLICO. ALEGADA COAÇÃO NA ADESÃO A PROGRAMA E DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR OU DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES DO TJPI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUPOSTA COAÇÃO NA ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) É DE CINCO ANOS (ART. 1° DO DECRETO 20.910/32) E SEU TERMO INICIAI CORRESPONDE A DATA DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR DO SERVIÇO PÚBLICO, OU DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PROGRAMA. PRECEDENTES DO TJPI.

2 -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°2017.0001.012027-3 (CORRENTE/VARA ÚNICA)
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROCURADOR: GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. CONHECIDO. PROVIDO. 1. DESTARTE, EM DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS, CONFORME EXPLANADO QUANDO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, VISLUMBRO A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DO AGRAVANTE A ENSEJAR O PROVIMENTO DO RECURSO.2. SOBRE O TEMA, CUMPRE REGISTRAR QUE É PACIFICO O ENTENDIMENTO, NO ÂMBITO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, DE QUE NÃO É LEGAL O ATO DE PERCEPÇÃO DE PROVENTOS POR MILITAR CALCULADOS COM BASE EM SOLDO DE PATENTE SUPERIOR, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE BENEFICIO NÃO PREVISTO PELA LEI FEDERAL N° 6.880/1980, ALÉM DO QUE, A PRETENSÃO ENCONTRA PROIBIÇÃO EXPRESSA NO ART. 24 DO DECRETO-LEI 667/69, NA MEDIDA EM QUE A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS AOS POLICIAIS MILITARES DOS ESTADOS NÃO PODE SER SUPERIOR AOS DIREITOS CONFERIDOS, POR LEI, AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS.3. NÃO OBSTANTE A FACULDADE DO ESTADO-MEMBRO EM DISPOR SOBRE SUAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, EFETIVOS E GARANTIAS DOS POLICIAIS MILITARES, TEM-SE QUE TAL PRERROGATIVA SOMENTE PODE SER EXERCIDA DESDE QUE DE FORMA SIMILAR AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, EM ATENÇÃO AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA.4. DESTAS PONDERAÇÕES, CONCLUI-SE QUE A DISPOSIÇÃO LEGAL QUE PERMITE A PROMOÇÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, NO ESTADO DO PIAUÍ, AFRONTA DIRETAMENTE À LEI FEDERAL, E NÃO À CONSTITUIÇÃO, O QUE, EM CONSEQUÊNCIA, É O CASO DE ILEGALIDADE, E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.5. DIANTE DO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CASSAR A DECISÃO LIMINAR AGRAVADA PROFERIDA NO JUÍZO DE 1º GRAU.

RO / 0000978-92.2018.5.22.0103 / TRT 22ª REGIÃO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA BASILIÇA ALVES DA SILVA

FGTS. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DA SBDI-1 DO TST.

A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA JULGAR PEDIDOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE SE REFEREM A PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO, MESMO QUE A AÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI QUE CRIOU ESSE REGIME, LIMITANDO-SE A EXECUÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 138 DA SDBI-1 DO TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PREJUDICIAL CONFIGURADA. O PLEITO DE PAGAMENTO DE FGTS, CUJA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO TST, É TRINTENÁRIA OU QUINQUENAL, OBSERVA O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS QUANDO ENCERRADO O CONTRATO. VERIFICADO O DECURSO BIENAL A CONTAR DA DATA DA MUDANÇA DO REGIME DA CONTRATAÇÃO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, NOS TERMOS DA SUM. 382, DO TST.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução

do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

MEDIDA PROVISÓRIA: REJEIÇÃO E REEDIÇÃO

Nos termos expressos da Constituição Federal (CF), é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada.

Com essa orientação, o Plenário referendou medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade para reestabelecer a competência da Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça, para a demarcação de terras indígenas.

No caso, o presidente da República editou a Medida Provisória (MP) 870/2019 para transferir a competência de demarcação de terras indígenas para o Ministério da Agricultura. Posteriormente, essa MP foi submetida à deliberação do Congresso Nacional e tornou-se a Lei 13.844/2019. Na conversão, o Congresso rejeitou a transferência da aludida competência para o Ministério da Agricultura.

Promulgada a lei de conversão com a referida rejeição, o presidente da República, na mesma data, editou a MP 886/2019, para reincluir na lei de conversão a exata medida que havia sido rejeitada pela deliberação do Congresso Nacional.

O Colegiado pontuou que o art. 62, § 10, da CF (1) é explícito ao vedar essa prática. Além do caráter inequívoco da norma constitucional, há precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse mesmo sentido (2).

Pela lógica da separação de Poderes, ao se admitir, diante da rejeição do Congresso, a possibilidade de edição de nova MP com a mesma matéria anteriormente rejeitada, haveria uma sucessão infindável de atos normativos. Além disso, a última palavra, no momento de conversão de projeto de lei em lei, é do Congresso Nacional. O presidente da República tem apenas o poder de veto.

O Plenário também destacou a existência do "periculum in mora", consistente na existência de uma sucessão de MPs e de decisões do Congresso que criaram um limbo no tocante ao mandamento constitucional da demarcação de terras indígenas, inscrito no art. 231 da CF (3).

Quanto a essa norma, a Corte frisou haver matérias em que vigoram as escolhas políticas dos agentes eleitos e outras em que prevalece a CF. Quando a CF é inequívoca, como no caso do seu art. 231, a competência é vinculada. Não se trata, portanto, de escolhas políticas.

(1) CF/1988: "Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo."
(2) ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727.
(3) CF/1988: "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os

potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º."

ADI 6062 MC-Ref/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2019. (ADI-6062)
ADI 6172 MC-Ref/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2019. (ADI-6172)
ADI 6173 MC-Ref/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2019. (ADI-6173)
ADI 6174 MC-Ref/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2019. (ADI-6174)

PORTE DE ARMA DE FOGO PARA AGENTES SOCIOEDUCATIVOS E AGENTES PENITENCIÁRIOS

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a expressão "inativos", contida no caput do art. 55 da Lei Complementar 472/2009 do Estado de Santa Catarina, e do inciso V do mesmo dispositivo legal, que autoriza o porte de arma de fogo para os agentes de segurança socioeducativos estaduais (1).

Inicialmente, o colegiado converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito.

Em seguida, o ministro Edson Fachin (relator) julgou procedente o pedido formulado por entender que a norma ofende o art. 22, I e XXI, da Constituição Federal (CF) (2) ao usurpar a competência privativa da União para dispor sobre direito penal e material bélico.

Asseverou que, no exercício dessa competência, a União editou a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que afastou a possibilidade de os Estados e Municípios tratarem da matéria com base em suas competências complementares ou suplementares.

Citou a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 2.729, no sentido de reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre registro e porte de arma.

O relator ainda observou que as medidas socioeducativas têm caráter pedagógico voltado à preparação, reabilitação para a vida em comunidade e formação de cidadãos. Portanto, permitir o porte de arma para os agentes, nesses casos, reforçaria a equivocada ideia do caráter punitivo das citadas medidas.

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes julgou o pleito improcedente. Segundo ele, o legislador estadual agiu em observância à competência concorrente para tratar de segurança pública, reconhecida pela Corte, com base no disposto no art. 144 da CF (3).

A lei impugnada prevê a possibilidade de garantir a segurança pessoal e familiar daqueles que atuam nas áreas principais de segurança pública e lidam com a privação de liberdade de indivíduos infratores maiores ou menores de dezoito anos. Em nenhum momento a norma permite o porte de armas pelos agentes dentro dos estabelecimentos prisionais ou socioeducativos.

O ministro Alexandre de Moraes acrescentou que a lei catarinense também está em consonância com o previsto na legislação federal sobre a matéria. Esclareceu que a Lei 13.675/2018 (Lei da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social) foi expressa, no seu art. 9º, caput, § 2º, VIII (4), ao se referir aos órgãos do sistema penitenciário como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública. Por sua vez, a Lei 10.826/2003, a partir do reconhecimento da relevância dos órgãos estatais que lidam com a privação de liberdade e a escolta armada de indivíduos – típicas funções de segurança pública –, previu, no seu art. 6º, caput, VII (5), o porte de arma de fogo para os agentes públicos em questão, mesmo fora do efetivo exercício da função. No ponto, ressaltou a semelhança das funções exercidas pelos agentes socioeducativos e penitenciários.

Para o ministro Alexandre de Moraes, ao estabelecer a função de guarda prisional e de integrante de escolta – e não o cargo de agente penitenciário –, o Estatuto do Desarmamento estende a possibilidade do porte de arma a todos os que exercem essa função. Além disso, o art. 30 do Decreto presidencial 9.847/2019 (6), que regulamenta a Lei 10.826/2003, expressamente permite o porte de armas pelos inativos.

Após os votos das ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e dos ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que acompanharam o relator, e dos votos dos ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que acompanharam a divergência, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

(1) Lei Complementar 472/2009: "Art. 55. Os Agentes Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativo, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei: (...) V – porte de arma aos Agentes de Segurança Socioeducativo, reservado o uso fora do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator."

(2) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União

legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;"
(3) CF/1988: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)"
(4) Lei 13.675/2018: "Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (...) § 2º São integrantes operacionais do Susp: (...) VIII – órgãos do sistema penitenciário;"
(5) Lei 10.826/2003: "Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;"
(6) Decreto 9.847/2019: "Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."
ADI 5359 MC/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.8.2019. (ADI-5359)

PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E RELAÇÃO CONSUMERISTA

O direito do consumidor, à mercê de abarcar competência concorrente dos Estados-membros, não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União.
Com essa orientação, na linha de diversos precedentes (1), o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido nela formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.578/2016 do Estado da Bahia. O diploma legal impugnado proíbe a cobrança de taxa de religação do serviço de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento da fatura e obriga as empresas distribuidoras de energia elétrica a restabelecer esse serviço no prazo máximo de 24 horas, sem ônus para o consumidor.
O ministro Luiz Fux (relator) entendeu que a referida lei estadual invade a competência privativa da União para dispor sobre energia, em ofensa ao art. 22, IV, da Constituição Federal (CF) (2), bem como interfere na prestação de serviço público federal, nos termos do art. 21, XII, b, da CF (3), em contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Ressaltou que os prazos e valores do fornecimento de energia elétrica estão normatizados em legislação própria e se submetem à homologação da ANEEL. Portanto, não há espaço para atuação do legislador estadual com o pretexto de conferir maior proteção ao consumidor.
Vencidos os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que julgaram o pleito improcedente por considerar que a matéria trata de consumo, de competência legislativa concorrente, conforme o art. 24, V, da CF (4).
(1) ADI 3.322 MC, ADI 3.361, ADI 4.925, ADI 4.761, ADI 5.253, ADI 4.861, ADI 4.477, ADI 2.615 e ADI 4.478.
(2) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"
(3) CF/1988: "Art. 21. Compete à União: (...) XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"
(4) CF/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo."
ADI 5610/BA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8.8.2019. (ADI-5610)

ART. 19 DO ADCT E FUNDAÇÃO PÚBLICA DE NATUREZA PRIVADA

A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo poder público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado.
A estabilidade especial do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1) não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público. Com essas teses de repercussão geral (Tema 545), o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a legalidade da demissão sem justa causa do recorrido e afastar a decisão que determinara sua reintegração (Informativo 761).
No caso, o empregado, ora recorrido, ingressou, em 1981, na Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (FPA), onde permaneceu

trabalhando de forma ininterrupta, mesmo após se aposentar espontaneamente em 1995, até ser despedido sem justa causa em 2005. Em virtude disso, pleiteou sua reintegração, que foi negada pelo juízo de primeira instância e por tribunal regional, ambos sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extinguiria o contrato de trabalho. Na sequência, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) proveu recurso de revista, para afastar a tese da extinção automática do contrato de trabalho e reconhecer a estabilidade do art. 19 do ADCT.

Inicialmente, o colegiado rememorou entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. No ponto, o acórdão impugnado está de acordo com a orientação jurisprudencial.

Ato contínuo, sublinhou que os objetivos institucionais da recorrente – exploração de atividades de rádio e televisão com objetivos educacionais e culturais – revelam que ela não exerce atividade estatal típica. Tanto no atual regime constitucional quanto no anterior, a exploração dos serviços de telecomunicação pelo Estado poderia se dar diretamente ou por meio de concessão pública. Não se caracteriza serviço público próprio, até porque, apesar da alta relevância social, não implica exercício de poder de polícia, tendente à limitação das liberdades dos cidadãos. Por conseguinte, era plenamente viável a instituição de fundação de natureza privada para a exploração de parte desse complexo comunicacional, na área de rádio e televisão.

A FPA sujeita-se ao regime de direito privado, cuja conformação se assemelha mais à das empresas públicas e das sociedades de economia mista do que à das autarquias. Não foi por outra razão que a lei autorizou a sua instituição e definiu o regime de pessoal como celetista.

O Tribunal asseverou que o aludido dispositivo possui abrangência limitada aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais não se compreendem os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Além disso, a estabilidade excepcional não se harmoniza com os direitos e deveres previstos na legislação trabalhista, notadamente o regime de proteção definido pelo FGTS, consagrado no art. 7º, III, da Constituição Federal (CF). Assim, o art. 19 do ADCT só se aplica aos servidores de pessoas jurídicas de direito público. Essa dedução é corroborada pelo fato de não haver uma única menção nos autos de que a recorrente tivesse, após a CF de 1988, realizado a transformação dos empregos em cargos públicos, ocupados automaticamente pelos antigos servidores celetistas. A mutação seria imprescindível para a devida adequação do quadro de pessoal da fundação ao texto constitucional.

Portanto, o termo "fundações públicas", constante do art. 19, deve ser compreendido como fundações autárquicas, sujeitas ao regime jurídico de direito público. O preceito não incide em relação aos empregados das fundações públicas de direito privado. Como o recorrido não se beneficiou da estabilidade, era possível sua demissão sem justa causa, sem incorrer em afronta ao art. 7º, I, da CF (2).

Vencidos os ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negaram provimento ao recurso extraordinário. Para eles, a referida estabilidade se aplica aos empregados da FPA que preencherem as condições do art. 19 do ADCT.

(1) ADCT: "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

(2) CF: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"

RE 716378/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º e 7.8.2019. (RE-716378)

REPASSES COMPLEMENTARES DO FUNDEF E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

O Plenário retomou julgamento, iniciado em ambiente eletrônico, de agravo regimental interposto de decisão monocrática que entendeu ser procedente pedido formulado em ação cível originária, para reconhecer o direito de Estado-membro a recalcular o valor mínimo nacional por aluno nos anos de 1998 a 2003, para fins de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Nesta assentada, o ministro Edson Fachin (relator) confirmou voto apresentado na sessão virtual e negou provimento ao agravo, por compreender que a União, ora recorrente, não trouxe argumentos aptos a infirmar o ato agravado.

Ao rejeitar o argumento de ofensa ao princípio da colegialidade, o relator sublinhou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a infraconstitucionalidade da matéria em debate ao apreciar o RE 636.978 RG (Tema 422), sob a sistemática

da repercussão geral. Esse entendimento cumulado com a análise do assunto realizada sob o regime de recursos repetitivos (REsp 1.101.015), decorrente da competência jurisdicional de uniformização da legislação federal do Superior Tribunal de Justiça (STJ), são elementos, por si sós, capazes de ensejar a atuação monocrática sujeita à revisão do colegiado mediante agravo interno e embargos de declaração.

Ademais, o STF, ao examinar em conjunto as ACOs 648, 660, 669 e 700, estabeleceu diretriz jurisprudencial convergente com a da decisão impugnada. Na ocasião, foram firmadas as seguintes orientações: i) o valor da complementação da União ao Fundef deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional; e ii) a complementação ao Fundef realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Naquela oportunidade, a Corte ainda delegou aos ministros relatores a faculdade de decidirem monocraticamente as demais ações cíveis originárias que tratem da mesma matéria.

O ministro Edson Fachin também aduziu que a jurisprudência do STF propiciou assinalar a ilegalidade do Decreto 2.264/1997, na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 (1) e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República, para fixar, em termos nacionais, o valor mínimo por aluno.

Superado o entendimento de que a controvérsia é infraconstitucional, o relator indicou a possibilidade de aplicar-se o federalismo de cooperação do inciso III do art. 3º da Constituição Federal (CF) (2) e que veio vertido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nomeadamente no § 4º (3), incluído pela Emenda Constitucional (EC) 14/1996, ao cuidar da fixação de valor mínimo. Dessa forma, nenhum aluno do ensino fundamental valerá mais ou menos dependendo de onde estiver no país.

Noutro passo, explicitou que o Tema 416 da repercussão geral (RE 635.347) versa sobre a forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União a título de complementação ao Fundef. Esclareceu que, entretanto, o relator daquele feito não determinou a suspensão nacional dos processos correlatos ao assunto, como autoriza o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

Os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski acompanharam o relator. A ministra Rosa Weber reafirmou, caso afastada a natureza infraconstitucional, o pronunciamento exposto nas ACOs acerca do tema à luz do vetor constitucional. Dessa maneira, enfatizou que a EC 14/1996 é clara ao fixar a função redistributiva e supletiva da União em matéria educacional de forma a garantir a equalização de oportunidades e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira. O propósito da criação do Fundef, portanto, foi a uniformização da qualidade do ensino fundamental na concretização do objetivo fundamental da Federação de reduzir desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III). A universalização do acesso à educação e a qualidade do ensino são condições essenciais à participação política na sociedade e, consequentemente, inerentes ao exercício da cidadania, sobretudo em um país ainda marcado por profundas desigualdades socioeconômicas. Considerar dados estaduais para o cálculo significa relativizar a complementação da recorrente de acordo com a realidade econômica local. Se for assim, aqueles que precisam mais receberão menos, em completa inversão da finalidade constitucional.

Em voto-vista, o ministro Alexandre de Moraes iniciou a divergência e deu provimento ao agravo regimental, para, desde logo, julgar improcedente a pretensão deduzida na ação cível originária. No mesmo sentido votou o ministro Gilmar Mendes.

O ministro Alexandre de Moraes avaliou que o assunto foi examinado à luz da nacionalização dos recursos para a educação e do próprio Fundef, posição distinta da que ele defende, que é sob a perspectiva da federalização do fundo.

A seu ver, na nacionalização, os parâmetros de cálculo levam em conta um ficto Fundef nacional, considerada a somatória dos Fundefs estaduais. E, na federalização, os parâmetros levam em conta os valores estipulados no âmbito de cada um dos fundos estaduais. Isso resultaria em enorme diferença. A somatória de todos os fundos privilegia os Estados-membros que costumeiramente deram isenções no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Uma vez que a maior parte dos recursos do Fundef provem da receita do ICMS, o encolhimento da arrecadação do tributo resulta na diminuição do montante do fundo. Por essa razão, aqueles que investiram menos na educação, com isso, ganham maiores complementações da União. Logo, a nacionalização pretendida pelo ente autor da ação penaliza os Estados que não concederam série de isenções tributárias, aderiram à ideia de um fundo forte e mais investiram na educação. A nacionalização causa o desbalanceamento federativo. É necessário que os cálculos sejam regionais, em virtude da inexistência de um fundo nacional. Além disso, o cálculo federalizado faz o Estado levar em conta suas opções políticas.

O ministro acentuou que, em momento algum, o art. 60, § 3º, do ADCT (4) menciona "Fundo Nacional", e sim "fundos". De igual modo, anotou que o art. 60 não deixa dúvidas sobre a necessidade de se observar a estrutura federativa na distribuição dos recursos, pois, em seu § 1º (5), diz que é mediante a criação no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

Também se percebe facilmente que a norma contida no § 7º do art. 60 (6) é de eficácia limitada, condicionada a legislação infraconstitucional. No particular, foi editada a Lei 9.426/1996, com a finalidade de assegurar a universalização do ensino fundamental no país.
Portanto, impende, pelo menos, garantir a igualdade entre os Estados sem penalizar os que não concederam grandes isenções tributárias. A intenção do Congresso Nacional, ao alterar o art. 60 do ADCT, não foi a de que a União substituísse os Estados, mas a de criar fundo estadual para que os aludidos entes fortalecessem, privilegiassem a educação e tivessem concorrentemente um aporte da União.
Em dissenso, o ministro Marco Aurélio, sem adentrar o tema de fundo, deu provimento ao agravo para dar sequência à ação cível originária. Segundo o ministro, quando o STF proclamou que os relatores poderiam atuar, partiu da premissa de que aquele pronunciamento da época seria definitivo. Ocorre que ele não se mostrou definitivo, porque houve a ajuizamento de embargos declaratórios, que visam esclarecer ou integrar a decisão proferida na apreciação conjunta das ACOs.
Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Dias Toffoli (presidente).
(1) Lei 9.424/1996: "Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I."
(2) CF/1988: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;"
(3) ADCT: "Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (...) § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente."
(4) ADCT: "Art. 60. (...) § 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente."
(5) ADCT: "Art. 60. (...) § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil."
(6) ADCT: "Art. 60. (...) § 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."
ACO 701 AgR/AL, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.8.2019. (ACO-701)

GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E SUBSÍDIO
O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 7.406/2012 do Estado de Alagoas, que cuida da denominada "Gratificação de Dedicação Excepcional" devida aos servidores da Assembleia Legislativa local (Informativo 825).
O Supremo Tribunal Federal afirmou que o cerne da questão é definir o sentido e o alcance do que se deve atribuir ao modelo de retribuição por subsídio, instituído pelo art. 39, § 4º (1), da Constituição Federal (CF).
Assim, a controvérsia se limita a saber se a CF admite que servidores da Assembleia Legislativa alagoana, submetidos a essa disciplina, podem receber, além da parcela única referida no citado dispositivo, um acréscimo a ser pago a título de "Gratificação de Dedicação Excepcional".
A Corte observou que, após a edição da EC 19/1998, o subsídio passou a reunir, sob um único título genuinamente remuneratório, todos e quaisquer valores pagos aos servidores como contraprestação pelo trabalho executado no desempenho normal de suas funções.
O objetivo é muito claro: criar um padrão confiável de correspondência entre o que é atribuído e o que é efetivamente pago pelo exercício do cargo público. Assim, se elimina prática corriqueira na Administração Pública, em que aumentos salariais são concedidos de maneira artificiosa, na forma de benefícios adicionais, instituídos mediante alíquotas de incidências caprichosas, confusas e sucessivas, cuja aplicação frequentemente conduz a excessos ilegítimos.
O conceito de subsídio a que se refere a EC 19/1998 não se aplica apenas a agentes políticos, como ocorria anteriormente, comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira, nos termos do art. 39, § 8º (2), da CF.
Uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da CF pode sugerir que o pagamento do subsídio há de ser feito de maneira absolutamente monolítica, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra parcela. Todavia, essa compreensão é equivocada. Uma interpretação

sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, § 3º (3), assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras.

Portanto, não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio.

Cumpre estabelecer em que medida e em que situações é cabível eventual pagamento de adicional. O novo modelo de subsídio busca evitar que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa — e já cobertas pelo subsídio — sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional. Nesse sentido, são excluídos os valores que não ostentam caráter remuneratório, como os de natureza indenizatória e os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado.

À luz dessas considerações, não se pode ter como inconstitucionais as disposições normativas da lei alagoana atacada na ação direta (4). Isso porque o pagamento nela previsto retribui atividades que extrapolam as próprias e normais do cargo pago por subsídio.

Essas atividades, a serem retribuídas por parcela própria, detêm conteúdo ocupacional estranho às atribuições ordinárias do cargo. Em suma, o que a norma constitucional impede, no art. 39, § 4º, é a acumulação do subsídio com outras verbas destinadas a retribuir o exercício de atividades próprias e ordinárias do cargo.

Assim, somente se demonstrasse a previsão de duplo pagamento pelas mesmas funções normais do cargo — o que não se deu no caso — é que se poderia considerar inconstitucional a lei estadual atacada.

Vencido, em parte, o ministro Dias Toffoli (presidente), que julgou o pedido parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de vedar apenas aos servidores que exerçam função ou ocupem cargo em comissão o recebimento de tais gratificações previstas nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei estadual 6.975/2008, porquanto configuraria cumulação indevida de vantagens pelo exercício de uma única atribuição.

(1) CF/1988: "Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

(2) CF/1988: "Art. 39 (...) § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

(3) CF/1988: "Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

(4) Lei 7.406/2012 do Estado de Alagoas: "Art. 1º (...) § 2º Para concessão desta gratificação serão considerados objetivamente: I – se o servidor for submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva; II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Parlamento, notadamente para assistir ao Parlamentar no acompanhamento e fiscalização estatal nas mais variadas localidades do Estado; III – se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia; IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou comissão sindicante; e V – se o servidor for designado para o exercício de função de pregoeiro ou de membro de comissão licitante;"

ADI 4941/AL, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento 14.8.2019. (ADI-4941)

DANOS CAUSADOS POR AGENTE PÚBLICO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) (1), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com fundamento nessa tese de repercussão geral (Tema 940), o Plenário deu provimento a recurso extraordinário para assentar a ilegitimidade passiva da recorrente.

Na espécie, tratava-se de recurso extraordinário interposto por agente público em face de acórdão no qual o tribunal de origem consignou caber à vítima do dano escolher contra quem propor ação indenizatória.

O colegiado asseverou que o aludido dispositivo constitucional não encerra legitimação concorrente. Assim, a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado prestadora de serviços públicos respondem pelos danos causados a terceiros, considerado ato omissivo ou comissivo de seus agentes.

(1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

RE 1027633/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento

em 14.8.2019. (RE-1027633)

MANDADO DE INJUNÇÃO E APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA

A Primeira Turma, em julgamento conjunto, acolheu pedidos formulados em mandados de injunção para reconhecer o direito dos impetrantes — servidores públicos com deficiência — de ver analisado o requerimento de aposentadoria, apresentado com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (CF) (1), consideradas as normas da Lei Complementar (LC) 142/2013.

Inicialmente, o Colegiado rejeitou as preliminares alusivas à atual tramitação de projeto de lei que regula a matéria, pois não afasta a impetração; e à suposta ausência de prévio requerimento administrativo. No ponto, a CF exauriu as situações que exigem a observância dessa fase: o dissídio coletivo, próprio da justiça do trabalho; e os processos relativos à justiça desportiva.

No mérito, destacou que a adoção das normas da LC 142/2013 — retroativamente, inclusive — para suprir a omissão do Congresso Nacional na matéria exige um salto hermenêutico menor do que exigiria a aplicação da Lei 8.213/1991, que cuida da previdência dos trabalhadores em geral.

(1) CF/1988: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I – portadores de deficiência;"

MI 6818/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.8.2019. (MI-6818)

MI 6988/RR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.8.2019. (MI-6988)

RECLAMAÇÃO E LEGITIMIDADE DE PARTE

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em reclamação. O agravo foi interposto de decisão monocrática em que assentada a procedência do pedido formulado, para cassar o pronunciamento da Justiça estadual que, em ação declaratória, contrariou a autoridade do que decidido no MS 29.265 (Informativo 939).

O mencionado mandado de segurança voltava-se contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que declarou, em lista, a vacância de serventia extrajudicial ocupada pelo ora agravante mediante remoção por permuta, considerada irregular porque realizada sem concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988. O writ foi denegado.

De início, o colegiado assentou a legitimidade da reclamante para a propositura da reclamação. Esclareceu que houve a abertura de concurso público pelo tribunal local depois do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no citado MS. A reclamante venceu o certame realizado e figurou na condição de terceira interessada na ação declaratória na qual proferida a decisão impugnada nesta reclamação, inclusive tendo sido condenada às custas processuais. Desse modo, somente lhe restava ingressar com o presente feito, pois o pronunciamento na ação declaratória desrespeitou o dispositivo da decisão do STF.

Ato contínuo, observou inexistir diferença de pedido, mas, sim, disfarce. Com a ação declaratória, o agravante tenta obter o que não alcançou quando do julgamento do mandado de segurança. Ao apreciar aquela impetração, o STF entendeu ser ilícita a remoção por permuta sem concurso público e afirmou a validade da determinação de vacância exarada pelo CNJ. Na ação declaratória, o pleito principal deduz não ser possível considerar vago o cartório em questão para fins de ser preenchido.

Assim, pretende-se burlar o sentido do que já pacificado nesta Corte. A discussão sobre o mesmo objeto não pode ser levada para as vias ordinárias após o STF ter decidido o mandado de segurança. Portanto, não é possível a manutenção do ato reclamado, que permitiu a permanência do agravante na serventia extrajudicial.

O ministro Luiz Fux assinalou ser a reclamante a "parte interessada" a que se refere o art. 988 do Código de Processo Civil (CPC) (1), na medida em que a sua legitimidade decorre de seu qualificado interesse processual em fazer prevalecer a coisa julgada desrespeitada.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao agravo. A seu ver, a reclamante não tem legitimação para a reclamação, pois ela não participou da relação subjetiva que desaguou na decisão proferida no mandado de segurança.

(1) CPC/2015: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)"

Rcl 31937 AgR/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.8.2019. (Rcl-31937)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: FEDERALISMO E SEPARAÇÃO DE PODERES

O Plenário retomou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) em que discutidos dispositivos da Lei Complementar (LC) 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)].

Nas sessões de 21.8.2019, o Colegiado concluiu o julgamento da ADI 2.261/DF, cujo pedido foi julgado improcedente; e da ADI 2.365/DF, que não foi conhecida. A ADI 2.365/DF foi ajuizada contra o inciso

III do art. 20 da LRF (1), sob o fundamento de contrariedade à normatização decorrente das alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) 25/2000. No ponto, o Plenário evidenciou a inadequação do pleito, uma vez que a EC 25/2000 entrou em vigor em momento posterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, não cabe analisar a compatibilidade de uma lei anterior com uma EC posterior. A respeito, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que leis anteriores à Constituição Federal (CF) ou a ECs devem ser analisadas sob a ótica da recepção ou por meio de ADPF.

No tocante ao conhecimento das demais ações, o Plenário conheceu parcialmente da ADI 2.238/DF. Quanto ao art. 7º, §§ 2º e 3º, da LRF (2), impugnados em face dos arts. 3º, II; e 4º, da Medida Provisória (MP) 1.980/2000, afirmou que a suposta antinomia entre os preceitos da LRF e os dispositivos da MP haverá de ser resolvida segundo os princípios hermenêuticos aplicáveis, sem nenhuma conotação de natureza constitucional.

Quanto ao art. 15 da LRF (3), também impugnado nessa ADI, frisou ausência de impugnação de todo o complexo normativo necessário. A aplicação do preceito depende da conjugação com outras normas, e só se poderia cogitar da inconstitucionalidade do art. 15 caso as demais também tivessem sido impugnadas.

Apontou, também, o prejuízo parcial da ADI 2.238/DF, relativamente ao art. 30, I, da LRF (4), uma vez que já expirado o prazo da norma de caráter temporário. Pelo mesmo fundamento, declarou o prejuízo parcial quanto ao art. 72 da LRF (5).

Em seguida, o Plenário reconheceu a constitucionalidade da LRF em seu aspecto formal. No ponto, afastou argumentos no sentido de: a) violação do processo legislativo, por suposta emenda do texto da lei sem o posterior retorno à Casa iniciadora; e b) a LRF haver regulamentado apenas parcialmente o art. 163 da CF (6), o que implicaria violação a esse dispositivo e também ao art. 30 da EC 19/1998 (7).

Em relação ao primeiro argumento, o Colegiado frisou que a alteração apontada consistiu em deslocar parte dos textos normativos de determinados dispositivos para outros. Foi uma alteração topográfica, voltada a tornar o texto de mais fácil compreensão, sem desfiguração da mensagem normativa original.

No que se refere ao segundo argumento, aduziu não haver necessidade de a LRF regulamentar todos os aspectos do art. 163 da CF. Os temas desse artigo são variados no que diz respeito às finanças públicas e prescindem de disciplina única.

O Plenário passou, então, à análise da impugnação dos dispositivos da LRF em seu aspecto material.

Inicialmente, verificou que a ofensa ao princípio federativo foi uma característica levantada nas diversas ações em exame, de modo genérico, e diretamente em relação aos arts. 4º, § 2º, II e § 4º (8); 11, parágrafo único (9); 14, II (10); 17, §§ 1º a 7º (11); 24 (12); 35 (13); e 51 (14).

A discussão está na observância à competência constitucional do ente federativo para editar a lei, com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação. Nesse aspecto, frisou que a chave para o êxito federativo está em equilibrar competição e cooperação. É necessário que, no exercício das competências dos entes federativos, se respeite a interdependência.

Afirmou que o exame da constitucionalidade material da LRF deve ser feito tendo em vista o contexto macroeconômico e de estabilização monetária da época, buscando o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal, com a garantia do imprescindível equilíbrio federativo e o respeito à repartição constitucional de competências.

Nesse sentido, afastou a alegada inconstitucionalidade da LRF por suposta ofensa aos princípios e regras federativas. Consignou que cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. A respeito, a CF estabeleceu os princípios e normas essenciais do sistema tributário nacional e das finanças públicas, e consagrou a necessidade de cada ente federado possuir uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria. Da mesma forma, previu a repartição das competências tributárias de modo a determinar a distribuição de receitas e, por fim, as disposições sobre finanças públicas e assuntos correlatos.

Quanto às normas gerais sobre finanças públicas, o constituinte estabeleceu a competência legislativa da União, que, por meio de lei complementar, disporá sobre finanças públicas; dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; concessão de garantias pelas entidades públicas; emissão e resgate de títulos da dívida pública; fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades dos entes federados.

A previsão de estratégias de harmonização no texto constitucional com a finalidade de garantir o imprescindível equilíbrio federativo, na presente hipótese, também encontra explicação em razões econômicas, que deram ensejo ao denominado Federalismo Fiscal.

O Federalismo Fiscal se dedicou a produzir modelos explicativos das interações estratégicas ocorridas na relação entre os entes federados, analisando os incentivos que determinariam as condutas dos diferentes níveis de governo. Ao lidar com essa plataforma de análise, pautados na lógica da ação coletiva, esses trabalhos lograram identificar diversos efeitos negativos (externalidades) que o comportamento individualista dos entes governamentais poderia produzir para o conjunto da federação.

Um dos tipos de interação mais destrutiva ocorre quando decisões a respeito dos gastos públicos de um

ente local são tomadas na esperança de que as suas consequências econômico financeiras sejam posteriormente absorvidas por um nível central de governo, geralmente por meio de ações de resgate. Esse tipo de comportamento é visto como fonte de sérios riscos para o equilíbrio federativo, pois compromete a autonomia financeira recíproca.

As decisões a respeito de gastos públicos, quando percebidas numa visão agregada, não são isentas de consequências para o conjunto do Estado. Muito pelo contrário, elas podem produzir efeitos sistêmicos bastante prejudiciais ao equilíbrio federativo, exercendo pressões negativas sobre a condução de políticas intituladas por entes federativos distintos, além de potencializar assimetrias já existentes e prejudicar o sistema econômico nacional.

Foi exatamente o que foi observado no Brasil pouco tempo depois da promulgação da CF/1988, quando a federação brasileira havia sido recentemente capitalizada por preceitos de descentralização. Isso porque, no início da década de 90, em que a inflação era exponencial, os entes federativos trabalhavam com uma dinâmica de ilusão monetária, em que os impactos fiscais das suas decisões eram artificialmente suavizados pela deterioração de valor que a inflação exercia na moeda até o momento da efetiva realização dos gastos. Com a estabilização econômica, lograda pelos êxitos do Plano Real, sucedeu fenômeno que eliminou o hiato antes existente entre os termos nominais e reais das decisões orçamentárias.

No decorrer dos anos 80 e no início dos anos 90, a ausência de governança na gestão fiscal de vários entes da Federação consubstanciava uma das vertentes do desequilíbrio fiscal brasileiro. Nesse período, as receitas advindas da realidade inflacionária constituíam fonte adicional de recursos para o financiamento de despesas e, consequentemente, ocultavam a verdadeira situação fiscal dos entes federativos.

Depois de 1994, em decorrência da estabilização de preços obtida por meio do Plano Real, ocorreu um esgotamento das receitas com imposto inflacionário e, por conseguinte, a situação fiscal dos entes subnacionais passou a se deteriorar rapidamente.

Nesse contexto, os desequilíbrios fiscais estruturais dos entes federativos não podiam mais ser escondidos ou negligenciados. Os déficits estruturais ocultos foram explicitados e as dívidas dos entes subnacionais ganharam contornos explosivos. Tornou-se então premente a necessidade de equacionar os passivos dos entes subnacionais, com imposição simultânea de uma nova forma de governança para a gestão financeira e orçamentária desses entes e a edição legislativa de medidas de macroeconomia destinadas à manutenção do equilíbrio fiscal e monetário do País, logicamente de competência da União. Isso porque patente o interesse geral dessa fórmula legislativa de gestão responsável das finanças públicas.

A LRF foi elaborada exatamente nessa conjuntura, como parte de um esforço de harmonização fiscal idealizado pelo governo central. Instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente.

No que se refere ao art. 4º, § 2º, II e § 4º da LRF, o Plenário decidiu pela sua constitucionalidade. Considerou que não fere a autonomia dos entes subnacionais a necessidade de indicação, no anexo de metas fiscais das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da consistência das metas estabelecidas em conformidade com as premissas e com os objetivos da política nacional.

As capacidades fiscais, numa federação cooperativa, devem ser exercidas com visão de conjunto, para que a realização dos projetos de cada nível de governo caminhe para um desfecho harmônico. Esse é o sentido da norma em questão. Ela não tem a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de determinar que a programação das metas fiscais dos entes subnacionais leve em consideração indicadores e parâmetros ínsitos à economia nacional, tais como taxa de juros, crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e inflação.

Ao invés de deteriorar qualquer autonomia, a exigência é absolutamente consentânea com as normas da CF e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. Em primeiro lugar, porque a administração da política monetária e de câmbio é exclusiva da União (CF, art. 22, VII) (15), e porque o texto constitucional também presume que o desenvolvimento nacional equilibrado, cujo planejamento é de responsabilidade da União (CF, art. 21, IX) (16), deve compatibilizar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento (CF, art. 174, § 1º) (17).

Em segundo plano, não há inconstitucionalidade do art. 4º, § 4º, da LRF. Ao estabelecer que a mensagem de encaminhamento do projeto de LDO deve apresentar, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para os seus principais agregados e variáveis, o dispositivo reforçou uma das exigências formais do art. 165, § 2º, da CF (18), que previu que as metas e prioridades da administração pública federal fossem contempladas na própria LDO, e não em uma peça administrativa sem qualquer valor vinculante e impositivo.

São normas complementares e que reforçam essa obrigatoriedade, pois a própria LRF, no caput do art. 4º, exige o atendimento ao art. 165, § 2º, da CF.

O Colegiado também concluiu pela constitucionalidade do art. 11, parágrafo único, da LRF.

A CF/1988 consagrou o Sistema Tributário Nacional como a principal diretriz do Direito Tributário. Estabeleceu regras básicas regentes da relação do

Estado/Fisco com o particular/contribuinte e definiu as espécies de tributos, as limitações do poder de tributar, a distribuição de competências tributárias e a repartição das receitas tributárias, caracterizando-se, pois, pela rigidez e complexidade.

Ao mesmo tempo em que o legislador constituinte restringiu a liberdade do Congresso Nacional em definir a competência tributária de cada ente federativo (rigidez), descreveu com detalhes as limitações do poder de tributar e a repartição das receitas tributárias (complexidade).

A CF, em regra, não institui tributos, mas sim fixa a repartição de competência entre os diversos entes federativos e permite que os instituam com observância ao princípio da reserva legal. A exceção fica a cargo do estabelecimento do imposto extraordinário, feito diretamente pela CF.

No âmbito tributário, portanto, a adoção do modelo federativo pela CF/1988 consagrou a determinação de vários princípios, entre eles a necessidade de cada ente federativo possuir uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria, para o pleno exercício de suas autonomias política e administrativa.

O texto constitucional previu a repartição das competências tributárias de forma rígida, completa e integral, com duas regras básicas: a) divisão dos tributos em espécie pelos entes federativos; e b) repartição das receitas tributárias pelos entes federativos.

Nesse sentido, não houve qualquer desrespeito aos princípios e regras constitucionais do sistema tributário nacional e da distribuição de receitas, pois a LRF, no caput de seu art. 11 – não impugnado –, ao estabelecer como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, tão somente criou uma vinculação para a própria União: a obrigatoriedade de observância desse requisito, em relação aos impostos, para a realização de transferências voluntárias aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

A disciplina legal do parágrafo único do art. 11 da LRF manteve a fiel obediência às duas características constitucionais básicas do Sistema Tributário Nacional — a rigidez na previsão de competência tributária prevista para cada ente federativo e a complexidade na repartição das receitas tributárias. Isso porque não obrigou nenhum dos entes federativos a editar a lei criadora de tributo de sua competência. Também não realizou qualquer alteração no denominado sistema de redistribuição de rendas, que estabelece direito subjetivo do ente federativo beneficiado à participação no produto arrecadado pelos demais (transferências obrigatórias), que, obviamente, só existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível.

A norma legal apenas firmou, como pressuposto para o recebimento de transferências voluntárias da União, o esgotamento das competências tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios no tocante à espécie tributária "impostos".

Dessa forma, não assiste razão aos requerentes, que impugnaram o parágrafo único do art. 11 da LRF na consideração de que a vedação por ele proposta seria atentatória à norma do art. 160 da CF (19), que veda a retenção de repasse, a Estados, Distrito Federal e Municípios, das rendas por ele titularizadas de acordo com as regras de repartição tributária previstas na CF, o que, efetivamente, não é tratado pelo dispositivo legal. O paradigma invocado, portanto, foi errôneo.

Não obstante, frisou que o dispositivo legal visa impedir que o desequilíbrio fiscal causado pelo excesso de isenções tributárias estaduais/distritais e municipais precise ser compensado pela União. Em outras palavras, pretende-se evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. Busca-se, pois, obstar que alguns entes federativos façam "cortesia com chapéu alheio", causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional.

O motivo para isso está ancorado não apenas em argumentos jurídicos, como também em evidências históricas levantadas pela economia política. As teorias do Federalismo Fiscal procuram explicar, a partir da análise de diferentes arquiteturas institucionais, como os gastos públicos podem ganhar em eficiência.

Parte desse trabalho pressupõe a identificação de efeitos adversos (externalidades) gerados em determinados modelos de financiamento e a elaboração de propostas de superação. Uma das perplexidades captadas pela Ciência Econômica é pertinente à baixa eficiência dos gastos públicos bancados por transferências intergovernamentais, em relação àqueles sustentados por recursos próprios. Esse fenômeno (efeito flypaper) é muito comum na realidade municipal brasileira e causa distorções graves na experiência federativa nacional.

As transferências voluntárias da União, componente importante da receita municipal, desempenham papel significativo no propósito de superação de desigualdades regionais, objetivo fundamental da República.

Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 11 da LRF instiga o exercício pleno das competências impositivas dos entes locais e não conflita com a CF, traduzindo, na verdade, um raciocínio de subsidiariedade totalmente consentâneo com o princípio federativo, pois não é saudável para a Federação que determinadas entidades federativas não exerçam suas competências constitucionais tributárias, aguardando compensações não obrigatórias da União. Tal prática sobrecarrega o conjunto de Estados e Municípios, e erroneamente privilegia o populismo político local.

O Plenário, de igual modo, assentou a constitucionalidade do art. 14, II, da LRF.

Inicialmente, considerou que o paradigma constitucional invocado (CF, art. 167, III) (20) não

dialoga com o dispositivo legal. Afinal, o art. 14 da LRF regula a concessão de benefícios tributários, ou seja, a geração de um gasto indireto, enquanto o art. 167, III, da CF estipula um limite de endividamento específico (captação de recursos por operações de crédito). A ressalva contida no dispositivo constitucional, que possibilita a obtenção de operações de crédito em valor superior às despesas de capital, em nada se relaciona com a concessão de benefícios tributários.

Não obstante, analisou que o art. 14, II, da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita.

A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com consequências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.

O objetivo principal do art. 14 da LRF, de qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários, é buscado pela agregação de duas condições ao processo de criação desses benefícios: a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e b) uma condição alternativa, secundariamente acionável, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.

O mecanismo incentiva o deslocamento da decisão sobre benefícios tributários para a arena apropriada, que é a da deliberação sobre o orçamento do ano seguinte, quando o custo-benefício poderá ser melhor ponderado.

A implementação da condição prevista no art. 14, II, da LRF somente terá lugar quando os novos gastos tributários não puderem ter seu impacto quantificado e avaliado dentro do orçamento.

Nesse aspecto, o art. 14, II, da LRF funciona como uma cláusula de incentivo à conciliação entre as deliberações gerais do processo orçamentário e aquelas relativas à criação de novos benefícios fiscais.

O texto da CF ocupou-se explicitamente desse objetivo e exigiu lei específica para o tratamento do tema, bem como de acomodação das consequências orçamentárias geradas.

É inconteste, portanto, que a CF impõe que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras. O mandamento constitucional aponta que o processo legislativo de benefícios fiscais busque aperfeiçoamento, inclusive em legislação complementar.

Por todas essas razões, não há como extrair qualquer indisposição entre a autonomia dos entes federativos e as medidas compensatórias de aumento de receita, previstas na parte final do art. 14, II, da LRF.

No tocante aos arts. 17, §§ 1º a 7º; e 24, da LRF, o Plenário os declarou constitucionais.

Afastou qualquer ofensa ao princípio federativo, por se tratar meramente de normas de prudência fiscal, voltadas a garantir a estabilidade econômica. São medidas que conferem credibilidade aos compromissos assumidos pelo Estado, estruturando-os com indispensável segurança orçamentária. Além disso, a aplicação dessas normas ao longo do tempo, desde a promulgação da LRF, vem sendo realizada de maneira harmônica e eficaz, propiciando um controle mais completo das finanças públicas.

Em seguida, reconheceu a constitucionalidade dos arts. 35 e 51 da LRF.

À luz do princípio federativo, trata-se de normas de saneamento das contas públicas e de regularidade fiscal. É que o incremento do déficit público dos entes subnacionais não é um fenômeno de consequências localizadas.

Processos de endividamento crescentes afetam a realidade de uma federação como um todo, não só porque podem obstaculizar o desempenho de agendas macroeconômicas titularizadas, mas porque trazem em si um perigo moral sempre latente, que é o de absorção das dívidas locais por toda a federação.

As regras impugnadas não implicam excesso, visto que instituídas para conter um quadro de endividamento que era crônico e cujos impactos sobre a harmonia federativa eram bastante relevantes.

Ato contínuo, o Colegiado ainda decidiu pela constitucionalidade do art. 60 da LRF (21).

O dispositivo prestigia o princípio federativo ao estabelecer que compete ao poder central fixar apenas o limite máximo das operações a que faz referência, cabendo à lei estadual ou municipal definir limites inferiores, conforme suas particularidades.

No que se refere ao art. 9º, § 3º, da LRF (22), o ministro Alexandre de Moraes (relator), votou pela inconstitucionalidade do dispositivo e foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, bem como pelos ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

Com base no princípio da separação de Poderes, reputou que as garantias constitucionais previstas aos Poderes de Estado, e que se aplicam integralmente ao Ministério Público – entre elas a autonomia financeira – são instrumentos para perpetuidade da divisão independente e harmônica dos Poderes de Estado, e, igualmente, defendem a efetividade dos direitos fundamentais e a própria perpetuidade do regime democrático.

Os Poderes de Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública têm autogoverno e autonomia financeira, devendo elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados na Lei de

Diretrizes Orçamentárias (LDO). Se as propostas orçamentárias forem encaminhadas em desacordo com esses limites, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

A análise procedimental do exercício da autonomia financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, portanto, é regida pela existência de três leis de natureza orçamentária, que organizam o sistema brasileiro de contas públicas: o Plano Plurianual (PPA), a LDO e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O exercício da plena autonomia financeira pressupõe a participação dos Poderes de Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração das propostas.

Entrando em vigor a LOA, a execução orçamentária compete ao Poder Executivo. Porém, em reforço à autonomia financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e, mais recentemente, da Defensoria Pública, a CF estabeleceu, em seu art. 168 (23), mecanismo automático e obrigatório de repasse orçamentário na modalidade de duodécimos, cujo desrespeito possibilita a intervenção federal e configura crime de responsabilidade.

Trata-se de norma autoaplicável que impede o exercício discricionário do Poder Executivo na transferência de recursos previstos na LOA aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

A execução do orçamento aprovado, entretanto, deve observar os necessários ajustes entre o programado e o efetivamente arrecadado, em respeito ao denominado princípio da flexibilidade.

Dessa maneira, a execução orçamentária deve sempre ser baseada em duas premissas básicas: a) o fiel cumprimento do texto aprovado pelo Poder Legislativo; b) a realização das adequações necessárias em virtude da realidade da receita arrecadada e da despesa realizada durante o exercício financeiro (créditos suplementares e contingenciamento), sem, contudo, efetivar-se verdadeira desnaturalização da peça orçamentária, transformando-a em mera ficção.

Assim, obviamente, a correta execução orçamentária, nos moldes definidos pela LOA, sempre estará sujeita à correspondência entre a previsão e a efetivação de receitas e despesas. Em caso contrário, será necessária a devida flexibilização, mesmo que o montante esteja previsto na dotação legal e incluído no valor da programação financeira. Essa adequação tornou-se impositiva pelo art. 9º da LRF.

Trata-se de autonomia financeira com responsabilidade fiscal. Nesse sentido, a CF sujeita os gestores no âmbito dos Poderes e do Ministério Público a inúmeros controles internos e externos, bem como à responsabilização no âmbito penal, civil e administrativo no caso de descumprimento da LRF.

Especificamente, em relação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, nos termos da EC 45/2004, compete, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) o controle de suas atuações administrativas e financeiras.

Ressaltou, entretanto, que eventual descumprimento das normas de responsabilidade fiscal pelos gestores judiciários e do Ministério Público permitirá, além da responsabilização civil, penal e por improbidade, também a disciplinar, a partir, inclusive, de encaminhamento pelo próprio chefe do Executivo de representação ao CNJ e CNMP, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis e da atuação dos Tribunais de Contas.

A norma do § 3º do referido art. 9º da LRF não guardou pertinência com o modelo de freios e contrapesos fixado constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública. Ao estabelecer inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitiu que, unilateralmente, restringisse os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias no caso daqueles Poderes e instituições não promoverem a limitação no prazo previsto no caput.

Em divergência, os ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio votaram pela interpretação do art. 9º, § 3º, da LRF conforme a CF, para admitir a limitação orçamentária por parte do Executivo, desde que feita de forma linear (para todos os Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública), na proporção dos respectivos orçamentos, com disponibilização de acesso aos dados relativos à arrecadação e à justificativa de sua frustração, para que seja possível realizar a adequação orçamentária dentro desses limites.

Entenderam que o art. 168 da CF consubstancia uma obrigação ao ente que concentra a arrecadação e que faz cumprir, na distribuição das receitas, a LOA.

Assim, a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, na forma do § 3º do art. 9º da LRF deve se dar no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo, observada a exigência de desconto linear e uniforme da receita corrente líquida prevista na LOA, com a possibilidade de arrestos nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra do art. 168 da CF.

Consideraram que essa solução impede uma preponderância do Executivo, mas, ao mesmo tempo, evita que seja o único Poder ou ente autônomo a arcar com a total frustração de receita.

No ponto, deliberou-se aguardar o voto de desempate do ministro Celso de Mello.

Prosseguindo no julgamento, o Plenário, por maioria, reputou constitucional o art. 20 da LRF (24), o qual estabelece limites de despesas com pessoal, com previsão de subtetos, escalonados por poder e por órgão constitucionalmente autônomo.

Editou-se uma lei nacional que vale para todos os Poderes no âmbito dos três entes federativos. A definição de um teto de gastos particularizado, conforme os respectivos poderes ou órgãos afetados, não representou uma intromissão nos centros de autonomia financeira dos entes subnacionais, nem em relação aos Poderes de Estado e órgãos autônomos. Ao contrário, consagrou o necessário equacionamento das exigências constitucionais definidas nos arts. 167, X e 169, da CF (25), e no art. 38 do ADCT (26).

Não procede, ademais, o argumento de arbitrariedade ou falta de razoabilidade na definição dos percentuais estabelecidos. Os tetos têm, como parâmetro, a média de gastos, nos últimos cinco anos, de cada um dos Poderes, nos três níveis da Federação, com a previsão de um crescimento, não só vegetativo, como de pessoal.

De igual modo, equivocado o entendimento de que a autonomia do Ministério Público da União (MPU) teria sido afetada pela estipulação de limite diferenciado para gastos com pessoal na esfera do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

O dispositivo impugnado garante a plena autonomia financeira do MPDFT sem sobrecarregar o percentual destinado ao MPU. Apesar de o MPDFT constituir um dos ramos do MPU, a CF lhe deu tratamento específico e semelhante aos ministérios públicos estaduais. Ocorre que há peculiaridades do MPDFT que lhe justificam a destinação de um percentual diferenciado. Este, no entanto, é pago pelo governo federal, por ser de responsabilidade da União a manutenção do MPDFT.

Vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, apenas no tocante à alínea "d" do inciso I do art. 20 do diploma legal. Segundo eles, o MPDFT está abrangido pelo limite de gastos com pessoal do MPU previsto nesse dispositivo.

O Colegiado, também por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados no que se refere aos arts. 56, caput, e 57, caput, da lei impugnada (27).

Os dispositivos impugnados se desvirtuam do modelo de controle de contas instituído pela CF. O Tribunal de Contas não se limita a oferecer um parecer prévio, mas julga as contas individuais de cada Poder e do ministério público.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu interpretação conforme ao caput do art. 56 para conferir o entendimento segundo o qual as contas submetidas ao Congresso são as contas do Executivo e não as contas do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. O ministro Marco Aurélio ainda julgou improcedentes as ações quanto ao caput do art. 57.

Por outro lado, o Tribunal julgou improcedente a alegada inconstitucionalidade do § 2º do art. 56 da LRF (28), o qual determina que o parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido pela comissão mista permanente ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

Não há nessa disposição qualquer subtração da competência dos Tribunais de Contas para julgar suas próprias contas.

Após, o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 59, caput, e § 1º (29), da lei impugnada.

Considerou que as normas apenas concretizam a previsão contida nos arts. 70, 71, 163 e 169, caput, da CF (30). Trata-se de um mecanismo possível de freios e contrapesos.

A Corte também julgou improcedente a apontada inconstitucionalidade do art. 7º, caput, e seu § 1º, da LRF (31).

Asseverou inexistir qualquer violação da regra do art. 167, VII (32), da CF tendo por pano de fundo as atividades-fim do Banco Central do Brasil (BCB).

A norma não trata de despesas de funcionalismo ou de custeio do BCB. Essas são registradas no orçamento geral da União como as de outra autarquia, a teor do art. 5º, § 6º, da própria LRF (33).

O que justifica a transmissão de resultados do BCB diretamente para o Tesouro Nacional não são essas despesas, mas as decorrentes da atuação institucional dessa autarquia especial na sua atividade-fim, que corresponde à execução das políticas monetária e cambial, nos termos do art. 164 da CF (34).

O BCB provê e controla o meio circulante, compra e vende divisas no mercado. Períodos de desvalorização da moeda brasileira geram resultados operacionais negativos, prejuízos. A natureza das operações de política monetária e cambial e a necessidade de conferir ao BCB autoridade suficiente para executá-las as torna menos previsíveis do ponto de vista orçamentário, impondo-se um regime diferenciado de registro. Por isso, não há como estimar, em princípio, os lucros ou prejuízos do BCB diante da volatilidade, por sua própria natureza, do meio em que ele opera.

Ato contínuo, o Colegiado tornou definitiva a interpretação conforme concedida ao art. 12, § 2º (35), na medida cautelar. O dispositivo instituiu limitação correspondente ao montante das despesas de capital, considerada a receita decorrente de operações de crédito público. Assentou que a norma não pode vedar, de forma absoluta, operação de crédito. Ao dar concretude à regra que equilibra endividamento e investimento, ressalvou da proibição as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (CF, art. 167, III). Isso reforça o mandamento constitucional do equilíbrio orçamentário, uma vez que os créditos adicionais somente poderão ser abertos durante a execução do orçamento.

Noutro passo, não vislumbrou inconstitucionalidade no art. 18, caput e § 1º (36), do ato normativo adversado. O § 1º pretende impedir eventuais fraudes, determina que sejam contabilizados, como despesa de pessoal, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, obviamente desde que lícitos. O Administrador não pode utilizar a terceirização com o

intuito de evitar o teto de gastos com o funcionalismo. É incabível, no momento, a discussão sobre a constitucionalidade ou não da terceirização de mão de obra. Se, no futuro, o STF vier a decidir não ser admissível a terceirização em alguma hipótese, o contrato não mais existirá e, assim, não haverá necessidade de sua contabilização.

O Plenário manteve a interpretação conforme dada ao art. 21, II (37), no deferimento da cautelar. O dispositivo estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. No ponto, assinalou que o limite legal deve ser previsto em lei complementar, como determina o art. 169, caput, da CF.

Ao reconhecer a constitucionalidade material dos arts. 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I e § 2º; e 39 da LRF (38), a Corte esclareceu que os argumentos do requerente, por serem os mesmos, foram devidamente tratados quando da rejeição da inconstitucionalidade formal.

Além disso, consignou a constitucionalidade do art. 68, caput, da LRF (39), que cria o Fundo do Regime Geral de Previdência Social com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do mencionado regime geral. O preceito é compatível com o disposto no art. 250 da CF, pois este último não excluiu a possibilidade de o fundo ser integrado por outros recursos.

Ademais, é constitucional sua criação por lei complementar. Segundo precedentes do STF, matéria destinada a lei ordinária pode constar de lei complementar, até porque o quórum qualificado da lei complementar, de maioria absoluta, supre o quórum da lei ordinária, de maioria simples. Logo, não houve vício no processo legislativo. Evidentemente, eventual revogação ou alteração do art. 68 poderá ser realizada por lei ordinária.

Por fim, o ministro Alexandre de Moraes julgou improcedente o pedido no tocante ao art. 23, §§ 1º e 2º, da LRF (40), no que foi acompanhado pelos ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

De acordo com o relator, a LRF criou uma fórmula intermediária menos severa do que aquela prevista pela CF. Não seria razoável afastar a possibilidade de temporariamente o servidor público estável ter relativizada sua irredutibilidade de vencimentos, com diminuição proporcional às horas trabalhadas, com a finalidade de preservar seu cargo e a própria estabilidade.

A temporariedade da medida destinada a auxiliar o ajuste fiscal e a recuperação das finanças públicas, a proporcionalidade da redução remuneratória com a consequente diminuição das horas trabalhadas e a finalidade maior de preservação do cargo, com a manutenção da estabilidade do servidor estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade e da eficiência. Isso porque, ao se preservar o interesse maior do servidor na manutenção de seu cargo, também se evita a cessação da prestação de eventuais serviços públicos. Essa medida intermediária, excepcional e temporária visa proteger o interesse público. Evita a extinção dos cargos estáveis, a sua recriação nos anos seguintes, a necessidade posterior de novos concursos públicos para a reposição dos servidores e a perda da experiência acumulada dos servidores estáveis.

Concluiu que não se trata do confronto entre manter ou não, de maneira absoluta, a irredutibilidade de vencimentos do servidor público estável, mas sim de uma importante previsão legislativa que pretende manter a estabilidade do servidor e a existência de seu cargo, mediante a redução proporcional e temporária de seus vencimentos e horas trabalhadas para onerar o mínimo possível e, temporariamente, tanto o próprio servidor quanto a sociedade, por meio da continuidade do serviço público.

Em divergência, o ministro Edson Fachin votou pela procedência do pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da LRF, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido. Quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a medida cautelar nesse ponto.

Acompanharam essas conclusões os ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Marco Aurélio. A ministra Cármen Lúcia divergiu do ministro Edson Fachin apenas na parte relativa à locução "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos".

Para o ministro Edson Fachin, a jurisprudência do STF obsta qualquer forma de interpretação diversa daquela conferida em sede de medida cautelar: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da CF está limitada às providências nele indicadas, o que não observado pela Lei de Responsabilidade em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Não cabe, dessa forma, flexibilizar mandamento constitucional para gerar alternativas menos onerosas do ponto de vista político.

O art. 37, XV, da CF (41) impossibilita que a retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa. Além disso, a diretriz jurisprudencial é assente não apenas da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, mas também daqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Citou, no ponto, a orientação fixada nos seguintes precedentes: RE 836.198 AgR, ADI 2.075, ARE 660.010 (Tema 514 da repercussão geral), MS 24.580, e RE 599.411.

Portanto, a ordem constitucional, que deve ser cumprida, preconiza, como primeira solução a ser adotada, em caso de descontrole nos limites de gastos com pessoal, o que está no inciso I do § 3º do art. 169 – redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Por sua vez, o Presidente, em relação ao § 1º do art. 23,

acompanhou o relator. Entretanto, quanto ao § 2º, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme no sentido de que o § 2º do art. 23 da LRF deve observar a gradação constitucional estabelecida no art. 169, § 3º, da CF, de modo que somente será passível de aplicação quando já adotadas as medidas exigidas pelo art. 169, § 3º, I, da CF. A utilização da faculdade nele prevista se fará, primeiramente, aos servidores não estáveis e, somente se persistir a necessidade de adequação ao limite com despesas de pessoal, a faculdade se apresentará relativamente ao servidor estável.
Em seguida, o julgamento foi suspenso.
ADI 2238/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. (ADI-2238)
ADI 2241/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. (ADI-2241)
ADI 2250/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. (ADI-2250)
ADI 2256/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. (ADI-2256)
ADI 2261/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. (ADI-2261)
ADI 2324/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. (ADI-2324)
ADI 2365/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. (ADI-2365)
ADPF 24/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. (ADPF-24)

AÇÃO RESCISÓRIA E SUSPENSÃO NACIONAL
A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o pedido formulado em reclamação para cassar decisão proferida em sede de ação rescisória que teria desrespeitado a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, decretada no RE 960.429-RG (Tema 992 da repercussão geral: "Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado").
No caso, candidatos aprovados em cadastro de reserva em processo seletivo público da Petrobras ingressaram em juízo com reclamação trabalhista para ver reconhecido o direito à nomeação em virtude de suposta ilicitude da terceirização da atividade. O juízo da vara do trabalho de origem reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o feito em sentença que foi reformada pelo tribunal regional do trabalho. Esse acórdão transitou em julgado e foi objeto de ação rescisória na qual proferida decisão que impôs a imediata obrigação de admissão dos candidatos aprovados em cadastro de reserva.
O relator negou provimento ao agravo. Enfatizou que a questão debatida nos autos é a mesma doTema 992 da repercussão geral, que teve decretação de suspensão nacional, o que acarretou a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, inclusive as ações rescisórias. Além disso, mencionou haver inúmeras reclamações, em casos idênticos, em que se julgou procedente o pedido para que fosse observada a referida suspensão nacional.
Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista da ministra Rosa Weber.
Rcl 33147 AgR/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.8.2019. (Rcl-33147)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.
3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1675741/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 05/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.
1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15.
462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013".
2. Referido posicionamento era adotado tanto pela

Terceira Seção do STJ - quando tinha competência para o julgamento dessa matéria - quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013).
3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.
4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.
5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.
6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor.
Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.
7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.
112/1990.
8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal.
9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014.
10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito.
(MS 20.857/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 12/06/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ADMITE A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO E DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. ART. 1.015, IX, DO CPC/15. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE DUPLO CONTEÚDO. CRITÉRIOS DE EXAME. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE É O ELEMENTO PREPONDERANTE DA DECISÃO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO DE ANTECEDENTE-CONSEQUENTE. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DA PARTE, QUE SE VOLTA ESSENCIALMENTE AOS MOTIVOS PELOS QUAIS A INTERVENÇÃO É NECESSÁRIA EM RELAÇÃO A TODAS AS PARTES. DELIBERAÇÃO SOBRE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA, EVIDENTE E AUTOMÁTICA DO EXAME DA QUESTÃO PREPONDERANTE.
1- Ação proposta em 14/08/2009. Recurso especial interposto em 21/08/2018 e atribuído à Relatora em 12/03/2019.
2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que versa, a um só tempo, sobre a intervenção de um terceiro com o consequente deslocamento da competência para justiça distinta é impugnável desde logo por agravo de instrumento fundado na regra do art. 1.015, IX, do CPC/15.
3- O pronunciamento jurisdicional que admite ou inadmite a intervenção de terceiro e que, em virtude disso, modifica ou não a competência, possui natureza complexa, pois reúne, na mesma decisão judicial, dois conteúdos que, a despeito de sua conexão, são ontologicamente distintos e suscetíveis de inserção em compartimentos estanques.
4- Em se tratando de decisão interlocutória com duplo conteúdo - intervenção de terceiro e competência - é possível estabelecer, como critérios para a identificação do cabimento do recurso com base no art. 1.015, IX, do CPC/15: (i) o exame do elemento que prepondera na decisão; (ii) o emprego da lógica do antecedente-consequente e da ideia de questões prejudiciais e de questões prejudicadas; (iii) o exame do conteúdo das razões recursais apresentadas pela parte irresignada.
5- Aplicando-se tais critérios à hipótese em exame, verifica-se que: (i) a intervenção de terceiro exerce relação de dominância sobre a competência, porque somente se cogita a alteração de competência do órgão julgador se houver a admissão ou inadmissão do terceiro apto a provocar essa modificação; (ii) a intervenção de terceiro é o antecedente que leva, consequentemente, ao exame da competência,

induzindo a um determinado resultado - se deferido o ingresso do terceiro sujeito à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, haverá alteração da competência para a Justiça Federal e, se indeferido o ingresso do terceiro sujeito à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, haverá a manutenção da competência na Justiça Estadual; (iii) a irresignação da parte recorrente está no fato de que o interesse jurídico que justificaria a intervenção da Caixa Econômica Federal existiria em relação a todas as partes e não em relação a somente algumas, tendo sido declinados os fundamentos de fato e de direito correspondentes a essa pretensão e apontado que a remessa do processo para a Justiça Federal teria como consequência uma série de prejuízos de índole processual.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1797991/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 21/06/2019)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.783.975/RS E RESP 1.772.848/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art.

1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfR no REsp 1772848/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfR no REsp 1767789/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será

financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.
II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.
III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.
IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recurso Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.
213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).
V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.
VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das

parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel.
Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).
VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória n° 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel.
Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).
VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexiste -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.
X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.
XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.
(EREsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2o. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9o., § 3o. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.
1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art.
151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2o. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.
151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art.
9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido.
(REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA EXECUTIVA. POLO PASSIVO. INCLUSÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO. ART. 503 DO CPC/1973. ART. 1.000 DO CPC/2015. PRECLUSÃO LÓGICA. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a oposição de embargos do devedor por aqueles que recorreram contra a decisão que incluiu seus nomes no polo passivo da execução representa prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.
3. Nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC/1973, a aceitação tácita deve ser inequívoca com a prática de atos manifestamente incompatíveis com a impugnação da decisão. Entendimento que permanece atual porque reproduzido em sua essência no art. 1.000, parágrafo único, do CPC/2015.
4. No caso dos autos, a apresentação de embargos à execução representou medida necessária a fim de evitar a preclusão do direito de defesa naquela seara, não havendo nenhuma margem para a interpretação dada pelo Tribunal de origem de que o mencionado ato processual configure aceitação tácita da decisão agravada ou eventual desistência do recurso interposto.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1655655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015.
2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, "no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver".
3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art.
513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal.
3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual.
3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo

prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art.
219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.
4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC".
5. Recurso especial provido.
(REsp 1708348/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.757.385/SC E RESP 1.757.352/SC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL LOCALIZADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 ANOS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 1.238 DO CC OU DE 10 ANOS DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.
(ProAfR no REsp 1757385/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PROCESSO EXECUTIVO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, CAPUT E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO DA LOCATÁRIA. PERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO. EXAME DA INFLUÊNCIA E DOS REFLEXOS DA PROVA TÉCNICA NA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1- Ação proposta em 14/06/2016. Recurso especial interposto em 26/10/2018 e atribuído à Relatora em 11/04/2019.
2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória proferida no processo de execução que indefere o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça; (ii) se o processo executivo poderia ser suspenso até realização da prova pericial a ser realizada na ação de interdição da executada.
3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art.
1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, observado, quanto ao ponto, a tese da taxatividade mitigada fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT.
4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.
5- Na hipótese em exame, foi proferida, em processo de execução, decisão interlocutória indeferindo o pedido formulado de revogação do benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido à parte, tratando-se de decisão imediatamente recorrível, por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.
6- A eventual impertinência da suspensão do processo executivo até realização da prova pericial a ser produzida na ação de interdição da parte adversa é questão incognoscível no recurso especial, tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório no que se refere a potencial utilidade e os efetivos reflexos que a prova técnica causará à execução

em cuja defesa se alega, justamente, a incapacidade civil da contratante.
7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp 1803925/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).
2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal.
3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.
4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.
5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão a quo, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1656172/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. PROCESSO CIVIL MODERNO. DEVERES DE PROBIDADE E LEALDADE DOS SUJEITOS DO PROCESSO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONTEMPT OF COURT. MULTA PREVISTA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS. EFEITOS ULTRA PARTES E ERGA OMNES AFASTADOS.
1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.
2. O direito processual civil moderno, com base no preceito constitucional inscrito no art. 5º, XXXV, defende que, para uma prestação jurisdicional eficiente, devem os sujeitos do processo pautar suas condutas pela lealdade e probidade, por constituirem-se pilares de sustentação do sistema jurídico-processual.
3. A fim de garantir posturas essencialmente éticas e pautadas na boa-fé, além de assegurar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, o diploma processual previu multa pecuniária como forma de repreensão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, configurados pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais, amoldando-se, dessa forma, aos conceitos anglo-americanos do contempt of court. 4. O dever de probidade e de lealdade tem como destinatário todos aqueles que atuam no processo, direta ou indiretamente: partes, advogados, auxiliares da Justiça, a Fazenda Pública, o Ministério Público, assim como o juiz da causa, como não poderia deixar de ser.
5. Todavia, nem todos os que praticarem atos atentatórios serão, necessariamente, repreendidos nos moldes do parágrafo único do art.
14 do CPC/1973. Há atores do processo que, agindo de maneira desleal e improba, serão responsabilizados nos termos do estatuto de regência da categoria a que pertencer, caso dos advogados, dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Magistrados.
6. Aos juízes impõe-se que sejam suas ações conduzidas pelos princípios da probidade, da boa-fé e lealdade, mas a eles não se destina a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC/1973, devendo os atos atentatórios por eles praticados ser investigados nos termos da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar n.
35/1979.
7. Tendo natureza individual o mandado de segurança impetrado na origem, seus efeitos devem estar circunscritos à esfera individual, uma vez que limitado seu objeto à aferição de questão pontual de fato, não tratando a hipótese de defesa da garantia da independência funcional dos Magistrados.
8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar os efeitos ultra partes e erga omnes.
(REsp 1548783/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 05/08/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDORES EFETIVADOS, POR LEI, EM CARGO PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AO FGTS. EXAME. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se ao direito ao depósito do FGTS dos servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais em cargo público - sem terem eles prestado concurso -, por meio de dispositivo da Lei Complementar estadual n. 100/2007, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade.

2. Tese controvertida: análise acerca da aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 - depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - no caso de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais sem aprovação em concurso público, por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.876/DF.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

(ProAfR no REsp 1806086/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1666/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Proposta. Certificação. Certificação ambiental. Fabricante. Princípio da competição.

A exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2º do Decreto 7.746/2012, não deve, no caso concreto, comprometer o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 1668/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Ato ilícito. Recurso extraordinário. Repercussão geral. STF.

O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.

Acórdão 5904/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexo de causalidade. Cachê. Artista consagrado. Pagamento.

Na contratação direta de intermediação de show artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito solidário entre o gestor do convenente e a empresa intermediadora, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

Acórdão 5280/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Nível médio.

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

Acórdão 5288/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1676/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Entidade de direito privado. Cotação. Fraude.

A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenentes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório.

Acórdão 1689/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Acórdão 1690/2019 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Augusto Nardes)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Despesa com pessoal. Fundef.
Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

Acórdão 1707/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Inconstitucionalidade. Regularização. Decadência. Entendimento.
Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Limite máximo. Compatibilidade de horário. Exercício do cargo. Prejuízo.
Na acumulação de cargos públicos deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação.

Acórdão 1710/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Representante comercial. Fabricante. Exclusividade.
Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Acórdão 5936/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. SUS. Débito. Legislação. Fundo Nacional de Saúde. Desvio de objeto. Marco temporal.
O desvio de objeto na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo a estados, municípios e ao Distrito Federal, se ocorrido anteriormente à publicação da LC 141/2012, não configura débito e, portanto, não enseja a necessidade de restituição dos valores empregados.

Acórdão 1790/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Jornada de trabalho. Cargo em comissão. Função de confiança. Limite. Poder discricionário.
É lícito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal definir a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de seis a oito horas diárias, pois a legislação não sujeita os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança necessariamente à jornada máxima de quarenta horas semanais, não havendo equivalência entre os termos legais "integral dedicação ao serviço" e "cumprimento da jornada máxima de trabalho" (art. 19 da Lei 8.112/1990).

Acórdão 6598/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Doença especificada em lei. Proventos integrais.
A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de incapacitação por moléstia profissional independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.

Acórdão 6612/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Vacância do cargo. Aposentadoria por invalidez. Proventos.
O desligamento por invalidez permanente (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal) de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF). O fato de não envolver a percepção dos proventos não interfere nesse juízo.

Acórdão 6617/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé.

A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei.

Acórdão 6189/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Justificativa. Autorização. Sub-rogação. Vedação.
É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

Acórdão 1844/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Solidariedade. Excludente de culpabilidade. Experiência. Capacitação.
Deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico.

Acórdão 1844/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Orçamento estimativo. Superfaturamento. Sobrepreço.
Membros de comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento.

Acórdão 7055/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Competência do TCU. Ente da Federação. Responsabilidade fiscal. Relatório de gestão. Secretaria do Tesouro Nacional. LRF.
A ausência de encaminhamento, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) por prefeito municipal não atrai a competência do TCU, porque essa ocorrência não envolve gestão de recursos públicos da União, e sim procedimentos cadastrais da STN atinentes à cautela e à responsabilidade na gestão fiscal (LRF).

Acórdão 7065/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Aposentadoria proporcional. Proventos. Cálculo.
Os proventos de aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério são calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria especial de professor com proventos integrais.

Acórdão 6784/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Tempo ficto. Contagem de tempo de serviço. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade.
É ilegal a contagem especial de tempo de serviço em atividades insalubres, penosas e perigosas quando da concessão de aposentadorias especiais de policiais (LC 51/1985), porquanto estas já são concedidas com tempo reduzido. A prestação de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial não dá ensejo, simultaneamente, a dois benefícios, de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria.

* * *

REPERCUSSÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PARA O TEMA 793 NAS DEMANDAS JUDICIAIS POR SAÚDE[1]

Danilo e Silva de Almendra Freitas

Procurador do Estado do Piauí

Decidiu o Ex. STF, em embargos de declaração em recurso extraordinário 855.178 – o recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral para o tema 793 – que:

> *"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".*

Esta a tese que o Ex. STF fixou em resposta à questão:

> "*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados*".

O precedente vinculante é claro em dizer que **(a)** há um dever judicial de determinar quem dentre os entes é o efetivo responsável por atender o caso do autor; **(b)** determinado este ente, a lide apenas contra ele haverá de seguir, salvo se outro ente foi obrigado provisoriamente a cumprir a decisão que antecipa a tutela, caso em que o juízo deverá determinar o seu ressarcimento (eficácia condenatória).

Assim, se o juiz **(a)** manda todos os entes cumprirem sua decisão dizendo simplesmente que são "*solidariamente responsáveis*" está descumprindo o precedente

[1] O entendimento exposto neste artigo representa opinião da autora, sob sua responsabilidade, não exprimindo, necessariamente, entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

vinculante: cumpria-lhe definir, com base nas "*regras de repartição de competência*", qual dos entes é o responsável.

De igual modo, desatende o Juiz a decisão vinculante se **(b)** por não o haver definido, não reconhece o direito do ente "inocente" ao ressarcimento.

Assim, a Súmula nº 2 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), que reconhece um direito da parte autora de eleger quaisquer dos entes públicos para responder pela demanda que fez de tutela de sua saúde, está, obviamente, superada.

Um grande problema que surge na prática é o de haver a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) incorporado nova tecnologia no Sistema sem que, contudo, tenha negociado entre os entes públicos a divisão de responsabilidades para com esta nova tecnologia.

Como a lei exige *"negociação entre os entes a este respeito"*, parece então que todos devem participar da lide. Ainda assim a Súmula nº 2 do eg. TJPI não se sustenta por permitir que se litigue apenas contra os entes estadual e municipais.

Ainda assim, a responsabilidade é toda da União Federal pois esta negociação ocorre no âmbito de Comissão – a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) – vinculada ao Ministério da Saúde, conforme o Decreto nº 7.508/2011. Se o Ministério não convocou tal reunião a omissão ilícita é sua integralmente.

O dito põe ênfase neste órgão nacional – em oposição a "*federal*" – e na sua importância para que o Estado do Piauí corretamente dimensione o impacto financeiro e administrativo das decisões do Ministério da Saúde em introduzir novas tecnologias do SUS.

Em conclusão, a decisão do STF exige mais dos magistrados em geral pois deixa claro que a *"solidariedade"* prevista constitucionalmente não lhes autoriza ignorar as normas de distribuição de competência entre os entes componentes do SUS. Espera-se, agora, que a jurisprudência saiba reconhecer e aplicar o referido precedente.

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 58

Teresina (PI), Setembro de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 102, de 26.9.2019 – Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Publicação no DOU 27.9.2019)

Lei nº 13.868, de 3.9.2019 – Altera as Leis n os 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias. (Publicação no DOU 4.9.2019)

Lei nº 13.869, de 5.9.2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Mensagem de veto (Publicação no DOU 5.9.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.870, de 17.9.2019 – Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. (Publicação no DOU 18.9.2019)

Lei nº 13.871, de 17.9.2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. (Publicação no DOU 18.9.2019)

Lei nº 13.872, de 17.9.2019 – Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União. (Publicação no DOU 18.9.2019)

Lei nº 13.873, de 17.9.2019 – Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Publicação no DOU 18.9.2019)

Lei nº 13.874, de 20.9.2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n os 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Mensagem de Veto (Publicação no DOU 20.9.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.876, de 20.9.2019 – Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.9.2019)

Lei nº 13.877, de 27.9.2019 – Altera as Leis n os 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras

providências. (Publicação no DOU 27.9.2019 – Edição extra)

Medida Provisória nº 894, de 4.9.2019 – Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. Exposição de motivos (Publicação no DOU 5.9.2019)

Medida Provisória nº 895, de 9.9.2019 – Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 9.9.2019)

Medida Provisória nº 896, de 6.9.2019 – Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública. Exposição de motivos (Publicação no DOU 9.9.2019)

Decreto nº 10.011, de 5.9.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 6.9.2019)

Decreto nº 10.014, de 6.9.2019 – Altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Publicação no DOU 9.9.2019)

Decreto nº 10.022, de 20.9.2019 – Altera o Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, para ampliar o prazo do emprego das Forças Armadas na Amazônia Legal. (Publicação no DOU 20.9.2019 – Edição extra)

Decreto nº 10.024, de 20.9.2019 – Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (Publicação no DOU 23.9.2019)

Decreto nº 10.025, de 20.9.2019 – Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. (Publicação no DOU 23.9.2019)

Decreto nº 10.029, de 26.9.2019 – Autoriza o Banco Central do Brasil a reconhecer como de interesse do Governo brasileiro a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. (Publicação no DOU 27.9.2019)

Decreto nº 10.031, de 30.9.2019 – Altera o Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, para dispor sobre a isenção de cobrança para as publicações no Diário Oficial da União realizadas por órgãos e entidades que integram o Orçamento Geral da União. (Publicação no DOU 1º.10.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.235, de 18.07.2019 – Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado do Piauí, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 181, de 24.09.2019)

Lei nº 7.246, de 03.09.2019 – Institui a Carteira de identificação do autista (CIA), no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 167, de 04.09.2019)

Lei nº 7.247, de 03.09.2019 – Determina que, no âmbito do Estado do /Piauí, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário, o "símbolo mundial do espectro autista", e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 167, de 04.09.2019)

Lei nº 7.248, de 11.09.2019 – Dispõe sobre orientações de memória histórica e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 174, de 13.09.2019)

Lei nº 7.249, de 11.09.2019 – Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do estado do Piauí, situado na av. Getúlio Vargas, nº 377, Bairro Centro, cidade de Picos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a Academia de Letras da Região de Picos-PI, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 174, de 13.09.2019)

Lei nº 7.250, de 23.09.2019 – Cria a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Trombofilia nas gestantes e

dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 180, de 23.09.2019)

Lei nº 7.251, de 23.09.2019 – Institui e integra no calendário de eventos do Estado do Piauí, a "Semana Estadual de Prevenção e Combate à Tuberculose" e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 180, de 23.09.2019)

Lei nº 7.252, de 23.09.2019 – Reconhece como de Utilidade Pública a Fundação Abrigo São Lucas. (Publicação no DOE nº 180, de 23.09.2019)

Lei nº 7.253, de 23.09.2019 – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo de cessão de uso gratuito de imóveis estaduais para regularização de empreendimentos de saneamento já existentes, assim como para as implantações futuras, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 180, de 23.09.2019)

Lei nº 7.254, de 23.09.2019 – Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e de uso coletivo, acompanhada de cão de serviço e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 181, de 24.09.2019)

Lei nº 7.255, de 27.09.2019 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual a ONG Amigos da Comunidade – AMDCOM, do Município de Teresina/PI. (Publicação no DOE nº 184, de 27.09.2019)

Lei nº 7.256, de 30.09.2019 – Altera dispositivos das leis nº 5.120 de 19 de janeiro de 2000, Lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 185, de 30.09.2019)

Decreto nº 18.464, de 30.09.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do decreto nº 18.181, de 27 de março de 2018. (Publicação no DOE nº 167, de 04.09.2019)

Decreto nº 18.487, de 11.09.2019 – Dispõe sobre a antecipação do prazo de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de setembro e outubro de 2019. (Publicação no DOE nº 172, de 11.09.2019)

Decreto nº 18.511, de 23.09.2019 – Autoriza a realização de Termo de Cooperação Técnica entre a Agência de Desenvolvimento Habitacional – ADH/PI – e a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI – como o instrumento competente para disciplinar a operacionalização da transferência da gestão administrativa da Carteira Imobiliária de extinto COHAB-PI, na forma do art. 14 da Lei nº 7.211, de 23 de abril de 2019, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 180, de 23.09.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Publicação no DOE nº 185, de 30.09.2019)

Instrução Normativa nº 15.204 – 01/2019 – DG/ADAPI, de 29.08.2019 – *"Fica aprovada a Norma Técnica para o controle da emissão e do uso do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, e para o controle do trânsito de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados desta Instrução Normativa."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 168, de 05.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 195/2019, de 08/08/2019 – *"Delegar a competência a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando eventual contratação de empresa para locação de caixas estacionárias para coleta e destinação dos resíduos e outros (limpezas em geral; serviços em estruturas metálicas e manutenção predial; sanitização e controle de pragas) para atender ao que determina a lei federal nº 12.305/2010, visando recolher o lixo produzido por todas as unidades da SASC/PI."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 165, de 02.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 173/2019, de 27.08.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência/SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de 04 (quatro) edições do evento "Cidade Inclusiva" no município de Teresina, conforme especificação no Plano de Trabalho, no sistema do Siconv, a ser custeada através de Convênio Federal n° 883049/2019."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 166, de 03.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 193/2019, de 28.08.2019 – *"Delegar a competência a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para academias ao ar livre, destinadas a atender às necessidades da população, conforme ofício SESAPI/GAB Nº 2804/2019."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 166, de 03.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 194/2019, de 28.08.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência/SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de SMART TV 49 polegadas, impressora multifuncional, mesa de áudio, microcomputador pessoal notebook, microfone sem fio, computador, caixa de som, projetor multimídia, speaker, tela de projeção e estabilizador de tensão, conforme ofício n°05/2018 – CPL/SEID, a ser custeada através de Convênio Federal n° 852386/2017."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 166, de 03.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 192/2019, de 28.08.2019 – *"Delegar a competência a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí - SSP, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à Aquisição de eventual e futura de Viaturas Policiai s. Parágrafo único. A delegação estabelecida no caput deste artigo, refere-se aos itens necessários à realização do objeto descrito no Termo de Referência, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV na forma do art.35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 166, de 03.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 191/2019, de 28.08.2019 – *"Delegar a competência a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí - SSP, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à Aquisição de eventual e futura de Coletes Balísticos, conforme ofício n° 12.000/1015/ GS/2019."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 166, de 03.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 172/2019, de 27.08.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência/SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de equipamentos para 11 (onze) Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência", conforme especificação no Plano de Trabalho no sistema do Siconv, a ser custeada através de Convênio Federal n° 865726/2018."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 166, de 03.09.2019)

Portaria PGE nº 204, de 10.09.2019 – *"Ficam aprovados a lista de verificação e o fluxograma que seguem em anexo a esta Portaria."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 173, de 12.09.2019)
Obs.: Analises jurídicas em processos que versam sobre contratação de bandas e artistas.

Portaria GAB. SEADPREV. nº 198/2019, de 05.09.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de materiais para oficinas de corte e costura industrial, para atender o Convênio nº 124/2015 pactuado entre a SEJUS/PI e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme especificação no Plano de Trabalho no sistema do SICONV, a ser custeada através de Convênio Federal n° 822381/2015, a fim de implementar projeto de capacitação profissional no sistema prisional piauiense."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 174, de 13.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 199/2019, de 05.09.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de serviços gráficos, para atender os Convênios nº 116/2015 e nº 136/2015 DEPEN/MJ, conforme especificação no Plano de Trabalho no sistema do SICONV, a serem custeados pelos Convênios Federais n° 822247/2015 e 822630/2015."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 174, de 13.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 201/2019, de 06.09.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Realização de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de materiais de consumo (materiais elétricos/hidráulicos diversos), conforme ofício n° 596/2019 - GAG/ SEJUS."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 174, de 13.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 193/2019, de 28.08.2019 – *"Delegar a competência a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório objetivando registro de preços, para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para academias ao ar livre, destinadas a atender às necessidades da população, conforme ofício SESAPI/GAB Nº 2804/2019."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 177, de 18.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 209/2019, de 10.09.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de insumos odontológicos e insumos da saúde, para suprir demanda das Unidades Prisionais do Estado do Piauí no período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência anexo ao processo administrativo AA.095.1.002071/19-92."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 178, de 19.09.2019)

Portaria GSF Nº 212/2019, de 18.09.2019 - Altera a Portaria GSF nº 074/2019, de 10 de abril de 2019, que "Disciplina, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, o pagamento de débito fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, por meio de cartão de crédito ou débito e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento". (Publicação no DOE nº 180, de 23.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 205/2019, de 09.09.2019 – "Delegar a competência ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de mão de obra terceirizada." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 181, de 24.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 206/2019, de 09.09.2019 – "Delegar a competência a Superintendência de Representação do Piauí em Brasília – SURPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de mão de obra terceirizada" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 181, de 24.09.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 207/2019, de 09.09.2019 – "Delegar a competência a Secretaria de Segurança Pública - SSP, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de mão de obra terceirizada" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 181, de 24.09.2019)

Portaria GAB-SEADPREV. Nº220/2019, de 24.09.2019 – "Delegar a competência à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí -SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a Aquisição de Materiais e Equipamentos para o Aparelhamento de 07 (sete) Unidades Básicas de Saúde - UBS, no Sistema Prisional Piauiense, objeto do Convênio Federal-MJ nº 109/2015, SINCOV 822109/2015 e solicitação em OFÍCIO 742/2019-GAB/SEJUS e anexos." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 182, de 25.09.2019)

Portaria Nº 225/2019 – GAB/SEADPREV, de 24.09.2019 – "Incorporara Ata de Registro de Preços nº VI/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 02/2019 - CPL/SESAPI, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURAAQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – GRUPO 1B, CONFORME CODIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; ." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 183, de 26.09.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 606/2019 (APROVADO EM 17/09/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO PENAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. SERVIDOR PÚBLICO PRESO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUSPENDER A REMUNERAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40 E 42, § 1º E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE CONSIDERE TAL PERÍODO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 106 E 109 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO RELATIVA A PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SERVIDOR DEVE RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELA REMUNERAÇÃO RECEBIDA ENQUANTO ESTEVE RECOLHIDO EM UNIDADE PRISIONAL, NA FORMA DO ART. 42, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ATRASO NA REIMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO QUANDO RETORNOU AO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. DÉBITOS RECÍPROCOS. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O INTERESSADO, MEDIANTE ANUÊNCIA EXPRESSA REDUZIDA À TERMO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, PARA APURAÇÃO: (I) DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DERAM ENSEJO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA VERIFICAR SE HÁ LIGAÇÃO DIRETA OU INDIRETA COM A FUNÇÃO PÚBLICA OCUPADA PELO INTERESSADO E EVENTUAL INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL E (II) DA REGULARIDADE DO VÍNCULO DO INTERESSADO, POIS TRATA-SE DE PRESTADOR DE SERVIÇO ADMITIDO EM 01/07/2004, EXTRAPOLANDO OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI Nº 5.309/2003.

PARECER PGE/CJ N° 607/2019 (APROVADO EM 19/09/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS, CARGO NO QUAL O INTERESSADO FOI ENQUADRADO QUANDO OCUPAVA O CARGO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO. CARGO QUE EXIGE GRADUAÇÃO EM CURSOS ESPECÍFICOS. INOBSERVÂNCIA DESTE REQUISITO NA ESPÉCIE. ENQUADRAMENTO IRREGULAR. ATO DE ENQUADRAMENTO ILEGAL QUE DEVE SER ANULADO, NÃO ESTANDO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL POR IMPLICAR EM OFENSA DIRETA AO ART. 37, II, DA CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DESTA CONSULTORIA JURÍDICA. O NOVO ENQUADRAMENTO DEVE CONSIDERAR O CARGO OCUPADO QUANDO DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM 05/10/1988. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DEVE SER PRECEDIDA DA REGULARIDADE DO PROVIMENTO DOS CARGOS. ANÁLISE CONCLUSIVA A SER REALIZADA APÓS A EDIÇÃO DE NOVO ATO DE ENQUADRAMENTO. SUGESTÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE ENVIO DE PROJETO DE LEI PREVENDO A REVOGAÇÃO DO ART. 139, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. LIMITAÇÃO DE JORNADA SEMANAL PARA FINS DE ACUMULAÇÃO REPUTADA INCONSTITUCIONAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 608/2019 (APROVADO EM 30/09/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DA UNIÃO COM CARGO EM COMISSÃO NO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL NO SENTIDO DE QUE O CONTRATADO TEMPORÁRIO SEJA NOMEADO OU DESIGNADO, AINDA QUE A TÍTULO PRECÁRIO OU EM SUBSTITUIÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 E 6º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. RECOMENDAÇÃO DE QUE O GOVERNADOR DO ESTADO, AUTORIDADE NOMEANTE (ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL), SEJA COMUNICADO PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A EXONERAÇÃO *AD NUTUM* DE OFÍCIO DA INTERESSADA (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994).

PARECER PGE/CJ Nº 653/2019 (APROVADO EM 11/09/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR (ANTERIORMENTE ESTÁVEL EM CARGO EFETIVO ESTADUAL) QUE SOLICITOU VACÂNCIA EM DECORRÊNCIA DE POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL APÓS ADQUIRIR ESTABILIDADE NO NOVO CARGO; 2. O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ PREVÊ EM SEU ARTIGO 33 AS HIPÓTESES DE VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO, ENTRE AS QUAIS SE AVISTA AQUELA DECORRENTE DE POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL; 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ANALISANDO A POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR, À LUZ DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.112/90, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE ESTE PODE RETORNAR AO CARGO ANTERIOR ENQUANTO ESTIVER SENDO SUBMETIDO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO, UMA VEZ QUE, DURANTE ESTE INTERREGNO, NÃO RESTARIA EXTINTA A RELAÇÃO FUNCIONAL PRECEDENTE (MS 24543, MS 24271, MS 23577, MS 22933, RE 792597); 4. NO ENTANTO, ADQUIRIDO O SERVIDOR ESTABLIDIDADE NO NOVO CARGO, O VÍNCULO FUNCIONAL ANTIGO É DEFINITIVAMENTE ROMPIDO, DE MODO QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE POSTERIOR ATO DE EXONERAÇÃO; 5. ADEMAIS, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE CONVOCAÇÃO DE VACÂNCIA EM RAZÃO DE POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL EM EXONERAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 654/2019 (APROVADO EM 13/09/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. SERVIDORA NOMEADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL; 2. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS; 3. POSSÍVEL ABANDONO DE CARGO; 4. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, ONDE SEJA GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA; 5. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO REFERENTE AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO.

PARECER PGE/CJ Nº 655/2019 (APROVADO EM 17/09/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO FORMULADO PELA DIRETORIA DO LACEN DE RELOTAÇÃO DE SERVIDORA LICENCIADA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA COMO CONSEQÜÊNCIA DE JULGAMENTO QUE APUROU SUPOSTA CONDUTA FUNCIONAL; 2. ACERCA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO, ESTABELECEM OS ARTIGOS 36 E 37 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1194) QUE SE TRATA DO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO, COM OU SEM MUDANÇA DE SEDE, SEM QUE SE MODIFIQUE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL E QUE PODE SE DAR A

PEDIDO, DE OFÍCIO OU POR PERMUTA; 3. A REMOÇÃO DE OFÍCIO OCORRERÁ SEMPRE NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; 4. NO ENTANTO, É DEFESO UTILIZAR A REMOÇÃO COMO PENA DISCIPLINAR (ARTIGO 15 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.549, DE 12 DE MARÇO DE 2014).

PARECER PGE/CJ Nº 656/2019 (APROVADO EM 04/09/2019)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. A PRORROGAÇÃO DO CONCURSO É ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, A TEOR DO INCISO III DO ARTIGO 37 DA CARTA DE 1988. HAVENDO CANDIDATOS APROVADOS DENTRE AS VAGAS OFERECIDAS E CARGOS VAGOS, A PRORROGAÇÃO DEIXA, NA PRÁTICA, DE SER DISCRICIONÁRIA, PASSANDO A SER NECESSÁRIA, CONFORME JÁ ENTENDEU O PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO.

PARECER PGE/CJ Nº 663/2019 (APROVADO EM 17/09/2019)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. SERVIDOR PÚBLICO ELEITO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO. 2. PRETENDIDA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. 3. IMPOSSIBILIDADE. 4. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 AUTORIZA SOMENTE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, SINDICATO, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 666/2019 (APROVADO EM 23/09/2019)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. CONSULTA ACERCA DE MINUTA DE EDITAL DE SELEÇÃO PARA TUTOR DO CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO PIAUÍ, PROGRAMA INSTITUÍDO POR NORMA INFRALEGAL; 2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE GUARDAR OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O QUAL DITA QUE O ESTADO SÓ PODE FAZER AQUILO QUE A LEI AUTORIZA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88); 3. CABE AO CHEFE DO EXECUTIVO EXPEDIR DECRETOS PARA REGULAMENTAR, EXPLICITAR, ESCLARECER O SENTIDO DAS LEIS. NO ENTANTO, A ESTE NÃO É DADO, ORDINARIAMENTE, CRIAR OBRIGAÇÕES, DEVERES OU DIREITOS NÃO PREVISTOS EM LEI, EXORBITANDO, ASSIM, DO PODER REGULAMENTAR (ART. 84, INCISOS IV E VI, E ART. 49, INCISO V, DA CF/88 E ART. 102, INCISO XIII., E ART. 63, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

PARECER PGE/CJ Nº 674/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
CONSULTA FORMULADA PELO IML SOBRE OS LEGITIMADOS A SOLICITAR ACESSO A LAUDOS PERICIAIS EMITIDOS PELO ÓRGÃO CONSULENTE. NO ATUAL REGIME CONSTITUCIONAL, A PUBLICIDADE É A REGRA E A SUA RESTRIÇÃO OU SIGILO CONSTITUI EXCEÇÃO QUE SOMENTE SE LEGITIMA SE FOR IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU NECESSÁRIA À DEFESA DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS OU QUANDO O INTERESSE SOCIAL EXIGIR (CF, ART. 5º, XXXIII, LV E ART. 93, IX, C/C VÁRIOS DIPLOMAS LEGAIS, ESPECIALMENTE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). SUGESTÃO DE REGULAMENTO PARA DISCIPLINAR AS QUESTÕES OBJETO DESTA CONSULTA, TENDO SIDO SUGERIDO COMO UM MODELO A SER SEGUIDO, O DECRETO FEDERAL N. 56.511, DE 28 DE JUNHO DE 1965, ESPECIALMENTE SEUS ARTS. 119 E SEGUINTES. CONSULTA RESPONDIDA NA FORMA DOS QUESITOS APRESENTADOS.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP Nº 532/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INDEFERIMENTO.
1. ANULAÇÃO DO ATO DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, TRANSITADA EM JULGADO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS DO PERÍODO.
2. RESTITUIÇÃO AO *STATUS QUO* ANTE, COM RETORNO DA SERVIDORA À CONDIÇÃO DE EMPREGADA PÚBLICA E FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
4. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO PARECER PGE/CJ Nº 065/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, §2º.
5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ABONO DER PERMANÊNCIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.
6. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À COMPENSAÇÃO ENTRE O RPPS DO ESTADO DO PIAUÍ E O RGPS, DE FORMA A GARANTIR À INTERESSADA O DIREITO DE POSTULAR O BENEFÍCIO PERANTE O INSS.

PARECER PGE/PP Nº 533/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANECIA, A CONTAR DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
NOTA: DESPACHO DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA, DATADO DE 01.10.2019, NOS SEGUINTES TERMOS: *"APROVO, RESSALVANDO QUE A DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO INICIAL É DE 22.10.2018."*

PARECER PGE/PP Nº 536/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, NÃO PERDE O VINCULO COM O REGIMENTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) QUANDO É AFASTADO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO (ARTS. 38, V, DA CF/1988, 103, V, DA LC Nº 13/1994 E 10 DO DECRETO Nº 15.248/2013).
2. OBRIGAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL DO CUSTEIO E REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 32 DA IN MPS/SPPS Nº 02/2006).

PARECER PGE/PP Nº 583/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR REEQUADRADO POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. POSTERIOR REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

PARECER PGE/PP Nº 584/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO CRIMINAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. OFENSA AO ARTIGO 37, II, E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1454/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS E CAIXAS DE GORDURA. SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. FALHA GRAVE QUE DEVE SER SANADA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PRÉVIO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 1915/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
DIREITO PENITENCIÁRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE LABORAL NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ. LEI Nº 13.019/2014.

PARECER PGE/PLC Nº 1922/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ÓRGÃO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004 C/C ART. 2º, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAD/CGE Nº 001/2015. RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017. LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE CARONA IMPOSTOS PELO DECRETO Nº 9.488/18. ADESÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 1926/2019 (APROVADO EM 27/09/2019)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PESQUISA DE PREÇOS QUE SE MOSTRA IDÔNEA À CONTRATAÇÃO. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, III, LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PORTARIA 204/2019, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PELO DEDEFERIMENTO CONDICIONADO DA CONTRATAÇÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 1938/2019 (APROVADO EM 27/09/2019)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NA INIDÔNEA À CONTRATAÇÃO. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, III, LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PORTARIA 204/2019, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PLC Nº 1939/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. CONTRATAÇÃO CONSULTOR INDIVIDUAL. AÇÃO CONTEMPLADA EM PLANO DE AQUISIÇÕES APROVADO PELO BANCO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 1968/2019 (APROVADO EM 01/10/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO DAS CARTEIRAS IMOBILIÁRIAS. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011, 15.093/2013 E 15.943/2015, MANIFESTAÇÕES DA CGE E DA PGE.
PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REAJUSTE E ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DOS AUTOS CONFORME A RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2016.0001.009689-8 / 1 CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
PROCURADOR: CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MULTA ASTREINTE. EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE E EXCESSIVIDADE. ART. 537, § 1°, 1, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE QUE NÃO ESTÁ ALBERGADA PELO MANTO DA COISA JULGADA, NEM PRECLUI.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°2017.0001.004520-2 / 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
PROCURADOR: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.
I — A ADMISSÃO DE AGENTES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS NÃO CONCORRE COM A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, POR TEREM ORIGENS DIFERENTES, DECORRENTES DE DESCOINCIDENTES DE NATUREZAS JURÍDICAS. PORTANTO, A MERA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO CONSUBSTANCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A PRETERIÇÃO, PORQUANTO SERIA NECESSÁRIO DEMONSTRAR, CABALMENTE, QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OCORRERAM EM DESACORDO COM O ART. 37, IX, DA CF, E COM A LEGISLAÇÃO LOCAL REGENTE DA MATÉRIA, AFINAL, OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DO ATRIBUTO DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DOS TJS.
II — CONSIDERANDO O ATRIBUTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, O ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS É DA PARTE REQUERENTE, QUE DEVE COMPROVAR O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI REGULAMENTADORA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO RESPECTIVO ENTE (FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO),
III — A MERA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A PRETERIÇÃO APTA A CONVOLAR A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À
NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS.
IV — AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA N°2016.0001.006554-3/ 43 CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI COMPLEMENTAR

ESTADUAL N" 13/94.. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 84/2007. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.
CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A REDUÇÃO DO VALOR DE VANTAGEM NOS PROVENTOS CONFIGURA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, POIS NÃO EQUIVALE À NEGAÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. MOTIVO PELO QUAL O PRAZO DECADENCIAL PARA SE IMPETRAR A AÇÃO MANDAMENTAL RENOVA-SE MÊS A MÊS.
COM A ENTRADA EM VIOGR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 33/2003 PASSOU A SER VEDADA 'A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ". POR OUTRO LADO, O ART. 7° DA LCE N° 33/2003, PREVÊ QUE "OS VALORES PECUNIÁRIOS LEGALMENTE PERCEBIDOS, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, A TITULO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, CONTINUARÃO A SER PAGOS, SEM NENHUMA REDUÇÃO, A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DESTA LEI"
3. A GRATIFICAÇÃO ADICIONAL INCORPORADA AOS PROVENTOS DA IMPETRANTE NÃO PODERÁ MAIS SER REVISADA COM BASE NO ART. 157 DA LEI N° 2.854/68, POIS ESTA FOI REVOGADA PELO ART. 210 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - LEI COMPLEMENTAR N°. 13/94. ADEMAIS, CONFORME DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NÃO HAVENDO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NÃO É POSSÍVEL HAVER DIREITO AO REGIME JURÍDICO DE REVISÃO.
4. O ART. 56, §3°, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 13/94, APÓS A ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 84/2007, PASSOU A DISPOR QUE AS GRATIFICAÇÕES INCORPORADAS FORAM TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) PASSANDO A TER REAJUSTES SOMENTE EM RAZÃO DAS REVISÕES GERAIS DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS.
5.SEGURANÇA DENEGADA.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / PROCESSO Nº: 0712945-39.2019.8.18.0000/ PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DAS CONTAS DO ESTADO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À ORDEM ADMINISTRATIVA.
PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR.

AGINT NO AGINT NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.108 - PI (2018/0282009-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ PROCURADORES : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA, FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO FILHO ADVOGADOS : CARLOS LACERDA AVELINO E OUTRO(S) - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STF. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS. AFASTADA AOS SERVIDORES APOSENTADOS APÓS A EC Nº 41/2003, EXCETUADOS AQUELES EM REGRA DE TRANSIÇÃO. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS OUTROS TRIBUNAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, DE MINHA RELATORIA, ASSIM EMENTADA: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NO PRESENTE RECURSO, SUSTENTA-SE QUE A DECISÃO AGRAVADA ENTENDEU QUE O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ENSEJARIA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. OCORRE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ESTABELECEU A ATRIBUIÇÃO DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DIVERGE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 932. INCUMBE AO RELATOR:(...) V - DEPOIS DE FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, DAR PROVIMENTO AO RECURSO SE A DECISÃO RECORRIDA FOR CONTRÁRIA A:(...) B) ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS; NO MESMO SENTIDO, É CLARO O ART. 255, §4, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ AO CONFERIR AO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL, A ATRIBUIÇÃO DE "DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APÓS VISTA AO RECORRIDO, SE O ACÓRDÃO RECORRIDO FOR CONTRÁRIO A TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO OU DE REPERCUSSÃO GERAL, A ENTENDIMENTO FIRMADO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU, AINDA, A SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". NO CASO EM TELA, O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ESTÁ EM NOTÓRIA DIVERGÊNCIA COM TESE FIXADA PELO STF EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, NO CASO,

DO RE 590260, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE 22/10/2009. DESSA FORMA, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, MAS EM CUMPRIMENTO DA ATRIBUIÇÃO LEGAL CONFERIDA AO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NO STJ, DE MODO QUE A DECISÃO ORA AGRAVADA MERECE SER RECONSIDERADA. PUGNA, POR FIM, A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, OU A REMESSA DO PRESENTE RECURSO AO ÓRGÃO COLEGIADO. É O RELATÓRIO. DECIDO. A PRETENSÃO MERECE GUARIDA. NOS TERMOS DO ART. 932, V, "B", DO CPC, E DO ART. 255, §4, III, DO RISTJ, O RECURSO ESPECIAL DEVE SER PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO A QUO, O QUAL DIVERGIU DA ORIENTAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 590260, QUAL SEJA, DE QUE OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003, MAS QUE SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA, POSSUEM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE NO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS, DESDE QUE OBSERVADAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. CITO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - ESTENDE-SE AOS SERVIDORES INATIVOS A GRATIFICAÇÃO EXTENSIVA, EM CARÁTER GENÉRICO, A TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA FUNÇÃO EXERCIDA OU DO LOCAL ONDE O SERVIÇO É PRESTADO (ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO). II - OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003, MAS QUE SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA, POSSUEM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE NO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS, DESDE QUE OBSERVADAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. III - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (RE 590260, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS V. 45, N. 278, 2010, P. 32-44). ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 27 DE SETEMBRO DE 2019. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RELATOR

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".

(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da

incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ATUAÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO

A Primeira Turma retomou julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, em que se discute se procurador do Estado de Sergipe pode ajuizar ação por ato de improbidade administrativa sem autorização do governador e do procurador-geral daquela unidade federativa.

Na espécie, o acórdão impugnado pelo recurso extraordinário concluiu que não se pode falar em autonomia funcional de procurador do estado em ajuizar ação civil pública sem a aludida autorização. O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao agravo e impôs multa ao agravante.

Ponderou que os autos versam matéria estritamente legal, ou seja, saber quem tem legitimidade para atuar no âmbito da procuradoria estadual.

Ressaltou que o pronunciamento do tribunal de origem envolveu a interpretação da Lei Complementar (LC) sergipana 27/1996, mais precisamente do que se contém em seu art. 7º (1).

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao agravo e ao recurso extraordinário, por entender que a restrição imposta pelo tribunal a quo não encontra respaldo na lei orgânica da procuradoria-geral — LC estadual 27/1996 — e ofende o art. 132 da CF (2).

De início, avaliou tratar-se de tema com assento constitucional: se procurador-geral de estado deve obrigatoriamente assinar todas ações de improbidade.

Assinalou que, em determinadas leis orgânicas de procuradorias estaduais, é exigida a assinatura do procurador-geral do estado nas ações por ato de improbidade. Na divisão orgânica da carreira, estipulam essa necessidade. Em outras, as funções são divididas e não se exige a subscrição.

Explicitou constar da CF que lei complementar irá organizar a carreira. No caso do Estado de Sergipe, a LC 27/1996, que rege a atuação dos seus procuradores, não exige a assinatura do procurador-geral ou do governador nas ações de improbidade. A norma não impôs a obrigatoriedade da assinatura por opção legislativa do próprio estado. Logo, essa é uma função típica de procurador do estado de Sergipe atuante naquela área de contencioso.

Em seguida, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

(1) LC 27/1996: "Art. 7°. – Compete ao Procurador-Geral do Estado: I – dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, coordenar e controlar suas atividades e orientar-lhe a atuação; (...) VII – desistir, transigir, formar composição e confessar, nos feitos de interesse do Estado, mediante autorização do Governador do Estado; (...)"

(2) CF: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

ARE 1165456 AgR/SE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.9.2019. (ARE-1165456)

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E ACIDENTE DE TRABALHO

O Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 932 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com base na teoria do risco inserta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC) (1), reconheceu o direito do empregado que desenvolve atividade de risco a ser indenizado pelo seu empregador, por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho.

No caso, trabalhador contratado por empresa de transporte de valores passou a experimentar graves consequências psíquicas, com a consequente perda total e permanente de sua capacidade laborativa, em decorrência de sua participação em tiroteio verificado em ataque de assaltantes a supermercado no qual malotes de dinheiro estavam sendo acondicionados em carro-forte.

O colegiado inicialmente observou que a questão de direito debatida nos autos estaria em saber se a responsabilidade civil, na hipótese em apreciação, seria subjetiva, o que exige a demonstração de dolo ou culpa, ou objetiva, quando o dever de indenização independe dessa demonstração. Especificamente, questiona-se a compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do CC — que tem aplicação geral, e não somente para os casos de acidente de trabalho — com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (CF) (2), a permitir a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho.

A regra do Direito brasileiro é a da responsabilidade civil subjetiva. Portanto, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Entretanto, para se evitar injustiças, previu que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, quando esta já prevê atividade perigosa, na hipótese de atividade com risco diferenciado ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos maiores, inerentes à própria atividade. Além disso, o Código Civil estabeleceu a regra geral da responsabilidade civil e previu a responsabilidade objetiva no caso de risco para os direitos de outrem.

"Outrem" abrange terceiros que não tenham qualquer tipo de vínculo com o empregador. Por conseguinte, seria absolutamente incoerente que, na mesma situação em relação ao trabalhador, a responsabilidade fosse subjetiva, e, em relação a terceiros, fosse objetiva.
A Constituição estabeleceu um sistema em que o empregador recolhe seguro (CF, art. 7º, XXVIII). Havendo acidente de trabalho, o sistema de previdência social irá pagar o benefício e o salário. Além do seguro que o empregado tem direito, há também a garantia de indenização, quando o empregador tenha incorrido em dolo ou culpa. Portanto, a Constituição, de uma maneira inequivocamente clara, previu a responsabilidade subjetiva.
Entretanto, o caput do art. 7º da CF, ao elencar uma série de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assenta a possibilidade de instituição "de outros que visem à melhoria de sua condição social". Dessa forma, é certo que a Constituição assegurou a responsabilidade subjetiva (CF, art. 7º, XXVIII), mas não impediu que os direitos dos trabalhadores pudessem ser ampliados por normatização infraconstitucional. Assim, é possível à legislação ordinária estipular outros direitos sociais que melhorem e valorizem a vida do trabalhador. Em decorrência disso, o referido dispositivo do CC é plenamente compatível com a CF.
No caso concreto, a atividade exercida pelo recorrido já está enquadrada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como atividade perigosa [CLT, art. 193, II (3)]. Não há dúvida de que o risco é inerente à atividade do segurança patrimonial armado de carro-forte.
O ministro Roberto Barroso sublinhou que, em caso de atividade de risco, a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva, nos termos do art. 7º, caput, da CF, combinado com o art. 927, parágrafo único, do CC, sendo que se caracterizam como atividades de risco apenas aquelas definidas como tal por ato normativo válido, que observem os limites do art. 193 da CLT.
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que deram provimento ao recurso extraordinário. Pontuaram não ser possível, diante da clareza do art. 7º, XXVIII, da CF, cogitar-se de responsabilidade objetiva do tomador dos serviços.
Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.
(1) CC: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
(2) CF: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"
(3) CLT: "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...)II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."
RE 828040/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 4 e 5.9.2019. (RE-828040)

PREVISÃO LEGISLATIVA E PERCEPÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF) (1) não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.
Com base nesse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que, ao julgar procedente reclamação, cassou acórdão que assegurou a ex-vereador o recebimento de indenização por férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário.
O ministro Roberto Barroso (relator) esclareceu que, em sede de repercussão geral, a Corte concluiu pela possibilidade de pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a vereadores e a parlamentares em geral, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal, o que não ocorre no caso concreto.
(1) CF: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."
Rcl 32483 AgR/SP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 3.9.2019. (Rcl-32483)

EXIGÊNCIAS NAS FATURAS DE ÁGUA E ENERGIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei 17.108/2017 do Estado de Santa Catarina, que obriga as concessionárias de serviço de água e energia elétrica a disponibilizarem, nas faturas de consumo, informações sobre débitos vencidos e documento com código de barras para sua quitação.
A ministra Cármen Lúcia (relatora) julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da referida lei estadual, no que foi acompanhada pelos

ministros Rosa Weber e Gilmar Mendes.
Na linha de diversos precedentes, destacou a impossibilidade de interferência de Estado-membro nas relações jurídico-contratuais envolvendo o Poder concedente federal e empresas concessionárias de serviços públicos, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante edição de leis estaduais. Asseverou que a competência para legislar sobre serviços de energia elétrica é da União (ADI 3.729 e ADI 3.905).
Em divergência, o ministro Marco Aurélio julgou o pleito improcedente, no que foi acompanhado pelos os ministros Alexandre de Morais, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.
O ministro Marco Aurélio entendeu que, no caso, a lei trata de matéria relacionada à defesa do consumidor, de competência concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) (1). Segundo o ministro, não está em jogo a relação havida entre poder concedente e concessionária. A disponibilização, nas faturas de consumo, de informações sobre débitos vencidos e mecanismos para sua quitação consistem em um alerta, em si, ao consumidor para que não tenha, inclusive, o corte do serviço.
O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, frisou que, se o conteúdo da norma estadual não interfere no "núcleo básico" da prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de competência da União, resta configurada, como no caso, a competência concorrente em matéria de direito do consumidor. Para ele, a norma impugnada, com base nessa competência concorrente, explicitou o disposto nos arts. 4º, IV (2) e 6º, III (3), do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.
(1) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo;"
(2) CDC: "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;"
(3) CDC: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"
ADI 5868/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11.9.2019. (ADI-5868)

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF E REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS
O Plenário, em conclusão de julgamento, não conheceu de ação cível originária, ajuizada pelo Estado da Bahia em face da União e de duas instituições financeiras, que visava compelir as últimas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei estadual 9.276/2004 e no Decreto 9.197/2004. O art. 1º da referida lei estabelece a obrigação de as instituições financeiras recebedoras de depósitos judiciais oriundos da Justiça local repassarem determinado percentual para conta bancária do Sistema de Caixa Único do Estado da Bahia (Informativo 789).
O Colegiado assentou não caber ao STF julgar o feito. Trata-se de controvérsia meramente patrimonial, sem que se justifique a presença da União no polo passivo.
ACO 989/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.9.2019. (ACO-989)

INSERÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO
O Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimental em ação cível originária para determinar à União que se abstenha de proceder à inscrição do Estado de Mato Grosso no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CADIN) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CAUC), até o exaurimento da Prestação de Contas Especial, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
No caso, o Estado agravante foi inscrito no cadastro restritivo pela União, em decorrência de pendências do Convênio 627.665/2008, antes da conclusão da tomada de contas especial, sob o fundamento de que a administração anterior havia preenchido os requisitos para fazer incidir as restrições legais e administrativas ao repasse de recursos federais. Assim, cumpriria à atual administração demonstrar a adoção das medidas cabíveis de apuração de responsabilidade e de regularização da situação de inadimplência, sem que isso significasse afronta ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.
Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. De início, considerou que, ainda que a conduta a gerar inadimplência tenha sido causada pela gestão anterior, a nova administração estadual assume todas as obrigações decorrentes da situação financeira do ente federado.
Entretanto, o cadastro restritivo não deve ser feito de forma unilateral e sem acesso à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, muitas vezes, a inscrição pode ter, além de motivação meramente financeira, razões políticas.
Assim, ao poder central é possível suspender imediatamente o repasse de verbas ou a execução de convênios, mas o cadastro deve ser feito nos termos da lei, ou seja, mediante a verificação da veracidade das

irregularidades apontadas. Isso porque o cadastro tem consequências, como a impossibilidade da repartição constitucional de verbas das receitas voluntárias. Lembrou, ainda, que a tomada de contas especial, procedimento por meio do qual se alcança o reconhecimento definitivo das irregularidades, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, tem suas regras definidas em lei. Ao final, é possível tornar o dano ao erário dívida líquida e certa, e a decisão tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que negou provimento ao agravo, no que acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, por entender que condicionar a inserção no cadastro restritivo ao término na tomada de contas especial significa estimular a inadimplência. A União notifica previamente o ente federado sobre a irregularidade, e esse requisito é suficiente para que se proceda ao cadastro. **ACO 2892 AgR/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.9.2019. (ACO-2892)**

LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL E EXCLUSÃO DOS GASTOS COM PENSIONISTAS

O Plenário, por maioria, concedeu medida cautelar em ação direta de constitucionalidade para suspender a eficácia da Emenda Constitucional 54/2017 e dos arts. 2º e 4º da Emenda Constitucional 55/2017, que alteraram a Constituição do Estado de Goiás e o respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No caso, o constituinte derivado estadual estabeleceu o denominado Novo Regime Fiscal do Estado de Goiás (NRFG), regime de limitação, até 31 de dezembro de 2026, dos gastos correntes dos Poderes Executivo – "administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes" –, Legislativo e Judiciário, bem assim de órgãos governamentais autônomos – "Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público e respectivos fundos especiais".

O NRFG, mecanismo provisório e excepcional, instituiu ajuste voltado a conter a escalada das despesas públicas na esfera local. Também determinou que ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) ou da Receita Corrente Líquida (RCL).

O Tribunal afirmou que a implantação do NRFG foi necessária, em grande medida, em decorrência dos insustentáveis acréscimos com as despesas com pessoal. Entretanto, não obstante o reconhecimento do peso dessas despesas na configuração do quadro de desequilíbrio nas finanças públicas do Estado de Goiás, a nova redação dada ao § 8º do art. 113 (1) da Constituição estadual – inserida por emenda de origem parlamentar – resultou na adoção de providência contrária à lógica a presidir o projeto de reforma constitucional enviado ao Parlamento pelo Chefe do Executivo local. Isso porque foram excluídos do conceito de limite de despesas com pessoal, para aferição da observância, ou não, do teto fixado na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, os valores alusivos ao pagamento de pensionistas e os referentes ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos.

O caput do art. 108 da Constituição estadual reproduz o disposto no art. 169 da Constituição Federal (CF), na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, segundo a qual "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar" – a saber, a mencionada LRF.

A locução contida no texto constitucional – "não poderá exceder" – não gera dúvidas. Ou seja, fixadas, em lei complementar, as balizas concernentes aos gastos com pessoal, os entes federados vinculam-se ao versado na norma de caráter nacional.

Nesse sentido, o Plenário já assentara o caráter constitucional da controvérsia relativa à compatibilidade, com os padrões instituídos pela LRF, de preceito contido em lei de diretrizes orçamentárias estadual a definir limites de "despesas totais com pessoal", considerada a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de Direito Financeiro (CF, art. 24, I) (2).

Atento ao mandamento constitucional, o legislador fixou, nos arts. 18 (3) e seguintes da LRF, os limites de gastos com pessoal para cada ente da Federação, em termos globais e setoriais, bem assim as correspondentes exceções. Além disso, criou medidas de controle das despesas ante a aproximação ou mesmo transgressão dos marcos percentuais estabelecidos – limites de alerta e de prudência nos importes de 90% e 95%, respectivamente.

O mecanismo engendrado legislativamente consiste em acoplar a geração de despesas com pessoal à receita corrente líquida, vinculando a expansão daquelas ao crescimento desta, compatibilizando-as racionalmente. No âmbito dos Estados, estabeleceu-se não apenas o percentual máximo das despesas totais com pessoal, em cada período de apuração, no montante de 60% da receita corrente líquida (LRF, art. 19, II) (4). Inclui-se, expressamente, "o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas", alcançando "quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões" (LRF, art.18, caput).

A preocupação em definir o conceito de forma didática e o mais abrangente possível deriva do fato de que os gastos com pessoal constituem um dos principais itens da despesa do setor público no Brasil, e o descontrole pode ter consequências nefastas à hígida gestão financeira da Administração.

Sob tal ângulo, o legislador entendeu por bem, considerado o espaço de conformação franqueado pelo constituinte – o qual determinara fossem disciplinados limites para despesas com pessoal ativo e inativo –, incluir, para o fim de aferição da observância, ou não, do teto legalmente fixado, os gastos concernentes ao pagamento de pensões. Assim o fez porque a figura do pensionista vincula-se à do agente público, uma vez que o fato gerador do direito à pensão, observadas as condições prescritas na legislação de regência, consiste na morte do servidor em atividade ou aposentado, revestindo-se de caráter previdenciário e sujeitando-se aos princípios da contributividade e da solidariedade (CF, art. 40, caput) (5).

Ademais, do ponto de vista econômico, o pagamento de pensões representa inegável encargo fiscal para a Administração. Excluir os pensionistas do cálculo de despesas com pessoal não os retira da folha de pagamento, pois a despesa não deixa de existir.

Portanto, ao positivar, no § 8º do art. 113 da Carta estadual, conceito de limite de despesa com pessoal com exclusão dos valores despendidos com os pensionistas, o constituinte derivado estadual empreendeu verdadeiro drible ao versado na Constituição Federal, que reservou ao legislador federal, mediante a edição de lei complementar, o correspondente poder de normatização da matéria.

O mesmo raciocínio direciona no sentido da declaração de inconstitucionalidade do trecho, igualmente inserido no art. 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, por meio do qual excluídas, do conceito de limite de despesas com pessoal, aquelas alusivas aos valores do imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos.

Cuida-se de parte da remuneração bruta devida aos servidores, a ser incorporada ao patrimônio destes, embora, via de regra, posteriormente repassada à Administração à qual se vinculam.

Ausente expressa menção ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores, no § 1º do art. 19 da LRF, é inviável excluí-lo do todo concernente às despesas com pessoal ativo e inativo para o fim de aferição da observância, ou não, do limite percentual estabelecido.

Em termos práticos, o resultado da atuação do constituinte estadual implicou dar carta branca à Administração, permitindo-lhe ampliar os gastos com pessoal, ausente base econômica sólida a sustentar o imediato incremento das despesas, sem, no entanto, ultrapassar, em tese, os limites instituídos pela legislação federal de regência. Tem-se "maquiagem" para escamotear-se o quadro de descontrole fiscal.

Além disso, ao suspender a exigência de atrelamento, em determinado exercício fiscal, à receita efetivamente arrecadada, dos gastos estaduais com "ações e serviços públicos de saúde" e "manutenção e desenvolvimento do ensino", limitando-os ao montante correspondente às despesas do exercício anterior "corrigidas pela variação do IPCA ou da RCL", o art. 45, I, da Emenda Constitucional 54/2017 de Goiás promoveu, pelo prazo de dez anos, desvinculação à margem do figurino constitucional (CF, arts. 198, § 2º, II, e 212, caput).

Uma vez atado o teto de gastos com saúde e educação ao total de despesas do exercício anterior, desobriga-se a Administração de promover acréscimo dos valores direcionados às áreas caso verificado incremento de receita, devendo obediência apenas ao novo limite criado, e não mais ao piso constitucionalmente estabelecido.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (relator), Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux, que conferiram interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 45 do ADCT do Estado de Goiás, na redação dada pelo art. 1º da Emenda 54/2017, excluindo-se qualquer interpretação que venha a resultar na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino em montante inferior ao mínimo previsto em sede constitucional.

(1) Constituição do Estado de Goiás: "Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites globais estabelecidos em lei complementar federal. (...) § 8º. Na verificação do atendimento pelo Estado dos limites globais estabelecidos na lei complementar federal, mencionado no caput deste artigo, não serão computadas as despesas com os pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais.

(2) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

(3) LRF: "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

(4) LRF: "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...) II – Estados: 60% (sessenta por cento);"

(5) CF: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos

e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

ADI 6129/GO, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.9.2019. (ADI-6129)

REPERCUSSÃO GERAL E SUSPENSÃO NACIONAL

O Plenário iniciou julgamento de agravo regimental interposto de decisão proferida nos autos de recurso extraordinário, paradigma de repercussão geral (Tema 1.016), mediante a qual foi deferido pedido de suspensão nacional dos processos que envolvam discussão sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais.

Na decisão impugnada, o ministro Edson Fachin (relator) assentou que, reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

As agravantes sustentam ter sido inaugurado novo entendimento sobre a matéria, considerada infraconstitucional até manifestação positiva da repercussão geral, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Afirmam que a determinação de suspensão nacional deveria ser reservada a situações especialíssimas e hipóteses extremas. Requerem o afastamento da determinação de suspensão nacional e, quando não, o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários que tratem do assunto.

Em contrarrazões, a agravada alega ser incabível o agravo interno, pois não se trata de intempestividade do recurso extraordinário, circunstância em que seria possível impugnar sobrestamento mediante pedido ao presidente ou vice do tribunal de origem. Além disso, a suspensão nacional é ato discricionário do relator do recurso extraordinário paradigma e, assim, não cabe recurso direcionado à apreciação colegiada do pedido. Por fim, argumentam que não se cuida de tema infraconstitucional e inexiste diferença substantiva entre a matéria tratada e a questão relativa à caderneta de poupança, que é uma modalidade de depósito.

O relator negou provimento ao agravo regimental, mantida a decisão anteriormente proferida.

Em divergência, o ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso.

A seu ver, o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC) (1) confere a um julgador poder extremado. Isso, porque o dispositivo carece de razoabilidade, proporcionalidade, além de estar em conflito com a garantia constitucional do cidadão de livre acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF) revela que a lei não poderá excluir do Judiciário lesão a direito ou ameaça de lesão a direito. Essa garantia encerra a tramitação do processo de forma regular numa marcha que visa seu desfecho final.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) CPC: "Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

RE 1141156 AgR/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.9.2019. (RE-1141156)

RECLAMAÇÃO: SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E JULGAMENTO DE RESP PELO STJ

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em reclamação em que se discute se determinado pronunciamento do presidente de tribunal regional federal teria descumprido a autoridade da decisão proferida, por ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no AI 816.086.

Na situação em apreço, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial (REsp) apresentado pela Fazenda Nacional, ora agravante.

Posteriormente, em outubro de 2010, o ministro Celso de Mello, relator do referido AI, afastou o sobrestamento da causa e deu provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário interposto pelos ora reclamantes e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que, nele, fosse observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil vigente à época (CPC/1973) (1). Na ocasião, indicou que a controvérsia jurídica versada naquele feito coincidiria, em todos os seus aspectos, com a questão constitucional correspondente ao Tema 311 da repercussão geral. O agravo deduzido contra esse ato decisório não foi conhecido.

Entretanto, no tribunal regional federal, o presidente declarou o prejuízo do mencionado recurso extraordinário, por superveniente perda de objeto. Na oportunidade, explicitou que a decisão do STJ no REsp substituíra o acórdão impugnado no recurso extraordinário. Em face desse pronunciamento, foi ajuizada a presente reclamação.

Em decisão monocrática, o então relator julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que o presidente do tribunal regional encaminhasse à Oitava Turma os autos do recurso extraordinário interposto pelos reclamantes com o objetivo de que o órgão colegiado procedesse como entendesse de direito, realizasse ou refutasse juízo de retratação. Compreendeu estar evidenciado o desrespeito à decisão proferida no aludido AI 816.086, uma vez que a autoridade reclamada deixou de observar a determinação de que fosse aplicada, ao caso, a sistemática da repercussão geral. Ademais, observou que o Tema 311 foi apreciado pelo Plenário do STF.

No agravo regimental em exame, a agravante sustenta,

em síntese, a inviabilidade de reclamação em que se alega descumprimento de decisão sem carga decisória; a competência do presidente do tribunal regional para o ato praticado no âmbito do exercício do juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal a quo. Argumenta, ainda, que a providência determinada na decisão ora agravada — de remessa dos autos a órgão colegiado daquele tribunal — desafia o sistema processual pátrio, eis que exclui a análise da perda de objeto do recurso extraordinário em questão.

Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso.

(1) CPC/1973: "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Rcl 24810 AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 10.9.2019. (Rcl-24810)

RECLAMAÇÃO: COMPETÊNCIA DO STF E INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, I, "R", DA CF

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a agravo regimental para julgar procedente reclamação e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar ação ordinária em que se pretende afastar a aplicação da Resolução 151/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A reclamante alegava que a Justiça Federal teria usurpado a competência do STF ao processar e julgar feito em que se questiona a aludida resolução, bem como se busca impedir a divulgação dos nomes e das remunerações individualizadas dos servidores daquela Justiça e do tribunal regional eleitoral, ambos do Estado do Paraná.

Prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux. À luz do ato do CNJ, o ministro verificou que a pretensão deduzida pela demanda consubstancia resolução de alcance nacional, fundamentada na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a impor o reconhecimento da competência do STF.

A seu ver, a exegese do art. 102, I, r, da Constituição Federal (CF) (1) reclama a valoração do caráter genérico da expressão "ações" acolhida no dispositivo; das competências e da posição institucional do CNJ no sistema constitucional pátrio; da natureza das atribuições constitucionais do STF e da hierarquia ínsita à estrutura do Poder Judiciário.

Logo, a hermenêutica sistemático-teleológica do mencionado preceito conduz a que somente sejam submetidas a processo e julgamento no STF as ações ordinárias que impugnam atos do CNJ de cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos de sua criação. Em regra, as ações ordinárias contra atos do CNJ devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

Revela-se fundamental resguardar a capacidade decisória do STF, evitar a banalização da jurisdição extraordinária e preservar a própria funcionalidade da Corte.

Dessa forma, a competência originária do STF alcança ações ordinárias em que se impugnam atos do CNJ que possuam caráter normativo ou regulamentar; que desconstituam ato normativo de tribunal local e que envolvam interesse direto e exclusivo de todos os membros do Poder Judiciário.

Entretanto, não são de competência do STF as demandas contra atos do CNJ que atinjam tão somente servidores dos órgãos fiscalizados ou mesmo as serventias extrajudiciais; que não digam respeito a interesse exclusivo de toda magistratura ou que revejam atos administrativos gerais dos tribunais, assim considerados os que não se sujeitam a regulamentação distinta do Poder Judiciário, de que seriam exemplo os relacionados a concursos públicos ou licitações dos tribunais locais.

Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), que negou provimento ao agravo e manteve a decisão agravada. Assinalou que a competência prevista no art. 102, I, r, da CF deve ser interpretada de forma restritiva, a alcançar apenas os casos em que o CNJ tenha personalidade judiciária para figurar no feito, como em mandado de segurança, habeas data e habeas corpus. Como se passa com qualquer ato praticado pela Administração do Judiciário da União, a impugnação das decisões do CNJ, por via de ação ordinária, deve ser promovida perante a Justiça Federal.

(1) CF: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;"

Rcl 15564 AgR/PR, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 10.9.2019. (Rcl-15564)

SÚMULA VINCULANTE 13 E NOMEAÇÃO DE PARENTE DE VICE-PREFEITO PARA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a reclamação ajuizada contra ato de prefeito, que manteve a nomeação do filho do vice-prefeito para o cargo de Secretário Municipal Executivo de seu gabinete.

O Colegiado aplicou a jurisprudência predominante da Corte que afasta a aplicação do Enunciado 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (1) em relação a cargos de natureza política.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso por considerar que o referido verbete sumular não excepciona cargos políticos.

(1) Enunciado 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17.9.2019. (Rcl-29033)

CONCURSO PÚBLICO: DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário interposto de acórdão no qual denegado mandado de segurança de candidatos, em concurso público, a cargo de analista judiciário na especialidade taquigrafia.

Os impetrantes requeriam a decretação da nulidade da prova prática de registro taquigráfico, porque o texto foi ditado em velocidade variável e decrescente de noventa a oitenta palavras por minuto (ppm), ou seja, da velocidade maior para a menor. Alegavam terem sido prejudicados com o descumprimento de regra prevista no edital do concurso público, que estabelecia a realização do exame em velocidade variável e crescente de oitenta a noventa ppm. Isto é, a regra do edital previa que, na prova, o pronunciamento das palavras começaria com a menor velocidade.

Inicialmente, o Colegiado não conheceu do recurso de candidata aprovada no certame e que fora interposto da parte do acórdão em que indeferida sua pretensão de ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo. Esclareceu que, na hipótese, sequer houve sucumbência a legitimar o respectivo interesse recursal. Quanto ao recurso dos impetrantes, registrou ser incontroverso que a prova foi realizada em velocidade decrescente, embora constasse do edital que seria ditada em velocidade crescente.

A Turma enfatizou, ainda, que a matéria trazida à aferição do Poder Judiciário é sindicável. Diz respeito ao juízo de compatibilidade entre as previsões editalícias e as questões do certame. Entretanto, sublinhou que, à luz do princípio pas de nullité sans grief, a declaração de nulidade do ato requer demonstração do prejuízo experimentado pela parte que alega a ocorrência de vício.

No ponto, não vislumbrou a existência de prova pré-constituída e objetivamente demonstrada no mandado de segurança, que evidencie a ocorrência da quebra de isonomia entre os candidatos pela inversão da velocidade. De igual modo, não ficou demonstrado o prejuízo causado aos candidatos impetrantes pela desconformidade da aplicação da prova prática com o edital, condição sine qua non para que seja decretada a nulidade do ato.

Por fim, julgou prejudicado o agravo regimental deduzido contra a decisão em que indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

O ministro Ricardo Lewandowski salientou que o aludido exame foi realizado em velocidade dentro da frequência de oitenta a noventa ppm. Além disso, inexistem nos autos elementos que possam autorizar a conclusão de que houve qualquer tipo de favorecimento individual de candidatos, bem assim de que foi afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, com afronta aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e da impessoalidade.

RMS 36305/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 17.9.2019. (RMS-36305)

SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS E DEVER ESTATAL DE INDENIZAÇÃO

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988 (1), não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, ao apreciar o Tema 19 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a existência do direito a indenização, devida a servidores públicos em decorrência da desvalorização anual de seus vencimentos em face da inflação e da ausência de norma que promova o reajuste periódico do montante percebido (Informativos 630, 741 e 761).

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso, o qual, em assentada anterior, afirmou não vislumbrar no art. 37, X, da CF dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais e, tampouco, em percentual obrigatoriamente correspondente à inflação apurada no período. A exegese do termo "revisão" abarca entendimento no sentido de que o dispositivo em questão exige uma avaliação anual, que pode resultar, ou não, em concessão de aumento.

O preceito em questão deve ser interpretado em

conjunto com outros dispositivos que se distanciam da lógica de reajustes automáticos e de indexação econômica (CF, arts. 7º, IV, e 37, XIII).
A tese segundo a qual a adoção de índice inferior à inflação de determinado período importaria automaticamente em degradação do direito de propriedade merece temperamentos. Isso porque a indexação, embora legítima na tentativa de neutralizar o fenômeno inflacionário, tem como efeito colateral a retroalimentação desse mesmo processo de inflação. Em realidade os reajustes devem ser condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento.
O que o art. 37, X, da CF impõe é que o chefe do Poder Executivo deve se pronunciar anualmente e de forma fundamentada sobre a conveniência e a possibilidade de reajuste anual do funcionalismo.
Na sessão de 2.10.2014, o ministro Teori Zavascki, ao acompanhar divergência inaugurada pelo ministro Roberto Barroso, também negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber e Gilmar Mendes.
Naquela oportunidade, o ministro Teori registrou que, de fato, o inciso X do art. 37 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, estabelece o direito dos servidores públicos à revisão anual de sua remuneração e, em contrapartida, o dever da Administração Pública de encaminhar, aprovar e cumprir lei específica sobre a matéria.
Entretanto, a Constituição não fixa critérios ou índices a serem observados na revisão. Determina, apenas, que ela seja efetuada sem distinção de índices entre os beneficiados. Por isso, não há a possibilidade de se extrair do texto constitucional qualquer indicação de índice mínimo, ainda que para efetuar a manutenção real do poder aquisitivo dos servidores públicos. Portanto, não existe na Constituição nenhuma disposição que garanta a reposição anual dos índices inflacionários.
De todo modo, não cabe, no caso, invocar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, visto que a jurisprudência do STF é no sentido de que sua eventual ofensa se dá quando há redução do valor nominal dos vencimentos, mas não quando se deixa de reajustá-los para repor seu poder de compra.
A pretensão deduzida no recurso extraordinário em comento acaba por transferir a ausência de lei específica de revisão de vencimentos para o domínio da responsabilidade civil do Estado. Em razão da ausência de previsão constitucional relativa a índices mínimos de revisão anual dos vencimentos, suprir essa falta por sentença equivaleria a legislar.
Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário para impor ao Estado-membro a obrigação de indenizar os autores diante do descompasso entre os reajustes porventura implementados e a inflação do período.
(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;".
RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 25.9.2019. (RE-565089)

RELAÇÕES CONCOMITANTES E DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA
O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 529), em que se discute a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com a consequente divisão de pensão previdenciária por morte.
No caso, um senhor manteve relações afetivas concomitantes com uma senhora e um outro senhor por longo período. Com o falecimento do primeiro, a companheira obteve decisão judicial definitiva do reconhecimento da união estável e, em decorrência disso, o direito à percepção integral da pensão por morte. Posteriormente, o companheiro também tentou ver reconhecida sua relação com o de cujus, mas teve sua pretensão negada, ao fundamento de ser incompatível o deferimento de status jurídico a duas uniões estáveis, ante a existência do princípio da monogamia.
O ministro Alexandre de Moraes (relator) negou provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.
Entendeu que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do art. 1.723, § 1º, do Código Civil (CC) (1), impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, concomitante, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração da monogamia pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro.
Registrou que, na situação analisada, há declaração judicial com trânsito em julgado de uma união estável, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento da outra união concomitante e paralela, independentemente de ela ser hetero ou homoafetiva.
Segundo o relator, o art. 226, § 3º, da Constituição Federal (CF) (2) igualou a união estável ao casamento para todos os fins. Se não é viável admitir dois vínculos de casamento, não é igualmente possível fazê-lo em relação a dois vínculos de união estável, sob pena de se chancelar a bigamia. Citou precedentes da Corte nesse sentido (RE 397.762 e RE 590.779).
Em divergência, o ministro Edson Fachin deu provimento ao recurso, tendo sido acompanhado pelos ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e

Marco Aurélio.
O ministro Fachin, após esclarecer que seu voto se cinge ao campo previdenciário, considerou ser possível o reconhecimento de efeitos previdenciários post mortem a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.
Asseverou que, relativamente ao casamento contraído com boa-fé, o art. 1.561 do CC (3) resguarda a produção de todos os efeitos até o dia da sentença que o invalida.
Observou que, na situação dos autos, foi a morte a causa da cessação da relação jurídica, mas os efeitos post mortem da boa-fé devem ser preservados. Ademais, a boa-fé se presume. Portanto, uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor estavam de má-fé, deve ser reconhecida, post mortem, a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.
(1) CC: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente."
(2) CF: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."
(3) CC: "Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão."
RE 1045273/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 25.9.2019. (RE-1045273)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMUTABILIDADE DA CONTROVÉRSIA NA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.
1. A decisão do Min. Presidente do STJ que determina a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo quando transitada em julgado, não se sujeita a ação rescisória. Isso por não induzir coisa julgada material e nem impedir a rediscussão do objeto controvertido na ação principal.
2. Ação rescisória não conhecida.
(AR 5.857/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 15/08/2019)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE LOCOMOÇÃO, CUJA PROTEÇÃO É DEMANDADA NO PRESENTE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO DO TC/PR CONDENATÓRIO AO ORA PACIENTE À PENALIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, SUBMETIDO À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, NO VALOR DE R$ 24 MIL. MEDIDAS CONSTRICTIVAS DETERMINADAS PELA CORTE ARAUCARIANA PARA GARANTIR O DÉBITO, EM ORDEM A INSCREVER O NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES, APREENDER PASSAPORTE E SUSPENDER CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CONTEXTO ECONÔMICO QUE PRESTIGIA USOS E COSTUMES DE MERCADO NAS EXECUÇÕES COMUNS, NORTEANDO A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS COM ALTO RISCO DE INADIMPLEMENTO. RECONHECIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS A LÓGICA DE MERCADO, SOBRETUDO PORQUE O PODER PÚBLICO JÁ É DOTADO, PELA LEI 6.830/1980, DE ALTÍSSIMOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS, QUE NÃO JUSTIFICAM O EMPREGO DE ADICIONAIS MEDIDAS AFLITIVAS FRENTE À PESSOA DO EXECUTADO. ADEMAIS, CONSTATA-SE A DESPROPORÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR, POIS O EXECUTIVO FISCAL JÁ CONTA COM A PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DO RÉU. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE MODO A DETERMINAR, COMO FORMA DE PRESERVAR O DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR DO PACIENTE, A EXCLUSÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS CONSTANTES DO ARESTO DO TJ/PR, APONTADO COMO COATOR, QUAIS SEJAM, (I) A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, (II) A APREENSÃO DO PASSAPORTE, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.
1. O presente Habeas Corpus tem, como moto primitivo, Execução Fiscal adveniente de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que responsabilizou o Município de Foz do Iguaçu/PR a arcar com débitos trabalhistas decorrentes de terceirização ilícita de mão de obra. Como forma de regresso, o Município emitiu Certidão de Dívida Ativa, com a consequente inicialização de Execução Fiscal. À época da distribuição da Execução (dezembro/2013), o valor do débito era de R$ 24.645,53.
2. Para além das diligências deferidas tendentes à garantia do juízo, tais como as consultas Bacenjud, Renajud, pesquisa on-line de bens imóveis,

disponibilização de Declaração de Imposto de Renda, o Magistrado determinou a penhora de 30% do salário auferido pelo Paciente na Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, com retenção imediata em folha de pagamento.
3. O Magistrado de Primeiro Grau indeferiu, porém, o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e suspensão de passaporte e de Carteira Nacional de Habilitação. Mas a Corte Araucariana deu provimento a recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda de Foz do Iguaçu/PR, para deferir as medidas atípicas requeridas pela Municipalidade exequente, consistentes em suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte.
4. A discussão lançada na espécie cinge-se à aplicação, no Executivo Fiscal, de medidas atípicas que obriguem o réu a efetuar o pagamento de dívida, tendo-se, como referência analítica, direitos e garantias fundamentais do cidadão, especialmente o de direito de ir e vir.
5. Inicialmente, não se duvida que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. É a dicção do art. 139, IV do Código Fux.
6. No afã de cumprir essa diretriz, são pródigas as notícias que dão conta da determinação praticada por Magistrados do País que optaram, no curso de processos de execução, por limitar o uso de passaporte, suspender a Carteira de Habilitação para dirigir e inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Tudo isso é feito para estimular o executado a efetuar o pagamento, por intermédio do constrangimento de certos direitos do devedor.
7. Não há dúvida de que, em muitos casos, as providências são assim tomadas não apenas para garantir a satisfação do direito creditício do exequente, mas também para salvaguardar o prestígio do Poder Judiciário enquanto autoridade estatal; afinal, decisão não cumprida é um ato atentatório à dignidade da Justiça.
8. De fato, essas medidas constrictivas atípicas se situam na eminente e importante esfera do mercado de crédito. O crédito disponibilizado ao consumidor, à exceção dos empréstimos consignados, é de parca proteção e elevado risco ao agente financeiro que concede o crédito, por não contar com garantia imediata, como sói acontecer com a alienação fiduciária.
Diferentemente ocorre nos setores de financiamento imobiliário, de veículos e de patrulha agrícola mecanizada, por exemplo, cujo próprio bem adquirido é serviente a garantir o retorno do crédito concedido a altos juros.
9. Julgadores que promovem a determinação para que, na hipótese de execuções cíveis, se proceda à restrição de direitos do cidadão, como se tem visto na limitação do uso de passaporte e da licença para dirigir, querem sinalizar ao mercado e às agências internacionais de avaliação de risco que, no Brasil, prestigiam-se os usos e costumes de mercado, com suas normas regulatórias próprias, como força centrífuga à autoridade estatal, consoante estudou o Professor JOSÉ EDUARDO FARIA na obra O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 64/85.
10. Noutras palavras, em virtude da falta de garantias de adimplemento, por ocasião da obtenção do crédito, são contrapostas as formas aflitivas pessoais de satisfação do débito em âmbito endoprocessual. Essa modalidade de condução da lide, que ressalta a efetividade, é válida mundivisão acerca do que é o processo judicial e o seu objetivo, embora ela [a visão de mundo] não seja única, não se podendo dizer paradigmática.
11. Porém, essa almejada efetividade da pretensão executiva não está alheia ao controle de legalidade, especialmente por esta Corte Superior, consoante se verifica dos seguintes arestos: o habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. O acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise (RHC 97.876/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 9.8.2018; AgInt no AREsp. 1.233.016/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17.4.
2018).
12. Tratando-se de Execução Fiscal, o raciocínio toma outros rumos quando medidas aflitivas pessoais atípicas são colocadas em vigência nesse procedimento de satisfação de créditos fiscais.
Inegavelmente, o Executivo Fiscal é destinado a saldar créditos que são titularizados pela coletividade, mas que contam com a representação da autoridade do Estado, a quem incumbe a promoção das ações conducentes à obtenção do crédito.
13. Para tanto, o Poder Público se reveste da Execução Fiscal, de modo que já se tornou lugar comum afirmar que o Estado é superprivilegiado em sua condição de credor. Dispõe de varas comumente especializadas para condução de seus feitos, um corpo de Procuradores altamente devotado a essas causas, e possui lei própria regedora do procedimento (Lei 6.830/1980), com privilégios processuais irredarguíveis. Para se ter uma ideia do que o Poder Público já possui privilégios ex ante, a execução só é embargável mediante a plena garantia do juízo (art. 16, § 1o. da LEF), o que não encontra correspondente na execução que se pode dizer comum.
Como se percebe, o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento, por sua própria conformação jusprocedimental.
14. Não se esqueça, ademais, que, muito embora cuide

o presente caso de direito regressivo exercido pela Municipalidade em Execução Fiscal (caráter não tributário da dívida), sempre é útil registrar que o crédito tributário é privilegiado (art. 184 do Código Tributário Nacional), podendo, se o caso, atingir até mesmo bens gravados como impenhoráveis, por serem considerados bem de família (art. 3o., IV da Lei 8.009/1990). Além disso, o crédito tributário tem altíssima preferência para satisfação em procedimento falimentar (art. 83, III da Lei de Falências e Recuperações Judiciais - 11.
101/2005). Bens do devedor podem ser declarados indisponíveis para assegurar o adimplemento da dívida (art. 185-A do Código Tributário Nacional). São providências que não encontram paralelo nas execuções comuns.
15. Nesse raciocínio, é de imediata conclusão que medidas atípicas aflitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, não se firmam placidamente no Executivo Fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos.
16. Excessos por parte da investida fiscal já foram objeto de severo controle pelo Poder Judiciário, tendo a Corte Suprema registrado em Súmula que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/STF).
17. Na espécie, consoante relata o ato apontado como coator, trata-se de Execução Fiscal manejada pela Fazenda do Município de Foz do Iguaçu/PR em desfavor do ora Paciente, então Prefeito da urbe paranaense, a partir da qual visa à satisfação de crédito como direito de regresso, uma vez que a Municipalidade fora condenada à restituição de dano ao Erário como sanção aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (débitos trabalhistas com origem em contratação ilegal de funcionários terceirizados, contratações essas ordenadas pelo então Alcaide, ora Paciente). O caderno aponta que o valor histórico do crédito vindicado é de R$ 24.645,53 (fls. 114).
18. O TJ/PR deu provimento a recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Foz do Iguaçu/PR contra a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de medidas aflitivas de inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, de suspensão do direito de dirigir e de apreensão do passaporte. O acórdão do TJ/PR, ora apontado como ato coator, deferiu as indicadas medidas no curso da Execução Fiscal.
19. Ao que se dessume do enredo fático-processual, a medida é excessiva. Para além do contexto econômico de que se lançou mão anteriormente, o que, por si só, já justificaria o afastamento das medidas adotadas pelo Tribunal Araucariano, registre-se que o caderno processual aponta que há penhora de 30% dos vencimentos que o réu aufere na Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. Além disso, rendimentos de sócio-majoritário que o executado possui na Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda.-EPP também foram levados a bloqueio (fls. 163/164).
20. Submeteu-se o réu à notória restrição constitucional do direito de ir e vir num contexto de Execução Fiscal já razoavelmente assegurada, pelo que se dessume da espécie.
21. Assinale-se como de altíssima nomeada para o caso o art. 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao estabelecer, nos seus itens 1 e 2, que toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir conformidade com as disposições legais, bem como toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
22. Frequentemente, tem-se visto a rejeição à ordem de Habeas Corpus sob o argumento de que a limitação de CNH não obstaria o direito de locomoção, por existir outros meios de transporte de que o indivíduo pode se valer. É em virtude dessa linha de pensamento que a referência ao Pacto de São José da Costa Rica se mostra crucial, na medida em que a existência de diversos meios de deslocamento não retira o fato de que deve ser amplamente garantido ao cidadão exercer o direito de circulação pela forma que melhor lhe aprouver, pois assim se efetiva o núcleo essencial das liberdades individuais, tal como é o direito e ir e vir.
23. Cumpre registrar que a opinião do douto parecer do Ministério Público Federal é por conceder-se o remédio constitucional, sob a premissa de que, apresentada a questão com tais contornos, estritamente atrelada ao arcabouço probatório encartado nos autos, não há outra possibilidade senão reconhecer que, não sendo a medida restritiva adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação da legítima Execução Fiscal promovida originariamente, a sua efetivação tornou-se contrária à ordem jurídica, porquanto adentrou demasiadamente na esfera pessoal, e não patrimonial, do executado/impetrante, configurando, certamente, ato punitivo, não constritivo, atentando, portanto, contra a sua liberdade de ir e vir (fls. 262/264). O Paciente está a merecer, em confirmação da medida liminar, a tutela da liberdade de ir a vir pelo remédio de Habeas Corpus.
24. Parecer do MPF pela concessão da medida. Habeas Corpus concedido em favor do Paciente, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, apta a determinar sejam excluídas as medidas atípicas constantes do aresto do TJ/PR apontado como coator (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte).
(HC 453.870/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 15/08/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE RESCISÕES CONTRATUAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE LIMITA AS PARTES NO POLO ATIVO E DETERMINA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE PROCESSO EM CURSO PARA REEXAME DA QUESTÃO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO E DE EFEITO OBSTATIVO EXPANSIVO.

1- Ação proposta em 08/09/2016. Recurso especial interposto em 04/10/2017 e atribuído à Relatora em 02/07/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve ser conhecido o recurso especial tirado de agravo de instrumento quando sobrevém sentença de extinção do processo sem resolução de mérito que não foi objeto de apelação.

3- A despeito da divergência doutrinária e do dissenso jurisprudencial entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória quando sobrevém sentença que não é objeto de recurso de apelação da parte, pois a formação da coisa julgada, ainda que formal, é óbice intransponível ao conhecimento do agravo, na medida em que é imprescindível que o processo ainda esteja em curso para que os recursos dele originados venham a ser examinados, quer seja diante da inviabilidade de reforma, invalidação ou anulação da decisão interlocutória proferida quando há subsequente sentença irrecorrida e, por isso mesmo, acobertado pela imutabilidade e pela indiscutibilidade, quer seja porque o agravo de instrumento não possui automático efeito suspensivo ex vi legis, nem tampouco efeito obstativo expansivo que impediria a preclusão ou a coisa julgada sobre a decisão recorrida e sobre as decisões subsequentes.

Precedentes.

4- Recurso especial não conhecido.

(REsp 1750079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE EXAME DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O PEDIDO E DA POSSIBILIDADE DE DECOMPOSIÇÃO DO PEDIDO.

ASPECTOS DE MÉRITO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO AO TEMPO DO CPC/73. SUPERAÇÃO LEGAL.

ASPECTO DO MÉRITO APÓS O CPC/15. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE. ART. 1.015, II, CPC/15.

1- Ação proposta em 03/04/2017. Recurso especial interposto em 23/02/2018 e atribuído à Relatora em 16/08/2018.

2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido.

3- Ao admitir expressamente a possibilidade de decisões parciais de mérito quando uma parcela de um pedido suscetível de decomposição puder ser solucionada antecipadamente, o CPC/15 passou a exigir o exame detalhado dos elementos que compõem o pedido, especialmente em virtude da possibilidade de impugnação imediata por agravo de instrumento da decisão interlocutória que versar sobre mérito do processo (art. 1.015, II, CPC/15).

4- Para o adequado exame do conteúdo do pedido, não basta apenas que se investigue a questão sob a ótica da relação jurídica de direito material subjacente e que ampara o bem da vida buscado em juízo, mas, ao revés, também é necessário o exame de outros aspectos relacionados ao mérito, como, por exemplo, os aspectos temporais que permitem identificar a ocorrência de prescrição ou decadência e, ainda, os termos inicial e final da relação jurídica de direito material. Precedentes.

5- O enquadramento da possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina brasileira, que reconhecia o fenômeno como um aspecto do mérito do processo, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/15, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam sobre os requisitos de admissibilidade da ação.

6- A possibilidade jurídica do pedido após o CPC/15, pois, compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem, de modo que a decisão interlocutória que versar sobre essa matéria, seja para acolher a alegação, seja também para afastá-la, poderá ser objeto de impugnação imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, CPC/15.

7- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1757123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO

REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA FIXADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.

2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art.

48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.

407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. É firme a orientação desta Corte ao afirmar que os Embargos de Declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não havendo que se falar, assim, em majoração da verba honorária.

12. Recurso Especial do INSS provido, tão somente, para afastar a majoração de honorários fixada no julgamento dos Embargos de Declaração.

(REsp 1788404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1888/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Juros de mora. Termo inicial.
Os juros moratórios incidem sobre o valor do débito imputado pelo TCU a partir da ocorrência do fato gerador do prejuízo, configurada no momento em que os responsáveis utilizam os recursos públicos indevidamente.

Acórdão 1893/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Representação. Princípio do impulso oficial. Desistência.
O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo, que não tem seu andamento condicionado ao desejo do representante, em atenção ao princípio do impulso oficial.

Acórdão 1906/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Remuneração. Magistrado. Justiça Eleitoral. Gratificação. Ministério Público.
É indevido o pagamento da gratificação de presença prevista no art. 1º da Lei 8.350/1991 a membros de Tribunal Eleitoral ou do Ministério Público quando não houver o efetivo comparecimento às sessões.

Acórdão 1913/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Acórdão. Cumprimento. Recomendação. Prazo. Justificativa.
É pertinente o estabelecimento de prazo para o cumprimento de recomendação do TCU, pois, apesar de não possuir força cogente, a recomendação visa o aprimoramento da gestão pública, razão pela qual, se for o caso, a não implementação da medida no limite temporal estabelecido deve ser devidamente justificada mediante a apresentação de razões circunstanciais e específicas.

Acórdão 7563/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Filho. Invalidez. Presunção relativa. Comprovação.
A dependência econômica de beneficiário na condição de filho maior inválido é requisito indispensável à habilitação da pensão, sendo que essa dependência reveste-se de presunção relativa, ou seja, admite prova que a desconstitua.

Acórdão 7580/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão civil. Má-fé. Omissão.
Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda a importância indevidamente recebida.

Acórdão 7131/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Proventos. Opção. Aposentadoria. Vedação.
É indevida a percepção de duas aposentadorias em cargos não acumuláveis (EC 20/1998), podendo o interessado exercer a opção pelo melhor benefício previdenciário, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990.

Acórdão 1921/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Finanças Públicas. Renúncia de receita. Medidas de compensação. Isenção tributária. Contribuição previdenciária. Bônus de Eficiência e Produtividade.
A exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade da base de cálculo da contribuição previdenciária (arts. 14 e 24 da Lei 13.464/2017), por se tratar de hipótese de renúncia de receita, depende do estabelecimento de medidas de compensação, em observância aos artigos 14, inciso II, e § 2º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 150, § 6º, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Acórdão 1921/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Medidas de compensação. LOA. Bônus de Eficiência e Produtividade.
A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade (arts. 6º e 16 da Lei 13.464/2017), por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, exige a implementação de medidas compensatórias pela legislação orçamentária, sob risco de suspensão de seu pagamento, em observância aos artigos 14, inciso II, e § 2º, 15, 16 e 17 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Acórdão 1925/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Remuneração. Jeton. Requisito. Entendimento.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, o jeton (art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004): i) tem natureza remuneratória e corresponde a gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva; e ii) deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro.

Acórdão 1936/2019 Plenário (Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Pensão. Fato superveniente.
Verificada a ocorrência superveniente de condição resolutiva do direito ao recebimento de pensão considerada legal pelo TCU, impõe-se a suspensão dos pagamentos, sem necessidade de revisão do acórdão que concedeu o registro.

Acórdão 1941/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Determinação. Descumprimento. Sanção. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave.

Acórdão 2033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade.
A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2° da Lei 4.320/1964.

Acórdão 2037/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Pregão. Princípio da motivação.
Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Acórdão 2079/2019 Plenário (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Sobrestamento de processo. Admissão de pessoal. Concurso público. Princípio da independência das instâncias.
É cabível o sobrestamento da apreciação de ato de admissão até a conclusão de processo judicial em que se discute a aprovação do interessado no respectivo concurso público, sem que isso implique inobservância ao princípio da independência das instâncias.

Acórdão 2102/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.
A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, *caput*, e § 3º, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 8799/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo.
A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (*culpa in vigilando*); ou b) a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (*culpa in eligendo*).

Acórdão 8808/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Quintos. Instituição federal de ensino. Marco temporal. VPNI. Cálculo. Decisão judicial.
É regular a incorporação de quintos de função comissionada com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987. Contudo, é ilegítima a inclusão, na base de cálculo da vantagem, dos reajustes e rubricas criados posteriormente à Lei 8.168/1991. Assim, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado) e que tenham iniciado o exercício da função comissionada até 31/10/1991, as parcelas de quintos com amparo naquela portaria devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo. Para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, os quintos de função comissionada devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do primeiro provimento jurisdicional e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme o preceitua o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Acórdão 8814/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Termo inicial. Decadência.
Nas concessões de aposentadorias, reformas e pensões, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos (art. 54 da Lei 9.784/1999) inicia-se a partir da decisão do TCU, não do deferimento provisório do ato

pelo órgão concedente.

Acórdão 2154/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Aposentado. Pensionista. Proventos.
Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem divulgar, em formato aberto, informações individualizadas relativas aos proventos de seus aposentados e pensionistas, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao disposto nos arts. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), 7º do Decreto 7.724/2012, 1º, incisos II e V, e 8º do Decreto 8.777/2016.

Acórdão 2183/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Efeito ex nunc.
A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração produz efeitos *ex nunc*, não alcançando automaticamente os contratos celebrados antes da aplicação da sanção.

Acórdão 2184/2019 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. LRF. Abrangência.
Os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela LC 101/2000 (LRF), devem observar as normas gerais e os princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1°, § 1º, da LRF).

Acórdão 2186/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Contratação direta. Justificativa. Proposta de preço. Quantidade. Dispensa de licitação.
No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 8852/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Viúvo. Cônjuge. Espólio. Herdeiro.
Os bens que constituem a meação do cônjuge supérstite não respondem por débito imputado ao falecido, pois o acervo do espólio entregue aos herdeiros é o patrimônio que responde exclusivamente por eventuais dívidas deixadas pelo falecido.

Acórdão 8860/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Nexo de causalidade. Cachê.
Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, mediante inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a demonstração de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, comprova o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo concedente e as despesas realizadas pelo convenente.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 59

Teresina (PI), Outubro de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.879, de 3.10.2019 – Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (Publicação no DOU 4.10.2019)

Lei nº 13.880, de 8.10.2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. (Publicação no DOU 9.10.2019)

Lei nº 13.882, de 8.10.2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. (Publicação no DOU 9.10.2019)

Lei nº 13.886, de 17.10.2019 – Altera as Leis n os 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. (Publicação no DOU 18.10.2019)

Lei nº 13.894, de 29.10.2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.10.2019)

Medida Provisória nº 898, de 16.10.2019 – Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino. Exposição de motivos (Publicação no DOU 16.10.2019)

Medida Provisória nº 901, de 18.10.2019 – Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União. Exposição de motivos (Publicação no DOU 21.10.2019)

Decreto nº 10.046, de 9.10.2019 – Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. (Publicação no DOU 10.10.2019)

Decreto nº 10.047, de 9.10.2019 – Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais. (Publicação no DOU 10.10.2019)

Decreto nº 10.054, de 14.10.2019 – Dispõe sobre a qualificação da Casa da Moeda do Brasil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização. (Publicação no DOU 15.10.2019)

Decreto nº 10.060, de 14.10.2019 – Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário. (Publicação no DOU 15.10.2019)

Decreto nº 10.080, de 24.10.2019 – Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente. (Publicação no DOU 25.10.2019 - Edição extra-A)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 243, de 07.07.2019 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dispõe sobre a criação do cargo de juiz auxiliar da Vice-Presidência. (Publicação no DOE nº 190, de 07.10.2019)

Lei nº 7.257, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar vinculado às despesas do Fundo de Previdência, Divida Pública, e dá, outras providências. (Publicação no DOE nº 188, de 03.10.2019)

Lei nº 7.258, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Brasil Plural e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 188, de 03.10.2019)
Nota: Republicada por incorreção no DOE nº 191, de 08.10.2019.

Lei nº 7.259, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID em parceria com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, com garantia da União e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 188, de 03.10.2019)

Lei nº 7.260, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco S.A e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 188, de 03.10.2019)

Lei nº 7.261, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o banco Brasil Plural e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 188, de 03.10.2019)
Nota: Republicada por incorreção no DOE nº 191, de 08.10.2019.

Lei nº 7.262, de 03.10.2019 – Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo em favor da Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH. (Publicação no DOE nº 188, de 03.10.2019)

Lei nº 7.263, de 03.10.2019 – Altera a Lei Estadual nº 6.958, de 28 de março de 2017. (Publicação no DOE nº 188, de 03.10.2019)

Lei nº 7.264, de 04.10.2019 – Torna obrigatória a afixação dos direitos dos idosos hospitalizados em estabelecimentos em hospitalares no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 189, de 04.10.2019)

Lei nº 7.265, de 04.10.2019 – Dispõe sobre a instalação de placas em Braile com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem nas estações rodoviárias do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 189, de 04.10.2019)

Lei nº 7.266, de 04.10.2019 – Denomina de Deputado Ciro Nogueira a ponte sobre o rio Gameleira no município de Beneditinas no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 189, de 04.10.2019)

Lei nº 7.267, de 04.10.2019 – Institui o Dia Estadual da Hemofilia. (Publicação no DOE nº 189, de 04.10.2019)

Lei nº 7.268, de 04.08.2019 – Institui, em todo o Piauí, o aplicativo Salve Maria como política de Estado permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher e de atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência flagrancial e não flagrancial conforme a Resolução Conjunta Nº 001/2017, de 16 de março de 2016 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 189, de 04.10.2019)

Lei nº 7.269, de 07.10.2019 – Denomina José Severino da Costandrade o anel viário localizado no município de Simplício Mendes-PI. (Publicação no DOE nº 190, de 07.10.2019)

Lei nº 7.270, de 07.10.2019 – Dispõe sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em aulas teóricas e praticas, nos Centros de Formação dos Condutores, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 190, de 07.10.2019)

Lei nº 7.271, de 07.10.2019 – Institui o Dia Estadual do Ministério Público do Piauí. (Publicação no DOE nº 190, de 07.10.2019)

Lei nº 7.272, de 07.10.2019 – Institui o "Dia Estadual do Reflorestamento" no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 190, de 07.10.2019)

Lei nº 7.273, de 07.10.2019 – Reconhece a Utilidade Pública Estadual a Associação de Conselheiros e Ex-conselheiros Tutelares do Estado do Piauí – ACONTEPI. (Publicação no DOE nº 190, de 07.10.2019)

Lei n. 7.274, de 07.10.2019 – Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual de Combate à Mortalidade Materna e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 190, de 07.10.2019)

Lei nº 7.275, de 07.10.2019 – Dá denominação de Prefeito Chico Neném a PI-243 que liga o Povoado Mandacaru ao Município de São Julião. (Publicação no DOE nº 190, de 07.10.2019)

Lei nº 7.276, de 10.10.2019 – Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários do ICMS e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 193, de 10.10.2019)

Lei nº 7.277, de 10.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transporte Fiscal. (Publicação no DOE nº 193, de 10.10.2019)

Lei nº 7.278, de 10.10.2019 – Denomina de "Governador Lucídio Portella" a ponte na BR-235, sobre o rio Parnaíba, entre os Municípios de Santa Filomena no Estado do Piauí e Alto Parnaíba no Estado do Maranhão. (Publicação no DOE nº 193, de 10.10.2019)

Lei nº 7.279, de 10.10.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Escola Família Agrícola dos Cocais. (Publicação no DOE nº 193, de 10.10.2019)

Lei nº 7.280, de 10.10.2019 – Altera o Anexo da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 193, de 10.10.2019)

Lei nº 7.281, de 10.10.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Beneficente Otilio Batista. (Publicação no DOE nº 193, de 10.10.2019)

Lei nº 7.282, de 10.10.2019 – Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública, a Associação dos Pescadores Artesanais de Parnaíba – ASSPEAPA. (Publicação no DOE nº 193, de 10.10.2019)

Lei nº 7.283, de 10.10.2019 – Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos bancos comunitários de sementes voltados para a seleção, produção, conservação, armazenamento, resgate e troca de variedades locais tradicionais ou crioulas, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 193, de 10.10.2019)

Lei nº 7.284, de 25.10.2019 – Institui o "Dia Estadual das Meninas" no calendário oficial de eventos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 204, de 25.10.2019)

Decreto nº 18.545, de 02.10.2019 – Dispõe sobre a opção do Estado pela aplicação da faixa de receita bruta anual até 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2020. (Publicação no DOE nº 187, de 02.10.2019)

Decreto nº 18.546, de 02.10.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 187, de 02.10.2019)

Decreto nº 18.553, de 04.10.2019 – Declara de interesse social, para fins de desapropriação, a área de terra especificada, situada na Rua Goitacazes – Vila Irmã Dulce, no município de Teresina – PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 187, de 02.10.2019)

Decreto nº 18.554, de 04.10.2019 – Declara de interesse social, para fins de desapropriação, as áreas de terra denominadas de Serra da Raquel, situada no Município de Aroazes – Piauí, destinadas à regularização fundiária. (Publicação no DOE nº 190, de 07.10.2019)

Decreto nº 18.559, de 08.10.20019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas às Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 18.104, de 06 de fevereiro de 2019. (Publicação no DOE nº 191, de 08.10.2019)
Nota: Errata ao inciso XXXIV do art. 1º do Decreto nº 18.559, de 08.10.2019. (Publicação no DOE nº 203, de 24.10.2019)

Decreto nº 18.560, de 08.10.2019 – Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2019 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 191, de 08.10.2019)

Decreto nº 18.561, de 08.10.2019 – Regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, a organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributas pagos indevidamente. (Publicação no DOE nº 191, de 08.10.2019)
Nota: Errata ao Decreto nº 18.561, de 08.10.2019. (Publicação no DOE nº 203, de 24.10.2019)

Decreto nº 18.565, de 09.10.2019 – Regulamenta o Fundo Estadual do Idoso, criado pela Lei 5.244, de 13 de junho de 2002, alterada pela Lei 5.479, de 10 de agosto de 2005 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 192, de 09.10.2019)

Decreto nº 18.566, de 09.10.2019 – Altera o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013. (Publicação no DOE nº 192, de 09.10.2019)

Decreto nº 18.570, de 11.10.2019 – Declara ponto facultativo no dia 14 de outubro de 2019 no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, em alusão às comemorações do Dia do Professor. (Publicação no DOE nº 194, de 11.10.2019)

Decreto nº 18.571, de 14.10.2019 – Estabelece os procedimentos para o acompanhamento do Projeto Piauí Conectado no âmbito os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 195, de 14.10.2019)

Decreto nº 18.572, de 14.10.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 195, de 14.10.2019)

Decreto nº 18.573, de 14.10.2019 – Dispõe sobre o prazo de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, no período de novembro de 2019. (Publicação no DOE nº 195, de 14.10.2019)

Decreto nº 18.593, de 18.10.2019 – Regulamenta a Lei nº 7.246, de 03 de setembro de 2019, que institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA) e o Cadastro da Pessoa Autista (CPA) no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 199, de 18.10.2019)

Decreto nº 18.594, de 21.10.2019 – Declara ponto facultativo no dia 28 de outubro de 2019, em razão das comemorações em homenagem ao Dia do Servidor Público. (Publicação no DOE nº 200, de 21.10.2019)

Decreto nº 18.607, de 24.10.2019 – Altera o anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 203, de 24.10.2019)

Decreto nº 18.608, de 24.10.2019 – Dispõe sobre a concessão de bolsas aos estudantes de graduação medalhistas na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) inseridos no Programa de Iniciação Cientifica e Mestrado – PICME. (Publicação no DOE nº 203, de 24.10.2019)

Decreto nº 18.609, de 24.10.2019 – Altera o decreto nº 13.500, de 23 de dezembro d 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 203, de 24.10.2019)

Decreto nº 18.617, de 25.10.2019 – Dispõe sobre o Regimento Interno do Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí – GAMIL. (Publicação no DOE nº 204, de 25.10.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA SEFAZ - PI / GASEC / SUTESP / UNIGEF Nº 1/2019 – Define regras relativas ao repasse dos valores necessários para cumprimento dos ajustes firmados através da Parceria Público Privada para Construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o governo do Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012 e do decreto nº 17.318, de 11 de agosto de 2017 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 191, de 08.10.2019)

Portaria nº100/GDG/2019 - IASPI, de 03.10.2019 – *"Para os usuários do Iaspi Saúde, a cobertura para urgência e emergência é garantida exclusivamente para os procedimentos realizados em ambiente ambulatorial."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 192, de 09.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 237/2019, de 08.10.2019 – *"Delegar a Competência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMAR, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para contratação de pessoa jurídica especializada para repovoar com espécies de peixes nativos e espécies de valor econômico para manutenção de ictiofauna nativa das bacias hidrográficas do rio Parnaíba no Estado do Piauí, conforme solicitado no OFÍCIO nº 782/2019 - GAB/SEMAR/PI, constante no Processo Administrativo AA.002.1.007497/19-53."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 194, de 11.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV-PI. Nº 239/19, de 10.10.2019 - Altera PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 048/2019, publicada no DOE nº 48, de 13/03/2019, de

composição do Grupo de Trabalho Setorial do SEI-PIAUÍ. (Publicação no DOE nº 197, de 16.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV-PI. Nº 243/19, de 15.10.2019 - Altera PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 049/2019, DOE nº 48, de 13/03/2019, de composição do Grupo de Trabalho (GT) do SEI-PIAUÍ. (Publicação no DOE nº 197, de 16.10.2019)

Portaria GAB-SEADPREV. Nº 244/2019, de 16.10.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí -SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a Aquisição de Materiais e Equipamentos para o Aparelhamento de 14 (quatorze) Consultórios Odontológicos já instalados nas Unidades Penais do Estado do Piauí, conforme solicitado em OFÍCIO Nº 837/2019-GAB/SEJUS e planilhas em anexo, e ainda, conforme TERMO DE REFERÊNCIA."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 199, de 18.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV-PI. Nº 245/19, de 17.10.2019 – *"DETERMINAR que a partir do dia 09 de dezembro de 2019 todos os processos administrativos desta Secretaria deverão ser instaurados, tramitados e finalizados apenas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI)."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 200, de 21.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 226/2019, de 25.10.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Estado da Educação/SEED, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática para garantir a segurança eletrônica das Unidades de Ensino da Rede Estadual, conforme Projeto Básico anexo ao processo administrativo AA. 002.1.006715/19- 2 0."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 202, de 23.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 227/2019, de 25.10.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Estado da Educação/SEED, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática para interligação das Escolas Estaduais à infraestrutura da Rede Metro Ethernet Giga Piauí da Agência de Tecnologia da Informação do Piauí/ATI, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao processo administrativo AA.002.1.005390/18-05."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 202, de 23.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 246/2019, de -.10.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para futura aquisição de materiais e equipamentos necessários para o aparelhamento de 03 oficinas de panificação e implantação de Oficinas Permanentes(PROCAP 4º Ciclo) no sistema piauiense prisional, objeto do convênio Ministério da Justiça n° 124/2015, conforme especificação em planilha em anexo, projeto básico e no sistema do SICONV n° 822381/2015)."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 202, de 23.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 247/2019, de -.10.2019 – *"Delegar a competência a Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços para Aquisição de Solução Tecnológica de Inteligência Georreferenciada, para atender a demanda da Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, conforme especificações constantes no Termo de Referência.* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 202, de 23.10.2019)

Instrução Normativa Semar/PI Nº 03/2019, de 17.09.2019 - Regulamenta a celeridade, julgamento e tramitação dos procedimentos administrativos referente às infrações ambientais e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 200, de 21.10.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ 586/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)
PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SERVIDORES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (GIA). ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR LEIS POSTERIORES. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS DA CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS INATIVOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, TAMBÉM, DOS VALORES A SEREM ADIMPLIDOS AOS ATIVOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS CÁLCULOS ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 AO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA APRECIAÇÃO DOS VALORES SUGERIDOS NO OFÍCIO GSF Nº 013/2019 DE 14/01/2019. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO JÁ COM A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS MÁXIMOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS SOMENTE NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE

RECOMENDA NÃO SEJA A GRATIFICAÇÃO COMPUTADA PARA EFEITO DE TETO QUANTO AOS AUDITORES FISCAIS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA PROPOSTO PROJETO DE LEI PARA REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS E/OU SEJA AJUIZADA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA EXTIRPÁ-LOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

PARECER PGE/CJ N° 609/2019 (APROVADO EM 09/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 39, § 3º, E 7º, XVII. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS (ABONO DE FÉRIAS). NO ÂMBITO ESTADUAL FOI ESTABELECIDA UMA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO ABONO DE FÉRIAS DETERMINANDO O PAGAMENTO NO MÊS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 29, II, § 2º, E 30 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. PERÍODO AQUISITIVO INCOMPLETO EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA NO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. PAGAMENTO PRORPORCIONAL DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL.

PARECER PGE/CJ N° 610/2019 (APROVADO EM 15/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FALECIDO EM 2007. VERBAS REMUNERATÓRIAS RESIDUAIS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PLEITEANDO O PAGAMENTO PROTOCOLIZADO APENAS NO ANO DE 2015. NECESSÁRIA, NA ESPÉCIE, A OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELEVAR PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO. O PAGAMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS PELO ESTADO DO PIAUÍ DEVE OBSERVAR O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.858/1980. PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER REALIZADO EM FAVOR, EM PRIMEIRO LUGAR, DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS HABILITADOS OU, NA FALTA DESTES, DOS SUCESSORES PREVISTOS NA LEI CIVIL INDICADOS EM ALVARÁ JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 625/2019 (APROVADO EM 16/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS AO PRESTADOR DE SERVIÇO AUXILIAR VOLUTÁRIO (SAV) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL 10.029/2000 E NA LEI ESTADUAL 5.301/2003. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ DECIDIU NA ADI Nº 4173/DF QUE A LEI FEDERAL 10.029/2000 NÃO VIOLA O ARTIGO 37, I, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA A DIVERSIDADE DA NATUREZA DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI ESTADUAL Nº 5.301/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E INAPLICABILIDADE DE DIREITOS ESTATUTÁRIOS OU CELETISTAS AO PRESTADOR DE SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ 683/2019 (APROVADO EM 10/10/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL. DIREITO SOCIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. MÉDICA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE APRESENTA PEDIDO DE "DISTRATO DE CONTRATO" REALIZADO A PEDIDO, EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O FATO GERADOR DO DIREITO DE ESTABILIDADE DA GESTANTE SE IMPLEMENTA A PARTIR DO CUMPRIMENTO DE DOIS REQUISITOS OBJETIVOS: A CONCEPÇÃO NA VIGÊNCIAS DO CONTRATO DE TRABALHO E A DISPENSA IMOTIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO, EM DECORRÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ 685/2019 (APROVADO EM 22/10/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SERVIDOR DA SEDUC CEDIDO À UESPI. PEDIDO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VANTAGEM RESTRITA AOS INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DA UESPI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO. SUGESTÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE SITUAÇÃO IRREGULAR DE AFASTAMENTO DO INTERESSADO.

PARECER PGE/CJ 689/2019 (APROVADO EM 14/10/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

SERVIDORA DA SESAPI SOLICITA REAJUSTAMENTO DO VALOR DE GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL (CÓD. 104) INCORPORADA AOS SEUS VENCIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. A CITADA

GRATIFICAÇÃO INCORPORADA, AGORA DENOMINADA (VPNI) ESTÁ SUJEITA EXCLUSIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ART. 56, §3º. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007).

PARECER PGE/CJ N° 700/2019 (APROVADO EM 16/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, FINALIDADES INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS E COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EFETIVAR A REDISTRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE.

PARECER PGE/CJ N° 701/2019 (APROVADO EM 22/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. READMISSÃO INCONSTITUCIONAL NO SERVIÇO PÚBLICO. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF) E ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, CF). EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO DE REINTEGRAÇÃO PRATICADO POSTERIORMENTE PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA ÉPOCA. AUTORIDADE INCOMPETENTE POR FORÇA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. REQUISITOS PARA A REINTEGRAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. ATO INCONSTITUCIONAL, NÃO SUJEITO A PRAZOS PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AINDA NO ANO DE 2008. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR ESTA OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGENTE INTERESSADO, OPORTUNIZANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NESTES AUTOS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, ALÉM DISSO O AGENTE COM VÍNCULO IRREGULAR NÃO ESTÁ ENQUADRADO NO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 702/2019 (APROVADO EM 29/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2010. LEGISLAÇÃO QUE APENAS MODIFICOU PONTUALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE REITERADAS MANIFESTAÇÕES PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DOIS PRECEDENTES NORMATIVOS APROVADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO QUE OBRIGAM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005. O CONSULENTE DEVERÁ OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS FIXADAS NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019 E NO PARECER PGE/CJ Nº 065/2019.

PARECER PGE/CJ 709/2019 (APROVADO EM 17/10/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF. VEDAÇÃO LEGAL AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, RESSALVADA A REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE POSSE PARA MOMENTO FUTURO. 1. AO ULTRAPASSAR O LIMITE PRUDENCIAL PARA GASTOS COM PESSOAL FIXADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, O PODER, ÓRGÃO OU ENTE PÚBLICO PASSA A SER SUBMETIDO A EXIGÊNCIAS QUE SE CIRCUNSCREVEM À CONTENÇÃO DAS DESPESAS ATUAIS, ISTO É, PASSA-SE A OBEDECER A UM COMANDO DE RESTRIÇÃO DE NOVOS GASTOS ATÉ A MELHORA DA ARRECADAÇÃO OU O REEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. 2. NESSE CONTEXTO, O ART. 22, IV, TAMBÉM DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VEDA O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ESPECIFICANDO EXCEÇÃO: REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA. 3. IN CAUSA, O CARGO A SER PROVIDO NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO LEGAL, SEJA PORQUE NÃO É DE NENHUMA DAS ÁREAS (EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA), SEJA PORQUE NÃO SE TRATA DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE FALECIMENTO OU APOSENTADORIA. 4. OUTROSSIM, NÃO SE PODE PRETENDER NOMEAR ESTABELECENDO PRAZO FUTURO PARA A POSSE, EIS QUE HÁ OBSERVAÇÃO PARA O SERVIDOR SER EMPOSSADO E PARA ENTRAR EM EXERCÍCIO. 5. DENOTE-SE QUE NEM MESMO PRORROGAÇÃO DE POSSE É MAIS POSSÍVEL DIANTE DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO VIGENTE. 6. ADEMAIS, ADMITIR O

CONTRÁRIO IMPORTARIA EM NÍTIDA BURLA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PODENDO RESULTAR NA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.

PARECER PGE/CJ 710/2019 (APROVADO EM 21/10/2019)
PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. INGRESSO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 1. TRATA-SE DE PEDIDO FORMULADO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM BASE NO ART. 107, §2º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 2. TENDO A INTERESSADA INICIADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BEM APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM 19.01.2000, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, HÁ DE SE RECONHECER A NULIDADE DO PACTO CELEBRADO. 3. EM DECORRÊNCIA, A ELA NÃO SE APLICA A LC 13/94, NÃO FAZENDO JUS À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PRETENDIDA.

PARECER PGE/CJ 711/2019 (APROVADO EM 22/10/2019)
PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM CURSO. MOTIVO DE REMOÇÃO DO COMPANHEIRO, TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 15.549/2014. 1. É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE SERVIDOR, MESMO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO, REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, VIDE ART. 6º DO DECRETO Nº 15.549/2014. 2. NO ENTANTO, NÃO PODERÁ SER DEFERIDO O PLEITO QUANDO: O AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO FOR ANTERIOR AO CASAMENTO OU A UNIÃO DO CASAL: QUANDO O DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DECORRER DE POSSE EM CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO; QUANDO OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS NÃO HABITAVAM NA MESMA LOCALIDADE, ANTES DA REMOÇÃO DE UM DELES; E, QUANDO NÃO HÁ PROVA SUFICIENTE DA UNIÃO ESTÁVEL, CONFORME O ART. 22 DO DECRETO 15/549/2014. 3. *IN CASU*, A INTERESSADA, DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS NOS AUTOS, NÃO COABITAVA NA MESMA LOCALIDADE QUE O COMPANHEIRO ANTES DE ESTE SER REMOVIDO, ALÉM DISSO, PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, O §4º, DA REFERIDA NORMA, EXIGE SEJAM APRESENTADOS, NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) DOCUMENTOS ENTRE OS ALI LISTADOS E SOMENTE FORAM APRESENTADOS 2 (DOIS), NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE. 4. EM DECORRÊNCIA, FAZ-SE INVIÁVEL DEFERIR O PEDIDO DA SERVIDORA ESTADUAL DIANTE DE NÃO TEREM SIDO ATENDIDOS OS REQUISITOS NORMATIVOS.

PARECER PGE/CJ 712/2019 (APROVADO EM 22/10/2019)
PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MENSALISTA. REMUNERAÇÃO QUE NÃO VARIA CONFORME O NÚMERO DE DIAS DO MÊS. 1. OS SERVIDORES PÚBLICO EFETIVOS DO ESTADO DO PIAUÍ SÃO MENSALISTAS, OU SEJA, SÃO CONTRATADOS SOB CONTRAPRESTAÇÃO (VENCIMENTO), FIXADA EM LEI, E BASEADA NO MÊS, INDEPENDENTEMENTE DE ESTE TER 30, 31 OU 28 DIAS E, SE ASSIM NÃO FOSSE, A REMUNERAÇÃO DEVERIA SER MENOR, POR EXEMPLO, NO MÊS DE FEVEREIRO, NO QUAL, SE LABORA MENOS ESCALAS. 2. ALIÁS, ENTENDER O CONTRÁRIO IMPLICARIA APLICAR REMUNERAÇÃO VARIÁVEL PARA TODOS OS SERVIDORES, INCLUSIVE, PARA O VENCIMENTO TAMBÉM DE QUEM NÃO TRABALHA EM PLANTAÇÕES, EIS QUE, DE TODO MODO, TODOS RECEBEM A MESMA CONTRAPRESTAÇÃO, SEJA EM MESES EM QUE LABORAM 30 (TRINTA) DIAS OU 31 (TRINTA E UM) DIAS.

PARECER PGE/CJ 713/2019 (APROVADO EM 06/11/2019)
PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO NO EXTERIOR POR PROFESSOR EFETIVO A UESPI. PREVISÃO DE CONCESSÃO DA LICENÇA NA LEI COMPLEMENTAR 61/05, REGULAMENTAÇÃO NO DECRETO 15.299/2013 E NA RESOLUÇÃO CONAPLAN Nº 001/2014. 1. TRATA-SE DE PEDIDO FORMULADO POR DOCENTE DA UESPI PARA AFASTAMENTO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE DOUTORADO NA UNIVERSIDADE DE LISBOA. 2. CONQUANTO A RESOLUÇÃO CONAPLAN Nº 001/2014 ESTABELEÇA, EM SEU ART. 1º, QUE SOMENTE SERÁ CONCEDIDO AFASTAMENTO INTEGRAL OU PARCIAL AOS DOCENTES EFETIVOS SELECIONADOS OU MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DEVIDAMENTE CREDENCIADAS E EM CURSOS RECONHECIDOS PELA CAPES, CONVENIADOS COM A UESPI OU COM A APROVAÇÃO DE BOLSA POR AGENCIA DE FOMENTO À PESQUISA, NO CASO DE CURSOS REALIZADOS FORA DO PAÍS, CUMPRE VERIFICAR, MEDIANTE ESCLARECE O ART. 3º DA MESMA NORMA, QUE EXIGÊNCIA DE QUE O CURSO SEJA RECONHECIDO PELA CAPES NÃO PODE SER FEITA EM RELAÇÃO AOS CURSOS REALIZADOS NO EXTERIOR JÁ QUE A CAPES AVALIA E RECONHECE APENAS AQUELES MINISTRADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL, SENDO SUFICIENTE, PARA CURSO NO EXTERIOR, A APROVAÇÃO DE BOLSA POR AGÊNCIA DE FOMENTO À

PESQUISA, NÃO COMPROVADA NO CASO DOS AUTOS. 2. NO QUE SE REFERE AO QUESTIONAMENTO SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 11, INCISO IV, DO DECRETO Nº 15.299/2013, ALÉM DE ESTAR A REFERIDA NORMA REVOGADA, AINDA QUE ESTIVESSE VIGENTE, NÃO SE APLICARIA ÀS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DA UESPI PARA MESTRADO OU DOUTORADO, JÁ QUE TAIS SITUAÇÕES SÃO REGIDAS POR NORMA ESPECÍFICA.

PARECER PGE/CJ 715/2019 (APROVADO EM 30/10/2019)
PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES
ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PARA SELEÇÃO DE PESSOAL PARA PROFESSOR FORMADOR/OFICINEIRO PARA O PARFOR/UESPI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO DO PROGRAMA PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS PARA AS FUNÇÕES OBJETO DO EDITAL, DE FORMA INDEPENDENTE. NECESSIDADE DE INCLUIR AS VAGAS DESTINADAS À DISCIPLINA OFICINA PEDAGÓGICA NO EDITAL QUE TRATA DA SELEÇÃO GERAL PARA PROFESSOR FORMADOR I E II.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 379/2019 (APROVADO EM 18/09/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA ALEPI APROVADO PELA MESA DIRETORA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA EC Nº 45/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTROLE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. ART. 40, § 20, DA CF C/C LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. MANUTENÇÃO/HOMOLOGAÇÃO.

PARECER PGE/PP 443/2019 (APROVADO EM 06/09/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. DECISÃO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MANDADO DE INJUÇÃO AJUIZADO PELO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, §4º, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/85, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LC 144/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003, NÃO FAZ JUS O SERVIDOR ÀS REGRAS DE PARIDADE E INTEGRALIDADE, SENDO OS PROVENTOS CALCULADOS E ATUALIZADOS SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFOS 3º E 8º, DA CF E ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004. PRECEDENTES DA PGE/PI AS PARCELAS "EXTRAORDINÁRIO" (CÓDIGO 114), "ADICIONAL NOTURNO" (CÓDIGO 127), "TAXA DE INSALUBRIDADE" (CÓDIGO 179) E "AUXÍLIO REFEIÇÃO" (CÓDIGO 424), ATUALMENTE PERCEBIDAS PELO SERVIDOR INTERESSADO (CONFORME DECLARAÇÃO DE FL. 113), NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EIS QUE POSSUEM NATUREZA PROPTER LABOREM.

PARECER PGE/PP 506/2019 (APROVADO EM 23/09/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 15.877/2014. DA DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA "VANTAGEM PESSOAL" NOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DA PARTE. VERBA DERIVADA DAS GRATIFICAÇÕES EXTINTAS DE TEMPO INTEGRAL E DE FUNÇÃO POLICIAL. DE FORMA SEMELHANTE, JÁ NÃO FAZIA JUS, HÁ MUITO TEMPO, À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA, POR FORÇA DA REVOGAÇÃO OPERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 09/1992. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO DE REENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 15.877/2014. ATO QUE, NO PLANO DA VALIDADE, CONFLITA COM O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. DE OUTRO LADO, NO PLANO DA EFICÁCIA, ESTÁ VIGENTE E DEVE SER APLICADO POR AUTORIDADE SUBORDINADA.

PARECER PGE/PP 586/2019 (APROVADO EM 02/10/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E DO ESTADO DO PIAUÍ. CONTRIBUIÇÃO CALCULADA SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO SERVIDOR DURANTE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTO.

PARECER PGE/PP 595/2019 (APROVADO EM 14/10/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. FIM DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO QUE TEM POR FATO GERADOR, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A PASSAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR PARA A INATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 57, CAPUT, DA LEI Nº 5.378/2004.

PARECER PGE/PP 632/2019 (APROVADO EM 11/10/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PRESTADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FAVOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (RPPS), POIS O SERVIDOR NÃO OCUPAVA CARGO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 663/2019 (APROVADO EM 25/10/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFERIMENTO. A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRE DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO À CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REALIZADO NA ATIVIDADE PRIVADA, RURAL OU URBANA, OU NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL DISTRITAL OU MUNICIPAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 40, §9º, E 201, §9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

PARECER PGE/PP 685/2019 (APROVADO EM 15/10/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CTC – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. 2º PEDIDO DERECONSIDERAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.VEDAÇÃO LEGAL À RENOVAÇÃO. ART. 114 DA LC Nº 13/1994. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO: CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

PARECER PGE/PP 709/2019 (APROVADO EM 25/10/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CURSO DE ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. O CURSO DE FORMAÇÃO FAZ PARTE DO CERTAME PÚBLICO PARA O CARGO DE PERITO POLICIAL REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1990, NÃO PODENDO SER RECONHECIDO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, POIS REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO ATO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 711/2019 (APROVADO EM 25/10/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 712/2019 (APROVADO EM 25/10/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 1447/2019 (APROVADO EM 11/10/2019)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO EXTINTO. PERDA DE VIGÊNCIA. SEGURO GARANTIA. RESTITUIÇÃO. JUSTIFICATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.
OBJETO: LIBERAÇÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO 009/SSP/PI/2015, NO VALOR DE R$ 18.963,00 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS), APRESENTADA PELA EMPRESA ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER PGE/PLC 1840/2019 (APROVADO EM 07/10/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PUNIR PARTICULAR CONTRATADO EM SITUAÇÕES EM QUE O ESTADO DESCUMPRE O DEVER DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO APÓS 90 DIAS. NÃO HAVENDO SUSPENSÃO, A OBRIGAÇÃO DO PARTICULAR EM RELAÇÃO A TODAS AS CLAUSULAS CONTRATUAIS E LEGAIS SE MANTÉM. LICITAÇÃO. PODER SANCIONATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA SEADPREV PARA PUNIR GESTORES DE OUTROS ÓRGÃOS. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA INSTAURAR E CONDUZIR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS.

PARECER PGE/PLC 1893/2019 (APROVADO EM 02/10/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO

ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR CATEGORIA DIVERSA DA CONTRATADA. FORNECIMENTO DE FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE DEU ORIGEM AO CONTRATO. DESRESPEITO AO ART. 37, XXI DA CF E ART. 2° DA LEI N° 8.666/93. RESCISÃO DO CONTRATO FUNDADA NO ART. 78, 1 DA LEI N° 8.666/93. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO E DO VALOR PAGO A MAIOR. NECESSIDADE DE APURAR RESPONSABILIDADES DE AGENTES PÚBLICOS E DA CONTRATADA PELA FRAUDE NA EXECUÇA0 E FISCALIZAÇA0 DO CONTRATO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR PAGO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. ENCAMINHAMENTO AO MP-PI PARA APURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA.

PARECER PGE/PLC 1967/2019 (APROVADO EM 09/10/2019)

PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPRA COM VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO. AJUSTES NA FORMAÇÃO DOS AUTOS E NOS ATOS DA FASE INTERNA. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. USO DA MINUTA APROVADA PELA AGU, COM ADAPTAÇÕES.

PARECER PGE/PLC 2001/2019 (APROVADO EM 06/10/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE MINIUSINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COM GERAÇÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CREDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANALISE DA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO DE MODO IRREGULAR, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 16.002/2015 E ART. 21 DA LEI NO 8.987/1995. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL AO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS DO ESTADO DO PIAUÍ SOBRE A IRREGULARIDADE NA COLABORAÇÃO COM IPGC, CONSIDERANDO SER O CONSELHO GESTOR O ÓRGÃO COMPETENTE PARA AUTORIZAR A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS MEDIANTE INSTRUMENTO REGULADO PELO DECRETO ESTADUAL NO 16.002/2015. IDENTIFICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS FORMAIS PARA A ABERTURA DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI NO 11.079/2004 (ART. 10, III, IV E V), E LEI ESTADUAL NO 5.494/2005 (ART. 13, §1º). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS PARA SUPERAR A IRREGULARIDADE APONTADA NO TOCANTE A FALTA DE CUMPRIMENTO DE QUESTÕES RELACIONADAS AO ORÇAMENTO E PLANO PLURIANUAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE CLAUSULAS DO EDITAL E DO CONTRATO, RELACIONADAS: I - A EXIGÊNCIA CONJUNTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E LIMITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO A APENAS UM LOTE POR LICITANTE; II - FORMULA DE CALCULO DA CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA DEVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À PGE APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS.

PARECER PGE/PLC 2025/2019 (APROVADO EM 24/09/2019)

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO AO CONTRATO Nº 061/2016. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DAS PARTES. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES VENCIDAS. UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRÃO DA PGE. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER PGE/PLC 2061/2019 (APROVADO EM 08/10/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMPRESA ESTATAL. DOAÇÃO DE BENS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. ART. 29, XVI, DA LEI NO 13.303/2016. INVIABILIDADE JURÍDICA DE RESPOSTA À CONSULTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ PARA REALIZAR A CONSULTORIA JURÍDICA DE EMPRESAS ESTATAIS QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. ART. 132, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 19, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 56/2005. PRECEDENTE DA PGE (PARECER PGE/PLC NO 206/2017) E ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3536).

PARECER PGE/PLC 2131/2019 (APROVADO EM 16/10/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DO TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADJUDICAÇÃO DO LOTE Nº 17 DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 01/2019 - SEADPREV. COMPETITIVIDADE PREJUDICADA. MERGULHO. ATO ATENTATÓRIO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INDÍCIOS DE FRAUDE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONDUTA CRIMINOSA PELAS EMPRESAS LICITANTES.

PARECER PGE/PLC 2149/2019 (APROVADO EM 18/10/2019)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. RESSARCIMENTO DA COMPRA DE MEDICAMENTO - AQUISIÇÃO DE FÁRMACO (CANNABIDIOL) SEM AMPARO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. INDEFERIMENTO.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0705414-96.2019.8.18.0000 / 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A MENOR. AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO PERÍODO VINDICADO. DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL AO VENCIMENTO DO SERVIDOR. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CALCULO DO ADICIONAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. SÃO LEGITIMADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA TANTO O ESTADO DO PIAUÍ, COMO TAMBÉM DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. ASSIM, AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE LEVANTADA. 2. APLICA-SE A ESPÉCIE A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL CONTADO DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. SENDO RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. 3. O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ(LEI COMPLEMENTAR N. 13/94) PREVIA, EM SEU
ART. 65, O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. 4. COM A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 33/03, HOUVE A DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR, O QUE INCLUIU O REFERIDO ADICIONAL. 5. O CASO EM TELA OBJETIVA O RECEBIMENTO DA CORREÇÃO DE VANTAGENS DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO ESTADO, VINCULADAS AO VENCIMENTO DA AUTORA. 6. NÃO PODE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL, POIS A AUTORA NÃO COMPROVOU DOCUMENTALMENTE A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA, NÃO TENDO DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO A SEUS VENCIMENTOS, PODENDO REFERIDA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL SER PAGA EM VALOR NOMINAL, NA FORMA INFORMADA PELO APELADO/REQUERIDO. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO CÍVEL (198) NO 0705861-84.2019.8.18.0000/ 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR N.° 33/03 E LEI COMPLEMENTAR N.° 13/94. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELO IMPROVIDO.
1. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS SOFRIDA POR SERVIDORES DENOTA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, ESTANDO PRESCRITAS APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO (PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.
2. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 33/2003 EXTINGUIU A VINCULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS VENCIMENTOS E AOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ (ARTS. 1.º E 2.º), AO TEMPO EM QUE TAL ACRESCIMO PECUNIÁRIO PASSOU A SER PAGO EM UM VALOR NOMINAL - SEM NENHUMA REDUÇÃO, E CUJA REVISÃO OCORRERÁ COM A REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (ART. 3.º).
3. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM QUE O ESTADO DO PIAUÍ VEM PAGANDO À REQUERENTE VALORES INFERIORES AO DETERMINADO PELA LCE Nº 13/94 C/C LCE Nº 33/03, A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO .SENTENÇA MANTIDA.
4. APELO IMPROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA N°2016.0001.008598-O / 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INDICAÇÃO ERRÔNEA DA A AUOTORIDADE COATORA REJEITADA. PREJUDICIALIDADE DOS AGRAVOS INTERNOS. POLICIAL MILITAR. LOTAÇÃO NO BATALHAO DE GUARDAS. DECRETO ESTADUAL N° 9.595-A196. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO/COMISSÃO. VEDAÇÃO AO PERCEBIMENTO DE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 2°, IV, DO DECRETO N° 14.719/2011. ART. 33, II, DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL

Nº 5.378/2004. PRECEDENTES DO TJPI. SEGURANÇA DENEGADA.

1. EM DECORRÊNCIA DA TEORIA DA ASSERÇÃO, A ANÁLISE DA CORREIÇÃO DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS, EM SEDE DE CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*, DEVE SER FEITA TÃO SOMENTE COM BASE NAS ALEGAÇÕES LEVANTADAS PELOS IMPETRANTES EM SUA INICIAL. E, *IN CASU*, ALEGAM OS IMPETRANTES, JUSTAMENTE, QUE NÃO SE ENCONTRAM EM DISPONIBILIDADE, MAS, SIM, LOTADOS NAS COMPANHIAS 2º CIAIBPGUARDA E 3º CIA/BPGUARDAS DO PRÓPRIO BATALHÃO DE GUARDA DA POLICIA MILITAR DO PIAUÍ. DAI PORQUE, PARTINDO-SE DESSAS ALEGAÇÕES, CORRETA A INDICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO PIAUÍ COMO AUTORIDADES COATORAS, NOTADAMENTE NO PRESENTE CASO, NO QUAL O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FOI DIRIGIDO AO COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO PIAUÍ, SENDO ESTE QUEM INCORRE EM OMISSÃO QUANTO À ANALISE O REFERIDO REQUERIMENTO.

2. NOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS, OS AGRAVANTES LEVANTARAM OS MESMOS ARGUMENTOS QUE FORAM POR ELES APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO E NA INICIAL. E, TENDO EM VISTA QUE O MANDADO DE SEGURANÇA ENCONTRA-SE APTO PARA JULGAMENTO, RESTA EVIDENTE PERDA DO OBJETO DOS AGRAVOS INTERNOS, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE, NA MEDIDA EM QUE OS ARGUMENTOS DOS AGRAVOS INTERNOS SERÃO ENFRENTADOS NA ANÁLISE DO MÉRITO DESTE *MANDAMUS*.

3. OS IMPETRANTES SÃO POLICIAIS MILITARES DA ATIVA LOTADOS NA 2º CIA/BPGDAS (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ) E NA 3° CIA/BPGDAS (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ). E, CONSOANTE DECRETO ESTADUAL N° 9.595-A/96, A 2° CIA/BPGDAS (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ) E A 3º CIA/BPGDAS (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ) SÃO COMPANHIAS PERTENCENTES AO BATALHÃO DE GUARDAS DA POLICIA MILITAR DO PIAUÍ (BPGUARDAS), QUE CONSISTE EM UMA UNIDADE OPERACIONAL DA POLICIA MILITAR DO PIAUÍ, SUBORDINADA AO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (ART. 3° DO DECRETO ESTADUAL N° 9.595-N96). NÃO HÁ FALAR, POIS, EM DISPONIBILIDADE DOS IMPETRANTES PARA OUTROS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DO TJPI.

4. VEDAÇÃO PREVISTA NO INC. IV DO ART. 2° DO DECRETO N° 14.719/2011 E NO INC. II DO ART. 33 DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL N° 5.378/2004, QUE VEDA O PERCEBIMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO PELO POLICIAL MILITAR QUE ESTEJA "OCUPANDO CARGOS OU COMISSÕES NÃO PREVISTOS NOS QUADROS DE ORGANIZAÇÃO DA POLICIA MILITAR DO PIAUÍ". PRECEDENTE DO TJPI.

5. SEGURANÇA DENEGADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 2017.0001.013264-0 / 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. OMISSÕES APONTADAS. POLICIAL MILITAR, EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO SECRETO. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. ATO DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA REGULARMENTE EXPEDIDO APÓS A OBSERVÂNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 2. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO SECRETO. 3. O ATO DE JULGAMENTO EM SI NÃO PRECISA SER ABERTO AO PÚBLICO, SENDO NECESSÁRIA APENAS A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. 4. SESSÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, PARA INSTRUMENTALIZAR A OPINIÃO DE SEUS INTEGRANTES, QUE NÃO CARACTERIZA JULGAMENTO SECRETO, TRATANDO-SE DE MERO ATO DE ORGANIZAÇÃO PROCEDIMENTAL. 5. O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRANSCORREU SEM QUALQUER VÍCIO, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONFORME PODE-SE OBSERVAR NA TESE DE DEFESA EM FAVOR DO EMBARGANTE APRESENTADA PELA DEFENSORA. 6. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.913 - PI (2019/0147274-0)/ STJ

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PROCURADOR: JOAO EULALIO DE PADUA FILHO E OUTRO(S**)**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. AUDIÊNCIA SECRETA DE DELIBERAÇÃO E CONFECÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR FIXADA EM FACE DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS.

1. A FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO OU DO SEU ADVOGADO PARA PARTICIPAREM DA SESSÃO SECRETA DO CONSELHO DE DISCIPLINA NÃO É, SÓ POR SI, CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE: RMS 57.703/PI, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 10/12/2018.

2. A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PRESSUPÕE A INJUSTIFICADA RESISTÊNCIA A QUE AS PARTES, NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, APRESENTEM PROVAS

PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE DOS FATOS OU QUE SE LHES IMPEÇA DE RESPONDER ÀS ALEGAÇÕES DA PARTE ADVERSA, EM CLARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
3. A NÃO INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA IMPUGNAR O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE NÃO CARACTERIZA, SÓ POR ISSO, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.
4. NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 3.729/1980 DO PIAUÍ, ENCERRADA A FASE DE INSTRUÇÃO DO PAD, NÃO HÁ PREVISÃO PARA PERMITIR NOVA MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO, SEJA ORAL OU POR ESCRITO, SENDO-LHE, TODAVIA, ASSEGURADO O DIREITO DE, QUERENDO, RECORRER DA DECISÃO FINAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA OU, SE FOR O CASO, DA QUE VIER A SER PROFERIDA PELO COMANDANTE GERAL DA PM LOCAL. NESSE CONTEXTO, O FATO DE O RECORRENTE E SEU DEFENSOR NÃO TEREM SIDO INTIMADOS PARA A SESSÃO SECRETA QUE ELABOROU O RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA NÃO TROUXE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA, SEJA PORQUE PODE SER EXERCIDA EM MOMENTO ANTERIOR (FASE INSTRUTÓRIA), SEJA PORQUE O
ORDENAMENTO LOCAL PREVÊ O CABIMENTO DE RECURSOS CONTRA AS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO E DA DECISÃO FINAL, PROFERIDA POSTERIORMENTE PELA AUTORIDADE ENCARREGADA DO JULGAMENTO.
5. AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO RECORRENTE, A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO SE AMPAROU APENAS NA ANUNCIADA PRÁTICA CRIMINOSA, MAS, SOBRETUDO, NA VIOLAÇÃO AO PUNDONOR MILITAR. ADEMAIS, A REVISÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA A DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEMANDARIA A VEDADA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.
6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TAMBÉM PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE *"A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD LIMITA-SE AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E A LEGALIDADE DO ATO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SENDO-LHE VEDADA QUALQUER INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO A IMPEDIR A ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NO PROCESSO DISCIPLINAR"* (MS 20.348/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/09/2015), PELO QUE A REVISÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA A DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO, VALE DIZER, O JUÍZO PRELIMINAR DE QUE *"A LAMENTÁVEL ATITUDE IMPUTADA AO ACUSADO MACULA GRAVEMENTE A IMAGEM DA INSTITUIÇÃO"* E *"AFRONTA, EM TESE, DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES VIGENTES, ESPECIALMENTE A LEI N. 3.808/1981 (ESTATUTO DA PMPI)"* DEMANDARIA A VEDADA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.
7. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE PARA FUNDAR A TESE DE NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO ENCONTRAM LASTRO NAS PROVAS DOCUMENTAIS POR ELE APRESENTADAS COM A PEÇA EXORDIAL, ATÉ PORQUE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR BUSCOU APENAS APURAR SE A CONDUTA DO POLICIAL TERIA, OU NÃO, FERIDO OS PRINCÍPIOS DO PUNDONOR MILITAR.
8. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISPENSA A DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO, EXIGIDA TÃO SOMENTE APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO, NA FASE DE INDICIAMENTO, O QUE É SUFICIENTE PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTE.
9. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

AÇÃO RESCISÓRIA (CIVEL) N° 96.001762-3/ TRIBUNAL PLENO
RELATOR: DES. ERIVAN LOPES
PROCURADOR: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS CARGOS DE PROCURADOR AUTÁRQUICO E PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.207 PIAUÍ/ STF
RELATOR: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA PROVENIENTE DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0710635-94.2018.8.18.0000 - PJE/ STF
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO
PROCURADOR: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES
PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE INCLUSÃO DE SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO PRATICADO PELO COORDENADOR DO CADASTRO DA SECRETARIA EDUCAÇÃO E PELA GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DASECRETÁRIADE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ. INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ.PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVADO

SECRETÁRIO. ACOLHIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ATO COMBATIDO ATRAVÉS DA PRESENTE AÇÃO FORA PRATICADO PELO COORDENADOR DE CADASTRO E PELA GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS, CONFORME ADUZIDO PELO IMPETRANTE, CORROBORADO PELOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO. 2. O IMPETRANTE INDICOU PARA COMPOR O POLO PASSIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA AUTORIDADE QUE NÃO PRATICOU O ATO IMPUGNADO, MOSTRANDO-SE EQUIVOCADA A INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ COMO AUTORIDADE COATORA. PORTANTO, ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS VISANDO COMBATER O ATO IMPUGNADO, UMA VEZ QUE, NÃO SE INSERE DENTRE A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 81-A DO REGIMENTO INTERNO DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. ACORREÇÃO DO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPLICARIA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. PORTANTO, NÃO DEMONSTRADA A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILEGAL IMPUTÁVEL AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍCAPAZ DE ATRAIR A COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É DE SER RECONHECIDA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA,A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE MANDAMUS. 4.PRELIMINAR ACOLHIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0710635-94.2018.8.18.0000 - PJE/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCURADOR: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE INCLUSÃO DE SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO PRATICADO PELO COORDENADOR DO CADASTRO DA SECRETARIA EDUCAÇÃO E PELA GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DASECRETÁRIADE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ. INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ.PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVADO SECRETÁRIO. ACOLHIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ATO COMBATIDO ATRAVÉS DA PRESENTE AÇÃO FORA PRATICADO PELO COORDENADOR DE CADASTRO E PELA GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS, CONFORME ADUZIDO PELO IMPETRANTE, CORROBORADO PELOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO. 2. O IMPETRANTE INDICOU PARA COMPOR O POLO PASSIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA AUTORIDADE QUE NÃO PRATICOU O ATO IMPUGNADO, MOSTRANDO-SE EQUIVOCADA A INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ COMO AUTORIDADE COATORA. PORTANTO, ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS VISANDO COMBATER O ATO IMPUGNADO, UMA VEZ QUE, NÃO SE INSERE DENTRE A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 81-A DO REGIMENTO INTERNO DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. ACORREÇÃO DO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPLICARIA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. PORTANTO, NÃO DEMONSTRADA A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILEGAL IMPUTÁVEL AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍCAPAZ DE ATRAIR A COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É DE SER RECONHECIDA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA,A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE MANDAMUS. 4.PRELIMINAR ACOLHIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0708443-91.2018.8.18.0000/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCURADOR: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERALDE 1.988. ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 19, DO ADCT. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 6.201/2012. TRANSPOSIÇÃO PARA CARGO PÚBLICO DE CARREIRA DISTINTA SEGURANÇA DENEGADA. 1. DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DENOTA-SE QUE A IMPETRANTE FORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, PRETENDENDO O SEU ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM CARREIRA DIVERSA. 3. MUITO EMBORA TENHA ADQUIRIDO FORMAÇÃO SUPERIOR NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO FAZ JUS AO ENQUADRAMENTO NO ALUDIDO CARGO, SOB PENA DE SE CARACTERIZAR A TRANSPOSIÇÃO DE CARGO, O QUE É VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS, O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NÃO LEGITIMA A POSTERIOR INVESTIDURA EM CARGO DE PROVIMENTO

EFETIVO EM CARREIRA DIVERSA SEM A SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 54, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4.O SERVIDOR ESTÁVEL POR FORÇA DO ART.19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT ADQUIRE ESTABILIDADE ANÔMALA SEM ENQUADRÁ-LO OU TRANSFORMÁ-LO NO QUADRO PERMANENTE, NA MEDIDA EM QUE NÃO SENDO EFETIVO SOMENTE POSSUI O DIREITO DE

PERMANÊNCIA NO SERVIÇO E NÃO O DIREITO DE OCUPAR CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 5. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0713447-75.2019.8.18.0000/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
RELATOR: DES. PRESIDENTE - DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
PROCURADOR: MAURICIO CEZAR ARAÚJO FORTES
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DETERMINANDO QUE ENTE PÚBLICO DEPOSITE EM JUÍZO A DIFERENÇA ENTRE O VALOR LIBERADO E O VALOR APROVADO PARA O PROJETO MÚSICA PARA TODOS. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA SOB AS ACEPÇÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVA E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. INDEVIDA INTERFERÊNCIA JUDICIAL
NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CONTROLE DE SERVIÇOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra dispositivos da Lei Complementar 226/2002 do Estado de Santa Catarina, a qual confere à Procuradoria-Geral do Estado competência para controlar os serviços jurídicos de entidades da administração estadual indireta, inclusive a representação judicial, com a possibilidade de avocação de processos e litígios judiciais, de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Colegiado declarou a inconstitucionalidade da expressão "sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais", constante dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, VI, 12, caput e parágrafo único, 16, caput e II, e 17, da lei impugnada.

Entendeu que os referidos dispositivos violam o art. 132 da Constituição Federal (CF) (1), que confere às procuradorias dos estados atribuições para as atividades de consultoria jurídica e representação judicial das respectivas unidades federadas, mas apenas relativamente à administração pública direta, autárquica e fundacional.

Asseverou que a lei cria uma ingerência indevida do Governador na administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, o que impede a defesa dessas entidades. No ponto, observou que o chefe do poder executivo estadual é quem escolhe o Procurador-Geral do Estado. Num eventual litígio, por exemplo, entre uma sociedade de economia mista e a administração pública direta, o Governador poderia determinar a avocação do processo e defender o seu próprio

interesse. Haveria, portanto, partes conflituosas, no mesmo litígio, com o mesmo advogado. Vencidos os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que julgaram o pleito improcedente.

Consideraram que as empresas públicas e sociedades de economia mista, embora possuam personalidade jurídica de direito privado, constituem instrumentos de ação do Estado para a consecução de interesses públicos. Em decorrência disso, podem ser supervisionadas e representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado.

Esclareceram que o art. 132 da Constituição, ao dispor sobre a advocacia pública dos Estados e do Distrito Federal, não exauriu as suas funções, deixando amplo espaço para a legítima atuação dos poderes constituídos locais. No caso das entidades privadas da Administração Pública, a representação judicial pela Procuradoria-Geral do Estado não é, de fato, impositiva. Entretanto, isso não significa que norma legal que contém essa previsão seja inconstitucional. (1) CF: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

ADI 3536/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019. (ADI-3536)

JULGAMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: PRAZO DECADENCIAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 445) em que se discute se o Tribunal de Contas da União (TCU) deve observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto na Lei 9.784/1999, para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa.

O ministro Gilmar Mendes (relator) deu parcial provimento ao recurso para assentar que o TCU não está adstrito ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (1) para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Todavia, caso ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do referido procedimento pela Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, deve ser assegurado aos interessados o uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pontuou que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo TCU. Por constituir exercício da competência constitucional de controle externo (CF, art. 71, III) (2), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Esse, inclusive, é o teor do Enunciado 3 da Súmula Vinculante do STF (3).

Distinguiu, porém, as hipóteses em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas – nesse caso, há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado – das outras em que o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – atividade de controle externo realizada sem a audiência das partes interessadas e que não se submete a prazos decadenciais. Nesse sentido, nas hipóteses em que existe ato jurídico perfeito – isto é, já julgado e devidamente registrado pelo TCU – que concede aposentadoria ou pensão, entende o STF que a sua posterior anulação pelo próprio TCU, após decorrido um extenso lapso temporal e criada situação de estabilidade jurídica para o administrado, deve ser precedida de processo administrativo com plena participação dos interessados, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nos demais casos, considera-se que o julgamento, pelo TCU, da legalidade dos atos administrativos concessivos de aposentadorias ou pensões realiza-se sem a participação dos interessados e não se submete a prazo decadencial.

Entretanto, é preciso observar esse entendimento à luz da ponderação entre o princípio da segurança jurídica, como "subprincípio" do Estado de Direito, e o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, levando em conta as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório e sua incidência no âmbito dos processos administrativos.

Assim, uma vez que o ato formal do órgão administrativo – que verifica o preenchimento dos requisitos legais e concede a aposentadoria ou pensão – tem o condão de criar situações jurídicas com plena aparência de legalidade e legitimidade, é de se admitir, portanto, que também a atuação do TCU, no tocante ao julgamento da legalidade e registro dessas aposentadorias ou pensões, deva estar sujeita a um prazo razoável, sob pena de ofensa ao princípio da confiança, face subjetiva do princípio da segurança jurídica.

Não se trata, entretanto, de estabelecer um tipo de prazo decadencial intercorrente para o aperfeiçoamento do ato administrativo complexo concessivo da aposentadoria ou pensão. Ultrapassado o que seria o prazo razoável, definido pela legislação como sendo de cinco anos, o TCU não fica impedido de exercer seu poder-dever de, no exercício da competência de controle externo conferida pela CF (art. 71, III), julgar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias ou pensões. O transcurso do interregno temporal de cinco anos apenas faz surgir, para o servidor público aposentado, o direito subjetivo de ser notificado de todos os atos administrativos de conteúdo decisório e, dessa forma, de manifestar-se no processo e ter seus argumentos

devidamente apreciados pelo TCU.
O ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator. Acrescentou, todavia, a possibilidade de revisão, por parte do TCU, do ato já realizado. Nesse sentido, em tese, o TCU pode considerar que um ato concessório de aposentadoria está dentro da lei, em intervalo de tempo razoável. Passado longo período a partir desse ato, pode teoricamente rever seu posicionamento, em virtude de alteração jurisprudencial, por exemplo.
Portanto, se o TCU reputar legal a concessão de aposentadoria, só poderá alterar essa situação dentro do limite do prazo quinquenal e também se respeitado o contraditório e a ampla defesa, tudo em deferência à segurança jurídica.
Em seguida, o julgamento foi suspenso.
(1) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."
(2) CF: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
(3) Enunciado 3 da Súmula Vinculante: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".
RE 636553/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10.10.2019. (RE-636553)

CUMULAÇÃO DE TÍTULOS DE MAGISTÉRIO E APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA
A Primeira Turma iniciou julgamento conjunto de mandados de segurança impetrados contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em procedimento de controle administrativo posterior à realização de concurso público, fixou entendimento no sentido da impossibilidade da soma dos títulos relativos ao exercício do magistério superior com e sem prévia aprovação em concurso público. Em decorrência, o referido conselho determinou o reexame da contagem dos pontos atribuídos aos candidatos com a republicação da lista final de classificação.
Os impetrantes alegam que o CNJ deu nova interpretação a normas relativas ao certame, sendo inviável sua aplicação retroativa.
O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem para assentar a insubsistência do pronunciamento do CNJ e a possibilidade da cumulação da pontuação dos títulos. Considerou que novo entendimento só seria aplicável se firmado antes da abertura da sessão pública, mediante divulgação de edital. Pontuou ser imprescindível o respeito aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, que impõem a manutenção das regras inicialmente estabelecidas e amplamente divulgadas, as quais orientam escolhas e projetos individuais daqueles que pretendem concorrer ao cargo.
Destacou, também, que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, reforça a necessidade de observância da garantia constitucional e veda, de forma expressa, aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa (art. 2º, parágrafo único, XIII) (1).
Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.
(1) Lei 9.784/1999: "Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. "
MS 35992/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.10.2019. (MS-35992)
MS 36218/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.10.2019. (MS-36218)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS E CONHECIMENTO
A Primeira Turma deu provimento a agravo regimental em recurso extraordinário para determinar o retorno do processo ao tribunal de origem, para que seja julgado o mérito de ação direta de inconstitucionalidade estadual ajuizada contra normas locais que transformaram cargos de analista técnico jurídico em cargos de procurador municipal.
No caso, o Pleno do Tribunal de Justiça estadual, por maioria, não conheceu da referida ação direta de inconstitucionalidade, ao fundamento de: i) inadequação do procedimento escolhido pelo requerente para veicular as pretensões deduzidas na inicial e ii) afronta ao instituto da coisa julgada material, visto que as normas contestadas seriam fruto de acordo homologado judicialmente, sendo, portanto, inviável a

rediscussão da matéria.
O colegiado entendeu não subsistir a afirmação do tribunal de origem no sentido de que as normas tidas por viciadas não podem ser objeto de ADI, pois o que se discute é a constitucionalidade das leis impugnadas e não o trânsito em julgado dos acordos homologados judicialmente.
O ministro Marco Aurélio registrou que, em observância ao princípio da vedação à supressão de instância, é inviável a apreciação da controvérsia pelo Supremo, haja vista que não houve julgamento do mérito pelo tribunal de origem.
RE 1186465 AgR/TO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 8.10.2019. (RE-1186465)

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL E TEMPESTIVIDADE DE RECURSO
A Primeira Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprecie, como entender de direito, recurso especial interposto pela empresa ora impetrante, afastado o óbice relativo à tempestividade. Na espécie, a presidência do STJ não conheceu de recurso especial, interposto na vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), por considerá-lo intempestivo. No pronunciamento, aduziu que, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. A recorrente então interpôs agravo, ao qual negado provimento. Na sequência, impetrou mandado de segurança.
A Turma entendeu ser admissível a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial em que assentada a intempestividade de recurso protocolado dentro do prazo legal, considerada a excepcionalidade.
Registrou que o recurso especial foi admitido no tribunal de origem, porque presentes os feriados. Ademais, no ato da interposição do especial, o recorrente teve o cuidado de juntar calendário disponível no sítio do tribunal de justiça a revelar que certos dias se mostraram feriados na localidade.
A ministra Rosa Weber enfatizou que, no caso, a observância da forma — longe de se prestar à segurança jurídica, na medida em que houve a admissão do recurso na origem — conduz à consagração da absoluta injustiça.
RMS 36114/AM, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22.10.2019. (RMS-36114)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ENTIDADE PARAESTATAL. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DIREITO PÚBLICO. CONTROVÉRSIAS RESOLVIDAS PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se de Conflito de Competência cujo suscitante é a Segunda Seção do STJ e suscitado é a Primeira Seção do STJ.
2. O Conflito refere-se, em suma, a Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial, cujo bem da vida discutido concerne a concurso para provimento de pessoal no Sebrae/RJ.
3. Refere a suscitante que, "de acordo com o entendimento tanto da Corte Especial como da Segunda Seção, a matéria relativa a concurso público, principalmente quando a lide tenha se formado em ação mandamental, é da competência da Seção de Direito Público." Assevera, ainda, que "há uniformidade na jurisprudência desta Corte quanto à aplicação desse entendimento tanto às empresas públicas, sociedades de economia mista, como às entidades paraestatais e parceiras do setor público, como é o caso do SEBRAE, que integra o denominado Sistema 'S'". Decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça à fl. 893 (e-STJ), declinando da competência, para processar e julgar o feito, a uma das Turmas da Seção de Direito Privado dessa Corte Superior, ao argumento de que a questão se refere à contratação de pessoal por pessoa jurídica de direito privado.
4. Analisando a jurisprudência do STJ, no tocante à matéria relativa a concurso público/processo seletivo, principalmente lides formadas a partir de ação mandamental, constata-se que a competência está inserida no âmbito do Direito Público, ainda que envolvam entidades de direito privado. 5. Assim, o dirigente de entidade do Sistema S, como o Sebrae, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. (CC 105.458/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 17/9/2009).
6. Inclusive, a própria Primeira Seção aprecia inúmeras controvérsias em nível de conflito de competência sobre o tema mencionado: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010; AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15/9/2010.
7. Dessa feita, compete à Primeira Seção do STJ processar e julgar feitos relativos à contratação de candidatos inscritos em processo seletivo público para preenchimento de cargos em entidades do Sistema S.
8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.
(CC 157.870/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2019, DJe 12/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 593.068/SC, TEMA 163. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, salários maternidade e paternidade e horas-extras.

2. Em sessão realizada em 11.10.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, tema 163, em regime de Repercussão Geral fixou a tese de que: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

3. Assim sendo, em consonância com os princípios da economia e da celeridade processuais, para efeito de juízo de conformação nos termos do art. 1.040 do Código Fux, diante da conclusão do Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial da Servidora.

(EDcl no AgInt no REsp 1659435/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS ONTOLOGICAMENTE DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE NÃO SE FUNDA EM URGÊNCIA, MAS EM SEGURANÇA JURÍDICA E NO RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE DEPENDE DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA PELO EXECUTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Recurso especial interposto em 29/05/2018 e atribuído à Relatora em 12/09/2018.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indefere o pedido de suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa equivale à tutela provisória de urgência de natureza cautelar e, assim, se é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, I, do CPC/15.

3- Embora o conceito de "decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória" seja bastante amplo e abrangente, não se pode incluir nessa cláusula de cabimento do recurso de agravo de instrumento questões relacionadas a institutos jurídicos ontologicamente distintos, como a suspensão do processo por prejudicialidade externa.

4- Da existência de natural relação de prejudicialidade entre a ação de conhecimento em que se impugna a existência do título e a ação executiva fundada nesse mesmo não decorre a conclusão de que a suspensão do processo executivo em virtude dessa prejudicialidade externa esteja fundada em urgência, nem tampouco a decisão que versa sobre essa matéria diz respeito à tutela de urgência, na medida em que o valor que se pretende tutelar nessa hipótese é a segurança jurídica, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, sem, contudo, descuidar dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo.

5- Cabe ao executado, na ação de conhecimento por ele ajuizada, demonstrar a presença dos requisitos processuais para a concessão de tutela provisória que suste a produção de efeitos do título em que se funda a execução, sendo essa decisão interlocutória - a que conceder ou não a tutela provisória pretendida - que poderá ser impugnada pelo agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15.

6- Não se conhece do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1759015/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO N. 3.035/1999. RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO.

1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao

fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua própria lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, in casu, a então Excelentíssima Senhora Presidente da República.
2. O art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990 que as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade".
3. Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.035/1999, por meio do qual o Exmo. Senhor Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 15.917/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, reconheceu a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 2°, I, "b" e § 5°, da Lei Complementar n. 73/93.
5. Esta 1ª Seção reconheceu que o Decreto Presidencial n. 3.035/1999 tem fundamento de validade diretamente na Constituição Federal (art.
84, IV e VI, e parágrafo único), não havendo que se falar em afronta à Lei Complementar n. 73/1993. (MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 12/04/2016). Portanto, não há ilegalidade no ato do Advogado-Geral da União ao determinar a demissão do ora Impetrante, que ocupava o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.
6. Quanto ao cabimento de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República em face de ato delegado com base no Decreto n. 3.035/99, no caso em concreto, temos que: a pena de demissão foi aplicada pelo Advogado-Geral da União no exercício de competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República por meio do Decreto Presidencial n. 3.035/1999; o recurso administrativo, se cabível, é na modalidade própria, ou seja, tendo em vista a estruturação orgânica da Administração Pública, é dirigido à própria autoridade delegante, que, no caso, é o Presidente da República; e, nem a Lei Complementar n. 73/93 nem a Lei n. 8.112/90 regulam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão prolatada em sede de processo administrativo disciplinar, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.784/99; 7. Nesse contexto, após melhor reflexão, entendo que não há impedimento para que seja interposto recurso hierárquico. Isso porque o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/99 estabelece expressamente que as decisões proferidas por meio de ato de delegação considerar-se-ão editadas pelo delegado.
8. Além disso, ao tratar da delegação, a Lei n. 9.784/99 não estabeleceu nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de recurso hierárquico, razão pela qual é aplicável o que dispõe o art. 56 desse diploma legal. Ou seja, não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque, embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico, razão pela qual entendo que devem prevalecer as disposições legais que possibilitam a interposição do recurso administrativo.
9. Concedida a segurança para anular o ato coator por vício de legalidade e, por conseguinte, determinar que seja processado o recurso hierárquico nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n.
9.784/99.
(MS 17.449/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 01/10/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2226/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Pensão militar. Retroatividade. Pagamento. Exercício financeiro anterior. Ato sujeito a registro. Consulta.
Antes do julgamento pela legalidade do ato concessório pelo TCU, não há impedimento jurídico a que, após a emissão do referido ato, se efetue, em caráter provisório, o pagamento de parcelas da pensão militar, inclusive as relativas a exercícios anteriores e retroativas até a data do óbito do instituidor, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, art. 31, § 2º, da Lei 3.765/1960, c/c art. 54, § 5º, do Regulamento de Pensões Militares, aprovado pelo Decreto 49.096/1960, devendo neste caso, todavia, o correspondente ato de concessão de pensão ser submetido a prioritária apreciação pelo TCU, com rigorosa observância dos prazos previstos nos normativos do Tribunal.

Acórdão 2243/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Jornada de trabalho. Trabalho noturno. Adicional noturno. Consulta.
A hora noturna correspondente a 52 minutos e 30 segundos, no período compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte, deve ser considerada tão somente para fins de cálculo do adicional noturno, não

repercutindo na jornada de trabalho, a teor do disposto no *caput* do art. 75 da Lei 8.112/1990.

Acórdão 9804/2019 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Sistema S. Nepotismo. Função de confiança.
É vedada aos dirigentes das entidades do Sistema S a nomeação ou a manutenção de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no quadro de funções de confiança das entidades, uma vez que estas estão sujeitas aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia (Súmula Vinculante STF 13).

Acórdão 8699/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Avaliação. Medicamento. Doença.
A dependência econômica do beneficiário de pensão civil não deve ser analisada somente à luz de suas necessidades básicas ordinárias, mas também de custos incorridos em medicamentos e aparelhos necessários à manutenção da vida do interessado.

Acórdão 2273/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Citação. Validade. Desconsideração da personalidade jurídica. Pessoa jurídica. Sócio.
O TCU pode determinar a citação de sócios de empresa, sem necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica, que tenham participado ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, pois os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal não fazem distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de dano.

Acórdão 2275/2019 Plenário (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Concurso público. Exigência. Investidura (Pessoal). Princípio da legalidade. Edital de concurso público.
O edital de concurso público não pode estabelecer requisitos à investidura em cargo público, os quais, por determinação constitucional, possuem reserva legal estrita e, portanto, não podem ser estabelecidos em qualquer espécie de ato regulamentar.

Acórdão 2279/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Legislação. Obrigatoriedade. Marco temporal.
As empresas públicas e sociedades de economia mista devem aplicar a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) às licitações com editais pendentes de publicação, mesmo que a fase interna do certame tenha sido iniciada em data anterior ao limite estabelecido no art. 91 da mencionada lei (1º/7/2018).

Acórdão 2296/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Conduta omissiva. Obra atrasada.
O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento.

Acórdão 10429/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Aposentadoria especial. Tempo ficto. Tempo de serviço. Conversão.
A aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991 (Lei do Regime Geral da Previdência Social) aos casos de aposentadoria especial estatutária de que cuida o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, conforme decidido no Mandado de Injunção 880/DF, não se confunde com a contagem ponderada de tempo (tempo ficto) de serviço prestado sob condições especiais para fins de aposentadoria comum prevista no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991. A norma constitucional não assegura, na aposentadoria comum do servidor público, o aproveitamento majorado de tempo de contribuição prestado sob condições especiais.

Acórdão 10435/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Vantagem opção. Vedação.
A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos e do pagamento da vantagem "opção".

Acórdão 10438/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Tempo de serviço. Advocacia. Aposentadoria. Ministério Público. Contribuição previdenciária. Recolhimento.
O tempo de efetivo exercício de advocacia prestado por membro do Ministério Público (art. 231, § 1º, da LC 75/1993), para ser contado para aposentadoria, depende de comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, sendo possível o seu recolhimento sob a forma de indenização.

Acórdão 9551/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Pensão civil. Redutor. Legislação. Marco temporal.
Todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente

de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 deve observar a forma de cálculo (redutor) prevista no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004.

Acórdão 2308/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Recurso. Fato novo. Recurso de reconsideração. Pedido de reexame.
Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame com base no art. 285, § 2º, c/c art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (prazo recursal de 180 dias).

Acórdão 2320/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Convênio. Oscip. Termo de parceria. Natureza jurídica. Mão de obra. Terceirização.
Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato.

Acórdão 11079/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Pensão civil. Dependente designado. Indicação. Ausência.
A ausência de designação formal do beneficiário não afasta a possibilidade de deferimento de pensão a pessoa designada (art. 217 da Lei 8.112/1990), até a edição da MP 664/2014, desde que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício por outros meios de prova.

Acórdão 11088/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Vedação. Marco temporal.
É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção", art. 2º da Lei 8.911/1994 e art. 18 da Lei 11.416/2006), aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º, da Constituição Federal).

Acórdão 2435/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Finanças Públicas. Instituição financeira. Garantia. Fundo de Participação dos Municípios. Fundo de Participação dos Estados. Operação de crédito.
Os bancos estatais federais podem conceder empréstimos ou financiamentos a entes subnacionais sem garantia da União e com vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), uma vez que tais recursos, após transferidos para os entes federativos, no procedimento de repartição de receitas tributárias, passam a ser considerados como receitas próprias, não se subsumindo à regra geral de não afetação de impostos inserta no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Acórdão 2452/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Obrigatoriedade. STF.
A pendência de julgamento no STF da Reclamação 19.537/RS, em que se discute o regime jurídico de contratação de pessoal pelos conselhos de fiscalização profissional, não afasta a necessidade de realização de concurso público para admissão de pessoal por essas entidades, o qual deve ser efetivado, ainda que de forma simplificada, com necessária observância dos princípios constitucionais pertinentes (Súmula TCU 277).

Acórdão 11468/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Revisão de ofício. Impossibilidade. Aposentadoria. Pensão civil.
Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Acórdão 11473/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Férias. Certidão. Contagem de tempo de serviço.
Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, a certidão que o fundamenta deve comprovar o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida. Na contagem desse tempo, consideram-se apenas os períodos nos quais o aluno efetivamente laborou, ou seja, despreza-se o cômputo do período de férias escolares.

Acórdão 11484/2019 Primeira Câmara
(Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Tempo de serviço. Município. Aposentadoria. Certidão pública. Contribuição previdenciária. Marco temporal.
Não é exigível comprovação da contribuição previdenciária correspondente ao tempo de serviço municipal averbado para fins de aproveitamento em ato de aposentadoria emitido pela Administração Pública Federal antes da entrada em vigor da EC 20/1998. Em situações da espécie, são válidas certidões emitidas por prefeituras, desde que haja a especificação dos atos ou portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista. Em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo INSS.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 60

Teresina (PI), Novembro de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 – Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. (Publicação no DOU 13.11.2019)

Lei nº 13.897, de 7.11.2019 – Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019. Mensagem de veto (Publicação no DOU 8.11.2019)

Lei nº 13.898, de 11.11.2019 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 11.11.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.905, de 21.11.2019 – Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a instituição de concursos regionais visando a descobrir e a incentivar novos autores. (Publicação no DOU 22.11.2019)

Lei nº 13.913, de 25.11.2019 – Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital. (Publicação no DOU 26.11.2019 – Edição extra)

Medida Provisória nº 902, de 5.11.2019 – Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal. Exposição de motivos (Publicação no DOU 6.11.2019)

Medida Provisória nº 904, de 11.11.2019 – Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "l" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Exposição de motivos (Publicação no DOU 12.11.2019)

Medida Provisória nº 905, de 11.11.2019 – Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 12.11.2019)

Medida Provisória nº 907, de 26.11.2019 – Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.11.2019)

Medida Provisória nº 08, de 28.11.2019 – Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. Exposição de motivos (Publicação no DOU 29.11.2019)

Decreto nº 10.086, de 5.11.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 6.11.2019)

Decreto nº 10.087, de 5.11.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 6.11.2019)

Decreto nº 10.088, de 5.11.2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. (Publicação no DOU 6.11.2019)

Decreto nº 10.104, de 6.11.2019 – Altera o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública. (Publicação no DOU 7.11.2019)

Decreto nº 10.129, de 25.11.2019 – Dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e sobre o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina. (Publicação no DOU 26.11.2019)

Decreto nº 10.132, de 25.11.2019 – Altera o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. (Publicação no DOU 26.11.2019)

Decreto nº 10.139, de 28.11.2019 – Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. (Publicação no DOU 29.11.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.285, de 04.11.2019 – Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 5.726, de 10 de janeiro de 2008 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 210, de 5.11.2019)

Lei nº 7.286, de 11.11.2019 – Reconhece como Utilidade Pública o Clube da Terceira Idade Diva Nina. (Publicação no DOE nº 214, de 11.11.2019)

Lei nº 7.287, de 21.11.2019 – Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresa que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 221, de 21.11.2019)

Lei nº 7.288, de 27.11.2019 – Reorganiza as carreiras pertencentes a serviço penitenciário previstos na Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, na forma que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 225, de 27.11.2019)

Decreto nº 18.641, de 07.11.2019 – Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo estadual, institui o cartão de crédito do servidor, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 213, de 8.11.2019 e Publicação no DOE nº 215, de 12.11.2019)

Decreto nº 18.653, de 12.11.2019 – Prorroga o prazo que regulamenta a transição no âmbito da reforma administrativa aprovada pela Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, estabelecendo procedimentos e prazos a serem observados na extinção dos órgãos e entidades e assunção de competências e atribuições pelos órgãos e entidades sucessores, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 215, de 12.11.2019)

Decreto nº 18.680, de 25.11.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 223, de 25.11.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (Publicação no DOE nº 225, de 27.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 258/2019, de 30.10.2019 – *"Delegar a Competência a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos –SEMAR, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando realização de Procedimento Licitatório, com vista a REGISTRO DE PREÇOS com fim especifico de contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza no parque Zoobotânico, englobando o Roço de capina ao longo do trecho, carga manual de entulho em caminhão basculante, transporte de material, exceto rocha, DMT até 20 km, limpeza de valetas revestidas com concreto e poda e limpezas de arbustos., conforme OFÍCIO 867/2019-SEMAR, constante no Processo Administrativo AA.130.007487/19-03."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 208, de 1º.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 254/2019, de 29.10.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Assistência Social E Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de equipamentos, materiais de permanentes e de consumo pertinentes à execução do Projeto SISAN, conforme OFÍCIO/GAB – SASC/ Nº*

1.025/2019, a ser custeada através de Convênio/MDS Nº 03/2018 – SICONV Nº. 879.117/20418. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 209, de 4.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 262/2019, de 30.10.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Assistência Social E Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de equipamentos, materiais de permanentes e de consumo pertinentes à execução do Projeto SISAN, conforme OFÍCIO/GAB – SASC/ Nº 1.025/2019, a ser custeada através de Convênio/MDS Nº 03/2018 – SICONV Nº. 879.117/20418.* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 212, de 7.11.2019)

Portaria GSF Nº 238/2019, de 04.11.2019 - Regulamenta o disposto no item 05 do Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 213, de 8.11.2019)

Portaria GSF Nº 239/2019, de 04.11.2019 - Regulamenta o disposto no item 04 do Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 213, de 8.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 260/2019, de 04.11.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de equipamentos de informática (impressora multifuncional e notebook) para modernização de centrais e recebimento e distribuição de produtos da agricultura, conforme ofício n°1169/2019/2018 – GS, a ser custeada através de Convênio Federal n°046580/2014."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 214, de 11.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 247/2019, de 17.10.2019 – *"Delegar a competência a Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços para Aquisição de Solução Tecnológica de Inteligência Georreferenciada, para atender a demanda da Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, conforme especificações constantes no Termo de Referência.* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 215, de 12.11.2019)

Portaria SEFAZ-PI/SUPREC/UNATRI/GETRI Nº 3/2019 - Dispõe sobre a concessão de Regime Especial aos estabelecimentos prestadores de serviços de comunicação multimídia –SCM. (Publicação no DOE nº 223, de 25.11.2019)

Portaria PGE nº 302, de 26.09.2019 – *"Suspender, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, os prazos dos processos em trâmite no sistema SISPREV-Web, no período de 22.11.2019 a 25.11.2019."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 226, de 28.11.2019)

Resolução CSDPE/PI Nº 127/2019, de 31.10.2019 - Dispõe sobre a substituição natural e critérios para acumulação, estabelece nova redação ao parágrafo único do art. 4º, cria o § 7º do art. 5º, cria o parágrafo único nos arts. 6º e 7º, acrescenta os Anexo II, III e IV na Resolução CSDPE nº 022/2011 que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria na Capital; Cria o art. 5º-A, revoga o art. 6º-A e a alínea "e" do inciso II do art. 11. Acrescenta o Anexo II na Resolução CSDPE nº 014/2011, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 209, de 4.11.2019)

Resolução CSPGE Nº 02, DE 08.11.2019 – "Art. 1º Os arts. 2º, 5º, 19, 21, 24, 26, 28, 32, 33, 34, 35, 42, 47, 56, 69, 73, 93 e 114 da Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 222, de 22.11.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ 586/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)
PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES
ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SERVIDORES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. GRATIFICAÇÕES INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (GIA). ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR LEIS POSTERIORES. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS INATIVOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, TAMBÉM, DOS VALORES A SEREM ADIMPLIDOS AOS APROVAÇÃO AOS ATIVOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS CÁLCULOS ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 AO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA APRECIAÇÃO DOS CALORES SUGERIDOS NO OFÍCIO GSF Nº 013/2019 DE 14/01/2019. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO

CONSELHO JÁ COM A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS MÁXIMOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS SOMENTE NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS SOMENTE NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE RECOMENDA NÃO SEJA A GRATIFICAÇÃO COMPUTADA PARA EFEITO DE TETO QUANTO AOS AUDITORES FISCAIS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA PROPOSTO PROJETO DE LEI PARA REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS E/OU SEJA AJUIZADA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA EXTIRPÁ-LOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

PARECER PGE/CJ 686/2019 (APROVADO EM 20/11/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA LEGALIDADE DO PLEITO APRESENTADO PELA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, QUE CONSISTE PRESTAR, NAS DELEGACIAS DA MULHER DE TERESINA, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA "PROMOÇÃO DA CIDADANIA E RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, COM ATENÇÃO, CARINHO E ESPERANÇA, UMA PALAVRA AMIGA E DE VIDA, PARA QUE TANTO AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA QUANTO O FAMILIAR TENHAM FÉ E ESPERANÇA, NO QUE DIZ RESPEITO À JUSTIÇA E À SALVAÇÃO DA ALMA". AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES DE INTERNAÇÃO COLETIVA É UMA GARANTIA DO PRESO, NOS TERMOS DA LEI. EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE, O TEXTO CONSTITUCIONAL ESTABELECE VEDAÇÃO AO PODER PÚBLICO, NO SENTIDO DE ESTABELECER CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA, RESSALVADA, NA FORMA DA LEI, A COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO. PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ 687/2019 (APROVADO EM 12/11/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. OS ALIMENTOS INCIDEM SOBRE VERBAS PAGAS EM CARÁTER HABITUAL, AQUELAS INCLUÍDAS PERMANENTEMENTE NO SALÁRIO DO EMPREGADO. A VERBA ALIMENTAR INCIDE, PORTANTO, SOBRE VENCIMENTOS, SALÁRIOS OU PROVENTOS, VALORES AUFERIDOS PELO DEVEDOR NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO OU DE SUAS ATIVIDADES EMPREGATÍCIAS, DECORRENTES DO RENDIMENTOS ORDINÁRIOS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO C. STJ.

PARECER PGE/CJ 725/2019 (APROVADO EM 13/11/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SERVIDOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. DISPOSIÇÃO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PAGAMENTO DE GIMAS. A LEI N. 6.999, DE 07 DE JUNHO DE 1982, A QUAL DISPÕE SOBRE A REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, ESTABELECE, NO SEU ART. 9º, QUE O SERVIDOR REQUISITADO PARA O SERVIÇO ELEITORAL CONSERVARÁ OS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE SEU CARGO OU EMPREGO. NO ESTADO DO PIAUÍ, A LEGISLAÇÃO ESTABELECE QUE REQUISIÇÃO: ATO IRRECUSÁVEL, QUE IMPLICA A TRANSFERÊNCIA DO EXERCÍCIO DO SERVIDOR OU EMPREGO, SEM ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM, OCORRERÁ SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO PERMANENTES, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS, ABONO PECUNIÁRIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E ADICIONAL DE TERÇO. PELA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA VANTAGEM RECLAMADA PARA SERVIDORES À DISPOSIÇÃO.

PARECER PGE/CJ 753/2019 (APROVADO EM 13/11/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTIR DE 02/07/2014 SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO (VACÂNCIA DO CARGO, AFASTAMENTO OU LICENÇA DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA E NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR, DE REITOR, VICE-REITOR). O ART. 2º, §3º, DA LEI Nº 5.309/2003 TAMBÉM DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 15, §3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. VEDAÇÃO AI AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ 773/2019 (APROVADO EM 04/12/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA PARA

LIMITAÇÃO DE IDADE MÁXIMA EM CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM CONCURSO DE FORMAÇÃO DE CANDIDATO QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO EDITAL. 1. IN CASU, A EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA PARA A INVESTIDURA NO CARGO DE DELEGADO ESTÁ RESPALDADA POR LEI, ART. 26, §1º, II, DA LC 37/2004, E FOI REGULARMENTE INSERIDA NO EDITAL DO CERTAME, NÃO IMPUGNADO EM ÉPOCA PRÓPRIA, E PREVIAMENTE ANALISADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PARECER 364/2018. 2. PUBLICADO O EDITAL, TODOS OS CANDIDATOS SE SUBMETERAM AS MESMAS REGRAS, DE MODO QUE SUPRIMIR A PREVISÃO EDITALÍCIA PARA O INTERESSADO, ADMITINDO-LHE NO CURSO DE FORMAÇÃO, IMPLICARIA MALFERIR OS PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. 3. ALÉM DISSO, CONSOANTE JÁ RESTOU PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SÚMULA 683), O ESTABELECIMENTO DE LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO É LEGÍTIMO QUANDO JUSTIFICADO PELA NATUREZA DO CARGO A SER PREENCHIDO. 2. NESSE TOAR, TEM-SE COMO RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA PARA O CARGO DE DELEGADO DO POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, CUJAS ATRIBUIÇÕES ESTÃO ELENCADAS NOS ARTS. 10 E 14, DA LC 37/2004.

PARECER PGE/CJ 818/2019 (APROVADO EM 27/11/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EDUCADORES SOCIAIS PELA SASC. 1. O ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LRF VEDA O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ADMISSÃO OU COTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADA A REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA. 2. NA ESPÉCIE, NÃO SE OBJETIVA A REPOSIÇÃO DE CONTRATOS EXPIRADOS, MAS O AUMENTO DO NÚMERO DE CONTRATADOS, O QUE, PER SI, JÁ IMPEDE A CONTRATAÇÃO ENQUANTO VIGENTES AS IMPOSIÇÕES FEITAS PELA LRF. 3. ACRESCENTE-SE QUE O CARGO DE EDUCADOR SOCIAL NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, O QUE TORNA INVIÁVEL ENQUADRA-LO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE OU SEGURANÇA, QUE CONSTITUEM AS EXCEÇÕES LEGAIS. ALÉM DISSO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA TEM A FINALIDADE DE ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E NÃO NECESSIDADE PERMANENTE.

PARECER PGE/CJ N° 704/2019 (APROVADO EM 12/11/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2010. IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SEUS SERVIDORES DO QUADRO DE APOIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, MORMENTE NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 13/1994 E 147/2010. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004. SILÊNCIO ELOQUENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. OFENSA DIRETA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 54 E 75 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, ARTS. 40, 41 E 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 705/2019 (APROVADO EM 11/11/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES DAS SECRETARIAS DA JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ -SINPOLJUSPI. AGENTES PENITENCIÁRIOS EM GOZO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA COMO DIRETORES DO SINDICATO. PLEITO PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES VEDADA NA ESPÉCIE PELO ART. 75, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO TAMBÉM VEDADO PELO ART. 39 DA LEI Nº 5.377/2004. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 730/2019 (APROVADO EM 13/11/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DERIVADO DA LEI Nº 6.560/2014 E DO DECRETO Nº 15.868/2014. ATOS QUE, NO PLANO DA VALIDADE, CONFRONTAM COM O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. DE OUTRO LADO, NO PLANO DA EFICÁCIA, ESTÃO VIGENTES E DEVEM SER APLICADOS, ENQUANTO NÃO HOUVER REVOGAÇÃO EXPRESSA POR NORMA EQUIVALENTE OU SUPERIOR (ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942). ORIENTAÇÃO JURÍDICA REITERADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.560 E ANULAÇÃO DOS RESPECTIVOS

DECRETOS DE REENQUADRAMENTO. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS IMPLANTADOS EM CONTRACHEQUE A PARTIR DO MÊS DE AGOSTO DE 2019. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE REENQUADRAMENTO EM 19/12/2014. O ART. 2º DO DECRETO Nº 15.868 DETERMINA QUE OS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO SOMENTE SERÃO IMPLANTADOS QUANDO HOUVER DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. ESTE MARCO INICIAL DEVERÁ SER DEFINIDO PELO CONSULENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

PARECER PGE/CJ N° 731/2019 (APROVADO EM 21/11/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E INEQUÍVOCA ACERCA DO FATO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SERVIDORA DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL ATUALIZADO, COM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DA SERVIDORA QUE DEVE ESTAR COMPROVADA DOCUMENTAL E FORMALMENTE. AUSÊNCIA DE TERMO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE A DATA DE ADMISSÃO, SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO. NECESSIDADE DE QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, POR MEIO DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS, REGULARIZE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DA INTERESSADA.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 715/2019 (APROVADO EM 01/11/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. DECISÃO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MANDADO DE INJUÇÃO AJUIZADO PELO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLJUSPI. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, §4º, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/85, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LC 144/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003, NÃO FAZ JUS O SERVIDOR ÀS REGRAS DE PARIDADE E INTEGRALIDADE, SENDO OS PROVENTOS CALCULADOS E ATUALIZADOS SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFOS 3º E 8º, DA CF E ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004. PRECEDENTES DA PGE/PI AS PARCELAS "JETON/CONSELHO PENITENCIÁRIO" (CÓDIGO 134), "CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO COMISSIONADO" (CÓDIGO 224), "GRATIFICAÇÃO DAS 4" (CÓDIGO 247) E "AUXÍLIO REFEIÇÃO" (CÓDIGO 424) NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EIS QUE POSSUEM NATUREZA PROPTER LABOREM.

PARECER PGE/PP 719/2019 (APROVADO EM 04/11/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. O PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, NÃO É PROVA CABAL DA RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, DEVENDO VIR ACOMPANHADO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE DO STJ. 3. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL COM TERCEIRA PESSOA FAZ PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CABAL PROVA EM CONTRÁRIO DA OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STF. 4. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, DEVE SER INDEFERIDO PEDIDO DE PENSÃO APRESENTADO POR PESSOA QUE SE APRESENTA COMO EX-COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO.

PARECER PGE/PP 727/2019 (APROVADO EM 03/12/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA. AFASTAMENTO DA SALA DE AULA POR ORIENTAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM O MAGISTÉRIO DENTRO DE UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROFESSOR E SUCESSIVAS PROMOÇÕES IMPLEMENTADAS POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO MAGISTÉRIO, COM REDUÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019, DIANTE DA EXCEPIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE. PRECEDENTES DO COLENDO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ

PREVIDÊNCIA, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/PP 782/2019 (APROVADO EM 22/11/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 6º, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INDEFERIMENTO. SERVIDOR QUE NÃO OCUPAVA CARGO PÚBLICO EFETIVO NO DIA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31/12/2003), NÃO PODE SER APOSENTADO POR ESSA REGRA DE TRANSIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, PELA REGRA DO ART. 40, §1º, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, DEVENDO OS PROVENTOS SEREM CALCULADOS NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004, COM DIREITO A REAJUSTE ANUAL, NOS TERMOS DO §8º, DO ART. 40 DA CARTA DA REPÚBLICA E DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016.

PARECER PGE/PP 683/2019 (APROVADO EM 04/11/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR AFASTADO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. LCE Nº 13/94, ART. 100. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO COM O RPPS. LCE Nº 13/94, ART. 109, II E V. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS CORRETOS VALORES.

PARECER PGE/PP 729/2019 (APROVADO EM 06/11/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. TEMPO ANTERIOR À EC Nº 20/1998. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA ANULAR A PORTARIA DA SEFAZ QUE EFETUOU A AVERBAÇÃO. O "ESTÁGIO É ATO EDUCATIVO ESCOLAR SUPERVISIONADO, DESENVOLVIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, QUE VISA À PREPARAÇÃO PARA O TRABALHO PRODUTIVO DE EDUCANDOS QUE ESTEJAM FREQUENTANDO ENSINO REGULAR" (ART. 1º DA LEI Nº 11.788/2008). DADA SUA NATUREZA JURÍDICA, O ESTÁGIO, VIA DE REGRA, NÃO CRIA VÍNCULO TRABALHISTA E NÃO TEM REPERCUSSÃO NA SEARA PREVIDENCIÁRIA, DE MODO QUE O TEMPO DEDICADO A ESSA ATIVIDADE NÃO É COMPUTADO COMO "TEMPO DE SERVIÇO". É POSSÍVEL O CÔMPUTO DESSE PERÍODO PARA O FIM DE APOSENTADORIA SE O ESTÁGIO É REGULAR E O EDUCANDO OPTAR PELA SUA INSCRIÇÃO NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO OU, NA HIPÓTESE DE ESTÁGIO IRREGULAR, COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA PGE, NÃO HAVENDO RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA PELO ESTAGIÁRIO, NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO, É VEDADO O RECOLHIMENTO TARDIO. NO CASO CONCRETO, ANTE A EDIÇÃO DE PORTARIA DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE ESTÁGIO ANTES DA CONSULTA À PGE, OPINA-SE, A TÍTULO DE CONTROLE INTERNO, PELA ANULAÇÃO DO ATO VICIADO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 1974/2019 (NÃO-APROVADO EM 07/11/2019)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO. TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA. ENTES PÚBLICOS. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. PLANO DE TRABALHO.
OBJETO: CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPES PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR PARA OS ESTUDANTES DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR PROFISSIONAL - FATESP.
CONSULENTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SSP.
Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos reprovou o Parecer com os seguintes fundamentos:
[...]
Cuida-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Segurança Pública, acerca de proposta de formalização de convênio e minuta respectiva, apresentada pela Faculdade de Tecnologia e Educação Superior Profissional – FATESP, visando a concessão de estágio curricular aos alunos da instituição proponente.
Encaminhados os autos ao Dr. ALVARO MOTA, este apresentou parecer em que destaca: a) ausência de plano de trabalho; b) ausência de análise técnica consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação a missão institucional dos órgãos e ou entidades envolvidas, além da pertinência de suas obrigações; c) regularidade da minuta apresentada. Conclui pela possibilidade de prosseguimento do convênio, desde que apresentado o piano de trabalho.
A concessão de estágios no âmbito do Estado do Piauí está disciplinada no Decreto nº 13.840/2009, cabendo à Secretaria de Estado da Administração formalizar o Termo de Compromisso de Estagio. A consulente deverá dirigir sua necessidade à Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV.
O presente caso não esta adequado à sistemática do normativo estadual, pelo que não poderá ter seguimento.
Diante disso, sugiro a **NAO-APROVAÇÃO** do Parecer

nº 1.974/2019.

PARECER PGE/PLC 2140/2019 (PARCIALMENTE APROVADO EM 01/11/2019)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESA PÚBLICA. ESTÁGIOS. LEI 4.320/64. PAGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE INTERESSE PUBLICO ENVOLVIDO. PREVISÃO EM CONTRATO COM ADOÇÃO DE GARANTIAS E CAUTELAS. ENTENDIMENTO TCU.
Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou parcialmente o Parecer com os seguintes fundamentos:
Observo, porém, que não consta dos autos justificativa específica e concreta para a pretensão de pagamento antecipado veiculada nos presentes autos. Assim, por isso, inviável sua adoção no caso em questão, representando inversão da ordem legal da execução da despesa orçamentária (Lei 4.320).
Conforme consta do parecer "o contexto envolvido na discussão remete a situação recorrente de mora da Administração no adimplemento de suas obrigações para com fornecedores, o que faz com que estes exijam o pagamento antecipado corno condição para o forncimento de bens e serviços". Tal fundamento não é suficiente para justificar a inversão da ordem legal, podendo inclusive vir a configurar quebra na "ordem cronológica das datas de suas exigibilidades" (art. 51, da Lei 8.666/93). Tal violação pode vir também a configurar o tipo previsto no art. 92, da Lei 8.666/93 (Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Publico, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 deste Lei: Pena - detenção. de dois a quatro anos, e multa).
Desta forma, deve ser demonstrada a ocorrência de situação excepcionaIíssima, com a adoção de garantias suificientes, para a realização do pretendido pagamento antecipado, demonstrando estarem presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada" (art. 50, da Lei 8.666).
Assim, diante da ausência de justificativa especifica e concreta, tem-se como inviável a adoção do pagamento antecipado neste caso.
Com essas alterações, sugiro a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer.

PARECER PGE/PLC 2159/2019 (NÃO-APROVADO EM 18/11/2019)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
ASSUNTO: Exame da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 031/2019, visando readequar o projeto básico, acrescendo e suprimindo parte dos serviços contratados face ao cronograma apresentado e atestado pelo setor competente da SECID, comprovando a necessidade de execução de mais serviços além dos previstos no termo contratual, e a retirada de parte dos serviços anteriormente previstos. Artigo 65, da Lei n° 8.666, de 1993. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações.
Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos reprovou o Parecer com os seguintes fundamentos:
[...]
As manifestações precedentes desta PGE posicionam-se em sentido contrario à pretendida alteração contratual.
Destaca-se do Parecer PGE/PLC no 868/19 (Proc. PGE/2019059902-0):
[...]
Desta forma, a Procuradoria Geral do Estado tem adotado o entendimento de
que a alteração de ruas previstas em contrato de pavimentação não e possível juridicamente.
Diante disso, sugiro a **NAO-APROVAÇÃO** do Parecer PGE/PLC n° 2.159/2019.

PARECER PGE/PLC 2261/2019 (NÃO-APROVADO EM 01/11/2019)
PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
LICITAÇÃO. CONVITE. OBRA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS.
Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos reprovou o Parecer com os seguintes fundamentos:
[...]
Após a denominada “Reforma Administrativa”, operada no início deste ano, são estas as atribuições legais da consulente:
Subseção II
DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Art. 31. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:
I - promover, orientar, coordenar e supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, comércio e serviços do Estado do Piauí;
II - proporcionar o desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, incentivando investimentos nos setores e segmentos da economia piauiense;
III - organizar a oferta de produtos e serviços visando ao aumento do produto interno bruto do Piauí;
IV - desenvolver estudos e divulgar resultados de pesquisas sobre comercialização e colocação de produtos nos mercados externo e interno;
V - formular a política para as atividades de indústria, comércio, minérios, bem como para os contatos e o comércio com o exterior;
VI – revogado;
VI – revogado;

VII - promover o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas e fomentar o empreendedorismo, em parcerias com outros entes municipais, estaduais, federais, organizações não governamentais e parceiros privados;
VIII - articular e propor políticas públicas direcionadas para o desenvolvimento do empreendedorismo e novas formas de autossustentação financeira para a sociedade;
IX - promover a educação empreendedora e a cultura da cooperação;
X - fortalecer o associativismo e a cooperação em redes e organizações de pequenos e médios negócios;
XI - estimular a implementação de políticas públicas municipais voltadas para o empreendedorismo;
XII – revogado;
XIII – revogado;
XIV – revogado ;
XV – revogado;
XVI – revogado;
XVII – revogado;
XVIII – revogado;
XIX – revogado;
XX – revogado;
XXI – revogado;
XXII – revogado.
Veja-se que foi expressamente revogado pela Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, publicada no DOE de 22/04/2019, o inciso VI, que cometia à SEDET competência para "realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado do Piauí, cabendo-lhe projetar, licitar, executar, e acompanhar obras e serviços de engenharia de interesse da administração pública".
A SEDET, portanto, não tem competência para realizar a obra pretendida neste processo.
Em razão deste achado, recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do Parecer.
Fica ressalvada, contudo, na forma do art. 1º do Decreto 17.113 (revogado pelo Decreto 18.150/18 e repristinado pelo Decreto 18.218/19), *caput* e inciso IV, a obtenção de autorização formal, expressa e inequívoca do Exmo. Sr. Governador do Estado, caso em que o processo i. deverá, ato contínuo à referida autorização, ser remetido à Controladoria-Geral do Estado, na forma do art. 24, II, da LCp 28/2003, para manifestação conclusiva sobre o projeto básico e sobre as planilhas orçamentárias, ii. deverá retornar a esta Casa para nova análise da matéria.

PARECER PGE/PLC 2275/2019 (APROVADO PARCIALMENTE EM 01/11/2019)
PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADQUIRIR DOIS EXPOSITORES. DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004. ADESÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou parcialmente o Parecer com os seguintes fundamentos:
[...]
Na forma de inúmeros precedentes desta Casa que prestigiaram a autonomia universitária referida no art. 207 da CF/88, deixo de aprovar a recomendação para que a UESPI remeta à SEADPREV, para autorização prévia, processos de interesse da Universidade que versem sobre adesão a Ata de Registro de Preços.
No mais, deverá ser observado, com absoluto rigor, o Anexo XV da Resolução CGFR 002/2017, publicada no DOE de 06.10.17 (à exceção, evidentemente, do item XIX, eis que a autorização da SEADPREV, como dito acima, é prescindível nas adesões da UESPI).
Com estas considerações adicionais, e tendo em vista a ressalva acima, recomendo a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer.

PARECER PGE/PLC 2461/2019 (APROVADO EM 26/11/2019)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
CONSULTA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE MINUTA PADRONIZADA.
Nota: a minuta-padrão foi publicada no D.O.E. de 02/12/2019 e disponibilizada no site *da PGE na mesma data.*

PARECER PGE/PLC 2471/2019 (APROVADO EM 22/11/2019)
PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL (ART. 79, II, DA LLC). HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS EM QUE HÁ DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC 2477/2019 (APROVADO EM 22/11/2019)
PROCURADORA CARMEM LOBO BESSA
EMENTA: TERMO DE FOMENTO ENTRE A SAF E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PRODUTORES DE XIQUE-XIQUE DO MUNICÍPIO DE BATALHA, COM O OBJETIVO DE DAR APOIO FINANCEIRO PARA CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS PARA SERVIÇO DE ARADO E GRADEAÇAO DE SOLO PARA AGRICULTURA. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PARECER PGE/PLC 2483/2019 (APROVADO EM 22/11/2019)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL ALEGADA. 2. NÃO PRESTAÇÃO DA GARANTIA PELA

CONTRATADA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL 3. POSSIBILIDADE 4. SUBSISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES AO EDITAL E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS PARA POSTERIOR MEDIDAS ADMINSTRATIVAS E SANÇÕES CABÍVEIS.

PARECER PGE/PLC 2507/2019 (APROVADO EM 27/11/2019)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REANÁLISE DAS NOVAS MINUTAS ACOSTADAS, ATUALIZADAS CONFORME DECRETO FEDERAL 10.024/2019. CONSONÂNCIA DAS MINUTAS APRESENTADAS AOS MODELOS DISPONIBILIZADOS NO SITIO ELETRÔNICO DA AGU. CONVÊNIO FEDERAL. PROCESSO APTO AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FASE EXTERNA.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA 16/2019 (APROVADO EM 14/11/2019)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 17.446/2017 – PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO O PIAUÍ – PDEPI. LEI ESTADUAL Nº 7.239/2019 – AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ALIENAR OS IMÓVEIS QUE INTEGRAM O INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES A CARTEIRA DE DESMOBILIZAÇÃO CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DO PDEPI. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO COM DÉBITO DE CONDOMÍNIO – POSSIBILIDADE LEGAL – SUBMISSÃO AO REGIME LICITATÓRIO – OBEDIÊNCIA AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 2º E 17, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 18, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PARECER PGE/PIMA 17/2019 (APROVADO EM 21/11/2019)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 17.446/2017 – PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO O PIAUÍ – PDEPI. LEI ESTADUAL Nº 7.239/2019 – AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ALIENAR OS IMÓVEIS QUE INTEGRAM O INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES A CARTEIRA DE DESMOBILIZAÇÃO CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DO PDEPI. ALIENAÇÃO OU LOCAÇÃO DE BEM PÚBLICO – POSSIBILIDADE LEGAL – SUBMISSÃO AO REGIME LICITATÓRIO – OBEDIÊNCIA AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 2º E 17, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 18, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DA EMATER PARA O ESTADO DO PIAUÍ ATRAVÉS DE DOAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2018.0001.001121-0 / 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PARADIGMA PROMOVIDO POR ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. CONSOANTE ENTENDIMENTO EXARADO PELO SEGURANÇA TRIBUNAL FEDERAL, A PROMOÇÃO DE OUTROS MILITARES DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO SE MOSTRA APTA A CONFIGURAR PRETERIÇÃO. (RMS Nº 23153, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO).
2. RESTANDO DEMONSTRADO QUE A PROMOÇÃO DO PARADIGMA OCORREU POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL, OU SEJA, NÃO RESULTOU DE ATO DISCRICIONÁRIO E SIM DE DECISÃO JUDICIAL DA QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERIA JAMAIS SE ESQUIVAR.
3. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / PROCESSO Nº 0715074-17.2019.8.18.0000/ GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINARES. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LIMINARES DEFERIDAS SEM OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DE 8 (OITO) POLICIAIS MILITARES PARA OS GRUPAMENTOS MILITARES DOS MUNICÍPIOS DE ITAINÓPOLIS, ISAÍAS COELHO E VERA MENDES, DE MODO QUE DURANTE OS REVEZAMENTOS HAJA, NO MÍNIMO, UMA DUPLA MILITARES EM EXERCÍCIO EM CADA LOCALIDADE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 10.000,00.
VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL.
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA SOB A ACEPÇÃO DO ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. INDEVIDA INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
DISPÊNDIO FINANCEIRO IMEDIATO. AÇÕES QUE

APRESENTAM EFEITO MULTIPLICADOR. VERIFICADA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS.
SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LIMINARES.

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.151 PIAUÍ/ STF
RELATOR: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INC. II DO § 2º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: DESTINAÇÃO DE 12% DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PIAUÍ. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006 E 2007: ALEGADO DESCUMPRIMENTO. DEFINIÇÃO DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 80/2006 DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (§ 3º DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 322/2003 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE: AUSÊNCIA DO ADEQUADO PATAMAR DE JURIDICIDADE PARA O ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES A DIREITOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de

medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O ministro Roberto Barroso (relator) deu provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu § 9º, "a", em que se lê "salvo o salário-maternidade" (1).

Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia acompanharam o voto do relator.

O ministro Barroso apresentou, inicialmente, breve histórico sobre a legislação relacionada ao salário maternidade, a fim de ressaltar a mudança de sua natureza, de prestação trabalhista para benefício previdenciário. Registrou que o legislador pátrio, em observância a compromisso internacional imposto pela Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1965, aprovou a Lei 6.136/1974 e passou a incluir o salário maternidade como uma prestação a ser paga pela previdência social, e não mais pelo empregador.

Asseverou que a Constituição de 1988 adotou uma postura de ampla proteção à mulher, em geral, e à gestante e mãe, em particular. Ela manteve a tradição anterior: assegurou e aprofundou a proteção à

maternidade, passou a considerá-la um direito social, previu a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e a proteção da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos.

Com o texto constitucional de 1988, tornou-se inconteste a natureza previdenciária do salário maternidade, nos termos do seu art. 201, II (2). Trata-se, portanto, de benefício, e não de contraprestação pelo trabalho, o qual, ademais, não possui caráter habitual. O salário maternidade não constitui contraprestação por trabalho prestado, porque, durante a licença, a mulher não está prestando trabalho. Ela deixa de receber salário pelo empregador e passa a recebe-lo pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). O benefício também não constitui ganho habitual, pois o estado de gestação não é um estado habitual de uma mulher.

No ponto, o relator citou o que decidido no julgamento da ADI 1.946. Nesse precedente, a Corte, ao interpretar o art. 14 da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, que estabeleceu teto para os benefícios da previdência social, concluiu que esse teto não se aplicava ao salário maternidade. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reputou que aquela regra violava o mandamento constitucional de proteção de acesso da mulher ao mercado de trabalho. Trata-se, portanto, de precedente claro no sentido da desoneração do ônus do empregador na contratação de mulheres em geral.

O ministro Barroso se referiu, também, a outro precedente do Plenário (RE 565.160), em que definido o alcance da expressão folha de salários, contido no art. 195, I, a, da CF (3), para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. Ali foi fixada a seguinte tese do Tema 20 da repercussão geral: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Ressaltou a possibilidade da instituição de novas contribuições sociais, desde que por lei complementar, nos termos do art. 154, I, da CF (4). Isso se aplica às contribuições previdenciárias, conforme farta jurisprudência da Corte.

Concluiu que, ao não se adequar ao conceito de folha de salários do art. 195, I, a, da CF, e sendo contribuição nova criada por lei, que deveria ser instituída somente por lei complementar, estaria demonstrada a inconstitucionalidade formal da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ademais, admitir essa incidência importaria em permitir uma discriminação incompatível com o texto constitucional e com os tratados e documentos internacionais que procuram proteger o acesso da mulher ao mercado de trabalho e o exercício da maternidade. Isso porque, quando se onera o empregador que opta por contratar uma mulher, se desincentiva essa opção. Para o relator, a preocupação fiscal, no caso, tem de ceder a uma demanda universal por justiça, emancipação e igualdade das mulheres.

O ministro Alexandre de Moraes, em divergência, negou provimento ao recurso extraordinário. No mesmo sentido votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Segundo o ministro Alexandre tem-se, no caso, uma discussão tributária travestida de discussão de gênero. A igualdade de gênero aparece como uma cortina de fumaça para obtenção de mais lucros e para deixar de contribuir em um sistema que é solidário, que é necessário, e com o argumento, também, de que não se trata de natureza salarial, porque quem agora paga é o INSS.

Não se trata de nenhum mecanismo que afaste a contratação das mulheres, estimule a discriminação de gênero. Afinal, a legislação vem determinando ao INSS que arque com a licença-maternidade, e, depois, o próprio STF estabeleceu, nesses casos, que não há – nem o teto – de se referir a qualquer prejuízo às mulheres.

O ministro Alexandre frisou que o cerne da questão seria verificar, para fins de incidência da contribuição previdenciária, se o salário maternidade se ajusta ou não ao conceito de remuneração prevista no art. 195, I, da CF, ou se constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social, para a qual seria imprescindível edição de lei complementar.

Afirmou que não altera a natureza salarial do salário maternidade o fato de o Brasil ter recepcionado a convenção da OIT que determinou que o Estado se colocasse como um verdadeiro garantidor dessa remuneração. Durante a licença maternidade, a mulher recebe esse valor porque ela tem um contrato de trabalho. Observou que, até o advento da Lei 6.136/1974, a incumbência era do empregador. Ocorre que, para uma maior garantia da mulher e para se evitar – aí sim – a discriminação de gênero, o Estado, por meio do INSS, passou a pagar, mas a verba continuou a ser remuneratória. Tanto é que, se a mulher não estiver empregada, não receberá.

O salário maternidade, mesmo custeado pela Previdência Social, não perdeu seu caráter salarial, integra a base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de pagamento. No conceito de remuneração, previsto no art. 195, I, da CF, está essa substituição legal do pagamento do salário-maternidade que fez a legislação, para uma maior garantia da mulher. Não há motivo para que, por parte do empregador, não incida a contribuição que deve ser normalmente e regularmente paga.

Além disso, tendo em conta que sobre o salário-maternidade recai a contribuição paga pela própria empregada, seria incongruente que a contribuição previdenciária patronal incidisse sobre base econômica mais restrita do que a daquela, especialmente se considerada a sua destinação ou o custeio da Seguridade Social. Ou seja, só a empregada continuaria contribuindo, pelo princípio da solidariedade, sem qualquer vantagem econômica revertida em seu favor, o que frustraria, do ponto de

vista do empregador, o imperativo constitucional da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade previsto no art. 194, V.

Por essas razões, o ministro Alexandre afastou qualquer incompatibilidade entre a Lei 8.212/1991 e o texto do art. 195, I, da CF. A delimitação dada pela lei à base de cálculo da contribuição patronal corresponde à fonte de custeio indicada pelo texto constitucional. Não há que se falar, portanto, em necessidade de edição de uma lei complementar e afronta ao art. 195, § 4º, e 154, I, da CF.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.

(1) Lei 8.212/1991: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (...) § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

(2) CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;"

(3) CF: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

(4) CF: "Art. 154. A União poderá instituir: I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"

RE 576967/PR, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.11.2019. (RE-576967)

NULIDADE DO ATO DE EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO PÚBLICO

A Segunda Turma retomou julgamento de embargos de declaração em embargos de declaração em mandado de segurança em que se discute a legalidade de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que declarou nula a efetivação de servidores públicos sem concurso público.

Na sessão de 6.9.2016, a ministra Cármen Lúcia (relatora) rejeitou os embargos de declaração por considerar que o ato impugnado do CNJ guarda perfeita consonância com o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e sintetizado no Enunciado 43 (1) da Súmula Vinculante e no Enunciado 685 (2) da Súmula do STF, diante da flagrante situação de inconstitucionalidade funcional dos embargantes.

Naquela oportunidade, destacou que o § 2º do art. 37 da CF (3) prevê que a inobservância da regra para investidura em cargo público torna o ato nulo, motivo pelo qual não se deve cogitar a produção de efeitos válidos, tampouco a convalidação pelo decurso do tempo. Ressaltou, ainda, a inexistência, no caso, de qualquer situação excepcional autorizadora de reconhecimento do princípio da boa-fé e de aplicação do princípio da segurança jurídica.

O julgamento foi retomado na sessão de 29.10.2019 com o voto-vista do ministro Gilmar Mendes, que abriu a divergência para acolher os embargos de declaração e reconhecer a boa-fé dos embargantes. Propôs a modulação de efeitos da decisão a fim de manter a validade dos atos tidos como inconstitucionais pelo CNJ. Salientou a necessidade da mitigação da declaração de nulidade dos atos em prol do princípio da segurança jurídica. O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto de divergência.

O ministro Edson Fachin, por sua vez, acompanhou o voto da relatora. Pontuou que, na época em que ocorreu a efetivação desses servidores públicos, o STF já havia pacificado o entendimento sobre a ilicitude de provimento dessa natureza no julgamento da ADI 837, em que debatida a compreensão do inciso II do art. 37 da CF (4).

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Súmula Vinculante 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. "

(2) Súmula 685: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na

qual anteriormente investido. ”
(3) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. ”
(4) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”
MS 27673 ED-ED/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29.10.2019. (MS-27673)

ADI/4615
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 8º da Lei nº 8.438, de 19 de dezembro de 2007, do Estado da Paraíba. Exigência de iniciativa legislativa específica para se alterar o valor de remuneração ou subsídio fixado em lei anterior, respeitada a competência privativa. Procedência do pedido. 1. Afronta o art. 37, X, c/c o art. 61, §1º, II, a, parte final, ambos da Constituição Federal, dispositivo legal que, embora encartado em iniciativa de lei destinada a fixar o valor dos subsídios pagos a determinadas categorias de servidores estaduais, institui, também, parâmetros a serem observados para fins de elevação dos valores fixados, retirando, assim, do chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo específico voltado a implementar o aumento de subsídios pagos a servidores ocupantes de “cargos [ ] na administração direta e autárquica”. 2. A teor do disposto no art. 37, X, da CF/88, exige-se não apenas o respeito à competência privativa para a iniciativa de lei, mas também lei específica para a fixação da remuneração de servidor público, bem como iniciativa legislativa específica para se alterar o valor fixado em lei anterior, ficando ressalvada essa especificidade somente na hipótese de legislação destinada a regulamentar, de forma geral e sem distinção de índices entre as categorias que compõem a estrutura pública do ente da federação, a recomposição do poder aquisitivo da moeda, com periodicidade de um ano. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex nunc.

CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO E PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL
A erronia na observância de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) formalizado, em recurso extraordinário, sob o ângulo da repercussão geral, enseja, esgotada a jurisdição na origem considerado o julgamento de agravo, o acesso àquela Corte mediante a reclamação.
Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente reclamação. A decisão reclamada cassou o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que desproveu o agravo protocolado contra o trancamento do recurso extraordinário, e determinou a sua remessa ao STF para apreciação (Informativo 904).
Rcl 26874 AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.11.2019. (Rcl-26874)

CUMULAÇÃO DE TÍTULOS DE MAGISTÉRIO E APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA
A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandados de segurança impetrados contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em procedimento de controle administrativo, determinou a comissão de concurso público que afastasse a possibilidade do cômputo acumulado de títulos alusivos ao exercício do magistério superior com e sem prévio concurso público de admissão. Além disso, o órgão estabeleceu que fosse considerado, na hipótese, apenas o título de maior pontuação apresentado pelos candidatos e republicada a lista final de classificação (Informativo 955).
Os impetrantes sustentavam que o CNJ teria dado nova interpretação a normas relativas ao concurso público, sendo inviável sua aplicação retroativa.
Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. A seu ver, ao contrário do que alegado pelos impetrantes, não há comprovação de que o CNJ tenha efetivamente surpreendido os candidatos com qualquer mudança de entendimento.
Segundo o ministro, os documentos juntados aos autos demonstram que, ainda em 2016, houve pronunciamento do Plenário do CNJ sobre a validade do concurso em questão, quando também assentada a impossibilidade de acumulação de títulos de exercício de magistério decorrentes de vínculos diversos. No ato ora coator, essa interpretação foi reiterada, inclusive, com o registro de que o entendimento no sentido da impossibilidade de acumulação fora fixado antes da divulgação do resultado da fase de títulos do mencionado certame.
Dessa maneira, concluiu não haver ilegalidade praticada pelo CNJ.
Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem para assentar a insubsistência do pronunciamento do CNJ e a possibilidade da

cumulação da pontuação dos títulos.

MS 35992/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. (MS-35992)

MS 36218/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. (MS-36218)

TCU: DECADÊNCIA E SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU) (Informativos 922 e 943).

Na espécie, o relator do processo no TCU concedeu medida cautelar para determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos de confissão de dívida celebrados com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) até a deliberação definitiva sobre a questão.

A Fapes (impetrante) sustentava ser inviável, em face do art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), a pretensão de invalidar contratos de confissão de dívida firmados em 2002 e 2004, por meio de processo administrativo iniciado em 23.11.2016. Ademais, alegava que o TCU não tem a prerrogativa de, diretamente, sustar ou anular contratos. Apontava ofensa ao art. 71, IX, X e § 1º, da Constituição Federal (CF); ao art. 45, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 54 da Lei 9.784/1999.

Inicialmente, o Colegiado afastou a decadência administrativa, haja vista a inaplicabilidade do prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para regular a atuação da autoridade impetrada em processo de tomada de contas, regido pela Lei 8.443/1992, que consubstancia norma especial. No ponto, citou precedentes do STF: MS 25.641; MS 33.414 AgR; MS 26.297 AgR.

Aduziu que o ato impugnado no mandado de segurança foi proferido em representação que pode ser convertida em tomada de contas especial, circunstância a conjurar, por si só, a pretendida aplicação linear do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Ressaltou que, ao contrário do que sustenta a Fapes, a tese chancelada pelo STF nos precedentes mencionados não foi meramente a da ausência de "decadência intercorrente", mas a de que o prazo decadencial para anulação de atos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica aos processos de tomada de contas.

A compreensão de que o prazo decadencial quinquenal é impróprio para regular a atuação da Corte de Contas em processo que pode resultar na apuração de prejuízo ao erário e na correlata imputação de débito aos responsáveis é consentânea com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da repercussão geral), em que assentada a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Frisou, ainda, que o estágio primitivo das apurações conduzidas pela autoridade impetrada não autoriza descartar a configuração de flagrante inconstitucionalidade nos contratos de confissão de dívida, a qual, se demonstrada, poderá afastar o prazo decadencial da Lei 9.784/1999. O TCU poderá se pronunciar sobre a compatibilidade dos contratos de confissão de dívida com o previsto no art. 202, § 3º, da CF (2) somente após a fixação de todos os parâmetros de índole fática — a análise da efetiva existência dos débitos reconhecidos pelos patrocinadores da Fapes (BNDES, BNDESPAR e Finame) e, em caso positivo, da data dos respectivos fatos geradores, bem como da natureza das contribuições vertidas em decorrência dos contratos de confissão de dívida, o que não pode ser feito em mandado de segurança. Asseverou que não há de se falar em "inconstitucionalidade flagrante presumida" e registrou o aceno da autoridade impetrada no sentido de que mesmo a demarcação das datas dos fatos geradores das dívidas em período anterior à EC 20/1998 não é suficiente, por si, para elidir a regra da paridade contributiva. Isso porque, na espécie, os contratos de confissão de dívida somente foram celebrados após o prazo previsto nos arts. 5º e 6º da referida emenda (3).

Além disso, mesmo que se admitisse a submissão do TCU aos ditames do art. 54 da Lei 9.784/1999, a etapa embrionária das apurações empreendidas não autorizaria juízo antecipado sobre a configuração da decadência, ante a possível identificação de má-fé ou de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial (Lei 9.784/1999, art. 54, caput, parte final, e § 2º, respectivamente).

A Turma esclareceu não se estar a presumir a má-fé. Na decisão agravada, consta apenas que a má-fé, ou a adoção de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial, poderá ser evidenciada pelo TCU quando do julgamento definitivo da representação. Isso também impede o enquadramento linear do ato como eivado de ilegalidade ou abuso de poder com a liquidez e a certeza exigidas em sede mandamental.

Não vislumbrou direito líquido e certo à incidência do prazo quinquenal, considerados os precedentes do STF que: (a) não admitem a submissão de processo de tomada de contas especial ao estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999; (b) afastam a aplicação desse dispositivo legal se evidenciada flagrante inconstitucionalidade; e (c) asseveram a possibilidade de apuração de má-fé e a de indicação de medida impugnativa ao longo do processo administrativo.

Noutro passo, o Colegiado rejeitou a apontada ofensa ao art. 71, § 1º, da CF (4). Embora o TCU não possa, diretamente, sem prévia submissão da matéria ao

Congresso Nacional, determinar a sustação ou a anulação de contrato, pode determinar às unidades fiscalizadas que adotem medidas voltadas à anulação de ajustes contratuais, com base no art. 71, IX, da CF (5). Ademais, as atribuições constitucionais conferidas ao TCU pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. Ambas as prerrogativas conduzem ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afastam a configuração de ilegalidade ou de abuso de poder.

Se a autoridade impetrada pode vir a determinar que o BNDES, o BNDESPAR e a Finame anulem os contratos de confissão de dívida, atrelado a essa possível determinação está o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação da Corte de Contas.

Por fim, a possibilidade de o TCU impor a indisponibilidade de bens contempla a prerrogativa de decretar a indisponibilidade de créditos devidos pelos aludidos patrocinadores, como decorrência do contrato de confissão de dívida.

(1) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

(2) CF: "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado."

(3) EC 20/1998: "Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo. Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo."

(4) CF: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis."

(5) CF: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;"

MS 35038 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 12.11.2019. (MS-35038)

PLANO REAL: NOTA DO TESOURO NACIONAL E ÍNDICE DE CORREÇÃO

É constitucional o art. 38 (1) da Lei 8.880/1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI (2), da Constituição Federal (CF).

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a incidência da norma de correção monetária prevista no art. 38 da Lei 8.880/1994 a negócio jurídico formalizado antes da sua vigência (Informativo 904).

No caso, as partes pactuaram Notas do Tesouro Nacional (NTN), com vencimento em 1º.11.1994, fixando o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) como indexador de atualização do valor nominal. O tribunal de origem, ao reformar a decisão do juízo, afastou o critério de correção monetária determinado e consignou a aplicabilidade do art. 38 da Lei 8.880/1994, norma superveniente.

A Turma afirmou que o Plenário, ao julgar a ADPF 77, concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deu provimento ao recurso para restabelecer o entendimento contido na sentença, que utilizou o IGPM previsto na Lei 8.249/1991. Para o ministro, se as NTNs foram contratadas de acordo com a legislação da época, tem-se como configurado ato jurídico perfeito a revelar relação jurídica projetada no tempo.

(1) Lei 8.880/1994: "Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subseqüente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de

forma diferente da estabelecida no caput deste artigo." (2) CF: "Art. 5º: (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

RE 307108/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. (RE-307108)

ADI 4658

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. 2. Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993. 3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normais gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento.

RECEITA FEDERAL E COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (Tema 990 da Repercussão Geral).

No caso, a Receita Federal, após procedimento administrativo e constituição do débito tributário, encaminhou, ao Ministério Público Federal, Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP), com dados regularmente obtidos no curso da fiscalização e remetidos em caráter sigiloso.

De posse destes elementos, e finalizado o procedimento preparatório de investigação, o Parquet ofereceu denúncia contra os recorridos pela prática de crime contra a ordem tributária. Os acusados foram condenados nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (1) e absolvidos do crime previsto no art. 1º, II, do mesmo diploma legal.

O tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação interposta, reconheceu a ilicitude da prova apresentada e invalidou a ação penal desde o início. Considerou que a materialidade delitiva foi demonstrada exclusivamente com base no aludido procedimento administrativo fiscal da Receita Federal, o qual foi encaminhado, mediante requisição, a membro do Ministério Público para a formação da opinio delicti, sem prévia autorização judicial. Concluiu, portanto, pela impossibilidade de a Receita Federal, sem prévia autorização judicial, compartilhar dados obtidos pelo fisco com o Ministério Público Federal, inclusive da RFFP.

O ministro Dias Toffoli (relator) deu provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido.

Afirmou que é constitucional o compartilhamento pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) dos relatórios de inteligência financeira (RIF) com órgãos de persecução penal para fins criminais.

A UIF não é órgão de investigação penal, e sim de inteligência, competindo-lhe receber, examinar e identificar suspeitas de atividades ilícitas e disseminá-las às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (Lei 9.613/1998, art. 15) (2).

O conteúdo e a forma de disseminação dos RIFs preservam o sigilo financeiro do indivíduo, pois, embora deles possam constar informações específicas sobre as movimentações e operações consideradas suspeitas, não fornecem um extrato completo de todas as transações de um determinado cliente ou conjunto de clientes.

Ademais, são lícitas as comunicações dirigidas pelas autoridades competentes à UIF, as quais não tratem de requisição, possuindo a UIF plena autonomia e independência para as analisar, produzir o RIF e disseminá-lo para as autoridades competentes.

Entretanto, não é possível a geração de RIFs por encomenda — os chamados internacionalmente fishing expeditions — contra cidadãos sem alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência ou sem a existência de algum procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes.

Os RIFs se caracterizam como meio de obtenção de prova e não constituem prova criminal, bem como estão de acordo com os entendimentos internacionais, do Banco Central e da própria UIF.

Além disso, o recebimento das comunicações, a produção e a disseminação dos RIFs são realizados única e exclusivamente mediante sistemas eletrônicos de segurança com os certificados e registros de acesso. Essas informações não podem ficar tramitando via e-mail ou algum sistema que não tenha controle de quem o acessou, recebeu e disseminou.

Em relação à Receita Federal, o relator enfatizou que é

constitucional o compartilhamento pelo fisco, quando do encaminhamento da RFFPs para os órgãos de persecução penal, de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de crimes contra a ordem tributária e a Previdência Social, de descaminho, contrabando e lavagem de dinheiro. Porém, é vedada a transferência da íntegra de documentos acobertados pelos sigilos fiscal e bancário — como a declaração de imposto de renda e os extratos bancários — sem a prévia autorização judicial. Portanto, o Ministério Público Federal, ao receber a RFFP e instaurar procedimento investigativo criminal (PIC), deve comunicar ao juízo competente, tendo em vista o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal.

Esclareceu que, na RFFP, podem constar a descrição de fatos e as movimentações e operações específicas do contribuinte que envolvam recursos provenientes de eventual prática de ilícito fiscal, inclusive com a menção de dados obtidos legitimamente pela Receita a partir do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 (3).

Por seu turno, o ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença condenatória, considerada a constitucionalidade e a licitude de todas as provas.

De início, afastou questão de ordem trazida pela PGR sobre a ampliação do debate com o intuito de solucionar a controvérsia e garantir a segurança jurídica.

Assentou ser possível a discussão, também, quanto ao compartilhamento de informações da UIF, antigo Coaf. A seu ver, é importante o exame da possibilidade ou não do compartilhamento nas duas hipóteses (Receita e UIF). O mecanismo de compartilhamento e o destinatário para fins penais, a legislação aplicada e os compromissos internacionais são os mesmos. A exclusão de uma análise poderia gerar mais dúvidas do que certeza jurídica. Ademais, não raras vezes a atuação da Receita começa com informações dadas pela UIF. Ainda que não houvesse o compartilhamento da UIF com o Ministério Público, a Receita, quando o faz, compartilha o que obteve e o que a UIF houvera obtido.

Segundo ele, a regra constitucional é a proteção à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), bem assim à inviolabilidade de dados (art. 5º, XII), que incluem os dados financeiros, sigilos bancário e fiscal. Entretanto, ela não é absoluta. Seja no direito constitucional brasileiro, seja no direito comparado, os direitos fundamentais não podem servir como escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, de atividades criminosas. Não é essa a finalidade das garantias individuais, das liberdades públicas. Em virtude de não se permitir um desvio de finalidade, não há mais dúvidas de que existe a possibilidade de relativização dessas inviolabilidades se existirem situações excepcionais, razoáveis e proporcionais.

A proteção lícita do exercício dos direitos fundamentais é prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Em seu art. XXIX, o documento afirma tanto a finalidade quanto a relatividade dos direitos individuais. Na finalidade, sujeita o exercício dos direitos e liberdades individuais às limitações estabelecidas pela lei.

O ministro Alexandre de Moraes sublinhou inexistir inconstitucionalidade em excepcionais restrições às liberdades públicas, inclusive à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, se a finalidade for a garantia de direitos e liberdades dos demais membros da sociedade às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. A excepcional relativização das liberdades públicas, dentro de critérios razoáveis, é possível no âmbito dos três Poderes, salvo quando exista expressamente cláusula de reserva jurisdicional, que não é a situação em apreço.

Nos sigilos financeiros, principalmente, há uma finalidade internacional da defesa da probidade, combate à criminalidade organizada e à corrupção. A espécie trata de lei que relativiza o sigilo de dados e o sigilo financeiro na área tributária (LC 105/2001) e de outra norma que formatou a inteligência financeira (Lei 9.613/1998).

Principiou a análise pelo compartilhamento da Receita Federal. Observou que, ao julgar em conjunto ações diretas de inconstitucionalidade, o STF declarou ser possível à Receita o acesso a dados genéricos e, se houver indícios de irregularidades e presentes os pressupostos legais, a instituição de procedimento fiscalizatório, admitida a quebra do sigilo fiscal e bancário, para verificar se há ou não ilicitude. Na ocasião, a Corte entendeu que a relativização da LC 105/2001, referente ao sigilo financeiro e ao sigilo de dados, atendia aos requisitos de excepcionalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Cumpridos os padrões internacionais, esse compartilhamento, mecanismo de inteligência financeira, tinha dupla finalidade: evitar o descumprimento de normas tributárias e combater práticas criminosas.

Posteriormente, ao apreciar o Tema 225 da Repercussão Geral (RE 601.314), o STF reiterou esse posicionamento. Contudo, de forma mais impositiva, assinalou que o art. 6º da LC 105/2001 permite que, instaurado o procedimento administrativo fiscal, a Receita Federal pode, atendidos os requisitos legais, obter todos os dados, inclusive sigilosos, de transações bancárias e fiscais sem intermediação do Poder Judiciário.

O ministro explicitou que, em ambos os julgados, o STF placitou a atuação da Receita Federal em dois estágios importantes e sequenciais. O primeiro estágio — LC 105/2001, art. 5º — é a possibilidade de acesso às operações bancárias limitado aos dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar a origem ou natureza dos gastos efetuados. É acesso amplo ou sistêmico. Se, desses dados genéricos, surgirem informações indicativas da prática de um ilícito tributário, passa-se ao segundo estágio. No segundo — LC 105/2001, art. 5º, § 4º, e art. 6º —, há um acesso

incidental. Neste, a Receita poderá requisitar as informações e os documentos necessários, realizar fiscalização, auditoria, para a adequada apuração dos fatos. Percentualmente, o número de procedimentos que chegam ao segundo estágio é muito pequeno. No âmbito da administração tributária, é preciso haver a instauração de procedimento administrativo fiscal por ordem de superior hierárquico e com prévia intimação do contribuinte. As provas produzidas nesse procedimento são lícitas. Se não o instaurar, a Receita não poderá quebrar o sigilo. Para evitar-se abusos, há normatização.

Discorreu que é necessário passar pelos dois estágios para a informação chegar ao Ministério Público. No segundo estágio, faz-se outro filtro. Há afunilamento gigantesco em todas as etapas, verdadeiro rigor procedimental. Apenas o que for imprescindível poderá ou não ser compartilhado para fins penais. Demais disso, é dever da Receita encaminhar as representações fiscais para fins penais ao Parquet, consoante o art. 83 da Lei 9.430/1996, se constatada possível prática de ilícito penal.

Para o ministro, não permitir a informação da íntegra do procedimento fiscalizatório, com todos os dados fiscais e bancários a partir dos quais verificada a materialidade e indícios de autoria, vai contra o mecanismo legal de relativização. Não há sentido em se produzir prova lícita, obtida de acordo com a Constituição e a legislação, e não permitir o compartilhamento com o titular da ação penal, que é outro órgão de fiscalização. O compartilhamento dessa prova, obtida mediante procedimento regular, nada mais é que típica prova emprestada, lícita. Somente serão enviadas as informações imprescindíveis. Deverá ser encaminhada a prova lícita, produzida durante o procedimento que ensejou o lançamento definitivo do tributo e trouxe indícios de autoria de um crime material contra a ordem tributária. Isso porque apenas a partir do lançamento definitivo, conforme o Enunciado 24 da Súmula Vinculante do STF, a materialidade do delito fica constatada.

A Receita pode enviar tudo — dados, provas, informações — que a fez chegar ao lançamento definitivo do tributo e embasá-lo, por serem necessárias à constituição da materialidade na infração penal. O restante, como já é feito, ou se devolve ao contribuinte ou se destrói. Eventual excesso, qualquer desvio formal ou material dessa atuação, deve ser combatido e poderá ser afastado pelo Poder Judiciário. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no compartilhamento entre Receita e Ministério Público das provas e dados imprescindíveis à conformação e ao lançamento do tributo.

Na situação dos autos, a receita embasou e declarou o tributo. Enviou o que produziu ao Ministério Público. Os denunciados foram acusados por suprimirem o recolhimento de imposto de renda de pessoa física, mediante a omissão ao Fisco de obtenção de receitas tributáveis.

O ministro acentuou que o Brasil tem aprendido a importância da inteligência no combate à corrupção e que o compartilhamento de dados, uns mais sigilosos que outros, exige a manutenção do sigilo.

Entendeu ser constitucional o compartilhamento pela UIF dos seus relatórios com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Pontuou que a unidade recebe informações dos bancos, seguradoras, cartórios, joalherias e produz relatórios. Cruza os dados, não checa a veracidade e não abre investigação. A legislação estabelece as hipóteses em que a UIF deve ser obrigatoriamente comunicada. São as que saem do normal do sistema financeiro, do sistema bancário. A Unidade produz relatórios, informações, não só para estabelecer na via administrativa e legislativa novos mecanismos de prevenção, mas também para punir quem eventualmente estiver praticando atividades ilícitas. A UIF não pode quebrar o sigilo bancário e fiscal por conta própria. Pode trabalhar a informação, produzir relatório, identificar a irregularidade e mandar para os demais órgãos, como a Receita a o Parquet.

Segundo o ministro, a atuação da UIF, de ofício ou a pedido, é apenas nos limites legais. Se um órgão pedir informação, a UIF deve devolver a resposta nos exatos limites que poderia realizar se fosse espontaneamente. Não pode extrapolar e sequer tem poderes para isso. A UIF irá buscar no banco de dados, que é preexistente e renovado diariamente, verificar e informar o que possui. Dessa maneira, o ministro vislumbrou inexistir ilegalidade na atuação da UIF seja espontânea, seja em face de eventual pedido.

Frisou que, se as informações forem enviadas ao Ministério Público, este, ao recebê-las, deverá oficializar. O que chega do antigo Coaf, equivale a peças de informação, nos termos do Código de Processo Penal (CPP). Caso o Parquet entenda ser preciso complementação, irá instaurar PIC ou requisitar inquérito policial. Na hipótese de arquivamento, deverá promovê-lo consoante o CPP. Qualquer peça de informação deve ter o mesmo tratamento dos relatórios de inteligência. Do contrário, o controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no CPP estará sendo ferido.

Para o ministro, o Tribunal não deve fixar, desde logo, que taxativamente as informações são meios de obtenção de prova. A UIF produz informações, não tem por finalidade produzir provas, mas eventualmente as peças por ela produzidas podem ser utilizadas dentro do contraditório.

Por fim, sugeriu a seguinte tese minimalista: É constitucional o compartilhamento, tanto pela Unidade de Inteligência Financeira, dos relatórios de inteligência financeira; quanto pela Receita Federal do Brasil, da íntegra do procedimento fiscalizatório que define o lançamento do tributo com órgãos de persecução penal, para fins criminais, que deverão manter o sigilo das informações.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Lei 8.137/1990: "Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou

contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;"
(2) Lei 9.613/1998: "Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito."
(3) Lei Complementar 105/2001: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

RE 1055941/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20 e 21.11.2019. (RE-1055941)

FORO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal (CF) (1) encerra a possibilidade de a ação contra a União ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo no qual se discutiu o foro competente para ajuizamento de demanda contra a União.

No caso, a ação foi proposta em decorrência de supostos fatos ocorridos nas terras da autora localizadas no estado do Pará. O feito tramitou inicialmente em São Paulo, até o acolhimento da exceção de incompetência e, em seguida, retornou para a Vara Federal deste estado. O tribunal de origem, a partir do conjunto probatório dos autos, entendeu estar a agravada sediada na cidade de São Paulo.

O Colegiado considerou que, para concluir de forma diversa do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento incabível em recurso extraordinário.

(1) CF: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

ARE 1151612 AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.11.2019. (ARE-1151612)

ADI 3.539
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999.

1. A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-riograndense.

3. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc.

RE 603.917
RELATORA: MIN. ROSA WEBER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 122/2006. POSTERGAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DE NOVAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA À MAJORAÇÃO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ART. 150, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. A Lei Complementar 122, publicada em 13.12.2006 postergou de 1º.1.2007 para 1º.1.2011 o início do direito do contribuinte do ICMS de se creditar do imposto incidente sobre aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento e, de forma mais ampla, energia elétrica e serviços de comunicação.

2. A postergação de hipótese de redução de imposto não se equipara a aumento do tributo, pelo que não atrai a incidência da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Carta Política. Precedentes do STF: RE 584.100 Repercussão Geral, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 25.11.2009; ADI 2.673, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03.10.2002; AI 783.509 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010; AI 780.210 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14.6.2011, DJe de 29.7.2011.

3. Recurso extraordinário não provido.

4. Tese de repercussão geral fixada: "A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição".

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA Nº 637

O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.

Corte Especial, julgado em 06/11/2019, DJe 11/11/2019.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. NATUREZA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO DE USUCAPIÃO. REGRA. PRAZO DECENAL. CONSTRUÇÃO DE OBRAS OU IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRAZO DE QUINZE ANOS. EXCEÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência, é irrelevante para o conhecimento dos embargos de divergência o fato de não estar o acórdão paradigma transitado em julgado.

2. A divergência entre os órgãos fracionários deste Colegiado é evidente. Para a Primeira Turma, o prazo é de 15 anos, na medida em que o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil destina-se especificamente a regular os direitos do posseiro particular que ocupa o imóvel para uso residencial ou produtivo. Para a Segunda Turma, o prazo de 10 anos de referido dispositivo é plenamente aplicável à desapropriação indireta, por presumir-se a implementação pelo Poder Público de obras ou serviços de utilidade pública ou interesse social.

3. O conceito de desapropriação indireta retrata situação fática em que a Administração, sem qualquer título legítimo, ocupa indevidamente a propriedade privada. Incorporado de forma irreversível e plena o bem particular ao patrimônio público, resta ao esbulhado apenas a ação indenizatória por desapropriação indireta.

4. A jurisprudência conferiu a essa ação indenizatória caráter de direito real, equiparando seu prazo prescricional ao da ocorrência de usucapião em favor do ente público.

5. A adoção das regras de Direito Privado decorre unicamente de construção jurisprudencial. Para aplicação ao Direito Administrativo de normas do Código Civil de 2002 destinadas a regular relações estritamente particulares, é preciso interpretá-las de forma temperada. No caso da desapropriação indireta, inexiste sequer norma positiva no Direito Administrativo, não podendo se exigir da lei civil essa disposição.

6. Todo o sentido do Código Civil é pela ponderação entre os direitos de propriedade do particular e o interesse coletivo. No equilíbrio entre eles, está a função social da propriedade. Assim, plenamente aplicável o parágrafo único às hipóteses de desapropriação indireta, por presunção de haver o Estado implantado obras ou serviços de caráter social ou utilidade pública.

7. A presunção é relativa, podendo ser afastada pela demonstração efetiva de inexistência de referidas obras ou serviços.

8. Em regra, portanto, o prazo prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é decenal. Admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de 15 anos, caso concreta e devidamente afastada a presunção legal.

9. No caso dos autos, o acórdão da origem demonstra tratar-se de desapropriação indireta pela construção de rodovia, hipótese de incidência da regra geral. A obra foi realizada em 1976. O decreto de utilidade pública editado em 1994 interrompeu a prescrição.

Aplicando-se a regra de transição do Código Civil de 2002, o prazo prescricional de 10 anos teve início em 11/1/2003. Tendo a presente ação sido ajuizada em agosto de 2013, é forçoso o reconhecimento da prescrição.

10. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1575846/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 30/09/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. JULGADO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.192.556/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MODULA OS EFEITOS DO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma do STJ que entendeu que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, mas somente a partir de 6.9.2010, modulando os efeitos do REsp 1.192.556/PE, representativo da controvérsia. 2.

O acórdão da Primeira Turma do STJ consignou: "(...) incide o IRPF sobre o valor do Abono de Permanência, mas somente a partir de 2010, data do julgamento do REsp. 1.192.556/PE, ressalvada a prescrição quinquenal, anotando-se que a decisão repetitiva ainda não transitou em julgado".

3. A Segunda Turma do STJ entende pela plena adoção do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, independentemente se os fatos geradores e/ou a ação ajuizada são anteriores ao seu advento.

4. É patente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como a divergência entre as soluções jurídicas adotadas em cada caso. Ambos os julgados tratam da incidência do IRPF sobre o abono de permanência. Enquanto a decisão da Primeira Turma definiu que a tributação somente incide a partir da data do julgamento do REsp 1.192.556/PE, a Segunda Turma

aplicou o mesmo julgamento de forma plena, sem qualquer limitação temporal. 5. A questão controvertida foi objeto de recente análise pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.548.456/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.4.2019), no qual se concluiu que o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.192.556/PE deve ser aplicado de forma plena, sem modulação temporal de seus efeitos.
6. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1596978/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. ESTÁGIO PÓS-BACHARELADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIGURA ANÔMALA. PONTUAÇÃO. DIREITO.
1. "O edital é a lei do concurso", que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, sendo certo que a finalidade principal do certame é propiciar à coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo ali (no edital) pactuadas normas pelos dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, ficando vedado àquela (Administração) limitar direito alusivo às condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.
2. A Lei Complementar estadual n. 734/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo -, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.083/2008, vigente à época em que o ora recorrente atuou como estagiário no MP (SP), previa a existência de estágio em prorrogação, com as seguintes características: a) era exercício de função pública, ainda que transitória; b) havia a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório da colação de grau referente à conclusão do curso de Bacharelado em Direito; c) a jornada de trabalho e a remuneração eram superiores às dos demais estagiários; d) o tempo de prorrogação do estágio, após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, era considerado como atividade jurídica; e e) era proibido o exercício da advocacia, de atividade privada incompatível com a condição funcional ou o desempenho de qualquer cargo, emprego ou função pública.
3. A criação de uma função anômala, sob a denominação de estágio em prorrogação, totalmente fora das regras previstas para o exercício de estágio ou de cargo público, não afasta o direito daqueles que tinham a confiança - em razão da existência de legislação própria - de que o tempo de serviço em atividade privativa de bacharel em direito seria considerado como atividade jurídica.
4. A jurisprudência pátria, primando pelo livre e amplo acesso a cargos e empregos públicos, tem admitido relativa flexibilização da exigência de comprovação de atividade jurídica quando do exercício de cargo não privativo de bacharel em Direito. Precedentes do STF.
5. Hipótese em que o Edital do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo exigia, para a atribuição de pontos na prova de títulos, a comprovação do exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso.
6. Comprovando o candidato o exercício de função privativa de bacharel em Direito, nos moldes exigidos pelo edital, faz jus à atribuição dos pontos na prova de títulos.
7. Recurso provido. Ordem concedida.
(RMS 54.554/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.
I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art.
303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.
II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.
III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.
IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento proessual adequado - o agravo de instrumento.
V - Recurso especial provido.
(REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.
I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo

que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2°, e 1.038, § 3°, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR,

FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual.

3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores.

7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários.

8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados.

9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência.

10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioridade civil.

11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.

(REsp 1817845/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ORDEM DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Controvérsia em torno do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau indeferitória do pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento do processo em razão do reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria repetitiva.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código de Processo Civil/73, consolidou entendimento de que a decisão que determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos não selecionados como paradigmas era irrecorrível.

3. Com a entrada em vigor, porém, do novo Estatuto Processual, a decisão que indefere ou defere o requerimento de distinção passou a ser agravável, conforme expressamente previsto pelo art. 1.037, § 13, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1717387/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

(ProAfR no REsp 1807665/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESPS 1.804.188/SC E 1.804.186/SC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfR no REsp 1804188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2019, DJe 21/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.

2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.

3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).

4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado

dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.

6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.

7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n.

47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.

8. A condição sui generis da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.

O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.

9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.

10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.

11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.

12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.

O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade

representativa.
14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.
15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.
16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.
(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.
2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.
3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).
4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.
5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.
6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais

que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.
7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n.
47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.
8. A condição sui generis da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.
O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.
9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.
10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.
11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.
12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.
O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".
13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.
14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.
15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser

fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.
16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.
(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.
2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.
3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).
4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.
5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.
6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.
7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n.
47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos

honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.
8. A condição sui generis da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.
O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.
9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.
10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.
11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.
12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.
O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".
13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.
14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.
15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.
16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos

valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.
(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.

2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.

3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).

4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.

6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.

7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n.
47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.

8. A condição sui generis da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.

O parágrafo segundo, por sua vez, compreende

justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.

9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.

10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.

11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.

12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.

O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.

14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.

15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.

16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CONCURSO PÚBLICO.
1. A Caixa Econômica Federal, embora vinculada como empresa pública ao Estado, executa uma atividade econômica em ambiente de concorrência.
2. A terceirização pela Caixa Econômica Federal dos serviços jurídicos não se revela ilegal, porquanto a atividade não se vincula à atividade-fim do órgão.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1318740/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE QUESTÃO PRELIMINAR. APELAÇÃO ADESIVA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.
1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais.
2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal.
3. Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença.
5. O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito.
6. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.
7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo". 8. Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar.
9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações.
10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.
(REsp 1798705/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2474/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Valor. Relevância.
A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Acórdão 2502/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Bens e serviços de informática. Medição. Critério.
Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem evitar contratações de serviços de suporte contínuo de tecnologia da informação baseadas na métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos), cujo mecanismo de faturamento leva em conta a quantidade de incidentes e problemas relatados por usuários do ente público contratante, uma vez que, quanto mais instável e imaturo o sistema, maior a intervenção da empresa contratada e, por consequência, sua remuneração, não havendo estímulo à melhoria da infraestrutura de TI e da qualidade dos serviços prestados.

Acórdão 2512/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Medição. Administração local (Obra pública).
Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo.

Acórdão 11838/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Convênio. Execução financeira. Receita. Evento. Prestação de contas.
Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços

produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste.

Acórdão 11857/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Tempo de serviço. Aluno. Bolsista. Aposentadoria. Contribuição previdenciária.
É ilegal, sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários, a utilização de tempo de serviço de bolsa de trabalho para fins de aposentadoria estatutária.

Acórdão 11858/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Proventos. Aposentadoria integral. Aposentadoria proporcional. Base de cálculo.
A EC 70/2012 não estendeu para todos os servidores aposentados por invalidez permanente que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003 a integralidade de proventos; ela tão somente assegurou que os seus proventos (sejam eles proporcionais ou integrais) fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Acórdão 2573/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Estudo técnico preliminar. Plano de ação. Quantidade.
As licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, com a definição dos serviços e respectivos quantitativos a serem demandados na execução contratual, em atenção ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 12168/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Prefeito. Secretário.
Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.

Acórdão 12170/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação.
Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

Acórdão 10632/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Despesa com pessoal. Passivo trabalhista. Precatório. Fundef.
Os recursos oriundos dos precatórios do Fundef, além de não estarem submetidos à subvinculação do art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamento de passivos trabalhistas e previdenciários, de remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza ou decorrentes destas.

Acórdão 2619/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Justificativa. Parecer. Superveniência.
As modificações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

Acórdão 2636/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Vedação. DPU.
É incompatível a adoção do regime de teletrabalho com as competências legais, o regime jurídico e as atribuições dos membros da Defensoria Pública da União (DPU), por estar em desacordo com as incumbências fixadas no art. 134 da Constituição Federal e com os objetivos institucionais definidos nos arts. 3º e 4º da LC 80/1994.

Acórdão 2643/2019 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas)
Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Férias. Autoridade. Informação pessoal.
A informação relativa aos dias exatos de gozo de férias por parte de autoridades públicas constitui informação de natureza estritamente privada, cuja divulgação não é amparada pela LAI, salvo mediante consentimento expresso da respectiva autoridade (art. 31 da Lei 12.527/2011).

Acórdão 2656/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Ato administrativo. Revogação. Anulação. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Adjudicação.
Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Acórdão 13190/2019 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Internet. Magistério.
O exercício de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva impossibilita a atuação do servidor como professor em cursos *online*.

Acórdão 11407/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Aposentadoria. Tempo de serviço. Ato ilegal. Averbação de tempo de serviço. Tempo de contribuição. Superveniência.
Não há óbice à contagem de tempo de contribuição posterior à aposentadoria inicial, considerada ilegal, e, consequentemente, à expedição de novo ato de aposentadoria, desde que haja a averbação do novo tempo de contribuição pelo órgão de origem.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 61

Teresina (PI), Dezembro de 2019

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 104, de 4.12.2019 – Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. (Publicação no DOU 5.12.2019)

Emenda Constitucional nº 105, de 12.12.2019 – Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. (Publicação no DOU 13.12.2019)

Lei Complementar nº 169, de 2.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária e de sociedade de contragarantia. Mensagem de veto (Publicação no DOU 3.12.2019)

Lei Complementar nº 170, de 19.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social. (Publicação no DOU 20.12.2019)

Lei Complementar nº 171, de 27.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). (Publicação no DOU 30.12.2019)

Lei nº 13.931, de 10.12.2019 – Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. (Publicação no DOU 11.12.2019)

Lei nº 13.932, de 11.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis n os 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa. Mensagem de veto (Publicação no DOU 12.12.2019)

Lei nº 13.934, de 11.12.2019 – Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais. Mensagem de veto (Publicação no DOU 12.12.2019)

Lei nº 13.958, de 18.12.2019 – Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps). Mensagem de veto (Publicação no DOU 19.12.2019)

Lei nº 13.964, de 24.12.2019 – Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Mensagem de veto (Publicação no DOU 24.12.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.967, de 26.12.2019 – Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para

extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. (Publicação no DOU 27.12.2019)

Lei nº 13.968, de 26.12.2019 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. (Publicação no DOU 27.12.2019)

Lei nº 13.971, de 27.12.2019 – Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.12.2019)

Medida Provisória nº 910, de 10.12.2019 – Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Exposição de motivos (Publicação no DOU 11.12.2019)

Medida Provisória nº 915, de 24.12.2019 – Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União. Exposição de motivos (Publicação no DOU 30.12.2019)

Medida Provisória nº 916, de 31.12.2019 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020. -Exposição de motivos (Publicação no DOU 31.12.2019 - Edição extra-B)

Decreto nº 10.153, de 3.12.2019 – Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018. (Publicação no DOU 4.12.2019)

Decreto nº 10.165, de 10.12.2019 – Altera o Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018, que dispõe sobre a regularização fundiária das áreas rurais. (Publicação no DOU 11.12.2019)

Decreto nº 10.179, de 18.12.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 19.12.2019)

Decreto nº 10.183, de 20.12.2019 – Altera o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. (Publicação no DOU 20.12.2019 – Edição extra-B)

Decreto nº 10.185, de 20.12.2019 – Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal e veda a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica. (Publicação no DOU 20.12.2019 – Edição extra-B)

Decreto nº 10.188, de 20.12.2019 – Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. (Publicação no DOU 23.12.2019)

Decreto nº 10.189, de 23.12.2019 – Concede indulto natalino e dá outras providências. (Publicação no DOU 24.12.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 53, de 26.11.2019 – Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 235, de 11.12.2019 e DOE nº 237, de 13.12.2019)

Emenda Constitucional nº 54, de 18.12.2019 – Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 245, de 27.12.2019)

Lei Complementar nº 244, de 11.12.2019 – Dispõe sobre o reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 235, de 11.12.2019)

Lei Complementar nº 245, de 20.12.2019 – Altera o art. 54 da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e os artigos 3º, 5º e 42 da Lei Complementar estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004. (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2019)

Lei nº 7.289, de 03.12.2019 – Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica em favor de Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. (Publicação no DOE nº 229, de 3.12.2019)

Lei nº 7.290, de 03.12.2019 – Institui no âmbito do Calendário Cultural das instituições de ensino público e privado do Estado do Piauí a "Semana da Reciclagem e

Defesa ao Meio Ambiente", e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 229, de 3.12.2019)

Lei nº 7.291, de 06.12.2019 – Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos , e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 232, de 6.12.2019)

Lei nº 7.292, de 06.12.2019 – Dispõe sobre a política de regularização fundiária no Estado do Piauí, revoga dispositivos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015. (Publicação no DOE nº 235, de 11.12.2019)

Lei nº 7.293, de 06.12.2019 – Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 235, de 11.12.2019)

Lei nº 7.294, de 06.12.2019 – Disciplina o uso racional dos recursos hídricos, reaproveitamento de águas pluviais, águas servidas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 235, de 11.12.2019)

Lei nº 7.292, de 06.12.2019 – Disciplina o uso racional dos recursos hídricos, reaproveitamento de águas pluviais, águas servidas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 236, de 12.12.2019)

Lei nº 7.294, de 10.12.2019 – Dispõe sobre a política de regularização fundiária no Estado do Piauí, revoga dispositivos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015. (Publicação no DOE nº 236, de 12.12.2019)

Lei nº 7.295, de 16.12.2019 – Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 238, de 16.12.2019)

Lei nº 7.296, de 16.12.2019 – Altera a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 238, de 16.12.2019)

Lei nº 7.297, de 16.12.2019 – Dispõe sobre a criação da Semana de Consciência e Prevenção ao Suicídio no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 238, de 16.12.2019)

Lei nº 7.298, de 19.12.2019 – Dispõe o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONESP, revoga a Lei nº 5.254, de 5 de julho de 2000. (Publicação no DOE nº 241, de 19.12.2019)

Lei nº 7.299, de 20.12.2019 – Altera o art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. (Publicação no DOE nº 242, de 20.12.2019)

Lei nº 7.300, de 20.12.2019 – Institui a Semana Estadual da Adoção de Criança e Adolescentes. (Publicação no DOE nº 242, de 20.12.2019)

Lei nº 7.301, de 20.12.2019 – D8ispõe sobre a alteração do §2º do art. 4º da Lei 5.711, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a atuação dos Juízes de Direto junto à Justiça Itinerante. . (Publicação no DOE nº 242, de 20.12.2019)

Lei nº 7.302, de 20.12.2019 – Altera a Lei nº 5.425, que dispõe sobre a composição reformulada do Conselho de Administração do FERMOJUPI. . (Publicação no DOE nº 242, de 20.12.2019)

Lei nº 7.303, de 20.12.2019 – Autoriza a ADH-PI a efetuar o cancelamento e baixa dos contratos de financiamento habitacional constantes da base de dados do Sistema de Gestor de Dados Imobiliários da carteira imobiliária da extinta COHAB-PI, nas forma que especifica. . (Publicação no DOE nº 242, de 20.12.2019)

Lei nº 7.304, de 20.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Karatê Shatokan do Gurguéia, com sede e foro no município de Corrente – PI. . (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2019)

Lei nº 7.305, de 20.12.2019 – Dispõe sobre Concessão do Título de Terra da Vaquejada ao município de Colônia do Piauí. (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2019)

Lei nº 7.306, de 20.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Cooperativa de Trabalho Empreendedor e Catadores de Matérias Recicláveis do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2019)

Lei nº 7.307, de 20.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Habitantes do Bairro Satélite – AHBS. (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2019)

Lei nº 7.308, de 20.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública, a Associação Filadélfia. (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2019)

Lei nº 7.309, de 26.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Organização Comunitária e Apoio à Inclusão Social – Centro Cocais. (Publicação no DOE nº 244, de 26.12.2019)

Lei nº 7.310, de 27.12.2019 – Dispõe que os estabelecimentos de uso coletivo, inclusive os restaurantes e órgãos públicos, que impuserem restrições relativas aos trajes de seus frequentadores, informem suas regras de vestimenta por meio de placa ou "banner" perfeitamente visível nas entradas destinadas ao público e de aviso ostensivo nas páginas principais dos "sites" que mantiverem e nas mídias sociais que utilizarem. (Publicação no DOE nº 245, de

27.12.2019)

Lei nº 7.311, de 27.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016. (Publicação no DOE nº 245, de 27.12.2019)

Lei nº 7.312, de 27.12.2019 – Dispõe sobre a divulgação e o combate ao assédio sexual e à cultura do estupro na Administração Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 245, de 27.12.2019)

Lei nº 7.713, de 27.12.2019 – Dispõe sobre a Prioridade de Inclusão da Mulher vítima de violência doméstica e familiar ao mercado de trabalho, mediante apresentação de documento comprobatório. (Publicação no DOE nº 245, de 27.12.2019)

Lei nº 7.314, de 27.12.2019 – Cria o Programa Moradia para Todos, com a finalidade de proporcionar às famílias de baixa renda residentes no Estado do Piauí a construção e melhoria de unidades habitacionais por meio do financiamento de materiais de construção. (Publicação no DOE nº 245, de 27.12.2019)

Lei nº 7.315, de 27.12.2019 – Revisa os valores devidos aos servidores e ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 245, de 27.12.2019)

Decreto nº 18.689, de 02.12.2019 – Dispõe sobre a regulamentação do Programa Ativo Verde, instituído pela Lei nº 7.033, de 28 de agosto de 2017. (Publicação no DOE nº 228, de 2.12.2019)

Decreto nº 18.697, de 05.12.2019 – Institui a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – CEODS – Piauí. (Publicação no DOE nº 231, de 5.12.2019)

Decreto nº 18.712, de 11.12.2019 – Institui a Comissão Interdisciplinar com o fim de elaborar estudo para definição dos valores a serem aplicados nos processos de Regularização Fundiária no âmbito do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, estabelece o preço do hectare até a conclusão dos trabalhos, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 235, de 11.12.2019)

Decreto nº 18.723, de 13.12.2019 – Altera o Decreto nº 15.116, de 08 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão da gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí e sobre o reajuste do seu valor e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 237, de 13.12.2019)

Decreto nº 18.725, de 17.12.2019 – Declara Ponto Facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2019, nos órgãos e entidades públicas estaduais, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 239, de 17.12.2019)

Decreto nº 18.736, de 19.12.2019 – Institui o Prêmio Flor de Diretos Humanos a ser concedido anualmente às pessoas físicas e jurídicas que mereçam destaque por sua atuação nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 241, de 19.12.2019)

Decreto nº 18.737, de 19.09.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 20008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 241, de 19.12.2019)

Decreto nº 18.738, de 19.12.2019 – Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2019. (Publicação no DOE nº 241, de 19.12.2019)

Decreto nº 18.739, de 19.12.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta dispositivo sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 241, de 19.12.2019)

Decreto nº 18.740, de 19.12.2019 – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2020. (Publicação no DOE nº 241, de 19.12.2019)

Decreto nº 18.750, de 20.12.2019 – Declara, de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra denominadas de Santa Teresa Segundo II, situada no Município de Uruçuí (PI), destinadas à construção do aeroporto destas cidades. (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 279/2019, de 11.12.2019 – *"Delegar a competência à Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de equipamentos de informática para fortalecimento da*

agricultura familiar, referentes aos convênios – contratos de repasse n° 2655.1026003-27/2015 e contrato de repasse n° 2655.1026.302-68/2015, recurso do PROINF, conforme especificação no termo de referência e plano de trabalho, no processo administrativo AA.014.1.004661/17 – 03." (Publicação no DOE nº 236, de 12.12.2019)

Portaria PGE nº 330 , DE 18.12.2019 – *"Prorrogar, por mais trinta dias, o prazo estipulado na Portaria nº 304, de 21/11/2019, em virtude da impossibilidade de finalização dos trabalhos no prazo determinado na citada Portaria."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 241, de 19.12.2019)

Portaria GSF Nº 249/2019, de 20.12.2019 – Dispõe sobre os procedimentos relativos a apresentação da Declaração Complementar. (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2019)

Portaria GAB. SEAD PREV. Nº 280/2019, de 17.12.2019 – *"Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, Laboratório Central - LACEN, Centro de Hemoterapia e Hematologia - HEMOPI e Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços e Aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, equipamentos e móveis médico hospitalar/administrativo, material gráfico, gênero alimentício perecível e não perecíveis e material de higiene e limpeza para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, Hospitais, Laboratório Central - LACEN, Centro de Hemoterapia e Hematologia - HEMOPI e Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2019)

Resolução CRM-PI Nº 98/2019, de 02.12.2019 - Regulamenta os chamados "mutirões de cirurgias ou procedimentos invasivos" no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 232, de 6.12.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 707/2019 (APROVADO EM 10/12/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO EFETIVO DE PROFESSOR COM UM CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR DESDE QUE OBSERVADOS, ESTRITAMENTE, OS REQUISITOS LEGAIS: EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E LOCAL COM O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO E TRATAR-SE DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, EXIGINDO-SE, PARA TANTO, A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS. NÃO EXIGINDO O CARGO EM COMISSÃO, NA ESPÉCIE, A HABILITAÇÃO ESPECÍFICA, TEM-SE POR INVIÁVEL A ACUMULAÇÃO NO CASO CONCRETO ORA ANALISADO.

PARECER PGE/CJ N° 732/2019 (APROVADO EM 04/12/2019)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. MILITAR E PROFESSOR. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO QUE NÃO ENCONTRAVA PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUANDO SE INICIOU. POSTERIOR EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019, EM VIGOR DESDE 04/07/2019. ACUMULAÇÃO AINDA EM CURSO, NÃO HAVENDO ATO JURÍDICO PERFEITO PRODUZIDO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO FUNCIONAL, COMO, POR EXEMPLO, OPÇÃO DO AGENTE PÚBLICO POR UM DOS CARGOS OU DEMISSÃO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RETROATIVIDADE MÍNIMA. INCIDÊNCIA SOBRE EFEITOS FUTUROS DE ATOS OU FATOS PRETÉRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/2014, QUE PERMITIU AOS MILITARES ACUMULAREM CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE (ART. 37, XVI, "C", DA CF). ACÓRDÃO TCU Nº 1152/2014. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS. ENTENDIMENTO PELA CONVALIDAÇÃO DAS ACUMULAÇÕES AINDA EM CURSO, SEM QUALQUER INCIDÊNCIA SOBRE AQUELAS QUE JÁ FORAM REGULARIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE SOBRE ATOS JURÍDICOS PERFEITOS (ART. 5º, XXXVI, DA CF). POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO EM TESE. APLICABILIDADE AOS MILITARES DO ART. 37, XVI, "A", DA CF, POR FORÇA DO ART. 42, § 3º, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR, AS QUAIS DEVEM SER APURADAS E COMPROVADAS NO CASO CONCRETO PELA ADMINISTRAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 734/2019 (APROVADO EM 10/12/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 39, § 3º, E 7º, XVII. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS (ABONO DE FÉRIAS). NO ÂMBITO ESTADUAL FOI ESTABELECIDA UMA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO ABONO DE FÉRIAS DETERMINANDO O PAGAMENTO NO MÊS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 29, II, § 2º, E 30 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. PERÍODO AQUISITIVO INCOMPLETO EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR NO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 735/2019 (APROVADO EM 11/12/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CASO FOSSEM PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUE ELENCAVA. TODAVIA, COM A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, FINDOU-SE O DIREITO ÀS INCORPORAÇÕES. POSTERIORMENTE, POR FORÇA DE ALTERAÇÃO EMPREENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, AS GRATIFICAÇÕES JÁ INCORPORADAS FORAM TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, SUJEITAS À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE APENAS DE REVISÃO GERAL (ART. 56, §3º, DA LC 13/1994). AS LEIS QUE TRATARAM DO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO APÓS ESSA MODIFICAÇÃO TROUXERAM A PREVISÃO DE QUE AS VANTAGENS PESSOAIS DEVERIAM PERMANECER INALTERADAS. NÃO SE DEVE CONFUNDIR O AUMENTO UNIFORME CONCEDIDO PARA VÁRIAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 106/2008, 133/2009 E 173/2011 COM REVISÃO GERAL (ART. 37, X, DA CF/88), POIS ESTA, NECESSARIAMENTE, IMPLICA AUMENTO NO MESMO PERCENTUAL PARA TODAS AS CARREIRAS DE SERVIDORES PÚBLICOS, ABRANGENDO OS TRÊS PODERES DO ENTE FEDERATIVO, CONFORME DEFINIÇÃO EXPRESSA NO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 736/2019 (APROVADO EM 16/12/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR CUJA CONTRATAÇÃO COMO MÉDICO FOI APENAS AUTORIZADA POR MEMORANDO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO ANO DE 1984. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS COM CONTRATO DE TRABALHO OU QUALQUER ATO DE ADMISSÃO VÁLIDO NO SERVIÇO PÚBLICO. FICHA FINANCEIRA DEMONSTRA QUE O INTERESSADO NUNCA OCUPOU O CARGO DE MÉDICO, MAS SIM DE PROFESSOR, INCLUSIVE RECEBENDO REMUNERAÇÃO E OUTRAS VANTAGENS PRÓPRIAS DESTE CARGO, ALÉM DE PAGAR A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO QUE INDICA A ADMISSÃO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO. INCONSTITUCIONALIDADE DE POSTERIOR ENQUADRAMENTO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 3434/PI. SERVIDOR QUE JAMAIS OCUPOU FORMALMENTE O CARGO DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 38/2004, 71/2006 E 90/2007. PLEITO QUE VIOLA O CARÁTER CONTRIBUTIVO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO POR PROPICIAR A APOSENTADORIA EM CARGO CUJO VENCIMENTO É, NO MÍNIMO, TRÊS VEZES SUPERIOR AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA DURANTE O HISTÓRICO CONTRIBUTIVO DE MAIS DE TRINTA ANOS. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 737/2019 (APROVADO EM 02/01/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI) E CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ (ALEPI). SERVIDORA ADMITIDA COMO DENTISTA NA ALEPI EM 1988 E, POSTERIORMENTE, TRANSPOSTA POR RESOLUÇÃO PARA O CARGO DE MÉDICO EM 1993 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. ATO INCONSTITUCIONAL *AB INITIO* QUE PODE SER ANULADO A QUALQUER MOMENTO, NÃO ESTANDO SUJEITO A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DEVE SER, NECESSARIAMENTE, PRECEDIDA DA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA ADMISSÃO NOS CARGOS, TRATANDO-SE DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SENDO INCONSTITUCIONAL A TRANSPOSIÇÃO PARA O ATUAL CARGO DE MÉDICO, A ACUMULAÇÃO SERÁ

ANALISADA CONSIDERANDO O CARGO ORIGINÁRIO DE DENTISTA, PARA O QUAL FOI ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPETÊNCIA DA ALEPI PARA ANULAR O ATO DE TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAR FUTURAMENTE O ATO DE APOSENTADORIA EM CARGO OBJETO DE TRANSPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SOB A ÉGIDE DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO INAUGURADO COM O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA ALEPI PELA LEI Nº 5.726/2008, ALTERADO PELA LEI Nº 6.388/2013, O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ERA ACESSÍVEL A GRADUADO EM QUALQUER CURSO SUPERIOR, SEM INDICAÇÃO DE ESPECIALIDADE. RAZÃO PELA QUAL ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FIRMOU PRECEDENTE NO SENTIDO DE QUE O REFERIDO CARGO NÃO PODERIA SER ACUMULADO COM QUALQUER OUTRO, VISTO NÃO TER NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA E NEM SER PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO SUBSTANCIALMENTE ALTERADO COM A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.285/2019, QUE DIVIDIU O CARGO EM ÁREAS DE ATUAÇÃO COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ESCOLARIDADE PARA CADA UMA. ALTERAÇÃO QUE ATRAI, EM TESE, O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAR O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ODONTOLOGIA, PL-CLO, CONFORME ART. 37, XVI, "B" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM CADA CASO, DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO. NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DETECTAR COM MAIOR ANTECEDÊNCIA OS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 828/2019 (APROVADO EM 10/12/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTI DE 02/07/2014 SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUSBTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO (VACÂNCIA DO CARGO, AFASTAMENTO OU LICENÇA DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA E NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR, DE REITOR, VICE-REITOR). O ART. 2º, §3º, DA LEI Nº 5.309/2003 TAMBÉM DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20 % (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 15, §3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 842/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

ASSUNTO: PEDIDO DE FRUIÇÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS ADQUIRIDO DURANTE EXERCÍCIO DE CARGO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. NÃO HOUVE LAPSO DE TEMPO ENTRE EXONERAÇÃO E POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA A FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA PELA REQUERENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. ART. 7º, XVII, C/C ART. 39, §3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, E ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014.

PARECER PGE/CJ N° 850/2019 (APROVADO EM 16/12/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

ASSUNTO: PEDIDO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS, FEITO POR TITULAR DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, AFASTADO PARA O EXERCÍCIO DO MANDADO ELETIVO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE INHUMA/PI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; DECRETO ESTADUAL Nº 15.248, DE 02/07/213.

PARECER PGE/CJ N° 853/2019 (APROVADO EM 03/01/2020)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES QUE EXERCEM CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA; 2. NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994), A ÚNICA VERBA DESTINADA A INDENIZAR OS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO SÃO AS DIÁRIAS (ART. 51), DEVIDAS ÀQUELE "*QUE, A SERVIÇO, SE DESLOCAR DA SUA SEDE, EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO*"; 3. EM ALGUNS DIPLOMAS NORMATIVOS ESPARSOS, FIXOU-SE O DEVER DE FORNECER ALIMENTAÇÃO OU O PAGAENTO DE AUXÍLIO, MAS ESSA OBRIGAÇÃO FICA LIMITADA À CATEGORIA PARA A QUAL FOI PREVISTA; 4. DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, ENTENDEMOS QUE NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ABARCANDO ESTA

SITUAÇÃO ESPECÍFICA; 5. POR OUTRO LADO, É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE, DESDE QUE, POR FORÇA DE LEI ESPECÍFICA, POSSUEM GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO; II) REMUNERAÇÃO TOTAL SUPERIOR AOS VALORES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 4º, INCISO I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.911/2012, ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 15.011/2012 E 17.848/2018; III) A INATIVO, PENIONISTA, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO OU A QUALQUER PESSOA QUE NÃO INTEGRE OS QUADROS DE PESSOAL DO ESTADO DO PIAUÍ, RESSALVADO A CONCESSÃO A ESTAGIÁRIOS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008; IV) DURANTE AFASTAMENTOS, LICENÇAS, FÉRIAS OU QUALQUER PERÍODO EM QUE NÃO HAJA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

PARECER PGE/CJ N° 862/2019 (APROVADO EM 16/12/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REGIME VOLUNTARIADO PARA PROFESSORES DA UESPI QUE "*APRESENTA CARÊNCIA DE DOCENTES PARA MINISTRAÇÃO DE DISCIPLINAS PARA PERÍODO 2019.2, CONFORME CARTA DE INTENÇÕES ACOSTADAS AOS AUTOS*". 2. AS LEIS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ ESTEBELECEM QUE A CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, QUE NÃO COMPÕEM O QUADRO EFETIVO, É CONSTITUÍDA, APENAS, DE PROFESORES VISITANTES, SUBSTITUTOS E TEMPORÁRIOS CONTRATADOS. 3. A RESOLUÇÃO DA UESPI NÃO SE SOBREPÕE A LEI QUE REGULAMENTA O SEU PESSOAL QUANDO SUAS DISPOSIÇÕES VÃO A SENTIDO CONTRÁRIO DO QUE DIZ A LEI COMPLEMENTAR N. 61/2005. 4. O PROGRAMA DE PROFESSOR COLABORADOR VOLUNTÁRIO, PRESENTE EM MUITAS UNIVERSIDADES DO PAÍS, FUNCIONA MEDIANTE ADESÃO, PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS POR INTERESSADOS, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO APROVADO E ACEITO PELAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS, DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS NORMAS, E QUE PREENCHAM REQUISITOS PREVIAMENTE ESTABLECIDOS. 5. AQUI NÃO SE DISCUTE A QUESTÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, TRATADA COMO UM PRESSUPOSTO INERENTE À PRÓPRIA NATUREZA DA INSTITUIÇÃO, MAS AOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 6. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 864/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ACERCA DA MINUTA DE PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO A SER FIRMADO PELA EMGERPI E O SINEPUPI. SEJA POR DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO HIERÁQUICO, SEJA POR MEIO DE CONTROLE OU TUTELA, NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 28/2003, A SEADPREV CONTROLA A EMGERPI, INCLUSIVE SUA FOLHA DE PAGAMENTO. SE EXISTE CONTROLE DA EMGERPI PELA SEADPREV, COM MAIS RAZÃO DEVE EXISTIR CONTROLE DESSA ENTIDADE PELO GOVERNADOR DO ESTADO. ORIENTAÇÃO DA PGE NO SENTIDO DE QUE ANTES DE ANUIR COM PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO, A ADMINISTRAÇÃO DEVE TER MUITA CAUTELA, ESPECIALMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO, DEVENDO SEMPRE QUE POSSÍVEL TENTAR UNIFICAR, NO QUE POSSÍVEL, DIREITOS PROPOSTOS NAS MINUTAS DE ACORDOS COLETIVOS COM DIREITOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DEVENDO, SE FOR O CASO, FORÇAR A REALIZAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. CONFORME MANIFESTAÇÃO FIRMADA NOS ANOS ANTERIORES, EM PROPOSTAS DE ACORDO APRESENTADAS PELA EMGERPI, POR SE EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE, NA FORMA DO ART. 1º, §3º, I, "B", C/C ART. 2º, III, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DEVE HAVER SUBMISSÃO AOS DITAMES DA PRÓPRIA LRF, AO TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART.37, XI) E TAMBÉM AO CONTROLE PELO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. PARECER APONTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER AUMENTO QUANDO O GASTO COM PESSOAL SUPERAR O LIMITE PRUDENCIAL E A NECESSIDADE DE SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE VÁRIAS CLÁUSULAS, PARA ATENDER A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PARECER PGE/CJ N° 871/2019 (APROVADO EM 30/12/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE MENESES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REINVESTIDURA NO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ANTERIORMENTE OCUPADO. TRATANDO-SE DE FORMA DE PROVIMENTO DERIVADA DE CARGO PÚBLICO, A COMPETÊNCIA PARA O ATO DE REINTEGRAÇÃO É DO GOVERNADOR, SOMENTE HÁ POSSE NOS CASOS DE PROVIMENTO DE CARGO POR NOMEAÇÃO DE FORMA QUE, NA ESPÉCIE, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA POSTERIOR ASSINATURA DO TERMO DE POSSE.

PARECER PGE/CJ N° 877/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

ASSUNTO: PEDIDO DE NOVO PRAZO DE NOMEAÇÃO E POSSE PARA O CARGO DE NUTRICIONISTA, DO QUADRO D PESSOAL DA SESAPI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PERÍODO VEDADO PELA LRF. ART. 22, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICA-SE TAMBÉM, QUE O LAPSO

TEMPORAL PREVISTO EM LEI DECORREU, SEM QUALQUER PREJUÍZO PROVOCADO AO CANDIDATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LC Nº 13/1994 ART. 14, §§1º E 4º.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 682/2019 (APROVADO EM 06/12/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. COM CURADOR NOMEADO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, PRESCREVEM EM 5 ANOS TODO E QUALQUER DIREITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. A PRESCRIÇÃO CONTRA O INCAPAZ NÃO TEM CURSO APENAS ENQUANTO NÃO LHE TENHA SIDO NOMEADO CURADOR. 4. REQUERIMENTO FORMULADO DEPOIS DE 8 ANOS DO ÓBITO DO SERVIDOR, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 715/2019 (APROVADO EM 17/12/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. 1. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTE EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADA AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §§9º E 10, DA EC 103/2019.
2. DECISÃO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MANDANDO DE INJUNÇÃO AJUIZADO PELO SERVIDOR INTERESSADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, §4º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/85, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LC 144/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
3. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003, NÃO FAZ JUS O SERVIDOR ÀS REGRAS DE PARIDADE E INTEGRALIDADE, SENDO OS PROVENTOS CALCULADOS E ATUALIZADOS SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFOS 3º E 8º, DA CF E ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004. PRECEDENTES DA PGE /PI.
4. AS PARCELAS "EXTRAORDINÁRIO" (CÓDIGO 114), "ADICIONAL NOTURNO" (CÓDIGO 127) E "AUXÍLIO REFEIÇÃO" (CÓDIGO 424) NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EIS QUE POSSUEM NATUREZA PROTER LABOREM.

PARECER PGE/PP N° 728/2019 (APROVADO EM 04/12/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL, DECORRENTE DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PARCELA DE NATUREZA "PROPTER LABOREM". EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

PARECER PGE/PP N° 760/2019 (APROVADO EM 09/12/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDORA PÚBLICA QUE EM TESE, EXERCEU ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDICAM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PGE SOBRE O MÉRITO DO PLEITO.CONSULTA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR COMO TEMPO ESPECIAL OS PERÍODOS RELATIVOS A ATIVIDADE PRIVADA, MEDIANTE A AVERBAÇÃO DE CTC EMITIDA PELO INSS. CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO. MÉDIA. INDAGAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PGE-PI. LEGISLAÇÃO DO RGPS APLICÁVEL AO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

PARECER PGE/PP N° 764/2019 (APROVADO EM 18/12/2019)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. EX-SEGURADO SERVIDOR. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA AO FILHO INVÁLIDO, QUE JÁ O ERA AO TEMPO DO ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 123, IV, DA LCE Nº 13/94. 3. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTANDO A INVALIDEZ DA REQUERENTE, ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO GENITOR. 4. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC INICIADA ANTERIORMENTE AO ÓBITO AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS E IMPEDE A ACUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA DO ART. 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93 C/C ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 779/2019 (APROVADO EM 02/01/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO

ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. POSTERIOR PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO ANTE A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA A AFERIÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ DO SERVIDOR.

PARECER PGE/PP N° 797/2019 (APROVADO EM 18/12/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCOMPANHEIRA. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO CASADO. INDEFERIMENTO. 1.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STF E STJ. 2. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL COM TERCEIRA PESSOA FAZ PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CABAL PROVA EM CONTRÁRIO DA OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STF.

PARECER PGE/PP N° 799/2019 (APROVADO EM 23/12/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM O MAGISTÉRIO DENTRO DE UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROFESSOR E SUCESSIVAS PROMOÇÕES IMPLEMENTADAS POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO MAGISTÉRIO, COM REDUÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019, DIANTE DA EXCEPIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/PP N° 800/2019 (APROVADO EM 17/12/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADA AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §9º, DA EC 103/2019.
SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA.
O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO RERQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APSENTAÇÃO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC N° 1291/2019 (APROVADO EM 13/12/2019)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
ASSUNTO: EXAME DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N°. 096/2016, VISANDO ACRESCER PARTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS FACE AO CRONOGRAMA APRESENTADO E ATESTADO PELO SETOR COMPETENTE DA SECID, COMPROVANDO A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE MAIS SERVIÇOS ALÉM DOS PREVISTOS NO TERMO CONTRATUAL. ARTIGO 65, DA LEI NO 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.
Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:
Observo que o contrato foi firmado em 18.10.2016, com ordem de serviço emitida nesta mesma data, e previsão de execução da obra em 90 dias (cláusula 14a). Assim, deve ser juntada aos autos as justificativas para a exagerada demora na execução do contrato e se ha ou não responsabilidade da contratada pelo atraso. Caso haja culpa da contratada deve ser aplicada a penalidade correspondente, bem coma avaliada a possibilidade de rescisão, após o exercício da ampla defesa e contraditório.
Após isso, sendo o caso de manutenção do contrato, é que este poderá ser aditivado, sendo vantajoso para a Administração.

PARECER PGE/PLC N° 2408/2019 (APROVADO EM 02/12/2019)
DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. QUALIFICAÇÃO COMO UTILIDADE PÚBLICA. INDIFERENÇA PARA HABILITAÇÃO COMO DONATÁRIO DE BEM PÚBLICO. REQUISITOS DA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL.

PARECER PGE/PLC N° 2445/2019 (APROVADO EM 06/12/2019)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

EMENTA: REQUISIÇÃO. AUTOS ADMINISTRATIVOS. INFORMAÇÕES. DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO ADMINISTRATIVO PRINCIPIO5 ADMINISTRATIVOS.
OBJETO: REQUISIÇÃO DA EMPRESA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA DE ACESSO A INFORMAÇÕES DA CONCORRÊNCIA PUBLICA NO 21/2008.
CONSULENTE: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS.

PARECER PGE/PLC N° 2449/2019 (APROVADO EM 13/12/2019)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE LEGAL. EMISSÃO DE AET.
OBJETO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRANSITO PARA TRAFEGAR COM CARGA SUPERDIMENSIONADA NAS RODOVIAS ESTADUAIS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CONSULENTE: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ - SETRANS
Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:
[...]
O presente caso trata de ato administrativo unilateral, *autorização*, de utilização de rodovia para trafegar com carga superdimensionada.
Entendo que, na presente hipótese, sobreleva o aspecto técnico da análise, para decisão sobre a concessão ou não da autorização, não havendo obrigatoriedade da análise jurídica. Não ha também expressa formulação de questionamento jurídico a ser resolvido por esta PGE.
Desta forma, entendo que nestas hipóteses de concessão da autorização especifica de trânsito não e necessária a atuação da Procuradoria Geral do Estado, Ressalvada a ocorrência de especifica duvida de caráter jurídico. Entendimento que a consulente deverá observar rios próximos casos.
[...]

PARECER PGE/PLC N° 2551/2019 (APROVADO EM 03/12/2019)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
EMENTA: CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL COM A FINALIDADE DE REFORMAR, CONSTRUIR E OPERAR O COMPLEXO HOTELEIRO SERRA DA CAPIVARA, EM SÃO RAIMUNDO NONATO-PI. REGULARIDADE DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE PONTOS ESPECÍFICOS: 1. TRANSFERÊNCIA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO DOS IMÓVEIS A SEREM CONCEDIDOS AO ESTADO DO PIAUÍ, CONSIDERANDO QUE ATUALMENTE TAIS IMÓVEIS SÃO PROPRIEDADE DA RIMO, CONFORME CERTIDÕES DE FLS. 20 E 80; 2. SEJAM EFETUADAS NA MINUTA CONTRATUAL AS ALTERAÇÕES EXPRESSAMENTE INDICADAS NO ITEM B.2. DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC N° 2722/2019 (APROVADO EM 16/12/2019)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA EXECUTAR AÇÕES INTEGRADAS NO ÂMBITO DO "PROGRAMA REGULARIZAR", GARANTINDO AOS BENEFICIÁRIOS DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS, EMPREENDIMENTOS E PROJETOS PULVERIZADOS O ACESSO À ESCRITURAÇÃO INDIVIDUAL (TÍTULO DE PROPRIEDADE). ANÁLISE DE PROCESSO COM O OBJETIVO DE REALIZAR CHAMAMENTO PÚBLICO PARA POSTERIOR CREDENCIAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO. VIABILIDADE, DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAMENTE INDICADAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.
Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:
[...]
Trata-se de consulta relativa a edital de credenciamento de pessoa jurídica para executar ações de regularização fundiária, no âmbito do Programa Regularizar" instituído e regulamentado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
Encaminhados os autos ao Dr. LEONARDO RIBEIRO GONÇALVES, este emitiu parecer em que entende possível o credenciamento, desde que feitas as correções que indica.
O parecer destaca que "*embora não exista uma contrafação administrativa no caso concreto, entendo que os pressupostos para o ´credenciamento' de pessoas jurídicas pela ADH, com o escopo de oferecer e prestar serviços de regularização fundiária a proprietários de baixa renda, deve seguir os parâmetros fixados pelo TCU no voto do relator na Decisão Plenária 656/1995*".
Destaca o parecer ainda que o potencial econômico a ser contratado e de R$ 181.470.000.00 (cento e oitenta e um milhões e quatrocentos e setenta mil reais), e que, embora se trate de credenciamento e as empresas a serem credenciadas serão contratadas pelos particulares interessados na regularização, ha cláusulas no edital que violam a impessoalidade e a liberdade de iniciativa de prestadores privados.
Entendo ainda que deva ser justificado qual o efeito da escala de pontuação sobre o credenciamento dos prestadores (item 3.1.4.4), tendo ainda em conta a sugestão do parecer de vedação da limitação do credenciamento de somente um prestador por município.
Assim, diante das peculiaridades do caso e de sua relevância e magnitude econômica, entendo que após

as adequações o processo deverá retornar a esta Procuradoria, para manifestação conclusiva.
[...]

PARECER PGE/PLC N° 0043/2020 (APROVADO EM 08/01/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SISTEMA DE REGISTROS SETORIAIS. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE LIMITES SUBJETIVOS, OBJETIVOS E TEMPORAIS. AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGISTROS SETORIAIS IMPORTA TAMBÉM NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PELO PRÓPRIO ÓRGÃO QUE O INSTITUIU. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE ATAS DE PREÇO SETORIAIS. OBSERVÂNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE DO SISTEMA CENTRAL.

I. RELATÓRIO
A Superintendência de Licitações e Contratos da SEADPREV encaminha os autos em epígrafe para análise e esclarecimento, acerca de alguns questionamentos relacionados ao procedimento de incorporação (fls. 28/29).
Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
a) OFÍCIO nº 958/2019 SLC/SEADPREV/PI (fl. 02);
b) Cópia do PARECER Nº 430/2019/CGE-PI/GAB/CGA/NSSESAPI (fls. 03/06);
c) Cópia do PARECER PGE/PLC Nº 2291/2019 e do DESPACHO PGE/PLC nº 652/2019 (fls. 07/20);
d) Cópia do DOE nº 119, de 27 de junho de 2019 (fls. 21/21-v);
e) Cópia da Lei Estadual nº 6.673/2015 (fl. 22);
f) OFÍCIO SESAPI/GAB. Nº 3810/2019 (fls. 23/25);
g) OFÍCIO. Nº. 189/2019/DUAD/SESAPI (fls. 26/27);
h) Folha de Despacho – SLC/SEADPREV (fls. 28/29). Vieram os autos para análise desta Consultoria Setorial em 02 de janeiro de 2020 (fl. 30).
É o breve relatório.

II. ANÁLISE
O expediente que deu ensejo à consulta trata de um questionamento feito pela Superintendência de Licitações e Contratos (fls. 28/29), elaborado nos seguintes termos:
[...]
Assim, diante das considerações elencadas por esta SLC/SEADPREV, e, ainda, em face da solicitação da SESAPI, questiona-se: 1) pode o órgão que instituiu o registro de preços, cujo procedimento licitatório foi previamente delegado pela SEADPREV, comprar de sua própria ARP ou essa compra somente pode ser feita se a AP estiver incorporada pela SEADPREV (dependendo de liberação para o órgão que instituiu a ARP)?; 2) A SEADPREV é obrigada a incorporar uma ARP setorial? e 3) É possível a delegação da competência de gerenciamento de ARP desta SEADPREV para outros órgãos por meio de Portaria (ato do Secretário) ou por meio de alteração na lei que definiu as atribuições desta SEADPREV?
Sobre o instituto da Incorporação, as análises desta CJS perpassam, necessariamente, pelo correto entendimento das conclusões exaradas no Parecer Normativo PGE/PLC nº 465/2010, parecer este que já inteiramente transcrito no corpo do PARECER PGE/PLC Nº 2291/2019 e do DESPACHO PGE/PLC nº 652/2019 (fls. 07/20).
Pois bem.
À luz do sobredito parecer passo a responder aos questionamentos elaborados pela SLC/SEADPREV:
1) *Pode o órgão que instituiu o registro de preços, cujo procedimento licitatório foi previamente delegado pela SEADPREV, comprar de sua própria ARP ou essa compra somente pode ser feita se a AP estiver incorporada pela SEADPREV (dependendo de liberação para o órgão que instituiu a ARP)?*
O órgão que instituir Registro de Preços Setorial, o que pressupõe prévia autorização da SEADPREV, pode realizar a compra da própria Ata de Registro de Preços dele decorrente. Como bem lançado no Parecer supramencionado "*os **registros setoriais** servem para suprir necessidades específicas do ente ou órgão que o instituir, afastando-se sua utilização/implementação quando houver registro para o objeto (em qualidade e quantidade) no Sistema Central e quando o objeto não guardar pertinência com as atividades e atribuições do órgão ou ente. [...] **Assim, o registro de preços setorial somente poderá ser utilizado pelo próprio órgão que o instituir***" (cf. fl. 11).
A propósito, seria um contrassenso que a SEADPREV delegasse a instituição de um registro de preço setorial sem que, com isso, possibilitasse a utilização da referida ata pelo órgão instituidor. Assim fosse, não existiria a ARP setorial, mas tão somente o procedimento licitatório descentralizado (por delegação), sendo a ata posteriormente incorporada pelo órgão central e, justo por isso, deixando de ser setorial, o que não faz sentido quando pensado o sistema como um todo.
Sublinhe-se, pois, que o Registro de Preço Setorial **não** corresponde à simples utilização da Comissão de Licitação do órgão autorizado a instituí-lo, mas sim à autorização para que este licite e contrate o objeto a fim de suprir suas próprias necessidades, sem a possibilidade de autorizar adesão de outros órgãos à ata.
2) A SEADPREV é obrigada a incorporar uma ARP setorial?
A SEADPREV não é obrigada a incorporar registros de preços setoriais, a não ser que haja necessidade de gerenciamento pelo órgão central para possibilitar eventuais adesões ("carona") de outros órgãos, consoante dispõe o sobredito Parecer Normativo: "***Poderá** a CCEL/SEAD incorporar como seu um registro*

setorial, e gerenciá-lo consoante as normas do sistema central, dentro das compatibilidades do caso concreto".
O que há, a bem da verdade, é a necessidade de comunicação à SEADPREV a respeito das atas setoriais, de sorte a possibilitar que o órgão central exerça controle do sistema e evite a duplicidade de atas e a existência de preços distintos para um mesmo objeto.
3) *É possível a delegação da competência de gerenciamento de ARP desta SEADPREV para outros órgãos por meio de Portaria (ato do Secretário) ou por meio de alteração na lei que definiu as atribuições desta SEADPREV?*
Considerando a competência que tem o Secretário de Administração e Previdência sobre o sistema central de licitações do Estado, bem como a possibilidade de instituição de sistemas setoriais, é possível que a delegação para tanto ocorra por ato próprio do Secretário, desde que observe limitações legais e de ordem prática.
A propósito, ante a lacuna existente na legislação local que tratou sobre a delegação de competência apenas entre Secretários e seus subordinados, nos termos do Decreto n. 15.070/2013, o que não é o caso, convém recorrer aos parâmetros dispostos na Lei do Processo Administrativo Federal, que diz:
Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.
[...]
Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.
§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.
§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.
Nessa esteira, ressalta-se o entendimento inicial de que a delegação pode ocorrer por ato próprio da autoridade detentora da competência, desde que especifique os limites da delegação, inclusive o temporal, não podendo abrir mão de sua própria competência por prazo indefinido.
Nesse caso de alterações de competência de forma definitiva, considerando haver evidente mudança na estrutura organizacional da Administração, a qual é regulada por lei (Poder Legislativo) e decretos (Chefe do Executivo), é necessário que haja alteração da própria legislação, obedecendo todos os trâmites constitucionalmente previstos.

III. CONCLUSÃO
Ante o exposto, **OPINA-SE** no sentido de que 1) o órgão que fez Registro de Preços Setorial pode realizar a compra da própria Ata de Registro de Preços; 2) a SEADPREV não é obrigada a incorporar registros de preços setoriais, e; 3) a delegação da competência para instituição de ARP Setoriais pode ocorrer por ato próprio do Secretário, desde que estabeleça limites claros de objeto e duração, de sorte que qualquer pretensão de mudança definitiva de competência não prescinde da correspondente alteração legislativa.
É o parecer que submeto à apreciação das instâncias superiores da Procuradoria-Geral do Estado.
Teresina-PI, 07 de janeiro de 2020.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 20/2019/PJ/DGERAL/INTERPI-PI (APROVADO EM 23/12/2019)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DOS ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 8º, DA LC 244/19. REGISTROS PÚBLICOS. LEI Nº 6.015/73. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA O PRIVADO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. IMÓVEL INSERIDO NO PERÍMETRO DA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA Nº 28/04. SERRA DO QUILOMBO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO (TRD), DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N 0709656-35.2018.8.18.0000
RELATOR(A): DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REGULARIDADE – FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N. 5.309/2003 – SÚMULA N. 21 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. A aprovação em concurso público, em posição classificatória fora da quantidade de vagas previstas em edital, apenas confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse em situações excepcionais, tais como desrespeito

à ordem classificatória do certame, o surgimento de novas vagas ou, ainda, a verificação concreta de contratações precárias irregulares. 2.Deve ser considerada ilegal, apta a configurar a preterição de candidatos aprovados em concurso público, a contratação temporária de servidores pelo Estado do Piauí, que não atender aos requisitos da Lei Estadual nº 5.309/2003. 3. Segurança denegada, por unanimidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0716473-81.2019.8.18.0000
DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL. ATO IMPUGNADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ QUE SUSPENDE A TRAMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019. VÍCIO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. LEI ORGÂNICA DO TCE. NULIDADE DA DECISÃO. FUNDAMENTO RELEVANTE DEMONSTRADO. RISCO À EFICÁCIA DA MEDIDA. PRESENTE. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL DE 2º GRAU.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)
AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.151 PIAUÍ
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INC. II DO § 2º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: DESTINAÇÃO DE 12% DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PIAUÍ. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006 E 2007: ALEGADO DESCUMPRIMENTO. DEFINIÇÃO DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 80/2006 DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (§ 3º DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 322/2003 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE: AUSÊNCIA DO ADEQUADO PATAMAR DE JURIDICIDADE PARA O ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES A DIREITOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.332 PIAUÍ
MIN. DIAS TOFFOLI

Cuida-se de pedido de suspensão apresentado pelo Estado do Piauí, contra as decisões liminares nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0708292-91.2019.8.18.0000; 0707509-02.2019.8.18.0000; 0711446-20.2019.8.18.0000; 0710390-49.2019.8.18.0000; e 0708683-46.2019.8.18.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça daquele Estado, nos quais foi assegurado o direito dos impetrantes de prosseguir participando das etapas subsequentes do certame para preenchimento de 5 (cinco) cargos vagos de Promotor de Justiça Substituto, além da formação de cadastro de reservas, "caso as ultrapassem de forma regular, obedecendo-se aos comandos do edital".

(...)

Embora em sede de medidas de contracautela, a apreciação da causa de origem seja em regra perfunctória, ordem judicial que se apresenta contrária ao quanto decidido, com efeitos erga omnes, por esta Suprema Corte, nos autos do RE nº 632.853, tal como aqui se deu, tem potencial de ferir a ordem pública e especialmente o faz quando se trata, como no caso, de concurso para provimento de cargos de promotor de justiça substituto, já que em tal caso, por força das ordens judiciais, afastou-se os critérios utilizados na correção da prova pela banca examinadora para permitir que os candidatos participem das próximas etapas do certame, em igualdade de condições com aqueles que teriam sido originariamente classificados, sendo submetidos à inscrição definitiva, à sindicância da vida pregressa até possível nomeação. Com efeito, o afastamento de tal critério apenas para a correção da prova dos impetrantes reforça o risco à ordem jurídica ante a violação – ainda mais acentuada – ao princípio da isonomia. Pelo exposto, concedo a liminar pleiteada para suspender a ordem de concessão de tutela de urgência proferida nos autos dos MS nºs 0708292-91.2019.8.18.0000; 707509-02.2019.8.18.0000; 0711446-20.2019.8.18.0000; 710390-49.2019.8.18.0000; 0708683-46.2019.8.18.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.336 PIAUÍ
MIN. DIAS TOFFOLI

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Estado do Piauí em face da decisão do Relator dos autos nº 0715938-55.2019.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que suspendeu a tramitação da PEC 03/2019 e do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2019 do Piauí – ALEPI em 04/12/2019 (reforma da previdência).

(...)

No caso em análise, em juízo de cognição superficial (Suspensão de Segurança 1.272-AgR, Rel. Min.Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/2001), constato que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao impedir a tramitação de projeto de emenda constitucional estadual e de lei ordinária, sob o pretexto de violação a normas regimentais, invadiu atribuição típica do Poder Legislativo, impedindo, a princípio, o regular exercício das funções legislativas. Em razão das especificidades do instituto da suspensão de segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, neste juízo de

probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas suspender seus efeitos, sob a óptica restrita do comprometimento da ordem pública, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo à normal execução das atribuições do Poder Legislativo. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução da decisão proferida autos do Mandado de Segurança nº 0715938- 55.2019.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual impediu a tramitação da PEC 03/2019 e do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2019 do Piauí – ALEPI em 04/12/2019.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência

cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA: UTILIZAÇÃO DE ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 1º e seu parágrafo único; e o art. 4º, caput, da Lei 12.238/2005 do Estado Rio Grande do Sul (1), que dispõe sobre a utilização e a comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas; e contra o inciso IV do art. 6º; e o art. 18, do Decreto estadual 43.787/2005 (2), que regulamenta a citada lei.

A ministra Cármen Lúcia (relatora) julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para: a) atribuir interpretação conforme à Constituição à Lei 12.238/2005 e ao Decreto 43.787/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas as concessionárias de serviço público de energia elétrica; e b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de energia" contida no inciso IV do art. 6º; e da tarifa básica prevista no tipo II do item 1 do anexo I do mencionado decreto. Os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Rosa Weber acompanharam o voto da relatora.

Segundo a ministra, as normas impugnadas invadem a competência da União para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, e para legislar sobre energia [Constituição Federal (CF), arts. 21, XII, b, e 22] (3).

Asseverou que a lei estadual autoriza empresas privadas e concessionárias de serviço público a explorar a utilização, a título oneroso, de faixas de domínio e de áreas adjacentes a rodovias delegadas ao ente federado. Estabelece, ademais, critérios para a instalação de equipamentos, multas para o caso de descumprimento das normas, as condições de autorização, permissão ou concessão de uso da faixa de domínio e a destinação dos recursos oriundos dessa exploração.

Entretanto, a União é titular da prestação do serviço público de energia elétrica. Detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições

da prestação desse serviço por concessionárias, o qual não pode sofrer ingerência normativa dos demais entes políticos.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante edição de leis estaduais.
Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos.
(1) Lei 12.238/2005: "Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a explorar a utilização e a comercializar, a título oneroso, as faixas de domínio e as áreas adjacentes às rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado, pavimentadas ou não, por empresas concessionárias de serviço público ou privadas, e por particulares. (...) Parágrafo único – A instalação dos equipamentos e mobiliários referidos no artigo 2º deverá respeitar o direito à paisagem. Art. 4º - A exploração da utilização das áreas referidas no artigo 1º desta Lei será sempre a título oneroso, com previsão de penalidade e multa para os casos de infração dos dispositivos, observados os critérios fixados em regulamento próprio."
(2) Decreto 43.787/2005 do Rio Grande do Sul: "Art. 6º – Compete ao DAER/RS coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização, exploração e comercialização, por meio de permissão de uso oneroso, da faixa de domínio para instalação de (...) IV – linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; (...) Art. 18 – A permissão ou autorização de uso oneroso será remunerada na forma prevista no Anexo I deste Decreto."
(3) CF: "Art. 21. Compete à União: (...) XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"
ADI 3763/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4.12.2019. (ADI-3763)

PROCESSO LEGISLATIVO E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que impõe a edição de lei complementar para dispor sobre: (i) regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; (iii) organização do sistema estadual de educação e (iv) plebiscito e referendo.
O Colegiado entendeu que a ampliação da reserva de lei complementar — para além das hipóteses demandadas no texto constitucional, como no caso — restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal (CF).
Observou que a lei complementar, embora não possua posição hierárquica superior à ocupada pela lei ordinária no ordenamento jurídico nacional, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta. Sua aprovação depende de mobilização parlamentar mais intensa, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie a articulação. Esse processo nem sempre é factível ou mesmo desejável à atividade legislativa ordinária.
A criação de reserva de lei complementar decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.
ADI 5003/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 5.12.2019. (ADI-5003)

SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A EX-GOVERNADORES E DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, e, por arrastamento, da Lei 16.656/2010 e do art. 1º da Lei 13.426/2002, ambas do referido Estado-membro. Por maioria, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento da ação.
O aludido dispositivo constitucional concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do estado, igual ao recebido por desembargador do tribunal de justiça estadual, desde que tenham exercido a função em caráter permanente e não tenham sofrido suspensão dos respectivos direitos políticos. Os dispositivos das leis estaduais regulamentam o subsídio e o valor de pensão por morte devida às viúvas dos governadores, nos termos do referido art. 85, § 5º.
Inicialmente, o Colegiado, por maioria, afastou a preliminar de prejudicialidade da ação, por perda superveniente de objeto.
Observou que, não obstante a revogação expressa do § 5º do art. 85 da Constituição estadual (pela Emenda Constitucional paranaense 43, de 29.5.2019), haveria circunstâncias aptas a afastar o acolhimento da preliminar. Esclareceu que a ação foi ajuizada em 28.1.2011, liberada em 2017, e incluída em pauta para julgamento pelo Plenário em 14.2.2019. Além disso, a revogação do ato normativo ora impugnado não explicitou qualquer regra acerca dos efeitos produzidos pela norma constitucional no seu período de vigência. Garantiu-se apenas a mudança do ordenamento

jurídico paranaense para as situações futuras, fato jurídico que pode implicar diversos desdobramentos de atos inconstitucionais pretéritos. Esse quadro normativo resultado da revogação do ato normativo, em momento posterior à liberação do feito para julgamento e considerado os precedentes acerca da matéria, justificam a não aplicação dos precedentes do Tribunal referentes à prejudicialidade da ação.

Vencidos, quanto à preliminar, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que reconheceram o prejuízo da ação.

Quanto ao mérito, o Plenário aplicou sua reiterada jurisprudência no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada "subsídio", corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.

Entretanto, por maioria, explicitou a desnecessidade da devolução dos valores percebidos até o julgamento da ação, considerados, sobretudo, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, ainda, da dignidade da pessoa humana. Salientou que os subsídios foram pagos por mais de trinta anos. Ademais, todas as beneficiárias das respectivas pensões são pessoas de avançada idade, e, sem essa fonte de renda, poderiam se encontrar, repentinamente, em situação de miserabilidade.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio que não assentou a desnecessidade de devolução das quantias recebidas.

ADI 4545/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 5.12.2019. (ADI-4545)

RECEITA FEDERAL E COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Essa é a tese do Tema 990 da Repercussão Geral fixada, por maioria, pelo Plenário (Informativos 960 e 961). Vencido o ministro Marco Aurélio, que não referendou a tese.

RE 1055941/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 4.12.2019. (RE-1055941)

RECLAMAÇÃO: SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E JULGAMENTO DE RESP PELO STJ

A Primeira Turma retomou julgamento de agravo regimental em reclamação em que se discute se determinado pronunciamento do presidente de tribunal regional federal teria descumprido a autoridade da decisão proferida, por ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no AI 816.086 (Informativo 951).

Na situação em apreço, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial (REsp) apresentado pela Fazenda Nacional.

Após isso, em outubro de 2010, o ministro Celso de Mello, relator do referido AI, afastou o sobrestamento da causa e deu provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário interposto pelos ora reclamantes e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que, nele, fosse observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil vigente à época (CPC/1973) (1). Na ocasião, indicou que a controvérsia jurídica versada naquele feito coincidiria, em todos os seus aspectos, com a questão constitucional correspondente ao Tema 311 da Repercussão Geral. O agravo deduzido contra esse ato decisório não foi conhecido.

Entretanto, no Tribunal Regional Federal (TRF), o presidente declarou o prejuízo do mencionado recurso extraordinário, por superveniente perda de objeto. Na oportunidade, aduziu que a decisão do STJ no REsp substituíra o acórdão impugnado no recurso extraordinário. Em face desse pronunciamento, foi ajuizada a presente reclamação.

Em decisão monocrática, o então relator julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que o presidente do tribunal regional encaminhasse à Oitava Turma os autos do recurso extraordinário interposto pelos reclamantes com o objetivo de que o órgão colegiado procedesse como entendesse de direito, realizasse ou refutasse juízo de retratação. Compreendeu estar evidenciado o desrespeito à decisão proferida no aludido AI 816.086, uma vez que a autoridade reclamada deixou de observar a determinação de que fosse aplicada, ao caso, a sistemática da repercussão geral. Ademais, observou que o Tema 311 foi apreciado pelo Plenário do STF.

Contra a decisão de procedência da reclamação, a União interpôs o agravo regimental em exame e, posteriormente, os autos foram redistribuídos.

Nesta assentada, o ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao agravo regimental a fim de negar seguimento à reclamação.

Sublinhou que, à época, os ora reclamantes não interpuseram o recurso de agravo adequado contra a decisão do presidente do TRF, que inadmitiu o recurso extraordinário por sua prejudicialidade. Em seu lugar, utilizaram-se de agravo regimental, não conhecido pela Corte Especial do TRF por ser manifestamente incabível.

Dessa forma, evidencia-se que a decisão reclamada do presidente do TRF, prolatada em 28.8.2015, transitou em julgado antes do ajuizamento da presente reclamação, ocorrido em 2.8.2016. Como o juízo de admissibilidade recursal possui natureza declaratória — tem eficácia ex tunc —, impõe-se a aplicação do art. 988, § 5º, CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada [Enunciado 734 da Súmula do STF (2)]. Em outras palavras, a interposição do agravo regimental na origem não operou o efeito recursal obstativo, de sorte que a coisa julgada se consumou antes do ajuizamento da reclamação.

Além disso, segundo o ministro, o ato do STF invocado é desprovido de cunho decisório e eventual equívoco do STF não tem o condão de repristinar o acórdão substituído pela decisão do STJ que, anteriormente, deu provimento ao REsp.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.

(1) CPC/1973: "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

(2) Enunciado 734 da Súmula do STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

Rcl 24810 AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 3.12.2019. (Rcl-24810)

LEI 8.137/1990, ART. 2º, II: NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DECLARADO E TIPICIDADE

O Plenário iniciou julgamento de recurso ordinário em habeas corpus no qual se discute se a conduta de não recolhimento de ICMS próprio, regularmente escriturado e declarado pelo contribuinte, enquadra-se no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Na situação dos autos, sócios e administradores de uma empresa declararam operações de venda ao Fisco, mas deixaram de recolher o ICMS relativamente a diversos períodos. Denunciados pela prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, o juízo de primeira instância os absolveu sumariamente por considerar a conduta atípica. Em sede de apelação, o tribunal de justiça local afastou a tese da atipicidade e determinou o regular prosseguimento do processo.

Ato contínuo, a defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (HC 399.109). Naquela Corte, a Terceira Seção, por maioria, asseverou ser inviável a absolvição sumária, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém a necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude. Salientou-se que eventual dúvida quanto ao dolo de se apropriar deverá ser esclarecida com a instrução criminal. Daí a interposição do presente recurso ordinário, no qual requer seja declarada a ilegalidade do acórdão do tribunal de justiça, com o objetivo de restabelecer a sentença que absolveu sumariamente os denunciados, em virtude da atipicidade formal da conduta que lhes foi imputada.

O ministro Roberto Barroso (relator) negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

De início, o relator estabeleceu três premissas, que reputou importantes no equacionamento da matéria: (i) o Direito Penal deve ser sério, igualitário e moderado; (ii) o pagamento de tributos é dever fundamental de todo cidadão, na medida em que ocorra o fato gerador e ele exiba capacidade contributiva; e (iii) o mero inadimplemento tributário não deve ser tido como fato típico criminal, para que seja reconhecida a tipicidade de determinada conduta impende haver um nível de reprovabilidade especial que justifique o tratamento mais gravoso.

Explicitou que o sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação, que, na hipótese do ICMS próprio, é o comerciante. O objeto do delito é o valor do tributo. No caso, a quantia transferida pelo consumidor ao comerciante. O ponto central do dispositivo em apreço é a utilização dos termos "descontado" e "cobrado". Tributo descontado, não há dúvidas, refere-se aos tributos diretos. Já a expressão "cobrado" abarcaria o contribuinte nos tributos indiretos. Portanto, cobrado significa o tributo que é acrescido ao preço da mercadoria, pago pelo consumidor — contribuinte de fato — ao comerciante, que deve recolhê-lo ao Fisco. O consumidor paga mais caro para que o comerciante recolha o tributo à Fazenda estadual.

O ministro salientou que o valor do ICMS cobrado em cada operação não integra o patrimônio do comerciante, que é depositário desse ingresso de caixa. Entendimento coerente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 574.706 (Tema 69 da

repercussão geral). Oportunidade na qual assentado que o ICMS não integra o patrimônio do sujeito passivo e, consequentemente, não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Dessa maneira, a conduta não equivale a mero inadimplemento tributário, e sim à apropriação indébita tributária. A censurabilidade está em tomar para si valor que não lhe pertence. Para caracterizar o tipo penal, a conduta é composta da cobrança do consumidor e do não recolhimento ao Fisco.

Segundo o relator, além da interpretação textual do preceito, a interpretação histórica também conduz à tipicidade da conduta. Na redação apresentada em substitutivo ao projeto de lei original, tratava-se, em incisos separados, a hipótese de retenção e não recolhimento e a hipótese de cobrança no preço e não recolhimento. No texto final aprovado, o dispositivo foi compactado sem a modificação do sentido da norma. Fundiu os dois incisos em um só e dispôs os termos "descontado", para o tributo retido na fonte, e "cobrado", para o incluído no preço.

De igual modo, a análise do direito comparado reforça essa compreensão. Em outras partes do mundo, os delitos tributários inclusive são punidos de forma mais severa. O relator lembrou que a Primeira Turma do STF concedeu pedido de extradição fundado em tipo penal análogo (Ext 1.139) e que o STF já reconheceu a constitucionalidade do tipo penal em debate (ARE 999.425, Tema 937 da repercussão geral).

Ao versar sobre a interpretação teleológica, o ministro observou que são financiados, com a arrecadação de tributos, direitos fundamentais, serviços públicos, consecução de objetivos da República. No país, o ICMS é o tributo mais sonegado e a principal fonte de receita própria dos estados-membros da Federação. Logo, é inequívoco o impacto da falta de recolhimento intencional e reiterado do ICMS sobre o erário. Considerar crime a apropriação indébita tributária produz impacto relevante sobre a arrecadação.

Também a livre iniciativa é afetada por essa conduta. Empresas que sistematicamente deixam de recolher o ICMS colocam-se em situação de vantagem competitiva em relação as que se comportam corretamente. No mercado de combustíveis, por exemplo, são capazes de alijar os concorrentes que cumprem suas obrigações.

O ministro esclareceu que a oscilação da jurisprudência do STJ afirmando a atipicidade da conduta adversada fez com que diversos contribuintes passassem a declarar os valores devidos, sem recolhê-los. Houve uma "migração" do crime de sonegação para o de apropriação indébita e não é isso que o direito deseja estimular.

No tocante às consequências do reconhecimento da tipicidade sobre os níveis de encarceramento no país, aduziu que é virtualmente impossível alguém ser efetivamente preso pelo delito de apropriação indébita tributária. A pena cominada é baixa, portanto, são cabíveis transação penal, suspensão condicional do processo e, em caso de condenação, substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito. Demais disso, é possível a extinção da punibilidade se o sonegador ou quem tenha se apropriado indevidamente do tributo quitar o que devido.

Assentada a possibilidade do delito em tese, o relator assinalou que o crime de apropriação indébita tributária não comporta a modalidade culposa. É imprescindível a demonstração do dolo e não será todo devedor de ICMS que cometerá o delito. O inadimplente eventual distingue-se do devedor contumaz, este faz da inadimplência tributária seu modus operandi.

O relator consignou que o dolo da apropriação deve ser apurado na instrução criminal, pelo juiz natural da causa, a partir de circunstâncias objetivas e factuais, tais como a inadimplência reiterada, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de "laranjas", a falta de tentativa de regularização de situação fiscal, o encerramento irregular de atividades com aberturas de outras empresas.

Mantida a decisão do STJ, o ministro Roberto Barroso propôs a seguinte tese: "O contribuinte que deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, desde que aja com intenção de apropriação do valor do tributo a ser apurada a partir de circunstâncias objetivas factuais."

Por seu turno, o ministro Alexandre de Moraes enfatizou que os tipos da Lei 8.137/1990 não se confundem com prisão civil por dívida. Para ele, o delito em debate consiste em apropriação dolosa. Acrescentou ter sido estabelecido pelo legislador que o sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação tributária. Diferentemente do que alegado pela defesa, não teria restringido o tipo à hipótese de substituição tributária. Concluiu ser possível a continuidade da ação penal nos termos em que julgado pelo tribunal de justiça.

Segundo o ministro Luiz Fux, o preceito penal dispõe crime contra a ordem tributária, e não delito de apropriação indébita tributária. Evidentemente, exige-se o dolo, o animus de não pagar o tributo e enriquecer às custas do Estado. Indicou que, para caracterização do delito, a denúncia deve narrar circunstanciadamente a efetiva cobrança ou desconto do tributo do preço final ao consumidor ou a redução do preço para finalidade ilícita, excluída do âmbito de incidência do tipo penal a criminalização da mera inadimplência isolada do contribuinte. Nessa inadimplência isolada do contribuinte, encaixar-se-iam os casos enumerados pelo relator.

O ministro Edson Fachin discorreu que o tipo penal versa crime próprio, cuja conduta é suscetível de realização pelo sujeito passivo da obrigação tributária, abrangidas as figuradas do contribuinte e do responsável tributário. O valor do tributo cobrado a título de ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, que age com contornos semelhantes a de

um depositário. Por coerência, a ausência de recolhimento não denota tão somente inadimplemento fiscal, mas também disposição de recurso de terceiro, a aproximar-se da espécie de apropriação tributária. No tocante ao ICMS, a conduta incrimina a ruptura, causada pelo contribuinte de direito, entre a atividade de tributação realizada pelo Fisco e o atingimento da riqueza concernente à capacidade contributiva do consumidor.

Por sua vez, a ministra Rosa Weber acentuou que a conduta eleita pelo legislador penal não exige, para sua perfectibilização, o emprego de fraude ou simulação pelo contribuinte, nem qualquer omissão.

Em divergência, o ministro Gilmar Mendes deu provimento ao recurso. No mesmo sentido, votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Para o ministro, deve ser imperiosamente levado em conta o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial do injusto em comento, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não seria suficiente para preencher o tipo subjetivo do referido dispositivo. É necessária a presença de uma vontade de apropriação fraudulenta dos valores do Fisco para materializar o elemento subjetivo especial do tipo em comento. Esse ânimo se manifesta pelo ardil de omitir e/ou alterar os valores devidos e se exclui com a devida declaração da espécie tributária junto aos órgãos de administração fiscal. Na situação dos autos, inexiste imputação de fraude.

Em cotejo analítico de proporcionalidade entre os valores constitucionais da liberdade individual e da própria ordem jurídica tributária, na qualidade de bem jurídico tutelado pelo tipo em questão, a intervenção criminal somente se justifica na medida em que houver alguma forma de fraude por parte do agente. Isso, porque a fraude é objeto da norma penal, e não a dívida. A interpretação constitucional do dispositivo deve considerar o ânimo de fraude, sob pena de fomentar-se política criminal arrecadatória.

O ministro salientou que o instrumento hermenêutico de analogia não pode ser utilizado para suprir a necessária demonstração da vontade ardilosa de se apropriar dos valores devidos. Quando não é suficientemente levada a cabo, pela acusação, a clara demonstração do liame subjetivo entre autor e fato — como ocorre na espécie —, estar-se-á diante de verdadeira imputação criminal pelo mero inadimplemento de dívida fiscal.

Ponderou que a criminalização de mera dívida se equipara à prisão civil e fere de forma grave tanto a Constituição Federal (CF) quanto o Pacto de San José da Corta Rica. Na falta de demonstração do elemento determinante do tipo, é cristalino o vilipêndio da proibição constitucional à criminalização do simples inadimplemento, bem assim do próprio princípio da não culpabilidade.

Além da apontada ausência do elemento subjetivo especial do injusto — fraude —, o ministro Gilmar Mendes consignou a necessidade da análise dos elementos normativos do tipo penal, sem os quais não há que se falar em crime. Depreendeu do ensinamento doutrinário que os termos "descontado" e "cobrado" não devem ser aplicados às hipóteses em que, por simples repercussão econômica, o comerciante repassa o seu ônus tributário no preço final da mercadoria ao consumidor.

Segundo o ministro, é certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços. No entanto, esta indicação, para fins de controle e de aplicação sistemática da não cumulatividade, não significa que o ICMS deixa de integrar o preço de venda das mercadorias. Outros custos, diretos e indiretos, também compõem o preço de venda das mercadorias.

O ICMS não funciona como imposto retido. Não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação. É recebido pelo vendedor e integra o seu caixa, o seu patrimônio. O contribuinte irá repassar o valor ao estado apenas ao término do período de apuração, depois de considerada a compensação de créditos. O comerciante não é mero intermediário. Ademais, o contribuinte de direito não é obrigado a repassar o gravame econômico do ICMS ao consumidor, contribuinte de fato. Não se pode confundir dever jurídico tributário, que recai sobre o empresário contribuinte, com o mero ônus econômico que é suportado pelo adquirente.

O ministro avaliou inexistir apropriação de tributo devido por terceiro, pois é devido pela própria empresa. Observou que a apropriação indébita tributária está estritamente relacionada à substituição tributária, e não a impostos indiretos, em que o custo é repassado somente do ponto de vista econômico. O consumidor não é contribuinte do ICMS, no sentido técnico, nem sujeito passivo da obrigação. Inexistente relação jurídica tributária, não correto, juridicamente, compreender que o valor do ICMS embutido no preço tenha sido "cobrado" ou "descontado" do consumidor.

Dessa maneira, concluiu que os recorrentes foram denunciados por conduta atípica, o não recolhimento de ICMS devidamente declarado por comerciante ou empresário, embutido no preço por mera repercussão econômica ao consumidor. Ou seja, sem a devida descrição de situação fática que esteja no espectro de alcance do preceito normativo previsto no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.

O ministro Ricardo Lewandowski sublinhou estar em discussão a exata subsunção do fato à norma, não a constitucionalidade do dispositivo.

O ministro Marco Aurélio salientou que o contribuinte de direito não cobra do consumidor o tributo. O próprio contribuinte é obrigado a recolher o tributo na venda de mercadorias. A seu ver, deu-se interpretação elástica ao preceito.

Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos

autos.
(1) Lei 8.137/1990: "Art. 2° Constitui crime da mesma natureza: (...) II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;"
RHC 163334/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11 e 12.12.2019. (RHC-163334)

MS: CNJ E CÁLCULO DE PRECATÓRIOS
A Primeira Turma retomou julgamento de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que suspendeu o pagamento de precatórios e determinou a realização de auditoria técnica e a revisão nos cálculos dos precatórios, com abatimento dos valores pagos por determinado Município (Informativo 944).
Na situação em apreço, o Município firmou contrato de abertura de crédito, por antecipação de receita orçamentária, com instituição bancária. Aproximadamente um ano depois, celebrou acordo judicial com o banco para solver a dívida. Posteriormente, a municipalidade opôs embargos à execução. Além disso, foram manejadas diversas ações cuja causa de pedir era a abusividade das cláusulas contratuais. A maioria dos feitos transitou em julgado.
O impetrante sustenta que o ato impugnado excedeu a competência administrativa do CNJ. Aponta a violação ao art. 1º-E da Lei 9.494/1997 (1), pois o CNJ teria invadido a competência do presidente do Tribunal de Justiça ao ordenar a revisão de cálculo dos precatórios. De igual modo, defende haver afronta à coisa julgada, em virtude de processos decididos de maneira favorável ao impetrante.
O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, divergiu do relator e concedeu a ordem.
Afirmou que o CNJ, ao determinar a suspensão de pagamento de precatório, invadiu a atividade jurisdicional.
O precatório tem como base decisão transitada em julgado e só pode ser alterada por ação rescisória. Além disso, é equivocado o entendimento de que o cumprimento de precatório é ato administrativo.
Ressaltou que o CNJ pode determinar a realização de auditoria e apurar a desídia funcional. Porém, para desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado, se comprovadas irregularidades, só a atividade jurisdicional.
Rememorou que a via judicial ainda está aberta. Enfatizou, entretanto, que não é possível ao CNJ, ainda mais por liminar da corregedoria, afastar a continuidade do exercício da função jurisdicional, que, no caso, é a execução por precatórios.
Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Roberto Barroso.
(1) Lei 9.494/1997: "Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor."
MS 34057/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 10.12.2019. (MS-34057)

ACO 2086
RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI
Ação cível originária. Direito Administrativo, Previdenciário e Tributário. Cerne da controvérsia. Compensação financeira entre regimes previdenciários. Artigo 201, § 9º, da Constituição Federal. Lei nº 9.796/99. Imposição de obstáculos por atos normativos infralegais. Favorecimento da União e do RGPS em detrimento das unidades subnacionais e dos respectivos RPPS. Ofensa ao pacto federativo. Necessidade de equilíbrio. Preservação do interesse público. 1. Os desembolsos a título de compensação financeira a que se refere o art. 201, § 9º, da CF/88 somente serão feitos pelos regimes de origem para os regimes instituidores que se mostrem "credores no cômputo [1] da compensação financeira devida de lado a lado e [2] dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal", segundo a Lei nº 9.796/99. 2. Para efetivamente haver os desembolsos (ou, eventualmente, a dação em pagamento de imóveis, como se dispôs na Lei nº 13.485/17), duas etapas precisam ser ultrapassadas. A primeira etapa refere-se à realização da compensação financeira previdenciária devida de lado a lado. Nesse ponto, importam os valores de natureza administrativo-previdenciária que um regime tem em face do outro, e não os de natureza tributária. A segunda etapa consiste na possibilidade de se utilizar o crédito remanescente da etapa anterior a favor de um regime instituidor para se abater, caso exista, débito de contribuição previdenciária do respectivo ente federado. 3. O Decreto nº 3.112/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.900/09, ao limitar a autonomia dos regimes que vão celebrar o acordo de parcelamento autorizado na Lei nº 9.796/99, acaba por retirar a eficácia da disposição legal. O decreto, sob o argumento de realizar uma "autolimitação" apenas para o INSS, instituiu regras que criaram benefício para o RGPS e demasiado ônus para o RPPS dos entes federativos (que vão receber, em módicas prestações, os valores aos quais têm direito), quebrando, dessa forma, o pacto federativo. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB/INSS nº 1/2013, ao dispor sobre a possibilidade de compensação prévia ao desembolso dos valores da compensação financeira, regulou a compensação de ofício no interesse exclusivo da União e do RGPS, e impôs restrições não constantes quer da Constituição Federal, quer da Lei nº 9.796/99. Não permitir o encontro de contas também no interesse do RPPS dos estados, dos municípios e do Distrito Federal resulta em quebra do pacto federativo. 5. No sistema de compensação financeira entre regimes previdenciários, o que deve prevalecer não é o interesse de um ou de outro regime, nem dessa ou daquela

unidade federada, mas sim o interesse público, que se expressa, em especial, nas sadias concessões e manutenções dos benefícios previdenciários, seja qual for o ente da federação responsável por eles. 6. O débito de contribuição previdenciária identificada como cota do segurado não pode compor os valores objeto da compensação autorizada por meio da tutela de urgência. O Estado de São Paulo (incluídas suas fundações e autarquias) não figura como contribuinte dessa exação, mas simplesmente como retentor. Isto é, o tributo é devido, propriamente, pelo segurado. 7. Ação cível originária julgada parcialmente procedente, declarando-se: a) o direito de o Estado de São Paulo compensar débito de contribuição previdenciária devida por ele ou por suas autarquias e fundações com o crédito que o RPPS paulista tem em face do RGPS advindo de estoque de compensação financeira previdenciária; b) a ilegalidade das alíneas a e b do inciso I do art. 14-A do Decreto nº 3.112/99, incluído pelo Decreto nº 6.900/09. 8. Ficam os réus condenados a pagar aos autores honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil. 9. Ficam prejudicados os agravos regimentais.

ADI 5211
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.
1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.
1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.
2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.
4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.
5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.
6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.
7. Recurso especial conhecido.
(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PRAZO. DECISÃO QUE ANULA OU REFORMA O ACÓRDÃO ENTÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO.
1. Por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.049.203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.
2. Já o acórdão da apelação que confirma essa sentença, no caso de natureza declaratória, produz efeitos desde logo, infirmando a certeza do correspondente crédito inscrito em dívida ativa e, por conseguinte, impedindo o ajuizamento da execução fiscal.
3. Somente depois de anulado ou reformado o aludido acórdão é que, não ocorrendo nenhuma causa de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN), o fisco estará autorizado a proceder à cobrança do crédito tributário referente ao direito então controvertido, iniciando-se a contagem da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal do trânsito em julgado desse novo provimento judicial.
4. Hipótese em que: (i) o primeiro acórdão da apelação que mantinha a sentença favorável ao contribuinte e impedia a Fazenda Pública de promover a cobrança judicial, proferido em 12/03/1997, foi desconstituído, por vício de procedimento, em sede de ação rescisória, cuja decisão transitou em julgado em 24/10/2008; (ii) ainda dentro do lustro prescricional, o tribunal local, em 17/06/2009, proferiu o segundo julgamento da apelação, em que também manteve a sentença, o que configurou novo óbice à cobrança; (iii) esse segundo acórdão da apelação foi novamente cassado em sede de reclamação, com trânsito em julgado em 09/11/2010; (iv) ao proceder ao terceiro julgamento da apelação, a Corte estadual, em 26/11/2014, inverteu seu julgado, reformando a sentença.
5. Nesse contexto, a prescrição deve ser contada do trânsito em julgado do acórdão da reclamação (09/11/2010), pois somente a partir desse provimento foi afastado o segundo acórdão da apelação e, por conseguinte, o entrave judicial à promoção da pretensão executória por parte da Fazenda Pública.
6. Ajuizada a execução fiscal em 27/02/2015 e ordenada a citação em 1º/06/2015, é de se afastar a prescrição.
7. Conclusão do acórdão recorrido mantida, mas por outros fundamentos.
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp 1280342/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 11/11/2019)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO POR TERCEIROS. INVIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL.
1. Não se imputa ao Poder Público a responsabilidade integral por alegada desapropriação indireta quando, em gleba cuja ocupação por terceiros apresenta situação consolidada e irreversível, limita-se a realizar serviços públicos de infraestrutura, sem que tenha concorrido para o esbulho ocasionado exclusivamente por particulares.
2. Assim, na medida em que o Poder Público não pratica o ato ilícito denominado "apossamento administrativo" nem, portanto, toma a propriedade do bem para si, não deve responder pela perda da propriedade em desfavor do particular, ainda que realize obras e serviços públicos essenciais para a comunidade instalada no local.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1770001/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA QUANDO VIGENTE O CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOVA.
1. Nos termos do art. 14 do CPC/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Na linha dos precedentes desta Corte, "a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei" (AgInt no AREsp 1016711/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).
2. Como bem observa a doutrina, é possível a aplicação da norma processual superveniente a situações pendentes, desde que respeitada a eficácia do ato processual já praticado. Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado Administrativo 4/STJ, in verbis: "Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial."
3. No caso concreto, embora a sentença exequenda tenha sido proferida na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença iniciou-se na vigência do CPC/2015, razão pela qual é aplicável a nova legislação. Assim, considerando que a agravante foi intimada e não efetuou o pagamento voluntário, o débito deve ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC/2015).
4. Por outro lado, no que se refere à alegada afronta ao art. 534, § 2º, do CPC/2015, tal dispositivo estabelece

que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública". Trata-se de norma que leva em consideração o regime especial de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Em se tratando de bens públicos, encontram-se vinculados a uma finalidade pública específica e são inalienáveis (em regra) e não se sujeitam à expropriação em razão de execução forçada. Destarte, o adimplemento dos débitos pecuniários da Fazenda Pública deve observar o disposto no art. 100 da CF/88, c/c os arts. 534 e 535 do CPC/2015. Em se tratando de regramento especial, não é possível a aplicação do disposto no art. 534, § 2º, do CPC/2015 ao particular, com base no princípio da isonomia.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1815762/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.

3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.

5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).

6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE. DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO.

1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se é cabível recurso especial do acórdão que inadmite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR; (ii) se porventura superada a preliminar, se a instauração do IRDR tem como pressuposto obrigatório a existência de um processo ou de um recurso no Tribunal.

2- Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15.

3- De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR.

4- O acórdão que inadmite a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida apto a viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais, uma vez que ausente, na hipótese, o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão e a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido.

5- Recurso especial não conhecido.

(REsp 1631846/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2699/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta.
Em caso de necessidade de celebração de termos aditivos em contratos de obras públicas, deve ser observado o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013, sendo necessário, para tanto, que se realize análise da planilha confrontando a situação antes e depois do aditivo pretendido para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido. Nas situações em que, em virtude do aditivo, houver diminuição do desconto originalmente concedido, pode-se incluir parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 14 do Decreto 7.983/2013, ressalvada a exceção prevista em seu parágrafo único.

Acórdão 2699/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Aditivo. Serviço novo. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. BDI. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta.
Na hipótese de celebração de aditivos em contratos de obras públicas para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013.

Acórdão 13435/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento.
Não é cabível imputar débito ao gestor que homologou o processo de compra nos casos em que o superfaturamento das aquisições não era perceptível ao homem médio.

Acórdão 13459/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Salário-mínimo.
Nos termos da Constituição Federal, o nível mínimo necessário para caracterizar a subsistência condigna e, portanto, a inexistência de dependência econômica para fins de benefício de pensão, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida.

Acórdão 12280/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)
Contrato Administrativo. Prorrogação. Requisito. Direito líquido e certo. Ato discricionário.
Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Acórdão 12508/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Cachê. Pagamento. Artista. Empresário. Divergência.
Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e *ad hoc*) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

Acórdão 2768/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
O art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Acórdão 2784/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Banco Central do Brasil. Autorização. Fiança bancária.
É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 2800/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia.
A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Acórdão 13923/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Tempo ficto.
É irregular a utilização de contagem ponderada de tempo de atividade alheia à de magistério para efeito da aposentadoria especial de professor.

Acórdão 13933/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Transferência de recursos. Ente da Federação.
Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 62

Teresina (PI), Janeiro de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.974, de 7.1.2020 – Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (Publicação no DOU 8.1.2020)

Lei nº 13.977, de 8.1.2020 – Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 9.1.2020)

Lei nº 13.978, de 17.1.2020 – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020. (Publicação no DOU 20.1.2020)

Medida Provisória nº 919, de 30.1.2020 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020. Exposição de motivos (Publicação no DOU 31.1.2020)

Decreto nº 10.197, de 2.1.2020 – Altera o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, para estabelecer o Consumidor.gov.br como plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo. (Publicação no DOU 3.1.2020)

Decreto nº 10.198, de 3.1.2020 – Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações. (Publicação no DOU 3.1.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.201, de 15.1.2020 – Regulamenta o § 4º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para fixar os valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebradas por pessoa jurídica de direito público federal e por empresas públicas federais, para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Publicação no DOU 16.1.2020)

Decreto nº 10.203, de 22.1.2020 – Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. (Publicação no DOU 23.1.2020)

Decreto nº 10.209, de 22.1.2020 – Dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal. (Publicação no DOU 23.1.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.2010, de 23.1.2020 – Regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública. (Publicação no DOU 23.1.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.219, de 30.1.2020 – Altera o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita. (Publicação no DOU 31.1.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 246, de 30.12.2019 – Estabelece a Política Estadual de Saneamento Básico, dispõe sobre normas para a cooperação entre o Estado e os municípios e sobre a instituição de Microrregiões de Saneamento Básico, autoriza a exclusão do Estado do Piauí do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí – CORESA/SUL – PI, altera a Lei Complementar nº 142, de 29 de dezembro de 2009. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei Complementar nº 247, de 23.01.2020 – Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, readequando as

atividades da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2020)

Lei Complementar nº 248, de 23.01.2020 – Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário. (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2020)

Lei nº 7.316, de 30.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Ação Social Esperantinense – ASESP (Publicação no DOE nº 246, de 30.12.2019)

Lei nº 7.317, de 30.12.2019 – Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Estadual da Associação Mãos Solidárias de Pio IX. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.318, de 30.12.2019 – Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Fundação Maria Carvalho de Paiva. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.319, de 30.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Piauiense dos Produtores de Alho. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.320, de 30.12.2019 – Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER/PI) a ceder à Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-51, de Conceição do Canindé/PI, o imóvel que especifica. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.321, de 30.12.2019 – Altera o Anexo VII da Lei nº 7.175, de 07 de janeiro de 2019, contendo o Demonstrativo dos Gastos Primários por Poder. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.322, de 30.12.2019 – Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.323, de 30.12.2019 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de questões de conhecimento regionais nas provas de concurso público promovido pelo Governo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.324, de 30.12.2019 – Autoriza a Política Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí a celebrar Termo de Cooperação com os demais Poderes e órgãos independentes, visando a execução de serviços de segurança institucional. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.325, de 30.12.2019 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.326, de 30.12.2019 – Institui o Plano Plurianual – PPA – para o quadriênio 2020-2023. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.327, de 30.12.2019 – Assegura às pessoa que mantenham união homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habilitação desenvolvidos pelo Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.328, de 30.12.2019 – Altera o art. 53 e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 para regulamentar a estrutura administrativa do Ministério Público de Contas. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.329, de 03.01.2020 – Altera a Lei Estadual nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997 e suas modificações posteriores. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Lei nº 7.330, de 09.01.2020 – Altera a Lei nº 6.376, de 05 de julho de 2013, para adequar a Companhia de Terminais Alfandegados – PORTO PI aos dispositivos da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. (Publicação no DOE nº 009, de 14.01.2020)

Lei nº 7.331, de 15.01.2020 - Concede ao Profissional de Educação Física, Personal Trainer, o acesso gratuito às academias de ginásticas e similares, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2020)

Lei nº 7.332, de 15.01.2020 - Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2020)

Lei nº 7.333 de 15.01.2020 - Concede atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados do Estado, às pessoas portadoras de doenças graves e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2020)

Lei nº 7.334 de 15.01.2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local similares aos comercializados pelo estabelecimento. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2020)

Lei nº 7.335 DE 15.01.2020 - Obriga, no Estado do Piauí, as empresas prestadoras de serviços a informarem previamente aos consumidores os dados

dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2020)

Lei nº 7.336 DE 15.01.2020 - Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder a Doação de imóvel para a sede própria da Associação de Amigos dos Autistas. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2020)

Lei nº 7.337 DE 15.01.2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas das redes pública e privada do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2020)

Lei nº 7.338 DE 15.01.2020 - Cria a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio, atendidos nos estabelecimentos públicos e privados da rede de saúde do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2020)

Lei nº 7.339, de 17.01.2020 – Dispõe sobre a convocação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 12, de 17.01.2020)

Lei nº 7.340, de 7.01.2020 – Cria o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, revoga a Lei nº 7.156, de 22 de novembro de 2018. (Publicação no DOE nº 12, de 17.01.2020)

Lei nº 7.341, de 17.01.2020 – Dispõe sobre convênio entre o Estado do Piauí, através da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, e os municípios situados no território estadual visando à execução de serviços imprescindíveis à preservação da ordem, da segurança das pessoas e do patrimônio e de atividades de defesa civil, conforme especifica. (Publicação no DOE nº 12, de 17.01.2020)

Lei nº 7.342, de 20.01.2020 – Dispõe sobre a criação na estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí do órgão de execução que específica, altera o item I do Anexo Único da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, e o Anexo X da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004.

Lei nº 7.343, de 23.01.2020 – Institui Programa de Crédito Tributário de receitas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em favor do Fundo Especial de Reaparelhamento e Moderação do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI. (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2020)

Lei nº 7.344, de 23.01.2020 – Dispõe sobre Projeto de Lei Complementar altera o parágrafo 1º do artigo 43 e o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 230, 29 de novembro de 2017, dispondo o plano de carreiras e remuneração dos servidores. (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2020)

Lei nº 7.345, de 23.01.2020 – Dispõe sobre a inclusão da alínea "h" no rol do art. 182 da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que regulamenta a gratificação pelo efetivo exercício da magistratura em comarca de difícil provimento. (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2020)

Lei nº 7.346, de 23.01.2020 – Instituindo o Programa de Aposentadoria Incentivada aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2020)

Lei nº 7.347, de 27.01.2020 – Dispõe sobre o piso salarial do Farmacêutico no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 18, de 27.01.2020)

Lei nº 7.348, de 27.01.2020 – Obriga, no âmbito do Estado do Piauí, a afixação de cartazes nas farmácias e drogarias, contendo informações sobre hospitais, postos de saúde e atendimentos de emergência mais próximos das respectivas farmácias e drogarias. (Publicação no DOE nº 18, de 27.01.2020)

Lei nº 7.349, de 31.01.2020 – Dispõe a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 22, de 31.01.2020)

Lei nº 7.350, de 31.01.2020 – Dispõe que seja facultativo às militares gestantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado, o uso de uniformes regulares próprios e que as mesmas sejamlotadas em atividades administrativas e desobrigadas, mediante apresentação de atestado médico, da realização da Educação Física Militar (EFM) e do teste de Aptidão Física Militar (TAF); bem como às adotantes, guardiãs legais e lactantes em licença maternidade. (Publicação no DOE nº 22, de 31.01.2020)

Decreto nº 18.748, de 20.12.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 005, de 8.01.2020)

Decreto nº 18.786, de 13.01.2019 – Prorroga o prazo que se refere o Decreto nº 18.653, de 12 de novembro de 2019, pelo lapso temporal que especifica e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 008, de 13.01.2020)

Decreto nº 18.748, 20.12.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 11, de 16.01.2020)

Decreto nº 18.790, de 16.01.2020 – Dispõe sobre as normas de transição de que trata o art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. (Publicação no DOE nº 11, de 16.01.2020)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Minutas-Padrão da Procuradoria Geral do Estado (PGE/PI) – Edital de Convite, Tomada de Preços e Concorrência. (Publicação no DOE nº 20, de 29.01.2020)

Relatórios de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – 3º Quadrimestre de 2019 (Publicação no DOE nº 21, de 30.01.2020)

PORTARIA Nº 286/2019 – GAB/SEADPREV, DE 26.12.2019 - "Incorporara Ata de Registro de Preços VII/2019, oriunda do Pregão Eletrônico 08/2018-CPL/SESAPI, que tem como objeto a futura e eventual aquisição de Insumos Farmacêuticos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito das decisões judiciais, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (Art. 1º) (Publicação no DOE nº 001, de 2.01.2020)

PORTARIA Nº 004 /GS/2020 DE 09.01.2020 - Institui o Regimento Interno da Academia de Polícia Civil, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 008, de 13.01.2020)

PORTARIA PGE Nº 018, DE 21.01.2020 – "Os processos administrativos que ingressarem na Procuradoria Geral do Estado do Piauí, a partir de 1º de fevereiro de 2020, somente o farão através do Sistema Eletrônico de Informações, vedado a utilização de processo físico." (Art. 1º) (Publicação no DOE nº 15, de 22.01.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 15/2020, de 21.01.2020 – "Delegar a competência a SECRETARIA DAAGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à realização de Procedimento Licitatório, conforme ofício SAF Nº 1623/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de equipamentos para indústria de processamentos e beneficiamento de pescado para serem usados no funcionamento da Unidade Básica de Processamento de Pescado- UBPP, conforme ofício SAF Nº 1623/2019." (Art. 1º) (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 11/2020, de 21.01.2020 – "Delegar a Competência a Secretaria de Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de Registro de Preços, para contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de imóvel, conforme Ofício Nº 432/2019/GAB do Processo SEI 00002.001651/2019 – 15." (Art. 1º) (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 010-2020, de 13.01.2020 – "Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar-SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando realização de Procedimento Licitatório, com vista a REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de material permanente e de consumo para unidades de produção de peixes em tanques-rede, visando atender às necessidades desta Secretaria, bem como, promover e apoiar a produção e comercialização de peixes, conforme OFÍCIO N° 15.101-/162072019-GS e Termo de Referência, constante no Processo Administrativo AA.014.1.002844/19-00 e SEI nº 00002.001863/2019-0." (Art. 1º) (Publicação no DOE nº 16, de 23.01.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 020/2020, de 22.01.2020 - Delegar a competência à Secretaria da Agricultura Familiar/SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a futura e eventual Aquisição de Implementos Agrícolas (Trator e Equipamentos), conforme solicitação no ofício n° N° 15.101 - 1618/2019 - GS e Termo de Referência (fls.03/13). (art. 1º) (Publicação no DOE nº 18, de 27.01.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 021/2020, de 22.01.2019 - Delegar a competência à Secretaria da Agricultura Familiar/SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a realização de registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos para indústria de processamento e beneficiamento de pescado para serem usados no funcionamento da Unidade Básica de Processamento de Pescados – UBPP de Esperantina/PI, visando a produção e a comercialização de peixes, conforme especificações constantes no Termo de Referência (fls.02/19) anexo ao Processo Administrativo AA.014.1.002852/19-94 (00002.001864/19-47 SEI) e solicitação no ofício n° 15.101-1625/2019 GS. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 18, de 27.01.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 017/2020, de 22.01.2020 – "Delegar a Competência à Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para aquisição de equipamentos para esterilização, conforme

solicitado no Processo Administrativo AA.900.1.024322/19-77 e SEI nº 00002.001704/2019-06." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 21, de 30.01.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV-PI Nº 018/2020, de 23.01.2020 – "Delegar a Competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para contratação de locação de horas máquinas pesadas com operador e combustível, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.001853/2019-67." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 21, de 30.01.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV-PI Nº 019/2020, de 24.01.2020 – "Delegar a Competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para aquisição de material permanente e de consumo para unidades de produção de peixes em tanques-rede, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.001862/2019-58." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 21, de 30.01.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 737/2019 (APROVADO EM 02/01/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI) E CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ (ALEPI). SERVIDORA ADMITIDA COMO DENTISTA NA ALEPI EM 1988 E, POSTERIORMENTE, TRANSPOSTA POR RESOLUÇÃO PARA O CARGO DE MÉDICO EM 1993 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. ATO INCONSTITUCIONAL *AB INITIO* QUE PODE SER ANULADO A QUALQUER MOMENTO, NÃO ESTANDO SUJEITO A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DEVE SER, NECESSARIAMENTE, PRECEDIDA DA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA ADMISSÃO NOS CARGOS, TRATANDO-SE DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SENDO INCONSTITUCIONAL A TRANSPOSIÇÃO PARA O ATUAL CARGO DE MÉDICO, A ACUMULAÇÃO SERÁ ANALISADA CONSIDERANDO O CARGO ORIGINÁRIO DE DENTISTA, PARA O QUAL FOI ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPETÊNCIA DA ALEPI PARA ANULAR O ATO DE TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAR FUTURAMENTE O ATO DE APOSENTADORIA EM CARGO OBJETO DE TRANSPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SOB A ÉGIDE DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO INAUGURADO COM O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA ALEPI PELA LEI Nº 5.726/2008, ALTERADO PELA LEI Nº 6.388/2013, O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ERA ACESSÍVEL A GRADUADO EM QUALQUER CURSO SUPERIOR, SEM INDICAÇÃO DE ESPECIALIDADE. RAZÃO PELA QUAL ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FIRMOU PRECEDENTE NO SENTIDO DE QUE O REFERIDO CARGO NÃO PODERIA SER ACUMULADO COM QUALQUER OUTRO, VISTO NÃO TER NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA E NEM SER PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO SUBSTANCIALMENTE ALTERADO COM A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.285/2019, QUE DIVIDIU O CARGO EM ÁREAS DE ATUAÇÃO COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ESCOLARIDADE PARA CADA UMA. ALTERAÇÃO QUE ATRAI, EM TESE, O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAR O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ODONTOLOGIA, PL-CLO, CONFORME ART. 37, XVI, "B" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM CADA CASO, DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO. NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DETECTAR COM MAIOR ANTECEDÊNCIA OS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ 739/2019 (APROVADO EM 03/01/2020)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. PEDIDO DE ORIENTAÇÃO QUANTO À JURIDICIDADE DA REQUISIÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EM PROCESSO LICITATÓRIO OBJETO DE APURAÇÃO DE ILEGALIDADE DO REQUISITANTE. NA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO HÁ COMO PRETENDER POSSÍVEL A REQUISIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA, INTERFERINDO DIRETAMENTE NO TRABALHO DE SERVIDORES DE CARREIRA, COM ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI, POIS SUA TAREFA NÃO É PROPOR A AÇÃO JUDICIAL A QUALQUER CUSTO, MAS PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO DA FORMA MAIS CABAL, MAIS RÁPIDA E MAIS ADEQUADA, REQUISITANDO INFORMAÇÕES, EXAMES PERICIAIS, CERTIDÕES E OUTROS DOCUMENTOS DE AUTORIDADES, BEM COMO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO

FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO COMPETE A DECISÃO PRELIMINAR ACERCA DE REPRESENTAÇÕES OU DENÚNCIAS FUNDAMENTADAS QUE RECEBER, COM INDICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, BEM COMO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A SEU CARGO. É O QUE SE EXTRAI DA LEI N.57/2005, DEVENDO, NO ENTANTO, FORNECER TODA A DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES QUE DISPUSER ACERCA DO PROCEDIMENTO SOB INVESTIGAÇÃO.

PARECER PGE/CJ 865/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSULTA APRESENTADA PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA ACERCA DA LEGALIDADE DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO APRESENTADA DIRETAMENTE POR AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, QUE BUSCA O DETALHAMENTO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE 20-RECURSOS DO FECOP, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, COM O OBJETIVO DE INSTRUIR PROCESSO DE AUDITORIA. AOS AUTOS FORAM JUNTADOS REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS N°26/2019 — II DFAE , DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019, NA QUAL REITERA-SE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS — INSTRUÇÃO DO TC N°014880/2019, "EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA N° 1072/2019 DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N° 029, DE 29 DE AGOSTO DE 2019, OBJETIVANDO INSTRUIR PROCESSO DE AUDITORIA QUE OBJETIVA ANALISAR A GESTÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E A PORTARIA N° 848/19, CREDENCIANDO O CITADO AUDITOR, NOS TERMOS DO ART. 190 DO REGIMENTO INTERNO, TENDO SIDO ASSEGURADAS AS PRERROGATIVAS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AUDITORIA EM QUESTÃO. NO PLANO ADMINISTRATIVO, COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, DEVE-SE PRESERVAR SIGILO NOS CASOS EM QUE: A) SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º, XXXIII, PARTE FINAL), DEVENDO-SE FRISAR QUE O ART. 23 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011) ESPECIFICA AS INFORMAÇÕES CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO; B) ESTEJA EM PAUTA INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). NENHUMA DESSAS DUAS EXCEÇÕES OCORRE NO CASO DOS PRESENTES AUTOS. FORA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS OU AUTORIZADAS PELA CONSTITUIÇÃO (INCISOS V, X E XXXIII DO ART. 5º), NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO RECUSAR-SE A FORNECER CÓPIAS DE DOCUMENTOS NEM MESMO A QUALQUER CIDADÃO INTERESSADO, COM O FIM DE PROPICIAR A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO POPULAR, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RMS 13.516-RO, 2ª T., REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, V.U., RSTJ 179/204. NÃO ESTANDO EM PAUTA INFORMAÇÃO CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL A SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º, XXXIII, C/C ART. 23 DA LEI N. 12.527/2011), NEM REFERENTE À INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI N. 12.527/2011), É OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA POR QUALQUER CIDADÃO. SE É ASSIM PARA QUALQUER CIDADÃO, O QUE ENTÃO DIZER DE SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, ATRAVÉS DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, DESIGNADO PARA A REALIZAÇÃO DA MENCIONADA AUDITORIA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA CORTE. PELO O IMEDIATO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

PARECER PGE/CJ N° 1/2020 (APROVADO EM 09/01/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO PIAUÍ (IMEPI) E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA NA ESPÉCIE POR SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 150 E 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 2/2020 (APROVADO EM 09/01/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E INEQUÍVOCA ACERCA DO FATO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SERVIDORA DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL ATUALIZADO, COM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 35 DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 28/2003. SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DA SERVIDORA QUE DEVE ESTAR COMPROVADA DOCUMENTAL E FORMALMENTE. AUSÊNCIA DE ATO DE ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE A DATA DE ADMISSÃO, SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO. NECESSIDADE DE QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, POR MEIO DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS, REGULARIZE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DA INTERESSADA.

PARECER PGE/CJ 15/2020 (APROVADO EM 22/01/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DA INTERESSADA, QUE CONTA, ATUALMENTE, COM 83 (OITENTA E TRÊS) ANOS DE IDADE, *"COMPARECENDO AO TRABALHO, ESPORADICAMENTE, E MANTIDA NA FOLHA DE SERVIDORES ATIVOS"*; 2. DE ACORDO COM INFORMAÇÕES DOS AUTOS, A SERVIDORA FOI "ADMITIDA" NO SERVIÇO PÚBLICO EM 03/02/2003, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇO, HAVENDO CONTRIBUÍDO INICIALMENTE PARA O IAPEP; 3. NÃO HÁ A MESMA NOMENCLATURA DA "ADMISSÃO", COM CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS; 4. CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPORTEM EM PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FINCÕES PÚBLICOS EM DESCOMPASSO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ESTÃO SUJEITOS A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS PARA QUE SEJAM ANULADOS; 5. OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM DESCOMPASSO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ESTÃO SUJEITOS A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS PARA QUE SEJAM ANULADOS; 6. A INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DOS PROVIMENTOS REALIZADOS EM DESACORDO COM O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL É INSANÁVEL E INCONVALIDÁVEL PELO DECURSO DO TEMPO OU PELA TEORIA DO FATO CONSUMADO, POIS O TEXTO CONSTITUCIONAL DETERMINA A NULIDADE DE TAIS ATOS E A PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, NA FORMA DA LEI (ART. 37, § 2º)

PARECER PGE/CJ 017/2020 (APROVADO EM 28/01/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CUMULATIVO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATÓRIO E ANALISES CLÍNICAS. O SEGUNDO CARGO NÃO POSSUI PROFISSÃO REGULAMENTADA POR LEI. PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER PGE/CJ 21/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE PEDIU VACÂNCIA PARA OCUPAR OUTRO CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ. FÉRIAS ACUMULADAS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA DO ANO EM QUE REQUERIDA A VACÂNCIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. AO SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PIAUÍ QUE PEDE VACÂNCIA PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO TAMBÉM VINCULADO EM ENTE PÚBLICO ESTADUAL, APLICA-SE, QUANTO ÀS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, A NORMA DO ART. 11 DO DECRETO 15.555/1994, QUE JÁ TENHA CUMPRIDO O INTERSTÍCIO DE DOZE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, FARÁ JUS ÀS FÉRIAS CORRESPONDENTES ÀQUELE ANO CIVIL NO NOVO CARGO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DESDE QUE NÃO AS TENHA GOZADO NO CARGO ANTERIOR. 2. A MESMA NORMA TAMBÉM ESTABELECE, QUANTO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS, QUE, SE SERVIDOR NÃO CUMPRIU O INTERSTÍCIO DE DOZE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, DEVERÁ COMPLEMENTAR ESSE PERÍODO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DE FÉRIAS NO NOVO CARGO PÚBLICO ESTADUAL. 3. DESSE MODO, NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DE CONVERTER FÉRIAS EM PECÚNIA, NO CASO EM ANÁLISE. PERMANECENDO O SERVIDOR EM ATIVIDADE, AGORA EM NOVO CARGO, TEM ELE DIRETO AO GOZO DAS FÉRIAS VENCIDAS NO ANTERIOR, BEM COMO A UTILIZAR O PERÍODO AQUISITIVO NESTE. 4. QUANTO AO 13º SALÁRIO, O DECRETO Nº 15.556/2014, POR SUA VEZ, ESTABELECE O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, PROPORCIONALMENTE AOS MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO, CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE VACÂNCIA, DESCONTADA OU COMPENSADA A IMPORTÂNCIA PORVENTURA ANTECIPADA E FIXA PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO: O MÊS DE DEZEMBRO DO ANO EM QUE FOI REQUERIDA A VACÂNCIA. 5. *IN CASU*, TENDO O SERVIDOR PEDIDO VACÂNCIA AINDA EM 2013, O RECEBIMENTO/COMPENSAÇÃO DA PARCELA QUE LHE FOI ADIANTADA A ESTE TÍTULO, CONFORME FICHA FINANCEIRA NOS AUTOS, DEVERIA TER SIDO FEITO EM DEZEMBRO DAQUELE ANO, DE MODO QUE, EVENTUAL PRETENSÃO A ESSE RESPEITO ENCONTRA-SE ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 6. POR FIM, NÃO HÁ NENHUMA EVIDENCIAS DE QUE HAJA DIFERENÇA SALARIAL A SER ADIMPLIDA EM FAVOR DO SERVIDOR INTERESSADO, POIS, CONFORME FICHA FINANCEIRA NOS AUTOS, O AUTOR PERCEBEU INTEGRALMENTE A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.

PARECER PGE/CJ 21/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE – GIMAS. GRATIFICAÇÃO CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006. REGULAMENTAÇÃO NO DECRETO 16.932/2016. 1. A GIMAS É PARCELA PAGA EXCLUSIVAMENTE EM FUNÇÃO DO EFETIVO SERVIÇO. 2. SERVIDORES AFASTADOS, INCLUSIVE, PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, NÃO FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DA PARCELA, SALVO OS CASOS DE AFASTAMENTO DISCRIMINADOS NO ART. 8º DO DECRETO 16.932/2016. 3. DESSE MODO, DEVE SER INICIADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NO ÂMBITO DO ÓRGÃO CONSULENTE, PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO INTERESSADO ENQUANTO NÃO ESTEVE EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO TAMPOUCO AMPARADO PELAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS LISTADAS NO REGULAMENTO (ART. 8º DO DECRETO 16.932/2016). 4. ALÉM DISSO, NO CASO EM ANÁLISE, VISLUMBRA-SE SITUAÇÃO MAIS GRAVE, QUAL SEJA, SER O AFASTAMENTO DO SERVIDOR IRREGULAR, JÁ QUE ESTÁ CERTIFICADO NOS AUTOS, PELO SETOR DE PESSOAL, QUE NÃO HÁ REGISTRO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, NEM MESMO O PEDIDO, IMPONDO-SE, NO CASO CONCRETO, APURAR, TAMBÉM, ATRAVÉS DO PERTINENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, EVENTUAL ABANDONO DE CARGO PELO SERVIDOR E A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS) SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO.

PARECER PGE/CJ 23/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. REGULAR CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL EIS QUE CONVOCADO O CANDIDATO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE POSSE. ILEGALIDADE POSTERIOR AO ATENDIMENTO DA DECISÃO. A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 15, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. ESTE PERMISSIVO LEGAL FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEFEREM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE ESTÃO EIVADOS DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO INDICADO PELOS ARTS. 52 E SS. DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL), GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO INTERESSADO. ATO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DE POSSE. SERVIDOR EMPOSSADO APÓS O PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO E DA POSSE. APÓS EVENTUAL ANULAÇÃO O ATO DE PROVIMENTO DEVE SER TORNADO SEM EFEITO, CONFORME ART. 14, §§1º E 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES QUE PRATICARAM OS ATOS.

PARECER PGE/CJ 26/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE 09 PERÍODOS DE FÉRIAS E DE 2 PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO; 2. VEDAÇÃO LEGAL DE ACÚMULO DE MAIS DE 02 PERÍODOS DE FÉRIAS; 3. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAR OS PERÍODOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 72 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; 4. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS DIVERSOS CASOS DE FÉRIAS ACUMULADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS, COM O ESTRITO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, EM PARTICULAR OS SEUS ARTS. 34, §1º, E 39; 5. INEXISTÊNCIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO FRUÍDOS; 6. POR OUTRO LADO, O §5º DO ARTIGO 91 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, QUE PERMITIA EM ALGUMAS SITUAÇÕES A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO FOI REVOGADO PELO ARTIGO 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 26/10/2007; 7. SEGUINDO ESSA ESTEIRA, O §6º DO ARTIGO 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013, PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE CONVERSÃO DA LICENÇA CAPACITAÇÃO EM PECÚNIA; 8. ADEMAIS, NÃO HÁ DIREITO POTESTATIVO OPONÍVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO QUE DIZ RESPEITO À LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, POIS, ALE, DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DEFINIDAS NOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.288, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, A CONCESSÃO DA LICENÇA FICA CONDICIONADA AO PLANEJAMENTO INTERNO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, À OPORTUNIDADE DO AFASTAMENTO E À RELEVÂNCIA DO CURSO PARA A INSTITUIÇÃO, NÃO BASTANDO, PORTANTO, A MERA PASSAGEM DO TEMPO PARA FRUIR DA LICENÇA EM APREÇO; 9. DEFERIMENTO PARCIAL.

PARECER PGE/CJ 26/2020 (APROVADO EM 29/01/2020)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SER DESCONTADO EM CONTRACHEQUE DE DELEGADA DE POLÍCIA, O PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO DO SALÁRIO DA SERVIDORA, PARA FINS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA VOLUNTÁRIA EM FAVOR DE SUA GENITORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LEGISLAÇÃO

QUE DISCIPLINA A MATÉRIA SOMENTE PREVÊ O DESCONTO DE PERCENTUAL REFERENTE A ALIMENTOS, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; DECRETO ESTADUAL Nº 18.641, DE 07/11/2019.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 010/2020 (APROVADO EM 16/01/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A COTAR DO REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 57 DO CORPO PERMANENTE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E O ART. 42, §3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCINAIS TRANSITÓRIAS, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019.(SIC)

PARECER PGE/PP 006/2020 (APROVADO EM 07/01/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADA AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §9º, DA EC 103/2019. SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 0001/2020 (APROVADO EM 02/01/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SANCIONADA COM FUNDAMENTO NO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/96. SANÇÃO REGISTRADA NO CEIS. IMPOSSIBILIDADE DE C0NTRATAÇA0. INTERPRETAÇÃO AMPLA DOS EFEITOS DA SANÇÃO, OS QUAIS IRRADIAM A TODAS AS ESFERAS DA FEDERAÇÃO.

PARECER PGE/PLC 0045/2020 (APROVADO EM 03/01/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. EMGERPI E CMTP. INTERPRETAÇÃO DO ART. 91, § 3º, DA LEI 13.300/16. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS FUNDADA NA LEI N. 8.666/93. CONTRATOS FIRMADOS EM DATA ANTERIOR AO PRAZO FATAL DO ART. 91, § 3º, DA LEI N. 13.303/16.

PARECER PGE/PLC 0048/2020 (PARCIALMENTE APROVADO EM 27/01/2020)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA INICIAL. AUMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTA DOS A SETRANS POR AUMENTO DO VALOR DA MÃO-DE-OBRA. OCORRÊNCIA DE FATO PREVISÍVEL DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS QUE ONERA SUBSTANCIALMENTE O CONTRATO, IMPOSSIBILITANDO SEU CUMPRIMENTO NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE ESTABELECIDAS. LEI 8.666/93, ART. 65, INC. II, ALINEA "D". POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.
Nota: *o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou parcialmente o Parecer com os seguintes acréscimos:*
Trata-se de pedido de repactuação do contrato 005/2016-SEINFRA, fundado na CCT 2018.
O Dr. ÁLVARO MOTA registrou que "[...] o termo inicial de pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se a partir do encerramento das negociações, podendo retroagir no máximo até a data de solicitação do contratado" (item "c" das conclusões).
Sobre os efeitos retroativos da repactuação, o Decreto 14.483/2011 diz o seguinte:
Art. 48. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:
I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;
II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de

compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;
O caso em análise se amolda ao inciso III supra, já que se trata de repactuação requerida em função de nova Convenção Coletiva de Trabalho, que prevê data de vigência e efeitos financeiros retroativos.
Com efeito, a vigência da referida Convenção remonta a 1º de janeiro de 2018 (cf. CLÁUSULA PRIMEIRA; fl. 25). E, no que diz respeito especificamente ao reajuste do piso da categoria (tema diretamente relacionado ao pedido destes autos), foi previsto que o índice ali previsto (2,06%) seria aplicado linearmente a partir da homolocação do documento na Superintendência Regional do Trabalho.
A referência a "homologação" deve ser lida a partir do que consta no OFICIO DE NOTIFICAÇÃO SERET/SRTb/PI nº 316/2019, a dizer que o termo inicial da vigência de CCT´s é o registro no órgão competente.
Conforme consta à fl. 25, o registro da CCT 2018 deu-se em 15/05/2018, data a ser considerada para este específico fim.
Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer.

PARECER PGE/PLC 0072/2020 (APROVADO EM 10/01/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. PRORROGACAO DO CONTRATO Nº 065/2017. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC - LEI 12.462/11. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO N° 1.541/2014 PLENÁRIO TCU COMBINADO ART. 57 LEI 8.666/93.

PARECER PGE/PLC 0172/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTINUIDADE NA POSSE INDIRETA DO IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL. JUSTIFICATIVA. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ALUGUEL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À NULIDADE, SE ESTA HIPÓTESE FOR VERIFICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.

PARECER PGE/PLC 0189/2020 (APROVADO EM 28/01/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSÓRCIO. RETIRADA DE EMPRESA CONSORCIADA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELA EMPRESA REMANESCENTE. VIABILIDADE EM TESE. ACÓRDÃO 2.130/2016-PLENÁRIO TCU. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS CUMULATIVOS ELENCADOS NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL (198) NO 0705414-96.2019.8.18.0000/ 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
EMENTA: APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A MENOR. AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO PERÍODO VINDICADO. DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL AO VENCIMENTO DO SERVIDOR. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CALCULO DO ADICIONAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. SÃO LEGITIMADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA TANTO O ESTADO DO PIAUÍ, COMO TAMBÉM DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. ASSIM, AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE LEVANTADA. 2. APLICA-SE A ESPÉCIE A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL CONTADO DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. SENDO RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE
DIREITO. 3. O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ(LEI COMPLEMENTAR N. 13/94) PREVIA, EM SEU ART. 65, O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. 4. COM A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 33/03, HOUVE A DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR, O QUE INCLUIU O REFERIDO ADICIONAL. 5. O CASO EM TELA OBJETIVA O RECEBIMENTO DA CORREÇÃO DE VANTAGENS DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO ESTADO, VINCULADAS AO VENCIMENTO DA AUTORA. 6. NÃO PODE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL, POIS A AUTORA NÃO COMPROVOU DOCUMENTALMENTE A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA, NÃO TENDO DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO DO
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO A SEUS VENCIMENTOS, PODENDO REFERIDA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL SER PAGA EM VALOR NOMINAL, NA FORMA INFORMADA PELO APELADO/REQUERIDO. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. SENTENÇA MANTIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) NO 0706721-22.2018.8.18.0000/ 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REGULARIDADE – FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N. 5.309/2003 – SÚMULA N. 21 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA FORA DA QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL, APENAS CONFERE AO CANDIDATO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, TAIS COMO DESRESPEITO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CERTAME, O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS OU, AINDA, A VERIFICAÇÃO CONCRETA DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS IRREGULARES.

2.DEVE SER CONSIDERADA ILEGAL, APTA A CONFIGURAR A PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PELO ESTADO DO PIAUÍ, QUE NÃO ATENDER AOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003.

3. SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) NO 0706049-14.2018.8.18.0000/ 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ATENDIMENTO A NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO - NÃO COMPROVADA A ALEGADA PRETERIÇÃO POR CONTRATO TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A JURISPRUDÊNCIA CONSIGNA QUE DEVE HAVER A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, QUANDO, DURANTE A SUA VALIDADE, OCORRA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

2. A PARALELA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES, OU TAMPOUCO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE TENHAM AUTOMATICAMENTE SURGIDO VAGAS CORRELATAS NO QUADRO EFETIVO.

3. OS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO, COMO SE SABE, ADMITIDOS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO FUNDADO NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATENDEM NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO, ENQUANTO OS SERVIDORES EFETIVOS SÃO RECRUTADOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II E III, DA CF/88) E SUPREM NECESSIDADES PERMANENTES DO SERVIÇO. CUIDAM-SE, POIS, DE INSTITUTOS DIVERSOS, COM FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE NÃO SE CONFUNDEM.

4. CASO SEJAM CONTRATADOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA SUPRIR NECESSIDADES URGENTES E TRANSITÓRIAS, TAIS COMO FÉRIAS E LICENÇAS, NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS, POIS, NO CURSO DE VALIDADE DO CERTAME, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ ESCOLHER O MOMENTO ADEQUADO PARA EFETIVAR TAIS ATOS, SALVO SE HOUVER QUEBRA NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

5. SEGURANÇA DENEGADA.

APELAÇÃO CÍVEL (198) NO 0700912-17.2019.8.18.0000/ 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

EMENTA: APELAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ. PROFESSORES APOSENTADOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DIREITO DE PROGRESSÃO E GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. DIREITO DE PROGRESSÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REGÊNCIA NÃO PRESCRITA. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS MAIOR QUE O DO PISO NACIONAL DA CATEGORIA, AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA REGÊNCIA EM 2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. RECONHECE-SE, A ESPÉCIE, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REFERENTE APENAS NO QUE SE REFERE AO DIREITO DE PROGRESSÃO, UMA VEZ QUE QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 26/07/2006 QUE SUPRIMIU REFERIDA VANTAGEM E A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 2013, JÁ FOI ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05(ANOS) ANOS. NO QUE SE REFERE À GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA, ESTA NÃO ESTAR FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. 2. CONSOANTE ENTENDEU DO STF, AO DECLARAR CONSTITUCIONAL O DISPOSTO NO ART. 3º, §2º, DA LEI 11.738/08 (PISO SALARIAL DA CATEGORIA DOS PROFESSORES), O PISO SALARIAL DEVE SER OBSERVADO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, NÃO COMPREENDENDO ADICIONAIS E VANTAGENS. NO QUE SE REFERE AO ASPECTO TEMPORAL DOS EFEITOS DA REFERIDA ADI, VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FICOU DEFINIDO QUE A LEI Nº 11.738/2008 PASSOU A SER APLICÁVEL A PARTIR DE 27.04.2011.

3. IN CASU, OBSERVO QUE O ESTADO DO PIAUÍ OBSERVOU O PISO SALARIAL BÁSICO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME SE PERCEBE DE CONTRACHEQUES DA APELADA

REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2012. DURANTE TAL PERÍODO, O AUTORA/APELADA PERCEBEU SALÁRIO BÁSICO NO VALOR DE R$ R$1.710,00, ACIMA, POIS, DO VENCIMENTO BÁSICO FIXADO NACIONALMENTE PARA O ANO DE 2012 (RR 1.451,00 E ESTABELECEU AINDA UMA DIFERENÇA DE R$ 259,00 (1.710,00- 1.451,00= 259,00), O QUE ENGLOBA TANTO O VALOR DE R$ 230,00, OUTRORA, MESMO QUANTUM PAGO A TÍTULO DE REGÊNCIA E COM ACRÉSCIMOS DE R$ 29,00(VINTE E NOVE REAIS).
5. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO, NÃO TENDO A AUTORA CUMPRIDO SEU ÔNUS PROBATÓRIO.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

APELAÇÃO CÍVEL (198) NO 0701442-21.2019.8.18.0000/ 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE VERBAS. LCNº 01/90 E LC/37/2004. POSSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO DE SUBSÍDIO. CONSTITUCIONALIDADE. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL RESPEITADA. 1. POR INTERMÉDIO DA LEI ESTADUAL N° 6.910/2016, FORA INSTITUÍDA A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, QUE PASSOU, A PARTIR DE ENTÃO, A SER A ÚNICA GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ (RPPS), DESSA FORMA IMPERIOSO RECONHECER, EM VISTA A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA, ACOLHER A TESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO MATERIAL AFIRMADO EM JUÍZO. ACOLHIDA. 2. A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRALE FUNÇÃO POLICIALFORAM EXTINTAS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 37/94, FICANDO SEU VALOR ABSORVIDO PELO SISTEMA DE SUBSÍDIO. A GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL DEIXOU DE SER CALCULADA SOBRE UM PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO, PARA FIXAR-SE NO VALOR DE R$ 100,00 (CEM) REAIS POR CURSO, ATÉ O LIMITE DE QUATRO CURSOS, PRESERVANDO-SE O VALOR TOTAL ANTES RECEBIDO. 3. NÃO PROSPERA O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A TAIS GRATIFICAÇÕES, EIS QUE, JÁ É COMEZINHO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSAGRADO, DE NATUREZA QUASE PRINCIPIOLÓGICA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEGUNDO O QUAL "NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO". 4. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES N° 37/2004 E LEI Nº 3.276/2004 NÃO PROVOCARAM QUALQUER REDUÇÃO VENCIMENTAL AO CASO CONCRETO, MANTENDO-SE INCÓLUME A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, ATUAIS SUBSÍDIOS. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA CINTEL N° 2017.0001.005783-6/ GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO ENCERRADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ PRODUZIU EFEITOS NO TEMPO. I — O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO AO LICITANTE VITORIOSO, DÁ ENSEJO À PERDA DO OBJETO DA AÇÃO; II — NESSE CASO, CONFIGURA-SE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR; III — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 2016.0001.000188-7 / 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DE FILIADO. 1. OS SINDICATOS NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR, EM SEDE MANDAMENTAL DIREITO INDIVIDUAL DE ASSOCIADO, PORQUANTO A ELES FOI RESERVADA, CONSTITUCIONALMENTE, A MISSÃO DE DEFENDER, POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, OS DIREITOS DA RESPECTIVA CATEGORIA COMO UM TODO. 2. DEPREENDE-SE QUE ESTA AÇÃO FOI PROPOSTA VISANDO À DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DE 05 (CINCO) SERVIDORES, VISANDO A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS E QUE VIERAM A JUÍZO REPRESENTADOS PELO SINDICATO, E, NESSE CASO, A ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS SOMENTE SERIA POSSÍVEL MEDIANTE
AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS REPRESENTADOS, CONFORME ESTABELECE O INCISO XXI DO ART. 5°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. PORTANTO, HAVERÁ MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL EM QUE A ENTIDADE, DEVIDAMENTE AUTORIZADA POR CADA UM DOS INTERESSADOS, AGIRÁ COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, DEFENDENDO O DIREITO ALHEIO. 4. TENDO EM VISTA QUE A POSTULAÇÃO SE REFERE A DIREITO INDIVIDUAL DO ASSOCIADO, E NÃO DE DIREITO DA RESPECTIVA CATEGORIA COMO UM TODO, É DE SE ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIAÇÃO SINDICAL IMPETRANTE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM A REVOGAÇÃO DA

LIMINAR ANTES DEFERIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTENTADO PELO SINDICATO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de

1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total

ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando

fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).
2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.
3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003.
4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos.
5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de

forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial.
6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido.
(ADI 3968, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.
1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.
2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art.
3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).
3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.
Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
9. Recurso Especial do Segurado provido.
(REsp 1596203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

MITIGAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NATUREZA PESSOAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - No que toca à admissibilidade do recurso interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, esta Corte Superior possui orientação pacífica segundo a qual, em se tratando de dissídio jurisprudencial notório, revela-se possível a mitigação das exigências legais e regimentais acerca da demonstração da divergência pretoriana. Precedentes.

III - A despeito de existir orientação nesta Corte Superior, no sentido de que a ação de desapropriação indireta, ante seu caráter real, não seria adequada para a postulação de reparação decorrente de limitações administrativas, pretensão de natureza pessoal, busca-se nela a satisfação de direito pessoal, cuja a gênese está em ato estatal praticado face a direito real de titularidade do particular, devendo ser observados os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da solução integral do mérito. Doutrina.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1653169/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 11/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Nos autos de ação em que sociedade de advogados questiona sua não contratação pelo Banco do Brasil S/A para a prestação de serviços advocatícios e técnicos, em edital de credenciamento, a Corte local manteve a competência territorial, nada obstante previsto no edital que o foro da Comarca de São Paulo seria o competente para tratar das questões relativas ao certame licitatório, pelas seguintes razões: a) incide o art. 53, III, "d", do CPC/2015, que preceitua ser "competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento"; b) cada estabelecimento da pessoa jurídica, que possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, é considerado como domicílio para os atos neles praticados, segundo o art. 75, § 1º, do CC; c) "a competência territorial da pessoa jurídica é do lugar "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu", nos termos da alínea 'b', do inciso III, do artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015"; d) "o STJ já decidiu pela nulidade da cláusula de eleição de foro, quando demonstrado, no caso, que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça" e e) como a parte autora, ora recorrida, "postula obrigação de fazer, relativa à contratação de sua sociedade para prestar serviços advocatícios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como o BANCO DO BRASIL S/A possui agência na Comarca deste Juízo, não é caso de incompetência territorial." 4. Os fundamentos erigidos no aresto recorrido, com fulcro no preceitos do CPC/2015, aptos, por si sós, para manter a competência territorial ali reconhecida, não foram rebatidos nas razões recursais, ausência que atrai, no ponto, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Este Tribunal já reputou possível ultrapassar a cláusula de eleição de foro prevista em contrato administrativo quando "o princípio da efetividade da jurisdição, aliado à inexistência de prejuízo à administração pública," legitimar "a escolha pelo particular de foro diverso daquele previsto contratualmente" (AgRg no REsp 1148011/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

6. No caso, como o objeto do certame contempla a prestação de serviços em diversas localidades do país e a demanda foi proposta no foro do local onde a parte contratante tem agência ou sucursal, bem como a obrigação deve ser satisfeita, não há prejuízo no aforamento da demanda em lugar diverso daquele previsto no edital.

7. A Corte paranaense afastou a necessidade de formação litisconsorcial passiva com os demais escritórios advocatícios contratados porque, segundo as cláusulas do edital, não há exclusividade na prestação dos serviços jurídicos, de modo que considerar "óbvio que o alcance destas decisões

repercute no direito material dos demais escritórios contratados", como alega o recorrente, desafia a análise de matéria fático-probatória e demanda um reexame do conteúdo das cláusulas editalícias, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
8. Escapa ao espectro de cognição do apelo especial a análise das alegações de ausência de interesse processual e da decadência do direito de impugnar judicialmente o edital de licitação, porquanto decididas, na origem, com fulcro em fundamento eminentemente constitucional (aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição). Precedentes.
9. O Tribunal a quo, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, "inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a contratação." 10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.
11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017).
12. Especificamente sobre a hipótese vertida nos presentes autos, o Tribunal de Contas reputa ser "ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento" (Acórdão 408/2012 e Acórdão 141/2013).
13. Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital para desclassificar a contratação de credenciado já habilitado mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado e prestigiado no aresto recorrido.
14. Apelo especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, restando prejudicado o agravo interno.
(REsp 1747636/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PARA PERDA DO CARGO. COMPETÊNCIA. ART. 38, §2º, DA LEI 8.625/1993. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HISTÓRICO DA DEMANDA
1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil de Perda de Cargo contra Promotor de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro/SP que fora condenado pelo TJ/SP na Ação Penal 0834198-21.2009.8.26.0000 às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão pelo delito de denunciação caluniosa, 10 (dez) dias de detenção pelo crime de abuso de autoridade e de 3 (três) meses de detenção pelo delito de usurpação de função pública (declarada a prescrição pela pena em concreto), substituídas as sanções carcerárias por penas de multa e restritiva de direitos.
2. Segundo relata a petição inicial, no período compreendido entre 9 de agosto de 2007 e 3 de novembro de 2007, "apurou-se que o Promotor de Justiça, no exercício das funções inerentes ao cargo que ocupava, tomou conhecimento de fatos - concernentes à adoção de uma criança por casal que não figurava no cadastro de adotantes", fatos configuradores de atuação funcional irregular de magistrada que atuava na citada Comarca.
3. A parte recorrida tomou ciência do referido episódio em 10.5.2007. Em 14.5.2007, requisitou à autoridade policial a instauração de Inquérito Policial para apurar a conduta da mãe biológica, mas, segundo relata o recorrente na peça vestibular, teria a intenção de investigar a conduta da magistrada.
4. Não satisfeita com o andamento do Inquérito Policial, instaurou o Procedimento Administrativo 1/2007 para investigar os atos da magistrada, embora a obrigação funcional esperada em casos semelhantes seja comunicar a ocorrência da suposta ilegalidade ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Presidente do TJ/SP, os quais possuem poderes para apuração dos fatos. As situações investigadas estariam subsumidas ao art. 328 do Código Penal, o que caracteriza crime incompatível com o exercício do cargo.
5. O Relator no STJ conheceu em parte do Recurso Especial para, nessa parte, negar provimento à pretensão recursal argumentando o óbice das Súmulas 282/STF, 280/STF e 83/STJ, além de falta de violação ao art. 1.022 do CPC.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO 6. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 950 do

CPC/2015, pois o dispositivo legal em tela não foi examinado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

7. Ademais, no que tange à alegação de nulidade do acórdão do Órgão Especial do TJ/SP por não observância do procedimento definido no art. 950 do CPC/2015, que disciplina o incidente de arguição de inconstitucionalidade, não foi demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte recorrente, o que impede o acolhimento dessa questão preliminar.

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DA AÇÃO DE PERDA DO CARGO DE MEMBRO DO MP 8. A questão central ora discutida está relacionada tão somente à competência para processar e julgar a Ação Civil Pública para perda do cargo de Promotor de Justiça, sem entrar no mérito das eventuais infrações disciplinares praticadas pela parte recorrida, o que exige contemplar a força normativa do § 2º do art. 38 da Lei 8.625/1993, que prescreve: "A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica".

9. A análise da afronta ou não do conteúdo do referido comando normativo é suficiente para a solução da presente controvérsia, o que afasta a aplicação da Súmula 280/STF.

10. A Constituição Federal, ao estabelecer a garantia da vitaliciedade aos membros do Ministério Público (art. 128, I, "a", da CF), prevê que a perda do cargo condiciona-se à sentença judicial transitada em julgado.

11. É importante consignar que, embora o aludido dispositivo legal (art. 38, § 2º, da Lei 8.625/1993) não esteja prequestionado expressamente na decisão colegiada do Tribunal de origem, seu conteúdo encontra-se debatido no acórdão vergastado, quando afirma a Corte na origem: "Em recentes julgados deste Colendo Órgão Especial, seguindo orientação das Cortes Superiores, consolidou-se o entendimento de que não existe foro especial por prerrogativa de função para o julgamento de autoridades em ações civis de perda de cargo".

12. Mesmo tendo conhecimento de que a ação proposta pelo Parquet destina-se a decretar a perda do cargo público de Promotor de Justiça, adotou o Tribunal o entendimento atual e os precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF que atestam a inexistência de foro privilegiado nas Ações Civis Públicas para apuração de ato de improbidade administrativa.

13. Está configurado no caso concreto prequestionamento implícito aceito em precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.384.171/PR, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.716.431/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2018.

14. O CPC/2015 positivou o prequestionamento ficto quando exarou (art. 1.025): "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

15. Quanto à questão de fundo, há de se fazer um distinguishing do caso concreto em relação ao posicionamento sedimentado no STJ e no STF acerca da competência do juízo monocrático para o processamento e julgamento das Ações Civis Públicas por ato de improbidade administrativa, afastando o "foro privilegiado ou especial" das autoridades envolvidas. A propósito: AgRg no AgRg no REsp 1.389.490/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015.

16. É que a causa de pedir da ação ora apreciada não está vinculada a ilícito capitulado na Lei 8.429/1992, que disciplina as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, mas a infração disciplinar atribuível a Promotor de Justiça no exercício da função pública, estando este atualmente em disponibilidade.

17. O membro do Ministério Público quando colocado em disponibilidade não perde o vínculo com a Administração Pública, recebendo seus proventos integrais e sendo assegurada a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse ("Lei 8.625/1993: Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse. § 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer. § 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse").

18. Desse modo, não se mostra adequado seguir a orientação firmada pelo STJ da perda do foro por prerrogativa de função quando ocorre a aposentadoria da autoridade pública (AgRg na APn 517/CE, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 9/3/2016).

19. O STJ possui precedente no sentido de que "A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), em seu art. 38, disciplina a ação civil própria para a perda do cargo de membro vitalício do Parquet estadual, a ser proposta pelo Procurador-Geral de Justiça nas hipóteses que especifica, firmando, ainda, a competência do Tribunal de Justiça local para seu processamento e julgamento. Ação Civil com foro especial, a qual não se confunde com a ação civil pública de improbidade administrativa, regida pela Lei

n. 8.429/92, que não prevê tal prerrogativa". Nessa linha: REsp 1.627.076/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp 1.737.906/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ 24.8.2018.
20. O STJ tem-se amparado, mutatis mutandis, em precedentes que tratam de matéria criminal cujas razões de decidir podem ser perfeitamente cabíveis ao caso concreto, entendendo que, após o julgamento da ADI 2.797/DF pelo Supremo Tribunal Federal, não se admite a manutenção da prerrogativa de foro pelos detentores de cargos ou mandatos que deixarem de exercer a função. Tal orientação não pode ser aplicada àqueles que são simplesmente afastados de suas funções, como nos casos em que a autoridade com prerrogativa de foro encontra-se em disponibilidade. Nesse sentido: AgRg no HC 375.393/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/3/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1.409.692/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/5/2017.
IMPUGNAÇÃO DO RECORRIDO 21. A parte recorrida afirma na impugnação ao Agravo Interno (fls.
1605-1611) que, após ser processada em Ação Penal, o TJ/SP não incluiu na condenação a perda de cargo, e que não houve interposição de Recurso Especial pelo MPE/SP para ampliar a condenação na esfera criminal, dando-se por satisfeito, o que impediria a rediscussão do tema nesta oportunidade.
22. O argumento não merece prosperar. O presente Recurso Especial objetiva apenas e tão somente definir o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a Ação Civil Pública de perda do cargo de Promotor de Justiça, não analisando outras questões relacionadas às eventuais repercussões da decisão penal sobre o juízo cível ou se há ou não elementos probatórios suficientes para eventual condenação.
23. Enfrentar questões estranhas à devolutividade recursal importa em supressão de instância de matéria da competência da Corte de origem.
CONCLUSÃO 24. A competência para processar e julgar a ação de perda de cargo de promotor de justiça é do Tribunal de Justiça local.
25. Recurso Especial provido a fim de fixar a competência do Tribunal de origem para processamento e julgamento da ação.
(REsp 1737900/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EMBARGADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. ART. 1.023, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO QUE ANULAVA O ACÓRDÃO EMBARGADO. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cuida-se, na origem, de execução de sentença fundada em título executivo judicial que condenou a instituição financeira ré ao pagamento de diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários do Plano Verão) incidentes sobre aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB). A decisão interlocutória que deu origem ao agravo de instrumento e subsequentes embargos de declaração cujo acórdão é atacado pelo recurso especial homologou laudo pericial produzido na fase de liquidação de sentença.
3. As questões decididas no julgamento do presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve ofensa ao princípio do contraditório ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes sem intimação da parte adversa, e (iii) se a nova técnica de ampliação do julgamento colegiado foi corretamente aplicada no julgamento dos aclaratórios.
4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Tal entendimento jurisprudencial encontra-se atualmente chancelado pelo § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".
6. Segundo lições doutrinárias, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito.
7. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a prévia intimação da parte embargada para apresentação de impugnação.

(REsp 1841584/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS E IMPERTINENTES. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO ART. 1.037, §§9º A 13, DO NOVO. APLICABILIDADE AO IRDR. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS E IRDR. MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE QUESTÕES REPETITIVAS.

INTEGRAÇÃO, QUANDO POSSÍVEL, ENTRE AS TÉCNICAS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO CPC E INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ELEMENTO ESSENCIAL DA TÉCNICA. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ONTOLÓGICA OU JUSTIFICATIVA TEÓRICA QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO ASSIMÉTRICO ENTRE RECURSOS REPETITIVOS E IRDR. REQUERIMENTOS FORMULADOS APÓS ORDEM DE SUSPENSÃO. OBJETIVO IDÊNTICO, QUE É DEMONSTRAR A DISTINÇÃO ENTRE A QUESTÃO DEBATIDA NO PROCESSO E AQUELA SUBMETIDA AO JULGAMENTO PADRONIZADO. EQUALIZAÇÃO DA TENSÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA, CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RESOLVE O PEDIDO DE DISTINÇÃO EM IRDR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL (ART. 1.037, §13, I, DO NOVO CPC), SOB PENA DE CRIAÇÃO DE DECISÃO IRRECORRÍVEL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU DE TORNAR ABSOLUTAMENTE INÚTIL O DEBATE ACERCA DA CORREÇÃO DA DECISÃO SUSPENSIVA APENAS EM APELAÇÃO OU EM CONTRARRAZÕES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 988. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO E DETALHADO PARA REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. CINCO ETAPAS SUCESSIVAS.

intimação da decisão de suspensão.

requerimento da parte, demonstrando a distinção, endereçada ao juiz em 1º grau. contraditório. prolação de decisão interlocutória resolvendo o requerimento. RECORRIBILIDADE. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO PELA PARTE QUE INTERPÔS AGRAVO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. PROCEDIMENTO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DENSIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO em 1º grau. IMPEDIMENTO a interposição de recursos prematuros. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DA decisão interlocutória a ser impugnada, Que resolve a alegação de distinção. violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação ajuizada em 26/09/2016. Recurso especial interposto em 21/06/2018 e atribuído à Relatora em 18/10/2019.

2- O propósito recursal é definir se a decisão que suspende o processo em 1º grau em virtude da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - no Tribunal é imediatamente recorrível por agravo de instrumento ao fundamento de distinção ou se, a exemplo do procedimento instituído para a hipótese de recursos especial e extraordinário repetitivos, é preciso provocar previamente o contraditório em 1º grau e pronunciamento judicial específico acerca da distinção antes da interposição do respectivo recurso.

3- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos por violados, além de não terem sido objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido, dizem respeito a questões distintas daquela que foi objeto da decisão impugnada. Incidência da Súmula 211/STJ e Súmula 284/STF.

4- O procedimento de alegação de distinção (distinguishing) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §§9º a 13, do novo CPC, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

5- Embora situados em espaços topologicamente distintos e de ter havido previsão específica do procedimento de distinção em IRDR no PLC 8.046/2010, posteriormente retirada no Senado Federal, os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem, na forma do art. 928, I e II, do novo CPC, um microssistema de julgamento de questões repetitivas, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes.

6- Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas existentes em cada um desses mecanismos e promover a integração dessas técnicas no microssistema são a inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto.

7- Na hipótese, não há diferença ontológica e nem tampouco justificativa teórica para tratamento assimétrico entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado.

8- Considerando que a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria

submetida ao rito dos recursos repetitivos é impugnável imediatamente por agravo de instrumento (art. 1.037, §13, I, do novo CPC), é igualmente cabível o referido recurso contra a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria objeto de IRDR.
9- O sistema recursal instituído pelo novo CPC prevê que, em regra, todas as decisões interlocutórias serão impugnáveis, seja imediatamente por agravo de instrumento, seja posteriormente por apelação ou contrarrazões, sendo certo que o Código estabeleceu que determinadas interlocutórias seriam irrecorríveis somente em seis específicas hipóteses, textualmente identificadas em lei.
10- A decisão interlocutória que versa sobre a distinção entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao IRDR é impugnável imediatamente também porque, se indeferido o requerimento de distinção e mantida a suspensão do processo, essa questão jamais poderia ser submetida ao Tribunal se devolvida apenas em apelação ou em contrarrazões quando já escoado o prazo de suspensão.
11- É inviável na hipótese a impetração de mandado de segurança contra a decisão que resolve o requerimento de distinção, tendo em vista que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo 988, além de fixar a tese da taxatividade mitigada, expressamente vedou o uso do mandado de segurança contra ato judicial, em especial contra decisões interlocutórias.
12- Examinado detalhadamente o procedimento de distinção previsto no art. 1.037, §§9º a 13, constata-se que o legislador estabeleceu detalhado procedimento para essa finalidade, dividido em cinco etapas: (i) intimação da decisão de suspensão; (ii) requerimento da parte, demonstrando a distinção entre a questão debatida no processo e àquela submetida ao julgamento repetitivo, endereçada ao juiz em 1º grau; (iii) abertura de contraditório, a fim de que a parte adversa se manifeste sobre a matéria em 05 dias; (iv) prolação de decisão interlocutória resolvendo o requerimento; (v) cabimento do agravo de instrumento em face da decisão que resolve o requerimento.
13- Hipótese em que parte, ao interpor agravo de instrumento diretamente em face da decisão de suspensão, saltou quatro das cinco etapas acima descritas, sem observar todas as demais prescrições legais.
14- O detalhado rito instituído pelo novo CPC não pode ser reputado como mera e irrelevante formalidade, mas, sim, é procedimento de observância obrigatória, na medida em que visa, a um só tempo, densificar o contraditório em 1º grau acerca do requerimento de distinção, evitar a interposição de recursos prematuros e gerar a decisão interlocutória a ser impugnada (a que resolve a alegação de distinção), sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.
15- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1846109/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO SE HÁ APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TERRITÓRIO NACIONAL.
1. Delimitação da tese: definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux (arts. 256-D, II e 256-I do RISTJ).
(ProAfR no REsp 1601804/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2847/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos. Associação civil.
A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade.

Acórdão 2849/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Derrogação. Filho emancipado. Dependente designado. Irmão emancipado. Menor sob guarda ou tutela. Entendimento. Legislação.
O art. 5º da Lei 9.717/1998 não derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União (RPPS) as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. A redação original do art. 217, incisos I e II, da Lei 8.112/1990 permaneceu vigente até a edição da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015.

Acórdão 2858/2019 Plenário (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Transposição de regime jurídico. Admissão de pessoal. Ato sujeito a registro.
A transformação, por lei, de emprego público em cargo estatutário, embora modifique a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração, não caracteriza novo ingresso no serviço público, passível de registro pelo TCU (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), porquanto não se confundem a admissão no serviço público e o regime jurídico a que se encontra submetido o servidor.

Acórdão 2863/2019 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Inconstitucionalidade. Decadência. Entendimento.
A revisão de ofício de atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, pois não incide decadência em atos administrativos que violam diretamente a Constituição.

Acórdão 2891/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Microempresa. Pequena empresa. Cota social.
Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.

Acórdão 14131/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Certidão. Contagem de tempo de serviço. Requisito.
Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, a certidão que o fundamenta deve, em observância à Súmula TCU 96, fazer referência, simultaneamente, a (i) retribuição em prestação pecuniária ou em auxílios materiais (ii) à conta do Orçamento, (iii) à título de contraprestação por labor (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros, (v) em montante correspondente a uma fração da renda auferida com a execução das encomendas.

Acórdão 12704/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Aposentadoria. Pensão.
O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

Acórdão 2914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio. Sicaf.
A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Acórdão 2924/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.
É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Acórdão 2930/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Contratado. Transformação de empresa. Empresa estatal. Desestatização. Dispensa de licitação. Prorrogação de contrato. Consulta.
Em caso de desestatização de empresa estatal, os contratos administrativos firmados com entes públicos federais com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei 8.666/1993 podem permanecer em execução até o término de sua vigência, desde que ausente a situação de prejudicialidade especificada no art. 78, inciso XI, da referida lei, bem como mantidas as demais condições estabelecidas originalmente no ajuste, especialmente as que digam respeito ao objeto contratual, à prestação de garantia e aos requisitos de habilitação (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993). É também facultada à administração contratante a prorrogação desses contratos, desde que prevista no instrumento

convocatório e demonstrados o interesse público e a vantajosidade da medida.

Acórdão 14536/2019 Primeira Câmara
(Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ascensão funcional. Impugnação. Decadência. Inconstitucionalidade.
Não incide a decadência administrativa de que cuida o art. 54 da Lei 9.784/1999 em relação a atos administrativos flagrantemente inconstitucionais, a exemplo dos atos que implicam assunção de cargo público sem a prévia realização de concurso (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), como a ascensão funcional.

Acórdão 14536/2019 Primeira Câmara
(Representação, Revisor Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Ascensão funcional. Empregado público.
O reenquadramento de empregado público em cargo de natureza absolutamente diversa e com atribuições muito mais complexas do que as previstas no cargo original, a caracterizar ascensão funcional, constitui erro grosseiro capaz de ensejar a responsabilização dos gestores que atuaram tanto por comissão quanto por omissão.

Acórdão 13053/2019 Segunda Câmara
(Acompanhamento, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Serviços contínuos. Pagamento. Contrato verbal.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) o pagamento de serviços de natureza continuada prestados sem respaldo contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 63

Teresina (PI), Fevereiro de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.979, de 6.2.2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (Publicação no DOU 7.2.2020)

Medida Provisória nº 922, de 28.2.2020 – Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Exposição de motivos (Publicação no DOU 2.3.2020)

Decreto nº 10.223, de 5.2.2020 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 6.2.2020)

Decreto nº 10.228, de 5.2.2020 – Altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e instituir os conselhos de usuários dos serviços públicos no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 6.2.2020)

Decreto nº 10.243, de 13.2.2020 – Altera o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. (Publicação no DOU 14.2.2020)

Decreto nº 10.249, de 19.2.2020 – Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2020 e dá outras providências. (Publicação no DOU 19.2.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.257, de 27.2.2020 – Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. (Publicação no DOU 28.2.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.351, de 03.02.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Benedita Reis o município de Lagoa Sítio. (Publicação no DOE nº 23, de 3.02.2020)

Lei nº 7.352, de 3.02.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Taquari – FUNTAQ. (Publicação no DOE nº 23, de 3.02.2020)

Lei nº 7.353, de 3.02.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Bertolina – PI. (Publicação no DOE nº 23, de 3.02.2020)

Lei nº 7.354, de 3.02.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Centro Cultural Multiuso Teatro Saraiva. (Publicação no DOE nº 23, de 3.02.2020)

Lei nº 7.355, de 3.02.2020 – Dispõe sobre a proibição de tratamento diferenciado entre homens e mulheres, ou premiações de eventos e/ou competições realizadas no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 23, de 3.02.2020)

Lei nº 7.356, de 3.02.2020 – Dispõe sobre a atuação do profissional de Educação Física e de sua responsabilidade técnica nos condomínios edilícios que possuem espaço destinado a atividade física. (Publicação no DOE nº 26, de 6.02.2020)

Lei nº 7.357, de 3.02.2020 – Institui a Política Estadual de Participação Social 0 PEPS e o Sistema Estadual de

Participação Social – SEPS. (Publicação no DOE nº 26, de 6.02.2020)

Lei nº 7.359, de 18.02.2020 – Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua. (Publicação no DOE nº 34, de 18.02.2020)

Decreto nº 18.805, de 3.02.2020 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada no Município de Conceição do Canindé, para fins de regularização fundiária. (Publicação no DOE nº 23, de 3.02.2020)

Decreto nº 18.806, de 3.02.2020 – Institui Comissão Interdisciplinar com o fim de elaborar estudo para definição dos valores a serem aplicados nos processos de Reconhecimento de Domínio Oneroso, estabelece o preço do hectare até a conclusão dos trabalhos, altera o Decreto nº 18.712, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 23, de 3.02.2020)

Decreto nº 18.838, de 18.02.2020 – Dispõe sobre a criação e instituição do aplicativo "Protege Celular" e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 34, de 18.02.2020)

Decreto nº 18.846, de 20.02.2020 – Altera o Decreto nº 15.116, de 08 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí e sobre o reajuste do seu valor. (Publicação no DOE nº 36, de 20.02.2020)

Decreto nº 18.850, de 21.02.2020 – Faculta o ponto nos dias 24-02-2020 (segunda-feira) e 26-02-2020 (quarta-feira), em todos os órgãos da Administração Pública Estadual. (Publicação no DOE nº 37, de 21.02.2020)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO CSPGE Nº 001, DE 05.02.2020 – "O Capítulo II do Título VII da Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014 (Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí) passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 78-A, 78-B, 78-C, 78-D, 78-E e 78-F:" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 26, de 6.02.2020)
Nota: Adoção de Parecer Referencial.

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 001/2020 – "PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PORTARIA PGE Nº 204/2019. LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, NESTE CASO A PLC." (Publicação no DOE nº 34, de 18.02.2020)
Nota: Publicado em razão de incorreção na publicação no D.O.E. de 18 de fevereiro de 2020. (Publicação no DOE nº 36, de 20.02.2020)

CONTRATO PADRÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA (Publicação no DOE nº 34, de 18.02.2020)
Nota: Publicado em razão de incorreção na publicação no D.O.E. de 18 de fevereiro de 2020. (Publicação no DOE nº 36, de 20.02.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 4/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E INEQUÍVOCA ACERCA DO FATO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIDOR DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL ATUALIZADO, COM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DA SERVIDORA QUE DEVE ESTAR COMPROVADA DOCUMENTAL E FORMALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE A DATA DE ADMISSÃO, SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO. NECESSIDADE DE QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, POR MEIO DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS, REGULARIZE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DA INTERESSADA.

PARECER PGE/CJ N° 5/2020 (APROVADO EM 11/02/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ANÁLISE DA MINUTA DE PROJETO DE LEI APRESENTADA PELA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REQUISITOS PARA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO. INSTITUIÇÃO DE COMISSÕES PARA ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E DESEMPENHO. PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ANÁLISE JURÍDICA DOS ASPECTOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA, CONSOANTE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 6/2020 (APROVADO EM 19/02/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO E VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE COMISSÃO FORMADA PELOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS ENQUADRADOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PARA QUE SEJAM APLICADOS OS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 6.166/2012, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REGEM APENAS OS CARGOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E GEÓLOGO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 16/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: CONSIDERAÇÃO SOBRE O INSTITUTO DA FIANÇA. FIANÇA DEPOSITADA NA CONTA DO FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL. MEDIDA QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO CÓDIGO PENAL. FIANÇA É GARANTIA DE QUE O RÉU COMPARECERÁ AOS ATOS PROCESSUAIS. CASO NÃO COMPAREÇA PARA CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA, PERDERÁ ESSE MONTANTE. CASO INFRINJA AS REGRAS CONDICIONANTES, PERDERÁ METADE DO VALOR. O RÉU QUE SEJA JULGADO INOCENTE DO CRIME PELO QUAL É ACUSADO, DEVE RECEBER O DINHEIRO DADO NA FIANÇA. SE FOR CONDENADO, A QUANTIA PODE SERVIR DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA E SUA FAMÍLIA OU AINDA, CASO NÃO HAJA PREJUÍZO FINANCEIRO, SER DESTINADO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO NACIONAL, QUE O APLICARÁ EM MELHORIAS NAS UNIDADES PRISIONAIS. NO MOMENTO EM QUE FOR ARBITRADA, SITUAÇÃO DOS AUTOS, O VALOR EM QUE CONSISTIR A FIANÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO À REPARTIÇÃO ARRECADADORA, OU ENTREGUE AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO, FICANDO VINCULADA AO PROCESSO NO QUAL INSERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA, COM EFEITO MODIFICADOR, SOBRE A LEGALIDADE DE DECISÃO JUDICIAL.

PARECER PGE/CJ N° 18/2020 (APROVADO EM 19/02/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: QUESTIONAMENTO ACERCA DO PAGAMENTO DE PENSÕES DECORRENTES DO MONTEPIO MILITAR PELA FUNPREV, POR ENTENDER, O CONSULENTE, NÃO SE TRATAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS MOLDES HOJE ESTABELECIDOS. O MONTEPIO MILITAR ERA UMA ESPÉCIE DE PREVIDÊNCIA DE CARÁTER COMPLEMENTAR, GERIDA, DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO, PELA EXTINTA AUTARQUIA IAPEP, COMO AS DEMAIS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ. APÓS SUCESSIVAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, QUE ESTABELECERAM A OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO, COM REGRAS DIFERENCIADAS, AS ATUAIS PENSÕES/MONTEPIO, EM TESE, NÃO DEVERIAM INTEGRAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMO NÃO SE NOTICIA NENHUMA DECISÃO JUDICIAL CONDENANDO A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA A CONCEDER O BENEFÍCIO AQUI TRATADO E COMO HÁ PREVISÃO EM LEI ESTADUAL DA SUA RESPONSABILIDADE, A INCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DECORREU EXCLUSIVAMENTE DE ATO ADMINISTRATIVO ESTADUAL, NÃO SENDO POSSÍVEL DEIXAR DE PAGAR O BENEFÍCIO (ANULANDO OU REVOGANDO A CONCESSÃO) APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, JÁ QUE NÃO SE PODE APLICAR O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS A ATOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORES A 22/04/2019.

PARECER PGE/CJ N° 27/2020 (APROVADO EM 10/02/2020)

PROCURADORA FLORIA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO; 2. DESRESPEITO AO ART. 37, INCISO II, C/C §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3. EM 23 DE AGOSTO DE 2019, FOI FINALMENTE JULGADO O MÉRITO DA REFERIDA ADI 3434, EXPURGANDO DO MUNDO JURÍDICO O ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, QUE PERMITIA O ENQUADRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO EM CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS; 4. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE *"A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II E §2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITANDO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA, E DOS VALORES REFERENTES*

AOS DEPÓSITOS DO FGTS" (SÚMULA 363); 5. SITUAÇÃO FLAGRANTES INCONSTITUCIONAIS NÃO DEVEM SER SUPERADAS PELA SIMPLES INCIDÊNCIA DE PRAZOS DECADENCIAIS, SOB PENA DE SUBVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 6. APESAR DE NÃO HAVER OUTRA CONDUTA POSSÍVEL QUE NÃO SEJA O ROMPIMENTO DO VINCULO MANTIDO COM O PRESTADOR DE SERVIÇO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE MACULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RECOMENDA-SE QUE SEJA PREVIAMENTE NOTIFICADO E SEJA ABERTO PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PIAUIENSE (LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016).

PARECER PGE/CJ N° 37/2020 (APROVADO EM 11/02/2020)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
EMENTA: PEDIDO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO CONSIDERADO APTO A CONTINUAR NO CERTAME, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR, APÓS TER SIDO DESCLASSIFICADO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. O PROVIMENTO FAVORÁVEL AO INTERESSADO LIMITOU-SE A SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE INAPTIDÃO DO CANDIDATO NA 5ª ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO (INVESTIGAÇÃO SOCIAL). NÃO OBSTANTE TAL FATO, INEXISTE NO COMANDO JUDICIAL DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA REALIZAÇÃO IMEDIATA DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA POSTERIOR INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL. PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 38/2020 (APROVADO EM 17/02/2020)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROMOÇÕES. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROMOÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO ATO (INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) ENTRE PROMOÇÕES E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, COM ÊXITO, EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 39/2020 (APROVADO EM 18/02/2020)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA. POLICIAL MILITAR. A ENTIDADE PARA A QUAL FOI ELEITO O INTERESSADO, ALÉM DE NÃO SER REPRESENTATIVA APENAS DE SERVIDORES POLICIAIS MILITARES, MAS TAMBÉM DE PENSIONISTAS DE MILITARES E FAMILIARES, NÃO SE TRATA DE UMA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL, TEM FINALIDADE DE EXCLUSIVAMENTE RECREATIVA. HAVENDO PREVISÃO, INCLUSIVE, NO ART. 1º, §3º, DO ESTATUTO DA ABCPOL (FL. 19), DE FILIAÇÃO "COMO SÓCIO CONTRIBUINTE TODOS OS FUNCIONÁRIOS DE OUTRA INSTITUIÇÃO, MEDIANTE PROPOSTA DE ADMISSÃO DE SÓCIOS E APROVADO PELA DIRETORIA EXECUTIVA". ASSOCIAÇÃO E CLASSE QUE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INSITUÍDOS NO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR NC 10/96 E NO DECRETO Nº 15.248/2013. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 44/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
EMENTA: DECISÃO JUDICIAL LIMINAR – DE NATUREZA ANTECIPADA – PARA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR QUE HAVIA ADERIDO AO DPV. ORDEM DE NATUREZA PRECÁRIA QUE NÃO FOI CONFIRMADA. EFEITO JUDICIAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PELA IRREGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA EXCLUSÃO DO QUADRO DE PESSOAL. 1. VERIFICANDO-SE, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA, QUE A DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO INTERESSADO NÃO FOI MANTIDA, CONCLUIU-SE PELA IRREGULARIDADE DO VINCULO COM O ESTADO, SENDO NULO O ATO QUE ORDENOU SEU RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. 2. TODAVIA, CONQUANTO A DECORRÊNCIA LÓGICA SEJA A EXCLUSÃO DO SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DO ENTE PÚBLICO, CONSIDERANDO-SE QUE ELE PERMANECE TRABALHANDO ATÉ OS DIAS ATUAIS, TEM-SE, POR RAZOÁVEL, QUE SEJA ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SEU DESLIGAMENTO, OPORTUNIZANDO AO MESMO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

PARECER PGE/CJ N° 45/2020 (APROVADO EM 11/02/2020)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
EMENTA: MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO A SER CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA COM FIM DE DISCIPLINAR A DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES ENTRE OS CONVENENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO NOS MOLDES PROPOSTOS. 1. A DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ É ATO QUE COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO E QUE SOMENTE PODE SER AUTORIZADA PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU EM CASOS PREVISTOS EM LEI ESTADUAIS ESPECÍFICAS, CONSOANTE ESTABELECE A

LC Nº 13/94. 2. ALÉM DISSO, NOS PROCESSOS DE COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR, DEVEM SER OBSERVADAS, AINDA, AS SEGUINTES NORMAS BÁSICAS INSERIDAS NO DECRETO Nº 15.085/2013, QUE REGULAMENTA A MATÉRIA: A) O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PARA CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO É DE 5% (CINCO POR CENTO) DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO, EXCETUADAS AS REQUISIÇÕES PARA A GOVERNADORIA DO ESTADO E AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E DOS DIRIGENTES DE ENTIDADES ADMINISTRATIVAS DE NOMEAÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO; B) NÃO SERÁ PERMITIDA CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR ESTÁGIO PROBATÓRIO, SALVO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO SÍMBOLO DAS-3 E DAS-4 OU EQUIVALENTE; C) AS DISPOSIÇÕES SERÃO CONCEDIDAS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, PRORROGÁVEL POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, POR IGUAL PERÍODO; D) NA HIPÓTESE DE CESSÃO É NECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR, SALVO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO; E) NÃO SERÁ PERMITIDA CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER FUNÇÕES DIFERENTES DAS QUE SÃO INERENTES AOS SEU CARGO; E F) NÃO SERÁ PERMITIDA CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR QUE ESTIVER RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 3. NÃO OBSERVANDO O INSTRUMENTO, EM ANÁLISE, AS REFERIDAS NORMAS, MORMENTE, NÃO SENDO O OBJETO DO PATO ATO DA COMPETÊNCIA DO CONVENENTE, SECRETÁRIO DE ESTADO, NÃO É POSSÍVEL CELEBRAR O CONVÊNIO NOS MOLDES PROPOSTOS NA MINUTA.

PARECER PGE/CJ N° 45/2020 (APROVADO EM 28/02/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EMENTA: SUGESTÃO DE MINUTA DE PORTARIA CONJUNTA PARA REGULAMENTAR A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ESTADO DO PIAUÍ. 1. PORTARIA É ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, ORDINATÓRIO, QUE DESTINA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA. 2. MESMO ADMITINDO-SE QUE PORTARIA POSSA FUNCIONAR COMO ATO NORMATIVO INSERIDO NO PODER REGULAMENTAR, ESTA TEM QUE ESTAR EM CONFORMIDADE COM O CONTEÚDO DA LEI E DO DECRETO QUE A REGULAMENTOU (SE EXISTIR), E NOS LIMITES QUE ESTES IMPUSEREM. NÃO PODEM OS ATOS FORMALIZADORES DO PODER REGULAMENTAR, MORMENTE, OS SECUNDÁRIOS, CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES, EXCETO OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS OU DERIVADAS. 3. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DOS PODERES EXECUTIVOS E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À VONTADE DE EXPEDIR O ATO CONJUNTO E SOBRE O TEXTO SUGERIDO PELO ÓRGÃO CONSULENTE. 4. RECOMENDAÇÕES FEITAS À MINUTA SUGERIDA PELA SECRETARIA DE JUSTIÇA QUE DEVERÁ, POSTERIORMENTE, SER FORMALMENTE SUBMETIDA AOS OUTROS SUBSCRITORES DO ATO.

PARECER PGE/CJ N° 47/2020 (APROVADO EM 30/01/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. UM CARGO CIVIL E OUTRO MILITAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/2014, EM VIDOR DESDE 12/12/2014. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO, EM TESE. ENTENDE-SE POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELES QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AO ATENDIMENTO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E QUE A PROFISSÃO DE SAÚDE É REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E À PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR, AS QUAIS DEVEM SER APURADAS E COMPROVADAS EM CADA CASO CONCRETO PELA ADMINISTRAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 49/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE READAPTAÇÃO. SUCESSIVOS PERÍODOS DE LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA QUANDO ULTRAPASSADO O LIMITE DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES JÁ EM AFASTAMENTO DA MESMA NATUREZA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO SERVIDOR À PERÍCIA MÉDICA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL QUE ANALISARÁ SE O INTERESSADO PODE RETORNAR ÀS ATIVIDADES NORMAIS, OU SER READAPTADO OU, AINDA, EM ÚLTIMO CASO, SE É A HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, SEGUINDO-SE A PARTIR DAÍ O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO ME LEI E NAS NORMAS REGULAMENTARES PARA CADA UMA DAS HIPÓTESES.

PARECER PGE/CJ N° 50/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EMENTA: PEDIDO E RECONSIDERAÇÃO PARA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE MÉDICA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E DA COMPROVADA CARÊNCIA DO SERVIÇO, A SER VERIFICADA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE. 1. O INTERESSADO PLEITEIA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE, COM BASE NO ART. 4º,

==4º E SS., DA LEI COMPLEMENTAR N° 90/2007. 2. ANALISANDO-SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, VERIFICA-SE QUEM DESTA FEITA, O SERVIDOR COMPROVOU A HABILITAÇÃO NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL PRETENDE MUDAR, TENDO APRESENTADO CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA COM A QUALIFICAÇÃO ANESTESIOLOGIA. 3. NO ENTANTO, TAMBÉM, PARA SER EFETIVO E ESTÁVEL, E TER OBSERVADO O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO §5º, DO AT. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007, ALÉM DE A MUDANÇA SOMENTE PODER SER DEFERIDA SE HOUVER INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO, JUÍZO QUE DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE, EM DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 4. DESSE MODO, ENTENDE-SE ESTAR SUPERADO O ÓBICE QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PRETENDIDA, RESTANDO AO ÓRGÃO CONSULENTE APENAS VERIFICAR SE: O INTERESSADO É SERVIDOR EFETIVO E ESTÁVEL; SE ESTÁ HÁ MAIS DE TRÊS ANOS EXERCENDO A MESMA ESPECIALIDADE, ISTO É, SE NÃO HOUVE OUTRA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE NESTE PERÍODO; E, SE HÁ COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, 5. ASSIM, CONQUANTO POSSÍVEL A MUDANÇA PRETENDIDA, NO CASO EM FOCO, NO QUE SE REFERE À COMPROVAÇÃO DA HABILIDADE, CABE AO ADMINISTRADOR VERIFICAR OS DEMAIS ASPETOS DE ACORDO COM OS ASSENTOS FUNCIONAIS DO INTERESSADO BEM COMO ATESTAR SE HÁ NECESSIDADE DO SERVIÇO, E, COM BASE NA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DESTA, DEFERIR OU NÃO O PLEITO. 6. POR FIM, RESSALTA-SE QUE A LEI Nº 7.026/2017 APENAS PREVÊ A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE E DE LOTAÇÃO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO PERMANECEREM AS MESMAS, MUDANÇA DE ESPECIALIDADE E LOTAÇÃO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO PERMANECEREM AS MESMAS.

PARECER PGE/CJ N° 51/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. SERVIDORA QUE TEVE MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM RELAÇÃO AO EX-COMPANHEIRO, COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA, E QUE ALEGA NECESSIDADE DE MUDANÇA DE LOCALIDADE PELO MESMO FUNDAMENTO. ATO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 6º E 18, DEC. 15.549/14. 1. OS DOCENTES DA UESPI SÃO REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 61/2005 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. 2. QUANTO À REMOÇÃO, SUBMETEM-SE À DISCIPLINA DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL E AS NORMAS QUE O REGULAMENTAM. 3. NESSE TOAR, É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE SERVIDOR, A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, NOS MOLDES DOS ART. 36 E SS. DA LC 13/94 E DOS ARTS. 6º E 18 DO DECRETO Nº 15.549/2014, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO PELO ÓRGÃO OU UNIDADE ADMINISTRATIVA DE ORIGEM DE: A) CORRELAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DO SERVIDOR A SER MOVIMENTADO COM OS SERVIÇOS DO CARGO DO SERVIDOR A SER MOVIMENTADO COM OS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS NA UNIDADE ADMINISTRATIVA DE DESTINO; B) NÃO TER O SERVIDOR SOFRIDO PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA NO ÚLTIMO ANO OU DE SUSPENSÃO, NOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS ANTERIORES AO PEDIDO; C) NÃO ESTAR O SERVIDOR INDICIADO EM SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 4. TAMBÉM NÃO PODE: I) OCORRER NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO; II) RESULTAR EM DÉFICIT DE LOTAÇÃO SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO QUADRO DE PESSOAL NO ÓRGÃO DE ORIGEM, NA FORMA ESTABELECIDA POR LEI. 5. ALÉM DISSO, É PRECISO ANUÊNCIA DE AMBOS OS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. 6. *IN CASU*, CONFORME O DOCUMENTO DE FL. 43, A SERVIDORA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NAS ALÍNEAS B E C DO INCISO I DO ART. 18 REFERIDO, SENDO TAMBÉM POSSÍVEL AFIRMAR QUE HÁ CORRELAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES, UMA VEZ QUE PERMANECERIA EXERCENDO A FUNÇÃO DE PROFESSORA. 7. TODAVIA, NÃO HÁ COMO PRECISAR O PERCENTUAL DO DÉFICIT DE LOTAÇÃO ATUAL E SE HÁ O NÚMERO DE SERVIDORES MÍNIMOS DO CARGO NO LOCAL DE ORIGEM, DEVENDO TAIS ASPECTOS SEREM CERTIFICADOS NOS AUTOS. 8. OUTROSSIM, TAMBÉM NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO, APÓS O REQUERIMENTO DE REMOÇÃO DEFINITIVA, DOS CAMPI ENVOLVIDOS, CABENDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, REQUERER A MANIFESTAÇÃO DO CAMPUS DE ORIGEM E DO CAMPUS DE DESTINO E, EM HAVENDO CONCORDÂNCIA, DECIDIR SOBRE O PLEITO DA SERVIDORA. 8. RESSALVA-SE QUE A LEI MARIA DA PENHA POSSIBILITA AO MAGISTRADO, COMO MEDIDA DE ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DETERMINAR O ACESSO PRIORITÁRIO À REMOÇÃO, QUANDO SE TRATA DE SERVIDORA PÚBLICA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. NO ENTANTO, NO CASO, EM ANÁLISE, NÃO HOUVE ORDEM JUDICIAL A ESSE RESPEITO, DE MODO QUE, NÃO HÁ DETERMINAÇÃO COERCITIVA À AUTORIDADE, INOBSTANTE SEJAM RELEVANTES OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA O PLEITO, DEVENDO SER SOPESADOS PELA AUTORIDADE EM SUA DECISÃO.

PARECER PGE/CJ N° 55/2020 (APROVADO EM 10/02/2020)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

EMENTA**:** OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA

FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, SUJEITAM-SE NECESSARIAMENTE AO REGIME DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988; ARTIGOS 730 E 731 DO CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL. NO CASO NÃO EXISTE PROCESSO JUDICIAL COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DO REQUERENTE DE PAGAMENTO DE VERBAS A QUE TEM DIREITO, DECORRENTES DE SUA REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO.

NOTA: DESPACHO S/N DA PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA: APROVO A CONCLUSÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO, POIS, DE FATO, QUAISQUER PAGAMENTO DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVEM OBSERVAR O RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 6/2020 (APROVADO EM 07/01/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADA AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º,§9º, DA EC 103/2019.

SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA.

O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO.

PARECER PGE/PP N° 10/2020 (APROVADO EM 16/01/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DO REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 57 DO CORPO PERMANENTE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E O ART. 42, §3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019.

PARECER PGE/PP N° 45/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADAS AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §9º, DA EC 103/2019.

SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA.

O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 001/2020 (APROVADO EM 18/02/2020; PUBLICADO NO DOE DE 20/02/2020 E DISPONIBILIZADO NO *SITE* DA PGE EM 21/02/2020)

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PORTARIA PGE Nº 204/2019. LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, NESTE CASO A PLC.

Nota: o Procurador-Geral do Estado aprovou o Parecer Referencial com os seguintes acréscimos:

Ressalvo que todos os processos de contratação de artistas devem ser previamente autorizados ou pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, ou pela Secretaria de Estado de Governo, autorização esta que não dispensa a posterior juntada dos documentos

orçamentários de estilo.
Ressalvo ainda, em caráter excepcional, que os órgãos e entes contratantes deverão remeter à PGE, via Sistema Eletrônico de Informação, cópia integral dos processos em que este Parecer vier a ser utilizado, para fins de registro e arquivo.
Com estas considerações adicionais, APROVO o Parecer Referencial e a minuta de contrato.
Fixo o prazo de validade do Parecer em 1 (um) ano contado da publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado.
Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

PARECER PGE/PLC 084/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO, POR ESTATAL, A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA ADESÃO. DIFERENÇA DE REGIMES JURÍDICOS. ESTATAL PODE ADERIR A REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADO POR OUTRA ESTATAL. APLICAÇÃO DO ART. 66, §1° DA LEI N°13.303/2016.

PARECER PGE/PLC 084/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. SERVIÇO EXECUTADO EM FAVOR DO ESTADO. PAGAMENTO. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE PAGAMENTO À CONTRATADA.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:

Recordo apenas que deve ser observado, em casos deste jaez, o procedimento previsto no art. 6º do Decreto Estadual 15.093/2013:

Art. 6º Para fins de pagamento mensal, é obrigatória a apresentação dos documentos indicados nos incisos I a V do art. 5º deste Decreto.
§ 1º Constatado que a contratada encontra-se em situação de irregularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual, distrital ou municipal, ao FGTS, ao INSS ou à Justiça Trabalhista, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e pagamento deverá ser submetido ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade.
§ 2º Os dirigentes indicados no § 1º deste artigo, motivadamente, podem autorizar o pagamento excepcional da despesa a fim de não configurar o enriquecimento sem causa da Administração, desde que a situação de irregularidade fiscal não perdure por mais de 2 (dois) meses, sob pena de rescisão unilateral do contrato, e concomitantemente seja comunicada ao agente arrecadador correspondente.

PARECER PGE/PLC 198/2020 (APROVADO EM 03/02/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSÓRCIO. RETIRADA DE EMPRESA CONSORCIADA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELA EMPRESA REMANESCENTE. VIABILIDADE EM TESE. ACÓRDÃO 2.130/2016-PLENÁRIO TCU. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS CUMULATIVOS ELENCADOS NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

PARECER PGE/PLC 208/2020 (APROVADO EM 10/02/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRETENSÃO DA SEADPREV, ÓRGÃO CENTRAL DO SRP NO ESTADO, DE INCORPORAR REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL. POSSIBILIDADE REFERIDA, EM TESE, NO ITEM IV, "F", DO PARECER PGE/PLC Nº 465/2010. NECESSIDADE DE ANALISE INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO SETORIAL. C0NSTATAÇAO PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RISCO QUANTO A AQUISIÇÃO POR VALOR SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO. POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DE PREÇOS OU CANCELAMENTO DA ARP. DECRETO ESTADUAL NO 11.319/2004.

Nota: chama-se a atenção para as conclusões deste Parecer:

Ante o exposto, conclui-se que:
i. Não havendo superveniência do fato que alterou os preços de mercado em relação à fase de lances, revela-se maculada a ata desde a sua origem, posto que a licitação não alcançou sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para o Estado. Não se trata, portanto, de reequilíbrio;
ii. Havendo superveniência de motivo que enseja alteração dos valores, é possível a renegociação nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 11.3 19/2004, devendo, ao final, ser republicada a ata com as alterações efetivadas;
iii. Caso reste frustrada a renegociação do preço, o fornecedor estará liberado dos compromissos assumidos na ata, havendo o consequente cancelamento de seu registro.

PARECER PGE/PLC 220/2020 (APROVADO EM 14/02/2020)

PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. QUALIFICAÇÃO. LEI N. 5.519/2005, DO ESTADO DO PIAUÍ CARÊNCIA DE ADAPTAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ACÓRDÃO DA ADI 1923. INVIABILIDADE NOS TERMOS PROPOSTOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos acerca da "finalidade, competência, forma, objeto e motivo" de eventual ato administrativo que qualifique como organização social a Fundação Reviver, dedicada a prestar serviços aos policiais militares do Estado do Piauí.

Os autos são formados por 27 folhas. A seguir, indicam-se as localizações de alguns documentos relevantes:

Documento	**Folha(s)**
Ofício n. 7854/2019-GCG/PMPI	2
Ofício n. 009/2019/PM6/PMPI	3
Informações sobre a Fundação Reviver	4/7
Ata de reunião ordinária do Estado Maior Geral de 7.2.2019	8
Ata de reunião ordinária do Estado Maior Geral de 12.2.2019	9
Estudo de situação n. 001/2019/EMG/PMPI	10
Decisão do Estado-Maior Geral da PMPI n. 001/2019	11
Ata de reunião ordinária do Estado Maior Geral de 7.2.2019	12
Lei n. 5.519/2005	13/16
Ofício n. 614/2019-GCG/PMPI	17
Decisão do Estado-Maior Geral da PMPI n. 001/2019	18/19
Portarias do Comando-Geral	20/22
Ofício n. 1543/GAB/SASC	25

2. DELIMITAÇÃO

Este parecer tratará dos elementos do ato administrativo de qualificação de organização social, à luz do caso concreto apresentado.

3. ANÁLISE

3.1. Organizações sociais

O entendimento do propósito de existência e operação de uma organização social demanda o exame do contexto de sua concepção original. Essa concepção foi registrada no Plano Diretor de Reforma do Aparelho de Estado, documento elaborado pela Câmara da Reforma do Estado, da Presidência da República, em 1995. Ao lado da conhecida privatização das empresas estatais, aquele documento tratava da bem menos conhecida publicização dos serviços sociais:

A estratégia de transição para uma administração pública gerencial prevê, ainda na dimensão institucional-legal, a elaboração, que já está adiantada, de projeto de lei que permita a "publicização" dos serviços não-exclusivos do Estado, ou seja, sua transferência do setor estatal para o público não-estatal, onde assumirão a forma de "organizações sociais".

O Projeto das Organizações Sociais tem como objetivo permitir a descentralização de atividades no setor de prestação de serviços não-exclusivos, nos quais não existe o exercício do poder de Estado, a partir do pressuposto que esses serviços serão mais eficientemente realizados se, mantendo o financiamento do Estado, forem realizados pelo setor público não-estatal.

Entende-se por "organizações sociais" as entidades de direito privado que, por iniciativa do Poder Executivo, obtêm autorização legislativa para celebrar contrato de gestão com esse poder, e assim ter direito à dotação orçamentária.

As organizações sociais terão autonomia financeira e administrativa respeitadas condições descritas em lei específica como, por exemplo, a forma de composição de seus conselhos de administração, prevenindo-se, deste modo, a privatização ou a feudalização dessas entidades. Elas receberão recursos orçamentários, podendo obter outros ingressos através da prestação de serviços, doações, legados, financiamentos, etc.

As entidades que obtenham a qualidade de organizações sociais gozarão de maior autonomia administrativa, e, em compensação, seus dirigentes terão maior responsabilidade pelo seu destino. Por outro lado, busca-se através das organizações sociais uma maior participação social, na medida em que elas são objeto de um controle direito da sociedade através de seus conselhos de administração recrutado no nível da comunidade à qual a organização serve. Adicionalmente se busca uma maior parceria com a sociedade, que deverá financiar uma parte menor mas significativa dos custos dos serviços prestados.

A transformação dos serviços não-exclusivos estatais em organizações sociais e dará de forma voluntária, a partir da iniciativa dos respectivos ministros, através de um Programa Nacional de Publicização. Terão prioridade os hospitais, as universidades e escolas técnicas, os centros de pesquisa, as bibliotecas e os museus. A operacionalização do Programa será feita

por um Conselho Nacional de Publicização, de caráter interministerial.

Mais adiante, no mesmo documento, aponta-se como um dos objetivos da reforma do Estado para os serviços não-exclusivos:

Transferir para o setor publico não-estatal estes serviços, através de um programa de "publicização", transformando as atuais fundações públicas em organizações sociais, ou seja, em entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham autorização específica do poder legislativo para celebrar contrato de gestão com o poder executivo e assim ter direito a dotação orçamentária.

Portanto, a ideia original da criação das organizações sociais era a retirada do Estado da prestação direta de serviços de natureza social pela transformação de fundações públicas em pessoas jurídicas de direito privado que receberiam uma autorização especial do Poder Legislativo para que pudessem receber recursos oriundos do orçamento público.

No lugar do projeto de lei mencionado no Plano Diretor, optou-se por medida provisória, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998. O modelo adotado na lei não foi exatamente de transformação de fundações públicas em entidades privadas, como originalmente pensado. Escolheu-se o caminho da qualificação de organizações do terceiro setor – corriqueiramente referidas como organizações não-governamentais (ONGs) – como organizações sociais, com participação da sociedade e do Estado em sua direção e autorização legal para receber recursos públicos. Não obstante, a própria lei extinguiu o Laboratório Síncroton e a Fundação Roquette Pinto. Suas funções foram assumidas por organizações sociais. Essa lei foi objeto da ADI 1923, cujo acórdão foi assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que "são deveres do Estado e da Sociedade" e que são "livres à iniciativa privada", permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição.
3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.
4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).
5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.
6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.
7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado.
8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei.
9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).
10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente.
11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.
12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.
13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput).
14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações

sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo.

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor.

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

(ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;

(iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;

(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

(v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

(vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

(ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Em atenção às conclusões desse julgado, a Presidência da República editou o Decreto n. 9.190, de 1º de novembro de 2017, que estabeleceu providências não previstas na lei por ele regulamentada, como o chamamento público para qualificação.

O Estado do Piauí tem sua própria lei sobre organizações sociais: a Lei n. 5.519, de 13 de dezembro de 2005, que segue, em grande parte, o modelo da lei federal. Posteriormente, a Lei n. 6.045, de 30 de dezembro de 2010 fez algumas alterações no regime estadual das organizações sociais.

Cabe a advertência de que o uso da lei estadual neste momento pode levar a questionamentos judiciais detrimentosos para o Estado, tendo em vista os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, ainda não incorporados à disciplina local da matéria.

3.2. Procedimento

Diante da inexistência de instrumento normativo estadual adaptando o procedimento de publicização ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI

1923, este tópico fará exposição do regramento da Lei n. 5.519, de 13 de dezembro de 2005, deste Estado.

Adverte-se, mais uma vez, que ainda que se cumpram rigorosamente os parâmetros legais a seguir indicados, haverá base para sua impugnação em juízo, com base no já citado posicionamento do STF.

Feitas essas considerações, há que se iniciar por dizer que a publicização de um serviço normalmente ocorre em três etapas: a decisão sobre a publicização, a qualificação da organização social e a celebração do contrato de gestão.

Diferentemente do que ocorre na União (ver Decreto n. 9.190, de 1º de novembro de 2017), no Estado do Piauí, o procedimento inicia-se com o requerimento de publicização da candidata a qualificação como organização social (art. 2º, L. 5.519/2005).

Se não houver delegação expressa para qualquer outro órgão, cabe ao Governador a deliberação sobre a retirada total ou parcial do Estado da atuação direta sobre uma área e sua transferência ao terceiro setor (ou seja, a publicização). Afinal, compete-lhe a direção superior da administração estadual (art. 102, V, Constituição do Estado do Piauí), bem como lhe incumbe dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual (art. 102, VI, da Constituição do Estado do Piauí).

Desde a Lei n. 6.045, de 30 de dezembro de 2010 – que deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 5.519, de 13 de dezembro de 2005 –, não é mais necessária a autorização legal específica para cada publicização.

Há que se deixar claro que somente serviços não-exclusivos podem ser publicizados. Também é mister esclarecer que em nenhuma hipótese o Estado tem o dever de publicizar esta ou aquela área de sua atuação. No regime da Lei n. 5.519/2005, cuida-se de decisão estratégica informada tão somente pela conveniência e oportunidade da administração estadual.

Decretada a decisão de publicizar o serviço, segue-se a qualificação de entidade privada como organização social. Esse procedimento habilita a entidade a firmar com contrato de gestão com o Estado.

A qualificação da organização social também se dá por ato do Governador do Estado (art. 5º, L. 5.519/2005).

Diferentemente do que ocorre na União (Dec. 9.190/2017), a lei estadual não exige que o procedimento de qualificação seja integrado por chamamento público.

Antes do ato do Chefe do Poder Executivo, porém, deve haver exame da viabilidade dessa qualificação. O art. 4º, III, da Lei n. 5.519/2005 exige pronunciamento prévio do Secretário cuja área de atividade corresponda ao objeto da futura organização social e do Secretário de Planejamento. Essas autoridades farão seus pronunciamentos à vista do ato constitutivo da entidade privada candidata (que deve atender aos requisitos dos arts. 4º, I, e 6º da Lei n. 5.519/2005) e do plano operacional indicado no art. 4º, II, da Lei n. 5.519/2005.

A afinidade entre o objeto social da futura OS e a área de atuação da(s) Secretaria(s) – ou órgão(s) equiparado(s) – cujo(s) titular(es) deverá(ão) pronunciar-se há de ser feita à luz das competências descritas na Lei Complementar n. 28/2003. O órgão que futuramente firmará o contrato de gestão deverá pronunciar-se, mas é possível que haja necessidade de pronunciamento adicional de outro órgão, a depender da natureza do serviço publicizado.

Cumpre ressaltar que, se não preenchidos os requisitos legais, a qualificação é inviável; porém, ainda que reunidos todos os requisitos, não existe direito subjetivo à qualificação como organização social. No regime da Lei n. 5.519/2005, trata-se de decisão inteiramente orientada pela conveniência e oportunidade da administração estadual.

Decretada a qualificação da entidade candidata como organização social, segue-se a elaboração do contrato de gestão. Essa elaboração ocorrerá "de comum acordo entre o órgão estadual e a organização social" (art. 9º, L. 5.519/2005). A minuta do contrato será submetida, sucessivamente, ao conselho de administração da OS e ao dirigente do órgão que o firmará (art. 9º, L. 5.519/2005).

A minuta do contrato de gestão está sujeita, ainda, aos controles da CGE (art. 24, II, LC n. 28/2003) e da PGE (art. 38, parágrafo único, L. 8.666/1993).

Seguida toda a tramitação, com aprovação por todos os órgãos competentes, firma-se o contrato de gestão.

3.3 Considerações sobre o caso submetido a exame

Observando o plano estratégico de fls. 4/7, é dever apontar que, se considerado como conjunto indivisível, o objeto da publicização é juridicamente inviável. Há partes desse objeto, conforme a descrição feita nas fls. 4v/5v, que sequer são serviços, muito menos serviços não-exclusivos. Para ficar em um exemplo apenas, cita-se "[e]quipar e aparelhar o profissional com EPI's 6000 PM's". Salvo melhores esclarecimentos, trata-se de compra pública, sujeita ao regime de licitações. A interposição de pessoa jurídica de direito privado nessa operação poderia, em tese, configurar burla à exigência constitucional, potencialmente sujeitando os envolvidos à pena do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e a outras sanções.

Em relação à obediência do procedimento legal, os registros dos autos não dão conta de nenhuma das fases descritas no item anterior. É oportuno indicar que, pela vastidão do objeto pretendido, os dirigentes de muitos órgãos do Estado teriam que emitir pareceres, não sendo bastante o parecer do Secretário de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos. O objeto afeta áreas como saúde, segurança e educação, entre outras.

Algumas partes do objeto pretendido poderiam ser alcançadas com uso de parcerias, sob o regime da Lei n. 13.019/2014, com considerável ganho de eficiência sobre o uso do contrato de gestão.

4. CONCLUSÕES
O procedimento de publicização de serviços não exclusivos na legislação do Estado do Piauí é aquele indicado no item 3.2 deste parecer e ainda não foi adaptado aos parâmetros indicados na ADI 1923.
Com a configuração presente destes autos, é inviável o procedimento de publicização neles mencionado.
É o parecer. À apreciação superior.
Daniel Félix Gomes Araújo
Procurador do Estado do Piauí

PARECER PGE/PLC 290/2020 (APROVADO EM 10/02/2020)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. INSTRUÇOES A SEREM ADOTADAS. CORREÇÕES A SEREM ADOTADAS NA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:

[...]
Antecedentes
Inicialmente, por meio do Despacho PGE/PLC nº 433/2019, esta Procuradoria recomendou a suspensão de processo relativo a contratação de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo, face à detecção de sobrepreço no insumo paralelepípedo, até manifestação definitiva da CGE sobre as adequadas providências quanto à cotação do insumo paralelepípedo.
Em nova análise da matéria, esta Procuradoria de Licitações e Contratos emitiu a manifestação (Proc. PGE/2019151973-0, Despacho PGE/PLC nº 549/2019) com a seguinte conclusão:

"Desta forma, a fim de que a questão possa ter uma resolução, ao menos de modo individualizado em cada procedimento licitatório, entendo que possa ser readequada a cotação do insumo paralelepípedo ao mercado local (como detectaram TCU e CGE), atestando o engenheiro responsável pela planilha (indicado na ART) que o preço está de acordo com o mercado local, após as devidas pesquisas (conforme parâmetros da Súmula nº 30 da PGE). Feito isso, submeta a Consulente cada processo ao crivo da CGE, para análise do orçamento."

Em seguida, sobreveio decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que alterou conteúdo de decisão liminar proferida pela Corte, permitindo a continuidade de processos licitatórios com objeto similar, mas sem formalizar a adjudicação, homologação e contratação, até decisão final do TCE (Decisão nº 1.302/19, TC/017029/2019, de 17.10.2019).
Diante disso, o órgão consulente solicitou nova manifestação da PGE.
Encaminhados os autos ao Dr. ÁLVARO MOTA , este apresentou manifestação em que conclui o seguinte: "Nesse sentido, tendo em vista a decisão já prolatada pela corte de contas, a licitação poderá ser realizada. Entretanto, a contratação só poderá ser efetivada após a análise e apreciação dos autos pela DEFENG. Logo, não há necessidade no atendimento às condições estabelecidas no Despacho PGE/PLC nº 549/2019 [...]" (Proc. PGE/2019151973-0, consulente SECID).
Referida manifestação foi aprovada diretamente pelo Procurador-Geral do Estado.

Conclusão
Assim, no presente caso, é de se seguir o posicionamento atual desta Casa, podendo-se dar seguimento à licitação.
Feitos estes registros, sugiro a APROVAÇÃO do Parecer.

PARECER PGE/PLC 395/2020 (APROVADO EM 20/02/2020)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO NORDESTE. CONTRATO DE RATEIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NO DOE. VIGÊNCIA EXPIRADA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. 1. A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO NO DOE É DEFEITO PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. 2. O CONTRATO DE RATEIO É VERDADEIRO CONTRATO DE ESCOPO, DE MODO QUE SUA EXTINÇÃO OCORRE APENAS COM A ENTREGA DO OBJETO RESPECTIVO, MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUA VIGÊNCIA. 3. PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE RATEIO É NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 4. EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, É INDISPENSÁVEL A PUBLICAÇÃO NO DOE DO ESTADO DO PIAUÍ DE TODOS OS INSTRUMENTOS, CONTRATUAIS OU NÃO, RELATIVOS AO CONSÓRCIO NORDESTE.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA N° 2/2020 (APROVADO EM 14/01/2020)
PROCURADORA LUIZ FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
EMENTA: 1) DOAÇÃO DE ÁREA URBANA MUNICIPAL PARA O ESTADO DO PIAUÍ ATRAVÉS DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJAM OBSERVADOS OS REQUISITOS ELENCADOS NA RESPECTIVA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; 2) COMO A DOAÇÃO IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, IMPÕE-SE QUE HAJA MANIFESTAÇÃO FORMAL DA SECRETARIA RESPONSÁVEL PELA ASSUNÇÃO DO ENCARGO; 3) NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DE IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO

CARTÓRIO DE IMÓVEIS, MANIFESTAÇÃO FORMAL DA SECRETARIA RESPONSÁVEL PELA ASSUNÇÃO DO ENCARGO, ESCRITURA PÚBLICA OU ESCRITURA PARTICULAR (CASO O VALOR DO IMÓVEL SEJA INFERIOR A 30 SALÁRIOS MÍNIMO), REGISTRO DO CONTRATO DE COAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS, CERTIDÕES NEGATIVAS E MANIFESTAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 102, III, C/C ART. 150, DA CE), DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO OU PROCURADOR DESIGNADO, A SER EXTERIORIZADA ATRAVÉS DA ASSINATURA DO TERMO DE DOAÇÃO; 4) A PGE DEVE SER CONSULTADA SOBRE CASA IMÓVEL INDIVIDUALMENTE, VISTO QUE CADA CASO APRESENTA AS SUAS PECULIARIDADES QUE DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

PARECER PGE/PIMA N° 3/2020 (APROVADO EM 30/01/2020)
PROCURADORA LUIZ FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 17.446/2017 – PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – PDEPI. LEI ESTADUAL Nº 7.239/2019 – AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ALIENAR OS IMÓVEIS QUE INTEGRAM O INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES A CARTEIRA DE DESMOBILIZAÇÃO CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DO PDEPI. ALIENAÇÃO OU LOCAÇÃO DE BEM PÚBLICO – POSSIBILIDADE LEGAL – SUBMISSÃO AO REGIME LICITATÓRIO – OBEDIÊNCIA AO ART. 2º E 17, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 18, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS, NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO EXIGINDO PROVIDENCIAS E IMPONDEO PENALIDADES. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO PARECER PIMA Nº 17/2019 EM RESPEITO À ATENDIBILIDADE DOS FATOS SUPERVENIENTES POSSIBILIDADE DE IMEDIATA LICITAÇÃO A SER PROFERIDA PELA – SEADPREV, DESDE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DIRETOR GERAL EMATER, CONCEDENDO PODERES À SEADPREV, PARA QUE ESTA REALIZE A LICITAÇÃO; B) COMPROMISSO POR PARTE DO DIRETOR GERAL DO EMATER, DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA ALIENAÇÃO PARA O PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – PDEPI.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

MANDANDO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.000028-0/ 4ª Câmara de Direito Público
Relator: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
Ementa: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPUGNAÇÃO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça a possibilidade de redução das astreintes quando atinja patamares excessivos, ficando tal matéria dentro do juízo de razoabilidade e proporcionalidade do julgador. 2. A possibilidade de limitação da multa não se restringe à fase de conhecimento, sendo possível a minoração inclusive na fase de cumprimento de sentença/acórdão, por ter se consolidado o entendimento de que não se opera a coisa julgada, por ter se consolidado o entendimento de que não se opera a coisa julgada material em relação à importância da multa cominatória. 3. Impugnação procedente. Redução do valor da multa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0708558-15.2018.8.18.0000/ 6ª Câmara de Direito Público
Relator: Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE PROFESSORES. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.
1. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial, tendo em vista, que é inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.
2. In casu, o impetrante não acostou aos autos documentos para comprovar que foi preterido em sua nomeação para o cargo de Professor de Biologia, na contratação de professores substitutos pela autoridade coatora.
3. Ordem denegada. Processo extinto sem resolução do mérito.

Apelação Cível Nº 2017.0001.011050-4/ 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI
Relator: Desembargador BRANDÃO DE CARVALHO
Procurador: Henrique Carvalho Nunes Filho (OAB/PI nº 8.253)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – MANDANDO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO – BOMBEIRO MILITAR – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. A jurisprudência do STJ entende que "a realização do teste psicotécnico relativo ao perfil profissiográfico

somente passou a encontrar óbice quando da edição do Decreto Federal 6.944/2009, que expressamente vedou a sua realização. Entretanto, tal dispositivo foi alterada menos de um ano depois pelo Decreto Federal 7.308/2010. Diante disso, impõe-se concluir que a vedação do teste de avaliação de perfil somente ocorreu para os concursos públicos lançados entre outubro de 2009 e setembro de 2010, período de vidência do Decreto Federal 6.499/2009". (EAREsp 236.066/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção. Julgado em 11/5/2016, DJe 18/05/2016). In casu, o Edital é de 2014, inexistindo proibição expressa quanto à realização do teste para aferição de perfil profissiográfico, razão pela qual deve ser considerada válida a sua exigência, bem como se trata de um concurso estadual da PMPI, em decorrência de existir norma estadual disciplinando inteiramente a matéria (Lei Estadual nº 3.808/1981), que possui natureza administrativa, referente à autonomia dos entes públicos. O STJ entendeu ser legítimo o exame psicotécnico em concurso público, desde que previsto em lei e no edital de regência, sendo vedada a adoção de critérios meramente subjetivos.

APELAÇÃO CÍVEL N° 2016.0001.000365-3/0030239-26.2013.8.18.0140 / 1° Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI
Relator: Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REI-EM.
Ementa: PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURAN-ÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR - RECURSO CONTRÁRIO Á SÚMULA 04 DESTE TRIBUNAL - NOMEAÇÃO DE PROFES-SOR COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.
1 - Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, onde a parte apelante pleiteia a nomeação para o cargo professor na disciplina de Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiatria, do Curso de Enfermagem da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.
2 - Importa assinalar, que o caput do art. 932, IV, "a", do CPC/15, dispõe que cabe ao relator negar provimento quando o recurso for manifestamente contrário a Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.
3 - O Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí prevê que compete ao relatar negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal, consoante o art. 91, inciso VI-B.
4 - A parte apelante pleiteia a nomeação para o cargo de professor da Universidade Estadual do Piauí-UESPI, para tanto requereu que fosse determinada a referida nomeação pelo Reitor da Universidade Estadual do Piauí, no entanto, a Súmula n° 04 deste Tribunal dispõe que cabe ao Governador do Estado do Piauí dar provimento aos cargos públicos estaduais, salvo delegação específica, na forma da lei 4 - Destarte, verifica-se que não compete ao Reitor, ora parte apelada, a nomeação ao cargo de professor da Universidade Estadual do Piauí-UESPI, pois a competência para dar provimento a cargo público é do Governador do Estado do Piauí. 5 - Na lide em análise, inexiste qualquer indício de que a competência para o ato de provimento do cargo público pretendido pela parte recorrente tenha sido delegada para a parte apelada, razão pela qual, conforme entendimento sumulado deste e. Tribunal de Justiça e segundo a legislação acima citada, o recurso em epígrafe deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva apontada.
6 - Recurso conhecido e improvido.

APELAÇÃO CINTEL N° 2016.0001.001711-1/ 2° Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI
Relator: Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS.
Procurador: Luís Soares de Amorim (OAB/P1 00243 3)
Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ESTRITA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA VINCULANTE N° 37. I — O art. 37, XIII, da Constituição da República professa que é vedada a vinctilação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; II — Na mesma vereda, o Enunciado n° 37, da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, é assente ao dispor que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"; 111 — Dessa maneira, o ordenamento jurídico vigente rechaça a extensão de vantagens ou concessão de aumento a servidores públicos estatutários sob o pretexto de isonomia, sumamente em razão de a remuneração dos servidores públicos estatutários ser fixada por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Apelação Cível n°. 2016.0001.012682-9/ 2° Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI
Relator: Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS.
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. MONTEPIO MILITAR. NÃO SE GARANTE AOS PENSIONISTAS DO MONTEPIO MILITAR O DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS COM O VALOR DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS SERVIDORES NA ATIVA, VISTO QUE REFERIDO BENEFÍCIO NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO POR MORTE PREVISTA NO ARI 40 DA CF/88, RAZÃO PORQUE FICA AFASTADO O DIREITO À PARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0702235-91.2018.8.18.0000 / 2ª Câmara de Direito Público
Relator: Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Procurador: Henry Marinho Nery
Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. CARGO PÚBLICO. SERVIDOR.
PDV. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. INÍCIO. TERMO DA ADESÃO AO PDV OU DOCUMENTO CORRESPONDENTE. Quanto a prejudicial de mérito esta Corte tem se posicionado no sentido de que o termo que inicia a contagem para a aplicação do Decreto nº20.910/32, ocorre com a data do desligamento ou do último pagamento da indenização, de fato, caracteriza o desligamento da autora/apelante dos quadros de servidores do Estado do Piauí. Assim, tendo em vista que nos autos constam documento que comprovam a data da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, documentação que permita a análise completa da demanda referente a prescrição, devo considerar a data apresentada no Termo de adesão, 16.12.1996, portando, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão autora.2 Recurso improvido.

Apelação Cível n°. 2017.0001.011708-0/ 1° Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI
Relator: Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES
Procurador: Arypson Silva Leite (OAB/PI 7922)
Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE EX-GESTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. Inscrição do Município no cadastro do SSCON como inadimplente, em razão do ex-gestor ter deixado de apresentar prestação de contas do Convênio firmado com a Secretaria de Educação e Cultura do Piauí para manutenção do serviço de transporte escolar, restando impossibilitado de celebrar novos convênios com o Estado do Piauí na área da educação.
2. Inteligência do art. 2º da Instituição Normativa da Controladoria-Geral do Estado e da Súmula n. 230 do Tribunal de Constas da União.
3. Não foram comprovadas a adoção de medidas cabíveis ou a justificativa da impossibilidade fazê-lo, considerando que não constam as providências administrativas ou mesmo a instauração de tomada de contas especial, além de a interposição da Ação de Improbidade contra o ex-gestor ter se dado concomitantemente ao ajuizamento da presente obrigação de fazer.
4. Apelação Cível conhecida e provida para julgamento improcedente a Ação de Obrigação de Fazer, mantendo a inscrição do Município apelado como inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios – SISCON, até a tomada das providências legais.

Apelação Cível n° 2017.0001.003753 – 9 / 1° Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI
Relator: Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Procurador: Cid Carlos Gonçalves Coelho
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TCE. CONTROLE DE LEGALIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRONICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Hipótese de nulidade do ato administrativo da Corte de Contas, o qual, além da ausência de citação, seria carente de motivação, ocasionando, por conseguinte, violação à garantia do contraditório e da ampla defesa. 2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito de parecer técnico emitido pelas Cortes de Contas, mas tão somente verificar a ocorrência de ilegalidade ou desproporcionalidade da medida, o que não se verificou. 3. Há elementos de improbidade, grandes atrasos na prestação de contas e ausências de peças obrigatórias nos balancetes fornecidos pelo apelante.4. Não há provas ou mesmo certidão emitida pelo Tribunal de Contas que indiquem não ter sido o agravante cientificado dos Processos TCE n° 011469/2005, no qual se examinou a prestação de contas do Município de Aroazes referente ao exercício financeiro de 2004.5. Além disso, está pacificado o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo. Como demonstrado no presente caso, não foi provado o efetivo prejuízo sofrido pela ausência de intimação pessoal da pauta de julgamento pelo TCE/P1, visto que o apelante teve a oportunidade de apresentar documentos e alegações quando apuradas as irregularidades, ou seja, o apelante conhecia a existência do processo junto ao TCE.6. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1°

Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as

pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991: "DESAPOSENTAÇÃO" E "REAPOSENTAÇÃO"

O Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a embargos declaratórios em recursos extraordinários para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, até a proclamação do resultado deste julgamento. Garantiu, também, o direito daqueles que usufruem de "desaposentação" ou de "reaposentação" em decorrência de decisão transitada em julgado, até a proclamação do resultado deste julgamento. Ademais, alterou a tese de repercussão geral (Tema 503), que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991" (1).

O tema de fundo diz respeito à possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. Na ocasião, o Plenário decidiu pela inexistência do direito à "desaposentação" (Informativo 845).

Os embargantes alegaram omissão quanto ao fenômeno da "reaposentação". Além disso, o acórdão embargado também não contemplaria a modulação dos efeitos da decisão proferida.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. De início, salientou que, por ocasião do julgamento de mérito, o Plenário fez a distinção entre os institutos da "desaposentação" e da "reaposentação", tema amplamente debatido. Ademais, salientou a desnecessidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé. Ressalvou, entretanto, que houve casos de segurados que tiveram o direito à "desaposentação" e à "reaposentação" reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado. Nessas hipóteses, a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida deve preservar o que foi firmado em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Vencidos os ministros Edson Fachin, que acolheu os embargos em maior extensão, para reconhecer omissão quanto ao fenômeno da "reaposentação" e admitir a possibilidade, desde que cumpridos seus requisitos; e Marco Aurélio, que acolheu os embargos para prestar esclarecimentos sem eficácia modificativa, no sentido da devolução dos valores anteriormente percebidos, mesmo que de boa-fé.

No tocante à necessidade de preservação das decisões transitadas em julgado, ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux, para os quais cabe a impugnação posterior da coisa julgada inconstitucional. Nesse sentido, se a sentença se firmou com base em entendimento reputado inconstitucional pelo STF, ela não poderá ser efetivada. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que consideraram como paradigma a data de julgamento de mérito dos recursos extraordinários. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

Esse mesmo entendimento foi aplicado no julgamento do RE 661256 ED-segundos (Informativo 765).

(1) Lei 8.231/1991: "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

RE 381367 ED/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. (RE-381367)
RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. (RE-827833)

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal.

Com essa tese de repercussão geral (Tema 22), o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de se restringir a participação em concurso público de candidato que respondia a processo criminal (Informativo 825).

Na espécie, foi inadmitida a participação de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) — acusado pela suposta prática do delito de falso testemunho — em seleção para o Curso de Formação de Cabos no Quadro de Praças Policiais e Militares Combatentes (QPPMC). O ato de exclusão do candidato foi fundamentado no edital de convocação do referido processo seletivo, que vedaria a participação de concorrente "denunciado por crime de natureza dolosa". Em sede de mandado de segurança, o magistrado de piso assegurou a matrícula e a frequência do soldado no Curso de Formação. Posteriormente, a decisão foi mantida pelo tribunal a quo no acórdão ora recorrido.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), que assentou a necessidade de ponderação entre bens jurídicos constitucionais para a solução da controvérsia posta.

Assim, a questão não poderia ser solucionada a partir de um tradicional raciocínio silogístico, ou dos critérios usuais para resolução de antinomias — hierárquico, de especialidade e cronológico —, haja vista a existência de normas de mesma hierarquia indicando soluções diferentes.

Nessas situações, o raciocínio deve percorrer três etapas: a) identificar as normas que postulam incidência na hipótese; b) identificar os fatos relevantes ou os contornos fáticos gerais do problema; e c) harmonizar as normas contrapostas, calibrando o peso de cada qual e restringindo-as no grau mínimo indispensável, de modo a fazer prevalecer a solução mais adequada à luz de todo o sistema jurídico.

Na espécie, de um lado, destaca-se o princípio da presunção de inocência [Constituição Federal (CF), art. 5º, LVII], reforçado pelos princípios da liberdade profissional (CF, art. 5º, XIII) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I). De outro lado, ressalta-se o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput).

O ministro Roberto Barroso apresentou duas regras para a ponderação dos valores em jogo e a determinação objetiva de idoneidade moral, quando aplicável ao ingresso no serviço público mediante concurso. A primeira, apta a estabelecer parâmetro pelo qual se pode recusar a alguém a inscrição em concurso público, é a necessidade de condenação por órgão colegiado ou de condenação definitiva. Há analogia com a Lei da "Ficha Limpa" (LC 135/2010), critério que já foi aplicado mesmo fora da seara penal.

A segunda regra é a necessidade de relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo. Nem toda condenação penal deve ter por consequência direta e imediata impedir alguém de se candidatar a concurso público.

Entretanto, para concorrer a determinados cargos públicos, pela natureza deles, é possível, por meio de lei, a exigência de qualificações mais restritas e rígidas ao candidato. Por exemplo, as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça — Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública — e da segurança pública.

O relator concluiu que a solução mediante o emprego dessas regras satisfaz o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, visto que é: a) adequada, pois a restrição imposta se mostra idônea para proteger a moralidade administrativa; b) não excessiva, uma vez que, após a condenação em segundo grau, a probabilidade de manutenção da condenação é muito grande e a exigência de relação entre a infração e as atribuições do cargo mitiga a restrição; e c) proporcional em sentido estrito, na medida em que a atenuação do princípio da presunção de inocência é compensada pela contrapartida em boa administração e idoneidade dos servidores públicos.

Para ele, a negativa de provimento ao recurso é reforçada pelo fato de ter havido a suspensão condicional do processo. Não fosse o longo período entre o oferecimento da denúncia e a audiência de suspensão condicional, provavelmente o processo criminal não estaria em curso no momento em que o recorrido foi excluído do aludido curso.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao recurso para cassar a decisão do tribunal a quo. A seu ver, o fato de se tratar de servidor público militar, submetido aos princípios da hierarquia e da disciplina, demanda a análise diferenciada daquela cabível para a generalidade de situações que envolvem concursos públicos. Além disso, não se cuida de vedação a acesso originário a cargo público, e sim de procedimento interno de aferição de mérito funcional, de abrangência restrita, porquanto envolve apenas o universo dos policiais militares da localidade.

O ministro salientou que a exigência de idoneidade moral, na carreira militar, é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. O soldado deve acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial militar. Dessa maneira, o recorrido estava subordinado ao regulamento interno de

ascensão para cabo e, enquanto pendesse o processo, não poderia se inscrever no curso. Por fim, afirmou a razoabilidade dessa previsão.

RE 560900/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 5 e 6.2.2020. (RE-560900)

SUSTENTAÇÃO ORAL E JULGAMENTO INICIADO NO PLENÁRIO VIRTUAL

O Plenário, por maioria, deferiu pedidos de sustentação oral no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade deslocado do Plenário Virtual (PV) para o físico.

Na espécie, o julgamento se iniciou no PV. Após o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), o ministro Edson Fachin pediu vista dos autos. Houve a publicação da ata de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e a devolução do processo em ambiente virtual. Posteriormente, o feito foi retirado do julgamento virtual e encaminhado para o presencial, em face de pedido de destaque formulado por ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio, que resolveu questão preliminar quanto à possibilidade de permitir, no caso, as sustentações orais. Consignou que o julgamento se reinicia com o deslocamento para a sessão física. Aduziu ainda que, como regra do próprio STF, os advogados somente têm acesso ao que deliberado na sessão virtual depois de prolatados todos os votos.

A ministra Cármen Lúcia frisou que, na Segunda Turma, também se procede dessa maneira, ou seja, quando deslocado para o ambiente presencial por destaque, o julgamento recomeça. O ministro Ricardo Lewandowski salientou que a sustentação oral se insere dentro do direito à ampla defesa constitucionalmente garantido e é uma prerrogativa do advogado.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Luiz Fux e Dias Toffoli, que indeferiram os pedidos de sustentação oral, porque já proferido voto no PV. O relator sublinhou a existência de prazo para o requerimento de sustentação oral. O ministro Dias Toffoli, por sua vez, asseverou que as partes têm até 48 horas, antes do início da sessão, para formular pedido de destaque do julgamento virtual.

ADI 4735/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. (ADI-4735)

PROVA DE CONCURSO PÚBLICO: LEGALIDADE E CONTROLE PELO JUDICIÁRIO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade do gabarito definitivo atribuído a item (1) de prova de concurso público para provimento do cargo de analista judiciário do Superior Tribunal Militar (STM).

A agravante sustenta que o entendimento firmado no julgamento do RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral) não implica óbice ao provimento do recurso, em virtude de se estar diante de controle de legalidade do concurso público, insuscetível de ser enquadrado como incursão jurisdicional indevida em matéria de reserva da Administração.

A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao agravo para manter a decisão pela qual negou seguimento ao recurso ordinário. Assentada a possibilidade teórica de conciliação do gabarito com a legislação de regência, tendo em vista a polissemia inerente ao termo "juiz", veiculado no referido item de prova, não vislumbrou situação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade flagrante suscetível de autorizar a substituição, por ato jurisdicional, de critério de correção estipulado pela banca examinadora do concurso.

Segundo a relatora, o gabarito, além de encontrar fundamento no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 (2), admite leitura compatível com as regras que atribuem ao STM a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de seu presidente (Lei 8.457/1992, art. 6º, d, e Regimento Interno do STM, art. 4º, I, c).

Afastou a objeção levantada pela agravante no sentido de que a justificativa dada pela banca examinadora para o gabarito definitivo atribuído ao item em discussão autorizaria concluir pela legitimidade do indeferimento da inicial de mandado de segurança por juízo incompetente. A banca afirmou, literalmente, que, no caso de mandado de segurança impetrado contra ato de que caiba recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, independentemente de caução, o juiz, seja de que instância for, deverá indeferir o mandado de segurança, haja vista disposição legal expressa. Dessa forma, o posicionamento da banca, sem investir contra regras de distribuição de competência, defende o indeferimento da inicial do mandado de segurança em qualquer grau de jurisdição, inclusive, no âmbito do STM, por ministro a que tenha sido distribuída impetração contra ato atribuído ao Presidente dessa Corte castrense.

Em divergência, o ministro Marco Aurélio deu provimento ao agravo para dar provimento ao recurso ordinário e deferir parcialmente o writ, a fim de anular o item e determinar que seja reapreciada a situação jurídica da impetrante.

Para ele, a banca incorreu em flagrante ilegalidade, o que justifica a atuação do Judiciário por meio da anulação da questão do concurso, tendo em conta gabarito de todo incompatível com a ordem legal.

Esclareceu que a questão do concurso, tal como formalizada, foi abrangente e levou a candidata a erro. Por sua vez, o gabarito alusivo a essa questão considerou correto que qualquer juiz, até de primeira instância, como está na formulação da pergunta, pode indeferir mandado de segurança impetrado contra ato do presidente do STM. Contudo, a competência para tanto é do plenário daquela Corte castrense. Caberia a um juiz de primeira instância remeter os autos ao juízo competente, e não indeferir liminarmente a impetração.

Rejeitou, também, a tese de que, reconhecida a

polissemia do termo "juiz", o qual abrangeria juízes de primeiro grau, desembargadores e ministros, seria possível conciliar, em sede teórica, o gabarito com a legislação de regência. A Lei 12.016/2009, ao veicular regras concernentes ao mandado de segurança, faz a devida distinção entre os termos "juiz de primeiro grau" e "relator", utilizando a última expressão nas disposições especificamente relacionadas ao processamento das impetrações de competência originária dos tribunais, a teor dos arts. 10, § 1º, e 16, parágrafo único (3).

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Item 116: "Situação hipotética: Determinado juiz indeferiu mandado de segurança por verificar que o pedido visava impugnar ato praticado pelo presidente do STM, estando tal ato sujeito a recurso administrativo com efeito suspensivo. Assertiva: Nessa situação, agiu corretamente o juiz."

(2) Lei 12.016/2009: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;"

(3) Lei 12.016/2009: "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. (...) Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar. Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre."

RMS 36231 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.2.2020. (RMS-36231)

AFASTAMENTO DE NORMA E CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

O afastamento de norma legal por órgão fracionário, de modo a revelar o esvaziamento da eficácia do preceito, implica contrariedade à cláusula de reserva de plenário e ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante (1).

Com esse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão monocrática que, ao prover recurso extraordinário, anulou o acórdão recorrido e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que examine a apelação como entender de direito, observado o art. 97 da Constituição Federal (CF) (2).

Na espécie, sem obedecer à cláusula de reserva de plenário, órgão fracionário de tribunal afastou a incidência do artigo 272 do Decreto 2.637/1998, desobrigando a ora agravante de observar o quantitativo de cigarros por embalagem definido pelo referido decreto, tendo-o como contrário ao princípio da livre concorrência, versado no art. 170, IV, da CF (3).

O colegiado assinalou que a pretexto de interpretar, o órgão fracionário afastou a aplicação da norma expressa, em desrespeito ao mencionado verbete.

(1) Enunciado 10 da Súmula Vinculante: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

(2) CF: "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

(3) CF: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV – livre concorrência;"

RE 635088 AgR-segundo/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4.2.2020. (RE-635088)

LEGITIMIDADE DE PROCURADORES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM ADI

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para, ao dar seguimento a recurso extraordinário, reconhecer a legitimidade de procuradores para interposição de recursos em ação direta de inconstitucionalidade (ADI).

O colegiado entendeu que, por ser uma decisão política, somente os legitimados no art. 103 da Constituição Federal (CF) (1), ou, por simetria, os que previstos em constituição estadual, podem propor ações diretas de inconstitucionalidade. Ressaltou, entretanto, que os atos de natureza técnica, subsequentes ao ajuizamento da ação, devem ser empreendidos pelos procuradores da parte legitimada. Citou precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que recursos em ação direta de inconstitucionalidade podem até vir assinados pelo legitimado conjuntamente com o procurador, mas que seria essencial a presença de advogado.

Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que votou pelo não provimento do agravo por considerar que se afigura inadmissível petição recursal assinada apenas por procuradores, sem que tenha sido subscrita pela parte constitucionalmente legitimada.

(1) CF: "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido

político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

RE 1126828 AgR/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4.2.2020. (RE-1126828)

ADI 5.542
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 1º E 3º AO 9º DA LEI Nº 14.415/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP é entidade de classe de âmbito nacional que possui por finalidade defender, judicial e extrajudicialmente, direitos e interesses de servidores do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, ativos e inativos, conforme expresso no art. 2º de seu estatuto social. Preenchido o critério de pertinência temática 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que os requisitos para criação de cargos em comissão envolvem a aplicação de diversos princípios, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, como bem se percebe pela interpretação do art. 37, II e V, da Constituição Federal. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 3. Em recente decisão, no julgamento do RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, essa Corte fixou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, quais sejam: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. São esses, portanto, os requisitos para criação de cargos em comissão. Na hipótese, os dispositivos impugnados preenchem todos os requisitos autorizadores. Nesse sentido, alguns precedentes que contribuíram na formação da tese: ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 376.440-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 735.788-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Relª. Minª. Cármen Lúcia. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DE SECCIONAL DA OAB

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção RJ" (OAB/RJ) constante do art. 110 da Lei Complementar (LC) 69/1990, com a redação dada pelo art. 4º da LC 135/2009, ambas do Estado do Rio de Janeiro (1).

O Tribunal depreendeu da leitura do preceito haver caráter impositivo na participação de representante da OAB/RJ na composição da Corregedoria Tributária do Controle Externo, órgão colegiado composto por três membros, a serem escolhidos pelo governador.

Aduziu ser possível que chefe do Poder Executivo estadual convide, em consenso com a OAB, representante desta para integrar órgão da Administração. Entretanto, embora a norma questionada atenda a pleito da OAB/RJ, lei estadual não pode impor a presença de representante de autarquia federal em órgão da Administração Pública local. Vencidos os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que julgaram a pretensão improcedente. Consideraram inexistir obrigatoriedade, e sim possibilidade de composição híbrida do órgão por representante da OAB/RJ, por ela própria indicado. O ministro Alexandre de Moraes reiterou, por fim, tratar-se de seccional, que faz parte da OAB, mas dentro dos limites do Estado-membro.

(1) LC fluminense 69/1990: "Art. 110. Integra a Corregedoria Tributária de Controle Externo num Colegiado composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) escolhido entre Fiscais de Rendas, ativos ou aposentados, 1 (um) entre Procuradores do Estado, ativos ou aposentados e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ, a serem escolhidos pelo Governador do Estado, o qual nomeará o Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária de Controle Externo entre aqueles, sendo que as decisões da Corregedoria sobre sindicância e processo administrativo disciplinar serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Colegiado."

ADI 4579/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13.2.2020. (ADI-4579)

FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA E AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PÚBLICA

As receitas provenientes do adicional criado pelo art. 82, § 1º, do ADCT (1) não podem ser computadas para efeito de cálculo da amortização da dívida do Estado.

Os recursos devem, no entanto, ser considerados para efeito de cálculo do montante mínimo destinado à saúde e à educação.
Com base nesse entendimento, o Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação cível originária para condenar a União a ressarcir os valores pagos a maior a título de amortização da dívida pública nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, mediante compensação da diferença com débitos futuros. No caso, Estado-membro ajuizou ação cível originária, com base no art. 102, I, f, da Constituição Federal (CF) (2), objetivando a não inclusão dos valores destinados constitucionalmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) na apuração da Receita Líquida Real (RLR), sobre a qual é computado o total da dívida pública do estado com a União. Pretendia, ainda, a exclusão desses recursos do cálculo do montante mínimo destinado à saúde e à educação. Inicialmente, o Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal das normas ordinárias definidoras da RLR (Resolução do Senado Federal 69/1995 e Lei 9.496/1997), por não constituir matéria sujeita à reserva de lei complementar.
Relativamente à inconstitucionalidade material, reputou relevante a articulação do Estado-membro, notando-se a necessidade de observância do fundo criado, cuja base maior é a Constituição Federal. Frisou que, ante dificuldades gerais, é comum desvirtuarem-se receitas, deixando-se de atender às finalidades discriminadas em textos normativos, até mesmo de índole constitucional. A partir da tomada de empréstimo de parcelas a compor o FECEP, chega-se ao comprometimento do arrecadado, tendo em conta a dívida pública do estado e os valores a serem despendidos com saúde.
(1) ADCT: "Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição."
(2) CF: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;"
ACO 727/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.2.2020. (ACO-727)

MAJORAÇÃO DE TAXA E CUSTAS JUDICIAIS
O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos arts. 3º e 4º da Lei 8.071/2006 (1) e do art. 1º da Lei 6.682/1998 (2), ambas do estado da Paraíba.
O requerente impugna a majoração dos valores cobrados a título de custas e taxas judiciais pelo Poder Judiciário estadual.
O ministro Edson Fachin (relator) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 8.071/2006.
Ressaltou que as custas forenses possuem como fato gerador a prestação de serviço público adjudicatório, sendo que o seu regime jurídico corresponde ao da taxa. Ademais, compõem receita pública de dedicação exclusiva ao custeio do aparelho do sistema de Justiça, de onde se extrai a relevância fiscal desse tributo para a autonomia financeira do Judiciário.
Observou que o acesso à Justiça possui assento e traduz-se em direito fundamental que preconiza tanto a acessibilidade igualitária à ordem jurídica quanto a produção de resultados materialmente justos. Nesse sentido, a legislação impugnada não constitui, no ponto, obstáculo econômico ao acesso igualitário à tutela jurisdicional, principalmente porque se trata de contrariedade à alíquota máxima que pressupõe litígio, cujo bem da vida seja de vultoso valor.
O relator, por outro lado, afirmou que o aumento do teto das taxas judiciárias de 200 para 900 Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) ofende os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.
Rememorou precedente em que a Corte concluiu não haver violação direta à ordem constitucional em razão da majoração da alíquota máxima em apenas dois pontos percentuais. Ocorre que, no caso, essa majoração foi da ordem de 350 por cento.
Em divergência, o ministro Dias Toffoli julgou improcedente o pedido. Pontuou que não há desproporcionalidade diante dos valores consignados.
Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.
(1) Lei 8.071/2006: "Art. 3° - O § 1° do artigo 2° da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a viger com a seguinte redação: § 1° Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's nem será inferior ao valor de uma (l) UFR. Art. 4° - Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual n° 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a viger com a redação dada no Anexo Único desta Lei."
(2) Lei 6.682/1998: "Art. 1° - Fica instituída a taxa judiciária, que tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais, compreendendo os processos de conhecimento de execução, cautelar e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária. Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato da distribuição do feito."
ADI 5688/PB, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em

13.2.2020. (ADI-5688)

JULGAMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: PRAZO DECADENCIAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 445) em que se discute se o Tribunal de Contas da União (TCU) deve observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa (Informativo 955).

O ministro Edson Fachin, em voto-vista, divergiu do relator e negou provimento ao recurso extraordinário. Entendeu ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos à pretensão de denegação do registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria, reforma ou pensão, pelo TCU, salvo comprovada má-fé, iniciando-se o respectivo termo inicial na data da publicação do ato normativo que concede o benefício pela autoridade competente.

Discordou da premissa de que o ato administrativo de aposentadoria de servidor é um ato complexo e que somente se perfectibilizaria e, portanto, passaria a ter validade e eficácia plenas, a partir do registro junto ao TCU.

Acolheu o parecer do Ministério Público Federal (MPF) que classificou o ato de concessão inicial de aposentadoria como ato composto, não complexo, e que, por essa razão, estaria sujeito, desde a sua concessão inicial pela autoridade do órgão ao qual o servidor está vinculado, ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, já que o registro junto ao TCU teria efeito meramente declaratório, não constitutivo.

Ressaltou que o que deve ser considerado para a formação da vontade final da Administração é a integralização de vontades autônomas e parciais de órgãos distintos para a obtenção do objetivo final colimado. Assim, exsurge complexo o ato que resulta da vontade parcial de dois ou mais órgãos, ao passo que o ato composto resulta da vontade única de um órgão, embora dependente de verificação por parte de outro.

Observou que cada ato — o de concessão e o de registro — é independente entre si e tem o escopo de produzir efeitos específicos, dentro de um amplo processo administrativo, que se inicia com o requerimento formulado pelo servidor ou por dependente — nos casos de pensão ou aposentadoria voluntária —, passa pela análise da legalidade e do preenchimento de requisitos pela autoridade competente, segue para a publicação do decreto de concessão do benefício e termina com o controle, a posteriori, pelo TCU para fins de registro.

O ato praticado pela autoridade competente para o reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, pensão ou reforma produz, desde a publicação do decreto de aposentadoria em diário oficial e antes mesmo do registro pelo TCU, todos os efeitos dele esperados: é extinto o vínculo jurídico entre o Estado e o servidor, que passa à inatividade, cujo regime jurídico é diverso, com direitos e obrigações distintos; e o cargo passa a ser considerado vago, com a sua disponibilidade para admissão de outro servidor mediante concurso.

Já o ato do TCU, no estrito cumprimento do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal (CF) (2), e nos arts. 1º, V, e 39, ambos da Lei 8.443/1992 (3), tem o fito de apreciar, a posteriori, a legalidade do ato de concessão inicial para fins de registro. Nessa atuação, o TCU exerce o controle externo de legalidade dos atos da Administração e, caso constate irregularidade ou ilegalidade, não poderá retificá-lo ou alterá-lo, mas apenas negar-lhe o registro, comunicando à autoridade competente que proceda à revisão e à retificação ou alteração necessárias à conformação do ato com a lei.

Assim, o ato do TCU não pode ser classificado como uma vontade autônoma integrante do ato de concessão de aposentadoria, mas, sim, como um ato de controle realizado a posteriori, que respeita ao reconhecimento de legalidade e suficiência para fins de registro e composição da regularidade das contas do órgão pagador. O ato de concessão de aposentadoria não é, portanto, um ato complexo, mas uma conjugação de atos simples, independentes entre si, cada um produzindo os efeitos necessários e suficientes à perfectibilização dentro do plano de validade de cada ato.

Evidentemente que, se o TCU encontrar, por ocasião do registro, vício de legalidade, a Administração deverá revisá-lo. Essa revisão, no entanto, seja para cancelar o benefício, seja para reduzir-lhe o valor, não pode ser realizada passados mais de cinco anos da data de publicação do decreto de aposentação, porquanto não há razões para afastar a aplicação do art. 54 da Lei 9.874/1999 ao ato de concessão inicial de aposentadoria.

Sublinhou que, ainda que se pudesse considerar o ato administrativo de aposentadoria como complexo, o princípio da proteção à confiança, consectário do princípio da segurança jurídica, o qual está calcado no Estado de Direito, por si próprio autoriza a aplicação do prazo decadencial ao ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

Reconheceu que os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da proteção à confiança e da necessidade de estabilização das relações sociais levam a Administração Pública a observar prazo razoável para a revisão de atos administrativos dos quais resultem efeitos patrimoniais aos administrados, neles incluídos os atos de concessão inicial de benefícios previdenciários no âmbito do serviço público federal.

A Constituição privilegia a segurança jurídica, prevendo a prescritibilidade como regra e a imprescritibilidade como exceção. Dessa forma, mesmo atos que, em princípio, não se afigurariam hígidos à luz da estrita

legalidade, recebem, em obediência à segurança jurídica, o manto cobertor da estabilidade. Além disso, não é razoável que a Administração se valha da sua ineficiência para que se permita a revisão tardia desse ato que é tão caro ao servidor e a seus dependentes.
Há, dessa forma, a necessidade de se respeitar o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 também para o ato de concessão inicial de aposentadoria, pensão ou reforma do servidor público. Ademais, a regra do citado art. 54 tem como pressuposto a boa-fé do servidor ou de seu dependente, justificando-se a necessidade de estabilização da relação que tenha nascido do ato praticado em desconformidade com a legalidade estrita. Isso, porque o servidor, quando titular do benefício, passa a ter a legítima expectativa de que o benefício, que tem caráter alimentar, será definitivamente mantido.
Nos casos em que verificada fraude ou má-fé do interessado, ou mesmo conluio entre este e o administrador para, por exemplo, postergar o envio do processo ao TCU, não há prazo para revisão desse ato, por conta do disposto na parte final do próprio art. 54, "salvo comprovada má-fé".
O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a data da publicação do ato concessivo pela autoridade competente.
Em seguida, o relator indicou adiamento e o julgamento foi suspenso.
(1) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."
(2) CF: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
(3) Lei 8.443/1992: "Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: (...) V – apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (...) Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5°, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, § 2°, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, §§ 1° e 2° e 40, § 4°, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de: I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial. Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno."
RE 636553/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.2.2020. (RE-636553)

RECLAMAÇÃO: SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E JULGAMENTO DE RESP PELO STJ
A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, deu provimento ao agravo regimental para negar seguimento a reclamação em que se discutia se a decisão do presidente de tribunal regional federal (TRF), que inadmitiu recurso extraordinário ao reputá-lo prejudicado em face do julgamento de recurso especial, teria descumprido a autoridade da decisão proferida, por ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no AI 816.086 (Informativos 951 e 962).
No caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em agosto de 2010, deu provimento a recurso especial (REsp) interposto pela Fazenda Nacional em desfavor dos contribuintes, ora reclamantes. Em outubro de 2010, o referido AI foi provido pelo respectivo relator para admitir o recurso extraordinário interposto pelos ora reclamantes e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que, nele, fosse observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil vigente à época (CPC/1973) (1). Na ocasião, o relator do AI indicou que a controvérsia jurídica versada naquele feito coincidiria, em todos os seus aspectos, com a questão constitucional correspondente ao Tema 311 da repercussão geral. A Fazenda interpôs agravo regimental contra esse ato decisório, o qual não foi conhecido. Em agosto de 2015, o presidente do TRF, com fundamento no acórdão do STJ, declarou o prejuízo do mencionado recurso extraordinário, por superveniente perda de objeto. Contra esse pronunciamento, foi ajuizada a presente reclamação. Em decisão monocrática, o então relator julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que o presidente do TRF encaminhasse os autos do recurso extraordinário

interposto pelos reclamantes a órgão colegiado daquela corte a fim de que procedesse como entendesse de direito, realizasse ou refutasse juízo de retratação. Compreendeu estar evidenciado o desrespeito à decisão proferida no aludido AI 816.086, uma vez que a autoridade reclamada deixou de observar a determinação de que fosse aplicada, ao caso, a sistemática da repercussão geral. Contra a decisão de procedência da reclamação, a União interpôs o agravo regimental.

A Turma concluiu que, à época, os ora reclamantes não interpuseram o recurso adequado contra a decisão do presidente do TRF, que inadmitiu o recurso extraordinário em razão de sua prejudicialidade. Dessa forma, a decisão reclamada do presidente do TRF, prolatada em 28.8.2015, transitou em julgado antes do ajuizamento da reclamação, ocorrido em 2.8.2016. Como o juízo de admissibilidade recursal possui natureza declaratória — tem eficácia ex tunc —, impõe-se a aplicação do art. 988, § 5º, CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada [Enunciado 734 da Súmula do STF (2)]. Em outras palavras, a interposição do recurso inadequado na origem não operou o efeito recursal obstativo, de sorte que a coisa julgada se consumou antes do ajuizamento da reclamação.

Além disso, o ato do STF, no qual determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse observado o disposto no art. 543-B do CPC/1973, seria desprovido de cunho decisório e eventual equívoco do STF não repristinaria o acórdão substituído pela decisão do STJ.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a decisão reclamada, ao inadmitir o recurso extraordinário, tornou sem efeito decisão anterior que havia admitido o RE.

(1) CPC/1973: "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

(2) Enunciado 734 da Súmula do STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

Rcl 24810 AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 11.2.2020. (Rcl-24810)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. ACORDO HOMOLOGADO NO DIA SUBSEQUENTE À DESTITUIÇÃO DOS PATRONOS. SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal reside em saber se, revogado o mandato dos patronos da parte no curso da ação, é necessário o ajuizamento de ação autônoma para arbitramento de honorários sucumbenciais ou se é possível a execução da verba honorária nos próprios autos da demanda extinta em decorrência da sentença homologatória de transação firmada entre as partes, a qual não dispôs sobre os honorários.

2. É indiscutível o fato de que a jurisprudência desta Corte Superior entende que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisório. Contudo, percebe-se que a legislação de regência prevê apenas a majoração desses honorários, não havendo previsão legal para que a aludida verba seja reduzida, salvo no caso de pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, o que não se verifica na espécie.

2.1. Por conseguinte, ao fixá-los no mínimo de 10% sobre a dívida, o Magistrado de primeiro grau garantiu o recebimento desse valor, no mínimo, exceto se o próprio escritório de advogados tivesse transacionado sobre seu direito, o que não ocorreu, de modo que a referida decisão deve ser considerada um título executivo.

2.2. Ademais, a transação extrajudicial ocorrida na hipótese se deu para reconhecimento do débito e parcelamento do débito, de maneira que houve sucumbência por parte da devedora, que reconheceu sua dívida e se comprometeu a adimpli-la nos termos do acordo firmado.

2.3. O pedido de homologação da transação extrajudicial foi protocolado exatamente no dia posterior à revogação do mandato outorgado ao escritório recorrente, e não existiu nenhuma disposição acerca dos honorários no acordo entabulado.

2.4. Portanto, a decisão inicial que arbitrou os honorários advocatícios pode ser considerada como um título executivo, até mesmo em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, pois as partes não seriam prejudicadas e o processo atingiria sua finalidade sem o indesejável e excessivo apego ao

formalismo.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1819956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.
1. Ação ajuizada em 2/5/17. Recurso especial interposto em 28/5/18.
Autos conclusos ao gabinete em 28/6/19. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, §1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios.
3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.
4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente.
Não incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC.
6. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1834337/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, NOS TERMOS DO ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A GARANTIR AMPLA EFICÁCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. A controvérsia posta no presente recurso especial consiste em saber, além da adequação da tutela jurisdicional prestada, se o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro.
2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte local apreciou expressamente a questão relacionada à norma do art. 139, inciso IV, do CPC/2015, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. O ordenamento jurídico brasileiro deve tutelar não apenas o reconhecimento do direito postulado pela parte perante o Poder Judiciário, mas, também, a efetivação desse direito. Trata-se do princípio da efetividade, corolário do devido processo legal, o qual foi alçado pelo Código de Processo Civil de 2015 como norma fundamental, ao estabelecer em seus arts. 4º e 6º o direito à obtenção da atividade satisfativa.
4. Nessa linha, foram implementados no novo CPC diversas medidas executivas visando garantir a efetividade da tutela jurisdicional prestada, permitindo-se ao Magistrado, ainda, a aplicação de medidas atípicas, a fim de coagir indiretamente o executado a satisfazer a obrigação, em conformidade com o teor do art. 139, inciso IV, do CPC/2015.
5. Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015.
6. Tal norma deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, em conformidade com o princípio da efetividade do processo, não se mostrando razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida, condicionando-a à prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro, em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo CPC/2015, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
7. Considerando que o único fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias foi a necessidade de requerimento administrativo prévio pelo exequente, não havendo, portanto, qualquer análise acerca das circunstâncias do caso concreto para se verificar a necessidade e a potencialidade de a negativação coagir

o devedor à satisfação da obrigação, impõe-se o retorno dos autos para que o pedido seja novamente analisado.
8. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1835778/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 3043/2019 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Tempo de serviço. Tempo de inatividade. Tempo ficto. Vantagem pecuniária.
É irregular a contagem de tempo de serviço ficto, a exemplo do aproveitamento de período de inatividade, para a obtenção de novas vantagens remuneratórias.

Acórdão 3051/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Decisão judicial.
Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento.

Acórdão 3065/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Débito. Julgamento de contas. Multa. Gestor.
Não afastado o dano ao erário, mas ausentes os elementos necessários para apuração do exato montante ou para estimativa do seu valor, as contas da pessoa jurídica de direito privado destinatária de recursos de transferências voluntárias, bem como as contas dos seus administradores, devem ser julgadas irregulares, mesmo sem imputação de débito. Contudo, a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 não pode ser aplicada à pessoa jurídica, mas apenas aos administradores, uma vez que tal sanção só é aplicável a quem pratica atos de gestão.

Acórdão 3149/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Pessoal. Cessão de pessoal. Princípio da impessoalidade. Desvio de função. Multa.
A utilização de servidores cedidos em desacordo com o princípio da impessoalidade ou eivada por desvio de função e ocupação indevida de cargo efetivo caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 3151/2019 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Competência do TCU. Previdência complementar. Abrangência. Entidade fechada de previdência complementar. Tomada de contas especial. Instauração.
O TCU tem competência para fiscalizar direta ou indiretamente as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo poder público, pelas sociedades de economia mista e pelas empresas públicas federais, podendo determinar a instauração de tomada de contas especial em caso de operações que causem prejuízos ao erário.

Acórdão 60/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Circunstância atenuante. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sanção.
Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como ponderar se as circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram a ação do agente (art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

Acórdão 62/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Eficácia da lei. Responsabilidade fiscal. LDO.
A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Acórdão 70/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rejeição de alegações de defesa.
Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb).

Acórdão 80/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)
Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Licitação. Cotação. Fraude.
A existência de indícios vários e convergentes constituem prova de fraude a certame licitatório ou a processo de cotação de preços.

Acórdão 83/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo.
O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Acórdão 89/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)
Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal não dependente. Empresa estatal dependente. Responsabilidade fiscal. Consulta.
Quando houver mudança da situação de empresa estatal não dependente para a de empresa estatal dependente (art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF), deve esta ser incluída no orçamento fiscal e da seguridade social, não havendo óbice a que o Poder Executivo, ao definir os procedimentos de transição para essa inclusão no caso concreto, pondere os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o que dispõe a parte inicial do art. 1º, § 1º, da LRF, mormente quando decidir sobre aspectos sem plena regulamentação, como no caso de empresas dependentes de capital aberto. Com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo, o Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de inclusão de forma que os efeitos da transição se deem ao longo de um período pré-determinado, fundamentado e de razoável duração. No período entre a caracterização da dependência de fato da empresa estatal e a sua efetiva inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, o espaço normativo deixado pela LRF não autoriza o gestor a violar diretrizes do ordenamento jurídico que imponham restrições às estatais dependentes, a exemplo do art. 37, inciso XI e § 9º, da Constituição Federal, referente ao teto remuneratório constitucional, e da proibição do art. 2º, inciso III, da LRF, que desautoriza empresas públicas federais não dependentes de receberem aportes da União nas hipóteses que especifica.

Acórdão 131/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Convênio. Lei Agnelo/Piva. Admissão de pessoal. Seleção de pessoal. Processo seletivo.
A contratação de pessoal às expensas de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) deve ser realizada com observância aos princípios gerais da Administração Pública constantes no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, cabendo a realização de chamamento público ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado.

Acórdão 163/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Convênio. Execução física. Desvio de objeto. Meta. Remanejamento. Concedente. Autorização. Consulta.
A consequência relativa à ocorrência de irregularidades decorrentes de remanejamentos de recursos entre as metas dos planos de trabalho sem a prévia autorização do concedente, ainda que preservadas as finalidades do convênio e demonstrada a inexistência de prejuízos à Administração ou a terceiros, situação caracterizada como desvio de objeto, deve ser estabelecida pelo concedente, na análise do caso concreto, no âmbito da prestação de contas do convênio.

Acórdão 500/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Secretário. Presunção relativa.
A presunção de corresponsabilidade do secretário municipal de saúde em relação à malversação de recursos do SUS (art. 9º, inciso III c/c art. 32, § 2°, da Lei 8.080/1990) é relativa e deve ser afastada na presença de evidências de que o gestor local de saúde não teve participação efetiva na gestão dos recursos.

Acórdão 534/2020 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade.
Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou entidade promotora do certame.

Acórdão 465/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Aposentadoria-prêmio. Acumulação. Vedação.
É vedada a acumulação da vantagem prevista no *caput* do art. 193 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aposentadoria-prêmio) ou, ainda, com a do art. 62 (quintos), todos da Lei 8.112/1990, ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens (para o servidor que implementou os requisitos de aposentadoria antes da EC 20/1998), previsto no art. 193, § 2º, da mesma lei, o qual se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo. Esse direito não se confunde com o termo "opção" a que se refere o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 64

Teresina (PI), Março de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.979, de 6.2.2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (Publicação no DOU 7.2.2020)

Lei nº 13.980, de 11.3.2020 – Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para garantir a realização de ultrassonografia mamária. (Publicação no DOU 12.3.2020)

Lei nº 13.981, de 23.3.2020 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. (Publicação no DOU 24.3.2020)

Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 – Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. Exposição de motivos (Publicação no DOU 19.3.2020)

Medida Provisória nº 926, de 20.3.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Exposição de motivos (Publicação no DOU 20.3.2020 – Edição extra)

Medida Provisória nº 927, de 22.3.2020 – Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 22.3.2020 – Edição extra - L)

Medida Provisória nº 928, de 23.3.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Exposição de motivos (Publicação no DOU 23.3.2020 – Edição extra - C)

Medida Provisória nº 931, de 30.3.2020 – Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 30.3.2020 – Edição extra - B)

Medida Provisória nº 932, de 31.3.2020 – Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 31.3.2020 - Edição extra - B)

Medida Provisória nº 933, de 31.3.2020 – Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020. Exposição de motivos (Publicação no DOU 31.3.2020- Edição extra - B)

Decreto nº 10.261, de 4.3.2020 – Altera o Decreto nº 10.251, de 20 de fevereiro de 2020, para reduzir o prazo do emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Ceará. (Publicação no DOU 4.3.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.266, de 5.3.2020 – Dispõe sobre a identidade funcional expedida pela administração pública federal. (Publicação no DOU 6.3.2020)

Decreto nº 10.278, de 18.3.2020 – Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os

documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. (Publicação no DOU 19.3.2020)

Decreto nº 10.279, de 18.3.2020 – Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (Publicação no DOU 19.3.2020)

Decreto nº 10.282, de 20.3.2020 – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra - G e republicado no DOU de 21.03.2020 - Edição extra- H)

Decreto nº 10.284, de 20.3.2020 – Dispõe sobre a dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea, durante o período de enfrentamento da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 20.3.2020 – Edição extra - G)

Decreto nº 10.285, de 20.3.2020 – Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona. (Publicação no DOU 20.3.2020 – Edição extra - G)

Decreto nº 10.288, de 22.3.2020 – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. (Publicação no DOU 22.3.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.289, de 24.3.2020 – Altera o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, para instituir o Centro de Coordenação de Operações, no âmbito do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid19. (Publicação no DOU 24.3.2020 – Edição extra-A)

Decreto nº 10.292, de 25.3.2020 – Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicação no DOU 26.3.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.358, de 10.02.2020 – Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – Proamel, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 44, de 06.03.2020)

Lei nº 7.360, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cultural dos Amigos da Música Eficiente – ACAME. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Lei nº 7.361, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Sanitário Sagrado Pai de Arruda – ASPAJA. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Lei nº 7.362, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colônia do Piauí - APAE. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Lei nº 7.363, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Colônia Sindical de Pescadores Z-43 de Capitão de Campos-PI. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Lei nº 7.364, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Escolinha de Futebol Beira Rio Júnior – ESFBRJ. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Lei nº 7.365, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Talisman de Artes e Cultura – ITAC. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Lei nº 7.366, de 13.03.2020 – Confere ao município de Marcolândia no Estado do Piauí, o Título de Capital Estadual da Mandicultura. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Lei nº 7.367, de 13.03.2020 – Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Filhos e Amigos do Recascença – AFAR, localizada em Teresina. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Lei nº 7.368, de 13.03.2020 – Dispõe sobre a exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento a violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Lei nº 7.369 DE 27.03.2020 - Estabelece a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ± ICMS nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 59, de 27.03.2020)

Lei nº 7.370 DE 27.03.2020 - Autoriza a concessão mensal de auxílio alimentação aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e

fundações de direito público. (Publicação no DOE nº 59, de 27.03.2020)

Decreto Legislativo nº 565, de 23.03.2020 – Reconhece para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada por meio da Mensagem nº 13, de 19 de março de 2020. (Publicação no DOE nº 59, de 27.03.2020)

Decreto nº 18.884, de 16.03.2020 – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito de emergência de saúde Pública de importância internacional e tendo em vista a classificação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 50, de 16.03.2020)

Decreto nº 18.895, de 19.03.2020 – Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão de grave crise de saúde pública de corrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

Decreto nº 18.896, de 19.03.2020 – Declara situação de emergência nas áreas dos municípios afetados pelo Desastre Natural classificado e codificado como Enxurradas (COBRADE 1.2.2.0.0) (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

Decreto nº 18.897, de 19.03.2020 – Altera o Decreto nº 18.461, de 30 de agosto de 2019, que "dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, exclusivamente para veículos usados, nacionais ou estrangeiros." (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

Decreto nº 18.889, de 17.03.2020 – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de março a dezembro de 2020, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442,744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 51, de 17.03.2020)

Decreto nº 18.901, de 19.03.2020 – "Determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

Decreto nº 18.902, DE 23.03.2020 - Determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 55, de 23.03.2020)

Decreto nº 18.912, DE 27.03.2020 - Dispõe sobre medidas voltadas para o enfrentamento à Covid-19, e dá outras providências (Publicação no DOE nº 59, de 27.03.2020)

Decreto nº 18.913, DE 30.03.2020 – Prorroga e determina, nas redes pública e privada, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao Covid-19, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 60, de 30.03.2020)

Decreto nº 18.914, de 30.03.2020 – Suspende e prorroga prazos relativos ao cumprimento de obrigações acessórias e credenciamentos em regimes especais de tributação, bem como a prática de atos relativos aos processos administrativos tributários, contenciosos ou não. (Publicação no DOE nº 60, de 30.03.2020)

Decreto nº 18.918, DE 31.03.2020 - Prorroga, excepcionalmente, o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, exigidos para licenciamento de veículos novos e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 61, de 31.03.2020)

Decreto nº 18.920, DE 31.03.2020 - Acrescenta o art. 1º-A ao Decreto nº 18.912, de 18 de março de 2020. (Publicação no DOE nº 61, de 31.03.2020)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 002/2020 - PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

Minuta Padrão PGE/PI – Supervisão de Obras (Publicação no DOE nº 43, de 05.03.2020)

Resolução nº 20, de 04.02.2020 – "REVOGAR a Resolução nº 10, de 04.01.2019 do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, publicado no DOE nº 012, de 17 de janeiro de 2019." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 43, de 05.03.2020)

Resolução CONSEMA nº 31, de 20.03.2020 – Prorroga até 20.04.2020 os prazos das licenças

ambientais concedidas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dá outras procidências. (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 002/2020 JUCEPI, de 23.03.2020 – "As atividades dos servidores efetivos, celetistas, cedidos de outros órgãos e vogais desta JUCEPI, poderão ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 57, de 25.03.2020)

RESOLUÇÃO Nº 01/2020, DO CONSELHO GESTOR DE PPP DO ESTADO DO PIAUÍ, de 26.03.2020 - Suspensão e Renegociação do prazo do cronograma de investimentos, obras e metas dos contratos celebrados no âmbito do Programa Estadual de Parceria Público Privadas e Concessões. (Publicação no DOE nº 59, de 27.03.2020)

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 31 de 20.03.2020 - Prorroga até 20.04.2020 os prazos das licenças ambientais concedidas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 60, de 30.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº33/2020, de 28.02.2020 - "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DAAGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à locação de materiais em apoio às Feiras da Agricultura Familiar, conforme OFÍCIO Nº 1626/2019 - GS." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 43, de 05.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº33/2020, de 11.03.2020 - "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DAAGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à locação de materiais em apoio às Feiras da Agricultura Familiar, conforme OFÍCIO Nº 1626/2019 - GS." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 47, de 11.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 043/2020, de 17.03.2020 – "A partir desta data, será limitada à metade a emissão de senhas para atendimento em todos os Espaços da Cidadania, Cetros de Atendimento aos Cidadãos (CIACs) e Salas da Cidadania, em Teresina e no interior do estado." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 51, de 17.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 043/2020-A, de 17.03.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, realização de eventos coletivos nas dependências da SEADPREV, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 51, de 17.03.2020)

PORTARIA PGE Nº 064/2020-A, de 17.03.2020 – "A Procuradoria Regional de Brasília ficará responsável pelo acompanhamento dos processos do Estado do Piauí em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 51, de 17.03.2020)

PORTARIA PGE Nº 066/2020, de 17.03.2020 – "Designar o Procurador do Estado do Piauí, Leomar Melo Quintanilha Junior, lotado na Procuradoria Judicial, a acompanhar os processos do Estado do Piauí em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da atuação da Procuradoria Regional Brasília em face da necessidade da presença de procuradores nas sessões de julgamentos e audiências de interesse do Estado." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 51, de 17.03.2020)

PORTARIA Nº 05/GSG, de 18.03.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências das Secretaria de Governo – SEGOV, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 52, de 18.03.2020)
Nota: Publicada por incorreção. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

Portaria n° 104/2020, de 16.03.2020 - Dispõe sobre medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID -19) no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo/SETUR. (Publicação no DOE nº 52, de 18.03.2020)

PORTARIA Nº 010/2020/GAB/DGE, de 18.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da ADH em relação a pandemia do coronavirus, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 52, de 18.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 001/2020, de 16.03.2020 - Suspende o atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19). (Publicação no DOE nº 52, de 18.03.2020)

Portaria PGE nº 068, de 16.03.2020 – "Fica suspenso por prazo indeterminado o recebimento de consultas à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí formuladas através de processos físicos, somente sendo aceitas as consultas feitas através do Sistema Eletrônico do Informação do Estado do Piauí ou as que seguirem a forma prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria

PGE/GAB nº 018, de 21 de janeiro de 2020." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 52, de 18.03.2020)
Nota: Mesma publicação no DOE nº 53, de 18.03.20020 (Publicação no DOE nº 53, de 18.03.2020)

PORTARIA Nº 05/GSG SEGOV, de 18.03.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Governo - SEGOV, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

Portaria n° 104/2020 SETUR, de 16.03.2020 - Dispõe sobre medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID -19) no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo/SETUR. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 010/2020/GAB/DGE, de 18.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da ADH em relação a pandemia do coronavirus, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 001/2020, de 16.03.2020 - Suspende o atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19). (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17.03.2020 - Dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavirus como pandemia, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA N°.12.000-0024/GS/2020, de 17.03.2020 - Fixa procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, com vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 116/2020, de 17.03.2020 SEJUS - Suspende as visitas sociais e intimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistencia religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 008/2019-PRES, de 17.03.2020 JUCEPI - Suspensão do atendimento presencial pelo prazo de 15 (quinze) dias. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA PRAD Nº 77/2020, de 18.03.2020 UESPI – "ESTABELECER até o dia 31 de março de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, nos Campi da Universidade Estadual do Piauí - UESPI." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 016-GDG/2020/NA, de 16.03.2020 - Fixa procedimentos a serem adotados no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil, com vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA N° 037/2020/GAB/PRES, de 18.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação a pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 002/2020, de 18.03.2020 - Altera a Portaria Conjunta GDPG/CG Nº 001/2020 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

Portaria nº 01/2020/CEDROGAS, de 19.03.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, o atendimento ao público nas dependências desta coordenadoria, exceto agendadas previamente e autorizadas pela diretoria do órgão e/ou casos imprescindíveis. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 005/2020 - GAB/SEMINPER, de 19.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da SEMINPER em relação à pandemia do coronavírus, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 53, de 19.03.2020)

Portaria GAB.SEADPREV nº 046/2020, de 20.03.2020 – "Ficam suspensas, até ulteior deliberação, o atendimento nos Espaços da Cidadania, Centro de Atendimento ao Cidadão – SIAC e Salas da Cidadania, em Teresina e no interior do Estado. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

PORTARIA Nº 086/2020 - GDG - DETRAN/PI, de 20.03.2020 – "Suspender os atendimentos do Departamento Estadual de Transito do Piauí - DETRAN/PI até ulterior deliberação." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

PORTARIA GAB. Nº 12 /2020, de 19.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

Portaria GAB.FAPEPI/008/2020, de 19.03.2020 – Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (Fapepi), em relação à pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

PORTARIA Nº 010/2020/GAB/DGE, de 18.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da ADH em relação a pandemia do coronavirus, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

PORTARIA N° 05/2020-IAEPI, de 18.03.2020 – "Ficam suspensos, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências do IAEPI, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

Portaria nº 18, de 18.03.2020 – "Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da PiauíPrev, em relação a pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

Portaria N.º DGE/30/2020, de 19.03.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências do Edifício Chagas Rodrigues (SEDE do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - DER), que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 002/2020, de 18.03.2020 - Altera a Portaria Conjunta GDPG/CG Nº 001/2020 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

PORTARIA GAB. DIGER/ 054 /2020, de 18.03.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências do EMATER/PI, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 1/2020 – "Os servidores da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, com idade igual ou superior a 60 anos poderão, em caráter excepcional, trabalhar em regime domiciliar na forma de trabalho remoto." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 54, de 20.03.2020)

PORTARIA Nº 129, DE 18.03.2020 - Suspende o processo seletivo para fins de atos preparatórios para a realização do Processo Seletivo Simplificado para o Serviço Auxiliar Voluntário (SAV/2020), sob a égide do art. 37, IX, da CF/88, da Lei Federal nº 10.029, de 20/10/2000 c/c a Lei Estadual nº 5.301, de 25/06/2003, em decorrência da pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). (Publicação no DOE nº 55, de 23.03.2020)

PORTARIA N.º 038/2020, de 19.03.2020 - "O DIRETOR- PRESIDENTE DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS - CMTP, no uso de suas contribuições legais e estatutárias," (...) "Ficam suspensas:" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 55, de 23.03.2020)

Portaria nº 30/2020/GAB/SASC, de 17.03.2020 – Institui ações preventivas de controle e prevenção objetivando conter o impacto do Corona vírus (COVID-19) no Sistema Socioeducativo. (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

Portaria nº 31/2020/GAB/SASC, de 17.03.2020 – Dispõe sobre às determinações para atendimento ao Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, e medidas de emergências de saúde pública tendo em vista a classificação da situação mundial do novo corona vírus como pandemia, dando providencias. (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

Portaria nº 33/2020/GAB/SASC, de 18.03.2020 – Dispõe sobre às determinações para atendimento ao Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, e medidas de emergências de saúde pública tendo em vista a classificação da situação mundial do novo corona vírus como pandemia, dando providencias. (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

Portaria nº 047/2020-GS, de 20.03.2020 – Dispõe sobre medidas preventivas de caráter temporário para redução de riscos de disseminação do Coronavírus, causador da COVID-19, na Secretaria da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

Portaria nº 014/2020, de 18.03.2020 – Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da COJUV-PI, em relação à pandemia de COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

Portaria GAB. Nº 13/2020, de 20.03.2020 – Dispõe sobre as medidas provenientes a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do corona vírus e da outras providências. (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

Portaria nº 017/2020-GAG/SEID, de 23.03.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

PORTARIA Nº 086/2020 - GDG - DETRAN/PI, de 20.03.2020 – "Suspender os atendimentos do

Departamento Estadual de Transito do Piauí - DETRAN/PI até ulterior deliberação." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

Portaria nº 19, de 20.03.2020 – Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da PiauíPrev em relação à pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

PORTARIA Nº 07/2020, de 24.03.2020 - Suspende os prazos dos processos administrativos relacionados a provimento e ou movimentação de pessoal com trâmite na Secretaria de Governo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 57, de 25.03.2020)

Portaria nº 07/GAB/FUNDESPI, de 19.03.2019- "Regulamenta o Expediente Interno durante a Crise do Coronavírus – COVID-19, Tal ato atende a recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS, que orienta que se evite o Contato Social." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 57, de 25.03.2020)

Portaria SESAPI/GAB nº 0294, de 10.03.2020 – Dispõe sobre a autorização do repasse de recurso do Fundo Estadual de Saúde, para o Fundo Mundial de Saúde do município de Parnaíba-PI. (Publicação no DOE nº 57, de 25.03.2020)

Portaria nº 047/2020-GS, de 20.03.2020 – Dispõe sobre medidas preventivas de caráter temporário para redução de riscos de disseminação do Coranavírus, causador da COVID-19, na Secretaria da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no DOE nº 58, de 26.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 003/2020, de 24.03.2020 - Suspende o atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19). (Publicação no DOE nº 58, de 26.03.2020)

Portaria IDEPI-PI nº 030/2020, de 19.03.2020 – Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da IDEPI-PI, em relação à pandemia de COVID-19 (coranavírus) e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 58, de 26.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº44/2020 TERESINA (PI), 28.03.2020 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de energia solar fotovoltaico para agricultores de baixa renda com área irrigada e aquicultura para o desenvolvimento da agricultura familiar do Estado do Piauí, conforme OFÍCIO Nº 15.101-272/2020 – UAF" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 59, de 27.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 48/2020 TERESINA (PI), 25.03.2020 – "Delegar a Competência a Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kit cajuína e kit forragem animal, conforme especificação e demais exigências previstos no Termo de Referência, e ainda conforme ofício n° 15.101 - 1604/2019 - CS." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 59, de 27.03.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 2/2020, de 27.03.2020 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do IPVA referente a veículos automotores usados, na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 60, de 30.03.2020)

PORTARIA GAB. Nº 13/2020, de 20.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 60, de 30.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 041/2020, de 17.03.2020 – "*Delegar a Competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para AQUISIÇÃO DE KITS DE INSTALAÇÃO DE 150 (cento e cinquenta) MINIFÁBRICAS DE PRODUÇÃO ARTESAL DE CAJUÍNA, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.001584/2020-72."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 61, de 31.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 047/2020, 24.03.2020 – "*Delegar a Competência à Secretaria de Estado da*
*Agricultura Familiar - SEAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para aquisição de material permanente e de consumo para implantação de infraestrutura básica para uso e apoio às feiras da agricultura familiar em municípios do Estado do Piauí, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.001865/2019-91." (*art. 1º) (Publicação no DOE nº 61, de 31.03.2020)

DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 19.03.2020 - Dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito. (Publicação no DOE nº 56, de 24.03.2020)

Relatórios Orçamentários e Financeiros (Publicação no DOE nº 61, de 31.03.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 7/2020 (APROVADO EM 20/03/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. LEI Nº 5.377/2004. DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO NO FINAL DE FILA. PLEITO QUE DEVE SER PROTOCOLIZADO A PARTIR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO E ATÉ A DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. UMA VEZ NOMEADO, O CANDIDATO DEVERÁ TOMAR POSSE NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SER TORNADO SEM EFEITO O ATO DE PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NA ESPÉCIE FORAM APRESENTADOS PEDIDOS POR CINCO CANDIDATOS APÓS PUBLICAÇÃO DE PORTARIA, ASSINADA PELO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, CONVOCANDO PARA A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. O CURSO DE FORMAÇÃO É ETAPA DO CONCURSO, CUJA APROVAÇÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. ATO DE CONVOCAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROVIMENTO DO CARGO EFETIVADO PELO ATO DE NOMEAÇÃO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 8/2020 (APROVADO EM 25/03/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. A SECRETARIA DE SAÚDE PRETENDE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 2.516 PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR MEIO DE ANÁLISE CURRICULAR, A FIM DE CUMPRIR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, QUE AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. ALEGAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA QUE NÃO POSSUI CAPACIDADE ATUAL DE CONDUZIR MAIS DE UM CERTAME. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA DECLARAÇÃO DE PANDEMIA POR CAUSA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) EM 11/03/2020. CELERIDADE NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS INDICADOS E DEMAIS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER. AUSÊNCIA DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. NECESSÁRIA ANÁLISE PRÉVIA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A SER ANALISADO PELA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PARECER PGE/CJ N° 9/2020 (APROVADO EM 25/03/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CRM-PI Nº 98/2019. PREVISÃO DE EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAL E SANITÁRIA. COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS REGIONAIS PREVISTAS NA LEI Nº 3.268/1957. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES POR ATO INFRALEGAL. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. FISCALIZAÇÃO QUE SE RESTRINGE À OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES, A EXEMPLO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INTELIGÊNICA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 1.886/2008 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

PARECER PGE/CJ N° 10/2020 (APROVADO EM 25/03/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO (SAV) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL 10.029/2000 E NA LEI ESTADUAL 5.301/2003. SERVIÇO QUE PERMITE O AUMENTO DO EFETIVO POLICIAL MILITAR NO POLICIAMENTO OSTENSIVO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ DECIDIU NA ADI Nº 4173/DF QUE A LEI FEDERAL 10.029/2000 NÃO VIOLA O ARTIGO 37, I, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA A DIVERSIDADE DA NATUREZA DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS. CONTRATAÇÃO LIMITADA A 1 (UM) ANO, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO. O CONSULENTE PRETENDE NOVA RORROGAÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. TESTE SELETIVO QUE ESTAVA CURSO, COM EDITAL PUBLICADO, QUANDO FOI SUSPENSO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) EM 11/03/2020. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL ATÉ QUE CESSE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU QUE HAJA A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS APÓS O TESTE SELETIVO SER RETOMADO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. O CONSULENTE DEVE DAR CONHECIMENTO DO CASO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DECISÃO (ART. 3º DA LEI Nº 5.301/03).

PARECER PGE/CJ N° 28/2020 (APROVADO EM 09/03/2020)

PROCURADORA FLORIA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). ANÁLISE À LUZ DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 61/2005 E 124/2009. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. ATOS DISCRICIONÁRIOS QUE NÃO AFASTAM AS VEDAÇÕES DA LRF, EXCETO QUANDO DECORRENTES DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 30/2020 (APROVADO EM 31/03/2020)

PROCURADORA FLORIA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL FORMULADO POR CANDIDATA ELIMINADA DO CERTAME EM RAZÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA; 2. A LEGALIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA JÁ FOI ANALISADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO BOJO DO PARECER PGE/CJ Nº 94/2019, DA LAVRA DO PROCURADOR DO ESTADO LUÍS SOARES DE AMORIM, E NO PARECER PGE/CJ Nº 614/2019, SUBSCRITO PELA PROCURADORA DO ESTADO LÊDA LOPES GALDINO, DEVIDAMENTE APROVADOS PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES; 3. ADEMAIS, A QUESTÃO JÁ ESTÁ POSTA À APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, ESTANDO SUSPENSA A DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINOU A PARTICIPAÇÃO DO ORA REQUERENTE E DE OUTROS CANDIDATOS NO ALUDIDO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.287; 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 32/2020 (APROVADO EM 31/03/2020)

PROCURADORA FLORIA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE REDISTRIBUIÇÕES DE CARGOS OCUPADOS EFETUADAS POR MEIO DE PORTARIA DE SECRETÁRIA DE ESTADO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 33, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010; 2. ESTANDO OCUPADO O CARGO, SUA REDISTRIBUIÇÃO SOMENTE SE DARÁ MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESTABELECIDO EXPRESSAMENTE NO INCISO II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N° 28/03; 3. ILEGALIDADE POR VÍCIOS DE FORMA E COMPETÊNCIA; 4. DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS, SEM NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE REFERIDOS ATOS TENHAM SIDO ANULADOS OU RATIFICADOS; 5. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99, SALVO SE TIVER OCORRIDO TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, UMA VEZ QUE ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS NÃO SE CONVALIDAM PELO DECURSO DO TEMPO; 6. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/1999 ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016; 7. SÚMULA 633 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PARECER PGE/CJ N° 63/2020 (APROVADO EM 05/03/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS. COMPETÊNCIA. 1. A LEI 13.303/16 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS TROUXE, EM SEU ART. 92, A OBRIGAÇÃO DE O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS MANTER BANCO DE DADOS PÚBLICO E GRATUITO, DISPONÍVEL NA INTERNET, CONTENDO A RELAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS PÚBLICAS E AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. PARA TANTO, E COMO FORMA DE FAZER COM QUE OS ENTES PÚBLICOS FORNEÇAM AO REGISTRO AS INFORMAÇÕES PERTINENTES, A MESMA NORMA INSTITUIU, NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 92, A VEDAÇÃO DE A UNIÃO REALIZAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E A MUNICÍPIOS QUE NÃO CUMPRIREM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER A REFERIDA LISTA. 2. TORNOUSE, ASSIM, CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS, A SER CUMPRIDA PELO ENTE CONVENENTE, O FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS, COMPROVADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO, COM VALIDADE NO MÊS DA ASSINATURA, JUNTAMENTE COM O COMPROVANTE DE REMESSA DO DOCUMENTO PARA O RESPECTIVO TRIBUNAL DE CONTAS, POR MEIO DE RECIBO DO PROTOCOLO, AVISO DE RECEBIMENTO OU CARTA REGISTRADA. 3. CONQUANTO AS NORMAS LEGAIS NÃO ESTABELEÇAM EXPRESSAMENTE QUEM DEVE EXPEDIR A DECLARAÇÃO, TEM-SE QUE A MESMA DEVE SER EMITIDA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, UMA VEZ

QUE A ESTE COMPETE PROPOR A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA, DE MODO QUE A ELE CABE DIZER SOBRE AQUELAS QUE ESTÃO ATIVAS. 4. CORROBORAM A COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA FORNECER A RELAÇÃO E EMITIR A DECLARAÇÃO, ORIENTAÇÕES ADVINDAS DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, CONTIDAS EM MANUAIS, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

PARECER PGE/CJ N° 69/2020 (APROVADO EM 03/04/2020)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

SERVIDORA DA SESAPI, OCUPANTE DO CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM, REQUER MUDANÇA PARA CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO SOMENTE POR APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II E LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ART. 11.

PARECER PGE/CJ N° 74/2020 (APROVADO EM 31/03/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

MINUTA DE CONVÊNIO DE "COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL" A SER CELEBRADO ENTRE A SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DO PIAUÍ - SESSPI - MANTENEDORA DA FACULDADE DO CERRADO PIAUIENSE - FCP E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO AOS ALUNOS DO CURSO DE DIREITO JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. 1. SEGUNDO A LEI FEDERAL 11.788/2008, ESTÁGIO É ATO EDUCATIVO ESCOLAR SUPERVISIONADO, DESENVOLVIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, QUE VISA À PREPARAÇÃO PARA O TRABALHO PRODUTIVO DE EDUCANDOS QUE ESTEJAM FREQUENTANDO O ENSINO REGULAR EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. 2. CONSOANTE A MESMA LEI FEDERAL, É FACULTADO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO CELEBRAR COM ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO, NOS QUAIS SE EXPLICITEM O PROCESSO EDUCATIVO COMPREENDIDO NAS ATIVIDADES PROGRAMADAS PARA SEUS EDUCANDOS E AS CONDIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 6 O A 14 DESTA LEI. 3. ALÉM DISSO, AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AS PARTES CEDENTES DE ESTÁGIO PODEM, A SEU CRITÉRIO, RECORRER A SERVIÇOS DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO PÚBLICOS E PRIVADOS, MEDIANTE CONDIÇÕES ACORDADAS EM INSTRUMENTO JURÍDICO APROPRIADO, DEVENDO SER OBSERVADA, NO CASO DE CONTRATAÇÃO COM RECURSOS PÚBLICOS, A LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. 4. NO ESTADO DO PIAUÍ, O DECRETO Nº 13.840 DE 21 DE SETEMBRO DE 2009 DISPÕE SOBRE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ E ESTABELECE EM SEU ART. 3º, EM CONSONÂNCIA COM A MENCIONADA LEI, QUE O CONTRATO DE ESTÁGIO SERÁ FORMALIZADO ATRAVÉS DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO ENTRE O ESTAGIÁRIO E O ESTADO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, COM INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DE UM AGENTE DE INTEGRAÇÃO E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM QUE ESTIVER MATRICULADO O ESTAGIÁRIO. 5. CABE À SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, AINDA, CONFORME O ART. 13 DO ALUDIDO DECRETO: A) SELECIONAR E CADASTRAR ESTUDANTES INTERESSADOS EM REALIZAR ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; B) CENTRALIZAR E CONTROLAR OS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO FIRMADOS ENTRE OS ESTUDANTES E O ESTADO; C) ESTABELECER CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS; D) MANTER UM BANCO DE ESTÁGIOS ORGANIZADO POR ÁREA DE FORMAÇÃO ACADÊMICA, EM CONDIÇÕES DE ATENDER À DEMANDA DOS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES. 6. LOGO, NÃO OBSERVANDO A MINUTA DE CONVÊNIO APRESENTADA AS NORMAS ESTADUAIS QUE REGEM A MATÉRIA, MORMENTE, A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E A INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DE UM AGENTE DE I N T E G R A Ç Ã O , NÃO É POSSÍVEL CELEBRAR O CONVÊNIO NOS MOLDES PROPOSTOS NA MINUTA. 7. ACRESCENTE-SE QUE, ALÉM DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTADUAIS, NA MINUTA NÃO RESTA DEFINIDO SEQUER SE TRATA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO, SABENDO-SE QUE, CONFORME A LEI 11.788/2008, O PAGAMENTO DE BOLSA E DE AUXÍLIO TRANSPORTE É OBRIGAÇÃO NA HIPÓTESE DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO, E NO OBRIGATÓRIO, QUE PODE NÃO SER REMUNERADO, PERSISTE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALETRANSPORTE, O QUE REFORÇA A INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DE CONVÊNIO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

PARECER PGE/CJ N° 75/2020 (APROVADO EM 31/03/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CELEBRAÇÃO DE ACORDO DIRETO EM SEDE DE PRECATÓRIO DE ORIGEM TRABALHISTA. PROPOSTA DE CREDOR PARA INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A FIM DE DAR QUITAÇÃO A PRECATÓRIO DE SUA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS, EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA, FAR-SE-ÃO EXCLUSIVAMENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS

PRECATÓRIOS E À CONTA DOS CRÉDITOS RESPECTIVOS, PROIBIDA A DESIGNAÇÃO DE CASOS OU DE PESSOAS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E NOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS PARA ESTE FIM. 2. O ACORDO DIRETO COM O CREDOR QUE POSSUA CRÉDITO JUDICIAL RECONHECIDO EM JUÍZO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, A SER ADIMPLIDO VIA PRECATÓRIO, SOMENTE É POSSÍVEL ACASO OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 303/19 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (ART. 76) SEGUNDO A QUAL DAR-SE-Á O PAGAMENTO DE PR E C A TÓ R IO NO REGIME ESPECIAL MEDIANTE ACORDO DIRETO DESDE QUE: I - AUTORIZADO E REGULAMENTADO EM NORMA PRÓPRIA PELO ENTE DEVEDOR, E OBSERVADOS OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS; II – TENHA SIDO OPORTUNIZADA PREVIAMENTE SUA REALIZAÇÃO A TODOS OS CREDORES DO ENTE FEDERADO SUJEITO AO REGIME ESPECIAL; III – OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE DESÁGIO DE 40% DO VALOR ATUALIZADO DO PRECATÓRIO; IV – TENHA SIDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL; V – O CRÉDITO TENHA SIDO TRANSACIONADO POR SEU TITULAR E EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO EXISTA PENDÊNCIA DE RECURSO OU DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL; E VI – SEJA O PAGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL COM OS RECURSOS DISPONIBILIZADOS NA SEGUNDA CONTA ESPECIAL, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA ENTRE OS PRECATÓRIOS TRANSACIONADOS. 5. LOGO, NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS TRANSCRITAS, ENTENDE-SE QUE O ACORDO PROPOSTO NOS AUTOS NÃO PODE SER CELEBRADO.

PARECER PGE/CJ N° 76/2020 (APROVADO EM 03/04/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PEDIDO DE "REINTEGRAÇÃO AO CARGO" PROTOCOLADO BEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE PEDIU A EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE, DE NATUREZA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO A SER EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA EXONERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. O SERVIDOR QUE PEDE EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO PODE MANIFESTAR DESEJO CONTRÁRIO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ENQUANTO O ATO ADMINISTRATIVO NÃO FOR PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. APÓS A PUBLICAÇÃO, QUANDO O ATO JÁ SE APERFEIÇOOU E COMEÇA A GERAR EFEITOS, AFIGURA-SE INVIÁVEL ACOLHER A RETRATAÇÃO. 2. DENOTE-SE, QUANTO À ALEGAÇÃO DA INTERESSADA DE QUE ESTAVA PASSANDO POR PROBLEMAS DE SAÚDE, DE NATUREZA PSICOLÓGICA, POR OCASIÃO DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO, QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DE SUA INCAPACIDADE, MESMO POR CAUSA TRANSITÓRIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VÍCIO DE VONTADE E, CONSEQUENTEMENTE, EM ANULAÇÃO DO ATO. 3. CUMPRE DIZER QUE TAL CONDIÇÃO POSSIBILITARIA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, ASSEGURADA MESMO AOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 4. PRECEDENTES DO STJ. 5. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 849/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM O MAGISTÉRIO DENTRO DE UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROFESSOR E SUCESSIVAS PROMOÇÕES IMPLEMENTADAS POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO MAGISTÉRIO, COM REDUÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019, DIANTE DA EXCEPIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/PP N° 2/2020 (APROVADO EM 13/01/2020)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR INATIVO. FALECIMENTO EM: 20.1.2019. PEDIDO FORMULADO POR MULHER, QUE SUSTENTA SER ESPOSA. DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. A ANÁLISE DOCUMENTAL REVELOU QUE, NA DATA DO ÓBITO, A MULHER ESTAVA DIVORCIADA DO MILITAR, MAS HOUVE A ESTIPULAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA À EX-ESPOSA EM JUÍZO. A LEI Nº 5.378/2004, DIVERSAMENTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994 (ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS), NÃO INCLUI O CÔNJUGE DIVORCIADO COMO DEPENDENTE. POR OUTRO LADO, A LC ESTADUAL Nº 41/2004, POSTERIOR À LEI Nº 5.378/2004, ESTABELECE QUE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO "NÃO PODERÁ [...] POSSUIR BENEFICIÁRIOS DISTINTOS DOS PREVISTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL". APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LC Nº 41/2004 COM O ART. 111 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/1999. ARTS. 42, § 2º, DA CF/88 E 68 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004. HIPÓTESE EM QUE HOUVE O PRÉVIO DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DIVERSO. APLICAÇÃO DA REGRA DE RATEIO PREVISTA NO ART. 68, § 1º, DA LEI Nº 5.378/2004. DIVISÃO DO BENEFÍCIO EM PARTES IGUAIS. EFEITOS A CONTAR DA "DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO" (ART. 76 DA LEI 8.213/91). PARECER FAVORÁVEL.

PARECER PGE/PP N° 7/2020 (APROVADO EM 17/01/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 6º-A, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 70/2012. INDEFERIMENTO. SERVIDORA QUE NÃO OCUPAVA CARGO PÚBLICO EFETIVO NO DIA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31/12/2003), NÃO PODE SER APOSENTADA POR ESSA REGRA DE TRANSIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NO ARTIGO 132, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DEVENDO OS PROVENTOS SEREM CALCULADOS NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004, COM DIREITO A REAJUSTE ANUAL, NOS TERMOS DO §8º, DO ART. 40 DA CARTA DA REPÚBLICA E DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 656.860/MT, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA APOSENTADORIA PREVISTA DO ART. 40, §1º, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, DEVENDO OS PROVENTOS SEREM CALCULADOS NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004, COM DIREITO A REAJUSTE ANUAL, NOS TERMOS DO §8º, DO ART. 40 DA CARTA DA REPÚBLICA E DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016.

PARECER PGE/PP N° 11/2020 (APROVADO EM 17/02/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM O MAGISTÉRIO DENTRO DE UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DO PIAUÍ (ASSESSORAMENTO PEDAGÓCIGO). PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROFESSOR E SUCESSIVAS PROMOÇÕES IMPLEMENTADAS POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO MAGISTÉRIO, COM REDUÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019, DIANTE DA EXCEPIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/PP N° 15/2020 (APROVADO EM 24/01/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. JETON. MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, NÃO VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, É CONSIDERADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DEVENDO INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FAVOR DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE O VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE JETON, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP N° 18/2020 (APROVADO EM 03/02/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO. SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. 1.TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA É A GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, POSSUINDO O PODER-DEVER DE NÃO HOMOLOGAR ATO DE APOSENTAÇÃO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2004 E DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.910/2016 3. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA OS FINS DE DIREITO.

PARECER PGE/PP N° 19/2020 (APROVADO EM 05/02/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. POSTERIOR ADMISSÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 685, STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A QUEM NÃO OCUPA CARGO

PÚBLICO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE/PI. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

PARECER PGE/PP N° 24/2020 (APROVADO EM 24/01/2020)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE, EM TESE, EXERCEU ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDICAM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. OPÇÃO EXPRESSA PELA REGRA DO ART. 40, § 4º, III, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSULTA COMPLEMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL (EC Nº 54/2019). DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE INSTRUIR CORRETAMENTE O FEITO, DE ACORDO COM OS ARTS. 57 E 58 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 E IN SPPS Nº 01.2010. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DA POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR UMA DAS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. JUÍZO A SER EXERCIDO PELO PRÓPRIO SERVIDOR. CÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.887/2004, SE MANTIDA A OPÇÃO PELA REGRA DO REGIME ANTERIOR, OU DO ART. 53 DO ADCT, CASO A OPÇÃO RECAIA SOBRE O ART. 50, III, ADCT DA CE/1989.

PARECER PGE/PP N° 64/2020 (APROVADO EM 11/03/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

1.GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS ININTERRUPTOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. LEI FEDERAL 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 2.ACUMULAÇÃO. CARGOS DE PROFESSORA E ENFERMEIRA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 139, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER PGE/PP N° 65/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO QUE ADERIU AO PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.865/96. BENEFÍCIOS PREVISTOS NA REFERIDA LEI LIMITADOS À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA À CONTA DO ESTADO, PROPORCIONADOS PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IAPEP), PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, CONTADO DA DATA DO SEU DESLIGAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL QUE IMPÕE OS BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 66/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. POSTERIOR PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO ANTE A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA A AFERIÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ DA SERVIDORA. PRECEDENTES DA PGE/PI.

PARECER PGE/PP N° 86/2020 (APROVADO EM 31/01/2020)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. QUESITOS SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE, APLICABILIDADE E REPERCUSSÃO NO ESTADO DO PIAUÍ. SUPERVENIÊNCIA DA IN SPREV Nº 05/2020 E DA IN SPREV Nº 06/2020. ANÁLISE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES AO CONSULENTE.

PARECER PGE/PP N° 87/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 26.12.2019. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. PEÇA SUBSCRITA POR PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO REGULAR. LEI Nº 6.782/2016. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 52, § 5º, ADCT DA CE/1989. OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES DA LEI DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. ARTS. 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. 3. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, ADCT DA CE/1989. PENSÃO EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA DO EX-SEGURADO, ACRESCIDA DE 10% POR CADA DEPENDENTE. DO TERMO INICIAL. DATA DE RETIRADA DE FOLHA. DURAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77, § 2º, V, "C", 6, DA LEI Nº 8.213/1991. PARIDADE. INEXISTÊNCIA. 4. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO RGPS. CASO EM QUE

OS DOIS BENEFÍCIOS NÃO ULTRAPASSAM UM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR POR FAIXAS (§ 2º). PARECER PELO DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 94/2020 (APROVADO EM 03/03/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EFEITOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR ESTÁVEL, MAS QUE NÃO TEM EFETIVIDADE. EFEITOS. 1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO ANALISAR O ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR DECIDIU QUE A TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA PARA O DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL EMPREENDIDO PELO ART. 4º, § 2º, DA LCE Nº 62/2005 VIOLOU O ART. 37, II, DA CF ANTE A NÃO SUBMISSÃO DO SERVIDOR A PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, SENDO NULA DE PLENO DIREITO. 2. SEGUNDO A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO CONCORDA COM O QUE DECIDIU O TRIBUNAL DE CONTAS, PODE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO, MAS NÃO PODE PURA E SIMPLESMENTE DESCONHECER O QUE LHE FOI DETERMINADO. 3. SERVIDOR QUE POSSUI ESTABILIDADE (CF, ART. 19 DO ADCT DA CF/88) MAS NÃO POSSUI EFEVIDADE POR NÃO TER SE SUBMEDO A CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). EFEITOS. PRECEDENTES DO STF. 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 002/2020
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
(Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)
PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, ALTERADA PELA MP Nº 926 DE 20.03.20. DECRETOS ESTADUAIS NS.º 18.884/2020 E 18.895/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER PGE/PLC Nº 448/2020 (APROVADO EM 12/03/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSULTA SOBRE A UTILIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ESTATAL COMO PARÂMETRO EM PESQUISA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPROVAR QUE OS ASPECTOS DE FORMAÇÃO DO PREÇO NÃO SÃO IMPACTADOS PELAS DISTINÇÕES DOS REGIMES DE CADA CONTRATANTE. CGE. PARECER N° 175/2020/CGE-PI/GAB/CGA/GELIC. RECOMENDAÇÃO PARA A SEADPREV INCORPORAR A ARP Nº 07/2018-ALEPI. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO PARECER PGE/PLC N.º 465/2010. APENAS REGISTROS DE PREÇOS ORIGINADOS DE LICITAÇÕES DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO PODEM SER INCORPORADAS PELA SEADPREV.

PARECER PGE/PLC Nº 423/2020 (APROVADO EM 26/03/3030)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONVALIDAÇÃO. CONTRATOS E TERMOS DE ADITAMENTO. VIABILIDADE EXCEPCIONAL, CONDICIONADA A ELEMENTOS DO CASO CONCRETO.

PARECER PGE/PLC Nº 626/2020 (APROVADO EM 01/04/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
EMENTA. CONSULTORIA SETORIAL DA SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DIFERENCIAÇÃO A PARTIR DE CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESTÃO ABRANGIDOS PELO PARECER REFERENCIAL Nº 02/2020 COM FULCRO NA LEI Nº 13.979/20. OBRAS DEVERÃO SEGUIR OS DITAMES DA LEI Nº 8.666/93. ORIENTAÇÕES GERAIS. RECOMENDAÇÃO DE QUE A DEFINIÇÃO DO OBJETO PASSE POR JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS DO SETOR COMPETENTE ANTES DO ENVIO AO ÓRGÃO JURÍDICO PARA EVENTUAL ANÁLISE.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.001898-2
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - A PASTADA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS

PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ POSTA EM RECURSO REPETITIVO CONSOLIDOU-SE NO SENTIDO DE QUE OS CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL NÃO POSSUEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO, SALVO NAS HIPÓTESES DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E [MOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. 2. OS IMPETRANTES, EM MOMENTO ALGUM, ALEGARAM A OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO, DE MODO A COMPROMETER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR ELES VINDICADO. 3. SEGURANÇA DENEGADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
DECISÃO MONOCRÁTICA NO PROCESSO Nº: 0750274-51.2020.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS INERENTES AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM EXERCIDAS NO ÂMBITO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO GRUPO DE RISCO CAUDADO PELA COVID-19. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREPODERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO.FORNECIMENTO DE EPIS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. RESGUARDADO O DIREITO INDIVIDUAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO, COM EXPRESSA RECOMENDAÇÃO PELO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, EM RAZÃO DE IMINENTE RISCO DE VIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2018.0001.002428-8

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO — IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A EXORDIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA DEVERA VIR ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Ã CONSTATAÇÃO DO ATO COATOR, CABENDO AO IMPETRANTE COMPROVAR, DE PLANO, O DIREITO LIQUIDO E CERTO PRETENDIDO. IN CASA, SENDO EVIDENTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO BUSCADO PELA IMPETRANTE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO; PRECEDENTES; MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485,1 E VI, DO CPC C/C O ART. 10 DA LEI 12.016/09 E ART. 91, VI DO RITJPI).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA N° 2016.0001.008239-5

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. PARECER MERAMENTE OPINATIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O IMPETRANTE SE INSURGE CONTRA ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TERIAM O INTUITO DE EFETIVAR NOVO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, SUPRIMINDO GRATIFICAÇÕES QUE JÁ INTEGRAM OS PROVENTOS REGULARMENTE PERCEBIDOS. 2. TODAVIA, OS ATOS REPUTADOS COMO COAÍORES SÃO DE MERA ROTINA ADMINISTRATIVA E NEM MESMO FORAM EXPEDIDOS POR AUTORIDADES COMPETENTES PARA A PRÁTICA DO ATO PREVENTIVAMENTE IMPUGNADO. 3. A EXPEDIÇÃO DE PARECER MERAMENTE OPINATIVO, COMO NO CASO DOS AUTOS, NÃO É HÁBIL A CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO COATOR, VISTO QUE NÃO POSSUI QUALQUER CARÁTER COGENTE, PODENDO SER OU NÃO RATIFICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. 4. AUSENTE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 5. SEGURANÇA DENEGADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA N°2018.0001.002132-9

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA INOCOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO• DA REPÚBLICA DE 1.988 ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 19, DO ADCT. TRANSPOSIÇÃO PARA CARGO PÚBLICO DE CARREIRA DISTINTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. "DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRATANDO-SE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE REAJUSTE, BENEFICIO OU VANTAGEM QUE O SERVIDOR ENTENDE DEVIDO, INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO RECLAMADO PELO IMPETRANTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA RENOVA-SE MÊS A MÊS, POIS SE OBSERVA UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO E A SUSCITADA ILEGALIDADE DERIVA DE UMA CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO." (STJ - RMS 51.689/CE, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA URMA, JULGADO EM 16/05/2017, DJE 19/05/2017). A LEI ESTADUAL N° 6.201/2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE AOS INTEGRANTES DOS QUADROS FUNCIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ QUE TENHAM VÍNCULO JURÍDICO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO, ISTO É, QUE TENHAM LOGRADO ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A ADMISSÃO EM MOMENTO

ANTERIOR À CF/88 E SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PODE RESULTAR NA GARANTIA DE ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, CAPUT, DO ADCT, MAS NÃO DÁ AO VÍNCULO O CARÁTER EFETIVO NECESSÁRIO À SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DA LEI ESTADUAL N°6.021/2012. PRECEDENTES DO TJPI. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. PREJUÍZO AO PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNAVA A DECISÃO LIMINAR REVOGADA. ART. 932, II, DO CPC115.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO Nº: 0750005-12.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA CONTRA AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões

interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário (Tema 100 da repercussão geral) em que se discute a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) (1) no âmbito dos juizados especiais federais.
No caso, trata-se de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta perante juizado especial federal, em que a autora obteve a majoração pretendida, com trânsito em julgado em 2006. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), então, apresentou impugnação na fase de cumprimento da sentença. Alegou inexigibilidade do título executivo judicial, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia decidido, no RE 416.827 e no RE 415.454, publicados em 2007, pelo afastamento da aplicação da majoração do percentual da pensão por morte, prevista na Lei 9.032/1995, aos benefícios concedidos antes da edição da lei. O juízo indeferiu a pretensão, por entender que a sentença está acobertada pelo trânsito em julgado, e que a decisão do STF é posterior à sentença e não implicou controle concentrado de constitucionalidade. O recurso do INSS contra essa decisão também foi desprovido, sob o fundamento de inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do

CPC/1973, ao procedimento dos juizados especiais federais.
A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao recurso extraordinário.
Inicialmente, demonstrou que o STF tem decidido pela compatibilidade do referido preceito com a Constituição Federal (CF), em processos de controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Asseverou que, fixada essa premissa, cumpriria definir se a regra incide no âmbito do procedimento especial dos juizados especiais federais.
Segundo a relatora, os juizados especiais têm importante papel na democratização do acesso à justiça na realidade brasileira, seja sob a dimensão da facilidade de acesso de todos os cidadãos ao Poder Judiciário, seja sob o enfoque da realização de um procedimento facilitado, porque simples, informal, célere e predominantemente consensual. Assim, no que se refere à solução de conflitos de menor valor econômico e complexidade jurídica, foi criado um sistema com o objetivo de cumprir o dever fundamental de prestação de acesso à ordem jurídica justa a todos.
O procedimento neles desenhado deve, contudo, observar os direitos fundamentais processuais e os contornos do Estado constitucional. Portanto, não se pode incorrer, em nome da realização do acesso à justiça, na violação do acesso à ordem jurídica justa. Deve-se compatibilizar a celeridade, a economia processual e a simplicidade procedimental com o acesso à justiça, os direitos fundamentais processuais, a inafastabilidade do controle jurisdicional e a tutela da autoridade da força normativa da CF.
A informalidade dos atos processuais está configurada na objetividade e eficiência, em detrimento de uma forma rígida, extensa e complexa. Não obstante, os direitos fundamentais processuais, que compõem o núcleo do direito ao processo justo, igualmente são observados na relação jurídica processual formada no âmbito dos juizados especiais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e à produção de provas. Ou seja, a simplicidade que conforma o procedimento diferenciado dos juizados especiais não implica violação direta de outros direitos fundamentais processuais, mas sua compatibilização e proteção mínima.
No que se refere à fase de execução, o procedimento diferenciado prescreve a aplicação subsidiária do disposto no CPC, no que couber. Especificamente quanto aos embargos à execução, o executado pode, por meio de impugnação autônoma, exercer sua defesa, cujos fundamentos podem consistir em causa impeditiva, modificativa, ou extintiva da obrigação superveniente à execução. Todavia, não existe, na legislação específica dos juizados especiais estaduais ou federais, previsão quanto à arguição de inexigibilidade do título judicial, por vício de inconstitucionalidade qualificado superveniente.
Entretanto, essa omissão legislativa não implica afirmar que a regra do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, é incompatível com os juizados especiais. Ao contrário, essa regra processual é compatível com o sistema dos juizados especiais, e mesmo de incidência obrigatória, uma vez que versa sobre meio processual de defesa da autoridade da supremacia da CF.
Em outras palavras, o reconhecimento da complementariedade procedimental entre os juizados especiais e o CPC, quanto aos embargos à execução, é solução conforme à Constituição, na medida em que a constitucionalidade da regra do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 já foi declarada pelo STF. Trata-se de meio processual voltado para garantir a eficácia executiva das decisões proferidas pelo STF.
A diferenciação procedimental dos juizados especiais não implica negativa da aplicação da ordem constitucional material, ou seja, da força normativa da Constituição reconstruída nos precedentes judiciais formados pelo STF, tampouco resulta em implementação de procedimento diferenciado para a eficácia executiva das decisões judiciais, que é uniforme na jurisdição constitucional.
A relatora, todavia, destacou que, no caso concreto, a decisão objeto do recurso extraordinário transitou em julgado em 2006, e os precedentes do STF indicados como parâmetros para a configuração da inexigibilidade do título executivo judicial foram publicados em 2007. Desse modo, o trânsito em julgado da sentença de mérito é anterior aos precedentes constitucionais, o que afasta a aplicação do entendimento firmado ao presente recurso.
Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.
(1) CPC/1973: "Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicativo ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."
RE 586068/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 5.3.2020. (RE-586068)

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E FASE PRÉ-CONTRATUAL DE SELEÇÃO E DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 992 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a competência para processar e julgar controvérsias relativas a questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade

do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.
No caso, candidato admitido ao cargo de técnico em mecânica de nível médio, questionava, em ação ordinária proposta perante a Justiça comum estadual contra empresa estatal de água e esgoto, modificação de sua posição classificatória no resultado final do certame, alterada após retificação do edital.
O Tribunal afirmou que a discussão posta, embora esteja centralizada no critério de competência para julgamento da fase pré-contratual, tem reflexos importantes sobre o próprio tratamento jurídico que tem sido conferido à aplicabilidade do princípio do concurso público às entidades privadas integrantes da Administração Indireta. Além disso, a matéria abrange discussão sobre em que medida a adjudicação dos princípios estruturantes da Administração Pública, naquilo que aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta, integram ou não a jurisdição da Justiça do Trabalho.
A indefinição sobre os limites da competência da Justiça do Trabalho na matéria gera um quadro de grave insegurança jurídica, tanto em razão da multiplicidade de ações nos mais diversos ramos do Judiciário quanto em razão das próprias soluções conflitantes que têm sido dadas pela Justiça comum e pela Justiça do Trabalho.
Ressaltou que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (CF), empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis ao regime jurídico das empresas privadas, ou seja, devem seguir o regime celetista em seus contratos de trabalho. Destacou, porém, a singularidade que caracteriza a formação do contrato de trabalho de empregados públicos, que não podem ser equiparados em todos os aspectos a um trabalhador comum.
Esclareceu que isso decorre do próprio caráter híbrido apresentado nesse tipo de contratação, especialmente quando se trata do regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que acabam por sofrer influência de normas de direito privado, bem como de direito público.
A exigência constitucional de concurso público para a contratação, prevista no art. 37, II, da CF, é exemplo de preceito de direito público que deve ser observado no regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de etapa prévia obrigatória à formação da relação trabalhista, na qual predomina o interesse público.
Na fase pré-contratual ainda não existe um elemento essencial inerente ao contrato de trabalho, que é seu caráter personalíssimo, de índole privada. O que prevalece é, em verdade, o caráter público, isto é, o interesse da sociedade na estrita observância do processo administrativo que efetiva o concurso público. Portanto, a fase anterior à contratação de empregado público deve se guiar por normas de direito público, notadamente do direito administrativo. Ainda não há, nesse momento, direito ou interesse emergente da relação de trabalho, a atrair a competência da Justiça trabalhista. Na verdade, a contratação ainda não é uma realidade – e pode, inclusive, nem vir a ocorrer.
Ressaltou que esse entendimento pode ser aplicado às demais hipóteses em que a Administração Pública contrate sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Isso porque também nessa situação há discussão acerca da competência para processar e julgar ações sobre a fase pré-contratual.
Vencido o ministro Edson Fachin, que deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho. Entendeu que a controvérsia decorre de relação de trabalho já estabelecida. Pontuou que, sendo o empregado e o emprego em curso regidos por contrato firmado consoante normas trabalhistas, a competência para controvérsias relacionadas a esse vínculo, já formado, devem ser dirimidas na Justiça especializada laboral. **RE 960429/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4 e 5.3.2020. (RE-960429)**

APOSENTADORIA E DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

A Primeira Turma iniciou julgamento conjunto de agravos regimentais em reclamações ajuizadas em face de decisão supostamente contrária ao que decidido pelo STF na ADI 4.420.
No caso, os reclamantes, titulares do cargo de escrevente notarial do Estado de São Paulo, tiveram suas aposentadorias concedidas nos termos da Lei 10.393/1970, daquele estado. Posteriormente, foi promulgada a Lei estadual 14.016/2010, que revogou a norma anterior, e alterou as condições estabelecidas à época da concessão dos benefícios dos reclamantes. Em razão disso, ajuizaram ações declaratórias de revisão de aposentadoria, que foram julgadas improcedentes. Alegam que, no paradigma citado, determinou-se que os aposentados que já estavam em pleno gozo das suas aposentadorias, e dentro das regras da lei de 1970, não poderiam ser alcançados pelos efeitos da lei de 2010.
O ministro Alexandre de Moraes (relator) votou pelo desprovimento do agravo e consequente procedência da reclamação, no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber. Preliminarmente, afastou a alegada nulidade na decisão agravada decorrente da ausência de citação. No ponto, ressaltou inexistir prejuízo, uma vez que a interposição do agravo possibilitou ao recorrente que trouxesse seus argumentos. Assim, se houvesse nulidade, foi sanada nessa oportunidade, em que exercido o contraditório.
No mérito, afastou a ausência de aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado. Anotou que, no julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, o Plenário assentou que a

extinção da carteira de previdência das serventias não oficializadas do estado de São Paulo, embora possível por lei estadual, e operada pela lei de 2010, deve respeitar o direito adquirido dos participantes que já faziam jus aos benefícios à época da edição da nova lei. Considerou que os reclamantes já possuíam os requisitos necessários para aposentadoria anteriormente à nova lei, e o ato de concessão da aposentadoria foi aperfeiçoado em momento anterior à sua edição, nos termos da lei antiga.

O STF entende que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico ocorre nas hipóteses em que o indivíduo ainda não preenche os requisitos necessários para se aposentar no momento da alteração legislativa. Ele irá se aposentar, portanto, nos termos da nova regra. Por outro lado, aqueles que preenchem os requisitos para se aposentar antes da mudança de regime têm direito adquirido à sistemática anterior, existente à época em que preenchidos esses requisitos, mesmo que se aposentem durante a vigência da nova regra.

Assim, evidente que os reclamantes foram indevidamente submetidos às regras da lei de 2010, pois suas aposentadorias foram concretizadas no regime anterior.

Em divergência, os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio votaram pelo provimento do recurso.

O ministro Luiz Fux considerou que o paradigma em exame de fato garante a situação jurídica de quem já preenche os requisitos para obtenção de aposentadoria, principalmente de quem já se aposentou. Entretanto, a lei de 2010 prevê novos critérios para reajustes futuros, e, nesse ponto, não há como garantir direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. Portanto, o STF não garantiu o direito à manutenção da indexação de benefício de aposentadoria, sequer impediu a majoração de alíquotas.

O ministro Marco Aurélio reputou ocorrer nulidade quanto à falta de citação. No mérito, apontou a inexistência de desrespeito à decisão proferida pelo STF.

Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto de desempate do ministro Roberto Barroso.

Rcl 37636 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.3.2020. (Rcl-37636)
Rcl 37892 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.3.2020. (Rcl-37892)
Rcl 37940 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.3.2020. (Rcl-37940)

APOSENTADORIA E DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a agravo regimental, a fim de que seja reformado o ato recorrido e julgada improcedente a reclamação, na qual se alegava haver desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4.420 (Informativo 968).

O exame dos agravos regimentais interpostos nas reclamações 37.636 e 37.940 foi adiado por indicação do ministro Roberto Barroso.

No caso, o reclamante, antigo titular do cargo de escrevente notarial do estado de São Paulo, teve duas aposentadorias concedidas nos termos da Lei 10.393/1970 daquela unidade federativa. Posteriormente, a norma foi revogada pela Lei estadual 14.016/2010, que alterou condições estabelecidas à época da concessão dos benefícios. Em razão disso, ajuizou ação declaratória de revisão de aposentadoria, que foi julgada improcedente.

Na reclamação, arguia ter sido estabelecido, no paradigma citado, que não poderiam ser alcançados pelos efeitos da legislação de 2010 aqueles que estivessem em pleno gozo de suas aposentadorias, dentro das regras da lei de 1970.

De início, o colegiado superou a questão da alegada nulidade do ato agravado decorrente da ausência de citação do estado de São Paulo, beneficiário do acórdão reclamado, haja vista a improcedência da reclamação [Código de Processo Civil (CPC), art. 282, § 2º (1)].

No mérito, considerou que a decisão reclamada não possui aderência estrita ao paradigma indicado. Na ADI 4.420, o STF garantiu a situação jurídica de quem já tinha se aposentado ou preenchido os requisitos para a obtenção do benefício. Não houve a intenção de se assegurar o direito à manutenção da indexação de benefício de aposentadoria ao salário-mínimo ou impedir a majoração de alíquotas. O tema em análise não foi ali discutido.

Ademais, a lei prevê novos critérios para reajustes futuros e inexiste direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

O ministro Roberto Barroso agregou que a decisão reclamada não está em conflito com a jurisprudência do STF ao compreender pela aplicabilidade da nova lei para a atualização do benefício da aposentadoria. Igualmente, está correta na parte em que declarou a não recepção da Lei 10.393/1970. O referido diploma indexou a aposentadoria ao valor do salário-mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 7º, IV). Compreensão ratificada pelo STF no Enunciado 4 da Súmula Vinculante (2).

No tocante à alteração da alíquota da contribuição previdenciária, o ministro asseverou também inexistir violação ao precedente mencionado. Além de não haver direito adquirido a regime jurídico, é pacífico o entendimento do STF segundo o qual a contribuição previdenciária possui natureza jurídica tributária. Complementou inexistir norma jurídica válida que confira o direito ao não recolhimento de tributo.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Rosa Weber, que desproveram o agravo interposto da decisão de procedência da reclamação. O relator registrou que a extinção da carteira de previdência das serventias não oficializadas daquele ente federado,

embora seja possível por lei estadual, e operada pela lei de 2010, deve respeitar o direito adquirido dos participantes que teriam jus aos benefícios à época da edição da nova lei. Concluiu que o reclamante foi indevidamente submetido às regras da lei de 2010, porque suas aposentadorias foram concretizadas no regime anterior.

(1) CPC: "Art. 282. (...) § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

(2) Enunciado 4 da Súmula Vinculante: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Rcl 37892 AgR/SP, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 10.3.2020. (Rcl-37892)

TITULARIDADE DE TERRAS DEVOLUTAS: ÔNUS DA PROVA E SEGURANÇA JURÍDICA

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação cível originária em que a União requereu: (a) a anulação de títulos de domínio de terras supostamente expedidos irregularmente, de modo a recair sobre patrimônio público federal; (b) a reintegração da posse da referida área; e (c) a anulação de todos os atos oriundos dos respectivos títulos.

A controvérsia diz respeito a uma área localizada em bairro do Município de Iperó/SP. De acordo com a inicial, a região é parte integrante de uma gleba maior, de propriedade da União, a qual, segundo alegado, sempre teve a posse direta, ininterrupta e efetiva da área. A gleba em questão é importante sítio histórico, explorado pela União desde o período colonial. A área em litígio, a seu turno, foi anexada à gleba maior em 1872. O Estado de São Paulo promoveu o alegadamente irregular loteamento da localidade em 1939. Ajuizou ação discriminatória da área no mesmo ano, que transitou em julgado em 1958, e os respectivos títulos de propriedade foram expedidos a particulares entre 1960 e 1965. A presente ação anulatória foi, então, ajuizada pela União em 1968.

O colegiado ressaltou, de início, que a ação não é fundada em alegação de fraude, falsidade documental ou má-fé, e sim no domínio. Trata-se de ação anulatória com caráter reivindicatório, lastreada na alegada falta de citação da União na referida ação discriminatória. No que se refere ao conceito de ação discriminatória, explicou que as terras devolutas pertencem aos Estados-membros desde a Constituição de 1891, que delas excetuava apenas a porção do território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Assim se mantiveram, seja por disposição expressa, seja por exclusão das terras tidas por indispensáveis à União para a defesa de fronteiras, fortificações, construções militares, estradas de ferro ou a seu desenvolvimento econômico e, nos termos da Constituição vigente, também por exclusão daquelas indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei.

Tal conclusão pode ser extraída do texto das Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, EC 1 de 1969, como o são até hoje nos termos da Constituição Federal de 1988.

A ação discriminatória tem o rito previsto na Lei 6.383/1976, que revogou a Lei 3.081/1956. À época do ajuizamento da ação discriminatória em debate, entretanto, o diploma vigente era o Decreto 6.473/1934, do estado de São Paulo.

O objetivo da ação discriminatória é o deslinde das terras do domínio público, isto é, demarcar, apurar, esclarecer, separar as terras que estão integradas no domínio público. A ação discriminatória concluirá pela demarcação, que é o meio pelo qual se põe termo a todas as dúvidas divisórias, quer entre particulares, quer entre os poderes públicos. Portanto, é a ação pela qual o poder público faz apurar e separar suas terras das terras que estão sob o domínio de terceiros, ou apura as zonas indispensáveis à defesa do País.

A ação discriminatória contemplava um procedimento editalício por meio do qual eram convocados ao processo os interessados em exibir os títulos de seu domínio particular, de maneira a permitir a demarcação das terras, o estabelecimento de uma linha de separação entre devolutas e particulares.

Isso porque as terras devolutas não têm divisas certas, nem no solo nem nos títulos, uma vez que se estabilizaram no domínio público por exclusão e remanescência da ocupação e do domínio particular. O papel do Estado, então, é o de manter as terras sob seu domínio para entregá-las aos cidadãos, aos quais caberá povoá-las e torná-las produtivas. Cumpre-lhe, portanto, validar o domínio dos posseiros.

É importante garantir segurança jurídica aos ocupantes de imóveis no Brasil. A incerteza quanto ao domínio pode provocar conflitos fundiários e desestimular investimentos. Como consequência, as áreas litigiosas são geralmente as menos desenvolvidas no território nacional, em decorrência do permanente e latente conflito fundiário entre particulares e Estado.

Feitas essas considerações, o Plenário analisou as preliminares suscitadas na ação anulatória.

A primeira delas diz respeito a óbice de natureza processual, consistente no efeito negativo da coisa julgada formada na ação discriminatória. Sustentou-se que, como os títulos foram expedidos com lastro naquela sentença, o ato somente poderia ser atacado por meio de ação rescisória.

No ponto, o colegiado entendeu que há dois argumentos que afastam a preliminar. O primeiro deles é que a União não foi citada nominal ou pessoalmente na ação discriminatória, o que seria obrigatório, por ser confinante da área. Assim, a coisa julgada não constitui obstáculo à presente ação. A ausência de citação da União não invalida o processo discriminatório, apenas

afasta quanto à própria União a eficácia da sentença. O segundo argumento é que a decisão proferida na ação discriminatória tem cunho declaratório, e não constitutivo. Portanto, não impede a nova ação, ajuizada por quem não foi parte na anterior.
A segunda arguição preliminar diz respeito à possibilidade de a União anular as alienações, se subsistem as decisões na ação discriminatória.
Quanto a essa questão, considerou-se que a sentença a ser proferida nos autos desta ação anulatória, ao eventualmente reconhecer o domínio da União, poderá se contrapor àquela proferida na ação discriminatória, da qual a União não fez parte, para fins de cancelamento no registro de imóveis.
A terceira preliminar se refere à alegada ilegitimidade passiva de uma das partes.
No ponto, verificou-se que a gleba de sua propriedade está localizada indiscutivelmente fora do perímetro da área em litígio.
Ao apreciar o mérito, o Tribunal enfrentou a questão do domínio da União sobre parte da área em análise. Quanto ao tópico, concluiu que a controvérsia é pontualmente irrelevante. Tenha ou não a ação discriminatória abarcado esse perímetro, não há elementos de prova suficientes para delimitá-lo. Não é evidente, portanto, o domínio prévio da União sobre a área específica, sequer a própria especificidade da área discutida.
Ademais, anotou que a segunda questão de mérito diz respeito à alegação da União no sentido que as terras são de sua propriedade desde 1872, por anexação. O estado de São Paulo, por sua vez, alega que se trata de terras devolutas, e, por isso, passíveis de alienação a particulares.
Apesar de inexistente, à época, qualquer registro imobiliário no sentido de se cuidar de terras devolutas, não se exigiria prova nesse sentido, pois a regra então vigente era no sentido da presunção da natureza devoluta dessas terras.
Assim, o colegiado entendeu pertencer à União o ônus de provar que adquiriu as terras por meio de compra ou anexação; que as terras lhe eram úteis; e a exata individuação para fins de saber se elas coincidem com as áreas em relação às quais o estado de São Paulo expediu os títulos que se pretende anular.
É possível concluir que a União adquiriu terras na região, mediante compra ou anexação. Entretanto, não há provas de que essas terras tenham sido efetivamente úteis para o suposto fim original a que se prestariam. Além disso, não há qualquer precisão na individuação dessas terras à época da aquisição. A União não se desincumbiu de seu ônus probatório.
Por fim, ressaltou a importância da preservação da segurança jurídica sob o ângulo subjetivo. Hoje, a área em questão constitui bairro povoado por muitas famílias, que ali fixaram residência há anos. A área foi edificada e urbanizada ao longo do tempo, por pessoas que agiram de boa-fé.
ACO 158/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 12.3.2020. (ACO-158)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DEVER DE FISCALIZAR
Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular.
Com essa tese de repercussão geral (Tema 366), o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto de acórdão em que o tribunal de origem deu provimento a recurso de apelação por considerar ausente o nexo causal entre as falhas noticiadas na prestação de serviços públicos e a explosão havida em loja de fogos de artifício (Informativos 917 e 918).
Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, no qual expôs que a Constituição Federal, no art. 37, § 6º (1), adotou a responsabilidade objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo, não pela teoria do risco integral. Várias são as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido e a apontar a impossibilidade de qualquer legislação, inclusive, ampliar isso e aceitar a teoria do risco integral.
A observância de requisitos mínimos, positivos e negativos, é necessária para a aplicação da responsabilidade objetiva. Na situação dos autos, dois requisitos positivos exigíveis estão ausentes. Inexiste conduta, comissiva ou omissiva, do poder público. Por conseguinte, o nexo causal não pode ser aferido.
A abertura de comércio de fogos com pólvora não é possível sem a perícia da Polícia Civil, órgão do Estado-membro. É ela que pode realizar a vistoria, não o município. Ademais, a legislação da municipalidade estabelecia o procedimento e previa a inspeção. Exigia, no protocolo, a comprovação do seu pedido e o recolhimento da taxa na Polícia Civil para dar sequência ao procedimento.
Entretanto, protocolada a pretensão, faltou a comprovação de ter sido feito requerimento na Polícia Civil. Logo, o procedimento administrativo ficou parado.
A atuação do poder público municipal foi a esperada: aguardar a complementação dos documentos pelos requerentes. Nada seria exigível da municipalidade.
A atividade praticada pelos comerciantes era clandestina. Eles precisavam da licença para funcionar, o que só poderia ser concedido com prévia vistoria. Dessa maneira, os proprietários começaram a comercializar sem autorização.
Inclusive, a má-fé dos proprietários do imóvel foi reconhecida em outro processo relacionado a esta causa. Naqueles autos, o magistrado acentuou que, no local, funcionava verdadeiro depósito clandestino de pólvora, armazenada em quantidade tal que se fazia supor uma fábrica clandestina. Assim, existiu desvio na

utilização do imóvel.
Percebe-se que, além da ausência de requisitos positivos, incide a culpa exclusiva dos proprietários, porque não aguardaram a necessária licença e estocaram pólvora.
O ministro Roberto Barroso pontuou que a discordância é sobre o nexo de causalidade. A omissão específica no comércio de fogos de artifício ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou forem de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular. O simples requerimento de licença de instalação ou o recolhimento da taxa de funcionamento não são suficientes para caracterizar o dever específico de agir.
Segundo o ministro Gilmar Mendes, a questão resume-se à responsabilidade por fato ilícito causado por terceiro, que instalou clandestinamente loja sem obedecer a legislação municipal, estadual e federal.
O ministro Marco Aurélio sinalizou que a responsabilidade do Estado é objetiva, considerado ato comissivo. A partir do momento em que se tem ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva. Entendeu ser o município diligente ao não expedir a licença e exigir a observância de requisitos normativos.
Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Dias Toffoli, que deram parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de restaurar as conclusões da sentença.
O relator compreendeu ser objetiva a responsabilidade civil atribuível ao Estado também no caso de condutas omissivas. Necessário conjugar a dispensabilidade da comprovação de culpa do agente ou falha no serviço público com a imposição à Administração de um dever legal de agir. Ponderou que o município inverteu o procedimento regulamentar, deixou de realizar a vistoria prévia no prazo de 24 horas e permitiu a paralisação do processo administrativo. De igual modo, incorreu em violação de seu dever de exercício do poder de polícia. Por sua omissão, possibilitou que o comércio funcionasse clandestinamente e ali houvesse danos derivados de explosão.
O ministro Luiz Fux salientou que a responsabilidade municipal está em permitir que atividade de alta periculosidade se realizasse em área próxima a residências. A ministra Cármen Lúcia enfatizou que o município fora acionado; estava, portanto, ciente da instalação do que seria comércio de fogos de artifício. Por sua vez, o ministro Celso de Mello destacou a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
(1) CF: "Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
RE 136861/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.3.2020. (RE-136861)

DIREITO À SAÚDE E DEVER DE O ESTADO FORNECER MEDICAMENTO
O Plenário, em conclusão e por maioria, ao apreciar o Tema 6 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o dever de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave sem condições financeiras para comprá-lo (Informativos 839 e 841).
No caso, estado-membro havia sido condenado a fornecer medicação para tratamento de doença grave. Na decisão judicial atacada, o ente havia alegado que privilegiar o atendimento de um único indivíduo comprometeria políticas de universalização do serviço de fornecimento de fármacos, em prejuízo dos cidadãos em geral. Dessa forma, debilitaria investimentos nos demais serviços de saúde e em outras áreas, como segurança e educação. Além disso, violaria a reserva do possível e a legalidade orçamentária.
O Tribunal entendeu que, em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, no caso concreto, o medicamento foi posteriormente incorporado à referida lista, o que atrai a negativa de provimento do recurso.
O ministro Marco Aurélio (relator) salientou que o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em política nacional de medicamentos ou em programa de medicamentos de dispensação em caráter excepcional, constante de rol dos aprovados, depende da demonstração da imprescindibilidade (adequação e necessidade), da impossibilidade de substituição e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos arts. 1.649 a 1.710 do Código Civil (CC) e assegurado o direito de regresso.
De acordo com o ministro Roberto Barroso, para que seja, excepcionalmente, admitido o fornecimento de medicamento não constante da lista do SUS, devem ser observados cinco requisitos cumulativos: (a) incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (b) demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (c) inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (d) comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (e) a propositura da demanda necessariamente em face da União, responsável por decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos ao SUS.
Para o ministro Alexandre de Moraes, na hipótese de pleito judicial de medicamentos, não previsto em listas oficiais e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), independentemente do seu alto custo, a tutela judicial será excepcional e exigirá, previamente, inclusive para a análise de medida cautelar, os seguintes requisitos: (a) comprovação de

hipossuficiência financeira do requerente para o custeio; (b) existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento e elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina de evidências; (c) certificação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) tanto da existência de indeferimento da incorporação do medicamento pleiteado quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; e (d) atestado emitido pela Conitec no sentido da eficácia, segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde do requerente, no prazo máximo de 180 dias.

A ministra Rosa Weber salientou que, no caso de litígio judicial por medicamentos não incorporado pelo SUS, inclusive os de alto custo, o Estado terá a obrigação de fornecê-los, em caráter excepcional, desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) prévio requerimento administrativo, que pode ser suprido pela oitiva do ofício do agente público por parte do julgador; (b) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico integrante da rede pública, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (c) indicação do medicamento por meio da Denominação Comum Brasileira (DCB) ou da Denominação Comum Internacional (DCI); (d) incapacidade financeira do cidadão de arcar com o custo do medicamento prescrito; (e) existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do medicamento; e (f) veiculação da demanda, preferencialmente, por processo coletivo estrutural, de forma a conferir máxima eficácia ao comando de universalidade que rege o direito à saúde e ao diálogo interinstitucional.

A ministra Cármen Lúcia e o ministro Luiz Fux reservaram-se a estabelecer requisitos para o fornecimento excepcional de medicamentos no momento em que o colegiado debater a tese de repercussão geral.

O ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que, para que se possa fornecer medicamento que não conste do rol da Anvisa, seria preciso: (a) confirmação do alto custo do fornecimento do tratamento requerido pelo interessado, bem como da impossibilidade financeira do paciente e da sua família para custeá-lo; (b) comprovação robusta da necessidade do fornecimento do medicamento por meio de laudo técnico oficial para evitar o agravamento do quadro clínico do interessado; (c) indicação de inexistência de tratamento oferecido no âmbito do SUS ou de que o tratamento oferecido não surtiu os efeitos esperados, de modo que a medicação sem registro na Anvisa seja a única forma viável de evitar o agravamento da doença; (d) prévio indeferimento de requerimento administrativo ou ausência de análise em tempo razoável pelos entes políticos demandados para o início ou continuidade do tratamento de saúde; (e) que o medicamento tenha sua eficácia aprovada por entidade governamental congênere à Anvisa; (f) ausência de solicitação de registro do medicamento na Anvisa ou demora não razoável do procedimento de análise pela agência reguladora federal. No entanto, não poderiam ser autorizados o custeio de medicamentos expressamente reprovados pela Anvisa ou de produtos legalmente proibidos; e (g) determinação de que o interessado informe, periodicamente, por meio de relatórios médicos e exames comprobatórios de controle da doença, a evolução do tratamento de modo a comprovar sua eficácia e justificar sua manutenção.

Para o ministro Gilmar Mendes, nos casos excepcionais é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças – peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde –, privilegiando, na medida do possível, as políticas públicas existentes e o acionamento prévio da Administração Pública, via pedido administrativo. Quanto à necessidade financeira, o juiz deverá verificar o caso, segundo a prova dos autos, levando em consideração as condições de vida do autor da ação e os custos do tratamento almejado.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que deu parcial provimento ao recurso. Acolheu a alegação de que o estado-Membro recorrente não poderia ser condenado a custear sozinho o medicamento, por tratar-se de dispensação excepcional. Ressaltou a necessidade de a União compor o polo passivo da ação. Segundo o ministro, as tutelas condenatórias visando à dispensa de medicamento ou tratamento ainda não incorporado à rede pública devem ser, preferencialmente, pleiteadas em ações coletivas ou coletivizáveis, de forma a conferir-se máxima eficácia ao comando de universalidade que rege o direito à saúde. A tutela de prestação individual não coletivizável deve ser excepcional. Desse modo, para seu implemento, é necessário demonstrar não apenas que a opção diversa daquela disponibilizada pela rede pública decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para o seu caso, mas também que há medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências.

Para aferir tais circunstâncias na via judicial, propôs os seguintes parâmetros: (a) prévio requerimento administrativo, que pode ser suprido pela oitiva de ofício do agente público por parte do julgador; (b) subscrição realizada por médico da rede pública ou justificada impossibilidade; (c) indicação do medicamento por meio da DCB ou DCI; (d) justificativa da inadequação ou da inexistência de medicamento ou tratamento dispensado na rede pública; e (e) laudo, formulário ou documento subscrito pelo médico

responsável pela prescrição, em que se indique a necessidade do tratamento, seus efeitos e os estudos da medicina baseada em evidências, além das vantagens para o paciente, comparando-o, se houver, com eventuais fármacos ou tratamentos fornecidos pelo SUS para a mesma moléstia.
Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.
RE 566471/RN, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 11.3.2020. (RE-566471)

AMPLIAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO POR AMICUS CURIE

O Plenário, preliminarmente, afastou a legitimidade de terceiro interessado e, por maioria, não referendou medida cautelar implementada pelo ministro Marco Aurélio (relator) no sentido de conclamar os juízos de execução a analisarem, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19) e tendo em conta orientação expedida pelo Ministério da Saúde (no sentido de segregação por 14 dias), a possibilidade de aplicação das seguintes medidas processuais: (a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003; (b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; (c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016; (d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; (e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; (f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; (g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e (h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.
O Tribunal afirmou que o amicus curie, por não ter legitimidade para propositura de ação direta, também não tem para pleitear medida cautelar.
Entendeu que houve, de ofício, ampliação do pedido da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).
Explicou que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido é específico.
Salientou que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou detalhadamente, em sessão ocorrida em 9.9.2015, todos os pedidos formulados na petição inicial e que as questões agora discutidas não estariam relacionadas com aqueles pedidos.
Explicitou não ser possível a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação.
Ademais, em que pese a preocupação de todos em relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Gilmar Mendes, que referendaram a medida cautelar. O ministro Gilmar Mendes pontuou que a decisão do relator se enquadra no pedido da inicial, na declaração de estado de coisa inconstitucional.
ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 18.3.2020. (ADPF-347)

DESIGNAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS PARA CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E IMPOSIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

O Plenário iniciou julgamento de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a reclamação na qual se aponta a inobservância do que decidido no RE 960.429 (Tema 992 da repercussão geral).
No caso, o reclamante, entidade bancária, sustenta que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação coletiva visando à realização de concurso público específico para desempenho de profissões de nível superior e à nulidade de todas as designações de escriturários para esses cargos, bem assim das normas internas que respaldam tais indicações, além do pagamento de danos morais coletivos. O juiz de primeiro grau acolheu os pedidos. Ao apreciar os recursos ordinários, o tribunal reclamado conferiu eficácia prospectiva à declaração de nulidade de norma interna, manteve as nomeações já efetuadas e estabeleceu prazo de 2 anos para a realização de certame. Postulada a suspensão do processo, levando em conta o apontado paradigma, o pleito não foi atendido. Salienta a renovação, sem êxito, desse pedido em sede de recurso de revista.
O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao agravo por vislumbrar ausência de aderência estrita entre o que decidido na origem e o paradigma evocado.
Segundo o relator, tem-se, na origem, discussão de tema distinto. Isso porque o relator do RE 960.429, ministro Gilmar Mendes, determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional, individuais ou coletivos, nos quais envolvida a competência para processar e julgar controvérsias nas quais versadas questões ligadas à fase pré-contratual de seleção, de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.
A causa de pedir da ação coletiva está baseada em apontado desvio de escriturários de entidade bancária, de nível médio, para atuação em funções de grau superior, inclusive no tocante às normativas internas da

instituição que respaldam tais designações. Portanto, o debate não está voltado contra disposições contidas em edital de concurso público, nem se discute nulidade deste.

Em divergência, o ministro Luiz Fux, em voto antecipado, deu provimento ao recurso, a fim de conhecer da reclamação e julgá-la procedente para assentar a competência da Justiça comum para julgamento da ação civil pública proposta na origem. Relembrou que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de repercussão geral no aludido paradigma: "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal".

Compreendeu que a ação civil pública de origem pretendeu questionar a validade da nomeação em comissão de determinados servidores e, por conseguinte, impor a realização de concurso público (fase pré-contratual), de modo que não há dúvidas acerca da competência da Justiça comum para o seu julgamento à luz da jurisprudência vinculante do STF. Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

Rcl 32298 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.3.2020. (Rcl-32298)

LC 75/1993: AUXÍLIO-MORADIA E PRAZO DE CONCESSÃO

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral da República (PGR), que, por entender expirado o prazo máximo de pagamento de auxílio-moradia, indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício aos impetrantes, membros do Ministério Público da União (Informativo 801).

Em síntese, alegava-se, na impetração, que a Portaria PGR 465/1995 teria inovado a ordem jurídica, pois teria criado indevida limitação temporal — de dois anos — para o respectivo pagamento, em vez de apenas elencar as cidades brasileiras que se enquadrariam nas condições necessárias para a concessão do auxílio. Logo, seria devido o pagamento retroativo de valores que deveriam ter sido recebidos entre 21.2.2006 — quando expirado o referido prazo e cessado, em razão disso, o pagamento do benefício — e a edição da Portaria PGR 484/2006, que aumentara o prazo para cinco anos.

O colegiado rejeitou o argumento de que o art. 227, VIII, da Lei Complementar (LC) 75/1993 (1) não deixaria espaço para que o regulamento impusesse outras restrições. Esclareceu que o mencionado artigo constitui moldura de uma garantia institucional que permite ao PGR, em determinados casos, estabelecer a razoabilidade na situação de fato. Entender que a estipulação de prazo de duração ofende o princípio da legalidade resulta em flagrante violação ao disposto no regime de subsídio, em parcela única, determinado pela Emenda Constitucional (EC) 19/1998.

Além disso, a Turma ponderou que a restrição atende ao princípio da razoabilidade, pois o auxílio-moradia tem caráter provisório e precário, não devendo se dilatar eternamente no tempo. O recebimento do aludido benefício sem limitação temporal configuraria verdadeira parcela remuneratória.

Enfatizou que o pagamento do auxílio-moradia por prazo certo constitui legítima atuação discricionária do PGR, a fim de indenizar a despesa realizada com moradia pelos membros do Parquet que optaram por residir e trabalhar nas localidades alcançadas pela vantagem. É uma forma de indenizar e de incentivar o provimento inicial e imediato de vagas nos locais considerados de difícil acesso. Entretanto, não há justificativa para a dilação indeterminada no recebimento do benefício.

Vencido o ministro Teori Zavascki (relator), que concedeu a ordem para restabelecer o pagamento do auxílio-moradia. A seu ver, a LC 75/1993 previu o direito ao benefício nas localidades indicadas pelo PGR, mas não atribuiu a ele o poder de estabelecer um prazo máximo de concessão.

(1) LC 75/1993: "Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: (...) VIII – auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;"

MS 26415/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17.3.2020. (MS-26415)

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se impugnava decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve a demissão do impetrante do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal, em razão da prática de ilícito administrativo (Informativo 766).

Na espécie, o recorrente reiterava o argumento de que o ato debatido estaria contaminado por vício de forma que tornaria nulo o processo administrativo disciplinar. Aduzia que servidor em estágio probatório não poderia compor comissão de inquérito, sob pena de descumprir-se o caput do art. 149 da Lei 8.112/1990 (1). Sustentava, ainda, haver desproporcionalidade da pena administrativa aplicada, que não teria levado em conta a absolvição na esfera criminal.

O colegiado destacou que, para o STJ, a exigência legal foi atendida, pois a estabilidade no serviço público federal do integrante em estágio probatório foi adquirida em 1993, em outro cargo.

Complementou que a Administração, ao saber do

questionamento, substituiu o referido servidor, sem aproveitar qualquer ato decisório no processo disciplinar. Ausente a demonstração de prejuízo concreto, a declaração de nulidade é desautorizada.
Quanto ao argumento de desproporcionalidade da pena em decorrência da absolvição na esfera criminal, observou que competia ao administrador aplicar a penalidade prescrita na lei. Despiciendo cogitar-se de razoabilidade ou proporcionalidade.
Além disso, a jurisprudência desta Corte reconhece a independência entre as esferas penal e administrativa. A repercussão da primeira na segunda ocorre somente nos casos em que constatada a inexistência material dos fatos ou a negativa de autoria, até porque a valoração na esfera administrativa não é a mesma da penal.
Na situação em apreço, a improcedência do pedido condenatório na esfera penal decorreu de falta de prova. No processo administrativo, a produção de prova foi suficiente para a formação do convencimento condenatório disciplinar.
(1) Lei 8.112/1990: "Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."
RMS 32357/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17.3.2020. (RMS-32357)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA N. 641
A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.
Primeira Seção, julgado em 18/02/2020, Dje 19/02/2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE PREMISSA INSUBSISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE N. 573.232/SC À HIPÓTESE. VERIFICAÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. ADMISSÃO.
PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA JULGAR IMPROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.
1. Constatada a inaplicabilidade do entendimento adotado pelo STF à hipótese dos autos, tal como posteriormente esclarecido pela própria Excelsa Corte, é de se reconhecer, pois, a insubsistência da premissa levada a efeito pelo acórdão embargado, assim como a fundamentação ali deduzida, a ensejar, uma vez superado o erro de premissa, o rejulgamento do recurso.
2. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.
3. O microssistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte autora pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improvido o recurso especial interposto pela parte adversa.
(EDcl no REsp 1405697/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. TAXATIVIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC/73. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. ÔNUS DO AUTOR. CAUSA DE PEDIR. TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO RESCINDENTE. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO.
1. Ação rescisória, pautada no art. 485, V, do CPC/ 73, por meio da qual, por alegada violação literal dos arts. 332, 382 e 397 do CPC/73, se pretende desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente ação adjudicatória de imóvel, objeto de contrato de compra e venda.
2. Recurso especial interposto em: 10/11/2016; conclusos ao gabinete em: 20/12/2017; aplicação do CPC/15.
3. A correção de vícios por meio da ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Precedente.
4. Como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, o exaurimento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória, tampouco a preclusão consumativa é obstáculo ao seu

processamento. Precedente.
5. Ainda que, na hipótese concreta, a requerente não tenha interposto apelação da sentença rescindenda - que, julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova por ela requerida -, essa circunstância, por si mesma, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória.
6. A rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, não alcançando a reapreciação de provas ou a análise da correção da interpretação de matéria probatória.
7. A indicação do dispositivo de lei violado é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação.
8. Não é possível ao Tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações à lei não alegadas pelo demandante, mesmo que se trate de questão de ordem pública.
9. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento fundamentado das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em juízo cuja revisão demanda a reapreciação do conjunto fático dos autos. Precedentes.
10. Na hipótese dos autos, o juízo rescindente promovido pelo Tribunal de origem ultrapassou os limites das causas de pedir deduzidas pelo autor na presente ação rescisória, além de não ter observado que o indeferimento da produção probatória e o julgamento antecipado da lide foi devidamente fundamentado.
11. O acolhimento da pretensão de desconstituição da sentença transitada em julgado acarretou, portanto, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.
12. Recurso especial provido.
(REsp 1663326/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DILAÇÃO DO PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. SIMPLES MENÇÃO OU REFERÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGIMENTO INTERNO OU EM CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL IDÊNTICO ÀS DEMAIS ESPÉCIES NORMATIVAS. DIREITO ESTADUAL. PROVA CONDICIONADA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGRA DE TEORIA GERAL DA PROVA DESTINADA À ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DA CAUSA. INAPLICABILIDADE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INCLUSIVE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECIAL.
1- O propósito recursal consiste em definir se a simples menção acerca da existência de feriado local alegadamente previsto em Regimento Interno e em Código de Organização Judiciária é suficiente para a comprovação de tempestividade do recurso especial nos moldes do art. 1.003, §6º, do novo CPC.
2- . A comprovação da existência de feriado local que dilate o prazo para interposição de recursos dirigidos ao STJ deverá ser realizada por meio de documentação idônea, não sendo suficiente a simples menção ou referência nas razões recursais. Precedentes.
3- Para fins de incidência da regra do art. 1.003, §6º, do novo CPC, é irrelevante que o alegado feriado local tenha previsão em Regimento Interno ou em Código de Organização Judiciária do Estado, pois esses normativos, juntamente com os provimentos, os informativos, as portarias, os atos normativos e afins, são apenas espécies do gênero normativo local expressamente abrangido pela regra processual.
4- A regra do art. 376 do novo CPC (antigo art. 337 do CPC/73), segundo a qual a parte que alega direito local somente lhe provará teor, vigência e conteúdo se houver determinação judicial, situa-se no âmbito da teoria geral da prova e serve às instâncias ordinárias na atividade instrutória da causa, não se aplicando, todavia, ao juízo de admissibilidade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que possui regra específica. Precedente.
5- Recurso especial não conhecido.
(REsp 1763167/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. VENCIMENTO DO PRAZO RECURSAL INDICADO DE FORMA EQUIVOCADA NO ANDAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ERRO ALHEIO À VONTADE DA PARTE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DA CONTAGEM DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC/1973. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário.

Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte. (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013).
2. Embargos de divergência providos.
(EAREsp 688.615/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2020, DJe 09/03/2020)

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.
1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.
2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.
3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.
4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.
5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.
(QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FRAUDE A LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CONDUTA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FATOS APURADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. SEGURANÇA DENEGADA.
1. A impetrante foi condenada em PAD instaurado pela administração para apuração de fatos relacionados à transgressão dos arts. 10, caput e inciso VIII, 11, caput e incisos I e III da Lei n.
8.429/1992 e arts. 132, IV e XIII e 117, IX da Lei n. 8.112/1990.
2. Aplica-se o prazo prescricional da lei penal no processo administrativo disciplinar quando a conduta imputada ao agente público também é capitulada como crime. No caso, sendo os atos atribuídos à servidora também capitulados como crime (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação - art. 90 da Lei n. 8.666/1993), inclusive objeto de ação penal, instaurada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o prazo a ser aplicado é o previsto na lei penal. Assim, considerando-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 24/3/2009, aplicando o prazo prescricional de 8 anos, a extinção da punibilidade pela prescrição, na esfera administrativa, ocorreria a partir de 31 de março de 2017, data posterior a da aplicação da sanção.
3. A rediscussão dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, na linha do que defende a impetrante, é incompatível com a estreita via mandamental, pois depende de dilação probatória.
4. Quanto à aplicação da pena de cassação de aposentadoria, prevalece no STJ e no STF a tese de que a referida penalidade é compatível com o Texto Maior, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, mormente porque nada impede que, na seara própria, haja o acertamento de contas entre a administração e o servidor aposentado punido. Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do ilícito pela administração pública. Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível

com as infrações apuradas.
5. Segurança denegada.
(MS 23.608/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 05/03/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE MOTORISMO. POSSE NO CARGO CONCEDIDA POR LIMINAR EM 1999. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A CONCESSÃO DA LIMINAR. DISTINGUISHING. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.
1. A Vice-presidência desta Corte entendeu que o entendimento firmado por esta Corte, em princípio, destoa da manifestação exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-RG 608.482, cuja tese firmada em repercussão geral consagra que "não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (Tema 476/STF). Por este motivo, encaminhou os autos para eventual juízo de retratação. A despeito do douto entendimento da Vice-Presidente, entendo que a esta Turma não divergiu do Tema 476/STF.
2. De fato, a Primeira Turma, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 608.482/RN, Rel.
Min. Teori Zavascki, DJe de 30.10.2014), entendia inaplicável a Teoria do Fato Consumado aos concurso público, não sendo possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo militar temporário, para efeito de estabilidade.
3. Contudo, a Primeira Turma passou a entender que existem situações excepcionais, como a dos autos, nas quais a solução padronizada ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada, impondo-se o distinguishing, e possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado por força de decisão liminar para efeito de estabilidade, em necessária flexibilização da regra (REsp. 1.673.591/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018);
caso dos autos, em que a liminar que deu posse ao recorrente no cargo de Policial Rodoviário Federal foi deferida em 1999 e desde então o recorrente está no cargo, ou seja, há 20 anos.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial do Servidor a fim de assegurar sua manutenção definitiva no cargo de Policial Rodoviário Federal.
(AREsp 883.574/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL APTO A CAUSAR PREJUÍZO. RECURSO CABÍVEL. JULGAMENTO: CPC/15.
1. Ação de complementação de benefício de previdência privada ajuizada em 2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e atribuído ao gabinete em 06/03/2017.
2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional bem como sobre a recorribilidade do pronunciamento judicial que, na fase de cumprimento de sentença, determina a intimação do executado, na pessoa do advogado, para cumprir obrigação de fazer sob pena de multa.
3. Não cabe recurso especial para impugnar eventual violação de súmula, porquanto não se enquadra no conceito de lei federal, disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A mera referência à existência de omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.
5. A Corte Especial consignou que a irrecorribilidade de um pronunciamento judicial advém, não só da circunstância de se tratar, formalmente, de despacho, mas também do fato de que seu conteúdo não é apto a causar gravame às partes.
6. Hipótese em que se verifica que o comando dirigido à recorrente é apto a lhe causar prejuízo, em face da inobservância da necessidade de intimação pessoal da devedora para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp 1758800/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA DIREITO ÀS VAGAS RESERVADAS EM RAZÃO DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO CANDIDATO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ADC 41/DF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão do Concurso para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que excluiu o recorrente, em razão do seu fenótipo, da listagem de candidatos às vagas destinadas ao preenchimento pelo sistema de cotas.
2. O Tribunal de origem declarou a legalidade da regra editalícia segundo a qual, na apreciação das "características fenotípicas do candidato", a Comissão do Concurso "proferirá decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração". Também se afirmou no acórdão recorrido que não haveria no caso direito a recurso, pois o contraditório e a ampla defesa só seriam inafastáveis "na restrita hipótese de a Administração constatar fraude/falsidade da autodeclaração".
3. O Superior Tribunal de Justiça não pode substituir o julgamento administrativo, incidindo, por identidade de razões, a orientação segundo a qual "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (STF, RE 632.853, Tema 485 da Repercussão Geral).
4. Quanto à atuação administrativa, o STF, no julgamento da ADC 41/DF, declarou a constitucionalidade dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação para o reconhecimento do direito de disputar vagas reservadas pelo sistema de cotas.
5. Entretanto, lê-se no voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, que esses dois critérios serão legítimos à medida que viabilizem o controle de dois tipos possíveis de fraude que, se verificados, comprometem a política afirmativa de cotas: dos "candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame"; e também da "própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos". Também aduziu o Ministro Barroso em seu voto que "devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato".
6. O que daí se depreende é que, nos procedimentos destinados a selecionar quem tem ou não direito a concorrer às vagas reservadas, tanto as declarações dos candidatos quanto os atos dos entes que promovem a seleção devem se sujeitar a algum tipo de controle. A autodeclaração é controlada pela Administração Pública mediante, como exemplificou o próprio Supremo e aconteceu no caso dos autos, comissões preordenadas a realizar a heteroidentificação daqueles que se lançam na disputa; e o reexame da atividade administrativa poderá ser feito pelos meios clássicos de controle administrativo, como a reclamação, o recurso administrativo e o pedido de reconsideração.
7. Assim, deve-se entender, em consonância com a orientação que se consolidou no Supremo, que a exclusão do candidato pelo critério da heteroidentificação, seja pela constatação de fraude, seja pela aferição do fenótipo ou qualquer outro fundamento, exige o franqueamento do contraditório e da ampla defesa.
8. Consequentemente, é nula a disposição editalícia que conferiu ao julgamento da Comissão a força de "decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração". Como no caso dos autos a própria Comissão do Concurso exerceu a função de verificar as características fenotípicas dos candidatos autodeclarantes, o contraditório e a ampla defesa poderão ser exercidos por meio de pedido de reconsideração. A adoção dessa medida agora é possível porque o recorrente, amparado por liminar posteriormente revogada pelo Tribunal de origem, concorreu às vagas reservadas e chegou a ser aprovado nos exames orais.
9. Ordem parcialmente concedida, determinando-se à Comissão do Concurso que franqueie ao recorrente prazo para apresentação de pedido de reconsideração em face do julgamento administrativo que o excluiu das vagas reservadas, instruindo-o com os documentos que reputar pertinentes.
(RMS 62.040/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EX-MEMBRO DA MAGISTRATURA. REINGRESSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM OBSERVÂNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL E À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia colocada em discussão no presente caso diz respeito à possibilidade de o Tribunal de Justiça a quo, no exercício da função administrativa, declarar a inconstitucionalidade de norma prevista no Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que prevê a possibilidade de readmissão aos quadros da Magistratura de magistrado exonerado.
2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No que tange à controvérsia colocada em discussão no caso em concreto, a Corte Suprema tem entendido que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública.

3. O Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta n.
0004482-93.2015.2.00.0000, expediu orientação normativa vinculante assentando a impossibilidade de formas de provimentos dos cargos relacionados à carreira da Magistratura que não estejam explicitamente previstas na Constituição Federal de 1988, nem na LOMAN.
4. No caso em concreto, não há falar na existência de direito líquido e certo da parte ora Recorrente de fazer valer-se de norma prevista em legislação local que esteja em afronta aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura.
5. Não há óbice para que o Tribunal a quo, ainda que no exercício da função administrativa, lance mão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie para fundamentar sua decisão de negar o pedido de readmissão da Recorrente. Assim o fazendo, a Administração deu cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como à orientação normativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS 61.880/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

SÚMULAS CANCELADAS PELO ACÓRDÃO 358/2020-PLENÁRIO: 42, 43, 44, 45, 50, 62, 63, 84, 88, 99, 104, 119, 120, 121, 155 e 161.

Acórdão 204/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Paridade. Invalidez permanente. Proventos. Revisão de ofício. Obrigatoriedade.
A revisão de ofício prevista no art. 2º da EC 70/2012 tem caráter impositivo para aposentadorias por invalidez permanente de servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003. Contudo, deve ser observado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, estabelecendo-se, quando necessário, parcela compensatória para preservar o valor nominal dos benefícios.

Acórdão 205/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Tempo de serviço. Serviço militar. Ponderação. IME. Consulta.
Não é mais possível aplicar, sob nenhuma hipótese, o entendimento exarado por meio do Acórdão 25/2003 – Plenário, que autorizou a contagem do tempo de serviço público prestado às Forças Armadas, como aluno do Instituto Militar de Engenharia, para fins de aproveitamento no serviço público federal civil, sem o fator de ponderação previsto no estatuto dos militares.

Acórdão 205/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Tempo de serviço. Serviço militar. Ponderação. Escola militar. Consulta.
É computável, como tempo de serviço público civil, o período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas das autoridades militares competentes, nos termos da Súmula TCU 108, sendo inafastável, no caso, a aplicação da regra prevista no art. 134, § 2º, da Lei 6.880/1980.

Acórdão 214/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.
Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 224/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Princípio da motivação.
A possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") deve estar devidamente justificada no processo licitatório.

Acórdão 630/2020 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Quintos. Marco temporal. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Recurso extraordinário. STF.
É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, o TCU não deve determinar a cessação do pagamento quando a incorporação estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115.

Acórdão 300/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Cooperativa. Tratamento diferenciado. Direito de preferência. Receita bruta.
Para fim de enquadramento nos parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, com a consequente vantagem de desempatar licitações (art. 44 da LC 123/2006 c/c art. 34 da Lei 11.488/2007), a receita bruta de uma cooperativa abrange toda a renda que contabiliza, como pessoa jurídica, em decorrência da prestação de serviços contratados por terceiros não associados.

Acórdão 301/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Recondução. Exoneração de pessoal. Vínculo. Extinção.
A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e gera a perda do direito à recondução ao cargo que ocupava, uma vez que, diferentemente da vacância em razão de posse em outro cargo público não acumulável, acarreta a extinção do vínculo do servidor com a Administração.

Acórdão 304/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Revisor Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Sicro. Sinapi. Simultaneidade.
Na análise de economicidade de contrato de obra pública, é preferível o uso de uma única fonte de referência. Contudo, não há vedação ao uso simultâneo de diferentes sistemas de custos, especialmente nos casos de fontes oficiais de consulta, como o Sicro e o Sinapi, bastando que a composição de referência seja compatível com as condições de execução da obra e as especificações de projeto.

Acórdão 817/2020 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Pensão civil. Filha maior solteira. Cargo efetivo. Exclusão. Medida administrativa.
A exclusão de filha maior solteira ocupante de cargo público permanente da condição de beneficiária de pensão, realizada pelo próprio órgão pagador previamente à apreciação do ato de concessão pelo TCU, não impede que o Tribunal aprecie o mérito pela ilegalidade do ato, para que não reste qualquer dúvida acerca da impossibilidade de pagamento do benefício em situações da espécie (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958).

Acórdão 803/2020 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Decisão judicial.
Estando comprovada, de modo inequívoco, a duradoura e estável convivência entre companheira e instituidor, ainda que não exista decisão judicial a respaldar essa união, a pensão concedida à companheira deve ser considerada legal para fins de registro.

Acórdão 831/2020 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Subsídio. Aposentadoria-prêmio. Quintos. Vedação. Ministério Público da União.
É incompatível com o regime de subsídio a percepção de quintos ou da vantagem prevista no art. 232, parágrafo único, da LC 75/1993 (proventos de aposentadoria de membro do Ministério Público da União com base no vencimento do cargo imediatamente superior ou 20% de acréscimo, caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira), pois é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela Constituição Federal (art. 39, § 4º).

Acórdão 349/2020 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Despesa com pessoal. Cessão de pessoal. Desvio de função. Vedação.
Na utilização dos recursos do Fundeb, os profissionais do magistério cedidos a outros órgãos e entidades ou lotados na secretaria de educação desempenhando atividades alheias àquelas previstas no art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei 11.494/2007, bem como os profissionais pertencentes a outras categorias da educação, como merendeiros, auxiliares e assistentes, não podem ser remunerados com recursos da parcela vinculada ao magistério, de, no mínimo, 60% dos recursos do referido fundo (art. 22, *caput*, da mesma lei).

Acórdão 356/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. RDC. Contratação integrada. Obras e serviços de engenharia. Metodologia. Enquadramento.
Para o enquadramento de obra ou serviço de engenharia no regime de contratação integrada do RDC, consoante a hipótese do art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011, a "possibilidade de execução com diferentes metodologias" deve corresponder a diferenças metodológicas em ordem maior de grandeza e de qualidade, capazes de ensejar efetiva concorrência entre propostas, de forma a propiciar soluções vantajosas e ganhos reais para a Administração e a justificar os maiores riscos repassados ao particular.

Acórdão 1229/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Medicamento. Preço de mercado. Referência.
É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços de medicamentos para fins de quantificação de sobrepreço e superfaturamento, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada.

Acórdão 1232/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Princípio da boa-fé. Alteração.
Transcorridos mais de cinco anos do registro do ato e na ausência de indícios de má-fé, deve o TCU, ao apreciar ato de alteração, analisar apenas as mudanças promovidas, não sendo permitido reavaliar situações já consolidadas por ocasião do registro do ato inicial.

Acórdão 1278/2020 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções. Princípio da moralidade. Pregoeiro. Equipe de apoio.
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções.

Acórdão 435/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Irregularidade. Ato discricionário.
O TCU pode determinar medidas corretivas a ato praticado na esfera de discricionariedade das agências reguladoras, desde que viciado em seus requisitos, a exemplo da inexistência do motivo determinante e declarado. Em tais hipóteses, se a irregularidade for grave, pode até mesmo determinar a anulação do ato.

Acórdão 436/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Chamamento público. Princípio da isonomia.
O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Acórdão 1804/2020 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Princípio da independência das instâncias.
Compete ao TCU apreciar, para fins de registro, ato de admissão emitido em estrito cumprimento a decisão judicial, hipótese em que o Tribunal deve examinar o teor da decisão para verificar se ela está adequada ou não ao seu entendimento. Caso o TCU considere o ato ilegal, negar-lhe-á registro, sem, contudo, expedir determinação ao órgão ou à entidade jurisdicionada, haja vista que a admissão se encontra amparada por decisão do Poder Judiciário.

Acórdão 526/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Averbação de tempo de serviço. Estágio profissional. Bolsista.
A participação de aluno como bolsista no Programa Bolsa de Trabalho (estágio profissionalizante), instituído pelo Decreto 69.927/1972, não se confunde com a figura de aluno-aprendiz (art. 32 da Lei 3.552/1959), que autoriza a averbação de tempo de serviço na forma reconhecida pela Súmula TCU 96.

Acórdão 2352/2020 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Filho. Maioridade. Invalidez.
É ilegal a concessão de pensão a filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício.

Acórdão 1462/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Princípio da legalidade. Princípio da boa-fé. Intempestividade.
É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 65

Teresina (PI), Abril de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 172, de 15.4.2020 – Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais. (Publicação no DOU 16.4.2020)

Lei nº 13.1982, de 2.4.2020 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Mensagem de veto (Publicação no DOU 2.4.2020 – Edição extra A)

Lei nº 13.984, de 3.4.2020 – Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial . (Publicação no DOU 3.4.2020 – Edição extra B)

Lei nº 13.985, de 7.4.2020 – Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). (Publicação no DOU 7.4.2020 – Edição extra)

Lei nº 13.987, de 7.4.2020 – Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. (Publicação no DOU 7.4.2020 – Edição extra)

Lei nº 13.989, de 15.4.2020 – Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Mensagem de veto (Publicação no DOU 16.4.2020)

Lei nº 13.992, de 22.4.2020 – Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 23.4.2020)

Lei nº 13.993, de 23.4.2020 – Dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil. (Publicação no DOU 24.4.2020)

Lei nº 13.994, de 24.4.2020 – Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (Publicação no DOU 27.4.2020)

Medida Provisória nº 934, de 1.4.2020 – Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Exposição de motivos (Publicação no DOU 1.4.2020 - Edição extra A)

Medida Provisória nº 936, de 1.4.2020 – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 1.4.2020 - Edição extra D)

Medida Provisória nº 938, de 2.4.2020 – Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Exposição de motivos (Publicação no DOU 2.4.2020 - Edição extra B)

Medida Provisória nº 944, de 3.4.2020 – Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Exposição de motivos (Publicação no DOU 3.4.2020 - Edição extra B)

Medida Provisória nº 946, de 7.4.2020 – Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 7.4.2020 - Edição extra)

Medida Provisória nº 948, de 8.4.2020 – Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Exposição de motivos (Publicação no DOU 8.4.2020 - Edição extra)

Medida Provisória nº 950, de 8.4.2020 – Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19). Exposição de motivos (Publicação no DOU 8.4.2020 - Edição extra)

Medida Provisória nº 951, de 15.4.2020 – Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências. Exposição de motivos (Publicação no DOU 15.4.2020 - Edição extra)

Medida Provisória nº 954, de 17.4.2020 – Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Exposição de motivos (Publicação no DOU 17.4.2020 - Edição extra)

Medida Provisória nº 955, de 20.4.2020 – Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. Exposição de motivos (Publicação no DOU 20.4.2020 - Edição extra)

Medida Provisória nº 958, de 24.4.2020 – Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.4.2020)

Medida Provisória nº 959, de 29.4.2020 – Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Exposição de motivos (Publicação no DOU 29.4.2020 - Edição extra)

Decreto nº 10.302, de 1.4.2020 – Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona. (Publicação no DOU 1.4.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.304, de 1.4.2020 – Dispõe sobre a exclusão da Eletrobras Participações S.A. - Eletropar do Programa Nacional de Desestatização. (Publicação no DOU 2.4.2020)

Decreto nº 10.308, de 2.4.2020 – Dispõe sobre requisição de bens e serviços prestados por empresas públicas vinculadas ao Ministério da Infraestrutura durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19). (Publicação no DOU 3.4.2020)

Decreto nº 10.311, de 3.4.2020 – Institui o Conselho de Solidariedade para Combate à Covid-19 e aos seus Efeitos Sociais e Econômicos. (Publicação no DOU 3.4.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.312, de 4.4.2020 – Amplia, temporariamente, o escopo de multiprogramação com conteúdo específico destinado às atividades de educação, ciência, tecnologia, inovações, cidadania e saúde de entidades executoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educacionais ou de exploração comercial, em razão da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 4.4.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.314, de 6.4.2020 – Altera o Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 7.4.2020)

Decreto nº 10.316, de 7.4.2020 – Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (Publicação no DOU 7.4.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.318, de 9.4.2020 – Reduz temporariamente as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre os produtos que menciona. (Publicação no DOU 9.4.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.328, de 28.4.2020 – Altera o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 29.4.2020)

Decreto nº 10.329, de 28.4.2020 – Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicação no DOU 29.4.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 01, DE 02.04.2020 - Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 63, - Edição Suplementar de 02.04.2020)

DECRETO Nº 18.924, DE 03.04.2020 - Dispõe sobre a suspensão dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19. (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

DECRETO Nº 18.926, DE 07.04.2020 - Faculta o ponto no dia 09 de abril de 2020, alusivo as comemorações religiosas da Semana Santa. (Publicação no DOE nº 66, de 07.04.2020)

DECRETO Nº 18.936, DE 07.04.2020 – Declara situação de emergência nas áreas dos municípios afetados pelo Desastre Natural Classificado e codificado como ENXURRADAS (COBRADE 1.2.2.0.0) (Publicação no DOE nº 66, de 07.04.2020)

DECRETO Nº 18.931, DE 07.04.2020 – Altera o caput do art. 1º do Decreto nº 16.013, de 06 de maio de 2015, para acrescentar os titulares do Comando Geral da Polícia Militar do Piauí e do instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí – EMATER – para representar o Estado do Piauí nos fins que especifica. (Publicação no DOE nº 66, de 07.04.2020)

DECRETO Nº 18.939, DE 15.04.2020 – Faculta o ponto no dia 20 de abril de 2020 (segunda-feira), data que antecede o feriado nacional do "dia de Tiradentes". (Publicação no DOE nº 70, de 15.04.2020)

DECRETO Nº 18.942, DE 16.04.2020 – Declara situação de calamidade pública, provada pelo Desastre Natural Classificado e codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE – 1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 71, de 16.04.2020)

DECRETO Nº 18.943, DE 16.04.2020 - Dispõe sobre a doação de bens móveis e serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para fins de enfrentamento à Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 71, de 16.04.2020)

DECRETO Nº 18.947, DE 22.04.2020 - Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional necessária ao enfrentamento da Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 72, de 22.04.2020, ERRATA publicada no DOE nº 73, de 23.04.2020)

DECRETO Nº 8.942, DE 16.04.2020 – Declara situação de calamidade pública, provocada pelo Desastre Natural Classificado e codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE – 1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 72, de 22.04.2020)

DECRETO Nº 18.957, DE 29.04.2020 – Altera o Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019 que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 77, de 29.04.2020)

DECRETO Nº 18.959, DE 29.04.2020 – Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 77, de 29.04.2020)

DECRETO Nº 18.966, DE 30.04.2020 - Dispõe sobre os prazos de prorrogação e vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, do Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020, e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, visando combater a COVID-19, na forma que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 78, de 30.04.2020)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 2/2020 – Contratação direta para enfrentamento ao novo coronavírus. (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 3/2020 – Prorrogação de vigência de Termos de Fomento e de Colaboração (Lei nº 13.019/2014). (Publicação no DOE nº 70, de 15.04.2020)

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 4/2020 – Prorrogação de vigência de contratos de terceirização de mão de obra e de locação de veículos. (Publicação no DOE nº 73, de 23.04.2020)

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 5/2020 – Suspensão, redução e rescisão unilateral de contratos administrativos – Resolução CGFR nº 002/2020. (Publicação no DOE nº 69, de 14.04.2020)

PLC/PGE - CONTRATO PADRÃO - AQUISIÇÃO DE BENS – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

PLC/PGE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

PLC/PGE - CONTRATO PADRÃO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

PLC/PGE - CONTRATO PADRÃO - SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

PLC/PGE - TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO (Publicação no DOE nº 69, de 14.04.2020)

PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO ACIMA DE 25% (Publicação no DOE nº 69, de 14.04.2020)

PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO ACIMA DE 25% (Publicação no DOE nº 69, de 14.04.2020)

PLC/PGE - TERMO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO (Publicação no DOE nº 69, de 14.04.2020)

PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO ATÉ 25% (Publicação no DOE nº 69, de 14.04.2020)

PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA (Publicação no DOE nº 73, de 23.04.2020)

PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (Publicação no DOE nº 73, de 23.04.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO CGFR Nº 02, DE 31.03.2020 - Institui Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 62, de 01.04.2020)

RESOLUÇÃO Nº 01/2020, DO CONSELHO GESTOR DE PPP DO ESTADO DO PIAUÍ, de 27.03.2020 - Suspensão e Renegociação do prazo do cronograma de investimentos, obras e metas dos contratos celebrados no âmbito do Programa Estadual de Parceria Público Privadas e Concessões. (Publicação no DOE nº 62, de 01.04.2020)

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 32, DE 16.04.2020 – Prorroga até 20.06.2020 os prazos das licenças ambientais concedidas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 72, de 22.04.2020)

RESOLUÇÃO Nº 02/2020, DO CONSELHO GESTOR DE PPP DO ESTADO DO PIAUÍ, de 13.04.2020 - Autorização do uso do colchão de liquidez para cumprimento do fluxo de pagamento do Contrato de PPP Nº 001/2018 PIAUI CONECTADO durante os meses de março, abril e maio de 2020. (Publicação no DOE nº 73, de 23.04.2020)

RESOLUÇÃO CEPD/PI Nº 004 DE 17 DE ABRIL DE 2020 - "Prorrogar o mandato da diretoria do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas do Estado do Piauí Biênio 2018/2020 até o dia 25 de Maio de 2020 conforme deliberação de maioria dos conselheiros de forma virtual." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 74, de 24.04.2020)

RESOLUÇÃO CONSUN 001/2020, de 27.04.2020 – "*Aprovar em caráter excepcional e temporário, enquanto durar a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus (COVID-19), a realização de reuniões por videoconferência do Conselho de Administração e Planejamento-CONAPLAN e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPEX, por meio de solução tecnológica que permita a participação remota dos conselheiros, dispensando a presença física dos mesmos nas salas próprias de transmissão localizadas nos Centros e Reitoria, com aplicação extensiva aos Conselhos de Centro/unidade e Colegiados de Cursos*." (art.1º) (Publicação no DOE nº 77, de 29.04.2020)

PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 50/2020, de 31.03.2020 – Institui comissão de servidores para compor a direção de Audiência Pública Eletrônica nº 01/2020/SEADPRE referente ao procedimento licitatório nº AA.002.1.001424/18-43, que trata do Registro de Preços para contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, a fim de suprir as necessidades da SEADPREV e dos órgãos que compõe a Administração Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 62, de 01.04.2020)

PORTARIA GAB. Nº 15/2020, de 31.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 62, de 01.04.2020)

PORTARIA/GAB/SEID n° 21/2020, de 31.03.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis." (Publicação no DOE nº 62, de 01.04.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 115-A/2020 de 13.03.2020 - Institui comitê de gestão de crises para fins de controle e acompanhamento do COVID-19 no âmbito do Sistema Prisional do Piauí. (Publicação no DOE nº 62, de 01.04.2020)

Portaria nº 20, de 01.04.2020 – Prorroga os efeitos da Portaria nº 19, de 20 de março de 2020, a qual dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da PiauíPrev em relação à pandemia COVID-19. (Publicação no DOE nº 63, de 02.04.2020)

PORTARIA N°.12.000-0028/GS/2020, de 31.03.2020 - PRORROGAR, até 30 de abril do corrente ano, no âmbito das instituições de segurança pública do Estado, suspensão das atividades de treinamento, capacitações, formaturas e outros eventos dessa natureza, que envolvam aglomerações de pessoas. (Publicação no DOE nº 63, de 02.04.2020)

PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 51/2020, de 01.04.2020 – Prorroga os efeitos da PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 043/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, a qual dispõe sobre as medidas preventivas, a serem adotadas no âmbito da SEADPREV em relação à pandemia COVID-19. (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

PORTARIA SESAPI/GAB. Nº 0339, DE 01.04.2020 - Dispõe quanto às recomendações aos estabelecimentos de saúde para a realização de procedimentos na coleta e envio de amostras de casos suspeitos de CORONAVÍRUS (2019-Ncov) para o LACEN-PI. (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS Nº 02, DE 02.04.2020 – Dispõe sobre a suspensão dos servidores de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19. (Publicação no DOE nº 63, - Edição Suplementar de 02.04.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 123/2020 de 03.04.2020 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 65, de 06.04.2020)

PORTARIA Nº 40/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 31.03.2020 - Dispõe sobre a prorrogação da PORTARIA Nº 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17 de março de 2020, que trata das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, tendo em vista a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia. (Publicação no DOE nº 66, de 07.04.2020)

PORTARIA Nº 41/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 31.03.2020 - Estabelece os critérios para apresentação de processo de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança contra Incêndio em edificações e áreas de risco, e prorroga por 180 (cento e oitenta) dias a validade dos Atestados de Regularidade emitidos pelo CBMEPI até o dia 30 de junho de 2019. (Publicação no DOE nº 66, de 07.04.2020)

PORTARIA N° 43/2020/GAB/PRES, de 31.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação à pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 66, de 07.04.2020)

PORTARIA Nº 011/2020-PRES, de 06.04.2020 - Prorrogação, por mais 25 (vinte e cinco) dias, da suspensão do atendimento presencial na sede desta autarquia de registro. (Publicação no DOE nº 67, de 08.04.2020)

Portaria SESAPI/GAB/DIVISA Nº 341/2020, de 06.04.2020 - Discrimina, nos termos dos Decretos Estaduais nº 18.901, de 19 de março de 2020, nº 18902, de 23 de março de 2020 e nº 18.913, de 30 de março de 2020, o rol de infrações às medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 67, de 08.04.2020)

PORTARIA Nº 020-GDG/AN/2020 - Autoriza as férias para os servidores do grupo de risco. (Publicação no DOE nº 68, de 13.04.2020)

PORTARIA/GSJ/ Nº 120/2020, DE 23.042020 - Determina a suspensão e interrupção das férias dos servidores do sistema penitenciário piauiense, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19 e H1N1 no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 69, de 14.04.2020)

PORTARIA SESAPI/GAB. N.º 0342, DE 13.04.2020 - Dispõe sobre manejo de cadáveres e procedimentos nos casos de óbitos suspeitos ou confirmados do Novo CoronaVírus (SARS-CoV-2), agente causador da doença COVID-19. (Publicação no DOE nº 70, de 15.04.2020)

PORTARIA Nº 144, DE 07.04.2020. - Prorroga em caráter excepcional e em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), a adesão dos prestadores do Serviço Auxiliar Voluntário (SAV) na Polícia Militar do Piauí aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital nº 001/2018/SAV/PMPI, sob a égide da Lei Estadual nº 5.301, de 25/06/2003, c/c a Lei Federal nº 10.029, de 20/10/2000. Determina providências à DGP para renovação contratual. (Publicação no DOE nº 70, de 15.04.2020)

PORTARIA Nº 06/2020, DE 15.04.2020 – "Ficam prorrogados, até 30 de abril de 2020, os termos e prazos estabelecidos na portaria nº 05/2020, de 23 de março de 2020." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 72, de 22.04.2020)

PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 042/2020, DE 17.03.2020 – "Delegar a Competência à Gabinete Militar da Governadoria – GAMIL, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para prestação de serviços de manutenção e conservação para realização para realizar manutenções prediais, corretivas e eventuais (de reparação e de modernização), nos sítios aeroportuários dos aeródromos do Estado do Piauí, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.002722/2020-31." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 72, de 22.04.2020)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 3/2020, de 15.04.2020 – Suspende, temporariamente, a premiação por sorteios de prêmios em dinheiro pela participação no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, na forma autorizada pela Lei nº 6.661, de 10 de junho de 2015. (Publicação no DOE nº 72, de 22.04.2020)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 3/2020, de 15.04.2020 – Define os critérios de transferência de pontuação entre períodos, em caráter temporário e excepcional, para efeito de valorização das atividades desenvolvidas pelo Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE e pelo Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual – AFAFE, nos termos da Portaria GSF nº 134/2018. (Publicação no DOE nº 72, de 22.04.2020)

PORTARIA Nº 42/2020 GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 13.04.2020 - Suspende, até o dia 30 de abril de 2020, os prazos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, por conta da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 73, de 23.04.2020)

Portaria nº 043/2020 GAB.CMDO.GERAL, de 08.04.2020 - Dispõe sobre a regularização das unidades de atendimento médico de caráter temporário junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, enquanto durar a excepcionalidade da pandemia ocasionada pelo COVID-19 e dá outras providências (Publicação no DOE nº 73, de 22.04.2020)

PORTARIA Nº 49/2020 GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 16.04.2020 - Dispõe sobre as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí a que alude o Decreto Estadual nº. 17.688, de 26 de março de 2018 e revoga a PORTARIA Nº. 075/2012 GAB.CMDO-GERAL/CBMEPI (Publicação no DOE nº 73, de 23.04.2020)

PORTARIA N.º DER-PI/DGE/034/2020, DE 01.04.2020 – *"Prorrogar, até o término da vigência do Decreto Governamental nº 18.884, de 16 de março de 2020, todas as medidas administrativas conferidas e outorgadas pela Portaria Nº DGE/30/2019, permanecendo, com efeito, suspensas a realização de eventos coletivos nas dependências do Edifício Chagas Rodrigues (SEDE do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - DER), que não sejam imprescindíveis."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 73, de 23.04.2020)

PORTARIA CONJUNTA SEPLAN/CGE Nº 001/2020, de 20.04.2020 – *"Os gastos exclusivamente destinados ao enfrentamento da pandemia serão abertos pelo crédito extraordinário e devem ocorrer na ação 4999 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 74, de 24.04.2020)

PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 054/2020, DE 22.03.2020 – *"Delegar a Competência à Secretaria e Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um Registro de Preços Setorial para contratação de pessoa jurídica especializada para repovoar com espécies de peies nativos e espécies de valor econômico para a manutenção da ictiofauna nativa das Bacias Hidrográficas do Rio Parnaíba no Estado do Piauí, a fim de manter a biodiversidade e aumentar as riquezas do estado do Piauí, conforme solicitado em Ofício GAB Nº 195/2020 – SEMAR/PI, constante no Processo Administrativo SEI nº 00002.003508/2020-00."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 74, de 24.04.2020)

PORTARIA SEMAR/GAB. 16/2020, de 23.04.2020 – *"Determinar o remanejamento em caráter provisório dos auditores e auditoras, lotados na Diretoria de Meio Ambiente e Diretoria de Parques e Florestas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente para a Diretoria de Licenciamento e Fiscalização, visando dar continuidade e celeridade ao serviço de licenciamento, considerando a grande demanda da SEMAR em face das razões fundamentadas."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 74, de 24.04.2020)

PORT.GAB.SESAPI N° 355 /2020, de 24.04.2020 - Dispõe sobre a designação de servidores para o exercício das atribuições de membros da comissão de seleção e avaliação para Chamamento Público da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí- SESAPI. (Publicação no DOE nº 76, de 28.04.2020)

PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 042/2020, DE 17.03.2020 – *"Delegar a Competência à Gabinete Militar da Governadoria – GAMIL, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimentos Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para prestação de serviços de manutenção e conservação para realizar manutenções prediais, corretivas e eventuais (de reparação e de modernização), nos sítios aeroportuários dos aeródromos do Estado do Piauí, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.002722/2020-31."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 76, de 28.04.2020)

PORTARIA PGE N° 072 , DE 02.04.2020. – "*Suspender a vigência do contrato de prestação de serviços de agenciamento de transporte aéreo firmado entre a empresa DF Turismo e Eventos LTDA e a Procuradoria Geral do Estado do Piauí, contrato nº 02/2018, pelo prazo de 90(noventa) dias, prorrogáveis, acaso permaneça a situação de pandemia além deste período."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 76, de 28.04.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 155/2020, de 20.04.2020 – Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos presenciais de advogados e defensores públicos, os serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 76, de 28.04.2020)

PORTARIA Nº 32/2020/GAB/SASC, de 17.03.2020 - Dispõe sobre as determinações para atendimento ao Decreto nº 18.884, de 16 de Março de 2020, instituindo ações preventivas de controle e prevenção objetivando conter o impacto do CORONAVÍRUS (COVID-19) no Sistema Nacional de Emprego. (Publicação no DOE nº 77, de 29.04.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 262/2020, de 29.04.2020 – Cessam os efeitos da Portaria GSE/ADM nº 0142/2010 e Institui Condição Especial de Trabalho aos servidores em efetivo exercício e em regime de dedicação exclusiva nas Escolas Estaduais em Tempo Integral pertencentes à Rede Pública Estadual de Educação do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 78, de 30.04.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 004/2020, de 28.04.2020 - Prorroga o prazo da PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG nº 003/2020, que dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como

medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19); Dispõe sobre a ampliação do atendimento da Defensoria Pública e suspende os prazos em processos administrativos em tramitação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no DOE nº 78, de 30.04.2020)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 009/2020, de 31.03.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009,
de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica (Publicação no DOE nº 62, de 01.04.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 76/2020 (APROVADO EM 03/04/2020)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PEDIDO DE "REINTEGRAÇÃO AO CARGO" PROTOCOLADO BEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE PEDIU A EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE, DE NATUREZA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO A SER EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA EXONERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. O SERVIDOR QUE PEDE EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO PODE MANIFESTAR DESEJO CONTRÁRIO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ENQUANTO O ATO ADMINISTRATIVO NÃO FOR PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. APÓS A PUBLICAÇÃO, QUANDO O ATO JÁ SE APERFEIÇOOU E COMEÇA A GERAR EFEITOS, AFIGURA-SE INVIÁVEL ACOLHER A RETRATAÇÃO. 2. DENOTE-SE, QUANTO À ALEGAÇÃO DA INTERESSADA DE QUE ESTAVA PASSANDO POR PROBLEMAS DE SAÚDE, DE NATUREZA PSICOLÓGICA, POR OCASIÃO DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO, QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DE SUA INCAPACIDADE, MESMO POR CAUSA TRANSITÓRIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VÍCIO DE VONTADE E, CONSEQUENTEMENTE, EM ANULAÇÃO DO ATO. 3. CUMPRE DIZER QUE TAL CONDIÇÃO POSSIBILITARIA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, ASSEGURADA MESMO AOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 4. PRECEDENTES DO STJ. 5. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 78/2020 (APROVADO EM 13/04/2020)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ DEFINIDOS EM LEI - LEI ORDINÁRIA Nº 5.552 DE 23/03/2006. EFETIVO DIVIDIDO EM POSTOS E GRADUAÇÕES ASSIM DIS P O S TO S : I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM); II - QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE (QOSPM); III - QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (QOCPM); IV - QUADRO DE OFICIAIS VETERINÁRIOS (QOVPM); V - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOAPM); VI - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOEPM) (MÚSICOS E DATILOSCOPISTAS) ; E VII - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES. NÃO HAVENDO QUADRO DE OFICIAIS ENGENHEIROS NO PIAUÍ, DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL ESPECIALIDADE NO EFETIVO DA PM-PI, CONSIDERA-SE NÃO SER POSSÍVEL AO MILITAR INTEGRANTE DE QUAISQUER DOS OUTROS QUADROS DESEMPENHAR A FUNÇÃO PRÓPRIA DE SUA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL NA CORPORAÇÃO, NOTADAMENTE, NAS LICITAÇÕES EFETIVADAS PELO ÓRGÃO.

PARECER PGE/CJ N° 79/2020 (APROVADO EM 14/04/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. POSTO MILITAR COM CARGO EM COMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO* EM RAZÃO DE ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE. PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, O PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO, MESMO TENDO SIDO INICIADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PROVIDÊNCIAS INDICADAS NESTE OPINATIVO QUE DEVEM SER ULTIMADAS ANTES DA DECISÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. OUTRAS RECOMENDAÇÕES. A ACUMULAÇÃO DE POSTO MILITAR COM CARGO EM COMISSÃO SERÁ JURIDICAMENTE POSSÍVEL QUANDO OBEDECER AOS REQUISITOS DO ART. 42, § 1º, C/C ART. 142, § 3º, III, DA CF PARA OS MILITARES DA ATIVA E DO ART. 37, § 10, PARA AQUELES NA INATIVIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 80/2020 (APROVADO EM 13/04/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DERIVADO DA LEI Nº 6.560/2014 E DO DECRETO Nº 15.877/2014. ATOS QUE,

NO PLANO DA VALIDADE, CONFRONTAM COM O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. DE OUTRO LADO, NO PLANO DA EFICÁCIA, ESTÃO VIGENTES E DEVEM SER APLICADOS, ENQUANTO NÃO HOUVER REVOGAÇÃO EXPRESSA POR NORMA EQUIVALENTE OU SUPERIOR (ART. 2º DO DECRETOLEI Nº 4.657/1942). ORIENTAÇÃO JURÍDICA REITERADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.560 E ANULAÇÃO DOS RESPECTIVOS DECRETOS DE REENQUADRAMENTO. EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO REENQUADRAMENTO NO CONTRACHEQUE PENDENTE. SERVIDOR COM PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM CURSO. SOLICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL CONFORME DECRETO Nº 15.877/2014. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DO PLEITO. ORIENTAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA QUE, CASO ENTENDA PELA NÃO APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.560/2014, ADOTE PROVIDÊNCIAS QUANTO À SUA EVENTUAL REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO E DOS DECRETOS DE REENQUADRAMENTO DECORRENTES.

PARECER PGE/CJ N° 82/2020 (APROVADO EM 15/04/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SEGUNDO TURNO AOS PROFESSORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA NORMA QUE PREVIA AMPLIAÇÃO DA JORNADA. A LEI Nº 4.212/88, ANTERIOR ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, CONTINHA PREVISÃO EM SEU ART. 118 QUE POSSIBILITAVA A CONCESSÃO DO SEGUNDO TURNO, DESDE QUE HOUVESSE A ANUÊNCIA DO INTERESSADO E REAL NECESSIDADE PARA O ENSINO. TODAVIA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006 TROUXE MUDANÇAS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES, ESTABELECENDO QUE A JORNADA REGULAR DO PROFESSOR PODE SER DE 20 OU 40 HORAS SEMANAIS, O QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR DISTINTOS: O DE PROFESSOR DE 20 HORAS E AQUELE DE PROFESSOR DE 40 HORAS, A SEREM SELECIONADOS POR CONCURSO PÚBLICO ESPECIFICAMENTE PARA CADA UMA DAS OPÇÕES. NÃO EXISTE MAIS PREVISÃO LEGAL PARA AMPLIAÇÃO DA JORNADA, POIS ISSO IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA-SE QUE O ART. 61-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006 DIRIGE-SE JUSTAMENTE ÀQUELES PROFESSORES QUE OBTIVERAM AMPLIAÇÃO DA JORNADA NO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 83/2020 (APROVADO EM 22/04/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2018 QUE DEU NOVA REDAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 PARA AMPLIAR OS PERÍODOS DE LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, INDEPENDENTE DO TIPO DE VÍNCULO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. APLICABILIDADE AOS SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS, CUJO VÍNCULO É ESTATUTÁRIO (ARTS. 2º, 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 10, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994), E AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS, CUJO VÍNCULO É CONTRATUAL, SOB REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO (ART. 1º DA LEI Nº 5.309/2003). ISONOMIA ENTRE AS GESTANTES QUE MANTÊM VÍNCULO COM O ESTADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2018 AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O TRABALHOR E O TOMADOR DOS SERVIÇOS. DOUTRINA. RECOMENDAÇÕES. SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEVER ESTATAL QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

PARECER PGE/CJ N° 89/2020 (APROVADO EM 22/04/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PA R A OS CARGOS DE PERITOS, AGENTES E DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DE DECRETO ESTADUAL QUE DETERMINOU MEDIDAS EXCEPCIONAIS VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA BOLSA ENQUANTO SUSPENSAS AS ATIVIDADES. 1. O CURSO DE FORMAÇÃO CONSTITUI ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE PERITOS, AGENTES E DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL, DE CARÁTER, INCLUSIVE, ELIMINATÓRIO, AUSENTE, PORTANTO, QUALQUER VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO DO CANDIDATO COM O ENTE PÚBLICO NO PERÍODO. 2. A BOLSA A SER ADIMPLIDA PELA PARTICIPAÇÃO NO CURSO NÃO POSSUI, ASSIM, NATUREZA REMUNERATÓRIA E DEVE SER PAGA ESTRITAMENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DO MESMO, DE MODO QUE, HAVENDO SUSPENSÃO DAS AULAS, O PAGAMENTO DEVE SER INTERROMPIDO. 3. ENTENDE-SE SER DESNECESSÁRIO O DESLIGAMENTO DO ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO, UMA VEZ QUE RESTOU DETERMINADA PELAS AUTORIDADES APENAS A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, AS QUAIS DEVEM SER RETOMADAS APÓS O FIM DO PERÍODO DETERMINADO NAS NORMAS QUE ESTABELECERAM AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS. 4. QUANTO AOS

SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS OU MILITARES DO ESTADO AFASTADOS PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE ESTES DEVEM SOLICITAR O RETORNO IMEDIATO AO SEUS ÓRGÃOS DE ORIGEM ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, JÁ QUE ESTA HIPÓTESE DE AFASTAMENTO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO, EM SUA LOTAÇÃO, DA FREQUÊNCIA MENSAL AO CURSO. LOGO, ESTANDO INTERROMPIDAS AS ATIVIDADES, DEVEM VOLTAR A PRESTAR SEUS SERVIÇOS PARA FAZEREM JUS À REMUNERAÇÃO DE SEU CARGO, SEM PREJUÍZO DE RETORNO AO CURSO DE FORMAÇÃO QUANDO RETOMADO. 5. OUTROSSIM, NÃO TENDO O SERVIDOR EFETIVO AINDA SOLICITADO O SEU RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM, DEVE O PRÓPRIO ÓRGÃO CONSULENTE FAZER, DE OFÍCIO, IMEDIATAMENTE, A DEVOLUÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM O AFASTAMENTO, EM DECORRÊNCIA, ASSIM, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A QUE ADSTRITA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PARECER PGE/CJ N° 90/2020 (APROVADO EM 28/04/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA PARA REGULAMENTAR O ACESSO DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS À CENTRAL DE FLAGRANTES. 1. PORTARIA É ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, ORDINATÓRIO, QUE SE DESTINA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA. 2. MESMO ADMITINDO-SE QUE PORTARIA POSSA FUNCIONAR COMO ATO NORMATIVO INSERIDO NO PODER REGULAMENTAR, ESTA TEM QUE ESTAR EM CONFORMIDADE COM O CONTEÚDO DA LEI E DO DECRETO QUE A REGULAMENTOU (SE EXISTIR), E NOS LIMITES QUE ESTES IMPUSEREM. NÃO PODEM OS ATOS FORMALIZADORES DO PODER REGULAMENTAR, MORMENTE, OS SECUNDÁRIOS, CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES, EXCETO OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS OU DERIVADAS. 3. RECOMENDAÇÕES FEITAS PARA ADEQUAÇÃO DA MINUTA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE DISCIPLINAM AS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS, DENTRE AS QUAIS AQUELAS ESTABELECIDAS NO ART. 7º, VI, B E C, DA LEI 8.906/94: "SÃO DIREITOS DO ADVOGADO: (...) VI - INGRESSAR LIVREMENTE: (...) B) NAS SALAS E DEPENDÊNCIAS DE AUDIÊNCIAS, SECRETARIAS, CARTÓRIOS, OFÍCIOS DE JUSTIÇA, SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, E, NO CASO DE DELEGACIAS E PRISÕES, MESMO FORA DA HORA DE EXPEDIENTE E INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE SEUS TITULARES; C) EM QUALQUER EDIFÍCIO OU RECINTO EM QUE FUNCIONE REPARTIÇÃO JUDICIAL OU OUTRO SERVIÇO PÚBLICO ONDE O ADVOGADO DEVA PRATICAR ATO OU COLHER PROVA OU INFORMAÇÃO ÚTIL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, DENTRO DO EXPEDIENTE OU FORA DELE, E SER ATENDIDO, DESDE QUE SE ACHE PRESENTE QUALQUER SERVIDOR OU EMPREGADO".

PARECER PGE/CJ N° 91/2020 (APROVADO EM 28/04/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

POLICIAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE QUE O EVENTO OCORREU NO TRAJETO DO TRABALHO PARA RESIDÊNCIA. PLEITO DE CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. É ASSEGURADO AO POLICIAL CIVIL A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR ÀS EXPENSAS DO ESTADO QUANDO FERIDO OU ACIDENTADO EM SERVIÇO, CONFORME ART. 56, II, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. 2. O ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ EQUIPARA, AO ACIDENTE EM SERVIÇO, O DANO SOFRIDO NO PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO E VICE-VERSA. 3. A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DEVE OCORRER NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS. O TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA, DEVIDAMENTE RECOMENDADO E FUNDAMENTADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO E SOMENTE SERÁ ADMISSÍVEL QUANDO INEXISTIREM MEIOS E RECURSOS ADEQUADOS NA REDE PÚBLICA OU CREDENCIADA PELO ESTADO OU SUAS ENTIDADES, CONSOANTE ART. 22 DECRETO Nº 15/298/2013. 4. IN CASU, NÃO HÁ PROVA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO NO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR PARA O TRABALHO, POIS CONQUANTO O FEITO TENHA SIDO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, FOI JUNTADO AOS AUTOS APENAS O BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O POLICIAL ESTAVA EM ATIVIDADE OU EM DESLOCAMENTO PARA O SERVIÇO. 5 – TAMBÉM NÃO HÁ PROVAS DE QUE HOUVE TRATAMENTO MÉDICO, PÚBLICO OU PARTICULAR, DE EVENTUAIS DESPESAS MÉDICAS SUPORTADAS PELO INTERESSADO, SOMENOS DE SUA NECESSIDADE, ISTO É, DA INEXISTÊNCIA DE MEIOS E RECURSOS ADEQUADOS NA REDE PÚBLICA OU CREDENCIADA PELO ESTADO OU SUAS ENTIDADES PARA ATENDIMENTO DA ENFERMIDADE, IMPONDO-SE O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 104/2020 (APROVADO EM 28/04/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSULTA GENÉRICA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PIAUÍ – SAF ACERCA DA "POSSIBILIDADE DE HAVER REPASSES/DISTRIBUIÇÃO DE VALORES OU BENS EM ANO ELEITORAL, ADQUIRIDOS COM RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS QUE DETERMINEM ESPECIFICAMENTE O DESTINO DESSES BENS OU VALORES. ELEIÇÃO MUNICIPAL. EM TESE, NÃO HÁ

ÓBICE PARA NENHUM PROGRAMA ESTADUAL, DESDE QUE NÃO HAJA VINCULAÇÃO COM ELEIÇÃO MUNICIPAL.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 136/2020 (APROVADO EM 24/03/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. EX-SEGURADO SERVIDOR MILITAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE COMPANHEIRA, À LUZ DO ART. 70 DA LEI Nº 5.378/2004. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO (SÚMULA Nº 340/STJ). 2. A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA AO EX- COMPANHEIRO, NOS TERMOS DO ART. 68, I, "A", DA LEI Nº 5.378/04, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 70 DA REFERIDA LEI. INTERESSADA QUE ERA FORMALMENTE CASADA COM OUTREM E, A DESPEITO DE TER TIDOS VÁRIOS FILHOS COM O DE CUJUS, NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, PARA OS FINS PREVIDENCIÁRIOS PRETENDIDOS. 3. PAGAMENTO DE VALORES APÓS O ÓBITO DO SERVIDOR, APARENTE ILEGALIDADE A SER APURADA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, NA FORMA E NOS MOLDE DA LEI Nº 6.782, DE 28.03.2016. 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 141/2020 (APROVADO EM 13/04/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. DEFICIT MENSAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ PELO APORTE FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. 1. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPLICA NA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. 2. SE DUAS PESSOAS FOREM AO MESMO TEMPO CREDOR E DEVEDOR UMA DA OUTRA, AS DUAS OBRIGAÇÕES EXTINGUEM-SE, ATÉ ONDE SE COMPENSAREM. 3. RESPONSABILIDADE LEGAL DO ESTADO DO PIAUÍ (TESOURO ESTADUAL) PARA A COBERTURA DAS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NA FORMA DO ARTIGO ART. 6º DA LC Nº 39/2004. 4. COMPENSAÇÃO DOS VALORES.

PARECER PGE/PP N° 160/2020 (APROVADO EM 18/03/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRETENSÃO DE CÁLCULO DA PENSÃO SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO DO POSTO SUPERIOR. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. FIM DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO QUE TEM POR FATO GERADOR, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A PASSAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR PARA A INATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 57, CAPUT, DA LEI Nº 5.378/2004. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 161/2020 (APROVADO EM 18/03/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONBAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

PARECER PGE/PP N° 167/2020 (APROVADO EM 22/04/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSULTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO, PREVISTA NO ART. 5º, XXXVI, CF/1988. APURAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVADO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. INTELIGÊNCIA DO ART. 4, §9º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DO ART. 42 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 54/2019.

PARECER PGE/PP N° 168/2020 (APROVADO EM 17/04/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCOMPANHEIRA. INDEFERIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STF e STJ. 2. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL DO FALECIDO COM TERCEIRA PESSOA FAZ PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CABAL PROVA EM CONTRÁRIO DA OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM ANÁLISE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

PARECER PGE/PP N° 228/2020 (APROVADO EM 15/04/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE LABORAL SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM AS ATIVIDADES DO SERVIÇO

MILITAR. PROVENTOS CALCULADOS DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 52 E 58 DA LEI Nº 5.378/2004.

PARECER PGE/PP N° 254/2020 (APROVADO EM 22/04/2020)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC Nº 41/2003. DOENÇA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL LEGAL QUE GARANTE PROVENTOS INTEGRAIS. ATO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC Nº 70/2012. O ART. 6º-A DA EC Nº 41/2003, INCLUÍDO PELA EC Nº 70/2012, MODIFICOU A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS NO CASO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUE PASSOU A SER A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO (NÃO A MÉDIA DAS ÚLTIMAS REMUNERAÇÕES). ISSO, TODAVIA, NÃO AFASTOU A REGRA DO ART. 40, § 1º, I, DA CF (NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003), QUE IMPÕE INCIDÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE SOBRE ESSA MESMA BASE DE CÁLCULO, CASO A SITUAÇÃO DO SERVIDOR NÃO SE ENQUADRE EM UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL: ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE. NO CASO, NÃO TENDO A INTERESSADA DEMONSTRADO QUALQUER EQUÍVOCO NO LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL, TEM-SE COMO CORRETO O ATO CONCESSÓRIO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER REFERENCIAL Nº 002/2020 (APROVADO EM 23/03/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, ALTERADA PELA MP Nº 926 DE 20.03.20. DECRETOS ESTADUAIS NS.º 18.884/2020 E 18.895/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL Nº 003/2020 (APROVADO EM 07/04/2020)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
PARECER REFERENCIAL. TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO (LEI N. 13.019/2014). VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITAMENTO. CABIMENTO E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 004/2020 (APROVADO EM 18/04/2020)
Procurador ANDERSON VIEIRA DA COSTA
PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRORROGAÇÃO. CONTRATO CUJO OBJETO VERSE SOBRE TERCEIRIZAÇÃO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93. LIMITE TEMPORAL DE SESSENTA MESES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 005/2020 (APROVADO EM 08/04/2020)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS. REDUÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO DE CONTRATOS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTAS SITUAÇÕES. CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO

DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER PGE/PLC Nº 128/2020 (APROVADO EM EM 16/04/2020)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, ATRAVÉS DO PROGRAMA "AUXÍLIO MERENDA NA ESCOLA", AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. 3. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 4. MEDIDA PROVISÓRIA DO ESTADO DO PIAUÍ Nº 01, DE 02 DE ABRIL DE 2020. Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo. *Aprovo o parecer, recomendando em acréscimo que os valores sejam submetidos à análise da Controladoria Geral do Estado.*

PARECER PGE Nº 166/2020/ SETOR/ GAB/ PGE-PI/ GAB/PGE-PI (APROVADO PELO ROCURADOR-GERAL DO ESTADO EM 07/04/2020)
PROCURADORES LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES E FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR APROVADO PELOS REVISORES VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA E FERNANDO NASCIMENTO ROCHA
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM HOSPITAL TEMPORÁRIO NAS DEPENDÊNCIAS DO GINÁSIO VERDÃO PELA CONCESSIONÁRIA DO USO DO REFERIDO BEM IMÓVEL. INVIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DO MODELO ELABORADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ. VIABILIDADE JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO DO GINÁSIO VERDÃO PELO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA SESAPI, MEDIANTE A PRÉVIA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DO BEM IMÓVEL, CONFORME PREVISTO NO ART. 3º, VII, E §, 7º, III, DA LEI Nº 13.979/2020, NOS TERMOS DO ARGUMENTO EXPOSTO NO ITEM 2.1, DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, EM REGIME DE EMERGÊNCIA DA LEI Nº 13.979/2020, DE EMPRESA PARA REALIZAR A MONTAGEM E A INSTALAÇÃO DE UM HOSPITAL DE CAMPANHA NO GINÁSIO POLIESPORTIVO DIRCEU ARCOVERDE – VERDÃO, COM 103 LEITOS PARA PACIENTES COM SINTOMAS DO VÍRUS COVID-19, ADOTANDO-SE, DESDE JÁ, AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PARECER REFERENCIAL PGE Nº 02/2020.

PARECER PGE Nº 180/2020/ SETOR/ GAB/ PGE-PI/ GAB/ PGE-PI (APROVADO, COM ACRÉSCIMOS PONTUAIS DO PROCURADOR-CHEFE DA PLC, EM 16/04/2020)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. CESSÃO GRATUITA DO BEM CONCEDIDO AO PODER PÚBLICO. INSTALAÇÃO DE UM HOSPITAL TEMPORÁRIO PARA ATENDER À DEMANDA CAUSADA PELA PANDEMIA (COVID-19). ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA FORMALIZAR A CESSÃO GRATUITA. VIABILIDADE JURÍDICA DO INSTRUMENTO, CONSIDERANDO QUE O MESMO PODE SER CONSIDERADO UMA ALTERNATIVA CONSENSUAL À REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS E SERVIÇOS PREVISTA NO ART. 3º, VII, DA LEI Nº 13.979/2020 (REGIME JURÍDICO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19). ALTERNATIVA CONSENSUAL PREVISTA NO ART. 26, §1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NA MINUTA DO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA VALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO, CONFORME EXPRESSAMENTE DISCRIMINADO NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 634/2020 (APROVADO EM 16/04/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPESA PÚBLICA. ESTÁGIOS DA LEI Nº 4.320/64. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS COM FULCRO NA LEI Nº 13.979/20. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMANTE JUSTIFICADO AS CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS QUE HOUVEREM LIMITADO OU CONDICIONADO A AÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. ADOÇÃO DE GARANTIAS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. APLICAÇÃO EM TESE DO ENTENDIMENTO A TODOS OS CASOS SEMELHANTES.

PARECER PGE/PLC Nº 648/2020 (APROVADO EM EM 28/04/2020)
FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
EMENTA: SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAVALIAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DÉBITOS DO CONTRATO. PARCELAMENTO. PREVISÃO NA PORTARIA MS Nº 1.751/2002. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DO NORMATIVO

REGULAMENTADOR.

PARECER PGE/PLC Nº 669/2020 (APROVADO PARCIALMENTE EM 09/04/2020)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE TODOS OS EVENTUAIS CREDENCIADOS. PRECEDENTES DO TCU. DOUTRINA. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL SOBRE O TEMA. INVIABILIDADE DO CREDENCIAMENTO.
Nota: O Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação parcial do Parecer com os seguintes fundamentos:
[...]
Quero crer, contudo, que, muito embora à SECULT seja franqueada a contratação direta de artistas, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, III, da LCC - podendo valer-se, para este desiderato, do Parecer Referencial PGE nº 001/2020, o que dispensaria o envio de cada processo individualmente considerado à PGE -, não vejo óbice a que a Secretaria se utilize também do credenciamento para a contratação de artistas.
Mais: tenho que o credenciamento pretendido possibilita o acesso democrático dos artistas à pauta da Secretaria, publicizando e expondo às claras as intenções de contratar da SECULT - e realizando, assim o superprincípio do Estado Democrático de Direito. Dizendo de outro modo, uma modelagem não exclui a outra. A Secretaria pode contratar artistas na forma do art. 25, III, da Lei de Licitações; e pode fazê-lo, também, pela via do credenciamento.
O fato de o edital se referir a possíveis contratações não pode ser encarado como empecilho à empreitada, desde que a todos os interessados que se habilitarem sejam franqueadas as mesmas possibilidades/oportunidades de serem selecionados - devendo haver, por óbvio, critérios objetivos para a escolha de um eventual credenciado em detrimento de outro, ponto igualmente relevante levantado pelo d. Parecer.
Em reforço, anoto que o ESTADO DO PARÁ, por sua Secretaria de Cultura, bem como o SESC Ceará realizaram iniciativas similares, consubstanciando-as no i. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 06/2019: ARTISTAS, PROFISSIONAIS E FAZEDORES DA CULTURA (o primeiro), e no ii. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS E PROFISSIONAIS DE ARTE, CULTURA EM TODAS AS SUAS MANIFESTAÇÕES E LINGUAGENS - INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020 (o segundo). Mantenho hirta toda a fundamentação do Parecer expendida em torno do credenciamento e da potencial utilização do Parecer Referencial prestigiado há pouco; mas recomendo que a conclusão - pela impossibilidade do credenciamento - seja afastada.
[...]
Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do r. Parecer, para i. manter toda fundamentação expendida em torno do credenciamento e do Parecer Referencial PGE nº 001/2020, mas também para ii. afastar a conclusão pela impossibilidade do credenciamento.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0750274-51.2020.8.18.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS INERENTES AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM EXERCIDAS NO ÂMBITO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO GRUPO DE RISCO CAUDADO PELA COVID-19. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREPODERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO.FORNECIMENTO DE EPIS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. RESGUARDADO O DIREITO INDIVIDUAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO, COM EXPRESSA RECOMENDAÇÃO PELO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, EM RAZÃO DE IMINENTE RISCO DE VIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0750305-71.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA CONTRA AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0750329-02.2020.8.18.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO

PRÉVIO CONTRADITÓRIO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL FUNDAMENTADA. VEDAÇÃO DE LIMINAR CONTRA AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º, DA LEI 8.437/92. MEDIDAS DE POLÍTICA PÚBLICA. AÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, SUJEITAS À CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVIRUS. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. OMISSÃO DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E RISCO DE DANO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0750005-12.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA CONTRA AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0750508-33.2020.8.18.0000
HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO. MEDIDA LIMINAR. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. POSSIBILIDADE. CRIME DO ART. 268 DO CP. DETERMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DESCUMPRIDA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA DISPOREM SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA. ABUSIVIDADE DO ATO NORMATIVO. NÃO VERIFICADA. DOUTRINA CHENERY. DECISÃO PAUTADA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. INSINDICABILIDADE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO. LIMINAR NEGADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750206-04.2020.8.18.0000
MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL. CORONAVÍRUS (COVID-19). SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. LIMINAR INDEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0750310-93.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0750560-29.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR, CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, PRORROGANDO A DATA DE VENCIMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETÁRIA DE FAZENDA DO ESTADO. DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDE "MORATÓRIA" TRIBUTÁRIA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA TAMBÉM NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, POR TER A DECISÃO LIMINAR IMPORTADO A CONCESSÃO DE "MORATÓRIA" SEM PREVISÃO LEGAL NEM ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA COMPETENTE. PERIGO DE DANO INVERSO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo

de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISADE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.
I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.
II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas

realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.
III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.
IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se

houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

COVID-19: SAÚDE PÚBLICA E COMPETÊNCIA CONCORRENTE

O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ação direta, deferida pelo ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal (CF) (1), o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.
A ação foi ajuizada em face da Medida Provisória 926/2020, que alterou o art. 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal 13.979/2020 (2).
O relator deferiu, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico, a competência concorrente.
Afirmou que o caput do art. 3º sinaliza a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.
Sobre os dispositivos impugnados, frisou que o § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais; o § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis, o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador; e, por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços púbicos e atividades essenciais.
Assinalou que, ante o quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada medida provisória com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil. O art. 3º, caput, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas.
Não vislumbrou transgressão a preceito da Constituição. Ressaltou que as providências não afastam atos a serem praticados por estados, o Distrito Federal e municípios considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da CF (3). E, por fim, rejeitou a alegação de necessidade de reserva de lei complementar.
O Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, vencidos, quanto ao ponto, o ministro relator e o ministro Dias Toffoli.
A Corte enfatizou que a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não implica, nem menos autoriza, a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do estado de direito democrático. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual e, sim, também, para o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.
O estado de direito democrático garante também o direito de examinar as razões governamentais e o direito da cidadania de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante as emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.
O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais a serem observados pelas autoridades políticas. Esses agentes públicos devem sempre

justificar as suas ações, e é à luz dessas ações que o controle dessas próprias ações pode ser exercido pelos demais Poderes e, evidentemente, por toda sociedade. Sublinhou que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo a omissão em relação às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF. É grave do ponto de vista constitucional, quer sob o manto de competência exclusiva ou privativa, que sejam premiadas as inações do Governo Federal, impedindo que estados e municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os estados-membros e os municípios.

Asseverou que o Congresso Nacional pode regular, de forma harmonizada e nacional, determinado tema ou política pública. No entanto, no seu silêncio, na ausência de manifestação legislativa, quer por iniciativa do Congresso Nacional, quer da chefia do Poder Executivo federal, não se pode tolher o exercício da competência dos demais entes federativos na promoção dos direitos fundamentais.

Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes federados, é o que se depreende da própria legislação. A Lei 8.080/1990, a chamada Lei do SUS - Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no caput do art. 198 da CF, não significou e nem significa hierarquia entre os entes federados, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo. Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço. O colegiado rejeitou a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, VI, "b", da Lei 13.979/2020, vencidos, no ponto, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Para eles, desde que a restrição excepcional e temporária de rodovia intermunicipal seja de interesse nacional, a competência é da autoridade federal. Porém, isso não impede, eventualmente, que o governo estadual possa determinar restrição excepcional entre rodovias estaduais e intermunicipais quando não afetar o interesse nacional, mas sim o interesse local.

(1) CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;"

(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena (...) VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...) § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população."

(3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020. (ADI-6341)

COVID -19: ACORDOS INDIVIDUAIS E PARTICIPAÇÃO SINDICAL

O Plenário, por maioria, não referendou medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade e manteve a eficácia da Medida Provisória 936/2020, que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente de anuência sindical. Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. Entendeu ser necessário definir se, durante o estado de calamidade pública, o acordo de redução proporcional tanto da jornada de trabalho quanto do salário, escrito entre empregado e empregador, é um ato jurídico perfeito e acabado; ou se a comunicação ao sindicato, no prazo de dez dias, transfere à organização sindical a possibilidade, tal qual uma verdadeira condição resolutiva, de corroborar o acordo individual, afastá-lo ou alterá-lo, mediante uma negociação coletiva.

Anotou que, nos termos da medida provisória, uma vez assinado o acordo escrito de redução proporcional de salário e de jornada de trabalho, há uma complementação por parte do Poder Público. Um

cálculo é feito à semelhança do seguro-desemprego. Assim, se o sindicato tiver o poder de alterar os termos desse acordo, pode haver um descompasso entre essa alteração e o abono pago pelos cofres públicos.
A medida provisória em análise tem o intuito de equilibrar as desigualdades sociais provocadas pela pandemia, e deve ser interpretada de acordo com diversos vetores constitucionais: a dignidade da pessoa humana, o trabalho, a livre iniciativa, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades. Nesse sentido, a garantia de irredutibilidade salarial apenas faz sentido se existir o direito ao trabalho em primeiro lugar.
A situação de pandemia vem trazendo de forma crescente efeitos econômicos e sociais, como o desemprego e a falta de renda. Nesse contexto, a finalidade da medida provisória é a manutenção do emprego. Diversas empresas, como consequência do panorama atual, provocaram demissões em massa, e a medida provisória procura oferecer uma opção garantidora do trabalho, proporcional entre empregado e empregador.
Salientou que a medida provisória é específica ao definir sua eficácia durante o estado de calamidade (90 dias), período no qual o empregado terá a garantia de manutenção do seu emprego (um total de 24,5 milhões de postos de trabalho), mesmo que com uma redução salarial proporcional à redução de horas trabalhadas. Além disso, haverá complementação de renda por parte do Estado, no valor estimado de 51,2 bilhões de reais. Por outro lado, a medida provisória também permite a manutenção de diversas empresas, que permanecerão com empregados durante o período e continuarão funcionando futuramente.
Ademais, o empregado tem a opção de não aceitar essa redução, juntamente como auxílio emergencial proporcional. Nesse caso, se houver demissão, ele receberá o auxílio-desemprego.
Assim, a medida provisória não tem o objetivo simples de legalizar a redução salarial, mas sim de estabelecer mecanismos emergenciais de preservação de emprego e de renda. Não se trata de conflito entre empregado e empregador e da definição salarial como resultado desse embate, que é a situação normal na qual se exige a participação sindical para equilibrar as forças.
A situação atual não exige conflito, mas convergência para a sobrevivência da empresa (especialmente a micro e a pequena), do empregador e do empregado, com o auxílio do governo. Se não houver pacto entre empregadores e empregados, o resultado da pandemia pode ser o dobro de desempregados no país, situação inadmissível que gerará enorme conflito social.
Nesse quadro, possibilitar aos sindicatos que "referendem" os acordos traz três desfechos possíveis: a discordância total, parcial, ou a concordância. E a última hipótese é a única que não afetará a segurança jurídica e a boa-fé dos acordos.
Isso não significa, entretanto, que os sindicatos ficarão totalmente alheios a esses acordos. Nos termos da medida provisória, eles serão comunicados, para verificar a necessidade de estender os termos de determinado acordo a outros trabalhadores da categoria, ou para indicar a anulação dos acordos, se houver algum vício. O que o texto legal não fez foi exigir a anuência sindical para que o acordo se torne ato jurídico perfeito, o que diminuiria sensivelmente a eficácia da medida emergencial.
Vencidos os ministros Ricardo Lewandowski (relator), que deferiu a medida cautelar em parte, no sentido de dar interpretação conforme à Constituição à medida provisória, de maneira a assentar que os acordos deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato no prazo de até dez dias, para que este inicie a negociação coletiva se desejar; e os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiram integralmente, para afastar o uso de acordo individual para dispor sobre as medidas tratadas no texto impugnado.
ADI 6363 MC-Ref/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16 e 17.4.2020. (ADI-6363)

COVID-19 E TRAMITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

O Plenário iniciou julgamento conjunto de referendos em medidas cautelares concedidas em arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs) em que se discute a possibilidade de que, durante a situação emergencial provocada pela pandemia do novo coronavírus, medidas provisórias (MPs) sejam instruídas por sessão remota no Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal mediante a emissão de parecer por parlamentar previamente designado, em substituição à Comissão Mista.
Preliminarmente, os ministros Alexandre de Moraes (relator), Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes conheceram das ADPFs. No ponto, frisaram que o tema em debate é o equilíbrio entre o Executivo e o Legislativo, sob o prisma do poder de edição das medidas provisórias, de um lado, e a necessidade de controle, de outro. A ADPF é o instrumento capaz de realizar essa compatibilização em tempo hábil.
Em divergência, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio não conheceram das ADPFs. Consideraram não caber ao STF definir o alcance de normas procedimentais das duas Casas do Congresso por meio desse tipo de ação.
No mérito, os ministros relator, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes referendaram as medidas cautelares para autorizar que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na

forma regimental; bem como, que, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa; sem prejuízo da possibilidade das Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental.
Entenderam que a questão diz respeito à harmonia e independência dos Poderes, que deve ser compatibilizada com a prerrogativa presidencial de edição de medidas provisórias, presentes os requisitos de relevância e urgência, principalmente no momento atual. Salientaram que essa espécie legislativa vem sendo utilizada com frequência para lidar com as situações emergenciais que se apresentam.
Nesse contexto, é preciso manter o equilíbrio existente entre essa prerrogativa do chefe do Executivo e a competência exclusiva do Congresso Nacional de tornar qualquer ato provisório em legislação definitiva, inclusive as medidas provisórias, estas no prazo máximo de 120 dias.
O SDR foi inaugurado pelo Congresso para que as votações continuem em funcionamento durante o período de pandemia. Isso significa que, por impossibilidade física, as comissões parlamentares, inclusive a Comissão Mista, não estão se reunindo. Essa realidade fática poderia se tornar, então, um obstáculo intransponível no processo legislativo das medidas provisórias. Por mais relevante e urgente que fosse a matéria tratada, o plenário ficaria impossibilitado, por consequência, de analisar o texto legal.
Desse modo, haveria desequilíbrio entre os Poderes, porque as medidas provisórias editadas pelo presidente da República ficariam impossibilitadas de ser aprovadas ou rejeitadas pelo Congresso.
Isso não significa, entretanto, que uma solução possível para esse impasse seria permitir que as medidas provisórias, uma vez editadas pelo chefe do Executivo, tivessem sua vigência e eficácia prorrogadas independentemente de tramitar perante o Legislativo, durante o estado de pandemia. Isso significaria retornar ao regime constitucional anterior, em que o presidente da República podia governar por meio de decretos-lei.
A Constituição de 1988, em relação às medidas provisórias, deixou claro que a inércia do Legislativo em apreciá-las no tempo exigido equivale à rejeição do texto. Foi a solução encontrada para evitar que o presidente da República se tornasse o único legislador do país.
Por outro lado, também não se poderia aguardar o fim da situação de pandemia e a retomada das reuniões da Comissão Mista para que as medidas provisórias fossem devidamente analisadas, sob pena de anular completamente essa prerrogativa presidencial durante a situação de emergência. No ponto, é preciso lembrar que a Constituição só admite a suspensão do prazo para análise das medidas provisórias em um único caso: durante o recesso parlamentar. A hipótese não existe sequer em estado de defesa ou estado de sítio.
É necessário compatibilizar o funcionamento do Congresso com as circunstâncias atuais, mantendo-se sua função deliberativa sobre as medidas provisórias, especialmente considerada a relevância dessa espécie legislativa durante a pandemia. Nesse sentido, o processo legislativo respectivo não pode anular totalmente o presidente de República, como seria se fossem exigidas as reuniões da Comissão Mista, que não ocorrerão; sequer pode anular o Legislativo, se fosse permitido manter a vigência e a eficácia das medidas provisórias decorrido prazo superior a 120 dias.
Assim, a solução para a controvérsia está na possibilidade de, excepcionalmente, designar-se um deputado e um senador para apresentarem seus pareceres diretamente ao Plenário do Congresso. Essa alternativa garante a participação paritária de ambas as Casas, não afasta a discussão da medida provisória pelo Legislativo, sequer inviabiliza a apresentação de emendas, e contempla um procedimento possível de ser realizado mediante teleconferência.
Possibilita-se, portanto, durante o período de pandemia, que as medidas provisórias sejam emitidas, com a posterior e efetiva análise por parte do Legislativo, para transformá-las ou não em lei.
Em divergência, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio indeferiram os pedidos formulados nas medidas acauteladoras. Entenderam que, de acordo com a Constituição, não se admite substituir o parecer de comissão, no caso a Comissão Mista, por pareceres individuais.
Por sua vez, os ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia acompanharam o relator quanto aos fundamentos de seu voto.
Entretanto, sublinharam haver informações nos autos, prestadas pela Câmara e Senado, no sentido da iminência de edição de ato conjunto disciplinando regime de tramitação das medidas provisórias durante esta emergência de saúde pública. Nesse sentido, no momento em que prestadas as informações, o ato em questão ainda não estava em vigor. Isso significa que o ato impugnado não existia quando da propositura de ambas as ADPFs, sequer quando do provimento cautelar que se pretende referendar.
Portanto, o STF não pode funcionar como órgão consultivo a respeito de ato ainda em gestação. Além disso, não pode se manifestar sobre a constitucionalidade de ato sem que ele tenha sido impugnado e sem que ele tenha sido objeto de contraditório.
Assim, afirmaram, em obiter dictum, que o ato conjunto editado pelo Congresso tem presunção de validade e produz regularmente seus efeitos até que, eventualmente, o STF se pronuncie em sentido diverso.
Então, não concederam a cautelar para assegurar a validade de conteúdo do ato impugnado, pois ele não foi objeto das ações.

Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

ADPF 661 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 22.4.2020. (ADPF-661)
ADPF 663 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 22.4.2020. (ADPF-663)

COVID-19: DIREITO DO TRABALHO E PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

O Plenário iniciou julgamento conjunto de referendo em medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra diversos artigos da Medida Provisória (MP) 927/2020.

A referida MP dispõe sobre a possibilidade de celebração de acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, durante o período da pandemia do novo Coronarvírus (COVID-19), bem como sobre diversas providências a serem tomadas nesse período de calamidade pública relativas aos contratos de trabalho.

O ministro Marco Aurélio (relator) referendou a decisão negativa de concessão do pedido cautelar em todas as ADIs.

O relator analisou, em primeiro lugar, a ADI 6342.

Asseverou, inicialmente, que a República pressupõe a observância da existência de três poderes, independentes e harmônicos. Dessa forma, o controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos deve ser feita de forma cautelosa, observando-se, tanto quanto possível, a higidez do diploma editado. Para o ministro, não se pode potencializar, principalmente em época de crise, partindo para presunção de ofensa, a cidadania, a dignidade humana, o Estado Democrático de Direito. São institutos abstratos, que encerram verdadeiros princípios. De igual modo, não se tem como assentar a impossibilidade de o chefe do Poder Executivo nacional atuar provisoriamente, ficando o ato submetido a condição resolutiva, considerado o crivo do Congresso Nacional, no campo trabalhista e da saúde no trabalho. Para o relator, o presidente da República podia e deveria atuar, como o fez, nessas duas áreas sensíveis. Portanto, a alegação de vício formal não se faz suficiente ao implemento da tutela de urgência. Em seguida, o ministro Marco Aurélio analisou os dispositivos impugnados quanto aos apontados vícios materiais.

Observou que o art. 2º, que versa que empregado e empregador poderão, com vistas à manutenção do vínculo empregatício, estabelecer parâmetros, sobrepõe o acordo individual a possíveis instrumentos normativos e remete aos limites revelados na Constituição Federal. Para o relator, a liberdade do prestador dos serviços, especialmente em época de crise, quando a fonte do próprio sustento sofre risco, há de ser preservada, desde que não implique, como consta na cláusula final do artigo, a colocação em segundo plano de garantia constitucional. É certo que o inciso XXVI do art. 7º da CF dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, quando então se tem, relativamente a convenções, ajuste formalizado por sindicato profissional e econômico e, no tocante a acordo coletivo, participação de sindicato profissional e empresa. Entretanto, o preceito não coloca em segundo plano a vontade do trabalhador. Sugere que o instrumento coletivo deve ser formalizado em sentido harmônico com os respectivos interesses. Descabe, no que ficou prevista a preponderância do acordo individual escrito, voltado à preservação do liame empregatício, reconhecer, no campo da generalidade, a pecha de inconstitucionalidade.

Quanto ao art. 3º, VI, que estabelece que o empregador poderá suspender exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, o ministro aduziu que as exigências estão direcionadas ao prestador dos serviços. O dispositivo deve ser encarado no sentido de afastar a burocratização dos serviços, exigências que acabem por gerar clima de tensão entre as partes relacionadas.

Em relação ao art. 8º, que trata da concessão de férias durante o estado de calamidade pública, e prevê que a satisfação do adicional de um terço poderá ocorrer até a data na qual devida a gratificação natalina, concluiu ter-se disposição legal voltada a fazer frente às consequências da calamidade. O artigo objetiva, sopesados valores, viabilizar a continuidade do vínculo empregatício, mitigando ônus. A norma contida no inciso XVII do art. 7º da CF (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais considerado o salário normal) direciona ao reconhecimento de período que visa recuperar as forças pelo prestador dos serviços. Diante de situação excepcional verificada no País, não se afastou o direito às férias, nem o gozo destas de forma remunerada e com o adicional de um terço. Houve apenas projeção do pagamento do adicional, mesmo assim impondo-se limite, ou seja, a data da satisfação da gratificação natalina, a fim de equilibrar o setor econômico-financeiro. Quanto ao parágrafo único desse art. 8º, que rege a conversão do terço das férias em abono pecuniário, o relator afirmou que, a teor da legislação vigente, o fenômeno depende da concordância do empregador e que, no que diz respeito a essa conversão, a ocorrer mediante provocação do empregado, apenas se projetou a satisfação para a data referida no caput do artigo. O ministro reputou ser aceitável, sob o ângulo constitucional, o disposto no art. 14, que versa, considerado o estado de calamidade pública, a interrupção das atividades e o regime especial de compensação de jornada tendo em vista o banco de horas, quer se verifique saldo a favor de um ou de outro dos partícipes da relação jurídica. Para o relator, remeteu-se a instrumento normativo a prever a compensação, fixando-se o prazo de até 18 meses, contado do encerramento do estado de calamidade, para o acerto, ou seja, a satisfação de horas não compensadas. Por sua vez, o § 1º do art. 14 trata da

compensação quando o empregado, recebendo salário, fica sem prestar serviço, por força dos efeitos da calamidade pública. Essa compensação situa-se no campo da razoabilidade e fica limitada ao extravasamento da jornada em duas horas, não podendo exceder a dez. Tem-se, no caso, normatização que não conflita, ao primeiro exame, com a Constituição. O § 2º do mesmo artigo disciplina a compensação do saldo de horas mencionando-se que poderá ocorrer independentemente de acordo individual ou coletivo. Há de observar-se a excepcionalidade do quadro vivenciado no País e, portanto, a conveniência de sopesar-se valores. No exame definitivo da ADI, caberá ao colegiado dizer do conflito, no que afastada a necessidade de acordo individual ou coletivo, com o disposto no inciso XIII do art. 7º da CF, a prever o fenômeno – compensação e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No que diz respeito ao art. 15, que fez alusão à calamidade pública, suspendendo-se a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto para efeito de demissão, registrou que a regência da matéria não está, de forma explícita, na Constituição Federal, mas nas regras normativas ordinárias de proteção ao trabalho. De qualquer forma, observado o § 1º contido nesse artigo, os exames hão de ser realizados no prazo de 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade, revelando o § 2º a feitura, imediata, caso haja indicação por médico coordenador do programa de controle, prevendo o § 6º que, datando o último exame médico ocupacional de menos de 180 dias, o demissional poderá ser dispensado. Para o relator, prevaleceu o bom senso, a noção de razoabilidade presente a óptica proporcionalidade. Não há situação normativa a ser glosada de forma precária e efêmera. Tudo recomenda que se aguarde, em primeiro lugar, o crivo do Congresso Nacional quanto à Medida Provisória e, em segundo, a apreciação definitiva pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal (STF).

Relativamente ao art. 16, que suspendeu, considerado o estado de calamidade pública, a realização de treinamentos periódicos e eventuais, o relator reconhecer ter havido o necessário cuidado na disciplina da matéria, não surgindo contexto a direcionar à suspensão da eficácia do que disposto. No § 1º, tem-se que esses treinamentos serão implementados no prazo de 90 dias, calculados da data de encerramento da situação que assola o País, versando o § 2º que, durante o estado de calamidade, os treinamentos poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância, cabendo ao empregador observar os conteúdos práticos de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Ao analisar o art. 26, que se refere, na parte primeira, ao estado de calamidade pública, encerrando a permissão de, mediante acordo individual escrito, ter-se jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, no campo sensível da saúde, ressaltou que a disciplina não conflita, de início, com a Constituição Federal. Cabe, entretanto, ao Tribunal, mediante atuação em colegiado, dizer da validade ou não de submissão desse sistema apenas a acordo individual, dispensado o instrumento coletivo. Nos incisos I e II do mesmo artigo, remete-se à prorrogação da jornada do pessoal da saúde, uma vez observada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não há como concluir-se, em exame primeiro e temporário, pelo conflito, do que previsto, com a Lei Maior.

Depreendeu que o art. 27, que prevê a compensação, das horas suplementares, no campo da saúde, no período de 18 meses, visa atender à situação emergencial notada nos dias de hoje.

Quanto ao art. 28, que trata da suspensão de prazos processuais em procedimentos administrativos, considerado auto de infração trabalhista e notificação de débito alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, reputou que se tem a observância da razoabilidade na disciplina, novamente presente o balizamento no tempo e a pandemia verificada.

Para o ministro, o art. 29, que, tendo em vista a prestação de serviços, afasta o enquadramento, como doença ocupacional, de caso de contaminação pelo coronavírus, atende, de início, aos ditames constitucionais.

Já o art. 31, direcionado à atuação dos auditores, busca não perturbar, além do necessário a vida empresarial, não implicando conclusão sobre a colocação, em segundo plano, da fiscalização.

O relator ainda compreendeu estar norteado pela razoabilidade o art. 36, a validar atos de natureza trabalhista dos empregadores, a não revelarem contrariedade ao que previsto na Medida Provisória, implementados no período dos 30 dias anteriores à entrada em vigor desta, ou seja, quando já existente quadro preocupante, sob a óptica da saúde pública, na comunidade internacional.

Em seguida, o ministro passou ao analisar a ADI 6344 relativamente aos dispositivos remanescentes, não impugnados na ADI 6342.

Registrou, de início, a revogação do art. 18 da MP 927/2020 pela MP 928/2020, descabendo, sob o ângulo de possível risco, a análise do que nele se contém.

Quanto ao parágrafo único do art. 1º, assentou que o dispositivo apenas revela que, durante o estado de calamidade pública, reconhecido por decreto legislativo, tem-se configurada, para fins trabalhistas, situação jurídica de força maior, remetendo ao art. 501 da CLT. Segundo o ministro, considerada a pandemia que chegou ao Brasil, ninguém coloca em dúvida que se tem quadro a evidenciar o fenômeno tal como definido no aludido artigo. Não se pode cogitar de imprevidência do empregador. Também há de reconhecer-se que o isolamento decorrente do estado de calamidade pública repercute na situação econômica e financeira das empresas.

Quanto ao art. 4º, § 5º, que versa norma segundo a qual

o período de uso de aplicativos e programas de comunicação, fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo, afirmou que se tem normatização que, ao primeiro exame, não merece o afastamento. Deve ser apreciada, em primeiro lugar, pelo Congresso Nacional e, em segundo, se aparelhado este processo ou viabilizado o crivo, pelo colegiado do STF. A situação retratada, no campo de excepcionalidade, cessada a prestação dos serviços com a continuidade da satisfação do salário, surge razoável. Em última análise, o que afasta o preceito é a possibilidade de considerar-se o tempo nele referido como de trabalho prestado e caminhar-se para remuneração suplementar.

No que se refere ao art. 6º, § 2º, que encerra a possibilidade de empregado e empregador negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito, apontou que, mais uma vez, atentou-se para a excepcionalidade do momento vivenciado, buscando-se manter o vínculo empregatício, uma vez não havendo campo para a prestação de serviços e sendo possível ter-se o gozo de período futuro de férias. De qualquer forma, é necessária manifestação de vontade do prestador dos serviços, no que prevista a negociação.

Em relação ao art. 9º, o relator entendeu que o regramento igualmente situa-se no campo da normatização, em um primeiro passo, a cargo do chefe do Poder Executivo nacional e, num segundo, do Congresso Nacional. O artigo preceitua que o pagamento da remuneração alusiva às férias concedidas, em razão do estado de calamidade pública, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo do descanso anual, não aplicável o versado no art. 145 da CLT. Ou seja, apenas projeta o pagamento da remuneração das férias, estabelecendo o quinto dia do mês subsequente ao início. Tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Congresso Nacional e, se for o caso, do colegiado do STF.

Quanto ao art. 13, caput, que trata da possibilidade de os empregadores anteciparem o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, notificando, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados, o ministro reputou que o dispositivo tem como objetivo maior preservar a fonte de sustento do prestador dos serviços, mitigando ônus dos empregadores. O § 1º cogita da eventual compensação do saldo em banco de horas, dispondo o § 2º sobre a necessidade de concordância do empregado, manifestada em acordo individual escrito. Para o relator, há de prevalecer a razoabilidade, na vertente proporcionalidade. A hora é de ter-se compreensão maior, sopesando-se valores.

Por derradeiro, entendeu que, no art. 30, buscou-se certa segurança jurídica, na relação entre empregados e empregadores. O dispositivo determina que acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos no prazo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor da Medida Provisória, podem ser alvo de prorrogação, a critério do empregador, pelo período de 90 dias. Para o ministro, é difícil conceber-se, estando os cidadãos em geral em regime de isolamento, não se vivendo dias normais, que sindicato profissional promova reunião dos integrantes da categoria, para deliberarem se aceitam, ou não, a prorrogação de acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos.

No tocante às demais ADIs, o relator reportou-se aos fundamentos das ações analisadas anteriormente, tendo em conta estar nelas compreendido o objeto desses processos, considerados os dispositivos impugnados.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que se deve ter presente que a quadra atual exige temperança, equilíbrio na adoção de medidas visando a satisfação de interesses isolados e momentâneos, isso diante da pandemia que resultou no Decreto Legislativo 6/2020, por meio do qual reconhecido o estado de calamidade pública. Cabe registrar a inquietação de partidos políticos com a tomada de providências que urgiam, considerada a situação notada, deixando-se de aguardar, sem que haja risco maior, sob o ângulo de não se poder voltar ao estágio anterior, a definição política de atos formalizados pelo Executivo nacional mediante medidas provisórias.

Em conclusão, o ministro Marco Aurélio afirmou que cumpre atentar para a organicidade do Direito e aguardar o crivo do Congresso Nacional quanto ao teor do diploma — judicialização de medida provisória é exceção e não regra —, não se devendo atuar com açodamento, sob pena de aprofundar-se, ainda mais, a crise aguda que maltrata o País, em termos de produção, em termos de abastecimento, em termos de empregos, em termos, alfim, de vida gregária, presente a paz social. Há de somar-se esforços objetivando não apenas mitigar os efeitos nefastos do estado de calamidade pública, mas também preservar a segurança jurídica, sem exacerbações, sem acirramentos.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

ADI 6342 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. (ADI-6342)
ADI 6344 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. (ADI-6344)
ADI 6346 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. (ADI-6346)
ADI 6348 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. (ADI-6348)
ADI 6349 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. (ADI-6349)
ADI 6352 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. (ADI-6352)
ADI 6354 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. (ADI-6354)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. ATO DA AUTORIDADE COATORA QUE CASSA DIREITO DA VENCEDORA DO CERTAME À CONTRATAÇÃO, POR MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Universitária de Radiodifusão Educativa, contra ato de Ministro de Estado que declarou a perda do direito da impetrante à outorga de serviço de radiodifusão sonora, em favor do 2.º colocado no certame, por inércia da impetrante em atender a notificações da Administração Pública para que procedesse a retificações no estudo técnico apresentado.

2. Não procede a tese de falta de intimação da impetrante para efetuar regularizações no processo administrativo, uma vez que se cadastrou e peticionou no processo eletrônico, tomando ciência de que o processo e suas respectivas intimações prosseguiriam da forma eletrônica.

3. Segurança denegada.

(MS 24.567/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

4. Resultado do julgamento mantido.

(CC 158.327/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 13/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art.884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora.

3. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada.

4. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a de cujus não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo não existir mais vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa.

5. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Por isso, o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida.

6. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1805473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM HIPOTECADO EM FAVOR DO EXEQUENTE. HASTA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DOS VALORES. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL COM PENHORA SOBRE O BEM ALIENADO. CRÉDITO PREFERENCIAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. Execução ajuizada em 1/6/1994. Recurso especial interposto em 14/5/2014. Autos encaminhados à Relatora em 25/8/2016, redistribuídos em 18/9/2019 e novamente conclusos em 7/2/2020.

2. O propósito recursal é definir se os valores levantados pelo recorrente devem ser restituídos ao juízo da execução em virtude da existência de crédito preferencial, cujo titular manifestou-se nos autos depois de perfectibilizada a arrematação do bem objeto da penhora.

3. O entendimento desta Corte aponta no sentido de que, coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. Precedente.

4. A postura adotada pela instituição financeira recorrente, que, mesmo ciente da existência de crédito preferencial em favor de terceiros, deixa de sinalizar tal fato ao juiz e vem aos autos requerer o levantamento do montante depositado, revela atitude contrária à boa-fé objetiva.

5. A decisão que deferiu o pedido de levantamento do produto da arrematação em benefício do credor particular não foi antecedida da necessária intimação da Fazenda Nacional - titular de crédito preferencial perseguido em execução fiscal garantida por penhora sobre o bem arrematado.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação de violação ao art. 6º da LINDB não viabiliza a interposição de recurso especial, pois os princípios contidos nesse dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de previstos em lei ordinária, são institutos de índole marcadamente constitucional.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1661481/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 12/03/2020)

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. DEPENDÊNCIAS DE FÓRUM. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2 - STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A Constituição Federal/1988 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e competência privativa para a organização do funcionamento dos seus prédios, providência contemplada pelo legislador ordinário ao editar a Lei n. 12.694/2012.

3. A par de tal panorama, inexiste ilegalidade na portaria editada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sete Quedas que restringiu o ingresso de pessoas armadas com arma de fogo nas dependências do Fórum daquela Comarca, mormente quando o Conselho Nacional de Justiça, exercendo a atribuição que lhe foi outorgada pelo art.

103-B, § 4º, da CF/1988 ("zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, poder expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"), recomendou a edição de normas, pelos Tribunais, com tal restrição, o que ensejou a edição da Resolução n. 104/2010 - CNJ (alterada pela Resolução n. 291/2019 - CNJ).

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 38.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.144/83. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.

III. O Tribunal de origem, com base na Lei 7.114/83, manteve a sentença, que decretara a extinção do feito, pela prescrição do direito de ação, entendendo ser o prazo anual e contado a partir da homologação do concurso.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932" (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014). Por outro lado, "a posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o de

cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013).
No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017.
V. Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, "havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa" (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de03/06/2002). A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel.
Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1643048/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 594/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Comissão de licitação. Princípio da segregação de funções. Orçamento estimativo. Avaliação. Competência.
Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

Acórdão 611/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Multa. Litigância de má-fé. Representação. Interesse privado.
Formular representação ao TCU com interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público, pode configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, 80 e 81 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Acórdão 615/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Erro grosseiro. Obras e serviços de engenharia. Preço unitário. Critério.
A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do pareceristas médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.

Acórdão 615/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Advogado. Parecer jurídico. AGU.
Os ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, nos casos que abarquem a esfera de competência do TCU, podem ser responsabilizados pelo Tribunal, mesmo quando não tenham atuado com dolo ou fraude.

Acórdão 618/2020 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Bruno Dantas)
Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Termo de ajustamento de conduta. Princípio da motivação.
A celebração de termo de ajustamento de conduta por agência reguladora, em que a entidade, em vez de arrecadar as multas que lhe são devidas, negocia com a concessionária de serviço público para que haja o ajuste da conduta irregular e para que os valores envolvidos sejam convertidos em investimentos, por se tratar de transação envolvendo recursos públicos, está sujeita à jurisdição do TCU. A escolha dos compromissos que integrarão o TAC requer motivação demonstrando a presença do interesse público na aceitação dessa permuta.

Acórdão 3145/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Quintos. Tempo de serviço. Continuidade. Contagem de tempo de serviço. Função de confiança. Metodologia.
A incorporação de quintos deve observar rigorosamente a sequência cronológica das funções exercidas, de modo a se assegurar a incorporação daquela desempenhada por maior tempo dentro de cada período de doze meses consecutivos, ainda que não contínuos, de exercício de função (art. 3º, § 3º, da Lei 8.911/1994). É irregular o procedimento de se agrupar os dias trabalhados pelo servidor conforme a função exercida, sem a observância da ordem cronológica, com objetivo de assegurar a melhor combinação possível para a incorporação da vantagem.

Acórdão 2576/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Cachê. Nexo de causalidade.
Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, mediante inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993,

a demonstração de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, comprova o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo concedente e as despesas realizadas pelo convenente.

Acórdão 2577/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Superfaturamento. Artista consagrado. Cachê. Intermediação.
Nos convênios para a realização de eventos, configura débito a diferença entre o valor pago à empresa intermediadora do show a título de cachê e o valor efetivamente repassado ao artista ou a seu representante exclusivo, salvo se demonstrados outros custos incorridos pela empresa que justifiquem a divergência.

Acórdão 662/2020 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes)
Convênio. Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Parecer. Ausência.
A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.

Acórdão 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Requisito.
O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 686/2020 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Poder Legislativo. Solicitação de informação do Congresso Nacional. Auditoria.
Apesar da competência para solicitar ao TCU a realização de auditorias (art. 71, inciso IV, da Constituição Federal), não cabe às Comissões do Poder Legislativo adentrar o mérito do ato de fiscalização e controle, de modo a interferir no exame da questão pelo Tribunal, bem como determinar a aplicação de sanção ou a sustação de atos administrativos.

Acórdão 689/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Gestão Administrativa. Serviços advocatícios. Defesa de responsável. Interesse público. Caráter personalíssimo.
É irregular a utilização dos serviços advocatícios do corpo técnico de órgão ou entidade pública para defender dirigentes ou ex-dirigentes em processos administrativos ou judiciais, quando comprovado que os atos praticados foram manifestamente ilegais ou contrários aos interesses da instituição, tendo em vista o caráter personalíssimo da responsabilização.

Acórdão 739/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Empresa estatal.
No âmbito das empresas estatais, a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016.

Acórdão 762/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Benefício previdenciário. Fraude.
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário é a data do último pagamento indevidamente realizado.

Acórdão 762/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Solidariedade. Benefício previdenciário. Fraude. Medida administrativa.
Não comprovada a participação do beneficiário na concessão irregular de benefício previdenciário, fica afastada a responsabilidade do segurado perante o TCU, sem prejuízo da adoção, pelos órgãos competentes, de providências administrativas e/ou judiciais para reaver os valores indevidamente pagos.

Acórdão 3382/2020 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Pensão civil. Cônjuge. Parentesco por consanguinidade.
É ilegal a concessão de pensão civil baseada em certidão de casamento entre parentes colaterais de terceiro grau sem prova do cumprimento das exigências contidas no Decreto-Lei 3.200/1941.

Acórdão 869/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória.

A absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade não é excluída.

Acórdão 875/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Fiscalização. Terceirização. Contratante. Acompanhamento. Obrigação.
A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da Lei 8.666/1993) não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.

Acórdão 4232/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria.
A ausência de registro do ato inicial de concessão de aposentadoria, por si só, impede o registro de ato de alteração posterior, pois, além de o benefício previdenciário ainda não ter se aperfeiçoado no âmbito do TCU, a alteração possui natureza acessória à concessão inicial. A alteração deve ser apreciada após ou em conjunto com a concessão inicial.

Acórdão 4269/2020 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Admissão de pessoal. Jornada de trabalho. Setor privado. Compatibilidade de horário.
A existência de vínculos empregatícios junto a entidades do setor privado não configura impedimento para investidura em cargo público, nem é hipótese de acumulação de cargos ou empregos, mas demanda assegurar que o servidor não exerça atividade incompatível com seu horário de trabalho (art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 3578/2020 Segunda Câmara (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Vedação. Benefício previdenciário. Acumulação.
A pensão especial de ex-combatente de que trata a Lei 4.242/1963 não é acumulável com benefícios previdenciários ou com qualquer importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência, não havendo quaisquer ressalvas acerca dessas restrições.

Acórdão 3579/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in vigilando. Supervisão.
A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 66

Teresina (PI), Maio de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 106, de 7.5.2020 – Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. (Publicação no DOU 8.5.2020)

Lei Complementar nº 173, de 27.5.2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 28.5.2020)

Lei nº 13.998, de 14.5.2020 – Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 15.5.2020)

Lei nº 13.999, de 18.5.2020 – Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n os 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999. Mensagem de veto (Publicação no DOU 19.5.2020)

Lei nº 14.002, de 22.5.2020 – Altera as Leis n os 11.371, de 28 de novembro de 2006, e 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor a respeito das alíquotas do imposto sobre a renda incidentes nas operações que especifica, e as Leis n os 9.825, de 23 de agosto de 1999, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 12.462, de 4 de agosto de 2011; autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); extingue o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); revoga a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 25.5.2020)

Lei nº 14.006, de 28.5.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorize a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados por autoridade sanitária estrangeira e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 29.5.2020)

Medida Provisória nº 961, de 6.5.2020 – Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Publicação no DOU 7.5.2020)

Medida Provisória nº 966, de 13.5.2020 – Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 14.5.2020)

Decreto nº 10.342, de 7.5.2020 – Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicação no DOU 7.5.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.344, de 11.5.2020 – Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicação no DOU 11.5.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.346, de 11.5.2020 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 12.5.2020)

Decreto nº 10.360, de 21.5.2020 – Dispõe sobre a forma de identificação das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia e de seus efeitos sociais e econômicos. (Publicação no DOU 22.5.2020)

Decreto nº 10.384, de 28.5.2020 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a apresentação obrigatória para o alistamento militar devido ao enfrentamento da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 29.5.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.371, DE 11.05.2020 - Antecipa para 15 de maio do ano em curso, o feriado alusivo ao dia do Piauí, comemorado anualmente na data de 19 de outubro por força da Lei nº 176, de 30 de agosto de 1937, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da covid-19. (Publicação no DOE nº 84, de 11.05.2020)

Lei nº 7.372, DE 11.05.2020 - Autoriza o Poder Executivo a promover Aditivo de valor da operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiamento do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

Lei nº 7.373, DE 11.05.2020 - Altera a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, para retificar o valor da operação de crédito junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suple mentar, de 14.05.2020)

Lei nº 7.374, DE 11.05.2020 - Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas atriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

Lei nº 7.375, DE 11.05.2020 - Institui o Fundo do Trabalho do Estado do Piauí - FET/PI e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

Lei nº 7.376, DE 11.05.2020 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília - BRB, no valor de 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais), destinado à restauração e conservação de rodovias piauienses. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

Lei nº 7.377, DE 11.05.2020 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União, até o valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), destinados à viabilização de investimentos nas áreas de saúde, segurança e infraestrutura básica. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

Lei nº 7.378, 11.05.2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavirus no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

Lei nº 7.379, de 22.05.2020 - Dispõe sobre a Política Estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

Lei nº 7.380, de 11.05.2020 - Declara de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Piauí, o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

Lei nº 7.381, de 20.05.2020 – Dispõe sobre a Proibição de Corte no Fornecimento de Energia Elétrica e Água pelo período de 60 dias, podendo ser prorrogado até o fim do grande risco da PANDEMIA do COVID-19 (CORONAVÍRUS) no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 90, de 20.05.2020)

Decreto Legislativo nº 566, de 05.05.2020 – Reconhece, para os fins do dispositivo no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que especifica. (Publicação no DOE nº 88, de 18.05.2020)
Nota: Errata ao Decreto Legislativo nº 566, de 05 de maio de 2020, publicada no DOE nº 88, de 18 de maio de 2020. (Publicação no DOE nº 89, de 19.05.2020)

Decreto nº 18.972, DE 08.05.2020 - Institui o Programa Emergencial de Busca Ativa Covid-19, com o objetivo de constituir, em cooperação com os municípios, equipes de busca ativa para promover nos territórios de desenvolvimento o rastreamento de pessoas contaminadas pela covid-19, autorização a contratação por excepcional interesse público de pessoal para a composição das equipes de busca ativa. (Publicação no DOE nº 83, de 08.05.2020)

Decreto nº 18.978, DE 14.05.2020. - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem adotadas no feriado alusivo ao Dia do Piauí - antecipado para o dia 15 de maio do ano em curso, por força da Lei nº 7.371, de 11 de maio de 2020 - e no final de semana que lhe sucede, necessárias ao enfrentamento da covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 87, de 14.05.2020)

Decreto nº 18.980, DE 19.05.2020 - Altera, de ofício, a vigência dos convênios, termos de fomento, termos de colaboração e dos ajustes congêneres. (Publicação no DOE nº 89, de 19.05.2020)

Decreto nº 18.981, DE 19.05.2020 - Disciplina medidas excepcionais relativas ao custeio de pessoal a serem adotadas no âmbito do Estado do Piauí, em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19). (Publicação no DOE nº 89, de 19.05.2020)

Decreto nº 18.984, DE 20.05.2020 - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 23 e 24 de maio de 2020, estabelece o prazo para a constituição das equipes de busca ativa da covid-19 em cada Território de Desenvolvimento do Estado, prorroga a vigência dos decretos que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 90, de 20.05.2020)

Decreto nº 18.990, DE 28.05.2020 - Dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, contábil e administrativa da folha de pagamento, dos serviços terceirizados, dos serviços de pessoas físicas, dos auxílios financeiros concedidos a pessoas físicas, dos encargos patronais e dos encargos tributários no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 96, de 28.05.2020)

Decreto nº 18.991, DE 28.05.2020 - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 30 e 31 de maio de 2020, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 96, de 28.05.2020)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 6/2020 – Contratação direta para enfrentamento ao novo coronavírus – vigência até 19/08/2020. (Publicação no DOE nº 89, de 19.05.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Despesa com pessoal em 47,78%. (Publicação no DOE nº 96, de 28.05.2020)

PLANO DE CONTINGÊNCIA COVID 19 Nº 001/2020 - GABCMDO/CBMEPI, de 06.05.2020 – "Plano de contingência destinado a estabelecer as diretrizes e organizar as ações de apoio, de prevenção e mitigação a serem desenvolvidas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI), como resposta à epidemia pelo novo coronavírus (COVID 19), com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí, para a contenção e enfrentamento desta enfermidade." (Item 1) (Publicação no DOE nº 82, de 07.05.2020)

Portaria nº 26, de 04.05.2020 – "Incorpora Atas de Registro de Preços nº 01. 02, 03 e 04, relativas ao Pregão Eletrônico nº 007/20219 – CPL/SSP-PI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual e futura aquisição de viaturas policiais, com o objetivo de tender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada. (Publicação no DOE nº 79, de 04.05.2020)

Portaria.GAB.SEADPREV nº 060/2020, de 01.05.2020 – Prorroga os efeitos da PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 43/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPREV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no DOE nº 79, de 04.05.2020)

PORTARIA Nº 520.201 - 46/2020 - DG ADAPI, DE 22.04.2020 – 'Adiar, excepcionalmente, a etapa I/2020 da Campanha de vacinação contra a Febre Aftosa no Estado do Piauí para os meses de JUNHO E JULHO DE 2020." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 79, de 04.05.2020)
OBS. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - PROJUR/2020

PORTARIA CONDIR Nº 001/2020, de 20.03.2020 – "Estabelecer, com exclusividade, o regime de trabalho remoto e teletrabalho até 30 de abril, nos Campi e sede do Palácio Pirajá da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, resguardada eventual excepcionalidade de relevante interesse público devidamente justificado e comprovado." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 79, de 04.05.2020)

PORTARIA CONDIR Nº 003/2020, de 29.04.2020 – "Prorrogar até 31 de maio de 2020 o período do regime de trabalho exclusivamente remoto e teletrabalho, nos Campi e sede do Palácio Pirajá da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, bem como a suspensão do Calendário Acadêmico, previstos nos Artigos 1º e 2º da PORTARIA CONDIR Nº 001/2020, respectivamente, ressalvados os casos especificados nesta Portaria." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 79, de 04.05.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 6/2020 - Dispõe sobre a realização de sessões do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Piauí - TARF por videoconferência. (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

Portaria nº 22 de 04.05.2020 – "Ficam prorrogadas as determinações da Portaria nº 19, de 20 de março de 2020 e da Portaria nº 20, de 01 de abril de 2020 expedidas por esta Fundação até 21 de maio de 2020." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

Portaria nº 014/2020 – PRES, de 04.05.2020 – Prorrogação da suspensão do atendimento presencial na sede desta autarquia de registro por mais 18 (dezoito) dias. (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

Portaria nº 027/2020-GAB/SEID, de 30.04.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

PORTARIA N° 16/2020-IAEPI, de 04.05.2020 – "Ficam mantidas as determinações expedidas por meio da Portaria Nº 21/2020-IAEPI, permanecendo em vigor até 21 de maio de 2020, tomando por base o Decreto Estadual Nº 18.913 de 30 de março de 2020." (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 309/2020,de 01.05.2020 – Prorroga a vigência da Portaria SEDUC-PI/GSE/ADM nº 110/2020 que dispõe sobre as medidas sanitárias aa serem adotadas no âmbito da SEDUC-PI (Sede, Gerências Regionais de Educação, Unidades Escolares e demais unidades administrativas) para impedir a prorrogação da COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

PORTARIA Nº 69/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 04.05.2020 - Dispõe sobre a prorrogação da PORTARIA Nº 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17 de março de 2020, que trata das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavirus como pandemia. (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 03, de 05.05.2020 – Dispõe sobre medidas de segurança sanitária para o funcionamento das atividades que especifica, no âmbito das medidas excepcionais para enfrentamento à COVID-19. (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

Portaria nº 15/GDG/2020, de 04.05.2020 – "Determinar, até o dia 15 de maio de maio de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, no âmbito do Instituto". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

PORTARIA GAB. Nº 17/2020, de 30.04.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

PORTARIA N°.12.000-0032/GS/2020, de 04.05.2020 - Prorrogar até 21 de maio de 2020 as medidas que foram adotadas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, através da Portaria nº 12.000-0029/GS/2020, com vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo corona vírus no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

PORTARIA N°.12.000-0033/GS/2020, de 04.05.2020 - PRORROGAR, até 31 de julho do corrente ano, no âmbito das instituições de segurança pública do Estado, suspensão das atividades de treinamento, capacitações, formaturas e outros eventos dessa natureza, que envolvam aglomerações de pessoas. (Publicação no DOE nº 80, de 05.05.2020)

PORTARIAVIGILÂNCIA SANITÁRIA/SESAPI Nº 0384, DE 07.05.2020 - Dispõe sobre medidas de segurança sanitária para o funcionamento dos escritórios de advocacia e contabilidade, no âmbito das medidas excepcionais para enfrentamento à Covid-19. (Publicação no DOE nº 82, de 07.05.2020)

PORTARIA SESAPI/DIVISA Nº 0385, DE 07.05.2020 - Dispõe sobre medidas de segurança sanitária para o funcionamento dos serviços médicos e estabelecimentos assistenciais de saúde, no âmbito das medidas excepcionais para enfrentamento à Covid-19. (Publicação no DOE nº 82, de 07.05.2020)

PORTARIA N° 042/2020/GAB/PRES, de 05.05.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação a pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 82, de 07.05.2020)

PORTARIA Nº 71/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI - Suspende, até o dia 15 de maio de 2020, os prazos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, por conta da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 85, de 12.05.2020)

PORTARIA Nº 024-GDG/AN/2020 - Disciplina a atuação da Polícia Civil no mês de maio de 2020, em face da pandemia do COVID19. (Publicação no DOE nº 86, de 13.05.2020)

PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS/SEAGRO/SAF Nº 001, DE 14.05.2020. - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária complementares ao Decreto n° 18.978, de 14 de maio de 2020, a serem adotadas pelo serviços e atividades que especifica, no feriado alusivo ao Dia do Piauí - antecipado para o dia 15 de maio do ano em curso, por força da Lei nº 7.371, de 11 de maio de 2020 e no final de semana
que lhe sucede, necessárias ao enfrentamento da covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 87 – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

PORTARIA Nº 72/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI. - Suspende, até o dia 31 de maio de 2020, os prazos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, por conta da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 89, de 19.05.2020)

PORTARIA Nº 09/GSG, DE 21.05.2020 - Prorroga até 07 de junho de 2020, os termos estabelecidos pela Portaria nº 07/2020, de 24 de Março de 2020, publicada no DOE nº 57, de 25 de Março de 2020. (Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2020)

Portaria 002/2020 GNDH/DPEPI, de 11.05.2020 - Objeto: A suspensão temporária de atos de cumprimento de reintegrações, imissões de posse e despejos e deslocamentos durante o período de pandemia do novo coronavírus. (COVID-19). (Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2020)

PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI Nº 004, DE 22.05.2020 - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária complementares ao Decreto n° 18.984, de 20 de maio de 2020, em relação às casas lotéricas, necessárias ao enfrentamento da covid-19. (Publicação no DOE nº 92, de 22.05.2020)

PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS/SEMINPER Nº 001, DE 22.05.2020 - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária complementares ao Decreto n° 18.984, de 20 de maio de 2020, em relação às atividades de obras de infraestrutura de transportes e de geração de energia, necessárias ao enfrentamento da covid-19. (Publicação no DOE nº 92, de 22.05.2020)

Portaria GAB.SEADPREV.Nº 064/2020, de 21.05.2020 – Prorroga os efeitos da Portaria GAB. SEADPRE nº 43/202, de 17 de março de 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPERV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no DOE nº 93, de 25.05.2020)

PORTARIA SESAPI/GAB. Nº 0396, DE 21.05.2020 - Dispõe sobre operacionalização do programa emergencial de busca ativa covid - 19. (Publicação no DOE nº 93, de 25.05.2020)

PORTARIA GAB. Nº 20/2020, de 21.05.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 93, de 25.05.2020)

Portaria nº 23, de 22.05.2020 – "Ficam prorrogadas as determinações da Portaria nº 19, de 20 de março de 2020, da Portaria nº20, de 01 de abril de 2020 e da Portaria nº 22, de 04 de maio de 2020, expedidas por esta Fundação até o dia 07 de junho de 2020" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 94, de 26.05.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 382/2020, de 21.05.2020 – Prorroga até 07 de junho de 2020, a vigência da Portaria SEDUC-PI/GSE/ADM nº 110/2020 que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas no âmbito da SEDUC-PI (Sede, Gerências Regionais de Educação, Unidades Escolares e demais unidades administrativas) para impedir a prorrogação da COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 94, de 26.05.2020)

PORTARIA Nº 73/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI - Dispõe sobre a prorrogação da PORTARIA Nº 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17 de março de 2020, que trata das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavirus como pandemia. (Publicação no DOE nº 94, de 26.05.2020)

Portaria nº 030/2020-GAB/SEID, de 21.05.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 94, de 26.05.2020)

Portaria nº 17/GDG/2020, de 25.05.2020 – "Determinar, até o dia 07 de junho de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, no âmbito do Instituto." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 95, de 27.05.2020)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 012/2020, de 05.05.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 82, de 07.05.2020)

RESOLUÇÃO CONSUN 002/2020, de 11.05.2020 – "Aprovar em caráter excepcional e temporário, enquanto durar a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus (COVID-19), a realização de reuniões por videoconferência do Conselho Universitário - CONSUN, por meio de solução tecnológica que permita a participação remota dos conselheiros, dispensando a presença física dos mesmos nas salas próprias de transmissão localizadas nos Centros e Reitoria." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 87, de 14.05.2020)

RESOLUÇÃO CIB-PI (AD) Nº 033/2020, de 02.04.2020 – "Aprovar a Organização Hospitalar de leitos necessários em caráter excepcional e temporário disponíveis para atendimento ao COVID-19 no Estado do Piauí disposta no Plano de Contingência Estadual de enfrentamento ao COVID-19 (ANEXO)". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 87, de 14.05.2020)

RESOLUÇÃO COJUVE 001 de 26.05.2020 – "Aprova um novo calendário para realização da 4ª Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude do Piauí em conformidade com a resolução n° 05 de 16 de Abril de 2020 da Comissão Organizadora Nacional da 4a Conferência Nacional de Juventude." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 87, de 14.05.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 34/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE A SECRETARIA DA FAZENDA ARCAR COM EVENTUAL INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PLANO MÉDICO DE ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO – PLAMTA UTILIZANDO RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL; 2. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INSCULPIDO NO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3. O ARTIGO 40 DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986, AO CONTRÁRIO DO ARTIGO 230 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/91, NÃO ENCERRA DETERMINAÇÃO LEGAL PARA QUE O ESTADO DO PIAUÍ CUSTEIE, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS VALORES DESPENDIDOS POR SEUS SERVIDORES COM TRATAMENTOS DE SAÚDE OU SUBVENCIONE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE MANTIDO PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – IASPI, ORDINARIAMENTE E/OU EM CASO DE ESCASSEZ DE RECURSOS; 4. ADEMAIS, O IASPI, ÓRGÃO MANTENEDOR DO PLAMTA, É AUTARQUIA ESTADUAL DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO PRÓPRIO (ARTIGO 165, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988); 5. NESSA TOADA, OS ARTIGOS 13 E 16 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.777/2014 DISPÕEM QUE O PLAMTA SERÁ FINANCIADO PELAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS DE SEUS SEGURADOS E QUE A PARTICIPAÇÃO DO IAPEP (ATUAL IASPI) NAS DESPESAS DO REFERIDO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SERÁ O EQUIVALENTE ÀQUELAS REFERENTES AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR BÁSICO DE CADA BENEFICIÁRIO; 6. HAVENDO INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS DEVERÃO SER REAJUSTADOS CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS E ATUARIAIS, MEDIANTE PROPOSTA FUNDAMENTADA DA GERÊNCIA DO PLAMTA, APROVADA POR ATO DO CONSELHO FISCAL DELIBERATIVO DO IASPI- SAÚDE E HOMOLOGADA POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ARTIGO 42 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.777/2014.

PARECER PGE/CJ N° 35/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE QUAL SERIA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA POR SERVIDOR (A) DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E PELO SEU JULGAMENTO; 2. A EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 52/2019, PUBLICADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 2019, MODIFICOU O ARTIGO 152 PARA ESTABELECER QUE TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SERÃO SUBMETIDOS À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA FINS DE CONTROLE FINALÍSTICO. ADEMAIS, EM REGRA, APENAS EM CASOS DE ALTA RELEVÂNCIA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SERÃO PRESIDIDOS POR PROCURADORES DO ESTADO, ALÉM DOS PADS DE SEUS PRÓPRIOS MEMBROS (ART. 150, §6º, DA CE); 3. POR SUA VEZ, A LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 22 DE ABRIL DE 2019, MODIFICOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003, ATRIBUINDO COMPETÊNCIAS CORRECIONAIS À CGE, PREVENTIVA E REPRESSIVAMENTE, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS QUE POSSUEM CORREGEDORIA PRÓPRIA; 3. CONFORME ARTIGO 24, INCISOS I, XIV E XV DA LCE Nº 28/2003, ATO NORMATIVO INFRALEGAL DEVERÁ REGULAMENTAR A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, PODENDO ESTABELECER, INCLUSIVE, OS CASOS EM QUE A CGE PODERÁ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CORREIÇÕES POR MEIO DE NÚCLEOS DE CORREIÇÃO OU EQUIVALENTES COMPONENTES DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL; 4. CONTUDO, ENQUANTO NÃO SOBREVIER A CITADA REGULAMENTAÇÃO, ENTENDE-SE QUE CABE À CGE REALIZAR

DIRETAMENTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS, NÃO DEVENDO SE LIMITAR APENAS A JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE; 5. ADEMAIS, NÃO HOUVE MUDANÇA RECENTE NO ARTIGO 163 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994, DE MODO QUE AS AUTORIDADES JULGADORAS CONTINUAM SENDO AS MESMAS. TAL CONCLUSÃO É CORROBORADA PELO INCISO XIV DO ARTIGO 24 DA LCE 28/2003 QUANDO ESTABELECE QUE A CGE DEVERÁ PROPOR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES CABÍVEIS, MAS NÃO ATRIBUI A ESTE ÓRGÃO FUNÇÃO JULGADORA; 6. EM QUE PESE TODO O EXPOSTO, AINDA NÃO É CASO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR A ACUMULAÇÃO DE CARGOS EMPREENDIDA POR SERVIDORA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, POIS, ANTES DISSO, O ÓRGÃO CONSULENTE DEVERÁ NOTIFICALA PARA QUE APRESENTE A OPÇÃO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA, CONFORME CAPUT DO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 84/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO DO SERVIDOR INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 18.641/2019, PUBLICADO EM 12/11/2019. PREVISÃO LEGAL PARA CONSIGNAÇÃO RELATIVA A DÉBITO COM CARTÃO DE CRÉDITO JÁ EXISTENTE NO ART. 42, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CONSIGNAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DESTA NORMATIZAÇÃO. GESTÃO DO NOVO SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DO SERVIDOR CONFERIDA COM EXCLUSIVIDADE À AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A (PIAUÍ FOMENTO). NECESSIDADE DE NOVO CREDENCIAMENTO JUNTO À PIAUÍ FOMENTO PARA MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA LEGALIDADE DE EXCLUSÃO DAS AVERBAÇÕES CONSIGNADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, EM REGRA. A SUSPENSÃO PODE OCORRER SOBRE NOVAS CONSIGNAÇÕES REALIZADAS APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO, PRESERVADAS AQUELAS OCORRIDAS ANTES DESTA DATA. SEGURANÇA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 18.641/2019.

PARECER PGE/CJ N° 85/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E 28/2003. SERVIDORA QUE PEDIU EXONERAÇÃO EM 10/09/2019. POSTERIOR PEDIDO DE "REINTEGRAÇÃO AO CARGO" PROTOCOLIZADO EM 17/03/2020. ATO DE EXONERAÇÃO AINDA NÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. REQUERIMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. JURISPRUDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. OMISSÃO INDEVIDA EM PROCESSAR EM TEMPO RAZOÁVEL O PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM ATO EXONERATÓRIO OU DECISÃO FUNDAMENTADA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 86/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 18.641/2019. PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADA PARA QUE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS FIRMADOS EM RELAÇÃO JURÍDICA PRIVADA COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (ABECS) SEJA REALIZADO POR MEIO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO EM SEU FAVOR. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NO BOJO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO TEVE O ESTADO DO PIAUÍ COMO PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS OBRIGACIONAL À PESSOA ESTRANHA AO ACORDO. OS ACORDOS EM JUÍZO, OU FORA DELE, QUE ENVOLVAM O ESTADO DO PIAUÍ SOMENTE PODEM OCORRER QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 57, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005), O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 93/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO, NA MODALIDADE DE REFEIÇÕES PRONTAS, AOS SERVIDORES DO HEMOPI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 16.293/15. 1. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, NA MODALIDADE DE REFEIÇÕES PRONTAS (IN NATURA), AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO HEMOPI. 2. NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994), A ÚNICA VERBA PREVISTA PARA INDENIZAR OS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO FORAM AS DIÁRIAS (ART. 51), DEVIDAS ÀQUELE "QUE, A SERVIÇO, SE DESLOCAR DA SUA SEDE,

EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO" 3. POSTERIORMENTE, EM ALGUNS DIPLOMAS NORMATIVOS ESPARSOS, FIXOU-SE O DEVER DE FORNECER ALIMENTAÇÃO OU O PAGAMENTO DE AUXÍLIO, MAS ESSA OBRIGAÇÃO FICOU LIMITADA À CATEGORIA PARA A QUAL FOI PREVISTA EM LEI, EM SENTIDO ESTRITO. 4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PARA CONCESSÃO/MAJORAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS 5. NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS AOS SERVIDORES DO HEMOPI E O DECRETO Nº 16.293/15 É, VIA DE CONSEQUÊNCIA, INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO AO ALUDIDO PRINCÍPIO. 6. SOMENTE A PARTIR DA LEI 7.370/2020 AUTORIZOU-SE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO ESTADO. 6. LOGO, APENAS QUANDO O PODER EXECUTIVO DISCIPLINAR OS VALORES E OS PERÍODOS A SEREM PAGOS À REFERIDA CATEGORIA PODERÁ SER PAGO O AUXÍLIO, NA FORMA ESTABELECIDA NA NOVEL LEI E NO RESPECTIVO REGULAMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 107/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL COM O CARGO DE PROFESSOR; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 37, XVI, ´´B`` PERMITE A ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 4. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DE INÚMEROS OPINATIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DE DETERMINADO CARGO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS; 5. O CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TÉCNICO E CIENTÍFICO, POIS NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR, COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS, DENOTANDO SEREM PRESCINDÍVEIS PARA O SEU EXERCÍCIO CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS ACERCA DE MATÉRIAS ATRELADAS ÀS SUAS FUNÇÕES (ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005); 6. COM EFEITO, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 6.654, DE 15 DE MAIO DE 2015, PODE O SERVIDOR TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL POSSUIR QUALQUER FORMAÇÃO SUPERIOR, NÃO SE EXIGINDO CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO, SOMENOS A EFETIVA APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS DESTE NO DESEMPENHO DO CARGO, DE FORMA QUE PERMANECEM INACUMULÁVEIS OS CARGOS DE PROFESSOR E DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL; 7. DETECTADA A OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA, DEVE SER ADOTADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 154 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 107/2020 (APROVADO EM 18/05/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. QUESTIONAMENTO ACERCA DA PUBLICIDADE DOS JULGAMENTOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SOB A ATUAL CONSTITUIÇÃO, INÚMERAS VEZES A PUBLICIDADE FOI CONSAGRADA COMO REGRA NOS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA (E NÃO SÓ NA ADMINISTRAÇÃO) E O SIGILO COMO EXCEÇÃO, AINDA ASSIM EXCEÇÃO VOLTADA PARA CONSAGRAR ALGUM OUTRO PRINCÍPIO OU VALOR CONSTITUCIONAL. ASSIM, EMBORA O PRINCÍPIO CONSTITUA REGRA GERAL, É POSSÍVEL HAVER SIGILO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU POR ELA AUTORIZADA, ATRAVÉS DE LEI. NO PLANO ADMINISTRATIVO, COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, DEVE-SE PRESERVAR SIGILO NOS CASOS EM QUE: A) SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º, XXXIII, PARTE FINAL), DEVENDO-SE FRISAR QUE O ART. 23 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011) ESPECIFICA AS INFORMAÇÕES CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO; B) ESTEJA EM PAUTA INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 006/2020
(PUBLICAÇÃO NO DOE Nº 89, DE 19.05.2020)

1. PARECER REFERENCIAL PGE Nº 002/2020. SUPERVERNIÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS QUE IMPACTAM AQUELA ANÁLISE JURÍDICA. RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2020 DE 14.04.20 E MP 951 DE 15.04.20. DECISÃO TCE Nº 296/20- E DE 23.04.20; PORTARIA CGE Nº 20 DE 29.04.20; MP Nº 961 DE 06.05.20 E EC Nº 106 DE 07.05.20. NECESSIDADE DE REVISÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER REFERENCIAL JÁ PROLATADO (ART. 78-B DO RIPGE). LIMITAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DESTA NOVA ORIENTAÇÃO JURÍDICA ÀS AÇÕES DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA

PÚBLICA, RESPEITADOS, AINDA, OS ESTRITOS CONTORNO LEGAIS DA COMPETÊNCIA DO CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTE PARECER REFERENCIAL EM PROCESSOS EM QUE SE PRETENDA REGISTRAR PREÇOS (ART. 4º, §§ 4º A 6º, DA LEI Nº 13.979/2020). REVOGAÇÃO EXPRESSA DO PARECER REFERENCIAL PGE Nº 002/2020 E SUBSTITUIÇÃO DO MESMO POR ESTA NOVA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO. 2. PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, COM POSTERIORES ALTERAÇÕES . DECRETOS ESTADUAIS NS.º 18.884/2020 E 18.895/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER Nº 4/2020/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 30/04/2020)

PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ENCOMENDA TECNOLÓGICA. ART. 19, § 2º, V, DA LEI Nº 10.973/2004 (MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO). ARTS. 27 E 28 DO DECRETO Nº 9.283/18, APLICÁVEL SUPLETIVAMENTE À ESPÉCIE. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO DECRETO Nº 9.245/2017, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE STARTUP LOCAL PARA DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E APRIMORAMENTO DE PROTÓTIPO JÁ EXISTENTE, VISANDO À PRODUÇÃO E FUTURA DOAÇÃO, AO ESTADO DO PIAUÍ, DE 300 (TREZENTOS) RESPIRADORES PULMONARES DE BAIXO CUSTO. MODELAGEM JURÍDICA ADEQUADA, ANTE O RISCO TECNOLÓGICO INERENTE À PESQUISA CIENTÍFICA EM CURSO. DISPENSA DE LICITAÇÃO JURIDICAMENTE VIÁVEL, NA FORMA DO ART. 24, XXXI, DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES VISANDO AO APRIMORAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APERFEIÇOAMENTO DO PARECER CIENTÍFICO TRAZIDO AO PROCESSO. OITIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (ART. 24, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003) E DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (DECRETO ESTADUAL Nº 17.084/2017). COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NA FORMA DA RECENTE DECISÃO Nº 296/20-E DA CORTE DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (ART. 14 DO DECRETO Nº 9.245/2017). OUTRAS RECOMENDAÇÕES PONTUAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES EMANADAS DESTE PARECER E DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

PARECER Nº 01/2020 / SETOR / GAB / PGE-PI / GAB / PGE-PI (APROVADO EM 04/05/2020)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA: OBRA PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA BR316 (SAÍDA SUL DE TERESINA-PI). UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PELA SUBCONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (AEGEA). ADUTORA INSTALADA NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO DA ADUTORA EM FUNÇÃO DA OBRA DE DUPLICAÇÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE DA SUBCONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO PELA REALIZAÇÃO DA OBRA DE REALOCAÇÃO DA ADUTORA. DIREITO DA SUBCONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO A SER INDENIZADA PELA OBRA DE REALOCAÇÃO DA ADUTORA DEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO POR INFORMAÇÕES NÃO EXISTENTES NO PROCESSO. ELABORAÇÃO DE RESPOSTAS SOBRE A INDENIZAÇÃO DAS OBRAS DE REALOCAÇÃO DA ADUTORA EM FORMA DE HIPÓTESES, A SEREM VERIFICADAS EM DOCUMENTOS EXPRESSAMENTE INDICADOS NO ITEM B DO PARECER. (HIPÓTESE 1) A AGESPISA, COMO SUBCONCEDENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE TERESINA-PI, DEVE INDENIZAR A AEGEA CASO A ADUTORA ESTEJA LISTADA NO ANEXO V DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PARA A SUBCONCESSÃO E SE O CONTRATO PARA O OBRA DE DUPLICAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO DA BR316 (SAÍDA SUL DE TERESINA) TIVER SIDO FIRMADO ANTES DA OPERAÇÃO DEFINITIVA DO SISTEMA DE SANEAMENTO PELA AEGEA. (HIPÓTESE 2) A AEGEA NÃO TEM O DIREITO DE SER INDENIZADA SE O CONTRATO DA OBRA NA BR316 TIVER SIDO FIRMADO APÓS A ASSUNÇÃO DA OPERAÇÃO DEFINITIVA DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO SUBCONCEDIDO À REFERIDA EMPRESA.

NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC APROVOU O PARECER COM OS SEGUINTES ACRÉSCIMOS: [...]

NO MAIS, É IMPORTANTE REGISTRAR QUE, EM REUNIÕES SOBRE ESTE TEMA LEVADAS A EFEITO NA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, FOI AVENTADA A POSSIBILIDADE DE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERIDA NA PARTE INICIAL DA

RESPOSTA À PERGUNTA 2 (CASO HAJA DIREITO À INDENIZAÇÃO, EVIDENTEMENTE, O QUE ESTÁ SOB CONDIÇÃO DE SER DEMONSTRADO O FATO GERADOR A QUE SE REFERIU O R. PARECERISTA), SER FEITO DIRETAMENTE PELO ESTADO DO PIAUÍ, E NÃO PELA AGESPISA.
EMBORA ESTA EVENTUAL OBRIGAÇÃO, CONTRATUALMENTE, SEJA, DE FATO, DA AGESPISA, NÃO VEJO PROBLEMA DE O ESTADO FAZER ESTE PAGAMENTO DIRETAMENTE. ISSO PORQUE I. O ESTADO FIGURA NO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO COMO INTERVENIENTE-ANUENTE (PREÂMBULO, ITEM "IV"; DOC. SEI 0308264), E, II. AO QUE CONSTA, RECEBEU O VALOR DA OUTORGA SEM REPASSÁ-LO À AGESPISA. O PAGAMENTO DIRETO, PORTANTO, PODERIA SER JUSTIFICADO NESTA ESPECIAL INTERVENÇÃO E PODERIA SER ENCARADO COMO ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO POR ESTE ÚLTIMO FATO. MAIS A MAIS, O PAGAMENTO DIRETO DESBUROCRATIZARIA O PROCEDIMENTO, NOTADAMENTE SOB O ASPECTO CONTÁBIL, O QUE DEVE SER LEVADO NA DEVIDA CONTA. NESTE CASO, CREIO QUE O "ÓRGÃO DO ESTADO [RESPONSÁVEL PELOS] PROCESSOS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO" (PARTE FINAL DA PERGUNTA 2) DEVE SER O MESMO ÓRGÃO QUE FIRMA O CONTRATO DE SUBCONCESSÃO NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE-ANUENTE, QUE PODERÁ, EVIDENTEMENTE, DELEGAR TAIS FUNÇÕES A OUTRO ÓRGÃO ESTATAL.
COM ESTAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS, RECOMENDO A APROVAÇÃO DO PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 744/2020 (ATO FINAL DE APROVAÇÃO EM 26/05/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. REQUISITOS. ART. 17, II, A, DA LEI Nº 8.666/93 C/C DECRETO FEDERAL Nº 99.658/1990. NECESSIDADE DE ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO PROIBITIVO ELEITORAL REFERIDO NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97.
NA FORMA DA LEI QUE ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES, "NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO, FICA PROIBIDA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXCETO NOS CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU DE PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR, CASOS EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ PROMOVER O ACOMPANHAMENTO DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA". NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC APROVOU O PARECER COM A SEGUINTE RESSALVA:
"[...]
ATENDO-ME ESPECIFICAMENTE À QUESTÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DOAÇÃO DO BEM MÓVEL, RECOMENDO A APROVAÇÃO DO R. PARECER. CONSIDERANDO, CONTUDO, A SOBREDITA QUESTÃO ELEITORAL, RECOMENDO QUE, ANTES DA MANIFESTAÇÃO FINAL DESTA CASA, O R. PARECER SEJA SUBMETIDO TAMBÉM AO CRIVO DA D. CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA."
ESTA RECOMENDAÇÃO FOI APROVADA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO EM 15/05/2020. EM 25.05.2020 A DRA. LEDAS LOPES GALDINO, ANALISANDO A QUESTÃO ELEITORAL VERSADA NO PARECER, EXAROU A SEGUINTE MANIFESTAÇÃO (APROVADA PELO PROCURADOR-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS EM 26/05/2020): "ANTE O EXPOSTO, OPINO, CONCLUSIVAMENTE, PELA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS PELO ESTADO DO PIAUÍ, NO CASO DOS AUTOS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS, APÓS COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO PARECER PGE/PLC N. 744/2020, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 00002.002074/2020- 12, NO TOCANTE À ESCOLHA DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO".

PARECER PGE/PLC Nº 788/2020 (NÃO APROVADO EM 12/05/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
EMENTA: SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. PREGÃO. OPÇÃO PELA VIA PRESENCIAL. LEI 10.520/02. LEI ESTADUAL N. 6.301/13. DECRETO ESTADUAL 11.346/04.RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017.POSSIBILIDADE DESDE QUE ACOLHIDAS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.
NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC RECOMENDOU A NÃO-APROVAÇÃO DO PARECER COM OS SEGUINTES FUNDAMENTOS:
"O EG. TRIBUNAL DE CONTAS DESTE ESTADO VEM SUSPENDENDO LICITAÇÕES PRESENCIAIS EM RAZÃO DA ATUAL CRISE DE SAÚDE CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS:
[...]
ATENTE-SE PARA O FATO DE QUE "[...] AS DECISÕES DO TCE/PI SE BASEIAM NOS DECRETOS ESTADUAIS 18.902/2020 E 18.966/2020, QUE [VEDAM] A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS QUE POSSAM PROVOCAR AGLOMERAÇÃO DEVEM SER EVITADAS, A FIM DE REDUZIR OS ÍNDICES DE CONTÁGIO DA COVID-19".
EM RAZÃO DESTE ACHADO, RECOMENDO I. A NÃO-APROVAÇÃO DO R. PARECER, E II. A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CONSULENTE, PARA QUE ADAPTE O PROCEDIMENTO E AS MINUTAS À FORMA ELETRÔNICA DO PREGÃO".

PARECER PGE/PLC Nº 792/2020 (APROVADO EM 19/05/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REQUERIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 12.527/2011. POSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 800/2020 (APROVADO EM 29/05/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DOAÇÃO DE 5.000 (CINCO MIL) VOUCHERS NO VALOR DE ATÉ R$ 15,00 (QUINZE REAIS) PELA EMPRESA 99 TECNOLOGIA LTDA. DECRETO GOVERNAMENTAL Nº 18.943/2020. OBRIGAÇÕES INDEVIDAS AO PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE DO TERMO DE DOAÇÃO. NOTA: O PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PLC APROVOU O PARECER COM OS SEGUINTES ACRÉSCIMOS:
[...]
DESTACOU O PARECER QUE, EMBORA HAJA AFIRMAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO É SEM ENCARGO, TAL PODE NÃO SE CONCRETIZAR NA PRÁTICA "EM RAZÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE DOS VOUCHERS PROMOCIONAIS A SEREM DOADOS E, AINDA, POR ESTES TEREM A LIMITAÇÃO DE R$ 15,00 (QUINZE REAIS) POR UNIDADE, A SUA UTILIZAÇÃO EM CORRIDAS SUPERIORES AO VALOR ESTIPULADO GERARIA CERTAMENTE UM ENCARGO PARA ADMINISTRAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EXCEDENTE DEVERÁ SER COMPLEMENTADO PELO PODER PÚBLICO".
ASSIM, JÁ QUE O SERVIÇO DE TRANSPORTE SERÁ UTILIZADO NAS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA, PODERÁ HAVER COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO, NÃO QUANTIFICADO PREVIAMENTE, PODENDO CONFIGURAR CONTRATAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE SEM AS FORMALIDADES LEGAIS.
DIANTE DISSO, SUGIRO A APROVAÇÃO DO PARECER, SEM PREJUÍZO DA ADEQUAÇÃO DO NEGÓCIO ÀS NORMAS LEGAIS E DO DECRETO ESTADUAL Nº 18.943/2020, A SER OBJETO DE NOVA ANÁLISE.

PARECER PGE/PLC Nº 809/2020 (APROVADO EM 13/05/2020)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. ALTERAÇÃO SUBJETIVA CONTRATUAL. 3. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA POR OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 4. EMPRESA INCORPORADORA TAMBÉM É CONTRATADA O ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. INSTITUTOS DA FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. 6. ARTIGO 78, VI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. 7. POSIÇÕES DOUTINÁRIAS E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 8. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO CONTRATO, DIANTE DA AUSÊNCIA EXPRESSA DE VEDAÇÃO NO CONTRATO.

DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 154/2020 (APROVADO EM 20/05/2020)
PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA
TRATA-SE DE PROCESSO RELATIVO A PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE PARTICULAR POR SERVIÇO PRESTADO COM NULIDADE CONTRATUAL. EM DESPACHO, O PROCURADOR DESIGNADO ENTENDEU O SEGUINTE:
"POR TODAS AS RAZÕES EXPOSTAS, RECOMENDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO CONSULENTE, SEM PARECER, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS NECESSÁRIAS E, AO FIM, DECIDA SOBRE O PEDIDO FORMULADO. NATURALMENTE, SE NO PROCEDIMENTO SURGIR DÚVIDA DE CARÁTER JURÍDICO, ELA PODERÁ SER ENCAMINHADA A ESTA PROCURADORIA PARA RESOLUÇÃO." CORRETO.
RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA, DEVIDAMENTE FORMULADA EM QUESITOS OBJETIVOS, NÃO CABE À PROCURADORIA DO ESTADO, ENQUANTO ÓRGÃO CONSULTIVO, ATUAR NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA, INCLUINDO PEDIDOS DE "PAGAMENTO INDENIZATÓRIO".
NO CASO DE INDENIZAÇÃO, APÓS ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS NA RESOLUÇÃO CGFR N. 2/2017, DEVERÁ HAVER A COMUNICAÇÃO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONSOANTE O DETERMINA A LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, ART. 93 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ). ASSIM, APROVO O DESPACHO Nº: 359/2020/PGE-PI/GAB/SETOR.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.382 PIAUÍ
" (...) Nesse juízo de delibação, entendo que a ordem objurgada, ao retirar o enforcement conferido à decisão que reconheceu o direito do estado do Piauí de receber os aparelhos de ventilação pulmonar mecânica contratados com as empresas Intermed e Magnamed, possibilita a justaposição dos esforços do ente subnacional e da União, pondo em risco a ordem constitucional e a política pública de saúde do ente estadual, justificando o provimento liminar de contracautela. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do julgado no AI nº 1013585-39.2020.4.01.0000 (...)".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1.321 PIAUÍ
" (...)Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento, notadamente em autos de ação que não se presta a tanto. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a imposição de ordens da magnitude dessas, ora em análise, não pode ser feita de forma isolada, sem prévia apreciação de suas consequências para o orçamento público como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de acarretar sérios danos à ordem pública, administrativa e econômica do estado requerente, fato a recomendar a suspensão de seus efeitos. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 0711334-51.2019.8.18.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça piauiense, até o respectivo trânsito em julgado (...)"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0751311-16.2020.8.18.0000
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COVID-19. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. SUPERMERCADO. DECRETO 19.978. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. LIMINAR DENEGADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0751479-18.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0751143-14.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."

(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

COVID-19 E RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

O Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade, em que se discute a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da

pandemia do novo coronavírus e aos efeitos econômicos e sociais dela decorrentes, para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Medida Provisória (MP) 966/2020 (1), no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020 (2), para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".

Preliminarmente, o colegiado, por maioria, deliberou por proceder à análise das medidas acauteladoras. Quanto a esse tópico, considerou que o tema tratado na MP é revestido de relevância e urgência. No que se refere à plausibilidade do direito, observou que o novo coronavírus representa problemas em várias dimensões. Na dimensão sanitária, trata-se de uma crise de saúde pública, pois a doença se propagou sem que haja remédio eficaz ou vacina descoberta. A única medida preventiva eficaz que as autoridades de saúde têm recomendado é o isolamento social em toda parte do mundo. Na dimensão econômica, está ocorrendo uma recessão mundial. Na dimensão social, existe uma grande parcela da população nacional que trabalha na informalidade; e/ou que não consta em qualquer tipo de cadastro oficial, de modo que há grande dificuldade em encontrar essas pessoas e oferecer a ajuda necessária. Por fim, há a dimensão fiscal da crise, que consiste na pressão existente sobre os cofres públicos para manter os serviços, principalmente de saúde, em funcionamento. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que entendeu inadequada a via eleita.

No mérito, explicitou que as ações diretas têm por objeto a MP 966/2020, o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655/2018 e, ainda, os arts. 12 e 14 do Decreto 9.830/2019, que regulamentam o referido art. 28.

No que se refere ao art. 28 da LINDB, o Plenário anotou que a lei é de 2018, portanto em vigor há mais de dois anos, sem que se tenha detectado algum tipo de malefício ou de transtorno decorrente de sua aplicação. É uma lei que contém normas gerais, de direito intertemporal, de Direito Internacional Privado, de hermenêutica e de cooperação jurídica internacional. Assim, seu caráter abstrato, aliado à sua vigência por tempo considerável, tornam inoportuna sua análise em medida acauteladora nesse momento. Por isso, o colegiado se limitou a analisar, exclusivamente, a MP 966/2020, no que se refere especificamente à responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos no enfrentamento da pandemia e no combate a seus efeitos econômicos.

O propósito dessa MP foi dar segurança aos agentes públicos que têm competências decisórias, minimizando suas responsabilidades no tratamento da doença e no combate aos seus efeitos econômicos. Entretanto, há razões pelas quais ela não eleva a segurança dos agentes públicos. Isso porque um dos problemas do Brasil é que o controle dos atos da Administração Pública sobrevém muitos anos depois dos fatos relevantes, quando, muitas vezes, já não se tem mais nenhum registro, na memória, da situação de urgência, das incertezas e indefinições que levaram o administrador a decidir.

Portanto, a segurança viria se existisse desde logo um monitoramento quanto à aplicação desses recursos, por via idônea, no tempo real ou pouco tempo depois dos eventos. Não obstante, o que se previu na MP não é o caso.

Situações como corrupção, superfaturamento ou favorecimentos indevidos são condutas ilegítimas independentemente da situação de pandemia. A MP não trata de crime ou de ato ilícito. Assim, qualquer interpretação do texto impugnado que dê imunidade a agentes públicos quanto a ato ilícito ou de improbidade deve ser excluída. O alcance da MP é distinto.

No tocante à saúde e à proteção da vida, a jurisprudência do Tribunal se move por dois parâmetros: o primeiro deles é o de que devem ser observados padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria. O segundo é que essas questões se sujeitam ao princípio da prevenção e ao princípio da precaução, ou seja, se existir alguma dúvida quanto aos efeitos de alguma medida, ela não deve ser aplicada, a Administração deve se pautar pela autocontenção. Feitas essas considerações, é preciso ponderar a existência de agentes públicos incorretos, que se aproveitam da situação para obter vantagem apesar das mortes que vêm ocorrendo; e a de administradores corretos que podem temer retaliações duras por causa de seus atos.

Nesse sentido, o texto impugnado limita corretamente

a responsabilização do agente pelo erro estritamente grosseiro. O problema é qualificar o que se entende por "grosseiro". Para tanto, além de excluir da incidência da norma a ocorrência de improbidade administrativa, que já é tratada em legislação própria, é necessário estabelecer que, na análise do sentido e alcance do que isso signifique — erro "grosseiro" —, deve se levar em consideração a observância pelas autoridades, pelos agentes públicos, daqueles dois parâmetros: os standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias nacional e internacionalmente reconhecidas, bem como a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Além disso, a autoridade competente deve exigir que a opinião técnica, com base na qual decidirá, trate expressamente das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente, e a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que concederam a medida cautelar em maior extensão, para suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da MP 966/2020 e integralmente a eficácia do inciso II desse artigo. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que concedeu a medida acauteladora para suspender integralmente a eficácia da MP 966/2020.

(1) MP 966/2020: "Art. 2º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia."

(2) MP 966/2020: "Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I – enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II – combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I – se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II – se houver conluio entre os agentes."

ADI 6421 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6421)
ADI 6422 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6422)
ADI 6424 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6424)
ADI 6425 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6425)
ADI 6427 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6427)
ADI 6428 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6428)
ADI 6431 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6431)

COVID-19: TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL E COMPETÊNCIA

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu parcialmente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para: i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, da Lei 13.979/2020 (1), a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou de observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.

A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada contra dispositivos da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) (Informativo 975).

O colegiado entendeu que a União não deve ter o monopólio de regulamentar todas as medidas que devem ser tomadas para o combate à pandemia. Ela tem o papel primordial de coordenação entre os entes federados, mas a autonomia deles deve ser respeitada. É impossível que o poder central conheça todas as particularidades regionais. Assim, a exclusividade da União quanto às regras de transporte intermunicipal durante a pandemia é danosa.

Não se excluiu a possibilidade de a União atuar na questão do transporte e das rodovias intermunicipais, desde que haja interesse geral. Por exemplo, determinar a eventual interdição de rodovias para garantir o abastecimento mais rápido de medicamentos, sob a perspectiva de um interesse nacional. Todavia, os estados também devem ter o poder de regulamentar o transporte intermunicipal para realizar barreiras sanitárias nas rodovias, por exemplo, se o interesse for regional. De igual modo, o município precisa ter sua autonomia respeitada. Cada unidade a atuar no âmbito de sua competência.

O Tribunal alertou que municípios e estados não podem fechar fronteiras, pois sairiam de suas competências constitucionais.

Além disso, firmou que os Poderes, nos três níveis da Federação, devem se unir e se coordenar para tentar diminuir os efeitos nefastos da pandemia.

Em seguida, salientou não ser possível exigir que estados-membros e municípios se vinculem a autorizações e decisões de órgãos federais para tomar

atitudes de combate à pandemia.
Contudo, no enfrentamento da emergência de saúde, há critérios mínimos baseados em evidências científicas para serem impostas medidas restritivas, especialmente as mais graves, como a restrição de locomoção. A competência dos estados e municípios, assim como a da União, não lhes confere carta branca para limitar a circulação de pessoas e mercadorias com base unicamente na conveniência e na oportunidade do ato. A emergência internacional não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito.
O colegiado compreendeu que o inciso VI do art. 3º da mencionada lei precisa ser lido em conjunto com o Decreto 10.282/2020. Assim, as medidas de restrição devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada do respectivo órgão de vigilância sanitária ou equivalente.
Ao final, consignou que se impende resguardar a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos pelos entes federados no âmbito do exercício das correspondentes competências constitucionais.
Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que referendou o indeferimento da medida liminar. Para o relator, as alterações adversadas promovidas pelas Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020 devem ser mantidas até o crivo do Congresso Nacional. Salientou que o tratamento da locomoção de pessoas tinha de se dar de forma linear. Quanto ao § 1º do art. 3º da referida lei (2), entendeu que tudo recomenda a tomada de providências a partir de dados científicos, e não conforme critério que se eleja para a situação. Sobre o art. 3º, § 7º, II, o ministro Marco Aurélio avaliou inexistir situação suficiente à glosa precária e efêmera, no que esta poderia provocar consequências danosas, nefastas em relação ao interesse coletivo. Vencidos, em parte, os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiram parcialmente a medida cautelar, para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei 13.979/2020, que condiciona a atuação dos gestores locais à autorização do Ministério da Saúde, a fim de explicitar que, nos termos da regra constitucional que preconiza a descentralização do Sistema Único de Saúde, e desde que amparados em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, estados, municípios e DF podem determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres.
(1) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...) VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (...) b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...) § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (...) § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: (...) II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou (...)"
(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º (...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."
ADI 6343 MC-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.5.2020. (ADI-6343)

COVID-19: EMPRESAS DE TELEFONIA E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM O IBGE

O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Medida Provisória 954/2020 (1), que dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e de Serviço Móvel Pessoal (SMP) com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). O Tribunal esclareceu que as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade. A Constituição Federal (CF) confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O assim chamado direito à privacidade e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações. A fim de instrumentalizar tais direitos, a CF prevê, no art. 5º, XII, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal.
O art. 2º da MP 954/2020 impõe às empresas prestadoras do STFC e do SMP o compartilhamento, com o IBGE, da relação de nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e seu tratamento, desse modo, devem observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.

Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

O colegiado observou que o único dispositivo da MP 954/2020 a dispor sobre a finalidade e o modo de utilização dos dados objeto da norma é o § 1º do seu art. 2º. E esse limita-se a enunciar que os dados em questão serão utilizados exclusivamente pelo IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. Não delimita o objeto da estatística a ser produzida, nem a finalidade específica, tampouco sua amplitude. Igualmente não esclarece a necessidade de disponibilização dos dados nem como serão efetivamente utilizados.

O art. 1º, parágrafo único, da MP 954/2020 apenas dispõe que o ato normativo terá aplicação durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19. Ainda que se possa associar, por inferência, que a estatística a ser produzida tenha relação com a pandemia invocada como justificativa da edição da MP, tal ilação não se extrai de seu texto.

Assim, não emerge da MP 954/2020, nos termos em que posta, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia, consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.

Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. Desatende, assim, a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua dimensão substantiva.

De outra parte, o art. 3º, I e II, da MP 954/2020 dispõe que os dados compartilhados "terão caráter sigiloso" e "serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º", e o art. 3º, § 1º, veda ao IBGE compartilhar os dados disponibilizados com outros entes, públicos ou privados. Nada obstante, a MP 954/2020 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento. Limita-se a delegar a ato do presidente do IBGE o procedimento para compartilhamento dos dados, sem oferecer proteção suficiente aos relevantes direitos fundamentais em jogo.

Ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros.

A ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados é agravada pela circunstância de que, embora aprovada, ainda não está em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Ademais, o IBGE noticiou em seu sítio eletrônico ter dado início, em parceria com o Ministério da Saúde, à "PNAD Covid", versão da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) voltada à quantificação do alastramento da pandemia da Covid-19 e seus impactos no mercado de trabalho brasileiro.

Para definir a amostra da nova pesquisa, o IBGE utilizou a base de 211 mil domicílios que participaram da PNAD Contínua no primeiro trimestre de 2019 e selecionou aqueles com número de telefone cadastrado. Esse fato seria suficiente por si só para evidenciar a desnecessidade e o excesso do compartilhamento de dados tal como disciplinado na MP 954/2020.

Nesse contexto, não bastasse a coleta de dados se revelar excessiva, ao permitir que, pelo prazo de trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, os dados coletados ainda sejam utilizados para a produção estatística oficial, o art. 4º, parágrafo único, da MP 954/2020 permite a conservação dos dados pessoais, pelo ente público, por tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada, que é a de dar suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que não referendou a medida cautelar e manteve hígida a medida provisória.

Pontuou que a medida provisória surgiu diante da dificuldade de se colher dados, devido à impossibilidade de ter-se pessoas circulando, visitando os domicílios e residências.

A sociedade perde com o isolamento do IBGE, pois o levantamento de dados é necessário ao implemento de políticas públicas.

Afirmou que a ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada contra ato precário e efêmero, que fica, uma vez formalizado pelo Executivo, submetido a condição resolutiva do Congresso Nacional, que tem prazo para pronunciar-se a respeito. Ao analisar a medida provisória, o Congresso Nacional aprecia sua harmonia

ou não com a CF, bem como a conveniência e a oportunidade da normatização da matéria.
Afastou a concepção segundo a qual existiria verdadeira conspiração por trás dessa medida provisória. Destacou que não se pode presumir o excepcional ou extravagante.
(1) MP 954/2020: "Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. § 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. § 2º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput. § 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de: I – sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e II – quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes. Art. 3º Os dados compartilhados: I - terão caráter sigiloso; II – serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º; e III – não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968. § 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos. § 2º A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional. Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." **ADI 6387 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. (ADI-6387) ADI 6388 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. (ADI-6388) ADI 6389 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. (ADI-6389) ADI 6390 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. (ADI-6390) ADI 6393 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. (ADI-6393)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO E DECISÃO EM ADI

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, para prover recurso extraordinário deduzido contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça comum.
Na decisão impugnada pelo agravo regimental em debate, a ministra Rosa Weber (relatora) considerou que o acolhimento da pretensão do recorrente não prescindiria da análise da natureza da contratação, se jurídico-administrativa ou celetista. Razão pela qual compreensão diversa do tribunal de origem demandaria o exame do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF (1).
Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso, que proveu o agravo regimental e reconheceu a competência da Justiça comum.
Esclareceu tratar-se de ação que tramitou na Justiça do Trabalho, a discutir verbas trabalhistas de servidor contratado por município, sem prévio concurso público, para exercer função de zelador.
Afirmou que, desde a primeira instância, foi arguida a incompetência da Justiça laboral para apreciar o pleito de servidor contratado após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) sem aprovação em certame público.
O ministro ponderou inexistir necessidade de analisar provas, haja vista ser incontroverso nos autos o estabelecimento, mediante ato normativo, de regime jurídico único para a contratação de servidores pelo município.
Concluiu que a Turma possui condições de julgar o mérito. Conforme decisão proferida na ADI 3395, o Supremo Tribunal Federal (STF) reputou ser da Justiça comum a competência para julgar conflitos entre município e servidor contratado depois da CF/1988, ainda que sem concurso público, pois, uma vez vigente regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo poder público.
Logo, eventual nulidade do vínculo e as consequências

daí oriundas devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho.
Por fim, reiterou estar em discussão o sentido e o alcance do art. 114, I, da CF (2) fixados em decisão plenária na aludida ação direta de inconstitucionalidade.
O ministro Luiz Fux acentuou que a lei processual admite que sejam superados requisitos de admissibilidade em função da primazia da questão de mérito.
Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), que negou provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhada pelo ministro Marco Aurélio. A relatora manteve o ato agravado. Em reforço, reportou-se à jurisprudência do STF segundo a qual, limitada a manifestação da origem à verificação dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, notadamente quanto à aplicação do Verbete 126 da Súmula do TST (3), cabe o entendimento de que ausente repercussão geral da matéria relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais (ARE 1.189.584 AgR). Por seu turno, o ministro Marco Aurélio salientou que a matéria de fundo não foi apreciada pelo TST.
(1) Enunciado 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
(2) CF: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"
(3) Enunciado 126/TST: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas."
ARE 1179455 AgR/PI, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 5.5.2020. (ARE-1179455)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE
A Primeira Turma, por maioria, acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento a agravo regimental e julgar procedente reclamação, de forma que seja cassado o acórdão impugnado, com determinação para que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da repercussão geral (RE 958.252, rel. Min. Luiz Fux) e ADPF 324 (rel. Min. Roberto Barroso). No caso, antes do trânsito em julgado, foram opostos embargos de declaração no qual se postulou a aplicação da jurisprudência supervenientemente formada.
O colegiado entendeu que o novo Código de Processo Civil prevê a hipótese de cabimento de embargos de declaração para reajustar a jurisprudência firmada em teses que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotarem. Portanto, antes do trânsito em julgado é legítimo readequar o julgado anterior para ajustá-lo à posição do Plenário. Vencidos os ministros Rosa Weber (relatora) e Marco Aurélio, que rejeitaram os embargos de declaração, tendo em conta que na época em que proferida a decisão embargada não havia pronunciamento do Plenário em sede de repercussão geral sobre o tema. **Rcl 15724 AgR-ED/PR, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.5.2020. (Rcl-15724)**

ADI 4.262
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da criação do cargo de "Assessor Jurídico" instituído pelo artigo 3º, II, b, 1ª parte, da Lei Complementar nº 497, de 10 de março de 2009, do Estado de Rondônia, bem como seu anexo único, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.
Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar 497/2009 do Estado de Rondônia. Criação de cargo de assessor jurídico junto a Secretaria de Estado. 3. A assessoria jurídica aos órgãos do Poder Executivo deve ser prestada exclusivamente por integrantes da carreira de Procurador de Estado, como previsto no art. 132, caput, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do termo "Jurídica" na alínea b do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 497/2009 e da previsão de um cargo de "Assessor Jurídico" constante do anexo único dessa lei (CDS 16).

COVID-19 E RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
O Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar anteriormente deferida e extinguiu a ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto.
A cautelar referendada concedeu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar 101/2000 (1) — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — e 114, caput (2) e § 14 (3), da Lei 13.898/2019 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (LDO/2020) —, para, durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19. Além disso, a medida se aplicou a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tivessem decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.
O autor da ação direta argumentava que o

estabelecimento de novas despesas necessárias em virtude da pandemia acabaria sendo passível de responsabilização se não houvesse a interpretação conforme.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), que referendou a liminar para garantir maior segurança jurídica.

Com relação à LDO/2020, explicitou que o art. 114 foi alterado por lei posterior. O preceito passou a estabelecer que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e durante sua vigência, fica dispensada a compensação tratada em seu caput (LDO/2020, art. 114, § 16).

O relator observou que, em suma, o pedido formulado na ação objetivou afastar a aplicabilidade de restrições para fins de combate integral da pandemia na saúde pública e em seus reflexos, como a manutenção de emprego e de empresas e a subsistência dos seres humanos.

Esclareceu que o afastamento não afetaria de forma alguma o mandamento constitucional de transparência, de prudência fiscal, consubstanciado na LRF. Os dispositivos impugnados pretendem evitar gastos não previstos, a improvisação nas finanças públicas, e não vedar gastos orçamentários absolutamente necessários destinados à vida, à saúde, ao trabalho e à subsistência dos brasileiros.

Ademais, a única válvula de escape seria o art. 65 da LRF, que afasta alguns dispositivos. O mencionado artigo estabelece regime emergencial para casos de reconhecimento de calamidade pública, afasta a necessidade de contingenciamento de recursos e sanções pelo descumprimento de limites de gastos com pessoal. Contudo, não prevê expressamente a possibilidade de criação de novas despesas emergenciais e necessárias no combate a uma pandemia, sem que tenham sido previstas anteriormente no orçamento.

O ministro lembrou que o surgimento da pandemia do Covid-19 seria fato superveniente, imprevisível, cujas consequências gravíssimas eram impossíveis de serem programadas e exigem a atuação direta do Poder Público municipal, estadual e federal. Essa excepcionalidade foi considerada para a suspensão dos dispositivos questionados. Do ponto de vista jurídico e lógico, seria impossível a previsão dos efeitos econômicos quando aprovadas as leis orçamentárias. Sublinhou que a interpretação conforme dada na cautelar se baseou nos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na valorização do emprego e na saúde pública. Esses preceitos e princípios constitucionais seriam totalmente afastados se não houvesse a possibilidade de os entes combaterem a pandemia, auxiliando a população, inclusive, com recursos públicos. Se os dispositivos adversados fossem aplicados rigidamente, por exemplo, não seria possível a concessão do auxílio emergencial de R$ 600,00 (seiscentos reais) durante a pandemia. A respeito do art. 42 da LRF (4), o relator rejeitou o pedido formulado pelo amicus curiae no sentido de que o dispositivo fosse abrangido pela cautelar, haja vista não ter sido impugnado pelo autor da ação. Na ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido não. Portanto, eventual análise do art. 42 deve ser feita na via própria.

Noutro passo, o ministro Alexandre de Moraes julgou extinta a ação direta de inconstitucionalidade em virtude da superveniência da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Sublinhou não ter havido, na EC do "Orçamento de Guerra", constitucionalização superveniente, e sim convalidação de atos praticados (EC 106/2020, art. 10).

O relator consignou o prejuízo da ação, porquanto presentes, no art. 3º da EC 106/2020 (5), os requisitos que conduziram à concessão da liminar. Os gastos não devem implicar despesas permanentes e objetivam enfrentar, durante a vigência da pandemia, a calamidade pública e as suas consequências.

Por fim, acentuou que o art. 3º da EC substitui o próprio entendimento da cautelar deferida, desde que aplicado à União, aos Estados-membros e aos municípios. A perda de objeto se dá com a interpretação de que o art. 3º vale para os três entes da Federação.

Em obiter dictum, o ministro Roberto Barroso sinalizou que a regra do art. 42 da LRF não deverá ser aplicada aos prefeitos nos dois últimos quadrimestres, porque ainda coincidirão com a pandemia.

Vencidos o ministro Edson Fachin, que não extinguiu a ação, e o ministro Marco Aurélio, que não referendou a cautelar.

O ministro Edson Fachin se ateve em ratificar a liminar e endossou o voto do relator no tocante ao art. 42 da LRF. A respeito da perda de objeto, anotou que demandaria análise para verificar se há simetria entre a EC 106/2020 e o objeto da cautelar. A medida anteriormente deferida cobre nitidamente os demais entes federativos e o art. 3º da EC faz referência ao Poder Executivo no singular. Abrir-se-ia campo de exame que, a rigor, não estaria pautado na ambiência do referendo. Ainda aduziu que a questão poderia ser apreciada em momento posterior.

Por seu turno, o ministro Marco Aurélio assentou o prejuízo da ação direta. Enfatizou que o enfrentamento da calamidade pública não é realizado apenas pela União, mas também é feito pelos estados e municípios. No art. 2º da EC, há alusão a dispositivos observáveis nos três níveis. Dessa maneira, ter-se-ia disciplina linear, que alcança União, estados e municípios. Além disso, rememorou que o legislador, a quem cabia atuar, dispôs sobre a convalidação dos atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020 (EC 106/2020, art. 10).

Segundo o ministro, há incongruência em extinguir-se a ação e referendar-se a cautelar. A seu ver, os atos praticados com base na medida anteriormente deferida foram encampados pelos congressistas mediante o art.

10 da EC 106/2020. Além disso, a interpretação conforme pressupõe preceito que contemple duas interpretações e o legitimado para a ação não pode vir ao Supremo Tribunal Federal pedir carta em branco para descumprir lei.

ADI 6357 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.5.2020. (ADI-6357)

COVID-19: SUSPENSÃO DE PRAZOS PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA

O Plenário, por maioria, referendou decisão que indeferiu pedido de medida cautelar, formulado em ação direta de inconstitucionalidade, na qual se pleiteava a suspensão por trinta dias, a contar de 4 de abril de 2020, do prazo previsto no art. 9º, caput, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) (1), bem como dos prazos previstos no art. 1º, IV, V e VII, da Lei Complementar 64/1990 (2) e, por arrastamento, do art. 10, caput e § 4º, da Resolução 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõem sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, e das disposições correlatas da Resolução 23.606/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao Calendário para as Eleições de 2020.

O autor alegava a necessidade da aludida suspensão dos prazos, a fim de garantir ao máximo a possibilidade de participação dos cidadãos nos pleitos eleitorais. Sustentava que, embora os atos normativos impugnados consubstanciem leis ainda constitucionais, estariam, em virtude do estado de coisas produzido pelas medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19, em transição para a inconstitucionalidade, por inviabilizarem, nas eleições de 2020, a plena prevalência do princípio democrático e da soberania popular.

O Tribunal reputou ausentes, na hipótese, as circunstâncias excepcionais justificadoras da suspensão da eficácia dos preceitos normativos impugnados. Considerou inadequada a aplicação da técnica da lei ainda constitucional, conforme pretendido pelo autor, para a solução da problemática sob análise. Em primeiro lugar, porque não demonstrado satisfatoriamente que o parâmetro fático-social decorrente da implementação das medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 traduza, pelo menos até o momento, situação justificadora da suspensão da vigência de direito cuja validade não é de outro modo questionada. No ponto, observou que, ao imporem restrições a diversas atividades cotidianas, as medidas voltadas a implementar o chamado distanciamento social provocam transtornos também a atividades de caráter político-partidário. Entretanto, não é possível vislumbrar as supostas ofensas que os dispositivos normativos impugnados ocasionam aos princípios democrático e da soberania popular. Em segundo lugar, a imediata suspensão dos prazos previstos nos atos normativos impugnados teria como inadmissível consequência o enfraquecimento das proteções contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta. Isso aumentaria de modo desproporcional o risco para a normalidade e a legitimidade das eleições [Constituição Federal (CF), art. 14, § 9º] e, consequentemente, produziria um estado de coisas com potencial ainda maior de vulneração ao princípio democrático e à soberania popular. Além disso, colocaria em risco a cláusula pétrea da periodicidade do sufrágio (CF, art. 60, § 4º, II) e, em consequência, a soberania popular e o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, parágrafo único).

Explicou que a tutela jurisdicional do pleito eleitoral tem como pressuposto a prevalência da Constituição, que instituiu um Estado Democrático de Direito marcado pela independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Isso porque todos os Poderes da República têm a sua origem e fundamento na CF, manifestação da soberania popular representada em momento histórico pela Assembleia Nacional Constituinte e atualizada pelos procedimentos reveladores da manifestação do Poder Constituinte derivado. Nesse contexto, as regras conformadoras dos ritos e procedimentos ínsitos à democracia devem ser reverenciadas como o que são: garantias de existência perene do regime democrático.

A ideia de democracia, particularmente, de democracia representativa, não pode ser tratada, juridicamente, como conceito meramente abstrato, ideal vago ou simples retórica, sem densidade semântica e normativa aptas a determinar, na vida prática da República, os modos de funcionamento do Estado e de relacionamento entre as instituições e os poderes. Prazos como o de desincompatibilização não são meras formalidades, mas visam a assegurar a preponderância da isonomia, expressão que é do próprio princípio republicano, na disputa eleitoral. Sua inobservância pode vulnerar a própria legitimidade do processo eleitoral, valor consagrado no art. 14, § 9º, da CF. Ademais, a exigência da anterioridade da lei eleitoral (CF, art. 16) consubstancia marco temporal objetivo que tem por escopo impedir mudanças abruptas na legislação eleitoral, como forma de assegurar o devido processo legal eleitoral, o direito das minorias e a paridade de armas na disputa eleitoral. Desdobramento do postulado da segurança jurídica, o princípio da anterioridade – ou da anualidade – da lei eleitoral tem sido consistentemente prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal, que já assentou a sua extensão às decisões judiciais que impliquem alteração de jurisprudência.

Asseverou que, em face das medidas excepcionais de enfrentamento da pandemia da Covid-19, a ideia de ampliar prazos eleitorais, com a antecedência buscada, pode ser tentadora. Não obstante, a história constitucional recomenda que, especialmente em situações de crise, se busque, ao máximo, a preservação dos procedimentos estabelecidos de expressão da

vontade popular, das instituições conformadoras da democracia, que, não obstante sua falibilidade, pode ser uma das poucas salvaguardas da normalidade. Ponderou que, obviamente, a inviabilidade de condições fáticas pode impor suspensão, prorrogações, adiamentos. No ponto, entretanto, mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sessão administrativa de 19.3.2020, que rejeitou requerimento de prorrogação do prazo de filiação partidária, tendo em vista a pandemia da Covid-19, e registrou, à unanimidade, a plena possibilidade de os partidos adotarem meios outros para assegurar a filiação partidária.

Na ocasião, a ministra Rosa Weber (relatora), após reafirmar os fundamentos da decisão denegatória da liminar sob referendo, apresentou outras considerações. Dentre elas, frisou não estar em discussão o exame da lide pelo enfoque suscitado a título de atualização do pedido inicial. Após, ressaltou que, de acordo com o último relatório semanal divulgado pelo Grupo de Trabalho constituído no TSE para monitorar os impactos da pandemia da Covid-19, com vista às eleições municipais de 2020, foi mantida a posição de que, à luz do calendário eleitoral vigente, a Justiça Eleitoral, até o presente momento, tem condições materiais para a implementação das eleições no corrente ano. Acrescentou ter sido, ainda, amplamente noticiado o consenso dos ministros daquela corte de que só em junho haverá definição a respeito, a exigir, em qualquer hipótese, a atuação do Congresso Nacional, em se tratando de datas e balizas fixadas na CF. Reafirmou que uma situação de crise não prescinde de uma permanente reavaliação das estratégias jurídico-políticas mais efetivas para a preservação da incolumidade da ordem constitucional. Concluiu que o risco de fragilização do sistema democrático e do próprio Estado de direito relacionado à perturbação dos prazos eleitorais, em decorrência do acolhimento da pretensão cautelar, afigura-se como um risco, a toda evidência, manifestamente mais grave do que o prejuízo alegado em razão da manutenção dos prazos nas circunstâncias atuais. No equacionamento da controvérsia, a importância intrínseca do processo democrático e o valor sagrado do sufrágio não devem ser esquecidos.

Vencido o ministro Marco Aurélio que extinguiu a ação por julgá-la inadequada. Segundo o ministro, a disciplina da matéria — adiamento de atos alusivos ao calendário eleitoral — cabe ao Poder Legislativo.

(1) Lei 9.504/1997: "Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."

(2) Lei Complementar 64/1990: "Art. 1º São inelegíveis: (...) IV – para Prefeito e Vice-Prefeito: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais; c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito; V – para o Senado Federal: a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos; b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos; (...) VII – para a Câmara Municipal: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização."

ADI 6359 Ref-MC/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 14.5.2020. (ADI-6359)

ADI 5.817

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 1.260, de 15 de janeiro de 2015, do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae ASSOJURIS - Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Eduardo Miranda; e, pelo amicus curiae Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário de São Paulo, o Dr. Eduardo Sergio Labonia Filho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. 1.

Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43. 2. Pedido da ação direta julgado procedente.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 620
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida para determinar: (i) a suspensão dos efeitos de quaisquer decisões judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas vinculadas ao Convênio n° 046/2012 – SICONV 775967/2012 para a quitação de obrigações estranhas ao objeto desse pacto, bem como (ii) a imediata devolução das verbas já bloqueadas, mas ainda não liberadas aos destinatários, até o julgamento definitivo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIOS JUDICIAIS DE VALORES VINCULADOS A CONVÊNIO ENTRE ESTADO E UNIÃO. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, que determinaram o bloqueio de verbas destinadas à implementação de Tecnologia Social de Acesso à Água, oriundas de repasses de recursos financeiros da União Federal. 2. Depósitos de recursos federais promovidos por força do Convênio n° 046/2012 – SICONV 775967/2012, firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União. 3. Verbas bloqueadas, todavia, destinadas ao cumprimento de projetos sociais especificamente previstos no convênio, consistentes no aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso de água, sobretudo para populações de baixa renda em contato com o semiárido. 4. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Efetividade dos princípios constitucionais da legalidade orçamentária, da separação dos poderes e da eficiência administrativa. Risco de, se não suspensos os atos jurisdicionais, continuarem sendo vertidas para finalidade diversa verbas federais já destinadas, por convênio, ao cumprimento de política pública socialmente relevante. 5. Precedentes (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADPF 405 MC, Rel. Min. Rosa Weber; ADPF 387 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 6. Medida cautelar deferida para: (i) suspender os efeitos de quaisquer decisões judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas do Convênio n° 046/2012 – SICONV 775967/2012 para a quitação de obrigações estranhas a esse pacto; (ii) determinar a imediata devolução de verbas já bloqueadas, mas ainda não liberadas aos destinatários.

ADI 5.100
RELATOR: MIN. LUIZ FUX

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei nº 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Tullo Cavallazzi Filho; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae Estado de São Paulo, o Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. As Requisições de Pequeno Valor - RPV consubstanciam exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos

créditos de forma imediata. 2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009). 3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios. 4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004. 5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do quantum da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018. 6. In casu, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado. 7. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação impugnada, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório. 8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013. 9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, consectariamente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica. 10. Ação direta CONHECIDA e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação.

RE 647.885
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o **tema 732 da repercussão geral**, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994, no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2º, que faz referência ao dispositivo anterior, ficando as despesas processuais às custas da parte vencida e invertida a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte **tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária"**. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de

fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: "**É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária**." 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.

ADI 3.981
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 12.636/2007, bem como dos arts. 7º, 8º e 9º, por arrastamento, com a fixação da seguinte tese: "**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)**", nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)**."

ADI 5.454
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, VETORES IMPRESCINDÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. Precedentes. 2. A Resolução 27/2008 do CNMP tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no Ministério Público, estando, portanto, abrangida pelo escopo de atuação do CNMP (CF, art. 130-A, § 2º, II). 3. A atuação normativa do CNMP é nacional, podendo abranger tanto o Ministério Público da União quanto os Ministérios Públicos estaduais, preservada a competência dos Estados-Membros no sentido de, por meio de lei complementar, estabelecer "a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público" (CF, art. 128, § 5º). 4. A liberdade de exercício profissional não é um direito absoluto, devendo ser interpretada dentro do sistema constitucional como um todo. A vedação do exercício da advocacia por determinadas categorias funcionais apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, devendo-se proceder a um juízo de ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes.

Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcede

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. TERRENO OCUPADO PELA DENOMINADA FEIRA DOS IMPORTADOS. ART. 18 DA LEI 8.666/93. VALOR DA CAUÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DE ITEM EDITALÍCIO, PARA REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL. APROVEITAMENTO DAS FASES DO CERTAME NÃO CONTAMINADAS PELA NULIDADE QUE ORA SE DECLARA. OFENSA AO ART. 21, § 4º DA LEI 8.666/93. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, ajuizada por DGL Empreendimentos Imobiliários LTDA., ora recorrente, em face da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do Distrito Federal - COOPERFIM e Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA, objetivando a nulidade da decisão da Diretoria Colegiada 153/2009 da TERRACAP - que homologara a

licitação em favor da COOPERFIM, em face do direito de preferência -, restituindo, à autora, a condição de vencedora da Concorrência Pública constante do Edital 14/2008, para que se opere a tradição dos imóveis licitados em seu favor.

III. O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença - que julgara improcedente o pedido -, apenas para majorar os honorários de advogado, concluindo que o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a avaliação do imóvel, previsto no art. 18 da Lei 8.666/93 para a venda de bens imóveis, é limite da caução, e não o seu valor exato, podendo a Administração fixar a caução em valor inferior a 5% da avaliação do imóvel.

IV. O art. 18 da Lei 8.666/93 estabelece o valor da caução, na fase de habilitação de concorrência pública para venda de bens imóveis, no percentual de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, sendo vedada, à Administração Pública, a fixação de caução em valor diverso do estabelecido em lei, conforme entendimento amplamente majoritário da doutrina sobre o tema. Descabe, assim, estabelecer percentual diverso ou mesmo aceitar valor de caução inferior a 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, em face do princípio da legalidade, representado pela expressa regra legal constante da expressão "quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação".

V. No caso dos autos, a empresa recorrente apresentou a proposta de compra, em 17/12/2008, depositando a caução no valor de R$ 2.105.500,00 (dois milhões, cento e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, tal como previsto no Edital de 12/11/2008, e a COOPERFIM apresentou proposta de compra, em 16/12/2008, depositando a caução, no valor de R$ 421.100,00 (quatrocentos e vinte e um mil e cem reais), equivalente a 1% (um por cento) da avaliação do imóvel, nos termos da alteração editalícia publicada em 15/12/2008.

VI. Embora a empresa recorrente tenha logrado vencer o certame, por ter oferecido um valor maior para o imóvel - R$ 47.550.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) -, foi reconhecido, nos termos do edital, o direito de preferência da COOPERFIM - que oferecera proposta no valor de R$ 42.110.000,00 (quarenta e dois milhões e cento e dez mil reais) - para a aquisição do imóvel, uma vez que, além de habilitada na Concorrência Pública, representa os ocupantes dos boxes ou quiosques que compõem a denominada Feira dos Importados, tendo ela complementado o valor da melhor oferta, alcançando R$ 47.551.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos e cinquenta e um mil reais).

VII. O valor da caução, para o imóvel descrito no item 3 do Edital 14/2008 - inicialmente fixado em R$ 2.105.500,000 (5% do valor da avaliação do imóvel) -, foi reduzido a R$ 421.000,00 (1% do valor da avaliação do imóvel), nos termos da publicação, em 15/12/2008, da Errata do Edital do certame, tendo a COOPERFIM depositado a caução em 16/12/2008, no valor previsto na retificação editalícia.

VIII. Estando o administrador adstrito à observância dos preceitos legais, o item 3 do Edital 14/2008, após a retificação levada a efeito em publicação de 15/12/2008, ao estabelecer o valor da caução no percentual de 1% (um por cento) da avaliação do imóvel, contraria a norma do art. 18 da Lei 8.666/93.

IX. Conquanto seja imperioso reconhecer a nulidade do item 3 do Edital 14/2008, retificado pela ERRATA DO EDITAL 14/2008, em relação à fixação da caução em valor inferior a 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, por ofensa ao princípio da legalidade, o recolhimento do valor da aludida caução, pela COOPERFIM, com fundamento na norma alterada do certame, em 15/12/2008, não pode prejudicar a Cooperativa, uma vez que procedeu ela de acordo com a norma editalícia retificada, editada pela Administração, inexistindo, na sentença e no acórdão recorrido - que trazem os elementos de fato, nos quais o STJ pode se louvar, em face da Súmula 7/STJ -, qualquer notícia ou suspeita de que a Cooperativa ou qualquer licitante tenha concorrido para a alteração editalícia considerada nula, pelo que não poderia um licitante - a autora - dela beneficiar-se, em detrimento de outro, a Cooperativa, que, nos termos do edital, exercera o seu direito de preferência para a aquisição do imóvel. A sentença e o acórdão recorrido atribuíram a retificação da norma do item 3 do Edital à necessidade de correção de erro material, para compatibilização das regras editalícias.

X. Assim sendo, decretada a nulidade da alteração editalícia levada a efeito em 15/12/2018, não seria o caso de considerar a COOPERFIM, desde logo, inabilitada no certame, e, em consequência, habilitada e definitivamente vencedora da licitação a empresa autora, mormente porque a COOPERFIM, ao prestar, à época, a caução, no percentual de 1% (um por cento) do valor da avaliação, o fez de acordo com o Edital retificado do certame, que fixara as condições em que se realizaria a licitação em apreço, retificação para a qual não há notícia, na sentença e no acórdão recorrido, de qualquer interferência da Cooperativa. Não se pode ignorar tal fato, aliado à circunstância de que aos ocupantes dos imóveis, representados pela COOPERFIM, o Edital assegura "o direito de preferência à aquisição do(s) mesmo(s), no valor da melhor oferta. Não sendo o seu ocupante o vencedor, o direito de preferência poderá ser exercido desde que feito por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a realização da licitação pública, sob pena de perda do direito de aquisição e/ou Concessão de Direito Real de Uso, sendo declarado vencedor aquele que apresentou melhor oferta", direito de preferência que fora exercido pela COOPERFIM, nos termos do Edital, complementando o valor da melhor oferta.

XI. Prestada a caução, pela recorrida COOPERFIM, de acordo com o estabelecido no Edital retificado, pela publicação de 15/12/2008, mas em desrespeito à

legislação de regência, haveria de ser concedida oportunidade à Cooperativa para a regularização da prestação da garantia, em sendo o caso, a fim de complementar o depósito, para atingir o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação do imóvel, conforme previsto no art. 18 da Lei 8.666/93.
XII. Nesse contexto, a ilegalidade da cláusula constante do item 3 do Edital 14/2008, no tocante à fixação do valor da caução, macula somente a homologação do resultado da referida licitação, pois o vício do referido ato eiva apenas os atos que lhe sucedem, sendo possível - e até recomendável -, in casu, o aproveitamento das fases não contaminadas pela nulidade que ora se declara.
XIII. Tal solução prejudica a hipótese de reabertura do prazo para apresentação de propostas, prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 - irregularidade apontada, no presente Recurso Especial -, seja porque não caberia reabertura de prazo, porquanto a alteração do valor da caução está sendo declarada nula, seja porque, mesmo antes da alteração editalícia, à licitação acorreram apenas a empresa autora e a COOPERFIM.
XIV. Recurso de DGL Empreendimentos Imobiliários Ltda. provido, em parte, por maioria, para declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu, em 1% (um por cento) da avaliação do imóvel, o valor da caução do imóvel correspondente ao item 3 do Edital 14/2008, e, por conseguinte, da homologação do resultado da licitação em favor da COOPERFIM, determinando, ainda, que seja concedida à COOPERFIM a oportunidade de complementação do valor da caução, em sendo o caso, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei 8.666/93, prosseguindo-se no certame.
(REsp 1617745/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 16/04/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.
1.1. A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Estadual não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes.
1.2. Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, o qual, na hipótese, consistia no inteiro teor do Aviso TJ n. 30, de 19/4/2018, a fim de vincular a decretação do feriado nas repartições públicas estaduais com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 1510568/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO NÃO INFORMADA. AFETAÇÃO.
1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à inaplicabilidade do entendimento sedimentado na Súmula 392 do STJ como obstáculo ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor da empresa que incorporou o sujeito passivo identificado no lançamento e não informou oportunamente essa operação à Administração Tributária.
2. Tese controvertida: definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora, sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.
(ProAfR no REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 15/04/2020)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA (ART. 100, § 2º, DA CF/1988). RECONHECIMENTO, MAIS DE UMA DE VEZ, EM UM MESMO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALDO REMANESCENTE. ORDEM CRONOLÓGICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS.
1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, este Tribunal Superior tem pacífico entendimento pela possibilidade de haver o reconhecimento ao credor, mais de uma vez, do direito à preferência constitucional do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
2. Contudo, a preferência autorizada pela Constituição não pode ser reconhecida duas vezes em um mesmo precatório, porquanto, por via oblíqua, implicaria a extrapolação do limite previsto na norma constitucional. Aliás, o próprio § 2º do art. 100 da CF/1988 revela que, após o fracionamento para fins de preferência, eventual saldo remanescente deverá ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Portanto, as hipóteses autorizadoras da preferência (idade, doença

grave ou deficiência) devem ser consideradas, isoladamente, a cada precatório, ainda que tenha como destinatário um mesmo credor.
3. No caso dos autos, ao credor foi concedida a preferência no pagamento de precatório em razão de doença grave até o limite estabelecido pelo § 2º do art. 100 da CF/1988 (triplo do fixado em lei para pagamento de RPV); contudo, foi invocado novamente o direito de preferência quanto ao saldo remanescente do mesmo precatório, por motivo da idade, o que foi deferido pelo Desembargador Presidente do TJ/RO (ato coator).
4. O recurso ordinário do Estado foi provido, com determinação de retorno dos autos para julgamento do pedido subsidiário de devolução dos valores eventualmente recebidos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 61.014/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 499 DO STF. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO COLETIVO AOS ASSOCIADOS FILIADOS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O óbice previsto na Súmula nº 7/STJ tem sido aplicado por esta Corte Superior nos casos em que o Tribunal de origem afasta a legitimidade ativa por não ser o exequente pertencente à categoria de oficial, mas de praça, razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, hipótese diversa do presente caso, em que o Tribunal de origem afastou a legitimidade do exequente ao argumento de que o nome do agravado não constava da lista de associados juntada quando da impetração do mandado de segurança coletivo, e que a filiação somente ocorreu após a impetração do writ.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nomimal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.
3. Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612.043/PR (Tema nº 499), pois trata exclusivamente das ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. In casu, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1841604/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro.
Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Acórdão 4461/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade.
Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omisso quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 4496/2020 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Imposto de renda. Declaração de bens e rendas.
A condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas.

Acórdão 4023/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Proposta. Pequena empresa. Terceirização. Cessão de mão de obra. Simples nacional.
A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

Acórdão 4076/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Adicional de insalubridade. Requisito. Jornada intermitente.
O caráter intermitente do trabalho em condições insalubres não obsta o direito à percepção do respectivo adicional.

Acórdão 990/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Empréstimo. Vedação.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, é vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza a terceiros ou entre conselhos, por ausência de amparo legal.

Acórdão 4719/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Jurisprudência. Alteração.
Não pode o TCU aplicar nova interpretação da legislação se for mais gravosa ao responsável do que a jurisprudência do Tribunal vigente à época dos fatos em análise, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, subsidiariamente aplicável aos processos de controle externo, e no art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb).

Acórdão 4382/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada. Solidariedade.
A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

Acórdão 4397/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Decadência. Termo inicial. STF. Recurso extraordinário.
O TCU está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a apreciação da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao Tribunal, conforme a decisão do STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral).

Acórdão 1060/2020 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Advogado. Identificação. OAB. Vício insanável.
Erro na indicação do número da OAB do advogado na pauta da sessão de julgamento caracteriza falha insanável apta a ensejar a declaração de nulidade do acórdão recorrido, pois consubstancia prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Acórdão 1061/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Inquérito policial.
É lícita a utilização de informações produzidas em inquérito policial nos processos do TCU, desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada. Sendo lícita, a prova deve ser considerada, sendo irrelevante como ela chegou ao processo.

Acórdão 4995/2020 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Vedação. Ressarcimento administrativo.
É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação.

Acórdão 4430/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração.

Aposentadoria. Sisac.
É possível examinar o mérito de ato de alteração de aposentadoria sem que o respectivo ato inicial conste do sistema informatizado de pessoal, desde que essa ausência não comprometa a quantidade mínima de informações necessárias para tal exame.

Acórdão 4443/2020 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Presunção relativa. Ônus da prova.
Na concessão de pensão civil a menor sob guarda, há presunção relativa (*juris tantum*) de dependência econômica entre o instituidor e o beneficiário, que pode ser afastada caso sejam apresentadas pela Administração provas que descaracterizem a relação de dependência à época do óbito do instituidor.

Acórdão 4447/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização.
Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

Acórdão 4447/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Atestação. Medição. Ordenador de despesas.
A atestação da execução de serviços de engenharia desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas.

Acórdão 1101/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social. Capital social integralizado. Limite mínimo.
É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Acórdão 5279/2020 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Piso salarial. Convenção coletiva de trabalho.
É possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar.

Acórdão 5168/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. Sub-rogação. Vedação. Cláusula.
É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da contratada, mesmo havendo previsão contratual e anuência da Administração, por contrariar os princípios da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 5180/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Atestado. Artista consagrado. Exclusividade.
Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 5208/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Interrupção. Vínculo.
A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

5.4. TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ – TCE/PI

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA do TCE/PI | Ano 4 | n° 03 | março de 2020)
Licitação. Publicação resumida fora do prazo do contrato. LICITAÇÃO. PESSOAL. CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO EM DESACORDO COM EDITAL DE LICITAÇÃO. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS

PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO E ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1- A Constituição Federal contempla no inciso XVI, combinado com o inciso XVII, do artigo 37, a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, tanto na Administração direta como na indireta, assim como trata a LC Estadual n° 13/1994; 2 - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Prestação de Contas. Processo TC/006174/2017 – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 273/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 056/20)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA do TCE/PI | Ano 4 | n° 04 | abril de 2020)

Licitação. Procedimento licitatório com o mesmo objeto. Contrato vigente. LICITAÇÃO. ABERTURA DE LICITAÇÃO COM MESMO OBJETO DE CONTRATO VIGENTE. POSSIBILIDADE. 1. Na legislação não existe qualquer impedimento para que um órgão proceda à abertura de uma nova licitação com objeto idêntico ao de um contrato ainda vigente, já que pode ser motivada por necessidade ulterior ou ser uma providência antecipatória do encerramento do contrato vigente, para se evitar paralisação de serviços. (Representação. Processo TC/009269/2019 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 357/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 062/20)

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 67

Teresina (PI), Junho de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.010, de 10.6.2020 – Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Mensagem de veto (Publicação no DOU 12.6.2020)

Lei nº 14.011, de 10.6.2020 – Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União; altera as Leis n os 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.636, de 15 de maio de 1998, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 13.259, de 16 de março de 2016, e 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; revoga dispositivos das Leis n os 9.702, de 17 de novembro de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 13.874, de 20 de setembro de 2019; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 12.6.2020)

Lei nº 14.013, de 10.6.2020 – Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020; e dá outras providências. (Publicação no DOU 12.6.2020)

Lei nº 14.015, de 15.6.2020 – Altera as Leis n os 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos. (Publicação no DOU 16.6.2020)

Lei nº 14.016, de 23.6.2020 – Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. (Publicação no DOU 24.6.2020)

Lei nº 14.017, de 29.6.2020 – Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.6.2020)

Medida Provisória nº 975, de 1º.6.2020 – Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. (Publicação no DOU 2.6.2020)

Medida Provisória nº 982, de 13.6.2020 – Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. (Publicação no DOU 13.6.2020 – Edição extra)

Medida Provisória nº 983, de 16.6.2020 – Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos. (Publicação no DOU 17.6.2020)

Medida Provisória nº 986, de 29.6.2020 – Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal. (Publicação no DOU 30.6.2020)

Decreto nº 10.387, de 5.6.2020 – Altera o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais. (Publicação no DOU 5.6.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.398, de 16.6.2020 – Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para definir a base do Cadastro Único a ser utilizada para pagamento do auxílio emergencial estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (Publicação no DOU 17.6.2020)

Decreto nº 10.407, de 29.6.2020 – Regulamenta a Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, que dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia da covid-19 no País. (Publicação no DOU

30.6.2020)

Decreto nº 10.410, de 30.6.2020 – Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999. (Publicação no DOU 1º.7.2020)

Decreto nº 10.411, de 30.6.2020 – Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. (Publicação no DOU 1º.7.2020)

Decreto nº 10.412, de 30.6.2020 – Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (Publicação no DOU 1º.7.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

LEI Nº 7.382, DE 23.06.2020 - Altera a Lei nº 7.376, de 11 de maio de 2020, para incluir que os recursos decorrentes da operação de crédito junto ao Banco de Brasília - BRB, serão também aplicados em ações referente à construção de rodovias piauienses. (Publicação no DOE nº 114, de 23.06.2020)

DECRETO Nº 18.993, DE 03.06.2020 – Declara a existência de circunstância anormal, caracterizada como Situação de Emergência, na cadeia publica de Altos, vinculada ao sistema penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 99, de 03.06.2020)

DECRETO Nº 19.012, DE 05.06.2020 – Dispõe sobre a adoção de medidas excepcionais no âmbito das vistorias de carros usados realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Piauí – DETRAN/PI – motivadas pela grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19. (Publicação no DOE nº 101, de 05.06.2020)

DECRETO Nº 19.013, DE 07.06.2020 – Prorroga a vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2029 e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020. (Publicação no DOE nº 102, de 07.06.2020)
Nota.: ERRATA ao Decreto nº 19.013 de 07/06/2020, publica no Diário Ofical do Estado do nº 102, de 07/06/2020, página 01. (Publicação no DOE nº 103, de 08.06.2020)

DECRETO Nº 19.014, DE 08.06.2020 – Institui o Pacto de Retomada Organizada no Piauí Covid-19 – PRO PIAUÍ, e da outras providências. (Publicação no DOE nº 103, de 08.06.2020)

DECRETO Nº 19.016, DE 09.06.2020 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – IMCS. (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

DECRETO Nº 19.017, DE 09.06.2020 – Altera o Decreto nº 13. 500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 18.739, de 19 de dezembro de 2019, que altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

DECRETO Nº 19.020, de 10.06.2020 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 105, de 10.06.2020)

DECRETO Nº 19.021, DE 10.06.2020 - Altera o art.10 do Decreto nº 18.337, de 03 de julho de 2019, que define as atribuições e responsabilidades dos agentes designados como liquidantes de órgãos e entidades em extinção, na forma do art. 6º do Decreto nº 18.224 de 23 de abril de 2019, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 105, de 10.06.2020)

DECRETO Nº 19.022, DE 10.06.2020 - Dispõe sobre a transferência das obrigações contratuais decorrentes de contratos administrativos contraídos pelas Coordenadorias extintas pela Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, conforme especifica. (Publicação no DOE nº 105, de 10.06.2020)

DECRETO Nº 19.024, DE 10.06.2020 - Faculta o ponto nas datas que menciona. (Publicação no DOE nº 105, de 10.06.2020)

DECRETO Nº 19.027, DE 11.06.2020 – Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 13 e 14 de junho de 2020, e dá outras providência. (Publicação no DOE nº 106, de 11.06.2020)

DECRETO Nº 19.028, DE 12.06.2020 – Altera o Decreto nº 18.972, de 08 de maio de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Busca Ativa Covid-19, com o objetivo de constituir, em cooperação com os municípios, equipes de busca ativa para promover nos territórios de desenvolvimento, o rastreamento de pessoas contaminadas pela Covid-19, autorização para

a contratação, por excepcional interesse público, de pessoal para a composição das equipes de busca ativa", para ampliar as ações das equipes de busca ativa. (Publicação no DOE nº 107, de 12.06.2020)

DECRETO Nº 19.034, DE 17.06.2020 – Altera o Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, para permitir as atividades decorrentes de obras públicas, consideradas atividades essenciais, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 110, de 17.06.2020)

DECRETO Nº 19.039, DE 19.06.2020 – Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 20 e 21 de junho de 2020, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 112, de 19.06.2020)

DECRETO Nº 19.040, DE 19.06.2020 – Aprova o Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 112, de 19.06.2020)

DECRETO Nº 19.044, DE 22.06.2020 – Prorroga a vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020 e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, na forma que específica. (Publicação no DOE nº 113, de 22.06.2020)

DECRETO Nº 19.042, DE 22.06.2020 – Dispõe sobre o procedimento para certificação no Selo Ambiental aos municípios conforme a Lei Ordinária nº 5.813, de 3 de dezembro de 2008 (Lei do ICMS Ecológico), revoga o Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 114, de 23.06.2020)

DECRETO Nº 19.051, DE 25.06.2020 - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2020, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

DECRETO Nº 19.054, DE 25.06.2020 - Declara ponto facultativo nas datas de 26 de junho, 2 e 3 de julho de 2020, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

DECRETO Nº 19.055, DE 25.06.2020 – Altera o Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, para dispor sobre a aplicação de multa pela transgressão ao uso obrigatório de máscara de proteção facial, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)
Nota: Republicado por incorreção (Publicação no DOE nº 117, de 26.06.2020)
Nota: Republicado novamente por incorreção. (Publicação no DOE nº 118, de 29.06.2020)

DECRETO Nº 19.071 DE 30.06.2020 - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 02, 03, 04 e 05 de julho de 2020, visando a contenção da Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 119, de 30.06.2020)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19 – BENS OU SERVIÇOS. (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS – ENFRENTAMENTO À PANDEMIA COVID-19. (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS – ENFRETAMENTO À PANDEMIA COVID-19. (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

CONTRATAÇÃO PADRÃO – AQUISIÇÃO DE BENS – CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 13.979/2020. (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

CONTRATAÇÃO PADRÃO – SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 13.979/2020. (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 01, DE 02.06.2020 - Divulga minuta do documento intitulado PROTOCOLO GERAL DE RECOMENDAÇÕES HIGIÊNICOSANITÁRIAS COM ENFOQUE OCUPACIONAL FRENTE À PANDEMIA, que dispõe sobre as medidas higienicossanitárias básicas e de precauções específicas, com foco na saúde do trabalhador, para conter a disseminação da COVID-19 no Piauí, em face da flexibilização das regras de isolamento social para reabertura das atividades não essenciais no estado, contribuindo por meio da articulação dos entes estadual e municipal, setor regulado, trabalhadores das diversas atividades produtivas e sociedade civil, para o desenvolvimento com segurança e consciência sanitária. (Publicação no DOE nº 98, de 02.06.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 186/2020 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas

dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, regulamenta o os atendimentos presenciais de advogados e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 97, de 01.06.2020)

PORTARIA SESAPI/GAB. Nº 0404, DE 27.05.2020 - Dispõe sobre a regulação de leitos disponíveis COVID-19 via Complexo Regulador Estadual do Piauí. (Publicação no DOE nº 97, de 01.06.2020)

Portaria CONDIR Nº 004/2020, de 29.05.2020 – "Prorrogar até 31 de julho de 2020 os efeitos da Portaria
CONDIR Nº 001/2020, de 20 de março de 2020 e da Portaria CONDIR Nº 003/2020, de 29 de abril de 2020, que estabeleceram o regime de trabalho exclusivamente remoto e teletrabalho nos Campi e sede do Palácio Pirajá da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, a suspensão do Calendário Acadêmico, além de outras providências" (at. 1º) (Publicação no DOE nº 98, de 02.06.2020)

Portaria N.º DGE/45/2020, de 27.05.2020 – "Ficam suspensas e proibidas por 07 (sete) dias, a contar de 27 de maio do corrente ano até o dia 02 de junho de 2020, todas as atividades presenciais realizadas no âmbito interno do prédiosede do DER/PI, localizado na Avenida Frei Serafim, Nº 2492, Centro, que ficará totalmente interditado e indisponível, de modo a preservar a saúde e a vida de servidores, colaboradores e
visitantes deste ente dos riscos decorrentes da comprovada contaminação pela COVID-19 de servidora deste órgão.' (at. 1º) (Publicação no DOE nº 98, de 02.06.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 006/2020 - Prorroga o prazo da PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG nº 005/2020, que dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), bem como dispõe sobre a ampliação do atendimento da Defensoria Pública e suspende os prazos em processos administrativos em tramitação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no DOE nº 98, de 02.06.2020)

PORTARIA Nº 032-GDG/AN/2020 - Prorroga as medidas estabelecidas na Portaria nº 24-GDG/AN/2020. (Publicação no DOE nº 98, de 02.06.2020)

PORTARIA CGE-PI Nº 22, DE 12.05.2020 – "Instituir o Código de Ética da carreira de Auditoria Governamental, prevista na Lei Complementar Estadual nº 57, de 07 de novembro de 2005, conforme Anexo Único desta Portaria." (Publicação no DOE nº 99, de 03.06.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 8/2020, de 01.06.2020 - Prorroga, excepcionalmente, o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, exigidos para licenciamento de veículos novos e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 100, de 04.06.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 9/2020, de 02.06.2020 - Altera o Anexo Único à Portaria GSF nº 389, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre os códigos e correspondentes especificações a serem utilizados no recolhimento das receitas estaduais. (Publicação no DOE nº 100, de 04.06.2020)

PORTARIA GAB.SEADPREV nº 066/2020, de 08.06.2020 – Prorroga os efeitos DA PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 43/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPREV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 412/2020, de 08.06.2020 - Prorroga até 22 de junho de 2020, a vigência da Portaria SEDUC-PI/GSE/ADM nº 110/2020 que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas no âmbito da SEDUC-PI (Sede, Gerências Regionais de Educação, Unidades Escolares e demais unidades administravas) para impedir a propagação da COVID-19 e dá outras providências (Publicação no DOE nº 105, de 10.06.2020)

PORTARIA Nº 016/2020-GAB-PRES, de 08.08.2020 - Prorrogação da suspensão do atendimento presencial na sede desta Jucepi até o dia 22 (vinte e dois) de junho de 2020. (Publicação no DOE nº 105, de 10.06.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN Nº 5/2020 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 105, de 10.06.2020)

Portaria nº 033/2020-GAB/SEID, de 09.06.2020 – "Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 105, de 10.06.2020)

Portaria nº 18/GDG/2020, de 09.06.2020 – "DETERMINAR, até o dia 22 de junho de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, no âmbito do Instituto." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 105, de 10.06.2020)

PORTARIA N° 049/2020/GAB/PRES, de 09.06.2020 - Dispõe sobre as medidas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação a pandemia COVID-19, conforme diretrizes constante do Decreto 18.981/2020, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 106, de 11.06.2020)

PORTARIA N° 50/2020/GAB/PRES, de 10.06.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação a pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 106, de 11.06.2020)

PORTARIA N°. 001/GDGI/2020, de 10.06.2020 - Prorroga até 22 de junho de 2020 as medidas que foram adotadas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, através da Portaria nº 12.000-0032/GS/2020, com vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo corona vírus no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 106, de 11.06.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 210/2020, de 10.06.2020 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistencia religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID19, regulamenta o os atendimentos presenciais de advogados e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 106, de 11.06.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 213/2020, de 10.06.2020 - Suspende as escoltas e deslocamento dos internos custodiados na Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina em Parnaíba - PI, e o atendimentos virtuais e presenciais de advogados, a realização de visitas por videoconferência, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 108, de 15.06.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 007/2020, de 11.06.2020 - Prorroga o prazo da PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG nº 006/2020, que dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), bem como dispõe sobre a ampliação do atendimento da Defensoria Pública e suspende os prazos em processos administrativos em tramitação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19) (Publicação no DOE nº 109, de 16.06.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. Nº 070/2020, de 17.06.2020 – Delegar a Competência à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimentos Licitatórios, objetivando Registro de Preços Setorial para Caneta esferográfica transparente com escrita azul; Serviço de locação de composto de 4 caixas em pedestais com auto falantes de 15" e 250rms de potência, com mesa de Serviço de locação de notebook com pacote Office; Locação de Cadeiras de Plastico, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.003313/2020-51. (Publicação no DOE nº 111, de 18.06.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. Nº 071/2020, de 17.06.2020 – Delegar a Competência à Secretaria da Agricultura Familiar - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimentos Licitatórios para Registro de Preços setorial, objetivando à eventual e futura aquisição de sementes e mudas frutíferas, conforme OFÍCIO 15.101.502/2020-GS. (Publicação no DOE nº 111, de 18.06.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN Nº 7/2020 - Dispõe sobre procedimentos de apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário de multas e danos infligidos à veículos da Secretaria da Fazenda. (Publicação no DOE nº 111, de 18.06.2020)

Portaria SESAPI/GAB nº 0434, de 19.06.2020 – Dispõe sobre autorização de empreses que exercem atividade em turnos ininterruptos, no âmbito do Estado do Piauí, referente as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 20 e 21 de junho de 2020. (Publicação no DOE nº 112, de 19.06.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 215/2020, de 17.06.2020 - Suspende o recebimento de presos na Casa de Detenção Provisória Cap. Carlos José Gomes de Assis, em Altos - PI, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 112, de 19.06.2020)

PORTARIA Nº 109/2020- GDG - DETRAN/PI - Dispõe sobre o sistema de monitoramento eletrônico de Aula Monitorada a Distância - AMD via Internet do curso teórico de Legislação de Trânsito - LT e os Cursos Especializados ministrados aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação de condutores e anotação na CNH dos motoristas profissionais, bem como dar outras providências. (Publicação no DOE nº 113, de 22.06.2020)

PORTARIA Nº 033-GDG/AN/2020 - Prorroga as medidas estabelecidas na Portaria nº 024-GDG/AN/2020 e na Portaria nº 032-GDG/AN/2020, em face da pandemia da COVID-19. (Publicação no DOE nº 113, de 22.06.2020)

PORTARIA Nº 034-GDG/AN/2020 - Estabelece quesitos obrigatórios na Requisição de Exame de Corpo de Delito de pessoa presa. (Publicação no DOE nº 113, de 22.06.2020)

PORTARIA Nº 017/2020-GAB-PRES, de 22.06.2020 - Prorrogação da suspensão do atendimento presencial na sede desta Jucepi por tempo indeterminado. (Publicação no DOE nº 114, de 23.06.2020)

Portaria nº 036/2020-GAB/SEID, de 23.06.2020 – 'Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 115, de 24.06.2020)

PORTARIA Nº 110/2020- GDG - DETRAN/PI - Dispõe sobre o sistema de monitoramento eletrônico de Aula Monitorada a Distância - AMD via Internet do curso teórico de Legislação de Trânsito - LT e os Cursos Especializados ministrados aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação de condutores e anotação na CNH dos motoristas profissionais, bem como dar outras providências. (Publicação no DOE nº 115, de 24.06.2020)

PORTARIA Nº 28, de 19,06.2020 - Regulamenta, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, a realização de audiências e reuniões por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 218/2020 - Suspende as escoltas e deslocamento dos internos custodiados na Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina em Parnaíba - PI, e o atendimentos virtuais e presenciais de advogados, a realização de visitas por videoconferência, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

PORTARIA SEDUC-PI/GSE nº 446/2020, de 22.06.2020 – Prorroga até 06 de julho de 2020, a vigência da Portaria SEDUC-PI/GSE/ADM nº 110/2020 que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas no âmbito da SEDUC-PI (Sede, Gerências Regionais de Educação, Unidades Escolares e demais unidades administrativas) para impedir a prorrogação da COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

PORTARIA DETRAN/PI N° 111/2020, de 24.06.2020 - Regula o funcionamento de estampadoras de Placas de Identificação Veicular em razão da COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

PORTARIA N°. 12.000-0042/GS/2020, de 23.06.2020 - Prorroga até 06 de julho de 2020 as medidas que foram adotadas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, através da Portaria nº 001/GDGI/2020, com vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo coronavírus no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

Portaria nº21/GDG/2020, de 23.06.2020 – "DETERMINAR, até o dia 06 de julho de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, no âmbito do Instituto."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN Nº 8/2020 – "Ficam prorrogados até 06 de Julho de 2020 os efeitos da Portaria SEFAZ – PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN 01/2020 que trata de medidas de combate ao COVID-19 no âmbito da Secretaria da Fazenda. ."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

PORTARIA GAV.SEADPREV Nº 072/2020, DE 23.06.2020 – Prorroga os efeitos da Portaria GAB.SEADPREV Nº 43/2020, de 17 de março de 2020 e 046/2020, de 20 de março de 2020, a qual dispõem sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPREV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no DOE nº 116, de 25.06.2020)

Portaria nº 25, de 24.06.2020 – "Ficam prorrogadas as determinações da Portaria nº 19, de 20 de março de 2020, da Portaria nº 20, de 01 de abril de 2020, da Portaria nº 22, de 04 de maio de 2020, da Portaria nº 23, de 22 de maio de 2020, e Portaria nº 24, de 08 de junho de 2020, expedidas por esta Fundação Piauí Previdência até o dia 06 de julho de 2020. (Publicação no DOE nº 117, de 26.06.2020)

PORTARIA/GSJ/N°220/2020 - Suspende o recebimento de presos na Casa de Detenção Provisória Cap. Carlos José Gomes de Assis, em Altos - PI, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 117, de 26.06.2020)

PORTARIA GAB. Nº 25/2020, de 22.06.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 118, de 29.06.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 221/2020, de 29.06.2020 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistencia religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, regulamenta o os atendimentos presenciais de advogados e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 119, de 30.06.2020)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAR Nº 05 DE 01.06.2020. - Institui, no âmbito da Secretaria Estadual do
Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMAR/PI, as diretrizes técnicas e os procedimentos referentes à autorização de supressão de vegetação nativa e a outras autorizações florestais, à reposição florestal obrigatória, à concessão de créditos de reposição florestal e às atividades de silvicultura. (Publicação no DOE nº 100, de 04.06.2020)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GDPG nº 01, de 03.06.2020. - Dispõe sobre a carga de processos judiciais físicos parcialmente convertidos em processos eletrônicos, durante o período de pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no DOE nº 101, de 05.06.2020)

RESOLUÇÃO CEPEX 016/2020, de 28.05.2020 – "Aprovar a continuidade da realização das atividades descritas abaixo, referentes à competência da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PREG, durante o período de suspensão do Calendário Acadêmico/Administrativo da UESPI, período 2020.1, estabelecido pelas Portarias CONDIR nº 001 e 003/2020, em razão da Pandemia do COVID-19, bem como na possibilidade de prorrogação do referido período de suspensão, até o retorno das atividades acadêmicas presenciais:" (at. 1º) (Publicação no DOE nº 98, de 02.06.2020)

RESOLUÇÃO CEPEX 017/2020, de 28.05.2020 – "Aprovar a suspensão do Edital PROP/UESPI nº 001/2020 aprovado pela RESOLUÇÃO CEPEX 006/2020 enquanto durar a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavirus (COVID-19)." (at. 1º) (Publicação no DOE nº 98, de 02.06.2020)

Resolução Nº 06/2020 CES/PI, de 04.06.2020 – "Convocação da 258ª Reunião Ordinária realizada por videoconferência em respeito ao isolamento social e obedecendo aos Decretos Estadual, Municipal e protocolos da OMS de enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19);" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

Resolução Nº 07/2020 CES/PI, de 04.06.2020 – "Convocação da 258ª Reunião Ordinária realizada por videoconferência em respeito ao isolamento social e obedecendo aos Decretos Estadual, Municipal e protocolos da OMS de enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19);" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 104, de 09.06.2020)

RESOLUÇÃO CONSUN 003/2020, de 05.06.2020. - Estabelece normas para o registro, pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, de diplomas de graduação expedidos por Instituições de Ensino Superior Nacionais, não universitárias. (Publicação no DOE nº 111, de 18.06.2020)

RESOLUÇÃO CONAPLAN 001/2020, de 04.03.2020. - Aprova a estrutura organizacional e o funcionamento do Centro de Formação do Servidor "Antonino Freire" - CFAF/UESPI, unidade administrativa da Universidade Estadual do Piauí - UESPI responsável pela Formação Técnico-profissional, Treinamento, Aperfeiçoamento, Especialização, Capacitação e Promoção de Cursos de Formação e Qualificação Profissional dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 111, de 18.06.2020)

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 33 de 16.06.2020 - Estabelece o enquadramento dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Piauí, destacando os considerados de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 111, de 18.06.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 85/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E 28/2003. SERVIDORA QUE PEDIU EXONERAÇÃO EM 10/09/2019. POSTERIOR PEDIDO DE "REINTEGRAÇÃO AO CARGO" PROTOCOLIZADO EM 17/03/2020. ATO DE EXONERAÇÃO AINDA NÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. REQUERIMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. JURISPRUDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. OMISSÃO INDEVIDA EM PROCESSAR EM TEMPO RAZOÁVEL O PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM ATO EXONERATÓRIO OU DECISÃO FUNDAMENTADA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 86/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 18.641/2019. PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADA PARA QUE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS FIRMADOS EM RELAÇÃO JURÍDICA

PRIVADA COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (ABECS) SEJA REALIZADO POR MEIO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO EM SEU FAVOR. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NO BOJO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO TEVE O ESTADO DO PIAUÍ COMO PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS OBRIGACIONAL À PESSOA ESTRANHA AO ACORDO. OS ACORDOS EM JUÍZO, OU FORA DELE, QUE ENVOLVAM O ESTADO DO PIAUÍ SOMENTE PODEM OCORRER QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 57, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005), O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 87/2020 (APROVADO EM 22/06/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. SERVIDOR APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE. CONSULTA EM TESE SOBRE A CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADOS NA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL E INEQUÍVOCA DE QUE O SERVIDOR NÃO GOZOU PERÍODOS DE FÉRIAS OU AS TEVE SUSPENSAS POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE FÉRIAS FORMULADO PELO SERVIDOR OU INDEFERIMENTO FORMAL PELA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. O INDEFERIMENTO OU SUSPENSÃO DE FÉRIAS SÃO FATOS EXCEPCIONAIS QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS FORMALMENTE. A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR O LIMITE LEGAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM CADA CASO CONCRETO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELEVAR PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. RECOMENDAÇÕES AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

PARECER PGE/CJ N° 88/2020 (APROVADO EM 17/06/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (HORA EXTRA) AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 5.377/2004 E LEIS COMPLEMENTARES Nº 13/1994, 33/2003 E 107/2008, ALÉM DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.482/2011. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CARÁTER EVENTUAL E PRECÁRIO, SENDO A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO A REGRA GERAL. PAGAMENTO SUJEITO AOS LIMITES E VEDAÇÕES DA REGULAMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, SALVO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LRF. ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTUTUCIONAL FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS PARA SERVIDORES DAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. ENTENDIMENTO PESSOAL DO SUBSCRITOR RESSALVADO. RESOLUÇÃO CGFR Nº 02/2020, QUE INSTITUIU PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS DURANTE A PANDEMIA. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO SEU ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. ÓRGÃO DE POLÍCIA PENAL QUE EXERCE A SEGURANÇA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104/2019.

PARECER PGE/CJ N° 117/2020 (APROVADO EM 26/06/2020)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PEDAGOGA. DENTRE AS HIPÓTESES TAXATIVAS E PREVISTAS NA CF/1988, DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS, NÃO EXISTE A PREVISÃO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICO OU CIENTÍFICO. PORTANTO A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PEDAGOGO, QUE SÃO CARGOS DE NATUREZA TÉCNICO CIENTÍFICO, É CONSIDERADA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS, MESMO QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÕES STF.

PARECER PGE/CJ N° 109/2020 (APROVADO EM 10/06/2020)

PROCURADORAS ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. 1. A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PRETENDE REALIZAR SELEÇÃO, VIA ANÁLISE CURRICULAR, PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA COM VISTAS À POSSÍVEL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19; 2. EM TESE, É POSSÍVEL HAVER CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA SUPERAÇÃO DA

SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELO SURTO EPIDÊMICO DE COVID-19 (INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 5.309/2003), RESPEITANDO-SE AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; 3. NO ENTANTO, FAZ-SE NECESSÁRIO INFORMAR, NO EDITAL, O NÚMERO DE PESSOAS A SEREM CONTRATADAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 3º, §1º, III, DA LEI 5.309/03, DEVENDO TAL INFORMAÇÃO, INCLUSIVE, CONSTAR JÁ NA PROPOSTA QUE DEVE SER ENCAMINHADA PELO ÓRGÃO INTERESSADO E QUE SERÁ SUBMETIDA À AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, SENDO INVIÁVEL A SELEÇÃO APENAS PARA CONSTITUIÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. 4. ALÉM DISSO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O DECRETO Nº 15.547/2014 EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE PROPOSTA PARA A REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO A SER FORMULADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE INTERESSADA, ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE, PERÍODO DE SUA DURAÇÃO, NÚMERO DE PESSOAS A SEREM CONTRATADAS E ESTIMATIVA DE DESPESAS. 5. APESAR DISSO, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE NÃO ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS REFERENTES À PROPOSTA APRESENTADA AO GOVERNADOR, DE FORMA A ATENDER AOS REQUISITOS NORMATIVOS, TAMPOUCO A AUTORIZAÇÃO E AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL, DE MODO QUE ESTA CONSULTORIA JURÍDICA NÃO TEM COMO AVALIAR SE OS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI Nº 5.309/2003) E REGULAMENTARES (DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014) FORAM OBSERVADOS NESTAS ETAPAS. 6. EM DECORRÊNCIA, SUGERE-SE A REMESSA DOS AUTOS, COM TODOS OS DOCUMENTOS LISTADOS NO ARTIGO 13 PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, PARA EXAME DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ANTES DA CONTRATAÇÃO; 7. POR FIM, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 5.309/2003, NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014 E NA LC 101/2000, O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO E MINUTA DE CONTRATO PODERÃO SER FIRMADOS, COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS NESTE OPINATIVO.

Nota: O Procurador-Geral do Estado aprovou o referido parecer com os seguintes acréscimos:

"(...)

Em que se concorde com quase a totalidade dos argumentos dispostos no parecer ora analisado, cumpre fazer dois adendos que reputamos essenciais para aplicação da LRF ao caso da pandemia que atravessamos.

(...)

Percebe-se, sem nenhum grau de dificuldade, que , nos casos de Calamidades Públicas, como a atual, suspende a aplicação de vários dispositivos , inclusive do artigo 23 da LC 101, que é o dispositivo que dá sequência lógica das ações governamentais que devem ser adotadas, após o insucesso das medidas adotadas no art. 22 do mesmo diploma legal, seriam consequentemente aplicadas as medidas e sanções contidas no artigo 23.

Daí a lógica conclusão que se as medidas e sanções consequentes estão suspensas no momento de calamidade pública, maior razão que as medidas menores, anteriores às medidas e sanções mais drásticas previstas no artigo 23, estariam com sua aplicação igualmente suspensa, por força do argumento a maiori, ad minus, até porque ficaria sem consequência o descumprimento do artigo 22, da LC 101, de 2000..

Ainda que assim não se pense, o que se aceita apenas para fins de argumentação e por amor ao debate, a própria Lei Complementar 173, de 2020, estabeleceu em seu artigo 8º, verbis:

". 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;" ..... (sublinhamos)

É de se dizer que o mencionado artigo 8º, para o caso de calamidade pública, derroga o disposto no artigo 22, especificamente nas hipóteses lá previstas . Assim , para os fins de interesse desta manifestação, é livre à contratação temporária prevista no inciso IX, caput do artigo 37 para o enfrentamento da própria calamidade ,porquanto se encontra nas exceções previstas na norma sob comento.

Em resumo, no caso de calamidade pública (art. 65 da LC 101), as condições e requisitos relacionados à responsabilidade fiscal para a contratação de pessoal são estes contidos no artigo 8º da LC 173, de 2020, e não os constantes do artigo 22 da LC 101, cuja eficácia durante a calamidade publica encontra-se hermeneuticamente limitada

Com estes adendos, que passam a integrar a conclusão da manifestação, aprovo o Parecer em questão".

PARECER PGE/CJ N° 110/2020 (APROVADO EM 26/06/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 1. O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO É DE CARREIRA, ORGANIZADO E M QUADRO EM EXTINÇÃO, SENDO REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/08 E PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. 2. A SUPERVISÃO DE SUAS ATIVIDADES CABE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONFORME O ART. 151, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/08, AÍ COMPREENDIDA A MEDIDA DE FAZER INSPEÇÕES E CORREIÇÕES, CABENDO AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INSTAURAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES CONTRA OS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO ESTADUAL. 3. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 22 DE ABRIL DE 2019, A QUAL ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR Nº 28/03, TRAZENDO, DENTRE AS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, REALIZAR OU DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CORREIÇÕES, POR MEIO DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA PARA A SUPERVISÃO E PARA A INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM FACE DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS, ENTENDENDO-SE ESTAREM OS MESMOS INSERIDOS NA RESSALVA LEGAL QUE EXCEPCIONA OS ÓRGÃOS QUE POSSUEM CORREGEDORIA PRÓPRIA, TOMADA A NORMA DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, INCLUSIVE, A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, E NÃO APENAS EM SEU SENTIDO GRAMATICAL.

PARECER PGE/CJ N° 111/2020 (APROVADO EM 26/06/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 15/2020. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA DEPENDENTES DE SERVIDORES DA SAÚDE QUE TRABALHAREM NA LINHA DE FRENTE DO COMBATE AO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO INSERIDA NO ART. 8º, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. 1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É COMPOSTA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS (LEI N. 8.213/91) E PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DOS MILITARES, HAVENDO, AINDA, OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR A SEREM INSTITUÍDOS PELOS RESPECTIVOS ENTES PÚBLICOS, COM BASE NA EC 103/19. 2. EXISTEM, ENTRETANTO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, OS BENEFÍCIOS ESPECIAIS A ESSES REGIMES DE PREVIDÊNCIA (NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RGPS, SÃO DENOMINADOS "BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL"), QUE FORAM CRIADOS PARA ATENDER A DEMANDAS SOCIAIS OU INDIVIDUAIS DE PROJEÇÃO SOCIAL GERADAS POR FATOS EXTRAORDINÁRIOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL, SENDO QUE, NESTES CASOS, OS BENEFÍCIOS TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO OU ASSISTENCIAL. 3. POR NÃO SE TRATAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, TAIS BENESSES NÃO PODEM SER CUSTEADAS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, FICANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO INSTITUIDOR. 4. O INDICATIVO DE PROJETO DE LEI EM EXAME PRETENDE A CRIAÇÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO ESPECIAL PARA DEPENDENTES DE SERVIDORES DA SAÚDE QUE TRABALHAREM NA LINHA DE FRENTE DO COMBATE AO COVID-19, A SER CUSTEADO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TODAVIA, A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, QUE ESTABELECE O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 101/2000, EM SEU ART. 8º, VI, ESTABELECE QUE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID19 FICAM PROIBIDOS, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, DENTRE OUTROS, DE CRIAR OU MAJORAR AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE OS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, EM FAVOR DE MEMBROS DE PODER, DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA E DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES, OU AINDA DE SEUS DEPENDENTES, EXCETO QUANDO DERIVADO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE. 5. O DISPOSTO NO INCISO VI DO CAPUT DO MENCIONADO ARTIGO SOMENTE NÃO SE APLICA AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (DIRETAMENTE), SE OS AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA FOREM RELACIONADOS A MEDIDAS DE COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA E SE A VIGÊNCIA E OS EFEITOS NÃO ULTRAPASSAREM A SUA DURAÇÃO. 6. DESSE MODO, TRATANDO O INDICATIVO DE PROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL DE PR ESTAÇÃO CONTINUADA, DE CUNHO INDE NIZA TÓ R IO , EM FAVOR DE DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL, NÃO PODENDO O INDICATIVO SER ACOLHIDO E ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 240/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDORA FALECIDA. INDEFERIMENTO. 1. COM A MORTE FINDA-SE A PERSONALIDADE DA PESSOA (ART. 6º DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO); 2. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO POR CÔNJUGE SUPÉRSTITE, ILEGITIMIDADE POR NÃO SER O BENEFICIÁRIO E/OU DESTINATÁRIO DO DIREITO SUPOSTAMENTE DECORRENTE DA CERTIDÃO PRETENDIDA – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 40, CAPUT, E § 9º DA CF; ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016; ART. 9º, I, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99; ART. 2º, § 1º E § 7º DA PORTARIA MPS Nº 154/2008. 3. PRECEDENTE DA PGE/PP. 4. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 255/2020 (APROVADO EM 14/05/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
APOSENTADORIA. REVISÃO. PROMOÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 256/2020 (APROVADO EM 14/05/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. 1.SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARÁTER AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE. 2. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS. DEFERIMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVO ATO DE APOSENTADORIA, COM REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/PP N° 260/2020 (APROVADO EM 20/05/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA.

PARECER PGE/PP N° 274/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITARES. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO EM ATIVIDADE. COMPLEMENTO DO PARECER PGE/PP Nº 086/2020. CÁLCULO A PARTIR DA "APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE" OU DOS PROVENTOS DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 52, §§ 1º E 10, DO ADCT DA CE/1989. NO CASO DE SERVIDORES CIVIS FALECIDOS EM ATIVIDADE APÓS A ÚLTIMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC Nº 54/2019), DEVE A PENSÃO SER EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE "A QUE TERIA DIREITO" SE FOSSE APOSENTADO, ACRESCIDA DE COTAS DE 10% POR DEPENDENTE, ATÉ O LIMITE DE 100% (ART. 52, § 1º, DO ADCT DA CE/1989). JÁ PARA OS MILITARES, EMBORA HAJA REGRA DETERMINANDO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 (§ 10), O QUE INCLUI ESSA FÓRMULA DE CÁLCULO PREVISTA NO § 1º, AS COTAS DA PENSÃO DEVEM SER CALCULADAS A PARTIR DO VALOR A QUE O MILITAR FARIA JUS SE FOSSE REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA, VISTO QUE INAPLICÁVEIS AS REGRAS DE APOSENTADORIA ESPECÍFICAS DOS SERVIDORES CIVIS.

PARECER PGE/PP N° 295/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INSCRIÇÃO POST MORTEM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL – LEI ART. 123-B, § 2º, DA LC Nº 13/94 – EXIGE QUE A INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO POST MORTEM SEJA FEITA MEDIANTE AÇÃO DECLARATÓRIA COM A PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO. 2. NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP N° 298/2020 (APROVADO EM 05/06/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/PP N° 301/2020 (APROVADO EM 15/06/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. 1. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. DELIMITAÇÃO DA

CONSULTA. EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL REVELOU A OCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SANÇÃO PREVISTA NO DO § 2º DO MESMO ARTIGO – A NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS INCISOS II E III IMPLICARÁ A NULIDADE DO ATO E A PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DA LEI. 3. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE INATIVAÇÃO NO CARGO ATUALMENTE OCUPADO.

PARECER PGE/PP N° 315/2020 (APROVADO EM 09/06/2020)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 18.4.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 13.954/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 18.790/2020. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. PARECER PGE/PP Nº 086/2020. 2. DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 52, § 5º, ADCT DA CE/1989. OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES DA LEI DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. ARTS. 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 68, I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004. 3. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, ADCT DA CE/1989. PENSÃO EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DOS PROVENTOS DO EX-SEGURADO, ACRESCIDA DE 10% POR CADA DEPENDENTE. DO TERMO INICIAL. DATA DE RETIRADA DE FOLHA. DURAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77, § 2º, V, "C", 6, DA LEI Nº 8.213/1991. PARIDADE. INEXISTÊNCIA. 4. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. INAPLICABILIDADE. 5. PARECER PELO DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 317/2020 (APROVADO EM 17/06/2020)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 20.03.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. PEÇA SUBSCRITA POR PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO REGULAR. LEI Nº 6.782/2016. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 52, § 5º, ADCT DA CE/1989. OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES DA LEI DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. ARTS. 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. 3. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO ADCT DA CE/1989. PENSÃO EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA DO EXSEGURADO, ACRESCIDA DE 10% POR CADA DEPENDENTE. DO TERMO INICIAL. DATA DE RETIRADA DE FOLHA. DURAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77, § 2º, V, "C", 6, DA LEI Nº 8.213/1991. PARIDADE. INEXISTÊNCIA. 4. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO RPPS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. APLICABILIDADE DO REDUTOR POR FAIXAS (§ 2º). 5. PARECER PELO DEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC N. 813/2020 (aprovado em 16/06/2020)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 3. SUSPENSÃO CONSENSUAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. 4. RESTRIÇÕES AO CUMPRIMENTO DA GARANTIA CONTRATUAL, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. 5. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONTRATUAL, FUNDADA NO ART. 65, II, "C", DA LEI 8.666/93.

PARECER PGE/PLC N. 815/2020 (aprovado em 23/06/2020)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA NACIONAL. 2. CONTRATANTE VENCEDORA QUE DESCUMPRIU CONTRATO. 3. CHAMAMENTO DO SEGUNDO COLOCADO. 4. POSSIBILIDADE, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 64, 2º, DA LEI 8.666/93. 5. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO, PELO NOVO CONTRATADO, DOS MESMOS PRAZOS E MESMAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA VENCEDORA. 6. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER PGE/PLC N. 817/2020 (aprovado em 01/07/2020)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. 2. DIVULGAÇÃO DE CURSOS ON-LINE E GRATUITOS DA FGV, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEDUC. 3. POSSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS. 4. PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 2º,

VIII-A, DA LEI 13.019/2014.

PARECER PGE/PLC Nº 947/2020 (aprovado em 23/06/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SISTEMA DE REGISTROS SETORIAIS. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE LIMITES SUBJETIVOS, OBJETIVOS E TEMPORAIS. AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGISTROS SETORIAIS IMPORTA TAMBÉM NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PELO PRÓPRIO ÓRGÃO QUE O INSTITUIU. POSSIBILIDADE EM TESE DE INCORPORAÇÃO DE ATAS DE PREÇO SETORIAIS. OBSERVÂNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE DO SISTEMA CENTRAL. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA INCORPORAÇÃO, DISPENSÁVEL AO CASO DOS AUTOS.
Nota: *o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o parecer com os seguintes acréscimos:*
[...]
O parecer conclui pela possibilidade de formalização de termo de cooperação entre a Fundação Getúlio Vargas – FGV, entidade sem fins lucrativos, e a Secretaria de Estado da Educação/Estado do Piauí, com a finalidade de permitir a divulgação de cursos on-line sem ônus financeiro, do Projeto da OEC - Open Education Consortium, pelo período de 12 (doze) meses, no sítio da SEDUC na internet.
Correto o parecer.
Calha destacar, apenas, que tal ajuste não implica exclusividade à instituição ora interessada.
Acerca da juntada de novos documentos após a emissão do parecer, mas antes da análise deste pela Chefia da PLC e pelo Procurador-Geral, recordo o que ficou consignado no DESPACHO PGEPI/GAB/PLC Nº 5/2020:
"Foram juntados novos documentos a título de resposta ao parecer.
Esclareço ao Consulente que o Parecer emitido somente produzirá efeitos jurídicos após aprovado pela Chefia e, finalmente, pelo Procurador-Geral do Estado. Então, o órgão adotará as providências para cumprimento da manifestação da PGE, uma vez que o parecer poderá ser aprovado integral ou parcialmente, ou mesmo reprovado.
A análise de aprovação do parecer é linear, Chefia e Procurador-Geral, não cabendo a estas instâncias analisar documentos que não constavam do processo quando da emissão do parecer, sob pena de tumulto processual e perda de eficiência de modo geral.
Caso o órgão tenha dúvidas jurídicas específicas quanto ao efetivo cumprimento do parecer, e as queira analisadas por esta PGE, formule nova consulta."
Com essas considerações, sugiro a APROVAÇÃO do parecer.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0753195-80.2020.8.18.0000
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. SERVIÇO DE SAÚDE. PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. NA HIPÓTESE, RESTA CONFIGURADO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, PORQUANTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA A INICIAL E COMPROVADO, AINDA, O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E PERIGO DA DEMORA, NO PRESENTE CASO. 2. DESSE MODO, EMBORA OS SERVIDORES PÚBLICOS POSSUAM O DIREITO A GREVE, ESTE NÃO SE TRATA DE UM BENEFÍCIO ABSOLUTO, UMA VEZ QUE DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO CASO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ANTE A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL SERÁ EXERCIDA DE ACORDO COM OS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEI 7.783/89. 3. ASSIM, TEM-SE QUE A DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PODERÁ ACARRETAR EM DANOS IRREVERSÍVEIS, NO CASO, À SAÚDE E À VIDA DAS PESSOAS, EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). 4. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0709702-24.2018.8.18.0000
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. APROVAÇÃO, FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA PRECÁRIA, PARA O CARGO PLEITEADO EM NÚMERO COMPATÍVEL COM SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA. 1. O CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO DISPÕE DO DIREITO A NÃO SER PRETERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MODO QUE, REALIZADAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES PARA OCUPAÇÃO DO MESMO CARGO OBJETO DO CONCURSO, SURGE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. A RESPEITO DO TEMA, A JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE "EM REGRA, A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME CONFERE AOS CANDIDATOS APROVADOS

APENAS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO", "TODAVIA, A MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO CONVOLA-SE EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUANDO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAMENTE, HOUVER CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA PRECÁRIA PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES OU PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO, EM PRETERIÇÃO DAQUELES QUE, APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, ESTARIAM APTOS A OCUPAR O MESMO CARGO OU FUNÇÃO".
3. TODAVIA, IN CASU, O IMPETRANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA A 10ª GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME, RAZÃO PELA QUAL NÃO DISPÕE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER EFETIVADO NO PRESENTE MANDAMUS. 4. SEGURANÇA INDEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA Nº 0752225-80.2020.8.18.0000

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO CONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704942-32.2018.8.18.0000

CONSTITUCIONAL – DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – LEI PROCESSUAL ANTERIOR – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO – NULIDADE - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STF - EFEITOS JURÍDICOS - PAGAMENTO DE FGTS – IMPOSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO NA CTPS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. SEGUNDO A TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, QUANDO A SENTENÇA FOR PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, O RECURSO DEVERÁ SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR (TEMPUS REGIT ACTUM). 2. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE QUALQUER NATUREZA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É QUINQUENAL. 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APRECIANDO O TEMA 608 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 709212), DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 23, § 5º, DA LEI Nº 8.036/1990 E DO ARTIGO 55 DO DECRETO Nº 99.684/1990, QUE PREVIAM O PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS PARA AS AÇÕES DE COBRANÇA RELATIVA À FGTS, FIRMANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA QUE O TRABALHADOR RECLAME AS VERBAS TRABALHISTAS QUE FIZERAM PARTE DO SEU CONTRATO DE TRABALHO, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APRECIANDO O TEMA 308 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 750 140), RECONHECEU QUE A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO ENSEJA APENAS O PAGAMENTO DE SALÁRIO E O DEPÓSITO DO FGTS. 5. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O APELANTE AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO PELA APELANTE, DEVENDO SER OBSERVADO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO QUE PRECEITUA O DECRETO Nº 20.910/32. E SUMULA Nº 12 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 6. INCABÍVEL A ANOTAÇÃO DA CTPS. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0715702-06.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONTRA A FAZENDA EM AÇAO CIVIL PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 8437/92 - NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - REVOGAÇAO DA LIMINAR – EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO 1. A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO QUANDO DA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTÁ CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECURSO ORDINÁRIO Nº 0001271-43.2019.5.22.0001

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÕES RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DO FEITO, QUE ENVOLVE QUESTÕES RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO, NÃO PODE SER ADMITIDA COM BASE NA SÚMULA 736 DO STF, POIS O QUE SE PLEITEIA É APENAS VERBA DECORRENTE DE CONDIÇÃO PECULIAR DE TRABALHO. A SÚMULA 736 DO STF SE REFERE A CAUSAS EM QUE SE DISCUTAM O PRÓPRIO MEIO AMBIENTE E AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SAÚDE EM FACE DAS CONDIÇÕES A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS TRABALHADORES. A PROPÓSITO, NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 3.303, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIGNOU QUE O PROCESSAMENTO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO COMPELIR ENTE PÚBLICO ESTADUAL A CUMPRIR NORMAS

TRABALHISTAS REFERENTES A SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO NÃO CONFIGURARIA DESRESPEITO AO DECIDIDO NA ADI 3.395 PORQUE OS TRABALHADORES ATINGIDOS PELO CONTEÚDO DECISÓRIO DAQUELA DEMANDA NÃO TÊM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. TODAVIA, NO CASO SOB EXAME, INCONTROVERSA A SUBMISSÃO DA SUBSTITUÍDA AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência

cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS

durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CARGO TÉCNICO COM FORMAÇÃO EM DIREITO: AUTARQUIA ESTADUAL E ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR DO ESTADO

O Plenário, por maioria, deu parcial provimento a embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade a fim de, resguardada a validade dos atos já praticados: (i) incluir na declaração de inconstitucionalidade, ao lado dos trechos anteriormente excluídos, também as expressões "apresentar recursos em qualquer instância", "comparecer às audiências e outros atos para defender os direitos do órgão" e "promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do DETRAN-ES", dispostas no Anexo Único da Lei Complementar (LC) 734/2013 e no Anexo IV da LC 890/2018, ambas do estado do Espírito Santo (ES); (ii) esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade parcial dos aludidos anexos alcança as atribuições jurídicas consultivas do cargo de Técnico Superior – Formação Direito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo (DETRAN-ES) privativas de procurador do estado, de modo a conferir interpretação conforme o art. 132 da Constituição Federal (CF) (1) às atribuições de "elaborar estudos de pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades do DETRAN-ES; elaborar editais, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela autarquia, com a emissão de parecer", constantes dos referidos anexos, que devem ser exercidas sob supervisão de procurador do estado do Espírito Santo.

Os embargos foram opostos da decisão em que o colegiado julgara parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das seguintes expressões dos anexos adversados: "representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia" e "bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB". Na ocasião, a validade dos atos já praticados foi igualmente assentada (Informativo 927).

Na espécie, a embargante alegava ser devida a integração do acórdão recorrido, com o objetivo de incluir a declaração de inconstitucionalidade de todas as atribuições de representação judicial e consultoria jurídica exclusivas dos procuradores do estado.

Ao dar parcial provimento aos embargos, o Tribunal compreendeu que as atividades de representação judicial e extrajudicial atribuídas ao cargo de Técnico Superior – Formação Direito do DETRAN-ES não podem ser omitidas da declaração de inconstitucionalidade. No caso, as atribuições jurídicas consultivas de seus ocupantes devem ser exercidas sob a supervisão de procurador do estado, máxime por ser esta a interpretação que melhor prestigia o art. 132 da CF e a jurisprudência desta Corte.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que não conheceu dos segundos embargos declaratórios, por entender não ser o caso de admiti-los.

(1) CF: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

ADI 5109 ED-segundos/ES, rel. Min. Luiz Fux,

julgamento em 4.6.2020. (ADI-5109)

ADI: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO EM NOMEAÇÕES

O Plenário, por maioria, em conclusão de julgamento de ação direta ajuizada contra dispositivos da Constituição do estado de Roraima, assentou o prejuízo da ação no que atine ao § 3º do art. 46, e, quanto aos preceitos remanescentes, julgou parcialmente procedente a pretensão para declarar: (i) a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do inciso XVIII do art. 33, retirando o trecho controvertido e permanecendo em vigor a parte em que se mantém a escolha de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas estadual pela Assembleia Legislativa; (ii) a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 62; e (iii) a nulidade parcial, com redução de texto, do art. 103, excluindo a expressão questionada. As disposições impugnadas versam sobre indicações de conselheiros do tribunal de contas estadual e exigência de arguição e aprovação de certas autoridade pelo Poder Legislativo regional antes de serem nomeadas pelo chefe do Poder Executivo (Informativo 919).

Na espécie, a ação foi proposta contra: (i) o trecho "e Sétima" do § 3º do art. 46; (ii) a primeira parte do inciso XVIII do art. 33 ("antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista"); (iii) o parágrafo único do art. 62; (iv) e a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo" do art. 103, todos da Constituição roraimense, com redação dada ou incluída pela Emenda Constitucional (EC) 7/1999 daquele estado. Em 2018, houve aditamento à inicial, a fim de que as mesmas disposições, com as alterações havidas, passassem a ser objeto da ação.

De início, o colegiado lembrou que alguns dispositivos foram alterados por emendas constitucionais posteriores ao ajuizamento do feito.

Ato contínuo, consignou a perda superveniente do objeto relativo à composição do tribunal de contas. Isso porque o § 3º do art. 46 foi alterado pela EC 16/2005, que adequou a norma à Constituição Federal (CF). A esse respeito, o ministro Roberto Barroso explicitou caber ao governador escolher três conselheiros do tribunal de contas do estado: um dentre os auditores e outro dentre os membros do Ministério Público, alternadamente, e um terceiro a seu critério.

No mais, a Corte compreendeu ser vedado à legislação estadual submeter à aprovação prévia da Assembleia Legislativa a nomeação de dirigentes das autarquias e das fundações públicas, de presidentes das empresas de economia mista e assemelhados, de interventores de municípios, bem assim dos titulares da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.

Além de não ser possível submeter à arguição do Legislativo a nomeação de titulares de fundações e autarquias, é ilegítima a intervenção parlamentar no processo de preenchimento da direção das entidades privadas da Administração indireta dos estados. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas.

Relativamente aos interventores, considerou que a CF estabelece a análise do decreto de intervenção para serem averiguadas as condições, hipóteses, extensão, legalidade, e não para o Legislativo verificar, mesmo a posteriori, o nome do interventor. Tanto a intervenção federal nos estados quanto a estadual nos municípios são atos do chefe do Poder Executivo. O interventor é de sua escolha e confiança. Essa é a divisão entre o Executivo e o Legislativo no tema.

Logo, afronta a CF a inserção da necessidade de sabatina dos interventores de municípios na Constituição estadual. Permitir a rejeição do nome de interventor resulta, na verdade, na escolha dele pela Assembleia Legislativa, porquanto poderá recusar sucessivamente as indicações do governador até ser chamado alguém de seu interesse. Ademais, se entender ser questão política, o Legislativo pode rejeitar a intervenção, o que pode caracterizar crime de responsabilidade do chefe do Executivo.

No tocante a defensor público-geral do estado, asseverou a inconstitucionalidade da exigência de prévia sabatina. A CF atribuiu à lei complementar a competência para prescrever normas gerais das defensorias públicas dos estados (art. 134, § 1º). A LC 80/1994 adveio e preceituou a obrigatoriedade de aprovação do titular da Defensoria Pública da União pela maioria absoluta do Senado Federal. Não estipulou essa necessidade aos estados, porque seguiu o mesmo modelo dos ministérios públicos, a fim de evitar a politização da defensoria.

Consignou a inconstitucionalidade da arguição pela Assembleia Legislativa do procurador-geral do estado, por afetar a separação dos Poderes e interferir diretamente na estrutura hierárquica do Poder Executivo. Ela transfere ao Legislativo o controle sobre agente público, que, conforme lei orgânica, integra o gabinete do chefe do Executivo como secretário de governo.

O ministro Roberto Barroso aduziu caber a submissão ao Legislativo, em âmbito estadual, apenas daquilo que consta do modelo constitucional federal, sob pena de afronta à reserva de administração, corolário da separação dos Poderes e das competências privativas do chefe do Executivo de dirigir a Administração Pública.

Ao excluir da sabatina prévia os dirigentes das autarquias, ressalvou a situação dos membros de agências reguladoras, que são autarquias especiais. Pela legislação, os conselheiros, no modelo federal, são submetidos à aprovação do Poder Legislativo. Por sua vez, a ministra Cármen Lúcia acentuou que a pequena isenção de alguns à sabatina também obedece ao princípio da reserva de administração. Vencidos, em parte, os ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Edson Fachin, que declararam a

inconstitucionalidade (i) das expressões "da Procuradoria-Geral do Estado" e "dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados", contidas no inciso XVIII do art. 33; e (ii) do texto "e da Procuradoria-Geral do Estado" constante do parágrafo único do art. 62, ambos da Constituição roraimense. De um lado, consideraram inconstitucionais os dispositivos relativos à arguição prévia das indicações para procurador-geral do estado e de dirigentes das sociedades de economia mista e de órgão equivalentes ou assemelhados. Do outro, reputaram ser constitucional a prévia sabatina pela Assembleia Legislativa das nomeações do Executivo para ocupar os cargos de direção das autarquias e das fundações públicas, bem como dos interventores nos municípios e do defensor público-geral.

Vencido, em maior extensão, o ministro Marco Aurélio, que se reportou ao voto proferido quando do exame da medida acauteladora. Assim, avaliou não caber a submissão ao Legislativo dos dirigentes das empresas de economia mista e dos interventores. Depreendeu que, no entanto, seria possível submeter a escolha de titulares de outros cargos, além das indicações ligadas a autarquias, fundações públicas, defensoria e procuradoria do estado.

ADI 2167/RR, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.6.2020. (ADI-2167)

ULTRA-ATIVIDADE DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E CF/1988

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou prejudicadas, por perda superveniente de objeto, ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face do art. 19 da Medida Provisória 1.950-62/2000, convertida no art. 18 da Lei 10.192/2001, na parte em que revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 8.542/1992 (1) (Informativo 848).

O Tribunal afirmou que a Lei 13.497/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) alterou o § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (2) e vedou expressamente a ultra-atividade das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro.

A nova lei, portanto, determinou um regime jurídico completamente diferente do previsto no § 1º do art. 1º da Lei 8.542/1992, que estabelecia a ultra-atividade e era o objeto das ações diretas. Assim, ainda que se declarasse a inconstitucionalidade da lei revogadora, a lei revogada não poderia voltar a ter vigência, em razão de norma expressa que é taxativa quanto à impossibilidade da ultra-atividade.

Vencidos o ministro Edson Fachin, que julgou procedentes os pedidos formulados nas ações diretas, para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 10.192/2001, e, em menor extensão, o ministro Teori Zavascki.

Os ministros Roberto Barroso, Marco Aurélio e Cármen Lúcia (relatora) reajustaram os seus respectivos votos.

(1) Lei 8.542/1992: "Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei. § 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. § 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa."

(2) CLT: "Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (...) § 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade."

ADI 2200/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4.6.2020. (ADI-2200)

ADI 2288/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4.6.2020. (ADI-2288)

PROCURADOR MUNICIPAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Os procuradores públicos têm capacidade postulatória para interpor recursos extraordinários contra acórdãos proferidos em sede de ação de controle concentrado de constitucionalidade, nas hipóteses em que o legitimado para a causa outorgue poderes aos subscritores das peças recursais. Com base nesse entendimento, o Plenário deu provimento a embargos de divergência, para admitir recurso extraordinário.

No caso, embora a petição de recurso extraordinário não tenha sido subscrita por prefeito municipal, mas somente por dois procuradores, sendo um deles o chefe da procuradoria do município, há, nos autos, documento com manifestação inequívoca do chefe do Poder Executivo, conferindo poderes específicos aos procuradores para instaurar o processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade, bem como para recorrer das decisões proferidas nos autos.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello, que negaram provimento aos embargos de divergência. Pontuaram que tanto para a propositura de ação quanto para a interposição de recursos, é necessária a presença da assinatura do legitimado para a causa.

RE 1068600 AgR-ED-EDv/RN, rel. Min. Alexandre de

Moraes, julgamento em 4.6.2020. (RE-1068600)

INQUÉRITO PARA INVESTIGAR "FAKE NEWS" E AMEAÇAS CONTRA O STF: CONSTITUCIONALIDADE

O Plenário iniciou julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discute a constitucionalidade da instauração de inquérito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizada com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares.

O ministro Edson Fachin (relator), preliminarmente, conheceu da arguição e converteu o julgamento da medida acauteladora em julgamento definitivo de mérito.

Afirmou que a via eleita tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público, desde que não haja qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. São três os requisitos para a propositura da ação: a legitimidade para agir; a controvérsia jurídica; e a subsidiariedade. Assim, a petição inicial deve conter a indicação do preceito fundamental que se entende violado; a indicação do ato questionado; a prova da violação do preceito fundamental; o pedido, com suas especificações; e a comprovação, se for o caso, da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Além desses requisitos explícitos, existem os requisitos implícitos, reconhecidos jurisprudencialmente. Nesse sentido, a ação não é admitida quando a declaração de inconstitucionalidade parcial implique inversão do sentido da lei, porquanto não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo.

No tocante à legitimidade ativa, o requisito está satisfeito, por se tratar de partido político com representação no Congresso Nacional, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade.

Observou que a alegação de descabimento pela ofensa reflexa, no sentido de que a impugnação demandaria, primeiramente, a análise do art. 43 do RISTF (1) e da Resolução STF 564/2015, é questão que se confunde com o mérito. Ocorre que o ato impugnado, embora fundamentado no dispositivo regimental, ofendeu diretamente a Constituição, conforme alegado. Sob esse enfoque, a própria previsão regimental, ao prever a investigação judicial, implicaria ofensa ao devido processo legal e ao princípio acusatório. Nesse caso, é cabível o controle pela via concentrada.

A portaria que inaugurou o inquérito em questão é ato do Poder Público, e o preceito fundamental que se diz violado é o da liberdade pessoal, que inclui a garantia do devido processo legal; a dignidade da pessoa humana; a prevalência dos direitos humanos; a legalidade; e a vedação a juízo ou tribunal de exceção.

Compete ao STF o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional, como preceito fundamental. O Tribunal identifica, assim, as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema. Dessa forma, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, mas também às regras que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Portanto, a controvérsia é própria e adequada.

No que se refere ao princípio da subsidiariedade, entende-se que meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No caso dos autos, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade da portaria que instaurou inquérito para a investigação de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações que atinjam a honorabilidade institucional do STF e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares.

Ainda que, ordinariamente, o instrumento processual hábil ao trancamento de inquérito seja o habeas corpus, este é incabível contra ato de ministro do STF. Além disso, ainda que se pudesse cogitar de recurso ao colegiado contra as decisões do inquérito, não parece haver outro meio, exceto a ADPF, capaz de solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

No mérito, o relator julgou o pedido improcedente, para declarar a constitucionalidade da portaria que determinou a instauração do procedimento investigatório, assim como declarar a constitucionalidade do art. 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, desde que tenha a sua interpretação conforme à Constituição, a fim de que, no limite de uma peça informativa, o procedimento: a) seja acompanhado pelo Ministério Público (MP); b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante 14; c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário, pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

Em primeiro lugar, o relator tratou do objeto da ADPF, ou seja, analisar a abertura do inquérito à luz da norma do art. 43 do RISTF e dos preceitos constitucionais correlatos. Isso porque a referida regra regimental pode dar ensejo à abertura de inquérito, contudo, não é e

nem pode ser uma espécie de salvo conduto genérico, e é necessário delimitar seu significado.

Nesse sentido, o art. 43 do RISTF trata de hipótese de investigação, e deve ser lido sob o prisma do devido processo legal; da dignidade da pessoa humana; da prevalência dos direitos humanos; da submissão à lei; e da impossibilidade de existir juiz ou tribunal de exceção. Além disso, deve ser observado o princípio da separação de Poderes, uma vez que, via de regra, aquele que julga não deve investigar ou acusar. Ao fazê-lo, como permite a norma regimental, esse exercício excepcional submete-se a um elevado grau de justificação e a condições de possibilidade sem as quais não se sustenta.

Em segundo lugar, o ministro rememorou o sentido da Súmula Vinculante 14. Explicou que, num Estado de Direito, a total transparência dos atos do poder público é a regra. Restrições pontuais à publicidade devem estar fundadas na defesa da intimidade e do interesse social. A referida Súmula Vinculante tem o objetivo de equilibrar esses valores.

Em terceiro lugar, enumerou diversos dispositivos constitucionais e de direito internacional voltados à proteção da liberdade de expressão e concluiu que seu regime jurídico garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade de responsabilização civil e penal posterior.

Além disso, a jurisprudência do STF é farta sobre o tema e contempla decisões que protegem a livre circulação de ideias e de manifestações. O STF reconhece que a liberdade de expressão compreende o direito de informar, de buscar informação, de opinar e de criticar.

Atualmente, existe o problema relativo às fake news, disseminadas especialmente pelas mídias sociais. Nesse contexto, não há mais propriamente sujeitos de direito, mas algoritmos que espalham algum tipo de informação. Portanto, mesmo com a preponderância que a liberdade de expressão assume, e de sua posição preferencial, seu uso em casos concretos pode se tornar abusivo. É por essa razão que o exercício legítimo da liberdade de expressão pode estar agregado a alguns condicionantes que balizam a aferição de responsabilidades civis e penais.

A esse respeito, a restrição à liberdade de expressão deve ser permeada por alguns subprincípios. Assim, por exemplo, esse direito pode ser limitado se o agente dele se utiliza para o cometimento de crimes ou para a disseminação dolosa de informação falsa.

Especificamente no que diz respeito à ameaça, exige-se seriedade, gravidade e verossimilhança, sendo indispensável que o ofendido se sinta ameaçado e acredite que algo de mal lhe pode acontecer. Quando a vítima é agente público, essa exigência é mais rigorosa, pois a submissão à crítica é inerente à sua atividade. A liberdade de expressão, nesse contexto, atua como exercício de direitos políticos e de controle da coisa pública. Isso porque não pode haver privilégios ou tratamentos desiguais com o escopo de beneficiar agentes públicos que exercem o poder em nome do povo. A proibição do dissenso equivale a impor um mandado de conformidade, condicionando a sociedade à informação oficial, ou um efeito dissuasório, culminando com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão.

Portanto, as exceções à liberdade de expressão são restritas, e seus limites estão na alteridade e na democracia. Nesse sentido, são vedados discursos racistas, de ódio, supressores de direitos e tendentes a excluir determinadas pessoas da sociedade.

Em quarto lugar, o relator teceu considerações acerca do sistema investigatório. Ordinariamente, compete ao MP promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Dentro do sistema constitucional, a regra é: a autoridade policial investiga, o MP acusa e o juiz julga, e nesse ambiente interagem a advocacia e as defensorias como funções essenciais.

O MP não tem exclusividade na investigação preliminar. Em regra, é a polícia judiciária quem conduz a investigação, acompanhada pelo MP, titular da acusação. Segundo a Lei 8.038/1990, o MP oferecerá denúncia ou pedirá arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

Em quinto lugar, o ministro discorreu sobre a proteção do Estado de Direito e dos Poderes instituídos. Sob esse aspecto, nenhuma disposição constitucional pode ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a grupos ou pessoas suprimirem o exercício dos direitos e garantias fundamentais. Assim, por exemplo, um partido político, cujos líderes incitam a violência, defendem políticas que não respeitam a democracia e tentam destruí-la, não pode invocar a proteção contra penalidades impostas por atos praticados com essas finalidades.

Não há ordem democrática sem respeito a decisões judiciais. Não há direito que justifique o descumprimento de uma decisão da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias, medidas que suprimam os direitos constitucionais. São inadmissíveis, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso ou do STF. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos.

Por essa razão, o equilíbrio e estabilidade entre os Poderes e a preservação da supremacia da Constituição estão ameaçados. Nesse contexto, ausente a atuação dos órgãos de controle com o fim de apurar o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Judiciário e o Estado de Direito, incide o art. 43 do RISTF.

Esse dispositivo é regra excepcional que confere ao Judiciário função atípica na seara da investigação, de modo que seu emprego depende de rígido escrutínio. É um instrumento de defesa da própria Constituição, utilizado se houver inércia ou omissão dos órgãos de controle. Ainda que sentidos e práticas à luz desse artigo possam ser inconstitucionais, há uma interpretação constitucional.

Nesse quadro, a apuração inaugurada com fundamento

nesse dispositivo regimental destina-se a reunir elementos que subsidiarão a representação ou encaminhamento ao MP. Os elementos reunidos pelo STF justificam a propositura da ação penal mediante o encaminhamento ao MP com os elementos necessários para essa propositura. As informações equivalem às que são coligidas em um inquérito. Como as ofensas são em massa e difusas, o inquérito se justifica para coligir esses elementos.

Ademais, o STF pode, diante da ciência da ocorrência em tese de um crime, determinar a instauração de inquérito, mesmo que não envolva autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição. Muito embora o dispositivo regimental exija que os fatos apurados ocorram na sede ou dependência do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender o conceito de "sede", uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na sede ou dependência do STF.

A instauração do inquérito justifica-se, desse modo, para preservar a etapa de coleta de provas, evitando que matérias próprias do STF sejam submetidas a jurisdições incompetentes; e para impedir que suas ordens, autoridade e honorabilidade sejam desobedecidas ou ignoradas.

Por sua vez, é imprescindível a obediência ao juiz natural. De acordo com a regra regimental, o ministro competente para presidir o inquérito é o presidente da Corte, ou seu delegatário. Nesse caso, a delegação pode afastar a distribuição por sorteio, embora esta também seja uma via legítima.

No tocante aos atos já praticados no curso do inquérito, sua eficácia deve ser preservada até a data desse julgamento. Ao MP competirá, derradeiramente, diante dos elementos colhidos, propor eventual ação penal ou promover o arquivamento respectivo.

O relator concluiu no sentido de que as investigações não tratam de qualquer ofensa ao agente público, mas devem se limitar a manifestações que denotam risco efetivo à independência do Judiciário, pela via da ameaça a seus membros e, assim, risco aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia. Atentar contra o STF, incitando seu fechamento, a morte, a prisão de seus membros, a desobediência a seus atos, o vazamento de informações sigilosas, não são manifestações protegidas pela liberdade de expressão. O dissenso intolerável é aquele que visa a impor com violência o consenso.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) RISTF: "Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro."

ADPF 572 MC/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 10.6.2020. (ADPF-572)

INQUÉRITO PARA INVESTIGAR "FAKE NEWS" E AMEAÇAS CONTRA O STF: CONSTITUCIONALIDADE

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), em que se discutia a constitucionalidade da instauração de inquérito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizada com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. Por conseguinte, a Corte declarou a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019, que instaurou o referido inquérito, e a constitucionalidade do art. 43 (1) do Regimento Interno do STF (RISTF), que lhe serviu de fundamento legal (Informativo 981).

Preliminarmente, o Tribunal conheceu da ADPF e converteu o julgamento da medida acauteladora em julgamento definitivo de mérito.

Quanto ao mérito, assentou condicionantes no sentido de que o procedimento investigatório: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público (MP); (b) seja integralmente observado o Enunciado 14 da Súmula Vinculante; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CF, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do STF e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

Nesse contexto, o colegiado afirmou que o art. 43 do RISTF pode dar ensejo à abertura de inquérito, contudo, não é e nem pode ser uma espécie de salvo conduto genérico, tornando-se necessário delimitar seu significado. Isso porque a referida regra regimental trata de hipótese de investigação, e deve ser lida sob o prisma do devido processo legal; da dignidade da pessoa humana; da prevalência dos direitos humanos; da submissão à lei; e da impossibilidade de existir juiz ou tribunal de exceção. Além disso, deve ser observado o princípio da separação de Poderes, uma vez que, via de regra, aquele que julga não deve investigar ou acusar. Ao fazê-lo, como permite a norma regimental, esse exercício excepcional submete-se a um elevado grau de justificação e a condições de possibilidade sem as quais não se sustenta.

A Corte rememorou, ainda, o sentido do Enunciado 14 da Súmula Vinculante. Explicou que, num Estado de Direito, a total transparência dos atos do poder público é a regra. Restrições pontuais à publicidade devem estar fundadas na defesa da intimidade e do interesse social. O referido verbete tem o objetivo de equilibrar esses valores.

Em seguida, enumerou diversos dispositivos constitucionais e de direito internacional voltados à proteção da liberdade de expressão e concluiu que seu regime jurídico garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade de responsabilização civil e penal posterior.

Além disso, a jurisprudência do STF é farta sobre o tema e contempla decisões que protegem a livre circulação de ideias e de manifestações. O STF reconhece que a liberdade de expressão compreende o direito de informar, de buscar informação, de opinar e de criticar.

Ressaltou que, atualmente, existe o problema relativo às fake news, disseminadas especialmente pelas mídias sociais. Nesse contexto, não há mais propriamente sujeitos de direito, mas algoritmos que espalham algum tipo de informação. Portanto, mesmo com a preponderância que a liberdade de expressão assume, e de sua posição preferencial, seu uso em casos concretos pode se tornar abusivo. É por essa razão que o exercício legítimo da liberdade de expressão pode estar agregado a alguns condicionantes que balizam a aferição de responsabilidades civis e penais.

A esse respeito, a restrição à liberdade de expressão deve ser permeada por alguns subprincípios. Assim, por exemplo, esse direito pode ser limitado se o agente dele se utilizar para o cometimento de crimes ou para a disseminação dolosa de informação falsa.

Especificamente no que diz respeito à ameaça, exige-se seriedade, gravidade e verossimilhança, sendo indispensável que o ofendido se sinta ameaçado e acredite que algo de mal lhe pode acontecer. Quando a vítima é agente público, essa exigência é mais rigorosa, pois a submissão à crítica é inerente à sua atividade. A liberdade de expressão, nesse contexto, atua como exercício de direitos políticos e de controle da coisa pública. Isso porque não pode haver privilégios ou tratamentos desiguais com o escopo de beneficiar agentes públicos que exercem o poder em nome do povo. A proibição do dissenso equivale a impor um mandado de conformidade, condicionando a sociedade à informação oficial, ou um efeito dissuasório, culminando com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão.

Portanto, as exceções à liberdade de expressão são restritas, e seus limites estão na alteridade e na democracia. Nesse sentido, são vedados discursos racistas, de ódio, supressores de direitos e tendentes a excluir determinadas pessoas da sociedade.

O Tribunal teceu considerações acerca do sistema investigatório. Ordinariamente, compete ao MP promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Dentro do sistema constitucional, a regra é: a autoridade policial investiga, o MP acusa e o juiz julga, e nesse ambiente interagem a advocacia e as defensorias como funções essenciais.

O MP não tem exclusividade na investigação preliminar. Em regra, é a polícia judiciária quem conduz a investigação, acompanhada pelo MP, titular da acusação. Segundo a Lei 8.038/1990, o MP oferecerá denúncia ou pedirá arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

O Plenário discorreu, ainda, sobre a proteção do Estado de Direito e dos Poderes instituídos. Sob esse aspecto, nenhuma disposição constitucional pode ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a grupos ou pessoas suprimirem o exercício dos direitos e garantias fundamentais. Assim, por exemplo, um partido político, cujos líderes incitam a violência, defendem políticas que não respeitam a democracia e tentam destruí-la, não pode invocar a proteção contra penalidades impostas por atos praticados com essas finalidades.

Não há ordem democrática sem respeito a decisões judiciais. Não há direito que justifique o descumprimento de uma decisão da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias, medidas que suprimam os direitos constitucionais. São inadmissíveis, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso ou do STF. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos.

Por essa razão, o equilíbrio e a estabilidade entre os Poderes e a preservação da supremacia da Constituição estão ameaçados. Nesse contexto, ausente a atuação dos órgãos de controle com o fim de apurar o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Judiciário e o Estado de Direito, incide o art. 43 do RISTF.

Esse dispositivo é regra excepcional que confere ao Judiciário função atípica na seara da investigação, de modo que seu emprego depende de rígido escrutínio. É um instrumento de defesa da própria Constituição, utilizado se houver inércia ou omissão dos órgãos de controle. Ainda que sentidos e práticas à luz desse artigo possam ser inconstitucionais, há uma interpretação constitucional.

Nesse quadro, a apuração inaugurada com fundamento nesse dispositivo regimental destina-se a reunir elementos que subsidiarão a representação ou encaminhamento ao MP. Os elementos reunidos pelo STF justificam a propositura da ação penal mediante o encaminhamento ao MP dos elementos necessários para essa finalidade. As informações equivalem às que são coligidas em um inquérito. Como as ofensas são em massa e difusas, o inquérito se justifica para coligir esses elementos.

Ademais, o STF pode, diante da ciência da ocorrência em tese de um crime, determinar a instauração de inquérito, mesmo que não envolva autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição. Muito embora o dispositivo regimental exija que os fatos apurados ocorram na sede ou dependência do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender o conceito de "sede", uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na

sede ou dependência do STF.
A instauração do inquérito justifica-se, desse modo, para preservar a etapa de coleta de provas, evitando que matérias próprias do STF sejam submetidas a jurisdições incompetentes; e para impedir que suas ordens, autoridade e honorabilidade sejam desobedecidas ou ignoradas.
Por sua vez, é imprescindível a obediência ao juiz natural. De acordo com a regra regimental, o ministro competente para presidir o inquérito é o presidente da Corte, ou seu delegatário. Nesse caso, a delegação pode afastar a distribuição por sorteio, embora esta também seja uma via legítima.
No tocante aos atos já praticados no curso do inquérito, sua eficácia deve ser preservada até a data desse julgamento. Ao MP competirá, derradeiramente, diante dos elementos colhidos, propor eventual ação penal ou promover o arquivamento respectivo.
O colegiado concluiu no sentido de que as investigações não têm como objeto qualquer ofensa ao agente público, mas devem se limitar às manifestações que denotam risco efetivo à independência do Judiciário, pela via da ameaça a seus membros e, assim, risco aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia. Atos atentatórios contra o STF, que incitem seu fechamento, a morte e a prisão de seus membros, a desobediência a seus atos, o vazamento de informações sigilosas, não são manifestações protegidas pela liberdade de expressão. O dissenso intolerável é aquele que visa a impor com violência o consenso.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pedido formulado na ADPF para fulminar o inquérito. Segundo o ministro, o inquérito resultou de ato individual do presidente do STF e não passou pelo crivo do colegiado. Além disso, o relator do inquérito foi escolhido a dedo, sem a observância do sistema democrático de distribuição. Ademais, a portaria foi editada com base no art. 43 do RISTF. Ocorre que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar sistema acusatório, não recepcionou o referido artigo do RISTF. Pontuou que, em Direito, o meio justifica o fim, jamais o fim justifica o meio utilizado.
(1) RISTF: "Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro."
ADPF 572 MC/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 17 e 18.6.2020. (ADPF-572)

SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS E REINTEGRAÇÃO SEM CONCURSO
A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravos regimentais em recursos extraordinários com agravo para julgar improcedentes pedidos formulados por servidores públicos municipais, que, depois de se aposentarem voluntariamente, pretendiam ser reintegrados aos mesmos cargos que ocupavam anteriormente.
Trata-se de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que requereram aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois o município não possui regime próprio de previdência. Posteriormente, mediante ação judicial, postularam a aludida reintegração, ao fundamento de que seria cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria, pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
A Turma considerou inadmissível que o servidor efetivo, depois de aposentado regularmente, seja reconduzido ao mesmo cargo sem a realização de concurso público, com o intuito de cumular vencimentos e proventos de aposentadoria. Se o servidor é aposentado pelo RGPS, a vacância do cargo respectivo não implica direito à reintegração ao mesmo cargo sem a realização de concurso.
Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que negaram provimento aos agravos ao fundamento de que a matéria implicaria análise de legislação infraconstitucional.
ARE 1234192 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. (ARE-1234192)
ARE 1250903 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. (ARE-1250903)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
O Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos dispositivos da Lei Complementar (LC) 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Medida Provisória 1980-18/2000, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.
Preliminarmente, o colegiado não conheceu da ação quanto aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, da LRF e aos arts. 3º, II, e 4º da Medida Provisória 1980-18/2000. Asseverou a total ausência de paradigma constitucional invocado. Além disso, observou que a medida provisória impugnada foi reeditada diversas vezes, sem que as novas edições houvessem sido acompanhadas de pedido de aditamento da petição inicial. Não conheceu da ação também quanto ao art. 15 da LRF, por ausência de impugnação de todo o complexo normativo necessário. Julgou a ação prejudicada quanto aos arts. 30, I, e 72 da LRF, por exaurimento da eficácia das normas. Reforçou motivos já apresentados no julgamento da medida cautelar (Informativos 204, 206, 218, 267, 297 e 475).
No que tange ao mérito, a Corte julgou improcedente a alegação da inconstitucionalidade formal da LRF. Isso porque houve respeito ao devido processo legislativo. Além disso, o fato de ter se referido à lei complementar no singular, e não no plural, não significa que todas as

matérias elencadas nos incisos do art. 163 da Constituição Federal (CF) devessem ser disciplinadas por um mesmo diploma legislativo, mas sim a imposição constitucional de uma espécie normativa específica para regulamentar as matérias previstas nesse artigo.

O Tribunal julgou improcedente, também, a apontada inconstitucionalidade material dos arts. 4º, § 2º, II, e § 4º; 7º, caput e § 1º; 11, parágrafo único; 14, II; 17, §§ 1º a 7º; 18, § 1º; 20; 24; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39; 59, § 1º, IV; 60 e 68, caput, da LRF. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber apenas no tocante à alínea d do inciso I do art. 20.

Afirmou que a exigência prevista no art. 4º, § 2º, II, em relação aos entes subnacionais, de demonstração de sincronia entre diretrizes orçamentárias e metas e previsões fiscais macroeconômicas definidas pela União não esvazia a autonomia daqueles, mas é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. Da mesma forma, a exigência adicional do processo legislativo orçamentário estipulada no art. 4º, § 4º, não implica nenhum risco de descumprimento do art. 165, § 2º, da CF.

Afastou a apontada violação ao art. 167, VII, da CF pelo art. 7º, caput e § 1º. A previsão de transferência de resultados do Banco Central do Brasil (BCB) para o Tesouro Nacional é uma dinâmica que encontra previsão em outros dispositivos estranhos à LRF (arts. 4º, XXVII; e 8º, parágrafo único, da Lei 4.595/1964; e art. 6º, II, da Lei 11.803/2008). O dispositivo em questão não concede crédito algum, apenas determina uma consignação obrigatória a ser feita na lei orçamentária de cada ano, o que está longe de significar autorização para gastos ilimitados. Além disso, a norma não trata de despesas de funcionalismo ou de custeio do BCB. Essas são registradas no orçamento geral da União como as de qualquer outra autarquia, como decorre do art. 5º, § 6º, da própria LRF. O que justifica a transmissão de resultados do BCB diretamente para o Tesouro Nacional não são essas despesas, mas aquelas decorrentes da atuação institucional dessa autarquia especial na sua atividade-fim, que corresponde à execução das políticas monetária e cambial (art. 164 da CF).

Já a mensagem normativa do parágrafo único do art. 11, de instigação ao exercício pleno das competências impositivas fiscais tributárias dos entes locais, não conflita com a Constituição Federal, mas traduz-se como fundamento de subsidiariedade, que é congruente com o princípio federativo, e desincentiva a dependência de transferências voluntárias. Com efeito, não é saudável para a Federação que determinadas entidades federativas não exerçam suas competências constitucionais tributárias, aguardando compensações não obrigatórias da União.

Compreendeu que o art. 14 se destina a organizar estratégia, dentro do processo legislativo, de tal modo que os impactos fiscais de projetos de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários. A democratização do processo de criação de gastos tributários pelo incremento da transparência constitui forma de reforço do papel de estados e municípios e da cidadania fiscal. O inciso II do art. 14 funciona como uma cláusula de incentivo à conciliação entre as deliberações gerais do processo orçamentário e aquelas relativas à criação de novos benefícios fiscais. Não é possível extrair do seu comando qualquer atentado à autonomia federativa.

Nessa mesma linha, os arts. 17, e parágrafos, e 24 representam atenção ao equilíbrio fiscal. A rigidez e a permanência das despesas obrigatórias de caráter continuado as tornam fenômeno financeiro público diferenciado, devendo ser consideradas de modo destacado pelos instrumentos de planejamento estatal. A internalização de medidas compensatórias, conforme enunciadas pelos dispositivos, no processo legislativo é parte de projeto de amadurecimento fiscal do Estado, de superação da cultura do desaviso e da inconsequência fiscal, administrativa e gerencial. A prudência fiscal é um objetivo expressamente consagrado pelo art. 165, § 2º, da CF.

Frisou que o art. 18, § 1º, ao se referir a contratos de terceirização de mão de obra, não sugere qualquer burla aos postulados da licitação e do concurso público. Impede apenas expedientes de substituição de servidores via contratação terceirizada em contorno ao teto de gastos com pessoal.

No que diz respeito ao art. 20, reputou que a definição de um teto de gastos particularizado, segundo os respectivos Poderes ou órgãos afetados, não representa intromissão na autonomia financeira dos entes subnacionais. Reforça, antes, a autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os entes componentes da Federação. Rejeitou, em seguida, a alegação de que a autonomia do Ministério Público da União (MPU) teria sido afetada pela estipulação, na alínea c do inciso I do art. 20, de limite diferenciado para gastos com pessoal na esfera do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT). Asseverou que a LRF seguiu o modelo orçamentário tradicional para o MPDFT, estabelecendo os limites de despesa com seu pessoal de maneira especial, de modo a se ajustar a uma realidade de financiamento atípica, criada pela própria Constituição Federal, cujo art. 21, XIII, atribui à União o encargo de manter o MPDFT. Manteve-se, portanto, o vínculo orçamentário desse órgão com o Poder Executivo federal, não sobrecarregando e tampouco comprometendo a chefia do MPU no encaminhamento de seu próprio orçamento, respeitado o respectivo limite global relativo a todos os demais ramos. No ponto, divergiram os ministros Edson Fachin e a ministra Rosa Weber. Para eles, o MPDFT encontra-se abarcado pelo limite de gastos com pessoal do MPU, nos termos do art. 20, I, d, da LRF.

Relativamente aos arts. 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39, reiterou a fundamentação utilizada quando da análise da constitucionalidade formal da LRF, uma vez que a inconstitucionalidade formal arguida pelos requerentes se confunde com a inconstitucionalidade material. O Tribunal também entendeu ser constitucional o art. 59, § 1º, IV. O art. 169, caput, da CF encomenda à legislação complementar os limites de despesa com pessoal ativo e inativo. A norma apenas estipula um mecanismo de articulação administrativa, informando Poderes e órgãos autônomos sobre uma situação presumidamente temerária.

Quanto ao art. 60, considerou que a possibilidade de fixação por estados e municípios de limites de endividamento abaixo daqueles nacionalmente exigíveis não compromete competências do Senado Federal. Ao contrário, materializa prerrogativa que decorre naturalmente da autonomia política e financeira de cada ente federado.

Rejeitou, ainda, a alegada inconstitucionalidade do art. 68. O art. 250 da CF não exige que a criação do fundo por ele mencionado seja necessariamente veiculada em lei ordinária, nem impede que os recursos constitutivos sejam provenientes de imposição tributária.

O Plenário julgou o pedido procedente com relação aos arts. 9º, § 3º (1); 56, caput (2); 57, caput (3); parcialmente procedente para dar interpretação conforme, com relação aos arts. 12, § 2º (4), e 21, II (5); e procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do art. 23, e a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do mesmo artigo (6), todos da LRF.

Relativamente ao parágrafo 3º do art. 9º, entendeu, por maioria, que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais. Ficaram vencidos, no ponto, os Ministros Dias Toffoli (presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgaram o pleito parcialmente procedente para fixar interpretação conforme no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra prevista no art. 168 da CF (repasse até o dia 20 de cada mês).

Quanto aos arts. 56, caput, e 57, caput, o Tribunal, também por votação majoritária, considerou que houve um desvirtuamento do modelo previsto nos arts. 71 e seguintes da CF. A Constituição determina que as contas do Poder Executivo englobarão todas as contas, receberão um parecer conjunto do Tribunal de Contas, e serão julgadas pelo Congresso. No caso do Judiciário, do Ministério Público e do Legislativo, o Tribunal de Contas julga as contas, e não dá um parecer prévio. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, em relação ao art. 56, deu interpretação conforme no sentido de que as contas, submetidas ao Congresso, são as do Executivo, e não as do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo; e, quanto ao art. 57, julgou improcedente a ação.

O colegiado deu interpretação conforme ao art. 12, § 2º, para o fim de explicitar que a proibição de que trata o artigo não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A previsão de limite textualmente diverso da regra do art. 167, III, da CF enseja interpretações distorcidas do teto a ser aplicado às receitas decorrentes de operações de crédito. De igual modo, deu interpretação conforme ao art. 21, II, no sentido de que se entenda como limite legal nele citado o previsto em lei complementar. Observou que o art. 169, caput, da CF remete à legislação complementar a definição de limites de despesa com pessoal ativo e inativo.

A Corte, por maioria, nos termos do voto do ministro Edson Fachin, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido. Quanto ao parágrafo 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a medida cautelar. Salientou que, por mais inquietante e urgente que seja a necessidade de realização de ajustes nas contas públicas estaduais, a ordem constitucional vincula a todos, independentemente dos ânimos econômicos ou políticos. Portanto, caso se considere conveniente e oportuna a redução das despesas com folha salarial no funcionalismo público como legítima política de gestão da Administração Pública, deve-se observar o que está fixado na Constituição (art. 169, §§ 3º e 4º). Não cabe flexibilizar mandamento constitucional para gerar alternativas menos onerosas, do ponto de vista político, aos líderes públicos eleitos. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, o art. 37, XV, da CF impossibilita que a retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com a finalidade de adequação aos limites legais ou constitucionais. A irredutibilidade do estipêndio funcional é garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em

favor dos agentes públicos. A redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional. Aduziu, por fim, que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança aqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública. No que se refere aos parágrafos 1º e 2º do art. 23, ficaram vencidos integralmente os Ministros Alexandre de Moraes (relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgaram improcedente a ação, com a cassação da medida cautelar concedida. Segundo eles, em suma, não seria razoável afastar a possibilidade de temporariamente o servidor público estável ter relativizada sua irredutibilidade de vencimentos, com diminuição proporcional às horas trabalhadas, com a finalidade de preservar seu cargo e a própria estabilidade. A temporariedade da medida destinada a auxiliar o ajuste fiscal e a recuperação das finanças públicas, a proporcionalidade da redução remuneratória com a consequente diminuição das horas trabalhadas e a finalidade maior de preservação do cargo, com a manutenção da estabilidade do servidor estariam em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade e da eficiência, pois, ao preservar o interesse maior do servidor na manutenção de seu cargo, também se evitaria a cessação da prestação de eventuais serviços públicos. No ponto, a Ministra Cármen Lúcia ficou vencida parcialmente, por divergir do ministro Edson Fachin apenas em relação à locução "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos". Para ela, é possível a redução da jornada, mas não dos valores. Vencido parcialmente, ainda, o presidente, que acompanhou o relator quanto ao parágrafo 1º do art. 23 e, quanto ao parágrafo 2º, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme no sentido de que o referido dispositivo deve observar a gradação constitucional estabelecida no art. 169, § 3º, da CF, de modo que somente será passível de aplicação quando já adotadas as medidas exigidas pelo art. 169, § 3º, I, da CF, e a utilização da faculdade nele prevista se fará primeiramente aos servidores não estáveis e, somente se persistir a necessidade de adequação ao limite com despesas de pessoal, a faculdade se apresentará relativamente ao servidor estável.

ADI 2238/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.6.2020. (ADI-2238)

ADI E "REFORMA CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA"

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou improcedentes os pedidos formulados em três ações diretas de inconstitucionalidade no tocante: (i) ao art. 40, § 18, da Constituição Federal (CF), na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003 (1); e (ii) ao art. 9º da EC 41/2003, deduzido apenas na ADI 3184 (Informativos 640 e 641).

Por unanimidade, reconheceu a perda superveniente dos objetos das ações quanto à impugnação dos incisos I e II do § 7º do art. 40 da CF, na redação dada pelo art. 1º da EC 41/2003, reputada improcedente em assentada anterior pela ministra Cármen Lúcia (relatora) e pelo ministro Luiz Fux. Segundo o voto reajustado da relatora, acompanhado pelos demais ministros, houve alteração substancial do § 7º do art. 40 em virtude da edição da EC 103/2019, o que tornou as ações prejudicadas nesse particular.

De igual modo, o colegiado não conheceu do pleito formalizado na ADI 3143 no que atinente ao art. 5º da EC 41/2003, por inobservância do que exigido no art. 3º, I, da Lei 9.868/1999 (3).

Além disso, consignou o prejuízo parcial de algumas pretensões apresentadas nos feitos, uma vez que as matérias já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em outras ações diretas (ADI 3.105, ADI 3.128, ADI 3.138).

No mérito, a Corte julgou improcedentes pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 40, § 18, da CF e do art. 9º da EC, este requerido apenas na ADI 3184.

Frisou que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, afirmara o caráter geral do art. 40, § 18, da CF.

Consignou que a discriminação determinada pela norma, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da EC 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes.

Se por um lado, a contribuição devida pelos servidores da ativa seria calculada com base na totalidade dos vencimentos percebidos, por outro, inativos e pensionistas teriam o valor de sua contribuição fixado sobre base de cálculo inferior, pois dela seria extraído valor equivalente ao teto dos benefícios pagos no regime geral.

Desse modo, haveria proporcionalidade, visto que os inativos, por não poderem fruir do sistema da mesma forma que os ativos, não seriam tributados com a mesma intensidade.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade do mencionado preceito. A seu ver, as situações assentadas segundo o regime anterior não poderiam ser alcançadas pelo tributo. A previsão da incidência da contribuição somente em relação a valores que superem os do regime geral não afastaria do cenário a incidência do dispositivo em situações constituídas.

Noutro passo, o Plenário firmou a constitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, que se remete à aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (4).

Ao rejeitar a alegação da associação autora de que

afrontaria cláusula pétrea referente ao direito adquirido, esclareceu não ser este o dispositivo que autoriza a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Registrou que a constitucionalidade da cobrança já foi reconhecida por este Tribunal.
Agregou que o STF tem afirmado, reiteradamente, a inexistência de direito adquirido a não ser tributado.
O ministro Gilmar Mendes aduziu haver risco na declaração de inconstitucionalidade, sem restrições, do art. 9º, porque poderia sinalizar a possibilidade de questionamentos em relação ao teto remuneratório constitucional e envolver dúvidas sobre sua sistemática. De acordo com o ministro, a remissão ao preceito do ADCT não simbolizaria sua restauração pelo constituinte derivado. O art. 9º é norma expletiva, a enfatizar a existência do limite imposto pelo art. 37, XI, da CF (6) e evitar que o teto seja superado.
O ministro Edson Fachin reportou-se ao julgamento do RE 609.381 (Tema 480 da repercussão geral) e do RE 606.358 (Tema 257 da repercussão geral), com o intuito de salientar a desnecessidade de interpretação conforme. Assinalou que, na redação originária da CF, o teto remuneratório não poderia ser ultrapassado. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de verbas em desacordo com o texto constitucional.
Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso, que julgaram a pretensão procedente. Compreenderam que o poder constituinte de emenda não poderia ter determinado a aplicação do art. 17 do ADCT, que teria se exaurido, e asseveraram a afronta ao art. 60, § 4º, IV, da CF (6). O ministro Cezar Peluso alertou haver perigo de a Administração Pública utilizar o art. 17 do ADCT para desconhecer direitos adquiridos sob as garantias constitucionais vigentes. Além disso, não entreviu risco na declaração de inconstitucionalidade, porquanto o redutor incidiria por força de normas constitucionais permanentes vigentes, que não suscitam dúvidas.
ADI 3133/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. (ADI-3133)
ADI 3143/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. (ADI-3143)
ADI 3184/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. (ADI-3184)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC/2002. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.
1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a sentença que reconheceu a prescrição decenal da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra), em virtude da implantação de rodovia sobre parte de seu imóvel, com base no prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.
RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 2. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".
PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ 3. A Corte Especial, em Embargos de Divergência, pacificou a presente questão, adotando a prescrição decenal, entendimento esse a ser seguido no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)', observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002"(AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017).
4. Da mesma sorte, a Primeira Seção, recentemente, definiu, em caso idêntico, no mesmo sentido que o presente Voto (EREsp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/9/2019).
5. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.712.697/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/6/2018; AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp 1.508.606/SC, Primeira Turma, Rel Min.
Gurgel de Faria, DJe 7/8/2017; REsp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/4/2017; REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016; AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/2/2016; AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2016; REsp 1.386.164/SC, Rel.
Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/10/2013; AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.185.335/RS, Rel. Ministro

Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2018; AgInt no AREsp 973.683/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 1.074.604, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 11/4/2017; AREsp 855.977, Ministro Mauro Campbell Marques; DJ 15/3/2016;

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 6. Especificamente na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou no voto condutor que a prescrição está configurada porque iniciado o prazo em 12/1/2003, data de entrada em vigor do CC, o prazo decenal se finalizou em 12/1/2013, e o ajuizamento da ação ocorreu em 6/5/2013 (fls. 199), quando nitidamente já escoado o prazo prescricional de 10 anos. Dessa feita, não merece reforma o acórdão hostilizado.

TESE REPETITIVA 7. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC".

CONCLUSÃO 8. Recurso Especial não provido, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1757352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 07/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. EFEITOS IMEDIATOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CÔMPUTO. CIÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Tribunal de origem, em autos de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, rejeitou prejudicial de decadência e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir em parte o acórdão rescindendo, proferido em embargos à execução, para "excluir a correção pelo IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, por ofensa à coisa julgada", reconhecendo, outrossim, a inexistência de ofensa à coisa julgada pela inclusão da Taxa Selic nos cálculos, não obstante o título judicial tenha expressamente condenado à restituição de valores pagos indevidamente a título de Finsocial, mediante incidência de correção monetária, a partir do recolhimento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento), a contar do trânsito em julgado.

3. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

4. Dispõe a Súmula 401 do STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

5. "É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a decadência do direito de propor a ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não unicamente pela certidão de trânsito em julgado, a qual apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AR 4.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 19/05/2016) 6. A desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal constitui ato unilateral de vontade do recorrente que independe da aquiescência da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado, se for o caso, à luz dos arts. 158, caput, 501 e 502 do CPC/1973.

7. Não obstante os efeitos imediatos preconizados na lei processual civil ao pedido de renúncia, não havendo homologação judicial, o princípio do contraditório impede que o trânsito em julgado seja reconhecido antes da ciência da parte ex adversa, pois não se pode permitir a abertura de um prazo, no caso, decadencial de 2 (dois) anos, de que cuida o art. 495 do CPC/1973, antes que ocorra a indispensável intimação da parte interessada do fato processual que lhe dá origem.

8. Hipótese em que deve ser contado o prazo decadencial da data da primeira intimação da Fazenda Nacional, após o pedido de renúncia ao prazo recursal e ao direito de recorrer, ocorrida em 07/03/2006.

9. Considerando que foi proposta a ação rescisória em 18/03/2008, a parte autora decaiu do direito, porquanto inobservado o prazo bienal previsto no art. 495 do CPC/1973.

10. Recurso especial do Banco Santander Brasil S/A e Outros conhecido e provido. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(REsp 1344716/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO TRANSCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO

REVOGADO COM AS DO NOVO CPC. ENUNCIADO Nº 530/FPPC.
1. Controvérsia de direito intertemporal acerca da norma processual aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença, na hipótese em que o prazo para pagamento voluntário se findou na vigência do CPC/1973.
2. Nos termos do art. 475-J do CPC/1973, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença somente era contado a partir da intimação do auto de penhora e avaliação.
3. Por sua vez, nos termos do art. 525 do CPC/2015: "Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (sem grifos no original).
4. Descabimento da aplicação da norma do art. 525 do CPC/2015 ao caso dos autos, pois o novo marco temporal do prazo (fim do prazo para pagamento voluntário) ocorreu na vigência do CPC/1973, o que conduziria a uma indevida aplicação retroativa do CPC/2015.
5. Inviabilidade, por sua vez, de aplicação do CPC/1973 ao caso dos autos, pois a impugnação, sendo fato futuro, deveria ser regida pela lei nova ('tempus regit actum').
6. Existência de conexidade entre os prazos para pagamento voluntário e para impugnação ao cumprimento de sentença, tanto na vigência do CPC/1973 quanto na vigência do CPC/2015, fato que impede a simples aplicação da técnica do isolamento dos atos processuais na espécie. Doutrina sobre o tema.
7. Necessidade de compatibilização das leis aplicáveis mediante a exigência de intimação específica para impugnação ao cumprimento de sentença em hipóteses como a dos autos.
8. Aplicação ao caso do Enunciado nº 525 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, assim redigido: "Após a entrada em vigor do CPC-2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em quinze dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC-1973 e não tenha àquele tempo garantido o juízo" (sem grifos no original).
9. Caso concreto em que não houve intimação específica para a impugnação ao cumprimento de sentença, tornando tempestiva, portanto, a impugnação apresentada antecipadamente (cf. art. 218, § 4º, do CPC/2015).
10. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga a apreciação da impugnação.
11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1833935/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ATUAÇÃO DO INSS COMO PARTE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA.
1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Saber se os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte." 2. Recurso Especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(ProAfR no REsp 1865606/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2020, DJe 01/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.
1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, de modo que, em regra, o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.
2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção da execução, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.
3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas.
4. Hipótese em que o TJSP, porque reconheceu não haver proveito econômico a ser auferido com a extinção da execução, apoiou-se no § 8º do art. 85 do CPC/1973 para fixar a verba honorária.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1776512/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1201/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial.
Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente

afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

Acórdão 1246/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Transferência. Capacidade técnico-operacional. Sucessão. Fraude.
Quando os administradores de determinada empresa, em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, transferem o seu acervo técnico a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta caracterizada a hipótese de sucessão fraudulenta, cabendo estender à sucessora os efeitos da penalidade aplicada à sucedida.

Acórdão 1246/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Declaração de inidoneidade.
É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação.

Acórdão 1253/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Contagem de tempo de serviço. Serviço militar. Forças armadas. Consulta.
Para fins da aposentadoria especial nos moldes da LC 51/1985, poderá ser considerado como atividade tipicamente policial o tempo militar prestado às Forças Armadas. Para que se conceda a aposentadoria especial, deve ser exigido o exercício na carreira policial pelo tempo mínimo de cinco anos.

Acórdão 1274/2020 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal não dependente. Empresa estatal dependente. Responsabilidade fiscal. Consulta.
Quando houver mudança da situação de empresa estatal não dependente para a de empresa estatal dependente (art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 – LRF), deve esta ser incluída no orçamento fiscal e da seguridade social, não havendo óbice a que o Poder Executivo, ao definir os procedimentos de transição para essa inclusão no caso concreto, pondere os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o que dispõe a parte inicial do art. 1º, § 1º, da LRF, mormente quando decidir sobre aspectos sem plena regulamentação, como no caso de empresas dependentes de capital aberto. Com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo, o Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de inclusão de forma que os efeitos da transição se deem ao longo de um período pré-determinado, fundamentado e de razoável duração. No período entre a caracterização da dependência de fato da empresa estatal e a sua efetiva inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, o espaço normativo deixado pela Lei Complementar 101/2000 não autoriza o gestor a violar diretrizes do ordenamento jurídico que imponham restrições às estatais dependentes, a exemplo do art. 37, inciso XI e § 9°, da Constituição Federal, referente ao teto remuneratório, e do disposto no art. 2°, inciso III, da LRF, nas hipóteses que especifica. **(ALTERA RESPOSTA A CONSULTA CONTIDA NO ACÓRDÃO 89/2020 PLENÁRIO)**

Acórdão 1333/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Registro de preços. Vedação. Normalização.
É indevida a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviço que não seja padronizável e replicável, por ser incompatível com o art. 3º, inciso III, do Decreto 7.892/2013.

Acórdão 1335/2020 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação.
Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020).

Acórdão 6137/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. SUS. Débito. Solidariedade. Medicamento. Nota fiscal.
Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos (Resolução Anvisa - RDC 320/2002).

Acórdão 5689/2020 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Pensão civil. Redutor. Cálculo. Paridade. Marco

temporal.
Nas concessões de pensões civis com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, o redutor previsto na Lei 10.887/2004 deve ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas.

Acórdão 5736/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Sistema S. Nepotismo. Função de confiança.
É vedada aos dirigentes das entidades do Sistema S a nomeação ou a manutenção de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no quadro de funções de confiança das entidades, uma vez que estas estão sujeitas aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia (Súmula Vinculante STF 13)

Acórdão 1408/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Afastamento de pessoal. Regime Próprio de Previdência Social. Vínculo. Pensão. Benefício previdenciário. Abono de permanência em serviço. Consulta.
O servidor afastado ou licenciado de seu cargo efetivo sem remuneração, não optante pela manutenção do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor, não faz jus, assim como seus dependentes, aos benefícios do aludido regime previdenciário, inclusive a pensão por morte (art. 183, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990), salvo se beneficiário da vantagem prevista no art. 40, § 19, da Constituição Federal e nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da EC 41/2003 (abono de permanência).

Acórdão 1409/2020 Plenário (Representação, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Nepotismo.
A contratação direta de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de gestor responsável pela contração, independentemente do valor do contrato, do benefício à contratada ou da existência de prejuízo aos cofres públicos, caracteriza nepotismo e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Uma vez aperfeiçoada a contratação, nem mesmo a eventual restituição dos valores recebidos pela pessoa jurídica suprime a ilicitude da conduta do agente público.

Acórdão 1424/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Administração Pública. Vínculo. Interrupção. Consulta.
O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida. No que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com essa orientação (art. 54 da Lei 9.784/1999), sem prejuízo da competência de controle externo do TCU, nos termos da Lei 8.443/1992.

Acórdão 1479/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Regulamentação. Abrangência. Congresso Nacional. Resolução. Contrato administrativo.
As resoluções expedidas pelas Casas do Congresso Nacional (art. 59, inciso VII, da Constituição Federal), embora possuam natureza jurídica de ato normativo primário, quando destinadas a dispor sobre regras internas relativas a licitações e contratos devem observar a Lei 8.666/1993, que estabelece as normas gerais sobre a matéria.

Acórdão 1502/2020 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. INSS. Decisão judicial. Contribuição previdenciária.
É irregular a averbação de tempo de atividade privada para fins de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, mesmo que fundamentada em certidão emitida pelo INSS em cumprimento a decisão judicial.

Acórdão 6380/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Tempo de serviço. Licença prêmio por assiduidade. Contagem em dobro. Aposentadoria. Marco temporal.
É ilegal a contagem em dobro de licença-prêmio não usufruída, para fins de aposentadoria, aos servidores que não tinham o direito adquirido à aposentação antes da EC 20/1998, uma vez que a referida emenda proibiu expressamente qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 68

Teresina (PI), Julho de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 107, de 2.7.2020 – Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos (Publicação no DOU 3.7.2020)

Lei nº 14.019, de 2.7.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Mensagem de veto (Publicação no DOU 3.7.2020)

Lei nº 14.020, de 6.7.2020 – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 7.7.2020)

Lei nº 14.021, de 7.7.2020 – Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Mensagem de veto (Publicação no DOU 8.7.2020)

Lei nº 14.022, de 7.7.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (Publicação no DOU 8.7.2020)

Lei nº 14.023, de 8.7.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 . (Publicação no DOU 9.7.2020)

Lei nº 14.024, de 9.7.2020 – Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Mensagem de veto (Publicação no DOU 10.7.2020)

Lei nº 14.026, de 15.7.2020 – Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de

agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Mensagem de veto (Publicação no DOU 16.7.2020)

Lei nº 14.028, de 27.7.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir que o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo tenha validade pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19, na forma que especifica. Mensagem de veto (Publicação no DOU 28.7.2020)

Lei nº 14.029, de 28.7.2020 – Dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais. Mensagem de veto (Publicação no DOU 29.7.2020)

Decreto nº 10.416, de 7.7.2020 – Autoriza o uso de videonconferência nas reuniões de colegiados da administração pública federal. (Publicação no DOU 8.7.2020)

Decreto nº 10.418, de 7.7.2020 – Regulamenta a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-D do referido Decreto-Lei. (Publicação no DOU 8.7.2020)

Decreto nº 10.420, de 7.7.2020 – Altera o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. (Publicação no DOU 8.7.2020)

Decreto nº 10.422, de 13.7.2020 – Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. (Publicação no DOU 14.7.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 567, DE 25.06.2020 – Altera o Decreto Legislativo Nº 566, de 05 de maio de 2020, que reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que especifica. (Publicação no DOE nº 130, de 15.07.2020)

LEI Nº 7.383, DE 13.07.2020 - Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de suspensão de aulas presenciais decorrente das medidas de enfrentamento ao Covid-19. (Publicação no DOE nº 130, de 15.07.2020)
Nota: Republicada por incorreção(DOE nº 131, de 16.07.2020)

DECRETO Nº 19.074, DE 01.07.2020 – Aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para a Cadeia de Construção Civil, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 120, de 01.07.2020)

DECRETO Nº 19.075, DE 01.07.2020 – Aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para a cadeia dos serviços automotivos, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 120, de 01.07.2020)

DECRETO Nº 19.076, DE 01.07.2020 – Aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para os serviços relativos a saúde humana, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 120, de 01.07.2020)

DECRETO Nº 19.077, DE 01.07.2020 – Aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para Clínicas e Consultórios Veterinários, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 120, de 01.07.2020)

DECRETO Nº 19.042, DE 22.06.2020 – Dispõe sobre o procedimento para certificado no Selo Ambiental aos municípios conforme a Lei Ordinária nº 5.813/2008 (Lei do ICMS Ecológico) e revoga os Decretos nº 14.861/2012 e 16.445/2016. (Publicação no DOE nº 121, de 02.07.2020)
Nota: Decreto republicado por incorreção – publicação anterior, no DOE nº 114, de 23 de junho de 2020. (Publicação no DOE nº 121, de 02.07.2020)

DECRETO Nº 19.085, DE 07.07.2020 – Aprova o calendário de retomada gradual das atividades econômicas e sociais, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 124, de 07.07.2020)
Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior no DOE nº 124, de 07 de julho de 2020. (Publicação no DOE nº 125, de 08.07.2020)

DECRETO Nº 19.092, DE 09.07.2020 - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 11 e 12 de julho de 2020, visando a contenção da covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 126, de 09.07.2020)

DECRETO Nº 19.093, DE 10.07.2020 – Aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores agropecuário, Indústria de Fabricação de Alimentos e Bebidas, Transporte de Cargas e Fabricação de Embalagens e Indústria de Extrativismo, autoriza o funcionamento dos estabelecimentos ou atividades que atendem simultaneamente às condições Protocolo Geral e do Protocolo Específico para o seu segmento, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 127, de 10.07.2020)

DECRETO Nº 19.094, DE 10.07.2020 – Altera a redação do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, para incluir os serviços de alimentação por meio de ***drive trhu*** entre as atividades essenciais. (Publicação no DOE nº 127, de 10.07.2020)

DECRETO Nº 19.096, DE 13.07.2020 – Altera o art. 1º do Decreto nº 14.507, de 21 de junho de 2011, para dispor sobre os cursos de pós-graduação ***lato sensu*** ofertados por escolas de governo vinculadas aos Poderes Legislativo, Judiciário e a outros órgãos independentes, previstas em lei. (Publicação no DOE nº 128, de 13.07.2020)

DECRETO Nº 19.100, DE 15.07.2020 - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 18 e 19 de julho de 2020, visando a contenção da covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 130, de 15.07.2020)

DECRETO Nº 19.112, DE 21.07.2020 - Aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os segmentos do item 3 do Grupo I do Calendário de Retomada Gradual das Atividades Econômicas e Sociais, na forma que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 134, de 21.07.2020)

DECRETO Nº19.115, DE 22.07.2020 - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 25e 26 de julhode 2020, visando a contenção da covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 135 – Edição Suplementar, de 22.07.2020)

DECRETO Nº 19.116, DE 22.07.2020 - Dispõe sobre a adequação do Calendário de Retomada das Atividades Econômicas e Sociais, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 135 – Edição Suplementar, de 22.07.2020)
Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior. DOE nº 135 Edição Suplementar, de 22 de julho de 2020. (Publicação no DOE nº 136, de 23.07.2020)

DECRETO Nº 19.122, DE 24.07.2020 - Declara luto oficial de três dias pelo falecimento de Oscar Neiva Eulálio. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.123, DE 24.07.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para as Atividades Físicas ao Ar Livre em parque e espaços públicos, nos termos em que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.124, DE 24.07.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para as atividades religiosas relativas às Organizações Religiosas que pratica a Doutrina Espírita ou Centros Espiritas, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.125, DE 24.07.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para as atividades religiosas relativas às Organizações Religiosas Evangélicas, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.126, DE 24.07.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para as atividades religiosas relativas às Igreja Católica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.127, DE 24.07.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para Lavanderias, tinturarias e toalheiros, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.128, DE 24.07.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para as atividades religiosas relativas às Religiões de Matrizes Africanas, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.129, DE 24.07.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à prestação de serviços, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.130, DE 24.07.2020 – Dispõe sobre o funcionamento das atividades que especifica, segundo a estratégia adotada pelo Pacto pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 – PRO PIAUÍ, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.131, DE 24.07.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor da Indústria de Transformação Têxtil, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

DECRETO Nº 19.137, DE 31.07.2020 - Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo aos shopping centers, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 142, de 31.07.2020)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Publicação no DOE nº 141, de 30.07.2020)

NOTA TÉCNICA Nº 05 – CALENDÁRIO DE REABERTURA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS – (06/07/2020) (Publicação no DOE nº 124, de 07.07.2020)
Nota: "O Pacto de retomada organizada (PRO PIAUÍ) define estratégias para o retorno gradual, regional e segmentado das atividades econômicas, levando em consideração as novas regras sanitárias, contidas nos protocolos gerais e específicos e principalmente o controle de aglomeração de pessoas, como forma de evitar a propagação da doença.
A presente Nota Técnica define a metodologia de planejamento do fluxo de liberação das atividades econômicas e apresenta como resultado final um calendário de reabertura das atividades." (Publicação no DOE nº 124, de 07.07.2020)

NOTA TÉCNICA NT SESAPI/DIVISA Nº 012/2020, DE 10.07.2020 - Dispõe sobre normas complementares aos Decretos Nº 18.947/2020 e Nº 19.055/2020 e a regulamentação dos procedimentos para a instauração de processo administrativo sanitário pela transgressão do uso obrigatória de máscara de proteção facial. (Publicação no DOE nº 128, de 13.07.2020)

FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS (Publicação no DOE nº 142, de 31.07.2020)

PORTARIA GAB.SEADPREV. Nº 073/2020, DE 26.06.2020 – "Delegar competência à Secretaria de Estado do Saúde – SESAPI para realização de procedimentos licitatórios, para registro de preços e aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares; equipamentos odontológicos; medicamentos; equipamentos e móveis médicos hospitalares/administrativos; gênero gráfico alimentício perecível e não perecível; material de limpeza e higiene e materiais gráficos para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, Laboratório Central – LACEN, Cetro de Hemoterapia e Hematologia – HEMOPI e Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER e Hospitais essa vinculados." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 120, de 01.07.2020)

PORTARIA SESAPI/GAB. Nº 0456, DE 02.06.2020 – Dispõe sobre autorização para empresas que exercem atividades de fabricação de extratos botânicos, óleos essenciais e ingredientes farmacêuticos ativos de origem natural, voltados para a indústria farmacêutica, no âmbito do Estado do Piauí, referente às medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 02, 03, 04, e 05 de julho de 2020, com objetivo de combater a COVID-19. (Publicação no DOE nº 121, de 02.07.2020)

PORTARIA/GSJ/Nº219/2020, DE 30.06.2020 - Institui o GRUPO TÁTICO PRISIONAL - GTP, para atuar no âmbito do Sistema Penitenciário Piauiense. (Publicação no DOE nº 121, de 02.07.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 008/202, DE 01.07.2020 - Prorroga o prazo da PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG nº 007/2020, que dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), bem como dispõe sobre a ampliação do atendimento da Defensoria Pública e suspende os prazos em processos administrativos em tramitação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no DOE nº 123, de 06.07.2020)

PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 079/2020, DE 08.07.2020 – Prorroga os efeitos da Portaria GAB.SEADPREV nº 046/2020, de 20 de março de 2020, e Nº 072/2020, de 23 de junho de 2020, a qual dispõem sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPREV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no DOE nº 125, de 08.07.2020)

PORTARIA PGE Nº 33, DE 05.07.2020 – "Instituir, por meio dessa Portaria Conjunta, a COMISSÃO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PROCURADORIAS PÚBLICAS – SUPP – na Procuradoria-Geral do Estado do Piauí." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 125, de 08.07.2020)

PORTARIA Nº 035-GDG/AN/2020, de 23.06.2020 - Prorroga as medidas estabelecidas na Portaria nº 024-GDG/AN/2020 e na Portaria nº 032-GDG/AN/2020, em face da pandemia da COVID-19. (Publicação no DOE nº 125, de 08.07.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº. 075/2020, DE 01.07.2020 – "Delegar a Competência à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando aquisição de veículos conforme descritos no Termo de Referência, Processo SEI nº 00009.000908/2019-51." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 126, de 09.07.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº. 078/2020, DE 06.07.2020 – "Delegar competência à Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER para realização de procedimentos licitatórios, para registro de preços e aquisição de: EQUIPAMENTOS/MATERIAIS HOSPITALARES, MEDICAMENTOS COMUNS E CORRELATOS, REAGENTES COM EQUIPAMENTO EM REGIME COMODATO para atender a demanda da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 126, de 09.07.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 078/2020 – "Delegar competência à Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER para realização de procedimentos licitatórios, para registro de preços e aquisição de: EQUIPAMENTOS/MATERIAIS HOSPITALARES, MEDICAMENTOS COMUNS E CORRELATOS, REAGENTES COM EQUIPAMENTO EM REGIME COMODATO para atender a demanda da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 127, de 10.07.2020)

PORTARIA GAB. Nº 31/2020, DE 06.07.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 127, de 10.07.2020)

PORTARIA Nº23/GDG/2020, DE 08.07.2020 - DETERMINAR, até o dia 09 de agosto de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, no âmbito do Instituto. (Publicação no DOE nº 127, de 10.07.2020)

PORTARIA/GSJ/ Nº 245/2020, DE 08,07.2020 – Determina a suspensão das férias e licenças dos servidores do sistema penitenciário, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19 e H1N1 no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 128, de 13.07.2020)

PORTARIA/GSJ/N°246/2020 - Regulamenta o atendimento por videoconferência às pessoas em cumprimento de penas ou medidas alternativas perante a Central Integrada de Alternativas Penais e seus Núcleos Locais, no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 130, de 15.07.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº. 083/2020, DE 15.07.2020 – "Delegar a Competência à Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a eventual e futura contratação de empresa especializada na Perfuração de Poços, conforme descrição no Termo de Referência, anexo ao Processo SEI nº 00323.000034/2020-11." (Publicação no DOE nº 132, de 17.07.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº. 086/2020, DE 17.07.2020 – "Delegar competência a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, para realização de procedimentos licitatórios, objetivando a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de mão de obra terceirizada." (Publicação no DOE nº 133, de 20.07.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 009/2020, DE 16.07.2020 - Prorroga o prazo da PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG nº 008/2020, que dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), bem como dispõe sobre a ampliação do atendimento da Defensoria Pública e suspende os prazos em processos administrativos em tramitação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no DOE nº 133, de 20.07.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº. 087/2020, DE 20.07.2020 - Prorroga os efeitos da PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 046/2020, de 20 de março de 2020, e Nº 072/2020, de 23 de junho de 2020, a qual dispõem sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPREV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no DOE nº 134, de 21.07.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN Nº 10/2020 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretária da Fazenda do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 134, de 21.07.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 010/2020, DE 21.07.2020 - Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí medidas para o retorno gradual dos serviços presenciais, observadas as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID19), e dá outras providências.

(Publicação no DOE nº 136, de 23.07.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 259/2020, DE 21.07.2020 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistencia religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, regulamenta o os atendimentos presenciais de advogados e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 136, de 23.07.2020)

PORTARIA N°.12.000-0059/GS/2020, DE 22.07.2020 - Dispõe sobre cadastro, alimentação e o monitoramento do Sistema para apoio a Retomada das Atividades Econômicas do Estado do Piauí (PRO PIAUÍ) pelos órgãos e setores que compõem a estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, na forma que determina o Manual do Usuário do referido Sistema. (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

PORTARIA Nº 026 /2020-GAB, DE 22.07.2020 - Dispõe sobre a criação da Comissão que conduzirá a validação do Cadastro dos trabalhadores, instituições e espaços culturais, junto ao "Sistema de Cadastro Cultural do Piauí - SICAC". (Publicação no DOE nº 137, de 24.07.2020)

Portaria CONDIR Nº 005/2020, DE 27.07.2020 - Institui o Protocolo de Recomendações Higienicossanitárias da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, tendo em vista o retorno das atividades administrativas presencias, gradualmente, a partir do dia 10 de agosto de 2020. (Publicação no DOE nº 140, de 29.07.2020)

PORTARIA nº 026/2020, DE 30.07.2020 - PROTOCOLO PADRÃO - GOVERNO DO PIAUÍ - PLANO DE CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVIRUS - FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ (Publicação no DOE nº 142, de 31.07.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN Nº 11/2020 - Dispõe sobre a retomada organizada dos servidores da SEFAZ às atividades presenciais em virtude da pandemia da COVID – 19. (Publicação no DOE nº 142, de 31.07.2020)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 017/2020, DE 30.06.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009,
de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 120, de 01.07.2020)

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 34 DE 29.06.2020 - Prorroga o prazo disposto na Resolução CONSEMA n° 30, de 13 de março de 2020, para a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos agrossilvipastoris que pleiteam concessão de financiamentos em instituições financeiras. (Publicação no DOE nº 120, de 01.07.2020) (sic)

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 35 DE 29.06.2020 - Prorroga até 30.09.2020 os prazos das licenças ambientais concedidas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 120, de 01.07.2020)

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 36 DE 02.07.2020 - Aprovação do Questionário de Avaliação. (Publicação no DOE nº 123, de 06.07.2020)

RESOLUÇÃO CONDIR Nº 001/2020, DE 08.07.2020 - Estabelece a realização de reuniões por videoconferência do Conselho Diretor - CONDIR, por meio de solução tecnológica que permita a participação remota dos conselheiros. (Publicação no DOE nº 126, de 09.07.2020)

RESOLUÇÃO DIREX N. º 008/2020, DE 22.06.2020 - Define quais são os fornecimentos e serviços contínuos da FEPISERH à luz da Lei n. º 8.666/93 e entendimento do TCU. (Publicação no DOE nº 128, de 13.07.2020)

RESOLUÇÃO CONDIR Nº 002/2020, DE 10.07.2020 - Dispõe sobre a criação do Programa Auxílio Emergencial, no âmbito das Políticas de Assistência Estudantil, direcionado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada. (Publicação no DOE nº 130, de 15.07.2020)

RESOLUÇÃO, nº 1/2020, DE 14.07.2020 - Dispõe sobre a criação da função de Conselheiro (a) Revisor (a) de Relatórios de Inspeções e outras matérias discutidas e afins no âmbito do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí e dá providências. (Publicação no DOE nº 140, de 29.07.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 112/2020 (APROVADO EM 06/07/2020)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CARGO MILITAR E UM CARGO TECNICO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO, EM TESE.

ENTENDE-SE POR CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELE QUE CONJUGA A EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO SEMPRE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E À PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR, AS QUAIS DEVEM SER APURADAS E COMPROVADAS EM CADA CASO CONCRETO PELA ADMINISTRAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 114/2020 (APROVADO EM 06/07/2020)

PROCURADORA LEDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS NÃO EXCEPCIONADOS ORIGINALMENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. ACUMULAÇÃO AINDA EM CURSO, NÃO HAVENDO ATO JURÍDICO PERFEITO PRODUZIDO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE MÍNIMA. INCIDÊNCIA SOBRE EFEITOS FUTUROS DE ATOS OU FATOS PRETÉRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA CONVALIDAÇÃO DAS ACUMULAÇÕES AINDA EM CURSO, SEM QUALQUER INCIDÊNCIA SOBRE AQUELAS QUE JÁ FORAM REGULARIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE APLICÁVEL. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGO.

PARECER PGE/CJ N° 115/2020 (APROVADO EM 08/07/2020)

PROCURADORA LEDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO, REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS LEGAIS PARA AUTORIZAÇÃO CONTIDOS NA LEI N.10.826/03. RISCO POTENCIAL À COLETIVIDADE. CAUTELA DO ESTADO. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO ESTAR, O INTERESSADO, RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL OU A PROCESSO CRIMINAL. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, O CRITÉRIO OBJETIVO ELEITO PELO LEGISLADOR PARA AFERIR A IDONEIDADE DO INTERESSADO É A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E A AUSÊNCIA DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL EM CURSO, O QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NÃO CONFIGURA PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA, NEM TAMPOUCO FERE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PELA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 121/2020 (APROVADO EM 15/07/2020)

PROCURADORA LEDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PRECEPTORES PARA CURSOS DE RESIDÊNCIA MÉDICA NO ESTADO DO PIAUÍ. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO À LUZ DO DISPOSTO NOS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.683/2015 E DO ART. 2º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02/2014 DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). EFEITOS JURÍDICOS DA LEI COMPLEMENTAR N.173/2020 NAS ADMISSÕES E CONTRATAÇÕES A SEREM REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO DE PRECEPTOR FOI ANALISADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DO PARECER PGE N° 604/2019 (CS-SEADPREV), NO QUAL SE CONCLUI QUE O PRECEPTOR EXERCE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO E DEVEM SER OBSERVADAS AS NORMAS ATINENTES À ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. O PRECEPTOR, ASSIM COMO OCORRE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EXERCE UMA FUNÇÃO PÚBLICA, POR TEMPO DETERMINADO, MAS NÃO VISA SUPRIR UMA DEMANDA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, HAVENDO, AO CONTRÁRIO, NÚMERO DEFINIDO DE "BOLSAS" PARA CADA RESIDÊNCIA MÉDICA EXISTENTE, CONFORME ESTABELECE O ANEXO I DA LEI N.6.683/2015. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PRECEPTORES, SE COMPROVADA: A) EXISTÊNCIA DE VAGA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO; B) PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO

PARECER PGE/CJ N° 125/2020 (APROVADO EM 15/07/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO EFETIVO ESTADUAL COM CARGO EM COMISSÃO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE CARGOS EFETIVO E COMISSIONADO RELACIONADOS E QUE NÃO ENSEJAM O EXERCÍCIO DE DUPLA JORNADA E O RECEBIMENTO DE DUPLA REMUNERAÇÃO. ENTEDIMENTO DOUTRINÁRIO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CASO CONCRETO EM QUE HÁ AUTONOMIA ENTRE OS VÍNCULOS JURÍDICOS, COM DUPLA JORNADA E DUPLA REMUNERAÇÃO. ACUMULAÇÃO SUJEITA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 37, XVI E XVII, DA CF. NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO CARGO EM COMISSÃO NÃO COMPROVADA, NÃO ATRAINDO O PERMISSIVO DO ART. 37, XVI, "B", DA CF. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO NÃO EVIDENCIADA. PROFESSOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE TÉCNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 10, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº

71/2006. DESVIO DE FUNÇÃO VEDADO PELO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ N° 126/2020 (APROVADO EM 23/07/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II, XVI E §§ 2º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORA QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E ESTÁ APOSENTADA NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/ANALISTA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (TJ-PI). ACUMULAÇÃO EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL POR NÃO SE AMOLDAR A QUAISQUER DAS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NAS CORREGEDORIAS DE AMBOS OS ÓRGÃOS PARA APURAR A ACUMULAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O TRÂMITE DOS REFERIDOS PROCESSOS. SEGURANÇA CONCEDIDA NO MÉRITO PARA ANULAR TAIS PROCESSOS. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOB O FUNDAMENTO DE ESTABILIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE CONVALIDA PELO DECURSO DO TEMPO E NEM ESTÁ SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL DO ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999. RECURSO PENDENTE DE APRECIAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. INDÍCIOS DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS A SEREM ANALISADOS NO PROCEDIMENTO DE APOSENTAÇÃO. CONSULTA ACERCA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DA ACUMULAÇÃO E DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO EXPEDIDA PELA PROCURADORIA JUDICIAL PELA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE VERSAM SOBRE A ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTINUIDADE DO PROCESSO DE APOSENTADORIA, SEM PREJUÍZO DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA EM CASO DE CASSAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO JUDICIAL EM SEDE DE RECURSO, INCLUSIVE COM CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.

PARECER PGE/CJ N° 127/2020 (APROVADO EM 23/07/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO E EMPREGO PÚBLICOS. CARGO EFETIVO DE PROFESSOR SE-III, VINCULADO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO E EMPREGO PÚBLICO DE ASSISTENTE TÉCNICO NOS QUADROS NA EMGERPI. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS QUE AFASTAM A APLICABILIDADE DO PERMISSIVO DO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGO QUE NÃO POSSUI NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE EMPREGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS DA EMGERPI. O REQUISITO DE ESCOLARIDADE DO EMPREGO É APENAS A CONCLUSÃO DE SEGUNDO GRAU DO ENSINO REGULAR, SEM EXIGÊNCIA DE TÉCNICA OU CONHECIMENTO CIENTÍFICO PROVENIENTE DE HABILITAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA OU PROFISSIONALIZANTE DE SEGUNDO GRAU. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DE EXERCER TAREFAS ADMINISTRATIVAS EM QUAISQUER ÁREAS DA EMGERPI. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. O EMPREGO PÚBLICO DE ASSISTENTE TÉCNICO NÃO POSSUI NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR.

PARECER PGE/CJ N° 128/2020 (APROVADO EM 23/07/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO. CARGO EFETIVO DE PROFESSOR NA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E OFICIAL JUDICIÁRIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. INGRESSO NO CARGO DE AVALIADOR GERAL E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. O CARGO DE OFICIAL JUDICIÁRIO É RESULTADO DE TRANSFORMAÇÕES E ENQUADRAMENTOS EFETIVADOS PELAS LEIS ORDINÁRIAS 5.327/2002 E Nº 6.582/2014 E LEIS COMPLEMENTARES Nº 115/2008 E 230/2017. CARGO ORIGINÁRIO DE NÍVEL MÉDIO ALÇADO A NÍVEL SUPERIOR. INDÍCIOS DE TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE HÁ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM CURSO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. ATO INCONSTITUCIONAL *AB INITIO* QUE PODE SER ANULADO A QUALQUER MOMENTO, NÃO ESTANDO SUJEITO A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DEVE SER, NECESSARIAMENTE, PRECEDIDA DA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA ADMISSÃO NOS CARGOS, TRATANDO-SE DE QUESTÃO PREJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA ANULAR O ATO DE TRANSPOSIÇÃO DE SEUS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAR FUTURAMENTE O ATO DE APOSENTADORIA EM CARGO OBJETO DE TRANSPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÕES. O CARGO ATUAL FOI RESULTADO DE TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, O QUAL FOI OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM 2012 PARA APURAR A SUA ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE

PROFESSOR. CONCLUSÃO PELA ILICITUDE. SERVIDORA DEMITIDA DO CARGO DE PROFESSORA EM 2012 EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO EFETIVADA EM 2018 POR DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO, MAS DECLAROU A NULIDADE DA DEMISSÃO COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, MAS QUE RESTOU TRANSITADA EM JULGADO. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA JUDICIAL DE QUE A AÇÃO JUDICIAL ANALISOU APENAS A ACUMULÃO COM O CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, NÃO HAVENDO IMPEDIMENTO À ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO RELATIVA AO CARGO OCUPADO ATUALMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SOB A ÉGIDE DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO INAUGURADO COM O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO TJ-PI PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2017, O CARGO DE OFICIAL JUDICIÁRIO É ACESSÍVEL A GRADUADO EM QUALQUER CURSO SUPERIOR, SEM INDICAÇÃO DE ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE QUE CARGOS QUE NÃO EXIGEM FORMAÇÃO ESPECÍFICA OU CONHECIMENTOS TÉCNICOS NÃO PODEM SER ACUMULADOS COM QUALQUER OUTRO, VISTO NÃO TEREM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA. ACUMULAÇÃO ILÍCITA NA ESPÉCIE POR NÃO SE ADEQUAR AO PERMISSIVO DO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 129/2020 (APROVADO EM 29/07/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DEVIDO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. GRATIFICAÇÃO LIMITADA AO VALOR MENSAL DE R$ 400,00. PLEITO PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL. PANDEMIA DA COVID-19. ESTATUTO JURÍDICO DISCIPLINADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004. REGIME DE SUBSÍDIO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2005. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DA VANTAGEM PLEITEADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ESTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 154/2020 (APROVADO EM 29/07/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO P I A U Í QUE POSSUEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA, À NATUREZA DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS DO ALUDIDO SETOR, À SUA FOLHA DE PAGAMENTO, BEM COMO ACERCA DAQUELES QUE POSSUEM DESCONTO, EM FOLHA, PARA O SINDICATO INTERESSADO. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. 5. O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, EM SEU ARTIGO 7º, I E VI, ESTABELECE QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES D I V U L G U E M , INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PRINCIPAIS CARGOS E SEUS OCUPANTES, ENDEREÇO E TELEFONES DAS UNIDADES, HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO BEM COMO A REMUNERAÇÃO E O SUBSÍDIO RECEBIDOS POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO, INCLUINDO AUXÍLIOS, AJUDAS DE CUSTO, JETON OU QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, CONFORME ATO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO OU DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DE FORMA QUE, ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA O PEDIDO DE INFORMAÇÃO, CUMPRE AO ÓRGÃO CONSULENTE ATENDER O PLEITO. 6. RESSALVA-SE QUE, SE EXISTIR, DENTRE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, ALGUMA QUE EXIJA TRABALHOS ADICIONAIS DE ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DE DADOS, OU SERVIÇO DE PRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES QUE NÃO SEJA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, PODERÁ NÃO SER ATENDIDO O PEDIDO. 7. NESSA HIPÓTESE, O ÓRGÃO CONSULENTE DEVERÁ, CASO TENHA CONHECIMENTO, INDICAR O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS INFORMAÇÕES A PARTIR DAS QUAIS O REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A INTERPRETAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO OU O TRATAMENTO DE DADOS NECESSÁRIOS.

PARECER PGE/CJ N° 168/2020 (APROVADO EM 27/07/2020)

PROCURADORA LEDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO 1. CONSULTA ACERCA DA VIABILIDADE E PAGAMENTO DE VALORES ACIMA DO LIMITE LEGAL DE R$4.500,00, À TÍTULO DE GIMAS, EM RAZÃO DA URGÊNCIA OCASIONADA EM

FUNÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE GERADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. UMA DAS EXCEÇÕES DA LC N. 173/20 PERMITE A CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE O BÔNUS CONCEDIDO OU MAJORADO ESTEJA RELACIONADO ÀS MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. PARA A CONFIGURAÇÃO DESSA EXCEÇÃO, O BENEFÍCIO DEVE TER A VIGÊNCIA E EFEITOS LIMITADOS AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR SUA DURAÇÃO. A GIMAS NÃO MAIS É ASSEGURADA AOS MÉDICOS, POIS INCORPORADA À REMUNERAÇÃO, NO ANO DE 2011. OS BENEFICIÁRIOS DO ACRÉSCIMO PRETENDIDO NÃO COMPREENDEM 10% DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. A EXPRESSÃO "PESSOAL ATIVO DA ÁREA DE SAÚDE", PREVISTA NO REGULAMENTO DA GIMAS, É MAIS AMPLA DO QUE A EXPRESSÃO "PROFISSIONAIS DE SAÚDE". PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJS N° 821/2020 (APROVADO EM 15/07/2020)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. 2. SERVIDOR PÚBLICO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 3. SERVIDOR CONTRATADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, E ART. 7º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.248/2013. 4. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A AFASTAMENTO.

PARECER PGE/CJS N° 827/2020 (APROVADO EM 29/07/2020)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/90. 3. LICENÇA REMUNERADA APENAS ENTRE REGISTRO DE CANDIDATURA E 15 DIAS APÓS ELEIÇÃO. ARTS. 89 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR 13/94. 4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA DISPUTA ELEITORAL EM MUNICÍPIO DIVERSO DE SUA LOTAÇÃO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 270/2020 (APROVADO EM 30/06/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVIDENCIÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. SUSPENSÃO DO VÍNCULO ENTRE O ENTE PÚBLICO E O SERVIDOR. PRECEDENTES DA PGE/PI E DO STJ.

PARECER PGE/PP N° 322/2020 (APROVADO EM 03/07/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCOMPANHEIRA. LAUDO SOCIAL DEMONSTRANDO INEXISTÊNCIA DE VIDA EM COMUM E AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUANDO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS O FALECIMENTO DO EX-MILITAR, SEM ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NO LAUDO SOCIAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 340/2020 (APROVADO EM 03/07/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INSCRIÇÃO POST MORTEM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL – LEI ART. 123-B, § 2º, DA LC Nº 13/94 – EXIGE QUE A INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO POST MORTEM SEJA FEITA MEDIANTE AÇÃO DECLARATÓRIA COM A PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO. 2. NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP N° 341/2020 (APROVADO EM 03/07/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DA QUALIDADE DE NETA MAIOR INVÁLIDA SOB A GUARDA DO CÔNJUGE DO SERVIDOR FALECIDO EM 05.08.2008. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. NA FORMA DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/2016, CABE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM PRAZO DE 10 DIAS, FUNDADO EM FATO OU FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO E INCONTROVERSO NOS AUTOS, MAS NÃO ANALISADO NA DECISÃO. 2. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO APENAS EM FATOS JÁ ANALISADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. A ALEGADA GUARDA DA RECORRENTE NÃO FOI DEFERIDA AO CÔNJUGE DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO SE DEPREENDE DA SENTENÇA JUDICIAL QUE A ANALISOU. PRESSUPOSTO FÁTICO INEXISTENTE. 3. AUSÊNCIA DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO ENTRE A NETA, ORA RECORRENTE, E O SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM 05.08.2008. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA LEI Nº 9.717, DE 27.11.1998. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PARECER PGE/PP N° 360/2020 (APROVADO EM 14/07/2020)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. PEDIDO DE APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO

ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. ADMISSÃO EM 1975 NO CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS DA UESPI. FATO OCORRIDO EM PLENA VIGÊNCIA DA CF/88. PROVIMENTO DERIVADO SEM AMPARO NO REGIME VIGENTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 103-A DA CF/1988. PRECEDENTES DO STF E DA PGE. ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. INAPLICABILIDADE AO CASO. SÚMULA Nº 05 DO TCE-PI. INAPLICABILIDADE AO CASO. POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR, ADMITIDO ANTES DA CF, APOSENTAR-SE NO CARGO ORIGINALMENTE EXERCIDO QUANDO DO ADVENTO DA CARTA CONSTITUCIONAL (CF. DESPACHO PGE/CJ Nº 053/2012).

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 958/2020 (APROVADO EM 14/07/2020)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. DECRETO ESTADUAL N° 11.483/2011. PEDIDO SUBMETIDO À ANÁLISE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. PARECERES CONCLUSIVOS. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APÓS AS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. PARECERES DA PGE E CGE CORRESPONDEM A ELEMENTOS DE FORMAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO. ATOS PREPARATÓRIOS QUE NÃO ENSEJAM PRECLUSÃO DO DIREITO PLEITEADO.

PARECER PGE/PLC Nº 1053/2020 (APROVADO EM 21/07/2020)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

EMENTA: SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. CONSULTA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MINUTAS DE EDITAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PERCENTUAL A SER UTILIZADO NA EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS LICITANTES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 10% (DEZ POR CENTO).

NOTA: *SÃO ESTAS AS CONCLUSÕES DA MANIFESTAÇÃO:*

POR TODO O EXPOSTO, RESTRITA AOS ASPECTOS JURÍDICOS FORMAIS, ESTA CONSULTORIA JURÍDICA SETORIAL ENTENDE QUE A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE AO CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS EMPRESAS LICITANTES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO A SER EXERCIDO POR MEIO DO GESTOR E SUA RESPECTIVA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELAS CONTRATAÇÕES NO ÓRGÃO;

TODAVIA, APESAR DE DISCRICIONÁRIO, SUGERE-SE COMO REGRA GERAL NOS EDITAIS PADRÕES UTILIZADOS A ADOÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), SALVO NOS CASOS EM QUE A EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELOS ESTUDOS PRELIMINARES E/OU A CGE ENTENDAM PELA SUA REDUÇÃO MOTIVADAMENTE.

PARECER PGE/PLC Nº 1055/2020 (APROVADO EM 22/07/2020)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADITIVO DE REPASSE DE VALORES DE EMENDA PARLAMENTAR. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO. INVIABILIDADE.

PARECER Nº 295/2020/ SETOR/GAB/PGE-PI/ GAB/PGE-PI (APROVADO EM 20/07/2020)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA IN CONCRETO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 2521). COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JUDICIAL PARA AVALIAR A VIABILIDADE DA PROPOSITURA DA DEMANDA E A DECISÃO SOBRE A NECESSIDADE DE JUNTADA DE MAIS DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES QUE MELHOR POSSAM SUBSIDIAR A EVENTUAL PROPOSITURA DE UMA AÇÃO JUDICIAL.

PARECER Nº 297/2020/ SETOR/ GAB/ PGE-PI/ GAB/ PGE-PI (APROVADO EM 24/07/2020)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. CHOQUE SIMÉTRICO NOS CONTRATOS. EFEITOS IGUALMENTE DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES CONTRATANTES. DEVER DE RENEGOCIAR PARA ADEQUAR O OBJETO DOS CONTRATOS À DEMANDA DA UESPI DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS E PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONTRATADA EM VIRTUDE DA EVENTUAL DIMINUIÇÃO DOS CUSTOS PELA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA PELOS

EMPREGADOS ALOCADOS JUNTO À UESPI. NOTIFICAÇÃO DAS CONTRATADAS PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS ALOCADOS JUNTO À UESPI, VIABILIZANDO A MENSURAÇÃO DO IMPACTO DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E DO EVENTUAL PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PELA UNIÃO NA PLANILHA DE CUSTOS DOS CONTRATOS E, CONSEQUENTEMENTE, O IDENTIFICANDO O VALOR A SER REPASSADO A TÍTULO DE DESCONTO NO VALOR MENSAL DEVIDO PELA UESPI ÀS CONTRATADAS. ACOMPANHAMENTO DA ANÁLISE DO IMPACTO DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PELOS EMPREGADOS DAS CONTRATADAS NOS CUSTOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS AOS CONTRATOS: (1) COM DESCONTO NO VALOR MENSAL DEVIDO PELA UESPI CONFORME REDUÇÃO NOS CUSTOS DAS CONTRATADAS E (2) COM A PREVISÃO DE RETORNO À SITUAÇÃO ORIGINAL DOS CONTRATOS TÃO LOGO OS CUSTOS DA CONTRATADA SEJAM RESTABELECIDOS COM A PRESTAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS E A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PLC Nº 5/2020 (APROVADO EM 25/07/2020)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO AMBIENTAL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). REGRA GERAL DE INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA E POR PRAZO INDETERMINADO PARA TODAS AS PROPRIEDADES E POSSES RURAIS. REGRA ESTABELECIDA NO ARTIGO 29, § 3º, DA REFERIDA LEI. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 12 DA LEI EM COMENTO UNICAMENTE QUANTO A NÃO SERÁ EXIGÊNCIA DE RESERVA LEGAL RELATIVA ÀS ÁREAS ADQUIRIDAS OU DESAPROPRIADAS POR DETENTOR DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE POTENCIAL DE ENERGIA HIDRÁULICA, NAS QUAIS FUNCIONEM EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUBESTAÇÕES OU SEJAM INSTALADAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO QUANTO A OBRIGATORIEDADE DO CAR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO CAR.

PARECER PGE/PLC Nº 206/2020 (APROVADO EM 10/07/2020)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DOS ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. APLICABILIDADE IMEDIATA. ART. 8º, DA LC 244/19. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO(TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 217/2020 (APROVADO EM 16/07/2020)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADO NA REGIÃO DO CERRADO PIAUIENSE. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.110 DE 2003. COMPETÊNCIA DO INTERPI EXCLUSIVA PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA CADEIA DOMINIAL IMOBILIÁRIA. ORIGEM DO DOMÍNIO. CARTA DE AFORAMENTO EXPEDIDA POR MUNICÍPIO EM TERRAS DEVOLUTAS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO À LEI. IRREGULARIDADE DA CADEIA DOMINIAL. PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO REGISTRO.

3. VITÓRIAS DAS PROCURADORIAS JUDICIAL E TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0754406-54.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA CONTRA AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0753391-50.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À

SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0754052-29.2020.8.18.0000

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0754233-30.2020.8.18.0000

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA FORMA DO §5º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/2009 E ART. 485, DO CPC. 1. O MANDADO DE SEGURANÇA É O MEIO CONSTITUCIONAL HÁBIL A PROTEGER DIREITO INDIVIDUAL OU COLETIVO, LÍQUIDO E CERTO, NÃO AMPARADO POR 'HABEAS CORPUS' OU 'HABEAS DATA', LESADO OU AMEAÇADO DE LESÃO EM VIRTUDE DE ATO ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE, EXIGINDO-SE DA PARTE IMPETRANTE PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. IN CASU, VERIFICA-SE O PEDIDO DO IMPETRANTE PARA QUE SEJA IMPLEMENTADO EM SUA FOLHA SALARIAL O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO A REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, O QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 3. ORDEM DENEGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0754521-75.2020.8.18.0000

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. LACUNA DA LEI. AUSÊNCIA DE ATO ARBITRÁRIO DA AUTORIDADE COATORA. INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O IMPETRANTE, NA VERDADE, INFORMA A OMISSÃO LEGISLATIVA PARA TRATAMENTO DA MATÉRIA E QUER O RECONHECIMENTO DO DIREITO PREVISTO EM NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA PREVISTA NO ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. EM OUTRAS PALAVRAS, O SUPLICANTE QUER A APLICAÇÃO DO EFEITO CONCRETISTA DO MANDADO DE INJUNÇÃO, AUTORIZANDO-SE A UTILIZAÇÃO DAS FONTES INTEGRADORAS DO DIREITO, QUAIS SEJAM, A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO POSSUI LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APTA A GARANTIR O SEU DIREITO. 2. NESSE CONTEXTO, NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUALQUER ATO ARBITRÁRIO COMISSIVO OU OMISSIVO PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS. NA VERDADE, EXTRAI-SE DA CAUSA DE PEDIR A ALEGAÇÃO ATINENTE À MORA LEGISLATIVA NA EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA DO ENTE FEDERATIVO PARA QUE SEJA POSSÍVEL IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO QUE TANGE À SITUAÇÃO DO COVID19. 3. O "MANDAMUS" NÃO ATENDE AO REQUISITO DA IDONEIDADE TÉCNICOJURÍDICA PARA ATENDER À EXPECTATIVA DO AUTOR, PORQUANTO TEM COMO OBJETIVO AFASTAR OU PREVENIR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE COATORA, E NÃO SANAR OMISSÃO LEGISLATIVA. 4. A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA PRETENDIDA PELA PARTE NÃO SE RESOLVE COM O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA, REVELANDO SER MEDIDA ADEQUADA O MANDADO DE INJUNÇÃO. 5. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV DO NCPC E ART. 10 DA LEI 12.016/09.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECURSO ORDINÁRIO Nº 0001271-43.2019.5.22.0001

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÕES RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DO FEITO, QUE ENVOLVE QUESTÕES RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO, NÃO PODE SER ADMITIDA COM BASE NA SÚMULA 736 DO STF, POIS O QUE SE PLEITEIA É APENAS VERBA DECORRENTE DE CONDIÇÃO PECULIAR DE TRABALHO. A SÚMULA 736 DO STF SE REFERE A CAUSAS EM QUE SE DISCUTAM O PRÓPRIO MEIO AMBIENTE E AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SAÚDE EM FACE DAS CONDIÇÕES A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS TRABALHADORES. A PROPÓSITO, NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 3.303, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIGNOU QUE O PROCESSAMENTO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO COMPELIR ENTE PÚBLICO ESTADUAL A CUMPRIR NORMAS TRABALHISTAS REFERENTES A SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO NÃO CONFIGURARIA DESRESPEITO AO DECIDIDO NA ADI 3.395 PORQUE OS TRABALHADORES ATINGIDOS PELO CONTEÚDO DECISÓRIO DAQUELA DEMANDA NÃO TÊM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. TODAVIA, NO CASO SOB EXAME, INCONTROVERSA A SUBMISSÃO DA SUBSTITUÍDA AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, CIRCUNSTÂNCIA

QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0750586-27.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA CONTRA AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA TAMBÉM NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, POR TER A DECISÃO LIMINAR IMPORTADO A CONCESSÃO DE "MORATÓRIA" SEM PREVISÃO LEGAL NEM ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA COMPETENTE. PERIGO DE DANO INVERSO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0750560-29.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR, CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, PRORROGANDO A DATA DE VENCIMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETÁRIA DE FAZENDA DO ESTADO. DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDE "MORATÓRIA" TRIBUTÁRIA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA TAMBÉM NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, POR TER A DECISÃO LIMINAR IMPORTADO A CONCESSÃO DE "MORATÓRIA" SEM PREVISÃO LEGAL NEM ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA COMPETENTE. PERIGO DE DANO INVERSO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0753340-39.2020.8.18.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA TAMBÉM NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, POR TER A DECISÃO LIMINAR IMPORTADO A CONCESSÃO DE "MORATÓRIA" SEM PREVISÃO LEGAL NEM ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA COMPETENTE. PERIGO DE DANO INVERSO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for

proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ATO JURÍDICO PERFEITO E RETROATIVIDADE DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ajuizada em face do art. 26 da Lei 8.177/1991, que determina que as operações de crédito rural, contratadas junto a instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), sejam atualizadas pela Taxa Referencial de Juros (TR) (Informativo 934).

O Tribunal entendeu que o dispositivo impugnado, ao permitir a incidência da TR em substituição ao IPC nos contratos celebrados antes do início de sua vigência, se afigura incompatível com a garantia fundamental de proteção ao ato jurídico perfeito, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (CF) (1).

Observou, ademais, que o fato de o Banco Central do Brasil (BCB) ter admitido não aplicar o dispositivo retroativamente, e de a Advocacia-Geral da União ter-se manifestado pela inconstitucionalidade da aplicação retroativa da norma não implicam na prejudicialidade da ADI.

Vencido o ministro Roberto Barroso, que considerou que a revisão judicial de índices de correção monetária editados pelo legislador requer uma postura de autocontenção judicial, seja em respeito à investidura popular que caracteriza o Poder Legislativo, seja em respeito à complexidade técnica inerente ao tema. Isso porque o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para avaliar os efeitos de eventuais mudanças dos índices de correção monetária na economia.

O ministro ponderou, ainda, que, ao utilizar a TR como critério de correção, o legislador curvou-se à dinâmica do mercado, o que constitui uma escolha que a ele cabe e que se mostra legítima. Como decidido na ADI 493, a TR reflete, com propriedade, a dinâmica presente no mercado do dinheiro e as suas peculiaridades, sendo muito mais apropriada para a operação de crédito rural do que qualquer índice de preços que mensure o fenômeno inflacionário. É razoável que se exija do Estado a correção de suas dívidas por índice oficial de preços, uma vez que o sistema de pagamento por precatórios é obrigatório e regulamenta a forma de pagamento dos débitos da Fazenda com seus cidadãos. No entanto, a situação é distinta em operações de crédito rural, nas quais as partes, voluntariamente, aderem às condições de financiamento impostas pela lei e demais regulações dos órgãos administrativos, como o BCB.

(1) CF: "Art. 5º (...): XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ADI 3005/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1.7.2020. (ADI-3005)

PRECATÓRIO: JUROS DE MORA E PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO

Durante o período previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso extraordinário.

O colegiado afirmou que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento, desde que realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Esclareceu, ademais, que a tese foi enunciada no Verbete 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber que negaram provimento aos embargos de divergência. O ministro Marco Aurélio pontuou que a Constituição é explícita ao revelar que, muito embora se tenha o prazo dilatado de 18 meses para a liquidação do débito, esse débito deve ser satisfeito tal como se contém, ou seja, atualizado, para não ser diminuído pelos efeitos da inflação, e também acrescido dos juros da mora.

RE 594892 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1.7.2020. (RE-594892)

COMPRA DE ÓLEO BÁSICO E INCIDÊNCIA DE ICMS

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo interno em recurso extraordinário em que se alegava a não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações interestaduais com combustíveis, diante da imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição Federal (CF) (1).

O colegiado entendeu incidirem, na hipótese, os Enunciados das Súmulas 279 e 280 do STF. Isso porque o acórdão recorrido concluiu, com base no acervo probatório dos autos, que o estado reputou ser fato gerador do imposto a aquisição interna da mercadoria "óleo básico", ou seja, a aquisição desse óleo dentro do estado, e não a operação interestadual de venda de lubrificantes. Além disso, a controvérsia não foi decidida a partir da interpretação de dispositivos da Constituição, mas exclusivamente com apoio no aludido acervo fático-probatório e na análise da legislação local (Resolução SEF 2900/1998).

Frisou, ademais, a inexistência, nos autos, de qualquer comprovação de eventual remessa interestadual desse óleo básico adquirido no mercado interno e objeto da autuação, nem de recolhimento do ICMS no estado de destino.

O ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator na conclusão, mas não na fundamentação. De acordo com o ministro, é constitucional a análise do ciclo econômico, ou seja, a verificação se a compra de óleo básico compõe, ou não, o ciclo econômico da produção de lubrificantes, para venda para outro estado. É uma análise jurídica, porque senão não seria possível examinar se incide, ou não, durante o ciclo de produção econômica, a imunidade constitucional. Considerou, entretanto, que, no caso, como salientado pelo relator, não houve comprovação, nos autos do mandado de segurança impetrado pela empresa recorrente, de que o óleo básico, pelo qual autuada, foi efetivamente utilizado na produção do lubrificante vendido a outro estado.

Vencidos os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio em diferentes extensões.

O ministro Luiz Fux proveu o agravo interno para conhecer do recurso extraordinário e reconhecer a repercussão geral da questão nele discutida. Para ele, o que está em pauta é o debate acerca da incidência de ICMS na atividade de comercialização de óleos lubrificantes, a partir da aquisição do óleo básico como insumo para o produto final. A súmula 279 do STF não

é aplicável aos casos de subsunção da norma constitucional aos fatos incontroversos postos nos autos do processo. A aplicação, ou não, da regra de imunidade do art. 155, § 2º, X da CF a determinadas operações não encerra discussão de matéria infraconstitucional ou questão de aplicação de direito local. Sob o aspecto jurídico, cabe à Corte delimitar o alcance da regra imunizante do art. 155, § 2º, X, b, da CF. Quanto aos aspectos políticos e sociais, a imunidade constitucional do ICMS incidente nas operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica assenta-se em uma premissa de justiça entre os entes federados, de modo a evitar um favorecimento desproporcional dos estados-membros detentores desses recursos naturais em detrimento de outros, que seriam, naturalmente, consumidores desses recursos. Em relação ao aspecto econômico, tem-se discussão acerca da existência de limite para o exercício da competência tributária pelos entes da Federação.

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio proveu o agravo para, julgando de imediato o recurso extraordinário, reformar o acórdão proferido pelo tribunal de origem e assentar que não se tem como dividir, considerado o preço final do produto, partes componentes desse produto para dizer-se da incidência, relativamente a este ou aquele insumo, do ICMS. A seu ver, há incidência da projeção no tempo da cobrança do produto, presente o princípio alusivo ao destino da mercadoria, como previsto a alínea b do inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da CF.

(1) CF: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) X – não incidirá: (...) b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;"

RE 642564 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 30.6.2020. (RE-642564)

ADI 5.011
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Sergipe, ressalvando, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, os servidores que já estejam aposentados (ou seus dependentes que estejam em gozo de pensão por morte) ou que, até a data desse julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falou, pelo amicus curiae Associação dos Defensores Públicos do Estado de Sergipe - ADPESE, o Dr. João Vitor Santos Cunha; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE OPÇÃO AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. ADCT. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento firmado em Plenário é no sentido de que servidores investidos na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte têm direito à opção pela carreira, independentemente da forma da investidura originária, desde que cumpridos os requisitos definidos pelo texto constitucional. 2. O dispositivo impugnado estabeleceu o marco temporal da instalação da Assembleia Constituinte do Estado de Sergipe, posterior àquele da Assembleia Nacional Constituinte, para facultar o direito de opção pela carreira da Defensoria Pública, dilatando os efeitos de norma constitucional de eficácia transitória e restrita. Inconstitucionalidade. Precedentes. 3. É certo, porém, que dessa norma inconstitucional derivaram atos de nomeação que já contavam com cerca de 25 anos na data da propositura desta ADI, estando os defensores prestando o serviço público e, inclusive, recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do cargo. 4. Nestes casos, o art. 27 da lei n.º 9.868/99 autoriza, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, a restrição dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade, devendo-se preservar as aposentadorias e pensões dos defensores nomeados pelos atos derivados da norma inconstitucional. Precedente da ADI 4876, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/03/2014. 5. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos.

AG.REG. NA ADO 43
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Gilmar Mendes. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Impedida a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA AUTORIDADE A QUE SE IMPUTA A OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, a ausência de indicação do Presidente da República no polo passivo da demanda não permite depreender a exata dimensão da ofensa ao dever de legislar, a desautorizar o conhecimento da ação. 2. É do Presidente da República a iniciativa legislativa para a lei que disponha sobre a revisão geral anual. Precedentes. 3. A causa de pedir aberta nas ações objetivas não dispensa as partes do ônus da fundamentação suficiente. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RE 1.066.677
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o **tema 551 da repercussão geral**, negou provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações"**, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações"**.

RE 1.169.289
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1037 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, **fixando a seguinte tese: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'"**, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Silvio Luiz de Costa; pelo recorrido, o Dr. Antônio Armando Freitas Gonçalves, Procurador Federal; pelo interessado Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Municipio; pela interessada União, a Dra. Natalia de Rosalmeida, Advogada da União; e, pelos interessados Estado de Mato Grosso do Sul e outros, o Dr. José Luis Bolzan de Morais. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE. 2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios. 3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62. 4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de "período de graça constitucional". 5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não

está inadimplente. 6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do "período de graça". 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'"**.

RE 1.205.530
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o **tema 28 da repercussão geral**, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, assentar a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa na via recursal, nos termos do voto do Relator. Foi **fixada a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor"**. Falou, pelo recorrente, o Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Procurador do Estado de São Paulo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020. EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO – POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AMBIENTAL. RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 15. IRRETROATIVIDADE. ABORDAGEM INFRACONSTITUCIONAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66. REGULARIZAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem defendido a tese de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental (REsp 1728244/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019, e AgInt no REsp 1709241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019).
3. A declaração de constitucionalidade de vários dispositivos do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), não inibe a análise da aplicação temporal do texto legal vigente no plano infraconstitucional, tarefa conferida ao Superior Tribunal de Justiça.
4. Ao apreciar a irretroatividade da norma ambiental, esta Corte, sem conflitar com o decidido pelo STF, não ingressa no aspecto constitucional do novo diploma legal, efetuando leitura de ordem infraconstitucional, mediante juízo realizado em campo cognitivo diverso.
5. O próprio STF considera que a discussão sobre a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos demanda análise de legislação infraconstitucional (RE 1170071 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 29/11/2019, e ARE 811441 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 16/09/2016).
6. Nesse prisma, a declaração de constitucionalidade do art. 15 da Lei n. 12.651/2012 não desqualifica a aferição da aplicação imediata desse dispositivo aos casos ocorridos antes de sua vigência.
7. Este Tribunal considera que "o mecanismo previsto no art. 15 do novo Código Florestal acabou por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, em consequência, violou o dever geral de proteção ambiental. Logo, tem-se que não merece prosperar o acórdão combatido que permitiu o cômputo de Área de Preservação Permanente no percentual exigido para instituição de Área de Reserva Legal" (AgInt no AREsp 894.313/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).
8. O art. 66 daquele diploma, ao prever hipóteses alternativas para a regularização de área de reserva legal, já traz em seu texto a possibilidade de retroação da norma, pelo que não há como afastar sua aplicação imediata.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1646193/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 04/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ACRÉSCIMO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) QUE NÃO PODE SER REDUZIDO À LUZ DOS ARTS. 85, § 2º E § 8º, DO CPC/2015.
1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença.
2. Ação ajuizada em 03/03/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/10/2017. Julgamento:

CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é absoluto o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, previsto pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015 para ser acrescido ao débito nas hipóteses em que não ocorrer o pagamento voluntário, ou se o mesmo pode ser relativizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.
4. Em sede de cumprimento de sentença, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015.
5. O percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015 não admite mitigação porque: i) a um, a própria lei tratou de tarifar-lhe expressamente; ii) a dois, a fixação equitativa da verba honorária só tem lugar nas hipóteses em que constatado que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC/2015); e iii) a três, os próprios critérios de fixação da verba honorária, previstos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015, são destinados a abalizar os honorários advocatícios a serem fixados, conforme a ordem de vocação, no mínimo de 10% (dez por cento) ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.
6. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1701824/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 12/06/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.
1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis.
2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".
4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital.
5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais.
Precedentes.
2. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM EXPOSIÇÃO DE MAIS DE UM FUNDAMENTO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO COM BASE EM APENAS UM FUNDAMENTO, DEIXANDO-SE DE EXAMINAR OS DEMAIS. REVERSÃO DO ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE VENTILA FUNDAMENTOS DESPREZADOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA INTERNA NO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS PARA DAR POR PREQUESTIONADAS QUESTÕES JURÍDICAS REITERADAS NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.
I - Cuida-se de embargos de divergência por meio dos quais pretendem os embargantes a uniformização do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à resposta ao seguinte questionamento: consideram-se prequestionados o(s) fundamento(s) das razões de apelação desprezados no acórdão que deu integral provimento ao recurso? II - À luz do acórdão da C. Primeira Turma deste Tribunal, o recurso especial não atendeu ao requisito especial do prequestionamento quanto aos temas de (i) não fluência do prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo; (ii) não ocorrência de inércia dos exequentes; e (iii) execução movida por incapaz, contra o qual não

corre a prescrição.
III - Lidando com situação jurídica idêntica à dos presentes autos, assentou o acórdão paradigma (EREsp n. 1.144.667/RS), julgado por esta C. Corte Especial em 7/3/2018 e da relatoria do e. Min. Felix Fisher, que "a questão levantada nas instâncias ordinárias, e não examinada, mas cuja pretensão foi acolhida por outro fundamento, deve ser considerada como prequestionada quando trazidas em sede de contrarrazões".
IV - Portanto, existem duas linhas de pensamento em rota de colisão no Superior Tribunal de Justiça, revelando-se de todo pertinente o recurso de embargos de divergência, em ordem a remarcar o entendimento que já havia sido proclamado no julgamento do paradigma invocado. Com efeito, rendendo vênias à C. Primeira Turma, o entendimento correto é o que considera toda a matéria devolvida à segunda instância apreciada quando provido o recurso por apenas um dos fundamentos expostos pela parte, a qual não dispõe de interesse recursal para a oposição de embargos declaratórios.
V - A questão precisa ser analisada sob a perspectiva da sucumbência e da possibilidade de melhora da situação jurídica do recorrente, critérios de identificação do interesse recursal. Não se trata de temática afeta a esta ou aquela legislação processual (CPC/73 ou CPC/15), mas de questão antecedente, verdadeiro fundamento teórico da disciplina recursal. Só quem perde, algo ou tudo, tem interesse em impugnar a decisão, desde que possa obter, pelo recurso, melhora na sua situação jurídica. Precedente: AgInt no REsp n. 1.478.792/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018. Doutrina: MARINONI, Luiz Guilherme;
ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 516; MEDINA, José Miguel Garcia.
Direito processual civil moderno. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1276.
VI - É bastante fácil perceber que os ora embargantes não dispunham, após o julgamento da apelação, de nenhum dos dois requisitos: não eram vencidos (sucumbentes) e não existia perspectiva de melhora na sua situação jurídica. Logo, agiram segundo a ordem e a dogmática jurídicas quando se abstiveram de recorrer.
VII - Tenho por bem compor a divergência entre os acórdãos confrontados adotando o entendimento do acórdão paradigma, segundo o qual se consideram prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.
VIII - Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos a fim de dar por prequestionada a matéria relativa à não ocorrência de prescrição em razão da iliquidez do título executivo, cassando o v. acórdão de fls. 293-294, para que seja realizada nova análise do tema prescrição.
(EAREsp 227.767/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2020, DJe 29/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. CISÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO COM A NOVA EMPRESA CRIADA. VEDAÇÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONTIDOS NOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. DELAÇÃO PREMIADA E ACORDO DE LENIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 8.884/94 E 9.807/99 NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTOS RESTRITO À ESFERA PENAL. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA REDAÇÃO VIGENTE DO ART. 17, § 1º, DA LEI 8.429/92.
1. Contextualização 1.1. No caso concreto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face dos ora recorrentes (e Outros), em face das apontadas ilicitudes praticadas no âmbito do contrato administrativo nº 02/2000, que promoveu alteração subjetiva no ajuste administrativo firmado após a realização de licitação, na modalidade concorrência, para a contratação de serviço de telemarketing a ser prestado à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN (entidade licitante).
1.2. Nos termos expostos pelo acórdão recorrido, a pessoa jurídica Manchester Serviços Ltda. venceu a concorrência ao apresentar proposta no valor de R$ 9.048.000,00, pelo período de 12 meses, prorrogável por igual e sucessivo período até o limite de 60 meses.
O contrato administrativo foi celebrado em 23/02/2000 (fl. 1.283).
1.3. No entanto, em 31/03/2002, dois anos após o ajuste, a vencedora promoveu sua cisão parcial e criou uma nova pessoa jurídica denominada Call Tecnologia e Serviços Ltda., cujo objeto social englobaria a prestação do serviço de telermaketing, operação, gerenciamento e solução completa de call center, serviços de informática e desenvolvimento de software.
1.4. Em decorrência da referida operação societária, foi celebrado termo aditivo ao contrato administrativo, sendo autorizada a sub-rogação do contrato para a nova pessoa jurídica, "com ofensa ao edital e ao contrato, tanto no que concerne à consequência

jurídica neles previstas para o caso de cisão, quanto pelo fato de aceitarem empresa sem a qualificação econômica exigida - requisito que já havia alijado do certame uma outra empresa" (fl. 1.284).

1.5. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes para condenar os réus nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992 (fls. 799/811), o que foi mantido, por maioria, pela Corte de origem (fls. 1.275/1.303).

1.6. A divergência no julgamento estabelecida entre o Desembargador Relator Fernando Habibe e o Desembargador Revisor Arnoldo Camanho de Assis (Relator p/ acórdão) foi apenas no tocante a parcial reforma dos limites da sanção imposta à empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. O ilustre julgador revisor expressamente afirmou que a "partir das anotações que fiz, em razão do minuscioso exame do caso concreto, cheguei em essência, às mesmas conclusões a que chegou o eminente Relator" (fl. 1.293). A leitura do referido voto, permite afirmar que houve a manutenção de todos os termos do voto do Relator Desembargador Fernando Habibe, que manteve a sentença e negou provimento aos recursos de apelação, e que a fundamentação desenvolvida pelo voto revisor foi estabelecida, apenas, em função da redução da penalidade imposta à empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. "para limitar sua condenação apenas à proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, ficando expressamente excluída a condenação referente à proibição de contratar com Poder Público pelo prazo de três anos" (fl. 1.301), mantendo a sentença e negando provimento aos demais recursos.

1.7. Portanto, é importante esclarecer que o julgamento dos presentes recursos especiais exige a compreensão sistêmica do acórdão recorrido e particularidades do caso concreto.

2. Do recurso especial interposto pela CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

2.1. O Tribunal de origem, ao analisar a participação da ora recorrente no caso dos autos, consignou (fls. 1.286/1.289): "A má-fé é inequívoca. Está evidenciada, sem margem a sofismas, no desrespeito a literal disposição do edital e do contrato, tanto no que concerne à consequência jurídica prevista para a cisão, quanto na contratação de quem não atendia a qualificação econômica exigida - requisito, insista-se, que já havia motivada a desqualificação da proposta de uma das licitantes -, pouco importando que o seu patrimônio tenha sido incrementado dias após a sua contratação, vale dizer, quando já consumado o ilícito.

Tanto a diretoria da CODEPLAN como a Call tinham conhecimento desse regramento, mesmo assim, simplesmente deram-lhe as costas e o ignoraram.

Assim, violaram o ordenamento de forma livre e consciente.

A propósito, a configuração da conduta tipificada no art. 11, da Lei 8.429/92, não exige o 'dolo específico. Basta o genérico, consistente na vontade de praticar ato sabidamente incompatível com os princípios da Administração Pública.

[...] A Call Tecnologia e Serviços Ltda., beneficiou-se da ilegalidade orquestrada com o claro objetivo de frustrar o procedimento licitatório para a prestação de serviços regiamente remunerados, com insofismável e vergonhoso favorecimento pessoal que é, óbvio, os réus, todos eles, sabiam ser ilegal.

A eventual eficiência do serviço que prestou não afasta, obviamente, a responsabilidade de nenhum dos réus. Idem no que diz respeito à ausência de prejuízo ao erário, pois mesmo sem ele configura-se a ofensa aos princípios da Administração, de obediência obrigatória para todos." 2.2. A pretensão da recorrente, no sentido de que não houve dolo na atuação dos representantes da empresa, os quais agiram com clareza, lealdade e boa fé, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Dos recursos especiais interpostos por ABERONES DA SILVA e por RICARDO LIMA ESPÍNDOLA 3.1. A Corte a quo com base nas circunstâncias fáticas presentes nos autos, a presença de dolo por parte dos ora Recorrentes, já que faziam parte da Diretoria-Colegiada da CODEPLAN e, nessa qualidade, autorizou a celebração do termo aditivo ao contrato administrativo eivado de nulidade. Ao confirmar a sentença de primeiro grau, o acórdão entendeu, ainda, estarem presentes requisitos necessários para a configuração de conduta subsumível ao art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992.

3.2. Assim, mais uma vez, o reconhecimento, como pretendem os Recorrentes de que não houve dolo ao autorizar a celebração do aditivo contratual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3.3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, e 255, § 1º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3.4 Na hipótese examinada, verifica-se que os recorrentes não atenderam aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais e regimentais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

4. Do recurso especial interposto por DURVAL BARBOSA RODRIGUES 4.1. A delação premiada - espécie de colaboração premiada - é um mecanismo por meio do qual o investigado ou acusado, ao colaborar com as autoridades apontando outras pessoas que também estão envolvidas na trama criminosa, obtém benefícios na fixação da pena ou mesmo na execução penal.

4.2. Embora o instituto tenha sido consolidado recentemente, com a promulgação da Lei 12.850/2013,

é de ressaltar que o ordenamento jurídico já trazia previsões esparsas de colaboração premiada - gênero do qual a delação premiada é espécie - dentre as quais podemos citar os alegados arts. 13 a 15 da Lei 9.807/99, bem como o art. 35-B, da Lei 8.884/94 (vigente à época da interposição do recurso, revogado pelo art. 87, da Lei 12.529/2011 - atual Lei Antitruste).

4.3. Por meio de interpretação sistemática dos dispositivos citados, observo que os mecanismos ali previstos são restritos às finalidades previstas nos respectivos diplomas normativos.

4.4. No caso da Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, o benefício se restringe ao processo criminal e pressupõe que o Réu esteja sofrendo algum tipo de ameaça ou coerção em virtude de sua participação na conduta criminosa.

4.5. Por sua vez, a Lei Antitruste, ao prever o acordo de leniência, restringe seus benefícios a eventuais penalidades impostas em decorrência da prática de crimes contra a ordem econômica, "tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no 88 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

4.6. Os benefícios de colaboração premiada previstos na Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, bem como na Lei Antitruste, não são aplicáveis ao caso em concreto, em que a prática de crimes contra a ordem econômica, nem estão demonstradas as hipóteses de proteção prevista na Lei 9.807/99.

4.7. Por fim, é necessário consignar que a transação e o acordo são expressamente vedados no âmbito da ação de improbidade administrativa (art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992), ainda que entenda oportuno o debate pelo Congresso Nacional sobre o referido dispositivo legal, a fim de analisar sua atualidade, pertinência e compatibilidade com normas sancionatórias que preveem a possibilidade de acordo de não-persecução penal.

4.8. Sobre o tema: AgInt no REsp 1654462/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018; REsp 1217554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

5. Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais interpostos por Call Tecnologia e Serviços Ltda., Aberones da Silva e Ricardo Lima Espíndola, e nego provimento ao recurso especial interposto por Durval Barbosa Rodrigues.

(REsp 1464287/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 26/06/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1540/2020 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Citação por edital. Requisito.

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para tentar localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais.

Acórdão 1563/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Abrangência. Empresa privada. Recuperação judicial. Poder Judiciário. Competência exclusiva.

Não é possível ao TCU decretar medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) de empresa em situação de recuperação judicial, em razão da indivisibilidade e da universalidade do juízo de recuperação judicial (Lei 11.101/2005), que tem competência exclusiva para promover medidas constritivas do patrimônio de empresa submetida a esse regime e para o qual, se for o caso, devem ser encaminhados, por intermédio da AGU, os pedidos de bloqueio de bens formulados pelo Tribunal para assegurar o ressarcimento dos danos ao erário em apuração.

Acórdão 6589/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral. Execução judicial.

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

Acórdão 6592/2020 Segunda Câmara (Reforma, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Servidor público militar. Proventos. Remuneração.

É vedada aos militares reservistas ou reformados que reingressaram no serviço público a partir da publicação da EC 20/1998 a acumulação dos proventos com a remuneração do cargo público, ressalvados os cargos

acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração (exceções previstas no art. 37, inciso XVI e § 10, da Constituição Federal).

Acórdão 1632/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Remuneração. Greve. Desconto. Compensação de jornada. Abono de faltas.
É irregular o abono de faltas de servidores públicos referentes a dias não trabalhados em decorrência de adesão a movimento grevista que não tenha sido provocado por conduta ilícita do Poder Público. A Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação ou estabelecer regras para compensação, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Acórdão 1633/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Julgamento. Critério. Preço. Desconto. Preço máximo.
O edital pode estabelecer, como critério de julgamento, percentual mínimo de desconto em itens licitados, o que significa, por via indireta, a fixação de preço máximo, que é permitida pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1649/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Indenização. Eventualidade. Diárias. Auxílio-representação. Remuneração.
O recebimento de verbas indenizatórias pelos membros dos conselhos de fiscalização profissional, a exemplo de diárias e auxílio de representação, deve ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo a que tais indenizações não configurem pagamento de remuneração.

Acórdão 1650/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Registro de preços. Lote (Licitação). Adjudicação. Preço global. Preço unitário.
Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

Acórdão 6707/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Princípio da boa-fé. Administração Pública. Erro.
A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Súmula TCU 249).

Acórdão 1688/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Denúncia. Anonimato. Princípio do impulso oficial. Competência do TCU.
O fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima ou em documento sem comprovação de autenticidade quanto ao denunciante não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações.

Acórdão 7059/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Junta médica. Readaptação de pessoal.
Em matéria de aposentadoria, a competência da junta médica está limitada à apuração da situação de invalidez do caso submetido à sua apreciação, não cabendo a ela, e sim ao gestor, avaliar a possibilidade jurídica de readaptação, observadas as avaliações médicas quanto à saúde do servidor.

Acórdão 7074/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.
As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 1757/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Ação preventiva. Encargos trabalhistas. Encargos sociais.
É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção.

Acórdão 1767/2020 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Agente político. Conduta omissiva. Hierarquia. Supervisão.
Quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos, salvo se as irregularidades tiverem caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Acórdão 7313/2020 Primeira Câmara (Reforma, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Decadência. Sobrestamento de processo. Ação judicial. Repercussão geral. STF.
É cabível o sobrestamento de processo de apreciação de ato de pessoal sujeito a registro que tenha ingressado há mais de cinco anos no TCU até que sobrevenha decisão definitiva do STF no âmbito do RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral).

Acórdão 7145/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. SUS. Débito. Desvio de objeto. Fundo Municipal de Saúde. Bloco de financiamento.
É desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo ente da federação respectivo, de valores decorrentes da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada pelo art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017, a qual reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco.

Acórdão 7164/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.
Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 69

Teresina (PI), Agosto de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 108, de 26.8.2020 – Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. (Publicação no DOU 27.8.2020)

Lei Complementar nº 174, de 5.8.2020 – Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade. (Publicação no DOU 6.8.2020)

Lei nº 14.035, de 11.8.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Mensagem de veto (Publicação no DOU 12.8.2020)

Lei nº 14.036, de 13.8.2020 – Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal. (Publicação no DOU 14.8.2020)

Lei nº 14.038, de 17.8.2020 – Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências. (Publicação no DOU 18.8.2020)

Lei nº 14.039, de 17.8.2020 – Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. (Publicação no DOU 18.8.2020)

Lei nº 14.040, de 18.8.2020 – Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Mensagem de veto (Publicação no DOU 19.8.2020)

Lei nº 14.041, de 18.8.2020 – Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Mensagem de veto (Publicação no DOU 19.8.2020)

Lei nº 14.042, de 19.8.2020 – Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 20.8.2020)

Lei nº 14.043, de 19.8.2020 – Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis n os 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Mensagem de

veto (Publicação no DOU 20.8.2020)

Lei nº 14.046, de 24.8.2020 – Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Mensagem de veto (Publicação no DOU 25.8.2020)

Decreto nº 10.464, de 17.8.2020 – Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.análise (Publicação no DOU 18.8.2020)

Decreto nº 10.465, de 18.8.2020 – Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização. (Publicação no DOU 19.8.2020)

Decreto nº 10.466, de 18.8.2020 – Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos turísticos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI. (Publicação no DOU 19.8.2020)

Decreto nº 10.470, de 24.8.2020 – Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. (Publicação no DOU 24.8.2020 – edição extra)

Decreto nº 10.473, de 24.8.2020 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 25.8.2020)

Decreto nº 10.478, de 31.8.2020 – Altera o Código de Conduta da Alta Administração Federal. (Publicação no DOU 1º.9.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

LEI COMPLEMENTAR N º 249, DE 24.08.2020 - Altera a Lei Estadual nº 3. 716, de 12 de dezembro de 1979 (Organização Judiciária do Estado do Piauí), para desagregar a comarca de Santa Filomena. (Publicação no DOE nº 159, de 24.08.2020)
Nota: Publicado por incorreção - Publicação no DOE nº 159, de 24 de agosto de 2020. (Publicação no DOE nº 160, de 25.08.2020)

LEI Nº 7.383, DE 13.07.2020 - Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de suspensão de aulas presenciais decorrente das medidas de enfrentamento ao Covid-19. (Publicação no DOE nº 161, de 26.08.2020)

LEI Nº 7.384, DE 17.08.2020 - Altera dispositivos das Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, nº 7.231, de 11 de julho de 2019, n° 4.254, de 27 de dezembro de 1988, n° 4.542, de 28 de dezembro de 1992 e nº 5.906, de 29 de outubro de 2009, disciplina a concessão de abono de permanência aos servidores públicos e militares estaduais no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 154, de 17.08.2020)
Nota: Republicada por incorreção (DOE nº 162, de 27.08.2020)

LEI Nº 7.385, DE 20.08.2020 - Altera a Lei n° 4.709, de 17 de junho de 1994. Que institui o Hino e a Bandeira da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 157, de 20.08.2020)

LEI Nº 7.386, DE 26.08.2020 - Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei nº 7.037, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a inclusão de provas de redação em concursos públicos realizados no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 162, de 27.08.2020)

LEI Nº 7.387, DE 26.08.2020 - Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Reintegração Familiar e Incentivo à Adoção CRIA. (Publicação no DOE nº 162, de 27.08.2020)

LEI Nº 7.388, DE 27.08.2020 – Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Rua São João, S/N, Bairro Aeroporto, Uruçuí-Piauí, para o Município de Uruçuí, pelo prazo de 04 (quatro) anos. (Publicação no DOE nº 162, de 27.08.2020)

LEI Nº 7.389, DE 27.08.2020 – Reconhece formal e expressamente a existência de Povos Indígenas nos limites territoriais do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 162, de 27.08.2020)

LEI Nº 7.390, DE 27.08.2020 – Dispõe sobre medidas de complementação da renda bruta das serventias extrajudiciais de notas e registro no âmbito do Estado do Piauí, prevista na Lei Complementar nº 234, de 15 de maio de 2018, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia da **COVID-19 (coronavírus)**,

exclusivamente para o exercício de 2020. (Publicação no DOE nº 162, de 27.08.2020)

DECRETO Nº 19.140, DE 06.08.2020 - Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à Administração Pública, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 146, de 06.08.2020)

DECRETO Nº 19.141, DE 06.08.2020 - Aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo a Salão de Beleza e Serviços Afins, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 146, de 06.08.2020)

DECRETO Nº 19.152, DE 12.08.2020 – Regulamenta o art. 79, III, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004, que institui o brasão como um dos símbolos da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 150, de 12.08.2020)

DECRETO Nº 19.155, DE 13.08.2020 - Aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos aos Serviços de Alimentação e Bebidas em Geral e de Turismo e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 151 - Edição Suplementar, de 13.08.2020)

DECRETO Nº 19.164, DE 20.08.2020 - Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral / Processo Eleitoral / Eleições Municipais 2020, autoriza o funcionamento das atividades de organizações associativas que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 157, de 20.08.2020)

DECRETO Nº 19.171 DE 24.08.2020 - Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Piauí PRO PIAUÍ II - cria o Comitê de Acompanhamento das Ações do PRO PIAUÍ II, o Comitê Executivo do PRO PIAUÍ II, dispõe sobre a instituição dos Grupos Executivos de Trabalho - GET, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 159, de 24.08.2020)

DECRETO Nº 19.178, DE 26.08.2020 - Altera o Anexo único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 161, de 26.08.2020)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE OBRAS (ARTS. 6º, IX E 7º, §2º, I, DA LEI Nº 8.666/93) - CONTRATAÇÃO DIRETA (Publicação no DOE nº 159, de 24.08.2020)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA (ART., 7º, I, E 14, LEI Nº 8.666/93) - BENS E SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO DIRETA (Publicação no DOE nº 159, de 24.08.2020)

CONTRATO PADRÃO – OBRAS – CONTRATAÇÃO DIRETA (Publicação no DOE nº 159, de 24.08.2020)

CONTRATO PADRÃO - AQUISIÇÃO DE BENS – CONTRATAÇÃO DIRETA (Publicação no DOE nº 159, de 24.08.2020)

CONTRATO PADRÃO - SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO DIRETA (Publicação no DOE nº 159, de 24.08.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA Nº 039-GDG/AN/2020, DE 27.07.2020 - Estabelece a obrigatoriedade do uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito da Polícia Civil. (Publicação no DOE nº 143, de 03.08.2020)

Portaria CONDIR Nº 006/2020, DE 30.07.2020 - Dispõe sobre a prorrogação por tempo indeterminado da suspensão do Calendário Acadêmico da Universidade Estadual e dar outras providências. (Publicação no DOE nº 144, de 04.08.2020)

PORTARIA CONJUNTA SEGOV, SEPLAN e SEADPREV Nº 002/2020 - Dispõe sobre a retomada organizada dos servidores da Administração Pública do Poder Executivo Estadual às atividades presenciais em virtude da pandemia da COVID 19. (Publicação no DOE nº 146, de 06.08.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 011/2020 - Altera a PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG nº 010/2020, que estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí medidas para o retorno gradual dos serviços presenciais, observadas as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID19), e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 146, de 06.08.2020)

PORTARIA SESAPI/GAB n° 0476/2020, DE 05.08.2020 – "Fica estabelecida a retomada da totalidade das atividades presenciais dos servidores da Secretaria de Saúde para o dia 10 de agosto de 2020."

(art. 1º) (Publicação no DOE nº 148, de 10.08.2020)

PORTARIA Nº 44, DE 10.08.2020 – Dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 149, de 11.08.2020)

PORTARIA N° 67 /2020/GAB/PRES, DE 07.08.2020 - Dispõe sobre a criação de comissão especial com a finalidade de acompanhar a execução do PROTOCOLO INTERNO DA EMGERPI em razão da pandemia da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 149, de 11.08.2020)

PORTARIA/GSJ/ Nº 274/2020, DE 06.08.2020 - Determina a suspensão das férias e licenças dos servidores do sistema penitenciário, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19 e H1N1 no Sistema Penitenciário do Estado do Piau. (Publicação no DOE nº 150, de 12.08.2020)

PORTARIA Nº 040-GDG/AN/2020, DE 03.08.2020 - Prorroga as medidas estabelecidas na Portaria nº 024-GDG/AN/2020 em face da pandemia da COVID-19. (Publicação no DOE nº 150, de 12.08.2020)

PORTARIA Nº 042-GDG/AN/2020, DE 06.08.2020 - Estabelece os protocolos de retomada dos atendimentos presenciais pela Polícia Civil. (Publicação no DOE nº 150, de 12.08.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 092/2020, DE 04.08.2020 – "*Delegar a competência à Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis - SEMINPER, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na Modalidade Concorrência Menor Preço, o fornecimento de estruturas de média e baixa tensão, transformadores, postes e outros, devidamente instalados, para construção e reforma de redes de iluminação pública; para substituição de luminárias e lâmpadas convencionais de iluminação pública por luminárias e lâmpadas LED; e para reforma e ampliação de redes de distribuição que possibilitem a retirada de gambiarras e consequente regularização dos consumidores em municípios do estado do Piauí, conforme ofício GAB-SEMINPER N°40/2020, do processo supra.*" (art.1º) (Publicação no DOE nº 150, de 12.08.2020)

Portaria 003/2020 GNDH/DPEPI, DE 06.08.2020 - Objeto: Monitoramento das ações de retorno às aulas presenciais na rede pública de educação do Município de Teresina e as medidas que serão tomadas para garantia da fruição do direito à educação de forma segura e de qualidade diante dos riscos e cuidados impostos pela situação de emergência instaurada pela pandemia da Covid, promovendo as recomendaçõe e providências que se fizerem necessárias. (Publicação no DOE nº 151, de 13.08.2020) (sic)

Portaria 004/2020 GNDH/DPEPI, DE 06.08.2020 - Objeto: Monitoramento das ações de retorno das aulas presenciais na rede pública de educação do Estado do Piauí e as medidas que serão tomadas para garantia da fruição do direito à educação de forma segura e de qualidade diante dos riscos e cuidados impostos pela situação de emergência instaurada pela pandemia da Covid, promovendo as recomendaçõe e providências que se fizerem necessárias. (Publicação no DOE nº 151, de 13.08.2020) (sic)

PORTARIA Nº 59 /2020/GAB/SASC, DE 07.08.2020 - Dispõe sobre o retorno gradativo, com segurança, do servidor público estadual às suas atividades de atendimento presencial no Sistema Nacional de Emprego – SINE/PI. (Publicação no DOE nº 151, de 13.08.2020)

Portaria Nº 036/2020, DE 07.08.2020 – Dispõe sobre a retomada organizada dos servidores da ADH às atividades presenciais em virtude da pandemia da COVID-19. (Publicação no DOE nº 152, de 14.08.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 0985\/2020, DE 17.07.2020 – "*Delegar a competência à Superintendência de Representação do Piauí em Brasília - SURPI, para realização de procedimentos licitatórios, objetivando a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de mão de obra terceirizada.*" (art.1º) (Publicação no DOE nº 154, de 17.08.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 275/2020, DE 17.08.2020 - Determina a retomada parcial da entrada de itens para os internos das Unidades Prisionais da capital e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 156, de 19.08.2020)

PORTARIA/GSJ/N° 289/2020, DE 18.08.2020 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, regulamenta o os atendimentos presenciais de advogados e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 157, de 20.08.2020)

PORTARIA Nº 067/2020-GS, DE 28.08.2020 – "Suspender, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública no Estado do Piauí, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria da Agricultura Familiar – SAF, que não sejam imprescindíveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 161, de 26.08.2020)

RESOLUÇÃO CEPEX 020/2020, DE 17.08.2020 - Dispõe sobre as diretrizes para a retomada, de forma

não presencial, das atividades de Ensino na Graduação da UESPI, referentes ao Primeiro Semestre Letivo de 2020.1 e ao Período Especial Curricular 2020.3, em virtude da situação de excepcionalidade causada pela pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2). (Publicação no DOE nº 156, de 19.08.2020)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 020/2020, DE 29.07.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 143, de 03.08.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 36/2020 (APROVADO EM 21/08/2020)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. CONVOCAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE URGENTE. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. O CANDIDATO DEVE ESTAR APTO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, SOB PENA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFICA O CHAMAMENTO. 1. A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE REALIZOU SELEÇÃO, VIA ANÁLISE CURRICULAR, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19. 2. O RECRUTAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELO SURTO EPIDÊMICO DE COVID-19 (INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 5.309/2003), DISPENSOU, INCLUSIVE, O PROCESSO SELETIVO, DADA A INQUESTIONÁVEL URGÊNCIA A DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 3º, §2º, DA LEI Nº 5.309/2003. 3. NESSE SENTIDO, EM ATENÇÃO À INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS QUE REGEM ESSA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO, TEM-SE QUE O CANDIDATO SELECIONADO DEVE ESTAR APTO FÍSICA E MENTALMENTE NO MOMENTO DA CONVOCAÇÃO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SOB PENA DE NÃO ATENDER AO INTERESSE URGENTE DA ADMINISTRAÇÃO. 4. ACRESCENTE-SE QUE REFERIDA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO ADMITE A EXTINÇÃO DO PACTO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O ART. 5º, VI, DA LEI Nº 5.309/2003. LOGO, SENDO A CONTRATAÇÃO INVIÁVEL DIANTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUE A RESPALDA, POR SITUAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA E JUSTIFICADA NOS AUTOS, É POSSÍVEL OBSTAR A PRÓPRIA CONTRATAÇÃO, NA HIPÓTESE. 5. SALIENTE-SE, ADEMAIS, QUE A ADMINISTRAÇÃO, CONSOANTE EXPRESSO NO EDITAL, POSSUI O DIREITO DE, ATÉ MESMO, REVOGAR TODA A SELEÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE, DEVIDAMENTE COMPROVADO, O QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE SER POSSÍVEL, COM VISTAS A ATENDER O INTERESSE PÚBLICO, OBSTAR A CONTRATAÇÃO DE CANDIDATO INAPTO, POR QUESTÕES DE SAÚDE DEVIDAMENTE COMPROVADAS E ANTERIORES À CONVOCAÇÃO, JÁ QUE ESTARÁ IMPEDIDO DE PRESTAR SEUS SERVIÇOS IMEDIATAMENTE.

PARECER PGE/CJ N° 155/2020 (APROVADO EM 06/08/2020)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EX OFFICIO PARA SERVIDORES AFASTADOS DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS EM RAZÃO DE ESTAREM INCLUÍDOS NO GRUPO DE RISCO PARA COVID-19. 1. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SEREM CONCEDIDAS FÉRIAS OU LICENÇAPRÊMIO, DE OFÍCIO, PARA SERVIDORES DA SAÚDE AFASTADOS DE SUAS ATIVIDADES PRESENCIAIS EM RAZÃO DE ESTAREM INCLUÍDOS NO GRUPO DE RISCO PARA COVID19 OU OUTRAS SITUAÇÕES. 2. INICIALMENTE, OBSERVA-SE QUE INEXISTE REGULAMENTAÇÃO UNIFORME, NO ESTADO DO PIAUÍ, PARA O REGIME DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO PARA COVID-19, CABENDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EXPEDIÇÃO DE ATO QUE DISCIPLINE O TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO GRUPO DE RISCO, NAS MODALIDADES DE TRABALHO REMOTO E PRESENCIAL, CONFORME O ART. 102, II, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 3. DENOTA-SE, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS SERVIDORES CONSIDERADOS ESSENCIAIS AO CONTROLE DE DOENÇAS E À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, AÍ INCLUÍDOS OS SERVIDORES DA SAÚDE, QUE O EVENTUAL AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS SOMENTE DEVE SER AUTORIZADO DE FORMA EXCEPCIONAL, COMPROVANDO-SE, INDIVIDUALMENTE, O RISCO PARA O SERVIDOR, ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA, SOB PENA DE A SUA CONCESSÃO INDISCRIMINADA GERAR O COMPROMETIMENTO DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À SOCIEDADE, NO MOMENTO DE PANDEMIA. 4. NAS HIPÓTESES EM QUE SE VERIFICAR A NECESSIDADE REAL DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, DE ACORDO COM AS BALIZAS A SEREM DEFINIDAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO, SERÁ POSSÍVEL A CONCESSÃO EX OFFICIO

DE FÉRIAS. 5. CONSOANTE ESTABELECE O ART. 72 DA LEI COMPLEMENTAR 13/94, O SERVIDOR FARÁ JUS A 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS DE FÉRIAS, QUE SOMENTE PODEM SER ACUMULADAS NO CASO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO, ATÉ O MÁXIMO DE 2 (DOIS) PERÍODOS, RESSALVADOS OS CASOS EM QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 6. DESSE MODO, E CONSOANTE PORMENORIZA O DECRETO 15.555/2013, EM SEU ART. 24, §8º, CASO HAJA O FIM DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS, E NÃO TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR, A ADMINISTRAÇÃO DEVE MARCAR, DE OFÍCIO, O GOZO DAS FÉRIAS, DANDO CIÊNCIA AO SERVIDOR E À SUA CHEFIA. 7. ALÉM DISSO, SEGUNDO O ART. 19, §1º, DO MESMO DECRETO, O PERÍODO DE FÉRIAS, INTEGRAL OU PARCELADO EM ATÉ TRÊS ETAPAS, QUE DEVE CONSTAR DE PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS, PREVIAMENTE ELABORADA PELA CHEFIA IMEDIATA, DE ACORDO COM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PODENDO ESTA SER REPROGRAMADA A CRITÉRIO DA CHEFIA IMEDIATA, TUDO A CORROBORAR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, DE OFICIO, TANTO DAS FÉRIAS ACUMULADAS COMO AS REFERENTES AO ÚLTIMO PERÍODO AQUISITIVO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE, AQUELES AFASTADOS EM RAZÃO DE ESTAREM INCLUÍDOS NO GRUPO DE RISCO PARA COVID19. 8. EM RELAÇÃO À LICENÇA-PRÊMIO, COMPULSANDO-SE OS DISPOSITIVOS LEGAIS DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO, QUE TRATAVAM DA REFERIDA LICENÇA, E O DECRETO Nº 15.251/13, QUE REGULAMENTA A SUA CONCESSÃO AO SERVIDORES COM DIREITO ADQUIRIDO ANTES DE SUA EXTINÇÃO, TEM-SE SITUAÇÃO DIVERSA, POIS A EXEGESE DAS NORMAS PERMITE INFERIR QUE O GOZO DA LICENÇAPRÊMIO PRESSUPÕE REQUERIMENTO DO SERVIDOR E O INTERESSE PÚBLICO SOMENTE TERÁ APLICAÇÃO APÓS O PEDIDO DO INTERESSADO, CABENDO AO ADMINISTRADOR AVERIGUAR OU NÃO A VIABILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA E O MELHOR PERÍODO PARA FRUIÇÃO DESTA, SENDO INVIÁVEL A CONCESSÃO COMPULSÓRIA PRETENDIDA PELO ORA CONSULENTE.

PARECER PGE/CJ N° 156/2020 (APROVADO EM 04/08/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ENTENDE-SE POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELES QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AO ATENDIMENTO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E QUE A PROFISSÃO É REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. IN CASU, O CARGO OCUPADO PELA INTERESSADA JUNTO À UESPI NÃO PODE SER CONSIDERADO CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CARGO PRIVATIVO DE PROFISSÃO DE SAÚDE REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL E POSSUI NATUREZA ADMINISTRATIVA.

NOTA: A CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA APROVOU COM O ACRÉSCIMO DE QUE DEVERÁ SER OBSERVADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 157/2020 (APROVADO EM 11/08/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. SUSPENSÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO. TRABALHO REMOTO. CONTINUAÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE REPROGRAMAÇÃO DAS FÉRIAS COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. CONQUANTO TENHA HAVIDO A SUSPENSÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO E POSTERIOR RETOMADA PARCIAL DAS ATIVIDADES DOS DOCENTES DA UESPI, DE FORMA REMOTA, NÃO HOUVE INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO PARA FÉRIAS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 110 DA LC 13/94 E O ART. 25 DO DECRETO 15.555/13, QUE ESTABELECEM AS HIPÓTESES EM QUE O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO É CONSIDERADO PARA ESTE FIM, AÍ NÃO INSERIDAS AS REFERIDAS SITUAÇÕES. 2. NESSE SENTIDO, TENDO SIDO CONCLUÍDO O PERÍODO AQUISITIVO E, ESTANDO MANTIDA, NO MOMENTO, A SUSPENSÃO DAS AULAS, NÃO HÁ ÓBICE À CONCESSÃO DAS FÉRIAS AOS DOCENTES, ANTES DA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, AO CONTRÁRIO, CONSTITUI MEDIDA QUE SE IMPÕE COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PARA EVITAR MAIOR PREJUÍZO À COMUNIDADE ACADÊMICA EM RAZÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. 3. NO QUE SE REFERE AOS TÉCNICOS DA UESPI, ISTO É, AOS OCUPANTES DE CARGOS ADMINISTRATIVOS, PELA MESMA RAZÃO, TAMBÉM NÃO HOUVE INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO, NÃO EXISTINDO QUALQUER IMPEDIMENTO PARA QUE SEJAM CONCEDIDAS AS FÉRIAS CONSTANTES DA ESCALA DE FÉRIAS ANUAL DA UNIVERSIDADE, INCLUSIVE, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE REPROGRAMAÇÃO/ALTERAÇÃO PELA CHEFIA IMEDIATA, ACASO CONSIDERE NECESSÁRIO, PARA CONCESSÃO NO MOMENTO MAIS FAVORÁVEL À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

PARECER PGE/CJ N° 158/2020 (APROVADO EM 13/08/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA

AGENTES PENITENCIÁRIOS EM ESCOLA DE GOVERNO. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM RAZÃO DE DECRETO ESTADUAL QUE DETERMINOU MEDIDAS EXCEPCIONAIS VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS ANTES DA DATA ESTABELECIDA NO DECRETO 19.085 DE 2020 PARA A EDUCAÇÃO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DA BOLSA ENQUANTO SUSPENSAS AS ATIVIDADES. 1. EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 153, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, A ACADEMIA PENITENCIÁRIA É ESCOLA DE GOVERNO MANTIDA PELO ESTADO PARA FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 2. EM DECORRÊNCIA, SUAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DEVEM SER CONSIDERADAS ATIVIDADES DE ENSINO E ESTÃO ENTRE AQUELAS QUE PODERÃO SER RETOMADAS A PARTIR DE 22 DE SETEMBRO DE 2020, CONFORME O DECRETO Nº 19.085/2020, ALTERADO PELO DECRETO 19.116/2020, EM ORDEM A SER DEFINIDA. 2. QUANTO À BOLSA, CUMPRE OBSERVAR QUE O CURSO DE FORMAÇÃO CONSTITUI ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO, AUSENTE, PORTANTO, QUALQUER VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO COM O ENTE PÚBLICO NO PERÍODO, NÃO POSSUINDO A REFERIDA PARCELA NATUREZA REMUNERATÓRIA E DEVENDO SER PAGA ESTRITAMENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DO MESMO. 3. ASSIM, ACASO HAJA SUSPENSÃO TOTAL DAS ATIVIDADES, REMOTAS E PRESENCIAIS, REFERIDO PAGAMENTO TAMBÉM DEVERÁ SUSPENSO E RETOMADO POR OCASIÃO DO RETORNO DO CURSO. 4. RESSALVA-SE, QUANTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS OU MILITARES DO ESTADO AFASTADOS PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE ESTES DEVEM SOLICITAR O RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO TOTAL DO MESMO JÁ QUE O AFASTAMENTO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO, EM SUA LOTAÇÃO, DA FREQUÊNCIA MENSAL AO CURSO, DE MODO QUE ESTANDO INTERROMPIDAS AS ATIVIDADES, DEVEM OS MESMOS VOLTAREM A PRESTAR SEUS SERVIÇOS PARA FAZEREM JUS À REMUNERAÇÃO DE SEU CARGO, SEM PREJUÍZO DE RETORNO AO CURSO DE FORMAÇÃO QUANDO RETOMADO.

PARECER PGE/CJ N° 159/2020 (APROVADO EM 28/08/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DISPOSIÇÃO DE DOCENTE AINDA DURANTE O CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DESTE. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PERÍODO DE PROVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABANDONO DE CARGO PÚBLICO NO PERÍODO EM QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE REGULAR AFAS TAMENTO . 1. TRATA-SE DE CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE DA UESPI, QUE ESTÁ À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO DO ESTADO (SEGOV), PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. 2. DE ACORDO COM O 13, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 61/05, SALVO QUANDO NOMEADO EM COMISSÃO, PARA CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO NÍVEL MAIS ELEVADO, DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, NENHUM PROFESSOR DA UESPI PODERÁ TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. 3. MESMO QUANDO O AFASTAMENTO ESTÁ DE ACORDO COM ESTA HIPÓTESE EXCEPCIONAL, O TEMPO CORRESPONDENTE NÃO SERÁ COMPUTADO PARA EFEITO DE ESTABILIDADE, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, CONFORME ART. 13, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR 61/05. 4. O ART. 19, §5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE, ACRESCENTA QUE O ESTÁGIO PROBATÓRIO FICARÁ SUSPENSO DURANTE AS LICENÇAS E OS AFASTAMENTOS, BEM ASSIM NA HIPÓTESE DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO E NO CASO DE CESSÃO, E SERÁ RETOMADO A PARTIR DO TÉRMINO DO IMPEDIMENTO. 5. EM DECORRÊNCIA, DEVE SER AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO 15.605/2014 E DA RESOLUÇÃO CEPEX Nº 0007/2015, NO PONTO, EIS QUE REFERIDOS ATOS EXORBITARAM O PODER REGULAMENTAR, CONTRARIANDO A LEI, AO FACULTAR FOSSE CONSIDERADO REFERIDO INTERREGNO NO PERÍODO DE PROVA, DESDE QUE O SERVIDOR NÃO SE AFASTASSE DAS FUNÇÕES PRÓPRIAS DE SEU CARGO. 6. DESSE MODO, NO CASO EM FOCO, RESTA CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, O QUE IMPEDE O DEFERIMENTO DO PLEITO. 7. COMPULSANDOSE OS AUTOS, VERIFICOU-SE, AINDA, OUTRO POSSÍVEL ÓBICE À AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE PELA DOCENTE EM RAZÃO DE EXISTIREM INTERVALOS DE TEMPO EM QUE NÃO HÁ ATO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO DA SERVIDORA E OUTROS EM QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO ART. 13, §2º DA LC 61/05, O QUE IMPLICA A NECESSIDADE DE APURAÇÃO, PELA UESPI, DE EVENTUAL ABANDONO DE CARGO. 8. ACASO, AO FINAL DO PROCESSO DISCIPLINAR, NÃO SE CONCLUA PELA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO FUNCIONAL, PODERÁ O ESTÁGIO PROBATÓRIO DA INTERESSADA SER RETOMADO A PARTIR DO TÉRMINO DO IMPEDIMENTO (CESSÃO/DISPOSIÇÃO).

PARECER PGE/CJ N° 175/2020 (APROVADO EM 03/08/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SEGUNDO TURNO AOS PROFESSORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA NORMA QUE PREVIA AMPLIAÇÃO DA JORNADA. A LEI Nº 4.212/88, ANTERIOR ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, CONTINHA PREVISÃO EM SEU ART. 118 QUE

POSSIBILITAVA A CONCESSÃO DO SEGUNDO TURNO, DESDE QUE HOUVESSE A ANUÊNCIA DO INTERESSADO E REAL NECESSIDADE PARA O ENSINO. TODAVIA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006 TROUXE MUDANÇAS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES, ESTABELECENDO QUE A JORNADA REGULAR DO PROFESSOR PODE SER DE 20 OU 40 HORAS SEMANAIS, O QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR DISTINTOS: O DE PROFESSOR DE 20 HORAS E AQUELE DE PROFESSOR DE 40 HORAS, A SEREM SELECIONADOS POR CONCURSO PÚBLICO ESPECIFICAMENTE PARA CADA UMA DAS OPÇÕES. NÃO EXISTE MAIS PREVISÃO LEGAL PARA AMPLIAÇÃO DA JORNADA, POIS ISSO IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER PGE/CJ N° 82/2020 (CS-SEADPREV). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS E SUFICIENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 176/2020 (APROVADO EM 11/08/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO ATIVO (SVAT), COM O OBJETIVO DE SELECIONAR E CONVOCAR POLICIAIS CIVIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS APOSENTADOS PARA EXERCER ATIVIDADES PRÓPRIAS DE OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL FLAGRANTE DA ÍNTEGRA DA MINUTA ANALISADA. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). REGIME JURÍDICO DE ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO CONSTITUCIONAL. A APOSENTADORIA É HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA DO SERVIDOR. NOVA ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO POR APOSENTADO ESTÁ SUJEITA À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE CARGOS EFETIVOS OU EMPREGO PÚBLICO, DESDE QUE ACUMULÁVEIS NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO, LIVRE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO CONSTITUCIONAIS, COMO A REINTEGRAÇÃO, APROVEITAMENTO E REVERSÃO (ART. 9º, V, VI E VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994). VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO QUE NÃO SEJA PROVENIENTE DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE, DE CARGOS ELETIVOS OU DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (ART. 37, § 10, DA CF). PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE GRATIFICAÇÃO DE RETORNO À ATIVIDADE, BEM COMO DE VANTAGENS COMO ADICIONAIS DE FÉRIAS E NOTURNO, GRATIFICAÇÕES NATALINA E POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, COM A PREVISÃO INCONSTITUCIONAL E ILEGAL DE QUE TODAS TÊM NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO ILEGAL DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU DE TRIBUTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. VIOLAÇÃO AO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DA LEI Nº 8.212/1991 E DA PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REGIME REMUNERATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÕES VIGENTES DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 173/2020. REGIME JURÍDICO SEMELHANTE INSTITUÍDO RECENTEMENTE EM OUTROS ESTADOS E JÁ QUESTIONADO, INCLUSIVE POR MEIO DE VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E REPRESENTAÇÃO JUNTO À TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE TODA A MINUTA DE PROJETO DE LEI. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 192/2020 (APROVADO EM 31/08/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. LEI N.13.964/19. INCLUSÃO DO ART.16-A NO CPPM. DISPOSITIVO APLICÁVEL AOS CASOS EM QUE SERVIDORES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES FIGURAREM COMO INVESTIGADOS EM INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES E DEMAIS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS, CUJO OBJETO SEJA A INVESTIGAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS AO USO DA FORÇA LETAL PRATICADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, DE FORMA CONSUMADA OU TENTADA. NA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO INVESTIGADO, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO DEVERÁ INTIMAR A INSTITUIÇÃO A QUE ESTAVA VINCULADO O INVESTIGADO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, PARA QUE ESTA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, INDIQUE DEFENSOR PARA A REPRESENTAÇÃO DO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES (SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS), AINDA QUE DESTINADOS A APURAR RESÍDUO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE FATO CRIMINOSO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL. EM RAZÃO DAS "FALHAS" CONSTANTES DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS, QUE NÃO DEFINIU QUEM SUPORTARÁ OS CUSTOS HONORÁRIOS DA DEFESA. DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, A AUSÊNCIA DE DEFENSOR NÃO CONFIGURA ÓBICE PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AS DILIGÊNCIAS POLICIAIS, EM GRANDE PARTE, PODEM SER REALIZADAS SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO, QUE TERÁ ACESSO A ELA DEPOIS DE CONCLUÍDAS E DOCUMENTADAS NOS AUTOS, NA FORMA PRECONIZADA PELA SÚMULA VINCULANTE 14 E ARTIGO 7º, XIV DO ESTATUTO DA

OAB. POSTERIORMENTE, O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ DENUNCIAR, PROMOVER O ARQUIVAMENTO, OU REQUISITAR NOVAS DILIGÊNCIAS QUE CONSIDERE IMPRESCINDÍVEIS, SEM IMPOSSIBILITAR AO INVESTIGADO O POSTERIOR INTERROGATÓRIO EM JUÍZO NA PRESENÇA DE SEU ADVOGADO. PELA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO, DENTE OUTROS, AOS PRINCÍPIOS DA PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DA ISONOMIA, JÁ QUE A FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NÃO TEM NATUREZA PROCESSUAL, MAS ADMINISTRATIVA. APESAR DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA TEREM PECULIARIDADES EM SEU TRABALHO, NÃO SE JUSTIFICA QUE APENAS ELES TENHAM DIREITO A UMA ESPÉCIE DE CONTRADITÓRIO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RESPOSTA NA FORMA DOS QUESITOS APRESENTADOS.

PARECER PGE/CJ N° 193/2020 (APROVADO EM 31/08/2020)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
ELEITORAL . ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL (VEREADOR). LOTAÇÃO FUNCIONAL DIVERSA DO MUNICÍPIO EM QUE PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. AO SERVIDOR ESTADUAL, QUE SE CANDIDATA A POSTO ELETIVO EM OUTRO MUNICÍPIO, NÃO SE APLICA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.64/90, ART.1º, II, L. AS REGRAS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OBJETIVAM EVITAR A REPROVÁVEL UTILIZAÇÃO OU INFLUÊNCIA DE CARGO OU FUNÇÃO NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL EM DETRIMENTO DO EQUILÍBRIO DO PLEITO, O QUE NÃO SE EVIDENCIA NA HIPÓTESE, EM QUE, TRATANDO-SE ELEIÇÕES MUNICIPAIS, O SERVIDOR TRABALHA EM LOCALIDADE DIVERSA À DA DISPUTA. PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 200/2020 (APROVADO EM 19/08/2020)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO, EM TESE, DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ E SEUS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E FGV PROJETOS. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. 5. RESSALVA-SE QUE, SE EXISTIR, DENTRE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, ALGUMA QUE EXIJA TRABALHOS ADICIONAIS DE ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DE DADOS, OU SERVIÇO DE PRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES QUE NÃO SEJA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, PODERÁ NÃO SER ATENDIDO O PEDIDO. 6. NESSA HIPÓTESE, O ÓRGÃO CONSULENTE DEVERÁ, CASO TENHA CONHECIMENTO, INDICAR O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS INFORMAÇÕES A PARTIR DAS QUAIS O REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A INTERPRETAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO OU O TRATAMENTO DE DADOS NECESSÁRIOS. 7. DEFERIMENTO CONDICIONADO DO PEDIDO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 333/2020 (APROVADO EM 14/07/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO.ADMINISTRATIVO.
1. APOSENTADORIA. REVISÃO. ENQUADRAMENTO ANTERIOR AO ATO DE APOSENTAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2002 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 2. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO, COM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO ATO DE APOSENTAÇÃO, COM REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA FINS DE REGISTRO.

PARECER PGE/PP N° 336/2020 (APROVADO EM 21/07/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSULTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CÁLCULO PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES E CORREÇÃO PELO CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARECER PGE/PP N° 349/2020 (APROVADO EM 23/07/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PEDIDO ANTERIORMENTE ANALISADO E INDEFERIDO. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO QUE VISA ALTERAR A DECISÃO DA AUTORIDADE CONSULENTE QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/2016. PROTOCOLO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 365/2020 (APROVADO EM 29/07/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. 1. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL GARANTINDO AUXÍLIO RECLUSÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA EMENCA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E DO ART. 32 DA LEI ESTADUAL Nº 7.311/2019. 2. SERVIDOR POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO POR DECISÃO DO COMANDANTE GERAL EM CONSELHO DE DISCIPLINA. A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 370/2020 (APROVADO EM 12/08/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. COORDENADOR PEDAGÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, COM REDUÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA E DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARECER PGE/PP N° 372/2020 (APROVADO EM 08/08/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. MONTEPIO MILITAR. PENSÃO. RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 919/2020 (APROVADO EM 18/08/2020)
PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA
ENQUADRAMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS Nº 01/2016 IAEPI NOS TERMOS DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ATÉ 60 (SESSENTA) MESES. ATENÇÃO AO FLUXOGRAMA DO ANEXO V DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017.

PARECER PGE/PLC/Nº 1099/2020 (APROVADO EM 06/08/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO-DE-OBRA, FERRAMENTAL E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PERFEITA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO PRÉDIO ONDE FUNCIONAVA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, LOCALIZADO NA AVENIDA MIGUEL ROSA, S/N, CENTRO, TERESINA-PI. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO, NA HIPÓTESE DE O OBJETO LICITADO SER CARACTERIZADO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA, DA MODALIDADE PREGÃO, SOB A FORMA ELETRÔNICA. PLEITO NÃO ENCONTRA ÓBICE NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO (LEI 10.520/02 E DECRETO ESTADUAL Nº 11.346/2004). POSSIBILIDADE EM ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 10.024/2019 BEM COMO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO TCU, DESDE QUE OBSERVADAS OS CONTORNOS DESTACADOS NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

PARECER Nº 329/2020/SETOR/GAB/PGE-PI/GAB (APROVADO EM 05/08/2020)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA A FIM DE REALIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS USUÁRIOS DO SUS, DE FORMA COMPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 25, DA LEI N. 8.666/1993, CONFORME ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ALTERAÇÕES RECOMENDADAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER Nº 344/2020/SETOR/GAB/PGE-PI/GAB (APROVADO EM 10/08/2020)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONVÊNIO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SEMEÃO (HOSPITAL DE MARCOLÂNDIA) E SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL SANTA CRUZ). REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS, A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL PARA CONTROLE DA PANDEMIA DA COVID-19. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ESPECÍFICO PARA REPASSE DOS RECURSOS ÀS ENTIDADES BENEFICIADAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 3º E 4º, DA LEI Nº 13.995/2020, ARTS. 2º, DA PORTARIA Nº 1.448/2020, E 4º, DA PORTARIA Nº 1.393/2020, DO MINISTRO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE CONVÊNIO

ESPECÍFICO NO SISCON, COM APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PELA AUTORIDADE GESTORA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DOS CONVÊNIOS NO SÍTIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) PARA DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS COM A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, INFORMANDO OS MONTANTES TRANSFERIDOS A CADA ENTIDADE BENEFICIADA, RAZÃO SOCIAL, ESTADO, MUNICÍPIO, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) E CÓDIGO CNES, EM CONFORMIDADE COM O § 2º DO ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

PARECER Nº 396/2020/SETOR/GAB/PGE-PI/GAB (APROVADO EM 24/08/2020)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO META DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SEMAR E A CODEVASF. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEMAR SOB A JUSTIFICATIVA DE IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS REALIZADOS À EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA CONTRATADA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIFICATIVA DA SEMAR DE QUE EXISTE NORMA INFRALEGAL DISPENSANDO A RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES NOS PAGAMENTOS DE EMPREITADAS DE CONTRATOS DE OBRA POR PREÇO GLOBAL. DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA PARA AVALIAR SE A NORMA PREVIDENCIÁRIA INFORMADA PELA SEMAR É APLICÁVEL INDISTINTAMENTE SOBRE EMPREITADAS POR PREÇO GLOBAL, COM OBJETOS VARIADOS, OU SE SOMENTE APLICA-SE A EMPREITADAS GLOBAIS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0821573-27.2018.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
"(...)
Aos argumentos da inicial, requerem a concessão de liminar para determinar a implantação imediata na folha de pagamento do autor o respectivo adicional de insalubridade correspondente a 20% da remuneração, conforme laudo técnico confeccionado pelo Estado do Piauí, bem como a procedência da ação, confirmando-se a liminar e deferindo-se o pagamento retroativo do adicional no percentual postulado, desde o ingresso do demandante no serviço público estadual, respeitando eventual prescrição quinquenal. Liminar indeferida, com determinação à parte autora que, no prazo de 15 dias, comprovasse a insuficiência de recurso autorizadora da gratuidade da justiça ou efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
(...)
Desse modo, resta insubsistente a pretensão autoral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Indefiro o pedido de benefícios da gratuidade da justiça aos autores, conforme fundamento exposto em sede de preliminar de julgamento. Condeno os autores em custas processuais e em honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0821401-51.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
"(...)
Informa que desempenha há anos, de fato, a função de Procurador da UESPI, atuando nos Processos Judiciais, fazendo Pareceres, prestando consultoria à instituição, em flagrante desvio de função. Anota que não pretende aumento salarial, nem transposição de cargo, mas apenas o pagamento das diferenças salariais entre a remuneração da Requerente durante o período laborado e a do Procurador do Estado. Pugna a parte autora, a condenação dos requeridos ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da remuneração da requerente com a do cargo de Procurador do Estado (4ª classe).
(...)
Verifica-se que o auxílio ou assessoramento prestado pela autora foi relevante aos fins de otimizar as atividades da Universidade, contudo, não se pode outorgar a tal assessoramento uma autonomia que importasse na própria desnecessidade da figura do Procurador Estadual. Não ficando assim, configurada a atividade própria e reiterada, de Procurador do Estado do Piauí. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Em condição suspensiva".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0803206-18.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina "
(...)

A requerente alega que firmou em 01.08.2016 contrato para locação de mão de obra junto ao Estado do Piauí, após pregão eletrônico 011/2015. Referido contrato foi aditado em 07.08.2017, reservando-se a Autora à repactuação contratual, prevista na cláusula primeira do referido aditivo. Aduz que solicitou administrativamente a repactuação do preço, em decorrência de impactos advindos de convenção coletiva de trabalho, cujos efeitos financeiros retroagiam desde janeiro de 2017.
(...)
Temos que o pedido de repactuação deve ser formulado pela contratada até o momento imediatamente anterior à última prorrogação/contratação, apresentando-se a nova planilha detalhada com os preços dos insumos, para que a administração possa analisar os eventos ocorridos no ano anterior e aferir se seria o caso de deferimento do pleito. Caso a contratada, em requerendo repactuação dos preços contratados, não observe esta questão, restará incidente a preclusão lógica da pretensão de repactuar quanto a estes fatos, pois se define que a empresa que não se manifesta no momento oportuno, apresentando a devida planilha de preços para viabilizar a referida comparação, perde a oportunidade de ver efetivada a pretendida repactuação. No caso dos autos, as partes firmaram aditivo contratual prorrogando a validade do contrato em 07.08.2017, ao passo em que a Autora somente apresentou pedido de repactuação do preço em 22.08.2017, após ter firmado o aditivo contratual.
(...)
Configura-se a preclusão lógica, portanto, a impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorre da circunstância de outro ato, incompatível com o ato que ele quer praticar, haver sido anteriormente levado a cabo por ele próprio. No caso dos autos, a assinatura de aditivo contratual tornou impossível, diante da preclusão lógica, o exercício do direito de revisão contratual. A preclusão lógica tem íntima relação com o princípio da boa-fé processual, em especial com a vedação do venire contra factum proprium e não pode ser objeto de deliberação contratual o seu afastamento.
(...)
ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima explicitados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida em 15% sobre o valor atualizado da causa, além do pagamento de custas processuais ainda remanescentes".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0703392-02.2018.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALIMENTAÇÃO PREPARADA. FALHAS TÉCNICAS DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE NUTRICIONISTA NO QUADRO DE PESSOAL. CADASTRO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INIDONEIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ENTENDIMENTOS DO TCU SOBRE O TEMA. 1. O TCU tem entendido que "é irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação" (TCU 1762/2010 – Plenário). Ademais, não há necessidade da comprovação de vínculo trabalhista do nutricionista. 2. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU 1674/2018 – Plenário. Data da Sessão 25.07.2018)". 3. Não há previsão legal de apresentação de notas fiscais para fins de comprovação de qualificação técnica (Acórdão 1385/2016 – Plenário). 4. "É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de documentos além dos estabelecidos em lei, tais como declaração de regularidade da entrega das guias do recolhimento do INSS expedida pelo sindicato laboral representativo de classe, certidão negativa de multas e débitos salariais e comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993)" (1699/2007 – Plenário. Data da sessão: 22/08/2007). ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0708377-14.2018.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno
MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. OPERAÇÃO DE PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE PARCIAL COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO INSTITUIDOR. 1. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS IRREGULARES. CONTRADITÓRIO POSTERGADO E EFETIVAMENTE CONCRETIZADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 45 DA LEI 9.784/1999. NULIDADE INEXISTENTE. 2. PAGAMENTOS INDEVIDOS A TERCEIROS NÃO CONTEMPLADOS NO ATO PARADIGMA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE CESSAR A PRÁTICA IRREGULAR. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE SUJEITA A PRAZO DECADENCIAL. 3. PROCEDIMENTO DE REAJUSTE DE GASTOS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS. 4. SEGURANÇA DENEGADA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

TETO REMUNERATÓRIO E INCIDÊNCIA SOBRE SOMATÓRIO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTO E PENSÃO

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional (EC) 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal (CF) (1) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Essa foi a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário (Tema 359), ao dar provimento, por maioria, a recurso extraordinário e indeferir ordem de mandado de segurança.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assentou a não incidência do teto constitucional remuneratório sobre a soma dos valores recebidos, por servidora, a título de pensão por morte e os vencimentos alusivos à remuneração do seu cargo público efetivo.

O colegiado afirmou, inicialmente, estar-se diante de questão diversa da examinada no julgamento do RE 602.043 (Tema 384) e do RE 612.975 (Tema 377). Esclareceu que, no caso concreto, o servidor que instituiu a pensão faleceu em 13.6.1999. Na época do julgamento impugnado mediante o extraordinário (dezembro de 2008), a beneficiária estava na ativa, mas aposentou-se em 19.10.2015, acumulando a pensão e os proventos da aposentadoria. Concluiu que, portanto, cabível considerar, para efeito de teto, previsto no art. 37, XI, da CF, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão. Vencidos os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (presidente) que negaram provimento ao recurso, ao fundamento de que, por se tratar de direitos decorrentes de fatos geradores distintos, o teto remuneratório deveria incidir isoladamente sobre cada uma das verbas.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

RE 602584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6.8.2020. (RE-602584)

CONFLITO FEDERATIVO: CORTE DE BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA E ISONOMIA

O Plenário referendou medida cautelar em ação cível originária para que a União disponibilize dados que justifiquem a concentração de cortes de benefícios do Programa Bolsa Família na Região Nordeste, bem assim que, em consonância com o art. 19, III, da Constituição Federal (CF) (1), dispense aos inscritos nos estados autores tratamento isonômico em relação aos beneficiários dos demais entes da Federação. Além disso, referendou medida para determinar a suspensão de cortes no Programa, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e assentar que a liberação de recursos para novas inscrições seja uniforme considerados os estados da Federação.

No caso, os autores ajuizaram ação cível originária, com pedido de tutela provisória, para que (a) a União seja compelida a apresentar dados que justifiquem a concentração, na Região Nordeste, de cortes de novos benefícios do Programa Bolsa Família, e (b) seja conferido tratamento isonômico aos entes da Federação.

O ministro Marco Aurélio (relator), ao deferir a medida

cautelar, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgamento da ação, ante a presença da União e dos estados em polos opostos da lide e, a par disso, de conflito apto a causar risco à estabilidade do pacto federativo.
Salientou que o Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda, voltado a famílias de todo o País, de modo a fazer frente a situação de pobreza e vulnerabilidade.
Observou que o benefício está previsto no art. 2º, I a IV, da Lei 10.836/2004 (2) e não apresenta qualquer restrição atinente a região ou estado.
Destacou que não se valora a extrema pobreza conforme a unidade da Federação, devendo haver isonomia no tratamento, tendo em conta o objetivo constitucional de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, a teor dos arts. 3º, II e III (3), 19, III, 203 e 204 da CF, bem como da Lei 10.836/2004.
Para o ministro, não se pode conceber comportamento discriminatório da União em virtude do local de residência de brasileiros em idêntica condição. A diferença numérica aludida pelos autores sinaliza desequilíbrio tanto na concessão de novos benefícios quanto na liberação dos recursos para aqueles já inscritos na Região Nordeste.
ACO 3359 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.8.2020. (ACO-3359)

DEFENSORIA PÚBLICA: AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E REPASSE DE DUODÉCIMOS
O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para determinar ao Governador do estado de Minas Gerais que proceda ao repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública estadual pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição.
O Tribunal, preliminarmente, converteu o julgamento do referendo em cautelar em julgamento definitivo de mérito.
Afirmou que a omissão do Poder Executivo estadual em realizar o repasse de dotação orçamentária da Defensoria Pública na forma de duodécimos afronta os arts. 134, § 2º (1), e 168 (2) da Constituição Federal (CF).
Salientou que há, no caso sob exame, inadimplemento estatal relacionado a dever constitucional imposto ao Executivo do estado-membro em questão. Isso porque há patente abusividade no exercício de uma competência financeira, justamente por parte de quem detém posição de primazia no tocante à execução orçamentária, nos termos do modelo presidencialista.
Concluiu que houve clara ofensa aos preceitos fundamentais de acesso à Justiça e de assistência jurídica integral e gratuita, porquanto a retenção injusta de duodécimos referentes à dotação orçamentária do órgão representa, em concreto, um óbice ao pleno exercício de função essencial à Justiça.
Vencidos os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli, que julgaram parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF, para determinar que, no caso de frustação de receitas líquidas pelo estado, deve-se seguir, a partir da data deste julgamento, os critérios previstos na respectiva LDO para fins de contingenciamento de receitas. Nas situações em que a LDO preveja critérios a serem utilizados para fins de contingenciamento em casos de frustação de receita, o corte deve ser realizado pelo Poder Executivo de forma objetiva, sempre na hipótese de haver impasse institucional e depois da omissão do Poder ou órgão com autonomia constitucional.
ADPF 384 Ref-MC/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.8.2020. (ADPF-384)

APROVEITAMENTO DE SERVIDORES DA EXTINTA MINAS CAIXA E PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO
Em conclusão de julgamento, o Plenário assentou a procedência de pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 11.816/1995 do estado de Minas Gerais (1). Ademais, em votação majoritária, modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade da norma retroaja à data do deferimento da medida cautelar (Informativo 524).
De início, o colegiado, por maioria, rejeitou preliminar de inadmissibilidade da ação, aduzida em face de ter sido ajuizada após decorrido o prazo previsto na lei para os servidores públicos estaduais à disposição do Tribunal de Contas mineiro requererem a integração ao Quadro Especial de Pessoal daquela Corte de Contas. Assinalou não ter ocorrido o pleno exaurimento da eficácia da norma impugnada que resultasse na inadmissibilidade da ação direta. Trata-se de lei que fixa prazo para o exercício de um direito. Entretanto, é uma lei de efeitos permanentes. Ao mesmo tempo em que estabelece o prazo de trinta dias para o requerimento dos servidores, reconhece a eles, quando atendidos os requisitos estabelecidos, o direito de integrar o quadro do Tribunal de Contas.
Sublinhou estar em discussão exatamente a hipótese de integração de servidores público àquele quadro sem a realização de concurso público. Portanto, persiste a natureza abstrata da norma, apta a desafiar, ainda hoje, sua análise em sede de controle concentrado de constitucionalidade.
Além disso, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal superou questão de ordem para conhecer da ação. Na oportunidade, não reconheceu a existência de norma impregnada de eficácia temporária, sujeitando-a ao controle abstrato de constitucionalidade (ADI 2.986 QO).
No ponto, vencido o ministro Marco Aurélio, que não admitiu a ação. Ante a vigência delimitada no tempo, avaliou não se estar diante de ato normativo abstrato autônomo que ainda surta efeitos, mas a examinar

situações concretas dos servidores que optaram pela integração. Por isso, a inadequação do instrumental. O Plenário julgou procedente a pretensão, haja vista o dispositivo em exame afrontar o princípio do concurso público [Constituição Federal (CF), art. 37, II (2)]. Ato contínuo, a decisão foi modulada com efeitos ex nunc. A declaração de inconstitucionalidade do preceito impugnado retroagiu à data do deferimento da medida cautelar, em 30.6.1995, placitadas as situações jurídicas dos funcionários que ingressaram no quadro do Tribunal de Contas antes de ser concedida a medida. Vencido o ministro Marco Aurélio quanto à modulação dos efeitos. A seu ver, os servidores ou optaram no prazo preceituado na lei ou não o fizeram. Logo, inexistiria campo para implementar-se a modulação. Por fim, o ministro consignou ser contrário à denominada "inconstitucionalidade útil".

(1) Lei 11.816/1995: "Art. 3º O servidor público estadual à disposição do Tribunal de Contas em 30 de novembro de 1994 poderá requerer sua integração ao Quadro Especial de Pessoal do referido Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei."

(2) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

ADI 1251/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.8.2020. (ADI-1251)

RELATÓRIO DE SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO SIGILOSA DE SERVIDORES PÚBLICOS

O Plenário, por maioria, deferiu medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se. No caso, a ADPF foi ajuizada contra ato do MJSP de promover investigação sigilosa sobre grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do "movimento antifascismo" e professores universitários.

Segundo a inicial, a confecção de dossiê, que teria sido compartilhado com diversos órgãos, como Polícia Rodoviária Federal, Casa Civil da Presidência da República, Agência Brasileira de Inteligência, Força Nacional de Segurança e três centros de inteligência vinculados à Secretaria de Operações Integradas (Seopi), nas regiões Sul, Norte e Nordeste, viola os preceitos fundamentais da liberdade de expressão, reunião, associação, inviolabilidade de intimidade, vida privada e honra.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ADPF. Vencido o ministro Marco Aurélio, que concluiu pela inadequação da ação ajuizada e julgou extinto o processo sem a apreciação da matéria de fundo. Pontuou que a base única do pedido formulado nessa ação é o versado pela imprensa em jornais e revista, sendo insuficiente para respaldar o ajuizamento da ADPF.

Quanto ao mérito, o colegiado destacou que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consubstancia elemento intrínseco ao Estado democrático de direito [Constituição Federal (CF), art. 5º XXXV] (1).

Afirmou que é inadmissível, no ordenamento jurídico vigente, que ato administrativo, norma legal ou mesmo emenda constitucional dificulte, impeça ou bloqueie o acesso à jurisdição sob qualquer pretexto. O Estado não está acima da lei e nem pode agir fora dela, menos ainda da Constituição.

Ademais, não há Estado de direito sem acesso à Justiça, porque os atos estatais deixam de ser controlados e o poder estatal torna-se absoluto e voluntarioso. Consignou que o serviço de inteligência do Estado é tema mais que sensível e não pode ser desempenhado fora de estritos limites constitucionais e legais, sob pena de comprometer a sociedade e a democracia em sua instância mais central, que é a de garantia dos direitos fundamentais.

Por isso, os órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos Poderes do Estado submetem-se também ao crivo do Poder Judiciário, porque podem incorrer em desbordamentos legais. Até mesmo atos do Judiciário são examinados e decididos, em sua validade constitucional e legal, à luz do Direito.

Assim, é incompatível com o disposto no art. 5º, XXXV, da CF, subtrair do Poder Judiciário dados e informações objetivas que comprometam a função-dever de julgar os casos submetidos a seu exame. Assinalou que se distancia de dúvida razoável, a prática de investigar-se, sob o manto do segredo institucional e a ressalva de pretensa "salvaguarda das informações e documentos de inteligência", sem definição objetiva e formal das bases e limites legais.

A abertura de sindicância no MJSP, para a apuração de eventuais responsabilidades administrativas em relação aos fatos narrados nesta ADPF, e o comparecimento do ministro perante a Comissão Mista de Controle de Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, para prestar esclarecimentos, não substituem a jurisdição constitucional a cargo do Supremo Tribunal Federal nem minimizam o dever de atendimento à determinação judicial, inicialmente não cumprida com o rigor legalmente determinado.

São asseguradas, pela CF, as manifestações livres de expressão, de reunião e de associação, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra, conferindo-se a todos a garantia da liberdade para veicular ideias e opiniões e para se reunirem e também para se associarem (CF, art. 5º, IV, X, XVI e XVII) (2).
A liberdade de expressão, assim como todos os direitos fundamentais, não tem caráter absoluto e nem constitui escudo para imunizar o autor de prática delituosa. No caso dos autos, o relatório de inteligência teria sido preparado sobre pessoas e teriam sido colhidos dados pessoais, compartilhados sigilosamente com outros órgãos da Administração.
Observou que os fatos não foram negados pelo MJSP, que se limitou a defender a necessidade de se resguardar o sigilo da atividade de inteligência e a afirmar que esse proceder não seria inédito.
A manifestação do órgão ministerial conduz à conclusão, ao menos nesta fase processual, de haver plausibilidade dos dados relatados e dos argumentos apresentados e elaborados a partir de fatos divulgados pela imprensa. Desse modo, por cautela, deve-se determinar, judicialmente, a cessação ou o impedimento de qualquer comportamento de investigação secreta da vida de quem quer que seja, fora dos suportes constitucionais e legais garantidores do devido processo legal e do direito ao contraditório, pelos órgãos competentes.
O Tribunal assinalou, ademais, que não se demonstrou a legitimidade da atuação de órgão estatal de investigar e de compartilhar informações de participantes de movimento político antifascista a pretexto de se cuidar de atividade de inteligência, sem observância do devido processo legal e quanto a cidadãos que exercem o seu livre direito de se manifestar, sem incorrer em afronta ao sistema constitucional ou legal.
Não é aceitável a assertiva de que os dados colhidos em atividade de inteligência não seriam utilizados para persecução penal, mas para o "tratamento de conhecimento sobre elementos que, imediata ou potencialmente, possam impactar o processo decisório e ação governamental, bem como a defesa e a segurança da sociedade e do Estado".
Essa confissão não se compadece com o direito constitucional. O uso — ou o abuso — da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que indeferiu a cautelar. Esclareceu que, em um Estado democrático de direito, o centro político é o parlamento. Mesmo assim, insiste-se em deslocar matéria estritamente política para o STF, provocando incrível desgaste em termos de Poder Judiciário. Para o ministro, o relatório é, na verdade, um longo cadastro que envolve pessoas naturais e entidades com atuação privada e pública. Há, nesse documento, o acompanhamento de pessoas de diversos segmentos e ideologias. Portanto, são dados, mantidos em sigilo, necessários e indispensáveis à garantia da segurança pública.
(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"
(2) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"
ADPF 722 MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19 e 20.8.2020. (ADPF-722)

TR E ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS
O Plenário iniciou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) ajuizadas em face dos artigos 879, § 7º (1), e 899, § 4º (2), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/1991(3), todos com a redação dada pela Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista).
As normas impugnadas determinam a utilização dos índices da caderneta de poupança para correção dos depósitos recursais e da Taxa Referencial (TR) para a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial.
O ministro Gilmar Mendes (relator), acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, no sentido de considerar que sobre a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e sobre a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a que se refere o art. 406 do Código Civil (CC).
O relator rememorou que o Supremo Tribunal Federal

(STF) reconheceu a inconstitucionalidade da adoção TR em duas hipóteses: a primeira em relação à Lei 8.177/1991, nos casos em que a lei nova determinou sua aplicação retroativa; e a segunda em relação à Fazenda Nacional, nos casos em que a aplicação da TR importava em violação ao princípio da isonomia.

Entendeu que a discussão merece ser novamente aprofundada, diante do histórico normativo e do conjunto das normas trabalhistas.

No caso, em relação à atualização dos débitos trabalhistas em condenações judiciais, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês.

O ministro Gilmar Mendes sublinhou que, ao eleger uma sistemática de atualização monetária, com a incidência de índice de correção monetária mais juros de mora, que não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico, o TST substituiu o Poder Legislativo.

Para o relator, a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da CLT, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, razão pela qual se deve reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "Taxa Referencial", contida no § 7º do art. 879 da CLT.

Propôs que, uma vez afastada a validade da TR, seja utilizado, na Justiça Trabalhista, o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral. Essa solução atende à integridade sistêmica do plexo normativo infraconstitucional, já que, salvo disposição em sentido contrário na fase de liquidação da sentença, deve-se observar a regra geral do art. 406 do CC, o qual dispõe que "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Ressaltou que, atualmente, a taxa dos juros moratórios, a que se refere o art. 406 do CC, é a taxa Selic, por ser a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Além disso, salientou a necessidade da atuação do legislador para corrigir futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, determinou a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento.

Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, deve-se fixar alguns marcos jurídicos. Em primeiro lugar, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (CPC, art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º).

Igualmente, ao acórdão a ser formalizado pelo STF sobre a questão, deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, a fim de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Em divergência, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio julgaram integramente procedentes os pedidos formulados nas ADIs e improcedentes os pleitos contidos nas ADCs, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com os mesmos índices da poupança", constante do art. 899, § 4º, da CLT, bem como da expressão "pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177, de 1º de março de 1991", constante do art. 879, § 7º, da CLT, e, por arrastamento, do art. 39 da Lei 8.177/1991, determinando-se, por consequência, a observância da taxa IPCA-E para a atualização monetária de depósitos judiciais e de créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho.

Os ministros também consideraram a TR inconstitucional. Porém, entenderam razoável manter a prática adotada pelo TST, para melhor proteger o trabalhador hipossuficiente, enquanto não houver manifestação do Congresso Nacional alterando o índice.

Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

(1) CLT: "Art. 879 – Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (...) §7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

(2) CLT: "Art. 899 – Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...) §4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança."

(3) Lei 8.177/1991: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de

qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. §1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento no mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

ADC 58/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26 e 27.8.2020. (ADC-58)
ADC 59/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26 e 27.8.2020. (ADC-59)
ADI 5867/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26 e 27.8.2020. (ADI-5867)
ADI 6021/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26 e 27.8.2020. (ADI-6021)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo interesse do devedor.
2. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influindo diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação.
3. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.
4. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp 1521312/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 01/07/2020)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ADMINISTRATIVO. RPV. CANCELAMENTO. LEI Nº 13.463/2017. EXPEDIÇÃO DE NOVA RPV A REQUERIMENTO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA.

1. Estabelecem, respectivamente, os arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial", "cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor".
2. A pretensão de expedição de novo precatório ou nova RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, não é imprescritível.
3. O direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados.
4. "[...] no momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, consequentemente, aplicando-se a teoria da actio nata, tem início a fluência do prazo prescricional" (REsp 327.722/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 17/09/2001, p. 205).
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1859409/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.
2. Nos termos do art. 206, § 3º,inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa.
3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.
4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.
5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois

a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.
6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).
7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1803627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO EX TUNC. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.
1. No julgamento do RE 596.478/RR, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, garantindo o direito ao depósito de FGTS aos empregados admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte, (RE 705.140/RS), firmou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art.
19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, do art.
7º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 100/2007, sob o fundamento de que o referido diploma legal tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na administração pública sem a observância do preceito do art. 37, II, da CF/1988.
4. O efeito prospectivo de parte da decisão proferida no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade - definindo que a sua eficácia só começaria a surtir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata daquele julgamento - não retirou o caráter retroativo do julgado (ex tunc), tendo apenas postergado a incidência desse efeito em razão da necessidade de continuidade do serviço público e do grande volume de servidores envolvidos. Precedentes do STJ.
5. A nulidade da efetivação dos servidores em cargo público alcançou todo o período regido pelos dispositivos declarados inconstitucionais, pois tal declaração de inconstitucionalidade, ao tornar nulo o provimento indevido em cargo efetivo, ensejou a nulidade da relação contratual jurídica-administrativa.
6. O fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor com o Estado de Minas Gerais por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, já que, uma vez declarado nulo o ato incompatível com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado com o ente federativo.
7. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n.
100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado." 8. Hipótese em que o acórdão impugnado se encontra em dissonância com o entendimento ora estabelecido, merecendo amparo a pretensão formulada, com o reconhecimento do direito ao depósito dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da parte recorrente.
9. Recurso Especial provido.
(REsp 1806086/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 07/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art.
103 da Lei 8.213/1991 mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.
2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.
4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.

5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina é consubstanciada pelo art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."
6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.
7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos.
Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.
8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art.
207 do CC).
9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido afronta ao direito (explícita negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.
10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação ostensiva da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode ser realizada haja ou não expressa análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.
11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").
12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata.
13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.
14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.
15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato administrativo de análise do benefício previdenciário.
FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."
RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 377/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita.
CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.
1.036 e seguintes do CPC/2015.
(REsp 1644191/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 43, INC. I E II, E 111, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. ART. 6°, INC. XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
1. O objeto da presente demanda é definir se a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 é aplicável aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de sua atividade laboral.
2. O julgamento da ADI nº 6.025/DF pelo STF - cujo acórdão ainda não foi publicado -, afirmando a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a fim de promover a extensão da isenção em questão aos trabalhadores em atividade,

não impede que o STJ fixe tese sob a sistemática dos recursos repetitivos. Isso porque a Suprema Corte apreciou a matéria apenas sob o enfoque constitucional, julgando improcedente a ação em que se pugnava pela declaração da inconstitucionalidade da limitação do benefício do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 às pessoas físicas já aposentadas. Os dois recursos especiais afetados como repetitivos no STJ foram interpostos em processos em que não se tocou na questão constitucional; de fato, nem sequer houve a interposição de recurso extraordinário. Em suma, a decisão do STF de não declarar inconstitucional a norma não resolve a questão da interpretação do dispositivo sob o prisma da legislação infraconstitucional, mais especificamente, do CTN e da Lei nº 7.713/1988. Tal posicionamento contou com a concordância do MPF em seu parecer.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal (e-STJ, fls. 157-163), continuam a chegar em quantidade exorbitante no STJ recursos especiais versando sobre essa matéria, devido à divergência ainda reinante sobre o tema nos Tribunais Regionais Federais, sendo imperativo que esta Corte Superior exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da população.

4. O precedente vinculante firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos permite o uso de algumas ferramentas extremamente úteis a fim de agilizar os processos similares que corram nas instâncias inferiores, o que nem sempre ocorre com o julgamento proferido em ação direta de inconstitucionalidade - ADI, a despeito do teor do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/1999. Exemplos dessas ferramentas que permitem a concretização do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988) são: a) o art. 332 do CPC, que elenca a contrariedade a precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos dentre as hipóteses em que o juiz deve dispensar a citação do réu e julgar liminarmente improcedente o pedido; b) os arts. 1.030, 1.039 e 1.040 do CPC, segundo os quais a existência de uma tese vinculante fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos traz um óbice fundamental à subida ao STJ de recursos especiais semelhantes, além de permitir a imediata baixa dos processos que estejam nesta corte e nos tribunais locais às instâncias inferiores. Assim, é de suma importância que o STJ firme uma tese com caráter vinculante a fim de pacificar a presente controvérsia, o que também contou com a concordância do MP.

5. O REsp nº 1.116.620/BA, ao julgar o Tema 250/STJ, abordou temas afins aos tratados no presente recurso. No entanto, a tese central ali girava em torno de fixar se o rol de doenças do art. 6º, inc.

XIV, da Lei nº 7.713/88 era exemplificativo (numerus apertus) ou taxativo (numerus clausus). Discutia-se, portanto, acerca da possibilidade de interpretar o dispositivo legal de forma a abarcar moléstias não previstas expressamente na norma. Não houve, na ocasião, qualquer debate sobre a interpretação da norma com relação à questão de saber se a isenção nela fixada abrange ou não os trabalhadores que estejam na ativa. Essa matéria, portanto, não foi ali resolvida, razão pela qual a divergência permanece existindo nos Tribunais Regionais Federais.

6. No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas. Precedentes do STJ.

7. O art. 6º da Lei nº 7.713/1988 isenta do imposto de renda alguns rendimentos que elenca nos incisos, sendo que o inciso XIV refere-se aos "proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional".

A partícula "e" significa que estão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os [proventos] percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Ou seja, o legislador valeu-se do aditivo "e" para evitar a repetição do termo "proventos", e não para referir-se à expressão "rendimentos" contida no caput.

8. Não procede o argumento de que essa interpretação feriria o art.

43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, que estabeleceria o conceito de renda para fins tributários, abrangendo as expressões "renda" (inc. I) e "proventos" (inc. II). A expressão "renda" é o gênero que abrange os conceitos de "renda" em sentido estrito ("assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"), e de "proventos de qualquer natureza" ("assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"). O legislador pode estabelecer isenções específicas para determinadas situações, não sendo necessário que toda e qualquer isenção se refira ao termo "renda" no sentido mais amplo.

9. Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.

10. O acórdão recorrido usou o fundamento de que o legislador teria usado o termo "proventos" em decorrência do estado da arte da Medicina no momento da edição da Lei nº 7.713/1988. Argumentou que, em tal época, as doenças elencadas, por sua gravidade, implicariam sempre a passagem do trabalhador à inatividade, e que a evolução subsequente desse ramo do saber teria ditado a necessidade de se ajustar a expressão linguística da lei à nova realidade social, porque pessoas acometidas

daquelas doenças atualmente poderiam trabalhar, graças ao progresso da Medicina. O argumento perde sentido, ao se recordar que a isenção do art. 6°, XIV, da nº Lei 7.713/1988 foi objeto de duas alterações legislativas específicas que mantiveram o conceito estrito de proventos, a demonstrar que o intuito do legislador foi manter o âmbito limitado de incidência do benefício.

11. Tese jurídica firmada: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral.".

12. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1814919/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 04/08/2020)

RECURSO ESPECIAL. FUNDAÇÕES. FUNDAÇÕES PRIVADAS. INSTITUIÇÃO POR PARTICULAR. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE NATUREZA PÚBLICA. LEI CRIADORA. FUNDAÇÕES AUTÁRQUICAS. FUNDAÇÕES DE NATUREZA PRIVADA. LEI AUTORIZADORA DA CRIAÇÃO. SUPERVISÃO A CARGO DO MINISTRO DE ESTADO.

1. Convivem no ordenamento jurídico brasileiro três tipos de fundação: fundação de direito privado, instituída por particulares;

fundações públicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público; e fundações públicas de direito público, que possuem natureza jurídica de autarquia.

2. As fundações privadas são pessoas jurídicas instituídas por particular, por ato unilateral e irrevogável, por meio de escritura pública ou testamento, com dotação especial de bens livres para determinada finalidade, sendo regidas exclusivamente pelo Direito Civil.

3. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, fundação pública é toda fundação instituída pelo Estado, podendo sujeitar-se ao regime público ou privado, a depender do estatuto da fundação e das atividades por ela exercidas. As fundações públicas de direito público são criadas por lei específica, também chamadas de fundações autárquicas. No caso das fundações públicas de direito privado, uma lei específica é editada autorizando sua criação.

4. No caso dos autos, a entidade fundacional é de direito privado, filantrópica e de utilidade pública, cuja criação se deu por lei municipal autorizativa de doação de bem imóvel público, não se aplicando à hipótese, portanto, os critérios utilizados pelo acórdão recorrido para o arbitramento dos honorários advocatícios, nem mesmo a isenção de custas processuais.

5. As fundações públicas de direito público (Administração Indireta) e as fundações públicas de direito privado, cuja instituição ocorre por autorização legislativa, submetem-se à supervisão determinada pelo Ministro de Estado competente, por motivo de interesse público, nos termos do Decreto n. 200/1967 (art. 26, parágrafo único, "i"), prescindindo, portanto, da manifestação do órgão do Ministério Público nas ações em que são parte.

6. Recurso especial provido para restaurar o arbitramento dos honorários e das custas tal como realizado pela sentença.

(REsp 1409199/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 04/08/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1815/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Cargo público. Investidura (Pessoal). Posse (Pessoal). Decisão judicial. Indenização.

Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de flagrante arbitrariedade. A mera existência de litígio judicial sobre concurso público não gera dano indenizável.

Acórdão 1833/2020 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Convênio. SUS. Desvio de finalidade. Desvio de objeto. Atenção básica. Posto de saúde. Qualificação. Ministério da Saúde. Competência.

No caso de não aplicação regular dos recursos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde transferidos aos estados, Distrito Federal e municípios, compete ao Ministério da Saúde adotar as seguintes alternativas: buscar a devolução dos recursos prevista na regulamentação do programa (art. 99, inciso I, da Portaria de Consolidação MS 6/2017); esgotar as medidas administrativas de que trata o art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, com vistas a realocação de recursos do próprio ente beneficiário para o cumprimento do objeto acordado; instaurar tomada de contas especial, caso não obtenha êxito ao aplicar as alternativas anteriores.

Acórdão 1846/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Gestor. Sócio.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve incidir sobre os administradores e sócios que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, exceto nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares.

Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Referência. Preço global. Exceção. Preço unitário.
O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993).

Acórdão 7634/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Nível médio.
É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

Acórdão 1890/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Sinapi. Sicro.
Para serviços sem correspondência direta no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), é possível a conjugação de composições desses sistemas para análise de economicidade de contrato de obra pública, desde que devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto.

Acórdão 7767/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da razoabilidade. Aposentadoria. Princípio da economia processual. Princípio da eficiência.
Deve-se considerar legal o ato de aposentadoria cujo implemento de condições não se dera até a data de concessão, mas ocorreu antes da apreciação do ato pelo TCU, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, pois, se obrigado a retornar à atividade, o beneficiário pode requerer nova aposentadoria, sob o mesmo fundamento.

Acórdão 1952/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Desestatização. Licitação. Contratação direta. Alienação. Empresa subsidiária integral. Controle acionário. Transferência. Empresa controlada.
A transferência do controle de subsidiárias e controladas de empresa estatal não exige a anuência do Poder Legislativo e pode ser operacionalizada sem licitação, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

Acórdão 1973/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Competitividade. Restrição. Especificação técnica. Justificativa.
Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 8206/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Decadência. Legislação. Processo de controle externo. Tomada de contas especial. Fase interna.
Eventual decadência ocorrida na fase interna da tomada de contas especial não tem repercussão no processo de controle externo. A decadência de que trata o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU somente como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, e não aos processos de controle externo.

Acórdão 8208/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Aposentadoria. Idade mínima. Tempo de contribuição. Tempo ficto. Tempo de serviço.
É irregular a contagem de tempo de serviço majorado ponderadamente (tempo ficto) com o objetivo de reduzir a idade mínima para aposentadoria com fundamento no art. 3º, inciso III, da EC 47/2005, uma vez que essa redução está atrelada ao tempo de contribuição, e não ao tempo de serviço.

Acórdão 8230/2020 Primeira Câmara (Reforma, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Perda de objeto. Irregularidade. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão.
O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, em razão da existência de benefício pensional, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento.

Acórdão 8012/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Advogado. Opção.
A ausência de representação da parte por advogado legalmente constituído não configura cerceamento de defesa, uma vez que, nos processos de controle externo, a constituição de advogado não é obrigatória, mas facultativa, sendo inaplicável o art. 103 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Acórdão 8032/2020 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ato ilegal. Requisito.
A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria.

Acórdão 2015/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Edital de licitação. Veículo. Manutenção. Faturamento. Rede credenciada. Nota fiscal.
Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante.

Acórdão 2021/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Obras e serviços de engenharia. Empreitada integral. Subcontratação. Relevância. Atestado de capacidade técnica.
Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, em tais situações, se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada.

Acórdão 2032/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Quantidade. Limite mínimo.
É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

Acórdão 2101/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário.
Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Acórdão 2101/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Proposta. Preço. Orçamento estimativo. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Demonstrativo de formação de preços. Atividade econômica. Cessão de mão de obra.
Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão 2108/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Limite máximo. Proposta de preço. Preço mínimo.
Em licitação do tipo técnica e preço, a Administração deve se abster de utilizar, para atribuição da nota de preço, qualquer critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo, a exemplo da limitação da nota de preço a um valor máximo, em desacordo com os arts. 3º e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 e com o princípio da economicidade.

Acórdão 8549/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Companheiro. Filho.
A existência de filho do instituidor da pensão com a alegada companheira é apenas um indício, não sendo

suficiente para caracterizar a união estável e habilitar a companheira como beneficiária da pensão.

Acórdão 8549/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Escritura pública. Justificação judicial.
A escritura pública declaratória de união estável, assim como a sentença de justificação judicial, por si só, não é suficiente para comprovar a existência de união estável para fins de concessão de pensão.

Acórdão 8551/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Princípio da razoabilidade. Princípio da eficiência. Contagem de tempo de serviço.
Diante da constatação de exíguo tempo faltante para implementação do requisito temporal para aposentadoria, com vistas a evitar o retorno à atividade de ex-servidores já aposentados há longo tempo, o TCU pode, excepcionalmente, decidir pela legalidade do ato, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 70

Teresina (PI), Setembro de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 175, de 23.9.2020 – Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências. (Publicação no DOU 24.9.2020)

Lei nº 14.057, de 11.9.2020 – Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Mensagem de veto (Publicação no DOU 14.9.2020)

Lei nº 14.058, de 17.9.2020 – Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. (Publicação no DOU 18.9.2020)

Lei nº 14.061, de 23.9.2020 – Prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências. (Publicação no DOU 24.9.2020)

Lei nº 14.063, de 23.9.2020 – Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Mensagem de veto (Publicação no DOU 24.9.2020)

Lei nº 14.064, de 29.9.2020 – Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. (Publicação no DOU 30.9.2020)

Lei nº 14.065, de 30.9.2020 – Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. (Publicação no DOU 1º.10.2020)

Medida Provisória nº 1.000, de 2.9.2020 – Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. (Publicação no DOU 3.9.2020)

Medida Provisória nº 1.003, de 24.9.2020 – Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility. (Publicação no DOU 24.9.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.488, de 16.9.2020 – Regulamenta a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, altera o

Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências. (Publicação no DOU 16.9.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.491, de 24.9.2020 – Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (Publicação no DOU 23.9.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.391, de 02.09.2020 – Dispõe sobre a declaração e reconhecimento de Utilidade Pública no Estado do Piauí, da Fundação Velho Monge – Rio Parnaíba Vivo. (Publicação no DOE nº 166, de 02.09.2020)

Lei nº 7.392, de 02.09.2020 – Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto de Reinserção Social. (Publicação no DOE nº 166, de 02.09.2020)

Lei nº 7.393, de 02.09.2020 – Institui a Política Estadual de Enfretamento à Doença de Alzheimer no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 166, de 02.09.2020)

Lei nº 7.394, de 02.09.2020 – Denomina de "Corcino Medeiros" a PI-213, que liga a Cidade de Cocal à fronteira com o Estado do Ceará. (Publicação no DOE nº 166, de 02.09.2020)

Lei nº 7.395, de 02.09.2020 – Autoriza o Poder Executivo a proceder a Cessão de Uso, a título gratuito, de imóvel pertencente ao patrimônio da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI – ao Município de José de Freitas. (Publicação no DOE nº 166, de 02.09.2020)

Lei nº 7.396, de 02.09.2020 – Dá nova redação ao cargo constante no item II-I, do GRUPO Ocupacional técnico – GOT do Anexo Único d Lei Complementar nº 53, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC. (Publicação no DOE nº 166, de 02.09.2020)

Lei nº 7.397, de 02.09.2020 – Altera a Lei nº 6.852 de 12 de julho de 2016, que Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo (Publicação no DOE nº 166, de 02.09.2020)

Lei nº 7.398, de 02.09.2020 – Dispõe sobre a concessão de redução do valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 166, de 02.09.2020)

Lei nº 7.399, de 09.09.2020 - Institui o Mês da Higiene Pessoal no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 170, de 09.09.2020)

Lei nº 7.400, de 09.09.2020 – Dispõe sobre as centrais eletrônicas para acesso aos serviços notariais e de registro no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 170, de 09.09.2020)

Lei nº 7.401, de 09.09.2020 – Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual. (Publicação no DOE nº 170, de 09.09.2020)

Decreto nº 19.187, de 04.09.2020 – Aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e controle d Disseminação do SARS-COV-2 (COVID-19) para os setores relativos a Entretenimento, Cultura e Arte, Atividades Físicas, Entretenimento, Cultura e Meio Ambiente, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 168, de 04.09.2020)

Decreto nº 19.197, de 09.09.2020 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas situadas na cidade de Teresina (PI), necessárias à abertura de via de acesso do Residencial Jacinta Andrade, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 170, de 09.09.2020)

Decreto nº 19.219, de 21.09.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 178, de 21.09.2020)

Decreto nº 19.236, DE 25.09.2020 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 182, de 25.09.2020)

Decreto nº 19.241, DE 30.09.2020 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 185, de 30.09.2020)

Decreto nº 19.242, DE 30.09.2020 - Altera o Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010, que regulamenta a aplicação do art. 6 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas. (Publicação no DOE nº

185, de 30.09.2020)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

Contrato Padrão - Serviços - Contratação Direta (Publicação no DOE nº 172, de 11.09.2020)

Contrato Padrão – Aquisição De Bens – Contratação Através De Pregão Eletrônico – Lei Nº 13.979/2020 (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2020)

Contrato Padrão – Serviços - Contratação Através De Pregão Eletrônico – Lei Nº 13.979/2020 (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2020)

Edital De Pregão Eletrônico Para Aquisição De Bens – Enfrentamento À Pandemia Covid-19. (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2020)

Edital De Pregão Eletrônico Para Contratação De Serviços – Enfrentamento À Pandemia Covid-19. (Publicação no DOE nº 173, de 14.09.2020)
Lista De Verificação Para Abertura De Licitação - RDC – Obras (Publicação no DOE nº 174, de 15.09.2020)

Minuta-Padrão De Contrato – RDC – Obras (Publicação no DOE nº 174, de 15.09.2020)

Minuta-Padrão De Edital – RDC Eletrônico – Obras – Sistema COMPRASNET (Publicação no DOE nº 174, de 15.09.2020)

Minuta-Padrão De Concorrência (Publicação no DOE nº 177, de 18.09.2020)

Minuta-Padrão De Contrato (Publicação no DOE nº 177, de 18.09.2020)

Minuta-Padrão De Convite (Publicação no DOE nº 177, de 18.09.2020)

Minuta-Padrão De Tomada de Preços (Publicação no DOE nº 177, de 18.09.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) – Poder Executivo com despesa de pessoal em 43,18% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no DOE nº 184, de 29.09.2020)

Portaria PGE n° 230, de 31.08.2020 – "O deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Estadual, por meio de conciliação, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, far-se-á nos termos desta Portaria." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 165, de 01.09.2020).

Portaria GAB.DIGER/174/2020, de 26.08.2020 – "A retomada organizada dos servidores do EMATER/PI ao trabalho presencial será feita em regime de rodízio, no quantitativo de 30% da força de trabalho." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 165, de 01.09.2020).

Portaria/GSJ /n° 312/2020, de 04.09.2020 - Determina a retomada parcial da entrada de itens para os (as) internos (as) das Unidades Prisionais do interior do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 169, de 08.09.2020).

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 13/2020 - Dispõe sobre a retomada organizada dos servidores da SEFAZ às avidades presenciais em virtude da pandemia da COVID – 19. (Publicação no DOE nº 170, de 09.09.2020) (sic)

Portaria nº 31/GDG/2020,de 10.09.2020 – "DETERMINAR, a retomada presencial de todas as atividades do IASPI, permanecendo de forma secundária o regime de trabalho remoto e teletrabalho, no âmbito do Instituto." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 171, de 10.09.2020)

Portaria/GSJ/N° 314/2020, de 09.09.2020 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistencia religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, regulamenta o os atendimentos presenciais de advogados e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 171, de 10.09.2020)

Portaria/GSJ/ nº 331/2020, de 14.09.2020 - Determina a suspensão das férias e licenças dos servidores do sistema penitenciário, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19 e H1N1 no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 175, de 16.09.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. nº. 104/2020, de 10.09.2020 – "Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de Pregão Eletrônico com Registro de Preços para aquisição de insumos para Oficinas de Corte e Costura a fim de cumprir o Programa de Capacitação e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP 2º Ciclo) fruto de Convênio pactuado entre a Secretaria de Estado da Justiça e Ministério da Justiça, através do Departamento

Penitenciário nacional – DEPEN (Convênio MJSP N°091/2012, (Plataforma Brasil n°774325/2012), conforme planilhas em anexo, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI, em atendimento ao ofício n°873/2020-GAB/SEJUS, do processo SEI n° 00002.005262/2020 - 01." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 176, de 17.09.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 106/2020, de 11.09.2020 – "Delegar competência à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID para realização de procedimento licitatório, para registro de preços visando a aquisição de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, para atender as necessidade do órgão, descritas no Projeto anexo ao processo eletrônico SEI nº 00314.000065/2020-73." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 176, de 17.09.2020)

Portaria/GSJ/N° 347/2020, de 21.09.2020 - Determina a retomada parcial das visitas presenciais nas unidades prisionais da capital e região metropolitana, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço da COVID-19. (Publicação no DOE nº 180, de 23.09.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE n° 347/2020, de 22.09.2020 – Dispõe sobre as diretrizes para o retorno das atividades pedagógicas presenciais na 3ª série do ensino médio (regular, integrado e VII etapa da EJA) nas escolas da rede pública estadual de ensino do Piauí no ano letivo de 2020. (Publicação no DOE nº 180, de 23.09.2020)

Portaria SESAPI/GAB. N.º 0537, DE 04.09.2020 - Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Diretoria de Vigilância Sanitária do estado do Piauí (DIVISA), do Grupo Técnico de Implantação e Monitoramento (GTIM) de Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) e de Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH), relacionadas à Assistência à Saúde, nos estabelecimentos de saúde do estado do Piauí e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 01 /2020/SEADPREV, de 15.09.2020 - Dispõe sobre de realização das sessões presenciais de licitação por meio de videoconferência, regulamentando os procedimentos para o seu processamento no âmbito dos procedimentos licitatórios conduzidos pela Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí (SEADPREV). (Publicação no DOE nº 178, de 21.09.2020)

Pacto de Retomada Organizada no Piauí Covid-19 – Pro Piauí - Recomendação Técnica nº 018/2020 - Novo Coronavírus: orientações para atividades, serviços ou eventos no formato drive in durante a pandemia do Novo Coronavírus (Publicação no DOE nº 168, de 04.09.2020)

Pacto de Retomada Organizada no Piauí Covid-19 – Pro Piauí Recomendação Técnica nº 020/2020 Novo Coronavírus: Orientações para realização de reuniões durante as campanhas eleitorais visando conter a disseminação da Covid-19 (Publicação no DOE nº 168, de 04.09.2020)

Resolução CERH N°04, DE 15.09.2020 - Aprova ad referendum Nota Técnica que versa sobre a inviabilidade do cumprimento das metas V.I e V.4 pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Canindé e Piauí para o ano de 2020, relativas ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITES, para o Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 177, de 18.09.2020)

Resolução TCE nº 09/2020, de 10.09.2020 - Fixa os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2021. (Publicação no DOE nº 177, de 18.09.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 177/2020 (APROVADO EM 11/09/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO (SAV) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL 10.029/2000 E NA LEI ESTADUAL 5.301/2003. SERVIÇO QUE OBJETIVA AUMENTAR O EFETIVO POLICIAL MILITAR NO POLICIAMENTO OSTENSIVO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ DECIDIU NA ADI Nº 4173/DF QUE A LEI FEDERAL 10.029/2000 NÃO VIOLA O ARTIGO 37, I, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA A DIVERSIDADE DA NATUREZA DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS. TESTE SELETIVO QUE ESTAVA CURSO, COM EDITAL PUBLICADO, QUANDO FOI SUSPENSO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) EM 11/03/2020. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 8º, IV, À ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, A QUAL ABRANGE, COMO REGRA, A ADMISSÃO ORA PRETENDIDA. VEDAÇÃO RESSALVADA QUANDO TRATAR-SE DE MEDIDA DE COMBATE À PANDEMIA, COM VIGÊNCIA LIMITADA À DURAÇÃO DESTA. CABE AO CONSULENTE DEMONSTRAR DE FORMA OBJETIVA E DEVIDAMENTE JUSTIFICADA O EVENTUAL ENQUADRAMENTO DA ADMISSÃO PRETENDIDA

COMO MEDIDA DE COMBATE À PANDEMIA. EM CASO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA SUA NECESSIDADE, O PROSSEGUIMENTO DO TESTE SELETIVO DEVE SER PRECEDIDO DE NOVA AUTORIZAÇÃO EXPRESSSA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI Nº 5.301/03.

PARECER PGE/CJ N° 180/2020 (APROVADO EM 29/09/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 (LRF) E Nº 173/2020 (PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS). VEDAÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. PROIBIÇÕES TEMPORÁRIAS VIGENTES ENTRE 28/05/2020 E 31/12/2021. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI COM PREVISÃO DE AUMENTO REMUNERATÓRIO COM EFICÁCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE, SENDO VEDADA QUALQUER CLÁUSULA DE RETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I E § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS. INDAGAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DE CRIAÇÃO DE VANTAGEM PARA REMUNERAR O ATINGIMENTO DE METAS DE PRODUTIVIDADE COM VIGÊNCIA ANTES DE 31/12/2021. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 8º, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

PARECER PGE/CJ N° 181/2020 (APROVADO EM 30/09/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERENTE QUALIFICADA COMO PRESTADORA DE SERVIÇO. LEI Nº 7.347/2020. PISO SALARIAL DO FARMACÊUTICO. ENTENDIMENTO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PELA APLICABILIDADE APENAS AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO E COMISSIONADO, BEM COMO AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS, POIS AGENTES PÚBLICOS REGIDOS POR REGIME ESTATUTÁRIO FIXADO EM LEI ESPECÍFICA, INCLUSIVE QUANTO À REMUNERAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. INDEFERIMENTO DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL. PRESTADORA DE SERVIÇO ADMITIDA 22/09/2003. CONTRATO TEMPORÁRIO QUE EXTRAPOLOU OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI Nº 5.309/2003. SITUAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO QUE SE PERPETUOU INDEVIDAMENTE ATÉ HOJE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PARA EXTINÇÃO DO VÍNCULO IRREGULAR.

PARECER PGE/CJ N° 194/2020 (APROVADO EM 02/09/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE EMPREGADO DA CHESF PARA A SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO. POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DIVERSO DAQUELE QUE GEROU O ATO DE CESSÃO. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. DE ACORDO COM A PORTARIA N. 357, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, SERÁ DISPENSADO NOVO ATO DE CESSÃO, DESDE QUE O AGENTE PÚBLICO JÁ CEDIDO SEJA NOMEADO, COM MERA COMUNICAÇÃO AO CEDENTE, NO MESMO ÓRGÃO OU NA MESMA ENTIDADE, SENDO DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE CESSIONÁRIA O ÔNUS PELA REMUNERAÇÃO OU PELO SALÁRIO VINCULADO AO CARGO OU AO EMPREGO PERMANENTE DO AGENTE PÚBLICO CEDIDO DOS PODERES DA UNIÃO, INCLUSIVE DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. NÃO SE PODE ATRIBUIR AO DETRAN/PI, ÓRGÃO DE LOTAÇÃO ATUAL DO INTERESSADO, A RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO À CHESF DOS VALORES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2020, POIS NÃO SE ENCONTRAVA, FORMALMENTE, VINCULADO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DECRETO DE NOMEAÇÃO ASSINADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO E PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL.

PARECER PGE/CJ N° 195/2020 (APROVADO EM 03/09/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CURSO DE FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ETAPA ANTERIOR À INVESTIDURA. CONCESSÃO DE BOLSA AO CANDIDATO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO ACASO DEIXE O CARGO ANTES DE INTERSTÍCIO LEGAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS SUPOSTAMENTE DEVIDAS AO SERVIDOR DE EXISTÊNCIA CONTROVERSA, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. O ATO DE EXONERAÇÃO NÃO PODE FICAR CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR PELO CANDIDATO. 1. DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO, ETAPA DO CERTAME PÚBLICO, O CANDIDATO AINDA NÃO INTEGRA O SERVIÇO PÚBLICO E SOMENTE HAVERÁ INVESTIDURA COM A NOMEAÇÃO E POSSE. 2. A CONCESSÃO DE BOLSA DURANTE

O REFERIDO PERÍODO IMPLICA SEJAM VERTIDOS RECURSOS PÚBLICOS PARA A FORMAÇÃO DO ASPIRANTE AO CARGO PÚBLICO E SEGUE DISCIPLINA LEGAL PRÓPRIA, QUE ESTABELECE O DEVER DE RESSARCIMENTO AO ENTE PÚBLICO, SE NO MOMENTO DA INVESTIDURA, O CANDIDATO NÃO PREENCHER OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DO CARGO OU PEDIR EXONERAÇÃO ANTES DE COMPLETAR DOIS ANOS DE EXERCÍCIO, EVITANDO-SE, ASSIM, PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. VERIFICANDO-SE A HIPÓTESE LEGAL PARA DEVOLUÇÃO, NÃO PODE HAVER COMPENSAÇÃO COM SUPOSTAS VERBAS DEVIDAS AO SERVIDOR, CUJA EXISTÊNCIA É CONTROVERSA E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. 4. COM EFEITO, PARA A COMPROVAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO E DE SERVIÇO NOTURNO, É NECESSÁRIO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DO PONTO BIOMÉTRICO OU FOLHA DE PONTO DE TODO O PERÍODO ALEGADO, DEVIDAMENTE VISADA PELO SUPERIOR, ASSIM COMO PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA FAZ-SE NECESSÁRIO CÓPIA DO ATO QUE O DESIGNOU PARA O REFERIDO MISTER, AUSENTES NO CASO EM ANÁLISE. 5. INOBSTANTE CARACTERIZADO O DÉBITO DO INTERESSADO COM O ESTADO E O SEU DEVER DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS, TAL OBRIGAÇÃO LEGAL NÃO PODE OBSTAR A EXPEDIÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO, DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO E DE EVENTUAL VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO, RAZÃO POR QUE REFERIDO ATO DEVE SER EXPEDIDO IMEDIATAMENTE. 5. QUANTO À COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS, ESTA DEVE SEGUIR O DISPOSTO NO ART. 42-A DA LEI COMPLEMENTAR 13/94 QUE CONCEDE AO SERVIDOR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUITAÇÃO, A PARTIR DA SAÍDA. FINDO O PRAZO E NÃO SATISFEITO O DÉBITO, CABE AO ÓRGÃO ORA CONSULENTE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS, JUNTO À SECRETARIA DE FAZENDA, PARA INCLUSÃO DESTE EM DÍVIDA ATIVA E ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA.

PARECER PGE/CJ N° 197/2020 (APROVADO EM 11/09/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DOCENTE DA UESPI. 1. CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR 61/05, O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS DOCENTES DA UESPI FICA CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE VAGA E O ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS ALI IMPOSTOS, DENTRE OS QUAIS, NÃO TER O INTERESSADO SOFRIDO NENHUMA PENA DISCIPLINAR, NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, EXCETO A ADVERTÊNCIA. 2. DESSE MODO, O FATO DE ESTAR A DOCENTE RESPONDENDO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, AINDA EM ANDAMENTO, NÃO IMPEDE, *PER SI*, O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. 3. TODAVIA, FAZ-SE NECESSÁRIO OBSERVAR QUE A PROGRESSÃO É ATO DISCRICIONÁRIO QUE NÃO AFASTA AS VEDAÇÕES DA LRF, EXCETO QUANDO DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 4. EXPEDIÇÃO DO ATO 24, QUE APROVOU O PLEITO *AD REFERENDUM*, NO PERÍODO VEDADO, IMPONDO-SE A DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. 5. A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO O PODER EXECUTIVO RETORNAR AO LIMITE DA LRF.

PARECER PGE/CJ N° 198/2020 (APROVADO EM 18/09/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO PLANEJAMENTO PARA INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO EM TERESINA, COM A APLICAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM SEDE DE PRECATÓRIO (FUNDEB) PELO ESTADO DO PIAUÍ. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, *CAPUT*, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. 5. O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, EM SEU ARTIGO 7º, §3º, III A IV, ESTABELECE QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DIVULGUEM, INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, PROGRAMAS, PROJETOS, AÇÕES, OBRAS E ATIVIDADES, COM INDICAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL, PRINCIPAIS METAS E RESULTADOS E, QUANDO EXISTENTES, INDICADORES DE RESULTADO E IMPACTO; REPASSES OU TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS; EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DETALHADA; 6. RESSALVA-SE QUE, ACASO A INFORMAÇÃO SOLICITADA, EXIJA TRABALHOS ADICIONAIS DE ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DE DADOS, OU SERVIÇO DE PRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES QUE NÃO SEJA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO OU

ENTIDADE, PODERÁ NÃO SER ATENDIDO O PEDIDO. 7. *IN CASU*, NÃO SE VISLUMBRA ÓBICE A QUE SEJA FORNECIDA A INFORMAÇÃO SOLICITADA, REFERENTE A PROJETOS E AÇÕES PARA O MUNICÍPIO DE TERESINA COM RECURSOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO DA EDUCAÇÃO, SALVO INCIDA ALGUMAS DAS HIPÓTESES RESSALVADAS NO ART. 13 DO DECRETO Nº 15.188/13 LISTADAS NO ITEM ANTERIOR.

PARECER PGE/CJ N° 211/2020 (APROVADO EM 03/09/2020)
PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL (VEREADOR). LOTAÇÃO FUNCIONAL DIVERSA DO MUNICÍPIO EM QUE PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. AO SERVIDOR ESTADUAL, QUE SE CANDIDATA A POSTO ELETIVO EM OUTRO MUNICÍPIO, NÃO SE APLICA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.64/90, ART.1º, II, L. AS REGRAS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OBJETIVAM EVITAR A REPROVÁVEL UTILIZAÇÃO OU INFLUÊNCIA DE CARGO OU FUNÇÃO NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL EM DETRIMENTO DO EQUILÍBRIO DO PLEITO, O QUE NÃO SE EVIDENCIA NA HIPÓTESE, EM QUE, TRATANDO-SE ELEIÇÕES MUNICIPAIS, O SERVIDOR TRABALHA EM LOCALIDADE DIVERSA À DA DISPUTA.

PARECER PGE/CJ N° 212/2020 (APROVADO EM 04/09/2020)
PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

SERVIDOR TEMPORÁRIO, EXERCENDO ATUALMENTE FUNÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO/20HS NA UESPI E FOI SELECIONADO PARA CARGO DE ENFERMEIRO PLANTONISTA, ATRAVÉS DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2020 DA SESAPI. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS TEMPORÁRIOS, VEZ QUE A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO SERVIÇO PÚBLICO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EXPLICITAMENTE PROÍBE AO CONTRATADO NOS TERMOS DESTA LEI, SER NOVAMENTE CONTRATADO POR MEIO DESTA, ANTES DE DECORRIDOS DOIS ANOS APÓS O TÉRMINO DO ÚLTIMO CONTRATO. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003.

PARECER PGE/CJ N° 214/2020 (APROVADO EM 10/09/2020)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ELEITORAL. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMULADO TEMPESTIVAMENTE POR AGENTE DE POLÍCIA QUE PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES DE 2020 PARA O MANDATO DE VEREADOR NO MESMO MUNICÍPIO ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS; 2. CONFORME ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO N. 18.019/92, "*O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO, COMPREENDIDO NO ART. 1º, II, L, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, SERÁ SEMPRE DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO, SEJA QUAL O PLEITO CONSIDERADO: FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; MAJORITÁRIO OU PROPORCIONAL*"; 3. CONQUANTO NÃO SEJA POSSÍVEL, EM RAZÃO DO CALENDÁRIO ELEITORAL INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, APRESENTAR A ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM QUE ESCOLHIDO COMO CANDIDATO A CARGO ELETIVO NO PRAZO LIMITE PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, PODERÁ O SERVIDOR SER LICENCIADO FAZENDO PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E APRESENTANDO SUA INTENÇÃO DE CANDIDATAR-SE; 4. PASSADO O PERÍODO DE CONVENÇÕES, O SERVIDOR AFASTADO DEVERÁ APRESENTAR IMEDIATAMENTE CÓPIA AUTENTICADA DA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA; 5. EM SEGUIDA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DEVERÁ FAZER PROVA DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA, PARA QUE POSSA FAZER JUS À LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA PREVISTA NO ARTIGO 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 (ART. 1º, § 2º DO DECRETO N. 15.248/13); 6. NO CASO DE EVENTUAL INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO NA CONVENÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO OU DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, POR QUALQUER MOTIVAÇÃO, DEVE O SERVIDOR RETORNAR IMEDIATAMENTE AO SEU LOCAL DE TRABALHO E FAZER A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO SECRETÁRIO OU DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EM QUE O SERVIDOR SE ENCONTRA LOTADO, SOB PENA DE TER QUE RESSARCIR OS VALORES RECEBIDOS E DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL; 7. DURANTE O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, FARÁ JUS À REMUNERAÇÃO DO CARGO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM* E INDENIZAÇÕES (ART. 1º, INC. II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.248/2013).

PARECER PGE/CJ N° 218/2020 (APROVADO EM 11/09/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSULTA APRESENTADA PELA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SASC. CONTINUIDADE DE PROJETO QUE TEM POR OBJETIVO COFINANCIAR OS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. SEGUNDO INFORMAÇÃO CONTIDA NA CONSULTA, O PROJETO TEVE EXECUÇÃO INICIADA NO ANO DE 2018, FAZENDO PARTE DAS AÇÕES DA SECRETARIA, POIS VISA A GARANTIR A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). POR FORÇA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.742/93, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , ALTERADO PELA LEI Nº12.435, DE 06 DE JULHO DE 2011, A GESTÃO DAS AÇÕES NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO ORGANIZADA SOB A FORMA DE SISTEMA DESCENTRALIZADO E PARTICIPATIVO, TENDO, DENTRE OUTROS OBJETIVOS, CONSOLIDAR A GESTÃO COMPARTILHADA, O COFINANCIAMENTO E A COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS QUE, DE MODO ARTICULADO, OPERAM A PROTEÇÃO SOCIAL NÃO CONTRIBUTIVA. 1.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA, POR NÃO SE SUBSUMIR ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73 A 78, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 2.IMPOSSIBILIDADE DE REFERÊNCIA A CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. 3.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859, DE 16/07/2018.

PARECER PGE/CJ N° 224/2020 (APROVADO EM 17/09/2020)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ELEITORAL. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMULADO POR MILITAR CEDIDO PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES DE 2020 PARA MANDATO ELETIVO NO MESMO MUNICÍPIO ONDE É LOTADO; 2. O PRAZO PARA

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS MILITARES QUE OCUPAM FUNÇÃO DE COMANDO PARA O PLEITO DE VEREADOR É DE 06 (SEIS) MESES, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, VII, B, C/C O INCISO IV, C, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90; 3. POR SUA VEZ, A JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA AO MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO O PRAZO DE TRÊS MESES PREVISTO NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA *L*, DA LC Nº 64/1990, DEVENDO O MESMO AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES APENAS APÓS O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA; 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 225/2020 (APROVADO EM 15/09/2020)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMULADOS POR SERVIDORES QUE PRETENDEM CONCORRER ÀS ELEIÇÕES DE 2020 EM MUNICÍPIOS DIVERSOS DE ONDE SÃO LOTADOS E POR CONTRATADA TEMPORÁRIA PARA O COMBATE À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELA PANDEMIA DE COVID-19; 2. CONFORME ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO N. 18.019/92, "*O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO, COMPREENDIDO NO ART. 1º, II, L, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, SERÁ SEMPRE DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO, SEJA QUAL O PLEITO CONSIDERADO: FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; MAJORITÁRIO OU PROPORCIONAL*"; 3. CONTUDO, O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIRMOU TAMBÉM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE É DESNECESSÁRIO QUE O SERVIDOR PÚBLICO SE AFASTE DE SEU CARGO, NO CASO DE CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE EXERCE AS SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS; 4. ADEMAIS, O TEXTO CONSTITUCIONAL, QUANDO ADMITE A FIGURA DO CONTRATO EMERGENCIAL (ARTIGO 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988), O FAZ PARA QUE CORRESPONDA A CERTA E DETERMINADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONSTITUINDO EXCEÇÃO À EXIGIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO; LOGO, NÃO HAVENDO CONDIÇÕES DO SERVIDOR INVESTIDO NO CONTRATO DE CUMPRIR COM O TRABALHO ALI ESPECIFICADO, NÃO PODE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA GARANTIR UM DIREITO DE PERMANÊNCIA QUE INTRINSECAMENTE SÓ SE ADMITE PARA AS SITUAÇÕES DE PROVIMENTO EFETIVO, OU PARA AS QUE SE LHE EQUIPARARAM NO PLANO CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA PRÓPRIA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA; 5. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES É INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (RMS 13.400/RS, RMS: 13.804/RS E RMS 14.025/RS); 6. ARTIGO 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.248/2013; 7. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

PARECER PGE/CJ N° 226/2020 (APROVADO EM 23/09/2020)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO; 2. DESRESPEITO AO ART.37, INCISO II, C/C §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3. EM 23 DE AGOSTO DE 2019, FOI FINALMENTE JULGADO O MÉRITO DA REFERIDA ADI 3434, EXPURGANDO DO MUNDO JURÍDICO O ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, QUE PERMITIA O ENQUADRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO EM CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS; 4. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE "*A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II, E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA, E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO F G T S*" (SÚMULA 363); 5. SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS NÃO DEVEM SER SUPERADAS PELA SIMPLES INCIDÊNCIA DE PRAZOS DECADENCIAIS, SOB PENA DE SUBVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 6. APESAR DE NÃO HAVER OUTRA CONDUTA POSSÍVEL QUE NÃO SEJA O ROMPIMENTO DO VÍNCULO MANTIDO COM O (A) PRESTADOR (A) DE SERVIÇO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE MÁCULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RECOMENDA-SE QUE ESTE SEJA PREVIAMENTE NOTIFICADO (A) E SEJA ABERTO PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PIAUIENSE (LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016).

PARECER PGE/CJ N° 228/2020 (APROVADO EM 15/09/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GOZO DE FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO ADQUIRIDO NO ANO DE 2003. PRONTUÁRIO DESTRUÍDO NO INCÊNDIO OCORRIDO NA SESAPI, EM 2011. CONFORME ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, OS DOCUMENTOS DESTRUÍDOS NESSE INCÊNDIO NÃO PODEM SER SUBSTITUÍDOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO DO INTERESSADO, DEVENDO SER RECOMPOSTO O HISTÓRICO DO SERVIDOR COM CÓPIAS DOS DOCUMENTOS EXISTENTES, TENDO SIDO SUGERIDO, EM DIVERSOS OPINATIVOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA LEI ESTADUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, TRATANDO DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS, A UTILIZAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O TEMA, PARA BALIZAR A CONDUTA ADMINISTRATIVA NAQUILO QUE FOR POSSÍVEL, DADA A SEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES. PELA CONCESSÃO DAS FÉRIAS CONSTANTES DO PRONTUÁRIO, ATÉ QUE SE CONCLUA ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DO DIREITO. RECLAMADO.

PARECER PGE/CJ N° 242/2020 (APROVADO EM 23/09/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TRABALHO REMOTO A DELEGADO INCLUÍDO NO GRUPO DE RISCO PARA COVID-19. 1. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SER CONCEDIDO "TRABALHO REMOTO" A DELEGADO INCLUÍDO NO GRUPO DE RISCO PARA COVID-19, POR SER IDOSO. 2. O ESTADO DO PIAUÍ APROVOU, NO DECRETO Nº 19.140, DE 06 DE AGOSTO DE 2020, O PROTOCOLO ESPECÍFICO COM MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DO SARSCOV-2 (COVID-19) PARA O SETOR RELATIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. NO REFERIDO PROTOCOLO, RECOMENDOU-SE, QUANTO AOS SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO, PREFERENCIALMENTE, SUA PERMANÊNCIA NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMICÍLIO/REMOTO, RETORNANDO DE FORMA GRADATIVA ATÉ QUE O QUADRO EPIDEMIOLÓGICO SEJA FAVORÁVEL. 4. RESSALVOU-SE, TODAVIA, QUE CASO SEJA NECESSÁRIA A PRESENÇA NA EMPRESA/ESTABELECIMENTO DE TRABALHADORES PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO, DEVE SER PRIORIZADO TRABALHO INTERNO, EM LOCAL RESERVADO, MANTENDO LOCAIS DE CIRCULAÇÃO E ÁREAS COMUNS COM OS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LIMPOS (FILTROS E DUTOS) E, OBRIGATORIAMENTE, MANTER PELO MENOS UMA JANELA EXTERNA ABERTA OU QUALQUER OUTRA ABERTURA, CONTRIBUINDO PARA A RENOVAÇÃO DE AR. 5. A PORTARIA CONJUNTA SEGOV, SEPLAN E SEADPREV Nº 002/2020, POR SUA VEZ, TAMBÉM ORIENTOU QUE OS INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO, AÍ INCLUÍDOS OS IDOSOS (ACIMA DE 60 ANOS), PODERÃO FICAR AFASTADOS DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES EM REGIME DE TRABALHO REMOTO, DE FORMA QUE COMPETE AO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO ORGANIZAR O SEU QUADRO DE SERVIDORES, INCLUSIVE, QUANTO ÀQUELES QUE PODERÃO FICAR EM REGIME DE TRABALHO DE *HOME OFFICE.* 6. SALIENTA-SE, ESPECIFICAMENTE, QUANTO AOS SERVIDORES CONSIDERADOS ESSENCIAIS AO CONTROLE DE DOENÇAS E À

MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, AÍ INSERIDOS OS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA, QUE O EVENTUAL AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS SOMENTE DEVE SER AUTORIZADO DE FORMA EXCEPCIONAL, COMPROVANDO-SE A IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS OU, INDIVIDUALMENTE, O RISCO PARA O SERVIDOR, ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA, SOB PENA DE A SUA CONCESSÃO INDISCRIMINADA GERAR O COMPROMETIMENTO DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À SOCIEDADE, NO MOMENTO DE PANDEMIA.

PARECER PGE/CJ N° 243/2020 (APROVADO EM 30/09/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EDITAL DE SELEÇÃO PARA BOLSISTAS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CAPES E A UESPI. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA QUE A CAPES ATUE MEDIANTE A CONCESSÃO DE BOLSAS. PREVISÃO NA PORTARIA QUE REGULAMENTA O PROGRAMA PARFOR DE BOLSAS PARA AS FUNÇÕES DESIGNADAS NO EDITAL. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS PARA O EDITAL. 1. A LEI 8.405/92 ESTABELECE, EM SEU ART. 2º, §2º, QUE, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, A CAPES TERÁ COMO FINALIDADE INDUZIR, FOMENTAR E ACOMPANHAR, MEDIANTE CONVÊNIOS, BOLSAS DE ESTUDO, AUXÍLIOS E OUTROS MECANISMOS, INCLUSIVE EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM OS ESTADOS, OS MUNICÍPIOS E O DISTRITO FEDERAL E COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS OU PRIVADAS, A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO E OS PROGRAMAS DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCAÇÃO. 2. O §4º DO MESMO ARTIGO CONFERE À CAPES COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR AS BOLSAS E OS AUXÍLIOS DE QUE TRATA A NORMA. 3. NA PORTARIA Nº 82/2017, A CAPES REGULAMENTA O PROGRAMA PARFOR E A CONCESSÃO DE BOLSAS PARA AS FUNÇÕES OBJETO DO EDITAL EM ANÁLISE, BEM COMO ATRIBUI À IES, NO CASO, À UESPI, A COMPETÊNCIA PARA SELECIONAR OS BOLSISTAS, RESTANDO AUTORIZADA A SELEÇÃO PRETENDIDA. 4. NA ANÁLISE DO EDITAL, VERIFICOU-SE, TODAVIA, A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS VIGENTES, NOTADAMENTE, AO REGULAMENTO DO PROGRAMA, DEVENDO SER AS RECOMENDAÇÕES OBSERVADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 244/2020 (APROVADO EM 30/09/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. CONCLUSÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DO SOLDADO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃOINTERFERE NO RESULTADO DO FEITO, UMA VEZ QUE A DECISÃO, PROFERIDA EM GRAU DE RECURSO, JÁ HAVIA SIDO PUBLICADA NO BOLETIM DO COMANDO GERAL EM DATA ANTERIOR, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 14 DA LEI Nº 3.729, DE 27 DE MAIO DE 1980, A QUAL DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR. LOGO, A DECISÃO JÁ HAVIA PASSADO A PRODUZIR TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS DELA DECORRENTES.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 397/2020 (APROVADO EM 24/08/2020)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL – LEI ART. 123-B, § 2º, DA LC Nº 13/94 – EXIGE QUE A INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO POST MORTEM SEJA FEITA MEDIANTE AÇÃO DECLARATÓRIA COM A PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO. 2. NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP N° 468/2020 (APROVADO EM 11/09/2020)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO SOCIOAFETIVO MENOR DE 21 ANOS DE IDADE. DEFERIMENTO DA PENSÃO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EMPREENDIDA COM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 63/2017 E DEVIDAMENTE REGISTRADA NO ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL. CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL RECONHECEM QUE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA IMPLICA EM DIREITOS DIVERSOS, INCLUSIVE O PREVIDENCIÁRIO. 3. PEDIDO DEFERIDO.

PARECER PGE/PP N° 524/2020 (APROVADO EM 15/09/2020)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR ATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO EM QUE HOUVE AFASTAMENTO EM RAZÃO DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV. ENQUADRAMENTO DO PEDIDO COMO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. DA AUTONOMIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE SEGURO SOCIAL E DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CUSTEIO. CONCLUSÕES. 2. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: TRIBUTO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE CONSTITUIÇÃO E

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. SEGURADO QUE REQUER QUE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUPOSTAMENTE EXCEDENTE SEJA UTILIZADO PARA "DESCONTAR" DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO QUE DEVE, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-JURÍDICO, SER ANALISADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO "COMPENSAÇÃO" TRIBUTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 170 DO CTN NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO. ANÁLISE ACERCA DE POSSÍVEL TRANSAÇÃO OU REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CONSULENTE EM CASOS SEMELHANTES.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1250/2020 (APROVADO EM 14/09/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO CONTEMPLANDO DIFERENTES OBJETOS/ITENS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. PRETENSÃO DE ADESÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS ITENS 01 E 02 DO LOTE ÚNICO DA ARP N° 19/2020 – TJPI. CISÃO DO OBJETO LICITADO EM LOTE ÚNICO. NÃO ADMISSÍVEL EM REGRA. NOVEL ENTENDIMENTO DO TCU. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ADESÃO DE ITENS DE LOTE, DESDE QUE COMPROVADO QUE OS VALORES ADJUDICADOS FORAM OS MENORES OFERTADOS PARA AQUELES ITENS NA FASE DE LANCES, INDEPENDENTE DA PROPOSTA VENCEDORA DO LOTE.

PARECER Nº 5/2020/PTCE/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 16/09/2020)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
CONSULTA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 6.344/2013 – RESERVA DE VAGAS PARA EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. ORIENTAÇÕES. Nota: são estas as conclusões da manifestação: Assim, considerando que a lei em estudo trata de obrigações impostas às empresas contratadas e falha ao estabelecer os critérios para a adequada definição dessas obrigações, entendo que as lacunas acima deverão ser interpretadas de forma mais favorável aos destinatários da norma. Dessa forma, os percentuais a serem aplicados poderão ser os seguintes:
a) Número de funcionários maior que 20: reserva de 5% das vagas (conforme parágrafo primeiro);
b) Número de funcionários maior ou igual a 06 e menor ou igual a 20: reserva de 01 (uma) vaga;
c) Número de funcionários menor ou igual a 05: reserva facultativa de vagas.

PARECER Nº 7/2020/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 21/09/2020)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
EMENTA: COFINANCIAMENTO ESTADUAL. REPASSE DE RECURSOS DIRETAMENTE AOS MUNICÍPIOS. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COFINANCIAMENTO ESTADUAL, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 17.528/2017. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS ESTIPULADO NO DECRETO. SOLUÇÃO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA REGRA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 21, DA LINDB. NOTIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA IMPRETERIVELMENTE SUPRIR A OMISSÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, REGULARIZANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COFINANCIAMENTO ESTADUAL DAS AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 10, DO DECRETO Nº 17.528/2017.

PARECER PGE-PI/GAB/PLC/DM N. 64/2020 (APROVADO EM 30/09/2020)
PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA
1. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 2. NÃO PRESTAÇÃO DA GARANTIA PELA CONTRATADA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL 3. POSSIBILIDADE. 4. SUBSISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES AO EDITAL E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS PARA POSTERIOR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES CABÍVEIS.

PARECER Nº 3/2020/AJUR/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 29/09/2020)
PROCURADOR CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E SECRETARIA DE ESTADO (SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF). AVENÇA QUE PREVÊ O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS PROTEGIDOS PELA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRIVACIDADE, POR MEIO DO SIGILO (ART. 5º, II, LGPD). POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS À MÍNGUA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL (FILIAÇÃO SINDICAL). PACTUAÇÃO QUE SE ENCONTRA INSERIDA NAS COMPETÊNCIAS LEGAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR (ART. 39, LCE Nº 28/2003- LEI Nº 7.211/2019). DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA QUE O ESTADO RECEBA "PREMIAÇÕES" DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA PELA PARTICIPAÇÃO EXITOSA NO PROGRAMA, OBSERVADA

A IMPESSOALIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA E DESDE QUE ADOTADAS, ULTERIORMENTE, AS PROVIDÊNCIAS DE INCORPORAÇÃO FORMAL DOS PRÊMIOS AO DOMÍNIO ESTATAL, SEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE FAVORECIMENTO DE AGENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA OU DE AQUIESCÊNCIA INDIVIDUAL PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM PODER DA SAF, DADA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO (ART. 26, § 1º, IV, ART. 27, III, LGPD). NOMEN JURIS ("ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA") QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER VINCULAÇÃO À LEI DE PARCERIAS (13.019/2014, ART. 2º, VIII-A). ADEQUAÇÃO. COMPARTILHAMENTO QUE DEVE LIMITAR-SE, APENAS E TÃOSOMENTE, AOS DADOS RIGOROSAMENTE NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA. VEDAÇÃO DE QUE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA UTILIZE OS DADOS COMPARTILHADOS EM FINALIDADES ALHEIAS AOS OBJETIVOS COLIMADOS PELO PROGRAMA, SOBRETUDO COMERCIAIS.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0817862-14.2018.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Trata-se de ação de cobrança movida pelo Ministério Público do Estadual em face do Estado do Piauí, visando receber o pagamento da quantia de R$ 50.960.108,00 (cinquenta milhões, novecentos e sessenta mil, cento e oito reais), referente ao excesso de arrecadação dos anos 2012, 2013 e 2014. Alega o "Parquet" que o Poder Executivo deveria dividir com os demais Poderes e órgãos autônomos o excesso da arrecadação prevista na Lei Orçamentária Anual. Afirma que pleiteou administrativamente o repasse da quantia, mas não obteve êxito. A petição inicial está instruída com documentos. Em sua contestação, o Estado do Piauí argui a prejudicial de prescrição. Além disso, argumenta que durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver realização de despesas ou assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante abertura de crédito suplementares ou especiais. Sustenta, ainda, que o excesso de arrecadação (superavit orçamentário) não cria dotações orçamentárias, mas apenas permite a sua criação. Esclarece também ser necessária autorização legislativa e decreto do chefe do executivo para haver o repasse do excesso de arrecadação, mediante abertura de crédito adicional (suplementar ou especial). Além disso, menciona que tais créditos foram extintos com o fim dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

(...)

Entendo, todavia, que sua pretensão deve ser denegada porque não há dispositivo legal nem mesmo constitucional que obrigue o Estado a efetuar o repasse do duodécimo com base na receita efetivamente arrecadada. Há mera possibilidade de que o chefe do poder executivo proponha o repasse tendo por base de cálculo o total da receita arrecadada, mas não existe tal obrigatoriedade.

(...)

Como bem demonstrado pelo Estado do Piauí, a participação do MPE na receita corrente líquida estadual está dentro do padrão estabelecido pela lei complementar nº 101/2000 (LRF).

(...)

Considero ainda que cabe somente ao Chefe do Poder Executivo distribuir as receitas entre os demais órgãos, não podendo o juiz interferir nesta atribuição constitucional reservada ao administrador, sob pena de violação à separação dos poderes.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do Ministério Público, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0821573-27.2018.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

"(...)

Aos argumentos da inicial, requerem a concessão de liminar para determinar a implantação imediata na folha de pagamento do autor o respectivo adicional de insalubridade correspondente a 20% da remuneração, conforme laudo técnico confeccionado pelo Estado do Piauí, bem como a procedência da ação, confirmando-se a liminar e deferindo-se o pagamento retroativo do adicional no percentual postulado, desde o ingresso do demandante no serviço público estadual, respeitando eventual prescrição quinquenal. Liminar indeferida, com determinação à parte autora que, no prazo de 15 dias, comprovasse a insuficiência de recurso autorizadora da gratuidade da justiça ou efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

(...)

Desse modo, resta insubsistente a pretensão autoral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Indefiro o pedido de benefícios da gratuidade da justiça aos autores, conforme fundamento exposto em sede de preliminar de julgamento. Condeno os autores em custas processuais e em honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0821401-51.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

"(...)
Informa que desempenha há anos, de fato, a função de Procurador da UESPI, atuando nos Processos Judiciais, fazendo Pareceres, prestando consultoria à instituição, em flagrante desvio de função. Anota que não pretende aumento salarial, nem transposição de cargo, mas apenas o pagamento das diferenças salariais entre a remuneração da Requerente durante o período laborado e a do Procurador do Estado. Pugna a parte autora, a condenação dos requeridos ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da remuneração da requerente com a do cargo de Procurador do Estado (4ª classe).
(...)
Verifica-se que o auxílio ou assessoramento prestado pela autora foi relevante aos fins de otimizar as atividades da Universidade, contudo, não se pode outorgar a tal assessoramento uma autonomia que importasse na própria desnecessidade da figura do Procurador Estadual. Não ficando assim, configurada a atividade própria e reiterada, de Procurador do Estado do Piauí. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Em condição suspensiva".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0801709-66.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)
Trata-se de Ação de Cobrança em que o SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI ajuíza em face do ESTADO DO PIAUI, visando, em síntese, a reposição do valor do adicional de insalubridade pago aos substituído que teria sido reduzido ilegalmente.
(...)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0704473-83.2018.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGOS VAGOS OU DE IRREGULARIDADES NAS CONTATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI, submetido à repercussão geral, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima" (Tema 784/STF). 2. "Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal – nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva –, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos". Precedente do STJ. 3. O mandamus não impugna a legalidade das contrações temporárias nem comprova a existência de vagas, decorrendo daí a conclusão de que os impetrantes não possuem direito líquido e certo à nomeação, porquanto aprovados fora das vagas previstas no edital do concurso. 4. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0803069-70.2018.8.18.0140
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)
Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ALLISSON WATTSON DA SILVA NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA PMPI. Argumenta que o Governador do Estado do Piauí ordenou a abertura de Conselho de Justificação, através do decreto nº 17.455/2018, para atestar sua incapacidade em permanecer na ativa na Polícia Militar, após o cometimento de crimes que geraram clamor social.
(...)
Com estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Rejeito todos os pedidos do impetrante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0710798-40.2019.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. MEDIDA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. CARÁTER PROPTER LABOREM. IMPLANTAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - A vedação contida no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 referente a concessão de medidas de urgência contra a Fazenda Pública que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito a aquelas irreversíveis, que impossibilitem o retorno a o status quo ante. Resta evidente, entretanto, que a implantação da gratificação pretendida pela impetrante não se revela como ato irreversível, razão pela qual é se de afastar a alegação do ente público estadual. Preliminar prejudicada. 2 - Segundo orienta o Superior Tribunal de Justiça, "as gratificações de natureza pro labore faciendo e propter laborem são atreladas à consecução de atividades específicas, como são as de periculosidade, de insalubridade, de participação nos resultados e por horas-extras; estas gratificações, por sua natureza, somente são pagas pela Administração àqueles servidores que efetivamente trabalharem sob as condições especiais que ensejaram a sua criação" (STJ; RMS: 14210 PB 2001/0195354-1). 3 - A "gratificação por serviços extraordinários" não possui caráter geral, indistinto, a ser usufruído por todos os agentes penitenciários. A verba em destaque tem, por certo, caráter "pro labore faciendo" (propter laborem), ou seja, somente incide quando efetivamente o servidor público preste o sobredito serviço extraordinário. 4 - Com efeito, não é possível determinar a implantação ou a incorporação de tal gratificação no contracheque da impetrante em razão da natureza "pro labore faciendo" ("propter laborem") da verba reclamada. 5 - Segurança denegada. Liminar revogada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0751043-59.2020.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECENDO O VÍNCULO CONTATUAL PARA CONDENAR O ESTADO DO PIAUÍ AO RECOLHIMENTO DO FGTS. FUNDAMENTO RELEVANTE. RISCO DE DANO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0805051-85.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA CC OBRIGAÇÃO DE FAZER CC PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO que ANTONIO DE BARROS FRANCO E OUTROS, qualificado e representado nos autos, ajuízam em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando a implementação da correta aplicação da Base Cálculo do Décimo Terceiro Salário e do Terço Constitucional de Férias, a fim de incluir na mesma o abono de permanência e o auxílio alimentação, bem como pague a diferença retroativa, ainda, pede indenização por danos morais. Alega a parte autora que são servidores públicos do Estado do Piauí e pretendem alterar a base de cálculo do décimo terceiro salário, bem como a base de cálculo de incidência do terço constitucional de férias, visto que o requerido não cumpre o que preceitua a Constituição Federal.

(...)

Assim, é possível concluir que a remuneração integral do servidor público, base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional, nada mais é do que o vencimento do cargo efetivo somado às parcelas permanentes a que fazem jus em razão do exercício do cargo. Porém, como se destacou, o abono de permanência possui a função de incentivar o servidor que adquiriu as condições de aposentadoria, a permanecer em atividade. Assim, não tendo caráter remuneratório pelo serviço prestado, mas sim indenizatório, como incentivo. Tampouco, o auxílio alimentação pode ser considerado verba remuneratória, ante sua evidente natureza indenizatória, não se constituindo em vantagem permanente, podendo ser, a qualquer tempo, suprimida pela Administração. Não resta mais o que se discutir. Ante o exposto, com base nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de

prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação

prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS

em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ATUAÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO

A Primeira Turma, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento a agravo interno e, em voto médio, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar incompatível com a Constituição Federal (CF) o entendimento de que o governador do estado deve autorizar a propositura de ação de improbidade pela procuradoria. Determinou, ainda, o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga o julgamento como entender de direito.

No acordão impugnado, o tribunal de origem compreendeu que procurador do estado de Sergipe não pode ajuizar ação civil pública sem anuência do procurador-geral e autorização do governador daquela unidade da Federação (Informativo 952).

Na Turma, prevaleceu o voto médio do ministro Roberto Barroso, que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber.

Em maior extensão, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux deram provimento integral ao agravo e ao recurso extraordinário. Entenderam que a restrição imposta pelo tribunal a quo não encontra respaldo na lei orgânica da procuradoria-geral — Lei Complementar sergipana 27/1996 — e ofende o art. 132 da CF (1). Logo, não poderia ser exigida a autorização do governador, tampouco a anuência do procurador-geral nas ações de improbidade.

Já o ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário. A seu ver, os autos versam matéria estritamente legal. O relator sublinhou que o pronunciamento atacado mediante recurso extraordinário envolveu a interpretação de legislação local.

(1) CF: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

ARE 1165456 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.9.2020. (ARE-1165456)

COVID-19: REQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS DE BENS E SERVIÇOS E FEDERALISMO COOPERATIVO

No mérito, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 3º, caput, VII, e § 7º, III, da Lei 13.979/2020 (1), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Covid-19).

A Confederação requerente pleiteava que fosse conferida interpretação conforme à CF aos dispositivos impugnados. Pretendia, em síntese, que o Ministério da Saúde coordenasse as medidas de requisições administrativas, que não poderiam ser levadas a efeito pelos entes subnacionais antes de estudos e do consentimento do órgão federal. Requeria a consignação pelo STF de que, para ter-se a constitucionalidade do preceito, seria preciso a prévia audiência do atingido pela requisição, sempre acompanhada de motivação, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e a inexistência de outra alternativa menos gravosa.

A Corte registrou que o federalismo fortalece a democracia, pois promove a desconcentração do poder e facilita a aproximação do povo com os governantes. Ele gravita em torno do princípio da autonomia e da participação política. É natural que os municípios e os estados-membros sejam os primeiros a serem instados a reagir numa emergência de saúde, sobretudo quando se trata de pandemia.

Ademais, frisou que o Estado federal repousa sobre dois valores importantes. O primeiro refere-se à inexistência de hierarquia entre os seus integrantes, de modo a não permitir que se cogite da prevalência da União sobre os estados-membros ou, destes, sobre os municípios, consideradas as competências que lhe são próprias. Já o segundo, consubstanciado no princípio da subsidiariedade, significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior.

Dentro dos quadros do "federalismo cooperativo" ou "federalismo de integração", compete concorrentemente à União, aos estados-membros e ao Distrito Federal legislar sobre a "proteção e defesa da saúde" [CF, art. 24, XII, § 1º (2)]. Constitui competência comum a todos eles, inclusive aos municípios, "cuidar da saúde e assistência pública" [CF, art. 23, II (3)].

Vale lembrar que a Constituição prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, o dever estatal de dar-lhe efetiva concreção, mediante "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" [art. 196 (4)]. Trata-se da dimensão objetiva ou institucional do direito fundamental à saúde.

O colegiado assinalou, portanto, que a defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, sem que

dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm o dever de preservar. A competência comum de cuidar da saúde compreende a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e restabelecer a saúde das pessoas acometidas pelo novo coronavírus, incluindo-se nelas o manejo da requisição administrativa.

Recordou que, ao analisar a ADI 6.341 MC-Ref, ficou assentado que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia em curso, dentre as quais se inclui a requisição administrativa de bens e serviços constante do art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020. Ficou registrado que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF. Igualmente, externou que a diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 (5), não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. Ademais, o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, que ensejou a elaboração da Lei 13.979/2020, não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para a implementação de ações no campo da saúde. O Plenário observou que o citado diploma normativo incluiu, expressamente, aquelas unidades federativas. Na hipótese de qualquer uma delas lançar mão da referida requisição, será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Salientou que o ordenamento jurídico brasileiro já era pródigo em prever a possibilidade de acionamento da requisição administrativa antes mesmo do advento da legislação contestada. O instituto possui fundamento nos arts. 5º, XXIII e XXV, e 170, III, da CF (6). Mais especificamente, "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano" (art. 5°, XXV). Com base no art. 23, II, da CF, a medida pode ser desencadeada por qualquer dos entes.

Isso significa que a requisição, embora constitua ato discricionário, é também, de certa maneira, vinculada, pois o administrador não pode dela lançar mão se ausente o pressuposto do perigo público iminente. Ela foi concebida para arrostar situações urgentes e inadiáveis. Distingue-se claramente da desapropriação, em que a indenização, como regra, é prévia. Dessa forma, a própria indenização, acaso devida, será sempre posterior. Conforme atesta a doutrina, a medida também abrange bens e serviços médico-hospitalares. Por isso, o ato de requisição não dispensa sua apropriada motivação. A comprovação do atendimento do interesse coletivo, consubstanciado na necessidade inadiável do uso do bem ou do serviço do particular em decorrência de perigo público iminente, será contemporânea à execução do ato, possibilitando, assim, o seu posterior questionamento na justiça, se for o caso.

Quanto ao papel da União no combate à pandemia, o art. 21, XVIII, da CF defere-lhe a atribuição de "planejar e promover a defesa contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações". Lido em conjunto com o art. 198 da CF — o qual dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) é organizado de maneira hierarquizada —, percebe-se que a ela compete assumir coordenação das atividades desse setor. Consideradas as consequências práticas da aplicação literal da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), não há evidências de que o Ministério da Saúde, embora competente para coordenar, em âmbito nacional, as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, tenha a capacidade de analisar e solucionar tempestivamente as multifacetadas situações emergenciais que eclodem em cada uma das regiões ou localidades do País [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 20 (7)]. Avalizar todas as requisições administrativas de bens e serviços de saúde privados, levadas a efeito por gestores estaduais e municipais, retiraria dos governos locais o poder de gestão autônoma que lhes é inerente e acarretaria a absoluta ineficiência das medidas emergenciais previstas pela Lei 13.979/2020, indispensáveis ao pronto atendimento da sociedade. A atuação da União é na linha de prover, amparar e auxiliar os demais entes sem substituí-los em suas competências derivadas da CF.

Nessa esteira, as requisições levadas a efeito pelos entes subnacionais não podem ser limitadas ou frustradas pela falta de consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de indevida invasão de competências que são comuns à União e aos entes federados, bem como diante do risco de se revelarem ineficazes ou extemporâneas.

Dado esse contexto, o Tribunal reputou ser incabível a exigência de autorização do Ministério da Saúde no concernente às requisições administrativas decretadas pelos estados-membros, Distrito Federal e municípios no exercício das respectivas competências constitucionais. Nesse sentido, a deliberação da Corte na ADI 6.343 MC-Ref.

O colegiado registrou que a exigência de fundamentação adequada se encontra prevista no art. 3°, § 1°, da Lei 13.979/2020 (8), cuja apreciação é atribuição exclusiva de cada uma das autoridades públicas integrantes dos três níveis político-administrativos da Federação brasileira. Isso, tendo em conta as situações concretas com as quais são defrontadas, sempre com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, como todas as ações estatais, além de serem balizadas pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, as requisições somente podem ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas.

Consoante informações recebidas do Senado Federal, a Corte ressaltou que o Ministério da Saúde, autor da

legislação, intencionalmente preferiu não condicionar as requisições a seu crivo prévio, tendo em vista a autonomia administrativa dos entes da Federação para promover requisições e a dinâmica de cada um deles, em função da realidade e de suas particularidades. Essa escolha que foi referendada pela Presidência da República, ao enviar o projeto de lei para debate, e pelo Congresso Nacional, ao aprová-lo. Dito isso, a Corte compreendeu que vulneraria frontalmente o princípio da separação dos Poderes a incursão do Judiciário em seara de atuação privativa do Legislativo e do Executivo, substituindo-os na tomada de decisões de cunho eminentemente normativo e político-administrativo. Portanto, não cabe ao STF suprir ou complementar a vontade conjugada dos demais Poderes, que deu origem aos dispositivos legais contestados — claramente unívocos, porquanto despidos de qualquer ambiguidade —, de maneira a criar, por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição, obrigação não cogitada por seus legítimos criadores.

Após mencionar projetos de lei que estão em trâmite no Congresso Nacional, o Tribunal sublinhou que a pretensão da requerente está sendo debatida na seara adequada para contemplar aquilo que ela pretende nesta ação. Por mais esse motivo, cumpre ao STF aguardar a solução da questão pelos representantes da soberania popular e exercer a autocontenção que lhe convém nessas situações.

De resto, considerou que, agasalhar o pleito da requerente, tornaria "inexequível a estratégia de combate ao vírus, inviabilizando qualquer solução de logística adotada pelas autoridades de saúde em qualquer âmbito de atuação". Logo, a criação de novos requisitos para a implementação do instituto, por meio da técnica de interpretação conforme, não se coaduna com sua natureza expedita, para cujo acionamento o texto constitucional exige apenas a configuração de iminente perigo público.

Em reforço, o Plenário salientou que a CF, ao tratar da Ordem Econômica, albergou o postulado da função social da propriedade, significando que esta, por vezes, pode revelar um interesse não coincidente com o do próprio titular do direito, ensejando o seu uso pela coletividade, independentemente da vontade deste.

Ante o quadro da reconhecida pandemia, entendeu demonstrado que, no conflito entre os princípios da proporcionalidade, do livre exercício de atividade privada e da transparência com o direito universal à saúde, este deve prevalecer na medida exata para evitar mortes.

Por fim, assinalou que, em matéria de cunho semelhante, foi sufragada, por unanimidade, conclusão idêntica a aqui revelada (ADPF 671 AgR). Improcedente a pretensão, mostra-se inexequível o pedido de suspensão imediata de todas as requisições administrativas realizadas.

O ministro Roberto Barroso adotou, como fundamento, que as requisições administrativas realizadas por estados, municípios e Distrito Federal, no contexto da pandemia causada pelo Covid-19, independem da oitiva do atingido ou de prévia autorização do Ministério da Saúde, mas pressupõem, nos termos da lei, evidências científicas e motivação, observado o princípio da proporcionalidade.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes declarou que seu voto, além de estar fundamentado no princípio da proporcionalidade, observa a inexistência da primazia ou hierarquia de poder de requisição entre os entes federativos. Enfatizou que parte dos problemas detectados têm a ver com a conduta de desvio na execução do modelo SUS como preconiza o texto constitucional.

(1) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...) VII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e (...) § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: (...) III – pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo."

(2) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

(3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

(4) CF: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

(5) CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:"

(6) CF: "Art. 5º (...) XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; (...) XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade;"

(7) LINDB: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato,

ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas." (8) Lei 13.979/2020: "Art. 3º (...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."

ADI 6362/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2.9.2020. (ADI-6362)

REGIME JURÍDICO ÚNICO: EMENDA À CONSTITUIÇÃO E QUÓRUM PARA APROVAÇÃO

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Emenda Constitucional (EC) 19/1998, na parte em que alterou a redação do caput e dos incisos X e XIII do art. 37 (1); do caput e dos §§ 1º e 7º do art. 39 (2); do § 2º do art. 41 (3); do art. 135 (4); do § 7º do art. 169 (5); e do inciso V do art. 206 (6) da Constituição Federal (CF). Também foi impugnado o art. 26 (7) da referida EC.

A ministra Cármen Lúcia (relatora), confirmando a cautelar anteriormente deferida, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal do caput do art. 39 da CF, bem como prejudicado o pleito quanto ao art. 26 da EC 19/1998.

A relatora afirmou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se consolidou no sentido da possibilidade de invalidação de emendas constitucionais nas hipóteses de ultraje aos limites insculpidos no art. 60 da CF.

Observou que, no caso, quando da tramitação de Substitutivo da Proposta da Emenda Constitucional 173/1995, o bloco de oposição apresentou pedido para votação em separado das alterações apresentadas para as normas que extinguiam a previsão constitucional originária do regime jurídico único, instituindo o contrato de emprego público. O pedido objetivava, expressamente, "manter a regra atual do regime jurídico único, alcançando todos os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem assim preservar a permissão de contratação temporária por excepcional interesse público". Ao ser submetido à votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o Substitutivo foi aprovado, ressalvados os destaques, com 309 votos favoráveis, 147 votos contrários e 18 abstenções. Os dispositivos destacados, objeto do DVS 9 (que extinguiam o regime jurídico único), não obtiveram três quintos dos votos pela aprovação (308 votos), contando com 298 votos favoráveis, 142 votos contrários e 8 abstenções. Rejeitadas, conforme proclamado pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, as alterações propostas para o inciso IX do art. 37, para o caput do art. 39 e para o § 3º do art. 114 da CF. As normas objeto do DVS 9 foram rejeitadas e suprimidas do texto da Proposta de Emenda Constitucional, pelo que não poderiam ter sido submetidas à votação em 2º turno. Assim, o não atingimento do quórum de votação para promover as alterações propostas no Substitutivo aos arts. 37, inciso IX; 39, caput, e 114, § 3º, da CF, configurou inequívoca manifestação do Plenário da Câmara dos Deputados, no sentido da rejeição da proposta de extinção do regime jurídico único da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas que até então vigia por determinação da norma original do art. 39 da CF.

No entanto, após a votação em 1º turno, o relator do projeto na Comissão Especial, alterou a redação final do Substitutivo transferindo o conteúdo da proposta contida no § 2º para o caput do art. 39 da CF.

Dessa forma, submeteu-se a um segundo turno de votação matéria rejeitada no primeiro, burlando-se, com isso, o requisito constitucional de aprovação das emendas constitucionais por três quintos dos votos dos membros de cada Casa, em dois turnos de votação. A supressão da norma originária do caput do art. 39 da CF afrontou inequívoca manifestação do Plenário da Câmara dos Deputados que, em 1º turno de votação, rejeitara a mudança pretendida, desrespeitando, assim, o procedimento formal de reforma constitucional, contrariamente à sua supremacia e rigidez. A manobra parlamentar, levada a efeito em segundo turno de votação, descumpriu o § 2º do art. 60 da CF, que exige dupla aprovação por três quintos dos membros da Câmara dos Deputados de proposta de emenda constitucional.

A ministra ressaltou, ainda, a vedação do § 5º do art. 60, segundo o qual "a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa".

Nesses termos, caracterizada a inconstitucionalidade formal do caput do art. 39 da CF, na forma da EC 19/98, é de se declarar a nulidade da norma, restabelecendo-se a anterior, na forma que concluiu o Plenário no julgamento do pleito de cautelar.

Por outro lado, a relatora rejeitou as alegações de existência de inconstitucionalidades formais na (a) alteração da expressão "qualidade do serviço prestado" pela palavra "eficiência", no caput do art. 37; (b) substituição da expressão "política remuneratória" por "sistema remuneratório", no § 1º do art. 39; (c) substituição da expressão "disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários" pela expressão "disciplinará a aplicação de recursos orçamentários", no § 7º do art. 39; (d) alteração da expressão "os critérios a serem obedecidos na efetivação da demissão do servidor" por "as normas gerais a serem obedecidas na demissão do servidor", no § 7º do art. 169; e (e) alteração do singular para o plural da locução "plano de carreira" no inciso V do art. 206. Ponderou que a análise dos textos submetidos à votação na Câmara e no Senado não conduz à conclusão de ter havido alterações substanciais dos conteúdos normativos das referidas normas, tendo sido modificadas por emendas

tipicamente redacionais, não havendo de se cogitar, por conseguinte, de inconstitucionalidade formal, conforme verificado no julgamento da medida cautelar.
No que tange às demais alegações, alterações promovidas nos art. 37, incisos X e XIII; art. 39, § 1º; art. 41, § 2º, e art. 135 da CF, esclareceu que a isonomia de vencimentos revela critério a ser observado pelo legislador na edição de leis nas quais se cuide de remuneração dos cargos públicos. A previsão da norma originária do art. 39, § 1º, da CF nunca garantiu aos servidores públicos direito à isonomia automática de vencimentos de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas aos por eles ocupados. E o art. 37, inciso XIII, veda a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A supressão nos arts. 37, inciso XIII, e 135 da CF, da remissão originariamente feita ao art. 39, § 1º, da CF é consequência da alteração promovida nessa norma pela EC 19/1998, não importando também infringência ao princípio da isonomia. Ademais, a jurisprudência do STF é pacífica quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico.
A alteração do § 2º do art. 41 do Substitutivo, pela qual se incluiu a condicionante "se estável" para a recondução ao cargo de origem, não promoveu mudança no sentido da proposição jurídica. A mencionada condicionante não contraria direitos e/ou garantias individuais (art. 60, § 4º, IV, da CF). Ao contrário, ela está harmonizada com a estabilidade no serviço público. Tem-se, portanto, a um só tempo, o fortalecimento do instituto da estabilidade e a confirmação, na relação estatutária (não contratual) entre servidor e Administração Pública.
Por fim, a ministra Cármen Lúcia reafirmou a prejudicialidade do capítulo relativo ao art. 26 da EC 19/1998, já pronunciado no julgamento da cautelar. Em seguida, o julgamento foi suspenso.
(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"
(2) CF: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos. (...) § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."
(3) CF: "Art. 41 (...) § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."
(4) CF: "Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."
(5) CF: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."
(6) CF: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios. (...) V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;"
(7) EC 19/1998: "Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas."
ADI 2135/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.9.2020. (ADI-2135)

CLT, ART. 896-A: RECURSO DE REVISTA, AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA E REPERCUSSÃO GERAL

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravos regimentais para cassar as decisões reclamadas e afastar a responsabilidade subsidiária da União.
As reclamações foram ajuizadas contra decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que negaram seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) por "ausência de transcendência" da controvérsia, motivo pelo qual determinaram a baixa imediata dos autos.
A reclamante alegava afronta ao que decidido pelo STF na ADC 16 e no RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral). Em suma, sustentava que o TST não poderia negar a transcendência a processo cuja matéria de fundo tenha sido objeto de ação direta de constitucionalidade, de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de enunciado da Súmula Vinculante. Aduzia que empecer os recursos de revista, por reputar inexistente o mencionado instituto,

caracterizaria usurpação de competência do STF. Nas decisões, ora agravadas, a ministra Rosa Weber (relatora) negou seguimento às reclamações, uma vez que o Tribunal de origem assentara a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa in vigilando. Sublinhou que afastar tal conclusão exigiria a reabertura do debate fático-probatório, procedimento inviável em sede de reclamação.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. O ministro observou que os autos versam sobre a questão da responsabilidade solidária do ente público, matéria cuja repercussão geral foi reconhecida e decidida pelo STF. Assinalou que o TST tem negado a transcendência da questão com base no art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1), e, ao mesmo tempo, tem determinado o imediato trânsito em julgado. Isso impede que a controvérsia chegue ao STF e possa vir à discussão.

A seu ver, a análise da transcendência se faz no campo jurídico e o TST não está a analisar questões fáticas do Tribunal Regional do Trabalho. Ao examinar a matéria e barrar a transcendência, aquele Tribunal está a impedir que o STF aprecie a mesma questão jurídica, já analisada anteriormente, sobre a qual foi editada uma tese da necessidade de exame detalhado de haver ou não culpa.

Por seu turno, o ministro Roberto Barroso recordou o contexto em que se deram o julgamento da ADC 16 e do RE 760.931. Ponderou existir resistência da Justiça do Trabalho relativamente à interpretação dada pelo STF, pois automaticamente se considera que haja culpa in vigilando. Ademais, ao negar a transcendência e a subida do feito, no fundo, o que se faz é impedir que a posição pacificada do STF prevaleça nos casos. Em arremate, acentuou ser medida de economia processual julgar o mérito pela aplicação da tese firmada no STF.

Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), que negou provimento aos agravos, haja vista o tribunal de origem ter assentado a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa in vigilando. Para a relatora, a afirmação de culpa in vigilando não implica descumprimento do que decidido pelo STF. Ademais, a decisão reclamada se limita a examinar o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, que é a existência ou não de transcendência.

Rcl 36958 AgR/SP, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 8.9.2020. (Rcl-36958)

Rcl 40652 AgR/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 8.9.2020. (Rcl-40652)

AÇÃO RESCISÓRIA E SUSPENSÃO NACIONAL

A Primeira Turma retomou julgamento de agravos regimentais interpostos de decisão monocrática, na qual julgado procedente pedido formulado em reclamação para cassar decisão proferida em sede de ação rescisória, que teria desrespeitado a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes sobre a mesma matéria, decretada no RE 960.429 (Tema 992 da repercussão geral).

No caso, candidatos aprovados em cadastro de reserva em processo seletivo público da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) ingressaram em juízo com reclamação trabalhista para ver reconhecido o direito à nomeação em virtude de suposta ilicitude da terceirização da atividade. O juízo da vara do trabalho reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o feito. No Tribunal Regional do Trabalho (TRT), foi afastada a incompetência da Justiça laboral e julgado procedente o pedido com a determinação de contratação de todos os aprovados. O respectivo acórdão transitou em julgado e foi objeto de ação rescisória no TRT. Inicialmente, o relator da rescisória concedeu pedido de liminar, ordenando a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo. Depois, exerceu juízo de retratação e revogou a tutela no pronunciamento que ensejou esta reclamação constitucional (Informativo 948).

Em voto-vista, a ministra Rosa Weber abriu divergência para dar provimento aos agravos e julgar improcedente a reclamação, no que foi acompanhada pelo ministro Marco Aurélio.

A ministra entendeu incabível a reclamação constitucional, ao fundamento de que a suspensão nacional determinada em repercussão geral não alcança a ação rescisória.

Lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE 837.311 sob a sistemática da repercussão geral (Tema 784), reconheceu o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público na hipótese em que a aprovação ocorrer dentro do número de vagas na forma do edital, bem como nos casos de preterição de nomeação por não observância da ordem de classificação e de preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior.

Além disso, ponderou que o procedimento administrativo do concurso público, objeto de análise por esta Corte no RE 960.429 (Tema 992), representa fase pré-contratual preliminar, que atinge a sua finalidade com a homologação pela divulgação dos candidatos aprovados e a respectiva classificação no diário oficial, pelo que não se expande à fase seguinte, relativa ao contrato preliminar.

Por força do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) (1), inicia-se, então, a fase pré-contratual relativa ao "contrato preliminar" ou "pré-contrato", emergindo o vínculo jurídico obrigacional essencialmente trabalhista entre o promitente-empregador e o promitente-empregado, fundada sua causa na troca entre remuneração e prestação dos serviços.

A seu ver, precisamente aí se insere a controvérsia atinente ao direito subjetivo de nomeação de candidatos já aprovados, promitente-empregados, fundado na alegação de preterição pela Administração

Pública indireta, promitente-empregadora. Nesse caso, esgotada a fase preliminar do concurso público com a seleção dos candidatos classificados, inicia-se o vínculo obrigacional essencialmente trabalhista no contrato preliminar, a atrair a competência da Justiça do Trabalho [CF, art. 114, I (2)].

Reportou-se à jurisprudência do STF segundo a qual a determinação de sobrestamento dos processos pelo relator ao exame de repercussão geral, na forma do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC) (3), não alcança a ação rescisória. Sopesou que entendimento contrário significaria menoscabo à segurança jurídica da decisão transitada em julgado e burla ao prazo decadencial, notadamente na hipótese em que, à época em que prolatada, amparada a decisão reclamada, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, por vários precedentes do STF.

A ministra Rosa Weber aduziu que, na situação dos autos, a decisão reclamada reconsiderou liminar de suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo por não evidenciado o fumus boni iuris. O referido ato rejeitou a tese de suposta violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 114, I, e do art. 5º, LIII, da CF (4), bem assim a de concretização da hipótese rescisória prevista no art. 966, II, do CPC (5). Isso, porque a decisão rescindenda afirmou a competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa lastreado em consagrada jurisprudência do STF e do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao final, registrou que os precedentes citados pelo ministro Alexandre de Moraes (relator), na decisão agravada, não examinaram reclamação constitucional ajuizada em face de decisão proferida em sede de ação rescisória.

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio ressaltou que, no pronunciamento apontado como paradigma, foi definida a competência da Justiça comum para apreciar controvérsias alusivas à fase de concurso público. Em sua dicção, não cabe simplesmente dizer que a ação rescisória deve ser julgada pela Justiça comum. A definição da competência da rescisória se dá pelo órgão prolator. Sob outro ângulo, também se mostra imprópria a reclamação constitucional, porquanto voltada contra o trânsito da rescisória na Justiça do Trabalho. O instituto pressupõe processo de conhecimento em andamento.

Ademais, a reclamação não se presta a isso. Ela pressupõe usurpação de competência do STF ou desrespeito a decisão que tenha proferido.

Nesta assentada, o ministro Alexandre de Moraes confirmou seu voto e negou provimento ao agravo. Ato contínuo, foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux.

O relator sublinhou que a decisão rescindenda foi dada em desrespeito à suspensão nacional determinada no Tema 992, que fora decretada três meses antes. Complementou que a suspensão deve alcançar ações rescisórias em curso, na medida em que se discute exatamente a questão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Por qualquer desses motivos, a procedência da reclamação constitucional é corroborada pela própria lógica do sistema.

Na sequência, em razão do empate verificado, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;"

(2) CF: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

(3) CPC: "Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(4) CF: "Art. 5º (...) LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;"

(5) CPC: "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;"

Rcl 33147 AgR e AgR-segundo/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 8.9.2020. (Rcl-33147)

OMISSÃO NO JULGADO E AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória não é sucedânea de embargos de declaração. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação rescisória ajuizada contra decisão monocrática, que deu parcial provimento a recurso extraordinário do contribuinte para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. No caso, alegava-se suposto erro de fato na decisão de mérito proferida no julgamento de recurso extraordinário, por considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, consistente na petição do recorrente, com expressa renúncia ao direito em que se fundava a ação e a eventuais recursos. Sustentava-se, também, literal violação do art. 269, V, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, que prevê a extinção do feito quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, e do art. 501 do mesmo diploma legal,

que dispõe sobre a possibilidade de o recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes.
O Tribunal rechaçou a alegada violação à literal disposição de lei, e, por maioria, a existência de erro de fato.
Quanto ao erro de fato, o colegiado entendeu haver omissão, que deixou de ser sanada ante a ausência de oposição de embargos de declaração. Afirmou não ser possível, na hipótese em que verificada a ocorrência de omissão, que a parte deixe de embargar para, após o trânsito em julgado, pleitear por meio de ação rescisória. Admitir o contrário poderia constituir precedente no sentido de que toda omissão poderia ser caracterizada como erro de fato.
Verificou-se, ademais, não haver nos autos procuração com poderes específicos para a desistência do recurso ou a renúncia ao direito em que se funda a ação.
Vencidos, parcialmente, os ministros Gilmar Mendes (relator) e Ricardo Lewandowski (revisor) que, ao reconhecerem a existência de erro de fato, julgaram procedente, em parte, o pedido para rescindir a decisão proferida no recurso extraordinário e, assim, homologaram a petição de renúncia ao direito em que se fundava a ação e julgaram a demanda originária extinta com resolução de mérito.
AR 2107/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.9.2020. (AR-2107)

CONCURSO PÚBLICO: PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO E DIREITO À NOMEAÇÃO
O Plenário, ao apreciar o Tema 683 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário, com julgamento iniciado em ambiente virtual, para restabelecer sentença que julgou improcedente pedido de nomeação da recorrida para o cargo de professora da rede pública para o qual aprovada em concurso público, cujo prazo de validade expirara antes do ajuizamento da ação.
Na espécie, a recorrida ficou em 10º lugar na classificação final do concurso. No período de validade do certame, foi nomeado um professor e outros sete foram contratados a título precário. Após o encerramento do prazo de validade, mais 24 profissionais foram contratados em regime temporário.
O acórdão recorrido reformou a sentença por concluir, tendo em vista a nomeação e as contratações temporárias, haver 32 vagas disponíveis para o cargo, alcançada a colocação da recorrida e configurada preterição, presente o princípio da razoabilidade.
Aduziu que as contratações precárias implementadas depois de esgotado o prazo de validade do concurso revelaram a necessidade de prorrogação, sendo irrelevante o surgimento da 10ª vaga após decorridos os 2 anos de vigência previstos no edital.
Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator). Considerou que a ação foi ajuizada quando já cessada a relação jurídica decorrente do concurso e da inscrição efetivada. Segundo o ministro, a nomeação deve ser buscada, judicialmente, no prazo de validade do concurso público. Ademais, ainda que se pudesse desprezar a decadência do direito de insurgir-se contra ato praticado pelo Estado, presente o fato de haver expirado a validade do certame, não ocorreu, no período no qual este último estava em vigor, preterição.
Esclareceu que, embora substancial o número de vagas ofertadas, o ente federado nomeou um único professor para a área de ensino fundamental, observando a ordem de classificação. Registrou que o fenômeno bem revelou a crise existente no Estado e que necessidade imperiosa conduziu à nomeação temporária, após o fim da validade do concurso, de sete professores para o município, tendo sido a própria recorrida uma das contratadas mediante ajuste balizado no tempo, com prazo determinado. Frisou que o reconhecimento do direito da recorrida à nomeação, determinada pelo juízo a quo, implicaria desrespeito à ordem de classificação. Isso porque, antes da recorrida, havia outros oito candidatos em situação preferencial.
Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese em assentada posterior.
RE 766304/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.9.2020. (RE-766304)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.
1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).
2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.
3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a

impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ.
4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN).
5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal.
Precedentes.
6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco." 7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 09/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.
1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.
2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.
3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.
4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel.
Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013.
5. Recurso Especial provido.
(REsp 1813255/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 04/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE CRIME FALIMENTAR. SUFICIÊNCIA PARA O REDIRECIONAMENTO.
1. O acórdão recorrido consignou: "Conquanto o Estado demonstre a existência de processo criminal em trâmite para apuração de crime falimentar supostamente praticado por sócio da empresa (cf. Denúncia de fls. 56-59@), tal circunstância, por si só, não constitui causa bastante a ensejar a sua responsabilização pessoal, na forma do art.
135, inc. III, do CTN. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal, o redirecionamento da execução pela prática de crime falimentar não prescinde do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não bastando sequer a mera propositura de ação do tipo. Mas daquela situação não se cogita, 'in casu'" (fl. 104, e-STJ).
2. A falência, segundo a jurisprudência do STJ, não constitui dissolução irregular. Não obstante, a decretação da falência, isoladamente, não veda peremptoriamente o redirecionamento, pois o pressuposto do redirecionamento é a prática de atos de infração à lei ou ao contrato social. E essa infração à lei pode ocorrer tanto no âmbito da existência de crimes falimentares como de infração à legislação civil ou comercial (art. 4º, §2º, da LEF) - ou seja, a simples decretação da falência não constitui "atestado" de que inexistiram infrações à lei (civil, comercial, tributária e, por que não?, penal também).
3. A incidência da Súmula 7/STJ deve ser afastada, pois a discussão nos presentes autos não visa identificar se os documentos mencionados no acórdão comprovam

ou não a prática de infração (se fosse essa a discussão, aí sim seria Súmula 7/STJ). A questão é outra: constatada a existência de Ação Penal em andamento, tal fato é suficiente para o redirecionamento? 4. Nesse mesmo sentido, entendeu a e. Ministra Assusete Magalhães: "Com a devida vênia à divergência, entendo que, embora conste da Súmula n. 7 que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, tal verbete sumular não impede intervenção desta Corte quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos, tal como se verifica no presente caso em que se discute se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da pessoa jurídica originalmente executada pela suposta prática de crime falimentar pressupõe o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como decidiu o Tribunal de origem.

Aqui não se discute se os documentos mencionados no acórdão recorrido comprovam ou não a prática de infração à lei a que se refere o art. 135 do CTN. Se fosse essa a discussão, aí sim, seria Súmula n. 7, mas tão somente se a circunstância de existir ação penal em andamento, fundada em denúncia por crime falimentar, é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da pessoa jurídica interessada."

5. A resposta para essa questão é que o redirecionamento, à luz do recebimento da denúncia pela prática de crimes falimentares, deverá ser feito no juízo das Execuções Fiscais. O recebimento da denúncia contém juízo inicial de comprovação da MATERIALIDADE do ilícito e de, no mínimo, indícios de AUTORIA do tipo penal.

6. Assim, se há indícios e/ou provas de prática de ato de infração à lei (penal), a hipótese se subsume, em tese, ao art. 135 do CTN.

7. Importante acrescentar que mesmo a eventual absolvição em Ação Penal não conduz necessariamente à revogação do redirecionamento, pois o ato pode não constituir ilícito penal, e, mesmo assim, continuar a representar infração à lei civil, comercial, administrativa, etc. (independência das esferas civil, lato sensu, e penal).

8. É por essa razão, portanto, que caberá ao juiz natural, competente para processar e julgar a Execução Fiscal, analisar, caso a caso, o conteúdo da denúncia pela prática de crime falimentar e decidir se cabe ou não o redirecionamento. Ao contrário do que decidiu a Corte local, não é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que o juízo da Execução Fiscal analise o pleito de redirecionamento.

9. Sendo assim, os autos devem retornar à instância ordinária para examinar se a existência de denúncia de crime falimentar lastreada no inquérito baseado em prova da materialidade e indício de autoria permite ou não, no caso concreto, o redirecionamento da Execução Fiscal.

10. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para aferir se a existência de denúncia de crime falimentar lastreada no inquérito baseado em prova da materialidade e indício de autoria permite ou não, o caso concreto, o redirecionamento da Execução Fiscal.

(REsp 1792310/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 04/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO VENCIDO QUE ALTERA O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação.

2. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial.

3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1786158/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2171/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Recurso. Preclusão consumativa. Recurso de reconsideração. Princípio da singularidade. Admissibilidade.

Não se conhece de recurso de reconsideração, interposto pelo responsável ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou recurso de reconsideração anterior, em atenção ao princípio recursal da unicidade (art. 278, § 4º, do Regimento Interno do TCU). Não importa que o segundo recurso seja interposto pela parte sucumbente no primeiro, pois as normas processuais do Tribunal garantem oportunidade ao contraditório no duplo grau de jurisdição, tanto ao responsável quanto ao Ministério Público.

Acórdão 2173/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Pregão eletrônico. Lance. Automação. Software. Empresa estatal.
Quando da adoção de medidas com vistas a anular ou minimizar a utilização de software de lances automáticos (*robotic process automation* - RPA) em licitações, é recomendável que a empresa estatal observe os princípios dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016, bem como avalie a pertinência de se valer das medidas previstas no art. 32 do Decreto 10.024/2019, em atenção à busca da melhor proposta, à competitividade e à isonomia entre participantes no certame.

Acórdão 2175/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Pensão civil. Filha maior solteira. Extinção. Entendimento.
A pensão civil deferida a filha maior solteira com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 somente pode ser extinta, em caráter irretratável, caso a beneficiária enquadre-se em, pelo menos, uma das seguintes hipóteses: i) ocupar cargo público permanente; ii) contrair casamento ou mantiver união estável; iii) perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.112/1990 e a prevista no art. 74, c/c o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Acórdão 2198/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Meta fiscal. Eficácia da lei. Responsabilidade fiscal. Entendimento.
As leis e demais normativos que instituírem benefícios tributários e outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicados se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais, considerando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, no art. 113 do ADCT e nos arts. 14 a 16 da LRF.

Acórdão 2265/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo. Obras e serviços de engenharia.
Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

Acórdão 2274/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Competitividade. Restrição. Escritório. Local. Princípio da isonomia.
É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2285/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Remuneração. Licença para atividade política. Candidato. Eleição. Município. Afastamento.
Para fazer jus a afastamento remunerado para fins de desincompatibilização em virtude de candidatura em eleições municipais (art. 1º da LC 64/1990), é necessário que o servidor concorra a cargo eletivo em disputa no mesmo município onde exerce suas atribuições.

Acórdão 2334/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Convênio. Terceirização. Mão de obra. Termo de parceria. Termo de fomento. Termo de colaboração.
Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos.

Acórdão 9294/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Erro grosseiro. Parecer jurídico.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a aprovação, pelo parecerista jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), de minuta de edital contendo vícios que não envolvem controvérsias jurídicas ou complexidades técnicas.

Acórdão 9294/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Orçamento estimativo. Erro. Pagamento indevido.
Erro de orçamentação que acarrete pagamentos em duplicidade não deve ser imputado à autoridade que homologa licitação de obra pública, se não for de fácil identificação para uma pessoa leiga. Como regra, tal

irregularidade deve ser atribuída a quem tem conhecimento das composições dos sistemas referencias de preço, como o orçamentista e a empresa contratada.

Acórdão 9331/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Vencimentos. Base de cálculo.
A base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico (art. 67 da Lei 8.112/1990), sendo ilegal a incidência do adicional sobre toda a remuneração.

Acórdão 9343/2020 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Concurso público. Aproveitamento. Requisito. Exceção. Local. Exercício do cargo.
Admite-se, diante de circunstâncias excepcionais devidamente motivadas, a nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado por outro órgão ou entidade para exercício em localidade distinta daquela em que tenham exercício os servidores do promotor do certame, desde que observados os demais requisitos de aproveitamento estabelecidos no Acórdão 1618/2018-Plenário.

Acórdão 9290/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Quintos. Marco temporal. STF. Repercussão geral. Recurso extraordinário.
A incorporação ou a atualização da vantagem de "quintos/décimos", transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente são devidas até o dia 8/4/1998 (art. 3º da Lei 9.624/1998), devendo a regularização dos pagamentos efetuados em desacordo com essa regra observar, se for o caso, a modulação dada pelo STF no RE 638.115 (Tema 395 da Repercussão Geral).

Acórdão 2402/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Competência do TCU. Previdência complementar. Abrangência. Entidade fechada de previdência complementar.
O TCU tem competência para fiscalizar os recursos que integram as contas individuais dos participantes das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) patrocinadas por órgãos ou entidades públicas, uma vez que esses valores, enquanto administrados pelas EFPC, são considerados de natureza pública.

Acórdão 9353/2020 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Impedimento. Contratação. Abrangência. Empresa estatal.
Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade, incluindo as empresas estatais.

Acórdão 9366/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.
A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 71

Teresina (PI), Outubro de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.075, de 22.10.2020 – Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital; e altera as Leis n os 13.982, de 2 de abril de 2020, e 14.058, de 17 de setembro de 2020. (Publicação no DOU 23.10.2020)

Medida Provisória nº 1.006, de 1º.10.2020 – Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19. (Publicação no DOU 2.10.2020)

Decreto nº 10.506, de 2.10.2020 – Altera o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. (Publicação no DOU 5.10.2020)

Decreto nº 10.513, de 8.10.2020 – Autoriza a nomeação de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Perito Criminal Federal, do Quadro de Pessoal da Polícia Federal. (Publicação no DOU 9.10.2020)

Decreto nº 10.517, de 13.10.2020 – Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. (Publicação no DOU 14.10.2020)

Decreto nº 10.530, de 26.10.2020 – Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada. (Publicação no DOU 27.10.2020)

Decreto nº 10.533, de 28.10.2020 – Revoga o Decreto nº 10.530, de 26 de outubro de 2020, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. (Publicação no DOU 28.10.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.537, de 28.10.2020 – Altera o art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o art. 1º do Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (Publicação no DOU 29.10.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.402, de 06.10.2020 – Dispõe sobre a criação do Colégio Militar da Polícia Militar do Piauí – CMPM PI Governador Dirceu Mendes Arcoverde. (Publicação no DOE nº 189, de 6.10.2020)

Lei nº 7.403, de 13.10.2020 – Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Estadual da Associação dos Produtores de Soja do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 193, de 13.10.2020)

Decreto nº 19.250, de 06.10.2020 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 189, de 6.10.2020)

Decreto nº 19.259, de 09.10.2020 - Regulamenta, no âmbito do Estado do Piauí, os procedimentos necessários à aplicação dos recursos relativos às ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, previstas na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), e dá outras

providências. (Publicação no DOE nº 192, de 9.10.2020)

Decreto nº 19.260, de 14.10.2020 – Prorroga a vigência do Decreto nº 18.942, de 16 de abril de 2020, que Declara situação de calamidade pública, provocada pelo Desastre Natural Classificado e Codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE-1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 194, de 14.10.2020)

Decreto nº 19.264, de 14.10.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV2 (COVID-19) para o setor de Autoescolas, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 194, de 14.10.2020)

Decreto nº 19.265, de 15.10.2020 – Altera o Decreto nº 18.641, de 7 de novembro de 2019 que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo estadual, institui o cartão de crédito do servidor, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 195, de 15.10.2020)

Decreto nº 19.266, de 15.10.2020 – Faculta o ponto no dia 19 de outubro de 2020, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19. (Publicação no DOE nº 195, de 15.10.2020)

Decreto nº 19.278, de 21.10.2020 - Dispõe sobre a vedação de consumo de bebidas alcoólicas no final de semana que especifica, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 198, de 21.10.2020)

Decreto nº 19.283, de 22.10.2020 – Institui o Programa de Gestão de Teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, em virtude da Pandemia do Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 199, de 22.10.2020)

Decreto nº 19.284, de 22.10.2020 - Declara situação anormal configurada de emergência por Seca, em 07 (sete) municípios do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 199, de 22.10.2020)

Decreto nº 19.286, de 26.10.2020 – Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2021. (Publicação no DOE nº 201, de 26.10.2020)

Decreto nº 19.287, de 26.10.2020 – Transfere as comemorações do dia 28 de outubro de 2020, alusivas ao "Dia do Servidor Público", para o dia 30 de outubro de 2020, e decreta ponto facultativo. (Publicação no DOE nº 201, de 26.10.2020)

Decreto nº 19.288, de 26.10.2020 – Dispõe sobre a vedação de consumo de bebidas alcoólicas no final de semana que especifica, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 201, de 26.10.2020)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

Minuta-Padrão de Edital – Concorrência - Alienação de Imóvel Público (Publicação no DOE nº 196, de 16.10.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria n°.12.000- 0081 /GS/2020, de 30.09.2020 – Delimita a rotina procedimental interna da SSP/ PI no que se refere a aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos e setores que compõem a estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, visando sua adequação aos fluxos procedimentais esperados pelos órgãos de controle externo e a legislação Estadual que rege a temática. (Publicação no DOE nº 186, de 1.10.2020)

Portaria nº 193/2020, de 02.10.2020 - Dispõe sobre o controle de frequências dos servidores, empregados ou contratados através de registro do ponto eletrônico em função da pandemia por CORONAVÍRUS (Covid-19). (Publicação no DOE nº 186, de 1.10.2020)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 26/2020, de 29.09.2020 - Prorroga, excepcionalmente, o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exigidos para licenciamento de veículos novos. (Publicação no DOE nº 186, de 1.10.2020)

Portaria/GSJ/N° 357/2020, de 23.09.2020 – Autoriza o retorno das aulas presenciais operacionais do Curso de Formação Inicial à Polícia Penal do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 188, de 5.10.2020)

Portaria GAB-SEADPREV. Nº 112/2020, de 24.09.2020 – "Delegar a competência à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí -SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, com vista a Realização de Pregão Eletrônico com Registro de Preços, para a ampliação do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP 4° Ciclo), no sistema prisional piauiense, com aparelhamento de 03 oficinas de Marcenaria (planilhas em anexo), a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí-SEJUS, conforme consta no processo AA.095. 1.000255/19-42 e solicitação em OFÍCIO N° 769/2020-GAB/SEJUS." (art. 1º) (Publicação no DOE nº

188, de 5.10.2020)

Portaria GAB-SEADPREV. Nº 113/2020, de .09.2020 – "Delegar a competência à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí -SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, com vista a Realização de Pregão Eletrônico com Registro de Preços para a ampliação do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP 4° Ciclo) no sistema prisional piauiense, para aparelhamento de 04 oficinas de Serralheria conforme planilhas em anexo, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, conforme consta no processo AA.095. 1.003242/19-60 e solicitação em OFÍCIO Nº 771/2020-GAB/SEJUS." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 188, de 5.10.2020)

Portaria GAB-SEADPREV. Nº 115/2020, de 02.10.2020 – "Delegar a competência ao Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Costa Alvarenga- LACEN para a realização de procedimento licitatório, com Registro de Preços, objetivando a aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, equipamentos e móveis médico hospitalar/administrativo, material gráfico, gênero alimentício perecível e não perecíveis e material de higiene, limpeza, reagentes com equipamento em comodato; e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do gerador 150 KVA e prestação de serviços de sanitização." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 188, de 5.10.2020)

Portaria PGE-GAB nº 329, de 08.10.2020 - Estrutura o Grupo Permanente de Atuação Jurídica Para o Desenvolvimento da Educação do Piauí-GTE. (Publicação no DOE nº 192, de 9.10.2020)

Portaria nº 122/2020 – GAB/SEADPREV, de 13.10.2020 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/2018 – SDR (atual Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF), que tem como objeto Registro de Preços para aquisições de implementos agrícolas (tratores e equipamentos), ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (Publicação no DOE nº 194, de 14.10.2020)

Portaria/GSJ/N° 376/2020, de 13.10.2020 – Determina a retomada parcial das visitas presenciais nas unidades prisionais do interior, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço da COVID-19. (Publicação no DOE nº 195, de 15.10.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC Nº 4/2020 - Define regras relativas ao repasse dos valores necessários para cumprimento dos ajustes firmados através da Parceria Público-Privada - PPP para Construção, Operação e Manutenção de Infraestrutura de Transporte de Dados, Voz e Imagem, incluindo serviços associados para o governo do Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012 e do Decreto nº 17.318, de 11 de agosto de 2017, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 197, de 20.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.117/2020, de 05.10.2020 – "Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme descrito em OFÍCIO Nº: 83/2020/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (ID 0534198) do Processo Eletrônico Administrativo 00314.000047/2020-91." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 200, de 23.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.118/2020, de 06.10.2020 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/2018 – SDR (atual Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF), que tem como objeto Registro de Preços para aquisições de implementos agrícolas (tratores e equipamentos), ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 200, de 23.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.127/2020, de 22.10.2020 – "Delegar a Competência a Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL para aquisição de CONDICIONADORES DE AR TIPO "SPLIT", QUE SERÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - MDER, conforme especificações e demais exigências previstas no TERMO DE REFERÊNCIA e seus ANEXOS, e ainda,OFÍCIO N ° 938/2020 - GAB/MDER, constante no Processo Eletrônico Administrativo 00002.006290/2020-37." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 202, de 27.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 128/2020, de 23.10.2020 - Regulamenta o Programa de Gestão de Teletrabalho no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 201, de 26.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.130/2020 – "Delegar competência à Polícia Militar do Estado do Piauí - PM/PI para realização de procedimentos licitatórios, com Registro de Preços, visando a eventual e futuras aquisições de fardamento para os membros da Polícia Militar do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 202, de 27.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.134/2020, de 28.10.2020 – "Delegar a competência à FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ (FUNDESPI), especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, com Registro de Preços, objetivando a realização de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de material esportivo." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 202, de 27.10.2020)

Pacto de Retomada Organizada no Piauí Covid-19 – PRO PIAUÍ – Recomendação Técnica nº 021/2020 – Novo Coronavírus: Orientações Complementares ao Protocolo nº 21/2020 – Serviços de Alimentação e Bebidas em Geral – Visando Conter a Disseminação da Covid-19. (Publicação no DOE nº 202, de 27.10.2020)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 27.10.2020 - Regulamenta a execução do Decreto nº 13.840, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre estágios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 204, de 29.10.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 027/2020, de 26.10.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 202, de 27.10.2020)

Resolução CEDCA/PI nº 108 /2020, de 08.10.2020 - Dispõe sobre a aprovação do Plano Operativo Estadual de Atenção Integral à Saúde do Adolescente em Internação e Internação Provisória - POE e do Curso de Especialização em Atenção Integral e Socioeducação no ano de 2020. (Publicação no DOE nº 193, de 13.10.2020)

Resolução SIEC nº 002/2020, de 13.10.2020 - Institui a utilização do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, para elaboração e execução dos instrumentos previstos no inciso III, do Art. 2º, da Lei 14.017/2020. (Publicação no DOE nº 193, de 13.10.2020)

Resolução CSDPE nº 133/2020, de 20.10.2020 - Altera as alíneas "a", "f" e "h" do artigo 2º da Resolução CSDPE n. 055/2015, de 13 de novembro de 2015 que dispõe sobre as atribuições das Defensorias Públicas Especiais e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 199, de 22.10.2020)

Resolução CSDPE nº 134/2020, de 20.10.2020 - Institui e regulamenta o Estágio Obrigatório e o Estágio Não Obrigatório na Defensoria Pública do Estado do Piauí; altera o caput, revoga o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 1º; altera o caput do art. 5º; altera o parágrafo único do art. 6º; revoga o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 8º; revoga o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 16; acrescenta o art. 21-A; altera o art. 23; acrescenta o art. 23-A; altera o caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24; altera os parágrafos 1º e 2º do art. 25; revoga o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 27; renumera o inciso IV e acrescenta o inciso V ao art. 33; acrescenta o inciso VII ao art. 34; revoga o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 39; altera o art. 51 da Resolução CSDPE nº 116/2019; e revoga a Resolução CSDPE nº 28/2014, de 04 de abril de 2014. (Publicação no DOE nº 199, de 22.10.2020)

Resolução CSDPE nº 135/2020, de 20.10.2020 - Acrescenta o art. 17-A à Resolução CSDPE Nº 108, de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a atuação da Defensoria Pública de forma ininterrupta e a concessão de folgas compensatórias. (Publicação no DOE nº 199, de 22.10.2020)

Resolução de Diretoria- EMGERPI nº. 03/2020, de 22.10.2020 - Dispõe sobre o Protocolo específico para a retomada organizada do expediente presencial dos empregados da Emgerpi em virtude da pandemia da COVID – 19. (Publicação no DOE nº 201, de 26.10.2020)

Edital De Emergência Cultural - Prêmio Maria Da Inglaterra - Sistema Estadual De Incentivo À Cultura SIEC (Publicação no DOE nº 199, de 22.10.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 178/2020 (APROVADO EM 05/10/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO QUE BEP QUE RECEBIA COMPLEMENTO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 4º DA LEI Nº 4.612/1993. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 182/2020 (APROVADO EM 14/10/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERENTES CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE AINDA NO ANO DE 2003. PRETENSÃO ATUAL DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, QUE PERMITIA O ENQUADRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3434/PI. PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL EXPIRADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA, SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS. NULIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS QUE EXTRAPOLARAM OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI Nº 5.309/2003. SITUAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO QUE SE PERPETUOU INDEVIDAMENTE ATÉ HOJE. ILEGALIDADE APONTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AINDA EM 2016. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NECESSIDADE DE IMEDIATA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PARA EXTINÇÃO DO VÍNCULO IRREGULAR. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ENCAMINHAMENTO À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CORREICIONAIS.

PARECER PGE/CJ N° 183/2020 (APROVADO EM 29/10/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO OPERACIONAL. DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A REPOSIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE É DISPENSADA APENAS NO CASO DE ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI POR PARTE DO ÓRGÃO CUMULADO COM BOA FÉ DO SERVIDOR. NA ESPÉCIE HOUVE EVIDENTE ERRO OPERACIONAL, SENDO IRRELEVANTE EVENTUAL BOA FÉ. A ADMINISTRAÇÃO DEFERIU PARCIALMENTE O PLEITO DO INTERESSADO PARA RESSARCIR-LHE O VALOR TOTAL DE R$ 12.738,76, DIVIDIDO EM 5 PARCELAS MENSAIS. AO INVÉS DISSO HOUVE A IMPLANTAÇÃO INCORRETA EM CONTRACHEQUE DE 5 PARCELAS DE R$ 12.738,76. APÓS O PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA O ERRO FOI IDENTIFICADO, SENDO APURADO O VALOR DE R$ 25.477,52 A SER DEVOLVIDO. PROCEDIMENTO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDICADO NOS ARTS. 42 E 42-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR QUE DEU CAUSA À IMPLANTAÇÃO INCORRETA. PROFESSOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 10, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. DESVIO DE FUNÇÃO VEDADO PELO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ N° 236/2020 (APROVADO EM 07/10/2020)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL E PROFESSOR SUBSTITUTO; 2. A LEI Nº 5.309/2003 ESTABELECE, NO SEU ART. 2º, § 2º, QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO FAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PARA SUPRIR A FALTA DE DOCENTE DA CARREIRA, DECORRENTE DE: A) VACÂNCIA DO CARGO; B) AFASTAMENTO OU LICENÇA DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA; C) NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR, DE REITOR, VICE-REITOR. O § 3º DO MESMO ARTIGO DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO; 3. ALÉM DISSO, CONQUANTO SEJA POSSÍVEL, EM TESE, A PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, TAL SOMENTE DEVE OCORRER SE HOUVER A REAL NECESSIDADE, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS AUTOS, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR POR TEMPO INDETERMINADO EFETUADA PELA PORTARIA CONDIR Nº 006/2020, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, *CAPUT,* E INCISO VI, DA LEI Nº 5.309/2003 E ART. 15, §2º, DO DECRETO Nº 15.547/2014; 4. APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA NEM SE RENOVA, CONFORME ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; 5. NULIDADE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO (ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003).

PARECER PGE/CJ N° 238/2020 (APROVADO EM 07/10/2020)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO

LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE CURSO DA UESPI E PROFESSOR DA SEED; 2. ANTES AS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, A REPOSIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DO CURSO DE LETRAS/PORTUGUÊS DO *CAMPUS* PROFESSOR POSSIDÔNIO QUEIROZ APENAS PODERÁ SER CONSIDERADA REGULAR DESDE QUE ATENDIDOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ENTENDIMENTO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FIRMADO NO DESPACHO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, PLÍNIO CLERTON FILHO, NO BOJO DO PROCESSO AA.002.1.002616/18-90 (PROCESSO PGE 2018064047-0); 3. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR DO RELATOR MIN. BENJAMIN ZYMLER NO ACÓRDÃO Nº 425/2014, QUANDO DO JULGAMENTO DE CASO CONCRETO QUE VERSAVA SOBRE O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO (DIRETOR DE FACULDADE) POR SERVIDOR QUE JÁ ACUMULAVA LICITAMENTE DOIS CARGOS EFETIVOS (PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E PROCURADOR DO ESTADO), INTERPRETANDO O ART. 120 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/1990, QUE POSSUI IDÊNTICA REDAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, FIRMOU, EM SUMA, AS SEGUINTES CONCLUSÕES: A) OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, QUANDO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO, NÃO ACUMULA CARGO PÚBLICO, SE NÃO HOUVER DUPLA JORNADA E DUPLA REMUNERAÇÃO; B) NO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO QUE É NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, O AFASTAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DE AMBOS OS CARGOS SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO NÃO GUARDA NENHUMA RELAÇÃO COM UM DOS CARGOS EFETIVOS; C) ADMITE-SE A ACUMULAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO (RELACIONADO OU NÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO) COM OUTRO CARGO EFETIVO QUANDO RESTAREM OBEDECIDAS AS PRESCRIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO À MATÉRIA; 4. O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE CURSO, POR SER FUNÇÃO PRIVATIVA DOS DOCENTES DE CARREIRA DA UESPI, PODE SER ACUMULADO COM O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DECLARADA PELAS AUTORIDADES MÁXIMAS DA SEED E DA UESPI (INCISO XVI DO ARTIGO 37 DA CF, §ÚNICO DO ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E INCISO II DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2205); 5. EM CASO DE REGULARIDADE, A INTERESSADA DEVERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSORA ASSISTENTE I OU PELO VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADORA DE CURSO – DAS 3, ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (§2º DO ARTIGO 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994); 6. NULIDADE DA PORTARIA CEPEX Nº 060, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, QUE ALTEROU O REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DA PROFESSORA NA UESPI DE TEMPO INTEGRAL PARA DEDICAÇÃO, POIS MALFERIU O ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; 7. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA INVOCADOS: PARECERES Nº 280/2018, 589/2019, 028/2020 E DESPACHO PGE/CJ/FDAL Nº 339/2017.

PARECER PGE/CJ N° 247/2020 (APROVADO EM 14/10/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ. PLEITO DE PAGAMENTO DE "PESSOAL" QUE TRABALHOU NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS EXECUTADOS PELO NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS – NUCEPE, ATRAVÉS DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS DE CURSOS OU CONCURSOS, VANTAGEM PREVISTA NO ART.68-A DA LC N.13/94. O ESTATUTO DOS SERVIDORES, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO E FIXOU "LIMITES MÁXIMOS" PARA ESSA VANTAGEM, EMBORA VIGENTE, NÃO É EFICAZ, POIS NECESSITA DA EDIÇÃO DE REGULAMENTO (DECRETO) FIXANDO OS VALORES DEVIDOS PARA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NÃO OBSTANTE TENHA ASSENTO NA LEI COMPLEMENTAR N.13/94, A GRATIFICAÇÃO AQUI TRATADA NÃO É TIDA COMO UMA VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR POR CONTA DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO, A EXEMPLO DAS DEMAIS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS QUE SE ENCONTRAM NO TEXTO ESTATUTÁRIO. VANTAGEM DESTINADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE, POR FORÇA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA E OUTRAS CORRELACIONADAS, ESTRANHAS AO SEU MISTER, É CONCEDIDA SOB A ROUPAGEM DE UM DIREITO EXTRAVAGANTE AO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO, MAS COM ELE INTRINSECAMENTE RELACIONADO. CUIDA-SE, PORTANTO, DE UMA PARCELA REMUNERATÓRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELO SERVIDOR, DE FUNDO CONTRATUAL, REGULADA POR REGRAS PREDOMINANTEMENTE ESTATUTÁRIAS, QUE CONDICIONAM A SUA PERCEPÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NA ESFERA ESTADUAL. PARA OS DEMAIS PROFISSIONAIS QUE DESEMPENHEM A MESMA FUNÇÃO, MAS QUE NÃO TITULARIZAM CARGO PÚBLICO, A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL DEVE OBSERVAR OS DITAMES DA LEI N° 8.666/93, SEM EMBARGO DO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS REGULAMENTARES PARA TAL FINALIDADE. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DE SER PAGA A CONTRAPRESTAÇÃO

REMUNERATÓRIA PELA ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MEIO DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

PARECER PGE/CJ N° 250/2020 (APROVADO EM 21/10/2020)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR PACIENTE COM DESEQUILÍBRIO MENTAL. ANÁLISE JURÍDICA DE RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA REALIZADA NO HOSPITAL AREOLINO DE ABREU. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELATÓRIO INCONCLUSIVO. O REGIME JURÍDICO DO DIREITO ADMINISTRATIVO PUNITIVO SE VINCULA ÀS NORMAS E GARANTIAS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, SENDO NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. A JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA FUNDOU-SE NO RELATO DE DOIS SERVIDORES NO SENTIDO DE QUE HAVIA OCORRIDO UMA FALTA FUNCIONAL CONSISTENTE NA RETIRADA DE CONTENÇÃO DO PACIENTE AGREDIDO, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MÉDICO PLANTONISTA. SUPOSIÇÕES DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA SIDO AGREDIDO ACASO MANTIDO AFASTADO DOS DEMAIS POR PERÍODO MAIS LONGO. A MEDIDA PRESCRITA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA (CONTENÇÃO POR TRINTA MINUTOS), NÃO HAVENDO PROVA DE QUE PRECISARIA SER RENOVADA PELA EQUIPE DE PLANTÃO. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS SERVIDORES QUE TRABALHARAM NO DIA DO EPISÓDIO. 3. A RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DEVE SER COMPROVADA DE MANEIRA OBJETIVA. POR ENTENDER QUE A SINDICÂNCIA NÃO FOI SUFICIENTE SEQUER PARA DEMONSTRAR QUE O FATO PODERIA TER SIDO EVITADO PELA ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PRESENTES NO PLANTÃO, ENTENDO INVIABILIZADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PARECER PGE/CJ N° 260/2020 (APROVADO EM 28/10/2020)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO POR PROMOTORA DE JUSTIÇA, PARA APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSES ESTADUAIS DE COFINANCIAMENTO DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DIRETAMENTE AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO PARA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PELA PROMOTORIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA EXPEDIR NOTIFICAÇÕES, NO CURSO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, COM VISTAS À SUA INSTRUÇÃO, DIRETAMENTE AO GOVERNADOR E, EM CONSEQUÊNCIA, INCOMPETÊNCIA DE PROMOTORA DE
JUSTIÇA PARA A MESMA MEDIDA, POR FORÇA DO ART. 26, I, E § 1º E ART. 29, VIII, DA LONMP E ART. 37, I, E § 1º, E ART. 39, IX, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NULIDADE DO ATO, POR INCOMPETÊNCIA DO SEU SIGNATÁRIO, NA FORMA
DO ART. 2º, CAPUT, "A", E PARÁGRAFO ÚNICO, "A", DA LEI DA AÇÃO POPULAR.

PARECER PGE/CJ N° 287/2020 (APROVADO EM 28/10/2020)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PROTOCOLO ESPECÍFICO Nº 44/2020, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 19.164, DE 20 DE AGOSTO DE 2020. VALOR JURÍDICO. 1. TRATA-SE DE NORMA TÉCNICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE CUJO DESCUMPRIMENTO CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA SUJEITA ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTABELECIDAS NA LEI 6.174/2012. 2. COM EFEITO, DISPÕE O ART. 129, XLIV, DA LEI 6.174/2012 QUE CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA TRANSGREDIR NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DESTINADA À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS PARA O REFERIDO TIPO SÃO: ADVERTÊNCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO DA VENDA OU FABRICAÇÃO DO PRODUTO, CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PRODUTO, PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, CANCELAMENTO DA LICENÇA SANITÁRIA E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, IMPOSIÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA E/OU MULTA. 3. OUTROSSIM, A DESOBEDIÊNCIA À REFERIDA NORMA TÉCNICA PODE CORRESPONDER ÀS DEMAIS CONDUTAS ALI TIPIFICADAS, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 4. LOGO, REFERIDAS NORMAS NÃO POSSUEM MERO CARÁTER DE ORIENTAÇÃO, SÃO REGRAS PROIBITIVAS, DE PROTEÇÃO À SAÚDE, E A INFRAÇÃO DESTAS PODE CONDUZIR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, SEGUINDO-SE, PARA TANTO, O PROCEDIMENTO LEGAL ESTABELECIDO MENCIONADO CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0816851-13.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
(...)
Aduz a parte autora que é servidor público do Estado

do Piauí e pretende alterar a base de cálculo do décimo terceiro salário, bem como a base de cálculo de incidência do terço de férias, visto que os requeridos não cumprem o que preceitua a Constituição Federal no tocante ao conceito de remuneração integral, suprimindo gratificações e outras rubricas no momento do cálculo do décimo terceiro e do terço de férias.
...
Ante o exposto, com base nas razões expostas, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Piauí Previdência e rejeito parcialmente a preliminar de prescrição de fundo de direito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0825916-66.2018.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
(...)
Aduz a parte autora que, o edital para o preenchimento de 400 vagas em cadastro de reserva para o cargo de Agente Penitenciário do quadro permanente da Secretaria de Estado de Justiça e dos Direitos Humanos do Piauí foi lançado em 05.08.2016 (cinco de agosto de dois mil e dezesseis), conforme processo administrativo Nº AA.095.1.005722/16-06 – SEJUS.
...
Pugna a parte autora, para que seja determinada a nomeação e posse da autora aprovada no cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO 3ª CLASSE, aplicando, desde já, as medidas de apoio necessárias para o seu cumprimento.
...
Nesse sentido, a contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos, ainda que após homologação do concurso público, não enseja, como fato isolado, a preterição dos candidatos regulamente aprovados.
Os candidatos classificados para o cadastro de reserva não possuem direito subjetivo a nomeação.
Diante disso, o impetrante deveria ter comprovado a existência efetiva das vagas que bastassem à sua nomeação.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, ante os argumentos acima, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0011307-24.2012.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
(...)
Narra o autor que é servidor aposentado oriundo do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do PiauíEMATER. Anota que ao analisar a concessão de aposentadoria do autor, advindo da Secretaria de Administração, por meio da portaria n°21000-721/ 10, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí julgou ilegal o referido ato, em razão de uma verba constante em seu contracheque, oriunda do art. 6° da Lei n° 4.950-A por entender que tal verba tinha natureza propter laborem. Descreve que na análise do TCE é afirmado no processo de aposentadoria TC-O nº 34.342/10, que a referida verba não pode ser incorporada ao salário do servidor aposentado por não ter amparo legal. Entretanto, segundo o autor, a referida verba deve ser incorporada ao salário do peticionante, tendo em vista que o mesmo já recebe a mesma há muitos anos, tendo gerado direito adquirido.
...
Entendo, pois, como indevida a incorporação da parcela pleiteada pelo autor, em consonância com a informação contida no oficio DIRAD/325/2010, juntado aos autos pela parte autora, referente ao solicitado no processo de aposentadoria por idade nº1.444/2010, onde informa que o código 270 que consta no contracheque do servidor em causa diz respeito ao pagamento de horas adicionais, previsto no art. 6º, da Lei 4.950-A/66 , combinado aos artigos 11, que historicamente é pago a todos os Extensionistas de nível Superior da EMATER.
Resulta esclarecido, em consonância com os dispositivos constitucionais, entendimentos jurisprudenciais e dentro dos limites da lei, que o autor não faz jus ao provimento pretendido, pois verifico que a aludida verba tem natureza propter laborem, pois são devidas aos servidores em atividade laboral, razão pela qual o pleito autoral não merece ser acolhido.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, como base nas fundamentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor, nos termos do art 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já recolhidas. Condeno ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como faculta o artigo 85 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0820696-24.2017.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
...
Trata-se de ação de reconhecimento de direito cumulada com cobrança e pedido de concessão de tutela de evidência ou de urgência com pedido de benefício da justiça gratuita que o SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ (SENGE/PI) ajuíza em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ – EMATER/PI.

O autor informa na exordial representa todos os engenheiros no Estado do Piauí, e na presente demanda, os engenheiros servidores do EMATER/PI contratados de acordo com a Lei 4.640/1993, ou seja, os Extensionistas Rurais I. Aduz que tomou conhecimento em julho de 2017 que foi dado pelo EMATER/PI o adiantamento de reajuste/revisão de salário dos seus servidores no percentual de 10% (dez por cento), porém, sem qualquer razão legal, não foi aplicado também aos engenheiros, Extensionistas Rurais I, filiados ao SENGE/PI.

...

Desse modo, como entidade de classe representativa dos engenheiros, Extensionistas Rurais I, servidores do EMATER/PI, requer seja determinada, em caráter de urgência, a implantação do percentual de 10% (dez por cento) no vencimento de todos os engenheiros filiados ao SENGE/PI, Extensionistas Rurais I, servidores do EMATER/PI, retroativo a julho de 2017, bem como o pagamento das diferenças salariais ocorridas a partir do mesmo mês (07/2017) até a efetiva implantação do percentual de correção (10%). Com base nessas razões, pleiteia o autor em sede de liminar que seja determinado ao EMATER-PI faça a implantação imediata do percentual de 10% (dez por cento) nos salários dos engenheiros Extensionistas Rurais I, servidores do EMATER/PI e filiados ao SENGE/PI, e ao final seja julgada procedente a presente ação para reconhecer o direito dos engenheiros, filiados ao SENGE/PI, servidores contratados pelo EMATER/PI como Extensionista Rural I, de terem o mesmo aumento salarial de 10% (dez por cento) concedido aos demais servidores da autarquia quando do pagamento do salário de julho de 2017, bem como condenar o réu ao pagamento de todas as diferenças salariais retroativas a julho/2017, incidindo inclusive sobre férias e 13º salário, até a data da efetiva implantação e a condenação em honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor final da condenação, bem como nas custas processuais.

Por tais razões entendo, ainda, quanto aos períodos pretéritos, que não há como o magistrado determinar o pagamento das diferenças salariais retroativas a julho/2017, com reflexos sobre férias e 13º salário, isto porque está impedido o magistrado de suprir a omissão do Poder Executivo em realizar a referida avaliação e fixar as diferenças salariais que seriam devidas. Diante do exposto, conclui-se que incumbe à Administração Pública eleger os critérios de avaliação para à percepção de percentagem de aumento salarial, dentro dos ditames da lei, não cabendo ao Poder Judiciário, nem mesmo em prol da vedação ao enriquecimento sem causa, substituir o Executivo no referido múnus e deferir o benefício ao servidor independentemente de regulamentação, desrespeitando os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, antes as fundamentações esposadas, rejeito a preliminar de litisconsorte passivo necessário e impugnação ao benefício da gratuidade da justiça e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por falta de amparo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0819421-69.2019.8.18.0140
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por (...) em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando receber valores referentes a férias não gozadas oportunamente. Informa que é policial militar, tendo se transferido para a reserva remunerada em 09/03/2016. Alega que, durante o tempo em que esteve na atividade, deixou de usufruir 21(vinte e um) períodos de férias. Requer, portanto, o pagamento das férias referentes aos anos de1991 a 2009, 2013 e 2015. Pede também indenização por dano moral.

...

Se o agente alega que não gozou 21 períodos de férias, deve juntar aos autos os atos administrativos de suspensão ou interrupção dos seus benefícios, que inexistem nos autos. Indefiro também o pedido de danos morais, porque não há lesão provocada pelo Estado do Piauí, já que efetuou o pagamento das férias do servidor.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0823032-30.2019.8.18.0140Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

...

Aduzem as partes autoras que são servidores públicos aposentados da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Descrevem que quando na ativa, a base para os descontos da verba previdenciária (Base IAPEP) era composta exclusivamente do Vencimento, Gratificação de Incremento de Arrecadação e Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIAMetas, sendo as demais vantagens excluídas da composição da base de recolhimento para a SUPREV – Superintendência de Previdência do Estado do Piauí.

...

Diante da alegações delineadas, pleiteiam a concessão da tutela de urgência determinando aos impetrados que mantenham a gratificação por incremento de arrecadação aos impetrantes quando da inatividade, confirmando o entendimento da Corte de Contas Estadual e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, evitando lesão aos princípios constitucionais da segurança jurídica, irredutibilidade salarial, bem como preservando a dignidade dos servidores, requerem ao

final, a total procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar concedida e a continuidade no pagamento da GIA-METAS aos impetrantes, mesmo após a inatividade.
...
Ora, o que se discute nos autos é a possibilidade de incorporação da Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIAMetas, nos proventos de aposentadoria das partes autoras. Dentro do contexto arrazoado, no tocante a parcela retratada na exordial, intitulada Gratificação de Incremento da Arrecadação - Gia-Metas, igualmente não comporta discussão, por conseguinte, entendo que a concessão de parcela salarial com natureza de incentivo/incremento de arrecadação tal qual a Gia-Metas, caracteriza gratificação "propter laborem" cuja natureza transitória da remuneração impede sua incorporação aos proventos da aposentadoria. Portanto, como o próprio nome da verba esboça, está condicionada ao cumprimento de metas. Ademais, a verba acima delineada, não ostenta caráter permanente, e devido a natureza transitória não incorpora aos proventos da aposentadoria.
...
Vê-se, portanto, que a Gratificação de Incremento de Arrecadação GIA-Metas, por sua natureza, alcança somente os servidores em atividade, não podendo ser incorporada aos proventos de aposentadoria.
...
Assim sendo, diante dos fundamentos expostos, em consonância com as decisões jurisprudenciais e dispositivos legais, não resta dúvidas que o pedido autoral há de ser indeferido, pois verifico que a aludida Gratificação de Incremento de Arrecadação Metas-GIA-METAS, têm natureza propter laborem, pois são devidas aos servidores enquanto exerceram atividades no período noturno ou em condições especiais, razão pela qual não podem ser incorporadas à remuneração do servidor ou aos proventos de aposentadoria, dentro dos limites da lei.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base nas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, rejeito a preliminar de possibilidade de suspensão deste processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das custas processuais, já recolhidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0707103-15.2018.8.18.0000
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A apelada argumenta que o Estado do Piauí não é parte legítima para recorrer, em razão de lhe faltar interesse de agir, vez que a condenação foi em face da Fundação Piauí Previdência, embora em sua réplica tenha sustentado tese contrária, em defesa do reconhecimento da legitimidade do Estado. 2. Ação proposta antes da criação da Fundação Piauí Previdência. O juiz de 1º grau não excluiu o Estado do Piauí do polo passivo da lide, preservando o litisconsórcio. Esta Corte já tem decidido pelo reconhecimento da legitimidade do Estado em ações de natureza previdenciária. 3. No presente caso a apelada sustenta que houve supressão de gratificação incorporada, quando da alteração da forma de pagamento dos seus vencimentos, em agosto de 2005. Data anterior a sua aposentadoria, que se deu em 2006. Por se tratar de supressão de gratificação, a pretensa violação se constitui em ato único, sujeito à prescrição quinquenal, consoante Decreto 20.910/32. 4. Recurso Conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0812228-37.2018.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO. ESTABILIDADE ANÔMALA/EXCEPCIONAL (ADCT ART. 19) DO CÔNJUGE FALECIDO. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. PARIDADE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto a gratuidade da justiça, constato que o Juízo de primeiro grau já havia concedido o benefício, conforme se vê no ID 974201, pág. 01. Sobretudo, por inexistir nos autos elementos de convicção hábeis a afastar a presunção supracitada, ainda que a recorrente aufira renda mensal de aproximadamente 10 (dez) salários-mínimos, a declaração de hipossuficiência financeira é o bastante para constituir o direito subjetivo da apelante à gratuidade, ademais a apelante é nonagentária, cujas despesas médicas são elevadas, segundo consta na exordial. 2. Como a pretensão deduzida pela apelada em juízo possui natureza previdenciária, visto que, como pensionista, pretende a paridade com servidores da ativa por acreditar se enquadrar na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, a legitimidade para figurar no polo passivo é da Fundação Piauí Previdência, pessoa jurídica criada antes do ajuizamento da presente ação. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, prosseguindo o feito quanto a Fundação Piauí Previdência. 3. De fato, o ex-cônjuge da recorrente não era servidor efetivo, visto que não se submeteu a

concurso público, razão pela qual não poderia ser agraciado com a efetividade. É importante lembrar que não se pode confundir estabilidade com efetividade e, nos termos do Supremo Tribunal Federal, o servidor que houver preenchido as condições do art. 19 do ADCT/88 é estável no cargo, mas não é efetivo. 4. O privilégio concedido através do art. 19 do ADCT foi a estabilidade provisória e não o direito ao acesso a cargo público que, por sinal, é dependente de prévia aprovação em concurso público. 5. Ademais, o §1º do art. 19 do ADCT/88, é muito enfático ao estipular a necessária aprovação em certame público como forma de o estabilizado anômalo ser inserido em alguma carreira, ou melhor, ser efetivado no cargo público. 6. Analisando as documentações aportadas aos autos verifica-se que o falecido marido da apelante segundo declarações emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e informações constantes nos ID 974194, pág. 02 e ID 974195, págs. 02/03, exercia o cargo de Oficial de Justiça como se efetivo fosse. Consta, ainda, portaria de ID 974196, pág. 01, oriunda do IAPEP, datada de 2004, na qual o falecido José Júlio de Negreiros era servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Há nos autos, também, provas de que o falecido, Júlio José de Negreiros, foi nomeado em 30 de abril de 1963, pelo Governador do Estado do Piauí, à época, para o exercício do cargo de Oficial de Justiça, padrão "N", na Comarca de São Raimundo Nonato/PI, de forma interina (ID 974191, pág. 07). 7. Apesar das provas, tenho que, considerando o exposto em linhas anteriores, a recorrente não possui direito à paridade da pensão por morte, pois, seu falecido marido, era detentor apenas da estabilidade por força do art. 19, do ADCT, sem que tenha se submetido ao concurso público. 8. A paridade, figura extinta com a emenda constitucional 41/2003, somente deve ser utilizada entre servidores inativos àquela época, não se englobando aí o estável anômalo, em relação a outro servidor ocupante de cargo efetivo. No caso dos autos, não existe legitimidade entre a situação do ex-cônjuge da recorrente, estável excepcional, e os servidores da ativa. 9. Tecidas as considerações acima, fica claro que o benefício pretendido não se estende aos estáveis anômalos, no caso, ao falecido esposo da apelante, pois somente permaneceu no serviço, sem ingresso por concurso e, por tal motivo, a recorrente, também, não possui direito à paridade do provento de pensão por morte. 10. Considerando que o servidor público beneficiado pelo art. 19 ADCT teria direito à estabilidade, não lhe sendo conferida a paridade, que é exclusiva do ocupante de cargo efetivo, e por consequência não se estendendo o referido benefício ao provento por morte da apelante, não restou configurado o ato ilícito praticado pelo apelado. 11. Com efeito, ausente um dos elementos formadores da responsabilidade civil, não vislumbro o dever de indenizar do apelado, pelo que a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. 12. Apelação conhecida. Preliminar de ilegitimidade acolhida. No mérito, recurso improvido. Sentença mantida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0815928-55.2017.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Informa o autor que é Professor efetivo da Secretaria Estadual de Educação desde maio de 1984, o que lhe permite fruir das prerrogativas estatutárias estendidas aos servidores efetivos do quadro permanente de pessoal do Estado do Piauí, concedidas através da Lei Complementar n° 13, de 03 de Janeiro de 1994 e do Estatuto dos Trabalhadores da Educação do Estado do Piauí. Alega que ocupou cargos comissionados por mais de 05 (cinco) anos consecutivos na esfera do Poder Judiciário estadual. Sustenta que o requerente faz jus à gratificação por incorporação, por haver trabalhado como ocupante de cargos em Comissão por mais de 05 (cinco) anos e ter contribuído sobre esses para o regime previdenciário.

...

Assim, embora de fato tenha exercido cargo em comissão por mais de 05 (cinco) anos, o exercício dos cargos se deu fora do período de vigência da norma. Com estes fundamentos, julgo improcedente o pedido do autor, e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na razão de 5% (cinco por cento) sobre valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0828694-72.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Aduz a parte autora que, é funcionária pública estadual egressa no Estado do Piauí em 12.05.1986, contando atualmente com mais de 32 anos de serviço e 60 de idade, lotada na Fundação Cepro, como Assistente de Pesquisa. Anota que, 14.02.2019, a Impetrante requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição diante de já ter preenchido os requisitos legais previstos no art 3º, I, II e III da EC 47/2005 (30 anos de contribuição e 55 anos de idade) para a conquista de seu benefício previdenciário. Informa que, foi notificada do indeferimento de sua aposentadoria em razão da mesma ter ajuizado ação de cobrança de FGTS em face do Estado do Piauí e sob os fundamentos exarados no parecer PGE/CJ nº 065/2019. Assevera que, tal ato da autoridade impetrada é ilegal e abusivo, pois a autora preencheu todos os requisitos legais para a concessão de sua aposentadoria. Pugna a parte autora, que seja declarando a nulidade da decisão da autoridade impetrada por ausência de motivação e fundamentação

adequada, tudo conforme o direito acima sustentado.
...
Sendo não vislumbro direito líquido e certo da parte autora. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com base nas razões acima explicitadas, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pleito autoral, o que faço com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Processo TRT - SLAT Nº 0080360-84.2020.5.22.0000
Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
(...)
Trata-se de pedido de SUSPENSÃO DE LIMINAR formulada pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão exarada pelo Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000779-08.2020.5.22.0004, que deferiu, parcialmente, a tutela postulada para determinar a suspensão do retorno às aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até que as reclamadas apresentem suas manifestações sobre o pedido antecipatório e seja realizada nova apreciação quanto ao pedido, com a preservação do contraditório, devendo a parte adversa ser devidamente intimada para tal manifestação no prazo de 5 dias.
...
Pelo exposto, entendo ausentes os motivos que justificam a intervenção do poder judiciário na política pública sanitária constante do Decreto Estadual nº 19.219, de 21/09/2020, não havendo óbice ao funcionamento presencial das atividades escolares, seguindo, óbvio, os critérios e exigência determinadas pelo Governo do Estado, sem prejuízo da fiscalização dos entes públicos/pais dos alunos/impetrados quanto ao cumprimento dos planos e protocolos indispensáveis ao controle da propagação da COVID-19, com o fim de garantir a segurança sanitária no ambiente escolar e, por conseguinte, resguardar o interesse da coletividade.
Nesse contexto, por estarem preenchidos os requisitos legais para o acolhimento da pretensão (Lei nº 8.437/1992), considerados os fundamentos supracitados que revelam o manifesto interesse público e a iminência de grave lesão à ordem e saúde públicas, DEFIRO o pedido de suspensão da decisão que determinou a suspensão do retorno às aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde, até o julgamento da ACP por este Regional, na hipótese de interposição de recurso.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Processo TRT 0002524-68.2016.5.22.0002
Classe: AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA EXECUTIVA EM FACE DA RECLAMADA PRINCIPAL. O FATO DE EXISTIR OUTRAS EXECUÇÕES INFRUTÍFERAS EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL, NÃO AUTORIZA DE FORMA AUTOMÁTICA O DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO, EM VERDADEIRO ATROPELO AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS TÍPICOS DA EXECUÇÃO, OFENDENDO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV). SOMENTE APÓS O INSUCESSO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL É QUE SE REDIRECIONA A EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO COM A SUA RESPECTIVA CITAÇÃO (CLT, ART. 880). IN CASU, A EXECUÇÃO VOLTOU-SE, DIRETAMENTE, CONTRA O ESTADO DO PIAUÍ, COMO SE FOSSE DEVEDOR SOLIDÁRIO, SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO EXECUTÓRIO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL, EM DESRESPEITO A REGULAR ORDEM PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou

recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades

permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PROCURADORES ESTADUAIS: HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA, SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO E TETO CONSTITUCIONAL

É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (1) no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.

Aplicam-se ao problema jurídico-constitucional os precedentes formados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade acerca da validade de textos legais que instituíram a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, cujos conteúdos normativos são semelhantes (ADI 6.053, ADI 6.165, ADI 6.178).

A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, desde que submetido ao mencionado teto remuneratório. Restaram definidas cinco razões de decidir: (i) os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória, por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública; (ii) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada; (iii) o art. 135 da CF (2), ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à advocacia pública; (iv) a CF não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da magistratura e do Ministério Público; e (v) a percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido constitucionalmente no art. 37, XI.

No caso, trata-se de seis ações diretas de inconstitucionalidade apreciadas em conjunto, nas quais houve a impugnação de atos normativos estaduais, expressões e preceitos de leis dos estados-membros que dispunham, em suma, sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a procuradores dos respectivos entes públicos.

O Plenário, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações para, conferindo às disposições questionadas interpretação conforme à CF, estabelecer a observância do teto constitucional. O ministro Roberto Barroso acompanhou as decisões da ministra Rosa Weber (relatora) com ressalvas. Vencido o ministro Marco Aurélio. Ademais, na ADI 6.135, por arrastamento, o Tribunal atribuiu interpretação conforme, nos mesmos termos, a outros dispositivos, a fim de evitar efeitos repristinatórios. Nela, além do ministro Marco Aurélio, ficou vencido o ministro Gilmar Mendes. Este último, contudo, apenas em relação a dois parágrafos da Lei Complementar goiana 58/2006, por ele considerados formalmente inconstitucionais.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

(2) CF: "Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

ADI 6135/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6135)
ADI 6160/AP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6160)
ADI 6161/AC, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6161)
ADI 6169/MS, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6169)
ADI 6177/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6177)
ADI 6182/RO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6182)

LOTERIAS E COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS

Os estados-membros detêm competência administrativa para explorar loterias. A competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.

Nesses termos, os arts. 1º e 32, **caput** e § 1º, do Decreto-Lei (DL) 204/1967 (1), ao estabelecerem a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Além disso, os dispositivos colidem frontalmente com o art. 25, § 1º, da CF (2), ao

esvaziarem a competência constitucional subsidiária dos estados-membros para a prestação de serviços públicos não expressamente reservados pelo texto constitucional à exploração pela União.
A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público. Quando quis atribuir a prestação de determinado serviço público com exclusividade à União, o constituinte o fez de forma expressa. A CF não atribui à União a exclusividade sobre o serviço de loterias, tampouco proíbe expressa ou implicitamente o funcionamento de loterias estaduais. Esse cenário atrai a competência residual dos estados-membros, estabelecida em seu art. 25, § 1º, pedra de toque do constitucionalismo republicano brasileiro.
A legislação federal não pode impor a qualquer ente federativo restrição à exploração de serviço público para além daquelas previstas constitucionalmente. Não se pode inferir do texto constitucional a possibilidade de a União, mediante legislação infraconstitucional, excluir outros entes federados da exploração de atividade autorizada pela própria CF. Isso se dá porque tal realidade cria um desequilíbrio em seu próprio benefício, não autorizado constitucionalmente [art. 19, III (3)], além de a CF não lhe ter atribuído essa autoridade. Viola a autonomia dos estados-membros restringir a esfera de competência material residual, sem amparo na Constituição.
Ademais, configura abuso da competência de legislar quando a União se vale do art. 22, XX, da CF (4) para excluir todos os demais entes federados da arrecadação que deles provém, ou para restringi-la de forma irrazoável e anti-isonômica. A situação anti-isonômica se torna ainda mais patente quando, compulsado o DL 204/1967 que a sustenta, verifica-se a possibilidade de exploração dos serviços lotéricos por alguns estados, ao passo que são de prestação proibida a outros. As distinções entre as unidades da federação são toleradas desde que previstas no texto constitucional, mas nunca em norma infraconstitucional.
A competência privativa da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios (CF, art. 22, XX), inclusive loterias, não obsta a competência material, administrativa, para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais, nem a competência regulamentar dessa exploração. A competência legislativa acerca de determinado assunto não se confunde com a competência material, executiva, de exploração de serviço a ele correlato. Não se pode conferir interpretação estendida para também gerar competência material exclusiva da União, que não consta do rol taxativo previsto no art. 21 da CF.
As legislações estaduais instituidoras de loterias, por meio de lei estadual ou decreto, em seus territórios, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição do serviço público. Somente a União pode definir modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração. Tais normas ofenderiam a CF se instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pelo própria União para si mesma. Nesta hipótese, a legislação local afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que é titular e seria incompatível com o art. 22, XX, da CF/1988.
Consoante o Enunciado 2 da Súmula Vinculante (5) do Supremo Tribunal Federal (STF) e os precedentes que a fundamentaram, a disposição legal ou normativa vedada aos estados-membros e ao Distrito Federal é a que inova. O aludido verbete e o art. 22, XX, da CF não tratam da competência material de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que a materialização tenha expressão mediante decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.
Não se pode extrair da Lei de Contravenções Penais interpretação que torne toda e qualquer norma sobre loterias uma legislação penal. Esse raciocínio equivaleria a interpretar de forma ampla a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal porque a exploração de loteria foi considerada contravenção. Estar-se-ia a interpretar a CF conforme a lei. Considerar o exercício de atividade pública uma contravenção penal significaria dizer que um serviço público constitui crime.
Na espécie, trata-se de apreciação conjunta de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Em suma, os autores das ADPFs sustentavam a não recepção de preceitos do mencionado decreto pela CF/1988. Na ADI, buscava-se infirmar legislação do estado de Mato Grosso sobre a reativação dos serviços lotéricos em âmbito estadual. Em conclusão de julgamento, o Plenário reputou procedentes os pedidos formulados nas ADPFs para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 1º e 32, **caput** e § 1º, do DL 204/1967. Além disso, julgou improcedentes as pretensões deduzidas na ADI.
(1) DL 204/1967: "Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. (...) Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais. § 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação dêste Decreto-lei."
(2) CF: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."
(3) CF: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."
(4) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XX – sistemas de consórcios e sorteios;"
(5) Enunciado 2 da Súmula Vinculante/STF: "É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou

distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias."

ADPF 492/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020. (ADPF-492)
ADPF 493/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020. (ADPF-493)
ADI 4986/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020. (ADI-4986)

ENERGIA NUCLEAR E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ENTES FEDERADOS

É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre a implantação de instalações industriais destinadas à produção de energia nuclear no âmbito espacial do território estadual.

Ao dispor sobre a partilha de competências estatais, a Constituição Federal (CF) outorgou à União, em caráter privativo, a prerrogativa de legislar sobre "atividades nucleares de qualquer natureza" (CF, art. 22, XXVI) (1). Não obstante a indiscutível repercussão ambiental da utilização da energia nuclear, a própria CF excepcionou — dentre os diversos aspectos relacionados à competência comum partilhada entre ela e os Estados-membros e o Distrito Federal referentes à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição — a disciplina normativa pertinente às atividades e instalações nucleares, cuja regulamentação está inserida no domínio legislativo privativo da União.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 256 e 257 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (2).

(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;"

(2) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 256. A implantação, no Estado, de instalações industriais para a produção de energia nuclear dependerá de consulta plebiscitária, bem como do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei estadual. Art. 257. É vedado, em todo o território estadual, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Estados ou Países."

ADI 330/RS, rel. min. Celso de Mello, julgamento virtual em 9.10.2020. (ADI-3030)

CF, ART. 7º, XXXIII: EC 20/1998 E IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO

A norma fundada no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (CF) (1), na alteração que lhe deu a Emenda Constitucional (EC) 20/1998, tem plena validade constitucional. Logo, é vedado "qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

O texto constitucional atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, às crianças e aos adolescentes, em atenção e respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, as condições materiais, afetivas, sociais e psicológicas necessárias ao acesso e à proteção ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também lhes incumbe o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [CF, art. 227 (2)].

Atendendo às diretrizes de caráter protetivo fundadas no art. 227, a EC 20/1998 modificou os critérios etários que definem a idade mínima para o regular início de atividades laborais. No desempenho de seu poder reformador, o Congresso Nacional proibiu a exploração de natureza estritamente econômica do trabalho infantil. As sequelas físicas, emocionais e sociais infligidas à criança e ao adolescente em decorrência da exploração do trabalho infantil, justificam a proteção especial e prioritária destinada a esse grupo vulnerável.

A temática referente ao trabalho infantil é objeto de diversos instrumentos convencionais no plano internacional, notadamente a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973) e a Convenção 182 da OIT (Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999), ambas formalmente incorporadas ao direito positivo interno. Perante a Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil assumiu o compromisso de erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2025 [Meta 8.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (3)].

A elevação da idade mínima para o trabalho do adolescente promovida pela EC 20/1998, além estar em plena conformidade com os princípios e diretrizes que orientam a doutrina da proteção integral — diretriz estruturante da CF de 1988 (art. 227) — acha-se, ainda, em harmonia com os objetivos e os postulados fundamentais da República [CF, art. 3º, IV (4)] e com os princípios básicos extraídos da ordem jurídica internacional.

Ademais, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos, degradados ou suprimidos.

Trata-se, na espécie, de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a parte final do inciso XXXIII do art. 7º da CF, na redação dada pela EC 20/1998. A confederação requerente buscava o restabelecimento do texto anterior do dispositivo constitucional, que determinava a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz".

O Plenário julgou o pedido improcedente e confirmou a validade da norma questionada.

(1) CF: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"
(2) CF: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
(3) Agenda 2030/ONU: "8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas"
(4) CF: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." **ADI 2096/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento virtual em 9.10.2020. (ADI-2096)**

CRIAÇÃO DE CONSELHO DE REPRESENTANTES E FISCALIZAÇÃO DE AÇÕES DO EXECUTIVO

Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo. Isso porque inexiste criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou autárquica a ensejar a reserva de iniciativa legislativa prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (CF) (1).

O respeito à independência dos Poderes não pode significar exclusividade do Executivo na atividade criativa, considerados arranjos institucionais para melhor desempenho na missão constitucional. Na Carta da República, não são encontrados parâmetros a impedirem a instituição, pelo Legislativo, de novos mecanismos voltados ao exercício da atividade de controle. Muito menos blindagem destinada a proteger, do escrutínio do povo, os administradores da coisa pública.

Envolvida participação da sociedade no acompanhamento da gestão pública, com densidade democrática elevada, o Supremo há de adotar postura de deferência à solução jurídica encontrada pelos formuladores. Em jogo faz-se a legitimação institucional, por parte do Legislativo, para a tomada de decisão. O Parlamento é a arena preferencial de deliberação na democracia representativa, de modo que, ao prever, em âmbito local, a existência de determinado colegiado enquanto mecanismo de atuação direta da sociedade civil, no acompanhamento da gestão da coisa pública, acaba por dar, mediante a institucionalização de espaços de participação social, concretude ao que se pode denominar "espírito de 1988" – a ser levado em conta, linear e indistintamente, por todos os Poderes da República.

Cumpre à Casa Legislativa atuar no âmbito da prerrogativa que lhe é própria – discutir, em sede deliberativa, fiscalizatória e legiferante, os grandes temas nacionais e as diretrizes da atividade estatal na condução de políticas públicas.

Com esse entendimento, ao apreciar o Tema 1040 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento parcial a recurso extraordinário para assentar a higidez constitucional dos arts. 54 e 55, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Deu interpretação conforme a todos os incisos do citado art. 55, bem assim, no tocante à Lei municipal 13.881/2004, aos incisos IV, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV e XVI do art. 9º, para não ter como vinculativa ou coercitiva a atuação do Conselho, ao § 1º do art. 12 e ao art. 23, assentando caber ao Legislativo firmar convênios e organizar curso de capacitação. Ainda quanto à Lei 13.881/2004, concluiu pela inconstitucionalidade das expressões "complementar", contida no inciso VI do art. 2º; "através da Subprefeitura", constante do § 2º do art. 20; dos parágrafos 3º do art. 12 e 2º do art. 15; do título do Capítulo VII — "Da Responsabilidade do Poder Executivo" —; dos arts. 22 e 25, declarando compatíveis com a Lei Maior os demais.

(1) CF: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;" **RE 626946/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual em 9.10.2020. (RE-626946)**

PRINCÍPIO DA ISONOMIA: PENSÃO POR MORTE E TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE HOMEM E MULHER

É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres [Constituição Federal (CF), art. 5º, I], a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).

Portanto, contraria o referido postulado constitucional exigir, para concessão da pensão por morte ao cônjuge varão supérstite, a comprovação de invalidez e de dependência econômica não exigidos à mulher ou

companheira. Isso porque estudos recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam a importância das mulheres como "chefes de família", o que torna completamente ultrapassada a presunção de dependência econômica da mulher em relação a seu cônjuge ou companheiro a justificar a mencionada discriminação.
No caso, a atual lei que disciplina o regime de previdência social dos servidores públicos do estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar estadual 15.142/2018) revogou expressamente a Lei estadual 7.672/1982, que exigia essa comprovação de invalidez e de dependência econômica do cônjuge varão para o recebimento de pensão por morte. Assim, eliminou qualquer fator de discriminação entre homens e mulheres e consagrou, de maneira explícita, a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheiro/companheira, sem nenhuma ressalva concernente ao gênero do beneficiário.
Ademais, não há ofensa ao princípio da fonte de custeio, eis que o argumento relativo à necessária indicação de contrapartida — como condição para fazer cumprir o princípio constitucional da igualdade — não se justifica, por tratar-se de benefício já instituído, sem que a ele corresponda aumento do valor pago. As contribuições previdenciárias continuam a ser adimplidas pelos respectivos segurados, independentemente do gênero a que pertencem, alimentadas por alíquotas estáveis e com idêntico índice percentual, sem que se registre aumento no valor ou no **quantum** do respectivo benefício de ordem previdenciária.
O art. 201, V, da CF é preceito autoaplicável, revestido de aplicabilidade direta, imediata e integral, qualificando-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora.
Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 457 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário.
RE 659424/RS, rel. Min. Celso de Mello, julgamento virtual em 9.10.2020. (RE-659424)

ATRIBUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO
No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos.

Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.
Os cargos em comissão de livre nomeação, conforme preceitua a Constituição Federal (CF), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V) (1).
Somente após a apreciação das descrições das atividades dos cargos públicos na lei é que se poderá afirmar sua compatibilidade com a norma constitucional (nacional ou estadual) que estabelece os casos e as hipóteses de cargos em comissão.
Desse modo, instaurado o controle abstrato de constitucionalidade no âmbito de tribunal de justiça para a análise da higidez constitucional de lei municipal que cria cargos em comissão, a corte local deve examinar as atribuições dos cargos em comissão.
Além disso, ao apreciar o Tema 339 da repercussão geral, o Plenário definiu que o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
Assim, a corte de origem não está obrigada, na fundamentação do acórdão que julga a ação de inconstitucionalidade, a manifestar-se sobre cada cargo, individualmente.
No caso, trata-se de ação direta para verificação da compatibilidade, com dispositivos de constituição estadual, de leis municipais que criaram cargos públicos de provimento em comissão, que, em tese, não seriam destinados a funções de chefia, direção e assessoramento. O tribunal de justiça julgou procedente em parte o pedido, afirmando, em suma, não ser possível a verificação das atribuições dos cargos para se concluir no sentido da inconstitucionalidade das normas. O acórdão foi impugnado por meio de embargos de declaração.
Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 670 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, em maior extensão, para que os autos retornem ao tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.
(1) CF: "Art. 37. (...) V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"
RE 719870/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual em 9.10.2020. (RE-719870)

LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE
A entidade que não representa a totalidade de sua categoria profissional não possui legitimidade ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade.
A Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 103, o rol de legitimados para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, dentre os quais estão as confederações sindicais e entidades de classe [CF, art. 103, IX (1)].

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe pressupõe: (a) a caracterização como entidade de classe ou sindical, decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional; (b) a abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela; (c) o caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados brasileiros; e (d) a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação.

À vista disso, o Plenário, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento por entender que a entidade não representa toda a respectiva categoria profissional e, dessa forma, carece de legitimidade ativa para propositura da ação. (1) CF: "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

ADI 6465 AgR/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6465)

IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR: TÍTULO DE ELEITOR E DOCUMENTO COM FOTO

A ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio.

O art. 91-A da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, e o art. 47, § 1º, da Resolução 23.218/2010 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o objetivo de combater a fraude eleitoral, determinaram, para o exercício do sufrágio, a apresentação concomitante do título eleitoral e de documento oficial com foto.

Com o advento da biometria, no entanto, a discussão quanto à utilização de documentos de identificação diversos da biometria perdeu força, mas não foi de todo esvaziada. Há situações em que os eleitores serão identificados pelo modo tradicional, mediante apresentação de documento com foto: (a) eleitores ainda não cadastrados biometricamente; (b) inviabilização na utilização da biometria no dia da votação, por indisponibilidade momentânea ou ocasional do sistema ou impossibilidade de leitura das informações datiloscópicas do eleitor (impressão digital); ou (c) para o eleitorado geral, em situações excepcionais, como a que ocorre nas eleições municipais de 2020, ante o cenário deflagrado pela pandemia da Covid-19.

A análise da questão, sob o prisma do princípio da proporcionalidade, revela que o documento oficial com foto para identificação do eleitor é medida suficiente e adequada para garantir a autenticidade do voto, sendo desnecessária a exigência do título. Embora se reconheça que as reformas legislativas provocaram avanços significativos no sistema eleitoral, na hipótese vertente, o mecanismo imaginado para frear as investidas fraudulentas criou óbice desnecessário ao exercício do voto pelo eleitor. Isso porque, com a imposição da limitação, alguns eleitores, regularmente alistados, seriam alijados de participar do processo eleitoral caso não estivessem portando o título eleitoral no dia da votação, com eventuais reflexos na soberania popular e no próprio processo democrático. Aplicável à hipótese, ademais, a "proibição do retrocesso", uma vez que já conquistado pela sociedade o direito à autenticidade do voto, mediante a identificação do eleitor pela biometria, bem assim, de forma secundária, por documento com fotografia, a afastar qualquer entendimento segundo o qual a ausência do título eleitoral, no momento da votação, impede o exercício do voto.

Com base nesse entendimento, o Plenário confirmou medida cautelar e julgou procedente pedido formulado em ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 91-A da Lei 9.504/1997 e 47, § 1º, da Resolução TSE 23.218/2010.

ADI 4467/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-4467)

INOBSERVÂNCIA DE PRAZO NONAGESIMAL E REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA

A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) (1) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema a ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal. A exegese que se impõe é a que, à luz do caput do artigo, extrai-se a regra de que, para a revogação da prisão preventiva, o juiz deve fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram sua decretação, e não no mero decurso de prazos processuais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista: a) o critério de razoabilidade concreta da duração do processo, aferido à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; e b) o dever de motivação das decisões judiciais [Constituição Federal (CF), art. 93, IX] (2), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis.

À luz desta compreensão jurisprudencial, o disposto no

art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva. Ao estabelecer que "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal", o dispositivo não determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente.
Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar. Apenas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção. Logo, não se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado para a prolação de decisão judicial. Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porquanto esta, à luz do caput do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela, e não do mero transcorrer do tempo.
No caso, trata-se de referendo de decisão do presidente do STF que, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata prisão do paciente. A periculosidade do agente do writ em foco para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminosa violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminosa de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos.
Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836/SP até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão do paciente, nos termos do voto do ministro Luiz Fux (presidente e relator), vencido o ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de presidente cassar individualmente decisão de um integrante do STF. O ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da suspensão e, vencido, ratificou a liminar.
(1) CPP: "Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal."
(2) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"
SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020. (SL-1395)

ADI: MEDICAMENTO, AUTORIZAÇÃO POR LEI E AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO
Ante o postulado da separação de Poderes, o Congresso Nacional não pode autorizar, atuando de forma abstrata e genérica, a distribuição de medicamento.
Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) permitir a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população leva em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, supervisionado pelo Poder Executivo.
A Constituição Federal (CF) reservou aos parlamentares instrumentos adequados à averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, quais sejam, convocação de autoridade a fim de prestar esclarecimentos e instauração de comissão parlamentar de inquérito. Porém, surge impróprio aos parlamentares substituírem agência subordinada ao Poder Executivo.
O direito à saúde não será plenamente concretizado se o Estado deixar de cumprir a obrigação de assegurar a qualidade de droga mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desengano, charlatanismo e efeito prejudicial.
Ao elaborar a Lei 13.269/2016, o Congresso Nacional, permitindo a distribuição de remédio sem controle prévio da viabilidade sanitária, omitiu-se no dever constitucional de tutelar a saúde da população. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é exigência para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais (Lei 6.360/1976, art. 12). O diploma impugnado suprime, casuisticamente, o requisito de registro sanitário. Isso evidencia que o legislador deixou em segundo plano a obrigação de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde. A oferta de medicamento, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzida à margem do figurino constitucional, com atropelo dos pressupostos mínimos de segurança visando o consumo, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde [CF, art. 196 (1)].
É no mínimo temerária e potencialmente danosa a liberação genérica do tratamento sem realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar.

Trata-se, na espécie, de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pela Associação Médica Brasileira em face da Lei 13.269/2016, que autorizava o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. O Plenário, por maioria, confirmou medida cautelar (Informativo 826) e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da aludida lei. Vencidos os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que conferiram interpretação conforme à CF ao art. 2º da referida norma. (1) CF: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

ADI 5501/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 23.10.2020. (ADI-5501)

MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE JUDICIAL

Inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição de medida provisória pelo chefe do Poder Executivo.

Apesar de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ter se consolidado no sentido da possibilidade de controle judicial dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, "o escrutínio a ser feito pelo Judiciário neste particular é de domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal desses requisitos" (RE 592.377).

A forma de se realizar esse controle deve depender da motivação apresentada pelo chefe do Poder Executivo. "A motivação, embora não seja requisito constitucional expresso, facilita o controle da legitimidade e dos requisitos constitucionais autorizadores, seja pelo Legislativo, seja pelo Judiciário". Existindo motivação, ainda que a parte não concorde com os motivos explicitados pelo Presidente da República para justificar a urgência da medida provisória, não se pode dizer que eles não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente.

Ressalte-se que, na hipótese, não se está a proceder juízo de mérito quanto aos argumentos utilizados para justificar a urgência na edição da medida provisória, mas tão somente verificar a legitimidade de tais argumentos, para assim realizar ou não a intervenção judicial almejada pela parte.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, em face da Medida Provisória 746/2016.

Com esse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

ADI 5599/DF, rel. min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 23.10.2020. (ADI-5599)

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SANÇÃO DE POLÍCIA

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

O fato de a pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta destinatária da delegação da atividade de polícia administrativa ser constituída sob a roupagem do regime privado não a impede de exercer a função pública de polícia administrativa.

O regime jurídico híbrido das estatais prestadoras de serviço público em regime de monopólio é plenamente compatível com a delegação, nos mesmos termos em que se admite a constitucionalidade do exercício delegado de atividade de polícia por entidades de regime jurídico de direito público. Isso porque a incidência de normas de direito público em relação àquelas entidades da Administração indireta tem o condão de as aproximar do regime de direito público, do regime fazendário e acabar por desempenhar atividade própria do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao desdobrar o ciclo de polícia, entende que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. Segundo a teoria do ciclo de polícia, o atributo da coercibilidade é identificado na fase de sanção de polícia e caracteriza-se pela aptidão que o ato de polícia possui de criar unilateralmente uma obrigação a ser adimplida pelo seu destinatário.

Apesar da substancialidade da tese, verifica-se que, em relação às estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime de monopólio, não há razão para o afastamento do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, sob pena de esvaziamento da finalidade para a qual aquelas entidades foram criadas.

A Constituição da República, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado, autoriza, consequentemente, a delegação dos meios necessários à realização do serviço público delegado, sob pena de restar inviabilizada a atuação dessas entidades na prestação de serviços públicos.

Por outro lado, cumpre ressaltar a única fase do ciclo de polícia que, por sua natureza, é absolutamente indelegável: a ordem de polícia, ou seja, a função legislativa. A competência legislativa é restrita aos entes públicos previstos na Constituição da República, sendo vedada sua delegação, fora das hipóteses expressamente autorizadas no tecido constitucional, a pessoas jurídicas de direito privado.

Em suma, os atos de consentimento, de fiscalização e

de aplicação de sanções podem ser delegados a estatais que possam ter um regime jurídico próximo daquele aplicável à Fazenda Pública.
Na espécie, cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do STJ o qual prestigiou a tese de que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização seriam delegáveis.
Diante disso, o Tribunal, por maioria, ao apreciar o Tema 532 da repercussão geral, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a compatibilidade constitucional da delegação da atividade de policiamento de trânsito à empresa, nos limites da tese jurídica objetivamente fixada pelo Pleno. **RE 633782/MG, rel. min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.10.2020. (RE-633782)**

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.029/STJ. RESP 1.804.186/SC E RESP 1.804.188/SC. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA E RITO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O tema repetitivo ora controvertido (1.029/STJ) consiste em estabelecer a "aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente".
EXAME DO TEMA REPETITIVO 2. Na hipótese tratada no presente tema repetitivo, o Tribunal de origem assentou que, por ser absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (§ 4º do art. 2º da Lei 12.153/2009), o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente.
3. Com relação à execução de sentenças coletivas, o STJ firmou a compreensão, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC.)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011).
4. Também está sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que, uma vez instalado Juizado Especial Federal ou da Fazenda Pública, conforme o caso, e se o valor da causa for inferior ao da alçada, a competência é absoluta. Apenas como exemplo: REsp 1.537.768/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20.8.2019, DJe de 5.9.2019.
5. A questão que emerge do tema repetitivo é indagar se é possível ajuizar ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública relativa a título judicial oriundo de Ação Coletiva, em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.
6. O art. 2º, § 1º, I, da Lei 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, o que é argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em Ações Coletivas.
7. Na mesma lei não há disposição expressa acerca da competência executória dos Juizados da Fazenda Pública, havendo apenas regramento (arts. 12 e 13) do rito da execução de seus próprios julgados.
8. O art. 27 da Lei 12.153/2009 fixa a aplicação subsidiária do CPC, da Lei 9.099/1995 e da Lei 10.259/2001, os quais se examinam a seguir.
9. A Lei 9.099/1995, no art. 3º, § 1º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para promoverem a execução "dos seus julgados" e "dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo".
10. Já o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, também de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimita a competência executória a "executar as suas sentenças".
11. Por fim, a terceira lei de regramento de aplicação subsidiária, o CPC, estabelece (grifos acrescentados): "Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".
12. Vale resgatar a possibilidade, estipulada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011), de a execução individual de sentença coletiva poder ser proposta no foro do domicílio do exequente, interpretação essa advinda da legislação de tutela dos direitos coletivos e difusos: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos,

mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo".
13. Nota-se que a Lei 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.
14. Por derradeiro, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva não só no direito do consumidor, mas de forma subsidiária de todos os tipos de direitos, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, valendo aqui a regra do domicílio do exequente no caso de juízos com a mesma competência.
15. Na mesma linha de compreensão aqui traçada, cita-se precedente da Primeira Turma que examina a Lei 10.259/2001 (Juizado Especial Federal), aplicada subsidiariamente à Lei 12.153, ora em exame: "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, 'Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.' Extrai-se do referido dispositivo legal que a fixação da competência do JEF, no que se refere às execuções, impõe a conjugação de duas condicionantes: (a) o valor da causa deve ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(b) o titulo executivo judicial deve ser oriundo do próprio JEF.
Caso concreto em que, nada obstante o valor da causa seja inferior ao referido limite legal, a sentença exequenda foi prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.018120-3, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível para a respectiva execução" (REsp 1.648.895/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7.5.2019, DJe 13.5.2019; grifo acrescentado).
16. Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva, muito menos impor o citado rito sumaríssimo ao juízo comum.
17. O Cumprimento da Sentença coletiva deve obedecer o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC/2015; e o fato de o valor da execução ser baixo pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015).
DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA 18. Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: "Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 19. A Ação Coletiva tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC e nela foi intentado o cumprimento de sentença sob o rito do art. 534 e seguintes do CPC/21015.
20. O Tribunal de origem assentou que o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente.
21. Essa compreensão está dissonante da aqui estabelecida, devendo o cumprimento de sentença observar o rito dos arts. 534 e seguintes do CPC/2015 na Vara da Fazenda Pública.
CONCLUSÃO 22. Recurso Especial provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(REsp 1804186/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 11/09/2020)

MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO MILITAR DE ASCENSÃO FUNCIONAL DO QUADRO ESPECIAL DO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Cuida-se de Mandado de Injunção impetrado contra ato alegadamente omissivo do Comandante do Exército.
2. Para o cabimento do Mandado de Injunção, é imprescindível a existência de direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O Mandado de Injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional e, muito menos, de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União.
3. In casu, constata-se que não cabe ao Comandante do Exército, por ato infralegal, nem por iniciativa própria, inovar no ordenamento jurídico quanto à promoção de militares das Forças Armadas, sob pena de violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da Constituição Federal.
4. A Carta Magna exige lei ordinária ou complementar, de iniciativa do Presidente da República, para tratar de promoções, entre outros direitos, aos militares das Forças Armadas. Portanto, patente a ilegitimidade passiva do Comandante do Exército no presente writ.
5. Ademais é cediço que o anseio de regulamentação da promoção hierárquica no âmbito do Quadro Especial do Exército não está assegurada na Carta Magna.
6. O art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal é claro ao prever que haverá lei dispondo sobre "o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".
Assim, foi editada a Lei 6.880/1980. Nessa esteira, imperioso asseverar que não há omissão na edição de

norma regulamentadora do citado artigo constitucional, conforme se busca no presente mandamus.
7. Depreende-se, ainda, que a possibilidade de promoção das carreiras de cabos e sargentos, conforme se sugere, sem dúvida implica aumento de despesa pública, o que compete única e exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante análise de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República, aquiescer ou não com a criação ou alteração das carreiras já existentes, prevendo recursos no Orçamento para tanto.
8. Outrossim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção 6.837 (decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso em 25/4/2018 e já transitada em julgado), caso semelhante ao presente, entendeu que o impetrante buscava a regulamentação não de preceito da Constituição, mas do art. 50, IV, "m", da Lei 6.880/1980, concluindo, assim, que, ausente dever constitucional de legislar, é imprópria a via do Mandado de Injunção, conforme dita o art. 5º, LXXI, da Constituição e da jurisprudência do próprio STF.
9. O impetrante postula exatamente o que se requereu no MI 6.837 no Supremo Tribunal Federal, com base em igual causa de pedir (arts.
142, § 3º, X, da Constituição Federal; 50, IV, "m", da Lei 6.880/1980 e Lei 12.158/2009). Assim, aplica-se neste caso o mesmo raciocínio elaborado pela Suprema Corte.
10. Como dito, a despeito de o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal prever que a lei disporá sobre "direitos" e "prerrogativas" dos militares, isso não assegura especificamente o direito à promoção na carreira, ao contrário do que sustenta o impetrante. A propósito, nenhum outro preceito constitucional dispõe nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do writ, conforme entendimento do Plenário do STF em casos análogos: MI 766 AgR, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe em 21/10/2009, MI 5.392 ED, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe em 19/9/2013.
11. Citam-se decisões recentes do STJ com objeto semelhante ao presente writ: MI 000257, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/8/2019; MI 000272, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/8/2019; MI 000266, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/8/2019.
12. Acrescenta-se, por fim, que a carreira militar está lastreada em processos seletivos rigorosos, compostos de cursos, avaliações e preparo físico-técnico, devendo, em consequência, eventuais exceções (por. ex. quadros especiais) ser interpretadas restritivamente, sob pena de comprometimento do sistema meritório global e da própria disciplina das Forças Armadas.
13. Mandado de Injunção extinto sem exame do mérito.
(MI 324/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2020, DJe 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Uma vez certo que os direitos subjetivos decorrem da concretização dos requisitos legais previstos pelo direito objetivo vigente. Eventual direito aos honorários advocatícios recursais será devido quando os requisitos previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 se materializam após o início de vigência deste novo Código. Por isso, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ: "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
2. No caso, a sentença foi proferida durante a vigência do CPC/1973;
porém, o acórdão a quo foi publicado durante a vigência do CPC/2015.
3. Logo, o pagamento de honorários advocatícios recursais é devido, pois os requisitos do art. 85, § 11, do CPC/2015 foram preenchidos.
4. Embargos de divergência providos.
(EAREsp 1402331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. COMBUSTÍVEIS. VARIAÇÃO DE TEMPERATURA DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL. FENÔMENO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DECADÊNCIA.
1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. A entrada a maior do combustível, em razão da variação da temperatura ambiente de carregamento e descarregamento se constitui em um fenômeno físico de dilatação volumétrica.
3. A fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS.
4. Na hipótese, se o volume de combustível se dilatou ou se retraiu, não há se falar em estorno ou cobrança a maior do ICMS, uma vez que, na hipótese, não há que se qualificar juridicamente um fenômeno da física, por escapar da hipótese de incidência tributária do imposto. Nesse sentido: "Não procede o reclamo de creditamento de ICMS em razão da evaporação do combustível, pois a sua volatilização constitui elemento intrínseco desse comércio, a ser, portanto, considerado pelos seus agentes para fins de composição do preço final do produto. Esse fenômeno natural e previsível

difere, em muito, das situações em que a venda não ocorre em razão de circunstâncias inesperadas e alheias à vontade do substituído.
Ademais, o STJ, analisando questão análoga, concernente à entrada de cana-de-açúcar na usina para produção de álcool, já se pronunciou no sentido de que a quebra decorrente da evaporação é irrelevante para fins de tributação do ICMS" (REsp 1.122.126/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1/7/2010).
5. Não há novo fato gerador ocorrido com a variação volumétrica de combustíveis líquidos, uma vez que não se está diante de uma nova entrada ou saída intermediária não considerada para o cálculo do imposto antecipado, mas de mera expansão física de uma mercadoria volátil por natureza.
6. Recurso especial não provido.
(REsp 1884431/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. TEMPUS REGIT ACTUM.
1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução em que se requer, com fundamento na superveniência do novo Código Florestal, a extinção de Execução por quantia certa proposta pelo Ministério Público para o pagamento de multa decorrente do descumprimento de TAC relativo a infrações ambientais.
2. O pedido das embargantes foi julgado improcedente pelo Juízo do primeiro grau, sob o argumento de que a Lei 4.771/1965 se aplica aos TACs celebrados durante a sua vigência. Decidindo Apelação, o Tribunal de origem, com fundamento nas disposições do novo Código Florestal, anulou a sentença, determinando a adaptação do TAC à nova legislação.
3. As cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ou de documento assemelhado, devem ser adimplidas fielmente e de boa-fé, incumbindo ao degradador a prova da satisfação plena das obrigações assumidas. A inadimplência, total ou parcial, do TAC dá ensejo à execução do avençado e das sanções de garantia. O STJ consolidou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Precedentes.
4. Uma vez celebrado, e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele estabelecidas. Deve, assim, ser cabal e fielmente implementado, vedado ao juiz recusar sua execução, pois do contrário desrespeitaria a garantia da irretroatividade da lei nova, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). Precedentes do STJ.
5. Recurso Especial provido.
(REsp 1802754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS.
1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse movida pela recorrente contra os recorridos. Processada a demanda, houve ajuizamento de Reconvenção, cujo objeto é a reparação por danos materiais e morais decorrentes da ocupação da área em disputa, tendo havido decisão judicial de inversão do ônus da prova e determinação de que os honorários periciais recaiam sobre a empresa, ora recorrente.
2. Acerca da inversão do ônus da prova, nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia material, mutação profunda do paradigma dos direitos retóricos para o paradigma dos direitos operativos, pilar do Estado Social de Direito. Não se trata, contudo, de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal (direta ou indireta, p. ex., como consectário do princípio da precaução), ora, na sua falta, de peculiaridades da causa, associadas quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer à maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária.
Naquela hipótese, em reação à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca em dificuldade do beneficiário da inversão; nesta, prestigia a maior facilidade, para tanto, do detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente - ou todos eles conjuntamente -, pode ser objeto da decretação de inversão, desde que haja adequada fundamentação judicial.
3. A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo, portanto, requisitar produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual. Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e

somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1807831/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 14/09/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. PARTILHA DE BEM IMÓVEL SITUADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS POSSUIDORES QUANTO À NÃO REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO.

1- Ação distribuída em 30/07/2015. Recurso especial interposto em 30/05/2017 e atribuído à Relatora em 16/04/2018.
2- O propósito do presente recurso especial é definir se é admissível, em ação de divórcio, a partilha de bem imóvel situado em loteamento irregular.
3- A imposição de determinadas restrições ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça pelo jurisdicionado e ao acolhimento da pretensão de mérito por ele deduzida são admissíveis, desde que os elementos condicionantes sejam razoáveis.
4- Não apenas as propriedades formalmente constituídas compõem o rol de bens adquiridos pelos cônjuges na constância do vínculo conjugal, mas, ao revés, existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do casal, como, por exemplo, as edificações realizadas em lotes irregulares sobre os quais os cônjuges adquiriram direitos possessórios.
5- Dada a autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bem edificado em loteamento irregular, quando ausente a má-fé, resolvendo, em caráter particular, a questão que decorre da dissolução do vínculo conjugal, e relegando a segundo momento a discussão acerca da regularidade e formalização da propriedade sobre o bem imóvel.
6- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1739042/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1- Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017.
2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.
3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos

proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.
4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.
5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).
6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.
7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.
8- Definido, pelo acórdão recorrido, que a prestação de informações equivocadas e a sucessiva juntada de diferentes declarações de imposto de renda se deu com o propósito específico de ocultar informações relacionadas ao patrimônio e, consequentemente, influenciar no desfecho da partilha de bens, disso resultando a condenação da parte em litigância de má-fé, é inviável a modificação do julgado para exclusão da penalidade em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
9- É imprescindível a indicação no recurso especial do dispositivo legal sobre o qual se baseia a divergência jurisprudencial, não sendo cognoscível o recurso interposto apenas com base na alínea "c" do permissivo constitucional em razão do óbice da Súmula 284/STF.
10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEDUZIDA PELO RÉU EM RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEDUZIDA PELO AUTOR EM RECONVENÇÃO SUCESSIVA. RECONVENÇÃO À RECONVENÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANTO AO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE DA RECONVENTIO RECONVENTIONIS. DOUTRINA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO, CONDICIONADO O AJUIZAMENTO AO SURGIMENTO DA QUESTÃO QUE A JUSTIFICA NA CONTESTAÇÃO OU NA PRIMEIRA RECONVENÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECONVENÇÃO SUCESSIVA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE SOLUCIONOU OS IMPEDIMENTOS APONTADOS AO CABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E NÃO DE CONTESTAÇÃO. ART. 343, §1º. VEDAÇÃO EXPRESSA DA RECONVENÇÃO SUCESSIVA APENAS NA HIPÓTESE DE AÇÃO MONITÓRIA. ART. 702, §6º. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA AO SURGIMENTO DA QUESTÃO QUE JUSTIFICA A RECONVENÇÃO SUCESSIVA APENAS NA CONTESTAÇÃO OU NA PRIMEIRA RECONVENÇÃO. SOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO NO MESMO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL, SEM AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 622. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO NA HIPÓTESE DE PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA. TESE VINCULANTE QUE APENAS AUTORIZA A ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM CONTESTAÇÃO, SEM EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO PARA ESSA FINALIDADE.
1- O propósito recursal é definir se, no sistema processual brasileiro, é admissível a reconvenção sucessiva, também denominada de reconvenção à reconvenção.
2- Dado que propositura da reconvenção à reconvenção ocorreu na vigência do CPC/73 e que a questão controvertida versa justamente sobre o seu cabimento, é correto afirmar que a admissibilidade da reconvenção sucessiva deve ser examinada, inicialmente, à luz da legislação revogada.
3- Ainda na vigência do CPC/73, a doutrina se posicionou, majoritariamente, pela admissibilidade da reconvenção à reconvenção, por se tratar de medida não vedada pelo sistema processual, mas desde que a

questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha como origem a contestação ou a primeira reconvenção.
4- Esse entendimento não se modifica se porventura se adotar, como marco temporal, a data da publicação da decisão que rejeitou liminarmente a reconvenção sucessiva, ocorrida na vigência do CPC/15, pois a nova legislação processual solucionou alguns dos impedimentos apontados ao cabimento da reconvenção sucessiva, como, por exemplo, a previsão de que o autor-reconvindo será intimado para apresentar resposta e não mais contestação (art. 343, §1º) e a vedação expressa de reconvenção à reconvenção apenas na hipótese da ação monitória (art. 702, §6º).
5- Assim, também na vigência do CPC/15, é igualmente correto concluir que a reconvenção à reconvenção não é vedada pelo sistema processual, condicionando-se o seu exercício, todavia, ao fato de que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção, o que viabiliza que as partes solucionem integralmente o litígio que as envolve no mesmo processo e melhor atende aos princípios da eficiência e da economia processual, sem comprometimento da razoável duração do processo.
6- Na hipótese, o autor ajuizou ação de cobrança e de arbitramento de honorários advocatícios em face do recorrido, pleiteando o pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais; em reconvenção, o réu formulou pretensão de repetição do indébito, porque teria pago ao autor, a título de honorários, valor maior do que o devido, surgindo, apenas a partir desse exato momento, a pretensão de repetição do indébito deduzida pelo autor na reconvenção sucessiva, a fim de que seja o réu condenado a pagar ao autor o equivalente do que dele exige, pretensão que não seria suscetível de cumulação com os pedidos formulados na petição inicial.
7- O fato de a 2ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.270/PR, submetido ao rito dos repetitivos (tema 622), ter fixado a tese de que "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor" não impede a propositura da reconvenção sucessiva, pois, no referido precedente vinculante, houve apenas a autorização para que o debate acerca da repetição do indébito acontecesse a partir da arguição da matéria em contestação, sem, contudo, eliminar a possibilidade de manejo da reconvenção para essa finalidade.
8- Recurso especial conhecido e provido, para determinar seja dado regular prosseguimento à reconvenção sucessiva ajuizada pelo recorrente.

(REsp 1690216/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS AFASTADA. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. DATA DA CITAÇÃO.
1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença.
2. Cumprimento de sentença iniciado em 28/03/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/03/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir o termo inicial para a contagem dos juros de mora na hipótese em que deixou de haver litisconsórcio passivo em razão do reconhecimento da ilegitimidade dos demais corréus: se a data da última citação válida ocorrida nos autos originários e relativa a um dos corréus; ou se a data da citação válida da própria recorrida, única condenada ao pagamento da importância postulada na petição inicial.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art.
489, § 1º, IV, do CPC/2015.
5. Nos termos do art. 240, caput, do CPC/2015, a citação válida, constitui em mora o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 397 e 398 do CC/02. A corroborar com o previsto na legislação processual, dispõe o art. 405 do CC/02 que "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
6. Na espécie, o termo inicial para a fluência dos juros de mora se deu, com relação à recorrida, na data em que a mesma foi propriamente citada (13/09/2004), pois foi neste momento em que a mesma foi constituída em mora.
7. Os efeitos da citação não podem ser confundidos com o início do prazo para a defesa dos litisconsortes. Não se aplica, para a constituição em mora, regra processual disciplinadora do termo inicial do prazo para contestar (CPC/2015, art. 231, § 1º), em detrimento da regra geral de direito material pertinente (Código Civil, art. 280).
8. Especificamente na hipótese dos autos, há ainda o relevante fato de os demais corréus terem tido sua ilegitimidade passiva reconhecida por sentença, o que reforça a ideia de impossibilidade da contagem dos juros de mora dar-se somente a partir da data da citação do último daqueles que, naquela fase, ainda era considerado réu no processo, mas que, posteriormente, deixou de sê-lo.
9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1868855/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2489/2020 Plenário (Agravo, Relator Ministra Ana Arraes)
Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.
O responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC).

Acórdão 9738/2020 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Relator. Impedimento. Suspeição. Fato superveniente. Nulidade.
A suspeição do relator por motivo de foro íntimo, declarada em razão de causa superveniente a sua atuação, não importa na nulidade dos atos processuais por ele praticados.

Acórdão 9749/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Contrato verbal. Vigência. Extinção.
A continuidade da execução de serviços após esgotado o prazo de vigência contratual caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 9726/2020 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Pensão militar. Legislação. Marco temporal. Reversão de pensão.
O direito à percepção de pensão militar se regula pela lei vigente ao tempo do óbito do militar, mas o direito à reversão da pensão regula-se pela lei vigente à época do óbito do beneficiário inicial da pensão.

Acórdão 2530/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos sociais. Encargos trabalhistas. Folha de pagamento. Desoneração. Revisão contratual. Obrigatoriedade.
Independentemente do regime de execução, é necessária a revisão de contrato firmado com empresa que tenha sido beneficiada pela desoneração da sua folha de pagamento durante a execução contratual, devendo o órgão ou a entidade contratante atentar para os efeitos retroativos à data de início da desoneração e para o ressarcimento dos valores pagos a maior.

Acórdão 2537/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Declaração de inidoneidade. Contratação. Vedação.
É irregular a utilização de ata de registro de preços para contratação de empresa que foi, por decisão transitada em julgado, declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) durante a vigência da referida ata, pois a contratada deixou de atender aos requisitos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. A penalidade acarreta o cancelamento do registro do fornecedor inidôneo.

Acórdão 2545/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Exame nacional do ensino médio. Requisito.
O serviço de produção gráfica com vistas à realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) enquadra-se como serviço de natureza contínua (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993), uma vez que reúne os requisitos da essencialidade, execução de forma contínua, longa duração e possibilidade de o fracionamento anual prejudicar a sua execução.

Acórdão 10237/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Comprovação.
A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

Acórdão 2601/2020 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Proposta. Composição. Atividade econômica. Categoria profissional. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho.
É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador.

Acórdão 2616/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Matriz de risco. Empreitada por preço global.
É recomendável a utilização de matriz de riscos em contratações derivadas da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) que envolvam incertezas significativas, ainda que sob regime de empreitada por preço global, por se tratar de elemento que agrega segurança jurídica aos contratos.

Acórdão 2628/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Sinapi. Sicro.
O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia das empresas estatais, devendo restar demonstrada a inviabilidade de seu uso para a utilização de outras fontes (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 10829/2020 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. RDC. Contratação integrada. Vantagem. Justificativa. Obrigatoriedade.
É irregular a adoção da contratação integrada do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente com os outros regimes de execução previstos em lei (art. 9º da Lei 12.462/2011).

Acórdão 10829/2020 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Fiança bancária. Instituição financeira. Banco Central do Brasil. Autorização.
É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 10830/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Contrato administrativo. Reajuste. Erro grosseiro.
A emissão de parecer jurídico sem abordar a inviabilidade de conceder a empresa contratada pela Administração reajuste de preço por desconformidade com o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001 caracteriza erro grosseiro e acarreta a aplicação de multa ao seu autor.

Acórdão 2686/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Licença para desempenho de mandato classista. Magistrado. Associação de classe. Requisito.
A concessão de licença para o exercício da presidência de associação de classe (art. 73, inciso III, da LC 35/1979) somente é cabível quando se tratar de associação cujos objetivos estatutários caracterizem o propósito de representação classista na defesa de interesses específicos dos magistrados.

Acórdão 2701/2020 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública.
É possível relevar a ausência de alegação quanto a obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido e conhecer de embargos de declaração opostos com a finalidade de arguir vício em matéria de ordem pública, uma vez que questões dessa natureza não se sujeitam à preclusão, podendo ser conhecidas a qualquer tempo.

Acórdão 2719/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Passivo trabalhista. Correção monetária. Referência. Pagamento. Decisão administrativa.
No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, deve-se utilizar o IPCA-E e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado inconstitucional pelo STF, com efeitos *ex-tunc*, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral) e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente.

Acórdão 11294/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Desvio de finalidade.
A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado convenente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.

Acórdão 11318/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Regime celetista.
É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Acórdão 11179/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Sobrepreço. Serviços. Unicidade.
Na imputação de débitos por superfaturamento de quantidade e de preços excessivos verificados em um mesmo serviço, o montante do prejuízo ao erário deve ser segregado nessas duas parcelas, para permitir a melhor caracterização do dano e a individualização das condutas dos responsáveis em relação a cada parcela de superfaturamento.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 72

Teresina (PI), Novembro de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.085, de 17.11.2020 – Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020. (Publicação no DOU 18.11.2020)

Decreto nº 10.543, de 13.11.2020 – Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. (Publicação no DOU 16.11.2020)

Decreto nº 10.551, de 25.11.2020 – Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. (Publicação no DOU 25.11.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.554, de 26.11.2020 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 27.11.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.404, de 09.11.2020 - Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários e suspende o prazo previsto no art. 25, I da Lei nº 4.261 de 01 de fevereiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previsto na alínea a, do inciso I do art. 155, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 209, de 9.11.2020)

Lei nº 7.405, de 17.11.2020 – Altera a Lei 7.343, de 23 de janeiro de 2020, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2020, o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário de receitas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, até 31 de dezembro de 2020. (Publicação no DOE nº 215, de 17.11.2020)

Lei nº 7.406, de 27.11.2020 – Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Queimada Nova. (Publicação no DOE nº 223, de 27.11.2020)

Lei nº 7.407, de 27.11.2020 – Assegura às mulheres com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama e de ovário a realização gratuita de exame genético para pesquisa de mutação em genes relacionados e essas doenças nas unidades púbicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito estadual. (Publicação no DOE nº 223, de 27.11.2020)

Decreto nº 19.315, de 04.11.2020 – Altera o Decreto nº 18.461, de 30 de agosto de 2019, que dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, exclusivamente para veículos usados, nacionais ou estrangeiros, e o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 206, de 4.11.2020)

Decreto nº 19.318, de 05.11.2020 - Dispõe sobre a vedação de consumo de bebidas alcoólicas no final de semana que especifica, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 207, de 5.11.2020)

Decreto nº 19.324, DE 11.11.2020 - Declara a existência de circunstância anormal, caracterizada como situação de emergência provocada pelo Desastre Natural Classificado e codificado como doenças infeccionas virais (COBRADE - 1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 211, de 11.11.2020)

Decreto nº 19.340, de 25.11.2020 – Regulamenta o processo discriminatório administrativo de terras devolutivas estaduais previsto na Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 221, de 25.11.2020)

1.3. PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 14 / 2020 / PIMA / GAB / PGE-PI / GAB / PGE-PI - PARECER REFERENCIAL: Procedimentos administrativos que têm por objetivo a alienação dos imóveis relacionados na Lei Estadual nº 7.239/19. Programa de Desmobilização de Ativos Imobiliários do Estado do Piauí. Decreto Estadual nº 17.446/2017. Documentos comuns a todos os imóveis integrantes do Programa e que passarão pelo processo de verificação tabular. Opinião referencial. Fundamento legal nº §1º do art. 78-A do RIPGE. Análise de diversas situações atinentes ao estado regional dos imóveis estaduais: i) imóvel com registro imobiliário (pendente ou não de averbações; ii) imóvel sem registro imobiliário (mas com documentos provenientes do Cartório de Títulos e Documentos, como escrituras públicas de compra e venda, doação, etc) e sem resistência notória ao registro por parte de outros entes públicos ou particulares; iii) imóvel sem registro imobiliário, com documentos advindos do Cartório de Títulos e Documentos, tais escrituras públicas de compra e venda, doação, etc., entretanto, com oposição de outras entes públicos e particulares ao registro; iv) imóveis sem registro imobiliário e títulos (recomendação de usucapião extrajudicial, quando não houver objeção de entes públicos e/ou particulares, e usucapião judicial, se patente a inocuidade/imprestabilidade da instância administrativa, pela presença de dita discordância, a ser aferida pelo cotejo das informações contidas na planta/memorial descrito e /ou intimação dos confrontantes Prazo de validade de 1 (um) ano, a contar de sua publicação no Diário Oficial de Estado, de acordo com o dispositivo no art. 78-B do RIPGE. (Publicação no DOE nº 205, de 3.11.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Execução Orçamentária (Publicação no DOE nº 223, de 27.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.133/2020 – "Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Piauí/SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de registro de preços para eventual e futura aquisição de armamentos Pistolas Calibre .40, conforme Termo de Referência anexo ao processo administrativo Sei nº 00002.005848/2020-67.." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 205, de 3.11.2020)

Portaria nº 59/GDG/2020, de 04.11.2020 – "ESCLARECER, que a retomada presencial de todas as atividades do IASPI ocorreu desde 10 de agosto do ano em curso, permanecendo de forma secundária o regime de trabalho remoto e teletrabalho, no âmbito do Instituto." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 208, de 6.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 123/2020, de 16.10.2020 – "Delegar competência ao Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando o Registro de Preços Setorial para Prestação de serviços de manutenção e conservação para realização de manutenções prediais, corretivas e eventuais (de reparação e de modernização), nos sítios aeroportuários dos aeródromos do Estado do Piauí, conforme solicitação no Processo Eletrônico SEI nº 00015.000073/2020-94." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 208, de 6.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 139/2020, de 03.11.2020 – "Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Piauí/SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de Registro de Preços para a aquisição de materiais e equipamentos destinados ao aparelhamento de 07 (sete) Unidades Básicas de Saúde - UBS no Sistema Prisional Piauiense, objeto do Convênio MJ n° 109/2015, anexo ao processo administrativo nº AA.095.1.002773/19-46/SEI nº 00002.004924/2020-17." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 217, de 19.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 140/2020, de 03.11.2020 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VIII/2020, relativa ao Pregão Eletrônico nº 027/2019 CPL/SESAPI da Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, que tem como objeto o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Academias ao Ar livre, compostos por aparelhos de ginástica que visam proporcionar a prática de exercícios adequados a adultos, idosos e deficientes físicos, em espaços públicos urbanizados, localizados em diversos municípios do Estado do Piauí, conforme condições e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 208, de 6.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 143/2020, de 04.11.2020 – "Delegar a Competência a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL para CONTRATAR EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE HORTIFRUTIS, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme especificações e demais exigências previstas no TERMO DE REFERÊNCIA e seus ANEXOS, constante no Processo Eletrônico Administrativo 00095.000003/2020-93." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 209, de 9.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 144/2020, de 09.11.2020 – "Delegar a Competência a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de REGISTRO DE PREÇOS, ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAR EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme especificação constante no Processo Eletrônico Administrativo N° 00095.000011/2020 – 30." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 210, de 10.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 152/2020 – "Delegar a Competência a Polícia Militar do Piauí- PMPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE RAÇÃO, MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR VETERINÁRIO.." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 222, de 26.11.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 028/2020, de 29.10.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 206, de 4.11.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 029/2020, de 29.10.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 206, de 4.11.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 030/2020, de 29.10.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 206, de 4.11.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 031/2020, de 17.11.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 218, de 20.11.2020)

Pacto de Retomada Organizada no Piauí Covid-19 – PRO PIAUÍ – Recomendação Técnica nº 023/2020 – Novo Coronavírus: Orientação para realização de cursos/aulas teóricas Presenciais para condutores em autoescolas (Centro de Formação de Condutores) visando conter a disseminação da COVID-19. (Publicação no DOE nº 206, de 4.11.2020)

Resolução CSDPE nº 136/2020, de 03.11.2020 - Renumera os §1º do art. 3º, como art.4º; o art.4º, como art. 5º; os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 4º, como §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art.5º(renumerado); os art.5º, 6º, 7º, 8º, 9º, como arts.6º, 7º, 8º, 9º e 10º; Acrescenta o § 1º e incisos I e II, o § 4º e § 5º ao artigo 4º (renumerado); os incisos I e II ao § 2º, do art.5º(renumerado); o §1º e incisos I, II, III, IV,V, VI, VII, VIII, IX, ao art.11; o § 3º ao art. 11; o art.13; Renumera e altera o § 2º e §3º do art. 3º, passando os mesmos a vigorarem como § 2º e § 3º do art.4º(renumerado), respectivamente ; o § 1º do art.11, como §2º; Altera o §2º do art.5º(renumerado); o caput do art. 11; Revoga o § 2º, do art. 11 e o § 4º do art.3º, todos da Resolução CSDPE nº 07, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a remoção dos Defensores Públicos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 206, de 4.11.2020)

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 136/2020, de 03.11.2020 – Acrescenta os incisos I e II ao § 1º do art. 3º; Os incisos I e II ao § 2º do art. 4º; O §5º ao art. 3º; Os incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII ao § 1º do art.11; Acrescentar o § 4º ao art. 11; O Art. 12. Altera o § 4º do art. 3º; o § 2º do art. 4º; o § 1º, § 2º e o caput do art. 11; Renumerar e alterar o § 1º do art.11, como §3º; Revogar o § 2º, do art. 11 todos da Resolução CSDPE nº 07, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a remoção dos Defensores Públicos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 209, de 9.11.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 184/2020 (APROVADO EM 10/11/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 E DECRETO 15.547/2014. PRORROGAÇÃO DE CONTRATUAL. A ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DEVE SER PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. PRORROGAÇÃO JÁ EFETIVADA, COM TERMOS ADITIVOS ASSINADOS E EXTRATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NOS CONTRATOS DA HIPÓTESE LEGAL ESPECÍFICA PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CONSTANTES DO ART. 2º DA LEI Nº 5.309/2003. FUNDAMENTO LEGAL NECESSÁRIO PARA DETERMINAR O PRAZO MÁXIMO DE PRORROGAÇÃO, CONSOANTE ART. 2-A DA MESMA LEI. DEVER DO ÓRGÃO OU ENTIDADE INTERESSADA NA CONTRATAÇÃO. PRORROGAÇÃO FUNDADA NA LEI 7.386/2020, QUE PERMITIU A PRORROGAÇÃO EMERGENCIAL POR ATÉ VINTE E QUATRO MESES DOS

CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIGENTES EM JUNHO DE 2020 NA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA E HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. LEI CASUÍSTICA E DE DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE, MAS DOTADA DE PRESUNÇÃO DESTA. APLICABILIDADE CONDICIONADA À VIGÊNCIA NA DATA INDICADA. PROCESSO NÃO INSTRUÍDO COM TODOS OS ADITIVOS QUE PERMITAM UMA ANÁLISE CONCLUSIVA DA REGULARIDADE DA CADEIA CONTRATUAL ATÉ JUNHO DE 2020. O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA, NEM SE RENOVA, ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 292/2020 (APROVADO EM 29/10/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ADMINISTRATIVO E MILITAR. INDENIZAÇÃO. MORTE EM SERVIÇO. LEI ESTADUAL N.5.378/04. COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE DO EVENTO E AS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA INDENIZAÇÃO. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART.35-A, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AQUI TRATADA SUBMETE-SE AO DISPOSTO NO CÓDIGO CIVIL, EM MATÉRIA DE SUCESSÃO, RESPEITADA A MEAÇÃO, LIMITANDO-SE À DESCENDÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU, EXCLUINDO-SE ASSIM, QUALQUER OUTRO GRAU DE PARENTESCO. PARECER NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ DECORRE DE DIREITO PRÓPRIO DOS HERDEIROS, NÃO POSSUINDO NATUREZA SUCESSÓRIA, MALGRADO TENHA O LEGISLADOR ESTADUAL INVOCADO AS NORMAS DE ORDEM SUCESSÓRIA DA LEI CIVIL. DEFERIMENTO DO PLEITO CONDICIONADO À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO FILHO DO MILITAR FALECIDO EM SERVIÇO PARA QUE MANIFESTE INTERESSE EM RECEBER A SUA COTA E COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA EM FAVOR DA INTERESSADA.

PARECER PGE/CJ N° 297/2020 (APROVADO EM 11/11/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO DO BEP QUE RECEBIA COMPLEMENTO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 4º DA LEI Nº 4.612/1993. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 299/2020 (APROVADO EM 30/11/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS PRETENDE, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS FÍSICAS PARA EXECUTAR A FUNÇÃO DE CUIDADOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO PARECER REFERENCIAL PGE/PI Nº 2/2020. ADMISSÃO DE PESSOAL QUE DEVE OCORRER, EM REGRA, POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF) OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, IX, DA CF), REGIDA PELA LEI Nº 5.309/2003. CASO AINDA SUBSISTA A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS INDICADOS E DEMAIS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER. AUSÊNCIA DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. NECESSÁRIA ANÁLISE PRÉVIA PELA CONSULTORIA JURÍDICA (ART. 8º, § 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014). INDÍCIOS DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO POR ÓRGÃOS DA SASC QUE EXARARAM PARECERES JURÍDICOS, INCLUSIVE COM ORIENTAÇÕES INCORRETAS. COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PARA PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ N° 300/2020 (APROVADO EM 30/11/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO OPERACIONAL. DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A REPOSIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE É DISPENSADA APENAS NO CASO DE ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI POR PARTE DO ÓRGÃO CUMULADO COM BOA FÉ DO SERVIDOR. NA ESPÉCIE HOUVE EVIDENTE ERRO OPERACIONAL, SENDO IRRELEVANTE EVENTUAL BOA FÉ. A ADMINISTRAÇÃO PAGOU REGULARMENTE O ADICIONAL DE FÉRIAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019, CONFORME DETERMINA O ART. 30 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, NO ENTANTO MANTEVE, INDEVIDAMENTE, O PAGAMENTO DA REFERIDA RUBRICA ENTRE NO

PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2020. A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO, QUANDO CABÍVEL, É DESCONTO OBRIGATÓRIO QUE PODE AFASTAR A IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 63 E 64 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE DEU CAUSA À IMPLANTAÇÃO INCORRETA. ENVIO DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO OU CORREGEDORIA MILITAR PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DO INTERESSADO DE RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO DEVIDO A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS QUE DEVE SER APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA RETIFICAÇÃO DE OUTROS ERROS OPERACIONAIS.

PARECER PGE/CJ N° 315/2020 (APROVADO EM 30/11/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR(ESTADUAL) E AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (MUNICIPAL). EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O PROVIMENTO DO CARGO EXERCIDO NO MUNICÍPIO. APESAR DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.5.484/2019, AO INSTITUIR O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EXIGIR NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR(QUALQUER CURSO) PARA O SEU OCUPANTE E CONSIDERA-LO UM CARGO "TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR", NÃO TRANSFORMOU A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM TÉCNICO OU CIENTÍFICO, QUANDO SE APLICA, NA PRÁTICA, OS CONCEITOS DE UMA CIÊNCIA: TÉCNICO EM QUÍMICA, EM INFORMÁTICA, TECNÓLOGO DA INFORMAÇÃO, ETC. O CARÁTER "TÉCNICO" DA ATIVIDADE NÃO ESTÁ INDISSOCIAVELMENTE ATRELADO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AO NÍVEL SUPERIOR EXIGIDO COMO PRÉ-REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OUTROSSIM, NÃO HÁ COMO UMA MUDANÇA APENAS DE NOMENCLATURA DE CARGO DEIXAR DE LEVAR EM CONTA O QUE DIZ A MELHOR DOUTRINA E O QUE REAFIRMA A JURISPRUDÊNCIA: CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR, É A) O CARGO DE NÍVEL SUPERIOR QUE EXIGE UMA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA; B) TAMBÉM O CARGO DE NÍVEL MÉDIO QUE EXIGE CURSO TÉCNICO ESPECÍFICO. QUANDO O SEU OCUPANTE NÃO NECESSITA DE CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO, NÃO HÁ COMO TER UM CARGO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA.

PARECER PGE/CJ N° 322/2020 (APROVADO EM 19/11/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PLEITO DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE MÉDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O INTERESSADO PLEITEOU MUDANÇA DE ESPECIALIDADE, COM BASE NO ART. 4º, §§4º E SS., DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. 2. JUNTOU, QUANDO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL PRETENDIA MUDAR, TENDO APRESENTADO CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA COM A QUALIFICAÇÃO ANESTESIOLOGIA. 3. NO ENTANTO, NAQUELA OPORTUNIDADE, RESSALTOU-SE QUE, PARA A ALTERAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO PRETENDIDA, SERIA NECESSÁRIO, TAMBÉM, SER EFETIVO E ESTÁVEL, E TER OBSERVADO O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO §5º, DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007, ALÉM DE A MUDANÇA SOMENTE PODER SER DEFERIDA SE HOUVER INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO, JUÍZO QUE DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE, EM DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 4. AO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS, A AUTORIDADE CONSULENTE CONSTATOU QUE O INGRESSO DO SERVIDOR SE DEU EM 11.04.1989, APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM

PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO, DONDE SE DEPREENDE QUE O SERVIDOR NÃO É EFETIVO, TAMPOUCO ESTÁVEL, SENDO INVIÁVEL A ALTERAÇÃO PRETENDIDA. 5. OUTROSSIM, RECOMENDA-SE A APURAÇÃO DA NULIDADE DO PACTO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL SEJAM OBSERVADAS AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

PARECER PGE/CJ N° 326/2020 (APROVADO EM 19/11/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUI – SINPOLPI. PEDIDO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA PARA QUATRO SERVIDORES PÚBLICOS. REQUISITOS LEGAIS. 1. O SINDICATO INTERESSADO PLEITEOU A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA DE QUATRO POLICIAIS CIVIS ELEITOS PARA COMPOR A SUA DIRETORIA EXECUTIVA E O SEU CONSELHO FISCAL, NO TRIÊNIO DE 2020 A 2023. 2 PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA MODALIDADE DE LICENÇA, O ART. 95, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 ESTABELECE A CONDIÇÃO DE QUE PODEM SER LIBERADOS 03 (TRÊS) SERVIDORES PARA SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

QUE POSSUIR, NO MÍNIMO, 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) FILIADOS E NO MÁXIMO 500 (QUINHENTOS), MAIS UM A CADA 500 (QUINHENTOS) FILIADOS, NO LIMITE DE 07 (SETE), NESTA PROPORÇÃO. 3. TAMBÉM EXIGE O §1º DA ALUDIDA NORMA ESTADUAL A COMPROVAÇÃO ANUAL DO *QUANTUM* DE FILIADOS ATRAVÉS DO REGISTRO DO DESCONTO FEITO EM FOLHA PARA A ENTIDADE PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 4. *IN CASU*, O SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS JUNTOU O DEMONSTRATIVO DA CONSIGNAÇÃO EXPEDIDO PELA ATI REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2020 PARA ATESTAR QUE POSSUI ATUALMENTE 1.329 FILIADOS, O QUE INDICA SER POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES REQUERIDO, TODAVIA, CONDICIONA-SE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA À APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ESPECIFICADO EM LEI, QUAL SEJA, O REGISTRO DO DESCONTO FEITO EM FOLHA PARA A ENTIDADE PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 4. OUTRA CONDIÇÃO A SER OBSERVADA É SE OS SERVIDORES ELEITOS NÃO ACUMULAM OUTROS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, POIS NESTA HIPÓTESE, A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA SOMENTE DARÁ DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO DE UM DOS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. 5. ADVERTE-SE, AINDA, QUE, ANUALMENTE, DEVE SER APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 95, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 13/94, PARA VERIFICAÇÃO SE HÁ NECESSIDADE OU NÃO DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE LICENÇAS CONCEDIDAS. 5. RESSALTA-SE, OUTROSSIM, NA FORMA DO §4º DO ART. 95 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, QUE CASO SEJA COMPROVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE A LICENÇA ESTEJA SENDO UTILIZADA PARA FINS DIVERSOS DAQUELES INERENTES AO ACOMPANHAMENTO DA ATIVIDADE CLASSISTA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ REVOGAR A LICENÇA CONCEDIDA E ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE APURAR POSSÍVEIS DESVIOS FUNCIONAIS.

PARECER PGE/CJ N° 327/2020 (APROVADO EM 24/11/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO GOVERNADOR DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À UESPI PARA VIABILIZAÇÃO DO PERÍODO REGULAR 2020.1 AOS ALUNOS DA REFERIDA INSTITUIÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL QUE FAZ PARTE DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO QUANTO AO REFERIDO SERVIÇO RELACIONADO À EDUCAÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOnGOVERNADOR EM ASPECTOS INERENTES À AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E/OU FINANCEIRO-PATRIMONIAL. 1. CONSOANTE SE DEPREENDE DOS ARTS. 5º, V , *A*, E 6º, XX, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93, CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ZELAR PELO EFETIVO RESPEITO DOS PODERES PÚBLICOS DA UNIÃO E DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA QUANTO AOS DIREITOS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RELATIVOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS DE SAÚDE E À EDUCAÇÃO, SENDO A RECOMENDAÇÃO UM DE SEUS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO. 2. NO E N T A N T O , IN CASU, TRATA-SE DE UNIVERSIDADE PÚBLICA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL A QUAL PERTENCE, SEGUNDO O ART. 17, I, DA LDB AO SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL, RAZÃO PELA QUAL ENTENDE-SE QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATUAR NO QUE SE REFERE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO POR ELA PRESTADOS. 3. OUTROSSIM, AINDA QUE ULTRAPASSADA A QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA EXPEDIR RECOMENDAÇÃO NO TOCANTE AO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PRESTADO PELA UESPI E A CONSEQUENTE NULIDADE DO ATO, FAZ-SE NECESSÁRIO RESPEITAR A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, TANTO NO ASPECTO DIDÁTICOCIENTÍFICO, AÍ INCLUÍDAS AS QUESTÕES REFERENTES À PROGRAMAÇÃO DO CURSOS E AO CALENDÁRIO ACADÊMICO, QUANTO NO TOCANTE AO ASPECTO FINANCEIROPATRIMONIAL. 4. COM EFEITO, A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL, IMPEDE QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL INTERFIRA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ NA FORMA PRETENDIDA PELO REFERIDO RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, RAZÃO POR QUE SE CONSIDERA SER INVIÁVEL O ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EM ANÁLISE.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 76/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 23/10/2020)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EMITIDA POR JUÍZO COMPETENTE PELO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA POR PARTE DA RECUPERANDA. DECISÃO QUE SE APLICA AOS

CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO.
Nota: O Procurador-Geral do Estado aprovou o parecer com os seguintes acréscimos:
"Aprovo o parecer sob condição suspensiva da manifestação da P. Judicial."

PARECER Nº 208/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 03/10/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL HOSPITALAR). PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS. ALEGADA ALTERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS CONSTATADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER Nº 74/2020/FP/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 22/10/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
SESAPI. PAGAMENTO DE PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONTRATUALIZADOS NO ÂMBITO DO SUS. LEI Nº 13.992/20 E LEI Nº 14.061/20. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020. GARANTIA DOS REPASSES NOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. POSSIBILIDADE DA ADEQUAÇÃO DAS METAS ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA MEDIANTE AJUSTES CONTRATUAIS.

PARECER Nº 270/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 03/11/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. DIREITO FINANCEIRO. ALTERAÇÃO NOS VALORES DOS ITENS CONTRATADOS SEM ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA. POSSIBILIDADE.

2.3. PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 20/2020/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 30/11/2020)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
SITUAÇÃO DOMINIAL DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O PORTO DAS BARCAS, MUNICÍPIO DE PARNAÍBA. CONJUNTO ARQUITETÔNICO INTEGRADO POR 9 (NOVE) IMÓVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE TERRENOS DE MARINHA INCONTROVERSA. QUALIDADE OSTENTADA PELO ESTADO DO PIAUÍ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REFERIDOS NAS ESCRITURAS PÚBLICAS QUE INSTRUEM OS AUTOS EM REFERÊNCIA. PRIMEIRAMENTE, OCUPANTE, E, DEPOIS, CESSIONÁRIO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MUTAÇÃO DE REGIME DE UTILIZAÇÃO AO ALVEDRIO DA UNIÃO. DISCRICIONARIEDADE LEGALMENTE ASSEGURADA. DÚVIDAS SURGIDAS NO EXAME DE DUAS ESCRITURAS PÚBLICAS SOBRE O REGIME DE USO A QUE SE SUBORDINA O ESTADO DO PIAUÍ (OCUPAÇÃO, O MAIS TÊNUE, E ATUALMENTE EXTINTO, OU AFORAMENTO). BEM TOMBADO PELO ESTADO DO PIAUÍ E IPHAN. ENCARGO CONSTITUCIONAL E LEGAL IMPOSTO A AMBOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (UNIÃO E ESTADO) DE ZELAR POR SUA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES QUE NÃO OBSTAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS IMÓVEIS COMPREENDIDOS NO PORTO DAS BARCAS. URGÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS QUE RETIRARÃO O COMPLEXO ARQUITETÔNICO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO PELO EXECUTIVO ESTADUAL. VERBAS, PARA TANTO, JÁ ASSEGURADAS, E CUJO EMPREGO DEPENDE APENAS DA CONCULSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PARECER Nº 18/2020/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 16/11/2020)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TEM POR OBJETO A MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DE IMÓVEL PERTENCENTE À EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ (EMGERPI). RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ (ADH/PI) PELO GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA IMOBILIÁRIA ESTADUAL. INOVAÇÃO DA LEI ESTADUAL N° 7.211/19 E DECRETO ESTADUAL N° 18.478/19. ANÁLISE DO PARECER AASEJUR N° 18/2020, PROVENIENTE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA EMGERPI. VIABILIDADE DE MUTAÇÃO IMOBILIÁRIA, DESDE QUE PRECEDIDA POR DELIBERAÇÃO A SER CONSIGNADA EM ATA DO ÓRGÃO COMPETENTE. ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMGERPI, A DEPENDER DA INTEGRAÇÃO OU NÃO DO BEM NO CAPITAL SOCIAL DA ESTATAL. JULGAMENTO, PORÉM, QUE DEVERÁ SER ANTECEDIDO POR DECISÃO DA EMGERPI DE ASSUMIR OU NÃO O ENCARGO DE EFETIVAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À REQUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA OPERAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DOMÍNIO.

PARECER Nº 333/2020/PJ/DGERAL/INTERPI-PI (APROVADO EM 12/11/2020)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADE QUILOMBOLA "QUEIMADA GRANDE". TERRITÓRIO REIVINDICADO INSERIDO EM IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUI. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

TERRITORIALIDADE. CONCEITUAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. COMPETÊNCIA COMUM. QUILOMBOLAS. ART. 68, DO ADCT, DA CF/88. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19 E 5.595/06. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS DESSE PARECER.

PARECER Nº 13/2020/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 08/10/2020)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE BENS PELO PODER PÚBLICO. A TEOR DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997, É PROIBIDA A DOAÇÃO DE BENS EM ÉPOCA DE ELEIÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PROCEDIMENTOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS. POSSIBILIDADE.

PARECER Nº 221/2020/PJ/DGERAL/INTERPI-PI (APROVADO EM 18/08/2020)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADO NA REGIÃO DO CERRADO PIAUIENSE. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.110 DE 2003. COMPETÊNCIA DO INTERPI EXCLUSIVA PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA CADEIA DOMINIAL IMOBILIÁRIA. ORIGEM DO DOMÍNIO. ALIENAÇÃO EFETIVADA PELA COMDEPI. PRESUNÇÃO RELATIVA DO REGISTRO PÚBLICO. ORIENTAÇÕES. FAZENDA MUNDO NOVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, COM AS RESSALVAS DO OPINATIVO. FAZENDA BAIXÃO DO MUNDO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0801935-37.2020.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Trata-se os autos de ação ordinária, ajuizada pelo ESTADO DO PIAUÍ, em face de (...). Aduz a parte autora que, dia 26/08/2018, por volta das 15h 30min, a Viatura da Polícia Militar, veículo, modelo Jeep Renegade, placa (...), de propriedade do Estado do Piauí, foi abalroada na cidade de Teresina, mais precisamente no entroncamento da Av. Presidente Kennedy com a Av. Aviador Rosine, por uma motocicleta, modelo Honda CG 125 Fan Ks, cor preta, placa (...). Ressalta que, conforme laudo de Exame Pericial, a motocicleta era conduzida pela requerida, sr. (...), bem como foi verificado que foi ela quem deu causa ao evento sinistro.
(...)
Informa que, feita a análise da autoria do fato, a autoridade administrativa procedeu à apuração do dano material. Pugna a parte autora, a condenação da parte Requerida, ao pagamento da quantia de R$ 24.417,31 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos).
(...)
Ante o exposto, julgo procedente o pleito autoral, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à parte condenar a parte requerida na importância de R$ 24.417,31 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), referentes a danos materiais. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0824647-55.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Trata-se de Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição movida pelo Banco do Brasil S/A em face do Estado do Piauí, visando interromper a prescrição de dívidas relacionadas à complementação de aposentadoria. Alega o Banco do Brasil S/A que sucedeu o BEP - Banco do Estado do Piauí. Afirma ainda que o Estado do Piauí assumiu os débitos referentes à complementação previdenciária dos servidores do BEP admitidos até 1972. Porém, informa que o réu não tem honrado seu compromisso, e tais débitos estão sendo exigidos do Banco do Brasil, que tem suportado tal ônus. Em razão disto, ingressa com ação judicial de Protesto Interruptivo de Prescrição.
(...)
A ausência de comprovação da existência dos débitos inviabiliza até mesmo o exercício do direito ao contraditório, pois fica complicado apresentar uma defesa sobre suposta débito que não se tem conhecimento. Não resta mais o que discutir. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, no valor

de 10% sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0817054-72.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
(...)
Aduz a parte autora que é servidor público do Estado do Piauí e pretende alterar a base de cálculo do décimo terceiro salário, bem como a base de cálculo de incidência do terço de férias, visto que os requeridos não cumprem o que preceitua a Constituição Federal no tocante ao conceito de remuneração integral, suprimindo gratificações e outras rubricas no momento do cálculo do décimo terceiro e do terço de férias.
(...)
Ante o exposto, com base nas razões expostas, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, acolho a preliminar de ilegitimidade da Fundação Piauí Previdência e rejeito parcialmente a preliminar de prescrição de fundo de direito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como faculta o artigo 85 do Código de Processo Civil, ao tempo em que suspendo a cobrança dos valores pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até ser comprovada a possibilidade em arcar com a condenação aplicada, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0806115-67.2018.8.18.0140
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
Órgão julgador colegiado: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Trata-se de ação ordinária ajuizada por (...) em face do Estado do Piauí e do Banco do Brasil, visando obter o pagamento de complementação de pensão por morte. Em suma, a demandante relata ser viúva de (...), ex-empregado do Banco do Estado do Piauí S/A – BEP, onde trabalhou de junho de 1964 a outubro de 1989. Afirma, ainda, que o falecido cônjuge recebia complementação de aposentadoria, pego pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV. Aduz que o pedido foi negado na esfera administrativa. Pede na via judicial a complementação de pensão a que supostamente está obrigado o Estado do Piauí e o Banco do Brasil.
(...)
Penso que servidores celetistas vinculados ao antigo BEP - Banco do Estado do Piauí, atualmente sucedido pelo Banco do Brasil - que nunca contribuíram para o regime próprio de previdência do Estado não podem pleitear benefício ao ente público. Além disso, em minha compreensão, por ter sucedido o BEP, o Banco do Brasil deve arcar com débitos relacionados ao vínculo existente entre seus servidores e pensionistas. Ao suceder o BEP, o Banco do Brasil tem o bônus de captar toda sua clientela e seu patrimônio, mas também deve suportar o ônus de pagar as dívidas deixadas pelo sucedido. Se o Banco do Brasil é sucessor do BEP, é dele a obrigação de efetuar complementação de benefício previdenciário, pois de acordo com o art. 10 da CLT, "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".
(...)
Em minha visão, ainda que haja lei que imponha a responsabilidade do Estado do Piauí, tal fato não pode desvirtuar o instituto da sucessão de empregadores nem excluir a responsabilidade do Banco do Brasil, que foi o único beneficiário dos serviços prestados pelo Sr. (...), ex-empregado do Banco do Estado do Piauí S/A – BEP. Diante destes, motivos devo me retratar da liminar proferida. DISPOSITIVO: Ante o exposto, excluo o Estado do Piauí do polo passivo da ação, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, por ser o Banco do Brasil parte legítima. Por não ter este juízo competência para processar e julgar ações contra o Banco do Brasil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT/PI) para processar e julgar o feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0824252-97.2018.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SERVIDOR DA ATIVA. POSSIBILIDADE DE USO E GOZO DE SEUS DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO. I – A Corte Superior, no tema 635, entendeu direito do servidor aposentado em converter em pecúnias férias e licenças não gozadas, estando pendente de julgamento se possível o deferimento do mesmo direito aos servidores da ativa. II – Não é razoável a concessão do pleito de conversão em pecúnia de férias e licenças não gozadas a servidor da ativa, vez que ainda possível o gozo de tais direitos. III – Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0011921-34.2009.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO STF. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO APLICAR SANÇÃO INDEPENDENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMONIO PRIVADO. CONDUTA COM IMPLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA. 1. É sabido que o enunciado da Súmula Vinculante 5 do STF, preleciona que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição." Com efeito, a ausência do advogado da apelada no interrogatório realizado no processo administrativo não maculou de vício o procedimento em questão, motivo pelo qual não há que se cogitar em decretação de nulidade. 2. A sanção disciplinar não depende, em regra, de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a administração a aguardar o desfecho de processos que tramitem em outras esferas. Ora, a punição administrativa aplicada em processo administrativo disciplinar só sofrerá interferência do julgamento de processo criminal quando o julgamento deste for no sentido de reconhecer a inexistência do fato ou for afastada a autoria do fato. 3. O fato de a conduta da apelada configurar crime contra o patrimônio privado e não ter relação direta com o patrimônio púbico, não significa dizer que referidas ações não tenham impacto na seara administrativa e que também não configurem infrações administrativas. 4. Havendo independência entre as esferas administrativa e penal, a administração não estava condicionada a penalizar a servidora, ora apelante, somente se esta fosse condenada penalmente. 5. Ao Judiciário cabe tão somente averiguar a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, não podendo adentrar no mérito do ato administrativo, devendo apenas apurar se houve respeito ao devido processo legal e a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção. Em sendo assim, não pode o judiciário analisar o mérito da penalidade imposta a apelada, pois adentraria no juízo de conveniência e oportunidade da punição aplicada pela administração pública. 6. Ao Judiciário cabe tão somente averiguar a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, não podendo adentrar no mérito do ato administrativo, devendo apenas apurar se houve respeito ao devido processo legal e a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção. 7. O processo administrativo tramitou dentro da legalidade e apresentou conclusão administrativa proporcional e razoável quando entendeu que o comportamento apresentado pela apelada caracterizou-se como infrações disciplinares aptas a culminar na aplicação da sanção de demissão, motivo pelo qual reputo que não cabe ao judiciário no presente caso adentrar no mérito do ato discricionário da administração. 8. O processo administrativo em comento desenvolveu-se de forma válida e regular, preenchendo todos requisitos processuais e as garantias constitucionais, o que enveredou, após vasta instrução probatória, na demissão da apelada, pena que reputo como legal, mormente porque essa é a sanção prevista para as condutas praticadas pela apelada, consoante regra do art. 153, IV e XV, da Lei Complementar nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. 9. A reforma da sentença é medida que se impõe, mormente porque tendo havido suficiente motivação da autoridade administrativa para aplicar a sanção de demissão no âmbito do regular e válido processo administrativo, este não deve ser declarado nulo. 10. Apelação conhecida e provida à unanimidade. Sentença reformada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0012545-73.2015.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRABALHO, DA INFRA-ESTRUTURA E DA JUNTA COMERCIAL em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando receber o valor correto do adicional por tempo de serviço, bem como as quantias retroativas aos últimos cinco anos. Afirma o autor que seus filiados fazem jus à gratificação adicional sobre o vencimento básico, conforme previsão do artigo 65 da lei complementar nº 13/94, que rege os servidores públicos civis do Estado do Piauí. Relata que esta gratificação está congelada sem sofrer qualquer aumento ao longo de várias décadas de serviço prestado, embora a legislação não permita redução de qualquer espécie.

(...)

Analisando os autos, verifico que o autor pretende obter quantia de R$ 1.422.426,97, todavia, atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em contradição com o que preconiza o Código de Processo Civil. De acordo com a lei processual civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, logo, R$ 1.422.426,97 deve ser o valor fixado para a demanda e sobre ele devem incidir custas e honorários advocatícios. Sendo assim, fixo o valor da causa em R$ 1.422.426,97.

(...)

Todavia, esta gratificação foi extinta com a edição da lei nº 33/03. Assim, os novos servidores que ingressaram no serviço público após a vigência desta lei não terão direito ao adicional por tempo de serviço, mas os servidores antigos permaneceriam recebendo-a sem, contudo, majorá-la. Ou seja, quem já estava no serviço público ao tempo do advento da lei nº 33/03 continuará gozando da gratificação adicional, entretanto, sem reajustes posteriores de 3% sobre o vencimento.

(...)

Com a vigência da lei nº 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuídos aos cargos públicos. Logo, os servidores apenas podem usufruir do adicional até a sua revogação pelos artigo 1º e 2º da lei complementar nº 33/03. Isso significa que após a edição da lei complementar nº 33/03, não há que se falar em majoração do adicional por tempo de serviço, já que tal gratificação foi desvinculada do

vencimento previsto para cargo público ocupado, devendo apenas ser preservado o valor alcançado até a vigência da aludida lei.
(...)
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária,

rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

BENEFÍCIO SOCIAL E VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO
É INCONSTITUCIONAL NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE PREVEJA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.
Isso porque caracterizada afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 25 e 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal (CF). Essa regra é linear e encerra observância ao princípio da separação dos Poderes, aplicável, por simetria, aos estados. O reconhecimento de vício formal dos dispositivos alusivos ao Conselho Gestor não inviabiliza a consecução do programa social instituído. Nos termos do art. 18 da Lei 1.598/2011, do estado do Amapá, compete ao governador a regulamentação, voltada à operacionalização do pagamento do benefício social, sendo inviável cogitar-se de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.
Inviável atrelar-se ao salário mínimo o valor alusivo a benefício social e os respectivos critérios de admissão. No caso, contudo, é possível identificar, nos dispositivos impugnados, sentido que se coaduna com a Carta da República. Visando resguardar a continuidade do programa social, cumpre adotar técnica de controle a ensejar a declaração de insubsistência constitucional da norma apenas quanto a determinado enfoque, emprestando ao preceito interpretação conforme à Lei Maior. Nesse sentido, é possível compreender os preceitos para tomar-se o salário mínimo como parâmetro de fixação de valor unitário, em pecúnia, no instante em que editada a lei, a fim de alcançar-se o montante referente ao benefício, condicionados os reajustes futuros a disciplina própria.
A elogiável iniciativa do programa de transferência de renda a integrantes de classes sociais desfavorecidas, no que observados o princípio da dignidade da pessoa humana e o objetivo maior de erradicação da pobreza e da marginalização encerrado no artigo 3º, inciso III, da CF, dá concretude ao que se pode denominar espírito da Carta de 1988.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de dispositivos da Lei 1.598/2011, do estado do Amapá, de iniciativa da assembleia legislativa, que instituiu o "Programa Renda para Viver Melhor" objetivando reduzir desigualdades sociais e pobreza por meio da transferência de renda mínima a cidadãos em situação de vulnerabilidade. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º, 10 a 13 e 16 do referido diploma legal, bem como conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º, c, 9º, e, 14 e 17, assentando a necessidade de serem as alusões ao salário mínimo entendidas como reveladoras do valor vigente na data da publicação do diploma, afastada vinculação futura.
ADI 4726/AP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 10.11.2020. (ADI-4726)

POLICIAIS CIVIS: PARIDADE E INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA
É INCONSTITUCIONAL NORMA QUE PREVEJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS A POLICIAIS CIVIS.
A Constituição Federal (CF) garantia, até o advento da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, a paridade entre servidores ativos e inativos, o que significava exatamente a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.
O § 8º do art. 40 da CF (1), na redação que lhe conferiu a EC 41/2003, substituiu a paridade pela determinação quanto ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
De igual modo, a integralidade, que se traduz na possibilidade de o servidor aposentar-se ostentando os

mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação, foi extinta pela mesma EC 41/2003.

É inconstitucional norma que preveja a concessão de "adicional de final de carreira" a policiais civis. O art. 40, § 2º, da CF, na redação dada pela EC 41/2003, dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões, quando de sua concessão, "não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão". Assim, a remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos.

Policiais civis e militares possuem regimes de previdência distintos e, portanto, o fato de alguns deles conterem previsão quanto à possibilidade de aposentadoria dos militares em classe imediatamente superior à que ocupava, quando em atividade, não é fundamento legal para a extensão dessa vantagem aos policiais civis.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do estado de Rondônia em que se discutem as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar estadual 672/2012. Essa lei complementar estabeleceu regras próprias para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários a serem concedidos para a categoria dos policiais civis.

Com o entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 (2) e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A (3) da Lei Complementar estadual 432/2008, na redação que lhes conferiu a LC 672/2012. Não houve modulação de efeitos da decisão, porquanto a manutenção das aposentadorias concedidas com base na lei declarada inconstitucional resultaria em ofensa à isonomia em relação aos demais servidores civis do estado de Rondônia não abrangidos pelas regras que lhes seriam mais favoráveis.

(1) CF: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."

(2) LC 432/2008: "Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (...) § 12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa."

(3) LC 432/2008 do estado de Rondônia: "Art. 91-A. Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4o do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal no 51, de 20 de dezembro de 1985. § 1º O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. (...) § 4º O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil e desde que: I – ao servidor da Categoria da Polícia Civil do Estado fazer opção formal na Instituição Previdenciária pela contribuição sobre a respectiva verba de classe superior ou verbas transitórias, atendendo o prazo de carência efetiva a ser cumprida, devendo ser comunicado a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, para registro funcional na pasta do servidor, sendo da obrigatoriedade do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, o entabulamento dos cálculos dos valores a ter a incidência do percentual previdenciário, conforme a opção do serventuário; e II – ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON incumbe a responsabilidade do cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido e a ser custeado para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre a classe superior ou sobre as verbas de caráter transitório para possível reflexo nos proventos de inatividade. § 5º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor. § 6º Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor." **ADI 5039/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.11.2020. (ADI-5039)**

FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO E FONTES DE RECEITAS

SÃO INCONSTITUCIONAIS AS FONTES DE RECEITAS DE FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO PROVENIENTES DE RENDIMENTOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO, ATRAVÉS DE CONTA ÚNICA.

A matéria relativa aos depósitos judiciais, ainda que se trate dos seus rendimentos financeiros, é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF) (1). Além disso, à hipótese, aplicam-se as limitações atinentes ao regime jurídico de direito público, próprias de uma relação juridicamente relevante entre o Poder Judiciário e o particular que deduz pretensão em juízo. A custódia de patrimônio alheio pelo ente estatal não permite a este desvirtuar a finalidade do liame jurídico, para fins de custear suas despesas públicas. Caso contrário, estar-se-ia diante de verdadeira expropriação, mesmo que temporária, dos direitos relativos à propriedade dos jurisdicionados, situação expressamente repudiada pela normatividade constitucional.

É igualmente inconstitucional a incorporação de receitas extraordinárias decorrentes de fianças e cauções, exigidas nos processos cíveis e criminais na justiça estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado; e percentual sobre os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas ou do perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias cíveis e criminais.

Essas normas possuem natureza penal e processual, logo, são matérias de competência privativa da União. É constitucional a previsão, em lei estadual, da destinação ao fundo especial do Poder Judiciário de valores decorrentes de multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis, salvo se destinadas às partes ou a terceiros.

Isso porque a norma vai ao encontro do que atualmente dispõe o Código de Processo Civil, no sentido da possibilidade de destinação desses recursos aos fundos do poder judiciário estadual. São inconstitucionais as fontes de receitas de fundo especial do Poder Judiciário provenientes de bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado.

Há ofensa à competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, também prevista no art. 22, I, da CF. Ademais, tais bens são pertencentes aos municípios (ou ao Distrito Federal) ou à União, não cabendo aos estados federados sobre eles disporem. É inconstitucional a norma estadual que atribui personalidade jurídica ao Fundo Especial do Poder Judiciário e prevê que o presidente do Conselho da Magistratura será o ordenador de despesas e seu representante legal.

Nos artigos 165, § 9º, II da CF (2) e 71 da Lei 4.320/1964 (3), não há a atribuição de personalidade jurídica aos fundos públicos. Ademais, o art. 95, parágrafo único, I, da CF (4), prevê que é vedado ao magistrado exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Com esses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 3º, X, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, VIII, IX, XI e XVII e 5º da Lei 297/2001, do estado de Roraima.

(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (2) CF: "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 9º Cabe à lei complementar: (...) II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

(3) Lei 4.320/1964: "Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

(4) CF: "Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;"

ADI 4981/RR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 14.11.2020. (ADI-4981)

POSTAGEM DE BOLETO DE COBRANÇA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

OS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL TÊM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA ESTABELECER REGRAS DE POSTAGEM DE BOLETOS REFERENTES A PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS.

Isso porque a prestação exclusiva de serviço postal pela União não engloba a distribuição de boletos bancários, de contas telefônicas, de luz e água e de encomendas, pois a atividade desenvolvida pelo ente central restringe-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada (ADPF 46).

A competência privativa da União para legislar sobre serviço postal, estipulada no art. 22, V, da Constituição (CF), circunscreve-se à regulação desse serviço prestado de modo exclusivo pela União (CF, art. 21, X) que, por envolver a comunicação em todo o território nacional, serve aos interesses de toda a comunidade como instrumento integração e coesão nacional.

Além das competências privativas, a Constituição

brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Ademais, o princípio da predominância do interesse norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado federal brasileiro. Isso se dá não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também na hipótese de abranger a interpretação de diversas matérias.

Assim, na dúvida sobre a distribuição de competências a envolver a definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado assunto específico, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

Por fim, a determinação legal de aposição de datas de postagem e pagamento na parte externa do documento remetido ao destinatário/consumidor não se mostra suficientemente arbitrária a direitos fundamentais insculpidos na CF. Ao considerar a teleologia da norma, a exposição desses dados atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre a lei estadual e as normas constitucionais protetivas do direito do consumidor.

Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 491 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a constitucionalidade da Lei estadual 5.190/2008 do estado do Rio de Janeiro, que obriga as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços no estado a efetuarem a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de 10 dias antecedentes à data de seu vencimento, e determina que as datas de vencimento e de postagem sejam impressas na parte externa da correspondência de cobrança. Vencidos os ministros Gilmar Mendes (relator), Nunes Marques e Dias Toffoli.

ARE 649379/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020. (ARE-649379)

SERVIDORES PÚBLICOS: EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA E LEI ESTADUAL ANTERIOR À EC 19/1998

A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF) (1), É VEDADA A VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA DE SEGUIMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO.

Trata-se de ação do controle concentrado de constitucionalidade em face dos arts. 1º e 2º da Lei 4.983/1989 do estado do Maranhão, que estabelecem a isonomia de vencimentos entre diversas carreiras jurídicas. No julgamento da ADI 304 — ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional (EC) 19/1998 —, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a mesma lei, admitiu a equiparação remuneratória apenas das carreiras de procurador de estado e de delegado de polícia, tendo em conta a redação então vigente de dispositivos da CF. Nesta ADPF, a requerente argumentava, em suma, a não recepção dos mencionados artigos pelo ordenamento jurídico constitucional posterior à EC 19/1998.

O Plenário julgou procedente pedido formalizado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar não recepcionados, pela CF, os arts. 1º e 2º da Lei maranhense 4.983/1989.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

ADPF 328/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020. (ADPF-328)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. REEXPEDIÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 13.463/2017. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão oriunda do Juízo da 1a. Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que determinou a expedição de nova requisição de pagamento, com fundamento na previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017, afastando as alegações de prescrição.

2. Cinge-se a controvérsia trazida aos autos sobre a ocorrência de eventual prescrição ante o transcurso de mais de cinco anos entre a data da expedição da RPV originária e a data do requerimento para expedição de novo requisitório de pagamento - previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017, em virtude de seu cancelamento.

3. A previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017 é expressa ao determinar que, havendo o cancelamento do precatório ou RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, não havendo, por opção do legislador, prazo prescricional para que o credor faça a respectiva solicitação. Esse dispositivo legal deixa à mostra que não se trata de extinção de direito do credor do precatório ou RPV, mas sim de uma postergação para recebimento futuro, quando tiverem decorridos 2 anos da liberação, sem que o

credor levante os valores correspondentes.
4. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, nenhum direito perece sem que haja previsão expressa do fenômeno apto a produzir esse resultado. Portanto, não é lícito estabelecer-se, sem Lei escrita, ou seja, arbitrariamente, uma causa inopinada de prescrição.
5. Por outro lado, o retorno dos valores do precatório ou RPV, havendo seu cancelamento depois de um biênio, tem todo o aspecto de um empréstimo ao Ente Público pagador, tanto que o credor poderá requerer novo requisitório, sem limite de tempo e sem quantificação do número de vezes.
6. Com efeito, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para que o credor solicite a reexpedição do precatório ou RPV, não há que se falar em prescrição, sobretudo por se tratar do exercício de um direito potestativo, o qual não estaria sujeito à prescrição, podendo ser exercido a qualquer tempo. Precedentes: REsp.
1.827.462/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019; AgRg no REsp. 1.100.377/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18.3.2013.
7. Efetuado o depósito dos valores do precatório ou RPV, os montantes respectivos se transferem à propriedade do credor, pois saem da esfera de disponibilidade patrimonial do Ente Público. Sendo de sua propriedade, o credor pode optar por sacá-los quando bem entender; eventual subtração da quantia que lhe pertence, para retorná-la em caráter definitivo aos cofres públicos, configuraria verdadeiro confisco - ou mesmo desapropriação de dinheiro, instituto absolutamente esdrúxulo e ilegal.
8. Recurso Especial da UNIÃO a que se nega provimento.
(REsp 1856498/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARTICULARIDADES DA DEMANDA QUE IMPÕEM O RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.
1. Ação de obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a reexecução de serviços de impermeabilização realizado em condomínio.
Conversão em perdas e danos. Posterior homologação de acordo firmado entre as partes.
2. Ação ajuizada em 12/08/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/09/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é decidir se são devidos os honorários de sucumbência ao procurador que não participou do acordo firmado entre as partes, realizado e homologado antes do trânsito em julgado da sentença que fixou tal verba.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. O acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.
6. A despeito da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, entende-se que a questão, na espécie, deve ser analisada sob outro viés, dada as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se plausível a flexibilização da interpretação normativa.
7. Na presente hipótese, verifica-se que, em 1º grau, a sentença condenatória condenou a recorrente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de verba honorária, condenação esta que foi mantida pelo TJ/RJ e que estava prestes a transitar em julgado, não fosse pelo fato de as partes terem, neste meio tempo, atravessado pedido de homologação de acordo extrajudicial - que sequer fez menção ao pagamento de qualquer verba honorária -, com a participação de nova advogada constituída nos autos, o que revogou automaticamente anterior procuração outorgada pelo Condomínio.
8. Dada as particularidades da situação ora analisada, convém reconhecer o direito autônomo do recorrido ao recebimento da verba honorária estabelecida na sentença condenatória, devendo a mesma ser considerada título executivo judicial, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94.
9. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1851329/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.
1. A impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.
2. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.
3. Ordem concedida.
(HC 523.357/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2758/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Convênio. FNDE. Execução financeira. Fundef. Precatório. Conta corrente específica.
Os recursos dos precatórios do extinto Fundef devem ser depositados em conta bancária específica, criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

Acórdão 2758/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Fundef. Precatório. Juros de mora. Honorários advocatícios.
É vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos precatórios do extinto Fundef, inclusive com os relativos aos juros de mora, pois, como acessórios que são, estes têm a mesma natureza do valor principal e devem acompanhá-lo em seu destino, ou seja, a aplicação exclusiva em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 60 do ADCT, 21 da Lei 11.494/2007, 2º da Lei 9.424/1996 e 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Acórdão 2761/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Empresa estatal. Requisito.
A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Acórdão 11540/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Vedação.
A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos.

Acórdão 11838/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Aposentadoria. Reforma (Pessoal).
É ilegal a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria ou reforma, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, pois o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Acórdão 11330/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Aposentadoria proporcional. Proventos. Gratificação. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.
É ilegal a concessão da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social – GDASS (art. 11 da Lei 10.855/2004) de forma integral em aposentadoria com proventos proporcionais, porquanto as únicas gratificações isentas de proporcionalização, em casos de aposentadorias proporcionais, são a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 (Súmula TCU 266).

Acórdão 2832/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Incentivo fiscal. Ato normativo. Poder Executivo. Responsabilidade fiscal.
A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas, por ato normativo do Poder Executivo, deve obedecer aos requisitos previstos no art. 14 da LRF, ressalvadas as hipóteses do art. 14, § 3º, inciso I, da referida lei, bem como ao art. 113 do ADCT e aos dispositivos pertinentes da LDO em vigor, aplicando-se, no que couber, a resposta à consulta julgada por meio do Acórdão 1907/2019-TCU-Plenário.

Acórdão 2846/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Agente público. Formação acadêmica. Gestor público.
Não é possível afastar a responsabilidade do dirigente público em razão de sua área de formação acadêmica ser estranha às lides administrativas de sua alçada, uma vez que, ao aceitar o cargo, o gestor afirma tacitamente que se encontra apto a exercê-lo.

Acórdão 11838/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Aposentadoria. Reforma (Pessoal).
É ilegal a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria ou reforma, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, pois o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Acórdão 2901/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Preço unitário. Inexequibilidade. Termo aditivo.

A constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea *d*, da Lei 8.666/1993. A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei.

Acórdão 2920/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Pregão eletrônico. Lance. Inexequibilidade. Desclassificação. Obrigatoriedade.
No modo de disputa aberto e fechado (art. 31, inciso II, do Decreto 10.024/2019), o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.024/2019), sob risco de prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 12077/2020 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Concurso público. Aproveitamento. Requisito.
O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos púbicos por outros órgãos e entidades: (i) requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos; (ii) deve observar a ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital; (iii) deve ser devidamente motivado; (iv) deve se restringir a órgãos/entidades do mesmo Poder; (v) deve ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso (mesma denominação e mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres) ; (vi) somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame.

Acórdão 2950/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Medicamento. Patente. Representante comercial.
É irregular a contratação de empresa detentora da patente de determinado medicamento por inexigibilidade de licitação caso haja outras empresas por ela autorizadas à comercialização do produto, pois evidente a viabilidade de competição.

Acórdão 2952/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Trânsito em julgado. Dívida. Espólio. Herdeiro.
Ocorrendo o falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa imposta subsiste, pois já convertida em dívida patrimonial, e deve ser cobrada dos sucessores, no limite do patrimônio transferido.

Acórdão 12356/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Contagem de tempo de serviço. Marco temporal.
É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).

Acórdão 12252/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Tempo de contribuição. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria. Negativa de registro.
É legal, para fins de aposentadoria estatutária, a averbação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social correspondente à atividade laboral exercida no período entre a emissão do ato inicial de aposentadoria e o retorno do servidor ao cargo público em decorrência da negativa de registro da concessão.

Acórdão 12296/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Limite mínimo. Aposentadoria. Cargo. Soma. Concurso público.
Para o cumprimento do requisito de tempo mínimo de carreira para fins de aposentadoria, não se admite a soma dos tempos de serviço prestados em cargos cujas investiduras requeiram aprovação em concursos públicos distintos.

Acórdão 12457/2020 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Admissão de pessoal. Jornada de trabalho. Setor privado. Compatibilidade de horário.
A verificação da compatibilidade de horário da jornada de trabalho exigida no cargo público com a de emprego mantido no setor privado não se insere no escopo da apreciação da legalidade dos atos de admissão efetuada pelo TCU. No entanto, essa investigação deve ser realizada de forma autônoma, pelo órgão de origem, pois eventual incompatibilidade de horários poderá resultar no descumprimento dos deveres de pontualidade ou de assiduidade pelo servidor (art. 116, inciso X, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 12458/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Paridade. Vantagem. Requisito.
As vantagens concedidas aos servidores ativos não são, de pronto, estendidas aos inativos, considerando, tão somente, o instituto da paridade prevista no art. 7º da EC 41/2003. Para que isso ocorra, é preciso que o benefício: i) seja de caráter geral e guarde vinculação com o cargo efetivo; ii) não seja pago em decorrência do exercício de atividade de natureza transitória; e iii) não seja condicionado ao preenchimento de requisitos impostos por lei incompatíveis com a inatividade, a exemplo da obrigatoriedade de participação em programa de reciclagem anual.

Acórdão 12586/2020 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Pensão civil. Paridade. Legislação. Marco temporal.
Ressalvadas as exceções previstas na EC 47/2005 e na EC 70/2012, as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à EC 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da EC 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor tiver ocorrido até 31/12/2003. Para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 73

Teresina (PI), Dezembro de 2020

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 176, de 29.12.2020 – Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019. (Publicação no DOU 29.12.2020 – Edição extra)

Lei nº 14.110, de 18.12.2020 – Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa. (Publicação no DOU 21.12.2020)

Lei nº 14.112, de 24.12.2020 – Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Mensagem de veto (Publicação no DOU 24.12.2020 – Edição extra)

Lei nº 14.113, de 25.12.2020 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. (Publicação no DOU 25.12.2020 – Edição extra)

Lei nº 14.116, de 31.12.2020 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (Publicação no DOU 31.12.2020 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.021, de 30.12.2020 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. (Publicação no DOU 31.12.2020)

Medida Provisória nº 1.023, de 31.12.2020 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada. (Publicação no DOU 31.12.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.571, de 9.12.2020 – Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal. (Publicação no DOU 12.12.2020)

Decreto nº 10.590, de 24.12.2020 – Concede indulto natalino e dá outras providências. (Publicação no DOU 24.12.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.592, de 24.12.2020 – Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. (Publicação no DOU 28.12.2020)

Decreto nº 10.594, de 29.12.2020 – Prorroga, de ofício, a vigência de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, termos de compromisso e outros instrumentos congêneres, celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal para transferências de recursos da União. (Publicação no DOU 29.12.2020 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 55, de 08.12.2020 – Acrescenta o art. 38-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, para criar o Conselho de Governança Fiscal do Estado. (Publicação no DOE nº 241, de 22.12.2020)

Emenda Constitucional nº 56, de 15.12.2020 – Altera os arts. 61, 156, 158 e 160 e acrescenta o Capítulo II-A, no Título V, com os arts. 159-A e 160-B para criar a Polícia Penal do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 241, de 22.12.2020)

Emenda Constitucional nº 57, de 15.12.2020 – Dá nova redação ao §4º do art. 78 da Constituição do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 241, de 22.12.2020)

Lei Complementar nº 250, de 10.12.2020 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1079, dando nova redação ao art. 5º, III, "b" e "f". (Publicação no DOE nº 233, de 10.12.2020)

Lei Complementar nº 251, de 10.12.2020 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao artigo 5º, III, "d" e "f", art. 43-B, e ao §3º do art. 182. (Publicação no DOE nº 233, de 10.12.2020)

Lei Complementar nº 252, de 10.12.2020 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao 66, caput, renumerando o parágrafo único e acrescentado ao §§ 2º, 3º e 4º. (Publicação no DOE nº 233, de 10.12.2020)

Lei nº 7.408, de 02.12.2020 – Estabelece disposições transitórias relativas à circunscrição territorial das serventias extrajudiciais do Estado do Piauí e ainda não instaladas. (Publicação no DOE nº 226, de 2.12.2020)

Lei nº 7.409, de 07.12.2020 – Dispõe sobre o parcelamento dos débitos das faturas de energia elétrica e de águas e esgotos, contraídos pelos consumidores, pelas pequenas e médias empresas no Estado do Piauí, durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no DOE nº 230, de 7.12.2020)

Lei nº 7.410, de 10.12.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Transforma Mais Piauí. (Publicação no DOE nº 233, de 10.12.2020)

Lei nº 7.411, de 10.12.2020 – Institui a Política Estadual de Enfrentamento À Doença de Alzheimer no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 233, de 10.12.2020)

Lei nº 7.412, de 10.12.2020 – Institui e inclui no Calendário Oficial do Estado do Piauí, a Semana da Enfermagem, a ser celebrada anualmente nos dias 12 a 20 de maio. (Publicação no DOE nº 233, de 10.12.2020)

Lei nº 7.413, de 15.12.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Paraolímpica River Plate. (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei nº 7.414, de 15.12.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Contadores e Técnicos em Contabilidade do Estado do Piauí – ASCONTEPI. (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei n 7.415, de 15.12.2020 – Reconhece d Utilidade Pública estadual a Comunidade Terapêutica Monte Maria – CTMMORIA. (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei nº 7.416, de 15.12.2020 – Dispõe sobree o reconhecimento da Utilidade Pública estadual do Centro de Tradições Gaúchas Querência do Gurguéia – CTG. (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei nº 7.417, de 15.12.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Social, Esportiva, Artística e de Promoção as Tradições Culturais Brasileiras Escola de Capoeira do Brasil. (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei nº 7.418, de 15.12.2020 – Institui, no calendário oficial de eventos d estado do Piauí, a "Semana Estadual de Conscientização da Fibromialgia". (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei nº 7.419, de 15.12.2020 – Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o "Dia Estadual da Cultura Negra Estaiada na Ponte". (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei nº 7.420, de 15.12.2020 – Institui e integra no calendário de eventos do Estado do Piauí, a "Semana Estadual da Psicologia". (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei nº 7.421, de 15.12.2020 – Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o Dia Estadual de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal. (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei nº 7.2422, de 15.12.2020 – Institui o Selo Empresa Verde do Estado do Piauí e sua conferência às empresas do Estado que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço. (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Lei nº 7.423, de 23.12.2020 – Dispõe sobre o embarque/desembarque de mulheres usuárias do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 242, de 23.12.2020)

Lei nº 7.424, de 23.12.2020 – Estabelece procedimento virtual de informações para os familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 242, de 23.12.2020)

Lei nº 7.425, de 23.12.2020 – Dispõe sobre a suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou

serviços pelo período em que perdurar a Situação de Calamidade Pública para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2) no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 242, de 23.12.2020)

Lei nº 7.426, de 28.12.2020 – Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Lei 7.427, de 28.12.2020 – Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Lei nº 7.428, de 28.12.2020 – Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Contribuinte Legal, programa de conformidade tributária com o objetivo de estimular os contribuintes dos impostos estaduais à regularidade tributária. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Lei nº 7.429, de 28.12.2020 – Cria o ICMS Educação e altera a Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre mecanismo de distribuição do ICMS às Prefeituras Municipais segundo os mandamentos constitucionais. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Lei nº 7.430, de 28.12.2020 - Cria o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí - FIDEPI, altera a Lei n° 6.022, de 18 de outubro de 2010. (Publicação no DOE nº 244 de 29.12.2020)

Lei nº 7.431, 28.12.2020 – Prorroga o prazo previsto no §5º do art. 1º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016e prorroga pelo prazo de até 1 (um) ano, obedecidos os prazos previstos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, os demais prazos constantes nos atos concessivos de benefícios fiscais. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Lei nº 7.432, de 28.12.2020 – Altera o art. 39 da Lei nº 8.712, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Lei nº 7.433, de 28.12.2020 – Altera a Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Lei nº 7.434, de 28.12.2020 – Dispõe sobre o Programa Autonomia, Cooperação e Transparência das Unidades Escolares integrantes da Rede Estadual de Ensino do Piauí – PACTUE – autoriza a realização de repasses financeiros do PACTUE, com caráter excepcional e suplementar, em situações de emergência ou de calamidade pública. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Lei nº 7.435, de 28.12.2020 – Dispõe sobre a obrigatoriedade o uso de veículos registrados e licenciamentos neste Estado por condutor de automóveis que preste serviço de transporte por aplicativo e a empresa locadora de veículo automotor, altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, altera a Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Lei nº 7.436, de 29.12.2020 – Altera dispositivos das Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018; ratifica o disposto no Decreto Estadual nº 18.061, de 21 de dezembro de 2018, e dispõe sobre a remissão e anistia dos créditos decorrentes da aplicação do benefício autorizado pelo inciso IV do caput e pelos §§ 4º, 5º e 6º, todos do art. 1.388, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008. (Publicação no DOE nº 244 de 29.12.2020)

Lei nº 7.437, de 29.12.2020 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021. (Publicação no DOE nº 244 de 29.12.2020)

Lei nº 7.438, de 30.12.2020 – Altera a Lei nº 5.706, de 18 de dezembro de 2007, que institui o Fundo de Informática do Estado do Piauí – FIPI. (Publicação no DOE nº 245 de 30.12.2020)

Lei nº 7.439, de 30.12.2020 – Institui o Código de Defesa dos Contribuintes do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 245 de 30.12.2020)

Lei nº 7.440, de 30.12.2020 – Altera a Lei nº 6.939, de 02 de janeiro de 2017, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios dê origem animal produzidos de forma artesanal. (Publicação no DOE nº 245 de 30.12.2020)

Decreto Legislativo nº 585, de 21.12.2020 – Prorroga até 30 de junho de 2021, o Decreto Legislativo nº 565, de 23 de março de 2020, que reconhece, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública. (Publicação no DOE nº 241, de

22.12.2020)

Decreto nº 19.369, de 03.12.2020 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 227, de 3.12.2020)

Decreto nº 19.370, de 03.12.2020 – Regulamenta o funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, suas composições, atribuições e competências. (Publicação no DOE nº 227, de 3.12.2020)

Decreto nº 19.398, de 21.12.2020 - Prorroga até 30 de junho de 2021, o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 240, de 21.12.2020)

Decreto nº 19.399, de 21.12.2020 - Declara ponto facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, nos órgãos do Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 240, de 21.12.2020)

Decreto nº 19.404, de 23.12.2020 - Altera o Decreto nº 18.461, de 30 de agosto de 2019, que dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, exclusivamente para veículos usados, nacionais ou estrangeiros, e o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no DOE nº 242, de 23.12.2020)

Decreto nº 19.405, de 23.12.2020 - Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, 15.065, de 25 de janeiro de 2013, 18.739, de 19 de dezembro de 2019, 19.017, de 09 de junho de 2020 e 14.290, de 25 de agosto de 2010.

Decreto nº 19.406, de 23.12.2020 - Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e 14.290 de 25 de agosto de 2010, que dispõe sobre a isenção do ICMS referente a comercialização de sanduíches denominados Big Mac efetuada durante o evento McDia Feliz. (Publicação no DOE nº 242, de 23.12.2020)

Decreto nº 19.407, de 23.12.2020 – Dispõe sobre a fixação de prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2021, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 242, de 23.12.2020)

Decreto nº 19.408, de 23.12.2020 – Altera o Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a prorrogação de incentivos fiscais concedidos nos termos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e do Decreto nº 13.275, de 26 de setembro de 2008. (Publicação no DOE nº 242, de 23.12.2020)

Decreto nº 19.411, de 29.12.2020 – Altera o Decreto nº 17.971, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999. (Publicação no DOE nº 244 de 29.12.2020)

Decreto nº 19.414, de 29.12.2020 – Autoriza contratação por tempo determinado dos profissionais da área de tecnologia da informação que indica, pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ-PI. (Publicação no DOE nº 244 de 29.12.2020)

Decreto nº 19.421, de 29.12.2020 – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí UFR-PI, para o exercício de 2021. (Publicação no DOE nº 244 de 29.12.2020)

Decreto nº 19.422, de 30.12.2020 – Altera o Decreto nº 19.331, de 17 de novembro de 2020, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2020 para a administração pública e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 245 de 30.12.2020)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

Parecer Referencial PGE N° 007/2020 - Concorrência para alienação de imóveis públicos incluídos no Programa de Desmobilização de Ativos Imobiliários do Estado do Piauí - PDEPI(Lei N° 7.239/2019)

PARECER Nº 1/2020/SS/PLC/GAB/PGE-PI - PARECER REFERENCIAL CONCORRÊNCIA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE

DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – PDEPI. LEI ESTADUAL N. 7.239/2019. DECRETO ESTADUAL N. 17.446/2017. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS, CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO ENTENDIMENTO. PARECER QUE, APÓS APROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL AO PROCESSO. DISPENSA DE ANÁLISE PELA PGE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E FUNDAMENTADA OU EM CASO DE PENDÊNCIAS NO IMÓVEL A SER ALIENADO. (Publicação no DOE nº 244 de 29.12.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

EDITAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO PGE/PI Nº 01/2020 - O Procurador-Geral do Estado torna pública a abertura do 1º concurso de promoção, referente ao ano de 2020, de que trata a Lei Complementar nº 56 de 1º de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 15.417, de 1º de novembro de 2013, alterado pelo Decreto nº 15.435, de 14 de novembro de 2013, para Procuradores do Estado, mediante as condições estabelecidas neste Edital. (Publicação no DOE nº 235, de 14.12.2020)

Resolução CGFR nº 003/2020, de 10.12.2020 - Altera as listas de verificação e fluxos necessários à instrução dos processos de realização de despesas dos órgãos da Administração Direita, autárquica e fundacional do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 232, de 9.12.2020)
Nota: Republicado por incorreção. Torna sem efeito a publicação da RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020, publicada no DOE nº 232, pág 33, do dia 09 de dezembro de 2020. (Publicação no DOE nº 233, de 10.12.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1001/2020, de 08.12.2020 - Estabelece o Programa de Reforço de Aprendizagem - Juntos para Avançar, com as diretrizes para a finalização do ano letivo de 2020 e reordenação do ano letivo de 2021, em decorrência da Pandemia de COVID-19, nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 233, de 10.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 157/2020 – "Delegar a competência a Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, reagentes com equipamentos em regime de comodato, gás de cozinha, equipamentos e mobiliário médico hospitalar/ administrativo, manutenção de equipamentos médico hospitalares, material gráfico, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e material de higiene e limpeza, para atender a demanda da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, conforme Ofício nº 1183/2020 - GAB/MDER." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 235, de 14.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 163/2020 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº I/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 005/2019 – SDR (atual Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF), que tem como objeto Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições e/ou montagens de Kits de Irrigação destinados aos Agricultores Familiares do Estado do Piauí – SAF/PI." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Portaria nº 34, de 14.12.2020 – "Suspender os prazos processuais dos processos previdenciários em trâmite no Sistema Sisprev Web, a parr do dia 07 de dezembro de 2020 até o dia 18 de dezembro de 2020." (sic) (art. 1º) (Publicação no DOE nº 237, de 16.12.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1006/2020, de 11.12.2020 - Dispõe sobre a criação do PROGRAMA REFORÇO de APRENDIZAGEM-JUNTOS PARA AVANÇAR e, dá outras providências para os anos le!vos de 2020 e 2021. (Publicação no DOE nº 238, de 17.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 166/2020 – "Delegar a competência à Superintendência de Representação do Piauí em Brasília - SURPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, a fim de suprir as necessidades da Superintendência de Representação do Piauí em Brasília - SURPI." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 238, de 17.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 167/2020 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a contratação de objetos referentes a medicamentos e equipamentos médico hospitalares; equipamentos odontológicos; insumos laboratoriais e hospitalares; gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis; materiais e serviços gráficos e equipamentos e móveis médico hospitalares/administrativos, conforme Ofício SESAPI/GAB Nº 2869/2020." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 238, de 17.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. s/n/2020 – "Delegar a competência à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência- SEID-PI, especificamente nos

limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com Registro de Preços, objetivando a aquisição de equipamentos informáticos, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência- SEID-PI, conforme consta no Processo Eletrônico Administrativo 00314.000001/2020-72." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 238, de 17.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 168/2020 – "º Delegar a Competência à Polícia Militar do Estado do Piauí - PM/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial, tipo Menor Preço visando futuras aquisições de medicamentos veterinários, vacinas, soros, material hospitalar, animal e ração, para serem consumidos pelos animais (cães) do canil da PMPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme solicitado no Processo SEI nº 00028.012552/2020-12." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 241, de 22.12.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 874/2020, de 23.12.2020 - Dispõe sobre uso, controle e abastecimento dos veículos o!ciais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 242, de 23.12.2020)
Nota: Publicação repetida no Diário Oficial nº 243, de 28 de dezembro de 2020. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

INSTRUÇÃO NORMATIVA/UNATRI Nº 001/2020, DE 16.12.2020 – Altera a Instrução Normativa UNATRI nº 001/2010, de 09 de novembro de 2010 e divulga a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício 2021. (Publicação no DOE nº 238, de 17.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 032/2020, de 23.11.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 228, de 4.12.2020 e Publicação no DOE nº 230, de 7.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 033/2020, de 04.12.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 232, de 9.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 034/2020, de 14.12.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 237, de 16.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 035/2020, de 15.12.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 237, de 16.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 036/2020, de 17.12.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 240, de 21.12.2020)

Resolução SEIPS nº 07 de 22.12.2020 - Regulamenta as exigências necessárias ao processamento de inscrições junto ao Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS/2021 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 243, de 28.12.2020)

Resolução Conjunta CONSEMA/CERH nº 01 de 29.12.2020 - Dispõe sobre a aprovação ad referendum do procedimento de licenciamento, regularização ambiental, obtenção da outorga de direito de uso dos recursos hídricos e aprovação do Plano de Segurança da Barragem, para barragens de acumulação de água, cujo licenciamento e outorga de direito de uso seja de responsabilidade do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 244 de 29.12.2020)

Relatório de Identificação e Delimitação do Território de Caraíbas – Isaías Coelho-PI - Leslye Bombonatto Ursini - INTERPI/Banco Mundial, de 02.12.2020 (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

Relatório de Identificação e Delimitação do Território de Riacho Fundo - Isaías Coelho-PI - Leslye Bombonatto Ursini - INTERPI/Banco Mundial, de 02.12.2020 (Publicação no DOE nº 236, de 15.12.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 241/2020 (APROVADO EM 03/12/2020)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE PROFESSORES, ORIENTADORES EDUCACIONAIS, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS E TÉCNICOS EM GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE

1988 GARANTE AOS TRABALHADORES EM GERAL O DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS E A PERCEPÇÃO DE, PELO MENOS, 1/3 (UM TERÇO) A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL (ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF); 3. ESTE DIREITO FOI ESTENDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DO ART. 39, § 3º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL; 4. POR SUA VEZ, O ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, DISCIPLINOU QUE AS FÉRIAS ANUAIS DE PROFESSORES, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E TÉCNICOS EM GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA SERIAM DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS; 5. O ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555, DE 12 DE MARÇO DE 2014, REFORÇA O DIREITO DESTES PROFISSIONAIS A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR EXERCÍCIO, NA CONFORMIDADE DO CALENDÁRIO ESCOLAR, QUANDO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS RESPECTIVOS CARGOS; 6. O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, APLICÁVEL AO PESSOAL DO MAGISTÉRIO POR FORÇA DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006, REZA QUE SERÁ PAGO AO SERVIDOR ADICIONAL CORRESPONDENTE A 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS; 7. NOTE-SE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ ESTABELECERAM A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE A UM TERÇO A MAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS SEM QUALQUER LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO; 8. DE FATO, O ART. 7º, XVII, DA CF E O ART. 67 DA LCE Nº 13/1994, QUE ASSEGURAM O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO DE FÉRIAS, NÃO EXPRESSAM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL, QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE TODA A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE FÉRIAS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO; 9. DESSE MODO, NÃO CABE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE UM DIREITO SOCIAL DE NATUREZA CONSTITUCIONAL PARA LIMITAR O CÁLCULO DO PAGAMENTO A UM PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM FLAGRANTE DISSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE TRATAM DA MATÉRIA.

PARECER PGE/CJ N° 329/2020 (APROVADO EM 15/12/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. PERITOS CRIMINAIS. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU SER O SINPOLPI O ÚNICO REPRESENTANTE DA CATEGORIA DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ, ABRANGENDO TODOS OS CARGOS PREVISTOS NO ART.6 º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 37/2004. O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ POSSUI ATRIBUIÇÕES CONSULTIVAS, OPINATIVA E NORMATIVA. É DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA E SEUS MEMBROS SÃO DIVIDIDOS EM NATOS E ELEITOS, SENDO OS MEMBROS ESCOLHIDOS ENTRE REPRESENTANTES DOS POLICIAIS CIVIS, COM OS RESPECTIVOS SUPLENTES, INDICADOS POR SUAS ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTATIVAS, COM MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS, ADMITIDA UMA RECONDUÇÃO. AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTÃO DESCRITAS NO ARTIGO 72 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, E TEM AS MAIS DIVERSAS FINALIDADES. AS ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA OPINATIVA SÃO AS QUE MAIS SE DESTACAM, E SE FAZEM IMPORTANTE NA GESTÃO DA INSTITUIÇÃO. A IMEDIATA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA É DECORRÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL QUE TERMINA POR TORNAR ILEGÍTIMA QUALQUER INDICAÇÃO DE MEMBRO DA POLÍCIA PELO SINDIPERITOS/PI.

PARECER PGE/CJ N° 330/2020 (APROVADO EM 23/12/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ADMINISTRATIVO. MÉDICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO/CAPACITAÇÃO A FIM DE REALIZAR O CURSO DE COMANDO E ESTADO-MAIOR PARA MÉDICO(CCEMMED) DO EXÉRCITO BRASILEIRO, DE FEVEREIRO A NOVEMBRO DE 2021, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 15.299, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, QUE REGULAMENTA A LICENÇA EM APREÇO, APÓS CADA QUINQUÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, O SERVIDOR PODERÁ SOLICITAR AO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE ONDE SE ENCONTRAR EM EXERCÍCIO DE LICENÇA REMUNERADA, POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA AS ÁREAS DE INTERESSE DO ÓRGÃO NO QUAL ESTÁ LOTADO O SERVIDOR. A ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO (ECEME) – QUE DISPONIBILIZA O CURSO PLEITEADO PELO INTERESSADO, PREPARA OFICIAIS SUPERIORES PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ESTADO-MAIOR, COMANDO, CHEFIA, DIREÇÃO E DE ASSESSORAMENTO. O CURSO DE COMANDO E ESTADOMAIOR PARA MÉDICOS - CCEM/MED TEM COMO OBJETIVO HABILITAR E CAPACITAR OFICIAIS AO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES DE ESTADO-MAIOR PECULIARES AO SERVIÇO DE SAÚDE NOS ESCALÕES DE COMANDO PERTINENTES, E AOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVOS DE OFICIALGENERAL DO RESPECTIVO SERVIÇO, SENDO EXCLUSIVO PARA MAJORES E TENENTE-CORONÉIS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA, OU SEJA, A CORRELAÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DA CAPACITAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DESENVOLVIDAS NO CARGO DE MÉDICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 346/2020 (APROVADO EM 11/12/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DERIVADO DA LEI Nº 6.560/2014 E DO DECRETO Nº 15.882/2014. ATOS QUE, NO PLANO DA VALIDADE, CONFRONTAM COM O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. DE OUTRO LADO, NO PLANO DA EFICÁCIA, ESTÃO VIGENTES E DEVEM SER APLICADOS, ENQUANTO NÃO HOUVER REVOGAÇÃO EXPRESSA POR NORMA EQUIVALENTE OU SUPERIOR (ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942). ORIENTAÇÃO JURÍDICA REITERADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.560 E ANULAÇÃO DOS RESPECTIVOS DECRETOS DE REENQUADRAMENTO. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS IMPLANTADOS EM CONTRACHEQUE A PARTIR DO MÊS DE JANEIRO DE 2020. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE REENQUADRAMENTO EM 19/12/2014. O ART. 2º DO DECRETO Nº 15.882 DETERMINA QUE OS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO SOMENTE SERÃO IMPLANTADOS QUANDO HOUVER DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. ESTE MARCO INICIAL DEVERÁ SER DEFINIDO PELO CONSULENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

PARECER PGE/CJ N° 347/2020 (APROVADO EM 14/12/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO E VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE SINDICATO REPRESENTANTE DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS ENQUADRADOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PARA QUE SEJA APLICADO O PADRÃO REMUNERATÓRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.299/2013, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, APLICÁVEL APENAS AOS CARGOS DE GESTOR GOVERNAMENTAL E ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 348/2020 (APROVADO EM 15/12/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA FORMULADA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ACERCA DE QUEM TERIA A COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR E CONDUZIR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEL NULIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. 2. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DO FEITO ADMINISTRATIVO, POIS NÃO SE TRATA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, MAS DE PROCEDIMENTO PARA INVALIDAÇÃO DE ATO OU CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. NESTA HIPÓTESE, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 54, I, DA LEI 6.782/16, LEI QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, ENTENDE-SE QUE CABE AO GOVERNADOR DO ESTADO A INSTAURAÇÃO DO FEITO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO, JÁ QUE CABE A ELE PRATICAR O ATO DE CONTRATAÇÃO. 4. COM EFEITO, EM SE TRATANDO DE PROCESSO PARA INVALIDAÇÃO ATO, A SER INSTAURADO DE OFÍCIO, COMPETE À AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO, OU A

SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO, A INICIATIVA DA APURAÇÃO, A QUEM TAMBÉM CABERÁ A DECISÃO, AO FINAL, PELA INVALIDAÇÃO OU NÃO DO ATO, CONSOANTE O ART. 54, II, DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL.

PARECER PGE/CJ N° 350/2020 (APROVADO EM 28/12/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O SENATEPI PARA PROMOÇÕES E PROGRESSÕES DE SERVIDORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. 1. CONQUANTO O CUMPRIMENTO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO COM O SENATEPI – SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - IMPLIQUE A REALIZAÇÃO DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES ADMINISTRATIVAS NA FORMA DA LEI Nº 6.201/2012, QUE GERAM IMPACTO FINANCEIRO, NÃO INCIDE O ÓBICE CONSTANTE DO ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020, EIS QUE REFERIDA NORMA EXCEPCIONA AS HIPÓTESES DE A VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEREM DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA, E, NA ESPÉCIE, AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO AJUSTE DECORREM DE LEI ANTERIOR À DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, VIVENCIADO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). 2. ALÉM DISSO, O PODER EXECUTIVO ESTADUAL NÃO ESTÁ MAIS ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL FIXADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DE FATO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2020, O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DO ANO CORRENTE, FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ E APRESENTOU A DESPESA TOTAL COM PESSOAL EM 43,18%, ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL ESTABELECIDO NA LEI. 3.

OUTROSSIM, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, CONSOANTE POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, FIRMADO PELO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL, E RESSALVADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DA PARECERISTA, QUANTO AO ARTIGO 22 DA LC 101, SUA EFICÁCIA DURANTE A CALAMIDADE PÚBLICA ENCONTRA-SE HERMENEUTICAMENTE LIMITADA. 4. DESSE MODO, ENTENDE-SE QUE NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL AO CUMPRIMENTO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O REFERIDO SINDICATO.

PARECER PGE/CJ N° 358/2020 (APROVADO EM 22/12/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONTRATADA TEMPORÁRIA GESTANTE. GRAVIDEZ CONFIRMADA ENQUANTO VIGENTE O CONTRATO TEMPORÁRIO COM O ESTADO DO PIAUÍ. APLICABILIDADE DO ART. 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. CONTRATO TEMPORÁRIO JÁ EXPIRADO E SEM POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO POR TER SUPERADO O LIMITE LEGAL DE QUATRO ANOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA RELATIVA AO PERÍODO ENTRE A EXTINÇÃO CONTRATUAL E CINCO MESES APÓS O PARTO.

PARECER PGE/CJ N° 364/2020 (APROVADO EM 21/12/2020)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTIR DE 02/07/2014 SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO. O ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 5.309/2003 TAMBÉM DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 15, § 3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 496/2020 (APROVADO EM 19/10/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ALUNO APRENDIZ. COLÉGIO AGRÍCOLA DE TERESINA – UFPI. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/PP N° 497/2020 (APROVADO EM 20/10/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003. BENEFÍCIO CALCULADO E REAJUSTADO PELAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 40, PARÁGRAFOS 3º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ACABARAM COM O DIREITO A INTEGRALIDADE E PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. O REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SE ENCONTRA REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 16.450/2016. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 657/2020 (APROVADO EM 27/11/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR REFORMADO. CONSELHO DE DISCIPLINA. PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.808/1981. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PARECER PGE/PP N° 632/2020 (APROVADO EM 09/11/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE "VIGILANTE DA FAZENDA" TRANSFORMADO NO CARGO DE "TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL" PELO ART. 4º, §1º, DA LCE Nº 62/2005. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA LEGALIDADE DESSA TRANSFORMAÇÃO. 1. ENTENDIMENTO PELA LEGALIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE "VIGILANTE DA FAZENDA" NO CARGO DE "TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL" PELO ART. 4º, §1º, DA LCE Nº 62/2005, CONSOANTE MANIFESTAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTES. 2. NECESSIDADE DE A FUNDAÇÃO ANALISAR OS DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO OU NÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40, DE 14 DE JULHO DE 2004, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 7.384/2020.

PARECER PGE/PP N° 589/2020 (APROVADO EM 29/10/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É DIREITO PERSONALÍSSIMO, QUE NÃO SE TRANSMITE AOS HERDEIROS, MAS A DÍVIDA QUE FOI RECONHECIDA EM VIDA INTEGRA O PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO E, PORTANTO, DEVE COMPOR O ACERVO DA HERANÇA. JURISPRUDÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER PGE/PP N° 598/2020 (APROVADO EM 09/11/2020)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO JORNADA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA JORNADA PARA SERVIDOR OU DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO COMO SE ESTIVESSE COM JORNADA PLENA.. POSSIBILIDADE

PARECER PGE/PP N° 605/2020 (APROVADO EM 21/10/2020)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR ATIVO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL OU DOENÇA DO TRABALHO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. EC Nº 103/209 E EC ESTADUAL Nº 54/2019. VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE A QUE TERIA DIREITO NA DATA DO ÓBITO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. NO CASO DE SERVIDORES CIVIS FALECIDOS EM ATIVIDADE APÓS A ÚLTIMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC Nº 54/2019), DEVE A PENSÃO SER EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE "A QUE TERIA DIREITO" SE FOSSE APOSENTADO, ACRESCIDA DE COTAS DE 10% POR DEPENDENTE, ATÉ O LIMITE DE 100% (ART. 52, § 1º, DO ADCT DA CE/1989). SE O FALECIMENTO É DERIVADO DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL OU DOENÇA DO TRABALHO, O VALOR DA SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA EQUIVALE A "100% (CEM POR CENTO) DA MÉDIA ARITMÉTICA DEFINIDA NA FORMA PREVISTA" NO CAPUT E § 1º DO ART. 53 DO ADCT DA CE/1989. 2. RECOMENDAÇÕES SOBRE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENSÃO POR MORTE. EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO OU LAUDO MÉDICOPERICIAL, ELABORADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994 (ARTS. 135-A E 135-E) E DECRETO Nº 15.298/2013. 3. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT. NORMAS PREVISTAS NO RGPS. INAPLICABILIDADE AO RPPS DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/PP N° 695/2020 (APROVADO EM 30/12/2020)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA CUJA PATERNIDADE FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE, DEPOIS DA MORTE DO PAI BIOLÓGICO, SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 1.603 E 1.616 DO CÓDIGO CIVIL E 74 E 76 DA LEI Nº 8.243/91. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. NÃO INCIDE A PRESCRIÇÃO CONTRA O INCAPAZ. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ. 3. O ESTADO DE FILHO "NASCE" JUSTAMENTE NO MOMENTO EM QUE O PODER JURISDICIONAL, ATRAVÉS DA SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, RECONHECE-O, GERANDO, DESSA FORMA, O SURGIMENTO DO PODER PARENTAL E DE TODOS OS DIREITOS E DEVERES A ELE DECORRENTES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.603 E 1.616 DO CÓDIGO CIVIL. 4. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES A ESSE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, ANTE A REGRA ESPECÍFICA DOS ARTIGOS 74 E 76 DA LEI Nº 8.213/91. 5. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 786/2020 (APROVADO EM 11/12/2020)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELO TCE. EMISSÃO DE ATO TORNANDO SEM EFEITO A CONCESSÃO. INATIVA MANTIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS ATÉ A DATA DO SEU FALECIMENTO. SUBSEQUENTE EMISSÃO DE ATO DE PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO ILEGAL PELO TCE E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. IN TCE Nº 03/2014. IN CGE Nº 01/2015.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 2/2020/PTCE/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO PARCIALMENTE EM 24/07/2020)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
CONSULTA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA COMPRASNET. ADOÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

PARECER N° 20/2020/FP/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 02/12/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. 2. ADITIVO. PROROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCA DO CONTRATO Nº 170/2017. 3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, DA LEI 8.245/91. SUBSIDIARIAMENTE LEI 8.666/93 E DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/11. 4. SÚMULA Nº 13/PGE/PI. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DO ARTIGO 57, II, DA LEI 8.666/934. PRAZO DE PRORROGAÇÃO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDICIONANTES DESTE PARECER.

Nota: o parecer foi aprovado com os seguintes acréscimos:

Acresço que a avaliação do imóvel deve ser feita na forma do art. 41 da LCp 28/2003:

Art. 41. Compete à Secretaria da Infraestrutura a realização de obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado do Piauí, cabendo-lhe:

[...]

II - sugerir a desapropriação de imóveis e benfeitorias, realizar vistorias, avaliações e perícias em edifícios e imóveis públicos e particulares que se destinem ao uso da administração pública estadual;

[...]

§ 4º Para realização de vistorias, avaliações e perícias previstas no inciso II do caput, o órgão ou entidade interessada poderá executar a atribuição diretamente caso disponha de profissional habilitado em seu quadro de pessoal ou credenciado.

Recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.

PARECER N° 10/2020/FP/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 07/12/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. 3. EMPRESA PENALIZADA COM SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. 4. PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III DA LEI 8.666/1993. 5. CONSTATAÇÃO DA PENALIDADE APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. 6. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. 7. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. 8. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGAL DE RESCISÃO CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78 DA LEI Nº 8.666/1993. 9. RIGOROSA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

PARECER N° 31/202/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 08/12/2020)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE REAJUSTE DO VALOR DE DA 12ª MEDIÇÃO DO CONTRATO Nº 55/2016, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PIAUÍ - FUESPI E A EMPRESA ÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA. VIABILIDADE DO PAGAMENTO SOLICITADO, DESDE QUE REALIZADO CONFORME O PARECER DA CGE/PI. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE ADITIVO PARA INCLUIR A CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO NO CONTRATO Nº 55/2016, DEVENDO ESTA CLÁUSULA TER O MESMO TEXTO DO INSERIDO NA MINUTA PADRÃO DA PGE/PI DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO SITE DA PROCURADORIA.

Nota: O parecer foi aprovado com os seguintes acréscimos:

O parecer destaca:

No presente caso a cláusula 4ª do Contrato prevê os casos de **reajuste** e faz remissão a uma "cláusula referente a reajustamento de preço" para operacionalizar a correção do valor na hipótese na qual a "execução dos serviços se estenda por mais de um ano". No entanto, a "cláusula referente a reajustamento de preço" não existe no contrato, motivo pelo qual a operacionalização do pagamento do reajuste deverá ser antecedida de um aditivo para acréscimo do índice que será aplicado.

Daí a conclusão pela "*viabilidade jurídica de pagamento do reajuste solicitado, devendo antes ser formalizado aditivo para incluir a cláusula de reajustamento no contrato nº 55/2016, devendo esta cláusula ter o mesmo texto do inserido na minuta padrão da PGE/PI disponível para download no site da procuradoria*".

Por seus fundamentos, sugiro a APROVAÇÃO do Parecer.

PARECER N° 005/2020 PGE-PI/GAB/GTE
(APROVADO PARCIALMENTE EM 14/12/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

1. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. 2. PARECER OPINATIVO. 3. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF OU FUNDEB, ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS. 4. EMPREGO DOS RECURSOS PREVISTOS NOS PLANOS DE TRABALHOS DAS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE SEDUC E OSC. 5. LEGISLAÇÃO DO FUNDEB E JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS. 6. PLANO DE APLICAÇÃO DO RECURSOS APROVADO PELO TCE. 7. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS RIGOROSAMENTE A VINCULAÇÃO MATERIAL DE GASTOS PREVISTA NOS ARTS. 70 E 71 DA LDB C/C ART. 21 E 23 DA LEI DO FUNDEB, ALÉM DOS REQUISITOS DEFINIDOS PELO TCU E TCE.

Nota: o Procurador-Chefe em exercício da PLC aprovou parcialmente o parecer, com os seguintes fundamentos:

[...]

Dessa forma, no âmbito dos Estados a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas somente poderá ocorrer nos casos de **educação especial e educação do campo com formação por alternância.**

Diante de tal quadro, como bem tratou o Parecer

005/2020, verifica-se a possibilidade de utilização dos referidos recursos para custear o Termo de Fomento n. 003/2020 (doc. 0880268), firmado com a Fundação Santa Ângela, que trata de educação do campo com formação por alternância, conforme item 6.3 do respectivo Plano de Trabalho (doc. 0861478).

No entanto, **o mesmo não ocorre em relação ao Termo de Fomento n. 002/2020, firmado com a Fundação Nossa Senhora da Paz (doc. 0880341). O Plano de Trabalho respectivo (doc. 0861476) não trata das situações de educação especial ou educação do campo com formação por alternância**.

Dessa forma, em relação a tal tópico do Parecer 005/2020, recomendo a sua não aprovação, de forma a não permitir a utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF para custear a referida parceria.

PARECER N° 350/2020
PGE/PLC/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 15/12/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM SERVIDORES PARA DEFINIÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES; DEVENDO AINDA A ENTIDADE OFERECER TRATAMENTOS MÉDICOS PARA A REABILITAÇÃO DO SERVIDOR QUE POSSUI LIMITAÇÃO E/OU DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL COM FINS DE READAPTAÇÃO E RETORNO AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. INVIABILIDADE DE ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO N° 248/2013 – SESAPI PARA INCLUSÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS. OBJETOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE CONSULTA À CONSULTORIA JURÍDICA DA PGE A RESPEITO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS QUE SE PRETENDE DELEGAR À ORGANIZAÇÃO PRIVADA. NA EVENTUALIDADE DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CONSULTORIA JURÍDICA, DEVEM SER OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DISPOSTAS NO ITEM 3 DESTE PARECER. CHAMAMENTO PÚBLICO E REGRAS OBJETIVAS.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC acresceu os seguintes fundamentos:

O parecer apresenta as seguintes conclusões:

1. O aditivo ao Contrato de Gestão n° 248/2013 – SESAPI, nos termos propostos, não é recomendável por razões fáticas e jurídicas já esposadas acima;2. O Sr. Secretário de Administração e Previdência deve encaminhar consulta à Consultoria Jurídica da PGE para comprovar que a atividade administrativa de realização das perícias médicas em servidores para definição do período de afastamento das atividades, bem como os tratamentos médicos para a reabilitação do servidor que possui alguma limitação e/ou deficiência física e mental para que este seja readaptado e volte ao exercício de suas atividades, não configuram serviços de execução exclusiva da Administração Pública. A consulta tem fundamento no art. 32, III, IV, VIII da Res. CSPGE n° 001/2014;

3. Caso a manifestação da Consultoria Jurídica da PGE seja pela possibilidade de delegação das atividades administrativas citadas, a equipe técnica da SEADPREV deve seguir as orientações dispostas no item 3 deste parecer.

Recomendo a aprovação do parecer.

Sugiro a V. Exa. que, quanto ao item 2 da conclusão, que os autos sejam desde já encaminhados a Consultoria Jurídica desta PGE.

PARECER Nº 129/2020/FP/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 25/12/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

DIREITO À SAÚDE. PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR À SAÚDE. VIGÊNCIA DE EDITAIS E CONTRATOS DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE USUÁRIOS DO SUS. SERVIÇOS CONTÍNUOS E ININTERRUPTOS. VALIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS CONDICONADA A PUBLICAÇÃO DE NOVOS EDITAIS REGULAMENTANDO A MATÉRIA.

Nota: são estas as conclusões do parecer:

Por todo o exposto, restrita a consulta aos aspectos jurídicos-formais, e diante dos argumentos fartamente discorridos nesta manifestação, entende-se que:

i) Os contratos administrativos celebrados com fulcro nos editais de credenciamento devem observar rigorosamente a vigência limitada de prazo estabelecida no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93;

ii) Como solução de continuidade dos serviços poderá ser celebrada nova contratualização decorrente dos editais publicados no ano de 2014, até a conclusão do processo administrativo e a publicação de novos editais de credenciamento, o que deve ser providenciado com a máxima urgência e prioridade pela Administração, sob pena de caracterização de desídia administrativa.

PARECER PGE/GAB Nº361/2020
(PROLATADO EM 26/10/2020)
PROCURADOR PLÍNIO CLERTON FILHO

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. Parecer opinativo. É lícita a utilização de recursos do Precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198 no processamento e quitação de despesas de exercícios anteriores (DEA), desde que (i) seja rigorosamente observada a vinculação material de gastos prevista nos arts. 70 e 71 da LDB, c/c arts. 21 e 23 da Lei do FUNDEB; (ii) tais despesas tenham contado com previsão e saldo orçamentários nos exercícios findos respectivos. Inaplicabilidade, à espécie, do art. 21 da Lei nº 11.494/2007. Acórdão TCU que demonstra para a extraordinariedade dos recursos. Necessidade de observância de ordem cronológica no pagamento de despesas contratuais dentro da mesma fonte. Entendimento que encontra amparo no art. 5º da Lei Geral de Licitações e Contratos. Possibilidade jurídica da

operação.
Nota: este parecer foi prolatado diretamente pelo Procurador-Geral do Estado em substituição ao **PARECER N° 59/2020/DM/PLC/GAB/PGE-PI**

PARECER N°376/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(NÃO-APROVADO EM 28/12/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE JÁ SE OPEROU A EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL. CONFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 364/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI DEVIDAMENTE APROVADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EFEITOS.
1. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova (Hely Lopes Meirelles), entendimento há muito sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
2. No caso dos autos, a extinção do contrato operou-se em 02 de agosto de 2020 (ID 0581172).
3. A constatação de que o contrato há muito se extinguiu gera inequívocos efeitos no pedido de repactuação. Se o contrato extinto não se prorroga, nem se renova, também não se repactua.
4. Orientação para que o gestor providencie o pagamento, a título de indenização, do valor devido em decorrência daquilo que viria a ser a repactuação pretendida nestes autos.
5. Orientação adicional no sentido de que sejam observadas, para este fim, as recomendações e cálculos da Controladoria-Geral do Estado.
Nota: o parecer foi reformado com os seguintes fundamentos:
[...]
Citado entendimento da AGU, o r. Parecerista manteve seu entendimento anterior - pela extinção do contrato, a despeito de o termo final da avença ter-se dado em um domingo.
O tema não é pacífico.
Esclareço à signatária do MEMORANDO Nº: 664/2020/SEADPREV-PI/GAB/SLC/DCON, de início, que o art. 110 da Lei 8.666/93, invocado no pedido de reconsideração, não se aplica aos prazos contratuais, eis que o citado dispositivo normativo se volta, exclusivamente, a disciplinar prazos processuais.
Feito o esclarecimento, recordo que, num passado não muito distante, esta Procuradoria prestigiou, em mais de uma ocasião, o entendimento consubstanciado nos r. Pareceres prolatados neste processo, que é acompanhado pela Advocacia-Geral da União, para quem:
[...] o prazo do contrato começa no dia da sua assinatura e termina no dia convencionado, ainda que seja sábado, domingo ou feriado (**Parecer CONJUR/TEM 305/10**. Consultor Jurídico: Jeronimo Jesus dos Santos. Data: 03/12/18).
Proponho, contudo, a revisão deste entendimento.Mais bem refletindo sobre a questão, tenho, hoje, que não se afigura justo ou razoável, nem proporcional, que o órgão seja penalizado com a perda de dias preciosos por algo a que não deu causa nem pôde evitar - o vencimento do contrato em dia em que não há expediente na repartição, friso bem -, notadamente quando se tem em mente algo que é público e notório neste Estado: os enormes entraves burocráticos que os órgãos/entes tem de enfrentar nos processos licitatórios em geral e nos processos de prorrogação em particular, que, não raro, devem tramitar em diversos órgãos de controle, a exemplo da PGE, da CGE, da SEFAZ e da SEADPREV.
A favor desta revisão, cito, ainda, material específico de licitações e contratos do TCU, onde se lê o seguinte:
Contagem de Prazos
Prazos são contados consecutivamente quando não estiver determinado no ato convocatório, contrato ou convênio, que será em dias úteis.
Quando expressos em dias, contam-se os prazos de modo contínuo. Começam a correr a partir da data da notificação oficial da decisão.
Se fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
Só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou entidade contratante.
Para efeito da Lei de Licitações, será dia útil aquele em que há expediente na entidade ou órgão promotor do certame.
Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes do horário (TCU. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. Brasília: TCU, 2010. p. 300).
Com estas breves considerações, e com todo o respeito ao entendimento externado pelo r. Parecerista, recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do d. Parecer e a **reconsideração parcial** do PARECER Nº 364/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI e do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 0988552/2020, para excluir, deles, a fundamentação referente à extinção do contrato e ao consequente pagamento, por indenização, da repactuação pleiteada.
Consequentemente, **i**. o contrato deve ser tido por vigente; e **ii**. o pagamento da repactuação deverá seguir os trâmites normais, observando-se os cálculos da CGE e as demais recomendações da PGE, que permanecem hirtas.

PARECER N° 346/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(NÃO-APROVADO EM 28/12/2020)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SALA DA CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE PAULISTANA.

SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 24, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. VALOR LIMITE PARA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR ALTERADO PELA LEI N° 14.065/2020. ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO SEGUNDO A LISTA DE VERIFICAÇÃO ELABORADA PELA PGE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MINUTA PADRÃO DE CONTRATO. SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE N° 4/2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PRÉVIO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

Nota: o parecer foi reformado com os seguintes fundamentos:

Trata-se de dispensa de licitação, em razão do valor, cujo objeto é a conclusão da obra de construção da Sala da Cidadania no município de Paulistana. Consta que já foram feitas licitações para execução desta obra, em duas oportunidades, resultando nos contratos 013/2014 e 057/2020, ambos decorrentes de licitação.O valor para conclusão da obra está estimado em R$ 94.468,71 (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos).

O parecer apresenta a seguinte conclusão:

Ante o exposto opino pela **POSSIBILIDADE** de se realizar a contratação direta pretendida, **desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações lançadas ao longo desta manifestação**.

Trata-se de contrato que visa à conclusão de objeto anteriormente contratado mediante licitação. O caso é de parcela de uma mesma obra, assim o valor total da obra deve ser considerado e não apenas o gasto no exercício financeiro em questão. Incide, pois, a vedação constante do art. 24, I, da Lei 8.666 (igualmente constante do art. 1º, I, a, da Lei 14.065/2020), uma vez que o valor total da obra supera o limite para dispensa (R$ 173.932,73 no contrato 013/2014).

Poder-se-ia cogitar da hipótese constante do art. 24, XI, da Lei 8.666/93 (*XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido*). Neste caso, deve-se adequar a instrução processual.

Diante disso, entendo não ser o caso de dispensa de licitação em razão do valor. Por tal razão, sugiro a **NÃO-APROVAÇÃO** do parecer.

PARECER N° 047/2020/FP/GTE/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 28/12/2020)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

1. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO – TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. 2. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA LABORATÓRIO. 3. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE ITENS QUE COMPÕEM O LOTE EM RAZÃO DO FRACASSO DE UM ITEM. 3. IMPOSSIBILIDADE. 4. DEVER DE MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE LICITAR POR LOTE. 5. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA.

PARECER N° 078/2020 PGE /PLC
(NÃO-APROVADO EM 30/12/2020)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

EMENTA: SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 57 DA LEI 8.666/93. RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/17 – ANEXO V. VÍCIO DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL AO SANEAMENTO DO VÍCIO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº54/20 PRÓXIMO AO FIM. IMPOSSBILIDADE.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC reformou o parecer com os seguintes fundamentos:

[...]

A conclusão foi pela inviabilidade da prorrogação, sob o fundamento de que "[...] o encerramento iminente do prazo de vigência (em 31/12/2020) torna prejudicada a análise":

[...]

Com as devidas vênias, recomendo o afastamento deste entendimento, inédito na Casa.

No cumprimento de seu mister constitucional e legal, esta Procuradoria já análisiou dezenas de processos em tudo similares a este, nos quais o fim da vigência do contrato era iminente - dando-se, por vezes, no mesmo dia da análise jurídica -, e nunca se furtou de proceder à entrega da orientação jurídica a seu cargo com este tipo de justificativa.

Sempre grassou, aqui, o entendimento de que, havendo prazo hábil, ainda que de poucos dias - por vezes, de apenas 01 dia; ou até de poucas horas -, à PGE compete orientar o órgão e proceder à análise da pretensão em seu mérito. A partir daí, cabe ao órgão ponderar se há ou não prazo hábil para que se proceda ao cumprimento das recomendações, o que se dá sob sua exclusiva responsabilidade, correndo o risco de ver o contrato perecer em razão de sua própria incúria - já que, como bem se observa no Parecer, há um dever legal de velar pelas prorrogações em tempo hábil (cf. Decreto Estadual nº 15.093/13).

Indo à pretensão de fundo deste processo, noto que o instrumento de contrato previu a possibilidade de prorrogação do contrato na forma do art. 57, § 1º, da Lei de Licitações (cf. cláusula 6.2; doc. 0998424, pg. 7).

Sendo esta a premissa, e considendo que a RESOLUÇÃO CGFR 002/2017, referida no Parecer, não contém lista de verificação para este tipo de pretensão (o Anexo V, referido no Parecer, foi pensado para as prorrogações do art. 57, II, da Lei), recomendo ao órgão que utilize a LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE OBRAS OU DE SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS publicada como Anexo da Resolução CGFR 003/2020. Ainda que tal Resolução só entre em vigor a partir do próximo dia 04/01/2021, não há prejuízo - antes, há ganho de segurança jurídica - na adoção destes parâmetros:

[...]
Recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do r. Parecer e a substituição do mesmo por este Despacho, opinando, consequentemente, pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de execução do contrato nº 54/20-SESAPI, desde que sejam cumpridas todas as recomendações aqui lançadas.

PARECER N° 49/2020/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/12/2020)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GOLÇALVES
CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA EXCLUSIVA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES ATLAS SCHINDLER. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 25, DA LEI N. 8.666/1993. RESPONSABILIDADE DO GESTOR E SERVIDORES DA ENTIDADE CONTRATANTE PELA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE QUE MOTIVA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DESCRITAS NOS ITENS 1 A 4 DA CONCLUSÃO DO PARECER.
Nota: a chefia da PLC acresceu os seguintes fundamentos:
Trata-se de consulta oriunda da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí, acerca da contratação da empresa ATLAS SCHINDLER para manutenção de elevadores, mediante inexigibilidade de licitação.
O parecer apresenta as seguintes conclusões:
Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa indicada no processo para fornecimento dos serviços descritos no termo de referência, com fundamento no disposto no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993.
No entanto, ***a formalização regular dos contratos exige que a ADH promova previamente TODAS as correções expressamente indicadas no item b****, da fundamentação do parecer, ESPECIALMENTE:*
1. elaboração de justificativa do preço do contrato;
2. juntada de todos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal e de idoneidade da empresa;
3. autorização da CGFR;
4. substituição da minuta de contrato juntada ao processo pelo documento padrão elaborado pela PGE-PI.
Recomenda-se, por fim, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.
Por fim, ***informo que a partir de 4 de janeiro de 2021, deverá ser seguida a lista de verificação contida na Resolução CGFR Nº 003/2020, publicada no DOE de 10 de dezembro de 2020.***
Em casos semelhantes, esta Procuradoria já emitiu manifestação contrária ao fundamento utilizado. Transcreve-se Despacho proferido no Processo PGE/2019161391-0:
O caso não pode ser enquadrado no art. 25, da Lei nº 8.666, como hipótese de inexigibilidade de licitação. Conforme entendimento do TCU:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS DE AUDITORIA JUNTADOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ALGUMAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS. OUTRAS CONFIGURADAS. CONTAS DO EX-DIRETOR-PRESIDENTE IRREGULARES. CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS REGULARES COM RESSALVA. 1. ***Não é cabível a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para realizar manutenção de elevadores, com base em atestado de exclusividade de utilização da marca do elevador****. 2. Para a contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é preciso que haja nexo entre o dispositivo legal, o objeto a ser contratado e a natureza da instituição. 3. A inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento das obras, serviços e compras por parte da administração deve ser devidamente justificada, uma vez que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames. (ACÓRDÃO 336/2008 – PLENÁRIO)*
Desta forma, tendo em conta o valor da contratação, que está nos limites do inc. II, do art. 24, como, aliás, consta da justificativa de dispensa de licitação (fl. 09). Deverá a consulente adotar, porém, as cautelas para que não haja fracionamento da despesa.
De modo semelhante ainda, o presente caso conta com valor de R$ R$ 13.800,00, dentro no limite para a dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei 8.666). Assim, a princípio, a contratação poderá ser efetivada por dispensa de licitação, devendo a consulente adotar, porém, as cautelas para que não haja fracionamento da despesa.
Diante disso, sugiro a **APROVAÇÃO PARCIAL** do parecer, alterando o fundamento da contratação, mantendo, porém, as demais exigências formais nele indicadas.

PARECER N°389/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 05/01/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DOS FATOS NARRADOS. CONTRATO FIRMADO DURANTE PERÍODO DE PANDEMIA. FATO DO PRÍNCIPE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO REAJUSTE. NECESSIDADE DO ÍNTERIM DE DOZE MESES. POSSIBILIDADE DE ALTERAR DATA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DOS ATRASOS DAS FÁBRICAS. DEMAIS PEDIDOS INDEFERIDOS. RECOMENDAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CONDUTAS E APLICAÇÃO DE EVENTUAL SANÇÃO.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PJ/INTERPI Nº 360/2020 (APROVADO EM 22/12/2020)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. ANÁLISE DE DA VALIDADE CADEIA DOMINIAL IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. APLICABILIDADE IMEDIATA. ART. 8º, DA LC 244/19. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO(TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

PARECER PJ/INTERPI Nº 349/2020 (APROVADO EM 07/12/2020)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 41, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/16. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ACORDO ADMINISTRATIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001232-84.2016.8.18.0042. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO IMÓVEL À REQUERENTE. COISA JULGADA . MÉRITO RESOLVIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PARECER PGE/PIMA Nº 21/2020 (APROVADO EM 10/12/2020)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
LIBERAÇÃO DE EVENTOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS. EXISTÊNCIA, AO TODO, DE 13 (TREZE) UNIDADES NO ESTADO DO PIAUÍ, DAS QUAIS APENAS A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA CHAPADA DA SERRA BRANCA E O PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO POSSUEM PLANO DE MANEJO. NECESSIDADE DE QUE AS UNIDADES QUE TENHAM PLANO DE MANEJO O SIGA E DE QUE AQUELAS QUE NÃO O DETENHA OBSERVEM AS "DIRETRIZES PARA VISITAÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO" DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE ELABORE ATO NORMATIVO ESTADUAL ÚNICO, O QUAL, DIANTE DA REPERCUSSÃO EM OUTROS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SE OPINA SEJA FEITO POR DECRETO. INCONVENIÊNCIA DE ESSA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ EMPREENDER O OFERECIMENTO, A SEU TALANTE, DE MINUTA DE ATO NORMATIVO, A NÃO SER QUE HAJA PEDIDO DE COLABORAÇÃO NORMATIVA. SUBMISSÃO DOS PLANOS DE MANEJO EXISTENTES E VINDOUROS AO DECRETO EXECUTIVO QUE VIER A SER APROVADO.

PARECER PGE/PIMA Nº 21/2020 (APROVADO EM 09/12/2020)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À ADH. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULA QUARTA, QUINTA E OITAVA. 1. O DECRETO ESTADUAL Nº 11.670 DE 22/03/2005 DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTAS, DE TERMOS DE COMPROMISSO E DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. 2. A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTAS OU DE COMPROMISSO COMPETE EXCLUSIVAMENTE AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DEPENDERÁ SEMPRE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 3. OS PROCURADORES DO ESTADO QUE FUNCIONAREM NOS PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS EM QUE SEJA PROPOSTA A CELEBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE QUE TRATA O CAPUT, SOMENTE PODERÃO FIRMÁ-LOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO. 4. SUGERE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO PARA A CLÁUSULA QUARTA: "FICA PERMANENTEMENTE PROIBIDO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR TRANSFERIR OU CEDER SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DESTE CONTRATO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS". 5. SUGERE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO PARA A CLÁUSULA QUINTA: "O MUTUÁRIO SERÁ CONSIDERADO INADIMPLENTE COM DÉBITOS A PARTIR DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, ALTERANDO AS CLÁUSULAS SÉTIMA E OITAVA DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ORIGINÁRIO ENTRE A COMPROMISSÁRIA E MUTUÁRIO". 6. O ÔNUS DO INADIMPLEMENTO DOS MUTUÁRIOS É SUPORTADO PELA ADH, A QUAL JUNTAMENTE COM A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO TEM PROMOVIDOS INÚMERAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MOTIVO PELO QUAL SUGERE-SE, POR FIM, A EXCLUSÃO DA PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA CONTIDA NA CLÁUSULA OITAVA.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 694 PIAUÍ
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. LIMINAR CONTRA O ESTADO. DECISÃO QUE AFASTA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO QUE DECIDO NO RE 855.178 - TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM ECONÔMICA. FUMUS BONI IURIS. JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. PERICULUM IN MORA DECORRENTE DO ELEVADO VALOR DA PRESTAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, MANTIDA A OBRIGAÇÃO DO ESTADO PARA O FORNECIMENTO DO

MEDICAMENTO ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0808176-61.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

"Trata-se os autos de ação de indenização por danos morais, ajuizada por (...), em face do ESTADO DO PIAUÍ.
Aduz a parte autora que é servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e estava a serviço da Administração, na BR 316, em 05 de fevereiro de 2018.
Anota que, às 02:56h, desempenhando suas funções designadas pela administração, sofreu um atropelamento na rodovia, sendo jogado a metros de distância devido ao forte impacto e foi encontrado imobilizado na pista.
(...)
Pugna a parte autora, a procedência da ação, para que se condene o Réu no pagamento da quantia R$ 500.000,00.
(...)
Em q pese, o fato de o requerente afirma que estava a serviço do requerido, quando do acidente, não logra êxito o requerente em comprovar o nexo causal entre o dano e o ato ou omissão por parte do Estado do Piauí. Isto porque, conforme ficou demonstrado no laudo pericial, a culpa do acidente foi exclusiva de terceiro, o que, dessa forma, afasta a responsabilidade objetiva da Administração, isentandoa de qualquer dever de indenização.
(...)
O simples fato de se tratar de servidor público em serviço, não atribui ao Estado responsabilidade de indenizar, se há prova de que houve culpa exclusiva do particular responsável pela colisão.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base nas razões acima, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Em condição suspensiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0809293-87.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

"(...)
Trata-se os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em face do ESTADO DO PIAUÍ.
Aduz o autor que instaurou 5 (cinco) Inquéritos Civis Públicos, a fim de apurar a inadequação das instalações físicas dos prédios onde funcionam as seguintes Unidades Escolares: João Soares da Silva, José Cândido Ferraz, Professor Balduíno Barbosa de Deus, Tomaz Arêa Leão Filho e Duque de Caxias.
(...)
Argumenta que, até o momento, o Governo do Estado do Piauí, não adotou medidas capazes de resolver os problemas, pelo que se faz necessário a intervenção deste Órgão Ministerial na defesa dos direitos indisponíveis afetos àquela coletividade, quais sejam, a regular oferta de ensino nas supracitadas escolas estaduais, dotando de infraestrutura necessária para adequada atividade pedagógica, com o intuito de garantir o direito fundamental social básico de acesso à educação e o padrão de qualidade de ensino, consoantes disposições Constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
Pugna, determinando que o Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Educação, seja compelido a reformar os prédios onde funcionam as Unidades Escolares João Soares da Silva, José Cândido Ferraz, Professor Balduíno Barbosa de Deus, Tomaz Arêa Leão Filho e Duque de Caxias, para que todas as deficiências estruturais existentes sejam sanadas, garantindo que o ambiente escolar seja propício a uma educação de qualidade às crianças e aos adolescentes que frequentam os educandários, no prazo máximo de 4 (seis) meses a contar da ciência da decisão.
(...)
Ocorre no caso presente, porém, distinção em relação às outras ações que tramitaram nesta vara e que foram julgadas procedentes. Nos casos paradigmas de procedência, restou evidenciado que a Unidade Escolar não estava a funcionar por longo período, em razão da necessidade de reforma ou até mesmo de atraso na reforma, restando assim evidenciado o prejuízo concreto ao direito de educação.
No caso presente, porém, vislumbro que o Ministério Público, em sede da fase inquisitória constatou unilateralmente necessidade de reforma nas Unidades Escolares que menciona.
Ocorre que não pode o Poder Judiciário, mesmo em razão de provocação pelo Ministério Público, escolher e determinar que sejam realizadas melhorias em determinadas Unidades Escolares como "aumentar muro"; "instalação de ar condicionados"; instalação de cobertura em quadra poliesportiva"; "substituição de lâmpadas"; "manutenção de instalações hidrossanitárias"; "realização de capina em torno da unidade escolar", sem que se invista indevidamente no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo, o qual tem a competência precípua de definir as prioridades de alocação dos recursos financeiros e orçamentários, conforme o poder constitucionalmente conferido para administrar a máquina pública.
Ao Judiciário, por certo, compete o controle de legalidade, que no caso presente, não se pode presumir a violação de qualquer dispositivo legal, pelo simples fato de que as construções não se encontrem em seu

melhor e perfeito estado, quando não restou comprovado nos autos que tais deficiências estruturais tenham sido suficientes para obstar o direito à educação.

É certo que todos desejam melhores estruturas educacionais, melhores salários e mais investimentos em educação; porém isso deve se dar através de políticas públicas definidas em planejamento estratégico pela Administração conforme o orçamento real que se encontra à disposição, fazendo-se o melhor possível.

Não restou evidenciado, portanto, no caso presente, que tais deficiências estruturais tenha tocado o mínimo existencial ou o conteúdo essencial da prestação estatal educacional.

Conforme se depreende dos autos, não vislumbro evidenciada a lesão ao direito à educação, reservando-me a autocontenção judicial, para fazer prevalecer, neste caso em especial, a primazia do Poder Executivo no exercício da discricionariedade da melhor forma de alocação dos recursos públicos e avaliação das necessidades de reformas estruturais nas unidades escolares.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, bom base nas razões acima, julgo IMPROCEDENTE o pleito autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0705695-86.2018.8.18.0000
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO ESTADUAL DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/08 E LEI ESTADUAL Nº 6.306/13. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O Pleno deste Egrégio Tribunal já se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 114/08, tendo consolidado sua jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade na medida de transformação de cargos nela prevista. Ademais, observa-se que a Lei estadual nº 6.306/13 veio apenas implementar a disposição já constante da LC nº 114/08, preservando o sentido e finalidade da norma legal. Destarte, o entendimento já manifestado por esta Corte deve prevalecer indistintamente nos casos de incidência da situação jurídica em apreço, na forma prevista por ambos os diplomas mencionados. 2. Em leitura interpretativa das disposições legais que autorizam o enquadramento, infere-se que os requisitos exigidos do interessado são: a) pertencer ao quadro funcional da administração autárquica ou fundacional do Estado do Piauí, na condição de servidor público em caráter efetivo; b) ser detentor de um dos cargos transformados (Assessor Jurídico, Assistente e Procurador das autarquias, para a LC nº 114/08; e Assessor Jurídico, Assistente Jurídico, Procurador, Advogado e Procurador das autarquias, para a Lei nº 6.306/13); e c) ter sido admitido anteriormente às datas fixadas (05/10/1988, para a LC nº 114/08; e 14/01/1993, para a Lei nº 6.306/13), conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis. Necessário acrescentar, também, que o elemento temporal se mostra indispensável à adequada compreensão do sentido e alcance da legislação. Nesse sentido, tem-se que os dispositivos em apreço preveem a transformação dos "cargos atuais", isto é, aqueles existentes na data da publicação do diploma legal. Ademais, é imprescindível que o servidor ocupe o cargo então transformado desde antes das datas fixadas, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis. Por conseguinte, a Lei Complementar estadual nº 114/08 exige a (1) ocupação, em 05/08/2008 (data de sua publicação), dos cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico da administração autárquica e fundacional do Estado do Piauí e do cargo isolado de Procurador das autarquias; bem como que (2) essa ocupação seja anterior a 05/10/1988, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis, é dizer, ainda que (3) a admissão no serviço público tenha se dado sem a prévia aprovação em concurso para o cargo específico, exigência que se tornou obrigatória para todas as contratações apenas com a entrada em vigor da CF/88 naquela data. A Lei estadual nº 6.306/13, por sua vez, exige a (1) ocupação, em 15/01/2013 (data de sua publicação), dos cargos de Assessor Jurídico, Assistente Jurídico, Procurador e Advogado da administração autárquica e fundacional do Estado do Piauí e o cargo isolado de Procurador das autarquias; bem como que (2) essa ocupação seja anterior a 14/01/1993, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis, é dizer, mediante (3) admissão no serviço público por meio de prévia aprovação em concurso para o cargo específico, exigência que já se tornara obrigatória desde a entrada em vigor da CF em 1988, aplicável a todas as contratações a ela posteriores. Não se olvida, também, que a referência legal aos "cargos atuais", é dizer, àqueles existentes na data de publicação da lei, poderia permitir uma interpretação inclusiva das funções que, embora não fossem identificadas com cargo público autárquico ou fundacional em 1988 ou em 1993, já o eram na data de publicação da LC nº 114 (2008) e da Lei nº 6.306 (2013); e nem a possibilidade de se defender o enquadramento com base na identidade de funções desempenhadas e do grau de formação exigido, como inclusive já foi decidido neste Tribunal. 3. Em todo caso, em análise dos elementos presentes nos autos, conclui-se que a recorrente não atendeu aos requisitos legais, de modo que não faz jus ao enquadramento no cargo de Procurador Autárquico, na forma pleiteada. A referida não demonstrou: a) a ocupação de cargo na

administração autárquica ou fundacional desde as datas estipuladas na legislação, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis; b) a atualidade do cargo, isto é, a sua existência e efetiva ocupação no momento da entrada em vigor da legislação (seja em atividade ou não, desde que aposentada pelo cargo); c) o provimento do cargo em caráter efetivo; d) a compatibilidade de atribuições entre o cargo exercido e o transformado. 4. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0759118-87.2020.8.18.0000
Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
Órgão julgador: Presidência do Tribunal de Justiça
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINA A INTERDIÇÃO DA VILA DO ANCIÃO E REMANEJAMENTO EMERGENCIAL DOS IDOSOS EM PLENA PANDEMIA, ALÉM DE RETIRAR DO ESTADO QUALQUER DISCRICIONARIEDADE NA PRESTAÇÃO DESSE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E ORDEM ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO E AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. TRANSFERÊNCIA DE IDOSOS EM PLENA PANDEMIA. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem

sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ASCENSÃO FUNCIONAL E PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TEMA 493 RG)
RESUMO:
Não possui repercussão geral a discussão acerca da constitucionalidade da progressão funcional prevista na Lei 6.110/1994 do Estado do Maranhão. Diante da revogação integral da Lei 6.110/1994 do Estado do Maranhão, que gerou a prejudicialidade da ADI 3.567, além da realização de acordo judicial entre o recorrente e os servidores atingidos pelo diploma normativo impugnado, possível a revisão do reconhecimento da repercussão geral do tema, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno do STF, com redação conferida pela Emenda Regimental 54/2020. Com esse entendimento, o Plenário, em sessão virtual, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, assentou a inexistência de repercussão geral da questão objeto do Tema 493.
RE 523086/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (RE-523086)

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL (TEMA 994 RG)
TESE FIXADA:
Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.
RESUMO:
O art. 114, III, da Constituição Federal (CF) (1) deve ser interpretado em conjunto com o art. 114, I, da CF (2), de modo a excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
No julgamento da ADI 3395, a Corte suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, embora com a promulgação da EC 45/2004 tenha sido incluído nas atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar controvérsias pertinentes à representação de entidades sindicais, entre sindicatos e empregados e ações entre sindicatos e empregadores, o art. 114, III, da CF não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à

contribuição sindical de servidores estatutários. O referido dispositivo, ao contrário, deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao art. 114, I, da CF e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui as relações dos servidores públicos.

Com esses fundamentos, o Plenário, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário (< B>Tema 994 da repercussão geral) que impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que decidira pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se buscava o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos servidores públicos daquela unidade federativa. (1) CF: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;" (2) CF: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

RE 1089282/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (RE-1089282)

BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E PAGAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRABALHISTA

TESE FIXADA:

Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

RESUMO:

É inconstitucional a interpretação que permite o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de que os valores em questão constituem créditos devidos pelo estado a empresas que sejam rés em ações trabalhistas.

Isso porque os atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da administração estadual, configuram violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, do sistema de precatórios e da segurança orçamentária.

No caso, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de diversas decisões oriundas da Justiça do Trabalho, que determinaram o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas do Estado do Amapá.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento virtual e por maioria, convertendo a apreciação da medida cautelar em exame de mérito, julgou procedente o pedido.

ADPF 485/AP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (ADPF-485)

CF, ART. 37, XI E § 12º: MAGISTRATURA ESTADUAL, SUBTETO REMUNERATÓRIO E INCONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

RESUMO

Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. A correta interpretação do art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal (CF) (1) exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração.

O caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela CF de 1988, sujeita todos os magistrados — federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada — a princípios e normas que devem ser idênticos para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica. Ademais, o art. 93, V, da CF (2) revela expressamente o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira, inclusive no escalonamento vertical dos subsídios.

Se a própria CF define os mesmos princípios e normas fundamentais para conformar toda a magistratura, notadamente na disciplina dos subsídios, não há como ela mesma impor tratamento diferenciado em relação ao teto de vencimentos. Os magistrados federais e estaduais desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar esse tratamento diferenciado.

Na espécie, os preceitos impugnados estabeleceram subteto remuneratório para a magistratura estadual diferentemente do que se prevê para a magistratura federal.

Em julgamento conjunto, o Plenário, por maioria, reputou procedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à CF ao art. 37, XI (redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (incluído pela EC 47/2005), da CF, a fim de afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução 13/2006 (3) e do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 14/2006 (4), ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi confirmada a medida cautelar anteriormente deferida pelo colegiado na ADI 3.854 (5) (Informativo 457). Em ambas as ações, vencido o ministro Edson Fachin. (1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...) § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do **caput** deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

(2) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;"

(3) Resolução CNJ 13/2006: "Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal."

(4) Resolução CNJ 14/2006: "Art. 1º (...) Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional 41/2003."

(5) ADI 3.854 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 29.6.2007.

ADI 3854/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (ADI-3854)
ADI 4014/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (ADI-4014)

INCONSTITUCIONALIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PERPÉTUAS

RESUMO:

É inconstitucional, por denotar sanção de caráter perpétuo, o parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 (1), o qual dispõe que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, I (crimes contra a administração pública), IV (atos de improbidade), VIII (aplicação irregular de recursos públicos), X (lesão aos cofres públicos) e XI (corrupção) (2), da referida lei.

O conteúdo da norma impugnada viola o art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (CF) (3) ao impor pena de caráter perpétuo.

É importante ressaltar que, embora a norma constitucional encontre-se estabelecida enquanto garantia à aplicação de sanções penais, viável sua extensão às sanções administrativas, em razão do vínculo existente entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal.

Critério razoável para a delimitação constitucional da atividade punitiva é a impossibilidade da imposição de sanções administrativas mais graves que as penas aplicadas pela prática de crimes, já que os conceitos de subsidiariedade e da intervenção penal mínima corroboram a afirmação de que o ilícito administrativo seria um **minus** em relação às infrações penais. É nesse sentido que se conclui que a norma constante do art. 5º, XLVII, **b**, da CF também se aplica às sanções administrativas.

Essa conclusão se aplica até mesmo para os ilícitos administrativos que também se enquadram como infrações penais, como ocorre com o art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990, já que a jurisprudência da Corte (4) tem entendido pela possibilidade de aplicação das mesmas regras penais a esses ilícitos administrativos no que se refere, por exemplo, ao prazo de prescrição.

Em sentido semelhante, a Corte possui jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da penalidade administrativa de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituição financeira (5).

Com base no entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta (ADI) para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor da decisão ao Congresso Nacional, para que delibere, se assim

entender pertinente, sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990.

(1) Lei 8.112/1990: "Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI."

(2) Lei 8.112/1990: "Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; (...) IV - improbidade administrativa; (...) VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; (...) X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção;"

(3) CF: "Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo;"

(4) MS 23.242/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10.4.2002; MS 24.013/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.7.2005.

(5) RE 154.134/SP, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 29.10.1999.

ADI 2975, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (ADI-2975)

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RESUMO:

É incompatível com a Constituição Federal (CF) norma de Constituição estadual que disponha sobre nova hipótese de foro por prerrogativa de função, em especial relativo a ações destinadas a processar e julgar atos de improbidade administrativa.

O regramento referente ao foro por prerrogativa de função encontra-se plenamente disciplinado na CF, inclusive, para os âmbitos estadual e municipal, não comportando qualquer tipo de ampliação. Em outros termos, considera-se que a disciplina sobre a prerrogativa de foro encontra-se exaurida no âmbito da CF, não havendo espaço para o exercício da autonomia dos estados nessa esfera.

Além disso, o constituinte derivado decorrente deve observar mínima equivalência com o modelo federal existente – seja se atendo ao que está previsto na CF, seja legislando por simetria. Cabe lembrar que em nenhum momento a CF cogita de foro por prerrogativa de função para o julgamento de autoridades processadas por ato de improbidade administrativa, sendo este um claro limite à competência dos estados para disporem sobre o tema em suas constituições.

Ademais, conforme precedente da Corte sobre o tema (1), não é possível extrair da Constituição de 1988 a possibilidade de instituir foro por prerrogativa de função para os processos de natureza cível, notadamente os de improbidade administrativa.

No caso, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Emenda Constitucional (EC) 85/2012, do Estado do Espírito Santo (2), que acrescentou a alínea **h** ao artigo 109, I, da Constituição estadual, que determina que as mesmas autoridades julgadas pelo Tribunal de Justiça nos processos criminais, sejam também julgadas por aquela Corte em ações que possam resultar na suspensão ou perda de direitos políticos ou na perda de função pública ou de mandato eletivo.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgando procedente o pedido, declarou a inconstitucionalidade do art. 109, I, **h**, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 85/2012, e delimitou os efeitos da decisão, ressalvando de sua incidência os processos já transitados em julgado, com fundamento na garantia da segurança jurídica.

(1) Pet 3240-Agr/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, DJe de 22.8.2018.

(2) EC 85/2012: "Art. 1º O inciso I do artigo 109 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido da alínea 'h' com a seguinte redação: 'Art. 109. (...) I - (...) h - nas ações que possam resultar na suspensão ou perda dos direitos políticos ou na perda da função pública ou de mandato eletivo, aqueles que tenham foro no Tribunal de Justiça por prerrogativa de função, previsto nesta Constituição; (...).' (NR)"

ADI 4870/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.12.2020

MAGISTRATURA E LIMITE ETÁRIO PARA INGRESSO NA CARREIRA

RESUMO:

A fixação de limite etário, máximo e mínimo, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura viola o disposto no artigo 93, I, da Constituição Federal (CF) (1).

Isso porque em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, como as condições para investidura no cargo, a disciplina da matéria deve ser versada pela CF ou pelo Estatuto da Magistratura (LOMAN), não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados diplomas normativos. Os preceitos constitucionais e as disposições da LOMAN não estabelecem a idade como requisito para o acesso ao cargo, de modo que a ausência de previsão normativa nesse sentido não autoriza que os Estados-membros disciplinem a matéria.

Cabe lembrar que a CF não exige idade mínima para o ingresso na magistratura, mas tão somente o cumprimento do requisito de "três anos de atividade jurídica" ao bacharel em direito (CF, art. 93, I).

Ademais, o estabelecimento de um limite máximo de

idade para investidura em cargo, cujas atribuições são de natureza preponderantemente intelectual, contraria o entendimento sintetizado no Enunciado da Súmula 683 do STF, no sentido de que restrições desse tipo somente se justificam em vista de necessidade relacionada às atribuições do cargo, como ocorre em carreiras militares ou policiais.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade e declarou a inconstitucionalidade do art. 52, V, da Lei 11.697/2008 (2), que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, por estabelecer, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura, entre outras condições, que o candidato tenha entre 25 e 50 anos de idade, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido.

(1) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação".

(2) Lei 11.697/2008: "Art. 52. O ingresso na Carreira da Magistratura dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos: V – ter mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público".

ADI 5329/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 14.12.2020

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RESUMO

É constitucional a averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa (CDA) nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa da União.

Preceitua o art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN) (1) que, se o contribuinte que tem contra si uma dívida inscrita, alienar algum bem do seu patrimônio, presume-se que ele esteja em fraude, de forma que o terceiro que eventualmente adquira esse bem, sujeita-se à eventual invalidação do seu negócio jurídico.

Logo, embora a averbação seja uma forma de a Fazenda Pública efetivamente induzir ao pagamento da dívida, ela é uma regra objetiva que também tem a finalidade de proteção de terceiros inocentes, sendo, pois legítima e relevante.

É inconstitucional a previsão legal que permite à Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados.

A indisponibilidade de bens e direitos exige, tal qual a regra no direito brasileiro, a atuação do Poder Judiciário.

A decretação de indisponibilidade é uma restrição a parte substantiva do direito de propriedade, que envolve as faculdades de usar, fruir e dispor. Logo, fazer cessar a disponibilidade de bens e direitos é intervenção drástica sobre o direito de propriedade e sujeita-se à cláusula de reserva de jurisdição.

Além disso, não há razão para que a indisponibilidade seja determinada em sede administrativa quando a Fazenda Pública pode, pelo simples ajuizamento da execução, averbar a indisponibilidade de bem que venha a penhorar, observada a ordem de prioridades da legislação. Mesmo durante o processo administrativo tributário, se Administração Pública tiver razões para suspeitar de fraude à execução ou de ameaça de fraude à execução, pode entrar com ação cautelar e, também nessa hipótese, pedir a indisponibilidade de bens.

Portanto, a Administração Pública tem meios legítimos e relativamente singelos de recorrer ao Poder Judiciário para obter a indisponibilidade de modo que não há razão para que ela decorra automaticamente de uma simples decisão administrativa.

É constitucional a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Tal qual decidido na ADI 5135, na qual entendeu-se legitimo o protesto de certidão de dívida ativa (CDA) (2), comunicar um fato a um órgão de proteção ao crédito não é uma restrição ao direito de propriedade, mas tão somente um alerta a terceiros de boa-fé.

Por fim, não há se falar em inconstitucionalidade formal, pois não se está a discutir elementos do crédito tributário, tema para o qual há exigência de tratamento por lei complementar. No caso, trata-se apenas de questões procedimentais, matéria que pode ser regulamentada por lei ordinária.

Com esses fundamentos, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (redator para o acórdão), julgou parcialmente procedente o pedido formulado em seis ações diretas de inconstitucionalidade, para declarar constitucional o inciso I do § 3º do art. 20-B da Lei 10.522/2002 (3) e inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do mesmo art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis" (4), ambos na redação dada pela Lei 13.306/2018.

(1) CTN: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação

ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

(2) No julgamento da ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 7.2.2018, foi fixada a seguinte tese: "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

(3) Lei 10.522/2002: "Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados. (...) § 3° Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá: I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;"

(4) Lei 10.522/2002: "Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados. (...) § 3° Não pago o débito no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá: (...) II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis."

ADI 5881/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020
ADI 5886/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020
ADI 5890/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020
ADI 5925/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020
ADI 5931/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020
ADI 5932/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art.

48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta

mais vantajosa para a Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

(REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n.

10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.

3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.

4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.

5. "Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal" (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.

7. Como também já deliberado pelo STJ, "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).

8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.

9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o

demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
11. TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".
12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.
(REsp 1807665/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 26/11/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (ACP N. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP). PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO GENÉRICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Controvérsia acerca da validade de acórdão genérico prolatado pelo Tribunal 'a quo', delegando ao juízo de primeiro grau a atribuição de aplicar o referido acórdão ao caso concreto, sob a justificativa da existência de multiplicidade de recursos versando sobre questões atinentes à liquidação da sentença proferida na ação civil pública n. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP.
2. Nos termos do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão ou acórdão que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos".
3. Imprescindibilidade, no exercício da jurisdição em caráter difuso, da resolução das questões atinentes à especificidade do caso sob julgamento. Doutrina sobre o tema.
4. Inobservância da regra do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015 no caso concreto.
5. Inviabilidade de delegação de competência funcional hierárquica ao juízo de primeiro grau para aplicar o referido acórdão genérico ao caso dos autos, em virtude da ausência de previsão legal.
6. Recomendação para que seja instaurado incidente de demandas repetitivas no Tribunal de origem para enfrentar de maneira uniforme a multiplicidade de recursos identificada naquele sodalício.
7. Anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, restando prejudicado o mérito recursal.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1880319/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 3056/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Agente político. Ato de gestão. Gestor máximo.
Agentes políticos e dirigentes máximos podem ser responsabilizados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e as irregularidades identificadas nos autos.

Acórdão 3066/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Ato administrativo. Revogação. RDC. Interesse público. Fato superveniente.
A revogação de certame licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, aplicável ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) por força do art. 44 da Lei 12.462/2011, só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público.

Acórdão 3083/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Aquisição.
A aquisição de imóvel por dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem estar fundamentada em pareceres de avaliação técnica e econômica que condicionem a sua escolha sujeita o responsável à aplicação de penalidade pelo TCU.

Acórdão 12473/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Jurisprudência. Retroatividade.
A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal.

Acórdão 12478/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Parte processual. Autor.
Os efeitos de decisão judicial em ação coletiva movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de

propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (RE 61.2043 - Tema 499 da Repercussão Geral).

Acórdão 12507/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Pensão civil. Bônus. Carreira Auditoria da Receita Federal. Contribuição previdenciária. Base de cálculo.
É indevido o pagamento do bônus de eficiência e produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, a inativos e pensionistas, porquanto essa mesma norma exclui a vantagem da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados. No regime contributivo previdenciário constitucional, é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

Acórdão 3142/2020 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Audiência. Caráter personalíssimo. Falecimento de responsável. Trancamento das contas. Contas iliquidáveis.
O falecimento de responsável arrolado em processo de contas antes da realização de sua audiência (art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992) enseja o trancamento das suas contas, considerando-as iliquidáveis (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), em decorrência da impossibilidade de julgá-las no mérito, uma vez inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa diante do caráter personalíssimo da audiência.

Acórdão 3143/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Revogação.
Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra. Se o conteúdo da cautelar se torna definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação.

Acórdão 3143/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Empresa estatal. Ata de registro de preços. Vedação.
Embora a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevido o emprego de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem a prévia elaboração dos projetos básico e executivo das obras a serem realizadas.

Acórdão 13375/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Fundamentação.
O parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou.

Acórdão 13423/2020 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Admissão de pessoal. Decadência. STF. Repercussão geral.
O TCU não está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pois a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral) se aplica somente a atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

Acórdão 13281/2020 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Proventos integrais. Rol taxativo.
O rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais é taxativo (art. 186, inciso I e § 1º, da Lei 8.112/1990), não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 74

Teresina (PI), Janeiro de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 177, de 12.02.2021 – Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. Mensagem de veto (Publicação no DOU 13.01.2021)

Lei Complementar nº 178, de 12.02.2021 – Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 14.01.2021)

Lei nº 14.118, de 12.01.2021 – Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis n os 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017. Mensagem de veto (Publicação no DOU 13.01.2021)

Medida Provisória nº 1.026, de 06.01.2021 – Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. (Publicação no DOU 06.01.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.600, de 14.01.2021 – Regulamenta a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela. (Publicação no DOU 15.01.2021)

Decreto nº 10.609, de 26.01.2021 – Institui a Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado. (Publicação no DOU 27.01.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 253, de 14.01.2021 – Altera o parágrafo 1º do artigo 21, o parágrafo 1º do artigo 22 e o artigo 30 da Lei Estadual nº 3. 716, de 12 de dezembro de 1979. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei Complementar nº 254, de 14.01.2021 – Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.441, de 06.01.2021 – Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Município de Jaicós PI. (Publicação no DOE nº 003, de 06.01.2021)

Lei nº 7.442, de 06.01.2021 – Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, para o Instituto PREÇA - Projetando o Resgate da Cidadania de Crianças e Adolescente. (Publicação no DOE nº 003, de 06.01.2021)

Lei nº 7.443, de 08.01.2021 – Dispõe sobre o Programa Universidade Aberta do Piauí – UAPI. (Publicação no DOE nº 005, de 08.01.2021)

Lei nº 7.444, de 08.01.2021 – Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a obrigatoriedade de adoção de recursos de acessibilidade em escolas, restaurantes, cinemas, teatros, casas de shows e outros estabelecimentos culturais. (Publicação no DOE nº 007, de 12.01.2021)

Lei nº 7.446, de 08.01.2021 – Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública a Fundação para Desenvolvimento da Cidadania – FUNDAC. (Publicação no DOE nº 006, de 11.01.2021)

Lei nº 7.447, de 08.01.2021 – Altera a redação da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 006, de 11.01.2021)

Lei nº 7.448, de 08.01.2021 – Altera a Lei nº 5.134, de 10 de maio de 2000, que "Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 006, de 11.01.2021)

Lei nº 7.449, de 08.01.2021 – Altera a Lei nº 7.241, de 31 de julho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso precedida de obra pública dos imóveis que especifica, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 006, de 11.01.2021)

Lei nº 7.450, de 08.01.2021 – Reconhece de Utilidade pública a Fundação Alcina Pereira da Silva – FAPS. (Publicação no DOE nº 006, de 11.01.2021)

Lei nº 7.451, de 08.01.2021 – Reconhece de Utilidade Pública a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Piauí – UNDIME-PI. (Publicação no DOE nº 006, de 11.01.2021)

Lei nº 7.452, de 08.01.2021 – Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação Solidária de Desenvolvimento Humano – ASDH. (Publicação no DOE nº 006, de 11.01.2021)

Lei nº 7.453, de 08.01.2021 – Institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, programa de cooperação técnica e incentivo para a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos municípios piauiense, e o Prêmio ALFA-10 para as escolas vinculadas ao Programa, e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 006, de 11.01.2021)

Lei nº 7.454, de 08.01.2021 – Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Enfermagem – ABEN. (Publicação no DOE nº 006, de 11.01.2021)

Lei nº 7.455, de 14.01.2021 – Altera a Lei nº 5.791, de 19 de agosto de 2008, que dispõe sobre a criação do Sistema de Cotas Sociais para Ingresso de Estudantes Oriundos de Escolas Públicas nas instituições públicas de ensino superior do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.456, de 14.01.2021 – Dispõe sobre o Programa de aposentadoria Incentivado – PAI, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Piauí – TCE-PI. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.457, de 14.01.2021 – Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.458, de 14.01.2021 – Dispõe sobre a criação da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.459, de 14.01.2021 – Reconhece a prestação dos serviços de atividade física e exercício físico como essenciais, no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)
Nota: Publicado por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 010, de 15 de janeiro de 2021. (Publicação no DOE nº 020, de 29.01.2021)

Lei nº 7.460, de 14.01.2021 – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do servidores públicos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.461, de 14.01.2021 – Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a Universidade Federal do Piauí – UFPI. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.462, de 14.01.2021 – Dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública na rede pública estadual. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.463, de 14.01.2021 – Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao crime de assédio e abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.464, de 14.01.2021 – Altera a Lei nº 7.401, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.465, de 14.01.2021 – Dispõe sobre obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em preços de vestuário, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 010, de 15.01.2021)

Lei nº 7.466, de 18.01.2021 – Altera dispositivos do Anexo I, Tabelas I e II da Lei º 7.222, de 05 de junho de 2019. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.467, de 18.01.2021 – Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a campanha permanente "Gravidez Saudável". (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.468, de 18.01.2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.469, de 18.01.20201 – Institui no calendário oficial de eventos do estado do Piauí a "Semana Estadual da Mulher". (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.470, de 18.01.2021 – Fica instituída a "Semana Estadual de Atenção, Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)" de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas Escolas Públicas e Privativas do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.471, de 18.01.2021 – Dispõe sobre financiamento e aquisição facilitada do sistema de energia solar fotovoltaica por servidores públicos efetivos ativos e inativos, militares e pensionistas do Estado do Piauí, com pagamento de parcelas mensais por meio de consignação em folha. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.472, de 18.01.2021 – Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino privadas. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.473, de 18.01.2021 – Institui o Programa Piauiense de Incentivo ao Idoso. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.474, de 18.01.2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.475, de 18.01.2021 – Denomina de Crispim Pereira de Araújo, a PI 394, que liga a sede do município de Colônia do Gurguéia ao povoado Colônia da aliança. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.476, de 18.01.2021 – Estabelece prioridade para vacinação contra a COVID-19 das pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.477, de 18.01.2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado do Piauí, expedirem diploma em braile para os/as alunos/as com deficiência visual. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.478, de 18.01.2021 – Fica reconhecida a essencialidade das atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, em qualquer tempo, no âmbito Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 011, de 18.01.2021)

Lei nº 7.479, de 18.01.2021 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí a Caminhada da Fraternidade e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 015, de 22.01.2021)

Lei nº 7.480, de 18.01.2021 - Institui a Política Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 015, de 22.01.2021)

Lei nº 7.481, de 18.01.2021 - Autoriza que o Governo do Estado do Piauí formalize convênio ou consórcio com os municípios piauienses, a fim de possibilitar à abertura de Casas Abrigo para acolhimento de mulheres em situação de risco de vida iminente em decorrência de violência doméstica, familiar e outras de gênero. (Publicação no DOE nº 015, de 22.01.2021)

Lei nº 7.482, de 18.01.2021 - Regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 015, de 22.01.2021)

Lei nº 7.483, de 18.01.2021 - Institui no calendário de eventos do Estado do Piauí a "Semana Estadual do Rádio". (Publicação no DOE nº 015, de 22.01.2021)

Lei nº 7.484, de 18.01.2021 – Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí a "Festa da Mãe de Deus" e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 015, de 22.01.2021)

Lei nº 7.485, de 18.01.2021 – Institui o "Dia Estadual do Quebrando o Silêncio" no calendário de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, como medida educativa,

preventiva e de enfrentamento ao abuso sexual e a violência domestica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos. (Publicação no DOE nº 015, de 22.01.2021)

Decreto nº 19.428, de 08.01.2021 - Institui o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 005, de 08.01.2021)

Decreto nº 19.429, de 08.01.2021 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, para o ano letivo de 2021, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 005, de 08.01.2021)

Decreto nº 19.444, de 25.01.2021 - Altera o Decreto nº 19.407, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2021, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 016, de 25.01.2021)

Decreto nº 19.445, de 26.01.2021 – Dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas no período do carnaval voltadas para o enfrentamento da covid-19. (Publicação no DOE nº 017, de 26.01.2021)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Poder Executivo com despesa de pessoal em 39,29% da Receita Corrente Líquida (Publicação no DOE nº 020, de 29.01.2021)

Resolução CGFR nº 002/2021, DE 18.01.2021 - Estabelece parâmetros para elaboração de extratos de licitação e contratos administrativos a fim de serem publicados na imprensa oficial. (Publicação no DOE nº 012, de 19.01.2021)

Resolução CEAS/PI nº 01 de 20.01.2021 - Reivindica providências ao Governador do Estado do Piauí e ao Secretário da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos/ SASC referente à inclusão em caráter de urgência das/os Trabalhadores/ as do SUAS no Plano Estadual de Vacinação do Piauí. (Publicação no DOE nº 015, de 22.01.2021)

Resolução Conjunta nº 01/2021 (CONEDE-PI/SEID-PI), de 25.01.2021 – Estabelece diretrizes para a imunização das pessoas com deficiência contra a COVIR-19 no Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 019, de 28.01.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 170/2020 – "Delegar a Competência a Polícia Militar do Piauí- PM-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL que tem como objeto a aquisição de COTURNOS E BOTAS PARA OS POLICIAIS MILITARES DA PMPI, conforme especificações e demais exigências previstas no TERMO DE REFERÊNCIA e seus ANEXOS, constante no Processo Eletrônico Administrativo 00028.014063/2020-97." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 001, de 04.01.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 004/2020 – "Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos objetos de Competência Exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei n°6.673, de 18 de junho de 2015, para atender demanda do Processo Eletrônico Administrativo 00314.000140/2020-04." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 003, de 06.01.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 008/2020 – "Esta Portaria altera o conteúdo da PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 167/2020, publicada no DOE nº 238 no dia 17 de dezembro de 2020." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 003, de 06.01.2021)

Portaria nº 060-GDG/AN/2020 - Regulamenta o PJE (modulo criminal) no âmbito da Polícia Civil. (Publicação no DOE nº 005, de 08.01.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 008/2020 – "Esta Portaria altera o conteúdo da PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 157/2020, publicada no DOE nº 235 no dia 14 de dezembro de 2020" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 005, de 08.01.2021)

Portaria nº02/GDG/2021, de 11.01.2021 – "- Tendo em vista a necessidade de liberação de leitos de internação na rede credenciada para internação e tratamento de Covid-19, DETERMINAR, até o dia 11 de fevereiro de 2021, a suspensão de liberação de cirurgias e procedimentos eletivos, exceto cirurgias de urgências, oftalmológicas, cirurgias em pacientes oncológicos e tratamento de doenças crônicas cujo atraso no tratamento coloque em risco a vida do paciente, conforme justificativa médica." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 008, de 13.01.2021)

Portaria/GSJ/n° 07/2021, de 18.01.2021 - Determina a retomada dos estágios educacionais nas unidades prisionais do Estado do Piauí, e dá outras providências

de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço da COVID-19. (Publicação no DOE nº 014, de 21.01.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 365/2020 (APROVADO EM 11/01/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. DECRETO DE PROMOÇÃO Nº 18.371/2019. ATO PUBLICADO EM 23/07/2019. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE FORMA ININTERRUPTA DE 30/01/2019 A 29/09/2020. INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). REQUERIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O ART. 2º DO DECRETO Nº 18.371/2019 DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROMOÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS LISTADOS NO SEU ANEXO ÚNICO FICAM CONDICIONADOS À DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO E QUE SOMENTE PODERÃO SER IMPLANTADOS APÓS O ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LRF. EFICÁCIA DO ATO SUJEITA À CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DIREITO NÃO ADQUIRIDO ENQUANTO O EVENTO FUTURO E INCERTO NÃO SE REALIZAR (ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL). IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO IMEDIATAMENTE APÓS O RETORNO AOS LIMITES DA LRF. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO E INTEGRAL DO DECRETO Nº 18.371/2019. NÃO HOUVE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE AFASTA QUALQUER PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO, BEM COMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 368/2020 (APROVADO EM 12/01/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO ESTADUAL Nº 15.556/2014. MILITAR FALECIDO EM ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) NÃO RECEBIDA EM VIDA. PAGAMENTO EM DUAS PARCELAS, UMA NO MÊS DE ANIVERSÁRIO E OUTRA NO MÊS DE DEZEMBRO. MILITAR NASCIDO EM DEZEMBRO E QUE FALECEU EM AGOSTO DE 2019, NÃO RECEBENDO QUALQUER PARCELA REFERENTE AO ANO DE 2019. PAGAMENTO REQUERIDO PELA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO REGIDA PELOS ARTS. 2º E 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.556/2014. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL DEVIDA, A SER CALCULADA COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO MÊS DO FALECIMENTO, RELATIVAMENTE AOS MESES E DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS ATÉ A DATA DO ÓBITO.

PARECER PGE/CJ N° 1/2021 (APROVADO EM 12/01/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). PEDIDO FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BEP PARA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE REAJUSTE FIRMADOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS DE 2017 A 2020, BEM COMO CONCESSÃO DE ABONO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSA BILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

PARECER PGE/CJ N° 6/2021 (APROVADO EM 12/01/2021)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER/PCJ N.878/2019, NO QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA DE SERVIDORES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PARA O SENATEPI, SINDICATO QUE "REPRESENTA OS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, ADMINISTRADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL, SETORES PRIVADO E/OU FILANTRÓPICO". DESATENDIMENTO A PRECEITO CONTIDO NO ART.95 DA LEI COMPLEMENTAR N.13/94. A NATUREZA DO INTERESSE QUE SUSTENTA A CONCESSÃO DA LICENÇA NÃO É O INDIVIDUAL DO SERVIDOR (PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS), MAS SIM O INTERESSE COLETIVO DE BUSCA DE MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA DETERMINADA CATEGORIA FUNCIONAL. E ESSEINTERESSE COLETIVO, QUE JUSTIFICA A SOCIEDADE REMUNERAR O SERVIDOR, MESMO AFASTADO DAS ATIVIDADES DO CARGO, RECLAMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ SOMENTE ATENDERÁ AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE SE FOR PARA O

DESEMPENHO DE MANDATO EM SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 7/2021 (APROVADO EM 26/01/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO DE PROMOÇÃO CONSTANTE DO DECRETO N. 18.371/2019, PUBLICADO NO DIA 23 DE JULHO DE 2019. EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO APENAS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2020. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE FORMA ININTERRUPTA ENTRE 30/01/2019 E 29/09/2020. INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). O ART. 2º DO DECRETO Nº 18.371/2019 DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROMOÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS LISTADOS NO SEU ANEXO ÚNICO FICAM CONDICIONADOS À DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO E QUE SOMENTE PODERÃO SER IMPLANTADOS APÓS O ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LRF. DE ACORDO COM ENTENDIMENTO JÁ FIMADO POR ESSE ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA, A EFICÁCIA DO ATO SUJEITA À CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DIREITO NÃO ADQUIRIDO ENQUANTO O EVENTO FUTURO E INCERTO NÃO SE REALIZAR (ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL). CUMPRIMENTO TEMPESTIVO E INTEGRAL DO DECRETO Nº 18.371/2019. INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE AFASTA QUALQUER PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 8/2021 (APROVADO EM 27/01/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROPOSTA DE DISCUSSÃO DA MINUTA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO SEU ART. 129, INCISO IX, QUE CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO EXERCER OUTRAS FUNÇÕES QUE LHE FOREM CONFERIDAS, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM SUA FINALIDADE, SENDO-LHE VEDADA A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E A CONSULTORIA JURÍDICA DE ENTIDADES PÚBLICAS. A ANÁLISE DO EDITAL DE UM CONCURSO A SER REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DEVERÁ SER OBJETO DE CONTROLE INTERNO(ANÁLISE JURÍDICA) DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. MESMO QUE O OBJETIVO DO MPE SEJA EVITAR CONDUTAS ILEGAIS, A ANÁLISE PRÉVIA DAS NORMAS QUE REGERÃO O CERTAME É ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO É O ÓRGÃO CONSTITUCIONAL E PERMANENTE AO QUAL SE CONFIOU O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA) DO ESTADO-MEMBRO. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA É COERENTE E INCISIVA QUANTO À VEDAÇÃO DE QUE A LEI POSSA AMPLIAR DE FORMA INCONDICIONADA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSIM COMO DE QUE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBICO EXERÇA CONSULTORIA JURÍDICA DE ENTIDADES PÚBLICAS. A PROPOSTA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DE "DISCUSSÃO DA MINUTA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DA PMPI", SOB A ALEGAÇÃO DE EVITAR EXCESSO DE QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS, "COM PREJUÍZO PARA O REGULAR ANDAMENTO DO CERTAME E EVENTUAL INGRESSO DE PESSOAS NÃO HABILITADAS NOS QUADROS DA INSTITUIÇÃO", CONFIGURA, SEM DÚVIDA, ATO DE CONSULTORIA JURÍDICA, VEDADO EXPRESSAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL.

NOTA: O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO APROVOU O PARECER COM O SEGUINTE DESPACHO PGE-PI/GAB/AP3 Nº 1105541/2021: *"APROVO O PARECER E O ENCAMINHO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ PARA QUE DECIDA SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MESMO PARA APLICAÇÃO EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2O DO ARTIGO 7O DA LEI COMPLEMENTAR 56/2005".*

PARECER PGE/CJ N° 9/2021 (APROVADO EM 25/01/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS A SERVIÇO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E SEUS "VENCIMENTOS". 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. 5. O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, EM SEU ARTIGO 7º, I E VI, ESTABELECE QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DIVULGUEM, INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PRINCIPAIS CARGOS E SEUS OCUPANTES, ENDEREÇO E TELEFONES DAS UNIDADES, HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO BEM

COMO A REMUNERAÇÃO E O SUBSÍDIO RECEBIDOS POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO, INCLUINDO AUXÍLIOS, AJUDAS DE CUSTO, JETON OU QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, CONFORME ATO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO OU DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DE FORMA QUE, ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA O PEDIDO DE INFORMAÇÃO, TAIS INFORMAÇÕES DEVEM SER FORNECIDAS PELO ÓRGÃO CONSULENTE. 6. NA ESPÉCIE, CONQUANTO SE TRATE DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS, CONSIDERA-SE QUE, EM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA, TAIS INFORMAÇÕES TAMBÉM DEVEM SER APRESENTADAS PELO ÓRGÃO CONSULENTE, JÁ QUE SE TRATA, AINDA QUE ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA, DE PESSOAL A SERVIÇO DO ENTE PÚBLICO. 7. RESSALVA-SE QUE, SE EXISTIR, DENTRE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, ALGUMA QUE EXIJA TRABALHOS ADICIONAIS DE ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DE DADOS, OU SERVIÇO DE PRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES QUE NÃO SEJA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, PODERÁ NÃO SER ATENDIDO O PEDIDO. 8. NESSA HIPÓTESE, O ÓRGÃO CONSULENTE DEVERÁ, CASO TENHA CONHECIMENTO, INDICAR O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS INFORMAÇÕES A PARTIR DAS QUAIS O REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A INTERPRETAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO OU O TRATAMENTO DE DADOS NECESSÁRIOS.

PARECER PGE/CJ N° 10/2021 (APROVADO EM 11/01/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PERÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS QUANDO A PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÕES Nº 127/2011, 232/2016 E 326/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PORMENORIZAM O PROCEDIMENTO. 1. O ART. 95, §3º DO CPC ESTABELECE QUE QUANDO O PAGAMENTO DA PERÍCIA FOR DE RESPONSABILIDADE DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ELA PODERÁ SER CUSTEADA COM RECURSOS ALOCADOS NO ORÇAMENTO DO ENTE PÚBLICO E REALIZADA POR SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO OU POR ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIADO; OU PAGA COM RECURSOS ALOCADOS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO, DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL, NO CASO DE SER REALIZADA POR PARTICULAR, HIPÓTESE EM QUE O VALOR SERÁ FIXADO CONFORME TABELA DO TRIBUNAL RESPECTIVO OU, EM CASO DE SUA OMISSÃO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2. ACRESCENTA A NORMA, EM SEU §4º, QUE O JUIZ, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL, OFICIARÁ A FAZENDA PÚBLICA PARA QUE PROMOVA, CONTRA QUEM TIVER SIDO CONDENADO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, A EXECUÇÃO DOS VALORES GASTOS COM A PERÍCIA PARTICULAR OU COM A UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OU DA ESTRUTURA DE ÓRGÃO PÚBLICO, OBSERVANDO-SE, CASO O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS SEJA BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, O DISPOSTO NO ART. 98, § 2°. 3. A RESOLUÇÃO 127/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POR SUA VEZ, RECOMENDA, NO ART. 1º, AOS TRIBUNAIS QUE DESTINEM, SOB RUBRICA ESPECÍFICA, PARTE DO SEU ORÇAMENTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO, TRADUTOR OU INTÉRPRETE, QUANDO, NOS PROCESSOS DE NATUREZA CÍVEL, À PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA FOR DEFERIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 4. REFERIDA RESOLUÇÃO, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326/2020, ESTABELECE, AINDA, NO ART. 12, QUE CABE ÀS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS REGRAS ALI ESTABELECIDAS NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS. 5. DESSE MODO, ENTENDE-SE QUE A UNIDADE GESTORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS É O PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEVE DESTINAR, SOB RUBRICA ESPECÍFICA, PARTE DO SEU ORÇAMENTO, PARA ESTE FIM.

PARECER PGE/CJ N° 12/2021 (APROVADO EM 18/01/2021)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SERVIDOR APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE POR IDADE PARA REVERSÃO À ATIVIDADE. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, REGULAMENTADA PELO DECRETO 15.554/14, ESTABELECE QUE A REVERSÃO, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PODE DAR-SE, TAMBÉM, A PEDIDO DO SERVIDOR QUE TENHA SE APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, DESDE QUE: A) HAJA INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; B) TENHA O SERVIDOR SOLICITADO A REVERSÃO; C) A APOSENTADORIA TENHA SIDO VOLUNTÁRIA; D) O SERVIDOR ERA ESTÁVEL QUANDO NA ATIVIDADE; D) A APOSENTADORIA TENHA OCORRIDO NOS CINCO ANOS ANTERIORES À SOLICITAÇÃO; E) HAJA CARGO VAGO; F) SEJA CERTIFICADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE A APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DO SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO, POR MEIO DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL; G) O APOSENTADO AINDA NÃO TENHA COMPLETADO 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE; E H) HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. 2. NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE O

INTERESSADO SOLICITOU A REVERSÃO, HÁ MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM SEU RETORNO À ATIVIDADE, SUA APOSENTADORIA FOI VOLUNTÁRIA, JÁ ERA ESTÁVEL QUANDO AINDA EM ATIVIDADE, NÃO COMPLETOU, AINDA, 70 (SETENTA) ANOS, E NÃO DECORRERAM CINCO ANOS DE SUA APOSENTADORIA; 3. TODAVIA, ALÉM DOS REQUISITOS LISTADOS SUPRA, QUE JÁ ESTÃO COMPROVADOS NOS AUTOS, FAZ-SE NECESSÁRIO: *I) DEMONSTRAR QUE HÁ CARGO VAGO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020; II) QUE SEJA CERTIFICADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE A APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DO SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO, POR MEIO DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL; E III) INFORMAR SE HÁ DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. 4. ACASO COMPROVADAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS, O SERVIDOR PODERÁ SER REVERTIDO AO SERVIÇO PÚBLICO, A DEPENDER DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO. NESTE CASO, A REVERSÃO DEVERÁ OCORRER NO MESMO CARGO, NÍVEL, CLASSE E PADRÃO EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA OU NO CARGO DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO, POR LEI, DO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO.*

PARECER PGE/CJ N° 30/2021 (APROVADO EM 04/02/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO ASSINADO PELAS PARTES APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EMPRESTAR EFICÁCIA RETROATIVA. O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA, NEM SE RENOVA, ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. NULIDADE DO TERMO ADITIVO (ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003). ANÁLISE DA MINUTA DO PRÓXIMO TERMO ADITIVO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROCEDER COM A PRORROGAÇÃO PRETENDIDA NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E BOA-FÉ, ALÉM DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS. PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 776/2020 (APROVADO EM 18/01/2021)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSORA QUE DESEMPENHOU EXCLUSIVAMENTE AS FUNÇÕES DE "SUPERVIDOR DE ENSINO". IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DESSE TEMPO COMO DE EFETIVO TEMPO DE MAGISTÉRIO PARA FINS DO REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA ESTABELECIDO NO ART. 40, §5º, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO.

PARECER PGE/PP N° 7/2021 (APROVADO EM 13/01/2021)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS QUE SE APRESENTA COMO INVÁLIDA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO HÁ MAIS DE 21 ANOS. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS DE IDADE. INTERESSADA QUE FOI CASADA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DA PGE/PP. 1. A INSCRIÇÃO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO SOMENTE OCORRE NAS HIPÓTESES DO ART. 123, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94; 2. O FALECIMENTO DO SERVIDOR INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO OCORREU EM 14.11.1999, HÁ MAIS DE 21 ANOS, O QUE ATRAI A PRESCRIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32; 3. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A INVALIDEZ DA FILHA DEPOIS DOS 21 ANOS DE IDADE E CERTIDÃO DE CASAMENTO ATESTANDO QUE A MESMA FOI CASADA NO PERÍODO DE 12.09.1986 A 27.9.1996 COM O SR. JOÃO DE DEUS HORÁCIO, AFASTA A INSCRIÇÃO DA MESMA COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO; 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP

PARECER PGE/PP N° 41/2021 (APROVADO EM 15/01/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE REVISÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PELA REGRA DO ART. 52, §3º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LAUDO PERICIAL INFORMANDO INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE DO BENEFICIÁRIO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 52/2021 (APROVADO EM 26/01/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSULTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS NO CARGO DE AUDITOR FISCAL

DA FAZENDA ESTADUAL POR FORÇA DO ART. 4º, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. LEGALIDADE.

PARECER PGE/PP N° 55/2021 (APROVADO EM 31/01/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ORIENTAÇÃO PELO CANCELAMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DA ATO PELO CHEFE DO EXECUTIVO TORNANDO SEM EFEITO O ENQUADRAMENTO CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. NOVO ENQUADRAMENTO TOMANDO POR BASE O COMANDO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. EXPEDIÇÃO DE NOVO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE, DESTA FEITA TOMANDO POR BASE O CARGO EM QUE O SERVIDOR SERÁ ENQUADRADO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 0006/2021 PGE/PLC (NÃO APROVADO EM 25/01/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
EMENTA: SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NA URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAÇÃO IMPORTADA E NÃO FORNECIDA PELO SUS. MODIFICAÇÃO CONTRATUAL PARA INCLUSÃO DA SESAPI COMO IMPORTADORA E ASSUNÇÃO DOS RESPECTIVOS CUSTOS COM IMPORTAÇÃO. IMPORTADORA DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DO FÁRMACO NO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE.
Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC reprovou o Parecer com os seguintes fundamentos:
Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Saúde, acerca da possibilidade de inclusão de cláusula em contrato cujo objeto é a aquisição de medicamento produzido no exterior, visando a acrescer cláusula constando que a SESAPI será a importadora e arcará com os custos de despachante aduaneiro, conforme solicitação da empresa fornecedora.
[...]
A proposta apresentada pela empresa apresenta as seguintes condições: "INCOTERM: **CIP** THE AEROPORTO SENADOR PETRONIO PORTELLA – TERESINA".
Conforme sintetiza Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial – Direito de empresa, vol. 3, 15ª ed, São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 94 e ss.):
Quando internacional, contudo, a compra e venda pode dificultar-se ou resultar prejudicada se for necessário detalhar cada item de custo e negociar a repartição. Com o objetivo de fornecer padrões gerais de distribuição, entre exportador e importador, das despesas e riscos com o transporte de mercadorias no comércio exterior, uma entidade privada de grande prestígio, a Câmara de Comércio Internacional (CCI), criou em 1936, os INCOTERMs, que são regras de interpretação de cláusulas geralmente utilizadas no comércio internacional.
[...]
Nos INCOTERMs do Grupo "C", o pagamento do transporte principal é custo do vendedor, e o comprador encarrega-se basicamente de providenciar a entrada das mercadorias em seu país. São quatro cláusulas nesse grupo: CFR, CIF, CPT e CIP. [...] Por fim, dentro do grupo, a condição CIP (transporte e seguro pagos até o local designado), em função da qual o vendedor paga todas as despesas e suporta os riscos relacionados às mercadorias até que elas chequem num determinado lugar do país do comprador.
Deste modo, a proposta invocando a cláusula CIP deixa ao comprador das despesas de entrada da mercadoria no país de destino[1].
Assim, o pleito da vendedora de que "o custo com despachante aduaneiro" [no Brasil] ficará com a SESAPI (e-mail constante da p. 136, id. nº 0962495), está de acordo com a proposta apresentada. Entendo que o desembaraço aduaneiro a cargo do comprador, ainda mais porque acertado com o vendedor e seu representante local, não ferem a exclusividade deste no comércio do produto.
Por tais motivos, sugiro a NÃO-APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC nº 006/2021, concluindo que as despesas com despachante aduaneiro podem ficar a cargo do comprador – SESAPI.

PARECER N° 0008/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 13/01/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO (PURLSOLE SM - SORBITOL 27MG+MONITOI 5,4 MG/ML - FR 1L), PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DO HPMPI, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII), PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVIRUS (SARSCOV-2). SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020. IMPOSSIBILIDADE. FIM DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.979/2020. DECISÃO DO STF ESTENDEU APENAS A VIGÊNCIA DOS ARTS. 3º A 3º - J DA LEI N° 13.979/2020.

PARECER N° 0034/2020/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 07/01/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL ONDE ESTÁ INSTALADO O GINÁSIO VERDÃO. SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO ESTACIONAMENTO.

NÃO REALIZAÇÃO DE RECEITA ACESSÓRIA DA CONCESSÃO. RISCO DA CONCESSIONÁRIA, CONFORME EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. MERA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS AINDA NÃO INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INVESTIMENTOS EM BENS REVERSÍVEIS A AMORTIZAR NO PRAZO DE INVESTIMENTO DA CONCESSÃO. DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE ESCOLHER O MELHOR USO OU DISPOR DOS BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS, CONSIDERANDO QUE AINDA NÃO SÃO BENS REVERSÍVEIS E NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

PARECER N° 0003/2021/FP/CSSEDUC/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 18/01/2021)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
1. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. 2. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS. 3. CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 8.538/2015 E A POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE ITENS DIVERSOS DO MESMO CERTAME. 3. POSSIBILIDADE. 4. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA DO NORMATIVO FEDERAL E INDEPENDÊNCIA DOS ITENS. 5. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0712188-79.2018.8.18.0000
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – SÚMULA 15, DO TJPI - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. A jurisprudência consigna que deve haver a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, quando, durante a sua validade, ocorra a contratação de servidores sem a observância da ordem classificatória. 2. A paralela contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de servidores, ou tampouco autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo. 3. Os temporários, como se sabe, admitidos mediante processo seletivo fundado no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III, da CF/88) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuidam-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. 4. Recurso provido à unanimidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0812148-05.2020.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
(...)
Aduzem os autores que são servidores públicos estaduais no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, ocupando o cargo de Extensionista Rural I (Código 514), sendo enquadrados, respectivamente, na Classe A, Referência III, na Classe B, Referência IV e na Classe A, Referência III, conforme a Lei Estadual nº4.640/1993 (Plano de Cargos e Vencimentos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER).
Informam que embora os servidores se encontrem enquadrados na Lei Estadual nº4.640/1993, suas tabelas de vencimentos não foram atualizadas, em razão dos réus não promoverem a progressão funcional legalmente estabelecida e nem atualizarem os salários dos engenheiros da autarquia em conformidade com a Lei nº4.950-A/1966.
(...)
Importante perceber que o controle de constitucionalidade da Lei 4.950-A/66 teve como parâmetro a CF/46, logo, com o advento da CF/88, sequer há que se falar em sua recepção perante esta, uma vez que tal legislação infraconstitucional já tinha tido sua inconstitucionalidade declarada desde o ano de 1969.
Conquanto, se inexiste direito adquirido a regime jurídico, tão pouco se poderia adquirir um direito instaurado por legislação declarada inconstitucional muito tempo antes da Constituição atual.
Como a Lei 4.950-A/66 teve a produção de efeitos cessada em 1969, inexiste interseção entre vigência da lei e vida funcional dos servidores, motivo pelo qual estes não poderiam, nem em tese, ter adquirido o direito vergastado, por consectário lógico.
Por força desta determinação, há tempos a questão estava pacificada no Supremo Tribunal Federal, tendo sido convertida, mais recentemente, na Súmula vinculante nº 4, que diz: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."
Assim, sem maior controvérsia, pode-se afirmar que o aumento pretendido pela parte autora, com base em legislação indexadora da remuneração de servidor público ao salário mínimo, inevitavelmente, acarretará em uma inconstitucionalidade, cujo pronunciamento não se pode afastar.
Sendo assim, não merece acolhida o pedido, sob qualquer perspectiva jurídica, merecendo destaque a

impossibilidade de implantação da remuneração cujo fundamento seja uma lei declarada inconstitucional; e a vedação à vinculação remuneratória.
Em segundo lugar, cumpre ressaltar que a Lei Estadual n° 4.640/93, na qual se funda o pleito autoral, restou revogada tacitamente pela Lei Estadual n°. 5.591/2006, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos e da remuneração das carreiras de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER.
III-DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, como base nas fundamentações expendidas:
a)Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao réu Estado do Piauí, acolhendo a preliminar de ilegitimidade;
b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, por falta de amparo legal.
Condeno os requerentes nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como determina o artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, na forma do art. 90 do CPC, sob condição suspensiva prevista no art. 98, §3º, do CPC, diante do pedido de gratuidade deferido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0011290-66.2004.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE PROCURADOR DO INTERPI AO DE PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, xii DA cf). 1) Verifico que o juiz sentenciante agiu com o devido acerto ao denegar a ordem, posto que a equiparação ou vinculação remuneratória é vedada pelo ordenamento pátrio, conforme expressa disposição constitucional e entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado inclusive por meio da Súmula Vinculante nº 37. 2) Dessa forma, ainda, que o impetrante/apelante invoque o artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.124 de setembro de 1982, que dispõe que "os vencimentos dos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídicos do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI obedecerão os mesmos padrões de vencimentos fixados para os Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado, tal dispositivo não fora recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual não pode ser aplicado. 3) Ademais, ainda que se fosse possível proceder equiparação remuneratória de servidores públicos, não haveria como se conceder a segurança pretendida, posto que o cargo paradigma (Procurador do Estado) e o cargo paragonado (Procurador do INTERPI), não obstante tenham ambos grande relevância e até parte das atribuições semelhantes, pertencem a carreiras diferentes, sendo o primeiro da Administração Direta e o segundo da Administração Indireta. Além disso o cargo de Procurador do Estado possui atribuições mais amplas, como dito pelo impetrado, as quais contemplam atividade consultiva de todas as Secretarias do Estado. 4) Recurso conhecido e improvido.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de Não Conhecimento do Recurso, no mérito, pelo conhecimento e improvimento da apelação em sede de Mandado de Segurança, mantendo-se inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Número: 0002308-04.2016.5.22.0004
Classe: AGRAVO DE PETIÇÃO
Órgão julgador: 6ª Turma
AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE MEDIDA EXECUTIVAS MÍNIMAS EM FACE DA RECLAMADA PRINCIPAL. O DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO SOMENTE DEVE OCORRER APÓS O EXAURIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DA RECLAMADA PRINCIPAL. PROCEDIMENTO DIVERSO INCORRE EM VERDADEIRO ATROPELO AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS TÍPICOS DA EXECUÇÃO, OFENDENDO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV). IN CASU, A EXECUÇÃO VOLTOU-SE CONTRA O ESTADO DO PIAUÍ ANTES DO EXAURIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DA RECLAMADA PRINCIPAL, UMA VEZ QUE SÓ RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A REALIZAÇÃO DE RENAJUD. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em

sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666,

de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei

Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REAPRECIAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL
RE 1040229/RS (Tema 321 RG)

TESE FIXADA:
"Não há repercussão geral na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convolação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em Juízo diverso do inicial".

RESUMO:
Nos termos do art. 323-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) (1), em redação conferida pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, "o relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado".

O que se pretendia verificar na ação paradigma era a constitucionalidade de arranjo administrativo voltado a concentrar, em apenas um Juízo específico, criado para tal finalidade, demandas idênticas relacionadas à cobrança da diferença de correção monetária em decorrência dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Em tese, essa determinação feriria o princípio do juiz natural e criaria um tribunal de exceção.
A especificidade da matéria e o consequente fato de não mais subsistir a situação fática, para a qual a continuidade do julgamento desta ação pudesse ser aproveitada, evidenciam que não mais se justifica a manutenção da repercussão geral, com o respectivo prosseguimento do julgamento, para análise do seu mérito.
Com esses fundamentos, o Plenário, por unanimidade, ao reapreciar o Tema 321 da repercussão geral, homologou, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência do recurso extraordinário. Suspeito o Min. Roberto Barroso.
(1) RISTF: "Art. 323-B. O relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)"
RE 1040229/RS, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 19.12.2020.

PREEXISTÊNCIA DE CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL E RECONHECIMENTO DE NOVO VÍNCULO
RE 1045273/SE (Tema 529 RG)

TESE FIXADA:

"A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil (1), impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (2)".

RESUMO:

Em que pese ao fato de o art. 226, § 3º, da Constituição Federal (CF) (3) ter afastado o preconceito e a discriminação à união estável, que não mais faziam sentido frente à evolução da mentalidade social, constata-se que, em determinadas situações, a união não pode ser considerada estável, mas, sim, concubinato, quando houver causas impeditivas ao casamento, previstas no art. 1.521 do Código Civil (CC) (4).

O Direito brasileiro, à semelhança de outros sistemas jurídicos ocidentais, adota o princípio da monogamia, segundo o qual uma mesma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais, sob pena de se configurar a bigamia, tipificada inclusive como crime previsto no art. 235 do Código Penal (CP) (5).
Por esse motivo, a existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.
Com esses fundamentos, o Plenário, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.
(1) CC: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável."
(2) Precedentes: RE 397.762 rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T, DJe de 12.9.2008; RE 590.779, rel. Min. Marco Aurélio,

DJE de 27.3.2009.
(3) CF: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."
(4) CC: "Art. 1.521. Não podem casar: I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II – os afins em linha reta; III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V – o adotado com o filho do adotante; VI – as pessoas casadas; VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte."
(5) CP: "Art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º – Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º – Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime."
RE 1045273/SE, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 19.12.2020

SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO E APROVEITAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR
RE 740008/RR (Tema 697 RG)

TESE FIXADA:

"É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior".

RESUMO:

O enquadramento de servidor público ocupante de cargo, cujo requisito de investidura era a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual é exigido a formação em curso superior, constitui burla à exigência constitucional de concurso público, bem como ao disposto no art. 39, § 1º, II, da Constituição Federal (1).

Cuida-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do art. 1º da Lei Complementar Estadual 175/2011, em relação à nova redação que conferiu aos arts. 33 e 35, ambos da Lei Complementar Estadual 142/2008, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário estadual, por violação ao art. 20 da Constituição do Estado de Roraima. A norma impugnada determinou, sem a realização de concurso público, o aproveitamento de ocupantes do cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NM-1), cujo requisito para investidura era a conclusão do ensino médio, ao cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1), a exigir formação em curso superior.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 697 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.
(1) CF: "Art. 39 (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) II - os requisitos para a investidura;"
RE 740008/RR, relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 19.12.2020

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA DOS PAIS
ARE 1267879/SP (Tema 1103 RG)

TESE FIXADA:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

RESUMO:

É ilegítima a recusa dos pais à vacinação compulsória de filho menor por motivo de convicção filosófica.
O direito à liberdade de consciência e de crença é objeto de especial proteção pelo texto constitucional (CF, art. 5º, VI e VIII) (1), que destaca o pluralismo como um dos valores essenciais do Estado brasileiro (CF, art. 1º, V) (2). Todavia, em certas hipóteses, a liberdade de crença e de convicção filosófica precisa ser ponderada com outros direitos, entre os quais a vida e a saúde.
A obrigatoriedade de tomar vacinas testadas, aprovadas e registradas pelas autoridades competentes é uma dessas situações. No caso em que estiverem em jogo direitos fundamentais de terceiros ou de toda a coletividade, a decisão do indivíduo de se submeter ou não a uma medida sanitária não produz efeitos apenas sobre a sua esfera jurídica, mas também sobre a de outras pessoas, que não necessariamente compartilham das mesmas ideias.
A obrigatoriedade da vacinação está prevista em alguns diplomas legais vigentes de longa data, como a Lei 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações), a Lei 6.437/1977 (relativa às infrações à legislação sanitária

federal) e a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha.

Ademais, diversos fundamentos justificam a legitimidade do caráter compulsório de vacinas quando existentes consenso científico e registro nos órgãos de vigilância sanitária, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (melhor interesse da criança).

No caso, trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações qualificadas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas.

Com o entendimento acima exposto, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 1.103 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...) VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

(2) CF: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V – o pluralismo político."

ARE 1267879/SP, relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 16 e 17.12.2020

COVID-19 E VACINAÇÃO COMPULSÓRIA

ADI 6586/DF e ADI 6587/DF

TESE FIXADA:

"(A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

RESUMO:

A obrigatoriedade da vacinação não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de medidas indiretas.

A obrigatoriedade da vacinação a que se refere à legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.

Cabe destacar que a compulsoriedade da vacinação, cujo marco legal foi institucionalizado pela Lei 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas, consubstanciadas, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais (Portaria 597/2004 do Ministério da Saúde, arts. 4º e 5º) (1).

No caso do enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, a previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas a que se sujeitam os refratários observem os critérios que constam da própria Lei 13.979/2020 (art. 3º, § 2º, I, II e III) (2), a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas". E, assim como ocorre com os atos administrativos em geral, essas medidas indiretas precisam respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

A vacinação universal e gratuita pode ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares,

desde que previstas em lei, ou dela decorrentes.
Essas medidas devem (i) ter como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) vir acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; e (iv) atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
União, estados, Distrito Federal e municípios, observadas as respectivas esferas de competência, poderão estabelecer medidas indiretas para implementação da vacinação compulsória.
A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no típico exercício da competência comum para "cuidar da saúde e assistência pública" (CF, art. 23, II) (3).
A defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm o dever de preservar.
O federalismo cooperativo, longe de ser mera peça retórica, exige que os entes federativos se apoiem mutuamente, deixando de lado eventuais divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes, sobretudo diante da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. Bem por isso, os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do alastramento incontido da doença.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ações diretas, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, **d**, da Lei 13.979/2020 (4).
(1) Portaria 597/2004 do Ministério da Saúde: "Art. 4º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas pela autoridade de saúde competente (...) Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada. § 1º Para efeito de pagamento de salário-família será exigida do segurado a apresentação dos atestados de vacinação obrigatórias estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Portaria. § 2º Para efeito de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade o comprovante de vacinação deverá ser obrigatório, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria. § 3º Para efeito de Alistamento Militar será obrigatória apresentação de comprovante de vacinação atualizado. § 4º Para efeito de recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo, deverá ser apresentado comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria. § 5º Para efeito de contratação trabalhista, as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria".
(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º (...) § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II – o direito de receberem tratamento gratuito; III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020."
(3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"
(4) Lei 13.979/2020: "Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (...) III – determinação de realização compulsória de: (...) d) vacinação e outras medidas profiláticas;"
ADI 6586/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16 e 17.12.2020
ADI 6587/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16 e 17.12.2020

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS A DÉBITOS TRABALHISTAS E DEPÓSITOS RECURSAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADC 58/DF, ADC 59/DF, ADI 5867/DF e ADI 6027/DF

RESUMO:

É inadequada a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

A utilização da TR como índice da atualização dos débitos trabalhistas é inadequada, pois a composição do valor dessa taxa não reflete o poder aquisitivo da moeda e sua aplicação cria um desequilíbrio na relação

obrigacional entre credor e devedor, gerando, de um lado, enriquecimento ilícito e, de outro, ofensa ao direito de propriedade.

Com efeito, o índice a ser aplicado deve preservar os valores dos créditos trabalhistas, que têm natureza alimentar, e a previsão legislativa desse índice deve afastar a defasagem entre o valor nominal e o valor real da moeda com o passar do tempo.

Devem ser utilizados na Justiça Trabalhista os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral: o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Essa solução, atende à integridade sistêmica do plexo normativo infraconstitucional, já que, o IPCA-E é o índice adequado para medir a inflação de débitos trabalhistas porque mede a variação de preços do consumidor.

Por outro lado, salvo disposição em sentido contrário, na fase de liquidação da sentença, deve-se observar a regra geral do art. 406 do Código Civil (CC) (1) e, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Esse entendimento deverá ser aplicado até que o legislador corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado.

Com esses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedentes duas ações declaratórias de constitucionalidade e duas ações diretas de inconstitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º (2), e ao art. 899, § 4º (3), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei 13.467/2017. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio.

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (nas ações em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) (art. 525, §§ 12 e 14) (4), ou art. 535, §§ 5º e 7º (5), do Código de Processo Civil (CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo STF sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente).

(1) CC: "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

(2) CLT: "Art. 879 – Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (...) § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991."

(3) CLT: "Art. 879. (...) § 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

(4) CPC: "Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda."

(5) CPC: "Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 7º A

decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda."
ADC 58/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.12.2020
ADC 59/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.12.2020
ADI 5867/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.12.2020
ADI 6021/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.12.2020

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRAZO PARA PAGAMENTO
ADI 5534/DF

RESUMO:

Os Estados e o Distrito Federal devem observar o prazo de dois meses, previsto no art. 535, § 3º, II (1), do Código de Processo Civil (CPC), para pagamento de obrigações de pequeno valor.

Isso porque a autonomia expressamente reconhecida na Constituição Federal (CF) e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos Estados-membros em matéria de RPV restringe-se à fixação do valor-teto.
Pretender ampliar o âmbito de aplicação desse entendimento e o próprio sentido do que está expressamente posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF (2), de modo a afirmar a competência legislativa do estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPVs, denota passo demasiadamente largo.
Ademais, a regra impugnada detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre o tema (art. 22, I, da CF), merecendo, dessa forma, tratamento minimamente uniforme no país, a partir de fixação em norma federal.
Não é razoável impedir a satisfação imediata da parte incontroversa de título judicial, devendo-se observar, para efeito de determinação do regime de pagamento — se por precatório ou requisição de pequeno valor —, o valor total da condenação.
O cumprimento da parte incontroversa da condenação contra a Fazenda Pública promove a celeridade, a razoável duração e a efetividade do processo.
Não é possível, no entanto, o enquadramento da parcela incontroversa em requisição de pequeno valor quando o montante global ultrapassar o valor referencial definido em lei.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para a) declarar a constitucionalidade do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC; e b) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 535, § 4º, do CPC (3), no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação.
(1) CPC: "Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...) II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."
(2) CF: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."
(3) CPC: "Art. 535. (...) § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."
ADI 5534/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.12.2020

IDADE MÍNIMA PARA O INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E CRITÉRIO FIXADO EM LEI ESTADUAL
ADI 6312/RS

TESE FIXADA:

"É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação".

RESUMO:

O art. 2º, II e III, da Lei 15.433/2019 (1), do estado do Rio Grande do Sul, ao estabelecer critérios para o ingresso de crianças de até 6 anos no ensino fundamental, invadiu a competência privativa da União para legislar a respeito de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, Constituição Federal (CF) (2).
A definição do momento de ingresso no ensino fundamental de crianças com 6 anos de idade deve

receber tratamento uniforme em todo o País. Admitir que os estados disponham livremente sobre o tema pode colocar em risco a estrutura da política nacional de educação definida pelo Ministério da Educação, órgão que possui capacidade institucional mais adequada para produzir a melhor decisão a respeito da matéria, bem como impactar a Base Nacional Comum Curricular.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, II e III, da Lei 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul.
(1) Lei 15.433/2019: "Art. 2º O ingresso no primeiro ano do ensino fundamental respeitará a individualidade e a capacidade de cada um e dar-se-á para crianças com: I – idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; II - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de abril e 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, salvo se alternativamente houver: (...) III – idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de junho e 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil , desde que haja cumulativamente:"
(2) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;"
ADI 6312/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.12.2020

REELEIÇÃO DOS PRESIDENTES DAS CASAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL
ADI 6524/DF

RESUMO:

Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.
Admite-se a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) para (i) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) (1) e ao art. 5º, **caput**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) (2), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD (3), admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber.
(1) RI-SF: "Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º)."
(2) RI-CD: "Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."
(3) RI-CD: "Art. 5º (...) § 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas."
ADI 6524/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 14.12.2020.

REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DE MENSALIDADE NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
ADI 6575/BA

RESUMO:

É inconstitucional a legislação estadual que estabelece a redução obrigatória das mensalidades da rede privada de ensino durante a vigência das medidas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus.

A Lei 14.279/2020 do estado da Bahia (1), ao estabelecer desconto obrigatório nas mensalidades da rede particular de ensino em razão da pandemia causada pela Covid-19, tratou de tema afeto ao Direito Civil e Contratual, usurpando, assim, a competência legislativa atribuída à União pelo art. 22, I, da Constituição Federal (2).
Ademais, os efeitos jurídicos da pandemia da COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei federal 14.010/2020, que estabeleceu o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado" (RJET) no período da pandemia do novo Coronavírus, reduzindo o espaço de competência complementar dos estados, visto que na referida lei não há previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais.
Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei 14.279/2020 do estado da Bahia.
(1) Lei 14.279/2020 do estado da Bahia: "Art. 1º. As instituições de ensino infantil, fundamental e médio que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais,

durante o período determinado por esta Lei, em razão da suspensão das atividades letivas, motivadas pelas medidas de combate ao coronavírus no Estado da Bahia. § 1º A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial. § 2º O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos: I – instituições de ensino que atuam na Educação Básica: a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento; b) ensino fundamental: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no pagamento; c) ensino médio: 22,5% (vinte e dois e meio por cento) de desconto no pagamento; II – instituições de ensino superior: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento. § 3º As instituições de ensino infantil, fundamental e médio cujo valor da mensalidade seja equivalente ou inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) não se submeterão à redução preconizada pelo caput. § 4º As associações privadas de educação e assistência social sem fins lucrativos, cooperativas e instituições de ensino mantidas por Santas Casas não se submeterão à redução determinada pela presente Lei, independentemente do número de discentes e/ou valor da mensalidade. § 5º Caso o aluno participe de programa de bolsas ou goze de política de descontos frente à instituição de ensino prevalecerá a redução mais expressiva, sendo vedada a cumulação de benefícios com a redução prevista pela presente Lei, salvo disposição contrária expressa em contrato de prestação de serviços educacionais."

(2) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

ADI 6575/BA, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18.12.2020

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE APRECIAÇÃO ECONÔMICA E DE EXTENSÃO INCALCULÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares.

2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ).

3. O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ).

RECONHECIMENTO DE DANO MORAL: DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos.

5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Cambpell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama.

6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico".

8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas.

9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as conseqüências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ).

10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta

judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia.
VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES 11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min.
Og Fernandes.
12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório".
CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.
(REsp 1722423/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrida, tendo por objeto o afastamento da tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre valores remetidos a empresas sediadas no exterior, a título de pagamento por serviços que não envolvem transferência de tecnologia.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre os arts. 319, 322, 324 e 1.013 do CPC/2015; 1º da Lei 12.016/2009; 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados; 685, II, do Decreto 3.000/1999.
3. Não se opuseram Embargos de Declaração, indispensáveis à análise de possível omissão no julgado. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma legal, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Precedente: AgInt no AREsp 886.089/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12.2.2019; AgInt no REsp 1.703.420/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2018; AgInt no AREsp 759.244/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
ANÁLISE GENÉRICA DO ART. 12 DO MODELO DE CONVENÇÃO DA OCDE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO CONCRETA DAS CONVENÇÕES FIRMADAS E DOS RESPECTIVOS PROTOCOLOS.
4. O cerne da argumentação da recorrente é a aplicação da norma especial (art. 12 do Modelo de Convenção da OCDE), em vez da norma geral (art. 7º do Modelo de Convenção da OCDE). Afirma que é equivocada "(...) a aplicação direta do art. 7º das Convenções Internacionais, dotado da cogência necessária para aplicar à espécie o regime jurídico reservado aos 'royalties' descritos no art. 12, dispositivo este que, ao tratar de 'rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos' é especial em relação àquele primeiro (art. 7º) que trata genericamente de 'lucros'".
5. A parte recorrente chega a essa compreensão conjugando o § 3º do art. 12 do Modelo de Convenção da OCDE e os protocolos anexos aos tratados firmados entre o Brasil e diversos países: "Nestes casos, a sistemática é precisamente a mesma: os §3° dos artigos 12 - de sentido homólogo nos acordos citados - definem o que são royalties para fins de tributação internacional, sendo que, na seqüência, são complementados pelos respectivos protocolos, os quais, invariavelmente, descrevem a prestação de assistência técnica e de serviços técnicos como integrantes do sentido jurídico de royalties (...)".
6. A Corte de origem, por sua vez, menciona o art. 12 da Convenção Modelo da OCDE para concluir que os valores remetidos ao exterior não se enquadram no conceito de royalties, pois os serviços prestados pela impetrante não implicam transferência de tecnologia: "De outra via, a alegação de que os valores remetidos ao exterior pela impetrante se enquadrariam no conceito de royalties, e, portanto, poderiam ser tributados no Brasil, conforme previsto no art. 12 da Convenção Modelo da OCDE, não merece acolhida. Com efeito, os serviços prestados pela impetrante não implicam em transferência de tecnologia, razão pela qual os respectivos contratos não necessitam de averbação junto ao INPI, nos termos do art. 211 da Lei 9.279/96, e tampouco se encontram registrados no Banco Central do Brasil, conforme Portaria MF nº 287/72".
7. Em análise superficial, o trecho acima transcrito pode induzir a reconhecimento do prequestionamento implícito da matéria. A ausência de indicação expressa do dispositivo legal violado não é, por si só, motivo para deixar de conhecer da matéria.
8. No entanto, o presente caso possui uma peculiaridade: a referência ao art. 12 da Convenção Modelo da OCDE, instrumento de soft law por excelência, não é suficiente à configuração do prequestionamento.
9. Em outras palavras, a menção à abstrata Convenção Modelo da OCDE, que não possui, per si, validade e eficácia no Direito Interno, não é suficiente à

configuração do prequestionamento, mesmo que em sua forma implícita. Apenas a apreciação das concretas convenções firmadas com base em tal modelo e internalizadas no ordenamento jurídico nacional, essas sim normas jurídicas aptas a produzir efeitos no País, supriria o requisito para conhecimento do apelo nobre.
10. Sem desprezar a relevância interpretativa dos princípios e normas de Direito Público Internacional, não é possível o reconhecimento do prequestionamento implícito, baseado em mera recomendação internacional, que nem sequer se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de Recurso Especial.
11. Nesse contexto, a própria recorrente alega haver violação aos arts. 12 das convenções firmadas entre o Brasil e outros países, transcrevendo-os. Afirma que há necessidade de conjugar o mencionado art. 12 com as disposições específicas dos Protocolos de cada uma das convenções: "A rigor, o que importa na presente causa é investigar e adotar o sentido de royalties que os países empregaram valendo-se dos referidos Protocolos, ao menos para efeito dos Tratados que assinaram, os quais, nunca é demasiado repetir, abarcam ipsis litteris todos 'os pagamentos recebidos pelo fornecimento de serviços técnicos'".
12. Apesar de expressar essa compreensão nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração. Não suscitou a manifestação do Tribunal a quo acerca da aplicação do § 3º do art. 12 das convenções firmadas com base no Modelo da OCDE combinada com os protocolos anexos a cada acordo, de forma particularizada.
13. A redação do art. 12 da Convenção Modelo da OCDE (lato sensu) não é suficiente à conclusão que a parte recorrente pretende ver acolhida. Apenas com análise de cada Protocolo específico, questão não suscitada pela recorrente na Corte de origem, é possível definir o alcance da expressão "informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico". Esse é o ponto central da argumentação do Recurso Especial, que não foi tratado no acórdão recorrido nem foi objeto da oposição de Aclaratórios.
14. A eventual apreciação da controvérsia pelo STJ, nos termos em que postos pela recorrente, configura manifesta supressão de instância. Quanto a esse aspecto, incide, igualmente, a Súmula 282/STF.
15. Em obiter dictum, ressalte-se que a verificação da ausência do prequestionamento não significa o reconhecimento do acerto ou desacerto da compreensão da Corte de origem. Trata-se tão somente de constatar a impossibilidade de, no presente caso, ser apreciada adequadamente a relevante matéria de fundo.
NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ 16. A recorrente defende que "(...) não é possível deduzir que as atividades de intermediação realizadas pela apelante junto a empresas no exterior possam ser tomadas como serviços 'convencionais' ou 'fungíveis'. Bem ao contrário, encerram atividades cuja proposta e consecução exige expertise e know-how, conclusão que se chega pela simples leitura de objeto social da Impetrante (fls. 29)". 17. Modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que os serviços prestados pela impetrante não se enquadram no conceito de royalties, demanda o reexame do acervo fático-probatório e do contrato social da empresa, o que é vedado, respectivamente, pelas Súmulas 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial").
Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.713.140/SP, Rel. Min.
Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 617.504/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.4.2019.
DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO 18. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.381.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2019; REsp 1.777.524/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2018; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel.
Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018.
19. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1821336/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 22/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 525 DO CPC/15. GARANTIA DO JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. CASO CONCRETO. TEMPESTIVIDADE.
1. Cuida-se de ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença.
2. Recurso especial interposto em: 21/06/2017; aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em definir se o depósito para garantia do juízo, realizado dentro dos 15 (quinze) dias do prazo para o pagamento voluntário, previsto no art. 525 do CPC/15, é capaz de modificar o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Na vigência do CPC/73, prevaleceu na Segunda Seção que, havendo depósito judicial do valor da execução, a constituição da penhora é automática, independente da lavratura do respectivo termo, motivo pelo qual o prazo para oferecer embargos do devedor

deveria ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.
5. Referida orientação tinha em vista a previsão do art. 738, I e II, do CPC/73, em sua redação originária, anterior à reforma da Lei 11.232/05, que estabelecia a garantia do juízo como pressuposto dos embargos do devedor e que previa que o prazo para a sua apresentação de embargos tinha início com a intimação da penhora ou do termo de depósito judicial.
6. No CPC/15, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos.
7. Por essa razão, no atual Código, a intimação da penhora e o termo de depósito não mais demarcam o início do prazo para a oposição da defesa do devedor, sendo expressamente disposto, em seu art. 525, caput, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação se inicia após o prazo do pagamento voluntário.
8. Assim, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação.
9. Na hipótese dos autos, a intimação do cumprimento de sentença foi considerada publicada em 20/04/2016, com início da contagem do prazo em 22/04/2016 (sexta-feira, primeiro dia útil seguinte), encerrando-se o décimo quinto dia útil para pagamento voluntário em 12/05/2016 (quinta-feira), de forma que a apresentação da impugnação, ocorrida em 03/06/2016, foi realizada de forma tempestiva.
10. Recurso especial desprovido.
(REsp 1761068/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 3233/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual.
A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Acórdão 3247/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Periculosidade. Penosidade. Insalubridade. Regime celetista. Regime estatutário.
É permitida, para fins de aposentadoria, a contagem ponderada de tempo de serviço prestado por servidor público em condições de risco, perigosas ou insalubres sob regime celetista, seja em empresa privada ou em empresa pública, em período anterior à sua posse no serviço público sob regime estatutário.

Acórdão 3260/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Limite mínimo. Remuneração. Mão de obra. Medição. Resultado.
É vedada a fixação de remuneração mínima de mão de obra no edital quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultados.

Acórdão 13928/2020 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Pensão civil. Cônjuge. Parentesco por consanguinidade. Prova (Direito).
É ilegal a concessão de pensão civil baseada em certidão de casamento entre parentes colaterais de terceiro grau sem prova do cumprimento das exigências contidas no Decreto-Lei 3.200/1941 ou provas suficientes para demonstrar que houve união esponsalícia real, e não simulação com o intuito de obter benefício previdenciário.

Acórdão 13928/2020 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da ampla defesa. Obrigatoriedade. Princípio do contraditório. Ressarcimento. Benefício previdenciário.
A instauração do contraditório e da ampla defesa é indispensável caso a decisão em ato sujeito a registro possa resultar na devolução retroativa de valores, porquanto, nesse caso, o TCU firma juízo de valor sobre a dimensão subjetiva da conduta da parte, diferentemente da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria, pensão ou reforma, quando há uma relação jurídico-processual exclusiva entre o Tribunal e a Administração Pública.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 75

Teresina (PI), Fevereiro de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 179, de 24.02.2021 – Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Publicação no DOU 25.02.2021)

Medida Provisória nº 1.028, de 09.02.2021 – Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 10.02.2021)

Medida Provisória nº 1.031, de 23.02.2021 – Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. (Publicação no DOU 23.02.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.620, de 05.02.2021 – Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal. (Publicação no DOU 08.02.2021)

Decreto nº 10.628, de 12.02.2021 – Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. (Publicação no DOU 12.02.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.631, de 18.02.2021 – Altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput , inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. (Publicação no DOU 19.02.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 56, de 15.12.2020 – Altera os arts. 14, 61, 156, 158 e 160 e acrescenta o Capítulo II-A, no Título V, com os arts. 159-A e 160-B à Constituição do Estado do Piauí para criar a Polícia Penal do Piauí. (Publicação no DOE nº 29, de 11.02.2021)

Lei nº 7.448, de 08.01.2021 – Altera a Lei nº 5.134, de 10 de maio de 2000, que "Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí." (Publicação no DOE nº 29, de 11.02.2021)
Nota: Republicada por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 006, de 11 de janeiro de 2021.

Lei nº 7.486, de 25.02.2021- Denomina "Rodovia Antônio de Melo Brito" a rodovia PI-258 que liga os municípios de Domingos Mourão e Piripiri. (Publicação no DOE nº 39, de 25.02.2021)

Lei nº 7.487, de 25.02.2021 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência das Autorizações e Licenças Ambientais concedidas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, dos Atestados de Regularidade emitidos pelo CBMEPI, bem como, das Licenças Sanitárias Estaduais, em virtude da decretação do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia pelo coronavírus (Covid-19), consoante Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020. (Publicação no DOE nº 39, de 25.02.2021)

Decreto nº 19.448, de 01.02.2021 – Estabelece os procedimentos relativos ao pagamento das contraprestações públicas decorrentes de contratos de Parceria Público Privada firmados pelo Governo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 21, de 01.02.2021)

Decreto nº 19.453, de 11.02.2021 – Altera o Decreto nº 19.455, de 26 de janeiro de 2021. (Publicação no DOE nº 29, de 11.02.2021)

Decreto nº 19.462, de 18.02.2021 – Dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas nos dias 22 a 28 de fevereiro de 2021, voltadas para o enfrentamento da

COVID-19. (Publicação no DOE nº 34, de 18.02.2021)

Decreto nº 19.467, de 19.02.2021 – Regulamenta a Lei Estadual nº 5.816, de 16 de dezembro de 2008, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o regimento do Patrimônio Vivo do Estado do Piauí – PRV-PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 34, de 18.02.2021)

Decreto nº 19.479, de 22.02.2021 - Altera o Decreto nº 19.462, de 18 de fevereiro de 2021, para dispor sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 36, de 22.02.2021)

Decreto nº 19.487, de 25.02.2021 – Altera o Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014, que regulamenta a Lei estadual nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de direito administrativo, nos termos do artigo 37,inciso IX, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 39, de 25.02.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

Minuta de Ata de Registro de Preços – Bens ou Serviços. (Publicação no DOE nº 27, de 09.02.2021)

Lista de Verificação para Elaboração de Termo de Referência – Pregão (Publicação no DOE nº 27, de 09.02.2021)

Contrato Padrão – Aquisição de Bens – Contratação Através de Pregão Eletrônico (Publicação no DOE nº 27, de 09.02.2021)

Contrato Padrão – Serviços - Contratação Através de Pregão Eletrônico (Publicação no DOE nº 27, de 09.02.2021)

Edital de Licitação de Pregão, na Forma Eletrônica (Publicação no DOE nº 27, de 09.02.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PGE/PI - EDITAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO Nº 01/2021 - (Publicação no DOE nº 34, de 18.02.2021)

Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo Consolidado da Despesa Com Pessoal - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Dezembro de 2020 (Publicação no DOE nº 39, de 25.02.2021)

Portaria/GSJ/n° 40/2021, de 04.02.2021 - Suspende as escoltas e deslocamento das internas custodiadas na Penitenciária Feminina Regional "Prefeito Adalberto de Moura Santos", em Picos - PI, e os atendimentos virtuais e presenciais de advogados, a realização de visitas presenciais e por videoconferência, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 26, de 08.02.2021)

Portaria nº 020/2021 – GAB/SEADPREV – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 05/2020 e 06/2020, relativa ao Pregão Eletrônico nº 001/2020 – SSP, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição eventual e futura de coletes balísticos, nível III-A, especificados no Termo de Referência." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 31, de 15.02.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 022/2021 – "Delegar a Competência à Secretaria Estadual de Defesa Civil - SEDEC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial, para aquisição de Kits de Abastecimento de Água, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Ofício nº 088/2021 - GAB, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.004584/2021-13." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 31, de 15.02.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 023 /2021 – "Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL que tem como objeto a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS , conforme Ofício Nº: 58/2021/SASC-PI/GAB/DUAF, constante no Processo Eletrônico 00024.000089/2021-79." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 33, de 17.02.2021)

Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 01, DE 26.02.2021 - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária a serem adotadas pelos serviços e atividades que especifica, nos dias 27 e 28 de fevereiro e 1º de março de 2021. (Publicação no DOE nº 40, de 26.02.2021)

Instrução Normativa/UNATRI nº 001/2021, de 15.02.2021 - Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. (Publicação no DOE nº 36, de 22.02.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 002/2021, de 27.01.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 21, de 01.02.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 003/2021, de 04.02.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 25, de 05.02.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 004/2021, de 15.02.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 34, de 18.02.2021)

Resolução CSDPE nº 138/2021, de 19.02.2021. - Dispõe sobre a alteração das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do art. 7° e o anexo II referente às Defensorias de Piripiri, da Resolução n° 14/ 2011, que dispõe sobre a organização das Defensorias Públicas Regionais. (Publicação no DOE nº 37, de 23.02.2021)

Resolução CSDPE nº 139/2021, de 19.02.2021. - Dispõe sobre a reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí para cargos de membros, servidores e estagiários. (Publicação no DOE nº 37, de 23.02.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 2/2021 (APROVADO EM 12/02/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. CONTRATADO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO BLOQUEADO DESDE DEZEMBRO/2017. PREVISÃO LEGAL INTRODUZIDA APENAS COM OS ARTS. 135-B E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.311/2019 (DOE Nº 245 DE 27/12/2019). INFORMAÇÕES NOS AUTOS ACERCA DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE CURADOR. REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL QUE DEVE OBSERVAR O ART. 7º DO DECRETO Nº 17.107/2017, INCLUSIVE COM ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OUTRAS RECOMENDAÇÕES, MORMENTE SOBRE O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL. PRESTADOR DE SERVIÇO ADMITIDO 01/06/2006. CONTRATO TEMPORÁRIO QUE EXTRAPOLOU OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI Nº 5.309/2003. SITUAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO QUE SE PERPETUOU INDEVIDAMENTE ATÉ HOJE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PARA EXTINÇÃO DO VÍNCULO IRREGULAR. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ N° 9/2021 (APROVADO EM 05/02/2021)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
PRECEPTORIA EM RESIDÊNCIA MÉDICA. INCAPACITAÇÃO POR PROBLEMA DE SAÚDE. AFASTAMENTO PELO PERÍODO DE 02(DOIS) MESES. QUESTIONAMENTO ACERCA DO EFETIVO EXERCÍCIO COMO CONDIÇÃO DE PERCEPÇÃO DA BOLSA-PRECEPTORIA. A LEI N° 6.683, DE 16 DE JULHO 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BOLSA PRECEPTOR E DA BOLSA RESIDENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTABELECE, NO SEU ART.1°, §5°, QUE "O PAGAMENTO DA BOLSA PRECEPTOR FICA CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PRECEPTORIA". EFETIVO EXERCÍCIO, NO SERVIÇO PÚBLICO, É O EXERCÍCIO REAL DA ATIVIDADE DO SERVIDOR, SENDO CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO ALGUNS AFASTAMENTOS POR QUERER A LEI QUE ASSIM O SEJA, O QUE NÃO OCORRE *IN CASU*, POIS INAPLICÁVEL A LEI COMPLEMENTAR N.13/94, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEPTOR NÃO OCUPA CARGO EFETIVO, POIS NÃO É ACESSÍVEL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, MAS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO (ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.683/2015), E NEM FOI CRIADO POR LEI CARGO COM ESSA DENOMINAÇÃO PRÓPRIA E NÚMERO CERTO (ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994). OUTROSSIM, NÃO PODE SER CONSIDERADO CARGO EM COMISSÃO POIS NÃO FOI DECLARADO EM LEI COMO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO (ART. 37, II, DA CF). EM CASOS DE AFASTAMENTO POR MOTIVOS PESSOAIS OU DE DOENÇA, O PAGAMENTO DA "FUNÇÃO DE PRECEPTORIA" SERÁ CESSADO ATÉ O RETORNO DO PRECEPTOR ÀS ATIVIDADES RELATIVAS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA.

PARECER PGE/CJ N° 14/2021 (APROVADO EM 22/02/2021)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO; 2. O ART. 85 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ DISCIPLINA QUE, EM CASO DE ACIDENTE EM SERVIÇO, A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALARDEVE OCORRER NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS. O

TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA, DEVIDAMENTE RECOMENDADO E FUNDAMENTADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO E SOMENTE SERÁ ADMISSÍVEL QUANDO INEXISTIREM MEIOS E RECURSOS ADEQUADOS NA REDE PÚBLICA OU CREDENCIADA PELO ESTADO OU SUAS ENTIDADES; 3. *IN CASU*, NÃO HÁ PROVA DE QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO OU NO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR DO TRABALHO PARA CASA OU VICE VERSA; 4 – TAMBÉM NÃO HÁ PROVAS DE QUE O TRATAMENTO MÉDICO EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS FOI RECOMENDADO E FUNDAMENTADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, COMO REZA A LEGISLAÇÃO; 5. POR FIM, NEM TODAS AS NOTAS FISCAIS ANEXADAS AOS AUTOS SÃO LEGÍVEIS; 6. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 18/2021 (APROVADO EM 04/03/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS/ENTES ENVOLVIDOS E APRECIAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO PROVIDO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DE APRECIAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 QUE DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO, SEMPRE EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 27/2021 (APROVADO EM 12/02/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA PERANTE A OUVIDORIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV) DE QUE PENSIONISTA FALECEU EM 2016, MAS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE CONTINUOU SENDO REALIZADO. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE ÓBITO. DOCUMENTO REQUISITADO PELA ADMINISTRAÇÃO AO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS. INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA ATÉ A PRESENTE DATA. BLOQUEIO DE VALORES SOLICITADO PELA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV) AO BANCO DO BRASIL. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL, GERIDO PELA PIAUIPREV. NECESSIDADE DE QUE A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA ADOTE PROVIDÊNCIAS NAS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA, COM APURAÇÃO DO CASO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, INCLUSIVE COM FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CASO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE O ÓBITO OU, UMA VEZ NOTIFICADA, NÃO HAJA COMPROVAÇÃO DE VIDA POR PARTE DA PENSIONISTA. ATESTADO O ÓBITO E APURADO O RECEBIMENTO INDEVIDO DA PENSÃO POR TERCEIROS, A PIAUIPREV DEVE INSTRUIR OS AUTOS COM ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, COM ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS NA ESFERA CRIMINAL.

PARECER PGE/CJ N° 33/2021 (APROVADO EM 22/02/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

BLOQUEIO BACENJUD EM RECURSOS DO FUNDEB. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE RECURSOS VINCULADOS. ILEGALIDADE MÁXIMA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA PROCURADORIA JUDICIAL PARA O FIM DE DESBLOQUEIO. 1. A CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE OS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB TRADUZ MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE, PORQUANTO DESTINADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, CABENDO AOS ENTES PÚBLICOS FEDERATIVOS O CUMPRIMENTO DESTE RELEVANTE DESIDERATO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 167, IV, VI E X, 212, 212-A E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E ART. 21 DA LEI 11.494/2007. 2. O SUPREMO TRIBUNAL JÁ SE MANIFESTOU SOBRE O TEMA EM SUCESSIVAS SUSPENSÕES DE LIMINARES, MANIFESTANDO-SE PELO DESBLOQUEIO. 3. NA ADPF 114, AJUIZADA PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, CONQUANTO TRATASSE DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS, RESTOU ASSENTADO QUE, DE ACORDO COM O ART. 167, VI, DA CF/1988, A TRANSPOSIÇÃO, O REMANEJAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, O QUE REFORÇA A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTRITAR VERBAS DO FUNDEB, AS QUAIS TAMBÉM POSSUEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, INCLUSIVE DE ORIGEM CONSTITUCIONAL. 4. DESSE MODO, MOSTRA-SE NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA JUDICIAL, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA REVERTER AS ORDENS DE CONSTRIÇÃO ORIUNDAS DAS JUSTIÇAS FEDERAL, DO TRABALHO E ESTADUAL, QUE RECAÍRAM SOBRE VALORES DO FUNDEB. 5. NO TOCANTE AO PLEITO DE REEMBOLSO

FEITO PELA SEDUC À SEFAZ, EM NÃO TENDO SIDO OCASIONADO O BLOQUEIO POR DETERMINAÇÃO DESTA ÚLTIMA, ENTENDE-SE SER NECESSÁRIO AGUARDAR A MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, SOBRE A ILEGALIDADE DOS BLOQUEIOS E POSSÍVEL DESBLOQUEIO EM FAVOR DA SEDUC.

PARECER PGE/CJ N° 34/2021 (APROVADO EM 15/02/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS DA LISTA GERAL E DA LISTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVAR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E INFRALEGAIS QUE REGEM O CONCURSO PÚBLICO. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO PIAUÍ, LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, AO TRATAR DA MATÉRIA, INCORRE EM VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE QUE A LEI RESERVE PERCENTUAL DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DEFINA OS CRITÉRIOS DE SUA ADMISSÃO. 2. NO PIAUÍ, A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, FIXOU NO ART. 6º, § 2º, QUE, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, É ASSEGURADO O DIREITO DE SE INSCREVER EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO CUJAS ATRIBUIÇÕES SEJAM COMPATÍVEIS COM A DEFICIÊNCIA DE QUE SÃO PORTADORAS, SENDO-LHES RESERVADAS NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) E NO MÁXIMO 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NO CONCURSO, NA FORMA DISCIPLINADA EM DECRETO ESTADUAL, QUE RECEBEU O NÚMERO 15.259/13. 3. O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, NO ITEM 5.1, RESERVOU 10% DAS VAGAS PARA PCDS, ASSIM COMO DETERMINOU, NO ITEM 5.3, QUE A CONVOCAÇÃO DE EVENTUAIS CLASSIFICADOS DAR-SE-IA DA SEGUINTE FORMA: A PRIMEIRA VAGA A SER DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SERIA A 10ª VAGA, A SEGUNDA VAGA SERIA A 20ª VAGA E, ASSIM, SUCESSIVAMENTE. 3. NO ENTANTO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, O DECRETO Nº 15.259/12 E COM O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA QUE SEJAM PRESERVADAS TODAS AS REGRAS VIGENTES, CONCOMITANTEMENTE, INCLUSIVE, OS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, A ORDEM CORRETA, NO CASO EM ESPEQUE, PARA A NOMEAÇÃO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS É A 5º, 11º, 21º POSIÇÃO. 4. QUANTO À LEI 6.653/15**,** INVOCADA PELOS INTERESSADOS, CONQUANTO ESTABELEÇA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DIVERSA, CABE OBSERVAR QUE, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 61, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A INICIATIVA DE LEI PARA DISPOR SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO E TERRITÓRIOS, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA, BEM COMO ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS TERRITÓRIOS. 5. A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA SIMETRIA, ATRIBUIU AO GOVERNADOR DO ESTADO A MESMA COMPETÊNCIA, NO ART. 75, §2º, II. 6. EM DECORRÊNCIA, A LEI 6.653/15, ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO PIAUÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, AO TRATAR DA MATÉRIA REFERENTE A PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, PADECE DE VÍCIO FORMAL DE CONSTITUCIONALIDADE, RAZÃO POR QUE, SENDO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, DEVE SER DESCONSIDERADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO, NESTA PARTE, AO TEMPO EM QUE SE SUGERE SEJA ENVIADA CÓPIA DO PRESENTE OPINATIVO, ORIENTANDO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO QUE, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELO ART. 103, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E/OU PELO ART. 124, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AJUÍZE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VISANDO EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, AS NORMAS CONSTANTES DOS ARTS. 60 A 68 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO PIAUÍ, POR VÍCIO DE INICIATIVA.

PARECER PGE/CJ N° 49/2021 (APROVADO EM 04/02/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO ASSINADO PELAS PARTES APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EMPRESTAR EFICÁCIA RETROATIVA. O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA, NEM SE RENOVA, ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. NULIDADE DO TERMO ADITIVO (ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003). ANÁLISE DA MINUTA DO PRÓXIMO TERMO ADITIVO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROCEDER COM A PRORROGAÇÃO PRETENDIDA NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E BOA-FÉ, ALÉM DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS. PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 93/2021 (APROVADO EM 16/02/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 (LRF) E Nº 173/2020 (PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS). VEDAÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. PROIBIÇÕES TEMPORÁRIAS VIGENTES ENTRE 28/05/2020 E 31/12/2021. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE CONCLUÍRAM O CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL VEDADA COMO REGRA GERAL, RESSALVADO, DENTRE OUTROS, O CASO DE REPOSIÇÃO DE CARGO EFETIVO VAGO, ENTENDIDO COMO AQUELE EM QUE OCORREU ALGUMA DAS ESPÉCIES DE VACÂNCIA PREVISTAS NO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ENTENDIMENTOO ABONADO POR OUTRAS PROCURADORIAS GERAIS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL. NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO DE 3ª CLASSE QUE VAGARAM ANTES OU DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 96/2021 (APROVADO EM 12/02/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO DO BEP QUE RECEBIA COMPLEMENTO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 4º DA LEI Nº 4.612/1993. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 97/2021 (APROVADO EM 22/02/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA (JETON). ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PREVISÃO LEGAL NO ART. 12 DA LEI Nº 2.489/1963. VALOR DE R$ 788,00 FIXADO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 16.218/2015. PLEITO DA PRESIDÊNCIA DO REFERIDO CONSELHO PARA REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATÉ DUAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS POR MÊS. REAJUSTE ATUALMENTE VEDADO EM RAZÃO DO ART. 8º, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, AO MENOS ATÉ 31/12/2021. O ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PREVÊ O PAGAMENTO DE JETON PELA PARTICIPAÇÃO EM ATÉ QUATRO SESSÕES ORDINÁRIAS MENSAIS E ATÉ DUAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS MENSAIS. INFORMAÇÃO DE QUE AS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS ESTÃO SUSPENSAS EM RAZÃO DE POLÍTICA DE CONTENÇÃO DE DESPESAS DO GOVERNO. DECISÃO DE NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, NÃO JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 111/2021 (APROVADO EM 01/03/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR(ESTADUAL) E AGENTE DE TRÂNSITO(MUNICIPAL). EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O PROVIMENTO DO CARGO EXERCIDO NO MUNICÍPIO. APESAR DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.5.484/2019, AO INSTITUIR O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EXIGIR NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR(QUALQUER CURSO) PARA O SEU OCUPANTE E CONSIDERA-LO UM CARGO "TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR", NÃO TRANSFORMOU A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM TÉCNICO OU CIENTÍFICO, QUANDO SE APLICA, NA PRÁTICA, OS CONCEITOS DE UMA CIÊNCIA: TÉCNICO EM QUÍMICA, EM INFORMÁTICA, TECNÓLOGO DA INFORMAÇÃO, ETC. O CARÁTER "TÉCNICO" DA ATIVIDADE NÃO ESTÁ INDISSOCIAVELMENTE ATRELADO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AO NÍVEL SUPERIOR EXIGIDO COMO PRÉ-REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OUTROSSIM, NÃO HÁ COMO UMA MUDANÇA APENAS DE NOMENCLATURA DE CARGO DEIXAR DE LEVAR EM CONTA O QUE DIZ A MELHOR DOUTRINA E O QUE REAFIRMA A JURISPRUDÊNCIA: CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR, É A) O CARGO DE NÍVEL SUPERIOR QUE EXIGE UMA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA; B) TAMBÉM O CARGO DE NÍVEL MÉDIO QUE EXIGE CURSO TÉCNICO ESPECÍFICO. QUANDO O SEU OCUPANTE NÃO NECESSITA DE CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO, NÃO

HÁ COMO TER UM CARGO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA.

PARECER PGE/CJ N° 112/2021 (APROVADO EM 26/02/2021)
PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUISIÇÃO DIRIGIDA À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2020/FEPISERH -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1292/2020, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH). AS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRECISAM ATENDER DETERMINADAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ALCANÇAREM LEGITIMIDADE, TAIS COMO, FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, PERTINÊNCIA, IMPRESCINDIBILIDADE, MOMENTO ADEQUADO E DESTINATÁRIO CERTO. NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ: A) REQUISITAR INFORMAÇÕES, EXAMES PERICIAIS E DOCUMENTOS DE AUTORIDADES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS); B)PROMOVER INSPEÇÕES E DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS JUNTO ÀS AUTORIDADES, ÓRGÃOS E ENTIDADES MENCIONADAS. NA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO HÁ COMO PRETENDER POSSÍVEL A USURPAÇÃO DE FUNÇÕES DE CARREIRA COM ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI, POIS SUA TAREFA NÃO É PROPOR A AÇÃO JUDICIAL A QUALQUER CUSTO, MAS PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO DA FORMA MAIS CABAL, MAIS RÁPIDA E MAIS ADEQUADA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE SE ENCONTREM EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. SÃO ATRIBUIÇÕES DOS TITULARES DO CARGO EFETIVO DE AUDITOR GOVERNAMENTAL A REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS, TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS E OUTROS TRABALHOS CORRELATOS E A ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS, PARECERES, CERTIFICADOS, NOTAS TÉCNICAS E ESTUDOS, NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO(LEI COMPLEMENTAR N.57/2005).

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP N° 80/2021 (APROVADO EM 08/02/2021)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. O PENSIONISTA SOMENTE FAZ JUS À APLICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA FORMA DO ART. 52, §3º, DO ADCT DA CE/1989, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 54/2019, QUANDO E SE CONSTATADO POR PERÍCIA MÉDICA OS REQUISITOS ESTAMPADOS NAQUELA NORMA; 2. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E DE ALIENAÇÃO MENTAL DA BENEFICIÁRIA, APESAR DE SER PORTADORA DA DOENÇA "HIPERTENSÃO ESSENCIAL (SUMÁRIA)". ATO MÉDICO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 83/2021 (APROVADO EM 11/02/2021)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A COMPANHEIRA DEVIDAMENTE INSCRITA NO CADASTRO PREVIDENCIÁRIO DO EX-SERVIDOR FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 123, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. 3. INCIDÊNCIA DO ARTIGO ART. 52, §1º E 5º, DO ADCT DA CE/1989, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 54/2019, QUANTO AO VALOR E TEMPO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 4. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 111/2021 (APROVADO EM 10/02/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
CONSULTA. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE JÁ PERCEBIDO PELO MILITAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC 103/2019 E DA EC 54/2019. RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO, PREVISTA NO ART. 5º, XXXVI, CF/1988.

PARECER PGE/PP N° 63/2021 (APROVADO EM 03/02/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 18.7.2020. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. CONSULTA JURÍDICA SOBRE O CÁLCULO DA APOSENTADORIA A QUE TERIA DIREITO SE FOSSE APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 52, § 1º, DO ADCT DA CE/1989. MÉDIA ARITMÉTICA APURADA A

PARTIR DAS REMUNERAÇÕES MENSAIS QUE SERVIRAM DE BASE PARA CONTRIBUIÇÕES. CONCEITO LEGAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 41 DA LC Nº 13/1994. ALÉM DO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO, A REMUNERAÇÃO COMPREENDE AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES, PREVISTAS EM LEI. POSSIBILIDADE DE INCORPORAR VANTAGEM PESSOAL, DERIVADA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. GARANTIA PRESERVADA NA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS NO ESTADO DO PIAUÍ. PARECER FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE INCORPORAR VALOR REFERENTE A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO (NO CASO, DAI-4). VEDAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 39, § 9º, DA CF/1988 E 1º, X, DA LEI Nº 9.717/1998. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PP N° 126/2021 (APROVADO EM 03/02/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 12.09.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR HOMEM QUE ALEGA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. PRÉVIA INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE PERANTE A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA. A INSCRIÇÃO DA COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO PODE SER FEITA APÓS A MORTE DO SEGURADO, "DESDE QUE O INTERESSADO COMPROVE A VIDA EM COMUM, [...], MEDIANTE AÇÃO DECLARATÓRIA, EXIGINDO-SE, NESSA HIPÓTESE, INCLUSÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO." (ART. 123-B, § 2º, DA LC Nº 13/1994, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.311/2019). NÃO PREENCHIDO O REQUISITO FORMAL DA PRÉVIA INSCRIÇÃO, O BENEFÍCIO DEVE SER INDEFERIDO. PRECEDENTES. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 169/2021 (APROVADO EM 22/02/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 30.11.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR HOMEM QUE ALEGA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. PEÇA SUBSCRITA POR PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO REGULAR. LEI Nº 6.782/2016. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA ECESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 52, § 5º, ADCT DA CE/1989. OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES DA LEI DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. ARTS. 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. 3. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO ADCT DACE/1989. SIMULAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE A QUE TERIA DIREITO NA DATA DO ÓBITO. CASO EM QUE O VALOR DA SIMULAÇÃO SUPERA O DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PRECEDENTE DA PGE (DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 037/2021). INTERPRETAÇÃO DO ART. 53, CAPUT E § 2º, DO ADCT DA CE/1989. ALTERAÇÃO DO ART. 40, § 2º, DA CF/1988 PELA EC Nº 103/2019. PRINCÍPIO DO MELHOR BENEFÍCIO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. PENSÃO EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO PROVENTO DA EX-SEGURADA, ACRESCIDA DE 10% POR CADA DEPENDENTE. DO TERMO INICIAL. DATA DE RETIRADA DE FOLHA. DURAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77, § 2º, V, "C", 6, DA LEI Nº 8.213/1991. PARIDADE. INEXISTÊNCIA. 4. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO RGPS. CASO EM QUE UM DOS BENEFÍCIOS NÃO ULTRAPASSA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR POR FAIXAS (§ 2º). 5. PARECER PELO DEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 16/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 02/02/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. FÉRIAS. EMPRESATERCEIRIZADORA "COMPROU" 20 DIAS DE FÉRIAS DA EMPREGADA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO. ESTADO TEM O DEVER DE FISCALIZAR A APLICAÇÃO DAS REGRAS TRABALHISTAS SOB PENA DE RESPONDER SOLIDARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. AVERIGUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

PARECER N° 10/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 03/02/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONVÊNIO A SER FORMALIZADO ENTRE A FUESPI E A FADEX, PARA
AMPLIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA REDE POTI. VIABILIDADE JURÍDICA DA
COOPERAÇÃO, DEVENDO SEREM SANADAS AS FALHAS EXPRESSAMENTE
APONTADAS NOS ITENS B, C, D, E e F DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos acresceu à manifestação os seguintes fundamentos:
[...]
A análise foi feita à luz do art. 116 da Lei 8666/93, do Decreto Estadual nº 12.440/2006, do Decreto Estadual nº 13.860/2009 e da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009.
Após as alterações empreendidas, em 2015, na Lei 13.019/2004, o enquadramento jurídico desta avença nos diplomas citados acima passou a não ser tão simples. Diz esta Lei:
Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
O art. 3º, IV, por sua vez, dispõe:
Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:
I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de
2015)
b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela
Lei nº 13.204, de 2015)
c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de
2015)
d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº
13.204, de 2015)
X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
Bem se vê que o uso do convênio foi severemente restringido.
Posta a premissa, recordo que a FADEX
[...] foi criada no ano de 2005, com a finalidade de apoiar planos, programas e projetos (científicos e tecnológicos, de pesquisa, ensino, extensão, de desenvolvimento institucional e inovação) da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e de outras instituições de Ensino Superior ou instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, públicas ou privadas, servindo-lhes de fundação de apoio. A Fundação é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida e credenciada junto ao Ministério da Educação e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) como instituição de apoio à UFPI. A Fadex também é reconhecida como de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 3.961 de 23 de dezembro de 2009. (https://www.fadex.org.br/pagina/exibir/9)
Por se tratar de fundação de apoio, pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública, parcerias com ela, a princípio, e salvo melhor juízo, deveriam seguir os trâmites da Lei 13.019, devendo ser formalizadas não por convênio, mas por um dos instrumentos da referida Lei.
Análise acurada deste processo denuncia, aliás, certa confusão procedimental causada justamente por esta particularidade havida em torno da natureza jurídica da FADEX. Perceba-se, com efeito, que, a despeito da intenção inicial de conveniar, os docs. 0783195 e 0802014 são modelos desenvolvidos pela CGE e utilizados exatamente em parcerias com OSCs.
A despeito destes achados iniciais, quero crer que é possível chancelar um convênio entre as partes prestigiando, no ponto, a legislação específica da ciência e tecnologia.
Recorde-se que, na Lei 13.019, a limitação ao uso do convênio remonta ao ano de 2015. Na Lei 10.973/2004 (dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências), por sua vez, há alteração posterior, de 2016, que continua fazendo menção a este instrumento jurídico:
Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida

financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Na Lei 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, a locução "convênios e contratos" é corrente, como ressai logo do art. 1º:

Art. 1o As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei n o 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Poder-se-ia defender que a Uespi, na condição de ICT, poderia firmar convênio com a FADEX justamente na forma do sobredito art. 1º, - o que levaria ao seguinte questionamento: a Lei 8.958/94 tem caráter nacional ou federal?

Este tema não é pacífico. A favor de que referida Lei se aplique a todos os entes federados, tem-se trabalho de João Batista Tavares, que, após combinar a leitura do art. 1º da Lei nº 8.958/94 com o inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973/2004, conclui:

Não será preciso concentrar-nos em maiores estudos e pesquisas para concluirmos que nesse conceito, enquadram-se as universidades públicas estaduais, as faculdades públicas e demais instituições científicas e tecnológicas que se constituam em órgão ou entidade da administração pública, e que tenham por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, passaram a enquadrarem-se à Lei nº 8.958/1994, podendo, consoante, permissão legal manter Convênio ECTI ou contratos dispensáveis de licitação nos termos do inciso XIII do caput do Artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [...] Assim sendo, e diante das disposições legais mencionadas, podemos concluir do presente estudo, que as universidades e instituições científicas e tecnológicas públicas estaduais, enquadram-se instituições científicas e tecnológicas públicas estaduais, enquadram-se perfeitamente no conceito de Instituição Científica e Tecnológica, estando inclusas no rol de instituições abarcadas pelo Artigo 1º da Lei nº 8.958/94, com a nova redação dada pela Lei nº 12.863/13. (Novo relacionamento entre Universidades e Instituições Científicas públicas estaduais e as Fundações de Apoio. Disponível em: < http://ultimainstancia.uol.com.br/exame-OAB/novorelacionamento-entre-universidades-e-instituicoes-cientificas-publicasestaduais-e-as-fundacoes-de-apoio/>)

Em sentido contrário, Caio Márcio Melo Barbosa, que, entre outros argumentos, arrola o seguinte:

Para além das citações doutrinárias, a verdade é que a leitura integral da Lei nº 8.958/94 indica, muito claramente, que o legislador jamais teve a intenção de regular parcerias firmadas por fundações de apoio com instituições estaduais ou municipais de ensino superior ou científicas e tecnológicas. Vejamos.

O art. 1º restringe a aplicação da Lei nº 8.958/94 para instituições de ensino superior na órbita da União. Se tivesse a intenção de ser uma lei nacional (e não federal), teria simplesmente suprimido a palavra "Federais", mas não o fez. (A Lei nº 8.958/94 (Lei das Fundações de Apoio) é aplicável somente na esfera federal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38485/a-lei-n-8-958-94- lei-das-fundacoes-de-apoio-e-aplicavel-somente-na-esfera-federal>).

Na absoluta ausência de lei local que regule o mesmo tema disciplinado na Lei nº 8.958/94, e tendo em vista - repita-se - as particularidades das parcerias que se desenvolvem no meio acadêmico/científico - reconhecidas pela legislação de regência, que, como visto, continua a fazer menção à figura do convênio ainda nos dias de hoje -, tenho por prudente que seja mantido o enquadramento sugerido pela Uespi - convênio -, o que pode ser feito i. por aplicação direta da Lei nº 8.958/94, caso se entenda como o primeiro texto doutrinário reproduzido acima, ou, no mínimo, ii. pela aplicação supletiva da referida Lei à espécie, ante o vácuo normativo estadual, hipótese em que as regras da sobredita lei seriam aplicáveis ao caso no que couberem. Sobre o tema da aplicação supletiva, recordo do que escrevi no PARECER Nº 4/2020/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (processo 00003.001457/2020-63), que versou sobre a aplicação, neste Estado, do Decreto Federal nº 9283/2018:

[...] a primeira questão jurídica a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de utilização de um Decreto federal a um processo administrativo deste Estado. Isso porque, a princípio, o Decreto nº 9283/2018 aplica-se apenas aos órgãos e entes federais. Quero crer que é plenamente possível a aplicação subsidiária ou supletiva do referido regramento. Esta dinâmica não seria inédita. Veja-se o seguinte entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (Súmula 633/STJ)

Em âmbito estadual, o Decreto nº 14.483/2011 prevê a aplicação subsidiária das normas federais que regem a contratação de serviços (função exercida, hoje, pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) a processos

que versem sobre terceirização de mão de obra:
Art. 70. Aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços terceirizados do Estado do Piauí a Instrução Normativa no 02, de 30 de abril de 2008, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os atos normativos que a alterarem ou substituírem.
Embora a Súmula e o Decreto estadual se refiram à aplicação subsidiária, creio que o caso seria de aplicação supletiva, que tem sentido mais forte. A doutrina processual civil esclarece a diferença entre aplicação subsidiária e aplicação supletiva:
Aplicar supletivamente é mais que subsidiariamente, e disso dá conta o próprio sentido de tais expressões: naquele caso, está-se a suprir a ausência de disciplina na lei omissa; a aplicação subsidiária, por sua vez, é auxiliar, operando como que a dar sentido a uma disposição legal menos precisa. Ambas as figuras, de algum modo, acabam englobadas pela analogia (prevista no art. 4.º do Dec.-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 36)
[...]
Evidentemente, por se tratar de convênio, também é plenamente aplicável à avença o arcabouço normativo geral já prestigiado no Parecer.
Superada a questão da própria autorização legal para conveniar, destaco o seguinte trecho da manifestação jurídica ora revisada:
É importante salientar que no Plano de Trabalho é obrigatório que constem indicações sobre os preços orçados, para que seja possível verificar se a transferência de recursos a ser efetuada terá aplicação compatível com os preços de mercado para os itens a serem executados pela FADEX. A este respeito, destaca-se que o orçamento apresentado não indica a fonte dos preços. É necessário que este ponto seja suprido no plano de trabalho.
Este aspecto deve ser sindicado pela Controladoria-Geral do Estado, que ainda não participa deste processo. Veja-se o que diz a LCp 28/2003:
Art. 24. A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual:
[...]
II - avaliar riscos e desenvolver atividades de controle nos processos de planejamento, orçamento, licitações, contratações, celebração de parcerias, parcerias público-privadas, convênios, pagamentos e prestação de contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual;
III - analisar, tecnicamente, o quantitativo, preço e funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo quando da contratação de pessoal, obras, bens e serviços em geral, bem como celebração de parcerias, parcerias público-privadas, contratos de gestão e convênios, expedindo as recomendações necessárias para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos;
Quanto à minuta de contrato, é prudente alterar o preâmbulo do modelo para fazer menção também à lei Lei nº 8.958/94 - que, como se viu acima, pode ser aplicada à espécie seja diretamente, seja em caráter supletivo.
[....]

PARECER N° 029/2021/PGE/PLC (APROVADO EM 18/02/2021)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
ANALISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA GENERAL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA-EPP PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS COM A OPERAÇÃO EM CARÁTER DE EXPERIENCIA, DA LINHA TERESINA – CAJUEIRO DA PRAIA VIA BR-343, OU TERESINA – ILHA GRANDE VIA BR-343. ARTIGO 3°, DA LEI ESTADUAL N° 5.860/2009 E ARTIGO 23° DO DECRETO ESTADUAL N° 14.538/2011. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ATENDIMENTO ÁS RECOMENDAÇÕES.

PARECER N° 053/2021/PGE/PLC (APROVADO EM 26/02/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
ENTES EM COOPERAÇÃO COM O ESTADO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI 5.519/05. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS. PERMISSÃO DE USO. FIM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. RETOMADA DOS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSBILIDADE DO MANEJO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

PARECER N° 70/2020/CM/PLC/GAB/PGE-PI (NÃO-APROVADO EM 22/12/2021)
PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
CONTRATO. ADITIVO DE VALOR.TERCEIRIZADOS. MINUTA DE
ADITIVO INCORRETA. AUTOS INDEVIDAMENTE INSTRUÍDOS.
Nota: primeiramente, o Parecer foi reprovado sob os seguintes fundamentos (cf. DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1004281/2020, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral em 22/12/2020):
Este tipo de expediente foi rechaçado no PARECER PGE-PI/GAB/PLC/FP Nº 044/2020 (processo 00011.012039/2020-01), de interesse da própria SEDUC, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:
1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B, §1º e §2º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. 3. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LIMITADA A 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO

CONTRATO AFERIDOS DE FORMA ISOLADA.
Forte neste precedente, e por dever de autorreferência, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer, para que fique assentada a impossibilidade do aditivamento pretendido.
Posteriormente, o DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1004281/2020 foi objeto de pedido de reconsideração, o qual foi acolhido sob os seguintes fundamentos (cf. DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1174722/2021, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral em 15/03/2020):
[...]
Trata-se de pedido de reconsideração (doc. 1054066) às conclusões do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1004281/2020 (doc. 1004281), que estendeu a este processo a *ratio* do seguinte precedente desta Casa:
1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B, §1º e §2º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. 3. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LIMITADA A 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO AFERIDOS DE FORMA ISOLADA. (destaquei)
Em brevíssima síntese, a consulente se reporta aos seguintes argumentos que constam no PARECER Nº 1747/2020/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEDUC (doc. 0921375):
[...]
Ocorre, no entanto, que a interpretação do Tribunal de Contas da União - TCU, na aplicação do dispositivo legal retro mencionado não permite a compensação de acréscimos com supressões, consoante matéria veiculada no sítio oficial daquela Corte, datada de 23/06/2016, a seguir espelhada, com grifos nosso:
"TCU reafirma entendimento sobre alteração de valores contratuais - Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.
O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou consulta formulada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) acerca da aplicação de dispositivos legais sobre a compensação de acréscimos e decréscimos contratuais.
É entendimento pacífico do tribunal que, na elaboração do cálculo de limites de alteração contratual previstos na Lei de Licitações, a Administração não pode realizar compensação entre acréscimos e decréscimos. As alterações de quantitativos devem, assim, ser calculadas sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada uma, sem compensação com as demais, os limites da lei.
A matéria tem suporte em diversos Acórdãos exarados pelo TCU, dentre eles o de nº 749/2010 - Plenário, cujo item 9.2 é adiante retratado:
"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
"[...]
9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;"
Essa linha de raciocínio é, também exposta no livro "Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência", AMORIM, Victor Aguiar Jardim, 2º edição, página 218, abaixo transcrita:
"6.1. CÁLCULO DOS LIMITES PERCENTUAIS NAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS Os percentuais previstos para as alterações quantitativas são calculados com base no valor inicial do contrato devidamente atualizado (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro), sem os acréscimos advindos de prorrogações (BRASIL, 2009e). Consoante entendimento sedimentado pelo TCU, o limite de 25% deve ser considerado isoladamente para acréscimos e supressões, não sendo admitida a compensação entre ambos (BRASIL, 2009f, 2009g, 2010r, 2011y). Logo, "o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal" (BRASIL, 2011y).
A base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado nas alterações unilaterais é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão). Observada, ainda, conforme orientação do TCU, a vedação à compensação entre acréscimos e supressões verificadas na vigência contratual."
[...]
Importante frisar que a jurisprudência firmada pelo TCU busca fudamentalmente se evitar mudanças substanciais no objeto originalmente contratado e foi erigida, em sua maioria, em processos relacionados à obras. Veja, nesse sentido, posicionamento exarado no Acórdão -TCU nº 1981-35/2009-Plenário, com grifos nosso:
"21. No entanto, conforme reiterados casos tratados neste tribunal, o percentual previsto no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 deverá ser verificado separadamente, considerando os acréscimos e as supressões, isto é, deve ser aplicado o limite individual de 25% tanto para acréscimos como para supressões. Nessa linha de raciocínio, deve prevalecer o mesmo entendimento ainda que a alteração contratual tenha

sido efetivada em um único aditivo. (...)
19.2.5. Bem como não deve prosperar o entendimento que a alteração contratual, mesmo que em único termo aditivo, represente apenas a parcela líquida entre acréscimos e supressões.
19.2.6. Pois, não raro, as alterações contratuais (supressões e acréscimos em único termo aditivo) têm sido processadas com o visível intuito de abrir espaço para alterações substanciais na concepção inicialmente contratada e inclusão de outros serviços, que desvirtua o objeto inicialmente licitado e não deixa de ser uma forma de burlar a legislação."
Ante o exposto, como o caso sob exame mantém sua essência germinal: terceirização de mão de obra, verificando-se apenas pequenas modificações entre os postos de trabalho contratados e, claro, alterações quantitativas para melhor adequação às necessidades do órgão não se configurando burla ao objeto, sugerimos que, ao enviar o processo, à análise da Douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, passo obrigatório preliminar à contratação, presente na Resolução CGFR nº 02/2017, esse órgão realize consulta sobre a possibilidade, no caso em tela, de não se aplicar a jurisprudência do TCU que veda a compensação entre acréscimos e supressões, o que permitiria, caso positiva a resposta, o atendimento integral da postulação, consistente no aumento de 51 (cinquenta e um) postos de trabalho, perfazendo contingente de 129 (cento e vinte e nove) contratados, como pretendido por essa Secretaria.
[...]
Após ler com vagar estes argumentos, procedi a extensa pesquisa no site do TCU e constatei que, de fato, a jurisprudência invocada no Despacho que ora se revisa foi forjada no bojo de processos que versaram sobre obras. Não localizei, nesta pesquisa, um único acórdão que tratasse de outro objeto.
Chamou-me atenção, ainda, o seguinte argumento contido no pedido de reconsideração:
Conforme exposto acima, demonstra-se que houve apenas uma redução quantitativa/valorativa do objeto. Cumpre informar ainda que, a referida redução se deu por imposição da Resolução CGFR Nº 004/2018 e não por solicitação desta SEDUC.
Bem refletindo sobre a questão, parece-me injusto, hoje, que, tendo havido a redução quantitativa por imposição de outro órgão - a CGFR, no caso -, a consulente SEDUC tenha que se contentar, agora, com o mero restabelecimento do primitivo valor do contrato - efeito prático da aplicação da jurisprudência que veda a compensação entre acréscimos e supressões a este específico caso.
Em outras palavras: afastado o entendimento do TCU, o que se terá, num primeiro momento, será mero reconhecimento a um direito de restabelecer o valor inicial contrato - após o que, e somente após este restabelecimento, é que se poderá falar, validamente, em verdadeiro e efetivo acréscimo de objeto.
Parece-me, enfim, que o afastamento da vedação à compensação entre acréscimos e supressões não importará burla à Lei neste específico caso, já que, ao fim e ao cabo, tendo-se em mente o primitivo valor do contrato (que se pretende, primeiro, restabelecer, para só depois acrescer), não haverá qualquer violação aos limites do art. 65, § 1º,da Lei de Licitações.
Tudo somado, recomendo que o pedido de reconsideração seja acolhido, a fim de que seja afastada a conclusão do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1004281/2020, para, conforme sugerido no Parecer da CGE, "[...] não se aplicar a jurisprudência mais conservadora do TCU que veda a compensação entre acréscimos e supressões para efeito de limite de alterações contratuais, amparadas no artigo 65, da Lei nº 8.666/93".
A consequência imediata desta reconsideração consta na parte final do PARECER Nº 1747/2020/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEDUC, a saber:
[...] a alteração contratual poderá ser elevada à sua integralidade, ou seja, pelo valor de R$ 4.630.063,92 (quatro milhões, seiscentos e trinta mil, sessenta e três reais e noventa e dois centavos) abrangendo 129 (cento e vinte e nove) postos de trabalho, pelos custos unitários referentes à CCT-2016, com a configuração distributiva apresentada na Tabela 06 - Coluna V - Alteração proposta pela SEDUC-PI. (destaquei)
Adicionalmente, recomenda-se que a consulente observe com rigor o ANEXO XXXI da RESOLUÇÃO CGFR 003/2020, publicada no DOE de 10.12.2020, LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE OBJETO (ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES).

PARECER N° 17/2021/FP/CSSEDUC/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 17/02/2021)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B, § 1º E § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. 4. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. 5. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER PGE-PI/GAB/PLC/FP N. 044/2020. 6. POSSIBILIDADE ADSTRITA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

PARECER N° 19/2021/FP/CSSEDUC/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 22/02/2021)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
1. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. 2. CESSÃO DE USO GRATUITO E TEMPORÁRIO PARA MUNCÍPIO DO PIAUÍ. 3. DISCRICIONARIEDADE ADSTRITA AO INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. 4. POSSIBILIDADE PARA ENTIDADES PÚBLICAS DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DO PARECER.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 1/2021/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB
(APROVADO EM 22/02/2021)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

CONFLITO NORMATIVO. DECRETO REGULADOR DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO SELO AMBIENTAL 2021. DECRETO N° 19.042/2020, PUBLICADO NO DOE VEICULADO EM 02 DE JULHO DE 2020. REVOGAÇÃO DO DECRETO N° 14.861/2012, COM REDAÇÃO PELO DECRETO N° 16.445/2016. INTRODUÇÃO PELO DECRETO N° 19.042/2020 DE NOVOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA EMISSÃO DO SELO AMBIENTAL E ALTERAÇÃO DO PERÍODO AVALIATIVO DAS MEDIDAS AMBIENTAIS ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS INTERESSADOS, COM TERMO INICIAL EM 01 DE JANEIRO E FINAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO A DECORRER NO ANO POSTERIOR. HIATO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO N° 19.042/2020 E O MOMENTO INICIAL DE AVERIGUAÇÃO DAS AÇÕES E MEDIDAS AMBIENTAIS SUFICIENTE PARA TRAZ À BAILA A ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS, ESTAMPADA NO ART. 5°, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFLEXOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS SOBRE A EFICÁCIA DO DECRETO N° 19.042/2020. TEORIAS SOBRE A VIGÊNCIA E EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A EFICÁCIA TEMPORÁRIA DOS DIPLOMAS REVOGADOS. RECOMENDAÇÃO PARA EDIÇÃO DE DECRETO ESPECÍFICO PELO EM. GOVERNADOR DO ESTADO. QUESITOS FORMULADOS PELA EM. SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DEVIDAMENTE RESPONDIDOS AO FINAL.

PARECER Nº 2/2021/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB
(APROVADO EM 25/02/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO Nº 13/2020/PGE-PI/GAB/PIMA QUE OPINOU PELA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL ONDE ESTÁ SITUADA A UNIDADE ESCOLAR JOSIAS GOMES FONTENELE PARA O MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, ENQUANTO O IMÓVEL ESTIVER AFETADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. 1) DE ACORDO COM O ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, "A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA". NO CASO CONCRETO, MESMO COM O FIM DO APONTADO ÓBICE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997), A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DE DOAÇÃO SOMENTE SERIA CONCLUÍDA (TORNANDO-SE ATO JURÍDICO PERFEITO) APÓS A REGISTRO DO TÍTULO NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS, NA FORMA DO ARTIGO 1.227 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL, ALGO QUE AINDA NÃO OCORREU. 2) COM O ADVENTO DAS LEIS Nº 6.776, DE 18/03/2016 E Nº 6.910/2016, DE 12/12/2016, HOUVE A REVOGAÇÃO TÁCITA POR INCOMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.473/2013, O QUE TORNOU IMPOSSÍVEL O REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DO IMÓVEL EM QUESTÃO. 3) A ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 6.776, DE 18/03/2016, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL TINHA CIÊNCIA DA DOAÇÃO DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA ATRAVÉS DA LEI Nº6.473, DE 23/12/2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº245, EM 26/12/2013. PORTANTO, NÃO SE TRATA DE EQUÍVOCO. 4) RATIFICA-SE A IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, POIS O MESMO JÁ CONSTITUI O PATRIMÔNIO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 6.910/2016, DE 12/12/2016. 5) VEDAÇÃO DE EMPRÉSTIMO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE UTILIZAÇÃO GRATUITA DOS BENS PERTENCENTES AOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ POR PARTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL (ART. 11, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. 6) IMÓVEL DESTINADO À ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO (ART. 6º E 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS, CONFORME O ARTIGO 20 DA LINDB, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.655/2018: POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE USO NA MODALIDADE ONEROSA, A QUAL PERMITIRIA QUE O FUNDOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ MANTIVESSE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL VINCULADO AO SEU PATRIMÔNIO, SEM O ÔNUS DE ARCAR COM AS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS, BEM COMO PODERIA SER REMUNERADA PELA UTILIZAÇÃO EM IMÓVEL POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA.

PARECER Nº 3/2021/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB
(APROVADO EM 01/03/2021)
PROCURADOR LÍVIO CARVALHO BONFIM

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PATRIMONIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCEDIMENTO QUE REGULAMENTA A MATÉRIA. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0823930-09.2020.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Alega, em síntese, que é servidor público estadual e pretende alterar a base de cálculo do décimo terceiro salário, bem como a base de cálculo de incidência do terço de férias, visto que o requerido não cumpre o que preceitua a Constituição Federal no tocante ao conceito de Remuneração Integral, suprimindo gratificações e outras rubricas no momento do cálculo do décimo terceiro e do terço de férias.

(...)

No entretanto, a Lei do Servidor Público do Estado do Piauí é clara quando diz que a " Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes." O autor pretende incluir as rubricas Adicional Noturno e Auxílio Alimentação. No entretanto, o art.41 da Lei dos Servidores Públicos no seu §3º " - Não compõem a remuneração, para efeito do cálculo de qualquer outra vantagem ou para a concessão de licença ou afastamento, as verbas de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, valetransporte, o adicional noturno, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem condicionada à efetiva prestação do serviço". Desta forma, analisando o caderno processual, o autor não faz farão jus a inclusão das rubricas requeridas na base de cálculo do 13º salário e das férias.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0800085-32.2020.8.18.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves

(...)

Aduz a parte autora que é servidor público do Estado do Piauí, e que vem recebendo indevidamente, com valores sempre a menor, a Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) e o Adicional de Férias, porquanto a parte Requerida suprime, nessas verbas, os valores referentes à Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA). Demonstra que a supressão ocorreu nos anos de 2014 a 2018. Pugnou pela antecipação de tutela, com a imediata implantação da verba suprimida, além de, no mérito, requerer os pagamentos que deixaram de ser efetuados, bem como a condenação em custas e honorários de sucumbência.

(...)

No entanto, deve-se estar atento também ao comando normativo do art. 43, §1º, do Estatuto do Servidor do Estado do Piauí, de forma que, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, bem como férias, devem ser excluídas as gratificações pagas ao servidor público que possuem natureza indenizatória, como ocorre com as verbas indicadas na exordial.

(...)

Porquanto, é descabida a incidência da rubrica Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA), uma vez que as referidas verbas ostentam caráter indenizatório, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como faculta o artigo 85 do Código de Processo Civil, ao tempo em que suspendo a cobrança dos valores pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até ser comprovada a possibilidade em arcar com a condenação aplicada, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0832961-87.2019.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do Estado do Piauí, do Secretário de Saúde do Estado, do Secretário da Fazenda e do Secretário do Planejamento.

O Ministério Público afirma que a presente Ação Civil Pública refere-se à situação de calamidade em que se encontram os hospitais públicos do Estado do Piauí, notadamente em relação à falta de profissionais de saúde, que impossibilita a regular e adequada prestação do serviço de saúde no Estado.

(...)

Requer em sede de liminar, que este juízo determine aos réus que adotem as providências para o início da realização do concurso público ainda neste ano de 2019: 1. Elaborem e apresente cronograma de todas as fases do concurso público; 2. Procedam ao lançamento do edital com quantitativo de vagas compatível com o levantamento das necessidades do Estado, que demonstrou a carência de 3.616 servidores; 3. Realizem cronograma de nomeação dos classificados no referido

concurso, com posterior nomeação nas datas estabelecidas no cronograma.
Em sede de mérito, requer que seja julgada procedente a ação, para a realização de concurso público no ano de 2019 e contratação de pessoal, conforme pleito realizado em sede de tutela antecipada.
(...)
Compulsando os autos, verifico que o autor da ação civil pública - Ministério Público - pretende que o Estado do Piauí seja compelido a realizar concurso público para contratar profissionais da saúde.
Pois bem, creio que o pedido do requerente deve ser indeferido, porque cabe apenas ao administrador avaliar a necessidade de realização de concurso público. Ainda que haja déficit de funcionários, somente a administração, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, pode decidir o momento adequado para a realização de um concurso público.
É o administrador que determina onde deverão ser gastos os recursos públicos. Cabe a ele empregar as verbas nas áreas que entende devidas e urgentes. O poder judiciário não tem o conhecimento técnico para dizer em quais áreas deve haver a contratação de pessoal no âmbito da administração pública.
Penso que o magistrado não está autorizado a interferir em atribuições que a Constituição da República reservou exclusivamente ao poder executivo, sob pena de agressão ao princípio da separação dos poderes.
Por que realizar concurso para área da saúde e não para área da educação? Por que realizar concurso para área da saúde e não para área da segurança pública? Porque realizar concurso para área da segurança pública e não para área da saúde? São perguntas que apenas o gestor público pode responder, é dele a competência para decidir onde serão aplicados os recursos públicos e em qual área será feito concurso público.
O juiz pode controlar os atos da administração pública apenas quando haja desrespeito ao princípio da juridicidade. Somente quando a atuação do poder público se revelar ilegal, imoral, ineficiente ou desproporcional estará o judiciário habilitado a coibir o ato praticado pela administração.
Mas não é esta a situação descrita nos autos. Sem a configuração destes vícios, deve o juiz se manter afastado da atuação administrativa. Não resta mais o que discutir.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários porque o Ministério Público é isento do ônus da sucumbência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0716117-86.2019.8.18.0000
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público
TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO NO CURSO DE FORMAÇÃO. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA VÁLIDA EM CONCURSOS PÚBLICOS. TUTELA INDEFERIDA. 1. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade do relator do recurso apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e, especificamente no caso da apelação, atribuir efeito ativo ao referido recurso, quando houver a probabilidade de seu provimento e quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Considerando que o pedido de participação no curso de formação trata-se de tutela provisória, entendo ser perfeitamente possível a formulação do requerimento, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. 2. É legal a limitação dos candidatos em determinada fase do concurso, desde que através de critérios objetivos. O critério adotado no edital para a convocação dos candidatos para o curso de formação foi objetivo, qual seja, a ordem de classificação. 3. O curso de formação é fase do concurso e o referido "afunilamento" entre a fase de títulos e esta etapa é perfeitamente possível, não se tratando de eliminação na fase de títulos, mas, na verdade, em uma limitação plenamente válida e preestabelecida no edital do concurso em seu item 4.1 do edital, o que viabiliza o próprio custo operacional do concurso. 4. Tutela indeferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0754497-47.2020.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA LIBERAR AGENTES PENITENCIÁRIOS DO SERVIÇO E FORNECER EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO

RESUMO:

A repartição de receitas prevista no art. 157, II, da Constituição Federal (CF) (1) não se estende aos recursos provenientes de receitas de contribuições sociais desafetadas por meio do instituto da Desvinculação de Receitas da União (DRU) na forma do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (2).

Não se confunde nem se equipara a adoção da DRU pelo poder constituinte derivado com a instituição de imposto pela União no exercício da competência residual. Ao contrário do que exige o art. 154, I, da CF (3), para caracterização da espécie tributária em questão, a DRU não foi instituída pelo legislador complementar, e sim pelo Poder Constituinte derivado, que não está adstrito aos mesmos limites normativos e semânticos que devem ser observados pela legislação infraconstitucional.
"O acionamento da DRU produz consequências pontuais sobre a os recursos em poder do Estado, possibilitando a sua livre utilização. Todavia, não altera o título sob o qual os recursos foram arrecadados, isto é, não transfigura a essência da espécie tributária que deu origem às rendas tributárias. Assim, o fato de parte do estoque de recursos arrecadados mediante contribuições sociais poder ser direcionado para outras finalidades não atrai o regime impositivo dos impostos para essa parcela, nem determina que deva ser ela repartida segundo as normas dos arts. 157 a 159 da CF" (4).
Ademais, cabe destacar que, ao decidir acerca da desvinculação ou não de determinada receita, o poder constituinte derivado está adstrito ao compromisso pétreo de não desfigurar a essência do pacto fundamental, a contemplar, entre suas cláusulas, o federalismo, inclusive sob o aspecto fiscal (CF, arts. 1º, **caput**, e 60, § 4º, I) (5).
Com esse entendimento, o Plenário julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.
(1) CF: "Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: (...) II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I."
(2) ADCT: "Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data."
(3) CF: "Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"
(4) Precedente: ADI 5.628 MC/DF, relator Min. Teori Zavascki, decisão monocrática.
(5) CF: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;"
ADPF 523/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021

NOMEAÇÃO DE REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS: LISTA TRÍPLICE E DISCRICIONARIEDADE MITIGADA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESUMO:

Não se evidencia, em juízo de cognição sumária, que a opção legal pela escolha dos dirigentes máximos das universidades em ato complexo constitua desrespeito à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal (CF) (1).

A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da CF, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996 (2).
A escolha de seu dirigente máximo pelo chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice, com atribuições eminentemente executivas, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária, não significando ato de fiscalização ou interferência na escolha ou execução de políticas próprias da instituição, escolhidas por decisão colegiada e participativa de seus integrantes.
Ademais, sendo a escolha determinada a partir de lista tríplice, não se justifica a imposição da escolha do nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada concedida ao chefe do Poder Executivo.
O ato de nomeação dos Reitores de universidades públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta o art. 207 da Constituição Federal, por não significar tal ato um instrumento de implantação de políticas específicas determinadas pelo chefe do Poder Executivo, nem indicar mecanismo de controle externo à autonomia universitária. Trata-se, portanto, de discricionariedade mitigada que, a partir de requisitos objetivamente previstos pela legislação federal, exige que a escolha do chefe do Poder Executivo recaia sobre um dos três nomes eleitos pela universidade.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, indeferiu medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra atos de nomeação já realizados e por realizar pelo Presidente da República, para o cargo de Reitor e Vice-Reitor de universidades mantidas pela União, de candidatos que não figuram em primeiro lugar na lista tríplice formada pelos colegiados das respectivas universidades. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Cármen Lúcia que referendaram a concessão parcial da medida liminar.
(1) CF: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."
(2) Lei 9.394/1996: "Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. § 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. § 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades.§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. § 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor; IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. § 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público. Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas. Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão

democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional."
ADPF 759 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021

PLANO DE DESESTATIZAÇÃO E NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA

RESUMO:

É desnecessária, em regra, lei específica para inclusão de sociedade de economia mista ou de empresa pública em programa de desestatização.

Para a desestatização é suficiente a autorização genérica prevista em lei que veicule programa de desestatização. A autorização legislativa genérica não corresponde a delegação discricionária e arbitrária ao Chefe do Poder Executivo. Essa autorização é pautada em objetivos e princípios que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A atuação do chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos.
A retirada do Poder Público do controle acionário de uma empresa estatal, ou a extinção dessa empresa pelo fim da sua personalidade jurídica, é consequência de política pública autorizada pelo Congresso Nacional, em previsão legal pela qual se cria o Programa de Desestatização, objetivando a redução da presença do Estado na economia e fixando-se, objetivamente, os parâmetros a serem seguidos para a efetivação de eventual desestatização pelo Poder Executivo.
No entanto, com relação às empresas estatais cuja lei instituidora tenha previsto, expressamente, a necessidade de lei específica para sua extinção ou privatização, é necessário que o administrador público observe a norma legal.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, **caput**, e 6º, I, § 1º, da Lei 9.491/1997 (1). Vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.
(1) Lei 9.491/1997: "Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: (...) Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização: I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização; (...) § 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei. (...)".
ADI 6241/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021

DIREITO AO ESQUECIMENTO - RE 1010606/RJ (Tema 786 RG)

Tese fixada:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".

Resumo:

O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado "direito ao esquecimento", entendido como a pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. A previsão ou aplicação de um "direito ao esquecimento" afrontaria a liberdade de expressão.

O "direito ao esquecimento" caracteriza restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social, bem como equivale a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.
O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, com repertório jurídico suficiente a que esta norma fundamental se efetive em consagração à dignidade humana. Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.
A existência de um comando jurídico que eleja a

passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisaria estar prevista, de modo pontual, em lei.
Ademais, a ordem constitucional ampara a honra, a privacidade e os direitos da personalidade, bem como, oferece, pela via da responsabilização, proteção contra informações inverídicas, ilicitamente obtidas ou decorrentes do abuso no exercício da liberdade de expressão, com reflexos no âmbito penal e cível.
Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 786 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida. Vencidos, parcialmente, os ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.
RE 1010606/RJ, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 11.2.2021

COVID-19: REPUBLICAÇÃO DE VETO E LEI JÁ PUBLICADA – ADPF 714/DF, ADPF 715/DF e ADPF 716/DF

Resumo:

Não se admite "novo veto" em lei já promulgada e publicada. Manifestada a aquiescência do Poder Executivo com projeto de lei, pela aposição de sanção, evidencia-se a ocorrência de preclusão entre as etapas do processo legislativo, sendo incabível eventual retratação.

A Constituição Federal (CF) dedicou razoável atenção ao modo pelo qual se desenvolvem as relações entre Poder Legislativo e Poder Executivo quando da passagem da etapa da deliberação legislativa para a etapa da deliberação executiva. O art. 66 da CF (1) enuncia modalidades de sanção e veto, demarca elementos e formalidades essenciais, assinala prazos e estatui consequências jurídicas na hipótese de seu descumprimento. Além disso, o Presidente da República, ao exercer a prerrogativa do veto parcial, encaminha a parte não vetada à promulgação, de modo que o projeto se transforma em lei. Já a parte vetada, por seu turno, segue para o Congresso Nacional, que deliberará, em sessão conjunta, pela manutenção ou derrubada do veto (CF, art. 57, § 3º, IV) (2).
Destaca-se, ainda, que o impasse instalado nas presentes arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) se refere ao principal diploma com normas gerais para o combate à pandemia da Covid-19, matéria da mais absoluta relevância constitucional.
Com base nesses fundamentos, o Plenário conheceu parcialmente das ações e, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos em relação aos "novos vetos" trazidos na "republicação" veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019/2020.
(1) CF: "Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo."
(2) CF: "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...)§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para: (...) IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar."
ADPF 714/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.2.2021
ADPF 715/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.2.2021
ADPF 718/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.2.2021

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - RE 1187264/SP (Tema 1048 RG)

Tese fixada:

"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".

Resumo:

A receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPBR, compreende os tributos sobre ela incidentes.

A partir da alteração promovida pela Lei 13.161/2015, as empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (1) têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso concluam que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.
Logo, não poderia a empresa aderir ao novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, querer se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis.
Permitir que a recorrente adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias. Tal pretensão acarretaria grave violação ao artigo 155, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1048 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber.
(1) Lei 12.546/2011: "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:"
RE 1187264/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021

IMUNIDADE PARLAMENTAR E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, REPUBLICANOS E DA SEPARAÇÃO DE PODERES – Inq 4781 Ref

Resumo:

Atentar contra a democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar a invocar a imunidade constitucional prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal (CF) (1).

A imunidade material parlamentar não deve ser utilizada para atentar frontalmente contra a própria manutenção do Estado Democrático de Direito. Em nenhum momento histórico, em qualquer que seja o país que se analise, a imunidade parlamentar se confundiu com a impunidade. As imunidades parlamentares surgiram para garantir o Estado de Direito e da separação de Poderes. Modernamente foram se desenvolvendo para a preservação da própria democracia.
A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.
A CF não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (arts. 5º, XLIV; e 34, III e IV) (2), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – separação de Poderes (art. 60, § 4º) (3), com a consequente instalação do arbítrio.
A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.
Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à separação de Poderes e aos direitos fundamentais.
Na hipótese, deputado federal publicou vídeo em rede social no qual, além de atacar frontalmente os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de diversas ameaças e ofensas, expressamente propagou a adoção de medidas antidemocráticas contra o STF, bem como instigou a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança de seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de Poderes.
Tais condutas, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos ministros do STF, são previstas, expressamente, na Lei 7.170/1973, especificamente, nos arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26 (4).
Ademais, as condutas criminosas do parlamentar configuram hipótese de flagrante delito, pois verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação no tempo dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permaneceu disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores.
Ressalta-se que a prática das referidas condutas criminosas atenta diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do art. 312 do CPP (5), fosse decretada a prisão preventiva; tornando, consequentemente, essa prática delitiva

insuscetível de fiança, na exata previsão do art. 324, IV, do CPP (6). Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do § 2º do art. 53 da CF (7).

Com esse entendimento, o Plenário referendou a decisão monocrática do ministro relator que determinara a prisão em flagrante do parlamentar.

(1) CF: "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."

(2) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (...) Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;"

(3) CF: "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais."

(4) Lei 7.170/1973: "Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro. Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos. Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; (...) IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: detenção, de 1 a 4 anos. § 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão. Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; (...) IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga."

(5) CPP: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."

(6) CPP: "Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (...) IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva."

(7) CF: "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão."

Inq 4781 Ref, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17.2.2021

COVID-19: PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO E ACESSO À VACINA - ADPF 770 MC-Ref/DF e ACO 3451 MC-Ref/MA

Resumo:

Os estados, o Distrito Federal e os municípios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de cobertura imunológica intempestiva e insuficiente, poderão dispensar às respectivas populações (a) vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa; e (b) no caso não expedição da autorização competente, no prazo de 72 horas, vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, bem como quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

A Constituição Federal (CF) outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pelo novo coronavírus (Covid-19). Nisso, inclui-se a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. No âmbito dessa autonomia, insere-se, inclusive, a importação e distribuição, em caráter excepcional e temporário, por autoridades dos estados, Distrito Federal e municípios, de "quaisquer materiais, medicamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do

coronavírus", observadas as condições do art. 3º, VIII, **a**, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, alterada pela Lei 14.006/2020 (1).

Isso porque a defesa da saúde incumbe não apenas à União, mas também a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, respeitadas as suas competências, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm a obrigação de preservar.

Dessa forma, não obstante constitua incumbência do Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações - PNI e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações (Lei 6.259/1975), tal atribuição não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para "cuidar da saúde e assistência pública" (CF, art. 23, II). Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central (2).

Ademais, a própria Lei 13.979/2020, nos precitados dispositivos, apresenta uma solução para a questão, ao assinalar que as "autoridades" — sem fazer qualquer distinção entre os diversos níveis político-administrativos da federação — poderão lançar mão do uso de medicamentos e insumos na área de saúde sem registro na Anvisa.

Por fim, a dispensação excepcional de medicamentos sem registro na Anvisa, em caso de mora irrazoável na sua atuação, também já foi apreciada e admitida pelo STF (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Saúde, consubstanciadas na mora em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização e o registro e acesso à vacina contra o novo coronavírus (Covid-19). Nessa mesma linha, o Tribunal referendou medida cautelar concedida em ação cível originária ajuizada pelo estado do Maranhão.

(1) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (...) VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: 1. Food and Drug Administration (FDA); 2. European Medicines Agency (EMA); 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); 4. National Medical Products Administration (NMPA); b) previstos em ato do Ministério da Saúde. (...) § 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação."

(2) Precedentes citados: ADI 6.341 MC-Ref/DF, redator do acórdão Min. Edson Fachin (DJe de 19.4.2020); ADPF 672 MC- Ref/DF, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 13.10.2020); ADI 6.362/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 9.12.2020).

(3) Precedente citado: RE 657.718/MG, redator do acórdão Min. Roberto Barroso (DJe de 25.10.2019).

ADPF 770 MC-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021

ACO 3451 MC-Ref/MA, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021

ICMS: OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS DE FORMA NÃO PRESENCIAL – ADI 4565/PI

Tese fixada:

"É inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de circulação de mercadorias realizadas de forma não presencial e destinadas a consumidor final não contribuinte desse imposto".

Resumo:

O estado de destino não pode cobrar ICMS, com fundamento em lei estadual anterior à EC 87/2015, quando a mercadoria for adquirida de forma não presencial, em outra unidade federativa, por consumidor final não contribuinte do imposto (1).

O art. 155, § 2º, VII, **b**, da Constituição Federal (CF) (2), em sua redação original, prevê que, "em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, adotar-se-á alíquota interna, quando o destinatário não

for contribuinte" do ICMS. Dessa forma, reconhece-se a competência exclusiva do estado de origem para a instituição da hipótese de incidência tributária em questão.
Não bastasse isso, há uma nítida incompatibilidade entre a disciplina legal estadual e a regra constitucional de liberdade de tráfego (3) e aquela que proíbe o tratamento discriminatório dos bens em função de sua origem (4).
A norma estadual que permita que tanto o estado de destino como o estado de origem possam tributar um mesmo evento constitui um claro empecilho à circulação de mercadorias provenientes de outros estados, ao gerar uma dupla oneração da transação interestadual em comparação com aquela interna, e contraria as regras constitucionais referidas.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.041/2010 do estado do Piauí.
(1) Precedentes citados: ADI 4.628, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 24.11.2014; RE 680.089, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.12.2014; ADI 4.596 e ADI 4.712, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23.7.2020.
(2) CF: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;" (Redação alterada pela EC 87/2015)
(3) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;"
(4) CF: "Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino."
ADI 4565/PI, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021

COVID-19 E COMUNIDADES QUILOMBOLAS – ADPF 742/DF

Resumo:

É dever do Poder Público elaborar e implementar plano para o enfrentamento da pandemia COVID-19 nas comunidades quilombolas.

Os remanescentes de quilombos constituem grupo tradicional constituído a partir da resistência e luta pela liberdade, considerado o período de escravidão. Situam-se, majoritariamente, em zona rural, dedicando-se a atividades atinentes a agropecuária e extrativismo. A Constituição Federal (CF) preceitua que é dever do Estado proteger e promover o patrimônio cultural material e imaterial, inclusive modos de criar, fazer e viver, sítios, artefatos e expressões (CF, arts. 215, § 1º, e 216, I a V) (1).
O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação Popular 3.388 (2), na qual questionada a definição dos limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, proclamou o espírito fraternal e solidário dos citados preceitos, voltados à compensação de desvantagens historicamente acumuladas e à efetivação de integração comunitária.
Ante o quadro de violação generalizada de direitos fundamentais dos quilombolas em virtude da pandemia da Covid-19, a agravar o estado de vulnerabilidade e a marginalização histórica, é imprescindível elaborar e executar plano governamental nacional com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq, por meio do qual formulados objetivos, metas, ações programáticas, cronograma de implementação e metodologias de avaliação, contemplando-se, ao menos, providências visando a ampliação das estratégias de prevenção e do acesso aos meios de testagem e aos serviços públicos de saúde, controle de entrada nos territórios por terceiros, considerado isolamento social comunitário e distribuição de alimentos e material de higiene e desinfecção.
Além disso, ante o interesse público, surge pertinente a constituição de grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, por meio do qual viabilizado o controle da execução dos programas e ações decorrentes do Plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas.
Um ponto importante a destacar é que a verificação da efetividade dessa política pública exige monitoramento e avaliação qualificada, garantindo-se a adequada alocação de recursos considerados os objetivos e metas propostos.
Para a consecução desse objetivo, é imprescindível a consolidação de insumos a subsidiarem a adequada atuação dos órgãos, autarquias e instituições. O rígido acompanhamento da doença, levando em conta evolução do contágio, da taxa de recuperação e de letalidade, pressupõe consideração das especificidades da população que se pretende atender.
A inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro dos casos propicia o levantamento, pelo Poder Público, de marcadores sociais que permitem a definição de programas destinados à adequada resposta à crise sanitária.
No intuito de garantir efetividade ao direito fundamental à informação (CF, arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º) (3), também se faz necessário o restabelecimento dos sítios eletrônicos nos quais divulgadas as políticas públicas, programas, ações e

pesquisas direcionadas à população quilombola no contexto da pandemia.

Deve ser suspensa a tramitação de demandas judiciais e recursos vinculados envolvendo direitos territoriais das comunidades quilombolas, tais como ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse e anulatórias de demarcação até o término da pandemia.

O direito material demanda a salvaguarda de comunidades quilombolas do risco sanitário exacerbado pela execução de medidas constritivas em seus territórios e a preservação de sua condição de acesso igualitário à justiça, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV) (4) sem comprometer à especial necessidade de isolamento social decorrente da sua grave condição de vulnerabilidade, reconhecida em lei.

Incide, no caso, o princípio da precaução (CF, art. 225) (5) que exige do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde.

Por fim, cabe ressaltar que, apesar de os povos quilombolas terem sido incluídos na fase prioritária do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação elaborado pelo governo federal, essa inclusão formal não é suficiente se desacompanhada de planejamento conducente à eficácia da medida.

No plano de vacinação, o governo limitou-se a fazer indicação genérica, deixando de prever protocolos sanitários voltados à efetividade da medida e de articular ações programáticas a fim de evitar descompasso nas unidades da Federação.

É preciso viabilizar a concretização dos preceitos fundamentais atinentes à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde.

Com esse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar, à União, que: (i) formule, no prazo de 30 dias, plano nacional de enfrentamento da pandemia Covid-19 no que concerne à população quilombola, versando providências e protocolos sanitários voltados a assegurar a eficácia da vacinação na fase prioritária, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq; (ii) constitua, em até 72 horas, grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano, dele participando integrantes, pelo menos, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Fundação Cultural Palmares, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Associação Brasileira de Saúde Coletiva e representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas; (iii) providencie, no máximo em 72 horas, a inclusão, no registro dos casos de Covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade; (iv) restabeleça, no prazo de 72 horas, o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação http://monitoramento.seppir.gov.br/ e https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidadestradicionais/programabrasil-quilombola, abstendo-se de proceder à exclusão de dados públicos relativos à população. O Tribunal ainda deferiu o pedido para suspender os processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombola até o término da pandemia. Nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio (relator) e Nunes Marques.

(8) CF: "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...) Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

(9) Pet 3.388, relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno.

(10) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o

disposto no art. 5º, X e XXXIII; (...) Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem."

(11) CF: "Art. 5º. (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

(12) CF: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

ADPF 742/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE APRECIAÇÃO ECONÔMICA E DE EXTENSÃO INCALCULÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares.

2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ).

3. O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ).

RECONHECIMENTO DE DANO MORAL: DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos.

5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Cambpell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama.

6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico".

8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas.

9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as conseqüências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ).

10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia.

VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES 11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min.

Og Fernandes.

12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a

procedência do pleito indenizatório".
CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.
(REsp 1722423/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 4040/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Compensação financeira. Dano ao erário.
Constatado superfaturamento, é legítima a compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada, diante de indiscutível existência de dívidas recíprocas e das dificuldades inerentes ao processo de reparação de dano ao erário, com fundamento no art. 54 da Lei 8.666/1993, que prevê a aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do instituto da compensação, constante do art. 368 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Acórdão 4042/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Pessoa jurídica. Sócio.
É cabível a declaração de inidoneidade de empresa que participa de licitação utilizando-se de recursos humanos e materiais de outra empresa, previamente declarada inidônea, com intuito de burlar a penalidade, o que caracteriza fraude à licitação, sendo desnecessária a existência de sócios em comum para a aplicação da sanção.

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.
É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4074/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Finanças Públicas. Transferência de recursos. COVID-19. Receita corrente líquida. Cálculo. Competência do TCU. Fiscalização. Despesa pública. Entendimento.
Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na MP 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da LC 173/2020 (repasses federais para enfrentamento da pandemia da Covid-19), e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem: a) despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia, a partir do 2º bimestre de 2020, se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida; b) obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da EC 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da LC 141/2012, consoante a tese constante da decisão do STF no MS 33.079.

Acórdão 4074/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Finanças Públicas. Receita pública. Receita corrente líquida. Transferências constitucionais e legais. Entendimento.
Para fins de definição da receita corrente líquida (art. 2º, inciso IV, alínea *a,* da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), o teor do item 9.2.1.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário deve se restringir aos valores transferidos ou repassados pela União a estados, ao Distrito Federal e a municípios decorrentes da repartição de receita corrente originária do produto da efetiva arrecadação de tributos federais ou de outros ingressos públicos, repartição essa resultante de determinação constitucional ou legal que estabeleça a distribuição de cota ou percentual incidente sobre a respectiva receita corrente.

Acórdão 4551/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Matriz de risco. Obras e serviços de engenharia. Equilíbrio econômico-financeiro. Aditivo.
Para as empresas estatais, é obrigatória cláusula dispondo sobre a matriz de riscos nos contratos de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime de execução (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), como garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e de forma a definir as condições para eventual assinatura de termo aditivo.

Acórdão 66/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Orçamento. Restrição. Supressão. Acréscimo. Compensação. Consulta.
O restabelecimento total ou parcial de quantitativo de

item anteriormente suprimido por aditivo contratual amparado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em razão de restrições orçamentárias, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do TCU, consubstanciada nos acórdãos 1.536/2016-Plenário e 2.554/2017-Plenário, visto que o objeto licitado fica inalterado, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato, observados os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 119/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Preço. Justificativa.
Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Acórdão 121/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Débito. Agente privado. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio. Gestor. Empregado.
O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil).

Acórdão 122/2021 Plenário (Pensão Militar, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Apreciação. Prazo. Revisão de ofício.
Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 18/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Convênio. Subvenção. Subvenção econômica. Inovação tecnológica. Estudo técnico preliminar. Estudo de viabilidade. Dano ao erário.
Em contratos de concessão de subvenção econômica para o desenvolvimento de novos produtos, se os estudos preliminares concluírem pela inviabilidade do produto almejado, as despesas incorridas nessa etapa não configuram dano ao erário, uma vez que o objetivo desses estudos é justamente avaliar a viabilidade técnica do projeto e assim evitar que mais recursos públicos sejam dispendidos sem que se obtenha o retorno desejado.

Acórdão 40/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. Revisão geral anual. Atualização.
É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância.

Acórdão 57/2021 Primeira Câmara (Reforma, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Perda de objeto. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Manifesta ilegalidade. Falecimento. Pensão.
O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento, a fim de evitar que o vício se estenda a eventual benefício de pensão decorrente do ato examinado.

5.4. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 136/21**. TC/010795/2020 – CONSULTA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**.
Consulente(s): Francisco José Alves da Silva – Secretário.
Objeto: Interpretação dos artigos 37, XI da CF/88 e 54, X da CE-PI/89 e consequente aplicação do Tema n° 359 de Repercussão Geral do STF.
Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DFAP (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial e a manifestação da DFAP, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 12): **a) pelo conhecimento** da presente Consulta, por estarem preenchidos os

requisitos de admissibilidade e, no mérito, e **responder** ao Consulente nos seguintes termos: **1ª questão)** Considerando o texto vigente dos artigos 37, XI da CF/88 e 54, X, da CE/1989, bem como julgamento do tema nº 359 da Repercussão Geral do STF, qual deve ser a interpretação a ser adotada nos casos de acumulação lícita de cargos e mais pensão por morte, resultando em 3 (três) ou mais matrículas no sistema de folha de pagamento? O valor da pensão por morte deve ser somado a mais uma matrícula (ativa ou inativa) apenas? Em caso positivo, qual o critério para se determinar o vínculo que deverá ser somado ao valor da pensão por morte? **Resposta:** Conciliando o novo entendimento firmado no julgamento do Tema 359 com os Temas 337 e 384, julgados em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em caso de acumulação lícita de cargos mais o recebimento de pensão por morte, o valor dessa pensão por morte deverá ser somado a remuneração/subsídio/provento de menor valor, para fins de verificação do teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da CRFB/1988, tendo em vista o caráter alimentar desses pagamentos, conforme justificado na manifestação da PGE/PI (fls. 85/86 e 98, peça 1) e na informação da DFAP deste Tribunal de Contas (fls. 2/3 peça 7); **2ª questão)** Nos casos de matrículas vinculadas a diferente tetos (por exemplo, o subsídio de Governador e subsídio de Desembargador), qual o teto deverá ser considerado para o somatório de rendimentos? **Resposta:** Nos casos de matrículas vinculadas a diferentes tetos (por exemplo, o subsídio de Governador e subsídio de Desembargador), deverá ser considerado para o somatório de rendimentos o teto de maior valor, de modo a preservar boa parte deles, tendo em vista seu caráter alimentar, conforme justificado na manifestação da PGE/PI (fls. 86 e 98, peça 1) e na informação da DFAP deste Tribunal de Contas (fls. 2/3 peça 7); **3ª questão)** No caso de acumulação exclusivamente de pensões, o teto constitucional deve incidir sobre o somatório de rendimentos ou sobre cada matrícula separadamente? **Resposta:** No caso de acumulação exclusivamente de pensões, o teto constitucional deve incidir sobre o somatório do valor delas, em consonância com a manifestação da PGE/PI (fl. 86, peça 1); **4ª questão)** Quando o somatório da remuneração ou provento com a pensão ultrapassar o teto constitucional aplicável, o desconto do redutor deve se consignado obrigatoriamente no contracheque de pensão ou pode ser rateado nos dois contracheques (há situações em que o desconto pode superar o valor bruto recebido a título de pensão)? **Resposta:** A fim de que se atenda plenamente ao preceito constitucional que veda a percepção de valores acima do teto remuneratório, a aplicação do redutor deve ocorrer, preferencialmente, sobre a espécie remuneratória (remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão) de maior valor, uma vez que, conforme apontado pelo Consulente, há situações em que o desconto pode superar o valor bruto recebido a título de pensão; **b) Recomendação à Administração Pública Estadual e às Administrações Públicas Municipais**, como medida preliminar, a instituição e a manutenção de cadastro de pessoal com vistas à identificação de acumulações que impliquem extrapolação do teto remuneratório (Acórdão TCU nº 564-2010-Plenário).

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 76

Teresina (PI), Março de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021 – Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. (Publicação no DOU 16.03.2021)

Lei nº 14.121, de 01.03.2021 – Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e estabelece diretrizes para a imunização da população. Mensagem de veto (Publicação no DOU 02.03.2021)

Lei nº 14.124, de 10.03.2021 – Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. (Publicação no DOU 10.03.2021 – Edição extra)

Lei nº 14.125, de 10.03.2021 – Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado. Mensagem de veto (Publicação no DOU 10.03.2021 – Edição extra)

Lei nº 14.126, de 22.03.2021 – Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. (Publicação no DOU 23.03.2021)

Lei nº 14.128, de 26.03.2021 – Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. (Publicação no DOU 26.03.2021 – Edição extra D)

Lei nº 14.129, de 29.03.2021 – Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.03.2021)

Lei nº 14.131, de 30.03.2021 – Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Publicação no DOU 31.03.2021 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.036, de 17.03.2021 – Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Publicação no DOU 18.03.2021)

Medida Provisória nº 1.039, de 18.03.2021 – Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (Publicação no DOU 18.03.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.641, de 02.03.2021 – Altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput , inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. (Publicação no DOU 03.03.2021)

Decreto nº 10.646, de 11.03.2021 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 12.03.2021)

Decreto nº 10.654, de 22.03.2021 – Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. (Publicação no DOU 23.03.2021)

Decreto nº 10.656, de 22.03.2021 – Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. (Publicação no DOU 23.03.2021)

Decreto nº 10.659, de 25.03.2021 – Institui o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da Covid-19. (Publicação no DOU 26.03.2021)

Decreto nº 10.661, de 26.03.2021 – Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (Publicação no DOU 26.03.2021 – Edição extra C)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.488, de 03.03.2021 – Proíbe que planos e operadoras de saúde no Estado do Piauí recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência de contratos. (Publicação no DOE nº 43, de 03.03.2021)

Lei nº 7.489, de 03.03.2021 – Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 43, de 03.03.2021)

Lei nº 7.490, DE 17.03.2021 - Antecipa para 18 de março do ano em curso, o feriado alusivo ao dia do Piauí, comemorado anualmente na data de 19 de outubro por força da Lei nº 176, de 30 de agosto de 1937, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da covid-19. (Publicação no DOE nº 54, de 17.03.2021)

Lei nº 7.491, de 25.03.2021 – Altera excepcionalmente os feriados de Corpos Christi e de Nossa Senhora Aparecida, face à calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 61, de 25.03.2021)

Decreto nº 19.490, de 02.03.2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Dominial (CRD), a ser emitida após reconhecimento da regularidade da origem dominial do imóvel, nos procedimentos de licenciamento ambiental regidos pela Lei nº 6.947, de 9 de janeiro de 2017, nos termos em que especifica. (Publicação no DOE nº 42, de 02.03.2021)

Decreto nº 19.494, de 03.03.2021 - Altera o Decreto nº 19.462, de 18 de fevereiro de 2021, para dispor sobre as medidas sanitárias a serem adotadas do dia 5 ao dia 15 de março de 2021, voltadas para o enfrentamento da COVID19. (Publicação no DOE nº 44, de 04.03.2021)
Nota: Republicação por incorreção. Publicação anterior: DOE nº 43, de 3.3.2021.

Decreto nº 19.506, de 10.03.2021 - Altera a alínea b e o inciso II, do Art. 5º do Decreto 18.641, de 07 de novembro de 2019, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo estadual, institui o cartão de crédito do servidor e, dá outras providências. (Publicação no DOE nº 48, de 10.03.2021)

Decreto nº 19.517, de 10.03.2021 - Suspende pelo período de 15 (quinze) dias as cirurgias eletivas nos Hospitais Públicos como medida excepcional de enfrentamento da covid-19 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 48, de 10.03.2021)

Decreto nº 19.521, de 11.03.2021 – Aprova o Estatuto do Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí – FIDEPI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 49, de 11.03.2021)

Decreto nº 19.523, de 11.03.2021 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 49, de 11.03.2021)

Decreto nº 19.524, de 11.03.2021 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 49, de 11.03.2021)

Decreto nº 19.525, de 11.03.2021 – Altera o Estatuto do Fundo Garantidor aos Micro e Pequenas Empreendimentos do Estado do Piauí – FUNGEP e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 49, de 11.03.2021)

Decreto nº 19.526, de 11.03.2021 – Restaura os efeitos do Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016 – ICMS Ecológico, e fixa prazo para publicação de edital de habilitação de certificado do selo ambiental 2021. (Publicação no DOE nº 49, de 11.03.2021)

Decreto nº 19.529, de 14.03.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 15 ao dia 21 de março de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 51 – Edição Extraordinária, de 11.03.2021)

Decreto nº 19.535, de 17.03.2021 - Faculta o ponto no dia 19 de março de 2021, no âmbito do Estado do Piauí, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19. (Publicação no DOE nº 54, de 17.03.2021)

Decreto nº 19.538, de 18.03.2021 - Altera o Decreto nº 19.529, de 14 de março de 2021. (Publicação no DOE nº 55 – Edição Extraordinária, de 18.03.2021)

Decreto nº 19.539, de 21.03.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 22 ao dia 28 de março de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 57 – Edição Extraordinária, de 21.03.2021)

Decreto nº 19.546, de 25.3.2021 – Faculta o ponto nos dias 29 de março e 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Piauí, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia daCovid-19. (Publicação no DOE nº 61, de 25.03.2021)

Decreto nº 19.550, de 26.03.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de março ao dia 4 de abril de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 62 – Edição Extraordinária, de 26.03.2021)

Decreto nº 19.552, de 29.03.2021 – Altera o Decreto nº 17.084, de 03 de abril de 20217, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, relativa a Outras Despesas Correntes e de investimentos do Estado do Piauí e adota outras providências. (Publicação no DOE nº 63, de 29.03.2021)

Decreto nº 19.553, de 30.03.2021 - Reconhece como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino, no âmbito do sistema de segurança pública e das guardas municipais. (Publicação no DOE nº 64 – Edição Extraordinária, de 30.03.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

Contrato Padrão – Aquisição de Bens – Contratação Direta (Publicação no DOE nº 54, de 17.03.2021)

Contrato Padrão – Serviços - Contratação Direta (Publicação no DOE nº 54, de 17.03.2021)

Minuta-Padrão – Contrato de Locação de Imóvel (Publicação no DOE nº 54, de 17.03.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Resolução nº 03/2021 – CGFR, de 29.03.2021 – Dispõe sobre a suspensão de novas contratações da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 63, de 29.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 021/2021 – "Delegar a Competência ao Hospital Regional Deolindo Couto-HRDC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preço próprio, bem como procedimentos licitatórios de insumos essenciais para manutenção da prestação do serviço de saúde da Unidade Hospitalar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Ofício nº 026/2021, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.004529/2021-15." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 41, de 01.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 028/2021, de 25.02.2021 – "Delegar a Competência à Secretaria Estadual de Defesa Civil -SEDEC/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um Registro de Preços Setorial para Aquisição de Itens para Kits de Ajuda Humanitária." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 41, de 01.03.2021)

Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 02, DE 03.03.2021 - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária a serem adotadas pelos serviços e atividades que especifica, nos dias 6, 7, 8, 13, 14 e 15 de março de

2021. (Publicação no DOE nº 44, de 04.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 031/2021 – "Delegar a Competência ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial, para aquisição de PAPEL A4, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Ofício nº 80/2021 - DETRAN/PI - GAB, conforme solicitado no Processo SEI nº 00030.00003/2021-29." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 44, de 04.03.2021)

Portaria nº10/GDG/2021, de 04.03.2021 – "Tendo em vista a necessidade de liberação de leitos de internação na rede credenciada para internação e tratamento de Covid19, DETERMINAR, por 15 (quinze) dias, a suspensão de liberação de cirurgias eletivas, exceto cirurgias em pacientes oncológicos, cujo atraso no tratamento coloque em risco a vida do paciente, conforme justificativa médica." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 46, de 08.03.2021)

Portaria Normativa nº 16/2021/PC-PI, de 04.03.2021 - Disciplina a atuação da Polícia Civil, em face do aumento do número de casos da COVID-19. (Publicação no DOE nº 46, de 08.03.2021)

Portaria SAF 017/2021-GS, de 05.03.021 - Dispõe sobre as medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19), na Secretaria da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no DOE nº 46, de 08.03.2021)

Portaria Conjunta GDPG/CG Nº 002/2021, de 05.03.2021 - Suspende os atendimentos aos usuários da Defensoria Pública realizados de forma presencial, como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19). (Publicação no DOE nº 48, de 10.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 047/2021, de 15.03.2021 - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e da outras providências. (Publicação no DOE nº 52, de 15.03.2021)

Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 03, de 16.03.2021 - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária complementares voltadas para mercados, supermercados, hipermercados e revigora as Portarias Conjuntas SEGOV/SESAPI que especifica. (Publicação no DOE nº 53, de 16.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 088/2021 – "Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA- SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório tipo de Pregão Eletrônico (SEM REGISTRO DE PREÇO), objetivando à aquisição de Veículo tipo van teto alto, com adaptação para cadeirante, cor branca/cinza/prata, zero quilometro, diesel, motor mínimo 2.000 cilindradas, potência de no mínimo 127cv, com direção hidráulica, ar condicionado, vidros e travas elétricas, airbag, freios ABS e demais itens/acessórios/ equipamentos de série. Com capacidade para transporte de 02 (dois) cadeirantes e no mínimo 08 (oito) passageiros, além do motorista. Equipado com plataforma elevatória com acionamento eletro-hidráulico de acordo com normas de segurança e instalada conforme legislação vigente, encostos de cabeça removíveis para cadeiras de rodas, adesivos de identificação de veículo adaptado e instruções de uso para fixação das cadeiras, cintos retratores para segurança dos cadeirantes, conforme especificado no Ofício Nº: 30/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL do Processo Eletrônico Administrativo SEI nº 00314.000008/2021-75, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015.." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 54, de 17.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 048/2021 – "Delegar a competência ao HOSPITAL REGIONALTIBÉRIO NUNES – HRTN-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando à Aquisição de Medicamentos e equipamentos médicos, de Material de Limpeza e Higiene, serviços gráficos e equipamentos hospitalares, conforme especificado no Ofício Nº: 068/2021, do Processo Eletrônico Administrativo 00002.005110/2021 - 81, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 54, de 17.03.2021)

Portaria/GSJ/n° 163/2021 - Suspende as visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 56, de 19.03.2021)

Portaria n.º DGE/053/2021 - Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências do Edifício Chagas Rodrigues (SEDE do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - DER), que não sejam imprescindíveis. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2021)

Portaria/GSJ/n° 165/2021 - Dispõe sobre as medidas de caráter temporário a serem adotadas no âmbito da sede da SEJUS como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 026/2021 – "Delegar a Competência ao Hospital Regional Deolindo Couto HRDC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preço setorial, bem como procedimentos licitatórios de insumos essenciais para manutenção da prestação do serviço de saúde da Unidade Hospitalar (dispostos nas alíneas "c", "h", "k" e "j" do §5°, do art. 35 da Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Ofício nº 026/2021, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.004529/2021-15." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 050/2021 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços setorial para contratação de locação de horas máquinas pesadas com operador e combustível, conforme especificação Processo Eletrônico Administrativo N° 00323.000001/ 2020-63, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 043/2021 – "Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO PIAUÍ – SEDEC/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, através de Registro de Preços, na modalidade Pregão, objetivando à contratação de "KIT SINALIZAÇÃO", conforme especificado no Ofício Nº: 0168/2021 GAB, do Processo Eletrônico Administrativo N°00013.000004/2021-81 , vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 087/2021 – "Delegar a Competência ao INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, conforme especificações do Processo Administrativo Eletrônico SEI 00226.000169/2021-58." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº. 051/2021, de 22.03.2021 - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 22 ao dia 28 de março de 2021 e da outras providências. (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2021)

Portaria nº 014/GDG/2021, de 22.03.2021 - Tendo em vista a necessidade de liberação de leitos de internação na rede credenciada para internação e tratamento de Covid19, DETERMINAR ATÉ 28 DE MARÇO DE 2021 a PRORROGAÇÃO da suspensão de liberação de cirurgias eletivas, exceto cirurgias em pacientes oncológicos e demais, cujo atraso no tratamento coloque em risco a vida do paciente, conforme justificativa médica. (Publicação no DOE nº 59, de 23.03.2021)

Portaria/GSJ/n° 166/2021 - Prorroga a suspenção das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 61, de 25.03.2021)

Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 04, de 29.03.2021 – Dispõe sobre as restrições sanitárias voltadas para as atividades religiosas, na forma autorizada pelo inciso IV, do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 19.550, de 26 de março de 2021. (Publicação no DOE nº 63, de 29.03.2021)

Instrução Normativa SEMAR Nº 07, de 02.03.2021 - Estabelece os procedimentos, informações e documentos necessários à instrução de processos de licenciamento ambiental, além de outros atos e instrumentos emitidos pela SEMAR e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 44, de 04.03.2021)

Instrução Normativa nº 01/2021 – SEFAZ/SUTESP, de 29.03.2021 – Regulamenta o §1º do art. 3ºdo Decreto 17.084 de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a possibilidade de substituição do Parecer Técnico da Sefaz por um Despacho acompanhado de uma Nota Patrimonial – NP de autorização da reserva orçamentária e adota outras providências. (Publicação no DOE nº 63, de 29.03.2021)

Resolução De Diretoria- EMGERPI Nº 001/2021, de 12.03.2021 - Dispõe sobre a suspensão de atividades presencias por um intervalo de 15 (quinze) dias, tendo em visto o aumento de casos de Covid-19 na empresa e a lotação de leitos nos hospitais para o tratamento da Covid-19 no município de Teresina. (Publicação no DOE nº 52, de 15.03.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 98/2021 (APROVADO EM 25/02/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTRATAÇÕES FIRMADAS SEM DEMONSTRAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA ESTRITA HIPÓTESE LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR TITULAR AFASTADO E/OU PRORROGAÇÕES EFETIVADAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EMPRESTAR EFICÁCIA RETROATIVA. O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA, NEM SE RENOVA, ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. IRREGULARIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR PESSOAS QUE NÃO MANTENHAM VÍNCULO JURÍDICO REGULAR COM O ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 99/2021 (APROVADO EM 01/03/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO E POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. HIPÓTESES DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, I E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.551/2014. INTERESSADO QUE OCUPAVA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E TEVE A VACÂNCIA DO REFERIDO CARGO DECLARADA EM 2013 EM RAZÃO DE POSSE NO CARGO INACUMULÁVEL DE PERITO PAPILOSCOPISTA, ATUAL PERITO CRIMINAL. REQUERIMENTO PARA QUE SEJA EDITADO, DE OFÍCIO, DECRETO DE EXONERAÇÃO DO CARGO ANTERIOR, COM EFEITOS RETROATIVOS A 2013. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE NO NOVO CARGO DE PERITO CRIMINAL. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO VÍNCULO JURÍDICO-FUNCIONAL RELATIVO AO CARGO ANTERIOR. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICAS. DESNECESSIDADE DE EDITAR DECRETO DE EXONERAÇÃO RATIFICANDO A VACÂNCIA PLENAMENTE OPERADA PELA POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL EM QUE JÁ HOUVE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 100/2021 (APROVADO EM 04/03/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS (CMTP), SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. REQUERIMENTO DIRIGIDO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV) PARA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. APESAR DO INTERESSE DIRETO DA ESTATAL, QUE NÃO FAZ JUS À CONSULTORIA JURÍDICA OU REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA PGE-PI, A CONSULTA FOI FORMULADA PELA SEADPREV, MOTIVO PELO QUAL A ANÁLISE SERÁ LIMITADA À REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA PARA COORDENAR A ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DESVIO DE FUNÇÃO QUE NÃO GERA DIREITO A ENQUADRAMENTO OU INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICAS. O EMPREGADO EM DESVIO DE FUNÇÃO FAZ JUS APENAS ÀS DIFERENÇAS ENQUANTO DURAR A SITUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A SEADPREV IMPLANTAR AD ETERNUM TAIS DIFERENÇAS, PROMOVENDO VERDADEIRA INCORPORAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE SITUAÇÃO IRREGULAR. DESVIO DE FUNÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDO IMEDIATAMENTE E EVENTUAIS DIFERENÇAS SALARIAIS PRETÉRITAS DEVIDAS DEVEM SER APURADAS NA VIA PRÓPRIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO. A CMTP É VINCULADA À SECRETARIA DE TRANSPORTES, A QUAL DEVE SER COMUNICADA PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS COM FUNDAMENTO NO SEU PODER DE TUTELA ADMINISTRATIVA.

PARECER PGE/CJ N° 106/2021 (APROVADO EM 24/03/2021)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DO CONCEITO DE "PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR" PARA FINS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM FULCRO NO §3º DO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL º 109/2019; 2. ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2019, O ART. 142, § 3º, II E III, DA CF/88 REFORÇAVA A IDÉIA DE QUE OS MILITARES EM ATIVIDADE NÃO PODIAM ACUMULAR CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES, COM EXCEÇÃO DA HIPÓTESE DESCRITA NO ART. 17, § 1º, DO ADCT E NOS CASOS DE DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS, HIPÓTESE QUE SURGIU COM A

PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/2014; 3. PELA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 77/2014, O LEGISLADOR CONSTITUINTE DERIVADO PARECEU QUERER IMPRIMIR EFICÁCIA LIMITADA À ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR PARTE DE MILITARES, UMA VEZ QUE PREVIU NO INCISO VIII DO §3º DO ARTIGO 142 DA CF A APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C", DA CF, NA FORMA DA LEI E COM PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR. A NOSSO SENTIR, REFERIDA LEI DEVERIA PORMENORIZAR A MATÉRIA, CUIDANDO, INCLUSIVE, DO CONCEITO DE PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR E CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONTUDO, REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO NUNCA VEIO À LUME, APLICANDO OS TRIBUNAIS A HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS SEM MAIORES DELONGAS OU CONSIDERAÇÕES A ESTE RESPEITO; 4. APÓS O ADVENTO DA EC Nº 109/2019, DANDO NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 42, AMPLIOU-SE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO PARA MILITARES DOS ESTADOS A TODAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 37, XVI, DA CF, DESAPARECEU A NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA NESTES CASOS E PERMANECEU A EXIGÊNCIA DE PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR; 5. ATÉ HOJE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARECEM NÃO TER SE DEBRUÇADO EM CIMA DO CONCEITO OU TRAÇADO REQUISITOS OBJETIVOS PARA DELIMITAR NO QUE CONSISTIRIA A PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR, RAZÃO PELA QUAL ENTENDE-SE QUE O CRITÉRIO MAIS SEGURO E OBJETIVO PARA AVERIGUAR A PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR É A CARGA HORÁRIA, QUE SEMPRE DEVERÁ SER SUPERIOR À DO CARGO CIVIL.

PARECER PGE/CJ N° 113/2021 (APROVADO EM 15/03/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

"PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO VIGENTE REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, EM SEDE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, ATÉ A APROVAÇÃO DE NOVO CÓDIGO DE ÉTICA, JÁ EM TRÂMITE, EM DECORRÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969". A CITADA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA FIXOU PRAZO DE 12(DOZE) MESES PARA QUE OS ESTADOSMEMBROS E O DISTRITO FEDERAL INSTITUÍSSEM O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, EM SUBSTITUIÇÃO AOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES, DISPONDO SOBRE AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES, SANÇÕES, PROCESSO DISCIPLINAR E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA MILITAR, VEDANDO EXPRESSAMENTE A PREVISÃO DE PENAS PRIVATIVAS E RESTRITIVAS DE LIBERDADE PARA SANCIONAR AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. A LEI Nº 13.967/19 ESTABELECEU PODERES AOS ESTADOS PARA EDITAREM NOVOS CÓDIGOS DE ÉTICA E DISCIPLINA, ASSEGUROU AOS MILITARES ESTADUAIS QUE AS SANÇÕES DISCIPLINARES RESTRITIVAS OU PRIVATIVAS DE SUAS LIBERDADES ESTÃO EXTINTAS, E, COROLÁRIO LÓGICO DISTO, IMPÔS AOS ENTES FEDERATIVOS O DEVER DE REGEREM-SE COM BASE NA NOVA ORDEM, PROIBIDA A INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DAS ALUDIDAS PUNIÇÕES EM SEUS REGRAMENTOS, RAZÃO PELA QUAL CONSTITUI GRAVE EQUÍVOCO AFIRMAR QUE, NÃO OBSTANTE, PERMANECERIAM ÍNTEGROS SEUS EFEITOS ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. SUGESTÃO DE QUE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NÃO DEMISSÓRIOS EM TRÂMITE, AINDA NA FASE DE CONHECIMENTO, UMA VEZ FORMADO JUÍZO DE VALOR DE CULPA QUE AUTORIZE APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA OU RESTRITIVA DE LIBERDADE DEVEM SER SUSPENSOS ATÉ QUE SEJA EDITADO O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, QUANDO ENTÃO A DECISÃO FINAL SERÁ PROLATADA COM AS NOVAS MODALIDADES PUNITIVAS E PRINCIPIOLÓGICAS. TAL PROVIDÊNCIA (CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA) DEVERÁ SER ADOTADA COM A MAIOR URGÊNCIA POSSÍVEL, JÁ QUE, SEM ELA, AFIGURA-SE IMPOSSÍVEL PUNIR TRANSGRESSÕES GRAVES, SEM OS APENAMENTOS DISCIPLINARES AGORA LEGALMENTE VEDADOS. PELA MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES LANÇADAS NO PARECER PGE/CJ N.072/2020.

PARECER PGE/CJ N° 115/2021 (APROVADO EM 22/03/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. TRATAMENTO DE DADOS REALIZADO PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS VIGENTE. POSSIBILIDADE DE ACESSO PELA POLÍCIA FEDERAL AOS SISTEMAS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA E PROCEDIMENTOS POLICIAIS, COM BASE NA LEI 11.473/07, QUE AUTORIZA A COOPERAÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS FEDRAL E ESTADUAIS, E NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, QUE EXCEPCIONA O ACESSO AOS DADOS PESSOAIS EM CASO DE PRESERVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO GERAL PREPONDERANTE. RESSALVA-SE A NECESSIDADE QUE HAJA ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSIBILIDADE PELA AUTORIDADE PACTUANTE E QUE A UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PESSOAL SE VINCULE À FINALIDADE E À DESTINAÇÃO QUE FUNDAMENTARAM A AUTORIZAÇÃO DO ACESSO, VEDADA SUA UTILIZAÇÃO DE MANEIRA DIVERSA. SALIENTA-SE QUE AQUELE QUE OBTIVER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DE TERCEIROS DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO POR SEU USO INDEVIDO, NA FORMA DA LEI.

PARECER PGE/CJ N° 117/2021 (APROVADO EM 10/03/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO VALOR DESPENDIDO PARA TRASLADO REFERENTE A CURSO DE DOUTORADO REALIZADO NO EXTERIOR POR DOCENTE DA UESPI. PREVISÃO LEGAL DE CONCESSÃO DO RESSARCIMENTO PELA DESPESA NOS ARTS. 28 E 31 DA LEI COMPLEMENTAR 61/05. REGULAMENTAÇÃO NO ART. 23, II E §2º, DO DECRETO Nº 15.299/2013. DESLOCAMENTO E PEDIDO DE RESSARCIMENTO ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 18.895 DE 19 DE MARÇO DE 2020 E DA RESOLUÇÃO 002/2020 CGFR. DEFERIMENTO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO BILHETE ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO CARTÃO DE EMBARQUE OU DECLARAÇÃO DE VÔO EMITIDA PELA COMPANHIA AÉREA, POIS CONSTA NOS AUTOS APENAS CONFIRMAÇÃO DE RESERVA DE PASSAGEM, ETAPA ANTERIOR AO EFETIVO "CHECK IN" – DESLOCAMENTO – DO PASSAGEIRO.

PARECER PGE/CJ N° 118/2021 (APROVADO EM 15/03/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATA INSCRITA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INVESTIDURA. AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. CONCLUSÃO PELA APTIDÃO AO CARGO, MAS SEM DECIFICÊNCIA CARACTERIZADA. CANDIDATA COM PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA RETORNO À LISTA DA AMPLA CORRÊNCIA. ATO DE NOMEAÇÃO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. 1. O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL TROUXE CLÁUSULA EXPRESSA, 15.11, ASSEVERANDO QUE *"A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE QUE TRATA O § 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259, DE 11.07.2013, DECIDIRÁ NO ATO DA INVESTIDURA NO CARGO, SOBRE A QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CABENDO-LHE RECURSO DESSA DECISÃO JUNTO À SUPRACITADA EQUIPE"*. 2. O ITEM 15.12, POR SUA VEZ, COMPLEMENTA QUE, CASO O CANDIDATO TENHA SIDO QUALIFICADO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A DEFICIÊNCIA QUE POSSUA SEJA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL ESTÁ CONCORRENDO, A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL SUPRACITADA AVALIARÁ A COMPATIBILIDADE ENTRE ESSAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO E SUA DEFICIÊNCIA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, CONFORME § 2º, DO ART. 31 DO DECRETO Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013. 3. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER FALHA NO PROCEDIMENTO ADOTADO, QUANDO DA INVESTIDURA DA CANDIDATA, EIS QUE TAL AVALIAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM O EXAME DE SAÚDE, QUARTA ETAPA DO CONCURSO, EM QUE SE ATESTA, A PARTIR DA AVALIAÇÃO MÉDICA E DA AVALIAÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES, APENAS SE O CANDIDATO SERÁ CONSIDERADO APTO OU INAPTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. VEJA-SE QUE A CLÁUSULA 11.3.2 BEM ESCLARECE QUE O EXAME DE SAÚDE OBJETIVA AFERIR SE O CANDIDATO GOZA DE BOA SAÚDE FÍSICA PARA SUPORTAR OS EXERCÍCIOS A QUE SERÁ SUBMETIDO NA 5ª ETAPA – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA DESEMPENHAR AS TAREFAS TÍPICAS DA CATEGORIA FUNCIONAL. 4. ASSIM, AVALIADA, QUANDO DA INVESTIDURA, A CANDIDATA E CONCLUINDO A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL POR NÃO PODER SER QUALIFICADA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POSSUI ELA DIREITO A RECURSO A SER APRESENTADO JUNTO ÀQUELA EQUIPE. 5. CASO MANTIDA A CONCLUSÃO, DEVERÁ SER TORNADO SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO E A CANDIDATA PASSARÁ A INTEGRAR A LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO, PODENDO SER NOMEADA OVAMENTE EM MOMENTO FUTURO, DEVENDO A VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SER PREENCHIDA POR OUTRO CANDIDATO DA RESPECTIVA LISTAGEM.

PARECER PGE/CJ N° 120/2021 (APROVADO EM 22/03/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VANTAGEM INDENIZATÓRIA (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO). LEI ESTADUAL N.7.027/17 ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. 1. A PRINCIPAL ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LC N. 173/2020 FOI A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS, MAJORAÇÃO DE AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE OS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÕES DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE LEI ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA; 2. AS VANTAGENS CUJA LICITUDE DE SUA CONCESSÃO SE SUBORDINA À VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES OBJETIVAS PREVISTAS EM LEI ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.173/2020, ENQUADRASE NA CONDIÇÃO DE "DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR", NÃO HAVENDO MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DECIDIR, EM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, ACERCA DO DEFERIMENTO OU NÃO DO BENEFÍCIO PECUNIÁRIO; 3. APESAR DA LEI N. 7.027/2017 NÃO DEPENDER DE NENHUM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E/OU OPORTUNIDADE ACERCA DO DEFERIMENTO OU NÃO DO BENEFÍCIO PECUNIÁRIO AQUI RECLAMADO, O ÍNDICE APONTADO, COMO PREFERENCIAL, FOI O INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR), MEDIDO PELO IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE

GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA), INAPLICÁVEL A REAJUSTES DE SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME ESTATUÍDO NA SÚMULA 681 DO STF, TRANSFORMADA EM SÚMULA VINCULANTE 42; 4. O REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, TOMANDO-SE COMO BASE A VARIAÇÃO DE INDEXADORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESRESPEITA A AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS E A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE VINCULAÇÃO, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 25 E 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 122/2021 (APROVADO EM 11/03/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO E DISPOSIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. CESSÃO DE SERVIDORA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TER EXERCÍCIO NO ESTADO DO PIAUÍ. ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PROCEDIMENTO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE ORIGEM. PAGAMENTO ATUALMENTE REALIZADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO QUE DEVE OBSERVAR O ART. 6º DO DECRETO Nº 15.085/2013, SOB A FORMA DE RESSARCIMENTO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO, ACRESCIDO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS SOCIAIS, INCLUSIVE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O REEMBOLSO CONTEMPLARÁ, TÃO-SOMENTE, AS PARCELAS DE NATUREZA PERMANENTE, INCLUSIVE VANTAGENS PESSOAIS, DECORRENTES DO CARGO EFETIVO, NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES CEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DO DECRETO Nº 15.085/2013. EXCLUSÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E VANTAGENS QUE DEPENDAM DE EFETIVO EXERCÍCIO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. DECRETO DE CESSÃO EDITADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA COM VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2020. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ACERCA DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA ANTES DA ADOÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, V, "A" DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 02/2020, QUE SUSPENDE DESPESAS COM CESSÃO DE SERVIDORES COM ÔNUS PARA O ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 123/2021 (APROVADO EM 11/03/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. O LAUDO PERICIAL DEVE SE LIMITAR A ATESTAR O GRAU DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE, DESDE QUE PRODUZIDO DE ACORDO COM AS DIRETRIZES TÉCNICAS. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO SOLICITAR ESCLARECIMENTOS OU NOVO LAUDO PERICIAL QUANDO HOUVER DÚVIDA RAZOÁVEL. DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. TRATANDO-SE DE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM, A INSALUBRIDADE DEVE SER CONCEDIDA CONSIDERANDO A FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA CESSAR O DESVIO DE FUNÇÃO E APURAR RESPONSABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 124/2021 (APROVADO COM ACRÉSCIMOS EM 24/03/2021)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

SERVIDORA DA SEJUS SOLICITA RESSARCIMENTO DE VALOR DESCONTADO EM SEU CONTRACHEQUE REFERENTE A FALTA AO SERVIÇO. DOAÇÃO DE SANGUE FEITA POR SERVIDOR PÚBLICO GARANTE A AUSÊNCIA DO SERVIÇO SEM QUALQUER PREJUÍZO. NO ENTANTO, EXISTE UM LIMITE DE DOAÇÕES QUE PODEM SER ASSIM CONSIDERADAS, PARA FINS DE AUSÊNCIA AO SERVIÇO PÚBLICO. PARA MULHERES, CASO SOB EXAME, AS DOAÇÕES NÃO PODEM ULTRAPASSAR O NÚMERO DE TRÊS POR ANO. DEFERIMENTO DO PEDIDO, VEZ QUE NO PROCESSO CONSTAM APENAS, DUAS DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE SANGUE, FEITAS PELA REQUERENTE, DURANTE O ANO DE 2020 E QUE ENSEJARAM AUSÊNCIA AO SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; PORTARIA Nº 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

NOTA: O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, SEGUINDO DESPACHO DA CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA, APROVOU PARCIALMENTE O PARECER NOS SEGUINTES TERMOS: "EM VISTA DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE INSTRUEM O PRESENTE PROCESSO, APROVO O PARECER PGE/CJ/124/2021 (SEI - 1301258), DA LAVRA DA PROCURADORA DO ESTADO - DRA. GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM, TODAVIA FAZENDO ACRESCER AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DAS CONCLUSÕES DO R. DESPACHO PGE-PI/GAB/CONSUL Nº 1334722/2021, DA PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA - DRA. FLORISA DAYSÉE, NO SENTIDO DE DEVERÃO SER PREVIAMENTE APURADOS OS "INDÍCIOS DE ABUSO DE DIREITO E COMETIMENTO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL, COM ESTEIO NO INCISO XIV DO ARTIGO 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003, MODIFICADA PELA LEI

COMPLEMENTAR Nº 241/2019", DEVENDO PARA TAL DESIDERATO SEREM ENVIADOS OS AUTOS PARA A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA QUE APURE A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL, MANTENDO-SE O DESCONTO EFETUADO EM CONTRACHEQUE E SER, TEMPORARIAMENTE, INDEFERIDO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO FORMULADO PELA REQUERENTE. NESTES TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM A CHEFIA DA CONSULTORIA, OPINO NO SENTIDO DE QUE A APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EXARADO NO PARECER PGE/CJ Nº 124/2021, ORA SOB EXAME, DEVERÁ FICAR CONDICIONADA AO DESFECHO DO COMPETENTE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA FUNCIONAL E, NO CASO DA SERVIDORA VIR A SER ABSOLVIDA É QUE A FALTA DEVERÁ SER ABONADA, CABENDO-LHE O DEVIDO RESSARCIMENTO PELO DESCONTO EFETUADO".

PARECER PGE/CJ N° 125/2021 (APROVADO PARCIALMENTE EM 22/03/2021)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

CONSULTA SOBRE PEDIDO DE ADIAMENTO DE DATA DE POSSE FEITA POR CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, PARA O QUAL FOI NOMEADO E ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO DE TOMAR POSSE EM VIRTUDE DE ENCONTRAR-SE EM LICENÇA MÉDICA, ESTANDO, INCLUSIVE, INTERNADO EM UTI. DEFERIMENTO DO PEDIDO, SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA POSSE, QUE DEVERÁ SER CONTADO SOMENTE A PARTIR DO TÉRMINO DA REFERIDA LICENÇA MÉDICA. LC Nº 13/1994, ART. 14, §§1º E 2º.

NOTA: O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, SEGUINDO DESPACHO DA CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA, APROVOU PARCIALMENTE O PARECER NOS SEGUINTES TERMOS: "COM EFEITO, NO CASO VERTENTE, CORROBORANDO O POSICIONAMENTO DA DOUTA CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA, ENTENDO QUE, UMA VEZ TENDO SIDO INICIADO O PRAZO DO TRINTÍDIO LEGAL PARA A POSSE DO INTERESSADO NO NOVO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO, A AFASTAMENTO DO CARGO QUE OCUPAVA, EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE É MOTIVO PARA A SUPENSÃO DO PRAZO PARA A POSSE E NÃO PARA A INTERRUPÇÃO. NESSE CASO, EM QUE O PRAZO PARA POSSE JÁ HAVIA COMEÇADO A FLUIR ANTES DO INÍCIO DA LICENÇA, ULTIMADA A ESTA, DEVERÁ VOLTAR A CORRER APENAS PELO TEMPO QUE REMANESCENTE, POIS, CASO CONTRÁRIO, ESTARÍAMOS DIANTE DO INSTITUTO DA INTERRUPÇÃO DE PRAZO, DE FORMA QUE O PRAZO INTERROMPIDO VOLTA A CORRER POR INTEIRO, O QUE NA PRÁTICA IMPLICARIA EM CONCEDER AO INTERESSADO PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, NÃO CONCEDIDO AOS DEMAIS NOMEADOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94".

PARECER PGE/CJ N° 132/2021 (APROVADO EM 22/03/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. SERVIDOR ATIVO. FÉRIAS ACUMULADAS. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO AO GOZO. 1. EM SE CONSTATANDO QUE O SERVIDOR, EM ATIVIDADE, POSSUI MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS ACUMULADOS, CUMPRE AO ÓRGÃO AO QUAL VINCULADO, CONCEDER, DE OFÍCIO, O GOZO DOS PERÍODOS DE DESCANSO, OBSERVANDO O ART. 39, I, DO DECRETO ESTADUAL 15.555/2014. 2. EM RAZÃO DA VEDAÇÃO LEGAL À ACUMULAÇÃO DE MAIS DE 2 (DOIS) PERÍODOS DE FÉRIAS, ENTENDE-SE QUE, MESMO A PARTIR DO ATO DE APOSENTAÇÃO, SOMENTE SERIA POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE REFERENTES AOS DOIS ÚLTIMOS PERÍODOS ADQUIRIDOS, DESDE QUE NÃO CONTADOS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA E JÁ NÃO TENHAM SIDO PAGOS, ESTANDO TODOS OS DEMAIS FULMINADOS PELA DECADÊNCIA. ESTANDO EM ATIVIDADE, REPRISA-SE, O CAMINHO É O GOZO DOS PERÍODOS ACUMULADOS. 3. ASSIM COMO EM RELAÇÃO ÀS FÉRIAS, ENQUANTO EM ATIVIDADE, O SERVIDOR PODE E DEVE GOZAR O DIREITO ADQUIRIDO À LICENÇA-PRÊMIO, NA FORMA ESTABELECIDA NO REGULAMENTO, INICIANDO-SE O PROCEDIMENTO COM O REQUERIMENTO DO INTERESSADO, NO QUAL INDICARÁ O PERÍODO E A FORMA DE SUA FRUIÇÃO, CABENDO À AUTORIDADE COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 2º DO DECRETO 15.251/2013, CONCEDER A LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NO PRAZO DE ATÉ 1 (UM) ANO, DESDE QUE ATENDIDAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. ASSIM, TAMBÉM NÃO CABE SE FALAR EM CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA E DE PAGAMENTO AO SERVIDOR, QUE AINDA ESTÁ EM ATIVIDADE. 4. CABE RESSALTAR, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO EM PECÚNIA EM QUALQUER HIPÓTESE. 5. POR FIM, RECOMENDA-SE SEJA DADA CIÊNCIA DO PRESENTE OPINATIVO AO SECRETÁRIO DE SAÚDE E À GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MESMO ÓRGÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE ADOTAREM AS PROVIDÊNCIAS PARA O SANEAMENTO DOS DIVERSOS CASOS DE FÉRIAS ACUMULADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS, DEVENDO SER DADO ESTRITO CUMPRIMENTO AO DECRETO 15.555/14, EM ESPECIAL AOS ARTS. 34, §1º E 39, O QUE DEVE ABRANGER TODOS OS ÓRGÃOS LIGADOS ÀQUELA SECRETARIA,

INCLUSIVE, OS HOSPITAIS.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 119/2021 (APROVADO EM 25/02/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO. 1.GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS ININTERRUPTOS PELO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. LEI FEDERAL 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 2. DIREITO À APOSENTADORIA PELA REGRA MAIS BENÉFICA PARA O SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.

PARECER PGE/PP N° 179/2021 (APROVADO EM 03/04/2021)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXSEGURADO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA AO EX-CÔNJUGE SEPARADO COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE, NA FORMA DO ART. 68, II, DA LEI Nº 5.378, DE 10/02/2004. 3. QUANTO AO VALOR DO BENEFÍCIO DEVE SER APLICADA A REGRA DO ART. 68, §4º DA LEI Nº 5.378/2004 NA CONFORMIDADE DO ENTENDIMENTO DA PGE/PI MATERIALIZADO NO DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 136/2020. 4. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 195/2021 (APROVADO EM 15/03/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE OBTEVE ENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. NORMA QUE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO C. STF. ADI Nº 3.434. INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 38/2004, QUE AUTORIZAVA A REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS, COM 10 OU MAIS ANOS DE SERVIÇO ININTERRUPTOS COMPROVADOS, MEDIANTE "ENQUADRAMENTO", FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI Nº 3.434). INEXISTINDO MODULAÇÃO DE EFEITO NA DECISÃO, OPERAM-SE EFEITOS EX TUNC, TORNANDO NULOS TODOS OS ATOS INFRALEGAIS PRATICADOS COM BASE NA MENCIONADA NORMA, A EXEMPLO DO DECRETO Nº 12.230/2006, QUE ENQUADROU A PARTE. 3. RECOMENDAÇÕES A TÍTULO DE CONTROLE INTERNO.

PARECER PGE/PP N° 227/2021 (APROVADO EM 15/03/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA FALECIDA EM ATIVIDADE. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 21.06.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MENOR SOB GUARDA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PARTE REPRESENTADA POR GENITOR, NA FORMA DO ART. 1.690 DO CC/2002. REGULARIDADE. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. MENOR SOB GUARDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES PREVISTO NA LEI PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO TENHA SIDO RECONHECIDA EM AÇÃO JUDICIAL. APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/1997, O "MENOR SOB GUARDA" FOI EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO RGPS. NO ÂMBITO ESTADUAL, DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2004, HOUVE A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA PREVISÃO DO ART. 12, § 1º, DA LEI Nº 4.051/1986. TESE DA REVOGAÇÃO TÁCITA DESDE A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. PRECEDENTES DO E. TJPI E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NO STJ, APÓS ALTERAR ENTENDIMENTO ANTERIOR, FOI FIXADA TESE FAVORÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PARA MENOR SOB GUARDA, BASEANDO-SE NA PREMISSA DE QUE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SERIA LEI ESPECIAL FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (TEMA Nº

732). PORÉM, COM A ÚLTIMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA, HOUVE MODIFICAÇÃO SIGNIFICATIVA DO QUADRO NORMATIVO, COM PREVISÃO DE NOVA REGRA NO TEXTO CONSTITUCIONAL, DE HIERARQUIA SUPERIOR, APTA A AFASTAR A JURISPRUDÊNCIA FORMADA NO STJ. COM EFEITO, O ART. 23, § 6º, DA EC Nº 103/2019 (REPRODUZIDO NO ART. 52, § 7º, DO ADCT DA CE/1989) DISPÕE QUE SÃO EQUIPARADOS A FILHO, PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE, "EXCLUSIVAMENTE O ENTEADO E O MENOR TUTELADO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA". 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 16/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 02/02/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. FÉRIAS. EMPRESA TERCEIRIZADORA "COMPROU" 20 DIAS DE FÉRIAS DA EMPREGADA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO. ESTADO TEM O DEVER DE FISCALIZAR A APLICAÇÃO DAS REGRAS TRABALHISTAS SOB PENA DE RESPONDER SOLIDARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. AVERIGUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

PARECER PGE/PLC Nº 053/2021 (APROVADO EM 26/02/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
ENTES EM COOPERAÇÃO COM O ESTADO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI 5.519/05. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS. PERMISSÃO DE USO. FIM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. RETOMADA DOS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSBILIDADE DO MANEJO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

PARECER Nº 15/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 01/03/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
DELEGAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, V, DA CONCESSÃO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA. INVIABILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÕES POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E DO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 8.987/1995. INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL DO ART. 24, V, DA LEI Nº 8.666/1993 COM O MODELO JURÍDICO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. MUTABILIDADE DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INVIABILIDADE DA NECESSÁRIA IDENTIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO NA LICITAÇÃO FRACASSADA E O OBJETO CONTRATADO NAS CONCESSÕES. ESTUDOS DA CONCESSÃO REALIZADOS ANTES DA PANDEMIA. NECESSIDADE DE QUE SEJAM ATUALIZADOS OS ESTUDOS JÁ REALIZADOS, CONSIDERANDO-SE NESTES AS POSSÍVEIS CAUSAS PARA O NÃO COMPARECIMENTO DE INTERESSADOS À PRIMEIRA SESSÃO DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES, ENTRE ESTAS A PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA MANTIDA A INTEGRIDADE DA INFRA-ESTRUTURA DO CENTRO DE CONVENÇÕES QUE SE ENCONTRA SENDO REFORMADA, O QUE SE PODE FAZER DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DA DELEGAÇÃO DO REFERIDO BEM À INICIATIVA PRIVADA.

PARECER PGE/PLC Nº 062/2021 (NÃO-APROVADO EM 04/03/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 37/2020. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LASER MONOCROMÁTICAS. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE: ART. 57, II, DA LEI 8.666/93 C/C DECRETO Nº 15.093/2013.
Nota: O Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a não-aprovação do Parecer com os seguintes fundamentos:
[...]
À época do contrato, vigia a seguinte regra especial (MP 961/2020, convertida na Lei 14.065/2020):

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:
I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:
[...]
b) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

Bem se vê que a assinatura deste contrato, à época, orçado que foi em R$ 20.358,00, só foi possível graças a esta regra especialíssima.
Hoje, com a perda da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ao qual se atrelava a sobredita regra, vigem os valores tradicionais - no caso, R$ 17.600,00.
Como não é mais possível considerar o limite de R$ 50 mil, a prorrogação encontra óbice na Súmula 15/PGE:

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação

levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993." (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

Com estas considerações adicionais, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer, para que fique assentada a impossibilidade da prorrogação pretendida.

PARECER Nº 69/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 10/03/2021)
ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A CONTRATAÇÃO EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, COMPOSTA POR MÉDICOS, ENFERMEIROS E FISIOTERAPEUTAS. SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020. IMPOSSIBILIDADE. FIM DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.979/2020. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO FIM DO ÓRGÃO REQUISITANTE.
Nota: o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:
Aprovo, sugerindo que a contratação pretendida se faça utilizando-se da faculdade prevista no inciso II do art. 2º da Lei 5.309/2003.

PARECER Nº 7/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 24/03/2021)
PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APÓS A ENTREGA DA PROPOSTA. VIABILIDADE DESDE QUE SEJAM ERROS MERAMENTE MATERIAIS, QUE NÃO IMPORTEM NA MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.

PARECER Nº 88/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 01/04/2021)
ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA CONVOCAR PARTICIPANTES PARA REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS SE ENCONTRAM NO DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1283746/2021. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.
Nota: na parte que diretamente interessa, eis o teor do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1283746/2021:
[...]
A d. Parecerista arroulou três vícios ao sugerir a conversão da análise em diligência: i. falta de ato de delegação oriundo da SEADPREV; ii. falta de "convocação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para participar do registro de preços", e iii. ausência da minuta da Ata de Registro de Preços - ARP.
O item "ii" supra é incompatível com a ratio do item "e" do PARECER PGE/PLC n.º 465/2010, a que o Exmo. Sr. Governador atribui caráter normativo, já que o chamado Registro de Preços Setoriais serve, de regra, apenas ao órgão que institui o RP:

PARECER PGE/PLC n.º 465/2010
[...]
IV - Conclusões
[...]
e) não se admite a figura do "carona" no caso de registro de preços setorial;
[...]

Se não se admite a figura do carona, pela mesma razão não se admite a figura do órgão participante em Registros deste jaez - salvo, evidentemente, se o ato de delegação da SEADPREV fizer menção expressa a esta possibilidade. Isso para preservar a razão de ser do Registro Setorial, que - repita-se -, diz com "necessidades específicas do ente ou órgão que o instituir" (item c.2 das conclusões do Parecer Normativo).
Recomendo, portanto, a NÃO-APROVAÇÃO desta específica recomendação.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 38/2021/PJ/DGERAL/INTERPI-PI
(APROVADO EM 16/03/2021)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. IMPUGNAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PRELIMINAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. PENDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS: I) AÇÃO DE NATUREZA PURAMENTE POSSESSÓRIA, SEM DISCUSSÃO DOMINIAL; II) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE DE ESCRITURA ENVOLVENDO ANTIGO DONO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ATUAL PROPRIETÁRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. III) AÇÃO DE USUCAPIÃO. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE ENTRE O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO E O USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE BENS PÚBLICOS. TRD. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA, PREVALENCENDO A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO REGISTRO. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO,

ATENDIAS AS RESSALVAS LANÇADAS NOS OPINATIVOS.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.478 PIAUÍ
RELATORA: MIN. ROSA WEBER

Ação Cível Originária. Direito social à saúde (CF, arts. 6º e 196). Pandemia do novo Coronavírus. COVID-19. Dever da União de prover os entes subnacionais na execução e formulação de políticas sanitárias. Injustificada redução de custeio dos leitos de UTI nos Estados-membros. Limites à discricionariedade administrativa na concretização de políticas constitucionais de saúde pública. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade de direito evidenciada. Risco de dano caracterizado: não há nada mais urgente do que o desejo de viver. Tutela provisória de urgência deferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0806721-90.2021.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Estado do Piauí contra a SERASA S.A.. Requer a concessão de "tutela antecipada equivalente à determinação de que a empresa ré exclua e se abstenha de reincluir, enquanto tramitar a presente ação, qualquer registro relativo à pessoa do Estado do Piauí em seu banco de dados de restrição de crédito". Sustenta-se, em síntese, que o Estado do Piauí está impedido de contrair empréstimos, em especial, um já autorizado pela Assembleia Legislativa, concedida pela Lei Estadual nº 7.377, de 11/05/2020, junto ao Banco do Brasil, em operação de crédito no importe de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quantia a ser afetada à promoção de melhorias em infraestrutura básica, saúde e segurança em razão de restrição acusada no SERASA S.A., ora requerido.

(...)

Apresenta certidões fornecidas pelo juízo de cada uma das varas citadas – documentação anexa –, as quais atestam a inexistência de ordens judiciais de negativação do Estado do Piauí junto ao SERASA S.A.. Afirma que tais registros trazem informações negativas ao ponto de instituições como o Banco do Brasil adquiram a percepção negativa acerca da liquidez e capacidade de pagamento do Estado do Piauí e vem gerando entrave a operação de crédito de elevada cifra e cujo destino é a promoção do bem comum do povo piauiense.

Para fundamentar seu pedido, o Estado do Piauí alega que os entes de direito publico interno contam com a prerrogativa constitucional do regime de precatórios, não sendo, pois, possível, ajuizarem execução na forma cível comum. Sucintamente relatado, decido. A matéria relacionada a inscrição de ente público em cadastro de inadimplentes já foi decidida em várias oportunidades no STF e no nosso tribunal maior a jurisprudência consolidou-se no sentido de que há a necessidade de que a inscrição de entes federativos no nestes órgãos observe o princípio do devido processo legal. Dentre as exigências, correto o pensamento de que o pagamento decorrente de execução contra a Fazenda Pública se dá por meio de Precatórios, a inscrição em cadastro de inadimplentes se mostra incoerente com a medida constitucional. Igualmente relevante que os entes públicos têm sua inscrição, quando inadimplentes e tendo sido seguido todo o devido processo legal, nos cadastros específicos CADIM, CAUC e SIAFI.

(...)

Isso posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior exame mais aprofundado, para determinar à SERASA S.A. a retirada das inscrições do Estado do Piauí contidas em cadastros de inadimplentes de responsabilidade da requerida, cujo fundamento seja relativo a supostas ações em trâmite em varas cíveis dentro do Estado do Piauí, bem como não inserir quanlquer anotação em seus cadastros, a partir desta data, nas condições acima especificadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0010016-04.2003.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Ação Popular se destina apenas à anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo aos bens e princípios acima relacionados. Entretanto, examinando a pretensão vertida na inicial, vêse claramente que a presente Ação Popular visa a condenação do réu ao repasse de verbas públicas supostamente devidas, revelando natureza jurídica de obrigação de fazer, o que não enquadra nas hipóteses legais. 2. O rito utilizado mostra-se manifestamente inadequado, na medida em que o objeto da ação não envolve a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo específico, ainda que se extraia da narrativa a suposta ilegalidade da omissão quanto ao repasse de valores. 3. Apelação conhecida e provida para acolher a preliminar de inadequação da via eleita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0706095-03.2018.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO QUE RECONHECE, ex officio, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE COMARCA – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO DE ÂMBITO ESTADUAL – MANUTENÇÃO. 1. Em se tratando de ação civil pública em que se combate dano além da jurisdição do Juízo, isto é, ultra-local, a competência para processar e julgar ação é no foro da Capital do Estado, ex vi do disposto no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0707574-31.2018.8.18.0000
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.A prescrição é a perda da possibilidade de ter o resultado favorável numa ação por ter deixado o tempo para isso passar.[1] A ordem jurídica fixa, portanto, prazos que considera adequados, dentro dos quais o titular do direito deve exercê-lo, sob pena de ficar impedido de fazê-lo ou até mesmo de perdê-lo definitivamente, por exigência de segurança do tráfico jurídico, de certeza nas relações jurídicas e de paz social, diante de representações consolidadas no tempo da estabilidade das relações jurídicas.[2]No que se refere ao prazo prescricional contra a Fazenda Pública, este é quinquenal, conforme a previsão do art. 1º do decreto nº 20.910/32.No caso em apreço, o juízo singular entendeu pela prescrição da pretensão autoral, pois, quando do ajuizamento da ação, já havia transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no dispositivo legal acima.A celeuma envolve a cobrança de diferenças orçamentárias pelo Ministério Público, referentes ao exercício financeiro de 2009, mas somente em 19/12/2014, a ação de cobrança foi ajuizada pelo órgão ministerial.Demais disso, no decisum, ficou muito bem esclarecido que o próprio autor relata que o Estado do Piauí, ao reconhecer o equívoco nos repasses efetuados ao Ministério Público, editou o Decreto n° 13.978/09 de 07/12/2009, no qual transferiu ao suplicante a quantia R$ 3.700.000,00, restando ainda o pagamento da diferença de valores arrecadados que corresponde ao total de R$ 3.733.470,78. Sendo assim, acertada a decisão judicial quando registrou que a partir do pagamento efetuado em 07/12/2009 com a edição do decreto n° n° 13.978/09, iniciou-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para que o Ministério Público buscasse em juízo os valores que entende devidos.Entretanto, a ação de cobrança foi ajuizada pelo ora apelante em 19/12/2014, quando o último dia do prazo seria em 06/12/2014. Com isso, restou evidenciado que o Ministério Público deixou transcorrer o prazo para a propositura da demanda judicial de cobrança (prescrição quinquenal).Portanto, não há outra alternativa, senão a de manter a sentença proferida na primeira instância.CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os termos e fundamentos.O Ministério Público Superior devolveu os autos sem exarar manifestação meritória, afigurando-se dispensável a sua intervenção como custus iuris, corroborando com o parecer ministerial de primeiro grau.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0703099-95.2019.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REGIME MORATÓRIO PREVISTO NO ART. 97 DO ADCT. REGIME ESPECIAL. DECISÃO DO STF NAS ADI(s) 4425 E 4357 E QUESTÃO DE ORDEM DE 25/03/2015. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 94/2016 E 99/2017. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O novo regime especial instituído pela EC 99/2017 há de ser interpretado como uma continuidade dos regimes anteriores, iniciados a partir da EC 62/2009, que passou pelos julgamentos do STF quando da apreciação das ADIs 4357 e 4425/DF e da Questão de Ordem de 25/03/2015. 2. Enquanto não sobrevier regulamentação dos instrumentos financeiros de obtenção de recursos para pagamento de precatórios apresentados pelas ECs n.° 94/2016 e 99/2017 (entre eles compensações e realização de operação de crédito), ou até o termo final de 05 (cinco) anos estabelecido na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, não há como compelir o Estado do Piauí a repassar os valores apontados pela autoridade coatora, sob pena de obstaculização do funcionamento da máquina administrativa e imposição de restrições intoleráveis em matéria de direitos fundamentais à população do Piauí. 3. O índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Piauí, para fins de determinação do valor da parcela anual há de ser estipulado na conformidade do disposto no art. 101, caput, da Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016, porque este, na atual conjuntura, é o meio menos gravoso para os entes federativos, especialmente, no caso em exame, para o Estado do Piauí, que sequer poderia recorrer aos instrumentos de acesso a recursos financeiros previstos na EC/99(art. 101, § 2º, I a IV), entre eles a opção de empréstimos, porque - público e notório - já endividado ao extremo. 4. Segurança concedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0812228-37.2018.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO. ESTABILIDADE ANÔMALA/EXCEPCIONAL (ADCT ART. 19) DO CÔNJUGE FALECIDO. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. PARIDADE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto a gratuidade da justiça, constato que o Juízo de primeiro grau já havia concedido o benefício, conforme se vê no ID 974201, pág. 01. Sobretudo, por inexistir nos autos elementos de convicção hábeis a afastar a presunção supracitada, ainda que a recorrente aufira renda mensal de aproximadamente 10 (dez) salários-mínimos, a declaração de hipossuficiência financeira é o bastante para constituir o direito subjetivo da apelante à gratuidade, ademais a apelante é nonagentária, cujas despesas médicas são elevadas, segundo consta na exordial. 2. Como a pretensão deduzida pela apelada em juízo possui natureza previdenciária, visto que, como pensionista, pretende a paridade com servidores da ativa por acreditar se enquadrar na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, a legitimidade para figurar no polo passivo é da Fundação Piauí Previdência, pessoa jurídica criada antes do ajuizamento da presente ação. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, prosseguindo o feito quanto a Fundação Piauí Previdência. 3. De fato, o ex-cônjuge da recorrente não era servidor efetivo, visto que não se submeteu a concurso público, razão pela qual não poderia ser agraciado com a efetividade. É importante lembrar que não se pode confundir estabilidade com efetividade e, nos termos do Supremo Tribunal Federal, o servidor que houver preenchido as condições do art. 19 do ADCT/88 é estável no cargo, mas não é efetivo. 4. O privilégio concedido através do art. 19 do ADCT foi a estabilidade provisória e não o direito ao acesso a cargo público que, por sinal, é dependente de prévia aprovação em concurso público. 5. Ademais, o §1º do art. 19 do ADCT/88, é muito enfático ao estipular a necessária aprovação em certame público como forma de o estabilizado anômalo ser inserido em alguma carreira, ou melhor, ser efetivado no cargo público. 6. Analisando as documentações aportadas aos autos verifica-se que o falecido marido da apelante segundo declarações emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e informações constantes nos ID 974194, pág. 02 e ID 974195, págs. 02/03, exercia o cargo de Oficial de Justiça como se efetivo fosse. Consta, ainda, portaria de ID 974196, pág. 01, oriunda do IAPEP, datada de 2004, na qual o falecido José Júlio de Negreiros era servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Há nos autos, também, provas de que o falecido, Júlio José de Negreiros, foi nomeado em 30 de abril de 1963, pelo Governador do Estado do Piauí, à época, para o exercício do cargo de Oficial de Justiça, padrão "N", na Comarca de São Raimundo Nonato/PI, de forma interina (ID 974191, pág. 07). 7. Apesar das provas, tenho que, considerando o exposto em linhas anteriores, a recorrente não possui direito à paridade da pensão por morte, pois, seu falecido marido, era detentor apenas da estabilidade por força do art. 19, do ADCT, sem que tenha se submetido ao concurso público. 8. A paridade, figura extinta com a emenda constitucional 41/2003, somente deve ser utilizada entre servidores inativos àquela época, não se englobando aí o estável anômalo, em relação a outro servidor ocupante de cargo efetivo. No caso dos autos, não existe legitimidade entre a situação do ex-cônjuge da recorrente, estável excepcional, e os servidores da ativa. 9. Tecidas as considerações acima, fica claro que o benefício pretendido não se estende aos estáveis anômalos, no caso, ao falecido esposo da apelante, pois somente permaneceu no serviço, sem ingresso por concurso e, por tal motivo, a recorrente, também, não possui direito à paridade do provento de pensão por morte. 10. Considerando que o servidor público beneficiado pelo art. 19 ADCT teria direito à estabilidade, não lhe sendo conferida a paridade, que é exclusiva do ocupante de cargo efetivo, e por consequência não se estendendo o referido benefício ao provento por morte da apelante, não restou configurado o ato ilícito praticado pelo apelado. 11. Com efeito, ausente um dos elementos formadores da responsabilidade civil, não vislumbro o dever de indenizar do apelado, pelo que a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. 12. Apelação conhecida. Preliminar de ilegitimidade acolhida. No mérito, recurso improvido. Sentença mantida.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo

regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666,

de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei

Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição previdenciária e imunidade para beneficiário portador de doença incapacitante – RE 630137/RS (Tema 317 RG)

Tese fixada:

"O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social".

Resumo:

A imunidade prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal (CF) (1) — com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 47/2005 e posteriormente alterada pela EC 103/2019 — possui eficácia limitada, condicionada à edição de lei.
A eficácia plena dessa norma dependia da edição de lei específica, seja lei complementar federal ou lei regulamentar dos entes federados no âmbito de seus regimes próprios, com a definição das doenças incapacitantes aptas a afastar a incidência da contribuição (2).
Ademais, não cabe ao Judiciário a utilização, por analogia, de lei elaborada para finalidade diversa daquela constante no art. 40, § 21, da CF, a fim de lhe conferir a plenitude de efeitos.
Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar que o § 21 do art. 40 da CF, incluído pela EC 47/2005 (e posteriormente alterado pela EC 103/2019), possuía eficácia limitada. Além disso, determinou-se a modulação dos efeitos da decisão a fim de que os servidores e pensionistas, que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições, não tenham que restituí-las. Nesses casos, o acórdão terá efeitos somente a partir da publicação da sua ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias.
(1) CF: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, 19.12.2003) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional 41, 19.12.2003) (...) § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."
(2) Precedentes: SS 3.679 AgR/RN, relator Min. Gilmar Mendes (Presidente), Pleno; e ADI 3.477/RS, redator do acórdão Min. Luiz Fux, Pleno.
RE 630137/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021

DIREITO TRIBUTÁRIO – ITCMD

ITCMD, extraterritorialidade e necessidade de lei complementar - RE 851108/SP (Tema 825 RG)

Tese fixada:

"É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional" (1).

Resumo:

Embora a Constituição Federal (CF) de 1988 atribua aos estados a competência para a instituição do imposto transmissão "causa mortis" e doação (ITCMD), também a limita, ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o doador tiver domicilio ou residência no exterior, bem como nas hipóteses em que o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.
Especificamente em matéria de legislação tributária, o art. 146 da CF (2) estatui, em síntese, caber à lei complementar três funções: a) dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária entre os entes federativos; b) regular as limitações ao poder de tributar; e c) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Nos termos do art. 146, III, **a**, da CF, na ausência da lei de normas gerais definindo os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes, não há dúvidas de que os estados e o Distrito Federal, fazendo uso da competência aludida no art. 24, § 3º, da CF (3), podem legislar, de maneira plena, editando tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. Também na autorização dada pelo art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (4), o texto constitucional oferece espaço para a legislação supletiva dos estados na edição de leis complementares que disciplinem os seus impostos. Em tais hipóteses, sobrevindo norma geral federal, ficará suspensa a eficácia da lei estadual ou do Distrito Federal (5).

Nesse sentido, no uso da competência privativa estatuída no inciso I do art. 155 da CF, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo. Não teria cabimento os estados e o Distrito Federal ficarem à míngua de receitas tributárias próprias pela desídia do legislador da lei complementar de normas gerais.

No entanto, em razão das múltiplas funções da lei complementar, é importante atentar que o art. 24, § 3º, da CF e o art. 34, § 3º, do ADCT não autorizam a ação dos estados em qualquer caso de inexistência da lei nacional.

Assim, a competência dos estados e do Distrito Federal a que alude o art. 24, § 3º, da CF não se estende ao tratamento de matéria de direito tributário que, inevitavelmente, se imiscua em outras unidades federadas ou envolva conflito federativo. No campo dos limites da competência concorrente, a regulamentação da matéria diretamente pelos estados teria consequências que excederiam os limites dos poderes tributantes e constituiria campo fértil ao surgimento de conflito horizontal de competências.

No caso do ITCMD, o inciso III do § 1º do art. 155 da CF é exceção às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo parágrafo. A exceção confirma a regra. Prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de bens imóveis – e respectivos direitos – móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já as alíneas **a** e **b** do inciso III do § 1º do art. 155 da CF especificam a necessidade de regulação por lei complementar para as hipóteses de transmissão de bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos localizados no exterior, bem como de doador ou de "de cujus**"** domiciliados ou residente fora do país, no caso de inventário processado no exterior.

Devido ao elemento da extraterritorialidade, o Constituinte ordenou ao Congresso Nacional que procedesse a um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária, com o intuito de evitar conflitos de competências geradores de bitributação entre os estados da Federação e entre países com os quais o Brasil possui acordos comerciais, mantendo uniforme o sistema de tributos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o Tema 825 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento ao recurso.

Na sequência, o Plenário, por maioria, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhes eficácia "ex nunc", a contar da publicação do acórdão em questão, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (a) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. No tocante ao apelo direcionado ao legislador, o Plenário, por maioria, entendeu não ser o caso. Ficaram vencidos nessa proposta os ministros Dias Toffoli (relator), Rosa Weber, Roberto Barroso e Nunes Marques.

(1) CF: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...) § 1º O imposto previsto no inciso I: III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;"

(2) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou

condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."
(3) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."
(4) ADCT: "Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores."
(5) ADI 2.818/RJ, rel. min. Dias Toffoli (DJe de 1º.8.2013); ADI 3.098, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 10.3.2006).
RE 851108/SP, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021

DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS

ICMS: Difal, consumidor final não contribuinte do imposto e Convênio ICMS 93/2015-Confaz - ADI 5469/DF e RE 1287019/DF (Tema 1093 RG)

Tese Fixada:

"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".

Resumo:

É necessária a edição de lei complementar, disciplinando a EC 87/2015, para que os estados-membros e o Distrito Federal (DF), na qualidade de destinatários de bens ou serviços, possam cobrar Diferencial de Alíquota do ICMS (Difal) na hipótese de operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do Imposto.
Observadas as tendências decorrentes do incremento no comércio eletrônico, o constituinte derivado estabeleceu a cobrança de Difal, prestigiando a unidade federada de destino, a fim de atualizar a sistemática do tributo envolvendo consumidor final não contribuinte situado em outro estado-membro. Os estados e o Distrito Federal (DF) buscaram dar concretude ao regime fiscal mediante o Convênio ICMS 93/2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). A quadra indica duplo vício formal: usurpação de competência da União, à qual compete editar norma geral nacional sobre o tema, e inadequação do instrumento — convênio.
Especificamente quanto ao ICMS, a Constituição Federal (CF) consigna caber à lei complementar, entre outras atribuições, definir seus contribuintes, dispor sobre substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações, para fins de cobrança do tributo e de definição do estabelecimento responsável; fixar a base de cálculo. Atualmente a Lei Complementar (LC) 87/1996 (Lei Kandir) trata do ICMS com normas gerais. Entretanto, não há nela qualquer disposição relativa ao assunto em comento.
Além disso, convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar para a referida tributação pelo ICMS, ante a ausência previsão no texto constitucional. Isso, contudo, acabou ocorrendo mediante as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS 93/2015-Confaz.
São válidas as leis estaduais ou distritais editadas após a EC 87/2015, que preveem a cobrança do Difal nas operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto. No entanto, não produzem efeitos enquanto não editada lei complementar dispondo sobre o assunto.
Essa orientação não se aplica aos diplomas legais no que buscaram disciplinar a cláusula nona do mencionado convênio. A cláusula nona, ao determinar a extensão da sistemática da EC 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Ao lado da regência constitucional dos tributos, o texto constitucional consagra o referido tratamento jurídico às microempresas e às empresas de pequeno porte. No âmbito tributário, prevê a definição desse tratamento por lei complementar, o que não foi modificado com o advento da EC 87/2015.
Na espécie, trata-se do exame conjunto de recurso extraordinário e de ação direta de inconstitucionalidade.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS 93/2015, por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do ministro Dias Toffoli (relator). Vencidos os ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Igualmente em votação majoritária, ao apreciar o Tema 1093 da repercussão geral, o colegiado deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do Difal, na forma daquele Convênio, ausente lei complementar disciplinadora. Vencidos os ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux.
Nos dois processos, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para

que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5.464/DF (1), e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do DF, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5.464/DF.

(1) ADI 5.464 MC/DF, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. em 12.2.2016, DJe de 19.2.2016.

ADI 5469/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.2.2021

RE 1287019/DF, relator. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.2.2021

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONFLITO FEDERATIVO

Piso nacional do magistério público da educação básica – ADI 4848/DF

Tese Fixada:

"É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica".

Resumo:

O mecanismo de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008 (1), é compatível com a Constituição Federal (CF).

A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da CF (2).

A Constituição impõe ao Poder Público a criação de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do estado ou município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida.

Não se constatam, ademais, violações aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, já que o piso salarial tem os critérios de cálculo de atualização estabelecidos pela Lei 11.738/2008, sendo fixado um valor mínimo que pode ser ampliado conforme a realidade de cada ente. Além disso, a lei prevê a complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Não caracterizada, portanto, ingerência federal indevida nas finanças dos estados e nem violação aos princípios orçamentários.

Não caracterizada, de igual modo, violação ao art. 37, XIII, da CF, pois, longe de ter criado uma "vinculação automática da remuneração dos servidores a um índice de aumento sobre o qual os Estados não têm ingerência", a União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

(1) Lei 11.738/2008: "Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

(2) CF: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;"

(3) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

ADI 4848/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES

Petrobras: inaplicabilidade da Lei 8.666/1993 – RE 441280/RS

Resumo:

O regime de licitação e contratação previsto na Lei 8.666/1993 é inaplicável às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas, concorrendo, portanto, no mercado.

Com efeito, não é possível conciliar o regime previsto na Lei 8.666/1993 com a agilidade própria desse tipo de mercado que é movido por intensa concorrência entre

as empresas que nele atuam.
No caso concreto, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) disputa espaço livremente, no mercado em que atua, aí incluída a luta entre concorrentes, em condições parelhas com as empresas privadas. Por isso, não se há de exigir que fique subordinada aos rígidos limites da licitação da lei especial destinada aos serviços públicos, em sentido ampliado, sob pena de criar-se um grave obstáculo ao normal desempenho de suas atividades comerciais (1).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia.
(1) Precedentes citados: ADI 3.273/DF, relator do acórdão Min. Eros Grau (DJ de 2.3.2007); MS 25.888 MC/DF, relator Min. Gilmar Mendes (DJ de 29.3.2006); MS 26.410/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJ de 2.3.2007); MS 27.337/DF, relator Min. Eros Grau (DJe de 28.5.2008); MS 27.743/DF, relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 15.12.2008).

RE 441280/RS, relator Min. Dias Tofolli, julgamento virtual finalizado em 6.3.2021

DIREITO CONSTITUCIONAL – SAÚDE PÚBLICA

Covid-19: plano de imunização estadual e requisição administrativa da União de bens empenhados - ACO 3463 MC-Ref/SP

Resumo:

É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados.

A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo, de maneira a que haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.
Com efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), ressalvadas as situações fundadas no estado de defesa e no estado de sítio [Constituição Federal (CF), arts. 136, § 1º, II; 139, VII) (2)], os bens integrantes do patrimônio público estadual e municipal acham-se excluídos do alcance do poder que a Lei Magna outorgou à União (CF, art. 5º, XXV) (3).
Além disso, a competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de coordenar o Programa Nacional de Imunização (PNI) e de definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II) (4).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em ação cível originária para impedir que a União requisite insumos contratados pelo estado de São Paulo, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização. Por sua vez, caso os materiais adquiridos pelo autor da presente demanda já tenham sido entregues, a União deverá devolvê-los, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
(1) Precedentes citados: ADI 6.362/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 9.12.2020); MS 25.295/DF, relator Min. Joaquim Barbosa (DJ de 5.10.2007); ACO 3.393 MC-Ref/MT, relator Min. Roberto Barroso (DJe de 3.7.2020).
(2) CF: "Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes (...) II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. (...) Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (...) VII - requisição de bens."
(3) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;"
(4) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"
ACO 3463 MC-Ref/SP, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 8.3.2021

DIREITO TRIBUTÁRIO – IRPF

IRPF: remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e juros de mora - RE 855091/RS (Tema 808 RG)

Tese Fixada:
"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de

remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Resumo:

Os juros de mora devidos em razão do atraso no adimplemento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função estão fora do campo de incidência do imposto de renda. Eles visam recompor, de modo estimado, os gastos a mais que o credor precisa suportar em razão do atraso no pagamento da verba de natureza alimentar a que tinha direito. Logo, tais juros de mora abrangem danos emergentes, parcela que não se adequa à materialidade do tributo, por não resultar em acréscimo patrimonial.

No que tange à interpretação do art. 153, III, da Constituição Federal (CF) (1), a doutrina e a jurisprudência têm firme orientação de que a materialidade do tributo está relacionada à existência de acréscimo patrimonial, aspecto ligado às ideias de renda e de proventos de qualquer natureza, bem como ao princípio da capacidade contributiva. Ressalta-se que os juros de mora legais têm natureza indenizatória autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. Apesar disso, o simples fato de uma verba ser denominada indenizatória não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda. A palavra indenização abrange valores recebidos a título de danos emergentes — que não acrescem o patrimônio — e a título de lucros cessantes — tributáveis pelo imposto de renda, porquanto substituiriam o acréscimo patrimonial que deixou de ser auferido em razão de um ilícito. Em tese, o imposto de renda pode alcançar os valores referentes a lucros cessantes, mas não os relativos a danos emergentes.

Na situação em apreço, os juros de mora não se sujeitam ao imposto de renda, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decréscimos no patrimônio do credor. O atraso no pagamento de remuneração devida ao trabalhador decorrente do exercício de emprego, cargo ou função faz com que ele busque outros meios para atender suas necessidades, como o uso de cheque especial e a obtenção de empréstimos. Não é razoável presumir que o trabalhador aplicaria, durante todo o período em atraso, a integralidade da verba não recebida tempestivamente em algum instrumento que lhe gerasse renda equivalente aos juros de mora. Ademais, a expressão "juros moratórios" é própria do direito civil e, para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica em prejuízo.

Mesmo que se considere abranger lucros cessantes além de danos emergentes, não se vislumbra a possibilidade de os juros de mora no aludido contexto serem submetidos à tributação pelo imposto de renda sem se ferir o conteúdo mínimo da materialidade do tributo. Isso, porque o imposto acabaria incidindo sobre danos emergentes.

Ao apreciar o Tema 808 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela CF de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/1964 (2) que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no aludido preceito (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda — contido no art. 153, III, da CF — não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 (3) e ao art. 43, II e § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) (4) interpretação conforme à CF, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o ministro Gilmar Mendes.

(1) CF: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III – renda e proventos de qualquer natureza;"

(2) Lei 4.506/1964: "Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo."

(3) Lei 7.713/1988: "Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

(4) CTN: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção."

RE 855091/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021

DIREITO ADMINISTRATIVO – ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Constitucionalidade do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) - ADI 5551/DF

Resumo:

O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) destinado à ampliação e ao fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada [Medida Provisória (MP) 727/2016, convertida na Lei 13.334/2016] não afronta os princípios da Administração Pública e da proteção do meio ambiente e dos índios [Constituição Federal (CF), arts. 23, VI, 37, "caput" e 231, § 2º] (1).

Por meio do PPI é implementada política pública nas contratações estatais para a execução de empreendimentos de infraestrutura, tidas como de importância fundamental e urgente pelas autoridades administrativas e governamentais competentes para a definição das políticas públicas. Não se cuida de criação de nova forma de contratação pública. O programa nacional abrange instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico, como se extrai do § 2º do art. 1º da MP 727/2016 (2).

A possibilidade de empreendimentos públicos de infraestrutura dos estados, Distrito Federal e municípios serem incluídos no PPI (MP 727/2016, art. 1º, § 1º, II) (3) também não afronta a autonomia político-administrativa daqueles entes federativos. Isso porque não se confere à União possibilidade de ingerência na gestão de contratos celebrados por estados, Distrito Federal ou municípios ou em suas escolhas administrativas. Estabelece-se apenas que os empreendimentos executados por aqueles entes com o fomento da União ou mediante delegação deverão integrar o PPI, o que se mostra compatível com os princípios da eficiência e do controle, notadamente pela responsabilidade do ente federal nestes casos.

Cabe destacar que, pelo teor da norma do art. 6º da MP 727/2016 (4), tornou-se expresso apenas o poder regulamentar da Administração Pública para a consecução dos fins estatais, ou seja, para a implementação do PPI estatuído em lei. Nesse ponto, não se vislumbra contrariedade aos princípios da reserva legal ou da separação dos Poderes, porque pela norma não se transferiu ao Poder Executivo a disciplina de matéria de competência do Congresso Nacional. Na MP, determina-se que os órgãos, entidades e agentes públicos com competência para a prática de atos administrativos relacionados ao PPI deverão aplicar, na regulação administrativa, as "práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais", preceito que atende ao princípio da eficiência insculpido no art. 37 da CF. Também está expresso na norma que a regulação administrativa deve observar "as competências da legislação específica" (MP 727/2016, art. 6º, I), exigindo-se também a "articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações", preceitos alinhados aos princípios da probidade e publicidade.

Ademais, a norma exige da Administração Pública, na avaliação e na execução de empreendimentos do PPI, atuação coerente com o caráter prioritário da política pública (MP 727/2016, art. 17) (5), evitando-se contradições entre órgãos e entidades, gastos públicos desnecessários e procrastinações indevidas, sem que tanto signifique, autorize ou permita a supressão ou diminuição de obrigação do cumprimento de princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da motivação, da probidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Tampouco pela norma se autoriza diminuição ou amesquinhamento, sob qualquer pretexto, do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Cabe aos agentes públicos e órgãos estatais responsáveis pelo controle, fiscalização e implementação dos empreendimentos do PPI a observância das regras de direito ambiental e dos princípios que lhes são inerentes, notadamente os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução. Além disso, nenhum empreendimento, público ou privado, pode sobrepor-se aos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (CF, art. 231, § 2º), sendo nulos os atos de disposição de imóveis cujo objeto seja o domínio e a posse de suas terras, que devem ser praticados em observância aos dispositivos constitucionais sobre a matéria.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 4º, 5º, 7º e 8º e improcedente o pedido no tocante ao inciso II do § 1º e ao **caput** do art. 1º, ao art. 6º e ao art. 18 da MP 727/2016, convertida na Lei 13.334/2016.

(1) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes."

(2) MP 727/2016: "Art. 1º (...) § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão

comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante."
(3) MP 727/2016: "Art. 1º (...) § 1º Podem integrar o PPI: I - os empreendimentos públicos de infraestrutura executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União; II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ; e III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 1997."
(4) MP 727/2016: "Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive: I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia; II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial; III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de compliance com a defesa da concorrência; e IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações."
(5) MP 727/2016: "Art. 18. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução. § 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento. § 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental." (Renumerado para art. 17 na Lei 13.334/2016 – lei de conversão da MP 727/2016).
ADI 5551/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021

DIREITO CONSTITUCIONAL – SAÚDE PÚBLICA

Covid-19: Lei Complementar 173/2020 e Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus - ADI 6442/DF, ADI 6450/DF, ADI, 6525/DF e ADI 6447/DF

Resumo:

A tramitação de projeto de lei por meio de sistema de deliberação remota não viola as normas do processo legislativo.

Isso porque o fato de as sessões deliberativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados terem acontecido por meio virtual não afasta a participação e o acompanhamento da população em geral. Ambas as Casas Legislativas fornecem meios de comunicação de amplo e fácil acesso, em tempo real, em relação ao exercício da atividade legislativa. Ademais, a circunstância de se estar diante de uma pandemia, cujo vírus se revelou altamente contagioso, justifica a prudente opção do Congresso Nacional em prosseguir com suas atividades por meio eletrônico.
São materialmente compatíveis com a Constituição Federal (CF) os dispositivos contidos na Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).
O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios, pois a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo. Por ser uma norma de caráter facultativo, e estando resguardada a autonomia dos entes menores, compete a cada gestor verificar a oportunidade e conveniência, dentro do seu poder discricionário, de abrir mão de ação judicial. Não sendo interessante para o ente, basta não renunciar à ação judicial e prosseguir com a demanda.
Além disso, por caracterizar norma de caráter

facultativo — faculdade processual —, o art. 2º, § 6º, da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes, não viola o princípio do devido processo legal.
Já o art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020 apenas reforçou a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.
Quanto à alteração do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o art. 7º da LC 173/2020 possibilitou uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Na prática, observou-se, com a pandemia do coronavírus, que o art. 65 da LRF, em sua redação original, se mostrou insuficiente para o devido enfrentamento da crise de saúde pública e fiscal decorrentes da Covid-19, sendo necessárias, portanto, outras medidas para superar os problemas decorrentes da calamidade pública.
Com relação ao art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.
Ademais, as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos. Os dispositivos cuidam de normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia, e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da CF. Nesses termos, não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal
Por fim, as normas dispostas no § 6º do art. 2º e no § 7º do art. 5º da LC 173/2020 não traduzem nenhuma instabilidade para o sistema federativo, e sequer dizem respeito a conflitos de âmbito federativo, não sendo aplicável, ao caso, portanto, o disposto no art. 102, I, **f**, da CF.
Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, § 6º, 5º, §7º, 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020.
ADI 6442/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021
ADI 6447/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021
ADI 6450/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021
ADI 6525/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Prerrogativa de foro e princípio da simetria – ADI 5591/SP

Resumo:

A autonomia dos estados para dispor sobre autoridades submetidas a foro privilegiado não é ilimitada, não pode ficar ao arbítrio político do constituinte estadual e deve seguir, por simetria, o modelo federal.

Com efeito, o poder dos estados-membros de definirem, em suas constituições, a competência dos tribunais de justiça está limitado pelos princípios da Constituição Federal (CF) (arts. 25, § 1º, e 125, § 1º) (1).
Extrapola a autonomia do estado previsão, em constituição estadual, que confere foro privilegiado a Delegado Geral da Polícia Civil.
Na linha de precedentes da Corte (2), atribuir foro privilegiado a Delegado Geral da Polícia Civil viola o art. 129, VII, da CF, que confere ao Ministério Público a função de exercer controle externo da atividade policial.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "o Delegado Geral da Polícia Civil" contida no inciso II do art. 74 da Constituição do estado de São Paulo, na redação originária e após a alteração pela Emenda Constitucional 21/2006 (3). Vencidos, parcialmente, os ministros Edson Fachin e Roberto Barroso.
(1) CF: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...) Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça."
(2) Precedentes citados: ADI 5.103/RR, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 25.4.2018); ADI 2.587/GO, relator Min. Maurício Corrêa, redator do acórdão Min. Ayres Britto (DJ de 6.11.2006).

(3) Constituição do estado de São Paulo: "Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: [...] II - nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os juízes do Tribunal de Justiça Militar, os juízes de Direito e os juízes de Direito do juízo militar, os membros do Ministério Público, exceto o Procurador-Geral de Justiça, o Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar."
ADI 5591/SP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 20.3.2021

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA N. 646
É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990. (Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 15/03/2021).

SÚMULA N. 647
São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. (Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 15/03/2021).

REsp 1.807.180/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/02/2021. (Tema 1026).
Ramo do Direito
DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Tema
Inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes por decisão judicial. Execução fiscal. Art. 1º da Lei n. 6.830/1980. Aplicação subsidiária do CPC. Possibilidade. Deferimento do requerimento de negativação. Desnecessidade de esgotamento prévio de outras medidas executivas. Tema 1026.
Destaque
O art. 782, §3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

AREsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/02/2021.
Ramo do Direito
DIREITO ADMINISTRATIVO
Tema
Improbidade administrativa. Homologação judicial de acordo. Art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, com redação alterada pela Lei n. 13.964/2019. Possibilidade.
Destaque
É possível acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal.

REsp 1.311.899-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/02/2021.
Ramo do Direito
DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO TRIBUTÁRIO
Tema
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Execução Fiscal. Emissão de CDA. Atuar em juízo. Incompatibilidade. Lei Complementar n. 73/1993. Não vedação.
Destaque
Não é vedado, ao Procurador da Fazenda Nacional que emitiu a certidão de dívida ativa, atuar como representante judicial da Fazenda Nacional, na respectiva execução fiscal.

REsp 1.506.932/PR, Rel. Min. Auro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 02/03/2021.
Ramo do Direito
DIREITO ADMINISTRATIVO
Tema
Aposentadoria. Ato complexo. Confirmação pelo Tribunal de Contas. Decadência. Readequação de entendimento. RE 636.553/RS, Tema n. 445/STF. Prazo de cinco anos. Marco inicial. Chegada do processo na corte de contas. Juízo de retratação.
Destaque
Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

REsp 1.769.306-AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/03/2021. (Tema 1009).
Ramo do Direito
DIREITO ADMINISTRATIVO
Tema
Servidor público. Devolução de valores recebidos. Artigo 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990. Revisão da tese definida no Tema repetitivo 531/STJ. Ausência de alcance nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública. Possibilidade de devolução. Salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva. Tema 1009.
Destaque
Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou

equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

REsp 1.381.734-RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/03/2021. (Tema 979).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema

Benefício previdenciário. Art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991. Devolução de valores recebidos por força de interpretação errônea e de má aplicação da lei. Não ocorrência. Erro material ou operacional da administração. Inequívoca presença da boa-fé objetiva. Possibilidade de devolução. Tema 979.

Destaque

Os pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

CC 147.784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/03/2021.

Ramo do Direito

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO DO TRABALHO

Tema

Contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Servidor Público. Art. 114, III, da CF. Adequação da jurisprudência do STJ. Tema n. 994/STF. RE 1.089.282/AM. Competência da Justiça Comum para servidor público com vínculo estatutário. Competência da Justiça do Trabalho para servidor público com vínculo celetista. Nova interpretação da Súmula 222 do STJ.

Destaque

A Súmula 222 do STJ - Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT - deve abarcar apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referentes a celetistas (servidores públicos ou não) na Justiça do Trabalho.

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 169/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Direito Processual. Consulta. Admissibilidade. Autoridade. Legitimidade. Ausência.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de consulta formulada por autoridade não legitimada pelo Regimento Interno do TCU quando se tratar de matéria de interesse geral, com potencial de impacto em toda a Administração Pública.

Acórdão 175/2021 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma. O prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932).

Acórdão 179/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Julgamento. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitante. Questionamento.

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Acórdão 1675/2021 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.

A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

Acórdão 227/2021 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Prazo. Decadência.

Não se exige que a revisão do ato de pessoal ocorra no prazo decadencial de cinco anos a contar do respectivo registro, mas apenas a adoção de qualquer medida que importe impugnação à validade do ato registrado (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU c/c art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999).

Acórdão 233/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Fraude.
A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Acórdão 402/2021 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Ente da Federação. Transferência de recursos. Presunção relativa.
A presunção da competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos de fundo de saúde local que recebeu transferências do FNS é relativa, podendo ser afastada caso seja demonstrado que não foram utilizados recursos da União na execução da despesa.

Acórdão 404/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. Parlamentar. Vedação. Cláusula uniforme. Senador. Deputado federal. Consulta.
Consideram-se cláusulas contratuais uniformes – cuja definição ou classificação como tal, no âmbito de seus contratos, compete às próprias pessoas jurídicas relacionadas no artigo 54, inciso I, alínea a, da Constituição Federal – aquelas estabelecidas indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social, de forma objetiva, em situação de igualdade substancial, sem interferências do contratante e para as quais não sejam admitidas transigências excepcionais que possam resultar em alterações substanciais do conteúdo do contrato ou em criação de obrigações ou direitos específicos para determinado grupo ou indivíduo.

Acórdão 424/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Remuneração. Gratificação de raios X. Adicional de insalubridade. Acumulação. Vedação. Consulta.
É vedada a percepção cumulativa da gratificação por trabalho com raios X com o adicional de insalubridade, por contrariar o disposto art. 68, § 1º, da Lei 8.112/1990.

Acórdão 426/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. DISTRITO FEDERAL. Aposentadoria. Disponibilidade de pessoal. Consulta.
O tempo de serviço público prestado na administração direta e indireta do Distrito Federal pelos servidores que ingressaram no quadro de pessoal da União após a publicação da Lei 8.112/1990 deve ser contado unicamente para aposentadoria e disponibilidade (art. 103, inciso I, da mesma lei).

Acórdão 503/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Habilitação jurídica. Contrato social. Objeto da licitação. Compatibilidade.
Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 503/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Tempo. Experiência. Justificativa. Serviços contínuos.
Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Acórdão 505/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência.
Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei.

Acórdão 505/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício. Exceção.
A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

Acórdão 3529/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Legitimidade. Procuração.
Os efeitos de decisão judicial em ação coletiva movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de propositura da ação; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial.

Acórdão 3536/2021 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Pensão. Benefício de prestação continuada. Acumulação. Ilegalidade.
Considera-se ilegal ato de pensão em que há acumulação dos respectivos proventos com o benefício de prestação continuada (BPC) instituído pela Lei 8.742/1993.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 77

Teresina (PI), Abril de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 180, de 14.04.2021 – Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). (Publicação no DOU 15.04.2021)

Lei nº 14.133, de 01.04.2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Mensagem de veto (Publicação no DOU 01.04.2021 – Edição extra-F)

Lei nº 14.138, de 16.04.2021 – Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. (Publicação no DOU 19.04.2021)

Lei nº 14.141, de 19.04.2021 – Altera o art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a remessa de patrimônio genético ao exterior em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública. (Publicação no DOU 20.04.2021)

Lei nº 14.143, de 21.04.2021 – Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021". Mensagem de veto (Publicação no DOU 21.04.2021 – Edição extra)

Lei nº 14.144, de 22.04.2021 – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.04.2021)

Lei nº 14.147, de 26.04.2021 – Cria o Programa Pró-Leitos, com aplicação enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19. Mensagem de veto (Publicação no DOU 27.04.2021)

Medida Provisória nº 1.042, de 14.04.2021 – Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias. (Publicação no DOU 15.04.2021)

Medida Provisória nº 1.045, de 27.04.2021 – Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. (Publicação no DOU 28.04.2021)

Medida Provisória nº 1.046, de 27.04.2021 – Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (Publicação no DOU 28.04.2021)

Decreto nº 10.667, de 05.04.2021 – Altera o Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 06.04.2021)

Decreto nº 10.668, de 08.04.2021 – Altera o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Publicação no DOU 09.04.2021)

Decreto nº 10.681, de 20.04.2021 – Regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 20.04.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.683, de 20.04.2021 – Altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Publicação no DOU 20.04.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.690, de 29.04.2021 – Regulamenta o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes. (Publicação no DOU 30.04.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 255, de 29.01.2021 – Cria o cargo em comissão de Assistente de Magistrado, referência CC/04, no âmbito da estrutura do Poder Judiciário Estadual, e altera os arts. 43, §1º, e 66, parágrafo único, o Quadro I, do Anexo VII, os quadros XLI, XLIII, XLVII e XLVIII, do anexo VIII e os Anexos IX e X, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 86, de 29.04.2021)

Lei Complementar nº 256, de 29.01.2021 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao 43-B. (Publicação no DOE nº 86, de 29.04.2021)

Lei nº 7.492, de 04.04.2021 – Autoriza a concessão de Auxílio Emergencial aos estabelecimentos do setor de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores desempregados nos últimos 9 (nove) meses e desamparados de qualquer outro auxílio governamental, em razão das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19. (Publicação no DOE nº 65 – Edição Extraordinária, de 04.04.2021)

Lei nº 7.493, de 05.04.2021 - Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. (Publicação no DOE nº 66, de 05.04.2021)

Lei nº 7.494, de 05.04.2021 - Dispõe sobre a autorização para a concessão de uso do imóvel onde se situa o Centro de Convenções de Teresina. (Publicação no DOE nº 66, de 05.04.2021)

Lei nº 7.495, de 05.04.2021 - Altera a Lei nº 6.021, de 5 de outubro de 2010. (Publicação no DOE nº 66, de 05.04.2021)

Lei nº 7.496, de 20.04.2021 - Altera a Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho Estadual do FUNDEB, para adaptá-la à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (Publicação no DOE nº 79, de 20.04.2021)

Lei nº 7.497, de 20.04.2021 - Dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizandos que atendam às condições que estabelece. (Publicação no DOE nº 79, de 20.04.2021)

Lei nº 7.498, de 29.04.2021 – Considera como prioridade em campanha de vacinação, no Estado do Piauí, os estudantes dos cursos da área de saúde em regime de internato e/ou atendimento ao público. (Publicação no DOE nº 86, de 29.04.2021)

Decreto nº 19.554, de 04.04.2021 – Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 5 ao dia 11 de abril de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 65 – Edição Extraordinária, de 04.04.2021)

Decreto nº 19.558, de 05.04.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.492, de 4 de abril de 2021, que autoriza a concessão de Auxílio Emergencial, aos estabelecimentos do setor de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores desempregados nos últimos nove meses e desamparados de qualquer outro auxílio governamental, em razão das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19. (Publicação no DOE nº 66, de 05.04.2021)

Decreto nº 19.564, de 06.04.2021 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 67, de 06.04.2021)

Decreto nº 19.565, de 06.04.2021 – Autoriza a prorrogação dos Contratos temporários para atendimento de excepcional interesse público, firmados no ano de 2020 para o enfrentamento à pandemia, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. (Publicação no DOE nº 67, de 06.04.2021)

Decreto nº 19.576, de 10.04.2021 – Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 12 ao dia 18 de abril de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 71 – Edição Extraordinária, de 10.04.2021)

Decreto nº 19.582, de 18.04.2021 – Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 19 ao dia 25 de abril de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 77 – Edição Extraordinária, de 18.04.2021)

Decreto nº 19.591, de 25.04.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 26 de abril ao dia 2 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 81 – Edição Extraordinária, de 25.04.2021)

Decreto nº 19.619, de 30.04.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 3 ao dia 9 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 87, de 30.04.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

Minuta-Padrão – Contrato de Patrocínio (Publicação no DOE nº 79, de 20.04.2021)

Parecer Referencial PGE/PLC nº 1/2021 – PARECER REFERENCIAL DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRORROGAÇÃO. CONTRATO CUJO OBJETIVO VERSE SOBRE TERCEIRIZAÇÃO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. LIMITE TEMPORAL DE SESSENTA MESES. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no DOE nº 75, de 15.04.2021)
Nota: Processo Administrativo SEI 00003.000651/2020-21.

Despacho PGE-PI/GAB/AP3 nº 459/2021 – "Aprovo o Despacho retro que sugeriu a prorrogação do prazo de vigência desta manifestação jurídica-modelo por mais 01 (um) ano, considerando os bons resultados alcançados Parecer Referencial PGE N° 003/2020." (Publicação no DOE nº 75, de 15.04.2021)

Nota: Despacho nº: 33/2021/PGE-PI/GAB/PLC, de 07.04.2021 – Processo nº: 00003.000860/2020-75 - Despacho nº 33/2021/PGE-PI/GAB/PLC-PGE-PI.

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria Normativa nº 015/GDG/2021, de 29.03.2021 - DETERMINAR novos valores referentes às Taxas de Diárias para internação de pacientes usuários do PLAMTA com suspeita ou confirmação de COVID-19. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 68, de 07.04.2021)

Portaria Normativa nº 22/2021/PC-PI - Prorroga as medidas estabelecidas na Portaria Normativa n° 16/2021/PC-PI até o dia 12 de abril de 2021. (Publicação no DOE nº 79, de 20.04.2021)

Portaria Normativa nº 23/2021/PC-PI - Regulamenta a utilização de gravação audiovisual, inclusive na modalidade videoconferência, para documentação de atos em todos os procedimentos policiais. (Publicação no DOE nº 79, de 20.04.2021)

Portaria Normativa nº 017/GDG/2021, de 20.04.2021- "Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 1º, da Portaria nº 15/DGD/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 84, de 27.04.2021)

Portaria GAB.SEADPREV.nº. 058/2021, de 05.04.2021 - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 05 ao dia 11 de abril de 2021 e da outras providências. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 66, de 05.04.2021)

Portaria/GSJ/n° 168/2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 67, de 06.04.2021)

Portaria GAB.SEADPREV.nº. 057/2021, de 06.04.2021 - Delegar a competência ao HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a aquisição de medicamentos e equipamentos médicos, material de expediente e limpeza, equipamentos hospitalares, serviços gráficos, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo 00011.006030/2021-33, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 67, de 06.04.2021)

Portaria GAB.SEADPREV.nº. 061/2021, de 05.04.2021 - Delegar a competência ao HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a aquisição de medicamentos e equipamentos médicos, material de expediente e limpeza, serviços gráficos e equipamentos hospitalares, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo 00002.006839/2021-74, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 67, de 06.04.2021)

Portaria/GSJ/n° 169/2021 - Dispõe sobre as medidas de caráter temporário a serem adotadas no âmbito da sede da SEJUS como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 68, de 07.04.2021)

Portaria nº 016/GDG/2021, de 06.04.2021 - Tendo em vista a necessidade de liberação de leitos de internação na rede credenciada para internação e tratamento de Covid19, DETERMINAR a PRORROGAÇÃO por mais 15 (quinze) dias, da suspensão de liberação de cirurgias eletivas, exceto cirurgias em pacientes oncológicos e demais, cujo atraso no tratamento coloque em risco a vida do paciente, conforme justificativa médica. (Publicação no DOE nº 68, de 07.04.2021)

Portaria GAB.SEADPREV.nº. 063/2021, de 08.04.2021 - Delegar a competência a Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí - SEAGRO, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de controle de pragas urbanas correlatas e limpeza com remoção de entulho e roço. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 69, de 08.04.2021)

Portaria/GSJ/n° 170/2021 - Prorroga a suspenção das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 70, de 09.04.2021)

Portaria GAB.SEADPREV.nº. 064/2021, de 09.04.2021 – "Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a aquisição de Solução de Nuvem Privada com Infraestrutura Convergente para Datacenter – Hiperconvergência, constituída por componentes de processamento, armazenamento, conectividade, virtualização e sistema de gerenciamento centralizado, bem como a prestação de serviços técnicos especializados, conforme especificado no Ofício Nº: 551/2021 do Processo Eletrônico Administrativo 00011.015653/2020-16, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015 (art. 1º) (Publicação no DOE nº 72, de 12.04.2021)

Portaria GAB.SEADPREV.nº. 065/2021, de 12.04.2021 - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 12 ao dia 18 de abril de 2021 e da outras providências. (Publicação no DOE nº 73, de 13.04.2021)

Portaria GAB.SEADPREV.nº. 068/2021 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2021, relativa ao Pregão nº 005/2020 – PMPI, que tem como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos veterinários, materiais hospitalares para atender a demanda do plantel canino da PMPI conforme, especificados nos lotes constantes do Termo de Referência."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 76, de 16.04.2021)

Portaria GAB.SEADPREV.nº. 056/2021 – *"Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, especificamente nos limites necessários à realização de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, para aquisições dos itens especificados no Ofício Nº: 58/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL vinculados ao Processo Eletrônico Administrativo SEI 00314.000029/2021-91."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 76, de 16.04.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. s/n /2021 – *"Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, especificamente nos limites necessários à realização de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos OBJETOS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei n°6.673, de 18 de junho de 2015, conforme descrito no CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 903646/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS E A SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID e Ofício Nº: 8/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (ID 1024148) do PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO 00314.000138/2020-27."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 76, de 16.04.2021)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 006/2021 - Prorroga o regime especial de trabalho remoto no âmbito da Defensoria Pública, como medida temporária e excepcional de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), até o dia 30 de abril de 2021. (Publicação no DOE nº 76, de 16.04.2021)

Portaria/GSJ/n° 175/2021 - Prorroga a suspenção das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 76, de 16.04.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº. 069/2021, de 19.04.2021 - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 19 ao dia 25 de abril de 2021 e da outras providências. (Publicação no DOE nº 79, de 20.04.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº. 052/2021 - Delegar a Competência ao SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico (SEM REGISTRO DE PREÇOS) a fim de contratar pessoa jurídica para a realização de SERVIÇOS GRÁFICOS, SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CAMISETAS, MATERIAL DE EXPEDIENTE E LOCAÇÃO DE MATERIAIS, por se tratar de aquisição para suprir APENAS O PLANO DE TRABALHO, conforme especificações do Processo SEI nº 00314.000005/2021-31. (Publicação no DOE nº 80, de 22.04.2021)

Portaria SEMAR GAB nº 021/2021, de 20.04.2021 - Dispõe sobre a instauração do Processo de Certificação do Selo Ambiental 2021, constitui a Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental (CADAM) e o Grupo de Trabalho do Selo Ambiental (GTSA) e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 80, de 22.04.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº. 072/2021, de 26.04.2021 - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 26 de abril ao dia 02 de maio de 2021 e da outras providências. (Publicação no DOE nº 83, de 26.04.2021)

Portaria SEMAR/GAB nº 020, DE 26.03.2021 - Institui o Sistema Integrado de Gestão Ambiental e Recursos Hídricos - SIGA no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 84, de 27.04.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 008/2021, de 22.04.2021 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 83, de 26.04.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 009/2021, de 22.04.2021 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 83, de 26.04.2021)

Resolução de Diretoria- EMGERPI nº 02/2021 - Dispõe sobre a implantação provisória do regime hibrido de trabalho nas dependências da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí- EMGERPI, tendo em visto o aumento de casos de Covid-19 e a manutenção da lotação e leitos de UTI nos hospitais para o tratamento da Covid-19. (Publicação no DOE nº 66, de 05.04.2021)

Resolução CONDIR nº 001/2021, de 25.03.2021 - Dispõe sobre a criação do Auxílio Alimentação Estudantil, no âmbito das Políticas de Assistência Estudantil, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada. (Publicação no DOE nº 67, de 06.04.2021)

Resolução CONDIR nº 001/2021, de 25.03.2021 - Dispõe sobre a criação do Auxílio Alimentação Estudantil, no âmbito das Políticas de Assistência Estudantil, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada. (Publicação no DOE nº 68, de 07.04.2021)

Resolução de Diretoria- EMGERPI nº 03/2021 - Dispõe sobre a regulamentação do trabalho de forma presencial nas dependências da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - EMGERPI, considerando o contexto da pandemia da COVID-19. (Publicação no DOE nº 79, de 20.04.2021)

Edital para formação de cadastro de estabelecimentos comerciais, processo nº SEI nº 00152.000060/2021-21- Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí (Publicação no DOE nº 67, de 06.04.2021)

Edital para formação de cadastro de trabalhadores, processo SEI nº 00152.000060/2021-21-Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí (Publicação no DOE nº 67, de 06.04.2021)

Edital de habilitação e postulação para certificação do Selo Ambiental 2021 (Publicação no DOE nº 67, de 06.04.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 107/2021 (APROVADO EM 19/04/2021)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI, REQUERENDO A RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUE TRATA SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS DE ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELÉTRICO, ENGENHEIRO AGRIMENSOR E GEÓLOGO, PARA QUE SE ADEQUE AO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº 4.950-A/66; 2. A LEI Nº 4.950-A/1966 FIXOU A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO; 3. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, POR OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 4. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 5. DECISÃO DO STF JULGANDO A NORMA INCONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 716) E SUSPENDENDO OS EFEITOS QUANTO AOS CELETISTAS (ADPF Nº 53); 6. PARÂMETROS LEGAIS PARA A DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE ESTABELECIDOS NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.309/2003 E NO ARTIGO 23 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2013; 7. INDEFERIMENTO DO PEDIDO; 8. NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADO O DECRETO ESTADUAL Nº 15.547, DE 12 DE MARÇO DE 2014, O QUAL ESTABELECE QUE O ÓRGÃO CONTRATANTE DEVE ENCAMINHAR PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO PARA ANÁLISE PRÉVIA, ESTABELECENDO, INCLUSIVE, QUE O EDITAL APENAS PODE SER PUBLICADO APÓS FEITAS AS ALTERAÇÕES APONTADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA. DE FORMA MAIS ABRANGENTE, OUTROS DISPOSITIVOS DETERMINAM AINDA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A PGE PARA EXAME DE TODO O PROCEDIMENTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO.

PARECER PGE/CJ N° 108/2021 (APROVADO EM 30/04/2021)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO NECESSÁRIO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO CEARÁ, FORMULADO POR SERVIDORA ESTADUAL; 2. O §4º DO ARTIGO 19 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ PREVÊ AOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO O DIREITO AO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; 3. POR SUA VEZ, O §2º DO ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ TRAZ A POSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NOS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ, PODENDO OPTAR PELO RECEBIMENTO DA RESPECTIVA BOLSA OU DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO OCUPADO; 4. APESAR DE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL TRATAR DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO APENAS DE SERVIDORES ESTADUAIS QUE VISAM PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE OUTROS CARGOS DO ESTADO DO PIAUÍ, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ TEM DECIDIDO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E NO DIREITO DE AMPLO ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO, PELO DEFERIMENTO DE PLEITOS DE AFASTAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA CURSOS DE FORMAÇÃO NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EM OUTROS ENTES FEDERATIVOS, DESDE QUE SEM REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO; 5. A ADMINISTRAÇÃO, POR ÓBVIO, NÃO PODE IMPEDIR SEUS SERVIDORES OU MILITARES DE PARTICIPAREM DE OUTROS CONCURSOS PÚBLICOS. TODAVIA, OS CUSTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM CADA FASE DO CERTAME - INCLUSIVE CURSO DE FORMAÇÃO – DEVEM SER ARCADOS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. AO PERMITIR O AFASTAMENTO DE UM AGENTE PÚBLICO, PARA PARTICIPAR DE FASE DE CONCURSO EM OUTRO ENTE FEDERADO, SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO, O GESTOR PÚBLICO ESTÁ, NA VERDADE, PAGANDO POR UM SERVIÇO QUE NÃO FOI PRESTADO AO ESTADO DO PIAUÍ. ESSE ATO PODE ATÉ CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS CAUSA LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992); 6. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, DESDE QUE SEM PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 125/2021 (APROVADO EM 05/04/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. CORPO DE BOMBEIROS. LEI ESTADUAL Nº 5.462/2005. PROMOÇÃO QUE DEVE OCORRER NOS DIAS 18 DE JULHO E 25 DE DEZEMBRO (ART. 15). INTERESSADO QUE OCUPA A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO E PLEITEIA A PROMOÇÃO PARA SUBTENENTE, FIGURANDO NA SEGUNDA COLOCAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÃO PUBLICADA EM 21/12/2020 CONSIDERANDO APENAS DUAS VAGAS, UMA PREENCHIDA POR ANTIGUIDADE E OUTRA POR MERECIMENTO. TERCEIRA VAGA SURGIDA EM 23/12/2020 COM A PUBLICAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DE UM SUBTENENTE. VAGA QUE DEVE SER CONSIDERADA POR FORÇA DO ART. 14. HAVENDO TRÊS VAGAS DE PROMOÇÃO PARA SUBTENENTE, DUAS DEVEM SER PREENCHIDAS POR ANTIGUIDADE E UMA POR MERECIMENTO, NA FORMA DO ART. 9º, II, O QUE CONTEMPLA O INTERESSADO. PROPOSTA DE PROMOÇÃO JÁ ENCAMINHADA AO GOVERNADOR DO ESTADO PELO COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ANÁLISE PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARECER PGE/CJ N° 126/2021 (APROVADO EM 05/04/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS/ENTES ENVOLVIDOS E APRECIAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO PROVIDO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DE APRECIAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 QUE DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO, SEMPRE EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO. CASO CONCRETO JÁ ANALISADO NO PARECER PGE/CJ N° 18/2021 (CS-SEADPREV). INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA INSUFICIENTE. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 129/2021 (APROVADO EM 19/04/2021)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

ANÁLISE DE INDÍCIOS DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. SERVIDOR NÃO RETORNOU ÀS SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS APÓS O TÉRMINO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PAD PARA APURAÇÃO DE INDÍCIO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 130/2021 (APROVADO PARCIALMENTE EM 12/04/2021)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

JUCEPI CONSULTA SOBRE COMO PROCEDER COM ESTAGIÁRIA QUE ESTÁ GRAVIDA. LEGISLAÇÃO SOBRE ESTÁGIO NÃO DISPÕE A RESPEITO DA ESTAGIÁRIA QUE ENGRAVIDA DURANTE O PERÍODO. POR OUTRO LADO, É BASTANTE CLARA A LEGISLAÇÃO AO DEFINIR QUE NÃO EXISTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CONTRATO DE ESTÁGIO. TODAVIA OPINASE QUE CONTRATO DE ESTÁGIO AINDA VIGENTE, NÃO PODE SER ENCERRADO EM RAZÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DA ESTAGIÁRIA. LEI FEDERAL Nº 11.788/2008; DECRETO ESTADUAL Nº 13.840/2009. NOTA: O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS APROVOU PARCIALMENTE O PARECER COM O SEGUINTE DESPACHO: ACOLHO INTEGRALMENTE O TEOR DO DESPACHO PGE-PI/GAB/CONSUL Nº 1363932/2021, EXARADO PELA PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA - DRA. FLORISA DAYSÉE, QUE RECOMENDOU A APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE/CJ Nº 130/2021, DA LACRA DA PROCURADORA DO ESTADO - DRA. GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM, DELE DISCORDANDO PARCIALMENTE DA SUA CONCLUSÃO, EM VIRTUDE DE QUE, EMBORA CORRETO O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA PARECERISTA, NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL PARA ESTAGIÁRIA, A CONCLUSÃO PELA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE ESTAGIO COM O PAGAMENTO DA BOLSA, ATÉ O SEU TERMO, AFIGURA-SE-NOS EM PATENTE CONTRADIÇÃO COM A NATUREZA DO ESTÁGIO. ADEMAIS, REFERIDA CONCLUSÃO NÃO SE ALINHA COM A PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA ILUSTRADA PARECERISTA, NÃO ENCONTRANDO RESPALDO NA LEGISLAÇÃO E TAMPOUCO NA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL À ESPÉCIE. ASSIM, ENDOSSO O ENTENDIMENTO DA DOUTA CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA E OPINO NO SENTIDO DE QUE, NÃO RESTANDO LEGALMENTE ASSEGURADOS À ESTAGIÁRIA O DIREITO À LICENÇA À MATERNIDADE E A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE SEU ESTADO GRAVÍDICO, RESULTA EVIDENTE QUE PODERÁ OCORRER O SEU DESLIGAMENTO EM VIRTUDE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO OU PELO NÃO

COMPARECIMENTO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, POR MAIS DE CINCO DIAS, CONSECUTIVOS OU NÃO, NO PERÍODO DE UM MÊS, OU POR TRINTA DIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE ESTÁGIO, TAMBÉM CONSECUTIVOS OU NÃO, NOS TERMOS DO ART. 12, DO DECRETO ESTADUAL Nº 13.840/2009.

PARECER PGE/CJ N° 137/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA REGULAMENTADA NO ÂMBITO ESTADUAL PELA LEI Nº 6.782/2016. CONSULENTE QUESTIONA SE PODE SER CONSTITUÍDA COMISSÃO PERMANENTE PARA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU SE A CONSTITUIÇÃO DEVE OCORRER CASO A CASO, NO BOJO DE CADA PROCESSO. TÉCNICA LEGISLATIVA DEFICIENTE DA LEI Nº 6.782/2016. INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998 E LEI ESTADUAL Nº 5.861/2009, QUE DISPÕEM SOBRE ELABORAÇÃO E REDAÇÃO DAS LEIS. AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANDO DAS REFERÊNCIAS À AUTORIDADE INSTRUTORA. O ART. 1º, § 3º, VIII, CONCEITUA COMO AUTORIDADE INSTRUTORA APENAS "SERVIDOR OU AUTORIDADE PÚBLICA". A ÚNICA MENÇÃO AO VOCÁBULO "COMISSÃO" OCORRE NO ART. 9º. É PRINCÍPIO BASILAR DE HERMENÊUTICA JURÍDICA QUE A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONSIDERAR COMISSÃO COMO AUTORIDADE INSTRUTORA, A EXEMPLO DO QUE OCORRE EM OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, A EXEMPLO DAQUELES DE NATUREZA DISCIPLINAR. COMO REGRA, A AUTORIDADE INSTRUTORA DEVE SER DESIGNADA PELO REGIMENTO OU REGULAMENTO INTERNO DO ÓRGÃO OU ENTE OU, NA FALTA DESTE, POR ATO FORMAL E GENÉRICO DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU ENTE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DE AUTORIDADE INSTRUTORA PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 29 DA LEI Nº 6.782/2016.

PARECER PGE/CJ N° 138/2021 (APROVADO EM 29/04/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMITES DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS (ART. 207 DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. PEDIDO DE "PROMOÇÃO" DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR SEM QUE TENHAM SIDO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO E SEQUER POSSUAM DOUTORADO, APENAS COM FUNDAMENTO NO ART. 251 DO REGIMENTO INTERNO DA UESPI, QUE OS DESIGNOU "PROFESSORES TITULARES FUNDADORES". TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDE FLAGRANTE POR OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO REGRAMENTO DAS CONSTITUIÇÕES DE 1967 E 1969 EM RELAÇÃO AO PROVIMENTO DO CARGO MAIS ELEVADO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) DETERMINA QUE O ESTATUTO JURÍDICO DAS UNIVERSIDADES, ASSIM COMO SEUS PLANOS DE CARREIRA E REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL DEVEM OBSERVÂNCIA À LEI (ART. 54) E ÀS NORMAS GERAIS PERTINENTES (ART. 54, § 1º, I), BEM COMO OS SEUS REGULAMENTOS DE PESSOAL DEVEM OBEDIÊNCIA À LEI (ART. 54, *CAPUT*) E ÀS NORMAS GERAIS CONCERNENTES (ART. 54, § 1º, II), ALÉM DE OS SEUS ESTATUTOS E REGIMENTOS TÊM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS GERAIS ATINENTES (ART. 53, V). O ART. 251 DO REGIMENTO GERAL DA UESPI VIOLA, A UM SÓ TEMPO, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1697, 1969 E 1988, A LDB E OS PLANOS DE CARREIRA DA UESPI INSTITUÍDOS PELO DECRETO 8.612/1992 (HOJE REVOGADO) E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 (ATUALMENTE VIGENTE). CASO CONCRETO JÁ ANALISADO PELOS PARECERES PGE/CJ Nº 619/2011 E 927/2014, BEM COMO DECIDIDO PELO ENTÃO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO EM 2012, TODOS NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLEITO. OS INTERESSADOS INCLUSIVE JÁ JUDICIALIZARAM A MATÉRIA, HAVENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, TAMBÉM COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLEITO. ATO INCONSTITUCIONAL CUJA ANULAÇÃO NÃO ESTÁ SUJEITA A PRAZO DECADENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E PRECEDENTES DESTA CONSULTORIA JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 143/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

FUESPI. CONSULTA ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE COORDENADOR E VICE COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL ESCOLA – HGV. A COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREME É UMA INSTÂNCIA AUXILIAR DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA CNRM E DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM, ESTABELECIDA EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE QUE OFERECE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA, TENDO COMO FUNÇÃO PLANEJAR, COORDENAR, SUPERVISIONAR E AVALIAR OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA INSTITUIÇÃO E OS PROCESSOS SELETIVOS RELACIONADOS. OS MANDATOS DO COORDENADOR E DO VICE COORDENADOR TÊM DURAÇÃO DE DOIS ANOS, SENDO PERMITIDA UMA RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO CARGO (RESOLUÇÃO N.02/13 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA). O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DEVE SER

VISTO SOB UM PRISMA DIFERENCIADO, ABRANGENDO A TOTALIDADE DO ORDENAMENTO, NOTADAMENTE DOS PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS. AO LADO DA EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA A DISCIPLINA DE DETERMINADAS MATÉRIAS E PARA A HABILITAÇÃO À PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, DEVEM COEXISTIR OUTRAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA LEGALIDADE. A FORMALIZAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR SE PROCESSA, PRINCIPALMENTE, POR MEIO DE DECRETOS. NESSE SENTIDO É QUE O ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO DISPÕE QUE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMPETE EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA A FIEL EXECUÇÃO DAS LEIS. PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL, O MESMO PODER É CONFERIDO A OUTROS CHEFES DO PODER EXECUTIVO PARA OS MESMOS OBJETIVOS. HÁ TAMBÉM ATOS NORMATIVOS QUE, EDITADOS POR OUTRAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, ESTÃO INSERIDOS NO PODER REGULAMENTAR. É O CASO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS E RESOLUÇÕES. PELA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DE COORDENADOR E VICE COORDENADOR DA COREME-PI(FUESPI/HGV), COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, CABENDO RESSALTAR, POR OPORTUNO, QUE O MANDATO DE 02(DOIS) ANOS, COM UMA RECONDUÇÃO SUCESSIVA, NÃO FICA RESTRITO AO COORDENADOR E SEU VICE, MAS A TODOS QUE COMPÕEM O COLEGIADO COREME.

PARECER PGE/CJ N° 144/2021 (APROVADO EM 30/04/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO JOSÉ PACÍFICO PARA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (FJP-TIC) PARA "ATENDER AOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PIDS), TRABALHANDO NAS MUDANÇAS E REVITALIZAÇÕES NECESSÁRIAS", BEM COMO NAS "INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TELECENTROS COMUNITÁRIOS". A LEI N. 7.438/2020, QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES NA LEI N.5.706/2007, PREVÊ A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, PARA: A) MANUTENÇÃO PREDIAL DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, INCLUSIVE DO DATA CENTER, BEM COMO ALTERAÇÕES DECORRENTES DE ADEQUAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS DEMANDAS; B) AQUISIÇÃO DE QUAISQUER EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS PÚBLICOS ESTADUAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E C) PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TELECENTROS COMUNITÁRIOS. A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FJP-TIC PARA ATENDER AOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PIDS), TRABALHANDO NAS MUDANÇAS E REVITALIZAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DESSES PONTOS, BEM COMO INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TELECENTROS COMUNITÁRIOS ENCONTRAM, SMJ, AMPARO LEGAL INDISCUTÍVEL, EM TESE, O QUE NÃO AFASTA O DEVER DO GESTOR DE CERTIFICAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS PÚBLICOS ALMEJADOS, NO MOMENTO, SEJAM REALIZADOS COM ADEQUAÇÃO ÀS REAIS NECESSIDADES PÚBLICAS.

PARECER PGE/CJ N° 146/2021 (APROVADO EM 29/04/2021)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO FORMULADO POR PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ QUE DESEJA SER REMOVIDO DO *CAMPUS* DE FLORIANO PARA O DE TERESINA; 2. ACERCA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO, ESTABELECEM OS ARTIGOS 36 E 37 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1194) QUE SE TRATA DO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO, COM OU SEM MUDANÇA DE SEDE, SEM QUE SE MODIFIQUE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL E QUE PODE SE DAR A PEDIDO, DE OFÍCIO OU POR PERMUTA; 3. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA REVELA A EXISTÊNCIA DE TRÊS HIPÓTESES DE REMOÇÃO, A SABER: A) DE OFÍCIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; B) A PEDIDO OU POR PERMUTA, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO; C) A PEDIDO, PARA OUTRA LOCALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, QUE FOI DESLOCADO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PARA OUTRA LOCALIDADE DO ESTADO OU POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTE DO SEU ASSENTAMENTO FUNCIONAL, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL; 4. TRATA-SE O PRESENTE CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO; 5. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NO ARTIGO 6º, III, "A", DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.549/2014, QUE PROÍBE A REMOÇÃO CASO "*RESULTE DÉFICIT DE LOTAÇÃO SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO QUADRO DE PESSOAL"* NO ÓRGÃO DE ORIGEM; 6. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 148/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSÓRCIO NORDESTE. EMPREGADOS PÚBLICOS. MINUTA DE RESOLUÇÃO. PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, NAS AUSÊNCIAS OU IMPEDIMENTOS

DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO NAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI COMPLEMENTAR 173/2020, EM SEU ART. 8º, VI. COM EFEITO, REFERIDO DISPOSTIVO LEGAL IMPOSSIBILITA A CRIAÇÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, NO REFERIDO PRAZO, SALVO QUANDO EXISTA SENTENÇA JUDICIAL OU PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE, À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, O QUE NÃO É O CASO DA VANTAGEM EM EXAME.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em**:**
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 211/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)
PROCURADOR FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFICIÁRIO. NETOS MENORES RECEBENDO PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

PARECER PGE/PP N° 229/2021 (APROVADO EM 14/04/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IDADE-LIMITE DE 70 ANOS. ART. 40, § 1º, II, DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/1998. SÚMULA Nº 359 DO STF. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 15.866/2014. REENQUADRAMENTO NA FORMA DA LEI Nº 6.560/2014. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR LEGISLAÇÃO POSTERIOR. 1. Servidor que atingiu 70 anos de idade na vigência do art. 40, § 1º, II, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998. Inaplicabilidade da EC nº 88/2015 e da LC nº 152/2015. Tempus regit actum. Súmula nº 359 do STF. 2. Quanto aos efeitos, de acordo com o art. 133 da Lei Complementar nº 13/1994, "a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo". 3. No caso dos autos, evidenciado que o servidor atingiu a idade-limite em 2013, antes da vigência da Lei estadual nº 6.560/2014 e do Decreto nº 15.866/2014, tem-se que o ato de aposentadoria deve ser editado conforme o cargo público entãoocupado, a despeito de eventual provimento derivado posterior.

PARECER PGE/PP N° 230/2021 (APROVADO EM 16/04/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. REQUERIMENTO FORMULADO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019.DA SUPOSTAEXISTÊNCIADE DIREITO ADQUIRIDO.REQUISITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO NÃO PREENCHIDOS ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 54/2019. ART. 3º, II, DA EC Nº 47/2005. TEMPO MÍNIMO DE CARREIRA. 15 ANOS. INGRESSO NA CARREIRA DE PESSOAL PENITENCIÁRIO EM JULHO DE 2005. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

PARECER PGE/PP N° 246/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. EX-COMPANHEIRO. FALECIMENTO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 54/2019. REAJUSTE ANUAL. RECONSIDERAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Da legislação aplicável ao caso. Princípio do tempus regit actum. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e da EC estadual nº 54/2019. Aplicação das normas previstas na legislação interna do ente federativo. 2. Comprovada a apresentação de pedido de inscrição como dependente de pessoa que manteve relação de união estável com o ex-segurado, com quem era casado eclesiasticamente, possuía filhos em comum e residia no mesmo endereço. 3. Deferimento do pedido de reconsideração.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 062/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 04/03/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93.POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011,

15.093/2013 E 15.943/2015, RES. CGFR n° 03/2020; BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NAS MANIFESTAÇÕES DA CGE E DA PGE.

Nota: O Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

Consta no r. Parecer:

Trata-se de solicitação de prorrogação do contrato nº 12/2018 - CBMEPI, mediante Terceiro Termo Aditivo, cujo objeto é a *"[...] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO [...]"* (ID 1098551). O Segundo Termo Aditivo tem seu termo final em 13 de março de 2021.

É importante frisar que a pretensão vem fundada no art. 57, **II**, da LLC; e que o Parecer, por sua vez, analisou o caso à luz do inciso **IV** deste mesmo art. 57.

Esta controvérsia perpassa pela diferenciação entre *locação de impressoras* e serviço de *outsourcing de impressão*. Ei-la:

Locação de impressoras: opção prática para economizar com insumos e máquinas

Comprar as próprias impressoras e multifuncionais pode comprometer boa parte do orçamento de uma empresa. Além disso, os equipamentos logo precisam ser substituídos por tecnologias mais avançadas, o que demanda um novo custo para a companhia.

É nesse contexto que surge a locação de impressoras e multifuncionais, serviço onde uma empresa especializada oferece às companhias, em contrato, o aluguel das máquinas. A locação pode incluir também os insumos (papel, cartuchos e toners), manutenção e suporte.

Contudo, apesar do termo ser semelhante ao outsourcing, o aluguel de impressoras se restringe especificamente aos equipamentos. E isso o torna ideal apenas para empresas menores ou que não precisam de uma gestão completa dos documentos impressos e digitais. Que é o que o outsourcing possibilita para quem contrata o serviço.

Outsourcing de impressão: muito além dos equipamentos

Para começar, o outsourcing de impressão tem como objetivo gerenciar o parque de impressões de uma empresa de forma completa. Ou seja, a companhia especializada desenvolve um serviço personalizado sob medida para o cliente, disponibilizando impressoras e multifuncionais de acordo com a demanda. Para isso, baseia-se, por exemplo, no número de cópias e departamentos que utilizarão a máquina, tipo de cópia (monocromática ou colorida, em A4 ou em tamanhos especiais), entre outros itens.

Mas isso é apenas uma parte do outsourcing, já que ele vai além do hardware.

O serviço traz uma solução que visa fazer com que toda a operação de impressão funcione perfeitamente nas empresas. Assim, além da terceirização das impressoras e insumos, e também do suporte e da manutenção – que já constam numa locação de impressoras comum – o outsourcing de impressão inclui softwares de gestão de documentos. Isso possibilita que as companhias tenham controle de tudo o que é impresso ou nasce como arquivo digital na empresa.

Em outras palavras, o outsourcing de impressão engloba não apenas a terceirização das impressoras, mas tecnologias que impactam, na prática, em redução de custos, aumento da produtividade e máxima eficiência.

Bem se vê que o *outsourcing de impressão* é objeto mais amplo e mais complexo que a só disponibilização dos equipamentos.

Nestes autos, embora a CLÁUSULA PRIMEIRA, 1, do contrato, se refira a "*contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de outsourcing de impressão*", o detalhamento do objeto (quadro-resumo contido nesta mesma cláusula) informa que a obrigação principal da contratada se resume a fornecer 08 impressoras multifuncionais ao órgão.

O enquadramento sugerido no Parecer, smj, está correto.

Sugere-se, por isso mesmo, que o órgão aproveite este novo aditivo para alterar a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato, substituindo a menção ao art. 57, II, pelo art. 57, IV, da LLC. Isso para evitar imbróglios desnecessários no futuro, em novas e eventuais prorrogações.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.

PARECER N° 008/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 06/04/2021)

PROCURADOR CARMEN LOBO BESSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE RUAS DO PROJETO BÁSICO LICITADO. POR CONFIGURAR MODIFICAÇÃO NA IDENTIDADE DO OBJETO LICITADO. BURLA AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO, DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR. A QUESTÃO NÃO PODE SER ENQUADRADA NAS HIPÓTESES PERMITIDAS DO ART. 65 DA LEI FEDERAL 8.666/1993.

PARECER N° 011/2021/DF/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 13/04/2021)

PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE FISCAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO.

Nota: o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:

Dentre as soluções apontadas pelo Parecer ora analisado acredito que, do ponto de vista pragmático e jurídico, a concessão de prazo para a regularização como foi feito pelo DER é a solução jurídica mais apropriada, permitindo a retomada da obra em apreço no menor curso de tempo.

Sem embargos, diversas normas estaduais que tratam

da regularidade fiscal dos contratos administrativos adotam esta solução como regra a ser seguida pela administração pública, a saber:

Decreto 14.483/2011, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública estadual direta e indireta e dá outras providências:

"Art. 38. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação."

Decreto 15.093/2013, que estabelece procedimentos para o acompanhamento dos contratos firmados por órgãos e entidades estaduais.

"Art. 6º Para fins de pagamento mensal, é obrigatória a apresentação dos documentos indicados nos incisos I a V do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Constatado que a contratada encontra-se em situação de irregularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual, distrital ou municipal, ao FGTS, ao INSS ou à Justiça Trabalhista, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e pagamento deverá ser submetido ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º Os dirigentes indicados no § 1º deste artigo, motivadamente, podem autorizar o pagamento excepcional da despesa a fim de não configurar o enriquecimento sem causa da Administração, desde que a situação de irregularidade fiscal não perdure por mais de 2 (dois) meses, sob pena de rescisão unilateral do contrato, e concomitantemente seja comunicada ao agente arrecadador correspondente."

Percebe-se, sem muita dificuldade que as regras estaduais citadas acima permitem que no caso de irregularidade fiscal da contratada a administração possa conceder prezo razoável tanto para o pagamento das parcelas (Decreto 15.093/2013), quanto para a manutenção de certos contratos administrativos. (Decreto 14.483/2011).

No caso presente, fazendo uso da integração normativa por analogia, vez que não possui este ente regra específica para os contratos de obras, entendemos possível e desejável que a Administração Pública conceda prazo razoável, sob pena de extinção do contrato, para que a contratada apresente a comprovação da sua regularidade fiscal, já informando no notificação respectiva que não apresentando a comprovação necessária ocorrerá a rescisão contratual, sem prejuízos de eventuais multas que possam ser aplicadas. No caso em questão sugerimos que se utilize o prazo definido no artigo 6º, parágrafo 2º do Decreto 15.093/2013, vez que mais vantajoso permitir a regularização e conseguir a conclusão da obra em pouco tempo, do que ingressar de imediato no caminho do processo administrativo de rescisão contratual, inclusive com a possibilidade de judicialização e maior demora para finalização da obra.

Cumpre asseverar por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de sedimentar na sua Jurisprudência a plena aplicabilidade do uso da analogia em casos de direito administrativo, como é exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidora pública municipal que postulava o direito à concessão de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem ônus, com base na proteção à família (art. 266, da Constituição Federal) e na analogia com o diploma estadual (Lei Complementar Estadual n. 39/93) e o regime jurídico único federal (Lei n. 8.112/90), ante o silêncio do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal n. 1.794 de 30 de setembro de 2009). 2. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009. 3. O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008. 4. Relevante anotar a ressalva de que, "consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades" (AgRg no REsp 1.201.626/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.2.2011). 5. No caso concreto, o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público. Recurso ordinário provido. (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)"

Em assim sendo, aprovo parcialmente o Parecer em análise, alterando apenas a ordem das recomendações feitas pelo opinativo, para orientar , como acima

justificado, que anteriormente a abertura de processo administrativo de rescisão do contrato administrativo, seja concedido prazo razoável (v.g. o prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 2º do Decreto 15.093/2013) para a regularização fiscal, e acaso não comprovada a regularidade fiscal dentro do prazo indicado, sejam adotados os atos administrativos que objetivem a rescisão contratual.
É o Parecer, S.M.J.
PLINIO CLERTON FILHO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PARECER N° 064/2021/FP/CSSEDUC/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 13/04/2021)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
1. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. **2.** PRÉDIOS PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS PERTENCENTES À REDE PÚBLICA ESTADUAL. **3.** LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ– FUNPREV PELA SEED/PI. **4.** OBRAS DE AMPLIAÇÃO A SEREM EFETUDAS PELA LOCATÁRIA - BENFEITORIAS. **5.** RESSARCIMENTO (COMPENSAÇÃO/APROVEITAMENTO/DOS VALORES DESPENDIDOS NA AMPLIAÇÃO. **6.** INCIDÊNCIA DE REGRAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO NA RELAÇÃO. **7.**NECESSIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. **8.**POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEGUIDAS AS ORIENTAÇÕES DESTE PARECER.

PARECER N° 017/2021/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 13/04/2021)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI Nº14.133/2021. ARTS. 191 E 193. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES CGFR Nº 003/2020 E 003/2021, E DO DECRETO Nº 17.084/2017 NOS FUTUROS CONTRATOS. RESSALVA QUANTO A MINUTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER N° 018/2021/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 19/04/2021)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇO. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DA RESOLUÇÃO CGFR 003/2020. MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 40, X, E 55, III, DA LEI 8.666/93. LEI Nº 10.192/01. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO PARCIAL. ACÓRDÃO TCU 474/2005, PLENÁRIO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA PGE. DATA INICIAL DO REAJUSTE. FORMA DE CÁLCULO DO ÍNDICE A SER APLICADO. SUGESTÃO DE REENVIO À CGE PARA CÁLCULO DO VALOR DO REAJUSTE. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO N° 17.084/2017. RESOLUÇÃO CGFR 03/2021. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER N° 005/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 26/04/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA GESTÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO INTEGRADAS COM ENCARGOS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO. ESTUDOS APROVADOS PELO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS DO ESTADO. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DA LEI QUE CONTEM A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CONCESSÃO. REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS, RESSALVADA A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS PONTOS EXPRESSAMENTE INDICADOS NA CONCLUSÃO DO PARECER.
Nota: o Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:
[...]
A análise foi convertida em **diligência**, para juntada de novo arquivo da matriz de riscos, bem como para indicar a existência de dotação orçamentária para execução das obras do denominado PLANO EMERGENCIAL DE INTERVENÇÕES E OPERAÇÃO INICIAL, que ficará a cargo do Estado do Piauí.
A consulente então apresentou a matriz de riscos (Id. nº 1400885) e o Edital de Concorrência nº 001/2010/SEMAR de que consta a previsão orçamentária
Quanto à matriz e risco, apresento as seguintes observações.
No item 3.4 da matriz de riscos, atribui-se o risco de demanda ao parceiro privado, o que torna desnecessária a previsão de reequilíbrio contratual (o privado suportará o risco, como previsto).
O risco de força maior (item 7.5), que afete a capacidade do particular de cumprir o contrato está atribuído ao Poder Público, porém, em outros locais, é tido com compartilhado, devendo ser compatibilizado.
O item 8.2.1,"c", prevê como risco *exclusivo* do Poder Público as "*c) Alteração na ordem tributária, ressalvados os impostos incidentes sobre a pessoa da CONCESSIONÁRIA*". Deve-se considerar, entretanto, a possibilidade de redução da carga tributária como elemento que afeta o equilíbrio contratual.
Quanto à dotação orçamentária, ou informações sobre as obras do denominado PLANO EMERGENCIAL DE INTERVENÇÕES E OPERAÇÃO INICIAL, a cargo da SEMAR – Secretaria de Meio Ambiente, a consulente apresentou edital de licitação das referidas obras.
Observo que o edital (Id. 1412618) foi lançado no ano de 2010 (CONCORRÊNCIA Nº 001/2010), com previsão de sessão de abertura da sessão em 01.04.2010 (há

mais de 11 anos). Assim, a dotação orçamentária ali prevista, dado a anualidade do orçamento, não é mais utilizável neste exercício de 2021. Por outro lado, não houve informação sobre o estado das obras (o prazo de execução previsto era de 12 meses). Assim, persiste incerteza quanto a este ponto. Caso as obras não estejam concluídas (não foi prestada informação nesse sentido, em caso positivo seria desnecessária a previsão delas como obrigação do poder público nesta concessão), deve-se apresentar dotação orçamentária atual (deste exercício financeiro), para que o Estado possa lançar edital de concessão em que assume a obrigação de realizá-las -o que impactará no equilíbrio econômico da concessão.

No mais, devem ser observadas as demais recomendações constantes do parecer.

Com essas considerações, recomendo a **APROVAÇÃO** do parecer.

PARECER N° 090/2021/AFRM/PLC/PGE-PI (APROVADO PARCIALMENTE EM 29/04/2021)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

EXAME DA MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 31/2020, VISANDO ACRESCER E SUPRIMIR PARTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS FACE AO CRONOGRAMA APRESENTADO E ATESTADO PELO SETOR COMPETENTE DA SETRANS, COMPROVANDO A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE MAIS SERVIÇOS ALÉM DOS PREVISTOS NO TERMO CONTRATUAL, E A RETIRADA DE PARTE DOS SERVIÇOS ANTERIORMENTE PREVISTOS. ARTIGO 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação parcial do Parecer, nos seguintes termos:

Trata-se de consulta sobre aditivo contratual que consigna acréscimos e reduções quantitativas de serviços de pavimentação em paralelepípedo. O parecer jurídico conclui pela possibilidade jurídica do aditivo contratual. O parecer técnico informa a necessidade de adequações no projeto Básico, em razão da presença de rochas expostas e ruas já pavimentadas. Esta Procuradoria já se manifestou sobre a impossibilidade de alteração de ruas licitadas por ruas não constantes da licitação, por configurar alteração do objeto de licitação.

Destaca-se do Parecer PGE/PLC nº 868/19 (Proc. PGE/2019059902-0):

(EMENTA)
PROCESSO ADM. Nº 081/2017 – COMEPI
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ALTERAÇÃO QUE IMPLICA EM ACRÉSCIMO DE OBRA NÃO PREVISTA NO PROJETO BÁSICO ORIGINAL QUE FAZ PARTE DO EDITAL DA LICITAÇÃO COMO ANEXO. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇO APÓS A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA PRÓPRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A PROPOSTA COMO A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

[...]

A alteração dos serviços contratados, acrescentando um novo trecho de obra que não se encontrava provisionado no projeto básico inicial, é inviável após a fase de apresentação de propostas, posto que não se possibilitou a ampla concorrência para o fornecimento do trecho agora pretendido, já que ao tempo da fase externa do certame as empresas concorreram considerando as ruas Descritas no primeiro projeto básico. Em outras palavras, não há garantia de que a empresa vencedora apresentaria a melhor proposta caso houvesse mudança na descrição do objeto licitado, o que viola uma série de regras e Princípios aplicáveis às contratações públicas, a exemplo da competitividade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Esta CJS entende, enfim, que, a não inserção do segundo trecho da Rua do Juvêno no projeto básico que faz parte do edital da licitação que originou o contrato não corresponde a um erro de projeto e que o acréscimo pretendido não corresponde à alteração quantitativa prevista no art. 65 da Lei n° 8.666/93 e sim a acréscimo de obra não prevista no edital. A existência de ruas já pavimentadas e outras com rochas expostas parece caminhar para existência de erros no projeto básico, decorrentes de falta de análise adequada do local da obra. Tal questão deve ser objeto de apuração e, constatada a falha, atribuídas as devidas responsabilidades. Desta forma, devem ser excluídos os acréscimos correspondentes a serviços a serem prestados em ruas que não foram licitadas, que não constavam do projeto básico da licitação. Assim, devem ser mantidas apenas as reduções contratuais apontadas.

Com essas considerações, sugiro a APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer.

[...]

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.505 DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Trata-se de ação cível originária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Estado do Piauí contra a União e a Agência Nacional de Vigilância

Sanitária - Anvisa, alegando que o Governo Federal omitiu-se na adoção tempestiva das medidas necessárias para adequada execução do plano nacional de imunização contra a Covid-19 no País, bem como que a segunda ré tem exigido o cumprimento de requisitos excessivos para o exame do pedido formulado pelo autor para importação e uso excepcional de vacinas Sputnik V.

...

Por tais razões, requer a concessão, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência antecipada para que seja autorizada a importação e o uso de lotes de vacinas Sputnik V já adquiridas, conforme requerimento apresentado à Anvisa, sob pena de, em caso descumprimento, aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como, no mérito, a determinação, à Anvisa, de emissão de autorização excepcional de uso e importação da referida vacina.

...

Visto isso, e tendo em conta, especialmente, o preocupante quadro sanitário nacional, entendo que a importação de vacinas pelo autor representará um importante reforço às ações desenvolvidas sob os auspícios do Plano Nacional de Imunização, notoriamente insuficientes, diante da surpreendente dinâmica de propagação do vírus causador da pandemia. Por isso, julgo ser de rigor autorizar o referido Estado, vencido o prazo de 30 dias corridos fixado na Lei 14.124/2021, sem que haja manifestação da Anvisa, a proceder à importação das vacinas tal como por ele pretendido.

...

Ante o exposto, defiro em parte a liminar, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para determinar que, no prazo máximo de 30 dias, a contar da formalização do pedido de autorização de importação pelo Estado à Anvisa, esta decida sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 14.124/2021. Ultrapassado o prazo legal, sem a competente manifestação da Anvisa, estará o Estado-autor autorizado a importar e a distribuir o referido imunizante à população local, sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observadas as cautelas e recomendações do fabricante e das autoridades médicas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECLAMAÇÃO 46.855 PIAUÍ
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080241-26.2020.5.22.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LIANA FERRAZ DE CARVALHO

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECE A SUCESSÃO TRABALHISTA COM BASE NO PRECEDENTE FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS JURÍDICAS INDICADAS COMO VIOLADAS E COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. A sucessão trabalhista do Banco do Estado do Piauí pelo Banco do Brasil foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo este tribunal editado a Tese Jurídica Prevalecente nº 1, nos seguintes termos: ''BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS N° 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ n° 261 da SBDI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador''. Portanto, este Tribunal já sedimentou o entendimento de que legislação estadual não tem o poder de subverter todo o sistema de responsabilidade trabalhista fixado para a hipótese de sucessão de empregadores. Em conclusão, julga-se improcedente a pretensão rescisória. Ação rescisória improcedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. Tratandose de ação ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017,aplica-se na Justiça do Trabalho o novo regime de honorários advocatícios, decorrente da mera sucumbência, com a regulamentação contida no art. 791-A da CLT, na linha do art. 6º da IN nº 41/2018 do TST. Ademais, segundo a Súmula nº 219, II, do TST, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. No caso, sucumbente o autor da ação rescisória, devidos os honorários advocatícios em favor do réu no percentual de 15% sobre o valor dado à causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0715851-02.2019.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PRELIMINAR DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERIGO DE

IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO, CONFORME DICÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A preliminar de vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública confunde-se com o mérito, uma vez que a controvérsia reside no fato de o Juiz a quo ter indeferido o aludido pedido ao fundamento de que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação, razão pela qual, a aludida pretensão será apreciada quando da análise meritória. 2. Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Porém, vedada a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dicção do § 1º, do artigo 300 do Código de Processo Civil. 3. No que tange à determinação de realização de concursos público para provimento de cargos efetivos, aludida matéria possui cunho satisfativo e, para o seu cumprimento ocorrerá dispêndio de verbas para o pagamento dos salários dos candidatos aprovados no concurso público, assim como, caso a sentença seja pela improcedência do pedido haverá a irreversibilidade da medida, uma vez que, os servidores públicos, após a aprovação no concurso público e a consequente nomeação, não poderá retornar ao status quo ante. 4. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0004991-87.2015.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público
Ementa: Constitucional e Processual Civil. Apelação Cível. Preliminar. Equiparação Salarial. Cargos de "Agente de Serviço Superior e os Cargos de Gestor Público e Analista de Planejamento. 1. Analisando a LC 38/2004, que trata dos planos de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, bem como a lei nº 6.299/2013, que trata sobre a criação dos cargos de provimento efetivo de gestor público de analista de planejamento e orçamento no âmbito da administração pública do Estado do Piauí, não vislumbro qualquer semelhança entre as atribuições dos cargos nelas previstos. 2. Do art. 14, da LC 38/2004, bem como do art. 2º, da Lei 6.299/2013 vislumbra-se que as funções exercidas pelos respectivos cargos não são semelhantes, e por essa razão não se enquadra nos requisitos de uma possível equiparação salarial. 3. Nesse sentido, entendo que não há que se falar em direito à equiparação salarial na hipótese trazida nestes autos. 4. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS TERMOS E FUNDAMENTOS. 5. O Ministério Público Superior devolveu o feito sem apreciação meritória, porque não tem interesse.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente

registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do

inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões

interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL E PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ADPF 272/DF
Resumo:

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é instrumento eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão (1).
Com efeito, a ADPF pode ter por objeto as omissões do poder público, quer totais ou parciais, normativas ou não normativas, nas mesmas circunstâncias em que ela é cabível contra os atos em geral do poder público, desde que essas omissões se afigurem lesivas a preceito fundamental, a ponto de obstar a efetividade de norma constitucional que o consagra.
O preceito veiculado pelo art. 75 da Constituição Federal (CF) (2) aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, excetuando-se ao princípio da simetria os Tribunais de Contas do Município (3).
De fato, a Constituição da República de 1988 manteve em funcionamento os Tribunais de Contas do Município existentes na data da sua promulgação (Tribunal de Contas do Município de São Paulo e do Rio de Janeiro),

vedando a criação de novos Tribunais de Contas municipais, nos termos do § 4º do seu art. 31 (4). A existência especial de dois Tribunais de Contas municipais, absorvidos pela CF/1988, consagram o caráter **sui generis** e excepcional desses órgãos de controle remanescentes do modelo antes vigente.

Os Tribunais de Contas do Município — órgãos autônomos e independentes, com atuação circunscrita à esfera municipal, compostos por servidores municipais, com a função de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do respectivo Município —, distinguem-se, portanto, dos Tribunais de Contas dos Municípios — órgãos estaduais, cuja área de abrangência coincide com o território do estado ao qual vinculados.

Inexiste paralelismo entre o modelo federal estabelecido ao Tribunal de Contas da União e o do Tribunal de Contas do Município, sendo essa mais uma das assimetrias constitucionais entre os entes federados, como, por exemplo, a ausência de Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Militar na esfera municipal. Ausente a instituição no plano municipal, não há o que se instituir, menos ainda sob o argumento de ausência de simetria do que se tem no estado e na União sobre o Ministério Público. Dessa forma, no caso, não é obrigatória a instituição e regulamentação do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu de ADPF e julgou improcedente o pedido nela formulado, por não vislumbrar omissão da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo na criação do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas Municipal.

(1) Precedentes citados: ADPF 237 AgR/SC, relator Min. Celso de Mello (DJe de 30.10.2014); ADPF 109/SP, relator Min. Edson Fachin (DJe de 1.2.2019); ADPF 4/DF, relatora Min. Ellen Gracie (DJ de 1.8.2000), ADPF 45/DF, relator Min. Celso de Mello (DJ de 4.5.2004).

(2) CF: "Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios."

(3) Precedentes citados: ADI 346/SP, relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 2.10.2020); ADI 154/RJ, relator Min. Octavio Gallotti (DJ de 11.10.1991); ADI 789/DF, relator Min. Celso de Mello (DJ de 19.12.1994); ADI 3.315/CE, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 11.4.2008); ADI 2.884/RJ, relator Min. Celso de Mello (DJ de 20.5.2005); ADI 4.416/PA, relator Min. Edson Fachin (DJe de 9.9.2019); ADI 3.307/MT, relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 29.5.2009); ADI 3.276/CE, relator Min. Eros Grau (DJe de 1.2.2008).

(4) CF: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

(5) Precedente citado: ADI 4.776/SP, relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 2.10.2020).

ADPF 272/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25.3.2021

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA - RE 635546/MG (TEMA 383 RG)

Tese Fixada:

"A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas".

Resumo:

Ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência compelir empresa contratada para prestação de serviços terceirizados a pagar remuneração em padrões idênticos aos da empresa contratante (tomadora dos serviços), por serem titulares de possibilidades econômicas distintas.

No exame da ADPF 324 (1), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. A terceirização das atividades tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seus negócios. Esses princípios vedam que se imponha à empresa contratada as decisões empresariais da tomadora do serviço sobre quanto pagar a seus trabalhadores, e vice-versa.

É importante ter em conta que o tratamento isonômico deve ser aferido por empregador, pois tanto a tomadora de serviços quanto a empresa terceirizada são titulares de possibilidades econômicas distintas e devem estruturar sua produção com autonomia. A exigência de que os valores de remuneração sejam os mesmos entre empregados da tomadora de serviço e empregados da contratada significa, por via transversa, retirar do agente econômico a opção pela terceirização para fins de redução de custos ou, ainda, incentivá-lo a não ter qualquer trabalhador permanente desempenhando a mesma atividade. Logo, esse entendimento esvazia o instituto da terceirização ou amplia desnecessariamente seu uso.

Na espécie, trata-se de recurso extraordinário interposto por instituição financeira sob a forma de empresa pública. No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho assentou a possibilidade de serem reconhecidos a trabalhador que presta serviço terceirizado os mesmos direitos dos empregados públicos que integram quadro permanente da tomadora do serviço, como se bancário fosse.

Ao apreciar o Tema 383 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário a fim de negar o direito à equiparação e,

portanto, às diferenças remuneratórias. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.
(1) ADPF 324/DF, relator Min. Roberto Barroso (DJe de 6.9.2019).
RE 635546/MG, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 26.3.2021 (sexta-feira), às 23:59

ICMS, REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - RE 598677 (TEMA 456 RG)

Tese Fixada:
"A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal".

Resumo:
É inconstitucional a regulação do regime de antecipação tributária por decreto do Poder Executivo. No regime sem substituição tributária, o art. 150, § 7º (1), da Constituição Federal (CF) exige somente que a antecipação se faça "ex lege" e que o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária. Já para as hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição tributária se exige, por força do art. 155, § 2º, XII, "b", da CF (2), a previsão em lei complementar.
Ao se antecipar o surgimento da obrigação tributária, o que existe, necessariamente, é, também, a antecipação, por ficção, da ocorrência do fato gerador da exação. Apenas por lei isso é possível, já que o momento da ocorrência do fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência (3)(4). Logo, é inviável, por meio de simples decreto, a pretexto de fixar prazo de pagamento, se exigir o recolhimento antecipado do ICMS na entrada da mercadoria no território do Estado-membro.
Há que se ressaltar que a abrangência do art. 150, § 7º, da CF vai além da substituição tributária, pois o núcleo central do tema é a antecipação em relação à ocorrência do fato gerador, e não apenas a figura passiva da substituição (5). A jurisprudência da Corte admite a figura da antecipação tributária, desde que o sujeito passivo (contribuinte ou substituto) e o momento eleito pelo legislador estejam vinculados ao núcleo da incidência da respectiva obrigação e que haja uma relação de conexão entre as fases, de modo que se possa afirmar que a fase preliminar é efetivamente preliminar da outra.
Como no regime de antecipação tributária sem substituição, o que se antecipa é o momento da hipótese de incidência, as únicas exigências do art. 150, § 7º, da CF são as de que a antecipação se faça **ex lege** e o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária. A cobrança antecipada do ICMS constitui simples recolhimento cautelar enquanto não há o negócio jurídico da circulação, sobre o qual a regra jurídica, quanto ao imposto, incide. Por outro lado, apenas a antecipação tributária com substituição é que está submetida à reserva de lei complementar, por determinação expressa do art. 155, § 2º, XII, **b**, da CF.
Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 456 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, afastando a exigência contida em decreto estadual de recolhimento antecipado do ICMS quando da entrada de mercadorias em território do Estado-membro.
(1) CF: "Art. 150, § 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."
(2) CF: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) b) dispor sobre substituição tributária;"
(3) CTN: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."
(4) CTN: "Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça."
(5) Precedente: RE 213.396/SP, relator Min. Ilmar Galvão (DJe de 1º.12.2000)
RE 598677/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 26.3.2021 (sexta-feira), às 23:59

IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA E SANÇÃO - RE 979962/RS (TEMA 1003 RG)

Tese Fixada:

"É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.677/1998 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)".

Resumo:

É inconstitucional a cominação da pena em abstrato atualmente prevista no art. 273 do Código Penal (CP) (1) — reclusão, de dez a quinze anos, e multa — para a importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conduta tipificada no art. 273, § 1º-B, I, do CP. O vício decorre da ofensa à vedação de penas cruéis e da afronta a princípios constitucionais, como o da proporcionalidade e o da individualização da pena.

Presente contexto de clamor público, houve a modificação do art. 273 do CP pela Lei 9.677/1998 (Lei dos Remédios), inclusive com a criação de figuras delitivas. Atualmente, o CP equipara situações de fato bastante distintas quanto à conduta e as consequências potenciais. Nesse sentido, pune-se a mera importação e comercialização de medicamento sem registro sanitário com as mesmas penas da falsificação ou da adulteração de medicamentos. Ocorre que, se a norma trata com idêntica gravidade situações de reprovabilidade diversas, não há individualização da pena.
Impende registrar que o princípio da proporcionalidade proíbe a proteção deficiente e também o excesso. A respeito do comportamento em debate, a pena mínima é maior do que aquela prevista para o estupro de vulnerável, a extorsão mediante sequestro e a tortura seguida de morte. Em matéria penal, a proporcionalidade deve levar em conta a importância do bem jurídico tutelado, o grau de afetação do bem jurídico, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente no delito. Dessa maneira, é evidente a desproporcionalidade do preceito secundário impugnado considerada a conduta específica de importar medicação sem registro sanitário. Agrega-se não serem admitidas penas cruéis e incomuns.
Aplicam-se os efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade, com o retorno do preceito secundário do art. 273 do CP em sua redação original (2) — reclusão, de um a três anos, e multa — na hipótese de importação de medicamentos sem o mencionado registro.
A sanção estipulada irá abarcar apenas a conduta delitiva de importar medicação sem registro, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade de toda a alteração legislativa do art. 273 do CP.
Ressalta-se que a objetividade jurídica defendida pelo aludido artigo — o bem jurídico tutelado — é a saúde pública. Além disso, embora possa parecer razoável, permitir a aplicação de norma secundária de tipo penal diverso pode gerar insegurança jurídica.
Na espécie, trata-se de dois recursos extraordinários. Um deles interposto pelo Ministério Público e o outro, pelo réu, que foi condenado por haver importado irregularmente, e posto à venda, remédio sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). No acórdão recorrido, o tribunal compreendeu ser inconstitucional o preceito secundário do tipo penal e aplicou sanção estabelecida para o delito de tráfico de drogas e minorante a ele correspondente.
Ao apreciar o Tema 1003 da repercussão geral, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário do **Parquet** e deu parcial provimento ao recurso do condenado, determinando o retorno do processo ao tribunal de origem para aplicação da tese jurídica fixada. Vencidos os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Marco Aurélio.
(1) CP: "Art. 273 – Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. § 1º – Nas mesmaas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) § 1º-B – Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;"
(2) CP: "Art. 273. (...) Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis."
RE 979962/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 24.3.2021

CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E UTILIZAÇÃO ONEROSA DE FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL - ADI 3763/RS

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que onere contrato de concessão de energia elétrica pela utilização de faixas de domínio público adjacentes a rodovias estaduais ou federais.

Isso porque a União, por ser titular da prestação do serviço público de energia elétrica [arts. 21, XII, **b**, e 22, IV, da Constituição Federal (CF) (1)], detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço por

concessionárias, o qual não pode sofrer ingerência normativa dos demais entes políticos.

Ademais, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2), não há possibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante edição de leis estaduais.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face de normas do estado do Rio Grande do Sul que autorizam a cobrança de preço público pelo uso de bens públicos para a implantação de infraestrutura necessária à distribuição de energia elétrica.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: a) atribuir interpretação conforme à Constituição à Lei 12.238/2005 e ao Decreto regulamentar 43.787/2005 do estado do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas as concessionárias de serviço público de energia elétrica; e b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de energia", contida no inciso IV do art. 6º, e da Tarifa Básica prevista no Tipo II do Item 1 do Anexo I do mencionado Decreto.

(1) CF: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) **b**) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

(2) Precedentes citados: ADI 3.729/SP, relator Min. Gilmar Mendes (DJ de 9.11.2007); RE 581.947/RO, relator Min. Eros Grau (DJ de 27.8.2010).

ADI 3763/RS, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 (quarta-feira), às 23:59

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO À ISONOMIA NA RELAÇÃO ESTADO-CIDADÃO - ADI 6019/SP

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual.

O prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares (1) (2) e esta Corte somente admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio específico entre as partes (3). Se os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei 9.784/1999 (4), não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional de um determinado estado-membro. Logo, impõe-se o tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei 10.177/1998 (5) do estado de São Paulo. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli que, preliminarmente, não conheceram da ação e, no mérito, julgaram improcedente o pedido. O ministro Marco Aurélio (relator) também julgou o pedido procedente, mas ficou parcialmente vencido por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo ante a existência de vícios formal e material.

(1) Decreto 20.910/1932: "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"

(2) Lei 5.172/1966: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

(3) Precedente: RE 640.905/SP, relator Min. Luiz Fux (DJe de 1º.2.2018).

(4) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

(5) Lei 10.177/1998: "Artigo 10 - A Administração Pública anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando: I - ultrapassado o prazo de dez anos contado de sua produção;"

ADI 6019/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.4.2021 (segunda-feira), às 23:59

COVID-19: SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO - ADI 6432/RR

Resumo:

São constitucionais as normas estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, pelas quais veiculados a proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança, a forma de pagamentos dos débitos e a exigibilidade de multa e juros moratórios.

As normas objetivam regulamentar a relação entre o usuário do serviço e a empresa concessionária, tratando-se, portanto, essencialmente de normas sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública (1).

Não há se falar em invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia elétrica (2) (3), pois a legislação estadual impugnada não atinge de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público concedente, titular do serviço. Tampouco fere o núcleo de atuação das empresas voltadas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, uma vez que não se constata possa gerar desequilíbrio contratual ou afetar políticas tarifárias, especialmente porque as medidas impostas são excepcionais e transitórias, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência adotado pela Secretaria estadual de saúde em decorrência da pandemia de Covid-19.

Por outro lado, a não interrupção dos serviços públicos de energia elétrica relaciona-se à satisfação das necessidades básicas da população, pelo que a continuidade do serviço é considerada essencial para a adoção de medidas de contenção do novo coronavírus. O fornecimento de energia elétrica é direito fundamental relacionado à dignidade humana, ao direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação e à profissão, constituindo-se em serviço público essencial e universal, que deve estar disponível a todos os cidadãos, especialmente no complexo contexto pandêmico vivenciado.

É de se ressaltar que a superveniência de Lei federal 14.015/2020, pela qual se dispõe sobre interrupção, religação ou restabelecimento de serviços públicos, também editada em razão da pandemia de Covid-19, não afasta a competência estadual para disciplinar a matéria de proteção e defesa do consumidor de forma mais ampla do que a estabelecida pela legislação federal, como assentado em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar constitucionais as normas previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 1.389/2020 do estado de Roraima, na parte afeta à "energia elétrica". Vencidos os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes.

(1) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo;"

(2) CF: "Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

(3) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

ADI 6432/RR, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 (quarta-feira), às 23:59

COVID-19: MEDIDAS DE CONTENÇÃO À TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS E PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES RELIGIOSAS EM AMBIENTE PRESENCIAL - ADPF 811/SP

Resumo:

É compatível com a Constituição Federal a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19.

A liberdade de crença e de culto, usualmente caracterizada apenas pela fórmula genérica "liberdade religiosa", constitui uma das primeiras garantias individuais albergadas pelas declarações de direitos do século XVIII que alcançaram a condição de direito humano e fundamental.

A liberdade de realização de cultos coletivos, no entanto, não é absoluta. A Constituição Federal (CF), ao estabelecer inequívoca reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos, permite a restrição ao direito à liberdade religiosa em sua "dimensão externa", que compreende a liberdade de crença, a liberdade de aderir a alguma religião e a liberdade de exercício do culto respectivo. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a imposição de restrições à realização de cultos religiosos por meio de decretos municipais e estaduais está em conformidade com decisões recentes do STF sobre a temática, dentre as quais destaca-se a ADI 6341, na qual assentou-se que todos os entes federados possuem competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Nesse sentido, o STF reafirmou o dever que todos os entes políticos têm na promoção da saúde pública e, coerente ao federalismo cooperativo

adotado na CF, assentou a competência dos estados e dos municípios, ao lado da União, na adoção de medidas sanitárias direcionadas ao enfrentamento da pandemia.
Sob o aspecto material, a medida sanitária em análise mostra-se adequada, necessária e proporcional, bem como em consonância com as diretrizes científicas propostas pela Organização Mundial da Saúde.
Ademais, é possível afirmar que há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores aos riscos de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados. Essa noção geral — sobre o elevado risco de contaminação das atividades religiosas coletivas presenciais — foi complementada por um exame de fatos e prognoses subjacente à edição do decreto estadual impugnado. As medidas restritivas, dessa forma, foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública.
Observa-se, por fim, que, no caso, o art. 2º da norma impugnada não se limitou a restringir as atividades religiosas coletivas (inciso II), mas também restringiu outras atividades econômicas altamente essenciais, tais como o "atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou 'pegue e leve', em bares, restaurantes, 'shopping centers', galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ('delivery') e 'drive-thru' (inciso I)" e ainda "reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques".
Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra o Decreto 65.563/2021 do estado de São Paulo que limitou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, durante o período de agravamento da pandemia da Covid-19.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, converteu o julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou improcedente o pedido formulado na ação. Vencidos os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli, que julgaram o pedido procedente.
ADPF 811/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8.4.2021

COVID-19: LEITOS DE UTI E CUSTEIO E FINANCIAMENTO PELA UNIÃO - ACO 3473 MC-REF/DF; ACO 3474 TP-REF/SP; ACO 3475 TP-REF/DF; ACO 3478 MC-REF/PI E ACO 3483 TP-REF/DF

Resumo:

Em condições de recrudescimento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), não é constitucionalmente aceitável qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde, como a que resulta em decréscimo no número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) habilitados (custeados) pela União.
O recrudescimento das taxas de contaminação, internação e letalidade em decorrência da pandemia da Covid-19 é incontroverso e notório. Nesse cenário, são preocupantes as alegações de estado federado no sentido de que a União não tem se posicionado sobre requerimento de habilitação de novos leitos de UTI e de que os leitos financiados com recursos federais, destinados exclusivamente ao tratamento de pacientes com Covid-19, têm sido desabilitados. A propósito da tramitação de crédito orçamentário extraordinário para fazer frente às vulnerabilidades, as vidas em jogo não podem ficar na dependência da burocracia estatal ou das idiossincrasias políticas. Estão em xeque cláusulas vitais de saúde coletiva. Além disso, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde. Identificada omissão estatal ou gerenciamento errático, como aparentemente se apresenta, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal.
Deve ser exigido do governo federal que suas ações sejam respaldadas por critérios técnicos e científicos, e que sejam implantadas as políticas públicas a partir de atos administrativos lógicos e coerentes. Não é lógico, coerente ou cientificamente defensável a diminuição do número de leitos de UTI custodiados pela União em momento desafiador da pandemia, justamente quando constatado incremento das mortes e das internações hospitalares. Cumpre enfatizar que a programática constitucional não placita retrocessos injustificados no direito social à saúde. Em juízo de delibação, evidencia-se a presença do requisito da probabilidade do direito.
Afigura-se, ainda, o perigo da demora, que se revela intuitivo frente aos abalos causados pela pandemia. Não há nada mais urgente do que o desejo de viver. O não endereçamento ágil e racional do problema pode multiplicar o número de óbitos e potencializar a tragédia humanitária.
Em julgamento conjunto, o Plenário referendou tutelas de urgência concedidas em cinco ações cíveis originárias, propostas por estados-membros da Federação, para: (i) determinar à União Federal que

analise, imediatamente, os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelos estados-membros requerentes junto ao Ministério da Saúde; (ii) determinar à União que restabeleça, imediatamente, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 nos estados requerentes que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) determinar à União Federal que preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI's nos entes estaduais requerentes, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia. O ministro Nunes Marques acompanhou com ressalvas o voto da ministra Rosa Weber (relatora).

ACO 3473 MC-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 (quarta-feira), às 23:59

ACO 3474 TP-Ref/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 (quarta-feira), às 23:59

ACO 3475 TP-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 (quarta-feira), às 23:59

ACO 3478 MC-Ref/PI, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 (quarta-feira), às 23:59

ACO 3483 TP-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 (quarta-feira), às 23:59

LIMITE TERRITORIAL DOS EFEITOS DAS DECISÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ART. 16 DA LEI 7.347/1985 - RE 1101973/SP (TEMA 1075 RG)

Tese Fixada:

"I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Resumo:

É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.

Isso porque a alteração do art. 16 da Lei 7.347/1985 (1) promovida pela Lei 9.494/1997, fruto da conversão da MP 1.570/1997, veio na contramão do avanço institucional de proteção aos direitos metaindividuais e esbarra nos preceitos norteadores da tutela coletiva, bem como nos comandos pertinentes ao amplo acesso à Justiça e à isonomia entre os jurisdicionados.

Com efeito, com a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei 8.078/1990, cujo art. 90 (2), somando-se ao art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (LACP) - Lei 7.347/1985 (3), estabeleceu-se a aplicação mútua de ambas as normas e constitui-se verdadeiro microssistema processual coletivo.

Nesse contexto, as Leis 7.347/1985 e 8.078/1990 seguiram o mesmo padrão de proteção dos direitos metaindividuais, e — em respeito à unidade da Constituição, à máxima efetividade ou à eficiência, e à justeza ou à conformidade funcional — não é possível compatibilizar a indevida restrição criada pelo art. 16 da LACP com os princípios da igualdade e da eficiência na prestação jurisdicional.

A definição do juízo competente para o processamento de ações civis públicas cuja sentença tenha projeção regional ou nacional deve observar o disposto no art. 93, II, do CDC (4).

Com a declaração de inconstitucionalidade da atual redação do art. 16 da LACP, deve-se impedir a escolha de juízos aleatórios para o processo e julgamento de ações que versem sobre esses direitos difusos e coletivos.

Desse modo, em se tratando de ação civil pública com abrangência nacional ou regional, sua propositura deve ocorrer no foro, ou na circunscrição judiciária, de capital de estado ou no Distrito Federal. Em se tratando de alcance geograficamente superior a um estado, a opção por capital de estado evidentemente deve contemplar uma que esteja situada na região atingida.

O juiz competente, nos termos do art. 2º da LACP (5) e do art. 93 do CDC, que primeiro conhecer da matéria ficará prevento para processar e julgar todas as demandas que proponham o mesmo objeto.

A aplicação dessas normas torna possível definir qual o juiz competente, inclusive para ações cuja decisão tenha efeitos regionais ou nacionais. E, uma vez fixada essa competência, o primeiro que conhecer da matéria, entre os competentes, ficará prevento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 1075 da repercussão geral, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, e, consequentemente, reconheceu a aplicação de efeitos repristinatórios à redação original (6) do dispositivo questionado. Vencido o ministro Marco Aurélio. O ministro Edson Fachin acompanhou o relator com ressalvas.

(1) Lei 7.347/1985: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei 9.494/1997)."

(2) Lei 8.078/1990: "Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições."
(3) Lei 7.347/1985: "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)"
(4) Lei 8.078/1990: "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...) II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."
(5) Lei 7.347/1985: "Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."
(6) Lei 7.347/1985: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."
RE 1101973/SP, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 (quarta-feira), às 23:59

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: CARGO DE AUDITOR PREVISTO NA CF, SIMETRIA FEDERATIVA E MODULAÇÃO DE EFEITOS - ADI 4541/BA

Resumo
A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida no que se refere ao art. 57 da Lei Complementar 5/1991 do estado da Bahia, pois não se admite o aditamento à inicial após o recebimento das informações requeridas e das manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.
Em reforço, ainda que se reconhecesse a inconstitucionalidade deste dispositivo, subsistiria norma de conteúdo análogo a permitir a continuidade da forma de substituição impugnada pelo partido autor, evidenciando a inutilidade do provimento da ação no ponto.
Não é possível a equiparação legislativa do cargo de auditor — categorias jurídica e de controle externo — do TCE/BA ao cargo de auditor previsto no texto constitucional, ao qual atribuída a substituição de ministros e o exercício de atos da judicatura, haja vista o descompasso com o modelo federal, de observância obrigatória, e a ausência de concurso público.
O regime constitucional instaurado em 1988 ampliou competências dos tribunais de contas e conferiu tratamento expresso ao cargo de auditor, estabelecendo a repetição obrigatória no plano estadual ou local [Constituição Federal (CF), art. 75 (1)]. O cargo da categoria especial de auditor [CF, art. 73, § 4º (2)] espelha-se no de ministro — no caso, do Tribunal de Contas da União (TCU) — ou, no de conselheiro — nos estados-membros. Apesar da terminologia adotada, o cargo de auditor do tribunal de contas estadual especificado na legislação baiana não equivale ao descrito na CF, pois destituído da independência e da autonomia necessárias ao desempenho de suas atribuições constitucionais. A tentativa de enquadramento legislativo engendrada com o objetivo de equiparar tais cargos, de estatura e atribuições diversas, contraria a condição para investidura em cargos públicos, o concurso público. Salienta-se que o cargo de auditor do tribunal de contas local corresponde, no quadro federal, ao cargo de auditor federal de controle externo, que integra o quadro técnico-administrativo dos servidores do TCU. O aparente descuido na criação do cargo específico de auditor, nos moldes estabelecidos para os auditores substitutos dos ministros do TCU, representa flagrante descumprimento das determinações constitucionais.
Do reconhecimento da distinção dos cargos, decorre a compreensão de que, no Tribunal de Contas do estado da Bahia (TCE/BA), não há cargo equivalente ao da CF, inexistindo auditor legitimado a desempenhar as atribuições relacionadas ao exercício de atividades judicantes e à substituição de conselheiros, tampouco que possa figurar como candidato à sucessão dos membros daquela Corte de contas. A adequação ao modelo federal deve ser promovida de modo prioritário e célere, para se conferir máxima eficácia à CF. Considerada a vigência dos preceitos em debate e a situação funcional, que já conduziu a efeitos consolidados e exauridos, modula-se a declaração de inconstitucionalidade a fim de que tenha eficácia a partir de doze meses da data de publicação da conclusão deste julgamento, permitindo-se a manutenção dos serviços até a realização do concurso devido.
O Plenário não conheceu de ação direta quanto ao pleito formulado de declaração de inconstitucionalidade do art. 57 da LC 5/1991 e, na parte conhecida, julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo" disposta no art. 58 da LC 5/1991 (3), bem assim da expressão "compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos" constante do art. 5º, § 3º, I, da Lei 7.879/2001 (4), reproduzido no art. 5º, § 3º, I, da Lei 13.192/2014 (5), todas do estado da Bahia, ressaltando que a inexistência do cargo de auditor previsto no art. 73 da CF torna ilegítima a substituição temporária de conselheiros e a realização de atos inerentes à

judicatura por servidores do TCE/BA até que sobrevenha a lei que implemente a carreira de auditor e que se realize concurso público para prover tais cargos. Em votação majoritária, o Tribunal modulou os efeitos da decisão a partir de doze meses da data de publicação da conclusão deste julgamento, permitindo-se a manutenção dos serviços até a realização do concurso devido. Tudo nos termos do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora). Vencido o ministro Marco Aurélio quanto à projeção da eficácia do pronunciamento referente à declaração de inconstitucionalidade.

(1) CF: "Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros."

(2) CF: "Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...) § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal."

(3) LC 5/1991-BA: "Art. 58 – O cargo de Auditor, compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo, será provido, mediante os critérios da Lei 4.823/89, por pessoas de idoneidade moral, reputação ilibada e possuidoras de conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros, de engenharia, arquitetura, processamento de dados ou de administração e portadoras do respectivo diploma de nível superior."

(4) Lei 7.879/2001: "Art. 5º – Os cargos de provimento permanente estão classificados nos seguintes grupos ocupacionais: (...) § 3º – O Grupo de Atividades Controladoras compreende cargos estruturados em carreiras típicas do Estado, com os seguintes conteúdos ocupacionais: I – Auditor – atividades auditoriais de nível superior compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos; participação em órgãos técnicos auditoriais colegiados do Tribunal de Contas e nas equipes técnicas instituídas pelo Tribunal para atender as solicitações previstas no art. 91, IX e XVI, da Constituição Estadual e no art. 1º, IX, XVI e XXII, da Lei Complementar 005/1991; emissão de parecer técnico em matéria de consulta e denúncia; pronunciamento conclusivo em matéria auditorial relevante, na forma definida no Regimento Interno; bem como o exercício das demais atividades técnicas especificadas no inciso II, seguinte;"

(5) Lei 13.192/2014: "I – Auditor – atividades auditoriais de nível superior, compreendendo as funções de substituição de Conselheiro, instrução e apresentação de proposta de voto, em primeira instância, de processos, participação em órgãos técnicos auditoriais colegiados do Tribunal de Contas e nas equipes técnicas instituídas pelo Tribunal para atender às solicitações previstas no art. 91, IX e XVI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, IX, XVI e XXII, da Lei Complementar 005, de 04 de dezembro de 1991, emissão de parecer técnico em matéria de consulta e denúncia, pronunciamento conclusivo em matéria auditorial relevante, na forma definida no Regimento Interno, bem como o exercício das demais atividades técnicas especificadas no inciso II seguinte;"

ADI 4541/BA, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 (sexta-feira) às 23:59

ENSINO A DISTÂNCIA: LEI ESTADUAL E VÍCIO DE INICIATIVA - ADI 5997/RJ

Resumo:

É formalmente inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, ao dispor sobre ensino a distância, proíba a utilização do termo "tutor", além de criar restrições e requisitos para exercício da atividade de tutoria.

A Constituição Federal (1) confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração.

Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cláusula de reserva de iniciativa decorre do princípio da separação dos poderes e é de observância compulsória pelos demais entes federativos (2).

Dessa forma, no caso, a lei estadual impugnada, de iniciativa parlamentar, ao atribuir a "função de tutoria" exclusivamente aos professores, bem como ao estender aos professores de educação a distância o mesmo valor do piso regional estadual praticado para os professores presenciais, invadiu a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei 8.030/2018 do estado do Rio de Janeiro, que veda a utilização do termo "tutor" na educação a distância (EaD), obriga os estabelecimentos de ensino a contratar professores para o exercício de quaisquer funções nessa modalidade de ensino e determina a aplicação do piso mínimo regional estadual a quem exercer a função de profissional de EaD.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido.

(1) CF: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração."
(2) Precedente citado: RE 554.536/RJ, relator Min. Eros Grau (DJe de 10.10.2008).
ADI 5997/RJ, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 (sexta-feira), às 23:59

LEI KANDIR: ICMS, FATO GERADOR E TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ADC 49/RN

Resumo:
São inconstitucionais o art. 11, § 3º, II; o trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular" do art. 12, I; e o art. 13, § 4º, da Lei Kandir, uma vez que não configura fato gerador da incidência de ICMS o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, independentemente de estarem localizados na mesma unidade federativa ou em estados-membros diferentes.

Acentua-se a demonstração da "existência de controvérsia judicial relevante" (Lei 9.868/1999, art. 14, III). Na presente ação declaratória de constitucionalidade, a controvérsia verificada está na divergência entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Diversas são as decisões proferidas, em tribunais superiores e em tribunais de justiça, contrárias ao estipulado na Lei Complementar (LC) 87/1996 (Lei Kandir), que preconiza a tributação na saída de mercadoria para outro estabelecimento, localizado em estado-membro distinto e pertencente ao mesmo titular.
No mérito, não prospera o pedido da declaração de constitucionalidade dos aludidos preceitos da LC 87/1996 (1). O princípio da supremacia da Constituição não se concilia com a ideia de supremacia da lei e do Parlamento que, sobrevalorizados, debilitam o valor efetivo da Constituição. Observada a prevalência do texto constitucional, a "circulação de mercadorias" que gera incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é a jurídica.
Assim, a circulação de mercadorias apta a desencadear a tributação pelo ICMS demanda a existência de negócio jurídico a envolver a transferência da propriedade da mercadoria. A transferência não pode ser apenas física e econômica, também deve ser jurídica. Em outras palavras, a hipótese de incidência do ICMS é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. Logo, é irrelevante que os estabelecimentos do contribuinte estejam em estados federados diferentes. Por não gerar circulação jurídica, o simples deslocamento de mercadorias não gera obrigação tributária. Ainda que algumas transferências entre estabelecimentos de idêntica titularidade possam gerar reflexos tributários, é inconstitucional a interpretação de que a circulação meramente física ou econômica de mercadorias gera obrigação tributária. Portanto, houve excesso por parte do legislador ao elaborar os dispositivos aqui discutidos.
Ademais, jurisprudência nesse sentido foi reafirmada pelo Tribunal Pleno, recentemente, ao apreciar o Tema 1.099 da repercussão geral (2).
O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, assentando a inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, II; do art. 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e do art. 13, § 4º, da Lei Kandir.
(1) LC 87/1996: "Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (...) § 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte: (...) II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; (...) Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) § 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente."
(2) ARE 1.255.885/MS, relator min. Presidente (DJe de 15.9.2020).
ADC 49/RN, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 (sexta-feira) às 23:59

REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DE CPI E DIREITO DAS MINORIAS PARLAMENTARES - MS 37760 MC-REF/DF

Resumo:
A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito depende unicamente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, ou seja: (a) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (b) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (c) a definição de

prazo certo para sua duração.

A instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) não se submete a um juízo discricionário seja do presidente da casa legislativa, seja do plenário da própria casa legislativa. Não pode o órgão diretivo ou a maioria parlamentar se opor a tal requerimento por questões de conveniência ou de oportunidade políticas. Dessa forma, atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da CPI.
Nesses termos, a criação de comissões parlamentares de inquérito configura prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.
Dessa forma, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal (CF): (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da CPI, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas (1).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ratificou decisão que deferiu medida liminar, determinando ao Presidente do Senado Federal a adoção de providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito. Entendeu, ainda, que o procedimento a ser seguido pela CPI deverá ser definido pelo próprio Senado Federal, de acordo com as regras que vem adotando para funcionamento dos trabalhos durante a pandemia, não cabendo ao Senado definir "se" vai instalar a CPI ou "quando" a comissão vai funcionar, mas sim "como" irá proceder, por exemplo, se por videoconferência, de modo presencial, semipresencial ou fazendo uma combinação de todas essas possibilidades. Vencido o ministro Marco Aurélio, que assentava não caber referendar ou deixar de referendar liminar concedida em mandado de segurança.
(1) CF: "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."
MS 37760 MC-Ref/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 14.4.2021

DECISÕES JUDICIAIS E CONSTRIÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - ADPF 664/ES

Resumo:
São inconstitucionais as decisões judiciais que determinam a constrição de verbas públicas oriundas de Fundo Estadual de Saúde (FES) — que devem ter aplicação compulsória na área de saúde — para atendimento de outras finalidades específicas.

A jurisprudência da Corte (1) não admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da Constituição Federal (CF) (2), e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, essas decisões afrontam o preceito da separação funcional de Poderes [art. 2º (3) c/c art. 60, § 4º, III (4), da CF], o princípio da eficiência da Administração Pública [art. 37, **caput**, da CF (5)] e o princípio da continuidade dos serviços públicos [art. 175 da CF (6)].
Com efeito, a possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF (7), ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (8), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.
Portanto, não pode o Poder Judiciário, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado. Se nem ao próprio Poder Executivo é dado remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio, quanto mais se mostra temerário que o Poder Judiciário o faça, pois lhe falta capacidade institucional para avaliar os impactos desses bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, nos termos do voto do relator, vencido o ministro Marco Aurélio.
(1) Precedentes citados: ADPF 275/PB, relator Ministro Alexandre de Moraes (DJe de 27.6.2019); ADPF 33/PA,

relator Ministro Gilmar Mendes (DJ de 27.10.2006); ADPF 114/PI MC, relator Ministro Roberto Barroso (DJe de 6.9.2019); entre outros julgados.
(2) CF: "Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo."
(3) CF: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
(4) CF: "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes;"
(5) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"
(6) CF: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."
(7) CF: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva."
(8) ADI 1.662/SP, relator Min. Maurício Corrêa (DJ de 19.9.2003).
ADPF 664/ES, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 (sexta-feira), às 23:59

BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PRESTADO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL - ADPF 588/PB

Tese fixada:
"Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, 'caput', da CF)".

Resumo:
São inconstitucionais atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial prestado em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa.
O bloqueio e a penhora dos recursos dessas empresas violam o sistema constitucional de precatórios (1) e os princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes e da eficiência administrativa.
A Constituição veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Trata-se de balizas constitucionais para alocação e utilização de recursos públicos. Por isso, o uso de verbas já alocadas para a execução de finalidades diversas, como a solvência de dívidas trabalhistas, não observa as normas constitucionais concernentes à legalidade orçamentária (CF, art. 167, VI).
Ademais, o princípio da legalidade orçamentária está estreitamente vinculado ao princípio da separação dos Poderes (arts. 2º e 60, § 4°, III, da CF). A exigência de lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos tem por finalidade resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo no momento de aprovação da lei orçamentária anual. É nessa ocasião que se definem as prioridades de atuação da Administração, isto é, que se apontam as políticas e os serviços públicos que deverão ser implementados ou aprimorados no exercício financeiro respectivo. A ordem constitucional rechaça a interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública, salvo, excepcionalmente, como fiscalizador.
Entende-se, por fim, que, no caso, os atos jurisdicionais impugnados, ao bloquearem verbas orçamentárias para o pagamento de indenizações trabalhistas, atuaram como obstáculos ao exercício eficiente da gestão pública, subvertendo o planejamento e a ordem de prioridades na execução de projetos sociais do Poder Executivo local, o que caracteriza desrespeito ao princípio da eficiência da Administração Pública (art.

37, **caput**, da CF).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para (i) suspender decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da empresa estatal ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos — e ainda em poder do Judiciário —, para as respectivas contas de que foram retiradas.
(1) Precedentes: ADPF 556/RN, relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 17.9.2020) e ADPF 485/AP, relator Min. Roberto Barroso (DJe de 4.2.2021).
ADPF 588/PB, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 26.4.2021 (segunda-feira), às 23:59

DESTINAÇÃO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS PARA FINANCIAMENTO DE FUNDOS PÚBLICOS - ADI 3704/RJ

Resumo:
É constitucional lei estadual que destine parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça (1).
Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acena positivamente para leis estaduais que destacam percentual dos emolumentos cobrados pelos registradores e notários em benefício de órgãos ou fundos públicos. Isso porque a Corte enxerga, na hipótese, puro e simples desconto dos valores devidos ao estado-membro a título de taxa em razão do exercício regular de poder de polícia, e não propriamente uma distribuição automática e linear, em benefício de órgãos estatais, das receitas arrecadadas com a cobrança de emolumentos extrajudiciais. Por se tratar de taxa de poder de polícia, não incide a vedação da vinculação de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa pública, prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal (CF) (2).
Decorre da própria CF a qualificação da Advocacia Pública como função essencial à Justiça. Dessa forma, atende aos desígnios constitucionais de universalização e aperfeiçoamento da própria jurisdição como atividade básica do Estado o fornecimento de recursos suficientes e adequados ao aparelhamento da Advocacia Pública, cujos membros exercem relevante múnus constitucional de defesa dos interesses titularizados pelas pessoas jurídicas de direito público. No caso, considerada a nota de essencialidade que traduz as atribuições exercidas pela Advocacia Pública, nada justifica a imposição de tratamento desigual e mais restritivo à Procuradoria do estado do Rio de Janeiro, privando-lhe de recursos que, de acordo com jurisprudência pacífica do STF, podem ser reservados, por lei, às instituições que desempenham funções essenciais à Justiça.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o inciso III do artigo 31 da Lei Complementar 111/2006 do estado do Rio de Janeiro que destina ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral estadual (FUNPERJ) percentual das receitas arrecadadas com recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Rosa Weber que julgaram o pleito procedente.
(1) Precedentes citados: ADI 3.151/MT, relator Min. Ayres Britto (DJ de 28.4.2006); ADI 2.069/DF, relator Min. Eros Grau (DJ de 9.6.2006); ADI 2.129/MS, relator Min. Eros Grau (DJ de 16.6.2006); ADI 3.643/RJ, relator Min. Ayres Britto (DJ de 16.2.2007); ADI 3.028/RN, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Ayres Britto (DJ de 30.6.2010).
(2) CF: "Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo:"
ADI 3704/RJ, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.4.2021 (segunda-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC).
2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes.
3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela

regularidade da execução.
4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode inclusive vir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação. Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018).
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1887589/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
1.Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se, apresentado o pedido de desistência da execução antes da citação dos executados, os embargos do devedor devem ser apreciados ou julgados extintos e se, nessa circunstância, o credor responde pelo pagamento dos honorários advocatícios; (ii) se há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão e (iii) se a fixação da verba honorária deve observar o regramento previsto no CPC/1973 ou o CPC/2015.
3. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor. Precedentes.
4. A apresentação de desistência da execução quando ainda não efetivada a citação dos devedores provoca a extinção dos embargos posteriormente opostos, ainda que estes versem acerca de questões de direito material.
5. O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da citação e da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos.
6. Recurso especial provido.
(REsp 1682215/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.
1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.
3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.
4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).
5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.
6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.
7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.
8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.
9. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1818926/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 15/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução

de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos.
2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático.
3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.
4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.
5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este. sem efeito suspensivo automático.
6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.
7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.
8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.
9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n.
0329745-15.2015.8.24.0023.
(REsp 1869867/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO. MANDATO. EXTINÇÃO. ART. 689, II, CC/2002. CLÁUSULA QUOTA LITIS. ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 199, I, CC/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da prescrição da pretensão de obter o pagamento de honorários advocatícios contratuais na hipótese em que, ocorrendo o falecimento do mandante, o instrumento negocial estipula cláusula quota litis e condiciona o recebimento da referida verba à liberação dos valores da condenação.
3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).
4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo.
Precedentes.
5. Nas ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, ocorrendo o falecimento do mandante, o termo inicial da prescrição, em regra, é a data da ciência desse fato pelo advogado (mandatário).
6. A existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva.
7. Recurso especial não provido.
(REsp 1605604/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 534/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Emergência. COVID-19. Vacina contra COVID-19. Consulta.
A maior autonomia contratual conferida à União, seja pela adesão às regras da Aliança Gavi (Lei 14.121/2021), seja pela aceitação das cláusulas impostas pelo fornecedor de vacinas como condição à conclusão do negócio (Lei 14.124/2021), em razão da situação emergencial decorrente da pandemia do novo coronavírus, não pode levar à estipulação de obrigações que contrariem outras normas cogentes do nosso ordenamento jurídico que não foram afastadas pelas leis mencionadas, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/1964, até porque é requisito de validade de todo negócio jurídico que seu objeto seja lícito (art. 104, inciso II, do Código Civil)

Acórdão 534/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Emergência. COVID-19. Vacina contra COVID-19. Consulta.
As cláusulas contratuais estabelecidas em razão das regras da Aliança Gavi sobre contrato, internalizadas pela Lei 14.121/2021, ou em função do permissivo do art. 12 da Lei 14.124/2021, devem estar de acordo com a ordem pública, de modo que eventual tratativa a respeito de sua incompatibilidade deve contar com o devido suporte da AGU, a fim de possibilitar o escorreito tratamento à questão. No caso de contradição entre as regras estabelecidas nas mencionadas leis e as demais normas legais que tratem da designada teoria geral dos contratos, aplicam-se aquelas, por expressa opção do legislador.

Acórdão 534/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Emergência. COVID-19. Vacina contra COVID-19. Responsabilidade civil. Consulta.
A partir da ampliação da autonomia contratual concedida pelas Leis 14.121/2021 e 14.124/2021, considerando os riscos ainda desconhecidos e o grande desequilíbrio entre a situação de oferta e demanda, não há óbice jurídico a que a União, desde que a condição esteja sendo praticada nos negócios firmados com os diversos países e seja requisito intransponível para a aquisição do produto, ressalvados os casos de dolo ou culpa grave do fornecedor e situações de ofensa à ordem pública: i) aceite eventual cláusula limitadora de responsabilidade contratual das empresas fornecedoras; ii) pactue a limitação ou a exoneração da empresa fornecedora quanto ao dever de indenizar os cidadãos em razão de danos causados pelas vacinas, de modo que a obrigação pelo pagamento seja assumida, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

Acórdão 565/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Regularização. Providência. Pensão. VPNI.
O pagamento da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 ("opção") aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, assim como aos respectivos pensionistas, deve ser: (i) suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU; (ii) transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU; (iii) transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos.

Acórdão 4003/2021 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Prova (Direito). Documento público. Sindicância. Relatório. Ônus da prova. Princípio da presunção de veracidade.
O relatório da comissão de sindicância, desacompanhado dos elementos de prova que lhe deram suporte, não é suficiente para embasar a responsabilização perante o TCU, pois traduz tão somente entendimento ou conclusão acerca de determinados fatos submetidos à apreciação daquele colegiado. A presunção de veracidade do relatório não afasta o ônus do TCU de buscar as provas que o fundamentaram e elucidar os fatos sob exame, podendo o Tribunal chegar a entendimento distinto daquele ao qual chegou a sindicância, dado o princípio da independência das instâncias.

Acórdão 4757/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Estado-membro. Município. Anuênio. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.
O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Acórdão 4808/2021 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Benefício de prestação continuada. INSS.
Não há óbice a que o TCU considere legal, para fins de registro, ato de pensão militar em que há acumulação dos respectivos proventos com o benefício de prestação continuada (BPC) instituído pela Lei 8.742/1993, pois os impedimentos de acumulação com a pensão militar (art. 29 da Lei 3.765/1960) restringem-se apenas a proventos ou a vencimentos. O pagamento e o controle do BPC estão sujeitos à competência do INSS.

Acórdão 4611/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Limite máximo. Exceção. Capacidade econômica. Interesse público.
O TCU, em caráter excepcional, pode deferir pedido de parcelamento do débito em mais de 36 parcelas mensais (art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Acórdão 698/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Mão de obra. Ordem de execução de serviço. Remuneração. Metodologia. Critério de seleção. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.
A utilização, como critério de seleção para contratação de serviços de manutenção predial, do referencial de custo de postos de trabalho alocados é incompatível com a metodologia de remuneração baseada em ordens de serviços. Além de não garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco permite estabelecer conexão necessária e suficiente entre os critérios de seleção do fornecedor e os critérios de medição e pagamento do contrato, violando o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 724/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Dosimetria. Parecer jurídico.
A existência de parecer jurídico não é suficiente para afastar a responsabilidade do agente público pela prática de ato irregular, entretanto pode ser considerada circunstância atenuante na dosimetria da pena.

Acórdão 735/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Subsídio. Quintos. Conselho Nacional do Ministério Público. Ato normativo. Competência do TCU.
Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que permita o pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de quintos ou décimos em conjunto com subsídio não se sobrepõe ao entendimento do TCU em sentido contrário, porquanto cabe ao Tribunal a palavra final no que diz respeito à legalidade dos atos de admissão e concessões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Acórdão 740/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Cargo em comissão. Aposentadoria. Proventos.
Na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.

Acórdão 5330/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. SUS. Débito. Solidariedade. Medicamento. Identificação. Nota fiscal.
Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos (Resolução Anvisa - RDC 430/2020).

Acórdão 5141/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Débito. Ente da Federação. Prazo. Recolhimento.
Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia.

Acórdão 781/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Exceção. Requisito. Alteração por acordo. Aditivo qualitativo.
A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de

capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Acórdão 781/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Vedação. Compensação. Acréscimo. Supressão.
As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 5969/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência.
A presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Acórdão 5851/2021 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Admissão de pessoal. Revisão de ofício. Prazo. STF. Repercussão geral.
Aplica-se aos atos de admissão de pessoal, por analogia, a decisão do STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), segundo a qual passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 78

Teresina (PI), Maio de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 181, de 06.05.2021 – Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. (Publicação no DOU 07.05.2021)

Lei nº 14.148, de 03.05.2021 – Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis n os 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991. Mensagem de veto (Publicação no DOU 04.05.2021)

Lei nº 14.150, de 12.05.2021 – Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Mensagem de veto (Publicação no DOU 13.05.2021)

Lei nº 14.151, de 12.05.2021 – Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. (Publicação no DOU 13.05.2021)

Lei nº 14.152, de 19.05.2021 – Dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19. (Publicação no DOU 20.05.2021)

Lei nº 14.154, de 26.05.2021 – Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências. (Publicação no DOU 27.05.2021)

Lei nº 14.155, de 27.05.2021 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. (Publicação no DOU 28.05.2021)

Medida Provisória nº 1.047, de 03.05.2021 – Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 04.05.2021)

Decreto nº 10.695, de 04.05.2021 – Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2021. (Publicação no DOU 05.05.2021)

Decreto nº 10.697, de 10.05.2021 – Altera o Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, para criar a Secretaria

Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no DOU 10.05.2021 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.499, de 10.05.2021 – Autoriza, nos termos da Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Piauí a celebrar operação contratual para fornecimento e doses da vacina **Sputnik V**, nas condições em que especifica. (Publicação no DOE nº 93, de 10.05.2021)

Lei nº 7.500, de 14.05.2021 - Cria o Cartão PRO SOCIAL, programa destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, residentes no Piauí e autoriza o pagamento de auxílio emergencial. (Publicação no DOE nº 97, de 14.05.2021)

Lei nº 7.501, de 21.05.2021 - Estabelece prioridade de vacinação contra a COVID-19 para as gestantes, puérperas e lactantes no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 103, de 21.05.2021)

Decreto nº 19.631, de 05.2021 - Dispõe sobre a execução de obras públicas e serviços de engenharia necessários ao desenvolvimento do Estado, por órgãos e entidades com capacidade técnica e operacional. (Publicação no DOE nº 90, de 05.05.2021)

Decreto nº 19.637, de 07.05.2021 – Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 10 ao dia 16 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 92, de 07.05.2021)

Decreto nº 19.647, de 11.05.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no DOE nº 96, de 13.05.2021)

Decreto nº 19.648, de 11.05.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, o Decreto n° 14.290, de 25 de agosto de 2010, que dispõe sobre a isenção do ICMS referente a comercialização de sanduíches denominados Big Mac efetuada durante o evento McDia Feliz e o Decreto n° 19.017, de 09 de junho de 2020. (Publicação no DOE nº 96, de 13.05.2021)

Decreto nº 19.649, de 11.05.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e o Decreto nº 17.588, de 29 de dezembro de 2017. (Publicação no DOE nº 96, de 13.05.2021)

Decreto nº 19.654, de 13.05.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizandos que atendam às condições que estabelece. (Publicação no DOE nº 96, de 13.05.2021)

Decreto nº 19.656, de 16.05.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 17 ao dia 23 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 98 – Edição Extraordinária, de 16.05.2021)

Decreto nº 19.671, de 18.05.2021 - Altera o Decreto nº 17.084, de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, relativa a Outras Despesas Correntes e de Investimentos do Estado do Piauí e adota outras providências. (Publicação no DOE nº 100, de 18.05.2021)

Decreto nº 19.674, de 20.05.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.428, de 28 de dezembro de 2020, que institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Contribuinte Legal, Programa de Conformidade Tributária com o objetivo de estimular os contribuintes dos impostos estaduais à regularidade tributária. (Publicação no DOE nº 102, de 20.05.2021)

Decreto nº 19.675, de 20.05.2021 - Declara situação de calamidade pública, provocada pelo Desastre Natural Classificado e codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 102, de 20.05.2021)

Decreto nº 19.679, de 23.05.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 24 ao dia 30 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 104 – Edição Extraordinária, de 23.05.2021)

Decreto nº 19.681, de 24.05.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e

regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 105, de 24.05.2021)

Decreto nº 19.685, de 24.05.2021 - Altera dispositivos do Decreto nº 19.470, de 22 de fevereiro de 2021, do Decreto nº 19.416, de 29 de dezembro de 2020, do Decreto nº 19.417, de 29 de dezembro de 2020, do Decreto nº 19.418, de 29 de dezembro de 2020, do Decreto nº 19.419, de 29 de dezembro de 2020, do Decreto nº 19.420, de 29 de dezembro de 2020, e da Portaria Intersecretarial nº 24/2012, de 02 de outubro de 2012. (Publicação no DOE nº 105, de 24.05.2021)

Decreto nº 19.688, de 25.05.2021 - Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência monocular, bem como sobre a expedição da carteira de identificação do deficiente visão monocular. (Publicação no DOE nº 106, de 25.05.2021)

Decreto nº 19.691, de 26.05.2021 - Institui o processo de acompanhamento, monitoramento e de avaliação do Plano Plurianual 2020-2023. (Publicação no DOE nº 107, de 26.05.2021)

Decreto nº 19.692, de 26.05.2021 - Declara situação de emergência nas áreas dos municípios afetadas pelo Desastre Natural classificado e codificado como Seca (COBRADE 1.4.1.2.0). (Publicação no DOE nº 107, de 26.05.2021)

Decreto nº 19.698, de 30.05.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 31 de maio ao dia 06 de junho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 110 – Edição Extraordinária, de 30.05.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 02/2021
PARECER REFERENCIAL. TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO (LEI N. 13.019/2014). CELEBRAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO (ART. 30, VI, LEI N. 13.019/2014). ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CELEBRAÇÃO. CABIMENTO E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO E ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no DOE nº 91, de 06.05.2021)
Nota: Processo SEI nº 00132.000189/2021-78 – Assunto Parecer referencial sobre celebração de termos de fomento e colaboração.

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Despesa total com pessoal em 39,37% da Receita Corrente Líquida no 1º Quadrimestre de 2021. (Publicação no DOE nº 108, de 27.05.2021)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 007/2021 - Prorroga o regime especial de trabalho remoto no âmbito da Defensoria Pública, como medida temporária e excepcional de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), até o dia 15 de maio de 2021. (Publicação no DOE nº 88, de 03.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº. 082/2021, de 03.05.2021 - Determina a prorrogação da Portaria Gab. SEADPRE Nº 072/2021 como medidas excepcionais a serem adotadas do dia 03 ao dia 09 de maio de 2021, voltadas ao enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 89, de 04.05.2021)

Portaria/GSJ/n° 187/2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 89, de 04.05.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUTESP/UNICON nº 2/2021 – Estabelece o Plano de Ação do Governo do Estado da Piauí para adequação ao padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020. (sic) (Publicação no DOE nº 90, de 05.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 077/2021 – "Delegar a Competência a FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, referente a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção e reforma de equipamentos esportivos, conforme o Termo de Referência anexo (1082338) do Processo

Administrativo Eletrônico SEI 00337.000011/2021-21." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 90, de 05.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 077/2021 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de energia solar fotovoltaico para agricultores de baixa renda com área irrigada e aquicultura para o desenvolvimento da agricultura familiar do Estado do Piauí, conforme OFÍCIO Nº 15.101-272/2020 - UAF." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 91, de 06.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 085/2021 – "Delegar a competência a SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando à Aquisição de Equipamentos Médicos, conforme especificado no Ofício Nº: 76/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL do Processo Eletrônico Administrativo 00314.000052/2021-85, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 91, de 06.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 092/2021 – "Delegar a competência à FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ (FUNDESPI), especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a realização de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de material esportivo, conforme OFÍCIO N.° 58/2020/SEADPREV-PI/GAB/SLC." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 93, de 10.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 076/2021 – "Delegar a Competência ao HOSPITAL DIRCEU ACORVERDE -HPM/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL, referente à AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS constante no Processo Administrativo Eletrônico SEI 00002.004589/2021-38, vinculados aos objetos de Competência Privativa da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEADPREV/PI na forma do art. 35 da Lei n°6.673, de 18 de junho de 2015." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 93, de 10.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 094/202, de 11.05.2021 – Determina a prorrogação das determinações da PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 047/2021, até o dia 16 de maio de 2021 como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e da outras providências. (Publicação no DOE nº 94, de 11.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 095/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR-SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico com registro de preços, que tem por objeto a eventual e futura aquisição de material permanente e de consumo para serem utilizados na reprodução e transporte de alevino bem como na alimentação, cultivo, manejo e despesca de peixes dos Projetos Produtivos de Piscicultura no âmbito do Plano Estadual de Aquicultura 2019 - 2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (1307147), conforme solicitado no Processo SEI nº 00323.000749/2021-47." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 95, de 12.05.2021)

Portaria CGE nº 34, de 05.05.2021 - Define normas e procedimentos profissionais a serem adotados pelos auditores governamentais nas manifestações de opinião técnica da Controladoria-Geral do Estado. (Publicação no DOE nº 95, de 12.05.2021)

Portaria/GSJ/n° 198/2021, de 14.05.2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 99, de 17.05.2021)

Portaria nº 52.201 - 42/2021 – DG ADAPI, de 14.05.2021 - Determina deveres e obrigações dos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI). (Publicação no DOE nº 99, de 17.05.2021)

Portaria nº 106, de 03.05.2021 - Dispõe sobre credenciamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, reciclagem ou recuperação de peças proveniente da desmontagem, no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 101, de 19.05.2021)

Portaria EMATER GAB. DIGER/ 058 /2021 – "Sem prejuízo das demais normas constantes na Lei Federal n° 8.666/93 que norteia os procedimentos de licitações, apresentar fluxograma (ANEXO), contendo diretrizes a serem observadas pelos servidores desta entidade autárquica, no que tange os procedimentos administrativos em suas modalidades, sob pena responsabilização." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 101, de 19.05.2021)

Portaria nº 102/2021 - GAB. SEADPREV, de 26.05.2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços II/2021, oriunda do Pregão Eletrônico

17/2020/CPL/MDER, que tem como objeto a futuro e eventual fornecimento de materiais de limpeza hospitalar, destinado aos serviços de limpeza e desinfecção de ambientes da Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 107, de 26.05.2021)

Portaria nº 103/2021 - GAB. SEADPREV, de 26.05.2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços 03/2021, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 003/2020 - PMPI, que tem como objeto registro de preços para aquisição de fardamento para os membros da PMPI;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 107, de 26.05.2021)

Portaria Normativa nº 35/2021/PC-PI - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos policiais civis e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 109, de 28.05.2021)

Portaria Normativa nº 37/2021/PC-PI - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos policiais civis e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 109, de 28.05.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 15/2021 - Altera a Portaria GSF nº 732, de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre concessão de Regime Especial de Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas operações que especifica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 111, de 31.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 010/2021, de 28.04.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 89, de 04.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 011/2021, de 05.05.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 91, de 06.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 012/2021, de 07.05.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 93, de 10.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 013/2021, de 14.05. 2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 100, de 18.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 014/2021, de 26.05.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 111, de 31.05.2021)

Resolução FAPEPI n° 002, DE 12.03.2021 - Regulamenta e autoriza a contratação e o pagamento pelos serviços prestados por especialistas ad hoc nas diversas áreas do conhecimento, para avaliação de propostas submetidas aos editais e chamadas públicas da FAPEPI e de relatórios técnicos. (Publicação no DOE nº 89, de 04.05.2021)

Resolução nº 04/2021 - CGFR, de 18.05,2021 - Dispõe sobre a criação da Autorização de Reserva Orçamentária - RO, documento extraído diretamente do Sistema Integrado de Administração Financeira e Orçamentária - SIAFE-PI e que auxiliam no controle da execução orçamentária e financeira das contratações e aditamentos contratuais referentes a Outras Despesas Correntes (3.3) e Investimentos (4.4). (Publicação no DOE nº 100, de 18.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico Território Quilombola Vila São João e Buriti (Publicação no DOE nº 93, de 10.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental Esociocultural da Comunidade Contente (Publicação no DOE nº 93, de 10.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação do Território Quilombo Lagoas (Publicação no DOE nº 93, de 10.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico Complementar de Reconhecimento e Delimitação do Território Dacomunidade Quilombola Rural dos Macacos (Publicação no DOE nº 93, de 10.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação Territorialda Comunidade Quilombola de Tapuio (Publicação no DOE nº 93, de 10.05.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 139/2021 (APROVADO EM 10/05/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DEVIDO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. GRATIFICAÇÃO LIMITADA AO VALOR MENSAL DE R$ 400,00. RECOMENDAÇÕES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. PRESTADORES DE SERVIÇO CUJOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS EXTRAPOLARAM OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI, MAS CONTINUAM NO SERVIÇO PÚBLICO. SITUAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO QUE SE PERPETUOU INDEVIDAMENTE ATÉ HOJE. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE QUE TORNA NULO O PRÓPRIO VÍNCULO JURÍDICO-FUNCIONAL. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO, APÓS ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJAM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

PARECER PGE/CJ N° 140/2021 (APROVADO EM 10/05/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O CASO DE CARGOS EFETIVO E COMISSIONADO RELACIONADOS E QUE NÃO ENSEJAM O EXERCÍCIO DE DUPLA JORNADA E O RECEBIMENTO DE DUPLA REMUNERAÇÃO (ART. 37, V, CF) DAQUELE QUE NÃO APRESENTA ESTAS CARACTERÍSTICAS E SE CONSTITUI EM ACUMULAÇÃO DE CARGOS SUJEITA AOS REQUISITOS DO ART. 37, XVI, DA CF. ENTEDIMENTO DOUTRINÁRIO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANALISTAS DO TESOURO ESTADUAL DA SECRETARIA DE FAZENDA (SEFAZ) QUE OCUPAM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O TETO REMUNERATÓRIO APLICÁVEL É O SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI, DA CF. LIMITE REMUNERATÓRIO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O SOMATÓRIO DE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, INCLUSIVE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA E POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). EXCLUEM-SE APENAS AS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO PREVISTAS EM LEI (ART. 37, § 11, CF). NORMA CONSTITUCIONAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RECEBER VALORES ACIMA DO LIMITE FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA NA SIMPLES SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS SIM NA INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL SOBRE OS VALORES EXCEDENTES. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AÇÃO ESTATAL QUE DEVE SER PRATICADA DE OFÍCIO.

PARECER PGE/CJ N° 141/2021 (APROVADO EM 10/05/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PREVISTO NOS ARTS. 12, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, ALÉM DO ART. 1º, § 2º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012. QUESTIONAMENTO SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS CURSOS "PMPI MOBILE" E "MOTOPATRULHAMENTO" COMO CURSOS DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, HABILITAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO CUJA COMPETÊNCIA É DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003). QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PARA SUPERVISOR. OS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 5.378/2004, BEM COMO O SEU ANEXO VI, SÃO EXPRESSOS AO PREVER O PAGAMENTO APENAS AOS MONITORES E INSTRUTORES. PAGAMENTO VEDADO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

PARECER PGE/CJ N° 150/2021 (APROVADO EM 21/05/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DO SINTE PARA CONCESSÃO DO REAJUSTE ANUAL AO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI 11.738/2008, QUE EM SEU ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, PREVÊ A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA CALCULADA COM BASE NO MESMO PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO REFERENTE AOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO. RECENTÍSSIMA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL, NA ADI 4848, CONSIDEROU CONSTITUCIONAL REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020, EXPEDIDA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E PELO MINISTRO DA ECONOMIA, QUE ALTEROU OS PARÂMETROS OPERACIONAIS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, PARA REDUZIR O VALOR ANUAL MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO, O QUE IMPORTA O CONGELAMENTO DO VALOR DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, INVIABILIZANDO O REAJUSTE PRETENDIDO PELA CATEGORIA. ACRESCENTE-SE QUE, SEGUNDO A PROCURADORIA JUDICIAL, NÃO HÁ ORDEM JUDICIAL EXECUTIVA A AMPARAR A PRETENSÃO DO SINTE NO SENTIDO DE EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À EXTINTA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DO VALOR DO PISO DOS PROFESSORES. ASSIM, OPINA-SE PELA INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE AO PISO DO MAGISTÉRIO NO ANO CORRENTE.

PARECER PGE/CJ N° 151/2021 (APROVADO EM 21/05/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSULTA JURÍDICA. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA EMGERPI. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA O ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO DISCIPLINAR NA EMGERPI, O QUAL DEVE SER OBSERVADO. COM EFEITO, EM SE TRATANDO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CONSTITUÍDA POR MEIO DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO, ENTENDE-SE QUE ESTA POSSUI AUTONOMIA PARA FIXAR SUAS REGRAS QUANTO AO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR, INCLUSIVE, PODENDO ADOTAR PROCEDIMENTO PRÓPRIO QUE NÃO COINCIDENTE COM O DA LEI COMPLEMENTAR 13/94. DESSE MODO, CONQUANTO NÃO POSSUA UM ÓRGÃO DE CORREGEDORIA PROPRIAMENTE, CABENDO AO DIRETOR PRESIDENTE A INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E SINDICÂNCIAS E DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES, ENTENDE-SE QUE NÃO CABE À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO A INSTAURAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES CABÍVEIS CONTRA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMGERPI. RESSALVA-SE, QUANTO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS EVENTUALMENTE CEDIDOS À EMGERPI, QUE EVENTUAIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DEVEM SER ENCAMINHADOS PARA SEREM APURADOS NO ÂMBITO DE SEU ÓRGÃO DE ORIGEM, ACASO ESTE POSSUA CORREGEDORIA PRÓPRIA, OU À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, NOS DEMAIS CASOS, NOS MOLDES DO ART. 24, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 28/03 MODIFICADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 241/2019.

PARECER PGE/CJ N° 156/2021 (APROVADO EM 10/05/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO DE CÓPIA DE PARECERES EMITIDOS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. O POSTULANTE NÃO É PARTE EM NENHUM DOS DOIS FEITOS. NOS REFERIDOS OPINATIVOS CONSTAM DADOS PESSOAIS DAS RESPECTIVAS PARTES. REQUERIMENTO SEM JUSTIFICATIVA E/OU INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. NO ATUAL REGIME CONSTITUCIONAL, A PUBLICIDADE É A REGRA E A SUA RESTRIÇÃO OU SIGILO CONSTITUI EXCEÇÃO QUE SOMENTE SE LEGITIMA SE FOR IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU NECESSÁRIA À DEFESA DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS OU QUANDO O INTERESSE SOCIAL EXIGIR (CF, ART. 5º, XXXIII, LV E ART. 93, IX, C/C VÁRIOS DIPLOMAS LEGAIS, ESPECIALMENTE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). CONCILIAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM APARENTE ESTADO DE COLISÃO. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.853, DE 2019, POSSUI CONCEPÇÃO SEMELHANTE SOBRE O QUE É DADO PESSOAL, PONDO A SALVO AS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS NO TOCANTE À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM. AS TUTELAS NELA CONTIDAS DIZEM RESPEITO À PRETENSÃO DO INDIVÍDUO DE NÃO SER FOCO DE OBSERVAÇÃO DE TERCEIROS, DE NÃO TER OS SEUS ASSUNTOS, INFORMAÇÕES PESSOAIS E CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS A TERCEIROS OU AO PÚBLICO EM GERAL. NA VERDADE, EM LINHAS GERAIS, OS DOIS INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS APRESENTAM CAMPOS DE INCIDÊNCIA DISTINTOS. A LAI ESTÁ VOLTADA À DISCIPLINA DAS QUESTÕES ATINENTES AOS DADOS PÚBLICOS QUE, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, NÃO SÃO DE PROPRIEDADE, NÃO INTEGRAM A ESFERA DE DIREITOS DE NENHUM INDIVÍDUO ISOLADA OU PESSOALMENTE CONSIDERADO. JÁ A LGPD TRATA JUSTAMENTE DOS DADOS PESSOAIS INSERIDOS NA ESFERA DE INTIMIDADE E PROTEÇÃO DO CIDADÃO. CUJAS ATIVIDADES E DESEMPENHO DEVEM SER, AO MENOS POTENCIALMENTE, ACOMPANHADAS POR TODO E QUALQUER CIDADÃO. DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO DECORRENTES DE SUA ATUAÇÃO NESTA QUALIDADE, NÃO PODEM SER ABRANGIDAS PELA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE, POSTO QUE NÃO SE ENCONTRAM NA ÓRBITA DE SUA INTIMIDADE OU VIDA PRIVADA. NO CASO EM APRECIAÇÃO, UM SERVIDOR PEDE CÓPIA DE DOIS PARECERES EMITIDOS POR ESSE ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA, EM RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, QUE DIZ RESPEITO A

TERCEIROS, MAS, FUNDAMENTALMENTE, TRATAM DE DADOS FUNCIONAIS. OS ATOS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO APRESENTADA PELA PGE SERÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO; O PRIMEIRO, ABONO DE PERMANÊNCIA, UMA VEZ CONCEDIDO, PASSARÁ A INTEGRAR A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, PUBLICADA, MENSALMENTE, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO DO PIAUÍ; O SEGUNDO, HABILITAÇÃO TARDIA EM PROCESSO DE PENSÃO, EM SENDO CONCEDIDA, OBRIGATORIAMENTE, É ATO A SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 157/2021 (APROVADO EM 26/05/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO DA UESPI. AFASTAMENTO PARA DEDICAÇÃO A CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08.03.2019 A 08.03.21. PEDIDO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL DE PERMANÊNCIA NO CARGO, EM RAZÃO DE ASSUNÇÃO DO CARGO DE AGENTE PENAL DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO ESTADUAL NÃO ELIDE A OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. O DEVER DE INDENIZAR IMPOSTO AO SERVIDOR DA UESPI QUE, APÓS O AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, NÃO PERMANECER POR TEMPO IGUAL NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NÃO POSSUI CARÁTER DE SANÇÃO, E SIM DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAQUILO QUE FOI GASTO EM SUA FORMAÇÃO SEM QUE TENHA HAVIDO INTEGRAL RETORNO À ENTIDADE PATROCINADORA. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE PROFISSÃO E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.626)

PARECER PGE/CJ N° 159/2021 (APROVADO EM 21/05/2021)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE PROFESSORES, ORIENTADORES EDUCACIONAIS, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS E TÉCNICOS EM GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 GARANTE AOS TRABALHADORES EM GERAL O DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS E A PERCEPÇÃO DE, PELO MENOS, 1/3 (UM TERÇO) A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL (ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF); 3. ESTE DIREITO FOI ESTENDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DO ART. 39, § 3º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL; 4. POR SUA VEZ, O ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, DISCIPLINOU QUE AS FÉRIAS ANUAIS DE PROFESSORES, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E TÉCNICOS EM GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA SERIAM DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS; 5. O ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555, DE 12 DE MARÇO DE 2014, REFORÇA O DIREITO DESTES PROFISSIONAIS A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR EXERCÍCIO, NA CONFORMIDADE DO CALENDÁRIO ESCOLAR, QUANDO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS RESPECTIVOS CARGOS; 6. *A CONTRARIO SENSU,* O PROFESSOR, SUPERVISOR PEDAGÓGICO, ORIENTADOR EDUCACIONAL E O TÉCNICO EM GESTÃO QUE NÃO ESTEJAM NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE SEUS CARGOS, FARÃO JUS A APENAS 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS POR ANO, APLICANDO-SE AS REGRAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, NOTADAMENTE AQUELAS ESCULPIDAS NOS ARTIGOS 19 E 21 QUE TRATAM DA PROGRAMAÇÃO E DA REPROGRAMAÇÃO DAS FÉRIAS. PORTANTO, O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DESTES SERVIDORES DEVERÁ OCORRER CONFORME PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS, PREVIAMENTE ELABORADA PELA CHEFIA, EM CONFORMIDADE COM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; 7. O SERVIDOR AFASTADO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 CONTINUA CONTANDO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DE DIREITO A FÉRIAS NORMALMENTE. POR OUTRO LADO, AS LICENÇAS, AFASTAMENTOS OU QUAISQUER PERÍODOS QUE NÃO FOREM CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO OU NÃO FOREM REMUNERADAS SUSPENDEM A CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS DO SERVIDOR CIVIL OU DO MILITAR DO ESTADO, QUE SERÁ RETOMADA NA DATA DO RETORNO; 8. NÃO SE PODE GOZAR FÉRIAS CONCOMITANTEMENTE COM OUTRO AFASTAMENTO LEGAL. INCLUSIVE, SUSPENDEM AS FÉRIAS, QUANDO CONCEDIDAS NO CURSO DESTAS, AS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, POR ACIDENTE EM SERVIÇO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA, À GESTANTE E À ADOTANTE, PATERNIDADE, E OS AFASTAMENTO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PAIS, MADRASTA OU PADRASTO, FILHOS, ENTEADO, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E IRMÃOS OU PESSOAS QUE VIVEM SOB SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA (§§5º E 6º DO ARTIGO 21 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014); 9. QUANTO AO REGIME DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ESTÁ TODO DISCIPLINADO NOS ARTIGOS 29 E SEGUINTES DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014.

PARECER PGE/CJ N° 165/2021 (APROVADO EM 21/05/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS MILITARES *EX VI* DO ART. 142, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO ÂMBITO ESTADUAL, O TETO REMUNERATÓRIO DOS MILITARES É A REMUNERAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. LIMITE REMUNERATÓRIO QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODAS AS PARCELAS QUE TENHAM NATUREZA REMUNERATÓRIA, EXCLUINDO-SE, PORTANTO, AS INDENIZAÇÕES. NORMA CONSTITUCIONAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RECEBER VALORES ACIMA DO LIMITE FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA NA PURA E SIMPLES SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS SIM NA INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL SOBRE OS VALORES EXCEDENTES. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AÇÃO ESTATAL QUE DEVE SER PRATICADA DE OFÍCIO.

PARECER PGE/CJ N° 166/2021 (APROVADO EM 24/05/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E ENQUADRAMENTO DE AGENTES QUE INGRESSARAM SEM CONCURSO PÚBLICO E DE PRESTADORES DE SERVIÇO EM CARGOS EFETIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. NORMA JURÍDICA QUE OPEROU VERDADEIRA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR FORÇA DO DISPOSTO NO SEU ART. 4º, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE DA NORMA. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA E REITERADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESDE A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. PEDIDO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, COMO ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAL, DA SECRETARIA DE FAZENDA, COMO ÓRGÃO DE ORIGEM DOS SERVIDORES, E DA SECRETARIA DE GOVERNO, QUE SUPERVISIONA E CONTROLA A PUBLICAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO NA IMPRENSA OFICIAL.

PARECER PGE/CJ N° 172/2021 (APROVADO EM 26/05/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSULTA JURÍDICA. REQUERIMENTO PARA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA PANDEMIA DE CORONAVIRUS (COVID- 19). EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 QUE NÃO ALCANÇA OS CONCURSOS ESTADUAIS. VETO AO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 10 QUE ESTENDIA A MEDIDA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE HAVERIA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE DE LEI PRÓPRIA, ESTADUAL, ACASO SE ENTENDA NECESSÁRIO ADOTAR MEDIDA SEMELHANTE NO ÂMBITO ESTADUAL.

PARECER PGE/CJ N° 173/2021 (APROVADO EM 03/06/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. 1. A UESPI PRETENDE REALIZAR SELEÇÃO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 190 (CENTO E NOVENTA) PROFESSORES SUBSTITUTOS; 2. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, POIS, POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTIR DE 02/07/2014, SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO. ALÉM DISSO, O § 3º DO MESMO ARTIGO DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTES DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO, DE FORMA QUE O NÚMERO DE VAGAS PROPOSTAS PELA UESPI EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS, DEVENDO FICAR RESTRITO ÀS SUBSTITUIÇÕES LISTADAS NA LEI E ATENDER AO PERCENTUAL MÁXIMO DEFINIDO NA NORMA. 3. ALÉM DISSO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O ART. 4º, §1º, DO DECRETO Nº 15.547/2014 EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE PROPOSTA PARA A REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO, A SER FORMULADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE INTERESSADA, ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE, PERÍODO DE SUA DURAÇÃO, NÚMERO DE PESSOAS A SEREM CONTRATADAS E ESTIMATIVA DE DESPESAS E A REFERIDA APROVAÇÃO DEVE SER FORMALIZADA ATRAVÉS DE DECRETO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL, DE MODO QUE, INOBSTANTE EXISTA A AUTORIZAÇÃO MANUSCRITA DA GOVERNADORA, EM EXERCÍCIO, NOS AUTOS, RECOMENDA-SE SEJA CUMPRIDA A DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREVIAMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 4. TAMBÉM, PONTUA-SE A NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O ART. 4º, §3º, DO DECRETO Nº 15.547, DE 12 DE MARÇO DE 2014, QUANTO À PRÉVIA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ESTE FIM, NÃO TENDO RESTADO COMPROVADO NOS AUTOS, A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NECESSÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO, EMBORA HAJA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA. 5. RECOMENDA-SE A

REMESSA DOS AUTOS, COM TODOS OS DOCUMENTOS LISTADOS NO ARTIGO 13 PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, PARA EXAME DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ANTES DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. 6. POR FIM, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 5.309/2003 E AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO E O CONTRATO PODERÃO SER FIRMADOS, COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS NESTE OPINATIVO.

PARECER PGE/CJ N° 174/2021 (APROVADO EM 26/05/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE GRUPO DE AÇÕES RÁPIDAS (GAR) FORMADO POR AGENTES SOCIOEDUCATIVOS A SER INSTITUÍDO NA SASC. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. CRIAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ADICIONAL NOTURNO. EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL E NORMATIVA PARA SUA CONCESSÃO. 1. TRATA-SE DE CONSULTA SOBRE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE GRUPO DE AÇÕES RÁPIDAS FORMADO POR AGENTES SOCIOEDUCATIVOS A SER INSTITUÍDO NA SASC E PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO AOS PLANTONISTAS. 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE CABE A CADA ENTE POLÍTICO, POR MEIO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 61, §1º, II, *A* E *C*, DA CF/88), A DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AO REGIME DE TRABALHO, À CRIAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E À FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DESTES (ART. 37, X, DA CF); 2. O REGIME DE TRABALHO E O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁ SUJEITO, POIS, AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ESTRITA, QUE DITA A EXIGÊNCIA DE LEI FORMAL ESPECÍFICA PARA A SUA DISCIPLINA, DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; 3. ASSIM, NA ESPÉCIE, FAZSE NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE LEI QUE ESTABELEÇA O REGIME DE TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À ADOÇÃO DO REGIME DE PLANTÃO, E A EVENTUAL COMPENSAÇÃO REMUNERATÓRIA A SER OFERTADA AO PRETENDIDO GRUPO DE AÇÕES RÁPIDAS. 4. SOBRE O ADICIONAL NOTURNO, ESTE É PREVISTO LEGALMENTE, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 14.482, DE 26 DE MAIO DE 2011, DE MODO QUE, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E SEGUIDO O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL, DEVE ESTE SER ADIMPLIDO, RESSALVANDO-SE QUE O SERVIDOR QUE RECEBA TAMBÉM VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR PLANTÃO, RELATIVAMENTE AO TEMPO DO PLANTÃO REALIZADO, NÃO FARÁ JUS À PARCELA.

PARECER PGE/CJ N° 175/2021 (APROVADO EM 02/06/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO DE NATUREZA CONTINUADA A DISCENTES DA UESPI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZARSE A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO APENAS EM ATO INFRALEGAL, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A UESPI EXPEDIU RESOLUÇÃO, IMPLANTANDO BENEFÍCIO PECUNIÁRIO AOS ESTUDANTES DE BAIXA RENDA, PREFERENCIALMENTE, ÀQUELES INTEGRANTES DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS (COTAS), DENOMINADO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL, COM VISTAS A GARANTIR AOS MESMOS A QUANTIA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) MENSAIS, PARA DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, A SER PAGO COM RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA. 2. EM QUE PESE A RELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PROJETO, DE SUPORTE AOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE BAIXA RENDA, VERIFICASE, DESDE LOGO, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO REFERIDO BENEFÍCIO, QUE POSSUI, INCLUSIVE, NATUREZA CONTINUADA, O QUE INVIABILIZA SUA CONCESSÃO, SEM QUE ANTES HAJA LEI CRIANDO A BENESSE, COM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES/CRITÉRIOS DE PAGAMENTO E INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS. 3. REALÇA-SE QUE CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTO NO ART. 10, VII E IX, DA LEI DE IMPROBIDADE, CONCEDER BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO SEM AS OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS E ORDENAR OU PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS EM LEI OU REGULAMENTO. 4. FRISA-SE, ADEMAIS, SER INVIÁVEL A REGULAMENTAÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO POR ATO INFRALEGAL, COMO A RESOLUÇÃO, COMO TAMBÉM MERECER A MATÉRIA A DISCIPLINA ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS CONTINUADAS, A NÃO SER QUE SE ESTABELEÇA PRAZO DE DURAÇÃO PARA O PROGRAMA. 5. DESSE MODO, ENQUANTO AUSENTE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL A SER CONCEDIDO AOS ESTUDANTES DA UESPI, NA MODALIDADE DE BOLSAS MENSAIS DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ENTENDE-SE IMPOSSÍVEL SUA CONCESSÃO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 166/2021/ASL/PLC/PGE
(NÃO-APROVADO EM 06/05/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. LEI 13.979/20. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 4º. ADITIVO DE PRAZO. ART. 4º-H. IMPOSSBILIDADE. PERDA DOS EFEITOS DA LEI 13.979/2020.
Nota: O Procurador-Chefe da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, com os seguintes fundamentos:

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,
Este processo foi reencaminhado à caixa da PLC, após a prolação do DESPACHO PGE/PLC - APROVAÇÃO Nº 295/2021, para análise do DESPACHO Nº: 107/2021/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC, assim vazado:
Senhor Procurador,
Considerando necessidade URGENTE do contrato nº 85/2020, com final de vigência dai 18/05/2021, para atender as necessidades dos hospitais da Rede Estadual no combate ao COVID-19.
Dessa forma, solicitamos revisão do Parecer baseado na medida Provisória nº 1.047 de 03/05/2021 e legislações correlatas , da Presidência da República, com o fim de Renovação do referido contrato.
Certos de contar com pronto atendimento, elevamos votos de estima e consideração.
Cumpre informar que a MP 1047/2021 foi devidamente considerada pelo r. Parecerista em sua manifestação:
[...]
Não por outra razão, na data de 04 de Maio de 2021 foi publicada em D.O.U a Medida Provisória nº 1.047 de 03 de Maio de 2021, a qual reinstitui regras mais flexíveis para as compras de bens e contratação de serviços voltados ao combate da pandemia de Covid -19. Em síntese, a MP replica medidas que constavam na Lei 13979/20.
Desta feita, em que pese a impossibilidade da celebração de aditivo ao contrato nº 85/20 em razão da perca da vigência da Lei 13.979/20, há a possibilidade da celebração, inclusive por meio de dispensa, de novo contrato, agora com fundamento na MP nº 1.047/21.
[...]
Esta tese, absolutamente defensável, parecer encontrar guarida na literalidade do art. 14 da MP:
Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da **covid-19**.
Numa primeira análise do caso, também foi esta a percepção da Chefia da PLC: para que se pudesse prorrogar um contrato com base na nova MP, a avença deveria ter nascido sob a égide dela - o que não é o caso, já que o contrato que se pretende prorrogar nasceu em 18 de maio de 2020 (doc. 1499575, pg. 31 do pdf), na vigência da Lei 13.979/2020, tendo sido prorrogado em 18 de novembro de 2020 (doc. 1499575, pgs. 35/36 do pdf), quando vigiam as alterações operadas na Lei 13.979/2020 pelas Leis 14.035/20 e 14.065/20.
Numa análise mais acurada, contudo, a pretensão externada no DESPACHO Nº: 107/2021/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC parece, de fato, encontrar guarida no art. 17 da MP, a dizer:
Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.
Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública referida no **caput**.
Sobre o que se contém no parágrafo único supra, recordo que a a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, cuidou da "Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus" e, segundo o que consta no site LEGISUS (https://snalegisusexterno.saude.gov.br/legisus-externo/visao/externo/principal.html?0), permanece em vigor. Salvo melhor juízo, a Portaria em questão é, hoje, o *Ato do Ministro de Estado da Saúde* referido neste parágrafo único. Mais a mais, é público e notório que persiste, ainda hoje, o enfrentamento à pandemia, pelo que, smj, não há necessidade de maiores regulações para que se possa aplicar este art. 17.
Quanto ao que consta no *caput*, registro, de início a estranheza que esta regra causa à Teoria Geral do Direito: aparentemente, está-se permitindo que atos nascidos sob a égide um dado ato normativo (a Lei 13.979 e suas alterações) venha a ser regido por outro (a MP 1047) sem que esta recepção se dê por normas de transição robustas (como, v.g., as dos arts. 2031 e 2032 do Código Civil, entre diversos outros exemplos possíveis). Mais: permite-se ainda - ao menos aparentemente, repito - que atos/contratos nascidos no

vácuo legislativo havido entre a perda da vigência da Lei 13.979 (operada com o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; cf. art. 8º da Lei) sejam agora *convalidados* e encontrem amparo normativo na sobredita MP - o que certamente renderá acaloradas discussões acadêmicas e jurisprudências num futuro próximo.

Esta segunda situação, mais espinhosa, não precisa ser enfrentada por este Despacho - já que, repito, o contrato que se pretende prorrogar nasceu na vigência da Lei 13.979. Foquemos na primeira.

Preocupa-me que, diferentemente da Lei 13.979, a MP 1047 não contenha em si uma limitação temporal clara quanto a seus efeitos: não há, neste novo ato normativo, regra similar à do art. 8º da Lei, que atrelava a sua vigência à duração de outro ato (o Decreto Legislativo nº 6, no caso), esta última certa no tempo (31/12/2020; cf. art. 1º do Decreto Legislativo). Pontuo, então, que, como a MP se atrela ao fim da pandemia (arts. 14 e 17), e como este é incerto, tem-se a possibilidade, real e bastante plausível, de este contrato vir a ser prorrogado sucessivas vezes e por tempo bastante longo. Este risco deve ser devidamente ponderado pelas Instâncias Superiores da PGE, pelos demais órgãos de controle e pelos interessados na prorrogação.

Por outro lado, deve-se ponderar, a despeito do estranhamento noticiado linhas atrás (falta de regras de transição claras na MP, repito), que o Direito deve convergir para a realidade fática que o cerca. Bem disse Georges Ripert que "quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito". E a realidade, hoje, é a continuidade da pandemia.

Se assim o é, creio que milita em favor de uma leitura compreensiva deste art. 17 o fato de que as regras afetas às contratações diretas nos dois atos normativos são semelhantes entre si. Veja-se o seguinte quadro comparativo, onde são destacadas as que diretamente interessam ao caso:

MPV 1047/2021	**LEI 13.979/2020**
Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**. Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória: I - dispensar a licitação;	Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º, presumem-se comprovadas a: I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**; II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I; III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.	Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) I – ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições: I - fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns; II - o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; e	Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
Art. 8º [...] III - será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.	Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública

	de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do **caput** conterá: I - a declaração do objeto; II - a fundamentação simplificada da contratação; III - a descrição resumida da solução apresentada; IV - os requisitos da contratação; V - os critérios de medição e de pagamento; VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII - a adequação orçamentária.	§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
§ 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º. § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.	§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição.	Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal . (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Medida Provisória	§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias

serão disponibilizadas, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterão: I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País; II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação; III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço; V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.	úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)
Art. 13. Para os contratos celebrados nos termos desta Medida Provisória, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.	Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da **covid-19**.	Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Bem se vê que são regramentos absolutamente similares, de modo que, smj, não há risco de maiores conflitos jurídicos nesta recepção.

Quero crer, então, que a *identidade normativa* demonstrada acima, aliada à notória situação de calamidade de saúde pública ainda em curso no Brasil, à importância do contrato para o órgão (cf. doc. 1499575, pg. 55 do pdf), e, ainda, à circunstância de que todos os Hospitais beneficiados com o contrato estão, de fato, atuando na linha de frente do combate à Covid, um deles (o HPMPI) em caráter exclusivo (cf. aqui, aqui e aqui), apontam no sentido de que se chancele a segunda destas interpretações possíveis do art. 17 da MP 1047/2021, vislumbrando, ali, **em tese**, a possibilidade jurídica da prorrogação pretendida.

A utilização da expressão "em tese" no último parágrafo foi proposital, já que ainda não estão cumpridos, na espécie, os requisitos do art. 14 da MP, que exige comprovação da vantajosidade da manutenção do contrato. Como o processo não foi instruído com pesquisa de preços, não há, por ora, como atestar esta vantajosidade. Recomendo, por isso mesmo, i. o saneamento do vício e, ii. ato contínuo, o encaminhamento dos autos à CGE, cuja manifestação nestes autos é compulsória (art. 24, II e III, da LCp 28), dado que o vulto da contratção (R$ 573.805,60; cf. doc. 1499575, pg. 51 do pdf) impede a utilização do Parecer Referencial CGE 003/2020.

Recomendo ainda:

a) como não foi juntada minuta de termo aditivo de prorrogação, recomenda-se que se use, como modelo, o mesmo documento que deu origem ao I TERMO ADITIVO a este contrato (doc. 1499575, pgs. 35/36 do

pdf);
b) no preâmbulo do novo Termo Aditivo, a menção à Lei 13.979/2020 deve ser substituída por referência à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021;
c) ainda no preâmbulo, ou na cláusula de vinculação, é prudente citar os números das manifestações da PGE que analisaram o caso;
d) a instrução deve ser passada em revista à luz do ANEXO XXI da RESOLUÇÃO CGFR 003/2020, perfeitamente aplicável à espécie, devendo ser juntados todos os documentos ali descritos;
e) no que diz respeito especificamente ao item XIX deste Anexo, deve haver, adicionalmente, a divulgação referida no art. 10 da MP, que abrange também os aditivos contratuais (inciso VI deste artigo).
Com estas considerações adicionais, e me atendo aqui aos aspectos estritamente jurídicos da controvérsia, reconsidero o DESPACHO PGE/PLC - APROVAÇÃO Nº 295/2021 e recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do. r. Parecer, com a consequente substituição do mesmo por este Despacho, ficando autorizada, juridicamente, a prorrogação, desde que observadas as condicionantes lançadas acima.
Por cautela, registo que a interpretação aqui defendida deve ser lida à luz da absoluta falta de produção doutrinária/jurisprudencial sobre este novo art. 17, fruto destes tempos estranhos de *Direito Provisório*[1], quase *líquido* (para usar a feliz alegoria de Zygmunt Bauman) e, mais do que nunca, está sujeita a revisão futura.
Cabe uma última advertência à SESAPI: por imposição do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (notadamente da generalidade da expressão "acordos" ali contida) c/c art. 17 da LCp 56/2005, todos os aditivos contratuais devem passar pelo crivo da PGE. Faço esta ressalva porque não há notícia de que os aditivos a este contrato tenham sido analisados a tempo e modo por esta Casa, o que pode vir a ser objeto de questionamentos posteriormente. A fim de evitar responsabilizações, é prudente que a Secretaria observe esta diretriz no futuro, inclusive - e principalmente - no que diz respeito a eventuais novas prorrogações deste específico contrato, já que, como dito no parágrafo anterior, esta interpretação do art. 17 da MP, por ora, pende de amparo doutrinário e jurisprudencial.
(assinado eletronicamente)
VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

[1] Aquele que "emerge de uma situação excepcional, nesta caso, a pandemia COVID-19"; cf. https://jacoby.pro.br/site/direito-provisorio/

PARECER N° 217/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 21/05/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DA EMGERPI. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO SE ENCONTRA NO DESPACHO S/N QUE APROVOU PARCIALMENTE O PARECER PGE/CJ Nº 206/2017. A ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO POSSUEM A NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO DEVERÃO SER PRESTADAS POR SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃOS JURÍDICOS.

PARECER N° 171/2021/ASL/PLC/PGE (APROVADO EM 12/05/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
SESAPI. HILP. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE BENS COMUNS PELA ADMINISTRAÇÃO. PREGÃO. OPÇÃO PELA VIA PRESENCIAL. LEI 10.520/02. DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000. DECRETO ESTADUAL 11.346/04. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA REQUISITOS LEGAIS.
Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:
Destaco o seguinte trecho da manifestação: "[...] a inviabilidade de utilização deve restar demonstrada nos autos não se prestando para tanto mera declaração do órgão [...]".
Apenas como reforço argumentativo, acresço que esta interpretação, recentemente, veio a ser albergada na Nova Lei Estadual do Pregão (Lei 7482/2021):
Art. 1º Esta Lei regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública Estadual.
§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.
§ 2º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos municípios, com a utilização de recursos do Estado decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.
§ 3º Será admitida, **excepcionalmente**, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique **comprovada** a

inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.
A Lei parece exigir, de fato, a comprovação da invialidade técnica ou da desvantagem para que seja possível a adoção do pregão presencial. **Mais a mais: destaco que, após a Lei 7482, esta Procuradoria elaborou minutas-padrão para pregão eletrônico, somente. A pretensão de usar a modalidade presencial do pregão esbarraria nesta dificuldade adicional, já que não há modelos de edital e de contrato.** Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.
VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

PARECER N° 161/2021/ASL/PLC/PGE (APROVADO EM 04/05/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
CONSULTORIA SETORIAL/SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5ª (XXXIII) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS). POSSIBILIDADE.
Nota: atente-se para o que consta no relatório e na fundamentação do Parecer:
Trata-se de requerimento do SINTTEAR - Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, solicitando informações sobre profissionais estaduais das Técnicas Radiológicas.
[...]
Da análise supra se depreende que os referidos dispositivos da Lei de Acesso a Informações se aplicam ao caso em tela, pois se trata de processo de pedido de informações Sendo assim, mais do que possibilidade, tem-se ao caso o dever da Administração Pública conceder as informações requeridas, pois se trata de informação de interesse público, bem como de cunho público devido à natureza das informações requeridas, enquadrando-se assim nos pressupostos constitucionais e no disposto na Lei de Acesso a Informações, conforme exposto supra. Por fim, há que se ressaltar apenas que, existindo razoáveis custos com relação a reprodução das informações, estes devem ser arcados pelo particular requerente.
[...]

PARECER N° 075/2021/FP/CSSEDUC/PLC/PGE-PI (APROVADO PARCIALMENTE EM 23/04/2021)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
1.LICITAÇÕES E CONTRATOS 2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. 4. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. 5. POSSIBILIDADE. 6. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NO PARECER.
Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação parcial do Parecer, com os seguintes fundamentos:
Trata-se de consulta oriunda da SEED acerca de prorrogação da vigência do contrato nº 074/2018, que tem por objeto a prestação de serviços de publicidade para atender às demandas da referida Secretaria, utilizando-se recursos dos precatórios do FUNDEF, conforme termo de apostilamento contido no doc. 1442965. Encaminhados os autos ao Dr. **FRANCISCO PIEROT,** este elaborou manifestação em que opinou, com condicionamentos, pela possibilidade do pedido. Consta no r. parecer: *"Assim, considerando a natureza e amplitude das atividades desempenhadas pelas empresas contratadas, conforme se extrai da leitura do instrumento contratual (ID 1318307), salvo melhor juízo, o custeio do objeto contratual com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, somente poderá se dar desde que restem inquestionavelmente comprovados que referidos serviços possuem relação direta com as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sob pena de responsabilização da autoridade competente por desvio de finalidade."* (destacou-se) Em que pesem as bem lançadas manifestações, é necessário tecer algumas considerações a respeito do tema em questão. Os recursos do FUNDEB (e precatórios do FUNDEF) somente podem ser destinados às categorias de despesa previstas no artigo 70, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), como segue: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. Como visto, o repasse de recursos financeiros do FUNDEB deve guardar estreita relação com a função educacional básica, não se admitindo quaisquer outras destinações, sob pena de caracterização de desvio de finalidade. Nesse sentido, conforme a Cláusula Segunda do Contrato n. 74/2018 (doc.1318307), o objeto da avença trata de serviços de publicidade para a Secretaria de Estado da Educação do Piauí, abrangendo diversos tipos de ações e sem qualquer especificação quanto à utilização de tais serviços para a manutenção e desenvolvimento do ensino básico. Conforme item 2.1.3 do Contrato: *"Para fins deste Contrato, as ações de publicidade abrangem: a) a publicidade institucional, a publicidade mercadológica e a publicidade de utilidade*

pública, excluídas as ações de promoção e de patrocínio; b) as ações de promoção e de apoio a projetos de veiculação em mídia ou em instalações que funcionem como veículo de comunicação e o apoio para a transmissão de eventos esportivos, culturais ou de entretenimento comercializados por veículo de comunicação;" Constato, portanto, que a contratação pretendida, referente aos serviços de propaganda e publicidade, não se amolda às permissões para utilização dos recursos do FUNDEF contidas no citado artigo 70. Nesse sentido, destaco a Recomendação n. 32/2020, do Ministério Público Federal no Estado do Pará, que assim se manifestou sobre o tema: *"RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93: Às Excelentíssimas Prefeitas e aos Excelentíssimos Prefeitos de [...] que [...]: (VI) destinem as verbas exclusiva e estritamente para manutenção e desenvolvimento da educação,* ***vedando-se destinação, por exemplo, a eventos, publicidade, propaganda, ainda que da Secretaria de Educação****; [...]"* (http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de imprensa/documentos/2020/Recomendacao_MPF_nao_uso_irregular_Fundef_municipios_PA.pdf) (destacou-se) Dessa forma, consigno que a prorrogação pretendida não poderá ser custeada com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Assim, em que pese o r. parecer opinar pela possibilidade de continuidade do procedimento, **acrescento ressalva no sentido de condicionar a prorrogação à alteração da fonte de recursos que irá custear a contratação, sendo necessária, por consequência, nova manifestação da SEFAZ nos autos.** Além disso, alerto para a necessidade de reiterar os termos do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 0422621/2020 (processo 00011.001189/2020-81), assim como o de outras manifestações similares a ele, no sentido de serem especificadas nestes autos, fundamentadamente, quais exatas ações publicitárias serão atendidas pelo contrato n. 74/2018. Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO PARCIAL** do PARECER PGE-PI/GAB/GTE/FP Nº 75/2021. É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência. Teresina-PI, 23/04/2021.

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PROCURADOR DO ESTADO.

PARECER N° 46/2021/CA/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/05/2021)
PROCURADOR CHRISTIANNE ARRUDA
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2020. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO DA PMPI. ADITIVO QUANTITATIVO NA FORMA DO ART. 65, §1º. APÓS O CUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES, EXIGÊNCIAS DA RES. Nº 003/2020 CGFR E RECOMENDAÇÕES DA PGE/PI, QUESTIONA-SE ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.435/2020. A MESMA APLICA-SE ÀS CONTRATAÇÕES POSTERIORES À SUA PUBLICAÇÃO.
Nota: a Lei Estadual n. 7.435/2020, objeto da consulta, dispõe, entre outros temas, "[...] sobre a obrigatoriedade do uso de veículos registrados e licenciamentos neste Estado por condutor de automóveis que preste serviço de transporte por aplicativos e a empresa locadora de veículo automotor [...]". O Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:
Adicionalmente, recomendo que a consulente submeta novamente esta questão à PGE quando de eventual aditivo de vigência a este contrato.
Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.

PARECER N° 42/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 24/05/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. CONTRATO POR ESCOPO, COM QUANTIDADE 100% EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993 E DO §1º, DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/1993. PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ EXPIRADO NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA CONSULTA JURÍDICA À PGE-PI.

PARECER N° 099/2021/FP/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 18/05/2021)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
PREGÃO ELETRÔNICO RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO EM NOME E NO CNPJ DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA LICITANTE VENCEDORA. DISTINÇÃO. PESSOA JURÍDICA DOTADA DE MATRIZ E FILIAL. PODER DECISÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO (A) PREGOEIRO (A). FUNDAMENTO: DEC.-LEI 5452/1943, ART. 2º, §§2º E 3º; LEI 5.889/1973, ART. 3º, §2º; LEI 6.404/76, ARTS. 265, 266, 269, 271, 272, 275; AC. 2803/2006 – PLENÁRIO TCU, AC. 1.448/2013-PLENÁRIO; CÓD. CIVIL, ART. 969; LEI 10.520/2002, ART. 3º; DEC. ESTADUAL N. 11.346/2004, ARTS. 2º, 8º E 9º; ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93; EDITAL DE ABERTURA, SUBITEM 9.5.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 55/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 25/05/2021)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS

REQUISITOS DO ART. 12, DA LEI 7.294/19, E DA NÃO INCORRÊNCIA NAS VEDAÇÕES LEGAIS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

PARECER Nº 67/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 12/05/2021)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. TERRITORIALIDADE. COMUNIDADE "SALTO". TERRITÓRIO REIVINDICADO DEVIDAMENTE ARRECADADO E MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUI. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. CONCEITUAÇÃO DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. DEVER GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19, 5.595/06 E DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 188, §2º, DA CF. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. DEFERIMENTO.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0000542-94.2016.8.18.0029
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUESTÕES PRELIMINARES - RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM ESTRADA ESTADUAL. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR/RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- Em razão de sua peculiar atuação, utiliza-se, quanto ao prazo prescricional, a norma especial insculpida no art 1º, C, da Lei nº 9.494/97, em detrimento das regras gerais do Código Civil, que seriam adequadas aos casos em que a pretensão fosse dirigida a meros particulares. II- Na hipótese, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, pois já foi reconhecida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade subsidiária dos entes federativos diante da omissão de suas autarquias, quanto à conservação e fiscalização das estradas sob sua responsabilidade. III- No caso em exame, para que seja cabível a responsabilização por parte do Estado, é necessária a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam: a conduta danosa do agente da Administração, o nexo causal e o dano a terceiro, sendo que este deve ser decorrente de uma omissão do ente público, aplicando-se, na espécie, a Teoria da Responsabilidade Subjetiva. IV- examinando-se as provas produzidas nos autos, no caso, juntada do Boletim de Ocorrência e oitiva de testemunha na audiência de instrução e julgamento, constata-se que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar o nexo causal entre o acidente e a conduta do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, autarquia responsável pela fiscalização das estradas do Piauí, sendo o ente público responsável subsidiariamente. V- Isso porque, não obstante estar caracterizado o dever, da parte Recorrida, de fiscalizar e manter condições seguras das estradas de rodagem sob sua jurisdição, no caso concreto, não se apreende dos autos provas de que o infortúnio tenha ocorrido em decorrência da ausência de diligência na atuação estatal. VI- Logo, uma vez não demonstrado o nexo causal, bem como não evidenciada a culpa do Recorrido, não há elemento apto a ensejar sua responsabilidade civil, razão pela qual, mostra-se correta a sentença combatida, verificado o não cabimento da condenação em danos patrimoniais e extrapatrimoniais. VII- Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente, para afastar a prejudicial de prescrição trienal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0811823-35.2017.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Súmula 421 do STJ dispõe: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". 2. A condenação do Estado do Piauí no pagamento de honorários de sucumbência, não merece prosperar, considerando a confusão entre credor e devedor, visto que a parte contrária é patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0831274-75.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPENHO DE PAGAMENTO EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. Ainda que o simples empenho não configure pagamento, de acordo com o art. 58 da Lei que estatui normas gerais de direito financeiro, o empenho cria a obrigação de pagamento, sendo uma garantia para o prestador de serviços. 02. A pretensão do apelante esbarra na súmula 269, no qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e súmula 271, por se tratar de valores decorrentes de serviços já prestados, pois a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". 03. Como se extrai da inicial, o writ foi impetrado para garantir o pagamento dos serviços prestados pelos meses de novembro/2018, dezembro/2018, agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019. Portanto, ainda que indiretamente, pretende-se a cobrança. Desse modo, há inadequação da via eleita. 04. Recurso Conhecido e desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0757642-14.2020.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS VALORES DE FUNDEF/FUNDEB ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. CONTRARIEDADE ÀS ORIENTAÇÕES DO TCU E AOS PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em

que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Governador afastado e legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade - ADI 6728 AgR/DF
Resumo:
Governador de estado afastado cautelarmente de suas funções — por força do recebimento de denúncia por crime comum — não tem legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.
A interpretação que melhor se coaduna com a Constituição Federal (CF) é aquela que — diante de afastamento cautelar, no qual se suspendem as relações entre o ocupante do cargo e o desempenho das funções correlatas — rejeita, com mais razão, a possibilidade de o governador afastado propor ação direta. De uma parte, porque a atribuição contida no art. 103, V, da CF (1) só pode ser entendida como componente do feixe de funções típicas do cargo e, portanto, alvo da suspensão. De outra, em virtude do lugar central que ocupa a legitimação para a propositura de ações diretas no desenho das instituições democráticas, não se pode conceber que esta capacidade seja preservada ao chefe do Poder Executivo quando outras lhe são defesas.
Ademais, a possiblidade de conferir-se a governador afastado de suas funções o direito de propositura de ação direta de inconstitucionalidade conduz à situação de grave inconsistência, pois, ou retira-se essa faculdade do governador em exercício, ou se permite que aquele, de forma anômala, concorra com este no acesso à fiscalização abstrata das normas.
Com base nesse entendimento, o Plenário negou provimento a agravo regimental e manteve a decisão do relator que não conheceu da ação direta por manifesta ilegitimidade ativa **ad causam** do autor.
(1) CF: "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;"
ADI 6728 AgR/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.4.2021 (sexta-feira), às 23:59

Covid-19: importação de vacinas por unidade federativa e manifestação da ANVISA - ACO 3451 TPI-Ref/DF

Resumo:

É possível que ente federado proceda à importação e distribuição, excepcional e temporária, de vacina contra o coronavírus, no caso de ausência de manifestação, a esse respeito, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no prazo estabelecido pela Lei 14.124/2021 (1).

Na linha da jurisprudência da Corte (2), os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia.

Exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, diante do elevadíssimo número de novas mortes e infecções diárias, as quais têm crescido exponencialmente, bem como da falta de vagas em Unidades de Terapia Intensiva, da insuficiência de leitos hospitalares, do desabastecimento de oxigênio, da carência de sedativos, relaxantes musculares, antivirais e antibióticos, dentre outros fármacos, sobretudo para atender os pacientes mais graves, o que está a indicar um iminente colapso da rede de saúde pública e privada, com consequências sanitárias inimagináveis.

No caso, trata-se de pedido de tutela provisória incidental em que o estado do Maranhão alega o descumprimento, pela União, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o que teria levado a referida unidade federativa a adquirir 4.582.862 (quatro milhões, quinhentas e oitenta e duas mil, oitocentas e sessenta e duas) doses da vacina Sputnik V, produzida pelo Instituto Gamaleya da Rússia, nos termos da Lei 14.124/2021.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que deferiu parcialmente liminar em ação cível originária "para determinar que, no prazo máximo de 30 dias, a contar de 29.3.2021, a Anvisa decida sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 14.124/2021. Ultrapassado o prazo legal, sem a competente manifestação da Anvisa, estará o estado do Maranhão autorizado a importar e a distribuir o referido imunizante à população local, sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observadas as cautelas e recomendações do fabricante e das autoridades médicas". Vencido o ministro Nunes Marques.

(1) Lei 14.124/2021: "Art. 16. A Anvisa, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, oferecerá parecer sobre a autorização excepcional e temporária para a importação e a distribuição e a autorização para uso emergencial de quaisquer vacinas e medicamentos contra a covid-19, com estudos clínicos de fase 3 concluídos ou com os resultados provisórios de um ou mais estudos clínicos, além de materiais, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, que não possuam o registro sanitário definitivo na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados ou autorizados para uso emergencial por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países: (...) § 4º Na ausência do relatório técnico de avaliação de uma autoridade sanitária internacional, conforme as condições previstas no § 3º deste artigo, o prazo de decisão da Anvisa será de até 30 (trinta) dias."

(2) Precedentes citados: ADI 6.341MC-Ref/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin (DJe de 13.11.2020); ADPF 672 MC-Ref/DF, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 29.10.2020); ADI 6.362/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 9.12.2020); ADI 6.625 MC-Ref/DF, relator Min. Ricardo LEwandowski (DJe de 12.4.2021).

ACO 3451 TPI-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 30.4.2021 (sexta-feira) às 23:59

Autonomia financeira do Ministério Público e gratificação por atividade eleitoral - ADI 2381/RJ

Resumo:

É constitucional dispositivo de lei estadual que prevê a autonomia financeira do Ministério Público (1).

Decorre da própria sistemática constitucional a possibilidade de o Ministério Público (MP) gerir-se sob o ângulo financeiro, inclusive apresentando proposta orçamentária, como corolário da independência funcional assegurada no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal (CF) (2). O tratamento é simétrico àquele conferido ao Poder Judiciário, sem qualquer distinção, no artigo 99, § 1º, da CF (3).

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que institui gratificação aos membros do MP pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral a ser paga pelo Poder Judiciário (4).

É impróprio que ato normativo, cujo processo legislativo foi deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça, imponha ao Poder Judiciário obrigação financeira, bem assim a realização de dotação orçamentária específica. O princípio da separação de Poderes não pode ser interpretado como absoluto, mas tampouco são adequadas medidas voltadas a moldar o campo de atuação de outro Poder, sobretudo quando ausente a oportunidade de participação na discussão e tomada de decisão.

No caso, a obrigação imposta ao Judiciário no preceito em jogo decorre de diploma alusivo à atuação exclusiva do MP e concernente às respectivas finalidades institucionais. Descabe autorizar a inserção, nesse

instrumento normativo, de preceito a criar obrigação e despesa a outro Poder.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido da ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 2º e a inconstitucionalidade do art. 91, V, ambos da Lei Complementar (LC) 106/2003 do estado do Rio de Janeiro, vencido o ministro Marco Aurélio (relator) apenas no tocante à legitimidade da requerente.
(1) LC 106/2003 do estado do Rio de Janeiro: "Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:"
(2) CF/1988: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional."
(3) CF/1988: "Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias."
(4) LC 106/2003 do estado do Rio de Janeiro: "Art. 91 - Além dos vencimentos, são asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público: (...) V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual oficiar e pagável com as dotações próprias do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado;"
ADI 2381/RJ, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.4.2021 (sexta-feira), às 23:59

Emendas impositivas e modelo federal - ADI 6670 MC/DF
Resumo:
Presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabível a concessão de medida cautelar para afastar a aplicação de norma estadual que estabeleça limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal (CF) (1).
Ao prever emendas individuais impositivas também na esfera estadual, mas com percentuais distintos do modelo federal, destinando apenas 25% dos recursos para ações e serviços públicos de saúde e educação, conforme previsto no art. 136-A, § 7º, da Constituição do estado de Rondônia (2), o constituinte estadual parece violar os arts. 24, I e §1º; 25, **caput**; 163, I; 165, §9º, e 166, §§ 9º a 12, da CF, uma vez que a norma estadual estabelece limites em patamar diferente do imposto pelo art. 166, § 9°, da CF. Não é permitido ao legislador estadual dispor em sentido contrário ao determinado pela Constituição Federal na matéria.
Ademais, a urgência da pretensão cautelar é observada uma vez que a norma impugnada pode representar risco de agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, dada a possibilidade de redução do orçamento destinado às políticas de saúde comparativamente ao regramento previsto na CF para a questão.
Com base nesse entendimento, o Plenário deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 136-A, § 7º, da Constituição do estado de Rondônia, até o julgamento de mérito da ação.
(1) CF: "Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...) § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."
(2) CE-RO: "Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (...) § 7º. Do total dos recursos de que trata o caput deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde ou educação." (redação dada pelas ECs 104/2015, 107/2016, 120/2017 e 124/2017)
ADI 6670 MC/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30.4.2021 (sexta-feira), às 23:59

Emenda à Constituição estadual e vício de iniciativa no processo legislativo - ADI 5281/RO e ADI 5324/RO
Resumo:
É inconstitucional emenda à Constituição estadual que cuida tanto de normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados quanto de atribuições dos órgãos e membros do Parquet estadual.
A Emenda 94/2015 à Constituição do estado de Rondônia, que acrescentou o parágrafo único ao art. 99 daquela Constituição estadual, usurpou a iniciativa reservada pela Constituição Federal (CF) ao Presidente da República para tratar sobre normas gerais para a organização do Ministério Público (1). A referida norma também subtraiu do Procurador-Geral de Justiça a iniciativa para deflagrar o processo legislativo das leis complementares estaduais, pelas quais se estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto dos Ministérios Públicos estaduais (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em duas ações diretas, analisadas em conjunto, para declarar a inconstitucionalidade da

Emenda 94/2015 à Constituição do estado de Rondônia.
(1) CF: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".
(2) CF: "Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...)".
ADI 5281/RO, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.5.2021 (terça-feira), às 23:59
ADI 5324/RO, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.5.2021 (terça-feira), às 23:59

Promoção pessoal e divulgação de atos estatais - ADI 6522/DF
RESUMO:
Está em desconformidade com a Constituição Federal (CF) a delegação a cada Poder para definir, por norma interna, as hipóteses pelas quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não constituirá promoção pessoal. O agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de incorrer em desvio de finalidade e contrariar os princípios da impessoalidade e da probidade. O princípio estabelecido pelo § 1º do art. 37 da CF (1), sobre a finalidade legitimadora e os pressupostos da publicidade dos atos e das campanhas de órgãos públicos, não admite flexibilização por norma infraconstitucional ou regulamentar. O § 5º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) (2) — no qual se atribui a cada Poder a edição dos critérios pelos quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não será considerada promoção pessoal — abriu espaço indevido de regulamentação não previsto na CF, tornando deficiente a proteção contra eventuais desvios de finalidade. Não cabe a órgão ou Poder fixar critérios, pressupostos ou requisitos para a incidência de norma autoaplicável da Constituição. A divulgação de atos e iniciativas de parlamentares é considerada legítima quando efetuada — com a finalidade exclusiva de informar ou educar — nos ambientes de divulgação do mandatário ou do partido político, não se havendo de confundi-la com a publicidade do órgão público ou entidade. A divulgação feita pelo parlamentar de seus atos e iniciativas pode não constituir promoção pessoal indevida por não se confundir com a publicidade estatal prevista no § 1º do art. 37 da CF. Mas, para que não incorra em publicidade pessoal constitucionalmente vedada, há que se limitar ao que seja descrição informativa de sua conduta e com limites em sua atuação. Ademais, a propaganda relacionada especificamente à prestação de contas pelo parlamentar ao cidadão não constitui situação vedada pela Constituição, desde que realizada nos espaços próprios do mandatário ou do partido político e seja assumida com os seus recursos, não devendo ser confundida com a publicidade do órgão público ou entidade. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta de constitucionalidade para: a) declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da LODF; e b) atribuir interpretação conforme à Constituição ao § 6º do art. 22 da LODF (3). (1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (2) LODF: "Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte: (...) § 5º A divulgação feita por autoridade de ato, programa, obra ou serviço públicos de sua iniciativa, incluídos os decorrentes de emendas à lei orçamentária anual, não caracteriza promoção pessoal, quando atenda os critérios previstos em norma interna de cada poder." (3) LODF: "Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte: (...) § 6º Também não caracteriza promoção pessoal a inclusão em material de divulgação parlamentar do nome do autor que teve a iniciativa do ato, programa, obra ou serviço públicos, incluídos os decorrentes de emendas à lei orçamentária anual." ADI 6522/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 14.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Controle judicial da aplicação de percentual mínimo de recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde - RE 858075/RJ (Tema 818 RG)
TESE FIXADA:
"É compatível com a Constituição Federal controle judicial a tornar obrigatória a observância, tendo em conta recursos orçamentários destinados à saúde, dos percentuais mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerado

período anterior à edição da Lei Complementar nº 141/2012".

RESUMO:

O controle judicial da exigência de aplicação de um percentual mínimo de recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é compatível com a Constituição Federal (CF) desde a edição da Emenda Constitucional (EC) 29/2000. Apesar de o Plenário do STF já ter se manifestado pela impossibilidade de aplicação, antes do advento da Lei Complementar (LC) 141/2012, da sanção de restrição de transferência voluntária federal a estado-membro em razão do descumprimento do percentual mínimo de gastos em saúde (1), isso não conduz à impossibilidade do controle judicial do cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos, previstos no art. 198, § 2º, II, da Constituição c/c o art. 77, § 1º, do ADCT (2). A regra instituidora da sanção imputável ao ente federativo que descumpre o mínimo constitucional só sobreveio com a edição da LC 141/2012, mas a exigência de aplicação de um percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde decorre diretamente da Constituição, desde a edição da EC 29/2000. Com efeito, o art. 77, III e § 1º, do ADCT (4) indica expressamente os percentuais mínimos a serem observados pelos municípios desde o ano 2000, deixando claro o caráter autoaplicável da previsão, que deveria ser obedecida desde a sua promulgação. Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 818 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que deu provimento ao recurso, e o ministro Alexandre de Moraes, que lhe negou provimento. (1) Precedente: ACO 2075 AgR/PI, relator Min. Dias Toffoli, (DJe de 28.5.2018). (2) CF/1988: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional 29/2000) (...) II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional 29/2000)" (3) CF/1988: "Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional 29/ 2000) (...) III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional 29/2000) § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional 29/2000)" RE 858075/RJ, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 14.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Covid-19: legislação estadual e planos de saúde - ADI 6441/RJ

RESUMO:

Por usurpar a competência da União para legislar privativamente sobre direito civil e política de seguros, é formalmente inconstitucional lei estadual que estabelece a possibilidade de o Poder Executivo proibir a suspensão ou o cancelamento de planos de saúde por falta de pagamento durante a situação de emergência do novo coronavírus (Covid-19). O cuidado jurídico inaugurado pela Lei 8.811/2020 do estado do Rio de Janeiro ultrapassa o escopo de proteção ao consumidor em situação de vulnerabilidade, autorizando, de modo geral e indiscriminado, o sobrestamento do dever de adimplemento de obrigação contratual. Além disso, a norma impugnada adentra campo jurídico de institutos de direitos civil sobre tempo e modo de pagamento. Impõe às operadoras de planos de saúde o recebimento do pagamento parcelado de débitos anteriores a março de 2020 e regulamenta juros e multas ao vedar a cobrança desses encargos sobre dívidas consolidadas no período de aplicação das medidas restritivas na pandemia.

Agrega-se a isso o fato de a Constituição Federal atribuir à União a disciplina sobre seguros e a fiscalização das operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial (1). Convertido o exame da cautelar em pronunciamento de mérito, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.811/2020 do estado do Rio de Janeiro. Vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber. (1) ADI 4.701/PE, relator Min. Roberto Barroso (DJe de 25.8.2014). ADI 6441/RJ, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 14.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Desnecessidade de autorização legislativa para alienação de empresas subsidiárias - ADPF 794/DF

RESUMO:

É dispensável a autorização legislativa para a alienação de controle acionário de empresas subsidiárias (1). No julgamento da ADI 5624 MC-Ref/DF, prevaleceu o entendimento de que a lei que autoriza a criação da empresa estatal matriz é suficiente para viabilizar a

criação de empresas controladas e subsidiárias, não havendo se falar em necessidade de autorização legal específica para essa finalidade. Assim, se é compatível com a CF a possibilidade de criação de subsidiárias quando houver previsão na lei que cria a respectiva empresa estatal, por paralelismo, não há como obstar, por suposta falta de autorização legislativa, a alienação de ações da empresa subsidiária, ainda que tal medida envolva a perda do controle acionário do Estado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado contra o Edital de Leilão 1/2020 da Companhia Energética de Brasília (CEB), que se destina a alienação de cem por cento do controle acionário da CEB-Distribuição S.A. (1) Precedentes: ADI 5624 MC-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 28.11.2019); Rcl 42.576/DF, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes (DJe de 25.3.2021). ADPF 794/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Autonomia financeira, orçamentária e administrativa de universidade estadual - ADI 5946/RR

RESUMO:

É inconstitucional emenda à constituição estadual que confere autonomia financeira e orçamentária próprias de órgãos de Poder à universidade estadual. A ampliação da autonomia de universidade estadual, vinculada ao Poder Executivo, para além da autonomia conferida pelo art. 207 da Constituição Federal (CF) (1) viola o princípio da separação dos Poderes. A CF confere autonomia financeira e orçamentária aos entes federados e aos Poderes instituídos, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Por outro lado, ao tratar das universidades, no texto constitucional (CF, art. 207) menciona-se apenas "autonomia de gestão financeira e patrimonial", que consiste em liberdade para administrar os recursos e patrimônio que recebe, ou seja, a partir do momento em que "o dinheiro entra na sua conta".

É constitucional o repasse de recursos orçamentários para universidade estadual na forma de duodécimos. A previsão de repasse dos recursos na forma de duodécimos, embora não prevista pela CF para as universidades, está dentro da margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na construção da engenharia institucional mais adequada às necessidades e opções do estado ou município. Não pode o estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradoria jurídica própria para universidade estadual. O art. 132 da CF (2) estabelece um modelo de advocacia pública fundado no princípio da unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, exceção feita apenas às Procuradorias autárquicas e fundacionais que já existiam quando do advento da Constituição (3). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, e declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, vencidos os ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia. (1) CF/1988: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." (2) CF/1988: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas." (3) Precedente: ADI 5541/MG, relator Min. Edson Fachin (DJe de 15.10.2019). ADI 5946/RR, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Teto de remuneração a empresas públicas e sociedades de economia mista - ADI 6584/DF

RESUMO:

O teto constitucional remuneratório não incide sobre os salários pagos por empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da Fazenda Pública. Consoante o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal (CF) (1), a regra do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF, aplica-se às empresas estatais que recebam recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral. Nesse sentido, porquanto não se pretenda que a imposição restritiva — prevista no inciso XI do art. 37 da CF — seja estendida além da razão jurídica de ser da norma e da finalidade da definição constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a limitação remuneratória se restringe aos servidores das empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiarias, que recebam recursos da Fazenda Pública (2). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) 99/2017 e dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão "empregos públicos" se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de

economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral." (2) Precedentes citados: AI 563.842/RJ, relator Min. Marco Aurélio (DJe de 1.8.2013); RE 572.143/RJ, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe 25.2.2011). ADI 6584/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Empresas estatais prestadoras de serviço público e sequestro de verbas públicas por decisão judicial - ADPF 616/BA

TESE FIXADA: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)." RESUMO: É inconstitucional o bloqueio ou sequestro de verba pública, por decisões judiciais, de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário. A jurisprudência da Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade de bloqueios e sequestros de verbas públicas de estatais por decisões judiciais por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário (1). Ademais: (a) a Constituição veda a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (2); (b) a ordem constitucional rechaça a interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública, salvo, excepcionalmente, como fiscalizador; e (c) os atos jurisdicionais constritivos, ao bloquearem verbas orçamentárias para o pagamento de dívidas, atentam contra o princípio da eficiência da administração pública e subvertem o planejamento e a ordem de prioridades na execução de obras de infraestrutura do Poder Executivo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o ministro Marco Aurélio. (1) Precedentes: ADPF 556/RN, relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 17.9.2020); ADPF 485/AP, relator Roberto Barroso (DJe de 04.2.2021). (2) Precedentes: ADPF 620/RN, relator Roberto Barros; ADPF 275/PB, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 27.6.2019) e ADPF 556/RN, relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 17.9.2020). ADPF 616/BA, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

"Execução invertida": Fazenda Pública e juizados especiais federais - ADPF 219/DF

RESUMO:

Não ofende a ordem constitucional determinação judicial de que a União proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito. Entre os princípios que regem o microssistema processual dos juizados especiais federais — versados na Lei 9.099/1995 e na Lei 10.259/2001 — estão os da simplicidade, da economia processual e da celeridade. A legislação potencializa o acesso à Justiça. Em regra, é do credor a iniciativa nas execuções civis, cabendo-lhe instruir a execução com os cálculos da obrigação materializada no título. Apesar disso, não há vedação legal a que se exija a colaboração do executado, principalmente quando se trata de ente da Administração Pública federal. No âmbito dos referidos juizados, tudo indica ser possível a inversão da ordem. A relação estabelecida entre o particular que procura o juizado e a União é evidentemente assimétrica. Logo, impõe-se potencializar os poderes conferidos pelo Código de Processo Civil (CPC) ao magistrado para restabelecer a efetiva igualdade entre as partes. No mais, a leitura atual do papel exercido pela Administração Pública dá primazia ao interesse público primário. A própria legislação dos juizados pressupõe que a Administração agirá no intuito de buscar a efetividade dos direitos dos administrados. Exigir que exista sempre a intervenção de perito designado pelo juízo revela incompatibilidade com os princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade do processo. A nomeação de perito representa custo ao Erário com os honorários correspondentes. Além disso, os cálculos efetuados deverão ser posteriormente revistos pela própria Administração fazendária a fim de verificar o acerto do valor apurado. De igual modo, se o exequente apresentar valor excessivo, como devido, pois, caberá à Fazenda declarar de imediato o valor que entenda correto. Em última análise, o dever de colaboração imputável ao Estado decorre dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, e do subprincípio da economicidade. Por fim, o credor pode fazer absoluta questão da realização dos cálculos por terceiro imparcial. Em tais hipóteses, dependentes de requerimento do exequente, o processo legal conduz ao reconhecimento dessa prerrogativa, incumbindo ao Estado viabilizar a atuação do perito. Na espécie, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de um conjunto de decisões judiciais proferidas por juizados especiais federais que atribuem à União o ônus de apurar ou indicar, nos processos em que figurar como executada, o valor devido à parte exequente (Informativo 831). O Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do ministro Marco Aurélio (relator). ADPF 219/DF, relator Min. Marco Aurélio,

julgamento em 20.5.2021

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No recurso especial da autarquia federal discute-se a possibilidade de desconto da base de cálculos dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente pela parte autora.

2. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. A prescrição do art. 85, §2º, do CPC/2015 sobre os critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência prevê o conceito de proveito econômico. Com efeito, o proveito econômico ou valor da condenação da causa não é sinônimo de valor executado a ser recebido em requisição de pagamento, mas sim equivale ao proveito jurídico, materializado no valor total do benefício que foi concedido ao segurado por força de decisão judicial conseguido por meio da atividade laboral exercida pelo advogado.

4. O valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, abarca a totalidade do proveito econômico a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial.

5. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp.
956.263/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 3.9.2007, p. 219).

6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário.

7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assuma as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora.

8. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento.

(REsp 1847731/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 05/05/2021)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).

5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (i) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo.
6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.
7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019.
8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.
9. Recurso especial provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(REsp 1841798/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 07/05/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".
2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).
3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.
4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente." 5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.
(REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA

CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. A contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, e determinada por decisão judicial, não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja, portanto, direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 65.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO. RESULTADO NÃO UNÂNIME. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que, em decisão por maioria em apelação, deixou de observar a técnica de ampliação do colegiado, que determina novo julgamento do recurso, prevista no art. 942 do CPC/2015, sob o fundamento de que o mandado de segurança permanece regulado por sua lei específica, nos termos do art. 1.046, § 2º, do CPC/2015.

II - O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 942, institui a técnica de ampliação do colegiado, segundo a qual o julgamento não unânime da apelação terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial obtido.

III - A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, tem por finalidade aprofundar as discussões relativas à controvérsia recursal, seja ela fática ou jurídica, sobre a qual houve dissidência. Cuida-se de técnica de julgamento, e não de modalidade de recursal, conforme depreende-se do rol de recursos enumerados no art. 994 do CPC/2015, razão pela qual a sua aplicação é automática, obrigatória e independente da provocação das partes.

Precedentes: REsp n. 1.846.670/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; e REsp n.

1.762.236/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 15/3/2019.

IV - O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao entrar em vigor, revogou o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), nos termos do art. 1.046, caput, do CPC/2015. Todavia, as disposições especiais dos procedimentos regulados por leis específicas permaneceram em vigor, mesmo após o advento do novel diploma legal, consoante o previsto no art. 1.046, § 2º, do CPC/2015, de maneira que as disposições especiais pertinentes ao mandado de segurança seguem reguladas pela Lei n. 12.016/2009. Contudo, ao contrário do que ficou assentado no acórdão recorrido, a Lei n. 12.016/2009, responsável por disciplinar o mandado de segurança, não contém nenhuma disposição especial acerca da técnica de julgamento a ser adotada nos casos em que o resultado da apelação for não unânime.

Enquanto o art. 14 da Lei n. 12.016/2009 se limita a preconizar que contra a sentença proferida em mandado de segurança cabe apelação, o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 veda a interposição de embargos infringentes contra decisão proferida em mandado de segurança.

V - Embora a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, e os embargos infringentes, revogados junto com Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), possuam objetivos semelhantes, os referidos institutos não se confundem, sobretudo porque o primeiro compreende técnica de julgamento, já o segundo consistia em modalidade de recurso. Ademais: "(...) diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença" (REsp n. 179.8705/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

VI - Conclui-se, portanto, que a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, aplica-se também ao julgamento de apelação que resultou não unânime interposta contra sentença proferida em mandado de segurança. Precedente: REsp n. 1.817.633/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão recorrido, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja convocada nova sessão destinada ao prosseguimento do julgamento da apelação, nos moldes do disposto no art. 942 do CPC/2015.

(REsp 1868072/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art.

290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com

os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido.
(REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015.
1. Ação de compensação de danos materiais e extrapatrimoniais ajuizada em 13/07/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 21/03/2019 e 28/03/2019 e conclusos ao gabinete em 20/11/2019.
2. O propósito recursal é dizer sobre a) a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, valer-se da norma inserta no art. 356 do CPC/2015, b) a causa do evento danoso e a comprovação dos danos materiais, c) o cabimento da revisão da indenização por danos extrapatrimoniais, d) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização, e) a possibilidade de a Corte local determinar a complementação das provas, f) a ocorrência de sucumbência recíproca e g) a viabilidade de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação de decisão parcial do mérito.
3. O art. 356 do CPC/2015 prevê, de forma clara, as situações em que o juiz deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito.
Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo. Não há dúvidas de que a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente e ao transitar em julgado, produz coisa julgada material (art. 356, § 3º, do CPC/2015).
4. No entanto, o julgador apenas poderá valer-se dessa técnica, caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes ou, tendo sido deduzido um único pedido, esse seja decomponível.
Além disso, é imprescindível que se esteja diante de uma das situações descritas no art. 356 do CPC/2015. Presentes tais requisitos, não há óbice para que os tribunais apliquem a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito. Tal possibilidade encontra alicerce na teoria da causa madura, no fato de que a anulação dos atos processuais é a ultima ratio, no confinamento da nulidade (art.
281 do CPC/2015, segunda parte) e em princípios que orientam o processo civil, nomeadamente, da razoável duração do processo, da eficiência e da economia processual.
5. A alteração da conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que o acidente de trânsito foi causado exclusivamente pelo preposto da segunda recorrente e que houve comprovação dos danos materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Na hipótese, o montante fixado não se revela excessivo.
Ainda, o fato de haver precedentes nos quais a indenização foi arbitrada em patamar inferior não é suficiente para justificar a redução da verba. Isso porque, em cada hipótese, é necessário ponderar as peculiaridades.
7. Nos termos da Súmula 54/STJ, em hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso.
8. Os arts. 932, inc. I e 938, § 3º, do CPC/2015, autorizam a complementação da prova pelos Tribunais. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto à faculdade do juiz de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. Precedentes.
9. Não é possível a apreciação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, por demandar incursão no suporte fático da demanda (Súmula 7/STJ). Precedentes.
10. É verdade que os arts. 85, caput e 90, caput, do CPC/2015, referem-se exclusivamente à sentença. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa decisão transite em julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os demais

pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015.

11. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A conhecido e desprovido e recurso especial de Expresso Maringá Ltda parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1845542/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída.

5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1912277/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR, EM DECORRÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO INCORRETO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ART. 150, § 4º, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se Embargos à Execução Fiscal, objetivando, no que remanesce no presente Recurso Especial, o reconhecimento da decadência do crédito tributário, no período anterior a novembro de 2005, quanto aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2005, considerando a notificação fiscal ocorrida em novembro de 2010. O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos, consignando, em relação à decadência, que, em se tratando de "imposto não pago", aplicar-se-ia o disposto no art. 173 do CTN, de modo que "o termo inicial da contagem dos cinco anos iniciou-se em 01.01.2006", sendo a notificação fiscal de 05/11/2010. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação.

III. O termo inicial do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação - como é o caso, em regra, do ICMS -, depende da circunstância de ter o contribuinte antecipado, ou não, o pagamento da exação. Com efeito, nos termos da Súmula 555 do STJ, "quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015). Ou seja, não antecipado o pagamento, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Por outro lado, antecipado o pagamento do tributo, o prazo decadencial observa o art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para o lançamento suplementar, sob pena de homologação tácita do lançamento. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.817.191/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.229.609/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018.

IV. Na espécie, o Tribunal de origem, acolhendo, na íntegra, os fundamentos da sentença, ao consignar que "a hipótese dos autos versa sobre imposto não informado, isto é, imposto não pago", assentou que o

prazo decadencial observaria o disposto no art. 173, I, do CTN. Não obstante, em seguida, a Corte a quo asseverou que houve "diferença apurada pelo Fisco no procedimento fiscal que culminou com o Auto de Lançamento número 18732690", concluindo que "a CDA em execução fiscal refere-se a imposto não informado, porque objetiva o pagamento da diferença entre o que foi então declarado e pago e o que não foi nem declarado e nem pago". Como se nota, o "imposto não pago" a que se refere o acórdão recorrido é, na verdade, a diferença a menor entre o que foi pago pelo contribuinte e o que foi apurado, posteriormente, no lançamento complementar, pelo Fisco, em decorrência do creditamento integral, realizado pelo contribuinte, e do diferencial de alíquotas.

V. Em casos tais, o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, tendo início na data da ocorrência do fato gerador. "Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiciendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN" (STJ, AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/11/2011). Em idêntico sentido: STJ, AgInt no REsp 1.774.844/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no AREsp 794.369/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2019; AgInt no AREsp 1.425.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgInt no REsp 1.842.061/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2019.

VI. No caso, não há, nos autos, qualquer imputação de prática, pela contribuinte, de ato doloso, fraudulento ou simulado, que poderia afastar a regra de decadência do art. 150, §*4º, do CTN.

VII. Ocorridos os fatos geradores de janeiro a outubro de 2005, tendo sido a contribuinte intimada da notificação fiscal em 05/11/2010, incide a decadência.

VIII. Não há incidência, no caso, da Súmula 7/STJ, porquanto cuidam os autos de questão exclusivamente de direito, a saber: se, na hipótese de lançamento suplementar de ICMS, em decorrência de dimensionamento incorreto do crédito tributário (creditamento a maior e diferencial de alíquotas), deve ser aplicado o art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, do CTN. Trata-se de dar adequada qualificação jurídica à premissa fática posta no acórdão recorrido, à luz da jurisprudência do STJ. Nesse sentido, no julgamento de hipótese análoga: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.229.609/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018.

IX. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para reconhecer a decadência do crédito tributário, relativamente às competências anteriores a novembro de 2005, referentes aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2005. Prejudicadas as demais questões veiculadas no Recurso Especial, em razão do acordo firmado entre as partes, na correspondente Execução Fiscal.

(AREsp 1471958/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO DO VEÍCULO DA AUTORA, ALÉM DA CONDENAÇÃO DA RÉ EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA. FINALIDADE TÃO SOMENTE DE EVITAR OU AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL INJUSTA SOBRE BENS DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de terceiro, a despeito de se tratar de ação de conhecimento, tem como única finalidade a de evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato.

2. Dessa forma, considerando a cognição limitada dos embargos de terceiro, revela-se inadmissível a cumulação de pedidos estranhos à sua natureza constitutivo-negativa, como, por exemplo, o pleito de condenação a indenização por danos morais.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1703707/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.

3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do

exequente.
4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.
5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.
6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).
7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).
8. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1837398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 849/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. INSS. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Decisão judicial.
É irregular a averbação de tempo de atividade privada para fins de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, mesmo que fundamentada em certidão emitida pelo INSS em cumprimento a decisão judicial. A responsabilidade do empregador pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado (art. 30, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Lei 8.212/1991) não afasta a necessidade da comprovação do recolhimento para fins da contagem recíproca de tempo de contribuição, ainda que por meio do manejo dos instrumentos judiciais cabíveis.

Acórdão 849/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. Aposentadoria. Admissão de pessoal. Princípio da legalidade.
A competência do TCU no que se refere às admissões de pessoal e às concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para fins de registro, limita-se à aferição da legalidade dos respectivos atos, à luz dos elementos que os suportam, não cabendo ao Tribunal efetuar qualquer alteração nos títulos jurídicos emitidos pelos órgãos de origem.

Acórdão 851/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Férias. Indenização. Requisito. Vínculo. Rompimento. Aposentadoria. Exoneração de pessoal. Base de cálculo. Consulta.
A indenização de férias prevista no art. 78, §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/1990 é devida somente quando do rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, como ocorre na aposentação ou na exoneração de servidor efetivo e na exoneração de ocupante de cargo em comissão que não seja servidor efetivo, devendo ser calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal.

Acórdão 5902/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista. Música.
É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

Acórdão 894/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Quantidade. Limite. Controle.
Cabe ao órgão gerenciador da ata de registro de preços o controle das autorizações de adesão, a fim de que os quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites previstos no art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A, do Decreto 7.892/2013.

Acórdão 902/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Aposentadoria. Proventos. Emolumentos. Oficial de registro. Tabelião. Consulta.
É cabível a acumulação de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público efetivo com a titularidade de serviços notariais e de registro de serventia extrajudicial regida pelo art. 236 da Constituição Federal, hipótese em que a incidência do teto constitucional (art. 37, inciso XI, com a redação dada pela EC 41/2003) abarca somente os proventos originados a partir do cargo público efetivo, não atingindo a figura do titular de serviços notariais e de registro nem a retribuição percebida sob a forma de emolumentos, os quais ficam excluídos da observância ao referido limite constitucional.

Acórdão 918/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário. Recebimento. Dolo.
A percepção de benefício previdenciário, pelo representante legal de beneficiário já falecido, com base em documentação inidônea constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 6281/2021 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Acumulação de pensões. Requisito. Filho. Invalidez. Dependência econômica. Pensão civil.
Não há óbice à acumulação de duas pensões civis por filho maior inválido, desde que demonstrada a dependência econômica do beneficiário em relação a ambos instituidores.

Acórdão 6292/2021 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Benefício previdenciário. Falsidade. Informação. Má-fé.
A apresentação de informações falsas com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício previdenciário afasta a boa-fé do interessado. Nesse caso, não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda importância indevidamente recebida.

Acórdão 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão.
É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 6842/2021 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Decadência. Prazo. Termo inicial.
A possibilidade de revisão de ofício pelo TCU de ato de pessoal tacitamente registrado (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) subordina-se ao prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei 9.784/1999, contado a partir da data em que se deu o registro tácito.

Acórdão 6850/2021 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Pensão civil. Bônus de Eficiência e Produtividade. Carreira Auditoria da Receita Federal. Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. Liminar. STF.
Em decorrência de decisão liminar do STF, o TCU não pode, nos atos de concessão submetidos à sua apreciação, afastar a incidência dos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, §§ 2º e 3º, da Lei 13.464/2017, que preveem o pagamento de bônus de eficiência e produtividade a aposentados e pensionistas, a despeito de se tratar de parcela remuneratória sobre a qual não incide desconto previdenciário. Nesses casos, o TCU deve determinar ao órgão jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ação judicial que assegura a percepção do bônus e, em caso de decisão desfavorável aos inativos, faça cessar o respectivo pagamento, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa.

Acórdão 6875/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Marca. Fundamentação.
A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

Acórdão 1036/2021 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Teto constitucional. Legislação. Entidade fechada de previdência complementar. Funpresp. Cessão de pessoal.
A remuneração do pessoal das entidades fechadas de previdência complementar de que trata a Lei 12.618/2012, fundações públicas de direito privado (art. 4º, § 1º), inclusive dos membros da diretoria executiva e dos servidores cedidos de órgãos e entidades da Administração Pública, submete-se ao teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XI), excluindo-se deste apenas as verbas taxativamente elencadas no art. 13 do Decreto 9.144/2017, computando-se todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012.

Acórdão 1057/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Parecer jurídico. Obrigatoriedade.
O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos.

Acórdão 1061/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Benefício previdenciário. Fraude. Termo inicial.
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário de natureza

continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado.

Acórdão 7591/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Nível médio.
É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

Acórdão 1093/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Licitante. Proposta de preço. Referência.
O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes.

Acórdão 1094/2021 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Passagens. Transporte aéreo. Intermediação. Agência de viagem.
É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.

Acórdão 1114/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Bens e serviços de informática. Medição. Pagamento. Critério.
Na contratação de serviços de TI, é regular a adoção de modelos remuneratórios híbridos, em que o pagamento devido à contratada é fruto da quantidade de postos de trabalho ou de horas trabalhadas, mas também, em qualquer dos casos, vinculado ao alcance de níveis de serviços previamente contratados e periodicamente mensurados.

Acórdão 1118/2021 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Finanças Públicas. Transferência de recursos. COVID-19. Transferências constitucionais e legais. Cultura. Execução orçamentária. Exceção. Entendimento.
Os recursos repassados para enfrentamento dos efeitos da pandemia na área cultural pela Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), por se tratar de transferências obrigatórias da União, podem ser utilizados até o final de 2021, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020 (art. 8º, parágrafo único da LC 101/2000 – LRF e Acórdão 4.074/2020 – Plenário).

Acórdão 7952/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Cargo em comissão. Base de cálculo.
A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 79

Teresina (PI), Junho de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.158, de 02.06.2021 – Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. (Publicação no DOU 04.06.2021 – Edição extra)

Lei nº 14.166, de 10.06.2021 – Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 11.06.2021)

Lei nº 14.172, de 10.06.2021 – Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. (Publicação no DOU 11.06.2021)

Lei nº 14.176, de 22.06.2021 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. (Publicação no DOU 23.06.2021)

Lei nº 14.177, de 22.06.2021 – Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.06.2021)

Lei nº 14.179, de 30.06.2021 – Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis n os 8.870, de 15 de abril de 1994, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Publicação no DOU 1º.07.2021)

Medida Provisória nº 1.055, de 28.06.2021 – Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País. (Publicação no DOU 28.06.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.715, de 08.06.2021 – Institui os Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal. (Publicação no DOU 09.06.2021)

Decreto nº 10.720, de 14.06.2021 – Altera o Decreto nº 10.499, de 28 de setembro de 2020, e o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, para dispor sobre os Conselhos de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 15.06.2021)

Decreto nº 10.724, de 17.06.2021 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 18.06.2021)

Decreto nº 10.728, de 23.06.2021 – Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a autorização para realização das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição. (Publicação no DOU 23.06.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.730, de 28.06.2021 – Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental, em áreas de propriedade ou

sob posse da União e, por requerimento do respectivo Governador, em outras áreas dos Estados abrangidos. (Publicação no DOU 28.06.2021 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 58, de 22.06.2021 – Transforma e altera o art. 2º em Art. 179-B, da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, e acrescenta o Art. 179-C à Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. (Publicação no DOE nº 136, de 30.06.2021)

Lei nº 7.502, de 01.06.2021 - Autoriza a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí ADH/PI – a renegociar com os mutuários as dívidas de contratos imobiliários dos seus empreendimentos habitacionais, na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 112, de 01.06.2021)

Lei nº 7.503, de 01.06.2021 - Institui o Dia da Polícia Militar feminina no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 112, de 01.06.2021)

Lei nº 7.504, de 01.06.2021 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o Dia Estadual da Mulher Empreendedora. (Publicação no DOE nº 112, de 01.06.2021)

Lei nº 7.505, de 01.06.2021 - Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí o Fevereiro Laranja, mês de conscientização e diagnóstico precoce da leucemia. (Publicação no DOE nº 112, de 01.06.2021)

Lei nº 7.506, de 01.06.2021 - Institui no calendário de eventos oficiais do Estado do Piauí a campanha do "Março Lilás" de combate ao câncer de colo do útero, proporcionando o diagnóstico, a prevenção e o tratamento. (Publicação no DOE nº 112, de 01.06.2021)

Lei nº 7.507, de 01.06.2021 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública estadual da Associação Esportiva Cultural e Lazer Ailton Gomes da Silva - ASECAG. (Publicação no DOE nº 112, de 01.06.2021)

Lei nº 7.508, de 01.06.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Radioamadores do Piauí - ARPI. (Publicação no DOE nº 112, de 01.06.2021)

Lei nº 7.509, de 01.06.2021 - Declara de Utilidade Pública estadual o Grêmio Recreativo Escola de Samba Princesa do Igaraçu. (Publicação no DOE nº 112, de 01.06.2021)

Lei nº 7.510, de 04.06.2021 - Retifica a redação dos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 7.377, de 11 de maio de 2020. (Publicação no DOE nº 114, de 04.06.2021)

Lei nº 7.511, de 04.06.2021 - Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 114, de 04.06.2021)

Lei nº 7.512, de 04.06.2021 - Altera a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003. (Publicação no DOE nº 114, de 04.06.2021)

Lei nº 7.513, de 07.06.2021 - Institui em todo o Piauí, o Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos Esperança Garcia, como política de Estado permanente de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres. (Publicação no DOE nº 116, de 07.06.2021)

Lei nº 7.514, de 09.06.2021 - Reconhecer a Utilidade Pública da Associação Comunidade Terapêutica Restitui situada no Município de Bom Jesus - PI. (Publicação no DOE nº 118, de 09.06.2021)

Lei nº 7.515, de 18.06.2021 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Ipiranga do Piauí. (Publicação no DOE nº 126, de 18.06.2021)

Lei nº 7.516, de 22.06.2021 - Cria, em caráter permanente, na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, o Complexo Regulador Estadual do Sistema Único de Saúde – CRESUS. (Publicação no DOE nº 129, de 22.06.2021)

Lei nº 7.517, de 28.06.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Pequenos Produtores Rurais de Malhada. (Publicação no DOE nº 134, de 28.06.2021)

Lei nº 7.518, de 28.06.2021 - Reconhece de Utilidade Pública estadual a Cooperativa Artesanal Mista de Parnaíba – PI. (Publicação no DOE nº 134, de 28.06.2021)

Lei nº 7.519, de 29.06.2021 – Considera como prioridade em campanha de vacinação, no Estado do Piauí, os jornalistas em que não estejam em regime de trabalho home office. (Publicação no DOE nº 135, de 29.06.2021)

Lei nº 7.520, de 29.06.2021 – Estabelece prioridade de vacinação aos colaboradores operacionais que prestem atendimento com exposição social, da Companhia de Distribuição de energia Elétrica e da Empresa de Águas e Esgotos, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no

DOE nº 135, de 29.06.2021)

Lei nº 7.521, de 30.06.2021 - Denomina Mikhail Laginski, o trecho da rodovia PI-392, que liga o município de Baixa Grande do Ribeiro ao município de Bom Jesus. (Publicação no DOE nº 136, de 30.06.2021)

Decreto nº 19.702, de 01.06.2021 - Faculta o ponto no dia 03 de junho de 2021, nas repartições públicas vinculadas ao Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 112, de 01.06.2021)

Decreto nº 19.715, de 06.06.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 07 ao dia 13 de junho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 115 – Edição Extraordinária, de 06.06.2021)

Decreto nº 19.729, de 10.06.2021 - Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis que especifica, no município de São Raimundo Nonato – PI. (Publicação no DOE nº 119, de 10.06.2021)

Decreto nº 19.743, de 11.06.2021 - Aprova a publicação do Parecer PGE/CJ nº 112/2021, da Procuradoria-Geral do Estado, com caráter normativo, vinculando a Administração Pública Estadual. (Publicação no DOE nº 120, de 11.06.2021)

Decreto nº 19.769, de 13.06.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 14 ao dia 20 de junho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 121 – Edição Extraordinária, de 13.06.2021)

Decreto nº 19.780, de 18.06.2021 - Cria a Escola de Saúde Pública do Estado do Piauí (ESPPI) e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 126, de 18.06.2021)

Decreto nº 19.782, de 20.06.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 21 ao dia 27 de junho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 127 – Edição Extraordinária, de 20.06.2021)

Decreto nº 19.796, de 25.06.2021 - Institui o Centro Integrado de Comando e Controle no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí CICC. (Publicação no DOE nº 132, de 25.06.2021)

Decreto nº 19.797, de 25.06.2021 - Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Força Estadual Integrada de Segurança Pública e o Comitê Científico para Políticas de Segurança Pública. (Publicação no DOE nº 132, de 25.06.2021)

Decreto nº 19.798, DE 27.06.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 28 de junho ao dia 4 de julho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 133 – Edição Extraordinária, de 27.06.2021)

Decreto nº 19.828, de 28.06.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.512, de 4 de junho de 2021, que conferiu autonomia financeira e contábil da Superintendência de Relações Sociais SUPRES, necessária ao exercício de suas atribuições, realocadas na forma deste Decreto. (Publicação no DOE nº 134, de 28.06.2021)

Decreto nº 19.829, de 29.06.2021 – Altera o Decreto nº 19.448, de 1 de fevereiro de 2021, que estabelece os procedimentos relativos ao pagamento das contraprestações públicas decorrentes de contratos de Parceria Público Privado firmados pelo Governo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 135, de 29.06.2021)

Decreto nº 19.832, de 29.06.2021 - Institui a prova de vida de todos os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, que têm benefícios pagos pela Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. (Publicação no DOE nº 135, de 29.06.2021)

Decreto nº 19.833, de 30.06.2021 - Altera os Decretos nº 19.681, de 24 de maio de 2021 e nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no DOE nº 136, de 30.06.2021)

Decreto nº 19.834, de 30.06.2021 - Prorroga até 31 de dezembro de 2021, o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 136, de 30.06.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 3/2021 – PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DE CARROS-PIPA PARA ABASTECIMENTO NAS CIDADES E POVOADOS ATENDIDOS PELA ADUTORA DO GARRINCHO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24,

IV, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no DOE nº 119, de 10.06.2021)
Nota: Processo SEI nº 00013.000127/2021-12– **Assunto:** Parecer referencial relativo a contratação emergencial de carros-pipa para abastecimento nas Cidades e Povoados atendidas pela Adutora Garrincho.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 4/2021 – PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE DECISÕES JUDICIAIS NA ÁREA DA SAÚDE, CUJO VALOR ESTEJA ENQUADRADO NO LIMITE DA MODALIDADE CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO D ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no DOE nº 130, de 23.06.2021)
Nota: Processo SEI nº 00003.000867/2020-97– **Assunto:** Parecer referencial relativo a contratações decorrentes de ordem judicial na área da saúde

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 5/2021 – PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, I E II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE,. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no DOE nº 130, de 23.06.2021)
Nota: Processo SEI nº 00003.000814/2021-57– **Assunto:** Parecer referencial relativo a contratação diretas de pequeno valor.

Contrato Padrão – Serviços - Contratação Direta Emergencial – Carro-Pipa (Publicação no DOE nº 114, de 04.06.2021)

Contrato Padrão – Contratação Direta – Medicamentos – Contratação Decorrente de Ordem Judicial (Publicação no DOE nº 130, de 23.06.2021)

Contrato Padrão – Contratação Direta – Exames E Procedimentos Médicos - Contratação Decorrente de Ordem Judicial (Publicação no DOE nº 130, de 23.06.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria Normativa nº 025/GDG/2021, de 02.06.2021- *"DETERMINAR novos valores referentes às Taxas de Diárias para internação de pacientes usuários do PLAMTA com suspeita ou confirmação de COVID-19:"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 114, de 04.06.2021)

Portaria Normativa nº 20/2021/PC-PI – Estabelece parâmetros mínimos para o procedimento de reconhecimento de pessoas e coisas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 128, de 21.06.2021)

Portaria SSP/PI nº 192, de 04.06.2021 - Normatiza, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, a aplicação do abono de folga facultativa aos policiais civis e aos militares estaduais, a título de "operações planejadas", observada a legislação em vigor. (Publicação no DOE nº 116, de 07.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 073/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (SASC), especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, referente aos itens elencados no MEMORANDO Nº: 17/2021/SASC-PI/GAB/DUAF/GLASE 1346659 e Ofício Nº: 127/2021/SASC-PI/GAB/ASSJUR 1431122 do Processo Administrativo Eletrônico SEI 00024.000477/2021-50." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 117, de 08.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 106/2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 02/2021 - PMPI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2020 - PMPI, que tem

como objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos veterinários, materiais hospitalares, ração e acessórios animais, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 40, de 26/02/2021, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 117, de 08.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 107/2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XVII/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 33/2020 – CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de teste rápido, tendo em vista a pandemia pelo novo coronavírus, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 003, no dia 06/01/2021, pág. 23, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 117, de 08.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 108/2021 – *"Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, referente a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical e para implantação de dispositivos auxiliares de segurança (defensas metálicas), em diversos trechos na malha rodoviária ou vias urbanas dos municípios do estado do Piauí, conforme o Termo de Referência (1581413) do Processo Administrativo Eletrônico SEI 00319.000129/2021-77."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 117, de 08.06.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 681/2021, de 04.06.2021 - Regulamenta a realização dos testes diagnósticos no âmbito das ações autorizadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e pelo Decreto 19.654, de 13 de maio de 2021. (Publicação no DOE nº 117, de 08.06.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 682/2021, de 04.06.2021 - Estabelece condições e critérios para pagamento de bolsas de estudos a alfabetizandos matriculados nas turmas estaduais de alfabetização, na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021. (Publicação no DOE nº 117, de 08.06.2021)

Portaria GSJ/nº 229/2021 – Autoriza, excepcionalmente, a realização de atendimento presenciais ou, virtuais nos estabelecimentos penais, de advogados e defensores públicos, em casos de audiências previamente designadas pelo Poder Judiciário. (Publicação no DOE nº 120, de 11.06.2021)

Portaria/GSJ/n° 231/2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 123, de 15.06.2021)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 010/2021 - Prorroga o regime especial de trabalho remoto no âmbito da Defensoria Pública, como medida temporária e excepcional de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), até o dia 30 de junho de 2021. (Publicação no DOE nº 124, de 16.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 106/2021 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 02/2021 - PMPI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2020 - PMPI, que tem como objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos veterinários, materiais hospitalares, ração e acessórios animais, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 79, de 20/04/2021, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 128, de 21.06.2021)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 011/2021 - Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí medidas para o retorno gradual dos serviços presenciais, observadas as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID19), a parti de 12 de julho de 2021. (Publicação no DOE nº 134, de 28.06.2021)

Instrução Normativa SEMAR Nº 09, de 02.05.2021 – Institui, no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR/PI, procedimentos e critérios necessários para análise e técnica de solicitações referentes aos serviços disponíveis no Sistema DOF, bem como regular procedimentos que garantam a ordem de controle sobre operações de produtos e subprodutos oriundos de explorações florestais dentro e fora do Estado. (Publicação no DOE nº 114, de 04.06.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 015/2021, de 07.06.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 119, de 10.06.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 016/2021, de 14.06.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 126, de 18.06.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 017/2021, de 22.06.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços

referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 135, de 29.06.2021)

Resolução CEPD/PI nº 001, de 07.05.2021 – Dispõe sobre a regularização do atendimento e trabalhos do conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas do Estado do Piauí – CEPD/PI prestados por meio de Trabalho Remoto durante a pandemia do COVID-19. (Publicação no DOE nº 124, de 16.06.2021)

Resolução CRM-PI nº 105/2021 - Normatiza os procedimentos para pagamento de diária nacional, internacional, jeton e auxílio de representação em obediência à Lei nº 11.000/2004, e revoga a Resolução CRMPI nº 94/2019, seus anexos e demais disposições em contrário. (Publicação no DOE nº 132, de 25.06.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI – Resumo do Relatório de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sociocultural da Comunidade Quilombola Pitombeira. (Publicação no DOE nº 116, de 07.06.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 167/2021 (APROVADO EM 07/06/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2010. QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL DOS CARGOS DE AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO E AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO, CADA UM COM DIVERSAS ESPECIALIDADES, A DEPENDER DA ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO EXIGIDA. O CARGO PÚBLICO É CRIADO POR LEI, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA (ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994). CONSULTA FORMULADA SOBRE DECRETO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO AINDA EM 2012 INDICANDO A ESPECIALIDADE COMO SE FOSSE O NOME DO CARGO. ERRO MATERIAL QUE NÃO GEROU PREJUÍZO, UMA VEZ QUE O CARGO É PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEL, POIS CADA ESPECIALIDADE É ÚNICA EM CADA CARGO. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ERRATA PARA RETIFICAR ESTE PONTO, MANTENDO OS DEMAIS EFEITOS JÁ PRODUZIDOS. DECRETOS POSTERIORES DE ENQUADRAMENTO QUE MODIFICARAM A ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 169/2021 (APROVADO EM 07/06/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. PROFESSORES E PESQUISADORES DE UNIVERSIDADES ESTADUAIS. ADI Nº 6.257/DF. DECISÃO LIMINAR QUE DEU INTERPRETAÇÃO CONFORME AO INCISO XI DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ESTABELECER COMO TETO ÚNICO DAS UNIVERSIDADES NO PAÍS OS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS A TÍTULO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE A EFICÁCIA NORMATIVA E A EFICÁCIA EXECUTIVA DAS DECISÕES TOMADAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICAS. MESMO A DECISÃO DE MÉRITO COM EFICÁCIA *EX TUNC* NÃO PRODUZ EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE TODA E QUALQUER DECISÃO OU ATO PRATICADO COM FUNDAMENTO NA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 170/2021 (APROVADO EM 08/06/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). PROCEDIMENTO PREVISTO PELOS ARTS. 74 E SS. DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL). SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SINDESPI), QUE NÃO FOI PARTE E NÃO TEM PROCURAÇÃO. INTERESSE DIRETO NO DESENVOLVIMENTO REGULAR E NO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À INEXISTÊNCIA DE SIGILO OU RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE EM RAZÃO DE SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS. NÃO SENDO AUTORIZADO ACESSO INTEGRAL À INFORMAÇÃO POR SER ELA PARCIALMENTE SIGILOSA, É ASSEGURADO O ACESSO À PARTE NÃO SIGILOSA POR MEIO DE CERTIDÃO, EXTRATO OU CÓPIA COM OCULTAÇÃO DA PARTE SOB SIGILO (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011). DEFERIMENTO CONDICIONADO À PRÉVIA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO TEOR DO PROCESSO SOLICITADO.

PARECER PGE/CJ N° 177/2021 (APROVADO EM 11/06/2021)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SERVIDOR APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE POR IDADE PARA REVERSÃO À ATIVIDADE. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, REGULAMENTADA PELO DECRETO 15.554/14, ESTABELECE QUE A REVERSÃO, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PODE DAR-SE, TAMBÉM, A PEDIDO DO SERVIDOR QUE TENHA SE APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, DESDE QUE: A) HAJA INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; B) TENHA O SERVIDOR SOLICITADO A REVERSÃO; C) A APOSENTADORIA TENHA SIDO VOLUNTÁRIA; D) O SERVIDOR ERA ESTÁVEL QUANDO NA ATIVIDADE; D) A APOSENTADORIA TENHA OCORRIDO NOS CINCO ANOS ANTERIORES À SOLICITAÇÃO; E) HAJA CARGO VAGO; F) SEJA CERTIFICADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE A APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DO SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO, POR MEIO DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL; G) O APOSENTADO AINDA NÃO TENHA COMPLETADO IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA; E H) HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. 2. NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE O INTERESSADO SOLICITOU A REVERSÃO, SUA APOSENTADORIA FOI VOLUNTÁRIA, JÁ ERA ESTÁVEL QUANDO AINDA EM ATIVIDADE, NÃO COMPLETOU AINDA IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FOI CONSIDERADO APTO À REVERSÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO, HÁ DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA ATESTANDO QUE HÁ RECURSOS PÚBLICOS PARA FAZER FACE À DESPESA COM O RETORNO DO POSTULANTE À ATIVIDADE (FL. 29) E AINDA NÃO DECORRERAM CINCO ANOS DE SUA APOSENTADORIA; 3. TODAVIA, ALÉM DOS REQUISITOS LISTADOS SUPRA, QUE JÁ ESTÃO COMPROVADOS NOS AUTOS, FAZ-SE NECESSÁRIO: I) DEMONSTRAR QUE HÁ CARGO VAGO, DECORRENTE DE VACÂNCIA DO MESMO CARGO EFETIVO ANTERIORMENTE OCUPADO PELO INTERESSADO (INCISO IV, DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020); II) MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM SEU RETORNO À ATIVIDADE; 4. ACASO COMPROVADAS TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS, O SERVIDOR PODERÁ SER REVERTIDO AO SERVIÇO PÚBLICO, A DEPENDER DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO. NESTE CASO, A REVERSÃO DEVERÁ OCORRER NO MESMO CARGO, NÍVEL, CLASSE E PADRÃO EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA OU NO CARGO DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO, POR LEI, DO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO.

PARECER PGE/CJ N° 178/2021 (APROVADO EM 24/06/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LIMITES DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À LEI. O ESTATUTO JURÍDICO DAS UNIVERSIDADES, ASSIM COMO SEUS PLANOS DE CARREIRA E REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL, COMO TEXTUALMENTE PRESCREVE A LDB DEVEM OBSERVÂNCIA À LEI ("*NA FORMA DA LEI*", DITA O ART. 54) E "*NORMAS GERAIS PERTINENTES*" (ART. 54, § 1º, I) E SEUS REGULAMENTOS DE PESSOAL IGUALMENTE DEVEM OBEDIÊNCIA À LEI (ART. 54, *CAPUT*) E DEVEM ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS "*NORMAS GERAIS CONCERNENTES*" (ART. 54, § 1º, II), ASSIM COMO SEUS ESTATUTOS E REGIMENTOS TEM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS "*NORMAS GERAIS ATINENTES*" (ART. 53, V). A RESOLUÇÃO SUBMETIDA A ANÁLISE NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, NÃO PODENDO SER APLICADA. A SUPERIORIDADE DO PLANO DE CARREIRAS ATÉ MESMO SOBRE O REGIMENTO É REAFIRMADA PELO ESTATUTO DA FUESPI (DECRETO ESTADUAL N. 11.830/2005). O ESTATUTO JURÍDICO DAS UNIVERSIDADES, ASSIM COMO SEUS PLANOS DE CARREIRA E REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL, COMO TEXTUALMENTE PRESCREVE A LDB DEVEM OBSERVÂNCIA À LEI ("*NA FORMA DA LEI*", DITA O ART. 54) E "*NORMAS GERAIS PERTINENTES*" (ART. 54, § 1º, I) E SEUS REGULAMENTOS DE PESSOAL IGUALMENTE DEVEM OBEDIÊNCIA À LEI (ART. 54, *CAPUT*) E DEVEM ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS "*NORMAS GERAIS CONCERNENTES*" (ART. 54, § 1º, II), ASSIM COMO SEUS ESTATUTOS E REGIMENTOS TEM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS "*NORMAS GERAIS ATINENTES*" (ART. 53, V). CONFORME CONSTA DOS AUTOS DO PROCESSO, A RESOLUÇÃO PRETENDE REGULAMENTAR O INSTITUTO DA REMOÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS.32 E 33 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI COMPLEMENTAR N.61, DE 22 DE 12 DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ -UESPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OCORRE, PORÉM, QUE OS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ FORAM REGULAMENTADOS PELO DECRETO N. 15.549, DE 12 DE MARÇO DE 2014. O REGULAMENTO, CONFORME DEIXAMOS ASSENTE EM DIVERSOS OPINATIVOS JURÍDICOS, PODE SER INOVADOR, DESDE QUE SEJA INSTRUMENTO DO FIEL CUMPRIMENTO DAS LEIS, COMO O ESTABELECIMENTO DE ASPECTOS PROCEDIMENTAIS RELEVANTES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS LEGAIS. PARA AS SITUAÇÕES TIDAS COMO "LOTAÇÃO PROVISÓRIA", NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA PRESENTE MINUTA

ANALISADA, COM DURAÇÃO DE, NO MÍNIMO, UM SEMESTRE LETIVO, E, EM ALGUMAS SITUAÇÕES, COM O PAGAMENTO DE DIÁRIAS, INEXISTE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. A MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PARA OUTRA UNIDADE DEVERÁ RESPEITAR DIREITOS DO SERVIDOR, O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NORMA LEGAL PERTINENTE. NO DIREITO PÁTRIO, SEM A LEI NÃO HÁ ESPAÇO JURÍDICO PARA O REGULAMENTO. A RESOLUÇÃO DEVERÁ ATUARÁ *SECUNDUM LEGEM*. INTERPRETANDO O TEXTO LEGAL COM FINS EXECUTIVOS. DESCENDO A MINÚCIAS NÃO EXPLICITADAS EM LEI. NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO BUSCADO PELA UESPI, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DA REMOÇÃO, INSTITUTO PREVISTO EM LEI E REGULAMENTADO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, SUGIRO SEJA A MATÉRIA REFERENTE À "LOTAÇÃO PROVISÓRIA" OBJETO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO.

PARECER PGE/CJ N° 182/2021 (APROVADO EM 21/06/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA PARA O ESTADO DO PIAUÍ. SERVIDORA QUE EXERCE CARGO TÉCNICO E PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE NO ESTADO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CESSÃO CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ACUMULAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRARIA NAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE HORÁRIA. 1. TRATA-SE DE CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE O ESTADO DO PIAUÍ PEDIR A CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR/FARMACÊUTICO NO HOSPITAL HUT, E DO CARGO DE PERITA CRIMINAL NO ESTADO DO PIAUÍ. 2. O ESTATUTO DO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE CESSÃO EM DUAS HIPÓTESES: PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU EM CASOS PREVISTOS EM LEIS ESPECÍFICAS. 3. DESSE MODO, NÃO HAVENDO PREVISÃO DE CESSÃO EM LEI ESPECÍFICA QUANTO À HIPÓTESE DOS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE A CESSÃO SOMENTE PODERIA SER AUTORIZADA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO ESTADO DO PIAUÍ. 4. VIA DE CONSEQUÊNCIA, SERIA NECESSÁRIO AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO ENTRE AMBOS, TODAVIA, AINDA QUE SE DESCONHEÇA O CARGO EM COMISSÃO A SER OFERTADO, TEM-SE QUE, INEXISTINDO CARGO EM COMISSÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE, SERIA IMPOSSÍVEL A ACUMULAÇÃO. ALÉM DISSO, A JORNADA DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ESTADO DO PIAUÍ É DE 44 HORAS SEMANAIS, ASSIM COMO A DO CARGO DE PERITA CRIMINAL. 5. LOGO, CONSIDERANDOSE QUE SE EXIGIRIA DA SERVIDORA DUPLA JORNADA DE 44 SEMANAIS, É POSSÍVEL ANTEVÊ-SE A INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA, O QUE REFORÇA A INVIABILIDADE DA CUMULAÇÃO, NA ESPÉCIE.

PARECER PGE/CJ N° 183/2021 (APROVADO EM 07/06/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO; 2. DESRESPEITO AO ART.37, INCISO II, C/C §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE "*A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II, E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIOMÍNIMO/HORA, E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS*" (SÚMULA 363); 4. AINDA NESSA HIPÓTESE, O SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO CONSOLIDOU O POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO É ASSEGURADA À CONTRATADA, AO ARREPIO DO TEXTO CONSTITUCIONAL, A GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO PREVISTA NO ART. 10, II, ' B' , DO ADCT, TAMPOUCO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA, EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, NOS TERMOS DOS ART. 37, II, E § 2º, E 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONSTATANDO-SE A NULIDADE DO PACTO, DEVEM SER AS PRESTADORAS DE SERVIÇO DESLIGADAS DE SUAS FUNÇÕES, SENDO-LHES ASSEGURADOS APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA, E OS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRREGULAR OU COLOCAÇÃO EM TELETRABALHO.

PARECER PGE/CJ N° 184/2021 (APROVADO EM 23/06/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO COM O CARGO DE PROFESSOR, DIANTE DO POSICIONAMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS

EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 37, XVI, ´´*B*`` PERMITE A ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 4. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DE INÚMEROS OPINATIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DE DETERMINADO CARGO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS; 5. O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TÉCNICO E CIENTÍFICO, POIS NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR, COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS, DENOTANDO SEREM PRESCINDÍVEIS PARA O SEU EXERCÍCIO CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS ACERCA DE MATÉRIAS ATRELADAS ÀS SUAS FUNÇÕES (ART. 14, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005); 6. COM EFEITO, O ART. 17, III, DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.377/04 EXIGE APENAS A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, QUALQUER QUE SEJA ELE, O QUE IMPOSSIBILITA SEU RECONHECIMENTO COMO CARGO TÉCNICO; 7. DENOTE-SE QUE O POSICIONAMENTO ADOTADO ADMINISTRATIVAMENTE PELO ESTADO DO PIAUÍ ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM AQUELE FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA QUEM "*CARGO CIENTÍFICO É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CUJA EXECUÇÃO TEM POR FINALIDADE INVESTIGAÇÃO COORDENADA E SISTEMATIZADA DE FATOS, PREDOMINANTEMENTE DE ESPECULAÇÃO, VISANDO A AMPLIAR O CONHECIMENTO HUMANO. CARGO TÉCNICO É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CUJA EXECUÇÃO RECLAMA CONHECIMENTO ESPECÍFICO DE UMA ÁREA DO SABER*." (RMS7.550/PB, 6.2 TURMA, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ DE 02/03/1998). 8. DESSA FORMA, EM QUE PESE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ENTENDE-SE QUE O POSICIONAMENTO REITERADAMENTE ADOTADO PELO ENTE PÚBLICO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM AQUELE VEICULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE FORMA QUE, EM CASO DE JUDICIALIZAÇÃO, DEVE A DISCUSSÃO, ACASO SEJA NECESSÁRIO, SER LEVADA À INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE QUE PREVALEÇA O ENTENDIMENTO DEFENDIDO PELO ESTADO DO PIAUÍ. 9. DESSA FORMA, ADMINISTRATIVAMENTE, DETECTADA A OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA, DEVE SER ADOTADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 154 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 185/2021 (APROVADO EM 11/06/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.551/2014. INTERESSADO QUE OCUPAVA O CARGO DE AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO (MOTORISTA) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ E TEVE A VACÂNCIA DO REFERIDO CARGO DECLARADA EM 01/08/2016 EM RAZÃO DE POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE DEMISSÃO INVALIDADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA OU SENTENÇA JUDICIAL. HIPÓTESE DE RECONDUÇÃO, DESDE QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS. PEDIDO PROTOCOLIZADO APENAS EM 23/04/2021. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO NOVO VÍNCULO FUNCIONAL E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE OU EXERCÍCIO POR MAIS DE TRÊS ANOS EM NOVO CARGO EFETIVO. VEDAÇÕES DO ART. 4º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.551/2014. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 186/2021 (APROVADO EM 23/06/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PROPOSTA DE SUPOSTA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE CULTURA COM BASE NA LEI Nº 7.117/2018, QUE INSTITUIU PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DAQUELE ÓRGÃO. PROMOÇÕES ALÉM DO QUANTITATIVO LEGAL DE VAGAS POR CLASSE. ADEMAIS, NÃO SE TRATA, REALMENTE, DE PROMOÇÃO OU PROGRESSÃO, MAS DE ENQUADRAMENTO QUE, NA ESPÉCIE, APRESENTA FORTES INDÍCIOS DE TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS. AINDA QUE NÃO HAJA TRANSPOSIÇÃO, O ART. 9º, § 5º, DA LEI Nº 7.117/2018 DETERMINA QUE A INVESTIDURA NAS CARREIRAS NELA PREVISTAS SE DARÁ APENAS MEDIANTE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, SENDO VEDADO O APROVEITAMENTO OU ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. COM O ADVENTO DA ATUAL CARTA DA REPÚBLICA, FOI ABOLIDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO A DENOMINADA ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, POSTO QUE TAIS INSTITUTOS PERMITEM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E

TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 187/2021 (APROVADO EM 06/07/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A (EMGERPI). EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE É TOTALMENTE DEPENDENTE DE RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO COMO EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE, NOS TERMOS DO ART. 2º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL RETROATIVO A MAIO DE 2020, DATA BASE DA CATEGORIA. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL ININTERRUPTAMENTE DESDE 2019 ATÉ 29/09/2020. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LRF, QUE IMPEDE A CONCESSÃO DE AUMENTO OU REAJUSTE A QUALQUER TÍTULO. VEDAÇÃO APLICÁVEL À EMGERPI POR SER EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. EXECUTIVO ATUALMENTE ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL, NO ENTANTO SUJEITO ÀS LIMITAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. O ART. 8º, I, PROÍBE, ATÉ 31/12/2021, A CONCESSÃO DE AUMENTO OU REAJUSTE A EMPREGADOS PÚBLICOS. INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO EM CURSO. ENVIO À PROCURADORIA JUDICIAL PARA PRESTAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 196/2021 (APROVADO EM 21/06/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA FORMULADA PELO DELEGADO-GERAL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE DELEGADO, PERITO LEGISTA, PERITO CRIMINAL E AGENTE DE POLÍCIA. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ACERCA DOS AJUSTES NAS LOTAÇÕES DOS CANDIDATOS REMANESCENTES DOS CURSOS DE FORMAÇÃO, NÃO NOMEADOS EM JANEIRO/2021. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA REAL ENTRE O ART. 11, § 2º, E ART. 19, § 6º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, SENDO POSSÍVEL E DESEJÁVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DOS POLICIAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DESDE QUE ALTERADA A REDAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 15.549/2014. DE IGUAL MODO, CONSIDERANDO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O IMPLÍCITO PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE, ASSIM COMO REALIZADA A DISTINÇÃO ENTRE "RELOTAÇÃO" E "REMOÇÃO", COMO FAZEM OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, TAMBÉM POR ESSE MOTIVOS É POSSÍVEL E DESEJÁVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PELA IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE OFÍCIO DOS POLICIAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 50, § 2º, DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS.

PARECER PGE/CJ N° 199/2021 (APROVADO EM 23/06/2021)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 22ª REGIÃO, REQUERENDO A RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULA QUE TRATA SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS, PARA QUE SEJA PREVISTA A DURAÇÃO DO TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.662/1993, MODIFICADA PELA LEI Nº 12.317/2010. 2. CABE À LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, A DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, INCLUSIVE NO QUE TANGE À REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO (ARTS. 37, X, 48, X E 61, §1º, II, A, DA CF); 3. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 4. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE LEI FEDERAL QUE DISCIPLINA A JORNADA DE TRABALHO DE EMPREGADOS CELETISTAS; 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO; 6. NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADO O DECRETO ESTADUAL Nº 15.547, DE 12 DE MARÇO DE 2014, O QUAL ESTABELECE QUE O ÓRGÃO CONTRATANTE DEVE ENCAMINHAR PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO PARA ANÁLISE PRÉVIA, ESTABELECENDO, INCLUSIVE, QUE O EDITAL APENAS PODE SER PUBLICADO APÓS FEITAS AS ALTERAÇÕES APONTADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA. DE FORMA MAIS ABRANGENTE, OUTROS DISPOSITIVOS DETERMINAM AINDA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A PGE PARA EXAME DE TODO O PROCEDIMENTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO.

PARECER PGE/CJ N° 200/2021 (APROVADO EM 24/06/2021)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

SESAPI CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE, POR MOTIVO DE CASAMENTO RELIGIOSO; COMO TAMBÉM SE, HIPOTETICAMENTE, SERVIDOR CONTRAIR CASAMENTO APÓS SUA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, TERÁ DIREITO A ESSE AFASTAMENTO DUAS

VEZES, NO CASO DE CELEBRAR ESTE NO CIVIL E NO RELIGIOSO, EM DATAS DIFERENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 249/2021 (APROVADO EM 17/05/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. 1. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL GARANTINDO AUXÍLIO RECLUSÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA EMENCA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E DO ART. 32 DA LEI ESTADUAL Nº 7.311/2019. 2. SERVIDOR EXCLUÍDO DOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL ANTES DA SUA PRISÃO. A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 257/2021 (APROVADO EM 03/05/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. EX-SEGURADO SERVIDOR. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA AO FILHO INVÁLIDO, QUE JÁ O ERA AO TEMPO DO ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 123, IV, DA LCE Nº 13/94. 3. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTANDO A INVALIDEZ DA REQUERENTE, DESDE O NASCIMENTO. 4. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC INICIADA ANTERIORMENTE AO ÓBITO AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS E IMPEDE A ACUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA DO ART. 20, §4º DA LEI Nº 8.742/93 C/C ART. 16, §4º, DA LEI Nº 8.213/91. 5. PRECEDENTES DA PGE/P. 7. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 259/2021 (APROVADO EM 05/05/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E EX-MULHER COM PERCPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. SERVIDOR ADMITIDO EM 01.07.1989 COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAL SOCIAL. ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE/PI. 1. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO. 2. A LEI MAIOR COMINA EXPRESSAMENTE A NULIDADE DO ATO ADMISSIONAL QUE NÃO TENHA SIDO PRECEDIDO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E PREVÊ A PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL (ART. 37, §2º). 3. INEXISTE DIREITO À PENSÃO POR MORTE PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ À VIÚVA DE SERVIDOR ADMITIDO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 4. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. PRECEDENTE DA PGE/PI.

PARECER PGE/PP N° 260/2021 (APROVADO EM 05/05/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA QUE PRETENDE A INSCRIÇÃO POST MORTEM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL SEM A PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LIMITES SUBJETIVOS DO DECISUM. EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 15, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/86. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL SEM A PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 15, §3º, DA LEI Nº 4.051/86, QUE EXIGE, PARA A INSCRIÇÃO POST MORTEM DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO, A JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL COM A PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA, AINDA, DO ART. 506, DO CPC. 3. PEDIDO INDEFERIDO, PRECEDENTE DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP N° 281/2021 (APROVADO EM 13/05/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE ANTECEDEU A PUBLICAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 54/2019. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL COM TERCEIRA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INDEFERIMENTO. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL DO FALECIDO COM TERCEIRA PESSOA FAZ PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CABAL PROVA EM CONTRÁRIO DA OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, DEVE SER INDEFERIDO PEDIDO DE PENSÃO APRESENTADO POR PESSOA QUE SE APRESENTA COMO EX-COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO.

PARECER PGE/PP N° 289/2021 (APROVADO EM 28/05/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. INVALIDEZ SEM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 58, CAPUT, DA LEI Nº 5.378/2004.

PARECER PGE/PP N° 330/2021 (APROVADO EM 09/06/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL NA FORMA DO ART. 41 DA LEI Nº 6.782/2016. PRAZO PEREMPTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI, ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE (ART. 3º DA LINDB). INDEFERIMENTO. 1. NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO AOS PRAZOS RECURSAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANDO OS MESMOS SÃO FIXADOS POR LEI (ART. 41 DA LEI Nº 6.782/2016) E TIDOS COMO PEREMPTÓRIOS; 2. O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE SOLUCIONE PROCESSO JUDICIAL NÃO PODE SER ACOLHIDO, ANTE A IMPOSIÇÃO POR LEI DE PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL; 3. A INTERESSADA JÁ SABIA DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.311, DE 2712.2019, DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA A INSCRIÇÃO, POST MORTEM, DE COMPANHEIRA NO CADASTRO PREVIDENCIÁRIO, NÃO PODENDO ALEGAR DESCONHECIMENTO DA MESMA, NA FORMA DO ART. 3º DA LINDB. 4. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO.

PARECER PGE/PP N° 333/2021 (APROVADO EM 15/06/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS, QUE SE APRESENTA COMO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DA PGE/PP. 1. A INSCRIÇÃO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO SOMENTE OCORRE NAS HIPÓTESES DO ART. 123, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94; 2. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO FILHO AFASTA A INSCRIÇÃO DO MESMO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO; 3. INTERESSADO QUE JÁ FOI CASADO E CONSTITUIU EMPRESA, PRÁTICA DE ATOS QUE DEMANDAM PLENA CAPACIDADE CIVIL E REVELAM INDEPENDÊNCIA PARA COM O DE CUJUS; 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP N° 342/2021 (APROVADO EM 26/06/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 57, §19, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, DO DECRETO-LEI Nº 667/1969, DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.384/2020 E 7.433/2020. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA É DEVIDO AO SERVIDOR MILITAR ESTADUAL, TITULAR DE CARGO EFETIVO, QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE, CONFORME AS NORMAS ESTABELECIDAS NO ART. 57, §19, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NAS SEGUINTES LEIS: LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, DO DECRETO-LEI Nº 667/1969 E DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.384/2020 E 7.433/2020. 2. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR MILITAR ATIVO E INATIVO DEFINIDO PELO ART. 24-C DO DECRETO-LEI Nº 667/1969 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, DE OBSERVÂNCIA PELOS ESTADOS MEMBROS, NA FORMA, AINDA, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2020 DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. 3. ABONO DE PERMANÊNCIA CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO NA ATIVA E AQUELE QUE SERIA DEVIDO SE OPTASSE PELA INATIVIDADE (ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 7.384/2020). 4. ABONO DE PERMANÊNCIA "ZERADO".

PARECER PGE/PP N° 364/2021 (APROVADO EM 31/05/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 30.08.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR FILHO MAIOR DE 21 ANOS, QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE INVÁLIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TERMO DE CURATELA JUNTADO AOS AUTOS. REGULARIDADE. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS

PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DA DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 52, § 5º, DO ADCT, DA CE/1989, 6º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EXAME MÉDICO-PERICIAL POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ (ART. 125-C DA LC Nº 13/1994, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.311/2019). LAUDO QUE CONCLUIU PELO INÍCIO DA DOENÇA APÓS 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. ARTS. 17, § 1º, E 108 DO DECRETO Nº 3.048/1999. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 417/2021 (APROVADO EM 26/06/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DA LEI Nº 7.384/2020. ABONO EQUIVALENTE AO MESMO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 8º, § 2º). PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE NO CASO CONCRETO, EM FACE DA CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA A ESTATUTÁRIO NA VIGÊNCIA DA CF/1988 (CF. LEI ESTADUAL Nº 4.546/1992), É POSSÍVEL CONHECER O PEDIDO E AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO DO STF NA ADPF Nº 573 (CF. DESPACHO PGE/GAB Nº 024/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 107, DE 7.6.2019, PP. 35- 42, APROVADO COM EFEITO NORMATIVO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO). 3. SE O SERVIDOR PREENCHEU REQUISITOS DE APOSENTADORIA ATÉ O DIA 26.08.2020 (ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 7.384/2020, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.433/2020), FAZ JUS AO ABONO NO MESMO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 51/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 08/06/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. POSSIBILIDADE, A PRIORI, DA APLICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR MEIO DE APOSTILAMENTO. ARTIGO 65, § 8º LEI 8.666/93. REAJUSTE PELO IGPM. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, PELA CGE, DO PERCENTUAL RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IGPM DO PERÍODO DE REAJUSTE SOLICITADO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. EVENTO EXTRAORDINÁRIO COM POTENCIAL PARA QUEBRA DA BASE DO NEGÓCIO. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI ALTERANDO A DISCIPLINA LEGAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO, COMO ALTERNATIVA À APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA CLÁUSULA DE REAJUSTE, A PRÉVIA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA PARA RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO, COM A APLICAÇÃO DE UM PERCENTUAL INFERIOR À VARIAÇÃO DO IGPM APURADO NO PERÍODO, MANTENDO-SE A BASE DO NEGÓCIO FIRMADO ANTERIORMENTE COM O LOCADOR DO IMÓVEL.

PARECER N° 48/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 14/06/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS) PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES, CITAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DA CORREGEDORIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DIRETA EM VIRTUDE DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, CONFORME ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 9º, DA LEI N. 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N. 46. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE RESTRITA AOS SERVIÇOS QUE FAZEM PARTE DO MONOPÓLIO POSTAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CORREIOS EM REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA.

PARECER Nº 1/2021/FR/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 14/06/2021)
PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. VARIAÇÃO IMPREVISTA DE PREÇO DE INSUMOS. MATERIAIS ASFÁLTICOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PRECEDENTES.

PARECER N° 250/2021/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 28/06/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO Nº 362/19. FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS A REDE ESTADUAL. ACRÉSCIMO

QUANTITATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/21. ARTIGO 17. DESPACHO Nº 43/2021/PGE-PI/GAB/PLC. INCREMENTO AO OBJETO DE 50% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. ARTIGO 13. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE CELEBRADO ANTES DA PUBLICAÇÃO PORTARIA Nº 188/20 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PARECER N° 263/2021/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM PARCIALMENTE EM 28/06/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

CONSULTORIA SETORIAL/SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5ª (XXXIII) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS). POSSIBILIDADE.

Consta no r. Parecer: Trata-se de requerimento do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI, solicitando quantitativo anual de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais efetivos do Estado de 2010 a 2021, separados por categoria, e por faixa salarial (valor dos vencimentos) de cada um. É a terceira vez que este tipo de pedido aporta na SESAPI (cf. Processos 00003.001159/2021-54 e 00012.001134/2021-41). Neste último, o mesmo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI, ora postulante, requereu o seguinte: Trata-se de requerimento do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI solicitando lista nominal dos Profissionais (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) com seus respectivos Valores atualizados do vencimento (salário base). Diferentemente do que ocorreu no processo 0012.001134/2021-41, nestes autos, salvo melhor juízo, exige-se da SESAPI o tratamento de informações, já que o "quantitativo anual de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais efetivos do Estado de 2010 a 2021", conforme o pedido, deve ser "separado por categoria, e por faixa salarial (valor dos vencimentos) de cada um". No meu sentir, a situação pode vir a atrair, em tese, o art. 13 do Decreto n. 15.188/2013, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 em âmbito Estadual: Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I – genéricos; II – desproporcionais ou desarrazoados; III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou Consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou Tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou Entidade. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a Partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou Tratamento de dados. Evidentemente, esta exceção deve ser lida com temperamentos. Colho do manual "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal", elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, os seguintes comentários ao art. 13 do Decreto Federal n. 7.724/2012, em tudo similar ao sobredito art. 13 do Decreto Estadual: Aplicando-se a conceituação abaixo transcrita do Professor Bandeira de Mello (2013, p.113- 114) ao contexto do artigo 13 do Decreto nº 7.724/12, verifica-se Que a 'desvantagem' em um pedido desproporcional pode ser entendida como a possibilidade de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável. Entendido como o princípio da justa medida, meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em Relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim. Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a Rotina da unidade responsável pela produção da resposta. Assim, o órgão é responsável por evidenciar o nexo entre a dimensão do pedido E a sua inviabilidade operacional. Essa exigência se faz necessária, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo. A análise do impacto da solicitação sobre o exercício das funções rotineiras de um órgão público – para fins de caracterização da sua desproporcionalidade – deve sempre fundamentar-se em dados objetivos. Isso porque cabe à Administração o ônus de a comprovar, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1° do art. 11 da LAI. (https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf). Assim é que, smj, o pedido só deve ser atendido i. se a informação requerida e devidamente tratada já existir, ou ii. em não existindo a informação já tratada, se o trabalho de tratamento dos dados não inviabilizar a rotina do órgão – devendo a Secretaria, em caso de negativa, ii.a. indicar de forma clara e concreta as razões pelas quais o pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta, e ii.b. proceder na forma do art. 13, parágrafo único, supra. Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do. r. Parecer, para acrescer a possibilidade de o pedido ser submetido, fundamentadamente, às exceções do art. 13 do Decreto n. 15.188/2013.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 56/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 03/06/2021)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. AQUISIÇÃO PARCELA DE IMÓVEL PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 12, DA LEI 7.294/19, E DE NÃO INCORRER EM QUALQUER VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

PARECER Nº 241/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 28/06/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV, EM FIRMAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – UNIDADE ESCOLAR MENINO JESUS (TIA COTIA) TERMO DE CESSÃO DE USO GRATUITO DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL QUE SE PRETENDE CEDER VINCULADO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. ART. 11, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.910/16. IMPOSSIBILIDADE.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0800047-20.2020.8.18.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves
Trata-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizado por (...), em face do ESTADO DO PIAUÍ, ambos já qualificados.
Aduz a parte autora que é servidor público do Estado do Piauí, e que vem recebendo indevidamente, com valores sempre a menor, a Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) e o Adicional de Férias, porquanto a parte Requerida suprime, nessas verbas, os valores referentes à Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA). Demonstra que a supressão ocorreu nos anos de 2014 a 2018. Pugnou pela antecipação de tutela, com a imediata implantação da verba suprimida, além de, no mérito, requerer os pagamentos que deixaram de ser efetuados, bem como a condenação em custas e honorários de sucumbência.
...
Da análise dos autos, constata-se que a questão essencial da ação é a verificação de eventual direito da parte autora ao décimo terceiro salário e adicional de férias com base de cálculo incidentes sobre a rubrica Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA).
No Poder Executivo do Estado do Piauí, a gratificação natalina (13º salário) e o abono de férias são disciplinadas pelo Estatuto do Servidor Público, Lei Complementar nº 13 de 03/01/1994:
...
No entanto, deve-se estar atento também ao comando normativo do art. 43, §1º, do Estatuto do Servidor do Estado do Piauí, de forma que, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, bem como férias, devem ser excluídas as gratificações pagas ao servidor público que possuem natureza indenizatória, como ocorre com as verbas indicadas na exordial.
...
Porquanto, é descabida a incidência da rubrica Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA), uma vez que as referidas verbas ostentam caráter indenizatório, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nas razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0831498-13.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1 - No caso dos autos, o ato administrativo impugnado encampou o parecer da Procuradoria Jurídica do Estado, para entender inaplicável a sistemática da integralidade da última remuneração ao pedido de aposentadoria do substituído, agente de polícia, e, ao contrário, concluiu pela necessidade de o cálculo dos proventos levar em consideração a média das contribuições previdenciárias, feitas pelo servidor substituído, ao regime próprio de previdência social. 2 - Assim, havendo um processo administrativo formal, e tendo a autoridade impetrada negado o pedido de aposentadoria com proventos integrais, mas determinado, ao contrário, que se procedesse ao cálculo dos proventos com base na média das contribuições, não há que se falar em conduta omissiva, mas sim em ato único e comissivo, de efeitos concretos e permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. 3 - Considerando que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra ato administrativo é a data de sua

publicação ou ainda da ciência do ato pela pessoa física ou jurídica prejudicada e que, no caso dos autos, a impetração se deu passados mais de 18 (dezoito) meses do ato tido como ilegal, é de se reconhecer a decadência no direito à impetração na presente hipótese. 4 - Apelação conhecida e improvida, para manter integralmente a sentença extintiva a quo, sem parecer ministerial de mérito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0712105-63.2018.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFICIO DE APOSENTADORIA COM BASE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR\ INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1.Presente o interesse processual, pois, a o art. 40, § 8º, da CF, com as alterações dadas pela EC nº 41/2003, assegura aos servidores públicos inativos e a seus pensionistas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, razão pela qual o pleito merece o pronunciamento jurisdicional, cujo direito líquido e certo a pretensão se resolverá no mérito da demanda. 2. Prevê o art. 15, da Lei 10.887, de 18/06/2004, que proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, liminarmente, os efeitos do artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, que obrigava os estados e o Distrito Federal a aplicarem aos proventos de aposentados e pensionistas sem paridade o mesmo reajuste concedido pelo Governo Federal aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e na mesma data (ADI 4582). 3. Desse modo, falece direito líquido e certo à impetrante de revisão do benefício de aposentadoria com parâmetro no Regime Geral de Previdência Social. 4. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0700183-54.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE JUSTIÇA FORMADO PARA AVERIGUAR CONDUTA DO MILITAR. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. VICIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. LEGALIDADE DA MOTIVAÇÃO DO ATO IMPETRADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei Estadual nº 3.729/1980, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e Bombeiros do Estado do Piauí e dá outras providências, o Conselho de Disciplina é o processo administrativo destinado a julgar a incapacidade das praças integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiro Militar) com estabilidade assegurada, para continuarem na ativa, ou quando em inatividade a continuarem dignas de suas graduações, devido ao cometimento de falta disciplinar grave e outros atos previstos em lei, que as tornou incompatível com a função militar. 2. Dada a independência entre as esferas administrativas, civis e penais, não há necessidade de suspensão do processo civil ou administrativo para aguardar o julgamento no processo penal, sendo desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal. 3. De mais a mais, não comprovou, o impetrante, de plano o esgotamento das vias administrativas que justificassem a impetração deste remédio constitucional, não obstante o teor do art. 22, caput, §§§ 1º, 2º, 3º do Manual de prática de processos administrativos disciplinares militares deste Estado. 4. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0716256-38.2019.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS. MEDIDA ALBERGADA PELA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. In casu, se após a fiscalização do tribunal, restou constatado fraude não só nas licitações, mas como irregularidades na empresa, como a sua inexistência de fato, se constituindo como mera "empresa de fachada", além de evidência de lavagem de capital e crime de corrupção, a meu ver, não se mostra desarrazoada, tampouco desproporcional a decisão monocrática proferida pela Conselheira da Corte de Contas. 2. A bem da verdade, entendo que a medida adotada pelo órgão se encontra plenamente albergada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em especial pelo art. 86, inciso V, previamente citado, não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio da legalidade e consequentemente, impedindo assim, a revisão judicial do ato impugnado em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CRFB). 3. Aliás, a falta de capacidade operacional e da condição de "empresa de fachada", se definitivamente confirmadas, atingem todos os demais contratos (art. 2º, parágrafo único, da

Lei nº. 8.666/93) com órgãos públicos e não apenas aqueles firmados junto ao Município de Palmeirais, que originou a Tomada de Contas Especial, o que justifica a medida urgente de suspensão do direito de contratar e/ou receber recursos públicos de quaisquer entes/órgãos sob a jurisdição do TCE/PI, em conformidade com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0706680-21.2019.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por meio de documento inequívoco. Desse modo, é imprescindível que os fatos sejam incontroversos, devendo haver prova pré-constituída nos autos. 2. Algumas vantagens pecuniárias somente são pagas em decorrência da função exercida ou do próprio serviço prestado e, por isso, não se incorporam ao vencimento do servidor, tendo em vista que se desprendem do vencimento do servidor quando este já não presta a atividade que enseja o pagamento da gratificação. 3. As gratificações de serviço não correspondem a liberalidades, visto que são vantagens pecuniárias concedidas em proveito do serviço e do servidor, sendo, pois, vantagens transitórias, que não se incorporam ao vencimento, de sorte que o servidor não tem direito subjetivo à continuidade de sua percepção, ainda que tenha recebido esta espécie de gratificação por longo período de tempo. 4. O impetrante não detem direito líquido e certo à incorporação ao seu vencimento da gratificação de serviço extraordinário, tendo em vista que a referida gratificação é uma vantagem condicional (pro labore faciendo) e mesmo tendo sido auferido pelo servidor por um extenso período de tempo não haverá incorporação ao seu vencimento, já que cessado o trabalho que lhe deu causa, deve findar o pagamento da vantagem percebida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0752267-95.2021.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE AUDITORIA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. Deve ser indeferida a liminar quando vislumbrados os requisitos para sua concessão. com solicitação de informações à autoridade coatora e cientificação da representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade

rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

LIMITE REMUNERATÓRIO ÚNICO PARA SERVIDORES ESTADUAIS - ADI 6746/RO

Resumo:

É incompatível com a Constituição Federal (CF) Emenda à Constituição estadual que institui, como limite remuneratório único dos servidores públicos estaduais, o valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com o modelo constitucional vigente, os estados-membros devem observar o sistema dos subtetos aplicáveis no âmbito de cada um dos Poderes (CF, art. 37, XI, na redação dada pela EC 41/2003) (1) ou optar por instituir um limite remuneratório único para os servidores estaduais. Ao optar por instituir um limite único, os estados-membros devem adotar como parâmetro remuneratório máximo o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, que está limitado a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF (CF, art. 37, § 12, incluído pela EC 47/2005) (2) (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 20-A da Constituição do estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda à Constituição estadual 109/2006 (4).

(1) CF/1988: "Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"
(2) CF/1988: "Art. 37 (...) § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."
(3) Precedente: ADI 4.900/DF, redator do acórdão Min. Roberto Barroso (DJe de 20.4.2015).
(4) EC 109/2006 do estado de Rondônia: "Art. 1º O caput do art. 20-A da Constituição Estadual de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação: ' Art. 20-A. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."
ADI 6746/RO, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

INCONSTITUCIONALIDADE DA ASCENSÃO FUNCIONAL E POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - ADI 6355/PE
Resumo:
É inconstitucional a interpretação de disposições legais que viabilizem a promoção a cargo de nível superior a servidores que ingressaram por concurso público para cargo de nível médio.
A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal (CF) (1).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao **caput** e ao § 2º do art. 27, ao art. 30, ao inc. I do art. 32 e ao § 1º do art. 61, todos da Lei Complementar 107/2008 do estado de Pernambuco, para reconhecer a inconstitucionalidade de interpretação desses dispositivos legais que vise possibilitar a promoção, para o cargo de auditor fiscal do tesouro estadual, classe II, aos servidores públicos que ingressaram por concurso nos cargos de nível médio existentes antes da vigência da Lei 11.562/1998, modulando os efeitos dessa decisão para preservar as promoções concedidas e os atos administrativos praticados até a publicação do presente acórdão. Vencido parcialmente o ministro Marco Aurélio apenas no tocante à projeção dos efeitos da decisão.
(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"
ADI 6355/PE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

COVID-19: LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MENSALIDADES ESCOLARES - ADI 6445/PA
Resumo:
É inconstitucional lei estadual que estabeleça redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino, enquanto perdurarem as medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de direito civil das normas incidentes sobre a contraprestação de serviços de educação, por tratarem de questão relacionada aos contratos. A lei impugnada, ao dispor sobre os termos em que serão descontados valores nas contraprestações pactuadas entre as instituições de ensino e os estudantes, interfere na essência do contrato, de maneira a suspender a vigência de cláusulas contratuais que estão no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos. Não se cuida, portanto, de típica disciplina acerca da proteção do consumidor contra eventuais ações abusivas por parte dos prestadores de serviços educacionais. De modo que caracterizada usurpação da

competência privativa da União para legislar sobre direito civil.
Ademais, além de o ato legislativo estadual contrariar disciplina federal existente sobre o assunto, não se verifica peculiaridade regional a justificar um regramento específico quanto aos efeitos da pandemia da Covid-19 em tais contratos.
Sob o aspecto material, a norma impugnada contraria a livre iniciativa e interfere de forma desproporcional em relações contratuais regularmente constituídas.
O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.065/2020 do estado do Pará, vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Os ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso declararam a inconstitucionalidade formal da mencionada legislação.
ADI 6445/PA, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

COVID-19: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL E VEDAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO DURANTE A PANDEMIA - ADI 6588/AM
Resumo:
Atendida a razoabilidade, é constitucional legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária.
De fato, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las. Portanto, legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de, ampliando-se a proteção do consumidor, preservar o fornecimento de serviço público.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis 5.143/2020 e 5.145/2020 do estado do Amazonas que proíbem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social.
(1) Precedentes citados: ADI 5.462/RJ, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 29.10.2018); ADI 5.745/RJ, relator Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Edson Fachin (DJe de 16.9.2019); ADI 5.940/ES, relator Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin (DJe de 3.2.2020).
ADI 6588/AM, relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E OS EFEITOS DA COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - RE 1010819/PR (TEMA 858 RG)
Tese fixada:
"I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados."
Resumo:
O ajuizamento de Ação Civil Pública para discussão da titularidade de imóvel não ofende a coisa julgada decorrente de ação de desapropriação, mesmo após o prazo de dois anos para propositura de ação rescisória.
Com efeito, diante da impossibilidade de discussão de matérias de alta indagação no âmbito das ações de desapropriação, o que inclui o debate a respeito da dominialidade do bem expropriado, eventual trânsito em julgado de decisão judicial proferida em ação de desapropriação, limitada à análise do decreto expropriatório e do valor de indenização, é incapaz de impedir a discussão jurídica dominial em ação civil pública.
Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença de ação de desapropriação, em razão de seu caráter acessório, somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos desapropriados.
Isso porque, conforme jurisprudência desta Suprema Corte (1), por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão associados ao efetivo êxito da parte quanto ao pagamento da indenização dos bens desapropriados, devendo, portanto, ficarem depositados em juízo até que se resolva a questão prejudicial, o domínio das terras.
Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 858 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.
(1) Precedentes citados: RE 141.639/SP, relator. Min. Moreira Alves (DJ de 13.12.1996); RE 143.802/SP, relator Min. Sydney Sanches (DJ de 9.4.1999); RE 527.971 AgR-ED/RN, relator Min. Cezar Peluso (DJE de 19.10.2007); Súmula 378/STF.
RE 1010819/PR, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 26.5.2021

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE PARLAMENTARES ESTADUAIS POR DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL – VINCULAÇÃO COM PARLAMENTARES FEDERAIS - ADI 6437/MT
Resumo:
O subsídio dos deputados estaduais deve ser fixado por lei em sentido formal (CF, art. 27, § 2º, redação

da EC 19/1998) (1).
Porquanto submetido ao princípio da reserva de lei, é inconstitucional a utilização de Decreto Legislativo estadual para a fixação de subsídio de deputados estaduais.
A vinculação do valor do subsídio dos deputados estaduais ao *quantum* estipulado pela União aos deputados federais é incompatível com o princípio federativo e com a autonomia dos entes federados (CF, art. 18, *caput*) (2).
A vinculação entre o subsídio dos deputados estaduais e dos deputados federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos estados-membros, pois destitui os entes subnacionais da prerrogativa de estipular o valor da remuneração de seus agentes políticos, impondo-lhes a observância do **quantum** definido pela União.
É vedada a vinculação ou a equiparação remuneratória em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral.
O art. 37, XIII, da CF (3) veda a equiparação e a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 54/2019 da Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso, invalidando, ainda, por arrastamento, os Decretos Legislativos 40/2014, 13/2006, e 1º/2003, e a Lei estadual 9.485/2010, inclusive o parágrafo único do art. 1º, incluído pela Lei estadual 9.801/2012.
(1) CF/1988: "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. (...) § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I." (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998)
(2) CF/1988: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."
(3) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"
ADI 6437/MT, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

PRERROGATIVAS DE ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E DEFINIÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - ADI 5289/SP
Resumo:
É incompatível com a Constituição Federal ato normativo estadual que amplie as atribuições de fiscalização do Legislativo local e o rol de autoridades submetidas à solicitação de informações.
O art. 50, **caput** e § 2º, da Constituição Federal (CF) (1) traduz norma de observância obrigatória pelos estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (CF, art. 25) (2), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade (3).
Além disso, compete privativamente à União (CF, art. 22, I) legislar sobre crime de responsabilidade (Enunciado 46 da Súmula Vinculante) (4).
Com base nesse entendimento, o Plenário declarou inconstitucionais a expressão "e do Procurador-Geral de Justiça", constante na redação original do art. 20, XVI, da Constituição do estado de São Paulo, a Emenda de 9/2000 e o art. 3º da Emenda de 24/2008. Os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes acompanharam o relator com ressalvas.
(1) CF/1988: "Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (...) § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."
(2) CF/1988: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."
(3) Precedente: ADI 5.300/AP, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 28.6.2018).
(4) Enunciado 46 da Súmula Vinculante: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."
ADI 5289/SP, relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 7.6.2021 (segunda-feira), às 23:59

CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS ESTADUAIS DE POLÍCIA CIENTÍFICA - ADI 6621/TO
Resumo:
Os estados podem optar por garantir a autonomia formal aos institutos de criminalística ou podem

integrá-los aos demais órgão de segurança pública sem que isso importe ofensa material à Constituição.
O art. 144, **caput**, da Constituição Federal (CF) previu norma de competência concorrente para a segurança pública ao dispor que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio".
Concretizando o comando do § 7º do art. 144 da CF (1), a Lei 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, traçou uma nova dimensão para a autonomia da polícia científica. Assim, ao reespecificar o comando constitucional, o legislador ordinário acolheu a interpretação que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos. Ao mesmo tempo, rompeu-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento. Em seu lugar, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) promove centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do **caput** do art. 144 da CF.
Em termos de legislação concorrente, os estados detêm plena autonomia para legislar sobre determinada matéria, caso essa competência não tenha sido exercida pela União ou, nos termos de uma verdadeira **clear statement rule**, o poder de inovação do ente menor tenha sido expressamente retirado por norma constitucional ou federal.
Ademais, na forma do que se decidiu no julgamento da ADI 2.575/PR (2), a faculdade de desenhar institucionalmente os órgãos de polícia científica foi garantida aos estados.
A existência, nos quadros da Administração Pública estadual, de órgão administrativo de perícias não gera obrigação de subordiná-lo à polícia civil.
Dada a dimensão de autonomia sobre os órgãos de polícia científica, assim como a teleologia imanente à Lei 13.675/2018, não há razões para supor que a CF haveria determinado a subordinação de agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais à Polícia Civil.
Com base nesse entendimento, o Plenário, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 3º, I, **d**, 7º e 119, do Decreto 5.979/2019; dos arts. 2º, IV a VI, e 3º, **caput**, da Lei 3.461/2019; e do art. 2º da Lei 3.608/2019, todos do estado do Tocantins.
(1) CF: "Art. 144. (...) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."
(2) Precedente citado: ADI 2.575/PR, relator Min. Dias Toffoli (DJe de 16.11.2020).
ADI 6621/TO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 7.6.2021 (segunda-feira), às 23:59

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO, APOSENTADORIA E REGIME DE CONTRATAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS - ADI 1183/DF
Resumo:
É incompatível com a Constituição Federal (CF) a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses.
A autorização legal para que o titular do cartório possa indicar o seu substituto é compatível com a Constituição, dada a necessidade de que o serviço público seja ininterrupto. Mas isso não autoriza o exercício abusivo da prerrogativa, de tal modo que o empregado (substituto) assuma de fato, por longos períodos, a própria titularidade. Nesse sentido, tendo-se em vista que o § 3º do art. 236 da CF (1) não permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, extrai-se da referida norma que a substituição precária de um notário ou registrador por agente **ad hoc** não pode superar esse período.
A Lei 8.935/1994 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores.
Isso porque tal disciplina decorre diretamente da CF. Ademais, com o advento da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da CF para considerar sujeito à aposentadoria compulsória apenas o ocupante de cargo público, esta Suprema Corte passou a considerar inaplicável esse tipo de jubilação aos notários e registradores (2).
É constitucional a regra de transição do regime de cartório oficializado para o regime privado prevista no art. 48 da Lei 8.935/1994 (3).
Com relação aos serviços notariais e de registros, remanesceram dois regimes jurídicos distintos a partir da Constituição de 1988: a) o dos cartórios oficializados e b) o dos cartórios privatizados. O dispositivo impugnado reconheceu essa diversidade de regimes e criou opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), pelos delegatários.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade. Vencido o ministro Marco Aurélio.
(1) CF: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."
(2) Precedente citado: ADI 2602/MG, relator Min. Joaquim Barbosa (DJ de 31.3.2006).

(3) Lei 8.935/1994: "Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei. § 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito. § 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei."

ADI 1183/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7.6.2021 (segunda-feira) às 23:59

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E PROFISSIONAL DA IMPRENSA FERIDO DURANTE MANIFESTAÇÃO TUMULTUOSA - RE 1209429/SP (TEMA 1.055 RG)

Tese fixada:

"**É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.**"

Resumo:

O Estado responde de forma objetiva pelos danos causados a profissional de imprensa ferido, por policiais, durante cobertura jornalística de manifestação pública em que ocorra tumulto ou conflito, desde que o jornalista não haja descumprido ostensiva e clara advertência quanto ao acesso a áreas definidas como de grave risco à sua integridade física, caso em que poderá ser aplicada a excludente da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) (1) prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado quando presentes e configurados a ocorrência do dano, o nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público, a oficialidade da conduta lesiva e a inexistência de causa excludente da responsabilidade civil (força maior, caso fortuito ou comprovada culpa exclusiva da vítima). Não é adequado, no entanto, atribuir a profissional da imprensa culpa exclusiva pelo dano sofrido, por conduta de agente público, somente por permanecer realizando cobertura jornalística no local da manifestação popular no momento em que ocorre um tumulto, sob pena de ofensa ao livre exercício da liberdade de imprensa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.055 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário. Vencido o ministro Nunes Marques. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a tese de repercussão geral. Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Luiz Fux (Presidente).

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

RE 1209429/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.6.2021

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MPU - ADI 5235/DF

Resumo:

São constitucionais as restrições ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, previstas nos arts. 28, IV, e 30, I, da Lei 8.906/1994 (1), e no art. 21 da Lei 11.415/2006 (2).

Isso porque o art. 5º, XIII, da CF (3) é norma fundamental de eficácia contida e as restrições estabelecidas pelas normas impugnadas são expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública.

As limitações ao exercício da advocacia são compatíveis com a Constituição, desde que a restrição profissional satisfaça os critérios de adequação e razoabilidade e atenda à finalidade de proteger a coletividade contra riscos sociais indesejados ou ao propósito de assegurar a observância de outros princípios constitucionais (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

(1) Lei 8.906/1994: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; (...) Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;"

(2) Lei 11.415/2006: "Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica."

(3) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"
(4) Precedentes citados: ADPF 183/DF, relator. Min. Alexandre de Moraes (DJe de 18.11.2019); ADI 3.541/DF, relator Min. Dias Toffoli (DJe de 24.3.2014); ARE 855.648-AgR/DF, relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 10.3.2015); RE 550.005 AgR/PR, relator Min. Joaquim Barbosa (DJe de 25.5.2012).
ADI 5235/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

MATÉRIA "INTERNA CORPORIS" E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - RE 1297884/DF (TEMA 1.120 RG)
Tese Fixada:
"Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria 'interna corporis'."
Resumo:
O controle judicial de atos "interna corporis" das Casas Legislativas só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo [Constituição Federal (CF), arts. 59 a 69].
Por força do princípio constitucional da separação de Poderes (CF, art. 2º), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para interpretar normas regimentais (1).
No caso, o tribunal de justiça, ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 4º da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, se restringiu à interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, não tendo apontado, contudo, desrespeito às normas pertinentes ao processo legislativo previsto na CF.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.120 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei 13.654/2018, a fim de que o tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta. Vencido o ministro Marco Aurélio.
(1) Precedentes citados: ARE 1.234.080/DF, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 21.5.2020); RE 1.239.632 AgR/DF, relator Min. Roberto Barroso (DJe de 18.6.2020); RE 1.281.276 AgR/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 10.11.2020); RE 1.257.182 AgR/DF, relator Min. Luiz Fux, (DJe de 18.6.2020); e RE 1.268.662 AgR/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 4.11.2020).
RE 1297884/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: PLANO DE SAÚDE, EXAMES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO OU NEGATIVA - ADI 6452/ES
Resumo:
Por usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e política de seguros, é inconstitucional preceito de lei estadual que estabeleça prazo máximo de 24 horas para as empresas de plano de saúde regionais autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários que tenham mais de sessenta anos.
A competência suplementar dos estados para legislar sobre saúde e proteção ao consumidor não se confunde com o núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras de planos de saúde, sob pena de invasão da competência da União estabelecida no art. 22, I e VII, da Constituição Federal (CF) (1) (2).
Ademais, cumpre ressaltar que a matéria se encontra regulamentada em sentido diverso pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão de âmbito federal responsável pela disciplina do tema (Lei 9.961/2000).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.394/2010 do estado do Espírito Santo (3). Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.
(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;"
(2) Precedente citado: ADI 4.445/ES, relator Min. Gilmar Mendes, Plenário (DJe de 4.12.2019).
(3) Lei 9.394/2010-ES: "Art. 1º As empresas de plano de saúde que operam no Estado terão o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários. Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa acima de 60 (sessenta) anos, o prazo máximo de que trata o caput será de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da solicitação."
ADI 6452/ES, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: PLANO DE SAÚDE, CARÊNCIA CONTRATUAL E COVID-19 - ADI 6493/PB
Resumo:
Por usurpar competência privativa da União para

legislar sobre Direito Civil, Comercial e política de seguros, é inconstitucional legislação estadual que impeça as operadoras de planos de saúde de recusarem o atendimento ou a prestação de alguns serviços, no âmbito de seu território, aos usuários diagnosticados ou suspeitos de estarem com Covid-19, em razão de período de carência contratual vigente.

A imposição de períodos de carência pelas operadoras de planos de saúde é tema que já foi disciplinado pela Lei federal 9.656/1998, no exercício de competência privativa da União [Constituição Federal (CF) art., 22, I e VII] (1), de modo que não cabe ao legislativo estadual inovar na matéria.

Ademais, ao impor obrigações às operadoras de planos de saúde, a Lei 11.716/2020 do estado da Paraíba (2) interfere diretamente nas relações contratuais firmadas entre as operadoras e os usuários contratantes, ocasionando relevante impacto financeiro. Em consequência, influencia na eficácia do serviço prestado pelas operadoras, que se veem obrigadas a alterar substancialmente a atuação apenas naquela unidade federativa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.716/2020 do estado da Paraíba. Vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber.

(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;"

(2) Lei 11.716/2020-PB: "Art. 1º Durante a vigência de carência contratual, as operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba não poderão recusar atendimento ou prestação de qualquer serviço aos seus usuários que estejam com quadro clínico ainda não diagnosticado ou prováveis de contágio pelo COVID-19 e que seja indicada a realização de testagem, ou com diagnóstico positivo de contaminação pelo COVID-19. § 1° Os serviços a serem obrigatoriamente prestados durante a carência correspondem a todos aqueles contratados pelo consumidor e que tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo COVID-19. § 2° Os serviços devem ser prestados nas exatas condições pactuadas contratualmente. Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator imposição de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da aplicação da penalidade, cujo valor da multa será destinado ao Fundo Estadual de Saúde. Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário."

ADI 6493/PB, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL E INVASÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL - ADI 6602/SP

Resumo:

É inconstitucional norma de constituição estadual que veda aos municípios a possibilidade de alterarem destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.

Sobre a delimitação de competência dos entes federados quanto ao ordenamento territorial, planejamento, uso e ocupação do solo urbano, a Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 30, I e VIII (1), a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". No mesmo sentido, a CF dispõe, no art. 182 (2), a competência material dos municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.

Além disso, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Nesse passo, ainda que os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do art. 24, I, da CF (3), reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana (4).

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a delimitação de competência municipal por meio de dispositivo de constituição estadual ofende o princípio da autonomia municipal (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do estado de São Paulo.

(1) CF: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

(2) CF: "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

(3) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

(4) Precedentes citados: ADI 5.696/MG, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 11.11.2019); RE 981.825 AgR-segundo/SP, relatora Min. Rosa Weber, redator do

acórdão Min. Alexandre de Moraes (DJe de 21.11.2019); ARE 1.133.582 AgR/SP, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 6.12.2018); RE 939.557 AgR/SP, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 5.5.2020); RE 1.044.864 AgR/ES, relator Min. Roberto Barroso (DJe de 16.5.2019).

(5) Precedentes citados: ADI 3.549/GO, relatora Min. Cármen Lúcia (DJ de 31.10.2007); ADI 1.964/ES, relator Min. Dias Toffoli (DJe de 9.10.2014).

ADI 6602/SP, relator Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (sexta-feira) às 23:59

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO - ADI 4296/DF

Resumo:

Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público (Lei 12.016/2019, art. 1º, § 2º) (1).

O ajuizamento do mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público [Constituição Federal (CF) art. 5º, LXIX] (2). Atos de gestão comercial são atos estranhos à ideia da delegação do serviço público em si. Esses atos se destinam à satisfação de interesses privados na exploração de atividade econômica, submetendo-se a regime jurídico próprio das empresas privadas.

O juiz tem a faculdade de exigir caução, fiança ou depósito para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (Lei 12.016/2019, art. 7º, III) (3).

No exercício do seu poder geral de cautela, o magistrado pode analisar se determinado caso específico exige caução, fiança ou depósito. No art. 7º, III, da Lei 12.016/2019 há previsão de mera faculdade, que pode ser exercida se o magistrado entender ser necessária para assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica. Não se trata de um obstáculo ao poder geral de cautela, mas uma faculdade que vai ao encontro do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) (4).

É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.

Impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009 (6), vencidos parcialmente os ministros Marco Aurélio, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso e Luiz Fux.

(1) Lei 12.016/2009: "Art. 1º (...) § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público."

(2) CF/1988: "Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por '*habeas-corpus*' ou '*habeas-data*', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

(3) Lei 12.016/2009: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

(4) CPC/2015: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la."

(5) Precedente citado: ADI 975/DF MC, relator Min. Carlos Velloso (DJ de 20.6.1997).

(6) Lei 12.016/2009: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. (...) § 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas."

ADI 4296/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 9.6.2021

REINTEGRAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM SALÁRIO - RE 655283/DF (TEMA 606 RG)

Tese fixada:

"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal (CF), salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º (1).”

Resumo:

A justiça comum é competente para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea.

Isso porque não se debate relação de trabalho, mas somente a possibilidade de reintegração ao emprego público na eventualidade de se obter aposentadoria administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A concessão de aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição, leva ao rompimento do vínculo trabalhista nos termos do art. 37, § 14 da CF (2). Entretanto, é possível a manutenção do vínculo trabalhista, com a acumulação dos proventos com o salário, se a aposentadoria se deu pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019.

Após a inserção do art. 37, § 14, pela EC 103/2019, a Constituição Federal, de modo expresso, definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição embasou a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o RGPS. Porém, a referida Emenda Constitucional eximiu da observância ao § 14 do art. 37 da CF as aposentadorias já concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e reputou lícita a reintegração com a acumulação de proventos com os salários, já que, no caso concreto, a aposentadoria se deu antes da EC 103/2019.

Quanto ao mérito, ficaram vencidos parcialmente os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso, que deram parcial provimento ao recurso. Em relação à tese de repercussão geral, o ministro Marco Aurélio ficou vencido e a ministra Rosa Weber ficou vencida em parte.

(1) EC 103/2019: “Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

(2) CF: “Art. 37 (...) § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

RE 655283/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento em 16.6.2021

INICIATIVA LEGISLATIVA E NORMA QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADI 5351/DF

Resumo:

São formalmente inconstitucionais dispositivos da Lei 10.001/2000 (1), de iniciativa do Poder Legislativo, que tratam de atribuições do Ministério Público (“caput” e parágrafo único do art. 2º e art. 4º).

A Constituição Federal (CF) reserva ao Presidente da República (2) e ao Chefe do Ministério Público (3) o poder de iniciativa para deflagrar o processo legislativo no que concerne a normas de organização e atribuições do Ministério Público.

Esses mesmos dispositivos são materialmente inconstitucionais por ofender a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (4).

É constitucional o art. 3º da Lei 10.001/2000, que confere prioridade aos processos e procedimentos decorrentes de relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

As CPIs constituem importante mecanismo de controle da máquina pública, sendo um dos instrumentos para conferir concretude à competência fiscalizatória do Congresso Nacional (CF, art. 49, X). Além disso, elas apuram fatos determinados sobre os quais há presunção de interesse público.

A importância do instituto, que tem previsão direta na CF, justifica a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos ou judiciais decorrentes da atuação das CPIs, o que denota a proporcionalidade e razoabilidade da previsão contida no art. 3º da Lei 10.001/2000.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões “no prazo de trinta dias” e “ou a justificativa pela omissão” contidas no **caput** do art. 2º; o parágrafo único do art. 2º e o art. 4º, todos da Lei 10.001/2000. Vencido o ministro Gilmar Mendes.

(1) Lei 10.001/2000: “Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência. Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão. Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão. Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido

de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança. Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
(2) CF: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;"
(3) CF: "Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:"
(4) CF: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."
ADI 5351/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO À SAÚDE: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO, AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO E IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA ANVISA - RE 1165959/SP
Tese fixada:
"Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS."
Resumo:
Constatada a incapacidade financeira do paciente, o Estado deve fornecer medicamento que, apesar de não possuir registro sanitário, tem a importação autorizada pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Para tanto, devem ser comprovadas a imprescindibilidade do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação e dos protocolos de intervenção terapêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).
No exame do Tema 6 (1) e do Tema 500 (2) da repercussão geral, o Tribunal estabeleceu algumas premissas consensuais para que o Poder Judiciário possa compelir o Estado a fornecer fármaco não constante das listas de dispensação do SUS, quais sejam: (i) a comprovação da imprescindibilidade do medicamento; (ii) a impossibilidade de substituição por outro similar; (iii) a incapacidade financeira do enfermo; e (iv) o impedimento de a demanda cuidar de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa.
No caso concreto, a respeito da substância terapêutica pleiteada, além de não ser proibida a comercialização no País, a importação de produtos à base de canabidiol, para uso pessoal, tem autorização da Anvisa, se cumpridos critérios específicos. O recorrido, inclusive, possui autorização individual da Agência.
Desse modo, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que fixaram tese diversa; e o ministro Nunes Marques, que não fixou tese.
(1) RE 566.471/RN, relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.3.2020, tese pendente.
(2) RE 657.718/MG, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso (DJe de 25.10.2019).
RE 1165959/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO AUXÍLIO DE GRANDE INVALIDEZ A TODAS AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA - RE 1221446/RJ (TEMA 1095 RG)
Tese fixada:
"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria."
Resumo:
Não é possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da lei 8.213/1991 (1), também chamado de auxílio de grande invalidez ou auxílio-acompanhante, para todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.
Em observância aos princípios da legalidade/reserva legal, da distributividade e da regra da contrapartida, é imprescindível lei para criação e ampliação de benefícios ou vantagens previdenciárias, e nas leis 8.213/1991 e 8.742/1993, as quais tratam respectivamente, da previdência e assistência social,

não há previsão do chamado auxílio de grande invalidez para outras espécies de aposentadoria que não seja a decorrente de invalidez.
Assim, não obstante o louvável intuito de proteção às pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros, a extensão do "auxílio-acompanhante" para além da hipótese prevista em lei, ainda que sob à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, não encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, a Corte Constitucional não tem legitimidade para suprir ou suplantar a atuação legislativa na seara da proteção aos riscos previdenciários (2).
Outrossim, não prospera o argumento de que o adicional da grande invalidez teria natureza assistencial e que por isso poderia ser concedido às demais espécies de aposentadoria. Primeiro porque para o deferimento dos benefícios assistenciais deve-se observar os requisitos legais, segundo porque seu caráter supostamente assistencial não afasta a exigência de previsão legal.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o Tema 1095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do "auxílio-acompanhante" para todas as espécies de aposentadoria; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento. Vencido o ministro Edson Fachin e, parcialmente, o ministro Marco Aurélio, que divergiu quanto à modulação dos efeitos da decisão.
(1) Lei 8.213/1991: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."
(2) Precedentes citados: RE 415.454/SC, relator Min. Gilmar Mendes (DJ de 26.10.2007); RE 416.827/SC, relator Min. Gilmar Mendes (DJ de 26.10.2007); RE 495.042/AL, relator Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 13.4.2007); RE 499.157/PE, relator Min. Cezar Peluso (DJ de 29.5.2007); RE 661.256/SC, relator Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes (DJe de 13.11.2020).
RE 1221446/RJ, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. USO DE DROGAS NA JUVENTUDE. FATO OCORRIDO HÁ VÁRIOS ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSTERIOR INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO RESTRITIVO. REEXAME. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que, tratando-se da fase de investigação social para cargos sensíveis, como são os da área policial, a análise realizada pela autoridade administrativa não deve se restringir à constatação de condenações penais transitadas em julgado, englobando o exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação ao cargo pretendido.
2. A discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar casos envolvendo a eliminação de candidatos na fase de investigação social de certame público para as carreiras policiais, já teve a oportunidade de consignar que a sindicância de vida pregressa dos candidatos a concursos públicos deve estar jungida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. No caso, tem-se o relato de um fato pelo próprio candidato, no respectivo formulário de ingresso na incorporação, de que foi usuário de drogas quando tinha 19 (dezenove) anos de idade e que não mais possui essa adição há sete anos. Destaca-se, ainda, a informação de que o referido candidato, atualmente, é servidor público do Distrito Federal, exercendo o cargo de professor, não havendo qualquer registro sobre o envolvimento em qualquer ato desabonador de sua reputação moral. E mais, há o registro de que esse mesmo candidato foi aprovado na fase de investigação social no concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão.
5. Impedir que o recorrente prossiga no certame público para ingresso nas fileiras da Política Militar do Distrito Federal, além de revelar uma postura contraditória da própria Administração Pública, que reputa como inidôneo um candidato que já é integrante dos quadros do serviço público distrital,

acaba por aplicá-lo uma sanção de caráter perpétuo, dado o grande lastro temporal entre o fato tido como desabonador e o momento da investigação social.
6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp 1806617/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 11/06/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS CO-EXECUTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.
1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 09/01/2018. Recurso especial interposto em 11/03/2020 e concluso ao Gabinete em 21/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.
2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, se é adequada, na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da execução, em razão da extinção do processo quanto a um dos co-executados, declarado parte ilegítima.
3. Devidamente analisada e discutida a questão controvertida, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art.
489 do CPC/15.
4. A incidência da previsão do art. 338 do CPC/15 é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu, de modo que, ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15.
5. Hipótese dos autos em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de um dos dois executados, prosseguindo o processo, no entanto, em face do outro, sem "substituição" da parte ré. Aplicabilidade da regra geral de fixação dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC/15.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1895919/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM OUTRA DEMANDA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE SE DECLARAR APENAS A INEFICÁCIA DO ATO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO CREDOR. PRESCINDIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. O propósito recursal consiste, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, em definir se é necessário o ajuizamento de ação anulatória de ato judicial para desconstituição de acordo homologado judicialmente ou se é possível a prolação de decisão interlocutória dos autos do cumprimento de sentença que, reconhecendo a fraude à execução, declara o acordo ineficaz em relação ao exequente.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. Nos termos do art. 966, § 4º, do CPC/2015, o cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vícios de ato das partes ou de outros participantes do processo, isto é, não se busca a desconstituição de um ato propriamente estatal, pois a sentença é apenas um ato homologatório.
4. O acordo firmado pelas partes e homologado judicialmente é um ato processualizado, o que, por conseguinte, impõe sua análise sob o espectro do direito material que o respalda. Assim, o ajuizamento da ação anulatória seria necessário para a declaração da invalidade do negócio jurídico.
5. Cuidando-se apenas da pretensão de declaração da ineficácia do negócio jurídico em relação ao exequente ante a inequívoca caracterização da fraude à execução, com o reconhecimento da nítida má-fé das partes que firmaram o acordo posteriormente homologado judicialmente, é prescindível a propositura de ação anulatória autônoma.
6. Recurso especial desprovido.
(REsp 1845558/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE FILIAL. MATRIZ. LEGITIMIDADE ATIVA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).
2. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade 3. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
5. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais.
(AREsp 1273046/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 30/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC DE 2015. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO.
1. A regra do art. 99, §5º, do CPC, não trata da legitimidade recursal, mas da gratuidade judiciária e, notadamente, do requisito do preparo, deixando claro que, mesmo interposto recurso pela parte que seja beneficiária de gratuidade judiciária, mas que se limite a discutir os honorários de advogado, o preparo deverá ser realizado acaso o advogado também não seja beneficiário da gratuidade.
2. Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado.
3. A própria parte, seja na vigência do CPC de 1973, inclusive após o reconhecimento do direito autônomo dos advogados sobre a verba honorária, ou mesmo na vigência do CPC de 2015, pode interpor, concorrentemente com o titular da verba honorária, recurso acerca dos honorários de advogado.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.
1. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao gabinete em 10/12/2020.
2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo para oferecer contestação na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença. Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015).
5. A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.
6. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acol hida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp 1930225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SOBRE DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI 9.430/1996. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 74, § 3º, INCISO V, C/C § 12, INCISO I. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. No caso, o presente mandado de segurança foi ajuizado com o intuito de condenar o Fisco a processar pedido de compensação tributária em torno de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.
2. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega,

pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996.
3. Como se observa, a lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.
4. Ademais, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido entendeu que a reiteração proibitiva do pedido compreendia a identidade de créditos e débitos a serem compensados pelo mesmo contribuinte, mas a norma assim não dispõe, devendo sua interpretação ser restritiva, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, não comportando uma interpretação ampliativa sobre o este instituto da compensação tributária.
5. Assim, uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo tributário se tornará exigível para a Fazenda Pública (Art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96), não podendo haver a sua extinção pelo instituto da compensação. Portanto, relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1570571/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021)

Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária. Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial.
1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda.
2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico "custas", outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.
3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.
4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas.
5. Recurso conhecido e desprovido.
(REsp 1893966/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO REPETITIVO. TEMA CORRELATO AO TEMA N. 598 CONSTANTE DO REPETITIVO RESP. N. 1.350.804-PR. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICABILIDADE DOS §§3º E 4º, DO ART. 115, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 780/2017 (LEI N. 13.494/2017) E MEDIDA PROVISÓRIA N. 871/2019 (LEI N. 13.846/2019) AOS PROCESSOS EM CURSO DONDE CONSTAM CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS REFERIDAS LEIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O presente repetitivo Tema/Repetitivo n. 1064 é um desdobramento do Tema/Repetitivo n. 598, onde foi submetida a julgamento no âmbito do REsp. n. 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.06.2013) a "Questão referente à possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito".
Naquela ocasião foi definido que a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente, o que impossibilitava a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido, a título de benefício previdenciário do INSS, pois não havia lei específica que assim o dispusesse. Essa lacuna de lei tornava ilegal o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determinava a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, já que não dispunha de amparo legal.
2. Pode-se colher da ratio decidendi do repetitivo REsp. n. 1.350.804-PR três requisitos prévios à inscrição em dívida ativa: 1º) a presença de lei autorizativa para a apuração administrativa (constituição); 2º) a oportunização de contraditório prévio nessa apuração; e 3º) a presença de lei autorizativa para a inscrição do débito em dívida ativa.
3. Após o advento da Medida Provisória n. 780/2017 (convertida na Lei n. 13.494/2017) a que se sucedeu a

Medida Provisória n. 871/2019 (convertida na Lei n. 13.846/2019), que alteraram e adicionaram os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 115, da Lei n. 8.213/91, foi determinada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal - PGF dos créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive para terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação.

4. Considerando-se as razões de decidir do repetitivo REsp. n. 1.350.804-PR, as alterações legais não podem retroagir para alcançar créditos constituídos (lançados) antes de sua vigência, indiferente, portanto, que a inscrição em dívida ativa tenha sido feita depois da vigência das respectivas alterações legislativas. O processo administrativo que enseja a constituição do crédito (lançamento) há que ter início (notificação para defesa) e término (lançamento) dentro da vigência das leis novas para que a inscrição em dívida ativa seja válida. Precedentes: REsp. n. 1.793.584/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 02.04.2019;

AREsp n. 1.669.577/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.08.2020; AREsp. n. 1.570.630 / SP, Segunda Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 12.11.2019; REsp. n. 1.826.472 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15.10.2019; AREsp. n. 1.521.461 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 03.10.2019; REsp. n. 1.776.760 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.04.2019;

AREsp n. 1.432.591/RJ, decisão monocrática, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21.2.2019; REsp. n. 1.772.921/SC, Decisão monocrática, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18.2.2019.

5. Desta forma, propõe-se as seguintes teses: 5.1. "As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis"; e 5.2. "As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis".

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1860018/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao

momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.
5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
(REsp 1778885/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual.
3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1940016/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1155/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio. Gestor.
A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal, restringindo-se sua aplicação às pessoas jurídicas que praticaram fraude em licitação. O direito administrativo sancionador submete-se à reserva do princípio da legalidade estrita quanto a tipicidade, penalidade e sujeitos passivos, não cabendo ampliar o alcance da sanção a sujeitos não abrangidos pela literalidade do dispositivo legal.

Acórdão 1158/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Recondução. Exoneração de pessoal. Prazo. Estágio probatório. Magistrado. Ministério Público. Consulta.
O prazo para a recondução voluntária de magistrados de primeiro grau ou membros do Ministério Público ao cargo efetivo de origem é o do estágio probatório dos cargos efetivos federais, atualmente de três anos (art. 29, inciso I, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 1176/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Competitividade. Restrição. Escritório. Local. Princípio da isonomia.
É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 7836/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Bens e serviços de informática. Fabricante.
Nas licitações para contratação de serviços de TI, é indevida a exigência de os fabricantes de soluções atuarem como participantes de associações, sem a devida justificativa sobre a relevância e a imprescindibilidade dessa exigência.

Acórdão 1208/2021 Plenário (Representação, Revisor Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Julgamento. Colegiado. Competência. Plenário. Controle de constitucionalidade.
Aplica-se a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) a decisão do TCU que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.
A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1218/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Contratante. Multa. Sanção administrativa. Obrigatoriedade.
O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

Acórdão 8316/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Contagem de tempo de serviço. Marco temporal. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade.
É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).

Acórdão 1303/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Cessão de pessoal. Requisito. Servidor público. Atuação. Local. Vínculo.
A mera atuação presencial de servidor em outro órgão público não caracteriza, por si só, o instituto da cessão, notadamente quando a atividade laboral ocorre no interesse do órgão de vinculação do servidor.

Acórdão 8057/2021 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Comprovação. Ônus da prova. Prestação de contas. Contratado.
A presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado.

Acórdão 1361/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Fornecedor. Nota fiscal.
Para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

Acórdão 8596/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Repercussão geral. Efeito ex tunc. Prazo. Termo inicial.
A tese fixada pelo STF sobre registro tácito de atos de pessoal (RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral) tem aplicação imediata e efeitos retroativos (*ex tunc*), de modo a incidir sobre processos que tenham atingido o limite de cinco anos, contados de sua entrada no TCU, sem apreciação definitiva, mesmo antes da publicação da tese pelo Supremo.

Acórdão 8238/2021 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Legitimidade. Mandado de segurança.
O alcance de decisão judicial em mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil sobre atos sujeitos a registro, ao contrário do que ocorre com ações civis ordinárias, independe da existência de autorização expressa dos associados para que a entidade os represente na demanda judicial.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 80

Teresina (PI), Julho de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 110, de 12.07.2021 – Acrescenta o art. 18-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a convalidação de atos administrativos praticados no Estado do Tocantins entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994. (Publicação no DOU 13.07.2021)

Lei nº 14.182, de 12.07.2021 – Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis n os 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961. Mensagem de veto (Publicação no DOU 13.07.2021)

Lei nº 14.184, de 14.07.2021 – Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) . Mensagem de veto (Publicação no DOU 15.07.2021)

Lei nº 14.186, de 15.07.2021 – Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Publicação no DOU 16.07.2021)

Lei nº 14.187, de 15.07.2021 – Dispõe sobre a autorização para que estruturas industriais destinadas à fabricação de vacinas de uso veterinário sejam utilizadas na produção de insumos farmacêuticos ativos (IFA) e vacinas contra a covid-19 no Brasil. Mensagem de veto (Publicação no DOU 16.07.2021)

Lei nº 14.188, de 28.07.2021 – Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (Publicação no DOU 29.07.2021)

Lei nº 14.189, de 28.07.2021 – Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 29.07.2021)

Lei nº 14.190, de 29.07.2021 – Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de crianças e adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade. (Publicação no DOU 30.07.2021)

Medida Provisória nº 1.058, de 27.07.2021 – Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências. (Publicação no DOU 28.07.2021)

Medida Provisória nº 1.059, de 30.07.2021 – Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. (Publicação no DOU 30.07.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.740, de 05.07.2021 – Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. (Publicação no DOU 06.07.2021)

Decreto nº 10.742, de 05.07.2021 – Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares. (Publicação no DOU 06.07.2021)

Decreto nº 10.750, de 19.07.2021 – Regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas. (Publicação no DOU 20.07.2021)

Decreto nº 10.751, de 22.07.2021 – Altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19 . (Publicação no DOU 23.07.2021)

Decreto nº 10.752, de 23.07.2021 – Altera o Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, que dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia da covid-19 no País. (Publicação no DOU 26.07.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Decreto Legislativo nº 595, de 14.07.2021 – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública dos Municípios que especifica. (Publicação no DOE nº 154, de 21.07.2021)

Lei Complementar nº 257, de 16.07.2021 – Altera a Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019, para promover a sua adequação ao novo marco legal dos serviços públicos de saneamento básico e instituir as microrregiões de saneamento básico que especifica. (Publicação no DOE nº 150, de 16.07.2021)

Lei Complementar nº 258, de 29.07.2021 – Altera a redação do art. 5º, III, "f" e art. 43-C da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.522, de 07.07.2021 – Institui o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino no âmbito do Estado do Piauí, a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 142, de 7.07.2021)

Lei nº 7.523, de 15.07.2021 – Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Moradores para Produção e Desenvolvimento do Assentamento Nova Terra – PRODENT, no município de Pedro II, Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)

Lei nº 7.524, de 15.07.2021 – Reconhece de Utilidade Pública estadual da Associação Padre Pio, do Município de Teresina-PI. (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)

Lei 7.525, de 15.07.2021 – Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade Civil Picoense Clube, com sede na cidade de Picos. (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)

Lei nº 7.526, de 15.07.2021 – Institui a "Semana Paulo Freire da Educação", no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)

Lei nº 7.527, de 15.07.2021 – Institui o Dia do Advogado Previdenciarista, no âmbito do Piauí. (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)

Lei nº 7.528, de 15.07.2021 – Altera as Leis nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.257, de 06 de janeiro de 1989, 5.622, de 28 de dezembro de 2006 e 4.254, de 27 de dezembro de 1988. (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)

Lei nº 7.259, de 15.07.2021 – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí o "Dia Estadual das Mulheres na Política". (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)

Lei nº 7.530, de 15.07.2021 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Eco Agricultores Familiar e de Promotores Culturais Semeando Vidas – AEAFPCSEVI. (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)

Lei nº 7.531, de 26.07.2021 – Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 158, de 26.07.2021)

Lei nº 7.532, de 26.07.2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambiente adequado de trabalho e repouso para profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho no Estado, administração direta e indireta. (Publicação no DOE nº 159, de 27.07.2021)

Lei nº 7.533, de 26.07.2021 – Institui a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais. (Publicação no DOE nº 159, de 27.07.2021)

Lei nº 7.534, de 26.07.2021 – Estabelece prioridade de vacinação de profissionais da rede bancária e casas lotéricas para vacinação contra a covid-19 no âmbito do

Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 158, de 26.07.2021)

Lei nº 7.535, de 29.07.2021 - Autoriza a instituição da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional, Governança e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Piauí - FUAPI. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.536, de 29.07.2021 - Cria no âmbito das Políticas de Assistência Estudantil da Universidade Estadual do Piauí - UESPI - o programa de Auxílio Alimentação Estudantil. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.537, de 29.07.2021 – Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso para operação, gestão e manutenção do complexo Porto das Barcas, instalado no Município de Parnaíba (PI). (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.538, de 29.07.2021 – Estabelece prioridade de vacinação aos profissionais da área contábil, profissionais de telecomunicações e profissionais da advocacia para vacinação contra covid-19 no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.539, de 29.07.2021 – Altera a Lei nº 15.07.2002. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.540, de 29.07.2021 – Altera a Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.541, de 29.07.2021 – Dispõe sobre a prioridade de imunização dos Representantes Religiosos no Programa de Vacinação contra o Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.542, de 29.07.2021 – Autoriza a abertura do crédito adicional especial para a reincorporação de Unidades Gestoras – UG – no orçamento geral do Estado. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.543, de 29.07.2021 – Altera dispositivo da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, dando nova redação ao §1º do Art. 11. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.544, de 29.07.2021 – Altera o art. 3º da Lei nº 7.051, de 16 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para o Município de Teresina (PI), o imóvel que especifica pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.545, de 29.07.2021 – Altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Lei nº 7.546, de 30.07.2021 - Altera a redação do art. 57, do Anexo VII, Quadro I, do Anexo VIII, Quadro XX e Quadro XLIX, ora acrescido, e do Anexo X, todos da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 162, de 30.07.2021)

Decreto nº 19.798, DE 27.06.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 5 de julho ao dia 11 de julho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 139 – Edição Extraordinária, de 4.07.2021)

Decreto nº 19.840, de 06.07.2021 - Altera o Decreto nº 15.549, de 12 de março de 2014, e o Decreto nº 15.605, de 2 de abril de 2014. (Publicação no DOE nº 141, de 6.07.2021)

Decreto nº 19.841, de 06.07.2021 - Dispõe sobre os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente de acréscimo ou decréscimo dos custos de aquisição de materiais asfálticos, a abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos e a forma de cálculo dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais, no âmbito da Administração Pública direta e indireta. (Publicação no DOE nº 141, de 6.07.2021)

Decreto nº 19.847, de 09.07.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no DOE nº 144, de 9.07.2021)

Decreto nº 19.848, de 11.07.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 12 ao dia 18 de julho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 145 – Edição Extraordinária, de 11.07.2021)

Decreto nº 19.876, de 15.07.2021 - Estabelece normas para o envio de matérias pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual destinadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)

Decreto nº 19.880, de 18.07.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 19 ao dia 25 de julho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 151 – Edição Extraordinária, de 18.07.2021)

Decreto nº 19.888, de 25.07.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 26 de julho ao dia 1º de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 157 – Edição Extraordinária, de 25.07.2021)

Decreto nº 19.899, de 27.07.2021 – Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 19.523, de 11 de março de 2021, que altera o Decreto 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 159, de 27.07.2021)

Decreto nº 19.890, de 27.07.2021 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 159, de 27.07.2021)

Decreto nº 19.891, de 28.07.2021 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 160, de 28.07.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 6/2021 – PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDIÇÕES E ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍTICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no DOE nº 138, de 2.07.2021)
Nota: Processo SEI nº 00027.001607/2021-41– **Assunto:** Parecer referencial relativo a pagamento indenizatório.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 7/2021 – PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. RESOLUÇÃO CGFR N. 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, NESTE CASO A PLC. (Publicação no DOE nº 160, de 28.07.2021)
Nota: Processo SEI nº 00003.002859/2021-66 – **Assunto:** Parecer referencial sobre contratação direta de artistas.

Contrato Padrão – Serviços - Termo de Reconhecimento de Dívida – Pagamento Indenizatório (Publicação no DOE nº 138, de 2.07.2021)
Minuta de Termo Aditivo – Alteração Qualitativa e /ou Quantitativa – Obras, Serviços e Compras. (Publicação no DOE nº 154, de 21.07.2021)

Contrato Padrão - Contratação Direta De Artista (Publicação no DOE nº 159, de 27.07.2021)

Contrato Padrão - Aquisição De Bens - Contratação Direta (Publicação no DOE nº 160, de 28.07.2021)

Contrato Padrão - Serviços - Contratação Direta (Publicação no DOE nº 160, de 28.07.2021)

Contrato Padrão - Aquisição De Bens - Contratação Através De Pregão Eletrônico (Publicação no DOE nº 160, de 28.07.2021)

Contrato Padrão - Serviços - Contratação Através De Pregão Eletrônico (Publicação no DOE nº 160, de 28.07.2021)

Minuta de Edital de Licitação de Pregão, na Forma Eletrônica (Publicação no DOE nº 160, de 28.07.2021)

Minuta de Edital de Licitação de Pregão, na Forma Eletrônica, Abrange Serviços Não Continuados e Continuados Sem Dedicação Exclusiva de Mão De Obra (Publicação no DOE nº 160, de 28.07.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Portaria/GSJ/n° 235/2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 138, de 2.07.2021)

Portaria nº 032/GDG/2021, de 01.07.2021 – "Deverão retornar ao trabalho presencial os servidores que já tenha tomado, a mais de 21 (vinte e um) dias, a segunda dose da vacina contra a COVID-19." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 138, de 2.07.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 099/2021, de 21.05.2021 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ-SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à Aquisição de Veículos de Passeio, para a Unidade de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI, por meio de recursos oriundos da proposta n° 06206.659000/1180-10, aprovada pelo Ministério da Saúde, conforme Ofício Nº: 1195/2021/SESAPI-PI/GAB/AT do Processo Administrativo nº 00012.000446/2021-38, nos moldes e nas quantidades e especificações técnicas discriminadas no referido ofício (ID 1606122) e no Processo nº 00012.000446/2021-38." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 140, de 5.07.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 9/2021 – Estabelece medidas a serem adotadas para o retorno ao trabalho presencial, no âmbito da Secretaria de Fazenda, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outra providências. (Publicação no DOE nº 144, de 9.07.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 115/2021 – "Delegar a competência a SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO PIAUÍ EM BRASÍLIA - SURPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, Processo Eletrônico Administrativo 00002.009749/2021-35, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 146, de 12.07.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 115/2021 – "Delegar a Competência a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, para a contratação de pessoa jurídica estabelecido no Documento- SEI 1651626." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 144, de 9.07.2021)

Portaria/GSJ/n° 238/2021 - Determina a retomada parcial dos atendimentos presenciais de advogados/defensores nas unidades prisionais do Estado do Piauí, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço da COVID-19. (Publicação no DOE nº 148, de 14.07.2021)

Portaria/GSJ/n° 239/2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 150, de 16.07.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 110/2021 – "Delegar a competência a MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, reagentes com equipamentos em regime de comodato, gás de cozinha, equipamentos e mobiliário médico hospitalar/administrativo, manutenção de equipamentos médico hospitalares, material gráfico, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e material de higiene e limpeza, conforme especificado no Ofício Nº: 1598/2021 do Processo Eletrônico Administrativo 00012.004620/2021-11, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 152, de 19.07.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 121/2021 – "Delegar a Competência SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para a aquisição de equipamentos

odontológicos necessários para efetivo funcionamento de 16 (dezesseis) consultórios odontológicos, no Documento- SEI 1571122." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 158, de 26.07.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 05/2021 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretária da Fazenda do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 161, de 29.07.2021)

Instrução Normativa CGE nº 1/2021 - Dispõe sobre os procedimentos técnico-operacionais para a realização de pesquisa de preços nos processos de contratações, alterações ou prorrogações contratuais para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo estadual. (Publicação no DOE nº 140, de 5.07.2021)
Nota: Repetição da publicação no Diário Oficial do Estado nº 142, de 7.07.2021. (Publicação no DOE nº 142, de 7.07.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 019/2021, de 8.07.2021 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 146, de 12.07.2021)

Resolução CSDPE nº 143/2021, de 06.07.2021 - Cria o Protocolo de Inspeção em Unidades Estatais de Custódia de Pessoas Privadas de Liberdade, disciplina atribuições, periodicidade das vistorias, medidas a serem implementadas, e cria o Protocolo de Fluxo Administrativo Interno para o Recebimento, Documentação e Adoção de Providências para Apuração de Notícia de Tortura, Maus-Tratos e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, estabelecendo o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Tutelas Coletivas como órgão aglutinador, gestor e difusor de todas as comunicações e informações sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes direcionadas à Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 148, de 14.07.2021)

Resolução nº 03, de 19.07.2021 - Institui, no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, o Programa Nordeste Acolhe, voltado à promoção de ações de proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em decorrência da Covid-19, no campo da política pública de assistência social integrada, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 153, de 20.07.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico Complementar de Reconhecimento e Delimitação do Território da Comunidade Quilombola Rural dos Macacos. (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)
Nota: Despacho nº 1275/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005967/2019-62

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sociocultural da Comunidade Contente (Publicação no DOE nº 149, de 15.07.2021)
Nota: Despacho nº 1274/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005859/2019-90

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação Territorial da Comunidade Quilombola de Sumidouro (Publicação no DOE nº 152, de 19.07.2021)
Nota: Despacho nº 1135/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005927/2019-11

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação Territorial da Comunidade Quilombola de Tapuio (Publicação no DOE nº 152, de 19.07.2021)
Nota: Despacho nº 1284/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005930/2019-34

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo Do Relatório Antropológico De Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental E Sociocultural Da Comunidade Quilombola Pitombeira (Publicação no DOE nº 152, de 19.07.2021)
Nota: Despacho nº 1436/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005925/2019-21

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico: Comunidade Quilombola Sussuarana (Publicação no DOE nº 153, de 20.07.2021),
Nota: Despacho nº 1974/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005923/2019-32

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo de Relatório de Consulta Prévia à Comunidade Quilombola de Vaquejador (Publicação no DOE nº 154, de 21.07.2021)
Nota: Despacho nº 1964/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005924/2019-87

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo de Relatório de Consulta Prévia à Comunidade Quilombola de Marinheiro (Publicação no DOE nº 154, de 21.07.2021)
Nota: Despacho nº 1965/2021/INTERPI-PI/DGERAL -

Processo nº 00071.005870/2019-50

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico Território Quilombola Vila São João e Buriti (Publicação no DOE nº 156, de 23.07.2021)
Nota: Despacho nº 1276/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005802/2019-91

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Estudo Antropológico Comunidade Cabeceira do Rio, Gilbués/PI. (Publicação no DOE nº 156, de 23.07.2021)
Nota: Despacho nº 2171/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.009231/2020-05

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 188/2021 (APROVADO EM 07/07/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO – MÉDICA VETERINÁRIA. CESSÃO E DISPOSIÇÃO. REGRAMENTO DO ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDORA POSTA À DISPOSIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, ENTE CESSIONÁRIO SOB O QUAL RECAI O ÔNUS. PLEITO PARA RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. O ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 6.309/2013 VEDA O PAGAMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES AFASTADOS PARA SERVIR EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA NA ESPÉCIE POR PROCURADORA-CHEFE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ (ADAPI). AGENTE PÚBLICA ESTRANHA AOS QUADROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO, OCUPANDO APENAS CARGO EM COMISSÃO DENOMINADO PROCURADOR. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 150 E 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 189/2021 (APROVADO EM 08/07/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO. REGRAMENTO LEGAL PREVISTO PARA OS POLICIAIS MILITARES NOS ARTS. 12, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, ALÉM DO ART. 1º, § 2º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012. APLICABILIDADE AOS BOMBEIROS MILITARES POR FORÇA DO ART. 80 DA LEI Nº 5.378/2004. ENQUADRAMENTO DO CURSO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PROCEDIMENTOS DE VISTORIAS COMO CURSO DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, HABILITAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO CUJA COMPETÊNCIA É DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003). OS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 5.378/2004, BEM COMO O SEU ANEXO VI, SÃO EXPRESSOS AO PREVER O PAGAMENTO APENAS AOS MONITORES E INSTRUTORES, SENDO VEDADO O PAGAMENTO A SUPERVISORES POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

PARECER PGE/CJ N° 191/2021 (APROVADO EM 19/07/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO E DISPOSIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. CESSÃO DE SERVIDORA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TER EXERCÍCIO NO ESTADO DO PIAUÍ. ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PROCEDIMENTO DE REEMBOLSO. PAGAMENTO ATUALMENTE REALIZADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO QUE DEVE OBSERVAR O ART. 6º DO DECRETO Nº 15.085/2013, SOB A FORMA DE RESSARCIMENTO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO, ACRESCIDO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS SOCIAIS, INCLUSIVE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O REEMBOLSO CONTEMPLARÁ, TÃO-SOMENTE, AS PARCELAS DE NATUREZA PERMANENTE, INCLUSIVE VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E VANTAGENS QUE DEPENDAM DE EFETIVO EXERCÍCIO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. O ESTADO DE RONDÔNIA INFORMOU QUE DESCONHECE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REEMBOLSO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE FAZENDA PARA EDITAR NORMAS COMPLEMENTARES NA ESPÉCIE (ART. 20 DO DECRETO 15.085/2013). DELIBERAÇÃO PELA SEADPREV. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 192/2021 (APROVADO EM 08/07/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E 28/2003. SERVIDORA QUE PEDIU EXONERAÇÃO EM 10/09/2019. POSTERIOR PEDIDO DE "REINTEGRAÇÃO AO CARGO" PROTOCOLIZADO EM 17/03/2020. ATO DE EXONERAÇÃO AINDA NÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL QUANDO DA PRIMEIRA ANÁLISE DO CASO NO PARECER PGE/CJ Nº 85/2020 (CS-SEADPREV) EM MAIO DE 2020. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O

REQUERIMENTO DEVERIA SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. JURISPRUDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE EXONERAÇÃO EM 21/01/2021, BEM COMO DE POSTERIOR DECRETO TORNANDO AQUELE SEM EFEITO EM 26/05/2021. PEDIDO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA ENTRE ABRIL/2020 E DEZEMBRO/2020. SERVIDORA REINCLUÍDA EM FOLHA DE PAGAMENTO EM JANEIRO/2021. DEFERIMENTO CONDICIONADO À APURAÇÃO E COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO (ARTS. 40 E 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994). OUTRAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER PGE/CJ Nº 85/2020 (CS-SEADPREV). OMISSÃO INDEVIDA EM PROCESSAR EM TEMPO RAZOÁVEL O PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM ATO EXONERATÓRIO OU DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 193/2021 (APROVADO EM 20/07/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERESSADA QUE FOI NOMEADA PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ENQUANTO ESTAVA EM GRAVIDEZ DE RISCO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATA INSCRITA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE SOMENTE PERMITIRIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE NOS CASOS EM QUE A NOMEADA FOSSE SERVIDORA E ESTIVESSE EM GOZO DE LICENÇA NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO. NORMA QUE DEVE SER LIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONFERE PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MATERNIDADE E AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. REQUERIMENTO PARA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL, COM ACEITAÇÃO APENAS DOS EXAMES E LAUDOS PARTICULARES JÁ APRESENTADOS OU MESMO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMISSIONAL POR MEIO REMOTO. IMPOSSIBILIDADE. O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 DETERMINA QUE A POSSE EM CARGO PÚBLICO DEPENDERÁ DE PRÉVIA INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL E QUE SÓ PODERÁ SER EMPOSSADO AQUELE QUE FOR JULGADO APTO FÍSICA E MENTALMENTE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS. PROCEDIMENTO INDICADO PELA GERÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS, EDITALÍCIAS E MÉDICAS APLICÁVEIS, BEM COMO TER SIDO APLICADO A TODOS OS DEMAIS EMPOSSADOS.

PARECER PGE/CJ N° 194/2021 (APROVADO EM 30/07/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL NOTURNO. VANTAGEM PREVISTA NA LEI Nº 5.378/2004 E MANTIDA COM A INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO PELA LEI Nº 6.173/2012. VANTAGEM REMUNERATÓRIA CUJA CONCESSÃO ESTÁ REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 14.482/2011. PLEITO DO SETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR PARA QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA AUTORIZE A INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO DE FORMA PERMANENTE NO CONTRACHEQUE DOS MILITARES ESTADUAIS, SENDO REALIZADAS APENAS AS OPERAÇÕES DE INCLUSÃO E RETIRADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CARÁTER EVENTUAL, VARIÁVEL E PRECÁRIO. PAGAMENTO SUJEITO AOS LIMITES E VEDAÇÕES DA REGULAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO INDICADO NO ART. 2º DO DECRETO Nº 14.482/2011. NECESSIDADE DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA ESCRITA E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE A QUE PERTENCER O AGENTE INTERESSADO, RELAÇÃO NOMINAL DOS AGENTES QUE EXECUTARAM O SERVIÇO NOTURNO, OS DIAS EM QUE EM QUE FOI REALIZADO ESSE SERVIÇO E O NÚMERO DE HORAS NOTURNAS REALIZADAS EM CADA DIA, A JORNADA TOTAL POR SEMANA, COM AS HORAS NORMAIS E NOTURNAS TRABALHADAS. ESTA COMPROVAÇÃO DEVE OCORRER POR MEIO DE PONTO BIOMÉTRICO, ONDE HOUVER, OU POR SISTEMA MANUAL DE REGISTRO DE FREQÜÊNCIA, DEVIDAMENTE VISADO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 209/2021 (APROVADO EM 07/07/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL, "QUE VEM REITERADAMENTE SE NEGANDO A FAZER EXAMES PERICIAIS EM DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS, COMO SMARTPHONES E TABLETS, MESMO COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA PESSOA A QUEM PERTENCE O EQUIPAMENTO APREENDIDO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ABRANGER PRINCÍPIOS E INTERESSES APARENTEMENTE CONFLITANTES, REPRODUZ, NA VERDADE AS TENSÕES EXISTENTES NO SEIO DA SOCIEDADE, CABENDO AO LEGISLADOR E AO INTÉRPRETE ENCONTRAR O CAMINHO DE CONSENSO. NA BUSCA DA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES ENVOLVIDOS NO CASO EM APRECIAÇÃO, DEVE-SE NOTAR QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSSUI UM PRECEDENTE NO QUAL SE ADMITIU A LEGALIDADE

DA ANÁLISE PELAS AUTORIDADES POLICIAIS DOS ÚLTIMOS REGISTROS TELEFÔNICOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE. NA OCASIÃO, AS AUTORIDADES POLICIAIS ENCONTRAM LIGAÇÕES REALIZADAS ENTRE O EXECUTOR DE UM HOMICÍDIO E O TITULAR DO APARELHO TELEFÔNICO (HC 91867, REL. MIN. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24/04/2012, DJE 19/09/2012). OCORRE, PORÉM, QUE O FATO OCORREU NO ANO DE 2004, QUANDO OS APARELHOS CELULARES NÃO POSSUÍAM A TECNOLOGIA DE ARMAZENAMENTO ATUAL, TENDO SIDO VERIFICADAS, APENAS, AS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS RECEBIDAS PELO PRESO EM FLAGRANTE. MAS, DIANTE DA METEÓRICA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DOS CITADOS EQUIPAMENTOS, A JURISPRUDÊNCIA DE DIVERSOS PAÍSES TEM VOLTADO A SE DEBATER SOBRE O TEMA, RECONHECENDO O ALTO GRAU DE VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE INERENTE AO ACESSO AOS DADOS NELES ARMAZENADOS. DE FATO, AINDA NÃO HÁ UMA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ACERCA DA LICITUDE OU NÃO DO ACESSO A DADOS PESSOAIS EM SMARTPHONES E TABLETS, POIS É PRECISO QUE A RESTRIÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL SE APRESENTE COMO ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, SÃO ILEGAIS AS PROVAS DECORRENTES DO ACESSO A TELEFONES CELULARES E TABLETS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NO ENTANTO, NADA IMPEDE QUE, RECONHECIDA ESSA ILEGALIDADE, O JUIZ DECIDA DE MODO FUNDAMENTADO ACERCA DA PERÍCIA, COM ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, QUE PODERÃO EMBASAR AÇÃO PENAL. PELA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM APARELHOS CELULARES E TABLETS, AINDA QUE HAJA O CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO.

PARECER PGE/CJ N° 209/2021 (APROVADO EM 27/07/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO EFETIVO DE AGENTE PENITENCIÁRIA E CARGO ELETIVO DE PREFEITA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR, HAVENDO NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA EXIGINDO QUE O SERVIDOR, INVESTIDO NO MANDATO DE PREFEITO, AFASTE-SE DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, SENDO-LHE FACULTADO OPTAR PELA SUA REMUNERAÇÃO. TENDO A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CONSTATADO A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DAS REMUNERAÇÕES PELOS DOIS CARGOS, CUMPRE DAR INÍCIO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE AINDA NÃO TRANSCORRERAM CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO MANDATO. RECOMENDA-SE, AINDA, O ENVIO DOS AUTOS, CONCOMITANTEMENTE, À PROCURADORIA JUDICIAL, EM RAZÃO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E DO JÁ PROLONGADO DECURSO DE TEMPO, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, TAIS COMO A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RESSALVANDO-SE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SÃO IMPRESCRITÍVEIS, MOTIVO PELO QUAL, NA VIA JUDICIAL, PODER-SE-Á PLEITEAR O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO.

PARECER PGE/CJ N° 210/2021 (APROVADO EM 07/07/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA. A LEI N. 7.453, DE 08 DE JANEIRO DE 2021, INSTITUIU O PROGRAMA PIAUIENSE DE ALFABETIZAÇÃO, QUE VISA A MELHORIA DOS INDICADORES DE APRENDIZAGEM DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. ATRAVÉS DO REFERIDO PROGRAMA, O ESTADO PODERÁ PRESTAR COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A ALFABETIZAÇÃO DE CRIANÇAS ATÉ OS 07 (SETE) ANOS DE IDADE. O PODER EXECUTIVO, MEDIANTE DECRETO, E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, MEDIANTE PORTARIA, PODERÃO ESTABELECER AS NORMAS COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DESTA LEI(ART.29). NO CASO EM APRECIAÇÃO, SEQUER EXISTE DECRETO GOVERNAMENTAL. INDISPENSÁVEL A CONFORMIDADE ENTRE DECRETO E PORTARIA, POIS UM É SUPERIOR AO OUTRO. O ATO SUPERIOR, PORTANTO, SERVE DE REFERÊNCIA E O INFERIOR DEVE SE CONFORMAR A ELE. A MINUTA DE PORTARIA SUBMETIDA A EXAME, COMO ATO ADMINISTRATIVO QUE É, NÃO PODE ACARRETAR QUALQUER INOVAÇÃO AOS DIREITOS E DEVERES PREVISTOS EM LEI. SOMENTE O CHEFE DO EXECUTIVO PODE REGULAMENTAR LEI, SOB PENA DE NULIDADE. CONSIDERANDO A PREVISÃO CONTIDA NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA PIAUIENSE DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA, DE QUE O PODER EXECUTIVO, MEDIANTE DECRETO, E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, MEDIANTE PORTARIA, PODERÃO ESTABELECER AS NORMAS COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DESTA LEI, SUGIRO, COMO MEDIDA PRÉVIA À ANÁLISE DA PORTARIA CONSTANTE DOS AUTOS, A EDIÇÃO DE DECRETO GOVERNAMENTAL REGULAMENTANDO A LEI N. 7.453/21.

PARECER PGE/CJ N° 216/2021 (APROVADO EM 19/07/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PARA PARTICIPAR DE OPERAÇÕES CONJUNTAS DE "PROTEÇÃO AMBIENTAL", COM A SEMAM E OUTROS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE TERESINA. 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSTITUIU A COMPETÊNCIA COMUM PARA A ATIVIDADE TÍPICA DE REPRESSÃO A EVENTUAIS DANOS OU AMEAÇAS AMBIENTAIS, AÍ INCLUÍDA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. 3. A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA COMUM ENCONTRA-SE REAFIRMADA NO ART. 17, § 3º DA LC 140/11, QUE REFORÇA A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PELOS ENTES FEDERATIVOS DA ATRIBUIÇÃO COMUM DE FISCALIZAÇÃO DA CONFORMIDADE DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES OU UTILIZADORES DE RECURSOS NATURAIS COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR. 4. A LEI ESTADUAL 4.717/94, POR SUA VEZ, CRIOU A COMPANHIA DE POLÍCIA AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, PARA "PREVENIR E REPRIMIR AÇÕES CONTRA A FLORA, A FAUNA, OS MANANCIAIS E O MEIO AMBIENTE, EM AÇÕES ISOLADAS OU CONJUNTAS, MEDIANTE CONVÊNIO OU CONTRATOS FIRMADOS", CONFORME ART. 3º, AUTORIZANDO AO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ A FIRMAR CONVÊNIOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, E ÓRGÃOS AFINS, PARA O MELHOR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA SUBUNIDADE DE QUE TRATOU A LEI. 5. ATUALMENTE, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 6.792, DE 19 DE ABRIL DE 2016, O BATALHÃO DE POLICIA AMBIENTAL (BPA) ESTÁ SUBORDINADO AO CPE (COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO). 6. DESSA FORMA, ENTENDE-SE QUE A COMPETÊNCIA PARA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, DE CUNHO FISCALIZATÓRIO, SERIA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, DESDE QUE OBEDECIDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI, QUE REQUER SEJA FORMALIZADO CONVÊNIO OU CONTRATO PARA REFERIDO FIM. 7. QUANDO SE TRATAR DE ÁREA DA UNIÃO, CONSIDERASE IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES, RESPONSÁVEIS PELO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, PARA PARTICIPAREM, ACASO ENTENDAM NECESSÁRIO. 8. POR FIM, NA HIPÓTESE DE HAVER INDÍCIOS DE CRIME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM, COMO O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ENTENDE-SE QUE, QUANTO A ESTE PONTO, DEVE A POLÍCIA CIVIL CUMPRIR O SEU MISTER.

PARECER PGE/CJ N° 218/2021 (APROVADO EM 26/07/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO INSCRITO PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INVESTIDURA. AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. CONCLUSÃO PELA APTIDÃO AO CARGO, MAS SEM DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. CANDIDATO SEM PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA RETORNO À LISTA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. ATO DE NOMEAÇÃO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. 1. O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL TROUXE CLÁUSULA EXPRESSA, 14.2, ASSEVERANDO QUE "A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE QUE TRATA O ART. 43, DO DECRETO FEDERAL N° 3.298/99, DECIDIRÁ, NO ATO DA INVESTIDURA DO CARGO, SOBRE A QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CABENDOLHE RECURSO DESTA DECISÃO JUNTO À SUPRACITADA EQUIPE". 2. O ITEM 14.3, POR SUA VEZ, COMPLEMENTA QUE, CASO O CANDIDATO TENHA SIDO QUALIFICADO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A DEFICIÊNCIA QUE POSSUA SEJA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL ESTÁ CONCORRENDO, A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL SUPRACITADA AVALIARÁ A COMPATIBILIDADE ENTRE ESSAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO E SUA DEFICIÊNCIA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, CONFORME § 2º, ART. 4°, DO DECRETO FEDERAL N° 3.298/99. 3. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER FALHA NO PROCEDIMENTO ADOTADO, QUANDO DA INVESTIDURA DO CANDIDATO, EIS QUE TAL AVALIAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A FASE DE INSCRIÇÃO, EM QUE EXIGIDO APENAS LAUDO DO CANDIDATO, NEM COM O EXAME DE SAÚDE, ETAPA DO CERTAME, EM QUE SE ATESTA, A PARTIR DA AVALIAÇÃO MÉDICA E DA AVALIAÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES, APENAS SE O CANDIDATO SERÁ CONSIDERADO APTO OU INAPTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. VEJA-SE QUE A CLÁUSULA 11.5.2 BEM ESCLARECE QUE O EXAME DE SAÚDE OBJETIVA AFERIR SE O CANDIDATO GOZA DE BOA SAÚDE FÍSICA PARA SUPORTAR OS EXERCÍCIOS A QUE SERÁ SUBMETIDO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA DESEMPENHAR AS TAREFAS TÍPICAS DA CATEGORIA FUNCIONAL. 4. ASSIM, AVALIADO, QUANDO DA INVESTIDURA, O CANDIDATO E CONCLUINDO A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL POR NÃO PODER SER QUALIFICADO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POSSUI ELE DIREITO A RECURSO A SER APRESENTADO JUNTO ÀQUELA EQUIPE. 5. CASO MANTIDA A CONCLUSÃO, DEVERÁ SER TORNADO SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO E O CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME, JÁ QUE NÃO POSSUI PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA INTEGRAR A

LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO, DEVENDO A VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SER PREENCHIDA POR OUTRO CANDIDATO DA RESPECTIVA LISTAGEM.

PARECER PGE/CJ N° 221/2021 (APROVADO EM 30/07/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. ACUMULAÇÃO ENVOLVENDO CONTRATADOS TEMPORÁRIOS COM FULCRO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI Nº 5.309/2003 QUE VEDAVA, COMO REGRA, A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS. DISPOSITIVO ALTERADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.386/2020, PASSANDO A PREVER QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OBEDECERÁ AO QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO À VEDAÇÃO PARA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CONSOANTE DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA O CONTRATADO TEMPORÁRIO EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA, PORTANTO ESTÁ SUBMETIDO ÀS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO SE LIMITAM APENAS A CARGOS, MAS TAMBÉM A EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM UM CARGO, EMPREGO OU OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE O CASO SE ENQUADRE ESTRITAMENTE NAS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CF E, EM TODO E QUALQUER CASO, HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEVIDAMENTE APURADA E COMPROVADA EM CADA CASO CONCRETO. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 6º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 AINDA EM VIGOR. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 222/2021 (APROVADO EM 27/07/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA EM 1990 SEM CONCURSO PÚBLICO, PORTANTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART, 37, II, DA CONSTITUIÇÃO EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO. VÍNCULO EXTINTO AINDA NO ANO DE 1991 POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.293/1991. REINTEGRAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA DISPENSA TER OCORRIDO DURANTE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE GRAVIDEZ. REINTEGRAÇÃO QUE DEVERIA DURAR APENAS O PERÍODO DA ESTABILIDADE, MAS QUE SE PERPETUOU ATÉ O PRESENTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. OFENSA DIRETA AO ART. 37, II E § 2º, DA CF. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA SEQUER PELA DISPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DO ART. 4º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005, QUE OPEROU VERDADEIRA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA E REITERADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESDE A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. PROVIDÊNCIAS QUANTO À ATUAÇÃO DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV.

PARECER PGE/CJ N° 223/2021 (APROVADO EM 30/07/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇO AUXILIAR VOLUTÁRIO (SAV) DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. REGULAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL 10.029/2000 E NA LEI ESTADUAL 5.301/2003. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ DECIDIU NA ADI Nº 4173/DF QUE A LEI FEDERAL 10.029/2000 NÃO VIOLA O ARTIGO 37, I, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA A DIVERSIDADE DA NATUREZA DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI ESTADUAL Nº 5.301/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ATUALMENTE, O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO PODERÁ SER PAGO AOS VOLUNTÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO MILITAR, SEGUINDO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO LHES É APLICÁVEL E A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 NÃO PREVÊ A CONCESSÃO DA REFERIDA VANTAGEM PARA OS SERVIDORES CIVIS. DEMANDA JÁ JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ EM ACÓRDÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. PLEITO TAMBÉM JÁ INDEFERIDO NO PARECER PGE/CJ Nº 644/2014. INDEFERIMENTO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 401/2021 (APROVADO EM 30/06/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. DEFERIMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 125-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94.

PARECER PGE/PP N° 404/2021 (APROVADO EM 09/07/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA QUE FOI EXONERADA A PEDIDO E TEVE DEFERIDA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO SUA INSCRIÇÃO COMO SEGURADA FACULTATIVA. APOSENTADORIA PELA REGRA INSTITUÍDA NA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 421/2021 (APROVADO EM 09/07/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA DEPOIS DA LEI Nº 7.384/2020. ABONO SERÁ EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO SEGURADO NA ATIVA E O QUE SERIA DEVIDO CASO OPTASSE PELA INATIVIDADE (ART. 10). PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. NO CASO CONCRETO, EMBORA O INGRESSO TENHA OCORRIDO SEM CONCURSO, O SERVIDOR TEVE O REGIME CONVERTIDO PARA ESTATUTÁRIO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 3.988/1985 E FOI, POSTERIORMENTE, ENQUADRADO NA LC Nº 62/2005 (ART. 4º, § 1º), REGRAS AS QUAIS SE PRESUMEM CONSTITUCIONAIS. 3. SE O SERVIDOR PREENCHEU REQUISITOS DE APOSENTADORIA APÓS O DIA 26.8.2020 (ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 7.384/2020, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.433/2020), FAZ JUS AO ABONO NO VALOR "[...] EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO SEGURADO NA ATIVA E O QUE SERIA DEVIDO CASO OPTASSE PELA INATIVIDADE".

PARECER PGE/PP N° 425/2021 (APROVADO EM 04/07/2021)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS, QUE SE APRESENTA COMO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DA PGE/PP. 1. A INSCRIÇÃO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO SOMENTE OCORRE NAS HIPÓTESES DO ART. 123, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94; 2. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DA FILHA AFASTA A INSCRIÇÃO DO MESMO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO; 3. INTERESSADA QUE, SEGUNDO O PRÓPRIO LAUDO MÉDICO POR ELA JUNTADO AOS AUTOS, REVELA QUE É CASADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA GENITORA. PRECEDENTES DA PGE/PP. 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP N° 447/2021 (APROVADO EM 09/07/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. VERBA DECORRENTE DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. INCORPORAÇÃO DE "VANTAGEM PESSOAL" NOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DO SERVIDOR. VERBA DERIVADA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, QUE TEM NATUREZA JURÍDICA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 62, § 4º, DA LC ESTADUAL Nº 13/1994. ART. 40, § 2º, CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 20/1998). ART. 1º, X, DA LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. DOUTRINA E PRECEDENTES. PARECER PELA EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 51/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 08/06/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. POSSIBILIDADE, A PRIORI, DA APLICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR MEIO DE APOSTILAMENTO. ARTIGO 65, § 8º LEI 8.666/93. REAJUSTE PELO IGPM. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, PELA CGE, DO PERCENTUAL RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IGPM DO PERÍODO DE REAJUSTE SOLICITADO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. EVENTO EXTRAORDINÁRIO COM POTENCIAL PARA QUEBRA DA BASE DO NEGÓCIO. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI ALTERANDO A DISCIPLINA LEGAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO, COMO ALTERNATIVA À APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA CLÁUSULA DE REAJUSTE, A PRÉVIA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA PARA RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO, COM A APLICAÇÃO DE UM PERCENTUAL INFERIOR À VARIAÇÃO DO IGPM APURADO NO PERÍODO,

MANTENDO-SE A BASE DO NEGÓCIO FIRMADO ANTERIORMENTE COM O LOCADOR DO IMÓVEL.

PARECER N° 28/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 09/06/2021) PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, IV DA LEI 8.666/1993. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA DISPENSA NO INCISO II DO ART. 24, DE ATUALIZAÇÃO DA CDA DO MUNICÍPIO, DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR, DA DECLARAÇÃO DE NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS E DA DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRÃO DA PGE. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À PRÁTICA DE ATOS DESTINADOS À REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Nota: este Parecer corporifica alteração de entendimento da PGE-PI quanto ao enquadramento do objeto ("fornecimento de água Mineral em copo de 200ml e em garrafão plástico de 20L") no conceito de *serviço de natureza contínua*, antes rechaçado por diversos precedentes da Casa.

PARECER N° 1/2021/FR/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 14/06/202)

PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

DIREITO ADMINISTRATIVO.CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. VARIAÇÃO IMPREVISTA DE PREÇO DE INSUMOS. MATERIAIS ASFÁLTICOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PRECEDENTES.

PARECER N° 48/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 14/06/2021)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS) PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES, CITAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DA CORREGEDORIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DIRETA EM VIRTUDE DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, CONFORME ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 9º, DA LEI N. 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N. 46. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE RESTRITA AOS SERVIÇOS QUE FAZEM PARTE DO MONOPÓLIO POSTAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CORREIOS EM REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA.

PARECER N° 237/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 15/06/2021)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CADASTRO DE FORNECEDORES.CADASTRO ÚNICO DE FORNECEDORES DE MATERIAIS, BENS E SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ – CADUF. QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CADASTRO NO CADUF. NECESSIDADE DE COMPROVAR HABILITAÇÃO EXIGIDA NA LEI GERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 274/TCU – APLICÁVEL TAMBÉM AO CASO DO CADUF.

PARECER N° 250/ASL/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 28/06/2021)

PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO Nº 362/19. FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS A REDE ESTADUAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/21. ARTIGO 17. DESPACHO Nº 43/2021/PGE-PI/GAB/PLC. INCREMENTO AO OBJETO DE 50% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. ARTIGO 13. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE CELEBRADO ANTES DA PUBLICAÇÃO PORTARIA Nº 188/20 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PARECER N° 263/2021/ASL/PLC/PGE-PI (APROVADO PARCIALMENTE EM 28/06/2021)

PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

CONSULTORIA SETORIAL/SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5ª (XXXIII) DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS). POSSIBILIDADE.

Nota: O Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação parcial do Parecer, com os seguintes fundamentos:

Consta no r. Parecer: Trata-se de requerimento do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI, solicitando quantitativo anual de Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais efetivos do Estado de 2010 a 2021, separados por categoria, e por faixa salarial (valor dos vencimentos) de cada um. É a terceira vez que este tipo de pedido aporta na SESAPI (cf. Processos 00003.001159/2021-54 e 00012.001134/2021-41). Neste último, o mesmo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI, ora postulante, requereu o seguinte: Trata-se de requerimento do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI solicitando lista nominal dos Profissionais (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) com seus respectivos valores atualizados do

vencimento (salário base). Diferentemente do que ocorreu no processo 0012.001134/2021-41, Nestes autos, salvo melhor juízo, exige-se da SESAPI o tratamento de informações, Já que o "quantitativo anual de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais efetivos do Estado de 2010 a 2021", conforme o pedido, deve ser "separado por categoria, e por faixa salarial (valor dos vencimentos) de cada um". No meu sentir, a situação pode vir a atrair, em tese, o art. 13 do Decreto n. 15.188/2013, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 em âmbito Estadual: Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I – genéricos; II – desproporcionais ou desarrazoados; III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. Evidentemente, esta exceção deve ser lida com temperamentos. Colho do manual "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal", elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, os seguintes comentários ao art. 13 do Decreto Federal n. 7.724/2012, em tudo similar ao sobredito art. 13 do Decreto Estadual: Aplicando-se a conceituação abaixo transcrita do Professor Bandeira de Mello (2013, p.113- 114) ao contexto do artigo 13 do Decreto nº 7.724/12, verifica-se que a 'desvantagem' em um pedido desproporcional pode ser entendida como a possibilidade de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável. Entendido como o princípio da justa medida, meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim. Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta. Assim, o órgão é responsável por evidenciar o nexo entre a dimensão do pedido E a sua inviabilidade operacional. Essa exigência se faz necessária, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo. A análise do impacto da solicitação sobre o exercício das funções rotineiras de um órgão público – para fins de caracterização da sua desproporcionalidade – deve sempre fundamentar-se em dados objetivos. Isso porque cabe à Administração o ônus de a comprovar, quando da negativa de Acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1° do art. 11 da LAI. (https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf) Assim é que, smj, o pedido só deve ser atendido i. se a informação Requerida e devidamente tratada já existir, ou ii. em não existindo a informação já tratada, se o trabalho de tratamento dos dados não inviabilizar a rotina do órgão – devendo a Secretaria, em caso de negativa, ii.a. indicar de forma clara e concreta as razões pelas quais o pedido inviabilizaria a rotina da unidade Responsável pela produção da resposta, e ii.b. proceder na forma do art. 13, Parágrafo único, supra. Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do. r. Parecer, para acrescer a possibilidade de o pedido ser submetido, fundamentadamente, às exceções do art. 13 do Decreto n. 15.188/2013.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

PARECER N° 32/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 01/07/2021)

PROCURADOR CARMEN LOBO BESSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VISANDO O SEU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID19. CONTRATO FINANCIADO COM VERBA FEDERAL - CONVÊNIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFORME EXIGIDO NA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU. POSSIBILIDADE DE REVISÃO OU REALINHAMENTO NOS PREÇOS BASEADO NO PREÇO DE REFERÊNCIA INDICADO PELA CGE. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, § 1º, INCISO II E ART. 65, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI 8.666/1993.NA MINUTA DO ADITIVO SUGERIMOS ALTERAÇÕES.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos fez os seguintes acréscimos:

Entendo que a majoração de custos está demonstrada pelo estudo da Controladoria do Estado, sendo desnecessária nova perquirição quanto a isso. Por tal razão, o reequilíbrio deve se ater aos limites constantes da manifestação da CGE, tal como indicado na conclusão do parecer. Assim, sugiro a APROVAÇÃO do parecer. À consideração superior.

Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 71/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 08/07/2021)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA E ADVOCACIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O IASPI E A CONTRATADA, E, POR CONSEGUINTE, PELA INVIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONSIDERANDO A REGRA DO ART. 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ, A ORIENTAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA PELA PGE-PI (PROCESSO Nº 0066.000.05399/2018-7 - PARECER PGE/PLC N° 2262/2018, DESPACHO PGE/PLC N° 671/2018 (DACHEFIA DA PLC) E DESPACHO DO EXMO. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.

PARECER N° 66/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
APROVADO EM 13/07/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI, A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISADO ESTADO DO PIAUÍ – FAPEPI, E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI. LEGALIDADE DA COOPERAÇÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E JURÍDICA PRETENDIDA, BEM COMO PELA REGULARIDADE PARCIAL DA MINUTA DE ACORDO JUNTADA AO PROCESSO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO NA MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO CONFORME RECOMENDAÇÕES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

Nota: o Procurador-Geral do Estado fez os seguintes acréscimos:

Trata-se de análise de Termo de Cooperação a ser firmado entre UESPI, FAPEPI E SECRETARIA DE SAÚDE, com o objetivo de melhorar a estrutura do curso de medicina na produção de conhecimento e informações para continuamente melhorar as estratégias de enfrentamento aos problemas de saúde do Estado do Piauí, através da oferta de serviços e ações mais especializadas, integradas e organizadas de modo a tornar viável, oportuna e produtiva a efetividade dos recursos existentes. O Parecer em apreço conclui da seguinte forma:

"Para o prosseguimento regular do processo, é necessário que seja corrigida a minuta do termo de cooperação, para:

1. excluir a previsão de delegação orçamentária da SESAPI à FAPEPI;
2. adotar os procedimentos previstos na legislação de direito financeiro para a alocação, à FUESPI, da dotação orçamentária necessária à execução do plano de trabalho;
3. atribuir à SESAPI a obrigação de designar os preceptores, por ato do Exmo. Secretário, e excluir do rol de obrigações da FAPEPI a de selecionar os beneficiários das bolsas, alocando tal obrigação à FUESPI, por meio da Comissão de Residência Médica COREME ou da Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU), conforme a área de atuação;
4. prever que o acompanhamento e fiscalização da execução das obrigações pelos preceptores seja realizada pelo Setor de Recursos Humanos da Unidade Pagadora, cabendo ao preceptor-supervisor a responsabilidade pela gestão, execução e atualização do projeto pedagógico do Programa de Residência, competindo-lhe ainda fiscalizar o cumprimento das atividades desenvolvidas pelos preceptores e residente."

Embora concorde no geral com as conclusões a que chegou o ilustre parecerista, especialmente quanto a utilização genérica da "descentralização orçamentária" como se pretende fazer no caso presente, necessário se que faça um esclarecimento sobre a possibilidade de sua utilização e os requisitos para tanto. De fato, José Rocha de Carvalho Filho, em sua Monografia " As vedações constitucionais do artigo 167 e o Tribunal de Contas da União" , ao comentar sobre a proibição contida no inciso VI do artigo 167 da CF, assevera:

" Conforme rege o inciso II do artigo 48 da CF, é competência do Congresso dispor sobre o Orçamento. Seria contraditório permitir a alteração de qualquer dispositivo da lei em questão sem submetê-la à prévia autorização legislativa. Se fosse possível o remanejamento ou a transferência de recursos conforme a vontade do Executivo, seria inócuo todo o processo legislativo a que foi submetido o orçamento.

Este inciso, ainda, tangencia o princípio orçamentário da especificação ou especialização. Este princípio está claramente positivado nos artigos 5° e 15° da lei 4.320/64, e rege que as receitas e despesas devem constar no orçamento de maneira discriminada, tornando clara a origem e a aplicação dos recursos.

A transposição, remanejamento ou transferência de recursos nos remete a ações típicas das fases de elaboração e de votação e aprovação, porém essas ações não estão vedadas. A proibição é sua realização sem prévia autorização do Legislativo. Assim, entendemos tratar-se de mais um inciso direcionado apenas à execução orçamentária." (in As vedações constitucionais do artigo 167 e o Tribunal de Contas da União. Monografia (especialização) -- Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados e Universidade do Legislativo Brasileiro (Unilegis), do Senado Federal, Curso de Especialização em Orçamento Público, 2008.)(grifamos)

De se afirmar portanto que se os gestores dos órgãos em questão pretenderem fazer a chamada "delegação orçamentária", ou seja proceder o remanejamento ou transferências de dotações orçamentária entre órgãos e entidades públicas, necessário que a submetam previamente ao beneplácito do órgão legislativo competente(autorização legislativa).

Todavia, como alternativa a esta proposição, acreditamos ser mais simples proceder como consta do

item 2 da conclusão do Parecer em apreço, que se utilize da autorização de criação de créditos orçamentários adicionais suplementares, que já está prevista no próprio texto da Lei Orçamentária vigente (Lei 7.437, de 24 de dezembro de 2020), em especial no seu artigo 7º, quando assevera:

"Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas, visando suprir as dotações que resultarem insuficientes na forma do artigo 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no caput os créditos destinados a atender despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores, as movimentações orçamentárias que alterem o localizador de gasto Territórios, Juros, Encargos e Amortização da Dívida, segundo a legislação vigente."

De se resumir, portanto que a proibição da delegação orçamentária não é absoluta, podendo ser superada com específica autorização legislativa, ou, noutro caminho mais simples, pela suplementação de dotações existentes no órgão ou entidade a quem competirá o pagamento das bolsas em questão, devendo em todo o caso ser ouvida a Secretaria de Planejamento.

Plínio Clerton Filho

Procurador Geral do Estado do Piauí

PARECER N° 23/2021/AE/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 14/07/2021)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 008/2020. LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE CADEIRAS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DOS SERVIÇOS E TAMBÉM DOS PREÇOS. SÚMULA 15 DO CSPGE. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAR O AJUSTE.

PARECER N° 319/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 14/07/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ALTERAÇÃO QUANTITATIVA OU QUALITATIVA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Nota: o Parecer foi prolatado a partir do seguinte contexto fático:

A Agência de Tecnologia Da Informação – ATI e a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A firmaram o contrato nº 003/2021, oriundo da adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2020 – SEDI, cujo objeto é a "*contratação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados das aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando unidades prediais em todo o território do Estado do Piauí*" (ID. 1705100)

Pretende-se, em brevíssima síntese, alteração da velocidade dos circuitos MPLS abaixo de 2 Mbps, o que impactaria no valor contratual (diminuição) (ID. 1518921).

PARECER N° 165/2021/FP/CSSEDUC/PLC/PGE-PI
(APROVADO PARCIALMENTE EM 14/07/2021)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REAJUSTE. VIABILIDADE. PEDIDO CONCOMITANTE À ASSINATURA DO CONTRATO. EFEITOS PRO FUTURO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE REAJUSTE CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FUNDAMENTO: LEI 8.666, ART. 40, XI; ART. 55, III; ART. 65, II, "D" E §8º; LEI 10.192/2001, ART. 2º. RESOLUÇÃO CGFR 003/2020. ACÓRDÃO 1431/2017-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1827/2008-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1569/2017-PLENÁRIO. DECISÃO 698/2000 – PLENO. AC. 1829/2007 – PLENO. AC. 474/2005 – PLENÁRIO. DESPACHO DECISÓRIO 43/2021/PLC/GAB/PGE-PI. DESPACHO DECISÓRIO 93/2021/PLC/GAB/PGE-PI.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação parcial do Parecer, com os seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de reajuste contratual, relativo ao Contrato nº 18/2021, de 15/04/2021. A proposta apresentada na licitação data de abril de 2007. O parecer (Id 1877117) apresenta a seguinte conclusão: Ante o exposto, de acordo com o entendimento uniformizado pela PGE/PLC, entende-se pela viabilidade jurídica do pedido de reajuste concomitante à assinatura do Contrato nº 018/2021, desde que atendidas todas as recomendações do parecer, em especial o adequado cálculo do percentual de reajuste, corresponde ao acumulado no período de um ano, contado do pedido de reajuste. Discordo parcialmente do parecer, quanto à restrição do acumulado apenas aos 12 meses anteriores ao pedido de reajuste. A peculiaridade deste caso é que a proposta apresentada é do ano de 2017, porém o contrato foi firmado apenas em 2021, tendo em seguida a empresa Contratada solicitado o reajuste contratual. Entendo, nesta específica situação, que o reajuste deva atingir até a data da proposta, pois o particular não poderia pleitear antes o reajuste, não se podendo aplicar a preclusão. Observo ainda que os períodos de contagem do reajuste são anuais, de 12 em 12 meses, não se admitindo a soma de frações. Com essas considerações, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer. É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 11/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/07/2021)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
CONSULTA. PREGÃO ELETRÔNICO.DESPESA CUSTEADA COM VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS FEDERAIS. ART. 24, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 28/2003. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CGE. NATUREZA NÃO IMPOSITIVA DAS RECOMENDAÇÕES DA CGE. RECOMENDAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS APÓS ENCERRADO O PREGÃO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER N° 87/2021/AB/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/07/2021)
PROCURADOR ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
1.CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 058/2020. 2.SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PELA CONTRATADA. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CONTRATANTE PELO ROMPIMENTO DO AJUSTE. 4. PARALISAÇÃO DA OBRA. 5. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR RESPONSABILIDADES E SANÇÕES CABÍVEIS.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 4/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 07/07/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSCRIÇÃO. ARTIGO 1.227 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE RECONHECIMENTO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. ATO DECLARATÓRIO DE DOMINIALIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS: OFICIAR O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REQUERENDO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL DEVIDAMENTE ATUALIZADA;

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0713739-60.2019.8.18.0000
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - DECISÃO MANTIDA. 1. Se a impetração se volta contra cláusulas contratuais, cujas disposições eram ou deveriam ser do inteiro conhecimento dos contratantes, o prazo de 120, previsto no art. 23, da Lei 12.016/09, para eventuais reclamações, ajustes ou desfazimento contratual, começa a fluir da data da assinatura da respectiva avença. 2. A teor do disposto no art. 10 (caput), da Lei n. 12.016/09, a inicial deve desde logo ser indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 3. Agravo interno não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0710723-98.2019.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público
MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL – HORAS EXTRAS – AUSÊNCIA DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE JORNADA SUPERIOR À PREVISTA LEGALMENTE ALIADA À AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO – VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORA EXTRA POR MAIS DE 60 DIAS SEGUIDOS OU 120 DIAS INTERCALADOS DURANTE UM ANO – IMPLANTAÇÃO EM CONTRACHEQUE DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. 1. A Lei (est.) nº 5.377/04, que dispõe sobre a carreira do pessoal do sistema penitenciário do Estado do Piauí, prevê que, no caso dos agentes penitenciários, as horas que excederem à jornada semanal serão compensadas na forma prevista em regulamento. 2. O Decreto (est.) nº 14.482/11, regulamentador da concessão de gratificação, pela prestação de serviço extraordinário, estabelece que a sua execução deve ser previamente justificada e autorizada pela autoridade competente, bem como que a eventual jornada, superior à legal, deve ser compensada com a correspondente redução do número de horas trabalhadas em outro dia, somente devendo haver pagamento de gratificação por horas extras, quando não for possível a compensação. 3. O reconhecimento do direito às horas extraordinárias, ao agente penitenciário, está condicionado à efetiva comprovação do desempenho das atividades em jornada que exceda o máximo de quarenta e quatro horas semanais, aliada à ausência de compensação. 4. Se o servidor não comprova que a execução do serviço extraordinário fora previamente justificada e autorizada pela autoridade competente e, tampouco, a impossibilidade de compensação das horas extras cumpridas, não há que se falar em violação a direito líquido e certo. 5. A implantação no contracheque do servidor, de modo permanente, da gratificação por serviço extraordinário é expressamente vedada, por se tratar de verba de caráter temporário e excepcional. 6. Segurança denegada, à unanimidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0702954-39.2019.8.18.0000
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ÓRGÃO JULGADOR DESVINCULADO DAS DECISÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE. INCABÍVEL A REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DA PMPI POR ESTA VIA JUDICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O objeto do recurso gira em torno de um possível cerceamento de defesa e da necessidade de vinculação da decisão final do PAD às conclusões da Comissão Processante. 2. Ao Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, é vedado proceder a análise do mérito administrativo, restringindose o seu exame aos aspectos da legalidade do processo administrativo disciplinar. 3. Conforme análise dos documentos apresentados, não restou comprovadas ilegalidades no trâmite processual, visto que o referido processo tramitou normalmente, com todos os procedimentos regulares e inclusive com a oportunidade de ampla defesa ao processado. 4. No processo administrativo disciplinar, quando o relatório da comissão processante for contrário às provas dos autos, admite-se que a autoridade julgadora decida em sentido diverso daquele apontado nas conclusões da referida comissão, desde que o faça motivadamente, eis que o órgão julgador não está vinculado à decisão da comissão processante, que possui caráter meramente opinativo. 5. Recurso Conhecido e Provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0018987-21.2016.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ – SINTEPI, em face do ESTADO DO PIAUÍ. Informa a parte autora que todos os substituídos são servidores públicos estaduais, lotados na Secretaria Estadual de Fazenda – SEFAZ. Narra que em setembro de 2011 foi deflagrada greve dos servidores da Secretaria de Fazenda, tendo como bandeira encampada pelos servidores a busca de melhores condições de trabalho e vantagens remuneratórias. Anota que em decorrência da referida greve, aqueles servidores que aderiram ao movimento paredista tiveram os pontos cortados e as faltas registradas, antes mesmo da análise de ilegalidade ou não da greve e independente de ter ou não faltado. Afirma que todos os servidores que encamparam ou eram simpatizantes da luta por melhorias salarias e condições de trabalho, bem como todos os servidores que participaram do movimento grevista tiveram seus contracheques zerados nos meses de dezembro de 2011 e janeiro 2012.

(...)

Visa o autor Sindicato, que os substituídos recebam o pagamento do remanescente de 50% da remuneração descontados indevidamente da folha de pagamento, referente ao salário dos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, em razão de greve da categoria, em 2011. Por sua vez, o réu sustenta a legalidade dos descontos em folha. Argui que durante a realização da greve, houve paralisação dos técnicos da SEFAZ, com ausência de prestação dos respectivos serviços públicos.

(...)

Vê-se, serem permitidos os descontos dos dias parados na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante dispositivo acima transcrito, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes, conforme, inclusive decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ), bem como igualmente ser entendida como desnecessário a realização de procedimento administrativo prévio para os descontos a serem realizados.

(...)

Depreende-se que é possível a participação do servidor em greve, bem como a efetivação de descontos dos dias parados, em caso de reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista. É certo que tal conclusão independe de instauração de prévio procedimento administrativo para a efetivação dos descontos, por ser sabido que o dever de assiduidade é exigência legal, contida no Estatuto do Servidor Público Estadual, Lei Complementar nº 13/1994, consoante o art 137, X:

(...)

Por oportuno, entendo ser desnecessária a instauração de processo administrativo para apuração de faltas decorrentes de participação na greve, visando a realização de descontos na remuneração pelos dias não trabalhados, até porque esse desconto não constitui punição ao funcionário faltoso.

É importante destacar ainda, não olvidando a existência de julgados que entenderam necessária a instauração do processo administrativo, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da desnecessidade até de sindicância, quanto mais do processo administrativo, para realização dos descontos decorrentes de faltas justificadas. Confiram-se:

(...)

No caso em análise, o autor alega que o requerido efetuou descontos irregulares em seu salário, sem realização de procedimento administrativo prévio. Não nega a existência de greve entendida como irregular, todavia, fala que os descontos por falta não são previstos como pena para adesão a movimento paredista. Acrescenta que a adesão do servidor púbico a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento. Importante apontar que autora coligiu aos autos documentos (ID.6722378, págs.24/40), expedido pela Secretaria de

Administração – SEAD, datada de 11/11/2005, Relatório Analítico do Movimento Financeiro, constando nomes de servidores com cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Código 124- Rest p/ Desc Indevido, Referências: 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 11/2012, 08/2014, 01/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 08/2013 e 10/2013. Por sua vez, argumenta o réu que após o ajuizamento do Dissido Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0, foi deferido o pedido de tutela antecipada determinado a suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Fazendários do Estado do Piauí e o retorno de seus associados aos postos de serviços. Posteriormente, com base nas ocorrências de faltas registradas no sistema SEFAZ foi determinado o desconto e a convocação dos servidores faltosos, previsto legalmente no art. 42, § 7º da LC Estadual nº 13/1994 do Estado do Piauí.
(...)
Também devo inclinar o documento juntado aos autos pelo réu (ID.6722378, págs.97/104), decisão proferida no Tribunal de Justiça Estado do Piauí, Tribunal Pleno, em Dissidio Coletivo nº 2011.0001.005755-0, datada de 16/12/2011, interposto pelo Estado do Piauí em face do Sindicato dos Servidores Técnicos Fazendários do Estado do Piauí – SINDIFAZ, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Fazendários do Estado do Piauí e o imediato retorno de seus associados aos postos de serviços nesta Capital e no interior do Estado.
(...)
Ora, demonstrando o réu, através de documentos válidos, que houve a determinação para suspensão do movimento grevista e o imediato retorno de seus associados aos postos de serviços, bem como a homologação de acordo, em sede de dissidio coletivo, cumpriu ele a sua parte. Destarte, resta claro, por meio de documentos idôneos, contemporâneos ao tempo dos fatos, que o réu comprovou a legalidade dos descontos efetuados pela Administração nos salários dos servidores à época indicada pelo autor em sua peça exordial. Por sua vez, o autor não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato abusivo do Poder Público, nem comprovou qualquer direito dos substituídos, uma vez que se limita a juntar alguns contracheques de servidores e Relatório Analítico do Movimento Financeiro, constando nomes de servidores com cargo de Técnico da Fazenda Estadual. Com efeito, nem mesmo aponta de forma individual quais servidores tiveram descontos em suas remunerações e nada produz nesse sentido.
(...)
Feitas estas considerações, diante da existência de previsão legal, dos princípios constitucionais e entendimentos jurisprudenciais, bem como da ausência de comprovação do direito vindicado, entendo que não merece acolhimento o pedido autoral. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais já adiantadas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como me faculta o art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PORTARIA DO DETRAN E REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL **- ADI 6754/TO**

Resumo:

É formalmente inconstitucional portaria do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) que dispõe sobre condições para o exercício de atividade profissional.

Compete privativamente à União legislar sobre o tema (1), nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal (CF) (2).

Ademais, não existe lei complementar federal autorizando os estados-membros a legislarem sobre questões específicas relacionadas a essa matéria, conforme estabelece a repartição constitucional de competências, e, tampouco, norma primária estadual que disponha sobre interesse local na matéria.

No caso, a portaria impugnada desbordou o âmbito meramente administrativo ao disciplinar a profissão de despachante documentalista, estabelecendo requisitos para a habilitação e o credenciamento dos profissionais, definindo atribuições, deveres, impedimentos, e cominando penalidades.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para

declarar a inconstitucionalidade da Portaria 80/2006 e, por arrastamento, a da Portaria 831/2001, ambas do Detran do estado do Tocantins.
(1) Precedentes citados: ADI 3.953/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 14.5.2020); ADI 5.484/AL, relator Min. Luiz Fux (DJe de 12.5.2020); ADI 5.663/PI, relator Min. Luiz Fux (DJe de 16.9.2019); e ADI 4.387/SP, relator Min. Dias Toffoli (DJe de 10.10.2014).
(2) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"
ADI 6754/TO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 25.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

CPI: CONGRESSO NACIONAL, CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE ESTADOS E PODER INVESTIGATIVO - ADPF 848 MC-REF/DF
Resumo:
Em juízo de delibação, não é possível a convocação de governadores de estados-membros da Federação por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pelo Senado Federal.
A prerrogativa das CPIs de ouvir testemunhas não confere aos órgãos de investigação parlamentar o poder de convocar quaisquer pessoas a depor, sob quaisquer circunstâncias, pois existem limitações à obrigação de testemunhar. Entre elas, encontra-se a isenção constitucional do Presidente da República à obrigatoriedade de testemunhar perante comissões parlamentares, extensível aos governadores por aplicação do critério da simetria entre a União e os estados.
É injustificável a situação de submissão institucional. Ante a ausência de norma constitucional autorizadora, o Congresso Nacional ou suas comissões parlamentares não podem impor aos chefes do Poder Executivo estadual o dever de prestar esclarecimentos e oferecer explicações, mediante convocação de natureza compulsória, com possível transgressão à autonomia assegurada constitucionalmente aos entes políticos estaduais e desrespeito ao equilíbrio e harmonia que devem reger as relações federativas.
Caracteriza excesso de poder a ampliação do poder investigativo das CPIs para atingir a esfera de competência dos estados federados ou as atribuições exclusivas — competências autônomas — do Tribunal de Contas da União (TCU).
Os governadores prestam contas perante a Assembleia Legislativa regional (contas de governo ou de gestão estadual) ou perante o TCU (recursos federais), mas jamais perante o Congresso Nacional. A amplitude do poder investigativo das CPIs do Senado Federal e da Câmara dos Deputados coincide com a extensão das atribuições do Congresso Nacional.
Com base nesses entendimentos, o Plenário referendou decisão em que deferido o pedido de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, suspendendo as convocações dos governadores realizadas pela CPI da Pandemia, sem prejuízo da possibilidade de o órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a reunião da comissão a ser agendada de comum acordo. Os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Nunes Marques acompanharam com ressalvas a ministra Rosa Weber (relatora).
ADPF 848 MC-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 25.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.
1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.
3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.
4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).
5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (i) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo.
6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador

do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/ 9/2019.

8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.

9. Recurso especial provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1841798/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 07/05/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO EXECUTADO E/OU RESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Não obstante isso, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ, "no que diz respeito ao procedimento recursal, deve ser observada a lei que vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior" (EDcl no AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 06/12/2016). Assim sendo, em atenção ao art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e ao art. 256, caput, do RISTJ, foram afetados para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, além do Recurso Especial 1.358.837/SP, o presente recurso e o Recurso Especial 1.764.349/SP, que cuidam do mesmo Tema 961.

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento a Agravo de Instrumento, manteve a decisão do Juízo de 1º Grau, que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios ao recorrido, em decorrência do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, que entendera não ser o excipiente sócio da empresa executada, determinando sua exclusão da Execução Fiscal, por ilegitimidade passiva, com o prosseguimento do feito, em relação aos demais executados.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, restou assim delimitada: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta." IV. Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória. Ato postulatório que é, a Exceção de Pré-Executividade não prescinde da representação, em Juízo, por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, antes mesmo da afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento sobre a matéria, no sentido de serem devidos honorários advocatícios, quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade para excluir o excipiente, ainda que não extinta a Execução Fiscal, porquanto "a exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. (...) a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2010). Precedentes do STJ: REsp 577.646/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004; REsp 647.830/RS, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/03/2005; AgRg no Ag 674.036/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2005; REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007; REsp 902.451/PR, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008; AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2008; AgRg no REsp 1.272.705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. O entendimento condiz com os posicionamentos do STJ em matéria de honorários de advogado. De fato, quando confrontado ou com a literalidade do art. 20 do CPC/73 ou com a aplicação de regras isentivas dos honorários, este Tribunal vem, de modo sistemático, interpretando restritivamente as últimas normas, e extensivamente o primeiro dispositivo processual, considerando o vetusto princípio de direito segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera. Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

VI. Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada "a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal" (STJ, REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2010).

VII. O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo. Precedentes do STJ: REsp 306.962/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2006; REsp 868.183/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2007; AgRg no REsp 1.074.400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 1.121.150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2009; EREsp 1.084.875/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010;

REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011; AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no REsp 1.228.362/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017. O mesmo entendimento, pelo cabimento de honorários de advogado, firmou a Corte Especial do STJ, no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, registrando o voto condutor do aludido acórdão que "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" (STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011).

VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo o feito, em relação aos demais executados. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: ubi eadem ratio ibi idem jus.

IX. Tese jurídica firmada: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta." X. Caso concreto: Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido.

XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp 1764405/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 29/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º, 6º, 139, INC. IV, 782, §§3º A 5º, E 805 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTIVAS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NEGATIVAÇÃO, SALVO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PREVISTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO JUDICIAL PARA A PRECISÃO E QUALIDADE DOS

BANCOS DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA A ECONOMIA DO PAÍS. ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.655/2018, NOVA LINDB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o art. 782, §3º do CPC é aplicável apenas às execuções de título judicial ou também às de título extrajudicial, mais especificamente, às execuções fiscais.

2. O art. 782, §3º do CPC está inserido no Capítulo III ("Da competência"), do Título I ("Da execução em geral"), do Livro II (Do processo de execução") do CPC, sendo que o art. 771 dispõe que "este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial".

3. Não há dúvidas, portanto, de que o art. 782, §3º, ao determinar que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.", dirige-se às execuções fundadas em títulos extrajudiciais.

4. O art. 782, §5º, ao prever que "O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.", possui dupla função: 1) estender às execuções de títulos judiciais a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; 2) excluir a incidência do instituto nas execuções provisórias, restringindo-o às execuções definitivas.

5. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, o CPC tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, caso não haja regulamentação própria sobre determinado tema na legislação especial, nem se configure alguma incompatibilidade com o sistema. É justamente o caso do art. 782, §3º do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais pois: 1) não há norma em sentido contrário na Lei nº 6.830/1980; 2) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que promove no subsistema os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor (arts. 4º, 6º, 139, inc. IV, e 805 do CPC). Precedentes do STJ.

6. O Poder Judiciário determina a inclusão nos cadastros de inadimplentes com base no art. 782, §3º, por meio do SERASAJUD, sistema gratuito e totalmente virtual, regulamentado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 firmado entre CNJ e SERASA. O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio.

7. A situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de forma a conseguir a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, com baixo percentual de êxito (conforme demonstrado ano após ano no "Justiça em Números" do CNJ), os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

8. Porém, no momento atual, em se tratando de execuções fiscais ajuizadas, não há justificativa legal para o magistrado negar, de forma abstrata, o requerimento da parte de inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, baseando-se em argumentos como: 1) o art. 782, § 3º, do CPC apenas incidiria em execução definitiva de título judicial; 2) em se tratando de título executivo extrajudicial, não haveria qualquer óbice a que o próprio credor providenciasse a efetivação da medida; 3) a intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de o credor fazê-lo por seus próprios meios; 4) ausência de adesão do tribunal ao convênio SERASAJUD ou a indisponibilidade do sistema. Como visto, tais requisitos não estão previstos em lei.

9. Em suma, tramitando uma execução fiscal e sendo requerida a negativação do executado com base no art. 782, § 3º, do CPC, o magistrado deverá deferi-la, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a exemplo da prescrição, da ilegitimidade passiva ad causam, ou outra questão identificada no caso concreto.

10. Outro ponto importante a ser fixado é que, sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis. Atende-se, assim, ao princípio da menor onerosidade da execução, positivado no art. 805 do CPC. Precedentes do STJ.

11. Por fim, sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão - nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) -, não se pode deixar de registrar a relevância para a economia do país e para a diminuição do "Custo Brasil" de que a atualização dos bancos de dados dos birôs de crédito seja feita por meio dos procedimentos menos burocráticos e dispendiosos, tais como os utilizados no SERASAJUD, a fim de manter a qualidade e precisão das informações prestadas. Postura que se coaduna com a previsão do art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88 ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado").

12. Com base no art. 927, §3º, do CPC, rejeito a modulação dos efeitos proposta pela Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, uma vez que o entendimento firmado no presente

recurso repetitivo é predominante no STJ há bastante tempo.
13. Tese jurídica firmada: "O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.".
14. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.
15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.
(REsp 1807180/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 11/03/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.
1. A contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, e determinada por decisão judicial, não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja, portanto, direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS 65.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de nenhum equívoco ou vício de omissão, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.
3. "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República" (v.g.: EDcl no AgRg nos EREsp 1211315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2013).
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1506932/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE APRECIAÇÃO ECONÔMICA E DE EXTENSÃO INCALCULÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA
1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares.
2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ).
3. O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ).

RECONHECIMENTO DE DANO MORAL: DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos.
5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Cambpell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama.
6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público.
DANOS EXTRAPATRIMONIAIS 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico".
8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas.
9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as conseqüências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ).
10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia.
VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES 11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min.
Og Fernandes.
12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório".
CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.
(REsp 1722423/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA NULIDADE DA CDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ATUAÇÃO, EM JUÍZO, DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL QUE EMITIU A CDA. REGULARIDADE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO RECORRENTE. MATÉRIA SOLUCIONADA, PELA CORTE A QUO, MEDIANTE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA, TAL COMO POSTA, NAS RAZÕES RECURSAIS. TAXA SELIC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS FEDERAIS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.
I. Recurso Especial aviado contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").
II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA, ou, sucessivamente, a exclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, o afastamento da taxa SELIC e a exclusão ou a redução da multa de ofício. O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos, determinando o prosseguimento do executivo fiscal. Negando provimento à Apelação do contribuinte, o Tribunal a quo manteve a sentença.
III. Não se pode conhecer da alegada violação aos arts. 5º, caput e LIV, 150, I e IV, e 192, § 3º, da Constituição Federal e 34, §§ 3º e 4º, do ADCT. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete

exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IV. Também não se pode conhecer da suposta ofensa ao art. 69 da Lei 6.537/69, dispositivo inexistente e a cujo respeito não se pronunciou o recorrente, nas razões do Apelo. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

V. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a juntada do processo administrativo tributário, nos autos da Execução Fiscal, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, cabe ao executado, sobre quem recai o ônus de desconstituir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.650.615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.203.836/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018.

VI. O Tribunal de origem concluiu que "a certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2°, § 5°, da Lei n° 6.830/80. Há um campo específico que indica toda a legislação que dá suporte aos encargos incidentes sobre o valor principal. Esses dados são suficientes para identificação da origem da dívida".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (STJ, AgRg no REsp 1.387.858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014.

VIII. A respeito da nulidade da CDA, em razão da alegada ausência de notificação do lançamento, consignou o Tribunal de origem que "o argumento de que a certidão de dívida ativa é nula, por ausência de prévia notificação do executado, no âmbito administrativo, não passou da esfera de mera cogitação, sem qualquer suporte probatório". Nessas circunstâncias, para verificar a procedência das alegações do recorrente, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.

IX. Não é vedado, ao Procurador da Fazenda Nacional que emitiu a certidão de dívida ativa, atuar como representante judicial da Fazenda Nacional, na respectiva execução fiscal. Nos termos do art.

12, I e II, da Lei Complementar 73/93, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete especialmente: (i) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; e (ii) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário. Nada, no aludido dispositivo, sugere que as atividades devam necessariamente ser praticadas por membros diferentes da PGFN. O alegado impedimento também não encontra suporte na Lei 6.830/80, especialmente em seu art. 2º, que trata, em pormenores, do ato de inscrição. As vedações legais à atuação do Procurador da Fazenda Nacional são aquelas constantes do arts. 28 a 31 da Lei Complementar 73/93, entre as quais não se encontra albergada a hipótese aventada pelo recorrente. Registre-se, ainda, que a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/94, apontado pela parte recorrente como fundamento da pretensão recursal, não se aplica, obviamente, ao Procurador da Fazenda Nacional, atuando, em Juízo, na defesa da União.

X. Não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "a autuação fiscal, no caso, está lastreada em minucioso relatório que restou por comprovar as irregularidades que deram ensejo à cobrança atacada nestes autos, não tendo o executado, por sua vez, apresentado elementos sólidos capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o crédito tributário regularmente inscrito".

XI. Em relação à apontada "ilegalidade" do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, constata-se, a partir das razões recursais, que o recorrente pretende, na essência, ver reconhecida a não recepção do aludido Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

XII. Quanto ao índice de correção monetária e juros de mora dos tributos federais, o Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento consolidado no sentido da legalidade (...) da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.119.623/SC, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2018; AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

XIII. Quanto à multa de ofício, o recorrente desenvolve argumentação de índole constitucional, alegando que o patamar fixado ofende os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, descabendo ao STJ apreciar, em Recurso Especial, a alegada violação a

dispositivos e princípios constitucionais.
XIV. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.
(REsp 1311899/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE TRÂNSITO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 28, V, DA LEI 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrido, ocupante do cargo público de Agente de Trânsito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Meceió - SMTT, contra ato que indeferira sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, por incompatibilidade com o exercício da advocacia. Na inicial, o recorrido reconhece que exerce atividades de poder de polícia administrativa, tal como previstas no art. 78 do CTN, sustentando, porém, que a incompatibilidade para o exercício da advocacia, posta no art. 28, V, da Lei 8.906/94, alcançaria apenas "os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública e da segurança das pessoas", mencionados no art. 144 da CF/88, que, "para isso, necessitam de poder de polícia ostensiva", pelo que a ele seria aplicável apenas o impedimento de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, na forma do art. 30, I, da Lei 8.906/94. A sentença concedeu a ordem, para assegurar, ao recorrido, o direito à inscrição no quadro de advogados da OAB, com a ressalva do art. 30, I, da Lei 8.906/94. Interpostas Apelação e Remessa Oficial, foram elas improvidas, pelo Tribunal de origem, no acórdão objeto do presente Recurso Especial.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se à análise da "(in)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94".

IV. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Já o art. 22, XVI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Assim, o "exercício de qualquer profissão está sujeito a condições, condições que a lei estabelecerá. Isto deflui da própria natureza das profissões, cujo exercício requer fiscalização. No que toca às profissões liberais, instituem-se os conselhos, os quais, com base na lei federal, exercerão a fiscalização do seu exercício. A Constituição, ao estabelecer a competência legislativa da União, competência privativa, dispõe, expressamente, a respeito (C.F., art. 22, XVI).

Na cláusula final do inc. XVI do citado art. 22, está a autorização expressa ao legislador federal no sentido de que estabelecerá ele 'condições para o exercício de profissões'" (STF, RE 199.088/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/04/99).

V. O art. 28, V, da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), determina que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Assim, ao utilizar a expressão "atividade policial de qualquer natureza", o texto legal buscou abarcar todos aqueles que exerçam funções compreendidas no poder de polícia da Administração Pública, definido no art. 78 do CTN.

Referido posicionamento tem sido adotado pela jurisprudência do STJ, que, ao apreciar caso envolvendo ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário - no qual se sustentava, tal como no presente processo, que a incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 28, V, da Lei 8.906/94, estaria restrita aos órgãos mencionados no art. 144 da CF/88, relacionados à segurança pública, descabendo interpretação extensiva, para abranger agentes públicos com poder de polícia administrativa -, decidiu que o exercício de tal cargo, "por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. (...) Afinal, conferir vedação apenas à 'atividade policial' no âmbito da segurança pública não se coaduna com a extensão prevista na norma em análise pela expressão 'de qualquer natureza'. Ademais, a finalidade da norma, à toda evidência, é obstar a prática da advocacia por agente público que, exercendo atividade de polícia, possa se beneficiar da sua atuação funcional, vulnerando as suas atribuições administrativas e/ou gerando privilégio na captação de clientela, mormente se considerado o poder de decisão que detém, com base no cargo que exerce, sobre os administrados" (STJ, REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.703.391/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.453.902/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no REsp 1.818.379/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHAES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2019.

VI. Tal entendimento, quanto aos agentes de trânsito, foi reforçado pela EC 82/2014 e pela Lei 13.675/2018. A EC 82/2014 acrescentou o § 10 ao art. 144 da CF/88, nele incluindo a atividade de agente de trânsito, estabelecendo, entre os órgãos encarregados da segurança pública, "a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas", compreendendo ela "a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente", competindo a segurança viária, "no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei".

VII. A Lei 13.675, de 11/06/2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal", instituiu, no seu art. 9º, o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dispondo, no seu § 2º, inciso XV, que os agentes de trânsito são integrantes operacionais do aludido Sistema Único de Segurança Pública.

VIII. Inconteste, assim, que os agentes de trânsito desempenham atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, porquanto ocupam cargos "vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza", tal como previsto no art. 28, V, da Lei 8.906/94, exercendo funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público, na forma do art. 78 do CTN, além de preservarem eles a "ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas", na fiscalização do trânsito, integrando os órgãos responsáveis pela segurança pública, previstos no art. 144 da CF/88 (art. 144, § 10, da CF/88 e art. 9º, § 2º, XV, da Lei 13.675/2018).

IX. O entendimento ora expendido encontra ressonância na reiterada jurisprudência do STJ, que se orientou no sentido de que "a atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n.

8.906/94" (STJ, AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.689.390/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/04/2019; AgInt no REsp 1.688.947/PE, Rel. MInistro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgInt no REsp 1.574.587/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.631.637/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2017; AgInt no REsp 1.650.353/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017.

X. Tese jurídica firmada: "O exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art.

28, V, da Lei 8.906/94." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.

XII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp 1815461/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o exaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor

em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.
4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.
5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ).
Providência de simplificação da prestação jurisdicional.
6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.
7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.
8. Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista. ") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.
9. Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.".
De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.
10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição.
Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.
11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.
12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.
13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.
14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em

desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.".

Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes.

Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.").

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparida de com cautelar anteriormente concedida.

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

(Pet 12.344/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 13/11/2020)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n.

1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado.Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e não provido.Julgamento submetido ao rito dos Recursos

Especiais Repetitivos.
(REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 19/05/2021)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PREFERÊNCIA, POR IDOSO, NO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA PRIORIDADE PARA PAGAMENTO. DÍVIDA ALIMENTAR E TITULARES IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou Mandado de Segurança impetrado, pela recorrente, contra ato do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve anterior decisão, não reconhecendo o direito à preferência de pagamento do crédito da impetrante, como idosa, por ser o crédito de natureza comum, e não alimentar.

III. Conforme art. 100, § 2º, da Constituição Federal, "os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos".

IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a obtenção da preferência no pagamento de precatório, faz-se necessária a conjugação dos requisitos constantes do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, dívida de natureza alimentar e titular idoso ou portador de doença grave" (STJ, AgInt no RMS 59.676/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2019). Em igual sentido: "A ampliação permitida pelo acórdão recorrido, com a exclusão do requisito de que o crédito tenha natureza alimentar, bastando a condição de que o titular seja idoso ou portador de doença grave, não encontra fundamento no ordenamento jurídico pátrio. O art. 12 da Resolução 115/CNJ apenas disciplina o conceito de idoso, sem qualquer alusão à preferência delimitada no dispositivo constitucional" (STJ, RMS 51.943/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). Com a mesma orientação: RMS 54.069/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2019.

V. O art. 71 da Lei 10.471/2003 - Estatuto do Idoso - assegura apenas "a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos", não dispondo sobre a prioridade no pagamento de precatórios de natureza alimentar, ou não, de que sejam titulares idosos, matéria disciplinada no art. 100, § 2º, da CF/88.

VI. O crédito do precatório da impetrante é de natureza comum, decorrente de ação de desapropriação, pelo que, embora tenha ela idade avançada, a Constituição Federal e a Lei 10.471/2003 não lhe asseguram o pagamento prioritário de tal crédito.

VII. Recurso em Mandado de Segurança improvido.
(RMS 65.747/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 08/04/2021)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.
5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
(REsp 1778885/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC).
2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes.
3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela regularidade da execução.
4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode inclusive vir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação. Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018).
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1887589/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO CONSENSUAL DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CPC. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO APENAS EM APELAÇÃO. VIA ADEQUADA APÓS TEMA REPETITIVO 988. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEPCIONAL UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS APÓS TEMA REPETITIVO 988. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA.
1- O propósito recursal é definir se, após a publicação do acórdão em que se fixou a tese referente ao tema repetitivo 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", ainda é admissível, ainda que excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança para impugnar decisões interlocutórias.
2- A decisão interlocutória que indefere a designação da audiência de conciliação pretendida pelas partes é suscetível de impugnação imediata, na medida em que será inócuo e inútil reconhecer, apenas no julgamento da apelação, que as partes fariam jus à audiência de conciliação ou à sessão de mediação previstas, na forma do art. 334 do CPC, para acontecer no início do processo.
3- A decisão judicial que, a requerimento do réu, indefere o pedido de designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do CPC, ao fundamento de dificuldade de pauta, proferida após a publicação do acórdão que fixou a tese da taxatividade mitigada, somente é impugnável por agravo de instrumento e não por mandado de segurança.
4- Conquanto seja excepcionalmente admissível a impugnação de decisões judiciais lato sensu por mandado de segurança, não é admissível, nem mesmo excepcionalmente, a impugnação de decisões interlocutórias por mandado de segurança após a tese firmada no tema repetitivo 988, que estabeleceu uma exceção ao posicionamento há muito adotado nesta Corte, especificamente no que tange à impugnabilidade das interlocutórias, de modo a vedar, em absoluto, a impugnação dessa espécie de decisão pelas partes mediante mandado de segurança, porque há via impugnativa recursal apropriada, o agravo de instrumento.
5- Recurso ordinário constitucional conhecido e desprovido.
(RMS 63.202/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 525 DO CPC/15. GARANTIA DO JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. CASO CONCRETO. TEMPESTIVIDADE.

1. Cuida-se de ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença.
2. Recurso especial interposto em: 21/06/2017; aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em definir se o depósito para garantia do juízo, realizado dentro dos 15 (quinze) dias do prazo para o pagamento voluntário, previsto no art. 525 do CPC/15, é capaz de modificar o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Na vigência do CPC/73, prevaleceu na Segunda Seção que, havendo depósito judicial do valor da execução, a constituição da penhora é automática, independente da lavratura do respectivo termo, motivo pelo qual o prazo para oferecer embargos do devedor deveria ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.
5. Referida orientação tinha em vista a previsão do art. 738, I e II, do CPC/73, em sua redação originária, anterior à reforma da Lei 11.232/05, que estabelecia a garantia do juízo como pressuposto dos embargos do devedor e que previa que o prazo para a sua apresentação de embargos tinha início com a intimação da penhora ou do termo de depósito judicial.
6. No CPC/15, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos.
7. Por essa razão, no atual Código, a intimação da penhora e o termo de depósito não mais demarcam o início do prazo para a oposição da defesa do devedor, sendo expressamente disposto, em seu art. 525, caput, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação se inicia após o prazo do pagamento voluntário.
8. Assim, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação.
9. Na hipótese dos autos, a intimação do cumprimento de sentença foi considerada publicada em 20/04/2016, com início da contagem do prazo em 22/04/2016 (sexta-feira, primeiro dia útil seguinte), encerrando-se o décimo quinto dia útil para pagamento voluntário em 12/05/2016 (quinta-feira), de forma que a apresentação da impugnação, ocorrida em 03/06/2016, foi realizada de forma tempestiva.
10. Recurso especial desprovido.
(REsp 1761068/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC DE 2015. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO.

1. A regra do art. 99, §5º, do CPC, não trata da legitimidade recursal, mas da gratuidade judiciária e, notadamente, do requisito do preparo, deixando claro que, mesmo interposto recurso pela parte que seja beneficiária de gratuidade judiciária, mas que se limite a discutir os honorários de advogado, o preparo deverá ser realizado acaso o advogado também não seja beneficiário da gratuidade.
2. Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado.
3. A própria parte, seja na vigência do CPC de 1973, inclusive após o reconhecimento do direito autônomo dos advogados sobre a verba honorária, ou mesmo na vigência do CPC de 2015, pode interpor, concorrentemente com o titular da verba honorária, recurso acerca dos honorários de advogado.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. As decisões proferidas em liquidação ou cumprimento de sentença, execução e inventário, são impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do NCPC).
3. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o início da fase de cumprimento de sentença para

pagamento de quantia certa passou a depender de provocação do credor. Assim, a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecorrível, por se tratar de mero despacho de expediente, pois o juiz simplesmente cumpre o procedimento determinado pelo Código de Processo Civil (art. 523 do NCPC), impulsionando o processo.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1837211/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual.
3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1940016/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1409/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Coisa julgada. Auditoria. Irregularidade. Fato superveniente.
As auditorias realizadas pelo TCU não conferem atestado de regularidade ao período ou ao objeto da fiscalização, pois apresentam exames específicos realizados de acordo com o escopo de cada trabalho. Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações.

Acórdão 1410/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Serviços comuns. Consultoria. Software educativo.
Serviços de consultoria técnica e educacional na Plataforma Microsoft 365 devem ser contratados por meio de pregão eletrônico, pois são serviços comuns e padronizados, passíveis de ser prestados de maneira praticamente idêntica, sem margem significativa para diferenciação técnica, por vários parceiros certificados pela empresa Microsoft.

Acórdão 1427/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.
As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 8660/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. STF. Repercussão geral. Prazo. Decadência. Interrupção. Suspensão.
O prazo de cinco anos estabelecido pelo STF para a apreciação definitiva de atos sujeitos a registro, contado da data de entrada do ato no TCU (RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral), possui natureza decadencial, não se sujeitando a marcos suspensivos ou interruptivos.

Acórdão 8314/2021 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Ponderação. Salário-mínimo. Referência.
A percepção de renda equivalente ou superior ao salário mínimo não é, por si só, critério para caracterizar subsistência condigna e, em consequência, inexistência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, devendo-se ponderar as peculiaridades de cada caso concreto, especialmente quando o beneficiário for portador de doença crônica incapacitante.

Acórdão 8317/2021 Segunda Câmara (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Filha maior solteira. Legislação. Marco temporal.
É ilegal a concessão de pensão especial de ex-combatente (art. 53, inciso III, do ADCT) a filha maior de 21 anos e não inválida de instituidor falecido após o início da vigência da Constituição Federal de 1988, pois a Lei 8.059/1990, ao regulamentar o mencionado

dispositivo do ADCT, excluiu do rol de dependentes de ex-combatente esse tipo de beneficiário.

Acórdão 1492/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo. Competência. Contratação integrada. Fundamentação técnica.
Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011).

Acórdão 1498/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Proposta. Licitante vencedor.
É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, de remanescente de contrato com base em condições diversas daquelas oferecidas pelo licitante vencedor.

Acórdão 1502/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Mérito. Medida cautelar. Anulação.
A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Acórdão 8810/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Convênio. Prestação de contas. Documentação. Ausência. Princípio da verdade material. Nota fiscal.
A ausência das notas fiscais comprobatórias do pagamento das despesas constantes na prestação de contas pode ser relevada, excepcionalmente, diante da comprovação do emprego dos recursos no objeto conveniado, com fundamento no princípio da verdade material.

Acórdão 1518/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Proventos. Subsídio. CNJ. Consulta.
Os membros do Conselho Nacional de Justiça que recebem proventos de aposentadoria de outro cargo público, situação que somente se admite para os membros nomeados com fulcro no art. 103-B, incisos XII e XIII, da Constituição Federal, fazem jus à remuneração integral prevista no art. 1º, *caput*, da Lei 11.365/2006, equivalente ao subsídio de Ministro de Tribunal Superior, sem a incidência do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público, que deve ser aplicado a cada um dos vínculos formalizados. Os demais membros, além da imperiosa necessidade de estarem em atividade nos cargos elencados no art. 103-B, incisos I a XI, da Constituição Federal, submetem-se às disposições do art. 1º, §§ 1º ou 2º, da Lei 11.365/2006, a depender do cargo que ocupam.

Acórdão 1542/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.
É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 8879/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas.
A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

Acórdão 8493/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade.
Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1621/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Capacidade técnico-operacional.

Quantidade. Limite máximo. Empresa estatal.
Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1624/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Multa. Citação. Pagamento. Juros de mora. Princípio da boa-fé.
O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 1641/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Finanças Públicas. Despesa pública. Festividade. Requisito.
As despesas à conta de recursos públicos com festividades e eventos comemorativos devem observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilização dos agentes que autorizarem a sua realização: i) vinculação às finalidades e objetivos da entidade; ii) moderação dos valores despendidos; iii) natureza excepcional; e iv) submissão aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade.

Acórdão 8641/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Cobrança executiva. Requisito. Folha de pagamento. Desconto. Débito. Montante.
É justificável a autuação da cobrança executiva quando o desconto em folha de pagamento se mostrar insuficiente para amortização da dívida, em face do elevado montante do débito. O desconto em folha, mesmo que já autorizado pelo TCU, não constitui direito do responsável, nem ônus ou sucumbência para o órgão empregador, e sim prerrogativa da União ou de suas entidades quando essa modalidade de cobrança for mais eficaz e conveniente para a Administração Pública.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 81

Teresina (PI), Agosto de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.191, de 03.08.2021 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. (Publicação no DOU 04.08.2021)

Lei nº 14.192, de 04.08.2021 – Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. (Publicação no DOU 05.08.2021)

Lei nº 14.194, de 20.08.2021 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.08.2021)

Lei nº 14.195, de 26.08.2021 – Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 27.08.2021)

Medida Provisória nº 1.060, de 04.08.2021 – Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. (Publicação no DOU 04.08.2021 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.061, de 09.08.2021 – Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências. (Publicação no DOU 10.08.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.764, de 09.08.2021 – Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Publicação no DOU 10.08.2021)

Decreto nº 10.776, de 24.08.2021 – Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. (Publicação no DOU 25.08.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 259, de 04.08.2021 – Altera a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 130, de 08 de agosto de 2009. (Publicação no DOE nº 166, de 4.08.2021)

Lei nº 7.547, de 05.08.2021 – Institui a Semana Estadual de Doação de Leite Materno. (Publicação no DOE nº 167, de 5.08.2021)

Lei nº 7.548, de 05.05.2021 – Altera a Lei nº 7.453, de 08 de janeiro de 2021. (Publicação no DOE nº 167, de 5.08.2021)

Lei nº 7.549, de 10.08.2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado do Piauí em todos os eventos esportivos oficiais realizados no âmbito do Estado do Piauí, logo após a execução do Hino Nacional Brasileiro. (Publicação no DOE nº 171, de 10.08.2021)

Lei nº 7.550, de 10.08.2021 – Institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa Idosa no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 171, de 10.08.2021)

Lei nº 7.551, de 10.08.2021 – Institui e integra no calendário oficial de eventos do Estado do Piauí, a "Semana Estadual do Uso Consciente de Água". (Publicação no DOE nº 171, de 10.08.2021)

Lei nº 7.552, de 10.08.2021 – Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, em atendimento ao disposto no art. 178, II, §2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991. (Publicação no DOE nº 171, de 10.08.2021)

Lei nº 7.553, de 11.08.2021 – Reconhece de Utilidade Pública a CCAT – Centro de Capacitação e Aprendizagem – Unidade Teresina, filial da Ser Especial – Associação Assistencial de Integração ao Trabalho – A.A.I.T. (Publicação no DOE nº 172, de 11.08.2021)

Lei nº 7.554, de 12.08.2021 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco de Brasília - BRB. (Publicação no DOE nº 173, de 12.08.2021)

Lei nº 7.555, de 12.08.2021 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Itaú S.A., com garantia da União. (Publicação no DOE nº 173, de 12.08.2021)

Lei nº 7.556, de 12.08.2021 - Altera o Anexo I da Lei nº 6.776, de 18 de março de2016. (Publicação no DOE nº 173, de 12.08.2021)

Lei nº 7.557, de 13.08.2021 – Reconhece de Utilidade Pública o Estatuto da Juventude de Piripiri. (Publicação no DOE nº 174, de 13.08.2021)

Lei nº 7.558, de 13.08.2021 – Dispõe sobre a instituição no âmbito do Estado do Piauí o Programa Doadores do Futuro. (Publicação no DOE nº 174, de 13.08.2021)

Lei nº 7.559, de 13.08.2021 – Reconhece de Utilidade Púbica a Associação de Desenvolvimento Comunitário de barro Vermelho, com sede na cidade de Campo Alegre do Fidalgo-PI. (Publicação no DOE nº 174, de 13.08.2021)

Lei nº 7.560, de 13.08.2021 – Institui e íntegra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, a "Semana Estadual de Prevenção e Combate à Tuberculose". (Publicação no DOE nº 174, de 13.08.2021)

Lei nº 7.561, de 13.08.2021 – Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o "Dia Estadual do Acólito". (Publicação no DOE nº 174, de 13.08.2021)

Lei nº 7.562, de 13.08.2021 – Obriga restaurantes, bares e casas noturnas a adotar medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco. (Publicação no DOE nº 174, de 13.08.2021)

Lei nº 7.563, de 13.08.2021 – Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Cultural Uniartes, localizada em União (PI), no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 174, de 13.08.2021)

Lei nº 7.564, de 13.082021 – Reconhece de Utilidade Pública o Grupo de Amigos da Vida, com sede na cidade de Teresina. (Publicação no DOE nº 174, de 13.08.2021)

Lei nº 7.565, de 17.08.2021 - Dispõe sobre o reconhecimento da Utilidade Pública estadual da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Lagoa das Barras - APPRCLB. (Publicação no DOE nº 177, de 17.08.2021)

Lei nº 7.566, de 24.08.2021 - Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de surto de coronavírus - COVID-19. (Publicação no DOE nº 183, de 24.08.2021)

Lei nº 7.567, de 27.082021 - Institui no Estado do Piauí o Programa de Cooperação e Código Sinal

Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Publicação no DOE nº 189, de 31.08.2021)

Lei nº 7.568, de 31.08.2021 - Estabelece critérios para o descarte apropriado dos filmes de radiografias utilizados em exames médicos e odontológicos, no âmbito do Estado de Piauí. (Publicação no DOE nº 189, de 31.08.2021)

Decreto nº 19.901, de 1º.08.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 2 ao dia 8 de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 163 – Edição Extraordinária, de 1º.08.2021)

Decreto nº 19.909, de 08.08.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 09 ao dia 15 de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 169 – Edição Extraordinária, de 8.08.2021)

Decreto nº 19.915, de 12.08.2021 - Altera o artigo 2° do Decreto n° 11.145 de 25 de setembro de 2003, que regulamenta a Lei n° 5.212 de 17 de Julho de 2003. (Publicação no DOE nº 173, de 12.08.2021)

Decreto nº 19.920, de 15.08.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 16 ao dia 22 de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 175 – Edição Extraordinária, de 15.08.2021)

Decreto nº 19.926, de 17.08.2021 - Estabelece, na forma do art. 11 da Lei nº 6.980, de 25 de abril de 2017, normas e diretrizes para elaboração, alteração, redação e encaminhamento ao Governador do Estado de propostas de atos normativos de sua competência. (Publicação no DOE nº 177, de 17.08.2021)

Decreto nº 19.930, de 22.08.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 23 ao dia 29 de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 181 – Edição Extraordinária, de 22.08.2021)

Decreto nº 19.942, de 24.08.2021 - Altera o Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014. (Publicação no DOE nº 183, de 24.08.2021)

Decreto nº 19.945, de 25.08.2021 - Altera o Decreto nº 16.629, de 14 de junho de 2016, que "Cria a Câmara Setorial de Turismo, e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 184, de 25.08.2021)

Decreto nº 19.950, de 26.08.2021 - Altera o art. 3º do Decreto nº 19.876, de 15 de agosto de 2021, que "Estabelece normas para o envio de matérias pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual destinadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí, e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 186, de 27.08.2021)
Nota: Republicado por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 185, de 26 de agosto de 2021.

Decreto nº 19.953, de 29.08.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 30 de agosto a dia 05 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 187 – Edição Extraordinária, de 29.08.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

Minutas-Padrão - Edital - Concorrência (Publicação no DOE nº 164, de 2.08.2021)

Contrato Padrão - Obras - Contratação Direta (Publicação no DOE nº 164, de 2.08.2021)

Contrato Padrão (do Convite / da Tomada de Preços / da Concorrência) (Publicação no DOE nº 164, de 2.08.2021)
Minuta-Padrão De Contrato – RDC – Obras (Publicação no DOE nº 164, de 2.08.2021)

Minutas-Padrão - Edital - Convite (Publicação no DOE nº 164, de 2.08.2021)

Minutas-Padrão - Edital - Tomada de Preços (Publicação no DOE nº 164, de 2.08.2021)

Lista de Verificação para Elaboração de Termo de Referência - Serviços Comuns de Engenharia – Pregão (Publicação no DOE nº 165, de 3.08.2021)

Contrato Padrão – Serviços De Engenharia - Contratação Através De Pregão Eletrônico (Publicação no DOE nº 165, de 3.08.2021)

Minuta-Padrão – Pregão Eletrônico – Serviços Comuns de Engenharia (Publicação no DOE nº 165, de 3.08.2021)

Edital de Licitação de Pregão, na Forma Eletrônica (Publicação no DOE nº 165, de 3.08.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PGE - Edital do Concurso de Promoção nº 02/2021 (Publicação no DOE nº 172, de 11.08.2021)

PORTARIA/GSJ/N° 259/2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 164, de 2.08.2021)

Portaria nº 102/2021 – GAB/SEADPREV, de 26.05.2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços II/2021, oriunda do Pregão Eletrônico 17/2020/CPL/MDER, que tem como objeto a futuro e eventual fornecimento de materiais de limpeza hospitalar, destinado aos serviços de limpeza e desinfecção de ambientes da Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER;" (Publicação no DOE nº 164, de 2.08.2021)

Portaria nº 136/2021 – GAB/SEADPREV – "Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, referente a Contratação emergencial de empresa para fornecimento de chips de telefonia móvel 3G/4G e plano de dados de 20GB para professores e alunos da rede estadual., conforme o Termo de Referência do Processo Administrativo Eletrônico SEI 00319.000129/2021-77." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 167, de 5.08.2021)

Portaria/GSJ/n° 255/2021 - Dispõe sobre o cadastramento e o recadastramento de visita aos presos custodiados nas Unidades prisionais do Piauí e dá outras providências." (Publicação no DOE nº 167, de 5.08.2021)

Portaria nº 124/2021 – GAB/SEADPREV – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com ou sem Registro de Preços setorial, objetivando a contratação de medicamentos e equipamentos médico hospitalares; equipamentos odontológicos; insumos laboratoriais e hospitalares; gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis; materiais e serviços gráficos e equipamentos e móveis médico hospitalares/ administrativos, conforme Ofício Nº: 2136/2021/SESAPI-PI/GAB." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 168, de 6.08.2021)

Portaria IDEPI-PI nº 072/2021, de 02.08.2021 - Dispõe sobre a retomada organizada dos servidores do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI às atividades presenciais em virtude da pandemia da COVID-19 e estabelece medidas a serem adotadas, a partir de 02 de agosto de 2021, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento do Piauí, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo SARSCoV-2 (Coronavirus) – Covid-19. (Publicação no DOE nº 168, de 6.08.2021)

Portaria nº 074/2021/IDEPI/PI - Institui o Código de Conduta Ética do Servidor Público Civil em exercício no Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI. (Publicação no DOE nº 168, de 6.08.2021)

Portaria nº 137/2021 – GAB/SEADPREV – "Delegar a Competência SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, da empresa TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO), especializada no fornecimento de pacotes de acesso de internet prépago móvel 3G/4G via serviço móvel pessoal (SMP) com 20GB, durante 180 (cento e oitenta) dias, para alunos e professores da rede estadual de ensino (SEI 1615503)." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 168, de 6.08.2021)

Portaria IASPI nº 041/GDG/2021, de 05.08.2021 – "Deverão retornar ao trabalho presencial diário sem escalas de rodízio, os servidores que já tenham tomado, a mais de 21 (vinte e um) dias, a segunda dose da vacina contra a COVID19." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 171, de 10.08.2021)

Portaria/GSJ/n° 257/2021 - Determina a retomada dos atendimentos presenciais de advogados/defensores nas unidades prisionais do Estado do Piauí, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço da COVID-19. (Publicação no DOE nº 172, de 11.08.2021)

Portaria PIAUIPREV nº 10, de 03.08.2021 - Estabelece medidas a serem adotadas para o retorno ao trabalho presencial, no âmbito da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pela COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 173, de 12.08.2021)

Portaria nº 119/2021 – GAB/SEADPREV, de 01.07.2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico 15/2020/CPL/MDER, que tem como objeto futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, conforme especificados no Termo de Referência constante no Processo – SEI nº 00002.006622/2021-64;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 182, de 23.08.2021)

Portaria nº 125/2021 – GAB/SEADPREV– "Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos objetos de Competência Exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei n°6.673, de 18 de junho de 2015, conforme descrito no CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 903645/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS E A SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SEID e OFÍCIO Nº: 13/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (ID 1027572), ambos, vinculados ao PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO 00314.000137/2020-82.Parágrafo único. A competência referida no caput deste artigo é extensível a procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, desde que estes se refiram aos objetos descritos no art. 1º desta Portaria.Art. 2º A Execução dos Procedimentos, sua Operacionalização Processual e Controle da Organização competem à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, bem como os atos de controle final desse Procedimento Licitatório, devendo a Homologação ser realizada pela SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 182, de 23.08.2021)

Portaria nº 127/2021 – GAB/SEADPREV – "Incorporar a ARP nº III/2021- Pregão Eletrônico nº 01/2021-CPL/MDER cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura aquisição (com instalação inclusa) de condicionadores de ar tipo "split", que serão destinados ao atendimento das necessidades da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 182, de 23.08.2021)

PORTARIA/GSJ/N° 270/2021 - Autoriza a retomada gradual das visitas presenciais nas unidades prisionais aos presos custodiados no Estado do Piauí,e dá outras providências de prevenção. (Publicação no DOE nº 182, de 23.08.2021)

Portaria nº 146/2021 – GAB/SEADPREV– "Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a contratação de serviços de biblioteca virtual com vistas ao aprimoramento da oferta da rede de ensino da educação profissional no estado do Piauí, conforme Memorando 106 (0310683) do Processo Eletrônico Administrativo 00011.008447/2020-50, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 184, de 25.08.2021)

Portaria nº 148/2021 – GAB/SEADPREV– "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico (SEM REGISTRO DE PREÇOS), para aquisição de equipamentos, móveis e veículo, conforme solicitado no Ofício Nº: 125/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (1966121), do Processo SEI nº 00314.000115/2021-01." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 184, de 25.08.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 143/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS E BATERIAS, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00095.000038/2021-11." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 189, de 31.08.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 145/2021, de 20.08.2021 – "Delegar a competência à AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH, especificamente nos limites necessários à realização de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos OBJETOS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DAADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei n°6.673, de 18 de junho de 2015, conforme descrito no Ofício Nº: 103/2021/ADH-PI/DGE (id 1894220) do Processo Eletrônico Administrativo 00118.000086/2021-96." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 189, de 31.08.2021)

Ato Normativo UNATRI ° 020/2021, de 06.08.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 170, de 9.08.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 020/2021, de 06.08.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 174, de 13.08.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 021/2021, de 10.08.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 174, de

13.08.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 022/2021, de 16.08.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 177, de 17.08.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 023/2021, de 26.08.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 188, de 30.08.2021)

Resolução CONSEMA nº 40, de 17.08.2021 - Dispõe sobre a homologação e alteração de dispositivos da Resolução CONSEMA nº 033, de 16 de junho de 2020, que estabelece o enquadramento dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Piauí, destacando os considerados de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 178, de 18.08.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 224/2021 (APROVADO EM 25/08/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FAZENDÁRIOS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO (GIA). PARTE DEVIDA EM FUNÇÃO DO INCREMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE ARRECADADO COM OS IMPOSTOS ESTADUAIS PAGA AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DOS CARGOS EFETIVOS DOS GRUPOS TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL- AFC. REGRAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005 E LEIS CORRELATAS. CONSULTA DA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PAGAMENTO APÓS O ATO DE EXONERAÇÃO CASO O SERVIDOR TENHA TRABALHADO DURANTE O TRIMESTRE EM QUE HOUVE APURAÇÃO DO FUNDO CUJA DIVISÃO SERVIU PARA OBTER A GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE O TRIMESTRE DE APURAÇÃO DO FUNDO E A ATRIBUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, A QUAL DEVE OCORRER MENSALMENTE POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. GRATIFICAÇÃO DEVIDA APENAS AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, O QUE EXCLUI O INDIVÍDUO EXONERADO. CONCLUSÃO REFORÇADA PELA VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO QUANDO HOUVER O AFASTAMENTO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO, COM EXCEÇÃO DOS CASOS EXPRESSAMENTE ELENCADOS PELO ART. 31, BEM COMO NO CASO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHOS NO MÊS EM QUE HOUVER A EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS, SALVO EXCEÇÃO LEGAL.

PARECER PGE/CJ N° 225/2021 (APROVADO EM 02/09/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO DE OFÍCIO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. A MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE CONSULTA FOI PARCIALMENTE ANALISADA RECENTEMENTE PELO PARECER PGE/CJ Nº 196/2021, SENDO O MESMO CONSULENTE EM AMBOS OS CASOS. O PARECER PGE/CJ Nº 196/2021 ANALISOU SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ACERCA DOS AJUSTES NAS LOTAÇÕES DOS CANDIDATOS REMANESCENTES DOS CURSOS DE FORMAÇÃO NÃO NOMEADOS ANTERIORMENTE, A FIM DE QUE LOTAÇÃO SEGUISSE ESTRITAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO, CONFORME ART. 11, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA REAL ENTRE O ART. 11, § 2º, E ART. 19, § 6º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ESTADO, SENDO POSSÍVEL E DESEJÁVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DOS POLICIAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DESDE QUE ALTERADA A REDAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 15.549/2014. CONCLUIU-SE, TAMBÉM, PELA IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE OFÍCIO DOS POLICIAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL APROVADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REMOÇÃO DE POLICIAIS VEDADA DURANTE O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS CONTADOS DA POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004. ADMINISTRAÇÃO JUNGIDA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE (ART. 37 DA CF). RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 229/2021 (APROVADO EM 03/09/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO ELEITO PREFEITO. AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. MATÉRIA REGIDA PELO

ART. 38, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.248/2013. O AFASTAMENTO SERÁ CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, NO ENTANTO O SERVIDOR ELEITO DEVE ENCAMINHAR O PEDIDO DE AFASTAMENTO INSTRUÍDO COM O DIPLOMA EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL AO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU ENTE DE ORIGEM. NO CASO DE PREFEITO, O AFASTAMENTO SE INICIA EM 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE ÀS ELEIÇÕES. DEVER DO SERVIDOR DE PROTOCOLIZAR O PEDIDO TEMPESTIVAMENTE, ANTES DA POSSE NO CARGO ELETIVO. NA ESPÉCIE O SERVIDOR PROTOCOLIZOU O PEDIDO APENAS EM 26/07/2021 E FEZ A OPÇÃO PELO VENCIMENTO DO CARGO ELETIVO EM 10/08/2021, MESMO EMPOSSADO COMO PREFEITO DESDE 01/01/2021. EM CONSULTA AOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI ELEITO PREFEITO, VERIFICOU-SE QUE O INTERESSADO TEM RECEBIDO INDEVIDAMENTE A REMUNERAÇÃO DE AMBOS OS CARGOS, EFETIVO E ELETIVO. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE O ART. 38, II, DA CF DETERMINA O AFASTAMENTO DO CARGO EFETIVO E FACULTA A OPÇÃO POR APENAS UMA DAS REMUNERAÇÕES. APURAÇÃO NECESSÁRIA, COM CÁLCULO DO VALOR A SER DEVOLVIDO RELATIVO AO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO DO QUAL ESTÁ AFASTADO E COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO PARA MANIFESTAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO FUNCIONAL.

PARECER PGE/CJ N° 244/2021 (APROVADO EM 03/09/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE (SESAPI). DIRETORIA DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (DIVISA). AUTORIDADES SANITÁRIAS QUALIFICADAS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.174/2012, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE SAÚDE DO PIAUÍ. CONSULTA FORMULADA PELA DIVISA ACERCA DA RECUSA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE EM FORNECER DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). LIMITES À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. A LGPD DISCIPLINA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, ENTENDIDOS COMO AQUELES CUJO TITULAR É PESSOA NATURAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE SÃO DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS ESTABELECIMENTOS, COMO PESSOAS JURÍDICAS. AINDA QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA SE TRATEM DE DADOS PESSOAIS OU DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS, A LGPD ADMITE O TRATAMENTO DESTES DADOS, SEM O CONSENTIMENTO DO TITULAR, PARA A TUTELA DA SAÚDE, EXCLUSIVAMENTE, EM PROCEDIMENTO REALIZADO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SERVIÇOS DE SAÚDE OU AUTORIDADE SANITÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7, VIII, E 11, II, "F", DA LGPD. DADOS QUE DEVERÃO SER TRATADOS PELO PODER PÚBLICO COM TODAS AS CAUTELAS LEGAIS, PRINCIPALMENTE AQUELAS DOS ARTS. 23 E SS. DA LGPD. DEVER DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 6.174/2012. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA PELO ÓRGÃO COM FUNDAMENTO EM COMPETÊNCIA LEGAL. CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, PASSÍVEL DE SANÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO A INFRAÇÃO TAMBÉM CONSTITUIR ILÍCITO PENAL OU AO ÓRGÃO DE CLASSE RESPECTIVO QUANDO ENVOLVER RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AS AUTORIDADES POLICIAIS, CIVIS E MILITARES DARÃO APOIO ÀS AUTORIDADES SANITÁRIAS NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 462/2021 (APROVADO EM 09/08/2021)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO EM EMPREGO PÚBLICO EM 22.08.1975 PELA EXTINTA CODERPI – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO DO PIAUÍ QUE ADERIU AO PDV E DEPOIS FOI REINTEGRADO. ATO DE REINTEGRAÇÃO QUE O LOTOU NO DER/PI, AUTARQUIA ESTADUAL. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO COM VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA PELO RPPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES A PGE/PI. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CAPUT DO SEU ART.40, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ASSEGUROU AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO, DE CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO; 2. POR EXCLUSÃO, OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E DETENTORES

EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRAM O REFERIDO REGIME, TAL COMO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, O §13, DO REFERIDO ART. 40, DA CF; 3. EMPREGADO PÚBLICO DA EXTINTA CODERPI REINTEGRADO AO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL POR FORÇA DO DECRETO LEGISLATIVO E LOTADO NO DER; 4. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO POR OCASIÃO DA REINTEGRAÇÃO, SOB PENA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO SEM A OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO CONTIDA NO ART. 37, INCISO II, DA CF/88; 5. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTES DA PGE/PI.

PARECER PGE/PP N° 536/2021 (APROVADO EM 03/08/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 577/2021 (APROVADO EM 30/08/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PROMOÇÃO POSTERIOR AO ATO DE APOSENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. 1.APOSENTADORIA. REVISÃO. PROMOÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO. 2. O DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO. INDEFERIMENTO..

PARECER PGE/PP N° 592/2021 (APROVADO EM 30/08/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/1988. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA POLICIAL PARA AGENTE DE POLÍCIA NA VIGÊNCIA DA CF/1988. ARTIGO 7º DA LC Nº 37/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 3.582. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. ANÁLISE DO ACERVO DOCUMENTAL REVELOU OCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA POLICIAL PARA AGENTE DE POLÍCIA, EM PLENA VIGÊNCIA DA CF/1988. DECRETO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO O ART. 7º, CAPUT, DA LC ESTADUAL Nº 37/2004. ADI Nº 3.582/PI. INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS "EX TUNC". NULIDADE DO ATO DE TRANSPOSIÇÃO. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO, PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DESCRITA NOS AUTOS.

PARECER PGE/PP N° 594/2021 (APROVADO EM 24/08/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR DO ESTADO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ARTS. 88, I, E 89 DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE A CARGO DA PGE-PI. DEFERIMENTO. 1. COMPETE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE OFICIAR NO CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, MESMO SEM CONSULTA ESPECÍFICA (ARTS. 2º, I E II, 16-A, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 56/2005). 2. MILITAR DO ESTADO. REGRAS DE INATIVAÇÃO PREVISTAS EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 42, § 1º, 142, § 3º, X, DA CF/1988, LEIS Nº 3.808/1981 E Nº 5.378/2004. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DE NORMA ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. DECRETO Nº 18.790/2020. CASO EM QUE A PARTE PREENCHEU REQUISITOS LEGAIS PARA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, COM PROVENTOS INTEGRAIS. DA NECESSIDADE DE CORRIGIR O VALOR DO SUBSÍDIO. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 632/2021 (APROVADO EM 30/08/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE QUE TEVE O ATO CONCESSÓRIO RETIFICADO, CONFORME PORTARIA GP Nº 1998, DE 26.03.2019, ACARRETANDO DIFERENÇAS A SEREM PAGAR PELO RPPS; 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO COM BASE NO ÍNDICE DA POUPANÇA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 3. NA FORMA DO ART. 6º DA LCE Nº 40/2004 C/C O ART. 175 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/1999, A PARCELA EM ATRASO DEVE SER DEVE SER

CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE O MOMENTO EM QUE RESTOU DEVIDA, PELO MESMO ÍNDICE UTILIZADO PARA OS REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DO RGPS, APURADO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O MÊS QUE DEVERIA TER SIDO PAGO E O MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO; 4. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, EM PARTE, COM AFERIÇÃO DO VALOR A SER PAGO PELO SETOR CONTÁBIL DA FUNDAÇÃO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 93/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 06/08/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

PATRIMÔNIO PÚBLICO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA CESSÃO DE VEÍCULO. APAE DE PAULISTANA. LEI 13.019/2014, ART. 2º, VIII-A. INVIABILIDADE JURÍDICA COM O FUNDAMENTO LEGAL INDICADO (ART. 29, DA LEI Nº 13.019/2014). VIABILIDADE COM FUNDAMENTO LEGAL ALTERNATIVO, DESDE QUE SEJA COMPROVADA NO PROCESSO O ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL APLICÁVEL (ART. 30, INC. IV, OU 31, CAPUT, DA LEI Nº 13.019/2014).

PARECER N° 35/2021/DF/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 06/08/2021)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA.
NOTA: FOI ESTA A CONCLUSÃO DO PARECER:
RECOMENDA-SE QUE SE ADOTE A INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O INCISO III DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/1993, NO QUE DIZ RESPEITO À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, SEGUNDO A QUAL A SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO ESTENDE-SE A TODAS AS DEMAIS UNIDADES FEDERADAS.

PARECER N°313/2021/ASL/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 17/08/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE LIBERAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARP Nº 11/21 – CPL/SESAPI – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2020 CPL/SESAPI. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/21. CONTRATADO CONDENADO A PENA DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ARTIGO 87, III, DA LEI 8.666/93. AMPLITUDE DA SANÇÃO A TODA ADMINISTRAÇÃO DE QUALQUER ÓRGÃO. RESCISÃO UNILATERAL POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

PARECER N° 44/2021/DF/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 17/08/2021)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL. PARCERIAS DA LEI N. 13.019/2014. INEXIGIBILIDADE.
NOTA: FORAM ESTAS AS CONCLUSÕES DO PARECER:
NÃO É VIÁVEL A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS.
A ESCOLHA DE PARCEIROS POR CÂMARA SETORIAIS NÃO SE ENQUADRA EM HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO.
AS CÂMARAS SETORIAIS NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA TOMAR DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS NOS TERMOS DA LEI N. 13.019/2014.
AS OBRAS EM CONTEXTO DE PARCERIA ESTÃO CONDICIONADAS AO TEOR DO INCISO IV DO ART. 46 DA LEI N. 13.019/2014. EM GERAL, NÃO SE ADMITE QUE ESSAS OBRAS SEJAM REALIZADAS PELO PARCEIRO PÚBLICO EM IMÓVEL PRIVADO. O PARCEIRO PRIVADO PODE REALIZÁ-LAS COM RECURSOS TRANSFERIDOS POR FORÇA DA PARCERIA DESDE QUE SE ENQUADREM NA HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 46 DA LEI N. 13.019/2014.

PARECER N° 102/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 18/08/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DA SEED/PI E OS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS BENEFICIÁRIOS DE BOLSAS DE ESTUDOS, COM PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.497, DE 20 DE ABRIL DE 2021. TERMO DE COOPERAÇÃO, SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSO – INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E DECRETO Nº 12.440, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESSE PARECER.

PARECER N° 101/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 18/08/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO (ÁGUA E ESGOTO). CONSULTA SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS PARA DAR FUNCIONALIDADE À ADUTORA TERESINA-DEMERVAL LOBÃO, MEDIANTE ADUÇÃO DE ÁGUA TRATADA FORNECIDA PELA SUBCONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE TERESINA À AGESPISA, COM A FINALIDADE DE DISTRIBUIR O INSUMO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO. VIABILIDADE

JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPRESSAMENTE DESCRITAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER N° 308/2021/ASL/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 18/08/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI Nº 6.735/15 AO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/03.
Nota: foram estas as conclusões do Parecer:
Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada esclarece esta Setorial:
a) As delegações dos objetos enquadrados no inciso I, alíneas ("a" à "f"), da Lei nº 6.673/15, somente podem ser concedidas pela SEADPREV/PI?
Sim, face ser o órgão titular das atribuições expostas.
b) Pode a SESAPI, nos termos do art. 6-A, do art. 35 da LC 28/03, acrescido pela Lei nº 6.735/2015, realizar os procedimentos licitatórios e contratos dos objetos constantes no inciso I, alíneas ("g" à "o"), da Lei nº 6.673/15, independente de delegação?
Sim, à medida que a Secretaria detém um Procurador do Estado lotado em sua Consultoria Setorial o órgão atrai para si as atribuições não ressalvadas no § 6º-A do artigo 35 da LC nº 28/03.
c) Se sim quanto à consulta 2 (dois), as Unidades Hospitalares vinculadas a esta SESAPI podem realizar seus procedimentos em consonância a Resolução CGFR N. 003/2020?
Sim, a Resolução CGFR nº 003/20 tem por finalidade racionalizar a instrução e o fluxo procedimental dos procedimentos nela previstos, assim tanto as unidades hospitalares como a própria SESAPI devem observância aos seus termos e a todo o arcabouço legal aplicável em respeito ao princípio da legalidade base do regime jurídico administrativo.

PARECER N° 307/2021/ASL/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 18/08/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO PELO PODER PÚBLICO A ASSITIDO DA FARMÁCIA ESTADUAL PELA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO COM RECURSOS PROPRIOS. DEMANDA QUE NÃO ENVOLVE DIREITO A SAÚDE, MAS APENAS QUESTÕES PATRIMONIAIS.

PARECER N° 62/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 23/08/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
MINUTAS DE CONTRATOS PARA EDIÇÃO DE LIVRO IMPRESSO, EM MEIO DIGITAL E EM SUPORTE DIGITAL E FÍSICO DE OBRA INTELECTUAL, QUE VENHAM A SER CELEBRADOS PELA FUESPI, POR INTERMÉDIO DA EDITORA DA UESPI, E PARTICULARES INTERESSADOS. CONTRATO PRIVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE JURÍDICA DAS MINUTAS CONTRATUAIS EXAMINADAS. RECOMENDAÇÃO À UESPI PARA QUE OBSERVE AS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO NO PERTINENTE AOS PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO DAS OBRAS E SEUS AUTORES, QUE DEVEM ATENDER A CRITÉRIOS ISONÔMICOS E DE IMPESSOALIDADE.

PARECER N° 104/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 23/08/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA IN CONCRETO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 2521). COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JUDICIAL PARA AVALIAR A VIABILIDADE DA PROPOSITURA DA DEMANDA E DECIDIR SOBRE A NECESSIDADE DE JUNTADA DE MAIS DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES QUE MELHOR POSSAM SUBSIDIAR A EVENTUAL PROPOSITURA DE UMA AÇÃO JUDICIAL.

PARECER N° 105/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 27/08/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A EMBRAPA E FAPEPI, PARA EXECUÇÃO DE PROJETO PARA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS E INOVAÇÃO EM FRUTICULTURA IRRIGADA PARA OS PÓLOS PRIORITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ. LEGALIDADE DA COOPERAÇÃO TÉCNICA PRETENDIDA, BEM COMO PELA REGULARIDADE JURÍDICA DA MINUTA JUNTADA AO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, COM O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 8/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/08/2021)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TEM POR OBJETO A MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DE IMÓVEL PERTENCENTE À EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ (EMGERPI). LEIS ORDINÁRIAS ESTADUAIS N°S 6.753/15 E 7.211/19 C/C DECRETO N° 18.478/19. ENTREGA À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ (ADH/PI) DE RESPONSABILIDADES PELO GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA

IMOBILIÁRIA ESTADUAL, E, AINDA, DOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DO PROGRAMA HABITAR SERVIDOR. QUALIFICAÇÃO DO OBJETO QUE SOFRERÁ A TRANSLAÇÃO DOMINIAL. IMÓVEL DENOMINADO CONDOMÍNIO VERDE QUE TE QUERO VERDE, COMPOSTO POR UM CONDOMÍNIO EDILÍCIO IRREGULAR E UMA ÁREA NUA. MODIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA A SER RESPALDADA POR DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE DA EMGERPI. ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, A DEPENDER DA INTEGRAÇÃO OU NÃO DO BEM NO CAPITAL SOCIAL DA ESTATAL. PRÉVIA NECESSIDADE DO DESMEMBRAMENTO DA ÁREA NUA DESTINADA A ATENDER OS OBJETIVOS DO PROGRAMA HABITAR SERVIDOR DA ÁREA TOTAL DO TERRENO, EM ESPECIAL DA PORÇÃO ONDE SE ENCONTRA O CONDOMÍNIO IRREGULAR, QUE DEVE PASSAR POR REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROVIDÊNCIA QUE INCUMBIRÁ À EMGERPI EFETIVAR, COM LASTRO NO ART. 46, §3°, DA LEI N° 13.465/17, DEVENDO, PARA TANTO, INSTAR A ADH/PI A APRESENTAR PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA A FRAÇÃO INFORMAL, QUE, POR CERTO, NÃO ENVOLVERÁ A INTEGRALIDADE DA ÁREA DO IMÓVEL. QUANTO AO TRECHO DE TERRA RELACIONADO AO CONDOMÍNIO EDILÍCIO IRREGULAR, RECOMENDASE A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO DE REGULARIZAÇÃO À ADH/PI, O QUAL DEVE SER RESSALTADO NA ATA DA EMGERPI APROVANDO A MUTAÇÃO PATRIMONIAL COMO CONDIÇÃO PARA QUE REFERIDO INSTRUMENTO JURÍDICO ACEDA AO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

PARECER Nº 10/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/08/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE TERRENO PARTICULAR AO ESTADO PARA FINS DE ATENDER AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ALHO LIVRE DE VÍRUS. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SENTIDO DE ASSUMIR OS ENCARGOS CONSTANTES NO TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO CUJO TERMO DE PODERÁ SER FEITO POR ESCRITURA PARTICULAR, CONFORME ART. 108, CÓDIGO CIVIL, DEVENDO TAL INSTRUMENTO SER LEVADO A REGISTRO (ART. 167, I, 33, DA LEI Nº 6.015/73), BEM COMO A RESPECTIVA SERVIDÃO DE PASSAGEM.

PARECER Nº 269/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 23/08/2021)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA "MARINHEIRO". TERRITÓRIO REIVINDICADO INSERIDO EM IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUI. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. TERRITORIALIDADE. CONCEITUAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS . COMPETÊNCIA COMUM. QUILOMBOLAS. ART. 68, DO ADCT, DA CF/88. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19 E 5.595/06. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARECER Nº 270/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 28/08/2021)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA "MARINHEIRO". TERRITÓRIO REIVINDICADO INSERIDO EM IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUI. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. TERRITORIALIDADE. CONCEITUAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. COMPETÊNCIA COMUM. QUILOMBOLAS. ART. 68, DO ADCT, DA CF/88. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19 E 5.595/06. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0709267-50.2018.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE. CARGOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE ISONOMIA. DESCABIMENTO.

SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pretensão do impetrante, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, de ter seus vencimentos equiparados aos vencimentos concernentes ao cargo de Auditor Fiscal Auxiliar, não possui amparo jurídico. 2. A Lei Estadual nº 6.654/15 alterou a Lei Complementar Estadual nº 62/2005, acarretando modificações em relação ao regime jurídico aplicável ao cargo de Técnico da Fazenda Estadual. Com efeito, a escolaridade exigida passou a ser de nível superior, tendo-se observado ainda que algumas atribuições até então cometidas ao cargo de Auditor Fiscal Auxiliar, cargo que entrou em regime de extinção, passaram para os técnicos da fazenda estadual. 3. Diversamente do alegado pelo impetrante, a alteração legislativa em apreço aponta para uma atuação dentro dos limites da discricionariedade assegurada à Administração Pública para proceder à organização que melhor conduzir à otimização de suas atribuições legais, não transparecendo como ofensiva ao ordenamento jurídico, não revelando irregularidade que enseje atuação jurisdicional corretiva. 4. O cargo de auditor fiscal auxiliar está em processo de extinção, inexistindo plena identidade de atribuições entre tal cargo e o cargo de técnico da fazenda estadual, sendo perceptível ainda que os referidos cargos integram carreiras diversas. 5. A pretendida equiparação remuneratória alegadamente calcada na isonomia encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 6. Examinando a situação sob outro enfoque, é de se atentar ainda para o fato de que a pretensão do impetrante parece deixar entrever verdadeiro propósito de reenquadramento em regime jurídico de cargo diverso, integrante de carreira distinta, e que está em regime de extinção, eis que afirma exercer as mesmas atribuições de um auditor auxiliar, o que autorizaria, no seu dizer, a percepção de idêntica remuneração. 7. Tal aparente desiderato está em descompasso com o disposto na Súmula Vinculante nº 43 do Pretório Excelso, segundo a qual "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 8. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado. 9. Ordem denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0700597-52.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.° 62 DECLARADA PELO SUPREMO. (ADI 4357 E 4425). REGIME MORATÓRIO PREVISTO NO ART. 97 DO ADCT. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ PARA O EXERCICIO DE 2020. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO . CONCESSÃO DA ORDEM. 1.O STF, ao julgar o mérito das ADI(s) 4425 e 4357, declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC. n.° 62/2009, tendo modulado os efeitos da referida decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios por mais 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar do dia primeiro de janeiro de 2016. Diante da declaração de inconstitucionalidade da EC n.° 62/2009, o Congresso Nacional editou a EC n.° 94/2016, com vistas a solucionar a inadimplência crônica do Poder Público, criando novo regime especial de pagamento de precatórios, com data limite para o ano de 2020. Posteriormente, em 14/12/2017, sobreveio a EC n.° 99/2017, alterando o caput do art. 101 do ADCT, estabelecendo novo prazo para o encerramento do regime especial (31.12.2024). 2.As Emendas Constitucionais nº 94/16 e 99/17 estipularam diversas medidas alternativas ao comprometimento da RCL para quitação do estoque da dívida com precatórios, como a possibilidade de utilização de depósitos judiciais e administrativos, cancelamentos de precatórios não levantados, empréstimos, linhas de crédito a serem ofertadas pela União, compensações e conciliações. No âmbito do Estado do Piauí, ressalvada a possibilidade de utilização do saldo de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento dos precatórios, que fora regulada pela Portaria Nº 915/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC, de 09 de março de 2018 (publicada no DJe em 13 de março de 2018 – edição nº Nº 8392, pág. 93), as demais fontes alternativas de recursos carecem de regulamentação, o que compromete a eficácia e a clareza na utilização de tais instrumentos. 3. A EC 94, de 15.12.2016, determinou que o valor da parcela anual, para fins de pagamento de precatórios, por parte daqueles entes optantes do regime especial (art. 97, § 1º, inciso II, ADCT), fora determinado a partir da média dos índices de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, período de vigência da EC n.° 62/2009. 4.O índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Piauí, para fins de determinação do valor da parcela anual há de ser estipulado na conformidade do disposto no art. 101, caput, da Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016, porque este, na atual conjuntura, é o meio menos gravoso para os entes federativos, especialmente, no caso em exame, para o Estado do Piauí, que sequer poderia recorrer aos instrumentos de acesso a recursos financeiros previstos na EC/99(art. 101, § 2º, I a IV), entre eles a opção de empréstimos, porque - público e notório - já endividado ao extremo. 5. Ordem concedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0754478-41.2020.8.18.0000
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO NOMANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A POLICIAL MILITAR. AUSENTE O FUNDAMENTO LEGAL PARA A PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Convém mencionar, inicialmente, a previsão do art.52 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, que define que a remuneração é composta de vencimentos, gratificações e indenizações, e se dará na forma de lei específica. 2. A Lei nº 5.378/04 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí), por seu turno, ao elencar as parcelas remuneratórias a que fará jus o policial militar, não autoriza o pagamento de gratificação pelo exercício de atividade insalubre. 3. No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 6.173/2012, responsável por instituir o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí, não fez menciona a possibilidade de pagamento da gratificação pleiteada: 4. Ademais, mister ressaltar que, embora o Impetrante utilize como fundamento para a concessão do adicional pleiteado o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí (Lei Complementar de nº 13, de 03 de janeiro de 1994), não consta qualquer previsão de aplicação subsidiária deste último ao Estatuto dos Policiais Militares - até porque tais regimes são completamente diversos – pelo que se mostra descabida a transferência de autorização legislativa pretendida neste mandamus. 5. A par disso, a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal é expressa ao dizer"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 6. Logo, em obediência ao princípio máximo da separação dos Poderes, não cumpre ao Judiciário estender ao policial militar vantagem a ele não garantida por lei, uma vez que , in casu, não há qualquer situação excepcional de desvio de função, exercendo a parte Impetrante atividades inerentes à sua profissão, como patrulha, prisões em flagrante, atendimento de chamados e execução de ações determinadas pela Administração Pública, como descreveu em seu recurso. 7. Assim, é dever do Legislativo mensurar se há maior exposição ao coronavírus, no caso dos policiais militares, e determinar o pagamento da gratificação pleiteada. 8. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0757290-22.2021.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/PI. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO PARA O CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/05. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL CONFIRMANDO O ENTENDIMENTO DO TCE/PI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR INDEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0813646-39.2020.8.18.0140
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado e representado nos autos, ajuíza contra a Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH e o ESTADO DO PIAUÍ.

Informa o autor que diante do estado de calamidade em virtude da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, reconhecida pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, cabe aos entes federativos se organizarem para melhor estruturar e preparar o sistema de saúde para o enfrentamento da pandemia.

(...)

Requer que seja os requeridos compelidos a adquirir todos os medicamentos e insumos necessários e na quantidade solicitada pelo setor competente do Hospital Getúlio Vargas, conforme documento anexo, para o funcionamento daquela unidade, com a devida dispensação àquele nosocômio.

Juntou aos autos documentos.

A tutela de urgência foi deferida determinando a regularização do fornecimento das medicações faltantes (id 10537850).

O requerido apresentou contestação alegando a improcedência do pedido. Sustenta que as medicações faltantes estão aos poucos sendo regularizadas e que o fornecimento em quantidades inferiores a solicitada é decorrente da escassez dos insumos no mercado em decorrência da pandemia.

(...)

O Ministério Público pretende obter a condenação dos requeridos na obrigação de dispensação dos medicamentos e insumos necessários para o adequado funcionamento do HGV durante a pandemia. Em sua contestação, o Estado do Piauí assevera que o Poder Judiciário não pode executar políticas públicas, sob pena de intervir indevidamente em atribuições que foram outorgadas constitucionalmente ao Poder Executivo, de forma a violar o princípio da separação dos poderes e a discricionariedade administrativa. Realmente, tem razão a parte requerida. Em regra, o juiz não pode interferir na execução de políticas públicas adotadas pelo administrador, pois se assim agir, estará atuando na condição de gestor público, usurpando funções da própria administração. Contudo, em casos de ilegítima omissão do administrador no cumprimento

do seu dever institucional de garantir direitos fundamentais, está o Poder Judiciário habilitado a compelir o administrador a desempenhar o seu papel constitucional de executar ações públicas para concretizar os valores da dignidade da pessoa humana. Ocorre que, analisando os autos, não ficou configurada a omissão dos requeridos na entrega das medicações e insumos necessários ao pleno funcionamento do HGV durante a pandemia.
Consta nos autos que a entrega em quantidades menores que a solicitada é decorrente da escassez de insumos médicos no mercado, tendo o Estado promovido os esforços necessários para a aquisição em quantidades necessárias.
Assim, em razão da escassez dos insumos, o administrador público tem promovido política de gestão estratégica de forma a não deixar nenhuma unidade hospitalar desabastecida. Portanto, no atual momento em que vivemos, não podemos analisar isoladamente a situação de uma unidade hospitalar, o momento requer esforços conjunto de toda a estrutura do sistema de saúde, de forma a garantir o máximo de eficácia ao sistema. Dessa forma, garantir ao HGV os insumos médicos nas quantidades solicitadas pelo gestor da unidade sem levar em consideração a quantidade disponível na rede de saúde pode gerar o desabastecimento de outras unidades hospitalares, fato este que demonstra a improcedência do pedido. Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e julgo improcedente a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**

(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de

escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE POR NORMA ESTADUAL - ADI 6749/DF
Resumo:
É formalmente inconstitucional ato normativo local que, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo, regulamente o exercício da profissão de despachante junto a órgãos de trânsito.
Isso porque caracterizada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI) (1).
A jurisprudência da Suprema Corte, em sucessivos julgamentos, tem reconhecido configurada a usurpação da competência legislativa privativa da União em relação a leis estaduais e distritais que, sob o pretexto de estatuírem normas administrativas de interesse local, regulamentam o exercício de atividades profissionais (2). No caso específico da categoria dos despachantes, o Supremo Tribunal Federal aplicou esse entendimento na ADI 4.387 e, recentemente, o reafirmou na ADI 5.412. Ademais, em âmbito nacional, a União editou a Lei 10.602/2002, que confere espaço de liberdade de atuação profissional muito mais amplo que a norma impugnada.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da Instrução Normativa DETRAN/DF 34/2021 e, a fim de evitar efeitos repristinatórios indesejados, também da Instrução Normativa DETRAN/DF 394/2015.
(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"
(2) Precedentes: ADI 3.953, ADI 2.752, ADI 5.484, ADPF 539, ADI 5.663, ADI 3.587, ADI 5.876.
ADI 6749/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 2.6.2021 (segunda-feira), às 23:59

CONCUBINATO E RATEIO DE PENSÃO POR MORTE - RE 883168/SC (TEMA 526 RG)
Tese fixada:
"É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável."
Resumo:
É inconstitucional o reconhecimento de direitos previdenciários nas relações que se amoldam ao

instituto do concubinato, mesmo que a união tenha sido mantida durante longo período e com aparência familiar.

O microssistema jurídico que rege a família como base da sociedade [CF, art. 226, **caput** (1)] orienta-se pelos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a conferir maior estabilidade e segurança às relações familiares.

No Código Civil (CC), a relação duradoura estabelecida entre pessoas impedidas de casar é nomeada concubinato para distingui-la da união estável, precisamente sob o aspecto do impedimento ao casamento, e afastar seu reconhecimento como entidade familiar [CC, art. 1.566, I (2)]. Para efeito de diferenciação entre a união estável e o concubinato, o art. 1.727 do CC (3) deve ser lido em conjunto com o art. 1.723, § 1º, do CC (4).

Ademais, o Tribunal, ao debater questões similares, concluiu não ser possível o reconhecimento de uma segunda união estável e o consequente rateio de pensão por morte (5).

Assim, ao apreciar o Tema 526 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão impugnado, uma vez que, ante a configuração do concubinato, a recorrida não tem direito à pensão pleiteada. Vencido o ministro Edson Fachin.

(1) CF/1988: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

(2) CC/2002: "Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca;"

(3) CC/2002: "Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."

(4) CC/2002: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente."

(5) Precedente: RE 1.045.273 (Tema 529 RG).

RE 883168/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.8.2021 (segunda-feira), às 23:59

ICMS E LICENCIAMENTO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE SOFTWARE - ADI 5576/SP

Tese fixada:

"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador."

Resumo:

As operações relativas ao licenciamento ou cessão do direito de uso de "software", padronizado ou elaborado por encomenda, são tributáveis pelo Imposto sobre Serviços (ISS), e não pelo ICMS.

Isso porque trata-se de operações complexas que envolvem obrigações de dar e de fazer, a exemplo da manutenção de programas, disponibilização de manuais, atualizações tecnológicas e outras funcionalidades previstas em contrato (1).

Nesse contexto, o legislador complementar, ao incluir essas operações no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei Complementar (LC) 116/2003, buscou dirimir eventual conflito de competência tributária entre estados e municípios [Constituição Federal (CF), art. 146, I (2)].

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou o pedido procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da LC 87/1996 e ao art. 1º da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador.

Por fim, por maioria, decidiu modular os efeitos dessa decisão para, de maneira análoga ao decidido nas ADIs 1.945 e 5.659, atribuir eficácia **ex nunc**, a contar de 3.3.2021, data em que publicada a ata de julgamento das aludidas ações diretas de inconstitucionalidade. Ressalvou da modulação, porém, as seguintes situações: a) as ações judiciais já ajuizadas e ainda em curso em 2.3.2021; b) as hipóteses de bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 2.3.2021, nas quais será devida a restituição do ICMS recolhido, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até aquela data; e c) as hipóteses relativas a fatos geradores ocorridos até 2.3.2021 em que não houve o recolhimento do ISS ou do ICMS, nas quais será devido o pagamento do imposto municipal, respeitados os prazos decadencial e prescricional. Vencido o ministro Marco Aurélio, quanto à modulação.

(1) Precedentes: ADI 1.945 e ADI 5.659.

(2) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;"

ADI 5576/SP, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 2.8.2021 (segunda-feira), às 23:59

NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA A INSTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ADI 6144/AM E ADI 6624/AM

Resumo:

É inconstitucional decreto estadual que atribua às empresas geradoras de energia elétrica a responsabilidade por substituição tributária pelo recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (1).

Para haver substituição tributária relativamente ao ICMS, é imprescindível que haja a lei complementar federal a que alude o art. 155, § 2º, XII, **b**, da

Constituição Federal (CF) (2) e que o mecanismo esteja previsto em lei estadual, conforme determina o art. 150, § 7º, da CF (3) (4).

No que diz respeito ao primeiro requisito, a Lei Complementar (LC) 87/1996 (Lei Kandir) permite que essa responsabilidade seja atribuída por lei estadual (art. 6º) (5), observada, ainda, a necessidade de acordo celebrado pelos estados interessados, se a operação for interestadual (art. 9º) (6). Em relação às operações com energia elétrica, a própria Lei Kandir já trouxe quais atores econômicos podem ser eleitos como substitutos tributários (art. 9º, § 1º, II) (7), mas não atribuiu, ela própria, desde logo, a nenhum sujeito passivo alguma responsabilidade por substituição tributária.

Assim, se a substituição tributária não está prevista em lei estadual em sentido estrito, o decreto, ao tratar originariamente do assunto, inova no ordenamento jurídico e incide em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em análise conjunta, julgou prejudicadas as ações diretas quanto ao art. 1º, II, do Decreto 40.628/2019 do Estado do Amazonas, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica, e as julgou procedentes na parte subsistente, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 1º, I e II, e 2º do mesmo decreto. Foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Vencidos parcialmente os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que divergiram tão somente no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade.

(1) Precedente: ADI 4.281.

(2) CF: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) b) dispor sobre substituição tributária;"

(3) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

(4) Precedente: RE 598.677 (Tema 456 da Repercussão Geral)

(5) LC 87/1996: "Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário."

(6) LC 87/1996: "Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados."

(7) LC 87/1996: "Art. 9º. (...) § 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída: (...) II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação."

ADI 6144/AM, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.8.2021 (segunda-feira), às 23:59

ADI 6624/AM, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.8.2021 (segunda-feira) às 23:59

VACÂNCIA E ELEIÇÃO INDIRETA PARA GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ADI 1057/BA

Resumo:

Os estados-membros, no exercício de suas autonomias, podem adotar o modelo federal previsto no art. 81, § 1º, da Constituição, cuja reprodução, contudo, não é obrigatória.

Os estados-membros não estão sujeitos ao modelo consubstanciado no art. 81 da Constituição Federal (CF) (1), abrindo-se, desse modo, a possibilidade de disporem normativamente, com fundamento em seu poder de autônoma deliberação, de maneira diversa (2).

No caso de dupla vacância, faculta-se aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios a definição legislativa do procedimento de escolha do mandatário político.

Isso porque essa prerrogativa não se confunde com a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CF (3)], apesar da indiscutível natureza eleitoral do procedimento de escolha do mandatário político, cujos procedimentos devem observar, tanto quanto possível, os requisitos de elegibilidade e as causas de inelegibilidade em relação aos candidatos, dentre outras regras previstas na legislação eleitoral.

No caso de realização de eleição indireta, a previsão normativa estadual de votação nominal e aberta é compatível com a CF.

Por tratarem-se de votações ocorridas no âmbito de órgãos legislativos, o dever de transparência se sobrepõe ao sigilo do ato deliberativo. A publicidade é a regra, sendo colocada como direito e ferramenta de controle social do Poder Público.

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

(1) CF: "Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na

forma da lei."
(2) Precedente citado: ADI 4.298
(3) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"
ADI 1057/BA, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 (segunda-feira), às 23:59

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: LEI ORGÂNICA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE E NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ADI 5548/PE
Resumo:
Não se admite controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da lei orgânica respectiva.
Com efeito, não é possível extrair, da literalidade do art. 125, § 2°, da Constituição Federal, o cabimento de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contra a lei orgânica respectiva (1).
Não compete ao Poder Legislativo, de qualquer das esferas federativas, suspender a eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade.
As decisões tomadas em controle concentrado já são dotadas de eficácia **erga omnes**. Desse modo, a atuação do Poder Legislativo só se justifica no âmbito do controle difuso — de modo a expandir a todos os efeitos de decisão dotada originalmente com eficácia "entre as partes" (2).
Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva" do art. 61, I, **l**, assim como do § 3° do art. 63 da Constituição do Estado de Pernambuco.
(1) Precedente citado: RE 175.087.
(2) Precedente citado: RE 199.293.
ADI 5548/PE, relator Min. Ricardo Lewadowski, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 (segunda-feira), às 23:59

FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADOS - ADI 4858/DF
Resumo:
É constitucional resolução do Senado Federal que fixa alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aplicável às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.
No inciso II do art. 155 da Constituição Federal (CF) (1), que guia toda a disciplina que se segue em matéria de ICMS, há respaldo à cobrança do referido imposto nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados. No texto constitucional, afirma-se expressamente que o ICMS pode ser cobrado "ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".
Além disso, de acordo com art. 155, § 2º, IV, da CF (2), compete ao Senado Federal, por meio de resolução, o estabelecimento das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta, para reconhecer a constitucionalidade da Resolução 13/2012 do Senado Federal. Vencidos o ministro Edson Fachin (relator) e o ministro Marco Aurélio.
(1) CF/1988: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela EC 3/1993)"
(2) CF/1988: "Art. 155 (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;"
ADI 4858/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 (segunda-feira), às 23:59

TETO REMUNERATÓRIO: ADOÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR NO ÂMBITO MUNICIPAL - ADI 6811/PE
Resumo:
O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal (1).
O art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (2) estabelece um teto único para os servidores municipais, não havendo motivo para se cogitar da utilização do art. 37, § 12, da CF (3) para fixação de teto único diverso, pois essa previsão é direcionada apenas para servidores estaduais, esfera federativa na qual existem as alternativas de fixação de teto por poder ou de forma única.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e Municípios", constante do art. 97, § 6º, da Constituição do Estado de Pernambuco, na redação conferida pela EC 35/2013.
(1) Precedente citado: ADI 6.221 MC
(2) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,

autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

(3) CF: "Art. 37. (...) § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

ADI 6811/PE, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DE PROCURADORIAS ESTADUAIS - ADI 6501/PA, ADI 6508/RO, ADI 6515/AM, E ADI 6516/AL

Tese fixada:

"É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria."

Resumo:

As constituições estaduais não podem instituir novas hipóteses de foro por prerrogativa de função além daquelas previstas na Constituição Federal.

As normas que estabelecem o foro por prerrogativa de função são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo ao legislador constituinte estadual estabelecer foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas listadas na Constituição Federal, a qual não cita defensores públicos nem procuradores.

Em atenção ao princípio republicano, ao princípio do juiz natural e ao princípio da igualdade, a regra geral é que todos devem ser processados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Apenas a fim de assegurar a independência e o livre exercício de alguns cargos, admite-se a fixação do foro privilegiado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes pedidos formulados em ações diretas para declarar, com efeitos **ex nunc**, a inconstitucionalidade da expressão "e da Defensoria Pública", constante do art. 161, I, **a**, da Constituição do Estado do Pará; das expressões "o Defensor Público-Geral" e "e da Defensoria Pública", constante do art. 87, IV, **a** e **b**, da Constituição do Estado de Rondônia; da expressão "Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, **a**, da Constituição do Estado do Amazonas; e das expressões "bem como os Procuradores de Estado e os Defensores Públicos", constante do art. 133, IX, **a**, da Constituição do Estado de Alagoas.

ADI 6501/PA, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 (sexta-feira), às 23:59
ADI 6508/RO, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 (sexta-feira), às 23:59
ADI 6515/AM, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 (sexta-feira), às 23:59
ADI 6516/AL, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO - ADI 6049/GO

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que inclui o pagamento de pessoal inativo nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O legislador estadual, ao fazê-lo, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional [Constituição Federal (CF), art. 22, XXIV (1)]. Constata-se que, no caso analisado, o ato normativo impugnado também está em desconformidade com o que disposto na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Ademais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o pagamento de inativos, ainda que eventualmente possa ser considerado gasto com educação, não pode ser contabilizado para fins do percentual de investimento exigido pelo art. 212 da CF (2), pois os inativos, por estarem afastados de suas atividades, não contribuem para a manutenção nem para o desenvolvimento do ensino (3).

Além disso, é importante saber que, após o ajuizamento desta ação e o deferimento da cautelar, o § 7º foi incluído no art. 212 da CF (4), que passou a vedar expressamente o uso dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino para o pagamento de aposentadorias e pensões.

A norma impugnada afronta, ainda, os arts. 167, IV (5), e 212, **caput**, da CF, porquanto vincula parte das receitas provenientes de impostos ao pagamento de despesas com inativos, os quais deveriam ser, em princípio,

custeados pelas receitas do regime previdenciário.
Com esses entendimentos, o Plenário, confirmando a medida liminar deferida, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar (LC) 147/2018, que acrescentou o inciso VIII no art. 99 da LC 26/1998 (6), ambas do estado de Goiás.
(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;"
(2) CF: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."
(3) Precedente: ACO 2.799 AgR.
(4) CF: "Art. 212. (...) § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões."
(5) CF: "Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"
(6) LC 26/1998-GO: "Art. 99 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) VIII – pagamento de pessoal inativo."
ADI 6049/GO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA E PROJETO DE LEI COM CONTEÚDO SEMELHANTE - ADI 2601/DF
Resumo:
Não caracteriza afronta à vedação imposta pelo art. 62, § 1º, IV, da Constituição Federal (CF) (1) a edição de medida provisória no mesmo dia em que o Presidente da República sanciona ou veta projeto de lei com conteúdo semelhante.
Isso porque projeto de lei — aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República — não mais se encontra "pendente de sanção ou veto".
São constitucionais os decretos presidenciais expedidos em conformidade com a competência privativa conferida ao chefe do Poder Executivo pelo art. 84, VI, "a", da CF (2).
No caso examinado, as alterações introduzidas pelo ato impugnado (3) não extrapolaram a competência privativa conferida ao chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Federal.
A jurisprudência do Supremo Tribunal já concluiu que esse tipo de decreto possui natureza autônoma, revestindo-se de abstração, generalidade e impessoalidade, que possibilita seja desafiado por meio do controle concentrado de constitucionalidade (4).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. Vencido o ministro Edson Fachin, que julgou o pedido parcialmente procedente.
(1) CF: art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela EC 32/2001) § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela EC 32/2001) (...) IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela EC 32/2001)
(2) CF: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela EC 32/2001) a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC 32/2001)."
(3) Decreto 3.995/2001: "Altera e acresce dispositivos à Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, nas matérias reservadas a decreto."
(4) Precedentes: ADI 2.950 AgR e ADI 3.936 MC
ADI 2601/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19.8.2021

ATOS DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ADPF 789/MA
Tese fixada:
"**Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/1988), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF/1988) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF/1988).**"
Resumo:
São inconstitucionais atos de constrição, por decisão judicial, do patrimônio de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, para fins de quitação de suas dívidas.
Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade dos bloqueios e sequestros de verba pública de estatais por decisões judiciais, exatamente por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo (1).

Da mesma forma, a Corte já assentou orientação no sentido de que, salvo em situações excepcionais, não é possível que, por meio de decisões judiciais constritivas, se altere a destinação de recursos públicos previamente direcionados para a promoção de políticas públicas, sob pena de afronta ao art. 167, VI, da CF (2) (3). Ressalte-se que a exigência de lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos visa resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo no momento de aprovação da lei orçamentária anual. Por isso, a interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública — salvo, excepcionalmente, como fiscalizador — ofende o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º) (4) (5).

Por fim, no caso analisado, o princípio da eficiência da Administração Pública (CF, art. 37, **caput**) (6) é igualmente relevante para a solução da controvérsia. Isso porque os atos jurisdicionais impugnados, ao bloquearem verbas orçamentárias da empresa pública estadual para o pagamento de suas dívidas, atuaram como obstáculo ao exercício eficiente da gestão pública, subvertendo o planejamento e a ordem de prioridades na execução de políticas públicas de saúde, em momento dramático de combate à pandemia da COVID-19.

Com base nesse entendimento, o Plenário confirmou a cautelar anteriormente deferida e julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas.

(1) Precedentes citados: ADPF 556; ADPF 485.

(2) CF: "Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

(3) Precedentes citados: ADPF 620; ADPF 275; ADPF 556.

(4) CF: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

(5) Precedente citado: ADPF 114.

(6) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

ADPF 789/MA, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014.

Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.

4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.

6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art.

10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a chancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.

7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.
9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
(REsp 1931633/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.704.520/MT PELA CORTE ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
1. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).
2. Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos.
3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal a quo que, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento interposto, decidindo a questão da competência como entender de direito.
(EREsp 1730436/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2021, DJe 03/09/2021)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. PRELIMINAR. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. JULGADORES ADICIONAIS. QUANTIDADE. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. OPORTUNIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A técnica de ampliação do colegiado tem como objetivo maximizar e aprofundar as discussões jurídicas ou fáticas a respeito da divergência então instaurada, possibilitando, para tanto, inclusive, nova sustentação oral e a retratação dos votos já proferidos.
Precedentes.
3. Constitui ofensa ao art. 942 do CPC/2015 a dispensa do quinto julgador, integrante necessário do quórum ampliado, sob o argumento de que já teria sido atingida a maioria sem possibilidade de inversão do resultado.
4. Recurso especial provido, acolhendo a preliminar de nulidade por violação do art. 942 do CPC/2015.
(REsp 1890473/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA ORIUNDA DE ACÓRDÃO DA CORTE PARANANENSE QUE CHANCELOU MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE, EXCLUINDO-SE, PORÉM, A QUANTIA REFERENTE À MULTA CIVIL. CONCLUSÃO ADVERSÁRIA DA COMPREENSÃO UNÍSSONA DESTA CORTE SUPERIOR NO PONTO DA NÃO INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA MULTA CIVIL NO IMPORTE A SER BLOQUEADO NA LIDE SANCIONADORA.
1. Cifra-se a controvérsia em saber se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.
2. Mesmo ao tempo do julgamento repetitivo acerca da dispensa de demonstração de dissipação patrimonial como requisito para a concessão da medida de indisponibilidade (REsp 1.366.721/BA), já havia pronunciamentos dos Julgadores desta Corte Superior acerca da inclusão da multa civil no importe a ser constrito na ação de improbidade. Essa posição se mostrou dominante, uníssona, pacífica e atual.
3. Não se pode deixar de registrar louváveis razões de decidir de algumas Cortes Locais, ao assinalarem que a multa civil não deveria ser incluída no decreto de indisponibilidade, por consubstanciar presunção de que haverá sanção futura, o que revelaria prática em prejuízo à garantia constitucional da presunção de

inocência e do devido processo legal.4. O argumento adversário à inclusão da multa civil radica no fato de que não teria sido por displicência ou falta de motivação que o legislador tenha sinalizado o bloqueio de bens para assegurar a restituição do dano ao Erário ou a devolução do acréscimo patrimonial pessoal, sem fazer alusão aos possíveis - e contingentes - valores da sanção de multa civil.

5. Muito embora a premissa para o não cômputo do valor da multa civil, para certos ilustrativos de alguns Tribunais, como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concentre-se em alegada antecipação de pena, a interpretação que se deu neste colendo Superior Tribunal de Justiça é de que devem ser empreendidas providências para que o processo esteja assegurado quanto a eventual condenação futura, no que engloba a reprimenda pecuniária.

6. Além disso, ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, é possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública.

7. Essa providência de inclusão da multa civil na medida constritiva em ações de improbidade administrativa exclusivamente amparadas no art. 11 da Lei 8.429/1992 não implica violação do art. 7o., caput e parágrafo único, da citada lei, pois destina-se, de todo modo, a assegurar a eficácia de eventual desfecho condenatório à sanção de multa civil.

8. Recurso Especial do Parquet Paranaense conhecido para, em julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos, fixar a seguinte tese: é possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos. Em consequência, dá-se provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, admitindo-se a inclusão do valor da multa civil na medida de indisponibilidade patrimonial.

(REsp 1862792/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 03/09/2021)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel.

Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua

concessão quando dele necessitar.
Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.
6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.
7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel.
Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.
861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp.
336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.
7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.
9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.
10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.
(EREsp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA FORNECEDORA DE OXIGÊNIO. COVID-19. SITUAÇÃO PANDÊMICA NO ESTADO DO AMAZONAS. CALAMIDADE DA SAÚDE PÚBLICA. DECISÕES DAS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL CONFLITANTES. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL.

I - Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado pela empresa White Martins Gases Industriais do Norte Ltda., sendo o Estado do Amazonas e a União posteriormente incluídos como interessados, no qual se alega a existência de ações ajuizadas nos Juízos estadual e federal com o mesmo objetivo: obtenção de oxigênio às unidades de saúde estaduais para o tratamento da excepcional situação pandêmica da COVID-19.
II - Pedido fundado na alegação de que as decisões podem ser conflitantes, evidenciando até mesmo uma impossibilidade de seu cumprimento, e o evidente interesse da União no feito, uma vez que diversos órgãos públicos federais estão envolvidos no referido trâmite, e já existente uma ação civil acerca da controvérsia, no que a competência deve-se firmar no Juízo da 1ª Vara Federal do Amazonas.
III - Decisões de tutela provisória prolatadas pelo Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, a favor da competência do Juízo federal.
IV - A peculiar situação do caso concreto, de fato, induz ao conhecimento do conflito positivo de competência, reclamando uma uniformidade de entendimento para o efetivo socorro àquele Estado.
V - Existência de ação civil sobre a controvérsia ajuizada no Juízo federal, e evidenciada a presença de diversos órgãos de âmbito federal nos referidos trâmites.
VI - Manifestação da União demonstrando interesse no presente feito, assim como nas respectivas ações com mesmo objeto. Súmula n.
150/STJ.
VII - Entendimento prestigiado pelo MPF no sentido de que: " [...] não deve a Justiça local agir em dispersão da competência federal unificada para a gestão transitória da crise sanitária local, por meio do controle de atos e regulamentos administrativos das autoridades da União." VIII - Conflito conhecido e provido, confirmando as decisões liminares proferidas no sentido da competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Manaus, com a reunião das ações aqui elencadas, assim como a determinação de que futuras ações com mesmo objeto, nele sejam ajuizadas/reunidas.
(CC 177.113/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 01/09/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1672/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Entendimento. Fundeb. Fundef. Aplicação. Precatório.
O entendimento firmado no Acórdão 1.824/2017-Plenário – que veda a aplicação dos recursos decorrentes de complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que oriundos de precatórios, fora das hipóteses previstas nos arts. 21 da Lei 11.494/2007 e 60 do ADCT – é aplicável aos casos ocorridos antes de sua fixação, pois, no julgamento do mencionado acórdão, o TCU apenas deu concretude a conjunto normativo já existente, sem que isso tenha configurado mudança de entendimento anteriormente adotado.

Acórdão 9423/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.
A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 9438/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pensão. Pagamento indevido.
O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

Acórdão 1737/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Nulidade. Convalidação. Habilitação de licitante. Interesse público. Prejuízo.
O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

Acórdão 1744/2021 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Empresa estatal. Contratação direta. Inaplicabilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Consultoria.
Na contratação de consultores técnicos especializados, é juridicamente possível às empresas estatais a utilização do instituto de inaplicabilidade de licitação (art. 28, § 3º, da Lei 13.303/2016) para adoção de rito próprio de competição, com fundamento no inciso I do dispositivo legal; mas juridicamente inviável fundamentar a contratação no inciso II do mesmo dispositivo.

Acórdão 9847/2021 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Edital de licitação. Vedação. Salário. Fixação. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho.
Na contratação de prestadores de serviços terceirizados não abrangidos por convenção coletiva de trabalho, é indevida a fixação de salários pelo edital da licitação, consistindo em mera estimativa o valor constante do orçamento de referência e não sendo permitida a desclassificação de licitante por cotar salários inferiores ao estimado.

Acórdão 9277/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Obrigatoriedade. Nota de empenho de despesa. Garantia. Fornecimento. Bens.
A formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral (art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) não pode ser realizada por meio de nota de empenho quando forem necessários serviços de garantia e de suporte técnico, que caracterizam obrigação futura para a contratada.

Acórdão 1760/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. COVID-19. Habilitação jurídica. Contrato social. Objeto do contrato. Compatibilidade.
Nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1767/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Ata de registro de preços. Empresa estatal. Vedação.
Embora a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevida a utilização de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem prévia elaboração dos projetos básicos das obras a serem executadas.

Acórdão 1768/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão. Base de cálculo. Remuneração. Proventos. Teto constitucional. Consulta.
A pensão deixada por servidor público federal tem como base de cálculo a remuneração ou os proventos efetivamente devidos ao instituidor na data do óbito, ou seja, já deduzida a parcela eventualmente excedente ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Acórdão 1870/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Recurso. Fato novo. Recurso de reconsideração. Pedido de reexame.
Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame com base no art. 285, § 2º, c/c art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (prazo recursal de 180 dias).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.
As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Acórdão 1893/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Cargo em comissão. Nepotismo. Requisito. Nomeação de pessoal.
O parentesco do nomeado com a autoridade nomeante não é elemento essencial para configuração de nepotismo, bastando que as circunstâncias do caso indiquem que a nomeação baseou-se no parentesco do nomeado com agente público cuja posição era capaz de assegurá-la, ainda que o ato de nomeação tenha sido praticado por outro agente.

Acórdão 1895/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Edital de licitação. Vedação. Incompatibilidade. Economicidade. Princípio da moralidade. Pregão.
A previsão de itens de luxo em edital de pregão realizado com base na Lei 10.520/2002, sem a devida justificativa acerca da necessidade e incompatíveis com a finalidade da contratação, contraria os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

Acórdão 10729/2021 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Companheiro. Duplicidade. Bigamia.
É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. Não se reconhece a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância.

Acórdão 1928/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Locação (Licitação). Bens imóveis. Locação sob medida. Valor. Amortização. Bens reversíveis.
O art. 47-A, § 3º, da Lei 12.462/2011 (RDC), segundo o qual o valor da locação sob medida (*built to suit*) não poderá exceder, ao mês, 1% do valor do bem locado, somente se aplica aos contratos em que não haja a previsão de reversão do bem à Administração Pública ao final da locação. Nos casos em que há a reversão, parte do denominado valor de locação corresponde à amortização do imóvel, construído de forma financiada, de modo que um maior percentual sobre o valor do bem significa maior amortização mensal, o que acarreta menor duração contratual.

Acórdão 1939/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Registro de preços. Adjudicação. Cadastro. Licitante remanescente. Preço global. Preço unitário.
A contratação a partir de cadastro de reserva em registro de preços requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

Acórdão 11014/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Mandado de segurança. Associação civil. Abrangência. Legitimidade. Procuração.
Os efeitos de decisão judicial em mandado de segurança impetrado por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de protocolo do mandado de segurança; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 82

Teresina (PI), Setembro de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 111, de 28.09.2021 – Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. (Publicação no DOU 29.09.2021)

Lei nº 14.197, de 1º.09.2021 – Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Mensagem de veto (Publicação no DOU 02.09.2021)

Lei nº 14.199, de 02.09.2021 – Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 03.09.2021)

Lei nº 14.200, de 02.09.2021 – Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional. Mensagem de veto (Publicação no DOU 03.09.2021)

Lei nº 14.204, de 16.09.2021 – Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Mensagem de veto (Publicação no DOU 17.09.2021)

Lei nº 14.208, de 28.09.2021 – Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. (Publicação no DOU 29.09.2021)

Lei nº 14.210, de 30.09.2021 – Acrescenta o Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da administração pública federal. Mensagem de veto (Publicação no DOU 1º.10.2021)

Medida Provisória nº 1.070, de 13.09.2021 – Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro. (Publicação no DOU 14.09.2021)

Decreto nº 10.791, de 10.09.2021 – Cria a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (Publicação no DOU 13.09.2021)

Decreto nº 10.793, de 13.09.2021 – Regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro, e altera o Decreto nº 10.333, de 29 de abril de 2020, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social. (Publicação no DOU 14.09.2021)

Decreto nº 10.802, de 17.09.2021 – Regulamenta o reconhecimento e a regularização de obrigações por parte da União. (Publicação no DOU 20.09.2021)

Decreto nº 10.810, de 27.09.2021 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 28.09.2021)

Decreto nº 10.819, de 27.09.2021 – Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. (Publicação no DOU 28.09.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 260, de 06.09.2021 - Altera a redação dos Anexos VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a extinção e a criação de cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no DOE nº 194, de 06.09.2021)

Lei nº 7.569, de 03.09.2021 - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí a Semana em Homenagem aos Heróis no Enfrentamento à Covid-19 com objetivo de reconhecer e valorizar a atuação dos profissionais durante o enfrentamento da pandemia. (Publicação no DOE nº 192, de 03.09.2021)

Lei nº 7.570, de 03.09.2021 - Dispõe sobre a afixação de cartazes nos Prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro. (Publicação no DOE nº 192, de 03.09.2021)

Lei nº 7.571, de 03.09.2021 - Denomina Pedro Henrique de Area Leão Costa, o trecho da PI-223, que liga o povoado Estaca Zero ao município de Alto Longá-PI. (Publicação no DOE nº 192, de 03.09.2021)

Lei nº 7.572, de 03.09.2021 - Denomina José Fortes Sobrinho, o trecho da PI213, que liga a cidade de Esperantina-PI ao povoado Volta da Jurema, no município de Caraúbas do Piauí. (Publicação no DOE nº 192, de 03.09.2021)

Lei nº 7.573, de 09.09.2021 - Dá denominação de Deputado Ciro Nogueira Lima ao Contorno Rodoviário, no trecho: Entroncamento Rodovia BR-222 (Esperantina)/Entroncamento Rodovia PI-110/Entroncamento Rodovia BR-222 (Piripiri), localizado no município de Batalha-PI. (Publicação no DOE nº 197, de 10.09.2021)

Lei nº 7.574, DE 09.09.2021 - Institui a campanha Abril Marrom de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 197, de 10.09.2021)

Lei nº 7.575, de 14.09.2021 – Revoga a Lei nº 7.510, de 04 de junho de 2021. (Publicação no DOE nº 200, de 14.09.2021)

Lei nº 7.576, de 14.09.2021 - Institui o direito ao atendimento psicológico às gestantes, na rede pública de saúde no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 201, de 15.09.2021)

Lei nº 7.577, de 14.09.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cultural Maria Bonita. (Publicação no DOE nº 201, de 15.09.2021)

Lei nº 7.578, de 14.092021 - Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da raça Mura no âmbito do Estado do Piauí, com vistas a atender os princípios de garantia do bem estar animal e da preservação da espécie. (Publicação no DOE nº 201, de 15.09.2021)

Lei nº 7.579, de 14.09.2021 - Dispõe sobre a inclusão, nos grupos prioritários de vacinação contra a covid-19 no âmbito Estado do Piauí, de genitores, curadores, cuidadores, tutores, técnicos de enfermagem e enfermeiros que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico. (Publicação no DOE nº 201, de 15.09.2021)

Lei nº 7.580, de 14.09.2021 - Estabelece a equiparação entre os portadores de doenças renais crônicas e as pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da administração direta e indireta deste Estado. (Publicação no DOE nº 201, de 15.09.2021)

Lei nº 7.581, de 14.09.2021 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Associação dos Coordenadores de Escolinhas de Futebol Amador de Teresina ACEFAT. (Publicação no DOE nº 202, de 16.09.2021)

Lei nº 7.582, de 1409.201 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí a Procissão de Nossa Senhora dos Remédios no município de Piripiri Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 202, de 16.09.2021)

Lei nº 7.583, de 24.09.2021 - Reconhece como de Utilidade Pública estadual a Associação de Pescadores do Coqueiro da Praia. (Publicação no DOE nº 208, de 24.09.2021)

Lei nº 7.584, de 27.09.2021 – Determina que as redes de supermercados atacado e varejo adotem medidas de proteção à saúde, tanto dos seus funcionários como clientes, para garantir segurança em combate ao

coronavírus, em seus estabelecimentos no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 210, de 27.09.2021)

Lei nº 7.585, de 28.09.2021 – Institui no Estado do Piauí o Selo "Piauí Turismo x CVOVID-19" em reconhecimento ao setor do trade turismo por boas práticas de prevenção e controle do novo coronavírus e outras eventuais infecções. (Publicação no DOE nº 211, de 28.09.2021)

Lei nº 7.586, de 28.09.2021 – Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude – CEDJUV/PI. (Publicação no DOE nº 211, de 28.09.2021)

Lei nº 7.587, de 28.09.2021 – Estabelece a obrigatoriedade da solicitação do cartão de vacina da criança no ato da matrícula ou rematrícula dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, das escolas públicas e particulares, inclusive creches. (Publicação no DOE nº 211, de 28.09.2021)

Lei nº 7.588, de 28.09.2021 – Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 211, de 28.09.2021)

Lei nº 7.589, de 29.09.2021 – Estabelece que hospitais e maternidades do Estado do Piauí ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamento para primeiro socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita. (Publicação no DOE nº 212, de 29.09.2021)

Lei nº 7.590, de 29.09.2021 – Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas em estabelecimentos públicos e privados na forma que indica. (Publicação no DOE nº 212, de 29.09.2021)

Decreto nº 19.966, de 05.09.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 06 ao dia 12 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 193 – Edição Extraordinária, de 05.09.2021)

Decreto nº 19.967, de 06.09.2021 - Altera o Decreto 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. (Publicação no DOE nº 194, de 06.09.2021)

Decreto nº 19.975, de 12.09.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 13 ao dia 19 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 198 – Edição Extraordinária, de 12.09.2021)

Decreto nº 19.980, de 14.09.2021 - Dispõe sobre a regulamentação da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos no Âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (CEMAPI). (Publicação no DOE nº 200, de 14.09.2021)

Decreto nº 19.983, de 15.092021 - Dispõe sobre a Política Estadual Integrada da Primeira Infância no Estado do Piauí, em consonância com o disposto na Lei nº 7.295, de 16 de dezembro de 2019. (Publicação no DOE nº 201, de 15.09.2021)

Decreto nº 19.998, de 20.09.2021 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 204, de 20.09.2021)

Decreto nº 19.999, de 20.09.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 20 ao dia 26 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 204, de 20.09.2021)

Decreto nº 20.010, de 22.09.2021 – Dispõe sobre a emissão de Licença Prévia para fins exclusivos de participação em licitação pública a empreendimentos produtores e comercializadores de energia elétrica. (Publicação no DOE nº 206, de 22.09.2021)

Decreto nº 20.019, de 26.09.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 209 – Edição Extraordinária, de 26.09.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 008/2021

PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DE CARROS-PIPA PARA ABASTECIMENTO NOS MUNICÍPIOS INDICADOS NA PORTARIA N. 1.756/2021 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, IV, DA LEI Nº

8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00013.000752/2021-64 – **Assunto:** Parecer referencial relativo a contratação emergencial de carros-pipa para abastecimento nos municípios indicados na Portaria n. 1.756/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional. (Publicação no DOE nº 195, de 08.09.2021)

CONTRATO PADRÃO – SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL – CARRO-PIPA (Publicação no DOE nº 192, de 03.09.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório de Gestão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Despesa com pessoal em 44,28% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no DOE nº 212, de 29.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 120/2021 – "Delegar a competência à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos objetos de Competência Exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei n°6.673, de 18 de junho de 2015, para aquisição de insumos odontológicos necessários para manutenção da saúde bucal em todas as unidades prisionais do estado do Piauí, conforme descrito no Ofício Nº: 651/2021/SEJUS-PI/GAB/DAF/CPL (1755364) do Processo Eletrônico Administrativo 00095.000081/2021-79. "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 204, de 20.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 142/2021 – "Delegar a Competência ao INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ- IAEPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de preços para eventual e futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES, conforme solicitado no Ofício Nº: 169/2021/IAEPI-PI/GAB (1891121), do Processo SEI nº 00226.000348/2021-95. "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 204, de 20.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 142/2021 – "Delegar a Competência ao INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ- IAEPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de preços para eventual e futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES, conforme solicitado no Ofício Nº: 169/2021/IAEPI-PI/GAB (1891121), do Processo SEI nº 00226.000348/2021-95. "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 204, de 20.09.2021 e DOE nº 205, de 21.09.2021)

Portaria SEMAR nº 058 /2021, de 23.09.2021 - Proíbe o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação. (Publicação no DOE nº 208, de 24.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 159/2021, de 21.09.2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº V/2021, oriundo do Pregão eletrônico nº 40/2020 CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de testes sorológicos de detecção de anticorpos IGM e IGN para SARS COV2 (Novo Coronavírus), por quimioluminescência, com fornecimento de equipamento em regimento de comodato, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 69, no dia 08/04/2021, pág. 46, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 208, de 24.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 162/2021, de 23.09.2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021-CPL/DETRAN-PI, cujo objeto é Aquisição futura de papel A4 (210x297mm), pesando 75g/m², por meio de registro de preços. Conforme Termo de Referencia constante no Processo nº 00030.000003/2021-29. "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 210, de 27.09.2021)

Portaria SEMAR nº 59/2021 - Proíbe o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação. (Publicação no DOE nº 212, de 29.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 170/2021 – "Delegar a Competência a POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PMPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico para registro de preços que tem como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos veterinários, materiais hospitalares, ração e acessórios animais para atender demanda do EIPMON (Esquadrão Independente de Polícia Montada), conforme solicitado no Ofício Nº: 7091/2021/PM-PI/CG/CPL, do Processo SEI nº 00028.021779/2021-21. "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 213, de 30.09.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 024/2021, de 15.09.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 203, de 17.09.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20.09.2021 - Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 208, de 24.09.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 026/2021, de 20.09.2021 - Divulga os valores do ICMS a recolher referentes às operações com gado e frango vivo, e os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) dos produtos resultantes do abate, para o cálculo do imposto devido nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 208, de 24.09.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 027/2021, de 20.09.2021 - Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 208, de 24.09.2021)

Resolução CEPEX nº 029/2021, de 13.09.2021 - Dispõe sobre a continuidade das Atividades de Ensino de forma não presencial e presencial/hibrido para as Atividades Educacionais de Prática e de Estágios, na Graduação da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, no semestre letivo de 2021.1, em virtude da situação de excepcionalidade causada pela pandemia do novo coronavírus. (Publicação no DOE nº 201, de 15.09.2021)

Resolução CONSUN nº 006/2021, de 24.09.2021 - Estabelece as normas gerais disciplinadoras do processo eleitoral interno da Universidade Estadual do Piauí para escolha dos cargos de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) - quadriênio jan/2022-jan/2026. (Publicação no DOE nº 210, de 27.09.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 226/2021 (APROVADO EM 09/09/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA POSSE, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO NO DIÁRIO OFICIAL. ART. 14, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NÃO OCORRIDA A POSSE NO PRAZO LEGAL, O ATO DE PROVIMENTO DEVERÁ SER TORNADO SEM EFEITO. ART. 14, §6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO EM 22/03/2021 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CANDIDATA. O CONSULENTE INFORMA QUE ATÉ 16/08/2021 A CANDIDATA AINDA NÃO HAVIA SE APRESENTADO PARA POSSE. PRAZO DE POSSE CONTADO NA FORMA DO ART. 202 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ENCERRANDO-SE EM 21/04/2021. ATO DE PROVIMENTO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. ENCAMINHAMENTO AO GOVERNADOR DO ESTADO, AUTORIDADE COMPETENTE PARA A PRÁTICA DO REFERIDO ATO. ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA JUDICIAL PARA CONHECIMENTO E PRESTAR INFORMAÇÕES AO JUÍZO.

PARECER PGE/CJ N° 227/2021 (APROVADO EM 07/10/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CONSULTA JURÍDICA SOBRE PEDIDO DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO PROTOCOLIZADO PELO SERVIDOR. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCESSO E CUMPRIDA A PENALIDADE, ACASO APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 192 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PREVISÃO SEMELHANTE CONSTA NO ART. 172 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/1990, CUJA LEGITIMIDADE JÁ FOI RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PAD AINDA DENTRO DO PRAZO LEGAL PARA CONCLUSÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PONTOS RELEVANTES NÃO APONTADOS PELO CONSULENTE. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO CUJA REGULARIDADE DEVE SER APURADA NA FORMA EXPOSTA. SERVIDOR QUE OCUPA CARGO DE PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS EFETIVOS COM O REFERIDO ENTE, ANTERIORES AO PEDIDO DE VACÂNCIA. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO VEDADA EM QUALQUER CASO, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ALÉM DISSO, HÁ POSSÍVEL OFENSA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SERVIDOR QUE RESIDE HÁ 750KM DO LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO ACUMULA DOIS OUTROS CARGOS EM OUTRO ESTADO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO, INCLUSIVE SE HOUVE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO AO LONGO DOS ANOS PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS

À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ N° 228/2021 (APROVADO EM 08/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. LEI Nº 3.936/1984. RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE DE POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO DE CAPITÃO PARA MAJOR. UM DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROMOÇÃO É A CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (CAO) OU DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CEGSP). CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM QUE FORAM OFERTADAS CINQUENTA VAGAS A SEREM PREENCHIDAS POR CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUERENTE FORA DAS VAGAS QUE ALEGA PRETERIÇÃO. A CONVOCAÇÃO DE OUTRO MILITAR ANTERIORMENTE CLASSIFICADO ABAIXO DO REQUERENTE OCORREU COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO REFERIDO MILITAR COM TODOS OS DIREITOS, O QUE INCLUI O CÔMPUTO DE TEMPO QUE ALTEROU A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. POR ESTE MOTIVO O GOVERNADOR DO ESTADO DEFERIU LIMINARMENTE RECURSO APRESENTADO PELO REFERIDO MILITAR PARA GARANTIR, AD CAUTELAM, A SUA INSCRIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO. ATO EDITADO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL E NÃO ESPONTÂNEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 245/2021 (APROVADO EM 28/09/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTRATADO EM 1986. ENQUADRAMENTO COMO AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS EM 2005. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO PARA AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. INTERESSADO QUE NÃO POSSUÍA À ÉPOCA DA ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO A ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO PRETENDIDO. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO EM 2004. FATO QUE NÃO ENSEJA O REENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO, CUJO PREENCHIMENTO PRESSUPÕE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRÓPRIO ENQUADRAMENTO INICIAL. PROVIDÊNCIAS. A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PERMITIA QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO ADMITIDOS NO ESTADO DO PIAUÍ HÁ, NO MÍNIMO, CINCO ANOS FOSSEM ENQUADRADOS NOS GRUPOS OCUPACIONAIS NELA DEFINIDOS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES PARA OS QUAIS FORAM CONTRATADOS (ART. 48). POSTERIORMENTE, A LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005, INTRODUZIU MODIFICAÇÃO NO DISPOSITIVO LEGAL CITADO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENQUADRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO QUE CONTAVAM 10 OU MAIS ANOS DE SERVIÇO PARA O ESTADO DO PIAUÍ. NO JULGAMENTO DA ADI 3.434 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, EM RAZÃO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RETIRA A VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA. O ENQUADRAMENTO DO INTERESSADO, ENQUANTO PRESTADOR DE SERVIÇO ESTÁ EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUJO EVENTUAL RECONHECIMENTO PRESSUPÕE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJAM GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 266/2021 (APROVADO EM 06/09/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO EFETIVO ESTADUAL DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO - AUXILIAR DE SAÚDE – ANTERIOR AUXILIAR DE VETERINÁRIO – COM CARGO EFETIVO MUNICIPAL DE AUXILIAR DE VETERINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR PORQUE AUXILIAR DE VETERINÁRIO NÃO É CONSIDERADO PROFISSIONAL DA SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO. ENTENDE-SE POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELES QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AO ATENDIMENTO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E QUE A PROFISSÃO DE SAÚDE É REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL, O QUE NÃO É O CASO DO AUXILIAR DE VETERINÁRIO, CUJA PROFISSÃO NÃO É REGULAMENTADA POR LEI.

PARECER PGE/CJ N° 269/2021 (APROVADO EM 06/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. O ART. 19, § 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PREVÊ PARA OS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO O DIREITO AO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. POR SUA VEZ, O

ART. 24, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NOS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ. APESAR DE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL TRATAR DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO APENAS DE SERVIDORES ESTADUAIS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE OUTROS CARGOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ TEM DECIDIDO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E NO DIREITO DE AMPLO ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO, PELO DEFERIMENTO DE PLEITOS DE AFASTAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA CURSOS DE FORMAÇÃO NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EM OUTROS ENTES FEDERATIVOS, DESDE QUE SEM REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA. PARECER PGE/CJ Nº 108/2021. AGENTE DE POLÍCIA QUE SOLICITA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONCURSO ATUALMENTE SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS COM EDITAL DE CONVOCAÇÃO OU DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO PROVEDOR DO CARGO. AFASTAMENTO CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. AFASTAMENTO QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO, AO MENOS NESTE MOMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 282/2021 (APROVADO EM 22/09/2021)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO EDITAL DE CONCURSO DESTINADO A PREENCHER VAGAS DO CARGO DE SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPPM). MINUTA QUE ALTERA O NÚMERO DE VAGAS. CONSOANTE RESSALTADO NO PRIMEIRO OPINATIVO, NÃO HÁ A PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NOS AUTOS, COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS, CONFORME EXIGE O ART. 2º, III, DO DECRETO Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013, QUE PERMITA ANALISAR A ADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. NECESSIDADE DE QUE SE OBSERVE A INCIDÊNCIA, TAMBÉM, DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS NO ART. 8º, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ATENDIDAS AS NORMAS PARA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS, ENTENDE-SE QUE PODERÁ SER PROMOVIDA A ALTERAÇÃO DO EDITAL, DESDE QUE HAJA A REPUBLICAÇÃO, NOS MOLDES EXIGIDOS NO ART. 19, §1º, DO DECRETO Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013 E REABERTURA DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES, E OBSERVADAS AS MODIFICAÇÕES ORA SUGERIDAS.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 98/2021/CA/PLC/GAB/PGE-PI (NÃO-APROVADO EM 28/08/2021)
PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA
CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REAJUSTE. INVIABILIDADE. CONTRATO SUSPENSO. FUNDAMENTO: DECRETO Nº 18.895 DE 19 DE MARÇO DE 2020.
Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, sob os seguintes fundamentos:
Consta no r. Parecer:
Importa a análise jurídica da solicitação de reajuste de preços do contrato nº /2020 feita pela empresa J E SILVA LIMA EIRELI- ESTRADA TURISMO, referente a transporte escolar.(ID 1866845)
Eis a indagação que está na origem da consulta (doc. 1959418):
Desta feita, indaga-se, sobre a possibilidade jurídica de concessão de reajuste de contratos nos quais estão suspensos desde 27 de maio de 2020, e não haviam completado, até o momento da suspensão, o prazo mínimo de 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou orçamento.
E a conclusão do Parecer:
Ante o exposto, entende-se INVIABILIDADE jurídica de qualquer alteração quantitativa do ajuste pedido de reajuste dentro do lapso temporal de paralisação/suspensão, pois não há como se fazer alteração contratual dentro desse período.
Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o autor, "[...] o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas" [1]. Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação. Consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias. Salvo melhor juízo, a *ratio* da figura do reajuste leva à conclusão de que a suspensão do contrato é fato irrelevante para a pretensão deduzida

nos autos: o que importa é tão-somente o transcurso da anualidade referida no art. 2º, § 2º, da Lei 10.192/2001, prazo ânuo este que é contado da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir. Pondero que o fenômeno inflacionário não foi paralisado junto com a execução do contrato. Os preços em geral, inclusive os dos insumos necessários à execução do contrato - no caso de eventual retomada do mesmo, evidentemente - estão notoriamente mais caros. Entender que a contagem da anualidade necessária ao primeiro reajuste teria sido suspensa junto com o contrato importaria penalização desproporcional da empresa, no futuro. Pondero ainda, finalmente, que não há prejuízo ao deferimento do reajuste neste comenos. Pelo contrário: se e quando a execução do contrato for retomada, a questão do preço novo já estará devidamente resolvida, o que, em tese, aumenta a eficiência da gestão contratual. Com estas considerações, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer, para assentar a possibilidade, em tese, do reajuste, ficando o mesmo condicionado à rigorosa observância do ANEXO XXV - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA REAJUSTE - da RESOLUÇÃO CGFR 003/2020, bem como das orientações da Controladoria-Geral do Estado - corporificadas na NOTA TÉCNICA CGE Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 2021, doc. 2063654.

PARECER N° 166/2021/AFRM/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 31/08/2021)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA INICIAL. AUMENTO DOS CUSTOS DOS PRODUTOS FORNECIDOS A SSP-PI POR AUMENTO DO VALOR DOS INSUMOS. OCORRÊNCIA DE FATO PREVISÍVEL DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS QUE ONERA SUBSTANCIALMENTE O CONTRATO, IMPOSSIBILITANDO SEU CUMPRIMENTO NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE ESTABELECIDAS. LEI 8.666/93, ART. 65. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

Nota: este Parecer reconhece a pandemia da Covid-19 como causa de revisão/realinhamento de preços.

PARECER N°119/2021/CA/PLC/GAB/PGE-PI
(NÃO-APROVADO EM 13/09/2021)
PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE JÁ SE OPEROU A EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL. EFEITOS. 1. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova (Hely Lopes Meirelles), entendimento há muito sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 2. No caso dos autos, o contrato emergencial teve vigência de 180 dias, com término em 03/07/2021. 3. A constatação de que o contrato há muito se extinguiu gera inequívocos efeitos no pedido de repactuação. Se o contrato extinto não se prorroga, nem se renova, também não se repactua. 4. Orientação para que o gestor providencie o pagamento, a título de indenização, do valor devido em decorrência daquilo que viria a ser a repactuação pretendida nestes autos. 5. Orientação adicional no sentido de que sejam observadas, para este fim, as recomendações e cálculos da Controladoria-Geral do Estado.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, sob os seguintes fundamentos:

Estes autos retornam à Chefia da PLC para análise de novo Parecer [...].

Diferentemente da primeira manifestação, esta segunda concluiu pelo pagamento da repactuação na via indenizatória. Esclareço que o DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 88/2021 – que reformou o primeiro parecer da CJS/SEADPREV - tratou unicamente contagem da anualidade necessária à repactuação. Não se ingressou nos demais requisitos da repactuação - como, aliás, consta no seguinte trecho desta manifestação: Anoto, adicionalmente, que este contrato emergencial teve vigência de 180 dias, com término em 03/07/2021. Já não se fala propriamente em repactuação de preços, mas em pagamento de uma indenização equivalente ao que seria a repactuação pretendida - desde que, evidentemente, estejam atendidos os demais requisitos necessários ao deferimento do pedido, o que está na pendência de nova análise conclusiva a cargo da CJS/SEADPREV. (destacou-se) Nesta segunda análise, percebeu-se questão não tratada em nenhuma das manifestações anteriores desta Casa - nem nos Pareceres, nem nos Despachos das instâncias superiores - que, smj, impede a repactuação pretendida. Trata-se da seguinte regra do art. 44 do Decreto 14.483/2011: Art. 44. Será admitido reajuste ou repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, contado da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme admitem os arts. 2º e 3º da Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Como este contrato teve vigência de 180 dias, não se amolda ao comando normativo supra. Ante a falta de requisito essencial à repactuação - prazo de vigência do contrato igual ou superior a doze meses - recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer, para que fique assentada a impossibilidade da repactuação pretendida.

PARECER N° 295/2021/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO PARCIALMENTE EM 13/09/2021)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO. MORA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. TEMA 810 REPERCUSSÃO GERAL. REsp repetitivo 1.495.146/MG.

TEMA 905. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA SEGUNDO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação parcial do Parecer, sob os seguintes fundamentos:

Cuida-se de consulta relativa a pedido de empresa consistente na cobrança de juros moratórios em razão no atraso de pagamentos por parte da Secretaria consulente.

[...]

Observa-se, no caso, que não o instrumento contratual foi substituído por nota de empenho. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 42, do Decreto Estadual nº 14.483/2011: Art. 42. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas: I=(TX/100)/365 EM = I x N x VP, onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso. § 1º Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com a justificativa, e ser submetidos à apreciação da autoridade superior competente, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa. 2º Sem prejuízo da adoção da medida em outras hipóteses identificadas em ato fundamentado da Administração, aplicadas ainda as sanções cabíveis, impõe-se a retenção ou glosa no pagamento sempre que o contratado: I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. § 3º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das férias e décimo terceiro salário dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no instrumento convocatório. Neste caso, o índice coincidirá com o apontado no parecer. Quanto à correção monetária, esta deverá incidir em periodicidade anual, aplicando-se o índice acumulado no ano, desde a configuração do atraso. Neste sentido, dispõe a Lei federal 10.192/2001 Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Assim, a correção monetária não deverá ser aplicada mês a mês. Com essas considerações, que passam a compor o parecer, sugiro sua APROVAÇÃO PARCIAL. É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

PARECER N° 114/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 20/09/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

SUBVENÇÃO ECONÔMICA E/OU FINANCIAMENTO. CRIAÇÃO DE OBSERVATÓRIO SOCIAL PARA POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS SOCIAIS EXECUTADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. VIABILIDADE JURÍDICA, CONSOANTE O REGIME JURÍDICO DA FAPEPI E A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO, COM VISTAS À CAPACITAÇÃO E AO ALCANCE DA AUTONOMIA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXPRESSAMENTE DISCRIMINADO NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER N° 395/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO PARTICIPANTE DE ITEM/LOTE. ÓRGÃO PARTICIPANTE VINCULADO AO QUANTITATIVO OFERTADO NA FASE DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO AO ITEM/LOTE EM QUE É ÓRGÃO PARTICIPANTE.

PARECER N° 110/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 20/09/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

SUBVENÇÃO ECONÔMICA, FIRMADO ENTRE FINEP E FAPEPI. EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA FAPEPI/FINEP/FNDCT 01/2021 - TECNOVA II PIAUÍ, COM A FINALIDADE DE SELECIONAR EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R$ 16.000.000,00, PARA RECEBER SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA A APOIAR PROJETOS INOVADORES EM ÁREAS PREVIAMENTE DISCRIMINADAS NA PARCERIA FINEP/FAPEPI. CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DE APORTE DE CONTRAPARTIDA VOLUNTÁRIA DA FAPEPI, COM O OBJETIVO DE COMPLEMENTAR O SALDO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FINEP E, DESSE MODO, CONCEDER AS SUBVENÇÕES AOS PROJETOS DAS 3 (TRÊS) EMPRESAS SUPLENTES NO RESULTADO FINAL

DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA FAPEPI/FINEP/FNDCT 01/2021 - TECNOVA II PIAUÍ. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER N° 213/2021/PGE-PI/PLC/CSSEDUC/FP
(APROVADO EM 21/09/2021)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
1.CONTRATO ADMINISTRATIVO. **2.** PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL PELA CONTRATADA. **3.** ARTIGO 78, INCISOS I E II, C/C O ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI 8.666/1993. **4.** AUSÊNCIA DA MINUTA DE RESCISÃO CONTRATUAL. **6.** RESTRIÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS. **7.** CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ADSTRITA AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER N° 127/2021/CM/PLC/GAB/PGE-PI
(NÃO-APROVADO EM 30/09/2021)
PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA
REGISTRO NO CADUF. LEGISLAÇÃO: LEI nº 8.666/93; LEI nº 11.101/05. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DA FILIAL.
Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, sob os seguintes fundamentos:
Consta no r. Parecer:
Vieram os autos para análise de pedido feito pela empresa XXX, de regularização no CADUF/SEADPREV.
Eis a conclusão:
Isto posto, concluímos que ser legitima a recusa do registro da empresa XXX, no CADUF/SEADPREV, enquanto a referida empresa não apresentar a documentação exigida (certidões no nome e no CNPJ da empresa requerente).
É preciso esclarecer, de início, que, diferentemente do que registra o d. Parecer, a disciplina normativa do CADUF é ligeiramente diferente - mais sucinta - que a de seu congênere federal, o SICAF. Confira-se, a este respeito, o inteiro teor e anexos do Decreto nº 11.320/04. Ante esta anemia normativa, não vejo problema em - como fez a r. Parecerista - utilizar a normativa federal, o que pode ser feito por aplicação subsidiária ou supletiva. Posta a premissa, colho do site Compras Governamentais o seguinte esclarecimento sobre o SICAF: Matriz e filial podem ter os seguintes documentos em comum, conforme a organização da empresa: Contrato Social (última alteração consolidada); Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente; Última Ata de eleição dos Administradores, registrada na Junta Comercial ou órgão equivalente; Cédula de Identidade e CPF dos dirigentes; Prova de Registro da Entidade de Classe competente, se aplicável; Balanço Patrimonial (CNPJ da Matriz); Certidão Negativa de Falência/Concordata (CNPJ da Matriz). Em virtude da verificação automática do Sicaf com as Bases da Receita Federal Em virtude da verificação automática do Sicaf com as Bases da Receita Federal (SRF), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), FGTS e INSS, a certidão apresentada pela Matriz poderá não servir para a Filial, ainda que a documentação seja comum. Neste caso, o fornecedor deverá apresentar as certidões de regularidade fiscal federal com o CNPJ da Filial. Perceba-se que este segundo parágrafo (destacado em amarelo, acima) consta no r. Parecer e se refere, salvo melhor juízo, especificamente a certidões de regularidade fiscal (como consta na parte final do texto), e não à Certidão Negativa de Falência/Concordata. Isso porque, recordo, "a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal ", como consta no Parecer PGE/ASL/PLC nº 010/2020. Ainda deste Parecer colho o seguinte excerto: A circunstância do CNPJ de cada estabelecimento ser diferente do da matriz ocorre porque as normas relativas a esse cadastro são de natureza tributária e destinam-se a facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar. Quer-se dizer que, salvo melhor juízo, matriz e filial são uma mesma realidade para os específicos fins da Certidão Negativa de Falência/Concordata. Nestes autos, a requerente apresentou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA expedida em nome da matriz (doc. 1332583, p. 54). No meu sentir, este documento aproveita também à filial para fins de registro da mesma no CADUF. Com estas considerações adicionais, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer e a substituição do mesmo por este Despacho, para que fique assentada a possibilidade de ser apresentada, no registro da filial junto ao CADUF, a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA expedida em nome da matriz.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 11/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 13/09/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
ANÁLISE JURÍDICA DE CESSÃO DE USO ONEROSA DE BEM IMÓVEL ONDE ESTÁ SITUADA A ESCOLA MUNICIPAL JOSIAS GOMES FONTENELE PARA O MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, ENQUANTO O IMÓVEL ESTIVER AFETADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.
1) De acordo com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No caso concreto, mesmo com o fim do apontado óbice imposto pela legislação eleitoral (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997), a transferência da propriedade através de doação somente seria concluída (tornando-se ato jurídico perfeito) após a registro do título no respectivo cartório de imóveis, na forma do artigo 1.227 e 1.245 do Código

Civil, algo que ainda não ocorreu.
2) Com o advento das Leis nº 6.776, de 18/03/2016 e nº 6.910/2016, de 12/12/2016, houve a revogação tácita por incompatibilidade da Lei Estadual nº 6.473/2013, o que tornou impossível o registro do título translativo no registro de imóveis do imóvel em questão.
3) A época da edição da Lei nº 6.776, de 18/03/2016, a Administração Pública Estadual tinha ciência da doação do imóvel ao Município de Piracuruca através da Lei nº6.473, de 23/12/2013, publicado no Diário Oficial nº245, em 26/12/2013. Portanto, não se trata de equívoco.
4) Ratifica-se a impossibilidade de transferência de imóvel, pois o mesmo já constitui o patrimônio da Fundação Piauí Previdência, conforme determinação expressa do artigo 8º da 6.910/2016, de 12/12/2016.
5) Vedação de empréstimo ou qualquer outra forma de utilização gratuita dos bens pertencentes aos Fundos De Previdência Dos Servidores do Estado do Piauí por parte órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal (art. 11, §4º, da Lei Estadual nº 6.910/2016.
6) Imóvel destinado à escola pública municipal. direito constitucional à educação (art. 6º e 205, da constituição federal). Consequências práticas da decisão e possíveis alternativas, conforme o artigo 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018: possibilidade de cessão de uso na modalidade onerosa, a qual permitiria que o Fundo de Previdência dos Servidores do Estado do Piauí mantivesse a propriedade do imóvel vinculado ao seu patrimônio, sem o ônus de arcar com as benfeitorias úteis e necessárias, bem como poderia ser remunerada pela utilização em imóvel por parte do Município de Piracuruca, desde que sejam observados o artigo 35, incisos II e IV, da Lei Complementar n.º 28/2003, e, no que couber, na Lei n° 8.666/1993, bem como a minuta padrão de termo de cessão de uso de bem público disponível no site da PGE-PI.

PARECER Nº 15/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 23/09/2021)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
Legislação sobre fauna. Leis n°s 5.197/67 e 9.605/98. Status de norma nacional. Ausência, a nível estadual, de normas específicas sobre o tema. Vácuo solucionado pela literalidade do art. 24, §§1° a 4°, da Constituição Federal. Desenvolvimento do poder de polícia ambiental para controle faunístico. Encargo entregue às entidades federativas, não à União Nacional. Possibilidade de o Estado, ao qual incumbiu a Lei Complementar n° 140/2011 a atribuição administrativa, adotar os atos infralegais editados pelo IBAMA. Instruções Normativas do IBAMA n°s 10/2011 e 7/2015. Viabilidade da incorporação normativa, via Instrução Normativa. Dispensa de prévio Decreto do Governador disciplinando a matéria, diante da ausência de modificação de atribuições de servidores e aumento de despesa, em virtude do exercício do poder de policia ambiental já ser uma das missões da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Art. 2°, alíneas "a" e "b", da Lei Ordinária estadual n° 4.797, de 24 de outubro de 1995. Recomendação à Consulente para instauração de Grupo de Trabalho destinado a estudos viabilizadores da propositura de regras fiscalizatórias de manejo e controle da fauna mais sintonizadas à orbita estadual.

PARECER Nº 16/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 29/09/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
Procedimento administrativo que tem por objeto a modificação da titularidade de imóvel pertencente à Empresa de Gestão de Recursos do Piauí (EMGERPI). Responsabilidade da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí (ADH/PI) pelo gerenciamento e administração da carteira imobiliária estadual. Inovação da Lei Estadual n° 7.211/19 e Decreto Estadual n° 18.478/19. Análise do Parecer AASEJUR n° 12/2020, proveniente da Assessoria Jurídica da EMGERPI. Viabilidade de mutação imobiliária, desde que precedida por deliberação a ser consignada em ata do órgão competente. Assembleia Geral ou Conselho de Administração da EMGERPI, a depender da integração ou não do bem no capital social da Estatal. Julgamento, porém, que deverá ser antecedido por decisão da EMGERPI de assumir ou não o encargo de efetivar as diligências necessárias à requalificação do imóvel objeto da operação de alteração de domínio.

PARECER Nº 17/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 29/09/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
consulta sobre a VIABILIDADE de doação de terreno particular ao estado para fins de instalação de uma Fábrica de Cajuína, através do programa PRO-PIAUÍ. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SENTIDO DE ASSUMIR OS ENCARGOS CONSTANTES NO TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO cujo termo de poderá ser feito Termo Administrativo, confeccionado pela própria Administração, com fundamento no art. 7 do DecretoLei Nº 2.375, de 24 de novembro de 1987..

PARECER Nº 298/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 29/09/2021)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DIRETA. NÃO SATISFAÇÃO.

INDEFERIMENTO.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o

atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art.

5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO - ADPF 764/CE

Resumo:

A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato (1), não é compatível com a Constituição Federal (CF).

Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Ademais, desrespeita o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção, pela CF, da Lei 104/1985 do Município de Nova Russas/CE (2); e a inconstitucionalidade do art. 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do mesmo município (3).

(1) Precedentes citados: ADPF 413 e RE 638.307 (Tema 672 RG)

(2) Lei 104/1985 do Município de Nova Russas: "Art. 1º Fica estatuída uma pensão vitalícia a toda viúva de Prefeitos e Vereadores de Nova Russas falecidos no cargo de exercício de mandato, de valor igual a 60% (sessenta por cento) do que perceber o Vice-Prefeito a título de representação e às viúvas de Vereadores 60% (sessenta por cento) do que perceber o Vereador a título de subsídio. Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior acompanhará os reajustes da representação que couber ao Vice-Prefeito e os reajustes dos subsídios do Vereador e perdurará enquanto subsistir o estado de viuvez. Art. 3º As despesas com o pagamento do benefício ora estatuído, correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário."

(3) ADCT da Lei Orgânica do Município de Nova Russas: "Art. 20. (...) § 2º A viúva e ou companheira, dependentes menores e deficientes de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito falecido no exercício do mandato, farão jus a uma pensão mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento), do que recebe o título do respectivo cargo."

ADPF 764/CE, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

MAGISTRATURA E CRITÉRIO DE PROMOÇÃO - ADI 6779/DF

Resumo:

Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura.

De acordo com o art. 93, **caput**, da Constituição Federal (CF) (1), a União tem competência exclusiva para legislar sobre a organização da magistratura nacional, mediante lei complementar de iniciativa reservada ao STF. Dessa forma, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis que destoam da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei Complementar (LC) 35/1979, que foi recepcionada pela CF e admitida como regramento aplicável ao estatuto da magistratura enquanto não sobrevier a lei complementar em questão (2).

É inconstitucional norma que adote tempo de serviço em qualquer cargo público como critério de desempate para promoção na magistratura (3).

Relativamente aos parâmetros de provimento na carreira da magistratura, não são cabíveis, como medida de desempate entre os concorrentes à promoção por antiguidade, condições estranhas à função jurisdicional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade

formal e material do art. 58, VI, da Lei 11.697/2008 (4).
(1) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:"
(2) Precedentes: ADI 4.042 MC, ADI 2.494, ADI 1.422 e MS 34.076.
(3) Precedentes: MS 28.494, ADI 3.698.
(4) Lei 11.697/2008: "Art. 58. A antiguidade dos juízes apurar-se-á: (...) VI – pelo tempo de serviço público efetivo;"
ADI 6779/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

APOSENTADORIA DE SERVIDOR POLICIAL: INICIATIVA PARLAMENTAR E TRATAMENTO DIFERENCIADO - ADI 5241/DF

Resumo:
É formalmente constitucional lei complementar — cujo processo legislativo teve origem parlamentar — que contenha regras de caráter nacional sobre a aposentadoria de policiais.
Não há se falar em violação das alíneas do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) (1), pois "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca" (2). Na hipótese, a lei impugnada não invadiu campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, pois não teve como propósito dispor unicamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União (CF, art. 61, § 1º, **c**).
É constitucional a adoção — mediante lei complementar — de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária.
O próprio texto constitucional reconhece a situação particular dos agentes de segurança, permitindo que lei complementar atribua regras especiais de aposentadoria, conforme a atual redação do art. 40 da CF (3). Impende ressaltar que a constitucionalidade da Lei Complementar (LC) 51/1985, em sua redação anterior, foi reconhecida pelo STF (4) e esse posicionamento foi posteriormente reforçado em sede de repercussão geral (5).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1º, II, da LC 51/1985, na redação dada pela LC 144/2014 (6).
(1) CF: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"
(2) Precedente: ADI 724 MC.
(3) CF: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (...) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144."
(4) Precedente: ADI 3.817.
(5) Precedente: RE 567.110 (Tema 26 RG).
(6) LC 144/2014: "Art. 1º A ementa da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.' Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.' Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."
ADI 5241/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

LEI ESTADUAL E DISPENSA DE VALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - ADI 6592/AM

Tese fixada:
"É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades

estrangeiras."

Resumo:

Invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (1) lei estadual que dispõe sobre reconhecimento de diploma obtido por instituições de ensino superior de países estrangeiros (2).

A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras é matéria de interesse geral e impõe tratamento uniforme em todo o País. Admitir que os estados disponham de maneira diferente pode, inclusive, colocar em risco a estrutura da política nacional de educação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar inconstitucional a Lei 245/2015 do Estado do Amazonas.

(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;"

(2) Precedentes citados: ADI 4.720, ADI 5.091, ADI 5.168, ADI 5.341 e ADI 6.073

ADI 6592/AM, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO NAS PROVAS FÍSICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIREITO À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL - ADI 6476/DF

Tese fixada:

"(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública."

Resumo:

A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal (CF) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o "status" de Emenda Constitucional (EC), na forma do art. 5º, § 3º, da CF (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, para fixar interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto 9.508/2018 (3) estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir; e (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto 9.508/2018 (4) — que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência — somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico.

(1) CF: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

(2) Precedentes: RE 676.335 e ADI 5.760.

(3) Decreto 9.508/2018: "Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão: (...) IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;"

(4) Decreto 9.508/2018: "Art. 4º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo. (...) § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital."

ADI 6476/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

LEIS ESTADUAIS: CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS E EC 15/1996 - ADI 4711/RS

Tese fixada:

"É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996."

Resumo:

Pendente a legislação federal prevista na redação atual do art. 18, § 4º, da Constituição Federal (CF) (1), são inadmissíveis os regramentos estaduais que possibilitem o surgimento de novos municípios e que invadam a competência da União para disciplinar o tema.

A dicção do aludido dispositivo constitucional — na redação dada pela EC 15/1996 — impõe a aprovação prévia de leis federais para que os estados-membros da

Federação sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. Até que isso ocorra, leis estaduais que versem sobre o tema são inconstitucionais.

Com esses entendimentos, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta e declarou: (i) a inconstitucionalidade da Lei Complementar (LC) 13.587/2010; e (ii) a não recepção das LCs 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul (2).

(1) CF: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...) § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

(2) Precedente: ADI 3.148.

ADI 4711/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTADOR POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADI 6284/GO

Tese fixada:

"É inconstitucional lei estadual que verse sobre a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional."

Resumo:

É formalmente inconstitucional norma estadual que atribui ao contabilista a responsabilidade solidária, quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações ou omissões concorrerem para a prática de infração à legislação tributária.

Isso porque lei estadual, que amplie as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, invade a competência do legislador complementar federal para estabelecer normas gerais em matéria tributária (1), conforme disposto no art. 146, III, **b**, da Constituição Federal (CF) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei 11.651/1991 do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto 4.852/1997 do mesmo ente federativo.

(1) Precedente: ADI 4.845.

(2) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

ADI 6284/GO, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 14.9.2021 (terça-feira), às 23:59

ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS: MESA DIRETORA E REELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO - ADI 6684/ES; ADI 6707/ES; ADI 6709/TO E ADI 6710/SE

Teses fixadas:

"(i) a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores."

Resumo:

É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.

Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo da mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. Estes exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.

O critério objetivo de uma única reeleição/recondução sucessiva — fornecido pela Emenda Constitucional 16/1997, que introduziu o instituto da reeleição — serve ao equacionamento da questão. Na espécie, o limite à reeleição refere-se ao mesmo cargo do órgão de direção, porquanto o óbice da recondução a qualquer cargo poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da assembleia legislativa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal (CF) (1), premente convir que o novo entendimento jurisprudencial somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das teses fixadas.

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou procedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CES/ES) (2), ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa (RIAL/ES) (3), ao art. 15, § 3º, da Constituição do Estado de Tocantins (CES/TO) (4) e ao art. 51, § 5º, da Constituição do Estado

de Sergipe (CES/SE) (5) e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora, mantida a composição da mesa de assembleia legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (6.4.2021), assentando as aludidas teses. Vencidos, parcialmente, os ministros Ricardo Lewandowski (relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

(1) CF/1988: "Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

(2) CES/ES: "Art. 58 A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para: I - no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente; II - no terceiro ano da legislatura, dar posse à Mesa, cujos membros serão eleitos na forma do § 9º. (...) § 9º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente."

(3) RIAL/ES: "Art. 8º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, às quinze horas, para a eleição dos membros da Mesa nas datas fixadas no § 5º do artigo 58 da Constituição Estadual. § 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. § 2º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, ou, na sua falta, o Deputado mais idoso."

(4) CES/TO: "Art. 15. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em Sessão Ordinária, na Capital do Estado, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 8 de julho, e de 1º de agosto a 30 de dezembro. (...) § 3º No início de cada legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, no dia 1º de fevereiro, para eleger a Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição."

(5) CES/SE: "Art. 51. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (...) § 5º O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição para qualquer dos cargos."

ADI 6684/ES, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6707/ES, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6709/TO, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6710/SE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ALEGADAMENTE OMISSA QUE NÃO FOI OBJETO DE ENFRENTAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO FOI VENTILADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO FOI DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão quando o acórdão embargado não se pronuncia sobre questão que não foi decidida pelo acórdão local, que não foi objeto de embargos de declaração nas instâncias ordinárias e que não foi sequer devolvida no recurso especial, tratando-se de inadmissível inovação recursal deduzida apenas nos presentes embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1890615/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 238 DA LEI N. 8.069/90. FATO OCORRIDO EM ITABAIANA/SE. INVESTIGADA QUE EXERCE CARGO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA NO ESTADO DO CEARÁ. EVENTUAL ILÍCITO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM QUESTÃO ANALISADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF NO JULGAMENTO DA QO NA AP 937/RJ. MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO EXERCEM CARGO ELETIVO. PRERROGATIVA DE FORO DE MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREVISTA NO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 96, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CF). A CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ RECONHECEU COMPETÊNCIA PARA JULGAR DESEMBARGADOR POR CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO (QO NA AP n. 878/STJ). MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1147). QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE. APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL ACERCA DO TEMA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO CEARÁ.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre tribunal e juiz vinculado a tribunal diverso, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir se Promotora de Justiça do Estado do Ceará, investigada pela suposta prática do delito tipificado no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, possui foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, nos termos do art.

96, inciso III, da CF; ou se incide, na espécie, por aplicação do princípio da simetria, a interpretação restritiva dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao art. 102, inciso I, alíneas b e c, da CF, no julgamento da QO na AP 937-RJ, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública exercida.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da QO na APN 878/DF reconheceu sua competência para julgar Desembargadores acusados da prática de crimes com ou sem relação ao cargo, não identificando simetria com o precedente do STF. Naquela oportunidade firmou-se a compreensão de que se Desembargadores fossem julgados por Juízo de Primeiro Grau vinculado ao Tribunal ao qual ambos pertencem, criar-se-ia, em alguma medida, um embaraço ao Juiz de carreira responsável pelo julgamento do feito. Em resumo, esta Corte Superior apontou discrimen relativamente aos Magistrados para manter interpretação ampla quanto ao foro por prerrogativa de função, aplicável para crimes com ou sem relação com o cargo, com fundamento na necessidade de o julgador desempenhar suas atividade judicantes de forma imparcial. Precedente: QO na APn 878/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 19/12/2018. Nesse contexto, considerando que a prerrogativa de foro da Magistratura e Ministério Público encontra-se descrita no mesmo dispositivo constitucional (art. 96, inciso III, da CF), seria desarrazoado conferir-lhes tratamento diferenciado 4. A Suprema Corte, em 28/05/2021, nos autos do ARE 1.223.589/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, afirmou que a questão ora em debate possui envergadura constitucional, reconhecendo a necessidade de analisar, com repercussão geral (Tema 1.147), a possibilidade ou não do STJ, a partir do artigo 105, inciso I, alínea a, da CF, processar e julgar Desembargador por crime comum, ainda que sem relação com o cargo. Destarte, o precedente estabelecido pelo STF no julgamento da QO na AP 937/RJ diz respeito apenas a cargos eletivos, ao passo que a prerrogativa de foro disciplinada no art. 96, III, da CF, que abrange magistrados e membros do Ministério Público, será analisada pela Suprema Corte no julgamento do ARE 1.223.589, com repercussão geral. Observe-se que o Pleno do STF proveu o agravo para determinar sequência ao recurso extraordinário, razão pela qual, em 08/06/2021 o processo foi reautuado para RE 1.331.044.

5. Diante disso, enquanto pendente manifestação do STF acerca do tema, deve ser mantida a jurisprudência até o momento aplicada que reconhece a competência dos Tribunais de Justiça Estaduais para julgamento de delitos comuns em tese praticados por Promotores de Justiça.

6. Por derradeiro, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no HC 647437/SP, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, realizado em 25/5/2021 (DJe 1/6/2021), não identificou teratologia em situação de denúncia ofertada pelo titular da ação penal perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual se imputou a Promotora de Justiça a prática, em tese, de conduta delituosa não relacionada com o cargo. Naquela oportunidade o ilustre relator ponderou que "(.

..) não foi demonstrado de maneira patente e inquestionável que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937/RJ, limitando o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, se aplicaria à paciente, posto que a Corte Suprema, na ocasião, não deliberou expressamente sobre o foro para processo e julgamento de magistrados e membros do Ministério Público, limitando-se a estabelecer tese em relação ao foro por prerrogativa de função de autoridades indicadas na Constituição Federal que ocupam cargo eletivo." 7. Considerando a jurisprudência atual sobre o foro por prerrogativa de função descrito no art. 96, III, da CF, conflito conhecido para declarar que compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o suscitante, julgar membro do Ministério Público da respectiva unidade da federação pela suposta prática de crime comum não relacionado com o cargo.

(CC 177.100/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021)

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO ARBITRAL. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO DESTINADA A ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL, COM BASE NAS MATÉRIAS VERTIDAS NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM, APÓS O PRAZO NONAGESIMAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS, ESTABELECIDA NO TÍTULO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber, em resumo: i) se o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem aplica-se ou não à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, para o propósito de suscitar as matérias vertidas no art. 32

da referida lei (hipóteses de nulidade da sentença arbitral); ii) se seria possível, em impugnação à execução da sentença arbitral que condenou as empresas consorciadas a pagar, indistintamente, o valor ali reconhecido, buscar a individualização das obrigações contraídas, segundo a participação de cada uma das executadas, sob a tese de que a solidariedade deve estar expressamente prevista no contrato.

2. Sob o signo da celeridade, da efetividade e da segurança jurídica especialmente perseguidas pelas partes signatárias de um compromisso arbitral, a pretensão de anular a sentença arbitral deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, inclusive, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria.

2.1 A Lei de Arbitragem, atenta a essa premência, estabelece, para tal desiderato, o manejo de ação anulatória (art. 33, caput) e, em havendo o ajuizamento de execução de sentença arbitral (art. 33, § 3º), de impugnação ao seu cumprimento, desde que observado, em ambos os casos, o prazo decadencial nonagesimal. Sem respaldo legal, e absolutamente em descompasso com a inerente celeridade do procedimento arbitral, supor que a parte sucumbente, única interessada em infirmar a validade da sentença arbitral, possa, apesar de não promover a ação anulatória no prazo de 90 (noventa) dias, manejar a mesma pretensão anulatória, agora em impugnação à execução ajuizada em momento posterior a esse lapso, sobretudo porque, a essa altura, o direito potestativo (de anular) já terá se esvaído pela decadência. Precedente específico desta Terceira Turma.

3. A pretensão postulada em juízo de especificar a responsabilidade individual de cada consorciada refoge do mérito decidido pelo Tribunal arbitral, que acabou por firmar a responsabilidade solidária das consorciadas, requeridas no procedimento arbitral.

3.1 A responsabilidade solidária das requeridas constou na sentença arbitral, seja em seu intróito, em que se reportou ao contrato de constituição do consórcio, no qual há expressa previsão de solidariedade entre as consorciadas; seja em sua parte dispositiva, sobre a qual recaem os efeitos da coisa julgada, em que há a condenação das requeridas, sem nenhuma especificação.

3.2 A pretendida especificação das obrigações assumidas por cada consorciada, somente deduzida perante o juízo estatal, haveria de ser arguida no âmbito da própria arbitragem, o que, pelo que se pode depreender dos autos, não foi levada a efeito, nem sequer por ocasião do pedido de esclarecimentos subsequente à sentença arbitral. Tal pretensão redunda na própria modificação do mérito da sentença arbitral (especificamente no conteúdo da obrigação reconhecida no título arbitral, objeto de execução), providência, é certo, que o Poder Judiciário não está autorizado a proceder.

3.3 Esta constatação - absolutamente autorizada pelo efeito devolutivo do recurso especial, na extensão e na profundidade da matéria trazida ao conhecimento desta Corte de Justiça - é suficiente para reconhecer a intangibilidade da sentença arbitral, o que esvazia o alegado malferimento do art. 278 da Lei n. 6.404/1976.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1862147/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 5.º, IV, E 10 DA LEI N.º 8.112/1990. ART. 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 11.091/2005. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU COMPLETO COM CURSO TÉCNICO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

2. O art.5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/1990; e o art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 11.091/2005 determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame. Sobre isso, no entanto, não há controvérsia alguma. A questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja, saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame.

3. Passo a examinar da situação do REsp n.º 1.888.049/CE, o que tornará mais claro o fato de que a aceitação de titulação superior à exigida pelo edital em área específica não fere a discricionariedade ou conveniência da administração. O impetrante pleiteia o direito de ser empossado no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, após aprovação em concurso público, tendo sido negada sua investidura sob o argumento de que não teria apresentado a habilitação exigida no edital, consistente no certificado de ensino médio profissionalizante na área de Química ou ensino médio completo com curso técnico na área de Química. Ficou comprovado nos autos que o impetrante é Bacharel e Mestre em Química, está

cursando o Doutorado em Química, além de estar regularmente registrado no Conselho Regional de Química da 10ª Região. Ou seja, trata-se de um profissional altamente qualificado para exercer o cargo ora questionado, possuindo, portanto, qualificação bem superior à exigida para o cargo.
4. Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) , não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, consequentemente, para a sociedade brasileira. Destaco os seguintes: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública.
5. Tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o princípio da eficiência dentre os vetores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
6. A jurisprudência do STJ tratando do caso concreto é pacífica há bastante tempo. A necessidade de afetar o tema como repetitivo se deve à insistência da administração pública na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes a esta Corte.
Após firmar-se o precedente vinculante em recurso repetitivo, os tribunais locais terão o instrumental para evitar a subida de recursos ao STJ, e o Poder Judiciário deverá considerar como litigância de má-fé a eventual postulação contra precedente vinculante.
7. Não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.
8. Tese jurídica firmada: "O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.".
9. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.
10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.
(REsp 1888049/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACORDÃO PROFERIDO POR TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I- A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 258, DO RISTJ, NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACORDÃOS PROFERIDOS PELA CORTE ESPECIAL, PELAS SEÇÕES OU TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- AGRAVO NÃO CONHECIDO.
(AgRg nos EDcl no REsp 18.589/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/1994, DJ 14/03/1994, p. 4519)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contratação integrada. RDC. Regime de execução contratual.
A opção pelo uso do Regime Diferenciado de Contratações deve constar de forma expressa no edital, não sendo possível que instrumento contratual celebrado no âmbito da Lei 8.666/1993 seja alterado, por meio de termo aditivo, para adoção de disposições previstas na Lei 12.462/2011, a exemplo do regime de contratação integrada, por caracterizar afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e ao art. 65, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Projeto executivo. Acréscimo. Justificativa.
Deficiências do projeto executivo não constituem fato ou condição excepcional capaz de justificar a realização de aditivos contratuais que ultrapassem os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Projeto. Deficiência. Justificativa. Desconto.
A utilização das deficiências de projeto como fato ou condição excepcional capaz de permitir a não manutenção do desconto apresentado na proposta original da contratada afronta o disposto no art. 14, parágrafo único, do Decreto 7.983/2013.

Acórdão 11289/2021 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.
A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro,

não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Acórdão 10397/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Subcontratação. Dano ao erário. Quantificação. Preço de mercado.
Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

Acórdão 10426/2021 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Pensão. Benefício de prestação continuada. Pensão militar. Acumulação.
Considera-se ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão militar em que haja acumulação dos respectivos proventos com o benefício de prestação continuada (BPC), nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993.

Acórdão 10434/2021 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Gestor máximo. Regulamentação. Materialidade.
O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública deve ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados, a exemplo de falhas generalizadas na fiscalização de contratos, envolvendo a gestão de vultosos recursos públicos.

Acórdão 2032/2021 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Edital de licitação. Alteração. Republicação. Prazo. Proposta.
A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Acórdão 11504/2021 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Aposentadoria. Simultaneidade. Professor. Compatibilidade de horário.
A acumulação de proventos de aposentadoria de cargo exercido em regime de dedicação exclusiva com proventos de outro cargo só é lícita se ambos os cargos se enquadrarem em uma das hipóteses do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e tiverem sido exercidos em períodos distintos, haja vista a previsão constitucional de compatibilidade de horários para a acumulação lícita de cargos e a imposição legal de o regime de dedicação exclusiva impedir o seu titular de exercer outro cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública (art. 14 do Decreto 94.664/1987).

Acórdão 11551/2021 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Nomeação de pessoal. Trânsito em julgado. Concurso público. Validade.
Considera-se legal, concedendo-se o respectivo registro, o ato de nomeação ou contratação decorrente de sentença judicial transitada em julgado em ação de escopo restrito, desde que ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público, não importando se a admissão de pessoal se efetivou após o exaurimento da validade do certame.

Acórdão 11068/2021 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Base de cálculo. Plano econômico.
É regular a inclusão de rubrica judicial referente a plano econômico na base de cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal), caso a rubrica integre a base das contribuições previdenciárias recolhidas pelo servidor, uma vez que não contraria o comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e esse tipo de rubrica não consta do rol de vantagens que devem ser excluídas daquele cálculo (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004).

Acórdão 2073/2021 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Tempo de serviço. Trabalho rural. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Eficácia. Averbação.
Ainda que o tempo de serviço rural, com base em certidão emitida pelo INSS, tenha sido averbado pelo órgão sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a averbação só se torna válida, perfeita e eficaz para fins do aproveitamento desse tempo para aposentadoria estatutária com a prova do pagamento. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício, entre os quais se inclui, para aposentadoria estatutária com contagem recíproca de tempo de serviço rural, a comprovação do recolhimento

das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou, a posteriori, de forma indenizada (Súmula TCU 268).

Acórdão 2075/2021 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Ato ilegal. Convalidação. Interesse público.
A Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.

Acórdão 2092/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Cálculo. Limite.
As sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) aplicadas à mesma licitante devem ser cumpridas sucessivamente e estão limitadas, em seu conjunto, ao total de cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do Código Penal, sendo que, sobrevindo nova condenação durante a execução da pena, por fato anterior ao início do cumprimento da punição antecedente, a nova condenação deve ser lançada no montante total já unificado.

Acórdão 12096/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Ação civil. Associação civil. Abrangência. Legitimidade.
Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de protocolo da ação; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 83

Teresina (PI), Outubro de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 112, de 27.10.2021 – Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios. (Publicação no DOU 28.10.2021)

Lei Complementar nº 186, de 27.10.2021 – Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; e dá outras providências. (Publicação no DOU 28.10.2021)

Lei nº 14.211, de 1º.10.2021 – Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei n º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais. Mensagem de veto (Publicação no DOU 1º.10.2021 – Edição extra)

Lei nº 14.215, de 07.10.2021 – Institui normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública durante a vigência de medidas restritivas relacionadas ao combate à pandemia de covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOU 08.10.2021)

Lei nº 14.216, de 07.10.2021 – Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. (Publicação no DOU 08.10.2021)

Lei nº 14.217, de 13.10.2021 – Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. (Publicação no DOU 14.10.2021)

Lei nº 14.218, de 13.10.2021 – Altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências. (Publicação no DOU 14.10.2021)

Lei nº 14.226, de 20.10.2021 – Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal. (Publicação no DOU 21.10.2021)

Lei nº 14.228, de 20.10.2021 – Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. (Publicação no DOU 21.10.2021)

Lei nº 14.230, de 25.10.2021 – Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. (Publicação no DOU 26.10.2021)

Lei nº 14.231, de 28.10.2021 – Inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional na estratégia de saúde da família. (Publicação no DOU 29.10.2021)

Lei nº 14.232, de 28.10.2021 – Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Mensagem de veto (Publicação no DOU 29.10.2021)

Decreto nº 10.831, de 06.10.2021 – Regulamenta o art. 24 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências. (Publicação no DOU 07.10.2021)

Decreto nº 10.835, de 14.10.2021 – Dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte. (Publicação no DOU 15.10.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 261, de 25.10.2021 - Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986. (Publicação no DOE nº 231, de 25.10.2021)

Lei nº 7.591, de 01.10.2021 – Confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado do Piauí, a irmãos de estudantes já matriculados. (Publicação no DOE nº 214, de 01.10.2021)

Lei nº 7.592, de 01.10.2021 – Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxa multa de veículos automotores, proibindo apreensão na forma a especifica. (Publicação no DOE nº 214, de 01.10.2021)

Lei nº 7.593, de 07.10.2021 - Cria o Programa Moradia para Todos II, com a finalidade de proporcionar às famílias em situação de pobreza extrema ou de pobreza residentes no Estado do Piauí meios para a melhoria habitacional e construção de unidades habitacionais. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)
Nota: Republicação por incorreção – Publicado anterior no DOE nº 219, de 07 de outubro de 2021. (Publicação no DOE nº 219, de 07.10.2021)

Lei nº 7.594, de 13.10.2021 – Atribui o nome de "Sávio Barão" ao Teatro de Picos, no Município de Picos - PI. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.595, de 13.10.2021 - Autoriza o Poder Executivo a adotar protocolo sobre tratamento e acompanhamento clínico aos pacientes recuperados do novo coronavírus (COVID-19), que apresentem alguma Síndrome Pós-Covid e ou seqüelas diversas, por um grupo multidisciplinar de profissionais da saúde devidamente qualificados, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.596, de 13.10.2021 - Determina aos hospitais públicos e particulares, clínicas e postos de saúde credenciados à Rede Estadual de Saúde que forneçam aos pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus tipo 1, noções básicas sobre os cuidados no tratamento antes de qualquer encaminhamento ao especialista. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.597, de 13.10.2021 - Dispõe sobre a prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.598, de 13.10.2021 - Institui o Dia do Ciclista no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.599, de 13.10.2021 - Declarar a Procissão do Bom Jesus dos Passos em Oeiras-PI como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.600, de 13.10.2021 - Dispõe sobre a composição da alimentação hospitalar oferecida nas redes pública e privada de saúde do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.601, de 13.10.2021 - Dispõe sobre o direito de preferência às mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.602, de 13.10.2021 - Dispõe sobre o uso da telemedicina no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.603, de 13.10.2021 - Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou por outros métodos similares. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.604, de 13.10.2021 - Institui no Estado do Piauí a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.605, de 13.10.2021 - Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural. (Publicação no DOE nº 224, de

14.10.2021)

Lei nº 7.606, de 13.10.2021 - Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação em Educação e Saúde da Mama Jesuína Estrela – AMAJES. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Lei nº 7.607, de 20.10.2021 - Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 228, de 20.10.2021)

Lei nº 7.608, de 21.10.2021 - Altera o art. 2º, o inciso I, do art. 4º, os §§1º e 4º, do art. 7º, o art. 8º, caput e parágrafo único, e art. 9º, da Lei nº 5.120 de 19 de janeiro de 2000. (Publicação no DOE nº 229, de 21.10.2021)

Lei nº 7.609, de 21.10.2021 - Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora. (Publicação no DOE nº 229, de 21.10.2021)

Lei nº 7.610, de 21.10.2021 - Altera a Lei n° 7.426, de 28 de dezembro de 2020, que Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021. (Publicação no DOE nº 229, de 21.10.2021)

Lei nº 7.611, de 22.10.2021 - Cria o Programa Nordeste Acolhe - Piauí, programa de proteção social voltado para as crianças e adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Consórcio Nordeste. (Publicação no DOE nº 230, de 22.10.2021)

Lei nº 7.612, de 27.10.2021 - Dispõe sobre a gestão de bens imóveis do domínio do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.613, de 27.10.2021 - Reconhece de Utilidade Pública Estadual o Instituto Novo Sertão do Município de Betânia do Piauí-PI. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.614, de 27.10.2021 - Autoriza o Poder Executivo estadual a doar para o município de Esperantina/PI, o imóvel que especifica, localizado à Rua Jerônimo Monte Furtado, s/n, Bairro Centro, Zona Urbana, Esperantina/PI, pertencente ao patrimônio imobiliário do estado do Piauí, nos termos do art. 18, § 1º da Constituição Estadual. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.615, de 27.10.2021 - Declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Genético do estado do Piauí a galinha caipira da raça Canela-Preta. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.616, de 27.10.2021 - Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Fundação Tia Zélia. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.617, de 27.10.2021 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Púbica estadual da Associação Educacional do Piauí - ASSEPI. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.618, de 27.10.2021 - Reconhece como de Utilidade Pública a Fundação Padre Pio, com sede na localidade Mocambo na cidade de Água Branca-PI. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.619, de 27.10.2021 - Passa a denominar-se Shopping das Confecções Antônio Bezerra de Melo o shopping das confecções no município de Piripiri-PI. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.620, de 27.10.2021 - Institui no âmbito do Estado do Piauí o mês "Abril Laranja", dedicado à campanha de prevenção da crueldade contra os animais. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.621, de 27.10.2021 - Determina a afixação de cartazes nos consultórios, clínicas, hospitais veterinários e petshops do Estado do Piauí informando a proibição da prática de caudectomia. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.622, de 27.10.2021 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública do Centro de Reabilitação - REMA. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.623, de 27.10.201 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos estabelecimentos bancários e loterias instalados no âmbito do Estado do Piauí, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Lei nº 7.624, de 27.10.2021 - Dispõe sobre procedimento de segurança na contratação de crédito direto ou consignado, para idosos, pensionistas e aposentados. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Decreto nº 20.034, de 01.10.2021 – Institui o Comitê Integrado para Convivência com o Semiárido e Mitigação aos efeitos da estiagem e dá outras

providencias. (Publicação no DOE nº 214, de 01.10.2021)

Decreto nº 20.036, de 03.10.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 4 ao dia 31 de outubro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências.. (Publicação no DOE nº 215 – Edição Extraordinária, de 03.10..2021)

Decreto nº 20.037, de 04.10.2021 – Declara situação anormal configurada de emergência na PI-255 no trecho que liga o município de Avelino Lopes ao município de Curimatá, no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 216, de 04.10.2021)

Decreto nº 20.087, de 06.10.2021 - Aprova o Regimento Interno Provisório das Microrregiões de Saneamento Básico instituídas pela Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 257, de 16 de julho de 2021. (Publicação no DOE nº 218, de 06.10.2021)

Decreto nº 20.094, de 08.10.2021 - Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2022. (Publicação no DOE nº 220, de 08.10.2021)

Decreto nº 20.095, de 08.10.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e o Decreto n° 19.406, de 23 de dezembro de 2020. (Publicação no DOE nº 220, de 08.10.2021)

Decreto nº 20.096, de 11.10.2021 - Dispõe sobre o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviço para atendimento das demandas das unidades hospitalares e coordenações regionais de saúde, autoriza o repasse financeiro a diretores e coordenadores em vista do regime de transição da estrutura orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 221, de 11.10.2021)

Decreto nº 20.110, de 13.10.2021 - Dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos a ser utilizado no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta enquanto não regulamentada e implementada em âmbito estadual a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui Grupo Executivo de Trabalho com vistas à regulamentação e implementação da Lei nº 14.133, de 2021. (Publicação no DOE nº 223, de 13.10.2021)

Decreto nº 20.116, de 15.10.2021 - Altera o Decreto nº 17.084, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, relativa a Outras Despesas Correntes e de Investimento do Estado do Piauí, e dá outras providências.(Publicação no DOE nº 225, de 15.10.2021)

Decreto nº 20.122, de 18.10.2021 - Altera o Decreto nº 19.407, de 23 de dezembro de 2020, que Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2021, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

Decreto nº 20.130, de 19.10.2021 - Altera o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, na forma do art. 5º-A da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, para autorizar Secretarias de Estado e Coordenadorias dotadas de capacidade técnica e operacional, a realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 227, de 19.10.2021)

Decreto nº 20.135, de 22.10.2021 - Declara ponto facultativo no dia 28 de outubro de 2021, em razão das comemorações em homenagem ao Dia do Servidor Público. (Publicação no DOE nº 230, de 22.10.2021)

Decreto nº 20.139, de 25.10.2021 - Dispõe sobre a realização de acordo judicial para quitação de precatórios, nos termos do art. 102, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de dezembro de 2019. (Publicação no DOE nº 231, de 25.10.2021)

Decreto nº 20.140, de 25.10.2021 - Dispõe sobre as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs) no âmbito dos Territórios de Desenvolvimento do Estado. (Publicação no DOE nº 231, de 25.10.2021)

Decreto nº 20.147, de 27.10.2021 - Faculta o ponto no dia 01 de novembro de 2021, no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Decreto nº 20.150, de 27.10.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 28 de outubro a 28 de novembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 234, de 29.10.2021)

Nota: Republicação por incorreção. Publicado anterior DOE nº 233, de 27 de outubro de 2021. (Publicação anterior - DOE nº 233, de 27.10.2021)

Decreto nº 20.151, de 27.10.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Decreto nº 20.152, de 29.10.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 234, de 29.10.2021)

Decreto nº 20.155, de 29.10.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 234, de 29.10.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER Nº 18/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 009/2021)
PARECER REFERENCIAL. ABERTURA DE LICITAÇÃO. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DO TESOURO ESTADUAL. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMAVEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.002860/2021-91– **Assunto:** Parecer referencial relativo a abertura de licitação para obras de pavimentação em paralelepípedo. (Publicação no DOE nº 219, de 07.10.2021)

PARECER Nº 1/2021/CSSEDUC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 010/2021)
1. PARECER REFERENCIAL. 2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PREVIAMENTE CREDENCIADAS, POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 4. INTELIGÊNCIA FUNDADA NO ART. 25 DA LEI 8666/93, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 5. SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS, COM PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.497, DE 20 DE ABRIL DE 2021. 6. PROGNÓSTICO DE 200.000 (DUZENTOS) MIL JOVENS E ADULTOS A SEREM ALFABETIZADOS – PROJETO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PRO AJA). 7. PREVISÃO DE CELEBRAÇÃO DE CERCA DE 100 CONTRATOS. 8. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. 9. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. 10. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO INDIVIDUALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00011.034854/2021-01 – **Assunto:** Parecer Referencial – Contratação Direta de Instituições Privadas Previamente Credenciadas - Serviços Educacionais de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos. (Publicação no DOE nº 225, de 15.10.2021)

PARECER Nº 20/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 010/2021)
PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADMINISTRAÇÃO COMO LOCATÁRIA. VALOR ANUAL NÃO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.002062/2021-69 – **Assunto:** Parecer Referencial relativo a prorrogação e/ou reajuste de contratos de locação de imóvel de pequeno valor em que a Administração figura como locatária (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

PARECER Nº 21/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 011/2021)
PARECER REFERENCIAL. CONSÓRCIO NORDESTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, I E II c/c § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICAAO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.003483/2021-15 – **Assunto:** Parecer Referencial acerca de contratações diretas de pequeno valor enquadráveis no art. 24, I e II, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93. (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

Contrato Padrão – Serviços – Contratação Direta Emergencial – Carro – Pipa (Publicação no DOE nº 192, de 03.09.2021)

Minuta de Termo Aditivo – Prorrogação e Eventual Reajuste de Contrato de Locação de Imóvel – Administração como Locatária (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

Contrato Padrão – Aquisição De Bens – Contratação Direta – Consórcio Nordeste (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

Contrato Padrão – Serviços - Contratação Direta – Consórcio Nordeste (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

Contrato Padrão – Obras - Contratação Direta – Consórcio Nordeste (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 157/2021, de 16.09.2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VI/2020 (id 1215190), oriunda do Pregão eletrônico nº 23/2019 - CPL/SESAPI, cujo objeto é Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens para reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais com direito a bagagem de mão (10 kg) e franquia de bagagem até 23 kg; "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 213, de 30.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 120/2021 – "Delegar a competência à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos objetos de Competência Exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei n°6.673, de 18 de junho de 2015, para aquisição de insumos odontológicos necessários para manutenção da saúde bucal em todas as unidades prisionais do estado do Piauí, conforme descrito no Ofício Nº: 651/2021/SEJUS-PI/GAB/DAF/CPL (1755364) do Processo Eletrônico Administrativo 00095.000081/2021-79"(art. 1º) (Publicação no DOE nº 217, de 05.10.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 11/2021 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretária da Fazenda do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 218, de 06.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 164/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS-SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico para Aquisição de 75.000 (setenta e cinco mil) kits de limpeza destinados a promover a segurança alimentar e sanitária para a população socialmente vulnerável do estado do Piauí, conforme MEMORANDO Nº: 18/2021/SASC-PI/GAB/DUAF/GLASE (1347114) tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria., conforme solicitado no Ofício Nº: 341/2021/SASC-PI/GAB/DUAF/CPL, do Processo SEI nº 00024.000478/2021-02." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 221, de 11.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 176/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ- SSP-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS CARACTERIZADAS, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00028.016418/2021-63. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 221, de 11.10.2021)

Portaria SEMAR/PI nº 061, de 13.10.2021 - Regulamenta a criação de curso e treinamento voltados a formação de brigadista florestal, e concessão de brevê, certificado ou declaração, aos concludentes de tais eventos realizados pela Secretaria de Estado do

Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Portaria SEMAR/PI nº062, de 14.10.2021 - Dispõe sobre a aprovação, descrição e uso oficial do logo representativo da Coordenação de Prevenção, Controle e Combate aos Incêndios Florestais da SEMAR-PI e das brigadas florestais municipais formadas pela SEMAR. (Publicação no DOE nº 224, de 14.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 187/2021, de 15.10.2021 – "Delegar a Competência ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ - DETRAN-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE VÍDEOS E SPOTS INSTITUCIONAIS, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00030.000241/2021-34. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 160/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é aquisição de veículo tipo van para transporte de passageiros, adaptado com sistema de acessibilidade para pessoas em cadeira de rodas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em termo de referência, conforme solicitado no Ofício Nº: 4349/2021/SESAPI-PI/GAB/SUGAD, do Processo SEI nº 00012.000013/2021-82. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 228, de 20.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 178/2021 – "Delegar a Competência a MATERNIDADE DONA EVAGELINA ROSA- MDER, visando a contratação do serviço de locação de 01 (uma) ambulância UTI de suporte avançado de vida tipo "D", conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.005442/2021-46. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 228, de 20.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 163/2021, de 24.09.2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2021 - CPL/SESAPI, oriundo do Pregão eletrônico nº 42/2020 CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, publicada no DOE nº 41, página 26 a 28, em 01 de março de 2021, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 229, de 21.10.2021)

Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 01/2021 - Disciplina os procedimentos a serem adotados no âmbito da SEFAZ e da PGE/PI para cumprimento da Lei Complementar nº 259, de 04 de agosto de 2021. (Publicação no DOE nº 230, de 22.10.2021)

Portaria CGE/PI nº 70, de 19.10.2021 – Institui a Política Anual de Avaliação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 231, de 25.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 181/2021, de 12.10.2021 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍSEJUS-PI, conforme especificações do Processo n° 00095.000639/2021-16. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 231, de 25.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 198/2021 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUSPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando realização de pregão eletrônico com registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de Material Elétrico e Hidráulico destinado às unidades penais do estado do Piauí, conforme especificações do Processo n° 00095.000470/2021-02. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 231, de 25.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 180/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico para realização de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços para aquisição de CADEIRA DE RODAS no intuito de suprir as necessidades da SEID. Ofício Nº: 198/2021/SEIDPI/GAB/DUAF/CPL (2408406) tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria., conforme solicitado no Ofício Nº: 182/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (2366619) , do Processo SEI nº 00314.000226/2021-18. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 232, de 26.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 200/2021 – "Delegar a Competência à SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGROPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de preços para eventual e futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARAAQUISIÇÃO DE 12.000 KITS DE FERRAMENTAS AGRÍCOLAS PARAAGRICULTORES PIAUIENSES, SENDO 6.000 UNID KIT I, 6.000 UND KIT 02, conforme solicitado no Ofício Nº 457/2021/GAB (ID 1970738), do Processo SEI nº 00317.000175/2021-96. " (art. 1º) (Publicação no

DOE nº 234, de 29.10.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 028/2021, de 01.10.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 217, de 05.10.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 029/2021, de 14.10.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 030/2021, de 18.10.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 233, de 27.10.2021)

Instrução Normativa SEADPREV - Dispõe sobre o limite de adesões das Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí SEADPREV/PI em observância ao Sistema de Registro de Preços previsto no Decreto estadual nº 11.319/2004. (Publicação no DOE nº 226, de 18.10.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 230/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DENOMINADA REMUNERAÇÃO PEDAGÓGICA EVENTUAL (RPE). INSTITUIÇÃO PELA LEI Nº 7.041/2017, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2007. REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS QUE EXERCEREM ATIVIDADES DOCENTES NO ÂMBITO DA ACADEMIA DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ (ACADEPEN). DOCENTES, MONITORES, COORDENADORES E SUPERVISORES QUE PODEM OU NÃO SER INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL PENITENCIÁRIO, CONSOANTE ART. 3º-A, § 3º. QUANTIDADE DE HORAS-AULA A SEREM MINISTRADAS QUE DEVEM OBEDECER AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO OU CAPACITAÇÃO, PROJETO PEDAGÓGICO DO RESPECTIVO CURSO OU PLANO DE TRABALHO ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2007 E DO ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.088/2017. LIMITE ANUAL E INDIVIDUAL PARA CADA PROFISSIONAL VEDANDO QUE SEJAM MINISTRADAS MAIS DO QUE 120H/A, SALVO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA AMPLIANDO TAL LIMITE PARA ATÉ 240H/A. QUESTIONANDO DA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO AOS COORDENADORES. AGENTES QUE NÃO MINISTRAM AULAS, MAS SÃO REMUNERADOS POR HORA/AULA. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 247/2021 (APROVADO EM 22/10/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. PEDIDO DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE MÉDICA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS §§ 4º, 5º E 6º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 7.026/2017. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS E DA COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, A SER VERIFICADA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE. ANALISANDO-SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO REQUERIMENTO, VERIFICA-SE QUE O SERVIDOR É EFETIVO, ESTÁVEL E COMPROVOU A HABILITAÇÃO NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL PRETENDE MUDAR (§ 4º). NO ENTANTO, NÃO ESTÁ COMPROVADO O LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS NA ESPECIALIDADE ATUAL (§ 5º). REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. DECLARAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS QUE INDICA DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSÁRIA APURAÇÃO PELO CONSULENTE. O § 6º DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007 EXIGE COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, POIS A MUDANÇA SOMENTE PODERÁ SERÁ DEFERIDA SE HOUVER INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO. JUÍZO QUE DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE, EM DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RESSALTA-SE QUE A LEI Nº 7.026/2017 APENAS PREVÊ A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE E DE LOTAÇÃO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO PERMANECEREM AS MESMAS.

PARECER PGE/CJ N° 248/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. MILITAR. AJUDA DE CUSTO. MATÉRIA REGIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.755/2008. VERBA

INDENIZATÓRIA PAGA ADIANTADAMENTE AO MILITAR ESTADUAL DA ATIVA PARA CUSTEAR AS DESPESAS DE VIAGENS POR INTERESSE DO SERVIÇO QUE IMPLIQUEM MUDANÇA E INSTALAÇÃO DE DOMICÍLIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO COM TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES. VERBA DEVIDA QUANDO O MILITAR ESTADUAL FOR MATRICULADO EM CURSO FORA DO ESTADO, COM DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES, DESDE QUE O CURSO NÃO EXISTA NO ESTADO DO PIAUÍ, E MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MILITAR MATRICULADO EM CURSO QUE SERIA REALIZADO PRESENCIALMENTE EM SÃO PAULO NO PERÍODO DE 02/03/2020 a 17/03/2020. O INTERESSADO FREQUENTOU, DE FORMA PRESENCIAL, O CURSO POR ALGUNS DIAS ANTES DE SUA SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. CURSO POSTERIORMENTE RETOMADO DE FORMA REMOTA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA AJUDA DE CUSTO, DESDE QUE A DESPESA SEJA DEVIDAMENTE COMPROVADA E JÁ NÃO TENHA SIDO RESSARCIDA POR OUTROS MEIOS. VALOR QUE NÃO PODERÁ EXCEDER AO PREVISTO NO ANEXO II DA LEI Nº 5.378/2004. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 270/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DA ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE 6% PARA 15%. NÃO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO PREENCHIMENTO DE CINCO TRIÊNIOS DE EFETIVO SERVIÇO. PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO PREJUDICIAL ACERCA DA FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO QUE PODE AFETAR O PRÓPRIO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSADA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO EM 1988 POR MEIO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E REMUNERADA POR SERVIÇOS PRESTADOS. ADMISSÃO COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO EM CARGO EFETIVO. PROVIDÊNCIAS. A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PERMITIA QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO ADMITIDOS NO ESTADO DO PIAUÍ HÁ, NO MÍNIMO, CINCO ANOS FOSSEM ENQUADRADOS NOS GRUPOS OCUPACIONAIS NELA DEFINIDOS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES PARA OS QUAIS FORAM CONTRATADOS (ART. 48). POSTERIORMENTE, A LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005, INTRODUZIU MODIFICAÇÃO NO DISPOSITIVO LEGAL CITADO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENQUADRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO QUE CONTAVAM 10 OU MAIS ANOS DE SERVIÇO PARA O ESTADO DO PIAUÍ. NO JULGAMENTO DA ADI 3.434 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, EM RAZÃO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RETIRA A VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA. O ENQUADRAMENTO DA INTERESSADA, ENQUANTO PRESTADORA DE SERVIÇO ESTÁ EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUJO EVENTUAL RECONHECIMENTO PRESSUPÕE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJAM GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 271/2021 (APROVADO EM 08/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. LEI Nº 3.936/1984. RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE DE POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO DE CAPITÃO PARA MAJOR. UM DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROMOÇÃO É A CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (CAO) OU DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CEGSP). CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM QUE FORAM OFERTADAS CINQUENTA VAGAS A SEREM PREENCHIDAS POR CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUERENTE FORA DAS VAGAS QUE ALEGA PRETERIÇÃO. A CONVOCAÇÃO DE OUTRO MILITAR ANTERIORMENTE CLASSIFICADO ABAIXO DO REQUERENTE OCORREU COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO REFERIDO MILITAR COM TODOS OS DIREITOS, O QUE INCLUI O CÔMPUTO DE TEMPO QUE ALTEROU A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. POR ESTE MOTIVO O GOVERNADOR DO ESTADO DEFERIU LIMINARMENTE RECURSO APRESENTADO PELO REFERIDO MILITAR PARA GARANTIR, *AD CAUTELAM*, A

SUA INSCRIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO. ATO EDITADO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL E NÃO ESPONTÂNEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 272/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVERSÃO. INSTITUTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E REGULAMENTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.554/2014. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REVERSÃO QUE DEPENDE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA O INTERESSE PÚBLICO. O PEDIDO DE REVERSÃO FORMULADO PELO INTERESSADO JÁ FOI ANALISADO NESTES AUTOS PELO PARECER PGE/CJ Nº 198/2021, O QUAL ESTABELECEU OS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS A SEREM OBSERVADOS. REQUERIMENTO POSTERIOR DO INTERESSADO PARA SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO EM EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUE DISCUTE A FORMA DE CÁLCULO DOS SEUS PROVENTOS. SUSPENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE O ART. 15 PREVÊ TAL APLICAÇÃO APENAS NA AUSÊNCIA DE NORMAS QUE REGULEM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGIDO PELO INTERESSE PÚBLICO E PELO PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O PEDIDO DE SUSPENSÃO TEM POR FUNDAMENTO UNICAMENTE O INTERESSE PRIVADO E PATRIMONIAL DO INTERESSADO. TRATANDO-SE DE HIPÓTESE DE REVERSÃO A PEDIDO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, É POSSÍVEL A DESISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO PARA MANIFESTAÇÃO. CASO NÃO HAJA DESISTÊNCIA, OS AUTOS DEVEM SER ENCAMINHADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DECISÃO.

PARECER PGE/CJ N° 273/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI Nº 3.808/1981. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.251/2013 E Nº 15.555/2014. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. FÉRIAS E PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADOS NA ATIVIDADE. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE TRÊS PERÍODOS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL E INEQUÍVOCA DE QUE O INTERESSADO NÃO GOZOU PERÍODOS DE FÉRIAS OU AS TEVE SUSPENSAS POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE FÉRIAS FORMULADO PELO INTERESSADO OU INDEFERIMENTO FORMAL PELA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. O INDEFERIMENTO OU SUSPENSÃO DE FÉRIAS SÃO FATOS QUE DEVEM SER REGISTRADOS NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO MILITAR, CONSOANTE ART. 61, § 3º, DA LEI Nº 3.808/1981. A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR O LIMITE REGULAMENTAR DE TRÊS PERÍODOS DE FÉRIAS E SER CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS QUE O MILITAR PASSOU À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNICA DE LICENÇA ESPECIAL VEDADA DE FORMA EXPRESSA PELO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 275/2021 (APROVADO EM 26/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO. BOLSISTA DO MESTRADO EM QUÍMICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). VIGÊNCIA NORMAL DO PAGAMENTO DA BOLSA POR 24 (VINTE E QUATRO) MESES. BOLSISTA GRÁVIDA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA BOLSA ATÉ O LIMITE DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, DESDE QUE O EFETIVO AFASTAMENTO SEJA COMPROVADO. A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA BOLSA CORRESPONDERÁ AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS, ATÉ O PRAZO LIMITE. LEI FEDERAL Nº 13.536/2017. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PERÍODO NA ESPÉCIE, NA FORMA LEGAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE QUE A PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DO PARTO SEJA SOMADA COM A PRORROGAÇÃO POR MAIS 3 (TRÊS) MESES EM RAZÃO DA PANDEMIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA COINCIDÊNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR CADA UM DOS MOTIVOS. DESARRAZOADO O PAGAMENTO DE DOIS MESES DE BOLSA POR UM ÚNICO MÊS DE EFETIVO AFASTAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 276/2021 (APROVADO EM 26/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PANDEMIA DA COVID-19. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 3º, III, "D", DA LEI Nº 13.979/2020. MEDIDA LEGÍTIMA E JULGADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 6.856/DF. DIFERENÇA ENTRE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA E FORÇADA, ESTA VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO QUE PODE SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS.

QUESTIONAMENTO DE ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE SOBRE COMO PROCEDER DIANTE DA RECUSA DE AGENTE PÚBLICO EM SE VACINAR, BEM COMO SOBRE QUAIS MEDIDAS RESTRITIVAS PODEM SER APLICADAS. TODAS AS MEDIDAS QUE VIEREM A SER IMPLEMENTADAS, EM QUALQUER NÍVEL POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA FEDERAÇÃO, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A VACINAÇÃO, DEVEM DERIVAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DA LEI, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTE, ATUALMENTE, LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS, DEFININDO-A COMO DEVER FUNCIONAL CUJO DESCUMPRIMENTO SEJA PASSÍVEL DE SANÇÃO. OUTROS ESTADOS, COMO CEARÁ E PARAÍBA, EDITARAM LEIS NESTE SENTIDO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA LEIS SOBRE SERVIDOR PÚBLICO E SEU REGIME JURÍDICO (ART. 75, § 2º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989). EVENTUAL LEGISLAÇÃO EDITADA PARA PREVER A OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NA ADI Nº 6.586/DF E OS REQUISITOS DA LEI Nº 13.979/2020. RECOMENDA-SE QUE SEJAM OUVIDAS A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, ÓRGÃO CENTRAL DE COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PESSOAL (ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003), E A SECRETARIA DE SAÚDE, A QUEM COMPETE FORMULAR, REGULAMENTAR, COORDENAR, CONTROLAR E AVALIAR A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE (ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003). QUESTIONAMENTO SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO QUANTO AOS AGENTES PÚBLICOS, VACINADOS OU NÃO, QUE SE RECUSAREM A RETORNAR AO TRABALHO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À MANUTENÇÃO DO REGIME DE TRABALHO REMOTO. SITUAÇÃO QUE DEVE SER AVALIADA CASO A CASO, PRINCIPALMENTE QUANTO À JUSTIFICATIVA APRESENTADA. COMO REGRA GERAL, O SERVIDOR DEVE OBEDECER AO REGIME DE TRABALHO VIGENTE NO SEU ÓRGÃO OU ENTE, SOB PENA DE SER APLICADO O REGULAMENTO PADRÃO SOBRE FALTAS INJUSTIFICADAS, O QUE PODE ENSEJAR DESDE O DESCONTO DA REMUNERAÇÃO PELO DIA DE FALTA CORRESPONDENTE ATÉ A DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO OU POR INFRAÇÃO FUNCIONAL AOS DEVERES E PROIBIÇÕES PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 293/2021 (APROVADO EM 19/10/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. LEI Nº 3.936/1984. RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE DE POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. TENDO SIDO PROMOVIDO O INTERESSADO APÓS A REINTEGRAÇÃO SEM, CONTUDO, TER HAVIDO A RECLASSIFICAÇÃO DO MILITAR NA LISTA DE ANTIGUIDADE, DE ACORDO COM O MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PROMOVIDO, SE EM ATIVIDADE ESTIVESSE, FAZ-SE NECESSÁRIO REPOSICIONÁ-LO COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO REFERIDO MILITAR, COM TODOS OS DIREITOS, O QUE INCLUI O CÔMPUTO DE TEMPO EM QUE ESTEVE AFASTADO INDEVIDAMENTE E VIA DE CONSEQUÊNCIA A CORRESPONDENTE PROMOÇÃO RETROAGINDO A MOMENTO ANTERIOR, DESDE QUE ATENDIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI, DEVENDO O INTERESSADO SER REPOSICIONADO NA RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 295/2021 (APROVADO EM 18/10/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO INSCRITO PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INVESTIDURA. AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. CONCLUSÃO PELA APTIDÃO AO CARGO, MAS SEM DECIFICÊNCIA CARACTERIZADA. ATO DE NOMEAÇÃO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO À CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO. 1. O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL TROUXE CLÁUSULA EXPRESSA, TROUXE CLÁUSULA EXPRESSA, 15.11, ASSEVERANDO QUE *"A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE QUE TRATA O § 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259, DE 11.07.2013, DECIDIRÁ NO ATO DA INVESTIDURA NO CARGO, SOBRE A QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CABENDO-LHE RECURSO DESSA DECISÃO JUNTO À SUPRACITADA EQUIPE".* 2. O ART. 31 DO DECRETO Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013, QUE REPRODUZ A REDAÇÃO ORIGINAL DO DECRETO FEDERAL N° 3.298/99, POR SUA VEZ, ESTABELECE QUE O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CONCURSO TERÁ A ASSISTÊNCIA DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL COMPOSTA DE TRÊS PROFISSIONAIS CAPACITADOS E ATUANTES NAS ÁREAS DAS DEFICIÊNCIAS EM QUESTÃO, SENDO UM DELES MÉDICO, E TRÊS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA CARREIRA ALMEJADA PELO CANDIDATO. 3. DESSE MODO, CONSOANTE JÁ HAVIA SIDO ESCLARECIDO NO PARECER 48/2021, NOS AUTOS, NÃO HOUVE NENHUMA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO, UMA VEZ QUE O INTERESSADO FOI EXAMINADO POR TRÊS PROFISSIONAIS MÉDICOS CAPACITADOS E ATUANTES

NA ÁREA DA DEFICIÊNCIA, ESTANDO PREENCHIDA A EXIGÊNCIA DE QUE PELO MENOS UM DELES FOSSE MÉDICO. 4. COMO A CONCLUSÃO DOS TRÊS PRIMEIROS PROFISSIONAIS MÉDICOS FOI POR SER O CANDIDATO APTO, SEM DEFICIÊNCIA, NÃO HOUVE A NECESSIDADE DE QUE FOSSE SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DOS DEMAIS TRÊS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA CARREIRA, A QUEM CABERIA DIZER SOBRE SER A EVENTUAL DEFICIÊNCIA COMPATÍVEL OU NÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. 5. REPRISA-SE, ADEMAIS, QUE TAL AVALIAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A FASE DE INSCRIÇÃO, EM QUE EXIGIDO APENAS LAUDO DO CANDIDATO, NEM COM O EXAME DE SAÚDE, ETAPA DO CERTAME, EM QUE SE ATESTA, A PARTIR DA AVALIAÇÃO MÉDICA E DA AVALIAÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES, APENAS SE O CANDIDATO SERÁ CONSIDERADO APTO OU INAPTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. VEJA-SE QUE A CLÁUSULA 11.3.2 BEM ESCLARECE QUE O EXAME DE SAÚDE OBJETIVA AFERIR SE O CANDIDATO GOZA DE BOA SAÚDE FÍSICA PARA SUPORTAR OS EXERCÍCIOS A QUE SERÁ SUBMETIDO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA DESEMPENHAR AS TAREFAS TÍPICAS DA CATEGORIA FUNCIONAL. 6. ACRESCENTE-SE, AINDA, QUE TAMBÉM NÃO HOUVE QUALQUER EQUÍVOCO QUANTO À SUBMISSÃO DO CANDIDATO, NA FASE DE RECURSO, AOS MESMOS PROFISSIONAIS, EIS QUE, O RECURSO, CONFORME ESTABELECE, COM CLAREZA, A CLÁUSULA EDITALÍCIA, É DIRIGIDO PARA A PRÓPRIA EQUIPE QUE O AVALIOU. 7. DENOTE-SE, ADEMAIS, INEXISTIR PREVISÃO DE RECURSO DO RECURSO À EQUIPE PROFISSIONAL, TOMANDO-SE O PRESENTE PLEITO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO DO SECRETÁRIO PELA INCLUSÃO DO CANDIDATO NA LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME, NOS MOLDES DO ART. 41 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PIAUÍ. 8. NESSE SENTIDO, RECOMENDA-SE AO SECRETÁRIO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DEVENDO SER TORNADO SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO E PASSANDO O CANDIDATO A FAZER PARTE DA LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO, ACASO SE CONFIRME QUE POSSUI PONTUAÇÃO SUFICIENTE TANTO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 646/2021 (APROVADO EM 23/09/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DADOS DO SISTEMA SIPREV. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. 1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO A TEMPO E MODO, NA FORMA DO ART. 41, §ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782, DE 28.03.2016. CONHECIMENTO DO PEDIDO. 2. RAZÕES DE RECURSO QUE ROBUSTAMENTE COMPROVAM A INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DO EX-SERVIDOR, CONFORME DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AGF NS 08/2001 QUE TRAMITOU NO EXTINTO IAPEP. COMPROVAÇÃO DA REFERIDA INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE JUNTO AO SISTEMA SIPREV, JÁ CORRIGIDO PELA FUNDAÇÃO. 3. EX-COMPANHEIRA DEVIDAMENTE INSCRITA FAZ JUS À PENSÃO POR MORTE NA FORMA DO ART. 123, III, DA LC Nº 13/94 E ART. 16, I E §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. APLICAÇÃO, QUANDO AO VALOR E TEMPO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO, AINDA, DOS ARTIGOS 52, §1º E §5º DO ADCT DA CE/89 NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 54/2019. 4. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

PARECER PGE/PP N° 656/2021 (APROVADO EM 20/09/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A AGREGAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 95, III, DA LEI Nº 3.808/1981. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

PARECER PGE/PP N° 661/2021 (APROVADO EM 03/09/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA VINCULADA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. CESSÃO PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEVE SER ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR FIXADO POR LEI PARA A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELA SERVIDORA NA ESTRUTURA DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PARECER PGE/PP N° 675/2021 (APROVADO EM 28/09/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ART. 49, § 1º, ADCT, CE/1989. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE A CARGO DA PGE-PI. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. COMPETE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE OFICIAR NO CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, MESMO SEM CONSULTA ESPECÍFICA (ARTS. 2º, I E II, 16-A, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 56/2005). 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ART. 49, § 1º, DO ADCT DA CE/1989. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE REAJUSTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO VALOR. PARECER PELO DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 745/2021 (APROVADO EM 06/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTARTIVO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, QUE SE APRESENTA COMO INVÁLIDA. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E QUE A DOENÇA QUE ACOMETE A INTERESSADA INICIOU MUITO TEMPO DEPOIS DA EMANCIPAÇÃO CIVIL E DEPOIS DO ÓBITO DO SERVIDOR. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DA PGE/PP. 1. A INSCRIÇÃO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDOR MILITAR SOMENTE OCORRE NAS HIPÓTESES DO ART. 68, DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, QUE, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 14.07.2004, REMETE PARA AS HIPÓTESES DE CONCESSÃO PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 108 DO DECRETO Nº 3.048/99, VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO; 2. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DA FILHA AFASTA A INSCRIÇÃO DA MESMA COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO; 3. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU EM RAZÃO DE AVC OCORRIDO MUITO TEMPO DEPOIS DA EMANCIPAÇÃO CIVIL DA INTERESSADA E DEPOIS DO ÓBITO DO SERVIDOR INSTITUIDOR; 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP N° 775/2021 (APROVADO EM 06/10/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MILITAR. GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE O GENITOR E O SEGURADO FALECIDO, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, EX VI DO ARTIGO 68, V, DA LEI Nº 5.378/2004. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 809/2021 (APROVADO EM 16/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE. INDEFERIMENTO DA PENSÃO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. SOMENTE O CÔNJUGE DIVORCIADO, SEPARADO OU SEPARADO DE FATO COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO 123, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. 3. O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ESPONTANEAMENTE PELO EX-SERVIDOR AO FILHO ENTÃO MENOR DE IDADE, NÃO GERA O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A EXCOMPANHEIRA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. 4. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 831/2021 (APROVADO EM 16/10/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 27.12.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADOPOR NETA DO EX-SEGURADO OUTRORA SOB GUARDA, MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 13.954/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 18.790/2020. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. PARECER PGE/PP Nº 086/2020. 2. PARTE QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE NETA SOB GUARDA DO EXSEGURADO. O EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL REVELA, PORÉM, QUE JÁ POSSUÍA 22 ANOS COMPLETOS NA DATA DO ÓBITO, RAZÃO PELA QUAL ESTAVA EXTINTA A GUARDA DEFERIDA EM JUÍZO. 3. "O FILHO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR NÃO FAZ JUS A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 12, § 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986 PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004" (SÚMULA CSPGE Nº 46). 4. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 427/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 05/10/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INCORPORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR FUNDAÇÃO ESTADUAL DE DIREITO PRIVADA PELA SEADPREV. PESSOA JURÍDICA ASSEMELHADA A ESTATAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA TERMO "ENTIDADE FUNDACIONAL" PRESENTE NO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL 11.319, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. DIFERENÇA DE REGIMES JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO.

PARECER N° 181/2021/AFRM/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 17/10/2021)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA. ADMINISTAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. OBJETO: PEDIDO DE ANÁLISE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULENTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SSP-PI.

DESPACHO N° 20/2021/AB/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 28/07/2021)
PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN

Trata-se de processo administrativo solicitando manifestação jurídica sobre a possibilidade de se realizar contrato de financiamento, bem como sobre qual seria o instrumento jurídico adequado para o empréstimo/financiamento para construção do Residencial Tiradentes. Ocorre que não há nos autos documentação necessária para se realizar a análise do caso concreto e avaliar as possibilidades. Para tanto, é necessário que se junte aos autos, no mínimo: cópia do processo de Chamamento Público, contrato com a empresa privada, contrato com a Caixa Econômica e eventuais documentos que possam servir para a análise casuística.

Pedindo as vênias de estilo à r. Parecerista, tenho que o que se contém no Ofício n. 0464/2011 - ADH-DGE (doc. 1881265), notadamente na parte destacada acima, é suficiente a que a esta Procuradoria exerça seu mister, orientando o ente consulente. Recomendo, por isso mesmo, a NÃO-APROVAÇÃO do DESPACHO Nº: 20/2021/PGE-PI/GAB/PLC/AB e a substituição do mesmo por este Despacho. Indo à matéria de fundo, destaco que a pretensão de a ADH financiar a parcela de 10% (dez por cento) que cabe aos mutuários do Residencial Tiradentes, não coberta pelo crédito imobiliário concedido pela CEF, não encontra amparo na Lei 5.644/2007, que criou a Agência: Art. 2º A Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH atuará em consonância com regras do Sistema Financeiro da Habitação e de conformidade com programas estaduais de investimento social para atendimento à população de baixa renda, observados os seguintes objetivos: [...] VII - fomentar e intermediar a concessão de financiamentos para aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias; Veja-se que, pelo inciso VII, a agência pode fomentar e intermediar, mas não pode conceder financiamentos, diretamente. Recordo que, smj, a Agência não tem autorização legal para funcionar como Agente Financeiro do SFH, assim entendida a "instituição que se enquadre no art. 1º da Resolução n. 1.980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações e aditamentos [...]" (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2020, do MINISTÉRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, que regulamenta o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA), Resolução esta que, por sua vez, diz o seguinte: DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SFH E DO SBPE Art. 1º Integram o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na qualidade de agentes financeiros, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, as caixas econômicas, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias de habitação, as fundações habitacionais, os institutos de previdência, as companhias hipotecárias, as carteiras hipotecárias dos clubes militares, as caixas militares, os montepios estaduais e municipais e as entidades de previdência complementar. Parágrafo único. Para o caso específico de operações na área de saneamento, consideram-se integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na qualidade de agentes financeiros, as instituições financeiras não expressamente referidas no caput. (NR) (Redação dada ao Art. 1º pela Resolução 3157, de 17/12/2003). Art. 2º. O sistema brasileiro de poupança e empréstimo (SBPE) é integrado pelos bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, pelas caixas econômicas, pelas sociedades de crédito imobiliário e pelas associações de poupança e empréstimo. Salvo melhor juízo, a ADH não se enquadra no art. 1º supra. Por todo o exposto, opino, no mérito da consulta, pela inviabilidade jurídica da pretensão deduzida no Ofício n. 0464/2011 - ADH-DGE.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

PARECER N° 93/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 05/10/2021)
PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA

Direito Administrativo. Aditivo de alteração contratual. Ausência de relatório de execução do contrato. Não restou demonstrado nos autos a ocorrência de fato superveniente que justifique a alteração pretendida. Possibilidade de revisão do preço atinente à espessura do asfalto em razão da inconsistência verificada no

Termo de Referência sobre esse item, fundamentada no art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993. Inobservância da lista de verificação veiculada pela Resolução CGFR nº 03/2020. Necessidade de observação do disposto no parecer da CGE e de apresentação do relatório de execução do contrato. Viabilidade condicionada ao cumprimento das orientações deste parecer.

PARECER N° 428/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 07/10/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SANCIONADA COM FUNDAMENTO NO ART. 87, III DA LEI N° 8.666/96. SANÇÃO REGISTRADA NO CEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AMPLA DOS EFEITOS DA SANÇÃO, OS QUAIS IRRADIAM A TODAS AS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA ARP ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2020 – DL/SLC/SEADPREV.

PARECER N° 83/2021/SB/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 21/09/2021)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL DE JOSÉ DE FREITAS. CONTRATO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Esta Chefia já analisou caso semelhante, proferindo a seguinte manifestação: Por meio do DESPACHO Nº: 20/2021/PGE-PI/GAB/PLC/SB (Id 1901764), a Dra. SÂMEABEATRIZ, entendeu que, por ter expirado o prazo de vigência, o contrato objeto da consulta não pode ser prorrogado. Posteriormente, por meio do Ofício nº 170/2021/IAEPI-PI/GAB (Id 1904121), a autoridade consulente justifica o atraso no andamento do processo para a prorrogação do contrato devido a pendências administrativas relacionadas a outros órgãos, dos quais a consulente dependia, destaca que houve pedido da contratada dentro no prazo e ressalta a importância da obra. Destaca-se do referido documento: CONSIDERANDO o despacho 20/2021/PGE-PI/GAB/PLC/SB-PGE-PI (SEI 1901764) que informa sobre a vigência de contrato do objeto deste processo, cabe ao Instituto informar que o pedido de prorrogação de prazo feito pela empresa executora da obra foi feito dento da vigência, conforme pedido feito no requerimento do dia 03 de maio de 2021 (SEI 1506677). Além da existência do pedido nos autos do processo, esta gestão do Instituto aguardava dotação orçamentária por parte da Gestão Estadual para dar continuidade ao processo, de acordo com resolução vigente da CGFR que diz: processos só poderiam ter publicações de contratos ou aditivos caso tenham as notas de Reserva e Declarações de adequações de Despesa. Tais documentos só foram inseridos no processo após liberação via SIAFE pela SEPLAN e estão nos autos com números (SEI 1834063) do dia 29 de junho de 2021 e (SEI 1850139) do dia 01 de julho de 2021 Trata de obra de fundamental importância para abastecimento de Água Trata de obra de fundamental importância para abastecimento de Água para uma população carente e que conta com a ordem do Senhor Governador do Estado e o empenho da Vice Governadora conforme documentos constantes no processo. Por estas razões, solicitamos a continuidade da análise do processo e e provação da minuta de Aditivo para Prorrogação do Prazo de Vigência e Execução, Licitação na modalidade Tomada de Preços, Execução dos serviços para Implantação de 05 (cinco) Sistemas Simplificado de Abastecimento de Água nas localidades: Povoado Alegrete Velho, Povoado Lagoa do Mato, Manuel Sanches, Conjunto Habitacional Francisco Edilton Alencar, Conjunto Habitacional Manuel Delfino no município de Alegrete do Piauí – PI. (SEI 1882961) Conforme destacado em outra oportunidade "A convalidação é ato excepcional, uma vez que a Administração deve prezar pela obediência às normas vigentes" (DESPACHO DECISÓRIO Nº148/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI). Entre tais normas, está a observância dos prazos contratuais, especialmente o de vigência do ajuste. Entretanto, dadas as circunstâncias do caso concreto, avaliadas em confronto com a opção de encerramento do contrato, pode-se cogitar da convalidação do ato, prorrogando-se o ajuste. O gestor deve praticar ato formal justificando a necessidade de convalidação, com justificativa das falhas apontadas, da inexistência de culpa da contratada (a consulente informa que esta pediu a prorrogação no prazo, porém deverá demonstrar também que a contratada não influiu para que o prazo inicial de vigência não fosse sufi ciente para a execução completa da obra), apontando-a ainda como solução mais vantajosa em oposição ao encerramento do vínculo contratual. Após isso, poderá fazer uso da minuta constante do Id 1882961. Diante disso, sugiro a NÃO-APROVAÇÃO do DESPACHO Nº: 20/2021/PGEPI/ GAB/PLC/SB, recomendando que a consulente adote as providências aqui indicadas. O presente caso é de todo semelhante ao analisado anteriormente, tendo o gestor apresentado idênticas justificativas (Id 2127286). Assim, entendemos deva ser aplicada a mesma solução. Cumpre advertir, porém, que deve o gestor adotar providências para que a situação não se torne comum, adotando as medidas necessárias com a antecedência necessária, inclusive considerando a atuação de outros órgãos no processo. Como já dito, a convalidação é medida excepcional, não se podendo tornar rotineira. Diante disso, sugiro a NÃO-APROVAÇÃO do Parecer 83/2021/SB/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (Id 2125985), recomendando que a consulente adote as providências aqui indicadas. É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Fernando do Nascimento Rocha

PARECER N° 414/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 13/10/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO PÚBLICO ESPECIAL. LEI N° 4.320/194. INCLUSÃO DO CNPJ DO FUNDO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDO PÚBLICO ESPECIAL NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA. INCAPACIDADE DE ASSUMIR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CUSTEADOS COM RECURSOS DE FUNDO DEVEM SER TITULARIZADOS PELO ÓRGÃO QUE OS FUNDOS SÃO VINCULADOS.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 24/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 11/10/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE TERRENO PARTICULAR AO ESTADO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) AGROINDÚSTRIA DE CAJUÍNA, ATRAVÉS DO PROGRAMA PROPIAUÍ. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR - DESDE QUE SEJAM INCLUÍDO OS DADOS DA SRA. ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA NO RESPECTIVO TERMO DE DOAÇÃO, DE MODO QUE ELA TAMBÉM ASSINE O REFERIDO TERMO; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SENTIDO DE ASSUMIR OS ENCARGOS CONSTANTES NO TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO, CUJO TERMO PODERÁ SER FEITO TERMO ADMINISTRATIVO, CONFECCIONADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DO DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

PARECER Nº 364/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 06/10/2021)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGISTROS PÚBLICOS. PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS PARTICULARES. ANÁLISE DE CADEIA DOMINIAL. REQUERIMENTO DO INTERESSADO. CONVERSÃO EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO(TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0704428-45.2019.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS EM AÇÃO POPULAR. RETORNO "ÀS RUAS" DE POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. NOMEAÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS E CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA CURSO DE FORMAÇÃO. INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0701713-64.2018.8.18.0000
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO/REMESSA PROCEDENTES. 1. Consoante a posição do Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708.667 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012). 2. Na hipótese dos autos, uma vez verificado que a Defensoria Pública vem adotando medidas para atender aos cidadãos necessitados, vem implementando medidas destinadas à ampliação das Defensorias Públicas Regionais no interior do Estado, e levando em consideração o critério de prioridade às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, cumpre reformar a sentença. 3. Recursos conhecidos e providos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0759209-80.2020.8.18.0000
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL

AMBIENTAL. CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGA PREVISTA EM LEI. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA PROVER O CARGO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO EM CARGO DE AUDITOR FISCAL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0753505-52.2021.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NÃOCONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE FORMALIDADE NÃO EXIGIDA NO EDITAL. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NÃO EVIDENCIADA. PERIGO DE DANO INVERSO. IMPROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0709270-05.2018.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL AUXILIAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISTINÇÃO DAS SITUAÇÕES DOS CARGOS ENQUADRADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. SÚMULA Nº 339, DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Da interpretação sistemática da Lei Complementar nº 62/2005, extrai-se que aludida legislação dispôs taxativamente como seriam estruturados os novos cargos da Secretaria de Fazenda, constando em seu Anexo I, que também é parte integrante da mesma, como ficariam os cargos anteriores e os que tinham sido criados após a edição do referido diploma legal. 2. Nesse diapasão, constatase que não prosperam as alegações vertidas pelo Impetrante, no sentido de que teria direito à equiparação salarial com o cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual (anterior Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos), uma vez que esses cargos integram carreiras diferentes, com atribuições diferentes. 3. Inclusive, o art. 5º, da aludida Lei Complementar nº 62/2005, previu expressamente que o mesmo seria extinto na medida em que ocorresse vacância, havendo, ainda, no parágrafo único da norma legal retrocitada, disposição taxativa de proibição de provimento no predito cargo, bem como em cargos não mencionados nos incisos I e II, do art. 4º, sendo o novo provimento nulo de pleno direito, senão vejamos a literalidade do artigo. 4. A sistemática da Lei Complementar Estadual nº 62/2005, que o legislador não admitiu qualquer provimento no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, anterior Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos, na forma do Anexo I, até que se desse sua completa extinção pelos servidores que o ocupavam, isso porque, o art. 37, I e X, da CF, prevê expressamente que somente lei em sentido estrito pode criar e extinguir cargos públicos, bem como estabelecer remuneração de servidor. 5. Logo, embora cargos diversos possam concorrer em algumas funções, o concurso de funções não os torna equivalentes, haja vista que exsurgem da Constituição Federal as regras próprias para o ingresso na carreira pública e estas são imperativos de interpretação restritiva, de modo que, somente via concurso público é possível o ingresso em cada cargo, logo, a transposição de um cargo ao outro, sem concurso público, é burla aos preceitos constitucionais (art. 37, I e II, CF), não sendo admissível em nosso ordenamento pátrio, ainda mais no caso, em que o cargo do Impetrante não foi extinto, inclusive, restou preservada a irredutibilidade de vencimentos. 6. Evidencia-se, portanto, da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso em exame, que inexistiu violação ao princípio da isonomia, haja vista a distinção das situações dos cargos enquadrados pela Lei Complementar nº 62/2005, razão pela qual não prospera a pretensão do Impetrante, inclusive porque afronta a ordem jurídica, como acertadamente fundamentado na sentença recorrida, vez que o pleito perquirido na presente Ação Ordinária encontra óbice na Súmula nº 339, do STF. 7. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0820594-31.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GESTÃO EM SISTEMA PRISIONAL. IMPLANTAÇÃO DE UM PROTOCOLO PARA ORIENTAR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM CASO DE CRISE. MEDIDA QUE SE INSERE EM JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS AÇÕES PELO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0750142-91.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA DECRETO ESTADUAL. INVIABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1) O Impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança como forma de atacar o Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, que suspendeu as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí. No entanto,

o mandado de segurança não é o instrumento adequado para resolver questões ligadas à validade de norma geral e abstrata. 2) A súmula 266 do STF é clara quando dita que "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Esse também é o entendimento unânime dos demais tribunais. 3) A inadequação da via eleita pelo impetrante caracteriza ausência de interesse processual. A ausência de condição da ação, dentre elas o interesse de agir, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme o inc. VI do art. 485 do Código de Processo Civil. 4) Na Lei nº 12.016/09, a ausência de condições da ação é tratada com hipótese de denegação da segurança. 5) Por todo o exposto, voto pela DENEGAÇÃO da segurança conforme parecer Ministerial. 5) Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior, em parecer de Id. 520290, opinou pela denegação da segurança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0001083-76.2014.8.18.0004
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTALAÇÃO DE GUARDA POLICIAL EM REGIME DE 24 HORAS. SEGURANÇA PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDA DISTINTA, TAMBÉM APROPRIADA, PELO COMANDO DA POLICIA MILITAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0025936-61.2016.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada com a finalidade de obter o enquadramento dos autores em conformidade com a Lei Estadual nº 6.560/2014 e com o Decreto 15.877/2014. Informa que no dia 22 de julho do ano de 2014 no Estado do Piauí passou a vigorar a Lei n° 6.560/2014 que trata dos vencimentos dos servidores, tendo alterado a LC n°38/2004, bem como foi publicado no Diário na data de 19/12/2014 decreto n° 15.877/2014 que estabelece o reenquadramento dos servidores abrangidos pela referida Lei. Sustenta que o requerido vem ilegalmente se omitindo em adequar os salários dos substituídos ao estabelecido na legislação.
(...)
Na presente ação o Estado do Piauí pugna pela improcedência fundamentando que a Lei Estadual n°6.560/2014 e os Decretos que dela derivaram, entre eles o Decreto nº 15.877/2014, são nulos de pleno direito e, consequentemente, não pode produzir efeitos, em razão de veicular aumento de despesa com pessoal em período proibido pela Lei Eleitoral (art. 73, V, da Lei n° 9.504/1997) e o pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000).
(...)
Decerto, a publicação de leis e decretos está sujeita a controle de legalidade pelo Poder Judiciário, que tem a finalidade de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico. Nesse diapasão, verifica-se que a implementação dos reajustes vencimentais vindicados pelo autor tem por fundamentos a Lei Estadual n° 6.560/2014, de 22 de julho de 2014, publicada dentro do prazo de 3 (três) meses que antecede as eleições, e o Decreto de Reenquadramento nº 15.877/2014, publicado em 19 de dezembro de 2014, ou seja, antes da posse dos eleitos, e considerando que a Lei n° 6.560/2014 readapta vantagens e confere reajustes aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, ou seja, aumenta despesa com pessoal, tem-se que os referidos atos normativo são nulos de pleno direito. Outrossim, ainda há de se destacar que os referidos atos administrativos ainda estariam em desacordo com o prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n° 101/2000, que estabelece, in verbis:
(...)
Como dito alhures, considerando que 2014 foi ano eleitoral, verifica-se que o período de 180 dias finais do último ano do respectivo mandato do titular do Poder Executivo Estadual é contado a partir de 05 de julho de 2014, ao passo que a Lei Estadual foi publicada em 22 de julho de 2014, ou seja, dentro do período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que é nulo ato que importe em aumento de despesa com pessoal.
Nesse contexto, tendo a edição da Lei Estadual ocorrido dentro do período proibitivo previsto no art. 21, parágrafo único da LC nº 101/2000, carece a referida norma de validade, por clara afronta à LRF, não gerando, consequentemente, qualquer efeito jurídico. Desse modo, estas circunstâncias procedimentais, revelam que a Lei nº 6.560/2014 e o Decreto nº 15.877/2014 encontram-se eivados de ilegalidade, não merecendo prosperar o pedido do autor.
ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que

haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação

exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a

proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

MESAS DIRETORAS DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E REELEIÇÃO - ADI 6720/AL, ADI 6721/RJ E ADI 6722/RO
Teses fixadas:
"1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução."
Resumo:
Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez.
Não incide o princípio da simetria relativamente à norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal (CF) (1) (2).
De fato, a unidade entre os entes federados não parece ser rompida ou ameaçada por eventuais diferenças que mantenham quanto à possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das respectivas casas legislativas. A autonomia de cada um deles, por outro lado, confere o poder de auto-organização nesse tema, que, todavia, não é ilimitado, sob pena de ofensa aos princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato (3).
Com base nesse entendimento, após converter o julgamento dos referendos das medidas cautelares em ações diretas em julgamento de mérito, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos nelas formulados para fixar interpretação conforme a Constituição Federal a dispositivos das Constituições dos Estados de Alagoas, do Rio de Janeiro e de Rondônia, e, por arrastamento, dos regimentos internos das respectivas assembleias legislativas, no sentido de permitir apenas uma reeleição dos membros das suas mesas diretoras para os mesmos cargos em mandatos consecutivos. Vencidos, parcialmente, os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.
(1) CF: "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."
(2) Precedentes citados: ADI 792, ADI 793, ADI 1.528 MC, ADI 2.262 MC, ADI 2.371 MC.
(3) Precedentes citados: ADI 6.524, ADI 6.654 MC, ADI 6.674 MC, ADI 6.685 MC, RE 158.314.
ADI 6720/AL, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59
ADI 6721/RJ, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59
ADI 6722/RO, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA O INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA - ADI 6794/CE, ADI 6795/MS E ADI 6996/RO
Resumo:
É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.
Normas estaduais, legais ou constitucionais, que disponham sobre o ingresso na carreira da magistratura violam o art. 93, **caput**, da Constituição Federal (CF) (1), por usurpar iniciativa legislativa privativa do Supremo Tribunal Federal (STF) (2).
Com base nesse entendimento o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei 12.342/1994 do Estado do Ceará (3); do art. 195, § 5º, da Lei 1.511/1994 do Estado do Mato Grosso do Sul (4); e do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94/1993 do Estado de Rondônia (5).
(1) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:"
(2) Precedentes: ADI 2.494 e ADI 5.329.
(3) Lei 1.969/1999 do Estado do Mato Grosso do Sul: "Art. 141. Dos candidatos são exigidos os seguintes requisitos: (...) VI – contar, pelo menos, vinte e um (21) anos de idade e não ser maior de sessenta e cinco (65) anos;"
(4) Lei 12.342/1994 do Estado do Ceará: "Art. 195. O ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de juiz substituto, dá-se mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (...) § 5º No concurso para ingresso na carreira da

magistratura estadual, a idade mínima dos candidatos é fixada em 23 e a máxima em 45 anos, contados no dia da inscrição (alterado pela Lei 1.969/1999)."
(5) Lei Complementar 146/1995 do Estado de Rondônia: "Art. 50. O Juiz Substituto, cargo inicial da carreira da magistratura, exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado, residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação: (...) § 4°. O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá contar com menos de cinquenta (50) anos de idade, até o último dia de inscrição no concurso público, ressalvadas as exceções legais. (redação da Lei Complementar 146/1995)."
ADI 6794/CE, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59
ADI 6795/MS, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59
ADI 6796/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

JUROS RECEBIDOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO: NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL - RE 1063187/SC (TEMA 962 RG)
Tese fixada:
"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário."
Resumo:
Os valores relativos à taxa Selic recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito tributário não compõem a base de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
Os juros de mora legais, correspondentes à taxa Selic, na repetição de indébito tributário são valores recebidos pelo contribuinte a título de danos emergentes e visam recompor efetivas perdas, não implicando aumento de patrimônio do credor (1).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao julgar o Tema 962 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 (2), ao art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977 (3) e ao art. 43, II e § 1º, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) (4), de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário.
(1) Precedentes: RE 117.887; ACO 369.
(2) Lei 7.713/1988: "Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."
(3) Decreto-Lei 1.598/1977: "Art. 17 Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem."
(4) Lei 5.172/1966: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"
RE 1063187/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ADI 3433/PA
Resumo**:**
As varas especializadas em matéria agrária [Constituição Federal (CF), art. 126] (1) não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização.
O intuito constitucional não é que varas especializadas em direito agrário julguem exclusivamente essa matéria (e nenhuma outra mais). Em muitos casos, aliás, faz-se de todo conveniente que o conflito agrário seja compreendido em sua complexidade inerente, o que implica o exame de outros aspectos envolvidos, como são os de natureza ambiental e minerária.
Nos termos do art. 125, § 1º, da CF (2), incumbe à lei de organização judiciária, cuja iniciativa pertence ao respectivo tribunal de justiça, especializar varas em razão da matéria, de modo a tornar mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional na esfera do ente federativo.
Não ofende a CF a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.
A Constituição Federal (art. 126) adotou as expressões genéricas "conflitos fundiários" e "questões agrárias", não restringindo a competência das varas especializadas a questões somente de natureza cível.
Assim, diante da complexidade dos conflitos agrários, a legislação de organização judiciária estadual pode criar varas especializadas, com competência definida em lei, para dirimir conflitos agrários tanto de natureza civil quanto penal.
É inconstitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar

matérias de competência da justiça federal.
É atribuição do Congresso Nacional a edição da lei que autorize que causas de competência da justiça federal também possam ser processadas e julgadas pela justiça estadual (CF, art. 109, § 3º) (3). Sobre o tema, há regulamentação específica no âmbito infraconstitucional, consagrada no art. 15 da Lei 5.010/1966 (4), recepcionada pela ordem constitucional vigente.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar (LC) 14/1993 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2º do art. 167 da Constituição do Estado do Pará; e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 27), para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de seis meses da data de encerramento do julgamento desta ação, tempo hábil para que a Justiça do Pará adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do relator. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator com ressalvas.
(1) CF: "Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias." (Redação dada pela EC 45/2004)
(2) CF: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça."
(3) CF: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (Redação anterior à edição da EC 103/2019)
(4) Lei 5.010/1966: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I – (revogado pela Lei 13.043, de 2014) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de Domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 Km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal." (Redação dada pela Lei 13.876/2019)
ADI 3433/PA, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

SERVIÇOS PRESTADOS POR HOSPITAL PARTICULAR E RESSARCIMENTO - RE 666094/DF (TEMA 1033 RG)
Tese fixada:
"O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde."
Resumo:
A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do SUS.
A tomada forçada de serviço de unidade privada de saúde se revela uma espécie de requisição judicial, ordenada pelo Estado-Juiz, em razão de falha concreta da política de saúde e da existência de perigo iminente à saúde do paciente. A imposição de uma obrigação de fazer restritiva de atividade privada resulta no dever de indenizar o proprietário (1).
O ressarcimento pela requisição de serviços deve ser pautado por critérios que conciliem: o dever social imposto às prestadoras privadas para promoção do direito à saúde; a relevância pública da atividade; a existência de livre iniciativa para assistência à saúde; e a própria preservação da empresa.
Nesse aspecto, a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e a Lei 9.961/2000 atribuem à ANS o encargo de fixar valores de referência para o ressarcimento do SUS por serviços prestados em favor de beneficiários de planos de saúde (2) e esse é um critério razoável para compensar o ente privado.
Nada impede, no entanto, que o legislador estabeleça outros parâmetros para a apuração do valor indenizatório, que, em seu entendimento, devem observar a realidade do segmento, sem deixar de atender ao interesse público que permeia a atividade de prestação de serviços de saúde.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1033 da repercussão geral, deu parcial provimento a recurso extraordinário.
(1) CF: Art. 5º. (...) XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;"
(2) Lei 9.656/2000: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) § 8º Os valores a serem ressarcidos não serão

inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei."
RE 666094/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 30.9.2021

LIVRE INICIATIVA, DIREITO DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET - ADI 6893/ES
Resumo:
É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.
Normas sobre direito do consumidor admitem regulamentação concorrente pelos estados-membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) (1) (2). O fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito a matéria específica de contratos de telecomunicações (CF, art. 22, IV) (3), tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997.
A intervenção estatal no domínio econômico para defesa do consumidor é legítima e tem fundamento na CF (art. 170, V) (4). Ademais, o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (5).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade da Lei 11.201/2020 do Estado do Espírito Santo. Vencidos os ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux e Nunes Marques.
(1) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo;"
(2) Precedente: ADI 5.572.
(3) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"
(4) CF: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;"
(5) Precedentes: ADI 1.950; RE 349.686; e AI 636.883 AgR.
ADI 6893/ES, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

COVID-19: IMUNIZAÇÃO DE ADOLESCENTES POR ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF - ADPF 756 TPI-OITAVA-REF/DF
Resumo:
A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
Os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate à pandemia (1).
Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020 (2), a decisão sobre a inclusão ou a exclusão de adolescentes entre as pessoas a serem vacinadas deve levar em consideração as evidências científicas e as análises estratégicas em saúde (3).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar deferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental.
(1) Precedentes: ADI 6.341, ADI 6.343, ADPF 672 e ADPF 770.
(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei 14.035/2020) (...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."
(3) Precedentes: ADI 6.587, ADI 6.586, ADI 6.625, ADI 6.421 e ADI 6.422.
ADPF 756 TPI-oitava-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 (sexta-feira), às 23:59
Sumário

LEI ESTADUAL: ANISTIA ADMINISTRATIVA E POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS - ADI 4928/AL
Resumo:
É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros.
A Constituição Federal (CF) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos [art. 61, § 1º, II, **c** e **e** (1)], no que se enquadra a legislação que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública.
Ademais, sob o ângulo material, a norma invade matéria reservada a órgãos administrativos, em contrariedade ao princípio da separação dos Poderes (2).
Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a

inconstitucionalidade da Lei 7.428/2012 do Estado de Alagoas (3). Vencido o ministro Marco Aurélio (relator).

(1) CF: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

(2) Precedentes: ADI 776 MC e ADI 1.440.

(3) Lei 7.428/2012-AL: "Art. 1º Fica concedida anistia administrativa aos policiais civis, militares e bombeiros estaduais aos quais se atribuem condutas tipificadas como infrações administrativas ou faltas disciplinares relacionadas aos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre maio e junho de 2011. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

ADI 4928/AL, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

TITULARIDADE DAS RECEITAS ARRECADADAS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RE 1293453/RS (TEMA 1130 RG)

Tese fixada:

"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

Resumo:

Os entes municipais, estaduais e o Distrito Federal possuem direito ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos por eles e suas respectivas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais. Assim, o conceito constitucional de rendimentos, constante dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal (CF) (1), deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de forma restritiva.

Além disso, a expressão "a qualquer título" (CF, arts. 157, I, e 158, I) é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional [Código Tributário Nacional (CTN), art. 85, II] (2), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao julgar o Tema 1130 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário.

(1) CF: "Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...) Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;"

(2) CTN: "Art. 85. Serão distribuídos pela União: (...) II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias."

RE 1293453/RS, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ARE 875958/GO (TEMA 933 RG)

Tese fixada:

"1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida.

2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco."

Resumo:

A falta de estudo atuarial específico e prévio não inviabiliza o aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores.

O que a Constituição Federal (CF) exige como pressuposto para o aumento da contribuição previdenciária é a necessidade de fazer frente ao custeio das despesas do respectivo regime (CF, art. 149, § 1º) (1).

A majoração da alíquota de 11% para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei 8.134/1990 (2), o valor correspondente à contribuição previdenciária

deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, se o servidor sofre um aumento na tributação dos seus rendimentos pela contribuição previdenciária, também se beneficia de redução do montante pago a título de imposto de renda.
Nesse contexto, o acréscimo de 2,25% na exação, cujo impacto é reduzido pela dedução da base de cálculo do imposto de renda, não parece comprometer a sobrevivência digna dos servidores públicos.
Com base nesses entendimentos, ao julgar o Tema 933 da repercussão geral, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário, para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 100/2012 do Estado de Goiás.
(1) CF: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões."
(2) Lei 8.134/1990: "Art. 7º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas: (...) II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"
ARE 875958/GO, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.10.2021 (segunda-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Súmula nº 650:
A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caraterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990. (Primeira Seção, julgado em 22/09/2021, DJe 27/09/2021)

Súmula nº 651:
Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública (Primeira Seção. Aprovada em 21/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. POLICIAL FEDERAL. DESLOCAMENTO. CIRCUNSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA PERMANENTE DO CARGO. DIÁRIAS. IMPOSSIBILDIADE.
1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Em relação aos arts. 884 do CC e 242 da Lei n. 8.112/1990, observo que não houve prequestionamento da temática, pelo que incide o óbice da Súmula 211 nesse aspecto.
3. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (art. 58, §2º, da Lei n. 8.112/1990).
4. A Constituição estabelece (art. 144, §1º) as atribuições da Polícia Federal, estando a quase totalidade delas associadas à possibilidade de deslocamentos para além do espaço físico em que localizada a sede de cada Departamento de Polícia.
5. Não há violação ao art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/90, no ato da Administração que tenha limitado o pagamento das diárias apenas aos deslocamentos que ultrapassem a área de atuação dos servidores, no caso, a circunscrição oficial da sua unidade de lotação, pois apenas o exercício das funções fora do seu âmbito de atuação pode ser considerado eventual e transitório e, como tal, ensejar o pagamento das diárias, a título de indenização por despesas extraordinárias.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1542852/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 19/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO INSTAURADA NOS AUTOS ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ORA RECORRENTE, CUJO RESULTADO TERIA INFLUÊNCIA DIRETA NA OCORRÊNCIA OU NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO INICIALMENTE RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO A QUO QUE SE INICIA SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. A controvérsia consiste em saber qual a data deve ser considerada como termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória quando há insurgência recursal da parte contra a inadmissão de seu recurso, se do trânsito em julgado inicialmente reconhecido ou se da última decisão que apreciou a respectiva questão controvertida.
2. Enquanto não estiver definitivamente decidida a questão acerca da admissibilidade de recurso interposto nos autos, cujo resultado terá influência

direta na ocorrência ou não do trânsito em julgado, o prazo decadencial da ação rescisória não se inicia, sob pena de se causar insegurança jurídica, salvo comprovada má-fé.
3. Na hipótese, a recorrente não agiu com má-fé ao se insurgir contra a decisão do Juízo a quo que tornou sem efeito a sua apelação e, em consequência, reconheceu o trânsito em julgado, tendo em vista a notória confusão processual gerada pelo Tribunal de origem acerca do alcance da nulidade reconhecida nos embargos de declaração opostos pela parte interessada. Dessa forma, o recurso por ela interposto teve o condão de obstar o trânsito em julgado, iniciando-se o prazo para ajuizamento da ação rescisória somente após a última decisão a respeito da controvérsia, a evidenciar a ausência de decadência no presente caso.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1887912/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REMOÇÃO DE CÔNJUNGE SERVIDORA PÚBLICA (POLICIAL MILITAR). ATO VINCULADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.
1. No caso dos autos, os recorrentes vivem em união estável registrada em cartório. O servidor público (policial militar) foi removido a interesse da Administração Pública. A servidora pública (policial civil) requereu a remoção para acompanhamento de cônjuge.
2. A união estável é entidade familiar nos termos do art. 226, § 3º, da CF/1988 e do art. 1.723 do CC/2002, razão pela qual deve ser protegida pelo Estado tal como o casamento.
3. Além do dever do Estado na proteção das unidades familiares, observa-se disposição normativa local específica prevendo o instituto "remoção para acompanhamento de cônjuge".
4. Dessa forma, havendo remoção de ofício de um dos companheiros, o(a) outro(a) possui, em regra, direito à remoção para acompanhamento. Não se trata de ato discricionário da Administração, mas sim vinculado. A remoção visa garantir à convivência da unidade familiar em face a um acontecimento causado pela própria Administração Pública.
5. Ubi eadem ratio, ibi eadem jus, os precedentes do STJ acerca do direito de remoção de servidores públicos federais para acompanhamento de cônjuge devem ser aplicados no caso em exame.
6. O fato de servidor público estar trabalhando em local distinto de onde a servidora pública laborava à época da remoção de ofício daquele não é peculiaridade capaz de afastar a regra geral. Isso porque a convivência familiar estava adaptada a uma realidade que, por atitude exclusiva do Poder Público, deverá passar por nova adaptação. Ora, deve-se lembrar que a iniciativa exclusiva do Estado pode agravar a convivência da unidade familiar a ponto de torná-la impossível.
7. Logo, a remoção da servidora não pode ser considerada ato discricionário do Estado do Mato Grosso, porque a remoção do seu companheiro foi de ofício.
8. Recurso ordinário provido.
(RMS 66.823/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 113, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que vedou a formação de litisconsórcio ativo facultativo no cumprimento de sentença de ação coletiva, estabelecendo a distribuição de um processo por beneficiário do título judicial.
2. Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem manteve a referida decisão, por entender ser prerrogativa do juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.
3. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelos recorrentes.
4. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte, registra compreensão, à luz do CPC/1973, no sentido da impossibilidade de limitação do número de litigantes no caso de substituição processual (REsp 1.213.710/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011).
5.Todavia, com o advento do novo CPC, houve sensível alteração na aplicação da limitação processual ("Art. 113, § 1º, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença).
6. Na fase de cumprimento de sentença de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos não se está mais diante de uma atuação uniforme do substituto processual em prol dos substituídos, mas de uma demanda em que é necessária a individualização

de cada um dos beneficiários do título judicial, bem como dos respectivos créditos.
7. Assim, é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC.
8. Em que pese ao referido dispositivo se referir apenas a litisconsortes, é fato que o Código de Ritos não disciplina o procedimento específico das ações coletivas. Assim, não é correto afastar a incidência desse preceito normativo simplesmente por não haver referência expressa ao instituto da substituição processual.
Ademais, o próprio CDC, em seu art. 90, prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil.
9. Quanto ao número de substituídos por cumprimento de sentença, não é cabível, nesta seara recursal, rever o entendimento das instâncias ordinárias de ser mais conveniente a propositura de um processo por beneficiário do título. Incidência da Súmula 7/STJ.
Precedentes.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp 1947661/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 14/10/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DE PROTOCOLO. ILEGIBILIDADE. DEVER DA PARTE DE PROVIDENCIAR CERTIDÃO. AGRAVO INTERNO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA. MULTA. NÃO CABIMENTO.
1- O propósito recursal consiste em dizer se é lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade de recurso especial na hipótese de ilegibilidade de carimbo de protocolo.
2- É dever da parte, constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da secretaria de protocolo do Tribunal de origem para possibilitar a verificação da tempestividade recursal.
3- Na hipótese de reconhecimento, por meio de decisão monocrática, da intempestividade de recurso especial em virtude de carimbo de protocolo ilegível, a primeira oportunidade para manifestação das partes é o agravo interno.
4- Se o carimbo de protocolo e a digitalização - atos a serem praticados pelo Poder Judiciário - ocorrem no instante ou após a interposição do recurso, não há como se exigir da parte que, no ato da interposição, comprove eventual vício que, a rigor, naquele momento, sequer existe.
5- É imperioso concluir que é lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade de recurso especial na hipótese de ilegibilidade de carimbo de protocolo.
6- Na hipótese dos autos, os embargantes manifestaram-se, colacionando certidão comprobatória da tempestividade recursal, na primeira oportunidade após constatada a ilegibilidade do carimbo do protocolo, isto é, no momento da interposição do agravo interno contra a decisão da Presidência que não conhecera do recurso especial.
7- Na espécie, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
8- A inversão do que foi decidido pelo Tribunal estadual, na espécie, demandaria a apreciação dos motivos para o indeferimento do pedido de tutela antecipada, com novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
9- O juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de tutela de urgência, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica, outrossim, o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.
10- No que tange à imposição de multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, observa-se que os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de apontar matéria considerada não apreciada pelos recorrentes, motivo pelo qual não há motivo para inquiná-los de protelatórios.
11- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido.
(EDcl no AgInt no REsp 1880778/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.040, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação e, em caso positivo, definir a forma da sua fixação.
3. O art. 1.040, § 2º, do CPC/2015, que trata de hipótese específica de desistência do autor antes da contestação sem pagamento de honorários advocatícios, somente se aplica dentro do microssistema do recurso especial repetitivo.
4. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação.
Precedentes.
5. Recurso especial provido.

(REsp 1819876/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS EM SENTEÇA COLETIVA ANTERIOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 31/8/2020 e concluso ao gabinete em 14/4/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se o beneficiário de expurgos inflacionários pode promover cumprimento individual de nova sentença coletiva apenas para a cobrança dos juros remuneratórios não contemplados no anterior título executivo judicial coletivo já executado pelo mesmo beneficiário.

3- A Segunda Seção desta Corte Superior fixou o entendimento de que, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários, descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa.

4- Na hipótese dos autos, é incontroverso que, na ação civil pública ajuizada pelo IBDCI, objeto do primeiro cumprimento individual de sentença, não houve pedido expresso de pagamento de juros remuneratórios, o que só ocorreu na ação coletiva ajuizada pelo PROJUST.

5- No regime próprio das demandas coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos, é lícito aos poupadores promoverem cumprimento individual de sentença coletiva apenas para a cobrança dos juros remuneratórios, ainda que já executado anterior título executivo formado em ação civil pública diversa referente a expurgos inflacionários coincidentes, mas que não contemplava os referidos juros.

6- Recurso especial provido.

(REsp 1932243/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DE PARTE DA CREDORA PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO JULGADO POR MAIORIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, II, DO NCPC. POSSIBILIDADE. OBSERVADA, CONTUDO, A REFORMA DA DECISÃO QUE JULGAR PARCIALMENTE O MÉRITO. AUSÊNCIA DE REFORMA NO CASO EM COMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI PROVIDO, POR MAIORIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS VOTOS PROFERIDOS EM SEDE DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA FAZER PREVALECER O QUE FICOU DECIDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, PELO RELATOR, PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS (NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, previst a no art. 942, § 3º, II, do NCPC, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. Doutrina sobre o tema.

3. Ausência, no caso dos autos, de provimento do agravo de instrumento, por maioria de votos, e de decisão agravada que tenha analisado o mérito da causa.

4. Reconhecido que o julgamento ampliado se deu em confronto com a lei, devem ser anulados os votos proferidos na modalidade ampliada para prevalecer somente aqueles votos proferidos pelo Desembargador Relator e Primeiro Vogal, que o acompanhou, que entenderam, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1960580/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE VEREADOR PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REPUTAÇÃO ILIBADA E IDONEIDADE MORAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EVIDENCIADA. RECURSO DO PARQUET AUTOR PROVIDO.

1. Ao examinar a petição inicial da ação civil pública em tela, a Corte de origem declarou-a inepta, ao fundamento de que o pedido de anulação da nomeação e posse do demandado não teria atacado o Decreto Legislativo que materializou sua escolha para o cargo de Conselheiro da Corte de Contas do Município do Rio de Janeiro.

2. A alegada falta de idoneidade moral e de reputação ilibada do réu contamina, em tese, também os subsequentes atos administrativos do respectivo iter para a ocupação do cargo, de feição complexa, alcançando, pois, as próprias nomeação e posse do demandado para a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, por isso que não há falar em inépcia da inicial.

3. A indicação e a nomeação de Conselheiro para uma Corte de Contas não constitui ato administrativo puramente discricionário, fruto do livre arbítrio do poder político, haja vista que os requisitos da idoneidade moral e da reputação ilibada consubstanciam exigências normativas que vinculam a escolha política tanto do Poder Legislativo, ao indicar o nome para o cargo, como do Poder Executivo, ao proceder à respectiva nomeação.
4. É cediço que a idoneidade moral e a reputação ilibada constituem conceitos que estão imbricados com o da moralidade administrativa e, embora indeterminados, possuem densidade mínima a permitir o seu escrutínio judicial.
5. A discussão sobre ser possível ao Judiciário sindicar aspectos concernentes à moralidade administrativa, no âmbito do preenchimento de cargos públicos, de há muito se acha superada, como demonstram os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: ADC 12/DF (Rel.
Ministro Ayres Britto, DJe 18/12/2009, Pleno); ADI 4.578/DF (Rel.
Ministro Luiz Fux, DJe 29/6/2012, Pleno); RE 560.900/DF (Rel.
Ministro Roberto Barroso, Dje 17/8/2020, Pleno, repercussão geral).
6. A escolha e nomeação de Conselheiro para o Tribunal de Contas, como qualquer outro ato administrativo, deve se pautar em critérios de elevado padrão moral e ético, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, cujo controle será objetivamente realizado por meio de dados concretos, ou seja, aptos a aferir a adequação da conduta do agente frente ao império da lei e da Constituição.
6. Frente ao panorama do caso concreto, revela-se presente a possibilidade jurídica do pedido veiculado pelo Parquet na reportada ação civil pública, visto que se traduz em pleito não vedado pelo vigente ordenamento jurídico, sendo legítima a pretendida aferição judicial do atendimento aos requisitos estabelecidos/reproduzidos no art. 91, II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.
7. Recurso especial do Parquet autor provido.
(REsp 1347443/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO DA VERDADE AO INTEGRAL DESPROVIMENTO DO RECURSO. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO. PEDIDOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR, AINDA QUE BASEADAS EM FATO COMUM. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS PRÓPRIA, SUBJETIVA E SIMPLES. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO SIMULTÂNEO DE TODOS OS PEDIDOS. AMPLIAÇÃO DECORRENTE DO LITISCONSÓRCIO. DESTINO DAS PRETENSÕES QUE É INDIVIDUAL, INDEPENDENTE E AUTÔNOMO. REFLEXOS NA FASE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE UMA ÚNICA APELAÇÃO PELO VENCIDO. NECESSIDADE DE RESULTADO DO JULGAMENTO INDIVIDUALIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO QUE ATINGIU APENAS PARCIALMENTE O PEDIDO DE UM DOS LITISCONSORTES FACULTATIVOS SIMPLES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS AUTÔNOMOS FORMULADOS PELOS DEMAIS LITISCONSORTES. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES.
1- Ação ajuizada em 15/01/2015. Recurso especial interposto em 10/04/2019 e atribuído à Relatora em 27/04/2020.
2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é possível a fixação de honorários recursais em favor do advogado do vencedor na hipótese em que a apelação do vencido somente foi provida para reduzir a condenação a ele imposta pela sentença; (ii) subsidiariamente, se é possível, na hipótese cumulação simples subjetiva de pedidos, existir a fixação dos honorários advocatícios recursais quando o parcial provimento da apelação apenas atingir o pedido formulado por um dos litisconsortes.
3- É inadmissível a fixação de honorários recursais em favor do advogado do vencedor na hipótese em que a apelação do vencido somente foi provida para reduzir o valor da condenação, tendo em vista que o art. 85, §11, do CPC/15, interpretado à luz da jurisprudência desta Corte, exige a inadmissão ou o desprovimento integral do recurso como condição para a fixação da referida verba.
Precedentes.
4- Quando a petição inicial da ação ajuizada em litisconsórcio ativo contém pedidos autônomos e independentes entre si e fundados em diferentes causas de pedir, ainda que derivados de fato comum, está configurada a existência de cumulação de pedidos própria, subjetiva e simples.
5- A cumulação é própria quando se pretende o acolhimento de todos os pedidos, de modo concomitante; a cumulação é subjetiva porque a ampliação decorrente dos pedidos formulados se opera no polo da ação, formando-se litisconsórcio; e a cumulação é simples, como o litisconsórcio que se forma a partir dela também é simples, porque o destino das respectivas pretensões é absolutamente individual, independente e autônomo.
6- A interdependência entre as pretensões deduzidas, que autorizaria a propositura de ações individuais por cada um dos autores e de que resulta a possibilidade de os pedidos serem livremente julgados nas instâncias ordinárias, provoca reflexos igualmente na fase recursal, pois, ainda que o vencido tenha apresentado formalmente uma única apelação em face da sentença

que julgou procedentes os pedidos em favor de todos os autores, o resultado do julgamento desse recurso deve ser individualizado.
7- Na hipótese, foram formulados, em petição inicial única, três pedidos de reparação de danos morais por três diferentes autores que, conquanto derivados de fato comum, lastreavam-se em fundamentos específicos, de modo que, julgados procedentes todos os pedidos, a impugnação do vencido a todas as pretensões acolhidas exige, por ocasião do julgamento do recurso, exame individualizado.
8- A melhor interpretação da regra do art. 85, §11, do CPC/15, à luz da jurisprudência desta Corte, é no sentido de que, na hipótese de cumulação simples e subjetiva de pedidos, o provimento do recurso que apenas atinja o pedido formulado por um dos litisconsortes facultativos simples não impede a fixação de honorários recursais em relação aos pedidos autônomos formulados pelos demais litisconsortes e que se mantiveram absolutamente intactos após o julgamento.
9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de majorar os honorários advocatícios devidos na apelação, de 10% para 15%, especificamente sobre os valores das condenações de que são beneficiários os autores S B L e J L B L.
(REsp 1954472/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2129/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Terceiro. Vedação. Bens móveis.
Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

Acórdão 2129/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Proposta. Certificação. ABNT. Qualidade. Declaração. Laudo. Justificativa.
É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

Acórdão 2146/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Agente público. Hierarquia. Ordem. Manifesta ilegalidade.
O dever de observância à hierarquia não elide a responsabilidade de servidor público pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais, a exemplo do atesto em notas fiscais sem a efetiva entrega dos bens adquiridos ou serviços prestados.

Acórdão 13433/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Pagamento indevido. Regime jurídico. Aposentadoria. Determinação.
O reconhecimento do registro tácito de ato de aposentadoria, bem como a impossibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não obstam a expedição de determinação ao órgão jurisdicionado para que os proventos se ajustem à lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal). A definitividade do ato, advinda do seu registro, não o torna imutável ou imune a inovações legislativas, sob pena de se afastar a competência legislativa do Congresso Nacional para deliberar sobre o regime jurídico ou a remuneração dos servidores, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

Acórdão 12436/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Prestação de contas. Prazo. Justificativa.
Cabe ao prefeito sucessor, sob pena das sanções cabíveis, dentro do prazo para apresentação da prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor, se for o caso, demonstrar ao concedente a impossibilidade de prestar as referidas contas (art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002), além de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230).

Acórdão 2269/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Pregão. Proposta. Qualidade. Avaliação. Momento. Diligência.
A verificação de requisitos mínimos de qualidade em pregão deve ser feita na etapa de avaliação da proposta do licitante vencedor, e não na fase de aceitabilidade de propostas, quando ainda não há identificação dos licitantes e, portanto, não é possível fazer diligências complementares, que podem ser necessárias e são permitidas, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

Acórdão 15251/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Contratado. Inutilidade. Objeto do convênio. Débito.
No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor convenente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

Acórdão 2313/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Direito Processual. Consulta. Admissibilidade. Fundamentação. Abuso de direito.
O TCU pode conhecer de consulta para reanálise de matéria que já tenha sido objeto de consulta anterior, quando considerar que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos são suficientemente densos e relevantes e desde que não haja abuso de direito por parte do consulente.

Acórdão 2316/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Medida cautelar. Fumus boni juris. Periculum in mora.
Na concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, a fumaça do bom direito deve ser analisada sob o prisma da materialidade do dano e dos indícios probatórios sobre a autoria dos atos lesivos ao erário; o perigo da demora, por sua vez, fica presumido em razão da gravidade das falhas e da relevância de se preservar os cofres públicos, sendo dispensável a existência de concreta dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou mesmo de outra conduta tendente a inviabilizar o ressarcimento pretendido.

Acórdão 2320/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Validade. Poder Judiciário. Princípio do contraditório.
É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial, desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tornado públicos os documentos, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU.

Acórdão 2331/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Contrato Administrativo. RDC. Contratação integrada. Projeto básico. Orçamento. Detalhamento.
No uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), a não exigência, pelo órgão contratante, da apresentação do orçamento detalhado da obra, que deve integrar o projeto básico como condição imprescindível para a aprovação deste, inclusive no âmbito da contratação integrada, afronta o disposto no art. 2º, incisos IV e V, e parágrafo único, inciso VI, c/c. art. 9º, § 1º, todos da Lei 12.462/2011.

Acórdão 16432/2021 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Servidor público militar. Servidor público militar inativo. Professor. Remuneração. Proventos.
É possível ao militar inativo exercer o cargo de magistério público e acumular os seus proventos da inatividade com os vencimentos do cargo de professor.

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação.
No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.
É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Acórdão 17250/2021 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Débito. Multa. Correção monetária. Juros de mora.
Não constitui omissão ou obscuridade do acórdão condenatório a ausência dos índices e das taxas de atualização monetária incidentes sobre a dívida imputada ao responsável, sendo suficiente a informação de que os valores originais do débito e da multa constantes na decisão serão acrescidos dos devidos encargos legais. Eventual falha na atualização monetária e no cálculo dos juros é matéria externa ao acordão condenatório.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 84

Teresina (PI), Novembro de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.237, de 19.11.2021 – Institui o auxílio Gás dos Brasileiros; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. (Publicação no DOU 22.11.2021)

Lei nº 14.245, de 22.11.2021 – Altera os Decretos-Leis n os 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). (Publicação no DOU 23.11.2021)

Decreto nº 10.851, de 05.11.2021 – Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar os valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família. (Publicação no DOU 05.11.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.852, de 08.11.2021 – Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021. (Publicação no DOU 08.11.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.854, de 10.11.2021 – Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. (Publicação no DOU 11.11.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.625, de 05.11.2021 - Declara de Utilidade Pública estadual a Associação dos Vaqueiros Amadores do Piauí - AVAPI. (Publicação no DOE nº 238, de 05.11.2021)

Lei nº 7.626, de 11.11.2021 - Reserva às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 243, de 11.11.2021)

Lei nº 7.629, de 19.11.2021 - Institui o Selo Empresa Amiga Da Saúde Mental, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Lei nº 7.630, de 19.11.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares do Vale do Gurguéia - APROVAG. (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Lei nº 7.631, de 19.11.2021 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Beneficente O Bom Samaritano. (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Lei nº 7.632, de 19.11.2021 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública estadual da ONG de Proteção Animal - OPA de Bom Jesus - PI. (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Lei nº 7.633, de 19.11.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Puty Teatro Labore. (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Lei nº 7.634, de 22.11.2021 - Reconhece de Utilidade Púbica a Fundação Educacional e Cultural São Francisco de Assis, com sede na cidade de Jaicós. (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Lei nº 7.635 de 26.11.2021 - Insere o inciso XI no art. 3º Lei Estadual nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o selo de fiscalização e autenticidade. (Publicação no DOE nº 253, de

26.11.2021)

Lei nº 7.636, de 26.11.021 - Regulamenta as atividades off-road, reconhecendo-as como esportes de aventura e radical, bem como de importante valor cultural, turístico e econômico para o estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 253, de 26.11.2021)

Lei nº 7.637, de 26.11.2021 - Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas. (Publicação no DOE nº 253, de 26.11.2021)

Lei nº 7.638, de 26.11.2021 - Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições de ensino, de saúde ou de cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotante, no curso do processo de adoção. (Publicação no DOE nº 253, de 26.11.2021)

Lei nº 7.639, de 26.11.2021 - Institui no Estado do Piauí o "JUNHO VERDE" DE PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. (Publicação no DOE nº 253, de 26.11.2021)

Lei nº 7.640, de 26.11.2021 - Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Desperdício de Alimentos. (Publicação no DOE nº 253, de 26.11.2021)

Lei nº 7.641, de 26.11.2021 - Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, para dispor sobre os Militares Temporários Voluntários. (Publicação no DOE nº 253, de 26.11.2021)

Lei nº 7.642, de 26.11.2021 – Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com os concessionárias de telefonia fixa e móvel na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual. (Publicação no DOE nº 255, de 29.11.2021)

Lei nº 7.643, de 26.11.2021 - Dispõe sobre a proibição, no âmbito do estado do Piauí, do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. (Publicação no DOE nº 256, de 30.11.2021)

Decreto nº 20.179, de 04.11.2021 – Cria o Programa PROVERDE PIAUÍ, com o objetivo de promover e apoiar o desenvolvimento ambiental do Estado o Piauí. (Publicação no DOE nº 237, de 04.11.2021)

Decreto nº 20.197, de 04.11.2021 – Regulamenta a metodologia a ser empregada ao Subprograma de Produção, Distribuição e Plantio de Mudas de Espécies Nativas e Frutíferas e Distribuição de Sementes, e autoriza a realização de chamada pública destinada ao recebimento de doações ao programa de plantio de 5.000,000 de mudas de espécies nativas e frutíferas adaptadas aos Biomas do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 237, de 04.11.2021)

Decreto nº 20.200, de 04.11.2021 – Altera o Decreto Estadual nº 19.654, de 13 de maio de 2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizandos que atendam às condições que estabelece. (Publicação no DOE nº 237, de 04.11.2021)

Decreto nº 20.201, de 05.11.2021 - Dispõe sobre o tombamento do imóvel denominado Sanatório Meduna e seu entorno, situado no Município de Teresina-PI, de propriedade do Grupo Sá Cavalcante. (Publicação no DOE nº 238, de 05.11.2021)

Decreto nº 20.205, de 05.11.021 - Altera o Decreto nº 20.150, de 27 de novembro de 2021, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 28 de outubro a 28 de novembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 238, de 05.11.2021)

Decreto nº 20.206, de 05.11.2021 - Altera o Decreto nº 19.418, de 29 de dezembro de 2020, e o Decreto nº 18.547, de 02 de outubro de 2019. (Publicação no DOE nº 240, de 08.11.2021)

Decreto nº 20.236, de 11.11.2021 – Institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua – PI, em conformidade com a Lei nº 7.359, de 18 de fevereiro de 2020. (Publicação no DOE nº 243, de 11.11.2021)

Decreto nº 20.243, de 11.11.2021 - Autoriza a Secretaria de Estado de Transporte do Piauí SETRANS/PI a credenciar e expedir as autorizações de operações, bem como as ordens de serviço, aos permissionários do sistema de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade alternativa. (Publicação no DOE nº 243, de 11.11.2021)

Decreto nº 20.251, de 16.11.2021 - Regulamenta a Lei n° 7.611, de 22 de outubro de 2021, que institui o Programa Nordeste Acolhe - Piauí, programa de proteção social voltado para as crianças e adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 245, de 16.11.2021)

Decreto nº 20.252, de 16.11.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.953, de 07 de outubro de 2021, que cria o Programa Moradia para Todos II, com a finalidade de proporcionar às famílias em situação de pobreza extrema ou de pobreza residentes no Estado do Piauí

meios para a melhoria habitacional e construção de unidades habitacionais. (Publicação no DOE nº 245, de 16.11.2021)

Decreto nº 20.253, de 16.11.2021 - Declara de utilidade pública área de terra situada no município de União (PI) para fins de desapropriação, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021)

Decreto nº 20.265, de 22.11.2021 - Dispõe sobre a 15ª Semana do Servidor com o tema: Servidor Raiz A arte de ser e de atender, e regulamenta o sorteio de presentes por ocasião da comemoração do dia do servidor previsto no art. 201 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994. (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Decreto nº 20.266, de 22.11.2021 - Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2021 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Decreto nº 20.267, de 22.11.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Decreto nº 20.279, de 24.11.2021 – Dispõe sobre o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa instituído pela Lei nº 7.453, de 8 de janeiro de 2021, regulamenta a concessão de Bolsas de Extensão Tecnológica prevista pela referida Lei e estabelece os parâmetros de sua execução. (Publicação no DOE nº 251, de 24.11.2021)

Decreto nº 20.285, de 26.11.2021 - Altera o Decreto 15.943, de 19 de janeiro de 2015. (Publicação no DOE nº 253, de 26.11.2021)

Decreto nº 20.290, de 28.11.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia29 de novembro de 2021 ao dia 02 de janeiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID- 19. (Publicação no DOE nº 254 – Edição Extraordinária, de 28.11.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER Nº 20/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 012/2021)
PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADMINISTRAÇÃO COMO LOCATÁRIA. VALOR ANUAL NÃO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DI CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.002062/2021-69 – **Assunto:** Parecer Referencial reativo a prorrogação e/ou reajuste de contratos de locação de imóvel de pequeno valor em que a Administração figura como locatária. (Publicação no DOE nº 235, de 01.11.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 165/2021 – "Delegar a competência ao HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE DA POLICIA MILITAR-HPMPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA UTI, DO CENTRO CIRÚRGICO E DOS POSTOS DE ENFERMARIA DESTE HPMPI, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00028.011450/2021-52. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 236, de 03.11.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC nº 5/2021 – Aprova o Código de Boa Conduta Ética e Profissional dos Funcionários da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 237, de 04.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 180/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico para realização de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços para aquisição de CADEIRA DE RODAS no intuito de suprir as necessidades da SEID. Ofício Nº: 198/2021/SEIDPI/GAB/DUAF/CPL (2408406) tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria., conforme solicitado no Ofício Nº: 182/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (2366619) , do Processo SEI nº 00314.000226/2021-18. "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 240, de 08.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 200/2021 – "Delegar a Competência à SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGROPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de preços para eventual e futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARAAQUISIÇÃO DE 12.000 KITS DE FERRAMENTAS AGRÍCOLAS PARAAGRICULTORES PIAUIENSES, SENDO 6.000 UNID KIT I, 6.000 UND KIT 02, conforme solicitado no Ofício Nº 457/2021/GAB (ID 1970738), do Processo SEI nº 00317.000175/2021-96. "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 240, de 08.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 153/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ- SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMUNS E CORRELATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FARMÁCIA DA UNIDADE INTEGRADA DO MOCAMBINHO –UIM, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.003704/2021-38. Parágrafo Único. A Competência Legal referida no caput deste artigo é extensível aos procedimentos de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação, desde que estes se refiram aos objetos descritos no art. 1º desta Portaria." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 241, de 09.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 212/2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 04/2021 oriunda do Pregão eletrônico nº 02/2021 - PMPI, que tem como objeto registro de preços para eventual aquisição de coturnos e botas, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 136, no dia 30/06/2021, pág. 17, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 241, de 09.11.2021)

Portaria ATI. GAB. DG nº 063/2021 - Dispõe sobre a implantação e normatização do processo de solicitações eletrônicas, no que tange a tecnologia da informação e comunicação de dados, Central de Suporte e Serviços *(Service Desk),* no âmbito da Agência de tecnologia da Informação - ATI-PI para atendimento aos usuários do Governo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 242, de 10.11.2021 e DOE nº 243, de 11.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 177/2021 – "Delegar a Competência a MATERNIDADE DONA EVAGELINA ROSA- MDER, VISANDO A LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO PICKUP MÉDIA 4X4 DIESEL, 4 PORTAS, CABINE DUPLA conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.002536/2021-63." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 243, de 11.11.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021, de 10.11.2021 - Estabelece condições e critérios para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, previstas na Lei 7.497, de 20 de abril de 2021 e no Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021, por entes, instituições públicas e entidades privadas previamente credenciadas. (Publicação no DOE nº 244, de 12.11.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1593/2021, de 10.11.2021 – "A oferta de vagas em turmas estaduais de alfabetização na forma prevista na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e no Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021, será direcionada a estudantes matriculados perante a Secretaria Estadual de Educação. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 244, de 12.11.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1599/2021, de 10.11.2021 - Estabelece condições e critérios para pagamento de bolsas de estudos a alfabetizandos matriculados nas turmas estaduais de alfabetização, na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e pelo Decreto 19.654, de 13 de maio de 2021. (Publicação no DOE nº 244, de 12.11.2021)

Extrato da Portaria ATI. GAB. DG. N° 062/2021 - Institui o Comitê de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Agência de Tecnologia da Informação-ATI. (Publicação no DOE nº 244, de 12.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 208/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOSSASC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico com Registro de Preço visando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de tanques-rede para atender o Projeto-Aquisição de Tanques Rede e estimular a produção de peixe no Estado do Piauí, conforme solicitado no Ofício Nº: 353/2021/SASC-PI/GAB/DUAF/CPL (2542715), do Processo SEI nº 00024.000750/2020-65. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 245, de 16.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 166/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico para aquisição de 23 (vinte e três) veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE 1) destinados a compor a estrutura das escolas da Rede de Educação Profissional do Estado do Piauí, conforme MEMORANDO n. 7/2021/SEDUC-PI/GSE/SUETPEJA/ UETEP (1034962), conforme solicitado no OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/GPCD Nº 200/2021, do Processo SEI nº 00011.000544/2021-85." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 245, de 16.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 151/2021 – "Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Saúde SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, referente a aquisição de saneantes para atender as necessidades da rede hospitalar estadual, constante no Processo Administrativo Eletrônico SEI 00012.011802/2021-49. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 245, de 16.11.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 22/2021 - Altera a Portaria GSF nº 543/2015, de 26 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre o diferimento do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referente às operações de importação das empresas beneficiárias dos incentivos constantes nas Leis de nºs 4.859, de 27 de agosto de 1996 e 6.146, de 20 de dezembro de 2011." (Publicação no DOE nº 248, de 19.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 222/2021, de 17.11.2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços, oriundo do Pregão Eletrônico nº 002/2021, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O DATACENTER E CAMPI DA UESPI com o objetivo de melhorar a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), para gerenciamento da ARP e atendimento das demandas dos órgãos do Estado, extrato publicado no Diário Oficial do Estado Nº 197, no dia 10/09/2021, pág. 32, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 248, de 19.11.2021)

Portaria GAB. nº 069/2021, de 18.11.2021 - Altera a composição da Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental (CADAM), instituída pela Portaria 33/2021, referente ao processo de certificação do Selo Ambiental 2021 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 248, de 19.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 230/2021, de 17.11.2021 – "Incorporar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 027/2021/FEPISERH/PI - PREGÃO ELETRÔNICO SRPN °052/2021/FEPISERH/PI, cujo objeto é registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos médico hospitalares para suprir a demanda do Hospital Getúlio Vargas e Hospital Regional Justino Luz, publicado no Diário Oficial do Estado nº 019, no dia 08/06/2021, pág. 71; " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 249, de 22.11.2021)

Portaria CESB-PI nº 01, de 16.11.2021 - Estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saneamento Básico do Piauí - CESB/PI. (Publicação no DOE nº 250, de 23.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 226/2021– "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preço para aquisição e distribuição de kits de irrigação (Gotejamento/Microaspersão), conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00024.000832/2020-18. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 251, de 24.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 227/2021– "Delegar a Competência à SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços setorial para aquisição de equipamentos de irrigação, equipamentos em geral (motores), materiais, insumos e execução de serviços de implantação de infraestrutura produtiva em áreas de assentamentos da reforma agrária e comunidades de agricultores familiares na forma do Termo de Referência constante no processo (2459368), conforme solicitado no Ofício Nº: 1454/2021/SAF-PI/GAB/AESP (ID 2752741), do Processo SEI nº 00323.002096/2021-31." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 251, de 24.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 232/2021– "Delegar a competência ao Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí DR COSTA ALVARENGA-LACEN-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preço e aquisições de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos/materiais hospitalares e móveis médicos hospitalar/administrativo, material gráfico gênero alimentício perecível e não perecível, material de higiene e limpeza, reagentes com equipamentos em comodato; e prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva do Gerador150KVA,prestação de serviço de sanitização e manutenção de ar-condicionado, conforme OFICIO Nº 563/2021/LACEN (2698479)tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria, conforme especificações do Processo n° 00012.018279/2021-81. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 252, de 25.11.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 031/2021, de 08.11.2021 - Altera os Atos Normativos UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica, e 026/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga os valores do ICMS a

recolher referentes às operações com gado e frango vivo, e os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) dos produtos resultantes do abate, para o cálculo do imposto devido nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 241, de 09.11.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 033/2021, de 22.11.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 250, de 23.11.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 034/2021, de 25.11.2021 - Altera os Atos Normativos UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica, e 027/2021, de 20 de setembro de 2021, que Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 256, de 30.11.2021)

Resolução/AGRESPI nº 003, de 26.11.2021 - Estabelece o reajuste da tarifa de água no percentual de 10,83% (dez vírgula oitenta e três por cento), fixado no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, os efeitos do reajuste e aplicação dos valores das tarifas de água e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 256, de 30.11.2021)

Relatórios de Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (Publicação no DOE nº 255, de 29.11.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 277/2021 (APROVADO EM 02/12/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL E CONDIÇÃO INSUSCETÍVEL DE PRESUNÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 195 DA CLT. SÚMULA Nº 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. O LAUDO PERICIAL DEVE SE LIMITAR A ATESTAR O GRAU DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE NÃO CONCEDIDA A PARTIR DE MARÇO/2018 EM RAZÃO DE O PODER EXECUTIVO ESTAR ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. ATO VINCULADO QUE ATRAI A RESSALVA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LRF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA NESTE SENTIDO NO PARECER PGE/CJ N° 954/2017 (CS-SEADPREV). PAGAMENTO RETROATIVO POSSÍVEL, DESDE QUE APURADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 278/2021 (APROVADO EM 01/12/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO DO BEP QUE RECEBIA COMPLEMENTO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 4º DA LEI Nº 4.612/1993. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO PAGAMENTO EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE RECADASTRAMENTO EM 2015 E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL EM 2017. PAGAMENTO INDEVIDO.

PARECER PGE/CJ N° 336/2021 (APROVADO EM 13/12/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE O INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 23, DE 18/05/2021, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE CUJO GENITOR, DESDE QUE NÃO FILIADO A REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, FALECER EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). MATÉRIA TRATADA E AMPLIADA PELA RECÉM

PUBLICADA LEI ESTADUAL Nº 7.611, DE 22/10/2021, QUE CRIOU O PROGRAMA NORDESTE ACOLHE - PIAUÍ, PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL VOLTADO PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDADE EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSÓRCIO NORDESTE, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE BENEFÍCIO MENSAL, ÚNICO OBJETO DO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CONSULTA JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 337/2021 (APROVADO EM 12/11/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. O ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 6.792/2016 CRIOU, NA ESTRUTURA DO CENTRO DE OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES (COPOM), A FUNÇÃO DE COORDENADOR OPERACIONAL, A SER EXERCIDA POR OFICIAL DO POSTO DE CAPITÃO QOPM. O CONSULENTE NARRA QUE TAL COORDENADOR, QUE É CAPITÃO, ATUA NO PAPEL DE FISCALIZAÇÃO DOS COORDENADORES DE POLICIAMENTO DE ÁREA DOS BATALHÕES DA CAPITAL, MILITARES DE POSTO MAIS ELEVADO OU MAIS ANTIGOS, FATO QUE, POR SI SÓ, DESARMONIZA A CADEIA DE COMANDO E COLIDE FRONTALMENTE COM O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA MILITAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DO ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 6.792/2016 PARA PREVER QUE A FUNÇÃO DEVE SER OCUPADA POR MAJOR QOPM OU OUTRO POSTO SUPERIOR. MEDIDA QUE NÃO IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL OU ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DA CARREIRA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

PARECER PGE/CJ N° 338/2021 (APROVADO EM 01/12/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI CRIANDO O QUADRO EFETIVO DE PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO PIAUÍ E ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2010. PROPOSIÇÃO ELABORADA UNILATERALMENTE PELO SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ (SINTAP-PC). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO GOVERNADOR DO ESTADO SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA NA ESPÉCIE, BEM COMO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SOBRE O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PROCEDIMENTO INDICADO NO DECRETO ESTADUAL Nº 19.926/2021. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 317/2021 (APROVADO EM 03/11/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. ORIENTAÇÃO PARA RETIRADA, COMO CRITÉRIO DE APTIDÃO NA 5ª FASE, INVESTIGAÇÃO SOCIAL, DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA CORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE COM A TESE FIXADA NO RE 560900. 1. CONQUANTO POSSA O MINISTÉRIO PÚBLICO EXPEDIR RECOMENDAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, TEMSE QUE CONSIDERAR QUE A RECOMENDAÇÃO CONSTITUI ATO ADMINISTRATIVO POR MEIO DO QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTA O DESTINATÁRIO A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PARA PREVENIR A REPETIÇÃO OU DETERMINAR A CESSAÇÃO DE EVENTUAIS VIOLAÇÕES À ORDEM JURÍDICA, SERVINDO COMO CLARA ADVERTÊNCIA QUE AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PODERÃO SER ADOTADAS A PERSISTIR DETERMINADA CONDUTA, MAS NÃO POSSUI CARÁTER IMPOSITIVO OU AUTOEXECUTÓRIO, MORMENTE, TENDO SIDO O EDITAL EM QUESTÃO SUBMETIDO AO CONTROLE INTERNO PRÉVIO DA PROCURADORIA. 2. *IN CASU*, EXISTE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO ART. 10-E DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR QUANTO AOS REQUISITOS A SEREM CONSIDERADOS NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, INCLUSIVE, NO TOCANTE À CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA CORPORAÇÃO, REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL FOI ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 06.11.2003, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 3. OUTROSSIM, A LEI PODE INSTITUIR REQUISITOS MAIS RIGOROSOS PARA DETERMINADOS CARGOS, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES ENVOLVIDAS, COMO É O CASO, POR EXEMPLO, DAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA, DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA (CRFB/1988, ART. 144), AÍ INSERIDO O INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. 4. POR FIM, O RE 560900 FIXOU TESE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO PELA SIMPLES EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS OU INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO, O QUE NÃO É O CASO DO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR, SENDO O CRITÉRIO DE APTIDÃO ORA IMPUGNADO REFERENTE À CONDIÇÃO DO CANDIDATO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (DISCIPLINAR), E NÃO SOBRE SUA SITUAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, INSTÂNCIAS ESTAS INDEPENDENTES. 5. ADEMAIS, ENTENDE-SE QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A QUE A LEI 3.808/81 SE REFERE É AQUELA REFERENTE À AUSÊNCIA DE

PUNIÇÃO/CONDENAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR E NÃO CONCERNENTE À MERA EXISTÊNCIA DE FEITO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DO CANDIDATO. 6. ASSIM, ORIENTA-SE SEJA MANTIDA A EXIGÊNCIA NO EDITAL, POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PARECER PGE/CJ N° 319/2021 (APROVADO EM 11/11/2021)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM DEMANDA AJUIZADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DE PACTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O DESLIGAMENTO. 1. CONSOANTE INFORMADO PELA PROCURADORIA JUDICIAL, O PEDIDO EFETUADO NO PROCESSO AJUIZADO PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.008992-3, ERA APENAS PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA 2050/2013, DE FORMA QUE A DECISÃO PROFERIDA NO ARE 943.787 NÃO FEZ COISA JULGADA QUANTO À VALIDADE OU NÃO DO CONTRATO DA OBREIRA, O QUE RESTOU, BEM CLARO, INCLUSIVE, NAS RAZÕES DE DECIDIR, POIS O PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFIRMOU TRATAR-SE DE EVIDENTE CONTRATAÇÃO NULA, MAS RESSALTOU QUE O JULGAMENTO RESTARIA JUNGIDO AO OBJETO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. 2. NÃO HAVENDO DECISÃO JUDICIAL A AMPARAR A OBREIRA A ESSE RESPEITO, AO OPOSTO, A EXCELSA CORTE SÓ REFORÇOU A NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA NULIDADE DO PACTO, CUMPRE OBSERVAR QUE A SUA CONTRATAÇÃO DEU-SE SEM CONCURSO PÚBLICO, EM DESRESPEITO AO ART. 37, INCISO II, C/C §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 3. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE *"A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II, E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA, E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS" (SÚMULA 363*). 4. SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS NÃO DEVEM SER SUPERADAS PELA SIMPLES INCIDÊNCIA DE PRAZOS DECADENCIAIS, SOB PENA DE SUBVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES INSERIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. APESAR DE NÃO HAVER OUTRA CONDUTA POSSÍVEL QUE NÃO SEJA O ROMPIMENTO DO VÍNCULO MANTIDO COM A PRESTADORA DE SERVIÇO, NO CASO EM FOCO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE MÁCULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RECOMENDA-SE QUE SEJA ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TAL FIM, EM QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PIAUIENSE (LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016).

PARECER PGE/CJ N° 321/2021 (APROVADO EM 01/12/2021)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). LEI Nº 9.503/1997. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR VIATURAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DE TRÂNSITO COMO SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. AUTUAÇÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXCEPCIONAIS DOS ARTS. 29, VII, E 116, DO CTB, PARA AFASTAR A AUTUAÇÃO. CONQUANTO, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, POSSA HAVER CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR, A RIGOR, TRATA-SE DE CREDOR E DEVEDOR DISTINTOS, POIS EM CASO DE NÃO AFASTAMENTO DA AUTUAÇÃO E REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PELO PRÓPRIO ESTADO, DEVE SER INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, POR VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, UMA VEZ QUE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE MULTAS ADVINDAS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO VINCULADAS A VEÍCULOS OFICIAIS CABERÁ AO RESPECTIVO CONDUTOR, QUANDO DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS POR ELE NA DIREÇÃO VEICULAR.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 229/2021 (APROVADO EM 16/11/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IDADE-LIMITE DE 70 ANOS. ART. 40, § 1º, II, DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/1998. SÚMULA Nº 359 DO STF. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 15.866/2014. REENQUADRAMENTO NA FORMA DA LEI Nº 6.560/2014. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR LEGISLAÇÃO POSTERIOR. 1. SERVIDOR QUE ATINGIU 70 ANOS DE IDADE NA VIGÊNCIA DO ART. 40, § 1º, II, DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/1998.

INAPLICABILIDADE DA EC Nº 88/2015 E DA LC Nº 152/2015. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 359 DO STF. 2. QUANTO AOS EFEITOS, DE ACORDO COM O ART. 133 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, "A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SERÁ AUTOMÁTICA, E DECLARADA POR ATO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE O SERVIDOR ATINGIR A IDADE-LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO". 3. NO CASO DOS AUTOS, EVIDENCIADO QUE O SERVIDOR ATINGIU A IDADE-LIMITE EM 2013, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014 E DO DECRETO Nº 15.866/2014, TEM-SE QUE O ATO DE APOSENTADORIA DEVE SER EDITADO CONFORME O CARGO PÚBLICO ENTÃOOCUPADO, A DESPEITO DE EVENTUAL PROVIMENTO DERIVADO POSTERIOR.

PARECER PGE/PP N° 641/2021 (APROVADO EM 15/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO NA VAGA DESTINADA À PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA AFASTANDO A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE READPTAÇÃO DA SERVIDORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. 1. O INGRESSO DA SERVIDORA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DEU-SE APÓS PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA VAGA DESTINADA A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, CONFORME EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO Nº 05/2007, DE MODO QUE A DEFICIÊNCIA FÍSICA É ANTERIOR AO INGRESSO NO RPPS. 2. A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO CIASPI CONCLUIU QUE AS DOENÇAS DA SERVIDORA NÃO A TORNAM INCAPAZ PERMANENTEMENTE PARA O TRABALHO, O QUE AFASTA A APOSENTADORIA POR ESTE FUNDAMENTO. 3. AINDA QUE EXISTISSE INCAPACIDADE LABORAL, NÃO FOI FEITO O ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE READAPTAÇÃO DA SERVIDORA, CONFORME ART. 37, §13 E 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 134, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94.

PARECER PGE/PP N° 642/2021 (APROVADO EM 15/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA INDEFERIDA PELA DECISÃO DATADA DE 28.09.2020. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO QUE VISA ALTERAR A DECISÃO DA AUTORIDADE CONSULENTE QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/2016. PROTOCOLO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 749/2021 (APROVADO EM 27/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DIA 12.05.1989 NO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE POLÍCIA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO RPPS. 1. O INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO DIA 12.05.1989 SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, AINDA QUE PARA EMPREGO PÚBLICO, REGIDO PELA CLT, VIOLA O ART. 37, II E §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SÚMULA VINCULANTE Nº 43; 2. DESPICIENDA A ANÁLISE DA NULIDADE OU NÃO DA TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO, DA CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA, ANTE A ANTERIOR NULIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA ADMISSÃO DO SERVIDOR TER SIDO FEITA COM A VIOLAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II E §2º). 3. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE O SERVIDOR SE APOSENTAR PELO RPPS ANTE A NULIDADE DE SEU INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP N° 877/2021 (APROVADO EM 09/11/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. DEFERIMENTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO 1.TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 64, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.377/2004. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DA PGE/PI. 2. PEDIDO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC Nº 41/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGRA MAIS BENÉFICA AO SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. DEFERIMENTO. 3. PEDIDO DEFERIDO.

PARECER PGE/PP N° 885/2021 (APROVADO EM 03/11/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO NÃO INSCRITO. INDEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A INSCRIÇÃO DO COMPANHEIRO PODE SER FEITA APÓS A MORTE DO SEGURADO, "DESDE QUE

O INTERESSADO COMPROVE A VIDA EM COMUM, [...], MEDIANTE AÇÃO DECLARATÓRIA, EXIGINDO-SE, NESSA HIPÓTESE, INCLUSÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO." (ART. 123-B, §2º, DA LC Nº 13/1994, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.311/2019), NÃO PREENCHIDO O REQUISITO FORMAL DA PRÉVIA INSCRIÇÃO, O BENEFÍCIO DEVE SER INDEFERIDO. 3. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP N° 895/2021 (APROVADO EM 18/11/2021)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR DO ESTADO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ARTS. 88, I, E 89 DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE A CARGO DA PGE-PI. DEFERIMENTO. 1. COMPETE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE OFICIAR NO CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, MESMO SEM CONSULTA ESPECÍFICA (ARTS. 2º, I E II, 16-A, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 56/2005). 2. MILITAR DO ESTADO. REGRAS DE INATIVAÇÃO PREVISTAS EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 42, § 1º, 142, § 3º, X, DA CF/1988, LEIS Nº 3.808/1981 E Nº 5.378/2004. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DE NORMA ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. DECRETO Nº 18.790/2020. CASO EM QUE A PARTE PREENCHEU REQUISITOS LEGAIS PARA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, COM PROVENTOS INTEGRAIS. DA NECESSIDADE DE CORRIGIR O VALOR DO SUBSÍDIO. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 911/2021 (APROVADO EM 17/11/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROMOÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 916/2021 (APROVADO EM 08/11/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 917/2021 (APROVADO EM 05/11/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SERVIDORA ADMITIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 NÃO PODE SER APOSENTADA POR ESSA REGRA DE TRANSIÇÃO. ORIENTAÇÃO PELO CANCELAMENTO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. CUMPRIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 937/2021 (APROVADO EM 18/11/2021)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PUBLICO APOSENTADO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AMPARADO NO ART. 40, §21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. DECISÃO DO STF NO RE Nº 630.137, COM REPERCUSSÃO GERAL (DJE 12.03.2021). AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PRECEDENTES DA PGE/PP. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 953/2021 (APROVADO EM 11/11/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE FALECIMENTO DE SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 181/2021/AFRM/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 17/10/2021)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA. ADMINISTAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. OBJETO: PEDIDO DE ANÁLISE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULENTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SSP-PI.
Nota: o Parecer assenta os seguintes entendimentos:
[...]
Feitas essas considerações a respeito do contrato administrativo e passando a análise do caso concreto, temos por certo que a interpretação da cláusula 4.1.2 é clara de que os veículos que apresentarem defeitos devem ser substituídos.
Portanto, se o veículo apresentou defeito na caixa de marcha, o mesmo deverá ser trocado imediatamente

por outro modelo igual ou superior, não havendo nesse caso, qualquer dúvida sobre a troca do veículo.
Ao final da consulta, foi questionado quem efetivamente realizará o pagamento pelo conserto do veículo. Aqui entra um ponto importante, posto que o contrato é omisso sobre o pagamento por conserto do produto. Assim, da nossa análise, se o veículo apresentou problemas e foi devidamente substituído, não há mais nada que se questionar, o pagamento pelo conserto do produto, é responsabilidade da empresa contratada.
Entretanto, se a empresa se sentir lesada, e se comprovado que o problema no veículo se deu por mal uso, deverá ser aberto processo de sindicância para apurar as responsabilidades, e, somente nesse caso, sendo comprovado que o problema se deu por responsabilidade de agentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, é que o pagamento poderá ser efetuado pelo Estado do Piauí.
[...]

PARECER N° 109/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 03/11/2021)
PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - CONVITE. OBRA DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI. APENAS DOIS LICITANTES FORAM CONSIDERADOS APTOS A SEREM SELECIONADOS. O PROCEDIMENTO FOI POR CINCO VEZES REPETIDO SEM CLASSIFICAÇÃO DO MÍNIMO DE LICITANTES EXIGIDO PELO § 3º DO ART. 22 DA LEI 8.666/1993. POSSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME APENAS COM OS DOIS LICITANTES CLASSIFICADOS, DESDE QUE JUSTIFICADO PELA CPL NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 7º DO ART. 22 DA LEI FEDERAL 8.666/1993.

PARECER N° 128/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 03/11/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE PREÇO PROPOSTO PELA EMPRESA CONTRATADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER Nº 121/2021/DF/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 25/11/2021)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE PRAZO.
Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:
O parecer concluiu pela necessidade de justificativas para formalização do aditivo contratual, entre elas destaca-se a necessidade de justificativa quanto a eventuais paralisações da execução, que possam flexibilizar "a regra de extinção do contrato com o fim do prazo de vigência no caso de contratos de escopo".
Observo que o termo final da vigência do contrato era 14/11/2021, pelo que já teria expirado.
Entretanto, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria em 18/10/2021 (Ofício nº 183/2021/FUNDESPI-PI/GAB/ASSJUR, Id 2623374), ainda na vigência contratual.
Por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 148/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI, esta Procuradoria entendeu possível, excepcionalmente, a convalidação.
Observa-se que no presente caso, não houve falha grave do órgão consulente, que adotou as providências que lhe cabiam, e que tal situação não é recorrente ou comum no órgão, conforme exigem os precedentes desta PGE. Assim, poderá ser convalidado o defeito.
As demais exigências do parecer devem ser observadas.
Com essas considerações, recomendo a APROVAÇÃO do parecer.
É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.
Fernando do Nascimento Rocha
PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 94/2021/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 02/12/2021)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS. ILEGALIDADE DO EDITAL. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 30, I, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONVALIDAÇÃO. ART. 55, LEI 8666/93. PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME E ASSINATURA DOS CONTRATOS.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 28/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 26/10/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E AUTOEXECUTORIEDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO OU RETOMADA DA POSSE, A QUALQUER TEMPO, DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM E ESPECIAL. 1) FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ART. 5º, XXIII, C/C ART. 170, III, C/C ART. 182, § 2º, DA CF/88; 2) DESFORÇO NECESSÁRIO. ART. 1.210, § 1º, CÓDIGO

CIVIL. 3) ENTENDIMENTO DA PGE/SP E DA AGU NO SENTIDO DE FACULTAR A AUTOTUTELA DA POSSE COMO OPÇÃO VIÁVEL AO ESTADO, DIANTE DE OCUPAÇÕES ILÍCITAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS; 4) NO CASO CONCRETO, EXISTE A INFORMAÇÃO QUE "O PERMISSIONÁRIO NÃO CUMPRE COM A FUNÇÃO SOCIAL A QUE SE DESTINA A PROPRIEDADE, DEIXANDO À MERCÊ DO VANDALISMO E SEM DAR QUALQUER UTILIDADE SOCIAL, PREOCUPANDO ASSIM A DESTINAÇÃO ESTATAL E A COLETIVIDADE"; 5) PERMISSÃO DE USO, ATO UNILATERAL, DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO, PODENDO SER REVOGADO A QUALQUER TEMPO, CONFORME ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E VÁRIOS PRECEDENTES DO STJ; 6) VIABILIDADE JURÍDICA DA REVOGAÇÃO DA REFERIDA PERMISSÃO E A RETOMADA DA POSSE, INDEPENDENTEMENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

PARECER Nº 30/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 18/11/2021)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

DOAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ENCARGO CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE MADEIRO/PI. FALTA DE LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA RECLAMAR CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA MODAL DE DOAÇÃO. AÇÃO PERSONALÍSSIMA DO DOADOR OU, EM SE TRATANDO DE PREVISÃO EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE E CASO NÃO TENHA AGIDO O DOADOR, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIA QUE DEMONSTROU, ENTRETANTO, A AUSÊNCIA DA INDIGITADA CLÁUSULA PROPUGNADA PELO REQUERENTE TANTO NA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUANTO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO MATERIALIZADO: DOAÇÃO PURA E SIMPLES. CONTINUIDADE DA AVERIGUAÇÃO DO CASO QUE REVELOU, AINDA, A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL NA PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO.

PARECER Nº 31/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 23/11/2021)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

PPP DO CENTRO DE CONVENÇÕES. CONTRATO N° 01/2021. EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA. EXIGÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ÁREA POR VAGA DE ESTACIONAMENTO NOS PARÂMETROS DELINEADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 4.729, DE 10 DE JUNHO DE 2015, QUE SEGUE O ESTABELECIDO NA NBR 9050:2004. SUGESTÃO DE CESSÃO DA ÁREA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO. EXAME DA MINUTA. RECOMENDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ENTREGA, ENVOLVENDO TANTO A ÁREA EDIFICADA DO CENTRO DE CONVENÇÕES QUANTO AQUELA QUE SE INTENTA EMPREGAR COMO ESTACIONAMENTO. OPERAÇÃO QUE NECESSITA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS, CONDUZIDOS POR PROFISSIONAIS AUTORIZADOS PELO CONSELHO REGIONAL. REQUISITO PRESCRITO NA LEI N° 5.194/66 E RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS DOS TERRENOS. EFEITOS DECLARATÓRIOS DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTOS INTERNOS ENTRE SECRETARIAS DE ESTADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, §1°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

PARECER Nº 32/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 28/11/2021)
PROCURADOR LÍVIO CARVALHO BONFIM

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL AO ESTADO PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE POLO EMPRESARIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR, OBSERVANDO OS REQUISITOS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA RESPECTIVA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DE GOVERNO QUANTO À ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS CONSTANTES NA ESCRITURA DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO, QUE PODERÁ SER FEITA POR ESCRITURA PÚBLICA OU TERMO ADMINISTRATIVO, CONFECCIONADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DO DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0760491-22.2021.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO PELO ENTE PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 232/2016. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO EM VALORES SUPERIORES. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. LIMINAR DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0009344-93.2003.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito

Público

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO VESTIBULAR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR AMPARADOS POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser destacado que a apontada inobservância a ordem classificatória foi oriunda do cumprimento de ordens judiciais proferidas em ações próprias de nº 02.002048-1 (Liminar – Des. Antonio de Freitas Rezende), nº 02.002054-6 (Liminar – Des. Antonio de Freitas Rezende) e nº 02.001873-8 (Liminar – Des. Antonio de Freitas Rezende), distribuídas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (ID 3729837, págs. 17 e 19).

2. A convocação de candidatos em posições classificatórias inferiores ao do apelante ocorreu por determinação judicial, o que afasta a configuração da preterição e da ilegalidade.

3. Do mesmo modo, em relação ao paradigma Antonio Carmo Bezerra, não há falar em preterição, pois, assim como os demais paradigmas, foi convocado por força de decisão judicial (processo nº 01.000824-8 – Liminar – Des. Luís Gonzaga Brandão de Carvalho).

4. A convocação em obediência a ordem judicial não é o mesmo que o chamamento realizado pela Administração Pública, conforme sua vontade. Quando ela atua de acordo com sua discricionariedade, convocando candidato em detrimento da ordem classificatória, configurada fica a preterição.

5. A ordem judicial, que é ato jurisdicional e que não se confunde com ato administrativo, não deixa margem de escolha à Administração Pública, a não ser, o cumprimento da decisão emanada pela Autoridade Judiciária.

6. E aqui, o fato de a decisão judicial provisória que convocou o paradigma Antonio Carmo Bezerra ter sido convolada em definitiva e transitada em julgado, não torna preterido o candidato melhor classificado que não foi convocado, no caso o apelante, pois inexistente discricionariedade da Administração Pública.

7. Isso posto, inexistindo qualquer violação aos princípios da Administração Pública, o desprovimento do recurso apelatório é medida a ser tomada.

8. Apelação conhecida e desprovida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0023099-33.2016.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE FREQUÊNCIA. PONTO ELETRÔNICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. O Executivo Estadual regulamentou a implementação do ponto eletrônico através do Decreto Estadual n. 16.688/2016 e Memorando Circular n. 02/2016-GAB/SEJUS, com a finalidade precípua de controlar a assiduidade dos servidores e garantir a otimização na utilização de recursos humanos e materiais.

2. De acordo com o art. 1º do ato normativo local, o Estado do Piauí "institui o Sistema de Controle de Ponto Eletrônico Biométrico – Ponto Eletrônico – para registro diário e controle de frequência por meio eletrônico e autenticação biométrica digital no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí". Vê-se, a rigor, e não obstante a inconformidade da classe apelante, que ela pretende que lhe seja destinado tratamento anti-isonômico em relação aos demais servidores, apenas e tão somente com base de que exerceriam suas atividades de forma externa.

3. A escolha do método de controle de frequência dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo é ato discricionário da própria Administração Pública, de forma que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na atuação administrativa, mormente nos casos de organização do serviço público.

4. Não há se falar em transgressão ao princípio da legalidade, em decorrência da exclusão do regime de controle de ponto dos prestadores de serviços. É preciso reconhecer que a relação estreita que existe entre o servidor terceirizado e o órgão público ao qual está vinculado dificulta o controle de horário de trabalho, considerando que tais servidores podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração. Assim, a escolha do método de controle de frequência dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo segue a regra da conveniência administrativa. A ingerência do Poder Judiciário no referido âmbito, declarando a ilegalidade do sistema de controle de ponto eletrônico estabelecido pelo Executivo Estadual, afigura-se como inviável do ponto de vista jurídico.

5. Apelação conhecida e improvida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0801395-86.2020.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE EDITAL REGULARMENTE PREVISTA E NÃO IMPUGNADA PELOS CANDIDATOS. ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL POR MEIO DE AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE

IRRAZOABILIDADE OU DE DESPROPORCIONALIDADE NA CLÁUSULA DO EDITAL. RESPEITO À ISONOMIA. CLAÚSULA EDITALÍCIA JÁ APRECIADA EM DIVERSAS DEMANDAS PELO PODER JUDICIÁRIO PIAUIENSE E, UNIFORMEMENTE, JULGADA VÁLIDA E LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Manejo de ação popular como um sucedâneo processual para perseguir os fins, meramente individuais, não alcançados em ação ordinária.
2. Desvio de finalidade na propositura da ação popular, por inexistir direito coletivo violado apto a ser reparado nesta via processual.
3. Ausência mínima de provas das alegações formuladas pelo Autor, o que, por si só, conduziria ao reconhecimento da carência de ação por inépcia da inicial.
4. O Tribunal de Justiça do Piauí está pacificado, no mérito, de maneira uniforme no sentido de se reconhecer a legalidade e validade da referida cláusula do edital ora impugnada, inclusive revogando as medidas liminares anteriormente concedidas.
5. A regra do edital combatida foi claramente redigida, não tendo sido impugnada oportunamente, vinculando a todos os candidatos de maneira igual, inexistindo interesse público na anulação dessa fórmula, que, aí sim, violaria a segurança jurídica e a isonomia. Precedentes da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina – PI.
6. "*Não cabe ao Poder Judiciário apreciar, muito menos definir, qual o melhor grau ou padrão de exigência do domínio da Língua Portuguesa, ou mesmo averiguar se a referida exigência atende às necessidades e características do cargo público objeto do certame, a fim de declarar, ou não, nula a fórmula utilizada pela Banca Examinadora para definir as notas das provas discursivas (peça processual e questões) realizadas pelos candidatos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, violando o princípio da separação dos poderes*".
Precedentes do TJPI.
7. O Supremo Tribunal já pacificou a tese de que "*não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas*" (RE n. 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno , julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).
8. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes ao melhor padrão de correção de prova de concurso público ou, ainda, aferir se os critérios exigidos pela banca examinadora atendem mais propriamente às necessidades do cargo público pleiteado.
9. Inexistência de ofensa à moralidade pública a ser tutelada no âmbito de ação popular no que diz respeito à cláusula do edital ora questionada, uma vez que não se violou o Princípio da Legalidade e ou o Princípio da Isonomia, porque foi dado a todos os candidatos, de maneira indiscriminada, a oportunidade de saberem quais aspectos da Língua Portuguesa seriam cobrados e como seriam avaliados, cabendo a cada um observá-los, sob pena de se sujeitarem às regras do Edital.
10. Da mesma forma, não se pode falar em violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, notadamente porque o domínio da norma culta foi exigido para avaliar candidatos que pretendem ocupar cargo público de Promotor de Justiça, cuja incumbência, dada a sua essencialidade à função jurisdicional do Estado, é essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal).
11. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0751310-31.2020.8.18.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA
Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno
DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PELAS HORAS TRABALHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ADICIONAL POR HORAS EXTRAS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARCIALMENTE. SUSPENSÃO DA SENTENÇA SOMENTE QUANTO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito

diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993,

devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA PGE/PI Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor

embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA PGE/PI Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou

recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA PGE/PI Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA PGE/PI Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA PGE/PI Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PISO SALARIAL REGIONAL E EXCLUSÃO DOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM – ADI 6223/SP
Resumo:
Não viola a Constituição Federal (CF) a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional.
Isso porque a Lei Complementar 103/2000, editada com base no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal (CF) (1), confere uma faculdade aos entes regionais para estabelecer ou não pisos salariais regionais, inexistindo comando específico na referida legislação complementar federal para a inclusão dos aprendizes entre os beneficiados pelo estabelecimento do piso salarial regional.
Ademais, considerados os objetivos principais do contrato de aprendizagem (formação do jovem para o exercício de um ofício) e o singular regime jurídico dele decorrente, o discrímen que fundamentou a opção do legislador estadual está em consonância com os valores da ordem constitucional vigente.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber.
(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."
Sumário
ADI 6223/SP, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA AUSENTAR-SE DO ESTADO OU DA COMARCA ONDE EXERÇA SUAS ATRIBUIÇÕES - ADI 6845/AC
Resumo:
É inconstitucional, por configurar ofensa à liberdade de locomoção, a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições.
As exigências de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público do Estado do Acre possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições equivale a estabelecer, em desfavor do servidor público, medida restritiva de liberdade, sem motivos válidos que a justifiquem.
A restrição à liberdade de locomoção fixada pela norma impugnada revela-se, portanto, desarrazoada e desnecessária para fins de assegurar o cumprimento de deveres institucionais por membros do Ministério Público estadual.
Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, IX, da Lei Complementar 291/2014 do Estado do Acre (1).
(1) Lei Complementar 291/2014 do Estado do Acre: "Art. 101. São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (...) IX - comunicar, com antecedência, o afastamento da Comarca onde exerça suas atribuições, por escrito, ao Corregedor Geral do Ministério Público, salvo nos casos comprovadamente urgentes, ou quando implicar na saída do Estado, caso em que o membro deverá solicitar prévia autorização

ao Procurador Geral de Justiça."
ADI 6845/AC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

MAGISTRATURA: REMOÇÃO E ISONOMIA - ADI 3358/PE
Resumo:
É inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos.
Isso porque, ao dispor sobre matéria própria do Estatuto da Magistratura, o dispositivo da constituição estadual violou, formalmente, a reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 93, **caput,** da Constituição Federal (CF) (1).
Enquanto não editada a referida lei complementar, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (2), de modo que não é possível ao legislador estadual inovar sobre esse âmbito.
Ademais, o dispositivo impugnado ofendeu, materialmente, o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos.
Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco (3).
(1) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:"
(2) Precedentes citados: ADI 4.758, ADI 3.698, ADI 4.462 e ADI 6.794
(3) Constituição do Estado de Pernambuco: "Art. 52 - Salvo as restrições expressas na Constituição da República, os Desembargadores e os Juízes gozarão das seguintes garantias: (...) § 2º A garantia de inamovibilidade, no tocante aos juízes substitutos da primeira e da segunda entrância, é assegurada por fixação destes na área da circunscrição judiciária para que foram designados ao ingressar na carreira ou pelo efeito de promoção de entrância. § 3º Ocorrendo a hipótese de o juiz substituto exercer o cargo em Vara ou Comarca vagas, a remoção dar-se-á somente: I - em virtude do provimento de cargo do Juiz Titular removido, nomeado ou promovido; II - por interesse público, assim expressamente declarado no ato de remoção; III - a requerimento do próprio interessado."
ADI 3358/PE, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

REFORMA TRABALHISTA E BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ADI 5766/DF
Resumo:
São inconstitucionais as normas trabalhistas que determinam o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda.
As previsões violam o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) (1), o qual determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos.
Entender que o mero fato de alguém ser vencedor de um processo retira a sua hipossuficiência seria uma presunção absoluta da lei e representaria um obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional.
Nesse aspecto, a reforma trabalhista estipulou restrições inconstitucionais a direito fundamental, pois não é razoável nem proporcional a imposição do pagamento de honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita sem que se prove que ele efetivamente deixou de ser hipossuficiente.
É constitucional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.
A medida é razoável e trata apenas de mais um requisito para a gratuidade judicial, a qual depende não apenas da demonstração da hipossuficiência do reclamante, mas também de o beneficiário assumir o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, salvo motivo legalmente justificável.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, **caput** e § 4º (2), e 791-A, § 4º (3), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), vencidos, nessa parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Também por maioria, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta no tocante ao art. 844, § 2º (4), da CLT, na redação dada pela reforma trabalhista, declarando-o constitucional. Vencidos, no ponto, os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.
(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"
(2) CLT: "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...) § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo."
(3) CLT: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em

causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

(4) CLT: "Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...) § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

ADI 5766/DF, relator Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.10.2021

PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS TAXAS JUDICIÁRIAS - ADI 5688/PB

Resumo:

É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciárias tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos (1).

O art. 145, II, da Constituição Federal (CF) (2) determina, implicitamente, que a base de cálculo das taxas cobradas pela prestação de serviço público específico e divisível deve guardar consonância com o gasto oriundo da atividade estatal (3).

Não há se falar em excessiva majoração dos valores cobrados se a instituição do tributo, ou o seu reajuste, (a) guardam correlação com o serviço prestado, (b) mostram-se razoáveis e proporcionais, (c) não impedem o acesso ao Judiciário, e (d) não possuem caráter confiscatório.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba (4).

(1) Precedente: ADI 3.124.

(5) CF: "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

(6) Precedente: ADI 2.696.

(7) Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba: "Art. 3º - O § 1º do artigo 2º da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a viger com a seguinte redação: '§ 1º Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's nem será inferior ao valor de uma (1) UFR'."

ADI 5688/PB, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - ADI 5798/TO

Resumo:

Compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica.

Cabe à União, de forma privativa, legislar sobre energia (1), bem como dispor acerca do regime de exploração do serviço de energia elétrica, aí incluídas as medidas de suspensão ou interrupção de seu fornecimento (2).

No caso, a norma impugnada não se restringiu à proteção do consumidor, pois, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, interferiu efetivamente no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de energia elétrica" constante do art. 1º da Lei 3.244/2017 do Estado do Tocantins (3). Vencido o ministro Edson Fachin.

(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

(2) CF: "Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

(3) Lei 3.244/2017 do Estado do Tocantins: "Art. 1º É proibida, no âmbito do Estado do Tocantins, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada pelas concessionárias, por falta de pagamento de seus usuários: I - entre 12h de sexta-feira e 8h da segunda-feira; II - entre as 12h do dia útil anterior e 8h do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal."

ADI 5798/TO, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021 (quarta-feira), às 23:59

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FACE DA CF/1988 - ADI 5647/AP

Resumo:

É constitucional o dispositivo de constituição estadual que confere ao tribunal de justiça local a prerrogativa de processar e julgar ação direta de constitucionalidade contra leis e atos normativos municipais tendo como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados (1).

As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta para dar interpretação conforme à CF ao art. 133, II, **m**, da Constituição do Estado do Amapá.

(1) Precedentes: ARE 1.130.609 AgR, Pet 2.788 AgR, Rcl 2.130 AgR, Rcl 6.344-ED, Rcl 10.500 AgR, Rcl 12.653 AgR, Rcl 17.954 AgR, RE 598.016 AgR, RE 840.423 AgR, RE 918.333 AgR, RE 1.158.273 AgR, Rcl 38.712, RE 650.898 e ADI 5.646.

ADI 5647/AP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021 (quarta-feira), às 23:59

DEFENSORES PÚBLICOS E INSCRIÇÃO NA OAB - RE 1240999/SP (TEMA 1074 RG)

Tese fixada:

"É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."

Resumo:

Não se harmoniza com a Constituição Federal (CF) o art. 3º da Lei 8.906/1994 (1) ao estatuir a dupla sujeição ao regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao da Defensoria Pública, federal ou estadual.

O art. 4º, § 6º, da Lei Complementar (LC) 80/1994 (2), na redação dada pela LC 132/2009, prevê que a capacidade postulatória do defensor público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, o que torna irrelevante, sob o prisma jurídico-processual, a sua inscrição nos quadros da OAB.

Os defensores públicos, uma vez devidamente investidos no cargo público, ficam terminantemente proibidos de exercer a advocacia privada à margem de suas atribuições, encerrando-se, por imposição constitucional, seu vínculo com a OAB (3). Além disso, sujeitam-se exclusivamente ao Estatuto da Defensoria Pública, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios no que tange à sua conduta administrativa, embora ocorra inteira liberdade de atuação no exercício da atividade-fim (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o Tema 1074 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

(1) Lei 8.906/1994: "Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional."

(2) LC 80/1994: "Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) § 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público."

(3) ADI 4.636

(4) ADI 3.026

RE 1240999/SP, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021 (quarta-feira), às 23:59

ACESSO À JURISDIÇÃO E SERVIÇO MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA - ADPF 279/SP

Resumo:

Municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.

A prestação desse serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável não visa substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública. O serviço municipal atua de forma simultânea. Trata-se de mais um espaço para garantia de acesso à jurisdição [Constituição Federal (CF), art. 5º, LXXIV] (1).

Os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, decorrência do poder de autogoverno e de autoadministração. Assim, cabe à administração municipal estar atenta às necessidades da população, organizando e prestando os serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I, II e V) (2).

Além disso, a competência material para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados (CF, art. 23, X) (3).

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o ministro Nunes Marques.

(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

(2) CF: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a

legislação federal e a estadual no que couber; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"
(3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"
ADPF 279/SP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.11.2021

DEFENSORIA PÚBLICA: PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A PESSOAS JURÍDICAS E CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ADI 4636/DF
Resumo:
A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas que preencham os requisitos constitucionais.
Há a possibilidade de que pessoas jurídicas sejam, de fato, hipossuficientes. As expressões "insuficiência de recursos" (1) e "necessitados" (2) podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas (3).
Os defensores públicos não precisam estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para desempenhar suas funções institucionais.
A capacidade postulatória do defensor público decorre de nomeação e posse no cargo. Os defensores públicos não são advogados públicos, pois possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição em seção à parte no texto constitucional.
Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta e conferiu, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994, declarando inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos defensores públicos na OAB. Vencido o ministro Dias Toffoli.
(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"
(2) CF: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."
(3) Precedentes: MS 33.417AgR; RE 192.715 ED AgR; AI 637.177 AgR; e Rcl 1905 ED AgR.
ADI 4636/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021 (quarta-feira), às 23:59

IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL - HC 154248/DF
Resumo:
O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível.
A prática de injuria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal (CP) (1), traz em seu bojo o emprego de elementos associados aos que se definem como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém.
Consistindo o racismo em processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais, a injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais.
Nesse sentido, é insubsistente a alegação de que há distinção ontológica entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sociopoliticamente constitui raça, para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Sendo assim, excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização, é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, denegou a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do relator. Vencido o ministro Nunes Marques.
(1) CP/1940: "Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa."
HC 154248/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 28.10.2021

LEI ESTADUAL: PODER EXECUTIVO E PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO — ADI 4728/DF
Resumo:
Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal (CF) (1) norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.
Compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes. Assim, qualquer

norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública (2).
Diante da falta de impugnação específica de todo o conteúdo normativo, o Plenário conheceu em parte do pedido formulado em ação direta ajuizada contra a Lei amapaense 1.601/2011, que "Institui a Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá". Na parte conhecida, o colegiado, por maioria, julgou procedente a pretensão, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da aludida lei (3). Vencida parcialmente a ministra Cármen Lúcia.
(1) CF: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"
(2) Precedentes: ADI 3394; ADI 179 e ADI 546.
(3) Lei 1.601/2011-AP: "Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias."
ADI 4728/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12.11.2021 (sexta-feira), às 23:59

COVID-19: REDE DE UTI'S E DEVER DA UNIÃO DE PRESTAR SUPORTE TÉCNICO E APOIO FINANCEIRO — ACO 3473/DF, ACO 3474/SP, ACO 3475/DF, ACO 3478/PI, ACO 3483/DF
Resumo:
A União deve prestar suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTI's nos estados durante o período de emergência sanitária.
Nos termos do art. 21, XVIII, da Constituição Federal (CF) (1), compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (2) e, em tema de saúde coletiva, impõe-se ao Governo federal "atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas (...), em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública" (3).
Esse dever da União de repassar aos entes subnacionais sua quota federal de abertura e manutenção dos leitos de UTI-Covid, enquanto programa excepcional próprio, decorre precisamente da posição central que deve exercer durante estado de emergência sanitária, o qual não se confunde com o repasse de verbas federais para ações universais de saúde nos estados e municípios (4).
Com base nesse entendimento, o Plenário julgou extintas, em parte e sem resolução de mérito, as ações cíveis originárias, e, na parte remanescente, julgou procedentes os pedidos formulados. O ministro Nunes Marques acompanhou a relatora com ressalvas.
(1) CF: "Art. 21. Compete à União: (...) XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;"
(2) Precedentes: ADPF 756, ADI 6586, ADI 6587 e ADPF 709-MC.
(3) Precedente: ADPF 672.
(4) CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."
ACO 3473/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59
ACO 3474/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59
ACO 3475/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59
ACO 3478/PI, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59
ACO 3483/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59

DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAR O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) — RE 677725/RS (TEMA 554 RG)
Tese fixada:
"O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS), atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)."
Resumo:
É constitucional a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para a definição da redução ou majoração das alíquotas da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), conforme disposto no art. 10 da Lei 10.666/2003 (1) e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/1999.
O FAP não integra o conceito de alíquota, que representa a relação existente entre a expressão quantitativa ou dimensionável do fato gerador e do tributo correspondente. O FAP, nesses termos, não é elemento integrante do aspecto quantitativo da hipótese de incidência ou fato gerador do SAT, mas fator multiplicador aplicável a esta contribuição — externo, portanto, à relação jurídica tributária —, razão pela qual a sua forma de valoração por ato normativo secundário não viola o princípio da legalidade tributária (2) (3).
De igual modo, não caracterizada, no caso, qualquer afronta aos princípios da legalidade genérica, da irretroatividade tributária, da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade.
Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 554 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Lei 10.666/2003: "Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."
(2) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"
(3) Precedente: RE 343446
RE 677725/RS, relator Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59

COVID-19: DECISÕES JUDICIAIS E IMPOSIÇÃO DE REDUÇÃO E DESCONTOS LINEARES EM MENSALIDADES DE ENTIDADES PRIVADAS DE ENSINO — ADPF 706/DF E ADPF 713/DF
Tese fixada:
"É inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior."
Resumo:
São inconstitucionais as interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia de Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições privadas de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide.
Ofende a livre iniciativa a interferência em todos os contratos de modo linear, geral e abstrato, sem a apreciação das peculiaridades de cada avença, a fim de perquirir a real configuração de abusividade ou desequilíbrio por fato imprevisível e externo à relação contratual. Com efeito, as decisões judiciais questionadas retiram a possibilidade de negociação entre as partes, bem assim a possibilidade de se encontrar o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a manutenção do ensino em tempos de pandemia.
Além disso, a existência de atos decisórios que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos, viola a isonomia, pois o intenso grau de variabilidade entre as decisões proferidas por cada Juízo quebra a uniformidade do tratamento do direito contratual em apreço.
Por fim, a forma como prolatados os pronunciamentos, aliada ao aumento do nível de inadimplência e de evasão durante a pandemia, tem a capacidade de gerar relevante impacto na obtenção de recursos financeiros suficientes pelas instituições privadas de ensino superior, em detrimento da autonomia universitária garantida na Constituição Federal.
Assim, a fixação de reduções ou descontos lineares nas contraprestações devidas às instituições revela-se desproporcional. Desse modo, incumbe aos juízes, diante de cada caso que se apresente, realizar a necessária ponderação.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em arguições de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o ministro Nunes Marques.
ADPF 706/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 17 e 18.11.2021
ADPF 713/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 17 e 18.11.2021

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO – ADI 6938/PB
Resumo**:**
É inconstitucional lei estadual que proíbe a cobrança de juros, multas e parcelas vencidas de contratos de financiamento.
Compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de crédito – inexigibilidade de juros, multas e outros encargos financeiros (CF, art. 22, I e VII) (1).
Ademais, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.962/2021 do Estado da Paraíba.
(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;"
(2) Precedente: ADI 6484.
ADI 6938/PB, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22.11.2021 (segunda-feira), às 23:59

PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA E EMENDA PARLAMENTAR – ADI 6928/DF
Resumo:
O Poder Legislativo pode emendar projeto de lei de conversão de medida provisória quando a emenda estiver associada ao tema e à finalidade original da medida provisória.

A exigência de correlação de conteúdos entre a medida provisória e o projeto de lei de sua conversão não tem força para afastar a atribuição de, no curso do processo legislativo, propor emendas às medidas provisórias. Essa faculdade do legislador é inerente ao controle democrático dos atos do Poder Executivo e pode eventualmente resultar em acréscimos ou modificações em seu texto.

Com efeito, o poder de emenda é prerrogativa institucional inerente ao exercício do Poder Legislativo e importante atividade de controle democrático dos atos do Poder Executivo. Além disso, no caso das medidas provisórias, há previsão expressa da Constituição Federal (CF) (1).

Entretanto, as emendas parlamentares apresentadas durante a análise de medidas provisórias devem guardar pertinência temática com a matéria originalmente versada (2). O objetivo da análise da pertinência temática é evitar que matérias dissociadas do tema cuidado na medida provisória, com tramitação diferenciada, sejam aprovadas sem o debate democrático pertinente.

É constitucional o art. 6º da Lei 14.131/2021(3), que simplificou o processo de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária.

A norma impugnada, excepcional e transitória, concretiza o direito fundamental à previdência social do segurado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual, contribui para a eficiência na prestação do serviço público e reduz o impacto da pandemia decorrente da Covid-19 sobre a renda dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado para reconhecer a constitucionalidade do art. 6º da Lei 14.131/2021.

(1) CF: "Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

(2) Precedente: ADI 5.127.

(3) Lei 14.131/2021: "Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade."

ADI 6928/DF, relatora Min Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22.11.2021 (segunda-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão

Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".

Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT.

1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT.

2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação.

3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 65.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 16/11/2021)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DA OAB PARA ELABORAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA. INDEPENDÊNCIA DO GOVERNADOR PARA REVOGAR ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A nomeação de membro de Tribunal de Justiça na vaga do quinto constitucional é um procedimento subjetivamente complexo, exigindo, necessariamente, atos de vontade da OAB, do TJ e do Governador do Estado.

3. A OAB possui autonomia para elaborar lista sêxtupla para indicação de advogados para concorrer à vaga do quinto constitucional.

4. O ato de nomeação do agravante foi tornado sem efeito pelo Governador do Estado após processo

administrativo, que não foi questionado judicialmente, o que caracteriza perda do objeto da discussão judicial atual.
5. Impossibilidade de nomeação e posse por meio de criação legislativa via judicial de nova vaga de quinto constitucional, sem participação de futuras listas, sêxtupla e tríplice, e sem retirar o atual ocupante da vaga questionada de desembargador.
Agravo interno improvido.
(AgInt na SS 3.262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 11/11/2021)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA DO TCU. AUMENTO POPULACIONAL. ÍNDICE DO IBGE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O MESMO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. DISPOSITIVOS DO CTN.

I - Embargos de divergência interpostos pela União contra acórdão da Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial do Município de Três Barras do Paraná, sob o entendimento de ser possível, verificado o aumento populacional da municipalidade, em confronto com os dados do IBGE, a adoção de novo critério do coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios, com aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro.
II - Precedente da Segunda Turma invocado pela embargante (AgInt no AREsp n. 965.737/SP) no sentido de não ser possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata de novos coeficientes individuais de participação no FPM, como feito pela União, com a adoção de novos critérios para utilização na segunda metade do próprio ano de 2007.
III - A ação originária deste feito, movida pela municipalidade, pretendia a adoção de novos parâmetros, dentro do mesmo exercício de 2007, enquanto que a do acórdão paradigma, a municipalidade voltava-se contra a fixação de novos parâmetros, pela União, no meio do ano, para utilização no mesmo exercício.
IV - Em linhas gerais, quer por um objetivo ou por outro, e independentemente da natureza das ações e consequente forma de pagamento de eventual diferença encontrada, as duas ações discutem, ao final, os critérios referentes ao FPM para adoção no mesmo exercício, o que evidencia a divergência apontada.
V - A se aceitar a tese de que os municípios podem buscar o ressarcimento posterior, pretendendo a adoção de novos critérios com base nas informações do mesmo exercício, como no caso do entendimento prestigiado pelo acórdão ora embargado de divergência, há que se aceitar a tese de que a União, possa, num mesmo exercício, proceder com a revisão dos referidos critérios, voltando-se, posteriormente e em forma de ressarcimento, contra municípios que, eventualmente, possam ter recebido valores a maior.
VI - Prevalência do entendimento prestigiado pela Segunda Turma, seguindo precedentes desta Corte e do STF em relação à matéria, no sentido da ilegalidade da Decisão Normativa 38/01 do TCU, ao fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM.
VII - Embargos de divergência da União providos, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Três Barras do Paraná.
(EREsp 1749966/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 05/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.767/2012.

1. A Segunda Turma/STJ tem reconhecido a possibilidade de protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97, entendendo que a Lei 12.767/2012 veio reforçar essa possibilidade, tratando-se de norma meramente interpretativa. Essa linha de entendimento coaduna-se com os fundamentos adotados pelo Ministro Relator do acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).
2. Considerando a necessidade de uniformização da jurisprudência deste Tribunal e de mantê-la estável, íntegra e coerente - conforme determina o art. 926 do CPC/2015 -, impõe-se a reforma do acórdão embargado, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa.
3. Embargos de divergência providos.
(EREsp 1109579/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 04/11/2021)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária na qual a parte autora, ora requerida, pleiteia em juízo a condenação do Município de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais ao fornecimento do fármaco RITUXIMABE 500mg, para o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico, CID M32.8.
2. A primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EDcl no REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou tese no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos

seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

3. Caso concreto em que Turma Recursal recorrida, ao admitir a utilização off label do medicamento em tela, a um só tempo divergiu do entendimento firmado no acórdão apontado como paradigma, oriundo da 4ª Turma Recursal da Comarca de Curitiba, como também da tese estabelecida pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do aludido recurso repetitivo.

4. Pedido de uniformização de interpretação de lei conhecido e provido.

(PUIL 2.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2021, DJe 18/11/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 1º, § 7º, DA LEI Nº 4.717/1965. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CASO CONCRETO. ESPECIFICIDADES. REVISÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se ocorreu negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve julgamento ultra petita;

(iii) se deve ser mantido o segredo de justiça e (iv) a fixação de honorários advocatícios em ação popular.

3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. Inexiste julgamento ultra petita quando o provimento jurisdicional observa os limites da causa de pedir e do pedido.

5. O segredo de justiça em ação popular, quando cabível, cessará com o trânsito em julgado da sentença (art. 1º, § 7º, a Lei nº 4.717/1965), sendo mantido após tal marco somente nas situações excepcionais exigidas pelo interesse público ou social.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em equidade fora das hipóteses do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

7. Na via especial, não se admite a reapreciação da verba honorária atribuída com fulcro em equidade, por ser necessário o reexame do contexto fático-probatório, exceto se o valor for manifestamente ínfimo ou exorbitante.

8. A Terceira Turma, por maioria, vencidos em parte mínima a Ministra Nancy Andrighi e o relator, deu parcial provimento ao recurso especial de P. Z. A. para fixar a verba honorária em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com juros e correção monetária a partir da data deste julgamento (26/10/2021).

9. Por unanimidade, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial da C. E. F. e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial de P. Z. A.

(REsp 1885691/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 09/12/2021)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de

medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.
8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.
9- Recurso especial provido.
(REsp 1938665/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.
1. A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.
2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema.
3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".
4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n.
6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.
5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".
6. Recurso especial provido.
(REsp 1872759/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/11/2021, DJe 25/11/2021)

HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CÂMARA MUNICIPAL. APURAÇÃO DE CONDUTA DE VEREADORES. ATIVIDADE INERENTE ÀS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO LEGISLATIVO. EXCESSO DE PODER NÃO VERIFICADO. COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DA COISA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
1. O conteúdo da apuração conduzida pela Comissão de Investigação e Processante n. 1/2020 da Câmara Municipal de Poconé/MT - possível quebra de decoro parlamentar por vereadores - encontra-se inserido entre as competências fiscalizatórias próprias do órgão legislativo, mostrando-se descabido falar-se em abuso ou desvio de poder.
2. A cooperação entre os poderes para fiscalização da res publica "é a tônica do federalismo contemporâneo" (STF - Medida Cautelar na ADI 1001, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1994, DJ 07-02-1997 PP-01337 EMENT VOL-01856-01 PP-00086). Dessa forma, não há por que recusar a possibilidade de as Câmaras Municipais solicitarem informações a órgãos estaduais a fim de instruírem os procedimentos conduzidos no interesse de suas funções típicas.
CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DE VEREADORES INVESTIGADOS.
INTIMAÇÃO PARA INQUIRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DESEMBARGADORES DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS MESMAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, IMPEDIMENTOS, VEDAÇÕES E VANTAGENS. CONVOCAÇÃO PARA SEREM OUVIDOS COM O TESTEMUNHAS. POR CONVITE. INVIABILIDADE DE QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS FUNÇÕES TÍPICAS EXERCIDAS EM RAZÃO DO CARGO.
1. As regras do art. 3º da Lei n. 1.579/1952, que dispõem sobre o procedimento de convocação de testemunhas arroladas no âmbito das comissões parlamentares de inquérito, observadas as prescrições da legislação processual penal, não são aplicáveis a conselheiros de tribunal de contas.
2. O art. 50 da Constituição Estadual matogrossense, ao organizar a Corte de Contas do Estado, observados os termos previstos pelos arts. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal, por simetria conferiu aos respectivos conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça.
3. Dessa forma, considerada a equiparação a magistrados, aplicam-se-lhes as disposições do art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, motivo pelo qual não estão sujeitos a notificação ou intimação para comparecerem perante a Comissão de Investigação e Processante n. 1/2020, na condição de testemunhas, podendo, contudo, serem convidados a fazê-lo.
4. Caso seja aceito o convite, os conselheiros não poderão ser questionados acerca das atividades típicas de seus cargos, tais como sobre procedimentos de tomadas de contas e fiscalizações sobre as operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais dos órgãos fiscalizados, porquanto, consoante entendimento da Suprema Corte, "configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes,

a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito" (HC 80539, Relator MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2001, DJ 01-08-2003 PP-00120 EMENT VOL-02117-41 PP-08895).

5. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de cassar as intimações dirigidas aos pacientes pela Comissão de Investigação e Processante n. 1/2020 da Câmara Municipal de Poconé/MT, para prestarem depoimentos na condição de testemunhas, ressalvada, todavia, a possibilidade de lhes serem direcionados convites para os esclarecimentos necessários à apuração legislativa em curso, desde que os questionamentos não contenham relação com as atividades finalísticas desempenhadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

(HC 590.436/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/11/2021, DJe 17/11/2021)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. SANÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRAZO MÁXIMO. CASO CONCRETO. ILEGALIDADE.

1. Segundo a Súmula 635 desta Corte, os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato.

2. Hipótese em que o impetrante defendia que o termo inicial da contagem do prazo se daria com o conhecimento do fato por parte da Administração, não sendo necessária a ciência inequívoca de sua ocorrência pela autoridade competente para julgá-los, tese contrária ao entendimento sedimentado neste Superior Tribunal.

3. Ao servidor público federal é proibido opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (art. 117, IV, da Lei n. 8.112/1990), sendo certo que a norma em questão objetiva inibir que o agente público imponha óbices ao desenvolvimento regular de um processo, atue de maneira morosa na condução do feito, ou mesmo de maneira contrária à lei, resistindo ao trâmite natural dos autos.

4. No particular, entendeu a Administração que o servidor conduziu o processo administrativo disciplinar sem o mínimo cuidado em seguir as etapas legais mais triviais (permitiu a paralisação processual por mais de dois anos, não instaurou contraditório, não produziu relatório final e não submeteu à consultoria jurídica da AGU), provocando a nulidade do PAD e reclamando a deflagração de outro em seu lugar, pelo que que os fatos (conduta apurada) se encaixavam suficientemente na moldura normativa do dispositivo legal supracitado.

5. O princípio da excepcionalidade do ilícito culposo só se aplica no âmbito penal, por força de previsão expressa nesse sentido (CP, art. 18, parágrafo primeiro), não havendo semelhante previsão normativa na Lei n. 8.112/1990, de modo que se trata de omissão eloquente do legislador, admitindo-se, pois, implicitamente, a existência das infrações disciplinares nas modalidades dolosas e culposas.

6. No caso, não houve atecnia do Poder Público quando considerou que não restou evidenciada a intenção (má-fé) do servidor, mas, ao mesmo tempo, aplicou punição por conta da imprudência (culpa) daquele, verificada na gestão do processo administrativo que estava sob seu comando.

7. É possível a realização do controle jurisdicional de processo administrativo disciplinar se limitada ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato.

8. A interpretação sistemática dada aos arts. 117, IV, 128, parágrafo único, e 129, todos da Lei n. 8.112/1990, é no sentido de que, em regra, a conduta do servidor seria punível com advertência, admitindo-se, porém, a aplicação de sanção de suspensão, se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais assim justificassem.

9. Na espécie, embora constasse motivação objetiva para aplicar a sanção de suspensão, no lugar de advertência, a Administração não justificou de maneira técnica a razão pela qual fixou aquela penalidade no prazo máximo da lei.

10. Ordem parcialmente concedida.

(MS 22.606/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2021, DJe 10/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO DE VÁRIAS SACAS DE SOJA. PEDIDO PRINCIPAL. TRINTÍDIO LEGAL. TERMO INICIAL CONTADO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. O cumprimento parcial da tutela de urgência não tem o condão de fazer com que o prazo de 30 (trinta) dias comece a fluir para a formulação do pedido principal. A

medida somente poderá ter eficácia depois do seu total implemento.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1954457/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 11/11/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO O SÓCIO OU O TERCEIRO NÃO SÓCIO QUE, APESAR DE EXERCER A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, DELA REGULARMENTE SE AFASTOU, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso. Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, caput, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os Recursos Especiais 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

II. No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem confirmou o decisum que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócio que, embora tivesse poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastara, sem dar causa, portanto, à sua posterior dissolução irregular. O acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelo ex-sócio, quando da ocorrência do fato gerador. No Recurso Especial a Fazenda Nacional sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio que exercia a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retirara, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ).

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

V. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel.
Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VI. A própria Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011.

VII. Tese jurídica firmada: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de

gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN." VIII. Caso concreto: Recurso Especial improvido.
IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
(REsp 1377019/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 29/11/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.
3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.
5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.
6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.
8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.
9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.
10- Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1958679/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2458/2021 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Contratação direta. Princípio da publicidade. Dispensa de licitação. Portal Nacional de Contratações Públicas. Diário Oficial da União.
A dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) pode ser utilizada por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 174 da mencionada lei). Nesse caso, em reforço à transparência e à publicidade necessárias às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP.

Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de

serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Acórdão 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização.
É irregular o aditamento de contrato de supervisão de obra além do limite legal de 25% estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 13.303/2016 e no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, mesmo no caso de haver prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo ser adotadas medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de sua desvantajosidade.

Acórdão 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Prorrogação. Acréscimo. Equilíbrio econômico-financeiro.
Em contratos de supervisão de obras celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993 que tenham previsão de pagamento por homem-mês ou relacionado à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos, caso seja necessária a prorrogação de ajuste que se encontre aquém do limite legal de aditamento contratual, deve ser promovida alteração unilateral quantitativa do objeto com vistas a suprimir postos de trabalho, com base no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993 ou, ainda, repactuação da forma de pagamento avençada (art. 65, inciso II, alínea c, da referida lei), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste para diminuir ou suprimir a remuneração da contratada, de acordo com a mão de obra mínima necessária para prestação dos serviços. Se, ainda assim, tais providências se mostrarem infrutíferas para evitar aditamentos contratuais além do limite legal (art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), deve ser realizado novo procedimento licitatório, ressalvada a inequívoca comprovação de sua desvantajosidade.

Acórdão 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Critério. Justificativa.
Nas licitações para contratação de serviços de supervisão e gerenciamento de obras, devem ser apresentadas justificativas para a escolha do critério de medição, especialmente nos casos em que se verifique ser inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.
Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, *in fine*, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 17953/2021 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Cálculo. Gratificação natalina.
No cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, na redação da EC 41/2003), é lícita a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo da média, desde que a soma dos treze salários de contribuição no ano seja dividida por treze.

Acórdão 2585/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Gestor máximo. Orçamento estimativo. Licitação.
O dirigente máximo não deve ser responsabilizado quando as irregularidades nas contratações sejam relacionadas a aspectos técnicos específicos da licitação, que não lhe competem supervisionar diretamente, a exemplo de procedimentos ligados à solicitação e utilização de orçamentos para abertura de procedimentos licitatórios a empresas com sócios em comum.

Acórdão 2595/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Setor privado. Sistema de custos. Referencial.
É irregular a utilização de sistemas privados como referência de custos para contratação de obras e serviços de engenharia sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, uma vez que está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993, e com os princípios da eficiência e da economicidade.

Acórdão 2599/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei

4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

Acórdão 17929/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Princípio da ampla defesa. Tomada de contas especial. Inadequação.
A reposição ao erário de valores remuneratórios indevidamente recebidos por servidores públicos deve ser providenciada, atendidos o contraditório e a ampla defesa, pelo respectivo órgão ou entidade mediante cobrança administrativa, desconto em folha ou ajuizamento de ação, sendo indevida a instauração de tomada de contas especial para essa finalidade.

Acórdão 18137/2021 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Concurso público. Convocação. Validade. Posse (Pessoal). Exercício do cargo. Prazo.
A posse, a celebração do contrato de trabalho ou o efetivo exercício não precisam ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, mas apenas a convocação do aprovado, nos termos do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

Acórdão 2610/2021 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Tomada de contas especial. Instauração. Conduta omissiva. Solidariedade.
É imposição legal que a autoridade competente do órgão ou da entidade lesada, após esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano ao erário, e subsistindo os pressupostos para tal, instaure tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária (art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 8º da Lei 8.443/1992), por meio do Sistema e-TCE, em observância ao art. 14 da IN TCU 71/2012 c/c o art. 40 da Portaria TCU 122/2018.

Acórdão 2622/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade.
Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, *caput*, do Decreto 10.024/2019).

Acórdão 2660/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Requisito. Ato discricionário. Direito líquido e certo.
Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Acórdão 18163/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Exercício do cargo. Prejuízo. Compatibilidade de horário. Limite máximo.
Na acumulação de cargos públicos deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação.

Acórdão 18379/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Reajuste de preços. Preço de mercado. Variação cambial.
A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

Acórdão 18396/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Erro formal.
É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 85

Teresina (PI), Dezembro de 2021

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 113, de 8.12.2021 – Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. (Publicação no DOU 9.12.2021)

Emenda Constitucional nº 114, de 16.12.2021 – Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. (Publicação no DOU 17.12.2021)

Lei Complementar nº 187, de 16.12.2021 – Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis n os 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis n os 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 17.12.2021)

Lei Complementar nº 188, de 31.12.2021 – Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário. (Publicação no DOU 31.12.2021 – Edição extra)

Lei nº 14.259, de 7.12.2021 – Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. (Publicação no DOU 8.12.2021)

Lei nº 14.261, de 16.12.2021 – Cria o Ministério do Trabalho e Previdência; altera as Leis n os 13.844, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019; e dá outras providências. (Publicação no DOU 17.12.2021)

Lei nº 14.273, de 23.12.2021 – Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.12.2021 – Edição extra)

Lei nº 14.276, de 27.12.2021 – Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Mensagem de veto (Publicação no DOU 28.12.2021)

Lei nº 14.284, de 29.12.2021 – Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis n os 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.12.2021)

Lei nº 14.285, de 29.12.2021 – Altera as Leis n os 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.12.2021)

Medida Provisória nº 1.075, de 6.12.2021 – Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos. (Publicação no DOU 7.12.2021)

Medida Provisória nº 1.076, de 7.12.2021 – Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021. (Publicação no DOU 7.12.2021 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.082, de 22.12.2021 – Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Publicação no DOU 23.12.2021)

Medida Provisória nº 1.085, de 27.12.2021 – Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Publicação no DOU 28.12.2021)

Medida Provisória nº 1.091, de 30.12.2021 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. (Publicação no DOU 31.12.2021)

Decreto nº 10.880, de 2.12.2021 – Regulamenta o Programa Alimenta Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021. (Publicação no DOU 3.12.2021)

Decreto nº 10.900, de 17.12.2021 – Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018. (Publicação no DOU 17.12.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.922, de 30.12.2021 – Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos. (Publicação no DOU 31.12.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 59, de 30.11.2021 – Dá nova redação ao inciso X do art. 54, da Constituição do Estado do Piauí, para fixar como teto remuneratório dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, Oficiais Militares do Estado e Analista do Tesouro Estadual, o subsídio mensal dos Desembargadores do do Tribunal de Justiça. (Publicação no DOE nº 260, de 06.12.2021)

Lei nº 7.644, de 01.12.2021 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Sobradinho - ARPS. (Publicação no DOE nº 257, de 01.12.2021)

Lei nº 7.645, de 01.12.2021 - Inclui como prioridade no plano de imunização contra o COVID-19 os trabalhadores do setor de comércio e serviços. (Publicação no DOE nº 257, de 01.12.2021)

Lei nº 7.646, de 09.12.2021 - Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Lei nº 7.647, de 09.12.2021 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí a Semana Estadual de Combate à Vulnerabilidade Social da População em Situação de Rua. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Lei nº 7.648, de 09.12.2021 - Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos com diagnóstico de diabetes tipos 1 e 2 e doença celíaca nas escolas da rede pública do Estado. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Lei nº 7.649, de 09.12.2021 - Determina obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados a portadores de necessidades especiais em eventos públicos de massa no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)
Nota: Republicado por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 262, de 09 de dezembro de 2021. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Lei nº 7.650, de 09.12.2021 - Institui a política de prevenção à violência contra profissionais da educação da rede de ensino do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Lei nº 7.651, de 09.12.2021 - Institui, no Calendário Oficial do Estado do Piauí, o dia 22 de julho como o Dia da Paz e da Conciliação. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Lei nº 7.652, de 09.12.2021 - Determina, no âmbito do Estado do Piauí, que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido na forma que menciona. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Lei nº 7.653, de 09.12.2021 – Dispõe sobre a prioridade de atendimento para profissionais de saúde durante a crise ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Lei nº 7.654, de 09.12.2021 - Autoriza o Poder Executivo estadual a conceder subvenções sociais nos exercícios fiscais de 2021 e 2022 à Academia Piauiense de Letras. (Publicação no DOE nº 263, de 10.12.2021)
Nota: Republicado por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 262, de 09 de dezembro de 2021. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Lei nº 7.654-A, de 09.12.2021 - Determina que as instituições particulares de ensino de promover atividade de acolhimento socioemocional no retorno do isolamento social da pandemia COVID-19, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.655, de 10.12.2021 - Altera o parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 98, de 10 de janeiro de 2008. (Publicação no DOE nº 263, de 10.12.2021)

Lei nº 7.656, de 10.12.2021 – Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, transformando um cargo de Oficial de Gabinete de Magistrado em Oficial de Corregedoria de Presídios. (Publicação no DOE nº 263, de 10.12.2021)

Lei nº 7.657, de 10.12.2021 - Reajusta os subsídios dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, as gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no DOE nº 263, de 10.12.2021)

Lei nº 7.658, de 13.12.2021 - Nomeia a PI-233, que liga os municípios de São Pedro do Piauí a Agricolândia - PI, com o nome de PI-Professor Landel Lima Franklin. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.659, de 13.12.2021 - Dá o nome Maria Alves da Silva Cavalcante para a unidade escolar do estado do Piauí situada no município de Elesbão Veloso. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.660, de 13.12.2021 - Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.661, de 13.12.2021 - Institui o Programa Empresa Amiga da Saúde no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.662, de 13.12.2021 - Institui o programa Pró-Mulher, para apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.663, de 13.12.2021 - Institui no âmbito do estado do Piauí a política pública de inclusão dos testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.664, de 13.12.2021 - Dispõe sobre o tombamento da árvore Cajueiro Rei, situada no município de Cajueiro da Praia, como patrimônio histórico ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.665, de 13.12.2021 - Assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do COVID-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.666, de 13.12.2021 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí, a Semana Estadual de Proteção aos Manguezais. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.667, de 13.12.2021 - Altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 264, de 13.12.2021)

Lei nº 7.668 de 14.12.2021 - Confere ao município de Campo Maior, estado do Piauí, o Título de "Capital Piauiense da Carne de Sol". (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.669, de 14.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Juventude Solidária no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.670, de 14.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública estadual da Associação Centro Olímpico Piauiense – ASCOPI, do município de Teresina/PI. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.671, de 14.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública, a Associação Cidadão do Bem, com sede e foro no município de São Miguel da baixa Grande - PI. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.672, de 14.12.2021 - Declara de Utilidade Pública estadual o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Amarante - PI. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.673, de 14.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública, a Associação das Mulheres de São Julião, com sede e foro no município de São Julião –PI. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.674, de 14.12.2021 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Social – ACIS. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.675, de 14.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Agricultores do estado do Piauí - APAESPI. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.676, de 14.12.2021 - Dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e altera dispositivos da Lei 6.951, de 6 de fevereiro de 2017, que "Cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS". (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.677, de 14.12.2021 - Dispõe sobre a Concessão de Reconhecimento de Utilidade Pública à Federação de Bairros do Piauí – FEBAPI. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.678, de 14.12.2021 - Dispõe sobre a Concessão de Reconhecimento de Utilidade Pública à Associação Grupo de Teatro Harém Pictures. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.679, de 14.12.2021 - Dispõe sobre a Concessão de Reconhecimento de Utilidade Pública ao Projeto Experimental Circo Piauí/Escola Zoin de Artes Circenses. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Lei nº 7.680, de 15.12.2021 - Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Defensores Públicos, da remuneração do Ouvidor-Geral e dos Cargos em comissão dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 266, de 15.12.2021)

Lei nº 7.681, de 15.12.2021 - Denomina de "Dr. Adelmar Pereira da Silva" a Unidade de Pronto Atendimento –UPA da cidade de Floriano, no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 266, de 15.12.2021)

Lei nº 7.682, de 15.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Familiares e Amigos de Pessoas com Síndrome de Down - ASSOCIAÇÃO DOWN THE AMO. (Publicação no DOE nº 266, de 15.12.2021)

Lei nº 7.683, de 17.12.2021 - Altera a redação da Lei nº 3.936 de 03 de julho de 1984, e da Lei Complementar nº 68 de 23 de março de 2006, para dispor sobre a promoção post mortem dos Policiais Militares da ativa no âmbito do Estado do Piauí falecidos em decorrência da Covid-19. (Publicação no DOE nº 269, de 20.12.2021)

Lei nº 7.684, de 17.12.2021 - Altera a Lei nº 7.117, de 16 de maio de 2018. (Publicação no DOE nº 268, de 17.12.2021)

Lei nº 7.685, de 17.12.2021 - Altera a Lei nº 5.816, de 16 de dezembro de 2008. (Publicação no DOE nº 268, de 17.12.2021)

Lei nº 7.686, de 22.12.2021 - Dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no estado do Piauí pela Companhia de Gás do Piauí - GASPISA. (Publicação no DOE nº 271, de 22.12.2021)

Lei nº 7.687, de 23.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Arca da Aliança - AJP. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.688, de 23.12.2021 - Dispõe sobre o tombamento da Árvore Penteada, situada no município de Luís Correia, como patrimônio histórico ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.689, de 23.12.2021 - Inclui no calendário de vacinação contra a COVID-19, como grupo prioritário na execução do Plano Operacional de Estratégia de Vacinação Contra a COVID-19 no Piauí, as pessoas que especifica. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.690, de 23.12.2021 - Institui no estado do Piauí o "Dia Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres". (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.691, de 23.12.2021 - Dispõe sobre o estímulo ao empreendedorismo feminino no âmbito do estado

do Piauí. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.692, de 23.12.2021 - Institui e integra o "Dia Estadual do Padre" no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.693, de 23.12.2021 - Dispõe sobre a fixação de cartazes nos cartórios, maternidades, hospitais e instituições de saúde similares, informando às gestantes, aos pais e aos familiares, sobre a possibilidade de registrar os neonatos, com a naturalidade do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência dos pais do registrando na data do nascimento. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.694, de 23.12.2021 - Dá o nome Antônio Rodrigues da Paz para o Ginásio Poliesportivo situado no município de Elesbão Veloso. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.695, de 23.12.2021 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí a Semana de Valorização da Arte Santeira. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.696, de 23.12.2021 - Altera a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003 e autoriza a transferência da propriedade do imóvel que especifica. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.697, de 23.12.2021 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública estadual do Rotary Clube de Bom Jesus - PI. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.698, de 23.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Produção e Serviços dos Produtores na Agricultura Familiar do Piauí APROSAF-PI. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.699, de 23.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública do Centro Social Padre Arrupe - CSPA. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.700, de 23.12.2021 - Dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento de Taxa de Fiscalização sobre o Mercado de Apostas com Quotas Fixas, incluindo sites de apostas online, em funcionamento no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.701, de 23.12.2021 - Altera a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.702, de 23.12.2021 - Autoriza a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - ADH/PI a remir e parcelar débitos decorrentes dos encargos mensais dos contratos particulares de compra e venda para entrega futura (autofinanciamento) integrantes da Carteira Imobiliária da extinta COHAB-PI sob sua gestão e administração, altera a Lei nº 6.723, de 16 de novembro de 2015. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.703, de 23.12.2021 - Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional, com a utilização, como fonte, dos recursos oriundos de cancelamento de restos a pagar referentes às transferências da União realizadas com base na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.704, de 23.12.2021 - Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino, na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.705, de 23.12.2021 - Institui programa de parcelamento de débitos e extingue créditos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA e créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes- SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.706, de 23.12.2021 - Altera a Lei nº 4.257, 06 de janeiro de 1989, que regulamenta a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.707, de 23.12.2021 - Altera a Lei nº 7.611, de 22 de outubro de 2011. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Lei nº 7.708, de 27.12.2021 – Altera a redação do art. 17-A e do art. 31 da Lei Estadual nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, e do art. 3º da Lei Estadual nº 5.398, de 08 de julho de 2004, que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 274, de 28.12.2021)
Nota: Republicada por incorreção. Publicação anterior: DOE nº 273 (Suplemento), de 27.12.2021 (Publicação no DOE nº 273 - Suplemento, de 27.12.2021)

Lei nº 7.709, de 27.12.2021 - Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do estado do Piauí. (Publicação no

DOE nº 273 - Suplemento, de 27.12.2021)

Lei nº 7.710, de 27.12.2021 - Reajusta o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações dos policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES). (Publicação no DOE nº 273 - Suplemento, de 27.12.2021)

Lei nº 7.711, de 28.12.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Cooperativa Mel do Sertão. (Publicação no DOE nº 274, de 28.12.2021)

Lei nº 7.712, de 28.12.2021 - Declara de Utilidade Pública estadual a Associação de Juventude do Município de Teresina - AJMT, localizada em Teresina. (Publicação no DOE nº 275, de 29.12.2021)

Lei nº 7.713, de 28.12.2021 - Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 274, de 28.12.2021)

Lei nº 7.714, de 28.12.2021 - Autoriza a concessão de bolsa-auxílio aos alunos de educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, aprovado na Seleção da Escola de Teatro Bolshoi no Brasil. (Publicação no DOE nº 274, de 28.12.2021)

Lei nº 7.715, de 28.12.2021 - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí a Semana de Valorização de Artista Local. (Publicação no DOE nº 274, de 28.12.2021)

Lei nº 7.716, de 28.12.2021 - Dispõe sobre a Revisão Salarial dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 274, de 28.12.2021)

Lei nº 7.718, de 28.12.2021 - Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de ensino fundamental e médio na Rede Estadual de Educação do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 275, de 29.12.2021)

Lei nº 7.719, de 28.12.2021 - Dispõe sobre a veiculação de informações em braille nos terminais rodoviários, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 275, de 29.12.2021)

Lei nº 7.720, de 28.12.2021 - Altera a redação da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, para dispor sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 275, de 29.12.2021)

Lei nº 7.721, de 31.12.2021 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022. (Publicação no DOE nº 277, de 31.12.2021)

Decreto nº 20.308, de 01.12.2021 - Altera o Decreto nº 19.832, de 29 de junho de 2021, que institui a Prova de Vida de todos os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, que tem benefícios pagos pela Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. (Publicação no DOE nº 257, de 01.12.2021)

Decreto nº 20.290, de 28.11.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de novembro de 2021 ao dia 02 de janeiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID19. (Publicação no DOE nº 258, de 02.12.2021)
Nota: Republicação por incorreção. Publicação anterior DOE Nº 254 - Edição Extraordinária, de 28.11.2021. (Publicação no DOE nº 254 – Edição Extraordinária, de 28.11.2021)

Decreto nº 20.314, de 02.12.2021 - Altera o Decreto nº 20.266, de 22 de novembro de 2021, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2021 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 258, de 02.12.2021)

Decreto º 20.316, de 06.12.2021 – Declara situação de emergência administrativa na realização do concurso público para o provimento da graduação de soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 260, de 06.12.2021)

Decreto nº 20.320, de 06.12.2021 - Autoriza a realização de teste seletivo simplificado destinado à formação de cadastro de reserva para professor temporário, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. (Publicação no DOE nº 260 – Suplemento, de 06.12.2021)

Decreto nº 20.321, de 07.12.2021 - Altera o Decreto nº 20.290, de 28 de novembro de 2021. (Publicação no DOE nº 261, de 07.12.2021)

Decreto nº 20.327, de 09.12.2021 - Declara a existência de circunstância anormal caracterizada como situação de emergência no antigo prédio da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos SASC, na cidade de Piracuruca PI. (Publicação no DOE nº 263, de 10.12.2021)
Nota: Republicado por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 262, de 09 de dezembro de 2021. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Decreto nº 20.328, de 09.12.2021 - Declara a existência de circunstância anormal caracterizada como

situação de emergência no Monumento Batalha do Jenipapo, na cidade de Campo Maior Piauí. (Publicação no DOE nº 263, de 10.12.2021)
Nota: Republicado por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 262, de 09 de dezembro de 2021. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Decreto nº 20.329, de 09.12.2021 - Declara a existência de circunstância anormal caracterizada como situação de emergência, no Terminal Turístico de Floriano, na cidade de Floriano-PI. (Publicação no DOE nº 263, de 10.12.2021)
Nota: Republicado por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 262, de 09 de dezembro de 2021. (Publicação no DOE nº 262, de 09.12.2021)

Decreto nº 20.348, de 14.12.2021 - Declara Ponto Facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2021, nos órgãos e entidades públicas estaduais, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021)

Decreto nº 20.349, de 15.12.2021 - Altera o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017, que "Dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, na forma do art. 5º-A da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, para autorizar Secretarias de Estado e Coordenadorias dotadas de capacidade técnica e operacional, a realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado, e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 266, de 15.12.2021)

Decreto nº 20.387, de 22.12.2021 - Altera o art. 7º do Decreto Nº 18.641, de 07 de novembro de 2019 que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 271, de 22.12.2021)

Decreto nº 20.425, de 23.12.2021 - Declara situação anormal configurada de emergência, os Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Decreto nº 20.426, de 23.12.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Decreto nº 20.427, de 23.12.2021 - Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, para o exercício de 2022. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Decreto nº 20.428, de 23.12.2021 - Dispõe sobre o procedimento para a apuração dos índices percentuais destinados à distribuição do ICMS pertencente aos municípios segundo o critério do art. 3º, VIII da Lei 5.001 de 14/01/1998, alterada pela Lei n° 7.540 de 29/07/2021. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Decreto nº 20.429, de 23.12.2021 - Dispõe sobre o procedimento para a apuração dos índices percentuais destinados à distribuição do ICMS pertencente aos municípios segundo o critério do art. 3º, VII da Lei 5.001 de 14/01/1998, alterada pela Lei n° 7.540, de 29/07/2021. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Decreto nº 20.430, de 27.12.2021 - Declara situação de emergência na área que abrange o Território de Desenvolvimento Tabuleiros do Alto Parnaíba. (Publicação no DOE nº 273, de 27.12.2021)

Decreto nº 20.434, de 27.12.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.704, de 23 de dezembro de 2021, que concede Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica do magistério vinculados à Secretaria de Estado da Educação SEDUC/PI. (Publicação no DOE nº 273 - Suplemento, de 27.12.2021)

Decreto nº 20.437, de 28.12.2021 - Regulamenta o disposto na Lei nº 7.705, de 23 de dezembro de 2021, que Institui programa de parcelamento de débitos e extingue créditos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Transito do Estado do Piauí - DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes, inscritos ou não em dívida ativa. (Publicação no DOE nº 274, de 28.12.2021)

Decreto nº 20.438, de 28.12-2021 – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2022, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 274, de 28.12.2021)

Decreto nº 20.439, de 28.12.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 30 de dezembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 274, de 28.12.2021)

Decreto nº 20.443, de 29.12.2021 - Altera os Decretos nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS; nº 19.405, de 23 de dezembro de 2020, que altera os Decretos nºs

13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, 15.065, de 25 de janeiro de 2013, 18.739, de 19 de dezembro de 2019, 19.017, de 09 de junho de 2020 e 14.290, de 25 de agosto de 2010; nº 19.465, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre vedação a emissão em papel de documentos fiscais, cuja emissão, conforme disposto na legislação tributária estadual em vigor, seja exigida em meio eletrônico; e nº 19.890, de 27 de julho de 2021, que altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no DOE nº 275, de 29.12.2021)

Decreto nº 20.445, de 29.12.2021 - Altera o Decreto nº 20.434, de 27 de dezembro de 2021, que regulamenta a Lei nº 7.704, de 23 de dezembro de 2021, que concede Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica do magistério vinculados à Secretaria de Estado da Educação SEDUC/PI. (Publicação no DOE nº 275, de 29.12.2021)

Decreto nº 20.396, de 23.12.2021 - Aprova a publicação do Parecer PGE/CJ nº 008/2021, da Procuradoria-Geral do Estado, com caráter normativo, vinculando a Administração Pública Estadual. (Publicação no DOE nº 276 - Suplemento, de 30.12.2021)

Decreto nº 20.450, de 30.12.2021 - Institui o Cofinanciamento Estadual para auxílio aos Municípios no custeio de ações e serviços de saúde pública. (Publicação no DOE nº 276 - Suplemento, de 30.12.2021)

Decreto nº 20.451, de 30.12.2021 - Altera o Decreto nº 20.266, de 22 de novembro de 2021, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2021 para a administração pública e indireta do Poder Executivo Estadual, alterado pelo Decreto nº 20.314, de 02 de dezembro de 2021. (Publicação no DOE nº 276 - Suplemento, de 30.12.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER Nº 27/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI
(PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 013/2021)
PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO. DECRETO ESTADUAL Nº 16.266/ 2015. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICAAO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.004636/2021-33 – **Assunto:** Parecer Referencial relativo a contratação direta para concessão de patrocínio (Publicação no DOE nº 258, de 02.12.2021)

PARECER Nº 35/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI/
PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE OBRAS, SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS E FORNECIMENTO NÃO CONTINUADO DE BENS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.004521/2021-49– **Assunto:** Parecer Referencial relativo à prorrogação de vigência de contratos de obras, serviços não continuados e fornecimento não continuado de bens. (Publicação no DOE nº 271, de 22.12.2021)

Contrato Padrão – Contratação Direta de Pequeno Valor – Lei n. 14.133/2021 – Bens E Serviços (Publicação no DOE nº 275, de 29.12.2021)

1.4. PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 34/2021/PIMA/GAB/PGE-PI/PGE-PI
PARECER REFERENCIAL. Embasamento normativo nº §1º do art. 78-A do RIPGE. Objeto. Procedimentos administrativos de transmissão de domínio dos imóveis da extinta COHAB/PI, administrados pela EMGERPI, à ADH/PI. Lei Orgânica Estadual nº 7.211/2019, que ao assegurara a gestão da carteira imobiliária pela ADH/PI, é suficiente para autorizar a expedição do título de propriedade que se utilizará no registro imobiliário, visto que orienta a posição do Acionista Controlador da

Estatal quanto ao voto que proferirá no órgão colegiado responsável pela deliberação da matéria. Desnecessidade de Lei Específica para viabilizar a mudança de domínio de um bem de uma Entidade que perdeu a função na qual o terreno poderia ser empregado, de sorte que a imputação de atividades à nova Entidade do Estado é bastante. Interpretação do art. 18, inc. II, da Constituição do Estado do Piauí, que, com todas as letras, afirma ser necessária autorização legislativa para alienação de bens imóveis (o que compreende qualquer ato dispositivo com terceiros, em que o Poder Público perde a titularidade formal) somente de pessoas de direito público, não entidades privadas, ainda que prestadoras de serviços públicos. A EMGERPI dará cumprimento à Lei Ordinária Estadual nº 7.211/2019, que aquinhoou a ADH/PI com a gestão da carteira imobiliária da extinta COHAB/PI, mediante atos administrativos comuns formalizados em Atas Deliberativas que reflitam a decisão do órgão societário competente: o Conselho de Administração, ao qual cabe aprovar atos, acordos, contratos e convênios da EMGERPI (art. 50, inc. I, alínea "a", do Estatuto Social), que dependerá de aval da Assembleia Geral somente se os bens dos quais é titular estiverem vinculados ao capital social da Companhia, pois aí haveria necessidade de reforma do Estatuto Social. Atual trâmite administrativo na EMGERPI adequado, que, entretanto, precisa se compatibilizar com os apontados delineados quanto ao instrumento administrativo que deve emitir e órgão societário responsável pela manifestação de vontade. Recomendação final de envio de cópia à ADH/PI.
Nota: Processo SEI nº 00120.000200/2021-39 – **Assunto:** Parecer Referencial sobre os procedimentos a serem seguidos pela Empresa de Gestão de Recursos do Piauí (EMGERPI) na transferência dos imóveis vinculados a programas habitacionais da extinta Companhia Habitação do Piauí (COHAB/PI) (Publicação no DOE nº 265, de 14.12.2021, no DOE nº 268, de 17.12.2021 e no DOE nº 270, de 21.12.2021)

1.5. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa SEFAZ nº 002/2021, de 01.12.2021 - Divulga a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e o calendário para pagamento do IPVA e da taxa de renovação do licenciamento anual de veículos para o exercício 2022. (Publicação no DOE nº 258, de 02.12.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUTESP/UNICON nº 3/2021 - Estabelece os Procedimentos Contábeis a serem adotados no processo de encerramento do exercício financeiro de 2021 e abertura do exercício seguinte. (Publicação no DOE nº 258, de 02.12.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 239/2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2021, oriundo do Pregão eletrônico nº 44/2020 CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços de Medicamentos Pertencentes ao termo de cooperação concelebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI e Secretaria de Justiça do Estado - SEJUS, destinados a atender às necessidades dos pacientes no âmbito da política nacional de atenção integral a saúde de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional (PNAISP) da SEJUS, publicada no DOE Nº 25, pagina 31 a 35, em 05 de fevereiro de 2021, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 260, de 06.12.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 225/2021 – "Delegar a Competência a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para aquisição do 04 (quatro) veículos tipo pick-up, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00309.000177/2021-84." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 261, de 07.12.2021)

Portaria PIAUIPREV-PI nº 16, de 13.12.2021 – "Fica estabelecido nos termos do artigo 5º do Decreto nº 19.832, de 29 de junho de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 20.308, de 01 de dezembro de 2021, o cronograma de Prova de Vida dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, gerido pela Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV, para o não de 2022, conforme calendário constante do anexo único desta portaria. (Publicação no DOE nº 267, de 16.12.2021)

Portaria SSP nº 515, de 15.12.2021 - Estabelece diretrizes de organização e funcionamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, conforme estrutura estabelecida em lei. (Publicação no DOE nº 269, de 20.12.2021)

Portaria nº 019/2021-PRES, de 22.12.2021 - Ajustes dos valores das taxas de serviços, segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPCA. (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Portaria - PIAUIPREV-PI nº 17, de 17.12.2021 – *"Suspender os prazos processuais dos processos previdenciários em trâmite no Sistema Sisprev Web, a partir do dia 10 de dezembro de 2021 até o dia 16 de dezembro de 2021."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 272, de 23.12.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 263/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão, objetivando o Registro de Preços Setorial para Aquisição de Tratores

Agrícolas e Implementos, conforme Termo de Referência (3044621) tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria., conforme solicitado no Ofício Nº: 1755/2021/SAF-PI/GAB/COMPRAS, do Processo SEI nº 00323.004033/2021-19. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 275, de 29.12.2021)

PORTARIA N° 095/2021/GAB/PRES 2021, de 28.12.2021 - Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como o sistema oficial de gestão de processos e documentos da EMGERPI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 276, de 30.12.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 035/2021, de 02.12.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que [3]Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica´. (Publicação no DOE nº 259, de 03.12.2021)

Resolução do Conselho De Administração AGESPISA 002/2021 – "Autorizar a implantação da nova estrutura tarifária para o interior do Estado do Piauí, conforme os anexos I, II, III que integram a presente Resolução com o Reajuste Tarifário de Água, Esgoto e Outros Serviços, no percentual de 10,83% (dez vírgula oitenta e três por cento), sem atingir os clientes cadastrados na tarifa Residencial Social em conformidade com os critérios estabelecidos na presente resolução, a vigorar para no período de 01/01/2022 a 31/12/2022." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 257, de 01.12.2021)

Resolução nº 04, de 30.11.2021 - Aprova a segunda alteração do Estatuto do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste. (Publicação no DOE nº 258, de 02.12.2021)

Resolução nº 05/2021, de 30.11.2021 - Institui o Observatório do Nordeste e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 258, de 02.12.2021)

Resolução CSDPE nº 144/2021, de 15.12.2021 - Acrescentando o parágrafo único no art. 1º e § 3º no art. 4º. Altera os incisos I, II, IX, XI, XII do art. 3º e art. 13 caput e parágrafo único da Resolução CSDPE Nº 007/2006, que instituiu o Conselho Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí e neste sentido amplia suas competências dá outras providências, em conformidade com as alterações da Lei Complementar nº 240, de 15 de janeiro de 2019 e entendimentos desta Instituição. (Publicação no DOE nº 268, de 17.12.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 339/2021 (APROVADO EM 22/12/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. SERVIDOR QUE ALEGA ESTAR APTO PARA PROMOÇÃO E FIGURAR NA PRIMEIRA COLOCAÇÃO NA LISTA DE PROMOÇÃO PARA A CLASSE ESPECIAL DE PERITO MÉDICO-LEGAL. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGA EM RAZÃO DE APOSENTADORIA DE OUTRO SERVIDOR. APOSENTADORIA *SUB JUDICE*. SENTENÇA PROCEDENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL AINDA EM FASE DE CUMPRIMENTO NA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO EXPEDIDA PELA PROCURADORIA JUDICIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA QUE SOMENTE PRODUZ EFEITOS COM A PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO (ART. 134 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994). INEXISTÊNCIA ATUAL DA VAGA APONTADA, UMA VEZ QUE A APOSENTADORIA AINDA NÃO FOI PERFECTIBILIZADA E NÃO OCASIONOU VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO (ART. 33, VI, DA LC Nº 13/1994). RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 344/2021 (APROVADO EM 28/12/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATADO TEMPORÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. QUESTIONAMENTO SOBRE O PERÍODO DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE CASAMENTO. PREVISÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 5.309/2003 C/C ART. 106, III, "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DIREITO DE AUSENTAR-SE DO SERVIÇO POR 8 (OITO) DIAS CONSECUTIVOS, ÚTEIS OU NÃO, SEM QUALQUER PREJUÍZO E CONSIDERADOS COMO EFETIVO EXERCÍCIO. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) NA ESPÉCIE, COMO PRETENDE A CONSULENTE. CONTRATADOS TEMPORÁRIOS SUJEITOS AO REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 5.309/2003.

PARECER PGE/CJ N° 355/2021 (APROVADO EM 29/12/2021)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC) PRETENDE REALIZAR PROCEDIMENTO DE ANÁLISE CURRICULAR PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE

PROFESSOR SUBSTITUTO CLASSE "SL", COMPLETO E INCOMPLETO. PROCEDIMENTO EM QUE É NECESSÁRIA A PRÉVIA ANÁLISE JURÍDICA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, DA MINUTA DE EDITAL E DO CONTRATO A SER FIRMADO. MINUTA CONTRATUAL NÃO ACOSTADA AOS AUTOS, BEM COMO OUTROS ELEMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PELO DECRETO Nº 15.547/2014. ENQUANTO A MINUTA DE EDITAL ESTAVA EM ANÁLISE PELA CONSULTORIA JURÍDICA SETORIAL DA PGE-PI, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE EMISSÃO DO PARECER, TOMOU-SE CONHECIMENTO DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NO *SITE* DA BANCA ORGANIZADORA DO EDITAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CASO NÃO OBSERVADO O PARECER SOBRE O EDITAL E MINUTA CONTRATUAL, A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO APONTARÁ A ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E A NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL DO SERVIDOR OU AUTORIDADE COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO DECRETO Nº 15.547/2014. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 372/2021 (APROVADO EM 28/12/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. EDITAL Nº 003/2018 PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ. EDITAL QUE INSTITUIU CADASTRO DE RESERVA COM 50 (CINQUENTA) CLASSIFICADOS, ENTRE AMPLA CONCORRÊNCIA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA REGULARMENTE PREVISTA NO EDITAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 376). COMISSÃO FORMADA POR CANDIDATOS EXCEDENTES, NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA. PLEITO DE CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. O CANDIDATO EXCEDENTE NÃO PODE SER EQUIPARADO AO APROVADO DENTRO DAS VAGAS OU AO CLASSIFICADO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA, TRATANDO-SE DE CANDIDATO QUE FOI REPROVADO, ELIMINADO, DO CONCURSO PÚBLICO E QUE NÃO ESTÁ APTO A PROSSEGUIR NO CERTAME. PRECEDENTES REITERADOS DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, INCLUSIVE ESPECIFICAMENTE SOBRE OS CONCURSOS DA POLÍCIA CIVIL REALIZADOS EM 2018 PARA OS CARGOS DE DELEGADO, AGENTE E PERITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS RECHAÇANDO TAL PRETENSÃO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE PLEITEAVA A CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES. CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTENDA CONVENIENTE E NECESSÁRIO O PROVIMENTO DE CARGOS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO DE CLASSIFICADOS NO CADASTRO DE RESERVA DO CONCURSO VIGENTE ATUALMENTE, DEVERÁ REALIZAR UM NOVO CONCURSO PÚBLICO.

PARECER PGE/CJ N° 374/2021 (APROVADO EM 29/12/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA JURÍDICA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DAS PENALIDIDADES DISCIPLINARES DE ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO AOS INATIVOS/APOSENTADOS. EM REGRA, O SERVIDOR QUE RESPONDER A PROCESSO DISCIPLINAR SÓ PODERÁ SER EXONERADO A PEDIDO, OU APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO E O CUMPRIMENTO DA PENALIDADE, ACASO APLICADA. CASO CONCRETO EM QUE HOUVE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O EFEITO PEDAGÓGICO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO SERÃO PRATICAMENTE INÓCUOS, JÁ QUE UMA VEZ APLICADA A PENA O INDIVÍDUO NÃO CONTINUARÁ NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. O EFEITO PECUNIÁRIO DA SUSPENSÃO NÃO TEM APLICABILIDADE SOBRE OS PROVENTOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 QUE PROTEGE OS PROVENTOS DE DESCONTOS, SALVO EM CASOS DE IMPOSIÇÃO LEGAL OU MANDADO JUDICIAL. A AUTORIDADE TEM O DEVER DE OFÍCIO, DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA, DE APURAR IMEDIATAMENTE IRREGULARIDADE QUE TENHA CIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. A MERA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE NÃO AFASTA O PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO, TANTO QUE AINDA É EXPRESSAMENTE PERMITIDA A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. A INATIVIDADE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SALVO-CONDUTO OU SUBTERFÚGIO, ENSEJANDO IMPUNIDADE. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO PERDE O OBJETO COM A APOSENTADORIA, AINDA QUE INVOLUNTÁRIA. APLICABILIDADE DAS PENAS SUSPENSA ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE INATIVIDADE E NÃO SE CONSUMAR A PRESCRIÇÃO PUNITIVA. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 376/2021 (APROVADO EM 29/12/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSADA ADMITIDA POR CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM 28/06/1988 COMO AGENTE ADMINISTRATIVO I, ATUALMENTE ENQUADRADA COMO AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS,

ESPECIALIDADE TÉCNICO DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS. REQUERIMENTO PARA SUPOSTO ENQUADRAMENTO NOS CARGOS EFETIVOS DE AGENTE DE POLÍCIA OU PERITO PAPILOSCOPISTA POLICIAL. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIVEMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICARIA TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em**:**

http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 1012/2021 (APROVADO EM 09/12/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. REGRA DO ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. 1. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, REGULA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 359/STF; 2. SOMENTE O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO É QUE AUTORIZA A DIMINUIÇÃO DA IDADE E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANDO DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO, VIGENTE ANTES DA DATA DA EC Nº 103/2019; 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 1013/2021 (APROVADO EM 24/11/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FILHA MAIOR COM 42 ANOS DE IDADE QUE ALEGA INVALIDEZ EM RAZÃO DA DOENÇA DE CID F.31.2 – TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR – PERÍCIA MÉDICA OFICIAL QUE AFASTA A INVALIDEZ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO SEM A JUNTADA DE DOCUMENTOS E/OU PROVAS QUE INFIRMEM O LAUDO PERICIAL, EM ESPECIAL DE SER UMA DOENÇA REFRATÁRIA. HIGIDEZ DO LAUDO PERÍCIAL. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PARECER PGE/PP N° 1133/2021 (APROVADO EM 13/12/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ÓBITO EM 27.7.2021. PENSÃO POR MORTE. MULHER QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDOINICIAL.FALTA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA COMO DEPENDENTE. RECONSIDERAÇÃO. CASO EM QUE FICOU DEMONSTRADA A INTENÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRAR SUA DEPENDENTE EM VIDA. PROVIMENTO. 1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. 2. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE O SERVIDOR, DE FORMA INEQUÍVOCA, MESMO SEM OBSERVAR A FORMALIDADE EXIGIDANA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES (IN SEADPREV/SUPREVNº01/2016),INFORMOU A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL AO ÓRGÃO CENTRAL DA POLÍTICA DE PESSOAL – SEADPREV POROCASIÃO DERECADASTRAMENTO.PRECEDENTES DA PGE-PI SOBRE O TEMA. 3. PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.

PARECER PGE/PP N° 1157/2021 (APROVADO EM 23/12/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. OS GENITORES PODEM SER INSCRITOS COMO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS DOS FILHOS, DESDE QUE COMPROVEM DOCUMENTALMENTE QUE DEPENDIAM DELES ECONOMICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 16, II, §4º DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 C/C ART. 123, V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. 2. IN CASU, A INTERESSADA É APOSENTADA PELO RPPS ESTADUAL NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE B, NÍVEL III, 40 HORAS, DA SECRETARIA DE

EDUCAÇÃO DO ESTADO, DE MODO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DELA PARA COM O FILHO FALECIDO. 3. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, PRESCINDÍVEL AO SUSTENTO DOS PAIS, LIMITADA A EVENTUAL MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. 4. PEDIDO INDEFERIDO.

PARECER PGE/PP N° 1188/2021 (APROVADO EM 29/12/2021)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA VINCULADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. DISPOSIÇÃO PARA A SECRETARIA DE SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEVE SER ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR FIXADO POR LEI PARA A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELA SERVIDORA NA ESTRUTURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR RECEBIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 157/2021/CA/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 09/11/2021)
PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REFORMA EMERGENCIAL EM CENTRO EDUCACIONAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:
Cuida-se de consulta acerca de contratação direta, por dispensa de licitação, fundada em situação emergencial, visando à reforma do Centro Educacional Masculino – CEM, em razão de rebelião ali ocorrida. Consta que a rebelião ocorreu em 14 de abril de 2021. O parecer entendeu necessárias adequações no procedimento. A Lei 8.666/93 ao dispor sobre a emergência para fins de dispensa de licitação, aponta como marco temporal para realização das obras o período de 180 dias contados da emergência. Conforme art. 24, IV: *Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;* Deste modo, o prazo de 180 dias deve ser contado da "*ocorrência da emergência ou calamidade*". Assim, neste momento tal prazo (para que a obra fosse concluída) já se encontra expirado (o que ocorreu antes mesmo do envio dos autos à análise jurídica). Atento, porém, a situação peculiar do prédio público, que é utilizado para internação de jovens, e a fim de que não se agrave a situação, deverá a consulente ainda adotar as seguintes providências: 1) Justificar as razões da não realização das obras emergenciais no momento oportuno, dentro no prazo legal; 2) Justificar a permanência da urgência com risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas; 3) Que as obras pretendidas são apenas as necessárias para o atendimento da situação emergencial ainda existente; 4) Apurar eventuais responsabilidades pela demora. Com essas considerações, que passam a compor o parecer, sugiro sua APROVAÇÃO e encaminho os autos ao Procurador-Geral do Estado.
Fernando do Nascimento Rocha
PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PARECER N° 117/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 12/11/2021)
PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA
DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SOLICITADA PELO ADJUDICATÁRIO ANTES DE EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, VISANDO O SEU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO EM RAZÃO DA MAJORAÇÃO DO CUSTO DOS BENS OCASIONADO PELA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID19. LICITAÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. CONSTA PARECER DA CGE RECONHECENDO A DEFASAGEM DO PREÇO REGISTRADO EM VALOR INFERIOR AO PROPOSTO PELO LICITANTE DETENTOR DO PREÇO REGISTRADO. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO NA FORMA DISPOSTA NO ART. 17 E 19 DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. VIABILIDADE CONDICIONADA ÀS ORIENTAÇÕES DESSA MANIFESTAÇÃO.
Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:
Acerca da possibilidade de alterações nos preços constantes em atas de registro de preços, o r. parecer bem discorreu sobre as diferenças em relação às alterações de preços de contratos. Em acréscimo a tais considerações, destaco que a revisão contratual constitui direito do contratado que, presentes os seus respectivos requisitos legais, deve ser obrigatoriamente observado pela Administração. Noutra parte, a alteração de preços constantes em ata de registro de preços por motivo superveniente, conforme as mencionadas explanações e conforme a respectiva

legislação, não constitui direito do licitante registrado. Assim, a efetiva alteração dos preços somente ocorrerá após as devidas negociações e consequente concordância por parte do licitante registrado e da Administração. Caso a negociação reste infrutífera, o particular será liberado do compromisso sem qualquer tipo de ônus ou penalidades. Nesse sentido trago o seguinte precedente desta Casa: PARECER PGE/PLC 208/2020 (APROVADO EM 10/02/2020) – Publicado no Informativo PGE n. 63 PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRETENSÃO DA SEADPREV, ÓRGÃO CENTRAL DO SRP NO ESTADO, DE INCORPORAR REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL. POSSIBILIDADE REFERIDA, EM TESE, NO ITEM IV, "F", DO PARECER PGE/PLC Nº 465/2010. NECESSIDADE DE ANALISE INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO SETORIAL. C0NSTATAÇAO PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RISCO QUANTO A AQUISIÇÃO POR VALOR SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO. POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DE PREÇOS OU CANCELAMENTO DA ARP. DECRETO ESTADUAL NO 11.319/2004. Ante o exposto, conclui-se que: i. Não havendo superveniência do fato que alterou os preços de mercado em relação à fase de lances, revela-se maculada a ata desde a sua origem, posto que a licitação não alcançou sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para o Estado. Não se trata, portanto, de reequilíbrio; ii. Havendo superveniência de motivo que enseja alteração dos valores, é possível a renegociação nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 11.3 19/2004, devendo, ao final, ser republicada a ata com as alterações efetivadas; iii. Caso reste frustrada a renegociação do preço, o fornecedor estará liberado dos compromissos assumidos na ata, havendo o consequente cancelamento de seu registro. Em consequência dos entendimentos ora delineados, destaco ainda que a nomenclatura mais adequada do instrumento a ser utilizado no presente caso é a "negociação" em lugar de "revisão". Nesse sentido trago a seguinte manifestação da Advocacia-Geral da União: PARECER N. 00249/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU EMENTA:CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ART. 65, II, "D", DA LEI Nº 8.66/93. I - O instituto do reequilíbrio contratual somente é aplicável às relações contratuais, mediante a verificação do enquadramento da situação concreta aos pressupostos previstos como necessários à sua utilização. II - O instituto do reequilíbrio não é aplicável à ata de registro de preços, documento em relação ao qual é aplicável o instituto da negociação, previsto nos arts. 17 a 19 do Decreto nº 7.892/2013. [...] 44. Por outro lado, sabe-se que o instituto da "revisão" ou do reequilíbrio pressupõem a existência de uma relação contratual para que haja sua correta aplicação. Dessa maneira, tal mecanismo não pode ser aplicado à Ata de Registro de Preços, a qual, por sua vez, constitui-se em ato jurídico que não possui tal natureza. 45. Nesse sentido, cabe a transcrição das considerações de Ronny Charles (Ob. Cit) a respeito do tema: Na prática, é comum que, pouco tempo após o início da vigência da Ata, o fornecedor solicite revisão dos preços registrados, sem adequada fundamentação do seu pleito, no mais das vezes improcedente e, quase sempre, confundindo o pleito de revisão econômica do contrato, com a faculdade administrativa de negociação (revisão) dos preços registrados na ata. (...) Esses são institutos jurídicos que possuem o status de direito das partes, relacionados ao contrato administrativo. Assim, os instrumentos de revisão não estão relacionados à Ata de Registro de Preços, mas à contratação eventualmente produzida a partir dela. Assim, mesmo que um desses fatos jurídicos (justificadores da revisão econômica) ocorra, importante perceber que eles são institutos jurídicos da contratação administrativa (em sentido amplo) e não da ata de registro de preços. Assim, deve-se diferenciar as modificações econômicas do contrato administrativo, através dos institutos da revisão econômica (como reajuste, repactuação, reequilíbrio econômico, os quais detém status de direito das partes envolvidas), da possibilidade de "negociação", dos preços ajustados na ata, que não se configura com um direito, mas como um procedimento limitado de revisão consensual, que não permite a ampliação de preços ou mesmo sua redução de maneira impositiva. Por fim, quanto à possibilidade de majoração dos preços registrados, trago o seguinte entendimento de Joel de Menezes Niehbur: Com efeito, o artigo 17 do Decreto Federal nº 7.892/13 preceitua que "os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea 'd' do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993". Ou seja, o preço pode ser revisto tanto para cima quanto para baixo. Se os preços praticados no mercado forem reduzidos, deve-se reduzir o preço consignado na ata de registro de preços. Se os insumos e custos forem majorados, deve-se majorar o preço registrado. O artigo 17 Decreto Federal nº 7.892/13 remete o equilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços para a alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, recorrendo, ao menos parcialmente, à mesma solução que é dada para os contratos administrativos. De acordo com o supracitado artigo 17, a Administração deve manter equilibrada a ata de registro de preços do mesmo modo como mantém equilibrado o contrato administrativo. Os pressupostos materiais, formais e processuais são os mesmos. (Guimarães, Edgar; Niebuhr, Joel de Menezes. Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos . Editora Fórum., 2013. Edição do Kindle) Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO do r. Parecer. Teresina-PI, 12/11/2021.

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos, em exercício

PARECER N° 511/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 14/12/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSULTA REALIZADA POR ÓRGÃO ADERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPRAS EM QUANTITATIVO INDIVISÍVEL NÃO POSSIBILITA A RESERVA DE COTA. ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVO SUPERIOR AO DEMANDADO PELAS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. CONTRATAÇÃO COM O FORNECEDOR REGISTRADO EM ATA SEM PRIVILÉGIOS.

PARECER N° 200/2021/AFRM/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 14/12/2021)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO TÉCNICA E PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANO DIRETOR DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ANÁLISE FUNDADA NAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 7° E 38 DA LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DA TOMADA DE PREÇOS. CONSULENTE: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS. VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 3.225.998,39.

Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

Destaco que, por ser fundada a contratação na fonte de recursos 100, deverá haver autorização da CGFR. Na avaliação da proposta técnica prevê-se o critério "conhecimento do problema". A jurisprudência do TCU não tem aceitado, na avaliação da nota técnica, a adoção de critérios como "conhecimento do problema" e "plano de trabalho", por tê-los como critérios subjetivos. Destaca-se o seguinte julgado: Acórdão TCU nº 223/2018 – Plenário. Trechos da análise técnica: 19. Os critérios de julgamento dos itens 'Conhecimento do Problema' e 'Plano de Trabalho' não apresentam a objetividade requerida pela Lei 8.666/1993. Diferentemente, os itens 'Equipe Técnica' e 'Experiência da Equipe' exigem comprovação de tempo mínimo de formado e atestados de experiência profissional, com pontuação definida para cada exigência. 20. Como ilustração da ausência de objetividade em 'Conhecimento do Problema' e 'Plano de Trabalho', basta considerar que, caso o julgamento fosse efetuado por gestores diferentes, isoladamente, cada um deles atribuiria nota diversa ao licitante, de acordo com a sua visão ou o seu entendimento do que deve constar no 'Plano de Trabalho', se o assunto foi abordado ou não e se o foi de maneira regular, bom ou adequado/excelente. 21. A jurisprudência do TCU dispõe que o gestor público evite a utilização de critérios do tipo 'Plano de Trabalho' como forma de julgamento de propostas técnicas em que as licitantes descrevam metodologias ou especificações técnicas que devem estar contidas no projeto básico ou termo de referência, de forma a evitar julgamentos subjetivos com base neste item das propostas técnicas (vide Acórdãos 2.601/2004-2ª Câmara e 1.007/2005-1ª Câmara) . 22. A ausência de critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas por licitantes contraria os seguintes dispositivos da Lei 8.666/1993: a) o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; b) o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; c) o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes; d) o art. 45, que estabelece que a comissão deve realizar julgamento objetivo de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 23. Constata-se, ainda, o peso dado à proposta técnica (80%) em detrimento da proposta de preço (20%), não amparado, no instrumento convocatório, em justificativas técnicas que demonstrassem a sua necessidade, conforme estabelece o art. 46, § 2°, da Lei 8.666/1993 e o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa - Ministério dos Transportes 1, de 4/10/2007 (IN-MT 1/2007) . *** *** ***Trecho do voto do relator: 12. Contribuiu também para essa contratação desvantajosa o critério inadequado para a nota de preço, uma vez que a fórmula utilizada pela Valec na licitação em análise não beneficiava as licitantes que ofertavam os menores preços, fazendo com que as empresas vencedoras fossem aquelas que obtinham a maior nota técnica. O que se observou foi que das oito concorrentes, sete obtiveram 100% na nota de preço, enquanto que uma obteve 99,66%, apesar da disparidade de preços nas propostas ofertadas. Somando-se a isso a subjetividade dos critérios adotados para julgamento dos itens "Conhecimento do Problema" e "Plano de Trabalho", conforme a análise da unidade técnica, mostra-se não afastado o ambiente propício ao direcionamento do certame. Referidos critérios devem ser excluídos da análise da proposta técnica, para efeito de pontuação. Deve ser justificada a proporção entre nota técnica e nota de preço (7/3). Com esses acréscimos, que passam a constar do parecer, sugiro sua APROVAÇÃO. É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Fernando do Nascimento Rocha
PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIADE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 154/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 21/12/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FIC - FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA, SOB A ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA -SIEC, PARA FINANCIAR PROJETOS DE PRODUÇÃO DE PEÇAS ARTESANAIS E OBRAS DE ARTE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO, PARA ADEQUÁ-LO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.019/2014.

PARECER N° 158/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 21/12/2021)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

COOPERAÇÃO ENTRE A SEDUC E A UESPI, POR MEIO DO CENTRO DE FORMAÇÃO ANTONINO FREIRE (CEFAF). INVIABILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PARA REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SEDUC À UESPI, NOS TERMOS DO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 7.211/2019. VIABILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO PARA ALINHAR COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES DO AJUSTE, INCLUSIVE ESTABELECENDO CONTRAPARTIDAS NÃO FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO JUNTADO AO PROCESSO, COM METAS E ETAPAS OU FASES CLARAMENTE DESCRITAS, SE POSSÍVEL NUMERICAMENTE. NECESSIDADE DE QUE O OBJETO DO TERMO DE COOPERAÇÃO CONTENHA ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM O DIÁLOGO COM AS METAS, ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NO PLANO DE TRABALHO.

PARECER N° 305/2021/AFRM/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 23/12/2022)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – SEDEC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURIDICA DE APLICAÇÃO DO ART 75, II DA LEI 14.133/2021 AO CASO EM APRECIAÇÃO. CONSULENTE: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ – SEDEC VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 32.400,00.

Nota: Este processo é o *leading case* da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos no Estado do Piauí.

O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

Trata-se de consulta para contratação direta de serviços de locação de impressoras para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Defesa Civil – SEDEC, **com base no art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021**, que trata de contratação direta de pequeno valor (até cinquenta mil reais).

Encaminhados os autos ao Dr. ÁLVARO MOTA, este elaborou manifestação em que opinou, com condicionamentos, pelo prosseguimento do feito. Em que pesem as bem lançadas manifestações, acrescento algumas ressalvas.

A utilização da nova Lei de Licitações para contratações diretas de pequeno valor mostra-se possível, em que pese a necessidade de completa regulamentação e implementação de funcionalidades no Portal Nacional de Compras Públicas. Nesse sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL.

[...]

VISTA, relatada e discutida a presente consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam), com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do mencionado normativo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. responder à consulente, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que:

9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos "não-Sisg", em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP. (ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário)

No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto Estadual n. 20.110/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí em 13/10/2021, estabeleceu em seu art. 1º que a Administração Pública Estadual deverá seguir utilizando a Lei n. 8.666/93 até a edição de ato normativo estadual que regulamente a matéria. Por outro lado, o Parágrafo Único do referido artigo trouxe a seguinte ressalva:

Parágrafo único. Desde que ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Estado, poderá o órgão ou entidade utilizar, em caráter excepcional e motivado, o procedimento disciplinado pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, antes da publicação do regulamento estadual previsto no caput deste artigo.
Assim, a contratação direta pretendida mostra-se, de fato, possível, desde que previamente ouvida a PGE e que o procedimento, instrução e minutas de contrato sejam devidamente adaptados à Lei n. 14.133/2021.
Nesse sentido, apesar de a minuta contratual acostada aos autos (doc.2232128) mencionar em diversas passagens a nova legislação, constata-se que ainda não se mostra adequada a tal situação.
Dessa forma, informo que foi elaborada por esta Consultoria minuta de contrato que atende às disposições da Lei n. 14.133/2021 (doc. 3137620). Ressalto que tal documento possui as seguintes características:
a) Deve ser utilizado somente para contratações diretas fundadas no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021;
b) Abrange os seguintes objetos:
b.1) fornecimento de bens;
b.2) fornecimento de bens de forma continuada;
b.3) contratação de serviços não continuados;
b.4) contratação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.
Além disso, foi elaborada lista de verificação que condensa os documentos exigidos na novel legislação (doc.3149493), alertando-se para ao adequado cumprimento dos seguintes itens:
II – Justificativa fundamentada para a utilização excepcional da Lei n. 14.133/2021 (art. 1º, Parágrafo Único, Decreto Estadual n. 20.110/2021);
VIII - Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados (art. 72, § 3º, Lei n. 14.133/2021);
XXII – Divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, ou, em caso de indisponibilidade, em sítio eletrônico oficial e no Diário oficial do Estado em até 10 (dez) dias após a assinatura (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94, Lei n. 14.133/2021; Acórdão TCU n. 2458/2021 – Plenário);

Conforme a nota explicativa constante no item VIII, *"O art. 75, § 3º, Lei n. 14.133/2021 menciona que as contratações diretas de pequeno valor serão* ***preferencialmente*** *precedidas da divulgação em questão. Assim, poderá tal divulgação ser dispensada mediante justificativa fundamentada."*
Quanto ao item XXII, a publicação dos atos da contratação direta, caso o Portal Nacional de Compras Públicas ainda se encontre indisponível, deverá ocorrer em sítio eletrônico oficial e também no Diário Oficial do Estado, conforme determinação contida no já citado Acórdão TCU n. 2458/2021 – Plenário.
Deverá a consulente, portanto, para dar seguimento à pretendida contratação, instruir o presente processo com toda a documentação exigida na citada lista e utilizar a minuta padronizada em anexo.
Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO do Parecer n. 305/2021.
É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.
Teresina-PI, 23/12/2021.
SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
Procurador do Estado

PARECER N° 503/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 29/12/2021)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ARP. PRETENSÃO FUNDADA EM ALTERAÇÃO DE CUSTOS ATRIBUÍDA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 28, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004 C/C ARTS. 44 E SS. DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE REPACTUAÇÃO COM BASE NA CCT, A SER ANALISADA CASO A CASO. VIABILIDADE DE ASSINATURA EFETIVA DOS CONTRATOS COM PEDIDO DE REPACTUAÇÃO SUBSEQUENTE.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 35/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 23/12/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
CONSULTA SOBRE A NEGOCIAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE DO LOTEAMENTO CANDEEIROS PERTENCENTE À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA COMUNIDADE LUZILANDENSE (SANTA CASA DE SAÚDE). 1) POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA, OU POR INTERESSE SOCIAL, MEDIANTE JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, (ART. 5º, XXIV, DA CF/88). 2) POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO, CUJO TERMO PODERÁ SER FEITO TERMO ADMINISTRATIVO, CONFECCIONADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DO DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

PARECER Nº 37/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 24/12/2021)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE TERRENO PARTICULAR AO ESTADO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) AGROINDÚSTRIA DE CAJUÍNA, ATRAVÉS DO PROGRAMA PROPIAUÍ. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA

MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SENTIDO DE ASSUMIR OS ENCARGOS CONSTANTES NO TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO, CUJO TERMO PODERÁ SER FEITO TERMO ADMINISTRATIVO, CONFECCIONADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DO DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

PARECER Nº 439/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI/PJ
(APROVADO EM 23/12/2021)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGISTROS PÚBLICOS. PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS PARTICULARES. ANÁLISE DE CADEIA DOMINIAL. REQUERIMENTO DO INTERESSADO. CONVERSÃO EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO(TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0812672-07.2017.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. 1. Na espécie, o objeto da presente demanda é prolação de decisão judicial de comando abstrato, impositivo de deveres, ao Poder Público, que já são objeto de proteção Constitucional e de legislações esparsas, que resguardam a dignidade da pessoa, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, II CF), bem como demais direitos fundamentais e sociais. Assim, o que se pretende nesta demanda, em outras palavras, é que o Poder Público réu respeite a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, remetendo-se diretamente à liberdade de expressão da orientação sexual da população LGBT's. 2. De sorte, como bem fundamentou o magistrado de 1° grau na sentença recorrida, não há eficácia jurídica em eventual decisão judicial que "diga", abstratamente, direitos que já foram declarados Constitucionalmente e já são objeto de proteção pelo ordenamento jurídico em geral. 3. Em razão do exposto, não há interesse processual do apelante quanto aos pedidos genéricos da petição inicial, que se constituem em obrigar o Poder Público, por seus agentes, a cumprir o que já é seu dever, em cumprimento da Constituição Federal. 4. Verifica-se, portanto, em que pese as alegações constantes no apelo, que não há interesse de agir do autor da ação civil pública que visa comando judicial igual ao da norma jurídica que afirma estar vigente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0814679-98.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO. BASE DE CÁLCULOS DAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1) Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei e remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei (arts. 40 e 41 da Lei nº 13/94 e arts. 40 e 41 da Lei nº 8.112 aplicados subsidiariamente). 2) Assim, a remuneração para fins de base de cálculo do décimo terceiro salário e das férias é a soma do vencimento do servidor com as vantagens pecuniárias permanentes, ou seja, vantagens pagas com habitualidade. 3) Desse modo, as vantagens não habituais e ainda, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 41 da Lei Complementar estadual nº 13/94, as vantagens condicionadas à efetiva prestação do serviço não compõem a remuneração para efeitos de qualquer outra vantagem, inclusive férias e décimo terceiro. 4) O artigo 32 do Decreto Estadual nº 15.555/2014, inclusive, reforça essa impossibilidade de se utilizar de vantagem condicionada à efetiva prestação de serviços como base de cálculo para férias.
5) In casu, pelo artigo 29 da Lei nº 62/2005, verifica-se que a Gratificação de Incremento da Arrecadação é vantagem condicionada à efetiva prestação de serviços, ou seja, possui natureza pro labore faciendo, razão pela qual não integra a remuneração para fins de férias e décimo terceiro, conforme estabelece o supracitado art. 41 da Lei complementar nº 13/94 e art. 32 do Decreto estadual nº 15.555/2014. 6) Como se vê pelos citados artigos, as gratificações de incremento possuem natureza pro labor faciendo, dada a necessidade de efetiva prestação do serviço, tanto que o servidor afastado não as percebe e também só há o pagamento das mesmas quando atingida a meta de arrecadação ou o valor do incremento superar o valor da inflação oficial medida pelo IBGE, o que demonstra que são gratificações com nítido fim de estimular a arrecadação, portanto, a efetiva prestação do serviço. 7) Da mesma forma se verifica a gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal, a qual não é recebida pelo servidor afastado e também, sequer, será incorporada à

aposentadoria (Art. 37 da Lei nº 62/2005). 8) Recurso conhecido, porém improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0713581-05.2019.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. SERVIDORES DA EMATER-PI. LEI 5.591/2006. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL DO SERVIDOR. SEGURANÇA DENEGADA. O cerne da presente demanda gira em torno da suposta obrigação do Estado em se abster de realizar o enquadramento do impetrante na Lei nº 5.591/06, em face de direito do servidor ao percebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, sob a rubrica do Código 240, e em conformidade com o disposto no art. 6º da lei nº 4950 A/66. Pois bem. É cediço na doutrina e jurisprudência brasileira que não existe direito adquirido a regime jurídico-administrativo. Isso significa que as gratificações que incidem sobre a remuneração dos servidores podem sofrer aumentos, reduções, alterações e modificações, desde que permaneça a irredutibilidade salarial. Assim, pode o adicional ser retirado, congelado, modificado, aumentado, reduzido, entretanto, a remuneração total do servidor não poderá ser alvo de decesso, sob pena de violação do artigo 37, XV da Constituição Federal. Demais disso, o Estado do Piauí tem razão quando diz que a questão da aplicabilidade do art.6º da lei 4950, foi decidida pela Suprema Corte Brasileira, por meio da Reclamação nº 9400. Na oportunidade da análise da referida reclamação, a Suprema Corte cassou decisão liminar proferida em mandado de segurança, na parte em que determinada a incidência do art. 6º da Lei 4.950- A/66. Como se observa, não há direito adquirido a regime jurídico pelo impetrante, entretanto, o impetrado tem a obrigação de respeitar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial do servidor, de modo que a remuneração global do autor seja mantida. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA REQUESTADA, face à inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. O Ministério Público Superior deixou de opinar face a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0800550-59.2017.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSIAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PREPARO. EXTINÇÃO. DILIGÊNCIA ATENDIDA. ANÁLISE DOO MÉRITO. PISO SALARIAL. SALÁRIO-MÍNIMO. VINCULAÇÃO. LEI ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. Ao contrário do relatado na sentença, houve o devido atendimento à diligência determinado de recolhimento do preparo nos autos e no prazo determinado pelo juízo. O documento de ID 5005312 (anexo ao presente recurso) demonstra que no dia 10 de maio 2019, ou seja, dentro do prazo de cinco dias consignado no mandado de intimação do oficial de justiça, foi realizado o devido do preparo dos autos. Tais circunstâncias demonstram o equívoco da magistrada sentenciante ao apurar os andamentos processuais, razão pela qual não subsiste a fundamentação de extinção sem mérito da demanda. 2. Figura-se incontestavelmente inconstitucional em face da expressa vedação de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e da ofensa ao princípio da autonomia dos Estados. Acerca do assunto, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04, de efeitos obrigatórios a todos os órgãos do Poder Judiciário, com o seguinte teor: "Súmula Vinculante nº 4: Salvo nos casos previstos na constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." 3. Mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de ação de cobrança, muito menos como instrumento de ação de execução judicial. Há súmula do Supremo Tribunal Federal sobre o tema com a vedação acima exposta: SÚMULA 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. O pedido também encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37, de seguinte teor: Súmula Vinculante nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". 5. O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes ao ora em exame, firmou entendimento de que a pretensão de servidores do EMATER/PI de receber suas remunerações com base no salário-mínimo profissional de engenheiro - 06 seis salários-mínimos - é inconstitucional (RE545566, Rel. Mi. CEZAR PELUSO - DJ de 25.08.2008). 6. Apelação desprovida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0000636-92.2015.8.18.0056
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. CARGA DOS AUTOS. NÃO COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I – A devolutividade da Apelação permite a rediscussão ampla da matéria fática e jurídica, examinada, ou não, pela decisão de 1º grau, bem como dos vícios que a inquinam. II – É evidente a ausência de carga dos autos à Procuradoria do Estado

quando da intimação da audiência de instrução e julgamento que julgou o processo parcialmente favorável à Recorrida. III - Inquestionavelmente, a intimação válida constitui inafastável pressuposto de regularidade dos atos do processo, principalmente quando se trata de ente público em um dos polos da demanda, levando em consideração que o Código de Processo Civil estabelece a intimação pessoal através de carga, remessa ou meio eletrônico para todas as manifestações processuais, sem exceção. IV - A ausência de comprovação de que o Recorrente foi efetivamente intimado com carga dos autos para ciência de audiência em que foi prolatada a sentença, ocasionou flagrante afronta ao contraditório e à ampla defesa. V – Apelação conhecida e provida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0755019-74.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. EC N. 103/2019. EC N. 54/2019 e LEI ESTADUAL N. 7.311/2019. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O artigo 40, §18, da Constituição Federal prevê a possibilidade de incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões no RPPS, desde que estes superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. 2. Em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 103/20193, conhecida como "reforma da previdência", a qual, em síntese, alterou as regras de aposentadoria e pensão aplicáveis aos trabalhadores segurados do RGPS, aos servidores públicos civis e aos detentores de mandato eletivo; dispôs sobre a contribuição previdenciária extraordinária e a fixação de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária ordinária dos servidores; dentre outras medidas. 3. Na linha da Emenda Constitucional n. 103/2019, coube ao Estado do Piauí a promulgação da EC n. 54/2019 e Lei n. 7.311/2019, as quais estabeleceram a alíquota de 14% de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas incidentes sobre o valor excedente ao salário mínimo. Destarte, considerando que o disposto na legislação estadual foi editado em consonância com a Emenda Constitucional n. 103/2019, é de se concluir pela legalidade do ato administrativo impugnado, sendo medida de rigor a sua manutenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0757791-73.2021.8.18.0000
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA PGE/PI Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não

precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ISONOMIA E INSTITUIÇÃO DE SUBTETOS REMUNERATÓRIOS DIFERENCIADOS PARA ENTES FEDERATIVOS DISTINTOS — ADI 3855/DF e ADI 3872/DF
Resumo:
A instituição de subtetos remuneratórios com previsão de limites distintos para as entidades políticas, bem como para os Poderes, no âmbito dos estados e do Distrito Federal não ofende o princípio da isonomia.
A isonomia consagrada materialmente observa que são legítimos os mecanismos elaborados para tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Nessa perspectiva, a fixação de tetos diferenciados para União, estados, Distrito Federal e municípios [Constituição Federal (CF), art. 37, XI] (1) busca encorajar os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do "seu" serviço público, visando a obter soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras.
O comando constitucional reconhece a existência de singularidades materiais e funcionais nos diversos estratos do poder público, de modo que legitima tetos de remuneração particularizados a cada situação peculiar. Em realidade, prestigia a autonomia dos entes federados e a separação de poderes na medida em que poderão solucionar – conforme a peculiaridade de cada um – os limites máximos de remuneração do seu pessoal.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado nas ações diretas de inconstitucionalidade.
(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela EC 41/2003)"
ADI 3855/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.11.2021 (sexta-feira), às 23:59
ADI 3872/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.11.2021 (sexta-feira), às 23:59

CONTRATO DE SEGURO E LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR — ADI 6132/GO
Resumo:
É inconstitucional a lei estadual que disciplina, no âmbito do ente federado, aspectos das relações entre seguradoras e segurados.
O art. 22, I, da Constituição Federal (CF) (1) atribui competência privativa à União para legislar sobre direito civil, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a inconstitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais que dispõem a respeito de relações contratuais, notadamente quando altera as obrigações anteriormente pactuadas (2). Ademais, por força do art. 22, VII, da CF (3), também compete privativamente à União legislar sobre seguros (4).
É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que atribua competências ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).
As normas instituidoras de reserva de iniciativa são de reprodução obrigatória na Constituição dos estados, por traduzirem expressão do princípio da separação dos poderes, impondo-se sua observação compulsória pelos demais entes da Federação (5). Assim, compete ao Governador (6) iniciar o processo legislativo de lei que vise estabelecer atribuições e obrigações a órgãos componentes da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual (7).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º,

5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 20.415/2019 do Estado de Goiás.
(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)"
(2) Precedentes: ADI 6038, ADI 6441, ADI 6445, ADI 6448, ADI 6452.
(3) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;"
(4) Precedentes: ADI 179, ADI 3207, ADI 3281, ADI 3402, ADI 4701.
(5) Precedentes: ADI 637, ADI 5087-MC.
(6) CF: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(7) Precedentes: ADI 2341, ADI 2721, ADI 4211, ADI 5352.
ADI 6132/GO, relatora Min Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 26.11.2021 (sexta-feira), às 23:59

CAESB: DECISÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E REGIME DE PRECATÓRIOS - ADPF 890 MC-REF/DF
Resumo:
São inconstitucionais os pronunciamentos judiciais que determinam bloqueios e outros atos de constrição sobre bens e valores da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) para o pagamento de verbas trabalhistas.
A satisfação dos débitos da entidade se submete ao regime constitucional dos precatórios, uma vez que se trata de sociedade de economia mista que presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro (1).
A lógica aplicada aos precatórios visa proteger a organização financeira dos órgãos da Administração Pública, de forma a garantir a fiel execução do orçamento e, consequentemente, a efetiva implementação das políticas públicas ali previstas, bem como estabelecer isonomia entre os credores do Estado, promovendo a racionalização do pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública.
Nesse sentido, o reconhecimento da incidência do regime de precatórios à Caesb prestigia o princípio da continuidade dos serviços públicos, a proteção à saúde coletiva e o acesso ao mínimo existencial, pois ela presta serviços públicos que compõem o núcleo essencial do direito a uma existência digna.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental. O ministro Edson Fachin acompanhou o relator com ressalvas.
(1) Precedentes: RE 599.628 (Tema 253 da Repercussão Geral), ADPF 556, ADPF 616, ADPF 513, ADPF 524 MC-Ref, RE 852.302 AgR.
ADPF 890 MC-Ref/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 26.11.2021 (sexta-feira), às 23:59

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E VINCULAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS A ÍNDICE FEDERAL — ADI 5584/MT
Resumo:
É inconstitucional a vinculação de reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.
Para evitar aumentos em cascata, a Constituição Federal (1) veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público (2).
Além disso, a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária afronta a autonomia dos entes subnacionais para concederem reajustes a seus servidores (3), bem como desrespeita o Enunciado 42 da Súmula Vinculante (4).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso. Vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber.
(1) CF: "Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"
(2) Precedentes: ADI 1064, ADI 285 e ADI 668
(3) Precedentes: AO 366, AO 293 e RE 174184
(4) Enunciado 42 da Súmula Vinculante: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."
ADI 5584/MT, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 3.12.2021 (sexta-feira), às 23:59

CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO — ADI 6492/DF, ADI 6536/DF, ADI 6583/DF E ADI 6882/DF
Resumo:
É constitucional o novo marco legal do saneamento básico.
A lei 14.026/2020, fundamentada nos arts 21, XX (1), 22, XXVII (2), e 23, IX (3), da Constituição Federal (CF), possibilitou a formação de arranjos federativos de contratação pública compatíveis com a

autoadministração dos municípios. Com efeito, embora a organização das atividades continue sob a titularidade dos municípios (4), o planejamento das políticas de saneamento é o resultado da deliberação democrática em dois níveis, o Plano federal e o Plano estadual ou regional, não havendo, assim, se falar em violação à autonomia municipal.

Da mesma forma, não ocorre ofensa ao princípio federativo em decorrência da nova redação do art. 50 da Lei 11.445/2007 (5), a qual determina os requisitos de conformidade regulatória esperados dos municípios, do Distrito Federal e dos estados, para que façam jus às transferências voluntárias, onerosas e não onerosas, provenientes da União. Trata-se de mecanismo de **compliance** e o condicionamento da destinação de recursos federais via transferências voluntárias pode ocorrer, inclusive, por pactuação contratual, sendo desnecessária a existência de lei disciplinadora das condições para a percepção das dotações.

Ademais, a exclusão do contrato de programa para a execução dos serviços públicos de saneamento básico a partir da promulgação da Lei 14.026/2020, representa uma afetação proporcional à autonomia negocial dos municípios, em prol da realização de objetivos setoriais igualmente legítimos. Essa proibição ocorre no mesmo ritmo da opção legislativa pela delegação sob o modelo de concessão, que, além de proteger a segurança jurídica com a continuidade dos serviços, estipula metas quanto à população atendida pela distribuição de água (99% da população) e pelo esgotamento sanitário (90% da população), visa a fomentar a concorrência para os mercados e a aumentar a eficiência na prestação dos serviços.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em análise conjunta, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade. Vencidos, parcialmente, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

(1) CF: "Art. 21. Compete à União: (...) XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;"

(2) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;"

(3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

(4) Precedentes: ADI 1.842, ADI 2.077, ADI 2.340.

(5) Lei 11.445/2007: "Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:"

ADI 6.492/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 2.12.2021

ADI 6.536/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 2.12.2021

ADI 6.583/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 2.12.2021

ADI 6.882/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 2.12.2021

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E INICIATIVA LEGISLATIVA — ADI 3804/AL

Resumo:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se estritamente vinculado à estrutura da Corte de Contas e não detém autonomia jurídica e iniciativa legislativa para as leis que definem sua estrutura organizacional.

Por integrar a organização administrativa do Tribunal de Contas (1), a Constituição Federal (CF) não concedeu ao órgão Ministério Público especial as garantias institucionais de autonomia administrativa e orçamentária, nem a iniciativa legislativa para as regras concernentes à criação e à extinção de seus cargos e serviços auxiliares, à política remuneratória de seus membros, aos seus planos de carreira e, especialmente, à sua organização e ao seu funcionamento.

É inconstitucional a exigência de lei complementar para regular a organização do Ministério Público especial.

O domínio normativo da lei complementar somente é exigido para determinadas matérias que a CF, expressamente, determina. Desse modo, a lei complementar não é instrumento normativo adequado para a fixação de regras concernentes à organização do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas da União.

A Constituição não autoriza a equiparação de "vencimentos" e "vantagens" entre membros do Ministério Público especial e membros do Ministério Público comum.

As únicas prescrições do Ministério Público comum aplicáveis ao **Parquet** que atua junto ao Tribunal de Contas são aquelas que concernem, estritamente, aos direitos (art. 128, § 5º, I, da CF), às vedações (art. 128, § 5º, II, da CF) e à forma de investidura na carreira (art. 129, §§ 3º e 4º, da CF). Ademais, a equiparação automática de vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público comum aos membros do Parquet especial implica vinculação de vencimentos, o que é vedado pelo artigo 37, XIII, da CF (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou o pedido procedente, em parte, para: a) declarar a inconstitucionalidade do **caput** do art. 150 da Constituição do Estado de Alagoas (3); e b) em relação ao parágrafo único do art. 150 da Constituição alagoana, declarar a inconstitucionalidade tão somente da expressão "vencimentos, vantagens".

(1) CF: "Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...) § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;"
(2) CF: "Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"
(3) Constituição do Estado de Alagoas: "Art. 150. Lei Complementar de iniciativa do Ministério Público especial que oficia perante o Tribunal de Contas, disporá sobre a sua organização. Parágrafo Único. Aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, no que couber, os princípios e normas constantes desta Seção, pertinentes a garantias, direitos, vedações, vencimentos, vantagens e forma de investidura de seus membros."
ADI 3804/AL, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 3.12.2021 (sexta-feira), às 23:59

GOVERNADOR E NORMAS SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE — ADI 4811/MG
Resumo:
É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o processamento e julgamento de governador e vice-governador nos casos de crime de responsabilidade.
Isso porque a tipificação dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento de normas relativas ao processamento e julgamento desses delitos são de competência privativa da União (1).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 62, XIII e XIV; 91, § 3º; e 92, § 1º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.
(1) Precedentes: Súmula Vinculante 46, Súmula 722/STF e ADI 558
ADI 4811/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.12.2021 (segunda-feira), às 23:59

ADPF: RESOLUÇÕES DO CONAMA E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL — ADPF 747/DF E ADPF 749/DF
Resumo:
A revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição Federal (CF), da legislação vigente e de compromissos internacionais.
O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da pessoa humana. Na condução das políticas públicas assecuratórias do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Cumpre salientar que a adequada tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é norteada pelo princípio da precaução, que alicerça preferência da preservação à restauração.
A supressão de marcos regulatórios ambientais, procedimento que não se confunde com a sua atualização e ajustes necessários, configura quadro normativo de retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, **caput**) e, consequentemente, dos direitos fundamentais à vida (CF, art. 5º, **caput**) e à saúde (CF, art. 6º), a ponto de provocar a impressão da ocorrência de efetivo desmonte da estrutura estatal de prevenção e reparação dos danos à integridade do patrimônio ambiental comum. Além de vulnerar princípios basilares da CF e sonegar proteção adequada e suficiente a direito fundamental, promove desalinho, quando não o rompimento, em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldam o conteúdo desses direitos.
Com esse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado na ADPF 747 e parcialmente procedente a pretensão deduzida na ADPF 749, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções Conama 284/2001, 302/2002 e 303/2002, como já definido na medida cautelar anteriormente deferida (Informativo 1000). De igual modo, o colegiado reputou ser improcedente o pleito de inconstitucionalidade da Resolução Conama 499/2020.
ADPF 747/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 13.12.2021 (segunda-feira), às 23:59
ADPF 749/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 13.12.2021 (segunda-feira), às 23:59

FISCALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO POR PARLAMENTAR NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS — ADI 4700/DF
Resumo:
Norma estadual ou municipal não pode conferir a parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao Poder Executivo.
A Constituição Federal (CF) é taxativa quanto à atribuição exclusivamente conferida às Casas do Poder Legislativo para fiscalizar os atos do Poder Executivo (CF, art. 49, X) (1).
Nesses termos, não se admite que constituição estatual ou legislação infraconstitucional, a pretexto de fiscalizar ou controlar atividades de outro poder, disponham

sobre outras modalidades de controle ou inovem em fórmulas de exercício dessa atividade que ultrapassem aquelas previstas pela CF, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) (2) (3). Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de o parlamentar atuar na condição de cidadão, nos termos constitucionais e legais aplicáveis a matéria (CF, art. 5º, XXXIII) (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "A qualquer Deputado" constante do **caput** do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (5).

(1) CF: "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

(2) CF: "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

(3) Precedentes: ADI 3046 e RE 865401.

(4) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

(5) Constituição do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 101 - A qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas."

ADI 4700/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.12.2021 (segunda-feira), às 23:59

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE FGTS REFERENTE AO PLANO COLLOR II — ARE 1288550/PR (TEMA 1112 RG)

Tese fixada:

"Inexiste direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), conforme entendimento firmado no RE 226.855, o qual não foi superado pelo julgamento do RE 611.503 (Tema 360)."

Resumo:

Não há direito adquirido a incidência de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS pelo IPC de fevereiro/1991 (relativo ao Plano Collor II).

A jurisprudência do STF fixou-se no sentido de que a correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 deve ser feita com base na MP 294/1991 (convertida na Lei 8.177/1991), vigente naquela data e que alterou o critério de atualização de BTN para TR (1).

Ademais, ao julgar o RE 611.503 (Tema 360 da RG), a Corte não adentrou na questão acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, limitando-se a declarar a compatibilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 1112 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedente: RE 226.855.

(2) CF: "Art. 5º. (...) XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ARE 1288550/PR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.12.2021 (segunda-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA N. 652

A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. (Primeira Seção. Aprovada em 2/12/2021)

SÚMULA 653

O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. (Primeira Seção. Aprovada em 2/12/2021)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DE AUTORIDADE. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. O argumento de que a Reclamação seria cabível apenas após o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, não prospera. O referido dispositivo tem aplicação quando "o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos." In casu, as reclamantes alegam descumprimento da decisão proferida pelo STJ no caso concreto, não de precedente vinculante. Não haveria oportunidade de retratação.

2. No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.751.878/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o nexo causal não foi quebrado, haja vista que a vítima não faleceu por causa da chuva, ou da queda da árvore, mas eletrocutado por produto da Eletropaulo. A energia elétrica é considerada de alto risco para a vida humana.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, 'haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.'" Em suma, considerou-se que o dano estava dentro da esfera de risco da concessionária do serviço público e guarda relação com a atividade por ela desenvolvida (fortuito interno).
3. Na ocasião, determinou-se o retorno dos autos à origem, para que novo julgamento fosse realizado com base nessas premissas.
4. O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, ratificou o seu entendimento anterior, nos seguintes termos: "Conforme relatado no acórdão desta 5ª Câmara de Direito Público, a tragédia de José Paulo Machado aconteceu quando ele tentou sair do veículo energizado por cabo de alta tensão, derrubado por queda de árvore em meio a uma tempestade no local. (...) Logo, tenho por caracterizado o caso fortuito/força maior, o que afasta a responsabilidade das requeridas no triste desfecho que, por igual, também arrastou as autoras. (...) Ante o exposto, pelo meu voto, e com todas as vênias da Eg. Corte Superior, proponho seja mantido o decidido no acórdão recorrido." 5. Reclamação julgada procedente.
(Rcl 41.894/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 16/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE PRECATÓRIO EM TRAMITAÇÃO NO TJDFT REALIZADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA. EXIGÊNCIA RESTRITA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 4º, V, DA LEI DISTRITAL N. 52/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. TESE REPETITIVA FIRMADA NO RESP 1.102.473/RS QUE NÃO ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE A CESSÃO DE CRÉDITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO SER REALIZADA POR ESCRITURA PÚBLICA.
RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do TJDFT que denegou a segurança impetrada em desfavor do MM. Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, cuja autoridade, por reputar indispensável a apresentação do original ou da cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditícios, indeferiu pedido de habilitação do impetrante/cessionário no Precatório n. 2014.00.2.012612-8.
2. Segundo lição doutrinária de SÍLVIO RODRIGUES, a cessão de crédito pode ser conceituada como "[...] o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor. O alienante toma o nome de cedente, o adquirente o de cessionário, e o devedor, sujeito passivo da obrigação, o de cedido" (Direito civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 291).
3. Nos termos do art. 286 do Código Civil, "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".
4. Conforme jurisprudência desta Corte, "a forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02)", sendo certo, ademais, que "a exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02)" (REsp 1.881.149/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/6/2021).
5. A obrigatoriedade de que a cessão de créditos se dê por escritura pública representa uma exceção à regra geral estabelecida no art.
107 do Código Civil. Inteligência dos arts. 288 e 654, § 1º, do mesmo diploma substantivo.
6. A teor dos arts. 1º e 4º, V, da Lei Distrital 52/1997, a exigência de que a cessão de precatório seja realizada por instrumento público se aplica apenas a uma única hipótese, a saber: quando se objetivar a compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, o que não é o caso dos autos.
7. Uma vez que o art. 4º, V, da Lei Distrital 52/1997 se configura como sendo uma regra de natureza excepcional, impõe-se que sua interpretação deve se dar de forma restrita. Nesse sentido, desponta o seguinte e já longevo julgado: REsp 20.101/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 22/6/1992.
8. A tese repetitiva firmada no REsp 1.102.473/RS (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/8/2012), mesmo porque não era esse o seu objeto de atenção, não estabeleceu compreensão de que a cessão de crédito constante de precatório deva se operar apenas por escritura pública.
9. Recurso em mandado de segurança conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, concedendo a segurança.
(RMS 67.005/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. DESEMBARGADOR APOSENTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGADA DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE

CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E NÃO DO REGISTRO DO ATO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o autor, Desembargador Federal aposentado, ajuizou na origem ação, postulando a condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos materiais em razão da suposta demora na concessão de sua aposentadoria. Em suas razões traz argumenta, em síntese, que que o acórdão recorrido está "equivocado", visto que, em se tratando de ação indenizatória relativa a demora injustificada da União em conceder aposentadoria, a pretensão de ação somente nasce no momento em que se aperfeiçoa o ato complexo de aposentação, isto é, quando do seu registro perante o Tribunal de Contas da União.

3. Assim, cinge-se a controvérsia dos autos em saber qual o marco temporal para a contagem do prazo prescricional quanto ao direito de indenização por danos materiais em razão de demora na tramitação de processo de aposentadoria: se da data da decisão administrativa concessiva da aposentadoria, ou da data do registro da aposentadoria junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Evidencia-se que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios.

5. Acerca da prescrição, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 consigna que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos da data do ato ou fato da qual se originaram. O disposto no artigo 189 do Código Civil também estabelece que a prescrição se inicia no momento da violação do direito sobre o qual se funda a ação. Assim, como regra, a prescrição começa a correr desde que a pretensão teve origem, pois "o maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social" (Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, Pablo Stolze Gagliano, Editora Saraiva, 14ª ed. 2012, pág. 496).

6. O STF, ao julgar o Tema de Repercussão Geral 445/STF, fixou a Tese no sentido de que "[e]m atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF.

Plenário. RE 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020).

7. Cuida-se, portanto, de prazo prescricional para a Administração Pública vir anular ou revogar o ato de aposentadoria por ela concedida ao servidor, correndo o referido prazo não da concessão do benefício, mas do seu registro junto ao Tribunal de Contas da União, ou seja, estamos falando de pretensão da Administração Pública contra o administrado.

8. Ocorre que no presente feito o que se examina é a pretensão, não da Administração Pública, mas do administrado de discutir o direito de indenização por dano material pela suposta demora na concessão de sua aposentadoria, ou seja, matéria completamente diversa da tratada pelo STF no Tema de Repercussão Geral n. 445/STF.

9. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, ou seja, a partir do deferimento do pedido voluntário de aposentaria do servidor, conforme o princípio da actio nata. Precedente.

10. O julgamento proferido pela Corte Especial no Mandado de Segurança n. 17.406/DF não se contrapõe ao referido entendimento.

Isso porque naquela oportunidade tratou-se de situação de servidor do STJ, onde o ato de aposentadoria do então impetrante, ocorrido no ano de 2001, teve seu registro negado em 2006 por decisão do TCU. Ou seja, o caso concreto é que foi determinante para a solução adotada pela Corte Especial.

11. Acerca da alegação de que o prazo prescricional não poderia começar a correr antes do trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pela União, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil, o acórdão não merece reparos, visto que, de fato, no caso concreto, ao contrário do que diz a lei, o ato do devedor, ou seja, da União Federal, não foi de reconhecimento do direito do recorrente, mas, muito pelo contrário, foi de irresignação quanto ao seu direito reconhecido em mandado de segurança, tanto que pretendeu rescindir o acórdão concessivo.

12. Análise do caso concreto - cronologia dos fatos delineados no acórdão recorrido: trânsito em julgado do MS que reconheceu o direito do autor de se aposentar: 31/8/2001. Requerimento da aposentadoria: 31/5/2002. Remessa dos autos ao Ministério da Justiça, para exame e publicação do ato de aposentadoria: 11/7/2002.

Publicação do ato de aposentadoria: 18/10/2004. Ajuizamento da ação de indenização por danos materiais: 01/11/2015.

13. Dessa forma, não obstante o Tribunal de Contas da União tenha ordenado o registro do ato de aposentadoria do autor apenas em 01/11/2016, fato é que entre a publicação do ato de aposentadoria, ocorrida em 18/10/2004, e o ajuizamento da ação de indenização por dano material, em 01/11/2015, transcorreram mais de 11 anos, superando, e muito, o prazo legal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

14. Recurso especial não provido.

(REsp 1840570/RS, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 23/11/2021)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À MORADIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. IMÓVEL ABANDONADO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 12/7/2019 e concluso ao gabinete em 19/8/2020.

2- Na origem, cuida-se de embargos de terceiro, opostos pelos ora recorrentes, por meio do qual pretendem a manutenção na posse do imóvel público objeto da lide, ao argumento de ocorrência de usucapião.

3- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível reconhecer a prescrição aquisitiva de imóveis financiados pelo SFH, quando ocorre o abandono da construção pela CEF.

4- Regra geral, doutrina e jurisprudência, seguindo o disposto no parágrafo 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 102 do Código Civil e no enunciado da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, entendem pela absoluta impossibilidade de usucapião de bens públicos.

5- O imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. Precedentes.

6- Na eventual colisão de direitos fundamentais, como o de moradia e o da supremacia do interesse público, deve prevalecer, em regra, este último, norteador do sistema jurídico brasileiro, porquanto a prevalência dos direitos da coletividade sobre os interesses particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável.

7- Mesmo o eventual abandono de imóvel público não possui o condão de alterar a natureza jurídica que o permeia, pois não é possível confundir a usucapião de bem público com a responsabilidade da Administração pelo abandono de bem público. Com efeito, regra geral, o bem público é indisponível.

8- Na hipótese dos autos, é possível depreender que o imóvel foi adquirido com recursos públicos pertencentes ao Sistema Financeiro Habitacional, com capital 100% (cem por cento) público, destinado à resolução do problema habitacional no país, não sendo admitida, portanto, a prescrição aquisitiva.

9- Eventual inércia dos gestores públicos, ao longo do tempo, não pode servir de justificativa para perpetuar a ocupação ilícita de área pública, sob pena de se chancelar ilegais situações de invasão de terras.

10- Não se pode olvidar, ainda, que os imóveis públicos, mesmo desocupados, possuem finalidade específica (atender a eventuais necessidades da Administração Pública) ou genérica (realizar o planejamento urbano ou a reforma agrária). Significa dizer que, aceitar a usucapião de imóveis públicos, com fundamento na dignidade humana do usucapiente, é esquecer-se da dignidade dos destinatários da reforma agrária, do planejamento urbano ou de eventuais beneficiários da utilização do imóvel, segundo as necessidades da Administração Pública.

11- Recurso especial não provido.

(REsp 1874632/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe 29/11/2021)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.046/1950 AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve incólume sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial a fim de, com fundamento no art. 16 da Lei 1.046/1950, e em razão do óbito do mutuário contratante Elpídio de Mello Ferraz, declarar extinta a dívida por ele assumida referente ao contrato de mútuo celebrado com a mencionada instituição financeira, bem como condená-la a restituir os valores descontados após o óbito, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

2. O Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que, a despeito de a jurisprudência desta Corte ter reconhecido que o advento da Lei 8.112/1990 importou na revogação tácita do art. 16 da Lei 1.046/1950, tal revogação tem aplicação apenas no âmbito dos servidores públicos civis federais, não atingindo os servidores municipais e estaduais, como era o caso do falecido mutuário (ex-servidor público do Município de São Paulo).

3. Ressalte-se que "o STJ firmou entendimento de que, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis 1.046/1950 e 2.339/1954 encontra-se revogada pela edição da Lei 8.112/1990, motivo pelo qual não subsiste o disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante. Nesse sentido: REsp. 1.753.135/RS, Rel.

Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 22.11.2018; REsp. 1.672.397/PR, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017 e AgInt no REsp. 1.564.784/DF, Rel.

Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.6.2017" (AgInt no AgInt no AREsp 1.071.335/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/3/2020).

4. Nos termos de seu art. 1º, a Lei 8.112/1990 "institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais", e a constatação de que seu advento importou na revogação, ainda que tácita,

da Lei 1.060/1950 deve restringir-se aos servidores regidos pela referida lei federal. Assim, por esse ângulo, não procede a tese de afronta aos arts. 45 e 243 da Lei 8.112/190, haja vista que a hipótese diz respeito a empréstimo consignado tomado por servidor público municipal aposentado.
5. A partir da interpretação histórica e gramatical da Lei 1.046/1950, levando-se em conta, para tanto, o Projeto de Lei 63/1947, que lhe deu origem, e sua respectiva exposição de motivos, é possível inferir que as referências contidas no art. 4º aos servidores públicos dizem respeito apenas aos servidores públicos federais, à exceção da hipótese prevista no inciso III, que estende a possibilidade de consignação aos "serventuários da justiça".
6. Em conclusão, tendo em vista que a Lei 1.046/1950 não se aplica aos servidores públicos municipais, e tendo em conta que o pedido autoral se ampara no art. 16 desse diploma legal, é de rigor reconhecer sua improcedência, pois o falecido mutuário era servidor público aposentado do Município de São Paulo.
7. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral.
(REsp 1835511/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2692/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Finanças Públicas. Renúncia de receita. Medidas de compensação. LDO. LOA. Exercício financeiro. Impacto Econômico. Consulta.
Observadas as condições do *caput* do art. 14 da LC 101/2000 (LRF), a demonstração pelo proponente de que eventual renúncia de receita tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 14, inciso I, da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, não exigirá medidas de compensação, na forma do art. 14, inciso II, da LRF, se o impacto orçamentário-financeiro da renúncia tributária se der a partir do exercício financeiro a que se referir a respectiva lei orçamentária anual.

Acórdão 2699/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação.
A rejeição sumária da intenção de recurso no âmbito de pregão eletrônico afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

Acórdão 2705/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Cessão de mão de obra. Exclusividade. Salário. Jornada de trabalho. Piso salarial. Convenção coletiva de trabalho.
Não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.

Acórdão 2709/2021 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Transferência documental.
O dever de resguardo de informações sigilosas, previsto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 (LAI), não impede a transferência de dados com essa característica entre órgãos da Administração Pública legalmente qualificados para detê-los. O dever de sigilo imposto ao detentor original da informação passa também a obrigar o novo detentor.

Acórdão 18332/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação. VPNI.
É ilegal o aproveitamento de tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a incorporação de nova parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) após a edição da MP 2.225-45/2001, pois não há como compatibilizar o art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP, com novas incorporações, uma vez que este artigo transformou definitivamente as frações já incorporadas em VPNI e restringiu os reajustes dessa vantagem às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Assim, incorporações ulteriores, ao guardar correspondência com o valor corrente da função, além de desobedecerem a lei, ofendem o princípio da isonomia.

Acórdão 18563/2021 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. Vedação. Marco temporal.
Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2˚, da Lei 8.112/1990.

Acórdão 2822/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa. Edital de licitação.
A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação (art. 9º, inciso III, do Decreto 7.892/2013).

Acórdão 18587/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Princípio da segregação de funções.
Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Acórdão 18594/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Gratificação de desempenho. VPNI. DNOCS.
É legal a absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza *pro labore faciendo*.

Acórdão 18604/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral. Execução judicial.
O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282).

Acórdão 18813/2021 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Cálculo. Decisão judicial. Plano econômico. Vantagem.
No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal), a inclusão de parcelas de planos econômicos (Collor, URV, URP e outros) depende da existência de sentenças judiciais que lhes deem suporte jurídico, devendo ser considerado apenas o período em que foram legalmente recebidas.

Acórdão 18817/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Direito Processual. Parte processual. Órgão público. Câmara municipal. Legitimidade. Débito.
As câmaras de vereadores não possuem legitimidade para ser parte em demandas de cunho patrimonial, a exemplo das que apuram débito referente ao recebimento indevido de recursos públicos. Referidos órgãos não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente podem demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do respectivo órgão (Súmula STJ 525).

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 86

Teresina (PI), Janeiro de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 189, de 4.1.2022 – Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 5.1.2022)

Lei Complementar nº 190, de 4.1.2022 – Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. (Publicação no DOU 5.1.2022)

Lei nº 14.290, de 3.1.2022 – Dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 4.1.2022)

Lei nº 14.298, de 5.1.2022 – Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 6.1.2022)

Lei nº 14.300, de 6.1.2022 – Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 7.1.2022)

Medida Provisória nº 1.099, de 28.1.2022 – Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas. (Publicação no DOU 28.1.2022)

Decreto nº 10.928, de 7.1.2022 – Altera o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, para dispor sobre a classificação de desempenho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado ou do Distrito Federal e sobre as condições dispostas no § 3º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. (Publicação no DOU 7.1.2022 – Edição extra)

Decreto nº 10.929, de 7.1.2022 – Estabelece procedimento especial para consultas públicas de decretos destinados a regulamentar dispositivo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Publicação no DOU 7.1.2022 – Edição extra)

Decreto nº 10.930, de 7.1.2022 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 7.1.2022 – Edição extra)

Decreto nº 10.952, de 27.1.2022 – Regulamenta a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, e estabelece os critérios de transferência automática de recursos, a título de apoio financeiro, aos Estados e ao Distrito Federal, para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, por meio da Plataforma +Brasil. (Publicação no DOU 28.1.2022)

Decreto nº 10.954, de 29.1.2022 – Torna sem efeito a declaração de revogação de decretos. (Publicação no DOU 29.1.2022 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.717, de 28.12.2021 - Dispõe sobre o Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 008, de 12.01.2022)

Lei nº 7.722, de 06.01.2022 - Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do estado do Piauí a disponibilizarem Atendimento Multidisciplinar para acompanhamento de alunos/as, com transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatórios e transtornos de ordem emocional. (Publicação no DOE nº 007, de 11.01.2022)

Lei nº 7.723, de 06.01.2022 - Dispõe/regulamenta sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas. (Publicação no DOE nº 009, de 13.01.2022)

Lei nº 7.724, de 14.01.2022 - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem. (Publicação no DOE nº 011, de 17.01.2022)

Lei nº 7.725, de 17.01.2022 - Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí - CEDME/PI. (Publicação no DOE nº 011, de 17.01.2022)

Lei nº 7.726, de 26.01.2022 - Institui o Setembro Verde, mês dedicado ao incentivo à doação de órgãos e tecidos e à construção da cultura doadora no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 018, de 26.01.2022)

Lei nº 7.727, de 26.01.2022 - Institui e integra no calendário oficial de eventos do Estado do Piauí, o Dia Estadual dos Profissionais de Enfermagem Forense. (Publicação no DOE nº 018, de 26.01.2022)

Lei nº 7.728, de 26.01.2022 - Reconhece de Utilidade Pública estadual o SEBRAE - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Piauí, no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 018, de 26.01.2022)

Decreto nº 20.480, de 31.12.2021 - Declara Situação de Emergência em toda a extensão territorial do Estado do Piauí, por Desastre Natural Classificado e codificado como INUNDAÇÕES. (Publicação no DOE nº 001, de 03.01.2022)

Decreto nº 20.477, de 31.12.2021 - Cria a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Babaçu. (Publicação no DOE nº 003, de 05.01.2022)

Decreto nº 20.478, de 31.12.2021 - Cria a Câmara Setorial da Mandiocultura. (Publicação no DOE nº 003, de 05.01.2022)

Decreto nº 20.479, de 31.12.2021 - Cria a Câmara Setorial da Equideocultura. (Publicação no DOE nº 003, de 05.01.2022)

Decreto nº 20.492, de 07.01.2022 - Institui o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 005, de 07.01.2022)

Decreto nº 20.493, de 07.01.2022 - Altera o Decreto nº 19.631 de 5 de maio de 2021, que dispõe sobre a execução de obras públicas e serviços de engenharia necessárias ao desenvolvimento do Estado, por órgãos e entidades com capacidade técnica e operacional e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 005, de 07.01.2022)

Decreto nº 20.425, de 23.01.2021 - Declara situação anormal configurada de emergência, os Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 007, de 11.01.2022)

Decreto nº 20.498, de 13.01.2022 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral. (Publicação no DOE nº 009, de 13.01.2022)

Decreto nº 20.499, de 13.01.2022 - Regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que tratam o art. 36 da Lei federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000 e o art. 81 da Lei n° 7.044, de 09 de outubro de 2017, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado do Piauí, e dispõe sobre a Câmara Estadual de Compensação Ambiental. (Publicação no DOE nº 009, de 13.01.2022)

Decreto nº 20.512, de 19.01.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 013, de 19.01.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Executivo com despesa de pessoal em 40,28% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no DOE nº 020, de 28.01.2022)

Portaria PGE nº 1, de 03.01.2022 - Estabelece regime de trabalho remoto, em caráter temporário e excepcional, aos Servidores e Procuradores do Estado, lotados na Sede da Procuradoria Geral do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 003, de 05.01.2022)

Portaria nº 6, de 05.01.2022 - Normatiza, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, a aplicação do abono de folga facultativa aos policiais civis e aos militares estaduais, a título de "operações planejadas", observada a legislação em vigor. (Publicação no DOE nº 006, de 10.01.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 1/2022 – Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 007, de 11.01.2022)

Portaria GDPG nº 004/2022 - Estabelece o valor do auxílioalimentação devido aos membros da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 008, de 12.01.2022)

Portaria GDPG nº 005/2022 - Estabelece o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 008, de 12.01.2022)

Portaria GAB. DIGER/ 005/2022 – "Fica estabelecido o retorno ao trabalho presencial, a partir da publicação da presente portaria, de todos os servidores, estagiários e colaboradores e regime de trabalho remoto decorrente da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), à exceção das funcionárias afastadas por motivo de gestação," (art. 1º) (Publicação no DOE nº 011, de 17.01.2022)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 012/2022 - Estabelece a obrigatoriedade da comprovação da vacinação contra COVID-19 para ingresso e permanência nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 020, de 28.01.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 19/2022, de 31.01.2022 - Determina a suspensão dos atendimentos presenciais no âmbito da SEADPREV como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e da outras providências. (Publicação no DOE nº 021, de 31.01.2022)

Instrução Normativa SEMAR nº 001, de 03.01.2022 - Dispensa o empreendedor da obrigatoriedade de apresentação do documento de comprovação da isenção de débitos decorrentes de multas ambientais irrecorríveis nos processos de licenciamento ambiental estadual. (Publicação no DOE nº 003, de 05.01.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 036/2021, de 28.12.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 010, de 14.01.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 037/2021, de 29.12.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 010, de 14.01.2022)

Ato normativo UNATRI nº 001/2022, de 19.01.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 016, de 24.01.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 002/2022, de 26.01.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 019, de 27.01.2022)

Resolução SEIPS nº 01 de 19/01/2022 - Regulamenta as exigências necessárias ao processamento de inscrições junto ao Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social SEIPS/2022 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 015, de 21.01.2022)

Resolução CSDPE nº 145/2022, de 20.01.2022 - Altera o caput do art. 1º; o parágrafo único do art. 4º da Resolução CSDPE nº 088/2017, que regulamenta a indenização de transporte devida aos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Altera o anexo I da Resolução CSDPE nº 070/2016, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 015, de 21.01.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 301/2021 (APROVADO EM 29/12/2021)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA. PEDIDO DE RECONDUÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO EFETIVO ESTADUAL DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO –

ASSISTENTE SOCIAL DO QUADRO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC – COM CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR. O FATO DE, ANTERIORMENTE AO AFASTAMENTO, ESTAR A SERVIDORA À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO, TEMPORARIAMENTE, LOTADA EM BRASÍLIA, NÃO ELIMINA A PATENTE INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA PARA DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, A SEREM EXERCIDAS EM LOCAIS DIFERENTES E DISTANTES. ALÉM DISSO, ENTENDE-SE POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELES QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AO ATENDIMENTO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E QUE A PROFISSÃO DE SAÚDE É REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, JÁ QUE O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL EXERCIDO NO PIAUÍ, NÃO É DO QUADRO DA SAÚDE E SIM DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, LIGADO, PORTANTO, ÀS POLÍTICAS SOCIAIS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PARECER PGE/CJ N° 361/2021 (APROVADO EM 19/01/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP-PI, LOTADOS OU CEDIDOS, EXERCENDO O CARGO DE MÉDICO, À PESSOA NATURAL INTERESSADA, QUE FORMULOU REQUERIMENTO VIA E-MAIL. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. 5. O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, EM SEU ARTIGO 7º, ESTABELECE QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DIVULGUEM, INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PRINCIPAIS CARGOS E SEUS OCUPANTES, ENDEREÇO E TELEFONES DAS UNIDADES, HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; LICITAÇÕES REALIZADAS E EM ANDAMENTO, COM EDITAIS, ANEXOS E RESULTADOS, ALÉM DOS CONTRATOS FIRMADOS E NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS, E ATÉ MESMO REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO RECEBIDOS POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO, DE FORMA QUE, CONFIRMANDO-SE ESTAREM ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA O PEDIDO DE INFORMAÇÃO E NÃO IMPLICANDO ESTE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 13 DO REFERIDO DECRETO, CUMPRE AO ÓRGÃO CONSULENTE ATENDER O PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 362/2021 (APROVADO EM 20/01/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SERVIDORA APOSENTADA VOLUNTARIAMENTE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA REVERSÃO À ATIVIDADE. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 13/94, E FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO 15.554/14, ESTABELECE QUE A REVERSÃO, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PODE DAR-SE, TAMBÉM, A PEDIDO DO SERVIDOR QUE TENHA SE APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, DESDE QUE: A) HAJA INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; B) TENHA O SERVIDOR SOLICITADO A REVERSÃO; C) A APOSENTADORIA TENHA SIDO VOLUNTÁRIA; D) O SERVIDOR ERA ESTÁVEL QUANDO NA ATIVIDADE; D) A APOSENTADORIA TENHA OCORRIDO NOS CINCO ANOS ANTERIORES À SOLICITAÇÃO; E) HAJA CARGO VAGO; F) SEJA CERTIFICADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE A APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DO SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO, POR MEIO DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL; G) O APOSENTADO AINDA NÃO TENHA COMPLETADO IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA; E H) HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. 2. NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE A INTERESSADA SOLICITOU A REVERSÃO, SUA APOSENTADORIA FOI VOLUNTÁRIA, TODAVIA, CONSOANTE SE VERIFICA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, MEMORANDO S/N – SEDUC E MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO, O INGRESSO DEU-SE EM 08.06.1987, SEM CONCURSO PÚBLICO, NÃO PODENDO A MESMA SER CONSIDERADA ESTÁVEL, MESMO NOS MOLDES DO ART. 19 DO ADCT. 3. ASSIM, TRATANDO-SE DE SERVIDORA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO, EM 1987, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, SEM ESTABILIDADE, TORNA-SE IMPOSSÍVEL O DEFERIMENTO DO PEDIDO, SENDO DESNECESSÁRIO ANALISAR O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS.

PARECER PGE/CJ N° 363/2021 (APROVADO EM 27/12/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. FICHA FINANCEIRA DOS SERVIDORES. DOCUMENTO QUE CONTÉM INFORMAÇÕES DE CARÁTER PESSOAL, RESGUARDADAS PELO SIGILO. TODAVIA, QUANTO AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, TAL CONSTITUI INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL QUE DEVE SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO CONSULENTE. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DE TODOS OS AUDITORES FISCAIS INATIVOS, BEM COMO DOS PENSIONISTAS DE AUDITORES FISCAIS, REFERENTE AO PERÍODO DE NOVEMBRO/2016 A NOVEMBRO/2021, À ENTIDADE SINDICAL INTERESSADA, QUE FORMULOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TAL. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO, TAIS QUAIS AS INFORMAÇÕES PESSOAIS RELATIVAS À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM. 5. O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, EM SEU ARTIGO 7º, ESTABELECE QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DIVULGUEM, INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO RECEBIDOS POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO, INCLUINDO AUXÍLIOS, AJUDAS DE CUSTO, JETONS E QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, BEM COMO PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DAQUELES QUE ESTIVEREM NA ATIVA, DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, CONFORME ATO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO OU DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. 6. TODAVIA, A FICHA FINANCEIRA DO SERVIDOR, ALÉM DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS, CONTÉM INFORMAÇÕES PESSOAIS INERENTES À VIDA PRIVADA SERVIDOR, COMO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PENSÕES PAGAS PELO MESMO, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES PESSOAIS, A SEREM RESGUARDADAS PELO SIGILO. 7. DESSA FORMA, ENTENDE-SE QUE NÃO PODERÃO SER FORNECIDAS AS FICHAS FINANCEIRAS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS AUDITORES FISCAIS, ENTRETANTO, NÃO PODE O ÓRGÃO CONSULENTE RECUSAR-SE A INFORMAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES, DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA. 8. EM SE VERIFICANDO QUE A INFORMAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES JÁ ESTÁ DISPONÍVEL AO PÚBLICO EM FORMATO IMPRESSO, ELETRÔNICO OU EM OUTRO MEIO DE ACESSO UNIVERSAL, O ÓRGÃO OU ENTIDADE DEVERÁ ORIENTAR O REQUERENTE QUANTO AO LOCAL E MODO PARA CONSULTAR, OBTER OU REPRODUZIR A INFORMAÇÃO, DESOBRIGANDO-SE DO FORNECIMENTO DIRETO DA INFORMAÇÃO, SALVO SE O REQUERENTE DECLARAR QUE NÃO DISPÕE DE MEIOS PARA CONSULTAR, OBTER OU REPRODUZIR A INFORMAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 6/2022 (APROVADO EM 20/01/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERESSADO QUE FORMULOU REQUERIMENTO QUESTIONANDO SOBRE A APLICABILIDADE DA TABELA DE VENCIMENTOS DA LEI Nº 5.589/2006 À SUA REMUNERAÇÃO. A REFERIDA LEI PREVÊ REMUNERAÇÃO QUE SERÁ DEVIDA APENAS AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS QUE COMPÕEM O QUADRO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ, ELENCADOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. EFETIVIDADE DO REQUERENTE NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. OS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS INDICAM QUE O REQUERENTE NÃO OCUPA CARGO EFETIVO. PESQUISA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEMONSTRA QUE O INTERESSADO ESTÁ CATEGORIZADO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO, PROVAVALMENTE CONTRATADO TEMPORARIAMENTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.309/2003. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI Nº 5.309/2003 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 7/2022 (APROVADO EM 20/01/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS/ENTES ENVOLVIDOS E APRECIAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO PROVIDO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE APRECIAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 QUE DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA

PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO, SEMPRE EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 8/2022 (APROVADO EM 20/01/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ARTS. 212 E 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE QUE PROPORÇÃO NÃO INFERIOR A 70% (SETENTA POR CENTO) DOS RECURSOS DO FUNDEB SERÃO DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 14.113/2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RECENTE LEI Nº 14.726/2021. LEI ESTADUAL Nº 7.704/2021 PREVENDO A CONCESSÃO DE ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONSULTA JURÍDICA FORMULADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ABONO PARA SERVIDORES ATUALMENTE LOTADOS EM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. OS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DEVEM SER INTERPRETADOS NA MAIS ESTRITA LEGALIDADE E PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM FACE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.726/2021, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DE SEU REGIMENTO INTERNO. CONSULTA RELACIONADA FORMULADA ANTERIORMENTE PELA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS (APPM), AINDA SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 14.113/2020. INDÍCIOS DE PROFESSORES EM SITUAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 10, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 9/2022 (APROVADO EM 25/01/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. DECRETO DE PROMOÇÃO Nº 18.371/2019. ATO PUBLICADO EM 23/07/2019. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE FORMA ININTERRUPTA DE 30/01/2019 A 29/09/2020. INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). REQUERIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO. O ART. 2º DO DECRETO Nº 18.371/2019 DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROMOÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS LISTADOS NO SEU ANEXO ÚNICO FICAM CONDICIONADOS À DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO E QUE SOMENTE PODERÃO SER IMPLANTADOS APÓS O ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LRF. EFICÁCIA DO ATO SUJEITA À CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DIREITO NÃO ADQUIRIDO ENQUANTO O EVENTO FUTURO E INCERTO NÃO SE REALIZAR (ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL). IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO EM MAIO/2020, PORTANTO ANTES DO RETORNO AOS LIMITES DA LRF. CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 18.371/2019. NÃO HOUVE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE AFASTA QUALQUER PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO ANTES DO RETORNO AOS LIMITES DA LRF, ENQUANTO VIGENTES AS SUAS VEDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 10/2022 (APROVADO EM 02/02/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. JUDICIALIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E RESPECTIVA APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TAMBÉM JULGADA IMPROCEDENTE. MILITARES *SUB JUDICE* QUE SE MANTÊM NOS POSTOS/GRADUAÇÕES UNICAMENTE EM RAZÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA COM COGNIÇÃO SUMÁRIA EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL. A POLÍCIA MILITAR DEVE OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EMITIDAS PELA PROCURADORIA JUDICIAL. CONSULENTE QUE QUESTIONA A POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DEFINITIVA DOS MILITARES *SUB JUDICE*, COM REALIZAÇÃO DE ACORDOS E DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS, UTILIZANDO COMO MODELO MEDIDA ADOTADA NOS ESTADOS DE SERGIPE E MARANHÃO. SIMILITUDE ENTRE OS CONTEXTOS FÁTICO E JURÍDICO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE QUE A POLÍCIA MILITAR REALIZE LEVANTAMENTO QUANTO À SITUAÇÃO E QUANTIDADE DE MILITARES *SUB JUDICE* EM TODA A CORPORAÇÃO PARA SUBMISSÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 11/2022 (APROVADO EM 28/01/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA FEDERAL AUXÍLIO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.284/2021. PROGRAMA ESTADUAL CARTÃO PRO SOCIAL. LEI ESTADUAL Nº 7.500/2021. BENEFICIÁRIOS INCLUÍDOS EM AMBOS OS PROGRAMAS PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2022. CONSULTA JURÍDICA FORMULADA PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (SASC) SOBRE A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 3º, 4º E 5º DA LEI ESTADUAL Nº 7.500/2021. BENEFICIÁRIOS QUE NÃO FICARÃO DESAMPARADOS, UMA VEZ QUE O CONSULENTE INFORMA QUE JÁ ESTÃO INSCRITOS NO PROGRAMA FEDERAL AUXÍLIO BRASIL. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL PELO ESTADO, NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL Nº 10.852/2021, QUE REGULAMENTA O REFERIDO PROGRAMA.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 1169/2021 (APROVADO EM 06/01/2022)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS ARTIGOS §2º, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 181-B DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99, DE APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO POR FORÇA DO ARTIGO 6º DA LCE Nº 40/2004 E ARTIGO 5º DA LEI NACIONAL Nº 9.717, DE 1998. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 1220/2021 (APROVADO EM 14/01/2022)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO DO SERVIÇO PARA USUFRUIR LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO.

PARECER PGE/PP N° 33/2022 (APROVADO EM 15/01/2022)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 538/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 01/02/2022)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LIBERAÇÃO A ATA GERENCIADA PELA SEADPREV. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL N. 20.285/2021. TRATAMENTO DE LIBERAÇÃO AOS ÓRGÃOS NÃO REGISTRADOS EM ATA, QUANDO A LICITAÇÃO FOR DE OBJETOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS A FIM DE CONTRIBUIR COM O PLANEJAMENTO PÚBLICO E DAS EMPRESAS FONECEDORAS.

PARECER Nº 4/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 13/01/2022)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS ORIGINALMENTE NO CONTRATO, QUE TEM COMO OBJETO A CONCESSÃO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. ÁLEA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ORDENOU O AUMENTO DO INVESTIMENTO NÃO PREVISTO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA SEM ORDEM PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE, POR MEIO DO CONSELHO GESTOR DE PPPS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE QUE O PODER CONCEDENTE OBSERVE AS RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO SOBRE AS QUESTÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS EMITIDAS NO PARECER N. 1616/2021/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEDUC.
Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:
[...]
Recomendo a aprovação do parecer, destacando que,

demonstrados os requisitos indicados no parecer, deve ainda ser avaliado o impacto das alterações no fluxo de caixa do empreendimento e seus reflexos no equilíbrio contratual, procedendo-se às adequações pertinentes.
Com essas considerações, recomendo a APROVAÇÃO do parecer.
É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.
Fernando do Nascimento Rocha
PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 170/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 19/01/2022)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO, PELO CONSÓRCIO NORDESTE, DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL LICITADOS PELO ESTADO DO PIAUÍ (CONCORRÊNCIA Nº 001/2021/SEADPREV). VIABILIDADE JURÍDICA DE O CONSÓRCIO NORDESTE CONTRATAR A AQUISIÇÃO DE BENS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS VENCEDORAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS CONDUZIDOS POR OUTRO ENTE PÚBLICO, DESDE QUE O TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO FACULTE A REFERIDA CONTRATAÇÃO, COMO NA HIPÓTESE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INVIABILIDADE JURÍDICA DE OS ENTES CONSORCIADOS PRESTAREM SERVIÇOS AO CONSÓRCIO, POR MEIO DE PESSOAS POR ELES CONTRATADAS, CONSIDERANDO AS FINALIDADES LEGAL E FÁTICA DA EXISTÊNCIA DA ENTIDADE INTERFEDERATIVA.

PARECER Nº 7/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 01/02/2022)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA SEMINPER, E A EMPRESA XXXXXXXX. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. COMPROMISSO DE DEFERIMENTO DE REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO À EMPRESA QUINTA SOLAR ENERGIA LTDA. APOIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA PROMOÇÃO DOS INTERESSES DA EMPRESA PRIVADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE POTENCIAL FALHA DE GOVERNO (RENT-SEEKING) E POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES COMO CAPTURA DA ADMINISTRAÇÃO POR AGENTE PRIVADO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, CAPUT, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA). POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA COM OS MESMOS OBJETIVOS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, DESDE QUE INSTRUMENTALIZADA POR NORMA DE CARÁTER GERAL QUE ATENDA AOS AGENTES ECONÔMICOS ATUANTES NO SETOR ENERGÉTICO E NÃO SOMENTE A UM AGENTE ECONÔMICO ESPECÍFICO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A ELABORAÇÃO DA NORMA DE CARÁTER GERAL SUGERIDA TENHA A PARTICIPAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NA FORMA PREVISTA NO ART. 2º, INCISOS IX E X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 56/2005. NECESSIDADE DE OITIVA DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA ACERCA DA LICITUDE DO COMPROMISSO DE DEFERIMENTO DE REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO À EMPRESA, NOS TERMOS DA CLÁUSULA NOTA DA MINUTA DE "PROTOCOLO DE INTENÇÕES".
Nota: o nome da empresa interessada foi suprimido.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0759709-49.2020.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FILIADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na ação de rito ordinário, é imprescindível a autorização expressa dos afiliados, em especial porque o pedido, embora possa parecer coletivo, tem caráter individual, tendo em vista que dependerá de avaliação individual do histórico de cada servidor para aferir se há ou não direito a ser conferido. Nesse contexto, ficou sedimentado que, em caso de sentença coletiva transitada em julgado, somente será beneficiário aquele que ao tempo do protocolo da inicial já era associado. 2. A eficácia da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.
3. Agravo conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0750661-66.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. TRANSMUDAÇÃO DE CARGO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EFETIVA CIÊNCIA DA

IMPETRANTE DO ATO TIDO POR COATOR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não havendo nos autos, documento comprobatório da data da ciência do ato impugnada pela impetrante, sendo o ato de efeito concreto e ultrapassado o prazo decadencial a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/09, deve ser denegada a segurança. 2. Melhor sorte não assiste a impetrante em sua pretensão, porquanto o retorno de seu status de celetista se deu por acórdão do TRT-22.ª Região no julgamento do TRT - RO N.º 0002829-85.2012.5.22.0004, e o parecer PGE/CJ n.º 065/2019, e o Decreto n.º 18.369/2019, apenas deram cumprimento a decisão judicial, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo. 3. Denegação da segurança em face da inexistência de direito líquido e certo da impetrante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0832484-93.2021.8.18.0140
Classe: AÇÃO POPULAR
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Cuida-se de AÇÃO POPULAR proposta por (...), em desfavor do ESTADO DO PIAUI O Estado do Piauí, por intermédio de sua Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV, lançou o Edital nº 01/2021 para provimento no cargo de Oficial PM, no quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) Informa que o aludido Edital nº 01/2021 prevê no "item 1.4." que serão destinadas 40 (quarenta) vagas em Curso de Formação de Oficiais da PM, sendo 36 (trinta e seis) vagas para candidato do sexo masculino e, apenas, 04 (quatro) vagas para o sexo feminino.
(...)
Insurge-se contra o fato que apesar da disposição editalícia estar em conformidade com a ótica constitucional – notadamente o princípio da isonomia –, ao invés de ter se estabelecido um percentual máximo de vagas para o sexo feminino, deveria o legislador ter estipulado um percentual mínimo visando diminuir as diferenças existentes entre os dois gêneros . Em manifestação alegada pelo ESTADO DO PIAUI, este sustenta o descabimento da AÇÃO POPULAR contra lei em tese, bem como a inadequação da via eleita.
(...)
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, por inadequação da ação, considerando que a Ação Popular não pode ser usada de forma indireta para aferir constitucionalidade de norma, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0828970-35.2021.8.18.0140
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de mandado de segurança c/c pedido liminar, impetrado pela empresa (...), visando combater afirmado ato coator praticado pela Comissão Permanente de Licitações, vinculada ao IDEPI, que a teria excluído ilegalmente da concorrência n. 044/2021 – COPEL/IDEPI. A impetrante afirma que participou da concorrência n. 044/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para pavimentação em paralelepípedo no município de Palmeirais/PI – área 5.000,00 m², mediante regime de empreitada por preço global. Diz que cumpriu todos os requisitos do certame, tendo apresentado, por meio do seu representante, os envelopes de habilitação (01) e de proposta de preços (02). Após a fase de habilitação, houve a de abertura dos envelopes de preços, em 23 de julho de 2021, em que as empresas exibiram suas propostas; todavia, os preços dessas propostas não foram registrados em ata, motivo por que a impetrante requereu à COPEL/IDEPI fosse informada sobre os respectivos valores. Ademais disso, em 02 de agosto de 2021, foi publicado, no diário oficial do Estado do Piauí, a desclassificação da proposta da impetrante, em razão do descumprimento do subitem 9.2.4.1 do Edital. Ocorre que a impetrante alega ter cumprido a exigência do subitem acima transcrito, porquanto expôs todas as composições unitárias referentes a todos os itens da planilha orçamentária. Com isso, ela buscou a reversão administrativa da sua desclassificação, sem sucesso, porém, porquanto teria deixado de apresentar as composições auxiliares solicitadas pelo edital, segundo parecer do setor de engenharia do IDEPI, subscrito por (...). Foi indeferido o pedido liminar. (Id. n. 20199833)
(...)
O cerne do presente processo está no pleito do impetrante quanto a continuidade de sua participação no certame da concorrência n. 044/2021 – COPEL/IDEPI. O edital vincula e obriga os licitantes, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que todos os licitantes tem o dever de apresentar os documentos exigidos no edital, sob pena de desqualificação. A Administração Pública não tem a obrigação de contratar com o licitante que não atende às especificidades técnicas exigidas, para que o interesse público seja atendido da melhor e integral forma possível. Cabe assim à Administração estabelecer quais os requisitos técnicos necessários à consecução do interesse público, por meio do processo licitatório. A desclassificação restou justificada pelos motivos consignados na peça contestatória: i) não apresentação da composição unitária dos itens – em desacordo com o subitem 9.2.4.1. do edital; ii) decisão do Tribunal de Contas em caso similar, pela desclassificação da empresa licitante. A composição de custo unitário que deveria ser apresentada pelo impetrante se mostra necessária, na medida em que demonstra que a proposta apresentada pela licitante é, de fato, exequível. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso de unidades

genéricas. Assim, não está configurado a existência do direito líquido e certo ao impetrante. Não há mais o que se discutir. III – DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima, denego a segurança requerida, e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária,

rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Não foram divulgados Informativos no mês de janeiro de 2022.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.
2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação

judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constritivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.

O § 7ª-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constritivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PELO ENTE FEDERADO PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. RE N. 581.947. DISTINGUISHING. ART. 11 DA LEI N. 8.987/1995. CONFLITO ENTRE CONCESSIONÁRIAS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ERESP N. 985.695/RJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 II - Retorno dos autos ao colegiado para eventual juízo de adequação, a teor do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que a cobrança pelo ente federado em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal, uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV - O entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual os entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias

públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, não impede que as concessionárias de rodovias realizem a cobrança pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art.
11 da Lei 8.987/95, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão, porquanto não houve discussão sobre esta hipótese no RE 581.497.
Distinguishing.
V - Em juízo de adequação, mantido o acórdão.
(REsp 1677414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 01/02/2022)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO.
ART. 28 DA LEI 8.112/1990. PRETENSÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE DIVERSAS PARCELAS PECUNIÁRIAS QUE DEIXOU PERCEBER NESSE INTERREGNO. EXERCÍCIO FICTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS VANTAGENS PLEITEADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS RUBRICAS CONCERNENTES AO AUXÍLIO-TRANSPORTE E AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS ESPECÍFICOS. REAJUSTE DE 28, 86%. TERMO INICIAL. ANO DE 1993. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela servidora recorrida em desfavor do INSS, objetivando a cobrança de todas as verbas salariais correspondentes ao período de 1º/7/1991 a 12/6/2002, em que esteve alijada de seu cargo público por força de demissão posteriormente anulada pela própria Administração, ocasião em que se viu reintegrada ao cargo.
2. Nos termos do art. 28 da Lei 8.112/1990, "A reintegração é ainvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens".
3. Na forma da jurisprudência desta Corte, anulada a demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010; REsp 886.293/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 7/2/2008.
4. A partir da conjugada interpretação dos arts. 15, caput, e 102, I, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei 8.460/1992, conclui-se que o direito às férias indenizadas, acrescidas de um terço, e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o tão só exercício efetivo do cargo público pelo servidor, motivo pelo qual devem ser incluídos dentre os valores a serem pagos à autora, ora recorrida.
5. Já os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos específicos, a saber, o efetivo trabalho habitual "em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida" (art. 68 da Lei 8.112/1990) e a realização de despesas "com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa" (art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001). No caso concreto, não se comprovou, mediante a juntada de competente laudo pericial, a existência de ambiente insalubre no período reivindicado pela autora, nem tampouco necessitou esta, no mesmo interregno temporal, se deslocar no trajeto residência-trabalho-residência.
6. Quanto ao reajuste de 28,86% incidente sobre os vencimentos, entendeu a Corte de origem que "sua inclusão deve ser considerada desde a data que se tornaram devidos, isto é, desde janeiro de 1991" (fl. 621). Sucede que, na forma da jurisprudência desta Corte, "o direito à extensão do reajuste de 28,86% foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998. Garantiu-se, inclusive, o pagamento de parcelas vencidas, devidas desde 1993" (REsp 738.588/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.483.566/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2019.
7. Recurso especial do INSS conhecido e provido em parte, a fim de excluir dos cálculos as rubricas relativas ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993.
(REsp 1941987/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2879/2021 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Princípio da boa-fé. Responsabilidade.
A presunção de boa-fé de que trata art. 133, § 5º, da Lei 8.112/1990 aplica-se apenas a servidor que desconhece o caráter ilícito da acumulação. Quando as circunstâncias do caso concreto demonstram a intenção de burlar a vedação constitucional de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ocultando-a da Administração, afasta-se a presunção relativa de

boa-fé, com a consequente responsabilização do servidor.

Acórdão 2889/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição.
Os critérios de pagamento para serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos.

Acórdão 2895/2021 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Proventos. Remuneração. Pensão. Marco temporal.
O servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, envolvidos ou não entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de enquadramento ao teto remuneratório. Esse entendimento não é válido para os casos de acumulação de proventos ou remunerações com pensão por morte ocorridos posteriormente à EC 19/1998, em que deve ser considerado, para efeito do teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.

Acórdão 19004/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Dolo. Improbidade administrativa. STF. Repercussão geral.
Quando a conduta do responsável causadora de prejuízo ao erário configurar ilícito doloso de improbidade administrativa, a exemplo das tipificadas no art. 10, incisos I e II, ou no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, a pretensão de ressarcimento do débito apurado pelo TCU é imprescritível, estando esse entendimento em consonância com a jurisprudência do STF (RE 852.475, Tema 897 da Repercussão Geral).

Acórdão 2952/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Cargo em comissão. Requisito. Terceirização.
É irregular o exercício de atividades tipicamente operacionais, notadamente aquelas que são objeto de terceirização, por servidor ocupante de cargo em comissão, pois essa espécie de cargo se destina ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Acórdão 2977/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Legitimidade. Requisito.
O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.

Acórdão 3144/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício.
Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 87

Teresina (PI), Fevereiro de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 115, de 10.2.2022 – Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. (Publicação no DOU 11.2.2022)

Emenda Constitucional nº 116, de 17.2.2022 – Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Publicação no DOU 18.2.2022)

Lei nº 14.304, de 23.2.2022 – Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) . Mensagem de veto (Publicação no DOU 24.2.2022)

Medida Provisória nº 1.100, de 14.2.2022 – Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível. (Publicação no DOU 15.2.2022)

Decreto nº 10.959, de 8.2.2022 – Dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado. (Publicação no DOU 9.2.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.729, de 07.02.2022 - Dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de sepulturas em cemitérios públicos e a inumação de cadáveres não identificados oficialmente e/ou não reclamados por familiares ou representantes legais. (Publicação no DOE nº 026, de 07.02.2022)

Decreto nº 20.525, de 01.02.2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 022, de 01.02.2022)

Decreto nº 20.526, de 01.02.2022 - Aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionará junto ao DETRAN/PI. (Publicação no DOE nº 022 – Suplemento, de 01.02.2022)

Decreto nº 20.548, de 04.02.2022 - Altera o Decreto nº 20.525, de 1º de fevereiro de 2022, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 025, de 04.02.2022)

Decreto nº 20.563, de 07.02.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área contígua ao Parque Empresarial a ser implantado no município de Piripiri/PI, destinada a sua expansão. (Publicação no DOE nº 026, de 07.02.2022)

Decreto nº 20.619, de 16.02.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 033, de 16.02.2022)

Decreto nº 20.631, de 17.02.2022 - Declara de interesse social, para fins de desapropriação, uma área equivalente a 129,5399 ha pertencente à Fazenda Santa Rosa, denominada Parque Brasil I, II e ,II, situada no

Bairro Santa Maria da Codipi, Estado do Piauí, visando a regularização fundiária de projetos habitacionais executados pela Agência de Desenvolvimento Habitacional ADH, através dos Programas FNHIS/OGU, PRO-MORADIA e SEMEANDO MORADIA. (Publicação no DOE nº 034, de 17.02.2022)

Decreto nº 20.632, de 17.02.2022 - Convoca, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Audiência Pública para debater Anteprojeto de Lei Complementar instituindo a MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ MRAE e colher subsídios ao Estudo de Regionalização do serviço de saneamento básico, a ser precedida de Consulta Pública. (Publicação no DOE nº 034, de 17.02.2022)

Decreto nº 20.659, de 21.02.2022 - Faculta o ponto nos dias 28/02, 01/03, e no dia 02/03/2022, até o meio dia, em todos os órgãos da Administração Pública Estadual. (Publicação no DOE nº 036, de 21.02.2022)

Decreto nº 20.660, de 22.02.2022 - Supre vício de competência e convalida as Portarias de redistribuição de cargos publicadas no Diário Oficial do Estado no ano de 2010. (Publicação no DOE nº 037, de 22.02.2022)

Decreto nº 20.665, de 23.02.2022 – Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alteração orçamentárias e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 038, de 23.02.2022)

Decreto nº 20.669, de 24.02.2022 – Revoga o Decreto nº 20.665, de 23 de fevereiro de 2022, que "Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alteração orçamentárias e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 039, de 24.02.2022)

Decreto nº 20.673, de 24.02.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região do bairro Vila Irmã Dulce, denominado Loteamento Sete Estrelas, destinado à construção de uma Unidade Escolar da Rede Pública Estadual, no município de Teresina/PI. (Publicação no DOE nº 039, de 24.02.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal (Publicação no DOE nº 038, de 23.02.2022)

Portaria n° 003/2022/GAB/PRES, de 01.02.2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 022 – Suplemento, de 01.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 018/2022 - A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍSEADPREV/PI, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 1º, §6º do Decreto Estadual nº 15.943, de 19 de janeiro de 2015, publicado em Diário Oficial do Estado nº 14, em 21/01/2015. (Publicação no DOE nº 022 – Suplemento, de 01.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº. 021/2022, de 01.02.2022 - Determina a suspensão dos atendimentos presenciais no âmbito da SEADPREV como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e da outras providências. (Publicação no DOE nº 022 – Suplemento, de 01.02.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 2/2022 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do IPVA, referente a veículos automotores usados, na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 023, de 02.02.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 207/2022, de 31.01.2022 - Regulamenta aplicação da Matriz Curricular Básica de Ensino Fundamental, Ensino Profissional na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a ser implantada a partir de 2022. (Publicação no DOE nº 023, de 02.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 17/2022 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IV/2021, oriundo do Pregão eletrônico nº 01/2021-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços de medicamentos pertencentes ao componente especializado de assistência farmacêutica - CEAF, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 50, no dia 12/03/2021, pág. 31, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00002.007408/2021-25 " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 023, de 02.02.2022)

Portaria ADH/PI nº 012/2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias estabelecidas por meio do Decreto nº 20.525, de 01 de fevereiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 023, de 02.02.2022)

Portaria SEPLAN nº 14, de 02.02.2022 - Ementa: Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas, no âmbito da SEPLAN, a partir do dia 02 de fevereiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 023, de 02.02.2022)

Portaria GAB nº 010/2022, de 02.02.2022 - Determina a suspensão dos atendimentos presenciais, no âmbito da SEMAR/PI como medida de enfrentamento da crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no DOE

nº 024, de 03.02.2022)

Portaria GAB-SAF nº. 03/2022, de 03.02.2022 - Dispõe sobre as medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), e determina a suspensão dos atendimentos presenciais no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no DOE nº 024, de 03.02.2022)

Portaria N.º DGE/025/2022 – "Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o trabalho presencial do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, mantendo o trabalho remoto para os servidores:" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 025, de 04.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 24/2022, de 03.02.2022 – "Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico com registro de preço, a fim de contratação de empresa para realização de serviços médicos de mamografia, ultrassonografia e exame ginecológico em veículo adaptado, incluindo gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada,
a fim de atender demanda da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, conforme solicitado no Ofício Nº: 415/2022/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC/DUCARA (3326102), do Processo SEI Nº 00012.009478/2021-07." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 025, de 04.02.2022)

Portaria nº 2, de 04.02.2022 - Determina a suspensão dos atendimentos presenciais não agendados no âmbito da Fundação Piauí Previdência - PiauíPrev como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente daCovid-19 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 026, de 07.02.2022)

Portaria nº 09/GDG/2022, de 02.02.2022 – "DETERMINAR, a partir do dia 03 de fevereiro de 2022, a limitação provisória das atividades presenciais do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 026, de 07.02.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 240/2022, de 06.02.2022 – Dispõe sobre as condições de acesso à escola mediante a apresentação da comprovação da imunização e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 027, de 08.02.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 241/2022, de 06.02.2022 – Estabelece orientações para reprogramação do início do Ano Letivo nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí no ano civil de 2022.. (Publicação no DOE nº 027, de 08.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 25/2022, de 04.02.2022 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com ou sem Registro de Preços setorial, objetivando a CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES; EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS; INSUMOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES; GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS; MATERIAIS E SERVIÇOS GRÁFICOS E EQUIPAMENTOS E MÓVEIS MÉDICO HOSPITALARES/ADMINISTRATIVOS, conforme Ofício Nº: 169/2022/SESAPIPI/GAB/SUGAD/DUAD/CPL " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 027, de 08.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 029/2022 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR- SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (TIPO CAMINHÃO), conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00323.000171/2022-18. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 028, de 09.02.2022)

Portaria nº 08/2022-GAB, de 04.02.2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas, no âmbito da SEDEC, a partir do dia 03 de fevereiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 031, de 14.02.2022)

Portaria GAB-SAF nº. 06/2022, de 11.02.2022 - Dispõe sobre as medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19), e determina a suspensão dos atendimentos presenciais no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no DOE nº 032, de 15.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 014/2022 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VII/2021, oriundo do Pregão eletrônico nº 03/2020-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em aquisição de insumos laboratoriais, extrato publicado no Diário
Oficial do Estado nº 107, no dia 26/05/2021, pág. 57, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00012.010387/2021-14. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 032, de 15.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 043/2022, de 15.02.2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUS-PI, conforme especificações do Processo n° 00095.000244/2021-13. " (art. 1º)

(Publicação no DOE nº 033, de 16.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 041/2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DAAGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, conforme especificações do Processo n°00002.002783/2020." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 033, de 16.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 020/2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA- SEID-PI;, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TRANSPORTE PESSOAL, TIPO: SEDAN, COMBUSTÍVEL:ÁLCOOL /GASOLINA, CAPACIDADE TANQUE COMBUSTÍVEL: 55 L, TIPO CÂMBIO: AUTOMÁTICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRAVA ELÉTRICA, CAPACIDADE PASSAGEIRO: 5 UN, POTÊNCIA MÍNIMA: 116 CV, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00314.000337/2021-16." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 034, de 17.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 026/2022 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ- SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, para futura contratação de empresa especializada para a prestação do Serviço de Regulação da Assistência da Saúde do Estado do Piauí, compreendendo solução tecnológica integrada para operacionalização de Central de Regulação Estadual de Saúde, que atendam os processos de regulação ambulatorial, internação hospitalar e urgências/SAMU para o aprimoramento das atividades do Complexo Regulador, conforme solicitado no Ofício Nº: 414/2022/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC/DUCARA (ID 3326084), do Processo nº 00012.000020/2021-84." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 036, de 21.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 035/2022 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de pessoa jurídica e adquirir veículo categoria picape média motorização mínima de 2.0cc, 08 ou 16v, cabine dupla 4x4 com potência de 102 a 200 cv, zero quilômetro ou com tempo de no máximo 02 anos, documentação regular, manutenção mecânica permanente por conta da contratada, cor branca, preta ou prata (art. 5 do Decreto Estadual nº 14386/2011) combustível Diesel, 04 portas, opcional mínimo ar condicionado, câmbio manual, capacidade mínima de 05 passageiros com todos equipamentos obrigatórios conforme dispõe a Resolução nº 14/98 de 06/02/1998 e suas alterações, combinado com o art. 105 do código de trânsito brasileiro, conforme solicitado no Ofício Nº: 7/2022/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (3294677), do Processo nº 00314.000377/2021-68." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 036, de 21.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 248/2021 – "Delegar a Competência à SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de procedimento licitatório, objetivando o Registro de Preços Setorial para Aquisição de Equipamentos para serem utilizados no processamento e beneficiamento de caju na fabricação de cajuína em municípios piauienses, conforme solicitado no Ofício Nº: 1367/2021/SAF-PI/GAB/COMPRAS (ID 2650365), do Processo SEI nº 00323.001910/2021-08. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 037, de 22.02.2022)

Portaria GAB nº 013/2022, de 22.02.2022 - Estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 038, de 23.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 0044/2022 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS, para aquisição de chinelos, sapatos, roupas, calcinhas, cuecas, lençóis de solteiro, lençóis de elástico para colchão de solteiro, colcha de cama de solteiro e toalhas de banho para atender a demanda do "Lar da Criança Maria João de Deus", conforme solicitado no Ofício Nº: 51/2022/SASC-PI/GAB/ DUAF (3398438), do Processo nº 00024.002402/2021-11. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 038, de 23.02.2022)

Portaria nº 23, de 17.02.2022 – Institui e regulamenta a análise preventiva e concomitante de risco nas licitações públicas estaduais e define o fluxograma a ser adotado pelos auditores governamentais da Controladoria-Geral do Estado. (Publicação no DOE nº 039, de 24.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 0046/2022, de 25.02.2022 – "º Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2022, oriundo do Pregão eletrônico nº 18/2021-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços de medicamentos pertencentes ao componente

especializado de assistência farmacêutica – CEAFGRUPO 2, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 14, no dia 20/01/2022, pág. 54, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00012.002525/2021-83." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 040, de 25.02.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 13/2022 (APROVADO EM 06/03/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS Nº 3.808/1983, Nº 5.378/2004 E Nº 6.173/2012. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 15 DA LEI Nº 5.378/2004. ADICIONAL QUE PASSOU A SER INDEVIDO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.173 EM 02/02/2012, EXCETO PARA AQUELES QUE JÁ A PERCEBIAM NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI, CONSOANTE O SEU ART. 2º. REQUERENTE QUE OCUPAVA A GRADUAÇÃO DE SOLDADO, DO CÍRCULO DE PRAÇAS, E RECEBIA O REFERIDO ADICIONAL, INCORPORADO COMO VPNI. LICENCIAMENTO EX OFFICIO E POSTERIOR ASSUNÇÃO DO POSTO DE SEGUNDO TENENTE, DO CÍRCULO DE OFICIAIS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-FUNCIONAL QUE GEROU A VANTAGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CARREIRAS MILITARES DISTINTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PLEITO JÁ ANALISADO ANTERIORMENTE PELO PARECER PGE/CJ N° 813/2017 (CS-SEADPREV). INDEFERIMENTO. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA NA ESPÉCIE POR POLICIAL MILITAR. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, O QUAL DEVE SER DESCONSIDERADO PARA QUALQUER FIM. AGENTE PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA LEGAL. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 150 E 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PARECER PGE/CJ N° 14/2022 (APROVADO EM 24/02/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR "ANTONINO FREIRE" (CFAF). ÓRGÃO QUE FOI FORMALMENTE INTEGRADO À UESPI COMO ANEXO AO CAMPUS-SEDE "POETA TORQUATO NETO", PASSANDO A SER LISTADO JUNTO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – CCS (ANEXO I) E DO CAMPUS CLÓVIS MOURA – CCM (ANEXO II). ALTERAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 7.048/2017 PROMOVIDA PELO ART. 19 DA LEI Nº 7.211/2019. MINUTA DE EDITAL PARA SELEÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DO CFAF/UESPI SUBMETIDA PARA ANÁLISE JURÍDICA. CARGO DE VICE-DIRETOR NÃO PREVISTO EM LEI. ALÉM DISSO, O CARGO DE DIRETOR-ADJUNTO FOI EXTINTO PELO ANEXO I DA LEI Nº 7.211/2019. O ART. 19 DO ESTATUTO DA UESPI DETERMINA QUE O DIRETOR DE *CAMPI* E DE CENTRO SERÁ NOMEADO PELO REITOR, NA FORMA DO REGIMENTO GERAL, APÓS PROCESSO DE ELEIÇÃO DIRETA COM CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA, EM VOTAÇÃO SECRETA, PRESENTE A MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTANTES. MINUTA QUE PREVÊ SELEÇÃO POR ETAPAS MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO COM AS DEMAIS UNIDADES UNIVERSITÁRIAS. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DA MINUTA DE EDITAL, MORMENTE QUANTO À FORMA DE SELEÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 15/2022 (APROVADO EM 03/03/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. CASO QUE JÁ FOI ANALISADO ANTERIORMENTE DE FORMA DETALHADA E CONCLUSIVA PELO PARECER PGE/CJ Nº 736/2019 (CS-SEADPREV). SERVIDOR CUJA CONTRATAÇÃO COMO MÉDICO FOI APENAS AUTORIZADA POR MEMORANDO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO ANO DE 1984. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS COM CONTRATO DE TRABALHO OU QUALQUER ATO DE ADMISSÃO VÁLIDO NO SERVIÇO PÚBLICO. FICHA FINANCEIRA DEMONSTRA QUE O INTERESSADO NUNCA OCUPOU O CARGO DE MÉDICO, MAS SIM DE PROFESSOR, INCLUSIVE RECEBENDO REMUNERAÇÃO E OUTRAS VANTAGENS PRÓPRIAS DESTE CARGO, ALÉM DE PAGAR A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO QUE INDICA A ADMISSÃO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO. INCONSTITUCIONALIDADE DE POSTERIOR ENQUADRAMENTO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 3434/PI. SERVIDOR QUE JAMAIS OCUPOU FORMALMENTE O CARGO DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 38/2004, 71/2006 E 90/2007. PLEITO QUE VIOLA O CARÁTER CONTRIBUTIVO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO POR PROPICIAR A APOSENTADORIA EM CARGO CUJO VENCIMENTO É, NO MÍNIMO, TRÊS VEZES SUPERIOR AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA DURANTE O HISTÓRICO CONTRIBUTIVO DE MAIS DE TRINTA ANOS. DESCONSIDERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA PELO PARECER PGE/CJ Nº 736/2019 (CS-SEADPREV) PELA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV. PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.340/2021 (DOE Nº

264, DE 13/12/2021, P. 10), ENQUADRANDO O INTERESSADO COMO MÉDICO. CONSULTA FORMULADA PELA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEADPREV SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO NO SISTEMA DE PAGAMENTO. RECOMENDAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO OCORRA SOMENTE APÓS ANÁLISE JURÍDICA DO CASO PELA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (DIJUR) DA SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV), PRINCIPALMENTE QUANTO À NULIDADE DO REFERIDO DECRETO. PROVIDÊNCIAS QUANTO À ATUAÇÃO DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV.

PARECER PGE/CJ N° 20/2022 (APROVADO EM 24/02/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONDUÇÃO AO CARGO. VACÂNCIA EM RAZÃO DA POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO DE VACÂNCIA. PRAZO DECORRIDO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE, SOB QUALQUER VIÉS. 1. A RECONDUÇÃO É FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO RELATIVO A OUTRO CARGO E REINTEGRAÇÃO DO ANTERIOR OCUPANTE DO CARGO AO QUAL SE DIRIGIU. 2. PODERÁ TAMBÉM SER RECONDUZIDO AO CARGO PÚBLICO ESTADUAL ANTERIORMENTE OCUPADO, NO QUAL ERA ESTÁVEL, O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE DESISTIR DO ESTÁGIO PROBATÓRIO OU SOLICITAR SUA EXONERAÇÃO DO NOVO CARGO PÚBLICO, ENQUANTO NESTE NÃO SE TORNAR ESTÁVEL OU ANTES DE DECORRIDOS TRÊS ANOS DO AFASTAMENTO, POR FORÇA DO DECRETO 15.551/2014. 3. IN CASU, VERIFICA-SE, PRIMEIRAMENTE, QUE A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA, COM BASE NO ART. 33, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR 13/94, DEU-SE EM CONTRARIEDADE ÀS NORMAS LEGAIS, JÁ QUE REQUERIDA QUASE UM ANO APÓS A POSSE NO NOVO CARGO PÚBLICO, PODENDO TER HAVIDO INCLUSIVE, ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS NO PERÍODO, O QUE DEVE SER APURADO. 4. AINDA QUE NÃO SE TRATASSE DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA NULA, NÃO PODERIA SER RECONDUZIDA A SERVIDORA POR ESTAR EM EXERCÍCIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS NO NOVO CARGO PÚBLICO, CONSOANTE O ART. 4º, III, DO DECRETO Nº 15.551/2014, RAZÕES POR QUE ENTENDE-SE QUE DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DA INTERESSADA. 5. ALÉM DISSO, CONFORME INFORMAÇÃO DA CONTROLADORIA, A SERVIDORA AINDA OCUPA OUTROS DOIS CARGOS DE PROFESSOR NO ESTADO DO MARANHÃO, DE MODO QUE HAVERIA TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, O QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 79/2022 (APROVADO EM 25/01/2022)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DEVIDAMENTE INSCRITA NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. SERVIDOR INSTITUIDOR OCUPANTE DO CARGO DE MECÂNICO DE MÁQUINAS. ÓBITO OCORRIDO DIA 18.05.2021. DEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A COMPANHEIRA QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR E DEVIDAMENTE INSCRITA NO CADASTRO PREVIDENCIÁRIO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE NA FORMA DOS ARTIGOS 40, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 52 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 C/C LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004 C/C ART. 16, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 C/C ART. 123, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. 3. APLICAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NA ADPF Nº 762/PI QUANTO À PARCELA DE CÓD. 495, COM A EXCLUSÃO DA MESMA DA BASE DE CÁLCULO. 4. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 87/2022 (APROVADO EM 27/01/2022)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E NETO SOB GUARDA. DEFERIMENTO DA PENSÃO APENAS PARA O CÔNJUGE. PRECEDENTES DA PGE/PP. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO (SÚMULA Nº 340 DO STJ). 2. O CÔNJUGE SUPÉRSTITE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 123, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. 3. MENOR SOB GUARDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES PREVISTO NA LEI PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO TENHA SIDO RECONHECIDA EM AÇÃO JUDICIAL. APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/1997, O "MENOR SOB GUARDA" FOI EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO RGPS. NO ÂMBITO ESTADUAL, DESDE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2004, HOUVE A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA PREVISÃO DO ART. 12, §1º, DA LEI Nº 4.051/1986. TESE DA REVOGAÇÃO TÁCITA DESDE A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. PRECEDENTES DO E. TJPI E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NO STJ, APÓS ALTERAR ENTENDIMENTO ANTERIOR, FOI FIXADA TESE FAVORÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PARA MENOR SOB GUARDA, BASEANDO-SE NA PREMISSA DE QUE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SERIA LEI ESPECIAL FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (TEMA Nº 732). PORÉM, COM A ÚLTIMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA, HOUVE MODIFICAÇÃO SIGNIFICATIVA DO QUADRO NORMATIVO, COM PREVISÃO DE NOVA REGRA NO TEXTO CONSTITUCIONAL, DE HIERARQUIA SUPERIOR, APTA A AFASTAR A JURISPRUDÊNCIA FORMADA NO STJ. COM EFEITO, O ART. 23, §6º, DA EC Nº 103/2019 (REPRODUZIDO NO ART. 52, §7º, DO ADCT DA CE/1989) DISPÕE QUE SÃO EQUIPARADOS A FILHO, PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE, "EXCLUSIVAMENTE O ENTEADO E O MENOR TUTELADO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA". 4. VALOR E DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DISCIPLINADOS PELAS REGRAS DO ART. 52, §1º E 5º DO ADCT DA CE/89. 5. PARECER PELO DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP N° 100/2022 (APROVADO EM 16/02/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1.NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. APOSENTADORIA NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ARTIGO 54, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59/2021. SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2.PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AO SOMATÓRIO DOS BENEFÍCIOS, PORQUE DECORRENTES DO FALECIMENTO DE EX-SERVIDOR OCUPANTE DE UM ÚNICO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PARECER PGE/PP N° 101/2022 (APROVADO EM 21/02/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA "A PEDIDO" PARA A RESERVA REMUNERADA. CERTIDÃO COMPROVANDO QUE O MILITAR RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL, SEM CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 89, §2º, "A", DA LEI Nº 3.808/91. PRECEDENTES DO STF E STJ.

PARECER PGE/PP N° 134/2022 (APROVADO EM 09/02/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO. ART. 123-B, §2º, DA LC Nº 13/94, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.311, DE 27.12.2019. PRECEDENTES DA PGE/PP. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO E, SE CONHECIDO, INDEFERIDO. 1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO MAIS DE 6 MESES DEPOIS DA CIÊNCIA DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/2016; 2. A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DECLARATÓRIA, NA FORMA DO ART. 123-B, §2º, DA LC Nº 13/94 E DO PRINCÍPIO DE QUE A DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO SUBJETIVO SÓ PRODUZ EFEITOS ENTRE AS PARTES AS QUAIS É DADA, NA FORMA DO ART. 506 DO CPC, IMPEDE O DEFERIMENTO DO PEDIDO. 3. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO E, ACASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 15/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 11/02/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DA RESCISÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO Nº 004/2021, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 E CUSTEADO COM RECURSO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO PREÇO DO CONTRATO PELA CONTRATADA. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM VIRTUDE DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA RESCISÃO CONTRATUAL SEM CULPA DA EMPRESA CONTRATADO, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DESCRITAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER N° 16/2022/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 11/02/2022)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E OUTROS OBJETOS. PROPOSTA DE ADITIVO CONTRATUAL. INSERÇÃO DE CLÁUSULA SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS. LEI 13.709/2018. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CONCORDÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES FORMAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER N° 17/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 21/02/2022)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATAÇÃO DE OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO (ART. 28, §4º, DA LEI Nº 13.303/2016). CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) COM A EMPRESA ESTATAL AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ-INVESTE PIAUÍ, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO EM LUÍS CORREIA-PI. INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO. ESTUDOS REALIZADOS PELA SUPARC. COMPETÊNCIA DA INVESTE PIAUÍ PARA DELIBERAR SOBRE A REGULARIDADE DOS ESTUDOS REALIZADOS PELA SUPARC E SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DO SÓCIO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA INVESTE PIAUÍ PARA EXERCER E CONTROLAR OS SERVIÇOS JURÍDICOS, INCLUSIVE DE CONSULTORIA, PRESTADOS NA DEFESA DOS INTERESSES DA REFERIDA EMPRESA, ORIENTANDO JURIDICAMENTE OS SEUS ÓRGÃOS DIRETIVOS NO PRESENTE PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3.536) E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (PARECERES PGE/PLC Nº 206/2017 E 2583/2017).

PARECER N° 027/2022/ASL/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 11/02/2022)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INCAPLICABILIDADE DA LEI 13.019/14. FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊRENE. LEI 8.666/93. ARTIGO 116.

Nota: O Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos: [...]

Em reforço a esta conclusão - pela possibilidade de ser celebrado convênio ou instrumento análogo -, reproduzo o inteiro teor do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1133908/2021 (processo 00089.007099/2020-08):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Consta no r. Parecer:

Trata o presente parecer da análise jurídica de processo que tem como objetivo a formalização de convênio entre a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ e a FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO – FADEX, como o objetivo de estabelecer mútua cooperação para "o aperfeiçoamento de Cooperação Técnico-científica para evolução dos mecanismos e agregação de novas funcionalidades de administração, operação e manutenção da Rede Comunitária de Educação e Pesquisa de Teresina-PI, REDE POTI, resultando em melhoria e efetivo ganho de qualidade e desempenho de rede".

A análise foi feita à luz do art. 116 da Lei 8666/93, do Decreto Estadual nº 12.440/2006, do Decreto Estadual nº 13.860/2009 e da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009.

Após as alterações empreendidas, em 2015, na Lei 13.019/2004, o enquadramento jurídico desta avença nos diplomas citados acima passou a não ser tão simples. Diz esta Lei:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O art. 3º, IV, por sua vez, dispõe:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
Bem se vê que o uso do convênio foi severamente restringido.
Posta a premissa, recordo que a FADEX
[...] foi criada no ano de 2005, com a finalidade de apoiar planos, programas e projetos (científicos e tecnológicos, de pesquisa, ensino, extensão, de desenvolvimento institucional e inovação) da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e de outras instituições de Ensino Superior ou instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, públicas ou privadas, servindo-lhes de fundação de apoio. A Fundação é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida e credenciada junto ao Ministério da Educação e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) como instituição de apoio à UFPI. A Fadex também é reconhecida como de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 3.961 de 23 de dezembro de 2009. (https://www.fadex.org.br/pagina/exibir/9)
Por se tratar de *fundação de apoio*, pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública, parcerias com ela, a princípio, e salvo melhor juízo, deveriam seguir os trâmites da Lei 13.019, devendo ser formalizadas não por convênio, mas por um dos instrumentos da referida Lei.
Análise acurada deste processo denuncia, aliás, certa *confusão procedimental* causada justamente por esta particularidade havida em torno da natureza jurídica da FADEX. Perceba-se, com efeito, que, a despeito da intenção inicial de conveniar, os docs. 0783195 e 0802014 são modelos desenvolvidos pela CGE e utilizados exatamente em parcerias com OSCs.
A despeito destes achados iniciais, quero crer que é possível chancelar um convênio entre as partes prestigiando, no ponto, a legislação específica da ciência e tecnologia.
Recorde-se que, na Lei 13.019, a limitação ao uso do convênio remonta ao ano de 2015. Na Lei 10.973/2004 (dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências), por sua vez, há alteração posterior, de 2016, que continua fazendo menção a este instrumento jurídico:
Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
Na Lei 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, a locução "convênios e contratos" é corrente, como ressai logo do art. 1º:
Art. 1o As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
Poder-se-ia defender que a Uespi, na condição de ICT, poderia firmar convênio com a FADEX justamente na forma do sobredito art. 1º, - o que levaria ao seguinte questionamento: a Lei 8.958/94 tem caráter nacional ou federal?
Este tema não é pacífico. A favor de que referida Lei se aplique a todos os entes federados, tem-se trabalho de João Batista Tavares, que, após combinar a leitura do art. 1º da Lei nº 8.958/94 com o inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973/2004, conclui:
Não será preciso concentrar-nos em maiores estudos e pesquisas para concluirmos que nesse conceito, enquadram-se as universidades públicas estaduais, as faculdades públicas e demais instituições científicas e tecnológicas que se constituam em órgão ou entidade da administração pública, e que tenham por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, passaram a enquadrarem-se à Lei nº 8.958/1994, podendo, consoante, permissão legal manter Convênio ECTI ou contratos dispensáveis de licitação nos termos do inciso XIII do caput do Artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [...] Assim sendo, e diante das disposições legais mencionadas, podemos concluir do presente estudo, que as universidades e instituições científicas e tecnológicas públicas estaduais, enquadram-se perfeitamente no conceito de Instituição Científica e Tecnológica, estando inclusas no rol de instituições abarcadas pelo Artigo 1º da Lei nº 8.958/94, com a nova redação dada pela Lei nº 12.863/13. (Novo relacionamento entre Universidades e Instituições Científicas públicas estaduais e as Fundações de Apoio. Disponível em: < http://ultimainstancia.uol.com.br/exame-OAB/novo-relacionamento-entre-universidades-e-instituicoes-cientificas-publicas-estaduais-e-as-fundacoes-de-apoio/>)

Em sentido contrário, Caio Márcio Melo Barbosa, que, entre outros argumentos, arrola o seguinte:

Para além das citações doutrinárias, a verdade é que a leitura integral da Lei nº 8.958/94 indica, muito claramente, que o legislador jamais teve a intenção de regular parcerias firmadas por fundações de apoio com instituições estaduais ou municipais de ensino superior ou científicas e tecnológicas. Vejamos.

O art. 1º restringe a aplicação da Lei nº 8.958/94 para instituições de ensino superior na órbita da União. Se tivesse a intenção de ser uma lei nacional (e não federal), teria simplesmente suprimido a palavra "Federais", mas não o fez. (A Lei nº 8.958/94 (Lei das Fundações de Apoio) é aplicável somente na esfera federal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38485/a-lei-n-8-958-94-lei-das-fundacoes-de-apoio-e-aplicavel-somente-na-esfera-federal>).

Na absoluta ausência de lei local que regule o mesmo tema disciplinado na Lei nº 8.958/94, e tendo em vista - repita-se - as particularidades das parcerias que se desenvolvem no meio acadêmico/científico - reconhecidas pela legislação de regência, que, como visto, continua a fazer menção à figura do convênio ainda nos dias de hoje -, tenho por prudente que seja mantido o enquadramento sugerido pela Uespi - convênio -, o que pode ser feito i. por aplicação direta da Lei nº 8.958/94, caso se entenda como o primeiro texto doutrinário reproduzido acima, ou, no mínimo, ii. pela aplicação supletiva da referida Lei à espécie, ante o vácuo normativo estadual, hipótese em que as regras da sobredita lei seriam aplicáveis ao caso no que couberem.

Sobre o tema da *aplicação supletiva,* recordo do que escrevi no PARECER Nº 4/2020/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (processo 00003.001457/2020-63), que versou sobre a aplicação, neste Estado, do Decreto Federal nº 9283/2018:

[...] a primeira questão jurídica a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de utilização de um Decreto federal a um processo administrativo deste Estado. Isso porque, a princípio, o Decreto nº 9283/2018 aplica-se apenas aos órgãos e entes federais.

Quero crer que é plenamente possível a aplicação *subsidiária* ou *supletiva* do referido regramento.

Esta dinâmica não seria inédita. Veja-se o seguinte entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (Súmula 633/STJ)

Em âmbito estadual, o Decreto nº 14.483/2011 prevê a aplicação subsidiária das normas federais que regem a contratação de serviços (função exercida, hoje, pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) a processos que versem sobre terceirização de mão de obra:

Art. 70. Aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços terceirizados do Estado do Piauí a Instrução Normativa no 02, de 30 de abril de 2008, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os atos normativos que a alterarem ou substituírem.

Embora a Súmula e o Decreto estadual se refiram à aplicação subsidiária, creio que o caso seria de aplicação supletiva, que tem sentido mais forte. A doutrina processual civil esclarece a diferença entre aplicação subsidiária e aplicação supletiva:

Aplicar supletivamente é mais que subsidiariamente, e disso dá conta o próprio sentido de tais expressões: naquele caso, está-se a suprir a ausência de disciplina na lei omissa; a aplicação subsidiária, por sua vez, é auxiliar, operando como que a dar sentido a uma disposição legal menos precisa. Ambas as figuras, de algum modo, acabam englobadas pela analogia (prevista no art. 4.º do Dec.-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 36)

[...]

Evidentemente, por se tratar de convênio, também é plenamente aplicável à avença o arcabouço normativo geral já prestigiado no Parecer.

Superada a questão da própria autorização legal para conveniar, destaco o seguinte trecho da manifestação jurídica ora revisada:

É importante salientar que no Plano de Trabalho é obrigatório que constem indicações sobre os preços orçados, para que seja possível verificar se a transferência de recursos a ser efetuada terá aplicação compatível com os preços de mercado para os itens a serem executados pela FADEX. A este respeito, destaca-se que o orçamento apresentado não indica a fonte dos preços. É necessário que este ponto seja suprido no plano de trabalho.

Este aspecto deve ser sindicado pela Controladoria-Geral do Estado, que ainda não participa deste processo. Veja-se o que diz a LCp 28/2003:

Art. 24. A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual:

[...]

II - avaliar riscos e desenvolver atividades de controle nos processos de planejamento, orçamento, licitações, contratações, celebração de parcerias, parcerias público-privadas, convênios, pagamentos e prestação de contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual;

III - analisar, tecnicamente, o quantitativo, preço e

funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo quando da contratação de pessoal, obras, bens e serviços em geral, bem como celebração de parcerias, parcerias público-privadas, contratos de gestão e convênios, expedindo as recomendações necessárias para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos;

Quanto à minuta de contrato, é prudente alterar o preâmbulo do modelo para fazer menção também à lei Lei nº 8.958/94 - que, como se viu acima, pode ser aplicada à espécie seja diretamente, seja em caráter supletivo.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.

(assinado eletronicamente)

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

Adicionalmente ao que já consta no Parecer, portanto, recomendo que o instrumento da avença (que bem pode ser um *convênio*, como se viu) faça menção também à Lei nº 8.958/94, na forma do precedente indicado acima.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.

Anoto que o Parecer foi prolatado a propósito de consulta da CGE (doc. 2841098) e não se debruçou sobre as particularidades da avença pretendida. Após a devida instrução - o que compreende a manifestação conclusiva da Controladoria - os autos deverão ser reenviados a esta Casa, para parecer conclusivo quanto à matéria de fundo.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 2/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 06/02/2022)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

Consulta sobre a viabilidade de desapropriação de bem público municipal pelo Estado do Piauí. Museu Ozildo Albano do Município de Picos. Autoridade consulente que atesta o estado de abandono do bem, que precisa de reforma, modernização e ampliação. Intervenções que representam meio de proporcionar o acesso à cultura de toda a população da Macrorregião de Picos. Prévia indispensabilidade de diligência para prosseguimento das medidas conducentes à desapropriação. Relatório sobre a relação estoque de precatórios e comprometimento das receitas correntes líquidas do Estado. Exigência do art. 103, parágrafo único, do ADCTCF/88. Em se constatando que o total de dívidas a título de precatórios do regime especial de pagamento não supera 70% das receitas correntes líquidas, o motivo de utilidade pública para a desapropriação vislumbrada encontra amparo no art. 5°, alínea "p", do Decreto-Lei n° 3.365/41. Art. 216, §1°, da CF/88. Já a possibilidade de o objeto da desapropriação ser bem público de domínio do Município tem lastro no art. 2°, §2°, do Decreto-Lei n° 3.365/41. Dinâmica para concretização. Necessidade de aval da Assembleia Legislativa. Depois, elaboração de Decreto pelo Chefe do Executivo declarando a utilidade pública do imóvel. E, por fim, submissão do procedimento de incorporação imobiliária originária aos trâmites comuns da desapropriação, que, por sua peculiaridade, marcada por rígido controle de impessoalidade, opina-se seja judicial. Passos que são descritos pormenorizadamente na resposta às indagações suscitadas pela Autoridade Consulente.

PARECER Nº 3/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 03/02/2022)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

Área Institucional do Conjunto Habitacional Dirceu Arcoverde I. Funcionamento do Campus "Clóvis Moura" da Universidade Estadual do Piauí. Necessidade de regularização tabular para captação de recursos de convênios destinados à pesquisa, ensino e extensão. Domínio que o Município de Teresina/PI afirma deter. Lei Ordinária Municipal n° 5.020/2017. Autorização de doação à FUESPI, mantenedora da Instituição de Ensino Superior. Óbices enfrentados no Cartório, que impõe a prévia regularização de todo o Conjunto Habitacional. Exame do caso que demonstra não ser o terreno de propriedade do Município, mas sim da COHAB/PI, sucedida pela ADH/PI. Lei Ordinária Estadual n° 7.211, de 22 de abril de 2019, que, no art. 14, encabeçou a ADH/PI em todo o cabedal imobiliário da extinta COHAB/PI. Legislação urbanística nacional. Decretos-Leis n°s 58/37 e 271/67, vigentes por ocasião da execução do loteamento que se destinaria ao parcelamento popular, e Lei Nacional n° 6.766/79. Interpretação constitucional adequada que não impacta no domínio público estadual, assegurado pela autonomia administrativa dos Entes Federativos, hoje radicada no art. 18, "caput", da CF/88. Cláusula pétrea erigida no art. 60, §4°, inc. I, da CF/88. Viabilidade de requerimento direto pela FUESPI ao Ofício Imobiliário. Fundamento no art. 195-B da Lei Nacional n° 6.015/73. Imprescindibilidade, entretanto, de medidas prévias para evitar confusões no processamento da demanda administrativa. Ação judicial contra a Lei Municipal n° 5.020/2017. Imperiosidade de autorização do Procurador-Geral do Estado. Acaso entregue a chancela para ação judicial, os efeitos de uma eventual regularização de todo o Conjunto Habitacional antes do fim da discussão no Judiciário sufragaria um pedido em perspectiva de bloqueio matricial.

PARECER Nº 5/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 28/02/2022)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 18, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUI. PROCEDIMENTOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE BENS PELO PODER PÚBLICO. A TEOR DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997, É PROIBIDA A DOAÇÃO DE BENS NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER Nº 36/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 24/02/2022)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OCUPAÇÃO PRECÁRIA EM TERRA DEVOLUTA. LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. IMÓVEL NÃO MATRICULADO EM CARTÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PRÉVIA DO BEM AO PATRIÔNIO ESTADUAL. TERRA DEVOLUTA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DISCRIMINATÓRIO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A DISCRIMINATÓRIA E O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. OTIMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. ANÁLISE DA SATISFAÇÃO OU NÃO DOS REQUISITOS DA LEI 7.294/19. ART. 30, DO DECRETO ESTADUAL Nº 19.340, DE 25.11.2020. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NESTE PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0759709-49.2020.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FILIADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na ação de rito ordinário, é imprescindível a autorização expressa dos afiliados, em especial porque o pedido, embora possa parecer coletivo, tem caráter individual, tendo em vista que dependerá de avaliação individual do histórico de cada servidor para aferir se há ou não direito a ser conferido. Nesse contexto, ficou sedimentado que, em caso de sentença coletiva transitada em julgado, somente será beneficiário aquele que ao tempo do protocolo da inicial já era associado. 2. A eficácia da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.
3. Agravo conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0750661-66.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. TRANSMUDAÇÃO DE CARGO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EFETIVA CIÊNCIA DA IMPETRANTE DO ATO TIDO POR COATOR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não havendo nos autos, documento comprobatório da data da ciência do ato impugnada pela impetrante, sendo o ato de efeito concreto e ultrapassado o prazo decadencial a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/09, deve ser denegada a segurança. 2. Melhor sorte não assiste a impetrante em sua pretensão, porquanto o retorno de seu status de celetista se deu por acórdão do TRT-22.ª Região no julgamento do TRT - RO N.º 0002829-85.2012.5.22.0004, e o parecer PGE/CJ n.º 065/2019, e o Decreto n.º 18.369/2019, apenas deram cumprimento a decisão judicial, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo. 3. Denegação da segurança em face da inexistência de direito líquido e certo da impetrante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0832484-93.2021.8.18.0140
Classe: AÇÃO POPULAR
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Cuida-se de AÇÃO POPULAR proposta por (...), em desfavor do ESTADO DO PIAUI O Estado do Piauí, por intermédio de sua Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV, lançou o Edital nº 01/2021 para provimento no cargo de Oficial PM, no quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) Informa que o aludido Edital nº 01/2021 prevê no "item 1.4." que serão destinadas 40 (quarenta) vagas em Curso de Formação de Oficiais da PM, sendo 36 (trinta e seis) vagas para candidato do sexo masculino e, apenas, 04 (quatro) vagas para o sexo feminino.
(...)
Insurge-se contra o fato que apesar da disposição editalícia estar em conformidade com a ótica constitucional – notadamente o princípio da isonomia –, ao invés de ter se estabelecido um percentual máximo

de vagas para o sexo feminino, deveria o legislador ter estipulado um percentual mínimo visando diminuir as diferenças existentes entre os dois gêneros . Em manifestação alegada pelo ESTADO DO PIAUI, este sustenta o descabimento da AÇÃO POPULAR contra lei em tese, bem como a inadequação da via eleita.
(...)
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, por inadequação da ação, considerando que a Ação Popular não pode ser usada de forma indireta para aferir constitucionalidade de norma, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0828970-35.2021.8.18.0140
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Trata-se de mandado de segurança c/c pedido liminar, impetrado pela empresa (...), visando combater afirmado ato coator praticado pela Comissão Permanente de Licitações, vinculada ao IDEPI, que a teria excluído ilegalmente da concorrência n. 044/2021 – COPEL/IDEPI. A impetrante afirma que participou da concorrência n. 044/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para pavimentação em paralelepípedo no município de Palmeirais/PI – área 5.000,00 m², mediante regime de empreitada por preço global. Diz que cumpriu todos os requisitos do certame, tendo apresentado, por meio do seu representante, os envelopes de habilitação (01) e de proposta de preços (02). Após a fase de habilitação, houve a de abertura dos envelopes de preços, em 23 de julho de 2021, em que as empresas exibiram suas propostas; todavia, os preços dessas propostas não foram registrados em ata, motivo por que a impetrante requereu à COPEL/IDEPI fosse informada sobre os respectivos valores. Ademais disso, em 02 de agosto de 2021, foi publicado, no diário oficial do Estado do Piauí, a desclassificação da proposta da impetrante, em razão do descumprimento do subitem 9.2.4.1 do Edital. Ocorre que a impetrante alega ter cumprido a exigência do subitem acima transcrito, porquanto expôs todas as composições unitárias referentes a todos os itens da planilha orçamentária. Com isso, ela buscou a reversão administrativa da sua desclassificação, sem sucesso, porém, porquanto teria deixado de apresentar as composições auxiliares solicitadas pelo edital, segundo parecer do setor de engenharia do IDEPI, subscrito por (...). Foi indeferido o pedido liminar. (Id. n. 20199833)
(...)
O cerne do presente processo está no pleito do impetrante quanto a continuidade de sua participação no certame da concorrência n. 044/2021 – COPEL/IDEPI. O edital vincula e obriga os licitantes, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que todos os licitantes tem o dever de apresentar os documentos exigidos no edital, sob pena de desqualificação. A Administração Pública não tem a obrigação de contratar com o licitante que não atende às especificidades técnicas exigidas, para que o interesse público seja atendido da melhor e integral forma possível. Cabe assim à Administração estabelecer quais os requisitos técnicos necessários à consecução do interesse público, por meio do processo licitatório. A desclassificação restou justificada pelos motivos consignados na peça contestatória: i) não apresentação da composição unitária dos itens – em desacordo com o subitem 9.2.4.1. do edital; ii) decisão do Tribunal de Contas em caso similar, pela desclassificação da empresa licitante. A composição de custo unitário que deveria ser apresentada pelo impetrante se mostra necessária, na medida em que demonstra que a proposta apresentada pela licitante é, de fato, exequível. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso de unidades genéricas. Assim, não está configurado a existência do direito líquido e certo ao impetrante. Não há mais o que se discutir. III – DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima, denego a segurança requerida, e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado,

sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CF: ROL EXEMPLIFICATIVO - RE 1317786/PE (TEMA 1193 RG)
Tese fixada:
"**A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi recepcionada pela Emenda Constitucional 33/2001.**"
Resumo:
A base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (1) é compatível com o texto constitucional, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

A Corte, no julgamento do RE 878.313 (Tema 846 da repercussão geral), assentou a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, afastando qualquer possibilidade de discussão acerca do exaurimento da finalidade para a qual ela foi instituída.
Ademais, o acréscimo realizado pela EC 33/2001 ao art. 149, § 2º, III, da CF/88 (2) não estabeleceu um rol exaustivo das bases econômicas passíveis de tributação por contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Portanto, a base de cálculo da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, que é o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, é compatível com o texto constitucional. Por via de consequência, impõe-se a manutenção da exigibilidade de seu recolhimento pelo contribuinte.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1193 RG). No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3) para prover o recurso extraordinário.
(1) LC 110/2001: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".
(2) CF/1988: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (...)III - poderão ter alíquotas: a) *ad valorem* , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada"
(3) Precedentes: ADI 2.556; ADI 2.568; RE 878.313; RE 603.624; RE 630.898; ARE 1.311.473 AgR; RE 1.250.692 segundo AgR; ARE 1.349.153; ARE 1.310.658; ARE 1.340.940; ARE 1.309.537; RE 1.000.402 ED; ARE 1.353.467; ARE 1.147.146; e ARE 1.185.369.
RE 1317786/PE, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 4.2.2022

REMISSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS JULGADOS INCONSTITUCIONAIS - RE 851421/DF (TEMA 817 RG)
Tese fixada:

"É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais."
Resumo:
É cabível a concessão de remissão, com amparo em convênios CONFAZ, de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais declarados inconstitucionais.
No caso, a Lei distrital 4.732/2011 não "ressuscitou" benefícios fiscais unilaterais declarados inconstitucionais, mas apenas remitiu, com amparo em convênios, os créditos de ICMS decorrentes, configurando-se, assim, novo benefício fiscal.
Ademais, a lei distrital reuniu os requisitos formais e materiais para resguardar a segurança jurídica em favor dos contribuintes. Isso porque, com base no art. 155, § 2º, XII, **g**, da Constituição Federal e na Lei Complementar 24/1975, remitiu os créditos que seriam cobrados inclusive dos contribuintes que usufruíram de benefícios fiscais condicionais ou onerosos.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o tema 817 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a constitucionalidade da Lei distrital 4.732/2011, com a redação dada pela Lei distrital 4.969/2012.
RE 851421/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.12.2021 (sexta-feira), às 23:59

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARE 1341061/SC (TEMA 1175 RG)
Tese fixada:
"Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas." (1)
Resumo:
Não se admite a concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo estabelecido pela Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas, com fundamento no princípio da isonomia.
Isso porque "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37).
Ademais, a opção pela adoção de valores variáveis a depender do cargo ocupado representa escolha essencialmente política, baseada nas características próprias da carreira, tarefas desempenhadas, grau de responsabilidade, entre outros, cuja análise compete apenas aos Poderes Executivo (que detém a iniciativa de lei) e Legislativo.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1175 RG). Vencido o ministro Ricardo Lewandowski. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para conhecer o agravo e desprover o recurso extraordinário.
(1) Precedentes: RE 592.317; ARE 1.208.032; ARE 1.278.713.
ARE 1341061/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.10.2021

LEI ESTADUAL E VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ADI 6668/MG
Resumo:
É inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
Não compete aos estados legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor ou concessão de serviço público [Constituição Federal (CF), art. 175, parágrafo único, II] (1) (2).
A competência para elaborar a lei de delegação do serviço público que tratará dos direitos dos usuários pertence ao ente federado dele titular. No entanto, essa lei cobrirá apenas os aspectos específicos da delegação, pois cabe à lei nacional fixar as normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos (CF, art. 22, XXVII, e art. 175, **caput**) (3).
Ademais, as normas gerais sobre consumo, editadas pela União, não preveem qualquer restrição quanto aos tipos de débitos que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores [Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 43 e 44]. Assim, não é razoável conceber que uma lei estadual possa estabelecer restrições quanto aos débitos que não podem ser inscritos em banco de dados ou cadastro de consumidores, criando situações não isonômicas em determinada região. O poder suplementar dos demais entes da federação apenas pormenorizam a questão, complementando-a, mas jamais alterando-a em sua essência ou mesmo estabelecendo regras incompatíveis com a norma (4).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei 18.309/2009 do Estado de Minas Gerais (5).
(1) CF/1988: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...) II - os direitos dos usuários;"
(2) Precedente: ADI 5.575
(3) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as

administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;"
(4) Precedente: ADI 3.623
(5) Lei 18.309/2009 do Estado de Minas Gerais: "Art. 3º (...) Parágrafo único. É vedada a inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito, em razão de atraso no pagamento da conta."
ADI 6668/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS - ADI 6453/RO
Resumo:
É inconstitucional norma de Constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo (1) para aprovação de emendas constitucionais.
As regras e parâmetros do processo legislativo federal, como é o caso do processo de reforma constitucional, na forma disposta pela Constituição Federal (CF), é de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais, em estrita observância ao princípio da simetria, ao qual a autonomia dos estados-membros se submete, a teor do que prevê os arts. 25 da CF (2) e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (3).
Os precedentes da Corte (4) são firmes no que diz respeito à limitação do poder constituinte derivado e denotam a natureza estruturante das normas regentes do processo legislativo federal, o que enseja a inconstitucionalidade das Constituições estaduais no ponto em que dissonantes quanto à formatação do processo de emenda à Constituição.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 38 da Constituição do Estado de Rondônia (CE-RO) (5), com efeitos **ex nunc**, a contar da data de publicação da ata do julgamento.
(1) CF/1988: "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. (...)."
(2) CF/1988: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum."
(3) ADCT: "Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."
(4) Precedentes citados: ADI 568 MC; ADI 216 MC; ADI 981; ADI 1.434; ADI 2.029; ADI 637; ADI 5.087 MC; ADI 2.420; ADI 3.777; ADI 2.654; ADI 486; e ADI 1.722 MC.
(5) CE-RO/1989: "Art. 38. A Constituição pode ser emendada mediante proposta: (...) § 2° A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Assembleia Legislativa."
ADI 6453/RO, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 11.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

DÉBITOS TRABALHISTAS: ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RE 1269353/DF (TEMA 1191 RG)
Tese fixada:
"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*;
II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou

no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”

Resumo:

Não se aplica a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de débitos trabalhistas.

Tendo-se em vista que a TR não reflete o poder aquisitivo da moeda nacional, a Justiça laboral deve utilizar, até que o Poder Legislativo oportunamente solucione a questão, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do ajuizamento da ação. Também devem ser estritamente observados os marcos fixados para a modulação dos efeitos da decisão plenária proferida no julgamento conjunto acima destacado, cujas balizas foram expressamente reproduzidas na tese do tema de repercussão geral.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1191 RG). No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para prover parcialmente o recurso extraordinário.

(1) Precedentes: ADI 5867; ADI 6021; ADC 58; ADC 59.

RE 1269353/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 17.12.2021

COVID-19: REALOCAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS AO FUNDEB PARA AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - ADI 6490/PI

Resumo:

É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Os precedentes da Corte (1) são firmes quanto à impossibilidade do uso dos recursos do FUNDEB para gastos não relacionados à educação, pois possuem destinação vinculada a finalidades específicas, todas voltadas exclusivamente à área educacional. Portanto, ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da COVID-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

(1) Precedentes citados: ACO 648; ARE 1066281 AgR; ARE 1272638 AgR; RE 1122970 ED-AgR; STP 66; STP 68 AgR; STP 88 AgR; e ADI 5719.

ADI 6490/PI, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

POLÍCIA CIVIL E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - ADI 5522/SP

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica (1).

A polícia civil está, necessariamente, subordinada ao chefe do Poder Executivo estadual, logo, não é possível atribuir-lhe independência funcional, sob pena de ofensa ao art. 129, I, VI e VIII (2), bem como ao art. 144, § 6º (3), da Constituição Federal (CF).

As normas, ainda que originárias do poder constituinte decorrente, que venham a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições não constantes da CF, padecem de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Emenda Constitucional 35/2012 do Estado de São Paulo, que alterou o art. 140 da Constituição paulista.

(1) Precedentes: ADI 244 MC, ADI 5520.

(2) CF: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...) IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; (...) VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

(3) CF: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

ADI 5522/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento

virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PARA DESINDEXAÇÃO DE PISO SALARIAL VINCULADO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ADPF 53 REF-MC/PE; ADPF 149 REF-MC/DF E ADPF 171 REF-MC/MA

Resumo:

A fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros (1).

A parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal (CF) (2) não veda a pura e simples utilização do salário-mínimo como mera referência paradigmática, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório mínimo apropriado à remuneração de determinada categoria profissional. Entretanto, a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo não pode dar ensejo a reajustamentos automáticos futuros voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. Evita-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária resultante do reajuste automático de verbas salarias e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional.

No caso, especificamente com relação à aplicação da norma inscrita no art. 5º da Lei 4.950-A/66, entendeu-se que o congelamento da base de cálculo do piso salarial serve como critério de desindexação do valor do salário-mínimo e deve ter, como marco temporal, a data da publicação da ata do julgamento que reconhecer a incompatibilidade da norma com a CF.

Com base nesse entendimento, o Plenário converteu o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu em parte de arguições de descumprimento de preceito fundamental (3) e, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos nelas formulados.

(1) Precedentes citados: RE 565.714; Rcl 19.193 AgR; Rcl 9.951 AgR; Rcl 19.130 AgR; ADPF 95 MC; ADI 3.934, ARE 842.157 RG; ADI 2.672; ADI 1.568; ADI 4.637.

(2) CF/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

(3) Rp 716

ADPF 53 Ref-MC/PI, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADPF 149 Ref-MC/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADPF 171 Ref-MC/MA, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PREMATURA. PETIÇÃO DE RATIFICAÇÃO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. PREJUÍZO.

1. Esta Corte possui consolidado entendimento no sentido de que os recursos dirigidos à instância especial sem assinatura do signatário da petição são considerados inexistentes, não sendo possível, nesta instância, a abertura de prazo para a regularização.

2. No caso, após o julgamento dos aclaratórios, sem efeito modificativo, a Fazenda Pública apresentou petição de ratificação da apelação interposta prematuramente no primeiro grau de jurisdição, não havendo assinatura do referido documento.

3. Hipótese, portanto, em que cabe a distinção dos precedentes deste Tribunal: em primeiro lugar, não se cuidava de petição dirigida à instância especial, porque dirigida ao juízo a quo; em segundo, a petição apócrifa não se tratava do recurso propriamente dito, que, pelo que consta do acórdão, teria atendido todos os requisitos formais; por fim, a petição sem assinatura foi a de ratificação da apelação interposta prematuramente, sendo certo, ainda, que nem sequer houve modificação da sentença após o julgamento dos aclaratórios opostos pela parte contrária.

4. Na espécie, a petição de ratificação teria tão somente a função de confirmar a recurso anteriormente interposto, que, este sim, havia atendido todos os requisitos formais, existindo, portanto, uma relação de complementariedade/integração entre as peças, sendo que a primeira já atendia a condição de existência, e a segunda seria somente confirmatória.

5. In casu, a ausência de subscrição da segunda petição, portanto, não a tornaria inexistente, mas revelaria irregularidade formal que poderia ser sanada pela parte peticionante, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

6. Recurso especial do Estado do Pará provido. Apelo especial dos particulares prejudicado.

(REsp 1712851/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 02/03/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DIFERENTES. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a regra do

art. 191 do CPC/1973 - que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes - aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.
2. O entendimento prevalente, registre-se, é de que a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de incidente processual, sendo processada no bojo do cumprimento de sentença; ao passo que os embargos à execução possuem natureza de ação, dando origem a um novo processo, diverso da correlata execução de título extrajudicial.
3. Havendo coexecutados representados por advogados diferentes, as diversas impugnações apresentadas serão processadas todas no feito do cumprimento de sentença. Já no que diz respeito aos embargos, serão formadas novas demandas tantas quantas forem os embargos ajuizados.
4. Assenta-se, desse modo, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973 sujeita-se à regra da contagem em dobro prevista no art. 191 do CPC/1973, não se lhe revelando extensível subsidiariamente (segundo prevê o art. 475-R do CPC/1973) a vedação incidente sobre os embargos à execução (art. 738, § 3º, do CPC/2015), em razão da distinção ontológica entre os referidos institutos de defesa.
5. Na hipótese, a recorrente foi intimada da penhora de valores em conta de sua titularidade em 27/10/2015 e a impugnação foi apresentada em 23/11/2015, dentro, portanto, do prazo contado em dobro, que se findaria em 26/11/2015, a demonstrar a tempestividade da impugnação.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1964438/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.
2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).
3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.
4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.
5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.
6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 669.347/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA, QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO DIVERSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.
I. Agravo em Recurso Especial aviado contra decisão que inadmitira o Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em face de Renovias Concessionária S/A, alegando, em síntese, que necessita implementar obras para o aprimoramento do fornecimento de energia elétrica na região de Campinas/SP, cuja execução importa na ocupação de faixa de domínio em rodovia administrada pela requerida, por força de concessão outorgada pelo Poder Público. Defende, contudo, a ilegalidade da remuneração exigida pela concessionária Renovias para utilização de faixa de domínio por outra concessionária de serviço público. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores relativos à utilização da faixa de domínio para a execução de obras de ampliação e aperfeiçoamento de fornecimento de energia elétrica na região de Campinas/SP. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente a ação.
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 131 e

535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 985.695/RJ, que - ao analisar situação análoga, na qual o acórdão embargado entendera, em razão do Decreto 84.398/80, pela impossibilidade de cobrança de concessionária de distribuição de energia elétrica pelo uso de faixa de domínio de rodovia estadual concedida - concluiu, dando provimento aos Embargos de Divergência, no sentido de que "poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas" (STJ, EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2014), desde que haja previsão no contrato de concessão de rodovia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.760.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2021; AgInt no AREsp 1.162.082/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2020; AgInt no REsp 1.555.967/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016.

V. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947/RO - Tema 261 da Repercussão Geral (STF, RE 581.947/RO, Rel. Ministro EROS GRAU, PLENO, DJe de 21/05/2010) -, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito, porquanto o referido precedente tratou de questão diversa da debatida nos autos, pelo que a tese nele firmada não é aplicável ao presente caso. Com efeito, no julgamento dos EDcl no aludido RE 581.947/RO, o STF delimitou a controvérsia jurídica daquele feito, esclarecendo que "o decisum dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal" por concessionária de fornecimento de energia elétrica, reconhecendo a inconstitucionalidade de cobrança da aludida taxa, pelo Município de Jí-Paraná (STF, EDcl no RE 581.947/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENO, DJe de 19/03/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.607.050/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2021; AgInt no REsp 1.848.363/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2020;

REsp 1.296.954/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/09/2019; AREsp 1.171.948/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2019.

VI. No caso, registrou o acórdão recorrido que consta "no edital e contrato de concessão, conforme aponta a requerida, a possibilidade de 'Cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor' (fls. 72 - g.n.)". Entretanto, concluiu pela impossibilidade da cobrança. Portanto, divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, merece ele ser reformado, a fim de julgar improcedente a ação.

VII. Agravo conhecido, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

(AREsp 1510988/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 10/02/2022)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO RGPS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 942/STF.

I - A impetrante pretende a conversão de tempo especial em comum, com ulterior emissão de certidão por tempo de contribuição, para poder utilizar o tempo de serviço exercido no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na sua aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

II - No EREsp n. 524.267/PB, rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, foi sedimentado o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.014.286, firmou a tese no sentido de que, "até a edição da EC 103/2019, não havia impedimento à aplicação, aos servidores públicos, das regras do RGPS para a conversão do período de trabalho em condições nocivas à saúde ou à integridade física em tempo de atividade comum".

III - Dessa forma, forçosa a reforma do acórdão para realinhar o entendimento desta Corte Superior e, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, fazer a devida adequação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 942.

V - Agravo regimental provido, em juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030, II e 1.040, II, do CPC/2015, para negar provimento ao recurso especial do INSS.

(REsp 1592380/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 10/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA E ILHA COSTEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. ANTERIOR TAC FIRMADO NO ÂMBITO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA PERANTE A UNIÃO. JULGAMENTO AMPLIADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTE EM FEITO DIVERSO. DESCABIMENTO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE OUTRO PROCESSO. NÃO SURPRESA. OBITER DICTUM. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. O prequestionamento da matéria configura-se pela consideração pela origem do tema objeto da lide. Ausente o enfrentamento ao menos implícito na instância ordinária da controvérsia cuja compreensão divergente se pretende apresentar a esta Corte, o recurso é obstado pela ausência do requisito constitucional de cabimento da via excepcional.

2. A fundamentação per relationem (por remissão, por referência ou relacional) é admitida quando o órgão julgador refere-se a anterior decisão ou documento constante nos autos, apontando de forma expressa, ainda que minimamente, a ligação entre ele e o julgamento presente .

3. A mera referência, em certidão de julgamento, subscrita unicamente por servidor sem função judicante, a decisão de órgão colegiado diverso em outra causa não se presta a configurar a legítima técnica de fundamentação por referência.

4. O obiter dictum não se caracteriza pela extensão ou força persuasiva das considerações acessórias adotadas pelo voto, senão por sua prescindibilidade para a solução da causa. A nota histórica do caso Marbury v. Madison denota que o próprio precedente-marco do controle de constitucionalidade constituiu-se no que era, para aquele caso concreto, obiter dictum.

5. Na hipótese, embora o julgador tenha tecido considerações sobre outra ação, tais fundamentos não se constituem em decisão surpresa, na medida em que constam também elementos dos próprios autos da causa presente ensejadores das mesmas conclusões. Tais considerações sobre a outra ação são, efetivamente, obiter dictum.

6. Mantidas as compreensões acima, não se pode afastar o óbice da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

7. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt no REsp 1809807/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 206/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Decadência. Anistiado. Aposentadoria. Transposição de regime jurídico. Inconstitucionalidade.

A revisão de ofício de atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, pois não incide decadência em atos administrativos que violam diretamente a Constituição Federal, a exemplo de aposentadoria de servidor oriundo de empresa pública extinta que foi, com base na Lei 8.878/1994, anistiado e reintegrado com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário, ato que viola o dispositivo constitucional que exige a aprovação em concurso público para a ocupação de cargo público, conforme entendimento do STF no MS 35.409/DF.

Acórdão 66/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Transposição de regime jurídico. Hora extra judicial. Irredutibilidade. Remuneração. VPNI. Regime celetista. Regime estatutário.

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Acórdão 81/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Anulação. Suspensão. Determinação.

O TCU, embora não tenha poder para anular ou suspender diretamente a execução de contratos administrativos, tem competência para determinar à autoridade administrativa que adote tais medidas (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal).

Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

Acórdão 19/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Cobrança executiva. Requisito. Débito. Montante. Folha de pagamento. Desconto.
É justificável a autuação da cobrança executiva quando o desconto em folha de pagamento se mostrar insuficiente para amortização da dívida, em face do elevado montante do débito. O desconto em folha, mesmo que já autorizado pelo TCU, não constitui direito do responsável nem ônus ou sucumbência para o órgão empregador, e sim prerrogativa da União ou de suas entidades quando essa modalidade de cobrança for mais eficaz e conveniente para a Administração Pública.

Acórdão 33/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Aposentadoria. Pensão.
O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

Acórdão 57/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade.
Os efeitos de decisão judicial em ação promovida por sindicato sobre atos sujeitos a registro alcançam os integrantes da respectiva categoria, independentemente da existência de autorização expressa ou de juntada da relação nominal dos interessados na demanda judicial, pois os sindicatos possuem legitimidade para defender direitos e interesses da categoria na condição de substitutos processuais (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal).

Acórdão 26/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Convênio. Prestação de contas.
O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acórdão 96/2022 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Alteração. Princípio da boa-fé.
Transcorridos mais de cinco anos do registro do ato e na ausência de indícios de má-fé, deve o TCU, ao apreciar ato de alteração, analisar apenas as mudanças promovidas, não sendo permitido reavaliar situações já consolidadas por ocasião do registro do ato inicial.

Acórdão 99/2022 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Nomeação de pessoal. Concurso público. Validade.
Considera-se legal, concedendo-se o respectivo registro, o ato de nomeação ou contratação decorrente de sentença judicial transitada em julgado em ação de escopo restrito e desprovida de caráter de generalidade, mesmo que a ação tenha sido ajuizada fora do prazo de validade do concurso público.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 88

Teresina (PI), Março de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 191, de 8.3.2022 – Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).Mensagem de veto (Publicação no DOU 9.3.2022)

Lei Complementar nº 192, de 11.3.2022 – Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências. (Publicação no DOU 11.3.2022 – Edição extra)

Lei Complementar nº 193, de 17.3.2022 – Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp). (Publicação no DOU 18.3.2022)

Lei nº 14.309, de 8.3.2022 – Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a realização de reuniões e deliberações virtuais pelas organizações da sociedade civil, assim como pelos condomínios edilícios, e para possibilitar a sessão permanente das assembleias condominiais. (Publicação no DOU 9.3.2022)

Lei nº 14.310, de 8.3.2022 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes . (Publicação no DOU 9.3.2022)

Lei nº 14.311, de 9.3.2022 – Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica . (Publicação no DOU 10.3.2022)

Lei nº 14.312, de 14.3.2022 – Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro); e altera as Leis nºs 8.677, de 13 de julho de 1993, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 11.124, de 16 de junho de 2005, e 11.977, de 7 de julho de 2009 . (Publicação no DOU 15.3.2022)

Lei nº 14.313, de 21.3.2022 – Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre os processos de incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a utilização, pelo SUS, de medicamentos cuja indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Publicação no DOU 22.3.2022)

Lei nº 14.314, de 24.3.2022 – Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19. (Publicação no DOU 25.3.2022)

Lei nº 14.318, de 29.3.2022 – Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional . (Publicação no DOU 30.3.2022)

Lei nº 14.321, de 31.3.2022 – Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional . (Publicação no DOU 1º.4.2022)

Medida Provisória nº 1.105, de 17.3.2022 – Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Publicação no DOU 18.3.2022)

Medida Provisória nº 1.106, de 17.3.2022 – Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos. (Publicação no DOU 18.3.2022)

Medida Provisória nº 1.108, de 25.3.2022 – Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Publicação no DOU 28.3.2022)

Medida Provisória nº 1.109, de 25.3.2022 – Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 28.3.2022)

Decreto nº 10.985, de 8.3.2022 – Altera o Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e dispõe sobre a devolução ficta de automóveis em decorrência da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Publicação no DOU 9.3.2022)

Decreto nº 10.990, de 9.3.2022 – Regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos dos benefícios do auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão. (Publicação no DOU 10.3.2022)

Decreto nº 10.994, de 14.3.2022 – Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Procuradoria-Geral Federal e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no DOU 15.3.2022)

Decreto nº 10.996, de 14.3.2022 – Altera o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, que institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 15.3.2022)

Decreto nº 10.999, de 17.3.2022 – Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2022. (Publicação no DOU 18.3.2022)

Decreto nº 11.008, de 25.3.2022 – Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. (Publicação no DOU 28.3.2022)

Decreto nº 11.013, de 29.3.2022 – Altera o Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta o Programa Auxílio Brasil. (Publicação no DOU 29.3.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.016, de 29.3.2022 – Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Publicação no DOU 30.3.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 262, de 30.03.2022 - Institui a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

Lei Complementar nº 263, de 30.03.2022 - Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, a Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005 e a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

Lei nº 7.730, de 08.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário Mesa de Pedra. (Publicação no DOE nº 045, de 08.03.2022)

Lei nº 7.731, de 09.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública o PACE - Projeto Água Cidadania e Ensino. (Publicação no DOE nº 046, de 09.03.2022)

Lei nº 7.732, de 10.03.2022 - Estabelece diretrizes de incentivo ao turismo no âmbito do estado do Piauí, por meio da instalação de placas nas entradas dos municípios, contendo informações sobre atrativos turísticos. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.733, de 10.03.2022 - Dispõe sobre Campanha Estadual de Incentivo ao Turismo Religioso, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.734, de 10.03.2022 - Dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico de mulheres mastectomizadas, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.735, de 10.03.2022 - Estabelece a obrigação dos hospitais veterinários, clínicas, consultórios, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando constatarem nos animais indícios de maus-tratos, comunicar o fato à polícia civil do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.736, de 10.03.2022 - Institui o Plano Piauiense de Juventude e Sucessão Rural. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.737, de 10.03.2022 - Dispõe sobre o direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.738, de 10.03.2022 - Proíbe, no âmbito do estado do Piauí, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, composto por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.739, de 10.03.2022 - Institui o dia 27 de março como o Dia estadual em Memória às vítimas do novo Coronavírus (COVID-19). (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.740, de 10.03.2022 - Integra o Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.741, de 10.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação dos Municípios do Vale do Itain – AMVI. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.742, de 10.03.2022 - Dispõe sobre a declaração e reconhecimento de Utilidade Pública no Estado do Piauí, da Associação Piauiense de Engenharia. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.743, de 10.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Pesquisa e Tratamentos Multidisciplinares da Paralisia Cerebral - Instituto Rizo Movement. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.744, de 10.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Rio Guaribas FUNRIO, com sede no povoado Torrões, município de Picos - PI. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.745, de 10.03.2022 - Denomina de Deputado Assis Carvalho, o trecho da rodovia que liga o município de Ipiranga do Piauí ao entroncamento na BR-230 (Café da Rosa), no município de Oeiras-PI. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.746, de 10.03.2022 - Institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa Autista no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.747, de 10.03.2022 - Dispõe sobre a criação do Monumento Natural Estadual das Itans, no município de Cajueiro da Praia - Piauí. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.748, de 10.03.2022 - Institui o Selo Firmino Filho Instituição Amiga da Criança e do Adolescente no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Lei nº 7.749, de 11.03.2022 - Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados. (Publicação no DOE nº 048, de 11.03.2022)

Lei nº 7.750, de 14.03.2022 - Dispõe sobre assistência humanizada, antirracista e não transfóbica; estabelece medidas sobre o direito a ter uma doula durante o parto, nos períodos de pré-parto, pós-parto e em situação de abortamento; garantia do direito de se manifestar através de seu plano individual de parto durante o período de gestação e parto; institui mecanismos para coibir a violência obstétrica no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 049, de 14.03.2022)

Lei nº 7.751, de 14.03.2022 - Dispõe sobre a realização prévia de teste de glicemia capilar nos pacientes em atendimento emergencial nas unidades/estabelecimentos de saúde das redes pública e privada conveniada com o SUS, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 049, de 14.03.2022)

Lei nº 7.752, de 14.03.2022 - Institui o Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 049, de 14.03.2022)

Lei nº 7.753, de 14.03.2022 - Dispõe sobre o incentivo ao plantio de espécies vegetais nativas dos biomas do Piauí em substituição à plantação e cultivo do Nim Indiano (Azadirachta indica A. Juss), no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 049, de 14.03.2022)

Lei nº 7.754, de 14.03.2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas produtoras, distribuidoras e vendedoras de equipamentos de informática instaladas no Estado do Piauí, criarem e manterem programa de recolhimento, reciclagem e destruição de equipamentos de informática. (Publicação no DOE nº 049, de 14.03.2022)

Lei nº 7.755, de 18.03.2022 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 053, de 18.03.2022)

Lei nº 7.756, de 21.03.2022 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí (FUNFAPI). (Publicação no DOE nº 054, de 21.03.2022)

Lei nº 7.757, de 28.03.2022 – Denomina de Dr. Alberto Silva, a PI-112, que liga a capital Teresina-PI, ao município de União-PI. (Publicação no DOE nº 060, de 28.03.2022)

Lei nº 7.758, de 28.03.2022 – Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-53 de Jardim do Mulato. (Publicação no DOE nº 061, de 29.03.2022)

Lei nº 7.759, de 28.03.2022 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Agropecuária de Produtores de Anacleto e Região, com sede na cidade de PIO IX-PI. (Publicação no DOE nº 060, de 28.03.2022)

Lei nº 7.760, de 28.03.2022 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Baixo, com sede na cidade de Campo Alegre do Fidalgo-PI. (Publicação no DOE nº 060, de 28.03.2022)

Lei nº 7.761, de 29.03.2022 - Fica garantida ao portador de Transtorno do Espectro do Autismo a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião, sendo vedada sua discriminação. (Publicação no DOE nº 061, de 29.03.2022)

Lei nº 7.762, de 29.03.2022 - Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing. (Publicação no DOE nº 061, de 29.03.2022)

Lei nº 7.763, de 30.03.2022 - Altera a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí AGRESPI, e dá ouras providências. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

Lei nº 7.764, de 30.03.2022 – Dispõe sobre a transformação dos cargos de agente penitenciário em cargos de policial penal, até a edição do Estatuto dos Policiais Penais previsto na Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

Lei nº 7.765, de 30.03.2022 – Estabelece a forma e o valor da remuneração dos juízes leigos e conciliadores do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

Lei nº 7.766, de 30.03.2022 – Dispõe sobre a incorporação aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do magistério e de apoio técnico e administrativo da educação básica do estado do Piauí, o valor atualmente percebido do auxílio-alimentação, define o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargo efetivo. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

Lei nº 7.767, de 30.03.2022 – Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004 e a Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

Lei nº 7.768, de 30.03.2022 – Altera a Lei nº 5.933, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Remuneração Variável atribuída aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do estado do Piauí – DETRAN/PI. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

Lei nº 7.769, de 30.03.2022 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí -DETRAN/PI. (Publicação no DOE nº 063, de 31.03.2022)

Lei nº 7.770, de 31.03.2022 - Altera a tabela de vencimentos dos Quadros I, II e III do Anexo II da Lei nº Lei 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no DOE nº 063, de 31.03.2022)

Decreto nº 20.682, de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Gameleirinha, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no DOE nº 041, de 02.03.2022)

Decreto nº 20.683, de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Mariana, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no DOE nº 041, de 02.03.2022)

Decreto nº 20.684, de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Pedra Branca, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no DOE nº 041, de 02.03.2022)

Decreto nº 20.685, de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Ponta da Serra, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no DOE nº 041, de 02.03.2022)

Decreto nº 20.6856 de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Salininha, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no DOE nº 041, de 02.03.2022)

Decreto nº 20.710, de 08.03.2022 - Altera o Decreto nº Decreto nº 20.096, de 11 de outubro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviço para atendimento das demandas das unidades hospitalares e coordenações regionais de saúde, autoriza o repasse financeiro a diretores e coordenadores em vista do regime de transição da estrutura orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 045, de 08.03.2022)

Decreto nº 20.729, de 10.03.2022 - Altera o Decreto 20.525, de 1º de fevereiro de 2022. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Decreto nº 20.733, de 10.03.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; e Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Decreto nº 20.734, de 10.03.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 047, de 10.03.2022)

Decreto nº 20.743, de 11.03.2022 - Revoga o § 8º do artigo 1º do Decreto 20.525, de 1º de fevereiro de 2022. (Publicação no DOE nº 048, de 11.03.2022)

Decreto nº 20.754, de 15.03.2022 - Autoriza a adoção do número de Cadastro de Pessoa Física como número de Registro Geral Nacional. (Publicação no DOE nº 050, de 15.03.2022)

Decreto nº 20.761, de 15.03.2022 - Altera o Decreto nº 14.910, de 03 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de diárias a militares, servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 050, de 15.03.2022)

Decreto nº 20.764, de 16.03.2022 - Aprova o Estatuto da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional, Governança e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Piauí FUAPI, constante no Anexo Único deste Decreto. (Publicação no DOE nº 051, de 16.03.2022)

Decreto nº 20.765, de 16.03.2022 - Declara interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel denominado Arvoredo, situado no município de Teresina/PI. (Publicação no DOE nº 051, de 16.03.2022)

Decreto nº 20.766, de 18.03.2022 - Altera o anexo único do Decreto nº 17.126, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a colaboração entre Estado e municípios por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE e dispõe sobre o modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar da rede pública de ensino no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 053, de 18.03.2022)

Decreto nº 20.770, de 18.03.2022 - Declara de interesse social, para fins de desapropriação, lotes de terra situados no loteamento Candeeiros, zona rural do município de Luzilândia-PI, destinados à construção de casas populares, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 053, de 18.03.2022)

Decreto nº 20.598, de 11.03.2022 - Declara de interesse social, para fins de desapropriação, as áreas de terra situadas no município de Lagoa de São Francisco (PI), destinadas ao atendimento dos Povos Indígenas Nazaré do Povo Tabajara Tapuio Itamaraty de Lagoa de São Francisco. (Publicação no DOE nº 053, de 18.03.2022)

Decreto nº 20.773, de 21.03.2022 - Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 18.641, de 07 de novembro de 2019, que dispõe sobre gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo, institui o cartão de crédito do servidor, e dá outras

providências. (Publicação no DOE nº 054, de 21.03.2022)

Decreto nº 20.783, de 25.03.2022 - Aprova o Plano Estratégico 2021-2026 da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI. (Publicação no DOE nº 058, de 25.03.2022)

Decreto n° 20.784, de 26.03.2022 - Altera o Decreto nº 20.525, de 1º de fevereiro de 2022, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº 59 – Edição Extraordinária, de 26.03.2021)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PGE - Edital do Concurso de Promoção nº 01/2022 (Publicação no DOE nº 045, de 08.03.2022)

Relatórios de Execução Orçamentária (Publicação no DOE nº 061, de 29.03.2022)

Resolução CEGP n° 04, de 10.03.2022 – "Revogar o inciso Il do Art. 2' da Resolução N° 01, de 18 de março de 2011, do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, que passa a vigorar conforme estabelecido nesta Resolução." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 061, de 29.03.2022)

Portaria GAB nº 013/2022, de 22.02.2022 - Estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 043, de 04.03.2022)

Portaria GAB nº 013/2022, de 22.02.2022 - Estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 048, de 11.03.2022)

Portaria nº 3, de 14.03.2022 – Revoga a Portaria nº 2, de 04 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a redução em 50% (cinquenta por cento) do trabalho presencial na sede da Fundação Piauí Previdência e sobre a suspensão dos atendimentos presenciais não agendados no âmbito da PiauíPrev. (Publicação no DOE nº 051, de 16.03.2022)

Portaria/GSJ/N° 16/2022 - Determina os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 052, de 17.03.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 027/2022 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, para contratação de serviço de comunicação visual para confecção de placas de fachada, placas de inauguração e demais placas que sinalizem obras e ações em escolas, prédios das Gerências Regionais, pólos de Universidade Aberta e sede desta Secretaria de Estado da Educação, conforme solicitado no Ofício Nº: 215/2022/SEDUC-PI/GSE/GPCD (ID 3298930), do Processo nº 00011.015051/2020-69" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 053, de 18.03.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNITEC nº 1/2022 - Portaria GSF nº XX / 2022, de 15.03.2022 - Institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, no âmbito da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 054, de 21.03.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 055/2022 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, para futura contratação de empresa especializada em fornecimento materiais de higiene pessoal e gêneros alimentícios (fórmula infantil), para atender a demanda de 12 meses, de forma assistencial e urgente, com disposições orçamentarias previstas nas fontes 100, 118 e 120, conforme solicitado no Ofício Nº: 25/2022/SASCPI/GAB/DUAF/CPL (ID 3299253), do Processo nº 00024.002489/2021-19." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 054, de 21.03.2022)

Portaria conjunta GDPG/CG nº 013/2022 - Estabelece o retorno integral das atividades presenciais da Defensoria Pública do Estado do Piauí, a parti de 04 de abril de 2022, observadas as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID19). (Publicação no DOE nº 057, de 24.03.2022)

Portaria/GSJ/N° 16/2022 - Determina os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 058, de 25.03.2022)

Portaria GAB nº 015/2022, de 22.02.2022 - Dispõe sobre a instauração do Processo de Certificação do Selo Ambiental 2022, constitui a Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental (CADAM) e o Grupo de Trabalho do Selo Ambiental (GTSA) e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 014/2022 - Disciplina as formas de atendimentos aos usuários da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 063, de 31.03.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 003/2022, de 08.03.2022 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 048, de 11.03.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 004/2022, de 11.03.2022 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 048, de 11.03.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 005/2022, de 15.03.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 051, de 16.03.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 001/2022, de 24.03.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 058, de 25.03.2022)

Resolução CSDPE nº 147/2022, de 03.03.2022 - Altera os incisos I, II, III e IV e parágrafos 1º, 2º, e acrescentar os §§ 3º e 4º do art. 5º; altera o inciso I do art. 6º; o art. 8º; o caput do art. 9; revoga o parágrafo único e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10; altera os §§ 1º, 2º, e 3º, os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 11; altera o inciso III do art. 12; altera o caput do art. 15; altera o § 2º do art. 16; o caput do art. 19, 21 e 22; altera o inciso I e o caput do art. 24; altera o caput e acrescenta o parágrafo único do art. 25; revoga os incisos I, II, III, altera o caput e acrescenta o parágrafo único do art. 28; altera o caput do art. 29, 30, 33 e 35; altera os §§ 2º e 3º do art. 33; acrescenta o art. 34-A da Resolução CSDPE Nº 057/2016, a qual dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de recursos via Suprimento de Fundos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 4.320. (Publicação no DOE nº 015, de 21.01.2022)

Resolução CEGP nº 03, de 09.03.2022 – "Garantir, a partir da folha de pagamento no mês de Março 2022, a aplicação da diferença de vencimento de 10% (dez por cento) entre classes da carreira policial civil, para os agentes de polícia e escrivães, peritos e delegados". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 051, de 16.03.2022)

Resolução n° 01/SUGRIS/2022, de 01.02.2022 - Implementa Política Estadual de Segurança Orgânica no âmbito das Instituições de Segurança Pública e Defesa Civil, com vistas a garantir regular funcionamento destas Instituições, para proteção de ativos estratégicos, tangíveis e intangíveis das polícias civil, militar e bombeiros militares. (Publicação no DOE nº 060, de 28.03.2022)

Resolução TCE nº 03/2022, de 17.03.2022 - Altera a Resolução nº 30/2021, de 16 de dezembro de 2021, fixando novos índices oficiais de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2022. (Publicação no DOE nº 062, de 30.03.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 5/2022 (APROVADO EM 28/03/2022)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA DA CORREGEDORIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE. SERVIDORA PÚBLICA E PENSIONISTA DO ESTADO DO PIAUÍ - PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSORA E PENSÃO POR MORTE - TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA DO ART. 37, INCISO XI, DA CF/88, E ARTS. 8° E 9° DA EC N° 41/2003 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 602584/DF. TEMA 359 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO - INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE O MONTANTE DA ACUMULAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DA PENSÃO POR MORTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DO DIREITO A QUE O SERVIDOR FAÇA JUS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DA COISA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STF - PARECER PELA POSSIBILIDADE JÁ QUE O ART. 37, XVI , PERMITE A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR DESDE QUE COMPATÍVEL O HORÁRIO COM

PENSÃO POR MORTE, E QUE NÃO ULTRAPASSE O TETO CONSTITUCIONAL.

PARECER PGE/CJ N° 38/2022 (APROVADO EM 10/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 002/2018. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE. CONSULTA DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ (ACADEPOL) SOBRE A POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE FINAL DE FILA QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, EDITALÍCIA E REGULAMENTAR. REGIMENTO INTERNO DA ACADEPOL QUE DETERMINA O DESLIGAMENTO DO ALUNO QUE NÃO EFETUAR A MATRÍCULA NO PRAZO PREVISTO NO EDITAL OU QUANDO CONVOCADO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, BEM COMO PRESERVAR A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS DURANTE TODO O CERTAME. CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO, INCLUSIVE COM CANDIDATOS QUE JÁ FORAM CONVOCADOS NO ANO DE 2019. CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO E QUE FORAM CONVOCADOS ANTERIORMENTE PARA OS QUAIS NÃO FOI OFERECIDA TAL OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ N° 39/2022 (APROVADO EM 10/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE ENQUADRAMENTO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECENDO O VÍNCULO CELETISTA DA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 6.772/2016. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE REITERADAS MANIFESTAÇÕES PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DOIS PRECEDENTES NORMATIVOS APROVADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO QUE OBRIGAM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005. O CONSULENTE DEVERÁ OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS FIXADAS NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019 E NO PARECER PGE/CJ Nº 065/2019. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 40/2022 (APROVADO EM 08/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). DECRETO ESTADUAL Nº 15.188/2013. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DE SOLICITAÇÃO FORMULADA POR SERVIDOR EFETIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE (SESAPI) PARA O FORNECIMENTO DE CÓPIA DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 2018 E 2019 NA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DE PEDRO II, LOCAL DE TRABALHO DO SOLICITANTE, ELABORADOS PELA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (DIVISA), ORA CONSULENTE. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. CONSIDERANDO A ATUAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 12 E 13 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.188/2013. A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS É POSSÍVEL POR PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 7º, VII, "B", DA LEI Nº 12.527/2011, DESDE QUE NÃO CONTENHAM INFORMAÇÕES SIGILOSAS. O INTEIRO TEOR DO DOCUMENTO SOLICITADO NÃO CONSTA DOS AUTOS, PORTANTO O DEFERIMENTO DO PLEITO ESTÁ CONDICIONADO À INEXISTÊNCIA DE SIGILO OU RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE EM RAZÃO DE SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS. ANÁLISE QUE DEVERÁ SER REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO. O NÃO FORNECIMENTO EM RAZÃO DO SIGILO DEVE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, COM POSSIBILIDADE DE RECURSO (ART. 19 E SS. DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.188/2013). NÃO SENDO AUTORIZADO ACESSO INTEGRAL À INFORMAÇÃO POR SER ELA PARCIALMENTE SIGILOSA, É ASSEGURADO O ACESSO À PARTE NÃO SIGILOSA POR MEIO DE CERTIDÃO, EXTRATO OU CÓPIA COM OCULTAÇÃO DA PARTE SOB SIGILO (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011). DEFERIMENTO CONDICIONADO À PRÉVIA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO TEOR DO DOCUMENTO SOLICITADO. ALEGAÇÕES DA CONSULENTE SOBRE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO SOLICITANTE, NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO. A CONSULENTE, COMO AUTORIDADE PÚBLICA, TEM O DEVER DE OFÍCIO DE PROMOVER A APURAÇÃO IMEDIATA DE IRREGULARIDADE QUE TIVER CIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART.

164 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 41/2022 (APROVADO EM 04/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. EDITAL Nº 002/2021 PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO PM. ITEM 12 DO EDITAL QUE FIXOU QUANTITATIVO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NA 1º ETAPA (PROVA ESCRITA OBJETIVA E DISSERTATIVA) QUE SERIAM CONVOCADOS PARA A 2ª ETAPA (EXAME DE SAÚDE, MÉDICO E ODONTOLÓGICO). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA REGULARMENTE PREVISTA NO EDITAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 376). PLEITO PARA QUE A CLÁUSULA DO EDITAL SEJA REVISTA E OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO QUANTITATIVO SEJAM CONVOCADOS PARA A 2ª ETAPA. TRATAM-SE DE CANDIDATOS QUE FORAM REPROVADOS, ELIMINADOS, DO CONCURSO PÚBLICO E QUE NÃO ESTÃO APTOS A PROSSEGUIREM NO CERTAME. PREVISÃO EXPRESSA DO SUBITEM 12.3 DO EDITAL. PRECEDENTES REITERADOS DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, INCLUSIVE SOBRE CONCURSOS POLICIAIS, A EXEMPLO DAQUELES REALIZADOS PELA POLÍCIA CIVIL EM 2018 PARA OS CARGOS DE DELEGADO, AGENTE E PERITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS RECHAÇANDO TAL PRETENSÃO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 42/2022 (APROVADO EM 09/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. SENTENÇA PENAL QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R$ 8.400,00 EM FAVOR DE ADVOGADA DATIVA PELA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REQUISITO PARA CONSTITUIR-SE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 515, VI, DO CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS GARANTIDOS AO ADVOGADO DATIVO PELOS ARTS. 22 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) APENAS EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL. CASO JÁ ANALISADO PELO PARECER PGE/CJ N° 354/2021 (CS-SEADPREV). INFORMAÇÕES PRESTADAS POSTERIORMENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM SEGUNDO DEFENSOR EM RAZÃO DA COLIDÊNCIA DE DEFESAS. RECOMENDAÇÃO DE ENVIO À PROCURADORIA JUDICIAL PARA CONHECIMENTO. PROCESSO EXECUTIVO NECESSÁRIO PARA GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO ESTADO.

PARECER PGE/CJ N° 49/2022 (APROVADO EM 23/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONSULTA GENÉRICA APRESENTADA PELO EMATER ACERCA DA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO ART. 73, §10º DA LEI Nº 9.504/1997. 1. NA FORMA DA LEI QUE ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES, LEI 9.504/97, "*NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO, FICA PROIBIDA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXCETO NOS CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU DE PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR, CASOS EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ PROMOVER O ACOMPANHAMENTO DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA*", DE FORMA QUE REFERIDA VEDAÇÃO INCIDE DURANTE TODO O ANO ELEITORAL. 2. A NORMA EM COMENTO REFERE-SE À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADAS DIRETAMENTE A PARTICULARES, E DESTINA-SE A O S AGENTES PÚBLICOS EM GERAL, TODOS ELES, CANDIDATOS OU NÃO, SERVIDORES OU NÃO (AGENTES POLÍTICOS, SERVIDORES CIVIS, CELETISTAS, CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, TITULARES DE CARGO EM COMISSÃO...), ABRANGENDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO DIRETA QUANTO A INDIRETA INDEPENDENTEMENTE DE QUAIS OS CARGOS ESTEJAM EM DISPUTA, E A RESPONSABILIZAÇÃO PODE RECAIR TANTO SOBRE QUEM PRATICA O ATO, COMO SOBRE AQUELES QUE SÃO BENEFICIADOS COM ELE. 3. NA HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MESMO ENTE FEDERATIVO OU MESMO DE ENTE FEDERATIVO DISTINTO (ESTA ÚLTIMA INVIÁVEL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO), A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, §10, DA LEI 9.504/97 SERÁ APLICADA NOS CASOS EM QUE O ENTE/ÓRGÃO RECEBEDOR TIVER COMO ÚNICA FUNÇÃO PROMOVER O REPASSE DO BEM À POPULAÇÃO DIRETAMENTE BENEFICIADA, O QUE CONFIGURARIA MERA INTERMEDIAÇÃO. 4. POR FIM, CABE RESSALTAR, QUE, MESMO NAS SITUAÇÕES QUE SE AJUSTAM ÀS EXCEÇÕES LEGAIS QUE PERMITIRIAM REALIZAR REFERIDAS CONDUTAS, COMO NO CASO DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CABE LEMBRAR QUE O GESTOR DEVE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO TRATO DA COISA PÚBLICA E NÃO SE DISPENSA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ESTABELECER BENEFICIÁRIOS, PRAZO DE DURAÇÃO E MOTIVAÇÃO ESTRITA RELACIONADA À CAUSA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, BEM COMO SEGUE VEDADA A

OCORRÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS, CANDIDATOS, PARTIDOS OU COLIGAÇÕES, NA PUBLICIDADE OU DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE O GESTOR SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PELA INOBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTO NA "LEI DAS ELEIÇÕES". 5. A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONJUNTAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO, NESTAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, É TAMBÉM RECOMENDADA PELA NORMA, COM VISTAS A PREVENIR EVENTUAL EXCESSO.

PARECER PGE/CJ N° 50/2022 (APROVADO EM 10/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA PARA LIMITAÇÃO DE IDADE MÁXIMA EM CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE CANDIDATO QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO EDITAL. 1 . *IN CASU*, A EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA PARA A INVESTIDURA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA ESTÁ RESPALDADA POR LEI, ART. 26, §1º, II, DA LC 37/2004, E FOI REGULARMENTE INSERIDA NO EDITAL DO CERTAME. 2. CONSTATANDOSE, QUANDO DO CURSO DE FORMAÇÃO, QUE O CANDIDATO JÁ EXTRAPOLOU O LIMITE DE IDADE MÁXIMO PARA A INVESTIDURA NO CARGO, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE SEJA, DE LOGO, EXCLUÍDO, EIS QUE, POR RAZÕES LÓGICAS, TRATA-SE DE IMPEDIMENTO DEFINITIVO, IRREVERSÍVEL. 3. ADMITIR-LHE, NO CURSO DE FORMAÇÃO, IMPLICARIA MALFERIR, AINDA, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, EIS QUE IMPORTARIA EM GASTO PÚBLICO DESNECESSÁRIO, COM O CUSTEIO DA RESPECTIVA BOLSA. 4. ALÉM DISSO, CONSOANTE JÁ RESTOU PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SÚMULA 683), O ESTABELECIMENTO DE LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO É LEGÍTIMO QUANDO JUSTIFICADO PELA NATUREZA DO CARGO A SER PREENCHIDO. 5. NESSE TOAR, MOSTRA-SE INVIÁVEL A MATRÍCULA DO CANDIDATO NO CURSO DE FORMAÇÃO, EIS QUE, DE FORMA DEFINITIVA, NÃO ATENDE EXIGÊNCIA LEGAL E EDITALÍCIA PARA O INGRESSO NA CARREIRA.

PARECER PGE/CJ N° 51/2022 (APROVADO EM 15/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CESSÃO E COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. LEI 4.355/90. DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E SUBUNIDADES DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. BATALHÃO DE GUARDAS. QUADRO DE ORGANIZAÇÃO FIXADO NO DECRETO 18.555/2019. DEMAIS LOTAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES, ALÉM DAQUELAS DEFINIDAS NA LEI 4.355/90, IMPLICAM CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO POLICIAL MILITAR, DE MODO QUE DEVEM OBSERVAR O LIMITE ESTABELECIDO DO DECRETO ES TADUAL 15.085, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013 (5% DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO) E, ACASO O ESTADO RECEBA RECURSO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, O LIMITE A SER SEGUIDO É O DA PORTARIA Nº 633, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (3% DO EFETIVO EXISTENTE NA CORPORAÇÃO), JÁ QUE TAL EXIGÊNCIA É UMA DAS CONDICIONANTES PARA O REFERIDO REPASSE FINANCEIRO. O SÓ FATO DE EXISTIREM PREVISÕES LEGAIS DIVERSAS QUANTO ÀS DESIGNAÇÕES DOS MILITARES A OUTROS ÓRGÃOS E DE ALI ELES ESTAREM NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POLICIALMILITAR NÃO ELIMINA TRATAR-SE DE CESSÃO/DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR, UMA VEZ QUE ELES SOMENTE PODEM SER CEDIDOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PRÓPRIAS DE SEU CARGO, CONFORME ART. 14, V, DO DECRETO 15.085/2013.

PARECER PGE/CJ N° 53/2022 (APROVADO EM 23/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR. SOLICITAÇÃO DE COMISSÃO DOS APROVADOS NA PROVA OBJETIVA DO CERTAME PARA QUE SEJA AUMENTADO O NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM CLASSIFICADOS NA PROVA DISCURSIVA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA QUE LIMITA O NÚMERO DE CLASSIFICADOS EM REFERIDA ETAPA DE FORMA ISONÔMICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, MORMENTE, QUANDO JÁ HOMOLOGADAS AS INSCRIÇÕES E INICIADO O PROCESSO SELETIVO PROPRIAMENTE DITO. RECOMENDAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA.

PARECER PGE/CJ N° 66/2022 (APROVADO EM 31/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES E SUAS RESPECTIVAS LOTAÇÕES EM 2021 E DO NÚMERO TOTAL DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS, À PESSOA NATURAL INTERESSADA, QUE FORMULOU REQUERIMENTO AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, *CAPUT*, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER

DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. 5. O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, EM SEU ARTIGO 7º, ESTABELECE QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DIVULGUEM , INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PRINCIPAIS CARGOS E SEUS OCUPANTES, ENDEREÇO E TELEFONES DAS UNIDADES, HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; LICITAÇÕES REALIZADAS E EM ANDAMENTO, COM EDITAIS, ANEXOS E RESULTADOS, ALÉM DOS CONTRATOS FIRMADOS E NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS, E ATÉ MESMO REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO RECEBIDOS POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. 6. DESSE MODO, LEVANDO-SE EM CONTA APENAS AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO SE CONSTATA SEREM OS DADOS SOLICITADOS PELO INTERESSADO IMPRESCINDÍVEIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO, SENDO, INCLUSIVE, DADOS QUE COMPÕEM O DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, VIA DE REGRA. 7. TODAVIA, CABENDO TAL CONSIDERAÇÃO AO PRÓPRIO ÓRGÃO CONSULENTE, UMA VEZ QUE AQUELE ENTENDA QUE TAL SOLICITAÇÃO SE ENQUADRA EM ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 25 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, CUMPRE AO MESMO CLASSIFICAR TAIS DADOS COMO SIGILOSOS, SEGUINDOSE O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.188/15 (ACIMA TRANSCRITO), PARA ESTE FIM, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, TORNANDO SE POSSÍVEL NEGAR O ACESSO AO INTERESSADO, POR SE TRATAR DE INFORMAÇÃO SIGILOSA.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em**:**
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 104/2022 (APROVADO EM 04/03/2022)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DE INATIVIDADE DE MILITARES ESTADUAIS IMPLEMENTADAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. PRECEDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA.

PARECER PGE/PP N° 108/2022 (APROVADO EM 04/03/2022)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
APOSENTADORIA. MÉDICA AMBULATORIAL. OPÇÃO PELA JORNADA DE 40 HORAS NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 40 HORAS POR TEMPO SUPERIOR A 05(CINCO) ANOS. OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVEM SER CALCULADOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP N° 169/2022 (APROVADO EM 03/03/2022)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
APOSENTADORIA. MÉDICA AMBULATORIAL. OPÇÃO PELA JORNADA DE 40 HORAS NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 40 HORAS POR TEMPO SUPERIOR A 05(CINCO) ANOS. OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVEM SER CALCULADOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP N° 179/2022 (APROVADO EM 28/03/2022)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
APOSENTADORIA. MÉDICA AMBULATORIAL. OPÇÃO PELA JORNADA DE 40 HORAS NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 40 HORAS POR TEMPO SUPERIOR A 05(CINCO) ANOS. OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVEM SER CALCULADOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 070/2022/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 30/03/2022)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE. PROTEÇÃO DE DADOS. LEI 13.709/18. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. AUTORIZAÇÃO DE USO COMPARTILHADO CONDICONADA À FORMALIZAÇÃO DE AJUSTE. § 1º DO ARTIGO 26.

PARECER Nº 58/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/03/2022)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. CONSULTA ACERCA DOS LIMITES DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE CADA ITEM CONTRATADO. ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE ITENS DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM OS QUANTITATIVOS LICITADOS E CONTRATADOS. IGUALMENTE, NÃO SE PODE IMPOR AO ÓRGÃO A ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE AMBOS OS ITENS SOB O ARGUMENTO DE MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO LICITADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE CADA ITEM NÃO PODE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O LIMITE LEGAL DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESTE PARECER.

PARECER Nº 073/2022/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 28/03/2022)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

CONSULTORIA SETORIAL/SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO (ART. 25, I, DA LEI 8.666/93). IMPOSSIBILIDADE. CARTA DE EXCLUSIVIDADE RESTRITA AO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER Nº 036/2022/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 08/02/2022)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DÚVIDA SOBRE A INTERPRETAÇÃO A SER ADOTADA PARA REGRAS EDITALÍCIAS QUE PREVEJAM A EXIGÊNCIA DE CAPITAL OU PATRINÔMIO MINIMO.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

Trata-se de consulta da Comissão Permanente de Licitação da SESAPI, através do Despacho 80/2022 (id. 3312009), que levantou questionamentos acerca dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital do Pregão Eletrônico n. 44/2021, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos a fim de suprir as necessidades da referida Secretaria.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

"[...] Diz o Edital (...) **9.10.3**. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas (...) e **9.10.4**. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. Ocorre que esta pregoeira verificou que o Índice da Liquidez Geral da empresa supramencionada é de 0,99 (inferior a 1), tendo, portanto, que verificar os valores do capital mínimo ou do patrimônio liquido que segundo dados do balanço id 3311820 são inferiores ao valor total da proposta.

Com isso, resta a dúvida: **O valor a ser considerado por esta pregoeira seria o valor total estimado da contratação ou o valor individual do item?**

Caso o valor a ser considerado seja o total da contratação seria possível a classificação da empresa? Uma vez que, tratar-se de pregão de Registro de Preço, ou seja, apenas uma estimativa de possível compra futura e não uma aquisição imediata do valor total. [...]"

De sua vez, a consulta foi analisada pelo Dr. Arypson Leite, o qual concluiu da seguinte forma: **"1) O valor a ser considerado por esta pregoeira seria o valor total estimado da contratação ou o valor individual do item?** Nos termos do previsto no parágrafo terceiro do artigo 31 da Lei 8.666/93 o percentual de 10% a título de capital mínimo ou valor de patrimônio líquido deve incidir sobre o valor estimado da contratação, ou seja, o valor total. **2) Caso o valor a ser considerado seja o total da contratação seria possível a classificação da empresa? Uma vez que, trata-se de pregão de registro de preços, ou seja, apenas uma estimativa de possível compra futura e não uma aquisição imediata do valor total.** Referida decisão sobre a habilitação da sociedade empresária compete exclusivamente à pregoeira pautada no que dispõe o edital e a lei. Entretanto, se o licitante desatender as exigências habilitatórias deverá a pregoeira examinar as ofertas subsequentes e as qualificações dos demais, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de um que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (inciso XVI do artigo 4º da Lei 10.520/02). [...]"

Acerca das conclusões acima, faço as considerações que seguem.

Ambos os questionamentos podem ser elucidados através do **Acórdão TCU n. 1630/2009 - Plenário**, que trouxe esclarecedoras manifestações sobre os temas ora debatidos. Seguem trechos da referida decisão: [...]

6. Essa pergunta exige a colocação de alguns esclarecimentos. O fato é que a exigência de capital social para o somatório dos lotes ou itens em que pretende concorrer, de regra, pode afastar potenciais concorrentes e prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93). Ao mesmo tempo, diante da possibilidade de que uma determinada licitante possa vencer em dois ou mais lotes, restaria o risco efetivo de que não tivesse capacidade econômico-financeira para adimplir suas obrigações contratuais.

7. Na jurisprudência deste Tribunal, podemos encontrar algumas manifestações sobre a amplitude da exigência de capital social para fins de habilitação. Como exemplo, reproduzo excerto do Voto do Exmo. Ministro

Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 1523/2005 - Plenário, prolatado nos autos do TC 010.341/2005-4, que trata de Levantamento de auditoria no PT 18544103612EP0020. relativo ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Fiscobras 2005):

[...] 52. Ressalte-se que de acordo com o critério alterados nos editais, **a empresa ou consórcio cuja capacidade econômico-financeira se revelar insuficiente para todos os lotes que pretenda disputar não terá, a priori, sua proposta comercial inviabilizada como um todo. Esta remanescerá válida quanto aos lotes para os quais teve sua capacidade aferida**. [...]

8. A regra vislumbrada pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler afasta o cerceamento da competitividade e, ao mesmo tempo, mantém as exigências que garantem o correto cumprimento do contrato. Da forma como foi solucionada a questão, as empresas poderiam apresentar propostas para diversos lotes, desde que cumprissem a exigência para cada um dos lotes em separado. A cumulação de capital somente seria exigível se a empresa vencesse em pelo menos um lote e estivesse concorrendo em outro (s) lote (s). Nesse caso, teria aberta a proposta do lote seguinte somente se tivesse demonstrado que o capital social (e os quantitativos de serviços) eram iguais ou superiores ao somatório do (s) capital (is) exigido (s) no (s) respectivo (s) lote (s) vencido (s) com o capital do lote que estiver em andamento.

9. Em outras palavras, somente se a empresa tiver vencido um lote é que terá que demonstrar que tem capacidade para realizar, além do objeto do lote vencedor, o objeto em que irá concorrer.

10. [...] Note-se que isso permite a empresa, tão-logo seja declarada vencedora de determinado lote, deixe de participar dos lotes/itens que exijam capital em montante superior ao que efetivamente possui, considerando-se para isso o somatório do capital social correspondente ao lote vencido e do capital correspondente ao lote em que irá concorrer.

11. Mais recentemente, por meio do Acórdão 484/2007, o Plenário decidiu determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o seguinte:

"9.3.1. nos próximos certames promovidos pela estatal em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas, reiterando que o estabelecimento de condições para a habilitação econômico-financeira visa a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença;

9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, somados, superem o patrimônio da empresa, visando a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas; (Nova redação dada pelo Acórdão 868/2007 Plenário - Ata 20.)"

12. Os citados precedentes respondem à pergunta apresentada no item 7 da peça de representação da seguinte forma: a compatibilidade do capital social deve ser avaliada em relação aos itens em que a empresa se consagrar vencedora e não em relação aos itens "ofertados". [...]

15. Sem embargo, parece-me que a redação dos referidos dispositivos editalícios, no que tange à exigência de capital social para fins de habilitação, pode ser aperfeiçoada. Desse modo, para as próximas licitações promovidas pelo Órgão, em especial para os próximos pregões, quando o objeto for dividido em lotes, os editais devem estabelecer, como regra, relativamente às exigências de habilitação, que: a) as licitantes podem apresentar propostas para diversos lotes, desde que comprovem o patrimônio líquido mínimo estabelecido individualmente para cada lote; **b) as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem ter o capital social exigido não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer, sob pena de incorrer nas transgressões previstas na legislação.**

Como se conclui do destacado item 12 acima, em acréscimo ao que concluiu o r. Parecer quanto ao item 01 da consulta, destaco que **o valor a ser considerado para exigências de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo é o valor total dos itens em que a licitante se sagrou vencedora.**

Quanto ao item 02 da consulta, destaco inicialmente que o fato de a licitação ocorrer através de Sistema de Registro de Preços não afasta a exigência quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira. A distinção feita pela legislação quanto a tais casos consta no § 3º do art. 9º do Decreto Federal n. 7.892/2013, ao estabelecer que a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante. Não é o caso dos autos, considerando que os quantitativos licitados foram estimados levando-se em conta as necessidades da própria SESAPI, conforme itens 02 e 03 do Termo de Referência (doc. 2881643). Assim, no presente caso, constatado o descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira pela licitante vencedora, a sua desclassificação é medida que se impõe, conforme estabelecido no edital. No entanto, de acordo com o entendimento firmado no citado Acórdão TCU n. 1630/2009 - Plenário, *"a empresa ou consórcio cuja capacidade econômico-financeira se revelar insuficiente para todos os lotes que pretenda disputar* ***não terá, a priori, sua***

proposta comercial inviabilizada como um todo. Esta remanescerá válida quanto aos lotes para os quais teve sua capacidade aferida".

O caso dos presentes autos amolda-se à hipótese acima, tendo em vista que a empresa vencedora não demonstrou capacidade financeira para arcar cumulativamente com todos os itens que arrematou. Assim, a desclassificação da empresa poderá ocorrer de forma parcial, ou seja, somente em relação aos itens arrematados a partir do momento em que o valor do seu capital social ou patrimônio líquido foi superado pelo valor de 10% do total dos itens vencidos pela licitante. Em relação a tais itens, deverá a pregoeira examinar as ofertas subsequentes e respectivas qualificações dos licitantes, até a apuração de proposta que atenda ao edital.

Com tais considerações adicionais, recomendo a aprovação do Parecer n. 36/2022.

À consideração superior.

Teresina-PI, 07/02/2022.

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

Procurador do Estado

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0818114-80.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AÇÃO SOBRE CÁLCULO DE DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. GRATIFICAÇÕES NUNCA RECEBIDAS PELO SERVIDOR NÃO PODEM COMPOR REMUNERAÇÃO INTEGRAL. GIA-METAS E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POSTO FISCAL JÁ UTILIZADAS NO CÁLCULO DAS VERBAS REQUERIDAS. GIA. GRATIFICAÇÃO PAGA SOMENTE EM CASO DE INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO. GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL E CONDICIONADA À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a impugnação da justiça gratuita em contrarrazões recursais diante da vedação da reformatio in pejus. No caso, cabia ao apelante utilizar recurso próprio caso quisesse reformar parte da sentença, em caso de recurso exclusivo da defesa, o deferimento de pedido em contrarrazões implicaria em violação aos princípios recursais. 2. A pretensão se refere a uma relação de trato sucessivo, que visa à percepção mensal de valor que reputa correto, referente ao adicional por tempo de serviço. Assim, a violação persiste a cada mês em que o direito pretendido é negado. Afastada a prescrição do fundo de direito. 3. O apelante requer que o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias sejam calculados com base na remuneração integral do servidor, incluindo diversas gratificações incidentes em seu contracheque, contudo, requereu a inclusão de gratificações que nunca foram recebidas pelo apelante no cálculo da gratificação natalina e das férias o que, obviamente, é completamente indevido. 4. A matemática elementar comprova que o décimo terceiro e o terço constitucional de férias do apelante utilizam na base de cálculo a GIAMETAS e o incentivo posto fiscal (rubrica 184). Dessa forma, enganosa e descabida a alegação da parte autora de que tem recebido décimo terceiro e terço de férias com valor equiparado apenas ao vencimento básico. 5- A GIA, gratificação de incremento de arrecadação possui valor que varia conforme o efetivo incremento na arrecadação, variando mês a mês e podendo, inclusive, nem ser devida. Dessa forma, trata-se de gratificação condicionada ao efetivo exercício laboral, expressamente afastada do conceito de remuneração e, por consequência, do cálculo do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí. 6. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0818114-80.2019.8.18.0140
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PREVISÃO NO EDITAL DAS VAGAS PARA CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 376 – LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE NO ATO APONTADO COATOR – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de RE nº 635.739/AL, sob o rito de Repercussão Geral, firmou a Tese nº376, segundo a qual "É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame"; 2.Na hipótese, os impetrantes não se desincumbiram de comprovar a existência de irregularidades ou ilegalidades no certame ou, ainda, de privilégios de candidatos em detrimento de outros, sendo, portanto, legítimo o ato administrativo; 3. Ademais, não há ilegalidade na previsão de cláusula de barreira em Edital, muito menos violação ao Decreto Estadual nº15.259/2013 ou prejuízo aos candidatos, os quais tiveram ciência prévia das regras do certame, inclusive daquela que previu a quantidade de candidatos para formação do cadastro de reserva. Precedentes; 4. Portanto, impõe-se a denegação da ordem impetrada,

em face da ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito alegado; 5. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0802923-65.2018.8.18.0031
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL (EDITAL 003/2013/SEDUC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS APÓS ABERTURA DE SUCESSIVOS PROCESSOS SELETIVOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME ANTERIOR. ALEGADA PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- À míngua de prova da ocupação dos cargos efetivos por profissionais temporários, não se há falar em preterição do candidato, não lhe assistindo direito subjetivo à nomeação à luz do posicionamento pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (STF, Tema 784). 3- Contratações que foram justificadas pelo apelado. 4- Sentença mantida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0807311-09.2017.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – EMATER – VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – ENTENDIMENTO FIRMADO DO STF – TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I - A Lei Processual Civil prevê a nulidade da execução se o título não contiver os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade (art. 803, I). O título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. II – No que se refere à inexigibilidade do título judicial, os fundamentos se limitavam à existência de recurso com efeito suspensivo ou à não realização do termo ou condição a que estava subordinada a obrigação imposta no processo condenatório. O parágrafo único ao art. 741 do CPC/73 (art. 535, §5º, do CPC atual) acrescentou outros fatos que podem tornar inexigível o título judicial. Além das hipóteses referidas, também é inexigível a sentença baseada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. III – Tem-se que o Col. STF, de há muito, possui entendimento sobre a proibição de vinculação do salário mínimo para a remuneração de servidores, acrescentando-se que, no caso em análise, por meio de Agravo Regimental proposto pelo ora recorrente, na fase de conhecimento, houve decisão daquele Tribunal Constitucional pela impossibilidade da aludida vinculação. IV – Recurso conhecido e provido. Inexigibilidade do título executivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0711946-86.2019.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO. NÃO PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, as situações fáticas e as consequências de eventual remoção dos detentos para outro estabelecimento prisional devem ser levadas em conta pelo judiciário, visto que nem sempre a observância dos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, serão garantidos com a simples transferência, devendo haver um verdadeiro sopesamento. 2. Em que pese ser a cadeia pública o local adequado para o recolhimento de presos provisórios (art.102 da LEP), existindo expressa previsão legal para existência desse estabelecimento penal em todas as Comarcas do Estado (art. 103 da LEP), a impossibilidade material do poder público em cumprir o mandamento legal, autoriza o cumprimento da pena em estabelecimento penal diverso em outra Comarca, considerando, assim, a extrema necessidade, tendo em vista que a cadeia pública de Piripiri está em reforma, a fim de resguardar os direitos dos presos. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0824341-23.2018.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio encartado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não se aplica às

parcelas de trato sucessivo e de natureza alimentar, quando haja omissão por parte do ente público. Logo, em sendo a prestação pecuniária de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. 2. No caso de criação e extinção de cargos públicos, embora seja admissível o respectivo enquadramento ou aproveitamento dos servidores ocupantes dos cargos extintos, devem ser observadas regras, exigindo-se que o servidor tenha prestado concurso público em cargo da mesma natureza, com compatibilidade de atribuições e equivalência dos requisitos exigidos no edital para ingresso no cargo de origem. 3. De sorte, em que pese as alegações no recorrente, não resta comprovado no feito que o cargo ocupado pelo apelante (agente técnico de serviço), na época da edição da Lei n. 5.377/2004, exigia o mesmo nível de escolaridade do cargo de agente penitenciária ora pretendido (ensino superior), bem como as mesmas atribuições e complexidades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0811316-06.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS SEM PREVISÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apelante requer o reajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que, de fato, é um direito do contratado, por expressa determinação constitucional (art.37, XXI). É cabível o reajuste de preços ajustados no contrato administrativo, a teor da previsão da legislação de regência (art. 55, III e 65, § 8°, Lei n. 8.666/93 e arts. 130 e 131, Lei nº 14.133/2021). 2. No caso concreto, foram assinados diversos termos aditivos sem que contemplassem a adição de valores visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, sem que tenha havido qualquer irresignação da apelante. 3. Assim, inadmissível o comportamento contraditório da parte que consentiu com todos os termos aditivos e apenas, posteriormente, resolveu pleitear os reajustes requeridos. 4. Recurso conhecido, mas não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0817862-14.2018.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL BASEADA EM REPASSES ANTERIORES DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO LEVARAM EM CONTA O ORÇAMENTO REAL. FIEL OBSERVÂNCIA DO PODER EXECUTIVO QUANTO AOS VALORES PREVISTOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial

de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo,

independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não

precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ADI 5371/DF
Tese fixada:
"Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição".
Resumo:
Em regra, a imposição de sigilo a processos administrativos sancionadores, instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público, é incompatível com a Constituição.
Isso porque (i) a regra no regime democrático instaurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional; (ii) a Constituição Federal afasta a publicidade em apenas duas hipóteses: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade e proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; (iii) essas exceções constitucionais, regulamentadas pelo legislador especialmente na "Lei de Acesso à Informação", devem ser interpretadas restritivamente, sob forte escrutínio do princípio da proporcionalidade; e (iv) o STF deve se manter vigilante na defesa da publicidade estatal, pois retrocessos à transparência pública têm sido recorrentes.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei 10.233/2001.
ADI 5371/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 25.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO A PROCURADORES ESTADUAIS POR LEI ESTADUAL - ADI 6985/AL
Resumo:
A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal.
A Constituição Federal (CF) atribuiu à União a competência material para autorizar e fiscalizar o armamento produzido e comercializado no País (CF, art. 21, VI) (1). Também outorgou ao legislador federal a competência legislativa correspondente para ditar normas sobre material bélico (CF, art. 22, XXI) (2).
Além disso, a competência atribuída aos estados em matéria de segurança pública não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o país, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo. Há, portanto, preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do estado-membro em regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo (3).
Assim, não existe espaço de conformação para que o legislador subnacional outorgue o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas pela legislação federal.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, VII, da LC 7/1991(4) do Estado de Alagoas.
(1) CF/1988: "Art. 21. Compete à União: (...) VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;"
(2) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela EC 103/2019)"
(3) Precedente: ADI 3112.
(4) LC 7/1991 do Estado de Alagoas: "Art. 81. São prerrogativas do Procurador de Estado: (...) VII – portar arma, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional visada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário Estadual de Segurança Pública"
ADI 6985/AL, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 25.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

CONSTITUCIONALIDADE DO PODER DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - ADI 6852/DF, ADI 6862/PR, ADI 6865/PB, ADI 6867/ES, ADI 6870/DF, ADI 6871/CE, ADI 6872/AP, ADI 6873/AM, ADI 6875/RN
Resumo:
A Defensoria Pública detém a prerrogativa de

requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.

Delineado o papel atribuído à Defensoria Pública pela Constituição Federal (CF), resta evidente não se tratar de categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público.

Ao conceder tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública, o legislador buscou propiciar condições materiais para o exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em qualquer espécie de violação ao texto constitucional, mas, ao contrário, em sua densificação. Nesse sentido, a retirada da prerrogativa de requisição implicaria, na prática, a criação de obstáculo à atuação da Defensoria Pública, a comprometer sua função primordial, bem como a autonomia que lhe foi garantida.

O Plenário, por maioria, em análise conjunta, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas.

ADI 6852/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira) às 23:59
ADI 6862/PR, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira) às 23:59
ADI 6865/PB, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira) às 23:59
ADI 6867/ES, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira) às 23:59
ADI 6870/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira) às 23:59
ADI 6871/CE, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira) às 23:59
ADI 6872/AP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira) às 23:59
ADI 6873/AM, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira) às 23:59
ADI 6875/RN, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira) às 23:59

TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ADI 2946/DF

Resumo:

É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente (Lei 8.987/1995, art. 27) (1).

Nessas hipóteses, a base objetiva do contrato continua intacta. Permanecem o mesmo objeto contratual, as mesmas obrigações contratuais e a mesma equação econômico-financeira. O que ocorre é apenas a sua modificação subjetiva, seja pela substituição do contratado, seja em razão da sua reorganização empresarial.

Em nosso sistema jurídico, o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, independentemente da identidade do particular contratado, ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que disponha. No tocante ao particular contratado, basta que seja pessoa idônea, ou seja, que tenha comprovada capacidade para cumprir as obrigações assumidas no contrato, o que também é aferido por critérios objetivos e preestabelecidos.

Ademais, considerando a dinâmica peculiar e complexa das concessões públicas, é natural que o próprio regime jurídico das concessões contenha institutos que permitam aos concessionários se ajustarem às adversidades da execução contratual com a finalidade de permitir a continuidade da prestação dos serviços públicos e, sobretudo, a sua prestação satisfatória ou adequada. A retomada dos serviços pela Administração pode se mostrar demasiadamente onerosa para o poder público concedente e uma nova licitação, além de implicar custos altíssimos, demanda tempo para seu necessário planejamento e, ao final, pode resultar em tarifas mais caras para os usuários.

Por fim, ressalta-se que as normas constitucionais que estipulam a obrigatoriedade de licitação na outorga inicial da prestação de serviços públicos a particulares não definem os exatos contornos do dever de licitar (CF/1988, arts. 37, XXI, e 175, **caput**) (2). Cabe, portanto, ao legislador ordinário ampla liberdade quanto à sua conformação à vista da dinamicidade e da variedade das situações fáticas a serem abrangidas pela respectiva normatização (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta.

(1) Lei 8.987/1995: "Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. §1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá: I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor."

(2) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) Art. 175. Incumbe ao Poder Público,

na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."
(3) Precedentes: ADI 5841 MC; ADI 2452; ADI 4829 e ADI 5942
ADI 2946/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 (terça-feira), às 23:59

MEDIDAS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E DIREITO DE GREVE - ADI 4857/DF
Resumo:

São constitucionais o compartilhamento, mediante convênio, com estados, Distrito Federal ou municípios, da execução de atividades e serviços públicos federais essenciais, e a adoção de procedimentos simplificados para a garantia de sua continuidade em situações de greve, paralisação ou operação de retardamento promovidas por servidores públicos federais.
Nessa hipótese, não se criam cargos, nem se autoriza contratação temporária. Tampouco delegam-se atribuições de servidores públicos federais a servidores públicos estaduais, ou autoriza-se a investidura em cargo público federal sem a aprovação prévia em concurso público. O que se tem é o compartilhamento da execução da atividade ou serviço para garantia da continuidade do serviço público em situações excepcionais ou temporárias, motivo pelo qual a medida será encerrada ao término daquelas circunstâncias.
Ademais, considerando que o Decreto 7.777/2012 (1), que prevê essa cooperação entre entes federativos, retira seu fundamento legal da Lei 7.783/1989 (arts. 11 e 12) (2), a aplicação das medidas nele previstas deve se restringir aos serviços públicos considerados essenciais.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente ação direta.
(1) Decreto 7.777/2012: "Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos: I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e II - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço. § 1º As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes. § 2º Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no § 1º. § 3º A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º será apurada em procedimento disciplinar específico. Art. 2º O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento. Art. 3º As medidas adotadas nos termos deste Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."
(2) Lei 7.783/1989: "Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis."
Sumário
ADI 4857/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.3.2022 (sexta-feira), às 23:59

NORMAS ESTADUAIS SOBRE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE CONSUMIDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ADI 5224/SP, ADI 5252/SP, ADI 5273/SP E ADI 5978/SP
Resumo:
A adoção de sistema de comunicação prévia a consumidor inadimplente por carta registrada com aviso de recebimento configura desrespeito à Constituição Federal.
No caso, a norma impugnada claramente transgride o modelo normativo geral criado pela União (Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º). Além disso, a disciplina normativa estadual afeta direta e ostensivamente relações comerciais e consumeristas que transcendem os limites territoriais do ente federado, bem como transfere todo o ônus financeiro da inadimplência da pessoa do devedor para a sociedade em geral.
É inconstitucional a previsão, por lei estadual, de "prazo de tolerância" a impedir que o nome do consumidor inadimplente seja imediatamente inscrito em cadastro ou banco de dados.
Isso porque, ao prever hipótese suspensiva dos efeitos do vencimento de dívida, o preceito normativo em questão dispõe sobre o tempo do pagamento e os efeitos da mora, intervindo na legislação federal sobre direito civil e comercial, matérias reservadas à União (Constituição Federal, art. 22, I).
A supressão da verificação prévia quanto à existência do crédito, exigibilidade do título e inadimplência do devedor não caracteriza violação do princípio da vedação ao retrocesso.
Com o advento da Lei estadual 16.624/2017, não é mais obrigatória a apresentação, pelos credores, de documentos capazes de atestar a existência da dívida, a

exigibilidade e a insolvência. Agora, tais documentos somente serão exigidos na hipótese de solicitação, de caráter voluntário, pelo próprio devedor ou pela empresa administradora dos dados. Essa modificação legislativa não consubstancia ofensa à Constituição ou retrocesso social em desfavor dos consumidores.

Nesses termos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente das ações diretas de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou-as parcialmente procedentes.

ADI 5224/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 (terça-feira), às 23:59

ADI 5252/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 (terça-feira), às 23:59

ADI 5273/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 (terça-feira), às 23:59

ADI 5978/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 (terça-feira), às 23:59

LEI ESTADUAL E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SEM PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - ADI 6303/RR

Tese fixada:

"É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT."

Resumo:

O art. 113 do ADCT (1) é aplicável a todos os entes da Federação (2) e a opção do Constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita.

Isso ocorre porque a elaboração do referido estudo concede ao Poder Legislativo, como órgão vocacionado a versar sobre a instituição de benefícios fiscais, o controle não somente dos objetivos constitucionais que se pretendem atingir por meio de benesse fiscal, como também o controle financeiro da escolha política.

Além disso, a regra constitucional observa o regime preexistente definido no art. 14 da Lei Complementar (LC) 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (3), no tocante à concessão e ao aumento de benefícios fiscais que ocasionem a renúncia de receita.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar 278/2019 do Estado de Roraima.

(1) CF, art. 113. "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

(2) Precedentes: ADI 6.074, ADI 5.816.

(3) LC 101/2000, art. 14. "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

ADI 6303/RR, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 11.3.2022 (sexta-feira), às 23:59

FUNDEF/FUNDEB: PRECATÓRIO E PAGAMENTO DE PESSOAL - ADPF 528/DF

Resumo:

O caráter extraordinário dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos estados e aos municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT (1) e 22 da Lei 11.949/2007 (2).

Isso porque a observância à regra da subvinculação implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes — sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes —, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.

O comando constitucional é claro ao afirmar que os recursos recebidos por meio do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública. Dessa forma, a utilização de tais verbas para

pagamento de honorários advocatícios contratuais caracterizaria violação direta ao texto constitucional (3). Por outro lado, é admissível o pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas provenientes dos juros moratórios incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(1) ADCT: "Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...) XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício."

(2) Lei 11.494/2007: "Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

(3) Precedente citado: ARE 1.066.281 AgR

ADPF 528/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18.3.2022 (sexta-feira), às 23:59

COVID-19: OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF EM RELAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO - ADPF 754 16ª TPI-REF/DF

Resumo:

As notas técnicas objeto de análise (1), ao disseminarem informações matizadas pela dubiedade e ambivalência, no concernente à compulsoriedade da imunização, podem desinformar a população, desestimulando a vacinação contra a Covid-19.

Considerada a ambiguidade com que foram redigidas no tocante à obrigatoriedade da vacinação, as notas técnicas podem ferir, dentre outros, os preceitos fundamentais que asseguram o direito à vida e à saúde, além de afrontarem entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF e do ARE 1.267.879/SP.

Nesses termos, o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) devem fazer constar de suas respectivas notas técnicas (1) a interpretação conferida pelo STF ao art. 3°, III, **d**, da Lei 13.979/2020 (2), no sentido de que: (i) "a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes", esclarecendo, ainda, que (ii) "tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, Distrito Federal e municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência", dando ampla publicidade à retificação ora imposta.

É vedado ao governo federal a utilização do canal de denúncias "Disque 100" do MMFDH para recebimento de queixas relacionadas à vacinação contra a Covid-19, bem como para o recebimento de queixas relacionadas a restrições de direitos consideradas legítimas pelo STF (3).

Esse canal é um serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos (4). A sua utilização, fora de suas finalidades institucionais, configura desvirtuamento do canal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, referendou a medida cautelar pleiteada.

(1) Notas Técnicas 2/2022/SECOVID/GAB/SECOVID/MS e 1/2022/COLIB/CGEDH/SNPG/MMFDH.

(2) Lei 13.979/2020, art. 3º. "Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competência, entre outras, as seguintes medidas: (...) III - determinação de realização compulsória de: (...) d) vacinação e outras medidas profiláticas;"

(3) Precedentes: ADI 6.586; ADI 6.587 e ARE 1.267.879.

(4) Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos.

ADPF 754 16ª TPI-Ref/DF, relator min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 18.3.2022 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie.

3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000.

4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.

5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.

6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal.

7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração.

Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.

9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.

11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição

de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração.
12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos.
13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000.
14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.
15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento.
(REsp 1878849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 15/03/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO. PERÍCIA. ASSISTENTES. PARTICIPAÇÃO. LAUDO. OBJETO. MÉTODO. INDICAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) era o caso de aplicar a técnica de julgamento estendido no caso concreto, (ii) foi descumprido pelo perito o dever de garantir às partes, por meio de seus assistentes, as mesmas informações e condições de acesso às diligências periciais e de comunicação, (iii) não foram observados os requisitos formais na elaboração do laudo pericial, (iv) é cabível a análise da prescrição somente na fase de cumprimento de sentença, e (v) é nulo o laudo pericial.
3. A técnica de ampliação de colegiado prevista no artigo 942 do CPC/2015 aplica-se no julgamento de agravo de instrumento quando houver reforma por maioria de decisão de mérito proferida em liquidação por arbitramento.
4. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acompanhamento das diligências e dos exames a realizar, garantindo a efetiva participação na produção da prova pericial, o que ocorreu na hipótese dos autos.
5. Não há nulidade se o laudo indica o objeto e o método utilizado na perícia, justificando sua escolha.
6. Apenas a prescrição superveniente à formação do título pode ser alegada em cumprimento de sentença.
7. Na hipótese, rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o método utilizado na realização da perícia foi coerente e necessário esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.
8. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso no ponto, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.
9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.
(REsp 1931969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 11/02/2022)

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
I - Na origem, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança visando à decretação da nulidade da intervenção no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Manaus-AM.
II - O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas denegou a ordem entendendo dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, afastando a alegação de confisco e decidiu que seria necessária a produção de prova pericial.
III - Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. A intervenção no contrato de concessão visa assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (art. 32 da Lei n. 8.987/1995).
IV - De um lado, o poder concedente deve "instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa" (art. 33 da Lei n. 8.987/1995). De outro, não se pode desconsiderar que

eventuais ilegalidades no curso do procedimento dependem de comprovação de prejuízo.
V - Em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitivas.
VI - No caso, não cabe a concessão da segurança, dado que a impetração exigiria atividade instrutória mediante produção de provas, inclusive periciais, a fim de esclarecer eventual reequilíbrio econômico-financeiro no contrato, bem como as alegadas nulidades no curso da intervenção no contrato de concessão firmado entre as concessionárias de transporte coletivo e o Município de Manaus. Não foi demonstrado o alegado direito líquido e certo, bem como não houve comprovação, de plano, da violação ao direito por ato ilegal ou abusivo atribuído às autoridades públicas.
VII - Recurso ordinário desprovido.
(RMS 66.794/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO ICMS. PRODEC. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. PACTO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.
II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.
III - Configura ilegalidade exigir, das empresas submetidas ao regime especial de pagamento do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, a integração, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do montante obtido com o incentivo fiscal outorgado pelo Estado de Santa Catarina, qual seja, o "[...] pagamento diferido do ICMS, relativo a 60% sobre o incremento resultante pelo estabelecimento da empresa naquele Estado-membro, e que será adimplido no 36° mês, sem correção monetária, sendo devidos apenas juros simples anuais de 4% (quatro por cento) [...]".
IV - Ao considerar tal soma como lucro, o entendimento manifestado pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 22/2003), sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.
V - Tal orientação leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em ato infralegal.
VI - O modelo federativo abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.
VII - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.
VIII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.
IX - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.
Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.
X - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.
XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.
XII - O abalo na credibilidade no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias.
XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.
XIV - A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp n. 1.443.771/RS, assentou que o crédito presumido de ICMS, a par de não se incorporar ao

patrimônio da contribuinte, não constitui lucro, base imponível do IRPJ e da CSLL, sob o entendimento segundo o qual a concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Axiologia da ratio decidendi que afasta, igualmente, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de montante outorgado, de igual forma, no contexto de incentivo fiscal relativo ao ICMS, o qual fora estabelecido, neste caso, no bojo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC.
XV - Recurso Especial provido.
(REsp 1222547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 600.811/SP. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO OU INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA. PRECEDENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, negou provimento à apelação e manteve a sentença aduzindo que não seria possível a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.50.01.009081-3, que tramitou na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, uma vez que os recorrentes seriam beneficiados pelo título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal e cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior (2006), razão pela qual deveria prevalecer a primeira coisa julgada formada, ainda que executados períodos distintos.
2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o EAREsp nº 600.811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória.
3. Contudo, referida regra deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em. Ministro Og Fernandes.
4. No presente caso, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes e expressamente consignado no acórdão recorrido, houve a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, primeiro a transitar em julgado. Logo, incide a exceção prevista no EAREsp nº 600.811/SP, devendo prevalecer a primeira coisa julgada formada, razão pela qual se mostra indevida a execução do título formado em momento posterior, ainda que se trate de período diverso, sobre o qual foi reconhecida a prescrição na primeira execução.
5. Ao contrário do que sustentam os agravantes, as duas decisões transitadas em julgado analisaram o mérito e reconheceram o mesmo direito postulado, tanto que os agravantes executaram a primeira em sua integralidade, na Seção Judiciária do Distrito Federal, e pretendem executar a segunda de forma parcial, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa ao período entre abril de 1998 a 15/12/1999, período não cobrado na execução ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1930955/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 25/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.
2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1804754/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 23/03/2022)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.
I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a

Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.
II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.
IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts.
148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).
V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.
VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.
(AREsp 1840462/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE VENCIMENTO E DE POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DOS PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS, EM RAZÃO DA PANDEMIA (COVID-19). MEDIDA PRETENDIDA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO, PELA VIA JUDICIAL, À MÍNGUA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em 03/04/2020, visando a suspensão temporária de vencimento e a postergação do prazo de pagamento das prestações dos parcelamentos de tributos estaduais aos quais aderiu a impetrante, até o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), determinando-se o vencimento das parcelas suspensas para após a parcela final do parcelamento. Na inicial a impetrante invoca a Portaria 12, de 20/01/2012, do Ministério da Fazenda, que prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais e dos parcelamentos, para contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, bem como a Portaria da Receita Federal do Brasil 218, de 05/02/2020, que tomou igual medida quanto a contribuintes domiciliados em Municípios do Espírito Santo, em relação aos quais fora declarado estado de calamidade pública por decreto estadual.
Sustenta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional 152/2020 desonerou dos pagamentos de parcelamentos as empresas integrantes do Simples Nacional, e que a Resolução PGE/RJ 4.532/2020 tomou igual providência quanto aos tributos estaduais. Alega, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo denegou o Mandado de Segurança, ao entendimento de que, à míngua de legislação estadual específica que conceda o direito à postergação do vencimento de tributos ou à suspensão da exigibilidade das prestações dos parcelamentos, não há como se interpretar os princípios que regem o direito tributário de modo a se estender os efeitos de uma Portaria aplicável no âmbito federal, ou mesmo benefícios concedidos por outro Estado da Federação, aos impostos devidos pelo impetrante ao Estado do Espírito Santo, sem ferir a autonomia dos entes federados e o princípio da tripartição dos Poderes. Entendeu-se, ainda, que não ofende o princípio da isonomia a aplicação de medida mais benéfica, como aquela que autorizou a suspensão do pagamento do ICMS das empresas optantes pelo Simples Nacional, uma vez tais empreendimentos encontram-se em situação de maior vulnerabilidade. Registrou-se, por último, que se afigura possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. No Recurso Ordinário a impetrante reiterou os argumentos deduzidos na petição inicial, sustentando que faz jus à suspensão temporária e à postergação do prazo para pagamento das prestações dos parcelamentos de tributos estaduais, em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia (COVID-19).
III. Conquanto se reconheça os efeitos negativos da pandemia na atividade econômica, o STF já decidiu, enfrentando pretensão análoga à presente, que, "em

tempos de pandemia, os inevitáveis conflitos entre particulares e o Estado, decorrentes da adoção de providências tendentes a combatê-la, devem ser equacionados pela tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre tendo por norte que não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado. A suspensão da exigibilidade de tributos, ainda que parcial, e a dilação dos prazos para seu pagamento impostos por decisões judiciais implicam a desarticulação da gestão da política tributária estatal e acarretam sério risco de lesão à ordem e à economia públicas" (STF, SS 5.363 AgR/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/10/2020). Adotando igual posição:

"Não obstante as dificuldades econômicas por que passam diversos segmentos empresariais, a concessão de eventual moratória que amplie o prazo de pagamento do tributo é uma opção política, a qual deve ajustar-se às balizas fixadas pelos poderes eleitos, não cabendo tal iniciativa ao órgão judicante. A intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade de uma escolha política deve cingir-se ao exame de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que não cabe ao juiz agir como legislador positivo. (...) O Supremo Tribunal Federal já afastou a possibilidade de concessão de moratória pela via judicial" (STF, ARE 1.307.729 AgR/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2021). No mesmo sentido: STF, ARE 1.351.072 AgR/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2022.

IV. O acórdão recorrido - ao concluir que, à falta de legislação estadual específica que conceda o direito à postergação do vencimento de tributos ou à suspensão da exigibilidade das prestações dos parcelamentos, não há como se estender os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos federais ou do Simples Nacional, ou mesmo benefícios concedidos por outro Estado da Federação, aos impostos devidos pelo impetrante ao Estado do Espírito Santo - merece ser mantido.

V. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 67.443/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário:

por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário

para apresentação das peculiaridades que ampararam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.
2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência.
Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.
4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).
5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.
(EAREsp 1759860/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E RESPECTIVA LISTA JUNTADA À INICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. FEITO AJUIZADO ANTES DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.
1. Cuida-se, na origem, de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Sargentos, Subtenentes, Oficiais Administrativos, e Especialistas Ativos e Inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - ASSOADE/MT, em substituição processual de seus associados, em desfavor do Estado de Mato Grosso, objetivando o pagamento da vantagem denominada "bolsa-pesquisa" aos Policiais Militares que participaram do 10º Curso de Formação de Sargentos, na vigência da Lei Estadual 408/2011.
2. Ao confirmar em parte a sentença de procedência do pedido, o Tribunal de origem adotou compreensão no sentido da legitimidade ativa ad causam da ASSOADE/MT, sob o fundamento de que a subjacente ação de conhecimento foi ajuizada antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 573.232/SC.
3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, em 14/5/2014, firmou entendimento de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Confira-se a ementa do referido julgado do STF: (RE n. 573.232, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio,

Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 1809-2014 PUBLIC 19-9-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)" (EDcl no AgInt no REsp 1.907.343/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2021).

4. Em processo análogo ao deste caso concreto - ajuizamento de ação coletiva em momento anterior ao julgamento do RE 573.232/SC -, o STJ já se posicionou no sentido de que, a despeito da necessidade de aplicação do entendimento firmado pelo STF, apresenta-se razoável, antes da extinção do feito sem a resolução do mérito, permitir que a parte autora regularize sua representação processual. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.424.142/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2016.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para diligências e, sendo o caso, prolação de novo julgamento, como entender de direito.

(REsp 1977830/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.443/1992. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MÉDICO RESIDENTE. REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 80, III, DA LEI N. 1.711/1952. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não está presente qualquer violação do disposto nos art. 535 do CPC/1973.

2. Não foi demonstrada a pertinência do art. 1°, V, da Lei n. 8.443/1992 com o caso, o que faz incidir o disposto na Súmula 284/STF. Ademais, o dispositivo não foi objeto de prequestionamento, o atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se o período de residência médica exercido na regência da Lei n. 1.711/1952 pode ser considerado como tempo de serviço para aposentadoria.

4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, motivo pelo qual lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Precedentes.

5. No período em que o recorrido atuou como médico residente, estava em vigor o art. 80, III, da Lei n. 1.711/1952. De acordo com o dispositivo em questão, o tempo de serviço deveria ser computado para aposentadoria, independentemente da forma de admissão, contanto que fosse remunerado pelos cofres públicos.

6. No caso, o recorrido se enquadra exatamente nessa hipótese, pois trabalhou como médico residente, percebendo remuneração da administração pública.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1487518/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 23/03/2022)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1- Agravo em recurso especial interposto em 29/3/2021, convertido em recurso especial em 1º/12/2021 e concluso ao gabinete em 2/12/2021.

2- Na origem, Associação Estadual de Amparo ao Consumidor e ao Cidadão de Defesa contra as Práticas Abusivas - APRODEC ingressou com ação civil pública em desfavor de PEPSICO DO BRASIL LTDA, ora recorrente, com o objetivo de compeli-la a alterar todos os rótulos do produto Toddy Light, para que constassem, na embalagem, as seguintes informações corretas: a) a redução calórica, em comparação com o produto original, seria de 7,5%, e não de 31%; b) a comparação dos dois produtos - light e original - deveria ser lastreada com base na mesma proporção; e c) o valor energético do produto tradicional deveria ser indicado sem a adição de leite, de forma direta e clara.

3- O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado a arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985, estendo à União o entendimento outrora fixado em favor do Ministério Público (EAREsp 962.250/SP).

5- Não obstante, é possível verificar que a hipótese em epígrafe possui uma particularidade: diferentemente de a ação civil pública ter sido ajuizada pela União ou pelo Ministério Público, aqui foi proposta por associação privada, de modo que é imprescindível verificar se o princípio da simetria na condenação das custas e dos honorários advocatícios também se estende a tais entidades.

6- Para solucionar o caso em apreço, o argumento de acesso à justiça se afigura de primaz importância. Isso porque a legitimação da justiça está subordinada ao efetivo poder de o indivíduo dela se avizinhar. Dessa maneira, para se atingir a efetiva composição dos litígios, faz-se mister, preludiarmente, permitir o acesso, sem embaraço, ao Poder Judiciário. Exprime-se, nesse sentido, a noção de acesso à justiça.

7- Não é suficiente a mera possibilidade de propositura da demanda para fixarem-se as balizas do acesso à

justiça. Torna-se relevante garantir o acesso material à ordem jurídica justa.
8- Evidentemente, não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da primazia na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019) 9- Soma-se a isso a agravante de que não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).
10- Recurso especial não provido.
(REsp 1974436/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 252/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Edital de licitação. Vedação. Inexigibilidade de licitação. Lei Aldir Blanc. Ente da Federação. Artista consagrado. Requisito. Consulta.
Cabe aos estados, Distrito Federal e municípios, na publicação de seus editais, que devem conter preceitos mínimos a serem observados, realizar o procedimento seletivo aplicável à Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) utilizando-se de critérios de seleção ou de avaliação com a observância dos princípios da transparência, da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como evitando-se situações irregulares de direcionamento ou de concentração de recursos nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais (art. 9º, § 1º, do Decreto 10.464/2020).

Acórdão 486/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Princípio da impessoalidade. Promoção pessoal. Desvio de finalidade.
Na execução de convênio, a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, podendo acarretar imputação de débito por desvio de finalidade no valor integral da transferência, ainda que o objeto tenha sido devidamente executado.

Acórdão 493/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.
Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma. O prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932).

Acórdão 475/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade.
O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

Acórdão 784/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Paridade. Exclusão. Poder Judiciário. Revisão de ofício.
Ainda que o ato de aposentadoria não possa mais ser objeto de revisão de ofício, o TCU pode determinar a exclusão da vantagem "opção" dos proventos de servidor do Poder Judiciário aposentado com a regra da paridade que tenha feito jus à vantagem pelo exercício de função comissionada (redação original do art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006), tendo em vista a modificação da estrutura remuneratória promovida pela Lei 12.774/2012, a qual, ao alterar aquele artigo, excluiu os servidores ocupantes de função comissionada da faculdade de opção prevista no dispositivo.

Acórdão 788/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.
A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Acórdão 677/2022 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Requisito. Certidão. Contagem de tempo de serviço.
Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, a certidão que o fundamenta deve, em observância à Súmula TCU 96, fazer referência, simultaneamente, a (i) retribuição em prestação pecuniária ou em auxílios materiais (ii) à conta do orçamento da União, (iii) à título de contraprestação por labor (iv) na execução de bens e serviços destinados a

terceiros, (v) em montante correspondente a uma fração da renda auferida com a execução das encomendas.

Acórdão 364/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Justificativa. Publicação. Empresa estatal.
A publicação de revogação de licitação promovida por empresa estatal sem explicitação do fato superveniente que teria tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno representa ofensa ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e aos princípios da transparência e da ampla defesa.

Acórdão 380/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Direito Processual. Parte processual. Denunciante. Ato processual. Legitimidade. Recurso.
Ao denunciante não admitido como parte no processo, por não demonstrar razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade.

Acórdão 1001/2022 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Coisa julgada. Princípio da independência das instâncias. Admissão de pessoal.
O TCU pode considerar ilegal ato de admissão, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem, contudo, expedir qualquer determinação quando o ato se encontrar protegido por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista a competência constitucional privativa do Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de admissão (art. 71, inciso III, da Constituição Federal).

Acórdão 785/2022 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Jurisprudência. Retroatividade. Aposentadoria. Pensão.
Parcela de proventos considerada legal em ato de aposentadoria registrado pelo TCU há mais de cinco anos, de acordo com a jurisprudência da época, não pode ser considerada ilegal quando da apreciação do correspondente ato de pensão em razão de nova interpretação do Tribunal sobre a matéria, diante da vedação à aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do administrado (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999 e art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Infração. Certidão negativa.
É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT).

Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.
É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1145/2022 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Direito Processual. Embargos de declaração. Contradição. Acórdão. Voto. Relatório. Fundamentação.
Não configura contradição apta ao acolhimento de embargos de declaração eventual divergência entre o entendimento da unidade instrutora, transcrito no relatório, e a decisão do TCU. A contradição que se combate mediante embargos é aquela resultante de incompatibilidades verificadas entre as proposições constantes do voto ou, ainda, entre a fundamentação do voto e o dispositivo do acórdão.

Acórdão 900/2022 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo.
A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 89

Teresina (PI), Abril de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 117, de 5.4.2022 – Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. (Publicação no DOU 6.4.2022)

Emenda Constitucional nº 118, de 26.4.2022 – Dá nova redação às alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos. (Publicação no DOU 27.4.2022)

Emenda Constitucional nº 119, de 27.4.2022 – A Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Publicação no DOU 28.4.2022)

Lei nº 14.322, de 6.4.2022 – Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para excluir a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e para permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa. (Publicação no DOU 7.4.2022)

Lei nº 14.325, de 12.4.2022 – Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente . (Publicação no DOU 13.4.2022)

Lei nº 14.326, de 12.4.2022 – Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Publicação no DOU 13.4.2022)

Medida Provisória nº 1.113, de 20.4.2022 – Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Publicação no DOU 20.4.2022 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.115, de 28.4.2022 – Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. (Publicação no DOU 28.4.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.034, de 5.4.2022 – Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor. (Publicação no DOU 6.4.2022)

Decreto nº 11.035, de 6.4.2022 – Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para dispor sobre a exigência de treinamento técnico para a concessão de porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais. (Publicação no DOU 7.4.2022)

Decreto nº 11.045, de 13.4.2022 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 14.4.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Decreto Legislativo nº 617, de 30.03.2022 - Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.566, de 24 de agosto de 2021, notadamente a suspensão dos prazos de concurso a que faz referência, a ocorrência do estado de calamidade pública no período prorrogado pelo Decreto nº 19.834, de 30 de junho de 2021**.** (Publicação no DOE nº 064, de 01.04.2022)

Lei Complementar nº 264, de 27.04.2022 - Institui a Região Metropolitana de Parnaíba, cria o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba. (Publicação no DOE nº 079, de 27.04.2022)

Lei nº 7.771, de 04.04.2022 - Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço, sítio eletrônico e o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privado. (Publicação no DOE nº 068, de 07.04.2022)

Lei nº 7.772, de 04.04.2022 – Dispõe sobre alterações na Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009, altera dispositivos da Lei nº 5.458, de 30 de junho de 2005, Lei nº 5.459, de 30 de junho de 2005, Lei nº 5.461, de 30 de junho de 2005, Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 064, de 04.04.2022 e no DOE nº 070, de 11.04.2022)
Nota: Republicado por incorreção - Publicação anterior: DOE nº 64, de 4 de abril de 2022, fl. 1. (Publicação no DOE nº 070, de 11.04.2022)

Lei nº 7.773, de 04.04.2022 – Altera a Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, criando a 4ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, na Comarca da Capital. (Publicação no DOE nº 064, de 04.04.2022)

Lei nº 7.774, de 04.04.2022 – Altera a Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1997 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar), a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004 (Código de Vencimento da Polícia Militar), Lei nº 5.403, de 14 de julho de 2004 (Cria a Corregedoria da PMPI), a Lei nº 5.457, de 30 de junho de 2005 (Cria a Coordenadoria de Gerenciamento de Crises e Direitos Humanos), a Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006 (Fixa p efetivo da PMPI), a Lei nº 5.646, de 12 de abril de 2007 (Transforma o BPTran em BPRE), a Lei Complementar nº 111, de 14 de julho de 2008 (Transformação e criação na Estrutura Organizacional), a Lei nº 6.792, de 19 abril de 2016 (Altera a LOB) e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 064, de 04.04.2022)

Lei nº 7.775, de 07.04.2022 - Altera a Lei nº 7.326, de 30 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2020-2023. (Publicação no DOE nº 068, de 07.04.2022 e no DOE nº 075, de 20.04.2022)
Nota: Lei Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 68, de 07 de abril de 2022. Lei nº 7.781, de 08-04-2022, publicada no DOE nº 69, de 08-04-2022 (Sem efeito) (Publicação no DOE nº 075, de 20.04.2022)

Lei nº 7.776, de 08.04.2022 – Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, lagos, represas e demais corpos d'água do Estado do Piauí e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais. (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Lei nº 7.777, de 108.04.2022 – Dispõe sobre a afixação de cartazes nos meios de transporte públicos coletivos intermunicipais e nas unidades de saúde públicas e privadas, informando os benefícios da vacinação contra a Covid-19 e a necessidade da aplicação da dosagem completa. (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Lei nº 7.778, de 08.04.2022 – Estabelece as diretrizes para o programa estadual "proteção da vida das mulheres: combate ao CIVID-19 e à violência domestica" de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica durante o estado de calamidade, decretado em razão da pandemia do COVID-19 no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Lei nº 7.779, de 08.04.2022 – Institui a Política Estadual de Busca Ativa de crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Lei nº 7.780, de 08.04.2022 – Obriga aos hospitais privados localizados no Estado do Piauí a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Código Penal". (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Lei nº 7.781, de 08.04.2022 – Altera a Lei nº 7.326, de 30 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual – PPA – para o quadriênio 2020-2023. (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Lei nº 7.782, de 08.04.2022 – Institui, no âmbito do estado do Piauí, o programa estadual "Escola Sustentável". (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Lei nº 7.783, de 08.04.2022 – Reconhece de Utilidade Pública a Oficina Esperanza. (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Lei nº 7.784, de 08.04.2022 – Obriga a Divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet. (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Lei nº 7.785, de 19.04.2022 - Altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico; a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente; e a Lei nº 6.951, de 06 de fevereiro de 2017, que cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no DOE nº 075, de 20.04.2022)

Lei nº 7.786, de 27.04.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Piçarreira, no município de Lagoa Alegre – PI. (Publicação no DOE nº 079, de 27.04.2022)

Lei nº 7.787, de 29.04.2022 - Dispõe sobre as diretrizes para o incentivo ao acesso e empreendedorismo voltados à Tecnologia Assistiva (TA) ao idoso, às pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, no âmbito do estado do Piauí, na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 081, de 29.04.2022)

Decreto nº 20.856, de 01.04.2022 - Renomeia e remaneja os cargos em comissão que especifica do Gabinete da Vice-Governadora, em virtude de sua temporária ausência de atividades, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 064, de 01.04.2022)

Decreto nº 20.886, de 01.04.2022 - Dispõe sobre o retorno voluntário do policial civil aposentado à atividade policial, nos termos do Art.14-A da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004. (Publicação no DOE nº 064, de 01.04.2022)

Decreto nº 20.890, de 04.04.2022 – Altera o Decreto 14.910, de 03 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de diárias a militares, servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 064, de 04.04.2022)

Decreto nº 20.894, de 05.04.2022 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 066, de 05.04.2022)

Decreto 20.895, de 06.04.2022 - Dispõe sobre a gestão do Gabinete da Vice- Governadoria durante o período de suspensão de suas atividades, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 067, de 06.04.2022)

Decreto nº 20.899, de 08.04.2022 – Aprova o Regimento Interno Provisório da Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Piauí – MRAE – instituída pela Lei Complementar nº 262, de 30 de março de 2022. (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Decreto nº 20.900, de 08.04.2022 – Faculta o ponto no dia 14 de abril de 2022, alusivo as comemorações religiosas da Semana Santa. (Publicação no DOE nº 069, de 08.04.2022)

Decreto nº 20.901, de 11.04.2022 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 070, de 11.04.2022)

Decreto nº 20.907, de 13.04.2022 - Altera o Decreto nº 20.525, de 1º de fevereiro de 2022 e o Decreto nº 20.784, de 26 de março de 2022. (Publicação no DOE nº 072, de 13.04.2022)

Decreto nº 20.920, de 22.04.2022 - Preconiza observância das normas eleitorais quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em relação às eleições de 2022. (Publicação no DOE nº 076, de 22.04.2022)

Decreto nº 20.921, de 22.04.2022 - Reduz a verba de que trata o Decreto nº 17.119/2017, com a alteração dada pelo Decreto nº 17.731/2018, na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 076, de 22.04.2022)

Decreto nº 20.926, de 26.04.2022 - Altera o anexo único do Decreto nº 17.126, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a colaboração entre Estado e municípios por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE e dispõe sobre o modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar da rede

pública de ensino no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE e dá
outras providências. (Publicação no DOE nº 078, de 26.04.2022)

Decreto nº 20.932, de 27.04.2022 - Altera o Decreto nº 20.920, de 22 de abril de 2022, que preconiza observância das normas eleitorais quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em relação às eleições de 2022. (Publicação no DOE nº 079, de 27.04.2022)

Decreto nº 20.935, de 29.04.2022 - Regulamenta a Convocação da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, a ser realizado em Teresina-Piauí. (Publicação no DOE nº 081, de 29.04.2022)

Decreto nº 20.937, de 29.04.2022 - Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e 19.889, de 27 de julho de 2021, que altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e 19.523, de 11 de março de 2021, que altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no DOE nº 081, de 29.04.2022)

Decreto nº 20.938, de 29.04.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas no município de Morro Cabeça no Tempo, objetivando a conclusão dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo - TSD, com banho diluído, na Rodovia PI 256, trecho entr. PI -257 (Curimatá)/Morro Cabeça no Tempo, com extensão de 64,253. (Publicação no DOE nº 081, de 29.04.2022)

Decreto nº 20.939, de 29.04.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS. (Publicação no DOE nº 081, de 29.04.2022)

Decreto nº 20.940, de 29.04.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS. (Publicação no DOE nº 081, de 29.04.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria CESB-PI nº 01, de 16.11.2021 - Estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saneamento Básico do Piauí – CESB/PI. (Publicação no DOE nº 067, de 06.04.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 062/2022, de 31.03.2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços, objetivando à contratação de empresa especializada para aquisição e distribuição de filtros, para atender as famílias em extrema pobreza que estão em situação de vulnerabilidade social que residem na zona rural dos diversos municípios do Estado do Piauí, conforme especificações do Processo n° 00024.000505/2022-10. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 070, de 11.04.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 064/2022, de 05.04.2022 – "Delegar a competência ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ-EMATERPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à aquisição através de pregão, realizado por sistema de registro de preços, de 50 tratores agrícolas, 50 grades aradoras, 50 roçadeiras hidráulicas e 50 carretas agrícolas, conforme Ofício Nº: 114/2022/EMATER-PI/DIGER/CPL (3912831) do Processo n° 00039.001547/2021-28, tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 067, de 06.04.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 5/2022 - Dispõe sobre os critérios de aferição da classificação do Programa Contribuinte Legal, programa de conformidade tributária com o objetivo de estimular os contribuintes dos impostos estaduais à regularidade tributária. (Publicação no DOE nº 070, de 11.04.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 085/2022, de 28.04.2022 – "Delegar a competência a à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência-SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM Registro de Preços, objetivando a contratação de objetos constantes nas alíneas "b" e "j" do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 081, de 29.04.2022)

Instrução Normativa nº 001/2022, de 01.04.2022 - Estabelece novas normas e procedimentos operacionais

para as consignações Compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos Servidores públicos estaduais. (Publicação no DOE nº 064, de 01.04.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 2/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 070, de 11.04.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 3/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 074, de 19.04.2022)

Ato Normativo UNATRI Nº 4/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 081, de 29.04.2022)

Ato Normativo UNATRI Nº 5/2022, de 27.04.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 081, de 29.04.2022)

Resolução CEAS n° 11, de 24.03.2022 – Dispõe sobre o processo eleitoral da representação da Sociedade Civil no Conselho Estadual de Assistência Social do Estado do Piauí – CEAS/PI, Gestão 2022/2024. (Publicação no DOE nº 071, de 12.04.2022)

Resolução CONDIR nº 001/2022, de 12.04.2022 - Estabelece as condições para retomada das atividades presenciais na UESPI, no âmbito administrativo e acadêmico. (Publicação no DOE nº 074, de 19.04.2022)

Resolução nº 01 de 01.04.2022 - Dispõe sobre a Implantação do Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS no município de baixa Grande do Ribeiro, localizado no Território Tabuleiro do Alto Parnaíba. (Publicação no DOE nº 076, de 22.04.2022)

Resolução n° 002 de 30.03.2022 - Estabelece procedimentos administrativos para o funcionamento do Conselho Técnico Administrativo – CTA da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI. (Publicação no DOE nº 079, de 27.04.2022)

Resolução n° 003 de 30.03.2022. - Aprova o Regulamento de Concessão de Apoio Financeiro à realização de eventos e produção técnico-artística, de reconhecida relevância científica, tecnológica, artística/cultural para o desenvolvimento do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 079, de 27.04.2022)

Resolução n° 004 de 30.03.2022. - Dispõe sobre critérios para Concessão de Auxílio Financeiro para participação de estudantes, pesquisadores e demais profissionais de ensino, pesquisa científica, tecnológica em eventos científicos e tecnológicos de natureza nacional ou internacional, realizados no Brasil. (Publicação no DOE nº 079, de 27.04.2022)

Resolução n°001/2022 de 30.04.2022. - Estabelece normas administrativas para Programas, Projetos,Convênios, Acordos de Cooperação, Parcerias, Termo de Cooperação e Protocolos de Intenções, que envolvam a participação da FAPEPI. (Publicação no DOE nº 079, de 27.04.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 31/2022 (APROVADO EM 24/02/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES POLICIAIS. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE 44 H SEMANAIS. REGIME DE 24/72 H. CONSULTA SOBRE DESCONTOS NO CASO DE AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI COMPLEMENTAR N. 37/2004 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ) E PORTARIA NORMATIVA N. 37/2021/PC-PI. DECRETO ESTADUAL N. 14.482/2011, ARTS. 2º, 3º E 6º: 1. FALTA AO PLANTÃO DO SERVIDOR QUE TRABALHA EM REGIME DE PLANTÃO DE 24X72 H: A HORA EXTRA NÃO DEVE SER PAGA POSTO QUE NESSE REGIME O SERVIDOR NÃO CUMPRE A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO ESTIPULADA POR LEI, PORTANTO NÃO HÁ O QUE DESCONTAR. UMA VEZ QUE EM REGIME DE PLANTÃO DE 24 H TERIA QUE TRABALHAR EM

HORÁRIO NOTURNO (DAS 22 H ÀS 5 H DO DIA SEGUINTE) COMO VISTO SUPRA, O STJ ENTENDE QUE MESMO NÃO CUMPRINDO A CARGA HORÁRIA SEMANAL FARIA JUS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. UMA VEZ FALTANDO AO PLANTÃO NÃO DEVERÁ PERCEBER O ADICIONAL NOTURNO E DEVERÃO SER DESCONTADAS AS HORAS NÃO TRABALHADAS NOS SEGUINTES TERMOS: CONSIDERANDO QUE A CARGA HORÁRIA LEGAL DE TRABALHO É DE 8 H DIÁRIAS, FALTANDO AO PLANTÃO DE 24 H ESTE CORRESPONDE A 3 DIAS DE TRABALHO, RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ SER DESCONTADO DO PAGAMENTO O VALOR CORRESPONDENTE A 3 DIAS DE TRABALHO. 2. FALTA AO EXPEDIENTE EXTRAORDINÁRIO/NOTURNO PARA O QUAL O SERVIDOR FOI ESCALADO PARA RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS: COMO VISTO NO DECRETO ESTADUAL N. 14.482/2011, PARA FAZER JUS À PERCEPÇÃO DAS REFERIDAS VERBAS DEVE A AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OBSERVAR O DISPOSTO NOS ARTS. 2º. E 3º ACIMA TRANSCRITOS, NOS QUAIS DISCIPLINA O PROCEDIMENTO PARA COMPROVAÇÃO E PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS, QUAIS SEJAM: 1.EVENTUAL JORNADA SUPERIOR A LEGAL DEVERÁ SER COMPENSADA E SOMENTE DEVERÁ HAVER PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO; 2.O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO APÓS DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO DEVERÁ INSTRUIR A SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO COM AS INFORMAÇÕES DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 2º ACIMA TRANSCRITO: A) RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS QUE EXECUTARAM O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU NOTURNO; B) OS DIAS EM QUE FOI REALIZADO O SERVIÇO E O NÚMERO DE HORAS EXTRAS OU NOTURNAS REALIZADAS EM CADA DIA; C) A JORNADA TOTAL POR SEMANA, COM AS HORAS NORMAIS, EXTRAS E NOTURNAS TRABALHADAS. 3.ENVIAR À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DO TRABALHO NOTURNO POR MEIO DE PONTO BIOMÉTRICO, ONDE HOUVER, OU POR SISTEMA MANUAL DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA, DEVIDAMENTE VISADO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL.E AS VEDAÇÕES DO PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS SEM QUE HAJA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXRAORDINÁRIO OU NOTURNO: A SERVIDOR QUE NÃO ESTIVER SUJEITO AO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E QUANDO NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ART. 2º DO MENCIONADO DECRETO TRANSCRITO RESUMIDAMENTE ACIMA E PARÁGRAFO 2º DO ART. 6º (§ 2º PARA POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES PENITENCIÁRIOS, NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SE DURANTE A SEMANA A JORNADA NÃO ULTRAPASSAR A 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS, POR FORÇA DO ART. 40, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 37/2004 E DO ART. 32, §§ 1º E 2º, DA LEI ESTADUAL N. 5.377/2004). NESSE CASO, COMO O POLICIAL DEVE CUMPRIR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 8 H/DIA, SE NÃO TRABALHAR HORAS EXCEDENTES ÀS 44 HORAS SEMANAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HORA EXTRAORDINÁRIA, DA MESMA FORMA EM RELAÇÃO AO ADICIONAL NOTURNO, LEMBRANDO QUE À LUZ DO ART. 2º, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO EM TELA, EVENTUAL JORNADA SUPERIOR A LEGAL DEVERÁ SER COMPENSADA COM A CORRESPONDENTE REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS EM OUTRO DIA, SOMENTE DEVENDO HAVER PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NA HIPÓTESE COGITADO NESSE ITEM O SERVIDOR POLICIAL NÃO FAZ JUS À PERCEPÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA E NEM DO ADICIONAL NOTURNO, POSTO QUE NÃO HOUVE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E, DESTA FORMA, INCABÍVEL SE FALAR LEGALMENTE EM DESCONTO, POR SE TRATAREM DE VERBAS PROPTER LABOREM QUE EXIGEM PARA O SEU PAGAMENTO E EFETIVO LABOR EM SOBREJORADA OU EM HORÁRIO NOTURNO. 3. FALTA AO EXPEDIENTE NORMAL DE QUEM TRABALHA TODOS DIAS DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTAFEIRA:NESSE CASO DEVEM SER DESCONTADOS OS DIAS DE TRABALHO EM QUE O SERVIDOR AUSENTOU-SE SEM JUSTIFICAR, COM PERDA DA REMUNERAÇÃO DO DIA.4. FALTA AO PLANTÃO DO SERVIDOR QUE TRABALHA EM REGIME DE PLANTÃO DE 24X72, JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO: IMPORTANTE REGISTRAR QUE, MESMO A FALTA SENDO JUSTIFICADA, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS VANTAGENS PERMANENTES, MAS NÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DA HORA EXTRA, POIS SÃO GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM, QUE EXIGEM PARA SEU PAGAMENTO O EFETIVO LABOR EM REGIME DE SOBREJORNADA OU EM HORÁRIO NOTURNO. 5. FALTA AO EXPEDIENTE EXTRAORDINÁRIO/NOTURNO PARA O QUAL FOI ESCALADO PARA RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS, JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO: NÃO FAZ JUS A NENHUM DOS ADICIONAIS PORQUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA PERCEPÇÃO RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCONTO.6. FALTA AO EXPEDIENTE NORMAL DE QUEM TRABALHA TODOS DIAS DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA, JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO: RESPOSTA IGUAL A DO ITEM 04.

PARECER PGE/CJ N° 54/2022 (APROVADO EM 22/04/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS A SER PAGA QUANDO DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-FUNCIONAL. FORMA DE CÁLCULO PROPORCIONAL QUANDO HOUVER DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS NAS FRAÇÕES INFERIORES A UM MÊS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL, REGULAMENTAR OU DE NORMAS COMPLEMENTARES EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE EM CASO DE MÊS COM QUANTIDADE DE DIAS DIVERSA DE 30 (TRINTA). ENTENDIMENTO PELA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS EFETIVAMENTE EXISTENTES EM DETERMINADO MÊS, A FIM DE PRESERVAR A PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO, UMA VEZ QUE ESTA TEM VALOR MENSAL E QUE NÃO VARIA A DEPENDER DA QUANTIDADE DE DIAS DE CADA MÊS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET) NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. O ART. 32 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014 VEDA A INCLUSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE VANTAGEM CONDICIONADA À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMO É O CASO DA CET. O ART. 34 DO MESMO DECRETO PREVÊ QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO, CUJA DEFINIÇÃO LEGAL É A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO COM AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI (ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994), O QUE TAMBÉM EXCLUI A CET DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, POR NÃO TER NATUREZA PERMANENTE. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 56/2022 (APROVADO EM 08/04/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. INTERESSADO QUE OCUPA DOIS CARGOS EFETIVOS DE MÉDICO NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, COM EXERCÍCIO NAS CIDADES DE TERESINA E OEIRAS. A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO É POSSÍVEL, EM TESE, EM RAZÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, "C". NO ENTANTO, A ACUMULAÇÃO SEMPRE DEPENDE DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, QUE DEVERÁ SER ANALISADA EM CADA CASO CONCRETO, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO EXERCÍCIO DOS CARGOS ACUMULADOS, INCLUSIVE DESLOCAMENTO ENTRE OS LOCAIS DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 139 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO EVIDENCIADA NA ESPÉCIE. A COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DEVE PROMOVER A CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADA NOS CARGOS E REANALISAR O CASO. INFORMAÇÃO DE QUE O INTERESSADO RECEBEU, SEM VÍNCULO EMPREGRATÍCIO, PLANTÃO EXTRA PAGO PELA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH). FATO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.958/2017 E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO EM QUALQUER CASO, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARECER PGE/CJ N° 57/2022 (APROVADO EM 26/04/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO DE OFÍCIO. CARGO EFETIVO DE AUDITOR GOVERNAMENTAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE). SUCESSIVOS PERÍODOS DE LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA QUANDO ULTRAPASSADO O LIMITE DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES JÁ EM AFASTAMENTO DA MESMA NATUREZA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO SERVIDOR À PERÍCIA MÉDICA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL QUE ANALISARÁ SE O INTERESSADO PODE RETORNAR ÀS ATIVIDADES NORMAIS, SER READAPTADO OU, EM ÚLTIMO CASO, SE É A HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, SEGUINDO-SE, ENTÃO, O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO EM LEI E NAS NORMAS REGULAMENTARES PARA CADA UMA DAS HIPÓTESES. LAUDO PERICIAL QUE DEVE OBSERVAR TODOS OS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.558/2014. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 6/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 07/04/2022)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
CONSULTA. LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N. 09/2021. APLICAÇÃO AOS CASOS DE CONTRATAÇÕES QUE OBSERVEM A LEGISLAÇÃO MENCIONADA NO ANEXO V DA RESOLUÇÃO CGFR N. 03/2020 E QUE NÃO SEJAM CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS.

PARECER Nº 89/2022/ASL/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 02/05/2022)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO

ECONÔMICO-FINANCEIRO. ARTIGO 37 XXI DA CF/88. REAJUSTE DE PREÇOS POR ÍNDICE. PREVISÃO CONTRATUAL. INÍCIO A PARTIR DA DATA DE SOLICITAÇÃO DO CONTRATADO. SEM PAGAMENTO DE RETROATIVO. ÍNERCIA DO CONTRATADO. DIREITO DISPONÍVEL.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

Consta no r. Parecer:

Os autos em epígrafe restaram conclusos a esta Consultoria Setorial, através do Despacho nº 333 (id 3554624), para análise quanto à questão prejudicial levantada pela Controladoria Geral do Estado, no bojo do Despacho Orientativo 12 (id 3523589) relativa à eventual preclusão do direito ao reajuste solicitado pelo contratado no valor de R$ 21.724,14 (vinte um mil setecentos e vinte quatro reais e quatorze centavos) para o período compreendido entre 10/2012 a 12/2021.

Eis a conclusão:

Por todo exposto, esta Consultoria Setorial, em consonância com entendimento recente desta PGE exposto no Despacho Decisório nº 43/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (processo SEI 00313.001831/2019-93), opina pela possibilidade do reajuste do contrato n. 245/12 com início de seus efeitos a partir da data da solicitação do locador (13/01/2022), sendo vedado o pagamento de valores pretéritos para além daquela data a título de reajuste. O índice a ser aplicado deve ser o previsto em contrato (IGPM – cláusula terceira) apurado no período de 12 (doze) meses anteriores à solicitação, ou seja, no período de 13/01/2021 a 13/01/2022.

Embora, a rigor, a tese destacada acima não esteja contemplada entre aquelas referidas no sobredito Despacho Decisório nº 43/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (divisor de águas sobre o tema nesta Casa, recordo), está ela em linha com diversos outros precedentes.

Do PARECER No 18/2021/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (PROCESSO No 00009.003981/2021-08), colho, exatamente, que "o índice a ser aplicado corresponde ao acumulado no período de um ano". Esta limitação quanto ao índice de reajuste (ao período máximo de um ano) tem origem no Acórdão 474/2005, do TCU, (citado no referido Parecer) e visa a evitar acúmulos desproporcionais no índice. Neste específico caso (analisado pelo Dr. Alberto Hidd), o contratado passou 03 anos inerte, sem falar em reajuste:

O contrato em análise, de nº 001/2018, firmado com a empresa LOGUS LTDA, foi assinado em 01.02.2018. Conforme consta nos autos, o contrato foi prorrogado em diversas oportunidades, sem referência a reajuste.

No DESPACHO DECISÓRIO No 93/2021/PLC/GAB/PGE-PI, prolatado nos autos do processo SEI 00011.024501/2020-12, este entendimento foi repetido:

Quanto à definição do índice, convém destacar o seguinte. Ao analisar a hipótese de decurso de prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, o TCU emitiu o seguinte posicionamento (Acórdão 474/2005, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman):

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2o do art. 7o da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3o da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3o, da Lei 8.666/93);

Conjugando tal entendimento com o da preclusão (por não ter havido pedido de reajuste anterior, quando satisfeitos os demais requisitos para tanto) é de se reconhecer que o índice de reajuste a ser aplicado corresponde ao acumulado no período de um ano, contado do pedido de reajuste, eis que esse passará a ser o marco também para os novas reajustes.

E, novamente, no PARECER PGE-PI/PLC/CSSEDUC/FP No 165/2021 (Processo SEI no 00011.015526/2021-06), constou o seguinte:

Sobre a definição do índice de reajuste, cumpre menção ao DESPACHO DECISÓRIO No 93/2021/PLC/GAB/PGE-PI, nos autos do processo SEI 00011.024501/2020-12, ao aludir ao entendimento do TCU exarado no Ac. 474/2005 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman. Na ocasião, o Exmo. Sr. Procurador-Chefe Adjunto da PLC entendeu que "... é de se reconhecer que o índice de reajuste a ser aplicado corresponde ao acumulado no período de um ano, contado do pedido de reajuste, eis que esse passará a ser o marco também para os novas reajustes.".

Embora a tese ainda não conste expressamente nas minutas-padrão da PGE, ela pode ser haurida, smj, do que consta na subcláusula 6.3 das minutas de contrato da modalidade pregão, a dizer que:

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um

ano contado da data limite para a apresentação das propostas.
6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, aplicando-se o índice IPCA-E, salvo se outro for definido na Parte Específica deste Contrato.
6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
6.3. Competirá à Contratada exercer, perante a Contratante, seu direito ao reajuste, sendo que, se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar expirar o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito ao reajuste.
6.4. Deverá o gestor do contrato diligenciar no sentido de assegurar que a economicidade do vínculo contratual será mantida mesmo após o reajuste, juntando aos autos documentação comprobatória da atual compatibilidade do valor do contrato com a realidade de mercado.
6.5. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste que prejudique a economicidade do valor contratual, a CONTRATADA aceita negociar a adoção de preço compatível com a realidade do mercado.
6.6 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
6.7. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
6.8. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes Contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Pode-se entender, daí, salvo melhor juízo, que também o acumulado do índice (e não apenas o retroativo) vai precluindo prorrogação após prorrogação. Recordo que este entendimento consolidado nas minutas da PGE está em linha com o que diz a Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Considerando, então, que a tese esposada pelo Parecer revisando está alinhada a diversos precedentes da Casa e a uma leitura possível do que consta na sobredita subcláusula 6.3, recomendo a APROVAÇÃO do r. Parecer e, adicionalmente, o envio dos autos ao Dr. SÉRGIO SILVEIRA, Chefe-Adjunto da PLC, para que providencie a inserção, nas minutas de contrato da Casa, da seguinte regra:

"O índice a ser aplicado corresponde ao acumulado no período de um ano".

Isso para que os contratados tenham ciência inequívoca deste limitador - muito embora, repita-se, o mesmo já esteja compreendido, implicitamente, na subcláusula 6.3 da nossa minuta de contrato.

Sugiro, ainda, seja inserida nas minutas a seguinte outra regra, haurida do DESPACHO DECISÓRIO No 93/2021/PLC/GAB/PGE-PI:

"Nos casos em que não tenha havido pedido de reajuste anterior, o índice a ser aplicado deve corresponder ao acumulado no período de um ano contado do pedido de reajuste, que passará a ser o marco também para novos reajustes".

Adicionalmente, recomendo a comunicação deste precedente à CGE, para que i. verifique a compatibilidade das teses com o que consta na NOTA TÉCNICA CGE Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 2021 e ii. se for o caso, altere o aludido documento.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

PARECER Nº 71/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 04/05/2022)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ARP. PRETENSÃO FUNDADA EM ALTERAÇÃO DE CUSTOS ATRIBUÍDA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 28, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004 C/C ARTS. 44 E SS. DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE REPACTUAÇÃO COM BASE NA CCT, A SER ANALISADA CASO A CASO. VIABILIDADE DE ASSINATURA EFETIVA DOS CONTRATOS COM PEDIDO DE REPACTUAÇÃO SUBSEQUENTE.

PARECER Nº 41/2022/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 05/05/2022)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO PARA RESULTADOS. PROPOSTA DE ADITIVO CONTRATUAL. INSERÇÃO DE CLÁUSULA SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS. LEI 13.709/2018. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES FORMAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER Nº 8/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 05/05/2021)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

CONSULTA. LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N. 09/2021. CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO PELA ADH.

LICITAÇÃO ATRAVÉS DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. ENTENDIMENTOS DO TCE E TCU.

Nota: ante a relevância do tema, segue a íntegra do Parecer:

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ – ADH apresenta consulta (doc. 3905898) acerca da modalidade licitatória adequada para contratação de obras de pavimentação em paralelepípedo, objeto do Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2021.

A Chefia da PLC, através do Despacho 13 (doc. 3933225), complementou a consulta formulada solicitando informações sobre a atualidade do entendimento firmado pelo TCE no Relatório de Auditoria constante no doc. 3933827 e, caso positiva a resposta, sugeriu alteração no Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2021.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco a presença de equívoco material na consulta formulada, consistente na numeração da manifestação referencial da PGE que trata de pavimentação em paralelepípedo, cujo número é 09/2021, e não 18/2021. O número 18/2021 consiste apenas na numeração automática atribuída pelo sistema SEI.

O cerne da consulta formulada reside no seguinte entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no item 2.3 do Relatório de Contraditório DFAE emitido no processo TC 000933/2018, o qual segue em anexo (doc.4175083):

Análise técnico-jurídica:

Inicialmente destaca-se que o cerne do questionamento diz respeito à realização de forma concomitante, e não ao longo do exercício, de uma série de certames que apresentam objetos constitutivos de uma mesma espécie, qual sejam a execução de obras de pavimentação em paralelepípedo.

Atendendo ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/934 , ou seja, no caso de parcelas de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local (in casu, Estado do Piauí) que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, considerar-se-á o somatório de seus valores para definir a modalidade licitatória a ser utilizada (realização de todos os procedimentos de mesmo objeto na modalidade Concorrência OU realização de procedimento único na modalidade Concorrência com o mesmo objeto dividido em lotes - critério de julgamento/adjudicação por lote).

Nesse contexto, quando a indigitada norma menciona a expressão "mesmo local", a intenção é de obrigar o Administrador a observar que serviços e obras a serem implementados numa mesma área geográfica devem ser considerados um só objeto para fins de escolha da modalidade licitatória. A definição de uma área geográfica, nesse caso, depende da abrangência da atuação das empresas que podem executar os serviços licitados.

A similaridade regional e de objeto implica que sejam praticamente as mesmas empresas dispostas a realizar a execução nos vários lugares pertencentes a uma determinada região. Preponderantemente, a base geográfica coberta por boa parte das empresas de engenharia com estrutura para execução do objeto licitado é, no mínimo, o próprio estado do Piauí, e não qualquer outra área menor, como o município ou a microrregião de sua sede.

O acórdão 1695/2018 (doc. 4175127) julgou procedente a representação e, em consonância com o relatório da DFAE, considerou irregulares os achados apontados. Houve recurso contra tal decisão, que foi provido parcialmente, conforme Acórdão 176/2020, apenas para considerar válidos os contratos de obras já em execução, mantendo-se o Acórdão 1695/2018 em seus demais termos.

Portanto, o referido entendimento, no que tange à necessidade de adotar a modalidade concorrência para evitar fracionamento indevido, permanece válido perante o TCE.

De sua vez, o Tribunal de Contas da União também parecer corroborar tal entendimento, como se extrai dos seguintes julgados:

Especificamente quanto à realização de compras diluídas ao longo do exercício em substituição à efetivação de uma aquisição única, relacionada a um mesmo objeto, é importante destacar que a entidade, adotando tais procedimentos, deixa de obter ganhos de economia de escala, pois, por meio de contratações de maior vulto, são negociados descontos mais elevados nos preços praticados.

Ademais, as ocorrências detectadas de dispensas de licitação indevidas, bem como o fato de terem sido efetivados vários convites em substituição à realização de concorrência, em fuga ao procedimento licitatório previsto na legislação, tendem a ocasionar contratações com preços finais menos vantajosos para a entidade, pois, nas aquisições efetuadas, deixaram de ser adotadas licitações em modalidades que garantiriam maior competitividade entre os fornecedores (TCU, Acórdão nº 5.266/2008 - Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Análise: as mesmas três empresas foram convidadas para as três licitações na modalidade convite, na mesma data, cujo valor individual das obras, de aproximadamente R$ 100.000,00, cada, e no total de R$ 300.000,00, exigia a modalidade tomada de preços (§ 5º, do art. 23, da Lei n. 8.666/1993, c/c a alínea b do inciso I do mesmo art. 23), modalidade de licitação que exige divulgação do certame em jornal de circulação no Município ou região (art. 21, inciso III, da Lei n. 8.666/1993), favorecendo a ampliação da competição do certame. Além disso, como resta demonstrado acima, a prática possibilitou o conluio entre as participantes, de tal forma que cada empresa venceu um dos certames (TCU, Acórdão nº 1618/2011, Plenário, Min. Rel. Marcos Bemquerer).

Além disso, o TCE considerou a expressão "mesmo local", utilizada no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, como sendo, no mínimo, a área geográfica do próprio Estado do Piauí, e não outra área menor, como município ou microrregião. Em que pesem eventuais críticas a tal conclusão, tal posicionamento se respalda em entendimento consolidado do TCU, no sentido de que a área geográfica deve corresponder a uma região geoeconômica de atuação empresarial dos possíveis licitantes, como segue:

Impende destacar que o fato de alguns itens serem destinados ou executados em localidades distintas não autoriza, por si só, que a despesa seja fracionada de acordo com a sua destinação geográfica, como poderia sugerir a interpretação literal (gramatical) da expressão "mesmo local", contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93.

Não se pode olvidar que este Tribunal tem entendimento no sentido de que a expressão "mesmo local" corresponde a uma região geoeconômica de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis licitantes. Assim, caso os potenciais interessados sejam os mesmos, não deverá o Estado realizar licitações sem levar em conta, na definição das respectivas modalidades, o somatório dos valores envolvidos em todas as contratações de itens de mesma natureza, ainda que executados em "locais diversos. (TCU, Acórdão nº 1.540/2014, Plenário, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues) (Grifos nossos)

Nas oportunidades em que se manifestou sobre o fracionamento de despesas, este Tribunal deixou assente que, quando os potenciais interessados na contratação de serviços de mesma natureza são os mesmos, não há que se realizar licitações distintas. Sob essa ótica, o termo "mesmo local" utilizado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geo-econômica, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores ou prestadores de serviço a serem contratados pela Administração. Os julgamentos anteriores deste Tribunal citados pela unidade técnica e referenciados no relatório precedente apontam nessa direção. (TCU, Acórdão nº 1780/2007, Min. Rel. Raimundo Carreiro). (Grifos nossos)

Assim, de acordo com tais entendimentos, o fracionamento indevido de despesas se caracteriza pela divisão de determinada despesa com o objetivo de utilizar uma modalidade de licitação menos complexa do que prevista pela lei.

Quanto ao lapso temporal a ser considerado para a caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas, o TCU tem considerado o exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, como segue:

Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, não podendo o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente de falta de planejamento (TCU, Acórdão nº 1.386/2005 - Segunda Câmara. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues).

Assim, o jurisdicionado deveria ter realizado um planejamento de quanto seria gasto com serviços de natureza laboratorial e ter realizado licitação na modalidade em que ficasse enquadrado o valor previsto para os serviços durante o ano. Ao não agir dessa forma, o gestor incorreu em fracionamento das despesas, prática vedada pela Lei 8.666/1993 e condenada por este Tribunal. Deste modo, entendemos que as razões de justificativa apontadas pelo gestor no que tange à irregularidade do item "b1", não devam ser acolhidas por este Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 1.323/2007 - Segunda Câmara. Min. Rel. Aroldo Cedraz).

Como se vê, o TCU entende que cabe ao gestor identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo de um exercício financeiro, utilizando a modalidade licitatória pertinente ao somatório dos valores estimados.

Tais posicionamentos, ressalte-se, não se encontram imunes a críticas, conforme bem destaca Marçal Justen Filho:

Difundiu-se o entendimento de que todos os objetos idênticos devem ser considerados em sua globalidade, para fins de determinação do cabimento e da modalidade adequada de licitação. [..]

Também existe o entendimento de que o fundamental consistiria na capacitação subjetiva do fornecedor privado: todos os objetos que pudessem ser fornecidos por um mesmo empresário deveriam ser tomados em conjunto, ao ver dessa corrente.

Com o maior respeito, não me parece que essa solução seja extraível do texto normativo. Essa interpretação não encontra suporte na Lei. O entendimento defendido nesta obra é diverso. As posições acima indicadas, das quais (respeitosamente) se discorda, conduzem à exacerbação do princípio da globalização da despesa. Acarretam o dever de considerar conjuntamente despesas que são distintas e autônomas.

[...]

Como decorrência, parece que a Lei não impõe a solução que tem sido difundida. A Administração dispõe da faculdade de programar suas contratações e de tratá-las autonomamente, respeitados limites muito menos rigorosos do que se vêm admitindo.

Não é possível tratar objetos semelhantes como parcelas de uma única contratação. Ainda quando a natureza dos objetos for a mesma, se as contratações não puderem ser realizadas conjunta e concomitantemente, no mesmo local, não haverá o dever de somatório. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/93. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

No entanto, diante dos precedentes do TCE e TCU citados na presente manifestação, e por cautela, recomenda-se que, na aplicação do Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2021, para licitações de obras de pavimentação em paralelepípedo a serem realizadas pela ADH durante um mesmo exercício financeiro, seja adotada a modalidade "concorrência".

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se que, na aplicação do Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2021, para licitações de obras de pavimentação em paralelepípedo a serem realizadas pela ADH durante um mesmo exercício financeiro, seja adotada a modalidade "concorrência".

É o parecer que submeto à apreciação das instâncias superiores da Procuradoria-Geral do Estado.

À consideração superior.

Teresina, 04/05/2022.

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

Procurador do Estado

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 9/2022/PIMA/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 21/03/2022)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMATERI PARA O DETRAN. PROCEDIMENTOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS. NO CASO CONCRETO, AS PARTES JÁ HAVIAM CELEBRADO O CONTRATO DE CESSÃO DE USO EM 17/10/2007, COM PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. TAL PRAZO EXPIROU EM 17/10/2009. ENTRETANTO, O PROCESSO NÃO ESTÁ INSTRUÍDO COM A CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL. ASSIM, NOVA CESSÃO DE USO É POSSÍVEL DESDE QUE OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CESSÃO DE USO DO IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO EMATERI AO DETRAN, DESDE QUE: A) SEJA JUNTADA A CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A PROPRIEDADE DO IMÓVEL; B) HAJA A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EXIGIDA NO ARTIGO 18, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: C) BEM COMO CONFIRME QUE O IMÓVEL EM QUESTÃO NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER Nº 10/2022/PIMA/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 01/04/2022)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PIAUÍ PARA O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA. PROCEDIMENTOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS. 1) A DOAÇÃO É POSSÍVEL DESDE QUE HAJA A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 18, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 2) ADEMAIS, É NECESSÁRIO CONFIRMAR QUE O IMÓVEL EM QUESTÃO NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. 3) NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADA A PUBLICAÇÃO DA LEI 7.614/2021 (ID. 3214097) QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR PARA O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, LOCALIZADO À RUA JERÔNIMO MONTE FURTADO, S/N, BAIRRO CENTRO, ZONA URBANA, ESPERANTINA/PI, PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ART. 18, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 4) ALÉM DISSO, O REFERIDO IMÓVEL NÃO FAZ PARTE DA CARTEIRA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI Nº7.239) E NÃO FAZ PARTE DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI Nº 6.776). 5) POSSIBILIDADE.

PARECER Nº 11/2022/PIMA/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 31/03/2022)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE TERRENO PARTICULAR AO ESTADO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) AGROINDÚSTRIA DE CAJUÍNA, ATRAVÉS DO PROGRAMA PROPIAUÍ. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SENTIDO DE ASSUMIR OS ENCARGOS CONSTANTES NO TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO, CUJO TERMO PODERÁ SER FEITO TERMO ADMINISTRATIVO, CONFECCIONADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DO DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0812830-62.2017.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. PEDIDO DE RECVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DO PIAUÍ. PROVIDO. 1) O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, deferiu o pedido de benefício da gratuidade da justiça em despacho de ID 3624963, pág. 1. 2) De acordo com o entendimento pacificado da jurisprudência pátria, para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da parte, mas sim que a situação econômica da mesma não seja suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família ou, se pessoa jurídica, da manutenção de sua atividade. 3) Ocorre que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a hipossuficiência para que faça jus ao benefício da Justiça Gratuita, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1423235/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021). 4) Ressalta-se, inclusive, que o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil faz presumir verdadeira a mera declaração de insuficiência da pessoa natural, para fins da justiça gratuita, sem, no entanto, dispor do mesmo modo quanto às pessoas jurídicas. 5) Recurso conhecido e provido para apenas para revogar o pedido de gratuidade da justiça, de forma a excluir, consequentemente, a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, a qual fora concedida pelo juízo de piso, e para, considerando o disposto no artigo 83, § 11 do CPC, majorar os honorários sucumbenciais em 5% do valor da causa, resultando valor total de 15 %sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0805168-76.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. VALIDADE. TEMA 376 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Versa o caso acerca de suposta ilegalidade de item previsto em edital de concurso público que estabeleceu a "cláusula de barreira" segundo a qual, apenas os candidatos classificados até a posição 225 (duzentos e vinte e cinco) seriam habilitados ao ingresso no curso de formação profissional. 2. Segundo decidiu o STF no Tema de Repercussão Geral nº 376 do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame." 3. As regras restritivas previstas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia (art. 5º, caput, e art 37, I da CF), possuindo amparo constitucional as cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados. Precedentes. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0001293-03.2018.8.18.0000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 C/C A SÚMULA Nº 150, do STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A execução contra a Fazenda Pública prescreve no tempo da ação, conforme consagrado na Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1730749/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019; AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/06/2014 e AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012. 3. Desse modo, a partir do trânsito em julgado do acórdão ora discutido, iniciou-se o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva contra a Fazenda Pública, portanto, ultrapassado o prazo quinquenal para a propositura de execução da sentença, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executiva dos exequentes. 4. Assim, ante a ocorrência de prescrição, impõe-se, a extinção da presente execução individual de sentença coletiva com resolução do mérito, conforme art. 485, II, CPC, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada e ainda ao princípio da segurança jurídica. 5. Impugnação provida. Extinção da execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0759257-39.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA –POLICIAL MILITAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA.

Inexiste ilegalidade na aplicação da penalidade por meio de processo administrativo disciplinar, quando observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelo cumprimento de todos os atos e fases inerentes a apuração dos fatos, não há direito líquido e certo a merecer proteção constitucional, como fundamento jurídico do mandamus, tampouco lesão. Segurança denegada, de acordo com o parecer Ministerial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0753659-07.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA ERRONEAMENTE INDICADA. JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A Lei n° 12.016/2009 prevê o cabimento do Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, "ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 2. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo, sendo que, mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. 3. No caso em espécie, a responsável pela implantação do soldo ao impetrante seria a Diretoria de Pagamentos da SEADPREV e não o Secretário propriamente dito, visto a divisão de atividades administrativas do art. 35, § 1° da Lei Complementar Estadual n° 28/2003 (Lei Orgânica de Administração Pública do Estado do Piauí). 4. Embargos conhecidos e providos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0830760-25.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.E PENSÃO. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, verifico que assiste razão ao apelante, haja vista que após a promulgação da EC nº 41/03, que alterou o art. 37, XI, da CF, o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao somatório de remunerações ou proventos de aposentadoria e pensão no cálculo do teto remuneratório, pacificando o entendimento. 2. A observância da norma de teto de retribuição é assegurada conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, representando condição de legitimidade para o pagamento das remunerações dos servidores públicos. Os valores que ultrapassem estes limites constituem excesso cujo pagamento não é assegurado pela garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. Diante disso, os proventos advindos de aposentadoria que somados a proventos advindos de pensão, ainda que anteriores à EC n° 41/2003, incluem-se no teto remuneratório, devendo, portanto, sobre eles incidir o redutor constitucional. 4. Apelação Cível conhecida e provida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0810100-39.2021.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS FRAUDES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A autodeclaração para ingresso em sistema de cotas para ingresso em universidade é possível de controle posterior pela instituição de ensino superior por meio de comissão de heteroidentificação, desde que respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e dignidade da pessoa humana. 2. Não se verifica ilegalidade na instauração do processo administrativo instaurado sobretudo quando assegura todas as prerrogativas e garantias constitucionais inerentes ao princípio da ampla defesa. 3. Não viola o princípio da vinculação do edital, quando há previsão de que de que se o candidato não preencher as exigências em sua integralidade, perderia o direito à vaga. 3. Não se verifica interpretação retroativa de novos critérios, mas sim da aplicação da Resolução CONSUN n.º 007/2008, que regulamenta a oferta de vagas ofertadas na UESPI. 4. Não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, porquanto é dever da administração pública instaurar processo administrativo para apurar o cometimento de fraudes no ingresso pelo sistema de cotas. 5. Recurso conhecido e desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0753026-25.2022.8.18.0000
Classe: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE
Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO PIAUÍ (SINTE/PI). INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 7.783/1989 PARA A DECLAGRAÇÃO DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO

ESSENCIAL. PRECEDENTES. DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA GREVE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária,

rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PESSOAS DESAPARECIDAS E DIVULGAÇÃO DE FOTOS EM NOTICIÁRIOS DE TV E EM JORNAIS - ADI 5292/SC
Resumo:
É inconstitucional lei estadual que fixe a obrigatoriedade de divulgação diária de fotos de crianças desaparecidas em noticiários de TV e em jornais de estado-membro.
Na hipótese, a lei estadual invade a competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens, em afronta ao previsto no art. 22, IV, da CF (1)(2). Além disso, cria obrigação à margem dos contratos de concessão dessas pessoas jurídicas com a União (poder concedente), em contrariedade ao art. 21, XII, da CF (3)(4).
A lei estadual incide também em inconstitucionalidade material. Em primeiro lugar, porque estabelece indevida interferência na liberdade de agentes econômicos privados ao obrigar a veiculação de conteúdo nos jornais sediados no estado-membro, violando o princípio da livre iniciativa. Em segundo, porque ofende a liberdade de informação jornalística dos veículos de comunicação social, os quais, por disposição expressa do art. 220 da CF (5) não podem sofrer restrições pelo poder público.
Nada obstante, há que se ressaltar que as leis nacionais que disciplinam a busca de pessoas desaparecidas, em especial crianças e adolescentes (Lei 12.127/2009), estabelecem instrumentos próprios de cooperação entre os entes federativos, facultada a importante contribuição de emissoras de rádio e televisão, mas sempre mediante convênio. Não há, pois, que se cogitar — como realizado pela lei estadual questionada — a imposição de divulgação de conteúdo por essas entidades em total desapego às regras de repartição de competência e de respeito à legislação nacional sobre a

matéria.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.576/2015 do Estado de Santa Catarina.
(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"
(2) Precedentes: ADPF 335; ADPF 235.
(3) CF: "Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;" a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;"
(4) Precedentes: ADI 3866; ADI 2337; ADI 6190; ADI 4477.
(5) CF: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. §1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."
ADI 5292/SC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 25.3.2022 (sexta-feira), às 23:59

LEI DA MEIA-ENTRADA: ENTIDADES EMITENTES DA CIE E LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - ADI 5108/DF
Resumo:
É inconstitucional exigir das entidades estudantis locais e regionais, legitimadas para a expedição da carteira de identidade estudantil (CIE), filiação às entidades de abrangência nacional.
O dever de filiação instituído pela Lei 12.933/2013, "Lei da meia-entrada", viola o princípio da liberdade de associação — que é visto como expressão da autonomia da vontade da pessoa natural ou jurídica (voluntariedade) —, pois importa em indevida intervenção direta do Estado na autonomia de entidade estudantil, que se vê obrigada a se associar a instituição não necessariamente alinhada a suas metas, princípios, diretrizes e interesses.
Ademais, a interpretação teleológica e sistemática da norma denota que as "entidades estaduais e municipais" nela referidas restringem-se às caracterizadas como de representação estudantil.
Admite-se a definição de um modelo único nacionalmente padronizado da CIE, desde que publicamente disponibilizado e fixados parâmetros razoáveis que não obstem o acesso pelas entidades com prerrogativa legal para sua emissão.
A medida confere maior racionalidade ao sistema, porquanto facilita a fiscalização e o combate às fraudes. Assim, a escolha de certas entidades nacionais para a definição e disponibilização do modelo de CIE constitui opção legítima do legislador, em especial diante da enorme representatividade e relevância de suas atuações.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta.
ADI 5108/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.3.2022 (sexta-feira), às 23:59

REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ARE 1306505/AC (TEMA 1157 RG)
Tese fixada:
"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)."
Resumo:
Servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/1988, ainda que beneficiado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não pode ser reenquadrado em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto para servidores efetivos.
Embora o art. 19 do ADCT (1) tenha conferido estabilidade excepcional aos servidores que foram admitidos, sem concurso público, há pelo menos cinco anos contínuos da data da promulgação da CF/1988, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público. Os servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/1988 (2) (3).
Dessa forma, se nem mesmo os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público, com menos razão pode-se cogitar, no caso concreto, da continuidade de situação notoriamente inconstitucional, em que servidor contratado pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer estabilidade, usufrui de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos (4).
Além disso, a concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida na ADI 3609 não teve por escopo garantir efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5.2.2015, mas sim conceder ao Estado tempo suficiente para realizar concurso público para o preenchimento dos

cargos que foram ocupados de forma inconstitucional e evitar a paralisação de serviço público essencial.
Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1157 da repercussão geral, conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário, e denegar a segurança.
(1) ADCT: "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."
(2) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"
(3) Precedentes citados: ARE 1238618 AgR; ARE 1069876 AgR; ADI 289; ADI 3609; ADPF 482; ADI 1757; ADI 2364; ADI 1476; ADI 5163; ADI 1269; ADI 1202; Rcl 35146 AgR; ADI 4233.
(4) Precedentes citados: ARE 985614 AgR; MS 30294; RE 817338; RE 1219419 AgR; ARE 1248621 AgR; ARE 1247837 AgR.
ARE 1306505/AC, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.3.2022

INEXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO POR CINCO ANOS NA MESMA CLASSE PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA - RE 1322195/SP (TEMA 1207 RG)
Tese fixada:
"A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe."
Resumo:
Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção.
Na hipótese, a promoção do servidor à classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento originário, mas sim derivado. Logo, quando a carreira for organizada em classes, o cálculo dos proventos deve ter por base a remuneração percebida na mesma classe ocupada quando da aposentadoria (1).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1207 RG) e no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para desprover o recurso extraordinário.
(1) Precedentes: ARE 1.248.344 AgR; RE 1.255.987 AgR; AI 813.763 AgR; RE 1.337.044 AgR.
RE 1322195/SP, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.4.2021

SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADOR PRIVADO EM GREVE POR SERVIDOR PÚBLICO - ADI 1164/DF
Resumo:
Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público.
No caso, ainda que a lei distrital impugnada (1), de iniciativa parlamentar, esteja voltada ao funcionamento da Administração Pública, ela não se sobrepõe ao campo de discricionariedade política que a CF reservou, com exclusividade, ao governador, no que toca a dispor sobre a organização administrativa.
Além disso, a norma revela-se harmônica com a CF, notadamente com os princípios do art. 37, **caput**, na medida em que permite a substituição nos estritos limites dos parâmetros federais aplicáveis (2) (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta.
(1) Lei Orgânica do Distrito Federal: "Art. 19. (...) XX – ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;"
(2) CF: "Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."
(3) Lei 8.112/1990: "Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;"
ADI 1164/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 1º.4.2022 (sexta-feira), às 23:59

PRAZO DE VALIDADE DE BILHETES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - ADI 4289/DF
Resumo:
Compete aos estados-membros a definição do prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário

intermunicipal de passageiros.
Isso porque incumbe aos estados, como titulares da exploração do transporte rodoviário intermunicipal (1), a definição da respectiva política tarifária, à luz dos elementos que possam influenciá-la, como o prazo de validade do bilhete, nos termos do art. 175 da Constituição (2). Por ser o estado-membro aquele que arca com os custos decorrentes de eventual prazo de validade mais elastecido, não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual quanto às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo.
Além disso, a norma impugnada gera uma situação regulatória inconsistente na qual os passageiros de determinado estado podem ser submetidos a tratamento diverso conforme o serviço de transporte utilizado, em afronta ao princípio da isonomia.
Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido nela formulado, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei federal 11.975/2009 (3), com redução de texto do vocábulo "intermunicipal".
(1) Precedentes citados: ADI 1052; ARE 742929 AgR; RE 549549 AgR; ADI 845; ADI 2349; ADI 1191 MC; ADI 5677; ADI 4212.
(2) CF/1988: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado."
(3) Lei 11.975/2009: "Art. 1º Os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, independentemente de estarem com data e horários marcados."
ADI 4289/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 (sexta-feira), às 23:59

CONCESSÃO DE MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS DE LAZER E ENTRETENIMENTO PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO - ADI 3753/SP
Resumo:
É constitucional lei estadual que concede aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino o benefício da meia-entrada nos estabelecimentos de lazer e entretenimento.
A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (1). Assim, como a legislação federal atualmente vigente que trata do benefício em comento (Lei 12.933/2013) não contempla a específica categoria profissional abrangida pela norma estadual impugnada, o ente federado pode utilizar-se legitimamente de sua competência normativa supletiva para tanto (2) (3).
Sob o aspecto material, também não há inconstitucionalidade, uma vez que a medida não viola, sob qualquer aspecto, o princípio da isonomia. O tratamento desigual criado pela lei (concessão da meia-entrada apenas à parcela da categoria) está plenamente justificado — constitui estratégia de política pública que se coaduna com a priorização absoluta da educação básica. Além disso, revela-se como salutar intervenção parcimoniosa do Estado na ordem econômica, que visa à realização de relevantes valores constitucionais, e como condição para a concretização da justiça social.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta.

(1) CF/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
(2) Precedentes: ADI 1950 e ADI 3512.
(3) CF/1988: "Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."
ADI 3753/SP, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 (sexta-feira), às 23:59

CONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "NORMA GERAL ANTIELISÃO" - ADI 2446/DF
Resumo:
Não viola o texto constitucional a previsão contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (1).
Essa previsão legal não constitui ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da estrita legalidade e da tipicidade tributária, e da separação dos Poderes.
Em verdade, ela confere máxima efetividade a esses preceitos, objetivando, primordialmente, combater a evasão fiscal, sem que isso represente permissão para a autoridade fiscal de cobrar tributo por analogia ou fora das hipóteses descritas em lei, mediante interpretação econômica. Nesse contexto, apenas viabiliza que a autoridade tributária aplique base de cálculo e alíquota a uma hipótese de incidência estabelecida em lei e que tenha efetivamente se realizado.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta.
(1) CTN: "Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade

administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC 104/2001)"
ADI 2446/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 (sexta-feira), às 23:59

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E ADOÇÃO DO RITO DE URGÊNCIA - ADI 6968/DF
Resumo:
É constitucional a previsão regimental de rito de urgência para proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, descabendo ao Poder Judiciário examinar concretamente as razões que justificam sua adoção.
Inexiste violação ao devido processo legislativo, pois as normas dos Regimentos Internos reduzem as formalidades processuais para casos específicos, devidamente reconhecidos pela maioria legislativa, o que é permitido pela própria Constituição (1).
O silêncio constitucional quanto à indicação das Comissões das Casas Legislativas e à definição do momento e oportunidade da intervenção deve ser interpretado como opção pela disciplina regimental, sob pena de inviabilizar os próprios trabalhos legislativos.
Portanto, a adoção do rito é matéria **interna corporis**, sendo defeso ao STF adentrar em tal seara, o que implicaria indevido controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais, infringindo o princípio da separação dos Poderes (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta.
(1) CF/1988: "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa; (...)"
(2) Precedentes citados: MS 38.199 MC e RE 1.297.884.
ADI 6968/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 (quarta-feira), às 23:59

ENERGIA ELÉTRICA E REGULAMENTAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM LEI - ADI 3090/DF E ADI 3100/DF
Resumo:
A Medida Provisória 144/2003, convertida na Lei 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, não viola o art. 246 da Constituição Federal (1) (2).
Em primeiro lugar, porque a Emenda Constitucional (EC) 6/1995 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas, em razão da revogação do art. 171 da CF, restringiu-se a substituir a expressão "empresa brasileira de capital nacional" pela expressão "empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país", incluída no § 1º do art. 176 da CF pela EC 6/1995.
Com efeito, o setor elétrico já estava, antes dessa alteração, aberto ao capital privado. Houve apenas ampliação colateral em relação às empresas que poderiam ser destinatárias de autorização ou concessão para explorar o serviço.
Além disso, a MP não se destinou a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC 6/1995, mas a regulamentar o art. 175 da CF, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico.
Com base nesses fundamentos, o Plenário, por unanimidade conheceu em parte das ações diretas de constitucionalidade analisadas em conjunto, e, nas partes conhecidas, julgou improcedentes os pedidos.
(1) CF: "Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive."
(2) Precedentes: ADI 2005 MC, ADI 2473 MC, ADI 1518 MC, ADI 1597 MC e ADI 1975 MC.
ADI 3090/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 (quarta-feira), às 23:59
ADI 3100/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 (quarta-feira), às 23:59

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES - AP 1044/DF
Resumo:
A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia.
A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições.
Nesse sentido, são inadmissíveis manifestações proferidas em redes sociais que objetivem a abolição do Estado de Direito e o impedimento, com graves ameaças, do livre exercício de seus poderes constituídos e de suas instituições.
Ademais, conforme jurisprudência do STF, a garantia constitucional da imunidade parlamentar (1) incide apenas sobre manifestações proferidas no desempenho da função legislativa ou em razão desta, não sendo possível utilizá-la como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.
Não configurada *abolitio criminis* com relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).
Quando determinada conduta típica (e suas

elementares) permanece descrita na nova lei penal, com a manutenção do caráter proibido da conduta, há a configuração do fenômeno processual penal da continuidade normativo-típica.
Na hipótese, o legislador não pretendeu abolir as condutas atentatórias à democracia, ao Estado de Direito e ao livre exercício dos poderes. Na realidade, aprimorou, sob o manto democrático, a defesa do Estado, de suas instituições e de seus poderes.
Observa-se, assim, a ocorrência de continuidade normativo-típica entre as condutas previstas nos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/1983 e a conduta prevista no art. 359-L do CP (com redação dada pela Lei 14.197/2021), bem como entre a conduta prevista no art. 23, II, da Lei 7.170/1983 e o conduta típica prevista no art. 286, parágrafo único, do CP, com redação dada pela Lei 14.197/2021.
Com base nesses e em outros fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação penal.
(1) CF: "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."
AP 1044/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.4.2022

PROCESSO LEGISLATIVO PARA A AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA ESTATAL E OBTENÇÃO DE CRÉDITO PARA O CUSTEIO DE DESPESAS CORRENTES DE ESTADO-MEMBRO - ADI 5683/RJ
Resumo:
Não podem ser realizadas junto a instituições financeiras estatais operações financeiras com a finalidade de obtenção de crédito para pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
Observa-se que a "regra de ouro" das finanças públicas versada no art. 167, III, da CF/1988 (1), segundo a qual o ente público não deve se endividar mais que o necessário para realizar suas despesas de capital, não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. O estado pode financiar suas despesas de capital mediante receitas de operações de crédito, desde que estas não excedam o montante das despesas de capital. Isso deverá ser observado pelo chefe do Poder Executivo quando fizer a operação financeira autorizada por lei.
Ademais, o art. 167, X, da CF (2) não proíbe a concessão de empréstimos para pagamento de pessoal. O dispositivo veda, contudo, que os empréstimos realizados junto a instituições financeiras dos governos federal e estaduais sejam utilizados para aquele fim. Impede-se, portanto, a alocação das receitas obtidas com instituições financeiras estatais para o custeio de pessoal ativo e inativo. Por oportuno, nada impede a realização de empréstimos com instituições financeiras privadas para pagamento de despesas com pessoal, porquanto a proibição não as alcança.
Por fim, sob o aspecto formal, em especial sobre eventual desrespeito ao devido processo legislativo, a norma estadual impugnada não possui qualquer vício a comprometer sua constitucionalidade.
No caso, o Estado do Rio de Janeiro aprovou lei ordinária que autoriza o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, como meio de garantia para obtenção de empréstimo para o pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria, confirmando a medida cautelar concedida, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à CF/1988 ao art. 2º, § 2º, da Lei 7.529/2017 do Estado do Rio de Janeiro. Vencido o ministro André Mendonça.
(1) CF/1988: "Art. 167. São vedados: (...) III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;"
(2) CF/1988: "Art. 167. São vedados: (...) X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."
ADI 5683/RJ, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 (quarta-feira), às 23:59

IMUNIDADE RECÍPROCA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA EXCLUSIVA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - ACO 3410/SE
Resumo:
Sociedade de economia mista estadual prestadora exclusiva do serviço público de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos sanitários faz jus à imunidade tributária recíproca sobre impostos federais incidentes sobre patrimônio, renda e serviços.
Prevalece na Corte o entendimento de que, para a extensão da imunidade tributária recíproca da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas, é necessário preencher 3 (três) requisitos: (i) a prestação de um serviço público; (ii) a ausência do intuito de lucro e (iii) a atuação em regime de exclusividade, ou seja, sem concorrência (1) (2). No caso, os documentos acostados comprovam que, em relação à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, os requisitos foram atendidos.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a imunidade recíproca à DESO, enquanto mantidos os requisitos.
(1) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"
(2) Precedentes citados: RE 599.628; RE 627.242 AgR; e RE 600.867.
ACO 3410/SE, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 (quarta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO EM GOZO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NO EXTERIOR. SUSPENSÃO DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO OU ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL E DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM. VANTAGENS DE CARÁTER EVENTUAL E TEMPORÁRIO. INTERRUPÇÃO AUTOMÁTICA DO PAGAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL HOUVE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS.
1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou o writ do autor, no que tange ao pedido de manutenção do pagamento das vantagens denominadas "Retribuição por Direção de Fórum" e "Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual", no período de 20/12/2019 a 19/9/2020, durante o qual o magistrado impetrante gozava de licença para participar de curso de doutorado no exterior, concedendo, no entanto, em parte a ordem apenas para isentá-lo de devolver os valores anteriormente recebidos de boa-fé.
2. Nos termos dos arts. 1º da Lei Complementar Estadual 327/2019 e 1º da Lei Complementar Estadual 239/2014, c/c o art. 5º, II, b, c e d, da Resolução/CNJ n. 13/2006, as referidas vantagens possuem caráter eventual e temporário, vinculando-se o seu pagamento ao efetivo exercício das atividades a elas relacionadas.
3. No que toca especificamente à "Retribuição por Direção de Fórum", existindo previsão legal expressa no sentido de que o pagamento da referida vantagem somente seria devido nos casos de afastamentos vinculados a "férias, licença-maternidade, licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, ou outros afastamentos inferiores a dez dias", torna-se inviável estender tal comando normativo à hipótese ali não contemplada, ante a necessidade de reverência ao princípio de hermenêutica segundo o qual "não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes" (AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017).
4. Recurso em mandado de segurança desprovido.
(RMS 67.416/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021.
2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo.
3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente.
4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.
5. "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la.
6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer.
7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo.
Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal.
8. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1984292/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Da mesma forma que as associações, as pessoas jurídicas da administração pública indireta , para que sejam consideradas parte legítima no ajuizamento de ação civil pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva.

2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da fundação pública.

(REsp 1978138/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 01/04/2022)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI Nº 7.492/86), PECULATO LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS COMO CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PROVENIENTE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INTERNO. INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO AOS DADOS AUTORIZADO POR DECISÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Nos termos do art. 109, VI, da Constituição, a prática de crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira é da competência da Justiça Federal, nos casos determinados em lei.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, se o gerente de uma agência bancária detiver poderes reais de gestão, é-lhe possível a imputação do crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86. No caso, há indícios de que o recorrente detinha poderes de gestão na instituição financeira, pois foi apontado que era responsável pela aprovação de propostas de concessão de crédito, além de possuir autorização para manipulação de operações de crédito, como desembolso e liquidação de operações de crédito.

3. Não há falar-se em ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público, por não se tratar de informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, senão de movimentações financeiras da própria instituição, sem falar que, após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco do Nordeste de todos os documentos relativos à apuração relacionada aos autos do ora recorrente, o que foi deferido, havendo, portanto, autorização judicial.

4. Conforme destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, "as alegadas informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, e sim, conforme destacou o magistrado de origem em sua decisão e nas informações prestadas a fls. 901 (e-STJ), as informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco do Nordeste do Brasil S/A, que, em procedimento investigativo interno, "verificou, outrossim, que os recursos liberados terminaram tendo destinação estranha à sua finalidade. E tudo isso mediante análise de rotinas próprias da instituição financeira, com mecanismos de controle como a verificação das operações realizadas pelo servidor com sua senha, e dos emails institucionais, os quais não estão resguardados pela proteção da intimidade, pois o email funcional é fornecido como ferramenta de trabalho e serve ao empregador para acompanhar índices importantes do funcionário, como metas de produtividade, tempo de trabalho e conteúdo acessado".

5. A matéria relativa à nulidade das decisões que decretaram as medidas cautelares de buscas e apreensão, sob a alegação de utilizarem fundamentação per relationem, embora submetidas ao Tribunal de origem, não foram analisadas, configurando negativa de prestação jurisdicional.

6. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para que o Tribunal de origem aprecie a matéria contida no tópico 2.4 da petição inicial do habeas corpus de fls. 2/58, como entender de Direito.

(RHC 147.307/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

INTERVENÇÃO FEDERAL. ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRODUTIVA PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA ? MST. LIMINAR QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E INTENCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO INTERVENTIVO IMPROCEDENTE.

1. A intervenção federal é medida de natureza excepcional, por limitar a autonomia do ente federado, com vistas a restabelecer o equilíbrio federativo, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas taxativamente no art. 34 da Constituição Federal, com regulamentação nos arts. 19 a 22 da Lei n. 8.038/1990 e nos arts.
312 a 315 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A finalidade da intervenção consiste em resguardar a estrutura estabelecida na Constituição Federal, sobretudo quando se estiver diante de atos atentatórios praticados pelos entes federados.
3. No caso, extrai-se da documentação acostada ao feito que o Estado do Paraná não manteve cumprimento à ordem judicial de reintegração de posse, constante de sentença proferida em 15/4/2011, nos autos do processo n. 228/2006, que tem por objeto o imóvel rural pertencente aos requisitantes, denominado Sítio São Vicente, localizado no município de Barbosa Ferraz/PR.
4. Não obstante, em relação à área objeto do litígio, inserida em contexto de conflitos fundiários, foram adotadas providências no âmbito administrativo, como a desocupação inicial da área, posteriormente reocupada, em cumprimento à decisão liminar em que determinada a reintegração de posse. Outras medidas foram levadas a efeito, como a consulta formalizada perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sobre o interesse na desapropriação, o Plano de Operação elaborado pelo Comando do Policiamento do Interior da Polícia Militar do Estado do Paraná, as informações prestadas pelo Coordenador Especial de Mediação dos Conflitos da Terra ? SESP/PMPR, bem como a resposta fornecida pelo INCRA, em que noticiado o andamento de estudo para destinação da área para reforma agrária, por meio do processo de compra e venda (Decreto n. 433/1992).
5. Os documentos acostados ao presente feito evidenciam que o não cumprimento da ordem de desocupação não tem o condão de autorizar intervenção, medida excepcional, porque as circunstâncias dos fatos e justificativas apresentadas pelo ente estatal, no sentido de que viabilizar a desocupação mediante atuação estratégica de vários órgãos, aliada à necessidade de reassentamento das famílias em outro local, devem ser sopesadas com o direito dos requerentes.
6. A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se, no caso, ao interesse particular dos proprietários do imóvel.
7. Na hipótese em análise, não há como reconhecer tenha o ente estatal se mantido inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, porquanto a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera individual dos requisitantes.
8. A análise do pedido de intervenção federal perpassa inevitavelmente pela aplicação das normas constitucionais, encontrando solução imediata no princípio da proporcionalidade, e, em seguida, na tomada de novas medidas administrativas e, se for o caso, judiciais frente à realidade atual da área.
9. Tal conclusão afigura-se ainda mais consentânea à hipótese, ao constatar-se que remanesce aos requerentes o direito à reparação, que pode ser exercido por meio de ação de indenização.
10. Pedido de intervenção federal julgado improcedente.
(IF 113/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2022, DJe 11/04/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. FORMULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS MEDIANTE EXPRESSÕES DESELEGANTES E EM TOM JOCOSO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.
1. Controvérsia, em sede de ação indenizatória movida por Magistrado contra advogada, acerca dos limites da inviolabilidade dos advogados no exercício de sua essencial atividade profissional, em face da alegação de excesso quando da formulação das razões de recurso ordinário em face do Juiz do Trabalho, prolator da sentença apelada e autor da demanda.
2. Não acolhimento do requerimento da ANAMATRA para ingressar na lide como assistente do Magistrado recorrente.
3. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias, ao reconhecer inexistente o ato ilícito ou mesmo o dano à honra do demandante, não poderá exceder ao que efetivamente despontado nas decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. A Constituição Federal, na segunda parte do seu art. 133, ilumina a interpretação das normas federais infraconstitucionais, dispondo que o advogado é "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".
5. A necessária inviolabilidade do profissional da advocacia encontra naturalmente seus limites na própria lei, sendo a norma do art. 133 da Constituição Federal de eficácia redutível.
6. O ordenamento, aí incluindo-se o Estatuto da Advocacia, dá o tom e a medida dessa prerrogativa, pois a Constituição Federal não alcançou, evidentemente, ao advogado um salvo conduto de indenidade, estando a imunidade voltada ao profícuo exercício de sua essencial atividade à prestação da Justiça, não se podendo daí desbordar a sua inviolabilidade.
7. O advogado deve ser ético e dentro desta eticidade está irretorquivelmente presente o decoro, o respeito, a

polidez e a urbanidade para com os demais atores do processo.
8. O destempero e a deselegância verificados na hipótese, no entanto, não fazem consubstanciado o dano moral indenizável, pois, apesar de desconfortáveis, as imprecações não se avolumaram em intensidade a ponto de, como reconheceram os julgadores na origem, ferir-se o plano da dignidade do magistrado.
9. Ausência de prequestionamento do art. 189 do CPC, a disciplinar a tramitação dos feitos em segredo de justiça, tendo o aresto, na realidade, reconhecido a preclusão com base no art. 473 do CPC/73, questão que não fora devidamente impugnada no recurso especial, incidindo na espécie os enunciados 282, 283 e 284/STF.
10 . RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
(REsp 1731439/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ÓBITO DA VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.
2. Os autos são oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o departamento de Estradas e Rodagens de Sergipe, em face da morte do pai e companheiro dos autores, decorrente de acidente de veículo em rodovia estadual, ocasionado por cratera não sinalizada na via.
3. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
4. O Tribunal de origem reconheceu a conduta omissiva e culposa do ente público, relacionada ao dever de sinalização da via pública, sobretudo no ponto onde havia a cratera que dificultava a livre circulação e segurança dos veículos. Porém, deu parcial provimento ao apelo dos autores, condenando o demandado tão somente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente. Em relação ao danos materiais, registrou não terem sido comprovados.
5. Ao assim proceder, a acórdão a quo divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecida a responsabilidade estatal pelo evento morte, é devida a indenização por danos materiais aos filhos menores e ao cônjuge, cuja dependência econômica é presumida, mormente em família de baixa renda, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova.
Precedentes: AgInt no REsp 1.880.254/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021; AgInt no REsp 1.880.112/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2020; AgInt no REsp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2018; AgInt no REsp 1.554.466/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2016; AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. L uiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/02/2020; AgInt no AREsp 1.551.780/MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/12/2019.
6. Nesse passo, é de se condenar o réu ao pagamento de pensão aos recorrentes no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, a serem pagos até a expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da viúva, com a reversão em favor exclusiva desta após o menor completar 24 anos de idade. Precedente: AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2016.
7. Diante da irrisoriedade do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias à título de danos morais, deve ser majorado para R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a parâmetros de julgados desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/2/2020; AgInt no REsp 1.685.425/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.658.378/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/9/2019.
8. Recurso parcialmente provido, para fixar os danos materiais e majorar os danos morais, nos termos supra.
(REsp 1709727/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 11/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO COM CLÁUSULA DE RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que trata de renúncia do direito do advogado aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade,

manifesta, expressamente, sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente, mediante a remuneração acertada no contrato, até o fim do período contratado. Observância da orientação firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1194/TO.
3. A propósito: ?a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários?
(REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/09/2008). No caso em análise, a parte autora manifestou, de forma expressa e consciente, a renúncia e só procurou discutir a cláusula após o fim do contrato.
3. Considerados os princípios da vinculação ao edital, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, não é adequada a invocação da regra geral de proibição do enriquecimento sem causa para anular a cláusula contratual de renúncia.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido autoral.
(AREsp 1825800/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 11/04/2022)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 532/2022 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.
A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.

Acórdão 533/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Empresa estatal. Legislação. Analogia. Sociedade de economia mista.
Embora não previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), admite-se a utilização do credenciamento pelas sociedades de economia mista, mediante aplicação analógica dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que tais entidades, sujeitas ao mercado concorrencial, exigem instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação.

Acórdão 1299/2022 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Reiteração. Transferências voluntárias. Governança. Controle interno (Administração Pública). Processo de contas ordinárias.
A constatação de reiteradas irregularidades em transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em autos de prestação de contas ordinárias, pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas dos administradores da unidade jurisdicionada, uma vez que a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração.

Acórdão 1039/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. SUS. Medicamento. Fornecedor. Nota fiscal. Identificação. Atestação.
Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal atestada por servidor público competente, com indicação dos números dos lotes dos produtos, é suficiente para afastar a responsabilização da empresa fornecedora por ausência de entrega, uma vez que compete aos agentes públicos, e não à empresa contratada, demonstrar a entrada em estoque e a distribuição dos medicamentos.

Acórdão 1081/2022 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Competência do TCU. Determinação. Natureza jurídica. Cumprimento. Obrigatoriedade.
O cumprimento de determinações do TCU não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de força cogente. Havendo dúvida ou inconformismo em relação a deliberações do Tribunal, cabe ao responsável utilizar, tempestivamente, os recursos previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, e não optar pelo descumprimento injustificado.

Acórdão 590/2022 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Registro tácito. Princípio da boa-fé. Má-fé. Prazo.
O transcurso de mais de cinco anos desde o registro tácito do ato de pensão é fator impeditivo à sua revisão de ofício pelo TCU, salvo comprovada má-fé, a exemplo de simulação de casamento para a percepção do benefício.

Acórdão 598/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Passivo trabalhista. Correção monetária. Referência. Decisão administrativa. Pagamento.
No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, deve-se utilizar o IPCA-E, e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado

inconstitucional pelo STF, com efeitos *ex-tunc*, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente.

Acórdão 599/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Previdência complementar. Contribuição. Limite. Pensionista. Dependente.
A contribuição do patrocinador estatal para plano de benefícios de previdência privada tem como limite a contribuição do participante, inclusive assistido (art. 6º, § 1º, da LC 108/2001), não abrangendo o segurado beneficiário (pensionista ou dependente), conforme conceitos definidos no art. 8º da LC 109/2001.

Acórdão 607/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Contagem de tempo de serviço. Laudo. Periculosidade.
É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres na hipótese de cargo de natureza genérica ou administrativa, ainda que em período posterior à vigência da Lei 8.112/1990, quando preenchidos os requisitos de comprovação atestados por laudo pericial.

Acórdão 1545/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Pensão civil. Cônjuge. Invalidez. Acidente. Acidente em serviço. Vigência.
Para aplicação do art. 222, § 2º, da Lei 8.112/1990 (tempo de duração do benefício) em caso de óbito do instituidor da pensão por motivo de acidente, não há necessidade de que a *causa mortis* esteja relacionada ao serviço, pois referido dispositivo legal caracterizou o infortúnio de forma genérica, utilizando a expressão "acidente de qualquer natureza".

Acórdão 675/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Multa. Sanção administrativa. Ato vinculado. Ato discricionário.
O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência grave, de maneira que o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração.

Acórdão 687/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Parte processual. Amicus curiae. Requisito.
Para admissão de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do Regimento Interno do TCU), é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando que os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo.

Acórdão 1341/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade. Atestado. Artista consagrado.
Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 745/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.
Em casos de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Acórdão 749/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Termo de referência. Pnae. Alimentação escolar. Pregão. Justificativa.
Em pregão cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), devem ser evitadas especificações excessivas quando da elaboração do termo de referência (art. 3º, inciso XI, do Decreto 10.024/2019), mas caso elas sejam necessárias em face dos hábitos alimentares, da cultura e da tradição alimentar da localidade, deve constar do processo administrativo respectivo a exposição de motivos para a descrição dos produtos, devidamente elaborada por nutricionista ou equipe responsável (art. 12 da Lei

11.947/2009).

Acórdão 756/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Agente público. Hierarquia. Servidor público militar. Ordem. Manifesta ilegalidade.
O dever de observância à hierarquia militar não elide a responsabilidade do agente pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais.

Acórdão 756/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Dispensa de licitação. Licitação fracassada. Proposta. Renovação. Prazo.
É irregular a contratação direta com fundamento em licitação fracassada sem que antes tenha sido concedido o prazo de oito dias úteis às empresas participantes do certame para apresentação de outras propostas escoimadas das falhas que ensejaram a desclassificação (art. 24, inciso VII, c/c art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1937/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Direito adquirido. Regime jurídico. Vantagem. Decisão judicial.
Não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

Acórdão 1947/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.
A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 1523/2022 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Vedação.
A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos.

Acórdão 1544/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Remuneração. Hora extra. Cálculo. Regime estatutário.
Não há irregularidade em ato normativo de órgão público que estabelece para os seus servidores o valor da hora extraordinária (art. 73 da Lei 8.112/1990) calculado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho por serviços prestados em dias úteis e sábados, e de cem por cento, em domingos e feriados.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 90

Teresina (PI), Maio de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 120, de 5.5.2022 – Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. (Publicação no DOU 6.5.2022)

Emenda Constitucional nº 121, de 10.5.2022 – Altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. (Publicação no DOU 11.5.2022)

Emenda Constitucional nº 122, de 17.5.2022 – Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar. (Publicação no DOU 18.5.2022)

Lei nº 14.331, de 4.5.2022 – Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993 . (Publicação no DOU 5.5.2022)

Lei nº 14.332, de 4.5.2022 – Dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades beneficentes de assistência social por meio de títulos de capitalização. (Publicação no DOU 5.5.2022)

Lei nº 14.333, de 4.5.2022 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno. (Publicação no DOU 5.5.2022)

Lei nº 14.334, de 10.5.2022 – Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia. (Publicação no DOU 11.5.2022)

Lei nº 14.341, de 18.5.2022 – Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Mensagem de veto (Publicação no DOU 19.5.2022)

Lei nº 14.342, de 18.5.2022 – Institui o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. (Publicação no DOU 19.5.2022)

Lei nº 14.344, de 24.5.2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. (Publicação no DOU 25.5.2022)

Lei nº 14.345, de 24.5.2022 – Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para

assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União. Mensagem de veto (Publicação no DOU 25.5.2022)

Lei nº 14.346, de 25.5.2022 – Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Publicação no DOU 26.5.2022)

Lei nº 14.356, de 31.5.2022 – Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição. (Publicação no DOU 1º.6.2022)

Medida Provisória nº 1.116, de 4.5.2022 – Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Publicação no DOU 5.5.2022)

Medida Provisória nº 1.117, de 16.5.2022 – Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. (Publicação no DOU 17.5.2022)

Medida Provisória nº 1.118, de 17.5.2022 – Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. (Publicação no DOU 18.5.2022)

Medida Provisória nº 1.119, de 25.5.2022 – Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Publicação no DOU 26.5.2022)

Decreto nº 11.061, de 4.5.2022 – Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional. (Publicação no DOU 5.5.2022)

Decreto nº 11.062, de 4.5.2022 – Desqualifica como organização social o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. (Publicação no DOU 5.5.2022)

Decreto nº 11.063, de 4.5.2022 – Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis. (Publicação no DOU 5.5.2022)

Decreto nº 11.064, de 5.5.2022 – Regulamenta os art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e altera o Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021, para dispor sobre a autorização aos bancos administradores dos fundos constitucionais para realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito. (Publicação no DOU 9.5.2022)

Decreto nº 11.069, de 10.5.2022 – Regulamenta a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 11.5.2022)

Decreto nº 11.072, de 17.5.2022 – Dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 18.5.2022)

Decreto nº 11.077, de 20.5.2022 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 23.5.2022)

Decreto nº 11.080, de 24.5.2022 – Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (Publicação no DOU 24.5.2022 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.788, de 10.05.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Caminhos da Esperança. (Publicação no DOE nº 090, de 11.05.2022)

Lei nº 7.789, de 10.05.2022 - Institui, no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí, o Dia Estadual da Mulher Advogada. (Publicação no DOE nº 090, de 11.05.2022)

Lei nº 7.790, de 16.05.2022 - Institui, no âmbito do estado do Piauí, a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. (Publicação no DOE nº 095, de 18.05.2022)

Lei Nº 7.791, de 25.05.2022 - Autoriza a transferência da propriedade de um imóvel de 311,1582 ha

(trezentos e onze hectares, quinze ares e oitenta e dois centiares) para a Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba - ZPE, em consonância com a Constituição Estadual do Piauí. (Publicação no DOE nº 101, de 25.05.2022)

Lei Nº 7.792, de 25.05.2022 - Institui o Dia do Perito Oficial de Natureza Criminal no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 101, de 25.05.2022)

Lei nº 7.793, de 25.05.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Piauiense pelos Direitos Iguais – APIDI. (Publicação no DOE nº 101, de 25.05.2022)

Lei nº 7.794, de 25.05.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a ONG Comradio Brasil Instituto. (Publicação no DOE nº 101, de 25.05.2022)

Lei nº 7.795, de 25.05.2022 - Institui e integra ao Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí a Semana Estadual de Prevenção das Doenças Renais. (Publicação no DOE nº 101, de 25.05.2022)

Lei nº 7.796, de 25.05.2022 - Reconhece de Utilidade Pública Estadual da Associação Casa Esperança e Vida de Assistência as Pessoas com Câncer - AEV PIAUÍ, do município de Teresina/PI. (Publicação no DOE nº 101, de 25.05.2022)

Lei nº 7.797, de 30.052022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos das Comunidades Lagoa Dourada, São José dos Feliminos, Flamengo e Candeia - ASMAC. (Publicação no DOE nº 104, de 30.05.2022)

Decreto nº 20.943, de 03.05.2022 - Dispõe sobre a composição, regulamentação e credenciamento do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/PI, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego SINE/PIAUI. (Publicação no DOE nº 083, de 03.05.2022)

Decreto nº 20.899, de 08.04.2022 - Aprova o Regimento Interno Provisório da Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Piauí - MRAE - instituída pela Lei Complementar nº 262, de 30 de março de 2022. (Publicação no DOE nº 085, de 05.05.2022)
Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior: DOE n° 69 de 08 de Abril de 2022.

Decreto nº 20.955, de 06.05.2022 - Declara situação de emergência administrativa nas rodovias estaduais localizadas nos Territórios de Desenvolvimento que especifica. (Publicação no DOE nº 086, de 06.05.2022)

Decreto nº 20.963, de 11.05.2022 - Altera o Decreto 14.911, de 3 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte a servidores públicos estaduais e a estagiários e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 090, de 11.05.2022)

Decreto nº 21.079, de 19.05.2022 - Autoriza a reorganização do calendário escolar para a rede pública estadual de ensino de modo a garantir a sua efetivação a partir do dia 23 de maio de 2022, bem como o cumprimento dos dias letivos escolares obrigatórios aos estudantes da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 096, de 19.05.2022)

Decreto nº 21.095, de 30.05.2022 - Faculta o ponto no dia 17 de junho de 2022, em razão do feriado de Corpus Christ. (Publicação no DOE nº 104, de 30.05.2022)

Decreto nº 21.098, de 31.05.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 105, de 31.05.2022)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

Contrato Padrão – Obras - Contratação Direta de Pequeno Valor – Lei n. 14.133/2021 (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022)

Lista de Verificação para Contratação Direta de Pequeno Valor – Obras (art, 75, I, da Lei nº 14.133/2021) (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Poder Executivo com despesa de pessoal em 38,02% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no DOE nº 103, de 27.05.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 540/2022, de 28.04.2022 - Institui o Procedimento Administrativo Sancionador - PAS, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC/PI, objetivando a apuração de prática de infrações e a aplicação de sanções administrativas, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021; Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; Lei nº 6.782/16, de 28 de março de 2016 e Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 836/2022, de 28.04.2022 - Delega a competência de tomada de decisões administrativas, em 1ª (primeira) instância, nos Procedimentos Administrativos Sancionadores, no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC/PI. (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 82/2022, de 22.04.2022 – "Delegar a competência ao Centro de Hemoterapia e Hematologia - HEMOPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório sem Registro de Preços setorial para MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ARCONDICIONADO ;MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;REAGENTES PARA TRIAGEM DE HEMOGLOBINA COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO , e SOROS PARA TESTES IMUNOHEMATOLÓGICOS, conforme Despacho Nº: 331/2022/ SESAPI-PI/GAB/SUGMAC/HEMOPI/DG (3930231), Processo n°00012.001643/2022-55 " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 085, de 05.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 86/2022, de 28.04.2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando aquisição de 400 (quatrocentos)
Kits de equipamentos para manejo, produção e beneficiamento do mel na atividade apícola realizada no âmbito da Agricultura Familiar em Territórios de Desenvolvimento do Estado do Piauí, conforme no Ofício 575 do Processo Eletrônico Administrativo 00321.002401/2022- 95, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 87/2022, de 28.04.2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para aquisição de Equipamentos de Segurança. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 88/2022, de 28.04.2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com Registro de Preços, objetivando a contratação de LOCAÇÃO DE ESPAÇO COM ALIMENTAÇÃO. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)
Nota: Republicação por incorreção. Publicação anterior no DOE nº 82, de 02 de maio de 2022, pág 23. (Publicação no DOE nº 089, de 10.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 89/2022, de 29.04.2022 – "Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório sem Registro de Preços, para aquisição de Equipamento de Médico Hospitalar." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 084, de 04.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 90/2022, de 29.04.2022 – "Delegar a competência a à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência- SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, COM Registro de Preços, objetivando a aquisição de objeto constante na alínea "k" do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 91/2022, de 02.05.2022 – "Delegar competência à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência- SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM Registro de Preços, objetivando a contratação de objeto constante na alínea "b" do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Portaria nº. 099/2022 - GDG - DETRAN/PI, de 13.04.2022 - "Dispõe sobre procedimentos a serem realizados nos casos de suspensão de credenciamentos dos Centros de Formação de Condutores e outras instituições ou demais entidades credenciadas para a formação de condutores e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 084, de 04.05.2022)

Portaria/GSJ/ nº 213/2022 - Autoriza o retorno gradual das visitas presenciais ou virtuais de crianças ou adolescentes aos presos custodiados nas Penitenciárias do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 091, de 12.05.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 9/2022 - Altera a Portaria GSF nº 239, de 04 de novembro de 2019, que "Regulamenta o disposto no item 04 do Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017". (Publicação no DOE nº 092, de 13.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 93/2022, de 13.05.2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ-SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento

Licitatório com Registro de preços, objetivando a contratação de objetos constantes na alínea "b" do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 094, de 17.05.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 11/2022 - Regulamenta o disposto no item 08 do Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017. (Publicação no DOE nº 099, de 23.05.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 770/2022, de 18.04.2022 - Estabelece Competências, Normas e Procedimentos para uso do Sistema iSeduc considerando a atualização dos dados, a alimentação do sistema, o arquivamento das informações nas Pastas Fins, e demais ações inerentes as atividades escolares para as escolas da Rede Estadual de Ensino do Piauí. (Publicação no DOE nº 099, de 23.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 92/2022, de 12.05.2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e baterias. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 099, de 23.05.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 84/2022, de 20.05.2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO sem registro de preços, objetivando à SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI ITEM ABRANGIDO PELAALÍNEA "b" DO ART. 35, §5°, DA LEI ESTADUAL 6.673 DE 2015,. " (art. 1º) (Publicação no DOE nº 100, de 24.05.2022)

Portaria/GSJ/ Nº 275/2022 - Autoriza o retorno gradual das visitas presenciais ou virtuais de crianças ou adolescentes aos presos custodiados nas Penitenciárias do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 104, de 30.05.2022)

Portaria/GSJ/N° 23/2022 - Altera a Portaria GSJ/ Nº 16/2022 que que "Determina os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí". (Publicação no DOE nº 105, de 31.05.2022)

Instrução Normativa Nº: 2/2022, de 28.04.2022 – Dispõe sobre o procedimento referente ao Processo Administrativo Sancionador - PAS, instituído por meio da Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 540/2022, objetivando a apuração de prática de infrações e a aplicação de sanções administrativas, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021; Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; Lei nº 6.782/16, de 28 de março de 2016 e Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Instrução Normativa SEMAR N.º 02 DE 19.05.2022 - Regulamenta os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito da SEMAR/PI. (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022)

Ato Normativo UNATRI Nº 6/2022, de 28.04.2022 – "Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica" (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Ato Normativo nº 12, de 03.05.2022 - Disciplina sobre o desfazimento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que dispõe sobre as normas para a organização e o funcionamento do Sistema de Gestão Patrimonial no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 086, de 06.05.2022)

Ato Normativo UNATRI Nº 7/2022, de 04.05.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20.09.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 092, de 13.05.2022)

Ato Normativo UNATRI Nº 8/2022, de 12.05.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações

que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 092, de 13.05.2022)

Ato Normativo UNATRI Nº 9/2022, de 17.05.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 099, de 23.05.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 10/2022, de 20.05.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 101, de 25.05.2022)

Resolução CEPEX nº 024/2022, de 28.04.2022 - Normas sobre o Aproveitamento de Disciplina dos cursos de Graduação da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Resolução CEPEX nº 025/2022, de 28.04.2022. - Revoga a Resolução Câmara de Ensino 022/2003 e Institui o Exame de Avaliação de Aproveitamento Extraordinário de Estudos para alunos dos Cursos de Graduação da Universidade Estadual do Piauí- UESPI. (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Resolução CEPEX nº 026/2022, de 29.04.2022. - Estabelece normas para a criação, o reconhecimento, a estrutura, o acompanhamento, a atuação e as ações extensionistas da Liga Acadêmica - LA, nos Cursos de Graduação da Universidade Estadual do Piauí - UESPI. (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Resolução de Diretoria nº 003/2022 - "Dispõe sobre a aplicação das regras da Lei 7.702/21 no sistema gestor da Carteira Imobiliária da extinta COHABPI para contemplar os contratos marcados com resíduo de incorporação com as regras do art. 8º da Lei". (Publicação no DOE nº 082, de 02.05.2022)

Resolução nº 002/2022 – CGFR - Dispõe sobre a definição de procedimentos relativos à execução orçamentária e financeira das transferências de recursos estaduais aos municípios mediante emendas individuais impositivas na modalidade transferência especial. (Publicação no DOE nº 088, de 09.05.2022 e DOE nº 089, de 10.05.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 56/2022 (APROVADO EM 08/04/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. INTERESSADO QUE OCUPA DOIS CARGOS EFETIVOS DE MÉDICO NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, COM EXERCÍCIO NAS CIDADES DE TERESINA E OEIRAS. A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO É POSSÍVEL, EM TESE, EM RAZÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, "C". NO ENTANTO, A ACUMULAÇÃO SEMPRE DEPENDE DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, QUE DEVERÁ SER ANALISADA EM CADA CASO CONCRETO, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO EXERCÍCIO DOS CARGOS ACUMULADOS, INCLUSIVE DESLOCAMENTO ENTRE OS LOCAIS DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 139 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO EVIDENCIADA NA ESPÉCIE. A COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DEVE PROMOVER A CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADA NOS CARGOS E REANALISAR O CASO. INFORMAÇÃO DE QUE O INTERESSADO RECEBEU, SEM VÍNCULO EMPREGRATÍCIO, PLANTÃO EXTRA PAGO PELA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH). FATO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.958/2017 E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO EM QUALQUER CASO, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARECER PGE/CJ N° 70/2022 (APROVADO EM 16/05/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE SELEÇÃO DE PESSOAL. BOLSISTAS. RELAÇÃO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE DO ATO 1. A CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS POR FUNDAÇÃO PÚBLICA, PARA O DESEMPENHO DE TRABALHO, COM JORNADA ESTABELECIDA, ORA COM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO, ORA DAQUELES PERTENCENTES À ENTIDADE QUE DEVERÁ REALIZAR A PESQUISA, IMPORTA EM BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. 2. INVIÁVEL A

CONTRATAÇÃO NA FORMA PRETENDIDA, SENDO ILEGAL O INSTRUMENTO ANALISADO.

PARECER PGE/CJ N° 77/2022 (APROVADO EM 31/05/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ELEITORAL. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMULADO POR AGENTE DE POLÍCIA, O QUAL HAVIA SIDO DEMITIDO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, E PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES DE 2022, PARA CARGO SEQUER INFORMADO NO REQUERIMENTO; 2. EM QUE PESE À PRÓPRIA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR, QUE DISCUTE JUDICIALMENTE, NO MOMENTO, O DIREITO DE RETORNAR ÀS SUAS FUNÇÕES, EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA, MATÉRIA SOB ANÁLISE DA PROCURADORIA JUDICIAL, CUMPRE DIZER, QUE AINDA QUE O MESMO VOLTE A INTEGRAR O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO QUE SE REFERE À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO N. 18.019/92, "*O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO, COMPREENDIDO NO ART. 1º, II, L, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, SERÁ SEMPRE DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO, SEJA QUAL O PLEITO CONSIDERADO: FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; MAJORITÁRIO OU PROPORCIONAL*"; 3. CONQUANTO O INTERESSADO APRESENTE A INTENÇÃO DE CANDIDATAR-SE E DE SE AFASTAR A PARTIR DE 02.04.2022, CONSIDERANDO QUE O PLEITO ELEITORAL SERÁ APENAS EM 02.10.2022, MOSTRA-SE EXTEMPORÂNEO O PEDIDO, QUE DEVE SER INDEFERIDO, PODENDO SER, OPORTUNAMENTE, RENOVADO PELO INTERESSADO, APRESENTANDO A ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM QUE ESCOLHIDO COMO CANDIDATO OU, PELO MENOS, FAZENDO PROVA DE SUA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CASO NÃO REALIZADA A CONVENÇÃO EM PRAZO HÁBIL, SEGUINDOSE, EMPÓS, O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PATA TAL.

PARECER PGE/CJ N° 78/2022 (APROVADO EM 30/05/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONSULTA GENÉRICA APRESENTADA PELA SEFAZ ACERCA DA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997 NO TOCANTE AS TRANSFERÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 179-C DA CE, ACRESCENTADO PELA EC Nº 58/2021. 1. O ART. 73 DA LEI ELEITORAL PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, "*TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS*". ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÁ A DE, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO, "REALIZAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, E DOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO, RESSALVADOS OS RECURSOS DESTINADOS A CUMPRIR OBRIGAÇÃO FORMAL PREEXISTENTE PARA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM ANDAMENTO E COM CRONOGRAMA PREFIXADO, E OS DESTINADOS A ATENDER SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA" (CF. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.504, DE 1997). 2. O ART. 179-C DA CE INCLUIU ESPÉCIES DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE ENTES PÚBLICOS DECORRENTES DE EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS DOS PARAMENTARES. 3. AS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NÃO POSSUEM FINALIDADE DEFINIDA, INDEPENDEM DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE, E PERTENCERÃO AO ENTE FEDERADO, NA DATA DA SUA TRANSFERÊNCIA, ASSEMELHANDO-SE A UMA DOAÇÃO. AS TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA SÃO AS QUE DEVEM SER APLICADAS NA PROGRAMAÇÃO ESTABELECIDA NA EMENDA PARLAMENTAR. 4. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO ACÓRDÃO 287/2016 PLENÁRIO, DETERMINOU QUE "[A]S TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS ESTÃO SUBMETIDAS À VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, A, DA LEI 9.504/97 (LEI ELEITORAL), POR SE CARACTERIZAREM ESSENCIALMENTE COMO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS". 5. ENTENDESE QUE AS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS SÃO, TAMBÉM, ESPÉCIE DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DESTINADAS AO REPASSE DE RECURSOS DE EMENDAS INDIVIDUAIS, DE MODO QUE DEVEM SER SUBMETIDAS À LEI ELEITORAL, ASSIM COMO AQUELAS DE FINALIDADE DEFINIDA. 6. DESSE MODO, ESTÃO PROIBIDAS NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO, NA MEDIDA EM QUE RESULTAM IGUALMENTE NA ENTREGA DISCRICIONÁRIA E ELETIVA DE BENS E SERVIÇOS, E TEM O MESMO POTENCIAL DE PROMOVER DESIGUALDADE ENTRE CANDIDATOS E AFETAR A DISPUTA DENTRO DO PERÍODO ELEITORAL. 7. E, QUANTO ÀS EXCEÇÕES NORMATIVAS, TEM-SE QUE NAS TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA, É AINDA POSSÍVEL VERIFICAR AS EXIGÊNCIAS PARA APLICAÇÃO DAQUELAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZAM O REPASSE, NO ENTANTO, NAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS, NEM MESMO AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PODEM SER PRATICADAS, JÁ QUE NÃO HÁ MEIOS DE GARANTIR QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ESTANDO AS TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA E AS ESPECIAIS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL, ESTAS ÚLTIMAS INTEIRAMENTE.

PARECER PGE/CJ N° 86/2022 (APROVADO EM 19/05/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. NOVO ENQUADRAMENTO PELO DECRETO N. 19.978 DE 14/09/2021. ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DO REFERIDO CARGO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 12.684/2007. LEI ESTADUAL N. 6.201/2012. CARGO QUE NÃO OSTENTA A NATUREZA TÉCNICA. ACUMULAÇÃO ILÍCITA. **1.** CASO EM QUE A SERVIDORA OCUPA CARGOS DE PROFESSORA NO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ E DE ATENDENTE (AGENTE OCUPACIONAL DE NÍVEL AUXILIAR) DA SESAPI**. 2.** NOVO ENQUADRAMENTO NO CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM DO MESMO GRUPO OCUPACIONAL. CONSULTA DO CORREGEDOR GERAL DO ESTADO SOBRE SE OS CARGOS SÃO OU NÃO ACUMULÁVEIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 37, XVI, "B", DA CF. **3.** A EXIGÊNCIA CONTIDA NA NORMA CONSTITUCIONAL É QUE O CARGO TENHA NATUREZA TÉCNICA, A DEMANDAR DO TITULAR CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. **4.** PRECEDENTES DA PGE. **5.** O ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM Nº 186/1995 ESTABELECE QUE AS ATIVIDADES DO ATENDENTE DE ENFERMAGEM, POR SEREM BASEADAS EM SABERES SIMPLES, SEM REQUEREREM CONHECIMENTO CIENTÍFICO, ADQUIRIDAS POR MEIO DE TREINAMENTO E/OU DA PRÁTICA, REQUEREM DESTREZA MANUAL. **6.** RESTRINGEM-SE A SITUAÇÕES DE ROTINA E DE REPETIÇÃO. **7.** NÃO ENVOLVEM CUIDADOS DIRETOS AO PACIENTE. **8.** NÃO COLOCAM EM RISCO A COMUNIDADE, O AMBIENTE E/OU A SAÚDE DO EXECUTANTE, MAS CONTRIBUEM PARA QUE A ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM SEJA MAIS EFICIENTE. **9.** COM O ADVENTO DA LEI FEDERAL N. 12.684/2007 A ÁREA DE ENFERMAGEM PASSOU A SER REGULAMENTADA, OBRIGANDO OS PROFISSIONAIS DA ÁREA A TEREM REGISTRO NOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM DE CADA REGIÃO EXCLUINDO, CONTUDO, DO SEU ÂMBITO, O ATENDENTE DE ENFERMAGEM. 10. CONCLUSÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR COM O DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM POR NÃO SE TRATAR ESTE ÚLTIMO DE CARGO TÉCNICO À LUZ DA CARTA MAGNA.

PARECER PGE/CJ N° 91/2022 (APROVADO EM 30/05/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICOS. CARGO DE PROFESSOR, VINCULADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO (SEDUC) E FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS QUE AFASTAM A APLICABILIDADE DO PERMISSIVO DO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNÇÃO QUE NÃO POSSUI NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.350/2006. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A MATÉRIA. O REQUISITO DE ESCOLARIDADE DA FUNÇÃO É APENAS A CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO, SEM EXIGÊNCIA DE TÉCNICA OU CONHECIMENTO CIENTÍFICO PROVENIENTE DE HABILITAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA OU PROFISSIONALIZANTE DE SEGUNDO GRAU. HÁ, INCLUSIVE, PREVISÃO LEGAL EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL COM APENAS ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO. FUNÇÃO PÚBLICA QUE NÃO POSSUI NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. PROVIDÊNCIAS DO ART. 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DEMAIS NORMAS CORRELATAS. RECOMENDAÇÕES. CASO ANALISADO ANTERIORMENTE. PERDA DE DOCUMENTOS NO SISPREV WEB. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

PARECER PGE/CJ N° 93/2022 (APROVADO EM 31/05/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014 E LEI COMPLEMENTAR Nº 261/2021. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL E CONDIÇÃO INSUSCETÍVEL DE PRESUNÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 195 DA CLT. SÚMULA Nº 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. O LAUDO PERICIAL DEVE SE LIMITAR A ATESTAR O GRAU DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE NÃO CONCEDIDA A PARTIR DO SUPOSTO INÍCIO DO TRABALHO EM LOCAL INSALUBRE. INCLUSÃO EM CONTRACHEQUE MESES DEPOIS APÓS REQUERIMENTO DO INTERESSADO. PAGAMENTO RETROATIVO POSSÍVEL, DESDE QUE APURADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 96/2022 (APROVADO EM 31/05/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. PARECER TÉCNICO Nº 17/2020/COFEN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI 12.842/2013 – ART. 4º, III, PARÁGRAFO 4º. NOTA TÉCNICA 17/2010/COFEN E NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 21/2021 –

DAPES/SAPS/MS QUE REVOGOU A NOTA TÉCNICA 5/2018- CGSMU/DAPES/SAS/MS E NOTA TÉCNICA N. 38/2019- DAPES/SAPS/MS. **1.** ALÉM DE NÃO EXISTIR LEI EM SENTIDO FORMAL AUTORIZANDO A PRÁTICA DE TAIS ATOS PELOS ENFERMEIROS, PELO CONTRÁRIO, A LEI ESTABELECE SER UM ATO PRIVATIVO DO PROFISSIONAL DA MEDICINA A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVASIVOS (ART. 4º, III, PARÁGRAFO 4º, III, DA LEI FEDERAL N. 12.842/2013). **2.** O PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE TER REVOGADO AS NOTAS TÉCNICAS PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE PREVIAM QUE O ENFERMEIRO ESTAVA APTO A REALIZAR A CONSULTA CLÍNICA E A PRESCREVER E INSERIR O DIU, POR MEIO DA NOTA TÉCNICA N. 21/2021- DAPES/SAPS/MS (QUE CONSTA NO PROCESSO EVENTO 4192237. 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS PROFISSIONAIS NÃO AUTORIZADOS POR LEI. 4. NÃO HÁ AUTORIZAÇÃO LEGAL NEM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA QUE TAL PROCEDIMENTO SEJA REALIZADO POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 205/2022 (APROVADO EM 22/04/2022)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PEDIDOS DE PROGRESSÃO OU ENQUADRAMENTO APÓS INATIVAÇÃO DOSERVIDOR.ATOS DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO EDERIVADO.COMPETÊNCIA. A APOSENTADORIA CONSTITUI CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO COM A ENTIDADE GESTORA DO RPPS. REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADES. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULA Nº 6 DO STF. QUESITOS FORMULADOS PELA CONSULENTE. PARECER COM RESPOSTA AOS QUESITOS.

PARECER PGE/PP N° 333/2022 (APROVADO EM 25/03/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ENQUADRAMENTO. REVISÃO. RETROAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

PARECER PGE/PP N° 388/2022 (APROVADO EM 18/05/2022)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE A CARGO DA PGE-PI. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. COMPETE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE OFICIAR NO CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, MESMO SEM CONSULTA ESPECÍFICA (ARTS. 2º, I E II, 16-A, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 56/2005). 2. NO CASO CONCRETO, EMBORA O INGRESSO TENHA OCORRIDO SEM CONCURSO, A SERVIDORA TEVE O REGIME CONVERTIDO PARA ESTATUTÁRIO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 3.991/1985 E FOI, POSTERIORMENTE, ENQUADRADA NA LC Nº 71/2006, NORMAS AS QUAIS SE PRESUMEM CONSTITUCIONAIS. 3. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 42 DO ADCT, CE/1989. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CÁLCULO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO VALOR. PROVIDÊNCIAS A TÍTULO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PELO DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 429/2022 (APROVADO EM 26/05/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE O ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR DO EMATER NOS TERMOS DALEI Nº 7.460, DE 14.01.2021. PARECER RESPONDENDO AFIRMATIVAMENTE À CONSULTA FORMULADA. 1. CONFORME PARECER PGE/PP Nº 540/2020, É MEDIDA QUE SE IMPÕE O ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO EMATER, RESPEITADOS A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL, NOTADAMENTE PARCELAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.460, DE 14.01.2021 QUE EXPRESSAMENTE REVOGOU A LEI Nº 5.591, DE 26.07.2006, E INSTITUIU O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, O ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR DEVE SE OPERAR CONFORME AS REGRAS DESSA NOVA LEGISLAÇÃO, PORQUE, COMO JÁ RECONHECIDO PELO EXCELSO STF, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO, RESPEITADO A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 3. PARECER RESPONDENDO AFIRMATIVAMENTE À CONSULTA FORMULADA.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 174/2022/FP/CSSEDUC/GAB/PGE-PI
(APROVADO PARCIALMENTE EM 04/05/2022)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, LEI 8.666/93. 3. PROGRAMA MOBIEDUCA.ME. 4. FORNECEDOR EXCLUSIVO. 5. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA ADSTRITA ÀS RECOMENDAÇÕES.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação parcial do Parecer, com os seguintes fundamentos:

[...]

Não se verifica nos presentes autos qualquer menção à Instrução Normativa supra, que sintetiza os principais aspectos a serem atendidos em contratações como a ora pretendida. Dessa forma, considerando que as inconsistências verificadas nos presentes autos são as mesmas já apontadas pelo TCE no relatório de contraditório exarado no processo 013080/2016, que deu origem ao Acórdão n. 641/2018, o prosseguimento da contratação direta pretendida é medida que não se recomenda. Em que pesem as bem lançadas considerações contidas no Parecer n. 174/2022 (doc.4073851), portanto, recomenda-se a sua não aprovação quanto à possibilidade condicionada da contratação.

Assim, deverá a SEDUC proceder à adequada instrução do processo conforme a Instrução Normativa TCE n. 05/2020 e, após pesquisas e estudos acerca da viabilidade ou não de competição, ponderar acerca da contratação através de licitação ou sua inexigibilidade.

Caso se pretenda a contratação direta por inexigibilidade, deverá a SEDUC corrigir as inconsistências ora apontadas e também as mencionadas no Parecer CSSEDUC/FP n. 174/2022, de forma a atender ao disposto no citado relatório de contraditório exarado no processo 013080/2016, e também ao disposto nos Acórdãos n. 27/2018 e 641/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especialmente quanto: i) a confirmação nos autos da ausência ou insuficiência de produtos similares no mercado; ii) elaborar termo de Referência que contenha todos os requisitos que o software deva atender (especificações técnicas), abstendo-se de se prender a uma única solução de mercado e de exigir funcionalidades de pouca utilidade prática, para evitar o direcionamento da contratação. Em todos os casos, mostra-se necessária a correção das pendências ora apontadas e envio dos autos à PGE para emissão de nova manifestação.

Com tais considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer n. 174/2022. É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Teresina-PI, 04/05/2022
SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

PARECER N° 80/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 09/05/2022)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CLASSIFICADO COMO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO OBJETO PELA SEADPREV EM SUBSTITUIÇÃO À SEPLAN. PROCEDIMENTO CONDUZIDO PELA SEADPREV COM APOIO INTELECTUAL DA SEPLAN. POSSIBILIDADE.

PARECER N° 127/2022/ASL/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 12/05/2022)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS PRIVADOS DA ADMINISTRAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. LEI 8.245/91. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO LOCATÁRIA RESTRITA AOS DANOS POR ELA PROVOCADOS.

PARECER N° 141/2022/ASL/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 19/05/2022)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

DIREITO À SAÚDE. EMENDA INDIVIDUAL AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. § 9º DO ARTIGO 166 DA CF. TRANSFERÊNCIA COM FINALIDADE DEFINIDA. ARTIGO 166-A DA CF. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DA PORTARIA GM/MS 1.263/21. PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR AO SUS. REGULAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 199. ARTIGOS 24 A 26 DA LEI 8.080/90. PORTARIA Nº 2.567/16 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PARECER N° 117/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 20/05/2022)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE POR NORMA EXPRESSA DO ESTADO DO PIAUÍ. NA PRORROGAÇÃO A QUANTIDADE DE BENS OU SERVIÇOS REGISTRADOS SERÁ O SALDO REMANESCENTE DA ATA. ÓRGÃO PARTICIPANTE VINCULADO AO QUANTITATIVO OFERTADO NA FASE DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE DE CADA ÓRGÃO OU ENTE NÃO PARTICIPANTE DE ADERIR A CEM POR CENTO DO QUANTITATIVO REGISTRADO EM ATA. LEI 6.301/2013 E DECRETO ESTADUAL 11.319/2004.

PARECER N° 9/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 24/05/2022)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DE IMPEDIMENTO LEGAL EM VIRTUDE DO PERÍODO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE

BENS OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/1997). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CASO SE ENQUADRA NUMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROGRAMA SOCIAL EM LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA E EFETIVA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

PARECER N° 77/2022/CA/PLC/GAB/PGE-PI
(NÃO-APROVADO EM 01/06/2022)
PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE VAN PARA A PREFEITURA DE BREJO DO PIAUÍ. INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a não-aprovação do Parecer, com os seguintes fundamentos:

[...]

Destaco, contudo, o seguinte (doc. 4357927)

Diante do DESPACHO SEFAZ-PI/GASEC/SUTESP/UNIGGP Nº 5762/2022 e de Ordem do Secretário de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, encaminhamos o processo em epígrafe para consulta/ emissão de Parecer por parte desta PGE quanto a possibilidade de contratação no contexto da restrição eleitoral. Uma vez que, trata-se de aquisição de veículo tipo Van adaptada que será doada ao Município de Brejo do Piauí-PI. Ressaltamos que a doação ocorrerá posterior ao período eleitoral, contudo, agilizar a contratação faz-se necessário, já que, o prazo mínimo para entrega deste tipo de bem é de 90 dias.

Salvo melhor juízo, a informação destacada acima faz com que seja afastada, na espécie, a hipótese de incidência do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral, a se referir, textualmente, a "ano em que se realizar a eleição": Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Com estas considerações adicionais, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer, para que fique assentada a possibilidade de serem praticados os atos necessários à aquisição em si do bem (assinatura e publicação do contrato, pagamento etc), devendo a doação, contudo, aguardar o término deste ano de 2022.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

PARECER N° 50/2022/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 24/05/2022)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato nº 001/2017. Serviços Técnicos Especializados de Manutenção do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí/SIAFE-PI. Reajuste de Preço. Manutenção da Equação Econômico-Financeira do Contrato. Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Arts. 40, X, e 55, III, da Lei 8.666/93. Lei nº 10.192/01. Previsão Contratual. Uniformização de Entendimento pela PGE. Data Inicial do Reajuste. Considerações sobre a Minuta do Termo Aditivo. Ausência de Exame pela UNIGGP. Necessidade de Observância do Decreto n° 17.084/2017. Inobservância Parcial da Resolução CGFR 003/2020. Inaplicabilidade da Resolução CGFR 003/2021. Possibilidade Condicionada.

Nota: destaque-se o seguinte trecho do Parecer, por condensar as teses atualmente vigentes no âmbito da PGE-PI sobre o tema *reajuste*:

2.2. Da Possibilidade de Reajuste

De início, deve-se lembrar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é assegurada pela própria Constituição Federal, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, possuindo o reajuste de preços fundamento constitucional:

Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta,** nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O **reajuste** é o instrumento legal que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro em função da elevação dos insumos que compõem o custo do objeto do contrato. As partes, ao tempo da celebração do contrato, prevenindo-se quanto aos efeitos da inflação, **estabelecem um critério de reajuste ou índice inflacionário** no intuito de preservar a contraprestação devida ao contratado. Cumpre função primordial nos contratos de execução continuada, cuja vigência, por desenvolver-se por longo período, sofre os efeitos da inflação, que compromete a justa remuneração do contrato.

Assim, o reajuste não renova o pacto propriamente, mas simplesmente enseja a aplicação de um critério de reajuste estabelecido em cláusula contratual.

Na Lei nº 8.666/93, o reajuste está presente nos arts. 40, XI e 55, III, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[...]
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (grifo nosso).

De forma a materializar o direito radicado na Constituição, a Lei nº 10.192/01 estabeleceu os seus contornos em contratos firmados com duração igual ou superior a um ano, *in verbis*:

Art. 2º - É admitida estipulação de **correção monetária ou de reajuste** por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados **nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**
§ 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.
§ 2o Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.
§ 3o Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.
(...)

Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos** monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.
§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

O diploma também prevê que o reajustamento dar-se-á tomando por base a data de apresentação da proposta contratada, a estes autos acostada no id 3322554.
Da análise dos autos, constata-se que a empresa realizou o pedido de reajuste em 24/01/2022 (id 3322554) em alusão à proposta contratada inicialmente em 16/01/2017 (cópia do contrato no id 3410267).
Consta, ainda, o termo aditivo nº 05/2021 (id 4131653), devidamente publicado, com previsão de prorrogação do contrato até 16/01/2023.
Destarte, verifica-se presente a anualidade necessária ao pedido de reajuste contratual, nos termos da previsão legal.
É de serem aplicadas, ainda, as conclusões postas no **Despacho Decisório nº 43/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI** (processo SEI 00313.001831/2019-93), quais sejam:

a) o pedido de reajuste deve ser formulado pelo contratado, para aplicação do índice previsto contratualmente;
b) o início dos efeitos do reajuste será a partir da referida solicitação, não sendo devidos valores pretéritos a título de reajuste;
c) é vedada a concessão de reajuste em prazo inferior a 01 (um) ano da data de apresentação da proposta.

Assim, o valor do reajuste somente incidirá no período **após o pedido do contratado**, ou seja, somente terá efeito para os serviços que forem executados após dito requerimento, **e desde que respeitado o prazo mínimo de 1 (um) ano a contar do termo inicial do último reajuste concedido, o que se observa no caso**.
O que houver sido executado anteriormente ao pleito **não** será reajustado. Cumpre esclarecer que, definido o índice de reajuste *in concreto*, este deve ser objeto de apostilamento no contrato, passando a ser aplicado aos serviços futuros. Para o próximo ciclo será necessário novo requerimento (decorrido um ano do termo inicial do segundo reajuste) – até lá o percentual do reajuste não varia.
O Contrato em análise, de nº 001/2017, foi assinado em 16/01/2017.
Conforme consta nos autos, o contrato foi prorrogado em cinco oportunidades, sem referência a reajuste.
O pedido da empresa data de **24/01/2022**. Essa data passa a ser considerada como marco inicial para a incidência do reajuste, conforme entendimento disposto acima.
Quanto à definição do valor do índice, ou seja, o percentual acumulado de reajuste, a CGE por meio do Parecer 222/2022 (id 3796180), fez as seguintes considerações:

[...]

Diante das constatações apresentadas acima, conclui-se que os requisitos técnico-econômicos da operação foram cumpridos em seus aspectos relevantes, sendo considerado **baixo o risco de sua realização**, competindo ao gestor decidir sobre a conveniência e oportunidade da autorização.
Contudo, tais riscos poderão ser mitigados com adoção das seguintes providências:
I - incluir no processo justificativa atualizada da demanda quantitativa e do relatório sobre o desempenho da prestação dos serviços pela contratada, nos termos da seção 3.2 e 3.3 deste parecer;
II - negociar junto a empresa a utilização do índice de correção IPCA (Reajuste de 9,7865 % e Valor Global: R$ 173.649,928), conforme seção 3.4.

Em resposta, a SEFAZ (id 3967538), reenviou os autos ao órgão controlador "para reanálise processual, conforme contrarrazões apresentadas pela empresa Mutual LTDA constante no processo (00009.010164/2022-89)".
Assim, a CGE exarou o despacho 6/2022/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEFAZ (id 3969615), no seguinte teor:

O OFÍCIO SEFAZ-PI/SUPAFT/UNAFIN/NUCON Nº 117/2022 (SEI n° 3967538), solicita reanálise processual, conforme contrarrazões apresentadas pela empresa Mutual Ltda constante no processo (00009.010164/2022-89).
O PARECER Nº 222/2022/CGE-PI/GAB/CGA/GETIN (SEI n° 3796180) considerou **baixo o risco da operação.** Contudo, recomendou a adoção das seguintes providências para mitigar os riscos da operação:

I - incluir no processo justificativa atualizada da demanda quantitativa e do relatório sobre o desempenho da prestação dos serviços pela contratada, nos termos da seção 3.2 e 3.3 deste parecer;
II - negociar junto a empresa a utilização do índice de correção IPCA (Reajuste de 9,7865 % e Valor Global: R$ 173.649,928), conforme seção 3.4.
Verificou-se que a recomendação I ainda não foi cumprida.
Quanto à recomendação II, verificou-se que já foi feita consulta à empresa, em 04/03/2022, e a mesma comunicou a não aceitação da utilização do índice de correção IPCA, conforme documento SEI nº 3953802.
Considerando que o índice previsto contratualmente é o IGPM e que tal índice já foi calculado no PARECER Nº 222/2022, entende-se que não há necessidade de reanálise processual. Recomenda-se, contudo, que em futuras contratações da mesma natureza seja adotado o IPCA, por ser o mais adequado, conforme o referido Parecer.

Entende-se correto, nesse sentido, a manutenção do índice IGPM.

Por outro lado, a Administração providenciou as justificativas de ids 4150816 e 4211298, atendendo às recomendações da CGE.
Ainda sobre o assunto, convém destacar o seguinte. Ao analisar a hipótese de decurso de prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, o TCU emitiu o seguinte posicionamento (Acórdão 474/2005, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman):

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo **reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano**, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2o do art. 7o da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3o da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3o, da Lei 8.666/93);

Conjugando tal entendimento com o da preclusão (por não ter havido pedido de reajuste anterior, quando satisfeitos os demais requisitos para tanto) é de se reconhecer que o índice de reajuste a ser aplicado corresponde ao acumulado no **período de um ano contado do pedido de reajuste**, eis que esse passará a ser o marco também para os novos reajustes.
Embora a tese ainda não conste expressamente nas minutas-padrão da PGE, ela pode ser haurida, smj, do que consta na subcláusula 6.3 das minutas de contrato da modalidade pregão, a dizer que:

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES
6.1. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.
6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno

de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, aplicando-se o índice IPCA-E, salvo se outro for definido na Parte Específica deste Contrato.
6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
6.3. Competirá à Contratada exercer, perante a Contratante, seu direito ao reajuste, sendo que, se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar expirar o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito ao reajuste.
6.4. Deverá o gestor do contrato diligenciar no sentido de assegurar que a economicidade do vínculo contratual será mantida mesmo após o reajuste, juntando aos autos documentação comprobatória da atual compatibilidade do valor do contrato com a realidade de mercado.
6.5. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste que prejudique a economicidade do valor contratual, a CONTRATADA aceita negociar a adoção de preço compatível com a realidade do mercado.
6.6 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
6.7. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
6.8. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes Contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Pode-se entender daí, salvo melhor juízo, que também o acumulado do índice (e não apenas o retroativo) vai precluindo prorrogação após prorrogação.
Recordo que este entendimento consolidado nas minutas da PGE está em linha com o que diz a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021):

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.
Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Assim, nos casos em que não tenha havido pedido de reajuste anterior, como o presente, o índice a ser aplicado deve corresponder ao acumulado no período de um ano contado do pedido de reajuste, que passará a ser o marco também para novos reajustes.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 13/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 26/05/2022)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
MINUTA DE PROJETO DE LEI. ASSUNTO: A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS ESTADUAIS ESPECÍFICOS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL REGIONAL, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEFEITOS FORMAIS E MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE CORREÇÃO DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS EM TÓPICO AO FINAL.

PARECER Nº 14/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 09/05/2022)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADMINISTRATIVO DE DOAÇÃO COM ENCARGO ENTRE PARTICULARES, NA QUALIDADE DE DOADORES, E O ESTADO DO PIAUÍ, NA DE DONATÁRIO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO ESTADO CONSISTENTE NA PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO VOLTADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DO DONATÁRIO PARA DESENVOLVER O PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ALHO LIVRE DE VÍRUS. ATENDIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. NECESSIDADE, À VISTA DO TEMPO DECORRIDO E DA PREMENTE URGÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO, DE SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA NÃO ONEROSA QUE PERMITA AO ESTADO O LIVRE TRÂNSITO DAS AUTORIDADES ESTADUAIS NO IMÓVEL VINCULADO ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO POÇO ARTESIANO E GARANTIA DO USO PÚBLICO COMUM DO RECURSO HÍDRICO. SITUAÇÃO QUE SE IMPÕE DIANTE DO FATO DE A ÁREA DOADA FICAR ENCRAVADA DENTRO DO TERRENO PARTICULAR DOS DOADORES.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0702310-62.2020.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIA IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA A PRIORIZAÇÃO DE DETERMINADO TRECHO EM DETRIMENTO DOS DEMAIS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO PROVIDO. 1-Não é possível determinar, com base apenas no caderno processual, qual trecho de

estrada que merece atenção prioritária do Poder Público, sobretudo, por se tratar de um agravo de instrumento. 2- A despeito dos consistentes argumentos ministeriais, a BR em foco não destoa da precariedade de outros trechos da malha rodoviária, ainda mais no período chuvoso, não competindo ao Poder Judiciário substituir a análise de oportunidade e conveniência no tocante à ordem de prioridade da alocação orçamentária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3- Destarte, entendo que não cabe ao Poder Judiciário eleger as prioridades da Administração Pública dentre as diversas obras que decerto são igualmente necessárias nesse período do ano. 4- Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0754539-96.2020.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS.APOSENTADORIA REGIME PRÓPRIO.IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO 1- O STF possui entendimento pacífico no sentido de que não há a transposição automática do regime celetista para o regime estatutário para os empregados contratados sem concurso público antes da Constituição de 1988, o que , pode inviabilizar a aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social 2- Não é possível extrair a verossimilhança do alegado e, consequentemente, o provimento antecipatório almejado resta infundado, de forma que a manutenção da decisão de primeiro grau é medida que se impõe. 3- Recurso desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: APELAÇÃO CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL.REAJUSTE DE SALÁRIOS.CONVENÇÃO COLETIVA.NÃO CONFIGURA ATO IMPREVISÍVEL. REAJUSTE. NÃO CABIMENTO .RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- O aumento salarial da categoria não configura fato imprevisível capaz de provocar, por si só, desequilíbrio econômico-financeiro, apto a ensejar a revisão do contrato administrativo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0814885-49.2018.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PROVOCADO POR TERCEIRO. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O simples fato de se tratar de servidor público em serviço não atribui ao Estado a responsabilidade de indenizar, se há prova de que houve culpa exclusiva do particular responsável pela colisão. 2. Apelação conhecida e improvida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0809094-65.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – MUDANÇA DE CATEGORIAS – SERVIDORES DA EMATER – VERBAS PLEITEADAS – NÃO CABIMENTO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – LEI REVOGADA – MANUTENÇÃO DOS CARGOS E REMUNERAÇÃO PERCEBIDOS – RECURSO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei Estadual nº 5.591/2006, responsável por reestruturar os cargos e a remuneração das carreiras de pessoal do EMATER/PI, os vencimentos dos apelados, pertencentes ao quadro da citada carreira ("Extensionistas Rural II de Nível Superior"), restou revogada a Lei Estadual nº 4.640/93, ao menos do que toca aos valores remuneratórios, exceto se houvesse afronta ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), o que não restou comprovado nos autos. 2. Assim, não merece prosperar a pretensão dos servidores apelantes/apelados, posto que é pacificado segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste e. Tribunal que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, eis que foi respeitada a irredutibilidade dos seus vencimentos, conforme se pode observar nos autos. 3. Recurso da EMATER/PI conhecido e provido, sentença reformada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0753264-15.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE INJUNÇÃO
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE INJUNÇÃO – ALEGAÇÃO DE INÉRCIA LEGISLATIVA – FIXAÇÃO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR – EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA LEGISLATIVA. 1. A Constituição Federal prevê, expressamente, que o subsídio do Governador de Estado deve ser fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não outra espécie legislativa, como o Decreto Legislativo. 2. Se há Lei Estadual fixando o subsídio do Governador, não se vislumbra a ocorrência de omissão legislativa a ensejar o manuseio do mandado de injunção. 3. O STF possui entendimento consolidado no sentido de que eventuais omissões inconstitucionais do tipo parcial não são impugnáveis pela via do mandado de injunção. 4. Ordem de injunção

denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0756998-37.2021.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE AUDITORIA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. O art. 1.º, inciso V, da resolução interna do TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), determina que as auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nos demais órgãos e entidades que integrem a Administração Pública Estadual ou Municipal, ocorre por iniciativa própria do TCE ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, ou de comissões técnicas ou de inquérito. 2. Qualquer atividade do Ministério Público local no sentido de requisitar auditoria a outros órgãos governamentais, usurpa, ilegalmente, competência que não lhes é de prerrogativa. 3. A auditoria é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para o exame objetivo e sistemático de operações financeiras, administrativas e de gestão, efetuado posteriormente à sua execução, com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e, no caso de exame das demonstrações e demais relatórios contábeis, a correspondente opinião, conforme o art. 178, da resolução interna do TCE/PI nº 13/11. 4. Ordem concedida, confirmando-se, definitivamente, a liminar anteriormente concedida. Decisão unânime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0800011-86.2019.8.18.0055
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DE POLICIAIS MILITARES NOS MUNICÍPIOS E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DE ESTRUTURAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. ORGANIZAÇÃO PELO ESTADO. NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGOS E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO COMPARTILHADA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a alteração imediata no modo de gerenciamento do quadro de pessoal da Polícia Militar, nem tampouco deliberar pelo aumento do efetivo de policiais militares nos municípios, uma vez que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária; 2. É necessário o controle judicial da Administração Pública para assegurar a concretização de direitos fundamentais, entretanto a intervenção judicial em matéria de políticas públicas não é irrestrita, devendo ocorrer nos casos em que resta caracterizada a inércia injustificada ou a atuação abusiva da Administração; 3. O policiamento ostensivo, viabilizado pelo Estado, não é a única via para combater a violência e garantir a segurança da população. Ao contrário, a política de segurança pública, proposta constitucionalmente, somente terá eficácia mediante a integração das ações e esforços dos três entes federativos, nas áreas que lhes competem. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrado para decidir sobre o que é melhor para a Administração. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0000641-78.2014.8.18.0047
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DE POLICIAIS MILITARES NO MUNICÍPIO. POLÍCIA MILITAR. ORGANIZAÇÃO PELO ESTADO. NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGOS E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO COMPARTILHADA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a alteração imediata no modo de gerenciamento do quadro de pessoal da Polícia Militar, nem tampouco deliberar pelo aumento do efetivo de policiais militares nos municípios, uma vez que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 2. É necessário o controle judicial da Administração Pública para assegurar a concretização de direitos fundamentais, entretanto a intervenção judicial em matéria de políticas públicas não é irrestrita, devendo ocorrer nos casos em que resta caracterizada a inércia injustificada ou a atuação abusiva da Administração. 3. O policiamento ostensivo, viabilizado pelo Estado, não é a única via para combater a violência e garantir a segurança da população. Ao contrário, a política de segurança pública, proposta constitucionalmente, somente terá eficácia mediante a integração das ações e esforços dos três entes federativos, nas áreas que lhes competem. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrado para decidir sobre o que é melhor para a Administração. Recurso conhecido e provido.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS SEM CONSULTA PLEBISCITÁRIA E EC 57/2008 - RE 614384/SE (TEMA 559 RG)
Tese fixada:
"**A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados.**"
Resumo:
A EC 57/2008 não convalidou a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios realizados sem consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.
Município resultante de desmembramento realizado

em desacordo com o art. 18, § 4º, da CF/1988 (1) não detém legitimidade ativa para a cobrança de IPTU de imóvel situado em território a ele acrescido.
Na linha da jurisprudência da Corte (2), ao acrescentar o art. 96 ao ADCT (3), a EC 57/2008 aludiu à inexistência de lei complementar federal à qual se refere o texto constitucional, sem dispensar, entretanto, a observância do plebiscito da população dos municípios envolvidos.
Verifica-se, ademais, que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação fixada pelo STF no julgamento do RE 1171699 (Tema 400 da repercussão geral).
Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 559 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.
(1) CF/1988: "Art. 18: (...) § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela EC n. 15/1996)"
(2) Precedentes: RE 1171699; RE 1171699 ED; ADI 2921.
(3) ADCT: "Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008)."
RE 614384/SE, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 29.4.2022 (sexta-feira), às 23:59

AÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS: FÁRMACO COM REGISTRO NA ANVISA E NA UNIÃO - RE 1286407 AGR-SEGUNDO/PR
Resumo:
É obrigatória a inclusão da União no polo passivo de demanda na qual se pede o fornecimento gratuito de medicamento registrado na Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporado aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde.
No caso, a decisão de autoridade judicial no sentido de que a União deve necessariamente compor o polo passivo da lide está em consonância com a tese fixada por este Tribunal em sede de embargos de declaração no RE 855.178 (Tema 793 da repercussão geral).
Com base nesse entendimento, a Primeira Turma deu provimento a agravo interno para negar seguimento a recurso extraordinário, mantendo a remessa à Justiça Federal determinada na origem, bem como a medida liminar deferida, até que o juízo competente analise a causa.
RE 1286407 AgR-segundo/PR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 26.4.2022

COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS DE CONTROLE AMBIENTAL - ADPF 651/DF
Resumo:
São inconstitucionais as normas que, a pretexto de reestruturarem órgãos ambientais, afastam a participação da sociedade civil e dos governadores do desenvolvimento e da formulação de políticas públicas, bem como reduzem, por via de consequência, o controle e a vigilância por eles promovidos.
A Constituição Federal confere ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente (1). A responsabilidade da coletividade só existe se a ela for viabilizada a participação na formulação, execução e controle das políticas públicas ambientais, razão pela qual a Constituição também teve o cuidado de estabelecer o dever de o Poder Público promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a necessidade de preservação do meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, VI).
Nesse sentido, as medidas de proteção ambiental devem se orientar para acolher a participação da sociedade civil. Nesse contexto, a eliminação da presença de seus representantes na composição de órgãos ambientais exclui a coletividade da atuação cívica das políticas adotadas, bem como confere ao Poder Executivo o controle exclusivo de suas decisões, neutralizando o caráter plural, crítico e diversificado da formulação, desempenho e controle social, que, por definição constitucional, caracteriza condição inerente à atuação desses órgãos.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto 10.224/2020, que extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente; e (ii) declarar a inconstitucionalidade do Decreto 10.239/2020, especificamente no ponto em que excluída a participação de governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal; e do inciso CCII do art. 1º do Decreto 10.223/2020, especificamente no ponto em que se extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.
(1) CF/1988: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que

comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)"
ADPF 651/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 28.4.2022

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - ADI 6655/SE
Resumo:
É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF (1).
A Constituição Federal reservou à Administração Pública regime jurídico minucioso na conformação do interesse público com a finalidade de resguardar a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal. Os cargos em comissão, por sua vez, representam exceção à regra.
Nesse contexto, a jurisprudência do STF é assertiva quanto às condições para a criação de cargos em comissão (2). No julgamento do RE 1.041.210 (Tema 1010 RG), o Tribunal cuidou de consolidar os critérios cumulativos que devem nortear o controle de constitucionalidade das leis que os criam.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, com eficácia **ex nunc** a contar da publicação da ata de julgamento.
(1) Tema 1010 da RG: "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."
(2) Precedentes citados: ADI 3.233; ADI 3.174; ADI 4.867; ADI 4.125; ADI 5.542; e RE 719.870 (Tema 670 RG).
ADI 6655/SE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 6.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PLANOS DE SAÚDE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - ADI 7029/PB
Resumo:
É formalmente inconstitucional lei estadual que estabelece obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários (1).
Esses temas são relativos a direito civil e concernem à política de seguros, matérias conferidas constitucionalmente à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII, da CF (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 11.782/2020 do Estado da Paraíba.
(1) Precedentes: ADI 5173; ADI 4701.
(2) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;"
ADI 7029/PB, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 6.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - ADI 5818/CE E ADI 3918/SE
Resumo:
É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.
O STF compreende o concurso público como mecanismo que proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, não admitindo discrímen que, ao invés de fomentar a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, amplia a desigualdade entre os possíveis candidatos (1). Nesse contexto, esta Corte já proclamou a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituíram benefício em favor de grupo social desfavorecido (2).
No caso, as normas impugnadas — ao fundamento de incentivarem a permanência dos servidores públicos nessa condição, valorizando-os de modo a concretizar o princípio da eficiência — se mostram discriminatórias, pois, de forma anti-isonômica, favorecem a categoria em detrimento de um grupo de pessoas que, por insuficiência de recursos, não conseguiria arcar com os custos da inscrição, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em julgamentos autônomos, julgou procedentes as

ações diretas para declarar a inconstitucionalidade (i) do parágrafo único do art. 4º da Lei 11.449/1988, inserido pela Lei 11.551/1989, ambas do Estado do Ceará (3); e (ii) do art. 6º, III, "d", da Lei 2.778/1989, do Estado do Sergipe (4).

(1) Precedentes citados: ADI 1350; ADI 2949; ADI 2364; ADI 3522; e ADI 5776.

(2) Precedentes citados: ADI 2177; e ADPF 186.

(3) Lei 11.449/1988 do Estado do Ceará: "Art. 4º (...) Parágrafo único. Os servidores públicos estaduais são isentos de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso de admissão no serviço público promovido pela Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional."

(4) Lei 2.778/1989 do Estado de Sergipe: "Art. 6º: São também excluídas do campo de incidência das taxas estaduais, por isenção: (...) III - a prática de atos e expedição de documentos relativos: (...) d) a inscrição de servidores públicos da administração direta e indireta em qualquer concurso público promovido por entidade pública estadual de qualquer dos poderes;"

ADI 5818/CE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 3918/SE, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

EXTENSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE A SERVIDOR PÚBLICO PAI SOLO - RE 1348854/SP (TEMA 1182 RG)

Tese fixada:

"À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental."

Resumo:

O servidor público que seja pai solo — de família em que não há a presença materna — faz *jus* à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos à mulher pela legislação de regência.

A construção interpretativa e jurisprudencial do Tribunal, acompanhando os avanços da Constituição no campo da justiça social e dos direitos da dignidade da pessoa humana, passou a legitimar e igualar as diversas configurações de família e filiação. Inclusive, esta Corte tem reiteradamente realçado que a CF/1988 e o ECA adotaram a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, devendo-lhes ser asseguradas todas as condições para uma convivência familiar saudável, harmônica e segura, quer seja o vínculo familiar biológico ou estabelecido pelos institutos da guarda ou adoção (1).

Assim, embora inexistente previsão legal, o benefício deve ser excepcionalmente estendido ao pai de família monoparental, em respeito aos princípios da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (2) e da proteção integral à criança (3), já que destinado a assegurar o melhor interesse do menor, cujos laços de afetividade com o responsável por sua criação e educação são formados ainda nos primeiros dias de vida.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.182 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedentes citados: ADI 5938; RE 629053 (Tema 497 RG); ADI 4878; ADI 5083; ADI 6600; ADI 4277; ADPF 132; e RE 778889 (Tema 782 RG).

(2) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

(3) CF/1988: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

RE 1348854/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 12.5.2022

OUVIDORIA-GERAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS - ADI 4608/DF

Resumo:

É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências.

Ao editar a Lei Complementar federal 80/1994, a União atuou conforme sua competência legislativa, pois se limitou a instituir diretrizes gerais sobre a organização e a estrutura da Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais, sem prever qualquer singularidade regional ou especificidade local.

Ademais, inexiste inconstitucionalidade na decisão estatal de instituir um órgão composto por agentes que satisfaçam determinados requisitos de capacidade técnica e institucional, com respeito aos princípios da razoabilidade e da obrigatoriedade de concurso público (1). No caso, as atribuições que a lei conferiu aos seus membros estão em consonância com as que a Constituição previu para a criação de cargos em comissão (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado.

(1) Precedente citado: ADI 2903.

(2) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

ADI 4608/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO EFETIVO E EDUCAÇÃO PÚBLICA - ADPF 915/MG

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.

O Plenário da Corte deliberou que a medida viola a regra constitucional do concurso público (1), ao permitir a contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, autorizando que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública (2).

Além disso, não basta que a lei autorize a contratação de pessoal por prazo limitado para conformar-se ao texto constitucional, uma vez que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transmudem em permanentes.

Nesse contexto, o Tribunal já definiu ser necessário para a contratação temporária que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e d) o interesse público seja excepcional. Quanto à contratação destinada a suprir necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo, ela há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a não recepção pela CF/88 dos dispositivos legais impugnados, além da inconstitucionalidade, por arrastamento, dos atos normativos infralegais que guardam inteira dependência com aqueles, modulando os efeitos da decisão no intuito de preservar os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito.

(1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

(2) Precedente citado: ADI 5267.

(3) Precedente citado: ADI 3649.

ADPF 915/MG, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL - ADPF 748/DF

Resumo:

É inconstitucional a Resolução CONAMA 500/2020.

O poder normativo atribuído ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para viabilizar, ao agente regulador, a implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental, orientando-se necessariamente de modo compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental.

Assim, a mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância do texto constitucional, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

No caso, a Resolução CONAMA 500/2020 revogou as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002, as quais dispõem, respectivamente, sobre (i) licenciamento de empreendimentos de irrigação; (ii) parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e (iii) parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Nesse contexto, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, o ato normativo impugnado implicou evidente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois revela autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas (1).

É constitucional a Resolução CONAMA 499/2020.
Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução atende não apenas à exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, como também à obrigação imposta ao Poder Público de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
Além disso, sua disciplina guarda consonância com a Lei 12.305/2020, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, muito bem observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade nela positivados como princípios setoriais.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002; e (ii) julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 499/2020.
(1) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
ADPF 748/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

EXTINÇÃO DA PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES - ADI 6595/DF
Resumo:
É inconstitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.
Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), compete ao chefe do Poder Executivo local a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores militares estaduais e distritais, por força do princípio da simetria (2).
No caso, a norma impugnada resultou da aprovação do Projeto de Lei 7.645/2014, de autoria parlamentar. Dessa forma, ainda que se entendesse que ela dispõe sobre normas gerais, de competência da União, há um incontornável vício de inconstitucionalidade formal (3).
A lei combatida também padece de inconstitucionalidade material. Não obstante as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos entes federados subordinem-se aos governadores, constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, em conjunto com as polícias de natureza civil, e portando armas letais, pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
Nesse contexto, os servidores militares estaduais e distritais submetem-se a um regime jurídico diferenciado (4), motivo pelo qual a própria Constituição, expressamente, autoriza a prisão por determinação de seus superiores hierárquicos no caso de transgressão das regras e não lhes assegura sequer o **habeas corpus** em relação às punições disciplinares (5).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei federal 13.967/2019.
(1) Precedentes citados: ADI 3930; ADI 4648; e ADI 6321.
(2) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."
(3) Precedente citado: ACO 3396.
(4) Precedente citado: RE 570177.
(5) CF/1988: "Art. 5º (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 2º Não caberá **habeas corpus** em relação a punições disciplinares militares."
ADI 6595/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

REGIÃO METROPOLITANA: SANEAMENTO BÁSICO, PODER DECISÓRIO E RECURSOS OBTIDOS COM A EMPREITADA COMUM - ADI 6573/AL; ADI 6911/AL E ADPF 863/AL

Resumo:

É inconstitucional norma que prevê a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de só um dos entes públicos integrantes de região metropolitana.

A integração metropolitana de municípios visando promover melhorias das condições de saneamento básico é compatível com a CF/1988, e a simples existência fática de isolamento ou não integração do sistema não obsta a sua formação nos moldes da legislação de regência.

A concorrência entre o princípio do interesse comum e a autonomia municipal não deve traduzir-se em total centralização do poder decisório metropolitano, uma vez que prevalece a tese da competência e da titularidade conjuntas, que enseja a existência de uma estrutura colegiada assecuratória da participação dos municípios integrantes da região metropolitana (1).

Ainda que a gestão colegiada das regiões metropolitanas não esteja obrigada a respeitar a paridade de votos entre seus integrantes, afronta o princípio da proibição da concentração decisória todo o desenho institucional que agrupe poderes em apenas uma de suas pessoas políticas, conferindo-lhe o exercício do predomínio absoluto nas instâncias deliberativas e/ou executivas.

Nesse mesmo contexto, é inadmissível que a gestão e a percepção dos frutos da empreitada metropolitana comum, incluídos os valores referentes a eventual concessão à iniciativa privada, aproveitem a apenas um dos entes federados.

A densificação da autonomia dos entes deve ser exercida com a lógica do compartilhamento, assegurando-se a participação de todos na gestão dos recursos, mesmo que não siga uma proporção estrita. Ainda que a Constituição e a jurisprudência não imponham um único modelo pré-fixado, é vedado que apenas um ente absorva a integralidade das competências e das benesses.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em julgamento conjunto e por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ADI 6.573 e totalmente procedentes a ADI 6.911 e a ADPF 863, modulando os efeitos da decisão para resguardar a continuidade do essencial serviço de saneamento básico na região.

(1) Precedentes citados: ADI 1.842; ADI 1.841; e ADI 796.

ADI 6573/AL, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6911/AL, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADPF 863/AL, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O SEU CABIMENTO DE FORMA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.029, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem manteve decisão da Relatora que julgara extinto, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado no não fornecimento do medicamento Linagliptina, registrado na ANVISA, mas não constante dos atos normativos do SUS. A aludida decisão monocrática, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu necessária, citando o Tema 793/STF, a inclusão da União no polo passivo de lide, concluindo, porém, não ser possível determiná-la, no caso, por se tratar de Mandado de Segurança.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 793 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o

cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF, EDcl no RE 855.178/SE, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, PLENO, DJe de 16/04/2020).

IV. Igual entendimento é adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar, conforme se verifica dos seguintes precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.940.176/SE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AREsp 1.841.444/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.097.812/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2021.

V. A Primeira Seção do STJ, ao examinar questão análoga, firmou entendimento no sentido de que, "ao julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao estabelecer na ementa do acórdão que 'É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.' (...) é fundamental esclarecer que, ao julgar o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF todas as premissas e conclusões do Voto condutor do Ministro Edson Fachin. Ainda que tenha sido apresentada proposta pelo Ministro Edson Fachin que, na prática, poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão - repita-se - não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793. (...) o STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, RE nos EDcl no AgInt no CC 175.234/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).

VI. Nesse contexto, em se tratando de pretensão de fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS, descabida a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

VII. Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido, para, afastando a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.

(RMS n. 68.602/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RE N. 855.091 RG/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855.091 RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 808), firmou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

II - Observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, adota-se a referida tese, no exercício do juízo de retratação plasmado no art. 1.040, II, do CPC/2015.

III - Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Juízo de retratação exercido.

(AgRg no REsp n. 1.494.279/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO COMUNICADA À JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA INTERNET. CARTA CITATÓRIA ENTREGUE NO ENDEREÇO ANTIGO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. Controvérsia em torno da validade da citação de pessoa jurídica em seu antigo endereço, cuja mudança fora comunicada à Junta Comercial, mas sem alteração no sítio eletrônico da empresa.

2. Extrema relevância da regularidade formal do ato citatório por sua primordial importância na formação da relação processual.

3. Não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da aparência.

4. Precedentes da Terceira Turma do STJ.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.976.741/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE-RJ, em desfavor da União, perante a Justiça Federal, objetivando "declarar a ilegalidade dos descontos em face da impossibilidade de se exigir a cobrança de valores percebidos e usufruídos, de boa-fé, pelos substituídos em razão da concessão da ordem no Mandado de Segurança n° 0017525-26.2012.5.01.0000" - no qual o TRT/1ª Região, em processo de competência originária, deferira liminar, confirmada por acórdão concessivo do writ, pela Corte Regional, para garantir, aos servidores ora substituídos, que exerciam o cargo em comissão de Chefe de Gabinete no aludido Tribunal, o pagamento, a partir do ajuizamento do mandamus, a título de VPNI, da diferença remuneratória entre o cargo em comissão CJ-1 e a função comissionada FC-5 -, tendo o TST, em acórdão transitado em julgado, dado provimento ao Recurso Ordinário da UNIÃO e denegado a segurança. Na presente Ação Coletiva requereu-se também a anulação do Ofício-Circular 358, de 05/12/2017, do Diretor-Geral do TRT/1ª Região, que intimou os servidores ora substituídos de que o seu recurso administrativo - interposto contra a determinação de devolução dos valores recebidos por força do Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, que restou denegado pelo TST, com trânsito em julgado - fora improvido, e de que a reposição seria feita, mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, a partir de janeiro de 2012, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90.

III. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, na presente Ação Coletiva, para "determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança n° 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (n° 0017948-83.2012.5.01.0000 e n° 0000050-23.2013.5.01.0000), com anulação do Ofício Circular n° 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017)". O acórdão recorrido manteve a sentença, ao fundamento de que os valores foram recebidos, pelos servidores, de boa-fé, por força de liminar, confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, e de que a jurisprudência do STJ consagra a irrepetibilidade dos créditos recebidos de boa-fé por servidores, em decorrência de interpretação errônea da lei, de erro ou equívoco da Administração. O presente Recurso Especial aponta violação aos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90, 53 da Lei 9.789/99 e 884 do Código Civil, bem como às Súmulas 473/STF e 235/TCU.

IV. Por força da Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário (ou no âmbito administrativo, pelo TCU, no caso da Súmula 235/TCU), não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais. Não conhecimento do Recurso Especial, no particular.

V. O caso em julgamento, relativo à devolução de valores recebidos pelos servidores por força de liminar - confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo TST, com trânsito em julgado -, não se amolda à matéria referente ao Tema 531/STJ ("Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"), tampouco ao Tema 1.009/STJ ("Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"). Assim sendo, inaplicável, ao caso dos autos, a jurisprudência do STJ invocada pelo acórdão recorrido.

VI. O pedido formulado na inicial da presente Ação Coletiva é claro, no sentido de obstar a cobrança, pela Administração, de valores recebidos, pelos servidores ora substituídos, no anterior Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, denegado pelo TST, que cassou a segurança deferida pelo TRT/1ª Região. O presente feito não envolve devolução de qualquer valor pago pela Administração sponte sua, mas apenas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada.

VII. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de

irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).
No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.
VIII. Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Com efeito, "é entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado' (EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019; AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.
IX. A presente hipótese cuida de acórdão concessivo de segurança, proferido em sede de competência originária, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Recurso Ordinário, com trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em dupla conformidade, ou, ainda, em estabilização da primeira decisão, favorável aos servidores, conforme EREsp 1.086.154/RS, julgado pela Corte Especial do STJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/03/2014).
X. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial da União, e, nessa extensão, dar-lhe provimento.
(AREsp n. 1.711.065/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.
2. O tema trazido no presente agravo interno, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado na decisão monocrática recorrida.
3. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos.
4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.
5. Diante disso, mostra-se salutar a integração da decisão vergastada para que dela passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.
6. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no REsp n. 1.880.972/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO.
1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.
2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a

contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.
4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.
5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese:
"A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública."
6. In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser confirmado.
7. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZOS. INDEPENDÊNCIA.
1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que o início da execução de sentença proferida em ação coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional referente à execução da obrigação de pagar, não havendo que se falar em interrupção ou suspensão do prazo.
2. Aquele Colegiado consignou ainda que tal compreensão não se aplica nos casos em que a sentença transitada em julgado ou o juízo de execução tenha fixado condicionamento diverso.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição, sob o fundamento de que o manejo de execução da obrigação de fazer interrompe a fluência do prazo prescricional para a execução da obrigação de pagar, em desconformidade com o entendimento do STJ.
4. Recurso especial provido para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa.
(REsp n. 1.687.306/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.
1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.
2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial.
3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual.
4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de

norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário.
5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.".
6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.
7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 que regulamenta a matéria no direito previdenciário trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT fazendo menção a tal fato.
8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento.
9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa.
10. Se o STJ quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria.
11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.
12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.
13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante.
14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.
15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).
16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.
17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.
18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de

vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.
19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante.
Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.
20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.
21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.".
(Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC N. 13/STJ). AMBIENTAL. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA DIVULGAÇÃO. PRINCÍPIO FAVOR INFORMARE. ACORDO DE ESCAZÚ. CONVENÇÃO DE AARHUS. LEGISLAÇÃO INTERNA POSITIVADA. CONVERGÊNCIA. ARTS. 2º DA LEI N. 10.650/2003, 8º DA LEI N. 12.527/2011 (LAI) E 9º DA LEI N. 6.938/1981 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA). TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL ATIVA. DEVER ESTATAL DE INFORMAR E PRODUZIR INFORMAÇÃO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DA NEGATIVA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). PLANO DE MANEJO. PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO. PORTAL DE INTERNET. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS. PREVISÃO LEGAL.
1. Tendo sido suscitada a matéria nos aclaratórios ao acórdão da origem recorrido, invocada no recurso especial a nulidade por vício de fundamentação, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, e pleiteada a incidência da ficção legal do art. 1.025 dessa norma, reconhece-se o prequestionamento das matérias discutidas. Ademais, o acórdão efetivamente enfrenta a questão, verificando-se o prequestionamento implícito. Inexistente vício de fundamentação relevante para a solução da causa, supera-se a preliminar de mérito.
2. O direito de acesso à informação ambiental encontra-se reconhecido no direito internacional, em diversas normas que visam dar cumprimento ao Princípio 10 da Declaração do Rio. No âmbito da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria.
Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.
3. O direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente:
direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa).
Atua, ademais, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo.
4. No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas. É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.
5. A opacidade administrativa não pode ser tolerada como simulacro de transparência passiva. O dever estatal de transparência ativa antecede o direito do cidadão em reclamar a transparência passiva. É o desatendimento da publicação espontânea e geral de informações públicas que abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado.
6. Eis a ordem natural das coisas, em matéria de transparência em uma democracia: i) a Administração atende o dever de publicidade e veicula de forma geral e ativa as informações públicas, na internet;
ii) desatendido o dever de transparência ativa, mediante provocação de qualquer pessoa, a Administração presta

a informação requerida, preferencialmente via internet; iii) descumprido o dever de transparência passiva, aciona-se, em último caso, a Justiça. Não é a existência dos passos subsequentes, porém, que apaga os deveres antecedentes. Ou seja: não é porque se pode requerer acesso à informação que a Administração está desobrigada, desde o início, de publicá-la, ativamente e independentemente de requerimento anterior.

7. Impõe-se ao Estado, em regra, a publicação (especialmente na internet, acresça-se) de informações públicas, não se tratando de ato discricionário. Para não publicar a informação pública na internet, o Administrador deve demonstrar motivações concretas, de caráter público e republicano, aptas a afastar a regra da transparência ativa. Descumprida a regra, viabiliza-se ao cidadão o requerimento de acesso. Para negar-se a atender a transparência passiva, os motivos do Administrador devem ser ainda mais graves, conforme normas de sigilo taxativamente previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI). Em matéria de transparência, no Brasil, a autointerpretação administrativa em favor de si mesma, a pretexto de discricionariedade, é vedada, devendo a negativa ser sempre fundamentada em decisão pública, sujeita a revisão administrativa e controle judicial.

8. No âmbito da transparência ambiental, o ordenamento brasileiro intensifica ainda mais o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental, e não apenas a divulgação daquelas de que dispõem (transparência reativa). É certo que a previsão deve ser interpretada moderadamente, sendo de se ponderar os pedidos de produção da informação não disponível com outros aspectos da gestão pública. A presunção do dever de produzir a informação ambiental é relativa, podendo ser, mediante justificação expressa e razoável, afast ada pela Administração, sujeita tal decisão ao crivo judicial.

9. No caso concreto, não se vislumbra razoável a inexistência de relatórios de execução do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lajeado. Se não existem, devem ser produzidos, à luz da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 9º, XI). Produzidos, devem ser ativamente publicados pela municipalidade, em seu portal de internet (LAI - Lei n. 12.527/2011, art. 8º, § 2º).

10. Quanto à averbação da APA no registro dos imóveis rurais, o ordenamento ambiental e registral brasileiro aponta para sua adequação. As averbações facultativas não são taxativamente previstas, e o Ministério Público é expressamente legitimado para requerer, inclusive diretamente ao oficial, apontamentos vinculados a sua função institucional, entre as quais, inequivocamente, está a tutela ambiental.

11. A anterior publicidade dos atos administrativos em nada impede o registro, ainda que este também atenda a esse mesmo princípio. São vários os atos públicos, inclusive judiciais, que são de averbação ou registro compulsórios (p. ex. sentenças, desapropriações e tombamentos). Tanto mais se diga da medida facultativa, requerida expressamente pelo Ministério Público no âmbito da sua função institucional de defesa do meio ambiente.

12. A hipótese presente não se confunde com o regime das áreas de preservação permanente (APP), com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou com o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), regidos por normas próprias e específicas.

13. Em suma, o ainda incipiente Estado de Direito Ambiental, também dito Estado Ecológico de Direito ou Estado Socioambiental de Direito (Environmental Rule of Law), brasileiro contempla dentre as medidas de transparência ambiental, entre outras: i) o dever estatal de produzir relatórios de execução de projetos ambientais, como os Planos de Manejo de APAs; ii) o dever estatal de publicar tais relatórios na internet, com periodicidade adequada; e iii) a averbação das APAs nos registros de imóveis rurais, mediante requerimento direto do Ministério Público aos ofícios.

14. Fixam-se as seguintes teses vinculantes neste IAC:

Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

15. Solução do caso concreto. Determina-se: i) a publicação (e produção, acaso inexistam) dos relatórios periódicos de implantação e execução do Plano de Manejo da APA do Lajedo no portal da Municipalidade; e ii) a averbação da APA nos imóveis rurais incluídos em seus limites.

16. Recurso especial a que se dá provimento, com teses vinculantes fixadas em incidente de assunção de competência (art. 94 7 do CPC/2015).

(REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de

24/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. VIRUS HIV. ISENÇÃO. SUMULA 627/STJ.

I - A presente controvérsia cinge-se em determinar se os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa dignosticada como soropositiva para HIV, mesmo quando não tiver sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, estão abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

II - A análise da presente questão impõe que seja assentada no sentido de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF em relação aos rendimentos percebidos abrange pessoas diagnosticadas com HIV, mesmo que ausentes sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Com efeito, o debate dos autos refere-se ao valor justiça tributária e envolve a aplicação do princípio da isonomia, que, em matéria de imposto de renda, implica a verificação de discrimen razoável para estabelecimento de distinção comparativa entre os contribuintes. Segundo a doutrina, para a compreensão dessa distinção comparativa, são aferidos os seguintes elementos estruturais na aplicação concreta do princípio da isonomia tributária: os sujeitos; a medida de comparação; o elemento indicativo da medida de comparação; e a finalidade da comparação.

No caso, os sujeitos são os contribuintes do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão. A medida de comparação seria a moléstia grave prevista em lei. O elemento indicativo de comparação seria a manifestação ou não dos sintomas da doença SIDA/AIDS. A finalidade da comparação seria verificar se há discrimen razoável, no caso, entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS.

III - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, independe da contemporaneidade dos sintomas. Podem ser relacionados inúmeros precedentes, dentre os quais: AgInt no REsp 1713224/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/09/2019; AgInt no REsp 1732933/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/02/2019; REsp 1826255/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/09/2018 REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015 REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 25/03/2011. Desses precedentes resultou a edição, pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, do Enunciado Sumular n. 627/STJ, que dispõe que: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

IV - Cumpre observar que a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. No que diz respeito à contaminação pelo HIV, a literatura médica evidencia que o tempo de tratamento é vitalício (até surgimento de cura futura e incerta), com uso contínuo de antirretrovirais e/ou medicações profiláticas de acordo com a situação virológica (carga viral do HIV) e imunológica do paciente.

V - Aplicando o entendimento acima ao caso concreto, e buscando conferir integridade ao Direito, verifica-se que não deve haver diferença de tratamento jurídico entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS. Portanto, da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se extrai que, independentemente de a pessoa diagnosticada como soropositiva para HIV ostentar sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, deve o contribuinte ser abrangido pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF.

VI - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.808.546/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXTENSÃO. ÁREA CONTÍGUA. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETRO. ÚLTIMO LAUDO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O art. 20 do Decreto n. 3.365/1941 reserva às ações próprias as discussões que vão além das alegações sobre vícios processuais e impugnação quanto à avaliação do imóvel expropriado.

2. Há violação aos limites das matérias que podem ser discutidas em desapropriação direta quando se admite o debate - e até mesmo indenização - de área diferente da verdadeiramente expropriada, ainda que vizinha.

3. No caso, o órgão julgador de origem entendeu que a indenização deveria incluir (por lucros cessantes) área de seringal diretamente afetada pela desapropriação, embora não fosse a mesma gleba da inicial, violando os limites da lide.

4. Não tratou a decisão recorrida de indenizar a depreciação de área remanescente, art. 27 do Decreto n. 3.365/1941, mas de produzir efeitos semelhantes ao

de verdadeira desapropriação indireta, ampliação objetiva não admitida.
5. O art. 26, § 2º, do Decreto n. 3.365/1941, deve ser interpretado no sentido de que o valor (parâmetro) que deverá ser atualizado no momento do pagamento da indenização é o da última avaliação do imóvel, a qual foi a que embasou a fixação do quantum devido, e não o da avaliação preliminar.
6. No particular, uma vez suprimida a indenização pela área do seringal (adjacente), não cabe mais qualquer discussão sobre a incidência ou não dos juros compensatórios em relação à área efetivamente expropriada, pois jamais conflitaria com "lucro cessante", o qual foi reservado à área excluída do pagamento.
7. Os honorários advocatícios devem ser majorados na espécie, notadamente porque a diferença entre o valor ofertado e o fixado no acórdão reduzirá significativamente após o presente julgamento, tornando diminuta a verba advocatícia.
8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.
(REsp n. 1.577.047/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFI GURADA. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. GARANTIA INIDÔNEA. PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. ALEGAÇÃO DE QUE A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO PODERIA COMPROMETER AS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
1. Não há falar em violação do artigo 1022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia 2. Em que pese o entendimento desta Corte Superior seja pela possibilidade de oferecimento de seguro-garantia para assegurar a execução fiscal, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua inidoneidade na espécie, por apresentar prazo de vigência determinado, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.432.613/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 08/03/2021; AgInt no REsp 1.874.712/MG, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2020; AgInt no AREsp 1.044.185/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2017.
3. Quanto à alegação de que o bloqueio comprometeria as atividades da recorrente, o acolhimento das alegações deduzidas ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.924.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 7/6/2022.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DA SUBSTITUÍDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA SUBSTITUTA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Suspenso o regime de substituição tributária por determinação judicial deferida em favor da empresa substituída, não se mostra possível exigir da substituta o pagamento do ICMS/ST que deixou de ser recolhido enquanto vigente essa decisão, sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva, visto que, nesse período, não foi permitida a oportuna retenção do imposto devido em relação às operações subsequentes (arts. 121, II, e 128 do CTN).
2. Hipótese em que, a despeito de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não integrar a lide ajuizada por empresas substituídas, houve expressa determinação do Poder Judiciário do Estado de Goiás às empresas substitutas domiciliadas noutros Estados da Federação para que deixassem de proceder à retenção e o recolhimento do ICMS/ST em relação às operações de venda de derivados de petróleo às empresas autoras.
3. Nesse contexto, eventual prejuízo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do cumprimento da ordem judicial não pode ser atribuído à empresa substituta, visto que não foi esta quem deu causa àquele.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 1.423.187/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARATERIZADA.
1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do

Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.
3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.
5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.
6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.
7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.
8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido.
(REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2020/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Conta corrente específica. Saque. Desvio de recursos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
A retirada de recursos da conta específica do convênio, sem aplicação no objeto pactuado e sem informações quanto ao destino dado aos valores, constitui irregularidade grave, na medida em que sinaliza a ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos, passível de ensejar não só a condenação do responsável em débito, mas também a aplicação de multa, por configurar a ocorrência de dolo na gestão de recursos federais (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

Acórdão 1643/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Sanção.
A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omisso a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.

Acórdão 870/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Pregão. Proposta. Preço. Desclassificação. Composição de custo unitário. Detalhamento. Pregão eletrônico.
No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.

Acórdão 877/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Abrangência. Sócio.
Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que exerçam de fato a gerência da pessoa jurídica.

Acórdão 2138/2022 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Genitor.
É ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter o seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para o deferimento desse tipo de pensão.

Acórdão 2160/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação. VPNI.
É ilegal o aproveitamento de tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a incorporação de nova parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) após a edição da MP 2.225-45/2001, pois não há como compatibilizar o art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP, com novas incorporações, uma vez que este artigo transformou definitivamente as frações já incorporadas em VPNI e restringiu os reajustes dessa vantagem às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Assim, incorporações ulteriores, ao guardar correspondência com o valor corrente da função, além de desobedecerem a lei, ofendem o princípio da isonomia.

Acórdão 1766/2022 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção. Marco temporal.
É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.

Acórdão 1780/2022 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. Marco temporal. VPNI.
Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), inclusive de forma cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, pois a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo somente foram estabelecidas a partir da vigência da mencionada emenda constitucional.

Acórdão 917/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Conluio.
A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 920/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação.
A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.

Acórdão 2291/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Averbação de tempo de serviço. Exigência. Regime celetista. Regime estatutário.
Para fins de averbação de tempo de contribuição, o órgão deve exigir dos servidores: i) a certidão expedida pelo INSS, quando se tratar de tempo prestado sob o regime celetista; ii) as portarias de nomeação e de exoneração publicadas em órgãos da imprensa oficial, quando se tratar de tempo laborado sob o regime estatutário, além da certidão a ser fornecida pelo ente estatal.

Acórdão 2293/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Reforma (Pessoal). Pensão militar. Revisão de ofício. Impossibilidade.
Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Acórdão 966/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Laudo. Certificado.
É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.

Acórdão 969/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.
Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

Acórdão 970/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital circulante líquido. Patrimônio líquido. Contrato de escopo. Serviços contínuos.
Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017).

Acórdão 2012/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.
O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

Acórdão 2012/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Erro grosseiro. Culpa in vigilando.
Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa *in vigilando* (art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio.

Acórdão 992/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Preço de mercado. Obrigação. Agente privado.
As empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados.

Acórdão 1015/2022 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Despesa com pessoal. Execução da despesa. Sigilo fiscal.
Eventual negativa de acesso do TCU aos dados da execução da despesa com o pagamento de agentes públicos ativos, bem como benefícios previdenciários e assistenciais, de todos os níveis de governo não encontra fundamento nas regras de sigilo fiscal em razão de: (i) o STF já ter assentado ser legítimo à Administração publicar vencimentos e vantagens pecuniárias pagas a seus servidores (Tema de Repercussão Geral 483); (ii) ser assegurado aos órgãos competentes acesso irrestrito e gratuito a sistemas ou informações para o acompanhamento e fiscalização do orçamento (arts. 144 e 145 da Lei 14.194/2021); e (iii) nenhum processo, documento ou informação poder ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto (art. 42 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 2479/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Aposentadoria. Tempo de serviço. Limite mínimo.
É ilegal o ato de aposentadoria de professor que contemple mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva há menos de cinco anos da aposentação, por frustrar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do regime previdenciário.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 91

Teresina (PI), Junho de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 194, de 23.6.2022 – Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017. Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.6.2022 – Edição extra)

Lei nº 14.358, de 1º.6.2022 – Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. (Publicação no DOU 2.6.2022)

Lei nº 14.360, de 1º.6.2022 – Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e revoga dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Publicação no DOU 2.6.2022)

Lei nº 14.365, de 2.6.2022 – Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Mensagem de veto (Publicação no DOU 3.6.2022)

Lei nº 14.368, de 14.6.2022 – Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993. Mensagem de veto (Publicação no DOU 15.6.2022)

Lei nº 14.370, de 15.6.2022 – Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas. (Publicação no DOU 15.6.2022 – Edição extra)

Lei nº 14.377, de 22.6.2022 – Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.6.2022)

Lei nº 14.382, de 27.6.2022 – Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Mensagem de veto (Publicação no DOU 28.6.2022)

Lei nº 14.386, de 27.6.2022 – Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física. Mensagem de veto (Publicação no DOU 28.6.2022)

Medida Provisória nº 1.124, de 13.6.2022 – Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. (Publicação no DOU 14.6.2022)

Medida Provisória nº 1.125, de 14.6.2022 – Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Publicação no DOU 15.6.2022)

Medida Provisória nº 1.126, de 15.6.2022 – Revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado. (Publicação no DOU 15.6.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.104, de 24.6.2022 – Altera o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, para dispor sobre as manifestações do Advogado-Geral da União. (Publicação no DOU 27.6.2022)

Decreto nº 11.107, de 29.6.2022 – Altera o Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, para dispor sobre o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública. (Publicação no DOU 30.6.2022)

Decreto nº 11.112, de 29.6.2022 – Renova a concessão outorgada à Televisão Pioneira Ltda para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Teresina, Estado do Piauí. (Publicação no DOU 30.6.2022)

Decreto nº 11.115, de 30.6.2022 – Altera o Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor. (Publicação no DOU 30.6.2022 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.798, DE 02.06.2022 - Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, para suprimir a expressão na modalidade Policy Based Loans (PBL), no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo BID-FIDA. (Publicação no DOE nº 107, de 02.06.2022)

Lei nº 7.799, de 02.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, para financiamento do Programa de Investimento em Saúde e Proteção Social para Recuperação do Desenvolvimento Humano PósCOVID19 no Piauí. (Publicação no DOE nº 107, de 02.06.2022)

Lei nº 7.800, de 02.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, para financiamento do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social II. (Publicação no DOE nº 109, de 06.06.2022)
Nota: Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 107, de 02-06-2022, pág. 01.

Lei nº 7.801, de 03.06.2022 - Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada 2022 destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 109, de 06.06.2022)
Nota: Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 107, de 02-06-2022, pág. 01.

Lei nº 7.802, de 03.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo estadual a regularizar a doação do imóvel para o município de Esperantina - PI, situado na zona rural do Município, onde funciona a Escola Municipal São Raimundo Nonato. (Publicação no DOE nº 109, de 06.06.2022)
Nota: Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 107, de 02-06-2022, pág. 01.

Lei nº 7.803, de 03.06.2022 - Dispõe sobre a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do estado do Piauí, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial. (Publicação no DOE nº 109, de 06.06.2022)
Nota: Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 107, de 02-06-2022, pág. 02.

Lei nº 7.804, de 06.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Apoio Assistencial, Cultural e Educacional Maria do Amparo - AACEMA. (Publicação no DOE nº 109, de 06.06.2022)

Lei nº 7.805, de 06.06.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí, o Dia da Conscientização da Síndrome de Edwards. (Publicação no DOE nº 109, de 06.06.2022)

Lei nº 7.806, de 07.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Produtores Rurais da Comunidade Cabeceiras. (Publicação no DOE nº 110, de 07.06.2022)

Lei nº 7.807, de 07.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Fundação MADENOPI, estabelecimento de ensino e formação religiosa, fundada e mantida pelo Ministério das Igrejas Assembleia de Deus do Novo Oriente. (Publicação no DOE nº 110, de 07.06.2022)

Lei nº 7.808, de 09.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Longa Permanência para Idosos de Esperantina - Casa do Cuidar Ana Brígida - ILPIAB. (Publicação no DOE nº 112, de 09.06.2022)

Lei nº 7.809, de 09.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Prevenção a Cegueira e Demais Atividades Relacionadas a Visão - ASPREC. (Publicação no DOE nº 112, de 09.06.2022)

Lei nº 7.810, de 15.06.2022 - Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo. (Publicação no DOE nº 116, de 15.06.2022)

Lei nº 7.811, de 15.06.2022 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Sociocultural Força Jovem Mirim - ASFJM. (Publicação no DOE nº 116, de 15.06.2022)

Lei nº 7.812, de 15.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Vida Ativa (Publicação no DOE nº 116, de 15.06.2022)

Lei nº 7.813, de 15.06.2022 - Declara de Utilidade Pública o "Instituto Totus Tuus" (Publicação no DOE nº 116, de 15.06.2022)

Lei nº 7.814, de 15.06.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí o Dia da Advocacia Trabalhista. (Publicação no DOE nº 116, de 15.06.2022)

Lei nº 7.815, de 15.06.2022 - Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí a Orquestra Sinfônica de Teresina. (Publicação no DOE nº 116, de 15.06.2022)

Lei nº 7.816, de 15.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo estadual a doar para o município de Santana do Piauí, o imóvel que especifica, localizado à Rua Sete de Setembro, S/N, Bairro Centro, zona urbana da cidade de Santana do Piauí, pertencente ao patrimônio imobiliário do estado do Piauí, nos termos do art. 18, § 1º da Constituição Estadual. (Publicação no DOE nº 116, de 15.06.2022)

Lei nº 7.817, de 22.06.2022 - Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. (Disponibilização no DOE nº 120, de 23.06.2022)

Lei nº 7.818, de 22.06.2022 - Revoga o § 2º do art. 6º e a alínea "h", do inciso XIV, do art. 12 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. (Disponibilização no DOE nº 120, de 23.06.2022)

Lei nº 7.819, de 22.06.2022 - Altera a Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.466, de 18 de janeiro de 2021. (Disponibilização no DOE nº 120, de 23.06.2022)

Lei nº 7.820, de 24.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Amigos de Lagoa do Piauí. (Disponibilização no DOE nº 121, de 24.06.2022)

Lei nº 7.821, de 24.06.2022 - Institui, no âmbito do estado do Piauí, a "Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial." (Disponibilização no DOE nº 121, de 24.06.2022)

Lei nº 7.822, de 27.06.2022 - Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Disponibilização no DOE nº 122 – Suplemento, de 27.06.2022)

Lei nº 7.823, de 27.06.2022 - Altera a ementa da Lei n° 7.765, de 30 de março de 2022, para que passe a estabelecer a forma e o valor do pagamento da verba de natureza indenizatória dos Juízes leigos e Conciliadores do Poder Judiciário do estado do Piauí, bem como a redação do seu art. 1º. (Disponibilização no DOE nº 122 – Suplemento, de 27.06.2022).

Lei nº 7.824, de 28.06.2022 - Dá o nome de Constantino Pereira de Sousa ao Balneário em construção, localizado em Pedro Laurentino-PI. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.825, de 28.06.2022 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Banco Estadual de Materiais de Construção do estado do Piauí. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.826, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública da Associação dos Moradores da Santa Maria da Codipe. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.827, de 28.06.2022 - Declara de Utilidade Pública estadual o Instituto Teófilo Cavalcante, localizada em Teresina Piauí. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.828, de 28.06.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.829, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Radiodifusão Comunitária de São Francisco do Piauí. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.830, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a "Academia de História dos Municípios Oriundos de Campo Maior". (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.831, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Tartaruga do Delta – Associação filantrópica de cunho educacional e cultural voltado a promoção de ações de defesa do meio ambiente
e fortalecimento da cultura local. (Disponibilização no

DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.832, de 28.06.2022 - Declara José Alves de Oliveira, conhecido como Mestre Dezinho, Patrono da Arte Santeira no Estado do Piauí. (Disponibilização no DOE nº 124, de 29.06.2022)
Nota: Lei republicada por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 123, de 29-06-2022, na pág. 23 - Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022.

Lei nº 7.833, de 28.06.2022 - Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do estado de Piauí, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.834, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cultural São João Dourado, com sede e foro no Município de Piripiri-PI. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.835, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Portadores de Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa do Norte- Nordeste do Brasil". (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.836, de 28.06.2022 - Declara José Alves de Oliveira, conhecido como Mestre Dezinho, Patrono da Arte Santeira no Estado do Piauí. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Lei nº 7.837, de 28.06.2022 - Dá o nome de Armando Mendes de Carvalho ao Parque Ambiental do Paracatuá, localizado em Simplício Mendes-PI. (Disponibilização no DOE nº 124, de 29.06.2022)

Lei nº 7.838, de 29.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a regularizar a doação do imóvel para o município de Lagoa Alegre (PI), situado no município de Lagoa Alegre, onde funcionou a Escola Municipal José Araújo Coelho. (Disponibilização no DOE nº 124, de 29.06.2022)

Decreto nº 20.899, de 08.04.2022 - Aprova o Regimento Interno Provisório da Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Piauí - MRAE - instituída pela Lei Complementar nº 262, de 30 de março de 2022. (Publicação no DOE nº 109, de 06.06.2022)
Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior: DOE n° 69 de 08/04/2022 e DOE nº 85 de 05/05/2022.

Decreto nº 21.109, de 07.06.2022 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR/PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 110, de 07.06.2022)

Decreto nº 21.118, de 08.06.2022 - Altera o Decreto nº 19.467 de 19 de fevereiro de 2021. (Publicação no DOE nº 111, de 08.06.2022)

Decreto nº 21.117, de 07.06.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 113, de 10.06.2022)

Decreto nº 21.122, de 09.06.2022 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/201; e altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 113, de 10.06.2022)

Decreto nº 21.178, de 15.06.2022 - Torna obrigatório o uso de máscara em ambientes fechados, em todo o Estado do Piauí, como medida excepcional voltada para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 116, de 15.06.2022)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html)

PARECER Nº PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N. 01/2022 – PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA. ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REPACTUAÇÃO. CCT 2022/2022. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.003380/2021-47 – **Assunto:** Parecer Referencial acerca de Repactuação

para serviços de vigilância e asseio/conservação – CCT 2022. (Publicação no DOE nº 117, de 20.06.2022)

PARECER Nº PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N. 02/2022 – PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, I E II, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.000814/2021-57 – **Assunto:** Parecer Referencial relativo a contratação diretas de pequeno valor (Publicação no DOE nº 112, de 09.06.2022 e novamente Disponibilizado no DOE nº 119, de 22.06.2022)

Despacho PGE-PI/GAB/AP3 nº 3550/2022 – *"Considerando tudo que consta do presente processo, decido prorrogar a vigência do Parecer Referencial PGE Nº 006/2021 - Pagamento indenizatório - Anexo XXXV da Resolução CGFR nº 003/ 2020, até o dia 31/03/2023, data da entrada em vigor da nova lei de licitações"* (Publicação no DOE nº 111, de 08.06.2022)
Nota: Parecer Referencial PGE Nº 6/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE -PI - Pagamento indenizatório - Anexo XXXV da Resolução CGFR nº 003 / 2020

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 111/2022, de 08.06.2022 – "Delegar a competência à Policia Militar do Estado do Piauí - PMPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a contratação de objetos constantes na alínea "c" do parágrafo § 5º do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 112, de 09.06.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 117/2022, de 14.06.2022 – "Delegar a competência à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a aquisição Gêneros Alimentícios (Perecíveis, Não Perecíveis e Hortifrutis), que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 117, de 20.06.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 118/2022, de 14.06.2022 – Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID - PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório SEM Registro de Preços cujo objeto esta contemplado na alínea "o", inciso I, §5º do art. 35 da Lei 6.673 de 18 de junho de 2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2033. (Publicação no DOE nº 116, de 15.06.2022)

Portaria Normativa nº 23/2022/PC-PI - Dispõe sobre a criação da Gerência de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Estado do Piauí e suas atribuições. (Disponibilização no DOE nº 119, de 22.06.2022)

Instrução Normativa SEMAR nº 003, de 23.06.2022 - Dispõe sobre a localização da Reserva Legal e a instituição da Reserva Legal em Condomínio no Estado do Piauí, disciplina os procedimentos de sua proposição e análise junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e dá outras providências. (Disponibilização no DOE nº 122, de 27.06.2022)

Instrução normativa SEMAR Nº 004, de 27.06.2022 - Altera a Instrução Normativa nº 007, de 02 de Março de 2021 e dá outras providências. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022 e no DOE nº 124, de 29.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 11/2022, de 03.06.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 026/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga os valores do ICMS a recolher referentes às operações com gado e frango vivo, e os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) dos produtos resultantes do abate, para o cálculo do imposto devido nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 111, de 08.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 13/2022, de 09.06.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 027/2021, de 20 de setembro de 2021, que Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no DOE nº 115, de 14.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 14/2022, de 13.06.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 027/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica". (Publicação no DOE nº 115, de 14.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 15/2022- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 027/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre preços referenciais de

mercado nas operações com os produtos que especifica". (Disponibilização no DOE nº 120, de 23.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 16/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 17/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Disponibilização no DOE nº 123, de 28.06.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 58/2022 (APROVADO EM 27/06/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS (CMTP). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE É TOTALMENTE DEPENDENTE DE RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO COMO EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE, NOS TERMOS DO ART. 2º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). SINDICATO DOS METROVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES PÚBLICOS (SINDMETRO). MINUTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA PREVISTA NO PERÍODO 2022/2023. COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA. ARTIGO 32, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO CSPGE Nº 001/2014 (RIPGE). ANÁLISE PRÉVIA DE MINUTAS DE ACORDOS E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. EXAME QUE LEVA EM CONTA ANÁLISES ANTERIORES, REALIZADAS PELA PROCURADORIA JUDICIAL. OPINIÃO PELA ALTERAÇÃO, DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO PARECER.

PARECER PGE/CJ N° 92/2022 (APROVADO EM 14/06/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECENDO O VÍNCULO CELETISTA DA INTERESSADA. REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO COM BASE NOS AUMENTOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO PELAS LEIS Nº 7.713/2021 E 7.770/2022. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 6.772/2016. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE REITERADAS MANIFESTAÇÕES PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DOIS PRECEDENTES NORMATIVOS APROVADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO QUE OBRIGAM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005. O CONSULENTE DEVERÁ OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS FIXADAS NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019 E NO PARECER PGE/CJ Nº 065/2019. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 94/2022 (APROVADO EM 21/06/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ADMISSÃO DE PESSOAL OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADA REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIRMADA POR DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO QUANDO DA APRECIAÇÃO DO PARECER PGE/CJ N° 272/2018 (CS-SEADPREV). POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CONSULTA SOBRE ATOS DE DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA PUBLICADOS EM PERÍODO QUE O PODER EXECUTIVO ESTAVA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. DEFERIMENTO CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS NO REFERIDO DESPACHO.

PARECER PGE/CJ N° 95/2022 (APROVADO EM 21/06/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO

PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTES DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS/ENTES ENVOLVIDOS E APRECIAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO PROVIDO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DE APRECIAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 QUE DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO, SEMPRE EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

PARECER PGE/CJ N° 101/2022 (APROVADO EM 29/06/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA ATUALMENTE PREVISTA NO ART. 11-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006. FORMA DE PAGAMENTO E VALORES PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.006/2012, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. REQUERIMENTO FORMULADO POR MÉDICO PARA QUE A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA NÃO SEJA COMPUTADA NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO QUE TEM EVIDENTE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, § 11) DETERMINA QUE APENAS AS VANTAGENS PREVISTAS EM LEI COMO INDENIZATÓRIAS NÃO SERÃO COMPUTADAS NO TETO REMUNERATÓRIO, O QUE NÃO É O CASO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTAO EXTRA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 111/2022 (APROVADO EM 27/06/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

REQUERIMENTO DE DELEGADO DE POLÍCIA PARA UTILIZAÇÃO DE ARMA PARTICULAR EM SERVIÇO. O DECRETO Nº 9.847/2019, QUE REGULAMENTA A LEI 10.826/2003, A QUAL DISPÕE SOBRE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO, PREVÊ, NO ART. 27, A POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DE SE AUTORIZAR O USO, EM SERVIÇO, DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE DOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS, DAS INSTITUIÇÕES OU DAS CORPORAÇÕES ALI LISTADOS, DENTRE OS QUAIS, OS POLICIAIS CIVIS. TODAVIA, DEVE EXISTIR REGULAMENTAÇÃO EM ATO PRÓPRIO DO ÓRGÃO, DA INSTITUIÇÃO OU DA CORPORAÇÃO COMPETENTE. A NORMA EXIGE, AINDA, QUE SEJA OBSERVADO O DISPOSTO NO §1º-B DO ART. 6º DA LEI 10.826/2003, EM RELAÇÃO AOS POLICIAIS PENAIS, AGENTES E GUARDAS PRISIONAIS E QUE A ARMA SEJA SEMPRE CONDUZIDA COM O SEU CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. DESSE MODO, ENQUANTO AUSENTE REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E/OU POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, ACERCA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ARMA PARTICULAR EM SERVIÇO, TORNA-SE INVIÁVEL O DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO EM EXAME.

PARECER PGE/CJ N° 112/2022 (APROVADO EM 29/06/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TRABALHO REMOTO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. DECRETO Nº 19.283 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020. DECRETO Nº 20.743 DE 11 DE 03 DE 2022. NORMAS EXPEDIDAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. O DECRETO 20.525/22 HAVIA DETERMINADO, DIANTE DE DISSEMINAÇÃO DE NOVA CEPA DO CORONAVÍRUS, EM SEU ART. 1º, §8º, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REDUZISSE PARA 50% O TRABALHO PRESENCIAL, PREFERENCIALMENTE PARA GESTANTES, IDOSOS ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS E PESSOAS COM COMORBIDADE. 2. NO ENTANTO, REFERIDA REGRA JÁ EXCEPCIONAVA SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA, POR SE TRATAREM DE ATIVIDADES ESSENCIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.979/2020 E QUE DEMANDAM EMINENTEMENTE TRABALHO PRESENCIAL. 3. DESSE MODO, A OBRIGATORIEDADE DE SE REDUZIR O TRABALHO PRESENCIAL NÃO VIGEU PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E NÃO VIGE MAIS NEM MESMO PARA OS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, UMA VEZ QUE O DECRETO 20.743/2022 REVOGOU A NORMA PARA TODOS. 3. POR OUTRO LADO, CONQUANTO NÃO HAJA MAIS UMA IMPOSIÇÃO DE UM PERCENTUAL MÍNIMO DE TRABALHO REMOTO COM BASE NA PANDEMIA, DEVE-SE OBSERVAR QUE O DECRETO 19.283/2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE REGIME DE TELETRABALHO NO ESTADO DO PIAUÍ EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, MANTÉM-SE VIGENTE E ADMITE A ADOÇÃO DO TRABALHO REMOTO, DE FORMA FACULTATIVA, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. 4. DESSE MODO, NOS TERMOS DA REFERIDA NORMA E DA PORTARIA GAB SEADPREV Nº 128/2020, QUE A REGULAMENTA, ENTENDE-SE QUE A ADOÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO PELA UNIDADE É FACULTATIVA E DEVE FICAR RESTRITA APENAS ÀS ATRIBUIÇÕES EM QUE SEJA POSSÍVEL, DIANTE DA NATUREZA DO TRABALHO A SER DESEMPENHADO, O

QUE DENOTA QUE, NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA – POLÍCIA CIVIL, APENAS AS FUNÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS PODERIAM SER CONTEMPLADAS NO PLANO DE TRABALHO, DADA A NATUREZA DO TRABALHO DESEMPENHADO PELOS POLICIAIS CIVIS. 5. ALÉM DISSO, EXIGE-SE, PARA A IMPLANTAÇÃO DO TELETRABALHO NO ÓRGÃO, A PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DE METAS DE DESEMPENHO DIÁRIAS, SEMANAIS E/OU MENSAIS, ALINHADAS AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL VIGENTE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO, QUE DEVERÁ SER APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SGP) DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ART. 6º E 10º DA PORTARIA GAB SEADPREV Nº 128/2020. 6. POR FIM, REFERIDO ATO VEDA A CONCESSÃO DE TELETRABALHO, EM QUALQUER HIPÓTESE, A SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DE MODO QUE, EM CASO DE DOENÇA DO SERVIDOR, SOMENTE É ACESSÍVEL A ELE O AFASTAMENTO PARA TRATAR DA PRÓPRIA SAÚDE, PREVISTO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. 7. ASSIM, JÁ HAVENDO SIDO RETOMADO O TRABALHO PRESENCIAL, COMO REGRA, NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ENTENDE-SE QUE APENAS PARA OS SERVIDORES RELACIONADOS NA PORTARIA GAB SEADPREV Nº 128/2020, E QUE ATENDAM AS EXIGÊNCIAS ALI IMPOSTAS, PODE SER CONCEDIDO O TELETRABALHO, E MAIS, DESDE QUE CUMPRIDAS PELO ÓRGÃO QUE OPTAR POR TAL MODALIDADE DE TRABALHO (NÃO É OBRIGATÓRIO AO ÓRGÃO ADOTÁ-LO) TODAS AS ETAPAS PRÉVIAS NECESSÁRIAS À INSTITUIÇÃO DAQUELE.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em**:**
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

2.3. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 16/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 08/06/2022)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE OBRA PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE BENS PELO PODER PÚBLICO. A TEOR DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997, É PROIBIDA A DOAÇÃO DE BENS NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER Nº 39/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/06/2022)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TERRENO LOCALIZADO AO LADO DA UNIDADE ESCOLAR VERÔNICA CELESTINA DIAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - 12ª GRE PARA RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR EM ÁREA PRIVADA SEM PRÉVIA AQUISIÇÃO PELO PODER PÚBLICO – DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR – CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO JUSTA – NECESSIDADE DE ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO – ANÁLISE JURÍDICA E PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0800331-63.2018.8.18.0026
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 15.085 DE 2013 E DO ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 1994. INCABÍVEL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. STF. TENTATIVA DE CONTROLECONCENTRADO DE CONSTITUICIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Discutiu-se em Ação Civil Pública a cessão de servidor público estadual, em consideração a Emenda Constitucional Estadual n.º 24, em 04 de abril de 2007, que revoga o §2º, do art. 50 da CE/PI, relativo à cessão de servidores do Estado réu, alega-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 15.085 de 2013 e do art.100 da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 03 de janeiro de 1994. 2. Alega-se que visa controle difuso de constitucionalidade, contudo, a questão principal encontra-se superada com a perda de finalidade da Portaria Estadual que cede o servidor, portanto a aplicação da inconstitucionalidade alcançaria casos abstratos, vestindo-se de controle concentrado, cuja competência para inconstitucionalidade de lei estadual seria do STF. 3. Recurso conhecido e julgado improcedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0757293-74.2021.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE DA

SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. REQUISITOS DA LIMINAR PREENCHIDOS. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0810088-64.2017.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À MEDIÇÕES NÃO PAGAS OU PAGAS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TEORIA DA ACTIO NATA. COBRANÇA DE DESPESAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO CAUSADO POR CONDUTA EXCLUSIVA DA CONTRATADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. PROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO E IMPROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0805174-83.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CILVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO QUE NÃO OBTEVE CLASSIFICAÇAO DENTRO DO NÚMERO DE VGAS PREVSTAS NO EDITAL, CLPAUSULA DE BARREIRA PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie o apelante informou que prestou concurso público para preenchimento de vagas em cadastro de reserva para o cargo de Delegado de Polícia civil do Estado do Piauí, nos termos do Edital nº 001/2018. 2. Sustentou que só pode haver certame para cadastro de reserva nos cargos de natureza administrativa e de apoio técnico ou operacional, não sendo permitido a realização de concurso para cargo de delegado para cadastro de reserva, e sim, para efetiva existência de vagas. 3. A sentença deu pela improcedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. 4. O concurso público em questão foi destinado apenas à formação de cadastro de reserva, limitando o seu número a 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Delegado de Polícia, sendo 45 (quarenta e cinco) para ampla concorrência e 5 (cinco) destinadas a pessoas com deficiência. 5. Ressalte-se que os concursos públicos são regidos pelo princípio da vinculação ao edital, de observância obrigatória não só para a Administração, mas para todos os envolvidos no certame. As cláusulas de barreira estabelecem, constitucionalmente, condições de afunilamento para que apenas os candidatos melhores classificados prossigam no certame. 6. A propósito da cláusula de barreira, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em âmbito verticalizado e fez editar, gravado de repercussão geral, o Tema 376, segundo o qual "É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame". 7. O apelante ficou classificado em posição que excede ao número de vagas, logo, não tem direito de fazer o curso de formação. 8. Do exposto e o mais que dos autos consta, em simetria com o abalizado parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo inalterada a sentença vergastada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0000116-09.2015.8.18.0000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA OMISSÃO EM ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO APRECIADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 C/C A SÚMULA Nº 150, do STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO QUE DEVE SER SUPERADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A execução contra a Fazenda Pública prescreve no tempo da ação, conforme consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, sendo que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1730749/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019; AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/06/2014 e AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012. 3. Desse modo, a partir do trânsito em julgado do acórdão ora discutido, qual seja, 09.08.2014, iniciou-se o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva contra a Fazenda Pública. Demanda ajuizada somente em 19.12.2014, portanto, em data posterior ao decurso do prazo quinquenal para a propositura de execução da sentença. 5. O reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é medida que se impõe. 6 . Assim, ante a ocorrência de prescrição, impõe-se, a extinção da presente execução individual de sentença coletiva com

resolução do mérito, conforme art. 485, II, CPC, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada e ainda ao princípio da segurança jurídica. 7. Embargos conhecidos e acolhidos. Extinção da execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0750780-90.2021.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO (GIA). LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 120/2008. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA PROPTER LABOREM. VARIÁVEL. ATO IMPUGNADO COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SEGURANÇA DENEGADA. 1. o legislador entendeu por bem fixar limites mensais máximos para cada um dos cargos beneficiados da Gratificação de Incremento da Arrecadação. 2. Verifica-se que há um limite legal mensal máximo de pagamento de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os técnicos da fazenda estadual, com base na Lei Complementar nº 120/2008, a qual define que o valor da GIA terá limites mensais máximos fixados em lei específica para cada cargo. 3. Inexistindo violação ao princípio da irredutibilidade salarial, a administração pode modificar, aumentar ou reduzir vantagens de servidores públicos, pois eles não possuem direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. Em outras palavras, não importa a forma de calcular vencimentos, desde que o valor final permaneça irredutível. 4. A Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA) é verba pecuniária que ostenta clara natureza remuneratória propter laborem, ou seja, é devida em razão do efetivo exercício do cargo público, com prestação de serviço que resulte no efetivo incremento da arrecadação pública e no cumprimento de metas de atuação. Seu recebimento está relacionado ao desempenho mensal do servidor, vinculado ao seu esforço para a consecução das metas estabelecidas e à quantidade de trabalho efetivamente executado, não possuindo caráter fixo, mas sim variável. 5. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não é nula por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem, ou seja, quando concorda com fundamentos apresentados em ato anterior. 6. Segurança denegada, revogando a medida liminar anteriormente deferida nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0760491-22.2021.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO PELO ENTE PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 232/2016. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO EM VALORES SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.O benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, abrange os honorários periciais. Todavia, o art. 95, § 3º, II, do CPC dispõe que os valores dos honorários periciais a cargo de beneficiário da gratuidade, quando paga com recursos do Estado e sendo a perícia realizada por particular, devem obedecer à tabela fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, quando inexistente no próprio Tribunal local. 2.Com efeito, a norma regulamentadora acima prevê a possibilidade de fixação de honorários periciais em valores superiores em até cinco vezes àqueles estabelecidos na tabela do Conselho Nacional de Justiça. Vê-se, ainda, que na tabela anexa à mencionada resolução, os valores são dispostos a partir da natureza da perícia a ser realizada, tais como a econômica, contábil, de engenharia, de saúde, não havendo, porém, item específico para a perícia grafotécnica, objeto dos autos de origem, enquadrando-se, portanto, no item "outras" da Tabela, o qual prevê o valor máximo de R$ 300,00 (trezentos reais). 3.Na decisão recorrida, o magistrado consignou que "a perícia consistirá apenas na verificação da autenticidade de assinatura aposta no contrato bancário sub judice", e acrescentou que "o trabalho a ser realizado não é demasiadamente complexo, considerando-se a natureza rotineira da perícia deferida." 4.Portanto, nas razões aduzidas pelo magistrado a quo não evidencia a existência de motivação apta a fixação dos honorários em patamar três vezes superior ao parâmetro estabelecido na tabela, posto que o mesmo aduziu que o trabalho realizado " não é demasiadamente complexo". Assim, não verifico fundamentação crível apta a justificar o arbitramento em valor superior ao estabelecido no anexo da Resolução nº 232/2016. 5. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0811105-38.2017.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – REENQUADRAMENTO DE PENSIONISTA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cediço que enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nessas hipóteses, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. 2. Prescrição configurada. 3. Recurso

conhecido e improvido.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o

atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA POR MEIO ALTERNATIVO DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADORES ESTADUAIS - ADI 5910/RO
Resumo:
É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.
O STF já se manifestou pela constitucionalidade dos procedimentos alternativos à execução fiscal por se

inserirem, atendidas as suas orientações, no contexto das medidas que visam aprimorar a eficiência e a eficácia da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa (1).

Também à luz da jurisprudência do Tribunal, é constitucional o pagamento, a procuradores estaduais, de honorários advocatícios sucumbenciais e decorrentes de acordos administrativos — respeitado o limite remuneratório constitucional, já que consistem em parcela remuneratória salarial —, não se vislumbrando nisso usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil (art. 22, I, da CF/88), ofensa ao regime de subsídios e violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia (2).

No caso, a destinação de 10% sobre o valor total da dívida aos procuradores estaduais, quando utilizado meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade e é consonante com o princípio da eficiência, pois, quanto mais exitosa a atuação deles, mais se beneficia a Fazenda Pública estadual e, assim, a coletividade.

Com esse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 5º, da Lei 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, ambas do Estado de Rondônia (3), de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e honorários percebidos mensalmente pelos procuradores estaduais não poderá exceder o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988.

(1) Precedentes citados: ADI 5135; ADI 5925; ADI 5881; ADI 5886; ADI 5890; ADI 5931; e ADI 5932.

(2) Precedentes citados: ADI 6165; ADI 6178; ADI 6181; ADI 6197; ADI 6053; ADPF 597; ADI 6159; e ADI 6170.

(3) Lei 2.913/2012 do Estado de Rondônia: "Art. 2°. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (...) § 5º. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilizado de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20 de 2 de julho de 1987."

ADI 5910/RO, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

MILITARES ESTADUAIS GREVISTAS E ANISTIA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES - ADI 4869/DF

Resumo:

É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

A anistia de competência da União há de recair sobre crimes. Em matéria de infrações disciplinares, cabe aos entes estaduais concedê-la a seus respectivos servidores, em face da autonomia que caracteriza a Federação brasileira (1). Quanto aos bombeiros e policiais militares, a competência estadual é realçada nos arts. 42 e 144, § 6º, da CF/1988 (2).

Ademais, embora ocorridas situações similares em mais de um estado, a irresignação dos grevistas permaneceu direcionada às condições específicas de cada corporação, de modo que, não afastado o interesse regional, compete ao chefe do Poder Executivo correspondente, por imposição do princípio da simetria, a iniciativa de lei para tratar do tema (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e as infrações disciplinares conexas", constante na lei impugnada (4). Por maioria, a Corte atribuiu à decisão eficácia **ex nunc** a contar da data de publicação da ata de julgamento.

(1) Precedente citado: ADI 4377.

(2) CF/1988: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (...) Art. 144. (...) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

(3) Precedentes citados: ADI 341 e ADI 1440.

(4) Lei 12.505/2011: "Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e na Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais."

ADI 4869/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: NORMAS GERAIS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ADI 5384/MG

Resumo:

É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis.

A norma impugnada trata sobre ações de fiscalização de Corte de Contas estadual, tendo em perspectiva a passagem do tempo, não implicando vulneração de sua autonomia ou autogoverno, já que não altera sua organização ou funcionamento (1). Assim, inexiste vício de iniciativa ou abuso do poder de emenda parlamentar, pois presente a pertinência temática com o escopo do projeto originariamente enviado ao Poder Legislativo e verificado que a disciplina jurídica nele inserida não implica aumento de despesa.

Ademais, o princípio da simetria não pode ser invocado de modo desarrazoado, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. Não obstante a ausência de disciplina expressa no ordenamento jurídico sobre prescrição e decadência no âmbito do TCU, a criação desses institutos pelos Tribunais de Contas nas diversas unidades federativas alinha-se com a interpretação mais consentânea com a CF/1988, notadamente o caráter excepcional das regras de imprescritibilidade (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação.

(1) Precedentes citados: ADI 4421 MC; ADI 4643 MC; e AC 2511 AgR.

(2) Precedentes citados: MS 32201; e MS 25403.

ADI 5384/MG, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - ADPF 323/DF

Resumo:

É inconstitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em cláusulascoletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado.

Não cabe ao TST agir excepcionalmente e, para chegar a determinado objetivo, interpretar norma constitucional de forma arbitrária. Assim, a ultratividade das normas coletivas, ao argumento de que as cláusulas pactuadas se incorporam aos contratos de trabalho individual, é incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica (1).

Ademais, a Corte trabalhista, ao avocar para si a função legiferante, afastou o debate público e todos os trâmites e garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou, além de selecionar arbitrariamente quem seria atingido pela sua compreensão.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ADPF para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185/2012 (2), assim como de interpretações e decisões judiciais que entendem que o art. 114, § 2º, da CF/1988 (3), autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

(1) CLT/1943: "Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente (...) II - Prazo de vigência;" (...) Art. 614 (...) § 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade."

(2) Súmula 277/TST: "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

(3) CF/1988: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

ADPF 323/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

NORMA ESTADUAL E EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA EM LEI ORÇAMENTÁRIA - ADI 6308/RR

Resumo:

São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019.

O constituinte do Estado de Roraima, ao inovar e tratar da execução de emendas parlamentares impositivas (individuais ou coletivas), não agiu dentro da competência suplementar permitida na seara da legislação concorrente (1), uma vez que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais que efetivamente já existiam à época sobre o tema e que não contemplavam o instituto (2).

Além disso, inexiste no ordenamento jurídico brasileiro a figura da constitucionalidade superveniente (3), de modo que não há se falar na consequente convalidação das normas.

Não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional (4).

A compreensão doutrinária e jurisprudencial anota que

as normas da CF/1988 sobre processo legislativo em geral e processo legislativo das leis orçamentárias em especial são de reprodução obrigatória pelas Constituições estaduais, por força do princípio da simetria (5).
No caso, apesar de a CF/1988 ter passado a prever expressamente sobre o tema, fixou limites diferentes dos adotados pelo Estado roraimense.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais 41/2014 e 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu.
(1) CF/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."
(2) Precedente citado: ADI 6129 MC.
(3) Precedentes citados: ARE 683849 AgR; e RE 346084.
(4) Precedentes citados: ADI 5274; e ADI 2680.
(5) Precedente citado: ADI 422.
ADI 6308/RR, Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS: MAJORAÇÃO E CRIAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS POR ENTE ESTADUAL - ADI 7063/RJ
Resumo:
É inconstitucional norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restritivo para requerer o benefício da gratuidade de justiça.
Isso porque compete à União legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) e já existe, no Código de Processo Civil, expressão legislativa exaustiva sobre a matéria.
Além disso, as custas e os emolumentos classificam-se como tributo da espécie taxa, cuja aplicação é direcionada ao sistema de justiça e, por essa razão, não podem ter como fato gerador principal um ato ilícito (1).
É constitucional norma estadual que fixa custas processuais mais elevadas para causas consideradas de alto valor ou alta complexidade.
Com efeito, há pertinência entre o valor das custas e o custo do serviço judicial prestado, o que se revela como efetiva progressividade tributária (2).
No entanto, a determinação de "dobra de custas" sem a necessária correlação entre o valor da taxa e o custo dos serviços prestados constitui afronta ao texto constitucional (CF/1988, art. 145, II). Portanto, se o critério adotado é a qualidade do usuário do serviço, resta evidente a falta dessa referibilidade.
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 15-A; 15-B, **caput**; e 15-F a 15-I da Lei 3.350/1999, e arts. 135-D a 135-H do Decreto-Lei 5/1975, acrescidos respectivamente pelos arts. 1º e 2º da Lei 9.507/2021, todos do Estado do Rio de Janeiro.
(1) CTN/1966: "Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."
(2) Precedente citado: ADI 5612.
ADI 7063/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADUAL E LIMITES LEGAIS DE GASTOS DO PODER EXECUTIVO - ADI 5563/RR
Resumo:
É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.
Cabe ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Executivo disponha sobre a matéria (1).
Ademais, o **Parquet** junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no **mister** de controle externo, motivo pelo qual suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo, sendo certo, ainda, que o limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo (2).
Além disso, à luz do princípio da simetria, as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas (3).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 47-A, § 3º, da Constituição do Estado de Roraima (4).

(1) Precedentes citados: ADI 1994; ADI 3051; e ADI 3976 MC.
(2) Precedentes citados: ADI 2378; ADI 789; ADI 3315; e ADI 2238 MC.
(3) Precedente citado: ADI 916.
(4) CE/RO: "Art. 47-A. O Ministério Público de Contas, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis. (...) § 3º As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual."
ADI 5563/RR, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS: LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS E HORAS "IN ITINERE" - ARE 1121633/GO (TEMA 1046 RG)
Tese fixada:
"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."
Resumo:
É constitucional norma oriunda de negociação coletiva que, apesar de limitar ou afastar direitos trabalhistas, assegura aos trabalhadores os direitos absolutamente indisponíveis.
Os acordos e convenções coletivas devem ser interpretados com base no princípio da equivalência entre os negociantes, de modo que a autonomia coletiva — cujo reconhecimento não significa renúncia ao acesso à Justiça — não pode ser simplesmente substituída pela invocação do princípio protetivo ou da primazia da realidade, oriundos do direito individual trabalhista.
Além disso, ajustes acordados com aval sindical são revestidos de boa-fé e a invalidade deles deve ser a exceção, não a regra. A anulação dos acordos, na parte em que supostamente interessa ao empregador, mantidos os ônus assumidos no que diz respeito ao trabalhador, ao mesmo tempo em que viola o art. 7º, XXVI, da CF/1988 (1), leva a um claro desestímulo à negociação coletiva, que deveria ser valorizada e respeitada, especialmente em momentos de crise (2).
Conjugada a autonomia coletiva com o princípio da adequação setorial negociada, é possível a disponibilidade dos direitos trabalhistas em acordos e convenções coletivos, desde que resguardado um patamar mínimo civilizatório, o qual é composto, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.
No caso, quanto às horas **in itinere** — cuja questão se vincula diretamente ao salário e à jornada de trabalho —, trata-se de direito disponível, sujeito, portanto, à autonomia da vontade coletiva (3).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso.
(1) CF/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"
(2) Precedente citado: RE 590415 (Tema 152 RG).
(3) Precedente citado: RE 895759 AgR-segundo.
ARE 1121633/GO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º e 2.6.2022

PENSÃO ALIMENTÍCIA E INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ADI 5422/DF
Resumo:
É inconstitucional norma que prevê a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou pensão alimentícia.
A materialidade do imposto de renda (IR) está necessariamente ligada à existência de acréscimo patrimonial (1). Nesse contexto, os alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família representam, para os alimentados, apenas entrada de valores, pois se revelam como montantes retirados dos acréscimos patrimoniais auferidos pelo alimentante.
Assim, o recebimento de renda ou provento de qualquer natureza pelo alimentante — de onde ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos — já configura, por si só, fato gerador do IR. Por isso, submeter também os valores recebidos pelo alimentado representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, configurando **bis in idem** camuflado e sem justificação legítima, em evidente violação ao texto constitucional.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa parte, a julgou procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988, aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto 9.580/2018, e aos arts. 3º, **caput** e § 1º; e 4º do Decreto-lei 1.301/1973, com o intuito de afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.
(1) Precedente citado: RE 117887.
ADI 5422/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DE CORTE DE CONTAS ESTADUAL E REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL - ADI 6951/CE E ADI 6952/AM

Resumo:

É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição.

Com efeito, trata-se de compensação financeira, justa e devida, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (1). Por constituir exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens, por critério de isonomia. Não se trata, portanto, de equiparação ou vinculação das remunerações das duas carreiras, prática vedada pela CF/1988 (2) (3).

Ademais, como o conteúdo das normas impugnadas não é a sistematização da remuneração da carreira de auditor dos Tribunais de Contas estaduais, não há ofensa ao art. 37, X, da CF/1988 (4). Inexiste, ainda, qualquer afronta ao modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, cuja observância pelos estados é compulsória, nos termos do art. 75 da CF/1988 (5).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes as ações.

(1) Precedentes citados: ADI 507; e ADI 6950.

(2) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

(3) Precedentes citados: ADI 396; ADI 1274; e ADI 431 MC.

(4) CF/1988: "Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

(5) Precedentes citados: ADI 5323; ADPF 272; ADI 4776; ADI 5290; e ADI 4416.

ADI 6951/CE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6952/AM, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

DISPENSA EM MASSA E INTERVENÇÃO SINDICAL - RE 999435/SP (TEMA 638 RG)

Tese fixada:

"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo."

Resumo:

A dispensa em massa de empregados deve ser precedida da tentativa de diálogo entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores.

À luz dos postulados da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, da representatividade dos sindicatos e da valorização da negociação coletiva, as entidades sindicais obreiras devem ser ouvidas antes da demissão coletiva de empregados, o que se revela como requisito procedimental indispensável.

Não se exige que cheguem a um acordo de vontades, à celebração de convenção ou acordo coletivos, tampouco que haja autorização prévia do sindicato, assim como a fixação de condições. Impõe-se tão somente o dever de negociar, no sentido da abertura do diálogo entre os polos antagônicos, oportunizando o alcance de soluções alternativas, menos drásticas e danosas.

Nesse contexto, se houver impasse absoluto, a vontade do empregador prevalecerá, de modo que inexiste afronta à livre iniciativa ou à razoabilidade e proporcionalidade do procedimento.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 638 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

RE 999435/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 8.6.2022

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS - ADI 3454/DF

Resumo:

A requisição administrativa "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias" — prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990) — não recai sobre bens e/ou serviços públicos de outro ente federativo.

O permissivo constitucional para a requisição administrativa de bens particulares, em caso de iminente perigo público (1), tem aplicação nas relações entre Poder Público e patrimônio privado, não sendo possível estender a hipótese às relações entre as unidades da Federação.

Nos termos da jurisprudência desta Corte (2), ofende o princípio federativo a requisição de bens e serviços de um ente federado por outro, o que somente se admitiria excepcionalmente à União durante a vigência de estado de defesa (CF/1988, art. 136, § 1º, II) e estado de sítio (CF/1988, art. 139, VII).

Entre os entes federados não há hierarquia, sendo-lhes assegurado tratamento isonômico, ressalvadas apenas as distinções porventura constantes na própria CF/1988. Portanto, como as relações entre eles se caracterizam pela cooperação e horizontalidade, tal requisição, ainda que a pretexto de acudir situação fática de extrema necessidade, importa ferimento da autonomia daquele cujos bens ou serviços públicos são requisitados, acarretando-lhe incontestável desorganização.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por

unanimidade, julgou procedente a ação para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990 (3), excluindo a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos.

(1) CF/1988: "Art. 5º (...) XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;"

(2) Precedentes citados: ACO 3463 MC-Ref; ACO 3393 MC-Ref.; ACO 3398 (monocrática); e ACO 3385 (monocrática).

(3) Lei 8.080/1990: "Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;"

ADI 3454/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira), às 23:59

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E ANÁLISE PRÉVIA DE ANTEPROJETOS DE LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E UNIDADES JUDICIÁRIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA - ADI 5119/DF

Resumo:

É constitucional a Resolução 184/2013 do CNJ no que determina aos tribunais de justiça estaduais o encaminhamento, para eventual elaboração de nota técnica, de cópia dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções comissionadas e unidades judiciárias (1).

A referida Resolução foi editada em consideração à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à geração de novas despesas públicas, visando à execução orçamentária de forma responsável e equilibrada, nos termos do art. 167 da CF/1988. Insere-se, portanto, na perspectiva de uma gestão do Poder Judiciário com responsabilidade, planejamento, avaliação, controle, limite e transparência, a fim de fomentar o uso racional dos recursos públicos mediante análise prévia de anteprojetos de lei.

Nesse contexto, inexiste qualquer tratamento normativo anti-isonômico, pois a adoção da nota técnica, no que couber, quanto aos estados-membros e respectivos tribunais de justiça prestigia (i) o cumprimento da missão constitucional do CNJ para realizar o controle financeiro em relação a toda a magistratura nacional, bem como (ii) o respeito ao federalismo, à autonomia dos entes federativos quanto à programação financeiro-orçamentária (CF/1988, art. 24, I), e ao autogoverno dos tribunais de justiça quanto à gestão de recursos humanos (CF/1988, art. 96, I).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação.

(1) Resolução 184/2013 - CNJ: "Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução. (...) § 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno."

ADI 5119/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira), às 23:59

INICIATIVA DE LEIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ADI 400/ES

Tese fixada:

"A atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º."

Resumo:

É inconstitucional a atribuição de iniciativa privativa a governador de estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual.

Nos estados, os Ministérios Públicos poderão estabelecer regras sobre sua organização, atribuições de seus membros e seu estatuto por meio de lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça (1).

Assim, na esfera estadual, coexistem dois regimes de organização: (i) a Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/1993); e (ii) a Lei Orgânica do estado-membro, que delimita as regras acima referidas e que, como visto, se dá através de lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Ministério Público", contida no art. 63, parágrafo único, V, da Constituição do Estado do Espírito Santo (3).

(1) CF/1988: "Art. 128 (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:"

(2) Precedente: ADI 4142.

(3) CE/ES: "Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) V - organização do
Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;"

ADI 400/ES, relator Min. Nunes Marques, redator do

acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira) às 23:59

EXTEMPORANEIDADE DO VETO PRESIDENCIAL - ADPF 893/DF

Tese fixada:

"O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias"

Resumo:

A prerrogativa do poder de veto presidencial somente pode ser exercida dentro do prazo expressamente previsto na Constituição, não se admitindo exercê-la após a sua expiração.

No caso, apenas no dia imediatamente seguinte à expiração do prazo, a Presidência da República providenciou a publicação de edição extra do Diário Oficial da União para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente.

Esse tipo de procedimento não se coaduna com a Constituição Federal (1), de modo que, ultrapassado o período do art. 66, § 1º, da CF/1988, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º) e o poder de veto não pode mais ser exercido. Portanto, a manutenção de veto extemporâneo na forma do art. 66, § 4º, da CF/1988 não retira a sua inconstitucionalidade, pois o ato apreciado pelo Congresso Nacional sequer poderia ter sido praticado (2). Nessa hipótese, caso o Legislativo deseje encerrar a vigência de dispositivo legal por ele aprovado, deve retirá-lo da ordem jurídica por meio da sua revogação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do veto adicional publicado na edição extra do Diário Oficial da União de 15.7.2021 e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei 14.183/2021.

(1) Precedentes citados: ADPF 714; ADPF 715; e ADPF 718.

(2) CF/1988: "Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (...) § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores."

ADPF 893/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira), às 23:59

SALÁRIO-EDUCAÇÃO: CRITÉRIO PARA A DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO - ADPF 188/DF

Tese fixada:

"À luz da EC 53/2006, é incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais e municipais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos matriculados no sistema de educação básica."

Resumo:

A partir da EC 53/2006, que incluiu o § 6º ao art. 212 da CF/1988 (1), as cotas do salário-educação destinadas aos estados e municípios têm o número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino como único critério de distribuição da arrecadação.

A regra prevista no § 1º do art. 15 da Lei 9.424/1996 (2), com a redação dada pela Lei 10.832/2003, se tornou incompatível com a CF/1988 após o advento da referida emenda. Isso porque a literalidade do texto constitucional evidencia exatamente que as cotas destinadas aos estados e municípios (2/3 do montante arrecadado) devem ser distribuídas nacionalmente de acordo com o número de alunos matriculados nas redes de ensino, já que não há qualquer referência à lei e tampouco à proporcionalidade quanto ao valor arrecadado em cada estado.

Nesse contexto, critério de distribuição com base na proporcionalidade do local de arrecadação não atende ao objetivo da República de reduzir as desigualdades regionais, pois contribui para aumentar a discrepância entre os valores dispensados com o financiamento de cada aluno no Brasil. Por outro lado, a repartição igualitária da arrecadação da contribuição social em referência é uma forma de concretização do princípio federativo, com ênfase na cooperação fiscal entre os diversos centros de governo para a progressiva realização da igualdade das condições sociais de vida em todo o território nacional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme ao conjunto normativo compreendido pelo art. 15, § 1º, da Lei federal 9.424/1996, e pelo art. 2º da Lei federal 9.766/1998, ambas alteradas pela Lei 10.832/2003, de modo a determinar que as cotas estaduais e municipais cabíveis, a título de salário-educação, sejam integralmente distribuídas, observando-se tão somente a proporcionalidade do número de alunos matriculados de forma linear. Por fim, o Tribunal, por unanimidade, modulou os efeitos da decisão, para que produza efeitos somente a partir de 1º.1.2024.

(1) CF/1988: "Art. 212 (...) § 6º as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."

(2) Lei 9.424/1996: "Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:"
ADPF 188/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 15.6.2022

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DA CARREIRA DE AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE AO SERVIÇO DE PRATICAGEM. ATUAÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELA PORTARIA RFB 444/2015. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO PREVISTA NA NORMA. CUMULAÇÃO ILÍCITA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se questiona a demissão do impetrante pelo exercício da atividade privada de Prático de Navio na Zona de Praticagem de Porto Alegre/RS. 2. A conduta foi reconhecida em depoimento pessoal (fl. 182, e-STJ), além de comprovada por documentos que demonstram que o autor do Mandamus exerceu de "forma concomitante, as duas atividades, a de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em Niterói, estado do Rio de Janeiro, e de prático, no estado do Rio Grande do Sul, por vezes nos períodos em que houve afastamento (Tabela 1) e em outras sem o registro de afastamento das suas atividades de auditor-fiscal (Tabela 2) [...]" (fl. 185, e-STJ). CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO OCORRÊNCIA 3. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa pelo fato de se ter indeferido a oitiva de Auditores-Fiscais, depreende-se dos autos que essa decisão foi fundamentada: entendeu a comissão processante que, tendo sido a concomitância confessada e comprovada pelo cotejo entre as folhas de ponto da Receita Federal e a documentação expedida pela Capitania dos Portos, a oitiva de testemunhas "em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que com a publicação e vigência da Portaria RFB n° 444/2015, a controvérsia sobre se a praticagem é ou não incompatível, se há ou não conflito de interesse, restou superada, não cabendo à presente Comissão de Inquérito ponderar entendimento diverso do normativo que já estabelece peremptoriamente a incompatibilidade das atividades" (fl. 194, e-STJ).
4. "Inexiste nulidade na dispensa, pela Comissão Processante, da oitiva da testemunhas, quando suficiente o conjunto probatório para a elucidação dos fatos. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo" (AgInt no MS 22.826/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19.9.2017). No mesmo sentido: MS 12.821/DF, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 17.2.2011; MS 21.985/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.5.2017; MS 17.543/DF, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15.5.2017. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE VEDA O EXERCÍCIO DA PRATICAGEM 5. Não se sustenta a tese de que haveria inconstitucional responsabilização objetiva no caso, sob o argumento de que a demissão se deu "independentemente da efetiva comprovação e aferição de conflito (motivação), a atividade privada de Prático conflita com o cargo público de Auditor por força de norma secundária indeterminada e abstrata (Portaria RFB n. 444/2015)" (fl. 21, e-STJ).
6. A previsão feita no art. 1º da Portaria RFB 444/2015, de que as atividades de advocacia, contabilidade e praticagem são incompatíveis com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, está respaldada pela Lei 11.890/2008, que impede os integrantes desse segmento do serviço público de exercerem outra atividade, pública ou privada, potencialmente conflitante com suas atribuições. O dispositivo está, ainda, em consonância com a Lei 12.813/2013, (arts. 4º, 5º e 10), que versa sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo.
7. Esse conjunto normativo dá concreção aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência no serviço público (art. 37, caput, da CF). Protege também os agentes públicos, que ficam sabendo objetivamente o que podem ou não fazer. Eventual compatibilidade de horários ou ausência de prejuízo são circunstâncias não previstas na norma e, assim, não podem afastá-la. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL E O DE PRÁTICO DE NAVIOS 8. Ainda que se analise a compatibilidade entre o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal com o de prático, melhor sorte não socorre o impetrante.
9. Nos termos do art. 12 da Lei 9.537/97, o prático da Marinha Mercante presta assessoria ao comandante da embarcação. O serviço, por seu turno, é contratado e executado às expensas da pessoa jurídica transportadora, a quem também compete a remuneração. É nitidamente incompatível que o

contratado por pessoa jurídica transportadora para a prestação do serviço de praticagem posteriormente desempenhe procedimentos de fiscalização no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, especialmente os relacionados ao controle aduaneiro, hipótese que se enquadra no disposto no art. 5º, III e VII da Lei n. 12.813/2013. CONCLUSÃO 10. Ordem denegada.

(MS n. 26.683/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ainda em caráter preliminar, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Na origem, a contribuinte impetrou mandado de segurança com vistas a "excluir da base de cálculo das Contribuições Sociais (Patronal, RAT e Terceiros), exigidas nos moldes do art. 22, incs. I a III, da Lei n° 8.212/91, os tributos retidos a título de Contribuição Previdenciária do empregado/trabalhador avulso/contribuinte individual e de IRRF".

4. A Primeira Seção do STJ, com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, pacificou a orientação de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório; por outro lado, "se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo" da referida exação (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

5. Seguindo a mesma linha de raciocínio, esta Corte Superior de Justiça concluiu que os valores descontados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte integram a remuneração do empregado e, por conseguinte, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao RAT. Precedentes: REsp 1902565/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021; AgInt no REsp 1959729/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022; e AgInt no REsp 1967591/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 28/04/2022.

6. Acrescenta-se, em acatamento ao voto-vogal proferido pela Ministra REGINA HELENA COSTA na sessão de julgamento, que a retenção do tributo pela fonte pagadora, tal como ocorre no imposto de renda retido na fonte e na contribuição previdenciária a cargo do empregado, representa autêntico instrumento de praticidade, expediente garantidor do cumprimento da obrigação tributária.

7. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.951.995/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que o acórdão embargado é omisso acerca da tese atinente à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2o, do CPC/2015.

3. Necessidade de fixação dos honorários advocatícios dos representantes da ora embargante com base em percentual sobre o valor do proveito econômico auferido.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.018/STJ. RESP 1.767.789/PR E RESP 1.803.154/RS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO DE

OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O tema ora em discussão (1.018/STJ) consiste em estabelecer a "possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". PANORAMA JURISPRUDENCIAL 2. A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende ser possível o recebimento das duas aposentadorias, enquanto a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção de ambas, mas atribui ao segurado a opção de escolher uma delas.

3. Considerando a definição do tema no STJ com o presente julgamento, propõe-se reflexão aprofundada sobre essa questão, à luz dos precedentes da Corte Superior e sua frequente reiteração da demanda no Poder Judiciário.

4. A estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência das Cortes Superiores, para além de vetor de orientação para os tribunais e magistrados, propicia a indispensável segurança jurídica a todos os jurisdicionados. Uma jurisprudência previsível é fator de estabilidade social, devendo ser escopo a ser perseguido por todo o sistema jurisdicional. POSICIONAMENTO DO STJ 5. O segurado que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário faz jus a executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha lhe concedido benefício mais vantajoso.

6. Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação. DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA 7. Proponho a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa". CONCLUSÃO 8. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp n. 1.767.789/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.012. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DO DEVEDOR VIA SISTEMA BACENJUD ANTERIOR À CONCESSÃO DE PARCELAMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SUPERVENIENTE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA À QUESTÃO JURÍDICA AFETADA AO RITO DOS REPETITIVOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 998 DO CPC/2015.

1. As questões relativas aos requisitos de admissibilidade e abrangência de argumentação e discussão da questão a ser decidida foram analisadas pela Primeira Seção desta Corte no acórdão de fls. 209-210 e-STJ, na forma dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ, tendo sido afetados e considerados aptos a representar a controvérsia o REsp 1.756.506/PA, o REsp 1.696.270/MG e o REsp 1.703.535/PA, para fins de fixação da tese jurídica para os efeitos dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015, cujo objeto é a definição da seguinte questão: "possibilidade de manutenção de penhora da valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)". Por ocasião do acórdão de afetaç ão foi determinada a suspensão dos processos sobre o tema em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte, a qual se pretende reafirmar, mantendo-a estável, íntegra e coerente, na forma do art. 926 do CPC/2015, admite a manutenção do bloqueio de valores via sistema BACENJUD realizado em momento anterior à concessão de parcelamento fiscal, seja em razão de expressa previsão, na legislação do parcelamento, de manutenção das garantias já prestadas, seja porque, ainda que não haja tal previsão na legislação do benefício, o parcelamento, a teor do art. 151, VI, do CTN, não extingue a obrigação, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mantendo a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra, cuja execução fiscal poderá ser retomada, com a execução da garantia, em caso de eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal. Nesse sentido:

AgInt no REsp 1.864.068/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1.701.820/SP, Min. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1.488.977/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017; AgInt no REsp 1.614.946/DF, Rel. Ministra

Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/03/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/10/2016; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/09/2016;
REsp 1.229.028/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.249.210/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/06/2011.
3. Não prospera o argumento levado a efeito pelo Tribunal de origem, bem como pela Defensoria Pública da União em sua manifestação como amicus curiae, no sentido de diferenciar o dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bloqueado via sistema BACENJUD, dos demais bens passíveis de penhora ou constrição, visto que não há diferenciação em relação ao bem dado em garantia na legislação que trata da manutenção das garantias do débito objeto do parcelamento fiscal, não cabendo ao intérprete fazê-lo, sob pena de atuar como legislador positivo em violação ao princípio da separação dos poderes.
4. Se o bloqueio de valores do executado via sistema BACENJUD ocorre em momento posterior à concessão de parcelamento fiscal, não se justifica a manutenção da constrição, devendo ser levantado o bloqueio, visto que: (i) se o parcelamento for daqueles cuja adesão exige, como um dos requisitos, a apresentação de garantias do débito, tais requisitos serão analisados pelo Fisco no âmbito administrativo e na forma da legislação pertinente para fins de inclusão do contribuinte no programa; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal pelo parcelamento (já concedido) obsta sejam levadas a efeito medidas constritivas enquanto durar a suspensão da exigibilidade do crédito, no caso, na vigência do parcelamento fiscal. Tal orientação já foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, nos autos do REsp nº 1.140.956/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010.
5. Tese jurídica fixada para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.
6. Dispositivo: Julgo prejudicado o recurso especial da FAZENDA NACIONAL em razão da superveniente perda de objeto decorrente da extinção da execução fiscal em face do pagamento do débito pelo então devedor.
(REsp n. 1.696.270/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PARTE REPRESENTADA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO.
1. Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada em 02/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/02/2021 e concluso ao gabinete em 24/03/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se a prerrogativa de prazo em dobro prevista no art. 186, § 3º, do CPC/2015 se aplica aos núcleos de prática jurídica das instituições privadas de ensino superior.
3. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, prevê que "o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos". Ao interpretar tal dispositivo, o STJ firmou orientação no sentido de que para fazer jus ao benefício do prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como é o caso dos núcleos de prática jurídica das instituições públicas de ensino superior, não se aplicando tal benefício aos núcleos de prática jurídica vinculados às universidades privadas.
4. Todavia, o Novo Código de Processo Civil, por meio do art. 186, § 3º, estendeu a prerrogativa do prazo em dobro "aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública".
5. É verdade que o CPC/2015 revogou expressamente alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50, dentre os quais não se encontra o art. 5º. No entanto, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB, a lei posterior revoga a anterior não apenas quando expressamente o declare (revogação expressa), mas também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). Considerando que a nova norma (art. 186, § 3º, do CPC/2015) é de mesma hierarquia da anterior (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50) e passou a prever, de forma expressa, a aplicação do prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei, não exigindo que elas sejam mantidas pelo Estado, ao menos com relação a tais entidades, o novo dispositivo legal é incompatível com o anterior e, por ser posterior, deve prevalecer.
6. A interpretação literal do art. 186, § 5º, do CPC/2015 revela que o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado. Em consequência, limitar tal prerrogativa aos núcleos de prática jurídica das entidades públicas de ensino superior significaria

restringir indevidamente a aplicação da norma mediante a criação de um pressuposto não previsto em lei.
7. Quanto ao método teleológico, dado que os núcleos de prática jurídica vinculados às unidades de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria Pública, de modo que o benefício do prazo em dobro é um instrumento criado para viabilizar a sua atuação. Também é razoável crer que tanto os escritórios jurídicos vinculados às instituições públicas quanto aqueles atrelados às universidades privadas são constantemente procurados por pessoas que não têm condições de arcar com as despesas para a contratação de advogado particular, recebendo um alto número de demandas. Por mais essa razão, o prazo em dobro constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito.
8. Assim, a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.
9. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a prerrogativa de prazo em dobro à recorrente, porque representada por núcleo de prática jurídica vinculado à instituição de ensino privada, o que não se coaduna com a ordem jurídica vigente.
10. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.986.064/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. FALHA ESPECÍFICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conf orme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.
3. A atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade.
4. A análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências impactantes das omissões estatais, impõe ao julgador o ônus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.
5. Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro.
6 . Recurso especial provido para restabelecer a indenização, pelos danos morais e materiais, fixada na sentença.
(REsp n. 1.708.325/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DECLARADA PELA JUSTIÇA FEDERAL, TENDO EM VISTA A SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DE SUSCITAR CONFLITO, BASTANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ALINHAMENTO AO POSICIONAMENTO DOMINANTE NA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA FINS DE CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A controvérsia está relacionada à competência para julgamento da ação ordinária ajuizada tão somente contra o Estado e o Município, ou seja, na hipótese, a parte autora não incluiu a União no polo passivo da demanda.
2. Não optando a parte requerente pela inclusão da União na lide, não cabe ao juiz estadual determinar que se proceda à emenda da inicial para requerer a citação da União para figurar no polo passivo, uma vez que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, incumbe à parte autora escolher contra qual(is) ente(s) federativo(s) pretende litigar.
3. Decisão monocrática que considerou que, recebidos os autos na Justiça Federal, cabia ao juiz federal, simplesmente, devolver os autos à Justiça estadual, e não suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Isso porque, a princípio, o Juízo estadual não poderia rever tal decisão para determinar a inclusão da União no feito, consoante as Súmulas 150 e 254/STJ; assim, sendo definitiva a decisão, na esfera federal, quanto à exclusão do ente federal, não haveria necessidade de instauração de conflito.

4. Alinhamento ao posicionamento majoritário da Primeira Seção de que, nesses casos, deve-se conhecer do conflito e reconhecer a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da controvérsia. O referido entendimento desta Corte não destoa da decisão do STF no Tema 793 da repercussão geral.
5. Agravo interno provido para conhecer do conflito, declarando a competência da Justiça estadual.
(AgInt no CC n. 182.080/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, chancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora.
3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: "Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume" (Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796.
Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol.
XII, p. 52-53).
4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais.
5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor.
6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no caput do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima afirmado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que "As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".
7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido.
(REsp n. 1.769.643/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. HOMOLOGADO O RESULTADO FINAL DE CONCURSO. NOMEAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS.

1. O autor da ação civil pública dá causa à nulidade processual quando deixa de indicar no pólo passivo as pessoas beneficiadas pelo procedimento e pelos atos administrativos inquinados, deixando de formar o litisconsórcio na hipótese em que homologado o resultado final do concurso, com as consequentes nomeação e posse dos aprovados.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.735.702/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 09/05/2022.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não conhecendo do Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RMS n. 66.940/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2703/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Jurisprudência. Retroatividade.

A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal.

Acórdão 2734/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. VPNI. Atualização. Revisão geral anual.

É irregular a incidência do reajuste previsto na Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, uma vez que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização da vantagem exclusivamente por meio de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso daquela lei.

Acórdão 2408/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Recursos financeiros. Integralização. Pendência.

No caso de execução parcial de obra conveniada, ainda que inservível a parte executada, pode ser abatido do débito os serviços realizados sem vícios construtivos quando o concedente deixa de integralizar os aportes financeiros de sua responsabilidade.

Acórdão 1142/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Fornecedor. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

Acórdão 1142/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Princípio da segurança jurídica.

Não pode ser considerado negócio jurídico perfeito e protegido pelo princípio da segurança jurídica (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o contrato administrativo celebrado com preço superior ao de mercado, pois não há como conceber que o particular possa ser beneficiário de direito subjetivo ao superfaturamento.

Acórdão 1148/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Requisito. Variação cambial.

A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis.

Acórdão 1169/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério.

Pontuação. Proposta técnica. Princípio do julgamento objetivo. Princípio da razoabilidade.
Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade.

Acórdão 2886/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Homologação. Acordo. Ressarcimento ao erário. Ministério Público Federal.
A existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal.

Acórdão 2767/2022 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Nomeação de pessoal. Concurso público. Validade. Trânsito em julgado.
Considera-se ilegal, negando-lhe o registro, o ato de admissão efetuado em cumprimento a decisão judicial quando a ação é ajuizada após a expiração da validade do concurso público, mesmo que se trate de decisão transitada em julgado em ação de escopo restrito, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos da admissão.

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Remuneração. Jeton. Requisito. Entendimento.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, o jeton (art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004): i) corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva, com valor definido em observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da moralidade, e, se for a título de indenização, não pode ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo fundamento; e ii) deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro. **(ALTERA ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO)**

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Indenização. Auxílio-representação. Valor. Requisito. Entendimento.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, o auxílio de representação (art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004): i) destina-se à indenização dos custos incorridos pelo profissional para a execução de atividades de interesse do conselho indelegáveis a terceiros; ii) não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade; iii) deve ter seu valor fixado com moderação, de forma a não se converter em remuneração nem implicar descumprimento dos princípios da moralidade, da economicidade e da razoabilidade. **(ALTERA ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO)**

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Vedação. Empréstimo. Entendimento.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, é vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza a terceiros, mas admitida entre conselhos, desde que para o atendimento de situação ocasional e a juros, quando incidentes, compatíveis com os praticados em aplicações financeiras. **(ALTERA ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO)**

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Diárias. Requisito. Valor. Indenização. Entendimento.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a diária (art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004): i) destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento da sede da entidade, quando se tratar de empregados; ou, de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro; ii) não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade; iii) não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas; iv) deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C", e II do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que os sucederem, ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, da economicidade, da moralidade e da publicidade; v) é devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia

de retorno. **(ALTERA ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO)**

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Bolsa de estudo. Requisito. Processo seletivo.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a concessão de bolsas de estudo é admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

Acórdão 1241/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Termo aditivo. Obras e serviços de engenharia. Fiscal. Quantidade.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.

Acórdão 1246/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Edital de licitação. Vedação. Convênio. Estado-membro. Legislação.
Nas licitações realizadas por estados e regidas pela Lei 8.666/1993, em que haja participação de recursos da União, é irregular a inclusão no edital de regras que, embora baseadas na legislação estadual, contrariem aquela lei, a exemplo de critério de julgamento por maior desconto e de inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas, por afronta aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 118 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2783/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Projeto básico. Dispensa de licitação. Homologação. Contratação.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a homologação de dispensa de licitação e a assinatura do contrato sem a existência de projeto básico, em afronta ao art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 9º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1335/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Processo administrativo. Levantamento. Ação de controle externo.
É legal a classificação como sigiloso, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011, de processo administrativo de produção de conhecimento, que tem natureza de levantamento e se destina a identificar objetos e instrumentos de fiscalização, bem como avaliar a viabilidade da atuação do TCU e formular estratégias de fiscalização, cuja divulgação pode frustrar as ações de controle, comprometendo as atividades de inteligência do Tribunal.

Acórdão 1338/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Empresa estatal. Remuneração. Despesa com pessoal. Princípio da publicidade.
Cabe à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) realizar o acompanhamento dos gastos de pessoal das estatais e exigir transparência e publicidade das remunerações e demais gastos com empregados e administradores, podendo, em caso de descumprimento das disposições legais, representar as irregularidades aos órgãos de controle competentes (art. 98, inciso VI, do Decreto 9.745/2019).

Acórdão 1342/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Licença prêmio por assiduidade. Averbação de tempo de serviço. Quintos. Adicional por tempo de serviço. Marco temporal. Consulta.
Não há amparo legal para o pagamento de resíduo de licença prêmio já adquirida e reconhecida na primeira aposentadoria, tornada sem efeito por ato de renúncia, e após nova inativação, ante a impossibilidade de se conferir efeitos retroativos ao ato de renúncia. Até o julgamento dos RE 381.367, 827.833 e 661.256, pelo STF, a averbação de tempo de serviço em outro órgão do serviço público federal, em decorrência de renúncia à aposentadoria, era possível, não podendo, entretanto, produzir direitos de caráter personalíssimo, remuneratório ou não (como quintos, adicional por tempo de serviço, licença prêmio por assiduidade etc.), fundados em normas já revogadas à época do novo pedido de aposentadoria.

Acórdão 1342/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Exceção. Averbação de tempo de serviço. Marco temporal. Consulta.
A partir do Acórdão 193/2022-Plenário, em face do entendimento firmado pelo STF nos RE 381.367, 827.833 e 661.256, não é possível renúncia a aposentadoria vinculada a regime próprio de

previdência com objetivo de contagem de tempo de contribuição já utilizado, em outro benefício, seja vinculado a regime próprio, seja vinculado ao regime geral, por não haver previsão legal do direito à desaposentação para os servidores públicos; ressalvada a possibilidade de renúncia formal à aposentadoria estatutária nos casos em que o servidor não houver usufruído efetivamente a condição de aposentado no cargo anterior (recebimento de proventos sem a contraprestação laboral), sejam os cargos acumuláveis ou não, nos termos da Constituição Federal.

Acórdão 3232/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Revogação. Liminar. Tomada de contas especial. Instauração.

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, com o subsequente julgamento pela improcedência da ação judicial, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte dos beneficiados, que receberam as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada em caso de improcedência do pedido do autor, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 92

Teresina (PI), Julho de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 123, de 14.7.2022 – Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público. (Publicação no DOU 15.7.2022)

Emenda Constitucional nº 124, de 14.7.2022 – Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. (Publicação no DOU 15.7.2022)

Emenda Constitucional nº 125, de 14.7.2022 – Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. (Publicação no DOU 15.7.2022)

Lei Complementar nº 195, de 8.7.2022 – Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). (Publicação no DOU 8.7.2022 – Edição extra)

Lei nº 14.390, de 4.7.2022 – Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; revoga dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 5.7.2022)

Lei nº 14.397, de 8.7.2022 – Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). (Publicação no DOU 8.7.2022 – Edição extra)

Lei nº 14.405, de 12.7.2022 – Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tornar exigível, em condomínios edilícios, a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos para a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária. (Publicação no DOU 13.7.2022)

Lei nº 14.421, de 20.7.2022 – Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967. Mensagem de veto (Publicação no DOU 21.7.2022)

Medida Provisória nº 1.128, de 5.7.2022 – Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Publicação no DOU 6.7.2022)

Decreto nº 11.123, de 7.7.2022 – Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares. (Publicação no DOU 8.7.2022)

Decreto nº 11.129, de 11.7.2022 – Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (Publicação no DOU 12.7.2022)

Decreto nº 11.139, de 21.7.2022 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 22.7.2022)

Decreto nº 11.148, de 26.7.2022 – Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. (Publicação no DOU 26.7.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.149, de 26.7.2022 – Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI. (Publicação no DOU 26.7.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.155, de 29.7.2022 – Delega competência para a prática de atos administrativos-disciplinares no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal. (Publicação no DOU 29.7.2022 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei complementar nº 265, de 01.07.2022 - Acrescenta parágrafos únicos aos artigos 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 126, de 01.07.2022)

Lei nº 7.839, de 01.07.2022 - Reajusta o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES). (Publicação no DOE nº 126, de 01.07.2022)

Lei nº 7.840, de 01.07.2022 - Altera a Lei nº 7.314, de 27 de dezembro de 2019, que cria o Programa Moradia para Todos, com a finalidade de proporcionar às famílias de baixa renda residentes no estado do Piauí a construção e melhoria de unidades habitacionais por meio do financiamento de materiais de construção. (Publicação no DOE nº 126, de 01.07.2022)

Lei nº 7.841, de 01.07.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Pequeno Gabi. (Publicação no DOE nº 126, de 01.07.2022)

Lei nº 7.842, de 01.07.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí, a campanha "Junho Violeta", em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. (Publicação no DOE nº 126, de 01.07.2022)

Lei nº 7.843, de 05.07.2022 - Altera a Lei nº 7.500, de 14 de maio de 2021. (Publicação no DOE nº 128, de 05.07.2022)

Lei nº 7.844, de 06.07.2022 - Altera a Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009. (Publicação no DOE nº 129, de 06.07.2022)

Lei nº 7.845, de 06.07.2022 - Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 129, de 06.07.2022)

Lei nº 7.847, de 13.07.2022 - Altera a redação da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, para facultar aos Oficiais e Praças da Polícia Militar do estado do Piauí na ativa em condição de sub judice, aprovados em exame de conhecimento e com tempo de efetivo serviço superior a 05 (cinco) anos, a realização de novo exame psicológico, de saúde e de aptidão física, bem como, de nova investigação social. (Publicação no DOE nº 134, de 13.07.2022)

Lei nº 7.848, de 19.07.2022 - Altera a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003. (Publicação no DOE nº 138, de 19.07.2022)

Lei nº 7.849, de 28.06.2022 - Dispõe sobre a denominação do 23º Batalhão de Polícia Militar do estado do Piauí de "Capitão Antônio de Oliveira Soares". (Publicação no DOE nº 145, de 28.07.2022)

Decreto nº 21.399, de 01.07.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 126, de 01.07.2022)

Decreto nº 21.400, de 01.07.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Oeiras-PI, destinado à construção do Canal Aberto integrante do Sistema de

Macrodrenagem do município de Oeiras, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 126, de 01.07.2022)

Decreto nº 21.406, de 12.07.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 133, de 12.07.2022)

Decreto nº 21.408, de 13.07.2022 - Dispõe sobre a Gestão das Consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual, institui o Cartão de Crédito do Servidor, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 134, de 13.07.2022)

Decreto nº 21.409, de 13.07.2022 - Institui Grupo Técnico (GT) para implantação das ações do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 134, de 13.07.2022)

Decreto nº 21.420, de 21.07.2022 - Altera o Decreto nº 21.178, de 15 de junho de 2022, para acrescentar as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da COVID-19 que especifica. (Publicação no DOE nº 140, de 21.07.2022)

1.3. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDORES NAS ELEIÇÕES 2022

PARECER Nº 2/2022/CONSUL/GAB/PGE-PI (PARECER PGE/CJ Nº 123/2022)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. 1. Solicitação de orientação jurídica sobre afastamento de servidores em virtude das eleições de 2022; 2. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado na Resolução n. 18.019/92, "o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional"; 3. Dessa forma, em geral, o prazo para afastamento de servidor ocupante de cargo efetivo e comissionado que deseja candidatar-se a cargo eletivo é de 3 (três) meses antes do pleito. No caso de servidor comissionado o afastamento pressupõe exoneração do cargo em comissão; 4. É necessário mencionar, contudo, que há situações que fogem da regra geral, tal como ocorre, exemplificamente, como os cargos de diretor e nos casos de atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, que possuem prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses; 4. Conquanto não seja possível apresentar a ata da convecção partidária em que escolhido como candidato a cargo eletivo no prazo limite para desincompatibilização, poderá o servidor ser licenciado fazendo prova da filiação partidária e apresentando sua intenção de candidatar-se; 5. Passado o período de convenções, o servidor afastado deverá apresentar imediatamente cópia autenticada da ata da convecção partidária; 6. Em seguida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da homologação pela Justiça Eleitoral, deverá fazer prova do registro de sua candidatura, para que possa fazer jus à licença para atividade política prevista no artigo 90 da Lei Complementar nº 13/1994 (art. 1º, §2º do Decreto n. 15.248/13); 7. No caso de eventual indeferimento do pedido de registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, por qualquer motivação, deve o servidor retornar imediatamente ao seu local de trabalho e fazer a devida comunicação ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado, sob pena de ter que ressarcir os valores recebido e de cometimento de infração funcional; 8. Durante o período de desincompatibilização e licença para atividade política, o servidor fará jus à remuneração do cargo, excluídas as parcelas de natureza propter laborem e indenizações (art. 1º, inc. II, alínea "I", da Lei Complementar 64/1990, art. 90 da Lei Complementar nº 13/1994 e artigo 2º do Decreto estadual nº 15.248/2013).

Nota: Processo SEI nº 00039.001516/2022-58 – **Assunto:** Desincompatibilização e licença para atividade política. (Publicação no DOE nº 133, de 12.07.2022)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB Nº 013/2022, de 22.02.2022 - Estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 126, de 01.07.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1261/2022, de 04.07.2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da COVID-19 no âmbito das Unidades de Ensino Estaduais, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 130, de 07.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 74/2022, de 20.04.2022 – "Delegar a competência à INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para objeto abrangido pela alínea b do art. 35, §5°, da Lei Estadual 6.673 de 2015. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 130, de 07.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 132/2022, de 07.07.2022 – "Delegar a competência ao CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ - HEMOPI,

especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório sem Registro de Preços, objetivando a aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, materiais odontológicos, medicamentos, material de higiene e limpeza". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 132, de 11.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 105/2022, de 01.06.2022 – "Delegar a Competência a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ-ADH-PI para REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL, na forma eletrônica, objetivando a contratação de objetos constantes na alínea "b" do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015, que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003". (art. 1º) (Publicação no DOE nº 132, de 11.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 125/2022, de 29.06.2022 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº I/2022, oriundo do Pregão eletrônico nº 35/2021-CPL/SESAPI, que tem como objeto que tem como objeto aquisição de insumos usados na preparação de kits para identificação humana - testes de paternidade pela análise do DNA, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 002, no dia 04/01/2022, pág. 38, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00002.005483/2020-71." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 132, de 11.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 094/2022, de 13.05.2022 – "Delegar competência à SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, com Registro de Preços, objetivando a contratação do objeto constante na alínea "b" do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 141, de 22.07.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 18/2022, de 13.07.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 136, de 13.07.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 19/2022, de 13.07.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2022)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Junho 2022/Bimestre Maio-Junho (Publicação no DOE nº 145, de 28.07.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 98/2022 (APROVADO PARCIALMENTE EM 11/07/2022)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. LANÇAMENTO DE FÉRIAS ANTERIORES NÃO INFORMADAS APÓS O LANÇAMENTO DE PERÍODOS AQUISITIVOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVE SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS E DO SEU REGISTRO/LANÇAMENTO. 1. INTELIGÊNCIA DO ART. 72, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94 E PARÁGRAFO 9º ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 261, DE 25/10/2021. 2. IMPOSSIBILIDADE, SE NÃO TIVER HAVIDO O GOZO DAS REFERIDAS FÉRIAS, DADA A VEDAÇÃO LEGAL DE ACÚMULO DE MAIS DE 2 PERÍODOS, CONFORME PREVISTO NO ART. 72, CAPUT E PARÁGRAFO 9º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 261, DE 25/10/2021. 2. É DEVER DO SERVIDOR PÚBLICO A OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES (ART. 137, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94), INEXISTINDO NO ORDENAMENTO LEGAL ESTADUAL AUTORIZAÇÃO PARA A INOBSERVÂNCIA DA CONCESSÃO E LANÇAMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES ESTADUAIS.

NOTA: O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS APROVOU PARCIALMENTE O PARECER COM A SEGUINTE CONCLUSÃO: "*POR TODO O EXPOSTO, RECOMENDA-SE A APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE/CJ Nº 98/2022, UMA VEZ QUE LANÇAR FÉRIAS DOS SERVIDORES FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE FATO É UM ERRO GRAVE, QUE PRECISA SER APURADO, DEVENDO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ENVIDAR ESFORÇOS PARA QUE NÃO OCORRA. TODAVIA, O EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM LANÇAR FÉRIAS FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA E DEIXAR QUE SERVIDORES ACUMULEM MAIS DE 2 (DOIS) PERÍODOS, DESCUMPRINDO O DEVER LEGAL DE CONCEDER FÉRIAS DE OFÍCIO PARA QUE TAL NÃO ACONTEÇA, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO DOS SERVIDORES AO GOZO DAS FÉRIAS AINDA NÃO FRUÍDAS. RECOMENDA-SE, AINDA, QUE O*

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DETERMINE O SANEAMENTO DOS CASOS DE FÉRIAS ACUMULADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES À REFERIDA PASTA, COM O ESTRITO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, EM PARTICULAR DE SEUS ARTS. 24, §8º, 34, § 1º, 39, 40, E A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES".

PARECER PGE/CJ N° 100/2022 (APROVADO EM 08/07/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EDUCAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE PORTADOR DA CID F84.0. PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 107, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94 E ART. 12 DO DECRETO N. 15.557/14. 1. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA METADE DA JORNADA DE TRABALHO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE POSSUA DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL, DESDE QUE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. 2. SERVIDOR REQUERENTE APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, BEM COMO O DEPENDENTE FOI SUBMETIDO À PERÍCIA OFICIAL DA COORDENADORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO CIASPI QUE RESULTOU NA EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL QUE CONSTA DOS AUTOS. 3. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PLEITO, POSTO QUE RESTOU COMPROVADA A SITUAÇÃO ALEGADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL OFICIAL DA COORDENADORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO CIASPI, BEM COMO O CUMPRIMENTO DE TODA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO, QUAL SEJA, ART. 54, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 107, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94 E ART. 12 DO DECRETO N. 15.557/14, FAZENDO JUS O REQUERENTE À REDUÇÃO PELA METADE DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.

PARECER PGE/CJ N° 102/2022 (APROVADO EM 06/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). PEDIDO FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BEP PARA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE REAJUSTE FIRMADOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS DE 2019 A 2021, BEM COMO CONCESSÃO DE ABONO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES À EXMA. GOVERNADORA DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

PARECER PGE/CJ N° 103/2022 (APROVADO EM 12/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA ATUALMENTE PREVISTA NO ART. 11-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006. FORMA DE PAGAMENTO E VALORES PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.006/2012, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. REQUERIMENTO FORMULADO POR MÉDICO PARA QUE A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA NÃO SEJA COMPUTADA NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO QUE TEM EVIDENTE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, § 11) DETERMINA QUE APENAS AS VANTAGENS PREVISTAS EM LEI COMO INDENIZATÓRIAS NÃO SERÃO COMPUTADAS NO TETO REMUNERATÓRIO, O QUE NÃO É O CASO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTAO EXTRA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 104/2022 (APROVADO EM 13/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ARTS. 212 E 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE QUE PROPORÇÃO NÃO INFERIOR A 70% (SETENTA POR CENTO) DOS RECURSOS DO FUNDEB SERÃO DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 14.113/2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RECENTE LEI Nº 14.726/2021. LEI ESTADUAL Nº 7.704/2021 PREVENDO A CONCESSÃO DE ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONSULTA JURÍDICA FORMULADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ABONO PARA SERVIDORES ATUALMENTE LOTADOS EM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. OS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DEVEM SER INTERPRETADOS NA MAIS ESTRITA LEGALIDADE E PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE, INCLUSIVE QUANTO À

NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL. INDÍCIOS DE PROFESSORES EM SITUAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 10, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 105/2022 (APROVADO EM 15/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ (EMATER). LEI Nº 7.460/2021, NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO EMATER. INSTITUIÇÃO, NO ANEXO I, DE NOVOS VENCIMENTOS NOMINAIS A PARTIR DE JUNHO E DEZEMBRO DE 2022. LEI Nº 7.713/2021, QUE CONCEDEU REAJUSTE DE 10% (DEZ POR CENTO) NOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS VIGENTES EM ABRIL DE 2022. CONSULTA JURÍDICA DA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REAJUSTE JÁ REGULARMENTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO EMATER CONSIDERANDO O VENCIMENTO VIGENTE EM ABRIL DE 2022. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE OS VALORES NOMINAIS PREVISTOS NA LEI Nº 7.460/2021, CUJA IMPLANTAÇÃO SÓ ESTAVA PREVISTA PARA JUNHO E DEZEMBRO DE 2022. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A LEI Nº 7.713/2021 JÁ PRODUZIU OS SEUS EFEITOS QUANTO AO SERVIDORES DO EMATER. NOVA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE QUE ATENTA CONTRA A LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA QUE DEVE SER GARANTIDA.

PARECER PGE/CJ N° 109/2022 (APROVADO EM 08/07/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONSULTA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE GOVERNO ACERCA DE PROJETO DE LEI PARA REVOGAR O CONGELAMENTO O TETO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94. 1. O ART. 73 DA LEI ELEITORAL PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, "TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS". ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÁ A DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DE SEU PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO. 2. A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, POR SUA VEZ, NO ART. 21, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ESTABELECE QUE É NULA DE PLENO DIREITO A APROVAÇÃO, A EDIÇÃO OU A SANÇÃO, POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA MESA OU ÓRGÃO DECISÓRIO EQUIVALENTE DO PODER LEGISLATIVO, POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DO PODER JUDICIÁRIO E PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA UNIÃO E DOS ESTADOS, DE NORMA LEGAL CONTENDO PLANO DE ALTERAÇÃO, REAJUSTE E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DO SETOR PÚBLICO, OU A EDIÇÃO DE ATO, POR ESSES AGENTES, PARA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, QUANDO RESULTAR EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. 3. DESSE MODO, EM SE TRATANDO DE PROJETO DE LEI QUE IMPLICA AUMENTO DE GRATIFICAÇÃO, HAVENDO, INCLUSIVE, CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO MENSAL NOS AUTOS, TEM-SE COMO INVIÁVEL SEU PROSSEGUIMENTO, DADA A IMINÊNCIA DO INÍCIO DO PERÍODO DEFESO (05.07.2022). 4. EM RAZÃO DAS VEDAÇÕES CONSTANTES DO ART. 21, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 PARA OS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO), OPINA-SE NO SENTIDO DE SER INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI EM EXAME.

PARECER PGE/CJ N° 119/2022 (APROVADO EM 18/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RETORNO À ATIVIDADE. ARTS. 6º E 93 DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. ART. 13 DA LEI ESTADUAL Nº 5.755/2008. ART. 19 DO DECRETO FEDERAL Nº 88.777/1983. A CONVOCAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO ENSEJA O PAGAMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO REALIZADA PELO DECRETO Nº 16.037, PUBLICADO AINDA EM 29/05/2015. GRATIFICAÇÃO NÃO IMPLANTADA EM CONTRACHEQUE ATÉ OS DIAS ATUAIS. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS DO PERÍODO. CONVOCAÇÃO LIMITADA A APENAS 12 (DOZE) MESES, CONFORME ART. 93, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. INCIDÊNCIA, EM TESE, DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE ALGUMAS PARCELAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NOTÍCIA DE ACUMULAÇÃO DE POSTO MILITAR COM CARGO EFETIVO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO QUE SE AMOLDA, EM TESE, AO PERMISSIVO DO ART. 42, § 3º, C/C ART. 37, XVI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CONCRETO PELA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SEADPREV. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 120/2022 (APROVADO EM 21/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PREVISTO NOS ARTS. 12, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, ALÉM DO ART. 1º, § 2º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE COORDENADOR GERAL, COORDENADOR ADJUNTO, SECRETÁRIO ACADÊMICO, DIGITADOR E ESTAFETA. OS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 5.378/2004, BEM COMO O SEU ANEXO VI, SÃO EXPRESSOS AO PREVER O PAGAMENTO APENAS AOS MONITORES E INSTRUTORES. PAGAMENTO VEDADO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

PARECER PGE/CJ N° 121/2022 (APROVADO EM 26/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA EM 1991 SEM CONCURSO PÚBLICO, PORTANTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART, 37, II, DA CONSTITUIÇÃO EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO. VÍNCULO EXTINTO AINDA NO ANO DE 1991 POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.293/1991. REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DETERMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, COM RETORNO À FUNÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS. INDEFERIMENTO DO PLEITO. OFENSA DIRETA AO ART. 37, II E § 2º, DA CF. DISPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DO ART. 4º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005, INCLUSIVE COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 263/2022, QUE OPEROU VERDADEIRA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA E REITERADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESDE A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. PROVIDÊNCIAS QUANTO À ATUAÇÃO DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV.

PARECER PGE/CJ N° 122/2022 (APROVADO EM 22/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ COMO CAPITÃO. O REQUERENTE FUNDAMENTA O PLEITO NO ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 4.355/1990. DISPOSITIVO JÁ REVOGADO HÁ VÁRIOS ANOS POR QUATRO LEIS ORDINÁRIAS DIFERENTES: Nº 5.458/2005, Nº 5.459/2005, Nº 5.461/2005 E Nº 5.552/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO. CASO O ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 4.355/1990 AINDA ESTIVESSE VIGENTE, TRATAR-SE-IA DE NORMA FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA DE GOVERNO QUANTO À MANUTENÇÃO DE *SITE* COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL ATUALIZADA.

PARECER PGE/CJ N° 123/2022 (APROVADO EM 11/07/2022)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ELEITORAL. 1. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDORES EM VIRTUDE DAS ELEIÇÕES DE 2022;2. CONFORME ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO N. 18.019/92, "*O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO, COMPREENDIDO NO ART. 1º, II, L, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, SERÁ SEMPRE DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO, SEJA QUAL O PLEITO CONSIDERADO: FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; MAJORITÁRIO OU PROPORCIONAL*"; 3. DESSA FORMA, EM GERAL, O PRAZO PARA AFASTAMENTO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E COMISSIONADO QUE DESEJA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO É DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. NO CASO DE SERVIDOR COMISSIONADO O AFASTAMENTO PRESSUPÕE EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO; 4. É NECESSÁRIO MENCIONAR, CONTUDO, QUE HÁ SITUAÇÕES QUE FOGEM DA REGRA GERAL, TAL COMO OCORRE, EXEMPLIFICATIVAMENTE, COMO OS CARGOS DE DIRETOR E NOS CASOS DE ATIVIDADES DE LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, QUE POSSUEM PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 6 (SEIS) MESES; 4. CONQUANTO NÃO SEJA POSSÍVEL APRESENTAR A ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM QUE ESCOLHIDO COMO CANDIDATO A CARGO ELETIVO NO PRAZO LIMITE PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, PODERÁ O SERVIDOR SER LICENCIADO FAZENDO PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E APRESENTANDO SUA INTENÇÃO DE CANDIDATAR-SE; 5. PASSADO O PERÍODO DE CONVENÇÕES, O SERVIDOR AFASTADO DEVERÁ APRESENTAR IMEDIATAMENTE CÓPIA AUTENTICADA DA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA; 6. EM SEGUIDA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DEVERÁ FAZER PROVA DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA, PARA QUE POSSA FAZER JUS À LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA PREVISTA NO ARTIGO 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 (ART. 1º, § 2º DO DECRETO N. 15.248/13); 7. NO CASO DE EVENTUAL INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO NA CONVENÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO OU DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

REGISTRO DE CANDIDATURA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, POR QUALQUER MOTIVAÇÃO, DEVE O SERVIDOR RETORNAR IMEDIATAMENTE AO SEU LOCAL DE TRABALHO E FAZER A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO SECRETÁRIO OU DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EM QUE O SERVIDOR SE ENCONTRA LOTADO, SOB PENA DE TER QUE RESSARCIR OS VALORES RECEBIDOS E DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL; 8. DURANTE O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, O SERVIDOR FARÁ JUS À REMUNERAÇÃO DO CARGO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM* E INDENIZAÇÕES (ART. 1º, INC. II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.248/2013).

PARECER PGE/CJ N° 150/2022 (APROVADO EM 26/07/2022)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONSULTA APRESENTADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA À VISTA DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS. 1. A LEI ELEITORAL PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS "*TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS*". ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÁ A DE, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO, "*NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA,* EX OFFICIO*, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO*", SALVO AS HIPÓTESES ALI RESSALVADAS, DENTRE AS QUAIS, DESTACA-SE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504, DE 1997); 2. OCORRE QUE É ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITOAL QUE A EXPRESSÃO "SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS", PREVISTA NA ALÍNEA "D", DEVE SER INTERPRETADA DE MANEIRA RESTRITA, DE MODO A ABRANGER SOMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBREVIVÊNCIA, SAÚDE OU SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, EXCLUINDO-SE OS RELACIONADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O QUE INVIABILIZA, PORTANTO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES NESTE PERÍODO (AC.-TRE/SP, EM 29.06.2017, NO PROCED N. 54937; AC. -TSE, DE 19.05.2015, NO RESPE N. 69541; AC. -TSE, DE 16.11.2012, NO RESPE N. 299446; AC. – TSE, DE 12.08.2009, NO RCED N. 698; AC. – TSE, DE 25.05.2010, NA CTA N. 69851); 3. SUGERE-SE QUE A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SE ABSTENHA DE REALIZAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO PERÍODO DEFESO (A PARTIR DE 2 DE JULHO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS).

PARECER PGE/CJ N° 163/2022 (APROVADO EM 21/07/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. PEDIDOS DE REPOSICIONAMENTO NO FINAL DE FILA. ORDEM A SER OBSERVADA. CONSOANTE O ART. 18 DO DECRETO 15.259/2013 E O EDITAL DO CERTAME, O PEDIDO DE FINAL DE FILA DEVE SER PROTOCOLIZADO A PARTIR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO E ATÉ A DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. NA ESPÉCIE, FORAM APRESENTADOS SUCESSIVOS PEDIDOS DE FINAL DE FILA PELOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, EM MOMENTOS DIFERENTES, MAS TODOS DENTRO DO INTERVALO ESTABELECIDO PELA CITADA NORMA E PELO EDITAL DO CERTAME, ISTO É, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E ANTES DA NOMEAÇÃO. COM VISTAS A EVITAR DISTORÇÕES QUE BURLEM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CONCURSO, VIOLANDO A PRÓPRIA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO DE SELECIONAR OS MELHORES CANDIDATOS, OS CLASSIFICADOS DEVEM SER REPOSICIONADOS, OBSERVANDO-SE A ORDEM CLASSIFICATÓRIA FINAL NO CONCURSO, E NÃO A DATA DO PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO, SOMENOS AQUELA EM QUE CONCLUÍDO O CURSO DE FORMAÇÃO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 408/2022 (APROVADO EM 30/05/2022)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA APOSENTADA COMPULSÓRIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 419/2022 (APROVADO EM 15/06/2022)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. POSTERIOR ADMISSÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 685, STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A QUEM NÃO OCUPA CARGO PÚBLICO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE/PI. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

PARECER PGE/PP N° 533/2022 (APROVADO EM 15/06/2022)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO" PARA A RESERVA REMUNERADA. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 85, INCISO I; 88, INCISO III; E 91, INCISO IV E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI Nº 3.808/91 E 52 DA LEI Nº 5.378/2004. CONTROLE DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 16-A, INCISO III e PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2021.

PARECER PGE/PP N° 566/2022 (APROVADO EM 13/07/2022)
PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE E SEM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. EX-CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE DESDE 27.05.1995 E SEM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INSTITUÍDOS PELO ART. 123, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. 3. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/PP N° 583/2022 (APROVADO EM 06/07/2022)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ALUNO APRENDIZ. COLÉGIO AGRÍCOLA DE TERESINA – UFPI. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/PP N° 643/2022 (APROVADO EM 16/07/2022)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO" PARA A RESERVA REMUNERADA. INVALIDEZ SEM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 94; 95, III; 98, V E 101, DA LEI Nº 3.808/8 C/C ART. 58 DA LEI Nº 5.378/2004. CONTROLE DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 16-A, INCISO III e PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2021.

2.3. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 17/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 08/07/2022)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO QUE COMINOU A PENA DE MULTA SIMPLES À AGESPISA, COM FUNDAMENTO NO ART. 70, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998 C/C ART. 62, V, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/1998.
1) CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA.
2) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO § 3º DO ART. 225, ESTATUI QUE "AS CONDUTAS E ATIVIDADES CONSIDERADAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE SUJEITARÃO OS INFRATORES, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, A SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS, INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS".
3) A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, "QUALQUER QUE SEJA A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO DEGRADADOR, PÚBLICO OU PRIVADO, É DE NATUREZA OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA".
4) NO ENTANTO, OS PRECEDENTES INVOCADOS TRATAM DE SITUAÇÕES DISTINTAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS NO CASO CONCRETO.
5) O LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS E/OU PESSOAS FÍSICAS CAUSADORAS DO DANO NÃO SE CONFUNDEM COM O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, QUE POSSUI REQUISITOS PRÓPRIOS.
6) NO CASO CONCRETO, EXISTE SOMENTE UMA PESSOA JURÍDICA IMPUTADA COMO INFRATORA DA NORMA. NÃO HÁ OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE PODERIAM FIGURAR COMO LITISCONSORTES PASSIVOS FACULTATIVOS.
7) CONCLUSÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE

RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DA AGESPISA COM BASE NOS JULGADOS APRESENTADOS NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

PARECER Nº 220/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 13/07/2022)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. APLICABILIDADE IMEDIATA. ART. 8º, DA LC 244/19. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO (TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0832026-47.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REPARATÓRIA - ACIDENTE DE TRANSITO CAUSADO POR COLISÃO DE VEÍCULO COM SUPOSTO ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO - ESTRADA VICINAL - POSSÍVEL NATUREZA CONSUMERISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que eventual reparação em razão danos causados por veículos decorrentes de acidente com animal na pista não implica automaticamente na responsabilidade objetiva da Administração Pública. Precedentes. 2. Com efeito, à luz do CDC e do CC/02, teríamos uma responsabilidade objetiva concorrente entre o suposto dono ou detentor do animal e a concessionária, que, por sua vez, poderia exercer o direito de regresso. Entretanto, como na hipótese inexiste concessionária, a responsabilidade por danos causados a usuário de rodovia em face de acidente provocado pela presença de animais na pista de rolamento, recai ao dono do animal e não à Administração, como pretende a Apelante. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido, mas improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0802639-55.2017.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público
CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA TÉCNICA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ATIVIDADES EMINENTEMENTE BUROCRÁTICAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1 – O cargo de Técnico Judiciário ocupado, apesar da nomenclatura, não é considerado cargo técnico, uma vez que não requer formação em nível superior, com habilidades específicas. 2 – As atribuições do referido cargo são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 3 – Não há que se falar em afronta à segurança jurídica ou direito adquirido, já que a acumulação ilegal de cargos, por violar diretamente a Constituição Federal, consiste numa situação que se protrai no tempo, podendo ser investigada a qualquer momento pela Administração Pública, pois jamais se convalida com o decurso do tempo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. 4 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0004932-36.2014.8.18.0140
Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público
PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA DO ENTE ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO. DELEGAÇÃO À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. PREVISÃO LEGAL DO CTB. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CONTRAN. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A rodovia que liga os Municípios de Teresina e Nazária pertence à circunscrição do Estado do Piauí, sendo, portanto, competência do ente estadual a fiscalização e aplicação das penalidades e medidas cabíveis referentes a infrações cometidas por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos de transporte de carga terrestre. 2. A delegação da atividade de fiscalização à Polícia Militar do Estado através da realização de convênio entre os órgãos públicos é legítima, encontrando amparo legal no artigo 23 do Código de Trânsito Nacional. 3. Depura-se, do exame dos autos, que o ente estatal cumpre com o poder/dever de exigir o cumprimento legal dos usuários da rodovia, atendendo ao interesse público no que concerne à segurança dos

veículos que transitam em sua circunscrição, não restando caracterizada qualquer lesão ao patrimônio público ou violação à moralidade administrativa que justifique a nulidade do ato. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0807093-10.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público
PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO PARA AFASTAR A GRATUIDADE. RENDIMENTO MUITO ACIMA DA MÉDIA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO SOBRE CÁLCULO DE DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. GIA-METAS, GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POSTO FISCAL, VPNI- GRAT.INCORP.DAS e o COMPLEMENTO LEI 6933 JÁ UTILIZADOS NO CÁLCULO DAS VERBAS REQUERIDAS. GIA. GRATIFICAÇÃO PAGA SOMENTE EM CASO DE INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO. GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL E CONDICIONADA À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. INVERSÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. 1. A pretensão se refere a uma relação de trato sucessivo, que visa à percepção mensal de valor que reputa correto. Assim, a violação persiste a cada mês em que o direito pretendido é negado. Afastada a prescrição do fundo de direito. 2. Os apelados requerem que o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias sejam calculados com base na remuneração integral do servidor, incluindo diversas gratificações incidentes em seus contracheques, contudo, a matemática elementar comprova que o décimo terceiro e o terço constitucional de férias dos recorridos utilizam na base de cálculo a GIA-METAS, a GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POSTO FISCAL, a VPNI- GRAT.INCORP.DAS e o COMPLEMENTO LEI 6933. Dessa forma, enganosa e descabida a alegação da parte autora de que tem recebido décimo terceiro e terço de férias com valor equiparado apenas ao vencimento básico. 3- A GIA, gratificação de incremento de arrecadação, possui valor que varia conforme o efetivo incremento na arrecadação, variando mês a mês e podendo, inclusive, nem ser devida. Dessa forma, trata-se de gratificação condicionada ao efetivo exercício laboral, expressamente afastada do conceito de remuneração e, por consequência, do cálculo do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí. 4. A gratuidade da justiça deve ser afastada porquanto os apelados possuem rendimento muito acima do padrão piauiense e não apresentaram qualquer documento que indique comprometimento de sua renda com outras despesas. Ademais, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, podendo ser afastada por circunstâncias concretas. 5- Apelo do Estado provido.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade

rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não

precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

APLICABILIDADE DAS REGRAS DO ESTATUTO DA ADVOCACIA A ADVOGADOS EMPREGADOS PÚBLICOS - ADI 3396/DF
Resumo:
As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) (1) — que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência — são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).
O poder público, ao exercer atividade econômica em regime de livre concorrência, deve nivelar-se aos demais agentes produtivos para não violar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF/1988, art. 170, IV). Assim, ao atuar como empresário, o Estado se submete aos mesmos bônus e ônus do setor, tornando imprescindível a submissão das empresas estatais não monopolistas às regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.
No entanto, esses advogados, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF/1988, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio e nem exerça sua atividade em regime monopolístico (CF/1988, art. 37, § 9º) (2).
Também ficam excluídos dessa disciplina do Estatuto da Advocacia (arts. 18 a 21) todos os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do estatuto, sem qualquer impugnação.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 4º da Lei 9.527/1997 (3), excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, com as ressalvas das compreensões acima indicadas.
(1) Lei 8.906/1994: "Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia. Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. § 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) § 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) I – exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) II – não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; (Incluído pela

Lei 14.365, de 2022) III – misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) § 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei 14.365, de 2022) § 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação. § 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito. § 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento. Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo."

(2) Precedente citado: ADI 6584.

(3) Lei 9.527/1997: "Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

ADI 3396/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento finalizado em 23.6.2022

CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES NUCLEARES E DE ENERGIA ELÉTRICA: IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS POR NORMA ESTADUAL - ADI 7076/PR

Resumo:

É inconstitucional norma de Constituição estadual que impõe condições locais para a construção de instalações nucleares e de energia elétrica.

Esta Corte tem reconhecido, reiteradamente, a inconstitucionalidade formal de leis estaduais semelhantes, assentando a impossibilidade de interferência dos estados-membros em matérias relacionadas à atividade nuclear e à energia, uma vez que, ao disporem sobre os assuntos, incorrem em indevida invasão da competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da redação original do art. 209 da Constituição do Estado do Paraná (3).

(1) CF/1988: "Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...) XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (...) XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...) XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;"

(2) Precedentes citados: ADI 329; ADI 1575; ADI 5960; e ADI 4973.

(3) Constituição do Estado do Paraná: "Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária."

ADI 7076/PR, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

LEI ESTADUAL E DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TERCEIROS - ADI 6660/PE

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre valores correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros, ou seja, em que o ente federado não é parte interessada.

Sob o prisma formal, ao determinar que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, à disposição do poder judiciário estadual ou da Secretaria da Fazenda, serão efetuados em Conta Central de Depósitos Procedimentais, o legislador estadual usurpou a competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (CF/1988, art. 21, VIII); (ii) a política de crédito e transferência de valores (CF/1988, arts. 22, VII, e 192); (iii) direito civil e processual (CF/1988, art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (CF/1988, art. 24, I), atuando, neste último caso, além dos limites de sua competência suplementar, pois previu hipóteses e finalidades não estabelecidas em normas gerais editadas pela União (1).

Quanto ao aspecto material, a disciplina que possibilita o uso e administração, pelo Poder Executivo, de numerário de terceiros, cujo depositário é o Judiciário, viola a separação dos Poderes, dada a clara desarmonia ao sistema de pesos e contrapesos. No caso, o tratamento legal impugnado ainda afronta o direito de propriedade dos jurisdicionados — pois configura expropriação de recursos a eles pertencentes —; caracteriza empréstimo compulsório não previsto no art. 148 da CF/1988 (2); bem como cria endividamento fora das hipóteses de dívida pública permitidas pela Constituição (3) (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.305/2002 do Estado de Pernambuco, alterada pela Lei estadual 12.337/2003, atribuindo à decisão efeitos **ex nunc** a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(1) Precedentes citados: ADI 5072; ADI 5747; ADI 4114; e ADI 5616.

(2) CF/1988: "Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, 'b'. Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição."

(3) CF/1988: "Art. 167. São vedados: (...) III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;"

(4) Precedentes citados: ADI 5099; ADI 5409; ADI 5459; ADI 5414; e ADI 5392.

ADI 6660/PE, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira), às 23:59

ICMS: FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUPERIORES ÀS DAS OPERAÇÕES EM GERAL - ADI 7117/SC E ADI 7123/DF

Resumo:

É inconstitucional norma distrital ou estadual que, mesmo adotando a técnica da seletividade, prevê alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação — os quais consistem sempre em itens essenciais — mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotarem a seletividade no ICMS. Entretanto, se houver essa adoção, caberá ao legislador realizar uma ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço, e a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. Assim, o ente federado que efetivamente adotar a seletividade para disciplinar o referido imposto deverá conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar a sua eficácia negativa (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade (i) das alíneas **a** e **c** do inciso II do art. 19 da Lei 10.297/1996 do Estado de Santa Catarina; e (ii) do item 13 da alínea **a** do inciso II do art. 18 da Lei 1.254/1996 do Distrito Federal, bem como da alínea **b** e da expressão "para serviço de comunicação" constante da alínea **f** do mesmo inciso. Ademais, em ambas as ações, modulou os efeitos da decisão, a fim de estipular que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021 (2).

(1) Precedente citado: RE 714139 (Tema 745 RG).

(2) Precedentes citados: RE 851108 (Tema 825 RG); ADI 6819; ADI 6821: ADI 6824; ADI 6825; ADI 6826; ADI 6834; ADI 6835; ADI 6836; e ADI 6839.

ADI 7117/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7123/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES E PODER DE POLÍCIA - ADI 4039/DF

Resumo:

É legítimo o poder de polícia conferido à ANATEL para fiscalizar as atividades de radiodifusão.

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei 5.070/1966, é composto, de forma não exclusiva, por diversas fontes, dentre as quais as relativas ao poder de outorga do direito uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações, e pelos recursos das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Fiscalização de Funcionamento. A totalidade do montante é aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nas atividades prescritas legalmente, merecendo relevo a fiscalização dos serviços de radiodifusão (art. 211 da Lei 9.472/1997).

Nesse contexto, não cabe à ANATEL a outorga dos mencionados serviços — que permanece no âmbito do Poder Executivo —, incumbindo-lhe tão somente a realização da fiscalização dos aspectos técnicos de suas estações, que é inerente ao poder de polícia que lhe foi atribuído e, consequentemente, legitima a imposição das referidas taxas (1).

Ademais, os recursos do FISTEL são empregados pela agência reguladora em ações que abrangem toda a área de telecomunicações, incluindo os serviços de radiodifusão, de modo que não se pode falar em violação ao princípio da isonomia.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por

unanimidade, julgou improcedente a ação.
(1) Precedentes citados: ARE 906203 AgR-EDv; ADI 6211; ADI 5480; e RE 588322.
ADI 4039/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

COVID-19: EDUCAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ACESSO À INTERNET - ADI 6926/DF
Resumo:
É constitucional norma federal que prevê a transferência de recursos pela União aos estados e ao Distrito Federal para garantir o acesso à *internet*, com fins educacionais, por alunos e professores da educação básica em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.
No caso, a Lei 14.172/2021 está em consonância com a norma constitucional que posiciona a educação como um direito social (CF/1988, art. 205), bem como ao princípio segundo o qual o ensino será ministrado com "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (CF/1988, art. 206, I), uma vez que objetiva garantir a conectividade a alunos e professores da rede pública de ensino no contexto da pandemia da Covid-19.
Ademais, não há qualquer contrariedade ao devido processo legislativo, pois (i) a norma não prevê qualquer disposição que implique na criação de órgãos na Administração Pública federal, na sua reorganização ou na alteração de suas atribuições; e (ii) a aprovação do projeto de lei foi precedida da demonstração da viabilidade financeira e orçamentária, em observância ao art. 113 do ADCT, respeitando as limitações legais cabíveis e sem desobedecer ao regime extraordinário fiscal implementado pelas ECs 106/2020 e 109/2021.
Assim, foram observadas as regras legais e constitucionais voltadas ao equilíbrio fiscal e, dada a existência de mecanismos para que a transferência dos recursos cumpra as finalidades designadas pela norma e para que a política pública seja efetivamente implementada, não se vislumbra qualquer contrariedade ao princípio da eficiência.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido formulado na ação — para dele excluir o art. 2º, § 3º, alterado pela Lei 14.351/2022 — e, na parte conhecida, o julgou improcedente para declarar a constitucionalidade dos demais preceitos da Lei 14.172/2021.
ADI 6926/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59

CANCELAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS NÃO RESGATADOS - ADI 5755/DF
Resumo:
É inconstitucional o cancelamento automático — realizado diretamente pela instituição financeira oficial depositária e sem prévia ciência do beneficiário ou formalização de contraditório — de precatórios e RPV federais não resgatados em dois anos.
A medida infringe o princípio da separação dos Poderes, dada a impossibilidade de edição de medidas legislativas para condicionar e restringir o levantamento de valores depositados a título de precatórios, já que gestão de recursos destinados ao seu pagamento incumbe ao Judiciário por decorrência do texto constitucional (CF/1988, art. 100), o qual não deixou margem limitativa do direito de crédito ao legislador infraconstitucional (1).
Também há violação aos princípios da segurança jurídica, do respeito à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV), sendo certo que a simples previsão da faculdade do credor requerer posteriormente a expedição de novo ofício requisitório com a conservação da ordem cronológica anterior não repara os vícios inerentes ao cancelamento.
Ademais, como nesse momento processual da tutela executiva a Fazenda Pública não detém a titularidade da quantia, a previsão legal ofende o direito de propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII), além de conferir tratamento mais gravoso ao credor, criando distinção que deriva automaticamente do decurso do tempo, sem averiguar as reais razões do não levantamento do montante, afastando-se da necessária obediência à isonomia (2).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material do art. 2º, **caput** e § 1º, da Lei 13.463/2017 (3).
(1) Precedentes citados: ADI 3453 e ADI 2356 MC.
(2) Precedentes citados: ADI 584 MC; ADI 4357; e RE 657686.
(3) Lei 13.463/2017: "Art. 2° - Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. § 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional."
ADI 5755/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 29 e 30.6.2022

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR E LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES - ADI 6858/AM
Resumo:
É inconstitucional norma de Constituição estadual que dispõe sobre serviços de atividades nucleares de qualquer natureza.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inconstitucionalidade formal de dispositivos nos quais os estados-membros dispõem sobre atividades que se relacionem de alguma forma com o setor nuclear em

seus respectivos territórios, uma vez que, ao tratarem do assunto, incorrem em indevida invasão da competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (1) (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "rejeitos radioativos, lixo atômico" constante do § 2º do art. 233; "e radioativos" do § 4º do mesmo artigo; e "[a] implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo", do § 1º do art. 235; bem como da íntegra do § 8º do art. 233, todos da Constituição do Estado do Amazonas (3).
(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza; (...) Art. 177. Constituem monopólio da União: (...) § 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas."
(2) Precedentes citados: ADI 329; ADI 1575; ADI 330; ADI 4973; ADI 6896; ADI 6897; ADI 6895; ADI 6902; ADI 6905; ADI 6908; ADI 6909; ADI 6913; ADI 6898; e ADI 6910.
(3) Constituição do Estado do Amazonas: "Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada. (...) § 2º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. (...) § 4º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do Órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente. (...) § 8º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada 'Zona Desnuclearizada'. (...) Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processos de licenciamento, do estudo de impacto ambiental. (...) § 1º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto."
ADI 6858/AM, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Não foram publicados Informativos no mês de julho.

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1381/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Obras e serviços de engenharia. Segurança do trabalho.
É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1397/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Caracterização. Singularidade do objeto.
Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Acórdão 3266/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Vedação. Acréscimo. Compensação. Supressão.
As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art.

65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3268/2022 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Vaga (Pessoal). Previsão orçamentária.
Deve ser considerado ilegal, e negado o registro, o ato de admissão, ainda que expedido em cumprimento de decisão judicial, quando constatada a inexistência de vaga formalmente criada e a ausência de previsão orçamentária específica para a contratação.

Acórdão 3044/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Execução judicial. Repercussão geral. STF.
O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282)

Acórdão 3074/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Despesa pública. Assinatura.
O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

Acórdão 1445/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Proposta. Desclassificação. Amostra. Laudo. Certificação. Desconformidade. Diligência.
Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra.

Acórdão 1450/2022 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação técnica. Documentação. Comprovação. Declaração. Vínculo empregatício. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Contrato.
Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Acórdão 1458/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prazo. Interrupção.
A prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto na Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência a ou a oitiva da parte.

Acórdão 1484/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Contratado. Licitante. Fraude. Declaração de inidoneidade. Conluio.
Constatado superfaturamento decorrente da prática de sobrepreço em licitação cujos participantes estiveram reunidos em conluio, apresentando lances de cobertura ou se abstendo de apresentar propostas no certame, o débito deve ser imputado apenas ao licitante vencedor (contratado), enquanto os demais competidores podem ser punidos pelas fraudes ao processo licitatório, na forma de declarações de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) para participar de licitação na Administração Pública federal ou nos certames promovidos pelos estados, Distrito Federal e municípios a partir da aplicação de recursos federais.

Acórdão 1484/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. Débito. Agente privado. Gestor. Sócio. Empregado. Desconsideração da personalidade jurídica.
O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil).

Acórdão 1511/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Participação. Restrição. Sócio. Empresa privada. Servidor público militar. Contratação direta.

A participação em licitações e a contratação direta de empresas que tenham como sócios militares da ativa servindo na organização militar contratante infringem os princípios da moralidade e da impessoalidade e o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1574/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Índice de preços. Correção.
A utilização de referenciais de preço com data mais próxima possível da data base do contrato é o procedimento mais adequado para apuração de eventual superfaturamento. A correção de preços por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre a variação de preços.

Acórdão 1576/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Requisito. Alteração. Revisão. Projeto executivo.
Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, constituindo prática ilegal a sua revisão ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado, a exemplo da adoção de solução de engenharia diferente daquela submetida à licitação.

Acórdão 1577/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da independência das instâncias. Aposentadoria. Poder Judiciário.
Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Tribunal de Contas da União na apreciação de atos de aposentadoria ou determinar que o Tribunal proceda ao seu registro, pois a competência do TCU é privativa e tem assento constitucional (art. 71, inciso III, da Constituição Federal).

Acórdão 3298/2022 Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. ART. CREA. Obras e serviços de engenharia.
Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 93

Teresina (PI), Agosto de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 196, de 24.8.2022 – Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), para incluir as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e entre as instituições a serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e dá outras providências. (Publicação no DOU 25.8.2022)

Lei nº 14.431, de 3.8.2022 – Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. Mensagem de veto (Publicação no DOU 4.8.2022)

Lei nº 14.434, de 4.8.2022 – Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Mensagem de veto (Publicação no DOU 5.8.2022)

Lei nº 14.437, de 15.8.2022 – Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 16.8.2022)

Lei nº 14.438, de 24.8.2022 – Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Publicação no DOU 25.8.2022)

Medida Provisória nº 1.132, de 3.8.2022 – Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento. (Publicação no DOU 4.8.2022)

Decreto nº 11.170, de 11.8.2022 – Regulamenta o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre autorização de desconto para fins de amortização de empréstimos e financiamentos no âmbito do Programa Auxílio Brasil. (Publicação no DOU 12.8.2022)

Decreto nº 11.172, de 11.8.2022 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2022. (Publicação no DOU 12.8.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.850, de 03.08.2022 - Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991. (Publicação no DOE nº 151, de 05.08.2022)

Lei nº 7.851, de 08.08.2022 - Denomina-se de Dionísio José Alves, a unidade mista de saúde do município de Avelino Lopes - PI. (Publicação no DOE nº 152, de 08.08.2022)

Lei nº 7.852, de 12.08.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Mães da Santa Maria da Codipi III. (Publicação no DOE nº 156, de 12.08.2022)

Lei nº 7.853, de 30.08.2022 - Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto THE HUB. (Publicação no DOE nº 166, de 30.08.2022)

Lei nº 7.854, de 30.08.2022 - Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Filantrópica de Umbanda Oficina do Amor, localizada em Teresina. (Publicação no DOE nº 166, de 30.08.2022)

Lei nº 7.855, de 30.08.2022 - Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação dos Trabalhadores Rurais do Bom Lugar, localizada em Socorro do Piauí. (Publicação no DOE nº 166, de 30.08.2022)

Lei nº 7.856, de 30.08.2022 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Chama Vida. (Publicação no DOE nº 166, de 30.08.2022)

Decreto nº 21.429, de 02.08.2022 - Altera o Decreto nº 19.933, de 23 de agosto de 2021, que cria, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, a Policlínica Estadual de Picos, unidade de saúde integrante da Rede Estadual de Estabelecimentos de Saúde do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 148, de 02.08.2022)

Decreto nº 21.430, de 02.0.8.2022 - Altera o Decreto nº 20.428, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para a apuração dos índices percentuais destinados à distribuição do ICMS pertencente aos municípios segundo o critério do art. 3º, VIII da Lei 5.001 de 14/01/1998, alterada pela Lei n° 7.540 de 29/07/2021. (Publicação no DOE nº 148, de 02.08.2022)

Decreto nº 21.431, de 02.08.2022 - Institui laboratório de estudos da violência contra a mulher no Piauí – ELAS VIVAS LAB. (Publicação no DOE nº 148, de 02.08.2022)

Decreto nº 21.435, de 03.08.2022 - Institui Grupo de Trabalho Interinstitucional Socioeducativo – GTIS, para realização de ações destinadas ao desenvolvimento pessoal e social de reeducandos das Unidades Penitenciárias do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 149, de 03.08.2022)

Decreto nº 21.468, de 05.08.2022 - Atualiza os valores do preço do hectare de imóveis rurais de propriedade do Estado do Piauí a serem observados nos processos de reconhecimento de domínio e regularização de ocupação regidos, respectivamente, pela Lei Complementar Estadual nº 244, de 11 de dezembro de 2019, e pela Lei Estadual nº 7.294, de 12 de dezembro de 2019; define a forma de precificação dos imóveis do Estado do Piauí localizados em áreas rurais de expansão urbana e em áreas urbanos. (Publicação no DOE nº 151, de 05.08.2022)

Decreto nº 21.469, de 05.08.2022 - Regulamenta a Lei nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 151, de 05.08.2022)

Decreto nº 21.470, de 08.08.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas situadas no município de Teresina/PI, destinadas à implantação dos taludes relativos à via de acesso do Residencial Jacinta Andrade. (Publicação no DOE nº 152, de 08.08.2022)

Decreto nº 21.473, de 10.08.2022 - Faculta o ponto no dia 15 de agosto de 2022, no âmbito do município de Teresina. (Publicação no DOE nº 154, de 10.08.2022)

Decreto nº 21.491, de 22.08.2022 - Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado nas operações com biocombustíveis, nas condições que especifica. (Publicação no DOE nº 160, de 22.08.2022)

Decreto nº 21.495, de 24.08.2022 - Faculta o uso de máscaras em todo o Estado do Piauí, como medida excepcional voltada para o enfrentamento da COVID-1, com as exceções que especifica. (Publicação no DOE nº 162, de 24.08.2022)

Decreto nº 21.499, de 26.08.2022 - Altera o Decreto n° 20.429, de 23 de dezembro de 2021, para incluir o índice de melhoria da aprendizagem e os indicadores de equidade e socioeconômico no Índice de Qualidade da Educação Municipal (IQEM), que servirá para apuração do ICMS Educação a partir do ano de 2023, em atendimento à Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022 do CIF, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023. (Publicação no DOE nº 164, de 26.08.2022)

Decreto nº 21.500, de 29.08.2022 - Aprova o I Plano Estadual de Segurança Pública, estabelece diretrizes para sua revisão e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 165, de 29.08.2022)

Decreto nº 21.501, de 29.08.2022 - Altera o Decreto nº 20.096, de 11 de Outubro de 2021. (Publicação no DOE nº 165, de 29.08.2022)

Decreto nº 21.502, de 29.08.2022 - Autoriza a constituição de acordo de cooperação técnica entre a

Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN - e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, objetivando ações conjuntas do Programa de Produção de Informações, Pesquisas e Estudos para o Desenvolvimento Sustentável com Inclusão Social no Piauí na área da Agricultura Familiar. (Publicação no DOE nº 165, de 29.08.2022)

Decreto nº 21.503, de 30.08.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 165, de 29.08.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 107/2022, de 01.07.2022 – "Delegar a competência a/SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID - PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório SEM Registro de Preços cujo objeto esta contemplado na alínea "b", inciso I, §5º do art. 35 da Lei 6.673 de 18 de junho de 2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 158, de 18.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 144/2022, de 28.07.2022 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a aquisição de Equipamentos para digitalização do serviço de radiodifusão de áudio e vídeo." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 158, de 18.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 153/2022, de 10.08.2022 – "Delegar a competência a INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para aquisição de BEBEDOUROS INDUSTRIAL." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 157, de 17.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 155/2022, de 11.08.2022 – "Delegar a competência a à INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ- EMATERPI. Especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a contratação de objetos constantes na alínea "g" do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015, que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 158, de 18.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 156/2022, de 17.08.2022 – "Delegar a Competência ao LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN-PI para REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL na forma eletrônica, visando a aquisição de insumos reagentes para realização das ações estipuladas pelo Programa de Triagem Neonatal do Estado do Piauí, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.007562/2022-69." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 161, de 23.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 142/2022– "Delegar a Competência a MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - MDER, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade CONTRATAÇÃO DIRETA, para registro de preços e aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, reagentes com equipamentos em regime de comodato, gás de cozinha, equipamentos e mobiliário médico hospitalar/administrativo, manutenção de equipamentos médico hospitalares, material gráfico, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, material de higiene e limpeza, material de construção, manutenção e reforma em geral, e ainda fórmulas lácteas, para atender a demanda da MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - MDER, conforme solicitado no Ofício Nº: 4580/2022/SESAPI-PI/MDER/DG/DAF/CA/CPL(4940948), do Processo SEI Nº 00012.020662/2022-81.." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 162, de 24.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 145/2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a aquisição de Tratores Agrícolas e Implementos." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 162, de 24.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 145/2022– "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VII/2022, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 91, no dia 12/05/2022, pág. 16, primeira errata publicado no Diário Oficial do Estado nº 95, no dia18/05/2022, pág. 53, segunda errata publicado no Diário Oficial do Estado nº 96, no dia 19/05/2022, pág. 70, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.001939/2021-95." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 162, de 24.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 110/2022, de 08.07.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de

Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 163, de 25.08.2022)

Instrução normativa SEMAR Nº 006, de 01.08.2022 - Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Estaduais e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 149, de 03.08.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 20/2022, de 04.08.2022 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no DOE nº 154, de 10.08.2022)

Ato normativo UNATRI nº 21/2022, de 26.08.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 166, de 30.08.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 140/2022 (APROVADO EM 08/08/2022)
PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM
CONSULTA SOBRE ADIAMENTO DE POSSE, SE CANDIDATO ENQUADRA-SE NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART.15, §3º, DA LC Nº 13;1994. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LC Nº 13/1994, ART. 14, §§1º E 2º.

PARECER PGE/CJ N° 159/2022 (REPROVADO EM 17/08/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ATOS DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. INSTITUTOS QUE, EM REGRA, ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF). ATOS QUE NÃO SE SUBSUMEM ÀS VEDAÇÕES DO ART. 73, V E VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, CONSOANTE AS REGRAS DE HERMENÊUTICA. NO ENTANTO, TAIS ATOS SE ENQUADRAM NA VEDAÇÃO DO ART. 21, II, DA LRF, O QUAL COMINA NULIDADE DE PLENO DIREITO AO ATO DE QUE RESULTE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DE PODER. DISTINGUISHING QUANTO AO DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO TEMA Nº 1075.
NOTA: O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO REPROVOU O PARECER COM O SEGUINTE DESPACHO: *" NOS AUTOS DO PROCESSO 00027.004753/2022-18 FOI EXARADO O PARECER CJ 167/2022 DA LAVRA DA DRA. ANA LINA MENEZES, POR MIM APROVADO, NO QUAL FICOU FICOU ASSENTADO QUE:*
(...)
PORTANTO, OPINA-SE , COM FULCRO NO PARECER ACIMA TRANSCRITO , QUE OS ATOS DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO QUE RESULTEM EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO SÃO POSSÍVEIS DE SE EFETIVAR, DEVENDO TODAVIA CADA NOVA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL SER ANALISADA ESPECIFICA E PREVIAMENTE PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , SOB PENA DE NULIDADE.
EM SENDO ASSIM, NÃO APROVO A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O PARECER ORA ANALISADO, DEVENDO A CONSULENTE SEGUIR A ORIENTAÇÃO EMITIDA NO PARECER CJ 167/2022 DESTA PGE".

PARECER PGE/CJ N° 160/2022 (APROVADO EM 29/07/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATADO TEMPORÁRIO. LEI Nº 5.309/2003. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014 E LEI COMPLEMENTAR Nº 261/2021. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL E CONDIÇÃO INSUSCETÍVEL DE PRESUNÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 195 DA CLT. SÚMULA Nº 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE DEFINIDO EM 10% (DEZ POR CENTO) PELO ART. 12, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, LIMITADO

A R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO COMO PERIGOSAS DAS ATIVIDADES DESCRITAS PELA CONSULENTE DEVERÁ SER FEITA, SEGUNDO AS NORMAS REGULAMENTARES, ATRAVÉS DE PERÍCIA A CARGO DE MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO, REGISTRADOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

PARECER PGE/CJ N° 161/2022 (APROVADO EM 24/08/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. NOMEAÇÃO SUB JUDICE. POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTO. NOVA AÇÃO JUDICIAL EM QUE FOI PROFERIDA DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A ANULAÇÃO DO DESLIGAMENTO E IMEDIATO RETORNO AO POSTO COM A DEVIDA PERCEPÇÃO DO SALÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PAGAMENTO RETROATIVO DE VERBAS ANTERIORES À REFERIDA DECISÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PROCURADORIA JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ENTENDIMENTO TAMBÉM PARTILHADO PELA DIRETORIA DA UNIDADE DE ASSUNTOS JURÍDICOS (DIJUR) DA SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV). IRREPETIBILIDADE DA VERBA ANTE A SUA NATUREZA ALIMENTAR. SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DO INTERESSADO ATUALMENTE PRECÁRIA, UMA VEZ QUE ESTÁ PENDENTE O JULGAMENTO DE MÉRITO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO PARA ABRANGER APENAS O PERÍODO RETROATIVO A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR.

PARECER PGE/CJ N° 162/2022 (APROVADO EM 24/08/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 7.769/2022, NOVA LEI DE PLANO DE CARGOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-PI). FASE DE PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. CONSULTA JURÍDICA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PRELIMINAR DE ESTUDO DE DEMANDA DE CONCURSO PÚBLICO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI Nº 7.769/2022. O ART. 11 PREVÊ A REALIZAÇÃO DE TESTE VOCACIONAL ANTES DO INGRESSO NOS CARGOS DAS MAIS DIVERSAS ÁREAS DO SERVIÇO PÚBLICO. O ART. 12 REMETE APENAS AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO A DEFINIÇÃO DA ESCOLARIDADE SUPERIOR EXIGIDA PARA O CARGO. DISPOSITIVOS QUE NÃO PARECEM SE COADUNAR COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, NEM COM A JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA SEADPREV, COMO ÓRGÃO CENTRAL DE COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PESSOAL ESTADUAL PARA, NA FASE DE PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO, EMITIR PARECER EM QUE PODERÁ PROPOR OU ADOTAR OS AJUSTES E MEDIDAS QUE FOREM NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO. RECOMENDAÇÕES QUANTO À ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.769/2022.

PARECER PGE/CJ N° 166/2022 (APROVADO EM 09/08/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. EDITAL DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA UESPI DE WEBDESIGNER E PROGRAMADOR PARA ATUAÇÃO NO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (NEAD). 1. O RECRUTAMENTO DE PESSOAL A SER CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, NOS TERMOS DA LEI 5.309/03 E DO DECRETO 15.547/2014, DEVE SER FEITO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, APÓS APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE PRETENDE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DENTRO DE CRITÉRIOS ENCAMINHADOS MEDIANTE PROPOSTA FUNDAMENTADA, COM AMPLA E PRÉVIA PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PRESCINDINDO DE CONCURSO PÚBLICO. DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DEVEM CONSTAR: COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE; PERÍODO DE DURAÇÃO; NÚMERO DE PESSOAS A SEREM CONTRATADAS; E ESTIMATIVA DE DESPESAS; E A AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DEVE SER FORMALIZADA POR MEIO DE DECRETO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. 2. IN CASU, NENHUMA DESSAS ETAPAS PRÉVIAS RESTOU OBSERVADA, EXISTINDO, NOS AUTOS, APENAS A MINUTA DO PROCESSO SELETIVO PROPOSTO PELO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, SEM SEQUER CIÊNCIA OU ASSINATURA DO REITOR DA UNIVERSIDADE, NO INSTRUMENTO. 3. AGREGUE-SE, DESDE LOGO, QUE MESMO SE ESTIVESSEM CUMPRIDAS AS ETAPAS PRÉVIAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, A LEI ELEITORAL PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS "TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS", SENDO VEDADA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, SALVO AS HIPÓTESES ALI RESSALVADAS, DENTRE AS QUAIS, DESTACASE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504, DE 1997). 4. TODAVIA, É ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE A EXPRESSÃO

"SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS", PREVISTA NA ALÍNEA "D", DEVE SER INTERPRETADA DE MANEIRA RESTRITA, DE MODO A ABRANGER SOMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBREVIVÊNCIA, SAÚDE OU SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, EXCLUINDO-SE OS RELACIONADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O QUE INVIABILIZA, PORTANTO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE WEBDESIGNER E PROGRAMADOR PARA UESPI NO PERÍODO DEFESO (AC.-TRE/SP, EM 29.06.2017, NO PROCED N. 54937; AC. -TSE, DE 19.05.2015, NO RESPE N. 69541; AC. -TSE, DE 16.11.2012, NO RESPE N. 299446; AC. – TSE, DE 12.08.2009, NO RCED N. 698; AC. – TSE, DE 25.05.2010, NA CTA N. 69851); 5. ASSIM, OPINA-SE NO SENTIDO DE QUE NÃO SEJA REALIZADA A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA, EM RAZÃO DE JÁ INICIADO O PERÍODO PROIBITIVO. OUTROSSIM, APÓS O ENCERRAMENTO DAS RESTRIÇÕES ELEITORAIS, ACASO PRETENDA PROMOVER NOVAMENTE A SELEÇÃO EM EXAME, ORIENTA-SE QUE SEJAM CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS PRÉVIAS PERTINENTES À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, ANTES DO ENVIO DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO À PGE PARA EXAME.

PARECER PGE/CJ N° 167/2022 (APROVADO EM 09/08/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS CIVIS. PROMOÇÕES. CONDIÇÕES E DATAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 37/04. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/1997 AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESTRIÇÕES NO FINAL DO MANDATO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, "TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS". ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÃO, EXEMPLIFICADAMENTE, AS DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. 2. CONSIDERA-SE QUE A PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS POLICIAIS CIVIS NÃO CORRESPONDE A NENHUMA DAS HIPÓTESES VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES, TRATANDO-SE DE ATO DE PROVIMENTO DERIVADO PREVISTO EM NORMA LEGAL PRETÉRITA, COM DATAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM LEI, PARA SUA OCORRÊNCIA, CONSTITUINDO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR, DE MODO QUE, DA FORMA COMO PREVISTA, SENÃO AUTOMÁTICA, TAMBÉM NÃO SE TRATA DE ATO SUJEITO À MERA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR, DAÍ PORQUE NÃO PODE SER TOMADA COMO CONDUTA TENDENTE A AFETAR A IGUALDADE DE CANDIDATOS NO PERÍODO ELEITORAL. 3. DO MESMO MODO, CONQUANTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NO ART. 21, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ESTABELEÇA TAMBÉM VEDAÇÕES PARA FINAL DE MANDATO, COM VISTAS A EVITAR SURPRESAS PARA OS SUCESSORES DECORRENTES DE AUMENTOS DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS, COMPROMETENDO A SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, NÃO SE PODE AMPLIAR TAIS CONDUTAS A PONTO DE ALCANÇAR AS PROMOÇÕES DOS SERVIDORES, PELAS MESMAS RAZÕES SUPRA. 4. ACRESCENTE-SE, AQUI, QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), NO QUE TANGE ÀS DESPESAS COM PESSOAL DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS JÁ ASSEGURADAS POR LEI, DENTRE ELAS A PROMOÇÃO FUNCIONAL. CONQUANTO TAL DECISÃO SE REFIRA ÀS DISPOSIÇÕES DIVERSAS DA LRF (ART. 22), TEM-SE, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, QUE NÃO FAZ SENTIDO OBSTAR TAIS DIREITOS SUBJETIVOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 21 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE EM ÚLTIMA ANÁLISE, PREZA DE IGUAL MODO, PELA SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, SÓ QUE PARA O GOVERNO VINDOURO. 5. DESSE MODO, ENTENDE-SE QUE AS VEDAÇÕES ELEITORAIS E AQUELAS PARA FINAL DE MANDATO NÃO ALCANÇAM A PROMOÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS, MORMENTE, CONSIDERANDO SUA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUE LHE IMPRIME O CARÁTER DE ATO VINCULADO, AO DEFINIR, INCLUSIVE, AS OPORTUNIDADES EM QUE DEVE SER REALIZADA. 6. RESSALVA-SE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 16 DA LRF E DEMAIS NORMAS DE ESTILO.

PARECER PGE/CJ N° 169/2022 (APROVADO EM 25/08/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANTIDA A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR FALHA DO ÓRGÃO PAGADOR. CONSULTA DA GERÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SOBRE APLICABILIDADE DO TEMA 1009 DO STJ NO CASO EM TELA. 1. SIM, EXISTE A APLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 1009 DO STJ. O TEMA TRATA SOBRE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO E, CONSIDERANDO QUE NO CASO EM ANÁLISE O ERRO

ADMINISTRATIVO NÃO FOI EMBASADO NA APLICAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO DA LEI, E SIM EM FALHA OPERACIONAL, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, SALVO COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA, DEVERÁ SER PROVIDENCIADA PELO ÓRGÃO PAGADOR/CONSULENTE, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDA-SE A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, PARA QUE O EXSERVIDOR APRESENTE SUAS RAZÕES, EX VI DO ART. 5º, INCISO LIV DA CF E ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL, GARANTINDO-LHE O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. SE A RESPOSTA FOR POSITIVA, QUAIS ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA PGE. DEVEM INSTRUIR OS AUTOS O DECRETO DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO DO EX-SERVIDOR NO QUAL CONSTE A DATA E A SUA PUBLICAÇÃO E QUE DEVERÃO INSTRUIR OS AUTOS, AS FICHAS FINANCEIRAS QUE JÁ CONSTAM DOS AUTOS, QUE COMPROVEM QUE OS VALORES FORAM CREDITADOS NA CONTA DO SERVIDOR, DOCUMENTOS ESTES QUE DEVERÃO INSTRUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO A SER INSTAURADO PELO ÓRGÃO CONSULENTE. 3. POR OPORTUNO, RECOMENDA-SE A ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAR O OCORRIDO, NOS TERMOS DO ART. 164, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94.

PARECER PGE/CJ N° 171/2022 (APROVADO EM 27/08/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE VAGAS REMANESCENTES PARA INGRESSO EM CURSO DE GRADUAÇÃO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PELA UNIVERSIDADE ABERTA DO PIAUÍ. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI. ANÁLISE DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES. 1. A CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ITEM 1.3 PARA ATENDER O DISPOSTO NA LEI ESTADUAL N. 5.791/2008, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N. 7.455/2021; 2. A INCLUSÃO DE PRERROGATIVAS PREVISTAS PELO ESTATUTO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL N. 6.653, DE 15/05/2015. 3. RECOMENDA-SE A INCLUSÃO DAS REFERIDAS ALTERAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 173/2022 (APROVADO EM 24/08/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 6.471/2013, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ (CEPRO). FASE DE PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. CONSULTA JURÍDICA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PRELIMINAR DE ESTUDO DE DEMANDA DE CONCURSO PÚBLICO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE ART. 8º, I, DA LEI Nº 6.471/2013. DISPOSITIVO LEGAL QUE REMETE APENAS AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO A DEFINIÇÃO DA ESCOLARIDADE SUPERIOR EXIGIDA PARA O CARGO EFETIVO DE ANALISTA PESQUISADOR. PREVISÃO QUE NÃO PARECE SE COADUNAR COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, NEM COM A JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA SEADPREV, COMO ÓRGÃO CENTRAL DE COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PESSOAL ESTADUAL PARA, NA FASE DE PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO, EMITIR PARECER EM QUE PODERÁ PROPOR OU ADOTAR OS AJUSTES E MEDIDAS QUE FOREM NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO. RECOMENDAÇÕES QUANTO À ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.471/2013.

PARECER PGE/CJ N° 176/2022 (APROVADO EM 29/08/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022 PREVENDO A INSTITUIÇÃO DO PISO POR LEI FEDERAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.434/2022. ADI Nº 7.222/DF EM CURSO, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA REFERIDA LEI PENDENTE DE ANÁLISE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL AOS SERVIDORES EFETIVOS E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 198, §§ 12 E 13, DA CF. APLICAÇÃO QUE DEPENDE DE LEI ESTADUAL, A SER EDITADA ATÉ O FINAL DO PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, COM ADEQUAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS CONTEMPLADAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, X, E ART. 169, DA CF. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. O ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) E O ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) VEDAM A APLICAÇÃO IMEDIATA DO PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434/2022. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ N° 186/2022 (APROVADO EM 30/08/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCURADORES DO ESTADO. PROMOÇÕES. CONDIÇÕES E DATAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 56/05 E NO DECRETO Nº 15.417/2013. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/1997 AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESTRIÇÕES NO FINAL DO MANDATO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O ART. 73 DA LEI DAS

ELEIÇÕES PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, "TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS". ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÃO, EXEMPLIFICADAMENTE, AS DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. 2. CONSIDERASE QUE A PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO NÃO CORRESPONDE A NENHUMA DAS HIPÓTESES VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES, TRATANDO-SE DE ATO DE PROVIMENTO DERIVADO PREVISTO EM NORMA LEGAL PRETÉRITA, COM DATAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO, PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO, CONSTITUINDO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR, DE MODO QUE, DA FORMA COMO PREVISTA, SENÃO AUTOMÁTICA, TAMBÉM NÃO SE TRATA DE ATO SUJEITO À MERA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR, DAÍ PORQUE NÃO PODE SER TOMADA COMO CONDUTA TENDENTE A AFETAR A IGUALDADE DE CANDIDATOS NO PERÍODO ELEITORAL. 3. DO MESMO MODO, CONQUANTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NO ART. 21, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ESTABELEÇA TAMBÉM VEDAÇÕES PARA FINAL DE MANDATO, COM VISTAS A EVITAR SURPRESAS PARA OS SUCESSORES, DECORRENTES DE AUMENTOS DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS, COMPROMETENDO A SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, NÃO SE PODE AMPLIAR TAIS CONDUTAS A PONTO DE ALCANÇAR AS PROMOÇÕES DOS REFERIDOS SERVIDORES, PELAS MESMAS RAZÕES SUPRA. 4. ACRESCENTE-SE, AQUI, QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), NO QUE TANGE ÀS DESPESAS COM PESSOAL DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS JÁ ASSEGURADAS POR LEI, DENTRE ELAS A PROMOÇÃO FUNCIONAL. CONQUANTO TAL DECISÃO SE REFIRA ÀS DISPOSIÇÕES DIVERSAS DA LRF (ART. 22), TEM-SE, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, QUE NÃO FAZ SENTIDO OBSTAR TAIS DIREITOS SUBJETIVOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 21 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PREZA, DE IGUAL MODO, PELA SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, SÓ QUE PARA O GOVERNO VINDOURO. 5. DESSE MODO, ENTENDE-SE QUE AS VEDAÇÕES ELEITORAIS NÃO ALCANÇAM A PROMOÇÃO DOS PROCURADORES, MORMENTE CONSIDERANDO SUA LEGISLAÇÃO E SEU REGULAMENTO DE REGÊNCIA, QUE LHE IMPRIMEM O CARÁTER DE ATO VINCULADO, AO DEFINIR, INCLUSIVE, AS OPORTUNIDADES EM QUE DEVE SER REALIZADA.

PARECER Nº 26/2022/AE/PLC (APROVADO EM 11/08/2022)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO ELEITORAL. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 9.504/97. ART. 73, VI, "B". PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO POR ATO NORMATIVO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. CONSULTA PÚBLICA PRETENDIDA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO. DIVULGAÇÃO NOS SITES OFICIAIS DO ESTADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ELEITORAL.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 527/2022 (APROVADO EM 21/07/2022)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/1988. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. TRANSFERÊNCIA FUNDAMENTADA NOS ARTS. 42 E 43 DA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. NO CASO CONCRETO, TODAVIA, A TRANSFERÊNCIA DO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO A AGENTE DE POLÍCIA, EM PLENA VIGÊNCIA DA CF/1988, TEVE POR BASE NORMA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. A DESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DESSA TRANSPOSIÇÃO, O ATO FOI AMPARADO EM LEI, A QUAL, DURANTE A SUA VIGÊNCIA, OPEROU EFEITOS JURÍDICOS. 3. ESTANDO

PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, CONFORME O ART. 1º DA LC Nº 51/1985, O ABONO DE PERMANÊNCIA DEVERÁ SER DEFERIDO, OBSERVANDO-SE, QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS, O DECIDIDO EM AÇÃO JUDICIAL.

PARECER PGE/PP N° 724/2022 (APROVADO EM 02/08/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA APOSENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 727/2022 (APROVADO EM 02/08/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/1988. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. TRANSFERÊNCIA FUNDAMENTADA NOS ARTS. 42 E 43 DA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. NO CASO CONCRETO, TODAVIA, A TRANSFERÊNCIA DO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO A AGENTE DE POLÍCIA, EM PLENA VIGÊNCIA DA CF/1988, TEVE POR BASE NORMA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. A DESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DESSA TRANSPOSIÇÃO, O ATO FOI AMPARADO EM LEI, A QUAL, DURANTE A SUA VIGÊNCIA, OPEROU EFEITOS JURÍDICOS. 3. ESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, CONFORME O ART. 1º DA LC Nº 51/1985, O ABONO DE PERMANÊNCIA DEVERÁ SER DEFERIDO, OBSERVANDO-SE, QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS, O DECIDIDO EM AÇÃO JUDICIAL.

PARECER PGE/PP N° 746/2022 (APROVADO EM 23/07/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ADMITIDO EM EMPREGO PÚBLICO EM 12.05.1989 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE PELO RPPS. PRECEDENTES DA PGE/PI. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CAPUT DO SEU ART. 40, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ASSEGUROU AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO, DE CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO; 2. POR EXCLUSÃO, OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E DETENTORES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRAM O REFERIDO REGIME, TAL COMO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, O §13, DO REFERIDO ART. 40, DA CF; 3. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO DIA 12.05.1989 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, COM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO REGULAR INTEGRANTE E/OU BENEFICIÁRIO DO RPPS, NA FORMA, AINDA, DO ART. 40, CAPUT, DA CF; 4. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTES DA PGE/PI.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 82/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 05/08/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CESSÃO DOS DIREITOS EMERGENTES DE CONTRATO. VALIDADE JURÍDICA DA CESSÃO DE DIREITOS EMERGENTES A TÍTULO DE CONTRAGARANTIA DO FINANCIAMENTO A SER CONTRATADO PELA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO SANCIONATÓRIA EM CURSO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONCESSÃO. VALIDADE JURÍDICA DA CESSÃO DE DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO EM CONTRAGARANTIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO FIADOR/CONTRAGARANTIDO. NECESSIDADE DE QUE O ESTADO DO PIAUÍ TENHA CIÊNCIA E EMITA ANUÊNCIA PRÉVIA AO CONTRATO A SER FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O SEU FIADOR, TENDO EM VISTA OS POSSÍVEIS EFEITOS DA REFERIDA FIANÇA. NECESSIDADE DE QUE A ANUÊNCIA PRÉVIA DO ESTADO DO PIAUÍ SEJA PRECEDIDA DA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE FIANÇA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PARECER N° 212/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 12/08/2022)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSULTA SOBRE DISCREPÂNCIA ENTRE A PLANILHA ELABORADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO E A PLANILHA PREVISTA EM EDITAL. APLICABILIDADE IN Nº 05/2017 MPOG. VINCULAÇÃO AO EDITAL. APLICAÇÃO JURÍDICA DA INSTRUÇÃO AO CASO CONCRETO. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO DOS SEU PARÂMETROS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUESTIONAMENTO SOBRE A IMPOSIÇÃO DOS PARÂMETROS ALTERADOS POR LEI. DEVER DE OBEDIÊNCIA À LEI, CABENDO REEQUILÍBRIO DO CONTRATO CASO O IMPACTO DA ALTERAÇÃO SEJA ONEROSO A UMA DAS PARTES.

PARECER N°27/2022/AE/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 22/08/2022)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Remanejamento De Saldo Orçamentário e Financeiro. Licitação Por Lote Único. Adjudicação Global. Alteração Contratual. Art. 58 C/C 65, I, "A", Da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade Condicionada Ao Atendimento Das Orientações Lançadas Neste Parecer.

PARECER N° 247/2022/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 29/08/2022)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DEREITO ELEITORAL. LEI DAS ELEIÇÕES. LEI 9.504/97. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. VEDAÇÃO DA ALÍNEA B DO INCISO VI DO ARTIGO 73 DA LEI 9.504/97. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A VIABILIDADE DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DIANTE DE SITUAÇÕES GRAVES E URGENTES ASSIM RECONHECIDAS PREVIAMENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 20/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 18/08/2022)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
CONSULTA SOBRE MEIOS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO LOTE ° 31, Q-17, BAIRRO SANTA MARIA DA CODIPI, TERESINA/PI, EM NOME DA FUNDAÇÃO INÊS CARVALHO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL E DA LAVRATURA DE UMA ESCRITURA PÚBLICA, À LUZ DO VALOR DO IMÓVEL OBJETO DA AVENÇA, APROVEITANDO-SE O ENSEJO PARA CORREÇÃO DA DESCRIÇÃO DA ÁREA CONFORME PARECER TÉCNICO DA ADH/PI, QUE IDENTIFICOU UMA METRAGEM DE 840,06 E PERÍMETRO DE 122 METROS. PERPETRADA A DILIGÊNCIA, É IMPERIOSO QUE A ADH/PI MANIFESTE SE HÁ INTERESSE NA RATIFICAÇÃO DAS TRANSMISSÕES PRECEDENTES E NA FEITA ENTRE MARGARETH SALES LEITE E A FUNDAÇÃO INÊS CARVALHO, SUBMETENDO ESSE PRONUNCIAMENTO À EMGERPI PARA DELIBERAÇÃO, NA QUALIDADE DE LIQUIDANTE DA EXTINTA CODIPI. UMA VEZ CONCORDANDO A EMGERPI, CUMPRE A ADH/PI EMITIR O ATO DE RATIFICAÇÃO, RESSALVANDO QUE O REGISTRO DO TÍTULO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO DEPOIS DE REGULARIZADA EM NOME DA ADH/PI A PARCELA DO TERRENO URBANIZADO REPORTADO NO R-3-1.586, LIVRO -2-B DO REGISTRO GERAL, FLS. 247, NO CARTÓRIO DO 6° OFÍCIO DE NOTAS DESTA CAPITAL.

PARECER Nº 253/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 22/08/2022)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DOADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. APLICABILIDADE IMEDIATA. ART. 8º, DA LC 244/19. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO(TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado,

sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de

execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou

recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

SERVIDOR PÚBLICO: JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA E REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - RE 964659/RS (TEMA 900 RG)
Tese fixada:
"É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho."
Resumo:
É inconstitucional remunerar servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida, em patamar inferior a um salário mínimo (1).
O direito fundamental ao salário mínimo é previsto constitucionalmente para garantir a dignidade da pessoa humana por meio da melhoria de suas condições de vida (CF/1988, art. 7º, IV), garantia que foi estendida aos servidores públicos sem qualquer sinalização no sentido da possibilidade de flexibilizá-la no caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 39, § 3º).
A leitura conjunta dos dispositivos constitucionais atinentes ao tema, somado ao postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais, denota a finalidade de assegurar o mínimo existencial aos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta com a fixação do menor patamar remuneratório admissível (4), especialmente se consideradas as limitações inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos, cujas características se distinguem do relativo às contratações temporárias ou originadas de vínculos decorrentes das recentes reformas trabalhistas.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 900 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para devolver os autos ao tribunal de origem para continuidade de julgamento, a fim de que sejam decididas as demais questões postas no apelo, observados os parâmetros ora decididos.
(1) Precedentes citados: AI 815869 AgR; RE 565621 (monocrática); AI 742870 (monocrática); ARE 660010 (Tema 514 RG); ARE 893698 (monocrática); ARE 891944 (monocrática); ARE 736433 (monocrática); ARE 887646 (monocrática); ARE 891945 (monocrática); ARE 663068 (monocrática); ADI 2238.
(2) Precedentes citados: ADI 1442; RE 340599; RE 582019 QO (Tema 142 RG).

RE 964659/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

COVID-19 E INSTITUIÇÕES DE ENSINO: INADIMPLÊNCIA, RECUSA DE MATRÍCULA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ADI 7104/RJ E ADI 7179/RJ

Resumo:

É inconstitucional, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I), norma estadual que impede as instituições particulares de ensino superior de recusarem a matrícula de estudantes inadimplentes e de cobrar juros, multas, correção monetária ou quaisquer outros encargos durante o período de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.

Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, trata-se de matérias obrigacional e contratual, pertencentes ao ramo do direito civil, razão pela qual somente podem ser reguladas por meio de normas federais (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, **caput**, e parágrafo único, da Lei 8.915/2020 do Estado do Rio de Janeiro (2).

(1) Precedentes citados: ADI 6423; ADI 6435; ADI 6445; e ADI 6448.

(2) Lei 8.915/2020 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 6º O estabelecimento particular de ensino superior não poderá recusar a matrícula ou a inscrição em disciplinas de estudante que tenha ficado inadimplente durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020. Parágrafo único. O estabelecimento particular de ensino superior não poderá cobrar multas, juros, correção monetária ou outros encargos nas mensalidades com atraso de até 30 (trinta) dias após o vencimento, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus."

ADI 7104/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7179/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

AMPLIAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL - ADI 7178/DF E ADI 7182/DF

Resumo:

A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional às vésperas das eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/1988, art. 16), a eficácia de alterações normativas nesse sentido.

Essa medida, cujo conteúdo interage com normas proibitivas que tutelam a idoneidade e competitividade do processo eleitoral (1), pode configurar desvio de finalidade no exercício de poder político, com reais possibilidades de influência no pleito eleitoral e perigoso ferimento à liberdade do voto (CF/1988, art. 60, IV, **b**), ao pluralismo político (CF/1988, art. 1º, V e parágrafo único), ao princípio da igualdade (CF/1988, art. 5º, **caput**) e à moralidade pública (CF/1988, art. 37, **caput**).

Ademais, a ampla publicidade de "atos e campanhas dos órgãos públicos" com financiamento do orçamento público — ainda que com o intuito de divulgar ações governamentais atinentes ao enfrentamento da calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19 — pode, em tese, implicar favorecimento dos agentes públicos que estiveram à frente dessas ações, com comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições que serão realizadas neste ano.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em julgamento conjunto, concedeu parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei 14.356/2022 (2), estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, a norma não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022.

(1) Precedentes citados: ADI 3345; ADI 4307; e ADC 29.

(2) Lei 14.356/2022: "(...) Art. 3º O art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 73. (...) VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (...) § 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (NR) Art. 4º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

ADI 7178/DF, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7182/DF, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59

IPVA: ISENÇÃO FISCAL E TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO - ADI 5268/MG

Resumo:

É inconstitucional condicionar o benefício de isenção fiscal do IPVA quanto à propriedade de veículos utilizados para o serviço de transporte escolar com a filiação de seus motoristas profissionais autônomos a sindicato ou cooperativa.

Não há justificativa razoável para se conferir tratamentos distintos a motoristas que prestam os mesmos serviços de transporte escolar pelo simples fato de possuírem ou não vínculo com as referidas entidades associativas. Esse critério de **discrímen** não guarda qualquer conexão com os objetivos da política pública envolvida na isenção, além de contrariar os interesses constitucionais nela envolvidos, quais sejam, baratear e melhorar o transporte escolar e impulsionar o acesso à educação.

Além disso, a condição imposta pela norma impugnada, de forma indireta, constrange o proprietário de veículo a se filiar às entidades associativas a fim de usufruir da benesse fiscal, e compele os já filiados a permanecerem nessa posição, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da liberdade sindical e da liberdade de associação (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nesta extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato" constante do art. 3º, XVII, da Lei 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais, na redação conferida pela Lei 18.726/2010, sem, contudo, invalidar a norma que prevê a isenção de IPVA referida no dispositivo na hipótese de contratação do serviço de transporte escolar pela prefeitura (2).

(1) Precedentes citados: ADI 1655 e ADI 3464

(2) Lei 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais: "Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de: (...) XVII - veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.726, de 14/1/2010);"

ADI 5268/MG, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

ISENÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO: PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE LOCAL E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ADI 6912/MG

Resumo:

É inconstitucional, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V), lei estadual que concede, por período determinado, isenção das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais (1).

A Constituição Federal estabelece a competência comum de todos os entes federativos para a promoção de melhorias das condições do saneamento básico (CF/1988, art. 23, IX), cabendo à União instituir as respectivas diretrizes (CF/1988, art. 21, XX).

Segundo as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fixadas pela Lei 11.445/2007 e atualizadas pela Lei do Novo Marco do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), compete aos municípios, responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Não cabe às leis estaduais a interferência em contratos de concessão de serviços federal e municipal, alterando condições que impactam na equação econômico-financeira (2).

No caso, as disposições impugnadas criam obrigações e retiram prerrogativas das concessionárias de serviços públicos locais, interferindo diretamente nos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e os particulares.

Ainda que o estado seja o acionista majoritário das empresas concessionárias dos serviços de saneamento básico, não se admite essa interferência.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 4º, parágrafo único, e 5º da Lei 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais que dispõe sobre a concessão, por período determinado, de isenção total das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no estado.

(1) Precedentes citados: ADI 1842; ADI 2077; ADI 6492; ADI 6536; ADI 6583; ADI 6882; e ADI 4454.

(2) Precedentes citados: ADI 2299; ADI 2095; STP 111 AgR; e ADI 2340.

ADI 6912/MG, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL E MODELO FEDERAL - ADI 6328/GO

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que prevê movimentação funcional entre membros do Ministério Público, mediante procedimentos e critérios diversos dos estabelecidos pelo modelo federal (1).

No caso, a norma estadual impugnada define critérios para hipóteses de movimentação funcional denominadas remoção interna e permuta temporária, que são incompatíveis com o disposto na Constituição Federal e no regramento geral editado pela União (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP).

Em relação à remoção interna (2), a lei estadual oportuniza o provimento do cargo por membro que exerça outro cargo na mesma comarca, suprimindo a fase de publicação de edital para a divulgação da abertura da vaga pelo respectivo Conselho Superior constante do art. 62 da LONMP (Lei 8.625/1993). Ademais, a norma estadual dispõe que a remoção interna deve observar o critério de antiguidade na comarca. A LONMP não prevê o critério de antiguidade na comarca como solução para concorrência entre membros do Ministério Público para o provimento de cargo vago. Essas regras estaduais não apenas suprimem a fase de publicação de edital da LONMP, como privilegiam os promotores de mesma categoria ou entrância do cargo vago em detrimento de outros que sejam da mesma entrância, porém de outra comarca, em vulneração aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Quanto à remoção por permuta (3), a temporalidade prevista pela norma local cria figura nova de movimentação funcional, uma vez que o art. 64 da LONMP não estatui a reversão da permuta apenas em razão do decurso do tempo. Ao tratar da "renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos", o inciso II do referido art. 64 se refere a eventual nova pretensão de movimentação funcional, pelo mesmo fundamento. Portanto, o interstício de 2 anos é previsto na LONMP como impeditivo da realização de nova permuta, e não como um limite temporal para a eficácia da permuta, como pretendido pelo legislador estadual.

Além de os dispositivos impugnados incorrerem em inconstitucionalidade formal por invasão da competência da União para a definir normas gerais para os Ministérios Públicos estaduais (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **d**), sob o aspecto material, violam o que previsto pela Constituição Federal para a progressão e movimentação funcional de magistrados (CF/1988, art. 93, II e VIII-A), quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, os quais se estendem aos membros do Ministério Público (CF/1988, art. 129, § 4º).

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 113/2014 do Estado de Goiás, no que introduziu os arts. 167-A e 169-A à Lei Complementar 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás).

(1) Precedentes citados: ADI 3783; ADI 6294; ADI 5402; AO 1789; ADI 3698; ADI 6779; AO 2548; ADI 4758; e RE 1037926 (Tema 964 RG).

(2) Lei Complementar 25/1998 do Estado de Goiás: "Art. 167-A. A remoção interna é forma de provimento anterior à fixação de critérios pelo Conselho Superior do Ministério Público e à publicação do respectivo edital. (...) § 3º Na remoção interna adotar-se-á o critério da antiguidade na comarca."

(3) Lei Complementar 25/1998 do Estado de Goiás: "Art. 169-A. A remoção por permuta temporária entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado pelos interessados ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ser indeferida por motivo de interesse público. § 1º A permuta temporária terá duração de dois anos, prorrogável por igual período, observadas as disposições do caput."

ADI 6328/GO, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL: DUPLA VACÂNCIA DO CARGO NO ÚLTIMO BIÊNIO DO MANDATO - ADI 7137/SP E ADI 7142/AC

Resumo:

É inconstitucional, por violação ao princípio democrático, norma de Constituição estadual que, a pretexto de disciplinar a dupla vacância no último biênio do mandato do chefe do Poder Executivo, suprime a realização de eleições.

Conforme jurisprudência desta Corte, na hipótese de dupla vacância, no último biênio do mandato, a disciplina sobre o processo de escolha do governador do estado e do prefeito do município compete (a) aos estados-membros e aos municípios, respectivamente, se decorrente de causas não eleitorais; ou (b) à União, se decorrente de causas eleitorais (1).

Assim, muito embora o art. 81, § 1º, da CF/1988 (2) não consubstancie norma de reprodução obrigatória, a autonomia organizacional outorgada às unidades da Federação (art. 25, **caput**, da CF/1988 c/c o art. 11 do ADCT) não afasta a indispensabilidade da realização de eleições, sejam diretas (regra), sejam indiretas (exceção), pois, no Brasil, os mandatos políticos são exercidos por pessoas escolhidas pelo povo mediante votação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo (3) e do art. 72, parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre (4).

(1) Precedentes citados: ADI 1057 MC; ADI 4298; ADI 1057; ADI 3549; ADI 4298 ED; ADI 5525; e ADI 2709.

(2) CF/1988: "Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei."

(3) Constituição do Estado de São Paulo: "Art. 40. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 41. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período

governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior."
(4) Constituição do Estado do Acre: "Art. 72. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, serão chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, sucessivamente."
ADI 7137/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59
ADI 7142/AC, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ADI 6640/PE E ADI 6645/AM
Resumo:
É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, I), norma de Constituição estadual que amplia o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.
Isso porque o art. 50, **caput**, e § 2º, da CF/1988 (1), que prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, configura norma de repetição obrigatória pelos estados-membros, motivo pelo qual a ordem jurídica estadual, seguindo essa lógica, deve referir-se a cargos correspondentes ao de ministro de Estado, ou seja, a secretário de Estado ou equivalente em termos de organização administrativa.
No caso, ao incluírem outras autoridades além de secretários de Estado e dirigentes da Administração Direta diretamente subordinados ao governador, as normas impugnadas desobedeceram ao sistema de repartição de competências previstas constitucionalmente.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou parcialmente procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Presidente do Tribunal de Contas do Estado" e "dirigentes da administração indireta", constantes do inciso XXIX do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas (2), assim como das expressões "Corregedor-Geral da Justiça", "Procurador-Geral da Justiça", "Defensoria Pública" e "dirigentes da administração indireta ou fundacional", constantes do § 2º do art. 13 da Constituição do Estado de Pernambuco (3). Além disso, o Tribunal deu interpretação conforme a Constituição Federal à expressão "dirigentes da administração direta", para restringir a possibilidade de sua convocação pela Assembleia Legislativa apenas quando estiverem diretamente subordinados ao governador do estado.
(1) CF/1988: "Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (...) § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."
(2) Precedentes citados: ADI 3279; ADI 5300; ADI 5416; e ADI 6651.
(3) Constituição do Estado do Amazonas: "Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) XXIX - convocar Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes de Órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados."
(4) Constituição do Estado de Pernambuco: "Art. 13. A Assembleia Legislativa receberá, em reunião previamente designada, o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Justiça, sempre que estes manifestarem o propósito de expor assunto de interesse público. (...) § 2º Os Secretários de Estado, o Corregedor Geral da Justiça, os Procuradores Gerais da Justiça, do Estado e da Defensoria Pública e os dirigentes da administração direta, indireta ou fundacional são obrigados a comparecer perante a Assembleia Legislativa, quando convocados, por deliberação de maioria, de Comissão Permanente ou de Inquérito, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado. § 3º A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, a recusa, o não-atendimento de pedido de informações no prazo de trinta dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade."
ADI 6640/PE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59
ADI 6645/AM, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. REGULARIDADE. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
1. O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à

demonstração de erro - de procedimento ou de aplicação do direito - verificado na prolação do aresto impugnado. No que concerne à aplicação do direito, há erro nas hipóteses em que, ao examinar o mérito da causa, a Corte de origem deixa de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos tribunais superiores, o que não ocorreu na espécie.
2. O oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, só por isso, a desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo. Precedentes.
3. Em sede de mandado de segurança, é vedado ao Poder Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram imputados ou aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público administrativamente sancionado. Precedentes.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS n. 54.717/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL, EM DECORRÊCNIA DA CONSTRUÇÃO DO SHOPPING CENTER LEBLON. OBRIGAÇOES QUE NÃO SE REFEREM A REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965.

1.Consigna-se, inicialmente, que, tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, deve ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Os autos são oriundos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a empresa SHL Participações S.A, no bojo da qual foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando a reparação dos danos causados pela construção do Shopping Center Leblon à comunidade vizinha, conhecida como "Cruzada São Sebastião", composta por vários condomínios edilícios.
3. Sob a alegação de não cumprimento satisfatório das obrigações assumidas no TAC, os condomínios ajuizaram Ação de Indenização contra a empresa SHL Participações (Processo nº 0157364-13.2012.8.19.0001) e, em seguida, o Ministério Público do Rio de Janeiro promoveu Ação de Execução de titulo executivo extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta) (Processo nº 0070691-80.2013.8.19.0001), que foi distribuída por prevenção/conexão.
4. No bojo do processo executivo, o magistrado de primeira instância proferiu decisão determinando a realização de perícia técnica, para a apuração de descumprimento das cláusulas obrigacionais do TAC e julgamento de ambos os processos. Desse desate, a empresa interpôs agravo de instrumento (que deu origem ao presente recurso especial), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal, seguido de diversos embargos declaratórios.
5. O presente recurso especial é interposto contra acórdão que, em rejulgamento determinado por este Superior Tribunal de Justiça, acolheu os embargos declaratórios, para, alterando seu entendimento, reconhecer a imprescritibilidade da pretensão executiva deflagrada pelo Ministério Público, por entender que as obrigações assumidas no TAC se referem à reparação de danos ambientais.
6. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015, posto que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre as que ora se alegam omissão.
7. Tampouco se verifica a alegada ofensa aos artigos 783 e 786 do CPC, posto que é possível a determinação de realização de perícia em processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, como forma de efetividade ao comando do título executivo, especialmente no caso dos autos, em que foi constatada séria controvérsia acerca do cumprimento integral das obrigações ajustadas no TAC.
8. No que diz respeito aos artigos 505 e 507, CPC, não procedem as alegações atinentes à ocorrência de desrespeito à preclusão e coisa julgada, na medida em que se verifica dos autos, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o agravo de instrumento (Processo n. 0024096-89.2014.8.19.0000) que deu ensejo aos presentes autos tem origem no processo de Execução, cujo número originário é 0070691-80.2013.8.19.0001, conforme consta expressamente no Termo de Recebimento e Registro e Autuação de fls. 20. Além disso, o Tribunal a quo consignou expressamente que "a extinção do processo de conhecimento deflagrado pelos condomínios, não implica perda de objeto do presente agravo, porque a decisão impugnada foi proferida em outro feito (execução do TAC, promovida pelo Parquet)" (fls. 418).
9. Por outro lado, merecem prosperar as argumentações relativas à prescrição, tendo em vista que a pretensão trazida nos autos não se refere à reparação de danos ambientais em si, a ensejar a imprescritibilidade, mas sim à pretensão executória de obrigações de fazer previstas em TAC, relacionadas a obras e serviços de pavimentação, pintura e instalação de telhas, assumidos pela empresa construtora como contrapartida à comunidade vizinha pela instalação do empreendimento imobiliário.
10. Portanto, a insurgência executória está embasada em pendências oriundas de alegadas deficiências na execução de algumas obrigações de fazer assumidas no referido instrumento, relacionadas à questões meramente patrimoniais, que não se confundem com

dano ao meio ambiente, ainda que em sentido amplo, como mencionado no acórdão a quo.
11. Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal. Precedentes: AgInt no REsp 1.401.278/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 443.094/RJ, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/02/2019.
12. Assim, não se tratando diretamente de danos ambientais, é de se acolher o entendimento de que a presente pretensão executória, proposta pelo MPRJ após mais de cinco anos do termo final para cumprimento das obrigações constantes no TAC - como consignado na origem, está sujeita à prescrição quinquenal, diante da aplicação do disposto no artigo 21 da Lei 4.717/65, nos termos da jurisprudência desta Corte.
13. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão executória promovida pelo MPRJ.
(AREsp n. 1.941.907/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. VIA ELEITA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PREFEITO. INICIATIVA E SANÇÃO DA LEI. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADVOCACIA PÚBLICA. ATUAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO EXTRA PETITA. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI. DANO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA.
1. Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, uma vez que deve "a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.955/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/05/2022).
3. Esta Corte tem reiterado "a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, litteris: O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. (...) Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação (...) " (REsp n. 776.848/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe de 06/08/2009).
4. No caso, a Corte local, nos exatos termos da premissa acima exposta, registrou que "a Lei Municipal n° 15.397/11, ao transformar bem público de uso especial em dominical, autorizando a venda, diante da desafetação, não se revela norma geral e abstrata, mas sim lei de efeitos individual e concreto".
5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 824.781, Rel. Min. Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 836, fixou a seguinte tese: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe."
6. Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta em desfavor, entre outros, das 'autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos deste'. [...] No escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso, a mens legislatoris daquele preceito é 'estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente' (in Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203) (AgInt no REsp 1.389.434/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/09/2017).
7. Hipótese em que o Tribunal seguiu exatamente a orientação acima citada, entendendo que a legitimidade do requerido é manifesta, visto que foi dele a iniciativa da deflagração do processo legislativo, além de ter sancionado o ato combatido, acrescentando que teria sido dele o desvio de finalidade da lei.
8. A partir do momento em que é deflagrado processo legislativo, a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato, ou seja, não provoca dano, sendo certo que, no máximo, a movimentação da máquina estatal implica custo econômico, relacionado ao regular exercício de atribuições típicas da Administração.
9. No caso, não deve ser mantida a condenação do réu "à devolução dos valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração do Projeto de Lei n° 271/11, e em decorrência dele, a serem apurados em liquidação (art. 509, I e II, do CPC)", porque custo econômico não é sinônimo de dano.
10. Prevalece no Brasil, entre as diversas teorias da causalidade, a da causa direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal), especialmente em razão

do disposto no art. 403 do CC, de modo que, nesse cenário, o elemento anterior ao dano deve se apresentar como único e necessário para provocar direta e imediatamente o resultado.
11. Na espécie, a conduta direta e imediata do demandado apresenta nexo causal apenas com a deflagração do projeto de lei, pois o rumo que este (o projeto) tomou depois não tem mais relação direta com aquela (a deflagração), isto é, a partir da conduta do recorrente, múltiplos e diferentes caminhos poderiam ser percorridos: rejeição imediata do projeto; tramitação mais célere; tramitação mais vagarosa; envio a distintos órgãos da casa legislativa; participação ou não da sociedade etc.
12. Assim, ainda que se falasse em "dano" quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito, mas sim seria decorrente da concomitância de outras causas e eventos, inclusive oriundos da conduta de terceiros (os membros da casa legislativa municipal).
13. É igualmente descabida a condenação do réu na reparação dos custos pela atuação da Procuradoria-Geral Municipal neste feito, porque não há, in casu, nenhum pedido da inicial expressamente apresentado nesse sentido. Ao contrário do que constou no acórdão recorrido, não se poderia deduzir essa pretensão da leitura sistemática da inicial, pois no momento em que a exordial foi elaborada, a parte autora nem sequer poderia prever que haveria a atuação da PGM na presente lide.
14. Se a atuação da assessoria jurídica, no curso desta ação, foi tida por irregular, tal fato poderia até ensejar o dever de reparação, mas no bojo de sede própria, mediante a apresentação de pretensão autônoma, com a garantia de ampla defesa e contraditório.
15. Agravo do Município de São Paulo não conhecido. Agravo do particular conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar parcial provimento ao apelo.
(AREsp n. 1.408.660/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO DE ESTATURA MÍNIMA. AFASTAMENTO DO LIMITE. FALTA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DA POPULAÇÃO LOCAL. CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal que prolata acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Inteligência dos arts.
489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.999.967/AP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência do óbice da Súmula 282/STF. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou o fundamento do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.
III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.
IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.
VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).
Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.
VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.
(AgInt no AREsp n. 2.092.094/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que, "em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade" (EREsp 1.709.915/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 1º/8/2018, DJe de 9/8/2018).

2. Na espécie, a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do ato, não podendo, portanto, ser considerado comparecimento espontâneo do executado, máxime para ensejar decreto de prisão civil.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ordem concedida.

(RHC n. 168.440/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. POSTERIOR RECUSA DESSA CONDIÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL. CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE QUESTIONAR A PRETENDIDA CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO ENTRE MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL. VÍNCULO CONJUGAL ENTRE DOIS DELES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EXTRAÍDA DE REDES SOCIAIS. FORÇA PROBATÓRIA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, assemelhado à apelação, autoriza a que o tribunal revisor efetue amplo escrutínio da causa a ele devolvida, como bem se extrai da combinada exegese dos arts. 1.028 e 1.013 do Código de Processo Civil.

2. Caso concreto em que o impetrante disputou uma das vagas para provimento de cargos de Analista Judiciário do quadro efetivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, concorrendo às cotas reservadas às pessoas pretas/pardas. Ocorreu que, embora autodeclarado pardo, essa condição não foi confirmada pela banca examinadora, mesmo após apreciação do recurso administrativo, instruído com fotografias e laudos emitidos por médicos dermatologistas. Daí a irresignação que o motivou a impetrar o presente mandamus, no qual busca a concessão da ordem para que seja reconhecido como candidato de cor parda.

3. Como ensinado por CELSO AGRÍCOLA BARBI, "o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos" (Do mandado de segurança. 11. ed. Rio de Janeiro:
Forense, 2008, p. 56-57).

4. Nessa toada, ainda que o impetrante afirme ser titular de uma posição jurídica alegadamente violada por autoridade pública, a opção pela via corretiva mandamental somente se mostrará procedimentalmente adequada se os fatos que alicerçarem tal direito puderem ser comprovados de plano e de forma incontestável, mediante a apresentação de prova documental trazida já com a petição inicial.

5. O parecer emitido pela Comissão examinadora, quanto ao fenótipo do candidato, ostenta, em princípio, natureza de declaração oficial, por isso dotada de fé pública, razão pela qual não pode ser infirmada senão mediante qualificada e robusta contraprova. Na espécie, os elementos probatórios trazidos com a exordial não se revelam aptos a desautorizar, de plano, a desfavorável conclusão a que chegaram os três componentes da Comissão, no que averbaram a condição não parda do candidato autor. Outrossim, a dilação probatória é providência sabidamente incompatível com a angusta via do mandado de segurança, o que inibe a pretensão autoral de desconstituir, dentro do próprio writ, a conclusão a que chegaram os avaliadores.

6. Se alguma margem de subjetividade deve mesmo ser tolerada, ante a falta de critérios objetivos seguros, exsurge, então, mais uma forte razão a sinalizar em desfavor do emprego do especialíssimo rito mandamental para se discutir e definir, no caso concreto, o direito do recorrente em se ver enquadrado como pardo, para o fim de concorrer em vagas nesse segmento reservadas.

7. As provas apresentadas pelo impetrante, acerca do aventado relacionamento entre dois dos integrantes da comissão, foram extraídas, segundo informado pelo próprio candidato, de "redes sociais", razão pela qual, só por si e de per si, não induzem à necessária certeza e incontestabilidade acerca da situação jurídica que delas se deseja extrair (a saber, o estado de conjugalidade entre os apontados componentes da comissão especial), carecendo o fato assim anunciado de maior e mais aprofundada investigação - inviável em sítio mandamental -, em ordem a se poder afastar a presunção relativa de legalidade de que se revestem os atos administrativos que, no ponto, vão desde a portaria de designação dos membros da comissão

especial até ao seu posterior e unânime pronunciamento pela recusa da autodeclarada condição de pardo do autor recorrente.
8. Também no mandado de segurança, a prova pré-constituída ofertada com a inicial tem por destinatário final o juízo, a quem toca o encargo último de valorar a força de seu conteúdo probante. Por isso que, mesmo quando não impugnada, pela autoridade coatora, a falta de aptidão da prova pré-constituída para conferir veracidade ao fato afirmado pela parte impetrante, ainda assim poderá o juiz, em seu ofício valorativo, recusar-lhe força probante, como no caso presente.
9. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, extinguir a ação mandamental, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.
(RMS n. 58.785/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1618/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral.
Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.

Acórdão 1626/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Sinapi. Sicro. Priorização.
O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência (arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7.983/2013).

Acórdão 3397/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Decisão judicial. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário.
Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento.

Acórdão 3891/2022 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Concurso público. Validade. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Trânsito em julgado.
Considera-se ilegal, negando-lhe registro, ato de admissão efetuado fora da validade do correspondente concurso, ainda que amparado por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e a competência constitucional privativa do TCU para apreciar a legalidade dos atos admissionais (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), devendo, no entanto, ser mantidos os efeitos da admissão.

Acórdão 3594/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Desvio de finalidade. Gestor. Débito. Multa.
O desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito ao município convenente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

Acórdão 1702/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Prazo.
Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 1727/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Relator. Impedimento. Recurso. Duplo grau de jurisdição.
A participação do relator *a quo* no julgamento do recurso não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a garantia constitucional, aplicada à processualística do TCU, importa o reexame completo do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso.

Acórdão 4219/2022 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Proventos. Remuneração. Marco temporal.
No caso de acumulação de proventos ou remunerações com pensão por morte, ante situação jurídica surgida em data posterior à EC 19/1998, cabível é considerar,

para efeito de teto (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.

Acórdão 1757/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.
É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 1839/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Função de confiança. Requisito. DPU. Remuneração. Reserva legal. Consulta.
É necessária lei em sentido estrito para estabelecer a remuneração pelo exercício da função comissionada de Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União (art. 15 da LC 80/1994), não sendo possível suprir eventual lacuna legal por meio de ato administrativo, pois a fixação e a alteração do sistema remuneratório dos servidores públicos são submetidas ao princípio da reserva legal (art. 37, inciso X, da Constituição Federal).

Acórdão 1851/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Registro de preços. Cabimento. Adesão à ata de registro de preços. Estado-membro. Município. Contrato administrativo. Aproveitamento. Vedação. Consulta.
Não é juridicamente possível o aproveitamento, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual ou municipal. O único instrumento legal que possibilita determinado órgão se beneficiar de licitação realizada por outro é a adesão a ata de registro de preços, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP); porém é vedada, pelo art. 22, § 8º, do Decreto 7.892/2013 e pelo art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Acórdão 4477/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão civil. Má-fé. Omissão.
Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda a importância indevidamente recebida.

Acórdão 4488/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Revogação. Princípio da boa-fé. Marco temporal.
A partir do momento em que o órgão competente toma conhecimento da desconstituição da decisão judicial que assegurava o recebimento de vantagem remuneratória pelo interessado, caso os pagamentos persistam, não mais se considera a boa-fé na percepção da vantagem tida por irregular, o que enseja a devolução dos valores indevidamente recebidos, conforme a parte final do disposto no enunciado da Súmula TCU 106, mediante a instauração de processo administrativo que assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acórdão 4506/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Parcelamento do objeto. Poder discricionário. Subcontratação. Viabilidade técnica. Justificativa.
A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 94

Teresina (PI), Setembro de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.441, de 2.9.2022 – Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social . Mensagem de veto (Publicação no DOU 5.9.2022)

Lei nº 14.442, de 2.9.2022 – Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Mensagem de veto (Publicação no DOU 5.9.2022)

Lei nº 14.454, de 21.9.2022 – Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. (Publicação no DOU 22.9.2022)

Lei nº 14.457, de 21.9.2022 – Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. Mensagem de veto (Publicação no DOU 22.9.2022)

Medida Provisória nº 1.138, de 21.9.2022 – Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere. (Publicação no DOU 22.9.2022)

Decreto nº 11.208, de 26.9.2022 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e sobre o Cadastro Imobiliário Brasileiro e regula o compartilhamento de dados relativos a bens imóveis. (Publicação no DOU 27.9.2022)

Decreto nº 11.211, de 26.9.2022 – Altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao limite de candidatos aprovados em concursos públicos com duas etapas e à prorrogação de validade do concurso. (Publicação no DOU 27.9.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 266, de 20.09.2022 - Dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 180, de 20.09.2022)

Lei nº 7.857, de 05.09.2022 - Altera a Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003. (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Lei nº 7.858, de 06.09.2022 - Autoriza a convocação para o Exame de Saúde do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2021, que visa o ingresso em Curso de Formação de Soldados PM, da Polícia Militar do estado do Piauí, para provimento no cargo de Praça PM, na graduação inicial de Soldado PM. (Publicação no DOE nº 171, de 06.09.2022)

Lei nº 7.859, de 08.09.2022 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Francisco Freire e Silva. (Publicação no DOE nº 172, de 08.09.2022)

Lei nº 7.860, de 08.09.2022 - Reconhece de Utilidade Pública da Associação de Idosos e Jovens do Bairro Santa Cruz - AIJOBASC. (Publicação no DOE nº 172, de 08.09.2022)

Lei nº 7.861, de 08.09.2022 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e

Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União. (Publicação no DOE nº 172, de 08.09.2022)

Lei nº 7.862, de 14.09.2022 - Altera os dispositivos da Lei nº 5.519 de 13 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais". (Publicação no DOE nº 176, de 14.09.2022)

Lei nº 7.863, de 14.09.2022 - Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, e pela Lei nº 7.798, de 02 de junho de 2022, para incluir a denominação correta do Projeto apoiado. (Publicação no DOE nº 176, de 14.09.2022)

Lei nº 7.864, de 15.09.2022 - Altera a Lei nº 7.552, de 10 de agosto de 2021. (Publicação no DOE nº 177, de 15.09.2022)

Lei nº 7.865, de 23.09.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação das Mulheres Empreendedoras de São Gonçalo do Piauí - AME. (Publicação no DOE nº 183, de 23.09.2022)

Lei nº 7.866, de 23.09.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Mestre Antônio Carpina - AMAC. (Publicação no DOE nº 183, de 23.09.2022)

Lei nº 7.867, de 23.09.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o Dia dos Zootecnistas. (Publicação no DOE nº 183, de 23.09.2022)

Lei nº 7.868, de 23.09.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Social de Sebastião Barros - PI. (Publicação no DOE nº 183, de 23.09.2022)

Lei nº 7.869, de 23.09.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Sobradinho - ADECOMS. (Publicação no DOE nº 183, de 23.09.2022)

Lei nº 7.870, de 23.09.2022 - Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, alterando o art. 8º-B, para autorizar prorrogação de contratos temporários celebrados pelo Hospital da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE nº 183, de 23.09.2022)

Lei nº 7.871, de 23.09.2022 - Cria o Fundo de Defesa Agropecuária do estado do Piauí – FUNDAPI – vinculado à Agência de Defesa Agropecuária do estado do Piauí – ADAPI, o Conselho de Administração do Fundo de Defesa Agropecuária do estado do Piauí – CONFUNDAPI. (Publicação no DOE nº 183, de 23.09.2022)

Lei nº 7.872, de 23.09.2022 - Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional com fonte de recursos oriundos de cancelamento de restos a pagar referentes às operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. (Lei n° 7. 377 de 11 de maio de 2020) e ao Banco Itaú S.A. (Lei 7.555 de 12 de agosto de 2021). (Publicação no DOE nº 183, de 23.09.2022)

Lei nº 7.873, de 26.09.2022 - Dispõe sobre a classificação da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 184, de 26.09.2022)

Decreto nº 21.530, de 22.09.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 182, de 22.09.2022)

Decreto nº 21.537, de 26.09.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Monsenhor Hipólito-PI, destinado à perfuração de poço tubular, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 184, de 26.09.2022)

Decreto nº 21.538, de 26.09.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Antônio Almeida-PI, destinado à perfuração de poço tubular, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 184, de 26.09.2022)

Decreto nº 21.539, de 26.09.2022 - Regulamenta o art. 7º da Lei nº 7.535, de 29 de julho de 2021, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional, Governança e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Piauí – FUAPI. (Publicação no DOE nº 184, de 26.09.2022)

Decreto nº 21.540, de 26.09.2022 - Regulamenta os convênios e os critérios de habilitação de empresas referidos no art. 7º da Lei nº 7.535, de 29 de julho de 2021, relativo à execução de convênios pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional, Governança e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Piauí – FUAPI/PI. (Publicação no DOE nº 184, de 26.09.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal – Poder Executivo com despesa de pessoal em 37,62% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite prudencial de 46,55% da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 60/2022, de 24.08.2022– "Delegar a Competência ao CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ - HEMOPI para REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM REGISTRO DE PREÇOS, na forma eletrônica, objetivando a aquisição de móveis." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 175, de 13.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 147/2022, de 01.08.2022– "Incorporar o Extrato de Registro de Geral nº III/2022 - CPL/SAF, oriundo do Pregão eletrônico nº N° 3/2021- 1 CPL/SESAPI, que tem como objeto Aquisição de Fórmula Láctea infantil para crianças expostas ao vírus HIV, para atender demandas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI-PI extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 24, no dia 03/02/2022, pág. 31, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00012.003649/2022-67." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 173, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 152/2022, de 05.08.2022– "Delegar a Competência a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ-ADH-PI para REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL, na forma eletrônica, objetivando a contratação de objetos constantes na alínea "g" do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015, que altera a Lei Complementar N° 28 de 09 de junho de 2003. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 188, de 30.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 162/2022, de 24.08.2022– "Incorporar a ARP nº 002/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 009/2021- SAF- PI, que tem como objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE KITS DE IRRIGAÇÃO, para suprir a demanda do SECRETARIA DE ESTADO DAAGRICULTURA FAMILIAR/SAFPI, publicada no DOE nº 85, pág 132, de 05/05/2022, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00323.002141/2021-57." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 164/2022, de 26.08.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório , objetivando a aquisição de máscaras descartáveis e outros, conforme especificações do Processo n° 00012.007956/2022-17." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 165/2022, de 31.08.2022– "Delegar a competência ao LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de equipamentos com fornecimento de insumos de coleta e reagentes para realização de exames em papel de filtro e sangue total, conforme especificações do Processo n° 00012.022155/2021-09." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 169, de 02.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 166/2022, de 02.09.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI para CONTRATAÇÃO DIRETA, por meio de Dispensa de Licitação, para Contratação de Empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE À BEIRA LEITO, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para realização de sessões de hemodiálise aos pacientes renais agudos ou crônicos agudizados, internados nos hospitais da rede Estadual de Saúde do Estado do Piauí, compreendendo: fornecimento de equipamentos médicos necessários em regime de comodato, insumos, materiais médico-hospitalares e recursos humanos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência 5118371." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 167/2022, de 02.09.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de MEDICAMENTOS (TENECTEPLASE e ALTEPLASE), conforme especificações constantes do Termo de Referência ID 5070606." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 169/2022, de 02.09.2022– "Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de equipamentos condicionadores de ar com instalação, conforme especificações do Processo n° 00313.002246/2020-44." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 170/2022, de 05.09.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório , objetivando contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar: máscaras, luvas, descartáveis e seringas, conforme condições, quantidades e exigências

estabelecidas no Termo de Referência 5079414." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 184, de 26.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 172/2022, de 06.09.2022– "Delegar a competência ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para a prestação de serviços de implantação de campos agrícolas e hortas comunitárias com aquisição e montagem de equipamentos para irrigação." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 173, de 09.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 173/2022, de 06.09.2022– "Delegar a Competência ao LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN-PI para REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, visando aquisição do Teste Rápido Imunocromatográfico MPT64 Antígeno Mycobacterium tuberculosis, para a identificação de culturas positivas de Complexo Mycobacterium tuberculosis (CMTB), conforme solicitado em Ofício Nº: 5499/2022/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/LACEN/CCL, especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.001910/2022-94." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 173, de 09.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 175/2022, de 22.09.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade pregão Eletrônico COM Registro de Preços, para aquisição de veículos, conforme OFÍCIO Nº: 4107/2022/SSP-PI/GAB/CPL (5338335), processo eletrônico nº 00028.016418/2021-63." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 184, de 26.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 178/2022, de 13.09.2022– "Delegar a competência ao Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação, objetivando a aquisição dos insumos: meios de cultura em placas prontas para uso e realizações de análises microbiológicas, conforme Ofício 5465 (5272384), processo eletrônico nº 00012.007786/2022-71. Parágrafo único. A competência referida no caput deste artigo é extensível a procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que estes se refiram aos objetos descritos o 1º desta Portaria" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 173, de 09.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 179/2022, de 02.09.2022– "Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, a contratação de empresa especializada no fornecimento de ELETRODOMÉSTICOS a fim de suprir a necessidade da Rede Estadual Hospitalar de Saúde, conforme especificações do Processo n° 00012.006464/2021-23." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 183, de 23.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 181/2022, de 02.09.2022– "Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de equipamento de laboratório (estação de pipetagem automática de amostras/reagentes), conforme especificações do Processo n°00002.007020/2021-24" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 173, de 09.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 182/2022, de 02.09.2022– "Delegar a competência ao CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ - especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ao CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ para realização de pregão eletrônico para aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidade de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI ao conforme especificações do Processo n° 00012.001300/2121-18." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 182/2022, de 14.09.2022– "º Incorporar a Ata de Registro de Preços XIII/2022-CPL/SESAPI oriunda do pregão eletrônico 26/2022, que tem como objeto registro de preços para a eventual aquisição de Geradores Elétricos com o objetivo de assegurar que todos as Unidades Hospitalares disponibilizem de um sistema integrado de energia de emergência, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 150, no dia 4 de agosto de 2022, pág. 78, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.021984/2022-47.." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 177, de 15.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 183/2022, de 02.09.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento EQUIPAMENTO MANOMETRIA ESOFÁGICA E ANORRETAL DE ALTA RESOLUÇÃO a fim de suprir a necessidade do Hospital Getúlio Vargas, conforme especificações do Termo de Referência 4768741." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 183/2022, de 14.09.2022– "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IX/2022, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro

de preço de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no tocante ao cumprimento de Decisões Judiciais, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 138, pág 38, de 19 de julho de 2022, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.020491/2022-90." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 177, de 15.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 184/2022, de 02.09.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de INSUMOS DE LABORATÓRIO, conforme especificações do Processo n°00012.012243/2021-94." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 185/2022, de 02.09.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, com REGISTRO DE PREÇOS objetivando a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO A BAIXATEMPERATURA." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 187/2022, de 15.09.2022– "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para operacionalização do Serviço de Regulação da Assistência à Saúde do Estado do Piauí, compreendendo solução tecnológica integrada para a Central de Regulação Estadual de Saúde, que atendam os processos de regulação ambulatorial, internação hospitalar e urgências/SAMU para o aprimoramento das atividades do Complexo Regulador, sob a gestão da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações do Processo n° 00012.000020/2021-84" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 186, de 28.09.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 195/2022, de 29.09.2022– "Delegar a Competência ao Instituto de Terras do Piauí – INTERPI para REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL na forma eletrônica, visando a contratação direta de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra armada, tipo vigilância patrimonial, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00071.004036/2022-42. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 188, de 30.09.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 23/2022– Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médicos ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 180, de 20.09.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 24/2022– Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que " Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 186, de 28.09.2022)

Resolução CSDPE/PI nº 153/2022, de 15.09.2022 - Institui e regulamenta condições especiais de trabalho para Defensores(as) Públicos(as) com deficiências, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providencias. (Publicação no DOE nº 178, de 16.09.2022)

1.4. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao e https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais)

Contrato Padrão – Serviços - Contratação Direta Emergencial – Carro-Pipa (Publicação no DOE nº 176, de 14.09.2022)

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 03/2022 (PARECER Nº 57/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI)

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ATÉ O VALOR DE R$ 176.000,00. COMPRAS E SERVIÇOS. ART. 65, I, "B", § 1º, § 2º, II, e § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.002178/2022-89 – Assunto: Parecer Referencial relativo a alterações quantitativas – acréscimos e supressões contratuais referentes a

compras e serviços. (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 04/2022 (PARECER Nº 58/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI)

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO. CONTRATAÇÃO NO VALOR DE ATÉ R$ 176.000,00, INCLUINDO POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ PROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.003416/2021-92 – Assunto: Parecer Referencial acerca de Adesão a Ata de Registro de Preços de outro ente ou Poder Federativo, para contratações até o valor de R$ 176.000,00, incluindo possíveis prorrogações (Publicação no DOE nº 170, de 05.09.2022)

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 05/2022

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAIS DE CARROS-PIPAS PARA ABASTECIMENTO NOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA SECA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEL DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA D PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00013.000491/2022-63 – Assunto: Parecer Referencial relativo a contratação emergencial de carros-pipas para abastecimento nos municípios afetados pela seca. (Publicação no DOE nº 176, de 14.09.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 80/2022 (APROVADO EM 15/06/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE FLUXO PROCEDIMENTAL PARA DESTINAÇÃO DE ARMAS APREENDIDAS EM OCORRÊNCIAS POLICIAIS. EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA, DECRETO UE REGULAMENTA A LEI E DE RESOLUÇÃO DO CNJ QUE REGULAMENTA O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇAS ESTADUAIS. RECOMENDAÇÃO NA RESOLUÇÃO PARA QUE SEJA CELEBRADO CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA COMUNICAÇÃO IMEDIATA QUANTO ÀS ARMAS E ARTEFATOS APREENDIDOS AO JUÍZO RESPONSÁVEL. DEMAIS PROVIDÊNCIAS A CARGO DO JUDICIÁRIO, DE SUAS ASSESSORIAS MILITARES E DO COMANDO DO EXÉRCITO. OPINASE PELA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO AJUSTE, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE OPINATIVO, MORMENTE, QUANTO À NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO COMANDO DO EXÉRCITO E DE QUE AS ATRIBUIÇÕES A SEREM ASSUMIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTEJAM ADSTRITAS ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES.

PARECER PGE/CJ N° 174/2022 (APROVADO EM 02/09/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSADO ADMITIDO EM 15/04/1986 NO EMPREGO DE MOTORISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE POR MEIO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, REGIDO PELA CLT. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA O CARGO DE MOTORISTA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA REDENOMINAÇÃO DO CARGO PARA MOTORISTA POLICIAL POR ATO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTUDO O INTERESSADO NÃO FIGURAVA NA LISTA DOS SERVIDORES ABRANGIDOS PELO ATO. ADI Nº 3.582/PI QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL O TRECHO DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004 QUE PREVIA O ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO DO ESTADO LOTADOS EM DISTRITO POLICIAL NA FUNÇÃO

DE MOTORISTA POLICIAL NOS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL. CARGO ORIGINÁRIO QUE NÃO PERTENCE À CARREIRA POLICIAL. SERVIDOR QUE NÃO POSSUI ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA. PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 21.188/2022 ENQUADRANDO O SERVIDOR NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICA EM TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES. CONSULTA FORMULADA PELA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEADPREV. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ADI Nº 3.582/PI EXARADA PELA PROCURADORIA JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO OCORRA SOMENTE APÓS ANÁLISE JURÍDICA DO CASO PELA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (DIJUR) DA SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV), PRINCIPALMENTE QUANTO À NULIDADE DO REFERIDO DECRETO. PROVIDÊNCIAS QUANTO À ATUAÇÃO DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV.

PARECER PGE/CJ N° 175/2022 (APROVADO EM 02/09/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.460/2021, DISPONDO SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DO EMATER. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDORES DO EMATER DURANTE O PERÍODO ELEITORAL E DE RESTRIÇÕES DA LRF. INSTITUTOS QUE, EM REGRA, ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF). ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIRMADA PELA PGE/PI NO BOJO DO PARECER PGE/CJ Nº 167/2022. ENTENDIMENTO DESTE SUBSCRITOR RESSALVADO NO PARECER PGE/CJ Nº 159/2022, QUE FOI REPROVADO. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL QUE DEVE ESTAR PREVISTO EM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EDITADA ANTES DO PERÍODO VEDADO E QUE ESTABELEÇA PARA O ADMINISTRADOR A PRÁTICA DE ATO VINCULADO, INCLUSIVE COM DATA CERTA PARA REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO OU PROGRESSÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NA LEI Nº 7.460/2021. O ART. 4º DELEGA A ATO REGULAMENTAR A FIXAÇÃO DA ÉPOCA E REQUISITOS PARA O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. ATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS.

PARECER PGE/CJ N° 180/2022 (APROVADO EM 28/09/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. CONTRATADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. GRAVIDEZ INTERROMPIDA EM RAZÃO DE ABORTO RETIDO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/94. DECRETO ESTADUAL N. 15.250/2013. ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 51, DE 25 DE ABRIL DE 2018 QUE ALTEROU O INCISO XVII DO ART. 54; ACRESCENTA O ART. 252-A AO ART. 252 E ADICIONA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º 3º E 4º AO ARTIGO 252-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1. CONCESSÃO DE ATESTADO POR MÉDICO PARTICULAR PARA SERVIDORA USUFRUIR DE 60 DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE. CONTUDO, CONSTATOU-SE QUE A REQUERENTE NÃO PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS LEGAIS IMPOSTOS PELA EC N. 51/2018. 2. O REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM SEU PARÁGRAFO SEGUNDO, É CLARO AO CONSTAR APENAS DUAS HIPÓTESES DE LICENÇA À GESTANTE EM CASO DE PERDA GESTACIONAL, QUAIS SEJAM, IPSIS LITTERIS: 1) SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS EM CASO DE ABORTO CRIMINOSO, COMPROVADO MEDIANTE ATESTADO MÉDICO; E DE 2)180 DIAS (CENTO E OITENTA) QUANDO A GESTAÇÃO TIVER DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 20 SEMANAS, OU O FETO TIVER PESO CORPORAL IGUAL OU SUPERIOR A 500 (QUINHENTOS) GRAMAS, E/OU ESTATURA IGUAL OU SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) CENTÍMETROS; 3. DEFERIMENTO DO PLEITO CONDICIONADO À ADOÇÃO DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS: I -AO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 252-A DA EC N. 51/2018 (COMPROVAR A ALTURA DO FETO, POSTO QUE NÃO ATENDEU ÀS OUTRAS EXIGÊNCIAS LEGAIS), BEM COMO À APRESENTAÇÃO/ESCLARECIMENTOS SOBRE A DATA DO EXAME DE ULTRASSOM OBSTÉTRICO POSTO QUE O QUE CONSTA DOS AUTOS ESTÁ DATADO DE 12/07/2020; II – CASO CONTRÁRIO, A LICENÇA DEVERÁ SER CONVERTIDA EM LICENÇA SAÚDE NOS TERMOS DO ART. 77 E SEGUINTES DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94, OPORTUNIDADE A QUAL A REQUERENTE DEVERÁ SER SUBMETIDA A PERÍCIA OFICIAL A SER REALIZADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

PARECER PGE/CJ N° 184/2022 (APROVADO EM 20/09/2022)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ELEITORAL. VEDAÇÕES ELEITORAIS. II CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES PROERD COM O OBJETIVO DE QUALIFICAR POLICIAIS MILITARES PARA MINISTRAREM CURSOS PARA PAIS E COMUNIDADESOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA E ESTIMULAR O AUMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, REALIZADO EM PARCERIA COM SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. PAGAMENTO DE HORAS/AULA AOS POLICIAIS MILITARES. QUESTIONAMENTO ATINENTE ÁS VEDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROGRAMA CRIADO PELA LEI ESTADUAL N. 5.433/2004. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES OU CRIAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. CURSO MINISTRADO POR POLICIAIS MILITARES DO PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO PAGAMENTO DE HORAS/AULA(PARCELA ÚNICA) AOS INSTRUTORES DO CURSO PROERD, EM RELAÇÃO ÀS LEI N. 9.504/1997 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

PARECER PGE/CJ N° 188/2022 (APROVADO EM 22/09/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CARGOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (GIA), ATUAL ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR LEIS POSTERIORES E PELA NOVA LEI COMPLEMENTAR 263/2022. LIMITES LEGAIS MÁXIMOS A SEREM ADIMPLIDOS A ESTE TÍTULO AOS OCUPANTES DOS DIVERSOS CARGOS DA CARREIRA FAZENDÁRIA.

PARECER PGE/CJ N° 199/2022 (APROVADO EM 26/09/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, DISPONDO SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL ESTADUAL. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PUBLICAÇÃO DE ERRATA DE DECRETO DE REENQUADRAMENTO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL E DE RESTRIÇÕES DA LRF. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF). ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIRMADA PELA PGE/PI NO BOJO DO PARECER PGE/CJ Nº 167/2022. ENTENDIMENTO DESTE SUBSCRITOR RESSALVADO NO PARECER PGE/CJ Nº 159/2022, QUE FOI REPROVADO. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE TÉCNICO DE APOIO ASSISTENCIAL. REENQUADRAMENTO REALIZADO PELO DECRETO Nº 20.924/2022, POR FORÇA DA LEI Nº 6.560/2014. PUBLICAÇÃO DE ERRATA QUE VISTA CORRIGIR CLASSE E PADRÃO INCORRETOS. ATO QUE IMPLICARÁ EM REDUÇÃO DE DESPESA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA SERVIDORA PARA CONHECIMENTO E DEFESA. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 201/2022 (APROVADO EM 26/09/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. LEI Nº 6.201/2012, DISPONDO SOBRE O PLANO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. REQUISITOS FIXADOS PELOS ARTS. 12 E SS. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL QUE NÃO É AUTOMÁTICO PELO MERO DECURSO DO TEMPO, SENDO NECESSÁRIO O PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. REQUERIMENTO PARA QUE SEJAM DEFERIDAS PROGRESSÕES E PROMOÇÃO RETROATIVAS AO ANO DE 2012, QUANDO O SERVIDOR AINDA ESTAVA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. REQUISITOS ANALISADOS PELA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. CONCLUSÃO PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO PARA JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE CUMPRIMENTO DESTAS PROVIDÊNCIAS. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO QUE DEVEM SER DESCONSIDERADOS PELOS VÁRIOS MOTIVOS EXPOSTOS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 202/2022 (APROVADO EM 26/09/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM RAZÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 21.408/2022. MARGEM CONSIGNÁVEL DE ATÉ 40% DA REMUNERAÇÃO, SENDO 10% DESTINADOS APENAS PARA DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO E 30% PARA DEMAIS CONSIGNAÇÕES, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E NA FORMA DO REGULAMENTO. SOLICITAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AUMENTO DA MARGEM PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA ATÉ 35%, UTILIZANDO-SE DE PARTE DA MARGEM DESTINADA PARA DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATENDIMENTO DO PLEITO QUE EXIGE PRÉVIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, PRINCIPALMENTE DO § 2º DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, BEM COMO DOS ATOS REGULAMENTARES, A EXEMPLO DO DECRETO Nº 21.408/2022. RECOMENDAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTUDE OS IMPACTOS CONCRETOS DA MEDIDA EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE

SUPERENDIVIDAMENTO DOS SERVIDORES, CONSIDERANDO QUE A SOMA DOS DESCONTOS E CONSIGNAÇÕES NÃO PODE EXCEDER 70% DA BASE DE INCIDÊNCIA DO CONSIGNADO.

PARECER PGE/CJ N° 210/2022 (APROVADO EM 20/09/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SERVIDORES PÚBLICOS. TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 71/06. MAGISTÉRIO E AGENTES SUPERIORES DE SERVIÇO, ESPECIALIDADE NUTRICIONISTAS. ACESSO E PROMOÇÃO. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/1997 AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESTRIÇÕES NO FINAL DO MANDATO, NÃO INCIDÊNCIA QUANDO CONDIÇÕES E DATAS ESTÃO PREVISTAS EM LEI, TRATANDO-SE DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR QUE O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL OCORRA A TEMPO E MODO E NÃO DE ATO QUE OCASIONA SURPRESA FISCAL E QUE POSSA COMPROMETER A SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS PARA O SUCESSOR. É O CASO DO ACESSO PARA O MAGISTÉRIO. POR OUTRO LADO, NÃO ESTABELECENDO A LEI MOMENTO PARA QUE SEJA DEFLAGRADA A PROMOÇÃO, RESTANDO ESPAÇO À DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR, E REFERINDO-SE O ATO A NÚMERO CONSIDERÁVEL DE SERVIDORES, ENTENDE-SE QUE A PROMOÇÃO PODE SER TOMADA COMO AUMENTO DE GASTO DE PESSOAL EM FINAL DE MANDATO E DEVE SER REALIZADA FORA DO PERÍODO PROIBITIVO IMPOSTO PELO ART. 21 DA LRF. É O CASO DOS AGENTES SUPERIORES DE SERVIÇO (NUTRICIONISTAS) DA SEDUC.

PARECER PGE/CJ N° 211/2022 (APROVADO EM 16/09/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). A LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) PROÍBE AOS AGENTES PÚBLICOS DIVERSAS CONDUTAS TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS, INCLUSIVE A DE NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. EXCEPCIONALMENTE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRE QUE É ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE A EXPRESSÃO "SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS" DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, DE MODO A ABRANGER SOMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBREVIVÊNCIA, SAÚDE OU SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, EXCLUINDO AQUELES RELACIONADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O QUE INVIABILIZA, PORTANTO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS NO PERÍODO VEDADO (AC.-TRE/SP, EM 29.06.2017, NO PROCED N. 54937; AC. -TSE, DE 19.05.2015, NO RESPE N. 69541; AC. - TSE, DE 16.11.2012, NO RESPE N. 299446; AC. – TSE, DE 12.08.2009, NO RCED N. 698; AC. – TSE, DE 25.05.2010, NA CTA N. 69851). ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIXADA NO PARECER PGE/CJ Nº 150/2022. RECOMENDAÇÃO QUE NÃO SEJAM REALIZADAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OU PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/07/2022 E A POSSE DOS ELEITOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS PERIÓDICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR.

PARECER PGE/CJ N° 212/2022 (APROVADO EM 26/09/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONCURSO PÚBLICO OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/1997 AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESTRIÇÕES NO FINAL DO MANDATO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, "TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS". ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÃO, EXEMPLIFICADAMENTE, AS DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. 2. POR SUA VEZ, O ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) ESTABELECE TAMBÉM VEDAÇÕES PARA FINAL DE MANDATO, COM VISTAS A EVITAR SURPRESAS PARA OS SUCESSORES, DECORRENTES DE AUMENTOS DE SALÁRIOS E

VENCIMENTOS, AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS, COMPROMETENDO A SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, E PROÍBE A EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, QUANDO: A) RESULTAR EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO; B) RESULTAR EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL QUE PREVEJA PARCELAS A SEREM IMPLEMENTADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. 3. TODAVIA, OS TRIBUNAIS SUPERIORES JÁ CONSOLIDARAM O ENTENDIMENTO DE QUE, EMBORA HAJA A PROIBIÇÃO QUANTO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS E TAMBÉM QUANDO RESULTAR EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO ELETIVO, ESTAS NÃO IMPEDEM A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 4. ASSIM, QUANTO À REALIZAÇÃO DO CERTAME (PUBLICAÇÃO DE EDITAL, REALIZAÇÃO DE PROVAS E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS) E SUA HOMOLOGAÇÃO, NÃO EXISTEM ÓBICES A QUE SEJAM REALIZADOS NO PERÍODO ELEITORAL, OBSERVANDO-SE, QUANTO ÀS NOMEAÇÕES, AS REFERIDAS VEDAÇÕES LEGAIS. 5. DESSE MODO, ENTENDE-SE POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO, ENQUANTO ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO, ANTERIOR À NOMEAÇÃO E AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MILITAR. 6. SALIENTA-SE QUE O PAGAMENTO DE BOLSA AOS CANDIDATOS NO PERÍODO CURSO NÃO IMPLICA AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL, EIS QUE ENTRE ESTES E O ESTADO AINDA NÃO HÁ QUALQUER ESPÉCIE DE VÍNCULO, NÃO SE TRATANDO AINDA DE SERVIDORES PÚBLICOS, POIS NÃO EFETUADO O PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 213/2022 (APROVADO EM 03/10/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ACESSO EXTERNO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO SEI DE I N T E R E S S E DA PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE FORMA CÉLERE, ATRAVÉS DE ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS VIRTUAIS POR MEIO ELETRÔNICO. ACESSO EXTERNO QUE SE DESTINA APENAS ÀS PARTES INTERESSADAS NO FEITO, MEDIANTE CREDENCIAMENTO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. 1. O SEI É O SISTEMA OFICIAL DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. APÓS SUA INSTALAÇÃO, É OBRIGATÓRIA A SUA UTILIZAÇÃO PARA A GESTÃO E O TRÂMITE DE TODOS OS DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DESDE A ETAPA DA PRODUÇÃO, TRAMITAÇÃO, UTILIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO ATÉ A SUA DESTINAÇÃO FINAL. 2. O SISTEMA ADMITE, CONFORME ART. 14 DO DECRETO 18.142/2019, O ACESSO DE USUÁRIOS EXTERNOS SOMENTE MEDIANTE CREDENCIAMENTO, PARA ACOMPANHAR O TRÂMITE DE PROCESSOS DE SEU INTERESSE, POR PRAZO DETERMINADO, POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO, E TAMBÉM PARA RECEBER OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES, BEM COMO ASSINAR ELETRONICAMENTE DOCUMENTOS, DAÍ O CREDENCIAMENTO DE USUÁRIO EXTERNO SER ATO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E QUE SE DARÁ A PARTIR DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE CADASTRO ESPECÍFICO PARA TAL FIM, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOSTO NO §2º DA ALUDIDA NORMA. 3. TODAVIA, NO CASO DA PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM SAÚDE, NÃO SE TRATA DE PLEITO DE CREDENCIAMENTO COMO INTERESSADO/PARTE PARA OS FINS LISTADOS NA NORMA, PRETENDENDO O ÓRGÃO APENAS OBTER INFORMAÇÕES DE FORMA CÉLERE A RESPEITO DE PROCESSOS DE SEU INTERESSE, O QUE DEVE SER ATENDIDO, A CADA SOLICITAÇÃO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO I E ALÍNEAS, "A" E "B" DA LEI COMPLEMENTAR N° 12/93, ATRAVÉS DE ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS VIRTUAIS DO FEITO, INCLUSIVE, POR MEIO ELETRÔNICO, PARA ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PROMOTORIA (E-MAIL).

PARECER PGE/CJ N° 222/2022 (APROVADO EM 19/09/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). A LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) PROÍBE AOS AGENTES PÚBLICOS DIVERSAS CONDUTAS TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS, INCLUSIVE A DE NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. EXCEPCIONALMENTE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRE QUE É ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE A EXPRESSÃO "SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS" DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, DE MODO A ABRANGER SOMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBREVIVÊNCIA, SAÚDE OU SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, EXCLUINDO

AQUELES RELACIONADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O QUE INVIABILIZA, PORTANTO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS NO PERÍODO VEDADO (AC.-TRE/SP, EM 29.06.2017, NO PROCED N. 54937; AC. -TSE, DE 19.05.2015, NO RESPE N. 69541; AC. -TSE, DE 16.11.2012, NO RESPE N. 299446; AC. – TSE, DE 12.08.2009, NO RCED N. 698; AC. – TSE, DE 25.05.2010, NA CTA N. 69851). ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIXADA NO PARECER PGE/CJ Nº 150/2022. RECOMENDAÇÃO QUE NÃO SEJAM REALIZADAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OU PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/07/2022 E A POSSE DOS ELEITOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS PERIÓDICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR.

PARECER PGE/CJ N° 227/2022 (APROVADO EM 03/10/2022)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSULTA APRESENTADA PELA SEGOV ACERCA DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO SINDESPI, SENATEPI, SINFITO, SINFARPI, QUE IMPLICAM EM AUMENTO DA DESPESA. 1. O ART. 73 DA LEI ELEITORAL PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, "TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS". ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÁ A DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DE SEU PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO. 2. A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, POR SUA VEZ, NO ART. 21, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ESTABELECE QUE É NULA DE PLENO DIREITO A APROVAÇÃO, A EDIÇÃO OU A SANÇÃO, POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA MESA OU ÓRGÃO DECISÓRIO EQUIVALENTE DO PODER LEGISLATIVO, POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DO PODER JUDICIÁRIO E PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA UNIÃO E DOS ESTADOS, DE NORMA LEGAL CONTENDO PLANO DE ALTERAÇÃO, REAJUSTE E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DO SETOR PÚBLICO, OU A EDIÇÃO DE ATO, POR ESSES AGENTES, PARA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, QUANDO RESULTAR EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. 3. DESSE MODO, POR IMPLICAR EM AUMENTO DE DESPESA, SEM A DEVIDA REDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL, TEM-SE COMO INVIÁVEL SEU PROSSEGUIMENTO, POR NOS ENCONTRARMOS NO PERÍODO DEFESO PELA LEGISLAÇÃO CITADA. 4. EM RAZÃO DAS VEDAÇÕES CONSTANTES DO ART. 21, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 PARA OS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO), OPINA-SE NO SENTIDO DE SER INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELOS SINDICATOS NOMINADOS.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 83/2022/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO PARCIALMENTE EM 14/09/2022)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato nº 049/2020. Fornecimento de um Sistema Integrado de Administração Tributária, em ambiente Web. Alteração Contratual. Art. 65, II, "C", da Lei Nº 8.666/93. Justificativa Insuficiente. Manutenção da Equação Econômico-Financeira do Contrato. Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Reajuste de Preço. Arts. 40, X, e 55, III, da Lei 8.666/93. Lei nº 10.192/01. Previsão Contratual. Uniformização de Entendimento pela PGE. Data Inicial do Reajuste. Índice Acumulado do Reajuste. Considerações sobre a Minuta do Termo Aditivo. Ausência de Exame pela UNIGGP. Necessidade de Observância do Decreto n° 17.084/2017. Inobservância Parcial da Resolução CGFR 003/2020. Inaplicabilidade da Resolução CGFR 003/2021. Possibilidade Condicionada.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação parcial do Parecer, ao seguinte fundamento:

[...]

Sobre o pedido de reajuste, o r. Parecerista, após citar os entendimentos consolidados nesta Casa sobre a matéria, concluiu o seguinte:

[...]

Assim, nos casos em que não tenha havido pedido de reajuste anterior e que tenha ocorrido prorrogação contratual, o índice a ser aplicado deve corresponder ao acumulado no período de um ano contado do protocolo, na Administração, do pedido de reajuste, que passará a ser o marco também para novos reajustes.

Contudo, esse não é o caso dos autos. Aqui, não houve qualquer prorrogação do contrato, uma vez que sua vigência é de 40 (quarenta) meses. Não há falar, portanto, neste caso específico, que o acumulado do índice precluiu.
Desse modo, e ao contrário do posicionamento da CGE, entendo que o valor do índice (IPCA-E) deve consistir no acumulado entre novembro de 2020, data de apresentação da proposta, e a data do protocolo do requerimento administrativo de reajuste perante a SEFAZ.
[...]
Pedindo as vênias de estilo, tenho que a *ratio* das regras hauridas da Parte Geral do contrato (doc. 5123628) indica que o entendimento quanto à limitação do índice de reajuste ao período máximo de um ano deve prevalecer mesmo neste específico caso:

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES
6.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice definido na Parte Específica deste Edital.
6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
6.3. Competirá à Contratada exercer, perante a Contratante, seu direito ao reajuste, sendo que, se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar expirar o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito ao reajuste.
6.4. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
6.5. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
6.6. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes Contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Perceba-se que o *telos* da parte destacada da subcláusula 6.1 é no sentido de que os reajustes sejam anuais, o que, por sua vez, depende, necessariamente, de pedidos anuais da contratada, na forma da subcláusula 6.3. Não tendo sido deduzidos os pedidos a tempo e modo, incide, smj, a jurisprudência pacífica desta Procuradoria, de modo que o índice deve se conformar ao período máximo de um ano.
Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do. r. Parecer, afastando tão-somente a conclusão quanto ao índice de reajuste a ser considerado, para limitá-lo ao "acumulado no período de um ano contado do protocolo, na Administração, do pedido de reajuste", mantendo-o no mais.

PARECER Nº 108/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 21/09/2022)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
DOAÇÃO DE BENS ENTRE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE BENS DA SECRETARIA DE FAZENDA E DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA OU OUTRO ÓRGÃO DO ESTADO PARA ESTA PIAUIPREV. VALIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/PLC nº 281/2022 (APROVADO EM 22/09/2022)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PARECER 0031/2019/DECOR/CGU/AGU.

PARECER PGE/PLC nº 285/2022 (APROVADO EM 28/09/2022)
POCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
DIREITO ELEITORAL. VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. TRASNFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. VEDAÇÃO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "a", DA LEI 9.504/97. EXCEÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 116 DA LEI 8.666/93 E DO ARTIGO 25 DA LC 101/00.

PARECER Nº 120/2022/DF/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/09/2022)
PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE USO.

PARECER Nº 265/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/09/2022)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. EMPRESAS COM DIFERENTES CNPJS, NOMES FANTASIA SEMELHANTES, MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA E MESMO TELEFONE PARA CONTATO. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REQUISITOS MESMO ENDEREÇO, OBJETO SOCIAL, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA, NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 267/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 30/09/2022)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DE PARTICULAR. ART. 1.245, DO CC/02 E ART. 530, I, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU DÚVIDAS QUANTO A HIGIDEZ DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA O PRIVADO. SUPERAÇÃO DO QUADRO DE INCERTEZA E INSEGURNÇA JURÍDICA. INSTRUMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3o, DA LC Nº 244/19. VIABILIDADE DE SEGUIMENTO DO PROCESSO RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, DESDE QUE ATENDIDAS INTEGRALMENTE AS RESSALVAS LANÇADAS NESTE PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0815928-55.2017.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. ART. 56 DA LC 13/94. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO PELA EC N° 20/98. PRECEDENTES. APELOS CONHECIDOS. IMPROVIDO APELO DA PARTE AUTOR. PROVIDO APELO DO ESTADO PARA MODIFICAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da Lei complementar, a incorporação da gratificação objetivada pelo apelante entrou em vigor a partir de 01/01/1994, contando-se a partir desta data o tempo necessário para se fazer jus à incorporação do cargo em comissão. 2. Ocorre que a Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998, vedou a incorporação de gratificação de cargo em comissão, pois proibiu expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para ganhos de servidores públicos, revogando o dispositivo legal acima transcrito. 3. Assim, ao contrário do alegado pelo apelante, não há o que se falar em contagem do tempo anterior a vigência da Lei Complementar Estadual, pois somente teria direito à referida incorporação se cumprisse o requisito temporal dentro do prazo de vigência do artigo acima citado, o que se mostra impossível. 4. Apelos conhecidos. Apelo do autor improvido. Apelo do Estado provido para modificar os honorários advocatícios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0029574-73.2014.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. NEXO D E CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALHA ESTATAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Analisando os elementos de prova dos autos, extrai-se que a vítima era portador de miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva (CID 10 I.42 e I.50), conforme laudos médicos, tendo falecido em decorrência de infarto agudo do miocárdio (laudo de exame pericial de ID nº 4508969 – pág. 17). 2- Ausência de nexo causal entre o resultado morte e a conduta do agente público. 3 - Não ocorreu falha do sistema carcerário no presente caso, visto que não existem provas nos autos de que o Poder Público foi informado ou possuía conhecimento de que o detento possuía doença preexistente, a saber, miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva (CID 10 I.42 e I.50), de modo que, ausente nexo de causalidade entre o evento morte e o agir do ente público réu, a improcedência do pedido era de rigor. 4 - Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0759254-84.2020.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI ESTADUAL Nº. 6.846/2016. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI. EXTENSÃO A OUTROS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MANDAMUS CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual nº. 6.846/2016 a outros servidores públicos do Poder Executivo, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). 2. Não pode o Poder Judiciário compelir o Legislativo a criar lei sobre equiparação de remuneração de servidor público, conduta constitucionalmente vedada. Tampouco cabe ao Judiciário a função de legislar, criando cargos ou equiparando remuneração de servidores públicos, para tanto se articulando com o princípio da isonomia. 3. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0835594-71.2019.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU DE RECURSO. Estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Ademais, nos termos da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A parte autora fora chamada mais de uma vez para promover a execução e o que de direito e, em momento algum, manifestou-se no sentido de que o Estado deveria fornecer as fichas financeiras, conforme sustenta. O requerimento seria essencial para que se demonstrasse a ausência de desídia e a possibilidade de não se invocar a prescrição (Precedente: (STJ - AgInt no REsp: 1820377 DF 2019/0130065-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2019) Por haver o reconhecimento da ocorrência de prescrição, as demais matérias sustentadas no recurso, encontram-se prejudicadas. Majoração dos honorários. Recurso não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0750960-09.2021.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO (GIA). LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 120/2008. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA PROPTER LABOREM. VARIÁVEL. ATO IMPUGNADO COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O legislador entendeu por bem fixar limites mensais máximos para cada um dos cargos beneficiados da Gratificação de Incremento da Arrecadação. 2. Verifica-se que há um limite legal mensal máximo de pagamento de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os técnicos da fazenda estadual, com base na Lei Complementar nº 120/2008, a qual define que o valor da GIA terá limites mensais máximos fixados em lei específica para cada cargo. 3. Inexistindo violação ao princípio da irredutibilidade salarial, a administração pode modificar, aumentar ou reduzir vantagens de servidores públicos, pois eles não possuem direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. Em outras palavras, não importa a forma de calcular vencimentos, desde que o valor final permaneça irredutível. 4. A Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA) é verba pecuniária que ostenta clara natureza remuneratória propter laborem, ou seja, é devida em razão do efetivo exercício do cargo público, com prestação de serviço que resulte no efetivo incremento da arrecadação pública e no cumprimento de metas de atuação. Seu recebimento está relacionado ao desempenho mensal do servidor, vinculado ao seu esforço para a consecução das metas estabelecidas e à quantidade de trabalho efetivamente executado, não possuindo caráter fixo, mas sim variável. 5. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não é nula por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem, ou seja, quando concorda com fundamentos apresentados em ato anterior. 6. Segurança denegada, revogando a medida liminar anteriormente deferida nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0016982-26.2016.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA DEMANDA INESTIMÁVEL. AUTORIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso cabível quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto no qual o juiz ou tribunal deveria pronunciar-se. 2. Nas ações em que se discute questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde, como no caso em apreço, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, pois, independentemente do montante despendido com a prestação pleiteada, o proveito econômico obtido pelo litigante é imensurável. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0000538-34.2014.8.18.0027
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA DE VERBAS ORIUNDAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO EXTINTA COM A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

ESTADUAL. ALTERAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO PROVIDO. 1. A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Súmula 382 do TST). 2. No caso em apreço a alteração do regime celetista para o estatutário ocorreu em 1994, com a publicação da Lei Complementar nº 13/1994, entretanto, a ação trabalhista somente foi ajuizada em 2011. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição bienal, considerando o decurso de mais de 2 (dois) anos entre a data de extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação trabalhista. 4. Recurso provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0706835-24.2019.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. TABELIÃO INTERINO. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante do julgamento do MS n. 38.398/PI pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da competência deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face da Decisão N° 5635/2018 – PJPI/CGJ/GABVICOR. 2. O Impetrante ostentava a qualidade de Tabelião Interino e o Plenário do STF, no julgamento do RE 808.202, de Relatoria do Min. DIAS TOFFOLI (DJe de 25/11/2020, Tema 779 da repercussão geral), assentou, expressamente, que "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais". 3. Tendo em vista que os Tabeliões Interinos são agentes estatais e de que a proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de é vedado o nepotismo na designação de substituto interino. 4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS 36215 AgR, de Relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, entendeu que a revogação da designação para responder interinamente pelo Tabelionato, em decorrência da configuração de nepotismo, não viola o princípio da segurança jurídica, seja porque a vedação ao nepotismo decorre de um princípio constitucional, seja porque o ato de revogação "teve efeitos prospectivos, recaindo sobre relação jurídica de caráter continuado a partir do momento em que foi exarado", "não implicando a restituição das remunerações já recebidas pela impetrante". 5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é desnecessária a prévia instauração de processo administrativo para promover a cessação da interinidade, na medida em que "a atividade desempenhada em caráter de interinidade, a despeito de iniciada por ato de designação, se desenvolve no tempo de forma precária e provisória", de modo que, "em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha". 6. Embora a designação do Impetrante como Tabelião Interino tenha ocorrido em decorrência do falecimento da Tabeliã Titular, que era sua cônjuge, e por ato da Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça, não há dúvidas de que tal designação decorreu do fato de que o Impetrante era o escrevente substituto mais antigo, em observância ao art. 39, I e § 2º, da Lei n. 8.935/94. Assim, resta claro que a designação do Impetrante como Tabelião Interino somente foi possível porque a sua genitora, quando em vida, o nomeou como Escrevente Substituto, criando, assim, todas as condições para que o Impetrante viesse a assumir o posto de Tabelião Interino após a sua morte, o que viola flagrantemente o princípio da moralidade, fundamento axiológico da vedação ao nepotismo. 7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "[...] não se mostra razoável, sob o ponto de vista da moralidade administrativa, que o titular, ao renunciar, falecer ou perder a delegação, abra caminho para que seja designado como interino, cônjuge, companheiro, ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, justamente por ser o substituto mais antigo, tendo chegado a tal posição por livre iniciativa do delegatário" (STF, AO 2648, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/03/2022, publicado em 10/03/2022). 8. SEGURANÇA DENEGADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0811581-71.2020.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. APELO IMPROVIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o

prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e

sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E EFICÁCIA TEMPORAL - ARE 843989/PR (TEMA 1.199 RG)
Tese fixada:
"**É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**"

Resumo:

A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26.10.2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.

A alteração promovida pelo legislador no texto original da Lei 8.429/1992, no sentido de suprimir a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é clara e plenamente válida, pois a própria Constituição Federal delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos ímprobos, assim como a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF/1988, art. 37, § 4º).

Nada obstante, com o advento da nova lei, o agente público que culposamente causar dano ao erário, embora não mais responda por ato de improbidade administrativa, poderá responder civil e administrativamente pelo ato ilícito.

Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 (1), a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF/1988, art. 5º, XL) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do direito administrativo sancionador.

Referido princípio baseia-se em particularidades do direito penal, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do **favor libertatis**), fundamento inexistente no direito administrativo sancionador (2). Trata-se de regra de exceção que, como tal, deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos, especialmente porque, no âmbito da jurisdição civil, prevalece o princípio **tempus regit actum** (3).

Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

Diante da revogação expressa do texto legal anterior, não se admite a continuidade de uma investigação, uma ação de improbidade, ou uma sentença condenatória por improbidade com base em uma conduta culposa não mais tipificada legalmente.

Entretanto, a incidência dos efeitos da nova lei aos fatos pretéritos não implica a extinção automática das demandas, pois deve ser precedida da verificação, pelo juízo competente, do exato elemento subjetivo do tipo: se houver culpa, não se prosseguirá com o feito; se houver dolo, prosseguir-se-á. Essa medida é necessária porque, na vigência da Lei 8.429/1992, como não se exigia a definição de dolo ou culpa, muitas vezes a imputação era feita de modo genérico, sem especificar qual era o elemento subjetivo do tipo.

Nesse contexto, todos os atos processuais até então praticados são válidos, inclusive as provas produzidas, as quais poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal, assim como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário.

Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 (4) não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).

Isso se dá em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Com efeito, a inércia nunca poderá ser caracterizada por uma lei futura que, diminuindo os prazos prescricionais, passe a exigir o impossível, isto é, que, retroativamente, o poder público — que foi diligente e atuou dentro dos prazos à época existentes — cumpra algo até então inexistente (5). Por outro lado, a teor do que decidido pela Corte no Tema 897 de repercussão geral, permanecem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na LIA (6).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a ação, e, por maioria, acompanhou os fundamentos do voto do ministro Alexandre de Moraes (relator). Vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

(1) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

(2) Precedente citado: ARE 1019161 AgR.

(3) Precedentes citados: RE 415454 e RE 550910 AgR.

(4) Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021: "Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (...) § 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - pela publicação da

sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo. (...)"

(5) Precedentes citados: RE 1210551 AgR; RE 1244519 AgR; e RE 1243415 AgR-quarto.

(6) Precedente citado: RE 852475 (Tema 897 RG).

ARE 843989/PR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18.8.2022

PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESA ESTATAL E TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS JUDICIAIS AO ESTADO - ADI 5271/MA

Resumo:

É constitucional norma estadual que prevê a assunção de obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização de sociedade de economia mista prestadora de serviço público pelo respectivo estado.

No caso, a Lei 7.514/2000 do Estado do Maranhão dispõe sobre matérias administrativas relativas à desestatização de empresa estatal do setor de energia (Companhia Energética do Maranhão S.A – CEMAR) e à responsabilidade do estado na sucessão de obrigações extraordinárias decorrentes da reorganização administrativa, conteúdo inserido na competência outorgada constitucionalmente aos estados-membros (1).

A norma não cria despesas efetivas nem constitui privilégios fiscais concedidos à então estatal (2) (3). Ela também não viola o princípio da isonomia ou o ato jurídico perfeito. Isso porque, ao determinar a assunção de apenas alguns débitos, o legislador atuou dentro de seu espaço de discricionariedade, visando tornar a operação mais atrativa à luz do interesse público e estimular a aquisição. Ademais, a lei representa uma garantia adicional ao adimplemento de dívidas contratuais assumidas previamente pela CEMAR, pois a transferência das obrigações ao estado respeitou os contratos anteriormente celebrados, não havendo se falar em aceitação por encargos futuros.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e a julgou improcedente na parte conhecida.

(1) CF/1988: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...) Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

(2) CF/1988: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

(3) Precedentes citados: ADI 5856; ADI 1440; e ADI 3599.

ADI 5271/MA, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

COVID-19: INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE OU MORTE DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM RAZÃO DA PANDEMIA - ADI 6970/DF

Resumo:

É constitucional norma federal que prevê compensação financeira de caráter indenizatório a ser paga pela União por incapacidade permanente para o trabalho ou morte de profissionais da saúde decorrentes do atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19.

No caso, a Lei 14.128/2021 dispõe sobre política pública social para atender finalidade específica, com fundamento no dever estatal de promover políticas e programas de proteção e defesa da saúde. Ela não representa qualquer interferência sobre o regime jurídico de servidores públicos da União ou a estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública federal, inexistindo suposta violação à iniciativa privativa do Presidente da República (CF/1988, art. 61, § 1º) (1).

Ademais, a indenização prevista não configura despesa obrigatória de caráter continuado, eis que possui como justificativa específica o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da crise sanitária da Covid-19. Assim, o seu pagamento restringe-se ao período de calamidade pública e se insere no regime fiscal excepcional disposto pelas ECs 106/2020 e 109/2021, através das quais a observância de condicionantes fiscais foi flexibilizada, de modo que desnecessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro (ADCT, art. 113) (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 14.128/2021.

(1) Precedentes citados: ARE 1281215 AgR; ADI 5677; ADI 4723; e ADI 2865.

(2) Precedentes citados: ADI 6625 MC-Ref e ADI 6357 MC-Ref.

ADI 6970/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59

EMPRESAS DE TELEFONIA E INTERNET: OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE MENSAGEM NAS FATURAS - ADI 6088/AM

Resumo:

É constitucional norma estadual que, a pretexto de proteger a saúde pública, obriga as prestadoras de serviços de telefonia celular e de *internet* a inserirem, nas faturas de consumo, mensagem incentivadora à doação de sangue.

A competência suplementar dos estados somente pode ser afastada caso a norma federal regule determinada matéria de forma nítida e uniforme. Assim, deve haver um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, prevalecendo, a teor do princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro, uma presunção a favor da competência daqueles mais próximos dos interesses da população (1).

No caso, não há usurpação de competência privativa da União, visto que o valor constitucional primordialmente tutelado pela norma impugnada não é o serviço prestado por concessionárias de telecomunicações, mas a proteção e defesa da saúde, matéria sujeita à competência legislativa concorrente (CF/1988, art. 24, XII).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação e a julgou improcedente na parte conhecida para declarar a constitucionalidade da Lei 4.658/2018 do Estado do Amazonas (2).

(1) Precedentes citados: ADI 5356 e ADPF 109.

(2) Lei 4.658/2018 do Estado do Amazonas: "Art. 1º As empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços de água, luz, telefone e internet ficam obrigadas a inserir, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação e sangue. Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput deverá conter: I - a frase 'Doe Sangue'; II - o sítio eletrônico do HEMOAM; III - o número do telefone para informações, disponibilizado pelo HEMOAM. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 6088/AM, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

ICMS: FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM PERCENTUAIS SUPERIORES AOS DA ALÍQUOTA GERAL DO TRIBUTO - ADI 7111/PA, ADI 7113/TO, ADI 7116/MG, ADI 7119/RO E ADI 7122/GO

Resumo:

São inconstitucionais normas estaduais que fixam a alíquota do ICMS para operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação em patamar superior à cobrada sobre as operações em geral.

O legislador estadual fica limitado, para a fixação de alíquotas do ICMS, pelas balizas que norteiam o sistema constitucional tributário. Assim, diante do que impõem a seletividade tributária e seu critério da essencialidade, deve ser garantida, nos casos, a aplicação do princípio da seletividade, o qual determina a incidência de alíquotas mais baixas sobre os produtos e serviços considerados essenciais e indispensáveis à subsistência digna dos cidadãos, visando à justiça fiscal.

Esse foi o entendimento consolidado pelo Tribunal no julgamento do RE 714139/SC (Tema 745 da sistemática da repercussão geral), reafirmado recentemente no julgamento das ADIs 7117/SC e 7123/DF, oportunidade na qual normas de conteúdo idêntico aos ora impugnados foram declaradas inconstitucionais (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade (i) do art. 12, I, **b**, e III, **a**, da Lei 5.530/1989 do Estado do Pará; (ii) do art. 27, I, **a**, e VI, da Lei 1.287/2001 do Estado do Tocantins; (iii) do art. 12, **g.2** e **j**, da Lei 6.763/1975 do Estado de Minas Gerais; (iv) do art. 27, I, **e** e **f**, itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia; e (v) do art. 27, III, **a**, e XI, **a** e **b**, item 1, da Lei 11.651/1991 do Estado de Goiás.

Ademais, nas cinco ações, modulou os efeitos da decisão para estipular que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.

(1) Precedentes citados: RE 714139 (Tema 745 RG); ADI 7117; e ADI 7123

ADI 7111/PA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59
ADI 7113/TO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59
ADI 7116/MG, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59
ADI 7119/RO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59
ADI 7122/GO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

TCU: COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR VERBAS FEDERAIS COMPLEMENTARES AO FUNDEF/FUNDEB - ADI 5791/DF

Resumo:

Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Os recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB a título de complementação, quando o montante investido pelos estados e pelo Distrito Federal não for suficiente para atingir o mínimo por aluno, são originários da União (1) (2).

Ademais, a fiscalização da aplicação de recursos federais é atribuição do TCU, conforme disposto na

Constituição Federal (3) e na própria Lei Orgânica do Tribunal (Lei 8.443/1992).

Assim, a origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória (4), de maneira que, caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem que isso represente prejuízo à atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual, visto que o Fundo é composto por recursos estaduais e municipais (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação.

(1) ADCT: "Art. 60 Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...) II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (...) V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal." (com a redação dada pela Emenda Constitucional 53/2006)

(2) CF/1988: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...) II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (...) IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (...)"

(3) CF/1988: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

(4) Precedentes citados: ACO 648; ACO 660; ACO 669; ACO 700; ACO 1156; ACO 1109; HC 80867; MS 24379; MS 25880; MS 21644; MS 26969; e ADPF 528.

(5) Lei 14.113/2020: "Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: (...) II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União."

ADI 5791/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 2.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADVOGADOS DA UNIÃO: DIREITO A FÉRIAS DE 30 DIAS ANUAIS - RE 929886/SC (TEMA 1.063 RG)

Tese fixada:

"Os Advogados da União não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes."

Resumo:

O atual ordenamento jurídico brasileiro prevê aos Advogados da União o direito de gozar somente 30 dias de férias anuais.

As normas que equiparavam os Advogados da União aos membros do Ministério Público da União, assegurando-lhes o direito às férias de 60 dias (Lei 2.123/1953, Lei 4.069/1962 e Decreto-lei 147/1967) não foram recepcionadas pela CF/1988 com **status** de lei complementar, mas sim de leis ordinárias, visto não tratarem de matéria relativa à organização e ao funcionamento da Advocacia-Geral da União (1) (2).

Por essa razão, é válida a revogação de dispositivos dos referidos diplomas legais imposta pela Lei 9.527/1997, a qual, com o objetivo de conceder tratamento isonômico às carreiras jurídicas da União, estabelece o direito de 30 dias de férias anuais aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica,

fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, a partir do período aquisitivo de 1997.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.063 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.
(1) CF/1988: "Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo."
(2) Precedentes citados: RE 594481 (Tema 1.090 RG); RE 602381 (Tema 279 RG).
RE 929886/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

RPV: VALOR PREVISTO NO ADCT E FIXAÇÃO DE QUANTIA REFERENCIAL INFERIOR POR ENTE FEDERADO - RE 1359139/CE (TEMA 1231 RG)
Tese fixada:
"(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local."
Resumo:
Ao editar norma própria, o ente federado, desde que em consonância com sua capacidade econômica e com o princípio da proporcionalidade, pode estabelecer quantia inferior à prevista no art. 87 do ADCT como teto para o pagamento de seus débitos judiciais por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
O patamar provisório fixado no ADCT (1) para o pagamento de RPV não é irredutível, cabendo a cada unidade federativa estipular o valor máximo para essa especial modalidade de pagamento de acordo com sua capacidade econômica, cuja aferição deve considerar, além do **quantum** das receitas auferidas, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente público
No tocante à atuação do Poder Judiciário, deve ser adotada uma postura de autocontenção quando não houver demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do valor referencial.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.231 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para dar provimento ao recurso extraordinário, assentando a constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza/CE, que fixa como teto para pagamento das RPVs o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. Não se manifestou o ministro André Mendonça.
(1) ADCT: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100."
(2) Precedentes citados: ADI 2868; ADI 4332; e ADI 5100.
RE 1359139 RG/CE, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.9.2022

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE - ADI 7042/DF E ADI 7043/DF
Resumo:
Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público (MP), a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.
A CF/1988 prevê, de modo expresso, a privatividade da legitimidade do MP apenas para a propositura da ação penal pública, eis que afasta tal característica com relação às ações de natureza cível, não impedindo, para as mesmas hipóteses elencadas, a legitimação de terceiros (1).
Além disso, nas ações de improbidade administrativa, a atuação do MP é extraordinária na defesa do patrimônio público em sentido amplo. Já a atuação da pessoa jurídica lesada — que foi quem sofreu os efeitos gravosos dos atos ímprobos — é ordinária, pois objetiva a proteção, em seu próprio nome, daquilo que lhe é inerente: seu patrimônio.
A Constituição consagrou, como vetores básicos da Administração Pública, o respeito à legalidade, impessoalidade e moralidade (CF/1988, art. 37, **caput**), além do combate à corrupção e à improbidade administrativa. Dessa forma, a supressão da prerrogativa das pessoas jurídicas lesadas fere a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público, e representa grave limitação ao amplo acesso à jurisdição (2).

No tocante ao polo passivo, não deve existir obrigatoriedade de defesa judicial do agente público que cometeu ato de improbidade por parte da Advocacia Pública, pois a sua predestinação constitucional, enquanto função essencial à Justiça, identifica-se com a representação judicial e extrajudicial dos entes públicos. Contudo, permite-se essa atuação em caráter extraordinário e desde que norma local assim disponha.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, em julgamento conjunto, julgou parcialmente procedentes as ações para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do **caput** e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do **caput** e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, ambos da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe "*obrigatoriedade de defesa judicial*"; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; e (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Por via de consequência, o Tribunal também declarou a constitucionalidade (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. Vencidos, parcialmente, os ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos termos de seus votos.

(1) CF/1988: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei."

(2) Precedentes citados: ADI 3943; RE 208790 e RE 409356.

ADI 7042/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 31.8.2022

ADI 7043/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 31.8.2022

LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE PARA MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - ADI 6603/DF

Resumo:

É inconstitucional ato normativo que, ao disciplinar a licença maternidade no âmbito das Forças Armadas, estabelece prazos distintos de afastamento com fundamento na diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva, bem como em função da idade da criança adotada.

A Constituição Federal não permite tratamento desigual à mãe biológica e à mãe adotiva, razão pela qual ambas possuem o direito à licença maternidade nas mesmas condições, dada a prevalência do princípio do superior interesse da criança.

Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal no julgamento do RE 778889/PE (Tema 782 da sistemática da repercussão geral), reafirmado recentemente no julgamento da ADI 6.600/TO, oportunidade na qual norma de conteúdo similar ao ora impugnado foi declarada inconstitucional (1).

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, **caput**, § 1º e § 2º, da Lei 13.109/2015 (2).

(1) Precedentes citados: RE 778889 (Tema 782 RG) e ADI 6600.

(2) Lei 13.109/2015: "Art. 3º À militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. § 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias. § 2º Poderá ser concedida prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias à militar de que trata o *caput* e de 15 (quinze) dias à militar de que trata o § 1º deste artigo, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal que garanta a prorrogação."

ADI 6603/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E PODER DE REQUISIÇÃO - ADI 6860/MT; ADI 6861/PI E ADI 6863/PE

Resumo:

É constitucional lei complementar estadual que, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

A moldura constitucional referente à Defensoria Pública foi significativamente alterada com a promulgação das ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, oportunidade na qual se expandiu o papel, a autonomia e a missão do órgão, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público (1).

Ausente qualquer vedação constitucional, aplica-se a teoria dos poderes implícitos, de modo que as normas impugnadas se revelam como opção político-normativa razoável e proporcional com o objetivo de viabilizar o

efetivo exercício da missão constitucional do órgão.
Além de conferir maior concretude aos princípios constitucionais da isonomia, do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição, o poder de requisição propicia condições materiais para o exercício das atribuições das Defensorias Públicas estaduais. Todavia, ele não alcança dados cujo acesso dependa de autorização judicial, a exemplo dos protegidos pelo sigilo.
Com base nesse entendimento — e ratificando solução anteriormente adotada (Informativo 1045) —, o Plenário, por unanimidade, em análise conjunta, julgou improcedentes as ações.
(1) CF/1988: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. **(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).** § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).** § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013).** § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)**".
(2) Precedentes citados: ADI 6.852; ADI 6.875; ADI 6.865 e ADI 6.864.
ADI 6860/MT, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59
ADI 6861/PI, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59
ADI 6863/PE, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: AMPLIAÇÃO DO ROL DE AUTORIDADES NA ESFERA ESTADUAL - ADI 6511/RR
Resumo:
É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria, norma de Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal.
A jurisprudência desta Corte se firmou em torno de uma compreensão restritiva acerca da matéria, de modo que os estados-membros devem observância ao modelo adotado na CF/1988. Assim, não pode o ente estadual, de forma discricionária, estender o foro por prerrogativa de função à cargos diversos daqueles abarcados pelo legislador federal, sob pena de violação às regras de reprodução automática (1) (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material das expressões "Reitores de Universidades Públicas" e "Diretores Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta", previstas no art. 77, X, **a** e **b**, da Constituição do Estado de Roraima (3). Além disso, por razões de segurança jurídica, o Tribunal modulou a decisão, a fim de conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.
(1) CF/1988: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...) Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça."
(2) Precedentes citados: ADI 2587 MC; ADI 2553; ADI 6512; ADI 6513; ADI 3294; ADI 6502; ADI 6504 e ADI 6515.
(3) Constituição do Estado de Roraima: "Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005). [...] X - processar e julgar originariamente; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 26/2010) a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores- Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional n° 15/2003)."
ADI 6511/RR, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59

PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DAS CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS – ADI 2846/TO
Resumo:
É válida a cobrança das custas judiciais e emolumentos tendo por parâmetro o valor da causa

ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que definidos limites mínimo e máximo e mantida uma razoável e proporcional correlação com o custo da atividade.

Na linha da jurisprudência desta Corte, essa forma de cálculo é plenamente admitida, visto que os parâmetros fixados não constituem a base de cálculo da taxa respectiva, mas apenas um critério para a sua incidência, haja vista ser impossível aferir, em cada caso, o efetivo custo do serviço (1).

Ademais, inexiste violação à garantia constitucional de prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça, visto que a lei permite ao juiz, em cada caso concreto, verificar a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita e, consequentemente, isentar a parte do pagamento das custas judiciais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 1.286/2001 do Estado do Tocantins.

(1) Precedentes citados: ADI 3826; ADI 3887; ADI 1948 e RE 177835.

ADI 2846/TO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59

COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - ADI 6649/DF E ADPF 695/DF

Resumo:

É legítimo, desde que observados alguns parâmetros, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e dos direitos constitucionais à privacidade e proteção de dados.

Consoante recente entendimento desta Corte, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informacional são direitos fundamentais autônomos, dos quais decorrem tutela jurídica específica e dimensão normativa própria. Assim, é necessária a instituição de controle efetivo e transparente da coleta, armazenamento, aproveitamento, transferência e compartilhamento desses dados, bem como o controle de políticas públicas que possam afetar substancialmente o direito fundamental à proteção de dados (1).

Na espécie, o Decreto 10.046/2019, da Presidência da República, dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Para a sua plena validade, é necessário que seu conteúdo seja interpretado em conformidade com a Constituição Federal, subtraindo do campo semântico da norma, eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ações, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao Decreto 10.046/2019, nos seguintes termos:

"1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, *'fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos'.*

3. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019: 3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, *caput* e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso.

4. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais

sejam: (i) adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (ii) instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e (iv) observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.

5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.

6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais."

Por fim, o Tribunal declarou, com efeito pro futuro, a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/2019, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas; e (ii) conferir aos seus integrantes garantias mínimas contra influências indevidas. Vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin.

(1) Precedente citado: ADI 6.387 Ref-MC.

ADI 6649/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 15.9.2022

ADPF 695/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 15.9.2022

PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM - ADI 7222 MC-REF/DF

Resumo:

Os efeitos da Lei 14.434/2022 ficarão suspensos até que sejam avaliados os seus impactos sobre a situação financeira dos estados e municípios, os riscos para a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas da área de saúde.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar: a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da norma — ao menos até que esclarecidas as questões suscitadas — e o evidente perigo na demora.

O primeiro se justifica (i) pelo suposto vício de iniciativa no processo legislativo, tendo em vista que toda a sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do piso salarial e a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (ii) pela indicação de vulneração ao pacto federativo, dada a interferência na autonomia financeira e orçamentária de estados e municípios (CF/1988, art. 169, § 1º, I); e (iii) pela alegada desproporcionalidade da medida em relação a destinatários com menor poderio econômico.

Já o segundo decorre da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação e à qualidade dos serviços de saúde, considerando-se a ameaça de demissões em massa (CF/1988, art. 170, VIII) e de redução tanto da oferta de leitos hospitalares como dos quadros de enfermeiros e técnicos (CF/1988, art. 196).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar para manter suspensos os efeitos da Lei 14.434/2022 até que sejam devidamente esclarecidos os seus impactos sobre cada um dos pontos elencados.

ADI 7222 MC-Ref/DF, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

AUTONOMIA MUNICIPAL E VINCULAÇÃO DE PARTE DO ICMS RECEBIDO PELO ESTADO - ADI 2355/PR

Resumo:

É inconstitucional, por violação à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos e à autonomia municipal, norma estadual que determina a forma de aplicação dos recursos destinados ao município em razão da repartição constitucional de receitas.

Conforme jurisprudência desta Corte, é de pleno direito dos próprios municípios a parcela que lhes é devida na repartição constitucional de receitas, de modo que não cabe o estabelecimento de qualquer forma de condicionamento ou retenção pelos estados (1).

Os estados-membros podem fixar, mediante lei, a maneira como será feito o crédito de parcela do valor da arrecadação do ICMS a ser repartido (CF/1988, art. 158, IV e parágrafo único). Contudo, isso não implica alteração da titularidade da quota pertencente aos municípios, razão pela qual a destinação que será dada ao repasse depende de decisão autônoma do ente municipal beneficiário, notadamente porque ocorre em fase posterior ao ingresso do montante no erário (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida (Informativo 273) e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.690/1999 do Estado do Paraná (3).

(1) Precedentes citados: RE 572762; RE 1277998

AgR-EDV e ADI 1374.
(2) CF/1988: "Art. 30. Compete aos Municípios: (...) III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...) Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"
(3) Lei 12.690/1999 do Estado do Paraná: "Art. 1º Os Municípios obrigatoriamente aplicarão 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebido pelo fato de possuírem reservas indígenas em seu território consideradas unidades de conservação ambiental, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 67, de 08 de janeiro de 1993, diretamente nas respectivas áreas de terras indígenas. Art. 2º O valor previsto no artigo anterior será aplicado pelos Municípios diretamente nas áreas de terras indígenas que abriguem em seu território nos termos das respectivas leis de orçamento. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."
ADI 2355/PR, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 16.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

EDUCAÇÃO INFANTIL: DEVER ESTATAL DE GARANTIR O ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - RE 1008166/SC (TEMA 548 RG)
Tese fixada:
"1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."
Resumo
O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.
A educação infantil é direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena, isto é, sem a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, os entes municipais, por meio de políticas públicas eficientes, são primariamente responsáveis por proporcionar sua concretização (1).
A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos, notadamente às crianças, e seu adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creches e pré-escolas. Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais e raciais.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de se exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material com o objetivo de concretizar um direito fundamental (2).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, confirmando o acórdão recorrido, para assentar o dever de a municipalidade efetuar a matrícula de uma criança em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência.
(1) "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV–- assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (...) Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
(2) Precedentes citados: ARE 639337 AgR; AI 592075 AgR e RE 592937 AgR.
RE 1008166/SC, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 22.9.2022

RESERVA DE VAGAS PARA IRMÃOS NA MESMA ESCOLA - ADI 7149/RJ

Resumo:

É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível.

De acordo com a jurisprudência desta Corte (1), não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **e**; e art. 84, VI, **a**).

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública estadual, bem como não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não há vício de inconstitucionalidade formal. Além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, a medida diminui a evasão escolar, fortalece a convivência familiar e facilita o transporte de alunos, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (2).

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 9.385/2021 do Estado do Rio de Janeiro (3).

(1) Precedentes citados: ADI 4723; ADI 5243 e RE 1282228 AgR.

(2) Lei 8.069/1990: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica."

(3) Lei 9.385/2021 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, para dispor sobre a garantia de matrícula a irmãos, na mesma escola, na forma que menciona. Art. 2º O Art. 19, da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do Inciso XII, que terá a seguinte redação: 'Art. 19. [...] XII – o Poder Executivo, mediante regulamentação própria , deverá garantir , a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência , desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.' Art. 3º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas previstas nesta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 7149/RJ, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA N. 212 (CANCELADA): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Primeira Seção, súmula n. 212 cancelada em 14/09/2022.

SÚMULA N. 497 (CANCELADA): Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem. Primeira Seção, súmula n. 497 cancelada em 14/09/2022.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. BENS E EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. OBRIGATORIEDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é de que os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial, razão pela qual conclui-se que o Decreto Estadual n. 46.933/2016 não extrapolou o poder regulamentar, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República.

2. Hipótese em que a tese central dos recorrentes é no sentido de que inexiste previsão legal em sentido estrito criando a obrigação (ou autorizando sua criação) de os servidores estaduais terem de apresentar anualmente declaração de bens e valores, sendo certo que essa premissa só seria acolhível se o art. 13 da Lei de Improbidade fosse limitado ao âmbito federal.

3. Em ADPF (n. 411, rel. Ministro Edson Fachin) promovida com a intenção de questionar a constitucionalidade do Decreto em questão, o Supremo entendeu que a abrangência do art. 13 da Lei n. 8.429/1992 a todos os entes deriva do sistema de tutela da probidade na Administração Pública com gênese, fundamento e estatura constitucional, pelo que o recorte pretendido de afastar aquela norma geral é equivocado.

4. A entrega dos dados à Administração não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5º, LXXIX, da CF, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, tais normas não proíbem a coleta dos dados, mas, antes, asseguram que os entes

políticos-administrativos deverão respeitar o tratamento nelas conferido.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no RMS n. 55.819/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE REQUISITOS PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA.
1. A exigibilidade dos requisitos do cargo observa-se com a nomeação e a posse do candidato, não se lhe aproveitando legislação posterior mais benéfica que, operando os seus efeitos, afasta a inaptidão inicial.
2. Agravo interno provido.
(AgInt no RMS n. 61.658/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO AFASTADOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS VANTAGENS INCORPORADAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TESES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
2. No tocante à ilegitimidade passiva e ao litisconsórcio necessário, foi consignado no aresto combatido que "a ré possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, tendo a responsabilidade de efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias de seus servidores, tendo, portanto, legitimidade passiva ad causam. E, pelas mesmas razões, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União".
3. Constata-se, desse modo, que a conclusão da Corte regional guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal de que "as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial" (AgInt no AREsp 1.761.376/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021).
4. Verifica-se, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. O mesmo óbice sumular incide no tocante à questão relativa ao prazo decadencial quinquenal em desfavor da Administração. Acerca dessa questão, a orientação jurisprudencial do STJ é a de que, nas hipóteses em que não haja exercício do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial quinquenal transcorre a partir da edição do ato editado pela Administração.
6. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.761.417/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1893/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Marco temporal. Despesa com pessoal. Precatório. Fundef. Regulamentação. Entendimento.
A destinação de 60% do montante dos precatórios relativos à complementação da União ao Fundef para os profissionais do magistério só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da EC 114/2021, vedada qualquer outra hipótese; e deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação pelos entes federativos, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

Acórdão 1918/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Cargo em comissão. Seleção de pessoal.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a contratação indiscriminada de comissionados para realização de atividades rotineiras da entidade, as quais prescindem da relação de confiança atinente aos cargos em

comissão, por estar em desconformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública.

Acórdão 1918/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Cargo em comissão. Requisito.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, as quais devem ser realizadas por pessoal selecionado por meio de concurso público; devendo os normativos internos dessas entidades definir os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo.

Acórdão 1951/2022 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.
Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Acórdão 1958/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.
A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Acórdão 1969/2022 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Precatório. Juros de mora. Honorários advocatícios. Fundef. Limite máximo. Vedação.
É vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef em limite superior ao valor dos juros moratórios, devendo o gestor adotar as medidas judiciais cabíveis, sob pena de instauração de tomada de contas especial, em caso de haver destaque no precatório, para pagamento de honorários advocatícios, com valor que extrapole esse limite, tendo em vista o disposto no art. 71 da Lei 9.394/1996, no art. 25 da Lei 14.113/2020 e no art. 60 do ADCT.

Acórdão 1969/2022 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Precatório. Magistério. Limite mínimo. Fundef. Marco temporal. Vedação.
Os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef recebidos após a EC 114/2021 devem ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, com destinação de, no mínimo, 60% aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão; bem como vedado o pagamento de passivos previdenciários e trabalhistas, ou qualquer outra destinação que extrapole as regras do art. 5º da referida emenda constitucional.

Acórdão 1997/2022 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Acórdão. Anulação. Vício insanável. Nulidade absoluta. Citação. Trânsito em julgado.
A ausência de citação ou a sua realização com vícios em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta, que pode ser arguida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão.

Acórdão 4940/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Plano econômico. Base de cálculo.
É irregular a inclusão de parcelas de planos econômicos (Collor, URV, URP e outros) no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal). A existência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas e o fato de esse tipo de rubrica não constar do rol de vantagens que devem ser excluídas da base de contribuição (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004) não autorizam a inclusão de verbas irregularmente recebidas pelo interessado no cálculo da média de suas remunerações.

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.
Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é

irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

Acórdão 5235/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Excludente de culpabilidade. Gestor. Experiência. Capacitação.

A inaptidão ou a falta de experiência do gestor do convênio não afasta a sua responsabilidade por irregularidades verificadas na execução do ajuste, uma vez que incumbe àqueles que recebem recursos públicos provar a sua boa e regular aplicação.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 95

Teresina (PI), Outubro de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.460, de 25.10.2022 – Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. (Publicação no DOU 26.10.2022)

Lei nº 14.463, de 26.10.2022 – Dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para adequá-las à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial. (Publicação no DOU 27.10.2022)

Medida Provisória nº 1.140, de 27.10.2022 – Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital. (Publicação no DOU 27.10.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.246, de 27.10.2022 – Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 31.10.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.874, de 27.10.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores da Comunidade Taboquinha da Zona Rural. (Publicação no DOE nº 204, de 27.10.2022)

Lei nº 7.875, de 28.10.2022 - Reconhece de Utilidade Pública o Projeto Esportivo Quartel General da Luta. (Publicação no DOE nº 205, de 28.10.2022)

Lei nº 7.876, de 28.10.2022 - Reconhece de Utilidade Pública estadual da Federação Piauiense de Basketball do Piauí - FPB, do município de Teresina/PI. (Publicação no DOE nº 205, de 28.10.2022)

Decreto nº 21.555, de 14.10.2022 - Antecipa as comemorações do dia 28 de outubro de 2022, alusivas ao "Dia do Servidor Público", para o dia 20 de outubro de 2022, e faculta o ponto no dia 21 de outubro de 2022. (Publicação no DOE nº 197, de 14.10.2022)

Decreto nº 21.558, de 17.10.2022 - Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 20.939, de 29 de abril de 2022, que altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 198, de 17.10.2022)

Decreto nº 21.566, de 24.10.2022 - Dispõe sobre a gratuidade no âmbito do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário, e autoriza a disponibilização dos ônibus escolares estaduais e equipes respectivas de motoristas sob gerenciamento da SEDUC/PI, para fins de assegurar o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022. (Publicação no DOE nº 201, de 24.10.2022)

Decreto nº 21.570, de 27.10.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A., o imóvel necessário às obras de implantação da Praça de Pedágio – P01 no Km 24+490m da Rodovia PI-397 - Transcerrados, Pista Sul, Zona Rural – Município de Uruçuí – PI, no trecho que especifica e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 204, de

27.10.2022)

Decreto nº 21.571, de 27.10.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A., o imóvel necessário às obras de implantação de uma torre de comunicação no Km 3+5m, da Rodovia PI-257, seguindo à esquerda na Avenida José Parente, Bairro Nonato Borges, zona urbana, Município de Redenção do Gurguéia - PI, no trecho que especifica e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 204, de 27.10.2022)

Decreto nº 21.572, de 27.10.2022 - Altera o Decreto nº 21.566, de 24 de outubro de 2022, para autorizar a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Municipal Coletivo Urbano de Passageiros de Teresina, para fins de assegurar o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022. (Publicação no DOE nº 204, de 27.10.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 168/2022, de 02.08.2022– *"Incorporar a ARP nº 003/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2022- SAF- PI, que tem como objeto o registro de preços para a eventual aquisição de veículos (automóveis e motocicletas), para suprir a demanda do SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR/SAF-PI, publicada no DOE nº 139, pág 42, de 20/07/2022, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00323.003799/2021-86."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 190, de 04.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 191/2022, de 15.09.2022– *"Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de máscaras descartáveis e outros, conforme especificações do Processo n° 00012.022155/2021-09."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 190, de 04.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 194/2022, de 27.10.2022– *"º Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório , objetivando a aquisição do medicamento LEUPRORRELINA 3,75 MG PÓ LIOF INJ (FR-AMP), conforme especificações do Processo n° 00012.012513/2022-48 Parágrafo único. A competência referida no caput deste artigo é extensível a procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que estes se refiram aos objetos descritos o 1º desta Portaria.."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 205, de 28.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 196/2022, de 05.10.2022 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº nº XIV/2022 – CPL/SESAPI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 27/2022, que tem por objeto "medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no tocante ao comprimento de Decisões Judiciais para o fornecimento de medicamentos", conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 157, pág 66, Quarta-feira, 17 de agosto de 2022, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.023386/2022-11.."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 201, de 24.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 197/2022, de 05.10.2022 – *"Delegar a competência a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à aquisição de 14 (quatorze) microcomputadores portáteis tipo notebook, a ser custeada com recursos provenientes do Tesouro Nacional, fonte de recursos 124 - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA UNIÃO, conforme especificações do Processo n° 00019.006442/2021-01."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 194, de 10.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 198/2022 – *"Designará COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II para a condução do procedimento de LICITAÇÃO PÚBLICA, na modalidade TOMADA DE PREÇO, que tem como objeto para a realização de obra de engenharia para implantação da Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão - CIAC, localizado na localizado à rua Domingos Mourão, s/n, bairro Centro, em Pedro II/PI, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços.."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 194, de 10.10.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 25/2022– *"Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica".* (Publicação no DOE nº 191, de 05.10.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 26/2022– *"Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica".* (Publicação no DOE nº 192, de 06.10.2022)

Ato Normativo nº 14, de 28.10.2022 – Institui o procedimento administrativo para pagamento de verbas indenizatórias de estagiários no âmbito da Defensoria Pública do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 206, de 31.10.2022)

Resolução CSDPE/PI nº 154/2022, de 11.10.2022 - Altera as alíneas "a", "c", "e" do inciso III, do art. 5º da Resolução CSDPE nº 22/2011, que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria Pública na Capital e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 201, de 24.10.2022)

Resolução CSDPE/PI nº 155/2022, de 18.10.2022 - Altera o anexo IV da Resolução CSDPE nº 026/2012, de 24 de Fevereiro de 2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 201, de 24.10.2022)

Resolução nº25 de 26.10.2022 - Aprova o Programa "Piauí Acolhe", destinado a proteção integral e integrada de crianças e adolescentes órfãos da COVID 19, no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 206, de 31.10.2022)

1.4. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao e https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais)

Contrato Padrão – Serviços Comuns de Engenharia – Contratação Direta de Pequeno Valor – Lei nº 14.133/2021 (Publicação no DOE nº 202, de 25.10.2022)

Lista de Verificação para Contratação Direta de Pequeno Valor – Serviços Comuns de Engenharia (art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021) (Publicação no DOE nº 202, de 25.10.2022)

Lista de Verificação para Elaboração de Termo de Referência – Serviços Comuns de Engenharia – Contratação Direta de Pequeno Valor (art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021) (Publicação no DOE nº 202, de 25.10.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 214/2022 (APROVADO EM 24/10/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEIS COMPLEMENTARES Nº 56/05 E 13/1994. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.555/2014 Nº 15.556/2014. PROCURADOR DO ESTADO. VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. FÉRIAS NÃO GOZADAS E PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 58 E 72, §§3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 13/94. RESSALVA APENAS QUANTO À NECESSIDADE DE QUE SEJA CERTIFICADO PELO ÓRGÃO DE DESTINO DO SERVIDOR QUE REFERIDOS PERÍODOS AQUISITIVOS NÃO SERÃO APROVEITADOS NO NOVO CARGO PARA FINS DE GOZO DE FÉRIAS OU PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO INTEGRAL. POR OUTRO LADO, HOUVE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO, APÓS ENCERRADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AO FINAL, HAVENDO VERBAS A RECEBER E A PAGAR PELO SERVIDOR, DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR, NÃO HÁ ÓBICE QUE SEJA FEITA A COMPENSAÇÃO, PODENDO SER RECOLHIDO PELO SERVIDOR TÃO SOMENTE A DIFERENÇA, O QUE DEVE SER FEITO NOS MOLDES A SEREM ORIENTADOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 223/2022 (APROVADO EM 03/10/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. ACUMULAÇÃO ENVOLVENDO CONTRATADOS TEMPORÁRIOS COM FULCRO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. REDAÇÃO ORIGINAL DO *CAPUT* DO ART. 4º DA LEI Nº 5.309/2003 QUE VEDAVA, COMO REGRA, A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS. DISPOSITIVO ALTERADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.386/2020, PASSANDO A PREVER QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OBEDECERÁ AO QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO À VEDAÇÃO PARA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CONSOANTE DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA O CONTRATADO TEMPORÁRIO EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA, PORTANTO ESTÁ SUBMETIDO ÀS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, QUE NÃO SE LIMITAM APENAS A CARGOS, MAS TAMBÉM A EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM UM CARGO, EMPREGO OU OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE O CASO SE ENQUADRE ESTRITAMENTE NAS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CF E, EM TODO E QUALQUER CASO, HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEVIDAMENTE APURADA E COMPROVADA EM CADA CASO CONCRETO. DENÚNCIA À OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA PREFEITURA DE PEDRO II COM FUNÇÃO TEMPORÁRIA NO ESTADO. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 6º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 AINDA EM VIGOR. VEDAÇÃO APLICÁVEL NA ESPÉCIE. PROVIDÊNCIAS PARA APURAR SE HOUVE O EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO TEMPORÁRIA PARA FINS DE EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO NEGATIVO. APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ANTES DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, QUE PODEM CONFIGURAR OU NÃO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

PARECER PGE/CJ N° 228/2022 (APROVADO EM 14/10/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA REALIZADA PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ POR SUA UNATRI. SE O ADVOGADO INSCRITO REGULARMENTE NA OAB ESTÁ AUTORIZADO A AUTENTICAR CÓPIAS DE DOCUMENTOS E/OU RECONHECER FIRMA EM REQUERIMENTO DE SEUS CLIENTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO AMBITO DA SEFAZ. 1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 365, E A CLT, ALTERADA PELA LEI N. 11.925/09, QUE ALTERA OS ARTIGOS 830 E 893 RECONHECEM QUE O ADVOGADO TEM FÉ PÚBLICA, ESTABELECENDO QUE O DOCUMENTO EM CÓPIA OFERECIDO PARA PROVA PODERÁ SER DECLARADO AUTÊNTICO PELO PRÓPRIO PROFISSIONAL, SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL. 2. A LEGISLAÇÃO CITADA CONFERIU AO ADVOGADO ATRIBUIÇÃO PARA AUTENTICAR DOCUMENTOS DE FEITOS JUDICIAIS, EM RAZÃO DE TAIS PEÇAS ENCONTRAREM-SE ENCARTADAS EM AUTOS JUDICIAIS, POSSIBILITANDO COM ISSO A VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE PELA PARTE CONTRÁRIA. 3. JÁ NO CASO DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO ESTEJAM JUNTADOS EM PROCEDIMENTO TRAMITANDO JUNTO AO JUDICIÁRIO, FICA INVIÁVEL AFERIR A VERACIDADE DA CERTIDÃO AUTENTICATÓRIA, POIS NÃO ESTARÁ DISPONÍVEL NA CONDIÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO A PEÇA QUE FOI FOTOCOPIADA. 4. SOBRE A UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA PARA SANAR A OMISSÃO DO LEGISLADOR ENTENDE-SE QUE NÃO SE TRATA DE OMISSÃO DA LEI, MAS SIM DA AUSÊNCIA DE VONTADE DA LEI OU DO LEGISLADOR DE AUTORIZAR O ADVOGADO A DISPOR DA PRERROGATIVA DE AUTENTICAR CÓPIAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. 5. NOTE-SE QUE NO CASO DO ESTADO DO PIAUÍ A LEI ESTADUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI 6.782/16) DATADA DE 2016, PORTANTO, POSTERIOR AO NOVO CPC (2021) E À LEI 11.925/09 QUE ALTEROU A CLT. 6. LEVAR A NORMA QUE DISPÕE APENAS DE SUA APLICAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS SERIA, NO MEU SENTIR, CONTRARIAR A VONTADE DO LEGISLADOR ESTADUAL QUE AINDA NÃO AUTORIZOU QUE ISSO OCORRESSE, FERINDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, UM DOS PILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVISTO NO ARTIGO 37, DA CARTA MAGNA. 7. A RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA É NÃO, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE REGE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FACE À AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE CONTEMPLE ESSA PRERROGATIVA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE TRAMITAM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, INCLUINDO, PORTANTO, A SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/CJ N° 229/2022 (APROVADO EM 14/10/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DO CARGO PARA CUMPRIR LICENÇA SEM VENCIMENTO A PEDIDO. APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE JUIZ LEITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O CARGO DE JUIZ LEIGO MESMO ESTANDO EM LICENÇA SEM VENCIMENTO**. 1.** O STF FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O FATO DE O SERVIDOR ENCONTRAR-SE LICENCIADO DE UM DOS CARGOS NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO RESSALVA À REGRA, TENDO EM VISTA QUE AS EXCEÇÕES DEVEM TER PREVISÃO EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **2.** SERVIDORA DA UESPI OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – AREA DE APOIO ADMINISTRATIVO FOI APROVADA EM PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE JUIZ LEIGO. SOLICITOU LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA ASSUMIR A REFERIDA FUNÇÃO. **3.** RESTRITA À ANÁLISE SOBRE EXISTÊNCIA OU NÃO DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGO, CONFORME DETERMINADO PELA EXMA. CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA (DESPACHO 184 ID 5568044), MESMO COM O AFASTAMENTO DA SERVIDORA REQUERENTE PARA CUMPRIR LICENÇA SEM VENCIMENTO, ENTRE O CARGO EFETIVO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NA UESPI E DE AUXILIAR DA JUSTIÇA (JUIZ LEIGO) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ A RESPOSTA É QUE EXISTE SIM ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, POIS ALÉM DE NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS HIPÓTESES

DE EXCEÇÃO DE PERMISSÃO DE ACÚMULO DE CARGOS PREVISTA NOS INCISOS XVI E XVII, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LICENÇA SEM VENCIMENTO NÃO DESCARACTERIZA O VÍNCULO JURÍDICO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MODO A ENSEJAR NO PRESENTE CASO O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS E CONFORME DECISÕES UNÍSSONAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TRANSCRITAS NO BOJO DO PARECER.

PARECER PGE/CJ N° 242/2022 (APROVADO EM 05/10/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR – EDITAL 002/2021. PUBLICAÇÃO DA LEI 7.858/2022, QUE AUTORIZA A CONVOCAÇÃO PARA O EXAME DE SAÚDE DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM A PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CLASSIFICAÇÃO NA PROVA SUBJETIVA E A CONSEQUENTE FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA COM AQUELES, AO FINAL, CLASSIFICADOS, DE ACORDO COM O ART. 2º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS QUE IMPLICA A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CERTAME EM ANDAMENTO, PARA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ÀS NOVAS REGRAS LEGAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDE-SE QUE A MODIFICAÇÃO DO EDITAL QUE IMPORTARÁ NA REALIZAÇÃO DAS ETAPAS QUE SUCEDEM A PROVA SUBJETIVA AOS NOVOS CLASSIFICADOS, POR SUA VEZ, DEVE OCASIONAR A MUDANÇA DO CRONOGRAMA, ALTERANDO-SE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO E DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PUBLICAÇÃO DE RESULTADO FINAL PARCIAL, SOMENOS HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO RESULTADO DO CONCURSO, EIS QUE SE TRATA DA MESMA SELEÇÃO EM ANDAMENTO, DE MODO QUE AS ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO REPERCUTEM SOBRE TODOS OS INSCRITOS, E QUE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SERÁ CONSIDERADO DA HOMOLOGAÇÃO DE SEU RESULTADO FINAL, DEVENDO SER O MESMO PARA TODOS.

PARECER PGE/CJ N° 245/2022 (APROVADO EM 12/10/2022)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR QUE ADERIU AO PDV, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.865/1996; 2. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 121/98 E 179/2003 POR MALFERIMENTO AOS ARTS. 2º; 5º, *CAPUT*, XXXV E XXXVI; 37, *CAPUT*, II; 49, V; 61, § 1º, II, "A" E "C"; 165, II E III, E 169, § 1º, I E II, DA CF; 3. ABSOLUTA NULIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.302/2004, HAJA VISTA QUE EDITADO COM FUNDAMENTO NAQUELE DECRETO LEGISLATIVO; 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA (ART. 120 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ E ART. 1º DO DECRETO FEDERAL N. 22.910/32) 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 291/2022 (APROVADO EM 28/10/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE "RETESTE" POR POLICIAL MILITAR COM BASE NA LEI 7.847/2022. 1. A LEI 7.847, DE 13 DE JULHO DE 2022, TROUXE MODIFICAÇÃO AO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR, INCLUINDO O ART. 11-B QUE POSSIBILITA A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO, DE SAÚDE E NOVA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, A CANDIDATO QUE FOI NOMEADO EM SITUAÇÃO *SUB JUDICE*. O REFERIDO DIPLOMA LEGAL ESTABELECE, TAMBÉM, A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS QUE ENSEJARAM O INGRESSO DO MILITAR, DE FORMA PRECÁRIA, APÓS DECORRIDOS 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO À POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. 2. ORA, CONSOANTE SE OBSERVA, ESSA LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, E QUE CHEGOU A RECEBER O VETO TOTAL DA GOVERNADORA REGINA SOUZA, POSTERIORMENTE, DERRUBADO NA ASSEMBLEIA, MOSTRA-SE MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, SEJA POR VÍCIO DE INICIATIVA, PORQUE SE REFERE AO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR E REGIME JURÍDICO DOS MILITARES, SEJA POR BURLAR A EXIGÊNCIA DE REGULAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, TORNANDO SEM EFEITO EVENTUAL REPROVAÇÃO DO CANDIDATO POR OCASIÃO DO CERTAME PÚBLICO, SEM NECESSIDADE DE NENHUMA COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAQUELE PROCEDIMENTO. 3. ACRESCENTESE QUE O ART. 2º DA NORMA ENCAMPA A TEORIA DO FATO CONSUMADO, JÁ RECHAÇADA PELO STF QUANTO ÀQUELES CUJO INGRESSO EM CONCURSO PÚBLICO DEUSE POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. 4. DESSE MODO, SUGERE-SE SEJA RECOMENDADO À CHEFE DO PODER EXECUTIVO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VISANDO EXPURGAR REFERIDA NORMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, POR CONFLITAR COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU PROPOR PROJETO DE LEI PARA REVOGAR OS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI 7.847, DE 13 DE JULHO DE 2022. 5. PELA MESMA RAZÃO, ISTO É, DIANTE DA PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DO NOVEL DIPLOMA LEGAL, ORIENTA-SE SEJA DADA CIÊNCIA DO PRESENTE OPINATIVO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, QUE TAMBÉM POSSUEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE ADI, TOMANDO-SE A CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESPECTIVAMENTE. 6. QUANTO AO REQUERIMENTO DO INTERESSADO, ALÉM DE A NORMA EM QUE SE FUNDAMENTA SER MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, VÊ-SE QUE ELA CARECE DE REGULAMENTAÇÃO, VIA DECRETO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO SENDO AUTOAPLICÁVEL. COM EFEITO, A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA ESTÁ EXPLÍCITA NO PRÓPRIO TEXTO LEGAL, NOTORIAMENTE, NO ART. 11-B. 7. ASSIM, CABE AO CHEFE DO EXECUTIVO EXPEDIR DECRETOS PARA REGULAMENTAR, EXPLICITAR, COMO DEVE SER PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO PRETENDIDO "RETESTE". 8. SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DO DECRETO PARA REGULAMENTAR A LEI 7.847/2022 E SE AINDA ESTIVER VIGENTE, PODER-SE-Á FALAR EM REALIZAÇÃO DOS NOVOS EXAMES ALI PREVISTOS, MOTIVO PELO QUAL QUE SE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO PLEITO DO INTERESSADO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%202021.pdf.

PARECER PGE/PP N° 855/2022 (APROVADO EM 29/08/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA APOSENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 763/2022 (APROVADO EM 08/08/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INSCRIÇÃO POST MORTEM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOVO PEDIDO DE BENEFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM PROCESSO DO QUAL NÃO PARTICIPOU A FUNDAÇÃO. INCIDENCIA DO ART. 123-B, §2º, DA LCE Nº 13/94. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP. 1. NOVO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTERIOR À CONSIDERAÇÃO DE QUE A INTERESSADA, QUE SE APRESENTA COMO COMPANHEIRA DO DE CUJUS, SERVIDOR CIVIL, NÃO ERA INSCRITA NO CADASTRO PREVIDENCIÁRIO E PARA FAZÊ-LO APÓS A MORTE DO SERVIDOR, DEVERÁ UTILIZAR DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM A PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, NA FORMA DO ART. 123- B, §2º, DA LCE Nº 13/94. 2. EMBORA A INTERESSADA TENHA AJUIZADO A AÇÃO JUDICIAL PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, DA MESMA NÃO PARTICIPOU A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, DE MODO QUE NÃO RESTOU ATENDIDA A EXIGÊNCIA DO ART. 123-B, §2º, DA LCE Nº 13/94. 3. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE INDEFERIDO.

PARECER PGE/PP N° 902/2022 (APROVADO EM 08/09/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO EM CARGO PÚBLICO EM 01.03.1995 PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE PELO RPPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES A PGE/PI. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CAPUT DO SEU ART.40, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ASSEGUROU AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO, DE CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO; 2. POR EXCLUSÃO, OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E DETENTORES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRAM O REFERIDO REGIME, TAL COMO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, O §13, DO REFERIDO ART. 40, DA CF; 3. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO DIA 01.03.1995 SEM SUBMETER-SE A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA ADMISSÃO; 4. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO, SOB PENA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO SEM A OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO CONTIDA NO ART. 37, INCISO II, DA CF/88; 5. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE À DEPENDENTE DO EX-SERVIDOR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTES DA PGE/PI.

PARECER PGE/PP N° 1037/2022 (APROVADO EM 18/10/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE MONTEPIO MILITAR. AUSÊNCIA AO RECADASTRAMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE VIDA FEITA POSTERIORMENTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. BENEFICIÁRIA QUE TEVE O PAGAMENTO SUSPENSO POR NÃO TER FEITO O

RECADASTRAMENTO NO ANO DE 2017, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 17.107, DE 17.04.2017. 2. POSTERIOR RECADASTRAMENTO E COMPROVAÇÃO DE VIDA, RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSOANTE ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.107, DE 17.04.2017. 3. PARECER PELO DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP N° 1104/2022 (APROVADO EM 19/10/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA FORMULADA PELA PIAUÍPREV. APLICAÇÃO DO ART. 43, §8º, II, DO ADCT DA CE/89, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. PARCELA DENOMINADA DE "ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO" E "ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO – METAS". PARCELA VARIÁVEL VINCULADA A INDICADOR DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE OU SITUAÇÃO SIMILAR. RESPOSTA POSITIVA À CONSULTA.

PARECER PGE/PP N° 1036/2022 (APROVADO EM 18/10/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIENCIÁRIA DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO FORMALIZADO APÓS 05 ANOS DAQUELE ATO, OCORRÊNCIA DA PRECRIÇÃO. 1. SERVIDOR PÚBLICO QUE RECEBEU PAGAMENTO DE VALORES DA REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1994 E 13º SALÁRIO DE 1994 VIA PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, COM DEDUÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ANO DE 2011, E CUJO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SOMENTE FOI FORMALIZADO NO DIA 04.04.2017, MAIS DE 5 ANOS DEPOIS DO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32, SEGUNDO QUAL: "ART. 1º. AS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINARAM." 2. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DE O PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTES A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZ/94 E 13º/94, ÉPOCA EM QUE O SERVIDOR ERA ATIVO E CONTRIBUINTE DO RPPS, TER SIDO FEITO APÓS O ATO DE APOSENTADORIA DO MESMO. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 162/2022/CM/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 16/09/2022)

PROCURADOR CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES

TERMO DE COOPERAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009; RESOLUÇÃO CGFR Nº 03/2020; AUTOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer acrescentando que "[...] em atenção ao posicionamento superior desta Casa, deve-se juntar **declaração** de que não há licitações com o mesmo objeto realizadas ou programadas para o presente exercício ou, caso existam, que somados os valores não ultrapassem o valor limite para a modalidade escolhida no presente processo licitatório, conforme entendimento do TCE-PI, **ou então** seja adotada a modalidade licitatória correspondente ao somatório das licitações previstas ou já realizadas neste exercício". Todavia, o Procurador-Geral do Estado alterou esta orientação, até então sedimentada em precedentes da PGE-PI, para assentar que "obras e serviços, ainda que da mesma natureza, a serem realizados em locais diferentes, podem ser licitados na modalidade correspondente a cada objeto em licitação (§ 5º, do artigo 23)":

DESPACHO PGE-PI/GAB/AP3 Nº 4652/2022

Cuida-se de processo administrativo em que se discute a definição legal da expressão "mesmo local" para fins de definição de fracionamento de licitação.

A Lei 8.666/93 proíbe, como é por demais sabido, o fracionamento para aquisição de bens ou a contratação de serviços, ao dispor no § 5º do seu art. 23, da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94, que:

"É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda **para obras e serviços da mesma natureza** e no **mesmo local** que **possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".

Sobre o tema este é o entendimento de Marçal Justen Filho, quando pontifica:

"O § 5º do art. 23 tem uma redação esdrúxula e difícil, o que se agrava por referir-se apenas a obras e serviços (de engenharia, como é implícito). Uma interpretação formalista e literal conduziria ao raciocínio de que o somatório nunca poderia ser aplicado a compras. Mas

essa conclusão seria equivocada, eis que o § 5º do art. 23 deriva de princípios gerais e abstratos, cuja compreensão deve ser buscada através da atividade do intérprete. A vedação contida no § 5º (e as ressalvas ali encontradas) se aplicam a todas as espécies contratuais. Essa conclusão é reforçada, ademais, pelo disposto no art. 24, inc. II, que adota fórmula semelhante para disciplinar as contratações de compras e serviços em geral." ("Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 11ª ed. São Paulo, Dialética, 2005, p. 212).

Nada obstante, se faz necessário para o caso presente se definir a interpretação que deva ser dada especificamente para as licitações relacionadas a realização de obras públicas , para fins de se proceder a correta interpretação da norma em apreço.

Cabe pois, de antemao, expor as dificuldades da aplicação do conceito de mesmo local como uma suposta região "geoeconômica" de atuação das empresas. Com efeito, Menezes Niebuhr enumera uma série de problemas para a adoção da tese de "mesmo local" seria sinônimo de área de atuação econômica das empresas, verbis:

"Repita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União é equivocado. Enumeram-se contra a interpretação do Tribunal de Contas as seguintes razões:

a. As empresas não tem área de atuação delimitada. Nada impede que empresas sediadas numa região participem de licitações noutras regiões, ainda que distantes. Atualmente , à vista da globalização, as empresas atuam praticamente em todo o planeta. A interpretação do Tribunal de Contas da União somente faria algum sentido se as empresas tivessem atuações antecipada e sabidamente limitadas a determinadas regiões e não pudessem participar de certames noutras regiões. Apenas este argumento, de que as empresas não sofrem limitações geográfica ou regional, deita a perder o raciocínio que prevalece entre os ministros do Tribunal de Contas da União;

b. A delimitação do "mesmo local" é prévia à escolha da modalidade e realização da licitação. Dito de outra maneira, a Administração precisa definir o que é "mesmo local" antes de lançar o edital da licitação. Sucede que a Administração não encontra meios para precisar antecipadamente quais empresas atuariam em determinadas regiões. Seria possível tão somente realizar uma estimativa vaga e imprecisa e apenas em relação a dados objeto, que dependem da presença física do contratado.Ao fim e ao cabo, é impossível ou excessivamente difícil para a Administração apurar antecipadamente quais empresas atuam em determinada região. Por conseguinte, é impossível ou excessivamente difícil para a Administração definir antecipadamente à licitação o que é "mesmo local" em consonância â interpretação do Tribunal de Contas da União;

c. O Tribunal de Contas da União afirma nos trechos supracitados que a expressão "mesmo local" não se refere à "localidade", sem qualquer razão para tal assertiva, que não se alinha às regras da semântica. Não é preciso lançar muitos argumentos para demonstrar que "mesmo local" refere à "localidade". O argumento de negação do Tribunal de Contas da União não encontra amparo no idioma e não faz sentido. Ora, um mesmo grupo de empresas pode atuar em locais diferentes. O fato do mesmo grupo de empresas atuar em locais diferentes não torna estes "mesmo local". Por exemplo, o mesmo grupo de empresa atua em todo Brasil. Não é em razão disto que se deve considerar o território brasileiro como "mesmo local" para efeito do que prescreve o §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. A área de atuação das empresas não é logicamente pertinente para definir "mesmo local", até porque empresas podem atuar em locais diferentes;

d. Depois de negar a semântica, afirmando que "mesmo local" não se refere à "localidade" , o Tribunal de Contas da União lança critério aleatório, jamais pressupostos no texto da norma, segundo o qual "mesmo Local" representaria área de atuação das mesmas empresas.Esta assertiva não está contida nem pode ser depreendida em hermenêutica do texto da norma. Parece que o Tribunal de Contas da União não aprecia o critério definido pelo legislador- que não precisam ser somados dois contratos de engenharia realizados em locais diferentes. Daí resolveu impor à Administração o seu próprio critério, distanciando-se do texto legal, na verdade tomando para si função legislativa, o que lhe é ilegítimo e inconstitucional

e. O Tribunal de Contas da União tenta justificar a sua interpretação nos princípios de Direito Administrativo, menciona de passagem os princípios da isonomia e da competitividade, sem maiores fundamentações. Não esclarece em que medida tais princípios demandariam que a expressão " mesmo local" não fosse interpretada como referência à "localidade". Aliás, para que tais princípios oferecessem amparo à interpretação do Tribunal de Contas da União, os acórdãos teriam que revelar em que medida tais princípios seriam violados pela interpretação que decorre da semântica da norma, repita-se, de que "mesmo local" refere-se à "localidade". A rigor, não há qualquer ofensa aos aludidos princípios, que não deveriam prestar-se a agasalhar desejos de ordem subjetiva de membros de órgãos de controle. Os princípios da isonomia e da competitividade, bem como a norma programática insculpida na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal não oferece suporte à negação do evidente sentido normativo empregado pelo legislador, sobretudo nas situações como a em apreço em que tal evidente sentido normativo não contradiz em nada os supracitados princípios e a norma programática constitucional.

Diante de tais considerações, salienta-se novamente que " mesmo local" significa mesmo espaço físico.(Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed., Belo Horizonte: ed. Forum, 2015, p. 250/251).

Da leitura do texto acima se percebe com certa facilidade que a interpretação do TCU para "mesmo local" é insuficiente para a Administração, de forma prévia, definir a modalidade antes do lançamento do edital, posto que desconhecem o raio de atuação das empresas e, portanto, teriam que supor tal fato, sem qualquer grau de segurança.

Desta forma, até que haja uma efetiva formulação de critérios objetivos, que permitam à Administração utilizar o critério da área de atuação das empresas como critério definidor da modalidade licitatória a ser escolhida, antes do lançamento dos editais de licitação, necessário manter os critérios que informam atualmente as licitações públicas estaduais.

Daí porque sugerirmos que se siga o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no seu Prejulgado 270, assim redigido:

Prejulgado nº 0270 – Processo PC-AM0007130/40

1. Em conformidade com o preceito do artigo 20, da Lei Federal nº 8.666/93, os procedimentos licitatórios podem ser realizados descentralizadamente, com a adoção da modalidade correspondente às obras, serviços ou compras a serem efetivados local ou regionalmente, conforme o caso, atentando para a ressalva da norma legal em sua parte final.

2. O artigo 23, em seus parágrafos 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, permite os seguintes procedimentos: • obras, serviços e compras podem ser parcelados ou realizados por etapas, desde que observada a cada evento a modalidade de licitação correspondente à execução total do objeto em licitação (§§ 1º e 2º, do artigo 23);

• obras e serviços da mesma natureza a serem realizados no mesmo local deverão observar a modalidade licitatória pertinente ao objeto global em licitação (§ 5º, do artigo 23);

• obras e serviços, ainda que da mesma natureza, a serem realizados em locais diferentes, podem ser licitados na modalidade correspondente a cada objeto em licitação (§ 5º, do artigo 23);

• obras e serviços realizados no mesmo local, cujas parcelas ou etapas possam ser executadas, por sua natureza, por empresas especializadas diversas, serão licitados individualmente, observando a modalidade correspondente a cada objeto em licitação.(grifamos)

É o entendimento, S.M.J.

PLINIO CLERTON FILHO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PARECER N° 283/2022/CSSEAD/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 21/10/2022)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE PREÇOS ORIUNDOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DITAMES ESTABELECIDOS DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004. ALEGADA ALTERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS NÃO CONSTATADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REVISÃO.

PARECER Nº 387/2022/FP/CSSEDUC/PLC
(APROVADO EM 24/10/2022)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

LICITAÇÃO DE OBRA. FASE DE HABILITAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. DUPLO REQUISITO HABILITATÓRIO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CRUZAMENTO DE DADOS COMO TÉCNICA DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. FUNDAMENTO: LEI 8.666, ART. 30 E Art. 43, §3o; STF: ADI 2716; TCU: DECISÃO 395/1995|PLENÁRIO; ACÓRDÃO N.o 32/2003 | PRIMEIRA CÂMARA; ACÓRDÃO No 927/2021|PLENÁRIO; ACÓRDÃO No 2326/2019 | PLENÁRIO. DECISÃO CONFEA n.o PL-2294/2019; RESOLUÇÃO CONFEA n.o 1.025/2009;

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 269/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 31/10/2022)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM SEDE DE REGULARIZÇÃO DE OCUPAÇÃO. COMPRA E VENDA. CLÁUSULAS RESOLUTIVAS. ART. 22, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAR O BEM, NO TODO OU EM PARTE, PELO PRAZO DE 05(CINCO) ANOS APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL DO VALOR. TÍTULO DE DOMÍNIO EMITIDO NO ANO DE 2020. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER Nº 21/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 17/10/2022)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

REQUISIÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA AVALIAÇÕES RECURSAIS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO CERTAME PARA O SELO AMBIENTAL 2022. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CERTIFICAÇÃO PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO. AUDITORIA DAS AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, ATRAVÉS DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS E AÇÕES DE GESTÃO AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES. FASE ATUAL: EXAME DAS IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR EMITIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (SEMAR/PI). ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO AMBIENTAL (CADAM) DA SEMAR/PI. SUSCITAÇÃO DE QUESITOS BALIZADORES DA CONDUÇÃO DA ETAPA DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, EM FACE DA

ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO E DE POSSÍVEL MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ANÁLISE. SOLUÇÃO ÀS INDAGAÇÕES COM FULCRO NA SEGURANÇA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0819836-81.2021.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE MONTEPIO MILITAR. AUSÊNCIA AO RECADASTRAMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE VIDA FEITA POSTERIORMENTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Beneficiária que teve o pagamento suspenso por não ter feito o recadastramento no ano de 2017, conforme Decreto estadual nº 17.107, de 17.04.2017. 2. Posterior recadastramento e comprovação de vida, restabelecimento do benefício, consoante art. 7º do Decreto estadual nº 17.107, de 17.04.2017. 3. Parecer pelo deferimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0711709-86.2018.8.18.0000
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. CABIMENTO. 1. A Administração tomou conhecimento dos fatos através de Ofício SEFAZ 1324/2004, datado de 12/11/2004, e portanto, seria esse o primeiro lapso temporal para o início da contagem do prazo prescricional. 2. O art. 163, § 3º da LC 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) dispõe que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição. 3. Tendo a Sindicância interrompido a prescrição, o prazo de 05 (cinco) anos reiniciou-se em 25/07/2006 (data de julgamento da sindicância) e fora interrompido em 05/11/2009, data de instauração do processo administrativo disciplinar na forma da Portaria GSF nº 587/09. 4. Dessa forma, resta claro que não transcorreu cinco anos entre a data que se encerrou a sindicância (julho/2006) e a instauração do PAD (novembro/2009), não incidindo, portanto, a prescrição na hipótese dos autos. 5. Considerando a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos causados para o serviço público e comprovadas a materialidade e autoria, a penalidade de demissão revela-se escorreita, pois a sanção foi fixada após regular processo administrativo disciplinar, motivadamente, sendo adequada e necessária, diante da gravidade da conduta praticada. 6. Recurso conhecido e desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0752267-95.2021.8.18.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE AUDITORIA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ratifica-se a liminar deferida para reconhecer a ilegalidade da ordem do Ministério Público que requisitava à CGE a instauração de auditoria, sob pena de crime de desobediência. 2. Não se admite a requisição autônoma de auditoria, sob pena de usurpação de competência, cujo ato pode ser instaurado por iniciativa do próprio Tribunal de Contas Estadual ou da Assembleia Administrativa, nos termos da Constituição Estadual (art. 86, IV e II). 3. A LCE n.º 12/93 que dispõe sobre o Ministério Público Estadual prevê no art. 2.º, XVI, que a auditoria deve ser requerida ao Tribunal de Contas. 4. Segurança concedida à unanimidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0823704-04.2020.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL. INTEGRAÇÃO DE RÚBRICAS NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO SE INCORPORAM AOS VENCIMENTOS PARA QUALQUER EFEITO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 41 E 43, DA LC Nº 13/94). INEXISTÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. I. Inviabilidade de incidência de verbas de natureza indenizatória ou propter laborem sobre o cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias, por vedação expressa prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (LC nº 13/94). Precedentes; II. Dessa forma, incabível a pretensão recursal do vencimento integral como base de cálculo do terço constitucional ou décimo terceiro, em razão de possuírem rúbricas de natureza indenizatória ou condicionada à efetiva prestação do serviço, de maneira que não refletem no quantum dessas parcelas, por se tratarem de verbas transitórias; III. Desta feita, o pagamento das verbas reclamadas encontra-se de conformidade com a LC nº 13/94 e CF, impõe-se a manutenção da sentença na sua integralidade; IV. Recurso conhecido, mas improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0029280-21.2014.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. TRANSMUDAÇÃO EM POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSÁVEL A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. DIREITO À ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM LEI. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O art. 37, II, da Constituição Federal condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público. 2. O poder constituinte originário estabeleceu expressamente as hipóteses em que é possível excepcionar a regra do concurso público. Assim, além dos cargos de livre nomeação e exoneração, o texto constitucional prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecido no art. 37, inciso IX, da CF/88 3. Impossibilidade de transformação do vínculo firmado entre os autores/apelantes e o Estado do Piauí, para prestação de Serviço Auxiliar Voluntário - SAV em Policiais Militares, por ofensa ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF), não fazendo os mesmos jus a direitos outros que não os especificados na Lei nº 5.301/2003. 4. Para que surja o dever de indenizar pelo Estado (art. 37, §6º da CF) é necessária a demonstração da ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre esse resultado e o ato do agente estatal. Desvio de função não demonstrado. 5. A Lei nº. 5.301/2003, assegura aos prestadores de Serviço Auxiliar Voluntário - SAV o direito à alimentação, na forma da legislação em vigor. A inércia do Estado do Piauí impõe a atuação do Poder Judiciário (CF: art. 5º, XXXV), para assegurar aos autores/apelantes, tal direito. 6. Recursos conhecidos e improvidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0802718-29.2020.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prisão preventiva é um instrumento processual penal, cujo objetivo é a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Assim, esta espécie de prisão cautelar pode ser decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Em se tratando de responsabilidade do Estado por erro judiciário, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado de forma pacífica que é possível a responsabilização civil direta do Estado por ato originado do Poder Judiciário quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave, notadamente diante de erro judiciário ou caso de mau funcionamento do serviço. Assim, nos casos de erro judiciário, a responsabilidade estatal se verifica quando o erro é substancial e escusável, o que não ocorreu no caso em análise. 5. In casu, o apelante estava sendo investigado pelo crime previsto no Art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), e o magistrado de maneira fundamentada e com supendâneo nos requisitos estabelecidos na legislação penal, decretou a prisão preventiva diante dos indícios de autoria e materialidade do delito, conforme pontuado pela profissional que realizou a escuta da criança, e na gravidade concreta do delito. 6. Assim, sendo a prisão cautelar decretada dentro dos limites legais, não há que se falar em ilicitude da medida, ainda que posteriormente sobrevenha sentença penal absolutória. Com efeito, não há possibilidade de responsabilização estatal nesses casos. 7. Apelação conhecida e não provida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0758692-41.2021.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. I. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de medida liminar, que ESTADO DO PIAUÍ interpõem em face da decisão interlocutória que fixou honorários periciais em valor superior ao fixado pelo CNJ. II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo

Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça". (AgInt no AREsp 1706942/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 17/06/2021) III. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente

justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se

houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DESFILIAÇÃO DE ASSOCIADO: QUITAÇÃO DE DÉBITOS E/OU MULTAS COMO CONDIÇÃO - RE 820823/DF (TEMA 922 RG)
Tese fixada:
"É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito

referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa."

Resumo:

Condicionar a desfiliação de associado à quitação de débitos e/ou multas constitui ofensa à dimensão negativa do direito à liberdade de associação (direito de não se associar), cuja previsão constitucional é expressa.

É possível, em tese, restringir um direito fundamental em três situações: **(a)** em razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para o seu exercício; **(b)** em virtude de expressa autorização na Carta Magna para que o legislador ordinário limite o seu exercício mediante regulamentação legal; ou **(c)** em decorrência de uma ponderação com outros valores que possuam igual proteção constitucional (1).

Na hipótese, nenhuma dessas situações se faz presente, de modo que inexiste violação à isonomia entre os associados. Isso porque **(a)** a Constituição Federal garante o amplo exercício da liberdade associativa, restringindo somente a criação daquelas de caráter paramilitar (2); e **(b)** considerados os instrumentos próprios do direito civil, não há princípio ou regra constitucional passíveis de serem invocados em favor da medida objeto de análise.

No entanto, a associação pode se valer dos instrumentos de direito para cobrar eventuais compensações ou multas em face de quem a ela se filia para obter benefícios, mas, após, dela se desliga, desde que o valor guarde razoabilidade e proporcionalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 922 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença.

(1) Precedentes citados: ADI 1969 e RE 695911 (Tema 492 RG)

(2) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

RE 820823/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira) às 23:59

FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ELEITORAL: VEDAÇÃO DE REPASSE DE SEUS RECURSOS - ADI 7214/DF

Resumo:

São constitucionais, visto não ofenderem a autonomia partidária, os dispositivos de Resolução editada pelo TSE que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

No caso, a atividade normativa do TSE não passou da esfera regulamentar. A vedação prevista pelos dispositivos impugnados encontra amparo direto na Constituição Federal (1) e na legislação eleitoral, revelando-se plenamente razoável, pois leva em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, bem como a necessidade de acabar com as assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais.

Com efeito, o montante dos referidos fundos que será repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério da representatividade no Congresso Nacional, não sendo plausível permitir o repasse de seus recursos a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação, especialmente em razão da natureza pública dessas verbas.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 17, § 2°, I, II, e do art. 19, § 7°, I, II, ambos da Resolução TSE 23.607/2019 (2).

(1) CF/1988: "Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017). (...) § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos,

distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)."

(2) Resolução 23.607/2019 do TSE: "Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º). § 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. § 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados. (...) Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores. (...) § 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados."

ADI 7214/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

EXECUÇÃO FISCAL: ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESA COM DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA - ADI 5969/PA

Resumo:

É inconstitucional, por violar competência legislativa privativa da União, lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça.

A lei estadual impugnada dispôs sobre dever do sujeito processual (na hipótese, a Fazenda Pública em execução fiscal), motivo pelo qual se pode afirmar que versou sobre norma de processo civil, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal (1).

Ademais, nos termos da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tanto em sede de processo administrativo como em sede jurisdicional, a Gratificação de Atividade Externa (GAE), percebida pelos oficiais de justiça, não abrange as despesas com diligências por eles praticadas, em decorrência da atuação da Fazenda Pública, nas execuções fiscais.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade não importa, por si só, na dispensa da referida antecipação. Isso porque subsiste a orientação do STJ acerca da interpretação do artigo 39 da Lei 6.830/1980 — cuja uniformização da jurisprudência culminou na edição da Súmula 190 (2) —, entendimento que encontra amparo em antigos julgados desta Corte (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal do § 2º do art. 12 da Lei 8.328/2015 do Estado do Pará (4).

(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

(2) Súmula 190/STJ: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

(3) Precedentes citados: RE 108183 e RE 108845.

(4) Lei 8.328/2015 do Estado do Pará: "Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. (...) § 2º A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça"

ADI 5969/PA, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS PARA CERVEJA À BASE DE MANDIOCA - ADI 6152/MA

Resumo:

A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.

Com efeito, a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional porque promoveu a redução da alíquota de ICMS sem que a proposição fosse instruída com a devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (ADCT, art. 113) (1).

A concessão de incentivo fiscal — tal qual a redução de alíquota — é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades via celebração de convênio entre os diferentes entes federativos, dado o seu caráter nacional, conforme disciplinado nas Leis Complementares 24/1975 e 160/2017 (2).

Ademais, na hipótese, o estabelecimento de renúncia fiscal em razão da matéria-prima não observa qualquer critério de **discrímen**, acarretando desigualdade inconstitucional (CF/1988, art. 150, II) e desequilíbrio concorrencial (CF/1988, art. 170, II).

Também não houve atendimento ao critério da essencialidade do bem, que norteia o princípio da seletividade tributária, segundo o qual se busca uma justa repartição do ônus tributário entre os indivíduos, de acordo com sua capacidade econômica (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei 11.011/2019 do Estado do Maranhão (4).

(1) Precedentes citados: ADI 6102; ADI 6074 e ADI 5816.
(2) CF/1988: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."
(3) Precedente citado: RE 714139.
(4) Lei 11.011/2019 do Estado do Maranhão: "Art. 1º Fica acrescida a alínea 'm' ao inciso II do art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que terá a seguinte redação: 'Art. 23 (...) (...) II - (...) (...) m) nas operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição, e desde que comercializadas em embalagem retornável.' Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que terá a seguinte redação: 'Art. 23 (...) (...) Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de comprovação do percentual existente de fécula de mandioca na composição das cervejas referidas na alínea 'm' do inciso II deste artigo.'. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2019."
ADI 6152/MA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PARA EVENTOS - ADI 2692/DF
Resumo:
É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.
O serviço de segurança pública tem natureza universal e é prestado a toda a coletividade, mesmo na hipótese de o Estado se ver na contingência de fornecer condições específicas de segurança a certo grupo. Como a sua finalidade é a preservação da ordem pública e da incolumidade pessoal e patrimonial (CF/1988, art. 144), é dever do Estado atuar com os seus próprios recursos, ou seja, sem exigir contraprestação específica dos cidadãos.
Nesse contexto, é inviável remunerá-lo mediante taxa (1), sob pena de violar disposição constitucional expressa que preceitua a possibilidade desse tributo ser cobrado em virtude do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF/1988, art. 145, II).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.732/1997 (2) e, por arrastamento, do Decreto 19.972/1998, ambos do Distrito Federal.
(1) Precedentes citados: ADI 7035; ADI 1942; RE 739311 AgR; RE 535085 AgR e RE 964541 AgR.
(2) Lei 1.732/1997 do Distrito Federal: "Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a taxa de segurança para eventos – TSE. Art. 2º A taxa de segurança para eventos – TSE – tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de Trânsito. Parágrafo único – Consideram-se de fins lucrativos os eventos para os quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros e promocionais os destinados à publicidade de empresas privadas ou de seus produtos. Art. 3º A taxa de segurança para eventos – TSE – será paga antecipadamente à efetivação do ato e é devida pelos promotores sob pena de não ser autorizada a realização do evento. Art. 4º A taxa instituída por esta Lei será calculada em função do local de realização do evento, da capacidade de público e do número de policiais e equipamentos necessários. Art. 5º Os recursos provenientes da cobrança da taxa de segurança para eventos – TSE – serão destinados exclusivamente à manutenção e à aquisição de equipamentos para a Polícia Civil, para a Polícia Militar, para o Corpo de Bombeiros Militar ou para o Departamento de Trânsito. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a cobrança da taxa de segurança para eventos no prazo de trinta dias. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário."
ADI 2692/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA A VIÚVAS DE EX-PREFEITOS - ADPF 975/CE
Resumo:
É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.
Os cargos políticos de chefia do Poder Executivo são exercidos por mandatos temporários e os seus ocupantes são transitórios, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de qualquer direito ao recebimento de pensão vitalícia por seus ex-ocupantes, nas esferas estadual e municipal, e por seus respectivos dependentes (1).
A concessão do referido benefício pelo mero exercício de cargo eletivo implica quebra do tratamento igual que deve ser conferido para pessoas em idênticas condições jurídico-funcionais. Assim, assegurar a percepção de verba mensal a viúvas de ex-prefeitos configura condição privilegiada e injustificada em relação aos demais beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social (CF/1988, art. 40, § 13, com a redação dada pela EC 103/2019), que atenderam aos requisitos constitucionais e legais para a concessão de seus benefícios.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para declarar não recepcionadas a Lei 405/1984 (2) e a Lei 486/1989 (3), ambas do Município de Caucaia/CE, bem como modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata do presente julgamento.

(1) Precedentes citados: ADPF 833; ADPF 793; ADI 4552; ADI 4544; ADI 4601; ADI 3418; ADI 4545; ADI 3853; ADI 1461 e RE 638307.

(2) Lei 405/1984 do Município de Caucaia/CE: "Art. 1º Fica concedida a pensão vitalícia na quantia de Cr$ 200.000 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS), às viúvas de ex-Prefeitos no Município de Caucaia. Art. 2º A pensão será devida, independentemente de requerimento à sucessão legítima, na forma que dispuser o Código Civil Brasileiro e, será reajustada sempre que aumentos sejam concedidos aos Inativos e Pensionistas da Prefeitura, e em igual percentual. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

(3) Lei 486/1989 do Município de Caucaia/CE: "Art. 1º O valor mensal da pensão vitalícia, concedida às viúvas de ex-prefeitos, de que trata a Lei nº 405, de 30 de novembro de 1984, passa a ser a correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Representação a que faz jus o Prefeito em exercício. Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município. Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADPF 975/CE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA SERVIDORES MILITARES - RE 642890/DF (TEMA 465 RG)

Tese fixada:

"A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos."

Resumo:

A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez devido aos servidores militares não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução.

Isso porque o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade nominal da remuneração global, isto é, o montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor (1).

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e de direito à forma como são calculados os vencimentos, de modo que é possível suprimir ou alterar auxílios, adicionais, gratificações ou outras parcelas, sob a condição de que seja preservada a irredutibilidade nominal da remuneração global (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 465 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial.

(1) Precedente citado: RE 384903 AgR.

(2) Precedente citado: RE 563965 (Tema 41 RG).

RE 642890/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

IPVA: ISENÇÃO PARA VEÍCULOS ADQUIRIDOS MEDIANTE ARRENDAMENTO MERCANTIL E UTILIZADOS POR TAXISTAS - ADI 2298/RS

Resumo:

N**ão afronta o fato gerador do IPVA (propriedade do veículo pela instituição arrendante) e nem altera o sujeito passivo da obrigação tributária a isenção relativa aos veículos adquiridos por meio de arrendamento mercantil ("leasing") e usados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários (taxistas).**

A Constituição Federal admite a adoção de alíquotas diferenciadas em função do tipo e do uso do veículo, com fins de promover a igualdade fiscal (1).

Nesse contexto, a concessão de isenção, em virtude de o automóvel ser objeto de contrato de arrendamento mercantil convencionado em benefício de taxista, consiste em diferenciação com base na utilidade dada ao veículo.

Assim, esses profissionais são beneficiados, de forma indireta, pela isenção aplicada em favor da entidade arrendante, pois passam a usufruir da diminuição dos custos da operação financeira.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 11.461/2000 do Estado do Rio Grande do Sul (2).

(1) CF/1988: "Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) III - propriedade de veículos automotores. (...) § 6º O imposto previsto no inciso III: (...) II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização."

(2) Lei 11.461/2000 do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 1º Acrescenta-se um parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985, e alterações, com a seguinte redação: § 5º A isenção prevista na letra 'a' do inciso VII aplica-se igualmente aos casos de aquisição de veículos pelo sistema de 'leasing'. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

ADI 2298/RS, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

LEI ESTADUAL: PLANOS DE SAÚDE E LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ADI 7172/RJ

Resumo:

É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que veda, no âmbito de seu território, operadoras de plano de saúde de limitarem consultas e sessões para o tratamento de pessoas com deficiência.

As obrigações referentes a serviços de assistência médico-hospitalar são regidas por contratos de natureza privada, razão pela qual são matérias atinentes ao direito civil e à política de seguros (1).

Consoante a Lei federal 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) — a que estão sujeitas as operadoras de planos de saúde — o serviço de saúde prestado pela iniciativa privada subordina-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Ademais, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor não autoriza os estados-membros a editarem normas sobre o tema, nem mesmo em caráter suplementar (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 9.438/2021 do Estado do Rio de Janeiro (3).

(1) Precedentes citados: ADI 7029; ADI 6441; ADI 6493; ADI 6452; ADI 4818; ADI 3402 e ADI 3207.

(2) Precedentes citados: ADI 5173 e ADI 4701.

(3) Lei 9.438/2021 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 1º É vedado aos planos de saúde de limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), deficiência física, intelectual, mental, auditiva, visual e altas habilidades/superdotação no Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará na aplicação de multa ao infrator no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, devendo ser revertida para o Fundo do Conselho Estadual de Integração das Pessoas com Deficiência – CEPDE. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

ADI 7172/RJ, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 (segunda-feira), às 23:59

SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS MEDIANTE BLOQUEIO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO FNDE - ADPF 988/SC

Resumo:

Ofendem os princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes e da continuidade da prestação dos serviços públicos as decisões judiciais que, com o objetivo de satisfazer créditos trabalhistas, determinam o bloqueio de recursos públicos federais transferidos às Associações de Pais e Professores (APPs) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

O montante atribuído às APPs destina-se ao cumprimento de atividades essencialmente públicas, razão pela qual a respectiva execução dos valores deve seguir as regras constitucionais de organização orçamentária das finanças públicas (1).

Essas associações são unidades executoras próprias, e, por isso, devem empregar os recursos obtidos pelo PDDE nas finalidades legais, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal (2).

Ademais, os recursos públicos de aplicação compulsória em educação são impenhoráveis (3) e esta Corte afasta a possibilidade de o Poder Judiciário modificar, mediante a imposição de atos constritivos, a destinação de verbas previamente definida pelas autoridades governamentais competentes, por configurar indevida interferência nas atribuições reservadas aos demais Poderes (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para determinar a suspensão das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina que determinaram o bloqueio, penhora ou sequestro sobre verbas repassadas pelo FNDE, referentes ao PDDE, às APPs naquele estado para satisfazer crédito trabalhista e determinar a imediata devolução das verbas bloqueadas para o atendimento dos fins a que se destinam os valores.

(1) CF/1988: "Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

(2) Precedentes citados: ADPF 484, ADPF 275, ADPF 485, ADPF 585 AgR, ADPF 387 e ADPF 664 MC-Ref.

(3) CPC/2015: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;"

(4) Precedentes citados: ADPF 114 e ADPF 620.

ADPF 988/SC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 (segunda-feira), às 23:59

PROCURADORIAS MUNICIPAIS: LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO EM AÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - ARE 873804 AGR-SEGUNDO-ED-EDV-AGR/RJ

Resumo:

A procuradoria jurídica estadual ou municipal possui legitimidade para interpor recurso em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em representação de inconstitucionalidade.

Em que pese existirem alguns paradigmas em sentido contrário ao da decisão ora agravada, a decisão embargada é no sentido da orientação fixada pelo

Plenário desta Corte, de modo que não subsiste a alegada divergência jurisprudencial (1).
Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a ausência de assinatura do chefe do Poder Executivo na petição recursal não constitui óbice para a análise do recurso, sendo suficiente que a peça seja subscrita pelo procurador, que também detém legitimidade recursal em ações de controle de constitucionalidade.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.
(1) Precedentes citados: RE 570392 e RE 839950.
ARE 873804 AgR-segundo-ED-EDv-AgR/RJ, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 13.10.2022

IPVA: CONTAGEM DE PRAZOS PARA ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL - ADI 5282/PR
Tese fixada:
"I - No caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventena, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente. II - Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar, a um só tempo, o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal, e viabilizar a tributação dos veículos automotores pela alíquota majorada no exercício financeiro seguinte ao da publicação desse diploma legal. Afinal, a finalidade da legislação é lícita e explícita. III - O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a alíquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro. Sendo assim, pela própria sistemática de tributação do IPVA posta na legislação infraconstitucional, não se cuida de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente."
Resumo:
É simultânea a contagem dos prazos das garantias fundamentais a que se referem os princípios da anterioridade anual e nonagesimal tributárias, a partir da data da publicação da lei que institui ou majora o tributo.
Com efeito, ambas as anterioridades se caracterizam como uma única norma-regra, de modo que a respectiva incidência se opera sempre por completo: tudo ou nada. Esta Corte possui precedente no sentido da contagem simultânea, e não sucessiva, dos prazos (1) (2).
Ademais, não fere o princípio da igualdade tributária a diferenciação do momento da incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) quando a finalidade é alcançar objetivos constitucionais, como, por exemplo, estimular a compra de veículos novos em prol do desenvolvimento e da industrialização no País ou o mercado interno como patrimônio nacional (3) (4). Também devem ser consideradas nessa análise as peculiaridades da sistemática normativa local quanto ao tratamento do tributo específico.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, assentando a constitucionalidade do art. 5º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 18.371/2014 do Estado do Paraná (5).
(1) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;"
(2) Precedente citado: ADI 3694.
(3) CF/1988: "Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia."
(4) Precedente citado: ADI 1643.
(5) Lei 18.371/2014 do Estado do Paraná: "Art. 5.º O fato gerador do imposto de que trata a Lei nº 14.260, de 2003, referente ao exercício de 2015, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores, ocorrerá no dia 1º de abril de 2015. § 1º O IPVA de que trata o **caput** deste artigo terá seu vencimento em 1º de abril de 2015. § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas transferências de veículos automotores usados para outras unidades federadas, adquiridos em exercício anterior ao de 2015, hipótese em que considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da transferência. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação em relação ao art. 1º, ao inciso I do art. 4º e ao art. 7º."

ADI 5282/PR, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 (segunda-feira), às 23:59

EMPRESAS ESTATAIS E TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE TÉCNICO, ADMINISTRATIVO OU DE GESTÃO COMPARTILHADA - ADI 1846/SC

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que veda ao Poder Executivo e às empresas públicas e de economia mista, cujo controle acionário pertença ao estado, de assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que viabilizem a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada.

A lei estadual impugnada, de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para dispor sobre a organização da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **e**), bem como a competência da União para legislar sobre direito civil e comercial (CF/1988, art. 22, I), na medida em que restringe o âmbito de liberdade negocial de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por outro lado, a norma desobedece ao disposto no art. 173, § 1º, I a V, da CF/1988, no ponto em que preconiza caber a lei federal disciplinar o "Estatuto da Empresa Pública", observado o regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto a obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (1).

Assim, a celebração de negócios jurídicos deve ser analisada individualmente e à luz da Lei 13.303/2016, sendo inviável que, por meio de lei estadual, de iniciativa parlamentar, se objetive proibir a celebração de contratos com específicas disposições às empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo regime jurídico é único, de âmbito nacional (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para, confirmando os efeitos da medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.760/1998 do Estado de Santa Catarina (3).

(1) CF/1988: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

(2) Precedente citado: ADI 2296.

(3) Lei 10.760/1998 do Estado de Santa Catarina: "Art. 1º É vedado ao Poder Executivo, às empresas públicas e de economia mista cujo controle acionário pertença ao Estado de Santa Catarina, assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que em suas cláusulas conste a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada, das mesmas. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

ADI 1846/SC, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

SAÚDE PÚBLICA: FINANCIAMENTO FEDERAL E ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS RECURSOS MÍNIMOS APLICADOS PELA UNIÃO - ADI 5595/DF

Resumo:

São constitucionais — por não violarem o direito à saúde — os arts. 2º e 3º da EC 86/2015 ("Emenda do Orçamento Impositivo"), os quais alteraram a forma de cálculo dos recursos mínimos aplicados anualmente, pela União, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) mediante a instituição de subpisos anuais progressivos, neles incluída a parcela oriunda das receitas de "royalties" de petróleo e de gás natural.

Não há comprovação de que a mudança dos parâmetros para a definição do patamar mínimo referente ao financiamento federal desfigura o núcleo essencial de direito fundamental, notadamente do direito à saúde, mesmo sob a ótica da vedação ao retrocesso social, visto ser admitida a regulamentação desses direitos por critérios escolhidos pelo legislador ordinário.

Nesse contexto, inexiste violação à cláusula pétrea, pois não há como recusar ao legislador constituinte derivado reformador a possibilidade de inovar na matéria se o próprio legislador ordinário tem competência para regular o financiamento da saúde pública, fixando e reavaliando periodicamente os patamares mínimos de investimento.

Além disso, a opção do legislador constituinte ponderou a necessidade de manutenção de políticas estatais contínuas e abrangentes na área da saúde. Tanto é assim que a progressividade dos índices previstos pela EC revela convergência com o compromisso exigido pela própria Constituição Federal de maior esforço fiscal do Estado em favor dos serviços públicos de saúde.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu integralmente da ação e, no mérito, a julgou improcedente, assentando a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da EC 86/2015 (1).

(1) EC 86/2015: "Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º

do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: I – 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; II – 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; III – 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; IV – 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; V – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal."

ADI 5595/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 (segunda-feira), às 23:59

TERMO INICIAL DA LICENÇA-MATERNIDADE E DO SALÁRIO-MATERNIDADE - ADI 6327/DF

Resumo:

Nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido — o que ocorrer por último —, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação, visto que não podem ser reduzidos de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância.

A proteção à maternidade e à infância (CF/1988, arts. 6º, **caput**, 201, II, 203, I, e 227, **caput** e § 1º, I) se caracteriza como uma verdadeira liberdade positiva, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito cujas finalidades são a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social (1).

Nesse contexto, e diante da elevada quantidade de nascimentos prematuros e de complicações de saúde após o momento do parto, há uma omissão inconstitucional relativa no § 1º do art. 392, da CLT (3), e no art. 71 da Lei 8.213/1991 (2), pois as crianças ou suas mães, internadas após o parto, são desigualmente privadas do período destinado à convivência inicial.

Ademais, não há se falar em ausência de fonte de custeio para a implantação da medida, uma vez que o benefício e sua fonte já existem (4). A Seguridade Social deve ser compreendida integralmente, como sistema de proteção social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ADI como ADPF e, ratificando a medida cautelar, a julgou procedente para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei 8.213/1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu regulamento (Decreto 3.048/1999), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando a internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/1999.

(1) Precedente citado: ADI 5938.

(2) CLT: "Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste."

Lei 8.213/1991: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

(3) Precedente citado: RE 778889 (Tema 782 RG).

ADI 6327/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO: ROL TAXATIVO - ADI 6619/RO

Resumo:

É inconstitucional — por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados — norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no artigo 35 da Constituição Federal.

A Constituição Federal esgota por completo o assunto, não deixando qualquer margem para que as Constituições estaduais disciplinem a matéria, dada a característica taxativa do rol constitucional (1).

Nesse contexto, esta Corte possui julgados recentes no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições estaduais que estabeleçam hipóteses inéditas de intervenção estadual no município (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da alínea **e** do art. 113 da

Constituição do Estado de Rondônia (3).
(1) CF/1988: "Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial."
(2) Precedentes citados: ADI 2917 e ADI 6617.
(3) Constituição do Estado de Rondônia: "Art. 113. Ao Estado compete exercer em seu território todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal e, especialmente, intervir nos Municípios somente quando: (...) e) não forem cumpridos os prazos estabelecidos nesta Constituição."
ADI 6619/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICOS POR OUTROS DE MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS IMPOSTA POR LEI MUNICIPAL - RE 732686/SP (TEMA 970 RG)
Tese fixada:
"É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis."
Resumo:
Os municípios — no limite de seu interesse local e desde que em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados — possuem competência para legislar sobre meio ambiente, e, caso sua regulamentação seja mais protetiva, pode ter prevalência sobre a legislação federal ou estadual.
A proteção ao meio ambiente é, concomitantemente, competência administrativa comum a todos os entes federativos (CF/1988, art. 23, VI) e competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 24, VI). Além disso, quando o assunto é de interesse predominantemente local e demanda ação urgente, o ente municipal pode legislar suplementarmente (CF/1988, art. 30, I e II), estabelecendo normas específicas e, em sendo o caso, também normas gerais, sempre que necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas (1).
Nesse contexto, a restrição da circulação de sacolas plásticas se amolda aos requisitos para a competência supletiva dos municípios, dada a gravidade dos impactos ambientais e a maior facilidade em reunir os agentes da cadeia produtiva do plástico.
Ademais, o órgão legislador municipal privilegiou o princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado (CF/1988, art. 225), em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas (CF/1988, art. 1º, IV, art. 5º, I, e art. 170). Portanto, a característica restritiva da legislação impugnada se revela necessária, adequada e proporcional, de modo a viabilizar o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. Trata-se, também, de normatização que fortalece, no plano local, as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 970 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei 7.281/2011 do Município de Marília/SP, e, por maioria, modulou os efeitos da decisão, conferindo o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela norma possam se adaptar à incidência de suas disposições.
(1) Precedentes citados: ADI 2142; ADI 6288; RE 586224 (Tema 145 RG); ADPF 567; RE 729731 ED-AgR; ADPF 273 e RE 194704.
RE 732686/SP, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 19.10.2022

OPERACIONALIZAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA ESTADUAL - ADI 5702/RS
Resumo:
A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto.
Exige-se, por parte de cada um dos entes competentes para instituir o ICMS, lei própria no sentido de operacionalizar o que previsto em norma geral da legislação tributária. Nesse contexto, a expressão "lei", presente no art. 150, § 7º, da CF/1988 (1), diz respeito à espécie legislativa "lei ordinária" (CF/1988, art. 59, III), motivo pelo qual a imputação da referida responsabilidade tributária não demanda "lei complementar" (CF/1988, art. 59, II).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nesta extensão, a julgou improcedente.
(1) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se

realize o fato gerador presumido."
ADI 5702/RS, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SANEAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES. CONFUSÃO COM O MÉRITO. EXAME POSTERGADO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TEMAS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MOTIVADO. REVISÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre as que ora se alegam omissão.

2. A competência do TJSP para julgamento do presente feito foi definida no bojo da Rcl 34.474/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 21/11/2018, tendo em vista que o mérito do REsp 1.163.528/SP não foi examinado pelo STJ, que não conheceu o recurso em sua integralidade.

3. O Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo ativo da causa, uma vez que o objeto da ação rescisória é a desconstituição de acórdão proferido em anterior ação rescisória, da qual participou, além de que há possibilidade de a condenação judicial implicar sua responsabilização financeira, uma vez que o DER não possui patrimônio suficiente para suportar o vultuoso montante indenizatório.

4. Não há nulidade no despacho saneador que se limita a postergar o exame das matérias preliminares alegadas, porque se confundem com a pretensão meritória posta em juízo e especialmente em razão da constatação de que, no caso dos autos, há a necessidade de prévia instrução probatória, para a completa compreensão e solução da lide, tanto do juízo rescindente como rescisório.

5. Nesse passo, considerando que a recorrente se estende em temas não apreciados pelo acórdão recorrido, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto aos pontos, pela falta do cumprimento do requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de sustentar a tese defendida e impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284/STF.

7. Soma-se a isso o fato de que o presente recurso especial é oriundo de uma decisão saneadora, mantida integralmente pelo colegiado do Tribunal de origem, na qual os julgadores, observando as circunstâncias do caso concreto e sem adentrar no mérito da demanda, formularam juízo de valor no sentido da imprescindibilidade da perícia judicial no presente feito, com o fim de apurar os alegados vícios apontados no julgamento de improcedência da primeira ação rescisória (relacionados à ilegalidade e idoneidade da prova produzida - meros esclarecimentos do mesmo perito que atuou na ação ordinária - seja quanto ao iter processual seja quanto ao conteúdo (falsidade ideológica)), e assim possibilitar que a lide seja julgada em sua plenitude, tanto no juízo rescindente como rescisório.

8. Assim, considerando que a realização de perícia não é vedada em sede de ação rescisória, bem como que a determinação da prova incumbe ao órgão julgador, no âmbito do seu livre convencimento motivado, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.945.660/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB 01/2012. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA 0569986-78.2014.8.05.0001, AJUIZADA POR TERCEIROS. RECLASSIFICAÇÃO, FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, DE CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A AÇÃO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE SER RECLASSIFICADO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO ATO ADMINISTRATIVO, REPUTADO ILEGAL, QUE NÃO PROCEDEU À RECLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE. IMPETRAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Diego Henrique Gonçalves de Carvalho, contra suposto ato ilegal do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia, eis que, após a homologação do resultado da seleção, em 20/06/2013, em decorrência da anulação de seis questões de raciocínio lógico, não condizentes com o conteúdo do Edital SAEB 01/2012, em virtude de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 0569986-78.2014.8.05.0001, ajuizada por terceiros, houve reclassificação de alguns candidatos - segundo a

inicial - em 10/08/2016, 09/09/2016, 30/09/2016 e 02/12/2016, culminando na convocação para matrícula no curso de formação, em 25/03/2017, desses candidatos anteriormente não classificados, o que ensejou a propositura do presente writ, em 30/05/2017, à alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade e da ocorrência de preterição, mormente porque, em 10/05/2017, foi publicado edital para novo concurso, "tornando explicita a ilegal omissão em não reclassificar os candidatos do CFSD 2012". O Tribunal a quo reconheceu a decadência do direito à impetração do mandamus, ao entendimento de que "o prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança visando a nomeação do candidato tem termo inicial a partir da expiração do prazo de validade do concurso", o que se deu em 20/06/2015, tendo sido o presente writ impetrado em 30/05/2017.

No Recurso Ordinário sustenta o recorrente que o termo inicial da decadência, no caso, deu-se com a publicação do edital para novo concurso, em 10/05/2017.

III. O STJ, ao apreciar hipótese idêntica, relativa ao mesmo certame, firmou entendimento, para contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus, de que "não há como considerar o término do prazo de validade do concurso [20/06/2015], pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante. Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a alguns, publicada no Diário Oficial em 02.12.2016 (DOE 22.068, pág. 48), deve ser esta data o termo inicial do prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança. Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 3.4.2016 (120 dias após 2.12.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 6.9.2017" (STJ, RMS 60.498/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 01/07/2019). Nesse sentido: STJ, EDcl no RMS 56.081/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019; AgInt no RMS 58.238/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018.

IV. No caso, deve ser mantido o acórdão recorrido, por fundamento diverso, eis que impetrado o mandamus em 30/05/2017, quando já escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, em 03/04/2017, contado, nos termos da inicial, a partir de "02/12/2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068)", último ato ilegal de reclassificação de candidatos apontado pelo recorrente.

V. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 64.025/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 105/STJ. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 25 da Lei 12.016/2009 assim dispõe:

Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

2. No processo de mandado de segurança, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022;

AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020 .

3. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ), inclusive nos mandados de segurança coletivos (vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018), a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções, situação diversa da enfrentada no presente caso, que trata do cumprimento de título judicial oriundo de ação mandamental individual.

4. Tratando-se de mero incidente visando ao acertamento da ordem judicial concessiva da segurança, não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei 12.016/2009.

5. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE JULGOU INEPTA A INICIAL DO PEDIDO DE ABERTURA DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR POR FALTA DE JUSTA CAUSA QUANTO AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE QUANTO AOS CRIMES COMUNS.

RENÚNCIA AO CARGO DE GOVERNADOR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. CASO NÃO RECONHECIDA A PERDA DE OBJETO, O RECURSO NÃO COMPORTA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DENÚNCIA RECONHECIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. A APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT NÃO COMPETE AO JUDICIÁRIO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Felipe Otaviano Gonçalves contra alegado ato coator da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, praticado pelo presidente da citada assembleia legislativa, que julgou inepta a exordial do pedido de abertura de impeachment contra o governador do Estado de São Paulo pela prática, em tese, de crimes de responsabilidade tipificados nos arts. 4°, I, II, III, V, VIII, 6°, itens 5, 8, 9°, itens 3, 4, 5 e 7 da Lei 1.079/1950; e de crimes comuns, previstos nos arts. 146 e 147 do CP. Foi pleiteada a concessão de segurança para anular a decisão de rejeição com o recebimento da denúncia.

2. A segurança foi denegada.

3. A preliminar de perda superveniente do interesse de agir suscitada nas contrarrazões deve ser acolhida.

4. Conforme amplamente noticiado, João Agripino da Costa Doria Júnior, no dia 31.3.2022, para disputar a vaga para a Presidência da República, renunciou ao cargo de Governador do Estado de São Paulo, que atualmente é exercido pelo vice-governador à época da renúncia, Rodrigo Garcia.

5. De acordo com o art. 15 da Lei 1.079/1950 "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

6. A mesma solução se aplica aos governadores estaduais, conforme se infere da leitura do art. 76, parágrafo único, do mesmo diploma legal: "Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos. Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo".

7. Portanto, diante da renúncia ocorrida, que inviabiliza o recebimento da denúncia oferecida pelo ora recorrente, evidente a perda do objeto da impetração, e, consequentemente, do Recurso Ordinário contra a denegação da segurança. No mesmo sentido: Pet 6298 AgR, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-007, Publicado 18.1.2021; MS 34970 AgR, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-210 , Publicado 26.9.2019.

8. Em obiter dictum, observa-se que, ainda que não houvesse a perda de objeto pela superveniente falta de interesse de agir, o Recurso não prosperaria. Discute-se no writ a regularidade ou não do reconhecimento da inépcia da denúncia de impeachment apresentada pelo impetrante à Assembleia Legislativa Estadual, a qual fora rejeitada por dois fundamentos: a) ausência de justa causa; b) ilegitimidade do denunciante quanto aos crimes comuns.

9. O exame da conveniência de recebimento e prosseguimento de denúncia de impeachment é eminentemente de caráter político, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na análise que envolva envolva o mérito de tais denúncias. Além disso, o STF tem jurisprudência pacífica acerca da possibilidade de rejeição liminar da denúncia quando patente a inépcia ou falta de justa causa, inclusive por decisão do presidente de mesa do órgão legislativo.

10. O Presidente da Assembleia Legilsativa do Estado de São Paulo possui atribuição para realizar juízo prévio de admissibilidade de denúncia, nos termos do art. 18, inciso II, alínea b, do Regimento Interno da Assembleia legislativa, de modo que se afasta o vício de competência invocado.

11. a competência para julgamento de crimes comuns atribuídos a governadores estaduais é do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, "a", da CF, e não da Assembléia Legislativa, de modo que denúncia do ora recorrente para apuração e julgamento de tais crimes pela citada assembléia não era possível.

12. Recurso Ordinário prejudicado.

(RMS n. 68.932/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA, PROMOVIDA POR CESSIONÁRIO, TENDO POR PROPÓSITO CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A RESTITUIR VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL, EFETIVADO, EM 1973, NO BOJO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO (TRANSITADA EM JULGADO). 1. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE RESTRINGIU A RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DECLARANDO A NULIDADE (APENAS) DOS ATOS DECISÓRIOS. APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. 3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL E RECUSA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. 4. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO 5. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE. ENUNCIADOS N. 179 e 271 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 6. DETERMINAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DO DEMANDANTE DE INCIDÊNCIA, TAMBÉM, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. RUBRICA QUE SE DESTINA A REMUNERAR CAPITAL EMPRESTADO, DO QUE NÃO SE COGITA NA HIPÓTESE, E PRESSUPÕE CONVENÇÃO DAS PARTES A RESPEITO, CIRCUNSTÂNCIA IGUALMENTE AUSENTE NO DEPÓSITO JUDICIAL. 7. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

Recurso especial do banco depositário.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, reconhece, uma vez verificada a incompetência do Juízo e a nulidade dos atos decisórios, a subsistência, em princípio, dos demais atos processuais, passíveis que são de ratificação pelo Juízo reputado competente, observando-se, para tanto, o devido processo legal e o contraditório, naturalmente.

1.1 Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel de Guamá/PA, reconhecendo a exata extensão do decisum - anulação dos atos decisórios, conferindo-se ao Juízo considerado competente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 113 do CPC/1973, a possibilidade de convalidar ou não os demais atos processuais - convalidou expressamente a validade de todos os demais atos e provas produzidas, inexistindo, pois, qualquer ofensa à coisa julgada.

2. O indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal já realizada, bem como do requerimento de expedição de ofício a Cartórios de Registro de Imóveis - providência tida por irrelevante ao deslinde da controvérsia -, diante da suficiência da documentação acostada aos autos, segundo a convicção do magistrado, ratificada pelo Tribunal de origem, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa.

3. O nascimento da pretensão dá-se a partir da violação do direito subjetivo, sempre que seu titular obtiver, concomitantemente, o pleno conhecimento da lesão, de toda a sua extensão, e do seu responsável, hipótese em que se terá, inequivocamente, ação (pretensão) "exercitável".

3.1 No caso dos autos, em se tratando de depósito judicial, o banco depositário exerce a função auxiliar do Juízo, própria de Direito Público, destinada a preservar a importância monetária ali depositada, conferindo efetividade e concretude à vindoura tutela jurisdicional. Não há, em princípio, nenhuma relação jurídica existente entre o banco depositário, que exerce o referido múnus público, e o titular do direito creditício. Cabe ao banco depositário o dever de promover a pronta restituição dos valores custodiados, a quem de direito, assim que houver ordem judicial nesse sentido. Por evidente, a violação do direito subjetivo do titular da quantia depositada dá-se a partir do momento em que o Juízo, responsável pela ordem de depósito, autoriza o levantamento em favor daquele e o banco depositário, instado para tanto, deixa de dar cumprimento, recusando-se, formalmente, a restituir os valores que se encontravam sob a sua custódia. De toda insubsistente, assim, a tese de fluência do prazo prescricional.

4. Não incumbe ao banco depositário, como exercente de múnus público, ao ser instado, por decisão judicial, a restituir os valores que se encontravam sob sua custódia, questionar a origem do depósito judicial, sobretudo a validade do negócio jurídico que lhe precedeu (o qual, inclusive, deu-se mediante o competente alvará judicial - e-STJ, fls. 32-33), primeiro porque a efetivação do depósito provém de ordem judicial; segundo, porquanto o banco depositário não atua na defesa de direito de terceiros.

4.1 Quanto aos aspectos formais aventados pelo banco depositário, no tocante ao instrumento público de procuração subscrito pelos herdeiros do espólio e aos poderes de representação outorgados ao representante, bem como à Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários - estes sim, passíveis de questionamentos pela instituição financeira, a fim de não promover o levantamento dos valores depositados a quem não os titulariza - as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatórios, foram uníssonas em reconhecer a absoluta higidez de tais documentos.

Apresenta-se de todo inviável, na presente via especial, fustigar tal conclusão, em observância ao enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Incumbindo ao banco depositário a restituição do capital em sua inteireza, o que somente é possível por meio da incidência da atualização monetária, ressai, indene de dúvidas, que sua incidência dá-se, inarredavelmente, a partir da efetivação do depósito, e não somente após a vigência da Lei n. 6.899/1991, como sugere o banco recorrente, nem sequer aplicável à hipótese dos autos.

Recurso especial do demandante.

6. A questão posta está em definir, unicamente, a extensão da obrigação do banco depositário de restituir, ao seu titular, o valor depositado judicialmente no bojo de ação de inventário, especificando-se, a esse fim, quais rubricas sobre tal quantia deve a instituição financeira fazer incidir. Além da atualização monetária (indispensável à restituição do capital em sua inteireza) e dos juros moratórios, devidamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o recorrente, pretende, ainda, a remuneração do capital depositado judicialmente por quase 50 (cinquenta) anos - incidência de juros remuneratórios.

6.1. O depósito judicial constituiu um relevante instrumento destinado a dar concretude à vindoura tutela jurisdicional, o qual é viabilizado por meio de convênios realizados entre instituições financeiras (públicas) e o Poder Judiciário, sendo regido pelas normas administrativas por este último editadas, inclusive sobre os critérios de atualização e eventual remuneração dos valores depositados, cuja observância foi determinada pelo Tribunal de origem.

6.2 Os juros remuneratórios ou compensatórios possuem por propósito remunerar o capital emprestado, tendo origem, por regra, na convenção estabelecida entre as partes. Estes, como é de sabença, não se confundem com os juros moratórios, que têm como fundamento a demora na restituição do capital ou o descumprimento de obrigação e podem decorrer da lei ou da convenção entre as partes.
6.3 O banco depositário, exercente de função auxiliar do Juízo, não estabelece nenhuma relação jurídica com o titular do numerário depositado. O depósito é realizado em decorrência de ordem emanada pelo Juízo, não havendo, pois, nenhum consentimento, pelo titular (muitas vezes, ainda incerto), a respeito da utilização desse capital; muito menos avença a respeito da remuneração desse capital.
6.4 Em se tratando, portanto, de depósito judicial, tem-se por descabida a pretensão de fazer incidir, sobre o valor depositado, juros remuneratórios, os quais se destinam a remunerar capital emprestado, do que não se cogita na hipótese, e pressupõe, como visto, convenção das partes a respeito, circunstância igualmente ausente no depósito judicial em comento.
6.5 Nos termos do art. 629 do Código Civil (e art. 1.266 do CC/1916), o depositário é obrigado a restituir a coisa depositada "com todos os frutos e acrescidos". Nessa medida, cabe ao banco depositário restituir a quantia depositada judicialmente, sobre a qual deve incidir correção monetária (ut Súmulas n. 179 e 271/STJ) e juros de mora à taxa legal, com fundamento na demora na restituição do capital ao seu titular.
7. Recursos especiais improvidos.
(REsp n. 1.809.207/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Resolução TCU 344/2022: Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Acórdão 2036/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.
É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Acórdão 2058/2022 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. SUS. Medicamento. Isenção tributária. ICMS. Débito. Fundo Nacional de Saúde.
O pagamento do valor correspondente ao ICMS na aquisição, com recursos federais, de medicamentos isentos desse tributo constitui prejuízo ao erário, a ser ressarcido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Acórdão 5472/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.
A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Acórdão 5485/2022 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Aposentadoria. Soma. Concurso público. Limite mínimo. Cargo.
Para o cumprimento do requisito de tempo mínimo de carreira para fins de aposentadoria, não se admite a soma dos tempos de serviço prestados em cargos cujas investiduras requeiram aprovação em concursos públicos distintos.

Acórdão 5495/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Vale refeição. Empresa estatal.
É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.

Acórdão 2099/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Participação. Restrição. Licitante. Sócio. Servidor público.
Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato.

Acórdão 2100/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Administração federal. Vínculo. Interrupção.
O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é

investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.

Acórdão 6069/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Mandado de segurança. Associação civil. Abrangência. Procuração.
Os efeitos de decisão judicial em mandado de segurança coletivo movido por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que comprovarem terem se filiado previamente à data do trânsito em julgado da ação; não havendo, contudo, necessidade de que tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial.

Acórdão 6084/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Tomada de contas especial. Instauração. Agente público. Acidente de trânsito.
Evidenciada culpa de agente público no uso de veículo da Administração, os prejuízos decorrentes de acidente de trânsito por ele provocado sujeitam-no à recomposição, mediante tomada de contas especial, dos valores desembolsados pelo erário para a reparação dos danos causados.

Acórdão 2142/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Obras e serviços de engenharia. Preço. Referência. Mão de obra. Caged.
É possível a utilização do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) como referência de custos de mão de obra em contrato de obra pública, pois o cadastro possui abrangência nacional, com desagregação por estados e municípios, e capta os salários de admissão e demissão, assim como os aumentos decorrentes de promoção do empregado.

Acórdão 2146/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Habilitação de licitante. Documentação. Ausência. Conduta omissiva.
A não instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade ao licitante que deixa de entregar a documentação de habilitação exigida no edital do pregão contraria o art. 7º da Lei 10.520/2002 e o art. 49, inciso II, do Decreto 10.024/2019.

Acórdão 2146/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Pregão. Pregoeiro. Princípio da segregação de funções. Edital de licitação. Elaboração.
A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Acórdão 6601/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Débito. Redução.
Na hipótese de execução parcial do objeto, a redução proporcional do débito somente ocorrerá quando a fração executada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do convênio.

Acórdão 2163/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Emergência. Vigência. COVID-19. Prorrogação de contrato. Marco temporal. Serviços contínuos.
Não há amparo jurídico para a prorrogação, após 22/5/2022, de contratação direta realizada nos termos do art. 12, *caput* e § 1º, da Lei 14.124/2021, ainda que tenha por objeto a prestação de serviços contínuos, uma vez que, nessa data, houve o encerramento da ESPIN (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional), não mais persistindo as razões que justificaram a contratação sem licitação, devendo a Administração, caso considere necessário dar continuidade aos referidos serviços, providenciar o devido processo licitatório.

Acórdão 2166/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pesquisa de preço. Cotação. Fraude.
É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratada, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

Acórdão 2189/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade.
Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, *caput*, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 2191/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio.

Nexo de causalidade.
A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame.

Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício.
É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Fundamentação. Parecerista. Qualificação técnica. Competitividade. Restrição.
A elaboração de parecer, com base no art. 38 da Lei 8.666/1993, aprovando minuta de edital de licitação contendo exigências de qualificação técnica que restringem indevidamente a competitividade do certame pode ensejar a responsabilização do parecerista jurídico.

Acórdão 7321/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público.
Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

Acórdão 7341/2022 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Transposição de regime jurídico. Coisa julgada. Vantagem. Regime celetista. Regime estatutário. Justiça do Trabalho.
É ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990. Os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída.

Acórdão 7349/2022 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.
Em casos de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Acórdão 6482/2022 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Aposentadoria. Adicional de periculosidade. Adicional de insalubridade. Proventos. Incorporação. Vedação.
Não há amparo legal para a incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria, pois se trata de vantagem do tipo *pro labore faciendo*, que somente deve ser paga enquanto perdurarem as condições ambientais de trabalho que ensejaram o seu pagamento (art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990).

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 96

Teresina (PI), Novembro de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.466, de 16.11.2022 – Revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que "dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado". (Publicação no DOU 17.11.2022)

Lei nº 14.468, de 16.11.2022 – Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura (PNC); e revoga parte de dispositivo da Lei nº 14.156, de 1º de junho de 2021. (Publicação no DOU 17.11.2022)

Lei nº 14.470, de 16.11.2022 – Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica. Mensagem de veto (Publicação no DOU 17.11.2022)

Decreto nº 11.249, de 9.11.2022 – Dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição. (Publicação no DOU 10.11.2022)

Decreto nº 11.252, de 9.11.2022 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 10.11.2022)

Decreto nº 11.255, de 9.11.2022 – Altera o Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os art. 202 a art. 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Publicação no DOU 10.11.2022)

Decreto nº 11.266, de 25.11.2022 – Altera o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. (Publicação no DOU 25.11.2022 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 267, de 03.11.2022 - Cria o Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 208, de 03.11.2022)

Lei nº 7.877, de 28.10.2022 - Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 207, de 01.11.2022)

Lei nº 7.878, de 03.11.2022 - Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 208, de 03.11.2022)

Lei nº 7.879, de 03.11.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí o "PROJETO CULTURAL TERÊMUSIC". (Publicação no DOE nº 208, de 03.11.2022)

Lei nº 7.880, de 25.11.2022 - Altera a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021. (Publicação no DOE nº 223, de 25.11.2022)

Lei nº 7.881, de 29.11.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Fraternidade Servos de Maria. (Publicação no DOE nº 225, de 29.11.2022)

Lei nº 7.882, de 29.11.2022 - Dispõe sobre a manutenção de postos para serviços de atendimento a passageiros no aeroporto de Teresina, nos horários comerciais, bem como para venda da taxa de bagagens com antecedência de 3 horas aos horários dos vôos, assim como em estabelecimentos congêneres. (Publicação no DOE nº 225, de 29.11.2022)

Decreto nº 21.576, de 01.11.2022 - Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2022 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 207, de 01.11.2022)

Decreto nº 21.577, de 03.11.2022 - Revoga o Decreto nº 19.997, de 17 de setembro de 2021, que criou o Grupo Executivo de Trabalho GET/SESAPI, com a finalidade de coordenar o processo de transição na estrutura orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. (Publicação no DOE nº 208, de 03.11.2022)

Decreto nº 21.579, de 04.11.2022 - Dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da administração pública estadual durante o processo de transição governamental e institui a equipe de transição do governo. (Publicação no DOE nº 209, de 04.11.2022)

Decreto nº 21.584, de 09.11.2022 - Altera o Decreto nº 21.576, de 01 de novembro de 2022 que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2022 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 212, de 09.11.2022)

Decreto nº 21.592, de 16.11.2022 - Regulamenta o Prêmio ALFA-10, instituído pela Lei nº 7.453, de 8 de janeiro de 2021, destinado às escolas vinculadas ao Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa - programa de cooperação técnica e incentivo para a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos municípios piauienses. (Publicação no DOE nº 216, de 16.11.2022)

Decreto nº 21.599, de 17.11.2022 - Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 21.117, de 07 de junho de 2022, que altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 217, de 17.11.2022)

Decreto nº 21.601, de 17.11.2022 - Altera dispositivos dos Decretos nº 18.777, de 30 de dezembro de 2019 e nº 21.463, de 04 de agosto de 2022. (Publicação no DOE nº 217, de 17.11.2022)

Decreto nº 21.602, de 17.11.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Reltivas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMA. (Publicação no DOE nº 217, de 17.11.2022)

Decreto nº 21.609, de 24.11.2022 - Declara de utilidade pública os imóveis constantes do Anexo Único deste Decreto, no trecho compreendido entre a cidade de Buriti dos Montes/PI e a localidade "Cachoeira da Lembrada – Cânion do Rio Poty", no Município de Buriti dos Montes, para fins desapropriação. (Publicação no DOE nº 222, de 24.11.2022)

Decreto nº 21.624, de 25.11.2022 - Estabelece o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022. (Publicação no DOE nº 223, de 25.11.2022)

Decreto nº 21.627, de 25.11.2022 - Regulamenta o art. 7º-A da Lei nº 7.314, de 27 de dezembro de 2019, para dispor sobre o financiamento na modalidade construção habitacional no âmbito do Programa Moradia para Todos. (Publicação no DOE nº 223, de 25.11.2022)

Decreto nº 21.628, de 25.11.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Batalha-PI, destinado à execução das obras do Contorno Rodoviário de Batalha, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 223, de 25.11.2022)

Decreto nº 21.644, de 28.11.2022 - Determina o uso obrigatório de máscaras em todo o Estado do Piauí, em ambientes fechados, públicos ou privados, como medida excepcional voltada para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº224, de 28.11.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 171/2022, de 06.09.2022 – *"Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando aquisição de Equipamentos e Material Permanente"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 218, de 18.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 180/2022, de 02.09.2022 – *"Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de Equipamentos Oftalmológicos conforme especificações do Processo nº 00012.004495/2021-40."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 217, de 17.11.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 188/2022, de 13.09.2022 – *"ALTERAR Portaria SEADPREV Nº 182/2022 para delegar competência à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, objetivando a realização de procedimento licitatório para aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidade de Hematologia e Hemoterapia do Piauí - HEMOPI."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 217, de 17.11.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 210/2022 – *"Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando à Aquisição de Gêneros Alimentícios, conforme especificado no Ofício Nº: 6300/2022/SESAPI-PI/GAB/SUGAD/DUAD/CPL do Processo Eletrônico Administrativo 00012.015692/2021-94 (5595469), vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei n° 6.673, de 18 de junho de 2015."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 217, de 17.11.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 211/2022, de 16.11.2022 – *"Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAIS DESCARTÁVEIS, conforme especificações do Processo n° 00012.015779/2021-61.."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 218, de 18.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 212/2022, de 16.11.2022 – *"Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para futuro e eventual fornecimento de MEDICAMENTOS (ITENS DESERTOS E FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021), conforme especificações do Processo n° 00012.012386/2022-87."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 217, de 17.11.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 213/2022, de 16.11.2022 – *"Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no Fornecimento de Dieta Oral e Enteral com vistas a suprir a demanda das unidades hospitalares sob gerenciamento direto da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, conforme especificações do Processo n° 00012.020542/2021-01."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 218, de 18.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 214/2022, de 16.11.2022 – *"Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR-DIVERSOS, conforme especificações do Processo n° 00012.020373/2021-09"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 218, de 18.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 216/2022, de 16.11.2022 – *"Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR - SONDAS, conforme especificações do Processo n° 00012.020223/2021-97."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 218, de 18.10.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 222/2022, de 23.11.2022 – *"Delegar a competência a Fundação de Esportes do Piauí - FUNDESPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando contratação empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, conforme especificações do Processo n° 00337.001212/2022-26."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 223, de 25.11.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 19/2022 - Dispõe sobre a Comissão de Apuração do Valor Adicionado Fiscal no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, em regulamentação ao art. 751 do Decreto nº 13.500/ 2008, de 23 de dezembro de 2008. (Publicação no DOE nº224, de 28.11.2022)

Portaria Conjunta GDPG/CG Nº 016/2022 - Determina o uso de máscaras de proteção facial nas dependências da Defensoria Pública do Estado, como medida excepcional voltada para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no DOE nº226, de 30.11.2022)

Instrução normativa SEMAR Nº 007, de 08.11.2022 - Altera e acrescenta dispositivos na Instrução Normativa n° 05, de 01 de junho de 2020. (Publicação no DOE nº 213, de 10.11.2022)

Ato Normativo nº 13/2022, de 28.11.2022 – *"Regulamenta a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí.* (Publicação no DOE nº224, de 28.11.2022)

Resolução / AGRESPI nº 002, de 22.11.2022 – Estabelece o reajuste da tarifa de água no percentual de 7,77% (sete vírgula setenta e sete por cento), fixado no período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, os efeitos do reajuste e aplicação dos valores das tarifas de água e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 221, de 23.11.2022)

Relatórios de Execução Orçamentária (Publicação no DOE nº224, de 28.11.2022)

1.4. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao e https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais)

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 06/2022 – EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57, II, DA LEI N] 8.666/93. LIMITE TEMPORAL DE SESSENTA MESES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELA INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE D´VIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.004000/2022-72 – **Assunto:** Parecer Referencial relativo a prorrogação de contratos de serviços de transporte escolar (Publicação no DOE nº 219, de 21.11.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 224/2022 (APROVADO EM 09/11/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOTANTE. ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAL DE SERVIDORES PÚBLICOS EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES COM A UNIÃO HETEROAFETIVA (ADI Nº 4.277/DF). SERVIDOR DO TJ-PI QUE JÁ TEVE DEFERIDA LICENÇA PATERNIDADE. SERVIDOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO QUE PLEITEIA CONCESSÃO DE LICENÇA ADOTANTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE INTERPRETA SISTEMATICAMENTE A CONSTITUIÇÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTADOS, DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE E DO INTERESSE SUPERIOR DO MENOR. PRAZO DE LICENÇA ADOTANTE QUE NÃO PODE SER INFERIOR AO DA LICENÇA MATERNIDADE E NEM PODE VARIAR DE ACORDO COM A IDADE DA CRIANÇA ADOTADA (RE Nº 778.889/PE, ADI Nº 6.603/DF E TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 782). O ART. 252 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ASSEGURA EXPRESSAMENTE ÀS MÃES ADOTIVAS OS MESMOS DIREITOS DAS MÃES BIOLÓGICAS, INCLUSIVE O DE LICENÇA MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DEMAIS ATOS CORRELATOS. PRAZO DE LICENÇA ADOTANTE QUE DEVE SER DE 180 DIAS, UMA VEZ QUE ESTE É O PRAZO PREVISTO PARA A LICENÇA MATERNIDADE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2018, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 PARA AMPLIAR OS PERÍODOS DE LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, INDEPENDENTE DO TIPO DE VÍNCULO. RECOMENDAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, COMO ÓRGÃO CENTRAL DE POLÍTICA DE PESSOAL, PROPONHA À EXMA. GOVERNADORA DO ESTADO A ADEQUAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DE REGÊNCIA DA MATÉRIA AOS DITAMES DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.

PARECER PGE/CJ N° 234/2022 (APROVADO EM 21/11/2022)
PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PROFESSOR PROVISÓRIO PELA UESPI. CANDIDATO É OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR 40HRS E OCUPA CARGO TEMPORÁRIO JUNTO À SEDUC/PI. VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE DOIS CARGOS TEMPORÁRIOS ANTES DE TRANSCORRIDOS DOIS ANOS DO TÉRMINO DO CONTRATO ANTERIOR. VEDAÇÃO TAMBÉM CONTRATAÇÃO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988; LEI Nº 5.309/2003; DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014; C/C LEI FEDERAL Nº 9.507/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES).

PARECER PGE/CJ N° 239/2022 (APROVADO EM 11/11/2022)
PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR QUE ADERIU AO PDV, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL NO 4.865/1996; 2. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEGISLATIVOS NO 121/98 E 179/2003 POR MALFERIMENTO AOS ARTS. 2O; 5O, CAPUT, XXXV E XXXVI; 37, CAPUT, II; 49, V; 61, § 1O, II, "A" E "C"; 165, II

E III, E 169, § 1O, I E II, DA CF; 3. ABSOLUTA NULIDADE DO DECRETO ESTADUAL NO 11.302/2004, HAJA VISTA QUE EDITADO COM FUNDAMENTO NAQUELE DECRETO LEGISLATIVO; 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA (ART. 120 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ E ART. 1O DO DECRETO FEDERAL N. 22.910/32) 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 255/2022 (APROVADO EM 09/11/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 2.064, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1960. PENSÃO VITALÍCIA MENSAL AOS EGRESSOS DA COLÔNIA DO CARPINA. INVALIDEZ DECORRENTE DE HANSENÍASE. BENEFÍCIO QUE NÃO TEM NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA TITULARIDADE DO BENEFÍCIO. DESCONTO REALIZADO NA PENSÃO ESPECIAL EM FAVOR DA CÔNJUGE DO TITULAR EM RAZÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE ALIMENTOS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM 1985. POSTERIOR MUDANÇA DA PRÓPRIA TITULARIDADE DO BENEFÍCIO. PLEITO DO REQUERENTE PARA RETORNO DO BENEFÍCIO À SUA TITULARIDADE NO CONTRACHEQUE. FALECIMENTO DA PENSIONISTA/ALIMENTANDA EM 2014. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1707 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 294/2022 (APROVADO EM 24/11/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 6.303/13, Nº 7.027/2017, E, SUBSIDIARIAMENTE, ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ. MINUTA DE EDITAL DE CONCURSO DESTINADO A PREENCHER VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE QUANTO ÀS ETAPAS INTERNAS DE PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. A SIMPLES INFORMAÇÃO QUANTO À NUMERAÇÃO DO FEITO EM QUE SE DEU A ETAPA PREPARATÓRIA NÃO POSSIBILITA O ACESSO AO MESMO. PERSISTÊNCIA DA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ORA EM ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PRÉVIO À REALIZAÇÃO DO CONCURSO. DESSE MODO, RECOMENDA-SE A REMESSA DOS AUTOS COM TODOS OS DOCUMENTOS INERENTES À FASE PREPARATÓRIA DO CONCURSO PÚBLICO À PGE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. SOMENTE APÓS, E ESTANDO REGULAR O PROCEDIMENTO COM TODAS AS SUAS EXIGÊNCIAS, PODER-SE-Á PUBLICAR O EDITAL, COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS NO PRESENTE OPINATIVO.

PARECER PGE/CJ N° 352/2022 (APROVADO EM 09/11/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONTRATADO TEMPORÁRIO CONVOCADO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE A REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA E A BOLSA DO CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. FACULDADE GARANTIDA APENAS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO E MILITARES ESTADUAIS. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013. OS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS TAMBÉM NÃO TÊM DIREITO AO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. EVENTUAL PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DEVE OCORRER SEM PREJUÍZO DO REGULAR E EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA, SENDO POSSÍVEL A FRUIÇÃO DE FÉRIAS, CASO AS POSSUA, DESDE QUE A DURAÇÃO DAS FÉRIAS E DO CURSO DE FORMAÇÃO COINCIDAM.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf.

2.3. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 24/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 15/11/2022)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA DISPOSIÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CONSULENTE, TANTO AQUELES SEM UMA LOCALIZAÇÃO ESPECIAL, PASSADOS PELO ESTADO DO PIAUÍ, QUANTO OS SITUADOS NA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (ZPE). IMÓVEIS DA ZPE, PARQUE INDUSTRIAL DE PIRIPIRI E PROJETO DE INSTALAÇÃO DO HUB DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO TECNOLÓGICO DE TERESINA. DISPONIBILIDADE DE BENS PÚBLICOS. RESTRIÇÕES DA LEI N° 9.504/97 E ART. 18, §2°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. IMPEDIMENTOS NÃO APLICÁVEIS. BENS LOCALIZADOS NA ZPE. SELEÇÃO DA EMPRESA

ATUANTE PELO CZPE E ENTREGA DE LOTES PELA INVESTE PIAUÍ. PLANO DE URBANIZAÇÃO INDUSTRIAL A SER CONCEBIDO CONFORME LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. ZONA URBANA OU RURAL. SE PERÍMETRO RURAL, INDEPENDE DE INTERVENIÊNCIA DO INCRA. NECESSIDADE, PORÉM, DE OBSERVÂNCIA DO ART. 1°, INC. I, DO DECRETO-LEI N° 58/37, ATENDENDO AINDA ÀS PARTICULARIDADES DO ART. 1°, §1° E INCISOS, E §2°, DO DECRETO N° 6.814/2009. URBANO O TRECHO, A INCIDÊNCIA É DO ART. 6° E INCISOS E ART. 7° E INCISOS, DA LEI N° 6.766/79 SE O CASO FOR DE LOTEAMENTO. SE DESMEMBRAMENTO, O DISPOSITIVO APLICÁVEL SERIA O ART. 10 E INCISOS DA LEI N° 6.766/79. FINDO ESSA ETAPA, SEGUE-SE O REGISTRO IMOBILIÁRIO E AS NEGOCIAÇÕES VISLUMBRADAS PELA INVESTE PIAUÍ CONCERNENTES AOS IMÓVEIS DA ZPE. SOBRE O PARQUE INDUSTRIAL DE PIRIPIRI. TERRENO QUE A PARTE CONSULENTE SUSTENTA TER SIDO ADQUIRIDO MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL AUTUADA SOB O Nº 0800726-92.2022.8.18. REGISTRO IMOBILIÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE EM NOME DO ESTADO DO PIAUÍ. POSTERIORMENTE, PROMULGAÇÃO DE LEI ESTADUAL TRANSMITINDO O TERRENO PARA A INVESTE PIAUÍ, A QUAL CABERÁ PROJETAR A INICIATIVA NA GLEBA DE ACORDO COM AS PRESCRIÇÕES OUTRORA ESMIUÇADAS. ESCOLHA DE PARCEIROS CONSOANTE AS DIRETRIZES VAZADAS NO PARECER N° 13/2022/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (PROCESSO SEI N° 00152.000150/2022-01). ESSENCIALMENTE: I) A REGRA GERAL PARA NEGOCIAÇÃO COM BENS É A LICITAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE, SENDO A DAS ESTATAIS A LEI N° 13.303/2016; E II) QUANTO AOS OCUPANTES IRREGULARES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS TRANSMITIDOS À INVESTE PIAUÍ, SE HOUVER, COGITA-SE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, MEDIANTE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE CADA QUAL. TRATANDO-SE DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DO HUB DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO TECNOLÓGICO DE TERESINA, A SER EXECUTADO EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR MEDIANTE LOCAÇÃO. A NECESSIDADE OU NÃO DE LICITAÇÃO DO TERRENO PARA A PRETENSÃO CARACTERIZADA É MATÉRIA DE ALÇADA DE OUTRA SETORIAL ESPECIALIZADA DESTA PGE. AO QUE IMPORTA PARA ESTA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE RESPONDER É QUE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL, COMPROMISSO DE COMPRA, CESSÃO OU PROMESSA DE CESSÃO É MISTER PARA UM ESCOPO DA ENVERGADURA DO QUE SERÁ CONVOCADO A INVESTE PIAUÍ A EXECUTAR.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".

(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a

violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos

temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ALTERAÇÃO DE ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE PERITO TÉCNICO DE POLÍCIA POR MEIO DE LEI ESTADUAL - ADI 7081/BA

A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual (1), para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) (2) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/1988, arts. 22, I; 24, XVI e § 4º) (3).

Esta Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da Administração, e não provimento derivado por ascensão (4).

Ademais, a legislação estadual, além de não tratar de tema de competência legislativa privativa da União, observou as determinações da Lei federal 12.030/2009.

Com efeito, a designação "perito técnico de polícia" em nada fere a exclusividade do **status** dos peritos oficiais de natureza criminal, listados na referida lei federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, III, Anexo III, 4ª Linha, da Lei 7.146/1992 e do art. 46 da Lei 11.370/2009 do Estado da Bahia.

(1) Lei 11.370/2009 do Estado da Bahia: "Art. 46- Para o ingresso nos cargos da carreira de Delegado de Polícia e demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia será exigido diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação."

(2) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

(3) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (...) § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

(4) Precedentes citados: ADI 1561 MC; ADI 4303 e ADI 5406.

ADI 7081/BA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

CRIAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO ESPECÍFICO PARA OS AGENTES PÚBLICOS NÃO TITULARES DE CARGOS EFETIVOS POR LEI ESTADUAL - ADI 7198/PA

Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.

A competência legislativa dos estados e do Distrito Federal em matéria previdenciária restringe-se à competência suplementar para o respectivo regime próprio (CF/1988, art. 24, § 2º) e à instituição da contribuição previdenciária para o regime próprio (CF/1988, art. 149, § 1º). Em qualquer hipótese, o exercício dessa competência legislativa é sempre limitada aos servidores titulares de cargo efetivo. Não há, pois, espaço para que os entes subnacionais criem regime próprio de previdência para agentes públicos não titulares de cargos efetivos (1).

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 40, § 13, da

CF/1988, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; de outro cargo temporário — inclusive mandato eletivo — ou de emprego público.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 98-A da Lei Complementar 39/2002 do Estado do Pará, incluído pela Lei Complementar estadual 125/2019 (2).
(1) Precedente citado: ADI 4639
(2) Lei Complementar 39/2002 do Estado do Pará, com a redação conferida pela Lei Complementar estadual 125/2019: "Art. 98-A. O Estado do Pará poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, observado o limite pago pelo regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta Lei Complementar. § 1º Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo os que tenham ingressado sem concurso público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - o ingresso tenha se dado entre a data da promulgação da Constituição Federal e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; II - seja constatada a existência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social estadual; e III - o servidor tenha completado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da presente Lei ou tenha ocorrido o fato gerador para instituição de pensão previdenciária. § 2º Os servidores enquadrados apenas nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser inscritos no Regime Geral de Previdência Social, com consequente repasse das contribuições atuais e futuras para a Entidade gestora daquele Regime, não possuindo direito ao recebimento de benefício previdenciário junto ao RPPS Estadual. § 3º Não se submetem ao regime deste artigo os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados."
ADI 7198/PA, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DE DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL - ADI 6923/RO
É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.
A instituição de requisitos para a nomeação do delegado-chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** e **e**), e, dessa forma, não pode ser tratada por emenda constitucional de iniciativa parlamentar (1).
Ademais, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal, estabelece vínculo de subordinação das respectivas polícias civis aos governadores de estado. Assim, a atribuição de maior autonomia ao Conselho Superior de Polícia, materializada na elaboração de listas tríplices de observância obrigatória, mostra-se inconstitucional, especialmente por restringir o poder de escolha do chefe do Poder Executivo estadual (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar 1.005/2018 daquela unidade federada.
(1) Precedentes citados: ADI 2646 MC; ADI 2819
(2) Precedentes citados: ADI 5520; ADI 5536
ADI 6923/RO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

PRAZO PARA ADEQUAÇÃO AO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ADPF 763/DF
O Decreto presidencial 10.540/2020, que estabelece prazo para que os entes federados promovam adequação necessária para a integração ao sistema de publicidade de dados, estabelecido pela Lei Complementar 156/2016, com padrão mínimo de transparência e qualidade, não ofende os princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da reserva de lei complementar, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade.
A Lei de Responsabilidade Fiscal retirou o caráter legal da matéria atinente às normas gerais de contabilidade pública e delegou ao órgão técnico-burocrático da União a função de harmonização dos ditames contábeis dos entes da Federação (1). Dessa forma, o Poder Executivo atuou dentro do campo discricionário que lhe foi reservado pela lei.
Sobre o tema, cumpre ressaltar ser razoável a escolha realizada no decreto impugnado de estabelecer um novo regime de transição, com a dilação dos prazos, já que o novo padrão demanda notória expertise técnica.
Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgou-a improcedente, de modo a declarar a constitucionalidade dos arts. 18 a 20 do Decreto 10.540/2020.
(1) Precedente citado: ADI 2250
ADPF 763/DF, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

LEI ESTADUAL: MILITARES ESTADUAIS E INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEAR SERVIÇOS DE SAÚDE - ADI 5368/TO
É inconstitucional preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o objetivo de custear serviços de saúde a eles prestados. Contudo, o legislador

estadual pode estabelecer contribuição facultativa com o aludido fim (1).

O texto constitucional atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/1988, art. 149). Vale lembrar que os entes estaduais só podem instituir contribuição para custear o regime previdenciário tratado no art. 40 da CF/1988 (2).

Por outro lado, os serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos podem ser prestados aos militares estaduais, desde que não seja de modo impositivo, e sim facultativamente. Nesse contexto, o benefício seria custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa dos militares que se dispusessem a dele fruir e os serviços de saúde consistiriam em autêntico plano de saúde complementar, distinto do Sistema Único de Saúde.

Com esses entendimentos, o Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade a fim de conferir ao art. 156, § 2º, da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins (3) interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a afastar o caráter compulsório da contribuição mencionada no dispositivo, com modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que ela produza efeitos **ex nunc** a partir da data de publicação da ata do julgamento do mérito e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas até a referida data.

(1) Precedentes citados: ADI 3106; RE 573540 (Tema 55 RG); ACO 3455.

(2) CF/1988: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

(3) Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins: "Art. 156. O militar estadual contribui para: (...) II – fundo de assistência dos Militares ativos e inativos. (...) § 2º Para fins do inciso II deste artigo, os militares ativos e inativos contribuem com 0,5% do subsídio do posto ou da graduação para a formação do fundo de assistência, cuja regulamentação se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação."

ADI 5368/TO, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

LEI FEDERAL E REAJUSTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL DE FORMA SIMULTÂNEA COM O REGIME GERAL - ADI 4582/DF

É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.

Com efeito, o art. 15 da Lei 10.887/2004 fere a autonomia administrativa e financeira dos entes federados, que se caracteriza pela denominada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (1).

De fato, nos termos da CF/88, art. 24, XII e § 1º, a regência federal deve ficar restrita ao estabelecimento de normas gerais, que não alcançam a revisão dos proventos (2).

Entretanto, não há inconstitucionalidade no objeto, caso se considere a lei dirigida unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime próprio de previdência social em nível federal (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou-a procedente para fins de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 15 da Lei 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.784/2008, de modo a restringir-lhe a aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União.

(1) Lei 11.784/2008: "Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."

(2) CF/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

(3) Precedente citado: ADI 927 MC

ADI 4582/DF, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMPREGADO EM ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RE 629647/RR (TEMA 1004 RG)

"Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria."

Os interesses dos empregados diretamente afetados por acordo firmado no âmbito de processos coletivos devem ser defendidos pelo sindicato que representa a categoria, não havendo imprescindibilidade da citação de cada empregado para formação de litisconsórcio passivo.

A pretensão de inclusão de todos os indivíduos

eventualmente atingidos pelo acordo mostra-se incompatível com a estrutura do processo coletivo, especialmente por comprometer a efetividade e a celeridade processual.
Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 1.004 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e julgou procedente o pedido da ação rescisória para, em Juízo rescindente, desconstituir o acordo em apreço e, em juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução processual perante a vara do Trabalho de origem, com a devida integração do sindicato à lide.
RE 629647/RR, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E INCIDÊNCIA DO IRRF E DA CSLL - RE 612686/SC (TEMA 699 RG)
Tese fixada:
"É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)."
Resumo:
A cobrança do IRRF e da CSLL de entidades fechadas de previdência complementar, não abrangidas por imunidades tributárias, é compatível com a Constituição Federal.
Ausente imunidade tributária aplicável, mesmo as entidades sem fins lucrativos podem ser reconhecidas como contribuintes do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido, caso realizem o fato gerador.
Com efeito, a CF/1988 não exige que o contribuinte tenha, necessariamente, fins lucrativos para haver a incidência dos mencionados tributos. A ausência de finalidade lucrativa não impossibilita que tais entidades aufiram resultados positivos ou outros acréscimos patrimoniais.
No caso, as rendas oriundas de aplicações financeiras e os resultados positivos das entidades fechadas de previdência privada se enquadram no que se entende por renda, lucro ou acréscimo patrimonial, que são fatos geradores daqueles tributos.
No mais, as contribuições para a seguridade social se assentam na solidariedade geral. Dessa forma, a pessoa jurídica equiparada à empresa na forma da lei, mesmo que não tenha fins lucrativos, pode ser chamada a contribuir para a seguridade social, inclusive mediante contribuição incidente sobre o lucro.
Por fim, apesar de não ser possível falar, contabilmente, em apuração de lucro ou de prejuízo pelas entidades fechadas de previdência privada — e sim apuração de superávits ou de déficits —, a contabilidade, ainda que possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.
Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 699 da repercussão geral, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário.
(1) Precedentes citados: RE 585181 AgR e RE 606107.
RE 612686/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

INCIDÊNCIA DE ITCMD EM RELAÇÃO A INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS PROCESSADOS NO EXTERIOR - ADI 6828/AL
Resumo:
É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nas hipóteses dispostas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, sem a edição da lei complementar federal exigida pelo referido dispositivo constitucional (1).
Esta Corte — diante da omissão do legislador nacional em estabelecer normas gerais pertinentes à competência para instituir o ITCMD — tem reconhecido, reiteradamente, a inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais sobre o tema, haja vista a necessidade da edição de lei complementar para fins de instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação pelos estados e DF, nas situações especificamente ressalvadas na Constituição Federal (2).
No julgamento do RE 851.108 (Tema 825 RG), o Tribunal consignou a impossibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal usarem da competência legislativa plena, com fundamento no art. 24, § 3º, da CF e no art. 34, § 3º, do ADCT, para a instituição do ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, casos em que ficaria ela condicionada à prévia regulamentação mediante lei complementar federal.
Ademais, o STF reconheceu a omissão inconstitucional na regulamentação do artigo 155, § 1º, III, da CF e estabeleceu prazo para que o Congresso Nacional edite lei complementar com normas gerais definidoras do ITCMD nas doações e nas heranças instituídas no exterior (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, III, do Decreto 10.306/2011, do Estado de Alagoas, bem como a nulidade, sem redução de texto, do art. 7º, I, **a**, do mesmo diploma, para fins de excluir de seu programa normativo a possibilidade de incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior, com a modulação dos efeitos da decisão, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.4.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta "*(1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente*".

(1) "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e

doação, de quaisquer bens ou direitos; (...) § 1º O imposto previsto no inciso I: I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior."

(2) Precedentes citados: ADI 6836, ADI 6822, ADI 6825, ADI 6826, ADI 6820, ADI 6817, ADI 6819

(3) Precedente citado: ADO 67

ADI 6828/AL, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59.

ATUALIZAÇÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR - ADI 7088/DF E ADI 7183/DF

Resumo:

São constitucionais os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar (Lei 9.656/1998, art. 10, §§ 7º e 8º), por inexistir incompatibilidade entre a sua definição e a urgência dos pacientes na obtenção de um tratamento (1).

Com efeito, a avaliação necessária à decisão pela incorporação de novos tratamentos demanda pesquisa, estudo das evidências, realização de reuniões técnicas, oitiva dos interessados, de modo que não se afiguram irrazoáveis os prazos assinados para conclusão da apreciação das propostas.

O formato adotado para a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar (Lei 9.656/1998, art. 10-D, §§ 1º, 2º e 4º) não fere a Constituição Federal, ante a ausência da alegada exclusão de participantes usuários de planos de saúde ou discriminação de qualquer natureza (2).

De fato, a Resolução Normativa 474/2021, que define a composição desse órgão, garante a presença de representantes de entidades de defesa do consumidor, de associações de usuários de planos de saúde e de organismos de proteção dos interesses das pessoas com deficiências e patologias especiais.

Ressalte-se que a exigência de que os membros indicados tenham formação que lhes permita compreender as evidências científicas apresentadas, decorre da natureza técnica do procedimento de atualização do rol.

São constitucionais os critérios a serem considerados no relatório elaborado pela referida Comissão (Lei 9.656/1998, art. 10-D, § 3º), uma vez que não há submissão do direito à saúde à interesses econômicos e financeiros (3).

A avaliação econômica contida no processo de atualização do rol pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e a análise do impacto financeiro advindo da incorporação dos tratamentos demandados são necessárias para garantir a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do setor de planos de saúde.

Outrossim, não se trata de sujeitar o direito à saúde a interesses econômicos e financeiros, mas sim de considerar tais aspectos para garantir que os usuários de planos particulares continuem a ter acesso ao serviço e às prestações médicas que ele proporciona.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente das ações diretas, para julgar improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 10, §§ 7º e 8º, e do art. 10-D da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Lei 14.307/2022.

(1) Lei 9.656/1998: "Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) § 7º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 90 (noventa) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem. § 8º Os processos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar referente aos tratamentos listados nas alíneas *c* do inciso I e *g* do inciso II do **caput** do art. 12 desta Lei deverão ser analisados de forma prioritária e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 60 (sessenta) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem."

(2) Lei 9.656/1998: "Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10 desta Lei. § 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento. § 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar terá composição e regimento definidos em regulamento, com a participação nos processos de: I - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Medicina; II - 1 (um) representante da sociedade de especialidade médica, conforme a área terapêutica ou o uso da tecnologia a ser analisada, indicado pela Associação Médica Brasileira; III - 1 (um) representante

de entidade representativa de consumidores de planos de saúde; IV - 1 (um) representante de entidade representativa dos prestadores de serviços na saúde suplementar; V - 1 (um) representante de entidade representativa das operadoras de planos privados de assistência à saúde; VI - representantes de áreas de atuação profissional da saúde relacionadas ao evento ou procedimento sob análise. (...) § 4º Os membros indicados para compor a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, bem como os representantes designados para participarem dos processos, deverão ter formação técnica suficiente para compreensão adequada das evidências científicas e dos critérios utilizados na avaliação."

(3) Lei 9.656/1998: "Art. 10-D (...) § 3º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar deverá apresentar relatório que considerará: I - as melhores evidências científicas disponíveis e possíveis sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade, a eficiência, a usabilidade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou para a autorização de uso; II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às coberturas já previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, quando couber; e III - a análise de impacto financeiro da ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar."

ADI 7088/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 9.11.2022 (quarta-feira), às 23:59.
ADI 7183/DF relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 9.11.2022 (quarta-feira), às 23:59.

COVID-19: RETOMADA DAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SUSPENSAS EM RAZÃO DA PANDEMIA - ADPF 828 TPI-QUARTA-REF/DF

Resumo:

Em face do arrefecimento dos efeitos da pandemia da Covid-19, cabe adotar um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse suspensas em decorrência da doença, por meio do qual os tribunais deverão instalar comissões para mediar eventuais despejos antes de qualquer decisão judicial, a fim de reduzir os impactos habitacionais e humanitários em casos de desocupação coletiva.

No contexto da alteração do cenário epidemiológico no Brasil, a retomada das reintegrações de posse suspensas em razão da pandemia deve se dar de forma responsável, cautelosa e com respeito aos direitos fundamentais em jogo. A execução simultânea de milhares de ordens de desocupação, que envolvem milhares de famílias vulneráveis, geraria o risco de convulsão social. Por isso, é preciso estabelecer um regime de transição para a progressiva retomada das reintegrações de posse.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida, para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, nos seguintes termos: (a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, estados, Distrito Federal em municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do CPC (1) e do art. 2º, § 4º, da Lei 14.216/2021 (2); (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem: (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família. Por fim, o Tribunal referendou, ainda, a medida concedida, a fim de que possa haver a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX) (3).

(1) CPC/2015: "Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º."

(2) Lei 14.216/2021: "Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar. (...) § 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o **caput** deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria

Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio."

(3) Lei 8.245/1991: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; (...) V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. (...) VII – o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo."

ADPF 828 TPI-quarta-Ref/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 2.11.2022 (quarta-feira), às 23:59

MEDIDA PROVISÓRIA E RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO DA CULTURA E EVENTOS - ADI 7232 MC-REF/DF

Resumo:

Devem ser suspensos os efeitos da Medida Provisória 1.135/2022 que, ao tratar sobre tema já deliberado pelo Poder Legislativo, alterou a entrega obrigatória de recursos financeiros destinada ao setor de cultura e eventos para mera autorização de repasse de verbas da União aos estados, Distrito Federal e municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Na hipótese, em análise perfunctória de medida cautelar, pode-se afirmar que a referida Medida Provisória não satisfez os requisitos de urgência e relevância, atuou com desvio de finalidade e abuso de poder, além de invadir matéria reservada à lei complementar.

A Medida Provisória 1.135/2022 esvaziou a finalidade das Leis 14.399/2022 e 14.148/2021 e da LC 195/2022, que dispõem sobre ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; burlou a livre atuação do Parlamento, que havia derrubado os vetos presidenciais apostos nos referidos diplomas legais; e valeu-se de instrumento extraordinário de criação de normas, para restabelecer a vontade do Poder Executivo sobre a deliberação do Poder Legislativo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria referendou a decisão que deferiu a medida cautelar requerida, para suspender os efeitos da Medida Provisória 1.135/2022, com efeitos **ex tunc**, repristinando-se as Leis 14.399/2022, 14.148/2021 e a LC 195/2022, mantendo a Medida Provisória 1.135/2022 o seu curso regular no Congresso Nacional, como projeto de lei, na forma do art. 62 da Constituição Federal.

ADI 7232 MC-Ref/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 8.11.2022 (terça-feira), às 23:59

ATIVIDADE PROFISSIONAL DE DESPACHANTES: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA REGULAMENTAÇÃO - ADI 6740/RN E ADI 6738/GO

Resumo:

É privativa da União a competência para legislar sobre condições para o exercício da profissão de despachante (CF/1988, art. 22, XVI), de modo que a disciplina legal dos temas relacionados à sua regulamentação também deve ser estabelecida pela União.

Ao analisar o teor das leis estaduais impugnadas, verifica-se que, embora possam ter sido editadas com o objetivo de determinar as regras de caráter administrativo sobre a atuação dos despachantes autônomos e documentalistas junto aos órgãos de trânsito, acabaram por regulamentar a atividade profissional dessa categoria, em afronta às regras de repartição de competências constitucionalmente previstas.

Nesse contexto, este Tribunal já declarou a inconstitucionalidade de normas e decretos estaduais análogos e consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 10.161/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, bem como da Lei 15.043/2004 e, por arrastamento, do Decreto 6.227/2005, ambos do Estado de Goiás.

(1) Precedentes citados: ADI 4387; ADI 6742; ADI 5251 e ADI 5412.

ADI 6740/RN, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (segunda-feira), às 23:59

ADI6738/GO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (segunda-feira), às 23:59

FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR DELEGADO DE POLÍCIA: **ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA E CARÁTER ESSENCIAL AO ESTADO** - ADI 5528/TO

Resumo:
É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que atribui às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia natureza jurídica e caráter essencial ao Estado.
Sob o aspecto formal, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **b** e **c**) a iniciativa de normas sobre a organização administrativa e os servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos (1).
Já sob o aspecto material, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador de estado. Sendo assim, o desenho institucional inserido constitucionalmente não legitima a governança independente da polícia judiciária, uma vez que cabem ao chefe do Poder Executivo, dirigente máximo da Administração Pública, a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, do art. 116, § 1º, nas redações dadas pelas Emendas 37/2019 e 26/2014, e § 5º, no texto conferido pela Emenda 26/2014, bem como, no campo material, da expressão "de natureza jurídica, essenciais e" contida no art. 116, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, nas redações dadas pelas Emendas 37/2019 e 26/2014.
(1) Precedente citado: ADI 5075.
(2) Precedentes citados: ADI 5520; ADI 5522 e ADI 5536.
ADI 5528/TO, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (segunda-feira), às 23:59

POLÍCIA CIVIL: ENQUADRAMENTO COMO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO E À DEFESA DA ORDEM JURÍDICA - ADI 5517/ES
Resumo:
É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.
Competem ao chefe do Poder Executivo — dirigente máximo da Administração Pública — a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado (1).
Sobre o tema, esta Corte reiterou a compreensão de que o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador do estado, mostrando-se inconstitucional a atribuição de autonomia ao órgão ou de independência funcional a seu dirigente, o Delegado de Polícia (2).
Ademais, o inquérito policial é procedimento pré-processual de natureza administrativa e inquisitória, destinado a colher provas que subsidiem o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Nesse contexto, o seu condutor, o Delegado de Polícia, apesar de desempenhar atividades de conteúdo jurídico, não integra carreira propriamente jurídica, pois, se assim o fosse, inviabilizaria o controle externo e o poder requisitório exercidos pelo *Parquet*.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescentados pela Emenda 95/2013 (3).
(1) CF/1988: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."
(2) Precedentes citados: ADI 244; ADI 882; ADI 5520; ADI 5522 e ADI 5536.
(3) Constituição do Estado do Espírito Santo: "Art. 128. (...) § 3º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura das ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica. § 4º Os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, dispensando-lhes o mesmo tratamento legal e protocolar, motivo pelo qual se exige para o ingresso na carreira o bacharelado em Direito e assegura-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público. (...) § 6º O Delegado de Polícia é legítima autoridade policial, a quem é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária."
ADI 5517/ES, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (segunda-feira), às 23:59.

ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR MEIO DE NORMA ESTADUAL - ADI 4529/MT
Resumo:

É inconstitucional — por invadir a competência legislativa geral da União (CF/1988, art. 24, VI, §§ 1º e 2º) e violar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/1988, art. 225, § 1º, IV) — norma estadual que cria dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A legislação estadual exorbitou dos limites expressamente estabelecidos pela legislação federal para o tratamento da matéria, promovendo indevida inovação ao prever o aumento do mínimo de fonte de energia primária idônea a criar uma presunção de significativa degradação ambiental, bem como ao inserir requisito diverso para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada (1).

Por outro lado, a atuação normativa estadual flexibilizadora, ao desconsiderar o patamar mínimo estabelecido para a configuração de atividade potencialmente poluidora, violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afrontou a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Ademais, como os empreendimentos e atividades econômicas apenas são considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental, a norma impugnada, justamente por representar proteção insuficiente, deixa de observar os princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material dos artigos 3º, XII, e 24, XI, da LC 38/1995 do Estado de Mato Grosso (3), bem como da expressão contida no artigo 24, VII, da mesma norma, tanto na redação vigente ("com área de inundação acima de 13 km²") quanto na anterior ("com área de inundação acima de 300ha").

(1) Precedente citado: ADI 5312.

(2) Precedentes citados: ADI 6288; ADI 4069; RE 739998 AgR e ADI 1086.

(3) LC 38/1995 do Estado do Mato Grosso: "Art. 3º O COSEMA, órgão colegiado do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SIMA, tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado de Mato Grosso diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, possuindo as seguintes atribuições: (...) XII - opinar sobre o licenciamento ambiental das usinas termelétricas ou hidrelétricas com capacidade acima de 30MW, para o que, obrigatoriamente, será exigida a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, dependendo a validade da licença de aprovação pela Assembléia Legislativa; (Nova redação dada pela LC 70/2000) (...) Art. 24 Dependerá de elaboração do EIA e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente: (...) VII - as obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, com área de inundação acima de 13km^2 (treze quilômetros quadrados), de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem, retificação de cursos d' água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques. (Nova redação dada pela LC 189/2004) **Redação anterior, dada pela LC 70/2000**: VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, com área de inundação acima de 300 ha (trezentos hectares), de drenagem, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques; (...) XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 30 (trinta) MW; (Nova redação dada pela LC 70/2000)"

ADI 4529/MT, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (segunda-feira), às 23:59

TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL: GRATUIDADE E REDUÇÃO DE TARIFA PARA JOVENS DE BAIXA RENDA - ADI 5657/DF

Resumo:

É constitucional — por não ofender o direito de propriedade e os princípios da ordem econômica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos — lei federal que determina a reserva, por veículo, de duas vagas gratuitas e, após estas esgotarem, de duas vagas com tarifa reduzida em, no mínimo, 50%, para serem utilizadas por jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros.

A norma impugnada concretiza o direito ao transporte a um grupo vulnerável, economicamente e constitucionalmente tutelado, atribuindo ao poder regulamentar a definição dos procedimentos e critérios para o seu exercício. Nesse contexto, a gratuidade dos hipossuficientes ao transporte interestadual de passageiros assegura-lhes a liberdade de locomoção, mecanismo instrumental de concretização de acesso a outros direitos básicos, além das externalidades positivas de âmbito social, como a maior integração nacional e o desenvolvimento regional (1).

Ademais, a Constituição Federal preceitua que a livre iniciativa e a propriedade privada devem ser compatibilizadas com o objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais, de forma a assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. Com efeito, o Estado — desde que não acarrete ônus excessivos aos atores privados, em especial no caso de contratos administrativos — pode intervir na ordem econômica para assegurar o gozo de direitos fundamentais de pessoas em condição de fragilidade econômica e social, implementando políticas públicas que estabeleçam meios para a consecução da igualdade de oportunidades e da humanização das

relações sociais, e dando concretude aos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana (2).
No caso, a reserva das gratuidades e dos benefícios tarifários legalmente instituídos não implica ônus desproporcional às empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo interestadual de passageiros, tendo em vista que o conjunto normativo relativo à matéria contempla mecanismos de correção de eventual desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 32 da Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) (3).
(1) Precedentes citados: ADI 2477; ADI 1052 e ADI 6474.
(2) Precedentes citados: ADI 2649; ADI 3768, ADI 1950; ADI 319 QO; ADI 1407 MC e ADI 2733.
(3) Lei 12.852/2013: "Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda; II – a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I. Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento."
ADI 5657/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 16 e 17.11.2022

OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA ADVOGADOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS - ADI 6937/RO
Resumo:
É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), em decorrência da usurpação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "e", e art. 84, VI, "a") — lei de iniciativa parlamentar que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais.
Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo federal (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **e**), além de aplicável aos entes federados pelo princípio da simetria, comporta não apenas a criação de órgão administrativo, mas também a imposição de normas que modifiquem o funcionamento daqueles já existentes (1).
Nesse contexto, esta Corte já declarou a inconstitucionalidade formal de diversas normas de iniciativa parlamentar que criaram atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais, dada a patente violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para disciplinar a sua organização administrativa (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021 do Estado de Rondônia (3).
(1) Precedentes citados: ADI 4945 e ADI 5140.
(2) Precedentes citados: ADI 4710 e ADI 6007.
(3) Lei 5.047/2021 do Estado de Rondônia: "Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais no Estado de Rondônia. Parágrafo único. Os estacionamentos dos órgãos públicos estaduais devem reservar de 5% (cinco por cento) do total de vagas aos advogados. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
ADI 6937/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (segunda-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA Nº 655: "Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum". (Segunda Seção. Aprovada em 09/11/2022).

SÚMULA Nº 656: "É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no art. 835 do Código Civil". (Segunda Seção. Aprovada em 09/11/2022).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. ADPF N. 528. OBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. AUTONOMIA. PAGAMENTO. VIABILIDADE.
1. De acordo com o entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ, afigura-se inviável a retenção de honorários advocatícios em crédito do FUNDEF/FUNDEB concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos recursos em destaque ao custeio da educação básica e à valorização do magistério, impossibilitando a sua utilização em despesa diversa.
2. A Suprema Corte, quando do julgamento da ADPF n. 528, reconheceu a inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, na linha já assentada pelo STJ, ressalvando o adimplemento de tal verba com base no montante correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União, à vista da natureza autônoma dos juros em relação à verba principal.
3. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no REsp n. 1.874.550/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTES CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia apresentada no recurso especial em análise é restrita à possibilidade de se assegurar, na via administrativa, o direito à restituição do indébito tributário reconhecido por decisão judicial em mandado de segurança.

2. O direito de o contribuinte reaver os valores pagos indevidamente ou a maior, a título de tributos, encontra-se expressamente assegurado nos arts. 165 do CTN, 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991, podendo ocorrer de duas formas: pela restituição do valor recolhido, isto é, quando o contribuinte se dirige à autoridade administrativa e apresenta requerimento de ressarcimento do que foi pago indevidamente ou a maior, ou mediante compensação tributária, na qual o crédito reconhecido é utilizado para quitação de débitos vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da decisão judicial. Em ambas as hipóteses, não há qualquer restrição vinculada à forma de reconhecimento do crédito - administrativa ou decorrente de decisão judicial proferida na via mandamental, para a operacionalização da devolução do indébito.

3. Ressalta-se que a Súmula 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") não tem aplicação ao caso concreto, no qual o contribuinte visa tão somente obter pronunciamento judicial para se declarar o direito de buscar a restituição na esfera administrativa, mediante requerimento à Administração Tributária. Ou seja, o provimento judicial buscado pela via mandamental não é condenatório, mas apenas declaratório do direito de se garantir o ressarcimento do indébito tributário, cuja natureza jurídica é semelhante ao provimento declaratório da compensabilidade dos valores indevidamente pagos, que representa uma modalidade de restituição do indébito tributário.

4. Aliás, há muito esta Corte Superior já consolidou orientação de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" - Súmula 213/STJ.

5. Registra-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.404/MG, sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a sentença declaratória do crédito tributário se consubstancia em título hábil ao ajuizamento de ação visando à restituição do valor devido. Referido entendimento foi reproduzido ainda no enunciado da Súmula 461 do próprio STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

6. Ademais, não há obrigatoriedade de submissão do crédito reconhecido pela via mandamental à ordem cronológica de precatórios, na forma imposta pelo art. 100 da Constituição Federal, já que esse dispositivo se refere ao provimento judicial de caráter condenatório, que reconhece um direito creditório, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que a sentença apenas declara o direito de repetição de indébito pela via administrativa, ainda que em espécie.

7. Registra-se, por fim, que, ao consignar que a restituição de indébito tributário reconhecido na via mandamental sujeita-se ao regime de precatório previsto no art. 100 da Carta Magna, a Corte Regional dissentiu da compreensão firmada por ambas as turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, segundo a qual "o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando, assim, inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao mandamus" (AgInt no REsp 1.895.331/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 11/06/2021). No mesmo sentido, citam-se os recentes julgados: REsp 1.864.092/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA. DJe 09/04/2021; AgInt no AREsp 1.945.394/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2022; AgInt no REsp 1.944.999/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2022).

8. Logo, incabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela via do precatório, sob pena de conferir efeitos retroativos ao mandamus e de admitir o uso da via do mandado de segurança como ação de cobrança, o que é vedado, respectivamente, pela Súmula 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria") e pela Súmula 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

9. Todavia, é impositivo o reconhecimento do direito do contribuinte de pleitear administrativamente a compensação ou a restituição do indébito tributário decorrente do direito líquido e certo declarado por meio deste mandado de segurança.

10. Recurso especial das contribuintes a que se dá provimento.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO

FIRMADO PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ (ERESP 1.517.492/PR). QUESTÃO ANÁLOGA ANALISADA PELO STF SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA (DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estados, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

3. Relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, a Primeira Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, decidiu que "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo".

Ademais, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, apoiou-se a Primeira Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 21/03/2019.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp n. 1.951.855/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA. CONCUBINATO E CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 526/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Tema 526/STF).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.424.071/RO, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ESCOLHA DE SERVENCIA POR CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A controvérsia gira em torno de Concurso de Remoção para os Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente sobre a necessidade de titulação específica para a escolha das serventias mistas, no caso o Registro de Imóveis e Especiais de Gramado.

2. Examinando o edital do certame e a legislação que regula a matéria, constata-se que não há imposição de que o candidato, para ser removido para serventias mistas, seja também titular de serventia mista, mas apenas que exerça por mais de dois anos a titularidade da delegação anterior, seja ela notarial ou registral.

3. Sendo assim, considerando que o candidato optante pela serventia de Registro de Imóveis e Especiais de Gramado ingressou na carreira em serventia de Registro de Imóveis, em relação a qual exerce titularidade pelo período superior a dois anos (fls. 50/52), é de se concluir, assim como fez o acórdão de origem, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante à anulação de tal outorga, porquanto o referido candidato atende os requisitos exigidos pelo edital, os quais, por sua vez, não destoam das disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

4. Soma-se a isso o fato de que o referido candidato litisconsorte, mesmo detendo delegação exclusivamente notarial, não passou a ocupar unicamente outra área de especialização, não se podendo, via de consequência, estimar que se verifique remoção para área diversa, diante da acumulação de serviços afetos à serventia de Gramado, notarial e registral. Nesse sentido: RMS 21.707/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/08/2007.

5. Recurso não provido.

(RMS n. 50.366/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022.)

TRIBUTÁRIO. SIGILO FISCAL. PROTEÇÃO. IPM-ICMS. ACESSO. ADVOGADO CONTRATADO POR MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 5º, X, da Constituição Federal ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação") protege,

em uma de suas facetas, a intimidade fiscal, figurando, assim, como uma garantia fundamental assegurada ao contribuinte.
2. No âmbito da administração tributária de todos os entes federados, o art. 198 do CTN, ao mesmo tempo que veda a divulgação de informação obtida em razão do ofício (sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade), põe em evidência que o acesso a dados sigilosos integra o feixe de atribuição funcional inerente ao cargo exercido pelo servidor vinculado à própria administração tributária.
3. Em face da proteção do sigilo fiscal, o alcance interpretativo a ser dado ao art. 3º, § 5º, da LC n. 63/1990 não permite franquear ao Advogado contratado pelo Município ou pela associação de Municípios o acesso direto aos dados relativos ao IPM-ICMS em posse da administração tributária.
4. O art. 7º, XIII e XV, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ao fazer referência a processos judiciais ou administrativos em trâmite ou concluídos, não contém comando normativo apto a afastar, ou mesmo mitigar, o sigilo imposto aos dados fiscais contidos no sistema COÍNDICE.
5. Recurso ordinário não provido.
(RMS n. 68.647/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DESTITUIÇÃO DO CARGO. PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELO STF. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS, NA NOMEAÇÃO E NA POSTERIOR DESTITUIÇÃO DO IMPETRANTE, DISCUTIDOS NO JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES. FUNDAMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA. PERDA DO CARGO OCUPADO COM GARANTIA DE VITALICIEDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO PRÓPRIA. ARTS. 73, § 3º, E 75 DA CF/88. ADI 4.190-MC. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE. CARGO OCUPADO POR OUTRO CONSELHEIRO VITALÍCIO. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.
I. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, contra acórdão que, denegando a ordem, manteve os atos do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Paraná, que resultaram na anulação de sua nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
II. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido rejeitada, uma vez que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief" (STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012), o que não ocorreu, no caso. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 393.085/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2021; REsp 1.099.724/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.721.690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2021.
III. A coisa julgada que se formou na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu, restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo. Ainda que algumas das questões debatidas naqueles e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) "é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007. De igual forma, os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se proferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.
IV. Não merece acolhimento a alegação, feita pela parte recorrida apenas perante o STJ, de que o acórdão que decidiu, conjuntamente, as Ações Populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004, teria tornado imutáveis e indiscutíveis a legitimidade dos atos de autotutela que destituíram o impetrante do cargo de Conselheiro. Isso porque o impetrante, ora recorrente, não participou dos três processos mencionados, e, no acórdão que os solucionou, expressamente se adotou o entendimento de que a questão referente à ampla defesa e ao contraditório, porquanto de interesse particular, não poderia ser discutida no processo coletivo. Se, no processo coletivo, a questão do contraditório foi reputada impertinente, não há como se entender, depois, que a coisa julgada nele produzida impeça o debate da mesma questão, no processo individual - caso dos autos -, sob pena de se inviabilizarem todas as vias para o enfrentamento da matéria. Não se pode reconhecer, assim, que, sobre o ponto, se estendeu a coisa julgada, à luz, inclusive, do art. 103 do CDC.
V. A alegação de ofensa ao devido processo legal merece acolhimento, uma vez que "os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos

mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado" (STF, ADI 4.190-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/06/2010). No mesmo sentido: STF, AgRg na Rcl 38.366/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2020. Inválido, assim, o ato de anulação da nomeação do impetrante, à mingua do devido processo legal judicial.

VI. Incontroverso o fato de o impetrante ter entrado em exercício no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem ele a garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88, só podendo perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, norma aplicável aos membros do Tribunal de Contas da União e estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF/88.

Ademais, o art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que "os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça", norma reiterada no art. 128 da Lei Complementar estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, no seu art. 135, dispõe que "o Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado", de modo consentâneo, ainda, com o art. 22, I, e, da Lei Complementar 35/79, que garante a vitaliciedade, a partir da posse, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos - e não o art. 108 - é que devem orientar a solução da controvérsia.

Isso porque a cláusula aberta - impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 - encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão - tal como se está ora assegurando à parte recorrente - mediante ação própria.

VIII. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembléia Legislativa paranaense, nos termos dos arts.

112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.

(RMS n. 52.896/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 17/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA COM BASE NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB não permite aos Estados e ao Distrito Federal imputarem sujeição passiva tributária ao vendedor do veículo automotor, pelo pagamento do IPVA devido após a alienação do bem, quando não comunicada, no prazo legal, a transação ao órgão de trânsito.

III - O art. 124, II do CTN, aliado a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, autoriza os Estados e o Distrito Federal a editarem lei específica para disciplinar, no âmbito de suas competências, a sujeição passiva do IPVA, podendo, por meio de legislação local, cominar à terceira pessoa a solidariedade pelo pagamento do imposto.

IV - Tal interpretação é reverente ao princípio federativo, que, em sua formulação fiscal, revela-se autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

V - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.
VI - Recurso especial do particular parcialmente provido.
(REsp n. 1.881.788/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA/MG. DEMANDA DE NATUREZA PRIVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de ação proposta pela Federação das Colônias e Associação dos Pescadores e Agricultores do Espírito Santo - FECOPES em desfavor da Samarco Mineração S/A que tem por objetivo reparação por danos morais e materiais suportados por pescadores do Estado do Espírito Santo em razão do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG. A demanda não discute responsabilização do Estado e não há pedido de restauração do meio ambiente, de modo que possui natureza eminentemente privada, o que atrai a competência das Turmas desta Segunda Seção. Precedente: QO no REsp n. 1.711.009/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, DJe 23/3/2018.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, firmado nos autos do Conflito de Competência n. 144.922/MG, ao estipular exceções à regra geral da competência do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para dirimir as controvérsias decorrentes do acidente ambiental de Mariana/MG (CC 144.922/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 9/8/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.966.684/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS AD EXITUM. RENÚNCIA AO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA ADMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Relator está autorizado a dar provimento a recurso por decisão monocrática quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ acerca do tema (RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, c). A possibilidade de julgamento monocrático não foi eliminada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme se verifica no art. 932, III, IV e V. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso próprio, inclusive com sustentação oral, nos termos do previsto na Lei 14.365/2022.
2. A valoração jurídica dos fatos, baseada nas premissas estabelecidas pela Corte de origem, como ocorre no presente caso, não implica a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'Os honorários advocatícios pactuados com a cláusula de êxito são exigíveis apenas a partir do implemento da condição suspensiva, mesmo nos casos de revogação do mandato no curso da demanda.' (AgInt no REsp 1.704.707/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe de 24/09/2021).
4. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do provimento parcial do recurso e do decaimento da autora em parte de seu pedido, não havendo que se falar em julgamento extra petita.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.997.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 24/10/2022.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2312/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Edital de licitação. Veículo. Manutenção. Rede credenciada. Taxa de administração. Limite máximo. Requisito.
Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea "a", item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa

secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017).

Acórdão 2326/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Pregão. Negociação. Referência. Licitante. Desclassificação.
É irregular a condução, pelo pregoeiro, da etapa de negociação (art. 38 do Decreto 10.024/2019) tendo por referência tão somente os valores orçados pelo órgão promotor da licitação, sem antes buscar equiparar os preços ofertados pelo licitante vencedor aos preços menores trazidos por empresa desclassificada no certame apenas em razão da não apresentação de documento técnico exigido no edital.

Acórdão 7499/2022 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Acumulação.
O militar da reserva remunerada beneficiário de proventos calculados sobre o posto hierárquico superior por contar com mais de 30 anos de serviço (art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 c/c art. 34 da MP 2.215/2001) que venha a sofrer moléstia incapacitante para o trabalho após o advento da MP 2.215/2001 não pode receber nova majoração do benefício pela incidência do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, uma vez que a referida medida provisória revogou expressamente o art. 110, § 4º, da Lei 6.880/1980.

Acórdão 6737/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Entidade de direito privado. Extinção. Liquidação. Prova (Direito). Receita Federal do Brasil. Cadastro de contribuintes.
A situação de "baixa" de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU.

Acórdão 2373/2022 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Multa. Litigância de má-fé. Dever de lealdade. Ato protelatório. Código de Processo Civil.
A alteração da verdade dos fatos para induzir o TCU a erro e a execução de atos processuais tendentes a retardar o andamento das apurações configuram hipóteses de litigância de má-fé, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 80, incisos II, III e V, e 81, do CPC, aplicado subsidiariamente no Tribunal (art. 298 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 2381/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Prescrição intercorrente. Caracterização.
O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, *caput* e §1º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 2399/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Execução de contrato. Conflito.
Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público.

Acórdão 2401/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Obras e serviços de engenharia. Pesquisa de preço. Fornecedor. Cotação.
Em obras custeadas com recursos da União, diante da necessidade de se recorrer à pesquisa de preços de insumos e serviços por meio de cotações de mercado, em razão de estes não estarem previstos em sistemas oficiais de referência de preços (parte final do art. 6º do Decreto 7.983/2013), devem ser adotados os seguintes procedimentos: a) fazer constar nos autos do processo de licitação os parâmetros de busca introduzidos (as palavras chaves, o período, as especificações etc.) com a impressão da página da internet; como também os dados inerentes à pesquisa, a exemplo do responsável pela pesquisa, órgão consultado, número da licitação, nome do vendedor, meio de consulta, data da pesquisa, URL do *site*, CNPJ do fornecedor, quantidade, valor e especificação do objeto, bem como as demais condições de pagamento e entrega; b) na cotação direta com os fornecedores, somente admitir os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias; c) para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não considerar os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo; d) buscar, na pesquisa de mercado, o mínimo de três cotações de fornecedores distintos e, caso não seja possível obter esse número, elaborar justificativa circunstanciada.

Acórdão 7716/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. VPNI. Atualização. Revisão geral anual. Poder Judiciário.
É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 12.774/2012 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma é aplicável apenas a servidores do Poder Judiciário e as mencionadas parcelas somente podem receber atualização de valores em decorrência de lei que contemple revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 7724/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Quintos. Acumulação. Gratificação de Atividade Externa. Poder Judiciário.
É legal o pagamento de quintos incorporados antes do ingresso de servidor no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça de forma acumulada com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), pois não se trata de percepção de vantagens pecuniárias com idêntico fundamento. A incorporação regular de quintos é direito adquirido do servidor, cuja percepção lhe é assegurada, ainda que venha a mudar de cargo ou carreira no âmbito do serviço público federal.

Acórdão 6866/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Pretensão punitiva.
O transcurso de mais de cinco anos entre duas causas de interrupção da contagem do prazo prescricional implica a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Não interrompem a prescrição atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações, como solicitação de cópia dos autos pelo responsável, requerimento de informações pelo Poder Judiciário e seu respectivo fornecimento (art. 5º, §§ 2° e 3º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 6867/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Fiscalização. Termo inicial. Relatório de fiscalização. Juntada.
A data de início da contagem do prazo prescricional na hipótese em que os fatos foram constatados em fiscalização do TCU (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a da juntada do relatório de fiscalização ao processo.

Acórdão 2460/2022 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Proposta. BDI. Desclassificação. Custo direto. Compensação. Preço de mercado.
É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.

Acórdão 2461/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Dosimetria. Conluio.
Na dosimetria para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) no caso de conluio entre empresas com a finalidade de fraudar licitação, a punição à empresa vencedora do certame deve ser mais severa, em razão da maior vantagem obtida com a irregularidade.

Acórdão 2482/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário. Saque. Dolo. Beneficiário falecido.
O saque de proventos depositados em conta bancária de beneficiário falecido constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo do responsável de desviar as verbas em benefício próprio, locupletando-se à custa do erário, o que justifica a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 7859/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Regularização fundiária. Terreno. Titularidade. Comprovação.
A ausência de comprovação da titularidade do terreno onde as obras conveniadas foram edificadas, por si só, não é irregularidade suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável.

Acórdão 7861/2022 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Fase interna.
A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que seja repetível no curso da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então. Procedimentos adotados na fase interna da TCE também podem constituir hipóteses de interrupção do prazo prescricional, a exemplo de atos inequívocos de apuração do fato ou de tentativa de solução conciliatória (art. 5º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 2504/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Débito.

Interrupção. Instrução de processo. Mérito.
A instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

Acórdão 2509/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Despacho de expediente.
Despacho de mero expediente comunicando a autuação de processo conexo não é marco interruptivo da prescrição intercorrente, por se tratar de ato que não interfere de modo relevante no curso das apurações, assemelhando-se à prestação de informações (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 2511/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Magistério. Remuneração. Precatório. Fundef.

É irregular a aplicação de recursos dos precatórios do Fundef para pagamento de folha salarial do magistério.
A autorização de destinação de tais recursos para pagamento de abonos, sem que haja incorporação à remuneração dos servidores (art. 7º, parágrafo único, da Lei 14.057/2020), não abrange despesas relativas à folha salarial ordinária dos profissionais da educação.

Acórdão 2518/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Justificativa. Garantia.
É irregular a realização, sem a justificativa prévia e sem as devidas garantias, de pagamento antecipado, por contrariar o art. 62 da Lei 4.320/1964.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 97

Teresina (PI), Dezembro de 2022

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 126, de 21.12.2022 – Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Emenda Constitucional nº 127, de 22.12.2022 – Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Emenda Constitucional nº 128, de 22.12.2022 – Acrescenta § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Lei Complementar nº 197, de 6.12.2022 – Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente. (Publicação no DOU 7.12.2022)

Lei nº 14.478, de 21.12.2022 – Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Lei nº 14.489, de 21.12.2022 – Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Lei nº 14.508, de 27.12.2022 – Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento. (Publicação no DOU 28.12.2022)

Lei nº 14.509, de 27.12.2022 – Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 28.12.2022)

Lei nº 14.510, de 27.12.2022 – Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. (Publicação no DOU 28.12.2022)

Lei nº 14.513, de 27.12.2022 – Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022. Mensagem de veto (Publicação no DOU 28.12.2022)

Lei nº 14.515, de 29.12.2022 – Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 7 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.12.2022)

Medida Provisória nº 1.143, de 12.12.2022 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023. (Publicação no DOU 12.12.2022 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.150, de 23.12.2022 – Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. (Publicação no DOU 26.12.2022)

Medida Provisória nº 1.151, de 26.12.2022 – Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências. (Publicação no DOU 27.12.2022)

Medida Provisória nº 1.153, de 29.12.2022 – Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior. (Publicação no DOU 30.12.2022)

Decreto nº 11.271, de 5.12.2022 – Institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar. (Publicação no DOU 6.12.2022)

Decreto nº 11.288, de 16.12.2022 – Aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para o exercício financeiro de 2023. (Publicação no DOU 19.12.2022)

Decreto nº 11.299, de 21.12.2022 – Altera o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Decreto nº 11.301, de 21.12.2022 – Estabelece as características dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Decreto nº 11.302, de 22.12.2022 – Concede indulto natalino e dá outras providências. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Decreto nº 11.303, de 22.12.2022 – Altera o Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Decreto nº 11.306, de 22.12.2022 – Altera o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, quanto às regras sobre requisição de pessoal. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Decreto nº 11.309, de 26.12.2022 – Institui o Programa Nacional Qualifica Mulher. (Publicação no DOU 27.12.2022)

Decreto nº 11.311, de 27.12.2022 – Institui a Rede de Curadoria dos Atos Normativos Federais e dispõe sobre o Portal da Legislação do Planalto e suas evoluções tecnológicas. (Publicação no DOU 28.12.2022)

Decreto nº 11.317, de 29.12.2022 – Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Publicação no DOU 30.12.2022)

Decreto nº 11.319, de 29.12.2022 – Distribui o efetivo de Oficiais e Praças do Exército em tempo de paz para 2023. (Publicação no DOU 30.12.2022)

Decreto nº 11.320, de 29.12.2022 – Altera o Decreto nº 11.288, de 16 de dezembro de 2022, que aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para o exercício financeiro de 2023. (Publicação no DOU 30.12.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 60, de 27.12.2022 - Altera o inciso I, do art. 68, da Constituição do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 247, de 29.12.2022)

Emenda Constitucional nº 61, de 27.12.2022 – Altera o art. 63, inciso XIV, da Constituição Estadual do Piauí. (Publicação no DOE nº 246, de 28.12.2022)

Lei complementar nº 268, de 05.12.2022 - Altera a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos. (Publicação no DOE nº 229, de 05.12.2022)

Lei Complementar nº 269, de 08.12.2022 - Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989; a Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006; a Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016; a Lei nº 6.200, de 27 de março de 2012; da Lei nº 7.846, de 12 de julho de 2022, a Lei n° 7.846, de 12 de julho de 2022 e a Lei Complementar nº 130, de 03 de agosto de 2009 e institui o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí - FDI/PI, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, destinado a financiar o planejamento, estudos, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura logística em todo o território piauiense. (Publicação no DOE nº 232 – Edição Extraordinária, de 08.12.2022)

Lei Complementar nº 270, de 08.12.2022 - Acrescenta o artigo 23-A na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, regulamentando o abono pecuniário de férias dos servidores do Poder Judiciário estadual. (Publicação no DOE nº 232 – Edição Extraordinária, de 08.12.2022)

Lei Complementar nº 271, de 30.12.2022 - Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do estado do Piauí, alterando a redação e renumerando seu parágrafo único e acrescentado o § 2º. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.883, de 08.12.2022 - Altera a Lei nº 5.309. de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicos sob o regime de Direito Administrativo nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 232 – Edição Extraordinária, de 08.12.2022)

Lei nº 7.884, de 08.12.2022 - Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 233, de 09.12.2022)
Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior: DOE n° 232 de 08/12/2022 – Edição Extraordinária.

Lei nº 7.885, de 08.12.2022 - Institui incentivo, através da concessão de subsidio, no consumo de energia elétrica, por estabelecimento de produtor rural que desenvolva as atividades exclusivas de irrigação e/ou aquicultura. (Publicação no DOE nº 232 – Edição Extraordinária, de 08.12.2022)

Lei nº 7.886, de 08.12.2022 - Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE/PI) e revoga a Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963, a Lei nº 3.273, de 10 de maio de 1974, e a Lei nº 4.600, de 20 de julho de 1993. (Publicação no DOE nº 233, de 09.12.2022)
Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior: DOE n° 232 de 08/12/2022 – Edição Extraordinária.

Lei nº 7.887, de 08.12.2022 - Autoriza o pagamento extraordinário do Passivo Fundef a ser pago pelo governo federal em 2022, 2023 e 2024, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados. (Publicação no DOE nº 232 – Edição Extraordinária, de 08.12.2022)

Lei nº 7.888, de 09.12.2022 - Reconhece como patrimônio cultural do Estado do Piauí, as atividades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu, bem como os produtos delas decorrentes e seu modo tradicional de produzir. (Publicação no DOE nº 233, de 09.12.2022)

Lei nº 7.889, de 14.12.2022 - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos (as) profissionais da Psicologia, no âmbito da Administração Pública estadual. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Lei nº 7.890, de 14.12.2022 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para Associação Beneficente São Paulo Apóstolo – ABESPA, na forma e pelo prazo que especifica. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Lei nº 7.891, de 14.12.2022 - Autoriza o Poder Executivo a transferir para a União o domínio dos trechos rodoviários que especifica. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Lei nº 7.892, de 14.12.2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de mecanismos destinados à segurança e à prevenção de maus tratos em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem

idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do estado de Piauí. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Lei nº 7.893, de 14.12.2022 - Dispõe sobre a Política de Educação Profissional no âmbito da rede estadual de ensino do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Lei nº 7.894, de 14.12.2022 - Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo e Estado do Acre, Estado de Alagoas, Estado do Amapá, Estado de Amazonas, Estado da Bahia, Estado do Ceará, Distrito Federal, Estado de Goiás, Estado do Maranhão, Estado do Mato Grosso, Estado do Mato Grosso do Sul, Estado de Minas Gerais, Estado do Pará, Estado da Paraíba, Estado do Paraná, Estado de Pernambuco, Estado do Piauí, Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio Grande do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, Estado de Rondônia, Estado de Roraima, Estado de Santa Catarina, Estado de São Paulo, Estado de Sergipe, Estado do Tocantins, para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Lei nº 7.895, de 14.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública ao Centro de Formação Sócio Agrícola, Cultura e Educacional Clóvis Moura. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Lei nº 7.896, de 14.12.2022 - Altera a Lei nº 5.888, de 19 de agosto 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Lei nº 7.897, de 15.12.2022 - Institui o piso salarial dos Administradores, Tecnólogos em Administração e dos Técnicos em Administração, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.898, de 15.12.2022 - Declara de Utilidade Pública a Associação dos Amigos Protetores dos Animais de Picos - ADAPI, com sede na cidade de Picos-PI. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.899, de 15.12.2022 - Declara de Utilidade Pública a Associação Amigos dos Animais (AMA) com sede em São Raimundo Nonato-PI. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.900, de 15.12.2022 - Dispõe sobre a denominação do 7º Batalhão de Polícia Militar do estado do Piauí de "Soldado Antônio Francisco de Sousa". (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.901, de 15.12.2022 - Declara o Corpo Musical da Polícia do Piauí Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.902, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Taxistas de Piripiri, com sede e foro no município de Piripiri –PI. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.903, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Colônia Sindical dos Pescadores Z-49 do Município de São José do Divino. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.904, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública SOS Resgate Manancial - ONG, com sede e foro no município de Coivaras - PI. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.905, de 15.12.2022 - Cria o dia do Jovem Advogado, em 23 de Setembro. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.906, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Nacional de Pessoas Feridas Crônicas e Deficiência Nutricional. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.907, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Vendedores de Livros Usados. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.908, de 15.12.2022 - Institui o Dia Estadual do Catador e Catadora de Materiais Recicláveis. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.909, de 15.12.2022 - Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Criança Feliz, localizada em São João do Piauí – PI. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.910, de 15.12.2022 - Dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade – CRMFT, no âmbito do Estado do Piauí, que visa dar assistência às mulheres em situação de violência doméstica, prevista na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.911, de 15.12.2022 - Dispõe sobre o Piso Salarial do Profissional da Contabilidade, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Lei nº 7.912, de 16.12.2022 - Institui o piso salarial dos Nutricionistas, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 238, de 16.12.2022)

Lei nº 7.913, de 20.12.2022 - Acrescenta art. 27-A e altera o art. 36, ambos da Lei nº 6.237, de 05 de julho

de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 240, de 20.12.2022)

Lei nº 7.914, de 20.12.2022 - Institui o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 240, de 20.12.2022)

Lei nº 7.915, de 27.12.2022 - Veda exigência de consentimento de cônjuge ou de companheiro para realização ou autorização de procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos que especifica, em todo o Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 245, de 27.12.2022)

Lei nº 7.916, de 27.12.2022 - Altera a Lei de nº 7.660, de 13 de dezembro de 2021 que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes. (Publicação no DOE nº 245, de 27.12.2022)

Lei nº 7.917, de 28.12.2022 - Dispõe sobre a concessão do Abono - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino. (Publicação no DOE nº 246, de 28.12.2022)

Lei nº 7.918, de 29.12.2022 Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para o Centro de Formação Sócio Agrícola, Cultural e Educacional Clóvis Moura, na forma e pelo prazo que especifica. (Publicação no DOE nº 247, de 29.12.2022)

Lei nº 7.919, de 29.12.2022 - Dispõe sobre a Realização de Inspeção Periódica, Mediante Autovistoria, a ser realizada pelos Condomínios ou Proprietários de Imóveis Residenciais e Comerciais e, ainda, pelo poder público, nos prédios Públicos. (Publicação no DOE nº 247, de 29.12.2022)

Lei nº 7.920, de 29.12.2022 - Institui a Campanha "Quem Ama Vacina", no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 247, de 29.12.2022)

Lei nº 7.921, de 29.12.2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico "call centers", serviços de atendimento ao cliente "SAC" e congêneres a disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 247, de 29.12.2022)

Lei nº 7.922, de 29.12.2022 - Institui a Política Estadual de Segurança a Saúde Mental e Psicológica no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.923, de 30.12.2022 - Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.924, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Carreira do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.925, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar). (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.926, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 7.048 de 16 de outubro de 2017. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.927, de 30.12.2022 - Cria o Fundo da Polícia Militar do Estado do Piauí para políticas públicas de segurança publica – FUNPM. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.928, de 30.12.2022 - Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita e a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, nos casos em que estes servidores e militares estaduais não constituírem defensor e figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluídas as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.929, de 30.12.2022 - Altera dispositivo da Lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, e da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, que cria a Comissão de Estudos Territoriais do estado do Piauí – CETE-PI. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.930, de 30.12.2022 - Extingue 168 cargos em comissão de Assistente de Magistrado, referência CC/04, e cria 168 cargos em comissão de Assessor de Magistrado, referência CC/03, no âmbito da estrutura do Poder Judiciário Estadual, com a alteração da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.931, de 30.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Parque Piauí - AMPAPI. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.932, de 30.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Formosa - ADECOF. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.933, de 30.12.2022 - Dá o nome de Marieta Evaristo Cardoso à Praça do Portal de entrada do município de São Miguel do Tapuio – PI. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.934, de 30.12.2022 - Dispõe sobre o Piso Salarial do Dentista, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.935, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.936, de 30.12.2022 - Reajusta os subsídios dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, as gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.937, de 30.12.2022 - Denomina de Deputado Gerson Mourão, o trecho urbano e rural da PI-302 que liga o município de Cajueiro da Praia ao povoado Barra Grande, no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.938, de 30.12.2022 - Institui a lei de incentivo, proteção e respeito aos ciclistas no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Lei nº 7.939, de 30.12.2022 - Altera a redação dos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí e cria o nível "7A" para a carreira de Analista Judiciário, com respectivas alterações nos Anexos I, II, V e VI. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Decreto nº 21.689, de 07.12.2022 - Dispensa o expediente na data de 8 de dezembro de 2022, na Administração Púbica estadual, e fixa o horário de expediente excepcional do dia 9 de dezembro de 2022. (Publicação no DOE nº 231, de 07.12.2022)

Decreto nº 21.700, de 14.12.2022 - Institui a Medalha Esperança Garcia. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Decreto nº 21.714, de 19.12.2022 - Dispõe sobre a qualificação do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores. (Publicação no DOE nº 239, de 19.12.2022)

Decreto nº 21.726, de 27.12.2022 - Dispõe sobre a transferência da gestão e execução das ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – nas unidades hospitalares, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 245, de 27.12.2022)

Decreto nº 21.733, de 26.12.2022 - Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2023. (Publicação no DOE nº 246, de 28.12.2022)
Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior no DOE nº 244, de 26.12.2022.

Decreto nº 21.734, de 28.12.2022 - Revoga o Decreto nº 21.714, de 19 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a qualificação do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores". (Publicação no DOE nº 246, de 28.12.2022)
Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior no DOE nº 243, de 23.12.2022.

Decreto nº 21.737, de 28.12.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Decreto nº 20.443, de 29 de dezembro de 2021, o Decreto nº 21.117, de 10 de junho de 2022 e o Decreto nº 21.558, de 17 de outubro de 2022. (Publicação no DOE nº 246, de 28.12.2022)

Decreto nº 21.740, de 28.12.2022 - Estabelece o valor do abono a ser pago aos profissionais da educação básica, na forma autorizada pela Lei nº 7.917, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 246, de 28.12.2022)

Decreto nº 21.744, de 29.12.2022 - Altera o Decreto nº 21.491, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado nas operações com biocombustíveis, nas condições que especifica. (Publicação no DOE nº 247, de 29.12.2022)

Decreto nº 21.747, de 29.12.2022 - Altera o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015. (Publicação no DOE nº 247, de 29.12.2022)

Decreto nº 21.748, de 29.12.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos

Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 247, de 29.12.2022)

Decreto nº 21.749, de 29.12.2022 - Institui a Política Estadual de Segurança a Saúde Mental e Psicológica no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 247, de 29.12.2022)

Decreto nº 21.750, de 30.12.2022 - Altera o Decreto nº 14.538, de 20 de julho de 2011, que regulamenta a Lei nº 5.860, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Decreto nº 21.757, de 30.12.2022 - Altera o Decreto nº 21.740, de 28 de dezembro de 2022, que estabelece o valor do abono a ser pago aos profissionais da educação básica, na forma autorizada pela Lei nº 7.917, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Decreto nº 21.759, de 30.12.2022 - Dispõe sobre a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão da estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Decreto nº 21.760, de 30.12.2022 - Institui a Comissão de Políticas Públicas de mediação de conflitos socioambientais sensíveis no estado do Piauí, e criação de um protocolo de mediação de conflitos iminentes nos territórios pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, decorrentes da implantação ou operação de atividades consideradas como de significativo impacto ambiental. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 221/2022, de 22.11.2022 – *"Incorporar a Ata de Registro de Preços nº V/2022, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022-CPL/MDER, que tem como objeto registro de preço para locação de equipamentos automatizados para realização dos exames em amostras humanas, com fornecimento de insumos e reagentes, destinados ao atendimento das necessidades do Laboratório de Análises Clínicas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 203, pág. 39, de 26 de outubro de 2022."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 223, de 25.11.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 229/2022, de 12.12.2022 – *"Delegar a competência a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SE"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 230/2022, de 06.12.2022 – *"Incorporar a ARP nº 004/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 006/2022- EMATER- PI, que tem como objeto o registro de preços para a eventual bebedouros industrial inox piso 20 litros, para suprir a demanda do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER -PI, publicada no DOE nº 206, pág 29, de 31/10/2022, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00039.001433/2021-88.."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 233, de 09.12.2022, DOE nº 234, de 12.12.2022 e DOE nº 239, de 19.12.2022)

Portaria PGE Nº 359, de 13.12.2022 – *"Resolve Prorrogar a validade do PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 14/2021 - prorrogação de vigência de contratos de obras, serviços não continuados e fornecimento não continuado de bens até a data de 31/03/2023."* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

Instrução Normativa SEMAR n.º 07 DE 26.12.2022 - Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa nº 02 de 19 de maio de 2022, que regulamenta os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito da SEMAR/PI. (Publicação no DOE nº 244, de 26.12.2022)

Instrução Normativa SEMAR n.º 08, de 28.12.2022 - Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa nº 02 de 19 de maio de 2022, que regulamenta os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito da SEMAR/PI. (Publicação no DOE nº 248, de 30.12.2022)

Ato Normativo nº 14/2022, de 12.12.2022 – Dispõe sobre os feriados e dias em que não haverá expediente no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, no ano de 2023 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 237, de 15.12.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 31/2022 – Altera os Atos Normativos UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido

por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito
de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica", e 026/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga os valores do ICMS a recolher referentes às operações com gado e frango vivo, e os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) dos produtos resultantes do abate, para o cálculo do imposto devido nas operações que especifica". (Publicação no DOE nº 243, de 23.12.2022)

Resolução CSDPE/PI nº 156/2022, de 06.12.2022 – Altera as alíneas a, b, e c do inciso II do art. 7º da Resolução CSDPE Nº 014/2011, a qual organiza a Diretoria das Defensorias Públicas Regionais, fixa as Defensorias Públicas Regionais, sua direção, sede e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 231, de 07.12.2022)

Resolução CONSEMA nº 46, de 13.12.2022 - Altera e acrescenta dispositivos à Resolução CONSEMA nº 040, de 17 de agosto de 2021, que estabelece o enquadramento dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Piauí, destacando os considerados de impacto de âmbito local, para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 236, de 14.12.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ N° 298/2022 (APROVADO EM 13/12/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR, UM ESTADUAL E OUTRO MUNICIPAL, COM CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NORMA LEGAL EIVADA DE POSSÍVEL VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR DOIS CARGOS EFETIVOS E UM CARGO EM COMISSÃO, DESDE QUE OBSERVADOS, ESTRITAMENTE, OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO NO CASO CONCRETO, OBJETO DA PRESENTE ANÁLISE. A ACUMULAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR ESTADUAL E DO CARGO DE SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL É ILÍCITA, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE MODO QUE NÃO INCIDE A EXCEÇÃO ERIGIDA PELO ART. 141 DA LEI COMPLEMENTAR 13/94. COM EFEITO, O CARGO DE SECRETÁRIO TRATA-SE DE CARGO EM COMISSÃO AUTÔNOMO, DE NATUREZA POLÍTICA E NÃO DE NATUREZA TÉCNICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 299/2022 (APROVADO EM 14/12/2022)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESTINAÇÃO DA RECEITA VINCULADA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS. MÍNIMO CONSTITUCIONAL ESTADUAL PARA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (30%). COTA REFERENTE À FUESPI. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA DA FUESPI.
1. A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ ESTABELECE NO *CAPUT* DO ART. 223 QUE O ESTADO APLICARÁ, ANUALMENTE, 30% (TRINTA POR CENTO), NO MÍNIMO, DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DESSE MONTANTE NA CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DE MÃO DE OBRA. 2. NO §2º, ESPECIFICA, QUE, DO MONTANTE PREVISTO NO *CAPUT* COMO RESERVADO À EDUCAÇÃO (ISTO É, DOS 30% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS), 70% (SETENTA POR CENTO) SERÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL, REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 27/2008. 3. JÁ NO ARTIGO SEGUINTE, 224, DISPÕE QUE, DOS RECURSOS REMANESCENTES DO ARTIGO ANTERIOR, 5% (CINCO POR CENTO) SERÃO DESTINADOS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, MANTIDAS PELO ESTADO. 4. DESSE MODO, ENTENDE-SE QUE A BASE DE CÁLCULO DO PERCENTUAL MÍNIMO A SER DESTINADO À FUESPI NÃO É A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO DO PIAUÍ, ISTO É, A FUESPI NÃO POSSUI DIREITO A 5% (CINCO POR CENTO) DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS, COMO DEFENDE A CONSULENTE, MAS SIM A 5% (CINCO POR CENTO) DO MONTANTE DESTINADO À EDUCAÇÃO. COM EFEITO, RETIRADOS OS 70% (SETENTA POR CENTO) DESTINADOS AO ENSINO FUNDAMENTAL, RESTAM DAQUELES 30% (TRINTA POR CENTO) INICIAIS DESTINADOS À EDUCAÇÃO, NOVOS 30% (TRINTA POR CENTO), SENDO 25 % (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA A SEDUC E 5% (CINCO POR CENTO) PARA A FUESPI. 5. AINDA PODE SER DEDUZIDO ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DAQUELE MONTANTE INICIAL NA CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DE MÃO DE OBRA. 6. DESSE MODO, CONQUANTO NÃO CAIBA A ESTA ESPECIALIZADA REALIZAR CÁLCULOS MATEMÁTICOS, DE NATUREZA

TÉCNICA, O VALOR DESTINADO À FUESPI, PARECE BEM SUPERIOR ÀQUELE MÍNIMO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Nota: Parecer aprovado com acréscimos do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos Fernando Eulálio Nunes:

"(...) Nesse sentido, é inexorável inferir que a pretensão da UESPI de majorar a sua cota orçamentária de 2023, para fazer incidir o percentual de 5% sobre a Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT do Estado do Piauí não encontra fundamento, vez que a inconstitucionalidade manifesta da vinculação de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo art. 223 da Constituição do Estado do Piauí, também incide de forma consequente e por arrastamento sobre o art. 224, da Constituição Estadual que vincula o percentual de 5% (cinco por cento) das receitas para instituições de ensino superior mantidas pelo Estado (hipótese em que se enquadraria a UESPI).

Nesse caso, consoante já mencionado, ao impor a aplicação de, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o aludido art. 223 acaba por subtrair do Chefe do Poder Executivo estadual, a competência constitucional de atribuir, definir e concretizar, consoante o seu juízo político e discricionário a destinação, mediante em lei de sua inciativa, dos eventuais excedentes de recursos previstos na Constituição Federal, para outras prioridades de governo em exercício ou de políticas pública igualmente essenciais para a consecução dos objetivos do Estado do Piauí, em flagrante contrariedade às normas de reprodução obrigatórias insculpidas nos arts. 61, § 1º, II, "b" c/c art. 165, III, art. 167, IV e 212, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, não obstante a flagrante inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos da Constituição Estadual (art. 223 e 224), reiteradamente afirmada no presente Despacho, para a qual recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo propor a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o certo é que essas normas permanecem em vigor e, diante da iminente votação e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 pela Assembleia Legislativa, não seria prudente qualquer medida tendente a inviabilizar a parametricidade das normas da Constituição Estadual em vigor, mormente porque prejudicaria qualquer planejamento das atividades da própria UESPI.

Assim, quedando-se inerte em promover a competente ação de inconstitucionalidade, julgo de bom alvitre seja adotada as conclusões do Parecer PGE/CJ nº 299/2022 (ID - 6126953), exarado pela Procuradora do Estado - Dra. Ana Lina Meneses, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e da continuidade da leis, bem como expressa corretamente a interpretação lógica e sistemática dos arts. 223 e 224 da Constituição do Estado do Piauí e opino no sentido de que:

a)Enquanto não declarados inconstitucionais ou que sejam revogados os arts. 223 e 224 da Constituição do Estado do Piauí, "a base de cálculo do percentual mínimo a ser destinado a FUESPI não é a receita líquida de impostos e transferências do Estado do Piauí, em seu todo, isto é, à FUESPI não é destinado 5% da receita líquida de impostos e transferências do estado do Piauí, como pretende a consulente, mas sim o montante destinado à educação (mínimo de 30%). Ainda pode ser deduzido até 5% (cinco por cento) daquele montante na capacitação, qualificação e requalificação profissional e de mão de obra."

b)A Fundação Universidade Estadual do Piauí não possui direito a 5% (cinco por cento) da receita de impostos e transferências, como defende a consulente, mas sim a 5% (cinco por cento) do que for destinado à educação (mínimo de 30%). Assim, retirados os 70% (setenta por cento) destinados ao ensino fundamental, restam daqueles 30% (trinta por cento) iniciais destinados à educação, novos 30% (trinta por cento), sendo 25 % (vinte e cinco por cento) para a SEDUC e 5% (cinco por cento) para a FUESPI, daí o artigo 224 da CE falar em recursos remanescentes do artigo anterior.

c) Embora refuja à competência desta Procuradoria Geral do Estado realizar cálculos matemáticos e de natureza técnica, o valor a ser destinado à FUESPI, informado pela interessada na presente consulta é superior e não se coaduna com àquele mínimo fixado no art. 224 da Constituição Estadual".

PARECER PGE/CJ N° 375/2022 (NÃO APROVADO EM 21/11/2022)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE POLICIAL MILITAR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 42, §3º ESTENDEU AOS MILITARES O DISPOSTO NO ART. 37, XVI, COM PREVALÊNCIA DO CARGO MILITAR. NESTE CASO, SOMENTE É POSSÍVEL AO POLICIAL MILITAR ACUMULAR SEU CARGO COM: 1 CARGO DE PROFESSOR OU; 1 CARGO DE TÉCNICO OU CIENTÍFICO OU; 1 CARGO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37. XVI, C/C ART. 42, §3º (INCLUÍDO PELA EC Nº 101/2019).

Nota: Parecer não aprovado por despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos Fernando Eulálio Nunes:

"Em vista dos documentos e informações que integram o acervo instrutório do presente processo, ACOLHO os fundamentos exarados no DESPACHO PGEPI/GAB/CONSUL Nº 394/2022 (ID - 6252408), da ilustrada Procuradora Chefe de Consultoria Jurídica e, em consonância com a recomendação da douta Chefia, ***NÃO APROVO*** *o Parecer PGE/CJ nº 375/2022 (ID - 6252408), da lavra da Procuradora do Estado - Dra. Giovanna Brandim Nestes termos, endosso integralmente as conclusões da Chefia da Consultoria Jurídica da PGE-PI no sentido de que:*

"o solicitante tem direito ao afastamento, com a percepção do subsídio do cargo que atualmente ocupa,

mas sem a percepção das verbas indenizatórias e/ou demais vantagens condicionadas à efetiva prestação do serviço. Desse modo, não poderá continuar a receber o auxílio-alimentação enquanto estiver participando do curso de formação para ingresso como Soldado PM. Com efeito, a previsão estampada no inciso II do artigo 32 da Lei nº 5.378/2004, alegada em seu requerimento, nos parece ter sido idealizada para as situações em que o militar está em atividade e participa de curso de formação, aperfeiçamento ou especialização com o fito de ascensão ou aperfeiçoamento na carreira, o que não é o caso. Para realizar o curso de formação para ingresso a legislação previu apenas a bolsa ou a opção pela remuneração do cargo (excluídas as verbas de natureza indenizatória ou condicionadas à efetiva prestação do serviço).

Observa-se que esta é uma situação sui generis, pois o solicitante já é Cabo PMPI e solicita afastamento para realização do curso de formação de Soldado PMPI. As razões para tanto não foram declinadas no processo, mas imagina-se que ele deva estar em situação sub judice quanto ao primeiro vínculo. Todavia, o que importa é que a situação dos autos, a nosso sentir, não se enquadra na previsão legal estampada no Código de Vencimentos, motivo pelo qual não deve haver a percepção do auxílio alimentação e de quaiquer outras verbas indenizatórias e/ou demais vantagens condicionadas à efetiva prestação do serviço durante sua participação no curso de formação para ingresso no posto de Soldado PMPI." (REALCES NOSSOS)"

PARECER PGE/CJ N° 376/2022 (APROVADO EM 19/12/2022)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE LICENÇA GESTANTE INICIALMENTE DEFERIDA POR 120 DIAS, PARA 180 DIAS. MÃE ADOTANTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. STF – PLENÁRIO/RE 778889/PE, PLENÁRIO. REL. MIN. ROBERTO BARROSO, JULGADO EM 10/03/2016, (REPERCUSSÃO GERAL). CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. ART. 227, § 6º, DA CF/88.

PARECER PGE/CJ N° 380/2022 (APROVADO EM 26/12/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSIÇÃO PARA ÓRGÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA – STRANS. PROPOSTA DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS DÍVIDAS ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O INSTITUTO DA DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO É NORMATIZADO PELO DECRETO N. 15.085/2013 QUE POSSUI NORMAS PRÓPRIAS E QUE DEVEM SER OBSERVADAS TANTO PELO ENTE CEDENTE COMO PELO CESSIONÁRIO, INEXISTINDO A PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO; 2. AINDA QUE POSSÍVEL FOSSE FAZER A COMPENSAÇÃO, NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS NENHUMA DÍVIDA POR PARTE DA FUESPI PARA COM A STRANS; 3. AINDA QUE EXISTAM AS SUPOSTAS DÍVIDAS PARA HAVER A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ESTAS DEVEM SER DA MESMA NATUREZA; 4. RECOMENDAÇÕES: 4.1. CONSIDERANDO QUE A DISPOSIÇÃO DO SERVIDOR ENCERRASE NO PRÓXIMO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E DIANTE DO FATO DE NÃO TER O ÓRGÃO CESSIONÁRIO CUMPRIDO A SUA PARTE NO TOCANTE AO RESSARCIMENTO AO ENTE CEDENTE DA REMUNERAÇÃO DO REFERIDO SERVIDOR, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 6º DO DECRETO N. 15.085/2013, ENCERRAR A DISPOSIÇÃO EM TELA, NOTIFICAR O SERVIDOR PESSOALMENTE SOBRE O ENCERRAMENTO DESTA, PARA QUE ELE RETORNE AO SEU ÓRGÃO DE ORIGEM;

4.2. OFICIAR O MUNICÍPIO DE TERESINA SOBRE A PRESENTE SITUAÇÃO DE DÉBITO POR PARTE DO REFERIDO ENTE EM RELAÇÃO A ESTE CASO E AOS DEMAIS EXPLICITADOS NO DESPACHO PRAD N. 5/2022 (ID 6037385) PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS SERVIDORES CEDIDOS, SOB PENA DE ENCERRAMENTO DAS ALUDIDAS DISPOSIÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 384/2022 (APROVADO EM 16/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSADO QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. REQUERIMENTO PARA SUPOSTO ENQUADRAMENTO NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIVEMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICARIA TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 385/2022 (APROVADO EM 16/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSADO QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. REQUERIMENTO PARA SUPOSTO ENQUADRAMENTO

NO CARGO EFETIVO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIVEMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICARIA TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 386/2022 (APROVADO EM 16/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. INTERESSADA QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. REQUERIMENTO PARA SUPOSTO ENQUADRAMENTO NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIVEMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICARIA TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 387/2022 (APROVADO EM 21/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. INTERESSADA QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. REQUERIMENTO PARA SUPOSTA REVISÃO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO EFETIVO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIVEMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICARIA TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CASO CONCRETO JÁ ANALISADO PELO PARECER PGE/CJ Nº 1102/2011. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 388/2022 (APROVADO EM 13/12/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PROMOÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA CIVIL OCORRIDA EM 11 DE AGOSTO DE 2022 PARA A CLASSE ESPECIAL. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL PELA EXCLUSÃO DOS AGENTES QUE ESTAVAM PROMOVIDOS, POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR, ISTO É, EM SITUAÇÃO *SUB JUDICE,* DA LISTA DE POLICIAIS APTOS À PROMOÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, TORNANDO SEM EFEITO A LIMINAR, E INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM DATA ANTERIOR À REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL. UMA VEZ CONFIRMADO QUE 5 (CINCO) DOS IMPETRANTES FAZIAM JUS A CONSTAR DA LISTA DE PROMOÇÃO ENVIADA À EXMA. SRA. GOVERNADORA DO ESTADO, SALVO O FATO DE ESTAREM *SUB JUDICE*, TEM-SE QUE NÃO PODEM SER PREJUDICADOS POR EVENTUAL MORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, DECORRENTE DO PRÓPRIO TRÂMITE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSIM, OS 5 (CINCO) AGENTES PRETERIDOS FAZEM JUS À PROMOÇÃO, COM DATA RETROATIVA A 11.08.2022. HAVENDO INFORMAÇÕES NOS AUTOS DE QUE TODAS AS VAGAS DISPONÍVEIS NAQUELE MOMENTO FORAM PREENCHIDAS, TEM-SE QUE OS ÚLTIMOS PROMOVIDOS DAS LISTAS CORRESPONDENTES AOS CRITÉRIOS E AO NÚMERO DE VAGAS QUE SERIAM OCUPADAS PELOS POLICIAIS PRETERIDOS FORAM PROMOVIDOS INDEVIDAMENTE, DEVENDO SER ANULADA A PROMOÇÃO DAQUELES, APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE GARANTIDA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. RESSALVASE, QUE SERIA DESNECESSÁRIO, ANULAR AS PROMOÇÕES INDEVIDAS CASO HOUVESSE MAIS VAGAS NAQUELA OPORTUNIDADE, QUE NÃO TERIAM SIDO PREENCHIDAS, DE MODO A ALCANÇÁ-LOS.

PARECER PGE/CJ N° 391/2022 (APROVADO EM 21/12/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO, EM TESE, DE CARGO MILITAR COM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ENTENDESE POR CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELE QUE CONJUGA A EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO SEMPRE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E À PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR. NO CASO CONCRETO, A LEI QUE CRIOU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TERESINA EXIGIU APENAS O ENSINO MÉDIO COMPLETO PARA TODOS OS CARGOS DO GRUPO DE NÍVEL MÉDIO. NÃO HÁ NENHUMA OUTRA EVIDÊNCIA NOS AUTOS, COMO EDITAIS DE CONCURSO, DE QUE SE EXIGE, PARA O CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO ARTÍSTICOCULTURAL: MÚSICO, ALÉM DO ENSINO MÉDIO PREVISTO EM LEI, CURSO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE PARA INGRESSO, IMPONDO-SE, ASSIM, AFASTAR A NATUREZA TÉCNICA NO CARGO INFORMADO NO HOLERITE DO INTERESSADO, DE MODO QUE A ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE MILITAR NÃO SE FAZ POSSÍVEL.

PARECER PGE/CJ N° 392/2022 (APROVADO EM 14/12/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 6.303/13, Nº 7.027/2017, E, SUBSIDIARIAMENTE, ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE EDITAL DE CONCURSO DESTINADO A PREENCHER VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UESPI. CONQUANTO, NO PARECER 77/2022, TENHA SE ANALISADO O TEXTO DA MINUTA DE EDITAL ENVIADA PELA FUESPI, DESTACOU-SE, NAQUELA OPORTUNIDADE, A IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PRÉVIO À REALIZAÇÃO DO CONCURSO. AGORA, ENVIADOS OS AUTOS COM OS DOCUMENTOS INERENTES À FASE PREPARATÓRIA DO CONCURSO PÚBLICO À PGE, VERIFICA-SE QUE ESTÃO AUSENTES: A) DEMONSTRATIVO DE EXISTÊNCIA DAS VAGAS A SEREM PREENCHIDAS, TENDO SE OBSERVADO QUE A LEI QUE CRIOU OS REFERIDOS CARGOS NÃO TROUXE O QUANTITATIVO DE VAGAS CORRESPONDENTES, O QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS; B) MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS MOLDES DO ART 1º DO DECRETO 15.259/2013; C) DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DE ACORDO COM A LDO 2023, A SER EXPEDIDA PELA SEPLAN; E D) DECRETO QUE FORMALIZA A AUTORIZAÇÃO DA GOVERNADORA PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL, ENTENDENDO-SE QUE ESTE ÚLTIMO SOMENTE PODERÁ SER EXPEDIDO, QUANDO FIXADOS, DE ACORDO COM PREVISÃO EM LEI, O NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS NO QUADRO DA FUESPI PARA OS RESPECTIVOS CARGOS.

PARECER PGE/CJ N° 393/2022 (APROVADO EM 21/12/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR – EDITAL 002/2021. PUBLICAÇÃO DA LEI 7.858/2022. LEI DE EFEITOS CONCRETOS QUE IMPLICA A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CERTAME EM ANDAMENTO, PARA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ÀS NOVAS REGRAS LEGAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MINUTA DE TERMO DE ADITIVO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE A NOVA LEI E COM O DECRETO Nº 21.557, DE 17/10/2022, DESDE QUE OBSERVADAS AS SUGESTÕES CONSTANTES DO PRESENTE OPINATIVO.

PARECER PGE/CJ N° 396/2022 (APROVADO EM 29/12/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SERVIDORES PÚBLICOS. BOMBEIROS MILITARES. PROMOÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EXISTÊNCIA DE LEI PRÓPRIA E ESPECÍFICA QUE REGE AS PROMOÇÕES DOS BOMBEIROS. 1. A LEI ESTADUAL Nº 5.461, DE 30/06/2005, DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, SENDO A NORMA LEGAL, COM SUAS ALTERAÇÕES, A SER OBSERVADA QUANTO ÀS MODALIDADES DE PROMOÇÃO E AOS REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PARA A ASCENSÃO NA CARREIRA. 2. O FATO DE HAVER SIDO PUBLICADA A LEI Nº 7.878, DE 03/11/2022, QUE ALTEROU O ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR, ACRESCENDO O ART. 59-A, O QUAL CRIA NOVA ESPÉCIE DE PROMOÇÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A PEDIDO, NÃO INTERFERE NA DISCIPLINA LEGAL DA PROMOÇÃO DOS BOMBEIROS. 3. ISSO PORQUE O ART. 4º, DA LEI Nº 5.276, DE 23/12/2002, DESVINCULOU O CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR, DEIXANDO CLARO QUE, A PARTIR DA EDIÇÃO DAS NORMAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS AOS BOMBEIROS, NÃO MAIS SE APLICARIA A LEGISLAÇÃO MILITAR AOS MESMOS. 4. ASSIM, A LEI POSTERIOR QUE ALTERA A DISCIPLINA DAS PROMOÇÕES PARA OS

POLICIAIS MILITARES, CRIANDO NOVA ESPÉCIE DE PROMOÇÃO, EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, NO ESTATUTO DA PM, JÁ EM 2022, NÃO SE APLICA AO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES, SENDO INVIÁVEL A PROMOÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COM BASE NO ART. 59-A DA LEI 3.808/81.

PARECER PGE/CJ N° 398/2022 (APROVADO EM 19/12/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO PELA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA SECRETARIA DE GOVERNO. ANÁLISE JURÍDICA DO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 14/2022. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO CARGO DE AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE MOTORISTA, QUE EXIGE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE, PARA PASSAR A SER AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE MOTORISTA, COM EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO. EXTINÇÃO DE UM CARGO E CRIAÇÃO DE OUTRO, COM REQUISITO DE INVESTIDURA DIFERENTE. PROVIMENTO POSSÍVEL APENAS MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO APROVEITAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL, POR CONFIGURAR TRANSPOSIÇÃO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICAS. INSTITUIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO À MEDIDA QUE OCORRER A VACÂNCIA DOS CARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO DA PROPOSTA E SUA ADEQUAÇÃO À POLÍTICA DE PESSOAL (ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003).

PARECER PGE/CJ N° 404/2022 (APROVADO EM 30/12/2022)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO PREJUDICIAL ACERCA DA FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO QUE PODE AFETAR O PRÓPRIO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSADA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO EM 1987 COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO OU PORTARIA DE ADMISSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO EM CARGO EFETIVO. PROVIDÊNCIAS. A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PERMITIA QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO ADMITIDOS NO ESTADO DO PIAUÍ HÁ, NO MÍNIMO, CINCO ANOS FOSSEM ENQUADRADOS NOS GRUPOS OCUPACIONAIS NELA DEFINIDOS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES PARA OS QUAIS FORAM CONTRATADOS (ART. 48). POSTERIORMENTE, A LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005, INTRODUZIU MODIFICAÇÃO NO DISPOSITIVO LEGAL CITADO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENQUADRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO QUE CONTAVAM 10 OU MAIS ANOS DE SERVIÇO PARA O ESTADO DO PIAUÍ. NO JULGAMENTO DA ADI 3.434 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, EM RAZÃO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RETIRA A VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA. O ENQUADRAMENTO DA INTERESSADA, ENQUANTO PRESTADORA DE SERVIÇO ESTÁ EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUJO EVENTUAL RECONHECIMENTO PRESSUPÕE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJAM GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 337/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 29/12/2022)
PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO. CONTRATO ASSINADO E EXECUÇÃO NÃO INICIADA. INFORMATIVO Nº 146 TCU. ART. 64 § 2º DA LEI 8.666/1993. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER N° 144/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 28/12/2022)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. VIGÊNCIA EXPIRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COBERTURA CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO PAGAMENTO RETROATIVO REFERENTE ÀS CCT/2016 E 2017. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 20.190/1932.

PARECER N° 108/2022/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 20/12/2022)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 116 DA LEI 8.666/93. TERMO DE COOPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DO USO DE SISTEMA DE GESTÃO DE PROJETOS DA SEFAZ PELA ATI. SISTEMA CONTRATADO COM PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO.

PARECER N° 145/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(NÃO-APROVADO EM 29/12/2022)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA PELO ESTADO DO AMAZONAS, ESPECIFICAMENTE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOM EM DATA CENTER SEGURO, LINK DE DADOS E DISTRIBUIÇÃO DE SINAL E SOLUÇÃO DE FIREWALL, INCLUINDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, LICENÇAS DE SOFTWARE E OUTROS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA ENTIDADE CONSULENTE. VALIDADE JURÍDICA DA ADESÃO PRETENDIDA E DO PROCEDIMENTO PARA O FIM ESPECIFICADO, DEVENDO A ENTIDADE CONSULENTE REALIZAR AS RETIFICAÇÕES DESTACADAS NOS ITENS IX, XII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII E XXIII DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER.

Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, com os seguintes fundamentos:

[...]

Pedindo as vênias de estilo ao r. Parecerista, vejo dois óbices à adesão. O primeiro diz com o regime jurídico das licitações da gerenciadora da Ata, a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social. Colho do site desta instituição: Lei nº 3.583 - Criação da AADES Lei nº 3.583, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES

Sob a denominação de "Serviço Social Autônomo" - que nada diz sobre a natureza jurídica da referida entidade (pelo menos não sob o ponto de vista do enquadramento da mesma na tradicional divisão das pessoas da Administração Indireta em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), o Governo do Amazonas foi autorizado a instituir "pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos" (art. 1º da Lei).

Tem-se, portanto, e ao menos presumivelmente, um ente que contrata sob um regime de licitações mais flexível que aquele a que se submete a ATI, o que atrai diversos precedentes desta Casa no sentido da impossibilidade da adesão. Recordo, aqui, das diversas tentativas de órgãos e entes estaduais de aderirem a atas da FEPISERH (uma fundação de direito privado, recorde-se), todas devidamente rechaçadas pela PGE sob este mesmo fundamento.

Além disso: a Ata em questão é oriunda de pregão presencial (doc. 6261175, entre outros). É assente nesta Casa que a eficácia do art. 2º-A do Decreto nº 11.319/2004, que autoriza a adesão a Atas de outros Estados/DF e de Municípios, está condicionada a uma ampla publicidade da licitação. Colho do PARECER N° 198/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ÓRGÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 22, §3° DO DECRETO FEDERAL N° 7.892/2013. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004. RESOLUÇÃO CGFR Nº 03/2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE QUE, NA LICITAÇÃO QUE DEU ORIGEM À ATA, FOI DEVIDAMENTE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REGRA À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, BEM COMO DA RATIO HAURIDA DE RECENTES E REITERADOS PARECERES PROLATADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

A dita publicidade ampla não é um fim em si: é meio para que se aumente a competição e se garanta uma licitação/contratação presumivelmente melhor. E a forma presencial do pregão notoriamente reduz a competição, o que, no meu sentir, obsta a adesão. Deve-se, salvo melhor juízo, prestigiar aqui a ratio da interpretação que a PGE dá ao sobredito art. 2º-A, reverenciada acima.

Com estas considerações adicionais, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer, para que fique assentada a inviabilidade da adesão, por duplo fundamento.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

PARECER N° 132/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 05/12/2022)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO DE CONCESSÃO. SUBCONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, FIRMADO ENTRE AGESPISA/ESTADO DO PIAUÍ/MUNICÍPIO DE TERESINA E A EMPRESA ÁGUAS DE TERESINA. COMPETÊNCIA DA ARSETE PARA DECIDIR SOBRE OS PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL COM OBJETIVO DE PROMOVER O REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EVENTUALMENTE ROMPIDA

NO DECURSO DA EXECUÇÃO DO AJUSTE. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO QUE LHE DEU ORIGEM - O CONTRATO DE PROGRAMA Nº 03/2012, PODENDO PERMANECER VIGENTE NOS CASOS DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE PROGRAMA, NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS 9.2 E 9.2.1, DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO. LIMITAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO COMO MEDIDA ALTERNATIVA PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 03/2012 (27.06.2047), CONFORME EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA 29.10, LETRA "D", DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JURÍDICA DA VALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA SUBCONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DE TERESINA, POR MEIO DA SUA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA, CONSIDERANDO QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO É A MESMO DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 03/2012 (27.06.2047) E EXTRAPOLA ATÉ MESMO O PRAZO ACORDADO ENTRE ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIO DE TERESINA PARA REALIZAREM A GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO NA CAPITAL (18.08.2031). NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRORROGAÇÃO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO MESMO PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO À ARSETE, QUE DELIBERARÁ A RESPEITO APÓS A OITIVA DO COMITÊ GESTOR DO SANEAMENTO INSTITUÍDO NO CONVÊNIO Nº 10/2011.

PARECER N° 146/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 31/12/2022)
PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, A AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI E A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PI CONECTADO. VALIDADE JURÍDICA DA COOPERAÇÃO TÉCNICA PRETENDIDA, BEM COMO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DE ACORDO JUNTADA AO PROCESSO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO DO INSTRUMENTO PARA TERMO DE COOPERAÇÃO. NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE GESTORA DA SAF A RESPEITO DO INTERESSE DA AUTARQUIA NA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PROPOSTO.

PARECER N° 463/2022/FP/CSSEDUC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 29/12/2022)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. CONTRATAÇÃO DIRETA. 3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BEM DE FORNECEDOR EXCLUSIVO. 4. INTELIGÊNCIA FUNDADA NO ART. 25, INCISO I, DA LEI No 8.666/93. 5. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA ADSTRITA ÀS RECOMENDAÇÕES.

Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

[...]

Destaco o seguinte trecho:

No caso, os livros em questão foram escolhidos, discricionariamente, após Parecer Pedagógico (4321670) e Estudo Técnico Preliminar (4465505), cujo teor apresenta o quantitativo pretendido, tomando como base a relação do total de escolas com matrículas (Censo Escolar 2021).

A contratação da empresa EDITORA MAIS LTDA. justifica-se, ato contínuo, por ser empresa detentora de contratos de exclusividade com os autores das obras pretendidas, com validade até 05.01.2024 (6167488/6167537/6167717/6186942/6186979).

A despeito do que se disse acima, o r. Parecerista ressalvou, com razão:

Frisa-se, no entanto, que, para melhor caracterizar a inviabilidade de competição, impera esclarecer sobre a inexistência de outras obras com propriedades/temas semelhantes, bem como se apenas o seu conteúdo é adequado ao propósito pretendido ou se apenas a pretensa contratada possui condições de apresentar uma obra com o conteúdo almejado.

Deve-se, ademais, fundamentar a escolha desta obra em detrimento de outras, de forma a se comprovar os aspectos fulcrais da inexigibilidade. Tem-se por certo que o contorno de tais ressalvas trará maior segurança jurídica ao processo de aquisição da obra por inexigibilidade de licitação, evitando assim a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente deram causa a contratações inadequadas.

Estas ressalvas ganham ainda mais relevo quando se tem em vista que a SEDUC se viu às voltas, recentemente, com questionamentos deduzidos junto ao TCE-PI quando da aquisição, também por inexigibilidade de licitação, de livros didáticos. Consta na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 071/22-GKE (TC/002675/2022) os seguintes esclarecimentos da área técnica da Secretaria quanto àquela inexigibilidade:

"(...) No curso do processo administrativo da referida inexigibilidade, a SEDUC destaca, ainda, que a escolha da empresa contratada somente se deu após uma exaustiva pesquisa de mercado, realizada pela SEADPREV, que teve início com o envio de ofícios para 17 editoras solicitando o encaminhamento de Proposta Comercial e Material Didático, seguido de publicação de AVISO - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE no Diário Oficial do Estado – PI, no Dia 20 de outubro de 2021, DOE Nº 228. Após a adoção dessas medidas, somente 03 interessadas teriam apresentado resposta, das quais somente a EDITORA SOLER teria entregue material didático em conformidade com os objetivos do programa, o que seria suficiente para demonstrar a inviabilidade da competição. Para corroborar referida inviabilidade sustentada pela SEDUC, foi apresentada, ainda, DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE emitida pela

Câmara Brasileira do Livro declarando que a Editora SOLER "está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo mencionadas". (...)".

Veja-se que, mesmo com todo este cuidado - algo que NÃO se verifica nestes autos -, ainda assim o TCE entendeu, ao final, o seguinte:

EMENTA. AUDITORIA. LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DOS ATOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2021 E DO CONTRATO N° 197/2022, DELE DECORRENTE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO E DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR. [...]

No corpo do Acórdão constou:

Conforme exaustivamente explanado no relatório de auditoria, não houve a justificação dos motivos pelos quais se entendeu que a proposta da EDITORA SOLER seria a que melhor atendia ao interesse público; noutras palavras, não houve a demonstração, objetiva e impessoal, de que a sua obra se diferenciaria das demais a ponto de justificar a inviabilidade de competição na espécie, nos termos exigidos pelo artigo 25, da Lei das Licitações, representando um favorecimento indevido, em detrimento dos demais potenciais concorrentes.

Para fins de demonstração cabal da inviabilidade de competição, deveria a Unidade Gestora ter promovido a análise dos conteúdos de diversas editoras, incluindo aquelas que não responderam à solicitação formulada, somente se admitindo a inexigibilidade de licitação caso restasse devidamente comprovado nos autos que o material adquirido é o mais adequado à plena satisfação do interesse público a ser tutelado, o único que atende aos requisitos da Proposta Curricular, afastando, assim, a possibilidade de competitividade, o que não ocorreu.

Diante do exposto, tem-se que a mera apresentação da carta de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira de Livros, por si só, não é suficiente para demonstrar o caráter singular do objeto. Tal documento somente comprova que a editora contratada detém a exclusividade de comercialização do material adquirido. Contudo, permanece ausente a demonstração que a EDITORA SOLER seria a única editora apta a elaborar um livro nos moldes propostos, o que seria imprescindível para justificar adequadamente a inexigibilidade. O achado de auditoria não foi sanado." (destaquei)

Recordo ainda que, num passado não muito distante, esta mesma Secretaria enfrentou o seguinte problema em procedimento similar:

Processo foi questionado após ser constatada a inexistência de exclusividade no fornecimento de livros

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/ PI) decidiu ontem, dia 11, manter a medida cautelar que suspende a execução do contrato e do pagamento, referentes à licitação feita pela Secretaria de Educação do Piauí para a aquisição de obras literárias do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio).

O processo licitatório foi questionado após vistoria feita pela Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos do TCE que constatou irregularidades como inexistência de exclusividade no fornecimento dos livros, a possível prática de sobre preço e extrema velocidade da operação. A licitação é para aquisição de 100 mil exemplares do livro 'Novo ENEM – linguagens códigos e suas tecnologias', no valor total de R$ 6 milhões.

A Secretaria de Educação encaminhou defesa contestando as informações e apresentando documentos comprovando a exclusividade da obra adquirida e explicando que a celeridade do processo se deveu ao fato de que o Exame Nacional do Ensino Médio está próximo de acontecer. Ainda de acordo com a Seduc, todo o processo de licitação foi acompanhamento da Controladoria Geral do Estado (CGE).

O secretário de educação, Alano Dourado, (foto acima) tinha 15 dias para apresentar defesa, mas no dia seguinte à primeira decisão do TCE, entrou com recurso para reverter a decisão que suspendeu a licitação. Na sessão de ontem, os conselheiros decidiram manter a decisão anterior até que os técnicos do Tribunal de Contas analisem e apurem a documentação apresentada pela Secretaria de Educação.

Alano Dourado afirmou que acredita que o TCE vai voltar atrás da decisão. "Apresentamos todos os documentos que eles afirmam não ter localizado no processo. Os conselheiros ainda não tiverem acesso a esses documentos, mas temos certeza que a decisão vai ser revista", declarou. (Fonte: Jornal O Dia)

É absolutamente que a consulente olhe para o passado e leve a sério as orientações de sua Consultoria Setorial, reproduzidas acima, e esclareça nestes autos, robustamente, "sobre a inexistência de outras obras com propriedades/temas semelhantes, bem como se apenas o seu conteúdo é adequado ao propósito pretendido ou se apenas a pretensa contratada possui condições de apresentar uma obra com o conteúdo almejado", de modo a "fundamentar a escolha desta obra em detrimento de outras, de forma a se comprovar os aspectos fulcrais da inexigibilidade".

Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO do. r. Parecer.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

2.3. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 25/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 13/12/2022)
PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

Análise de Minuta do Contrato de Cessão de Uso não Oneroso, por prazo determinado, de imóvel de

propriedade do Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Piauí – SESIDR/PI – situado no Município de Cocal/PI, com o objetivo de abrigar a 1ª Companhia do 2° BPM. Inviabilidade de um pacto do tipo com particular. Configuração da Polícia Militar que impõe um terreno próprio estadual. Direito de propriedade do cedente que atrita com as funções da Polícia Militar. Violação ao princípio da impessoalidade e eficiência administrativas, ocasionando virtuais prejuízos à inteligência no desenvolvimento das missões policiais. Imóvel insuscetível de reformas para adequação às condições operacionais da PMPI. Necessidade de redesenho do Estado quanto à administração do patrimônio afetado à Polícia Militar. Engenho que compete ao Comando Geral da PMPI juntamente com a Chefia do Executivo engendrar. Situação excepcional exigente de resposta peculiar. Diligências no sentido de avalizar uma autorização de cessão de eventual espaço excedente onde funciona a Guarda Municipal de Cocal. Inexistindo local assim, recomendação para que seja iniciado diálogo com vistas a ponderar à Chefia do Executivo a imprescindibilidade de utilização da prerrogativa excepcional de intervenção estatal na propriedade alheia, com o fito de conseguir imóvel que atenda aos reclamos da PMPI.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0823850-45.2020.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IRRELEVÂNCIA DA MATÉRIA – REDUÇÃO SALARIAL INEXISTENTE – INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do inc. XIV, do art. 37, da CF, "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores", pelo que se deve evitar que ocorra, a um só tempo, a indevida sobreposição de vantagens pecuniárias e o chamado "efeito cascata". 2. É despicienda a apreciação de questão prejudicial, na qual se suscite eventual ocorrência da prescrição quinquenal de fundo do direito e/ou de prestações cobradas anteriormente aos cinco aos que antecedem o ajuizamento da ação, se o pedido do autor é julgado improcedente, em todos os seus termos. 3. A improcedência da ação, com o consequente desacolhimento dos fatos que, supostamente, teriam causado constrangimentos psíquicos ao autor, basta, por si só, para que sequer se cogite da existência do dano moral e, é óbvio, do dever do réu de indenizar. 4. Sentença mantida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0754970-96.2021.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS. REENQUADRAMENTO. ARTS. 1º E 2º DA Lei 6560/2004. ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 8432/92. ART. 300, §3º DO CPC. ESGOTAMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O presente instrumental devolve à análise deste segundo grau a tese suscitada pelo agravante de que estão presentes os requisitos legais para que faça jus à implantação, em sede de antecipação de tutela, dos vencimentos no valor referente à Classe III, Padrão E" (arts. 1º e 2º da Lei 6560/2004). 2. A pretensão perseguida pela parte agravante esgota a tutela final, bem como é irreversível, pois antecipa-lhe eventual acréscimo de vencimentos, o que é vedado nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 300 do CPC. 3. Não exsurge, dos autos, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há elementos os quais demonstrem que a não concessão imediata da tutela antecipada pleiteada acarretará risco ao direito perseguido, o qual, por se tratar de acréscimo de vencimentos, poderá ser objeto de cumprimento de sentença ou ação de cobrança ao final da lide originária. 3. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0811896-70.2018.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Contraria e, portanto, merece reforma a decisão que desobedece ao art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, que fixa os honorários advocatícios, sem a obrigatória observância dos parâmetros ali previstos. Precedentes. 2. Na espécie, a decisão, além de estipular verba sucumbencial irrisória, olvida que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atribuído à causa; e não por apreciação equitativa do juiz, mesmo que suspensa a exigibilidade da obrigação, porquanto a parte sucumbente litiga sob os auspícios da gratuidade de justiça. 3. Sentença reformada, em parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0753186-50.2022.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. I. No presente caso, busca o Agravado nova correção de sua prova, a ser realizada pelo Poder Judiciário, para que lhe seja atribuída a pontuação que entende devida. II. Vê-se que o deferimento da liminar implica exatamente em substituir a banca examinadora na avaliação da prova realizada pelo candidato Agravante e na aplicação de nota a ele atribuída, hipótese vedada pela Suprema Corte. III. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. IV. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, o que não é o caso dos autos. V. Resta vedada a discussão e apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e correção das provas realizadas. VI. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0753330-24.2022.8.18.0000
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CORREÇÃO DE PROVAS. PODER JUDICIÁRIO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Encontra-se consolidado o entendimento de que o Poder Judiciário, nas hipóteses de análise sobre questões de concurso público, possui seu âmbito adstrito à legalidade, não podendo substituir a banca examinadora. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no informativo 374 (STJ - RMS 28204/MG), dispôs que "só é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público em caráter excepcional, quando o vício que a macula manifeste-se de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi". 2. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, adotou entendimento no sentido de que ao Judiciário, no controle de legalidade, é defeso substituir banca examinadora para avaliar respostas. 3. Verifica-se, em análise das razões do Agravante, que seu pedido busca uma reanálise das questões por intermédio do Judiciário. Desse modo, buscam entrar no mérito do ato administrativo em substituição à banca examinadora, o que viola o princípio da separação dos poderes, a reserva da administração e a farta jurisprudência, em especial, do Supremo Tribunal Federal supramencionada. Não restou configurado o vício que a macula de forma evidente e insofismável, ou seja, primo ictu oculi. 4. Agravo desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0825111-16.2018.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de recurso de APELAÇÃO contra sentença proferida nos autos da Ação nº 0825111-16.2018.8.1.80140, proposta em face do Estado do Piauí visando que o Autor seja: "reintegrado no seu cargo e função pública, com expedição de oficio a secretaria de administração do Estado do Piauí para que proceda a imediata reintegração do servidor". II. A MM. Juíza a quo declarou prescrito o direito pleiteado, razão porque julgou extinta a p. Ação, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. III. A parte Autora interpôs recurso de apelação requerendo que: "Seja o presente recurso conhecido, porque adequado e tempestivo e, no mérito requer, seja conhecido e provido a presente apelação, reintegrando o apelante (...) aos quadros da gloriosa Policia Militar do Piauí". IV. Depreende-se da leitura da sentença atacada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. V. Com o ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, 0000347- 22.2004.8.18.0000, houve a interrupção da prescrição, conforme artigo 202, I do Código Civil. VI. Nos termos do parágrafo único do art. 202 do CC, "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". VII. No caso, o último ato do referido Mandado de Segurança coletivo foi a certidão de trânsito em julgado, ou seja, com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo começa a contar o prazo para parte autora. VIII. O Decreto nº 20.910/32 estabelece que a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública ocorre em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. IX. Assim, a parte autora teria até a data de 23 de abril de 2018 para ajuizar a presente ação, porém esta somente veio ajuizar a Ação de Reintegração de Cargo na data de 07 de novembro de 2018, configurando portanto a prescrição. X. Registre-se que o ajuizamento de ação rescisória não interrompe ou suspende transcurso de prazo prescricional por ausência de previsão legal. XI. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0007322-08.2016.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONDUTA OMISSIVA

DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso sub exame, nota-se que não se trata de ato comissivo, mas de suposto ato omissivo, consistente na ausência de adoção de medidas necessárias à preservação da vida do recémnascido; 2.Nesse contexto, prevalece o entendimento de que, tratando-se de responsabilidade civil por omissão, o Estado responde subjetivamente, nos termos do art. 186 do Código Civil, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), não sendo, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço; 3. Dessa forma, mesmo diante do tratamento e realização de cirurgia, ocorreu seu falecimento, ocasionado por "Choque séptico, Cirurgia cardíaca", o que afasta a alegação de que houve omissão do Apelado, em face da ausência do nexo causal entre o óbito da menor e o apontado ato ilicito; 4. Por fim, em que pese o fato da possível demora no transporte, por meio do SAMU aéreo, o próprio Apelante conseguiu o valor necessário, a fim de agilizar o deslocamento da sua filha para cidade em que se daria o tratamento e cirurgia, e mesmo assim, após 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tratamento e 8 (oito) dias da cirurgia, a criança veio a óbito; 5. Desse modo, como não ficou evidenciada a falha do serviço médico ou, ainda, que a omissão estatal, decorrente da suposta demora, foi causa determinante do resultado morte, sendo forçoso concluir que inexiste o nexo causal a ensejar a responsabilidade civil; 6. Recurso conhecido e improvido.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a

antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.**"**
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração

de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando

fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e

26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REQUISITOS PARA A RATIFICAÇÃO PELA UNIÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS DECORRENTES DE TÍTULOS EXPEDIDOS PELOS ESTADOS REFERENTES A ALIENAÇÕES E CONCESSÕES DE TERRAS PÚBLICAS SITUADAS NAS FAIXAS DE FRONTEIRA - ADI 5623/DF
Resumo:
É constitucional a ratificação de registros imobiliários prevista na Lei 13.178/2015, desde que observados os requisitos e condições exigidos pela própria norma e os previstos pela Constituição Federal de 1988 concernentes à política agrícola, ao plano nacional de reforma agrária e à proteção dos bens imóveis que atendam a sua função social.
A ratificação de registro imobiliário não se confunde com a doação de terras públicas ou a desapropriação para fins de reforma agrária. Entretanto, a destinação dos imóveis, diante de sua origem pública, deve ser compatível com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CF/1988, art. 188), eis que asseguram o controle da efetividade do cumprimento da destinação racional aos bens.
O objetivo é impedir que a ratificação de título se converta em automática transferência de bens imóveis da União (1), até mesmo porque não seria legítimo que essa medida, permitida legalmente, pudesse ser realizada sem obediência ao conjunto das normas constitucionais que conferem efetividade ao princípio da função social da propriedade (CF/1988, arts. 5º, XXIII; 170, **caput** e III; e 186) (2) (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 13.178/2015, fixando-se como condição para a ratificação de registros imobiliários, além dos requisitos formais previstos naquele diploma, que os respectivos imóveis rurais se submetam à política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária previstos no art. 188 da CF/1988 e aos demais dispositivos constitucionais que protegem os bens imóveis que atendam a sua função social.
(1) CF/1988: "Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. § 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária."
(2) Precedentes citado: ADI 2213 MC.
(3) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."
ADI 5623/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 25.11.2022 (sexta-feira), às 23:59

PROIBIÇÃO DE APREENSÃO E RETENÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS OU CICLOMOTORES DE ATÉ 150 CILINDRADAS POR FALTA DE PAGAMENTO DO IPVA - ADI 6997/RN
Resumo:
É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI) e conferir tratamento diverso do previsto no Código de Trânsito Brasileiro (1) — lei estadual que proíbe a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 150 cilindradas, por autoridade de trânsito, em razão da falta de pagamento do IPVA.
Esta Corte, em várias oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais análogas (2), tendo, inclusive, retirado do ordenamento jurídico, em recente julgado e pelos mesmos fundamentos ora utilizados, leis fluminenses que permitiam a circulação de veículos automotores nas vias públicas sem o regular pagamento do IPVA (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 10.963/2021 do Estado do Rio Grande do Norte (4).
(1) CTB/1977: "Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. (...) § 2º O veículo

somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (...) Art. 230. Conduzir o veículo: (...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado; VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo; (...) Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código. (...) § 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015). § 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado. (...) § 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). § 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). § 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). § 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016). § 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016). § 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). § 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016). (...) § 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)".

(2) Precedentes citados: ADI 5283; ADI 6605 e ADI 3269.

(3) Precedente citado: ADI 5796.

(4) Lei 10.963/2021 do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 1º Ficam proibidas a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), por autoridade de trânsito, em função da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no Estado do Rio Grande do Norte. Parágrafo único. Não se aplica o caput deste artigo quando a autoridade fiscalizadora estadual estiver de posse de mandado judicial ou identificar a ocorrência de outras hipóteses de apreensão e remoção previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Art. 2º A autoridade administrativa estadual atenderá, a requerimento do proprietário interessado na retirada de motocicleta, motoneta ou ciclomotor de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas) apreendidos até a data da entrada em vigor desta Lei, exclusivamente em decorrência da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a sua restituição sem ônus para o contribuinte. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 6997/RN, relator Ministro Gilmar Mendes julgamento virtual finalizado em 25.11.2022 (sexta-feira), às 23:59

PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO QUE VISA APURAR CONDUTAS EM DESACORDO COM AS NORMAS ELEITORAIS RELATIVAS A ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS - ADI 4532/DF

Resumo:

A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei 9.504 /1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos nem afronta o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (CF/1988, art. 14, § 9º) (1).

O estabelecimento do referido prazo decadencial se harmoniza com os princípios que regem o exercício da

jurisdição eleitoral, em especial o da segurança jurídica, da celeridade e da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e Lei 9.504/1997, art. 97-A), com o objetivo de proporcionar a estabilização do resultado das urnas, de modo a refletir a vontade soberana do eleitor.

Nesse contexto, os meios de impugnação e os recursos específicos da Justiça Eleitoral são taxativos e submetidos a exíguos prazos preclusivos, adequando-se a cada fase do processo eleitoral, circunstâncias justificáveis pela necessidade de estabilização das relações jurídicas, pelos resultados das eleições e pela temporalidade dos mandatos políticos.

Ademais, o intuito da norma foi suprir lacuna procedimental decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas, uma vez que a desaprovação jamais repercutiu diretamente nos diplomas ou mandatos dos candidatos eleitos e no direito à obtenção de quitação eleitoral.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da expressão "no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação", constante do art. 30-A da Lei 9.504/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.034/2009 (2).

(1) CF/1988: "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

(2) Lei 9.504/1997: "Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei 12.034/2009)".

ADI 4532/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.11.2022 (sexta-feira) às 23:59

Sumário

GRATUIDADE DE ACESSO ÀS SALAS DE CINEMAS PARA IDOSOS - ARE 1307028 AGR/SP

Resumo:

É inconstitucional — por tratar de matéria que diz respeito a norma de direito econômico e contrariar a disciplina conferida a benefício já previsto no art. 23 da Lei federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) — lei municipal que institui o acesso gratuito de idosos às salas de cinema da cidade, de segunda a sexta-feira.

Esta Corte, nas oportunidades em que analisou a constitucionalidade de leis estaduais que concediam o direito à meia-entrada em estabelecimentos de diversão, esporte, cultura e lazer, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros e o Distrito Federal, e que, inexistindo legislação federal a dispor sobre o tema, o ente federado pode se utilizar de sua competência plena (1) (2).

Por sua vez, o poder legislativo municipal possui competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF/1988, art. 30, II). Contudo, é necessário que haja algum elemento de localidade afeto à disciplina legislativa, o que não se vê no caso analisado.

Nesse contexto, vislumbra-se que o legislador municipal, ao editar a Lei 2.068/2019, dispôs sobre matéria já prevista na Lei federal 10.741/2003 (3), não de forma a complementá-la, mas de substituí-la.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJ/SP, objeto do recurso extraordinário, que havia declarado a inconstitucionalidade da Lei 2.068/2019 do Município de Cotia/SP (4).

(1) CF/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

(2) Precedentes citados: ADI 1950; ADI 3512 e ADI 2163.

(3) Lei 10.471/2003: "Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)"

(4) Lei 2.068/2019 do Município de Cotia/SP: "Art. 1º As empresas de exibição cinematográfica com salas de cinemas no Município de Cotia, ficam obrigadas a garantir o acesso de pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos, as suas dependências sem a cobrança de importância a qualquer título ou justificativa. Art. 2º Fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia, a presente propositura tem a finalidade precípua de conceder o acesso amplo a cultura ao idoso da nossa cidade conforme os preceitos normativos da Constituição Federal. Art. 3º A gratuidade de acesso a

que se refere o artigo 2º da presente Lei será exercida no período de segunda-feira a sexta-feira, em qualquer sala de exibição, em qualquer sessão que nela ingressarão mediante a simples apresentação de documento de identidade com foto legalmente reconhecido. Art. 4º [sic] descumprimento da presente Lei, implicará nas seguintes penalidades: I - Multa de R$ 1.000,00 (mil) reais corrigidos semestralmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou qualquer outro que venha substituí-lo; II - O triplo em caso de reincidência; III - Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias; IV - Cassação do Alvará de funcionamento. Art. 5º A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do Conselho Municipal do Idoso e do Poder Executivo. Art. 6º As empresas de exibição cinematográfica, com salas de cinema no Município de Cotia, ficam obrigadas a anexar de maneira visível um cartaz, ao lado da bilheteria, contendo as informações sobre o direito ao acesso gratuito para as pessoas com 60 anos ou mais. § 1º cartaz deve conter no mínimo 30 centímetros de altura e 40 centímetros de largura, devendo ser impresso em letras visíveis. Art. 7º Fica autorizado o recolhimento integral das importâncias arrecadadas em favor do Fundo Municipal do Idoso. Art. 8º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

ARE 1307028 AgR/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22.11.2022

RESTRIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RE 593448/MG (TEMA 221 RG)

Tese fixada:

"No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988."

Resumo:

Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XVII) e extensível aos servidores públicos (CF/1988, art. 39, § 3º).

Não é possível inferir ou extrair do texto da Constituição Federal qualquer limitação ao exercício desse direito (1), de modo que a legislação infraconstitucional não pode fazê-lo (2).

Portanto, embora a autonomia municipal também seja protegida por disposição constitucional expressa (CF/1988, arts. 18 e 30), o município não pode, mesmo sob o pretexto de disciplinar o regime jurídico de seus servidores, tornar irrealizável direito fundamental a eles conferido.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 221 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

(2) Precedente citado: RE 650851 QO.

RE 593448/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

COVID-19: PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA NO ÂMBITO DESPORTIVO - ADI 7015/DF

Resumo:

É inconstitucional — por violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da não surpresa dos contribuintes e da isonomia — a interpretação do artigo 1º da Lei 14.117/2021 no sentido de condicionar os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) ao término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020.

Esta Corte já teve a oportunidade de determinar a aplicação prospectiva de medidas inicialmente planejadas para vigorar de maneira coincidente com a vigência prevista no Decreto legislativo 6/2020 (1), pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia (2).

Assim, deve-se considerar a alteração do quadro fático relacionado à calamidade pública instaurada pela pandemia Covid-19 como justificativa para o restabelecimento do pagamento dos parcelamentos de que trata a norma impugnada. Vislumbra-se, nesse sentido, a flexibilização das normas sanitárias nos entes federados, o decurso razoável do tempo para o reequilíbrio das contas dos clubes e a retomada de receita advinda de bilheteria nos últimos meses, decorrente do retorno de público aos estádios, além dos indícios de superação da fase mais crítica da pandemia.

Desse modo, interpretações restritivas ao artigo 1° da Lei 14.117/2021 (3), quer limitando ou fazendo coincidir

o termo final da suspensão da exigibilidade das parcelas do PROFUT à vigência do Decreto legislativo 6/2020, afiguram-se incompatíveis com a ordem constitucional, visto que a medida prevista naquela norma, diante da realidade presente, deixou de ser dotada de razoabilidade.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, e nos termos da medida cautelar anteriormente deferida, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 1º da Lei 14.117/2021 que condicione os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos ao término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020. Ademais, dada a notória mudança no contexto fático relacionado à pandemia da Covid-19, foi restabelecida a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei 13.155/2015 (4), a contar do julgamento de mérito desta ação.

(1) Decreto Legislativo 6/2020: "Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020."

(2) Precedentes citados: ADI 6625 MC-Ref e ADPF 828 TPI-Ref.

(3) Lei 14.117/2021: "Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)".

(4) Lei 13.155/2015: "Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego".

ADI 7015/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

CONSTITUCIONALIDADE DA "REVISÃO DA VIDA TODA": POSSIBILIDADE DO SEGURADO DO INSS OPTAR PELA REGRA MAIS FAVORÁVEL PARA O CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RE 1276977/DF (TEMA 1102 RG)

Tese fixada:

"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável"

Resumo:

É possível a aplicação da regra mais vantajosa à revisão da aposentadoria de segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, que criou o fator previdenciário e alterou a forma de apuração dos salários de contribuição para efeitos do cálculo de benefício, dele excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A intenção do legislador, ao desconsiderar as contribuições prévias ao período de lançamento do "Plano Real", foi preservar o valor das aposentadorias dos efeitos deletérios dos altos índices de inflação daquela época e, com isso, beneficiar principalmente os segmentos de trabalhadores de menor renda (1).

Essa regra transitória é mais benéfica àqueles que tiveram suas remunerações aumentadas no período mais próximo da aposentadoria em virtude da percepção de renda salarial mais elevada, com o consequente aumento no valor das contribuições. No entanto, não é a realidade do segmento dos trabalhadores com menor escolaridade, que têm a trajetória salarial decrescente quando se aproxima o momento de sua aposentadoria.

Nesse contexto, negar a opção pela regra definitiva (2), tornando a norma transitória obrigatória aos que ser filiaram ao RGPS antes de 1999, é medida que desconsidera todo o histórico contributivo do segurado e lhe causa grave prejuízo, de modo a subverter a própria finalidade da norma de transição (3).

Portanto, o contribuinte tem o direito de escolher o critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir de seu histórico das contribuições. Ademais, admitir que a norma transitória importe ao segurado mais antigo tratamento mais gravoso em comparação ao novo é prática que contraria o princípio da isonomia.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1102 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Lei 9.876/1999: " Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

(2) Lei 8.213/1991: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."
(3) Precedente citado: RE 630501 (Tema 334 RG).
RE 1276977/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 1º.12.2022

INSTITUIÇÃO DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO EM ATIVIDADES INERENTES AO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - RE 776594/SP (TEMA 919 RG)
Tese fixada:
"A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa."
Resumo:
Compete privativamente à União instituir a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações (1).
É competência privativa da União legislar e explorar, de modo direto ou indireto, os serviços de telecomunicação, nos termos da lei (CF/1988, arts. 21, XI, e 22, IV). Nesse contexto, os municípios não podem, sob o pretexto de disciplinar a taxa de fiscalização da observância de suas leis locais, enveredar pela fiscalização do funcionamento de torres ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou da execução dos serviços de telecomunicação.
Por outro lado, uma vez respeitadas as competências da União e as leis por ela editadas — especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico — os municípios podem instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, desde que observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente (CF/1988, art. 30, VIII).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 919 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança pleiteada. Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 2.344/2006 do Município de Estrela d'Oeste/SP (2) para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.
(1) Lei 5.070/1966: "Art. 6° As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2° são a de instalação e a de funcionamento. (...) § 2° Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)."
(2) Lei 2.344/2006 do Município de Estrela d'Oeste/SP: "Artigo 1º - Fica instituída no Município de Estrela d'Oeste a Taxa decorrente do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa de Fiscalização de Licença para o Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, que estejam instaladas nos limites do Município. Artigo 2º - O valor cobrado de cada TORRE OU ANTENA de que trata o artigo anterior, será de 450 UFESP's anuais. Artigo 3º - Os contribuintes da Taxa de que trata o artigo serão quaisquer pessoas Jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município. Artigo 4º - A taxa será arrecadada mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 31 de março de cada ano. Parágrafo 1º - Quando anual, para efeito de renovação da licença será arrecadada conforme definido no artigo anterior e as iniciais serão arrecadadas no ato da concessão da licença. Parágrafo 2º - Será a Taxa lançada de forma individual e integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início das atividades. Artigo 5º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2007".
RE 776594/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA NULIDADE DE PROVAS NO PROCESSO PENAL - ARE 1316369/DF (TEMA 1238 RG)
Tese fixada:
"São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário."
Resumo:
As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie.
A Constituição Federal preconiza, de modo expresso, a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais (1). Nesse sentido, não é dado a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. Ademais, as provas declaradas nulas em processos judiciais não podem ser valoradas e

aproveitadas, em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória.
Nesse contexto, a compreensão consolidada do Tribunal é no sentido de que, para ser admitida em processos administrativos, a prova emprestada do processo penal deve ser produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1238 RG) e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para negar provimento ao recurso extraordinário.
(1) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;"
(2) Precedentes citados: Ext 1085 PET-AV; HC 96056; MS 36173; HC 102293; RMS 30295 AgR e RMS 28774.
ARE 1316369/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 9.12.2022

TRANSFORMAÇÃO DE JUÍZOS E JUIZADOS E DEFINIÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS - ADI 4235/RJ
Resumo:
É constitucional — por não violar o princípio da legalidade — lei estadual que prevê que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça pode transformar, instalar juizado em substituição a adjunto e fixar a competência dos juizados especiais.
Na linha da jurisprudência desta Corte, a matéria relativa à organização e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos não está submetida à disciplina exclusiva da lei (CF/1988, art. 96), uma vez que a Constituição Federal conferiu aos tribunais essa competência (1).
No caso, as normas impugnadas não criaram órgãos jurisdicionais, mas somente dispuseram sobre a competência de juízos já existentes, sobre a instalação progressiva dos juizados, a fim de permitir melhor organização e economicidade para a implantação do sistema de juizados introduzido pela Lei 9.099/1995 (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 2.556/1996 e do art. 4º da Lei 3.603/2001, ambas do Estado do Rio de Janeiro (3) (4).
(1) Precedentes citados: RE 463560 e HC 88660.
(2) Precedente citado: HC 102150.
(3) Lei 2.556/1996 do Estado do Rio de Janeiro: ""Art. 3º - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça poderá, por proposta do Conselho da Magistratura, transformar Juízos Cíveis e Criminais em Juizados Especiais, assim como Juizados Especiais e Juizados Adjuntos Cíveis em Criminais, bem como os Criminais em Cíveis, a instalação de novos Juizados Especiais e Adjuntos, além da instalação de Juizados em substituição aos Adjuntos, de acordo com necessidade do serviço."
(4) Lei 3.603/2001 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 4º - Ficam acrescentados o inciso V e o parágrafo único ao artigo 68 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 01/75), que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 68 – A Justiça de primeira instância compõe-se dos seguintes órgãos: I – (...) II – (...) III – (...) IV – (...) V – Os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais Parágrafo único – O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional'."
ADI 4235/RJ, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 (segunda-feira), às 23:59

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA COMUM PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ADI 4757/DF
Resumo:
A repartição de competências comuns, instituída pela LC 140/2011, mediante atribuição prévia e estática das competências administrativas de fiscalização ambiental aos entes federados, atende às exigências do princípio da subsidiariedade e do perfil cooperativo do modelo de Federação, cuja finalidade é conferir efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais.
Essa escolha legislativa imprime racionalidade e eficiência na organização administrativa do poder de polícia ambiental, eis que afasta a atuação simultânea e sobreposta dos diversos órgãos ambientais dos entes federativos para o mesmo procedimento ou ato. Além disso, o princípio da subsidiariedade — enquanto expressão do valor da democracia e dos deveres fundamentais de proteção — está devidamente observado, pois o modelo federativo privilegia a atuação precípua do ente político mais próximo à realidade do fato e da sociedade, cabendo ao ente político maior uma atuação supletiva (1).
No caso, não há que se falar em substituição da competência comum por competência privativa, porque essa dimensão estática das competências administrativas é articulada à dimensão dinâmica, performada pelas atuações supletivas e subsidiárias (2).
Ademais, a previsão de instrumentos de cooperação institucional interfederativa — a exemplo da delegação voluntária de atribuições e da execução de ações administrativas, nos limites da previsão legislativa, com prazo indeterminado — fortalece o viés cooperativo

idealizado pela legislação impugnada, visto que autoriza e fomenta a conversação institucional para o remanejamento das competências federativas, seja de licenciamento, seja de controle ou de fiscalização (3).

É inconstitucional regra que autoriza estado indeterminado de prorrogação automática de licença ambiental.

No ponto, o legislador foi insuficiente em sua regulamentação, uma vez que não disciplinou qualquer consequência para a hipótese da omissão ou mora imotivada e desproporcional do órgão ambiental diante de pedido de renovação de licença ambiental (4). Deve incidir o mesmo resultado normativo previsto para a hipótese de omissão do agir administrativo no processo de licenciamento, eis que o legislador ofereceu resposta adequada, consistente na atuação supletiva de outro ente federado (LC 140/2011, art. 15).

No exercício da cooperação administrativa cabe atuação suplementar — ainda que não conflitiva — da União com a dos órgãos estadual e municipal.

Nesse contexto, o critério da prevalência de auto de infração do órgão licenciador (LC 140/2011, art. 17, § 3º) não oferece resposta aos deveres fundamentais de proteção, nas situações de omissão ou falha da atuação daquele órgão na atividade fiscalizatória e sancionatória, por insuficiência ou inadequação da medida adotada para prevenir ou reparar situação de ilícito ou dano ambiental.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, **h**, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, § 3º, 15, 17, **caput** e §§ 2º, 20 e 21, todos da LC 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação; e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da LC 140/2011, para o fim de estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15; e (ii) ao § 3º do art. 17 da LC 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória.

(1) Precedentes citados: ADI 5480; ADI 4785; ADI 4786 e ADI 4787.

(2) LC 140/2011: "Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses: I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos. Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação. Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar. Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia. § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. § 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**."

(3) LC 140/2011: "Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: (...) V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar; VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar. (...) Art. 14 (...) § 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15."

(4) LC 140/2011: "Art. 14 (...) § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."

ADI 4757/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 (segunda-feira), às 23:59

INCONSTITUCIONALIDADE DO BLOQUEIO E PENHORA DE RECEITAS PÚBLICAS VINCULADAS A CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS ENTRE O PODER PÚBLICO E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR - ADPF 1012/PA

Resumo:

São inconstitucionais — por violarem os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos — decisões judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos.

No caso, as verbas atribuídas ao cumprimento de contratos de gestão são receitas públicas da saúde com destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar a sua aplicação (1), conforme se observa da jurisprudência consolidada desta Corte (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para suspender e cassar os efeitos das decisões judiciais que determinaram a constrição (arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores) de recursos públicos do Estado do Pará, destinados à execução dos Contratos de Gestão 23/2014, 01/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017, referidos na petição inicial e executados pela Organização Social Pró-Saúde, declarando a inconstitucionalidade dos atos impugnados.

(1) CF/1988: "Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado."

(2) Precedentes citados: ADPF 275; ADPF 556; ADPF 620 e ADPF 664.

ADPF 1012/PA, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 (segunda-feira), às 23:59

COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS E SIMETRIA FEDERATIVA - ADI 6981/SP

Tese fixada:

"É inconstitucional norma de Constituição Estadual que amplia as competências de Assembleia Legislativa para julgamento de contas de gestores públicos, sem observar a simetria com a Constituição Federal, por violação aos arts. 71, II, e 75 da CF/1988."

Resumo:

É inconstitucional — por contrariar o princípio da simetria e o que disposto no art. 71, II, da CF/1988 (1) — norma de Constituição estadual que atribui à Assembleia Legislativa competência exclusiva para tomar e julgar as contas prestadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

O art. 75 da CF/1988 determina expressamente que o modelo federal de controle orçamentário e financeiro se aplica aos Tribunais de Contas dos estados, vinculando, assim, o constituinte estadual (2).

Em âmbito federal, apenas as contas da Presidência da República são julgadas pelo Congresso Nacional (3). Nas demais hipóteses, inclusive quanto aos Poderes Legislativo e Judiciário, a competência é do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, em atenção ao postulado da simetria, compete à Assembleia Legislativa estadual, tão somente, o julgamento das contas do governador e a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo. Caso contrário, haveria restrição indevida da competência do Tribunal de Contas local (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "pela Mesa da Assembleia Legislativa" e "e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário", constantes do art. 20, VI, da Constituição do Estado de São Paulo (5).

(1) CF/1988: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

(2) CF/1988: "Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete

Conselheiros."
(3) CF/1988: "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;"
(4) Precedentes citados: ADI 6983 e ADI 6984.
(5) Constituição do Estado de São Paulo: "Artigo 20 – Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: (...) VI – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;"
ADI 6981/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 (segunda-feira), às 23:59

REELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO DE MEMBROS DE MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS - ADI 6688/PR, ADI 6698/MS, ADI 6714/PR, ADI 7016/MS, ADI 6683/AP, ADI 6686/PE, ADI 6687/PI, ADI 6711/PI E ADI 6718/AP
Teses fixadas:
"(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal."
Resumo:
É permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição das mesas das Assembleias Legislativas eleitas antes da data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF (7.1.2021).
Conforme precedentes desta Corte, a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da CF/1988 (1) não constitui preceito de observância obrigatória pelos estados e o Distrito Federal, de modo que não pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida nas Constituições estaduais (2), pois configura pleno exercício de suas autonomias político-administrativas (CF/1988, art. 18).
Por outro lado — ainda que observada a relativa autonomia das Casas Legislativas estaduais para reger o processo eletivo da Mesa Diretora — a possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas para os cargos diretivos do Poder Legislativo estadual mostra-se incompatível com os princípios republicano e democrático, os quais exigem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, sendo-lhes permitida uma única recondução (3).
Em relação à definição do marco temporal para a atribuição de efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, este Tribunal tem adotado como referência a data da publicação da ata de julgamento, considerando o que dispõe o art. 28 da Lei 9.868/1999 (4). Desse modo, o precedente firmado no julgamento da ADI 6524/DF deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação de sua ata de julgamento, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do STF.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, em sessão de julgamento presencial designada para a proclamação de resultados — tendo em vista que as ações foram oportunamente apreciadas de modo conjunto no ambiente virtual —, proclamou individualmente cada um deles e fixou as referidas teses.
(1) CF/1988: "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente."
(2) Precedentes citados: ADI 6707 e ADI 6721 MC-Ref.
(3) Precedentes citados: ADI 6524; ADI 6685 e ADI 6704.
(4) Lei 9.868/1999: "Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão."
ADI 6688/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 7.12.2022
ADI 6698/MS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 7.12.2022
ADI 6714/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 7.12.2022
ADI 7016/MS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 7.12.2022
ADI 6683/AP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 7.12.2022
ADI 6686/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 7.12.2022
ADI 6687/PI, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 7.12.2022
ADI 6711/PI, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 7.12.2022

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. QUESTÕES DE FATO NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

1. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).

2. Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do an debeatur, mas também do quantum debeatur, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido.

3. Por essa razão, "O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato" (AgInt no AREsp 1.106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019).

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou se os processos com relação aos quais se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teriam sido definitivamente julgados e se houve, de fato, êxito nas demandas, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para rejulgamento das apelações.

5. Recurso das demandadas parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Prejudicado o recurso do autor.

(REsp n. 1.777.499/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA PARA POSTULAR A EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob o rito da repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642-RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

2. Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

3. Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022;

AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021).

4. A hipótese dos autos trata de cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Coletiva n. 2008.71.00.024897-9 (5043841-31.2012.4.04.7100), em que se reconheceu o direito à correção do enquadramento funcional dos servidores da UFRGS em decorrência do afastamento da proibição da soma das cargas horárias para fins de enquadramento inicial por capacitação.

5. Em casos idênticos, esta Corte Superior reconheceu a legitimidade de servidores não listados na inicial da Ação Coletiva n. 5043841- 31.2012.4.04.7100 para integrar o polo ativo do cumprimento de sentença baseado no título executivo ali firmado com fundamento no que fora decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp n. 1.473.052/RS, que julgou procedente o pedido inserto na ação coletiva, sem particularizar a situação dos servidores listados na inicial (AgInt no REsp n. 1.964.459/RS, relatora Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022;
STJ, AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2021).
6. O acórdão regional combatido, ao limitar o alcance subjetivo do título executivo em questão aos servidores relacionados na ação coletiva proposta pelo sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte e deve ser reformado.
7. Agravo interno a que se dá provimento.
(AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO DE RECURSO ESPECIAL.
1. Os embargos de divergência somente são cabíveis para impugnar acórdão proferido em recurso especial ou extraordinário. Não há previsão legal acerca o ajuizamento de embargos de divergência contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em pedido de tutela provisória para agregar efeito suspensivo a conflito de competência.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na Pet n. 14.925/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Trata-se de Conflito negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita/SP e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada contra o Município de Barra Bonita/SP.
2. O acórdão embargado conheceu do Conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho, consignando o seguinte fundamento (fl. 105, e-STJ): "O entendimento pacificado no STJ, conforme o enunciado da Súmula 218 do STJ, é de que 'compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão'. Todavia, na hipótese dos autos há peculiaridades que autorizam a inaplicabilidade do comando previsto na referida Súmula, uma vez que a relação estabelecida entre o servidor, ocupante de cargo em comissão, e o ente municipal foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Também se extrai da petição inicial que os pedidos possuem natureza trabalhista, supedaneadas na CLT, o que afasta o disposto na Súmula 218/STJ".
3. Nas razões do Agravo Interno às fls. 55-57, e-STJ, o embargante alegou que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 151/2018, que dispõe sobre os cargos comissionados no âmbito da municipalidade, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no âmbito da ADI 2098696-76.2019.82.0000.
4. Nesse descortino, observa-se que o acórdão embargado não dirimiu a controvérsia levando em consideração esse argumento, motivo pelo qual incorreu em omissão.
5. Sobre a competência para julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal, provocado por meio de Reclamação, entende que a competência continua com a Justiça Comum mesmo se o servidor ocupante de cargo em comissão for regido pela CLT. Nesse sentido:
Rcl 7.039 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2009.
6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Interno e reconhecer a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita/SP.
(EDcl no AgInt no CC n. 184.065/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. RECEBIMENTO. GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO NO ESTATUTO ESTADUAL. ISONOMIA LEGAL. INOCORRÊNCIA.
1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante n. 37).
2. No caso, defendem os recorrentes a tese de que a legislação baiana garantiu por lei a isonomia entre a carreira dos servidores estaduais e a dos municipais, pelo que não se aplicariam no particular os óbices da Súmula 339 do STF e da Súmula Vinculante n. 37.
3. A norma local "autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual [...]" (ementa da Lei n. 6.932/1996). Ou seja, o diploma legal, quanto ao reajustamento de remuneração e proventos, limitou-se a tratar da carreira dos servidores estaduais, não abrangendo a dos municipais.
4. O Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, por sua vez, rege que "o vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (art. 53); isto é, a lei mencionou o referido princípio sem equiparar, no entanto, a carreira dos servidores estaduais à dos servidores municipais.
5. A Lei estadual n. 4.824/1989, também mencionada pela parte recorrente como garantidora da isonomia, estabelece que a "Lei que conceder aumento de remuneração aos servidores da Assembleia Legislativa e

do Tribunal de Contas do Estado da Bahia deverá incluir o pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia", referindo-se apenas ao momento para a concessão de reajuste da remuneração dos servidores, que deve ser estendido aos seus associados.
6. Recurso ordinário não provido.
(RMS n. 58.436/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 9/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO INTERNO TIRADO CONTRA A INADMISSIBILIDADE DE ANTERIOR RECURSO ESPECIAL.
1. Não cabe novo recurso especial contra o acórdão que julga agravo interno tirado, a seu turno, de decisão de inadmissibilidade fundada na aplicabilidade de precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal que teria o condão de impedir o seguimento não apenas de recurso extraordinário como também de recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.028.321/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. É manifestamente incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.
(RCD no AgRg no HC n. 746.844/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO.
1. Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. Nessa linha, este Tribunal Superior tem homologado as desistências, mesmo após o julgamento de eventuais recursos pelo órgão colegiado. Precedentes.
2. No caso, deve ser homologada a desistência, pois foi outorgado poder de desistência ao advogado subscritor e não é condição a anuência da parte ex adversa.
3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito.
(DESIS nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.916.374/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2531/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. RDC. Contratação integrada. BDI. Detalhamento. Exigência. Momento.
No regime de contratação integrada da Lei 12.462/2011 (RDC), é exigível a apresentação do detalhamento da composição do BDI apenas por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou do projeto executivo, e não no momento da apresentação da proposta de preço.

Acórdão 2535/2022 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Contrato administrativo. Superfaturamento. Pagamento. Irregularidade continuada.
Na hipótese de pagamentos de valores superfaturados em contrato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento em benefício do contratado, tendo em vista a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano (art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 2551/2022 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Remuneração. Proventos. Base de cálculo.
No caso de acumulação de pensão instituída após a EC 19/1998 com proventos ou remunerações provenientes de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, o teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), embora seja considerado de forma isolada em relação a cada um dos cargos, incide sobre a soma do valor da pensão com o maior dos dois outros valores recebidos pelo servidor.

Acórdão 2564/2022 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Legislação. Gestão. Interesse público.
A não observância das regras e procedimentos dispostos no Decreto 11.072/2022 e na IN-SGP 65/2020 impõe a adoção do regime de trabalho presencial, com

controle de ponto. O teletrabalho é ferramenta de gestão que deve estar conectada com as peculiaridades da atuação de cada instituição, bem como com os resultados almejados e o interesse público a ser efetivamente alcançado, não constituindo, portanto, direito adquirido dos servidores públicos.

Acórdão 7925/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório.
Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que recebidos pelo ente federativo mediante precatórios, uma vez que são recursos da União.

Acórdão 8010/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Contas iliquidáveis. Caso fortuito. Força maior. Documentação. Comprovação.
Caso a destruição da documentação ocorra em lugar diverso do seu local ordinário de guarda, o responsável, para que suas contas possam ser consideradas iliquidáveis (art. 20 da Lei 8.443/1992 e art. 211 do Regimento Interno do TCU), deverá provar não apenas a ocorrência de caso fortuito ou força maior alheio à sua vontade, como também que os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos públicos estavam arquivados no local do alegado sinistro.

Acórdão 8014/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Empresa privada. Sócio.
A participação de servidor em empresa privada na condição de sócio cotista não é empecilho a que ele se submeta ao regime de dedicação exclusiva, uma vez que tal participação não se confunde com o exercício de outra atividade remunerada, situação esta vedada pelos arts. 14 e 15 do anexo ao Decreto 94.664/1987.

Acórdão 2611/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Regime Próprio de Previdência Social. Opção. Benefício especial. Entendimento.
O servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal (CF): i) não deve sofrer a tributação da contribuição social sobre o pagamento do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012; ii) vindo a falecer em atividade ou na inatividade, terá como base de cálculo da pensão civil a mesma base de cálculo prevista constitucionalmente para todos os servidores vinculados ao RPPS, sendo limitada, para fins de pagamento, no valor máximo dos benefícios do RGPS, devendo, ainda, o pensionista perceber o benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012 em sua integralidade, cujo valor será pago com a pensão por morte enquanto perdurar o benefício (pensão) pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina, nos termos do art. 3º, § 5º da Lei 12.618/2012; iii) terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma deverá ser limitada pelo teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF; iv) terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma não será limitada pela última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; v) terá direito ao percebimento da aposentadoria ou pensão do RPPS calculada na forma do art. 26, §1º, da EC 103/2019, que limita a média aritmética das remunerações históricas ao teto vigente para o RGPS e sobre a qual incidirá a proporcionalidade prevista para o referido benefício; o benefício especial, por sua vez, deverá ser calculado na estrita forma prevista na Lei 12.618/2012, admitindo-se a incidência apenas e exclusivamente da proporcionalidade prevista em seu art. 3º, § 3º, ou seja, do fator de conversão, não incidindo sobre o benefício especial qualquer outra proporcionalidade não prevista em lei ou prevista para o benefício de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado no teto do RGPS, com o qual ele não se confunde; vi) terá direito a utilizar todos os fundamentos de aposentadoria previstos nas regras de transição da EC 103/2019, assim como as regras constitucionais referentes às aposentadorias especiais; vii) terá direito a utilizar tempo de contribuição de outros entes dos regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF para fins de percepção do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012, tendo em vista a existência de expressa autorização legal nesse sentido, após a edição da Lei 14.463/2022; e viii) terá direito ao abono de permanência calculado nos termos do art. 40, § 19, da CF, ou seja, no valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária para o regime próprio.

Acórdão 2621/2022 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Honorários advocatícios. Preço de mercado. Justificativa.
Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de

especialização profissional. Essa justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei) deve ser lastreada em elementos que confiram objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo.

Acórdão 2643/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Prestação de contas. Fiscalização.
A prescrição da pretensão de ressarcimento e punitiva tem como marco inicial, quando há o dever de prestar contas, a data em que essas deveriam ser prestadas, em caso de omissão; ou a data de sua apresentação ao órgão competente para análise inicial (art. 4º, incisos I e II, da Resolução TCU 344/2022). Entretanto, ocorrendo fiscalização do TCU antes desses marcos, a contagem do prazo prescricional se inicia na data do conhecimento dos fatos pelo Tribunal (inciso IV do referido dispositivo), sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas previstas no art. 5º da resolução.

Acórdão 2645/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Pagamento. Retenção. Medida cautelar. Devolução. Correção monetária. Juros de mora.
A confirmação de superfaturamento em montante inferior ao que foi cautelarmente retido enseja a devolução dos valores elididos com a incidência de correção monetária, tendo em vista que esta objetiva a preservação do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo. Contudo, é indevida a incidência de juros de mora, uma vez que não se trata de inadimplemento de obrigações por parte da Administração, e sim de culpa da contratada por apresentar fatura com valores indevidos, que deu causa ao atraso no pagamento a que tinha direito.

Acórdão 9209/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Contrato administrativo. Pagamento antecipado. Requisito.
Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 98

Teresina (PI), Janeiro de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.520, de 9.1.2023 – Fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.521, de 9.1.2023 – Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República; e dá outras providências. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.522, de 9.1.2023 – Fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal; estabelece o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do caput do art. 93 da Constituição Federal para os membros da Defensoria Pública da União; e revoga dispositivos e anexos da Lei nº 13.412, de 29 de dezembro de 2016. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.523, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para reajustar a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.524, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para reajustar a remuneração das carreiras dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.525, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, para reajustar a remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União e dos cargos em comissão e das funções de confiança da Defensoria Pública da União. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.526, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para reajustar as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.527, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, para reajustar a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.528, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, para reajustar a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.533, de 11.1.2023 – Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Mensagem de veto (Publicação no DOU 11.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.534, de 11.1.2023 – Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. Mensagem de veto (Publicação no DOU 11.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.535, de 17.1.2023 – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023. Mensagem de veto (Publicação no DOU 17.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.536, de 20.1.2023 – Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica. (Publicação no DOU 20.1.2023 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.154, de 1º.1.2023 – Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. (Publicação no DOU 1º.1.2023 – Edição especial)

Medida Provisória nº 1.155, de 1º.1.2023 – Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros. (Publicação no DOU 2.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.374, de 1º.1.2023 – Revoga decretos, revigora dispositivos e repristina redações. (Publicação no DOU 2.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.376, de 1º.1.2023 – Altera o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal. (Publicação no DOU 2.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.377, de 8.1.2023 – Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica. (Publicação no DOU 8.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.401, de 23.1.2023 – Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. (Publicação no DOU 23.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.406, de 31.1.2023 – Institui o Conselho de Participação Social da Presidência da República. (Publicação no DOU 31.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.407, de 31.1.2023 – Institui o Sistema de Participação Social. (Publicação no DOU 31.1.2023 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.935, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007. (Publicação no DOE nº 15, de 18.01.2023)

Lei nº 7.941, de 06.01.2023 - Altera dispositivos da Lei estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012. (Publicação no DOE nº 8, de 10.01.2023)

Lei nº 7943, de 06.01.2023 - Altera os Anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, criando 04 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assessor de Procurador de Justiça, bem como modifica a remuneração dos cargos de provimento efetivo, em comissão e das funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 7, de 09.01.2023)

Lei nº 7.944, de 09.01.2023 - Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 8, de 10.01.2023)

Lei nº 7.945, de 09.01.2023 - Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Defensores Públicos, da remuneração do Ouvidor Geral e dos cargos em comissão dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 8, de 10.01.2023)

Lei nº 7.946, de 10.01.2023 - Dispõe sobre a implantação de atividades com fins educativos e punitivos para reparar danos causados no ambiente escolar na rede estadual do estado Piauí. (Publicação no DOE nº 9, de 11.01.2023)

Lei nº 7.947, de 11.01.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Folclórica e Cultural Mandacaru do Sertão. (Publicação no DOE nº 15, de 18.01.2023)

Lei nº 7.948, de 11.01.2023 - Altera a Lei nº 7.884, de 09 de dezembro de 2022. (Publicação no DOE nº 11, de 13.01.2023)

Lei nº 7.949, de 12.01.2023 - Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023. (Publicação no DOE nº 10, de 12.01.2023)

Lei nº 7.953, de 17.01.2023 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, e revoga a Lei n 6.309, de 30 de janeiro de 2013. (Publicação no DOE nº 15, de 18.01.2023)

Lei nº 7.954, de 17.01.2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambiente adequado de trabalho e repouso para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, durante o horário de trabalho no Estado, administração direta e indireta. (Publicação no DOE nº 15, de 18.01.2023)

Lei nº 7.955, de 19.01.2023 - Dispõe sobre os subsídios mensais do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Estaduais e dos Secretários de Estado. (Publicação no DOE nº 16, de 19.01.2023)

Lei nº 7.956, de 23.01.2023 - Institui o Plano Estadual de Cultura de 2022 a 2027, cria o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais (SEIIC). (Publicação no DOE nº 18, de 23.01.2023)

Decreto nº 21761, de 02.01.2023 - Regulamenta o artigo 56 da Lei nº 7.884, de 08 de Dezembro de 2022,

que autoriza a extinção da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, objeto da Lei nº 6.958, de 28 de março de 2017. (Publicação no DOE nº 2, de 02.01.2023)

Decreto nº 21.765, de 09.01.2023 - Altera o Decreto nº 21.576, de 01 de novembro de 2022 que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2022 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 2, de 02.01.2023)

Decreto nº 21.775, de 16.01.2023 - Determina o uso facultativo de máscaras em todo o Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 13 – Edição Suplementar, de 16.01.2023)

Decreto nº 21.777, de 16.01.2023 - Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei nº 7.923, de 30 de dezembro de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. (Publicação no DOE nº 17, de 20.01.2023)

Decreto nº 21.783, de 19.01.2023 - Revoga o § 3º do art. 1º do Decreto nº 18.141, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório previsto nos arts. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 e 54, X, da Constituição Estadual de 1989 no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 17, de 20.01.2023)

Decreto nº 21.782, de 19.01.2023 - Altera o Decreto nº 20.110, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos a ser utilizado no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta enquanto não regulamentada e implementada em âmbito estadual a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui Grupo Executivo de Trabalho com vistas à regulamentação e implementação da Lei nº 14.133, de 2021. (Publicação no DOE nº 17, de 20.01.2023)

Decreto nº 21.785, de 23.01.2023 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária em processo de recuperação judicial, nas condições que especifica. (Publicação no DOE nº 24, de 31.01.2023)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Despesa com pessoal em 42,25% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no DOE nº 23, de 30.01.2023)

Resolução CGFR nº 001/2023, de 11.01.2023 - Dispõe sobre a suspensão dos procedimentos licitatórios, com resultado final ainda não homologado, da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, como medida de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 9, de 11.01.2023)

Portaria PGE-PI GAB nº 1, de 04.01.2023 – *"A Portaria nº 012, de 9 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 5, de 05.01.2023)

Portaria PGE-PI GAB nº 2, de 04.01.2023 - *"elaboração de estudos para modificação da competência de algumas unidades especializadas e a necessidade de promover adequações na análise dos processos durante a transição, até alteração legislativa;"* (Publicação no DOE nº 5, de 05.01.2023)

Portaria PGE-PI GAB nº 16, de 18.01.2023 – "Fica instituído o Comitê de Apoio à Gestão Estratégica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - CGEPGE, responsável por sugerir, implementar, acompanhar e monitorar práticas gerenciais voltadas à obtenção de resultados que atendam aos interesses público e institucional, com a finalidade de fortalecer projetos e ações estratégicas e de governança corporativa, bem como de auxiliar o Procurador-Geral do Estado na tomada de decisões de caráter estratégico." (Publicação no DOE nº 16, de 19.01.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 7/2023 (APROVADO EM 23/01/2023)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO DO CARGO PARA CUMPRIR LICENÇA SEM VENCIMENTO A PEDIDO. APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE JUIZ LEIGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O CARGO DE JUIZ LEIGO MESMO ESTANDO EM LICENÇA SEM VENCIMENTO. 1. O STF FIRMOU O ENTENDIMENTO DE

QUE O FATO DE O SERVIDOR ENCONTRAR-SE LICENCIADO DE UM DOS CARGOS NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO RESSALVA À REGRA, TENDO EM VISTA QUE AS EXCEÇÕES DEVEM TER PREVISÃO EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. SERVIDORA DA UESPI OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – AREA DE APOIO ADMINISTRATIVO FOI APROVADA EM PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE JUIZ LEIGO. SOLICITOU LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA ASSUMIR A REFERIDA FUNÇÃO. 3. O CNJ AO ANALISAR CONSULTA DO PRESIDENTE DO TJ DA PARAÍBA CONSIDEROU A IMPOSSIBILIDADE DE O SERVIDOR ACUMULAR SEU CARGO EFETIVO COM A FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO OU CONCILIADOR. 4. NÃO SE TRATA DE UM MÚNUS PÚBLICO POSTO QUE O CARGO FOI CRIADO POR LEI E É REMUNERADO. 5. MESMO INEXISTINDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO O PARTICULAR QUE OCUPA OS REFERIDOS CARGOS ESTÁ EXERCENDO UMA FUNÇÃO PÚBLICA, CUJA VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ENCONTRA-SE PREVISTA NO INCISO XVII COMBINADO O INCISO XVI DO ART. 37 DA C F . 6. REITERA-SE A CONCLUSÃO DO PARECER PGE/CONSUL N. 229/2022 NO SENTIDO DE QUE EXISTE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO COM FUNÇÃO PÚBLICA. 7. RECOMENDAÇÃO DE QUE A SERVIDORA SEJA NOTIFICADA, POR SUA CHEFIA IMEDIATA, A APRESENTAR A OPÇÃO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 154, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94, E, NO CASO DE OMISSÃO, DEVERÁ A FUESPI ADOTAR O PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA SUA APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMEDIATA, CONFORME PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL E ACIMA TRANSCRITO.

PARECER PGE/CJ N° 57/2023 (APROVADO EM 27/01/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PIAUÍ DE EMPREGADA PÚBLICA EGRESSA DA EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI, LOTADA EM 1994 NA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL DO PIAUÍ – SUDEX E POSTERIORMENTE TRANSFERIDA, EM 1996, PARA A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ONDE FOI ENQUADRADA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO EM 2011, OBTENDO, A PARTIR DE ENTÃO, TODAS AS BENESSES ATRIBUÍDAS AOS SERVIDORES EFETIVOS DA SEED; 2. SERVIDORA NÃO ABRANGIDA PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO CRIADO PELA LEI Nº 4.546/1992, UMA VEZ QUE REFERIDO DIPLOMA LEGAL FOI DIRIGIDO APENAS PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL; 3. NULIDADE DO ENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, CONSOANTE ART. 37, INCISO II C/C §2º DA CF/88; 4. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO RPPS, UMA VEZ QUE APÓS A EC Nº 20/1998 ESTE SE DESTINA APENAS AOS DETENTORES DE CARGOS EFETIVOS, APLICANDO-SE AOS EMPREGADOS PÚBLICOS AS NORMAS DO RGPS (§13 DO ART. 40 DA CF/88).

PARECER PGE/CJ N° 202/2023 (APROVADO EM 21/02/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA JUNTO AO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (SIMEPI) POR SERVIDOR PÚBLICO MÉDICO LOTADO NA PENITENCIÁRIA "IRMÃO GUIDO" (SECRETARIA DE JUSTIÇA). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS. 1. O SINDICATO INTERESSADO REPRISA PLEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA DE MÉDICO, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, LOTADO NA PENITENCIÁRIA IRMÃO GUIDO, PARA COMPOR SEU CONSELHO FISCAL, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026. 2. TODAVIA, COMO EXPLICITADO NO PRIMEIRO OPINATIVO, A AUTORIZAÇÃO DE LICENÇA PARA SERVIDOR EXERCER MANDATO CLASSISTA DEVE OBEDECER AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E, NO ESTADO DO PIAUÍ, O ART. 95, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 ESTABELECE A CONDIÇÃO DE QUE PODEM SER LIBERADOS 03 (TRÊS) SERVIDORES PARA SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE POSSUIR, NO MÍNIMO, 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) FILIADOS E NO MÁXIMO 500 (QUINHENTOS), MAIS UM A CADA 500 (QUINHENTOS) FILIADOS, NO LIMITE DE 07 (SETE), NESTA PROPORÇÃO. O §3º DO MESMO ARTIGO DIZ QUE OS SINDICATOS COM MENOS DE 250 FILIADOS, TERÃO DIREITO A 1 (UMA) LICENÇA DESDE QUE COMPROVEM TER 60% DE SUA BASE FILIADA À ENTIDADE. 3. O §1º, POR SUA VEZ, DA ALUDIDA NORMA LEGAL ESTADUAL, EXIGE A COMPROVAÇÃO ANUAL DO QUANTUM DE FILIADOS ATRAVÉS DO REGISTRO DO DESCONTO FEITO EM FOLHA PARA A ENTIDADE PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 4. CONSOANTE SE VERIFICA, A LEI ESTADUAL POSSUI REDAÇÃO CLARA QUANTO À CONCESSÃO DA LICENÇA AO SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA EM SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 5. OUTROSSIM, OS JULGADOS TRAZIDOS PELO SINDICATO INTERESSADO, NA VERDADE, EXPRESSAM APENAS QUE A EXISTÊNCIA, NA MESMA BASE TERRITORIAL, DE ENTIDADES SINDICAIS QUE REPRESENTEM ESTRATOS DIVERSOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, E, ATÉ MESMO DENTRO DA VASTA CATEGORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL, O QUE CORROBORA SER POSSÍVEL A EXISTÊNCIA DE SINDICATO PRÓPRIO DE DETERMINADA CATEGORIA

DE SERVIDORES PÚBLICOS, SENDO ESTA CONDIÇÃO LEGAL ESTABELECIDA PARA CONCESSÃO DA LICENÇA. 6. DESSE MODO, ENTENDE-SE SER INVIÁVEL O DEFERIMENTO DO PLEITO FORMULADO PELOS INTERESSADOS.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0803589-59.2020.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E DE DESVIO DE FUNÇÃO. I. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas para provimento de cargos efetivos. II. Salvo nas hipóteses de desrespeito à ordem de classificação ou de contratação irregular de forma precária, o que não restou comprovado nos autos, não se pode impor à Administração a obrigação de nomear candidatos classificados em concurso fora do número de vagas. III. Analisando a prova apresentada, constata-se que a principal alegação da parte Apelante, qual seja: a preterição na nomeação em cargo para o qual foi classificada em Concurso Público, fora do número de vagas, não restou comprovada nos autos, uma vez que não há como se extrair dos documentos acostados a informação da existência de contratos temporários ou desvio de função para o cargo e local pretendido, em desacordo com a lei que os autorizam, ocorridas no período de validade do certame. IV. Em que pese constar informações quanto à existência de contratações temporárias e lotação de policiais militares para segurança de presídio, não se constata que essas situações ocorreram em desacordo com a legislação em desvio de função. V. Não há como aferir a possível preterição sem a demonstração nos autos de que, de fato, ocorram contratações irregulares no período de validade do certame, em número suficiente a alcançar a colocação da Apelante. VI. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0800297-59.2019.8.18.0089
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - No caso ora em análise, o autor alega que completou 70 anos de idade em 29 de setembro de 2010, e não em 20 de maio de 2006. Ocorre que o próprio autor apresenta documento de identidade em que consta que sua data de nascimento é 20/05/1936 (id. 5997245). 2. Noto, compulsando os autos, que a própria parte autora aduz que ingressou no serviço público em 1978, o que, mesmo com os cinco anos de bônus garantidos pelo § 5° do art. 40 da CF deixa claro que, quando completou a idade da aposentadoria compulsória, não havia complementado o período de contribuição necessário. 3. Então, por todo o exposto, em especial as provas acostadas pelo próprio autor, entendo que foi correta a decisão de primeiro grau em assegurar que a aposentadoria, concedida no ano de 2006, atendeu às balizas legais e constitucionais, motivo pelo qual não vejo como prosperarem os argumentos apelantes. 4. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0807274-45.2018.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VÍCIOS INEXISTENTES. FATOS GRAVES IMPUTADOS. LICENÇA SAÚDE. DEFESA ADMINISTRATIVA POR ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a demissão de servidor se revela adequada à finalidade da norma disciplinar sancionadora e à graduação da pena, pois há elementos convincentes da gravidade dos ilícitos praticados e o descumprimento de deveres funcionais. 2. O recorrente apontou perfil de conduta criminosa reiterada, o contrário do que se espera de um policial civil, cargo que inclui porte de arma e acesso à entorpecentes, armas, munições apreendidas, ambiente completamente incompatível com a as alterações de comportamento personalidade do recorrente 3. A frequência no centro de atenção psicossocial (CAPS) não enseja a impossibilidade de instauração de processo disciplinar prevista no art. 164, §4º da ÇCE nº 13-94, pois não houve licença médica já que a participação do recorrente resumia-se à apenas um turno por semana (tratamento não intensivo: um dia na semana em um turno), ou seja, não havia incompatibilidade com a carga horária nos quadros da policial civil. 4. O próprio recorrente não requereu afastamento de suas funções da policial civil mediante requerimento administrativo de licença médica, mesmo tendo sido identificado como dependente químico. 5. No laudo (página 66 do download do processo) consta que o recorrente "à época dos fatos não apresentava prejuízos da sua capacidade de entendimento e determinação, sem nexo de causalidade ente sua

conduta e o estado mental" e que o recorrente não desenvolveu doença mental em decorrência da dependência química. 6. Portanto, demonstrado que a permanência do processado como Policial Civil mostra-se prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento dos serviços da polícia investigativa do Estado do Piauí e ao interesse público, a manutenção da pena disciplinar é medida que se impõe. 7. Não se desconhece que "por meio judicial pode-se analisar a legalidade do ato praticado, regularidade do procedimento, a proporcionalidade da penalidade imposta, não cabendo, no entanto, invadir o mérito do ato praticado, sob pena de violação à divisão dos Poderes e usurpação de competência (STJ - RMS 19.774/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QuintaTurma, DJ 12/12/05). 8. Entretanto, no caso dos autos, ficou demonstrado que a Administração Pública agiu nos limites da discricionariedade e com total observância das exigências legais e respeito aos trâmites exigidos para a consecução do processo administrativo disciplinar (pad), como também aos princípios basilares da Administração Pública, de modo que não houve prejuízo à defesa do servidor, não merecendo reparo a sentença que declarou a legalidade do ato administrativo sancionador. 9. Acordam os componentes da 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em negar provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO e manter, por consequência, a eficácia da sentença. Majoram os honorários em 2% (dois por cento), como autoriza o CPC, art. 85, §11, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Des. Sebastião Ribeiro Martins (convocado) e Dra. Lucicleide Pereira Belo (Juíza designada). Houve sustentação oral: Dr. Saul Ferreira Alves (OAB/PI nº 15.891) – Procurador do Estado. Ausentes justificadamente: Exmo. Srs. Des. Olímpio José Passos Galvão e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (Juiz convocado – Portaria nº 2149/2022). Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0758627-46.2021.8.18.0000
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUISITOS DA TUTELA RECURSAL - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS – RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da tutela de urgência só é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e do periculum in mora. Ausente um desses requisitos o pedido não comporta deferimento, a menos que a parte inconformada traga aos autos argumentos aptos para tanto. 2. Ausente comprovação da incapacidade financeira para suportar os custos da demanda, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita é medida que se impõe. 3. Agravo interno não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0800092-94.2019.8.18.0003
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA 339 DO STF). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0801175-14.2020.8.18.0003
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Turma Recursal

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE VERBAS PERMANENTES NA BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE CARÁTER PROPTER LABOREM. INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0801062-60.2020.8.18.0003
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESVINCULAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO POR LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o

atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º

da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O Supremo Tribunal Federal não publicou Informativos no mês de janeiro de 2023.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O Superior Tribunal de Justiça não publicou Informativos no mês de janeiro de 2023.

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2719/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Quintos. Requisito. VPNI. Décimos. Reajuste. Câmara dos Deputados. Modulação de efeitos. Absorção. Revisão geral anual.
É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o destaque, na mencionada VPNI, do valor correspondente ao reajuste decorrente da Lei 13.323/2016, ficando tal parcela sujeita à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.

Acórdão 10387/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório. Juros de mora.
Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.

Acórdão 10401/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.
Se houver intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo.

Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Notificação. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Pressuposto processual. Arquivamento. Prescrição.
O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.

Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.
As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 2763/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Meta. Descumprimento. Remuneração. Desconto. Controle.
O não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da Lei 8.112/1990) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa.

Acórdão 2770/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Prescrição. Preclusão. Direito de petição. Revisão de ofício.
Nos processos de controle externo, a matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou mediante provocação da parte por simples petição, tampouco pode ser revista de ofício, diante da incidência da preclusão *pro judicato*.

Acórdão 2776/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Remoção de pessoal. Poder discricionário. Saúde. Tratamento. Comprovação. Junta médica.
A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a

doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade.

Acórdão 2792/2022 Plenário (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Abrangência.
A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.

Acórdão 8751/2022 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Genitor. Renda.
A existência de pais com algum tipo de renda não afasta, por si só, a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

Acórdão 8753/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Pregão. Pregão eletrônico. Bens comuns. Serviços comuns.
Os conselhos de fiscalização profissional devem adotar, como regra, o pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, em obediência ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto 10.024/2019.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 99

Teresina (PI), Fevereiro de 2023

27 de Fevereiro – 50 anos da Procuradoria Geral do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.537, de 28.2.2023 – Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere; e revoga dispositivos das Leis nºs 12.810, de 15 de maio de 2013, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 13.315, de 20 de julho de 2016. (Publicação no DOU 1º.3.2023)

Medida Provisória nº 1.161, de 10.2.2023 – Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI. (Publicação no DOU 10.2.2023 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.162, de 14.2.2023 – Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. (Publicação no DOU 15.2.2023)

Medida Provisória nº 1.163, de 28.2.2023 – Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação. (Publicação no DOU 1º.3.2023)

Decreto nº 11.411, de 8.2.2023 – Regulamenta a licença para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Publicação no DOU 9.2.2023)

Decreto nº 11.412, de 10.2.2023 – Dispõe sobre o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos. (Publicação no DOU 10.2.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.417, de 16.2.2023 – Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. (Publicação no DOU 17.2.2023)

Decreto nº 11.420, de 24.2.2023 – Institui Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo. (Publicação no DOU 27.2.2023)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.927, de 30.02.2022 - Cria o Fundo da Polícia Militar do Estado do Piauí para políticas públicas de segurança publica – FUNPM. (Publicação no DOE nº 36, de 15.02.2023)

Lei nº 7.957, de 07.02.2023 - Proíbe as instituições financeiras, no âmbito do estado do Piauí, de ofertar e celebrar contratos de empréstimos de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica. (Publicação no DOE nº 18, de 23.01.2023)

Lei nº 7.959, de 08.02.2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, afixarem cartazes que incentivem a adoção de animais domésticos. (Publicação no DOE nº 37 – Suplementar, de 16.02.2023)

Lei nº 7.960, de 09.02.2023 - Altera a Lei n° 7.468, de 18 de janeiro de 2021. (Publicação no DOE nº 34, de 13.02.2023)

Lei nº 7.961, de 10.02.2023 - Denomina de "Deputado Assis Carvalho", o prédio da 37ª CIRETRAN de Marcolândia-PI. (Publicação no DOE nº 34, de 13.02.2023)

Lei nº 7.962, de 10.02.2023 - Autoriza a criação do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Instrumentos Similares. (Publicação no DOE nº 37 – Suplementar, de 16.02.2023)

Lei nº 7.963, de 13.02.2023 - Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas autistas no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 37 – Suplementar, de 16.02.2023)

Lei nº 7.965, de 15.02.2023 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades ou instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 37 – Suplementar, de 16.02.2023)

Lei nº 7.966, de 17.02.2023 - Institui a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal comprazo próximo à validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

Lei nº 7.967, de 17.02.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Federação Nacional de Comunidade Terapêutica Espiritualidade e Ciência – FENACT. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

Lei nº 7.972, de 23.02.2023 - Dá o nome de Petrônio Martins Falcão à escola estadual que está sendo construída no município de Alvorada do Gurguéia. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

Lei nº 7.973, de 23.02.2023 - Institui o Roteiro da Fé e Tradições Religiosas no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

Lei nº 7.975, de 24.02.2023 - Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

Lei nº 7.976, de 24.02.2023 - Dispõe sobre a denominação do Estádio de Futebol da cidade de São José do Peixe - PI. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

Lei nº 7.982, de 27.02.2023 - Denomina de "Prefeito Antônio Felícia" a PI-311, que liga os municípios de São José do Divino e Piracuruca. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

Decreto nº 21.811, de 07.02.2023 - Regulamenta a Lei n° 7.887, de 08 de dezembro de 2022, que autoriza o pagamento extraordinário do passivo Fundef, estabelecendo a metodologia de cálculo do indexador para fins de definição dos valores a serem recebidos pelos profissionais do magistério, no âmbito do percentual de 60% sobre o valor oriundo do precatório do FUNDEF. (Publicação no DOE nº 30, de 08.02.2023)

Decreto nº 21.806, de 03.02.2023 - Declara nulo o Decreto nº 21.747, de 29 de dezembro de 2022, que alterou o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015. (Publicação no DOE nº 30, de 08.02.2023)

Decreto nº 21.812, de 09.02.2023 - Dispõe sobre limites de gastos para contratação de bandas e atrações artísticas para eventos festivos no ano de 2023 no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 31, de 09.02.2023)

Decreto nº 21.787, de 24.02.2023 - Regulamenta o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 31, de 09.02.2023)

Decreto nº 21.814, de 09.02.2023 - Dispõe sobre os feriados e declara ponto facultativo nas datas que especifica, no ano de 2023, nas repartições públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 33, de 11.02.2023)

Decreto nº 21.813, de 09.02.2023 - Dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital, prestados à Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 33, de 11.02.2023)

Decreto nº 21.800, de 01.02.2023 - Altera o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, que regulamenta a cessão e disposição de servidores públicos e militares do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 34, de 13.02.2023)

Decreto nº 21.800, de 01.02.2023 - Altera o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, que regulamenta a cessão e disposição de servidores públicos e militares do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 35, de 14.02.2023)

Decreto nº 21.844, de 27.02.2023 - Altera o Decreto nº 19.797, de 25 de dezembro de 2021, que institui no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Força Estadual Integrada da Segurança Pública e o Comitê Científico para Políticas de Segurança Pública. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

Decreto nº 21.815, de 09.02.2023 - Dispõe sobre a qualificação da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

Decreto nº 21.805, de 03.02.2023 - Dispõe sobre a qualificação do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores. (Publicação no DOE nº 42, de 28.02.2023)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria 3/2023/GAB/SEAD – "Delegar a competência à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí-SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão em telemedicina no município de Piripiri, processo eletrônico nº 00012.002190/2023-65." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 26, de 02.02.2023)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 13/2023, de 09.01.2023 - Estabelece normas, procedimentos de execução e de prestação de contas dos recursos financeiros do Prêmio Alfa-10, instituído pela Lei nº 7.453, de 08 de janeiro de 2021, em função do Índice de Desenvolvimento da Alfabetização Municipal (IDEPI Alfa) obtido a partir dos resultados do Sistema de Avaliação Educacional do Piauí (SAEPI) (Publicação no DOE nº 27, de 03.02.2023)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 62/2023, de 02.02.2023 – "Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de mochila escolar para alunos e professores da rede pública estadual de ensino do Piauí, conforme especificações do Processo n° 00011.050922/2022-52" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 30, de 08.02.2023)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 47/2023, de 27.01.2023 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ-SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de ROUPARIA E MATERIAL TEXTIL a fim de garantir a suficiência dos mesmos junto às unidades hospitalares que conformam a Rede Estadual de Assistência à Saúde no Piauí), conforme especificações do Processo n° 00012.0213119/2021-72." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 30, de 08.02.2023)

Portaria nº 14/2023/GAB/SSP-PI - Normatiza, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, a aplicação do abono de folga facultativa aos policiais civis e aos militares estaduais, a titulo de "operações planejadas", observada a legislação em vigor. (Publicação no DOE nº 30, de 08.02.2023)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 72/2023, de 07.02.2023 – "Delegar a competência a SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEFAZ-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de terceirização de mão de obra de apoio técnico especializado em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em Lote Único, com dedicação exclusiva e de forma continuada, à Unidade de Tecnologia e Segurança da Informação - UNITEC, conforme especificações do Processo n° 00009.019022/2022-87." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 37 – Suplementar, de 16.02.2023)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 104/2023 – "Delegar a competência a DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ - DETRAN-PI , especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa para prestação do serviço de locação e manutenção de equipamento de central telefônica - PABX, com o fornecimento de todos os equipamentos necessários, conforme especificações do Processo n° 00030.000106/2023-51." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 38 – Suplementar, de 17.02.2023)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 123/2023 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº V/2022, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preço para contratação de empresa especializada, em comodato de equipamentos com fornecimento de insumos de coleta e reagentes para realização de Ensaios Imunológicos em amostras coletadas em papel de filtro para atender ao Programa Rede Cegonha do Estado do Piauí e suprir as necessidades do Setor de Imunologia do Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Costa Alvarenga – LACEN-PI, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 34, pág. 71, de 17 de fevereiro de 2022, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.004964/2022-10." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 38 – Suplementar, de 17.02.2023)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 205/2022, de 26.10.2022 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XII/2022, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preço para a aquisição eventual de insumos farmacêuticos destinados a atender as necessidades da SESAPI no âmbito demandas judiciais, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 180, no dia 20/09/2022, pág. 44, primeira errata publicado no Diário Oficial do Estado nº 181, no dia 21/09/2022, pág. 47, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.026331/2022-54." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 39, de 23.02.2023)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 74/2023 – "Delegar a Competência ao SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMAR- PI para REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL na forma eletrônica, visando a contratação de empresa para a locação de, no mínimo, 20 (vinte) veículos adicionais tipo pick-up grande 4x4, diesel, câmbio automático, capacidade mínima de 05 (cinco), conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00130.000021/2023-44." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 39, de 23.02.2023)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 79/2023 – "Delegar a competência ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de 13 (treze) unidades de veículos pequenos do tipo hatch, com motoristas, conforme Ofício Nº: 48/2023/DETRAN-PI/GAB ID.(6425602), processo eletrônico nº 00030.000033/2023-05." (art. 1º) (Publicação no DOE nº 40, de 24.02.2023)

Portaria PGE Nº 27, de 15.02.2023 - EMENTA: Estabelece procedimento para reconhecimento da prescrição intercorrente de créditos inscritos na Dívida Ativa Estadual previsto no artigo 8º, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 130, de 03 de agosto de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 40, de 24.02.2023)

Portaria DETRAN Nº 30 de 07.02.2023 - Aprova o Regulamento de credenciamento de Organismos Certificadores Designados - OCD para a execução de serviços de auditoria, avaliação de conformidade, gestão de processos, gestão documental e gestão da informação referente aos processos de vistoria de identificação veicular, realizadas pelas Empresas Credenciadas de Vistoria – ECV, no âmbito do departamento Estadual de Trânsito da Piauí – DETRAN/PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 40, de 24.02.2023)

Portaria DETRAN Nº 33 de 24.02.2023 - Aprovação do Regulamento de Vistorias. (Publicação no DOE nº 40, de 24.02.2023)

Portaria SESAPI Nº 1459, de 24.02.2023 - Disciplina a transferência de recursos financeiros aos gestores dos Hospitais da Rede Pública Estadual para realização de despesas em situações de emergência. (Publicação no DOE nº 40, de 24.02.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em: https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 134/2023 (APROVADO EM 04/02/2023)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO RETROATIVOS A MILITAR QUE ESTEVE MOBILIZADO PARA A FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, COM BASE NA LEI Nº 11.473/2007 E CONVÊNIO N° 44/2017, SOB A COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP), NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO PEDIDO. 2. A LEI Nº 6.173/2012 INSTITUIU O REGIME DE SUBSÍDIO PARA OS MILITARES, MAS RESSALVOU NO §2º, DO ART. 1º, A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A MILITARES, DENTRE OUTRAS VERBAS, DE ADICIONAL NOTURNO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 3. REFERIDAS PARCELAS SOMENTE SÃO DEVIDAS AOS POLICIAIS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.378/2004 PARA A PERCEPÇÃO DE TAIS VANTAGENS, E NOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.482/2011 E Nº 14.719/2011, E NÃO SE ENCAIXEM NAS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS NESTES MESMOS DIPLOMAS NORMATIVOS. 4. IN CASU, ESTANDO O MILITAR A SERVIÇO DO MINISTÉRIO E DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E, PERCEBENDO DIÁRIA, NÃO FAZ JUS ÀS REFERIDAS VERBAS NO PERÍODO PRETENDIDO, EX VI OS ARTS. 33, II E IV, DA 5.378/2004, ART. 2º, II, IV, VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 14.719/2011 E ART. 3º, II, DO DECRETO 14.482/2011.

PARECER PGE/CJ N° 169/2023 (APROVADO EM 21/02/2023)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
POLICIAL MILITAR. DESERÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETIVADAS NO PERÍODO DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 124, §3º, DA LEI Nº 3.808/81 E 6º, IV, DA LEI Nº 5.378/04.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0002609-61.2012.8.18.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA
Órgão julgador colegiado: Câmaras Reunidas Cíveis
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 25 DO STF. ACÓRDÃO DIVERGENTE RESCINDIDO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 565.714/STF. RESISÓRIA PROCEDENTE PARA AFASTAR APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL nº 4.950- A/66. 1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de rescindir o título judicial que reconheceu aos engenheiros

agrônomos da EMATER (PI) o direito ao recebimento do salário na forma do art. 5° da Lei n° 4950-1/66 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. 2. Proposto Recurso Extraordinário pela parte autora da rescisória, o Ministro Relator Gilmar Mendes determinou o retorno dos autos para reexame da questão acima referida, em razão de divergência entre o entendimento adotado pelas Câmaras Reunidas deste Tribunal e a orientação jurisprudencial emanada nos autos do Recurso Extraordinário nº 565.714/STF com repercussão geral. 3. Da conclusão do julgamento ensejou a TESE, objeto do TEMA 25, que prevê: " Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." 4. Constata-se, portanto, que o Acórdão proferido por este órgão no julgamento da Apelação Cível 2008.0001.001345-5 de Relatoria do Des. José Ribamar Oliveira vinculado à 2ª Câmara Especializada Cível violou o Tema 25, que prevê: " Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." 5. Portanto, assiste razão à parte autora da presente rescisória quando insiste na tese de que a Lei nº. 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, viola a parte final do art. 7º, IV, da CF, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, e a proibição prevista no art. 37, XIII, da Carta Magna, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração no serviço público, lato sensu. 6. Por fim, considerando as consequências práticas da decisão, percebe-se que o cumprimento de sentença que objetivava o pagamento das correções nos vencimentos dos requeridos, quais sejam, pagar a gratificação prevista no art. 6º da Lei 4.950- A/66 (código 270) considerando como base de cálculo o vencimento, foi extinto por inépcia da inicial por ausência da planilha de cálculos, conforme verificado nos autos da Apelação Cível nº 0827593-34.2018.8.18.0140. 7. Portanto, verificada a divergência do acórdão do Tribunal de Justiça com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (Tema nº 25), faz-se a retratação prevista no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. 8. Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Cíveis, à unanimidade, exercendo o juízo de retratação positivo e acompanhando o parecer ministerial, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS para rescindir o acórdão prolatado na Apelação Cível nº 2008.0001.001345-5 e, mediante novo julgamento, afastar a pretensão de aplicação da lei federal nº 4.950- A/66 à remuneração dos requeridos, diante do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 565.714/STF e Tema 25. Em face do juízo de retratação, foi invertido os ônus da sucumbência. Presidência: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho. Participaram do julgamento os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, José James Gomes Pereira, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Olímpio José Passos Galvão, Manoel de Sousa Dourado e Aderson Antônio Brito Nogueira. Não participaram da sessão, justificadamente, os desembargadores Haroldo Oliveira Rehem (férias) e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (folgas). Impedimento/Suspeição: Desembargador Hilo de Almeida Sousa; Não apresentaram voto no sistema os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar e Oton Mário José Lustosa Torres. Procuradora de Justiça Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino. SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0757826-96.2022.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM - MATÉRIA DE MÉRITO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES COGNITIVOS DA ESPÉCIE RECURSALIMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0803502-42.2020.8.18.0031
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SENTENÇA IMPROCEDENTE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO REJEITADA – INDENIZAÇÃO PELO CADASTRAMENTO TARDIO NO PROGRAMA PASEP – INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – ÔNUS DO AUTOR – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acerca do tema, o STF possui entendimento pacífico no sentido de que a contribuição para o PASEP possui natureza tributária e caráter eminentemente nacional, além de representar uma "imposição a todos os entes públicos, inclusive estados e municípios"; 2. Logo, caberia ao ente público, no caso, ao Estado Apelado, a inscrição do servidor no programa, no momento de sua admissão, bem como o pagamento dos abonos previstos na Lei n° 7.998/90. Preliminar rejeitada; 3. Na hipótese de eventual condenação, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição de trato sucessivo, de modo a considerar

prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da Ação; 4. Como bem apontado pelo magistrado singular, os Apelantes não lograram êxito em " comprovar o recebimento de remuneração compatível com 02 (dois) salários mínimos"; 5. Além disso, nas razões recursais sequer impugnaram o argumento adotado na sentença, ou seja, não se desincumbiram do ônus previsto no art. 373, I, do CPC; 6. Da análise dos contracheques relativos ao ano de 2019, nota-se que os vencimentos deles são superiores ao limite de 02 (dois) salários mínimos mensais, exigido pelo art. 239, §3°, da Constituição Federal c/c o art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.998/1990; 7. Assim, não há que se falar em indenização substitutiva por cadastramento tardio no PASEP, em face da ausência do preenchimento dos requisitos legais para percepção do respectivo abono; 8. No tocante ao dano suportado, conclui-se que não há elementos aptos a caracterizá-lo e diante da inexistência de elementos no conjunto probatório para reconhecer a existência da responsabilidade do Apelado de forma a embasar sua condenação, impõe-se então a manutenção da sentença; 9.Por fim, ressalto que a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita mantém-se incólume. Logo, a cobrança do ônus sucumbencial fica sobrestada pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, caso permaneça a situação de pobreza nesse período, consoante disposto no art. 12 da Lei 10.060/50; 10. Apelo conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0000488-59.2017.8.18.0073
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – PAGAMENTO DAS VERBAS CORRESPONDENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA - ADIs 4.357 E 4.425 - MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA AOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS OU PAGOS ATÉ 25.03.2015. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947-SE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o art. 100, §12, da CF foi declarado inconstitucional pelo STF, ocorrido em 14/03/2013. Na mesma linha, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 também teve sua inconstitucionalidade declarada por arrastamento - RE 870.947/SE (Tema 810) -, entendendo que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período, sendo assim, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Precedentes; 2 - Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela modulação dos efeitos da decisão proferida nas ações (ADIs 4.357 e 4.425), entendendo que a inconstitucionalidade das normas não teria efeitos retroativos (ex tunc), aplicando-se então a partir de 25.03.2015, ou seja, fixou como marco inicial a data de conclusão de julgamento da presente questão de ordem e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data. Precedentes; 3 - Em resumo, diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 100, §12, da CF e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADIs 4.357 e 4.425), estes dispositivos devem ser aplicados, in casu, para o cálculo da correção monetária e juros de mora da condenação contra a Fazenda Pública até 25.03.2015 e, após a essa data, o referido crédito em precatório deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Precedentes; 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0802387-70.2020.8.18.0003
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Turma Recursal

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE VERBAS PERMANENTES NA BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PELA ADMINISTRAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0006706-92.2000.8.18.0140
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO AO PDV. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DOS AUTORES. ART. 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Ação Ordinária, na qual os autores/apelantes pleiteiam a reintegração em seus cargos anteriormente ocupados na Administração Pública, uma vez que o ato de demissão através da adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário do serviço público estadual– PDV está eivado pelo vício da coação. 2. No entanto, não consta nos autos prova da alegada coação a conferir verossimilhança ao alegado na exordial, ônus que competia aos recorrentes, conforme disposto no art. 373, I, do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0752250-25.2022.8.18.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, mesmo que se trate de presunção relativa, o seu afastamento demanda dilação probatória, incompatível com a concessão da tutela provisória pretendida. 3. Agravo conhecido e desprovido. Decisão unânime.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da

documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de

imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua

concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

EC 20/1998 E ACUMULAÇÃO DE PENSÕES CIVIL E MILITAR - RE 658.999/SC (TEMA 627 RG)
Tese fixada:
"Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis."
Resumo:
Não há qualquer obstáculo ao recebimento acumulado de dois benefícios de pensão por morte se eles decorrerem de cargos acumuláveis, expressamente previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.
A vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da EC 20/1998 não incide na hipótese de cargos constitucionalmente acumuláveis, pois se destina unicamente à hipótese excepcional de reingressos no serviço público por meio de concurso público antes de sua publicação e que envolvam cargos não acumuláveis (1).
A legitimidade da percepção simultânea de remunerações e/ou proventos envolve o exame da possibilidade de serem ou não acumuláveis os cargos de que decorrem, de acordo com a legislação de regência. Essa lógica também se aplica, em princípio, ao pagamento simultâneo de pensões por morte de um mesmo instituidor, sendo permitida no âmbito do mesmo regime de previdência social se decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis (2).
Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é firme quanto a possibilidade do recebimento de duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis com pensão militar por morte (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 627 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.
(1) EC 20/1998: "Art. 11 – A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."
(2) CF/1988: "Art. 37. (...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."
(3) Precedentes citados: ARE 848.993 RG (Tema 921 RG); RE 1.264.122 AgR; ARE 1.194.860 AgR-segundo e ARE 1.117.555 AgR.
RE 658.999/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

NULIDADE DO VÍNCULO DE SERVIDOR ESTADUAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MINEIRA E PAGAMENTO DE FÉRIAS-PRÊMIO - RE 1.400.775/MG (TEMA 1.239 RG)
ODS: 8 e 16
Tese fixada:
"Não tem direito à indenização de férias-prêmio o servidor estadual cujo vínculo com a Administração Pública, decorrente da Lei Complementar mineira 100/2007, foi declarado nulo, por inobservância dos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público."
Resumo:
A indenização a título de férias-prêmio não é devida aos servidores estaduais que tiveram seu vínculo com a Administração Pública — firmado com fundamento na Lei Complementar 100/2007 do Estado de Minas Gerais — anulado em virtude do julgamento da ADI 4.976/MG pelo Plenário do STF.
O direito ao pagamento de férias-prêmio indenizadas não pode ser reconhecido aos servidores que se tornaram titulares de cargos efetivos sem a prévia aprovação em concurso público (1).
Entendimento diverso contraria a consolidada jurisprudência desta Corte, segundo a qual os únicos efeitos aplicáveis aos contratos eivados de nulidade, com burla ao concurso público, consistem no recebimento, pelos agentes públicos assim contratados,

do salário pelos dias trabalhados e na possibilidade de levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.239 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para dar provimento ao recurso extraordinário e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
(1) Precedente citado: ADI 4.876.
(2) Precedentes citados: RE 705.140 (Tema 308 RG); RE 765.320 RG (Tema 916 RG); RE 1.358.592 AgR e RE 1.386.136 ED.
RE 1.400.775/MG, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.12.2022

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS: FILHO COM DEFICIÊNCIA E JORNADA REDUZIDA - RE 1.237.867/SP (TEMA 1.097 RG)
Tese fixada:
"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990."
Resumo:
Por analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito à jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/1990 (1).
A convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos por normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Cabe, no caso concreto, aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores, assim como a imperiosa necessidade de adaptar a realidade dessas famílias com o valor fundamental do trabalho.
Nesse contexto, é razoável a adaptação no sentido da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos sem decréscimo de vencimentos. Tal medida não acarretará ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará às pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhes são prometidos.
Ademais, a inexistência de legislação infraconstitucional, que configura omissão do Poder Público, não pode servir de justificativa para o não cumprimento de garantias previstas constitucionalmente, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).
Assim, por se referir à determinação autoaplicável sem aumento de custos ao erário, é plenamente legítima a aplicação da lei federal a servidores estaduais ou municipais.
Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.
(1) Lei 8.112/1990: "Art. 98 – Será concedido o horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo: (...) §2° Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3° As disposições constantes do § 2° são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."
RE 1.237.867/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO RELATIVA À TOTALIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DO DESCANSO PREVISTO EM LEI - RE 1.400.787/CE (TEMA 1.241 RG)
Tese fixada:
"O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias."
Resumo:
O art. 7º, XVII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem limitar o tempo da sua duração, razão pela qual esse adicional deve incidir sobre todo o tempo de descanso previsto em lei.
Esse direito também se estende ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da CF/1988. Nesse contexto, como a legislação do Município de Boa Viagem/CE garante 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais para os respectivos professores, o acréscimo de 1/3 há de incidir sobre o valor pecuniário a ele correspondente, sendo incabível sua restrição ao período de apenas 30 (trinta) dias, em respeito ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, **caput**).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.241 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para negar provimento ao recurso extraordinário.
(1) Precedentes citados: AO 623; AO 609; AO 522; AO 516; ADI 2.964 e RE 761.325 AgR.
RE 1.400.787/CE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.12.2022.

ICMS: EFEITOS DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SOBRE O CÁLCULO DA PARCELA DEVIDA AOS MUNICÍPIOS NA REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS - RE 1.288.634/GO (TEMA 1.172 RG)

Tese fixada:
"Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS — a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás — não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais."
Resumo:
A obrigação de transferência da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS, relativa à repartição constitucional das receitas tributárias, só ocorre quando há o efetivo recolhimento do tributo, isto é, quando configurada a receita pública por parte do estado-membro.
O Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar) e o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir) são benefícios fiscais convalidados tanto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como pela Lei Complementar 160/2017 e cujos regramentos não violam o texto constitucional (1).
Os referidos programas, apesar de não o explicitarem, tratam da hipótese de postergação ou diferimento do recolhimento de ICMS, pois os termos "financiamento" e "empréstimo" neles utilizados consistem, em verdade, na redução do montante de ICMS a ser recolhido no mês, com o pagamento do restante em parcelas subsequentes. Logo, as parcelas "financiadas"/"emprestadas" ainda não ingressaram nos cofres estaduais.
Por não tratarem de parcela do produto de ICMS já arrecadado, a qual seria devida aos municípios, a controvérsia relativa ao repasse de programas dessa natureza se distingue daquela tratada no Tema 42 da repercussão geral (2). Por outro lado, com base no entendimento firmado no julgamento do Tema 653 da repercussão geral (3), não se pode exigir — à luz do conceito técnico de arrecadação — o repasse aos municípios da parcela diferida/postergada de ICMS.
A conclusão precoce pela obrigatoriedade de transferência apenas com base no ICMS escriturado fere a autonomia federativa dos estados para implementar seus programas de benefícios fiscais, além de permitir impacto negativo em seu equilíbrio fiscal.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.172 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, além de julgar prejudicado o pedido de suspensão nacional dos processos que discorram sobre o tema.
(1) CF/1988: "Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."
(2) Precedente citado: RE 572.762 (Tema 42 RG).
(3) Precedente citado: RE 705.423 (Tema 653 RG).
RE 1.288.634/GO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL: ANÁLISE DA CAPACIDADE PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AO CURADOR - RE 918.315/DF (TEMA 1.096 RG)
Tese fixada:
"**A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.**"
Resumo:
É inconstitucional — por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana — norma que prevê o pagamento da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
No caso concreto, a norma distrital impugnada, ao exigir a figura do curador para viabilizar o pagamento do referido benefício, além de não observar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que diz respeito à teoria as incapacidades, contraria a sistemática estabelecida no Código Civil (1) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (2), cuja compreensão não conduz ao entendimento de sujeição de toda pessoa com doença mental à interdição e, por conseguinte, à curatela.
Nesse contexto, não basta a constatação da enfermidade ou deficiência mental para efetivar-se a interdição, pois é imprescindível que a pessoa a ser tutelada não possua o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.096 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido na íntegra e declarar a inconstitucionalidade do § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal (3).
(1) Código Civil de 2002: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III -os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. (...) Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade. (...) Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que

se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782."
(2) Estatuto da Pessoa com Deficiência: "Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível."
(3) Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal: "Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (...) § 7° O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório."
RE 918.315/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

PORTE DE ARMAS PARA POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS E PREVISÃO DE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS EM DECRETO ESTADUAL - ADI 7.024/PR
Tese fixada:
"É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública."
Resumo:
No exercício de sua competência constitucional para suplementar as normas gerais fixadas pela União sobre matéria atinente à segurança pública (CF/1988, art. 24, § 2º), os estados podem editar normas específicas quanto ao porte de arma de fogo, desde que mais restritivas.
Uma vez respeitados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), editada no exercício da competência federal para dispor sobre normas gerais (CF/1988, art. 24, § 1º), os estados possuem autonomia para legislar sobre porte de arma de fogo (1).
O Decreto 9.847/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, prevê, em seu art. 30, **caput,** que os servidores aposentados das forças de segurança, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão se submeter, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica definidos em lei (2).
Esse prazo deve ser lido como um patamar mínimo de segurança e, por essa razão, quando observadas as condições protetivas estabelecidas em normas gerais, é legítima a redução do período por norma estadual, já que mais restritiva.
No caso, o decreto paranaense impugnado diminuiu o prazo de renovação dos testes psicológicos necessários à manutenção do porte de arma por policiais civis aposentados para cinco anos (3). Desse modo, estabeleceu previsão específica para servidores estaduais e cujo conteúdo é mais protetivo do que o previsto no diploma de normas gerais.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em deliberação de mérito e julgou improcedente a ação.
(1) Precedente citado: ADI 5.359.
(2) Decreto 9.847/2019 "Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."
(3) Decreto 8.135/2017 do Estado do Paraná: "Art. 14. A carteira modelo 'A' destina-se ao servidor policial civil ativo e os modelos 'B' e 'C', ao inativo. § 1º Ao policial aposentado é facultado o porte de arma, sendo necessário que o mesmo opte no momento da requisição do documento, ao Conselho da Polícia Civil: I - Se o aposentado optar por permanecer com o porte de arma, o mesmo deverá se submeter aos testes psicológicos agendados pela Delegacia de Explosivos, Armas e Munições - DEAM, e executados por profissional credenciado pela Polícia Federal, bem como, renová-los a cada 5 (cinco) anos conforme estabelece a legislação, e a carteira de identidade funcional conterá o texto do modelo 'B', consubstanciado no art. 8º, § 3º, inciso III, alínea b, e § 5º, inciso II, deste Decreto;"
ADI 7.024/PR, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

EXTENSÃO DAS IMUNIDADES DOS PARLAMENTARES FEDERAIS AOS ESTADUAIS - ADI 5.824/RJ E ADI 5.825/MT
Resumo:
Por força do § 1º do art. 27 da Constituição Federal de 1988, as imunidades materiais e formais conferidas aos membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores) estendem-se aos

deputados estaduais.

Em relação aos membros do Poder Legislativo, o legislador constituinte originário fez essa extensão de forma expressa (1). Para tanto, referiu-se, em primeiro lugar, às inviolabilidades, que equivalem à imunidade material, e, em seguida, às demais imunidades, que equivalem às imunidades formais.

Isso ficou claro durante os debates constituintes, nos quais, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à extensão de ambas as imunidades aos parlamentares estaduais, optou-se pelo uso de duas palavras distintas: inviolabilidade e imunidades. Essa metodologia é no sentido de que, para cada palavra do referido § 1º do art. 27, há um parágrafo correspondente do art. 53 da Constituição Federal (2).

Nesse contexto, por observância ao princípio republicano, é constitucional norma do constituinte derivado que mantém a exata e rigorosa disciplina das regras de repetição obrigatória referentes às imunidades parlamentares.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade dos §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (3), e os §§ 2º ao 5º do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso, na redação dada pela Emenda Constitucional 42/2006 (4), assim como das Resoluções aprovadas pelas respectivas Assembleias Legislativas.

(1) CF/1988: "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

(2) CF/1988: "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

(3) Constituição do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 102 Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (NR) (...) § 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato."

(4) Constituição do Estado do Mato Grosso: "Art. 29 Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) § 2º Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato."

ADI 5.824/RJ, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 5.825/MT, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

RPV E AUTONOMIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - ADI 5.421/DF

Resumo:

Os estados e municípios podem redefinir o valor limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) visando à adequação de suas respectivas capacidades financeiras e especificidades orçamentárias.

Os entes federados, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, gozam de autonomia para estabelecer o montante correspondente às obrigações de pequeno valor e, dessa forma, afastar a aplicação do sistema de precatórios. Eles só não podem estabelecer valor demasiado além ou aquém do razoável, tendo como parâmetro as suas disponibilidades financeiras (1).

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 21, I), uma vez que as normas que dispõem sobre RPV têm caráter eminentemente processual (2) — legislação estadual que transfere ao credor a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação necessária para solicitação do pagamento do RPV diretamente ao órgão público devedor, bem como determina a suspensão do prazo para pagamento.

Ademais, a lei estadual impugnada não se aplica aos processos judiciais de competência da justiça federal, ainda que no exercício da competência federal delegada, já que para eles prevalece o conteúdo de norma editada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), atualmente a Resolução 458/2017.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para **(i)** declarar a inconstitucionalidade do **caput** e do parágrafo único do art. 6º da Lei 14.757/2015 do Estado do Rio Grande do Sul; e **(ii)** dar interpretação conforme a Constituição aos incisos do mesmo art. 6º, para limitar sua aplicação aos processos judiciais de competência da justiça estadual, de modo que eles não deverão ser aplicados aos processos julgados no exercício da competência federal delegada, os quais devem ser regidos pela Resolução do CJF (3).

(1) Precedentes citados: ADI 2.868 e ADI 4.332.

(2) Precedentes citados: RE 632.550 AgR; RE 293.231 e ADI 5.534.

(3) Lei 14.757/2015 do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 1º Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 10 (dez) salários mínimos. Art. 2º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução. Parágrafo único. Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição. Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 'caput' do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório. Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei. Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial. Art. 5º As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Art. 6º A requisição de pequeno valor expedida em meio físico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações: I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição; II - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento; III - comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda; IV - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei; V - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de concordância com o valor do débito. Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do 'caput' deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revoga-se a Lei nº 13.756, de 15 de julho de 2011."

ADI 5.421/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA: FIXAÇÃO DE IDADE E EFICÁCIA TEMPORAL - ADI 5.378/DF

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que, editada no período entre a promulgação da EC 88/2015 (7.5.2015) e a publicação da Lei Complementar 152/2015 (03.12.2015), estende a idade de aposentadoria compulsória para cargos que não estejam expressamente indicados na Constituição Federal de 1988.

Na linha da jurisprudência desta Corte, por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos estados-membros, estes não possuem competência para legislar sobre o tema, de modo que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal (1).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 57 da Constituição do Estado de Alagoas e do artigo 45 de seu ADCT, ambos na redação dada pela EC 40/2015 (2). Além disso, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão, a fim de que ela os produza apenas após a data da inclusão em pauta desta ação no Plenário Virtual do STF.
(1) Precedente citado: ADI 4.698.
(2) Emenda 40/2015 à Constituição do Estado de Alagoas: "Art. 1º O art. 57 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração: 'Art. 57 (...) II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar;' Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 45: 'Art. 45. Até que entre em vigor a Lei Complementar de que trata o inciso II do art. 57 da Constituição Estadual, os Desembargadores e Juízes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, os membros do Ministério Público Estadual e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade'. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrega em vigor na data da sua publicação."
ADI 5.378/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

SALÁRIO-ESPOSA CONCEDIDO A SERVIDORES CASADOS POR MEIO DE LEIS MUNICIPAL E ESTADUAL - ADPF 860/SP E ADPF 879/SP
Tese fixada:
"O pagamento de 'salário-esposa' a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade."
Resumo:
A concessão de quaisquer benefícios remuneratórios a trabalhadores rurais e urbanos, ou a servidores públicos, deve estar vinculada ao desempenho funcional, de modo que qualquer adicional que seja pago apenas em virtude de seu estado civil viola a Constituição Federal, por constituir desequiparação ilegítima em relação aos demais.
O texto constitucional proíbe a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais (1), norma que também se aplica, por disposição expressa, aos servidores públicos (2).
Destarte, a fixação de vantagens pecuniárias diferenciadas a servidores públicos apenas é justificável se pautada em critérios razoáveis e plausíveis, e cuja finalidade seja o interesse público, pois devem guardar correlação com o cargo e suas atribuições em face de alguma contrapartida de seus beneficiários.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, julgou procedentes as ADPFs para declarar a não recepção pela Constituição Federal de 1988 das Leis 775/1978, 1.055/1985 e 1.077/1986, todas do Município de São Simão/SP, assim como **(i)** dos arts. 124, V (expressão "e salário-esposa"), e 162, **caput** e parágrafo único, da Lei 10.261/1968; **(ii)** do art. 22 (expressão "salário esposa") da Lei Complementar 500/1974; **(iii)** dos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar 546/1988; e **(iv)** dos Decretos 7.110/1975 e 20.303/1982, todos do Estado de São Paulo. Além disso, o Tribunal modulou os efeitos temporais da decisão para afastar a devolução dos valores pagos até a publicação da ata do presente julgamento.
(1) CF/1998: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"
(2) CF/1988: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
ADPF 860/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 6.2.2023 (segunda-feira), às 23:59
ADPF 879/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 6.2.2023 (segunda-feira), às 23:59

INTERDIÇÃO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES - ADI 7.020/DF
Resumo:
É inconstitucional o inciso XXIII do art. 34 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que prevê constituir infração disciplinar o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), depois de regular notificação para fazê-lo. Também é inconstitucional a aplicação aos advogados inadimplentes do que dispõe o art. 37 da mesma norma, que institui, como pena, a suspensão, a qual acarreta, por conseguinte, a interdição do exercício profissional.
As mencionadas disposições (1) afrontam os princípios

da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal substantivo (CF/1988, art. 5º, LIV) e, especialmente, do livre exercício profissional (CF/1988, art. 5º, XIII).

A suspensão do exercício profissional, em decorrência da falta de pagamento das anuidades, configura sanção política em matéria tributária, pois constitui meio indireto de coerção a fim de obter o adimplemento do tributo (2), sendo que a natureza **sui generis** da OAB não afasta a natureza tributária das contribuições e o respectivo regime jurídico a elas atribuído.

São constitucionais o art. 134, § 1º, do Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem assim os arts. 1º e 15, I, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, que instituem a exigência do adimplemento das anuidades para que os advogados possam votar e/ou serem candidatos nas eleições internas da OAB.

Essa específica determinação (3) (4) não configura sanção política, tratando-se de norma de organização do processo eleitoral da entidade, razoável e justificada, uma vez que não é desproporcional, muito menos irrazoável, exigir de um candidato a dirigente e de seu eleitor o cumprimento de todos os deveres que possuem perante o órgão.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, a julgou parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 34, XXIII, da Lei 8.906/1994, e conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 37 do mesmo diploma legal, de modo a que a sanção de interdição de exercício profissional não seja aplicável à hipótese prevista no referido art. 34, XXIII.

(1) Lei 8.906/1994: "Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; § 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. § 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

(2) Precedente citado: RE 647.885 (Tema 732 RG).

(3) Regulamento Geral do Estatuto Geral da Advocacia e da OAB: "Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional. §1º O eleitor faz prova de sua legitimação, na modalidade online, pela liberação de acesso por meio de senha pessoal e intransferível ou por meio de acesso via certificação digital ao sistema eletrônico de votação, e, na modalidade presencial, apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção."

(4) Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB: "Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes. (...) Art. 15. A votação será realizada na forma online e/ou presencial, no modo e nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, caso a eleição se realize de modo presencial, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se, em quaisquer das formas de votação, o seguinte: I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;"

ADI 7.020/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS E CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO E DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO - ADI 7.158/DF

Tese fixada:

"**É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015.**"

Resumo:

O § 7º do art. 11 da Lei Complementar (LC) 87/1996, incluído pela LC 190/2022 (1), além de não alterar o fato gerador do ICMS, tal como previsto pelo art. 155, II, da CF/1988 (2) — eis que permanece exigindo a ocorrência de circulação jurídica para a incidência do imposto —, está em consonância com a EC 87/2015.

O art. 11 da Lei Complementar 87/1996 dispõe sobre o aspecto espacial do ICMS, na medida em que estipula critérios diversos para a definição do local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo recolhimento. Já o art. 155, II, da CF/1988, indica o elemento material da obrigação tributária. Trata-se de normas que fixam aspectos distintos da relação jurídico-tributária.

Destarte, o legislador infraconstitucional — ao fixar como sujeito ativo do diferencial de alíquotas do ICMS

(DIFAL-ICMS) o estado em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, quando outro for o domicílio fiscal do adquirente ou tomador — visa garantir o equilíbrio na arrecadação tributária daquele imposto pelas unidades federadas, sejam elas produtoras ou destinatárias das mercadorias ou serviços (§ 7º do art. 11 da LC 87/1996, na redação dada pela LC 190/2022).

Nesse contexto, o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais cabe ao estado em que localizado o consumidor final, ou seja, à unidade federada em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes as ações para reconhecer a constitucionalidade do § 7º do art. 11 da LC 87/1996, na redação dada pela LC 190/2022.

(1) LC 87/1996: "Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (...) V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (...) b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. (...) § 7º Na hipótese da alínea 'b' do inciso V do **caput** deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço."

(2) CF/1988: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(3) CF/1988: "Art. 155. (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)"

ADI 7.158/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 6.2.2023 (segunda-feira), às 23:59

COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: LIMITES DE SUA EFICÁCIA TEMPORAL QUANDO DERIVADA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO - RE 955.227/BA (TEMA 885 RG) E RE 949.297/CE (TEMA 881 RG)

Tese fixada:

"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo."

Resumo:

Os efeitos temporais da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo são imediatamente cessados quando o STF se manifestar em sentido oposto em julgamento de controle concentrado de constitucionalidade ou de recurso extraordinário com repercussão geral.

A coisa julgada não pode servir como salvo conduto imutável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é benéfica, de modo que, uma vez modificado o contexto fático e jurídico — com o pronunciamento desta Corte em repercussão geral ou em controle concentrado — os efeitos das decisões transitadas em julgado em relações de trato continuado devem se adaptar, aplicando-se a lógica da cláusula *rebus sic stantibus*.

Na espécie, os contribuintes possuíam o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com fundamento em decisões transitadas em julgado que consideraram a inconstitucionalidade incidental da Lei 7.689/1998 (que institui a referida contribuição). Em 2007, sobreveio o julgamento da ADI 15, na qual esta Corte declarou a constitucionalidade da norma, retomando-se a cobrança da contribuição (1). Assim, desde o julgamento de 2007, já estava clara a posição do STF em relação à validade da Lei 7.689/1988, interrompendo automaticamente (independentemente de ação rescisória) os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado que declararam a inconstitucionalidade da incidência da CSLL (em relação a fatos geradores posteriores a esse ano).

Caso mantidas essas decisões, haveria notável discrepância passível de ofender a igualdade tributária e a livre concorrência, pois, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, o contribuinte dispensado do pagamento da CSLL ostentaria vantagem competitiva em relação aos demais, já que não destinaria parcela dos seus recursos a essa finalidade.

Ademais, uma decisão da Corte, em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte em relações jurídicas tributárias de trato continuado produz

para ele uma norma jurídica nova (situação semelhante à criação de um novo tributo), motivo pelo qual, a depender da espécie do tributo, deve-se observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena (no caso das contribuições para seguridade social, a anterioridade nonagesimal).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, **(i)** ao apreciar o Tema 885 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da União; **(ii)** ao apreciar o Tema 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da União; e **(iii)** fixou, para ambos os casos, a tese acima registrada. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão e entendeu aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar.

(1) Precedente citado: ADI 15.

RE 955.227/BA, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento finalizado em 8.2.2023

RE 949.297/CE, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento finalizado em 8.2.2023

PROIBIÇÃO DO USO DE "LINGUAGEM NEUTRA" NAS ESCOLAS E EM EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS - ADI 7.019/RO

Tese fixada:

"**Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.**"

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — lei estadual que veda a adoção da "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais.

Embora os estados possuam competência para legislar concorrentemente sobre educação, devem observar as normas gerais editadas pela União (CF/1988, art. 24, IX).

Nesse contexto, a União editou, no exercício de sua competência nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), cujo sentido engloba as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente (1). Portanto, no âmbito da competência concorrente, a União fixa as regras minimamente homogêneas em todo território nacional (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia (3).

(1) Precedente citado: ADPF 457.

(2) Lei 9.394/1996: "Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;"

(3) Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia: "Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Rondônia o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VolP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda Educação Básica no Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Rondônia. Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada 'linguagem neutra' na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos. Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta. Art. 5º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico do Estado de Rondônia deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino. Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado de Rondônia. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 7.019/RO, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.2.2023 (sexta-feira), às 23:59

CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS - ADI 5.941/DF

Resumo:

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual (1), em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

A duração razoável do processo, que decorre da inafastabilidade da jurisdição, deve incluir a atividade satisfativa (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º). Assim, é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas

disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial.
A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo, caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos.
Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada.
A discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 (2).
(1) CPC/2015: "Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código; (...) Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (...) Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."
(2) CPC/2015: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"
ADI 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 9.2.2023

ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS E RETRIBUIÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DE INTEGRANTES QUE NÃO EXERCEM FUNÇÕES PREVISTAS EM LEI - ADI 5.519/DF
Tese fixada:
"Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, conceder retribuição por substituição a advogados públicos federais em hipóteses não previstas em lei."
Resumo:
Por inexistir norma constitucional que imponha o deferimento de retribuição financeira por substituição a advogados públicos federais que não exercem funções expressamente especificadas em lei (1), a concessão, ou não, de benefício dessa natureza configura juízo de discricionariedade do legislador ordinário, o que impede o Poder Judiciário de fazê-lo.
A Lei 11.358/2006, ao fixar a remuneração devida aos advogados públicos federais, estabeleceu parâmetros suficientes para remunerar esse grupo profissional pelo exercício das atividades inerentes ao cargo efetivo que ocupam, e excluiu o adicional pela prestação de serviço extraordinário (2).
Nesse contexto, o deferimento da retribuição questionada configuraria verdadeiro aumento de vencimentos por parte do Poder Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal e à pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de vedar o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial e na extensão do alcance de vantagens pecuniárias previstas em norma infraconstitucional (3). Esse posicionamento, inclusive, foi consolidado com a edição do enunciado da Súmula Vinculante 37.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação.
(1) Lei 8.112/1990: "Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"
(2) Lei 11.358/2006: "Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: (...) XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;"
(3) Precedentes citados: RE 635.051 (monocrática); RE 592.317; ADI 1.822; RE 711.344 AgR e RE 223.452 AgR.
ADI 5.519/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.2.2023 (sexta-feira),

às 23:59

PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL: DESISTÊNCIA E NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS - ADI 7.168/DF

Tese fixada:

"É constitucional a exigência legal de renúncia expressa e irrevogável pelos Estados-membros ao direito em que se fundam ações judiciais que discutem dívida ou contrato objeto de renegociação com a União."

Resumo:

É constitucional — por ausência de ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade — dispositivo legal que, nos contratos de refinanciamento das dívidas dos estados e do Distrito Federal com a União, impõe como condição para a concessão e a manutenção dos benefícios previstos na lei a desistência e o não ajuizamento de ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato renegociado.

A jurisprudência desta Corte, diante da faculdade em celebrar o termo aditivo de repactuação, já reconheceu o caráter voluntário da adesão ao programa de renegociação da dívida previsto pela Lei Complementar (LC) 156/2016, a qual estabelece o Plano de Auxílio aos estados e ao Distrito Federal (1). Nesse contexto, o ente devedor pode escolher se mantém a discussão judicial sobre a dívida específica ou se, em juízo de oportunidade e conveniência, desiste do processo judicial correspondente para que o seu débito receba o tratamento mais benéfico proporcionado pela lei.

Essa exigência legal tem por escopo a própria concretização operacional do referido Plano de Auxílio, em especial a apuração e a consolidação segura dos saldos devedores, uma vez que elimina interferências externas, assegura previsibilidade aos contratantes e distribui de forma mais equitativa os ônus do ajuste entre as partes envolvidas.

Ademais, a condição imposta não gera situação de vantagem desproporcional por parte da União, pois concede benesse financeira aos entes mediante a prorrogação do prazo de pagamento de seus débitos e a redução dos valores das prestações mensais das dívidas.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 1º, § 8º, da LC 156/2016 (2).

(1) Precedentes citados: Pet 7.444 e ACO 3.085 AgR.

(2) LC 156/2016: "Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas. (...) § 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o caput deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações."

ADI 7.168/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.2.2023 (sexta-feira), às 23:59

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIBUTÁRIA E PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RE 636.562/SC (TEMA 390 RG)

Tese fixada:

"É constitucional o art. 40 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF), tendo natureza processual o prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de cinco anos."

Resumo:

É constitucional — por não afrontar a exigência de lei complementar para tratar da matéria (CF/1988, art. 146, III, "b") — o art. 40 da LEF (1) — lei ordinária nacional — quanto à prescrição intercorrente tributária e ao prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Contudo, o § 4º do aludido dispositivo deve ser lido de modo que, após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal, a contagem do prazo de prescrição de cinco anos seja iniciada automaticamente.

A competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I), assim como a norma do art. 146, III, **b**, da CF/1988 (2), garantem a uniformidade do tratamento da matéria em âmbito nacional e, consequentemente, a preservação da isonomia entre os sujeitos passivos nas execuções fiscais em todo o País.

Nesse contexto, inexiste vício de inconstitucionalidade formal, pois o dispositivo impugnado, embora positivado mediante lei ordinária, não extrapola a norma constitucional a que atende. Ao estabelecer o termo inicial para a prescrição intercorrente, ele apenas prevê um marco processual para a contagem do prazo, sem que deixe de observar o prazo de cinco anos, estabelecido na Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Em outras palavras, o legislador ordinário se limitou a transpor o modelo estabelecido no art. 174 do CTN (3), adaptando-o às particularidades da prescrição observada no curso de uma execução fiscal.

No entanto, impedir o início automático da contagem do prazo da prescrição intercorrente — após o término da suspensão — pode acarretar a eternização das

execuções fiscais, em contrariedade aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, bem como à exigência da razoável duração do processo, o que justifica a necessidade de se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do art. 40 da LEF.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 390 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) LEF/1980: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º – A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda."

(2) CF/1988: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

(3) CTN/1966: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

RE 636.562/SC, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.2.2023 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL. HONORÁRIOS CONTRATUIAS. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando 2 (dois) ou mais juízes se considerem incompetentes para o julgamento do feito, atribuindo um ao outro a competência.

2. A controvérsia posta nos presentes autos consiste em definir o Juízo competente para a destinação de valores oriundos de precatórios expedidos para pagamento de indébito tributário em favor de empresa em recuperação judicial.

3. Compete ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano.

4. Na hipótese, tendo o Juízo da recuperação se manifestado no sentido de que os créditos relativos ao pagamento de honorários contratuais não integram o patrimônio da recuperanda e nem se submetem aos efeitos da recuperação, cabe ao Juízo suscitante ultimar os atos de pagamento.

5. Os equívocos relativos ao levantamento de valores e aos beneficiários deve ser solucionado a partir da instauração de cooperação judicial.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM.

(CC n. 185.966/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR DESISTÊNCIA. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se os embargos de declaração, a despeito da posterior manifestação de desistência, interrompem ou não o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

4. A interrupção do prazo recursal resultante da oposição de embargos de declaração, seja por força do art. 538 do CPC/1973, seja por expressa disposição do art. 1.026 do CPC/2015, não se opera no caso em que os aclaratórios não são conhecidos por serem considerados inexistentes.

5. É intempestivo o recurso especial interposto após a manifestação de desistência de anteriores embargos de declaração opostos pela mesma parte.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.833.120/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando inovação recursal. Assim, a ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência quanto ao ponto.

Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Súmula 284/STF.

6. Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, ressalvado o § 2º do mesmo dispositivo legal. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, essa regra pode ser excepcionada quando preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Considerando que as instâncias de origem concluíram pela ausência de comprovação de que os valores bloqueados consistem em proventos de aposentadoria, alterar essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF.

9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.995.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ: NÃO CABIMENTO QUANDO É ANTECIPADA A TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO CUJA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR É DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE ORIGEM, NÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A RECLAMAÇÃO

COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. LIMINAR CORRETAMENTE INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, l, e 105, I, f). Além dessas hipóteses, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na revogada Resolução n. 12/2009 do STJ.

2. Além disso, de acordo com a larga jurisprudência do Pretório Excelso, seguida pelo STJ, a reclamação não pode - e não deve - ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão-só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade.

3. Portanto, por não ser sucedâneo recursal e não se prestar precipuamente como mecanismo de uniformização de jurisprudência, o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses, além das previstas constitucional e legalmente, como era o caso da Resolução n. 12 do STJ. Ocorre que referida resolução já não estava mais em vigência quando a presente peça foi protocolada nesta Corte de Justiça, porquanto expressamente revogada pela Emenda ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça n. 22, de 16/3/2016. Com a edição da Resolução STJ/GP n. 3, de 7/4/2016, foi atribuída às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.

4. Finalmente, quanto à reclamação como garantia das decisões do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (22 de junho de 2022), a Primeira Seção, por maioria de votos, entendeu na Rcl n. 39.884 que é incabível reclamação em caso de concessão de medida antecipatória pelo tribunal de origem em processos cuja competência para processar e julgar é, em tese, dele mesmo (tribunal a quo), não configurando usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Logo, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, corretamente indeferida a liminar.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 41.841/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE AFETAÇÃO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PREJUDICIALIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927, § 3º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Diante da ausência de dimensão absoluta do princípio da não surpresa, equivocada a interpretação que conclua pela sua aplicação automática e irrestrita. Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência.

Rejeitado o pedido de nulidade, resta prejudicada a apreciação do requerimento de afetação da questão à sistemática dos recursos repetitivos.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica acerca da necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento, o que não ocorreu no caso em tela.

IV - A contradição sanável por aclaratórios é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

V - A fundamentação adotada no acórdão revela-se suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

VI - Firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível prima facie, mostrando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso.

VII - Não compete a esta Corte Superior a análise de

suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi, art. 102, III, da Constituição da República.
VIII - Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015.
Incabível a modulação dos efeitos do julgado.
IX - Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl nos EREsp n. 1.213.143/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA. DELITO REMANESCENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL PELA CONEXÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 235 DO STJ. ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.
1. A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Embora o Enunciado tenha origem em feitos de natureza cível, é pacífico o entendimento de que a sua orientação também é aplicável aos processos penais.
2. No caso concreto, o Juízo Federal Suscitante, após receber os autos em razão da declinação de competência do Juízo Estadual Suscitado, extinguiu a ação penal, no tocante ao crime do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/1998, referente à conduta de extração de areia e cascalho, por reconhecer a litispendência em relação a ação penal que tramitara naquele juízo, na qual, inclusive já houvera a prolação de sentença condenatória.
3. Havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente.
4. Para que haja competência da Justiça Federal, a prática do delito do art. 38, caput, da Lei n. 9.605/1998 deve ter ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.
5. O Rio das Mortes, que banha o município de São João Del-Rei/MG, tem o seu curso integralmente no Estado de Minas Gerais, conforme se constatou em pesquisa na página eletrônica do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM. Por essa razão, é de propriedade do referido Estado, nos termos do art. 20, inciso III, c.c o art. 26, inciso I, do Texto Constitucional. Assim, o crime do art. 38, caput, da Lei n. 9.605/1998, praticado na área de preservação permanente, em suas margens, não atingiu o patrimônio, serviços ou interesse da União, cabendo à Justiça Estadual o seu julgamento.
6. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG, o Suscitado.
(CC n. 193.005/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. LICITUDE. CONCLUSÃO DO PAD. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 592/STJ. APLICABILIDADE. CONDUTA ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. ART. 132, V, PARTE FINAL, DA LEI 8.112/1990. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, em que o autor, ora recorrente, objetiva a anulação do ato administrativo de sua demissão do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro de pessoal da ré, amparada no art. 132, V, da Lei 8.112/1990 ("incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição"), por dolosamente ter produzido e armazenado, sem consentimento, vídeos de alunas, servidoras e empregada terceirizada do Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRPE - CODAI, dentro de ambiente laboral, em horário de trabalho.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada" (AgInt no AREsp 1.782.370/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/6/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1°/12/2022;
AgInt no REsp n. 1.950.791/SP, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.
3. Caso concreto em que a materialidade da conduta imputada ao ora recorrente restou reconhecida pela Comissão Processante, assim como pelas instâncias ordinárias, a partir de prova material contida em um Hard Disk encontrado por um aluno e entregue à direção da UFRPE.
Nessa toada, a alegação genérica de que o indeferimento da produção de prova testemunhal importaria em cerceamento de defesa, sem que sequer fossem explicitados os fatos que se pretendia

comprovar, não tem o condão de suplantar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, incidindo, no ponto, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.
Nesse sentido: REsp n. 1.744.402/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.
4. A tese de nulidade da prova utilizada pela Comissão Processante, por sua vez, vem amparada em premissa fática que não encontra respaldo dos autos, uma vez que, como consignado no acórdão recorrido, o alegado furto do hard disk somente foi noticiado às autoridades policiais mais de dois anos após seu suposto cometimento, quando já instaurado o PAD. Assim, diante da impossibilidade de reexaminar todo o conjunto probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não há como se afastar da premissa adotada pela Comissão Processante, qual seja, de que a dita prova fora encontrada por um aluno de forma fortuita, o que afasta qualquer nexo de causalidade com o apontado delito suscitado pelo recorrente, inviabilizando, via de consequência, a aplicação da chamada "teoria dos frutos da árvore envenenada". A propósito, mutatis mutandis, os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 154.122/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe de 30/9/2022; MS n. 25.131/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 8/5/2020.
5. Nos termos da Súmula 592/STJ, "o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa".
6. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o acusado se defende dos fatos", bastando, portanto, que "o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante [contenha] descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão racional do que é chamado a responder"(MS n. 21.721/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2022).
7. Cabe ressaltar que "as instâncias cível, penal e administrativa são independentes. Desse modo, a sentença penal absolutória por ausência de provas do ora recorrente não repercute no exame do residual administrativo que envolve os fatos narrados" (AR n. 6.596/BA, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2021).
8. Na espécie, é irrelevante que o PAD tenha sido originalmente instaurado "para apurar suposta prática de assédio sexual, consistente na captura de imagens íntimas de alunas, servidoras e funcionária terceirizada do CODAI, no ambiente de trabalho, através de câmera escondida, sem autorização, contidas num Disco Rígido (HD) Externo" (fl. 1.011), como consignado no acórdão recorrido. Isso porque se apresentam desnecessárias maiores considerações a respeito de a conduta narrada no PAD caracterizar, ou não, o crime de assédio sexual previsto no art. 216-A do Código Penal ("Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função"), haja vista que não foi esse o fundamento que lastreou a demissão, e sim a premissa de que a conduta imputada ao recorrente se subsome ao disposto no art. 132, V, da Lei 8.112/1990.
9. A "incontinência pública" não se confunde com "conduta escandalosa, na repartição". A primeira hipótese se refere ao comportamento de natureza grave, tido como indecente, que ocorre de forma habitual, ostensiva e em público. Nesse sentido: RMS n. 39.486/RO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/5/2014; AgRg no RMS n. 27.998/AP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 15/10/2012. Já a segunda modalidade pressupõe aquela conduta que, embora também ofenda a moral administrativa, pode ocorrer de forma pública ou às ocultas, reservadamente, mas que em momento posterior chega ao conhecimento da Administração.
10. Nesse contexto, não há como afastar a conclusão firmada tanto pela Comissão Processante quanto pelo Tribunal de origem, no sentido de que a conduta praticada pelo ora recorrente - que "filmava, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas", fato, aliás, admitido pelo servidor no âmbito do PAD, conforme consignado no acórdão recorrido - caracteriza a infração prevista no art. 132, V, parte final, da Lei 8.112/1990.
11. "A jurisprudência desta Corte também tem-se orientado no sentido de afastar a eventual ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando a pena de demissão do serviço público for a única punição prevista em lei pela prática das infrações disciplinares praticadas pelo servidor" (MS n. 21.937/DF, relatora p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2019). Nesse mesmo sentido: RMS 34.405-AgR, relator Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; MS n. 20.963/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 8/9/2020.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp n. 2.006.738/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA A SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA A INICIAL PARA CORREÇÃO DA AUTORIDADE COATORA LEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I - O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Secretário Estadual de Fazenda, objetivando discutir

lançamento de IPVA. O Tribunal declinou da competência, oportunizando ao impetrante emendar a inicial, para a indicação da correta autoridade coatora.
II - Este Superior Tribunal de Justiça, tem jurisprudência pacífica no sentido da vedação à oportunização ao impetrante, da emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, quando a referida modificação implique na alteração da competência jurisdicional. Precedentes: AgInt no RMS n. 53.867/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 3/4/2019 e RMS n. 68.112/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.) III - Recurso especial provido.
(REsp n. 1.954.451/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE CAPÍTULO DECISÓRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM GRAU RECURSAL.
1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.
2. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que mantém acórdão que reconheceu error in procedendo anulou a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ("majoração") dos honorários em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAR A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, CASADOS ENTRE SI. SUPERVENIÊNCIA DE MORTE DO COEXECUTADO, NÃO INFORMADA NOS AUTOS PELA SUA ESPOSA (COEXECUTADA) POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, TAMPOUCO NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO SEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO, CONCLUSÃO ACERCA DA QUAL A COEXECUTADA, INTIMADA, PERMANECEU SILENTE, A REDUNDAR NA SUA CONCORDÂNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS HERDEIROS A RESPEITO DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual, especificamente a avaliação do bem penhorado - realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio - reveste-se de nulidade absoluta, na específica hipótese em que a esposa, também coexecutada, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constrito de que é titular, manteve-se silente, a redundar, por consequência, na sua concordância.
2. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo - desde o evento morte, portanto -, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido.
Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, hão de ser considerados absolutamente válidos.
3. A caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual.
4. Na espécie, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que, por evidente, atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns. Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio recorrente, de que poderia, em tese, aventar uma série de questões (como a parcialidade do perito, suscitar quesitos, impugnar o valor, etc).
Ressai absolutamente claro que o prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de

sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente. Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição é totalmente incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do vício processual.
5. Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.033.239/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO E PROVEU O APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando não há pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 475-J do CPC/73.
1.1. O referido pagamento deve ser integral, sob pena de incidir a verba honorária sobre a parcela restante. Precedentes.
1.2. No caso, o débito foi parcelado na forma do artigo 745-A do CPC/73, sendo devida a verba honorária da fase de execução, ante a inexistência de pagamento voluntário e integral no prazo.
2. Os honorários da fase de cumprimento de sentença são fixados no recebimento da inicial, sendo devidos desde o esgotamento do prazo para pagamento voluntário, não havendo falar em incidência de juros somente após o trânsito em julgado da presente decisão.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 920.284/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 21/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Princípio da razoabilidade. Servidor público militar. Dívida. Parcelamento. Quantidade.
Não há óbices ao ressarcimento de dívida de servidor militar por meio de descontos em seu contracheque, de maneira análoga às indenizações e reposições ao erário devidas pelos servidores públicos civis (art. 46 da Lei 8.112/1990), podendo, em caso excepcionais, a quantidade de descontos necessária para elidir a dívida ultrapassar o limite de 36 parcelas estabelecidas regimentalmente (art. 217 do Regimento Interno do TCU), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Acórdão 92/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Concurso público. Pessoa com deficiência. Empresa estatal. Limite mínimo.
A empresa estatal com déficit significativo de empregados portadores de deficiência ou reabilitados da Previdência Social em relação ao percentual mínimo estabelecido no art. 93 da Lei 8.213/1991 deve realizar concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para essas pessoas, concomitante ou alternadamente aos seus concursos gerais, até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação dos postos de trabalho, em relação ao total de empregos dos seus quadros, a fim de obedecer o mencionado dispositivo legal.

Acórdão 92/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Empresa estatal. Princípio da publicidade. Transparência. Pessoa com deficiência. Divulgação. Limite mínimo.
As empresas estatais devem divulgar, por meio de suas páginas na Internet, informações atualizadas sobre o total de postos de trabalho ocupados na entidade, separando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social (art. 93 da Lei 8.213/1991).

Acórdão 6/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. VPNI. Reajuste. Revisão geral anual. Câmara dos Deputados.
É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997), devendo haver, no caso, o ajuste dessas parcelas para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

Acórdão 63/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Referência. Conduta.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio

significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

Acórdão 23/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Prescrição. Matéria de ordem pública.
O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).

Acórdão 25/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Erro formal.
É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

Acórdão 106/2023 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Prazo.
Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 109/2023 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Quintos. Marco temporal. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Absorção. Modulação de efeitos. STF.
A parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não tenha sido fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, deve ser destacada e transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Acórdão 111/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.
A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 100

Teresina (PI), Março de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Medida Provisória nº 1.164, de 2.3.2023 – Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento. (Publicação no DOU 2.3.2023 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.166, de 22.3.2023 – Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Publicação no DOU 23.3.2023)

Medida Provisória nº 1.167, de 31.3.2023 – Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Publicação no DOU 31.3.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.428, de 2.3.2023 – Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. (Publicação no DOU 3.3.2023)

Decreto nº 11.430, de 8.3.2023 – Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 9.3.2023)

Decreto nº 11.443, de 21.3.2023 – Dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal. (Publicação no DOU 22.3.2023)

Decreto nº 11.451, de 22.3.2023 – Institui o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável. (Publicação no DOU 23.3.2023)

Decreto nº 11.454, de 24.3.2023 – Dispõe sobre o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável da Presidência da República. (Publicação no DOU 24.3.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.461, de 31.3.2023 – Regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 31.3.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.462, de 31.3.2023 – Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 31.3.2023 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 272, de 03.03.2023 - Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005. (Publicação no DOE nº 45, de 03.03.2023)

Lei Complementar nº 273, de 06.03.2023 - Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005. (Publicação no DOE nº 46 - Suplementar, de 06.03.2023)

Lei Complementar nº 274, de 06.03.2023 - Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005. (Publicação no DOE nº 46 - Suplementar, de 06.03.2023)

Lei Complementar nº 275, de 15.03.2023 - Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis

do estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais. (Publicação no DOE nº 54, de 16.03.2023)

Lei nº 7.968, de 17.03.2023 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Fundação São Ponciano. (Publicação no DOE nº 52, de 14.03.2023)

Lei nº 7.969, de 17.03.2023 - Reconhece de Utilidade Pública estadual o Clube Campo Largo FUTSAL, do município de Campo Largo do Piauí - PI. (Publicação no DOE nº 52, de 14.03.2023)

Lei nº 7.971, de 17.03.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Casa das Samaritanas – Acolhimento Feminino. (Publicação no DOE nº 52, de 14.03.2023)

Lei nº 7.974, de 23.03.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a União Jovem do Piauí-UNIJOVEM. (Publicação no DOE nº 52, de 14.03.2023)

Lei nº 7.977, de 24.02.2023 - Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita. (Publicação no DOE nº 43 – Suplementar, de 01.03.2023)

Lei nº 7.978, de 27.02.2023 - Institui, no âmbito do estado do Piauí, a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas. (Publicação no DOE nº 44, de 02.03.2023)

Lei nº 7.983, de 28.02.2023 - Institui a carteira de identificação da pessoa com doença rara no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 44, de 02.03.2023)

Lei nº 7.984, de 28.02.2023 - Institui o Cadastro Estadual para Adoção de Animais. (Publicação no DOE nº 44, de 02.03.2023)

Lei nº 7.985, de 28.02.2023 - Estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 44, de 02.03.2023)

Lei nº 7.987, de 01.03.2023 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades ou instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 44, de 02.03.2023)

Lei nº 7.988, de 02.03.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Idearte- Dançando sua Identidade Cultural. (Publicação no DOE nº 52, de 14.03.2023)

Lei nº 7.990, de 03.03.2023 - Cria o Conselho de Transformação Digital do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 59, de 23.03.2023)

Lei nº 7.994, de 08.03.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Rede de Articulação Viva Eliseu Martins - REAVIVA. (Publicação no DOE nº 52, de 14.03.2023)

Lei nº 7.995, de 09.03.2023 - Institui programa de regularização de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, inscritos ou não emdívida ativa e altera as Leis nºs 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e 4.257, de 06 de fevereiro de 1989. (Publicação no DOE nº 49 - Suplementar, de 09.03.2023)

Lei nº 7.996, de 14.03.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Música Abílio Coelho de Esporte e Lazer no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 52, de 14.03.2023)

Lei nº 7.999, de 14.03.2023 - Acrescenta o § 7º no art. 6º da Lei nº 7.850, de 03 de agosto de 2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023. (Publicação no DOE nº 52, de 14.03.2023)

Lei nº 8.000, de 15.03.2023 - Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2023)

Lei nº 8.001, de 16.03.2023 - Define o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargo efetivo, estabelece a possibilidade de pagamento do abono do ano de 2023 previsto no art. 26, §2º, da Lei Federal nº 14.113/2020 ser pago através de parcelas e altera a Lei Estadual nº 7.917/22. (Publicação no DOE nº 54 – Suplementar, de 16.03.2023)

Lei nº 8.002, de 16.03.2023 - Altera a Lei n° 7.044, de 09 de outubro de 2017, nos termos e condições que especifica. (Publicação no DOE nº 56, de 20.03.2023)

Lei nº 8.003, de 20.03.2023 – Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto AVANCE. (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2023)

Lei nº 8.004, de 21.03.2023 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União, até o valor de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), destinados à viabilização de investimentos nas áreas de infraestrutura de transportes (rodovias e outros modais), mobilidade urbana, obras de urbanização,

segurança pública, saúde, infraestrutura hídrica e aporte de capital para empresas estatais ou sociedades de economia mista. (Publicação no DOE nº 57, de 21.03.2023)

Lei nº 8.005, de 21.03.2023 - Altera a Lei 4.761, de 31 de maio de 1995, e o art. 4º da Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005. (Publicação no DOE nº 57, de 21.03.2023)

Lei nº 8.006, de 21.03.2023 - Cria o Instituto da Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário Piauí – INTERPI. (Publicação no DOE nº 57, de 21.03.2023)

Lei nº 8.007, de 24.03.2023 - Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 60, de 24.03.2023)

Lei nº 8.008, de 28.03.2023 - Institui o "Dia da CIBECC" no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 65, de 31.03.2023)

Lei nº 8.009, de 28.03.2023 - Autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos e pessoas com deficiência. (Publicação no DOE nº 65, de 31.03.2023)

Lei nº 8.010, de 28.03.2023 - Cria diretrizes para a instituição do Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para alunos identificados com Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Dislalia, Disgrafia e Discalculia) nas instituições de ensino do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 65, de 31.03.2023)

Decreto nº 21.848, de 27.03.2023 - Dispõe sobre as modalidades das bolsas concedidas pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Piauí – FAPEPI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 43 – Suplementar, de 01.03.2023)

Decreto nº 21.851, de 01.03.2023 - Designa o atual Diretor-Presidente da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, como liquidante/interventor da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Piauí – CODIPI, da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI e da Rede Integrada de Hotéis e Pousadas do Piauí S.A. – RIMO. (Publicação no DOE nº 43 – Suplementar, de 01.03.2023)

Decreto nº 21.859, de 03.03.2023 - Institui o Departamento de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO. (Publicação no DOE nº 45, de 03.03.2023)

Decreto nº 21.860, de 03.03.2023 - Institui o Núcleo de Apoio à Repressão de Roubos e Furtos de Aparelhos Eletrônicos – NARRF. (Publicação no DOE nº 45, de 03.03.2023)

Decreto nº 21.864, de 06.03.2023 - Regulamenta o período de transição no âmbito da reforma administrativa aprovada pela Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022 (Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí), estabelecendo procedimentos a serem observados na extinção dos órgãos e entidades e assunção de competências e atribuições pelos órgãos sucessores, estabelece procedimentos para o registro contábil, patrimonial e de controle, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFE/PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 52, de 14.03.2023)

Decreto nº 21.865, de 06.03.2023 - Altera o Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. (Publicação no DOE nº 47, de 07.03.2023)

Decreto nº 21.869, de 07.03.2023 - Regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações comdestino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI. (Publicação no DOE nº 47, de 07.03.2023)

Decreto nº 21.872, de 07.03.2023 - Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo Estadual, para tratar de governança, fase preparatória e procedimental das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens, contratações de serviços, obras e serviços de engenharia e sobre bens de luxo. (Publicação no DOE nº 49 - Suplementar, de 09.03.2023)

Decreto nº 21.875, de 08.03.2023 - Institui o Protocolo "Ei, Mermã! Não se Cale!" de atendimento emergencial para as mulheres em situação de violência. (Publicação no DOE nº 49 - Suplementar, de 09.03.2023)

Decreto nº 21.883, de 10.03.2023 - Institui o Comitê Estadual Intersetorial de Atenção e Atendimento às pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas no Piauí. (Publicação no DOE nº 62, de 28.03.2023)

Decreto nº 21.891, de 13.03.2023 - Altera o Decreto 14.910, de 03 de agosto de 2012, que dispõe sobre a

concessão de diárias a militares, servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 51 - Suplementar, de 13.03.2023)

Decreto nº 21.908, de 17.03.2023 - Dispõe sobre a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 55, de 17.03.2023)

Decreto nº 21.909, de 17.03.2023 - Dispõe sobre a coordenação e a execução de obras públicas e serviços de engenharia necessários ao desenvolvimento do Estado, por órgãos e entidades com capacidade técnica e operacional. (Publicação no DOE nº 57, de 21.03.2023)

Decreto nº 21.910, de 17.03.2023 - Dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição entre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 56, de 20.03.2023)

Decreto nº 21.915, de 20.03.2023 - Altera o caput do art. 1º do Decreto nº 16.013, de 06 de maio de 2015, que delega competência para representar o Estado do Piauí nos fins que especifica. (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2023)

Decreto nº 21.920, de 22.03.2023 - Altera o Decreto nº 21.869, de 07 de março de 2023, que regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI. (Publicação no DOE nº 58, de 22.03.2023)

Decreto nº 21.922, de 23.03.2023 - Institui o Programa Saúde em Dia. (Publicação no DOE nº 59, de 23.03.2023)

Decreto nº 21.938, de 28.03.2023 - Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 64 - Suplementar, de 30.03.2023)

Decreto nº 21.949, de 29.03.2023 - Institui o programa "ACELERA SEDUC". (Publicação no DOE nº 64 - Suplementar, de 30.03.2023)

Decreto nº 21.950, de 29.03.2023 - Altera o art. 14 do Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, que regulamenta a cessão e disposição de servidores públicos e militares do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 64 - Suplementar, de 30.03.2023)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria PGE nº 37, de 01.03.2023 - Ementa: Regulamenta a oferta antecipada de apólice de seguro garantia ou carta de fiança de crédito inscrito em dívida ativa, bem como o seu oferecimento após o ajuizamento da execução fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado. (Publicação no DOE nº 47, de 07.03.2023)

Portaria INTERPI-PI nº 28, de 25.03.2023 - Atualiza os valores do preço do hectare de imóveis rurais de propriedade do Estado do Piauí a serem observados nos processos de reconhecimento de domínio e regularização de ocupação regidos, respectivamente, pela Lei Complementar Estadual nº 244/2019, e pela Lei Estadual nº 7.294/2019, de acordo com o índice IPCA e com o previsto no art. 8º Decreto nº 21.468/2022. (Publicação no DOE nº 49, de 09.03.2023)

Portaria PGE-PI nº 21, de 28.03.2023 – *"Prorrogar pelo prazo de 01 (um) ano contado a partir de 1º de abril de 2023, a vigência do seguintes Pareceres Referenciais:"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 63, de 29.03.2023)

Portaria PGE nº 64, de 28.03.2023 - Ementa: Estabelece rotinas para o compartilhamento, entre a Procuradoria Regional de Brasília e a sede do Órgão, dos precedentes de interesse da Fazenda Pública estadual firmados nas Cortes Superiores. (Publicação no DOE nº 64, de 30.03.2023)

Instrução Normativa SEMARH n.º 09 de 30.03.2023 - Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, os termos de ajuste de conduta de natureza ambiental, o sistema recursal, a cobrança de multa e a sua conversão, no âmbito da SEMARH/PI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 64, de 30.03.2023)

Ato normativo DPE-PI nº 15, de 27.03.2023 - Dispõe sobre a Transição entre a Lei nº 14.133, de 2021, e as Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. (Publicação no DOE nº 62, de 28.03.2023)

Resolução – CEDCA/PI nº 131 /2023 - Dispõe sobre as recomendações para o funcionamento e o processo de

Escolha Unificado dos conselheiros tutelares no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 55, de 17.03.2023 e no DOE nº 58, de 22.03.2023)

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), relativos ao 1º bimestre/2023, abaixo listados, para que sejam publicados no Diário Oficial do Estado (Publicação no DOE nº 64, de 30.03.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 149/2023 (APROVADO EM 21/02/2023)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE LICENCIAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA FORMULADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDESPI; 2. É ASSEGURADO AO SERVIDOR O DIREITO À LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA, COM ÔNUS PARA O ESTADO, NA PROPORÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES PARA SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE POSSUIR, NO MÍNIMO, 250 (DUZENTOS E CINQÜENTA) FILIADOS E NO MÁXIMO 500 (QUINHENTOS), MAIS UM A CADA 500 (QUINHENTOS) FILIADOS, NO LIMITE DE 07 (SETE), NESTA PROPORÇÃO; 3. O SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE COMPROVAR POSSUIR MAIS DE 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) FILIADOS TERÁ DIREITO A LICENÇA DE MAIS UM DIRIGENTE PARA CADA 800 (OITOCENTOS) FILIADOS; 4. REFERIDO DIREITO SERÁ CONCEDIDO MEDIANTE A COMPROVAÇÃO ANUAL ATRAVÉS DO REGISTRO DO DESCONTO FEITO EM FOLHA PARA A ENTIDADE PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; 5. O SERVIDOR NO GOZO DESTA LICENÇA NÃO PERCEBERÁ INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS PAGOS EM RAZÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; 6. NO CASO DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA SOMENTE DARÁ DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO DE UM DOS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS; 7. CASO SEJA COMPROVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE A LICENÇA ESTEJA SENDO UTILIZADA PARA FINS DIVERSOS DAQUELES INERENTES AO ACOMPANHAMENTO DA ATIVIDADE CLASSISTA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ REVOGAR A LICENÇA CONCEDIDA E ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE APURAR POSSÍVEIS DESVIOS FUNCIONAIS; 8. O SERVIDOR PODERÁ PERMANECER EM LICENÇA DESTA MESMA ESPÉCIE POR PERÍODO SUPERIOR A 24 (VINTE QUATRO) MESES; 9. COMPROVADO NOS AUTOS O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATENDIMENTO DO PLEITO, OPINA-SE PELA CONCESSÃO DA LICENÇA VINDICADA PARA 10 (DEZ) DIRIGENTES DO SINDESPI.

PARECER PGE/CJ N° 194/2023 (APROVADO EM 13/02/2023)
PROCURADOR CID CARLOS GONÇALVES COELHO
PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. EX-SEGURADO INATIVO POLICIA MILITAR. PERCEPÇÃO DE BPC – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA AO FILHO INVÁLIDO. 3. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS E IMPEDE A ACUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA DO ART. 20, §4º DA LEI Nº 8.742/93 C/C ART. 16, §4º, DA LEI Nº 8.213/91. 4. PRECEDENTES DA PGE/PP. 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 205/2023 (APROVADO EM 22/02/2023)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO COM BASE NO PERCENTUAL CONSTANTE DAS PORTARIAS DE CONCESSÃO. IMP O SS IBILIDADE. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DENTRE ELAS, O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 2. DESSE MODO, OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, INCLUSIVE, PELOS INATIVOS, FORAM CONGELADOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LC 33/2003, NÃO PODENDO SER ALVO DE QUALQUER MAJORAÇÃO OU REAJUSTE. 3. ASSIM, NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DE CORREÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, POIS, CONSOANTE SE DEPREENDE DO RELATÓRIO FICHA FINANCEIRA, CÓPIA NOS AUTOS, A INTERESSADA ESTÁ A RECEBER EXATAMENTE O

MESMO VALOR DEVIDO QUANDO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003.

PARECER PGE/CJ N° 278/2023 (APROVADO EM 27/02/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL/LEGAL QUANTO À EXTENSÃO DO REFERIDO DIREITO AOS MILITARES. EXISTÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE VEDAÇÃO NORMATIVA, NO DECRETO 15.557/2014, ART. 15, À CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR MILITAR. EM DECORRÊNCIA, ESTANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULADA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE, INSERTO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ENTENDE-SE QUE CUMPRE INDEFERIR O PLEITO FORMULADO PELO INTERESSADO.

PARECER PGE/CJ N° 281/2023 (APROVADO EM 01/03/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE A CARGO DA PGE-PI. CONSTATAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. ART. 37, II, E §2º. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO E DE NOVO ENQUADRAMENTO COMO AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO. 1. A TRANSMUDAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL É NULA DE PLENO DIREITO (ART. 37, II, E §2º DA CF), POR VIOLAR A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. 2. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A SERVIDORA INGRESSOU COMO ATENDENTE (QUE, HOJE, CORRESPONDE AO CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO) E A SUPOSTA INVESTIDURA EM CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE DEU-SE APÓS O ADVENTO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (EM 2021) E SEM A OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, A INTERESSADA NÃO POSSUI O DIREITO DE APOSENTAR-SE NO CARGO PARA O QUAL FOI TRANSPOSTA INDEVIDAMENTE OU NAQUELE RESULTANTE DE SUA TRANSFORMAÇÃO. 3. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO E DE SER A INTERESSADA ENQUADRADA AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO, COMO ESTABELECE O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004.

PARECER PGE/CJ N° 287/2023 (APROVADO EM 23/02/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PROCESSO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORA QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO PRESTADORA DE SERVIÇO, SENDO ENQUADRADA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO PELO DECRETO Nº 13.757, DE 14 DE JULHO DE 2009; 2. A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, EM SEU ARTIGO 48, PERMITIA QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO ADMITIDOS NO ESTADO DO PIAUÍ HÁ NO MÍNIMO CINCO ANOS FOSSEM ENQUADRADOS NOS GRUPOS OCUPACIONAIS NELA DEFINIDOS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES PARA OS QUAIS FORAM CONTRATADOS; 3. EM SEGUIDA, REFERIDO DIPLOMA LEGAL FOI MODIFICADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005, A FIM DE AUMENTAR O TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA ENQUADRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO EM CARGOS EFETIVOS DO ESTADO DO PIAUÍ PARA 10 (DEZ) ANOS; 4. O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, VISLUMBRANDO MÁCULA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AJUIZOU AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 3434) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISANDO EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO A NORMA TRAZIDA NO CAPUT DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004; 5. ACOLHENDO O PEDIDO, O PRETÓRIO EXCELSO SUSPENDEU A EFICÁCIA DO DISPOSITIVO IMPUGNADO, EM DECISÃO CAUTELAR PUBLICADA NO DJ EM 28/09/2007, DA RELATORIA DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA; 6. FINALMENTE, EM 23.08.2019, HOUVE O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO, CONFIRMANDO-SE A CAUTELAR, DE MODO A DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, COM EFEITOS EX TUNC, EM RAZÃO DE CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ESTABELECIDA NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 7. POR TODO O EXPOSTO, TEM-SE QUE O ENQUADRAMENTO DA INTERESSADA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DEVERÁ SER ANULADO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJA GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA; 8. CONSEQUENTEMENTE, NÃO PODERÁ SER APOSENTADA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PIAUÍ, UMA VEZ QUE, CONFORME O CAPUT DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98, ESTE É PRIVATIVO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS.

PARECER PGE/CJ N° 289/2023 (APROVADO EM 28/02/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. 1. PEDIDO DE

REVISÃO DE PROVENTOS PARA QUE SEJA INCLUÍDA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO; 2. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA PERCEBENDO EM SEUS PROVENTOS GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO; 3. A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO FOI CRIADA PELA LEI Nº 4.295/89 E ERA COMPONENTE VENCIMENTAL COMUM A TODOS OS MILITARES, NÃO SE CONFUNDINDO COM A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA; 4. FOI ABSORVIDA PELO VALOR DO SOLDO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.378/2004, NO MÊS DE JUNHO DE 2004 (ART. 77); 5. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO (ART. 120 DA LCE Nº 13/1994 E ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32); 6. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 386/2023 (APROVADO EM 01/03/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE DESLOCADO PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REGULAMENTO INFRALEGAL NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.249/2013. QUESTIONAMENTO DA CONSULENTE ACERCA DA NECESSIDADE DE O CÔNJUGE TAMBÉM SER SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE TAL CONDIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ATO CONCESSÓRIO DA LICENÇA JÁ PRATICADO E PUBLICADO. CONTROLE DE LEGALIDADE POSTERIOR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGALIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 15.249/2013.

PARECER PGE/CJ N° 412/2023 (APROVADO EM 20/03/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS: CARGO ESTADUAL DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E CARGO MUNICIPAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE ACUMULAR OS CARGOS PÚBLICOS PORQUE, RECENTEMENTE, A LEI FEDERAL 14.536/2023 MODIFICOU A LEI 11.350/2006, JUSTAMENTE, PARA ESTABELECER AS PROFISSÕES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ALI DISCIPLINADAS, COMO PROFISSÕES DA SAÚDE, PARA OS FINS DO ART. 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COM EFEITO, ENTENDE-SE POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELES QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AO ATENDIMENTO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E QUE A PROFISSÃO DE SAÚDE É REGULAMENTADA, COMO TAL, POR LEI FEDERAL, O QUE, AGORA, É O CASO DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DENOTA-SE QUE OS DEMAIS REQUISITOS PARA A LICITUDE DA ACUMULAÇÃO, NO CASO CONCRETO, SERÃO VERIFICADOS EM SEDE DE CONTROLE FINALÍSTICO, PELA PFCA.

PARECER PGE/CJ N° 438/2023 (APROVADO EM 20/03/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA REPROVADA DUAS VEZES NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O CARGO DE DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL. REALIZAÇÃO DE UMA TERCEIRA AVALIAÇÃO NEGADA JUDICIALMENTE. CONCURSO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2018. PEDIDO DE NOMEAÇÃO, ALEGANDO QUE JÁ FOI APROVADA EM CONCURSOS PARA DELEGADO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROVEITAMENTO DE APROVAÇÕES EM OUTROS CONCURSOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 18, § 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA DE SEGURANÇA QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL) E DO ART. 74 DO REGIMENTO INTERNO DA PGE/PI, QUE DISCIPLINA A FORMULAÇÃO DE CONSULTA JURÍDICA POR MEIO DE QUESITOS OBJETIVOS.

PARECER PGE/CJ N° 446/2023 (APROVADO EM 24/03/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM (28/06/1988 A 28/04/1995). CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE A CARGO DA PGE-PI. 1. COMPETE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE OFICIAR NO CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, MESMO SEM CONSULTA ESPECÍFICA (ARTS. 2º, I E II, 16-A, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 56/2005); 2. O PLENÁRIO DO STF, AO JULGAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1014286, COM REPERCUSSÃO GERAL, DECIDIU QUE AS REGRAS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DO RGPS SÃO VÁLIDAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE O §5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, QUE TRATA DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MAS APENAS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 (EC 103/2019). APÓS ESSE MARCO TEMPORAL, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE SÓ PODERÁ SER CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR A SER EDITADA PELOS ENTES FEDERADOS; 3. À VISTA DISSO, A PORTARIA MPT Nº

1467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, ESTABELECEU BALIZAS PARA A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM NO ÂMBITO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA; 4. A INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, ASSEGUROU O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, INDICANDO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE, O SEGURADO EMPREGADO OU O TRABALHADOR AVULSO; 5. O ROL PARA ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL CONSTAVA NO DECRETO 53.831/64 E NO ANEXO II DO DECRETO 83.080/79. NENHUM DOS REFERIDOS ATOS NORMATIVOS TROUXE A PREVISÃO DE ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM, MAS APENAS DOS ENFERMEIROS; 6. APESAR DISSO, A QUESTÃO PARECE JÁ ESTAR PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, QUE TÊM DECIDIDO REITERADAMENTE PELO ENQUADRAMENTO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM COMO CATEGORIA PROFISSIONAL SIMILAR AOS ENFERMEIROS; 7. CONFORME O §4º DO ARTIGO 172 DA PORTARIA MPT Nº 1467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, APÓS A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM, O PERÍODO ACRESCIDO SERÁ CONSIDERADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ELEGIBILIDADE À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMUM, NAS REGRAS GERAIS OU DE TRANSIÇÃO, MAS NÃO PARA O CÔMPUTO DOS REQUISITOS DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO, DE TEMPO NA CARREIRA OU DE TEMPO NO CARGO EFETIVO. PORTANTO, PARECER NÃO HAVER VEDAÇÃO PARA SUA UTILIZAÇÃO PARA A REDUÇÃO DO LIMITE ETÁRIO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 3º DA EC Nº 41/2003; 8. CONDICIONAMENTOS.

PARECER PGE/CJ N° 450/2023 (APROVADO EM 27/03/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. 1. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS PARA QUE SEJA RESTABELECIDO EM CONTRACHEQUE AS VANTAGENS QUE COMPUSERAM O ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DATADO DE 13.02.1987, SOBRETUDO A GRATIFICAÇÃO INCORPORADA PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO; 2. A LEI Nº 5.378/2004, CÓDIGO DE VENCIMENTO, REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO E DETERMINOU A ABSORÇÃO PELO VALOR DO NOVO SOLDO DE DIVERSAS VANTAGENS ATÉ ENTÃO EXISTENTE QUE, A PARTIR DALI, FORAM EXTINTAS, ENTRE ELAS A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL, A INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E A INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA; 3. POSTERIORMENTE, SOBREVEIO A LEI Nº 6.173/2012, QUE INSTITUIU O REGIME DE SUBSÍDIO PARA OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ E DETERMINOU A ABSORÇÃO POR ESTE DE TODAS AS DEMAIS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS, COM EXCEÇÃO DAS PARCELAS EXPRESSAMENTE ARROLADAS EM SEU ART. 1º, §2º E ART. 2º; 4. DIREITO À IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA PRESERVADO; 5. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO (ART. 120 DA LCE Nº 13/1994 E ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32); 6. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 485/2023 (APROVADO EM 27/03/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. INATIVO. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014, ENSEJANDO A REVISÃO DA APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. DECRETO DE REENQUADRAMENTO NÃO PUBLICADO. PRETENSÃO FORMULADA APENAS EM 2023. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. LEI PUBLICADA EM 2014. O REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PREVISTO NA LEI Nº 6.560/2014 DEVE SER CONSIDERADO COMO ATO COMISSIVO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES QUE MODIFICAM A SITUAÇÃO JURÍDICA DO SERVIDOR E NÃO SE RENOVAM MENSALMENTE PRESCRIÇÃO CONSUMADA. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTE DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 487/2023 (APROVADO EM 24/03/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA APOSENTADA NO CARGO DE PROFESSOR EM 1990. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE SUBSECRETÁRIO, NO VALOR DE 80% DA REMUNERAÇÃO ENTÃO RECEBIDA POR SECRETÁRIO ESTADUAL, GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME JURÍDICO DE SUBSÍDIO PARA OS SECRETÁRIOS DE ESTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.955/2023. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ANTE A PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO PLEITO, QUE TAMBÉM NÃO ENCONTRA GUARIDA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CASO FOSSEM PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUE ELENCAVA. TODAVIA, COM A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, FINDOU-SE O DIREITO ÀS INCORPORAÇÕES. POSTERIORMENTE, POR FORÇA DE ALTERAÇÃO EMPREENDIDA PELA LEI

COMPLEMENTAR Nº 84/2007, AS GRATIFICAÇÕES JÁ INCORPORADAS FORAM TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI), SUJEITAS À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE APENAS DE REVISÃO GERAL (ART. 56, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994). REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS, COMPOSTA POR PARCELAS DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO, FIXADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 344, DE 18/12/1995, E Nº 351, DE 12/12/1996, EDITADAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ COM FULCRO NA COMPETÊNCIA CONFERIDA PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 63, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/1999. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO POR MEIO DE SUBSÍDIO, EM PARCELA ÚNICA, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.955, DE 19/01/2023, EM CUMPRIMENTO AO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE E APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEGISLAÇÃO QUE DESVINCULA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DA VERBA DE ORIGEM, DESDE QUE GARANTIDA A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL, A QUAL FOI RESPEITADA NA ESPÉCIE. INDEFERIMENTO.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar

exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo,

sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for

proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos

devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

INICIATIVA DE LEI PARA A CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ADI 3.428/DF

Resumo:

É formalmente inconstitucional — por vício resultante da usurpação do poder de iniciativa (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a") — lei federal de origem parlamentar que cria conselhos de fiscalização profissional e dispõe sobre a eleição dos respectivos membros efetivos e suplentes.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, os conselhos de fiscalização profissional, diante do caráter público da atividade que desenvolvem, possuem natureza jurídica de autarquia e personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira (1).

Nesse contexto, as autarquias que integram a Administração Pública federal, entre as quais se incluem os conselhos de fiscalização profissional, só podem ser criadas por leis de iniciativa do Presidente da República (2) (3).

Essa regra constitucional encontra fundamento direto na separação de Poderes, que, de um lado, garante ao Executivo a prerrogativa de controlar a forma e o modo do funcionamento básico da Administração e, de outro, o juízo de conveniência e oportunidade que informam os custos dessa organização.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei 9.696/1998 (4), com eficácia **ex nunc**, tendo em vista que a matéria já foi supervenientemente regulamentada pela Lei 14.386/2022, cuja aprovação derivou de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo federal.

(1) Precedente citado: MS 22.643.

(2) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

(3) Precedentes citados: ADI 2.249; ADI 3.061 e ADI 2.892.

(4) Lei 9.696/1998: "Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei."

ADI 3.428/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 28.2.2023 (terça-feira), às 23:59

ISENÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÂMBITO ESTADUAL AOS CONSUMIDORES ATINGIDOS POR ENCHENTES - ADI 7.337 MC-REF/MG

Resumo:

Há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade, decorrente da incompatibilidade com o modelo de repartição de competências — violação à competência da União para legislar sobre energia elétrica (CF/1988, art. 22, IV), para explorar, diretamente ou por delegação, os serviços e instalações de energia elétrica (CF/1988, art. 21, XI, "e"), e para dispor sobre política de concessão de serviços públicos (CF/1988, art. 175, parágrafo único, III) —, de lei estadual que confere ao governador poderes para conceder isenção de tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no estado.

Na linha da jurisprudência da Corte (1), leis estaduais não podem interferir em contratos de concessão de serviços federais, alterando as condições que impactam na equação econômico-financeira contratual e afetando a organização do setor elétrico.

Na espécie, além da presença da fumaça do bom direito, vislumbra-se o perigo da demora diante do iminente risco de se fazer impositiva a prestação gratuita de energia elétrica apta a ensejar desequilíbrio

econômico-financeiro no contrato de concessão, visto que, no presente período do ano, ocorrem fortes chuvas e enchentes no estado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a liminar concedida para, até julgamento final do mérito, suspender os efeitos dos arts. 2º, 3º e 4º (**caput** e parágrafo único), todos da Lei 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais (2).

(1) Precedentes citados: ADI 2.299; ADI 5.960; ADI 2.337 e ADI 6.912.

(2) Lei 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais: "Art. 2º – A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – poderá, mediante ato do governador do Estado, conceder isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado. Art. 3º – A isenção prevista nos arts. 1º e 2º aplica-se nos três meses subsequentes ao período em que forem constatadas pelo poder público enchentes de grande proporção nos municípios do Estado. Art. 4º – Os consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes deverão procurar as empresas a que se referem os arts. 1º e 2º para a realização de cadastro e a obtenção da isenção de que trata esta lei no período estabelecido. Parágrafo único – Caberá às empresas a que se referem os arts. 1º e 2º realizar a fiscalização dos imóveis isentos na forma desta lei no período determinado."

ADI 7.337 MC-Ref/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.2.2023 (terça-feira), às 23:59

PROIBIÇÃO DE DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - ADI 7.203/RO

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao meio ambiente e sobre direito penal e processual penal (CF/1988, arts. 24, VI e VII; e 22, I) — lei estadual que proíbe os órgãos ambientais e a polícia militar de destruírem e inutilizarem bens particulares apreendidos em operações de fiscalização ambiental.

O Poder Público e toda a sociedade possuem o dever de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo permitida a aplicação de sanções penais e administrativas às condutas e atividades a ele lesivas (CF/1988, art. 225, **caput**, e § 3º).

As diretrizes traçadas pela legislação editada pela União (Lei 9.605/1998 e Decreto 6.514/2008), em determinadas situações e atendidos todos os requisitos, permitem o uso do poder de polícia quando constatada a infração ambiental, adotando-se a medida administrativa de destruição e inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração (1) (2).

Nesse contexto, a sistemática adotada pela lei impugnada é incompatível com a legislação federal, uma vez que o afastamento da sanção configura extravasamento da atuação legislativa estadual em detrimento das diretrizes gerais estabelecidas pela União, o que, de acordo com a jurisprudência desta Corte é hipótese de reconhecimento de inconstitucionalidade formal (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299/2022 do Estado de Rondônia (4).

(1) Lei 9.605/1998: "Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (...) § 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. § 4° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. § 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; (...) VIII - demolição de obra; (...) § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei."

(2) Decreto 6.514/2008: "Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) V - destruição ou inutilização do produto; (...) Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: (...) V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração (...) Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando: I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização. Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos (...) Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma: (...) IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos,

garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;"

(3) Precedentes citados: ADI 6.650; ADI 6.672; ADI 5.675 e ADI 7.007 MC-Ref.

(4) Lei 5.299/2022 do Estado de Rondônia: "Art. 1º Fica proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado. Parágrafo único. Aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § 5°, da Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou o disposto no art. 105 do Decreto Federal n° 6.514, de 22 de julho de 2008."

ADI 7.203/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 28.2.2023 (terça-feira), às 23:59

POSSIBILIDADE DA REQUISIÇÃO DIRETA DE DADOS FEITA POR AUTORIDADES NACIONAIS A PROVEDORES NO EXTERIOR - ADC 51/DF

Resumo:

As empresas de tecnologia que operam aplicações de internet no Brasil sujeitam-se à jurisdição nacional e, como tal, devem cumprir as determinações das autoridades nacionais do Poder Judiciário — inclusive as requisições feitas diretamente — quanto ao fornecimento de dados eletrônicos para a elucidação de investigações criminais, ainda que parte de seus armazenamentos esteja em servidores localizados em países estrangeiros.

A utilização apenas de mecanismos diplomáticos de obtenção de prova, por se revelarem acordos complexos e morosos, dificulta a apuração de delitos cometidos em ambiente virtual, razão pela qual, uma vez considerado o avanço tecnológico, não devem ser ignoradas outras formas de cooperação jurídica internacional, previstas em tratados e convenções internacionais que objetivem dar maior celeridade à preservação da prova, tendo em vista que a demora na obtenção dos dados pode ensejar a sua supressão.

Nesse contexto, nos termos do artigo 11 da Lei 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet" (1), cuja previsão encontra respaldo na Convenção sobre Crimes Cibernéticos de Budapeste (art. 18), deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira relativamente a qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional.

Ademais, inexiste inconstitucionalidade no procedimento do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, previsto pelo Decreto 3.810/2001, nem nas normas fixadas em dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, em especial nos casos em que a comunicação ou a prestação de serviços tenham ocorrido fora do território nacional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da ação e no mérito, por unanimidade, a julgou parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e a possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia, nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, ou seja, nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no País, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional, com comunicação desta decisão ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, para que adotem as providências necessárias ao aperfeiçoamento do quadro legislativo, com a discussão e a aprovação do projeto da Lei Geral de Proteção de Dados para Fins Penais (LGPD Penal) e de novos acordos bilaterais ou multilaterais para a obtenção de dados e comunicações eletrônicas, como, por exemplo, a celebração do Acordo Executivo definido a partir do *Cloud Act*.

(1) Lei 12.965/2014: "Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo."

ADC 51/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 23.2.2023

CONSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - ADI 4.197/SE

Tese fixada:

"É constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde."

Resumo:

Lei estadual pode autorizar a criação de fundação pública de direito privado para atuar na prestação de serviço público de saúde.

O art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/1967 (incluído pela Lei 7.596/1987) (1) foi recepcionado com eficácia de lei complementar pela Constituição Federal (2). O serviço público de saúde não incide no óbice do desempenho, pelas fundações públicas, de atividades que exigem a atuação exclusiva do Estado — os denominados serviços públicos inerentes — já que, "*a assistência à saúde é livre à iniciativa privada*" (CF/1988, art. 199).

Ademais, inexiste modelo pré-definido pela Constituição Federal para a prestação de tais serviços pelo poder público, razão pela qual deve prevalecer a autonomia de cada ente federativo para definir a forma mais eficiente de realizar as atividades correlatas (CF/1988, art. 18).

Com relação ao regime de pessoal, a jurisprudência desta Corte entende que a relação jurídica mantida entre as fundações de direito privado instituídas pelo poder público e seus prestadores de serviço é regida pela CLT (3), e que a exigência de instituição de regime jurídico único não se estende às fundações de direito privado (4).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade das Leis 6.346/2008, 6.347/2008 e 6.348/2008, todas do Estado de Sergipe.

(1) DL 200/1967: "Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: (...) IV - Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes."

(2) CF/1988: "Art. 37. (...) XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

(3) Precedente citado: ADI 4.247.

(4) Precedente citado: RE 716.378 (Tema 545 RG).

ADI 4.197/SE, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 28.2.2023 (terça-feira), às 23:59

REMOÇÃO ENTRE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DISTINTOS - ADI 6.782/RN

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência da União para dispor sobre a magistratura brasileira, tanto na justiça estadual como na justiça federal — norma estadual que permite a remoção entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais de justiça.

Até o advento da lei complementar de iniciativa do STF (1), o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) (2).

As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único dos magistrados do País. Assim, como o Poder Judiciário é nacional, os seus membros devem se submeter a regras uniformes (3), de modo que, para preservar a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário, as normas da LOMAN vinculam o legislador e o judiciário estaduais (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do trecho *"permitindo-se a remoção entre juízes vinculados a Tribunais de Justiça distintos, por resolução própria do Tribunal com a definição dos requisitos mínimos",* constante do art. 76, **caput**, da Lei Complementar 643/2018 do Estado do Rio Grande do Norte (5).

(1) CF/1988: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:"

(2) Precedentes citados ADI 2.370 MC; ADI 2.753; ADI 1.503 e AO 185.

(3) Precedente citado AO 155.

(4) Precedentes citados: ADI 2.494; ADI 6.800 e ADPF 482.

(5) Lei Complementar 643/2018 do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 76. O acesso, a promoção, a remoção e a permuta dar-se-ão nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dos atos normativos do CNJ e daqueles expedidos pelo Tribunal de Justiça sobre a matéria, permitindo-se a remoção entre juízes vinculados a Tribunais de Justiça distintos, por resolução própria do Tribunal com a definição dos requisitos mínimos."

ADI 6.782/RN, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

AGÊNCIAS REGULADORAS: VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS POR SEUS SERVIDORES EFETIVOS - ADI 6.033/DF

Tese fixada:

"É constitucional norma legal que veda aos servidores titulares de cargo efetivo de agências reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de

empresa, ou de direção político-partidária."

Resumo:

A Lei 10.871/2004 — no ponto em que veda o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, com exceção dos casos admitidos em lei — assegura a observância dos princípios da moralidade, da eficiência administrativa e da isonomia, e constitui meio proporcional apto a garantir a indispensável isenção e independência dos servidores ocupantes de cargos efetivos das agências reguladoras.

Um conjunto de normas constitucionais (CF/1988, arts. 5º, XVIII; 37, I; e 39, **caput**) demonstra que o constituinte delegou ao legislador ordinário competência para: (i) especificar as restrições profissionais ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; (ii) regular os requisitos de acesso aos cargos públicos; e (iii) dispor sobre o regime jurídico e planos de carreira dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

Ademais, o regime especial das agências reguladoras foi concebido para lhes assegurar independência e isenção no desempenho de suas funções normativas, fiscalizatórias e sancionatórias.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem, reiteradamente, declarado a constitucionalidade de preceitos legais que restringem a liberdade de exercício de atividade, ofício ou profissão com o objetivo de proteger o interesse público contra possíveis conflitos de interesses decorrentes da prática profissional ou de tutelar princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 23, II, **c**, e do art. 36-A, da Lei 10.871/2004 (2).

(1) Precedentes citados: ADI 5.235; ADI 5.454 e ADI 3.541.

(2) Lei 10.871/2004: "Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei: (...) II - as seguintes proibições: (...) c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei; (...) Art. 36-A. É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei."

ADI 6.033/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

ENERGIA ELÉTRICA: OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS ESTADUAIS DE EXPEDIREM NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA - ADI 3.703/RJ

Resumo:

É inconstitucional — por violação à competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar sobre energia (CF/1988, arts. 21, XVII, "b"; 22, IV; e 175, parágrafo único) — lei estadual que obriga as empresas concessionárias de energia elétrica a expedirem notificação com aviso de recebimento para a realização de vistoria técnica no medidor de usuário residencial.

Como a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, também lhe compete legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como sobre os direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manutenção da qualidade adequada do serviço (1).

Na espécie, a lei estadual impugnada alterou aspectos relevantes da relação jurídico-contratual mantida entre o poder concedente federal e as empresas do setor de energia elétrica, estabelecendo direito, em benefício dos usuários do serviço público, não contido no instrumento contratual (2).

Ademais, essa previsão onera as concessionárias de serviço público, pois impacta diretamente nas receitas por elas auferidas e, consequentemente, no custo e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, necessário à sustentabilidade do sistema de fornecimento de energia elétrica.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.724/2006 do Estado do Rio de Janeiro (3).

(1) CF/1988: "Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...) Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado."

(2) Precedentes citados: ADI 3.322 MC; ADI 3.533; ADI 2.615 MC; ADI 2.337 MC; ADI 3.866 e ADI 2.337.

(3) Lei 4.724/2006 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 1º

- As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica, no Estado do Rio de Janeiro, quando da realização de vistoria técnica no medidor do usuário residencial, deverão expedir notificação pessoal com aviso de recebimento (AR) a ser enviada para o endereço do consumidor, apresentando dia e hora da vistoria, salvo quando do registro da queixa-crime de furto de energia na delegacia competente. Parágrafo único - A vistoria Técnica deverá ser marcada em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas da entrega do Aviso de Recebimento pelo usuário. Art. 2º - A não observância à regra do 'caput' do art. 1º ocasionará a nulidade absoluta do laudo de vistoria técnica realizada no medidor do usuário residencial, salvo as hipóteses de denúncias expressas de furto de energia elétrica. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

ADI 3.703/RJ, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

13º SALÁRIO E SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADI 1.049/DF

Resumo:

É constitucional a exclusão da gratificação natalina (13º salário) da base de cálculo de benefício previdenciário, notadamente diante da inexistência de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social.

O 13º salário possui natureza salarial e, como tal, pode ser tributado mediante contribuição previdenciária, conforme enunciado da Súmula 688 do STF (1). Contudo, os benefícios previdenciários são calculados com base nos valores das contribuições e no tempo de trabalho, motivo pelo qual a gratificação natalina, ao somar uma parcela de contribuição às doze anuais, tem potencial para distorcer o aspecto temporal do cálculo do benefício.

É constitucional, em especial diante da ausência de violação ao direito adquirido, a eliminação do abono de permanência em serviço do rol dos benefícios previdenciários sujeitos à carência de 180 contribuições mensais, já que mantido esse período de carência para as demais prestações pecuniárias previstas (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial).

No entanto, inexiste direito adquirido para aqueles que não preencheram os requisitos necessários até a data da entrada em vigor da lei impugnada. Essa norma, a partir de então, tem o poder de modificar, legitimamente, a relação previdenciária, a qual, por se inserir em um amplo regime jurídico, pode passar por alterações que eventualmente afastem expectativas de direito (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/1991 (3) e do art. 25, II, da Lei 8.213/1991 (4), ambos alterados pela Lei 8.870/1994.

(1) Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

(2) Precedente citado: RE 278.718.

(3) Lei 8.212/1991: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

(4) Lei 8.213/1991: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

ADI 1.049/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA: INCLUSÃO DA TUSD E TUST NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ADI 7.195 MC-REF/DF

Resumo:

Vislumbram-se presentes os requisitos para a manutenção da cautelar: (i) a fumaça de bom direito decorre da alegada ilegitimidade da definição dos parâmetros para a incidência do ICMS (imposto estadual) por norma editada pelo Poder Legislativo federal, ainda que veiculada por meio de lei complementar, bem como da adoção do termo "operações"; e (ii) o perigo da demora se revela em face dos prejuízos bilionários sofridos pelos cofres estaduais em decorrência da norma legal impugnada.

Ainda existe uma indefinição (a questão é objeto de análise pelo Tema repetitivo 986 no STJ, cujo julgamento encontra-se pendente) sobre qual seria a base de cálculo adequada do ICMS na tributação da energia elétrica, ou seja, se a base de cálculo passível de ser tributável corresponderia ao valor da energia efetivamente consumida ou ao valor da operação, o que incluiria, no último caso, os encargos setoriais denominados Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST).

Há indícios, ainda, de que o Poder Legislativo federal, ao editar a norma complementar questionada, desbordou do poder conferido pela Constituição Federal para disciplinar questões relativas ao ICMS. Aparentemente, o art. 155, II, e § 3º, da CF/1988 (1), e o art. 34, § 9º, do ADCT (2) disciplinaram a questão no sentido de atestar a incidência da exação sobre o total das operações e não do montante relativo ao exclusivo consumo do bem, no caso, da energia elétrica.

Ademais, revela-se urgente a concessão da medida diante da manifestação da Secretaria Nacional do

Consumidor (SENACON), a qual instou os estados a excluir os valores da TUSD e da TUST da base do ICMS, sob pena de atuarem ilegalmente e em clara lesão a direitos do consumidor de energia elétrica.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que concedeu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos do art. 3º, X, da LC 87/1996, com a redação dada pela LC 194/2022 (3), até o julgamento do mérito da ação.
(1) CF/1988: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."
(2) ADCT: "Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação."
(3) LC 87/1996: "Art. 3º O imposto não incide sobre: (...) X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)"
ADI 7.195 MC-Ref/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA - ADI 4.346/MG
Resumo:
É inconstitucional norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de requisição para instaurar inquérito policial.
Não pode ser estendido à requisição de instauração de inquérito policial o raciocínio inerente ao reconhecimento da constitucionalidade do poder concedido à Defensoria Pública de requisitar, de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições (1).
O poder de requisitar a instauração de inquérito policial está intrinsecamente ligado à persecução penal no País, o que exige uma disciplina uniforme em todo o território nacional. Nesse contexto, o Código de Processo Penal — norma editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — já delimitou essa atribuição, conferindo-a somente à autoridade judiciária ou ao Ministério Público (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, por maioria, a julgou parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*a instauração de inquérito policial*", constante do art. 45, XXI, da Lei Complementar 65/2003 do Estado de Minas Gerais (3).
(1) Precedentes citados: ADI 6.852 e ADI 6.875.
(2) CPP/1941: "Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo."
(3) Lei Complementar 65/2003 do Estado de Minas Gerais: "Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente: (...) XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;"
ADI 4.346/MG, relator Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DA MAGISTRATURA - ADI 570/PE
Resumo:
A vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público, ou de função essencial à Justiça, e a remuneração da magistratura é vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 (1).
Tanto a disciplina constitucional originária quanto a nova redação trazida pela EC 19/1998 vedam a vinculação remuneratória entre cargos públicos cujas atribuições sejam distintas, como é o caso de magistrados e membros do Ministério Público (2).
Por outro lado, é possível estabelecer gratificação por exercício de função essencial à Justiça, em favor de membro do Ministério Público com base no mesmo percentual e na mesma forma da gratificação dada ao magistrado, uma vez que o percentual incide sobre o vencimento base de cada qual e constitui apenas um parâmetro de cálculo.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, (i) julgou parcialmente procedente a ação para declarar inconstitucionais o art. 3º da Lei

10.437/1990 e o **caput** do art. 3º da Lei 10.438/1990, ambas do Estado de Pernambuco; e (ii) julgou improcedente a ação com relação à parte final do art. 2º dos referidos diplomas legais (3) (4).

(1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

(2) Precedentes citados: ADI 1.274; ADI 396 e ADI 1.756.

(3) Lei 10.437/1990 do Estado de Pernambuco: "Art. 2º Além da representação referida no artigo anterior, é atribuída aos membros do Ministério Público uma gratificação pelo exercício de função essencial à Justiça, excluída do limite fixado no artigo 7º da Lei nº 10.311, de 07 de agosto de 1989, e calculada no mesmo percentual e pela mesma forma da gratificação instituída pelo artigo 2º da Lei nº 10.317, de 08 de agosto de 1989. Art. 3º Em cumprimento ao disposto no artigo 135 da Constituição da República, e visando manter o sistema de remuneração estabelecido nesta lei, os vencimentos dos membros do Ministério Público serão reajustados, por lei de iniciativa do Procurador Geral da Justiça, sempre que forem alterados os vencimentos dos magistrados".

(4) Lei 10.438/1990 do Estado de Pernambuco: "Art. 2º Aos titulares dos cargos de que trata esta lei é atribuída uma gratificação pelo exercício de função essencial à Justiça, excluída do limite fixado pelo artigo 7º da Lei n° 10.311, de 07 de agosto de 1989 e calculada no mesmo percentual e pela mesma forma da gratificação instituída pela Lei n° 10.317, de 08 de agosto de 1989. Art. 3º Em cumprimento ao disposto no artigo 135 da Constituição Federal, os vencimentos dos cargos de que trata esta lei serão reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos magistrados e dos membros do Ministério Público."

ADI 570/PE, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

DEFENSORIA PÚBLICA: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O PREENCHIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR EM LOCALIDADES DESAMPARADAS - RE 887.671/CE (TEMA 847 RG)

Tese fixada:

"Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT."

Resumo:

É inconstitucional — por violar a autonomia administrativa da Defensoria Pública — a imposição, por via judicial, de lotação de defensor público em divergência com os critérios prefixados pela própria instituição, quando estes já considerem a proporcionalidade da efetiva demanda de seus serviços e a respectiva população na unidade jurisdicional, com prioridade de atendimento às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito (CF/1988, art. 134), uma vez que promove a efetivação dos direitos fundamentais, notadamente para a igualdade e a dignidade de pessoas hipossuficientes, assim como o acesso à Justiça (1).

A partir da EC 80/2014, foi assegurado à Defensoria Pública o poder de autogoverno na tomada de decisões, razão pela qual lhe cabe, por meio de seus órgãos de direção, decidir onde deve lotar os seus membros, com a devida observância aos critérios por ela mesma preestabelecidos, em atenção especial à efetiva demanda, à cobertura populacional e à hipossuficiência de seus assistidos.

Na espécie, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública com fins de obrigar o Estado do Ceará a preencher cargo de defensor público na comarca de Jati/CE. Apesar de julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, o tribunal de justiça local reformou a sentença.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 847 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo o acórdão recorrido. Por unanimidade, o Tribunal fixou a tese supracitada.

(1) Precedentes citados: ADI 2.903; ADI 3.569; ADI 5.296; ADI 4.056; STA 800 Extn-AgR e SL 866 AgR.

RE 887.671/CE, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento finalizado em 8.3.2023

VINCULAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA ESTADUAL À RESPECTIVA PROCURADORIA-GERAL - ADI 6.500/RN

Resumo:

É inconstitucional norma de Constituição estadual que, após o advento da Constituição Federal de 1988, cria órgão de assessoramento jurídico auxiliar ("Assessoria Jurídica estadual") em caráter permanente e vinculado expressamente à Procuradoria-Geral do estado, às quais compete o exercício de atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico.

O princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal (1) veda a criação de órgão de assessoria jurídica na Administração direta e indireta diverso da Procuradoria

do estado para exercer parte das atividades que são privativas dos procuradores, ainda que haja previsão de vinculação à Procuradoria-Geral do estado.
Ademais, a exceção prevista no ADCT (2) deixa evidente que, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, não seria mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do estado, admitindo-se apenas a manutenção das consultorias jurídicas já existentes quando do advento da nova ordem constitucional (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 88, **caput**, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (4), da íntegra da Lei Complementar 518/2014 e do art. 8º da Lei Complementar 424/2010, ambas do Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, com o fim de evitar o efeito repristinatório indesejado, declarou a não recepção da Lei estadual 5.542/1986, a inconstitucionalidade da Lei estadual 6.623/1994 e da Lei Complementar estadual 229/2002, e a recepção da Lei estadual 5.542/1986, nos estritos e temporários termos do art. 69 do ADCT. Por fim, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para (i) tornar o órgão de assessoria jurídica e os cargos de assessores jurídicos uma carreira em extinção; e (ii) impedir que seus atuais ocupantes exerçam funções privativas relativas à assessoria jurídica, senão sob a supervisão direta de procuradores e procuradoras do estado.
(1) CF/1988: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."
(2) ADCT: "Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções."
(3) Precedentes citados: ADI 145; ADI 484; ADI 5.215; ADI 449; ADI 5.262 e ADI 5.541.
(4) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 88. Para assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, o Estado organiza nos termos da lei, em cargos de carreira, providos, na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto nos arts. 26, § 6º, e 110, a Assessoria Jurídica Estadual, vinculada diretamente à Procuradoria Geral do Estado."
ADI 6.500/RN, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

AGENTES PENITENCIÁRIOS: CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO POR NORMA ESTADUAL - ADI 5.076/RO
Resumo:
É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico (CF/1988, art. 22, I e XXI) — norma estadual que concede, de forma incondicionada, o porte de arma de fogo a agentes penitenciários.
Conforme jurisprudência desta Corte, devidamente observado o sistema constitucional de repartição de competências, não é franqueada aos estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre a matéria em debate, em especial porque também compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI), o que lhe viabiliza definir os requisitos sobre o porte funcional de arma de fogo (1).
Nesse contexto, o Estatuto do Desarmamento (2), lei federal que trata do tema, previu a possibilidade do porte de arma de fogo pelos agentes penitenciários em dedicação exclusiva, com formação funcional e subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. Contudo, essa autorização dependeria necessariamente de comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o seu manuseio, atestadas nos termos dispostos no regulamento da lei.
A previsão contida na referida norma federal — editada com o objetivo de atender aos interesses públicos prioritários e de fixar uma política criminal nacional uniforme à luz do pacto federativo, tratando de matérias de predominante interesse geral — não autorizou o porte de arma de fogo a agentes penitenciários de forma incondicionada, eis que sujeito ao preenchimento de requisitos específicos.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.230/2013 (3), e, por arrastamento, da Lei 2.775/2012, ambas do Estado de Rondônia.
(1) Precedentes citados: ADI 2.729; ADI 5.359; ADI 4.962; ADI 6.977; ADI 6.972; ADI 6.974 e ADI 4.991.
(2) Lei 10.826/2003: "Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...) III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para (...) VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para

aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. § 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: I – submetidos a regime de dedicação exclusiva; II – sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (...) § 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei."

(3) Lei 3.230/2013 do Estado de Rondônia: "Art. 1º. A ementa da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Dispõe sobre o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia.' Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 2.775, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia.' Art. 3º. O artigo 2º da Lei nº 2.775, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 2º. A concessão deferida aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários autorizará o porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, em todo o Estado de Rondônia, devendo sempre ser conduzida com o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional.' Art. 4º. Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 5.076/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 10.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADI 4.824/PI

Tese fixada:

"1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Ministério Público (i) a vinculação ao regime próprio de previdência social do respectivo ente federado; e (ii) a participação, juntamente com os poderes e demais órgãos autônomos, do custeio previdenciário. 2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Ministério Público, seus membros e servidores."

Resumo:

É inconstitucional — por violar a independência do Ministério Público — norma estadual que permite que a Secretaria de Fazenda do estado retenha, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo órgão ministerial, e por seus membros e servidores.

A autonomia financeira e orçamentária do **Parquet** envolve o direito de exigir o repasse das dotações orçamentárias previstas em seu favor, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês (CF/1988, art. 168), independentemente das circunstâncias vivenciadas pelo ente político, tais como crise econômica e calamidade financeira. Essa autonomia impede retenções ou contingenciamentos pelo Poder Executivo, devendo o repasse dos duodécimos abranger a integralidade das verbas destinadas ao órgão autônomo, ao qual cabe gerenciar os próprios recursos.

São constitucionais normas estaduais que impõem: (i) a vinculação do Ministério Público ao regime próprio de previdência social daquela unidade federativa e (ii) a participação do referido órgão no financiamento do sistema previdenciário estadual, inclusive mediante o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.

É uma imposição constitucional a inclusão de servidores e membros do Ministério Público estadual no regime próprio de previdência social do estado. O art. 40, § 20, da CF/1988, inserido pela EC 41/2003, estabeleceu a unicidade de regime previdenciário e de unidade gestora em cada ente federativo, vedando a existência de leis que privilegiem determinadas categorias do serviço público.

A ótica contributiva e solidária do regime de repartição simples (CF/1988, art. 40, **caput**) impõe que o Estado também responda por eventuais insuficiências, motivo pelo qual não se deve considerar apenas o Poder Executivo se o regime próprio de previdência social é único para todo o ente federado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar 39/2004 do Estado do Piauí (1).

(1) LC 39/2004 do Estado do Piauí: "Art. 7º À Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí compete reter na fonte e recolher à conta específica do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí as contribuições advindas dos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Parágrafo Único. Aplica-se o que está determinado no **caput** ao que está previsto nos arts. 3° e 6° desta lei."

ADI 4.824/PI, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ADI 4.859/PI

Tese fixada:

"1. É constitucional norma de lei estadual que

imponha ao Poder Judiciário (i) participar, juntamente com os demais poderes e órgãos autônomos, da cobertura de déficit e do custeio do regime próprio de previdência social e (ii) realizar o pagamento do abono de permanência dos seus membros e servidores. 2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, seus membros e servidores."

Resumo:

É inconstitucional — por violar a independência do Poder Judiciário — norma estadual que permite que a Secretaria de Fazenda do estado retenha, na fonte, as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, e por seus membros e servidores.

A autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário envolve o direito de exigir o repasse das dotações orçamentárias previstas em seu favor, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês (CF/1988, art. 168), independentemente das circunstâncias vivenciadas pelo ente político, tais como crise econômica e calamidade financeira. autonomia impede retenções ou contingenciamentos pelo Poder Executivo, devendo o repasse dos duodécimos abranger a integralidade das verbas destinadas ao Poder Judiciário, ao qual cabe gerenciar os próprios recursos.

São constitucionais normas estaduais que impõem a participação do Poder Judiciário no financiamento do sistema previdenciário estadual mediante (i) a cobertura de déficits e o custeio do regime próprio de previdência social; (ii) o recolhimento da contribuição patronal relativa a seus servidores inativos e pensionistas; ou (iii) o custeio do abono de permanência dos seus membros e servidores.

A ótica contributiva e solidária do regime de repartição simples (CF/1988, art. 40, **caput**) impõe que o Estado também responda por eventuais insuficiências, motivo pelo qual não se deve considerar apenas o Poder Executivo se o regime próprio de previdência social é único para todo o ente federado.

No que se refere à obrigação do Poder Judiciário estadual de recolher a contribuição patronal relativa aos seus servidores inativos e pensionistas, o STF, com fundamento no princípio da solidariedade, já reputou constitucional a cobrança de contribuição por aposentados e pensionistas (1). Como decorrência, a contribuição patronal deve continuar a ser paga pelo empregador, isto é, pelo órgão ou entidade de origem do servidor inativo ou instituidor da pensão.

Relativamente ao custeio do abono de permanência, trata-se de contraprestação pela continuidade em serviço para além do tempo necessário, de caráter remuneratório. Assim sendo, compete a cada Poder ou órgão autônomo arcar com o pagamento dessa parcela para os respectivos membros e servidores públicos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar 39/2004 do Estado do Piauí (2).

(1) Precedente citado: ADI 3.105.

(2) LC 39/2004 do Estado do Piauí: "Art. 7º À Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí compete reter na fonte e recolher à conta específica do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí as contribuições advindas dos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Parágrafo Único. Aplica-se o que está determinado no **caput** ao que está previsto nos arts. 3° e 6° desta lei."

ADI 4.859/PI, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA POR POLICIAIS E MILITARES - ADI 7.227/DF

Resumo:

É inconstitucional — por ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da eficiência administrativa — norma que permite o exercício da advocacia em causa própria, mediante inscrição especial na OAB, aos policiais e militares da ativa, ainda que estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais.

Esta Corte já concluiu que as restrições ao exercício da advocacia imposta aos policiais e militares não ofendem a Constituição (1). Isso porque as incompatibilidades têm a função de resguardar a liberdade e a independência da atuação do advogado, afastando-se a subordinação hierárquica ou o exercício de atividades de Estado que exijam a imparcialidade em favor do interesse público na aplicação da lei (2).

O advogado é indispensável à administração da Justiça (CF/1988, art. 133), de modo que o seu desempenho não pode ocorrer com sujeição a poderes hierárquicos próprios a atividades e regulamentos militares, ou ainda a poderes hierárquicos decorrentes da atividade policial civil.

Nesse contexto, os regimes jurídicos a que os policiais e os militares são submetidos não se compatibilizam com o exercício simultâneo da advocacia, mesmo que em causa própria, pois inexiste a possibilidade de conciliarem as atividades sem que ocorram conflitos de interesses.

As funções estatais relacionadas à preservação da segurança pública e da paz social por eles exercidas propiciam uma influência indevida e privilégios de acesso a autos de inquéritos e processos, entre outras vantagens que desequilibram a relação processual. Assim, a incompatibilidade constitui medida legal que objetiva impedir abusos, tráfico de influência ou práticas que coloquem em risco a independência e a liberdade da advocacia.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei 8.906/1994, incluídos pela Lei 14.365/2022 (3).

(1) Precedentes citados: ADI 3.541 e RE 550.005 AgR.

(2) Precedentes citados: ADI 5.235 e RE 199.088.

(3) Lei 8.906/1994: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; (...) § 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do **caput** deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) § 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)"

ADI 7.272/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ESTADUAL: LIMITAÇÃO DAS DESPESAS PREVISTAS EM FOLHA COMPLEMENTAR PERTENCENTES AO PODER JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO E EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA - ADI 7.340 MC-REF/CE

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois (i) há plausibilidade jurídica quanto às alegações de que a norma cearense em debate não oportunizou a devida participação do Poder Judiciário e do Ministério Público cearenses no ciclo orçamentário para o exercício de 2023; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, porque, na execução mensal do orçamento público do ente cearense, a norma impugnada renovou a inconstitucional limitação da autonomia financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais outrora verificada na LDO 2022 (Lei 17.573/2021 do Estado do Ceará).

Em apreciação envolvendo objeto similar ao do presente caso, esta Corte fixou a seguinte tese de julgamento: "*É inconstitucional a limitação de despesas da folha complementar do Ministério Público Estadual do Estado do Ceará em percentual da despesa anual da folha normal de pagamento, sem a devida participação efetiva do órgão financeiramente autônomo no ato de estipulação em conjunto dessa limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias*" (1).

Nesse contexto, a grande probabilidade de a norma que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária cearense para o exercício de 2023 não ter possibilitado a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais, revela a aparente inconstitucionalidade do objeto ora hostilizado, por violação à sistemática orçamentária e financeira (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar deferida, com eficácia **ex tunc**, para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "*e Judiciário, no Ministério Público Estadual*", contida no art. 74, § 5º, da Lei 18.159/2022 do Estado do Ceará (3); (ii) determinar que, até o julgamento definitivo do mérito desta ação, não haja qualquer limitação por parte dos Poderes Executivo e Legislativo que se fundamente no objeto ora impugnado em termos de execução orçamentária do Poder Judiciário e do Ministério Público cearenses, no que se refere às despesas em folha suplementar em função de percentual dos gastos em folha normal de pagamento, inclusive quanto ao mês de janeiro de 2023; e (iii) determinar aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Ceará que se abstenham de incluir norma limitativa da execução de despesas previstas em folha suplementar do Poder Judiciário ou do Ministério Público estaduais, sem prévia e devida participação destes, sob pena de responsabilidade em todas esferas cabíveis de quem der causa ou impedir o cumprimento integral dessa decisão.

(1) Precedente citado: ADI 7.073.

(2) CF/1988: "Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a

que se refere o art. 165, § 9º."
(3) Lei 18.159/2022 do Estado do Ceará: "Art. 74. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar. (...) § 5º As despesas da folha complementar do exercício de 2023 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2023, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os casos definidos em lei específica."
ADI 7.340 MC-Ref/CE, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 17.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO À NOMEAÇÃO DE ESTRANGEIRO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - RE 1.177.699/SC (TEMA 1.032 RG)
Tese fixada:
"O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada."
Resumo:
É inconstitucional — por violar o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, "caput") e a norma que estabelece às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (CF/1988, art. 207, § 1º) — a negativa de nomeação de aprovado em concurso público para cargo de professor em instituto federal, fundada apenas em motivo de nacionalidade.
Aos estrangeiros residentes no País é assegurada a inviolabilidade do direito à igualdade. No que se refere a concurso público, a interpretação desse preceito constitucional, em conjunto com os demais que norteiam a tutela dos direitos essenciais da pessoa, garante ao cidadão estrangeiro aprovado o direito de ser nomeado na respectiva função pública, em igualdade de condições com os brasileiros (1). Assim, qualquer restrição relacionada à nacionalidade deverá ser expressamente prevista em edital e devidamente fundamentada em aspecto de interesse público, passível de controle judicial.
Na espécie, o concurso público para o qual o autor foi aprovado no cargo de professor de informática do Instituto Federal Catarinense (IFC), refere-se ao Edital 049/DDPP/2009, publicado na vigência da Lei 9.515/1997. Esta, por sua vez, foi editada com o objetivo de regulamentar o § 1º do art. 207 da CF/1988, incluído pela EC 11/1996.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.032 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, relativos à nomeação do autor e ao direito à indenização por danos morais e materiais, estes últimos, equivalentes ao período em que deveria ter sido empossado.
(1) Precedentes citados: ADI 1.350; RE 826.221 AgR e ARE 1.054.768 AgR.
RE 1.177.699/SC, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE EM RELAÇÃO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO ESTADUAL - ADI 7.208/MT
Tese fixada:
"É inconstitucional, por violação à competência da União para legislar sobre direito civil e seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que estabelece obrigações contratuais para operadoras de planos de saúde."
Resumo:
Compete à União regular o mercado de planos de saúde, o que inclui a normatização da matéria (CF/1988, art. 22, VII), bem como toda a fiscalização do setor (CF/1988, art. 21, VIII).
Os planos de saúde compartilham com os seguros e a previdência privada um forte componente atuarial. Assim, a regulação econômica em sentido estrito é confiada ao ente central, de modo que, considerado o caráter nacional da atividade regulada, cabe à União, na condição de única entidade federativa com abrangência territorial para alcançar todo o mercado nacional, o planejamento, a absorção e a distribuição de seus efeitos (1).
Na espécie, a lei estadual impugnada busca definir, dentre outros, os tratamentos e intervenções terapêuticas que as prestadoras estão obrigadas a custear, a cobertura a ser ofertada aos consumidores, a quantidade e a duração das sessões. Nesse contexto, ela interfere diretamente na regulação dos planos de saúde, mais especificamente na relação jurídica entre as suas operadoras e usuários, matéria que já possui vasta normatização federal, seja pela Lei 9.656/1998 ou pelas resoluções da ANS que regulam o rol de procedimentos e eventos em saúde.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.816/2022 do Estado do Mato Grosso (2).
(1) Precedentes citados: ADI 4.701; ADI 7.172; ADI 6.452 e ADI 7.023.
(2) Lei 11.816/2022 do Estado do Mato Grosso: "Art. 1º

As empresas de seguro-saúde, empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operam no Estado de Mato Grosso estão obrigadas a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, não podendo impor restrições de qualquer natureza. § 1º Compreende-se por atendimento integral e tratamento adequado como aqueles que cumprem total e integralmente a prescrição médica que definiu a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente pelo profissional de saúde que o acompanha. § 2º As determinações desta Lei não incluem a busca ou fornecimento de medicamentos de quaisquer naturezas. Art. 2º As prestadoras de serviço de saúde descritas no caput do art. 1° devem oferecer cobertura necessária para multiprofissional, respeitando os termos do médico assistente que acompanha a pessoa com deficiência, sob pena de serem compelidas a custear ou reembolsar integralmente as despesas com profissionais não credenciados. Parágrafo único A observância à prescrição médica indicada ao paciente, respeitando o atendimento multiprofissional ao deficiente, abrange a presença de profissionais capacitados e especializados nas áreas prescritas, bem como a quantidade e a duração das sessões e a aplicação da técnica indicada pelo médico assistente que acompanha o paciente com deficiência. Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da atuação do Ministério Público. Art. 4º O não cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará às operadoras de plano ou seguro de saúde infratoras, sem descartar a responsabilidade solidária das clínicas de tratamento, à multa de 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT para cada caso apurado, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Parágrafo único. Os valores decorrentes da cobrança das multas serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência nas clínicas e centros de atendimento do Estado de Mato Grosso. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 7.208/MT, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO DE DÉBITOS COM CARTÕES DE CRÉDITO EM ÂMBITO DISTRITAL - ADI 6.578/DF

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI) — lei distrital que prevê a possibilidade de parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito e o pagamento de débitos com cartão de crédito.

Na espécie, a lei distrital impugnada possibilita o parcelamento das multas aplicadas aos veículos automotores, emitidas por órgão ou entidade executiva de trânsito e executiva rodoviária do Distrito Federal, em até 12 vezes, e o pagamento dos débitos junto ao seu Departamento de Trânsito por cartão de crédito.

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais que disponham sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito, bem como daquelas que, de algum modo, inovem em matéria pertinente à disciplina normativa do trânsito (1). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.551/2015 do Distrito Federal (2).

(1) Precedentes citados: ADI 3.708; ADI 3.196; ADI 3.444; ADI 5.778; ADI 5.222; ADI 3.269 e ADI 6.612.

(2) Lei 5.551/2015 do Distrito Federal: "Art. 1º As multas aplicadas aos veículos automotores, emitidas por órgão ou entidade executiva de trânsito e executiva rodoviária do Distrito Federal, podem ser parceladas em até 12 vezes. Parágrafo único. A solicitação do parcelamento previsto no **caput** e o pagamento da primeira parcela garantem ao proprietário do veículo a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. Art. 2º Os débitos junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF podem ser pagos com cartão de crédito, ficando a cargo dos usuários todas as taxas cobradas pela respectiva operadora do cartão de crédito. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

ADI 6.578/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

COMPLEMENTAÇÃO DE NORMA PENAL EM BRANCO POR ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL - ARE 1.418.846/RS (TEMA 1.246 RG)

Tese fixada:

"O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I)."

Resumo:

A complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual, distrital ou municipal, para aplicação do tipo de infração de medida sanitária

preventiva (Código Penal, art. 268), não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I).

O art. 268 do Código Penal (1) veicula, em sua redação, o preceito primário incriminador, isto é, o núcleo essencial da conduta punível, de modo que a União exerceu, de forma legítima e com objetivo de salvaguardar a incolumidade da saúde pública, sua competência privativa de legislar sobre direito penal.

No entanto, o referido tipo penal configura norma penal em branco heterogênea, razão pela qual necessita de complementação por atos normativos infralegais, tais como decretos, portarias e resoluções (2). Na espécie, essa complementação se faz mediante ato do poder público, compreendida a competência de quaisquer dos entes federados.

Ademais, ela não se reveste de natureza criminal, mas, via de regra, administrativa e técnico-científica, o que justifica a possibilidade de edição do ato normativo suplementador pelo ente federado com competência administrativa para tanto.

Nesse contexto, de acordo com o entendimento desta Corte, a competência para proteção da saúde, no plano administrativo e no legislativo, é compartilhada entre a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios, inclusive para impor medidas restritivas destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. Assim, o descumprimento das medidas e dos atos normativos de controle epidemiológico previstos na Lei 13.979/2020, editados pelos entes federados em prol da incolumidade pública, enseja consequências no campo do direito penal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.246 da repercussão geral) e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3) para dar provimento ao recurso extraordinário e, consequentemente, determinar o prosseguimento da ação penal ao afastar a alegação de atipicidade da conduta por ausência de norma complementadora do art. 268 do Código Penal.

(1) CP/1940: "Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

(2) Precedente citado: HC 128.894.

(3) Precedentes citados: ADI 6.341 MC-Ref; ADPF 672 MC-Ref e ADI 6.855.

ARE 1.418.846/RS, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 24.3.2023

DIREITO A CRÉDITO DE ICMS REQUERIDO POR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS NAS OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO - RE 781.926/GO (TEMA 694 RG)

Tese fixada:

"O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS 80/1997 e 110/2007) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras."

Resumo:

As distribuidoras de combustíveis não possuem direito a crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) relativo ao álcool etílico anidro combustível (AEAC) adquirido de usinas ou destilarias quando ocorrer o diferimento do pagamento daquele tributo (consistente em substituição tributária para trás).

A "gasolina C", comercializada pelas distribuidoras, resulta da mistura de "gasolina A", insumo adquirido de refinarias com o AEAC, insumo adquirido das usinas e destilarias pelo regime de diferimento.

Nesse contexto, o ICMS referente à saída do álcool anidro das usinas ou destilarias é postergado para o momento em que ocorrer a saída da "gasolina C" dos estabelecimentos distribuidores de combustíveis. O estado federado não cobra o ICMS quando da própria saída do AEAC das usinas ou destilarias para as distribuidoras. As usinas, as destilarias e as refinarias também nada pagam a título do ICMS quando da saída do álcool em questão. Assim, sem o recolhimento anterior do ICMS, não é possível o creditamento pelas distribuidoras em razão da aquisição do AEAC, ainda que o imposto fique "destacado" na nota fiscal de venda do álcool (1).

A técnica do diferimento respeita a não cumulatividade, que busca afastar o efeito cascata da tributação. Ausente esse efeito, inexiste qualquer violação ao preceito do art. 155, § 2º, I, da CF/1988 (2). Ademais, a cobrança unificada do ICMS não se confunde com cobrança cumulativa do imposto (3).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 694 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedente citado: ADI 4.171.

(2) CF/1988: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(3) Precedente citado: RE 91.848.
RE 781.926/GO, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 967 DO CPC. PARTE NO PROCESSO OU SUCESSOR. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. INTERESSE ECONÔMICO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. A legitimidade para a propositura de ação rescisória não pode ser definida a partir da constatação de quem está respondendo, ainda que indevidamente, ao pedido de cumprimento de sentença, senão pela averiguação de quem é diretamente alcançado pelos efeitos da coisa julgada.
3. No caso, o fato de ter sido apresentado pedido de cumprimento de sentença contra Banco Bradesco S.A. não serve ao propósito de lhe conferir legitimidade para a propositura da ação rescisória, nem sequer sob a condição de terceiro interessado, tendo em vista que o interesse capaz de conferir legitimidade ativa ao terceiro é apenas o jurídico, e não o meramente econômico.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.844.690/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.
4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.006.859/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

PREVIDENCIÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.105. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 111/STJ. VERBETE QUE CONTINUA APLICÁVEL APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. CORTE LOCAL QUE DEIXA DE OBSERVAR SÚMULA EMANADA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 927, IV, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, mantém consolidado entendimento de que, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba honorária, nas lides previdenciárias, deve ser fixada sobre as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, ou seja, em consonância com a diretriz expressa na Súmula 111/STJ (conforme redação modificada em 2006). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.780.291/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.939.304/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.913.756/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.744.398/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021; e AgInt no REsp 1.888.117/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021.
2. Na espécie, ao recusar a aplicação do verbete em análise, sob o fundamento de sua revogação tácita pelo CPC/2015, a Corte de origem incorreu em frontal ofensa ao art. 927, IV, desse mesmo diploma processual, no que tal regramento impõe a juízes e tribunais a observância de enunciados sumulares do STJ e do STF.
3. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE:
"Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência

do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".
4. Resolução do caso concreto: hipótese em que a pretensão recursal do INSS converge com a tese acima, por isso que seu recurso especial resulta provido.
(REsp n. 1.880.529/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA PREVISTA NA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.
1. A norma contida no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de o exequente reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo devedor em embargos à execução fiscal ou em exceção de pré-executividade, é dirigida exclusivamente à Fazenda Nacional, não sendo aplicável no âmbito de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública estadual.
2. Por tratar-se de norma de exceção, que afasta a regra geral contida no estatuto processual sobre o direito do advogado à percepção dos honorários advocatícios, deve ela ser interpretada restritivamente, não comportando aplicação extensiva, seja por analogia ou equidade.
3. O reconhecimento judicial desse direito à Fazenda Pública estadual implica indevida integração da mencionada norma pelo Poder Judiciário, pois acaba por adicionar como destinatário do benefício processual pessoa de direito público não contemplada no texto do projeto de lei aprovado por ambas das Casas do Congresso Nacional, afrontando, assim, o postulado constitucional da Separação dos Poderes da República.
4. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.037.693/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.
I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.
II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.
III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente:
AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.
IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.
V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.
VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL POR UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. EXIGÊNCIA LEGAL PARA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE QUE NÃO IMPEDE A CONTINUIDADE DA DEMANDA. ART. 16, CAPUT, I E II, E § 4º, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS DE IMÓVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA URBANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O depósito previsto no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 constitui pressuposto legal para o

deferimento de pedido de imissão provisória na posse veiculado em ação de desapropriação por utilidade pública, no entanto sua ausência não implica a extinção do processo sem resolução do mérito, mas, tão somente, o indeferimento da tutela provisória. Precedentes.
III - Os requisitos arrolados no art. 16, caput, I e II, e § 4º, II, da LRF são condições prévias e essenciais à regularidade da ação expropriatória de imóveis para desenvolvimento da política urbana, razão pela qual necessário instruir a petição inicial com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar declaração a respeito da compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto nas leis orçamentárias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, como dispõem os arts. 320, 321, 330, IV e 485, I, do CPC/2015.
IV - Recurso Especial não provido.
(REsp n. 1.930.735/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL POR UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. EXIGÊNCIA LEGAL PARA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE QUE NÃO IMPEDE A CONTINUIDADE DA DEMANDA. ART. 16, CAPUT, I E II, E § 4º, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS DE IMÓVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA URBANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O depósito previsto no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 constitui pressuposto legal para o deferimento de pedido de imissão provisória na posse veiculado em ação de desapropriação por utilidade pública, no entanto sua ausência não implica a extinção do processo sem resolução do mérito, mas, tão somente, o indeferimento da tutela provisória. Precedentes.
III - Os requisitos arrolados no art. 16, caput, I e II, e § 4º, II, da LRF são condições prévias e essenciais à regularidade da ação expropriatória de imóveis para desenvolvimento da política urbana, razão pela qual necessário instruir a petição inicial com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar declaração a respeito da compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto nas leis orçamentárias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, como dispõem os arts. 320, 321, 330, IV e 485, I, do CPC/2015.
IV - Recurso Especial não provido.
(REsp n. 1.930.735/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIDA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.024, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO EM RAZÃO DE MERO IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando devida a verba honorária recursal, e o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive de ofício.
Precedentes.
3. "Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.872.187/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022).
Embargos de declaração parcialmente acolhidos para majorar os honorários sucumbenciais.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.249.853/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE FUTURA PENHORA. SUPERVENIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.
2. A controvérsia posta nos autos diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na hipótese em que há extinção da ação cautelar prévia de caução diante do ajuizamento da execução fiscal.
3. O acórdão recorrido consignou: "Como decidido anteriormente, no que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à

demanda. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo 'agraciar' o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. Dessa forma, em conformidade com o princípio da causalidade, inverteu-se a sucumbência para condenar a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União, de 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil obedecendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no parágrafo 5º, do referido artigo."

4. Por outro lado, a Primeira Turma do STJ, ao julgar o AREsp 1.521.312/MS, da relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, entendeu que não se pode atribuir à Fazenda a responsabilidade pelo ajuizamento da ação cautelar por não ser possível imputar ao credor a obrigatoriedade de imediata propositura da ação executiva.

Ademais, em se tratando de ação cautelar de caução preparatória para futura constrição, possui "natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes".

5. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

6. Outrossim, quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada pelo Tribunal a quo com lastro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, merece provimento o recurso.

7. Da leitura dos Embargos de Declaração constata-se que os aclaratórios foram manifestados, também, com o intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há por que inquiná-los de protelatórios.

8. Aplicável ao caso a previsão constante da Súmula 98 desta Corte, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

9. Agravo Interno provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2°, do CPC e a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

(AgInt no AREsp n. 1.996.760/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. RETIRADA DE PATROCÍNIO DE PLANO PRIVADO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

2. A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário relacionado com os termos da própria concessão e prestação do serviço público.

3. Agravo interno provido.

(AgInt na SLS n. 3.169/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO BACEN. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. DANOS OCASIONADO PELOS LIQUIDANTES À MASSA FALIDA E AOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BACEN. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO À AUTARQUIA. EXEGESE DO ART. 33 DA LEI N. 6.024/74.

1. O Banco Central do Brasil responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício desse munus público, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização de valores pagos pelos consorciados para custear despesas concernentes ao procedimento liquidatório, quando a própria autarquia, ao invés disso, orientava que tais despesas deveriam ser suportadas pelo emprego dos próprios bens da empresa e das receitas por ela auferidas a título de taxa de administração cobrada dos consorciados.

2. Remanescendo incólume a prova pericial que atesta a necessidade de restituição dos valores das despesas que ultrapassaram a taxa de administração cobrada dos consorciados, no montante certo de R$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado, revela-se absolutamente prescindível, no caso concreto, a pretendida liquidação para apuração do quantum debeatur.

3. Recurso especial do Banco Central do Brasil não provido. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SÓCIO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo em recurso especial do particular não conhecido.
(REsp n. 1.569.427/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PRETENSO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NA LEI 12.651/2012. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 43.703/SP. DECISÕES PROFERIDAS PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NA ADC 42/DF E NAS ADIS 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RECONHECIMENTO DE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS E A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS A PARTIR DE SUAS NOVAS DISPOSIÇÕES, E NÃO A PARTIR DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
1. A Primeira Turma acompanhou voto de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para negar provimento ao agravo regimental de iniciativa dos particulares, reconhecendo que, segundo ambas as turmas da Primeira Seção deste Tribunal Superior, a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos, na qual se determina a aplicação da Lei 4.771/1965 para as degradações ambientais ocorridas em sua vigência.
2. Após o referido julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação proposta pelo ente público sucumbente, autuada sob o número 43.703/SP, afirmando que, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas por seu Plenário na Ação Declaratória de Constitucionalidade 42/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica o esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, constante na Súmula Vinculante 10.
3. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 43.703/SP, declara-se que o voto ora combatido diverge do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF e da ADC 42/DF quanto à legitimidade constitucional do Poder Legislativo para instituir "regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)". Assim, a eficácia retroativa da Lei 12.651/2012 permitiu, por força geral dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67, o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.
4. Agravo interno dos particulares a que se dá provimento, em juízo de retratação, para restabelecer os termos do acordão proferido nos autos do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
(AgInt no REsp n. 1.668.484/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 669.069/MG. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932.1. "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." (RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016).2.
Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário, em atenção aos princípios da isonomia e simetria.3 .
Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.998.744/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 150/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Declaração.
É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 151/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Precatório. Despesa com pessoal. Exceção. Fundef.
Os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

Acórdão 167/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Julgamento de contas. Processo conexo. Contas ordinárias. Fiscalização.
Em processo de contas ordinárias, deve-se avaliar toda a gestão, de modo que os atos reputados irregulares em processo de fiscalização sejam mensurados frente à totalidade dos atos praticados no exercício, objetivando com isso a formulação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da gestão.

Acórdão 720/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Vedação.
O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão 721/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Vedação.
No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Acórdão 305/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Tomada de contas especial. Fase interna. Fase externa. Prescrição intercorrente.
A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial.

Acórdão 226/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Recurso. Prazo. Acórdão. Erro material. Correção.
A prolação de acórdão com a finalidade única de correção de erro material não altera a substância do julgado retificado, não tendo qualquer reflexo sobre o prazo para a apresentação de recursos.

Acórdão 229/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Abrangência. Sócio.
Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que exerçam de fato a gerência da pessoa jurídica.

Acórdão 242/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Revogação.
Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra. Se o conteúdo da cautelar se torna definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação.

Acórdão 245/2023 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Finanças Públicas. Concessionária. Indenização. Reequilíbrio econômico-financeiro. Recursos financeiros. Natureza jurídica.
Valores pagos pela concessionária e destinados a indenizações e reequilíbrios econômico-financeiros a cargo do poder concedente possuem natureza pública, não podem ser depositados em conta aberta e mantida pela concessionária, tampouco utilizados sem observância do processo legislativo-orçamentário.

Acórdão 310/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Competência do TCU. Empresa estatal. Responsabilidade civil. Concessão de serviço público. Tomada de contas especial.
Não compete ao TCU apurar a responsabilidade civil de empresa estatal concessionária de serviço público por incidente que tenha causado dano a terceiros. Em tais situações, a instauração de tomada de contas especial depende do pagamento, pela estatal, de valores para reparação eventualmente reclamada, uma vez que a adoção dessa medida exige a ocorrência de dano efetivo, não potencial.

Acórdão 320/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Cláusula obrigatória. Matriz de risco. Contrato administrativo. Edital de licitação.
As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a

matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.

Acórdão 324/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Acumulação. Remuneração. Proventos. Marco temporal. Consulta.
O teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior à EC 19/1998, ainda que tal situação tenha sido constituída antes do trânsito em julgado do RE 602.584 (Tema 359 da Repercussão Geral do STF).

Acórdão 324/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.
Em caso de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional de remuneração (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Acórdão 369/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Dívida. Anistia. Renúncia de receita. Entendimento.
O disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.
Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Bens. Aquisição. Compensação. Preço de mercado.
A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros pagos com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável a compras, pois, nestes casos, a aquisição de cada bem constitui objeto próprio, devendo o fornecedor obedecer, para cada um deles, ao preço de mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1608/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Liminar. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração.
Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.

Acórdão 1745/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Cargo em comissão. Tempo de serviço.
O tempo de serviço prestado por servidor no exercício de cargo em comissão, sem concomitância com titularidade de cargo de provimento efetivo, não é computável para fins de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio).

Acórdão 1752/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Deficiência visual. Proventos integrais. Laudo. Junta médica.
A cegueira monocular, por si só, não enseja o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Para essa finalidade, deve haver laudo, emitido por junta médica oficial, sobre a capacidade visual de cada olho do interessado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, inciso III, do Decreto 3.298/1999, com a constatação de cegueira bilateral.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 101

Teresina (PI), Abril de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.540, de 3.4.2023 – Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. (Publicação no DOU 4.4.2023)

Lei nº 14.541, de 3.4.2023 – Dispõe sobre a criação e o 3 ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. (Publicação no DOU 4.4.2023)

Lei nº 14.544, de 4.4.2023 – Dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade; e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020. (Publicação no DOU 5.4.2023)

Lei nº 14.560, de 26.4.2023 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares. (Publicação no DOU 27.4.2023)

Medida Provisória nº 1.170, de 28.4.2023 – Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 28.4.2023 – Edição extra-B)

Decreto nº 11.466, de 5.4.2023 – Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização. (Publicação no DOU 5.4.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.467, de 5.4.2023 – Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020. (Publicação no DOU 5.4.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.478, de 6.4.2023 – Exclui empresas do Programa Nacional de Desestatização e revoga a qualificação de empresas e ativos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. (Publicação no DOU 6.4.2023– Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº º 8.017, de 10.04.2023 - Dispõe sobre a transformação da Agência de Tecnologia da Informação do estado do Piauí – ATI em sociedade de economia mista, denominada Empresa de Tecnologia da Informação do estado do Piauí – ETIPI. (Publicação no DOE nº 69, de 10.04.2023)

Lei nº 8.018, de 10.04.2023 - Altera o anexo único da Lei nº 7.453, de 08 de janeiro de 2021, que institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, programa de cooperação técnica e incentivo para a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos municípios piauienses, e o prêmio ALFA-10 para escolas vinculadas ao programa. (Publicação no DOE nº 69, de 10.04.2023)

Lei nº 8.019, de 10.04.2023 - Altera a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004. (Publicação no DOE nº 70, de 11.04.2023)
Nota: Republicado por incorreção - Publicação anterior: DOE nº 69, de 10.04.2023.

Lei nº 8.020, de 10.04.2023 - Reconhece a Utilidade Pública estadual do "Instituto Isabel de Moraes Teófilo". (Publicação no DOE nº 69, de 10.04.2023)

Lei nº 8.021, de 11.04.2023 - Altera a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 70, de 11.04.2023)

Lei nº 8.022, de 12.04.2023 - Dispõe sobre as relações entre as instituições estaduais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica e de inovação e as fundações de apoio. (Publicação no DOE nº 72, de 13.04.2023)

Lei nº 8.024, de 12.04.2023 - Autoriza o Poder Executivo a transformar a Companhia Metropolitana de Transportes Públicos em Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí. (Publicação no DOE nº 72, de 13.04.2023)

Lei nº 8.023, de 12.04.2023 - Dispõe sobre a instituição do Dia do Conciliador e do Mediador Judicial e Extrajudicial, a ser realizado anualmente em 29 de novembro, passando este dia a integrar o Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 73, de 14.04.2023)

Lei nº 8.025, de 12.04.2023 - Dispõe sobre a Lei Estadual de Liberdade Econômica. (Publicação no DOE nº 72, de 13.04.2023)

Lei nº 8.026, de 13.04.2023 - Dispõe sobre o subsídio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 72, de 13.04.2023)

Lei nº 8.027, de 14.04.2023 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Associação ABRACE ESSA CAUSA - AEC. (Publicação no DOE nº 76, de 19.04.2023)

Lei nº 8.028, de 18.04.2023 - Autoriza a não aplicação da cláusula de barreira prevista nos itens 1.3 e 4.1 do Edital nº 001/2018, 002/2018 e itens 1.3 e 3.1 do Edital nº 003/2018, que visam a formação de cadastro de reserva nos cargos de Delegado e de Agente de Polícia Civil de 3ª Classe e de Perito da Polícia Civil no estado do Piauí, na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 76, de 19.04.2023)

Lei nº 8.029, de 19.04.2023 - Declara de Utilidade Pública estadual a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais de Parabatins, localizada na cidade de Currais - PI. (Publicação no DOE nº 77, de 20.04.2023)

Decreto nº 21.961, de 10.04.2023 - Altera o Decreto nº 21.758, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2023, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no DOE nº 71, de 12.04.2023)

Decreto nº 21.977, de 12.04.2023 - Institui a Comissão de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado do Piauí – CGPATRI. (Publicação no DOE nº 75, de 18.04.2023)

Decreto nº 21.978, de 12.04.2023 - Altera o Decreto nº 21.787, de 24 de janeiro de 2023, que regulamenta o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 75, de 18.04.2023)

Decreto nº 21.979, de 13.04.2023 - Institui a Política de Transformação Digital do âmbito do Poder Executivo do Estado, o portal único de serviços, regulamenta as Leis Federais nº 14.129/2021 e 13.460/2017 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 72, de 13.04.2023)

Decreto nº 21.980, de 13.04.2023 - Revoga o Decreto nº 21.910, de 17 de março de 2023, que estabeleceu o Marco Temporal e o procedimento de transição entre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 72, de 13.04.2023)

Decreto nº 21.981, de 13.04.2023 - Institui a listagem de atividades econômicas de baixo risco A e/ou nível de risco I dispensadas de atos públicos de liberação no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 72, de 13.04.2023)

Decreto nº 21.987, de 14.04.2023 - Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo a Melhoria da Assistência à Saúde – GIMAS para servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí. (Publicação no DOE nº 73, de 14.04.2023)

Decreto nº 21.996, de 19.04.2023 - Altera o Decreto Estadual nº 19.042, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre o procedimento para certificação no Selo Ambiental aos municípios conforme a Lei Ordinária nº 5.813, de 3 dezembro de 2008 (Lei do ICMS Ecológico). (Publicação no DOE nº 76, de 19.04.2023)

Decreto nº 22.000, de 20.04.2023 - Institui o Plano para Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista do Piauí – PITEA. (Publicação no DOE nº 77, de 20.04.2023)

Decreto nº 22.008, de 24.04.2023 - Altera o Decreto nº 21.864, de 06 de março de 2023, que regulamenta o período de transição no âmbito da reforma administrativa aprovada pela Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022 (Lei de Organização Administrativa

do Estado do Piauí). (Publicação no DOE nº 78, de 24.04.2023)

Decreto nº 22.013, de 24.04.2023 - Altera o Decreto nº 21.869, de 06 de março de 2023, que regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações comdestino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI. (Publicação no DOE nº 79, de 25.04.2023)

Decreto nº 22.014, de 25.04.2023 - Dispõe sobre o regulamento do serviço "Família Acolhedora" para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos (incompletos), sob medida de proteção, no âmbito do Estado do Piauí, na forma que especifica. (Publicação no DOE nº 79, de 25.04.2023)

Decreto nº 22.015, de 25.04.2023 - Institui o Pacto pelas Crianças do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, de 25.04.2023)

Decreto nº 22.018, de 25.04.2023 - Altera o Decreto nº 21.812, de 09 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre limites de gastos para contratação de bandas e atrações artísticas para eventos festivos no ano de 2023 no âmbito do Estado do Piauí, e o Decreto nº 16.266, de 03 de novembro de 2015, que regulamenta o patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 79, de 25.04.2023)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria PGE nº 64, de 28.03.2023 - Ementa: (Publicação no DOE nº 64, de 30.03.2023)

Portaria PGE-PI GAB nº 28, de 16.03.2023 - "As Consultorias Setoriais da Procuradoria-Geral do Estado passam a ter as seguintes competências:" (art. 1º) (Publicação no DOE nº 75, de 18.04.2023)

Portaria DETRAN nº 50, de 17.04.2023 - "Institui o procedimento informatizado de requerimento de transferência de prontuário de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, que deverá ser seguido por todos as Circunscrições Regionais do Trânsito no Estado do Piauí". (Publicação no DOE nº 76, de 19.04.2023)

Portaria DETRAN nº 53 - Dispõe sobre o protocolo digital de processos administrativos oriundos de Despachantes Credenciados junto ao DETRAN-PI. (Publicação no DOE nº 76, de 19.04.2023)

Instrução Normativa SEMARH n.º 09 de 30.03.2023 - (Publicação no DOE nº 64, de 30.03.2023)

Ato normativo DPE-PI nº 15, de 27.03.2023 - (Publicação no DOE nº 62, de 28.03.2023)

Resolução – CEDCA/PI nº 131 /2023 - (Publicação no DOE nº 55, de 17.03.2023 e no DOE nº 58, de 22.03.2023)

1.4. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao e https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais)

CONTRATO PADRÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA – MEDICAMENTOS – CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL - Doc. (7385126) (Publicação no DOE nº 81, de 27.04.2023)

CONTRATO PADRÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA – EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS - CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL Doc. (7385203) (Publicação no DOE nº 81, de 27.04.2023)

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 02/2023 – EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE DECISÕES JUDICIAIS NA ÁREA DA SAÚDE, CUJO VALOR ESTEJA ENQUADRADO NO LIMITE DA MODALIDADE CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.
Nota: Processo SEI nº 00003.000867/2020-97 – **Assunto:** Parecer Referencial relativo a contratação decorrente de ordem judicial na área da saúde. (Publicação no DOE nº 81, de 27.04.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em: https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 2/2023 (Publicação no DOE nº 82, de 28.04.2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
PARECER REFERENCIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005. ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 7.545/2021. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2020. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. REVOGAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 1/2023.

PARECER PGE/CJ N° 467/2023 (APROVADO EM 24/04/2023)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPURGO DECORRENTE DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.293/1991. POSTERIOR "REIMPLANTAÇÃO" NA FOLHA DE PAGAMENTO, SEM ORDEM JUDICIAL OU LEGISLATIVA, O QUE EQUIVALE A ADMISSÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 685, STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A QUEM NÃO OCUPA CARGO PÚBLICO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE/PI E DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

PARECER PGE/CJ N° 521/2023 (APROVADO EM 03/04/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). PROCEDIMENTO PREVISTO PELOS ARTS. 74 E SS. DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL). SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO MORTE E DA PENSÃO MONTEPIO MILITAR RELATIVOS À PESSOA FALECIDA EM 02/04/2008. REQUERIMENTO FORMULADO POR DESCENDENTE. PROCESSOS QUE CONTÊM INFORMAÇÕES PESSOAIS CUJO ACESSO É RESTRITO, EM REGRA, A AGENTES PÚBLICOS LEGALMENTE AUTORIZADOS E À PESSOA A QUE ELAS SE REFERIREM. EXCEÇÃO NO CASO DE PESSOAS FALECIDAS OU AUSENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012, QUE REGULAMENTOU A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 525/2023 (APROVADO EM 03/04/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMITES DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS (ART. 207 DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPORSE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. PRETENSÃO DE "PROMOÇÃO" DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR SEM QUE TENHAM SIDO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO E SEQUER POSSUAM DOUTORADO, APENAS COM FUNDAMENTO NO ART. 251 DO REGIMENTO INTERNO DA UESPI, QUE OS DESIGNOU "PROFESSORES TITULARES FUNDADORES". TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDE FLAGRANTE POR OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO REGRAMENTO DAS CONSTITUIÇÕES DE 1967 E 1969 EM RELAÇÃO AO PROVIMENTO DO CARGO MAIS ELEVADO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) DETERMINA QUE O ESTATUTO JURÍDICO DAS UNIVERSIDADES, ASSIM COMO SEUS PLANOS DE CARREIRA E REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL DEVEM OBSERVÂNCIA À LEI (ART. 54) E ÀS NORMAS GERAIS PERTINENTES (ART. 54, § 1º, I), BEM COMO OS SEUS REGULAMENTOS DE PESSOAL DEVEM OBEDIÊNCIA À LEI (ART. 54, CAPUT) E ÀS NORMAS GERAIS CONCERNENTES (ART. 54, § 1º, II), ALÉM DE OS

SEUS ESTATUTOS E REGIMENTOS TÊM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS GERAIS ATINENTES (ART. 53, V). O ART. 251 DO REGIMENTO GERAL DA UESPI VIOLA, A UM SÓ TEMPO, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1697, 1969 E 1988, A LDB E OS PLANOS DE CARREIRA DA UESPI INSTITUÍDOS PELO DECRETO 8.612/1992 (HOJE REVOGADO) E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 (ATUALMENTE VIGENTE). MATÉRIA JÁ ANALISADA PELOS PARECERES PGE/CJ Nº 619/2011, 927/2014 E 138/2021, DENTRE OUTROS, BEM COMO DECIDIDO PELO ENTÃO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO EM 2012, TODOS NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLEITO. MATÉRIA INCLUSIVE JUDICIALIZADA, HAVENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, TAMBÉM COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLEITO. ATO INCONSTITUCIONAL CUJA ANULAÇÃO NÃO ESTÁ SUJEITA A PRAZO DECADENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E PRECEDENTES DESTA CONSULTORIA JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI INCONSTITUCIONAL.

PARECER PGE/CJ N° 578/2023 (APROVADO EM 03/04/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ARTS. 212 E 212 - A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE QUE PROPORÇÃO NÃO INFERIOR A 70% (SETENTA POR CENTO) DOS RECURSOS DO FUNDEB SERÃO DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 14.113/2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RECENTE LEI Nº 14.726/2021. LEI ESTADUAL Nº 7.704/2021 PREVENDO A CONCESSÃO DE ABONO REFERENTE AO ANO DE 2022 - FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONSULTA JURÍDICA FORMULADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ABONO 2022 PARA SERVIDOR VINCULADO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. OS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DEVEM SER INTERPRETADOS NA MAIS ESTRITA LEGALIDADE E PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE VÍNCULO CONTRATUAL, EFETIVO OU TEMPORÁRIO, COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 581/2023 (APROVADO EM 07/04/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 49, §4º, DO ADCT DA CE/89, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. 1. O CAPUT DO ART. 49 ESTABELECE REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EC 54/2019 E ATENDA AOS REQUISITOS ALI LISTADOS. ASSIM, TODOS OS SERVIDORES COM INGRESSO ANTERIOR À EMENDA E QUE VENHAM A PREENCHER OS REQUISITOS DE IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO E PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PODERÃO OPTAR PELA REFERIDA REGRA, SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA TANTO. O §4º, POR SUA VEZ, ESTABELECE CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL PARA AQUELES QUE, ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023, JÁ CONTAM COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO EXIGIDO NO CAPUT. NESSE TOAR, ENTENDE-SE QUE A REDUÇÃO DE IDADE ALI PREVISTA, DEVE ALCANÇAR OS SERVIDORES QUE CONTEM COM OS EXIGIDOS TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ALI ESTABELECIDOS, AINDA QUE VENHAM A IMPLEMENTAR A RESPECTIVA IDADE POSTERIORMENTE A 1º DE JANEIRO DE 2023, EM CONSONÂNCIA COM ESTABELECIDO NO CAPUT DA NORMA.

PARECER PGE/CJ N° 612/2023 (APROVADO EM 20/04/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ (FAPEPI). MINUTA DE EDITAL DO PROGRAMA DE APOIO A JOVENS CIENTISTAS. PROGRAMA COM O OBJETIVO DE APOIAR PROJETOS DE PESQUISA QUE VISEM CONTRIBUIR, SIGNIFICATIVAMENTE, EM ÁREAS ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE BOLSAS E AUXÍLIO FINANCEIRO À PESQUISA PARA JOVENS DOUTORES. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 622/2023 (APROVADO EM 11/04/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. 2. ALÉM DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

PREVIDENCIÁRIA EM CADA REGRA DE APOSENTADORIA, O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994) TAMBÉM EXIGE QUE O SERVIDOR NÃO ESTEJA RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 3. COM EFEITO, ENQUANTO PENDENTE A CONCLUSÃO DE PAD, FICA SUSPENSO O PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ORA, SE UMA DAS "EXIGÊNCIAS" PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NÃO FOI PREENCHIDA, NÃO PODE, POR CONSEGUINTE, TAMBÉM SER CONCEDIDO O ABONO DE PERMANÊNCIA. 4 . IN CASU, ESTANDO O SERVIDOR A RESPONDER SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, TAL FATO, PER SI, IMPEDE A CONCESSÃO DO ABONO, IMPONDO-SE O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 641/2023 (APROVADO EM 10/04/2023)
PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVAÇÃO SUB JUDICE NAS FASES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO ORIGINALMENTE PREVISTO. MATRÍCULA NO PRÓXIMO CURSO A SER ORGANIZADO. POSSIBILIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 660/2023 (APROVADO EM 26/04/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 7.914/2022. PISO SALARIAL DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL. ENTENDIMENTO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE QUE LEIS QUE FIXAM PISO SALARIAL PROFISSIONAL SOMENTE SÃO APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO E COMISSIONADO, POIS SÃO REGIDOS POR REGIME ESTATUTÁRIO E TÊM REMUNERAÇÃO FIXADA POR LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF), BEM COMO AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS, SUJEITOS A REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CUJA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA É DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, INCLUSIVE QUANTO À REMUNERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 722/2023 (APROVADO EM 27/04/2023)
PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
SERVIDOR TEMPORÁRIO. TESTES SELETIVOS. CONVOCAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO. EDITAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. 1. O RESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO IMPEDE NOVA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS QUE, POR VÁRIAS RAZÕES, NÃO A ATENDERAM, E DESDE QUE O PRÓXIMO A TENHA ACEITO. 2. O EDITAL SEMPRE PODE SER ALTERADO, DESDE QUE RESPEITADO O RESULTADO JÁ ENCONTRADO E PUBLICADO, ALÉM DOS TERMOS MAIS RESTRITIVOS DO PRÓPRIO EDITAL.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: **"**Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: **"**Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: **"**Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: **"**Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a

serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".

(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A OUTORGA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DESVINCULADOS DA EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA - ADI 5.549/DF E ADI 6.270/DF

Resumo:

É constitucional dispositivo de lei federal (1) que altera o regime de outorga da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração de obras de infraestrutura, permitindo sua realização mediante mera autorização estatal, sem a necessidade de licitação prévia, desde que cumpridos requisitos específicos.

A assimetria regulatória estabelece a possibilidade de outorga da titularidade do serviço público estatal de transporte mediante autorização, sem a necessidade de licitação, se atendidos requisitos objetivos estabelecidos pela respectiva agência reguladora, no caso, a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT (CF/1988, arts. 21, XII, **e**; e 174, **caput**) (2).

A Constituição Federal elegeu setores que, em razão da sua dinâmica de funcionamento, abrigam atividades cuja oferta pode ser compartilhada entre vários agentes, sem prejuízo dos atributos de continuidade, atualidade e adequação do serviço público. Assim, a dispensa de licitação não significa que faltará rigidez na seleção das transportadoras.

Nesse contexto, a escolha política de permitir a descentralização operacional possibilita a ampliação da competitividade em benefício do consumidor e gera uma alocação mais eficiente de recursos, aumentando o bem-estar da sociedade. Isso porque a maior oferta de prestadores contribui para a universalização dos serviços, atingindo uma maior capilaridade no atendimento de destinos e rotas, de forma a garantir o direito de locomoção, a redução de desigualdades regionais, o desenvolvimento nacional, bem como a integração política e cultural dos povos da América Latina (CF/1988, art. 4º, parágrafo único).

Com base nesse entendimento, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, conheceu parcialmente da ADI 6.270/DF e integralmente da ADI 5.549/DF; e, quanto ao mérito, por maioria, as julgou improcedentes. Em *obiter dictum*, o Tribunal entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do Tribunal de Contas da União e na Lei 14.298/2022.

(1) Lei 12.996/2014: "Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 13 (...) IV - permissão, quando se tratar de: a) prestação regular de serviços de transporte

terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura; V - autorização, quando se tratar de: (...) e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura."

(2) CF/1988: "Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (...) Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...)"

ADI 5.549/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 29.3.2023

ADI 6.270/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 29.3.2023

PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO ESTADUAIS: REPRESENTAÇÃO JUDICIAL EXTRAORDINÁRIA E ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO - ADI 6.433/PR

Tese fixada:

"É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder estadual a que se encontram vinculados."

Resumo:

É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais para consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária apenas nos casos em que o Poder estadual correspondente precise defender em juízo, em nome próprio, sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes.

O STF reconhece a validade da estruturação de órgãos e carreiras especiais voltados à consultoria e ao assessoramento jurídicos de assembleias legislativas e tribunais de justiça estaduais, bem assim a possibilidade de instituição de carreiras especiais para a representação judicial dos aludidos entes despersonalizados nas situações em que precisem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes (1).

Nas hipóteses em que admitida, a atividade de representação judicial extraordinária a ser desempenhada pelos órgãos, funções ou carreiras especiais deve permanecer devidamente apartada da atividade-fim do Poder estadual ao qual vinculados.

A constitucionalidade da prática pressupõe o atendimento de normas de procedimento destinadas a garantir a efetiva observância do regramento constitucional da advocacia pública, sobretudo o princípio da moralidade administrativa (CF/1988, art. 37) e as normas que regem o exercício da advocacia de Estado (CF/1988, arts. 131 a 133).

Nesse sentido, para evitar potenciais conflitos de interesse incompatíveis com a administração da Justiça, os estados devem observar a diretriz do art. 28, IV, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), segundo a qual a advocacia é incompatível com as atividades desenvolvidas pelos ocupantes de cargos ou funções vinculadas à atividade jurisdicional do Poder Judiciário.

Não ofende o princípio do concurso público a mudança da denominação do cargo público efetivo de assessor jurídico para a de consultor jurídico, quando ausente efetiva transformação ou transposição de um cargo no outro.

É constitucional a mera alteração de nomenclatura de cargo público. Para que a reestruturação de cargos seja considerada adequada diante do princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II), é necessária a presença simultânea de três requisitos fundamentais: (i) a similitude entre as atribuições dos cargos envolvidos; (ii) a identidade dos requisitos de escolaridade entre os cargos e; (iii) a equivalência salarial entre eles (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 124-A da Constituição do Estado do Paraná (3), apenas para conferir-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de limitar a atuação dos procuradores da Assembleia Legislativa aos casos em que atuem em nome do Poder Legislativo para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência frente aos demais Poderes e; (ii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná (4), para conferir-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estabelecer que: (i) apenas os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná encarregados das funções de defesa institucional devem desempenhar a representação extraordinária prevista pelo constituinte estadual, atividade a ser desempenhada mediante a manutenção de inscrição profissional junto ao Conselho Seccional da OAB/PR e em regime de dedicação exclusiva e integral, vedado o exercício de outra atividade que tenha relação, direta ou indireta, com o

assessoramento da atividade jurisdicional do Poder Judiciário; e (ii) os demais Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná que exerçam outras funções, em especial funções relacionadas ao assessoramento da atividade jurisdicional daquela Corte, devem permanecer apartados das atividades de representação judicial extraordinária do Poder Judiciário estadual, com inscrição profissional junto ao Conselho Seccional da OAB/PR inativa, sendo-lhes vedado o exercício da referida atividade.

(1) Precedentes citados: ADI 175; ADI 94 e ADI 5.024.

(2) Precedentes citados: ADI 2.335 e ADI 5.406.

(3) Constituição do Estado do Paraná: "Art. 124-A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição."

(4) Constituição do Estado do Paraná: "Art. 243-B. A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial. § 1º Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia. § 2º Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 125 desta Constituição."

ADI 6.433/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

LEI 9.868/1999 E O RITO DE PROCESSAMENTO DAS ADI E ADC: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - ADI 2.154/DF E ADI 2.258/DF

Resumo:

Não configura inconstitucionalidade por omissão — por alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à participação da sociedade civil no processamento das ações declaratórias de constitucionalidade — o veto presidencial aos textos constantes do art. 17 e dos §§ 1º e 2º do art. 18 do projeto de lei convertido na Lei 9.868/1999 (1).

A omissão a ser questionada em ADI deve decorrer da inércia estatal em estabelecer medidas necessárias à realização concreta dos preceitos constitucionais (2). Da leitura dos princípios do contraditório e da ampla defesa não se extrai qualquer exigência de produção normativa ou suposição de déficit estrutural de suas implementações legais capaz de autorizar o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Ademais, a pretensão de que o Tribunal reconheça a legitimidade constitucional de normas vetadas pelo presidente da República, no exercício de seu legítimo juízo de conveniência, resulta na assunção de uma condição de legislador positivo, em afronta à reiterada jurisprudência desta Corte e ao princípio da separação dos Poderes (3).

Ainda que potencializado o interesse genérico de defesa da Constituição como fundamento de participação da sociedade no processo decisório da ADC, a intervenção ora pleiteada estaria atendida pela possibilidade de os legitimados proporem ADI quanto ao mesmo dispositivo, com a reunião dos processos para julgamento conjunto (4).

Nesse contexto, o veto ao § 2º do art. 18 da Lei 9.868/1999 não prejudica a participação social na jurisdição prestada em ADC, pois o relator pode requisitar informações, consultar peritos ou designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria submetida à discussão (Lei 9.868/1999, art. 20, § 1º).

É constitucional a norma contida no art. 27 da Lei 9.868/1999 (5), que permite a modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Antes do advento da referida lei, esta Corte, em casos pontais, já vinha mitigando a aplicação da teoria da nulidade das leis declaradas inconstitucionais (6), de modo que a técnica da modulação dos efeitos foi realizada com a finalidade de conservar a própria unidade da Constituição, sendo desnecessária a sua autorização expressa no texto constitucional.

Ao modular os efeitos, o STF aplica diretamente a Constituição no sentido de limitar a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade de determinada norma. Ponderam-se os possíveis prejuízos da lacuna normativa resultante dessa declaração para proteger a segurança jurídica, direitos fundamentais ou outros valores constitucionais que devam ser preservados.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em conclusão da apreciação conjunta (vide Informativo 456), (i) por unanimidade, julgou improcedentes as ações para afastar a suposta inconstitucionalidade por omissão dos arts. 17 e 18, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 9.868/1999; e (ii) por maioria, julgou improcedentes as ações para assentar a constitucionalidade do art. 27 da Lei 9.868/1999.

(1) Lei 9.868/1999: "Art. 17. O relator determinará a publicação de edital no Diário da Justiça e no Diário Oficial contendo informações sobre a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, o seu autor e o dispositivo da lei ou do ato normativo. (VETADO) Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade. § 1º Os demais titulares referidos no art. 103 da

Constituição Federal poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação declaratória de constitucionalidade no prazo de trinta dias a contar da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, podendo apresentar memoriais ou pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria. (VETADO) § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (VETADO)"

(2) Precedentes citados: ADI 19 e ADI 1.439 MC.

(3) Precedentes citados: ADI 267 MC; ADI 1.063 MC; Rcl 14.075 AgR; RE 614.407 AgR-segundo; AI 831.965 AgR; RE 599.850 AgR; RE 595.921 AgR; RE 742.352 AgR; ARE 810.559 ED; ARE 787.994 AgR; ARE 638.634 AgR; ARE 750.532 AgR; ARE 750.531 ED; AI 494.225 AgR-segundo; RE 602.890 AgR; ARE 723.248 AgR; ARE 691.852 AgR; AI 702.590 AgR; RE 586.997 AgR; RE 606.179 AgR; RE 208.684 EDv-AgR-segundo; RE 473.216 AgR; RE 631.641 AgR; RE 709.315 AgR; AI 764.201 AgR; AI 744.887 AgR e RE 432.460 ED-AgR-ED.

(4) Precedente citado: ADC 1 QO.

(5) Lei 9.868/1999: "Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

(6) Precedentes citados: RE 79.343; RE 78.533; Rp 882; RE 105.789; Rp 861; RE 122.202; Rp 1.379 e ADI 1.102.

ADI 2.154/DF, relator Ministro Dias Toffoli, redatora do acórdão Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADI 2.258/DF, relator Ministro Dias Toffoli, redatora do acórdão Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

INSTITUIÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PARA MAGISTRADOS DO ESTADO - ADI 2.952/RJ

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência da União para dispor sobre a magistratura brasileira — norma estadual que cria nova vantagem remuneratória (benefício de permanência em atividade) para os magistrados do Poder Judiciário local.

Até o advento de lei complementar de iniciativa do STF (1), o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) (2).

As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único dos magistrados do País. Assim, como o Poder Judiciário é nacional, os seus membros devem se submeter a regras uniformes (3), de modo que, para preservar a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário, as normas da LOMAN vinculam o Legislativo e o Judiciário estaduais.

Nesse contexto, a natureza taxativa do rol de direitos e vantagens dos magistrados (LOMAN, art. 65) impede o legislador ordinário, federal ou estadual, bem como os tribunais, quando da confecção do regimento interno, de suprimir ou instituir novos benefícios a seus membros (3).

A alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não vinculantes abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios, propiciando um quadro instável de "troca institucional de boas vontades" entre os poderes locais, circunstância incompatível com a independência constitucional do Poder Judiciário.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.856/1991 do Estado do Rio de Janeiro (4).

(1) CF/1988: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:"

(2) Precedentes citados: ADI 2.370 MC; ADI 2.753; ADI 1.503 e AO 185.

(3) Precedentes citados: AO 820 AgR; RMS 21.405; AO 155; RMS 21.410; AO 184 e RE 100.584.

(4) Lei 1.856/1991: "Art. 1º É instituído o benefício de permanência em atividade para os magistrados, no percentual anual de 5% (cinco por cento) por ano que exceder os trinta anos de serviço, até o máximo de 5 (cinco) anos. Art. 2º Este benefício será incorporado aos proventos de inatividade, procedendo-se a devida revisão dos inativos, se o beneficiário houver completado, pelo menos, cinco anos de judicatura. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

ADI 2.952/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

PRISÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - ADPF 334/DF

Resumo:

É incompatível com a Constituição Federal de 1988 — por ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, arts. 3º, IV; e 5º, "caput") — a previsão contida no inciso VII do art. 295 do Código de Processo Penal (CPP) que concede o direito a prisão especial, até decisão penal definitiva, a pessoas com diploma de ensino superior.

A previsão do direito à prisão especial a diplomados em ensino superior não guarda relação com qualquer objetivo constitucional, com a satisfação de interesses públicos ou com a proteção de seu beneficiário frente a algum risco maior a que possa ser submetido em virtude especificamente do seu grau de escolaridade.

Assim, a referida norma não protege categoria de pessoas fragilizadas e merecedoras de tutela. Ao contrário, configura medida estatal discriminatória, que promove a categorização de presos e fortalece as desigualdades, pois beneficia, com base em qualificação de ordem estritamente pessoal (grau de instrução acadêmica), aqueles que já são favorecidos por sua posição socioeconômica, visto que obtiveram a regalia de acesso a uma universidade.

Nesse contexto, a extensão da prisão especial a essas pessoas caracteriza verdadeiro privilégio que, em última análise, materializa a desigualdade social e o viés seletivo do direito penal, em afronta ao preceito fundamental da Constituição que assegura a igualdade entre todos na lei e perante a lei.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para declarar a não recepção do art. 295, VII, do CPP, pela Constituição Federal de 1988 (1).

(1) CPP/1941: "Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: (...) VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;"

ADPF 334/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: PRAZO PRESCRICIONAL PARA INSTAURAÇÃO PELO TCU - MS 36.990 AGR/DF

Resumo:

Com exceção do ressarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, as sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são prescritíveis, aplicando-se os prazos da Lei 9.873/1999.

Em regra, as ações de ressarcimento ao erário submetem-se à prescrição, salvo aquelas fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei 8.429/1992 (vide Tema 897 RG). Isso inclui todas as demandas que envolvam a pretensão estatal de ser ressarcido pela prática de qualquer ato ilícito, seja de natureza civil, administrativa ou penal, ressalvadas as exceções constitucionais (CF/1988, art. 5º, XLII e XLIV) e, como dito, a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímprobos culposos, que se submetem à regra prescricional).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte repele a imprescritibilidade de pretensões punitivas do TCU (1), de modo que a aplicabilidade de suas sanções administrativas sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. No caso, é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999 (2), que estabelece o prazo de cinco anos da ação punitiva da Administração Pública federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (3).

Na espécie, a prescrição restou configurada, pois o impetrante teria praticado atos comissivos em novembro de 2009. Em outubro de 2015, o TCU instaurou o processo de Tomada de Contas e a citação foi devidamente cumprida em setembro de 2017, isto é, cerca de oito anos após a prática dos atos.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão monocrática que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas ao impetrante nos autos da TC 030.229/2015-4, bem como ressaltou a possibilidade de a União perseguir, se assim entender, os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.

(1) Precedentes citados: MS 37.772 MC-AgR; MS 37.586 AgR e MS 35.940.

(2) Precedente citado: MS 32.201.

(3) Lei 9.873/1999: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal."

MS 36.990 AgR/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 28.3.2023

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E MORTE DE CIDADÃO EM AÇÃO POLICIAL ARMADA - ARE 1.382.159 AGR/RJ

Resumo:

No caso de vítima atingida por projétil de arma de fogo durante uma operação policial, é dever do Estado, em decorrência de sua responsabilidade civil

objetiva, provar a exclusão do nexo causal entre o ato e o dano, pois ele é presumido.

No contexto de incursões policiais, comprovado o confronto armado entre agentes estatais e criminosos (ação), e a lesão ou morte de cidadão (dano) por disparo de arma de fogo (nexo), o Estado deve comprovar a ocorrência de hipóteses interruptivas da relação de causalidade.

A ação de agentes estatais — munidos de armamento letal, em área urbana densamente povoada, deflagrando ou reagindo a confronto com criminosos — impõe ao ente estatal a demonstração da conformidade da intervenção das forças de segurança pública, visto que possui condições de elucidar as causas e circunstâncias do evento danoso.

A atribuição desse ônus probatório é decorrência lógica do monopólio estatal do uso da força e dos meios de investigação. O Estado possui os meios para tanto — como câmeras corporais e peritos oficiais —, cabendo-lhe averiguar as externalidades negativas de sua ação armada, coligindo evidências e elaborando os laudos que permitam a identificação das reais circunstâncias da morte de civis desarmados dentro de sua própria residência.

Na espécie, a perícia foi inconclusiva sobre a origem do disparo. A vítima foi alvejada por projétil de arma de fogo dentro de sua própria casa, enquanto deitado na cama com sua mãe, quando ocorria incursão de agentes estatais armados, com disparos de armas de fogo. Assim, ausente a comprovação pelo Estado de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou outra circunstância interruptiva do nexo causal, mostra-se inafastável o dever de indenizar (1).

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno e ao recurso extraordinário com agravo para julgar procedentes, em parte, os pedidos e condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de compensação por danos morais a parentes da vítima.

(1) CPC/2015: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

ARE 1.382.159 AgR/RJ, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28.3.2023

TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO PARA O QUADRO ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - RE 1.232.885/AP (TEMA 1.128 RG)

Tese fixada:

"É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal."

Resumo:

São vedadas pela ordem constitucional vigente — por força do princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — a transposição, a absorção ou o aproveitamento de servidor em outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do mesmo estado sem a prévia aprovação em concurso público.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de observância da prévia aprovação em certame, seja no provimento originário, seja no derivado (1).

Nesse contexto, a exigência de concurso público encontra fundamento no postulado da isonomia de acesso a cargos públicos e na concretização dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.128 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 65-A da Constituição do Estado do Amapá (3) e, por arrastamento, a Lei 2.281/2017 e o Decreto 286/2018, ambos da mesma unidade federada. Por conseguinte, o Tribunal reformou o acórdão recorrido para denegar a ordem mandamental.

(1) Precedentes citados: ADI 1.350 MC e Súmula Vinculante 43.

(2) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

(3) Constituição do Estado do Amapá: "Art. 65-A. No caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade para iniciativa privada ou para a União Federal, de empresa pública ou sociedade de economia mista, que tenha sido constituída à época do extinto Território Federal do Amapá e que tenha passado a integrar o patrimônio do Estado do Amapá, por força do artigo 14, § 2º do ADCT da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e do disposto no artigo 16, da Lei Complementar 41 de 22 de dezembro 1981, o empregado que tenha ingressado mediante prévio concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas, poderá, mediante opção ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual , nos termos da Lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 03.05.2017)."

RE 1.232.885/AP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59

POLICIAIS CIVIS E RESTRIÇÕES À PROMOÇÃO OU À PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÕES - ADPF 734/PE

Resumo:

É compatível com o sistema normativo-constitucional vigente, norma estadual que veda a promoção ou a participação de policiais em manifestações de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública em geral.

Apesar da imprescindibilidade da liberdade de expressão, enquanto direito fundamental que visa evitar a prática de censura pelo Estado, é possível restringi-lo como qualquer outro, ante a inexistência de direitos intocáveis (1).

As carreiras da área de segurança pública devem obediência aos princípios da hierarquia e da disciplina, que regem a corporação, incumbindo-lhes a manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social.

Nesse contexto, as restrições da lei estadual impugnada são adequadas, necessárias e proporcionais. Isso porque os policiais civis são agentes públicos armados cujas manifestações de apreço ou desapreço relativamente a atos da Administração em geral e/ou a autoridades públicas em particular podem implicar ofensa ao art. 5º, XVI, da CF/1988, segundo o qual se reconhece a todos o direito de reunir-se pacificamente e "sem armas" (2).

Assim, cumpre conciliar esses valores constitucionais: de um lado, a liberdade de expressão dos policiais civis e, de outro, a segurança e a ordem públicas, bem como a hierarquia e a disciplina que regem as organizações policiais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, considerou recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos IV e V do art. 31 da Lei 6.425/1972 do Estado de Pernambuco (3) e, por conseguinte, julgou improcedente a ação.

(1) Precedentes citados: ADI 5.852; ADI 1.969; ADPF 353; ARE 654.432 e HC 141.949.

(2) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;"

(3) Lei 6.425/1972 do Estado de Pernambuco: "Art. 31. São transgressões disciplinares: (...) IV - Promover ou participar de manifestações de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades; V - Manifestar-se ou participar de manifestações contra atos da Administração Pública em geral."

ADPF 734/PE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROIBIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DE MILITAR CONTRA ATOS DE SUPERIORES OU RESOLUÇÕES DO GOVERNO - ADPF 475/DF

Resumo:

O art. 166 do Código Penal Militar (CPM) é compatível com o sistema normativo-constitucional vigente, pois as restrições por ele impostas são adequadas e proporcionais quando consideradas as peculiaridades das atribuições militares e a singularidade de suas carreiras, que possibilita aos seus integrantes a submissão a regime disciplinar distinto do aplicado aos servidores públicos civis em geral.

O artigo impugnado, ao reprimir a crítica dos militares "*a ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo*", pretende evitar excessos no exercício à liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados indispensáveis às instituições militares (1), e, desse modo, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos vitais para a vida em sociedade (2).

Contudo, a norma não limita o exercício da liberdade de expressão dos militares para toda e qualquer situação. Podem existir casos em que o seu alcance não abrangerá a crítica ou a manifestação realizada pelo militar. Nesse contexto, devem ser analisadas e sopesadas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de aferir a presença de todas as elementares do tipo penal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, considerou o art. 166 do CPM (3) recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, julgou improcedente a ação.

(1) CF/1988: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (...) Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."

(2) Precedente citado: ADPF 353.

(3) CPM/1969: "Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo: Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave."

ADPF 475/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59

VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS AOS VALORES PAGOS AOS DEPUTADOS FEDERAIS - ADI 6.545/DF

Resumo:

É inconstitucional — por representar modalidade de reajustamento automático e, desse modo, violar o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 27, § 2º), o pacto federativo e a vedação à equiparação entre espécies remuneratórias (CF/1988, art. 37, XIII) — lei estadual que vincula a remuneração dos deputados estaduais à dos deputados federais.

Com a edição da EC 19/1998, a fixação do subsídio dos deputados estaduais passou a ser exigida por meio de lei (1) com o estabelecimento do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos deputados federais como limite máximo ao subsídio dos deputados estaduais.

Entretanto, não se extrai da regra constitucional autorização para que a lei estabeleça pura e simples vinculação do subsídio dos deputados estaduais ao dos deputados federais, o que faria com que qualquer aumento no valor deste implicasse, automaticamente, aumento daquele (2).

Respeitados os limites constitucionais, os estados federados possuem autonomia para a fixação da remuneração de seus agentes políticos (CF/1988, art. 25), mas existe vedação expressa à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, objetivando, justamente, impedir as majorações remuneratórias em cadeia (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.671/2018 do Estado de Santa Catarina, com extensão da declaração, por arrastamento, aos diplomas anteriores que disciplinaram a matéria de igual forma e foram sucessivamente revogados (as leis catarinenses 16.491/2014, 15.394/2010 e 13.912/2006).

(1) CF/1988: "Art. 27. (...) § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

(2) Precedentes citados: ADI 5.856 e ADI 3.461.

(3) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

ADI 6.545/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59

CRIAÇÃO DE GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO (GAECOS) POR LEIS ESTADUAIS - ADI 2.838/MT E ADI 4.624/TO

Resumo:

São constitucionais leis estaduais que dispõem sobre a criação de Grupos de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECOs) — órgãos de cooperação institucional dentro da estrutura do Ministério Público local — com a finalidade de concretizar instrumentos procedimentais efetivos para a realização de planejamento estratégico e garantir a eficiência e a eficácia dos procedimentos de investigação criminal realizados para o combate à criminalidade organizada, à impunidade e à corrupção.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o papel do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade e do regime democrático (1), e permitiu à legislação ordinária a fixação de outras funções, quando compatíveis com sua finalidade constitucional (2).

Nesse contexto, esta Corte assentou (3), inclusive em sede de repercussão geral (4), a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, observados os direitos e garantias de indivíduos investigados pelo Estado.

A estruturação do GAECO — como órgão interno na estrutura do *Parquet* e coordenado por membro da própria instituição, com o apoio das Polícias Civil e Militar — garante ampla autonomia funcional aos seus membros, bem como autonomia administrativa e financeira, com previsão de destinação orçamentária específica dentro do orçamento ministerial.

Ademais, o duplo vínculo hierárquico dos servidores de corporações policiais integrantes do GAECO, enquanto durar a sua atuação, não configura inconstitucionalidade. Trata-se de hipótese semelhante à que ocorre nos institutos da cessão e da requisição de servidores públicos, em que a vinculação disciplinar permanece na "carreira-mãe", de modo que se cria uma vinculação apenas funcional para o exercício das funções inerentes ao próprio GAECO.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, conheceu parcialmente das ações e, nessas extensões, as julgou improcedentes para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 119/2002 do Estado de Mato Grosso e da Lei Complementar 72/2011 do Estado de Tocantins.

(1) Precedentes citados: Inq 4.045 AgR; HC 93.921 AgR; RHC 120.379 ED; ADI 4.693 e MS 34.730.

(2) Precedentes citados: Inq 1.957 e HC 89.837.

(3) Precedentes citados: HC 91.661; HC 96.638; HC 84.367 e RHC 97.926.

(4) Precedente citado: RE 593.727 (Tema 184 RG).

ADI 2.838/MT, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59

ADI 4.624/TO, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59

DECRETO PRESIDENCIAL: EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E LIMITAÇÃO DA OCUPAÇÃO, CONCESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PERTENCENTES AOS QUADROS DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS E DE INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO - ADI 6.186/DF

Resumo:

É inconstitucional — por manifesta violação ao art. 84, VI, "b", da Constituição Federal — a extinção de cargos e funções que estejam ocupados na data da edição do decreto do presidente da República.

O decreto de competência privativa do chefe do Poder Executivo federal, previsto no art. 84, VI, da CF/1988 (1), se limita às hipóteses de "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos" (alínea **a**), e de "extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos" (alínea **b**).

Em ambas as situações, a atuação do presidente da República não tem força criadora autônoma, nem é dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para: (i) dar interpretação conforme a Constituição ao Decreto 9.725/2019 do presidente da República (2), a fim de que somente se aplique aos cargos vagos na data de sua edição; e (ii) declarar a inconstitucionalidade de seu art. 3º.

(1) CF/1988: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: (...) b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"

(2) Decreto 9.725/2019 do presidente da República: "Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal: I – na entrada em vigor deste Decreto, na forma do Anexo I: a) quatrocentas e noventa e oito Funções Comissionadas Técnicas – FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; b) mil, cento e cinquenta e três Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei 8.216, de 13 de agosto de 1991; c) novecentas e sessenta Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei 8.216, de 1991, criadas pelo art. 3º da Lei 13.027, de 24 de setembro de 2014; d) cento e dezenove Cargos de Direção – CD, de que trata o art. 1º da Lei 8.168, de 16 de janeiro de 1991, criados pelos incisos V, VI e VII do **caput** do art. 1º da Lei 12.677, de 25 de junho de 2012; e) quatrocentas e sessenta Funções Gratificadas, de que trata o art. 1º da Lei 8.168, de 1991, criadas pelos: 1. incisos VIII e IX do **caput** do art. 1º da Lei 12.677, de 2012; 2. incisos IV, V e VI do **caput** do art. 10 da Lei 13.634, de 20 de março de 2018; 3. incisos IV, V e VI do **caput** do art. 10 da Lei 13.635, de 20 de março de 2018; 4. incisos IV, V e VI do **caput** do art. 10 da Lei 13.637, de 20 de março de 2018; 5. incisos IV, V e VI do **caput** do art. 10 da Lei 13.651, de 11 de abril de 2018; e 6. incisos IV, V, VI e VII do **caput** do art. 21 da Lei 13.651, de 2018; f) mil, oitocentas e setenta Funções Comissionadas de Coordenação de Curso – FCC, de que trata o art. 7º da Lei 12.677, de 2012, criadas pelo art. 8º da Lei 12.677, de 2012; e g) quarenta Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, de que tratam os art. 2º e art. 4º da Lei 13.346, de 10 de outubro de 2016, e o inciso IV do **caput** do art. 1º da Lei 13.207, de 2014; e II – em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II: a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei 8.216, de 1991; e b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei 8.168, de 1991, nos níveis 9 a 4. Art. 2º Fica vedada a ocupação, a concessão ou a utilização, na forma do Anexo III, dos quantitativos das seguintes gratificações: I – a partir da data de entrada em vigor deste Decreto: a) quatorze Gratificações de Representação de Função de Gabinete Militar, de que trata a Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992; b) mil, duzentas e cinquenta e duas Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006; c) sessenta e quatro Gratificações de Representação de Gabinete dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, no Ministério da Defesa; e d) cento e cinquenta e sete Gratificações de Representação da Presidência da República, na Presidência da República e na Vice-Presidência da República; II – a partir de 30 de abril de 2019: a) duzentas e cinquenta e três GSISTE de nível auxiliar, de que trata o art. 15 da Lei 11.356, de 2006; b) mil, setecentas e dezesseis Gratificações de Representação de Gabinete; c) cinco Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo – GAEG de nível auxiliar, de que trata o art. 292 da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e d) vinte e sete GAEG de nível intermediário, de que trata o art. 292 da Lei 11.907, de 2009; e III – a partir de 31 de julho de 2019: quatro Gratificações de Representação de Gabinete dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, no Ministério da Defesa. Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes."

ADI 6.186/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TCDF - ADI 6.126/DF

Resumo:

É inconstitucional — por contrariedade ao regime

remuneratório paritário (CF/1988, art. 73, § 3º c/c o art. 75) — norma distrital que determina a incorporação de gratificação pelo exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) aos vencimentos ou proventos do respectivo membro.

Em virtude do referido regime remuneratório (1) são devidos, aos conselheiros do TCDF, os mesmos subsídios e vantagens auferidos pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Assim, o caráter eventual e temporário da parcela, a cláusula de equiparação constitucionalmente prevista e o princípio da simetria impõem que a gratificação de conselheiros pelo exercício da presidência do TCDF apenas seria legítima se houvesse uma gratificação equivalente em lei para os desembargadores do TJDFT, e desde que limitada ao período de exercício dessa função, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos, de acordo com a política remuneratória definida na LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) (2) e na Resolução 13/2016 do CNJ (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Distrital 7.093/2022 (4). Além disso, modulou os efeitos da decisão para dar-lhe efeito **ex nunc** e assentar a irretroatividade do entendimento em relação a valores já auferidos e aposentadorias já concedidas, inclusive as pensões destas geradas.

(1) CF/1988: "Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...) § 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (...) Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios."

(2) LC 35/1979: "Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...) V - representação; (...) § 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais."

(3) Resolução 13/2006 do CNJ: "Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: (...) II - de caráter eventual ou temporário: a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;"

(4) Lei Distrital 7.093/2022: "Art. 1º Ficam instituídas as seguintes gratificações em razão do exercício de mandato e do acúmulo de funções administrativas, de fiscalização ou de controle externo, calculadas sobre o subsídio mensal do cargo de Conselheiro: I - 20%, pelo exercício de mandato de Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal; II - 12,5%, pelo exercício da função de Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro-Corregedor, Conselheiro-Ouvidor e Conselheiro-Regente da Escola de Contas Públicas. Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo têm caráter temporário e não se incorporam ao subsídio do cargo nem aos proventos de aposentadoria para nenhum efeito legal."

ADI 6.126/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

DIREITO DO SERVIDOR ESTÁVEL À LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA - ADI 7.242/GO

Resumo:

É constitucional norma estadual que, ao regulamentar o afastamento de servidor público estável para o exercício de mandato sindical, assegura-lhe o direito de licença sem remuneração.

Na espécie, o dispositivo legal impugnado (1) foi editado conforme os princípios constitucionais e com a adequação do regime jurídico estadual às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais (2), de modo que não representa inovação no ordenamento jurídico, tampouco viola o princípio de vedação ao retrocesso social.

Ademais, a simples regulamentação do afastamento ou concessão de licença a servidor para o exercício de mandato classista não tem aptidão para interferir na organização sindical ou associativa, não ensejando ofensa aos direitos da livre associação e à autonomia sindical (3) (4).

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação.

(1) Lei 20.943/2020 do Estado de Goiás: "Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 164. É assegurado ao servidor estável o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente."

(2) Lei 8.112/1990: "Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e

observados os seguintes limites: (...) (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)"
(3) Precedentes citados: ARE 1.391.596 AgR; ADI 6.051 e ADI 990.
(4) CF/1988: "Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;"
ADI 7.242/GO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE SERVIDORES DE CARREIRA PARA CARGOS COMISSIONADOS - ADO 44/DF
Resumo:
Não há omissão legislativa nem inércia do legislador ordinário quanto à edição de lei nacional que discipline a matéria do inciso V do art. 37 da Constituição Federal (1), cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão para servidores de carreira, a depender de suas necessidades burocráticas.
A EC 19/1988 sistematizou a redação do mencionado dispositivo ao determinar a exclusividade do exercício das funções de confiança e reservar ao domínio normativo de lei o estabelecimento dos casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Por sua vez, o inciso II do art. 37 da CF/1988 (2) permite a ocupação de cargo em comissão por servidores não efetivos.
Assim, inexiste impedimento para a produção de efeitos por aquela norma constitucional de eficácia contida, o que afasta a dependência de sua regulamentação. Inclusive, a matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor, como o art. 27 do Decreto 10.829/2021 (3), que regulamenta Lei 14.204/2021.
Ademais, a matéria relativa a regime jurídico-administrativo de servidor público compete à União, mas, também, a cada ente da federação (CF/1988, art. 39, **caput**). Dessa forma, eventual lei nacional que disponha sobre os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão pode vir a afrontar a autonomia e a competência de cada um dos entes da Federação para tratar do tema e adequar a matéria às suas específicas necessidades (4).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação.
(1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"
(2) CF/1988: "Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"
(3) Decreto 10.829/2021: "Art. 27. O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional."
(4) Precedentes citados: RMS 24.287; RE 1.069.936 AgR e RE 986.269 AgR.
ADO 44/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DEVER DE PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - RE 1.182.189/BA (TEMA 1.054 RG)
Tese fixada:
"**O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.**"
Resumo:
A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não se sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU) e a ausência dessa obrigatoriedade não representa ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (1), já que inexiste previsão expressa em sentido diverso.
Esta Corte já afastou a sujeição da OAB aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta, dada a sua categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas (2), na medida em que é uma instituição com natureza jurídica própria e dotada de autonomia e independência.
Nesse contexto, considerada a sua função institucional, a OAB exerce serviço público independente (3), que não se confunde com serviço estatal, e cujo controle pode ser realizado por vias diversas da do TCU. Assim, é necessário conferir o mais alto grau de liberdade para que a OAB tenha condições de cumprir suas funções

constitucionalmente privilegiadas, tendo em vista que os advogados são indispensáveis à administração da Justiça (CF/1988, art. 133).
Ademais, a Ordem gere recursos privados arrecadados de seus associados, distinguindo-se dos demais conselhos de fiscalização profissional, os quais recolhem contribuição de natureza tributária, que advém da movimentação financeira do Estado. Por essa razão, suas finanças não se submetem ao controle estatal, tampouco se enquadram no conceito jurídico de Fazenda Pública, cujo controle se sujeita às regras da Lei 4.320/1964.
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.054 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, de modo a manter o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
(1) CF/1988: "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."
(2) Precedente citado: ADI 3.026.
(3) Lei 8.906/1994: "Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico."
RE 1.182.189/BA, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - ADI 7.002/PR
Tese fixada:
"1. É inconstitucional, por ausência de simetria com as competências do TCU e por afronta à separação de poderes, lei que condicione genericamente o repasse de recursos federais à prévia aprovação de projeto pelo Tribunal de Contas da unidade federativa destinatária das verbas. 2. É inconstitucional, por contrariedade ao art. 70 e incisos da CF/88 e por desrespeito à autonomia federativa, lei federal que atribua aos tribunais de contas estaduais competência para analisar contas relativas à aplicação de recursos federais."
Resumo:
É inconstitucional — por violar os princípios da simetria e da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º), e a autonomia federativa — norma estadual que condicione a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) à prévia aprovação, pelo respectivo tribunal de contas, de projeto apresentado por organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal, bem como que atribua, a esse órgão local, a prestação de contas relativas à aplicação de recursos federais.
Na espécie, ao condicionar todo e qualquer repasse de recursos do FUNPEN à aprovação de projeto pelo tribunal de contas estadual, a norma impugnada lhe conferiu competência que não encontra parâmetro nas atribuições do Tribunal de Contas da União (TCU) (1).
Ademais, o critério definidor da competência fiscalizatória – federal, estadual ou distrital – é a origem dos recursos públicos (2).
Nesse contexto, a lei impugnada não poderia fixar novas atribuições ao tribunal de contas estadual, nem condicionar, genericamente, o repasse de recursos ao aval de órgão de controle autônomo e externo (3).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*e pelo Tribunal de Contas*", contida no inciso I do art. 3º-B, e do inciso V do art. 3º-B, ambos da Lei Complementar 79/1994, com a redação dada pela Lei 13.500/2017 (4).
(1) Precedente citado: ADI 916.
(2) Precedente citado: ADI 1.934.
(3) Precedente citado: ADI 676.
(4) Lei Complementar 79/1994: "Art. 3º-B Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos: I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; (...) V – prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades."
ADI 7.002/PR, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL E POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ARMAS DE FOGO A SEUS INTEGRANTES MEDIANTE VENDA DIRETA - ADI 7.004/AL
Tese fixada:
"É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, a lei estadual que

autoriza a seus órgãos de segurança pública a alienação de armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta."

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre material bélico (CF/1988, arts. 21, VI; e 22, XXI) e para editar normas gerais sobre licitações e contratos (CF/1988, art. 22, XXVII), cujo prévio procedimento licitatório é requisito necessário para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública (CF/1988, art. 37, XXI) — norma estadual que prevê a modalidade de venda direta de arma de fogo aos membros de seus órgãos de segurança pública.

O tratamento do uso de armas de fogo dentro do território nacional deve ser uniforme, razão pela qual o interesse geral das normas que versam sobre armamento decorre do impacto que promovem na segurança de toda a sociedade, não se limitando às fronteiras dos estados (1).

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), editada pela União no exercício de sua competência constitucional, autoriza que os integrantes dos órgãos de segurança pública portem arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela corporação ou instituição correspondente, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional (art. 6º, § 1º). Ou seja, não há autorização legislativa para que os próprios participantes, mediante compra direta, adquiram material bélico de suas respectivas corporações, assim como inexiste autorização, via lei complementar, para que o estado legisle sobre o tema (CF/1988, art. 22, parágrafo único).

Ademais, a norma estadual impugnada instituiu hipótese de dispensa de licitação não prevista na legislação federal que trata especificamente da matéria (Leis 8.666/1993 e 14.133/2021), ultrapassando indevidamente os limites nela previstos.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.413/2021 do Estado de Alagoas (2).

(1) Precedentes citados: ADI 3.258; ADI 3.112; ADI 2.729; ADI 4.962; ADI 4.991 e ADI 5.010.

(2) Lei 8.413/2021 do Estado de Alagoas: "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e os demais órgãos de segurança pública do Estado de Alagoas a alienarem, por venda direta, as armas de fogo, pertencentes ao patrimônio desses órgãos, para seus integrantes, da ativa e da inatividade. Parágrafo único. A alienação para os agentes da segurança pública, da ativa e da inatividade, será feita por venda direta, em qualquer época, na condição de posse definitiva, passando a referida arma a ser patrimônio pessoal do adquirente. Art. 2º A alienação por venda direta das armas de fogo de que trata o art. 1º deve ser regulamentada por ato do Poder Executivo. Parágrafo único. Os recursos provenientes da alienação de que trata esta Lei serão destinados a fundo específico da Instituição que vendeu a arma. Art. 3º A alienação de arma de fogo por venda direta de que trata esta Lei somente se aplica aos integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da segurança pública do Estado de Alagoas que possuam autorização para o porte de armas de fogo. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 7.004/AL, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira-feira), às 23:59

SEGURANÇA VEICULAR E ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DO DETRAN - ADI 6.597/RJ

Resumo:

São inconstitucionais — por afronta à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI) e por violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos e órgãos da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "c" e "e") — leis estaduais, de origem parlamentar, que versam sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores acerca de sua conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e determinam que eventual fiscalização seja realizada e filmada por agentes do DETRAN.

A regra da reserva de iniciativa de leis conferida ao presidente da República (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** e **e**) é aplicável simetricamente aos estados (CF/1988, art. 25), conforme jurisprudência desta Corte (1). Nesse contexto, também incide para os casos em que a lei disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, pois não se deve interpretar o texto constitucional de forma literal, a ponto de restringir sua aplicação apenas às leis que criam ou extinguem Ministérios e órgãos da Administração Pública (2).

Na espécie, as leis estaduais impugnadas, ao preverem atribuições de agentes do DETRAN, dispõem sobre servidores, motivo pelo qual são formalmente inconstitucionais.

Ademais, o tratamento de matérias afetas ao trânsito e ao transporte de modo distinto do previsto na legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/1997) configura desobediência às regras de repartição de competências e contraria a jurisprudência consolidada deste Tribunal (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis 8.269/2018 e 8.426/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, do Decreto 46.549/2019, do governador do Estado do Rio de Janeiro, e da Portaria 5.533/2019 do presidente do DETRAN/RJ.

(1) Precedentes citados: ADI 5.536; ADI 5.004; ADI 645; ADI 5.520; ADI 3.922 e ADI 4.884.

(2) Precedentes citados: ADI 3.981 e ADI 5.916.
(3) Precedentes citados: ADI 1.972; ADI 5.796; ADI 5.774 e ADI 3.135.
ADI 6.597/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. A decisão da Presidência do STJ que confere efeitos modificativos a embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial não vincula o relator para quem os autos são distribuídos, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo não conhecer daquele manifestamente inadmissível, porquanto não há preclusão (RISTJ, art. 34, XIII, "a").
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.606.241/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORÇA EXECUTIVA. CONTRADITÓRIO INCIDENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O título executivo extrajudicial é capaz de viabilizar a execução forçada independentemente de acertamento judicial do crédito.
Todavia, não se pode falar em "imutabilidade" como atributo daquele documento, próprio do título judicial passado em julgado.
2. No processo de execução, apesar de não estar predestinado ao contraditório, é possível que o executado exerça sua defesa, incidentalmente, por meio de embargos à execução, que possui natureza de ação de oposição e podendo tratar tanto do direito processual processual, quanto do direito material.
3. Sempre que a apreciação do excesso de execução ou da inexigibilidade da obrigação exigir dilação probatória que vá além do simples documento, a observância do procedimento da ação incidental de embargos se tornará obrigatória.
4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de que os autos regressem ao Juízo de primeiro grau para novo julgamento dos embargos à execução.
(REsp n. 1.987.774/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 4/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus.
2. Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores.
3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF.
4. No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo.
5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência a via adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida.
6. A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema

1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.

7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado (latu sensu) assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente - conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 -, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica.

8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal.

9. As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF.

10. O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ).

11. Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de "ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo" caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011.

12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte.

13. Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de custeio. Precedente do STJ.

14. A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário.

15. Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual.

16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:

a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José/SC.

(CC n. 188.002/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

ADMINISTRATIVO. QUINTO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELA OAB/SC. INEFICÁCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO PELO GOVERNADOR. ATO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA JÁ CONSOLIDADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A OAB/SC e o estado de Santa Catarina interpõem recursos especiais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele ente federativo, que deu provimento ao apelo do recorrido para conceder-lhe a segurança e declarar nulo o ato da OAB/SC que refez a lista sêxtupla e, por arrastamento, o ato do Tribunal de Justiça do Estado de SC que elegeu a lista tríplice para a escolha de cargo, pelo quinto constitucional, de Desembargador.

II - O recorrido foi escolhido dentre os 3 candidatos integrantes da lista tríplice para a escolha do Desembargador indicado pela classe dos advogados, tendo sido nomeado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, em 15/05/2017.

III - Entretanto, em 19/05/2017, a OAB/SC recebeu denúncia de que o recorrido não teria o tempo mínimo de exercício na advocacia privada. Diante dessa informação, o Conselho Pleno da OAB/SC, em sessão extraordinária, concedeu tutela antecipada (satisfativa) em caráter de urgência liminarmente para declarar nulo de pleno direito o ato administrativo que deferiu a inscrição requerida pelo recorrido.

IV - O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de SC decidiu, em 11/08/2017, pelo desfazimento das listas sêxtupla e tríplice. Em 23/02/2018, foi tornado sem efeito o ato que nomeara o recorrido para o cargo de Desembargador.

V - O recorrido impetrou mandado de segurança, defendendo a nulidade da decisão proferida pela OAB/SC, já que ela teria violado o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, bem como a ausência de competência da autarquia de classe para anular a decisão que o indicou ao cargo pretendido.

VI - A sentença denegou a segurança. Em sede de apelação, o TJSC proferiu acórdão entendendo prejudicada a ação mandamental, sob o posicionamento de que o ato de nomeação do Governador já havia sido revogado, de modo que teria ocorrido perda de objeto da ação.

VII - Contudo, diante da oposição de embargos de declaração, o TJSC anulou o acórdão proferido, prolatando um segundo, no qual analisou o mérito da demanda e concedeu a segurança pleiteada.

VIII - Os efeitos do acórdão recorrido, todavia, encontram-se suspensos em razão de decisão proferida pela presidência desse Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno na Suspensão de Segurança 3.262/SC, requerida pelo estado de Santa Catarina.

IX - Em que pesem os argumentos apresentados pelos recorrentes, não se vislumbra omissão e contradição no acórdão recorrido, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação dos recorrentes limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

X - No que se refere à alegação de ofensa ao art. 94, caput da Constituição, não cabe a esse Superior Tribunal de Justiça analisar possível afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

XI - Quantos aos dispositivos apontados como violados pelos recorrentes, notadamente àqueles do CPC; da Lei nº 12.016/2009; da Lei nº 8.906/94; da Lei nº 6.745/85; da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979; e, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao se analisar o teor do acórdão hostilizado, pode-se afirmar que eles não foram prequestionados. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

XII - Quanto à alegação de violação aos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/99, no sentido de que sua vigência teria sido negada, já que eles garantem a anulação dos atos ilegais pela autoridade administrativa, é preciso ressaltar que a OAB/SC já tinha perfectibilizado sua manifestação quanto à indicação do recorrido a cargo de Desembargador.

XIII - O preenchimento de lugar destinado ao quinto constitucional, nos Tribunais brasileiros, é um ato complexo, no qual participam a OAB, o Tribunal de origem e o chefe do Poder Executivo. No caso, a revogação do ato dependeria da vontade de todos os participantes originários.

XIV - No entanto, o que motivou a ineficácia do ato que nomeara o recorrido para o cargo de Desembargador foi uma decisão ilegal adotada pela OAB/SC, haja vista que a competência daquela autarquia já havia sido exaurida no momento de envio da lista tríplice para o Tribunal.

XV - O Chefe do Poder Executivo do estado de origem já tinha até mesmo nomeado o recorrido para o cargo pretendido, de modo que a deliberação da OAB/SC afetou ato que já se havia consolidado na vontade político-jurídica consubstanciada no ato de nomeação.

XVI - Não caberia, portanto, à OAB, com base em decisão tomada após a formação do ato administrativo de nomeação, prejudicar situação jurídica que já estava consolidada, em benefício do recorrido.

XVII - Recurso especial do estado de Santa Catarina não conhecido.

Recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AREsp n. 2.304.110/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Cleide dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, a pessoa com deficiência. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial requerido, concluindo que, "segundo o laudo de fls.154, a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve (Olifogrenia leve), concluindo que sua incapacidade é parcial e permanente. Ocorre que o caso da autora implica grave barreira à participação social, apesar de ter algum acesso a tratamento médico e uso de medicamentos para sua doença". O Tribunal a quo, dando provimento ao recurso de Apelação do INSS, decidiu pela improcedência do pedido, por considerar não preenchido o requisito da deficiência, para fins de concessão do benefício pleiteado, em virtude de ausência de incapacidade absoluta da autora, tendo em vista ser ela portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve, possuindo limitação apenas para atividades que demandam habilidades acadêmicas.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal sustenta ser devida a concessão do benefício de prestação continuada, porquanto demonstrado que a autora possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sob pena de violação aos arts. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 e 2º, § 1º, I a III, da Lei 13.146/2015.

V. O Constituinte de 1988, no art. 203, caput, e inciso V, previu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, como um de seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI. A Lei 8.742/93 regulamentou mencionado dispositivo constitucional, garantindo o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

VII. O art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 dispõe que, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

VIII. Embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a deficiência e as limitações da parte autora, considerou que a incapacidade era parcial e permanente e que a sua deficiência não impedia o trabalho em atividades que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmica, pelo que não haveria impedimento apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

IX. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.770.876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp 1.263.382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017.

X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, que a parte autora é portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, bem como para determinar o retorno dos

autos à instância de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação do INSS, como entender de direito, de vez que a autarquia, na Apelação, sustentou inexistente o requisito da hipossuficiência, cujo exame o acórdão recorrido não efetuou, por entendê-lo prejudicado, à míngua de prova da deficiência.
(REsp n. 1.962.868/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. ART. 1.024, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO COLEGIADO DE ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NITIDAMENTE JULGADOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES (ART. 1.024, § 3.º, DO CPC). IMPOSSIBILITADO O ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS E INVIABILIZADO O ACESSO ÀS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ANULAR O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL PREJUDICADOS.

1. Constatada a existência de ilegalidade manifesta, a ser afastada, sponte propria, por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, e que torna prejudicada a análise do presente regimental e do recurso especial subjacente.
2. No silêncio do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil é aplicado de forma subsidiária e, este dispõe, expressamente, em seu art. 1.024, § 2.º, que: "Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente".
3. O julgamento, por Órgão Colegiado, dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, evidencia notório desrespeito da competência legalmente prevista para o julgamento do recurso integrativo.
4. O art. 1.024, § 3.º, do Diploma Processual Civil, estabelece que "[o] órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º ".
5. É manifesto o prejuízo causado pelo julgamento dos embargos declaratórios como agravo interno pelo órgão Colegiado, que, de uma só vez, cerceou o direito de defesa, ao não oportunizar a complementação das razões recursais (art. 1.024, § 3.º, do CPC), bem assim ao impedir o acesso às instâncias extraordinárias, na medida em que inviabilizou o necessário exaurimento da jurisdição ordinária (Súmula n. 281/STF). Isso porque, o julgamento colegiado dos embargos de declaração, opostos contra a decisão que julgara improcedente a revisão criminal, inviabilizou a interposição de agravo regimental na origem, uma vez que este recurso não é cabível contra acórdãos, mas tão-somente contra decisões unipessoais.
6. O julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não tem sido aceito pela Jurisprudência desta Corte Superior para efeito de esgotamento das vias ordinárias, no juízo de admissibilidade do recurso especial.
7. Concedido habeas corpus, de ofício, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração em Revisão Criminal n. 5012210-68.2021.4.02.0000/RJ, e determinar ao Tribunal Regional Federal da 2.ª Região que realize novo julgamento, em conformidade com as diretrizes fixadas neste voto. Em consequência, prejudicados o agravo regimental e o recurso especial subjacente.
(AgRg no AREsp n. 2.173.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019).
2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade.
Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.
3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito.
(EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo,

Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 128, §§ 4º E 5º DA LEI N. 8.213/1991. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 114 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PER SE QUE NÃO OBSTA A CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSCRITO EM PRECATÓRIO. VIABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EX OFFICIO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE TRANSMISSÃO CREDITÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - A cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar.

IV - Conquanto o princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, estampado no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, vede a cessão dos benefícios per se, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis, ao titular de crédito inscrito em precatório, inclusive o oriundo de ação previdenciária, faculta-se a transferência creditícia do título representativo a terceiros, porquanto direito patrimonial disponível passível de livre negociação.

V - A possibilidade de cessão de precatórios decorrentes de ações previdenciárias não impede o juiz de controlar ex officio a validade de sua transmissão, negando a produção de efeitos a negócios jurídicos eivados de nulidade, independentemente de ajuizamento de ação própria, como dispõe o art. 168, parágrafo único, do Código Civil.

VI - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.896.515/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 128, §§ 4º E 5º DA LEI N. 8.213/1991. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 114 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PER SE QUE NÃO OBSTA A CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSCRITO EM PRECATÓRIO. VIABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EX OFFICIO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE TRANSMISSÃO CREDITÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO,

DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - A cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar.

IV - Conquanto o princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, estampado no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, vede a cessão dos benefícios per se, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis, ao titular de crédito inscrito em precatório, inclusive o oriundo de ação previdenciária, faculta-se a transferência creditícia do título representativo a terceiros, porquanto direito patrimonial disponível passível de livre negociação.

V - A possibilidade de cessão de precatórios decorrentes de ações previdenciárias não impede o juiz de controlar ex officio a validade de sua transmissão, negando a produção de efeitos a negócios jurídicos eivados de nulidade, independentemente de ajuizamento de ação própria, como dispõe o art. 168, parágrafo único, do Código Civil.

VI - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.896.515/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1076/STJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DISTINTA DAQUELAS CONSIDERADAS RELEVANTES NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO PELA INJUSTIÇA, DESPROPORCIONALIDADE, IRRAZOABILIDADE, FALTA DE EQUIDADE OU DISSENSO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES QUE EM TESE JUSTIFICARIAM A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO INOCORRENTE SOB ESSES FUNDAMENTOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SITUAÇÃO DE FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA AO TEMA 1076/STJ.

1- Embargos de terceiro opostos em 14/06/2017. Recurso especial interposto em 29/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se, em embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, aplica-se o tema repetitivo 1076, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa.

3- A distinção que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente.

4- Não há que se falar em distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se coadunariam com o precedente, pois tais circunstâncias importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas não no uso da técnica de distinção que é lícito fazer, quando de sua aplicabilidade prática, mas desde que presente uma circunstância fática distinta.

5- O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.

6- A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no julgamento do tema 1076, especialmente porque essa circunstância fática também estava presente - e foi considerada - em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR) e, ainda assim, compreendeu a Corte Especial se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal.

7- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários, ressalvado expressamente o entendimento pessoal da Relatora para o acórdão.

(REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro,

relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 445/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Ato sujeito a registro. Débito. Pensão civil. Filha maior solteira. Extinção. União estável. Tomada de contas especial. Multa.
A não comunicação à Administração, pela beneficiária de pensão temporária de filha maior solteira (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), do estabelecimento de união estável afasta a sua boa-fé e lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, além de a sujeitar à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício.

Acórdão 446/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Adicional de penosidade. Requisito. Concessão (Pessoal). Princípio da legalidade. Remuneração.
A concessão do adicional de atividade penosa (arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei 8.112/1990) demanda edição de lei em sentido estrito, assim como ocorre para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não tendo o art. 71 da Lei 8.112/1990 capacidade de suprir essa exigência. A concessão de vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), não cabendo analogias ou interpretações que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais.

Acórdão 459/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação.
Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

Acórdão 1794/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Referência. Pesquisa. Preço de mercado.
A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

Acórdão 1824/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Aposentadoria. Professor. Compatibilidade de horário.
É legal a acumulação de proventos decorrentes de duas aposentadorias de professor em regime de dedicação exclusiva quando o exercício do segundo cargo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, uma vez que, nessa hipótese, resta observado o requisito da compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal).

Acórdão 1916/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Remuneração. URP. Ato sujeito a registro. Plano econômico. Incorporação. Decisão judicial. Princípio da independência das instâncias.
É ilegal a incorporação aos proventos de parcela relativa a plano econômico, a exemplo da URP 26,05% - Plano Verão. Na hipótese de decisão judicial dispor expressamente sobre a permanência de parcela considerada indevida pelo TCU, cumpre ao Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se, no entanto, de determinar a suspensão do pagamento.

Acórdão 507/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Planejamento. Modalidade de licitação. Contratação direta. Legislação. Opção. Entendimento.
Os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais tenha sido feita a "opção por licitar ou contratar" (art. 191 da Lei 14.133/2021) pelo regime anterior (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até 31/3/2023 podem ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do edital ocorra até 31/12/2023. A expressão legal "opção por licitar ou contratar" contempla a manifestação da autoridade competente optando expressamente pela aplicação do regime anterior, ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/2021.

Acórdão 518/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Competência do TCU. Ente da Federação. Autonomia administrativa. Transferência especial. Abrangência. Consulta.
Por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que os

recursos relativos às transferências especiais "pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira": i) a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas, desde a promulgação da EC 105/2019; ii) a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o TCU; iii) a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma+Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos; iv) se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo.

Acórdão 523/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Gestão Administrativa. Administração federal. Honorários advocatícios. CCHA. Atividade-fim. Controle. Recursos financeiros. Advogado público.
O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, no desempenho de suas atividades finalísticas: i) sujeita-se aos princípios gerais que regem a Administração Pública e às respectivas instâncias de controle, inclusive ao controle externo a cargo do TCU; ii) deve conferir aos recursos que lhe são repassados na forma do art. 35 da Lei 13.327/2016 destinação adstrita ao pagamento dos honorários, propriamente dito, e ao custeio das despesas indispensáveis à sua realização, como a contratação da instituição financeira referida no art. 34, inciso V, da mesma lei.

Acórdão 534/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Termo inicial. Entendimento.
O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução).

Acórdão 535/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Convênio. Formalização. Requisito. Convenente. Regime tributário. Taxa de administração. Vedação. Transferências voluntárias.
A aprovação de repasses de recursos federais a entes federados, realizados por meio de transferências voluntárias, deve ser condicionada à apresentação de declaração do convenente de que não possui, em sua legislação tributária, norma que estabeleça a cobrança de taxa de administração de contrato que possa, eventualmente, ser custeado pelos valores transferidos.

Acórdão 585/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Empresa estatal. LDO. Portal Nacional de Contratações Públicas.
Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei 14.436/2022 (LDO de 2023).

Acórdão 2130/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Interrupção. Vínculo.
Se houver, no regime da Lei 8.112/1990, intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo. O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990.

Acórdão 659/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Tomada de contas especial. Repactuação. Superfaturamento. Sobrepreço. Contrato administrativo. Princípio do contraditório.
Constatado possível superfaturamento em contrato por motivo de sobrepreço, não deve o TCU determinar, concomitantemente, conversão dos autos em tomada de contas especial e ciência ao órgão contratante para repactuação contratual, uma vez que a suposta irregularidade será submetida ao contraditório no âmbito das contas especiais. Nessa situação, deve o Tribunal cientificar o contratante dos indícios de sobrepreço, com potencial de prejuízo ao erário em caso de pagamento futuro, a fim de que ele adote, a seu critério, outras providências visando à prevenção da

concretização do dano, a exemplo da retenção cautelar de valores ou das garantias contratuais, até a deliberação definitiva na tomada de contas especial.

Acórdão 663/2023 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Princípio da segurança jurídica. Jurisprudência. Retroatividade.
Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 2533/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Princípio da independência das instâncias. Coisa julgada. Ato ilegal.
A existência de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo ao interessado o direito ao recebimento de parcela considerada indevida pelo TCU, não impede a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão e, a despeito do princípio da independência das instâncias, o seu registro pelo Tribunal (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023).

Acórdão 2509/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.
É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 102

Teresina (PI), Maio de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.583, de 16.5.2023 – Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos. (Publicação no DOU 17.5.2023)

Lei nº 14.590, de 24.5.2023 – Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Mensagem de veto (Publicação no DOU 25.5.2023)

Lei nº 14.592, de 30.5.2023 – Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros; reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo; suspende o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações de petróleo efetuadas por refinarias para produção de combustíveis; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e os Decretos-Lei nºs 9.853, de 13 de setembro de 1946, e 8.621, de 10 de janeiro de 1946; revoga dispositivos da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e das Medidas Provisórias nºs 1.157, de 1º de janeiro de 2023, 1.159, de 12 de janeiro de 2023, e 1.163, de 28 de fevereiro de 2023; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.5.2023 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.172, de 1º.5.2023 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023. (Publicação no DOU 1º.5.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.517, de 4.5.2023 – Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2023. (Publicação no DOU 5.5.2023)

Decreto nº 11.525, de 11.5.2023 – Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural. (Publicação no DOU 12.5.2023)

Decreto nº 11.526, de 12.5.2023 – Altera o Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, que dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição. (Publicação no DOU 15.5.2023)

Decreto nº 11.529, de 16.5.2023 – Institui o Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal e a Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal. (Publicação no DOU 17.5.2023)

Decreto nº 11.531, de 16.5.2023 – Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. (Publicação no DOU 17.5.2023)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 277, de 05.05.2023 - Altera a Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005, a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004 e a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008. (Publicação no DOE nº 86, de 05.05.2023)

Lei Complementar nº 278, de 31.05.2023 - Altera a Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos. (Publicação no DOE nº104, de 31.05.2023)

Lei nº 7.641, de 26.11.2021 - Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, para dispor sobre os Militares Temporários Voluntários. (Republicada por incorreção. Publicação no DOE nº 96, de 19.05.2023)

Lei nº 8.031, de 25.04.2023 - Declara de Utilidade Pública a Fundação Madre Teresa de Calcutá. (Publicação no DOE nº 93, de 16.05.2023)

Lei nº 8.032, de 25.04.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Motoristas Autônomos para Transporte Privado Individual de Passageiros no Piauí - AMATEPI. (Publicação no DOE nº 84, de 03.05.2023)

Lei nº 8.033, de 03.05.2023 - Reconhece de Utilidade Pública o Centro Esportivo de Futebol Clube Junior do Parque Universitário e Adjacência – CEFCJPUA. (Publicação no DOE nº 84, de 03.05.2023)

Lei nº 8.034, de 04.05.2023 - Altera a Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar) para dispor sobre a criação e transformação na estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí dos órgãos que especifica; a Lei nº 5.378, de 20 de fevereiro de 2004 (Código de Vencimentos da PMPI); a Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, que dispõe sobre a fixação de efetivo da PMPI e a Lei nº 6.792, de 19 de abril de 2016. (Publicação no DOE nº 86, de 05.05.2023)

Lei nº 8.035, de 04.05.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação 11 de agosto de Desporte e Lazer. (Publicação no DOE nº 89, de 10.05.2023)

Lei nº 8.036, de 04.05.2023 - Torna obrigatório o acompanhamento de Profissional de Educação Física em entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

Lei nº 8.037, de 05.05.2023 - Dispõe sobre a contratação de jovens em eventos, projetos esportivos e culturais que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 86, de 05.05.2023)

Lei nº 8.038, de 05.05.2023 - Institui o Programa Estadual de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto de gestante com Transtorno do Espectro Autista - TEA no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 86, de 05.05.2023)

Lei nº 8.039, de 08.05.2023 - Dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras do estado do Piauí com programa de infraestrutura, valorizando e aproveitando este potencial para estimular o turismo, ecoturismo, gastronomia, cultura, artesanato, transporte, agricultura familiar e a economia solidária. (Publicação no DOE nº 87, de 08.05.2023)

Lei nº 8.041, de 11.05.2023 - Dispõe sobre a instituição do programa de incentivo aos atletas e técnicos no âmbito do estado do Piauí, denominado Bolsa Atleta Piauí. (Publicação no DOE nº 90, de 11.05.2023)

Lei nº 8.042, de 11.05.2023 - Cria o Sistema de Incentivo Estadual ao Esporte do Piauí – SIESPI, o Fundo de Incentivo ao Esporte do Piauí - FUNDESPORTE e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos à operações de caráter desportivo. (Publicação no DOE nº 90, de 11.05.2023)

Lei nº 8.043, de 11.05.2023 - Altera a Lei nº 6.753/2015, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Programa Habitacional do Servidor Público Habitar Servidor. (Publicação no DOE nº 90, de 11.05.2023)

Lei nº 8.044, de 15.05.2023 - Altera dispositivos da Lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015 e Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000 que cria a Comissão de Estudos Territoriais do estado do Piauí - CETE-PI. (Publicação no DOE nº 94, de 17.05.2023)

Lei nº 8.045, de 16.05.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Filhos e Amigos de Morro Cabeça no Tempo – AFAMCT. (Publicação no DOE nº 96, de 19.05.2023)

Lei nº 8.046, de 17.05.2023 - Dispõe sobre a fixação de cartazes em Cartórios de Registro de Imóveis informando sobre a gratuidade contida no art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Publicação no DOE nº 94, de 17.05.2023)

Lei nº 8.047, de 18.05.2023 - Institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Piauí – SEPMPI. (Publicação no DOE nº 96, de 19.05.2023)

Lei nº 8.048, de 22.05.2023 - Determina que a durabilidade do laudo médico pericial que atesta deficiência físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado. (Publicação no DOE nº 100, de 25.05.2023)

Lei nº 8.049, de 24.05.2023 - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o "Festival Cultural dos Cocais". (Publicação no DOE nº104, de 31.05.2023)

Lei nº 8.050, de 24.05.2023 - Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter como acompanhante pessoa de sua escolha nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 100, de 25.05.2023)

Lei nº 8.051, de 24.05.2023 - Dispõe sobre a concessão do pagamento de meia-entrada em eventos, às doadoras de leite materno no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 100, de 25.05.2023)

Lei nº 8.052, de 25.05.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Sagrado Coração de Jesus. (Publicação no DOE nº 102, de 29.05.2023)

Lei nº 8.056, de 30.05.2023 - Institui a adoção obrigatória do programa de Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar pública e privada do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 103, de 30.05.2023)

Lei nº 8.057, de 30.05.2023 - Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no estado do Piauí a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais. (Publicação no DOE nº 103, de 30.05.2023)

Lei nº 8.058, de 31.05.2023 - Altera o art. 19-A da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004; a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017; os §§ 2º e 4º do art. 67-A da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; e revoga dispositivos da Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, da Lei nº 7.612, de 27 de outubro de 2021, da Lei nº 4.539, de 22 de dezembro de 1992, e da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016. (Publicação no DOE nº 103, de 30.05.2023)

Decreto nº 22.016, de 25.04.2023 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA. (Publicação no DOE nº 84, de 03.05.2023)

Decreto nº 22.023, de 26.04.2023 - Implanta o Sistema Integrado de Gestão de Repasses – SIGRP e disciplina os procedimentos para celebração, execução e prestação de contas de convênios, parcerias e instrumentos similares no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 84, de 03.05.2023)

Decreto nº 22.024, de 26.04.2023 - Altera o Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente.

Decreto nº 22.026, de 27.04.2023 - Dispõe sobre a redistribuição dos cargos públicos ocupados pelos servidores do extinto Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER para a Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária – SADA. (Publicação no DOE nº 84, de 03.05.2023)

Decreto nº 22.028, de 27.04.2023 - Altera o Decreto nº 21.812, de 09 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre limites de gastos para contratação de bandas e atrações artísticas para eventos festivos no ano de 2023 no âmbito do Estado do Piauí, e o Decreto nº 16.266, de 03 de novembro de 2015, que regulamenta o patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 84, de 03.05.2023)

Decreto nº 22.033, de 28.04.2023 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda. (Publicação no DOE nº 84, de 03.05.2023)

Decreto nº 22.034, de 02.04.2023 - Revoga o Decreto nº 20.631, de 17 de fevereiro de 2022, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, uma área equivalente a 129,5399 ha pertencente à Fazenda Santa Rosa, denominada Parque Brasil I, II e II, situada no Bairro Santa Maria da Codipi, Estado do Piauí, visando a regularização fundiária de projetos habitacionais executados pela Agência de Desenvolvimento Habitacional – ADH, através dos Programas FNHIS/OGU, PRO-MORADIA e SEMEANDO MORADIA. (Publicação no DOE nº 84, de 03.05.2023)

Decreto nº 22.047, de 05.05.2023 - Institui o Grupo de Trabalho para revisão dos Precatórios do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 88, de 09.05.2023)

Decreto nº 22.050, de 09.05.2023 - Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares ao Secretário de Estado da Segurança Pública. (Publicação no DOE nº 88, de 09.05.2023)

Decreto nº 22.055, de 10.05.2023 - Institui as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) e os Conselhos

Territoriais de Segurança Pública (CONSET). (Publicação no DOE nº 89, de 10.05.2023)

Decreto nº 22.056, de 10.05.2023 - Cria e regulamenta a organização e atribuições do Instituto de Identificação Digital "Félix Pacheco" e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 89, de 10.05.2023)

Decreto nº 22.057, de 10.05.2023 - Aprova a Estrutura Regimental, o Organograma, as Atribuições e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Estado da Segurança Pública. (Publicação no DOE nº 89, de 10.05.2023)

Decreto nº 22.067, de 12.05.2023 - Altera o Decreto nº 21.981, de 13 de Abril de 2023 que "Institui a listagem de atividades econômicas de baixo risco A e/ou nível de risco I dispensadas de atos públicos de liberação no âmbito do Estado do Piauí". (Publicação no DOE nº 93, de 16.05.2023)

Decreto nº 22.069, de 15.05.2023 - Dispõe sobre a criação do Programa de Orçamento Participativo do Estado do Piauí - OPA, com a realização de consulta direta e participação da população quanto à destinação de parcela do Orçamento do Estado do Piauí voltada a investimentos, nas zonas urbanas e rurais dos municípios de Teresina e Parnaíba. (Publicação no DOE nº 92, de 15.05.2023)

Decreto nº 22.082, de 18.05.2023 - Institui o Fórum de Estudos e Pesquisas em Educação Profissional, Técnica e Tecnológica do estado do Piauí - FEPT-PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 95, de 18.05.2023)

Decreto nº 22.083, de 18.05.2023 - Altera do Decreto nº 19.490, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação, pelo proprietário de imóvel, da Certidão de Regularidade Dominial nos procedimentos de licenciamento ambiental. (Publicação no DOE nº 95, de 18.05.2023)

Decreto nº 22.084, de 18.05.2023 - Altera o Decreto nº 20.428, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para a apuração dos índices percentuais destinados à distribuição do ICMS pertencente aos municípios segundo o critério do art. 3º, VIII, da Lei 5.001 de 14/01/1998, alterada pela Lei nº 7.540 de 29/07/2021. (Publicação no DOE nº 96 - Suplementar, de 19.05.2023)

Decreto nº 22.085, de 18.05.2023 - Remaneja o cargo em comissão que especifica, da Secretaria de Governo para a Procuradoria-Geral do Estado – PGE. (Publicação no DOE nº 96, de 19.05.2023)

Decreto nº 22.089, de 19.05.2023 - Regulamenta a seleção de Organizações Sociais para a celebração de contrato de gestão na forma da Lei Estadual nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005. (Publicação no DOE nº 96 - Suplementar, de 19.05.2023)

Decreto nº 22.098, de 24.05.2023 - Regulamenta a Lei nº 7.729, de 07 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de sepulturas em cemitérios públicos e a inumação de cadáveres não identificados oficialmente e/ou não reclamados por familiares ou representantes legais. (Publicação no DOE nº 100, de 25.05.2023)

Decreto nº 22.107, de 29.05.2023 - Institui e define o Sistema Estadual de Educação do Piauí – Pacto pela Educação, em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios Piauienses. (Publicação no DOE nº 102, de 29.05.2023)

Decreto nº 22.108, de 29.05.2023 - Implementa o novo Programa Estadual de Transporte Escolar em colaboração com os municípios "PROETE", e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 102, de 29.05.2023)

Decreto nº 22.112, de 30.05.2023 - Altera o caput do art. 1º do Decreto nº 21.869, de 06 de março de 2023, que regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI. (Publicação no DOE nº 103, de 30.05.2023)

Decreto nº 22.113, de 30.05.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 103, de 30.05.2023)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA Nº 485/2023/SSP-PI/GAB - Determina que os servidores e funcionários de todos os departamentos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, inclusive vinculados às forças de segurança pública, se abstenham de receber intimações e citações em processos judiciais. (Publicação no DOE nº 99, de 24.05.2023)

PORTARIA PGE-PI GAB Nº 33, de 17.05.2023- As Procuradorias junto aos entes vinculados atualmente instaladas passam a funcionar com as competências que especifica. (Publicação no DOE nº 99, de 24.05.2023)

1.4. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao e https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais)

CONTRATO PADRÃO – SERVIÇOS
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Inclusão de cláusula sobre egressos do sistema prisional; b) Inclusão de cláusula para atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; c) Aglutinação dos contratos oriundos de licitação e de contratação direta na mesma minuta.
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
A presente minuta abrange serviços não continuados e continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. Pode ser utilizada empregões eletrônicos e também em contratações diretas. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

CONTRATO PADRÃO – AQUISIÇÃO DE BENS
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Inclusão de cláusula para atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; b) Aglutinação dos contratos oriundos de licitação e de contratação direta na mesma minuta.
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
A presente minuta pode ser utilizada em pregões eletrônicos e também em contratações diretas. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

EDITAL PADRÃO – OBRAS - CONCORRÊNCIA
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Inclusão do Conselho Regional do Técnicos Industriais – CRT nos requisitos de qualificação técnica, além de CREA e CAU.
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
As minutas não deverão ser usadas em licitações a serem custeadas, total ou parcialmente, com recursos federais. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

EDITAL PADRÃO – OBRAS – TOMADA DE PREÇOS
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Inclusão do Conselho Regional do Técnicos Industriais – CRT nos requisitos de qualificação técnica, além de CREA e CAU.
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
As minutas não deverão ser usadas em licitações a serem custeadas, total ou parcialmente, com recursos federais. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

EDITAL PADRÃO – OBRAS - CONVITE
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Inclusão do Conselho Regional do Técnicos Industriais – CRT nos requisitos de qualificação técnica, além de CREA e CAU.
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
As minutas não deverão ser usadas em licitações a serem custeadas, total ou parcialmente, com recursos federais. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

MINUTA-PADRÃO DE EDITAL – RDC ELETRÔNICO - OBRAS – SISTEMA COMPRASNET
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
As minutas não deverão ser usadas em licitações a serem custeadas, total ou parcialmente, com recursos federais (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO – RDC - OBRAS
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Exclusão do §18 da Cláusula 11; b) Inclusão de cláusula para atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; c) Aglutinação dos contratos oriundos de licitação e de contratação direta na mesma minuta
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
As minutas não deverão ser usadas em licitações a serem custeadas, total ou parcialmente, com recursos federais (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

CONTRATO PADRÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Exclusão do §18 da Cláusula 11; b) Inclusão de cláusula para atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; c) Aglutinação dos contratos oriundos de licitação e de contratação direta na mesma minuta
As minutas não deverão ser usadas em licitações a serem custeadas, total ou parcialmente, com recursos federais. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

MINUTA-PADRÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Inclusão do Conselho Regional do Técnicos Industriais – CRT nos requisitos de qualificação técnica, além de CREA e CAU.
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
As minutas não deverão ser usadas em licitações a serem custeadas, total ou parcialmente, com recursos federais. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

CONTRATO PADRÃO – SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Inclusão de cláusula sobre egressos do sistema prisional; b) Inclusão de cláusula para atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; c) Aglutinação dos contratos oriundos de licitação e de contratação direta na mesma minuta.
Notas explicativas: a utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**.**
A presente minuta abrange serviços não continuados e continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. Pode ser utilizada empregões eletrônicos e também em contratações diretas. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

CONTRATO PADRÃO – OBRAS - CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR – LEI N. 14.133/2021
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Exclusão do §19 da Cláusula 11; b) Inclusão de cláusula para atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.
A presente minuta deverá ser utilizada para as contratações diretas de obras fundadas no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021. As notas explicativas deverão ser suprimidas na versão final do documento. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

CONTRATO PADRÃO – SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR – LEI N. 14.133/2021
NOTA DE ATUALIZAÇÃO ABRIL 2023: a) Inclusão de cláusula sobre egressos do sistema prisional; b) Inclusão de cláusula para atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.
A utilização das minutas-padrão não dispensa a submissão do processo à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, na forma do 53, § 4º, da lei n. 14.133/2021, com exceção dos casos em que haja Parecer Referencial da PGE acerca do tema.
A presente minuta deverá ser utilizada para as contratações diretas de serviços comuns de engenharia fundadas no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021. (Publicação no DOE nº 85, de 04.05.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 661/2023 (APROVADO EM 04/05/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO COM CARGO ELETIVO DE VEREADOR. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 38, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS EFETIVOS COM UM CARGO ELETIVO DE VEREADOR. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO VEDADA EM QUALQUER CASO. PRECEDENTES REITERADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MESMO NA REMOTA HIPÓTESE DE HAVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE OS DOIS CARGOS EFETIVOS E O CARGO ELETIVO DE VEREADOR, O SERVIDOR DEVERÁ OPTAR POR UM DOS CARGOS EFETIVOS PARA CONTINUAR EM EXERCÍCIO COM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, SENDO AFASTADO DO OUTRO SEM REMUNERAÇÃO. HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O CARGO ELETIVO DE VEREADOR E APENAS UM DOS CARGOS EFETIVOS, O SERVIDOR SERÁ AFASTADO, SEM REMUNERAÇÃO, DO CARGO EM QUE NÃO HÁ COMPATIBILIDADE. POR FIM, NÃO HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O CARGO ELETIVO DE VEREADOR E NENHUM DOS DOIS CARGOS EFETIVOS, O SERVIDOR EXERCERÁ APENAS A VEREANÇA, SENDO AFASTADO DOS DOIS CARGOS EFETIVOS E PODENDO OPTAR ENTRE APENAS UMA DAS REMUNERAÇÕES DOS TRÊS CARGOS.

PARECER PGE/CJ N° 663/2023 (APROVADO EM 03/05/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR CÔNJUGE DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS FALECIDO EM 22/11/2022. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 09/08/1990 PELO HOJE EXTINTO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IAPEP), COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 37 E 39 DA LEI Nº 4.051/1986. DISPOSITIVOS NÃO RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 POR PERMITIREM A INCLUSÃO DE INDIVÍDUOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES PÚBLICOS NO REGIME PRÓPRIO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. ALÉM DISSO, OS REFERIDOS DISPOSITIVOS E DIVERSOS OUTROS DA LEI Nº 4.051/1986 FORAM REVOGADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2004. PENSÃO POR MORTE QUE NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO JURÍDICO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 698/2023 (APROVADO EM 02/05/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CEDUR). CRIAÇÃO PELA LEI Nº 5.571/2006, ALTERADA PELA LEI Nº 5.800/2008. VINCULAÇÃO À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ (ADH). GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO PARA REATIVAR E RENOVAR A COMPOSIÇÃO DO REFERIDO CONSELHO. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ENTIDADES E INSTITUIÇÕES APTAS A INDICAR NOMES PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO. O CEDUR É COMPOSTO POR VINTE E SETE MEMBROS TITULARES, COM RESPECTIVOS SUPLENTES, INDICADOS PELAS ENTIDADES E INSTITUIÇÕES EXPRESSAMENTE LISTADAS PELO ART. 2º DA LEI Nº 5.571/2006. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL À LEI FORMAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 755/2023 (APROVADO EM 08/05/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMITES DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS (ART. 207 DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPORSE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. PRETENSÃO DE "PROMOÇÃO" DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR SEM QUE TENHAM SIDO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO, APENAS COM FUNDAMENTO NO ART. 251 DO REGIMENTO INTERNO DA UESPI, QUE OS DESIGNOU "PROFESSORES TITULARES FUNDADORES". TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDE FLAGRANTE POR OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO REGRAMENTO DAS CONSTITUIÇÕES DE 1967 E 1969 EM RELAÇÃO AO PROVIMENTO DO CARGO MAIS ELEVADO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) DETERMINA QUE O ESTATUTO JURÍDICO DAS UNIVERSIDADES, ASSIM COMO SEUS PLANOS DE CARREIRA E REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL DEVEM OBSERVÂNCIA À LEI (ART. 54) E ÀS NORMAS GERAIS PERTINENTES (ART. 54, § 1º, I), BEM COMO OS SEUS REGULAMENTOS DE PESSOAL DEVEM OBEDIÊNCIA À LEI (ART. 54, CAPUT) E ÀS NORMAS GERAIS CONCERNENTES (ART. 54, § 1º, II), ALÉM DE OS SEUS ESTATUTOS E REGIMENTOS TÊM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS GERAIS ATINENTES (ART. 53, V). O ART. 251 DO REGIMENTO GERAL DA UESPI VIOLA, A UM SÓ TEMPO, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1697, 1969 E 1988, A LDB E OS PLANOS DE CARREIRA DA UESPI INSTITUÍDOS PELO DECRETO 8.612/1992 (HOJE REVOGADO) E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 (ATUALMENTE VIGENTE). MATÉRIA JÁ ANALISADA PELOS PARECERES PGE/CJ Nº 619/2011, 927/2014 E 138/2021, DENTRE OUTROS, BEM COMO DECIDIDO PELO ENTÃO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO EM 2012, TODOS NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLEITO. MATÉRIA INCLUSIVE JUDICIALIZADA, HAVENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, TAMBÉM COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLEITO. ATO INCONSTITUCIONAL CUJA ANULAÇÃO NÃO ESTÁ SUJEITA A PRAZO DECADENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E PRECEDENTES DESTA CONSULTORIA JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ N° 839/2023 (APROVADO EM 12/05/2023)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGULAR CONVOCAÇÃO E EXCLUSÃO DE CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA PORQUE, À ÉPOCA, OCUPAVA CARGO PÚBLICO MUNICIPAL CONSIDERADO INACUMULÁVEL. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.536, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÔS SEREM "OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS, PARA FINS DO DISPOSTO NA ALÍNEA 'C' DO INCISO XVI DO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" NÃO PODE SERVIR PARA DESCONSTITUIR ATOS JURÍDICOS PERFEITOS QUE TRATARAM TAIS ACUMULAÇÕES IRREGULARES ANTES DE SUA VIGÊNCIA, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NOVA CHAMADA DE CANDIDATA QUE NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO E FOI CONSIDERADA INAPTA REGULARMENTE, RAZÃO POR QUE OPINA-SE SEJA INDEFERIDO O REQUERIMENTO DA INTERESSADA.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 33/2023/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 22/05/2023)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA ARREMATANTE. 1. O REGIME TRIBUTÁRIO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, E NÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS PREVISTOS PELA LEI 12.546/2011, PODE SER UTILIZADO PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO É A

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ENTENDIMENTO DO TCU. 2. NA PLANILHA DE CUSTOS, A NÃO INSERÇÃO DE VALOR (VALOR ZERO) REFERENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA É LEGAL, DESDE QUE A NECESSIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSA NO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO IMPLIQUE HIPÓTESE DE PAGAMENTO DO REFERIDO DIREITO TRABALHISTA. 3. SE O REGIME TRIBUTÁRIO DO LICITANTE IMPLICAR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EM PERCENTUAIS VARIÁVEIS, A COTAÇÃO ADEQUADA SERÁ A QUE CORRESPONDE À MÉDIA DOS EFETIVOS RECOLHIMENTOS DA EMPRESA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. 4. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (ACÓRDÃO TCU 1.811/2014 – PLENÁRIO). 5. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DA PLANILHA APRESENTADA PELA ARREMATANTE, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORMENTE PROMOVIDAS.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de

29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

IMPEDIMENTO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E DA EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR ESTADUAL QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ADI 6.591/DF

Resumo:

É constitucional norma estadual que impede a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária de servidor que responde a processo administrativo disciplinar (PAD). Contudo, é possível conceder a aposentadoria ao investigado quando a conclusão do PAD não observar prazo razoável.

A Administração Pública não possui discricionariedade para deixar de aplicar penalidades disciplinares quando os fatos se amoldarem ao tipo legal, assim como para estender, de modo desproporcional, o prazo para a conclusão do respectivo processo administrativo. Assim, é possível a cumulação de sanções — pois se revela como medida razoável e proporcional — necessárias para a observância do princípio democrático (1).

Nesse contexto, a indisponibilidade dos bens para o ressarcimento do dano ou a configuração de eventual inelegibilidade — penalidades aplicáveis quando o servidor é demitido — justificam a previsão do art. 172 da Lei 8.112/1990 (2) — que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais —, e cuja redação foi replicada pela lei estadual impugnada.

Por outro lado, o tempo de espera para a conclusão do PAD pode ser demasiado e acabar atingindo, de forma reflexa, o direito à aposentadoria. Se isso ocorrer, é necessário verificar, à luz do caso concreto, o real motivo da demora: se a desídia, entre outras possibilidades, decorre do abuso do direito de defesa, pela complexidade do caso, ou pela necessidade de produção de provas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 240 da Lei 6.677/1994 do Estado da Bahia (3), a fim de assentar que, em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, seja possível a concessão de aposentadoria a servidor investigado.

(1) Precedente citado: ADC 30.

(2) Lei 8.112/1990: "Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso."

(3) Lei 6.677/1994 do Estado da Bahia: "Art. 240 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, o ato será convertido em demissão, se for ocaso."

ADI 6.591/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023 (terça-feira), às 23:59

DEFENSORIA PÚBLICA: LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA A PROMOÇÃO E A REMOÇÃO COM BASE NA ANTIGUIDADE - ADI 7.317/RS

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência do legislador complementar nacional (CF/1988, arts. 61, § 1º, II, "d"; 93; e 134, §§ 1º e 4º) e o princípio da isonomia (CF/1988, arts. 5º, "caput"; e 19, III) — norma estadual que fixa o tempo de serviço público no ente federado ou o tempo de serviço público em geral como critério de desempate na aferição da antiguidade para a promoção e a remoção dos defensores públicos locais.

O mesmo raciocínio aplicado quanto à carreira da magistratura (1) deve ser adotado em relação à de defensor público, sendo vedado à lei estadual disciplinar matéria própria da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/1994) ou dispor de forma contrária a ela (2).

Na espécie, do cotejo das normas da LC 80/1994 com os dispositivos impugnados, verifica-se inexistir norma nacional a reconhecer o tempo de exercício de serviço público como critério válido para o desempate na antiguidade para fins de promoção na carreira de Defensor Público.

Ademais, ao fixar o tempo de serviço público como critério de desempate para promoção e remoção por antiguidade, o legislador estadual estabeleceu inconstitucional distinção entre membros da mesma carreira, em desrespeito ao princípio da isonomia (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "contar com maior tempo de serviço público no Estado, maior tempo de serviço público em geral", "no serviço público estadual

e no serviço público em geral" e "no serviço público do Estado, no serviço público em geral", constantes nos §§ 1º e 2º do art. 20 e no § 4º do art. 29 da Lei Complementar 11.795/2002 do Estado do Rio Grande do Sul (Estatuto da Defensoria Pública gaúcha) (4), atribuindo eficácia **ex nunc** à declaração de inconstitucionalidade a contar da publicação da ata de julgamento.

(1) Precedentes citados: MS 28.494; ADI 4.042 MC; ADI 4.042; ADI 4.462 MC; ADI 4.462; ADI 6.766 e ADI 6.781.

(2) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (...) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: (...) Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (...) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."

(3) Precedentes citados: ADI 6.779 e ADI 6.769.

(4) LC 11.795/2002 do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 20 – A antiguidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. § 1º – Em caso de empate na classificação por antiguidade dentro da mesma classe, será considerado mais antigo o Defensor Público que contar com maior tempo de serviço na carreira de Defensor Público e, se necessário, sucessivamente, contar com maior tempo de serviço público no Estado, maior tempo de serviço público em geral, maior idade e melhor classificação no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado. § 2º – Em janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado em cada classe, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade. (...) Art. 29 – A remoção é voluntária ou compulsória. (...) § 4° – Findo o prazo fixado no parágrafo anterior e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado."

ADI 7.317/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023 (terça-feira), às 23:59

MINISTÉRIO PÚBLICO: LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA A PROMOÇÃO E A REMOÇÃO COM BASE NA ANTIGUIDADE - ADI 7.283/MG

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência do legislador complementar nacional (CF/1988, arts. 61, § 1º, II, "d"; 93; e 129, § 4º) e o princípio da isonomia (CF/1988, arts. 5º, "caput"; e 19, III) — norma estadual que fixa o tempo de serviço público no ente federado ou o maior número de filhos como critério de desempate na aferição da antiguidade para a promoção e a remoção de membros do Ministério Público local.

O mesmo raciocínio aplicado quanto à carreira da magistratura (1) deve ser adotado em relação à do Ministério Público, sendo vedado à lei estadual disciplinar matéria própria da Lei Orgânica do Ministério Público (LONMP, Lei 8.625/1993) ou dispor de forma contrária a ela (2).

Na espécie, do cotejo das normas da LONMP com os dispositivos impugnados, verifica-se inexistir norma nacional a reconhecer o número de filhos e o tempo de exercício de serviço público no estado federado como critérios válidos para o desempate na antiguidade de membros do Ministério Público.

Ademais, ao fixar o número de filhos e o tempo de serviço público na unidade federativa como critérios de desempate para promoção e remoção por antiguidade, o legislador estadual estabeleceu inconstitucional distinção entre membros da mesma carreira, em desrespeito ao princípio da isonomia (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 185, parágrafo único, V e VI, da Lei Complementar 34/1994 do Estado de Minas

Gerais (Lei Orgânica do Ministério Público mineiro) (4), atribuindo eficácia **ex nunc** à declaração de inconstitucionalidade a contar da publicação da ata de julgamento.

(1) Precedentes citados: ADI 5.402; MS 28.494; ADI 4.042 MC; ADI 4.042; ADI 4.462 MC; ADI 4.462; ADI 6.766 e ADI 6.781.

(2) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (...) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: (...) Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público (...) § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93."

(3) Precedentes citados: ADI 6.779 e ADI 6.769.

(4) LC 34/1994 do Estado de Minas Gerais: "Art. 185 – A antiguidade será determinada pelo efetivo exercício, observado o disposto nos arts. 121, V, e 142, § 5º. Parágrafo único – Em caso de empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente: (...) V – o que tiver maior número de filhos; VI – o mais antigo no serviço público estadual."

ADI 7.283/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023 (terça-feira), às 23:59

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ADI 5.492/DF E ADI 5.737/DF

Resumo:

A edição da Lei 13.105/2015, conhecida como Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), consagrou o entendimento de que o processo não deve ser um fim em si mesmo, devendo-se buscar uma adequada mediação entre o direito nele previsto e a sua realização prática, a fim de torná-lo efetivo, exigindo-se postura interpretativa orientada a reafirmar e reforçar esse objetivo.

Nesse contexto, o caráter nacional e cogente do CPC/2015 impõe conferir tratamento uniforme a todos os jurisdicionados submetidos a processo no território brasileiro, não se permitindo que ele seja diverso em matéria processual conforme a unidade federada na qual ocorre o litígio.

É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.

Deve ser conferida interpretação conforme a Constituição aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015 (1), no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.

A possibilidade de litigar em face da União em qualquer parte do País (CF/1988, art. 109, §§ 1º e 2º) é compatível com a estruturação nacional da Advocacia Pública federal. Contudo, estender essa previsão aos entes subnacionais resulta na desconsideração de sua prerrogativa constitucional de auto-organização (CF/1988, arts. 18, 25 e 125) e da circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais.

É inconstitucional a obrigatoriedade de os depósitos judiciais e de valores de RPVs serem realizados somente em bancos oficiais (CPC/2015, arts. 535, § 3º, II; e 840, I).

Essa determinação viola os princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa, assim como cerceia os entes federados, notadamente as justiças estaduais, quanto ao exercício de suas autonomias.

São constitucionais os dispositivos legais (CPC/2015, arts. 9º, parágrafo único, III; e 311, parágrafo único) que, sem prévia citação do réu, admitem a concessão de tutela de evidência quando os fatos alegados possam ser demonstrados documentalmente e a tese jurídica estiver consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, inexiste qualquer ofensa ao princípio do contraditório caso haja justificativa razoável e proporcional para a postergação do contraditório e desde que se abra a possibilidade de a parte se manifestar posteriormente acerca da decisão que a afetou, ou sobre o ato do qual não participou.

É constitucional presunção de repercussão geral de recurso extraordinário que impugna acórdão que tenha declarado inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (CPC/2015, art. 1.035, § 3º, III).

Essa previsão se fundamenta, em especial, na necessidade de uniformizar a aplicação de lei federal em todo o território nacional.

É constitucional a determinação de vincular a Administração Pública à efetiva aplicação de tese firmada no julgamento de casos repetitivos relacionados à prestação de serviço delegado (CPC/2015, arts. 985, § 2º; e 1.040, IV).

Ao ampliar os diálogos institucionais entre as entidades públicas, essa medida assegura maior efetividade no cumprimento de decisão judicial ao mesmo tempo em que densifica direitos garantidos constitucionalmente.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ações para: **(i)** declarar constitucionais a expressão "administrativos" do art. 15; a expressão "dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" do art. 242, § 3º; a referência ao inciso II do art. 311 constante do art. 9º, parágrafo único, II, e do art. 311, parágrafo único; o art. 985, § 2º; e o art. 1.040, IV, todos do CPC/2015; **(ii)** atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC/2015, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; **(iii)** atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; **(iv)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial", constante do art. 535, § 3º, II, do CPC/2015, e conferir interpretação conforme ao dispositivo para que se entenda que a "agência" nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada. Para dar cumprimento ao disposto na norma, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis e as normas do procedimento licitatório, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos; e **(v)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, I, do CPC/2015, e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.

(1) CPC/2015: "Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...) § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. (...) Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado."

ADI 5.492/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

ADI 5.737/DF, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

LEIS ESTADUAIS SOBRE ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO E ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – ADI 6.753/GO E ADI 7.151/RJ

Resumo:

São inconstitucionais — por violarem a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, seguros e sistema de captação da poupança popular (CF/1988, art. 22, I, VII e XIX), bem como a sua competência exclusiva para fiscalizar o setor de seguros (CF/1988, art. 21, VIII) — leis estaduais que dispõem sobre associações de socorro mútuo e associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais.

Na espécie, os diplomas estaduais impugnados — ainda que sob o pretexto de esclarecer as diferenças entre os institutos da associação civil e do seguro empresarial — regulamentam e validam a comercialização de seguros pelas referidas entidades como se seguradoras fossem, sem submetê-las às regras do regime jurídico securitário, previstas em legislação federal (1).

As atividades desenvolvidas por essas associações e cooperativas caracterizam-se como oferta irregular de seguro ao mercado e, embora presentes todos os elementos de um contrato de seguro — como o risco, a garantia, o interesse segurável, entre outros —, não observam as normas impostas ao setor (Código Civil/2002, arts. 757 a 802; e Decreto-Lei 73/1966).

Ademais, apesar da competência legislativa para dispor sobre produção e consumo ser concorrente entre a União, estados e o DF (CF/1988, art. 24, V), tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, os entes regionais não estão autorizados a disciplinarem relações contratuais securitárias (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 20.894/2020 do Estado de Goiás e da Lei 9.578/2022 do Estado do Rio de Janeiro.

(1) Precedentes citados: ADI 3.281; ADI 4.818; ADI 3.207 e ADI 1.646.

(2) Precedente citado: ADI 4.704.

ADI 6.753/GO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023 (terça-feira), às 23:59

ADI 7.151/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023 (terça-feira), às 23:59

VIGILANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA: CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO POR LEI ESTADUAL - ADI 7.252/TO

Tese fixada:
"É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada."
Resumo:
É inconstitucional — por invadir a competência da União exclusiva para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI), e privativa para legislar sobre material bélico (CF/1988, art. 22, XXI) — lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada.
Em estrita observância às regras de repartição de competências constitucionalmente previstas, a União editou a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a qual dispõe, entre outras questões, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. A referida norma atribui à Polícia Federal a competência para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido em todo o território nacional (1).
Nesse contexto, tendo em vista a predominância de interesse nacional para tratar da matéria — o que impõe, consequentemente, a necessidade de se garantir uniformidade na sua regulamentação em todo o território brasileiro —, esta Corte já declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais com conteúdo similar ao da lei impugnada (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.960/2022 do Estado do Tocantins (3).
(1) Lei 10.826/2003: "Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm."
(2) Precedentes citados: ADI 7.188; ADI 6.974 e ADI 3.996.
(3) Lei 3.960/2022 do Estado do Tocantins: "Art. 1º Fica reconhecido, no Estado do Tocantins, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes de empresas de segurança privada do Estado do Tocantins. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
ADI 7.252/TO, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REGRAS ATINENTES AO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA NOTARIAL POR LEI ESTADUAL - ADPF 209/SP
Resumo:
É incompatível com a Constituição Federal de 1988 — por violar a competência da União para definir os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais e de registro (CF/1988, art. 236) — norma estadual que objetiva regulamentar a forma de provimento de suas serventias extrajudiciais, fixando regras do concurso para ingresso e remoção nos respectivos cartórios.
A referida competência foi reservada constitucionalmente ao legislador federal (1), que já a exerceu com a edição da Lei 8.935/1994, a qual confere ao Poder Judiciário a realização dos certames e a consequente atribuição para o ato de investidura na atividade notarial e de registro (2). Assim, norma estadual não pode acrescentar qualquer condição restritiva além daquelas estabelecidas na legislação federal (3).
Ademais, com a finalidade de uniformizar os certames de provas e títulos para outorga de declaração de serviços notariais e de registro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 81/2009.
É incompatível com a Constituição Federal de 1988 — por violar o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, "caput") — norma estadual que introduz novas regras para a avaliação de títulos nos concursos para ingresso nas serventias extrajudiciais, prevendo benefícios a um grupo específico de candidatos.
Na espécie, a norma estadual impugnada conferiu indevida valoração aos títulos, beneficiando candidatos que já desempenharam atividades funcionais pertinentes à área de notas e de registros, dando-lhes a possibilidade de alcançar maior pontuação no certame. Essa circunstância restringe o universo de candidatos aptos a conquistar a respectiva pontuação, razão pela qual configura afronta à igualdade de condições de acesso à função pública (4).
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 3º, § 2º; e 10, **caput** e §§ 2º, 4º, 5º e 6º, ambos da Lei Complementar 539/1988 do Estado de São Paulo (5).
(1) CF/1988: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."
(2) Precedente citado: ADI 2.069 MC.
(3) Precedente citado: ADI 2.151.
(4) Precedentes citados: ADI 3.580 e ADI 3.522.
(5) Lei Complementar 539/1988 do Estado de São Paulo: "Artigo 3º - O provimento de cartório de classe inicial, de qualquer natureza, far-se-á após aprovação em concurso público de provas e títulos. § 2º - O Provimento far-se-á mediante nomeação por ato do

Chefe do Poder Executivo, segundo a ordem de classificação obtida no concurso. (...) Artigo 10 - Os concursos compreenderão prova escrita e avaliação dos títulos, realizando-se sempre na comarca da capital. (...) § 2º - A prova escrita versará sobre matéria concernente à natureza da serventia em concurso. (...) § 4º - Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes: 1 - diploma de bacharel em Direito: 1 (um) ponto: 2 - cada período de 5 (cinco) anos de exercício da advocacia: 0,3 (três décimos) de ponto; 3 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de serventuário extrajudicial, efetivo, interino ou substituto: 1,0 (um) ponto; 4 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, na função de oficial maior de serventia extrajudicial: 0,9 (nove décimos) de ponto; 5 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de escrevente extrajudicial : 0,8 (oito décimos) de ponto; 6 - cada período contínuo de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício como servidor de serventia extrajudicial, sem punição disciplinar: 0,4 (quatro décimos) de ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos; 7 - período superior a 180 (cento e oitenta) dias de exercício no cargo de serventuário, na qualidade de interventor, sem prejuízo do disposto no item 3: 0,8 (oito décimos) de ponto; 8 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial : 0,5 (cinco décimos) de ponto; 9 - período superior a 2 (dois) anos, contado uma só vez, de exercício como escrivão eleitoral: 0,4 (quatro décimos) de ponto; 10 - período igual a 2 (duas) eleições, contado uma só vez, de serviço à Justiça Eleitoral, como escrutinador, mesário ou auxiliar de qualquer natureza, excluído o tempo contado pelo item anterior: 0,3 (três décimos) de ponto. § 5º - Quando a soma das frações de tempo referidas nos itens 3, 4; 5 e 8 do parágrafo anterior superar 5 (cinco) anos e não tenham sido computadas para avaliação de títulos, o candidato fará jus à pontuação mais elevada, correspondente à função que tenha exercido por período igual ou superior a 30 (trinta) meses, ininterruptos ou não. § 6º - Os pontos apurados por períodos de exercício em serventia extrajudicial da mesma natureza da posta em concurso serão acrescidos da terça parte."

ADPF 209/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023 (terça-feira), às 23:59

AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS: NORMA QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO DA CATEGORIA - ADI 5.554/DF

Tese fixada:

"A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais."

Resumo:

É constitucional a Lei 13.026/2014, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos públicos criados pelo art. 15 da Lei 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei 8.112/1990 (regime estatutário).

A EC 51/2006 (1) previu exceção à regra da obrigatória aprovação prévia em concurso público, possibilitando a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias mediante "processo seletivo público" (CF/1988, art. 198, § 4º). O objetivo foi fixar procedimento simplificado de contratação para viabilizar a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde. Nesse contexto, inexiste provimento derivado de cargo público ou inconstitucionalidade decorrente da transformação de emprego em cargo público.

Ademais, a EC 51/2006 não vedou ou determinou a adoção de um regime jurídico específico (celetista ou estatutário), mas deixou essa escolha a cargo do legislador. Como a regra do concurso público é aplicável a emprego ou a cargo público, a incidência da exceção constitucional é indiferente ao regime jurídico do agente. Nesse sentido, a mencionada EC atribuiu à lei federal, de forma expressa, a disciplina sobre o regime jurídico aplicável à referida categoria de profissionais, além da regulamentação do piso salarial nacional, as diretrizes para os planos de carreira e as atividades a serem exercidas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 4º, parágrafo único; 5º, **caput** e parágrafo único; e 6º, todos da Lei 13.026/2014 (2).

(1) EC 51/2006: "Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º: (...) 'Art. 198. ..... § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.' (NR) Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do §

4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação."

(2) Lei 13.026/2014: "Art. 3º. Fica criado o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autorizada a transformação dos empregos ativos criados pelo art. 15 da lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de combate às Endemias, a ser regido pela lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 1° O Quadro em Extinção de Combate às Endemias será composto exclusivamente pelo cargo de Agente de Combate às Endemias, de nível auxiliar, sendo vinculado ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde. § 2° A transformação dos empregos em cargos públicos de que trata o caput deste artigo, com o consequente ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias, dar-se-á automaticamente, salvo por opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo I. § 3° Os empregados que formalizarem a opção referida no § 2° deste artigo permanecerão no Quadro Suplementar de Combate às endemias, de que trata o art. 11 da lei 13.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. § 4° A estrutura remuneratória do cargo público de Agente de Combate às Endemias passa a ser constante dos anexos II e III, observada a correlação estabelecida na forma do anexo IV. § 5° A transformação de que trata o caput não ensejará a alteração de nível de escolaridade do cargo, independentemente do grau de escolaridade apresentado no momento da transformação. Art. 4° (...) Parágrafo único. Na hipótese de redução decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. Art. 5° O ingresso no cargo de Agente de Combate às Endemias ocorrerá no primeiro dia subsequente ao término do prazo de opção de que trata o § 2° do art. 3° desta Lei. Parágrafo único. O enquadramento inicial no cargo observará a tabela de correlação prevista no anexo IV. Art. 6° O enquadramento no Quadro em Extinção de Combate às Endemias não se configura como demissão, nos termos da legislação trabalhista, não ensejando o pagamento de multa rescisória ou verbas indenizatórias referentes ao contrato de trabalho, ressalvadas as férias, vencidas e proporcionais, e a gratificação natalina."

ADI 5.554/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

LEI ESTADUAL E PROIBIÇÃO DA INSTALAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS SOBRE O RIO CUIABÁ - ADI 7.319/MT

Resumo:

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia (CF/1988, art. 22, IV) e para dispor sobre os bens federais (CF/1988, art. 20, III e VIII), bem como por ocupar indevidamente o espaço normativo da Agência Nacional de Águas (ANA) — lei estadual que proíbe a construção de instalações hidrelétricas em toda a extensão de curso de água de domínio da União.

A situação normatizada está muito mais relacionada com a regulação do aproveitamento energético dos cursos de água (CF/1988, arts. 21, XII, **b**; e 176) e a formulação de normas gerais de proteção do meio ambiente do que com eventual competência subsidiária do estado federado para dispor sobre temas de competência comum (1).

Ademais, o legislador estadual não pode superar entendimento de agência reguladora legalmente constituída para proteger determinado bem jurídico sem comprovar que se trata de um juízo baseado em evidência (2).

A ANA é a autarquia sob regime especial que detém capacidade técnica e legal para definir as condições para aproveitamentos hidrelétricos dos reservatórios do Rio Cuiabá. Na espécie, a lei estadual impugnada, sem demonstrar erro evidente da ANA, pretendeu substituir o entendimento dela sobre a permissão ou não para construção de usinas hidrelétricas em trechos daquele rio.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.865/2022 do Estado de Mato Grosso (3).

(1) Precedentes citados: ADI 7.076; ADI 6.898 e ADPF 452.

(2) Precedente citado: ADI 5.779.

(3) Lei 11.865/2022 do Estado de Mato Grosso: "Art. 1º Fica proibida a construção de Usinas Hidrelétricas – UHEs e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, em toda a extensão do Rio Cuiabá. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 7.319/MT, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual

finalizado em 8.5.2023 (segunda-feira), às 23:59

SUBMISSÃO DOS MAGISTRADOS AO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMUM AOS SERVIDORES PÚBLICOS - ADI 3.308/DF, ADI 3.363/DF, ADI 3.998/DF, ADI 4.802/DF E ADI 4.803/DF

Resumo:

São constitucionais — formal e materialmente — os dispositivos incluídos pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, que instituíram uma ampla reformulação do regime previdenciário no setor público, na parte em que submetem os magistrados ao Regime de Previdência Social comum aos servidores públicos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não haver necessidade de retorno da proposição à Casa de origem para nova votação quanto à parte modificada se a alteração da Casa revisora não altera substancialmente o sentido do texto aprovado na Casa iniciadora (1).

Na espécie, a retirada da expressão *"no que couber"*, mediante destaque aprovado pelo Plenário do Senado Federal, não resultou em modificação substancial suficiente a ensejar o alegado vício formal, por suposta violação ao art. 60, § 2º, da CF/1988. Isso porque, em segundo turno no Senado, após suprimida a referida expressão, a redação original do texto proveniente da Câmara dos Deputados foi votada e aprovada com plena observância do quórum de três quintos, como prevista no atual texto constitucional (CF/1988, art. 93, VI). O rito constitucional trata de proposta de emenda à Constituição e não de eventual destaque proposto por parlamentar, o qual é disciplinado no Regimento Interno das Casas Legislativas e, como tal, configura matéria **interna corporis**, não sujeita ao controle judicial (2).

Também inexiste desrespeito ao princípio da separação de Poderes (3), pois a norma da EC 20/1998 alterou o regime de aposentadoria dos magistrados sem interferir no exercício da jurisdição ou na organização da magistratura, de modo que não invadiu matéria de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura (CF/1988, art. 93, **caput**).

Ademais, a vitaliciedade dos magistrados (CF/1988, art. 95, I) restringe-se à taxatividade das hipóteses de aposentadoria compulsória (4), motivo pelo qual as normas impugnadas não representam qualquer óbice à efetividade dessa garantia constitucional.

Por fim, o Plenário desta Corte já assentou, oportunamente, a constitucionalidade da EC 20/1998 (5).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade do art. 1º da EC 20/1998, na parte em que conferiu nova redação ao art. 93, VI, da CF/1988 (6), e do art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 (7).

(1) Precedentes citados: ADI 2.666; ADI 2.238 MC e ADI 3.367.

(2) Precedentes citados: MS 35.581 AgR e MS 34.578 AgR.

(3) Precedente citado: ADI 2.654.

(4) Precedentes citados: ADI 98 e ADI 183.

(5) Precedente citado: AO 2.330 AgR.

(6) EC 20/1998: "Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 93 - ..... VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;"

(7) EC 41/2003: "Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo."

ADI 3.308/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADI 3.363/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADI 3.998/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADI 4.802/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADI 4.803/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

REGRAS RELATIVAS AO PROCESSO E JULGAMENTO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR - ADI 3.466/DF

Resumo:

É inconstitucional — por violação às regras previstas

na Lei federal 1.079/1950 — norma de Constituição estadual ou de Lei Orgânica distrital que atribuem à Assembleia ou à Câmara Legislativa o julgamento do governador pela prática de crime de responsabilidade.

Conforme jurisprudência desta Corte — cujo entendimento foi consolidado com o enunciado da Súmula Vinculante 46 (1) — ainda que a autoridade em julgamento esteja vinculada a outro ente federativo, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Nesse contexto, editou-se a Lei federal 1.079/1950, que, em seu art. 78, § 3º — norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (2) —, prevê a realização do julgamento dos crimes de responsabilidade dos governadores mediante um "tribunal especial" (3).

Isso porque a concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do governador unicamente perante o Poder Legislativo local, que é unicameral, ofende o desenho institucional de um juízo bifásico (CF/1988, art. 86).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais as expressões "*e julgar*" e "*ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade*", inseridas, respectivamente, no inciso XXIV do artigo 60 e no **caput** do artigo 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal (4).

(1) Súmula Vinculante 46: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

(2) Precedente citado: ADI 1.628.

(3) Lei 1.079/1950: "Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum. (...) § 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio."

(4) Lei Orgânica do Distrito Federal: "Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: (...) XXIV – processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2005) (...) Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade."

ADI 3.466/DF, relator Ministro Eros Grau, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADOS - ADI 5.430/DF

Tese fixada:

"Não se submete a reserva de iniciativa a lei complementar nacional que, regulamentando a EC nº 88/2015, fixa em 75 (setenta e cinco) anos a idade de aposentadoria compulsória para todos os agentes públicos titulares de cargos efetivos ou vitalícios".

Resumo:

É constitucional — por tratar de matéria que não se submete à reserva de iniciativa do Supremo Tribunal Federal — a Lei Complementar 152/2015, de autoria parlamentar, que, ao elevar a idade da aposentadoria compulsória no serviço público para 75 anos de idade, inclui os magistrados.

Em que pese esta Corte já ter decidido, em sede cautelar, pela necessidade da edição de lei complementar nacional, de iniciativa do STF, para regulamentar a aposentadoria compulsória dos magistrados (1), posteriormente, em sessão administrativa, entendeu inexistir vício formal de iniciativa no projeto que originou a Lei Complementar 152/2015. Isso porque a aposentadoria dos membros do Poder Judiciário, aos 75 anos de idade, decorreria do próprio sistema normativo constitucional, e a lei a ser editada com o propósito de regulamentar o tema consistiria em regra de aplicação geral, dispensando-se a observância estrita de iniciativa legislativa.

Essa compreensão foi consolidada pelo Tribunal no julgamento da ADI 5.940/DF (2) e deve prevalecer pelas seguintes razões: (i) a iniciativa privativa é excepcional, sendo a regra geral a possibilidade de propositura de projeto de lei por qualquer membro do Congresso Nacional (CF/1988, art. 61, **caput**); (ii) a juridicidade do modelo previdenciário da magistratura e seu tratamento uniforme com os demais agentes públicos (CF/1988, art. 40 c/c o art. 93, VI), em especial para permitir a previsibilidade e o equilíbrio das contas públicas; e (iii) a observância ao princípio da isonomia, dada a ausência de qualquer elemento singular que legitime tratamento previdenciário distinto aos membros do Poder Judiciário frente aos demais servidores titulares de cargos efetivos ou vitalícios.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 2º, II, da Lei complementar

152/2015 (3).
(1) Precedente citado: ADI 5.316 MC.
(2) Precedente citado: ADI 5.490.
(3) Lei complementar 152/2015: "Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: (...) II - os membros do Poder Judiciário;"
ADI 5.430/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI DA ADPF - ADI 2.231/DF
Tese fixada:
"É constitucional a Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental".
Resumo:
A Lei 9.882/1999 foi editada com estrita observância à ordem constitucional e representa verdadeiro marco na mudança do tipo de fiscalização realizada pelo Supremo Tribunal Federal, com ênfase na tutela dos preceitos fundamentais não amparados pelos outros meios de controle concentrado de constitucionalidade.
No que se refere à ADPF incidental ou paralela (Lei 9.882/1999, art. 1º, parágrafo único, I), a previsão não representa ampliação das competências do STF (CF/1988, art. 102, § 1º), pois objetivou permitir a provocação da Corte para apreciar relevantes controvérsias constitucionais concretamente debatidas em qualquer juízo ou tribunal, quando inexistente outra forma idônea de tutelar preceitos fundamentais. Ela se revela como mecanismo que contribui para uma maior segurança jurídica, eis que propicia, de modo eficaz, que uma decisão sobre a mesma questão de direito ocorra de forma isonômica e uniforme.
Por sua vez, a possibilidade de suspensão de processos ou dos efeitos de decisões judiciais (Lei 9.882/1999, art. 5º, § 3º) representa importante instrumento de economia processual e de uniformização da orientação jurisprudencial (1). Essas medidas visam evitar que a tutela de preceitos fundamentais se torne ineficaz ou que sejam proferidas decisões contraditórias sobre a mesma questão, o que comprometeria a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional.
Ademais, a possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes e eficácia **erga omnes** às decisões proferidas em sede de ADPF (Lei 9.882/1999, art.10, **caput** e § 3º) estão intrinsecamente relacionados à própria natureza e às finalidades do controle objetivo e concentrado de constitucionalidade.
Já a modulação de efeitos (Lei 9.882/1999, art. 11) implica uma ponderação entre a norma violada e as normas constitucionais que protegem os efeitos produzidos pela lei declarada inconstitucional (2).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei 9.882/1999.
(1) Precedente citado: ADPF 33 MC.
(2) Precedente citado: ADI 2.154 (julgamento virtual finalizado em 31.3.2023, cujo acórdão está pendente de publicação).
ADI 2.231/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

TITULARIDADE DA UNIÃO SOBRE BENS LOCALIZADOS EM ZONAS SOB A INFLUÊNCIA DAS MARÉS - ADPF 1.008/DF
Resumo:
É compatível com a atual ordem constitucional a norma que inclui entre os bens imóveis da União as zonas onde se faça sentir a influência das marés (Decreto-Lei 9.760/1946, art. 1º, "c").
Os bens pertencentes à União na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 foram mantidos em sua titularidade e as zonas de influência das marés são consideradas como terrenos de marinha, os quais integram o patrimônio da União (1) (2).
Ademais, a norma constitucional no sentido de que as ilhas fluviais e lacustres — não pertencentes à União — são de propriedade dos estados-membros da Federação (CF/1988, art. 26, III) reforça o previsto no art. 20, I, da CF/1988, de modo que outros bens podem ser atribuídos à União na forma da legislação que também se compatibilize com o sistema constitucional.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a recepção da alínea **c** do art. 1º do Decreto-Lei 9.760/1946 (3) pela Constituição Federal de 1988.
(1) CF/1988: "Art. 20. São bens da União: I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; (...) VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;"
(2) Precedentes citados: RE 60.813; RE 636.199 (Tema 676 RG) e ACO 317.
(3) Decreto-Lei 9.760/1946: "Art. 1º. Incluem-se entre os bens imóveis da União: (...) c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;"
ADPF 1.008/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

CONCESSÃO DE ÁREAS ESTADUAIS PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DE ECOTURISMO E EXTRAÇÃO COMERCIAL DE MADEIRA E SUBPRODUTOS FLORESTAIS - ADI 7.008/SP
Tese fixada:
"**1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente**

atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais."

Resumo:

É constitucional lei estadual que autoriza à iniciativa privada a concessão da exploração dos serviços ou do uso de áreas inerentes ao ecoturismo e à exploração comercial de madeireira ou de subprodutos florestais, desde que respeite a legislação ambiental federal e não incida sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.

A lei estadual impugnada disciplina as condições e os requisitos mínimos para a outorga das concessões à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis locais. Desse modo, a norma não afasta a incidência de normas de proteção ambiental, de caráter geral, editadas pela União, que compreendem a obrigatoriedade de licenciamento para empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras. Ademais, ela também observa o estatuto protetivo da população indígena, que inclui o dever constitucional de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais diretamente afetadas (1).

Entretanto, se a concessão ocorrer em território indígena, estará eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de área pertencente à União (CF/1988, art. 20, XI) e de usufruto exclusivo dos índios (CF/1988, art. 231). Da mesma forma, as áreas ocupadas por comunidades tradicionais e de remanescentes quilombolas não podem ser cedidas à iniciativa privada (2). Isso porque elas utilizam suas terras não só como moradia, mas como elo que mantém a união do grupo e que permite a sua continuidade no tempo por sucessivas gerações, de modo a possibilitar a preservação de sua identidade, cultura, valores e maneira de viver (CF/1988, arts. 215 e 216; ADCT, art. 68; e Convenção 169 da OIT, arts. 13 e 14), sendo indiferente a fase em que se encontram a regularização fundiária ou a demarcação e proteção das terras.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei 16.260/2016 do Estado de São Paulo, no sentido de afastar de sua incidência as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.

(1) CF/1988: "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, 'ad referendum' do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º."

(2) Precedente citado: ADI 4.269.

ADI 7.008/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

LICENÇA DE DEPUTADO ESTADUAL PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE - ADI 7.253/AC

Resumo:

O prazo previsto para a convocação de suplente, no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (CF/1988, art. 56, § 1º), é de observância obrigatória pelos estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.

Conforme jurisprudência desta Corte, o princípio da simetria submete estados e municípios a observarem, em suas ordens jurídicas, os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (1).

Na espécie, a norma impugnada, ao diminuir o prazo para convocação de suplente de deputado estadual licenciado, propicia a alternância excessiva no exercício do mandato e até mesmo o abuso da prerrogativa de licença para tratar de interesse particular, em ofensa aos princípios republicano, democrático, da soberania

popular e da moralidade administrativa (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias", prevista no § 1º do art. 43 da Constituição do Estado do Acre (3).
(1) Precedente citado: ADI 507.
(2) CF/1988: "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. (...) Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias."
(3) Constituição do Estado do Acre: "Art. 43. Não perderá o mandato o Deputado: (...) § 1º Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias e de licença para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias."
ADI 7.253/AC, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCLUSÃO. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM QUE EXCEDAM 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INSERÇÃO.
1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação.
2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE 565.160/SC, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 20), para que determinada parcela componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ela deve ser paga com habitualidade e ter caráter salarial.
3. Esta Corte Superior ao examinar o REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, explicitou no que consiste o caráter salarial e o indenizatório das verbas pagas aos empregados para definir sua exclusão ou inclusão na base de cálculo do tributo ora em debate, tendo caráter remuneratório aquelas que se destinam a retribuir o trabalho prestado, independentemente de sua forma.
4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.
5. A presente controvérsia envolve o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado, que pode ser usado para quaisquer outras finalidades que não sejam a de arcar com os gastos com sua alimentação, não se discutindo, portanto, neste precedente, a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos fornecidos pelos empregadores, de empresas como Ticket, Alelo e VR Benefícios, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados.
6. Para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, propõe-se a definição da seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."
7. Solução do caso concreto: de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o auxílio-creche, o auxílio-educação e o salário-família não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Incidência da Súmula 83 do STJ.
8. Em relação à participação dos lucros, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente e averiguar se houve ou não o cumprimento dos requisitos da Lei n. 10.101/2000 para que haja a incidência do tributo em questão, é essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
9. Incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, as diárias de viagem que excedam 50% da remuneração mensal, o adicional de transferência e o plano de assistência médica.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 1.995.437/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 12/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1- Recurso especial interposto em 1/4/2021 e concluso ao gabinete em 27/5/2021.

2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos.

3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário.
Precedentes.

6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa.

7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil.

8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.

9- Na espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/3/2016 e que o cumprimento de sentença voltado à restituição dos valores recebidos por força de decisão precária foi proposto em 13/3/2020, é imperioso concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC/02.

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SINDICATO. ÓBITO DO SUBSTITUÍDO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Nesse sentido: REsp 1.864.315/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015" (AgInt no REsp 1881628/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 1º/12/2020).

2. Em relação à arguição de que a morte ocorreu antes de haver o fenômeno da substituição processual, acrescente-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "Não prospera a alegação da agravante de que inexiste capacidade, porque, quando do ajuizamento da ação coletiva, o sindicato também representava a pensionista" (fl. 266), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.026.557/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. "É possível a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, com base no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, dada a semelhança jurídica entre esses dois institutos, desde que observados os requisitos formais para a emissão do instrumento de garantia no âmbito

judicial e respeitadas as peculiaridades próprias do microssistema das execuções fiscais do crédito tributário e o regramento previsto no CPC/2015" (AREsp 1.364.116/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ 21/10/2022).

2. Hipótese em que, considerando a existência de pedido nesse sentido, deve ser permitida à parte devedora que, para fins de substituição da fiança bancária, apresente seguro bancário em valor suficiente à garantia da totalidade do crédito exequendo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.002/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. LIMITE DE DISPENSA DE SERVIDORES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador Geral de Justiça do Estado de Sergipe que deferiu o afastamento de apenas 01 membro da Diretoria do Sindicato.

Para tanto, ressalta haver direito líquido e certo dos dirigentes sindicais à liberação de carga horária nos termos do art. 278 da CE/SE, o qual não restringiu o afastamento a (apenas) 01 servidor público. Assevera, ademais, que o próprio TJSE libera três diretores em tempo integral com todos os direitos e vantagens e sem qualquer prejuízo da remuneração.

2. Ademais, o art. 8º, VII, da CF/1988 não garante a dispensa do empregado ao cumprimento de sua jornada de trabalho. Por outro lado, entre os princípios da Administração Pública, estão a continuidade do serviço público e a impessoalidade. Logo, a fim de não prejudicar a prestação do serviço público, deve-se considerar que a expressão "até" no art. 278 da CE/SE é comando normativo que confere discricionariedade à Administração Pública.

3. Sobre a questão, a jurisprudência do STJ, em hipóteses semelhantes, já reconheceu o poder discricionário da Administração Pública na definição de quantos servidores públicos podem ser dispensados do cumprimento da carga horária do cargo público.

4. Em face da natureza não salarial do auxílio-alimentação e da ausência de previsão legal determinando o seu pagamento, não é possível obrigar a Administração Pública à obrigação de pagar esse auxílio a servidores públicos afastados para desempenho de mandato classista. Precedentes do STJ.

Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.020/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. MORA EX PERSONA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto em face de acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada por policiais militares inativos em face do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando o pagamento das parcelas referentes ao Adicional Local de Exercício - ALE, no lustro que antecedeu a impetração de Mandado de Segurança Coletivo que reconhecera o direito à incorporação da verba aos proventos de aposentadoria e pensões. A sentença - que extinguira o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 - foi reformada, pelo Tribunal a quo, para reconhecer o direito ao pagamento do Adicional em questão, no período pleiteado, fixando o termo inicial dos juros de mora a partir da citação dos réus, na ação de cobrança.

III. O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, foi assim delimitado: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança" (Tema 1.133).

IV. A partir do regramento previsto para a constituição em mora do devedor, nas obrigações ilíquidas (art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil), extrai-se que a notificação da autoridade coatora, em mandado de segurança, cientifica formalmente o Poder Público do não cumprimento da obrigação (mora ex persona).

V. É irrelevante, para fins de constituição em mora do ente público, a via processual eleita pelo titular do direito para pleitear a consecução da obrigação. Em se tratando de ação mandamental, cujos efeitos patrimoniais pretéritos deverão ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF), a mora é formalizada pelo ato de notificação da autoridade coatora, sem prejuízo da

posterior liquidação do quantum debeatur da prestação.
VI. A limitação imposta pelas Súmulas 269 e 271 do STF apenas tem por escopo obstar o manejo do writ of mandamus como substitutivo da ação de cobrança, em nada interferindo na aplicação da regra de direito material referente à constituição em mora, a qual ocorre uma única vez, no âmbito da mesma relação obrigacional.
VII. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o termo inicial dos juros de mora da obrigação de pagar o Adicional Local de Exercício - ALE a partir da citação dos réus, na ação ordinária de cobrança, sob o fundamento de que não houve prévia constituição do devedor em mora, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo que lastreou o direito, no tocante aos efeitos pecuniários anteriores à impetração.
Tal entendimento está em desconformidade com a orientação uníssona deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "o termo inicial dos juros de mora, nas ações de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ" (STJ, REsp 1.841.301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2020), pois é o momento no qual ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Nesse sentido: STJ, REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.850.054/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020; AgInt no REsp 1.856.058/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no REsp 1.752.557/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019; AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018; REsp 1.916.549/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2021.
VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)."
IX. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora, no Mandado de Segurança Coletivo, como termo inicial dos juros de mora das parcelas pleiteadas na ação de cobrança, respeitada a prescrição quinquenal.
X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
(REsp n. 1.925.235/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de

12/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL EM QUE PROFERIDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, do CPC/2015. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores.

2. Esse entendimento não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural.

3. A multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo prequestionatório, consoante dispõe a Sú mula 98/STJ. Na espécie, não se verifica o propósito protelatório dos embargos opostos na origem, devendo ser afastada a sanção.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.866.440/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPUTADO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA SUSPENSÃO. TIPIFICAÇÃO REALIZADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ILEGALIDADE NA VOTAÇÃO SECRETA PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃOA QUO NÃO IMPUGNADO. AFERIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE DEPUTADOS NO JULGAMENTO DO PAD. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e pelo Presidente dessa Assembleia por ter sido punido com a sanção de suspensão por 30 dias do seu exercício de deputado estadual - com base na Resolução n. 709/2020, consequente do Processo Disciplinar n. 01/2019 - por quebra do decoro parlamentar.

2. As questões apresentadas ainda na inicial do mandamus foram: 1- a concretização de procedimento sancionatório inadequado; 2- a concessão de prazo inferior para a defesa do ora recorrente; 3- a prorrogação indevida do procedimento sancionatório, porquanto (3.1) não houve cumprimento de prazo pelo Ouvidor do Conselho de Ética, (3.2) desrespeito de prazo pela Relatora do Subconselho, (3.3) a impossibilidade de atribuir ao impetrante a responsabilidade pelo atraso; 4- a impossibilidade da votação ter ocorrido de forma secreta na CCJ; e 5- a não observação do impedimento de deputados estaduais na aplicação de penalidade em desfavor do ora impetrante.

3. A concessão da ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, o qual foi mantido pela decisão ora impugnada proferida em sede de recurso ordinário. Agora, em agravo interno, as mesmas questões são devolvidas ao exame do colegiado da Segunda Turma do STJ.

4. Não há flagrantes ilegalidades no procedimento adotado pela Administração Pública Estadual. A Administração Pública, a princípio, aferiu irregularidades de uma conduta praticada pelo recorrente que, a princípio, seria passível de perda de mandato.

Portanto, os autos revelam que a Assembleia Estadual analisou especificamente qual seria a sanção administrativa mais adequada a ser aplicada com base em dispositivos normativos estaduais que permitem o afastamento da perda de mandato. Dessa forma, o procedimento utilizado pelo órgão da Administração não revela direito líquido e certo capaz de ensejar a nulidade do processo administrativo normatizado no Código de Ética.

5. Além disso, aferir se a deliberação da Assembleia Estadual não coaduna com a possibilidade de sanção de suspensão é aferir o próprio mérito do ato administrativo que, ao examinar a conduta do recorrente, apurou que eventual irregularidade seria passível de suspensão e não perda de mandato.

6. Cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos administrativos e havendo norma indicando a suspensão de 30 dias como sanção e procedimento adequado para tanto, não é dado ao Poder Judiciário o exame da conduta em si praticada pelo recorrente para determinar que o rito do processo administrativo disciplinar deveria ter sido o da perda de mandato. Isso porque o procedimento utilizado no processo administrativo disciplinar foi escolhido pela Assembleia Estadual com base nos fatos que ela apurou e com base na norma que prevê a sanção de suspensão.

7. A prorrogação do processo administrativo disciplinar, por si, não pode ser reconhecida como causa apta a ensejar nulidade, porque não demonstrado o prejuízo consequente dessa prorrogação. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há nulidade no processo administrativo disciplinar a ser declarada quando não acarreta prejuízos.

8. O fundamento utilizado pelo acórdão a quo pela ausência de ilegalidade na condução da votação de forma secreta - acerca das disposições da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual - não foi

impugnado nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança. Logo, não pode ser revisto pelo STJ em respeito ao princípio da dialeticidade.
9. O agravante reitera nulidade na votação de sua sanção em face da participação de deputados impedidos. O Tribunal de origem, a esse respeito, bem declarou ausência de demonstração de que o processo disciplinar resultou em ato sancionatório aplicada com finalidade diversa das diretrizes da Assembleia. Além disso, a participação de membro impedido em votação não determina necessariamente a nulidade do julgado quando a sua participação não é determinante na solução adotada pelo órgão colegiado.
10. O exame das consequências sobre a participação de deputados eventualmente suspeitos no resultado final da votação em processo administrativo disciplinar é atividade instrutória, a qual não é admitida em autos de mandado de segurança.
11. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 69.803/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS. OFICIAIS INTERINOS. NEPOTISMO. DETERMINAÇÃO DO CNJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. No caso dos autos, a impetração é contra ato da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por meio do Aviso n. 4/CGJ/2019, determinou que os oficiais interinos preenchessem uma declaração, com posterior remessa à Direção do Foro da Comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, informando se as restrições contidas no § 2º do art. 2º do Provimento CNJ n. 77/2018 seriam ou não aplicáveis a eles.
2. O Tri bunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao editar o Aviso n. 4/CGJ/2019, assim o fez como mero executor da determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça.
3. É firme o entendimento do STJ de que o Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça.
4. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para figurar, na origem, como autoridade coatora.
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 64.215/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIADORES QUE NÃO PARTICIPARAM DA FASE DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ARTS. 51 E 71 DA LEI Nº 8.245/91. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RENOVATÓRIA QUE PRECISA SER INSTRUÍDA COM PROVA DE QUE O FIADOR DO CONTRATO OU O QUE O SUBSTITUIR NA RENOVAÇÃO ACEITA OS ENCARGOS DA FIANÇA. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 513, 5º, DO CPC/15. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.
1. Ação renovatória de contrato de locação comercial, atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 18/6/2014, da qual foram extraídos os recursos especiais, interpostos em 21/2/2022 e 14/2/2022, e conclusos ao gabinete em 30/3/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se os fiadores de contrato de locação que não participaram da fase de conhecimento na ação renovatória podem ser incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença.
3. Como regra, o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento, nos termos do art. 513, § 5º, do CPC/15.
4. Nada obstante, a especialidade da ação renovatória de locação comercial necessita ser observada. De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.245/91, é imprescindível que o autor instrua a inicial da ação renovatória com a "indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira" (inciso V) e "prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for" (inciso VI), entre outros requisitos.
5. A Terceira Turma desta Corte perfilha do entendimento de que, nos processos regidos pela Lei do Inquilinato, a anuência dos fiadores com a renovação do contrato, manifestada por meio da juntada de "prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança" (art. 71, VI, da Lei nº 8.245/91), permite que estes sejam incluídos no cumprimento de sentença, ainda que não tenham participado do processo na fase de conhecimento.
6. Como consequência, o fiador não necessita integrar o polo ativo da relação processual na renovatória, admitindo-se a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, caso o locatário não solva integralmente as obrigações pecuniárias oriundas do

contrato que foi renovado.
7. Recursos especiais conhecidos e providos para, reformando o acórdão recorrido, determinar a inclusão dos fiadores, ora recorridos, no polo passivo do cumprimento de sentença, dando-se seguimento à fase executiva.
(REsp n. 2.060.759/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. EXEQUENTE. NÃO PARTICIPAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL E PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1. Trata-se de definir (i) a existência de omissão na prestação jurisdicional e (ii) a correta distribuição dos honorários sucumbenciais na hipótese em que o cumprimento individual da sentença coletiva, sob o rito do cumprimento provisório, é extinto sem atendimento da pretensão satisfativa, pela substituição, na ação coletiva, do título executivo judicial pendente de recurso por transação, celebrada entre o legitimado extraordinário e o devedor, excluindo-se por completo a pretensão ressarcitória até então reconhecida no título judicial provisório, com fundamento em um recorte temporal, e pondo fim à ação coletiva.
2. A articulação de argumentos dissociados do que foi decidido nas instâncias ordinárias atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia. Precedentes.
3. Na hipótese em que o Tribunal de origem analisa as questões submetidas à sua apreciação e fundamenta sua decisão conforme o necessário para lhe dar bases, não se configura a ofensa do art. 1.022, II, do CPC. Precedentes.
4. De ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da causalidade, contudo, não permite a oneração da parte que não deu causa à extinção do processo.
5. Caso concreto em que o cumprimento individual e provisório da sentença, que havia condenado ao pagamento de expurgos inflacionários, foi extinto, por transação entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, homologada na ação coletiva, em prejuízo do exequente e com fundamento em um recorte temporal, cuja causa de extinção não lhe pode ser atribuída.
6. Nos cumprimentos provisórios e individuais de sentença propostos até a publicação da decisão de homologação do Acordo Coletivo nos autos do REsp nº 253.589/SP deverá ser aplicado o princípio da causalidade, para não se responsabilizar os poupadores pela verba honorária.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.053.653/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 6/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO COM TERCEIRO. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADA. MONTANTE QUE DEVE SER CONSIDERADO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
1. Ação declaratória de anulabilidade de contrato de franquia c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 25/11/2016, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 27/10/2021 e conclusos ao gabinete em 17/01/2023.
2. O propósito recursal do primeiro recurso especial é dizer se a) a reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal; b) o mero fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico enseja solidariedade passiva entre elas; e, subsidiariamente, c) se houve violação ao princípio da não surpresa. Por sua vez, o propósito recursal do segundo recurso especial consiste em definir se a) a dispensa dos recorridos do pagamento de royalties e taxa de propaganda relativos ao período de vigência do contrato de franquia configura enriquecimento sem causa; b) está caracterizada a sucumbência mínima da recorrente ou, subsidiariamente, houve adequada distribuição dos ônus sucumbenciais; c) o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais deve incidir sobre o proveito econômico auferido pelas partes da ação principal e, subsidiariamente, d) se houve negativa de prestação jurisdicional.
3. Primeiro recurso especial. Fornecedora de insumos.
3.1. A reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal (art. 343, § 2º, do CPC/2015). Por meio dela, o réu deixa de ocupar uma posição simplesmente passiva no processo e passa a formular pretensão contra o autor, pleiteando um bem da vida. O CPC/2015 inovou no procedimento relativo à reconvenção ao prever que ela deve ser apresentada na própria contestação e não mais de forma autônoma (art. 343, caput), como ocorria durante a vigência do CPC/73. Apesar disso, a reconvenção continua sendo uma ação autônoma.
3.2. Além da ampliação objetiva, a reconvenção

também pode ocasionar a ampliação subjetiva, por meio da inclusão de um sujeito que até então não participava do processo (art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015). Nessa hipótese, o juiz deve examinar cada um dos pleitos, vale dizer, o pedido formulado na inicial e o pedido deduzido na reconvenção, de forma autônoma, sem que haja a indevida atribuição de obrigações à parte que não compõe a relação processual. Afinal, a ampliação subjetiva do processo por meio da reconvenção não modifica os polos da ação principal.

3.3. Como forma de viabilizar o alcance de objetivos comuns, é recorrente a reunião de sociedades empresárias em grupos econômicos.

Fato é que a formação de grupo econômico não retira a personalidade jurídica de cada sociedade que o compõe. As sociedades integrantes do grupo mantêm a sua autonomia patrimonial, a qual somente poderá ser desconsiderada quando presentes os pressupostos para a desconsideração indireta da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02). Desse modo, e tendo em vista que a solidariedade não pode ser presumida (art. 265 do CC/02), não é possível atribuir responsabilidade solidária a sociedades empresárias pelo simples fato de integrarem o mesmo grupo econômico.

3.4. Na hipótese, o Tribunal de origem acolheu o pedido de resolução do contrato de franquia, mas estendeu os efeitos da resolução à relação jurídica de fornecimento firmada entre os recorridos (franqueados) e a reconvinte, a qual não integra o polo passivo da ação principal, circunstância que viola a independência da ação principal e da reconvenção. Ademais, o fato de as empresas (franqueadora e fornecedora) integrarem o mesmo grupo econômico não enseja, por si só, solidariedade.

4. Segundo recurso especial. Franqueadora.

4.1. Com relação à alegação de enriquecimento sem causa, o recurso especial não comporta conhecimento, tendo em vista que a recorrente não infirmou as razões do acórdão recorrido, não tendo se desincumbido do seu ônus de impugnação específica. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

4.2. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios (Súmula 7/ST).

Precedentes.

4.3. Se o autor desistir de um dos pedidos formulados na inicial, uma vez homologada a desistência, incumbe a ele arcar com as despesas e honorários relativos a tal parcela da pretensão (art. 90, § 1º, do CPC/2015). Assim, tendo os recorridos desistido do pedido de condenação da recorrente ao pagamento de indenização por lucros cessantes, a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos aos patronos da recorrente deve contemplar a quantia concernente ao a tal pedido.

4.4. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com fundamento na seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Na hipótese, uma vez que é possível aferir o proveito econômico obtido pelas partes da ação principal, esse montante é que deve servir de base de cálculo do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais.

5. Recurso especial de Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda conhecido e provido e recurso especial de Spoleto Franchising Ltda parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 2.046.666/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM SEDE DE AÇÃO POPULAR E RECURSOS DOS RÉUS. AÇÃO PROPOSTA POR CIDADÃO ESTABELECIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL CONTRA ORGANISMOS INTERNACIONAIS, EMPRESAS ESTATAIS E MINISTROS DE ESTADO. ART. 105, II, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. PRETENSÃO DE QUE SEJA DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MINISTRO DE ESTADO COM O DE INTEGRANTE DE CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS AO GOVERNO OU A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL SOBRE O

TOTAL DOS VALORES RECEBIDOS. JULGAMENTO DA ADI 1485 PELO STF RECONHECENDO POSSÍVEL TAL ACUMULAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGO DE MINISTRO DE ESTADO COM O DE CONSELHEIRO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO.

1. É competente o STJ para processar e julgar a remessa necessária e recursos ordinários oriundos de Ação Popular ajuizada por cidadão residente no país contra organismos internacionais, como a Itaipu Binacional e a Alcântara Cyclone Space, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal.

2. Nos termos do que decidido na ADI 1485, a "autorização dada pela Lei 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição, uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito".

3. A parcela recebida pela participação nos conselhos não pode ser enquadrada como remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, na dicção do inciso XI do art. 37 da CF/88.

4. Ministros de Estado recebem, como contraprestação do exercício de seus cargos, subsídio limitado ao teto. Se, ademais, também estiverem ocupando a função, em sentido amplo (portanto não a função em sentido estrito constante do inciso IX do art. 37 da CF/88), de Conselheiro, receberão outro valor, que não tem origem nos cofres públicos, como contrapartida pelas atividades realizadas perante o Conselho.

5. O valor recebido pela participação nesses Conselhos não se submete ao teto remuneratório constitucional, salvo no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, na dicção do § 9º do art. 37 da CF/88.

6. A Medida Cautelar 24662/RS está diretamente vinculada a esta ação, motivo pelo qual se reconhece a perda do seu objeto.

7. Remessa necessária e recursos dos réus providos, extinta a Medida Cautelar 24662/RS.

(AC n. 46/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 702/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Aquisição. Chamamento público. Princípio da publicidade.

É irregular a aquisição de imóvel para uso institucional por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem prévio chamamento público, por violar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 705/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Prescrição. Preclusão. Revisão de ofício.

Matéria de ordem pública que já tenha sido objeto de deliberação, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou de ofício, diante da incidência da preclusão *pro judicato*.

Acórdão 2794/2023 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Concurso público. Validade. Prazo. Admissão de pessoal. Decisão judicial.

Considera-se ilegal, negando-lhe registro, o ato de admissão efetuado posteriormente ao prazo de validade do concurso público estabelecido no edital, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir decisão judicial favorável ao interessado.

Acórdão 2797/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Autor. Parte processual. Associação civil.

Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 – Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 – Tema 82 da Repercussão Geral).

Acórdão 2805/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo.

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

Acórdão 2748/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Acumulação de cargo público. Proventos.

Remuneração.
É legal a acumulação de pensão militar por morte com remunerações ou proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis.

Acórdão 739/2023 Plenário (Mera Petição, Redator Ministro Jhonatan de Jesus)
Competência do TCU. Controle de constitucionalidade. Caso concreto. Vantagem pecuniária. Ato normativo. Interrupção. Determinação. Controle concentrado.
O TCU tem competência para determinar a órgão ou entidade jurisdicionada que adote providências, a partir da instauração do contraditório em processos administrativos individuais, visando à interrupção de pagamentos de vantagens pecuniárias que, mesmo efetivados com base em norma regulamentar, violam, à luz da jurisprudência do STF, a Constituição Federal, sem que isso represente usurpação do controle concentrado de constitucionalidade.

Acórdão 2915/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.
A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 2964/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Quintos. Requisito. Câmara dos Deputados. Consultor legislativo. Gratificação. Vedação.
É ilegal a concessão de quintos decorrentes da gratificação de representação paga a consultores legislativos da Câmara de Deputados, pois tal vantagem não se confunde com funções de confiança, nem com funções gratificadas, tampouco com cargos em comissão, uma vez que a gratificação de representação tipifica vantagem inerente ao cargo efetivo.

Acórdão 2840/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação.
O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação pela execução do objeto, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.

Acórdão 3143/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.
A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Acórdão 3156/2023 Primeira Câmara (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Vedação. Benefício previdenciário. Acumulação.
A pensão especial de que trata o art. 30 da Lei 4.242/1963, concedida a ex-combatente incapacitado ou a seus dependentes, ante sua natureza assistencial, não é acumulável com benefícios previdenciários ou com qualquer outra importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência.

Acórdão 3189/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Ente da Federação. Julgamento de contas. Débito. Recolhimento. Prazo. Princípio da boa-fé. Princípio da razoável duração do processo. Prescrição.
A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), tendo em vista: a gravidade da omissão em não responder a citação do TCU, incompatível com a boa-fé; a não percepção de resultado útil na adoção da medida preliminar, inconciliável com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal); além de constituir risco de fragilização da atuação do Tribunal, pela possibilidade de ocorrência de prescrição para os demais responsáveis para os quais o processo já está devidamente instruído.

Acórdão 3141/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. Vedação. Marco temporal.
Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. A concessão de ambas as vantagens cumulativamente constitui *bis in idem*, por remunerar duplamente o servidor pelo exercício de função comissionada.

Acórdão 827/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Admissão de pessoal. Programa Saúde da

Família. Concurso público. Organização social. Oscip.
É irregular a contratação de pessoal para operacionalizar o Programa de Saúde da Família – PSF por outros meios que não sejam contratação direta, com criação de cargos ou empregos públicos (art. 37, inciso II, c/c art. 198, § 4º, da Constituição Federal), ou indireta, mediante celebração de contrato de gestão com organização social – OS (Lei 9.637/1998) ou termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público – Oscip (Lei 9.790/1999).

Acórdão 831/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Projeto. Alteração. Superveniência. Justificativa.
Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.

Acórdão 3193/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Proposta de preço. Preço de mercado.
O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

Acórdão 3211/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Evento. Artista. Cachê. Comprovação. Marco temporal.
Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da alteração da Portaria-Mtur 153/2009 pela Portaria-MTur 73/2010, de 30/9/2010, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente.

Acórdão 918/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Declaração de inidoneidade. Fraude. Licitação.
A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 931/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Contrato Administrativo. RDC. Contratação integrada. Projeto básico. Orçamento detalhado.
Na contratação integrada regida pela Lei 12.462/2011 (RDC), a falta de exigência de apresentação, pelo contratado, do orçamento detalhado da obra que deve integrar o projeto básico afronta o art. 2º, inciso IV e parágrafo único, inciso VI, c/c o art. 9º, § 1º, da Lei 12.462/2011.

Acórdão 3502/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão civil. Filha maior solteira. União estável. Extinção.
É irregular o recebimento de pensão na condição de filha solteira maior de 21 anos (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958) quando a pensionista houver constituído união estável, que é condição resolutiva do benefício e pode ser comprovada pela existência de filhos e residência em comum da beneficiária com o companheiro.

Acórdão 3503/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Impossibilidade. Teto constitucional. Determinação. Pensão.
O reconhecimento do registro tácito de ato de pensão, sem possibilidade de revisão de ofício, não é óbice a expedição de determinação ao órgão de origem para que seja observado o teto constitucional remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), tendo em vista tratar-se de relação jurídica de trato continuado e por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Acórdão 3546/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Quintos. Requisito. Consultor legislativo. Câmara dos Deputados. Cargo em comissão.
É legal a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada de consultor legislativo da Câmara dos Deputados, uma vez que se trata de cargo de provimento em comissão, e não de função inerente à ocupação de cargo efetivo.

Acórdão 3704/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Quintos. Marco temporal. STF. Modulação de efeitos. Absorção. Ressarcimento administrativo.
A parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não tenha sido fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, deve ser destacada e transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE. A inobservância desse comando implica a instauração de processo administrativo para reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente (art. 46 da Lei 8.112/1990), assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acórdão 3296/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Ausência. Defensor dativo. Advogado.
A ausência de nomeação de defensor dativo não gera nulidade, pois a constituição de procurador, advogado ou não, é facultativa no âmbito do TCU, podendo as partes praticar diretamente os atos processuais (art. 145 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 3328/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento antecipado. Erro grosseiro. Irregularidade grave.
A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 103

Teresina (PI), Junho de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 198, de 28.6.2023 – Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). (Publicação no DOU 28.6.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.595, de 5.6.2023 – Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e a Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006 . Mensagem de veto (Publicação no DOU 6.6.2023)

Lei nº 14.596, de 14.6.2023 – Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 3.470, de 28 de novembro de 1958, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979. (Publicação no DOU 15.6.2023)

Lei nº 14.597, de 14.6.2023 – Institui a Lei Geral do Esporte. Mensagem de veto (Publicação no DOU 15.6.2023)

Lei nº 14.600, de 19.6.2023 – Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Mensagem de veto (Publicação no DOU 20.6.2023)

Lei nº 14.601, de 19.6.2023 – Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. (Publicação no DOU 20.6.2023)

Medida Provisória nº 1.175, de 5.6.2023 – Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis. (Publicação no DOU 6.6.2023)

Medida Provisória nº 1.176, de 5.6.2023 – Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. (Publicação no DOU 6.6.2023)

Medida Provisória nº 1.178, de 30.6.2023 – Altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências. (Publicação no DOU 30.6.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.566, de 16.6.2023 – Regulamenta a Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, para disciplinar a gestão dos benefícios financeiros do

Programa Bolsa Família e a administração de seus pagamentos. (Publicação no DOU 16.6.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.567, de 19.6.2023 – Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. (Publicação no DOU 20.6.2023)

Decreto nº 11.569, de 19.6.2023 – Institui o Grupo de Trabalho de Revisão do Simples Nacional. (Publicação no DOU 20.6.2023)

Decreto nº 11.584, de 28.6.2023 – Institui o Programa Mais Alimentos. (Publicação no DOU 29.6.2023)

Decreto nº 11.585, de 28.6.2023 – Regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária. (Publicação no DOU 29.6.2023)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.059, de 31.05.2023 - Reconhece como de Utilidade Pública o Centro de Educação Ambiental e Assessoria – CEAA. (Publicação no DOE nº 106, de 02.06.2023)

Lei nº 8.060, de 01.06.2023 - Veda o uso de intervenções hostis nos espaços livres de uso público urbano no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 106, de 02.06.2023)

Lei nº 8.061, de 02.06.2023 - Dispõe sobre ações de conscientização, prevenção e de combate a todo tipo de jogo, intimidação sistemática e outros eventos similares que tragam perigo ao público infanto-juvenil. (Publicação no DOE nº 106, de 02.06.2023)

Lei nº 8.062, de 02.06.2023 - Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 106, de 02.06.2023)

Lei nº 8.055, de 29.05.2023 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Associação dos Pescadores e Pescadoras do Bairro Pindorama e Bairros Adjacentes e cidade vizinha a sede na Cidade de Parnaíba-PI. (Publicação no DOE nº 107, de 05.06.2023)

Lei nº 8.063, de 05.06.2023 - Reconhece a Utilidade Pública estadual do Instituto de Assistência Social e Cultura - IASC. (Publicação no DOE nº 108, de 06.06.2023)

Lei nº 8.064, de 07.06.2023 - Autoriza a destinação de recursos, a título de compensação, aos quarenta e dois lojistas locatários do Shopping Piauí Center Modas, em razão da pandemia da Covid-19. (Publicação no DOE nº 109, de 07.06.2023)

Lei nº 8.065, de 07.06.2023 - Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 5.823, de 30 de dezembro de 2008. (Publicação no DOE nº 109, de 07.06.2023)

Lei nº 8.066, de 07.06.2023 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar para o município de Padre Marcos o imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, S/N, Bairro Centro, para a implantação do Centro Educacional e Cultural, denominado de "Padre Marcos de Araújo Costa". (Publicação no DOE nº 109, de 07.06.2023)

Lei nº 8.067, de 07.06.2023 - Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do estado do Piauí - EMGERPI a doar o imóvel que especifica para a Fundação Universidade Estadual do Piauí- FUESPI. (Publicação no DOE nº 120, de 23.06.2023)
Nota: *Republicado por incorreção - Publicação anterior: DOE nº 109, de 07 de junho de 2023, fl. 06/07.

Lei nº 8069, de 07.06.2023 - Altera a Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar), para dispor sobre a transformação na estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí dos órgãos que especifica; a Lei nº 5.378, de 20 de fevereiro de 2004 (Código de Vencimentos da PMPI); e a Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, que dispõe sobre a fixação de efetivo da PMPI. (Publicação no DOE nº 109, de 07.06.2023)

Lei nº 8.072, de 13.06.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Estado do Piauí - UNISOL/PI. (Publicação no DOE nº 114, de 15.06.2023)

Lei nº 8.077, de 19.06.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Radiodifusão Comunitária Cultura FM de Avelino Lopes - PI. (Publicação no DOE nº 121, de 26.06.2023)

Lei nº 8.078, de 19.06.2023 - Reconhece a Utilidade Pública estadual do Instituto Doutor Abreu. (Publicação no DOE nº 121, de 26.06.2023)

Lei nº 8.079, de 19.06.2023 - Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação Passos de Luz do município de Buriti dos Lopes-PI. (Publicação no DOE nº

121, de 26.06.2023)

Lei nº 8.080, de 19.06.2023 - Dispõe sobre a declaração e o reconhecimento de Utilidade Pública no estado do Piauí, da Associação Esportiva São Paulo – AESP. (Publicação no DOE nº 121, de 26.06.2023)

Lei nº 8.081, de 20.06.2023 - Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 119 - Suplementar, de 21.06.2023)

Lei nº 8.082, de 20.06.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Artesãos em Cerâmica do Poti Velho - ARCEPOTI. (Publicação no DOE nº 117, de 20.06.2023)

Lei nº 8.083, de 20.06.2023 - Reconhece como de Utilidade Pública o Grupo de Cultura Afro – AFOXÁ. (Publicação no DOE nº 117, de 20.06.2023)

Lei nº 8.084, de 20.06.2023 - Altera a Lei nº 6.100, de 18 de agosto de 2011. (Publicação no DOE nº 119 - Suplementar, de 21.06.2023)

Lei nº 8.085, de 21.06.2023 - Dispõe sobre o incentivo à pesquisa científica com Cannabis spp. para uso medicinal no estado do Piauí e sobre a Política Estadual de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 119 - Suplementar, de 21.06.2023)

Lei nº 8.086, de 23.06.2023 - Declara de Utilidade Pública a Cáritas Arquidiocesana de Teresina-PI. (Publicação no DOE nº 121, de 26.06.2023)

Lei nº 8.087, de 26.06.2023 - Dispõe sobre a instituição do Selo "Piauí Território Livre da LGBTQIAfobia". (Publicação no DOE nº 121, de 26.06.2023)

Lei nº 8.088, de 26.06.2023 - Altera a Lei nº 7.973, de 23 de fevereiro de 2023, que "Institui o Roteiro da Fé e Tradições Religiosas no estado do Piauí" para acrescer os incisos XIV e XV no Art. 2º e acrescentar os arts. 4º-A; 4º-B e 4º-C. (Publicação no DOE nº 121, de 26.06.2023)

Lei nº 8.090, de 26.06.2023 - Institui no âmbito do estado do Piauí o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho. (Publicação no DOE nº 121, de 26.06.2023)

Decreto nº 22.124, de 05.06.2023 - Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Piauí - ZEE/PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 107, de 05.06.2023)

Decreto nº 22.125, de 05.06.2023 - Regulamenta a Lei nº 7.639, de 26 de novembro de 2021, que instituiu no Estado do Piauí o "Junho Verde" de Proteção e Educação Ambiental, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 107, de 05.06.2023)

Decreto nº 22.126, de 05.06.2023 - Institui o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 107, de 05.06.2023)

Decreto nº 22.127, de 05.06.2023 - Altera o Decreto nº 20.179, de 04 de novembro de 2021, que Cria o Programa PROVERDE PIAUÍ, com o objetivo de promover e apoiar o desenvolvimento ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 107, de 05.06.2023)

Decreto nº 22.128, de 05.06.2023 - Institui a Agenda Ambiental na Administração Pública do Estado do Piauí – A3P/PI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 107, de 05.06.2023)

Decreto nº 22.129, de 05.06.2023 - Altera o Regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovado pelo Decreto nº 13.835, de 15 de setembro de 2009. (Publicação no DOE nº 107, de 05.06.2023)

Decreto nº 22.133, de 06.06.2023 - Regulamenta os procedimentos do processo administrativo de aposentadoria compulsória no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 117, de 20.06.2023)

Decreto nº 22.137, de 06.06.2023 - Regulamenta o art. 61 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994. (Publicação no DOE nº 110, de 09.06.2023)

Decreto nº 22.141, de 07.06.2023 - Institui o Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM", e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 109, de 07.06.2023)

Decreto nº 22.145, de 12.06.2023 - Altera o Decreto nº 22.141, de 07 de junho de 2023, que institui o Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM", e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 111, de 07.06.2023)

Decreto nº 22.154, de 19.06.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 121, de 26.06.2023)

Decreto nº 22.157, de 19.06.2023 - Dispõe sobre a retenção do imposto sobre a renda pelos órgãos da administração pública estadual nos pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços a outras pessoas jurídicas. (Publicação no DOE nº 117, de 20.06.2023)

Decreto nº 22.161, de 19.06.2023 - Altera o § 2º do art. 3º do Decreto nº 22.015, de 25 de abril de 2023, que institui o Pacto pelas Crianças do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 119 - Suplementar, de 21.06.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 818/2023 (APROVADO EM 10/05/2023)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.897/2022, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL DOS ADMINISTRADORES, TECNÓLOGOS EM ADMINISTRAÇÃO E TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO PARA SERVIDORES TEMPORÁRIOS; 2. CABE À LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, A DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, INCLUSIVE NO QUE TANGE À REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO (ARTS. 37, X, 48, X E 61, §1º, II, A, DA CF); 3. LEI DE INICIATIVA DA EXGOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ REGINA SOUSA NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DELEGADA DA UNIÃO PARA INSTITUIR PISO SALARIAL DE QUE TRATA O INCISO V DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM PISO SALARIAL DEFINIDO EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000, E NÃO NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE TRATEM DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO; 4.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI DIRIGIDA AOS EMPREGADOS CELETISTAS A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E TEMPORÁRIOS; 5. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 6. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 821/2023 (APROVADO EM 12/05/2023)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES DO IASPI; 2. SEGUNDO A CLT, "A CARACTERIZAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE, SEGUNDO AS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAR-SE-ÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA A CARGO DE MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO, REGISTRADOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO" (ARTIGO 195); 3. É NECESSÁRIO QUE SE COMPROVE A LOTAÇÃO DOS SERVIDORES LISTADOS ÀS FLS. 07/08 E A FUNÇÃO EXERCIDA, UMA VEZ QUE APENAS TERÃO DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, CONFORME LAUDO PERICIAL DA DIVISA, AQUELES "SERVIDORES LOTADOS NOS SETORES: UNIDADE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E SOCIAL E COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL, DESTINADOS AOS ATENDIMENTOS, VISITAS DOMICILIARES E CUIDADOS DA SAÚDE HUMANA"; 4. PARA AQUELES QUE, DE FATO, TIVEREM DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, O PERCENTUAL A SER APLICADO SERÁ O CORRESPONDENTE AO GRAU MÉDIO, OU SEJA, 10% (DEZ POR CENTO), CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DO CARGO REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2014, LIMITADO, EM QUALQUER CASO, A R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 5. OS PRESTADORES DE SERVIÇO NÃO FAZEM JUS À VANTAGEM EM APREÇO UMA VEZ QUE SEUS VÍNCULOS COM O ESTADO DO PIAUÍ SÃO NULOS, CONFORME ART. 37, INCISO II, C/C §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NÃO SE LHES APLICANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. APESAR DE NÃO HAVER OUTRA CONDUTA POSSÍVEL QUE NÃO SEJA O ROMPIMENTO DO VÍNCULO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE MÁCULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RECOMENDA-SE QUE ESTES SEJAM PREVIAMENTE NOTIFICADOS E SEJA ABERTO PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS MOLDES NA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016). ALÉM DISSO, ACRESCENTA-SE QUE DEVE HAVER A RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE QUE OS CONTRATOU AO ARREPIO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO DEVE SER SUGERIDO AO GESTOR QUE SUBSTITUA OS PRESTADORES DE SERVIÇO AINDA EM ATIVIDADE EM SUA PASTA POR SERVIDORES CONCURSADOS.

PARECER PGE/CJ N° 823/2023 (APROVADO EM 29/05/2023)

PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR N. 61/05. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO PROFESSOR. LIMITES.

PARECER PGE/CJ N° 869/2023 (APROVADO EM 25/05/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE CONTAGEM PARA O RPPS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO PARA O RGPS; 2. A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRE DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO OU DO MILITAR À CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REALIZADO NA ATIVIDADE PRIVADA, RURAL OU URBANA, OU NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL, PARA FINS DE INATIVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 40, § 9° C/C ART. 201, §§9º E 9º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3. O INSTITUTO DA REINTEGRAÇÃO ENCONTRA REGULAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PIAUIENSE NO ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, EXIGINDO PARA O RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INVALIDOU A DEMISSÃO; 4. CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELA PROCURADORIA JUDICIAL, O PROCESSO EM QUE DETERMINADA A REINTEGRAÇÃO DO MILITAR AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO, DE MODO QUE ELE AINDA NÃO FAZ JUS AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS E O RETORNO AO STATUS QUO ANTE; 5. ASSIM, NEM QUE O MILITAR ASSIM SOLICITASSE, ATUALMENTE NÃO SERIA POSSÍVEL PAGAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE EXCLUÍDO DA POLÍCIA MILITAR; 6. PORTANTO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AVERBADO DO RGPS NÃO PODERÁ SER CONTADO COMO SE FOSSE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS, POIS EFETIVAMENTE NÃO O FOI; 7. ENTRETANTO, CONFORME ART. 24-J DO DECRETO-LEI Nº 667/1969, MODIFICADO PELA LEI Nº 13.954/2019, O TEMPO AVERBADO PODERÁ SER CONTADO PARA FINS DE INATIVAÇÃO DO MILITAR, MAS NÃO COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE SERVIÇO MILITAR.

PARECER PGE/CJ N° 870/2023 (APROVADO EM 26/05/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS INDEVIDAMENTE NO PERÍODO DE 16.12.1998 A 31.07.2000; 2. O ARTIGO 4 0 , CAPUT, C/C §18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, ESTABELECEU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES QUE ULTRAPASSASSEM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; 3. NO PRESENTE CASO, A INTERESSADA PAGOU CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO ESTAVA APOSENTADA EM PERÍODO QUE SEQUER EXISTIA COMANDO CONSTITUCIONAL DETERMINANDO O RECOLHIMENTO PARA INATIVOS E PENSIONISTAS; 4. ENTRETANTO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA QUE SEJA FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE, CONTANDO-SE A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTS. 165/168); 5. PLEITO APRESENTADO MAIS DE 20 (VINTE) ANOS APÓS OS PAGAMENTOS; 6. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 886/2023 (APROVADO EM 24/05/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO NÃO UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, CONSIDERANDO DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE ANULOU O ATO DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REFERENTE AO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL AO RPPS, DE FORMA A GARANTIR À PARTE INTERESSADA O DIREITO DE POSTULAR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERANTE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONQUANTO, A RIGOR, O EX-SERVIDOR NÃO OCUPASSE CARGO EFETIVO, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, FORA TRATADO COMO TAL, INCLUSIVE, COM BASE EM LEI EM SENTIDO FORMAL, LEI 4.546/92, E COMO FILIADO AO RPPS, ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO TRABALHISTA, MUITO APÓS A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 40 PELA EC 20/98, DE FORMA QUE SE ENTENDE NÃO INCIDIR SOBRE TAL SITUAÇÃO A LIMITAÇÃO TEMPORAL CONSTANTE DO ART. 195, VII, DA PORTARIA MPT 1467/2022, SOB PENA DE SE IMPOR AO MESMO, APÓS TODO O TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE CONTRIBUIÇÃO, A IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTAÇÃO NOS DOIS REGIMES.

PARECER PGE/CJ N° 898/2023 (APROVADO EM 30/05/2023)

PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRISMO E

CASAMENTO SIMULTÂNEOS. TEMA 526 DA RG DO EX. STF. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 907/2023 (APROVADO EM 09/06/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE POLICIAL REQUISITAR A EXPEDIÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS EM CASO DE LESÃO CORPORAL LEVE DE TRÂNSITO MESMO NÃO HAVENDO INQUÉRITO POLICIAL PARA ATENDER OS PEDIDOS DAS VÍTIMAS E DEMAIS PESSOAS ENVOLVIDAS NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO, BEM COMO SE DEVE SER COBRADA TAXA POR ESSE SERVIÇO; 2. O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DE TRÂNSITO DEPENDE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA SUA APURAÇÃO, CONFORME ARTS. 291 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO C/C ART. 88 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS; 3. CONFORME O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ, LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004, COMPETE À POLÍCIA JUDICIÁRIA AS FUNÇÕES DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES CRIMINAIS, OS SERVIÇOS CARTORÁRIOS DE ESTATÍSTICA POLICIAL E CRIMINAL E AS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. POR SUA VEZ, À POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA COMPETE AUXILIAR A POLÍCIA JUDICIÁRIA, REALIZANDO AS PERÍCIAS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS PROBATÓRIAS POR ESTAS REQUISITADAS (ARTS. 10,11,13 E 17); 4. POR DECORRÊNCIA LÓGICA, A ATUAÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA, CONSUBSTANCIADA NA PRÁTICA DE ATOS NECESSÁRIOS AOS PROCEDIMENTOS DAS PERÍCIAS POLICIAIS CRIMINAIS, COM A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS LAUDOS, SE DÁ A REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO JUDICIÁRIO DENTRO DE PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO CRIMINAL; 5. PORTANTO, SE NÃO HÁ UM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO CRIMINAL EM CURSO, PARECE NÃO SER POSSÍVEL À AUTORIDADE POLICIAL ACIONAR A POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA PARA A EMISSÃO DE LAUDOS DE PERÍCIA CRIMINAL A SEREM UTILIZADOS PARA OUTROS FINS.

PARECER PGE/CJ N° 919/2023 (APROVADO EM 20/06/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDORES FEDERAIS CEDIDOS AO ESTADO DO PIAUÍ COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO PELA UNIÃO. VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VEDAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 939/2023 (APROVADO EM 14/06/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. ETAPA ANTERIOR À INVESTIDURA. PREVISÃO LEGAL NO ART. 10-F, §2º DO ESTATUTO DA PM-PI PARA PERCEPÇÃO APENAS DE BOLSA DURANTE O PERÍODO DE FORMAÇÃO. RECENTE MUDANÇA LEGISLATIVA, COM O ART. 22 DA LEI 8.047/2023, VIGENTE A PARTIR DE MAIO DE 2023, QUE ASSEGURA AOS ALUNOS MATRICULADOS NO CURSO DE FORMAÇÃO O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO NO VALOR PREVISTO CONFORME ANEXO I DA NOVEL LEI, MAS QUE NÃO ESTENDE AOS MESMOS OS DEMAIS DIREITOS INERENTES AOS OCUPANTES DO CARGO MILITAR. 1. DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO, O CANDIDATO AINDA NÃO INTEGRA A POLÍCIA MILITAR E SOMENTE HAVERÁ INVESTIDURA COM A NOMEAÇÃO E POSSE, EM CASO DE APROVAÇÃO NAQUELA ETAPA, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 10-F, §3º E 11-A, III, DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR E ART. 22, §1º, DA LEI 8.047/2023. 2. EM DECORRÊNCIA, AOS MESMOS SÃO ASSEGURADOS APENAS OS DIREITOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO REGENTE, DE MODO QUE, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.047/2023 ERA DEVIDO APENAS O VALOR CORRESPONDENTE À BOLSA DO CURSO DE FORMAÇÃO E, A PARTIR DE ENTÃO, O VALOR A SER ADIMPLIDO SERÁ AQUELE CORRESPONDENTE AO SUBSÍDIO FIXADO NA TABELA CONSTANTE DO ANEXO I DA NORMA LEGAL, QUE PARA O ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS CORRESPONDE A 50% DO VALOR DO SUBSÍDIO DE SOLDADO, SEM PREVISÃO DE OUTRAS PARCELAS LABORAIS, RAZÃO POR QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE O PLEITO DO INTERESSADO PARA PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 940/2023 (APROVADO EM 14/06/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.914/2022, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS PARA EMPREGADOS; 2. CABE À LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, A DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, INCLUSIVE NO QUE TANGE À REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO (ARTS. 37, X, 48, X E 61, §1º, II, A, DA CF); 3. LEI DE INICIATIVA DA EX GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ REGINA SOUSA NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DELEGADA DA UNIÃO PARA INSTITUIR PISO SALARIAL DE QUE TRATA O INCISO V DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM

PISO SALARIAL DEFINIDO EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000, E NÃO NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE TRATEM DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO; 4.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI DIRIGIDA AOS EMPREGADOS CELETISTAS A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E TEMPORÁRIOS; 5. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 6. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 954/2023 (APROVADO EM 26/06/2023)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
CONSTITUCIONAL E ADMI NI S TRATIVO . 1. CONSULTA SOLICITANDO ORIENTAÇÃO JURÍDICA DE COMO PROCEDER DIANTE DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL CONSUBSTANCIADA NO OFÍCIO Nº 015/2023, DE 15 DE MAIO DE 2023, ORIUNDO DA 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI-NUPROJURI, QUE REQUISITA O AFASTAMENTO DE POLICIAL CIVIL DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, COM A ENTREGA DAS ARMAS DE FOGO, ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL EM QUE FIGURA COMO AUTOR DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO; 2. A LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004, ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ, ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL NO ARTIGO 74, ENTRE ELAS "DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DE INQUÉRITO POLICIAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES" (INCISO IX) E "DETERMINAR O AFASTAMENTO CAUTELAR DO POLICIAL CIVIL A FIM DE EVITAR QUE VENHA A INFLUIR NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE A ELE ATRIBUÍDA, BEM COMO SUSPENDER O PORTE DE ARMA E APREENDER CÉDULA FUNCIONAL, ARMAS E INSÍGNIAS" (INCISO X); 3. DA MESMA FORMA, O ARTIGO 168 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITE O AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR, NO MOMENTO DA INSTAURAÇÃO OU NO CURSO DE PROCESSO DISCIPLINAR, PELO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, OPORTUNIDADE EM QUE DEVEM SER APREENDIDAS CARTEIRAS FUNCIONAIS, INSÍGNIAS, DISTINTIVOS, ARMAS E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS OU OBJETOS QUE POSSIBILITEM O SERVIDOR AFASTADO APRESENTAR-SE NA QUALIDADE DE SERVIDOR; 4. AINDA QUANTO AO TEMA EM APREÇO, EXISTE PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA QUANDO HOUVER JUSTO RECEIO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS. REFERIDA MEDIDA PODERÁ SER DECRETADA PELO JUIZ, A REQUERIMENTO DAS PARTES, OU QUANDO AINDA EM CURSO INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO; 5. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AFASTAMENTO DE POLICIAL CIVIL DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E DEMAIS CONSECTÁRIOS, ENQUANTO NÃO FOR ABERTO PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA O SERVIDOR NEM FOR DECRETADA JUDICIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA; 6. É IMPORTANTE DESTACAR, FINALMENTE, QUE A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTORIZA QUE O MP, SE ASSIM ENTENDER, REQUISITE "À AUTORIDADE COMPETENTE A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CABÍVEL" (LEI Nº 8.6251993, ARTIGO 26, INCISO III). MESMA DISPOSIÇÃO FOI REPRODUZIDA NO ARTIGO 37, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993.

PARECER PGE/CJ N° 969/2023 (APROVADO EM 30/06/2023)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
CONSULTA JURÍDICA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.858/1980. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO, SENDO INSERVÍVEL ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO PARA FIM DIVERSO, QUAL SEJA A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR JUNTO AO DETRANPI.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em

outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES AOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI 7.264/TO
Teses fixadas:
"É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal."
"A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores."
"Não ofende a Constituição o escalonamento de vencimentos entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas."
Resumo:
É inconstitucional — tendo em vista a vedação expressa do art. 37, XIII, da CF/1988, a autonomia federativa (CF/1988, art. 39, § 1º) e a exigência de lei específica para reajustes — a vinculação ou equiparação entre agentes públicos de entes federativos distintos para obtenção de efeitos remuneratórios.

Na espécie, as normas estaduais impugnadas fixaram vinculação dos subsídios de seus magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas àqueles pagos aos ministros do STF, em desacordo com a jurisprudência desta Corte (1).

Nesse contexto, não há justificativa para o ente regional delegar à lei federal, que estabelece a remuneração dos ministros do STF, a função de, por via oblíqua, determinar o valor dos subsídios dos desembargadores ou juízes de Direito (2). A fixação do valor dos subsídios deve ser feita por lei estadual, à luz da realidade local, observados os parâmetros constitucionais (CF/1988, art. 93, V).

Entretanto, é possível interpretar as normas impugnadas no sentido de que a referência a 90,25%, para fins de cálculo do subsídio, corresponde a um valor fixo resultante da incidência desse percentual sobre o valor do subsídio mensal dos ministros do STF vigente à época da publicação da lei (no caso, conforme estabelecido pela Lei federal 11.143/2005), vedando-se a extensão automática de reajustes posteriores concedidos no âmbito da União.

Por outro lado, a mera sistematização da hierarquia salarial entre classes de uma mesma carreira, através do escalonamento vertical de seus subsídios, não configura vinculação ou equiparação (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, **caput**, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, **caput**, da Lei 1.632/2005, e ao art. 1º, **caput**, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, para afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal, valendo dizer que a menção a 90,25% deve ser tomada quanto ao valor vigente à data da edição da lei (R$ 21.500,00, conforme Lei federal 11.143/2005), de modo que reajustes posteriores demandarão lei específica, na forma do art. 37, X, da CF/1988.

(1) Precedente citado: ADI 6.437 MC.

(2) Precedentes citados: ADI 6.610; ADI 1.756 e ADI 3.697.

(3) Precedente citado: ADI 4.898.

ADI 7.264/TO, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

PRORROGAÇÃO E (RE)LICITAÇÃO DE CONTRATOS DE PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO E A INICIATIVA PRIVADA - ADPF 971/SP, ADPF 987/SP E ADPF 992/SP

Resumo:

A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria "interna corporis", de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º).

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o Poder Judiciário não pode apreciar o mérito da opção do Poder Legislativo pela tramitação abreviada de projeto de lei ou de outras proposições de sua competência (1).

É constitucional lei municipal que, ao regulamentar apenas o seu interesse local, sem criar novas figuras ou institutos de licitação ou contratação, estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o município e a iniciativa privada.

Na espécie, a lei municipal impugnada regulou os serviços públicos de sua própria competência, definindo os institutos da prorrogação contratual, da prorrogação antecipada, e da relicitação, além das condições e formas para a prorrogação dos contratos de parceria, a definição dos conceitos e requisitos para a relicitação, e do objeto nos contratos de parceria.

Dessa forma, a norma atuou dentro da discricionariedade que lhe é conferida (CF/1988, art. 30, I e II), sem avançar em temas de caráter geral relacionados à licitação e à contratação (2). Nesse contexto, disciplinou somente aspectos da gestão administrativa dos contratos de parceria, permitindo ao administrador, com base nas normas gerais federais relacionadas ao tema, decidir do melhor modo para atender ao interesse público.

Ademais, houve plena observância aos requisitos necessários ao reconhecimento da higidez da prorrogação antecipada, a saber: **(i)** que o contrato vigente de concessão ou permissão que será prorrogado tenha sido previamente licitado; **(ii)** que o edital de licitação e o contrato original autorizem a prorrogação; **(iii)** que seja viabilizada à Administração Pública, na figura do Poder concedente, uma decisão discricionária e motivada; e **(iv)** que essa decisão seja sempre lastreada no critério da vantajosidade (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou improcedentes as ações para assentar a constitucionalidade da Lei 17.731/2022 do Município de São Paulo/SP.

(1) Precedentes citados: ADI 6.968 e MS 38.199 MC.

(2) Precedente citado: RE 1.159.577 AgR.

(3) Precedente citado: ADI 5.991.

ADPF 971/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADPF 987/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADPF 992/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NO ÂMBITO ESTADUAL - ADI 6.137/CE

Resumo:

É constitucional — por representar norma mais protetiva à saúde e ao meio ambiente do que as diretrizes gerais da legislação federal, bem como estabelecer restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas — norma estadual que veda a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura local e sujeita o infrator ao pagamento de multa.

A jurisprudência desta Corte (1) é firme no sentido de que a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde são matérias de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, arts. 23, II e VI; e 24, VI e XII).

Nesse contexto, atuando conforme o sistema constitucional de repartição de competências, o legislador cearense proibiu a utilização da técnica de pulverização aérea em seu território sem contrariar a regulamentação da Lei 7.802/1989, a qual se limitou a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria e estabelecer atividades de coordenação e ações integradas (2).

Na espécie, estudos técnicos constataram os riscos envolvidos pela prática e apontaram peculiaridades locais que tornam proporcional a vedação estabelecida em favor do direito à saúde e dos princípios constitucionais da prevenção e da precaução (3).

Ademais, a livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, notadamente quando ela se mostrar indispensável ao resguardo de outros valores constitucionais. Assim, o Tribunal tem privilegiado a proibição do retrocesso socioambiental, ao ponderar o direito à livre iniciativa com a defesa do meio ambiente e a proteção da saúde humana.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nesta extensão, a julgou improcedente para reconhecer a constitucionalidade do § 1º e do **caput** do art. 28-B da Lei 12.228/1993 do Estado do Ceará (4), incluídos pela Lei estadual 16.820/2019.

(1) Precedentes citados: ADI 1.278; ADI 2.730; ADI 3.470; ADPF 672 MC-Ref; RE 761.056 AgR e RE 286.789.

(2) Lei 7.802/1989: "Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno."

(3) Precedentes citados: RE 835.558 (Tema 648 RG); ADPF 101 e ADPF 656 MC.

(4) Lei 12.228/1993 do Estado do Ceará: "Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará. § 1º A infração ao art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRCEs."

ADI 6.137/CE, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

CONAMA: REGRAS SOBRE COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DECISÓRIO - ADPF 623/DF

Resumo:

É inconstitucional — por configurar retrocesso institucional e socioambiental, dada sua incompatibilidade com o modelo da democracia constitucional e violação a preceitos fundamentais — o Decreto 9.806/2019 que, sob a justificativa da liberdade de conformação decisória administrativa, foi editado para dispor sobre regras de composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e promoveu alterações quanto à representação de seus membros e ao seu processo decisório.

A norma impugnada é procedimentalmente assimétrica no que diz respeito à alocação do poder de voto no processo decisório do Conama. Ela representa obstáculo para as reais oportunidades de participação social na arena decisória ambiental, na medida em que potencializa o poder em um setor em desfavor da fragmentação política do setor da sociedade civil e dos entes federados, de modo a impossibilitar qualquer resistência e absorção dos interesses dessas pluralidades.

Ademais, a fixação do sorteio, fundado na aleatoriedade, como método de designação dos representantes das sociedades civis, dos entes subnacionais e das entidades empresariais na composição do Conama — em substituição ao fundado na liberdade de escolha, mediante eleição e baseado na liberdade de autodeterminação dos interessados — enseja desobediência aos direitos fundamentais de participação e ao projeto constitucional de uma democracia direta.

Nesse contexto, o espaço decisório do Poder Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional. Assim, a supressão de marcos regulatórios democráticos e procedimentais mínimos — que não se confunde com a sua reformulação — configura quadro normativo de aparente retrocesso institucional no campo da proteção e defesa dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/1988, art. 225, **caput**) e da participação democrática (CF/1988, arts. 1º, **caput** e I; e 14) (1).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em análise do mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto 9.806/2019 (2).

(1) Precedentes citados: ADPF 747 MC-Ref; ADPF 748 MC-Ref e ADPF 749 MC-Ref.

(2) Decreto 9.806/2019 do Presidente da República: "Art. 1º O Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 5º ..... III – o Presidente do Ibama; IV – um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas: a) Casa Civil da Presidência da República; b) Ministério da Economia; c) Ministério da

Infraestrutura; d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e) Ministério de Minas e Energia; f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e g) Secretaria de Governo da Presidência da República; V – um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual; VI – dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados; VII – quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e VIII – dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais: a) Confederação Nacional da Indústria; b) Confederação Nacional do Comércio; c) Confederação Nacional de Serviços; d) Confederação Nacional da Agricultura; e e) Confederação Nacional do Transporte. § 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do **caput** e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. § 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do **caput** terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio. § 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos. § 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do **caput** terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato. § 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste.' 'Art. 6º ..... § 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama. ..... § 5º Os representantes de que trata o inciso VII do **caput** do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente.' 'Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões.' Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do **caput** do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º. Parágrafo único. O edital a que se refere o **caput** detalhará as regras de realização dos sorteios. Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto 99.274, de 1990: I – o inciso II do art. 4º; II – os incisos IX e X do **caput** e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º; III – o § 1º do art. 6º; IV – o art. 6º-A; V – o art. 6º-B; VI – o inciso III do **caput** do art. 7º; VII – o § 2º do art. 8º; e VIII – o art. 43. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."
ADPF 623/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JUDICATURA DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA SISTÊMICA CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE DE CONTROLE - ADI 5.530/MS

Tese fixada:

"**São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição."**

Resumo:

Os entes federados possuem autonomia para fixar, em lei, as atribuições para o cargo de auditor (ministros ou conselheiros substitutos) do respectivo Tribunal de Contas, e podem, inclusive, inovar em relação às fixadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/1992). Contudo, elas devem sempre obedecer ao perfil judicante do cargo expressamente instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 73, § 4º; e 75), indispensável para que as atividades desempenhadas pelas Cortes de Contas sejam exercidas com qualidade, autonomia e isenção.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o auditor, cujo cargo deve ser replicado nos Tribunais de Contas dos estados, Distrito Federal e municípios (1), exerce "atribuições da judicatura" mesmo quando não estiver em substituição de ministro ou conselheiro, sendo-lhes asseguradas as garantias e impedimentos próprios de juiz (art. 73, § 3º).

Nesse contexto, os auditores não se confundem com profissionais responsáveis pelas auditorias e fiscalizações, ou com servidores que auxiliam na atividade de controle externo, uma vez que prestaram concurso público específico para realizar o julgamento das contas públicas, relatar e instruir processos, propor decisões e, por vezes, ter assento no colegiado (2). Desse modo, a emissão de pareceres ou quaisquer atos opinativos contradiz as atribuições e garantias judicantes previstas para o cargo, eis que configuram tarefas desprovidas de caráter decisório.

Ademais, a previsão na lei estadual impugnada atinente aos vencimentos e vantagens do cargo, com vistas a garantir padrão compatível com o exercício da judicatura, situa-se no âmbito de sua autonomia federativa, conforme jurisprudência desta Corte, que entende possível a vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros de Tribunais de Contas estaduais (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para: **(i)** declarar a inconstitucionalidade do art. 14, I, II, III, IV; e da expressão *"dos Auditores"*, contida no art.

53, II, ambos da Lei Complementar 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul (4); **(ii)** atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão *"estabelecidas em lei"*, contida no art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul (5), a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas; e **(iii)** declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do art. 14 da Lei Complementar 160/2012 e do art. 19, I e II, da Lei Complementar 48/1990, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de evitar efeito repristinatório.

(1) Precedente citado: ADI 1.994.

(2) Precedente citado: ADI 6.945.

(3) Precedentes citados: ADI 6.945; ADI 6.939; ADI 6.962; ADI 6.951; ADI 6.953 e ADI 6.941.

(4) Lei Complementar 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul: "Art. 14. Ao Auditor compete: I - analisar e emitir parecer nos processos relativos às prestações de contas de Governo e de gestão e às tomadas de contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014) II - emitir parecer nos recursos relativos às matérias compreendidas nas disposições do inciso I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014) III - emitir parecer nos demais processos de competência do Tribunal, quando solicitado por Conselheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014) (...) Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências: (...) II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;"

(5) Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul: "Art. 80. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 114. (...) § 5º Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e quando, no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as dos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros."

ADI 5.530/MS, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL: PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA RORAIMENSE - ADI 6.091/RR

Resumo:

Embora possível a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais os atos normativos resultantes de alterações que promovem aumento de despesa (CF/1988, art. 63, I), bem como que não guardem estrita pertinência com o objeto da proposta original, ainda que digam respeito à mesma matéria.

No caso analisado, trata-se de projeto de lei que versa sobre regime jurídico e remuneração dos servidores públicos estaduais na área da saúde, enviado à Assembleia Legislativa pelo chefe do Poder Executivo local, no exercício de sua iniciativa privativa. Todavia, as emendas parlamentares instituíram gratificações e aumentos remuneratórios, estabeleceram obrigação para realizar concursos públicos, definiram percentuais de cargos comissionados e fixaram novos critérios para incrementos remuneratórios, com inegável aumento de despesa e em patente desarmonia com o objeto do projeto inicial (1) (2).

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — norma estadual que dispõe sobre o reconhecimento e a validação de títulos acadêmicos obtidos no exterior.

Consoante jurisprudência desta Corte, as questões afetas à internalização de títulos acadêmicos expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras devem ser regulamentadas por normas de caráter nacional, pois representam interesse geral, demandando tratamento uniforme (3).

A lei estadual impugnada previu o aproveitamento de títulos e diplomas de cursos de pós-graduação **lato sensu** e **stricto sensu** obtidos em instituições sediadas em países membros do Mercosul, e permitiu a sua equiparação com os cursos oferecidos por instituições de ensino superior sediadas no Brasil com o consequente pagamento de gratificação a partir da data do requerimento. Assim, tratou do tema de modo diverso do previsto na legislação federal (Lei 9.394/1996, arts. 44 e 48).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º; 8º; 16 (inclusão do § 4º ao art. 41 da Lei 892/2013); 17 (inclusão do § 5º do art. 41-A da Lei 892/2013); 23; 27; 30; 36 (inclusão do § 2º ao art. 112 da Lei 892/2013); e 37, todos da Lei 1.030/2016 do Estado de Roraima, atribuindo à decisão efeitos **ex nunc** a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(1) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...) c) servidores públicos

da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...) Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

(2) Precedentes citados: ADI 3.655; ADI 4.884; ADI 4.827, ADI 4.759; ADI 3.915; ADI 1.333; ADI 3.288 e ADI 2.350.

(3) Precedentes citados: ADI 5.537; ADI 5.168 e ADI 2.501.

ADI 6.091/RR, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (sexta-feira), às 23:59

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ALÇADA AO NÍVEL CONSTITUCIONAL, DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E CONCESSÃO DE FORO PRIVILEGIADO AOS PROCURADORES ESTADUAIS - ADI 2.820/ES

Resumo:

É inconstitucional — por violar os princípios da simetria e da independência e harmonia entre os Poderes (CF/1988, art. 2º) — norma estadual que cria uma Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa e equipara a remuneração dos seus membros à dos da Procuradoria-Geral do estado.

A criação do referido órgão jurídico vinculado ao Poder Legislativo representa opção política de auto-organização, contudo, a sua inconstitucionalidade decorre do **status** institucional, das prerrogativas e das atribuições a ele reservadas, inclusive porque prevê equiparação remuneratória com a Procuradoria-Geral do estado, à qual compete exclusivamente a representação judicial e extrajudicial dos interesses do ente federado.

Nesse contexto, a representação judicial e extrajudicial da Assembleia Legislativa, a cargo de sua Procuradoria-Geral, limita-se aos feitos nos quais o Poder Legislativo local, em nome próprio, atua na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes. Nesses casos, é possível que a defesa se faça por meio de um setor pertencente à sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos (1).

Ademais, os reajustes remuneratórios de servidores públicos devem ocorrer a partir de leis específicas, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, no âmbito federal, e do governador, no estadual (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **a**).

É constitucional a inserção, por emenda constitucional estadual, de norma que determine a nomeação do Procurador-Geral do estado dentre os integrantes ativos de sua carreira.

Norma com esse teor não diz respeito a matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II), na medida em que dispõe sobre a definição de critérios de nomeação do Procurador-Geral do estado e não trata do provimento de servidores públicos (2).

É inconstitucional — por violar o princípio da simetria — norma estadual ou distrital que cria foro por prerrogativa de função aos integrantes das carreiras de procurador da unidade federativa.

Os estados e o Distrito Federal, dada a compreensão restritiva do foro por prerrogativa de função, somente podem conferi-lo a autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham (3).

Assim, como a Constituição Federal de 1988 não vislumbrou na advocacia pública, a cargo da Advocacia-Geral da União, atribuições que justifiquem essa prerrogativa, não devem os estados-membros identificar na advocacia pública, a cargo das respectivas Procuradorias-Gerais, atribuições a ampará-la.

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou parcialmente procedente a ação (4) para: **(i)** por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescidos pela EC estadual 35/2001, na redação dada pela EC estadual 108/2017; **(ii)** por maioria, reconhecer a constitucionalidade do § 6º do art. 122 da Constituição do Espírito Santo, alterada pela EC estadual 108/2017; **(iii)** por unanimidade, declarar a constitucionalidade do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, introduzido pela EC estadual 35/2001, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 de maneira a assentar que a representação judicial e extrajudicial da Assembleia Legislativa, a cargo de sua Procuradoria-Geral, encontra limite naqueles feitos em que o Legislativo, em nome próprio, esgrima na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes; e **(iv)** por unanimidade, modular os efeitos da decisão a fim de: (a) assentar que a remuneração dos procuradores estaduais e dos procuradores legislativos é aquela fixada em lei no mesmo patamar; ou, se a lei fixar a remuneração para apenas uma das carreiras, que a remuneração da outra é igual até lei posterior regular o quadro de modo diverso, vedado qualquer tipo de reajuste automático da remuneração de uma delas quando for modificada a da outra; e (b) conferir eficácia **ex nunc** à declaração de inconstitucionalidade do § 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de modo a preservar a validade de processos judiciais, bem como das decisões neles lançadas, que tenham tramitado à luz do foro privilegiado previsto no § 7º do art. 122, ora declarado inconstitucional.

(1) Precedente citado: ADI 1.557.

(2) Precedentes citados: ADI 2.581; ADI 2.682 e ADI 4.898.

(3) Precedentes citados: ADI 6.515 e ADI 6.512.

(4) Constituição do Estado do Espírito Santo: "Art. 122. A Procuradoria-Geral é o órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder

Executivo Estadual. § 1º A Procuradoria-Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. § 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. § 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral. § 4º Os integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa são remunerados por iguais subsídios. § 5º Compete à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna. § 6º A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado dentre os integrantes de sua carreira. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 22 de maio de 2017) § 7º Os membros integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça."
ADI 2.820/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTADUAL E IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO - ADI 5.510/PR

Tese fixada:

"A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88."

Resumo:

É inconstitucional — por força da regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — lei estadual que, ao reestruturar determinada carreira, permite a transposição de servidores para cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos daqueles exigidos na ocasião do provimento originário.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de observância da prévia aprovação em certame, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (1) (2).

Na espécie, as leis estaduais impugnadas reuniram as carreiras de Agentes Fiscais 1, 2 e 3 da Coordenação da Receita Federal do Estado do Paraná, que possuíam funções e atribuições distintas, em uma carreira única, denominada Auditores Fiscais. Ocorre que os ocupantes do antigo cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3), para o qual era exigido nível médio de escolaridade, passaram a integrar a nova carreira, cujo ingresso pressupõe escolaridade de nível superior. Assim, foram incluídos, na mesma carreira, cargos com exigências para ingresso distintos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 156, I, II e III, da Lei Complementar 92/2002 (3), e ao art. 150, I, II e III, da Lei Complementar 131/2010 (4), ambas do Estado do Paraná, de modo a afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes do cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3) em cargo de Auditor Fiscal. Por unanimidade, modulou os efeitos temporais (5) para **(i)** que a decisão produza efeitos a partir de 2 (dois) anos contados da publicação da ata deste julgamento; **(ii)** preservar os atos praticados pelos servidores investidos irregularmente no cargo de Auditor Fiscal, inclusive nesse período de 2 (dois) anos; **(iii)** congelar, na data da publicação da ata deste julgamento, o valor nominal das remunerações dos servidores afetados pela decisão, até que a diferença recebida com base na lei ora declarada inconstitucional seja absorvida por aumentos futuros; e **(iv)** preservar as situações até aqui consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, ou seja, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata deste julgamento. Na sequência, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão para preservar as promoções concedidas na vigência das Leis Complementares paranaenses 92/2002 e 131/2010, como também para preservar o quadro funcional dos Agentes Fiscais 3 que tiveram seus cargos transformados em Auditores Fiscais e os atos por eles executados.

(1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

(2) Precedentes citados: Súmula Vinculante 43; ADI 1.350 e ADI 3.190.

(3) Lei Complementar 92/2002 do Estado do Paraná: "Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º; desta lei, dar-se-á da seguinte forma: I – os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal 'C' – AF-C; II – os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal 'D' – AF-D; III – os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal 'E' –AF-E; (...)."

(4) Lei Complementar 131/2010 do Estado do Paraná: "Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação: I – Agente

Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal 'A'– AF-A; II – Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal 'B' – AF-B; e III – Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C; (...)."

(5) Precedentes citados: ADI 3.199 ED; ADI 3.415 ED-segundos e ADI 6.355.

ADI 5.510/PR, relator Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE PARA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - ADI 7.321/AL

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência da União privativa para legislar sobre telecomunicações (CF/1988, art. 22, IV) e exclusiva para explorar esses serviços (CF/1988, art. 21, XI) — norma estadual que institui a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a instalação de Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia e de Estações Rádio Base (ERBs) e Equipamentos de Telefonia sem Fio em seu território local.

Ainda que sob a justificativa de proteger, defender e conservar o meio ambiente local e seus recursos naturais, a lei estadual impugnada, ao criar uma obrigação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e estipular critérios para a instalação de infraestruturas a ele relacionadas, invadiu a competência da União para dispor sobre a matéria e interferiu diretamente na relação contratual formalizada entre o Poder concedente e as concessionárias (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo I, objeto do art. 4º, § 1º, da Lei 6.787/2006 do Estado de Alagoas (3), e, por arrastamento, dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo VI do mesmo diploma legal.

(1) CF/1988: "Art. 21. Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão."

(2) Precedentes citados: ADPF 732; ADI 5.575; ADI 5.569 e ADI 3.110.

(3) Lei 6.787/2006 do Estado de Alagoas: "Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do IMA/AL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Estão sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental, seja para a concessão da licença ou da autorização, os empreendimentos e as atividades relacionados no Anexo I e II integrantes desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 7.625, de 22.05.2014). (...) ANEXO I EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL (...) Obras Diversas 10.5 - Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia 10.6 - Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio."

ADI 7.321/AL, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

LEIS COMPLEMENTARES 192/2022 E 194/2022: STF E AUTOCOMPOSIÇÃO FEDERATIVA REFERENTE À FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO ICMS INCIDENTES SOBRE COMBUSTÍVEIS - ADPF 984/DF E ADI 7.191 2º JULG/DF

Resumo:

O papel do STF no contexto da autocomposição, consideradas as variáveis político-fiscal-orçamentárias, é o de reconstruir pontes para devolver à arena político-legislativa solução final mais adequada para a tutela dos interesses envolvidos após a conclusão da mediação/conciliação.

A questão constitucional examinada nas ações relaciona-se com temas centrais do federalismo, como a autonomia financeira e a partilha dos recursos tributários. Nesse contexto, os atores do pacto federativo — União, todos os estados e o Distrito Federal —, na linha do federalismo cooperativo (1), buscaram solucionar os impasses advindos das Leis Complementares (LC) 192/2022 e 194/2022 e seus desdobramentos, cujas negociações foram anteriormente infrutíferas.

No acordo, com reflexos sobre outras demandas pendentes nesta Corte, chegou-se a uma solução quanto à compensação devida pela União aos estados federados e ao Distrito Federal em decorrência da redução do ICMS determinada pela LC 194/2022, com explicitações e condicionantes. Em atitude de boa-fé, os entes estaduais e distrital celebraram convênio para adoção do ICMS uniforme e monofásico para todos os combustíveis, inclusive a gasolina.

Assim, o acerto político-jurídico realizado no bojo das duas ações possuirá eficácia **erga omnes** e efeito vinculante nos exatos termos propostos e o cumprimento da autocomposição será objeto de acompanhamento por este Tribunal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, em apreciação conjunta, homologou o acordo firmado entre a União e todos os entes estaduais e distrital para encaminhá-lo ao Congresso Nacional, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis ao aperfeiçoamento da LC 192/2022 e da LC 194/2022, devendo a União

apresentar o correspondente Projeto de Lei Complementar (PLP) e o Tribunal de Contas da União ser comunicado do resultado deste julgamento.
(1) Precedente citado: ADO 25 QO.
ADPF 984/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023 (sexta-feira), às 23:59
ADI 7.191 2º JULG/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS FUNCIONAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ADI 4.652/DF
Tese fixada:
"Considerando-se a natureza do cargo, é constitucional a necessidade de ordem ou autorização expressa do Advogado-Geral da União para manifestação do advogado público sobre assunto pertinente às suas funções, ressalvadas a liberdade de cátedra e a comunicação às autoridades competentes acerca de ilegalidades constatadas."
Resumo:
É constitucional a vinculação da manifestação funcional de advogado público federal à ordem do Advogado-Geral da União ou à sua prévia autorização expressa. Contudo, como essa limitação não pode ser prevista de maneira ampla e irrestrita, a fim de evitar arbitrariedades, ficam dela excepcionados a liberdade acadêmica e o dever funcional de representar sobre eventuais ilegalidades verificadas no exercício do cargo.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade excepcional de restrição da liberdade de expressão (CF/1988, art. 5º, IV) — pressuposto indispensável ao funcionamento da democracia e que se legitima como expressão da dignidade da humana — em favor de direitos igualmente relevantes, desde que ela seja razoável e proporcional (1).
Na espécie, as normas impugnadas têm como destinatários os agentes públicos, de modo que não cria qualquer espécie de censura direcionada à imprensa, inexistindo violação à liberdade dos meios de comunicação ou à atividade jornalística.
Ademais, elas possuem como objetivos primordiais o resguardo do sigilo necessário ao desempenho da advocacia e, consequentemente, a salvaguarda dos interesses públicos envolvidos na atuação da Advocacia-Geral da União, tais como informações que possam impactar de forma negativa o seu funcionamento (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação apenas para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 28, III, da Lei Complementar 73/1993 (3) e 38, § 1º, III, da Medida Provisória 2.229-43/2001 (4), de modo a afastar do seu âmbito de incidência a possibilidade de manifestação pelo advogado público na seara acadêmica (liberdade de cátedra) ou para representar sobre ilegalidades de que tenha conhecimento (dever funcional do servidor).
(1) Precedente citado: ADPF 496.
(2) Precedente citado: ARE 652.777 RG (Tema 483 RG).
(3) Lei Complementar 73/1993: "Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado: (...) III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União."
(4) Medida Provisória 2.229-43/01: "Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei no 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória. § 1º Ao Procurador Federal é proibido: (...) III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa, do Advogado-Geral da União."
ADI 4.652/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.6.2023 (segunda-feira), às 23:59

NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO ITERAIMA: LEI QUE CRIA OU AUMENTA DESPESAS E NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO - ADI 6.090/RR
Resumo:
É inconstitucional — por violar o art. 113 do ADCT — lei estadual que concede vantagens e aumento de vencimentos a seus servidores públicos sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.
Com o advento da EC 95/2016, que incluiu o art. 113 ao ADCT (1), tornou-se necessária a qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita a respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Embora direcionado à União, esse regime abarca todos os entes federativos (2).
Na espécie, os dispositivos da lei estadual impugnada versam sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITEIRAMA).
Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a legislação, inclusive a estadual, para ser válida, deve se conformar ao equilíbrio financeiro e econômico estadual, aferível ainda no processo legislativo que proporcione o levantamento do impacto do orçamento necessário para abranger as despesas por ela criadas (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 26, 27, 28, 29,

30, 31 e 33, todos da Lei 1.257/2018 do Estado de Roraima (4), com efeitos **ex nunc** a contar da data da publicação da ata do julgamento.
(1) ADCT: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."
(2) Precedente citado: ADI 5.816.
(3) Precedentes citados: ADI 6.102, ADI 6.118, ADI 6.080 e ADI 6.074.
(4) Lei 1.257/2018 do Estado de Roraima: "Art. 26. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores estáveis desta Lei, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Art. 27. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre vencimento efetivo do servidor, como retribuição pela participação com aproveitamento em curso de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observados os seguintes percentuais e limites: I - 5% (cinco por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído o curso de graduação, na modalidade tecnólogo superior, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação; II - 10% (dez por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído o curso de graduação, na modalidade bacharelado ou licenciatura plena, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação; III - 15% (quinze por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído, com aproveitamento, curso de pós-graduação em sentido amplo, comprovado por meio de certificado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas aulas; IV - 20% (vinte por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído, com aproveitamento, pós-graduação em nível de mestrado, comprovado por meio de título ou certificado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação; V - 25% (vinte e cinco por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído, com aproveitamento, pós-graduação em nível de doutorado, comprovado por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. § 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um dentre os adicionais previstos neste artigo. § 2º Só será contado como título, para efeito do Adicional de Qualificação - AQ a que se refere este artigo, o diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado emitido por instituição credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação. § 3º O Adicional de Qualificação - AQ será requerido pelo servidor no setor de Recursos Humanos do órgão no qual esteja lotado, com apresentação de diploma, certificado ou título reconhecido pelo Ministério da Educação e devidamente autenticado em cartório. § 4º A documentação apresentada pelo servidor no setor de Recursos Humanos será encaminhada para o setor de Recursos Humanos do ITERAIMA, o qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para análise do processo e publicação da portaria. § 5º Para fins de efeitos pecuniários, o direito ao adicional será contado do próximo vencimento, após a publicação da homologação do pedido no Diário Oficial do Estado de Roraima. Art. 28. Fica assegurado o Adicional de Penosidade nos cargos dos servidores que exercerem atividades penosas, conforme previsto no Artigo 68 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001. Parágrafo único. A alíquota será definida de acordo com avaliação realizada por comissão competente. Art. 29. Fica assegurada a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do Adicional de Insalubridade nos cargos dos servidores que exercem atividades insalubres, conforme previsto nos Artigos 64 e 65 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001. Art. 30. Fica assegurada a incidência da alíquota de 40% (quarenta por cento) aos servidores efetivos, grau de escolaridade: Ensino Superior - Área Administrativa, para todos os servidores que exercem função específica de área fim e área meio. Art. 31. Fica assegurada a incidência da alíquota 10% (dez por cento), aos servidores públicos, ativos, efetivos, em caso de nomeação em comissão interna ou externa, a título de gratificação por desempenho de atividade em comissão - GDAC. (...) Art. 33. O vencimento básico dos cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do ITERAIMA são expressos em classes, padrão e referências iniciais."
ADI 6.090/RR, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12.6.2023 (segunda-feira), às 23:59

REGIME PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES ESTÁVEIS NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT - RE 1.426.306/TO (TEMA 1.254 RG)
Tese fixada:
"Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público."
Resumo:
Após se aposentarem com vínculo no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os servidores cuja estabilidade foi adquirida pela regra excepcional do art. 19 do ADCT não possuem o direito de converter a sua aposentadoria para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do respectivo estado-membro, por não serem detentores de cargo efetivo.
A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT (1) não dispõem das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no

RGPS.
Nesse contexto, a partir da EC 20/1998, que conferiu nova redação ao art. 40 da CF/1988 (2), o vínculo no RPPS é exclusividade dos servidores investidos em cargo efetivo, isto é, aqueles aprovados em concurso público.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.254 da repercussão geral) e, no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3) para não conhecer do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dar provimento ao apelo extraordinário interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV/TO).
(1) ADCT: "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."
(2) CF/1988: "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"; "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"; "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"
(3) Precedentes citados: ADPF 573; ARE 1.069.876 AgR; ARE 1.364.531; ARE 1.381.190; RE 1.362.166 (monocrática); RE 1.364.524; RE 1.364.535; RE 1.369.863; RE 1.381.716; RE 1.392.419; RE 1.403.847; RE 1.416.017; RE 1.421.314; RE 1.375.560 AgR; RE 1.381.167 AgR e RE 1.380.122 AgR-EDv.
RE 1.426.306/TO, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 13.6.2023

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REGRAS E CRITÉRIOS ATINENTES AO CONCURSO DE REMOÇÃO - ADI 3.748/PR
Resumo:
Em atenção aos arts. 236, § 3º, e 37, II, da CF/1988, apenas os delegatários do serviço notarial e de registro — ainda que investidos em serventia denominada como mista — podem ser elegíveis à remoção em serventias extrajudiciais.
Sob o aspecto formal, embora esteja na seara da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (CF/1988, art. 22, XXV), o art. 18 da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) autoriza o legislador estadual a dispor sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.
Sob a perspectiva material, a concretização da remoção necessariamente depende da observância das condições de ingresso originário na atividade notarial e de registro, ou seja, pressupõe prévia delegação precedida da aprovação em concurso de provas e títulos específico, pelo que a possibilidade de participação de pessoa alheia à aludida carreira no concurso de remoção importaria em descumprimento dos requisitos de investidura na atividade delegada (1).
Na espécie, ainda que o titular do Ofício do Distribuidor possa ter atribuições de distribuição de processos entre agentes do foro judicial e extrajudicial, o Código de Organização e Divisão Judiciárias estadual afasta a atividade do âmbito do serviço notarial e de registro.
Por se tratar de concurso de remoção, a avaliação de títulos que leva em consideração o desempenho laboral do candidato, bem como aquela que valora positivamente a experiência, a idade e o tempo de carreira, inclusive para fins de desempate, configuram critérios razoáveis para avaliar candidatos que desempenham funções semelhantes.
Uma vez realizada a distinção entre os concursos de ingresso e de remoção (2), verifica-se que a legislação estadual impugnada, por tratar de um concurso de remoção, não configura quebra de isonomia entre os candidatos e eventual burla à ordem de classificação seria de fácil verificação.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, por maioria, a julgou parcialmente procedente para: **(i)** conferir interpretação conforme a Constituição ao parágrafo único do art. 6º da Lei 14.594/2004 do Estado do Paraná no sentido de que o concurso de remoção previsto seja exclusivamente destinado aos delegatários do serviço notarial e de registro, ainda que investidos em serventia mista, em

atenção ao disposto no art. 236, § 3º, e no art. 37, II, da CF/1988 (3); e **(ii)** declarar a constitucionalidade do art. 9º, I a IV, e do art. 11, II e III, da referida norma estadual (4).

(1) Precedentes citados: ADI 3.978; ADI 1.047 MC e ADI 552.

(2) Precedente citado: ADI 4.178 MC-Ref.

(3) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

(4) Lei 14.594/2004 do Estado do Paraná: "Art. 6º É assegurado ao notário e ao registrador concorrer à remoção, mesmo que afastado de sua delegação: (...) Parágrafo único. Assegura-se o mesmo direito ao provido em serventia mista (judicial ou extrajudicial). (...) Art. 9º A prova de título será apurada mediante a atribuição de nota até 100 (cem) pontos, observados os seguintes critérios: I – diploma de bacharel em direito: de 10 (dez) a 20 (vinte) pontos, observados a antiguidade de graduação. II – cada período de 2 (dois) anos ou fração superior a 12 (doze) meses de exercício de titularidade ou designação para serviço notarial ou registral, 10 (dez) pontos; III – cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, prestado como juramento em serventia notarial ou de registro, 10 (dez) pontos; IV – cada período 4 (quatro) anos ou fração superior a (trinta) meses de exercício prestado em função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos: 20 (vinte) pontos; V – aprovação em concurso de ingresso ou remoção em serviços notarial e de registro, homologado pelo Conselho da Magistratura: 5 (cinco) pontos, até o limite de 10 (dez) pontos; (...) Art. 11 Havendo empate entre os candidatos, a precedência na classificação será decidida de acordo com os seguintes critérios, sucessivamente: (...) II – aquele que contar com maior tempo de serviço público; III – o mais idoso;"

ADI 3.748/PR, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

VAGAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA EM ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA - ADI 7.028/AP

Tese fixada:

"É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo."

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que, a pretexto de legislar sobre os direitos das pessoas com deficiência (PcD), restringe o conceito de PcD estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao direito interno como norma constitucional (Decreto 6.949/2009) (1) —, bem como contraria regras gerais sobre o tema previstas na Lei federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na espécie, a competência legislativa suplementar (CF/1988, art. 24, XIV e § 2º) não autoriza que determinada unidade federativa restrinja o conteúdo de lei federal quanto ao alcance da proteção destinada às PcD — seja com a segregação daqueles com tipo de deficiência específica, seja com a modificação dos critérios para aferição da deficiência — ou, ainda, no que diz respeito à valorização e priorização do ensino inclusivo (2).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de incentivar a educação livre de discriminação (CF/1988, art. 208, III), de modo que não se justifica eximir as escolas, ainda sem preparo, do dever de prestar a educação inclusiva (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade: da expressão *"física, mental ou sensorial"*, constante do art. 1º, **caput**; da expressão *"decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita"*, constante do art. 1º, § 4º, ambos da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá; bem como dos arts. 1º, § 5º, e 3º, da mesma lei amapaense (4).

(1) Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: "Art. 1º. (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

(2) Lei 13.146/2015: "Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (...). Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;"

(3) Precedentes citados: ADI 5.357 MC-Ref e ADI 6.590 MC-Ref.

(4) Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá: "Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial a prioridade de vaga em escola pública, que esteja localizada mais próxima de sua residência. (...) § 4º Consideram-se deficiências, para efeitos desta Lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial da Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita. § 5º As deficiências dos estudantes beneficiados serão comprovadas por meio de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação. (...) Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial."

ADI 7.028/AP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

EMPRESAS INDUSTRIAIS DO SETOR TÊXTIL: OBRIGAÇÃO DE COLOCAR ETIQUETAS EM BRAILE NAS PEÇAS DE VESTUÁRIO EM ÂMBITO ESTADUAL - ADI 6.989/PI

Resumo:

É constitucional — pois não verificada violação aos princípios da livre iniciativa (CF/1988, arts. 1º, IV; e 170, "caput"), da livre concorrência (CF/1988, art. 170, IV), da propriedade privada (CF/1988, art. 170, II) e da isonomia (CF/1988, arts. 5º, "caput"; e 19, III), tampouco invasão à competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual (CF/1988, art. 22, VIII) — lei estadual que obriga empresas do setor têxtil a identificarem as peças de roupa com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

Os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa possuem natureza instrumental, de modo que configuram meio para consecução de outros objetivos. Nesse contexto, o estado, no exercício legítimo da normatização, regulamentação e fiscalização da atividade econômica, pode editar diploma legal voltado à implementação dos objetivos fundamentais da República (CF/1988, art. 3º, I, III e IV), à garantia da existência digna de todos — conforme os ditames da justiça social (CF/1988, art. 170, **caput**) —, e à promoção da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), especialmente das pessoas com deficiência.

Ademais, a competência para legislar sobre comércio interestadual e exterior possui natureza genérica, o que permite que os entes federados, dentro das respectivas esferas, legislem de forma específica e conforme o contexto local (1).

Na espécie, a norma estadual impugnada mantém vínculo de correlação com a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (CF/1988, art. 24, V) e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF/1988, art. 24, XIV). No entanto, os efeitos da referida norma devem se exaurir nos limites territoriais do Estado do Piauí, sob pena de afetar, de forma inconstitucional, o mercado interestadual.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade parcial sem redução de texto da Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí (2), a fim de excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada no referido ente federado.

(1) Precedentes citados: ADI 5.126; ADI 2.832 e ADI 903.

(2) Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí: "Art. 1º Ficam as empresas do setor têxtil obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual. § 1º As etiquetas de que trata o caput deste artigo deverão conter, no mínimo, informações quanto a cor e tamanho da peça. § 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento do disposto nesta Lei. Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará na aplicação de multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUNEDE-PI, aplicada em dobro no caso de reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor , sendo incumbência do Poder Executivo, por seu órgão competente, a fiscalização de seu cumprimento e aplicação de eventuais multas. Art. 3º As empresas do setor têxtil terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 6.989/PI, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 16.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

CRITÉRIOS DE RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DF - ADI 5.069/DF

Resumo:

É inconstitucional, por violar o art. 161, II, da Constituição Federal de 1988, norma de lei complementar que distribui os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) entre esses entes da Federação sem a devida promoção do respectivo equilíbrio socioeconômico.

O critério de rateio adotado pela Lei Complementar 143/2013, que alterou a redação do art. 2º, II e III, da Lei Complementar 62/1989 (1) manteve de forma dissimulada a sistemática fixada no Anexo Único da Lei Complementar 62/1989, além de estabelecer uma transição muito longa entre a metodologia de rateio originária e a nova.

A sistemática originária previa a distribuição dos recursos do FPE em coeficientes fixos e foi declarada inconstitucional pelo STF (2) por não promover a justa distribuição de recursos em conformidade com o texto constitucional (3) e, por conseguinte, não dar cumprimento à principal finalidade do Fundo, ou seja, a redução das desigualdades regionais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, a julgou procedente para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos II e III e do § 2º do art. 2º da Lei Complementar 62/1989, alterados pela Lei Complementar 143/2013, sem pronúncia de nulidade, mantendo-se a aplicação desses dispositivos legais até 31/12/2025 ou até a superveniência de nova legislação sobre a matéria.

(1) Lei Complementar 62/1989, redação conferida pela Lei Complementar 143/2013: "Art. 2º. Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º., serão entregues da seguinte forma: (...) II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo; III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, assim definidos: a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos; b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar per capita corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar per capita de todas as entidades. § 1º. Em relação à parcela de que trata o inciso III do caput , serão observados os seguintes procedimentos: I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias; II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo; III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar per capita nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos); IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um). § 2º. Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores. § 3º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar per capita publicados pela entidade federal competente."

(2) Precedentes citados: ADI 875; ADI 1.987; ADI 2.727 e ADI 3.243.

(3) CF/1988: "Art. 161. Cabe à lei complementar: (...) II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios."

ADI 5.069/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 16.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS: PAGAMENTO COM VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB E NATUREZA JURÍDICA AUTÔNOMA DOS JUROS MORATÓRIOS - RE 1.428.399/PE (TEMA 1.256 RG)

Tese fixada:

"1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais."

Resumo:

É inconstitucional — por caracterizar desvio de verbas constitucionalmente vinculadas — o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB. Contudo, essa vinculação não se aplica aos encargos moratórios do débito da condenação, motivo pelo qual o valor correspondente pode ser destacado e

retido do precatório para aquela finalidade.
A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que os recursos alocados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Entretanto, tendo em vista que os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à da verba em atraso (1), o advogado pode receber o pagamento de honorários por meio de parcela adicional do precatório exclusivamente quanto à cobrança de encargos moratórios.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.256 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de permitir que a verba honorária seja destacada tão somente dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.
(1) Precedente citado: RE 855.091 (Tema 808 RG).
(2) Precedentes citados: ADPF 528; ARE 1.354.886 AgR; ARE 1.122.521 AgR; ARE 1.122.529 AgR-segundo; ARE 1.204.479 AgR-ED; ARE 1.279.796 AgR-segundo; ARE 1.299.060 AgR-segundo; ARE 1.375.480 AgR-ED; RE 1.086.215 AgR-ED e RE 1.274.672 AgR-segundo.
RE 1.428.399/PE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 16.6.2023

DEFENSORIA PÚBLICA: PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM LITÍGIO COM ENTE PÚBLICO AO QUAL VINCULADA - RE 1.140.005/RJ (TEMA 1.002 RG)
Tese fixada:
"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."
Resumo:
Em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.
As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 (1) atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (Código Civil/2002, art. 381).
É vedado o rateio, entre os membros da Defensoria Pública, do valor recebido a título de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, exclusivamente, para a estruturação das unidades dessa instituição, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça.
A devida alocação desses recursos financeiros para o aparelhamento da respectiva Defensoria Pública (2) viabiliza o exercício da missão constitucional a ela conferido, que é garantir o acesso à Justiça dos grupos mais vulneráveis da população (CF/1988, art. 134, **caput**). Ademais, os honorários hão de servir como desestímulo à oposição de resistência injustificada, revelada por meio da interposição de recursos inviáveis e protelatórios por parte do ente público sucumbente.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União no valor de 10% sobre o valor da causa.
(1) CF/1988: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a

independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)"

(2) LC 80/1994: "Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)."

RE 1.140.005/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

JUSTIÇA MILITAR: COMPETÊNCIA PARA DECRETAR A PERDA DE POSTO, PATENTE OU GRADUAÇÃO DE MILITAR ESTADUAL EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARE 1.320.744/DF (TEMA 1.200 RG)

Tese fixada:

"1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, 'b', do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido."

Resumo:

À luz do art. 125, § 4º, da CF/1988, na redação dada pela EC 45/2004 (1), o Tribunal de Justiça Militar estadual ou o Tribunal de Justiça local, onde aquele não existir, possuem competência para decidir — em processo autônomo decorrente de representação ministerial — sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças da polícia militar estadual que tiveram contra si sentenças condenatórias, independentemente do *quantum* da pena imposta ou da natureza do crime cometido (militar ou comum).

A Justiça comum, por sua vez, pode decretar a perda do cargo do policial militar (praça ou oficial) com base no art. 92, I, **b**, do Código Penal (2), nos próprios autos em que houver sua condenação por crime comum, sem que essa providência configure violação à competência da Justiça Militar (3).

Ademais, a perda da graduação de praças também pode ser decretada por força: **(i)** de condenação criminal pela prática de crime de natureza militar, inclusive sem a instauração de procedimento jurisdicional específico perante o Tribunal competente na hipótese de pena superior a dois anos, a teor do art. 102 do Código Penal Militar (4) (5); e **(ii)** de sanção disciplinar administrativa apurada em âmbito administrativo, mesmo que ainda esteja em curso ação penal envolvendo o mesmo fato (6).

Nesse contexto, a ausência de declaração das mencionadas perdas como efeito secundário da condenação pela prática de crime militar ou comum não impede que o Tribunal de Justiça Militar estadual, onde houver, ou o Tribunal de Justiça regional — após o trânsito em julgado da condenação e mediante processo autônomo iniciado por representação do Ministério Público — analise os fatos e delibere sobre essa questão à luz dos valores e do pundonor militares (7).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.200 da repercussão geral, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

(2) CP/1940: "Art. 92 - São também efeitos da condenação: I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (...) b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos."

(3) Precedentes citados: ARE 1.273.894 AgR-ED-EDv-AgR; ARE 1.020.602 AgR; ARE 1.122.625 AgR; ARE 935.286 ED; ARE 819.673 AgR e ARE 799.102 AgR-segundo.

(4) CPM/1969: "Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas."

(5) Precedentes citados: RE 447.859; ARE 1.329.738 AgR e ARE 1.317.262 AgR.

(6) Precedentes citados: ARE 691.306 RG (Tema 565 RG); RE 601.146 (Tema 358 RG); AR 1.791; ARE 1.109.615 AgR e ARE 767.929 AgR.

(7) Precedente citado: ARE 691.306 RG (Tema 565 RG).

ARE 1.320.744/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: ELEIÇÃO PARA O CARGO ISOLADO DE VICE-GOVERNADOR EM CASO DE VACÂNCIA - ADI 999/AL

Resumo:

É inconstitucional — por violar o pressuposto da dupla vacância, previsto para o modelo federal e

cuja observância pelos estados-membros é obrigatória —, norma de Constituição estadual que determina, em caso de vacância, eleição avulsa para o cargo de vice-governador pela Assembleia Legislativa.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a eleição de governadores e vice-governadores deve ocorrer de forma simultânea, sendo a do vice decorrência dos votos recebidos pelo titular. Não há que se falar em eleição avulsa do substituto sem o titular (1).

A previsão de eleição isolada de um ou de outro, quando ocorrer vacância, subverte o modelo constitucional que posicionou a investidura no cargo de vice enquanto consequência da eleição do chefe do Poder Executivo, na qualidade de seu substituto, sucessor e auxiliar. Nesse contexto, para viabilizar a continuidade do projeto político escolhido pela maioria do eleitorado, apenas em caso de dupla vacância é que se cogitam novas eleições, sejam elas diretas ou indiretas, conforme o período do mandato em que ocorrer a última vaga (CF/1988, art. 81).

Ademais, apesar de o procedimento eleitoral em caso de dupla vacância ser matéria inserida na autonomia do ente interessado, as hipóteses em que a Constituição estabelece eleições indiretas devem ser interpretadas de forma restritiva, na medida em que representam exceção à soberania popular e dizem respeito à distribuição do poder político e ao equilíbrio entre os poderes da República (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 10/1994 à Constituição do Estado de Alagoas (3).

(1) CF/1988: "Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (...) Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado."

(2) Precedentes citados: ADI 1.057; ADI 4.298; ADI 5.525.e ADI 2.709.

(3) Emenda Constitucional 10/1994 do Estado de Alagoas: "Art. 1º O Art. 104 da Constituição do Estado de Alagoas passa a viger com a seguinte redação: 'Art. 104 O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá no de vacância. § 1º Impedidos o Governador e o Vice-Governador do Estado ou vagos os respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo de Governador, sucessivamente, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça. § 2º Estando vago o cargo de Vice-Governador, far-se-á eleição do seu sucessor, cabendo à Assembleia elegê-lo. § 3º Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga. 4º Ocorrendo a dupla vacância nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a ocorrência da última vaga na forma do que dispuser a Lei. § 5º O sucessor, em qualquer dos casos, deverá completar o período do seu antecessor.' Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário."

ADI 999/AL, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

BOMBEIROS MILITARES VOLUNTÁRIOS: COMPETÊNCIA PARA REALIZAR VISTORIAS E FISCALIZAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA NOS MUNICÍPIOS - ADI 5.354/SC

Resumo:

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de organização dos corpos de bombeiros militares e defesa civil (CF/1988, art. 22, XXI e XXVIII c/c o art. 144, V e § 5º) — norma estadual que dispõe de forma contrária à legislação federal vigente sobre esses assuntos e viabiliza a delegação de atividades tipicamente estatais a organizações voluntárias de natureza privada.

A legislação federal prevê tão somente a possibilidade de o município firmar convênio com a respectiva corporação militar estadual, caso não conte com unidade de corpo de bombeiros militar instalada (1). Ademais, ela impede que os corpos de bombeiros voluntários criados pelos estados realizem atividades inseridas no poder de polícia (2). Quanto a esse ponto, a Lei 13.425/2017 nada dispõe sobre a possibilidade de delegação dessas atividades a agentes privados.

Esta Corte já decidiu ser vedado aos estados, a partir da sua competência legislativa suplementar, inovar ou divergir de disposições constantes da lei federal. Ademais, as atividades de fiscalização e punição das profissões regulamentadas — tradicionalmente classificadas pela doutrina como poder de polícia — não são passíveis de delegação a entidades particulares, de modo que devem ser necessariamente desempenhadas, por sua natureza estatal, pela própria Administração, através de seus agentes públicos (3).

Desse modo, poderia ser delegada aos corpos de bombeiros voluntários apenas a execução de atos materiais, mas não as atividades fiscalizatórias e de imposição de sanções.

Na espécie, os diplomas estaduais impugnados permitem que os municípios tanto celebrem convênios com os corpos de bombeiros voluntários — para que estes verifiquem e certifiquem o atendimento às

normas de segurança contra incêndio — quanto deleguem, a essas mesmas entidades privadas, a competência para realizar vistorias, fiscalizações e lavrar autos de infração.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "*para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio*", constante do parágrafo único do art. 112, da Constituição do Estado de Santa Catarina (4), e "*podendo os Municípios delegar competência aos bombeiros voluntários*", constante do parágrafo 1º do art. 12 da Lei catarinense 16.157/2013 (5).

(1) Lei 13.425/2017: "Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos. § 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual."

(2) Lei 10.029/2000: "Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia."

(3) Precedentes citados: ADI 5.163 e ADI 1.717.

(4) Constituição do Estado de Santa Catarina: "Art. 112. Compete ao Município: (...) Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização de projetos, edificações e obras nos respectivos territórios, os Municípios poderão, nos termos de lei local, celebrar convênios com os corpos de bombeiros voluntários legalmente constituídos até maio de 2012, para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio."

(5) Lei 16.157/2013 do Estado de Santa Catarina: "Art. 12. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas e técnicas concernentes às medidas de segurança e prevenção a incêndios e pânico. § 1º São autoridades competentes para lavrar autos de infração e responsáveis pelas vistorias e fiscalizações os bombeiros militares e os Municípios, podendo os Municípios delegar competência aos bombeiros voluntários."

ADI 5.354/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

REFORMA TRABALHISTA: TABELAMENTO E LIMITAÇÃO DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO - ADI 6.050/DF, ADI 6.069/DF E ADI 6.082/DF

Resumo:

É constitucional o tabelamento para fins de fixação do valor de indenização por dano moral trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Contudo, os montantes elencados na lei não podem ser interpretados como um "teto", mas apenas servem como parâmetro para a fundamentação da decisão judicial, de modo a permitir que ela, desde que devidamente motivada, determine o pagamento de quantias superiores.

Diante da discrepância das decisões judiciais no País, a "Reforma Trabalhista" (Lei 13.467/2017), ao estabelecer esses indicadores e referenciais, buscou, na medida do possível, garantir tratamento isonômico aos empregadores e empregados.

Conforme jurisprudência desta Corte, é inconstitucional a tarifação prévia e abstrata dos montantes de indenização por dano extrapatrimonial mediante modelo legislativo que subtraia totalmente do juiz o seu arbitramento, tornando-o um mero aplicador de cifras pré-determinadas que não podem ser adaptadas às especificidades do caso concreto (1). Todavia, isso não equivale à proibição de métodos que auxiliem, a partir da listagem de critérios interpretativos objetivos, na quantificação do dano, pois aptos a balizarem o livre convencimento motivado do magistrado.

Ademais, na hipótese de eventuais lacunas na aplicação da legislação trabalhista, é possível o emprego supletivo do Código Civil (Título IX) no âmbito das relações trabalhistas, contanto que não haja contrariedade com o regime previsto na CLT.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em apreciação conjunta, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme a Constituição e estabelecer que: **(i)** as redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, ambos da CLT (2), não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete (dano reflexo) no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; e **(ii)** os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, **caput** e § 1º, da CLT, deverão ser observados pelo julgador como orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade (3).

(1) Precedentes citados: RE 447.584 e ADPF 130.

(2) CLT/1943: "Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

(3) CLT/1943: "Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. . (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017): I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido." (todos incluídos pela Lei nº 13.467, de 2017)."

ADI 6.050/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6.069/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6.082/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS ESTADUAIS EM RAZÃO DE SEU DESCUMPRIMENTO - RE 597.092/RJ (TEMA 231 RG)

Tese fixada:

"É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo"

Resumo:

No caso de atraso na quitação das parcelas de precatório, o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial é constitucional, pois configurado descumprimento ao regime especial de pagamento (ADCT, art. 78), cuja adesão dos entes federativos inadimplentes é obrigatória.

Originalmente, somente a preterição da ordem de pagamento ensejava a realização de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito (CF/1988, art. 100, § 2º, na redação original) (1). No entanto, a partir da EC 30/2000, todas as modificações referentes à sistemática dos precatórios passaram a admitir o sequestro para a quitação das parcelas nas hipóteses de não alocação orçamentária para satisfazer os valores devidos, como, por exemplo, a previsão contida no art. 103 do ADCT (2).

Nesse contexto, o regime especial do art. 78 do ADCT (3) é impositivo, visto que os precatórios se encontram vencidos, em desrespeito à normatividade geral sobre a matéria (CF/1988, art. 100).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 231 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: "Art. 100 (...) § 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação original)"

(2) ADCT: "Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)"

(3) ADCT: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram

de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) § 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) § 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) § 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)"

RE 597.092/RJ, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO REGIME DE PROCESSAMENTO DO PUIL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE NATUREZA HÍBRIDA (PROCESSUAL E MATERIAL) SUSCETÍVEL DE SER ANALISADA EM PUIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO DO RECURSO NÃO SE CONHECE. POSSIBILIDADE, POR HAVER RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA PROCESSAMENTO DO PUIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Acolhimento dos embargos de declaração. O aresto embargado manteve decisão unipessoal que apontara que o pedido de uniformização tinha sido processado com base na Lei 10.259/2001, o que constituiu equívoco por ser, na verdade, submetido à disciplina da Lei 12.153/2009.

2. Nos termos da Lei 12.153/2009, exige-se a existência de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes Estados para se instaurar a competência do STJ em pedido de uniformização de interpretação de lei, o que é o caso dos autos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado.

3. Processamento do PUIL. O tema de honorários advocatícios sucumbencia is é híbrido, isto é, tanto é processual, por haver condenação no contexto da tramitação do processo, quanto é material, por dizer respeito a verba alimentar do patrono (AgInt no REsp 1.481.917/RS, relator p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016).

4. Pode ser processado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando se tratar de questão alusiva à hipótese de incidência, ou não, de honorários advocatícios de sucumbência quando do recurso não se conhece.

5. Análise do PUIL. Ainda quando não conhecido o recurso interposto, tem-se como vencido o recorrente, sendo cabível a imposição dos ônus da sucumbência.

6. Fixação de tese a ser observada pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública: É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão do agravo interno. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal admitido e, no caso concreto, desprovido.

(EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS OFERTADOS PELA UNIÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INOCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO RESTRITIVO FIRMADO NO AGINT NO PUIL 1.799/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal encarna meio de impugnação de decisão judicial bastante peculiar e próprio do microssistema dos juizados especiais, cujo juízo de admissibilidade se dá por critérios assemelhados aos que esta Corte emprega para a admissão do recurso especial. Precedentes.

2. No caso, como seria de rigor, a União não aponta, com clareza, a norma federal que diz violada, nem tampouco os motivos pelos quais a tem por malferida, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, em virtude da apontada analogia com o juízo de admissibilidade do recurso especial. Ademais, as razões articuladas pela requerente, fundadas, essencialmente, em preceitos constitucionais (como se destinadas a debate em recurso extraordinário), revelam-se inadequadas para exame no âmbito do Pedido de Uniformização. Por fim, não desponta presente a necessária similitude fática entre a hipótese decidida pela TNU nestes autos e aquela vertida no acórdão ofertado a título de

paradigma.
3. Consoante prevê o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente será cabível "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ".
4. À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução "jurisprudência dominante", para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.
5. No caso sob exame, ressalte-se, o único acórdão invocado pela parte requerente (União) não se insere em nenhuma das modalidades decisórias acima demarcadas, em contexto que faz inviabilizar o conhecimento de seu pedido uniformizador.
6. Estabelecidos, pois, esses novos parâmetros acerca da expressão "jurisprudência dominante", agora com maior amplitude, dá-se por superado o entendimento restritivo outrora firmado no AgInt no PUIL n. 1.799/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.
7. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal não conhecido, inclusive com superação de precedente.
(PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. DECISÃO. SOBRESTAMENTO. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado (REsp 1.869.867/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 03/05/2021).
2. A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC).
3. Embora haja decisões do STJ no sentido de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação, esse entendimento é mais adequado nos casos em que a coisa julgada só não se formou porque pendente o exame de embargos de declaração ou petição autônoma, mas não nas hipóteses em que pendente o julgamento do próprio recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC).
4. Hipótese em que não cabe reclamação contra decisão que determina o sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto em face do acórdão que julga Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR).
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.976.792/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2023, DJe de 20/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TURMA DE RECURSOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 376/STJ. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM DEMANDA RELATIVA À CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.
I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança com pedido de medida cautelar com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, no art. 18 da Lei n. 12.016 de 2009, e no art. 1.027, II, a, do CPC de 2015, objetivando reformar acórdão ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
II - Nos termos do Enunciado Sumular n. 376/STJ, em regra, compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.
III - Contudo, excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos Tribunais de Justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais, conforme o precedente RMS n. 48.413/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019.
IV - Na hipótese dos autos, trata-se de questionamento sobre qual é a parte legitimada para fornecimento de medicamento no caso concreto, conforme a legislação de regência, questão, enfim, que perpassa a conclusão meritória da demanda judicial em apreço, mas diz respeito ao exercício do controle de competência dos juizados especiais, porquanto a inclusão ou não da União no feito poderá levar o trâmite e consequente julgamento do processo à Justiça Federal.
V - Desse modo, a extinção sem julgamento do mérito do processo em decorrência da não inclusão da União na demanda judicial implica, necessariamente, debate sobre definição da competência, justificando o exercício do controle pelo tribunal de justiça. Nesse sentido:
AgInt no RMS n. 67.753/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.
VI - Dessa forma, correta decisão que deu provimento ao recurso ordinário para, reconhecendo a competência do tribunal de justiça, determinar o retorno dos autos à

origem para o regular processamento do feito originário.
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 70.750/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RÉ, TAMBÉM PROPRIETÁRIA, NA POSSE DO IMÓVEL. TÍTULO AQUISITIVO REGISTRADO ANTES DA ESCRITURA DA AUTORA. DOIS REGISTROS PARA O MESMO TERRENO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO REGISTRO E DE QUEM TEM A POSSE DO BEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE USUCAPIÃO POR FALTA DE CITAÇÃO DA ORA RECORRENTE. MATÉRIA A SER DIRIMIDA EM QUERELA NULLITATIS.

1. Em ação reivindicatória, constatado ser a ré detentora da posse do imóvel, também proprietária, com título aquisitivo devidamente registrado no registro de imóveis em data anterior à do registro da autora, o resultado da demanda só pode ser a improcedência, notadamente se a cadeia dominial da ré decorre de usucapião que, como se sabe, é meio de aquisição originário da propriedade. É, inclusive, hipótese que excepciona o princípio da continuidade registral.
2. No caso concreto, ambos os registros foram considerados hígidos, prevalecendo o antecedente sobre o posterior.
3. Note-se que, quando da propositura da anterior ação de usucapião, no início da década de 1970, antes ainda do CPC/1973, a autora da posterior ação reivindicatória, ora recorrente, não detinha registro imobiliário do imóvel, somente obtido em 1980. Logo, não tinha direito de ser obrigatoriamente citada para aquela ação de usucapião, pois não era proprietária do bem usucapiendo.
4. Como quer que seja, eventual equívoco na citação, na ação de usucapião, deve ser esgrimido em querela nullitatis insanabilis, e não na via eleita, quase cinquenta anos depois de encerrado o processo que se alvitra nulo. Precedentes.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.657.424/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível, em regra, a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais, decorrente do julgamento do próprio agravo interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), refere-se à matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.817.714/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.043, III, DO CPC/2015. CONSIDERAÇÕES FEITAS NO VOTO-VISTA NÃO ADOTADAS NA SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA A ENSEJAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 315/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do artigo 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm por objetivo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários nas seguintes hipóteses: (a) sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (inciso I); ou (b) sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (inciso III).
3. No caso dos autos, o voto condutor do acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial em razão de óbices processuais (súmulas 211/STJ e 283/STF), tendo se limitado a fazer simples referências às razões do Tribunal local sem qualquer juízo de valor quanto à sua procedência, enquanto o voto-vista, apesar de aventar, em obiter dictum, a possibilidade de tese distinta daquela adotada no acórdão a quo, se alinhou integralmente ao voto condutor no sentido do não conhecimento do recurso especial.
4. Não tendo o órgão fracionário debatido e tampouco firmado entendimento acerca do mérito do recurso especial, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a interposição de embargos de divergência, a teor do que dispõe a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp n. 1.695.521/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UFAC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PRETENSAMENTE VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - NÃO CONHECIMENTO.

- O recurso especial constitui meio de impugnação qualificado pela fundamentação vinculada, de modo que o recorrente não possui liberdade argumentativa plena na exposição dos fundamentos de sua pretensão recursal. Dentre outros, impõe-se ao recorrente o ônus da explicitação induvidosa do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente para o conhecimento do recurso a mera referência en passant a este ou àquele dispositivo, ou ainda a simples alusão a diploma legal como um todo, sem a exata discriminação do dispositivo tido por infringido pelo tribunal a quo.

- Não se conhece do recurso especial que, por deficiência técnica de impugnação, deixa de apontar, de maneira clara e fundamentada, quais os dispositivos legais que teriam sido pretensamente violados pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), aplicável, por analogia, ao recurso especial. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO A ATO NORMATIVO DE NATUREZA INFRALEGAL - NÃO CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I, DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL SUPERIOR - AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL - DIREITO DO SERVIDOR, PREVISTO EM LEI GERAL (LEI 8.112/90, ART. 94, I) E ACOLHIDO PELA LEI ESPECIAL DA CARREIRA (LEI 12.772/2012, ART. 30) - PERÍODO DE AFASTAMENTO QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS, EXCETO PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (LEI 8.112/90, ART. 102, V) - PROGRESSÃO FUNCIONAL - INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA QUE COM A PROMOÇÃO NÃO SE CONFUNDE - NORMA RESTRITIVA DE DIREITO QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA DE MANEIRA EXTENSIVA, DE MANEIRA A ABRANGER A PRETENDIDA PROGRESSÃO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - REQUISITO LEGAL PARA O DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA QUE, POR IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO NO PERÍODO DO REGULAR AFASTAMENTO, NÃO DEVE SERVIR DE ÓBICE À PROGRESSÃO - PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO.

- Não se conhece de recurso especial naquilo em que apontada violação a dispositivo constitucional - no caso, o art. 38 da Constituição Federal -, haja vista que é o recurso extraordinário o instrumento adequado para a veiculação de pretensão recursal fundamentada na infringência a dispositivos constitucionais, cuja competência decisória é constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que alegada violação a atos normativos de natureza infralegal - no caso, a Resolução Consup 12/2009 - por não se equipararem tais atos, como regra, ao conceito de "lei federal" constante do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

- Inexiste violação ao art. 1.022, I, do CPC quando o acórdão recorrido revele-se fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pelo recorrente. Orientação pacífica do STJ de que não há vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ter sido diversa daquela desejada pela parte.

- O art. 102, V, da Lei 8.112/90 estabelece que o servidor público tem o direito de computar como de efetivo exercício, para todos os efeitos de direito, o afastamento para o desempenho de mandado eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para promoção por merecimento. Direito que, previsto na lei geral dos servidores civis federais (Lei 8.112/90, art. 94, I), aplica-se claramente ao caso concreto, pois que a lei especial, restrita ao universo de servidores do Magistério Federal, é expressa nesse sentido (Lei 12.772/2012, art. 30).

- Progressão e promoção são conceitos juridicamente determinados e sensivelmente distintos. A progressão funcional é o instrumento para o desenvolvimento na carreira por meio do qual se dá a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; a promoção, por sua vez, é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, de maior hierarquia ou relevância funcional.

- Havendo, como há, notória diferença entre dois institutos jurídicos, fere a boa hermenêutica aplicar indiscriminadamente ao primeiro - à progressão - o plexo de normas jurídicas estabelecido para regulamentar o segundo - a promoção -, especialmente quando a regra legal incida para limitar direitos assegurados ao servidor. A regra limitadora de direitos, como sabido, interpreta-se de maneira estrita, jamais extensiva, sendo lícito ao servidor, então, que seja computado em seu proveito, como de efetivo exercício do cargo, o afastamento decorrente do desempenho de mandato eletivo, preenchendo-se, assim, o requisito do interstício temporal de 24 meses para a pretendida progressão funcional, tal como previsto no art. 12, § 2º, I, da Lei 12.772/2012.

- Quanto ao preenchimento do requisito legal da avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, considera-se que a lei deve ser interpretada de maneira aderente à realidade dos fatos, não se admitindo, por essa razão, interpretações que conduzam à imposição, ao destinatário da norma, de obrigações inexequíveis (ad impossibilia nemo tenetur).

- O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo federal está, licitamente, usufruindo de um direito previsto em lei. Ainda que, no plano jurídico, o afastamento do cargo seja de todo lícito, certo é que, no plano material, não houve desempenho concreto das funções inerentes ao cargo pelo servidor durante o período de lícito afastamento. Daí que, por consequência lógico-jurídica, não se pode impor ao servidor, para fins de obtenção da pretendida progressão funcional, o preenchimento de um requisito legal que apenas formalmente é passível de cumprimento por todo e qualquer servidor, mas que, materialmente, é irrealizável por aquele que se encontre em gozo do legítimo direito de afastamento.
- Existência, na espécie, de um discrímen razoável e legítimo entre os servidores ocupantes de cargos públicos da carreira do Magistério Federal Superior, em situação em tudo equivalente àquela extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu, sob o regime da repercussão geral (Tema 439/STF), a possibilidade de se afastar a exigência de avaliação de desempenho para a ascensão funcional de servidores diante de flagrante impossibilidade material de cumprimento da obrigação legal (RE n. 606.199/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/10/2013, DJe 07/02/2014).
- Recurso especial da Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC) não conhecido. Recurso especial do servidor conhecido em parte e provido.

(REsp n. 1.979.141/AC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de ação proposta por portador de adenocarcinoma de próstata contra o Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento XTANDI 40ing (ENZALUTAMIDA), na quantidade de cento e vinte comprimidos por mês, por tempo indeterminado. Foi dado à causa o valor de R$ 148.499,04 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos - válidos para novembro de 2017), que corresponderia ao valor do tratamento médico prescrito em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses.
2. O pedido foi julgado procedente para condenar a ré a fornecer o medicamento pleiteado na inicial, por seu respectivo princípio ativo, conforme prescrição médica, sem preferências por marcas, e enquanto durar o tratamento. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários fixados em R$ 1.000 reais.
3. A Apelação da parte autora para majorar os honorários advocatícios não foi provida. Ao exercer o juízo de retratação, em virtude do julgamento do tema 1.076 pelo STJ, o Tribunal de origem manteve o aresto vergastado pelos seguinte fundamentos: "In casu, infere-se de singela leitura do v. acórdão de fls. 188/195, que, no caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios por equidade não conflita com os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.076 do STJ que, modificando orientação anterior, passou a entender que o arbitramento da verba honorária por equidade não se aplica à condenação de valor excessivo e que o artigo 85, § 8º, da lei adjetiva de 2015, seria utilizado apenas em caráter excepcional, contudo, a mesma Corte assentou entendimento no sentido de que nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico, em regra, é inestimável".
4. A irresignação prospera porque a Corte Especial do STJ, em hipótese análoga, de demanda voltada ao custeio de medicamentos para tratamento de saúde, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85, §8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.866.671/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27.9.2022.
5. Recurso Especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem para fixação do valor da verba honorária.

(REsp n. 2.060.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 353 DO STF, POR ANALOGIA. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. MERA TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA, AUSÊNCIA DE JUNTADA DE SEU INTEIRO TEOR (EMENTA, RELATÓRIO E VOTO) E RESPECTIVA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA A EXIGÊNCIA LEGAL E REGIMENTAL. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador - nos moldes exigidos pelo art. 1.043, § 4º, do CPC e pelo art. 266, § 4º, do RISTJ - constitui claramente vício substancial, resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n.º 13.105/2015 para complementação de fundamentação (AgInt nos EAREsp 1.238.270/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, j. 13/10/2020, DJe 27/10/2020).

2. A oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma da mesma turma que proferiu a decisão embargada somente é admitida quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros (art. 1.043, § 3º, do CPC), o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n.º 353 do STF, por analogia.
3. Por fim, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia encontra-se dissociada dos fundamentos da decisão agravada.
Incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EAREsp n. 2.095.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.
1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.
2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação.
3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora.
4. O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93.
5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.
7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.
8. Não há como conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. O recorrente não infirma o argumento de que, ainda que haja irregularidade na contratação dos serviços, é devida a indenização dos efetivamente prestados sob pena de indevido enriquecimento sem causa do Município. O ente federativo nada discorreu acerca da tese de inviabilidade de locupletamento ilícito.
Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Golçaves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração.
(REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DOS FATOS. CONTRATO DE PARCERIA RURAL AGRÍCOLA REGISTRADO POSTERIORMENTE À CÉDULA DE PRODUTO RURAL REGISTRADA. AUSÊNCIA DE EFEITOS PERANTE TERCEIROS DO CONTRATO NÃO REGISTRADO COM ANTECEDÊNCIA. PUBLICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO DA CONFIANÇA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS.
1. O tribunal em segunda instância decidiu que o penhor sobre os grãos em benefício da parte recorrida prevalece sobre o direito da recorrente, parceira outorgante, uma vez que as cédulas do produto rural foram registradas anteriormente ao contrato de parceria, devendo prevalecer, assim, a boa-fé da recorrida.
2. A Lei n. 6.015/1973 prescreve que o registro determina a prioridade do título.
3. O princípio da boa-fé objetiva, brocardo jurídico sustentáculo do desenho dos negócios jurídicos, ensina que é necessária a garantia da confiança e expectativas

legítimas entre as partes, em todas as fases da contratação.
4. A leitura do art. 56 do Decreto n. 59.566/1966 não pode ser realizada de forma isolada e desassociada dos princípios legais norteadores da melhor interpretação do nosso sistema contratual, assim como os princípios insertos no art. 422 do Código Civil.
5. A leitura do art. 56 do Decreto n. 59.566/1966 não afirma que a ausência de consentimento em contrato não registrado atinge anterior cédula de produto rural devidamente registrada, situação na qual não tinha como o terceiro prejudicado saber que anterior eventual negociação poderia ter sido entabulada.
Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.038.495/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO.
1. Procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizado em 22/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/01/2022 e concluso ao gabinete em 27/04/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e qual a natureza do prazo previsto no art. 308 do CPC/2015 para a formulação do pedido principal no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.
3. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente.
4. Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015). Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).
5. O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).
6. Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.
7. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu pela natureza decadencial do lapso temporal estabelecido no art. 308 do CPC/2015 e declarou a intempestividade do pedido principal. No entanto, trata-se de prazo processual, de modo que o pedido foi apresentado de forma tempestiva.
8. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.066.868/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. DEFESA DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC/2015 a fim de estender o significado de recurso às defesas ajuizadas pelo executado.
2. Recurso especial a que se dá provimento para julgar intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença.
(REsp n. 1.822.287/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RÉU REVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECURSO PROVIDO.
1. É causa de nulidade processual a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.
2. Recurso especial provido para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos à primeira instância.
(REsp n. 2.053.868/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 978/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Registro de preços. Requisito. Qualificação técnica. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Base de cálculo.
Em licitação para registro de preços, é regular que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnica-operacional, sejam estabelecidos por percentual do somatório dos quantitativos a serem demandados tanto pelo órgão gerenciador quanto pelos órgãos participantes (art. 9º, incisos II, III e § 3º, do Decreto 7.892/2013).

Acórdão 981/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Cessão de mão de obra. Salário. Convenção coletiva de trabalho.
Na contratação por postos de serviço, é irregular a fixação de remuneração mínima acima dos valores pactuados em acordo ou convenção coletiva de trabalho sem que os serviços possuam complexidade apta a respaldar salários superiores aos das categorias abrangidas e sem que sejam apresentadas justificativas suficientes no processo licitatório (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 5º, inciso VI, da IN Seges/MPDG 5/2017).

Acórdão 3821/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Reforma (Direito). Cassação. Vantagem pecuniária. Pagamento indevido.
Desconstituída decisão judicial que assegurava a servidor ou pensionista o pagamento de vantagem considerada irregular pelo TCU, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva do Poder Judiciário, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão rescindida, mediante instauração de processo administrativo por parte do órgão jurisdicionado para apuração dos valores devidos (art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990), no qual se assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acórdão 3841/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Mandado de segurança. Associação civil. Procuração. Legitimidade.
O alcance de decisão judicial em mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil sobre atos sujeitos a registro, ao contrário do que ocorre com ações civis ordinárias, independe de autorização expressa dos associados para que a entidade os represente na demanda judicial, de relação nominal dos filiados na petição inicial ou de filiação anterior à data da impetração, pois, nessa situação, ocorre a substituição processual prevista no art. 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal.

Acórdão 3482/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração. AGU.
Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. Compete à AGU adotar as medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, e ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento (art. 302, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Acórdão 992/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Terceirização. Medição. Pagamento. Critério. Resultado. Cessão de mão de obra.
É irregular a contratação de serviços por postos de trabalho com exigência de dedicação exclusiva ou número de horas mensais, em detrimento de forma que permita a mensuração por resultados para o pagamento da contratada, sem justificativa que demonstre, de modo individualizado, para cada posto de trabalho, que é o modelo mais vantajoso para a Administração (Anexo V da IN Seges/MP 5/2017).

Acórdão 3983/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. VPNI. Reajuste. Absorção. Revisão geral anual. Modulação de efeitos. Senado Federal.
É irregular a incidência dos reajustes autorizados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essas normas não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o destaque, na mencionada VPNI, dos valores correspondentes aos reajustes decorrentes das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, ficando tais parcelas sujeitas à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.

Acórdão 4007/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pensão. Pagamento

indevido.
O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Agente público. Hierarquia. Servidor público militar. Ordem. Manifesta ilegalidade.
O dever de observância à hierarquia militar não elide a responsabilidade do agente pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais.

Acórdão 1101/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Auxílio-alimentação. Requisito. Acumulação. Vedação.
É ilegal o recebimento do auxílio-alimentação de mais de uma fonte, independentemente da esfera de governo pagadora.

Acórdão 4119/2023 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Vencimentos. Proventos. Acumulação de cargo público.
É ilegal a acumulação de pensão militar com vencimentos ou proventos decorrentes de dois cargos públicos, ainda que estes sejam legalmente acumuláveis (art. 29 da Lei 3.765/1960).

Acórdão 3700/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Marco temporal. Acumulação. Quintos. VPNI.
Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), inclusive de forma cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, pois a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo somente foram estabelecidas a partir da vigência da mencionada emenda constitucional.

Acórdão 4364/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Proventos. Prescrição.
Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, caso o requerimento formulado pelo interessado tenha ultrapassado o prazo de cinco anos após a concessão inicial, uma vez que, após o decurso do prazo quinquenal, incide a prescrição de fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932).

Acórdão 3972/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Fiscal. Atestação. Erro grosseiro.
A atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

Acórdão 3972/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Recurso. Pregão. Princípio da motivação.
A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999).

Acórdão 3991/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contratação direta. Exclusividade. Contrato. Cartório.
Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 104

Teresina (PI), Julho de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 129, de 5.7.2023 – Acrescenta o art. 123 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica. (Publicação no DOU 6.7.2023)

Lei nº 14.611, de 3.7.2023 – Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Publicação no DOU 4.7.2023)

Lei nº 14.612, de 3.7.2023 – Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. (Publicação no DOU 4.7.2023)

Lei nº 14.614, de 3.7.2023 – Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem. (Publicação no DOU 4.7.2023)

Lei nº 14.620, de 13.7.2023 – Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021. Mensagem de veto (Publicação no DOU 14.7.2023)

Lei nº 14.621, de 14.7.2023 – Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde no âmbito do Programa Mais Médicos; e altera as Leis nºs 12.871, de 22 de outubro de 2013, 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para criar novos incentivos e regras no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) e para transformar a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS). (Publicação no DOU 14.7.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.615, de 21.7.2023 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. (Publicação no DOU 21.7.2023 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 62, de 12.07.2023 – Acrescenta o § 8º ao art. 54, da Constituição do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 138, de 19.07.2023)

Lei Complementar nº 280, de 12.07.2023 - Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais. (Publicação no DOE nº 135, de

14.07.2023)

Lei nº 8.091, de 03.07.2023 - Denomina de 1º Tenente Raimundo Benilson do Nascimento o prédio do 3º GBM, no município de Parnaíba. (Publicação no DOE nº 126, de 03.07.2023)

Lei nº 8.092, de 03.07.2023 - Institui no calendário de eventos oficiais do estado do Piauí o Festival da Ata realizada uma vez por ano na comunidade Engano de Baixo, no município de Lagoa de São Francisco. (Publicação no DOE nº 126, de 03.07.2023)

Lei nº 8.094, de 12.07.2023 - Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal. (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2023)

Lei nº 8.095, de 13.07.2023 - Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e para fins de Recuperação de Áreas Degradadas no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2023)

Lei nº 8.097, de 13.07.2023 - Altera o art. 70 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2023)

Lei nº 8.098, de 13.07.2023 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo estadual a proceder à abertura do crédito adicional especial, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ao Orçamento Geral do Estado. (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2023)

Lei nº 8.099, de 14.07.2023 - Altera a Lei nº 5.549, de 23 de janeiro 2006. (Publicação no DOE nº 143, de 26.07.2023)

Lei nº 8.100, de 14.07.2023 - Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e revoga a Lei nº 6.565, de 30 de julho de 2014, que dispõe sobre a Educação Ambiental. (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2023)

Lei nº 8.101, de 14.07.2023 - Cria o Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos. (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2023)

Lei nº 8.102, de 17.07.2023 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Social do Bela Vista Sul no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2023)

Lei nº 8.105, de 28.07.2023 - Determina a obrigatoriedade das instituições comerciais, industriais e financeiras a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor. (Publicação no DOE nº 145, de 28.07.2023)

Decreto nº 22.156, de 19.06.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2023)

Decreto nº 22.206, de 07.07.2023 - Declara situação de emergência em saúde pública em decorrência do aumento de casos e internações hospitalares por Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG na população pediátrica no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 132, de 11.07.2023)

Decreto nº 22.207, de 10.07.2023 - Altera o Regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovado pelo Decreto nº 13.835, de 15 de setembro de 2009. (Publicação no DOE nº 135, de 14.07.2023)

Decreto nº 22.222, de 14.07.2023 - Estabelece o valor da bonificação quadrimestral a ser paga aos profissionais da educação básica, na forma prevista pela Lei nº 8.001, de 16 de março de 2023, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 141, de 24.07.2023)

Decreto nº 22.223, de 14.07.2023 - Aprova a Estrutura Organizacional da Polícia Civil, regulamentando o previsto no
art. 5º-B da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí). (Publicação no DOE nº 137, de 18.07.2023)

Decreto nº 22.225, de 17.07.2023 - Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual para a entidade Sociedade Brasileira Caminho de Damasco, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 145, de 28.07.2023)

Decreto nº 22.226, de 17.07.2023 - Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual para a entidade Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 145, de 28.07.2023)

Decreto nº 22.227, de 17.07.2023 - Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual para a entidade Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 145, de 28.07.2023)

Decreto nº 22.237, de 19.07.2023 - Altera o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 22.033, de 28 de abril de 2023. (Publicação no DOE nº 141, de 24.07.2023)

Decreto nº 22.244, de 21.07.2023 - Dispõe sobre o expediente nos órgãos e entidades integrantes da

Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual durante os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Feminina da FIFA 2023. (Publicação no DOE nº 140, de 21.07.2023)

Decreto nº 22.247, de 24.07.2023 - Dispõe sobre seleção interna, na modalidade de cadastro de reserva, para composição de Banco de Gestores Escolares para provimento dos cargos em comissão de direção e de coordenação pedagógica das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí. (Publicação no DOE nº 142, de 25.07.2023)

Decreto nº 22.249, de 25.07.2023 - Institui a Política Estadual de Segurança da Informação e Comunicação do Estado do Piauí - POSIC, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 142, de 25.07.2023)

Decreto nº 22.256, de 26.07.2023 - Declara Estado de Emergência Zoossanitária em todo território piauiense, para fins de prevenção da Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade - IAAP, na forma que indica, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 145, de 28.07.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 985/2023 (APROVADO EM 02/07/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. DECRETO Nº 14.910/2012. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE MOTORISTAS EXERCEREM FUNÇÕES DE ASSESSOR, AJUDANTE DE ORDEM E ASSISTENTE QUANDO ACOMPANHAREM EM VIAGEM SECRETÁRIO DE ESTADO OU AUTORIDADE SUPERIOR, A FIM DE RECEBEREM DIÁRIA NO MESMO VALOR DESTES AGENTES PÚBLICOS. ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CARGO DE MOTORISTA PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, DENTRE AS QUAIS NÃO SE INCLUEM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORIA, AJUDÂNCIA OU ASSISTÊNCIA. FUNÇÕES PRÓPRIAS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CONSOANTE O ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA COM ESTAS ATRIBUIÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 986/2023 (APROVADO EM 19/06/2023)
PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 7.370/20. PAGAMENTO CONDICIONADO À CONCESSÃO POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO INEXISTENTE. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1009/2023 (APROVADO EM 03/07/2023)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MILITAR. GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE É DISCIPLINADA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS GENITORES E O SEGURADO FALECIDO, DEVEM SER INDEFERIDOS OS PEDIDOS DE PENSÃO POR MORTE, EX VI DO ARTIGO 16, II, §4º, DA LEI Nº 8.213/91 E 68, V, DA LEI Nº 5.378/2004. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

PARECER PGE/CJ N° 1101/2023 (APROVADO EM 10/07/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CESSÃO E DISPOSIÇÃO PARA EMPRESA PÚBLICA. ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. QUESTIONAMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR EFETIVO ESTATUTÁRIO CEDIDO RECEBER VANTAGENS PRÓPRIAS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS DO QUADRO DE PESSOAL DO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA TANTO PARA CARGOS EFETIVOS QUANTO PARA EMPREGOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGENS VEDADA ATÉ MESMO NO ÂMBITO DO REGIME ESTATUTÁRIO ESTADUAL. A CESSÃO OU DISPOSIÇÃO NÃO IMPLICAM EM ROMPIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO ORIGINÁRIO DO SERVIDOR EFETIVO. NAS HIPÓTESES DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO O AUXÍLIO TRANSPORTE OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO SÃO DEVIDOS, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 100, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ N° 1017/2023 (APROVADO EM 03/07/2023)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. 1. CONSULTA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA INDENIZATÓRIA DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA CRIADA PELO ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.047/2023 E SOBRE A VIGÊNCIA DO ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PREVISTO NOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI N° 5.378/2004; 2. DA LEITURA DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.047/2023 FICA EVIDENTE QUE A INTENÇÃO DO LEGISLADOR FOI A DE TRATAR A VANTAGEM EM APREÇO COMO SE NATUREZA INDENIZATÓRIA TIVESSE, A COMEÇAR PELA NOMENCLATURA UTILIZADA. ADEMAIS, O §5º DO DISPOSITIVO LEGAL EM REFERÊNCIA CONSIGNOU QUE SOBRE A VANTAGEM ORA ESTUDADA NÃO INCIDIRÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES NEM IMPOSTO DE RENDA; 3. CONTUDO, A VERBA DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.047/2023 NÃO SE DESTINA PRECIPUAMENTE A RESSARCIR O SERVIDOR POR DESPESAS INERENTES OU NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, MAS SIM A RETRIBUIR O MILITAR PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS E ACADÊMICAS DENTRO DO SISTEMA DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR, MINUDENCIADAS NOS INCISOS DO §1º, MAIS SE APROXIMANDO DOS ADICIONAIS, DE NATUREZA REMUNERATÓRIA; 4. SUGERE-SE SEJA CORRIGIDA SUA NATUREZA JURÍDICA POR MEIO DE LEI, DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 75, §2º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ; 5. O ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PREVISTO NOS ARTIGOS 16 E 17 DO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR (LEI N° 5.378/2004) FOI REVOGADO EXPRESSAMENTE PELO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.047/2023.

2.2. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

PARECER REFERENCIAL PJ/INTERPI Nº 01/2023
(APROVADO EM 23/03/2023)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DE PARTICULAR. ART. 1.245, DO CC/02 E ART. 530, I, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU DÚVIDAS QUANTO À HIGIDEZ DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA O PRIVADO. SUPERAÇÃO DO QUADRO DE INCERTEZA E DE INSEGURANÇA JURÍDICA. INSTRUMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER Nº 3/2023/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 15/05/2023)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. AQUISIÇÃO DIRETA POR PARTICULAR, VIA COMPRA E VENDA, DE PARCELA DE IMÓVEL PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 6.709/15. EMISSÃO DE TÍTULO DE DOMÍNIO SEM A CABAL COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUSITOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ESPÉCIE. CONTRADIÇÃO GRAVE ENTRE AS CONCLUSÕES DAS VISTORIAS E OS FATOS ADMITIDOS EM PROCESSO JUDICIAL PELOS INTERESSADOS. PODER DE AUTOTUTELA. SÚMULA 473/STF. VÍCIO DE LEGALIDADE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA COMUM PELOS TERCEIROS PREJUDICADOS. PRAZO DECANDENCIAL DE 05(CINCO) ANOS NÃO TRANSCORRIDO. DEVER DE ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. PROVIDÊNCIAS

PARECER Nº 4/2023/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 16/05/2023)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OCUPAÇÃO PRECÁRIA EM TERRA DEVOLUTA. LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. IMÓVEL NÃO MATRICULADO EM CARTÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PRÉVIA DO BEM AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. TERRA DEVOLUTA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DISCRIMINATÓRIO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A DISCRIMINATÓRIA E O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. OTIMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. ANÁLISE DA SATISFAÇÃO OU NÃO DOS REQUISITOS DA LEI 7.294/19. ART. 30, DO DECRETO ESTADUAL Nº 19.340, DE 25.11.2020. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS.

PARECER Nº 5/2023/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 19/07/2023)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. REGISTROS

PÚBLICOS. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DOMINIAL. ART. 3º, VI E VII, DA LEI ESTADUAL Nº 8.006/23. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE PARTICULAR. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO DESTAQUE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA O PRIVADO. ORIGEM. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ESTADUAL. TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES Nº 903. "MATRÍCULA Nº 254". HISTÓRICO DE ALIENAÇÕES LEVANTADO POR COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA NO ÂMBITO DO INTERPI. PROCESSO SEI nº 00071.003941/2020-13. VENDA LEVADA A EFEITO PELA COMDEPI, NA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO TÍTULO RECONHECIDA PELA ENTIDADE NO BOJO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0002149-22.2006.4.01.4000. MATRÍCULA Nº 63, DO CRI DE RIBEIRO GONÇALVES - PI. PERÍMETRO DO IMÓVEL ALIENADO LOCALIZADO, PARCIALMENTE, FORA DOS LIMITES DO IMÓVEL ESTADUAL. IRREGULARIDADE REGISTRAL. VENDA A NON DOMINO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMITADE APENAS DA PARTE INSERIDA NOS LIMITES DA TT Nº 903, DESDE QUE OBEDECIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PARTE EXTRAPERIMETRAL AO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO(LC 244/19).

PARECER Nº 61/2023/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 12/06/2023)
PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADE QUILOMBOLA "MIMBÓ". TERRITÓRIO REIVINDICADO INSERIDO EM IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUI. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. TERRITORIALIDADE. CONCEITUAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. DECRETO Nº 21.469, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. COMPETÊNCIA COMUM. QUILOMBOLAS. ART. 68, DO ADCT, DA CF/88. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19 e 5.595/06. NÃO INCIDÊNCIA DO LIMITE FIXADO NO ART. 188, §1º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE COLISÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS DESSE PARECER.

PARECER PGE-PI/PLC/CSSEDUC/JEPF Nº 82/2023
(APROVADO EM 17/05/2023)
PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AUTOEXECUTORIEDADE. RETOMADA DE BEM IMÓVEL PÚBLICO INDEPENDE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial

de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo,

independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a

serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".

(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE - RE 684.612/RJ (TEMA 698 RG)
Tese fixada:
"1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)."
Resumo:
Na hipótese de ausência ou deficiência grave do serviço, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), devendo a atuação judicial, via de regra, indicar as finalidades pretendidas e impor à Administração Pública a apresentação dos meios adequados para alcançá-las.
A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Assim, a participação judicial deve ocorrer em situações excepcionais e ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitada a discricionariedade do administrador em definir e implementar políticas públicas (1).
Nesse contexto, para viabilizar uma atuação judicial efetiva e organizada com vistas à concretização de direitos fundamentais, esta Corte fixou os seguintes parâmetros a serem observados: **(i)** a ausência ou a grave deficiência do serviço público, decorrente da inércia ou excessiva morosidade do Poder Público, devem estar devidamente comprovadas nos autos (1); **(ii)** deve-se questionar se é razoável e faticamente viável que a obrigação pleiteada seja universalizada pelo ente público devedor, considerados os recursos efetivamente existentes; **(iii)** determina-se a finalidade a ser atingida e não o modo como ela deverá ser alcançada pelo administrador, prestigiando-se a

resolução consensual da demanda e o diálogo institucional com as autoridades públicas responsáveis; **(iv)** na implementação de políticas públicas, a decisão judicial deve apoiar-se em documentos ou manifestações de órgãos técnicos, os quais poderão acompanhar a petição inicial ou compor a instrução processual; e **(v)** sempre que possível, deve-se permitir a participação de terceiros no processo, com a admissão de **amici curiae** e a designação de audiências públicas.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 698 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho (Rio de Janeiro/RJ) e com os parâmetros ora fixados.

(1) Precedentes citados: RE 592.581 (Tema 220 RG); RE 1.008.166 (Tema 548 RG); ARE 1.230.668 AgR-EDv-AgR; ARE 1.408.531 AgR; ARE 1.289.323 AgR e ACO 3.473 MC-Ref.

(2) Precedente citado: ADPF 347 MC.

RE 684.612/RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS CONSTITUÍDAS NO PAÍS SOB CONTROLE ESTRANGEIRO - ADI 3.565/MT

Tese fixada:

"É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que veda a prestação de serviços de arrecadação e movimentação de recursos financeiros por instituições financeiras privadas constituídas no País sob controle estrangeiro."

Resumo:

É inconstitucional — por ofender os princípios da isonomia (CF/1988, art. 5º, "caput"), da livre iniciativa e da livre concorrência (CF/1988, art. 170, "caput" e IV) — norma de Constituição estadual que impede instituições financeiras privadas constituídas no País sob controle estrangeiro de prestarem serviços financeiros ao Estado.

A Emenda Constitucional 6/1995 revogou o conceito de empresa brasileira de capital nacional e os fundamentos constitucionais para a concessão de proteção e benefícios especiais e de tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços, exclusivamente em função da origem do capital das pessoas jurídicas (CF/1988, art. 171). No entanto, não se retirou do legislador a opção de impor restrições ao capital estrangeiro quando presentes razões que as justifiquem, como, por exemplo, a existência de risco à soberania, à segurança nacional e à ordem econômica.

As atividades descritas no dispositivo estadual impugnado, contudo, são meras operações bancárias de pagamento de valores, eis que consistem na arrecadação de tributos e demais receitas e na movimentação de recursos financeiros (1).

Nesse contexto, é prejudicial ao próprio Estado restringir ainda mais o número de instituições aptas a operacionalizar pagamentos em seu nome. Por isso, não há necessidade de conferir tratamento diferenciado entre potenciais prestadores do serviço conforme a origem do seu capital quando a contratação se restringe a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e que preencham requisitos de idoneidade econômico-financeira.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto*", constante do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 171 da Constituição Estadual do Mato Grosso (2).

(1) Precedente citado: Rcl 3.872 AgR.

(2) Constituição do Estado do Mato Grosso: "Art. 171 A arrecadação de tributos e demais receitas, dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, será efetuada em instituições financeiras públicas e nas privadas em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto. § 1º As contribuições sociais devidas também serão obrigatoriamente depositadas em instituição financeira pública estadual ou federal e nas privadas em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto. § 2º A movimentação de recursos financeiros, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, deverá ser através de instituição financeira oficial, seja estadual ou federal, e privada em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto."

ADI 3.565/MT, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

COLABORAÇÃO PREMIADA: POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ARE 1.175.650/PR (TEMA 1.043 RG)

Tese fixada:

"É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade,

especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado."

Resumo:

É constitucional o uso do instituto da colaboração premiada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público se a pessoa jurídica interessada participar como interveniente e se forem observadas as diretrizes ora fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja finalidade é favorecer a efetiva tutela do patrimônio público, da legalidade e da moralidade administrativas, e evitar a impunidade de maneira eficiente, com a priorização do combate à corrupção.

O art. 6º da Lei 13.964/2019 (1), ao dar nova redação ao § 1º do art. 17 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), introduziu uma nova espécie de justiça consensual/negocial, permitindo, de modo expresso, a celebração de acordo — de não persecução cível — no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Contudo, antes mesmo da derrogação da proibição dos referidos modelos de justiça, já se verificava a possibilidade de utilização da colaboração premiada com base no restante da legislação vigente.

Nesse contexto, atendidos os parâmetros legais, o acordo de colaboração poderá ser homologado pelo juiz, desde que não isente o colaborador de ressarcir integralmente os danos causados, ainda que a forma de como se dará a indenização possa ser objeto de negociação (2).

Ademais, como a LIA prevê a legitimidade ativa concorrente entre o órgão ministerial e a pessoa jurídica de direito público lesada para o ajuizamento da ação, deve ser permitida a sua participação, como interveniente, na celebração do acordo de não persecução cível. O posicionamento do interveniente não impedirá a celebração da colaboração premiada pelo Ministério Público, porém deverá ser observado e analisado pelo magistrado no momento de sua homologação.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.043 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese jurídica supracitada.

(1) Lei 13.964/2019: "Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 17..... § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei."

(2) Precedente citado: RE 852.475 (Tema 987 RG).

ARE 1.175.650/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

LEI ESTADUAL E REGRAS SOBRE EDIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRESÍDIOS LOCAIS - ADI 2.402/ES

Resumo:

É constitucional — por ausência de afronta ao direito social à segurança (CF/1988, art. 6º), ao direito de propriedade (CF/1988, art. 5º, "caput" e XXII), ao princípio da proporcionalidade, ou à competência da União para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I) — lei estadual que fixa distância mínima entre presídios e contingente máximo da população carcerária.

A ampliação ou construção de unidades prisionais constitui matéria de direito penitenciário, cuja competência legislativa é concorrente (CF/1988, art. 24, I) (1). Nesse contexto, a lei estadual impugnada, ao proibir a construção de presídio dentro do raio de vinte quilômetros de outros já existentes e a ampliação dos edifícios prisionais com capacidade para quinhentos detentos, objetiva garantir a dignidade dos presos e a segurança tanto deles quanto dos habitantes do entorno das unidades prisionais.

Ademais, em se tratando de bem público, o direito de propriedade encontra limites, seja na função social, seja no interesse coletivo, que impõe balizas ao administrador para o uso, gozo e disposição da propriedade (2).

Na espécie, a lei capixaba não restringe o investimento do estado em segurança pública, mas apenas estabelece parâmetros a serem observados pela Administração Pública estadual, com a imposição de restrições adequadas, necessárias e proporcionais. Isso porque elas consideram os riscos da superlotação carcerária para a integridade física e mental dos presidiários, bem assim a dificuldade de o Estado dispor de outras medidas administrativas com o mesmo potencial de eficácia, levando-o a utilizar meio menos gravoso de controle da população carcerária e de garantia do bem-estar dos detentos e da segurança da população local.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade da Lei 6.191/2000 do Estado do

Espírito Santo (3).
(1) Precedentes citados: ADI 4.118; ADI 6.727; ADI 5.112 e ADI 6.088
(2) Precedente citado: ADI 6.482.
(3) Lei 6.191/2000 do Estado do Espírito Santo: "Art. 1º Fica vedada à edificação de presídios dentro de um raio de 20 km (vinte quilômetros) dos presídios já existentes. Art. 2º Fica vedada à ampliação dos edifícios prisionais que já tenham capacidade para quinhentos detentos em suas dependências. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."
ADI 2.402/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira) às 23:59

LEI MUNICIPAL: PROIBIÇÃO DE NEPOTISMO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS - RE 910.552/MG (TEMA 1.001 RG)
Tese fixada:
"É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais."
Resumo:
É constitucional — por não violar o sistema de repartição de competências e atender à vedação ao nepotismo — norma municipal que proíbe a celebração de contratos do município com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau. Contudo, esse impedimento não se aplica às pessoas ligadas — por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção — a servidores municipais não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de infringência ao princípio da proporcionalidade.
Os municípios dispõem de competência legislativa suplementar, em matéria de licitação e contratação pública, para atender às suas peculiaridades locais, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e os princípios constitucionais da Administração Pública (1).
De igual modo, a vedação ao nepotismo tem como fundamento de validade as normas principiológicas constitucionais que resguardam a Administração Pública de ingerências pessoais e favoritismos políticos em detrimento do interesse público (2).
Nesse contexto, o impedimento de contratar com agentes públicos ou pessoas a eles vinculadas é imperativo de moralidade e impessoalidade somente quando a situação fática permitir que se anteveja o risco de influência sobre a conduta dos responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição. Não há como presumi-la nas hipóteses em que a contratação pública ocorra com pessoas vinculadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.001 da repercussão geral, deu provimento parcial ao recurso para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG (3), no sentido de excluir a proibição de contratação de pessoas ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção, a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança.
(1) Precedentes citados: ADI 3.059; ADI 927; RE 423.560; ARE 648.476 AgR; RE 1.159.577 AgR; ADI 3.735; ADI 3.670 e ADI 2.990.
(2) Precedentes citados: RE 579.951 (Tema 66 RG) e RE 570.392 (Tema 29 RG)..
(3) Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG: "Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções."
RE 910.552/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

CONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS - ADI 5.780/DF
Resumo:
É constitucional — na medida em que preserva a autonomia dos municípios (CF/1988, art. 144, § 8º) e se limita a estabelecer critérios padronizados para a instituição, organização e exercício das guardas municipais — a Lei federal 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.
Na espécie, a lei impugnada constitui norma geral, de competência da União, que, além de tratar da organização das guardas municipais em todos os municípios do País, reconhece a prerrogativa dos entes municipais para criá-las ou não, por lei, e para definir sua estrutura e funcionamento.
A jurisprudência desta Corte autoriza o exercício, pelas guardas municipais, da atividade fiscalizatória de trânsito e, consequentemente, a aplicação de multas previstas em lei, por significar fiel manifestação do poder de polícia (1) (2). Ademais, conforme entendimento do Tribunal, revela-se legítimo o desempenho da atividade de segurança pública por essas instituições (3) (4).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade da Lei 13.022/2014.

(1) CTB/1997: "Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...) Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via."
(2) Precedente citado: RE 658.570 (Tema 472 RG).
(3) Lei 13.675/2018: "Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (...) § 2º São integrantes operacionais do Susp: (...) VII - guardas municipais;"
(4) Precedentes citados: RE 846.854 (Tema 544 RG); ADC 38; ADI 5.538 e ADI 5.948.
ADI 5.780/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

PLANTÃO LABORADO POR POLICIAIS CIVIS: PROGRAMA DE JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA COM CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR VALOR PREVIAMENTE ESTIPULADO - ADI 7.356/PE
Tese fixada:
"Não viola o art. 7º, XVI, da CF, o estabelecimento de programa de jornada extra de segurança com prestação de serviço em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária em valor previamente estipulado, desde que a adesão seja voluntária."
Resumo:
É constitucional — pois não afronta o direito dos policiais civis à percepção de horas extras — norma estadual que institui programa de jornada extra de segurança (PJES) com adesão não obrigatória e cujo serviço é prestado em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária pré-definida.
Na espécie, a aceitação ao programa é facultativa, sem produzir efeitos na vida funcional do servidor público. Os plantões previstos pelas normas impugnadas não configuram serviços extraordinários, razão pela qual não incide o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada (CF/1988, art. 7º, XVI c/c o art. 39, § 3º). Portanto, os policiais, voluntariamente, desempenham atividades excedentes às suas atribuições funcionais, sob regime especial de trabalho, e recebem valor já estipulado, pago a título de prêmio ou incentivo.
Nesse contexto, o referido programa concilia o fortalecimento das ações de defesa e segurança com a necessária contenção de gastos com pessoal e o compromisso com a responsabilidade fiscal.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 2º do Decreto 30.866/2007 (1) e do art. 3º e Anexos I, II, III e VI, do Decreto 38.438/2012 (2), ambos do Estado de Pernambuco.
(1) Decreto 30.866/2007 do Estado de Pernambuco: "Art. 2º Os valores nominais de pagamento pela participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, passam a ser, a partir de 1º de outubro de 2007, os constantes do Anexo Único deste Decreto. Parágrafo único. Serão igualmente remunerados, na forma e condições definidas para o Programa de que trata o presente Decreto, os contingentes empregados em outras modalidades de jornada suplementar, a qualquer título, inclusive as decorrentes de eventuais convênios específicos celebrados com órgãos operativos da SDS."
(2) Decreto 38.438/2012 do Estado de Pernambuco: "Art. 3º Os serviços, cujos respectivos valores por cargo e/ou classes militares são os constantes do Anexo I, serão realizados em turnos de: (...) II - 12 (doze) horas para Policiais Civis; e (...) § 1º As cotas do Programa de Jornada Extra de que trata o Decreto nº 38.438, de 2012, não poderão ser realizadas pelo mesmo policial continuamente em mais de 12 (doze) horas, com exceção das guardas externas realizadas em unidades prisionais em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. § 2º Em situações excepcionais, será permitido aos Policiais Civis e Militares do Estado de que trata o art. 1º o cumprimento de escalas em turnos de 24 (vinte e quatro) horas, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas de descanso entre os serviços do PJES e os serviços ordinários e de expediente. § 3º Para os fins do disposto no § 2º, consideram-se situações excepcionais os serviços desenvolvidos pelos grupamentos do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, pela Polícia Militar de Pernambuco, no âmbito das cadeias públicas do interior do Estado, e pela Polícia Científica, no âmbito da unidade de remoção de corpos através do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha – IMLAPC, bem como aqueles assim considerados em face de sua natureza ou especificidade."
ADI 7.356/PE, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

CRIAÇÃO, MEDIANTE LEI, DO FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS (FUNGET) - ADO 27/DF
Resumo:
Há omissão inconstitucional do Poder Legislativo

quanto à edição de lei que crie o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget) — conforme previsto pelo artigo 3º da EC 45/2004 (1) —, o qual é integrado, entre outras receitas, pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho.
A regulamentação do Funget garante a efetividade da prestação jurisdicional com a satisfação dos créditos trabalhistas, motivo pelo qual se revela como um facilitador da execução trabalhista, tema cuja importância é internacionalmente reconhecida (Convenção 173 da OIT, arts. 9º ao 13).
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a tramitação de projeto de lei não obsta a caracterização de omissão inconstitucional, especialmente, se inobservado um prazo razoável de deliberação (2).
Na espécie, verifica-se omissão passível de ser reputada inconstitucional, evidenciada pelo lapso temporal decorrido entre a publicação da EC 45/2004 e pela existência de projeto de lei em tramitação há dezesseis anos, e sem andamento há três.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, **(i)** declarou a mora do Congresso Nacional em editar a lei pela qual se institui o Funget, nos termos determinados pelo art. 3º da EC 45/2004; e **(ii)** fixou o prazo de 24 meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que a omissão inconstitucional seja sanada.
(1) EC 45/2004: "Art. 3º. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas."
(2) Precedentes citados: ADI 3.682 e ADO 30.
ADO 27/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

EXTINÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E CONDICIONAMENTO, POR DECISÃO JUDICIAL, À PRÉVIA CONCLUSÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ADPF 486/RS
Resumo:
São nulas — por violarem os princípios da separação dos Poderes e da legalidade — as decisões judiciais que condicionam a rescisão de contratos de trabalho de empregados públicos não estáveis à prévia conclusão de negociação coletiva, de modo a impedir que o estado federado realize atos tendentes a descontinuar a atividade das fundações, sociedades de economia mista e autarquias estaduais.
A extinção de entidades da Administração Pública indireta deve ser autorizada por lei, inexistindo outras condicionantes no texto constitucional (1). Ademais, é atribuição do chefe do Poder Executivo o tratamento da organização da Administração Pública, podendo criar e extinguir entidades da Administração indireta, mediante lei, conforme o melhor interesse da administração, devendo os funcionários dessas entidades serem concursados e regidos pela CLT, observadas as exceções expressamente previstas constitucionalmente.
Na espécie, os pronunciamentos da Justiça do Trabalho condicionam a implementação de programa de desestatização à conclusão de negociações coletivas, o que enseja conflito entre os Poderes, na medida em que interferem na gestão estadual e obstaculizam a execução de decisões políticas tomadas pelo Poder Executivo e acolhidas pelo Poder Legislativo estadual.
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, não conheceu do pedido de aditamento à inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade das aludidas decisões judiciais.
(1) Precedente citado: ADI 1.348.
ADPF 486/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIRO, TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRA - ADI 7.222 MC-REF-SEGUNDO/DF
Resumo:
À luz do princípio federativo (CF/1988, arts. 1º, "caput"; 18; 25; 30; e 60, § 4º, I), o piso salarial nacional da enfermagem deve ser pago pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na medida dos repasses dos recursos federais.
Mesmo após a edição da EC 127/2022 e da Lei 14.581/2023, previu-se uma forma apenas parcial e temporária de a União transferir os recursos financeiros para custear a implementação do piso salarial nacional aos entes subnacionais, razão por que inexiste a indicação de uma fonte segura capaz de arcar com os encargos financeiros impostos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para além do corrente ano de 2023.
Nesse contexto, o pagamento a ser efetuado pelos entes subnacionais e seus órgãos da Administração Pública indireta está condicionado ao aporte de recursos pela União (CF/1988, art. 198, §§ 14 e 15) (1). Eventual insuficiência dessa complementação financeira, portanto, impõe à União providenciar crédito suplementar. Se inexistir fonte que possa fazer frente aos custos exigidos, não será demandado dos referidos entes o cumprimento do piso da Lei 14.434/2022.
No caso de carga horária reduzida, o piso salarial deve ser proporcional às horas trabalhadas.
O piso corresponde ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (CF/1988, art. 7º, XIII), de modo que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente se a jornada de trabalho for inferior, à luz do senso comum e da ideia mínima de justiça (2).
Em relação aos profissionais celetistas em geral, a negociação coletiva entre as partes é exigência procedimental imprescindível à implementação do piso salarial nacional. Nesse caso, prevalecerá o negociado sobre o legislado.

Esse ajuste entre os sindicatos laborais e patronais viabiliza a adequação do piso salarial à realidade dos diferentes hospitais e entidades de saúde pelo País e atenua o risco de externalidades negativas, especialmente demissões em massa e prejuízo aos serviços de saúde (3). Não havendo acordo, incidirá a Lei 14.434/2022, que tem a sua eficácia diferida pelo prazo de 60 dias (CLT, art. 616, § 3º, por aplicação analógica), contados da data de publicação da ata deste julgamento, inclusive se já houver convenção ou acordo coletivo em vigor sobre o assunto (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a decisão de 15.5.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar deferida em 4.9.2022, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei 14.434/2022 (5), à exceção da expressão "*acordos, contratos e convenções coletivas*" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes moldes:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (Lei 7.498/1986, art. 15-B), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos estados, Distrito Federal, municípios e de suas autarquias e fundações (Lei 7.498/1986, art. 15-C), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (Lei 7.498/1986, art. 15-A):

(ii.a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "*assistência financeira complementar*", pelo orçamento da União (CF/1988, art. 198, §§ 14 e 15, com redação dada pela EC 127/2022);

(ii.b) eventual insuficiência da "*assistência financeira complementar*" mencionada no item "**ii.a"** instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (CF/1988, art. 166, § 9º) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item "**ii"**; e

(ii.c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deverá ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

(iii) Além disso, pelo **voto médio**, o Plenário também referendou o seguinte item "**i"** da decisão, nestes termos: em relação aos profissionais celetistas em geral (Lei 7.498/1986, art. 15-A), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento.

(1) CF/1988: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022) § 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)"

(2) CF/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

(3) Precedente citado: RE 999.435.

(4) CLT/1943: "Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo."

(5) Lei 14.434/2022: "Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D: 'Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º

desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.' 'Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.' 'Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.' 'Art. 15-D. (VETADO).' Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. § 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado. § 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão."

ADI 7.222 MC-Ref-segundo/DF, relator Ministro Roberto Barroso, redatores do acórdão Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes (voto conjunto), julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - ADC 69/DF

Resumo:

São constitucionais — à luz do regime constitucional de repartição de competências (CF/1988, arts. 24, I; e 169, "caput") e do equilíbrio federativo — dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que incluem, no cálculo dos gastos com pessoal pela Administração Pública, as despesas com inativos e pensionistas, bem como o imposto de renda retido na fonte.

No plano financeiro, a Constituição Federal (CF/1988, art. 169, **caput**) estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve respeitar os limites fixados em lei complementar de caráter nacional, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (1).

Uma vez atribuída competência ao ente central para regular a questão de modo geral e uniforme por meio de uma lei nacional, os entes subnacionais devem obediência ao regramento editado, sendo-lhes vedado escolher as regras que irão adotar.

Nesse contexto, o entendimento que fundamenta a exclusão do imposto de renda retido na fonte do limite de despesa de pessoal contraria diretamente o disposto no art. 19 da LRF — que enumera as parcelas não integrantes do referido cálculo —, de forma que manifestações subnacionais em sentido ampliativo usurpam a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre direito financeiro (CF/1988, art. 24, I).

Ademais, excepcionadas as hipóteses previstas na LRF (art. 19, § 1º, VI), a desconsideração dos valores pagos a inativos e pensionistas para o cálculo do limite de gastos com pessoal afronta a sistemática prevista pela referida lei (art. 18, **caput**), bem como os dispositivos constitucionais acima referidos (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em deliberação de mérito e julgou procedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 18, **caput**, e do art. 19, **caput,** e §§ 1º e 2º, ambos da LRF (3).

(1) Precedente citado: ADPF 548.

(2) Precedente citado: ADI 6.129 MC.

(3) LRF/2000: "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (...) Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinqüenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos

transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19; VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) § 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. § 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)"

ADC 69/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEF: PAGAMENTO DE DÉBITO ORIGINADO DE ERRO NO CÁLCULO DAS VERBAS A SEREM REPASSADAS PELA UNIÃO E REGIME DE PRECATÓRIOS - RE 635.347/DF (TEMA 416 RG)

Teses fixadas:

1. "A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos." 2. "Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

Resumo:

Quando ordenado em título executivo judicial, deve ser observada a sistemática dos precatórios (CF/1988, art. 100, "caput") para o pagamento das quantias que deixaram de ser repassadas pela União a título de complementação financeira ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos estados federados, e objetiva igualar os investimentos em educação na Federação. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte (1) dispõe que o montante da referida complementação deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional, de modo que o erro no cômputo impõe à União o dever de suplementar os recursos.

A metodologia de cálculo que frustre a equiparação do valor mínimo por aluno à média nacional esbarra não apenas na própria razão de criação do Fundef, mas em um dos objetivos fundamentais da República: a redução das desigualdades sociais e regionais (CF/1988, art. 3º, III).

Ademais, como inexiste exceção constitucional específica, as quantias devidas devem ser quitadas conforme o regime de precatórios, independentemente de sua destinação vinculada à educação (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 416 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o pagamento da complementação da União ao Fundef observe a sistemática dos precatórios.

(1) Precedentes citados: ACO 648; ACO 660; ACO 669 e ACO 700.

(2) Precedentes citados: ADPF 528 e RE 1.428.399 RG (Tema 1.256 RG).

RE 635.347/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL: REGRAS DE AJUSTE FINANCEIRO E RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS AOS ENTES ADERENTES - ADI 6.930/DF

Resumo:

As vedações à reposição de vacâncias de cargos públicos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal afrontam a autonomia dos estados e municípios, o princípio da proporcionalidade, bem como o princípio da continuidade do serviço público. Contudo, a realização de concursos públicos e o provimento de cargos pelos entes aderentes devem respeitar os requisitos legais usuais: (a) autorização da autoridade estadual ou municipal competente; (b) avaliação das prioridades do ente político; e (c) existência de viabilidade orçamentária na admissão.

Em regra, o legislador nacional pode limitar a admissão de pessoal por entes federados em recuperação fiscal, sobretudo considerando que um dos problemas crônicos da Federação brasileira consiste no controle das despesas públicas com pessoal. Contudo, limitações dessa natureza devem respeitar a intangibilidade do pacto federativo e a necessária harmonia das relações políticas entre os entes estatais brasileiros (1).

Na espécie, a submissão da referida reposição de vacâncias à autorização no Plano de Recuperação Fiscal — ato administrativo complexo que demanda anuência de diversos órgãos federais, além de aprovação final do Presidente da República — viola a autonomia dos estados e municípios, o princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição do excesso e interfere diretamente na continuidade administrativa dos

serviços públicos estaduais e municipais (2).

A submissão dos investimentos executados por fundos públicos especiais ao teto de gastos ofende os princípios da eficiência e da proporcionalidade, na medida em que não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais.

Essa vinculação, quando não destinada ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente as relacionadas ao custeio de pessoal, compromete a execução de investimentos em melhorias efetivas nos respectivos serviços públicos, já que as verbas públicas não retornarão ao caixa único do Tesouro por expressa vedação legal e, por isso, não poderão ser empregados em investimentos públicos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição: (**i**) ao art. 8º, IV, da LC 159/2017, com a redação conferida pela LC 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo (3); e (**ii**) ao art. 2º, § 4º, da LC 159/2017, com a redação conferida pela LC 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos estados e do Distrito Federal (4).

(1) Precedente citado: ACO 2.661 MC-Ref.

(2) Precedente citado: ADI 6.442.

(3) LC 159/2017: "Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal: (...) IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021) b) contratação temporária; e (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021) c) (VETADO); (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)"

(4) LC 159/2017: "Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (...) § 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022) III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) III - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022) IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022)"

ADI 6.930/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

REFORMA PREVIDENCIÁRIA: CRITÉRIOS DE CÁLCULO PARA A PENSÃO POR MORTE - ADI 7.051/DF

Tese fixada:

"É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social".

Resumo:

É constitucional — à luz da autocontenção judicial no controle de constitucionalidade de Emendas à Constituição Federal e da adequada consideração das capacidades institucionais e dos efeitos sistêmicos na tomada de decisões judiciais envolvendo matérias atinentes à Previdência Social — o art. 23, "caput", da EC 103/2019, que alterou o cálculo do benefício da pensão por morte.

O dispositivo impugnado (1) teve como propósito a restauração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, de modo que inexiste ofensa ao princípio da contributividade. Desse modo, a instituição da pensão por morte deve considerar, além da necessidade dos dependentes, a possibilidade real do sistema de arcar com esse custo.

Ademais, essa reforma previdenciária resguardou os direitos adquiridos (EC 103/2019, art. 3º) e não violou as legítimas expectativas ou a segurança jurídica, pois, mesmo ausente regra de transição específica para as pensões, as regras incidentes sobre a aposentadoria acabam por produzir reflexos no cálculo do benefício por morte (2).

Nesse contexto, a ocorrência de um decréscimo

relevante no valor do benefício — que exigirá um planejamento financeiro maior dos segurados com dependentes — não significa violação a nenhuma cláusula pétrea, eis que o núcleo essencial do direito à previdência social e do princípio da dignidade da pessoa humana não oferece parâmetros precisos para o cálculo da prestação pecuniária. Além disso, vedou-se que o benefício seja inferior ao salário-mínimo quando for a única fonte de renda formal do dependente.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação.
(1) EC 103/2019: "Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)."
(2) EC 103/2019: "Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte."
ADI 7.051/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O Superior Tribunal de Justiça não publicou Informativo no mês de julho de 2023.

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1207/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Contratação direta. Dispensa de licitação. Dívida ativa. Instituição financeira. Anuidade. Consulta.
Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, com vistas à cobrança dos seus créditos inscritos em dívida ativa na forma disciplinar, a exemplo dos decorrentes de anuidades inadimplidas, podem se valer do disposto no art. 58 da Lei 11.941/2009 para a contratação dos serviços de instituição financeira oficial capacitada, por dispensa de licitação, com remuneração conforme o resultado, observadas, no que couber e sempre que possível, as referências indicadas no ato normativo previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, bem como as exigências contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 ou no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Acórdão 1209/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Remoção de pessoal. Poder discricionário. Servidor público. Companheiro. Cônjuge. Interesse público.
A hipótese excepcional de remoção prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/1990 – remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração – só se encontra legalmente justificada quando o cônjuge ou companheiro tiver sido removido na hipótese do inciso I do mesmo dispositivo, ou seja, de ofício, para atender ao interesse da Administração e independentemente de sua vontade.

Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.
É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 4628/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Ressarcimento administrativo. Professor. Vedação.
É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação.

Acórdão 4655/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Aposentadoria. Tempo de serviço. Licença para tratar de interesses particulares. Contribuição previdenciária. Tempo de contribuição.
Para fins de contagem de tempo para aposentadoria no RPPS, o período de licença para tratar de interesse particular somente é computável caso sejam recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração do servidor do mês de competência, como se na atividade estivesse (art. 183, § 3º, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 1257/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Julgamento. Proposta técnica. Licitação de

técnica e preço. Pontuação. Avaliação. Fundamentação. Critério. Edital de licitação.
A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Acórdão 1278/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Pavimentação. Asfalto. Propriedade. Equipamentos. Instalação.
Em licitação que tem como objeto obra de pavimentação, é irregular a inclusão de cláusula no edital exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, por restringir o caráter competitivo do certame e contrariar o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 4572/2023 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Setor privado.
O tempo laborado em atividade privada pode ser computado pelo militar para fins de contagem de tempo para a reserva, mas não para a concessão da vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria), por falta de previsão legal.

Acórdão 1302/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual.
A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Acórdão 1311/2023 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Tempo de serviço. Mandato eletivo. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Ausência.
É ilegal a contagem, para fins de aposentadoria, de tempo de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo quando não há recolhimento de contribuição previdenciária (art. 94, § 1º, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 1312/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Empresa estatal. Qualificação técnica. Avaliação de desempenho. Licitante.
É possível, para fins de qualificação técnica em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, a utilização de indicadores de avaliação de desempenho de licitantes na execução de contratos anteriores com a entidade promotora do certame, desde que prevista no instrumento convocatório e restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes (art. 58 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais).

Acórdão 5235/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Aposentadoria. Pedido de reexame. Princípio da non reformatio in pejus.
Configura *reformatio in pejus* decisão do TCU que, ao analisar pedido de reexame contra ato de aposentadoria considerado ilegal e identificar outra irregularidade não apontada na apreciação original, torna sem efeito o acórdão recorrido e encaminha os autos ao relator *a quo* para que seja providenciada nova proposta de deliberação, na qual constem todas as irregularidades do ato concessório. Nesse caso, o TCU deve se pronunciar sobre o mérito da impugnação e encaminhar os autos à unidade técnica para que inicie o procedimento de revisão de ofício quanto à irregularidade identificada em grau de recurso, garantindo-se ao inativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 1368/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria por idade. Proventos. Cálculo. Legislação.
O cálculo dos proventos de aposentadoria especial por idade ou tempo de serviço do servidor com deficiência deve considerar, até a superveniência da lei complementar a que se referem os arts. 201, § 1º, e 40, § 4º-A, da Constituição Federal, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 22 da EC 103/2019, art. 8º da LC 142/2013 e art. 29 da Lei 8.213/1991).

Acórdão 1378/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Empresa estatal. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Tempo. Limite.
Em licitação promovida por empresa estatal, pode o

instrumento convocatório estabelecer limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica (art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016), desde que essa exigência esteja devidamente motivada e não restrinja o caráter competitivo do certame.

Acórdão 6391/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Pessoal. Empresa estatal. Remuneração. Gestor. CLT. Pagamento indevido. Rescisão trabalhista.
É indevido o recebimento, por diretor de sociedade anônima estatal, de verbas rescisórias que, apesar de previstas na CLT, não foram objeto de aprovação pela assembleia-geral dos acionistas (Lei 6.404/1976), uma vez que o vínculo de trabalho, nesse caso, é regido pelo estatuto social da empresa e tem natureza precária, podendo ser rompido a qualquer tempo, não sendo aplicáveis os direitos trabalhistas típicos da relação de emprego constantes da CLT.

Acórdão 6415/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. SUS. Medicamento. Solidariedade. Atestação. Nota fiscal. Identificação.
Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos (Resolução Anvisa - RDC 430/2020).

Acórdão 5545/2023 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Aposentadoria. Juiz classista. Proventos. Parcela Autônoma de Equivalência. Auxílio-moradia. Marco temporal.
Os ocupantes do cargo de juiz classista que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei 6.903/1981 fazem jus à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE (que incluía o auxílio-moradia) em seus proventos, em decorrência da simetria legal dos seus ganhos com os dos juízes classistas da ativa (art. 7º da mencionada lei).

Acórdão 1401/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Cargo em comissão. Requisito.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (art. 37, inciso V, da Constituição Federal).

Acórdão 1413/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Reajuste. Índice de preços.
No reajuste de contratos de execução de obras públicas, devem ser utilizados índices específicos para itens contratuais relevantes que não guardam correlação direta com índices gerais (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, do Decreto 1.054/1994).

Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.
É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 105

Teresina (PI), Agosto de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 199, de 1º.8.2023 – Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 2.8.2023)

Lei Complementar nº 200, de 30.8.2023 – Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Mensagem de veto (Publicação no DOU 31.8.2023)

Lei nº 14.644, de 2.8.2023 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares. (Publicação no DOU 3.8.2023)

Lei nº 14.645, de 2.8.2023 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) . Mensagem de veto (Publicação no DOU 3.8.2023)

Lei nº 14.647, de 4.8.2023 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre entidades religiosas ou instituições de ensino vocacional e seus ministros, membros ou quaisquer outros que a eles se equiparem. (Publicação no DOU 7.8.2023)

Lei nº 14.651, de 23.8.2023 – Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda. (Publicação no DOU 24.8.2023)

Lei nº 14.654, de 23.8.2023 – Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 24.8.2023)

Lei nº 14.657, de 23.8.2023 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência. (Publicação no DOU 24.8.2023)

Lei nº 14.661, de 23.8.2023 – Acrescenta art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno. (Publicação no DOU 24.8.2023)

Lei nº 14.662, de 24.8.2023 – Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados. (Publicação no DOU 25.8.2023)

Lei nº 14.663, de 28.8.2023 – Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Publicação no DOU 28.8.2023 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.184, de 28.8.2023 – Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País. (Publicação no DOU 28.8.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.628, de 4.8.2023 – Dispõe sobre o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos. (Publicação no DOU 7.8.2023)

Decreto nº 11.630, de 11.8.2023 – Institui a Comissão Interministerial de Inovações e Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento - CIIA-PAC. (Publicação no DOU 11.8.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.632, de 11.8.2023 – Institui o Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento e o Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento. (Publicação no DOU 11.8.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.652, de 23.8.2023 – Altera o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. (Publicação no DOU 24.8.2023)

Decreto nº 11.655, de 23.8.2023 – Altera o Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, que regulamenta o art. 1º-A, o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 5º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres. (Publicação no DOU 24.8.2023)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 281, de 02.08.2023 - Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos. (Publicação no DOE nº 148, de 02.08.2023)

Lei Complementar nº 282, de 02.08.2023 - Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 148, de 02.08.2023)

Lei Complementar nº 283, de 02.08.2023 - Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos. (Publicação no DOE nº 148, de 02.08.2023)

Lei Complementar nº 284, de 02.08.2023 - Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos. (Publicação no DOE nº 148, de 02.08.2023)

Lei Complementar nº 285, de 02.08.2023 - Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos. (Publicação no DOE nº 148, de 02.08.2023)

Lei nº 8.103, de 17.07.2023 - Cria o Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 147, de 01.08.2023)

Lei nº 8.104, de 26.07.2023 - Dispõe sobre as alterações da Lei n. 5.425 de 20 de dezembro de 2004. (Publicação no DOE nº 147, de 01.08.2023)

Lei nº 8.106, de 31.07.2023 - Altera e acrescenta os níveis dos cargos de assessoria Parlamentar, símbolo PL-AP estabelecidos na Lei nº 6.304, de 10 de janeiro de 2013; altera o art. 26 da Lei nº 5.712, de 18 de dezembro de 2007 e altera parte da tabela do art. 14 da Lei nº 7.228, de 27 de junho de 2019 e cria a Diretoria de Documentação e Registro. (Publicação no DOE nº 147, de 01.08.2023)

Lei nº 8.107, de 02.08.2023 - Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991. (Publicação no DOE nº 149, de 03.08.2023)

Lei nº 8.108, de 03.08.2023 - Altera a Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 149, de 03.08.2023)

Lei nº 8.109, de 03.08.2023 - Reconhece a Utilidade Pública da Associação dos Amigos e Familiares da Pessoa com Autismo – AAFAPA (Associação Prismas). (Publicação no DOE nº 162, de 23.08.2023)

Lei nº 8.110, de 04.08.2023 - Reconhece a Utilidade Publica da Associação Piauiense de Obras Missionárias – ASPOM. (Publicação no DOE nº 164, de 28.08.2023)

Lei nº 8.111, de 14.08.2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia disponibilizarem kits de primeiros socorros em casos de alergia a alimentos que contenham frutos do mar e derivados. (Publicação no DOE nº 157, de 15.08.2023)

Lei nº 8.112, de 10.08.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Social da Assembleia de Deus. (Publicação no DOE nº 162, de 23.08.2023)

Lei nº 8.113, de 23.08.2023 - Obriga os estabelecimentos comerciais a colocarem os monitores da caixa registradora
de forma visível e sem obstáculos para o consumidor. (Publicação no DOE nº 162, de 23.08.2023)

Lei nº 8.114, de 23.08.2023 - Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 165 – Edição Extraordinária, de 26.08.2021)

Lei nº 8.115, de 23.08.2023 - Dispõe sobre a criação e concessão do certificado de "Empresa Amiga da Inclusão". (Publicação no DOE nº 164, de 25.08.2023)

Lei nº 8.116, de 23.08.2023 - Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 162, de 23.08.2023)

Lei nº 8.117, de 23.08.2023 - Denomina de João de Deus Cipriano a PI-238, que liga os municípios de Sussuapara a Bocaina. (Publicação no DOE nº 162, de 23.08.2023)

Lei nº 8.118, de 23.08.2023 - Dá nome de Wilson Siqueira de Albuquerque para ponte localizada na PI 239 no município de Cajazeiras do Piauí. (Publicação no DOE nº 162, de 23.08.2023)

Lei nº 8.119, de 23.08.2023 - Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo. (Publicação no DOE nº 162, de 23.08.2023)

Lei nº 8.120, de 23.08.2023 - Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social Mais Mulheres a ser concedido às empresas, aos órgãos governamentais e às instituições sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho. (Publicação no DOE nº 162, de 23.08.2023)

Lei nº 8.122, de 23.08.2023 - Dispõe sobre a Carteira de identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 162, de 23.08.2023)

Lei nº 8.126, de 23.08.2023 - Proíbe a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 164, de 25.08.2023)

Lei nº 8.127, de 23.08.2023 - Cria o Fundo de Equalização e Desenvolvimento Econômico para o Empreendedor - FEQ. (Publicação no DOE nº 165 – Edição Extraordinária, de 26.08.2021)

Lei nº 8.128, de 24.08.2023 - Dispõe sobre a instituição no estado do Piauí de mecanismos para a coibição da violência contra as mulheres. (Publicação no DOE nº 164, de 25.08.2023)

Lei nº 8.129, de 25.08.2023 - Proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleira de choque) no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 165 – Edição Extraordinária, de 26.08.2021)

Lei nº 8.130, de 25.08.2023 - Torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo na modalidade injúria racial em eventos esportivos. (Publicação no DOE nº 166, de 28.08.2023)

Lei nº 8.133, de 29.08.2023 - Dispõe sobre a autorização de implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da rede pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 168, de 30.08.2023)

Lei nº 8.134, de 29.08.2023 - Altera a Lei nº 7.973, de 23 de fevereiro de 2023, que "Institui o Roteiro da Fé e Tradições Religiosas no estado do Piauí" para acrescer o inciso XVI no art. 2º. (Publicação no DOE nº 169, de 31.08.2023)

Lei nº 8.135, de 30.08.2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nas unidades e nos estabelecimentos de saúde, acerca do procedimento legal para a entrega de filho para adoção, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 169, de 31.08.2023)

Lei nº 8.136, de 30.08.2023 - Integra ao Calendário Turístico do estado do Piauí os Festejos do Santuário do Senhor do Bonfim. (Publicação no DOE nº 169, de 31.08.2023)

Lei nº 8.137, de 30.08.2023 - Dispõe sobre o direito do consumidor à livre circulação de recipiente

transportável de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 169, de 31.08.2023)

Decreto nº 22.270, de 31.07.2023 - Altera os quadros III e IV do Anexo Único do Decreto Estadual nº 15.547, de 12 de março de 2014. (Publicação no DOE nº 147, de 01.08.2023)

Decreto nº 22.285, de 03.08.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 152, de 08.08.2023)

Decreto nº 22.300, de 07.08.2023 - Altera o Decreto nº 21.981, de 13 de Abril de 2023, que institui a listagem de atividades econômicas de baixo risco A e/ou nível de risco I dispensadas de atos públicos de liberação no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 152, de 08.08.2023)

Decreto nº 22.306, de 08.08.2023 - Declara situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado e codificado como "Estiagem" (COBRADE 1.4.1.1.0), nos municípios que especifica. (Publicação no DOE nº 154, de 10.08.2023)

Decreto nº 22.312, de 14.08.2023 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no
município de Nazária - PI, destinado à construção de praça pública, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 158, de 17.08.2023)

Decreto nº 22.295, de 04.08.2023 - Altera o Decreto nº 22.015, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa Pacto pelas Crianças do Estado do Piauí, alterado pelo Decreto nº 22.161, de 19 de junho de 2023. (Publicação no DOE nº 165 – Edição Extraordinária, de 26.08.2021)

Decreto nº 22.353, de 28.08.2023 - Aprova o Regulamento do Plano Médico de Assistência e Tratamento – PLAMTA. (Publicação no DOE nº 169, de 31.08.2023)

Decreto nº 22.363, de 30.08.2023 - Altera o Decreto nº 22.229, de 18 de julho de 2023, que designa os membros do Comitê Técnico de Monitoramento do Pacto pelas Crianças do Estado do Piauí, instituído pelo Decreto nº 22.015, de 25 de abril de 2023. (Publicação no DOE nº 169, de 31.08.2023)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

SESAPI - Regimento Interno Compras e Contratações de Obras e Serviços (Publicação no DOE nº 164, de 25.08.2023)

SESAPI - Regulamento de Compras e de Contratação de Serviços e Obras - Sociedade Beneficente Caminho de Damasco – SBCD (Publicação no DOE nº 163, de 24.08.2023)

Ato Normativo UNATRI nº 33/2023 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que "Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica" (Publicação no DOE nº 169, de 31.08.2023)

Resolução nº 004/2023 – CGFR - Dispõe sobre a redução do valor das gratificações por condição especial de trabalho e gratificações de representação, para todos os servidores, comissionados ou não, incluindo Secretários de Estado, Chefes de Autarquias e Fundações Públicas e Superintendentes. (Publicação no DOE nº 153, de 09.08.2023)

Resolução 04/2023 - COJUV - Dispõe sobre o Regimento interno do Conselho Estadual dos Direitos da Juventude – CEDJUV-PI – Biênio 2022 – 2024. (Publicação no DOE nº 164, de 28.08.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 102/2023 (APROVADO EM 14/07/2023)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACESSO A PARECER JURÍDICO QUE ANALISOU PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FORMULADO POR SERVIDOR DIVERSO

DO SOLICITANTE; 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. 5. ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AO ACESSO AO CONTEÚDO DE PARECER JURÍDICO, CONSIDERADO ESPÉCIE DE DOCUMENTO PREPARATÓRIO, O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188/2013 ESTABELECE QUE SEU CONHECIMENTO SERÁ ASSEGURADO A PARTIR DA EDIÇÃO DO ATO OU DA DECISÃO PARA A QUAL SERVIU DE FUNDAMENTO; 6. CONFORME ARTIGO 31 DA LAI, AS INFORMAÇÕES PESSOAIS TERÃO SEU ACESSO RESTRITO PELO PRAZO DE ATÉ 100 (CEM) ANOS, PODENDO SER CONHECIDAS APENAS NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS ALI ESTABELECIDAS; 7. É IMPORTANTE RESSALTAR QUE, REGRA GERAL, INFORMAÇÕES RELACIONADAS A SERVIDORES PÚBLICOS SÃO CONSIDERADAS DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, PREVALECENDO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NO ENTANTO, O SIGILO DE DADOS ESTRITAMENTE PESSOAIS, QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O SERVIÇO PÚBLICO, COMO ENDEREÇO RESIDENCIAL, CPF E CARTEIRA DE IDENTIDADE, DEVE SER PRESERVADO (SS 392, STF); 8. MERECEM PROTEÇÃO AINDA OS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DOS SERVIDORES QUE, NA DEFINIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018), SÃO AQUELES DADOS SOBRE ORIGEM RACIAL OU ÉTNICA, CONVICÇÃO RELIGIOSA, OPINIÃO POLÍTICA, FILIAÇÃO A SINDICATO OU A ORGANIZAÇÃO DE CARÁTER RELIGIOSO, FILOSÓFICO OU POLÍTICO, DADO REFERENTE À SAÚDE OU À VIDA SEXUAL, DADO GENÉTICO OU BIOMÉTRICO, QUANDO VINCULADO A UMA PESSOA NATURAL (ART. 5º, II); 9. A PRESENÇA DE INFORMAÇÕES PESSOAIS EM DOCUMENTOS PÚBLICOS NÃO SIGNIFICA QUE ESTES NÃO PODERÃO SER CONHECIDOS, MAS SIM QUE OS DADOS PESSOAIS DEVERÃO SER TRATADOS (TARJADOS, EXCLUÍDOS, OMITIDOS, DESCARACTERIZADOS ETC.), PARA QUE SEJAM PRESERVADOS (ENUNCIADO CGU N º 12/2023); 10. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM AS DEVIDAS CAUTELAS.

PARECER PGE/CJ N° 1223/2023 (APROVADO EM 27/07/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROIBIÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA OU DE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO, SALVO NA CONDIÇÃO DE COTISTA, ACIONISTA OU COMANDITÁRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DE TRABALHO AUTÔNOMO, DESDE QUE NÃO EMPRESARIAL/COMERCIAL.

PARECER PGE/CJ N° 1250/2023 (APROVADO EM 02/08/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). CONCESSÃO DE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ANÁLISE À LUZ DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 61/2005 E 124/2009. ATO DISCRICIONÁRIO, SUJEITO À APRECIAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PGE-PI. PRECEDENTES. ATO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO DE 40H PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PUBLICADO EM DEZEMBRO DE 2019, QUANDO O PODER EXECUTIVO ESTAVA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL COM DESPESAS DE PESSOAL E, PORTANTO, SUJEITO ÀS VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF). EFEITOS FINANCEIROS IMPLANTADOS APENAS EM OUTUBRO DE 2020. REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS. DESDE QUE COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO SOB O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NO REFERIDO PERÍODO, OPINA-SE PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. MESMO O AGENTE PÚBLICO DE FATO FAZ JUS AO PAGAMENTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A SER REALIZADO PELA DIRETORIA DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÕES QUANTO AO TERMO INICIAL.

PARECER PGE/CJ N° 1252/2023 (APROVADO EM 04/08/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL (SAMVVIS), INSTITUÍDO NO ÂMBITO DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (MDER). ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS QUE COMPREENDE ATIVIDADES DE PERÍCIA MÉDICOLEGAL E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. O ART. 93 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA VEDA QUE O MÉDICO SEJA PERITO OU AUDITOR DO PRÓPRIO PACIENTE, DE PESSOA DE SUA FAMÍLIA OU DE QUALQUER OUTRA COM A QUAL TENHA RELAÇÕES CAPAZES DE INFLUIR EM SEU TRABALHO OU DE EMPRESA EM QUE ATUE OU TENHA ATUADO. ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA EXERCIDA POR PERITOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE DEVE SER EXERCIDA PELOS MÉDICOS DA SESAPI NO ÂMBITO DA MDER. QUESTIONAMENTO DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO PIAUÍ (SIMEPI) SOBRE A DETERMINAÇÃO ADEMINISTRATIVA PARA QUE OS

OBSTETRAS DA MDER TAMBÉM PRESTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE ISTO CONFIGURA DESVIO DE FUNÇÃO VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO.

PARECER PGE/CJ N° 1274/2023 (APROVADO EM 08/08/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ART. 22 DA LEI Nº 7.725/2022 (CÓDIGO DE ÉTICA DA POLÍCIA MILITAR). PENALIDADE DE SUSPENSÃO QUE IMPLICA EM DESCONTO NO SUBSÍDIO DO PUNIDO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) POR DIA DE SUSPENSÃO QUE FICAR AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES. DESCONTO QUE NÃO ESTAVA SUJEITO A LIMITE PERCENTUAL MENSAL, CONSOANTE TEXTO ORIGINAL ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA PARA A MATÉRIA (ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989). INCLUSÃO DE § 2º NO ART. 22 POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, CRIANDO LIMITE DE ATÉ 30% DO SUBSÍDIO MENSAL PARA O DESCONTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMUNICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS, DENTRE ELAS O AJUIZAMENTO DE ADI, REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR OU EDIÇÃO DE DECRETO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. SILÊNCIO LEGISLATIVO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. É PRINCÍPIO BÁSICO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA QUE A INTERPRETAÇÃO DA NORMA NÃO PODE CONDUZIR AO ABSURDO. LIMITE MENSAL QUE NÃO EXIME O AGENTE PÚBLICO INFRATOR DOS EFEITOS FINANCEIROS INTEGRAIS QUE ADVÉM DA PENALIDADE IMPOSTA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO INFRATOR, ALÉM DE PREMIAR, INVEVIDAMENTE, CONDUTA ILÍCITA COM AFASTAMENTO REMUNERADO. NORMA QUE BUSCA APENAS SUAVIZAR O IMPACTO MENSAL DOS DESCONTOS NO ORÇAMENTO FAMILIAR DO MILITAR. O MONTANTE TOTAL DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM RAZÃO DA SUSPENSÃO CONTINUA A SER DEVIDO, AINDA QUE SEJA RESTITUÍDO AO ERÁRIO DE FORMA PARCELADA, RESPEITADO O LIMITE MENSAL DE DESCONTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 1276/2023 (APROVADO EM 04/08/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA FEITO POSTERIORMENTE À NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA LISTA DOS CLASSIFICADOS, DE ACORDO COM O DECRETO 15.259/2013 E O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO EM ANÁLISE, SOMENTE PODERIA OCORRER A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO ATÉ A DATA ANTERIOR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE SUA NOMEAÇÃO. 2. ALÉM DISSO, ADVERTE O EDITAL EXPRESSAMENTE QUE, APÓS A PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO, NÃO SERÁ ADMITIDO PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO, SENDO TORNADO SEM EFEITO O ATO DE PROVIMENTO DO CANDIDATO QUE NÃO TOMAR POSSE NO CARGO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. 3. DISPOSIÇÃO DE LEI EXPRESSA ACERCA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A POSSE E DE QUE, APÓS ESGOTADO ESTE, A CONSEQUÊNCIA É TORNAR SEM EFEITO O ATO DE PROVIMENTO, COMO REPRISA A NORMA EDITALÍCIA.4. EM DECORRÊNCIA, OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA INTERESSADA.

PARECER PGE/CJ N° 1305/2023 (APROVADO EM 01/08/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR DEPENDENTE DE EXSERVIDOR APOSENTADO COMO SEGURADO FACULTATIVO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL; 2. APLICA-SE O REGRAMENTO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO, NA FORMA DA SÚMULA Nº 340 DO STJ; 3. AS NORMAS VIGENTES NA DATA DO ÓBITO NÃO ADMITEM O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE PARA DEPENDENTE DE SEGURADO QUE NÃO ERA DETENTOR DE CARGO PÚBLICO EFETIVO OU DE QUEM NÃO ERA APOSENTADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO (ART. 40 DA CF/88, COM AS MODIFICAÇÕES EMPREENDIDAS PELAS EMENDAS 20/1998, 41/2003 E 103/2019, ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.717/1998 E ART. 52 DO ADCT DA CE/89); 4. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1341/2023 (APROVADO EM 02/08/2023)

PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

VACÂNCIA. RECONDUÇÃO. APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO OCORRIDA HÁ MUITOS ANOS. EXAURIMENTO DO DIREITO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1451/2023 (APROVADO EM 10/08/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO POR OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA; 2. É INCOMPATÍVEL COM O CARGO EM COMISSÃO E COM A FUNÇÃO DE CONFIANÇA O PAGAMENTO DE ADICIONAIS PELO TRABALHO EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS, SEJAM HORAS EXTRAS OU

ADICIONAL NOTURNO, POSTO QUE É INERENTE A ESTA A DEDICAÇÃO INTEGRAL E O TRABALHO A QUALQUER TEMPO, JÁ ABRANGIDOS PELA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA (ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; 3. PRECEDENTES DE DIVERSOS TRIBUNAIS; 4. MESMA ORIENTAÇÃO PODE SER COLHIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO NOTA INFORMATIVA Nº 06 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP; 5. SEGUINDO ESSA ESTEIRA, O DECRETO Nº 14.482/2011 VEDOU EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS PARA OS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA; 6. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO §3º DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS NA REMUNERAÇÃO DESTES CARGOS/FUNÇÕES JÁ ESTÁ INCLUSA A CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS; 7. PRECEDENTES DESTA CONSULTORIA JURÍDICA CONSUBSTANCIADOS NOS DESPACHOS PGE/CJ/FDAL Nº 158/2016 E 477/2016.

PARECER PGE/CJ N° 1454/2023 (APROVADO EM 26/08/2023)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE LISTAGEM CONTENDO TODOS OS DOCUMENTOS FORMALIZADOS NO PAD NO MOMENTO DO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE; 2. O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE DEVERÁ APONTAR PORMENORIZADAMENTE TODAS AS PRINCIPAIS PEÇAS DOS AUTOS E MENCIONAR TODAS AS PROVAS EM QUE A COMISSÃO SE BASEOU PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. ASSIM, EMBORA O RELATÓRIO FINAL SEJA PEÇA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE, É NECESSÁRIO QUE ESPELHE DE FORMA CONFIÁVEL E SÓLIDA A APRECIAÇÃO DE TODO O CONTEÚDO DOS AUTOS (ART. 186 DA LC Nº 13/1994); 3. REGRA GERAL, O JULGAMENTO ACATARÁ O RELATÓRIO DA COMISSÃO, A NÃO SER QUE ESTE CONTRARIE A PROVA DOS AUTOS (ART. 189 DA LC Nº 13/1994); 4. ASSIM, NO CASO DE O JULGAMENTO SIMPLESMENTE ACATAR O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARECE DESNECESSÁRIO INCLUIR NA DECISÃO A LISTAGEM PORMENORIZADA DE TODOS OS DOCUMENTOS JÁ RELACIONADOS NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO. NESSE CASO, BASTA QUE A AUTORIDADE JULGADORA INDIQUE QUE A LISTAGEM DE TODOS OS DOCUMENTOS ELABORADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE EM SEU RELATÓRIO FINAL É PARTE INTEGRANTE DA DECISÃO; 5. AO REVÉS, QUANDO O RELATÓRIO FOR CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS, PARECE SER NECESSÁRIO UM MAIOR ESFORÇO DA AUTORIDADE JULGADORA PARA MOTIVAR SUA DECISÃO, SENDO ACONSELHÁVEL QUE SE APLIQUE, MUTATIS MUTANDIS, O CAPUT DO ARTIGO 186 DA LC Nº 13/1994, DE MODO QUE O JULGAMENTO DEVERÁ CONTAR COM RELATÓRIO MINUCIOSO, RESUMINDO-SE AS PRINCIPAIS PEÇAS DO PROCESSO E MENCIONANDO-SE AS PROVAS EM QUE SE BASEOU PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade

rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA EM ÂMBITO ESTADUAL E PROIBIÇÃO DA PESCA DE ARRASTO MOTORIZADO NO MAR TERRITORIAL COSTEIRO - ADI 6.218/RS
Resumo:
É constitucional — uma vez observadas as regras do sistema de repartição competências e a importância do princípio do desenvolvimento sustentável como justo equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção do meio ambiente — norma estadual que proíbe a atividade de pesca exercida mediante toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira de seu território.
Ao vedar tal atividade, o estado-membro atua no âmbito de sua competência concorrente suplementar em matéria de pesca e de proteção do meio ambiente (CF/1988, art. 24, VI), a qual é reforçada pela imposição de defesa e preservação conferida ao Poder Público (CF/1988, art. 225, § 1º, V e VII) (1). Nesse contexto, o mar territorial brasileiro, apesar de integrar o domínio da União (CF/1988, art. 20, VI), situa-se, simultaneamente, em seu próprio espaço territorial e no dos estados costeiros e municípios confrontantes, razão pela qual se sujeita, ao mesmo tempo, a três ordens jurídicas sobrepostas: a legislação federal (ou nacional), a estadual e a municipal (2).
A lei estadual objeto de apreciação (Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca riograndense) está em consonância com as diretrizes e normas gerais da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei 11.959/2009), na qual vedada expressamente a prática de toda e qualquer modalidade de pesca predatória no território marítimo brasileiro (art. 6º). Na espécie, os dispositivos impugnados se legitimam, também, em razão do conteúdo da Lei Complementar 140/2011.
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, e do art. 30, VI, **e**, ambos da Lei 15.223/2018 do Estado do Rio Grande do Sul (3).
(1) Precedente citado: ADI 861.
(2) Precedente citado: ADI 2.080.
(3) Lei 15.223/2018 do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades pesqueiras, de geração de trabalho e renda e de

conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras. Parágrafo único. Esta Lei é aplicável a toda atividade de pesca exercida no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo a faixa marítima da zona costeira, em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Federal 5.300, de 7 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei Federal 8.617, de 4 de janeiro de 1993. (...) Art. 30. É proibida a pesca: (...) VI – mediante a utilização de: (...) e) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado."

ADI 6.218/RS, relator Ministro Nunes Marques, redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

PAGAMENTO DE AUXÍLIO A MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - ADI 5.407/MG

Resumo:

É inconstitucional — por violar o art. 39, § 4º, da CF/1988, haja vista o caráter de indevido acréscimo remuneratório — norma estadual que prevê adicional de "auxílio-aperfeiçoamento profissional" aos seus magistrados.

Essa vantagem remuneratória vai além do subsídio estipulado para os magistrados do estado, configurando adicional calculado sobre o valor do subsídio, em descompasso com a sistemática remuneratória disciplinada pela EC 19/1998 (1).

Ademais, a verba não possui caráter indenizatório, pois não se destina a compensar o beneficiário de dispêndios suportados em decorrência do exercício do cargo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 114 da Lei Complementar 59/2001, com a redação dada pelo art. 46 da Lei Complementar 135/2014, ambas do Estado de Minas Gerais (2).

(1) CF/1988: "Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

(2) Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais: "Art. 114. O magistrado terá direito a: (...) IX - auxílio-aperfeiçoamento profissional, mediante reembolso, para aquisição de livros jurídicos, digitais e material de informática, no valor anual de até metade do subsídio mensal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;" (Redação dada pela Lei Complementar 135/2015 do Estado de Minas Gerais)

ADI 5.407/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

REFORMA TRABALHISTA: POSSIBILIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA ADOÇÃO DA JORNADA 12 POR 36 HORAS - ADI 5.994/DF

Resumo:

É constitucional — na medida em que privilegia a liberdade de escolha do trabalhador e reforça o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa — norma da "Reforma Trabalhista" (Lei 13.467/2017) que permite, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, a adoção da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso.

A Constituição Federal não proíbe a jornada de 12 x 36 horas. Embora preveja a duração normal do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, ela admite a relativização do tempo trabalhado mediante a compensação de horários e a redução da jornada, ainda que por acordo ou convenção coletiva de trabalho (CF/1988, art. 7º, XIII). Na espécie, as 4 horas diárias a mais são compensadas por 36 horas seguidas de descanso.

Nesse contexto, a possibilidade de acordo individual para a referida finalidade privilegia a liberdade do trabalhador em optar por uma jornada já amplamente utilizada no ordenamento brasileiro, além de equilibrar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (1), fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, IV, c/c o art. 170, **caput**).

Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade dessa jornada para os bombeiros civis e, até mesmo antes do advento da "Reforma Trabalhista", a Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho já previa a sua aceitação (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade do art. 59-A, **caput** e parágrafo único, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 (3).

(1) Precedente citado: ADPF 324.

(2) Precedente citado: ADI 4.842.

(3) CLT/1943: "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei 13.467, de 2017) Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta

Consolidação. (Incluído pela Lei 13.467, de 2017)"
ADI 5.994/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÃO EM QUE SERVIDOR CELETISTA PLEITEIA PARCELA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - RE 1.288.440/SP (TEMA 1.143 RG)
Tese fixada:
"1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento."
Resumo:
Compete à Justiça Comum o julgamento de ação na qual servidor celetista demanda parcela de natureza administrativa contra o Poder Público.
Por se tratar de parcela administrativa, a causa de pedir e o pedido da ação fundamentam-se em norma estatutária. Assim, embora o vínculo do servidor seja de natureza celetista, a apreciação do litígio não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho, conforme entendimento fixado por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição Federal de 1988 (1).
Ademais, por razões de segurança jurídica, os efeitos da decisão devem ser modulados, a fim de manter na Justiça trabalhista, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata do presente julgamento (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.143 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.
(1) Precedentes citados: RE 960.429 (Tema 992 RG); RE 655.283 (Tema 606 RG) e RE 846.854 (Tema 544 RG).
(2) Precedentes citados: RE 600.091; RE 594.435 ED; RE 586.453 e RE 960.429 ED-segundos.
RE 1.288.440/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESTADUAL - ADI 7.048/SP
Resumo:
É constitucional — pois ocorrida dentro dos limites explicitados pelo STF no julgamento da ADI 5.991/DF — a prorrogação antecipada do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo do corredor metropolitano São Mateus/Jabaquara promovida pelos Decretos 65.574/2021 e 65.757/2021, ambos do Estado de São Paulo.
Os decretos impugnados são compatíveis com os princípios constitucionais da Administração Pública que regem a prorrogação das concessões sob as seguintes balizas: **(i)** exigência de licitação prévia e da vinculação ao instrumento convocatório; **(ii)** prorrogação por prazo não superior ao originalmente admitido; **(iii)** discricionariedade da prorrogação; e **(iv)** vantajosidade da prorrogação antecipada para a Administração, devidamente apontada por estudos técnicos (1).
Além disso, na espécie, a assunção de novas obrigações de fazer para investimento em malhas do interesse da Administração Pública não desfigura o objeto do contrato de concessão original. Como o contrato de concessão é um acordo bilateral que opera no interesse da Administração, nada impede que, de forma acessória à obrigação principal de prestação adequada do serviço dentro da malha licitada, também sejam pactuadas novas obrigações.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ADI como ADPF e, no mérito, por maioria, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade dos Decretos 65.574/2021 e 65.575/2021, ambos do Estado de São Paulo.
(1) Precedente citado: ADI 5.991.
ADI 7.048/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA MEDIANTE ATO NORMATIVO INFRALEGAL - ADI 6.180/SE
Resumo:
É inconstitucional — por ultrapassar a prerrogativa pautada na mera reorganização administrativa (CF/1988, art. 84, VI, "a" e "b") e ofender o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "a") — norma estadual que autoriza a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o modelo federal, cuja observância é obrigatória no âmbito dos estados-membros, não abarca a possibilidade de o chefe do Poder Executivo, no campo de simples reorganização interna da Administração Pública, criar cargos e reestruturar órgãos por meio de decreto ou outro ato infralegal (1).
As funções de confiança e os cargos em comissão, por expressa disposição constitucional, possuem naturezas e formas de provimento distintas (CF/1988, art. 37, V), o que inviabiliza a transformação de uma em outra sem a devida edição de lei formal e específica.
Ademais, no contexto das medidas normativas para sua organização e funcionamento interno, os Tribunais de Contas, embora detenham autonomia funcional, administrativa e financeira, devem guardar observância aos mesmos limites impostos a esse respeito para o

chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 84, VI, **a** e **b**), a saber: não geração de aumento de despesa e possibilidade de extinguir funções ou cargos públicos somente nos casos de vacância (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para: **(i)** declarar inconstitucional o art. 43, I e II, da Lei 8.496/2018 do Estado de Sergipe (3); **(ii)** tendo em conta o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da referida norma, declarar inconstitucionais o art. 50, I e II, da Lei 3.591/1995; o art. 62, I e II, da Lei 4.749/2003; o art. 65, I e II da Lei 6.130/2007; o art. 73, I e II, da Lei 7.116/2011; e o art. 49, I e II, da Lei 7.950/2014, todas do Estado de Sergipe; e **(iii)** conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei sergipana 2.963/1991 (4), a fim de esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal, somente pode recair sobre os postos vagos.

(1) Precedentes citados: RE 577.025 (Tema 48 RG); ADI 1.521 e ADI 4.125.

(2) Precedentes citados: ADI 4.418 e ADI 1.994.

(3) Lei 8.496/2018 do Estado de Sergipe: "Art. 43. Para execução desta Lei, pode o Poder Executivo: I – transformar cargos em comissão em funções de confiança ou em outros cargos de igual natureza, respeitada a classificação dos mesmos e desde que não resulte em aumento de despesas; II – transformar funções de confiança em cargos em comissão ou em outras funções de igual natureza, observadas as condições do inciso I deste artigo;"

(4) Lei 2.963/1991 do Estado de Sergipe: "Art. 6º – Fica autorizado o Tribunal de Contas, em relação aos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer novos escalonamentos em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes orçamentárias e desde quando não haja aumento de despesa."

ADI 6.180/SE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

ESTATUTO DOS MILITARES E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.954/2019: REFORMA DE MILITAR TEMPORÁRIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS - ADI 7.092/DF

Resumo:

É formalmente constitucional — por não desrespeitar a exigência de lei complementar prevista no art. 142, § 1º, da CF/1988 — a Lei 13.954/2019, que alterou a Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

A melhor leitura do art. 142, § 1º, da CF/1988 (1) é no sentido de que a exigência de lei complementar está diretamente relacionada ao órgão "Forças Armadas" e não a seus membros. Portanto, a norma que dispõe sobre a reforma de militares temporários não está sujeita à reserva de lei complementar.

A alínea "b" do inciso II-A do art. 106 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 109 do Estatuto dos Militares (ambos na redação dada pela Lei 13.954/2019) — que modificaram as regras atinentes ao direito de reforma de militares temporários por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas — são materialmente constitucionais e não afrontam o direito à igualdade, a responsabilidade objetiva do Estado ou o princípio da proibição do retrocesso.

O tratamento diferenciado entre os militares efetivos e os temporários, previsto na lei impugnada, não é discriminatório, visto que o trabalho realizado pelas duas categorias e o respectivo acesso às carreiras são distintos. Assim, a extensão dos direitos assegurados aos militares efetivos aos temporários não é autorizado, descabendo ao Poder Judiciário aumentar vantagens ou equiparar regimes sob o fundamento de isonomia (2).

A responsabilidade objetiva do Estado decorrente de acidentes de trabalho não é diminuída pela exclusão do direito à reforma. O temporário que não for capaz de desempenhar as funções militares, mas somente as civis, não poderá ser indenizado por prazo superior ao da duração legal do contrato temporário, inexistindo qualquer infringência ao art. 37, § 6º, da CF/1988.

A jurisprudência desta Corte reconhece que as disposições relativas à seguridade social dos servidores públicos integram seu regime jurídico. Todavia, o princípio da proibição do retrocesso não abrange direito adquirido a regime jurídico (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade formal da Lei 13.954/2019 e material da alínea **b** do inciso II-A do art. 106 e §§ 1º, 2º e 3º do art. 109 da Lei 6.880/1980, na redação dada pelo art. 2º da Lei 13.954/2019 (4).

(1) CF/1988: "Art. 142. (...) § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."

(2) Precedentes citados: ADI 5.617 e Súmula Vinculante 37.

(3) Precedentes citados: ADI 4.529; ADI 6.196 e ADI 3.128.

(4) Lei 6.880/1980: "Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que: (...) II-A. se temporário: (...) b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 108 desta Lei; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III – acidente em serviço; IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V – tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. § 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. § 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. § 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 108 desta Lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. § 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar."
ADI 7.092/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

CRIAÇÃO DE CARGO DE ADVOGADO EM ENTIDADE PÚBLICA FORA DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA DO ESTADO - ADI 7.380/AM
Tese fixada:
"É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais."
Resumo:
É inconstitucional — por violar a unicidade orgânica da advocacia pública estadual — a criação, por lei estadual, de órgão jurídico paralelo à Procuradoria-Geral do Estado, com funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico de fundação pública estadual.
Os procuradores dos estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, detém atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas (1). Esse modelo constitucional exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, que é incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública direta ou indireta (2).
Nesse contexto, o art. 69 do ADCT (3) deve ser interpretado restritivamente, sendo que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das específicas hipóteses em que essa Corte já reconheceu exceções à referida unicidade (4).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei 4.794/2019 do Estado do Amazonas, bem assim, por arrastamento, do Anexo III da Lei Complementar amazonense 30/2001.
(1) CF/1988: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."
(2) Precedentes citados: ADI 4.843 MC-ED-Ref; ADI 5.215 e ADI 6.397.
(3) ADCT: "Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções."
(4) Precedentes citados: ADI 94; Pet 409 AgR e ADI 5.393.
ADI 7.380/AM, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

APROVEITAMENTO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS ESPECÍFICAS POR PRAZO CERTO - ADI 3.663/MA
Resumo:
É constitucional — por não caracterizar investidura em cargo público nem formação de novo vínculo jurídico concomitante com a inatividade (CF/1988, arts. 37, II, XVI e § 10; e 42, § 3º) — norma estadual que permite o aproveitamento transitório e por prazo certo de policiais militares da reserva remunerada em tarefas relacionadas ao planejamento e assessoramento no âmbito da Polícia Militar ou para integrarem a segurança patrimonial em órgão da Administração Pública.
Os militares dos estados e os servidores públicos civis, atualmente, estão subordinados à mesma regra geral de vedação à cumulação de cargos públicos (CF/1988, art. 42, § 3º, c/c o art. 37, XVI) e de vedação à percepção simultânea de proventos da aposentadoria (ou da reserva/reforma, no caso de militares) com a remuneração pelo exercício de cargos públicos,

ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão (CF/1988, art. 37, § 10).

Nesse contexto, e consideradas as particularidades do regime jurídico diferenciado dos militares, a norma impugnada, ao permitir o aproveitamento dos militares em inatividade mediante o pagamento de acréscimo remuneratório, viabiliza mero exercício atípico, voluntário e transitório de uma função anômala por quem já possui vínculo jurídico com a Administração. O objetivo principal desse instrumento de gestão de pessoal é o aproveitamento das habilidades e expertises dos designados ou, circunstancialmente, medida para suprir a carência de efetivo na organização militar.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 6.839/1996 do Estado do Maranhão.

ADI 3.663/MA, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

REFORMA TRABALHISTA: REGRAS PARA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADI 6.188/DF

Resumo:

É inconstitucional — por violar o princípio da separação de Poderes e a autonomia dos tribunais — iniciativa do Poder Legislativo que cerceia a atribuição dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, derivada da própria função jurisdicional que lhes é inerente, de estabelecer, alterar ou cancelar enunciados sumulares.

Embora a Constituição Federal de 1988 confira à União a iniciativa privativa para legislar em matéria de processo, permanecem como competência do Poder Judiciário a definição de seus regimentos internos e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia política, orgânica e administrativa (1) (2).

Nesse contexto, ao dispor acerca da uniformização da jurisprudência pelos tribunais, o CPC não fixou quórum, número de sessões ou outro parâmetro para a consecução dessa incumbência, eis que se trata de questão reservada aos órgãos jurisdicionais colegiados de cada uma das cortes de justiça, segundo balizas **interna corporis** (3).

Ademais, não há qualquer circunstância distintiva que autorize um tratamento anti-isonômico entre as várias cortes de justiça, em especial porque os tribunais integrantes da Justiça do Trabalho também são órgãos do Poder Judiciário (CF/1988, art. 92).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, **f**, §§ 3º e 4º da CLT (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação dada pela Lei 13.467/2017 (4).

(1) CF/1988: "Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...) Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete: I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais. § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

(2) Precedentes citados: ADI 1.606; ADI 4.243; ADI 2.012; ADI 2.907; ADI 2.700; HC 143.333; AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED; MS 28.447; ADI 1.642 e ADI 98.

(3) CPC/2015: "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

(4) CLT/1943: "Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: (...) f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; (...) § 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de

antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. § 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária."

ADI 6.188/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

DUPLA VACÂNCIA NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO: ELEIÇÕES INDIRETAS E AUTONOMIA ESTADUAL PARA ESTABELECER A RESPECTIVA SOLUÇÃO NORMATIVA - ADPF 969/AL

Tese fixada:

"Os Estados possuem autonomia relativa na solução normativa do problema da dupla vacância da Chefia do Poder Executivo, não estando vinculados ao modelo e ao procedimento federal (art. 81, CF), mas tampouco pode desviar-se dos princípios constitucionais que norteiam a matéria, por força do art. 25 da Constituição Federal devendo observar: (i) a necessidade de registro e votação dos candidatos a Governador e Vice-Governador por meio de chapa única; (ii) a observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 14; e (iii) que a filiação partidária não pressupõe a escolha em convenção partidária nem o registro da candidatura pelo partido político; (iv) a regra da maioria, enquanto critério de averiguação do candidato vencedor, não se mostra afetada a qualquer preceito constitucional que vincule os Estados e o Distrito Federal."

Resumo:

Os estados não estão vinculados ao modelo e ao procedimento federal (CF/1988, art. 81) para a resolução normativa do problema da dupla vacância da chefia do Poder Executivo ocorrida no último biênio do período governamental e decorrente de causas não eleitorais, mas encontram limites em outros preceitos e princípios constitucionais (CF/1988, art. 25).

Deve ser observado o princípio da unicidade da chapa de governador e vice-governador, de forma que não se admite a cindibilidade dessas candidaturas para a eleição indireta, pois é indissociável do próprio modelo constitucional de exercício dos cargos (CF/1988, arts. 28 e 77). Assim, as inscrições das candidaturas ou as eleições aos cargos não podem ser segregadas (1).

Também devem ser observadas as condições constitucionais de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da CF/1988 (2), inclusive as estabelecidas na legislação complementar mencionada em seu § 9º. A exigência de filiação partidária, contudo, não representa obrigatoriedade de escolha do candidato em convenção partidária e de registro da candidatura pelo partido político.

Quanto ao modo de votação na Assembleia Legislativa, é constitucional o estabelecimento em ato normativo estadual de que seja nominal e aberto.

No que diz respeito ao critério majoritário de eleição para a declaração do vencedor, a norma estadual não se vincula a qualquer preceito constitucional, razão pela qual pode existir previsão da sucessão de escrutínio com critérios distintos, o que objetiva evitar, sobretudo, que grupos parlamentares menores bloqueiem qualquer solução que imponha maioria absoluta.

É compatível com a Constituição Federal de 1988, pois não afronta o direito fundamental ao devido processo legal, a regulamentação estadual do procedimento de inscrição dos aludidos candidatos com prazos exíguos, por configurar medida necessária para que o impasse institucional não se prolongue demasiadamente.

Nesse contexto, é necessário procedimento de registro de candidatura célere, motivo pelo qual inexiste, no caso concreto, incompatibilidade entre os prazos e meios de impugnação e as exigências a serem cumpridas para validação da inscrição, tampouco irrazoabilidade ou desproporcionalidade a impor a intervenção jurisdicional.

Com base nesses e em outros entendimentos (3), o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida, para: **(a)** conferir interpretação conforme a Constituição ao item I do Edital de Convocação das Eleições Indiretas para o Preenchimento dos Cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas de 8.4.2022 do Presidente da Assembleia Legislativa Estadual (4) e ao art. 4º da Lei alagoana 8.576/2022 (5), a fim de estabelecer que o registro e a votação dos candidatos a governador e vice-governador devem ser realizados em chapa única; e **(b)** conferir interpretação conforme a Constituição ao item II do mencionado edital de convocação (6) e, por decorrência lógica, ao art. 2º da Lei 8.576/2022 do Estado de Alagoas (7), a fim de estabelecer que **(i)** nos termos do precedente firmado na ADI 1.057/BA, a candidatura ao certame condiciona-se à observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da CF/1988 e na Lei Complementar a que se refere em seu § 9º; e **(ii)** a filiação partidária não pressupõe a escolha em convenção partidária, tampouco o registro da candidatura pelo partido político.

(1) CF/1988: "Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de

outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (...) Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado."

(2) CF/1988: "Art. 14. (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I – a nacionalidade brasileira; II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; V – a filiação partidária; VI – a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

(3) Precedentes citados: ADI 1.057 MC; ADI 1.057; ADI 2.709; ADI 4.298; ADI 5.418; ADI 5.619 e MI 6.938 AgR.

(4) Edital de Convocação das Eleições Indiretas para o Preenchimento dos Cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas: "I – O interessado deverá apresentar o registro de sua candidatura a Governador ou Vice-Governador perante a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para concorrer as Eleições Indiretas a ser realizada em Sessão Extraordinária, exclusiva, no dia 02 de maio de 2022, às 10h, no Plenário Deputado Tarcísio de Jesus da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas."

(5) Lei 8.576/2022 do Estado de Alagoas: "Art. 4º A eleição dar-se-á mediante voto nominal e aberto, e em escrutínios distintos, o primeiro, para Governador, e o outro, para Vice-Governador, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados."

(6) Edital de Convocação das Eleições Indiretas para o Preenchimento dos Cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas: "II – Poderá Inscrever somente a um dos cargos, em até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição, qualquer cidadão ou cidadã, desde que atenda a condição de ser brasileiro(a) maior de 30 (trinta) aos e respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade."

(7) Lei 8.576/2022 do Estado de Alagoas: "Art. 2º Poderá inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de 30 (trinta) anos, até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição."

ADPF 969/AL, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: REGRA SOBRE IMPEDIMENTOS DE JUÍZES - ADI 5.953/DF

Resumo:

É inconstitucional — por violar os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade — o inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabelece que o magistrado está impedido de atuar nos processos em que a parte seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, ainda que essa mesma parte seja representada por advogado de escritório diverso.

As hipóteses de exceção de impedimento devem ser aferidas objetivamente pelo magistrado, de forma a viabilizar uma atuação imparcial e desinteressada.

Nesse contexto, uma cláusula aberta e excessivamente abrangente, como a prevista no dispositivo impugnado, é irrazoável e inviabiliza, sobremaneira, a efetividade da jurisdição, pois define causa de impedimento sem dar ao juiz o poder ou os meios para pesquisar a carteira de clientes do escritório de seu familiar, limitando a sua averiguação às informações apresentadas por terceiros.

Ademais, a regra prevista pelo dispositivo impugnado gera uma presunção absoluta de impedimento, em contrariedade ao princípio do juiz natural (CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 do CPC (Lei 13.105/2015) (1).

(1) CPC/2015: "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;"

ADI 5.953/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

NORMA ESTADUAL QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE AUDITOR SUBSTITUTO NO ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - ADI 5.689/RJ

Resumo:

É inconstitucional — por violar os arts. 73, § 4º e 75, "caput", da CF/1988 (1) — norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

A norma impugnada cria situação jurídica material na qual se cerceia o direito constitucional dos auditores substitutos de atuarem como Conselheiros do Tribunal de Contas, a partir de uma imposição que sequer o próprio Constituinte originário chegou a disciplinar no texto constitucional. Nesse contexto, a regular atuação do órgão fiscalizador é obstaculizada (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 76-A da Lei Complementar 63/1990 do Estado do Rio de Janeiro (3).

(1) CF/1988: "Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...) § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal. (...) Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios."

(2) Precedente citado: ADI 4.416.

(3) Lei Complementar 63/1990 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 76-A. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. § 1º Os auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão. § 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. § 3º No órgão pleno do Tribunal, não poderá participar concomitantemente mais de um auditor substituto, exceto no caso do auditor substituto compor definitivamente o corpo deliberativo."

ADI 5.698/RJ, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ADI 6.892/RJ

Resumo:

São constitucionais — à luz do pacto federativo e da autonomia financeira, legislativa e político-administrativa dos entes federados — dispositivos da Lei Complementar (LC) 159/2017 e do Decreto 10.681/2021 (1) (2), que estabelecem e regulamentam o Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal; bem como norma inscrita na LC 101/2000, que traz previsão de que as despesas com inativos e pensionistas integram o cômputo da despesa total com pessoal dos respectivos Poderes e órgãos.

Na espécie, a expressão "atos normativos", contida em dispositivos da LC 159/2017 e do Decreto 10.681/2021, refere-se ao gênero, do qual a lei em sentido estrito é espécie. Assim, significa a possibilidade de que a normatização se dê por meio de edição de atos normativos ou de leis em sentido estrito, a depender da respectiva medida e da avaliação dos estados.

Por sua vez, o art. 20, § 7º, da LC 101/2000 (3) apenas consagrou entendimento já defendido pela Secretaria do Tesouro Nacional há tempos, no sentido de que o ônus contábil deve recair sobre o órgão que foi beneficiado pelos serviços prestados, enquanto o servidor estava em exercício.

Direciona-se, portanto, ao controle e equilíbrio das contas públicas, com vistas ao incremento da responsabilidade na gestão fiscal, razão pela qual não ofende a independência entre os Poderes (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados.

(1) Lei Complementar 159/2017: "Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. Art. 3º (...) § 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo

órgão central de contabilidade da União. Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal: (...) b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e (...) Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano: (...) IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)"

(2) Decreto 10.681/2021: "Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções: (...) VI - leis ou atos normativos dos quais decorram, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o disposto no § 8º do referido artigo. (...) Art. 7º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, o Estado deverá: (...) III - adotar as providências necessárias para a adoção imediata das normas contábeis aplicáveis à Federação editadas pelo órgão central de contabilidade da União, observadas as regras de transição existentes, se houver; IV - apresentar as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017; (...) Art. 10. (...) § 2º A implementação das medidas que decorram das leis ou dos atos normativos de que tratam o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e este Decreto observará o disposto neste Decreto e no Plano de Recuperação Fiscal. (...) Art. 15. (...) § 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia."

(3) Lei Complementar 101/2000: "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) § 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão."

(4) Precedente citado: ADI 6.930.

ADI 6.892/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

ACESSO RESTRITO AOS PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL - ADPF 872/DF

Tese fixada:

"O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado objetiva, específica e formalmente, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida e específica, impeditivo do direito fundamental à informação."

Resumo:

É nulo — por violar o princípio da publicidade, bem como por restringir o direito à informação — ato público que estabelece, genericamente e sem fundamentação válida e específica, que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal (SEI-PF) sejam cadastrados com nível de acesso restrito.

O controle de legalidade e finalidade dos atos administrativos exige transparência na gestão pública (1) e não se restringe ao ato perfeito e acabado, pois abrange o processo administrativo que o precede e os motivos determinantes para adoção de dada conduta pela Administração (Lei 12.527/2011, art. 7º) (2).

Nesse contexto, é inviável a averiguação da legitimidade dos atos da Administração Pública pelos cidadãos e pelo Poder Judiciário se não houver possibilidade de cotejamento da motivação apontada com os fatos e atos administrativos. A publicidade do processo administrativo que precede o ato, portanto, é imprescindível para essa verificação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do ato formalizado pelo Ofício 10/2021 CNS/CGAD/DLOG/PF, que estabeleceu que todos os processos do SEI-PF sejam cadastrados com nível de acesso restrito.

(1) Precedentes citados: RE 766.390 AgR; SS 3.902 AgR-segundo e RE 865.401.

(2) Lei 12.527/2011: "Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos

e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores."

ADPF 872/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

NORMAS DE PROTEÇÃO A CONSUMIDORES FILIADOS A ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO EM ÂMBITO ESTADUAL - ADI 7.099/MG

Resumo:

É inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de seguros e sistemas de captação de poupança popular (CF/1988, art. 22, I, VII e XIX) (1), lei estadual que prevê normas de proteção aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo.

No caso, a lei impugnada dispõe sobre associações civis com propósitos específicos, de natureza econômica, atribuindo-lhes atividades semelhantes às das seguradoras, como o fornecimento de serviço e a existência de obrigações pecuniárias, sem que haja submissão às normas do regime jurídico securitário previstas na legislação federal (Código Civil e Decreto-Lei 73/1966).

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que essas entidades acabam por desenvolver atividade que configura oferta irregular de seguro privado (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 23.993/2021 do Estado de Minas Gerais (3).

(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; (...) XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular; (...)"

(2) Precedentes citados: ADI 7.151 e ADI 6.753.

(3) Lei 23.993/2021 do Estado de Minas Gerais: "Art. 1º As associações de socorro mútuo no Estado obedecerão ao disposto nesta lei, no que se refere às normas de proteção aos consumidores a elas filiados. § 1º Consideram-se associações de socorro mútuo, para os fins do disposto nesta lei, aquelas destinadas a organizar e intermediar o rateio das despesas certas e ocorridas entre seus associados. § 2º Para efeitos desta lei, equiparam-se a consumidores os associados que participam do grupo de rateio e utilizam os serviços prestados pelas associações de socorro mútuo. Art. 2º As associações de socorro mútuo ficam obrigadas a: I - prestar aos associados informações sobre as regras do rateio de despesas realizadas, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da ética; II - informar, em sua ficha de filiação, seu site e seu regulamento: a) ser uma associação civil que realiza rateio de despesas já ocorridas entre seus associados e que não se confunde com seguro empresarial; b) que não existe apólice ou contrato de seguro e que as normas são da própria associação e estão contidas em seu estatuto social; III - informar aos associados, em linguagem clara, a norma criada pela associação referente ao rateio de despesas, por meio de documento escrito, o qual deverá conter: a) os direitos dos associados quanto às despesas que a associação irá amparar e as que serão excluídas do rateio; b) os procedimentos de amparo, filiação e desfiliação, bem como os respectivos prazos e obrigações pecuniárias; c) outras regras que impliquem limitações de direitos dos associados; IV - promover trabalhos culturais, filantrópicos e afins, inclusive cursos relativos à segurança no trânsito."

ADI 7.099/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESCINDENDO QUE ATRIBUI NATUREZA DE VENCIMENTO-BÁSICO À GRATIFICAÇÃO GENÉRICA INSTITUÍDA POR LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EFEITO CASCATA. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

I - Trata-se de ação rescisória na qual a União alega manifesta violação de norma jurídica, na medida em que a decisão rescindenda, proferida monocraticamente, "partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral - posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos - para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor", fazendo com que a vantagem "integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico". As informações constantes dos autos indicam que as execuções relativas à GAT totalizam o montante de três bilhões de reais, em valores não atualizados.

II - Alegou que a decisão rescindenda ignorou "a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de 'vencimento básico', 'vencimentos' e 'remuneração', que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94", bem como ao que dispõem os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90.

III - Afastamento da aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista não haver matéria controvertida nos tribunais acerca da

quaestio iuris, qual seja, a transmutação da natureza jurídica de gratificação, para vencimento básico, em virtude do seu caráter genérico, uma vez que decisões isoladas, como a que ora se apresenta, não caracterizam a controvérsia jurídica nos tribunais, referida pelo enunciado. A expressão "interpretação controvertida nos tribunais", remete a uma controvérsia ampla nos tribunais pátrios, não a decisões isoladas em um ou outro tribunal, que não implicam a aplicação da referida Súmula. Outrossim, a sensibilidade do tema recomenda a apreciação por esta Corte Superior, a fim de estancar eventuais controvérsias sobre o tema.

IV - Expressões de impacto sonoro como teratológica ou aberrante, quanto ao cabimento da ação rescisória com fundamento em violação literal de lei (violação manifesta de norma jurídica, o atual CPC) não significam capitis diminutio à decisão rescindenda, mas mera referência à impossibilidade de sua subsistência ante a violação flagrante da norma jurídica, como se verifica no presente caso.

V - A gratificação em questão, Gratificação de Atividade Tributária - GAT, bem como suas antecessoras, não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas pela sua forma genérica, que a difere daquelas que exigem determinado desempenho ou atividade específica para sua percepção, como as denominadas gratificações de desempenho que integram o conceito de gratificações propter laborem. Nisto não há nenhuma ilegalidade e menos ainda justificativa para transformação da gratificação em vencimento básico, sob pena de se desvirtuar todo o sistema remuneratório, estabelecido pelo legislador, que expressamente distinguiu as parcelas remuneratórias em vencimento básico, vencimentos e remuneração.

VI - A gratificação em tela nada mais é que uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico. É clara a distinção expressa da referida gratificação em relação ao vencimento básico, na própria norma criadora que estabeleceu o cálculo da referida gratificação, justamente tendo como parte de seu valor o equivalente a 30% sobre o vencimento básico do servidor, somado a 25% do sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. A posterior modificação legal do cálculo ao percentual de 75% sobre o vencimento básico em nada altera a natureza da gratificação de vantagem permanente devida ao titular do cargo.

VII - Desponta flagrante a violação de literal disposição de lei ao se transmudar a natureza de gratificação da parcela remuneratória, de vantagem permanente à de vencimento básico, que compõe a própria base de cálculo da gratificação em tela, em evidente superposição de valores, o que, além de afrontar a literal disposição de lei, implica inadmissível bis in idem, consagrado pela norma jurídica, a constituir odioso efeito cascata na remuneração dos servidores públicos. JUÍZO RESCISÓRIO VIII - No tocante à alegada afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual 1.020 do CPC/2015), pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 876 e ss., bem como às fls. 896 e ss.; nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IX - No mérito, das razões do recurso especial, colhe-se a alegação de que o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Tributária, com o pagamento a todos os servidores da carreira (que exercem tal atividade), implicaria afronta ao disposto no art. 1º, I, a, da Lei n. 8.852/1994, no art. 40 da Lei n. 8.112/1990 e nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.910/2004, posteriormente alterados pelo art. 17 da Lei n. 11.356/2006. Nada obstante, como já apontado, o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

X - Ao contrário do que alega o recorrente, o fato de a base de cálculo da gratificação em tela ser justamente o próprio vencimento básico, é fator distintivo deste, expressamente disposto na lei criadora, não havendo espaço para interpretações neste sentido. Não há, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no teor do acórdão recorrido, o qual analisou a questão em profundidade e de acordo com a legislação em vigor.

XI - Não há ilegalidade na modalidade de vantagem pecuniária permanente, sob a forma de gratificação genérica, eleita pelo legislador como parte do sistema remuneratório dos servidores públicos, não se constituindo motivo para atividade judicial legislativa, a invadir a competência do Poder Legislativo. Pensar de forma diversa equivaleria à negativa de vigência da norma legal.

XII - A atividade jurisdicional, ainda que com razoável margem interpretativa na criação da norma concreta, encontra lindes nas disposições expressas da lei, mormente quando tal disposição compõe um sistema complexo, erigido pelo legislador, a compor a forma de remuneração dos servidores públicos, com significativo impacto bilionário sobre o erário.

XIII - O teor do enunciado n. 37 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assenta com clareza: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,

aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Conquanto não se trate especificamente de isonomia, permanece a máxima de que não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa, mormente onde o legislador não deixa dúvidas quanto à sua escolha, não havendo margem à interpretação que transpõe institutos expressa e claramente instituídos por lei. Estando o acórdão recorrido em consonância com ordenamento legal, não há falar em modificação do julgado.

XIV - Ação rescisória julgada procedente e, em juízo rescisório, negado provimento ao recurso especial.

(AR n. 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 1.076/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo orientação consolidada nesta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recurso Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - (Tema 1.076), a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa somente é admitida em casos excepcionais, notadamente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Sendo assim, nas causas de elevada monta em que for vencida a Fazenda Pública, o julgador deve observar os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

2. O art. 85, § 1º, do NCPC regulou as exatas hipóteses de fixação da verba honorária, não contemplando a fase de liquidação de sentença por se tratar de procedimento que tem por finalidade a definição do montante devido para possibilitar a satisfação do título judicial. Todavia, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, constatada a litigiosidade na liquidação, a efetiva sucumbência da parte implicará sua condenação nas verbas sucumbenciais. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.960.177/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; AgInt no REsp 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023; AgInt no AREsp 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

3. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a fase de liquidação de sentença se revestiu de caráter litigioso, o que autoriza a fixação da verba sucumbencial, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que "a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança" (AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022).

5. Tratando-se de liquidação individual de sentença decorrente de ação coletiva, é devida a verba honorária, ainda que proveniente de ação mandamental, a teor do disposto na Súmula 345/STJ. Precedentes:

AgInt no REsp 1.909.888/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 25/6/2021; AgInt no AREsp 1.350.736/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.

6. Nas razões do recurso especial, indicou-se como violado o art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, a fim de reformar o acórdão de origem que fixou honorários advocatícios de forma equitativa, sem considerar o elevado valor do proveito econômico. Logo, não há que se falar em deficiência de fundamentação recursal a atrair o veto contido na Súmula 284/STJ.

7. Ademais, a questão submetida a julgamento desta Corte Superior limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta o veto processual contido na Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIBGE. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. QUESTÕES SURGIDAS NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado sob a vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem deu provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo IBGE, para declarar a inexigiblidade do título executivo, formado no Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, que reconhecera o direito dos substituídos inativos e pensionistas ao recebimento da GDIBGE em paridade com os servidores em atividade.
III. Em Embargos de Declaração, a parte ora recorrente apontou: (a) ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC/2015 (decisão-surpresa); (b) ofensa à coisa julgada produzida em Ação Rescisória e em Embargos à Execução; (c) inaplicabilidade da Súmula Vinculante 20 à GDIBGE; (d) erro material quanto ao objeto e limites do cumprimento de sentença.
IV. Os Aclaratórios foram rejeitados mediante análise apenas da alegação de impossibilidade de decisão-surpresa, o que configura ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, tal como requerido nas razões do Recurso Especial. Nesse sentido, em casos análogos ao presente, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 2.035.509/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 03/04/2023; REsp 2.057.405/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/03/2023; REsp 2.055.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/03/2023; REsp 2.032.456/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 21/03/2023.
V. Consoante a jurisprudência do STJ, "há violação ao art. 535 do CPC/73 quando, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omisso acerca de questão surgida no julgamento da apelação, relativa aos limites do pedido (decisão ultra petita) e à nulidade do próprio aresto" (STJ, AgInt no REsp 1.519.094/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).
VI. Por outro lado, não é possível avançar sobre as demais alegações feitas no Recurso Especial, pois, consoante orientação também consolidada, "quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também a sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ" (STJ, EDcl no REsp 1.776.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/06/2020). Esse entendimento foi aplicado, em caso também oriundo do mesmo Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, por decisão monocrática da lavra do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no REsp 2.051.764/RJ (DJe de 28/04/2023).
VII. Recurso Especial provido, para, reconhecida a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, anular o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, com determinação, ao Tribunal de origem, para que supra as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.
(REsp n. 2.035.667/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECONHECE A ADMISSIBILIDADE DE ARESP. REAUTUAÇÃO EM RESP. NÃO CONHECIMENTO.
1. Nã o cabe agravo interno contra decisão que, ao reconhecer que houve em agravo em recurso especial a integral refutação dos fundamentos adotados no juízo de admissibilidade feito na origem, determina a sua reautuação como recurso especial.
2. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.119.020/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.
1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.
3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.
4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.
5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.
Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.
6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o

benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA FRAUDE À EXECUÇÃO.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Na hipótese dos autos discute-se a ineficácia da alienação sucessiva de imóvel. Conforme assentado no acórdão recorrido (fls. 138/139), incialmente, no ano de 2007, a executada em execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo alienou imóvel de sua propriedade ao filho de um dos seus sócios - venda que fora considerada ineficaz em processo judicial transitado em julgado em 2009. Nesse interregno, no ano de 2008, esse mesmo imóvel foi alienado pelo filho do sócio, que o havia adquirido em 2007.
Discute-se a presença de boa fé dos adquirentes em relação a esta alienação ocorrida em 2008, considerando que o filho do sócio da empresa executada não figurava no polo passivo da execução fiscal.
3. O recorrente afirma em seu recurso especial que "não há prova de que os Recorrentes eram sabedores da existência da ação de execução fiscal, sendo clara a boa fé na qualidade de terceiros adquirentes, cuja compra se deu através de pessoa estranha à referida ação, motivo pelo qual não podem prevalecer os termos do V. Acórdão recorrido que fere os artigos já prequestionados, assim como a predominância jurisprudencial dessa E. Corte conforme adiante demonstrado" (fls. 203/204).
4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, representativo de controvérsia, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX (DJe 19.11.2010), consolidou o entendimento de que não incide a Súmula 375/STJ em sede de Execução Fiscal. Naquela oportunidade, ficou assentado que o art. 185 do CTN, seja em sua escrita original ou na redação dada pela LC 118/2005, não prevê, como condição de presunção da fraude à execução fiscal, a prova do elemento subjetivo da fraude perpetrada, qual seja, o consilium fraudis. Ao contrário, estabeleceu-se que a constatação da fraude deve se dar objetivamente, sem se indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico.
5. "Considera-se fraudulenta a alienação, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente" (AgInt no REsp n. 1.820.873/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 23/5/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.982.766/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022. Cite-se ainda: REsp n. 1.833.644/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 18/10/2019; AgInt no AREsp 1.171.606/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.6.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.609.488/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.4.2018; AgInt no REsp 1.708.660/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.3.2018; AgInt no REsp 1.634.920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 930.482/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.
3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial;
mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida.
4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.075.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU TANTO O PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 QUANTO O DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PROVENIENTES DE VALORES DESIGNADOS PARA PAGAR OS PRECATÓRIOS DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2020. PLANO DE PAGAMENTOS QUE DEVE CONTEMPLAR TODO O PASSIVO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 109/2021. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. REAVALIAÇÃO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, DO PERCENTUAL DA RECEITA LÍQUIDA PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Mauá/SP contra indigitado ato ilegal atribuído ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado no indeferimento parcial do aditamento ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021 bem como na determinação de sequestro de R$ 23.853.001,61 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, um real e sessenta e um centavos) das contas municipais, para pagamento das insuficiências referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, 2019 e 2020.

2. Por ser a questão sub judice exclusivamente de direito, tornam-se irrelevantes maiores considerações quanto aos motivos que levaram a municipalidade ao inadimplemento, o que, via de consequência, afasta a necessidade de prova pré-constituída sobre tal tema.

3. O Supremo Tribunal Federal adotou a compreensão no sentido de que o plano de pagamentos apresentado pelo devedor de precatórios ao respectivo Tribunal deve contemplar todo o passivo, de modo a formar um único montante global de débitos de precatórios, ainda que se refiram a parcelas vencidas e não pagas em período anterior ao advento da Emenda Constitucional 109/2021. Nesse sentido: MS 36035 AgR, relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/9/2021.

4. Uma vez que o prazo de pagamento antes estabelecido pela EC 99/2017 (até 31/12/2024) foi estendido pela EC 109/2021 para 31/12/2029, sem qualquer ressalva quanto aos anos a que se referem os débitos em questão, apresenta-se indevida a discriminação realizada pela autoridade impetrada, no sentido de não autorizar a renegociação proposta pelo ora recorrente quanto às dívidas anteriores a 2021.

5. Reconhecida a impropriedade da motivação contida no ato apontado como coator para subsidiar a ordem de sequestro, não pode ela subsistir. Nesse sentido: AgRg no RMS n. 33.821/PB, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2022.

6. Acolhida a pretensão do município impetrante, ora recorrente, para fazer-se incluir na repactuação requerida à luz da EC 109/2021 também o passivo referente aos exercícios dos anos de 2018, 2019 e 2020, tal solução importará em que a autoridade impetrada novamente avalie qual o percentual da receita corrente líquida da municipalidade será suficiente para a quitação dos débitos existentes quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação da EC 109/2021, tomando as medidas que entender necessárias para assegurar o adimplemento dessas obrigações.

7. Agravo interno provido para conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e a ele dar provimento, a fim de reformar o acórdão estadual recorrido e, assim, conceder a segurança, de modo a determinar à autoridade impetrada: (a) a inclusão de todo o passivo da municipalidade, referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, no plano de renegociação de sua dívida, na forma da Emenda Constitucional 109/2021; (b) a reavaliação do percentual da receita corrente líquida do município que será suficiente para a quitação dos débitos existentes quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação da EC 109/2021, tomando as medidas que entender necessárias para assegurar o adimplemento de tais obrigações; (c) a anulação da ordem de sequestro do montante de R$ 23.853.001,61 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, um real e sessenta e um centavos) das contas públicas do município impetrante, confirmando-se, assim, a liminar antes deferida.

(AgInt no RMS n. 69.711/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO EM EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 105, II, DA CF/88. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão, proferido em execução individual de Mandado de Segurança coletivo, originalmente processado no Tribunal de origem, que, acolhendo impugnação da parte executada, resultou na diminuição do débito exequendo, a título de auxílio-transporte.

II. O art. 105, II, b, da CF/88 prevê o cabimento de recurso ordinário para o STJ, em "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

III. As hipóteses de cabimento de recurso ordinário para o STJ, delineadas no art. 105, II, da CF/88, bem como no art. 1.027, II, do CPC/2015 - que reproduz fielmente o texto constitucional -, constituem rol taxativo. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 55.984/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no RMS 62.358/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt no RMS 70.246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023. A mesma orientação é adotada pelo STF, em relação ao recurso ordinário previsto no art. 102, II, da CF/88. A propósito: RMS 36.462 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2020.

IV. Como já decidiu o STF, em situação análoga à dos autos, o "rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, 'a', CF, é taxativo", razão pela qual deve-se reconhecer o "não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança" (STF, Pet 5.397 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015). Na mesma direção: STF, RMS 37.356/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 05/11/2020.

V. O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável à situação em que o recurso ordinário constitucional é manejado fora das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 105, II, do texto constitucional, constituindo erro grosseiro. Nessa linha: STJ, AgRg no AREsp 675.700/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgInt no AREsp 1.968.960/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2022; AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp 1.520.355/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/05/2020. Em igual sentido, acerca do art. 102, II, da CF/88: STF, RMS 37.822 ED-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2021.

VI. Recurso Ordinário não conhecido.

(Pet n. 15.753/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE EM PROVEITO ECONÔMICO. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DO DECRETO-LEI 3.365/1941.

1. Não cabe o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais mediante juízo de equidade fora das hipóteses do art. 85, § 8.º, do CPC/2015, que não inclui a circunstância de o valor ser vultoso.

Inteligência do REsp 1.850.512/SP (Tema 1076/STJ).

2. As ações de desapropriação observam na fase de cumprimento de sentença, no que couber, o regime do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, o que inclui os seus limites percentuais.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.075.692/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO AO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTIMAÇÕES APÓS O RELATÓRIO FINAL. OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA I. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal atribuído ao Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na imposição de pena de demissão a bem do serviço público, com fundamento no art. 117, IX e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

II. Não há falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD por cerceamento de defesa, uma vez que foram observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da alegada obstrução do acesso aos autos do processo administrativo disciplinar ou do incidente de sanidade mental, ante a necessidade de dilação probatória.

IV. A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal.

Precedentes do STF e do STJ.

V. Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

VI. Segurança denegada.

(MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE ATESTADO POR PERÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA PELA CORTE LOCAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE

AFASTAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO .

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que a ora recorrida, nomeada em 03/04/2001 para exercício do cargo público requereu exoneração à pedido, retroativo a 26/09/2001. Em 08/07/2004 ingressou com a ação judicial, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração, com a consequente reintegração ao cargo público e a condenação da Administração no recebimento dos vencimentos e direitos correspondentes desde a exoneração.

3. O Tribunal local, se valendo de perícia judicial, entendeu caracterizado vício no consentimento no momento do pedido de exoneração, diante do quadro depressivo e, em consequência, determinou a reintegração ao cargo, com pagamento de indenização correspondente à remuneração desde a data da exoneração até a reintegração.

4. Assim sendo, o recurso especial limita-se a discussão quanto ao pagamento dos valores retroativos a reintegração da servidora.

Quanto ao ponto, não se desconhece a existência de jurisprudência dessa Corte no sentido de que o servidor público que for reintegrado ao cargo, em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem como consequência lógica a recomposição integral dos seus direitos, com o pagamento dos vencimentos e vantagens que lhe seriam pagos durante o período em que estive indevidamente desligado. Contudo, o caso em análise comporta peculiaridades que o distinguem do entendimento acima.

5. Com efeito, conforme ressaltado no acórdão impugnado, após a exoneração, a recorrida permaneceu inerte por quase 3 (três) anos sem questionar o ato na seara administrativa ou judicial, tendo, inclusive, conforme comprovado pelo Estado recorrente, desenvolvido atividades na esfera privada durante alguns períodos deste interregno.

6. Outrossim, somente com a perícia judicial realizada nos autos, houve o reconhecimento de que no momento do pedido de exoneração a ora recorrida encontrava-se privada momentaneamente de capacidade, o que ampara a boa-fé da Administração Pública naquele momento em que aceitou o pedido de exoneração de ofício, em respeito a legalidade administrativa. Portanto, a pretensão, após esse longo período que ultrapassa 20 anos, de receber todas as vantagens que lhe seriam devidas caso não tivesse sido exonerada, sem a devida contraprestação, caracteriza inequívoco enriquecimento sem causa por parte da servidora pública. Com efeito, o direito a reintegração ao cargo já determinado pela Corte local, não deve acompanhar indenização correspondente aos vencimentos pelo tempo não trabalhado, ante as peculiaridades do caso concreto.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.005.114/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO INICIAL DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE O VALOR DO DÉBITO.

I - Na origem, o contribuinte ofereceu em garantia carta de fiança bancária emitida pelo Banco ABC Brasil S.A. Em seguida, o próprio contribuinte requereu a substituição da mencionada carta de fiança por seguro garantia, sem o acréscimo de 30% previsto no art. 656, § 2º, do CPC/1973.

II - Mediante o simples confronto analítico entre o art. 656, § 2º, do CPC/1973 e a situação fática dos autos, atestada pelo Tribunal de origem, percebe-se que o comando normativo contido no mencionado dispositivo legal não é suficiente para alterar o entendimento firmado pelo Juízo a quo, tendo em vista que disciplina a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança ou seguro garantia, questão jurídica diversa da tratada no presente recurso especial, referente à possibilidade de substituição da carta de fiança bancária originalmente apresentada por seguro garantia judicial.

III - Ademais, a própria Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), em seu art. 9º, II, equiparou o oferecimento da fiança bancária à apresentação inicial de seguro garantia e, no § 3º do mesmo dispositivo, prescreveu que a garantia do feito executivo pode ser uniformemente alcançada por meio do depósito em dinheiro, da fiança bancária, do seguro garantia e da penhora.

IV - Por fim, a Portaria n. 440/2016, editada pela Advocacia-Geral da União para regulamentar as condições de aceitação da fiança bancária e do seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, em seu art. 2º, § 3º, expressamente prescreveu que é indevida a exigência de acréscimo percentual ao valor do débito para o oferecimento de ambas as garantias, ao passo em que o art. 3º, § 1º, da mencionada norma infralegal possibilitou a substituição recíproca entre o seguro garantia e a carta de fiança bancária.

V - Assim, seja pela previsão normativa contida em lei (art. 9º da Lei n. 6.830/1980), seja em decorrência de regulamentação editada pela própria Advocacia-Geral da União (Portaria n. 440/2016), é visível a fragilidade da presente insurgência recursal e a consequente necessidade de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

VI - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.887.012/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1488/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento indevido. Sanção.
O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e constitui irregularidade grave, apta a ensejar sanção aos responsáveis.

Acórdão 1492/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Honorários advocatícios. Precatório. Fundef. Juros de mora.
Não cabe instauração de tomada de contas especial para apurar pagamentos de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef quando constatado que os valores correspondentes aos juros moratórios dos precatórios são suficientes para arcar com os pagamentos realizados, tendo em vista que o STF entendeu ser constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros de mora desses precatórios.

Acórdão 1496/2023 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Licitação. Edital de licitação. Informação. Local. Identificação. Insalubridade. Periculosidade. Laudo. Cessão de mão de obra.
Em licitação que envolva prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em ambientes possivelmente sob condições insalubres ou de periculosidade, o órgão ou a entidade contratante deve identificar, mediante laudo pericial, os casos de incidência dos respectivos adicionais. Tais elementos são imprescindíveis não só como elemento de composição do edital para balizar as propostas dos licitantes, como também para mitigar os riscos de responsabilização subsidiária da própria Administração.

Acórdão 8032/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Recomposição de preços. Variação cambial. Requisito.
A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 6463/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Sanção. Débito.
A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omisso a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.

Acórdão 1535/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. ART. Obrigatoriedade.
A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia (art. 1º da Lei 6.496/1977), sendo que a ART genérica de contrato para execução de serviços de assessoramento e de elaboração de projetos não substitui a ART exigida para cada projeto específico.

Acórdão 1537/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Competência recursal. Relator. Colegiado. Nulidade.
Não incide em nulidade a decisão de Câmara que não conhece de recurso intempestivo manejado contra acórdão proferido pelo Plenário, pois o exame de admissibilidade, além de não adentrar o mérito da decisão recorrida, pode ser feito mediante despacho fundamentado do relator do recurso (art. 278, § 2º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 1546/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Proventos. Acumulação. Ressarcimento ao erário. STF. Marco temporal. Glosa. Opção.
Em caso de acumulação de remuneração ou provento e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório, deve ser promovido o ressarcimento ao erário dos valores que excedam referido limite

recebidos a partir de 21/08/2020, data de publicação da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 359 da Repercussão Geral, cabendo ao interessado o direito de optar acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Acórdão 8395/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Transposição de regime jurídico. Hora extra judicial. Remuneração. Irredutibilidade. VPNI. Regime estatutário. Regime celetista.
A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Acórdão 7050/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Mérito.
A anulação ou a revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

Acórdão 7055/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Fase interna. Apuração.
A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, a exemplo de atos inequívocos de apuração do fato ocorridos durante a fase interna da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 1587/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo. Data. Assinatura.
É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Acórdão 1588/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Abono de permanência em serviço. Requisito. Aposentadoria especial. Consulta.
O servidor em atividade que tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, inclusive a decorrente de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, tem direito ao abono de permanência enquanto permanecer no cargo, independentemente de a aquisição do direito haver ocorrido antes ou depois da promulgação da EC 103/2019.

Acórdão 1588/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Abono de permanência em serviço. Requisito. Aposentadoria especial. Fundamento legal. Alteração. Proventos integrais. Paridade. Consulta.
O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra, incluindo a modalidade especial decorrente de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, não constitui impedimento à futura concessão de aposentadoria sob outro fundamento que o segurado entender mais vantajoso, desde que cumpridos os requisitos necessários à concessão, o que abrange as hipóteses do art. 4º, § 6º, inciso I, c/c § 7º, inciso I; e do art. 20, § 2º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, da EC 103/2019 (integralidade e paridade de proventos).

Acórdão 1612/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Finanças Públicas. Despesa pública. Liquidação da despesa. Transferências voluntárias. Inaplicabilidade.
As regras de liquidação da despesa previstas no art. 63 da Lei 4.320/1964 não se aplicam à sistemática das transferências voluntárias da União, que seguem regramento específico, uma vez que o concedente não realiza pagamentos ao convenente, mas repasses voluntários de recursos para fim de interesse comum pactuado entre ambos.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 106

Teresina (PI), Setembro de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.671, de 11.9.2023 – Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária. (Publicação no DOU 12.9.2023)

Lei nº 14.673, de 14.9.2023 – Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal; e dá outras providências. (Publicação no DOU 15.9.2023)

Lei nº 14.674, de 14.9.2023 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. (Publicação no DOU 15.9.2023)

Lei nº 14.677, de 18.9.2023 – Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências. (Publicação no DOU 19.9.2023)

Lei nº 14.679, de 18.9.2023 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 19.9.2023)

Lei nº 14.681, de 18.9.2023 – Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação. (Publicação no DOU 19.9.2023)

Lei nº 14.684, de 20.9.2023 – Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito. (Publicação no DOU 21.9.2023)

Lei nº 14.685, de 20.9.2023 – Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino. (Publicação no DOU 21.9.2023)

Lei nº 14.688, de 20.9.2023 – Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica. Mensagem de veto (Publicação no DOU 21.9.2023)

Lei nº 14.689, de 20.9.2023 – Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 . Mensagem de veto (Publicação no DOU 21.9.2023)

Decreto nº 11.679, de 31.8.2023 – Institui o Plano Brasil Sem Fome. (Publicação no DOU 1º.9.2023)

Decreto nº 11.688, de 5.9.2023 – Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a

Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. (Publicação no DOU 6.9.2023)

Decreto nº 11.693, de 6.9.2023 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência. (Publicação no DOU 6.9.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.722, de 28.9.2023 – Dispõe sobre o Concurso Público Nacional Unificado e institui seus órgãos de governança. (Publicação no DOU 29.9.2023)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 62, de 12.07.2023 – Acrescenta o § 11 ao art. 54, da Constituição do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 173, de 06.09.2023)

Lei nº 8.121, de 23.08.2023 - Cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal para os cargos providos por meio de Concurso Público da Assembleia Legislativa do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 170 - Suplementar, de 01.09.2023)

Lei nº 8.123, de 23.08.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Escolinha Fábrica de Craques no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 172, de 05.09.2023)

Lei nº 8.132, de 29.08.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Amigos da Música – AAMU. (Publicação no DOE nº 172, de 05.09.2023)

Lei nº 8.138, de 30.08.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação São José - Currais/PI. (Publicação no DOE nº 183, de 21.09.2023)

Lei nº 8.139, de 31.08.2023 - Institui o Selo "PET Amigo" no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 172, de 05.09.2023)

Lei nº 8.140, de 31.08.2023 - Dispõe sobre a concessão de Título de "Terra do Bode" ao município de Batalha – PI. (Publicação no DOE nº 172, de 05.09.2023)

Lei nº 8.141, de 04.09.2023 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Casa das Marias ACDM, no município de Pedro II - PI. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

Lei nº 8.142, de 05.09.2023 - Promove adequação orçamentária no âmbito do estado do Piauí e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R$ 42.268.211,53. (Publicação no DOE nº 173, de 06.09.2023)

Lei nº 8.143, de 12.09.2023 - Considera de Utilidade Pública a Associação da Juventude Praticante da Cidadania - AJPC. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

Lei nº 8.144, de 12.09.2023 - Altera a redação da Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações instaladas ou com sede no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

Lei nº 8.145, de 13.09.2023 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí o Festival "São João da Parnaíba" e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 178, de 14.09.2023)

Lei nº 8.146, de 13.09.2023 - Institui no âmbito do estado do Piauí, o estímulo as Políticas Públicas voltadas para o combate à Alienação Parental. (Publicação no DOE nº 178, de 14.09.2023)

Lei nº 8.148, de 14.09.2023 - Altera a Lei nº 5.207, de 15 de agosto de 2001, que "Proíbe o uso de amianto na construção
civil em todo o estado do Piauí", para acrescer os arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E. (Publicação no DOE nº 178, de 14.09.2023)

Lei nº 8.151, de 20.09.2023 - Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal da Fundação Piauí Previdência e institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos. (Publicação no DOE nº 183, de 21.09.2023)

Lei nº 8.152, de 20.09.2023 - Dispõe sobre a premiação para os profissionais e estudantes das escolas estaduais com melhor desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação do Piauí – IDEPI, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e nas Olimpíadas Brasileiras de Conhecimento das Escolas Públicas. (Publicação no DOE nº 185, de 25.09.2023)

Lei nº 8.153, de 20.09.2023 - Dispõe sobre a Política Estadual de Regularização Fundiária Urbana, altera a Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

Lei nº 8.154, de 20.09.2023 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí o Espetáculo "Um Homem Chamado Jesus" e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 183, de 21.09.2023)

Lei nº 8.155, de 20.09.2023 - Assegura a matrícula para aluno da rede pública estadual de ensino no Piauí comdeficiência físico-motora na instituição estadual mais próxima da sua residência. .(Publicação no DOE nº 183, de 21.09.2023)

Lei nº 8.156, de 20.09.2023 - Autoriza o Poder Executivo estadual a efetuar o repasse dos recursos efetivamente recebidos pelo estado do Piauí, a título de assistência financeira complementar da União, aos profissionais públicos estaduais de enfermagem, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022. (Publicação no DOE nº 183, de 21.09.2023)

Lei nº 8.157, de 20.09.2023 - Institui a Política Estadual de Qualificação e Desenvolvimento Profissional dos Servidores Públicos Civis do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 183, de 21.09.2023)

Lei nº 8.158, de 20.09.2023 - Dispõe sobre o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI, o Fundo da Polícia Militar do estado do Piauí para políticas públicas de segurança pública – FUNPM e o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP. (Publicação no DOE nº 183, de 21.09.2023)

Lei nº 8.162, de 22.09.2023 - Dispõe sobre a denominação do prédio público estadual, sede da Fundação de Amparo à Pesquisa do estado do Piauí – FAPEPI, localizado na avenida Odilon Araújo, 372 - Piçarra, Teresina, Piauí. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

Lei nº 8.163, de 27.09.2023 - Institui a semana de conscientização e informação sobre a dislexia no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

Decreto nº 22.307, de 08.08.2023 - Regulamenta a Lei nº 7.480, de 18 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 180, de 18.09.2023)

Decreto nº 22.339, de 24.08.2023 - Acrescenta Centros Estaduais de Tempo Integral ao Anexo Único do Decreto n° 15.354, de 23 de setembro de 2013. (Publicação no DOE nº 180, de 18.09.2023)

Decreto nº 22.368, de 30.08.2023 - Regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o procedimento a ser adotado para o emprego de força policial em apoio ao cumprimento de ordem judicial. (Publicação no DOE nº 177, de 13.09.2023)

Decreto nº 22.369, de 31.08.2023 - Altera o Anexo Único do Decreto Estadual nº 15.547, de 12 de março de 2014. (Publicação no DOE nº 171, de 04.09.2023)

Decreto nº 22.373, de 01.09.2023 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 22.353, de 28 de agosto de 2023, que aprova o Regulamento do Plano Médico de Assistência e Tratamento – PLAMTA. (Publicação no DOE nº 170 - Suplementar, de 01.09.2023)

Decreto nº 22.380, de 05.09.2023 - Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 173, de 06.09.2023)

Decreto nº 22.391, de 06.09.2023 - Dispõe sobre a criação e a implantação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), classificadas como Porte II, nos municípios de Floriano e São Raimundo Nonato-PI. (Publicação no DOE nº 177, de 13.09.2023)

Decreto nº 22.392, de 06.09.2023 - Dispõe sobre a criação e a implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), classificadas como Porte II, nos Municípios de Bom Jesus e Picos – PI. (Publicação no DOE nº 173, de 06.09.2023)

Decreto nº 22.393, de 06.09.2023 - Convoca a VI Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional. (Publicação no DOE nº 177, de 13.09.2023)

Decreto nº 22.396, de 08.09.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

Decreto nº 22.415, de 15.09.2023 - Dispõe sobre a Gestão das Consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual, institui o Cartão de Crédito e o Cartão de Benefício do Servidor, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 182, de 20.09.2023)

Decreto nº 22.423, de 20.09.2023 - Altera o Decreto nº 22.247, de 24 de julho de 2023, que dispõe sobre seleção interna, na modalidade de cadastro de reserva, para composição de Banco de Gestores Escolares para provimento dos cargos em comissão de direção e de coordenação pedagógica das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

Decreto nº 22.433, de 25.09.2023 - Altera o Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2023, que convoca a 4ª Conferência Estadual de Juventude. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

Decreto nº 22.436, de 26.09.2023 - Regulamenta a Lei nº 8.022, de 12 de abril de 2023, que dispõe sobre as relações entre as instituições estaduais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica e de inovação e as fundações de apoio, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 189 – Suplementar, de 29.09.2023)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 810/2023, de 19.07.2023 - Institui Programa Estadual de Incentivo à Formação Continuada de Professores e Gestores da Educação (+ Formação). (Publicação no DOE nº 172, de 05.09.2023)

Resolução nº 005/2023 – CGFR – Estabelecimento de Medidas de Contenção de Despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual. (Publicação no DOE nº 171, de 04.09.2023)

Portaria PGE-PI GAB nº 36, de 02.06.2023 – *"As Consultorias Setoriais da Procuradoria-Geral do Estado passam a ter as seguintes competências:"* (art. 1º) (Publicação no DOE nº 172, de 05.09.2023)

Instrução Normativa nº 13 - Estabelece regras para elaboração e implementação dos Planos de Logística Sustentável (PLS) na Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 176, de 12.09.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 1414/2023 (APROVADO EM 17/08/2023)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. FALECIMENTO EM: 05.06.2021. 1. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO POR PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR, EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO POST MORTEM DO SEGURADO (ARTS. 4º, INCISO III, E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/2006); 2. PROMOÇÃO QUE NÃO RETROAGE À DATA DO ÓBITO; 3. PROVENTOS REGIDOS PELOS ARTIGOS 42, §1º E 52 DO ADCT DA CE/89 E PELO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016, SEM DIREITO À PARIDADE, CONFORME PARECER PGE/PP Nº 283/2021; 4. O OBJETIVO DA PROMOÇÃO POST MORTEM É EXPRESSAR O RECONHECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ À PRAÇA OU AO OFICIAL MILITAR FALECIDO NO CUMPRIMENTO DO DEVER OU EM CONSEQUÊNCIA DISTO (ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2006); 5. OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO POST MORTEM A BENEFICIAR OS DEPENDENTES DO MILITAR FALECIDO NÃO DECORREM DIRETAMENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TRATAM DESTA MODALIDADE DE PROMOÇÃO, MAS SIM DO DIREITO À PARIDADE. DE FATO, A EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES SEQUER É PRESSUPOSTO PARA A PROMOÇÃO POST MORTEM; 6. ENTRETANTO, INEXISTINDO DIREITO À PARIDADE NA ESPÉCIE, A PROMOÇÃO SUBSEQUENTE AO ÓBITO NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR REFLEXOS FINANCEIROS PARA A PENSIONISTA, A QUAL POSSUI, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, O DIREITO DE TER SEUS PROVENTOS REVISTOS PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; 7. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ N° 1528/2023 (APROVADO EM 08/09/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA) E ADICIONAL NOTURNO A POLICIAIS CIVIS E PENAIS QUE OCUPAM CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU QUE RECEBEM GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SERVIDORES SUJEITOS A REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO, PODENDO SEREM CONVOCADOS SEMPRE QUE HOUVER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. A CONCESSÃO DA CET OCORRE DE ACORDO COM O INTERESSE PÚBLICO DE FIXAR O SERVIDOR EM DETERMINADAS REGIÕES, INCENTIVÁ-LO NO EXERCÍCIO DE DETERMINADAS FUNÇÕES, OU QUANDO ESTAS SE REALIZAREM EM LOCAIS OU POR MEIO E MODOS OU PARA FINS ESPECIAIS QUE RECLAMEM TRATAMENTO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 5º, II E IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.482/2011. SERVIDORES QUE JÁ SÃO REMUNERADOS POR GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA TRABALHAREM EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS GRATIFICAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA.

PARECER PGE/CJ N° 1530/2023 (APROVADO EM 15/09/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONTRATADA TEMPORÁRIA GESTANTE. GRAVIDEZ CUJO INÍCIO É POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO COM O ESTADO DO PIAUÍ. ESTABILIDADE GESTACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1585/2023 (APROVADO EM 11/09/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MILITAR. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE MILITAR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS AO ÚLTIMO POSTO OU GRADUAÇÃO DE SEU RESPECTIVO QUADRO AO MESMO TEMPO EM QUE É TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA; 2. O §2º DO ARTIGO 40 DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, DISPUNHA QUE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E AS PENSÕES, POR OCASIÃO DE SUA CONCESSÃO, NÃO PODERIAM EXCEDER A REMUNERAÇÃO DO RESPECTIVO SERVIDOR, NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA OU QUE SERVIU DE REFERÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO; 3. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O ARTIGO 22, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE É COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, EFETIVOS, MATERIAL BÉLICO, GARANTIAS, CONVOCAÇÃO, MOBILIZAÇÃO, INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES; 4. POR SUA VEZ, O DECRETO-LEI 667, DE 02/07/1969, QUE REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 24-A, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.954/2019, REZA QUE A REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE SERÁ CALCULADA COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO OU DA GRADUAÇÃO QUE O MILITAR POSSUIR POR OCASIÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE REMUNERADA OU DA REFORMA; 5. O ESTATUTO DOS MILITARES PROÍBE, EXPRESSAMENTE, A PROMOÇÃO DE MILITAR POR OCASIÃO DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA OU REFORMA (ART. 62 DA LEI Nº 6.880/80, ESTATUTO DOS MILITARES); 6. DESSE MODO, O ARTIGO 59-A DA LEI Nº 3.808/81, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 7.878/2022, QUE PERMITE QUE O MILITAR QUE OCUPE O PENÚLTIMO POSTO OU GRADUAÇÃO DE SEU QUADRO SEJA PROMOVIDO AO MESMO TEMPO QUE O TRANSFERE PARA A INATIVIDADE INVADIU A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADE DOS MILITARES (ART. 22, INCISO XXI, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 103/2009) E NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA NO ARTIGO 24-A DO DECRETO-LEI Nº 667/1969; 7. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 1637/2023 (APROVADO EM 02/10/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS BASEADOS EM RELATÓRIOS DE VISITAS TÉCNICAS EFETUADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO; 2. CONSULTA EM TESE; 3. AINDA QUE O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SE DÊ SOB O VIÉS TÉCNICO OU OPERACIONAL, CONFORME DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTORIZA QUE O MP, SE ASSIM ENTENDER, REQUISITE "À AUTORIDADE COMPETENTE A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CABÍVEL" (LEI Nº 8.625/1993, ARTIGO 26, INCISO III). MESMA DISPOSIÇÃO FOI REPRODUZIDA NO ARTIGO 37, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993; 5. ALÉM DISSO, EXISTEM DIVERSAS FORMAS DE FAZER CHEGAR AO CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES A NOTÍCIA DO POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS, COMO ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL, AUDITORIAS, INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES, REPRESENTAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS (CGE, TCE, MP ETC), DENÚNCIAS FORMULADAS POR PARTICULARES E ATÉ MESMO DENÚNCIAS ANÔNIMAS; 6. COMO SE VÊ, A REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL É UMA DAS FORMAS DE FAZER CHEGAR AO CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES A NOTÍCIA DO POSSÍVEL COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES FUNCIONAIS; 7. ASSIM, SENDO CIENTIFICADO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO PRATICADAS POR POLICIAIS CIVIS, O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL NÃO PODE SE FURTAR DE PROMOVER SUA APURAÇÃO IMEDIATA, CONFORME DETERMINA O ART. 164, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; 8. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM TESE.

PARECER PGE/CJ N° 1641/2023 (APROVADO EM 15/09/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CTC. EX-SERVIDOR FALECIDO. POSTULAÇÃO PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

JUNTO AO REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. 1. A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, FORNECIDA PELA UNIDADE GESTORA DO RPPS, É O DOCUMENTO UTILIZADO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVISTAS NOS §§ 9º E 9º-A DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. O ART. 182 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE O ENTE FEDERATIVO EXPEDIRÁ A CTC OU A CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR MEDIANTE REQUERIMENTO FORMAL DO EX-SEGURADO DE RPPS, DO EX-MILITAR OU DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. 2. CONQUANTO AINDA NÃO SEJA EFETIVAMENTE BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE, A INTERESSADA É SUCESSORA LEGÍTIMA DO EX-SERVIDOR E PRETENDE JUSTAMENTE PLEITEAR O ALUDIDO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS, DE MODO QUE, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO TEMA 1.057, NO SENTIDO DE OS SUCESSORES SEREM PARTE LEGÍTIMA, INCLUSIVE, PARA PLEITEAREM, POR AÇÃO E EM NOME PRÓPRIOS, A REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINAL, ENTENDE-SE QUE DEVE SER DEFERIDO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DA INTERESSADA, EXCLUINDO-SE DA CTC APENAS O PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 16 DE DEZEMBRO DE 1998, CONFORME DISPÕE O ART. 185, VII, DA MESMA PORTARIA MINISTERIAL.

PARECER PGE/CJ N° 1675/2023 (APROVADO EM 03/10/2023)
PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR REQUERENTE QUE DEMANDOU NA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRA O DETRAN/PI. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO DA LIDE E DA COISA JULGADA. REQUERIMENTO AO SERVIDOR PARA QUE INSTRUA OS AUTOS COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. OMISSÃO. ABANDONO PROCESSUAL. ART. 15 DO CPC/15. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM EXAME DO REQUERIMENTO.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não

tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite

máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF

e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência

para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E PENALIDADES DE AGENTES PÚBLICOS - ADI 4.295/DF
Resumo:
São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.
Conforme jurisprudência desta Corte, é possível o duplo regime sancionatório de agentes políticos, à exceção do Presidente da República (1).
A proibição do responsável pelo ato de improbidade de contratar com o Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica (LIA, art. 12, I, II e III), não viola o princípio da incomunicabilidade das punições (CF/1988, art. 5º, XLV), pois, ao atuar ostensivamente no controle e direcionamento da atividade empresarial, evita fraude à sanção imposta.
A obrigatoriedade de todo agente público apresentar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza (LIA, art. 13) visa assegurar mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, com o objetivo de resguardar a moralidade e o erário (2).
A intimação do Ministério Público e do Tribunal de Contas (LIA, art.15) não fere o princípio da separação de Poderes. Em verdade, concretiza o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, **caput**), notadamente porque cabe ao **Parquet —** como instituição essencial à função jurisdicional do Estado — promover as medidas necessárias à garantia de sua missão constitucional e de suas respectivas funções institucionais (CF/1988, arts. 127 e 129).
Por fim, a defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário, sob o prisma patrimonial. Portanto, dada a desnecessidade de comprovação do dano ao patrimônio público para a configuração de determinados atos de improbidade, inexiste a alegada violação ao devido processo legal.
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente, para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 12 e seus incisos, 13, 15 e 21, I, todos da Lei 8.429/1992.
(1) Precedentes citados: Pet 3.240 AgR e RE 976.566 (Tema 576 RG).
(2) Precedente citado: ADI 4.203.
ADI 4.295/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59

PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OPERAÇÕES POLICIAIS DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS POSSESSÓRIAS DE CARÁTER COLETIVO - ADI 3.238/PE
Resumo:
É inconstitucional — por usurpar a prerrogativa legislativa conferida ao Procurador-Geral de Justiça e ofender a autonomia e a independência do Ministério Público (CF/1988, arts. 127, § 2º; e 128, § 5º) — norma estadual, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público nas operações policiais de cumprimento de medidas possessórias de caráter coletivo.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da coexistência de leis gerais e específicas na esfera estadual (1) A Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/1993) estabelece normas gerais e garante a uniformidade entre os Ministérios Públicos das unidades federadas (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **d**). A Lei Orgânica do estado, por sua vez, delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a organização, as

atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (CF/1988, arts. 127, § 2º; e 128, § 5º).
Na esfera federal, o constituinte atribuiu ao Presidente da República e ao Procurador-Geral da República iniciativa concorrente para editar lei complementar dispondo sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, atual LC 75/1993 (2).
Desse modo, no tocante às referidas matérias, inexiste a possibilidade de proposição legislativa de origem parlamentar (3), como ocorreu na espécie.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.365/1996 do Estado de Pernambuco.
(1) Precedentes citados: ADI 852; ADI 4.142; ADI 5.281; e ADI 400.
(2) Precedentes citados: ADI 5.700 e ADI 3.802.
(3) Precedente citado: ADI 5.184.
ADI 3.238/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 25.8.2023 (sexta-feira), às 23:59

PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS DO BRASIL: CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E DE ESTAMPAGEM - ADI 6.313/DF
Resumo:
É constitucional — pois não viola a segurança viária (CF/1988, art. 144, § 10, I e II), a exigência de licitação para a prestação indireta de serviços públicos (CF/1988, art. 175), ou pacto federativo e a autonomia dos estados-membros (CF/1988, arts. 18 e 25, "caput" e § 1º) — a prestação de serviços de fabricação e de estampagem de Placas de Identificação de Veículos do Brasil (PIV) por empresas habilitadas mediante credenciamento.
A execução dos referidos serviços constitui ato preparatório à prática de atos típicos da Administração Pública (emplacamento mediante sistema informatizado e sua fiscalização), caracterizando-se como atividade econômica em sentido estrito (CF/1988, art. 170). Por isso, pode ser validamente confiada a qualquer particular previamente credenciado pelos órgãos executivos de trânsito dos entes federativos.
O credenciamento é modalidade adotada quando a Administração objetiva dispuser da maior rede possível de prestadores de serviços. Assim, a inviabilidade de competição — que enseja a consequente inexigibilidade de licitação — não decorre da sua impossibilidade, mas da ausência de interesse estatal em restringir o número de contratados, de modo que qualquer um que preencha os requisitos estará apto a realizar o serviço ou fornecer o produto (1).
Ademais, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), cabe ao ente federal legislar sobre a fabricação de placas (art. 115). Essa competência é exercida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) — órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, I) —, o qual estabelece o credenciamento como modalidade adequada.
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 10 da Resolução CONTRAN 780/2019, norma posteriormente substituída pela Resolução CONTRAN 969/2022.
(1) Precedentes citados: ADI 1.923; ADI 5.332 e ADI 5.774.
ADI 6.313/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 25.8.2023 (sexta-feira), às 23:59

IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO MINERAL DA UNIÃO - RE 1.427.694/SC (**TEMA 1.268 RG**)
Tese fixada:
"É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado."
Resumo:
São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de lavra mineral efetuada em desacordo com a licença concedida, tendo em conta a degradação ambiental e a especial proteção constitucional atribuída ao meio ambiente e aos recursos minerais.
Os danos ambientais não correspondem a mero ilícito civil, de modo que merecem destacada atenção em benefício de toda a coletividade. Assim, prevalecem os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.
Ademais, os interesses coletivos envolvidos ultrapassam gerações e fronteiras, de forma que não devem sofrer limites temporais à sua proteção.
Nesse contexto, o entendimento desta Corte é que, existindo ilícito indissociável da reparação por dano ambiental, não se aplica a tese firmada ao julgamento do RE 669.069/MG (Tema 666 RG), mas a fixada no exame do RE 654.833/AC (Tema 999 RG).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.268 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para dar provimento ao recurso extraordinário e, por conseguinte, afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame da causa.
(1) Precedentes citados: RE 1.287.474 AgR; RE 1.325.101 AgR; ARE 1.333.352 AgR; RE 1.352.874 AgR e RE 1.408.464 AgR.
RE 1.427.694/SC, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.9.2023 (sexta-feira)

DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA: PROPRIEDADE PRODUTIVA E ATENDIMENTO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL - ADI 3.865/DF

Resumo:

São constitucionais os artigos 6º e 9º da Lei 8.629/1993, que exigem a presença simultânea do caráter produtivo da propriedade e da função social como requisitos para que determinada propriedade seja insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

O próprio texto constitucional exige, de forma inequívoca, o cumprimento da função social da propriedade produtiva como requisito simultâneo para a sua inexpropriabilidade (1).

Ademais, ao definir que a lei fixará normas para o cumprimento da função social (CF/1988, art. 185, parágrafo único), a Constituição define o alcance da garantia prevista para a propriedade produtiva e alberga cláusula semanticamente plural. Assim, entre as possibilidades abertas, a opção do legislador por uma interpretação que congregue as garantias constitucionais da propriedade produtiva com a funcionalização social exigida de todas as propriedades é plenamente válida, dada a plurissignificação do texto constitucional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade das expressões "*explorada econômica e racionalmente*", "*simultaneamente*" e "*utilização da terra e*", constantes do art. 6º; e da expressão "*e de eficiência na exploração*", contida no § 1º do art. 9º, ambos da Lei 8.629/1993 (2).

(1) CF/1988: "Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...) Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."

(2) Lei 8.629/1993: "Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. § 3º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. § 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação. § 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado. § 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo. § 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. § 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. (...) Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes

requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. § 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei. (...)"
ADI 3.865/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

CONCURSO DE REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - ADC 14/DF
Resumo:
É inconstitucional — por violar regra expressa no art. 236, § 3º, da CF/1988 — norma que estabelece a modalidade de concurso de remoção na titularidade dos serviços notariais e de registro apenas por avaliação de títulos.
Em homenagem aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (CF/1988, art. 37, **caput** e II) e, dado o caráter essencial e o nível de complexidade dos serviços, a Constituição expressamente consignou que o ingresso na atividade notarial e registral, por meio de provimento inicial ou remoção, exige a prévia habilitação em concurso de provas e títulos (1) (2) (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), na redação dada pela Lei 10.506/2002 (4). O Tribunal também modulou os efeitos da decisão para estabelecer "*a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009)*".
(1) Precedentes citados: MS 28.279; AR 2.727 AgR; AR 2.736 AgR; MS 31.833 AgR; MS 31.128 AgR; MS 28.839; e MS 32.518 AgR.
(2) CF/1988: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."
(3) Resolução 81 do CNJ: "Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal."
(4) Lei 8.935/1994: "Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)."
ADC 14/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO EM ÂMBITO ESTADUAL - ADI 856/RS
Resumo:
É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, "c" e "e") e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical.
A jurisprudência desta Corte reconhece a competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que envolvam alterações no sistema estadual de ensino, definição das funções de magistério e disposições sobre a aposentadoria de servidores (1).
Ademais, compete à União editar as normas gerais sobre previdência social (CF/1988, art. 24, XII e § 1º), motivo pelo qual não se admite que cada estado fixe requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria especial. A Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) regulamentou a aposentadoria especial do professor e definiu quais funções se enquadram como de magistério (2) (3).
Nesse contexto, as atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF (4).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.841/1993 do Estado do Rio Grande do Sul (5).
(1) Precedentes citados: ADI 1.895; ADI 582; ADI 575 e ADI 1.487 MC.
(2) Lei 9.394/1996: "Art. 67 (...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento

pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)".
(3) Precedentes citados: ADI 3.772 e RE 1.039.644 RG (Tema 965 RG).
(4) Precedente citado: Rcl 17.426 AgR.
(5) Lei 9.841/1993 do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 1º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício nas funções de magistério, para os efeitos de que trata o art. 38, III, 'b', da Constituição do Estado, as atividades docentes, a qualquer título, as administrativas, as técnico-pedagógicas e outras específicas dos demais especialistas em educação exercidas em estabelecimentos de 1º e 2º graus em nível de Sistema Estadual de Ensino. Parágrafo único. Considerar-se-á, também, como de efetivo exercício nas funções de magistério, o período em que o servidor ocupar o cargo de representação associativa ou sindical do Quadro do Magistério Público Estadual. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."
ADI 856/RS, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

ESCALONAMENTO DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS DE MAGISTRADOS ESTADUAIS - ADI 4.216/TO
Tese fixada:
"Em respeito à autonomia federativa, não viola o art. 37, V, da Constituição a lei estadual que considera as promoções entre entrâncias para o escalonamento dos subsídios da carreira da magistratura."
Resumo:
É constitucional lei estadual que considera as promoções entre entrâncias para o escalonamento dos subsídios da carreira da magistratura.
O texto constitucional veda apenas a fixação de tetos remuneratórios distintos em relação a magistrados federais e estaduais, sem impedir a diferenciação dos valores dos subsídios (1) (2).
A expressão "*conforme as categorias da estrutura judiciária nacional*" (CF/1988, art. 93, V) deve ser interpretada de modo a prestigiar decisões políticas regionais que considerem as peculiaridades dos estados-membros, pois compete a eles, mediante leis de iniciativa dos respectivos tribunais de justiça, organizar o Poder Judiciário local, definir o número de entrâncias e fixar os subsídios de seus magistrados (CF/1988, art. 125, § 1º).
Ademais, a promoção de magistrados de "*entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento*" (CF/1988, art. 93, II) está em consonância com o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, **caput**), na medida em que permite que o sistema remuneratório sirva de estímulo aos que desejam ser promovidos por merecimento.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 1.631/2005 do Estado do Tocantins (3).
(1) CF/1988: "Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"
(2) Precedentes citados: ADI 4.183 e ADI 4.237.
(3) Lei 1.631/2005 do Estado de Tocantins "Art. 1º. O subsídio percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir de 1° de janeiro de 2005, corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias da magistratura estadual será escalonado com diferença de cinco por cento entre uma e outra."
ADI 4.216/TO, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

REMOÇÃO POR PERMUTA NACIONAL COM MEMBROS VITALÍCIOS DO MP DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - ADI 6.780/RN
Resumo:
É inconstitucional — por ferir o princípio federativo e a autonomia dos estados (CF/1988, arts. 1º; 25 e 60, § 4º, I), bem como por ofender a autonomia e a independência do Ministério Público (CF/1988, arts. 128, § 5º e 129, § 4º) — norma estadual que autoriza a remoção por permuta, em âmbito nacional, entre membros dos Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal e Territórios.
A investidura no cargo de membro do **Parquet** exige prévia aprovação em certame de provas e títulos (CF/1988, art. 129, § 3º). Assim, a migração entre quadros, mediante permuta, constitui forma de ingresso em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi aprovado, em inobservância ao princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) (1).
Nesse contexto, esta Corte já entendeu pela inexistência de uma carreira única, que seja comum a todos os Ministérios Públicos estaduais e ao Ministério Público da União (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 653/2019 do Estado do Rio Grande do Norte.

(1) Precedentes citados: Súmula Vinculante 43; ADI 1.757; ADI 2.364; ADI 1.476; ADI 5.163; e ADI 1.269.
(2) Precedente citado: ADPF 482.
ADI 6.780/RN, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

REGULAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - ADI 4.427/AM
Resumo:
É constitucional — pois revela opção política do legislador, adotada em conformidade com a margem de discricionariedade atribuída pela própria Constituição Federal de 1988 — dispositivo de lei orgânica estadual que dispensa a formação de lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual.
Na linha da jurisprudência desta Corte (1), o artigo 130 da Constituição — com o intuito de proteger os membros do Ministério Público especial no desempenho de suas atribuições — veicula norma de extensão obrigatória tão somente com relação às cláusulas de garantias subjetivas (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade, independência funcional, forma de ingresso na carreira). Todas as demais prerrogativas institucionais dispensadas ao Ministério Público comum, como a autonomia administrativa, financeira e orçamentária, são inaplicáveis ao **Parquet** que atua junto ao Tribunal de Contas (2).
Assim, as cláusulas constitucionais que disciplinam o processo de escolha, nomeação e destituição do Procurador-Geral do Ministério Público comum — por não configurarem prerrogativa subjetiva de seus membros — não são extensíveis ao Ministério Público especial (3). Desse modo, compete aos estados-membros, no desempenho de sua autonomia político-administrativa, disciplinar a questão (4), eis que inaplicáveis, na hipótese, o princípio da simetria, a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do artigo 112 da Lei 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) (5).
(1) Precedentes citados: ADI 5.117; ADI 789; ADI 3.160; ADI 160; ADI 328 e ADI 5.483.
(2) CF/1988: "Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura."
(3) Precedente citado: ADI 1.858 MC.
(4) Precedente citado: ADI 5.692.
(5) Lei 2.423/1996: "Art. 112 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os membros da carreira, permitida uma recondução, tendo tratamento protocolar igual ao de Conselheiro."
ADI 4.427/AM, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS - ADI 6.561/TO
Resumo:
É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CF/1988, art. 22, I), bem como por violar o Estado de direito, os direitos fundamentais e o sistema constitucional especial de proteção de dados — lei estadual que cria cadastro de usuários e dependentes de drogas, com informações concernentes ao registro de ocorrência policial, inclusive sobre reincidência.
O exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CF/1988, art. 24, XII) deve maximizar direitos fundamentais e não pode desrespeitar a norma federal. Nesse contexto, a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), dispõe que a sistematização e gestão de informações compete à União (art. 8º-A, XII), de modo que os estados não podem criar cadastro próprio.
Sob o aspecto material, o referido cadastro revela reprovação penal pela conduta autodestrutiva do cidadão e tem viés de seletividade e higienização social. Desse modo, é incompatível com o Estado de direito e com os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, em especial, os atinentes à igualdade (CF/1988, art. 5º, **caput**), à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), à intimidade e à vida privada (CF/1988, art. 5º, X) e ao devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV). Além disso, a lei estadual impugnada sequer prevê um protocolo claro de proteção e tratamento do material cadastrado.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.528/2019 do Estado do Tocantins (1).
(1) Lei 3.528/2019 do Estado do Tocantins: "Art. 1º Fica criado o Cadastro de Usuários e Dependentes de Drogas no Estado do Tocantins. § 1º Os usuários e dependentes de drogas do Estado do Tocantins serão cadastrados pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, a partir do registro de ocorrência policial ou de outra fonte de informação oficial. § 2º A lista de que trata o parágrafo anterior deverá conter: I – o nome do usuário ou dependente; II – o nome da droga de posse do usuário apontada no registro de ocorrência policial ou de outra fonte de informação oficial; III – a forma pela qual o usuário ou dependente adquiriu a droga; IV – outras informações de caráter reservado, objetivando

preservar a intimidade do cadastrado. § 3º Este cadastro será compartilhado com a Secretaria da Saúde. § 4º O nome do usuário será excluído da lista na data em que for requerido, devendo acompanhar este pedido o laudo médico e informação oficial sobre a não reincidência, conforme preceitua a legislação em vigor. Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei não poderá ser utilizado para outros fins que não seja o de propiciar aos Órgãos Públicos o conhecimento dos usuários e dependentes de drogas e os meios legais para libertá-los do vício. Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
ADI 6.561/TO, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

CÔMPUTO DE GASTOS PREVIDENCIÁRIOS COMO DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - ADI 6.412/PE
Tese fixada:
"É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino."
Resumo:
É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como para dispor sobre as normas gerais de educação (CF/1988, art. 24, IX e § 1º) — lei estadual que considera como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações destinadas à previdência de docentes e demais profissionais da educação.
A jurisprudência desta Corte entende que a definição do conceito de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino é matéria atinente aos referidos temas de competência da União (1).
Nesse contexto, a Lei federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) não incluiu os gastos com servidores inativos no específico rol de despesas previsto nos arts. 70 e 71. Além disso, pela lógica do que estabelece o seu art. 71, VI, os dispêndios previdenciários também não podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino público (2).
Ademais, a EC 108/2020 incluiu o parágrafo 7º ao art. 212 da CF/1988, de modo a constitucionalizar a exclusão dos gastos previdenciários do referido rol de despesas (3).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Complementar 43/2002 do Estado de Pernambuco (4).
(1) Precedentes citados: ADI 5.719; ADI 6.049; e ADI 5.691.
(2) Lei 9.394/1996: "Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023) Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino."
(3) CF/1988: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108,

de 2020)."
(4) Lei Complementar 43/2002 do Estado de Pernambuco: "Art. 6º Constituirão despesas do Estado com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de demonstração do atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal: (...) II – a dotação orçamentária específica de que tratam o inciso VII do artigo 62 e o **caput** do artigo 63 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, referente ao pessoal docente e aos demais profissionais de educação em gozo de benefício previdenciário, inclusive seus pensionistas."
ADI 6.412/PE, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

REVISÃO PERIÓDICA DA PROPORCIONALIDADE NA RELAÇÃO DEPUTADO/POPULAÇÃO: OMISSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL E SENTENÇA CONSTRUTIVA - ADO 38/DF
Resumo:
A mora legislativa na edição de lei complementar para proceder aos ajustes necessários à adequação do número de deputados federais à proporção da população de cada estado e do Distrito Federal configura omissão inconstitucional do Congresso Nacional em dar efetividade à segunda parte do art. 45, § 1º, da CF/1988.
A exigência da referida proporcionalidade se coloca no ordenamento jurídico como um princípio constitucional. Assim, o não cumprimento do comando de seu restabelecimento periódico — na medida em que cria assimetria representativa — implica em violação ao direito político fundamental ao sufrágio das populações das unidades federativas sub-representadas e, por conseguinte, em contrariedade ao princípio democrático.
A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 78/1993 firmada por esta Corte (1) — em virtude da indelegabilidade da regulamentação da matéria — reforça o estado de inércia deliberada do Congresso Nacional, o que não é descaracterizado pela mera existência de projetos de lei complementar em tramitação no Poder Legislativo (2).
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da lei complementar prevista na segunda parte do § 1º do art. 45 da CF/1988 (3), fixando prazo até 30 de junho de 2025 para que seja sanada a omissão, pela redistribuição proporcional das cadeiras hoje existentes.
O Tribunal também entendeu que, após esse prazo, e na hipótese de persistência da omissão inconstitucional, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinar, até 1º de outubro de 2025, o número de deputados federais de cada estado e do Distrito Federal para a legislatura que se iniciará em 2027, bem como o consequente número de deputados estaduais e distritais (CF/1988, arts. 27, **caput**; e 32, § 3º) (4), observado o piso e o teto constitucional por circunscrição e o número total de parlamentares previsto na Lei Complementar 78/1993, com base nos dados demográficos coletados pelo IBGE no Censo 2022 e na metodologia utilizada por ocasião da edição da Resolução TSE 23.389/2013.
(1) Precedentes citados: ADI 4.947; ADI 4.963; ADI 4.965; ADI 5.020 e ADI 5.028.
(2) Precedente citado: ADI 3.682.
(3) CF/1988: "Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados."
(4) CF/1988: "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. (...) Art. 32. (...) § 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27."
ADO 38/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 25.8.2023 (sexta-feira), às 23:59

ATIVIDADES DE RISCO E APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA INTEGRALIDADE E PARIDADE: DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO INDEPENDENTEMENTE DAS REGRAS DAS EC 41/2003 E 47/2005 - RE 1.162.672/SP (**TEMA 1.019 RG**)
Tese fixada:
"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."
Resumo:
Até o advento da EC 103/2019, era constitucional a adoção, pelo legislador complementar, de requisitos e critérios diferenciados, inclusive relativos ao cálculo e ao reajuste de proventos, a fim de garantir a integralidade e a paridade na aposentação especial voluntária dos policiais.
O art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/1998 ou pela EC 47/2005, permitia que a aposentadoria especial de servidores que exercessem atividade de risco fosse concedida com a

integralidade e a paridade, sem a necessidade de cumprimento das regras de transição previstas nas EC 41/2003 e 47/2005, o que passou a ser exigido somente com o advento da EC 103/2019 (1) (2).

Na espécie, a Lei Complementar 51/1985, que regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras policiais, constitui a regra geral no tocante ao regime de aposentadoria dos servidores policiais civis e garante a integralidade dos proventos em âmbito nacional (3).

Já o direito à paridade, no âmbito da aposentadoria especial voluntária, precisa estar previsto em lei complementar da unidade federada à qual pertence o servidor policial civil. Assim, a lei complementar de cada ente da Federação poderá regular a hipótese excepcional do art. 40, § 4º, II, da CF, até o advento da EC 103/2019.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.019 da repercussão geral, negou provimento a ambos os recursos extraordinários.

(1) CF/1988: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

(2) Precedente citado: ADI 5.403.

(3) Precedente citado: ADI 5.039.

RE 1.162.672/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

INSTITUIÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) - ADI 4.645/DF E ADI 4.655/DF

Resumo:

É constitucional a Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.

O princípio constitucional da segurança jurídica faz prevalecer a higidez da norma impugnada e afasta a suposta inconstitucionalidade formal decorrente da conversão de medida provisória (MP) que originalmente não dispunha sobre licitações e contratos públicos, mas sobre temas afetos à organização da Presidência da República e dos Ministérios, e sobre a aviação civil. Verificada a pertinência temática das emendas parlamentares ao texto da MP, eventual "contrabando legislativo" realizado pelo Congresso Nacional, naquela ocasião, não pode, por si só, invalidar a norma, visto que essa medida impactaria, inadvertidamente, inúmeras relações jurídicas (1).

O regime implementado pelo RDC apresenta mecanismos de ganhos de eficiência e de racionalidade econômica por meio do aumento da celeridade e da desburocratização do processo licitatório, bem como da criação de incentivos para o cumprimento mais racional do contrato administrativo.

Nesse contexto, os dispositivos impugnados da lei que instituiu RDC são compatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade, da isonomia, da publicidade e da competitividade da licitação (CF/1988, art. 37, XXI).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, conheceu parcialmente das ações e, nessas extensões, as julgou improcedentes, para assentar a constitucionalidade formal da Lei 12.462/2011, bem como a constitucionalidade material dos diversos dispositivos impugnados.

(1) Precedentes citados: ADI 5.127; ADI 5.135: ADI 5.012 e ADI 4.697.

ADI 4.645/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 (segunda-feira), às 23:59

ADI 4.655/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 (segunda-feira), às 23:59

EC 45/2004: INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NAS HIPÓTESES DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS - ADI 3.486/DF E ADI 3.493/DF

Resumo:

É constitucional — por não afrontar a forma

federativa de Estado e os direitos e as garantias individuais — o art. 1º da EC 45/2004, no que se refere à criação do incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos (inclusão do inciso V-A e do § 5º ao art. 109 da CF/1988).

A criação do IDC representa a adoção de mecanismo de equacionamento jurídico da problemática da ineficiência do aparato estatal de repressão às graves violações dos direitos humanos. Considerou-se, em especial, o papel da União como garante, em nível interno e externo, dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil com relação ao tema (1), de modo que a federalização dessas específicas causas é medida excepcional e subsidiária.

Nesse contexto, a retirada de parcela da competência jurisdicional da magistratura estadual não enseja quebra de cláusula pétrea (CF/1988, art. 60, § 4º, I e IV), nem ofensa ao pacto federativo ou a qualquer cláusula de autonomia dos órgãos judiciários locais, em razão do caráter único e nacional do Poder Judiciário.

Também não há qualquer ofensa à legalidade, à segurança jurídica, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ao princípio do juiz natural, bem como à garantia constitucional do Tribunal do Júri.

A aplicabilidade do IDC é imediata, atribuindo-se ao Procurador-Geral da República (PGR) a responsabilidade de verificar a ocorrência de grave violação dos direitos humanos, previstos em instrumentos normativos internacionais, sem o intermédio de uma legislação de regência.

Não é necessária norma legal regulamentadora, pois o preceito constitucional já possui todos os elementos qualificadores necessários à sua incidência (CF/1988, art. 5º, § 1º).

Assim, o papel atribuído ao PGR configura mecanismo de equilíbrio e ponderação: ele tem o dever-poder de suscitar o deslocamento quando observar a presença dos requisitos. Não há se falar em arbitrariedade na formulação desse ato, que, em última análise, se submeterá ao crivo do STJ, cuja apreciação é pautada por critérios jurídicos e não políticos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações, para assentar a constitucionalidade do art. 1º da EC 45/2004, relativamente à inclusão do inciso V-A e do § 5º ao art. 109 da CF/1988 (2).

(1) CF/1988: "Art. 21. Compete à União: I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; (...) Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...) Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;"

(2) CF/1988: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V – A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (...) § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

ADI 3.486/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 (segunda-feira), às 23:59
ADI 3.493/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 (segunda-feira), às 23:59

BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA: AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MARGEM DE CRÉDITO - ADI 7.223/DF

Resumo:

É constitucional — à luz dos arts. 1º, III; 3º, I; 6º, parágrafo único; e 203, todos da Constituição Federal de 1988 — norma que autoriza a realização de empréstimos e financiamentos consignados, bem como amplia a margem do crédito, aos titulares do benefício de prestação continuada (BPC) e de outros programas federais de transferência de renda.

Conforme jurisprudência desta Corte, a sua atuação frente às soluções encontradas no debate legislativo e nas discussões técnicas dos órgãos governamentais, quando da elaboração e implementação de políticas públicas, deve ocorrer com cautela. Ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se uma autocontenção do Poder Judiciário, em especial quando inexistente qualquer desproporcionalidade na legislação objeto de análise, sob pena de indevida invasão no exame da discricionariedade política (1).

Nesse contexto, a questão referente ao acesso ao crédito com taxas de juros menores, direcionada às famílias brasileiras, tem a finalidade de conferir proteção social aos necessitados, notadamente para garantir as suas subsistências.

Na espécie, os novos limites de margem consignável, previstos na norma impugnada, não são incompatíveis com os direitos à ordem econômica, à proteção constitucional do consumidor e à dignidade da pessoa humana, de modo que também não devem prevalecer os argumentos quanto à possibilidade de fraude ou de superendividamento das famílias com essa modalidade de empréstimo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei 14.431/2022.

(1) Precedentes citados: ADPF 825; RE 1.359.139 (Tema 1.231 RG) e ADI 6.362.
ADI 7.223/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 (segunda-feira), às 23:59

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR: REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE INCÊNDIOS E EXPLOSÕES - ADI 2.776/ES
Resumo:
É constitucional norma de Constituição estadual que atribui ao corpo de bombeiros militar (CBM) competência para a coordenação e execução de perícias de incêndios e explosões em local de sinistros. Contudo, essa competência não pode ser exclusiva, sob pena de prejudicar a atuação das polícias civis na apuração criminal de fatos que envolvam incidentes dessa natureza.
O tema tratado diz respeito a procedimento em matéria processual (CF/1988, art. 24, XI), de modo que o legislador estadual atuou dentro do regular exercício de sua competência concorrente (1).
A investigação criminal não é atribuição exclusiva dos órgãos de polícia judiciária (2) e esta Corte já assentou a constitucionalidade da atribuição da atividade de perícia criminal por instituições independentes e autônomas em relação à Polícia Civil (3). Assim, revela-se compatível com o texto constitucional a execução de perícias de incêndio pelo CBM, pois relacionada à função precípua do órgão na realização de procedimento de utilidade pública.
Nesse contexto, a atuação conjunta e coordenada dos órgãos de segurança pública é medida que **(i)** confere máxima efetividade às funções confiadas a essas corporações para a elucidação de fatores e circunstâncias de infrações penais (CF/1988, art. 144, §§ 4º e 5º); e **(ii)** tem a finalidade de resguardar os direitos fundamentais alusivos à ordem, à segurança e à incolumidade das pessoas e do patrimônio público. Especificamente ao tema incêndios e explosões, o CBM é a instituição que reúne o conhecimento técnico-científico, o treinamento e a habilitação para atuar na prevenção, no combate e na mitigação dos incidentes.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, na redação dada pela EC estadual 12/1997, a fim de excluir a interpretação segundo a qual a realização de perícias de incêndios e explosões em local de sinistros compete exclusivamente ao corpo de bombeiros militar do estado.
(1) Precedentes citados: ADI 2.922 e ADI 6.039 MC.
(2) Precedente citado: ADI 593.727 (Tema 184 RG).
(3) Precedente citado: ADI 2.575.
ADI 2.776/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 (segunda-feira), às 23:59

COBRANÇA DE ICMS PARA OPERAÇÕES INTERNAS EM ÂMBITO ESTADUAL: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM FUNÇÃO DA ORIGEM DA MERCADORIA - ADI 5.363/MG
Resumo:
É inconstitucional — por violar a proibição da discriminação tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino (CF/1988, art. 152) — norma estadual que concede benefícios fiscais de ICMS em operações que envolvam produtos originados em seu próprio território.
O gasto tributário destinado a fomentar operações com cesta básica visa dar concretude ao direito fundamental à alimentação (CF/1988, arts. 6º, **caput**; 7º, IV; 208, VII; e 212, § 4º). Desse modo, a concessão de benefício fiscal a um de seus produtos somente é válida quando aplicável a todos da mesma espécie indicada, sem qualquer restrição quanto à respectiva origem (1).
Na espécie, a norma estadual impugnada, ao limitar o custo aos produtos com base na origem, criou uma distinção entre entes da Federação e entre contribuintes que não é admitida pelo texto constitucional, em especial porque prejudica os consumidores (2).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para: **(i)** declarar a inconstitucionalidade das expressões "*desde que produzidos no Estado*" presente no Item 22, **a** e **b**, da Parte 1 do Anexo II; e "*produzidos no Estado*" constante dos Itens 14 e 14.1 da Parte 1 do Anexo X, todos do Decreto 48.589/2023 do Estado de Minas Gerais (atual Regulamento estadual do ICMS - RICMS/MG); e **(ii)** dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 45; 112, I, **f**, 1; e 185, IX; aos Itens 4, 5, 8, 9, 10, 11, 13, 57 e 58 da Parte 6 do Anexo II; aos Itens 10 e 11 da Parte 1 do Anexo IV; ao art. 153, I e II, da Parte 1 do Anexo VII; aos Itens 16.0, 16.1, 17.0, 17.1, 18.0, 18.1, 24.0, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4 e 24.5 da Tabela 17 da Parte 2 do Anexo VII; e ao art. 323, II, **a**, **b**, **c** e **d**, da Parte 1 do Anexo VIII, todos também do RICMS/MG, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados.
(1) Precedente citado: ADI 3.410.
(2) CF/1988: "Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino."
ADI 5.363/MG, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 (segunda-feira), às 23:59

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM CERVEJA ACRESCIDA DE SUCO DE LARANJA - ADI 7.374/SE
Resumo:
É inconstitucional norma estadual que — sem a anuência prévia dos demais estados, formalizada em convênio celebrado pelo Conselho Nacional de

Política Fazendária (Confaz), e em desacordo com a regra do art. 113 do ADCT — reduz a alíquota do ICMS incidente sobre cervejas que contenham suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição, diferenciando-as das demais cervejas e bebidas alcoólicas.

Na espécie, a concessão do referido benefício fiscal não foi precedida de estudos de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, nem da previsão de medidas compensatórias (1) (2). Além disso, a inexistência de prévia deliberação dos demais estados e do Distrito Federal, em acordo celebrado pelo Confaz, implica ruptura do pacto federativo, por causar desequilíbrio concorrencial entre os entes da Federação, e gera a chamada "guerra fiscal" (3) (4).

Ademais, a norma impugnada, ao privilegiar produtores de cerveja com a utilização de laranja no respectivo estado, conferiu tratamento tributário distinto em razão da origem das mercadorias, em ofensa aos princípios da isonomia tributária (CF/1988, art 150, II) e da não discriminação em razão da procedência ou destino dos bens e serviços (CF/1988, art. 152) (5).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.895/2021 (6), que acrescentou a alínea **m** ao inciso I do **caput** do art. 18 da Lei 3.796/1996, ambas do Estado de Sergipe.

(1) ADCT: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

(2) Precedentes citados: ADI 6.074; ADI 5.816 e ADI 6.303.

(3) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...) Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

(4) Precedentes citados: ADI 4.635 MC-AgR-Ref; ADI 2.811; ADI 5.467; ADI 3.796 e ADI 6.152.

(5) Precedentes citados: ADI 6.222; ADI 3.984 e ADI 5.472.

(6) Lei 8.895/2021 do Estado de Sergipe: "Art. 1º Fica acrescentada a alínea 'm' ao inciso I do 'caput' do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação: 'Art. 18 (...) I - (...) a) (...) m) cervejas que contenham, no mínimo, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) de suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição e desde que comercializadas em embalagem de vidro ou em lata - 13% (treze por cento). II - (...)' Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário."

ADI 7.374/SE, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 (segunda-feira), às 23:59

PROCURADORIA ESTADUAL: PAGAMENTO DE "AUXÍLIO-APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL" E REGIME REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIO - ADI 7.271/AP

Tese fixada:

"O auxílio-aperfeiçoamento previsto na Lei Complementar nº 89/2015, do Estado do Amapá, tem caráter excepcional e não viola a regra remuneratória do subsídio em parcela única".

Resumo:

É constitucional — quando caracterizada a natureza indenizatória da verba — a concessão de auxílio destinado ao aperfeiçoamento profissional de membros de procuradoria estadual, remunerados sob a forma de subsídio.

O ressarcimento do agente público mediante a concessão de verba indenizatória, cuja natureza pressupõe caráter excepcional, transitoriedade e vinculação à finalidade específica (CF/1988, art. 37, XI, § 11), é compatível com o modelo constitucional de subsídios (CF/1988, art. 39, § 4º) e com os princípios republicanos e da moralidade.

Na espécie, o "auxílio-aperfeiçoamento profissional" instituído pela legislação estadual impugnada possui natureza indenizatória, cuja excepcionalidade é justificável apenas durante o prazo em que subsistirem as condições que deram causa à sua instituição, além de ser pago durante período determinado e estar vinculado estritamente à participação do procurador em cursos que guardem nexo causal com as suas atividades institucionais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade dos arts. 93, VII, e 102, I a IV, e §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Lei Complementar 89/2015 do Estado do Amapá (1).

(1) Lei Complementar 89/2015 do Estado do Amapá: "Art. 93. A percepção do subsídio não exclui o pagamento e a percepção das seguintes verbas ou vantagens: (...) VII - auxílio aperfeiçoamento profissional; (...) Art. 102. É devido auxílio-aperfeiçoamento profissional ao Procurador do Estado relativo aos seguintes cursos: I - Pós-graduação, no importe de 10% sobre o valor do subsídio do Procurador do Estado da classe especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; II - mestrado, no importe de 15% sobre o valor do subsídio do Procurador do Estado

da classe especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; III - doutorado, no importe de 20% sobre o valor do subsídio do Procurador do Estado da classe especial, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos; (redação dada pela Lei Complementar 136, de 02.04.2022) IV - cursos relacionados à atividade institucional da Procuradoria-Geral do Estado, no importe de 5% sobre o valor do subsídio do Procurador do Estado da classe especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) meses. § 1º Os cursos terão que possuir relação com a atividade desenvolvida pela Procuradoria-Geral do Estado. *(redação dada pela* Lei Complementar 126, de 30.09.2020*)* § 2º O Procurador do Estado deve comprovar sua matrícula no referido curso para percepção do auxílio aperfeiçoamento profissional, o qual somente será devido durante o curso. § 3º Para os efeitos desta lei será considerado apenas um curso por período, vedada a indenização por curso concomitante."

ADI 7.271/AP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES EM ÂMBITO ESTADUAL: REGIME PREVIDENCIÁRIO E EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - ADI 5.154/PA

Resumo:

É constitucional — por não ferir a exigência de lei específica quanto ao regime de previdência do servidor militar (CF/1988, art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, X) — norma estadual que institui, por meio de diploma único, regras jurídico-previdenciárias direcionadas tanto aos seus servidores públicos civis como aos militares.

O texto constitucional, ao requerer lei estadual específica para dispor sobre as condições de transferência do militar para a inatividade (1), não proibiu que uma única lei pudesse tratar dessa e de outras matérias de forma separada e autônoma, como ocorreu na lei complementar estadual impugnada.

Lei específica é diferente de lei de conteúdo exclusivo, motivo pelo qual a Constituição, ao exigir a regulação exclusiva de determinada matéria mediante lei, o faz de modo expresso, assim como se observa na redação do art. 150, § 6º (2).

Nesse contexto, a exigência constitucional é de que lei estadual confira tratamento normativo específico aos militares, isto é, trate de forma individualizada o regime jurídico próprio dos militares, ainda que também trate de outro regime.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 39/2002 do Estado do Pará, na parte impugnada.

(1) CF/1988: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)"

(2) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

ADI 5.154//PA, relator Ministro Luiz Fux, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 (segunda-feira), às 23:59

ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO ESTADUAL: FIXAÇÃO DE TEMPO LIMITE DE ESPERA - ADI 2.879/SC

Resumo:

É constitucional — por não violar as regras do sistema constitucional de repartição de competências — lei estadual que fixa limite de tempo proporcional e razoável para o atendimento de consumidores em estabelecimentos públicos e privados, bem como prevê a cominação de sanções progressivas na hipótese de descumprimento.

Na espécie, não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I), pois inexiste interferência no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos

administrativos. Diferente disso, a limitação temporal imposta pela lei estadual impugnada configura um mecanismo potencializador de proteção do consumidor (1), cuja competência legislativa é concorrente (CF/1988, art. 24, VIII).

Ademais, os princípios da livre concorrência e da liberdade de exercício de atividades econômicas não são absolutos nem podem negar concretude ou esvaziar o princípio da defesa do consumidor (CF/1988, art. 170, **caput** e V), de modo que a imposição legal de limites de tempo predeterminados para o atendimento de consumidores revela-se proporcional e razoável.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 12.465/2002 do Estado de Santa Catarina (2).

(1) Precedentes citados: ADI 5.833; ADI 6.066; ADI 5.745; ADI 5.940 e ADI 2.396.

(2) Lei 12.465/2002 do Estado de Santa Catarina: "Art. 1º Fica a pessoa jurídica, pública ou privada, prestadora de serviços de qualquer natureza, de atendimento a consumidores, obrigada a dar o atendimento solicitado, no prazo de quinze minutos em dias úteis normais e de, no máximo trinta minutos, em dias que antecedem a feriados prolongados e nos imediatamente seguinte a eles. Art. 2º O não cumprimento ao disposto no artigo anterior, sujeitará o infrator às sanções progressivas de: I - advertência; II - multa no valor de R$ 425,64 (quatrocentos e vinte cinco reais e sessenta e quatro centavos); III - multa no valor de R$ 851,28 (oitocentos e cinqüenta e um reais e vinte oito centavos); e IV - multa no valor de R$ 1.276,92 (um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos). Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

ADI 2.879/SC, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 15.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS - RE 1.420.691/SP (TEMA 1.262 RG)

Tese fixada:

"Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

Resumo:

A restituição de indébito tributário reconhecido na via judicial não pode ser efetivada administrativamente, eis que deve plena observância ao regime constitucional de precatórios (CF/1988, art. 100).

Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.262 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para dar provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedentes citados: RE 1.387.512 AgR; RE 1.388.631 AgR; RE 1.405.737 AgR; RE 1.069.065 (monocrática); RE 1.380.072 (monocrática); RE 1.386.635 (monocrática); RE 1.394.095 AgR (monocrática); RE 1.400.737 (monocrática) e RE 1.403.643 (monocrática).

RE 1.420.691/SP, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 21.8.2023 (segunda-feira)

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO: POSSIBILIDADE DE APENAS OS MEMBROS DA CARREIRA ASSUMIREM O CARGO DE PROCURADOR-GERAL - ADI 3.056/RN

Tese fixada:

"Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira."

Resumo:

É constitucional — eis que inserida na margem de conformação atribuída ao constituinte estadual no exercício de sua auto-organização — norma de Constituição estadual que restringe a escolha de seu procurador-geral aos integrantes da carreira da advocacia pública local.

A regra de escolha do Advogado-Geral da União não é aplicável aos estados-membros por simetria (1), de modo que os demais entes públicos podem editar normas com requisitos diferentes para a escolha de seus procuradores-gerais (2).

Ademais, embora a Procuradoria-Geral do estado seja vinculada ao chefe do Poder Executivo, trata-se de verdadeira instituição de Estado, com função essencial à Justiça e relacionada ao controle de juridicidade dos atos administrativos que extrapolam a mera aderência à vontade de governos transitórios.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 87 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (3).

(1) CF/1988: "Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. § 1º – A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo

Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada."
(2) Precedente citado: ADI 2.820.
(3) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 87. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador, dentre integrantes da carreira."
ADI 3.056/RN, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ANTERIORES À EC 62/2009 - RE 659.172/SP (TEMA 519 RG)
Tese fixada:
"O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado".
Resumo:
As regras estipuladas na EC 62/2009, quanto ao regime especial de precatórios, são aplicáveis aos já expedidos antes de sua promulgação.
A referida emenda constitucional instituiu regime diferenciado de pagamento de precatórios para estados, Distrito Federal e municípios, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e impor o contingenciamento de recursos para esse fim.
Muito embora esse regime tenha sido declarado inconstitucional (1), esta Corte resolveu questão de ordem no sentido de modular os efeitos da decisão e, assim, conferi-lo uma "sobrevida" de cinco exercícios financeiros, a contar de 1º/1/2016, mantendo válidos os precatórios já expedidos ou pagos (2), de modo que produziu efeitos jurídicos convalidados nesse período.
Nesse contexto, entre a data da promulgação da EC 62/2009 até o fim do referido período, o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à emenda estava autorizado, desde que se enquadrassem nas hipóteses constitucionalmente especificadas.
Ademais, a cada novo regime especial de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, a exemplo da EC 94/2016 e da EC 113/2021, novas regras atinentes ao sequestro de verbas públicas são inseridas. Elas devem ser analisadas no contexto do novo regime proposto e não podem ser interpretadas ampliativamente, para não alcançar situações não previstas de modo expresso no texto constitucional.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 519 da repercussão geral, julgou prejudicado o recurso extraordinário em virtude da perda superveniente do objeto e, por maioria, fixou a tese acima registrada.
(1) Precedente citado: ADI 4.357.
(2) Precedente citado: ADI 4.425 QO.
RE 659.172/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO A PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE SEM A OBSERVÂNCIA DA REGRA DOS PRECATÓRIOS - RE 840.435/RS (TEMA 598 RG)
Tese fixada:
"O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988."
Resumo:
É inconstitucional o sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem a observância das regras dos precatórios.
A interpretação das normas que definem regime excepcional do sequestro de recursos financeiros necessários à satisfação de precatório não pode ser ampliativa, sob pena de alcançar situações não previstas de modo expresso no texto constitucional.
Nesse contexto, a medida deve ser deferida apenas quando não verificada a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito ou demonstrada a quebra da ordem de preferência de pagamento (CF/1988, art. 100, § 6º), examinada a partir de balizas observadas no próprio texto constitucional (CF/1988, art. 100, **caput** e §§ 1º e 2º).
Na espécie, a natureza administrativa da decisão proferida no processamento do precatório inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (1).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 598 da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário e fixou a tese acima registrada.
(1) Precedentes citados: Súmula 733/STF; SS 5.520 AgR; RE 233.743; RE 387.870 AgR; RE 454.421 AgR e AI 825.164 ED.
RE 840.435/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

PIS E COFINS: ALCANCE DA DECISÃO QUE ENTENDEU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS EM SUAS BASES DE CÁLCULO - RE 1.452.421/PE (TEMA 1.279 RG)
Tese fixada:
"Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017."
Resumo:
A atribuição de efeitos prospectivos à decisão que

entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS alcança apenas os fatos geradores ocorridos após 15/3/2017, que é o marco temporal da modulação proclamada no exame dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 574.706/PR (Tema 69 RG). Contudo, ficam ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até a referida data.

O voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706 ED/PR (Tema 69 RG) — ao invocar decisão na apreciação do RE 593.849/MG (Tema 201 RG) — é extremamente claro e preciso quando destaca a necessidade de modulação de efeitos para estabelecer que a nova interpretação desta Corte tenha eficácia somente em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da sessão em que ocorreu o julgamento de mérito do objeto tratado no recurso, isto é, 15/3/2017.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.279 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para dar provimento ao recurso extraordinário e, por conseguinte, assentar a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, tão somente em relação às obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 15/3/2017.

(1) Precedentes citados: RE 1.437.139 ED; RE 1.413.879 (monocrática); RE 1.427.658 (monocrática); ARE 1.429.845 (monocrática); RE 1.429.994 (monocrática); RE 1.429.218 (monocrática); ARE 1.434.907 (monocrática); RE 1.449.852 (monocrática); RE 1.450.911 (monocrática); RE 1.451.992 (monocrática); RE 1.452.272 (monocrática) e RE 1.453.954 (monocrática).

RE 1.452.421/PE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - ADI 2.521/PE

Resumo:

A majoração da alíquota para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social de servidores públicos estaduais de 10% para 13,50% e, posteriormente, para 14%, revela-se razoável e proporcional, de modo que não produz efeito confiscatório nem atenta contra o princípio da irredutibilidade remuneratória.

Conforme jurisprudência desta Corte, é constitucional a criação ou o aumento de alíquota de contribuição social, quando efetivada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade e com o objetivo de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime, isto é, para conter eventual déficit (1).

Na espécie, o quadro deficitário refletido nos demonstrativos das contas públicas do estado justifica a referida medida, razão pela qual eventual pronunciamento de invalidade dos dispositivos legais impugnados — com o retorno da alíquota de 10% após mais de duas décadas — inevitavelmente ensejaria severas consequências aos seus cofres públicos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 71, I e II, da Lei Complementar 28/2000 do Estado de Pernambuco.

(1) Precedentes citados: ARE 875.958 (Tema 933 RG) e ADI 6.122.

ADI 2.521/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

MAJORAÇÃO ESCALONADA DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, E DE MILITARES NO ÂMBITO ESTADUAL - ADI 5.944/CE

Resumo:

A majoração escalonada de 11% para 14% da alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, e de militares, destinada a custear o Regime Próprio de Previdência Social, revela-se razoável e proporcional, de modo que não ofende o princípio tributário da vedação ao confisco.

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária de seus servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifique a medida fiscal (1).

Nesse contexto, inexiste, na espécie, afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 167/2016, que alterou o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 159/2016, ambas do Estado do Ceará (2).

(1) Precedentes citados: ARE 875.958 (Tema 933 RG); ADI 6.122; ADI 7.026 e ADI 2.034.

(2) Lei Complementar 159/2016 do Estado do Ceará: "Art. 5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo. §1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, para a manutenção

do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei. §2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. §3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e quatro por cento) em 2017, 26% (vinte e seis por cento) em 2018 e 28% (vinte e oito por cento) em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição."
ADI 5.944/CE, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA Nº 658: "O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias, como em razão de substituição tributária. (Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023)"

SÚMULA Nº 659: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações. (Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023)"

SÚMULA Nº 660: "A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave. (Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023)"

SÚMULA Nº 661: "A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais. (Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023)"

SÚMULA Nº 662: "Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso. (Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023)"

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO PRÉVIA EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA POR OUTRO MEIO IDÔNEO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT interpôs agravo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o seu recurso especial ao entender que incide o óbice sumular nº 7 desta Corte.

II. Na origem, o recorrido ajuizou ação anulatória, pretendendo a nulidade de autos de infração instaurados pela agência reguladora e a declaração de ilegalidade da inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

III. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a ilegalidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que foi devidamente mantido pelo Tribunal de origem.

IV. A ANTT recorre, sustentando ser desnecessária a inscrição prévia do débito em dívida ativa antes de ser encaminhado ao cadastro de inadimplentes privado, não devendo ser aplicado, à espécie, os art. 46 da Lei n° 11.457/2007, 37-C da Lei nº 10.522/2002 e 198, II e III do Código Tributário Nacional.

V. Embora a Corte a quo não tenha conhecido do recurso, o recorrente impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, razão pela qual é possível o exame do recurso especial.

VI. O art. 46 da Lei nº 11.457/08, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, é claro ao determinar que, para a divulgação de informações acerca de inscrição em dívida ativa, necessário que a Fazenda Nacional celebre convênios com entidades públicas e privadas.

VII. O dispositivo, entretanto, não se aplica à presente hipótese que se refere à possibilidade de a Administração Pública inscrever em cadastros os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa.

VIII. Ressalte-se, ainda, que a expedição de uma CDA para se autorizar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes torna mais onerosa para a Administração a busca pelo pagamento de seus créditos, já que a negativação do nome do devedor é uma medida menos gravosa quando comparada com a necessária inscrição de dívida ativa.

IX. Dessa forma, cabe ao credor interessado (no caso, a Administração Pública) comprovar a dívida com um documento idôneo que contenha os elementos necessários para se reconhecer o débito, não sendo, necessariamente, a CDA.

X. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.265.805/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO. REGULAMENTAÇÃO. RESTRIÇÕES À HABILITAÇÃO DE SERVIDORES. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I - Os embargos merecem parcial acolhimento.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Proces so Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para

esclarecer obscuridade;
eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
III - No que tange ao dissídio jurisprudencial, os embargos merecem parcial acolhimento, contudo mantido o não provimento do agravo interno, por outros motivos.
IV - Ademais, verifica-se que o acórdão é claro e sem obscuridades quanto aos demais vícios indicados pela parte embargante.
V - Cumpre registrar ainda que a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalido u o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).
VI - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.) VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.222.062/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PERÍCIA CONTÁBIL PARA RECALCULAR O DÉBITO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. DIREITO DA PARTE EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 525 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
1. A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação. A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a presença do fumus boni iuris, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do periculum in mora, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, além de garantir o juízo, por meio de penhora, caução ou depósito.
2. A propósito, é o que dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: "A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação".
3. No caso, o Juízo de primeiro grau, muito embora não tenha concedido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, resolveu postergar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo à parte exequente.
4. Ocorre que, tratando-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015.
5. Com efeito, por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.077.121/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO EM 2º GRAU, MANIFESTADA PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Se a parte autora indica, na petição inicial, valor da causa incompatível com o proveito econômico pretendido, não pode, após o acolhimento do pedido em sentença, postular a alteração da quantia por ela mesmo arbitrada, com o fim de majorar a base de cálculos de honorários de sucumbência, sob pena de lesão ao princípio da boa-fé processual, que veda comportamentos contraditórios.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.901.349/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. Conforme entendimento desta Corte "em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos" (AgInt no AREsp 1.646.587/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020).

2. Para alterar a conclusão da Corte local da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo , seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.102.423/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.914.402/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF

I - Trata-se de recurso especial que versa sobre a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor de Defensoria Pública estadual, no âmbito de ação proposta contra ente municipal.

II - O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou tese, descrita no Tema Repetitivo n. 129, reconhecendo à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios quando a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual é parte integrante.

III - Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 1.140.005/RJ, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de vínculo de subordinação ao poder executivo, e consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, independentemente do ente público litigante, os quais devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, sendo vedado o rateio dos valores entre os membros (Tema 1.002/STF).

IV - Cabível, portanto, a condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública.

V - Recurso especial provido.

(REsp n. 2.089.489/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.109. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DEFLAGRADA DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ATO DE APOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL COM REFLEXO FINANCEIRO FAVORÁVEL AO APOSENTADO. REALINHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL AO QUANTO DECIDIDO PELO TCU NO ACÓRDÃO N. 2008/2006 (CONFORME ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG). PRETENSÃO DA PARTE APOSENTADA EM RECEBER AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS DESDE A DATA DA APOSENTAÇÃO, E NÃO SOMENTE A CONTAR DA EDIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TCU (2006). IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DIREITO QUE NÃO IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O Tema Repetitivo n. 1.109 teve sua afetação assim delimitada:

"Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado".

2. A revisão administrativa que promova a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em

observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da Administração Pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido.

Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie.

3. Em respeito ao princípio da deferência administrativa, o agir administrativo transigente, pautado na atuação conforme a lei e o direito, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, deve ser prestigiado pela jurisdição, sinalizando, assim, favoravelmente a que os órgãos administrativos tomadores de decisão sempre tenham em seu horizonte a boa prática da busca de soluções extrajudiciais uniformes, desestimulando, com isso, a litigiosidade com os administrados.

4. Nesse sentido, destaca-se orientação doutrinária segundo a qual "[os] tribunais também desestimulam a solução extrajudicial quando conferem à Administração transigente, que reconhece administrativamente direitos, tratamento até mais gravoso do que aquele que lhe seria conferido em caso de intransigência." (Luciano, Pablo Bezerra. In A renúncia tácita à prescrição pelo Poder Público. Revista Consultor Jurídico, 11 fev. 2002).

5. TESE REPETITIVA: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art.

191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. 6. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:

6.1. Em razão de nova interpretação jurídica decorrente do Acórdão TCU n. 2008/2006 (superação da Súmula n. 245/TCU), a Administração Pública reconheceu administrativamente o direito de servidora aposentada à contagem de tempo especial (serviço insalubre) prestado no serviço público, mas em regime celetista, até ao advento do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com os correspondentes reflexos financeiros, retificando e, com isso, majorando seus proventos (a contar de 6/11/2006, data da publicação do referido acórdão do TCU, observada a prescrição quinquenal, marcada pelo requerimento administrativo datado de outubro de 2016).

6.2. Nada obstante a Administração Pública tenha reconhecido a produção de efeitos financeiros prospectivos, isto é, a partir da nova interpretação jurídica conferida pelo acórdão do TCU, a decisão judicial ora recorrida qualificou a sobredita revisão administrativa como sendo caso de renúncia tácita à prescrição, condenando a União ao pagamento retroativo de diferenças vencimentais desde a data do ato de jubilação da parte autora (2/5/1995), ou seja, em desalinho com a tese firmada no presente repetitivo.

6.3. Recurso especial da União conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SEM PRÉVIA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. VALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - Não há hierarquia entre as penalidades administrativas por descumprimento da legislação e de regulamentos ambientais previstas no art. 72 da Lei n. 9.605/1998.

III - O aspecto decisivo eleito pela lei para balizar a cominação das sanções administrativas por infrações ambientais foi, aprioristicamente, a gravidade do fato.

IV - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.

V - Recurso especial do particular conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.984.746/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SEM PRÉVIA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. VALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - Não há hierarquia entre as penalidades administrativas por descumprimento da legislação e de regulamentos ambientais previstas no art. 72 da Lei n. 9.605/1998.

III - O aspecto decisivo eleito pela lei para balizar a cominação das sanções administrativas por infrações ambientais foi, aprioristicamente, a gravidade do fato.

IV - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.

V - Recurso especial do IBAMA conhecido em parte e parcialmente provido, tão somente para afastar a multa imposta pela Corte de origem pela oposição de embargos de declaração.
(REsp n. 1.993.783/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.175. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO SINDICATO. FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à "necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação" (Tema 1.175/STJ).
2. Esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes do contrato firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não participaram da sua celebração e não indicaram concordar com suas disposições. Precedentes.
3. A inclusão do § 7º no art. 22 do Estatuto da OAB não torna prescindível a autorização expressa dos substituídos, mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa deles, visto que permite indicar somente os beneficiários que, "ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações".
4. Não é possível cogitar que tal opção, a qual implicará assunção de obrigações contratuais, possa se operar sem a aquiescência da parte contratante, sob pena de violação da liberdade contratual (art. 421 do CC).
5. O § 7º teria dispensado a necessidade de que seja instrumentalizado um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão "coletiva" aos termos do negócio jurídico principal; não dispensou, porém, a autorização expressa dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, por aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.
6. A norma em destaque (art. 22, § 7º, do EOAB) ostenta inegável natureza material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo - direitos e deveres); não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (Lei n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do tempus regit actum.
7. Tese jurídica firmada: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.
8. Incide no caso concreto a Súmula 284 do STF, em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, e, no mérito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a hipótese dos autos se amolda à da alínea "a" da tese jurídica.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.965.394/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.175. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO SINDICATO. FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à "necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação" (Tema 1.175/STJ).
2. Esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes do contrato firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não participaram da sua celebração e não indicaram concordar com suas disposições. Precedentes.
3. A inclusão do § 7º no art. 22 do Estatuto da OAB não torna prescindível a autorização expressa dos substituídos, mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa deles, visto que permite indicar somente os beneficiários que, "ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações".

4. Não é possível cogitar que tal opção, a qual implicará assunção de obrigações contratuais, possa se operar sem a aquiescência da parte contratante, sob pena de violação da liberdade contratual (art. 421 do CC).
5. O § 7º teria dispensado a necessidade de que seja instrumentalizado um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão "coletiva" aos termos do negócio jurídico principal; não dispensou, porém, a autorização expressa dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, por aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.
6. A norma em destaque (art. 22, § 7º, do EOAB) ostenta inegável natureza material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo - direitos e deveres); não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (Lei n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do tempus regit actum.
7. Tese jurídica firmada: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.
8. Incide no caso concreto a Súmula 284 do STF, em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, e, no mérito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a hipótese dos autos se amolda à da alínea "a" da tese jurídica.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.965.849/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DO IAC (ART. 947 DO CPC). JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 NÃO FOI REVOGADO PELA EC 103/2019.
1. Tese jurídica firmada: O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.
2. Ratificação das providências e determinações efetuadas em sede liminar: a) determino seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, ou seja, as execuções fiscais abarcadas pelo artigo referido devem continuar tramitando na Justiça Estadual; b) determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior.
3. Solução do caso concreto: conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado.
(CC n. 188.314/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. ACOLHIMENTO. LITISCONSORTES PASSIVOS. EXCLUSÃO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. Os embargos à monitória têm natureza jurídica de defesa, e não de ação autônoma, de forma que seu julgamento, por si, não extingue o processo.
1.1. Somente é cabível recurso de apelação, na forma prevista pelo art. 702, § 9º, do CPC/2015, quando o acolhimento ou a rejeição dos embargos à monitória encerrar a fase de conhecimento.
1.2. No caso dos autos, contra a decisão que acolheu os embargos para excluir da lide parte dos litisconsortes passivos, remanescendo o trâmite da ação monitória em face de outro réu, é cabível o recurso de agravo, na forma de instrumento, conforme dispõem os arts. 1.009, § 1º, e 1.015, VII, do CPC/2015.
2. Havendo dúvida objetiva razoável sobre o cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o recurso de apelação como agravo de instrumento.
(REsp n. 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO

CONHECIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que indeferira pedido de ingresso no feito como amicus curiae, formulado pela Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga - ANUT, mormente ante seu manifesto interesse subjetivo no provimento do Recurso Especial, em favor da parte ré da demanda.
II. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: AgRg nos EAREsp 1.590.406/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2021; EDcl no MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2020; AgInt no AREsp 1.613.078/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2020; EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 501.366/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2018; AgInt no MS 24.022/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/08/2018.
III. Isso porque, "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2018).
IV. Agravo interno de fls. 3.733/3.742e não conhecido.
(AgInt na PET no REsp n. 1.908.497/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1683/2023 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Teto constitucional. Natureza jurídica. Autarquia. Cálculo. Vantagem pessoal.
Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por serem entidades de natureza autárquica, estão submetidos à regra do teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), que, para efeito de verificação, deve considerar as vantagens de caráter pessoal, como anuênios, no somatório da remuneração, excluindo-se tão somente as de caráter indenizatório.

Acórdão 1685/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Dependência. Tecnologia. Estudo de viabilidade. Solução de TI.
Nas contratações de TI em que houver risco de dependência em relação a determinada solução tecnológica, o estudo técnico preliminar da contratação deve incluir estudo de viabilidade acerca da continuidade ou substituição da solução em uso, com a divulgação de seus resultados.

Acórdão 1686/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Equilíbrio econômico-financeiro. Obra paralisada. Cláusula.
Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deve constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

Acórdão 1687/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Vedação. Promoção pessoal. Autoridade. Servidor público.
A divulgação de peças publicitárias, ainda que em redes ou mídias sociais e digitais, não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enalteçam nominalmente o Presidente da República, seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União ou de qualquer outro ente federado, caracteriza promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Acórdão 1705/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Atraso. Execução de obras e serviços. Requisito. Reajuste de preços.
É irregular alteração na equação econômico-financeira do contrato somente em razão de atrasos na obra, com redução do desconto oferecido na licitação, pois a preservação do valor monetário do preço ofertado é assegurada pela cláusula de reajuste anual. A alteração do preço do objeto contratado depende da demonstração de alguma das hipóteses que autorizam o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste (art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1740/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.
A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só

responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Acórdão 1741/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Culpa. Gestor substituto. Qualificação técnica. Tomada de decisão. Tempo. Circunstância atenuante. Dosimetria.
A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários ao correto e bom desempenho das tarefas que irá assumir, o que pressupõe razoável capacidade para tomar decisões. Contudo, a depender das circunstâncias do caso, a curta duração da substituição pode constituir atenuante na dosimetria da pena.

Acórdão 9622/2023 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar.
É ilegal o recebimento de duas pensões militares, haja vista que a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001).

Acórdão 8496/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. INSS. Carreira do Seguro Social. Proventos.
É irregular a acumulação de proventos de professor com remuneração de técnico do seguro social (Lei 10.855/2004), uma vez que os cargos não são acumuláveis na atividade (art. 37, § 10, da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998, e art. 118, §§ 1º e 3º, da Lei 8.112/1990), pois o segundo não pode ser considerado cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

Acórdão 1809/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Licença sem remuneração. Licença para tratar de interesses particulares. Função de confiança. Cargo em comissão. Vedação. Consulta.
O servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU 246). Em consequência, não é possível a cessão ou a disponibilização de requisição de servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos, de modo que, para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença.

Acórdão 1854/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária. Incorporação. Aposentadoria. Pensão. Vencimentos. Proventos. Coisa julgada.
As decisões judiciais acerca da incorporação de parcela incidente sobre vencimentos produzem efeitos enquanto a situação jurídica do beneficiário for de servidor ativo, não se estendendo automaticamente à aposentadoria ou à pensão, pois a coisa julgada incidente sobre vencimentos não alcança o instituto dos proventos.

Acórdão 10312/2023 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Concurso público. Validade. Prazo. Decisão judicial. Admissão de pessoal.
Considera-se ilegal ato de admissão efetuado posteriormente ao prazo de validade do concurso público estabelecido no edital, ainda que em obediência a decisão judicial, cabendo ao TCU: i) negar o respectivo registro, assegurando-se, contudo, a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença favorável ao interessado; ou ii) conceder o registro, caso a decisão judicial esteja protegida pelo trânsito em julgado (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023).

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 107

Teresina (PI), Outubro de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 130, de 3.10.2023 – Altera o art. 93 da Constituição Federal para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais. (Publicação no DOU 4.10.2023)

Emenda Constitucional nº 131, de 3.10.2023 – Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. (Publicação no DOU 4.10.2023)

Lei Complementar nº 201, de 24.10.2023 – Dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a dedução das parcelas dos contratos de dívida, a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e das Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e 192, de 11 de março de 2022. Mensagem de veto (Publicação no DOU 24.10.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.690, de 3.10.2023 – Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e de superendividamento de pessoas físicas; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 10.522, de 19 de julho de 2002 e 12.087, de 11 de novembro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023. (Publicação no DOU 3.10.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.695, de 10.10.2023 – Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, a docentes, a ocupantes de cargo público efetivo, a detentores de função ou emprego público e a pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades, e a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para prever a concessão das mesmas bolsas a ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo que atuem em instituições federais de ensino e que estejam envolvidos nas referidas atividades. Mensagem de veto (Publicação no DOU 1.10.2023)

Lei nº 14.711, de 30.10.2023 – Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificados que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de

setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966 . Mensagem de veto (Publicação no DOU 31.10.2023)

Lei nº 14.713, de 30.10.2023 – Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. (Publicação no DOU 31.10.2023)

Lei nº 14.717, de 31.10.2023 – Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Publicação no DOU 1º.11.2023)

Decreto nº 11.761, de 30.10.2023 – Altera o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 31.10.2023)

Decreto nº 11.762, de 30.10.2023 – Regulamenta a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Publicação no DOU 31.10.2023)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.147, de 14.09.2023 - Reconhece de Utilidade Pública estadual a "Associação dos Descendentes de Valério Coelho - ADVC do município de Paulistana-PI". (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.149, de 14.09.2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.150, de 18.09.2023 - Fica instituído, no estado do Piauí, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", outorgado aos municípios do estado do Piauí que adotem medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.159, de 21.09.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Mães e Pais Solteiros do estado do Piauí - AMEPS. (Publicação no DOE nº 193, de 05.10.2023)

Lei nº 8.160, de 22.09.2023 - Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.161, de 22.09.2023 - Institui o dia Estadual da Força Jovem Universal - FJU, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.164, de 28.09.2023 - Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.166, de 28.092023 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto de Ciências Ambientais - ICA, com sede e foro no município de Teresina - PI. (Publicação no DOE nº 198, de 13.10.2023)

Lei nº 8.167, de 28.09.2023 - Dispõe acerca da campanha de conscientização para o uso responsável das tecnologias digitais na rede pública de ensino do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.168, de 28.09.2023 - Dispõe sobre a concessão de título de "Terra do Melão" ao município de Canto do Buriti - PI. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.169, de 28.10.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Trabalhadores de Porcos, Macacos e Região. (Publicação no DOE nº 198, de 13.10.2023)

Lei nº 8.170, de 29.09.2023 - Declara o "Bumba Meu Boi" como Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.171, de 02.10.2023 - Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de

02.10.2023)

Lei nº 8.173, de 02.10.2023 - Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Lei nº 8.174, de 02.10.2023 - Dispõe a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 191, de 03.10.2023)

Lei nº 8.175, de 04.10.2023 - Reconhece a necessidade de autorização do Certificado de Utilidade Pública estadual da
Associação de Moradores e Amigos do município de Nossa Senhora de Nazaré - AMAN. (Publicação no DOE nº 194, de 06.10.2023)

Lei nº 8.176, de 05.10.2023 - Reconhece de Utilidade Pública o Templo Espiritual Casa de Aruanda – Toca do Pajé de Teresina denominada Casa de Aruanda "Toca do Pajé". (Publicação no DOE nº 198, de 13.10.2023)

Lei nº 8.177, de 05.10.2023 - Institui o Sistema Estadual de Turismo, a Política Estadual de Turismo, o Conselho Estadual de Turismo, as Governanças Regionais de Turismo, o Observatório de Inteligência Turística do Piauí, além de instituir o Sistema de Incentivo Estadual ao Turismo - SIETUR. (Publicação no DOE nº 197, de 11.10.2023)

Lei nº 8.178, de 10.10.2023 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Municipal Bom Samaritano – AMBS. (Publicação no DOE nº 198, de 13.10.2023)

Lei nº 8.179, de 11.10.2023 - Altera dispositivos da Lei nº 8.121, de 23 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal para os cargos providos por meio de Concurso Público da Assembleia Legislativa do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 197 - Suplementar, de 11.10.2023)

Lei nº 8.180, de 16.10.2023 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Agroflora para o Desenvolvimento Social e Regional Sustentável.

Lei nº 8.181, de 16.10.2023 - Reconhece a Utilidade Pública da Associação dos Veteranos e Reservistas do Exército Brasileiro. (Publicação no DOE nº 204, de 24.10.2023)

Lei nº 8.183, de 17.10.2023 - Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos da Defensoria Pública do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 200, de 17.10.2023)

Lei nº 8.184, de 17.10.2023 - Institui a Pol ́tica Estadual de Primeiro Emprego. (Publicação no DOE nº 203, de 23.10.2023)

Lei nº 8.185, de 17.10.2023 - Institui o Programa Estadual de Subsídio Habitacional – Morar Bem Piauí no âmbito do Estado do Piauí, e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, e à Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016. (Publicação no DOE nº 204, de 24.10.2023)

Lei nº 8.186, de 18.10.2023 - Institui a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 203, de 23.10.2023)

Lei nº 8.188, de 18.10.2023 - Submete a indicação do Cânion do rio Poti para obtenção do Patrimônio Cultural Imaterial do Piauí. (Publicação no DOE nº 203, de 23.10.2023)

Lei nº 8.189, de 18.10.2023 - Submete a indicação da Lenda do Cabeça de Cuia para obtenção do Patrimônio Cultural Imaterial do Piauí. (Publicação no DOE nº 203, de 23.10.2023)

Lei nº 8.193, de 23.10.2023 - Dispõe sobre a implementação de estratégias para promoção de saúde mental nas instituições de ensino públicas e privadas. (Publicação no DOE nº 207, de 27.10.2023)

Lei nº 8.194, de 26.10.2023 - Institui a Semana Estadual da Cultura Evangélica no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 207, de 27.10.2023)

Lei nº 8.195, de 26.10.2023 - Submete a indicação do Festival dos Cocais para obtenção do Patrimônio Cultural Imaterial de Piauí. (Publicação no DOE nº 207, de 27.10.2023)

Lei nº 8.196, de 26.10.2023 - Dispõe sobre a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas empresas de abastecimento de água e saneamento localizadas no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 207, de 27.10.2023)

Decreto nº 22.400, de 12.09.2023 - Regulamenta a metodologia de cômputo dos gastos com amortização e custeio de operações de crédito que destinaram recursos a despesas commanutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração do limite mínimo de aplicação de que trata o art. 212 da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 191, de 03.10.2023)

Decreto nº 22.407, de 12.09.2023 - Regulamenta a Lei nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária no Estado do Piauí

para ocupações de povos e comunidades tradicionais, e revoga o Decreto nº 21.469, de 05 de agosto de 2022. (Publicação no DOE nº 197, de 11.10.2023)

Decreto nº 22.417, de 19.09.2023 - Aprova o Regulamento do Plano Médico de Assistência e Tratamento – PLAMTA. (Publicação no DOE nº 190, de 02.10.2023)

Decreto nº 22.424, de 20.09.2023 - Regulamenta o regime de transição entre a Agência de Tecnologia da Informação - ATI e a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 190 - Suplementar, de 02.10.2023)

Decreto nº 22.432, de 22.09.2023 - Altera o Decreto nº 10.880, de 24 de setembro de 2002, que aprova o Regulamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI. (Publicação no DOE nº 197, de 11.10.2023)

Decreto nº 22.440, de 27.09.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 193, de 05.10.2023)

Decreto nº 22.461, de 09.10.2023 - Institui o Pacto pela Redução de Acidentes de Trânsito em consonância com o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 197, de 11.10.2023)

Decreto nº 22.462, de 09.10.2023 - Regulamenta a Lei nº 7.871, de 23 de setembro de 2022, que cria o Fundo de Defesa Agropecuária do estado do Piauí FUNDAPI – vinculado à Agência de Defesa Agropecuária do estado do Piauí – ADAPI, e o Conselho de Administração do Fundo de Defesa Agropecuária do estado do Piauí – CONFUNDAPI. (Publicação no DOE nº 197, de 11.10.2023)

Decreto nº 22.469, de 11.10.2023 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado do Planejamento. (Publicação no DOE nº 204, de 24.10.2023)

Decreto nº 22.474, de 13.10.2023 - Altera o Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014, fixando a carga horária dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. (Publicação no DOE nº 198, de 13.10.2023)

Decreto nº 22.478, de 17.10.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 204, de 24.10.2023)

Decreto nº 22.481, de 17.10.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 203, de 23.10.2023)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao e https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais)

EDITAL PADRÃO – LEI N. 14.133/2021 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – OBRAS SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

CONTRATO PADRÃO – LEI N. 14.133/2021 - OBRAS – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

EDITAL PADRÃO – LEI N. 14.133/2021 – SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

CONTRATO PADRÃO – LEI N. 14.133/2021 - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

LEI 14.133/2021 - MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS – OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA – LEI Nº 14.133/2021 (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE PREGÃO – SERVIÇOS COMUNS DEENGENHARIA1 – LEI N. 14.133/2021 (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA1 – LEI N. 14.133/2021 (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR – SERVIÇOS OU COMPRAS (ART, 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021) (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR – SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (ART, 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021) (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR – OBRAS (ART, 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021) (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO – LEI N. 14.133/2021 (Publicação no DOE nº 206 – Suplementar, de 26.10.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 1726/2023 (APROVADO EM 11/10/2023)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. 1. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO, BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, NÃO FAZ JUS AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/1991, DEVIDO QUANDO O APOSENTADO POR INVALIDEZ NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. A REFERIDA VANTAGEM ENCONTRA PREVISÃO APENAS PARA OS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. PRECEDENTES. RESP Nº 1.648.305-RS. INDEFERIMENTO. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 40, § 21, DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 47/2005. IMUNIDADE SOBRE A PARCELA EQUIVALENTE AO DOBRO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS NO CASO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. RE Nº 630.137. TESE FIXADA: "[...] O ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ENQUANTO ESTEVE EM VIGOR, ERA NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E SEUS EFEITOS ESTAVAM CONDICIONADOS À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL OU LEI REGULAMENTAR ESPECÍFICA DOS ENTES FEDERADOS NO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL". PRECEDENTES. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1731/2023 (APROVADO EM 14/10/2023)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ
ADMINISTRATIVO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. SERVIDOR PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SERVIDORES CEDIDOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À SECRETARIA DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PELO ÓRGÃO SOLICITANTE. EXIGÊNCIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. REQUERIMENTO FORMULADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO – SEGOV – PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL – DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE SERVIDORES QUE SÃO EFETIVOS DA SEDUC – PI E ESTÃO ATUALMENTE CEDIDOS À REFERIDA SECRETARIA DE GOVERNO. 2. COM SUPEDÂNEO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA, RESTOU CLARO QUE O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESSUPÕE: A) ELEIÇÃO DE PROPÓSITOS LEGÍTIMOS, ESPECÍFICOS E EXPLÍCITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS (ART. 6º, INCISO I, DA LEI 13.709/2018); B) NECESSIDADE QUE CONSISTE NA LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO AO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE SUAS FINALIDADES (ART. 6º, INCISO III, DA LEI 13.709/2018); C) COMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM AS FINALIDADES INFORMADAS (ART. 6º, I, DA LEI 13.709/2018). 3. A LGPD, EM SEU ART. 7º, INCISO III, AUTORIZA O TRATAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO OS DADOS SÃO "NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS EM LEIS E REGULAMENTOS OU RESPALDADAS EM CONTRATOS, CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO IV DESTA LEI". ASSIM, DESDE QUE COM O FITO DE EXECUTAR POLÍTICAS PÚBLICAS, PODERÁ O PODER PÚBLICO PROCEDER COM O COMPARTILHAMENTO DE DADOS NECESSÁRIOS, OBSERVADO O CAPÍTULO IV DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. 4. À LUZ DOS ARTIGOS 23, 25 E 26 DA LGPD É POSSÍVEL O COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E, CONFORME VISTO NO BOJO DESTE OPINATIVO, O ÓRGÃO SOLICITANTE (SEGOV) NÃO PRESTOU TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS

SOLICITADOS. 5. CONSIDERANDO QUE O ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETÁRIA DE GOVERNO – NÃO PRESTOU TODAS AS INFORMAÇÕES LEGAIS NECESSÁRIAS AO COMPARTILHAMENTO DE DADOS – CONDICIONO O REFERIDO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS DOS SERVIDORES DA SEDUC POR ESTA SECRETARIA À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACIMA ELENCADAS, PELO ÓRGÃO SOLICITANTE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

PARECER PGE/CJ N° 1739/2023 (APROVADO EM 10/10/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IDADE-LIMITE DE 70 ANOS. ART. 40, § 1º, II, DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/1998. SÚMULA Nº 359 DO STF. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR LEGISLAÇÃO POSTERIOR. 1. SERVIDOR QUE ATINGIU 70 ANOS DE IDADE NA VIGÊNCIA DO ART. 40, § 1º, II, DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE DA EC Nº 88/2015 E DA LC Nº 152/2015. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 359 DO STF. 2. QUANTO AOS EFEITOS, DE ACORDO COM O ART. 133 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, "A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SERÁ AUTOMÁTICA, E DECLARADA POR ATO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE O SERVIDOR ATINGIR A IDADE-LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO". 3. NO CASO DOS AUTOS, EVIDENCIADO QUE O SERVIDOR ATINGIU A IDADE-LIMITE EM 2012, TEM-SE QUE O ATO DE APOSENTADORIA DEVE SER EDITADO CONFORME O CARGO PÚBLICO, CLASSE E PADRÃO ENTÃO OCUPADO, A DESPEITO DE PROGRESSÃO POSTERIOR.

PARECER PGE/CJ N° 1742/2023 (APROVADO EM 11/10/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE PERCEBIDA POR FILHA UNIVERSITÁRIA ATÉ QUE COMPLETE 24 ANOS DE IDADE; 2. SÃO DEPENDENTES DOS SEGURADOS MILITARES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS OS (AS) FILHOS (AS) UNIVERSITÁRIOS (AS) ATÉ VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE, CONFORME ART. 24-B, III, DO DECRETO-LEI Nº 667/1969, ART. 7º, I. "D", DA LEI Nº 3.765 E ART. 11 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2020; 3. NA DATA DO ÓBITO, A SOLICITANTE AINDA NÃO ERA UNIVERSITÁRIA, DE MODO QUE SE ENTENDE QUE NÃO POSSUI O DIREITO A TER SEU BENEFÍCIO ESTENDIDO ATÉ OS 24 ANOS; 4. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1755/2023 (APROVADO EM 10/10/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEI 7.566/2021 AOS PROCESSOS SELETIVOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, "POR ANALOGIA", DA LEI 7.566/2021 AOS PROCESSOS SELETIVOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. 2. REFERIDA NORMA ESTADUAL SUSPENDEU OS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS JÁ HOMOLOGADOS, DURANTE O PERÍODO DE SURTO DE CORONAVÍRUS - COVID-19. 3. ENTENDE-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA AOS TESTES SELETIVOS, EIS QUE A ADMINISTRAÇÃO É JUNGIDA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E TRATANDO-SE DE MATÉRIAS DISCIPLINADAS EM LEI SERIA NECESSÁRIA NORMA LEGAL ESPECÍFICA A ESSE RESPEITO. 4. ALÉM DISSO, HÁ DE SE OBSERVAR QUE A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO (QUE É REALIZADA PARA NÚMERO DEFINIDO DE VAGAS) SE DESTINA A SATISFAZER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL, NÃO PODENDO SER UTILIZADA PARA ATENDER NECESSIDADE PERMANENTE DO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE SE APLIQUE A ELA, QUANTO AO PRAZO DE VALIDADE, O MESMO TRATAMENTO DADO AO CONCURSO PÚBLICO QUE VISA À CONTRATAÇÃO PERMANENTE E É A VIA DE REGRA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 5. POR FIM, VERIFICA-SE QUE A PRORROGAÇÃO, POR LEI, DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS FOI EMBASADA NO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E AMPLIAR AS DESPESAS COM PESSOAL NAQUELE PERÍODO DA PANDEMIA, SALVO PARA REPOSIÇÃO DE VACÂNCIAS, O QUE NÃO OCORREU EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE PERMANECEU SENDO POSSÍVEL, CONFORME ART. 8º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. 5. ASSIM, OPINA-SE PELA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS PROCESSOS SELETIVOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, COM BASE NA LEI 7.566/2021.

PARECER PGE/CJ N° 1760/2023 (APROVADO EM 26/10/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL/PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA AOS CASOS EM ANDAMENTO, QUALQUER QUE SEJA SUA FONTE. ART. 74, INCISO XVIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 09 DE MARÇO DE 2004, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 05 DE MAIO DE 2023. A NOVA REDAÇÃO LEGAL ESTABELECE SER

COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ INSTAURAR E JULGAR SINDICÂNCIAS OBJETIVANDO A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE POLICIAL CIVIL E DEMAIS SERVIDORES QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, OU CEDIDOS PARA OUTRAS UNIDADES DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EM DECORRÊNCIA DA NOVEL REGRA, AINDA QUE REFERENTE A FATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA, ENTENDE-SE QUE CABE À CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL APURAR AS POSSÍVEIS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE SERVIDOR QUE EXERÇA SUAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, RESTANDO AFASTADA A COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO NA ESPÉCIE.

PARECER PGE/CJ N° 1764/2023 (APROVADO EM 04/11/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 2º DA LEI Nº 7.725/2022 (CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ), INSERIDO POR EMENDA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO PODER LEGISLATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AS EMENDAS PARLAMENTARES ESTÃO SUJEITAS À DUAS LIMITAÇÕES: I) A IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DIFERENTES DAS VERSADAS NO PROJETO DE LEI, DE MODO A DESFIGURÁ-LO; E II) A IMPOSSIBILIDADE DE AS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 166, IMPLICAREM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA (ADI 3.114). EMENDA PARLAMENTAR QUE EXCLUIU OS MILITARES REFORMADOS DA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 7.725/2022. ALTERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 56 DO STF, QUE SOMENTE É APLICÁVEL QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA EM LEI DA POSSIBILIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR AO MILITAR REFORMADO. OPINIÃO PELA DESFIGURAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL POR RESTRINGIR SOBREMANEIRA O SEU ÂMBITO DE INCIDÊNCIA NORMATIVA. ENVIO DOS AUTOS AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO ACERCA DA MANUTENÇÃO OU NÃO DO § 4º DO ART. 2º DA LEI Nº 7.725/2022, FRUTO DE EMENDA PARLAMENTAR. CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 17 DA LEI Nº 7.725/2022. DIVERGÊNCIA ENTRE O CAPUT E O INCISO I DO § 2º DO MESMO ARTIGO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ N° 1821/2023 (APROVADO EM 25/10/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA SOBRE A APLICABILIDADE DE OFÍCIO DA POSSIBILIDADE DE EXCLUIR DA MÉDIA AS CONTRIBUIÇÕES QUE RESULTEM EM REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO, DESDE QUE MANTIDO O TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO. DENOMINADA REGRA DE DESCARTE, PREVISTA NO ART. 53, § 6º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. RECOMENDAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO ART. 53, § 6º, DO ADCT DA CE/1989. A FIM DE CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA À ADMINISTRAÇÃO E PLENO CONHECIMENTO AO INTERESSADO, RECOMENDA-SE QUE, ANTES DA EMISSÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO, O INTERESSADO ASSINE TERMO CONCORDANDO COM OS CÁLCULOS COM A REGRA DE DESCARTE E COM A VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCLUÍDO PARA QUALQUER FINALIDADE. FORMA DE CÁLCULO A SER DEFINIDA PELA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, ADEQUANDOSE À FINALIDADE DA NORMA.

PARECER PGE/CJ N° 1828/2023 (APROVADO EM 16/10/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO PARA O RGPS; 2. A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRE DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO OU DO MILITAR À CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REALIZADO NA ATIVIDADE PRIVADA, RURAL OU URBANA, OU NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL, PARA FINS DE INATIVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 40, § 9° C/C ART. 201, §§9º E 9º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO CONCOMITANTE; 4. NECESSIDADE DE QUE O ÓRGÃO DE ORIGEM (PGE) ARQUIVE A VIA ORIGINAL DA CTC E CONFIRME SUA VERACIDADE JUNTO AO INSS, CONSOANTE ARTS. 189 E 202 DA PORTARIA MTP Nº 1467/2022.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador

dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as

possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de

aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E SEUS DEPENDENTES PELO MESMO ÍNDICE DO RGPS - RE 1.372.723/RS (TEMA 1.224 RG)
Tese fixada:
"É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de

paridade de revisão, pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008"

Resumo:

Como medida de efetivar o princípio da irredutibilidade dos benefícios no período que precedeu a regulamentação conferida pela Lei 11.784/2008, é aplicável aos servidores públicos federais inativos e seus pensionistas não beneficiados pela garantia de paridade de revisão o mesmo índice do RGPS, nos termos previstos na Orientação Normativa 3/2004 do Ministério da Previdência Social (MPS), cuja edição decorreu de autorização expressa da Lei 9.717/1998 (art. 9º, I).

Conforme entendimento firmado por esta Corte (1), os servidores públicos federais inativos, no período em questionamento, fazem jus ao reajuste anual de seus proventos segundo o índice do RGPS, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988 (2), do art. 15 da Lei 10.887/2004 (3) e do art. 65 da Orientação Normativa 3/2004 do MPS (4).

Na espécie, durante o intervalo compreendido entre o fim do instituto da paridade (EC 41/2003) e a publicação da Lei 11.784/2008, o MPS editou a Orientação Normativa 3/2004 justamente com a finalidade de preencher a lacuna normativa sobre o índice aplicável aos reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensões do serviço público federal (5). Referido ato normativo decorreu de delegação expressamente autorizada pela Lei 9.717/1998 e sem qualquer contradição com a Lei 10.887/2004.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.224 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedente citado: MS 25.871.

(2) CF/1988: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."

(3) Lei 10.887/2004: "Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei 11.784/2008) (Vide ADI 4.582)"

(4) Orientação Normativa 3/2004 do Ministério da Previdência Social: "Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47,48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS."

(5) Precedentes citados: ARE 716.269 AgR; RE 1.130.297 AgR e RE 630.469 AgR.

RE 1.372.723/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE PARA A EXPLORAÇÃO MINERAL NO ÂMBITO ESTADUAL - ADI 4.031/PA

Resumo:

É constitucional norma estadual que, independentemente da obrigação de reparar o dano, condicione a exploração de recursos minerais ao pagamento de indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente. Contudo, viola o texto constitucional o estabelecimento de fato gerador dessa indenização que se confunda com o da compensação financeira (CF/1988, art. 20, § 1º), o de taxas relativas ao poder de polícia (1) ou com o de qualquer outra espécie tributária.

As diferentes formas de tutela para alcançar a proteção e a reparação integrais do meio ambiente podem ser cumuladas, de modo que o explorador de recursos minerais não se sujeita exclusivamente à recuperação **in natura** da degradação ambiental, mas também à indenização monetária.

Os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador impõem que os recursos direcionados à reparação do dano (CF/1988, art. 225, §§ 2º e 3º) sejam verificados em cada caso e estipulados de maneira proporcional aos impactos ambientais causados pelo empreendimento, em regular processo administrativo e com direito ao contraditório e à ampla defesa (2) (3).

Nesse contexto, diante da necessidade de uma correlação entre as atividades profiláticas adotadas pelo estado e a cobrança instituída, deve ser afastada, como propõe a norma estadual impugnada, a possibilidade de instituir fato gerador ou percentual pré-estabelecidos e universais.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei 5.887/1995, acrescidos pelo art. 2º da Lei 6.986/2007, ambas do Estado do Pará (4).

(1) Precedentes citados: ADI 4.785; ADI 4.786 e ADI 4.787.

(2) CF/1988: "Art. 20. São bens da União: (...) § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de

recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito) (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

(3) Precedente citado: ADI 3.378.

(4) Lei 5.887/1995 do Estado do Pará (na redação dada pela Lei paraense 6.986/2007): "Art. 38. A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, sempre respeitada a legislação federal pertinente e os demais atos e normas específicos de atribuição da União, dependerá de: I - prévio licenciamento do órgão ambiental competente; II - indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparo do dano. § 1º Constitui fato gerador da indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, a saída de produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém e se equipara à saída, o consumo ou a utilização da substância mineral, em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento. § 2º A indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente prevista no inciso II deste artigo, será calculada sobre o total das receitas resultantes da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, excluídos os tributos incidentes. § 3º O percentual da indenização prevista no inciso II deste artigo, de acordo com as classes de substâncias minerais será de: I - bauxita, manganês, ouro e ferro: 3% (três por cento); II - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonatos e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento); III - areia, pedra, barro, seixo e demais materiais básicos de construção civil, incluindo aterros: 0,5 (cinco décimos por cento); IV - demais substâncias minerais: 2% (dois por cento). § 4º A indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente prevista no inciso II deste artigo, será lançada mensalmente pelo devedor em documento próprio, que conterá a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo, em parcelas destacadas, e discriminação dos tributos incidentes, se houver, de forma a tornar possível sua correta identificação. (...)"

ADI 4.031/PA, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

ICMS: VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - ADI 7.375/TO

Resumo:

Em decorrência do princípio constitucional tributário da anterioridade anual (CF/1988, art. 62, § 2º c/c o art. 150, III, "b"), a cobrança de aumento da alíquota geral de ICMS de operações internas estadual, quando decorrer da edição de uma medida provisória, somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao que ocorrer a conversão em lei.

Os estados-membros podem editar medidas provisórias desde que essa espécie legislativa esteja prevista na Constituição estadual e seja observado o conjunto básico das regras do processo legislativo da Constituição Federal de 1988 (1).

Conforme jurisprudência desta Corte, a estabilização do ato normativo somente ocorre com a conversão da medida provisória em lei, de modo que cumulativas as garantias da anterioridade de exercício e nonagesimal (2).

Nesse contexto, no caso de um tributo sujeito duplamente à noventena e à anterioridade de exercício, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial e no exercício financeiro seguinte à sua publicação.

Na espécie, a lei de conversão da medida provisória foi promulgada apenas em 2023, de modo que a majoração da alíquota de ICMS só poderia produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei 4.141/2023 do Estado do Tocantins (4) e impedir a incidência da alíquota geral do ICMS sobre operações internas no patamar majorado de 20% antes de 1º/1/2024.

(1) Precedente citado: ADI 425.

(2) Precedente citado: ADI 5.282.

(3) CF/1988: "Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...) § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 32, de 2001) (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

(4) Lei 4.141/2003 do Estado do Tocantins: "Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023".

ADI 7.375/TO, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS EM ATRASO - ADI 5.679/DF

Tese fixada:

"Observadas rigorosamente as exigências normativas, não ofende a Constituição a possibilidade de uso de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios em atraso, tal como previsto pela EC nº 94/2016."

Resumo:

É constitucional — pois inexistente violação ao princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e aos direitos de propriedade (CF/1988, arts. 5º, "caput", e 170, II), de acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV), do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV) e da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVII) — dispositivo de emenda constitucional que possibilita o uso eventual de depósitos judiciais com o fim específico de quitar precatórios atrasados.

A presunção de constitucionalidade, no caso das emendas constitucionais, é qualificada em virtude do quórum exigido para a sua aprovação, circunstância que reforça a sua legitimidade democrática.

Nesse contexto, não há comprovação de eventual vulneração de direitos e garantias fundamentais, bem como inexiste demonstração da insolvabilidade do sistema quanto a um possível risco de que os particulares — nos moldes em que idealizado o fundo garantidor — não levantem os seus depósitos no momento oportuno.

Ademais, a gestão das contas vinculadas ao pagamento de precatórios é uma atividade administrativa de competência exclusiva dos respectivos Tribunais, de modo que ao Poder Judiciário cabe a palavra final sobre a titularidade definitiva dos valores depositados (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação e revogou a decisão que deferiu em parte a medida cautelar pleiteada, para assentar a constitucionalidade do art. 2º da EC 94/2016, na parte em que insere o art. 101, § 2º, I e II, no ADCT (2).

(1) Precedente citado: ADI 2.855.

(2) EC 94/2016: "Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105: 'Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (...) § 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos: I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte; II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;"

ADI 5.679/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

INVESTIGAÇÃO DE AGENTES COM FORO PRIVILEGIADO PERANTE O RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INSTAURAÇÃO - ADI 7.447 MC-REF/PA

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, pois (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, que decorre da jurisprudência desta Corte quanto a necessidade de autorização judicial prévia para a investigação de agentes públicos detentores de prerrogativa de foro; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, que se justifica pelo não acautelamento das situações

fáticas relacionadas à controvérsia constitucional objeto de apreciação.
Conforme jurisprudência desta Corte, as investigações contra autoridades com prerrogativa de foro perante o STF submetem-se ao prévio controle judicial, circunstância que inclui a autorização judicial para as investigações (1) (2). Essa atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.
Nesse contexto, e diante do caráter excepcional das hipóteses constitucionais de foro por prerrogativa de função, que possuem diferenciações em nível federal, estadual e municipal, o mesmo entendimento também é aplicável às investigações que envolvem autoridades com foro privilegiado nos tribunais de segundo grau, motivo pelo qual é necessária a supervisão das investigações pelo órgão judicial competente (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu em parte a medida cautelar pleiteada para: **(a)** atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 161, I, **a** e **b**, da Constituição do Estado do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de modo a estabelecer a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e **(b)** determinar o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação da Polícia Judiciária e do Ministério Público instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do desembargador relator sobre a existência de justa causa para a continuidade da investigação.
(1) Regimento Interno do STF/1980: "Art 21. São atribuições do Relator: (...) XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) d) extinta a punibilidade do agente; ou (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)."
(2) Precedentes citados: Pet 3.825 QO e Inq 2.411 QO.
(3) Precedentes citados: AP 933 QO; AP 912; RE 1.322.854 AgR e ADI 7.083.
ADI 7.447 MC-Ref/PA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO GRAVE E MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - ADPF 347/DF
Tese fixada:
"1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos."
Resumo:
A situação de grave violação em massa de direitos fundamentais dos presos enseja o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. A superação desse problema de natureza estrutural exige do Poder Público a elaboração de um plano nacional e de planos locais que prevejam um conjunto de medidas e a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade.
A proteção dos direitos fundamentais é inerente à condição humana. Nesse contexto, as normas constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte proíbem a existência de penas cruéis, garantem ao preso o respeito à sua integridade física e moral, bem como preveem que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.
No âmbito infraconstitucional, a Lei de Execução Penal assegura a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa, além do acesso à saúde, aos alojamentos com ocupação e dimensões adequadas, ao trabalho e ao estudo (Lei 7.210/1984, arts. 40, 41 e 126).
Esse cenário normativo, em conjunto com as sistemáticas violações desses direitos, afasta eventuais contornos políticos ou de discricionariedade administrativa, tornando o problema do sistema carcerário brasileiro essencialmente jurídico, motivo pelo qual o estrito cumprimento das normas acima citadas deve ser assegurado por esta Corte.

A superlotação dos presídios, o descontrole na entrada e as condições da saída do sistema prisional, e a má qualidade das vagas disponibilizadas impedem a prestação de serviços e bens essenciais que integram o mínimo existencial. Essas circunstâncias comprometem a capacidade do sistema em cumprir seus fins de ressocialização e de funcionar a favor da segurança pública.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADPF para:

(a) reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro;

(b) determinar que juízes e tribunais:

(b.1) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão;

(b.2) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário;

(c) ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN;

(d) determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação;

(e) estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano;

(f) estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local;

(g) prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito;

(h) explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional;

(i) prever que, em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar;

(j) estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito;

(l) determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; e

(m) estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa.

ADPF 347/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 4.10.2023

DIREITO DA GESTANTE CONTRATADA POR PRAZO DETERMINADO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RE 842.844/SC (TEMA 542 RG)

Tese fixada:

"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado."

Resumo:

Dada a prevalência da proteção constitucional à maternidade e à infância, a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão também possui direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária que independe da natureza do vínculo empregatício (celetista, temporário ou estatutário), da modalidade do prazo do contrato ou da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão).

A garantia constitucional é genérica e incondicional, circunstância que atende ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e assegura à trabalhadora gestante não apenas o emprego, mas uma gravidez protegida e digna ao nascituro, inclusive no que diz respeito às necessidades do período pós-parto, em especial a amamentação.

Ademais, como medida de fortalecimento da igualdade material, o referido direito deve ser estendido à universalidade das servidoras, pouco importando a modalidade do trabalho, notadamente porque o texto constitucional não excluiu as trabalhadoras com vínculo não efetivo (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 542 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...) Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
RE 842.844/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 5.10.2023

MUNICÍPIOS: CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU DESMEMBRAMENTO - ADPF 819/MT
Resumo:
Pendente a edição da lei complementar federal que assinale o prazo permitido para a criação e alteração de municípios (CF/1988, art. 18, § 4º, na redação dada pela EC 15/1996), os estados estão impedidos de editar normas que disciplinem a matéria e permitam surgimento de novos entes locais, ressalvada a hipótese de convalidação do art. 96 do ADCT.
Mesmo após a EC 15/1996, o regramento referente à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de municípios continuou a ser realizado por lei estadual, porém sujeito à observância de prazo determinado por lei complementar federal, além de prévia consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, e da realização e divulgação de estudos de viabilidade municipal (1).
Entretanto, o Congresso Nacional, ao invés de editar a mencionada lei complementar, optou por acrescentar o art. 96 ao ADCT (2), o que ocorreu mediante a promulgação da EC 57/2008. Assim, foram convalidados os atos de criação de municípios editados no período compreendido entre a promulgação da EC 15/1996 e 31 de dezembro de 2006, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação estadual vigente à época.
Na espécie, o Município de Boa Esperança do Norte/MT foi criado em pleno atendimento aos requisitos exigidos pela legislação estadual que vigorava na ocasião (3), razão pela qual a lei que o criou foi convalidada com a promulgação da EC 57/2008 (4).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ADPF para: **(i)** declarar a não recepção do art. 178, **caput**, da Constituição do Estado de Mato Grosso; do art. 1º da Lei Complementar 43/1996 do Estado de Mato Grosso; e do art. 3º, **caput**, da Lei Complementar 23/1992 do Estado de Mato Grosso; **(ii)** declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, **caput**, da Emenda Constitucional estadual 16/2000; e **(iii)** reconhecer a convalidação da Lei mato-grossense 7.264/2000 pelo art. 96 do ADCT.
(1) CF/1988: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...) § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT"
(2) ADCT: "Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008)"
(3) Lei 7.264/2000 do Estado do Mato Grosso: "Art. 1º Fica criado o Município de Boa Esperança do Norte, com sede na localidade do mesmo nome, com área territorial desmembrada dos Municípios de Sorriso e Nova Ubiratã."
(4) Precedente citado: ADI 3.799.
ADPF 819/MT, relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 6.10.2023 (sexta-feira), às 23:59

SERVIÇO DE TELEFONIA: GARANTIA DE SINAL DE CELULAR EM PASSAGEM SUBTERRÂNEA DE TRÂNSITO NO ÂMBITO ESTADUAL - ADI 7.404/RJ
Resumo:
É inconstitucional — por invadir a competência da União privativa para legislar sobre telecomunicações (CF/1988, art. 22, IV) e exclusiva para definir a forma e o modo da exploração desses serviços (CF/1988, art. 21, XI c/c o art. 175) — lei estadual que assegura ao consumidor de serviço móvel de telefonia o direito de funcionalidade e acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte utilizada.
Os estados-membros não podem, a pretexto de se valerem da competência concorrente para legislar sobre proteção ao consumidor (CF/1988, art. 24, V), criar regras que interfiram no equilíbrio contratual entre o poder federal e as concessionárias a ele vinculadas (1).
Na espécie, a lei estadual impugnada extrapolou o equilíbrio da relação de consumo e ingressou em definições específicas da legislação que rege os serviços de telecomunicações (Lei 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações e Resoluções da ANATEL), como, por exemplo, a regulação de acesso à rede e a imposição de ajustes técnicos e operacionais, os quais impactam diretamente no contrato de concessão firmado entre empresa prestadora do serviço e Poder Público concedente, no caso, a União (2).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.925/2022 do Estado do

Rio de Janeiro (3).
(1) Precedente citado: ADI 4.478.
(2) Precedentes citados: ADI 5.723; ADI 5.575; ADI 6.199; ADI 5.521; ADI 4.861 e ADI 6.482.
(3) Lei 9.925/2022 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 1º Fica assegurado, ao consumidor de serviço móvel de telefonia, o direito a funcionalidade e acesso de dados para fins de ligação telefônica e utilização da internet em todas as passagens subterrâneas de trânsito no Estado do Rio de Janeiro, cuja extensão seja superior a 1.000 (um mil) metros, independente da modalidade de transporte que a utilize, em especial no transporte rodoviário, ferroviário e metroviário. Art. 2º As concessionárias de telefonia móvel poderão viabilizar esse direito do consumidor por meio de repetidores de sinais nas passagens subterrâneas ou por meio de instalação de equipamentos equivalentes nas composições de trem e metrô, para manter o sinal de telefonia aos usuários destes serviços de transporte, respeitadas as regras para tal instalação previstas na Legislação Municipal e/ou Estadual. § 1º A instalação destes equipamentos dar-se-á de forma gratuita, sem ônus para o consumidor, ficando as concessionárias de telefonia responsáveis por qualquer custo relativo à alocação e manutenção destes equipamentos nos locais abrangidos por esta lei. § 2º As concessionárias de telefonia deverão observar as regras locais específicas da Legislação de cada município no tocante à engenharia, à construção e à localização de torres de transmissão de sinal de telefonia móvel e repetidores de sinal, caso existentes, cumprindo todas as exigências para a instalação dos equipamentos previstos nesta Lei. Art. 3º As concessionárias de telefonia terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptarem às previsões da presente lei. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."
ADI 7.404/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 6.10.2023 (sexta-feira), às 23:59

PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL: DELIBERAÇÃO POPULAR MEDIANTE CONSULTA DIRETA - ADI 2.037/RS
Resumo:
É inconstitucional — por limitar o poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "b" c/c o art. 165, III) — lei estadual que obriga a inclusão, na lei orçamentária anual, das escolhas manifestadas pela população, em consulta direta, no que diz respeito à destinação de parcela voltada a investimentos de interesses regional e municipal.
Conforme jurisprudência desta Corte, a vinculação da vontade popular na elaboração de leis orçamentárias contraria a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (1).
Na espécie, a lei estadual impugnada, ao considerar as consultas populares como etapa obrigatória e preliminar do processo legislativo da peça orçamentária, restringe indevidamente prerrogativa reservada ao governador para apresentar sua proposta (2), além de contrariar o poder de emenda atribuído ao Poder Legislativo (3).
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, por unanimidade, atribuiu efeito **ex nunc** à decisão, para que produza efeitos somente a partir de seu trânsito em julgado.
(1) Precedente citado: ADI 2.680.
(2) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...) Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) III - os orçamentos anuais. (...) § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."
(3) CF/1988: "Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum."
ADI 2.037/RS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

CRIAÇÃO DE FUNDOS DESTINADOS AO EQUILÍBRIO FISCAL EM ÂMBITO ESTADUAL - ADI 5.635/DF
Tese fixada:
"São constitucionais as Leis 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado."
Resumo:
É constitucional lei estadual que institui fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica, podendo atender a quaisquer demandas.
Na espécie, trata-se de regramento que faz a redução parcial e transitória de benefícios fiscais de ICMS em prol da formação de fundo local voltado ao equilíbrio

fiscal do ente instituidor. Assim, a natureza jurídica dos depósitos destinados ao fundo é de ICMS, cuja matéria se insere na competência tributária dos estados federados e do Distrito Federal. Nesse contexto, para que inexista ofensa ao princípio da não afetação da receita de impostos (1), as receitas que compõem o fundo não podem ser vinculadas a programas governamentais específicos.

Ademais, não se evidencia a criação de empréstimo compulsório ou de nova espécie tributária. A medida adotada pela legislação estadual impugnada é adequada, necessária e proporcional, eis que as vantagens advindas do maior equilíbrio fiscal do estado superam o custo individual de cada contribuinte.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei 7.428/2016 (2) e ao art. 2º da Lei 8.645/2019 (3), ambas do Estado do Rio de Janeiro, de modo a: **(i)** afastar qualquer exegese que vincule as receitas vertidas ao FEEF/FOT a um programa governamental específico; e **(ii)** garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos. Além disso, o Tribunal salientou serem aplicáveis aos depósitos em questão as regras próprias do ICMS.

(1) CF/1988: "Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

(2) Lei 7.428/2016 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 2º – A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito ao FEEF do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal concedido à empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios (25%)."

(3) Lei 8.645/2019 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 2º A fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios."

ADI 5.635/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.10.2023 (terça-feira), às 23:59

SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL: RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADAS NO ESTADO - RE 614.873/AM

Resumo:

É inconstitucional — por violar a garantia de tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, que veda a criação de distinções ou preferências entre si (CF/1988, art. 19, III) — lei estadual que assegura, de forma infundada e/ou desproporcional, percentual das vagas oferecidas para a universidade pública local a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições públicas ou privadas da mesma unidade federativa.

Na espécie, a lei estadual impugnada destinou 80% das vagas aos candidatos que se enquadrassem na situação acima, de modo que a reserva de apenas 20% para aqueles que concluíram o ensino médio ou equivalente em ente federativo diverso restringe excessivamente o acesso de outras pessoas e, consequentemente, reduz a diversidade entre os alunos.

Nesse contexto, em que pese a nobre possibilidade de se corrigirem distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da política de reserva de vagas (cotas) para alunos egressos de escolas localizadas no próprio estado, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas e desproporcionais (1) com a finalidade de favorecer apenas os residentes em determinada região (2).

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, em preliminar suscitada por questão de ordem, cancelou o Tema 474 da repercussão geral, e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recuso extraordinário para julgar inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas (3).

(1) CF/1988: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

(2) Precedentes citados: ADI 4.868 e ADI 4.382.

(3) Lei 2.841/2004 do Estado do Amazonas: "Art. 1º - As vagas em cursos e turnos oferecidas anualmente pela Universidade do Estado do Amazonas em concursos vestibulares terão a distribuição seguinte: I - 80% (oitenta por cento) para candidatos que: a) comprovem haver cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado do Amazonas; e, b) não possuam curso superior completo ou não o estejam cursando em instituição pública de ensino. II - 20% (vinte por cento), para candidatos que comprovem haver concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer Estado da Federação ou no Distrito Federal. § 1º - Sessenta por cento (60%) das

vagas a que se refere o inciso I, dos cursos ministrados em Manaus, serão destinadas a alunos que tenham cursado as três séries do ensino médio em escola pública no Estado do Amazonas. § 2º - Tratando-se de candidato aprovado em exame supletivo, a Universidade exigirá, do candidato que disputar as vagas do inciso I, a comprovação, na forma do edital respectivo, de residência no Estado do Amazonas por pelo menos 3 (três) anos. § 3º - O candidato indicará, no ato da inscrição, o conjunto a que pertence a vaga que deseja disputar, responsabilizando-se pelas declarações que prestar. § 4º - Na hipótese de não ser suficiente a quantidade de candidatos classificados em um dos conjuntos de vagas, a Universidade convocará os do outro conjunto, respeitada a ordem de classificação (...)"

RE 614.873/AM, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 19.10.2023

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO: PRAZO PARA A TROCA DE SUBSTITUTOS POR PROFISSIONAIS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - ADI 1.183 ED/DF

Resumo:

É incompatível com a Constituição Federal de 1988 interpretação que extraia do art. 20 da Lei 8.935/1994 a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, em caso de vacância da serventia. Nessa hipótese, o substituto não concursado se encontra na interinidade do cartório, de modo que age em nome próprio e por conta própria.

Quando as substituições ultrapassem os seis meses decorrentes de vacância da serventia, a solução constitucionalmente válida é a indicação, como substituto, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos **ad hoc** quando não houver, entre os titulares concursados, interessado que aceite a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento das vagas, e respeitado, em qualquer caso, o teto constitucional na remuneração do interino (CF/1988, art. 37, XI).

Nesse contexto, diante do longo período no qual o dispositivo citado vem sendo aplicado com interpretação diversa (1), a progressiva troca dos substitutos não concursados então em exercício por titulares de serventia extrajudicial devidamente aprovados em concurso público (CF/1988, arts. 37, II, e 236, § 3º) deve ser efetivada em até seis meses, contados da conclusão deste julgamento. Ademais, por questão de segurança jurídica, e de modo a preservar os direitos dos cidadãos que utilizaram os serviços cartorários de boa-fé, deve ser ressalvada, em qualquer caso, a validade dos atos praticados por aqueles nomeados pelo tribunal de justiça, conforme as regras e interpretações vigentes na ocasião.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os proveu parcialmente, para retificar trecho da parte dispositiva do acórdão embargado, bem como para esclarecer e integrar os pontos supracitados (vide Informativo 1020).

(1) Lei 8.935/1994: "Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular."

ADI 1.183 ED/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 19.10.2023

DESAPROPRIAÇÃO PARA ATENDER A INTERESSE PÚBLICO: FORMA DE PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PRÉVIA INDENIZAÇÃO - RE 922.144/MG (TEMA 865 RG)

Tese fixada:

"No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios."

Resumo:

Na hipótese em que o ente federativo expropriante estiver em mora com a quitação de seus precatórios (CF/1988, art. 100), o pagamento da diferença entre o valor das avaliações final e inicial do imóvel desapropriado pelo Poder Público deve ser feito por meio de depósito judicial direto ao então proprietário, em respeito à natureza prévia da indenização (CF/1988, art. 5º, XXIV).

A submissão da desapropriação ao regime de precatórios não viola o comando constitucional de indenização prévia e justa, pois se revela medida razoável para organizar as finanças públicas do ente público (1).

Contudo, a realidade da maioria dos entes expropriantes é caracterizada pelo constante atraso no pagamento das referidas dívidas, circunstância que deslegitima o Poder Público, desnatura a natureza

prévia da indenização e esvazia o conteúdo do direito de propriedade.
Nesse contexto, a medida excepcional, na qual a complementação é paga mediante depósito judicial, objetiva não prejudicar injustamente o antigo proprietário do imóvel pela demora exagerada no recebimento do montante que lhe é devido, em especial porque, além da longa tramitação usual das ações de desapropriação, ele perdeu a posse do bem ainda no início do processo, mediante depósito dissociado do correto valor de mercado.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 865 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e limitou a eficácia temporal da decisão para que as teses ora fixadas sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.
(1) Precedente citado: RE 176.108.
RE 922.144/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 19.10.2023

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS: APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS - RE 1.279.765/BA (TEMA 1.132 RG)
Tese fixada:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências."
Resumo:
Os agentes comunitários de saúde e os de combate às endemias dos municípios, estados e do Distrito Federal fazem jus ao piso salarial fixado em lei federal, devendo a União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e o previsto pela legislação dos entes subnacionais.
O texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial desses servidores será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (1).
Nesse contexto, não há invasão da competência dos entes menores para definir o regime dos seus servidores, porque se trata apenas do estabelecimento de uma contraprestação mínima, o que não impede que os entes federativos prevejam outras parcelas para compor a remuneração final.
De todo modo, a expressão "*piso salarial*" há de ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria, acrescida tão somente das verbas fixas, genéricas e permanentes, conferidas indistintamente a toda a categoria e desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor ou critérios meritórios individuais.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar em parte o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, previsto na Lei 12.994/2014, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "*piso salarial*".
(1) CF/1988: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010) § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos

Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)"

RE 1.279.765/BA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 19.10.2023

MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL: PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - ADI 6.609/MG

Resumo:

É constitucional lei estadual que garante a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade na carreira da magistratura local.

Com o advento da EC 45/2004, que acrescentou o inciso VIII-A ao art. 93 da Constituição Federal de 1988 (1), a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, seja na carreira da magistratura federal, seja na da estadual. Isso porque essa alteração constitucional impactou nas normas da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN) que tratam de promoção e remoção (arts. 80 e 81).

A fim de evitar a preterição de magistrado mais antigo, os juízes que se encontram em uma determinada entrância têm prioridade de escolha no preenchimento de vaga existente nessa mesma entrância (por meio de remoção) sobre a promoção dos juízes de entrância inferior.

Nesse contexto, o critério para aferição de antiguidade é o efetivo exercício no cargo correspondente da magistratura na entrância e não entre todas as entrâncias.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 178 da Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais (2).

(1) CF/1988: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (...) e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (...) VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas **a**, **b**, **c** e **e** do inciso II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

(2) Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais: "Art. 178 – A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento. Parágrafo único – A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade."

ADI 6.609/MG, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 19.10.2023

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. LEGALIDADE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Trata-se de embargos de declaração contra acórdão proferido nesta Segunda Turma que julgou parcialmente procedente ação ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, apenas para declarar a legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos decorrentes do exercício do direito de greve, sem prejuízo de que eventual acordo formalizado entre as partes autorize a compensação.

II - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, não foi fixada verba honorária na ocasião do julgamento do presente feito. Assim, havendo omissão no julgado, é de rigor o seu saneamento.

Considerando a ausência de proveito econômico, bem como a reciprocidade na sucumbência, devem ser fixados os honorários advocatícios por equidade para cada polo da presente demanda.

III - Embargos de declaração acolhidos para fixar a verba honorária, nos termos da fundamentação.

(EDcl na Pet n. 12.329/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 54 DA LEI N.

8.666/1993. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Trata-se de recurso especial em que empresa pública requer a aplicabilidade do instituto da compensação em contrato administrativo decorrente da aquisição de imóveis;

II - Na origem, o particular ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência, pretendendo reaver valores pagos no contrato de compra e venda do imóvel, considerando que, após a rescisão unilateral do contrato, a empresa pública compensou valores devidos por ele. Sustenta que não requereu nem deu anuência com essa compensação, razão pela qual ela não poderia ocorrer.

III - A sentença e o acórdão julgaram procedentes os pedidos, sob o entendimento de que não há previsão no edital que permita à recorrente efetuar a compensação dos valores com débitos de outros contratos, bem como não houve a autorização do particular.

IV - Entretanto, o art. 54 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que as regras do Direito Privado podem ser utilizadas supletivamente no âmbito dos contratos admirativos. Precedente.

V - À luz dessa previsão legal, é possível que o instituto da compensação, modalidade de extinção das obrigações, seja aplicado ao caso concreto, permitindo-se que a recorrente compense seus débitos com os créditos do particular, na forma prevista no art. 368 do Código Civil.

VI - A compensação ocorre quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, de modo que as respectivas obrigações se extinguem até onde se compensarem.

VII - A norma civilista exclui a possibilidade da compensação, tão-somente, no caso de "mútuo acordo" ou quando ocorrer "renúncia prévia" de uma das partes, na forma prevista no art. 375, situações que não ocorreram na presente hipótese.

VIII - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.913.122/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). ART. 109, §5°, CFRB. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESENÇA. CONFLITO AGRÁRIO EM RONDÔNIA. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

I. Incidente de deslocamento de competência - IDC, suscitado pelo ilustre Procurador-Geral da República, em 13/09/2019 (fl. 1), com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vitimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de grave conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.

II. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

III. Conforme se extrai do IDC n°1, os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

IV. Colhe-se da doutrina relativa ao tema, bem como da análise dos casos de deslocamento de competência decididos neste Superior Tribunal de Justiça, que os requisitos são cumulativos, não bastando a constatação de ineficiência dos mecanismos existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais. É imprescindível que se demonstrem a gravidade das violações aos direitos humanos, a incapacidade de o Estado-Membro atuar, bem como, o risco de responsabilização do país perante órgãos internacionais.

Tudo isso emoldurado pela proporcionalidade, sob pena de se banalizar a medida constitucional e de se incorrer em risco de violar o princípio do juiz e do promotor natural, criando-se verdadeiros tribunais de exceção. Além de ferir o art. 34 da CRFB, por se proceder à intervenção da União nos Estados-Membros fora das situações previstas no mencionado dispositivo constitucional.

IV - Estão preenchidos todos os requisitos de ordem constitucional, legal e aqueles irradiados da jurisprudência deste STJ, que autorizam o deslocamento de competência da esfera estadual para a federal (relativamente a seis inquéritos não solucionados), eis que evidenciada a grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de descumprimento a obrigações contraídas em tratados internacionais e a incapacidade de órgão locais darem respostas efetivas às demandas.

Incidente de deslocamento de competência deferido em parte.

(IDC n. 22/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de

25/8/2023.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO.

1. O abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, devendo, por isso, integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores.

2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.971.130/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FUNÇÃO SANCIONADORA. DELEGAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia de direito é sobre a possibilidade de delegar a função sancionadora do exercício do poder de polícia à associação de natureza privada - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

2. No âmbito doutrinário, o exercício das atividades de polícia administrativa é "usualmente concebido como indelegável a entidades privadas. Pode-se tomar como assente na doutrina a impossibilidade de se delegar a entidades privadas funções que implicam a manifestação de poder de império do Estado." (Funções administrativas do Estado [livro eletrônico] / Aline Lícia Klein, Floriano de Azevedo Marques Neto. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. - [Tratado de direito administrativo; v. 4 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro], ePub).

3. No plano da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão relativa à delegação de poder de polícia administrativa a entidades privadas no julgamento da ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, quando concluiu pela "indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas".

4. Esta Corte, ao examinar o mesmo tema de fundo do presente processo, também consagrou a tese de que, em relação às fases do "ciclo de polícia", somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, seguindo o entendimento de que aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público, este indelegável às pessoas jurídicas de direito privado. (STJ, EDcl no REsp 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 16/6/2010; e REsp. 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 10/12/2009).

5. Não se desconhece que na ocasião do julgamento do RE 633.782/MG houve a revisão parcial do entendimento do STF sobre a possibilidade de delegação da função de polícia, cristalizando o Supremo a tese (representativa de controvérsia) de que "é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial".

6. No caso, porém, o precedente não se aplica, pois: a) a CCEE é associação privada que não integra a Administração Pública; b) não há permissão constitucional para que atue como agente delegada da função administrativa de infligir sanções; c) os integrantes não gozam de qualquer estabilidade no emprego; d) embora a Câmara seja associação civil sem fins lucrativos, o fato é que ela é integrada "por titulares de concessão, permissão ou autorização" e "por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica", ou seja, ela é essencialmente composta por pessoas jurídicas que, como fim principal, visam o lucro.

7. Não há lei formal autorizando direta e expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, e depois as cobre por conta própria, na medida em que essa atribuição só é mencionada no Decreto n. 5.177/2004 c/c Resolução Normativa ANEEL n. 109.

8. Recurso da parte demandada provido, para julgar improcedente o pedido da ação de cobrança. Recurso da CCEE prejudicado.

(REsp n. 1.950.332/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO. DECADÊNCIA. RE 636.553/RS, TEMA 445/STF. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS PARA OS TRIBUNAIS DE CONTAS. MARCO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. RETRATAÇÃO EFETUADA PARA MANTER A DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 445, entendeu que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (RE 636.553/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020).

2. No presente caso, o acórdão recorrido não revela a data da chegada do processo de revisão de pensão no Tribunal de Contas.
Ademais, nos estritos limites do recurso especial, não é possível verificar se o ato administrativo que cancelou o benefício foi ou não praticado dentro daquele lapso temporal. Imprescindível, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise dos fatos necessários à aplicação da tese firmada no regime de repercussão geral.
3. Juízo de retratação efetuado. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 366.017/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PARÂMETROS EXTRAÍDO DA PRÓPRIA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.
1. Ação rescisória ajuizada em 26/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2022 e concluso ao gabinete em 13/3/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) está consumada a prescrição; b) é obrigatória a denunciação à lide; c) existem provas dos danos causados; d) o valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve guardar relação com o valor da causa e deve ser reduzido; e e) a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação rescisória deve ter como parâmetro a ação originária ou a própria ação rescisória.
3. Tendo em vista que o acórdão rescindendo não deliberou sobre o art. 162, §2º, do Decreto n. 52.795/1963, resta inviabilizado o ajuizamento da ação rescisória com base em violação do referido dispositivo legal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denunciação da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso.
Precedentes.
5. No que diz respeito à tese relativa à comprovação dos danos, observa-se que a parte recorrente deixou de impugnar a única tese adotada pelo Tribunal a quo, em prejuízo da dialeticidade recursal, o que caracterizada deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.
6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo.
7. Os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária - cuja decisão se pretende rescindir -, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória.
8. Nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, a verba honorária na ação rescisória deve ser fixada no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa.
Excepcionalmente, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, será possível realizar o arbitramento por equidade.
9. O valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao valor da causa originária, devidamente atualizado, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado for discrepante daquele valor, ocasião em que este último prevalecerá. Precedentes.
10. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, em virtude do julgamento improcedência dos pedidos, constata-se que não houve condenação, tampouco proveito econômico obtido, motivo pelo qual os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa da própria ação rescisória.
11. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido, tão somente para condenar a autora, recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa atribuído à presente ação rescisória.
(REsp n. 2.068.654/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

ARES P. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. ART. 942 DO CPC/2015. AMPLIAÇÃO DE QUÓRUM EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUÓRUM DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTENTE.
I - Trata-se, na origem, de ação ordinária de cobrança ajuizada por José João Abdalla Filho contra a União Federal, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando indenização por excesso de confisco de bem pertencente ao Grupo Abdalla, ocorrido com base na legislação federal respaldada no Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1.968. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, reconhecendo-se a prescrição. A representação financeira atinente aos valores do imóvel importa em R$ 663.337.178,00 para dezembro de 2011 (fls. 2958e) e R$ 1.539.607.845,48 para

setembro de 2023 consoante correção pelo IGPM-FGV. Nesta Corte, por decisão da presidência, o Agravo não foi conhecido.

II - O agravo interno merece provimento, uma vez que o particular, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade do agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem. Desse modo, provido o agravo em recurso especial.

III - Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por meio da qual a parte alega violação do art. 1.022, II, do CPC, o recurso não comporta provimento. O acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, com fundamentação suficiente, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional, porque inocorrentes quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O CPC/2015 trouxe, em seu corpo normativo, as regras de direito intertemporal a serem observadas quanto às alterações legislativas processuais por ele implementadas, estabelecendo como regra geral no art. 14 que "A norma processual não retroagirá e será a plicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" e, mais especificamente no art. 1.046 que "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/1973". Adotou-se, pois, conforme posteriormente registrado na jurisprudência desta Corte, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados nos termos da legislação anterior. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.201.599/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no REsp n. 2.028.285/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.272.535/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.242.005/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 e AgInt no REsp n. 1.931.048/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.

V - Em regra, a decisão publicada é regida pelas normas vigentes à data da sua publicação, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, inclusive em precedentes relacionados às normas pertinentes ao regime recursal e à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

VI - No caso em tela, considerando que o acórdão dos recursos de apelação foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na data de 30/5/2015, na vigência do CPC/1973, ainda que tenha sido objeto de sucessivos embargos de declaração no período de alternância do regime processual civil, o particular poderia interpor embargos infringentes, na vigência do CPC/2015. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de tratar do assunto, reconhecendo o direito à interposição dos embargos infringentes, cujo posicionamento se amolda com perfeição ao presente caso: AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp n. 1.114.110/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014.

VII - A contagem do prazo recursal para a interposição do recurso previsto exclusivamente no regime processual anterior deve ser realizada de acordo com o art. 178 do CPC/1973, ou seja, os 15 (quinze) dias são sequenciais, independentemente de serem ou não dias úteis. O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste ponto, é irretocável, tendo como base o Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

VIII - Não obstante o fato de o prazo para a interposição dos embargos infringentes ter sido reiniciado após o julgamento dos embargos de declaração opostos, já quando vigente o atual CPC, cabia ao particular observar o regramento anterior, sob pena de instituir indevidamente um regime híbrido de contagem de prazo, ao combinar os dispositivos processuais que melhor atendem aos seus interesses.

A contagem de prazos em dias úteis é aplicável aos prazos iniciados após a vigência do novo código, partindo-se do pressuposto lógico de que as decisões foram publicadas sob o respectivo regime processual, o que não ocorreu no presente caso.

IX - A tempestividade é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, de modo que as regras para atendê-la são aquelas pertinentes ao regime jurídico a ser observado. Nesse diapasão, se a interposição dos embargos infringentes tem como único fundamento o CPC/1973, as regras para atendimento do requisito da tempestividade são aquelas correspondentes ao antigo regime processual, o que por óbvio inclui a forma de contagem do prazo em dias corridos, conforme determinava o art. 178 daquele diploma legal. Conclui-se, portanto, que os embargos infringentes foram interpostos intempestivamente.

X - A aplicação do art. 942 do CPC/2015 é restrita aos

casos de julgamento não unânime de recurso de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, razão pela qual, em princípio, a ampliação do quórum não deve ser observada no julgamento não unânime dos embargos de declaração, por falta de previsão legal. Nesse sentido:

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.440/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 29/9/2022.

XI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado favoravelmente à ampliação do quórum na hipótese em que, do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial. Ou seja, diante do efeito integrativo dos embargos de declaração, o acórdão do recurso de apelação deixaria de ser unânime, impondo a observância do art. 942 do CPC. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.728.618/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turm a, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.534.327/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.

XII - Ocorre que, no presente caso, o julgamento dos embargos de declaração não alterou o resultado do acórdão do recurso de apelação, desde sempre não unânime, tanto que foi reconhecida neste voto a possibilidade de interposição de embargos infringentes, conforme defendido pelo recorrente. Logo, inaplicável o art. 942 do CPC/2015.

XIII - Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial de JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO conhecido e improvido .

(AgInt no AREsp n. 2.214.392/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, CAPUT E § 1º DA LEI N. 14.133/2021. DIVULGAÇÃO PÚBLICA E PERMANENTE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO EM SÍTIO ELETRÔNICO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 14.133/2021. INAPLICABILIDADE AOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.

III - O art. 31, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 faculta à Administração a designação de servidor para conduzir o procedimento licitatório na modalidade leilão, ou, ainda, a delegação da atividade a leiloeiro oficial, cuja seleção, nesse último caso, deve ocorrer, obrigatoriamente, mediante credenciamento ou pregão entre os auxiliares do comércio que preencham os requisitos do Decreto n. 21.981/1932, sem, no entanto, estabelecer juízo de precedência condicionada entre ambos os institutos, cabendo à autoridade competente eleger o instrumento adequado, com supedâneo em critérios de conveniência e oportunidade.

IV - Embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados - obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes -, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993.

V - Recurso Ordinário improvido.

(RMS n. 68.504/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de

dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.
5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.
6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.
7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.
8. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE 10%.
1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 23/6/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 18/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a existência de hipoteca judiciária isenta o devedor do pagamento da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
3. No cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, se o devedor não realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). São dois os critérios para a incidência da multa e dos honorários previstos no mencionado dispositivo: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença 4. A multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.
5. A hipoteca judiciária prevista no art. 495 do CPC/2015 visa a assegurar futura execução, não ocasionando a imediata satisfação do direito do credor. Essa modalidade de garantia não equivale ao pagamento voluntário do débito, de modo que não isenta o devedor da multa de 10% e de honorários de advogado 10%.
6. No particular, a Corte de origem isentou os recorridos do pagamento da multa e dos honorários previstos no art. 525, § 1º, do CPC/2015, devido à existência de hipoteca judiciária sobre imóveis dos recorridos, o que se revela descabido, uma vez que não houve pagamento voluntário do débito no prazo legal.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.090.733/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1900/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Competitividade. Restrição. Licitação de maior lance ou oferta. Comprasnet. Inadequação.
É inadequado o uso do Comprasnet para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, pois esse sistema é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que, mesmo que o edital estabeleça que os percentuais de descontos serão considerados percentuais de acréscimos sobre o valor estimado pela Administração, o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos e não aceita que dois ou mais lances sejam iguais (art. 30, §4º, do Decreto 10.024/2019). Isso impossibilita a oferta de lances para igualar ou superar a proposta que atingir aquele teto, restringindo assim a competitividade do certame e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa.

Acórdão 1957/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Empresa estatal. Vedação.
No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, o uso da modalidade pregão para licitação de obra infringe o art. 32, inciso IV, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Acórdão 9373/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Plano econômico. Vantagem pecuniária. Incorporação.
Parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, tais parcelas foram

devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

Acórdão 2012/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Embargos de declaração. Erro de fato. Embargos infringentes. Efeito modificativo.
Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

Acórdão 10929/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Custo direto. Preço global. Preço de mercado. Sobrepreço.
A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

Acórdão 9462/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Ministério Público. Representação. Ação judicial.
O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), sem comprovação da impossibilidade de acesso aos documentos necessários à prestação de contas dos recursos transferidos, não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas (art. 9º-B da IN TCU 71/2012).

Acórdão 9489/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público.
Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

Acórdão 2049/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade.
Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, *caput*, do Decreto 10.024/2019).

Acórdão 9645/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade.
O dever de prestar contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

Acórdão 2076/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Momento. Corpo de Bombeiros Militar. Alvará do Corpo de Bombeiros.
Na contratação de serviços de manutenção predial, é irregular a exigência, para fins de qualificação técnica, de registro das empresas licitantes no corpo de bombeiros militar do estado em que os serviços serão prestados. O registro somente pode ser exigido da licitante vencedora, para a execução contratual (Anexo VII-B, item 2.2, da IN Seges/MPDG 5/2017).

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 108

Teresina (PI), Novembro de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.721, de 8.11.2023 – Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério. (Publicação no DOU 9.11.2023)

Lei nº 14.723, de 13.11.2023 – Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. (Publicação no DOU 14.11.2023)

Lei nº 14.724, de 14.11.2023 – Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023. Mensagem de veto (Publicação no DOU 14.11.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.725, de 16.11.2023 – Regula a profissão de sanitarista. (Publicação no DOU 17.11.2023)

Lei nº 14.726, de 17.11.2023 – Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização. Mensagem de veto (Publicação no DOU 20.11.2023)

Lei nº 14.729, 23.11.2023 – Altera as Leis nºs 13.724, de 4 de outubro de 2018, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano. (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.734, de 23.11.2023 – Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.735, de 23.11.2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.736, de 24.11.2023 – Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica. (Publicação no DOU 27.11.2023)

Lei nº 14.737, de 27.11.2023 – Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. (Publicação no DOU 28.11.2023)

Decreto nº 11.765, de 1º.11.2023 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em portos e aeroportos. (Publicação no DOU 1º.11.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.767, de 1º.11.2023 – Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Matopiba e institui o seu Comitê Gestor. (Publicação no DOU 3.11.2023)

Decreto nº 11.769, de 6.11.2023 – Altera o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, para prorrogar o prazo de adaptação ao padrão da Carteira de Identidade. (Publicação no DOU 6.11.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.781, de 13.11.2023 – Altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. (Publicação no DOU 14.11.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.783, de 16.11.2023 – Institui o Programa Brasil Mais Produtivo e o Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais Produtivo. (Publicação no DOU 17.11.2023)

Decreto nº 11.792, de 23.11.2023 – Dispõe sobre a acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.795, de 23.11.2023 – Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 64 de 28.11.2023 - Altera o art. 179-B, da Constituição do estado do Piauí, promulgada pela Emenda Constitucional nº 58, de 22 de junho de 2021. (Publicação no DOE nº 229, de 30.11.2023)

Lei complementar nº 287, de 01.11.2023 - Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005. (Publicação no DOE nº 210 – Suplementar, de 01.11.2023)

Lei Complementar nº 288, de 14.11.2023 - Altera a Lei Complementar nº 262, de 30 de março de 2022, que institui a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí MRAE e sua respectiva estrutura de governança. (Publicação no DOE nº 218, de 13.11.2023)

Lei Complementar nº 289, de 16.11.2023 - Altera a Lei nº 4.257, 06 de janeiro de 1989, a Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, a Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018, e a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005. (Publicação no DOE nº 219, de 16.11.2023)

Lei nº 8.197, de 30.10.2023 - Dispõe sobre a composição da alimentação oferecida na rede pública de ensino do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 210 – Suplementar, de 01.11.2023)

Lei nº 8.198, de 31.10.2023 - Dispõe sobre a instituição do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Piauí e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Piauí. (Publicação no DOE nº 213, de 07.11.2023)

Lei nº 8.199, de 01.11.2023 - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o Dia Estadual da Natureza. (Publicação no DOE nº 210 – Suplementar, de 01.11.2023)

Lei nº 8.200, de 01.11.2023 - Dispõe sobre a importância da pavimentação asfáltica e poliédricas das vias públicas e do prazo para manifestação do gestor municipal acerca da assinatura de Termo de Cooperação Técnica proposto pelo estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 210 – Suplementar, de 01.11.2023)

Lei nº 8.201, de 01.11.2023 - Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários. (Publicação no DOE nº 210 – Suplementar, de 01.11.2023)

Lei nº 8.202, de 01.11.2023 - Dispõe sobre a criação da Carreira de Gestão Governamental e seus cargos. (Publicação no DOE nº 210 – Suplementar, de 01.11.2023)

Lei nº 8.204, de 07.11.2023 - Autoriza ao tempo que indica ao Poder Executivo a estabelecer diretrizes para a concessão de atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública estadual de saúde. (Publicação no DOE nº 217, de 13.11.2023)

Lei nº 8.206, de 07.11.2023 - Reconhece de Utilidade Pública no estado do Piauí, a Comunidade Terapêutica Acolhedora Terra de Moriá. (Publicação no DOE nº 219, de 16.11.2023)

Lei nº 8.208, de 09.11.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Liga Tanquense de Futebol - LTF. (Publicação no DOE nº 217, de 13.11.2023)

Lei nº 8.209, de 10.11.2023 - Institui a "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina. (Publicação no DOE nº 219, de 16.11.2023)

Lei nº 8.210, de 10.11.2023 - Dá nome de "Eduardo Barbosa Dantas" para prédio localizado na Rua Arlindo

Nogueira, Centro do município de Valença do Piauí. (Publicação no DOE nº 218, de 13.11.2023)

Lei nº 8.211, de 14.11.2023 - Confere ao município de São José do Divino o Título de Capital Piauiense do Leite. (Publicação no DOE nº 219, de 16.11.2023)

Lei nº 8.212, de 14.11.2023 - Institui a Semana Estadual de Prevenção, Controle e Orientação a Osteoporose. (Publicação no DOE nº 220, de 17.11.2023)

Lei nº 8.213, de 14.11.2023 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí a "Marcha para Jesus". (Publicação no DOE nº 220, de 17.11.2023)

Lei nº 8.214, de 14.11.2023 - Altera a Lei nº 7.973, de 23 de fevereiro de 2023, que institui o Roteiro da Fé e Tradições Religiosas no estado do Piauí, para acrescer o inciso XVI no art. 2º. (Publicação no DOE nº 219, de 16.11.2023)

Lei nº 8.215, de 14.11.2023 - Submete a indicação do Festival Capritânia, realizado no município de Betânia do Piauí, para obtenção da Concessão do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Piauí. (Publicação no DOE nº 219, de 16.11.2023)

Lei nº 8.216, de 16.11.2023 - Dispõe sobre o reajuste do salário base dos servidores públicos efetivos e estabilizados ativos, Inativos e Pensionistas da Assembleia Legislativa do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 219, de 16.11.2023)

Lei nº 8.217, de 16.11.2023 - Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos de cargos efetivos e estabilizados da Assembleia Legislativa do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 219, de 16.11.2023)

Lei nº 8.218, de 24.11.2023 - Altera a Lei nº 7.973, de 23 de fevereiro de 2023, que institui o Roteiro da Fé e Tradições Religiosas no estado do Piauí para acrescentar o inciso XVII e XVIII no art. 2º. (Publicação no DOE nº 227, de 28.11.2023)

Lei nº 8.219, de 27.11.2023 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí o Festejo da Padroeira de Buriti dos Lopes: Nossa Senhora dos Remédios e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 227, de 28.11.2023)

Lei nº 8.220, de 27.11.2023 - Declara o Festejo de Santo Antônio, na cidade de Campo Maior, Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí, incluindo também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 227, de 28.11.2023)

Lei nº 8.221, de 27.11.2023 - Institui o "Dia Estadual do Bombeiro Civil", a ser comemorado no dia 12 de Janeiro de cada ano. (Publicação no DOE nº 227, de 28.11.2023)

Lei nº 8.222, de 27.11.2023 - Declara a Festa da Melancia, na cidade de Jatobá do Piauí, Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 227, de 28.11.2023)

Lei nº 8.223, de 27.11.2023 - Institui o Selo Amigo da Segurança no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 227, de 28.11.2023)

Lei nº 8.224, de 28.11.2023 - Altera a Lei nº 8.127, de 23 de agosto de 2023, que cria o Fundo de Equalização e Desenvolvimento Econômico para o Empreendedor — FEQ. (Publicação no DOE nº 228 - Suplementar, de 29.11.2023)

Lei nº 8.225, de 29.11.2023 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 228 - Suplementar, de 29.11.2023)

Decreto nº 22.517, de 06.11.2023 - Altera o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 18.565, de 09 de outubro de 2019, que regulamenta o Fundo Estadual do Idoso, criado pela Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, alterada pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005. (Publicação no DOE nº 213, de 07.11.2023)

Decreto nº 22.518, de 06.11.2023 - Institui o Comitê Gestor do Projeto – COGEP – e cria a Unidade de Coordenação de Projeto – UCP do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)", na Secretaria do Planejamento e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 213, de 07.11.2023)

Decreto nº 22.528, de 09.11.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS; e o Decreto nº 18.461, de 30 de agosto de 2019, que dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, para veículos novos ou usados, nacionais ou estrangeiros. (Publicação no DOE nº 217, de 13.11.2023)

Decreto nº 22.540, de 14.11.2023 - Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2023 para Administração Pública direta e indireta do Poder

Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 217, de 13.11.2023)

Decreto nº 22.546, de 16.11.2023 - Aprova a Estrutura Regimental, o Organograma, as Atribuições e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PI, conforme estabelecido na Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022. (Publicação no DOE nº 220, de 17.11.2023)

Portaria Nº 276, de 21.11.2023 – Prorrogar pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir de 21 de novembro de 2023, a vigência do Parecer Referencial nº 06/2022 da PGE-PLC, que tem por objeto a prorrogação de contratos de serviço de transporte escolar. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 223, de 22.11.2023)

Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Publicação no DOE Nº 227, DE 28.11.2023)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao e https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais)

CONTRATO PADRÃO – LEI N. 14.133/2021 - OBRAS – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA (Publicação no DOE nº 210, de 01.11.2023)

CONTRATO PADRÃO – LEI N. 14.133/2021 - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (Publicação no DOE nº 210, de 01.11.2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA – LEI Nº 14.133/2021 (Publicação no DOE nº 210, de 01.11.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 1794/2023 (APROVADO EM 20/11/2023)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE POLÍCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 40, §4-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 44 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 1.162.672/SP, REL. MINISTRO DIAS TOFFOLI). CONTROLE DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 16-A, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2021.

PARECER PGE/CJ N° 1817/2023 (APROVADO EM 17/11/2023)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 6º DA EC Nº 41/2003 E 3º DA EC Nº 47/2005. NORMAS DE TRANSIÇÃO QUE ASSEGURAM O CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO CRITÉRIO DA INTEGRALIDADE E O REAJUSTE PELO CRITÉRIO DA PARIDADE. CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO NA HIPÓTESE DE INGRESSO EM CARREIRA MILITAR ANTES DE 31.12.2003 E DE INVESTIDURA SUCESSIVA EM CARGO DO QUADRO DO E. TJPI. PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.360/2022, APLICÁVEL AO RPPS DA UNIÃO. ANALOGIA. LINDB. OMISSÃO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO E DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. MILITAR. AGENTE PÚBLICO QUE NÃO PREENCHE TODAS AS CONDICIONANTES PREVISTAS NO CAPUT DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O RECURSO À ANALOGIA, SEGUNDO A LINDB, PRESSUPÕE OMISSÃO DA LEI, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICOU QUANTO AO OBJETO DA CONSULTA. LOGO, A PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.360/2022 É INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PIAUÍ. 2. O DESTINATÁRIO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO (ARTS. 6º DA EC Nº 41/2003 E 3º DA EC Nº 47/2005) É O SERVIDOR QUE PREENCHE, ALÉM DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS INCISOS (IDADE MÍNIMA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO, TEMPO DE CARREIRA E TEMPO DE EXERCÍCIO NO ÚLTIMO CARGO), AS CONDICIONANTES DESCRITAS NO CAPUT DAS NORMAS. 3. COM BASE NESSE RACIOCÍNIO LÓGICO, NA DEFINIÇÃO DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO EM UMA DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO, A LEITURA DA EXPRESSÃO CONTIDA NO CAPUT ("SERVIÇO PÚBLICO") DEVE SER FEITA DE FORMA ESTRITA, A ABRANGER SERVIDORES CIVIS QUE ESTAVAM NO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS EMENDAS, POIS APENAS ESSA ESPECÍFICA CATEGORIA DE AGENTES ATENDE TODAS AS CONDICIONANTES, ESPECIALMENTE A POSSIBILIDADE DE EXERCER O "DIREITO DE OPÇÃO" PREVISTO NA RESSALVA INICIAL. 4. NO CASO DE

INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARREIRA MILITAR ATÉ 31.12.2003 E INVESTIDURA SUCESSIVA EM CARGO CIVIL APÓS O REFERIDO MARCO, AINDA QUE DE FORMA ININTERRUPTA, É INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 6º DA EC Nº 41/2003 E 3º DA EC Nº 47/2005, VISTO QUE, NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS, O MILITAR NÃO OSTENTAVA QUALQUER EXPECTATIVA DE APOSENTADORIA COM BASE NAS REGRAS DO REGIME ANTERIOR DOS SERVIDORES CIVIS (ART. 40 DA CF/1988). RESSALVA DO LEGISLADOR QUANTO AO "DIREITO DE OPÇÃO". INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 166 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. APLICABILIDADE. 5. PARECER PELA INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O CASO VENTILADO HIPOTETICAMENTE NOS AUTOS.

PARECER PGE/CJ N° 1832/2023 (APROVADO EM 01/11/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE APOSENTADORIA FORMULADO POR SERVIDORA QUE INGRESSOU NO CARGO DE AUDITOR MÉDICO E FOI POSTERIORMENTE TRANSPOSTA PARA O CARGO DE MÉDICO; POR MEIO DO EDITAL Nº 004/2003, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE REALIZOU CONCURSO PÚBLICO PARA DIVERSOS CARGOS, ENTRE ELES OFERTOU 29 VAGAS PARA O CARGO DE AUDITOR, NAS ÁREAS DE MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM E FARMÁCIA; 3. EM 14 DE JUNHO DE 2010, FOI PUBLICADA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, CRIANDO 39 VAGAS PARA O CARGO AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE AUDITOR; 4. POSTERIORMENTE, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 32 DA LEI Nº 6.201/2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DETERMINA QUE OS PRECEITOS NELA CONTIDOS DEVERÃO SER ESTENDIDOS AOS OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 11 DE JUNHO DE 2010; 5. ENTRETANTO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE REFERIDOS SERVIDORES DEVERÃO PERMANECER NA ESPECIALIDADE AUDITOR, UMA VEZ QUE O ENQUADRAMENTO NAS ESPECIALIDADES MÉDICO, DENTISTA, ENFERMEIRO E FARMACÊUTICO OCASIONARIA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, EM OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF; 6. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO CARGO DE MÉDICO, EM PROCEDIMENTO EM QUE SEJA GARANTIDA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO; 7. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1880/2023 (APROVADO EM 27/11/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDORES FEDERAIS CEDIDOS AO ESTADO DO PIAUÍ COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO PELA UNIÃO. VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VEDAÇÃO.

PARECER PGE/CJ N° 1891/2023 (APROVADO EM 14/11/2023)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 40, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 57, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE PERMANECER EM ATIVIDADE APESAR DE CONTAR COM 75 ANOS DE IDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º, I E II, 16, VII E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 56/2005., COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 272/2023.

PARECER PGE/CJ N° 1979/2023 (APROVADO EM 27/11/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI) E LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS). PEDIDO DE SINDICATO PARA FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS CANDIDATOS CONVOCADOS APÓS SEREM CLASSIFICADOS NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2023, QUE PREVIA A SELEÇÃO POR ANÁLISE CURRICULAR. A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DOS CANDIDATOS E SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME É OBRIGAÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO QUE REALIZA A SELEÇÃO, CABENDO, QUANTO A ESTAS INFORMAÇÕES, DESDE O EDITAL, INFORMAR QUANDO ESTARÃO DISPONÍVEIS E DE QUE FORMA PODEM SER CONSULTADAS. TODAVIA, A PRESENTE CONSULTA DIZ RESPEITO À DOCUMENTAÇÃO PESSOAL APRESENTADA PELOS CANDIDATOS PARA A AVALIAÇÃO, A QUAL CONSTITUI DADO PESSOAL E, PORTANTO, NÃO É ACESSÍVEL POR TERCEIROS, COMO REGRA GERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI Nº 12.527/2011. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 1981/2023 (APROVADO EM 27/11/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E

MENESES
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL QUANTO À DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER, SEM AMPARO LEGAL, ALUDIDA RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO OU À PUBLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO DO TCE NO SENTIDO DE AFASTAR O ALUDIDO ÓBICE AO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. PRECEDENTES JUDICAIS.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da

documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de

imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua

concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PAGAMENTO DE "INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO" AO SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCE CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADI 7.440 MC-REF/PA

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, pois (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que a lei estadual impugnada dispõe contrariamente à jurisprudência desta Corte sobre o tema; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a evidência de dano econômico de incerta ou de difícil reparação a ser suportado pelo estado mediante pagamento de verbas de caráter alimentar.

Os valores recebidos a título de retribuição pelo desempenho de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo ostentam natureza eminentemente remuneratória e, portanto, são computados para efeito dos limites do teto remuneratório constitucional dos agentes públicos (CF/1988, art. 37, XI).

Conforme jurisprudência deste Tribunal (1), para que um pagamento assuma natureza indenizatória, não basta que a lei assim o defina, formalmente, sendo também necessário que a forma guarde mínima relação de correspondência com o conteúdo.

Ademais, é inaplicável o Tema 377 da repercussão geral (2), pois a gratificação prevista na norma estadual impugnada configura retribuição por uma função de maior relevância, ou mais específica, mas que não configura propriamente uma acumulação de cargos ou funções.

Na espécie, não há evidência que permita conferir caráter indenizatório à chamada "*indenização de representação*".

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a liminar concedida para suspender a eficácia da expressão "*indenização de*", contida no art. 2º da Lei 9.853/2023 do Estado do Pará (3), bem como da interpretação das expressões normativas remanescentes do mencionado artigo segundo a qual os valores pagos em decorrência dele não se submetem ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988 (4). A Corte ainda atribuiu efeito **ex nunc** à decisão de modo a alcançar quaisquer pagamentos realizados a partir de sua publicação.

(1) Precedentes citados: ADI 7.402 MC-Ref; RE 650.898 (Tema 484 RG) e MS 32.492 AgR.

(2) Precedente citado: RE 612.975 (Tema 377 RG).

(3) Lei 9.853/2023 do Estado do Pará: "Art. 2º O servidor público estatutário que mantém vínculo permanente com o Estado do Pará, quando no exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Estadual, faz jus à indenização de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da retribuição do cargo comissionado, observado o disposto no § 3º do art. 94 da Lei Complementar Estadual 039, de 9 de janeiro de 2002. § 1º O sistema de remuneração previsto no **caput** deste artigo poderá ser aplicado ao servidor público civil ou empregado público da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de quaisquer Poderes ou órgãos autônomos, cedido para o Estado do Pará, salvo quando o cedente previr expressamente sobre a matéria. § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao exercício dos cargos de agente político e de dirigente de Autarquia e Fundação Pública. § 3º Sobre a vantagem prevista neste artigo, não haverá incidência de contribuição previdenciária."

(4) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

ADI 7.440 MC-Ref/PA, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023 (sexta-feira), às 23:59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL: MUDANÇA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E DA JORNADA DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES POR MEIO DE RESOLUÇÃO - ADI 4.450/MS

Resumo:

É constitucional resolução de Tribunal de Justiça estadual que altera o horário de expediente forense, pois se trata de matéria abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Contudo, esse ato normativo não pode modificar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local, porque o assunto diz respeito ao regime jurídico destes, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

O texto constitucional prevê a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e dos territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF/1988, art. 61, § 1º, II). Por se tratar de norma atinente ao processo legislativo, essa norma configura princípio constitucional extensível ou de reprodução obrigatória pelos estados-membros (CF/1988, art. 25, **caput**).

Na espécie, a resolução impugnada, ao mudar a jornada de trabalho dos servidores do respectivo tribunal de justiça, atuou em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, eis que infringiu iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, arts. 2º e 61, § 1º, II, **c**) (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, II e § 2º da Resolução 568/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na redação original e na conferida por sua Resolução 164/2017.

(1) Precedente citado: ADI 2.400 MC.

ADI 4.450/MS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023, sexta-feira, às 23:59

LEI DE REPATRIAÇÃO: EXCLUSÃO DE DETENTORES DE CARGOS PÚBLICOS E ELETIVOS DO REGIME LEGAL - ADI 5.586/DF

É constitucional — pois inserida na margem de conformação do legislador e justificada pela necessidade de obediência aos princípios da probidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa — norma que excluiu do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau.

A Lei 13.254/2016, chamada de "Lei de Repatriação", instituiu o RERCT, o qual abrange recursos, bens e direitos de natureza lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, de modo que concedeu anistia tributária e penal aos que dele desejassem participar.

Na espécie, o legislador, considerando que a conduta ilibada, pautada na ética, na boa-fé e no estrito cumprimento aos ditames legais, deve ser mantida tanto na vida profissional quanto em âmbito pessoal, expressamente afastou os efeitos da lei em relação aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, isto é, aqueles que integram efetivamente o aparelho estatal, e também aos respectivos cônjuges e parentes até segundo grau, a fim de alcançar crimes financeiros, tributários e econômicos consumados inclusive por pessoas interpostas, que são, muitas vezes, justamente esses parentes ou indivíduos próximos.

Nesse contexto, inexiste a alegada violação ao princípio constitucional da isonomia tributária, porque a imposição do mencionado regime mais gravoso configura medida razoável e que visa atender aos princípios que regem a Administração Pública (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 11 da Lei 13.254/2016 (2).

(1) Precedentes citados: RE 640.905 e ADI 2.661 MC.

(2) Lei 13.254/2016: "Art. 11 Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei."

ADI 5.586/DF, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023 (terça-feira), às 23:59

OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DE COMBUSTÍVEIS EM ÂMBITO ESTADUAL - ADI 3.752/SP

Resumo:

É constitucional — por não violar o princípio do pacto federativo nem as regras do sistema de repartição de competências — lei estadual que obriga todas as refinarias e distribuidoras de combustíveis operantes em seu território a fornecerem certificado de composição química de cada produto, quando houver entrega de álcool, gasolina "C" comum, gasolina aditivada, gasolina *premium* e diesel.

Na espécie, a lei estadual impugnada dispõe sobre temática inserida na competência concorrente da União, estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF/1988, art. 24, VI e VIII). Ela não trata de qualquer aspecto diretamente relacionado à energia (CF/1988, arts. 21, XII, **b**; e 22, IV).

Ademais, a norma atende ao comando constitucional da promoção da defesa do consumidor (CF/1988, art. 5º, XXXII), com fins de concretizar o direito fundamental de acesso à informação (CF/1988, art. 5º, XIV). Inclusive, as defesas do consumidor e do meio ambiente constituem princípios gerais da ordem econômica, de observância obrigatória por todos os atores, atividades e relações econômicas (CF/1988, art. 170, V e VI).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade de atos normativos estaduais voltados a garantir a proteção do consumidor, particularmente quanto ao direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, a procedência e a qualidade dos produtos, no caso, dos combustíveis comercializados (1).

Além disso, o texto constitucional prevê como de competência material comum a todos os entes federativos a implementação de medidas direcionadas a cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e combater a poluição (CF/1988, art. 23, II e VI), motivo pelo qual é pertinente a atuação de órgão do estado para fiscalizar e controlar o cumprimento de lei com esse objeto.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 10.994/2001 do Estado de São Paulo (2).

(1) Precedentes citados: ADI 2.832 e ADI 1.980.

(2) Lei 10.994/2001 do Estado de São Paulo: "**Artigo 1.º -** Ficam obrigadas as refinarias e distribuidoras, em todo o Estado de São Paulo, a fornecer Certificado de Composição Química de cada produto, quando da entrega dos combustíveis: álcool, gasolina 'C' comum, gasolina aditivada, gasolina 'premium' e diesel. **Artigo 2.º -** O Certificado de Composição Química de cada produto deverá ficar em cada posto revendedor de combustível para ser apresentado à fiscalização, quando solicitado. **Artigo 3.º -** Do Certificado de Composição Química deverão constar, de forma clara e precisa, todos os componentes químicos (ainda que traços), as diversas cadeias químicas, as misturas, bem como as porcentagens de todos os componentes químicos. **Artigo 4.º -** O certificado mencionado nos artigos anteriores deverá ser assinado por químico habilitado pelo Conselho Regional de Química. **Artigo 5.º -** Cada base distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado, laboratório e equipamentos que possibilitem a análise e a emissão dos certificados. **Artigo 6.º -** A elaboração do Certificado de Composição Química a que se refere o Artigo 1.º dar-se-á segundo métodos de análise determinados pelo Conselho Regional de Química, obedecendo aos padrões internacionais de análise de combustíveis e atendendo aos padrões e normas do órgão regulamentador: Agência Nacional do Petróleo. **Artigo 7.º -** Compete à Secretaria do Meio Ambiente a fiscalização e o controle da presente lei. **Artigo 8.º -** O descumprimento do disposto na presente lei, por qualquer das partes, implicará a aplicação de multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs ao infrator. **Parágrafo único -** A reincidência implicará a aplicação em dobro da pena. **Artigo 9.º -** O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação. **Artigo 10 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **Artigo 11 -** Ficam revogadas as disposições em contrário."

ADI 3.752/SP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023 (terça-feira), às 23:59

ICMS: CREDITAMENTO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - RE 704.815/SC (TEMA 633 RG)

Tese fixada:

"A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação."

Resumo:

É necessário lei complementar para efetivar o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens de uso e consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação.

A EC 42/2003, que alterou a redação dada ao art. 155, § 2º, X, **a**, da Constituição Federal de 1988 (1), teve como finalidades **(i)** garantir estatura constitucional à desoneração das exportações; **(ii)** vedar a concessão ou prorrogação de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros; e **(iii)** realçar que a transição para o novo modelo de ICMS ocorreria por meio de lei complementar.

Nesse contexto, ela não alterou a sistemática de creditamento nas mercadorias destinadas à exportação adotada originalmente pela CF/1988, qual seja, o critério de crédito físico, mediante o qual apenas os bens que se integrem fisicamente à mercadoria dão ensejo ao creditamento, pois já submetidos à dupla incidência tributária, na entrada e na saída da mercadoria. Isso porque não se pode inferir uma ruptura desse modelo para o do crédito financeiro, que prescreve que todo e qualquer bem ou insumo utilizado na elaboração da mercadoria, ainda que consumido durante o processo produtivo, daria direito a crédito de ICMS.

O que ocorreu foi uma ampliação da imunidade que até então incidia somente em relação aos produtos industrializados e passou a abranger todas as mercadorias destinadas ao exterior, inclusive os produtos primários e os semielaborados.

Uma ruptura dos parâmetros atuais pode ocorrer apenas se constar expressamente do texto constitucional ou de algum fato novo que, por si só, seja suficiente para abalar o contexto consolidado pelo texto constitucional, pela lei e pela jurisprudência do STF. Ademais, o princípio da não exportação de tributos não possui força normativa para alterar o texto constitucional ou a interpretação adotada por esta Corte quanto à sistemática do creditamento do ICMS (2), sendo certo que os "créditos financeiros" não podem ser subentendidos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o

Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 633 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) X - não incidirá: a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

(2) Precedentes citados: RE 754.917 (Tema 475 RG); RE 447.470 AgR; AI 685.740 AgR-ED; RE 200.168; AI 250.852 ED; AI 487.396 AgR; AI 807.119 AgR; RE 644.541 AgR; AI 488.345 ED e RE 601.967 (Tema 346 RG).

RE 704.815/SC, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023 (terça-feira), às 23:59

PROVIMENTO DERIVADO EM ÂMBITO ESTADUAL: POLÍCIA PENAL E PREENCHIMENTO DE CARGOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO DE OUTROS - ADI 7.229/AC

Tese fixada:

"A transformação de carreira de nível médio em outra de nível superior, com atribuições distintas, constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88."

Resumo:

É inconstitucional — por violar a exigência de provimento de cargos públicos por meio de concurso (CF/1988, art. 37, II) — norma de Constituição estadual que, a pretexto de promover uma reestruturação administrativa, aproveita e transforma cargos com exigências de escolaridade e atribuições distintas.

O texto constitucional impõe que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com suas respectivas natureza e complexidade, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, o qual é de livre nomeação e exoneração.

Na espécie, os cargos de motorista penitenciário (nível médio) e policial penal (nível superior) não possuem requisitos semelhantes para o provimento nem atividades equivalentes, sendo inviável que sejam transformados uns nos outros de forma coerente com a regra do certame público. De igual modo, o cargo de agente socioeducativo (nível médio) desenvolve atividade de prevenção e educação, nos termos do ECA, ao passo que o de polícia penal, atividade repressiva de natureza policial. Assim, também não há semelhança das atribuições desses dois cargos, em especial porque, embora os agentes atuem na condução e acompanhamento de menores em unidades operacionais de execução de medidas socioeducativas, não fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) (1), sendo certo que as referidas unidades operacionais não integram a lista de órgãos repressivos de segurança pública (CF/1988, art. 144).

Conforme jurisprudência desta Corte, são inconstitucionais as normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso (2).

Ademais, ao servidor temporário — cuja exceção à regra do concurso público só é justificável se configurada a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público — é vedado ascender a cargo de provimento efetivo e sua estabilidade sem a realização de prévio concurso público (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade **(i)** da expressão "*os cargos de Motorista Penitenciário Oficial*", prevista no art. 7º, II, da EC 53/2019 à Constituição do Estado do Acre (4); e **(ii)** da expressão "*socioeducativo*", contida no **caput** do art. 134-A e no § 1º do art. 134, ambos da Constituição do Estado do Acre, na redação dada pela EC acreana 63/2022 (5).

(1) Precedentes citados: ADI 5.359 e ADI 6.999.

(2) Precedentes citados: ADI 3.190; ADI 1.350 e ADI 4.303.

(3) Precedentes citados: RE 658.026 (Tema 612 RG); ADI 3.247; ADI 3.663 e ADI 5.664.

(4) EC 53/2019 à Constituição do Estado do Acre: "Art. 7º Em decorrência do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, ficam transformados no cargo de Policial Penal: (...) II – os cargos de Motorista Penitenciário Oficial, previsto na Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017."

(5) Constituição do Estado do Acre: "Art. 134–A. A Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo o ingresso dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativo e dos cargos equivalentes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 22/06/2022) § 1º Nos Quadros da Polícia Penal serão aproveitados os Agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo e ininterrupto, através do benefício da estabilidade que durará até a aposentadoria destes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 63, de 22/06/2022)"

ADI 7.229/AC, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023 (sexta-feira), às 23:59

REGRAS SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÂMBITO ESTADUAL - ADI 5.014/BA

Resumo:

É constitucional — pois não viola o princípio do pacto federativo e as regras do sistema de repartição de competências — norma estadual que cria modelo simplificado de licenciamento ambiental para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, e para atividades de baixo e médio potencial poluidor.

Cabe à União elaborar as normas gerais sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental, de modo a fixar, no interesse nacional, as diretrizes que devem ser observadas pelas demais unidades federativas (CF/1988, art. 24, VI e VIII). Assim, em matéria de licenciamento ambiental, os estados possuem competência suplementar, a fim de atender às peculiaridades locais e preencherem lacunas normativas que atendam às características e necessidades regionais.

Conforme jurisprudência desta Corte, os estados podem criar procedimentos ambientais simplificados em complementação à legislação federal (1).

Na espécie, a lei estadual impugnada criou a Licença de Regularização (LR) e a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), as quais se situam no âmbito normativo concorrente e concretizam o dever constitucional de suplementar a legislação sobre licenciamento ambiental (Lei federal 6.938/1981), à luz da predominância do interesse em estabelecer procedimentos específicos para atividades e empreendimentos locais.

É constitucional — pois não ofende o princípio da proibição ao retrocesso socioambiental — lei estadual que dispensa a faculdade de ocorrência de prévias consultas públicas para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental, anteriormente prevista em sua redação original.

O referido princípio não é absoluto e somente é tido por inobservado quando o núcleo essencial do direito fundamental já concretizado pela norma é desrespeitado, de modo a esvaziar ou até mesmo inviabilizar a eficácia do direito social garantido por norma anterior (2). Nesse contexto, caso se verifique a subsistência de um sistema eficaz de controle ou de proteção, o mencionado núcleo continuará a ser tutelado.

Na espécie, as alterações legislativas não eliminaram, no âmbito estadual, a participação da sociedade civil no procedimento de concessão de licenciamento ambiental, motivo pelo qual inexiste infringência ao princípio da participação social (princípio democrático), em especial porque a proteção ambiental não foi eliminada nem houve dispensa da fiscalização ambiental.

Ademais, em se tratando de matéria de competência concorrente, nada impede a aplicabilidade de normas federais em âmbito estadual, como, por exemplo, a realização de audiências públicas nos moldes de resolução do CONAMA (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade dos arts. 40, 45, VII e VIII, e 147, todos da Lei 10.431/2006, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 12.377/2011, ambas do Estado da Bahia (4).

(1) Precedentes citados: ADI 4.615 e ADI 6.288.

(2) Precedentes citados: ADI 4.717; ADI 4.350; ADI 5.224 e ADC 42.

(3) Resolução CONAMA 9/1987: "Art. 1º. A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública. § 1º. O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública. § 2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença não terá validade. § 3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local. § 4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. § 5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes se da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA."

(4) Lei 10.431/2006, com a redação dada pela Lei 12.377/201, ambas do Estado da Bahia: "Art. 40. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. (...) Art. 45. O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei: (...) VII - Licença de Regularização (LR): concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores; VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): concedida eletronicamente para atividades ou empreendimentos em que o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador, para empreendimentos ou atividades de baixo e médio

potencial poluidor, nas seguintes situações: a) em que se conheçam previamente seus impactos ambientais, ou; b) em que se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos; c) as atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo LAC serão definidos por resolução do CEPRAM. (...) Art. 147. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, órgão superior do SISEMA, com funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade apoiar o planejamento e acompanhamento da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe:"
ADI 5.014/BA, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023 (sexta-feira), às 23:59

EC 66/2010: DESNECESSIDADE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA SE DIVORCIAR - RE 1.167.478/RJ (TEMA 1.053 RG)
Tese fixada:
"Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)."
Resumo:
Com o advento da EC 66/2010, a separação judicial deixou de ser um requisito para o divórcio, bem como uma figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, as normas do Código Civil que tratam da separação judicial perderam sua validade, a partir dessa alteração constitucional, o que permite que as pessoas se divorciem, desde então, a qualquer momento.
Em sua redação original, a CF/1988 previu que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos (1).
A alteração promovida pela EC 66/2010 objetivou simplificar o rompimento do vínculo matrimonial, eliminando as referidas condicionantes (2). Nesse contexto, a moldura atual prescreve que o divórcio é incondicionado ou não causal, de modo que a prévia separação judicial ou fática não é mais necessária para alcançá-lo.
Ademais, a separação judicial não permanece como instituto autônomo, pois a supressão da segunda parte do art. 226, § 6º, da CF/1988 significa uma redução na margem de conformação legislativa, no sentido de inviabilizar a criação de outras condicionantes para se efetivar o divórcio. Assim, na enunciação "*o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*", o verbo "*pode*" não se dirige ao legislador como uma faculdade, mas às pessoas casadas, enquanto direito a ser exercido, quando e se assim desejarem.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.053 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e, por maioria, fixou a tese supracitada.
(1) CF/1988: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos."
(2) CF/1988: "Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)"
RE 1.167.478/RJ, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 8.11.2023

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - ADI 3.194/RS
Resumo:
É formalmente inconstitucional — por não observar a exigência de reserva de lei complementar (CF/1988, art. 128, § 5º) — lei ordinária estadual, aprovada na vigência da atual ordem constitucional, que organiza e disciplina as atribuições e regulamenta o Estatuto dos respectivos membros do Ministério Público.
A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei 6.536/1973), aprovada como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com **status** de lei complementar, pois inexistia, no texto constitucional anterior, previsão de tramitação específica. No entanto, essa mesma condição não pode ser atribuída às leis estaduais que a modificaram quando já vigorava a CF/1988 e que, mesmo com quórum de maioria absoluta, foram aprovadas sob o rito ordinário (1).
É materialmente inconstitucional — por configurar condição incompatível com o disposto no art. 128, § 5º, II, "d", da CF/1988 c/c o art. 29, § 3º do ADCT — norma estadual que permite a integração de membro do Ministério Público em comissão de sindicância ou processo administrativo estranho ao órgão ministerial mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do órgão ministerial.
Conforme jurisprudência desta Corte (2), o exercício de cargos e funções estranhos à carreira do Ministério Público é permitido somente aos membros que ingressaram no órgão antes da vigência da atual Constituição e fizeram a opção de que trata o art. 29, § 3º, do ADCT (3) (4). Aos demais, ou seja, aos que não optaram pelo regime anterior ou que passaram a integrar o **Parquet** após 5 de outubro de 1988, é vedado ocupar função pública que não no âmbito da

própria instituição, ressalvado um cargo de magistério.
Na espécie, os diplomas legais estaduais impugnados possibilitaram que membros do Ministério Público local integrassem comissão de sindicância ou processo administrativo estranho ao órgão quando o Procurador-Geral de Justiça autorizar, ouvido o Conselho Superior da instituição. Nesse contexto, essas normas franquearam o exercício de função de assessoramento do Poder Executivo por membros do órgão ministerial, mediante requisito não contido no texto constitucional.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente em parte, para declarar **(i)** a inconstitucionalidade formal das Leis gaúchas 11.722/2002 e 11.723/2002; e **(ii)** a inconstitucionalidade material da expressão "*sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público*", constante do art. 4º-A, VII, da Lei 6.536/1973, no texto conferido pela Lei 11.722/2002, ambas do Estado do Rio Grande do Sul (5).
(1) Precedentes citados: ADI 2.831; ADI 4.142. e ADI 5.003.
(2) Precedentes citados: ADI 3.298; ADI 3.574; ADPF 388; ADI 2.612 e RE 218.514.
(3) CF/1988: "Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...) II - as seguintes vedações: (...) d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;"
(4) ADCT: "Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições. (...) § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta."
(5) Lei 6.536/1973 do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 4º-A - Aos membros do Ministério Público é vedado: (Incluído pela Lei n.º 11.722/02) (...) VII - integrar, sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhos ao Ministério Público. (Incluído pela Lei n.º 11.722/02)"
ADI 3.194/RS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023 (sexta-feira), às 23:59

ESCOLHA DO CHEFE DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E SEU SUBSTITUTO: IMPOSSIBILIDADE DE NÃO SER INTEGRANTE DA CARREIRA - ADI 4.982/RN
Resumo:
É inconstitucional — por conflitar com o modelo estabelecido pela União no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais referentes à assistência jurídica e à Defensoria Pública (CF/1988, art. 24, XIII) — norma estadual que prevê a livre nomeação e exoneração, pelo governador, dos cargos de Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral locais, escolhidos dentre advogados com reconhecido saber jurídico e idoneidade.
A Lei Complementar 80/1994 organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências.
Ao estabelecer critérios para a nomeação do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral em descompasso com a referida norma geral preceituada pela União (art. 99, **caput** e § 1º), o legislador estadual excedeu os limites de sua competência legislativa suplementar.
De igual modo, a tentativa de equiparar o Defensor Público-Geral aos Secretários de Estado, para efeito de prerrogativas, tratamento e remuneração, configura manifesta infringência aos critérios de nomeação estabelecidos na norma geral federal, em especial porque aquele é um cargo privativo de membro da carreira e, estes, agentes políticos sujeitos à livre escolha do governador (1).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia **ex nunc**, a contar da publicação da ata deste julgamento, **(i)** da expressão "*de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre advogados, com reconhecido saber jurídico e idoneidade*", contida no **caput** e no parágrafo único do art. 7º; e **(ii)** do trecho "*de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado*", constante do art. 8º, ambos da Lei Complementar 251/2003 do Estado do Rio Grande do Norte (2).
(1) Precedente citado: ADI 2.903.
(2) Lei Complementar 251/2003 do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 7º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre advogados, com reconhecido saber jurídico e idoneidade. Parágrafo único. O Defensor Público-Geral do Estado, para todos os efeitos, e, especialmente os protocolares e os de correspondência, tem as mesmas prerrogativas, tratamento e a mesma remuneração devida aos Secretários de Estado. Art. 8º O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor

Público-Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado."
ADI 4.982/RN, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023 (sexta-feira), às 23:59

JUIZADOS ESPECIAIS: INEXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EFEITOS DA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM FACE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF - RE 586.068/PR (TEMA 100 RG)
Teses fixadas:
"1) É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória."
Resumo:
As decisões definitivas de Juizados Especiais podem ser invalidadas quando se fundamentarem em norma, aplicação ou interpretação jurídicas declaradas inconstitucionais pelo Plenário do STF — em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade — antes ou depois do trânsito em julgado.
O princípio fundamental da coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI) não é absoluto. Em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, o seu âmbito de incidência deve ser atenuado para ceder à força normativa da Constituição, quando o título judicial conflitar com inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. Ademais, a aplicação ou interpretação constitucional proferida pelo STF, ainda que em sede de controle incidental, serve de orientação aos tribunais inferiores.
Nesse contexto, o art. 59 da Lei 9.099/1995 — que inadmite ação rescisória nas causas processadas nos Juizados Especiais — não impede a desconstituição da coisa julgada firmada sob esse procedimento especial.
Assim, se o pronunciamento do STF for anterior à formação do trânsito em julgado, deve ser admitida a impugnação ao cumprimento de sentença, pois descumprido claramente precedente que deveria ter sido observado para a hermenêutica da questão constitucional, o qual repercutiria na conclusão do caso concreto. Já na hipótese em que for posterior à coisa julgada, a insurgência deve ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória (2 anos), dada a necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais na resolução de conflitos de menor complexidade. Evidentemente, para possuir tamanha eficácia expansiva, é necessário que a manifestação do STF ocorra em sua composição plenária.
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento (Informativo 968), ao apreciar o Tema 100 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 (1) (norma idêntica ao § 5º do art. 535 do CPC/2015), reformar o acórdão recorrido da 2ª Turma Recursal do do Estado do Paraná e restabelecer a decisão lavrada pelo Juízo de 1º grau do Juizado Especial Federal de origem quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS.
(1) CPC/1973: "Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."
RE 586.068/PR, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 9.11.2023

SUBSÍDIO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO PRETÉRITO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO E ACRÉSCIMO DE 20% AO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ADI 3.834/DF
Tese fixada:
"A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio."
Resumo:
É inconstitucional — por violar o regime constitucional de subsídio (CF/1988, art. 39, § 4º) e os princípios republicano e da moralidade — norma de Resolução do Conselho Nacional do Ministério

Público (CNMP) que autoriza o pagamento de subsídio aos membros do "Parquet" acumulado com: (i) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício anterior de função de direção, chefia ou assessoramento; e (ii) o acréscimo de 20% da remuneração do cargo efetivo aos proventos de aposentadoria que se dê no último nível da carreira.

O regime de subsídios (1) preconiza a unicidade remuneratória como regra expressa, excetuadas as hipóteses específicas de legítimo acréscimo pecuniário à parcela única, como acontece com as verbas de caráter indenizatório previstas em lei (CF/1988, art. 37, § 11).

Por sua vez, o princípio republicano impõe a vedação aos privilégios, ao passo que o da moralidade determina aos agentes públicos o dever geral de boa administração, pautada na honestidade, boa-fé e vinculação ao interesse público.

Na espécie, as parcelas previstas pela norma impugnada não se incluem no conceito de exceções legítimas à regra constitucional do subsídio, pois, em última análise, remuneram o membro da carreira do Ministério Público pelo específico exercício das funções do cargo (2).

Ademais, o texto constitucional estabelece que os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não podem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu (CF/1988, art. 40, § 2º, com a redação dada pela EC 20/1998).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução 9/2006 do CNMP (3), bem como determinou a remessa de cópia da decisão ao Tribunal de Contas da União.

(1) CF/1988: "Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

(2) Precedentes citados: ADI 4.587; SS 3.108 AgR e RE 597.396 (Tema 690 RG).

(3) Resolução CNMP 9/2006: "Art. 3º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de: (...) V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional 20, em 16 de dezembro de 1998;"

ADI 3.834/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 (segunda-feira), às 23:59

UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS PROCESSOS EM QUE SEJAM PARTE - ADI 5.361/DF E ADI 5.463/DF

Resumo:

É constitucional — pois ausente violação ao direito de propriedade (CF/1988, arts. 5º, "caput", e 170, II) e aos princípios do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV), da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e do não confisco — a Lei Complementar 151/2015, que dispõe sobre a destinação prioritária do montante de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para o pagamento de precatórios de qualquer natureza dos entes federados.

Compete à União legislar privativamente sobre direito civil e direito processual (CF/1988, art. 22, I), bem com versar normas gerais em matéria de direito financeiro e de orçamento (CF/1988, art. 24, I e II, §§ 1º ao 4º). A superveniência de emendas constitucionais que também autorizam os entes federativos a usarem valores depositados em âmbito judicial ou administrativo não ensejou a revogação da lei complementar federal impugnada, motivo pelo qual, sob o aspecto formal, inexiste qualquer inconstitucionalidade.

Na espécie, o ente federado apenas pode utilizar valores dos depósitos realizados em processos judiciais ou administrativos nos quais seja parte, ficando autorizado a fazê-lo em até 70% do montante, pois o restante será destinado à integralização do fundo de reserva. A previsão para o restabelecimento do saldo disponível no fundo de reserva, caso seja inferior a 30% do total dos depósitos realizados, acrescido da correção monetária, afasta o argumento de mero receio pela sua malversação, no sentido de que poderia resultar na frustração de devoluções autorizadas aos depositantes.

Nesse contexto, o depositante continua com a indisponibilidade temporária do valor depositado durante a tramitação do processo e, somente receberá de volta a posse do valor sob cautela, devidamente corrigido, se vencer o litígio contra o Estado.

Por fim, inexiste semelhança com a figura do empréstimo compulsório (CF/1988, art. 148), eis que o depósito é realizado de modo espontâneo, por opção da própria parte em obter os resultados práticos da norma processual. Também não há ofensa à independência do Poder Judiciário, porque a quantia dos depósitos judiciais, além de não integrar o seu orçamento, possui natureza administrativa, ou seja, não

lhe pertence nem está disponível para sua livre utilização (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 151/2015.

(1) Precedente citado: ADI 2.855.

ADI 5.361/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 (segunda-feira), às 23:59

ADI 5.463/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 (segunda-feira), às 23:59

POLÍCIA MILITAR: REGRAS DE CONCURSO PÚBLICO E PERCENTUAL DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO - ADI 7.483 MC-REF/RJ

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que o percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino é reduzido e parece afrontar os ditames constitucionais que garantem a igualdade de gênero (CF/1988, art. 3º, IV; art. 5º, I; art. 7º, XXX c/c o art. 39, § 3º); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a informação de que está em andamento o concurso público para provimento de vagas no curso de formação de soldados e que é iminente a reaplicação da prova objetiva, anteriormente anulada por evidência de fraude.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, vedação que se estende ao exercício e preenchimento de cargos públicos. Por sua vez, o princípio da igualdade garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres e proíbe a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (1).

Ademais, em recente julgado que incentiva a participação feminina na formação do efetivo das polícias militares e rechaça a adoção de restrições em razão do sexo, esta Corte decidiu que não violam o princípio da isonomia tanto ações afirmativas, com o objetivo de assegurar igualdade material entre as pessoas, quanto o tratamento singularmente favorecido para a mulher (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar anteriormente deferida para suspender o concurso para provimento de vagas no curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, decorrente do Edital de Abertura 001/2-23 - SEPM, de 25 de maio de 2023, inclusive a aplicação de nova prova objetiva ou divulgação de quaisquer resultados, até o efetivo julgamento de mérito da ação.

(1) CF/1988: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (...) Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

(2) Precedente citado: ARE 1.424.503 AgR.

ADI 7.483 MC-Ref/RJ, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 (segunda-feira), às 23:59

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS PENAS DE MULTA AO FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL - ADI 2.935/ES

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I) — lei estadual que destina ao Fundo Penitenciário Estadual (Funpen) os valores recolhidos de multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais.

A pena de multa, que possui natureza de sanção, e a destinação dos recursos financeiros provenientes de seu pagamento (1), inserem-se no âmbito do direito penal (2), cuja competência para legislar compete privativamente à União. Além disso, o Fundo Penitenciário Nacional (FPN), que é custeado principalmente pela União, repassa às unidades federativas recursos que extrapolam, em muito, aqueles decorrentes das multas penais.

Nesse contexto, o estado-membro não pode se apropriar diretamente dos valores oriundos das penas de multa, sem o intermédio da União, e continuar a receber os repasses do FPN, o qual é dotado por diversas fontes, inclusive pelos valores das penas de multa dos demais estados.

Ademais, as disposições instrumentalizadas pela Lei Complementar 79/1994 possuem natureza de normas gerais. Essa lei, que é de caráter nacional, disciplina o FPN e prevê as dotações aos respectivos fundos penitenciários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Desse modo, os efeitos jurídicos da lei encontram-se expressamente definidos no texto

constitucional (3).
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei Complementar 68/1995 do Estado do Espírito Santo (4). Além disso, o Tribunal conferiu efeitos prospectivos à decisão (**ex nunc**), a partir da publicação da ata de julgamento, ressalvando os valores que eventualmente tenham ingressado de forma direta no Fundo Penitenciário do Estado do Espírito Santo.
(1) CP/1940: "Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. § 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena. § 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental."
(2) Precedente citado: ADI 3.150.
(3) CF/1988: "Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."
(4) Lei Complementar 68/1995 do Estado do Espírito Santo: "Art. 2º O Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEN será constituído das seguintes fontes de recurso: I – multas penitenciárias fixadas nas sentenças judiciais, nos termos do Código Penal Brasileiro e demais leis penais."
ADI 2.935/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 (segunda-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A UNIÃO (DIFERENÇAS RELATIVAS AO FUNDEF). AJUIZAMENTO NO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. § 2º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁXIMA EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO RESP N. 1.243.887/PR, CORTE ESPECIAL, DJE 12/12/2011, PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.991.739/GO, SEGUNDA TURMA DESTA CORTE, DJE 19/12/2022. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo da SJ/SP após declínio da competência pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF que entendeu que a competência para a execução individual de sente nça coletiva é do juízo da ação de conhecimento ou do foro do domicílio do exequente. O Juízo suscitante, por sua vez, declinou da competência por entender que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Em se tratando de conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.
3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, adotou entendimento sobre a competência para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, cabendo ao exequente escolher entre (i) o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e (ii) o foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.
4. O caso dos autos, contudo, possui peculiaridade que o distingue do precedente obrigatório da Corte Especial no recurso repetitivo REsp 1.243.887/PR, visto que o cumprimento de sentença aqui tratado foi manejado contra a União, havendo autorizativo no § 2º do art. 109 da Constituição Federal no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no Distrito Federal, além das hipóteses de aforamento no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.
5. Dessa forma, pode o exequente optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União, nos termos do § 2º do art. 109 da

Constituição Federal, entendimento que milita a favor da máxima efetividade do dispositivo constitucional, além de ampliar/facilitar o acesso à justiça pelo credor da União.
6. Superado o entendimento firmado no REsp n. 1.991.739/GO, Segunda Turma desta Corte, de minha relatoria, DJe 19/12/2022, ocasião em que, em caso similar, aferiu-se a competência para o processamento da execução individual de sentença coletiva contra a União apenas sob a perspectiva do REsp repetitivo 1.243.887/PR e dos dispositivos legais alegados pelo recorrente, além da limitação própria do recurso especial que não realizou, como se está a fazer no presente feito, o distinguishing entre o referido precedente obrigatório e o autorizativo do § 2º do art. 109 da Constituição Federal que elenca o Distrito Federal como opção conferida a quem litiga contra a União.
7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF (suscitado).
(CC n. 199.938/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA POR JUÍZO VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DO CREDOR PARA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR PERANTE JUÍZO VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. ART. 3º, § 12, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR PERANTE O TJMA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ÀQUELE AGRAVO. COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL DA CAUSA.
1. Da análise do art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, depreende-se que o seu propósito é facilitar ao credor a apreensão dos bens alienados fiduciariamente e que se encontrem situados em comarca de Juízo de competência territorial diversa do Juiz da causa onde se processa a ação de busca e apreensão, a evidenciar a sua similitude com a carta precatória, que é um meio de cooperação judiciária para a prática de atos judiciais, nos termos do que se depreende do art. 237, III, do CPC/2015, que não tem o condão de modificar a competência.
2. Nesse contexto, a efetiva ção de medida liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, a pedido da parte interessada, com fundamento no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, não atrai a competência desse Juízo para eventual impugnação ao conteúdo de tal liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que concedeu a liminar, afigurando-se igualmente competente para o julgamento de eventual recurso interposto contra essa decisão o Tribunal ao qual se encontra vinculado esse Juízo natural.
3. Na hipótese, foi deferida liminar em ação de busca e apreensão pelo Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais/PR, e cumprida, a requerimento do banco suscitante/credor fiduciário, amparado no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA. Após a efetivação da medida, a ré/devedora fiduciante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que concedeu efeito suspensivo àquele agravo em manifesta violação ao juiz natural da causa, sendo competente para o julgamento desse recurso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual está vinculado o Juiz da causa.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da liminar em ação de busca e apreensão de bens, deliberando, inclusive, sobre a manutenção ou revogação do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; bem como para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais/PR para deliberar a respeito das demais questões que porventura surgirem relativas à Ação de Busca e Apreensão n. 0000679-11.2022.8.16.0033, lá em curso.
(CC n. 186.137/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA. GENITORES. ART. 36 DA LEI N. 8.112/1990. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, será deferido quando fundado em motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial" (REsp n. 1.937.055/PB, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/11/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.805.591/DF, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/9/2019; REsp n. 1.272.272/AL, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/5/2012.
2. O vocábulo "expensas", como gizado no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, remete à ideia de "despesas, custos", evidenciando que, a partir da alteração implementada pela Lei 9.527/1997, a dependência em tela assumiu nítida feição econômica.
3. No caso concreto, restou expressamente reconhecido pela Corte regional que, a despeito da delicada situação de saúde dos genitores do servidor recorrido, não se revelou a existência de dependência econômica

daqueles em relação a este último.
4. A concessão da remoção pleiteada pelo autor recorrido, como deferida pelo Tribunal a quo, além de ofender o aludido dispositivo de lei federal, implica visível contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF, assim redigida: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".
5. Recurso especial da União conhecido e provido, com a consequente improcedência do pedido autoral.
(REsp n. 2.015.278/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.
2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.
3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.
4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.
5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.
6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.
(EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO PARA O IMEDIATO INTEIRO SUPERIOR.
1. A aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência que resulta em número fracionário enseja o seu arredondamento para o inteiro imediatamente superior.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.397.514/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2139/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Férias. Indenização. Conversão em pecúnia. Interesse público. Comprovação. Limite.
A indenização por férias não gozadas além do limite temporal previsto em lei exige a comprovação da necessidade do serviço, motivada por exclusivo interesse da Administração, como causa impeditiva da fruição das férias.

Acórdão 2140/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Contrato Administrativo. Fiscalização. Exigência. Fiscal. Indicação. Momento. Ordem de serviço.
A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

Acórdão 2142/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Inconstitucionalidade. Decadência.
Não incide a decadência administrativa de que cuida o art. 54 da Lei 9.784/1999 em relação a atos administrativos flagrantemente inconstitucionais, a exemplo daqueles que permitam o pagamento de quintos ou décimos a servidor remunerado por subsídio

(art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

Acórdão 2146/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Cargo em comissão. Limite mínimo. Ato normativo.
Os normativos internos sobre a organização do quadro de pessoal dos conselhos de fiscalização profissional devem estabelecer limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo (art. 37, inciso V, da Constituição Federal), podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021.

Acórdão 2180/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.
No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.

Acórdão 11674/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Referência.
Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.

Acórdão 11692/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade. Parte processual.
Os efeitos de decisão judicial em ação movida por sindicato sobre atos sujeitos a registro não alcançam o interessado que, embora pertença à categoria profissional defendida pela entidade, não conste de relação expressa de substituídos juntada à inicial da demanda. Não obstante possua legitimidade para atuar como substituto processual, representando judicialmente toda a respectiva classe trabalhadora (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal), independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da Repercussão Geral do STF), o sindicato pode optar pelo ajuizamento de ação em nome apenas de alguns integrantes da categoria.

Acórdão 12004/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Mandado de segurança. Associação civil. Litisconsórcio.
Os efeitos de decisão judicial sobre atos sujeitos a registro em caso de ingresso de associação como litisconsorte ativo em mandado de segurança individual somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à época do protocolo da ação e que, expressamente, autorizaram a entidade a representá-los na demanda.

Acórdão 12018/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Limite. Pretensão punitiva.
A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.

Acórdão 10196/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Parecer. Supervisão. Parecer jurídico. Parecer técnico. Erro grosseiro.
Não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade de autoridade que decide com base em pareceres técnicos e jurídicos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pelo dirigente.

Acórdão 10221/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Multa. Afastamento. Exceção. Princípio da boa-fé.
O TCU pode, excepcionalmente, em deferência à boa-fé objetiva processual (art. 5º do CPC), em especial à vedação ao comportamento contraditório, deixar de multar o responsável, mesmo que as irregularidades apuradas não tenham sido atingidas pela prescrição na forma definida pela Resolução TCU 344/2022, se a instrução da unidade técnica que fundamentou o chamamento dele aos autos reconheceu a prescrição sancionatória em seu benefício, com base no entendimento vigente à época.

Acórdão 2259/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço.
O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O

superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

Acórdão 2266/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Fato novo.
Não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de pronunciamento do TCU quanto a alegação ou pedido que sequer foi ventilado na deliberação recorrida, pois a inovação argumentativa não se conforma com os limites dos embargos.

Acórdão 2272/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Emenda parlamentar. Declaração de inconstitucionalidade. STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.
A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF na ADPF 854, das emendas de relator-geral do orçamento (RP-9) – mecanismo popularmente designado "orçamento secreto" – não conduz, por si só, à nulidade dos contratos custeados com recursos oriundos daquelas emendas, devendo ser avaliada em cada caso concreto a ocorrência de outras eventuais irregularidades aptas a ensejar determinação para anulação.

Acórdão 2275/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Pessoal. Recondução. Exoneração de pessoal. Extinção. Vínculo. Demissão voluntária.
A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário que acarreta a extinção do vínculo com a Administração Pública, sendo possível o reingresso em seus quadros apenas mediante nova aprovação em concurso público.

Acórdão 2278/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Ação coletiva. Legitimidade.
Os efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) constaram do rol de associados apontados na inicial da ação; e ii) autorizaram expressamente a entidade a representá-los na demanda judicial.

Acórdão 2280/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Tempo de serviço. Licença prêmio por assiduidade. Aposentadoria. Contagem em dobro. Estado-membro. Município. Requisito. Consulta.
A contagem em dobro, para fins de aposentadoria em cargo federal, de licença-prêmio não usufruída e adquirida antes de 15/10/1996 em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional de outros entes da Federação, tendo em vista o disposto nos arts. 117 da Lei 1.711/1952, 1º da Lei 6.936/1981 e 7º da Lei 9.527/1997, bem como no Acórdão 44/2006-Plenário, somente é possível se a aquisição tiver ocorrido na vigência da Lei 1.711/1952 e desde que: i) o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990; e ii) o tempo regulado na legislação local tenha correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.

Acórdão 12313/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual. Interesse público. Edital de licitação. Previsão.
É irregular o pagamento antecipado de bens condicionado à apresentação, pelo contratado, de termo de fiel depositário, sem a exigência de garantias específicas para o adiantamento, entre as modalidades previstas no art. 56 da Lei 8.666/1993. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar demonstrado o interesse público e houver previsão no edital, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias, tais como cartas-fiança ou seguros, que mitiguem os riscos à Administração.

* * *

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 109

Teresina (PI), Dezembro de 2023

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 132, de 20.12.2023 – Altera o Sistema Tributário Nacional. (Publicação no DOU 21.12.2023)

Lei Complementar nº 202, de 15.12.2023 – Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar até 31 de dezembro de 2024 o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios. (Publicação no DOU 18.12.2023)

Lei Complementar nº 204, de 28.12.2023 – Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Mensagem de veto (Publicação no DOU 29.12.2023)

Lei nº 14.751, de 12.12.2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Mensagem de veto (Publicação no DOU 13.12.2023)

Lei nº 14.752, de 12.12.2023 – Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor. (Publicação no DOU 13.12.2023)

Lei nº 14.753, de 12.12.2023 – Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). (Publicação no DOU 13.12.2023)

Lei nº 14.755, de 15.12.2023 – Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n º 5.452, de 1º de maio de 1943. Mensagem de veto (Publicação no DOU 18.12.2023)

Lei nº 14.757, de 19.12.2023 – Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 20.12.2023)

Lei nº 14.758, de 19.12.2023 – Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). (Publicação no DOU 20.12.2023)

Lei nº 14.766, de 22.12.2023 – Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que envolvam exposição às quantidades de inflamáveis contidas em tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, na forma que especifica . (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.767, de 22.12.2023 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes

e bases da educação nacional", para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo. (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.768, de 22.12.2023 – Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.770, de 22.12.2023 – Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse . Mensagem de veto (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.785, de 27.12.2023 – Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Mensagem de veto (Publicação no DOU 28.12.2023)

Lei nº 14.786, de 28.12.2023 – Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). (Publicação no DOU 29.12.2023)

Lei nº 14.787, de 28.12.2023 – Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para prorrogar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto). (Publicação no DOU 29.12.2023)

Lei nº 14.790, de 29.12.2023 – Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.791, de 29.12.2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 2.1.2024)

Decreto nº 11.815, de 5.12.2023 – Institui o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis e o seu Comitê Gestor Interministerial. (Publicação no DOU 6.12.2023)

Decreto nº 11.819, de 11.12.2023 – Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. (Publicação no DOU 12.12.2023)

Decreto nº 11.820, de 12.12.2023 – Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar. (Publicação no DOU 12.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.821, de 12.12.2023 – Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. (Publicação no DOU 12.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.822, de 12.12.2023 – Institui a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades. (Publicação no DOU 12.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.839, de 21.12.2023 – Regulamenta o art. 29 e o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, para dispor sobre a reserva de vagas para indígenas e a comprovação de experiência em atividades com populações indígenas, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai. (Publicação no DOU 22.12.2023)

Decreto nº 11.841, de 21.12.2023 – Regulamenta os incisos IV, XIII e XIV do caput e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 22.12.2023)

Decreto nº 11.843, de 21.12.2023 – Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. (Publicação no DOU 21.12.2023)

Decreto nº 11.845, de 22.12.2023 – Altera o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.846, de 22.12.2023 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.855, de 26.12.2023 – Dispõe sobre termos de compromisso relativos às transferências obrigatórias de recursos da União para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC. (Publicação no DOU 27.12.2023)

Decreto nº 11.856, de 26.12.2023 – Institui a Política Nacional de Cibersegurança e o Comitê Nacional de Cibersegurança. (Publicação no DOU 27.12.2023)

Decreto nº 11.864, de 27.12.2023 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024. (Publicação no DOU 27.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.865, de 27.12.2023 – Promulga o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, firmado pela República Federativa do Brasil em Nova Iorque, em 2 de fevereiro de 2011. (Publicação no DOU 28.12.2023)

Decreto nº 11.871, de 29.12.2023 – Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Publicação no DOU 29.12.2023 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 290, de 20.12.2023 - Altera os arts. 6º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 16, 24, 25, 39, 41, 63, 83, 86-B, 88, 88-A, 89, 97, 107, 112, 116 e 133 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do estado do Piauí, acrescentado o art. 5º-A à Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004. (Publicação no DOE nº 247, de 28.12.2023)

Lei complementar nº 291, de 20.12.2023 - Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei Complementar nº 292, de 20.12.2023 - Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, e a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.226, de 04.12.2023 - Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Agricultura Familiar no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 234, de 07.12.2023)

Lei nº 8.228, de 05.12.2023 - Dispõe sobre normatização, designação e pagamento para a função dos auxiliares da Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.229, de 12.12.2023 - Denomina-se de Miguel Borges de Oliveira o trecho urbano e rural da PI-110 que liga o município de Miguel Alves ao município de Barras, no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 238, de 14.12.2023)

Lei nº 8.230, de 12.12.2023 - Altera o art. 35 da Lei nº 7.850, de 03 de agosto de 2022, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. (Publicação no DOE nº 237, de 13.12.2023)

Lei nº 8.231, de 12.12.2023 - Altera o parágrafo único do art. 47 da Lei nº 8.107, de 02 de agosto de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024. (Publicação no DOE nº 237, de 13.12.2023)

Lei nº 8.232, de 12.12.2023 - Revoga a alínea "e" do inciso I do art. 70 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (Publicação no DOE nº 237, de 13.12.2023)

Lei nº 8.233, de 12.12.2023 - Fica homenageada a cidade de Floriano - estado do Piauí, como a Princesa do Sul. (Publicação no DOE nº 238, de 14.12.2023)

Lei nº 8.234, de 12.12.2023 - Prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 238, de 14.12.2023)

Lei nº 8.235, de 13.12.2023 - Institui o "Agosto Cinza", mês de conscientização e promoção de eventos sobre prevenção e combate a incêndio no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.236, de 13.12.2023 - Institui o Dia Estadual de Educação, Orientação e Conscientização sobre a Fissura

Labiopalatina e lábio leporino. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.237, de 13.12.2023 - Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas em Tratamento do Câncer. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.238, de 15.12.2023 - Instituí o Selo "Empresa Amiga da Amamentação". (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.239, de 15.12.2023 - Institui no âmbito do estado do Piauí o Banco de Sangue Virtual do Estado para cadastramento prévio e voluntário de pessoas que desejarem ser doadores de sangue. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.240, de 18.12.2023 - Altera a Lei Estadual nº 7.939, de 30 de dezembro de 2022, que altera a redação dos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí e cria o nível "7A" para a carreira de Analista Judiciário, com respectivas alterações nos Anexos I, II, V e VI. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8243, de 19.12.2023 - Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação das mulheres Indígenas do Pirajá, do município de Currais-PI. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.244, de 19.12.2023 - Autoriza o Poder Executivo estadual a promover a Cessão de Uso, a título gratuito, ao município de Teresina - PI, de bem imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do estado do Piauí, onde se situam o Ginásio Poliesportivo e o Mercado Público do Residencial Jacinta Andrade, em Teresina-PI. (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.245, de 19.12.2023 - Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do estado do Piauí CEDME/PI. (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.246, de 19.12.2023 - Altera o art. 24 da Lei nº 8.107, de 02 de agosto de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.247, de 19.12.2023 - Dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar, altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, para estabelecer a natureza jurídica do benefício especial. (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.248, de 19.12.2023 - Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.249, de 19.12.2023 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União. (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.251, de 20.12.2023 - Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 247 - Suplementar, de 28.12.2023)

Lei nº 8.253, de 20.12.2023 - Institui o Plano Plurianual - PPA - para o quadriênio 2024-2027. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.254, de 20.12.2023 - Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004. (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.255, de 20.12.2023 - Altera a Lei nº 7.755, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.256, de 20.12.2023 - Altera a Lei 6.404, de 28 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Revisão da Circunscrição Territorial do município de Cocal dos Alves. (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.257, de 20.12.2023 - Altera a Lei nº 8.156, de 20 de setembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo estadual a efetuar o repasse dos recursos efetivamente recebidos pelo estado do Piauí, a título de assistência financeira complementar da União, aos profissionais públicos estaduais de enfermagem, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.259, de 20.12.2023 - Altera a Lei nº 5.431, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. (Publicação no DOE nº 244, de 22.12.2023)

Lei nº 8.260, de 20.12.2023 - Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007) e a Lei nº 5.549, de 23 de janeiro 2006, que institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 247, de 28.12.2023)

Lei nº 8.261, de 21.12.2023 - Declarar as festividades juninas dos dias 15 a 24 de junho da cidade de São

João do Piauí como Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.264, de 22.12.2023 - Torna obrigatória, em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras, além da higienização diária para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.265, de 22.12.2023 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí o Festejo de São Francisco e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Lei nº 8.267, de 27.12.2023 - Altera a Lei Estadual nº 7.193, de 08 de abril de 2019 que dispõe sobre o consumo de matéria-prima florestal e as modalidades de cumprimento da reposição florestal obrigatória no estado do Piauí, previstos no art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (Publicação no DOE nº 248, de 29.12.2023)

Decreto nº 22.520, de 07.11.2023 - Institui o catálogo eletrônico de materiais, bens e serviços, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.514, de 06.11.2023 - Aprova o Estatuto Social da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI. (Publicação no DOE nº 232, de 05.12.2023)

Decreto nº 22.581, de 04.12.2023 - Revoga o Decreto nº 22.571, de 27 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo estadual a prestar diretamente os serviços de saúde, por meio de telemedicina ou telessaúde, através do Programa Piauí Saúde Digital, em substituição ao repasse dos recursos financeiros referentes ao cofinanciamento da saúde pública aos Fundos Municipais de Saúde. (Publicação no DOE nº 231, de 01.12.2023)

Decreto nº 22.582, de 04.12.2023 - Declara Estado de Emergência Zoossanitária em todo território piauiense, em função da ocorrência de Peste Suína Clássica – PSC, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 236, de 12.12.2023)

Decreto nº 22.588, de 05.12.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 238, de 14.12.2023)

Decreto nº 22.596, de 06.12.2023 - Altera o Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente; e o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 237, de 13.12.2023)

Decreto nº 22.597, de 07.12.2023 - Dispõe sobre a fixação de prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2024, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0,19.445.190-9, 19.721.400-2 e 19.727.584-2. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.598, de 07.12.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.602, de 11.122023 - Altera o Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, que regulamenta o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal FUNEF, instituído pela Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.603, de 12.12.2023 - Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2024. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.605, de 12.12.2023 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Parnaíba - PI, destinado à ampliação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 236, de 12.12.2023)

Decreto nº 22.613, de 15.12.2023 - Autoriza o Poder Executivo estadual a prestar diretamente os serviços de saúde, por meio de telemedicina ou telessaúde, através do Programa Piauí Saúde Digital, como forma de cofinanciamento da saúde pública, em substituição ao repasse dos recursos financeiros aos Fundos Municipais de Saúde. (Publicação no DOE nº 246 – Suplementar, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.615, de 18.12.2023 - Cria a Unidade de Coordenação do Projeto - UCP do "Projeto de Investimento em Saúde e Proteção Social para Recuperação do Desenvolvimento Humano PósCovid 19 no Piauí (Pilares de Desenvolvimento Humano - PDH)", na Secretaria de Estado do Planejamento e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.619, de 19.12.2023 - Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado nas operações com biocombustíveis, nas condições que especifica. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.627, de 21.12.2023 - Dispõe sobre a Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP e sobre o Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado do Piauí, estabelecendo as diretrizes de organização e funcionamento. (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.632, de 22.12.2023 - Regulamenta a Lei Estadual nº 8.152, de 20 de setembro de 2023, que "Dispõe sobre a premiação para os profissionais e estudantes das escolas estaduais com melhor desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação do Piauí – IDEPI, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e nas Olimpíadas Brasileiras de Conhecimento das Escolas Públicas". (Publicação no DOE nº 246, de 27.12.2023)

Decreto nº 22.633, de 22.12.2023 - Regulamenta a Lei nº 7.755 de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 247 - Suplementar, de 28.12.2023)

Decreto nº 22.652, de 27.12.2023 - Dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição entre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 247, de 28.12.2023)

Portaria nº 546/2023/GAB/SEAD - Disciplina as condições de substituição de Perícia Médica por análise documental pelo Centro Integrado de Atenção ao Servidor do Piauí, quanto da incapacidade laboral do Servidor. (Publicação no DOE nº 238, de 14.12.2023)

Portaria Nº 707 – SEJUS-PI, de 15.12.2023 - Regulamenta rotinas e procedimentos relacionados ao acompanhamento do trabalho de pessoas privadas de liberdade no âmbito do sistema prisional do Piauí, bem como institui o programa de incentivo à oferta de vagas de trabalho e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 242, de 20.12.2023)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUGEST/UNIGEST Nº 1/2023 - Regimento Interno do Comitê de Gestão de Riscos da SEFAZ-PI - Institui o Regimento Interno do Comitê de Riscos, da Secretaria de Estado de Fazenda do Piauí (SEFAZ-PI). (Publicação no DOE nº 245, de 26.12.2023)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUGEST/UNIGEST Nº 2/2023 - Política de Gestão de Riscos da SEFAZ-PI - Institui a Política de Gestão de Riscos, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI). (Publicação no DOE nº 245, de 26.12.2023)

Instrução Normativa SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 1/2023 – Divulga a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA e o calendário para pagamento do IPVA e da taxa de renovação do licenciamento anual de veículos para o exercício de 2024. (Publicação no DOE nº 233 – Suplementar, de 06.12.2023)

Instrução Normativa Nº 01/2023/GAB/SEAD - Dispõe sobre a regulamentação de procedimentos operacionais para Gestão das Consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 243, de 21.12.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 2053/2023 (APROVADO EM 02/12/2023)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2023, DESTINADO AO INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BM. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NO MOMENTO DA MATRÍCULA DO CURSO

DE FORMAÇÃO, O QUAL NÃO SE CONSTITUI ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 3.808/1981. PREVISÃO LEGAL QUE AFASTA A APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOANTE PRECEDENTES DO PRÓPRIO STJ. JURISPRUDÊNCIA QUE ADMITE A COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS ALÉM DO DIPLOMA, COMO O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 2072/2023 (APROVADO EM 10/12/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL, O QUE, NO ÂMBITO ESTADUAL, SIGNIFICA UMA JORNADA SEMANAL DE 44H. SOLICITAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO, COM JORNADA SEMANAL DE ATÉ 30 HORAS. CONSIDERANDO-SE QUE AMBAS AS ATIVIDADES SERIAM DESEMPENHADAS NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO, O QUE PRESSUPÕE O MESMO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, TEM-SE SER IMPOSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO, JÁ QUE PATENTE A INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA.

PARECER PGE/CJ N° 2073/2023 (APROVADO EM 10/12/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ESTUDANTE NO CURSO DE ESTÁGIO REMUNERADO. SOLICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO. A JORNADA DE ATIVIDADE EM ESTÁGIO DEVE SER DEFINIDA NO TERMO DE COMPROMISSO, RESPEITAR O HORÁRIO ESCOLAR, E NÃO PODE ULTRAPASSAR 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS E 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, NO CASO DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR, DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO E DO ENSINO MÉDIO REGULAR. CABE OBSERVAR QUE, OS TERMOS DE COMPROMISSO NOS AUTOS REFEREM-SE ÀS JORNADAS DE ATÉ 4 HORAS DIÁRIAS E 20 HORAS SEMANAIS E 6 HORAS DIÁRIAS E 30 HORAS SEMANAIS, RESPECTIVAMENTE, DE MODO QUE, ENTENDENDO-SE QUE AQUELA SERÁ A JORNADA USUAL A SER CUMPRIDA, HAVERÁ, IMPRETERIVELMENTE, SE SOMADAS AS DUAS MODALIDADES DE ESTÁGIO, JORNADA SUPERIOR AO PRÓPRIO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO, BEM COMO, EM SE TRATANDO DO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO, O ESTAGIÁRIO DESEMPENHARÁ JORNADA SUPERIOR A DOS SERVIDORES PÚBLICOS, O QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, E PODE CONDUZIR À CONFIGURAÇÃO DE ESTÁGIO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI, RESULTANDO NA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS, BEM COMO NA IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO RECEBER NOVOS ESTAGIÁRIOS, RAZÃO POR SE OPINA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DAS DUAS MODALIDADES DE ESTÁGIO JUNTO AO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO.

PARECER PGE/CJ N° 2120/2023 (APROVADO EM 18/12/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE POLÍCIA. DEFERIMENTO. 1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 47/2005, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/85, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LC 144/2015; 2. APLICA-SE AO CÁLCULO DOS PROVENTOS DO INTERESSADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1162672, NO BOJO DO QUAL FOI FIRMADA A TESE DE QUE O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE (TEMA 1019); 3. ENTRETANTO, COMO NÃO HÁ LEI COMPLEMENTAR NACIONAL GARANTINDO A PARIDADE, DEVE SER OBSERVADA A FORMA DE REAJUSTE PRESCRITA NO §8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016; 4. AS PARCELAS "EXTRAORDINÁRIO" (CÓDIGO 112855), "ADICIONAL NOTURNO" (CÓDIGO 111225), "INSALUBRIDADE" (CÓDIGO 111034) E "AUXÍLIO REFEIÇÃO" (CÓDIGO 111125) NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EIS QUE POSSUEM NATUREZA PROPTER LABOREM.

PARECER PGE/CJ N° 2149/2023 (APROVADO EM 29/12/2023)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

POLICIAL MILITAR. PRAÇA. LICENCIAMENTO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROVATÓRIA DE QUE O MILITAR RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL E CONSELHO DE DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 16 E 17 DA NORMA APROVADA PELA PORTARIA Nº 043/2014, DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. PRECEDENTES DO STF E STJ.

PARECER PGE/CJ N° 2203/2023 (APROVADO EM 27/12/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI). LEI

Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD). PEDIDO DO SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ (SINPOLPI) PARA FORNECIMENTO DE RELAÇÃO ATUALIZADA DOS SEUS FILIADOS CADASTRADOS JUNTO AO SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ. AS INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SERVIDOR INSEREM-SE NA ESFERA DA VIDA PRIVADA, TRATANDO-SE DE DADO PESSOAL QUE NÃO PODE SER FORNECIDO, EM REGRA, A TERCEIROS. DADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO INFORMAÇÃO DE INTERESSE GERAL, TANTO QUE NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE DESCONTOS RELATIVOS A PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NO SITE OFICIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS LEIS Nº 12.527/2011 (LAI) E Nº 13.709/2018 (LGPD). INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 2231/2023 (APROVADO EM 27/12/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONTRATADA TEMPORÁRIA GESTANTE. GRAVIDEZ CUJO INÍCIO É POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO COM O ESTADO DO PIAUÍ. ESTABILIDADE GESTACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N° 2235/2023 (APROVADO EM 25/12/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE QUESTÕES RELACIONADAS AO ENQUADRAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 7.460, DE 14 DE JANEIRO DE 2021 DE SERVIDOR DO EMATER QUE RECEBE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL; 2. O TEXTO CONSTITUCIONAL ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS O DIREITO À IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA (ART. 37, XV); 3. ENTRETANTO, É ASSENTE, NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS, QUE NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DE MODO QUE O LEGISLADOR PODE MODIFICAR O REGIME REMUNERATÓRIO DAQUELES COMO MELHOR LHE APROUVER, DEVENDO APENAS MANTER O QUANTUM NOMINAL DE SUAS REMUNERAÇÕES; 4. AINDA QUANDO SE TRATA DE PARCELAS ATRIBUÍDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIDO QUE O COMANDO JUDICIAL, EM TAIS CASOS, OBEDECE A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS, PRODUZINDO EFEITOS SOMENTE ENQUANTO SE MANTIVEREM ÍNTEGRAS AS SITUAÇÕES DE FATO E DE DIREITO EXISTENTES NO MOMENTO DE SUA PROLAÇÃO, DE MODO QUE LEI SUPERVENIENTE QUE REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR NÃO VIOLA O ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE NÃO HAJA DIMINUIÇÃO NO VALOR NOMINAL GLOBAL; 5. APESAR DISSO, O §4º DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 7.460/2021, AO FALAR EM RENÚNCIA "À POLÍTICA DE REAJUSTE JUDICIALMENTE CONCEDIDA", PARECE CONFERIR AO SERVIDOR O DIREITO DE OPTAR POR PERMANECER NO REGIME JURÍDICO ANTERIOR, COM AS PARCELAS ESTABELECIDAS JUDICIALMENTE, OU MIGRAR PARA O NOVO PLANO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA PRESSUPÕE UM ATO VOLITIVO. SENDO ASSIM, PARECE NECESSÁRIO QUE O SERVIDOR SEJA NOTIFICADO PARA FORMALIZAR SUA OPÇÃO. 6. PARA AQUELES QUE OPTAREM PELO NOVO PLANO, DE QUALQUER MODO, DEVE SER GARANTIDA A IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, PAGANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O ANTIGO E O NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO, SE HOUVER, POR MEIO DE VPNI, NA FORMA DO ART. 19 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

PARECER PGE/CJ N° 2252/2023 (APROVADO EM 02/01/2024)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS A FIM DE QUE SEJA MODIFICADA A JORNADA DE TRABALHO DO POSTULANTE DE MÉDICO AMBULATORIAL PARA PLANTONISTA; 2. ENQUADRAMENTO COMO MÉDICO AMBULATORIAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007, POR MEIO DO DECRETO Nº 13.783, DE 10 DE AGOSTO DE 2009; 3. O ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007 ESTABELECEU O PRAZO DE APENAS 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA OU DA PUBLICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO PARA QUE O MÉDICO QUE SE SENTISSE PREJUDICADO APRESENTASSE RECURSO, ENTRETANTO O REQUERENTE DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO DO ENQUADRAMENTO; 4. ALÉM DISSO, TAMBÉM JÁ ESCOOU O PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/1932, UMA VEZ QUE O PRESENTE REQUERIMENTO DATA DE 18 DE JULHO DE 2023, OU SEJA, MAIS DE 14 ANOS APÓS SEU ENQUADRAMENTO COMO MÉDICO AMBULATORIAL; 5. FINALMENTE, O PLEITO ENCONTRA ÓBICE, AINDA, NO ART. 7º DA LEI Nº 6.277, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012, O QUAL PROÍBE, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, A ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS; 6. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".

(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

OBRIGAÇÕES IMPOSTAS A CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ADI 7.405/MT

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V) (1) — lei estadual que obriga as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água a oferecer aos consumidores a opção de pagamento de dívidas por meio de cartão de crédito ou débito antes da suspensão dos serviços, bem como impõe aos agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento do serviço o porte da máquina do cartão.

Em hipóteses semelhantes, esta Corte reconheceu a invalidade de normas estaduais por invasão da esfera de competência dos municípios para legislar sobre fornecimento de água, suas condições e formas de prestação, destacando ser vedado aos estados-membros interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente municipal e as empresas concessionárias (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da ação direta apenas no que se refere à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, e, nessa extensão, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água*", contida no art. 1º da Lei 12.035/2023 do Estado de Mato Grosso.

(1) CF/1988: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

(2) Precedentes citados: ADI 3.661; ADI 4.454; ADI 2.337; ADI 2.790; ADI 2.340; ADI 2.077 e ADI 1.842.

ADI 7.405/MT, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 (sexta-feira), às 23:59

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A RETIFICAÇÃO OU O CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS: CONTRADITÓRIO DIFERIDO E ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE JUÍZES FEDERAIS - ADPF 1.056/DF

Resumo:

São compatíveis com a CF/1988 os arts. 1º, §§ 1º e 2º; 3º, parágrafo único; 8º-A, § 1º; e 8º-B, §§ 1º, 2º, 3º, I e II, da Lei 6.739/1979, que, em linhas gerais, preveem contraditório diferido e — diante de determinadas circunstâncias e com provocação prévia do poder público — conferem ao corregedor-geral de Justiça e a juiz federal, no exercício de atividade extrajudicial, a atribuição de realizar o cancelamento de matrícula e de registro de imóvel.

Essas providências estão a cargo de autoridades públicas legalmente responsáveis pela higidez e pela segurança dos registros públicos, com vistas a impedir transações que não sejam fidedignas. No caso, está-se diante de um dever-poder exercido por órgão pertencente ao Poder Judiciário, mas no exercício de função administrativa. A própria Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), como norma geral, prevê a possibilidade de autotutela quando há nulidade.

Ademais, os preceitos adversados observam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na medida em que são preservados os mecanismos de defesa daqueles afetados pelo ato estatal. Isso, porque o legislador não afastou o contraditório, e sim deliberou no sentido de seu diferimento, o que é plenamente justificado e encontra amparo na jurisprudência desta Corte (1).

Nesse contexto, é conferida proteção à sociedade, desfazendo meras aparências de propriedade. Preserva-se o direito de propriedade imobiliária, pois a proteção a tal direito pressupõe a sua existência e validade, documentada no registro imobiliário. O reconhecimento da nulidade do registro não desconstitui a propriedade, apenas declara que ela não teve a aptidão de sequer surgir. Cumpre aos agentes estatais legalmente designados o dever de fazer com que o registro imprima a real e a válida titularidade. Na presença de situação que inverta a presunção relativa do registro, eles têm de zelar pela realização dos devidos acertos, sem retirar do interessado seus mecanismos de insurgência.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente a arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta, e julgou improcedente o pedido formulado, reconhecendo a recepção pela CF/1988 do art. 1º, §§ 1º e 2º, e do art. 3º, parágrafo único, bem assim declarando a constitucionalidade do art. 8º-A, § 1º, e do art. 8º-B, §§ 1º, 2º, 3º, I e II, todos da Lei 6.739/1979 (2).

(1) Precedentes citados: MS 31.681 e RMS 27.255 AgR.

(2) Lei 6.739/1979: "Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei 6.216, de 30 de junho de 1975. § 1º Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subsequente, à notificação pessoal: a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados; b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado. § 2º Havendo outros registros, em cadeia com o registro cancelado, os titulares de domínio do imóvel e quem tenha sobre o bem direitos reais inscritos ou registrados

serão também notificados, na forma prevista neste artigo. (...) Art. 3º A parte interessada, se inconformada com o Provimento, poderá ingressar com ação anulatória, perante o Juiz competente, contra a pessoa jurídica de direito público que requereu o cancelamento, ação que não sustará os efeitos deste, admitido o registro da citação, nos termos do art. 167, I, 21, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei 6.216, de 30 de junho de 1975. Parágrafo único. Da decisão proferida, caberá apelação e, quando contrária ao requerente do cancelamento, ficará sujeita ao duplo grau de jurisdição. (...) Art. 8º-A A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas. § 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação. (...) Art. 8º-B Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8º-A. § 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça. § 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente. § 3º Caberá apelação da decisão proferida: I – pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça; II – pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal."

ADPF 1.056/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 (sexta-feira), às 23:59

COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL: NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL EM SENTIDO ESTRITO - ARE 1.460.254/GO (TEMA 1.284 RG)

Tese fixada:

"*A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito.*"

Resumo:

É constitucional a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS de empresas optantes do Simples Nacional, desde que prevista em lei estadual em sentido estrito.

No caso, é necessário que o ente federativo que detém a competência tributária edite lei específica para a cobrança do imposto. Não basta a previsão em lei complementar federal que autorize a cobrança do diferencial de alíquota nem previsões legislativas gerais que não estabeleçam todos os critérios capazes de instituir a obrigação tributária.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.284 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso.

(1) Precedentes citados: RE 598.677 (Tema 456 RG); Rcl 57.237 AgR; RE 970.821 (Tema 517 RG); Rcl 57.003 AgR; Rcl 60.342 AgR; Rcl 57.744 AgR e Rcl 57.994 (decisão monocrática).

ARE 1.460.254/GO, relator Ministro Presidente, julgamento virtual finalizado em 21.11.2023

INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À POSSE EM CARGO PÚBLICO DE CANDIDATOS QUE TENHAM SE RECUPERADO DE DOENÇA GRAVE - RE 886.131/MG (TEMA 1.015 RG)

Tese fixada:

"É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)."

Resumo:

É inconstitucional — por violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, "caput", 37, "caput", I e II, da CF/1988 — a vedação à posse em cargo público de candidato(a) que esteve acometido(a) de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho.

Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola os princípios do concurso público e da impessoalidade, diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos, e o princípio da eficiência, porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.

Ressalte-se que o risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição do direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar a subsistência, a emancipação e o

reconhecimento social. Nesse contexto, a vedação à posse desrespeita também a dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade apto a minar a autoestima de qualquer um.
Ademais, no caso concreto, há discriminação não só em razão de saúde, mas também de gênero. Isso, porque o ato administrativo restringiu o acesso de mulheres a cargos públicos ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.015 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente.
RE 886.131/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023

DIREITO À TRANSPOSIÇÃO DE ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO ANTERIORMENTE À LEI 9.028/1995 AO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO - RE 682.934/DF (TEMA 553 RG)
Tese fixada:
"Desde que preenchidos os requisitos legais, os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95 possuem o direito à transposição ao cargo de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de inatividade."
Resumo:
A cláusula de paridade entre ativos e inativos, prevista inicialmente no art. 40, § 4º, da CF/1988, incide em favor dos servidores aposentados no cargo de assistente jurídico da Administração Pública Federal Direta antes da Lei 9.028/1995 (1), para fins do direito à transposição ao cargo de assistente jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, caso preenchidos os requisitos legais.
A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da desnecessidade de lei para estender aos inativos os benefícios e vantagens concedidas aos servidores em atividade, quando se está diante da regra da paridade, cuja aplicabilidade é imediata (2).
Ademais, no presente caso, ao se entrelaçar com a dignidade da pessoa humana, a paridade não só protege o aspecto econômico relacionado com a aposentadoria, mas possibilita o direito, entre outros, ao apostilamento da denominação de Advogado da União no título de inatividade.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 553 da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário, com a fixação da tese acima referida.

(1) Lei 9.028/1995: "Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais (...) Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais: (...)"
(2) Precedentes citados: RE 395.186 AgR; ADI 1.835; RE 261.997 AgR; AI 141.189 AgR; RE 677.730 (Tema 602 RG)
RE 682.934/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 (sexta-feira), às 23:59

CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - ADI 4.360/RS
Resumo:
Não conflita com a Constituição Federal previsão de Constituição estadual, de natureza declaratória, que reconhece a existência de Tribunal Militar estadual anteriormente instituído por lei.
A Constituição Federal não previu, expressamente, regra de transição nem a extinção da Justiça Militar estadual preexistente. Portanto, presume-se que ela recepcionou a norma que instituiu a Justiça Militar estadual, não havendo óbice para que o constituinte estadual originário mantenha abstratamente essa organização judiciária devidamente criada por lei.
Essa constitucionalização, no entanto, limita-se a uma declaração do arranjo institucional à época da edição da Constituição estadual, não afastando a prescrição da Constituição Federal quanto à espécie normativa e à reserva de iniciativa das disposições posteriores.
O art. 125, § 3º, da CF/1988 (1) é norma de reprodução obrigatória, cabendo à lei estadual, mediante proposta do Tribunal de Justiça, criar e, consequentemente, organizar a Justiça Militar estadual e o Tribunal de Justiça Militar.
É do Poder Judiciário, portanto, o juízo político de conveniência e oportunidade para a criação de tribunais militares (2).
Ademais, deve-se considerar a norma contida no art. 122, II, da CF/1988 (3), igualmente de reprodução obrigatória, de modo que a existência ou não dos tribunais militares, ainda que previstos na Constituição estadual, depende também da instituição por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, assim como, pelo paralelismo das formas, sua eventual extinção depende apenas da lei.
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 95, V, **a**, do art. 105 e do art. 112, da Constituição do Estado do Rio Grande do

Sul (4); a constitucionalidade do art. 91, II e V, e do art. 104, **caput**, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (5), desde que haja a sua interpretação conforme à Constituição da República, aditando-lhes a expressão "*instituído(s) por lei*"; e a inconstitucionalidade do art. 95, VII, do art. 104, §§ 2º, 4º e 5º, e do art. 106 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (6).

(1) CF/1988: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes."

(2) Precedente citado: ADI 471.

(3) CF/1988: "Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: (...) II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei."

(4) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 95 – Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete: (...) V- propor à Assembleia Legislativa, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias: a) a alteração do número de seus membros e do Tribunal Militar; (...) Art. 105 – Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei. (...) Art. 112 – As funções do Ministério Público junto ao Tribunal Militar serão exercidas pelos membros do Ministério Público Estadual, nos termos de sua lei complementar."

(5) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 91 – São órgãos do Poder Judiciário do Estado: (...) II – o Tribunal Militar do Estado; (...) V – os Conselhos de Justiça Militar; (...) Art. 104 – A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado."

(6) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 95 – Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete: (...) VII- elaborar e encaminhar, depois de ouvir o Tribunal Militar do Estado, as propostas orçamentárias do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 104 – A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado. (...) § 2º – A escolha dos Juízes militares será feita dentre coronéis da ativa, pertencentes ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar, da Brigada Militar. (...) § 4º – A estrutura dos órgãos da Justiça Militar, as atribuições de seus membros e a carreira de Juiz- Auditor serão estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 5º – Os Juízes do Tribunal Militar do Estado terão vencimento, vantagens, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Art. 106 – Compete ao Tribunal Militar do Estado, além das matérias definidas nesta Constituição, julgar os recursos dos Conselhos de Justiça Militar e ainda: I – prover, na forma da lei, por ato do Presidente, os cargos de Juiz-Auditor e os dois servidores vinculados à Justiça Militar; II – decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, na forma da lei; III – exercer outras atribuições definidas em lei."

ADI 4.630/RS, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1º.12.2023 (sexta-feira), às 23:59

LC 190/2022: REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DO DIFAL ALUSIVO AO ICMS, PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E PRODUÇÃO DE EFEITOS - ADI 7.066/DF; ADI 7.070/DF E ADI 7.078/CE

Resumo:

A aplicação da LC 190/2022, que regulamentou a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (Difal), não precisa observar os prazos constitucionais de anterioridade anual e nonagesimal, porque não houve instituição ou majoração de tributo. No entanto, o legislador complementar pode determinar prazo de 90 dias para a cobrança do Difal/ICMS de forma a garantir maior previsibilidade para os contribuintes.

A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político e cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. Em verdade, a LC 190/2022, visou sanar vício formal apontado pelo STF (1).

Nesse contexto, ao contribuinte não é imposta repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária; são determinadas somente obrigações acessórias, as quais, na linha do que decidido neste Tribunal, não se sujeitam ao princípio da anterioridade (2).

A instituição do Difal se deu mediante leis estaduais ou do DF, que foram editadas após a EC 87/2015, na expectativa da sanção da lei complementar em debate.

Contudo, embora as anterioridades tributárias sejam inexigíveis em face da LC 190/2022, o legislador complementar pode assegurar, dentro da razoabilidade e em seu nível de competência, outras salvaguardas, a balizar o poder de tributar. Nesse sentido, é constitucional o art. 3º da LC 190/2022 no que determinou lapso temporal mínimo de noventa dias da data da publicação da lei complementar para que ela passasse a produzir efeitos.

Portanto, a cobrança do Difal pelas unidades federativas sujeita-se, cumulativamente, à observância das anterioridades geral e nonagesimal (3) — tendo em conta a publicação das leis estaduais e do DF —, bem assim à produção de efeitos estipulada na LC 190/2022.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em julgamento conjunto, considerou improcedentes os pedidos formulados na ADI 7.070 e na ADI 7.078 e, por maioria, reputou improcedente o pleito deduzido na ADI 7.066, reconhecendo a constitucionalidade do art. 3º da LC 190/2022 (4) no que estabelecida a produção dos efeitos da lei complementar após decorridos noventa dias de sua publicação.

(1) Precedentes citados: ADI 5.469 e RE 1.287.019 (Tema 1093 RG).

(2) Enunciado sumular citado: Súmula Vinculante 50.

(3) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;"

(4) LC 190/2022: "Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal."

ADI 7.066/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 29.11.2023

ADI 7.070/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 29.11.2023

ADI 7.078/CE, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 29.11.2023

CONCURSO PÚBLICO: REGRAS QUE BENEFICIAM NATURAL RESIDENTE NO ESTADO - ADI 7.458/PB

Resumo:

É inconstitucional — por configurar tratamento diferenciado desproporcional, sem amparo em justificativa razoável — lei estadual que concede, em favor de candidatos naturais residentes em seu âmbito territorial, bônus de 10% na nota obtida nos concursos públicos da área de segurança pública.

As disposições sobre acessibilidade aos cargos e empregos públicos (CF/1988, art. 37, II) conferem efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo a assegurar igualdade de oportunidades e ampliação da concorrência. Dessa maneira, a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos só é admitida quando acompanhada de justificação plausível e que decorra de interesse público e/ou da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido (1).

Na espécie, o tratamento desigual conferido pela lei estadual impugnada infringe a proibição do estabelecimento de distinções entre brasileiros ou de preferências entre si (CF/1988, art. 19, III), além de configurar ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, **caput**).

Nesse contexto, o fator discriminatório é irrazoável e não se qualifica como critério idôneo apto a embasar tratamento mais favorável aos candidatos especificados na legislação. Ademais, há expressa vedação no texto constitucional de preconceito decorrente de critério de origem (CF/1988, art. 3º, IV), ao passo que inexiste qualquer disposição que preveja o estabelecimento de peculiaridade distintiva calcada em localismo geográfico do cidadão.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.753/2023 do Estado da Paraíba (2).

(1) Precedentes citados: ADI 4.868; ADI 3.070; ADI 3.583; ADI 3.918 e RE 614.873 (acórdão pendente de publicação).

(2) Lei 12.753/2023 do Estado da Paraíba: "Art. 1º Fica assegurada aos candidatos paraibanos residentes no Estado da Paraíba a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos, na área de segurança pública. § 1º Para efeitos desta Lei, a área de segurança pública compreende os seguintes órgãos: I – Polícia Civil; II – Polícia Militar; III – Polícia Penal; IV – Corpo de Bombeiros Militar. § 2º A bonificação constará expressamente dos editais dos concursos públicos. Art. 2º A responsabilidade de apresentar a documentação exigida para gozar do benefício assegurado por esta Lei é de responsabilidade do candidato, no ato da inscrição no concurso público. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADI 7.458/PB, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.12.2023 (segunda-feira), às 23:59

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RE 1.075.412/PE (TEMA 995 RG)

Tese fixada:

"1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios".

Resumo:

Não viola o direito à liberdade de imprensa (CF/1988, art. 220) a condenação de veículo de

comunicação ao pagamento de indenização por dano moral que decorra da publicação de entrevista em que veiculada informação falsa. Essa medida excepcional é aplicável quando existir intenção deliberada, má-fé ou grave negligência por parte do canal de imprensa, isto é, quando, mesmo presentes indícios concretos acerca da inveracidade da acusação, ele se abstém do estrito cumprimento de seu dever de cuidado, consistente em oportunizar a manifestação da pessoa atingida e em adotar providências e cautelas que objetivem uma análise mais apurada da genuinidade das informações.

O regime jurídico de proteção da liberdade de expressão garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade de que os direitos da personalidade se façam respeitar, **a posteriori**, por meio de responsabilização civil e penal (1).

A liberdade de imprensa goza de um regime de prevalência, sendo exigidas condições excepcionais para seu afastamento quando em conflito com outros princípios constitucionais. Para além da configuração de culpa ou dolo do agente, é necessário também que as circunstâncias fáticas indiquem uma incomum necessidade de salvaguarda dos direitos da personalidade.

Não se pode tolerar a extrapolação no exercício da atividade jornalística que menospreze direitos de personalidade de outrem, motivo pelo qual, nas circunstâncias acima citadas, é admissível a responsabilização dos culpados.

Na espécie, estão presentes requisitos dessa natureza, pois, além de a empresa jornalística recorrente não ter feito as ressalvas devidas quanto à honra do recorrido e dado a ele a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, a entrevista publicada não examinou o potencial lesivo da informação divulgada nem empregou os mecanismos razoáveis de aferição de sua veracidade. Ademais, sequer foi provado nos autos que o entrevistado, responsável pelas alegações que atribuíam ao recorrido a prática de fato tipificado como crime, havia promovido, de fato, essa imputação.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 995 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e, em continuidade de julgamento, fixou a tese supracitada.

(1) Precedente citado: ADPF 130.

RE 1.075.412/PE, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 29.11.2023

CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA TRANSITADAS EM JULGADO: RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS E ÍNDICE DE JUROS DE MORA APLICÁVEL - RE 1.317.982/ES (TEMA 1.170 RG)

Tese fixada:

"**É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.**"

Resumo:

A partir da vigência da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, o índice de juros moratórios previsto em seu art. 1º-F é o que deve incidir para as condenações da Fazenda Pública que envolvam relações jurídicas não tributárias.

Esta Corte, ao julgar o RE 870.947/SE (Tema 810 RG), declarou a constitucionalidade do referido dispositivo, especificamente quanto à fixação de juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária, cuja incidência deve se dar de forma imediata relativamente aos processos em andamento, inclusive aqueles em fase de execução.

Em virtude de os juros moratórios constituírem efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento se renova todo mês, de modo que inexiste ofensa à coisa julgada, pois não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, por força do princípio **tempus regit actum** (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 (2), e fixou a tese supracitada.

(1) Precedentes citados: AI 842.063 (Tema 435 RG); ACO 683 AgR-ED; MS 32.435 AgR; RE 1.331.940 (monocrática); ARE 1.317.431 (monocrática); RE 1.314.414 (monocrática); ARE 1.318.458 (monocrática); RE 1.219.741 (monocrática); ARE 1.315.257 (monocrática); e ARE 1.311.556 AgR (monocrática).

(2) Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009: "Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

RE 1.317.982/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 11.12.2023 (segunda-feira), às 23:59

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo, com o objetivo de obter o ressarcimento dos danos materiais advindos da contratação de advogados, técnicos e juristas renomados para a defesa de seus interesses em processo em que fora autuada pela demolição de imóvel em que desenvolvia empreendimento imobiliário. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2019; REsp 1.696.910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.478.820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/02/2016.

IV. Na hipótese, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo, a fim de reconhecer a impossibilidade de a Municipalidade arcar com os honorários contratuais do profissional contratado pela parte autora.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.717/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO DE NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo precedente da Corte Especial, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o incidente processual for capaz de extinguir ou alterar subst ancialmente o próprio processo principal.

2. A invalidação da sentença arbitral pode ser reconhecida em ação autônoma de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996) ou pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 33, § 3º, da Lei n. 9.307/1996), quando estiver sendo executada judicialmente.

2.1. A impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, em que se busca a nulidade da sentença, possui potencial de encerrar ou modificar significativamente o processo de execução judicial.

2.2. Nesse aspecto, são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, na hipótese em que se pleiteia anulação da sentença com fundamento nos arts. 26 e 32 da Lei n. 9.307/1996.

3. Recurso especial a que se dá provimento para condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

(REsp n. 2.102.676/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SUPERPREFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO PELO ATRASO DO ESTADO DA BAHIA EM APRECIAR PEDIDO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. NATUREZA COMUM.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo primeiro recorrente contra apontado ato ilegal atribuído ao JUÍZO ASSESSOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS - NACP do Tribunal de origem e ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial referente ao Precatório n. 8022980-18.2022.8.05.0000.

2. Malgrado seja incontroverso que o precatório fora expedido como se o crédito tivesse natureza alimentar, tal questão não se encontra submetida à coisa julgada, motivo pelo qual não há falar em incompetência da autoridade apontada como coatora para proceder a retificação do precatório, na forma prevista na Resolução/CNJ n. 303/2019. Nesse sentido: RMS n. 62.039/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2020.

3. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não encerra um rol taxativo das verbas consideradas de natureza alimentar, mas, ao invés, tão somente exemplificativo, de sorte que a definição da natureza jurídica de determinada verba deverá ser buscada a partir da possibilidade de sua subsunção a uma das categorias elencadas no referido dispositivo constitucional. Nesse sentido: RE n. 470.407, relator Ministro MARCO

AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2006.
4. "Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família" (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020).
5. Caso concreto em que a hipótese não versa a respeito de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações ou benefícios previdenciários, pois o precatório em tela refere-se a crédito oriundo de indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA, em virtude da demora na concessão da aposentadoria do impetrante, ora primeiro recorrente.
6. O § 1º do art. 100 da Constituição da República não faz remissão a qualquer tipo de indenização fundada em responsabilidade civil, mas especificamente às indenizações por morte ou invalidez, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.
7. A indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA não tem por escopo assegurar a subsistência do primeiro recorrente ou de sua família - como é o caso de seus proventos de aposentadoria -, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise.
8. Recursos ordinários em mandado de segurança desprovidos.
(RMS n. 72.481/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ PARA FINS DE READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A sustentar a possibilidade de relativização da coisa julgada na hipótese dos autos, o recorrente apresentou razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, deixando de impugná-la de modo objetivo. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF, por analogia.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecido de ofício. Nesses termos, deve ser restabelecida a sentença que considerara indevida a aplicação integral do índice de correção monetária de março de 1990, que alcançou 84,32% (IPC), tendo em vista que o título executivo determinou a incidência da correção somente a partir de 30/3/1990.
3. É manifesta a exorbitância da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, pois, mesmo se considerada a redução de sua base de cálculo em razão do excesso de execução já referido, é inequívoco que a manutenção da fixação determinada no acórdão recorrido resultará no pagamento de honorários advocatícios de dezenas de milhões de reais, em franca desproporção em relação ao labor desempenhado pelos causídicos. Nessas circunstâncias, impõe-se o afastamento da Súmula 7/STJ para que seja restabelecida a fixação da verba honorária na sentença, de 1% sobre o valor da condenação.
4. Agravo parcialmente provido.
(AgInt no AREsp n. 638.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 12554/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Ordenador de despesas. Formalização. Ausência. Pagamento indevido. Autorização.
O fato de o agente público não ser formalmente o ordenador de despesas não impede a sua responsabilização pela autorização de pagamentos irregulares.

Acórdão 12560/2023 Primeira Câmara (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Vedação. Acumulação. Exceção. Benefício previdenciário.
A pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes (Lei 8.059/1990) é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Acórdão 12573/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Bolsa de estudo. Débito. Redução. Bolsista. Princípio da proporcionalidade. Princípio da razoabilidade.
É possível abater do débito atribuído a bolsista que não cumpre integralmente a obrigação de permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa o valor proporcional ao período em que ficou no território nacional, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão 12585/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Transposição de regime jurídico. Coisa julgada. Regime celetista. Vantagem. Justiça do Trabalho. Regime estatutário.
É ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990 (Súmula TCU 241). Os efeitos da coisa

julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída.

Acórdão 12589/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Improbidade administrativa.
A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa.

Acórdão 2338/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)
Finanças Públicas. Receita pública. Aplicação. Constituição Federal. Limite mínimo. Alteração. Retroatividade. Consulta.
Mudanças nas aplicações mínimas em ações e serviços públicos exigidas pela Constituição Federal decorrentes de alterações do texto constitucional não retroagem, salvo quando houver expressa cláusula de vigência em sentido diverso, devendo ser aplicadas somente a partir do orçamento seguinte, em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da anterioridade, do planejamento e do equilíbrio.

Acórdão 2339/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Patrimônio. Suspensão temporária. Empresa estatal.
É cabível a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que, com o intuito de burlar a vedação do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016, participa de licitação promovida por estatal valendo-se do patrimônio de outra empresa (confusão patrimonial) apenada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016), por caracterizar fraude à licitação.

Acórdão 2343/2023 Plenário (Agravo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Prescrição. Fato superveniente. Legislação. Revisão de ofício.
A superveniência da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, não autoriza o exame, a pedido ou de ofício, da incidência da prescrição no âmbito de embargos de declaração, se essa questão já houver sido expressamente analisada na decisão embargada.

Acórdão 2368/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Instrução de processo. Revisão. Tramitação.
Movimentação interna do processo para revisão da instrução no âmbito da unidade técnica não constitui causa interruptiva da prescrição intercorrente, pois não caracteriza andamento regular do processo (art. 8º, § 1°, da Resolução TCU 344/2022). O marco interruptivo da contagem do prazo prescricional no caso de peça produzida pelo próprio TCU deve ser a data da juntada de sua versão definitiva aos autos.

Acórdão 13069/2023 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Cargo público. Cargo isolado. Cargo em comissão. Quintos. Décimos. Vantagem opção.
É ilegal o recebimento da vantagem "opção" ou a incorporação de quintos ou décimos pelo exercício de cargo isolado de provimento efetivo, pois, apesar de ser remunerado à semelhança do cargo em comissão, ele não tem a natureza de função comissionada, notadamente a possibilidade de demissão *ad nutum*.

Acórdão 13081/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Acumulação de cargo público. Remuneração. Proventos.
É legal a acumulação de pensão militar por morte com remunerações ou proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis.

* * *